Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 12 de Junho de 2013 - Edição nº 1118 - 1159 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Concursos 3
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 3
Atos da 1ª Vice-Presidência 3
Atos da 2ª Vice-Presidência 3
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 3
Secretaria 4
Subsecretaria 5
Departamento da Magistratura 5
Departamento Administrativo 7
Departamento Econômico e Financeiro 7
Departamento do Patrimônio 7
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 10
Departamento Judiciário 10
Divisão de Distribuição 44
Seção de Preparo 44
Seção de Mandados e Cartas 44
Divisão de Processo Cível 44
Divisão de Processo Crime 349
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 349
Processos do Órgão Especial 383
FUNREJUS 387
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 387
Central de Precatórios 387
Corregedoria da Justiça 398
Ouvidoria Geral 400
Plantão Judiciário Capital 400
Divisão de Concursos da Corregedoria 400
Conselho da Magistratura 400
Comissão Int. Conc. Promoções 400
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 400
Comarca da Capital 400
Direção do Fórum 400
Cível 400
Crime 560
Fazenda Pública 566
Família 606
Delitos de Trânsito 610
Execuções Penais 610
Tribunal do Júri 610
Infância e Juventude 612
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 612
Precatórias Criminais 612
Auditoria da Justiça Militar 614
Central de Inquéritos 615
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 617
Concursos 620
Comarcas do Interior 620
Direção do Fórum 620
Plantão Judiciário 620
Cível 624
Crime 1026
Juizados Especiais 1075
Concursos 1087
Família 1087
Execuções Penais 1089
Infância e Juventude 1090
Fazenda Pública 1090
Editais Judiciais 1098

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE

EXTRATO DA DECISÃO Nº 30/2013 - PRESIDENTE - DA

PROTOCOLO Nº 27146/2003

Indiciado - Edson Fernando da Silva
Advogada - Raquel Costa de Souza Magrin - OAB/PR nº 34362
Assunto - reconsideração da decisão que confirmou a pena de demissão que foi aplicada ao servidor Edson Fernando da Silva nos Autos de Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 984/2012

... III - Deixa de conhecer o presente Recurso.
Curitiba 07 de junho de 2013.

.

.

Concursos

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
1ª Turma Recursal - Número Relação: 044/2013

Advogado	Ordem	Recurso
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	001	2013.0000864-1/0

001. 2013.0000864-1/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

IMPETRANTE.....: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE F

INTERESSADO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Igreja Assembléia de Deus em razão de ato que considera ilegal do Juízo do 2º Juizado Especial de Foz do Iguaçu que negou o pedido de concessão da gratuidade da justiça.É o sucinto relatório. Passo a decidir.No que respeita à verossimilhança da alegação, tem-se que a imunidade constitucional remete aos impostos e não às taxas, posto que ao revés do que ocorre com os impostos, a taxa decorre do serviço de polícia ou da utilização de serviços, sendo certo que a utilização de serviços públicos no que respeita ao acesso à justiça, nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal referem-se à taxas, motivo pelo qual não viola a sua exigência a imunidade constitucional.No que respeita à concessão da gratuidade da justiça, tem-se que a não concessão de tal providencia em sede liminar não afeta direito da parte que não possa ser ulteriormente, sendo certo que a questão poderá ser melhor examinada quando do deslinde do mérito do presente mandado de segurança.Assim, o indeferimento da medida liminar é medida que se impõe.Considerando que a decisão afeta direito processual da parte adversa, determino a emenda da parte impetrante para que proceda ocrequerimento da inclusão do terceiro interessado no polo passivo, no prazo de 3 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Defiro, por ora, a gratuidade da justiça ante o fato de a recorrente ser espécie de culto religioso e, assim, organização sem fins lucrativos a justificar, ao menos em sede de cognição sumária, a concessão da gratuidade nesta demanda para que seja examinada a questão relativa à demanda originária.Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Curitiba, 05 de Junho de 2013.Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

---

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 056/2013

Advogado	Ordem	Recurso
CRISTIANO DE ASSIS NIZ	002	2012.0002931-6/1
FABIO MAURICIO ANDREATTO	001	2012.0002735-3/1
FELIPE SOARES VARGAS	001	2012.0002735-3/1
LARISSA GIROLDO HORST	001	2012.0002735-3/1
MARCIA CRISTINA DOS SANTOS	001	2012.0002735-3/1
MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO	001	2012.0002735-3/1
REINALDO MIRICO ARONIS	002	2012.0002931-6/1

001. 2012.0002735-3/1

COMARCA.....: Piraí do Sul - JECl

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS

ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST

ADVOGADO.....: FABIO MAURICIO ANDREATTO

INTERESSADO.....: TEROAKI MURAI

ADVOGADO.....: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

Trata-se de recurso inominado manejado em face de decisão de embargos de declaração (fls. 239 e ss) que, por sua vez, guerreavam acórdão de recurso inominado (fls. 221 e ss).Inicialmente, insta dizer que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente, no momento em que se faz o juízo de admissibilidade.Esta é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071):"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício".Nesta linha de raciocínio, impõe-se dizer que o recurso não pode ser conhecido, quando insatisfeitos um ou mais pressupostos de admissibilidade.No caso sub judice, verifica-se que o recuso manejado padece de dois vícios em sua admissibilidade: ausência de dialeticidade, bem como ausência de dúvida objetiva e presença de erro grosseiro na interposição do recurso que acarretam em inaplicabilidade do princípio da fungibilidade.Acerca da dialeticidade, vislumbra-se impossibilidade de conhecimento de recurso cujas razões não guardam pertinência com o teor da decisão recorrida. O recurso nem ao menos se presta a atacar os fundamentos da decisão dos embargos de declaração (art. 514, inciso II, CPC).É sabido que as razões ventiladas no recurso devem atacar especificamente os fundamentos da decisão ou sentença que deseja reformar. No caso, a parte recorrente lançou argumentos dissociados dos fundamentos da decisão. Ora, mesmo na simplicidade e informalidade dos processos perante o Juizado Especial Cível, há regras a serem observadas. E uma delas é que o recurso tenha fundamentos (Art. 42, Lei 9099/95), ou seja, as razões pelas quais a parte pretende a reforma da decisão recorrida, o que não foi cumprido no caso dos autos.Observe-se que a função do advogado é técnica, cabendo-lhe operar no processo com observância da lógica jurídica.A inconformidade manifestada deve contrapor-se aos argumentosda sentença, de modo que alegações dissociadas são insuficientes para estabelecer discussão dialética em torno da decisão recorrida.Acerca da fungibilidade, leciona Fredie Didier Jr que se trata de um princípio que "permite a conversão de um recurso em outro, no caso de equivoco da parte, desde que não haja erro grosseiro ou não tenha precluído o prazo a interposição. Trata-se da aplicação específica do princípio da instrumentalidade das formas" (In: Curso de Direito Processual civil. v 3. 2013. p. 47).A doutrina pátria entende que existem três requisitos para a possibilidade de uso do principio da fungibilidade: dúvida objetiva; inexistência de erro grosseiro e observância do prazo.No caso em tela, constata-se que a interposição de Recurso Inominado para atacar decisão de embargos de declaração configura-se inadmissível por ser erro grosseiro combinado com ausência de dúvida objetiva.Acerca de dúvida objetiva, tem-se que esta se resume a existência de dúvida razoavelmente aceita. O erro grosseiro é conceituado como troca injustificada de um recurso por outro, quando não há qualquer controvérsia sobre o tema, quando não há dúvida razoável sobre o cabimento do recurso.Da decisão de embargos de fls. 239 e seguintes, as partes poderiam se fazer valer de embargos de declaração (art. 48, Lei nº 9.099/95) ou de Reclamação ao STJ (entendimento jurisprudencial de cabimento pela Excelsa Corte do Superior Tribunal de Justiça). O que não ocorreu no caso em análise.Ademais, apenas a título de esclarecimento, a Reclamação 7372/PE foi decida recentemente, deslindando em indeferimento do recurso pela ausência dos pressupostos do mesmo.Sendo assim, não há como conhecer da irresignação manejada, porquanto não guarda a necessária congruência com o teor da decisão atacada; bem como por se tratar de tipo recursal insuscetível de fungibilidade.Demais intimações e diligências necessárias.Curitiba, 06 de julho de 2013.Marco Vinícius SchiebelJuiz Relator

002. 2012.0002931-6/1

COMARCA.....: São Mateus do Sul - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: JANETE APARECIDA SKODOSKI FERRAZ

ADVOGADO.....: CRISTIANO DE ASSIS NIZ

JUIZ RELATOR.....:

Julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no ARE n.640.525 (responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais).Nesse sentido, in verbis: "o Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional" (DJ n. 228, de 04.12.2009, Plenário, STF).2. Intimem-se.Curitiba, 10 de Maio de 2013.SIGURD ROBERTO BENTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do ParanáMB2

Secretaria

ORDEM DE SERVIÇO Nº 516/2013

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 202037/2013, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 726/2007, a fim de que passe a constar que foi contado em favor da servidora MARIA CAROLINE LOPES DE OLIVEIRA, para todos os efeitos legais, com efeitos a partir da data do protocolo do pedido (19/06/2007), 244 (duzentos e quarenta e quatro) dias, referente ao período de 12/4/2002 a 11/12/2002, em que prestou serviços ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no exercício de cargo comissionado, nos termos do artigo 129, I, da Lei nº 6174/70, e não como figurou.

Curitiba, 5 de junho de 2013

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Secretário do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº37/2013

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2011.227960-9/3
Recorrente: Wanderley Laureano
Advogado: Walter Borges Carneiro
Advogado: Augusto Pastuch de Almeida
Advogado: Gustavo de Almeida Flessak
Advogado: Alessandro Duleba
Advogado: Fabio Vacelkovski Kondrat
Advogado: Daniela Carneiro de Assis
Advogado: Andre Murilo Berlesi
Advogado: Rodrigo Vissotto Junkes
Advogado: Vinicius Feracin Laureano
DECISÃO: "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, a unanimidade de votos, negou provimento ao recurso."

Curitiba, 11/06/2013.

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DESPACHOS DA PRESIDENCIA
11/06/2013

RELAÇÃO Nº 12/2013 -DM

PROTOCOLO: 137.176/2013
INTERESSADO: Dr.ª STELA MARIS PEREZ RODRIGUES, Juíza de Direito da Comarca de Cianorte.
ASSUNTO: Solicita o pagamento da diferença de vencimentos pela elevação de entrância.
DESPACHO: "I - Trata-se de pedido de pagamento de diferença de vencimentos pela elevação de entrância da Comarca de Cianorte formulado pela Doutora Stela Maris Perez Rodrigues.
Afirma a requerente que embora a Comarca de Cianorte tenha sido elevada para entrância final, conforme se constata pelo Decreto Judiciário nº 357-DM publicado em 28/08/2012 (fl. 06), somente em 15/10/2012 começou a receber a diferença de subsídio de entrância final, quando da publicação do Decreto Judiciários de sua promoção. Ao final, solicitou o pagamento da diferença de subsídios pelo período compreendido entre a data da elevação de entrância da Comarca e a data da implantação na folha de pagamento de sua promoção.
Embora o parecer nº 274/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento da Magistratura (fls. 08/10) tenha sido pelo indeferimento do pedido, em situação semelhante a esta, no Parecer nº 006/2004 lançado no expediente protocolizado sob o nº 31.914/2004 (fls. 12/14), entendeu-se que era possível o acolhimento do pedido de pagamento da diferença de vencimentos em virtude da elevação de diversas Comarcas da Região Metropolitana de Curitiba, com fundamento em dispositivos e princípios constitucionais.
Os fundamentos legais e jurisprudenciais sustentados no Parecer nº 274/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento da Magistratura (fls. 09/11) não são suficientes para afastar a possibilidade de acatamento do pedido. Isto porque, não está se tratando de substituição de juízes titulares, não havendo, dessa forma, qualquer violação ao artigo 124 da LOMAN ou o art. 81 do Código de Organização e Divisão Judiciária.
A magistrada requerente somente foi promovida na carreira em 15/10/2012 por preencher os requisitos legais, conforme Decreto Judiciário nº 408-DM, momento em que lhes foi concedida a opção de permanecer no cargo de origem. Ou seja, não se promoveu por simples elevação de entrância da Comarca, não havendo, portanto, violação à Súmula 40 do STF ("A elevação de entrância da Comarca não promove automaticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca").
Todavia, no período compreendido entre 28/08/2012 a 15/10/2012 permaneceu na entrância intermediária da carreira, exercendo idêntica função jurisdicional aos dos juízes de entrância final e, por tal motivo, merece receber a mesma remuneração, sob pena de violação ao princípio da isonomia e demais direitos trabalhistas previstos no art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, extensível aos agentes públicos, por força do art. 39, §3º da nossa carta política.
Pelas razões acima expostas, DEFIRO à Doutora Stela Maris Perez Rodrigues o pagamento da diferença de subsídio durante o período compreendido entre a data da elevação da entrância da Comarca de Cianorte (28/08/2012) e a data de sua promoção (15/10/2012).
II - Aos Departamentos da Magistratura e Econômico e Financeiro para os devidos fins.
III - Publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. **Desembargador CLAYTON CAMARGO, Presidente do Tribunal de Justiça".**

PROTOCOLO: 142.397/2013
INTERESSADO: Dr. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON, Juiz de Direito da Comarca de Cianorte.
ASSUNTO: Solicita o pagamento da diferença de vencimentos pela elevação de entrância.
DESPACHO: "I - Trata-se de pedido de pagamento de diferença de vencimentos pela elevação de entrância da Comarca de Cianorte formulado pelo Doutor João Alexandre Cavalcanti Zarpelon.
Afirma o requerente que embora a Comarca de Cianorte tenha sido elevada para entrância final, conforme Decreto Judiciário nº 357-DM publicado em 28/08/2012 (fl. 07), somente em 15/10/2012 começou a receber a diferença de subsídio de entrância final, quando da publicação do Decreto Judiciários de sua promoção. Ao final, solicitou o pagamento da diferença de subsídios pelo período compreendido entre a data da elevação de entrância da Comarca e a data da implantação na folha de pagamento de sua promoção.
Embora o parecer nº 260/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento da Magistratura (fls. 09/11) tenha sido pelo indeferimento do pedido, em situação semelhante a esta, no Parecer nº 006/2004 lançado no expediente protocolizado sob o nº 31.914/2004, entendeu-se que era possível o acolhimento do pedido de pagamento da diferença de vencimentos em virtude da elevação de diversas Comarcas da Região Metropolitana de Curitiba, com fundamento em dispositivos e princípios constitucionais.
Os fundamentos legais e jurisprudenciais sustentados no Parecer nº 260/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento da Magistratura (fls. 09/11) não são suficientes para afastar a possibilidade de acatamento do pedido. Isto porque, não está se tratando de substituição de juízes titulares, não havendo, dessa forma, qualquer violação ao artigo 124 da LOMAN ou o art. 81 do Código de Organização e Divisão Judiciária.
O magistrado requerente somente foi promovido na carreira em 15/10/2012 por preencher os requisitos legais, conforme Decreto Judiciário nº 409-DM, momento em que lhes foi concedida a opção de permanecer no cargo de origem. Ou seja, não se promoveu por simples elevação de entrância da Comarca, não havendo, portanto, violação à Súmula 40 do STF ("A elevação de entrância da Comarca não promove automaticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca").
Todavia, no período compreendido entre 28/08/2012 a 15/10/2012 permaneceu na entrância intermediária da carreira, exercendo idêntica função jurisdicional aos dos juízes de entrância final e, por tal motivo, merece receber a mesma remuneração, sob pena de violação ao princípio da isonomia e demais direitos trabalhistas previstos no art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, extensível aos agentes públicos, por força do art. 39, §3º da nossa carta política.
Pelas razões acima expostas, DEFIRO ao Doutor João Alexandre Cavalcanti Zarpelon o pagamento da diferença de subsídio durante o período compreendido entre a data da elevação da entrância da Comarca de Cianorte (28/08/2012) e a data de sua promoção (15/10/2012).
II - Aos Departamentos da Magistratura e Econômico e Financeiro para os devidos fins.
III - Publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. **Desembargador CLAYTON CAMARGO, Presidente do Tribunal de Justiça".**

PROTOCOLO: 142.743/2013
INTERESSADO: Dr.ª SÂMYA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON, Juíza de Direito da Comarca de Cianorte.
ASSUNTO: Solicita o pagamento da diferença de vencimentos pela elevação de entrância.
DESPACHO: "I - Trata-se de pedido de pagamento de diferença de vencimentos pela elevação de entrância da Comarca de Cianorte formulado pela Doutora Sâmya Yabusame Terruel Zarpellon.
Afirma a requerente que embora a Comarca de Cianorte tenha sido elevada para entrância final, conforme se constata pelo Decreto Judiciário nº 357-DM publicado em 28/08/2012 (fl. 07), somente em 15/10/2012 começou a receber a diferença de subsídio de entrância final, quando da publicação do Decreto Judiciários de sua promoção. Ao final, solicitou o pagamento da diferença de subsídios pelo período compreendido entre a data da elevação de entrância da Comarca e a data da implantação na folha de pagamento de sua promoção.
Embora o parecer nº 261/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento da Magistratura (fls. 09/11) tenha sido pelo indeferimento do pedido, em situação semelhante a esta, no Parecer nº 006/2004 lançado no expediente protocolizado sob o nº 31.914/2004 (fls. 13/15), entendeu-se que era possível o acolhimento do pedido de pagamento da diferença de vencimentos em virtude da elevação de diversas

Comarcas da Região Metropolitana de Curitiba, com fundamento em dispositivos e princípios constitucionais.
Os fundamentos legais e jurisprudenciais sustentados no Parecer nº 261/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento da Magistratura (fls. 09/11) não são suficientes para afastar a possibilidade de acatamento do pedido. Isto porque, não está se tratando de substituição de juízes titulares, não havendo, dessa forma, qualquer violação ao artigo 124 da LOMAN ou o art. 81 do Código de Organização e Divisão Judiciária.
A magistrada requerente somente foi promovida na carreira em 15/10/2012 por preencher os requisitos legais, conforme Decreto Judiciário nº 408-DM, momento em que lhes foi concedida a opção de permanecer no cargo de origem. Ou seja, não se promoveu por simples elevação de entrância da Comarca, não havendo, portanto, violação à Súmula 40 do STF ("A elevação de entrância da Comarca não promove automaticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca").
Todavia, no período compreendido entre 28/08/2012 a 15/10/2012 permaneceu na entrância intermediária da carreira, exercendo idêntica função jurisdicional aos dos juízes de entrância final e, por tal motivo, merece receber a mesma remuneração, sob pena de violação ao princípio da isonomia e demais direitos trabalhistas previstos no art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, extensível aos agentes públicos, por força do art. 39, §3º da nossa carta política.
Pelas razões acima expostas, DEFIRO à Doutora Sâmya Yabusame Terruel Zarpellon o pagamento da diferença de subsídio durante o período compreendido entre a data da elevação da entrância da Comarca de Cianorte (28/08/2012) e a data de sua promoção (15/10/2012). II - Aos Departamentos da Magistratura e Econômico e Financeiro para os devidos fins. III - Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2013. Desembargador CLAYTON CAMARGO, Presidente do Tribunal de Justiça".
PROTOCOLO: 145.101/2013
INTERESSADO: Dr.ª CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, Juíza de Direito da Comarca de Paranavaí.
ASSUNTO: Solicita o pagamento da diferença de vencimentos pela elevação de entrância.
DESPACHO: "I - Trata-se de pedido de pagamento de diferença de vencimentos pela elevação de entrância da Comarca de Paranavaí formulado pela Doutora Camila Mariana da Luz Kaestner.
Afirma a requerente que embora a Comarca de Paranavaí tenha sido elevada para entrância final, conforme se constata pelo Decreto Judiciário nº 357-DM de 28/08/2012 (fl. 04), somente em 17/12/2012 começou a receber a diferença de subsídio de entrância final, quando da publicação do Decreto Judiciários de sua promoção. Ao final, solicitou o pagamento da diferença de subsídios pelo período compreendido entre a data da elevação de entrância da Comarca e a data da implantação na folha de pagamento de sua promoção.
Embora o parecer nº 263/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento da Magistratura (fls. 06/08) tenha sido pelo indeferimento do pedido, em situação semelhante a esta, no Parecer nº 006/2004 lançado no expediente protocolizado sob o nº 31.914/2004 (fls. 10/12), entendeu-se que era possível o acolhimento do pedido de pagamento da diferença de vencimentos em virtude da elevação de diversas Comarcas da Região Metropolitana de Curitiba, com fundamento em dispositivos e princípios constitucionais.
Os fundamentos legais e jurisprudenciais sustentados no Parecer nº 263/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento da Magistratura (fls. 06/08) não são suficientes para afastar a possibilidade de acatamento do pedido. Isto porque, não está se tratando de substituição de juízes titulares, não havendo, dessa forma, qualquer violação ao artigo 124 da LOMAN ou o art. 81 do Código de Organização e Divisão Judiciária.
A magistrada requerente somente foi promovida na carreira em 17/12/2012 por preencher os requisitos legais, conforme Decreto Judiciário nº 517-DM, momento em que lhes foi concedida a opção de permanecer no cargo de origem. Ou seja, não se promoveu por simples elevação de entrância da Comarca, não havendo, portanto, violação à Súmula 40 do STF ("A elevação de entrância da Comarca não promove automaticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca").
Todavia, no período compreendido entre 28/08/2012 a 17/12/2012 permaneceu na entrância intermediária da carreira, exercendo idêntica função jurisdicional aos dos juízes de entrância final e, por tal motivo, merece receber a mesma remuneração, sob pena de violação ao princípio da isonomia e demais direitos trabalhistas previstos no art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, extensível aos agentes públicos, por força do art. 39, §3º da nossa carta política.
Pelas razões acima expostas, DEFIRO à Doutora Camila Mariana da Luz Kaestner o pagamento da diferença de subsídio durante o período compreendido entre a data da elevação da entrância da Comarca de Paranavaí (28/08/2012) e a data de sua promoção (17/12/2012).
II - Aos Departamentos da Magistratura e Econômico e Financeiro para os devidos fins.
III - Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2013. **Desembargador CLAYTON CAMARGO, Presidente do Tribunal de Justiça**".
PROTOCOLO: 139.832/2013
INTERESSADO: Dr. EDSON JACOBUCCI RUEDA JÚNIOR, Juiz de Direito da Comarca de Campo Mourão.
ASSUNTO: Solicita o pagamento da diferença de vencimentos pela elevação de entrância.
DESPACHO: "I - Trata-se de pedido de pagamento de diferença de vencimentos pela elevação de entrância da Comarca de Campo Mourão formulado pelo Doutor Edson Jacobucci Rueda Júnior.
Afirma o requerente que embora a Comarca de Campo Mourão tenha sido elevada para entrância final, conforme se constata pelo Decreto Judiciário nº 357-DM publicado em 28/08/2012 (fl. 06), somente em 15/10/2012 começou a receber a diferença de subsídio de entrância final, quando da publicação do Decreto Judiciário de sua promoção. Ao final, solicitou o pagamento da diferença de subsídios pelo período compreendido entre a data da elevação de entrância da Comarca e a data da implantação na folha de pagamento de sua promoção.
Embora o parecer nº 262/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento da Magistratura (fls. 08/10) tenha sido pelo indeferimento do pedido, em situação semelhante a esta, no Parecer nº 006/2004 lançado no expediente protocolizado sob o nº 31.914/2004 (fls. 12/14), entendeu-se que era possível o acolhimento do pedido de pagamento da diferença de vencimentos em virtude da elevação de diversas Comarcas da Região Metropolitana de Curitiba, com fundamento em dispositivos e princípios constitucionais.
Os fundamentos legais e jurisprudenciais sustentados no Parecer nº 262/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento da Magistratura (fls. 08/10) não são suficientes para afastar a possibilidade de acatamento do pedido. Isto porque, não está se tratando de substituição de juízes titulares, não havendo, dessa forma, qualquer violação ao artigo 124 da LOMAN ou o art. 81 do Código de Organização e Divisão Judiciária.
O magistrado requerente somente foi promovido na carreira em 15/10/2012 por preencher os requisitos legais, conforme Decreto Judiciário nº 408-DM, momento em que lhes foi concedida a opção de permanecer no cargo de origem. Ou seja, não se promoveu por simples elevação de entrância da Comarca, não havendo, portanto, violação à Súmula 40 do STF ("A elevação de entrância da Comarca não promove automaticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca").
Todavia, no período compreendido entre 28/08/2012 a 15/10/2012 permaneceu na entrância intermediária da carreira, exercendo idêntica função jurisdicional aos dos juízes de entrância final e, por tal motivo, merece receber a mesma remuneração, sob pena de violação ao princípio da isonomia e demais direitos trabalhistas previstos no art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, extensível aos agentes públicos, por força do art. 39, §3º da nossa carta política.
Pelas razões acima expostas, DEFIRO ao Doutor Edson Jacobucci Rueda Júnior o pagamento da diferença de subsídio durante o período compreendido entre a data da elevação da entrância da Comarca de Campo Mourão (28/08/2012) e a data de sua promoção (15/10/2012).
II - Aos Departamentos da Magistratura e Econômico e Financeiro para os devidos fins.
III - Publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. **Desembargador CLAYTON CAMARGO, Presidente do Tribunal de Justiça**".

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO 424.253/2012
PREGÃO PRESENCIAL Nº24/2013

I - Processou-se no presente expediente o Pregão Presencial nº 24/2013 que tem por objeto eventual aquisição de cadeiras de rodas, conforme pedido da Divisão de Controle Patrimonial, constante da solicitação de fls. 02 e Termo de Referência as fls. 03 a 05.
II - Sendo assim, HOMOLOGO o julgamento materializado na ata do Pregão Eletrônico nº 24/2013, devidamente rubricada e assinada e CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente procedimento, observadas as disposições legais, à empresa **RF ORTOPÉDICA LTDA - EPP, CNPJ: 03.054.865/0001-29**, nos termos da proposta de fls. 125, apresentada após a fase de lances, pelo valor unitário de **R $ 380,00 (Trezentos e oitenta reais)**.
III - Ao Departamento do Patrimônio para convocação da empresa vencedora do certame, para assinatura da Ata de Registro de Preços e demais providências.
IV - Publique-se.

Em 05 de junho de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 231

PROTOCOLO: 92.969/2013 (PROTOCOLO PRINCIPAL Nº 21.937/2012)
INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
DESPACHO:I - Nos termos da informação nº 630/2013 do FUNREJUS, *in verbis*: *"Informamos que a despesa em questão está em conformidade com o Plano Plurianual (Lei 17.013 de 14 de dezembro de 2011), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 17.219 de 09 de julho de 2012) e a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 17.398 de 18 de dezembro de 2012), bem como do bloqueio no valor de R$ 131.100,00 (cento e trinta e um mil e cem reais), para o período de 04 de junho a 31 de dezembro de 2013.* (fls. 101/102) - DECLARO que o recurso financeiro a ser aplicado na contratação a que se refere este procedimento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.
II - Ressalta-se que a regularidade fiscal e trabalhista da CONTRATADA encontra-se em conformidade com o artigo 29 da Lei 8.666/93 e os documentos estão acostados às ff. 87/96 dos autos.
III - Trata-se de análise jurídica referente à prorrogação do Contrato nº 62/2012, celebrado entre este Tribunal Justiça e a empresa Almaq Equipamentos para Escritório Ltda em 04/06/2012, com vigência de 12(doze) meses, cujo objeto consiste em prestação de serviços de reprografia, impressão, digitalização, incluindo o fornecimento de 15(quinze) equipamentos multifuncionais, instalação, manutenção preventiva e corretiva, mão-de-obra e o suprimento do material necessário à sua operação e limpeza, tudo conforme critérios, especificações e necessidades do presente contrato.
IV - Tendo em vista a previsão de prorrogação contratual em sua cláusula Terceira, bem como o contido no artigo 57, inciso II da Lei n.º 8.666/1993, que assim dispõe:
CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO: *O presente contrato terá início a partir da data de sua assinatura, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, no interesse da Administração, por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 48 meses, com fundamento no art. 57 da Lei 8.666/93.*
"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"
No mesmo sentido, a Lei que regulamenta as licitações públicas no âmbito do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 15.608/07), em seu artigo 103, inciso II assim dispõe:
"Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;"
Conforme se depreende da redação dos citados dispositivos de Lei e da previsão contratual, e a continuidade na prestação dos serviços mostra-se essencial para a prestação do serviço público, demonstrado que o preço da prorrogação está de acordo com o praticado no mercado (pesquisa de preço realizada pelo setor Divisão de Compras - ff. 97/98), sendo vantajosa para a Administração, mostra-se juridicamente adequada a prorrogação do contrato, com fundamento no art. 103, II, da Lei Estadual nº 15.608/07, e art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.
V - Sendo assim, **ADOTO** o parecer n.º 341/2013 da Assessora Jurídica do Departamento do Patrimônio (ff.103/104) e **DEFIRO** o pedido de prorrogação por mais 12 (doze) meses do contrato nº 62/2012, nos termos do artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
VI - Ao FUNREJUS para a emissão da nota de empenho e demais providências;
VII - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do respectivo Termo Aditivo;
VIII - Publique-se.

Em 23/05/2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 221-republicação

PROTOCOLO: 312.908/2012
INTERESSADO: GRUPO EDITORIAL NACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A
INEXIGIBILIDADE: 30/2013
DESPACHO:
I - Trata-se de solicitação do Centro de Documentação para aquisição da assinatura da Revista Forense, para o ano de 2012, volumes 415 e 416, pelo valor de R$270,00 (duzentos e setenta reais), para a aquisição avulsa do volume 412, pelo valor de R $157,00 (cento e cinquenta e sete reais) e o volume 414, pelo valor de R$170,00 (cento e setenta reais), perfazendo o valor total de R$ 597,00 (quinhentos e noventa e sete reais).
II- O Departamento Econômico e Financeiro aduziu que: "*em face da Lei Complementar 101/00 (L.R.F.), Lei Orçamentária, Lei de Diretrizes e o consequente impacto financeiro, e verificando os controles existentes nesta Divisão, conclui-se que os saldos globais orçamentários e financeiros permitem que se acrescente tal despesa"* (fl. 52), realizando a reserva orçamentária (fls. 53). Dessa forma, **DECLARO** que o recurso financeiro a ser aplicado na contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Plano Plurianual e com Lei Orçamentária Anual.
III - O artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007, de 16 de agosto de 2007, dispõe, respectivamente:
Art. 25*. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
Art. 33. *É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
Conforme se depreende da redação dos citados dispositivos legais a realização da contratação direta por inexigibilidade depende da demonstração de que empresa possui exclusividade para fornecer o produto que atenda a Administração Pública.

No caso em tela, verifica-se que a empresa GRUPO EDITORIAL NACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A. possui exclusividade para comercializar a assinatura da Revista Forense, consoante se infere da carta de exclusividade, emitida pela Editora Forense, juntada às fls. 19.
Com efeito, diante do interesse público na contratação indicado pelo setor requisitante, aliado à hipótese de impossibilidade de outras empresas do ramo comercializarem a assinatura da revista almejada, mostra-se juridicamente possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação junto a empresa GRUPO EDITORIAL NACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.
IV - Sendo assim, **ADOTO** o parecer n.º 322/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 65/68) e **AUTORIZO** a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa GRUPO EDITORIAL NACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A inscrita no CNPJ sob o nº 08.914.167/0002-50, para assinatura da Revista Forense, para o ano de 2012, vols. 415 e 416, pelo valor de R$270,00 (duzentos e setenta reais), para a aquisição avulsa do volume 412, pelo valor de R$157,00 (cento e cinquenta e sete reais) e o volume 414, pelo valor de R $170,00 (cento e setenta reais), perfazendo o valor total de R$ 597,00 (quinhentos e noventa e sete reais), com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 e art. 33, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007.
V - Publique-se.
VI - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.
VII - Ao Departamento do Patrimônio, para as demais providências cabíveis.

Em 27/05/2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 232

PROTOCOLO: 30.600/2013
INTERESSADO: EMPARSEG VIGILÂNCIA LTDA
DESPACHO:I - Nos termos da Informação nº 593/2013 do FUNREJUS (fls. 156), onde consta o bloqueio do valor de **R$ 40.654,47 (Quarenta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)** para atender as despesas do acréscimo de postos de vigilância não armada **referente ao período que abrange o dia 01 de junho a 29 de novembro de 2013 (data do vencimento do contrato)**, na rubrica **3.3.90.37.02**, **DECLARO** que o recurso financeiro a ser aplicado na contratação a que se refere este procedimento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Plano Plurianual e com Lei Orçamentária Anual.
II - Trata-se de solicitação da Divisão de Serviços de Vigilância e Controle de Acesso-DASG para análise da possibilidade de ser efetuado aditivo contratual com a empresa Emparseg Vigilância Ltda., do Contrato nº 191/2012, assinado em 30/11/2012, com vigência de 12 meses (fls. 69/82), pelo valor inicial mensal de R$ 151.988,84, protocolizado nº 174.148/2010, que tem por objeto a prestação de serviços de vigilância não armada nos prédios do Tribunal de Justiça, localizados nos Fóruns das comarcas da região VIII, visando à contratação de 02 postos de vigilância não armada de 09(nove) horas cada, sendo 01 posto para a Comarca de Jandaia do Sul e 01 posto para a Comarca de terra Boa. *(fls. 132, 147 e 151).*
A justificativa para a celebração do Termo Aditivo está contida nas solicitações do DASG, através dos ofícios nºs. 24/2013 (fls. 132, 26/2013 (fls. 147) e manifestação de fls. 151, bem como nos e-mails enviados pelos juízes diretores dos fóruns que relatam a ocorrência de furtos, com arrombamento de janelas, cofres e subtração de objetos (fls. 134/139 e 148).
III - O disposto nos artigos 65, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 112 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, confere embasamento ao pedido em tela:
Lei Federal nº 8.666/93:
Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:
b) quando necessária a modificação de valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)
§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, ***os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) de valor inicial atualizado de Contrato****, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.*
§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior."
Lei Estadual nº 15.608/2007:
"Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das seguintes justificativas:
§1º O objeto do contrato pode ser alterado:
[...]
II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;"
Bem como a Cláusula 8 do Contrato 191/2012 (fls. 69/82), que prevê o seguinte:
CLÁUSULA 8 - ALTERAÇÃO DO OBJETO: *A* ***CONTRATADA*** *fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões do objeto em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. No caso de supressões, o limite anteriormente estabelecido poderá ser superado, por acordo entre as partes.*
O DEF - Departamento Econômico e Financeiro, em análise aritmética do acréscimo, manifestou-se sobre a possibilidade do acréscimo contratual (fls. 102):
Logo, verifica-se observado o limite máximo de 25% para acréscimos, permitido pelo art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93, que ***a contratação é possível, pois encontra-se de acordo com a permissão legal"***
O FUNREJUS, ao efetuar o bloqueio de fls. 157 no valor de R$ 40.654,47, informou (fls. 156) que o valor bloqueado refere-se ao período de 01 de junho de 2013 a 29 de novembro de 2013 (data do vencimento do contrato).
IV - Sendo assim, atendidas as disposições legais aplicáveis à contratação, os cálculos realizados pelo DEF (fls. 152/154) e Bloqueio e Informações pelo FUNREJUS (fls. 156/157), **ADOTO** o parecer n.º 334/2013 da Assessora Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 158/160) e **AUTORIZO** o aditamento ao referido instrumento contratual, com Acréscimo quantitativo de *02 (dois) postos de serviço de vigilância não armada; sendo 01 posto de 09 (nove) horas para a Comarca de Jandaia do Sul e 01 posto de 09 (nove) horas para a Comarca de terra Boa,* importando um acréscimo mensal total de **R$ 6.775,75** (Seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)**,** conforme especificações descritas na Informação nº 160/2013 do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 152/154), passando o valor atual mensal do contrato de **R$ 178.165,36** para **R$ 184.941,11 (Cento e oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e onze centavos)**.
V - Ao FUNREJUS para emissão de nota de empenho.
VI - Ao Departamento de Patrimônio para formalização do Termo Aditivo.
VII - Publique-se.

Em 21/05/2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

APOSTILA Nº 03

Refere-se aos valores mensais praticados no contrato celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E R.L.S.C. PARTICIPAÇÕES LTDA .**
PROTOCOLO Nº 158.893/2009
Objeto: Reajuste dos valores mensais praticados no contrato acima referido, com base na variação do IPC-FIPE, ocorrida no período de *07.01.2012 a 06.01.2013*, no montante de *5,21045%.*
Valores: R$ 15.180,36 (quinze mil cento e oitenta reais e trinta e seis centavos), para o valor de R$ 15.971,34 (quinze mil novecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos).
Vigência: O valor acima terá vigência retroativa ao dia 04/03/2013.

Curitiba, 03/06/2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 02

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONTRATADA: EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA LTDA
PROTOCOLO Nº 30.596/2013 PROTOCOLO PRINCIPAL Nº 174.134/2010.
OBJETO DO ADITAMENTO: ***Ao contrato a que se refere o protocolado nº*** *174.134/2010****, cujo objeto consiste PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA NÃO ARMADA nos prédios do Tribunal de Justiça, localizados nos Fóruns das Comarcas da Região V, tudo conforme o disposto em legislação sobre licitações e contratos, particularmente na Lei Estadual nº 15608, de 16 de agosto de 2007, e, no tocante às normas gerais e penais, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na forma que segue.***
CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente aditivo contratual tem por finalidade acrescentar ao contrato nº 98/2012, ***01 (um) posto de serviço de vigilância não armada de 24(vinte e quatro) horas ininterruptas, destinados à Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR***, importando um acréscimo mensal de ***R$*** **12.900,84 (doze mil, novecentos reais e oitenta e quatro centavos)**
CLÁUSULA SEGUNDA: O valor total mensal do presente contrato passará de **R$ 87.181,60** para **R$ 100.082,44 (cem mil, oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), a partir da efetiva implantação dos serviços no posto acrescido.**

Curitiba, 04/06/2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 01/2013

CONCEDENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONCESSIONÁRIA: ELIZANGELA DA SILVA ME
PROTOCOLO Nº 302.677/2010.
OBJETO DO ADITAMENTO: ***De prorrogação do contrato nº 41/2012, cujo objeto consiste na concessão de uma área de 16,45 m^2 (dezesseis vírgula quarenta e cinco metros quadrados) nas dependências do Fórum da Comarca de Apucarana para fins de exploração de serviços de cantina, em consonância com a legislação de Licitações e Contratos Administrativos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e, no tocante às normas gerais e penais, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, mediante as condições que seguem:***
CLÁUSULA PRIMEIRA: O prazo de vigência do contrato nº 41/2012 fica prorrogado por 12 (doze) meses, a partir de 05 de junho de 2013, com fundamento na Cláusula Segunda do instrumento contratual, no art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Curitiba, 03/06/2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 18/06/2013 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05361 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 1ª Câmara Cível a realizar-se em 18/06/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto Pinto da Silva	015	0978037-8
	053	1046274-7
	065	1057595-8
Adilson de Castro Junior	045	1036526-3
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	020	1001933-9
Adriano Marroni	033	1024902-2
Aduvalter Ernandes de Souza	057	1053955-8
Alceu Rodrigues Chaves	026	1014971-4
Aldo Henrique Faggion	006	1027466-3
Alessandra Aparecida Lavorente	014	0959159-7
Alexandre Jankovski B. d. Barros	018	1001883-4
	019	1001887-2
	027	1016289-9
Alexandre Marcondes Junqueira	035	1027177-1
Alisson do Nascimento Adão	082	1061908-4
	085	1063834-7
	092	1064262-5
	093	1064346-6
	094	1064466-3
	095	1064528-8
	097	1066872-9
Ana Beatriz Balan Villela	001	0992446-9/01
	045	1036526-3
Ana Cecília dos Santos Simões	060	1055972-7
Ana Lúcia Bohmann	034	1025448-7
	078	1060400-9
Ana Paula Magalhães	045	1036526-3
Anders Frank Schattenberg	041	1031587-6
André Lawall Casagrande	060	1055972-7
André Ricardo Brusamolin	005	1020036-7
André Ricardo Vier Botti	060	1055972-7
Andréa Reghin	013	0901052-6
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	013	0901052-6
Angélica Aparecida de Oliveira	052	1045626-7
Ângelo Alberto Menegati Boschi	016	0978817-6
Aquile Anderle	047	1040976-2
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	065	1057595-8
Arnaldo Conceição Junior	004	1003236-3
Bianca Regina Rodrigues da Silva	058	1054860-8
Bráulio Cesco Fleury	046	1040764-2
Bruno Falleiros E. d. Rocha	030	1019479-5
Carine Endo Ougo Tavares	050	1044547-7
Carlos Eduardo Borges Marin	017	0993879-2
Carlos Eduardo de Oliveira Basso	091	1064235-8
Carlos Eduardo Pereira Dutra	098	1071565-2
Carlos Renato Cunha	056	1050962-1
Carolina Cicote	007	1029676-7
Carolina Gonçalves Santos	084	1063665-2
Celso Hannun Godoy	023	1012599-4
Charles Michel Lima Dias	037	1028006-1
Cibele Koehler Cabral	001	0992446-9/01
Cíntia Regina Nogueira Tibúrcio	011	0809923-0
Claudimar Barbosa da Silva	073	1059321-6
Claudio Cesar Carvalho	029	1019073-3
Clecius Alexandre Duran	008	1031697-7
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	051	1045602-7
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	080	1061009-6
Cristina Hatschbach Maciel	002	1006734-6/01
	005	1020036-7
	081	1061887-0
Daniella Leticia Broering	045	1036526-3
Danielle Anne Pamplona	005	1020036-7
David Alves de Araújo Júnior	046	1040764-2
Dione Isabel Rocha Stephanes	073	1059321-6
Eder Cordeiro de Azevedo	007	1029676-7
Eduardo Fernando Lachimia	003	1024383-7/01
	024	1014506-7
	028	1018870-8
Eduardo Vieira de Souza Barbosa	022	1011310-9
Elaine Bernardo da Silva	039	1030121-4
Élcio Marcelo Bom	012	0891540-6
Eldberto Marques	024	1014506-7
Eliane Cristina Rossi Chevalier	048	1041546-8
	077	1060368-6
Elisabete Nehrke	003	1024383-7/01
Ellen Patricia Chini	006	1027466-3
Eloi Dias da Silva	038	1029903-9
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	012	0891540-6
Emanuelle S. d. S. Boscardin	079	1060802-3
Eros Sowinski	005	1020036-7
	045	1036526-3
Eroulths Cortiano Junior	040	1030654-8
Fabiana Grasso Ferreira	083	1063572-2
Fábio de Nadai	009	1035559-8
Fabricio Fazolli	080	1061009-6
Fabricio Renan de Freitas Ferri	039	1030121-4
Felipe Cordella Ribeiro	048	1041546-8
Fernando Almeida de Souza	084	1063665-2
Fernando Borges Mânica	032	1022842-3
Fernando de Carvalho Cichocki	024	1014506-7
Fernando Luiz de Nadai Wrobel	009	1035559-8
Generoso Horning Martins	031	1022261-8
	064	1057148-9
Gentil Guido de Marchi	022	1011310-9
Giordano Sadday Vilarinho Reinert	017	0993879-2
Giovanni Tulio	035	1027177-1
Gislaine Aparecida Gobeti Mazur	008	1031697-7
Glaucia Rodrigues T. d. O. Mello	017	0993879-2
Graziele Canzi	020	1001933-9
Hamilton Antonio de Melo	052	1045626-7
Índia Mara Moura Torres	009	1035559-8
Isabella Maria P. P. Renzetti	060	1055972-7
James José Marins de Souza	098	1071565-2
Jean Colbert Dias	075	1059661-5
	086	1063946-2
	087	1063953-7
	096	1065186-4
João Augusto de Almeida	014	0959159-7
João Carlos Lima Santini	090	1064234-1
João Luiz Martins Esteves	011	0809923-0
José Roberto Martins	032	1022842-3
	037	1028006-1
	055	1050220-8

	062	1056739-6
José Roberto Reale	057	1053955-8
José Virgílio Castelo B. R. Neto	020	1001933-9
Juliana Faita	021	1011141-4
Juliana Goltz	058	1054860-8
Julio Assis Gehlen	041	1031587-6
Julio Cezar Zem Cardozo	008	1031697-7
	012	0891540-6
Karina Ayumi Tanno	090	1064234-1
Katia Naomi Yamada	044	1033697-5
Kelyn Cristina Trento de Moura	009	1035559-8
Larissa Karla de Paula e Sá	047	1040976-2
Lauro Rocha Hoff	042	1032863-5
Leandro José Cabulon	043	1033344-9
Leandro Rosa Novo Vita	098	1071565-2
Leila Cuéllar	059	1055593-6
Leonardo Camargo Marangoni	028	1018870-8
Leonardo Colognese Garcia	098	1071565-2
Letícia Maria Detoni	076	1060064-3
Liana Sarmento de Mello Quaresma	025	1014536-5
Luana Steinkirch de Oliveira	004	1003236-3
Lucas Schenato	049	1044011-2
Luciana Moura Lebbos	041	1031587-6
Luciana Ribas Martins	092	1064262-5
	093	1064346-6
	094	1064466-3
	095	1064528-8
	097	1066872-9
Luciano Hinz Maran	026	1014971-4
Luciano Roberto Ioris	049	1044011-2
Ludmeire Camacho Martins	010	1048905-5
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	014	0959159-7
Luiz Carlos Delfino	056	1050962-1
Luiz Carlos Manzato	029	1019073-3
Luiz Flávio O Seabra	005	1020036-7
Luiz Guilherme Muller Prado	026	1014971-4
Marcelo Constantino Malaguido	028	1018870-8
Marcelo Nogueira Artigas	026	1014971-4
Marcelo Senefontes Moura	050	1044547-7
Márcia Nakagawa Rampazzo	043	1033344-9
Márcio Tadeu Brunetta	031	1022261-8
	064	1057148-9
Marco Antônio Bósio	029	1019073-3
Marco Antônio Lima Berberi	037	1028006-1
Marco Aurélio Barato	023	1012599-4
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	016	0978817-6
Marcos Mendes Miareli	025	1014536-5
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	022	1011310-9
Maria Luiza Baccaro Gomes	029	1019073-3
Maria Zélia de O. e. Oliveira	043	1033344-9
Mariana Carneiro Giandon	084	1063665-2
Mariana Cristina B. Roderjan	074	1059383-6
Marilisa Belido Segovia	047	1040976-2
Marina Codazzi da Costa	053	1046274-7
	062	1056739-6
Marinete Violin	033	1024902-2
	054	1048308-6
Massaki Fujimura Júnior	038	1029903-9
Milena Kloster Salonski Alves	014	0959159-7
Nelto Luiz Renzetti	060	1055972-7
Nereida Galindo de Almeida Milreu	029	1019073-3
Paulo Cesar Tieni	010	1048905-5
Paulo Francisco Oliveira	050	1044547-7
Paulo Henrique Areias Horácio	040	1030654-8
	059	1055593-6
Paulo Nobuo Tsuchiya	088	1064100-0
	089	1064156-2
Paulo Roberto Luviseti	080	1061009-6
Paulo Roberto Moreira G. Junior	055	1050220-8
Paulo Roberto Viruel	011	0809923-0
Paulo Vinicio Fortes Filho	005	1020036-7
Pedro Augusto Bueno	013	0901052-6
Pedro Henrique Souza	080	1061009-6
Pedro Paulo Pamplona	005	1020036-7
Pedro Schnirmann	004	1003236-3
Rachel Bergesch	084	1063665-2
Rachel de Oliveira Mauro	014	0959159-7
Rafael Augusto Silva Domingues	008	1031697-7
Rafael Elias Zanetti	040	1030654-8
	059	1055593-6
Rafael Gustavo de Marchi	022	1011310-9
Raphael Marcondes Karan	061	1056680-8
	063	1057073-7
	067	1057787-6
	068	1058418-0
	069	1058685-1
	070	1058731-8
	071	1058884-4
	072	1059115-8
Renata de Nadai Wrobel	009	1035559-8
Renato Tavares Yabe	052	1045626-7
Renné Fuganti Martins	033	1024902-2
Rita de Cassia Maistro Tenório	080	1061009-6
Rita de Cássia Ribas Taques	079	1060802-3
Roberto Nunes de Lima Filho	015	0978037-8
Rogério Lichacovski	091	1064235-8
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	010	1048905-5
Ronaldo Gomes Neves	044	1033697-5
Rosângela do Socorro Alves	079	1060802-3
Rubens Silva	047	1040976-2
Salete Teresinha de Souza	044	1033697-5
	066	1057661-7
Shana Roberta Modena Bacchin	084	1063665-2
Sidinéia Martins	016	0978817-6
Silmara Regina Lamboia	042	1032863-5
	052	1045626-7
	054	1048308-6
Silvia Fráguas	026	1014971-4
Stella Marcia de Almeida Jacopeti	021	1011141-4
Suzana Timm Arf	084	1063665-2
Tatiane Cristine Moniz Barreto	036	1027583-9
Telma Cristina A. P. Nowacki	021	1011141-4
Thais Michelle Winkler Jung	026	1014971-4
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	075	1059661-5
	086	1063946-2
	087	1063953-7
	096	1065186-4
Tirone Cardoso de Aguiar	034	1025448-7
Úrsula Roschana de O. A. Lima	043	1033344-9
Valdir Julio Ulbrich	045	1036526-3
Valquiria Bassetti Prochmann	040	1030654-8
Valter Francisco da Silva	014	0959159-7
Victor Vitelci de Souza Alves	021	1011141-4
Wallace Soares Pugliese	035	1027177-1
	036	1027583-9
Wilton Ferrari Jacomini	003	1024383-7/01
Wilton Vicente Paese	030	1019479-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	078	1060400-9

Agravo
0001 . Processo: 0992446-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 992446900 Apelação Civel. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Cibele Koehler Cabral , Ana Beatriz Balan Villela. Agravado: Douglas Haquim . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Agravo

0002 . Processo: 1006734-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1006734600 Apelação Civel. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Cristina Hatschbach Maciel . Agravado: José Mario Cardoso da Rocha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Agravo
0003 . Processo: 1024383-7/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1024383700 Apelação Civel. Agravante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke, Wilton Ferrari Jacomini. Agravado: Adolfo Aparecido Campos Dias . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 1003236-3
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00396444620128160021 Mandado de Segurança. Agravante: Nutron Alimentos Ltda . Advogado: Arnaldo Conceição Junior , Pedro Schnirmann, Luana Steinkirch de Oliveira. Agravado: 13° Delegacia Regional da Receita da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná Delegado Airton Cherpinski Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Dulce Maria Cecconi)
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 1020036-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (43ª Vara Cível). Ação Originária: 00000313719978160185 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Erotides Rossi , Amélia do Carmo Sampaio Rossi. Advogado: Pedro Paulo Pamplona , Danielle Anne Pamplona, André Ricardo Brusamolin, Luiz Flávio O Seabra. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Cristina Hatschbach Maciel , Paulo Vinicio Fortes Filho, Eros Sowinski. Interessado: Nicanor Rossi , Salomão Axelrud. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 1027466-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00104322120008160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Ellen Patricia Chini . Agravado: Helena dos Santos . Advogado: Aldo Henrique Faggion . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 1029676-7
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037922420118160173 Execução de Título Judicial. Agravante: Município de Umuarama . Advogado: Carolina Cicote . Agravado: Izildinha da Silva Ferreira , Otácilio Ferreira da Silva, Orlando Rúbio Gutierrez, Judith Gonçalves Fernandes Gabriel, Natalino Ferreira, Francisca Honorina da Conceição, Maria Aparecida de Oliveira Silva, Vanderley Dias de Souza. Advogado: Eder Cordeiro de Azevedo . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 1031697-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092292420008160014 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Clecius Alexandre Duran, Rafael Augusto Silva Domingues. Agravado: Luzemar Comércio de Aparas Ltda , Luiz Antônio Maximiano, Marco Antônio Maximiano. Advogado: Gislaine Aparecida Gobeti Mazur . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 1035559-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00119472320128160030 Mandado de Segurança. Agravante: Sindicato dos Servidores Municipais de Foz do Iguaçu . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Agravado: Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal de Foz do Iguaçu . Advogado: Fábio de Nadai , Fernando Luiz de Nadai Wrobel, Renata de Nadai Wrobel. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 1048905-5
Comarca: Londrina. Ação Originária: 00106572120128160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Cesar Tieni . Agravado: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld . Advogado: Ludmeire Camacho Martins , Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0011 . Processo: 0809923-0
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00215479220078160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Londrina . Advogado: João Luiz Martins Esteves . Apelado: José Marcio da Silva , Dalva Rosa. Advogado: Paulo Roberto Viruel , Cíntia Regina Nogueira Tibúrcio. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0012 . Processo: 0891540-6
Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003707020038160060 Indenização. Apelante: Silvio Luiz de Lima . Advogado: Élcio Marcelo Bom . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0013 . Processo: 0901052-6
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00302322020098160014 Cobrança. Apelante (1): Conceição Aparecida Santos Lopes . Advogado: Pedro Augusto Bueno , Andréa Reghin. Apelante (2): Município de Londrina . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens Oliveira Fontoura). Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0014 . Processo: 0959159-7
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034143020088160058 Embargos de Terceiro. Apelante: Jose Luiz Martins . Advogado: Alessandra Aparecida Lavorente , Milena Kloster Salonski Alves, Rachel de Oliveira Mauro, Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Apelado (1): Joao Augusto de Almeida , Wilson Isolani. Advogado: João Augusto de Almeida . Apelado (2): Fazenda Publica do Municipio de Campo Mourao . Advogado: Valter Francisco da Silva . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0015 . Processo: 0978037-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053193320118160004 Declaratória. Apelante: Joelma Casimirski Leite . Advogado: Adauto Pinto da Silva . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0016 . Processo: 0978817-6
Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001144720048160140 Indenização. Apelante (1): Claudirene do Rossio Prado . Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes . Apelante (2): Município de Quedas do Iguaçu . Advogado: Sidinéia Martins . Apelado (1): Município de Quedas do Iguaçu . Advogado: Sidinéia Martins . Apelado (2): Claudirene do Rossio Prado . Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes . Apelado (3): Cláudio Claudino (maior de 60 anos). Advogado: Ângelo Alberto Menegati Boschi . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0017 . Processo: 0993879-2
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048752320098160116 Indenização. Apelante: Cid Vinicius de Oliveira Santos , Neriza de Almeida Oliveira Santos, Felipe de Oliveira Santos. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Glaucia Rodrigues Torres de Oliveira Mello . Apelado (2): Otacílio Gimenes Bovolim . Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0018 . Processo: 1001883-4
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001643020008160038 Execução Fiscal. Apelante: Município de Fazenda Rio Grande . Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros . Apelado: Riva Slud . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Apelação Cível
0019 . Processo: 1001887-2
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005476620048160038 Execução Fiscal. Apelante: Município Fazenda Rio Grande . Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros . Apelado: Riva Slud . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Apelação Cível
0020 . Processo: 1001933-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024370620088160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy . Apelante (2): Município de Pinhão . Advogado: Graziele Canzi . Apelado (1): Município de Pinhão . Advogado: Graziele Canzi . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy . Apelado (3): Município de Foz do Jordão . Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens Oliveira Fontoura). Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0021 . Processo: 1011141-4
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044671720098160024 Indenização. Apelante (1): Município de Almirante Tamandaré . Advogado: Victor Vitelci de Souza Alves . Apelante (2): Luan Gabriel de Campos Rodrigues (Representado(a)), Luciana Castorina de Campos Rodrigues. Advogado: Juliana Faita , Telma Cristina Antoniassi Paulista Nowacki, Stella Marcia de Almeida Jacopeti. Apelado (1): Luan Gabriel de Campos Rodrigues (Representado(a)), Luciana Castorina de Campos Rodrigues. Advogado: Juliana Faita , Telma Cristina Antoniassi Paulista Nowacki, Stella Marcia de Almeida Jacopeti. Apelado (2): Município de Almirante Tamandaré . Advogado: Victor Vitelci de Souza Alves . Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0022 . Processo: 1011310-9

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00261725820108160017 Indenização. Apelante: Roberto Lopes . Advogado: Gentil Guido de Marchi , Rafael Gustavo de Marchi. Apelado: Junta Comercial do Estado do Paraná . Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira , Eduardo Vieira de Souza Barbosa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens Oliveira Fontoura). Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0023 . Processo: 1012599-4
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002623119998160044 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurélio Barato . Apelado: Célio Gomes Godoy , Olezia Maria Andraski Godoy. Advogado: Celso Hannun Godoy . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0024 . Processo: 1014506-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022559220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Jose Ricardo Antunes . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0025 . Processo: 1014536-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00595934820108160014 Indenização. Apelante: Pedro Ferreira de Azevedo . Advogado: Marcos Mendes Miareli . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0026 . Processo: 1014971-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006288320058160004 Reparação de Danos. Apelante: Vinícius Teylor da Silva (Representado(a) por seu pai). Advogado: Marcelo Nogueira Artigas , Silvia Fráguas, Thais Michelle Winkler Jung. Apelado (1): Município de Curitiba . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado . Apelado (2): Vida Emergências Médicas Ltda . Advogado: Luciano Hinz Maran , Alceu Rodrigues Chaves. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0027 . Processo: 1016289-9
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008227820058160038 Execução Fiscal. Apelante: Município de Fazenda Rio Grande . Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros . Apelado: Riva Slud . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0028 . Processo: 1018870-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036557320098160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Ana Benedita Correia da Silva . Advogado: Marcelo Constantino Malaguido . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens Oliveira Fontoura). Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0029 . Processo: 1019073-3
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00016688520108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Cecília Rodrigues Tasca , Donizete Bermagamaschi, Elisabeta Kordelos Diniz, Eva de Souza Portela, José Campanha, Julio Cesar Gonzalez Arcieri, Mario Frongia, Paulo Sergio Tasca, Valdemir Bergamaschi. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes , Nereida Galindo de Almeida Milreu, Claudio Cesar Carvalho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Apelação Cível
0030 . Processo: 1019479-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020635320098160004 Reparação de Danos. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Wilton Vicente Paese . Apelante (2): Ildeo Manso Vieira Junior . Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0031 . Processo: 1022261-8
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00064247620118160026 Cobrança. Apelante: Anna Carolina Galhart . Advogado: Generoso Horning Martins . Apelado: Município de Campo Largo . Advogado: Márcio Tadeu Brunetta . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0032 . Processo: 1022842-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00077429720108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica . Apelado: Florisval Mariano Fabricio . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens Oliveira Fontoura). Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0033 . Processo: 1024902-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00377442020108160014 Cobrança. Apelante: Helena Lázaro de Oliveira . Advogado: Renné Fuganti Martins , Adriano Marroni. Apelado: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens Oliveira Fontoura). Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0034 . Processo: 1025448-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00681822920108160014 Declaratória. Apelante (1): Gislaine Aparecida da Silva , Viviane Fernandes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Autarquia Municipal de Saúde . Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0035 . Processo: 1027177-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002054119968160004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Wallace Soares Pugliese . Apelado: Eurico de Moura Brandini . Advogado: Alexandre Marcondes Junqueira , Giovanni Tulio. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0036 . Processo: 1027583-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003948219978160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Wallace Soares Pugliese . Apelado (1): Varlei Antonio Serratto . Advogado: Tatiane Cristine Moniz Barreto . Apelado (2): Traçao Implementos Rodoviários Ltda , Antonio Francisco Idreijesak. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0037 . Processo: 1028006-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00089103720108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi . Apelado: Sandro Kotkovski . Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0038 . Processo: 1029903-9
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019737020118160167 Indenização. Apelante: Márcia Silva Cova . Advogado: Eloi Dias da Silva . Apelado: Município de Guairaçá . Advogado: Massaki Fujimura Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura). Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0039 . Processo: 1030121-4
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026617720128160173 Execução de Título Judicial. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Maria Rossetti Ragazzi (maior de 60 anos), Maria Dantas dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabricio Renan de Freitas Ferri , Elaine Bernardo da Silva. Apelado: Município de Umuarama . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0040 . Processo: 1030654-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000138320118160004 Declaratória. Apelante: Manoel Alves da Silva . Advogado: Rafael Elias Zanetti , Paulo Henrique Areias Horácio. Rec.Adesivo: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado (1): Manoel Alves da Silva . Advogado: Rafael Elias Zanetti , Paulo Henrique Areias Horácio. Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura). Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0041 . Processo: 1031587-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033898220088160004 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Luis Renato Krause . Advogado: Julio Assis Gehlen , Anders Frank Schattenberg. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0042 . Processo: 1032863-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00044716920128160179 Ação Civil. Apelante: Nilson Pedro de Oliveira . Advogado: Silmara Regina Lamboia . Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der . Advogado: Lauro Rocha Hoff . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Shiroshi Yendo). Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível
0043 . Processo: 1033344-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00027502920118160014 Indenização por Ato Ilicito. Apelante: Jacira Dino da Silva , Priscila Dino da Silva, Edmeicon Diego da Silva. Advogado: Úrsula Roschana de Oliveira Alves Lima , Maria Zélia de Oliveira e Oliveira. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon . Apelado (2): Município de Londrina . Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura). Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0044 . Processo: 1033697-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00171627220058160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Ronaldo Gomes Neves . Advogado: Ronaldo Gomes Neves , Katia Naomi Yamada. Apelante (2): Município de Londrina . Advogado: Salete Teresinha de Souza . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura). Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0045 . Processo: 1036526-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00442129320118160004 Embargos a Execução. Apelante: Itau Unibanco S.a. . Advogado: Daniella Leticia Broering , Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela , Eros Sowinski, Valdir Julio Ulbrich. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0046 . Processo: 1040764-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00100286120108160129 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Bráulio Cesco Fleury . Rec.Adesivo: Cleusa da Silva Gomes . Advogado: David Alves de Araújo Júnior . Apelado (1): Cleusa da Silva Gomes . Advogado: David Alves de Araújo Júnior . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Bráulio Cesco Fleury . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0047 . Processo: 1040976-2
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047332420108160103 Ordinária. Apelante: Confederação dos Servidores Publicos do Brasil - Cspb , Federação dos Sindicatos de Servidores Publicos Municipais e Estaduais do Parana - Fesmepar. Advogado: Aquile Anderle , Rubens Silva. Apelado: Município de Contenda . Advogado: Larissa Karla de Paula e Sá , Marilisa Belido Segovia. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0048 . Processo: 1041546-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029058520128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Diamont Equipamentos Especiais Ltda. \t . Advogado: Felipe Cordella Ribeiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Shiroshi Yendo). Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0049 . Processo: 1044011-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068644820118160131 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante: Willian Padilha dos Santos (Representado(a)). Advogado: Luciano Roberto Ioris . Apelado: Município de Pato Branco . Advogado: Lucas Schenato . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura). Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0050 . Processo: 1044547-7
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035564620098160075 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Nubia Hatsumi Kuwahara . Advogado: Carine Endo Ougo Tavares , Marcelo Senefontes Moura. Apelado: Municipio de Sertaneja . Advogado: Paulo Francisco Oliveira . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0051 . Processo: 1045602-7
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004237520038160052 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue . Apelado: Darci Furlan . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível e Reexame Necessário
0052 . Processo: 1045626-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00560457820118160014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Renato Tavares Yabe , Hamilton Antonio de Melo, Angélica Aparecida de Oliveira. Apelado: Maria Sueli da Silva , Jorge Jacinto da Silva, Norma Suely Ostivar, Nilza Valério Dias, Luziane Dalla Costa, Valdinei da Silveira, Agnaldo Nascimento Teixeira. Advogado: Silmara Regina Lamboia . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível e Reexame Necessário
0053 . Processo: 1046274-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028122520128160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa . Apelado: José Tomazoni Júnior . Advogado: Adauto Pinto da Silva . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0054 . Processo: 1048308-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00564528420118160014 Cobrança. Apelante: Adernaldo Dos Santos , Francisco Figueredo da Silva, Valdinei Reis da Silva, Celio do Amaral Filho, Elda Maria de Lima Silva, Zilda de Carvalho, Antonio Nunes, Ilidia Terezinha Martelli Takahashi, Rosangela Maria Barbieri, Edite Silvério D'aparecido Lopes. Advogado: Silmara Regina Lamboia . Apelado: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0055 . Processo: 1050220-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003023920128160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior . Apelante (2): José Roberto Martins . Advogado: José Roberto Martins . Apelado: Vicente Cavalheiro . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0056 . Processo: 1050962-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00794443920118160014 Declaratória. Apelante: Municipio de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Rec.Adesivo: Maria de Lourde Barros (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Delfino . Apelado (1): Municipio de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Apelado (2): Maria de Lourde Barros (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Delfino . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0057 . Processo: 1053955-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00456300220128160014 Indenização. Apelante: Município de Londrina . Advogado: José Roberto Reale . Apelado: José Mendes de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Aduvalter Ernandes de Souza . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0058 . Processo: 1054860-8
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002727320038160064 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Castro . Advogado: Juliana Goltz . Apelado: Edilson Dorival de Lima Santos . Advogado: Bianca Regina Rodrigues da Silva . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível e Reexame Necessário
0059 . Processo: 1055593-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00173623620108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Leila Cuéllar . Apelado: Carlos Alberto da Silva . Advogado: Rafael Elias Zanetti , Paulo Henrique Areias Horácio. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0060 . Processo: 1055972-7
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000408119968160072 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões . Apelado: Wilson Roberto Célico . Advogado: André Lawall Casagrande , André Ricardo Vier Botti, Nelto Luiz Renzetti, Isabella Maria Pinheiro Polonio Renzetti. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0061 . Processo: 1056680-8
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007408820028160026 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo . Advogado: Raphael Marcondes Karan . Apelado: Nelson Paul Edward Morrisson . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0062 . Processo: 1056739-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00086367320108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa . Apelado: Dermival Lima da Silva . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0063 . Processo: 1057073-7
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007633420028160026 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo . Advogado: Raphael Marcondes Karan . Apelado: Hotel Fabru Ltda . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0064 . Processo: 1057148-9
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053075020118160026 Cobrança. Apelante: Luiza Nieduziak . Advogado: Generoso Horning Martins . Apelado: Munícipio de Campo Largo . Advogado: Márcio Tadeu Brunetta . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0065 . Processo: 1057595-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00454626420118160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd . Apelado: Valter Jesus de Lara . Advogado: Adauto Pinto da Silva . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0066 . Processo: 1057661-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00720005220118160014 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Londrina . Advogado: Salete Teresinha de Souza . Apelado: Luiz Jorge Bolognesi . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0067 . Processo: 1057787-6
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007365120028160026 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo . Advogado: Raphael Marcondes Karan . Apelado: Algacir Roque Diogo . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0068 . Processo: 1058418-0
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011914520048160026 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo . Advogado: Raphael Marcondes Karan . Apelado: Pedro Carlesso , Jeronimo Massoqueto. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0069 . Processo: 1058685-1
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007685620028160026 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo . Advogado: Raphael Marcondes Karan . Apelado: Masirob Supermercado Ltda Me. . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0070 . Processo: 1058731-8
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007252220028160026 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo . Advogado: Raphael Marcondes Karan . Apelado: Joaquim f. de Oliveira Abbas . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0071 . Processo: 1058884-4
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013017820038160026 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo . Advogado: Raphael Marcondes Karan . Apelado: Mariusa Takaro Tsuchiya . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0072 . Processo: 1059115-8
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007564220028160026 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo . Advogado: Raphael Marcondes Karan . Apelado: Refratal R Aluminosos Ltda . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0073 . Processo: 1059321-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035971620118160019 Embargos a Execução. Apelante: Noemia Schnekenberg . Advogado: Claudimar Barbosa da Silva . Apelado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0074 . Processo: 1059383-6
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000325319848160031 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan . Apelado: C M Gusi e Cia Ltda . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0075 . Processo: 1059661-5
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014321720108160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba . Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro , Jean Colbert Dias. Apelado: Carlos Heller . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0076 . Processo: 1060064-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00042065419978160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Letícia Maria Detoni . Apelado: Aconchego Móveis Tubulares Ltda . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0077 . Processo: 1060368-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015324020048160004 Execução Fiscal. Apelante: Procuradoria-Geral do Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Alfredo Santana Chaves . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0078 . Processo: 1060400-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00316967420128160014 Declaratória. Apelante: Glaci Costa Cabral Ferro . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira . Apelado: Autarquia do Servico Municipal de Saúde de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0079 . Processo: 1060802-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001993220128160179 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Rosângela do Socorro Alves . Apelante (2): Paraná Previdência . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Apelado: Pedro Ernani Heck , Jeronimo Nereu Sabino de Ramos, Everaldo da Silveira Mariano, Osmar Jose Moreira Lopes, Julian Massão Berg. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0080 . Processo: 1061009-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00110483019998160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan , Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: Paulo Junio Kondo . Advogado: Paulo Roberto Luviseti , Fabricio Fazolli, Pedro Henrique Souza. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0081 . Processo: 1061887-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00275127620108160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Cristina Hatschbach Maciel . Apelado: Paulo Antonio Soares . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0082 . Processo: 1061908-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001810420118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Alisson do Nascimento Adão . Apelado: Rosa Torres Nogueira . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0083 . Processo: 1063572-2
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00096152520128160017 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fabiana Grasso Ferreira . Apelado: Maq - Deter Fábrica de Máquina Ltda - me . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0084 . Processo: 1063665-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível). Ação Originária: 00449481420118160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a. . Advogado: Shana Roberta Modena Bacchin , Suzana Timm Arf, Fernando Almeida de Souza, Mariana Carneiro Giandon, Rachel Bergesch. Apelado: Município de Curitiba/pr . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0085 . Processo: 1063834-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038099820118160031 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Guarapuava . Advogado: Alisson do Nascimento Adão . Apelado: Olimpio Nardin . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0086 . Processo: 1063946-2
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034068920108160088 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Guaratuba . Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro , Jean Colbert Dias. Apelado: Constante Eugênio Fruet . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0087 . Processo: 1063953-7
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033981520108160088 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Guaratuba . Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro , Jean Colbert Dias. Apelado: Constante Eugênio Fruet . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0088 . Processo: 1064100-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00180784320048160014 Execução Fiscal.

Apelante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Apelado: Adalmir Augusto Garutti . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0089 . Processo: 1064156-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00128878520028160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Apelado: Joel da Paixão . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0090 . Processo: 1064234-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020164420118160090 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Ibiporã . Advogado: João Carlos Lima Santini , Karina Ayumi Tanno. Apelado: Izaias Gomes de Sá . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0091 . Processo: 1064235-8
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004995220018160058 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Rogério Lichacovski . Apelado: Pismel Veículos Automotores Ltda . Advogado: Carlos Eduardo de Oliveira Basso . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0092 . Processo: 1064262-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00018786020118160031 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Alisson do Nascimento Adão , Luciana Ribas Martins. Apelado: Elipido Paulo Guedes . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0093 . Processo: 1064346-6
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021141220118160031 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Alisson do Nascimento Adão , Luciana Ribas Martins. Apelado: Georg Muller . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0094 . Processo: 1064466-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00040438020118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Alisson do Nascimento Adão , Luciana Ribas Martins. Apelado: Mauro Joaquim Monteiro . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0095 . Processo: 1064528-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067372220118160031 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Alisson do Nascimento Adão , Luciana Ribas Martins. Apelado: Ivo Conrado Pietnozka . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0096 . Processo: 1065186-4
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012840620108160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba . Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro , Jean Colbert Dias. Apelado: Carlos Heller . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0097 . Processo: 1066872-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008531220118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Alisson do Nascimento Adão , Luciana Ribas Martins. Apelado: Pracidio dos Santos . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0098 . Processo: 1071565-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00169767320118160035 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Leandro Rosa Novo Vita . Apelado: Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva S/a . Advogado: James José Marins de Souza , Leonardo Colognese Garcia, Carlos Eduardo Pereira Dutra. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 18/06/2013 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05363 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 2ª Câmara Cível a realizar-se em 18/06/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abdias Abrantes Neto	004	1036268-6
Adilson de Castro Junior	022	0754092-3
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	020	1062659-0
	021	1072546-1
Alberto Melhado Ruiz	049	1049160-0
Alesandra Christian Abrantes	004	1036268-6
Alexandre Jankovski B. d. Barros	038	1030284-6
Alisson do Nascimento Adão	063	1061370-0
	065	1062551-9
	067	1064396-6
	068	1064497-8
Amauri Garcia Miranda	072	0982333-4
Ana Larissa Neves	002	1002340-8
André Renato Miranda Andrade	020	1062659-0
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	036	1025268-9
Antônio Augusto Grellert	050	1050895-5
Antonio Carlos Alves	004	1036268-6
Arlete Chagas Leite	053	1056059-3
Bianca Regina Rodrigues da Silva	074	1055779-6
Bruno F Caster	019	1055609-9
Bruno Stinghen da Silva	070	1067588-6
Carlos Augusto M. V. d. Costa	039	1032628-6
	052	1054602-6
Carlos Frederico Viana Reis	046	1042334-2
Carlos Renato Cunha	059	1058378-1
Caroline Franceschi André	050	1050895-5
Cássia Rossana Guidugli	035	1024218-5
Cassiano Ricardo Bocalão	004	1036268-6
Cecília Inácio Alves	024	0976784-4
Charles Michel Lima Dias	044	1040280-1
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	053	1056059-3
Cláudio Antônio Ribeiro	027	1010146-5
Cristiane Fernandes	073	1020709-5
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	007	1044276-3
Cristiano de Assis Niz	043	1039942-9
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	055	1056526-9
Daniel Parpinelli	055	1056526-9
Daniella Leticia Broering	022	0754092-3
	066	1063687-8
Danielle Ribeiro	029	1014781-0
Danilo Peres da Silva	024	0976784-4
Demetrius Andre Tomkiw	028	1011144-5
Dener Paulo Martini	003	1030348-5
Denise Martins Agostini	023	0936397-9
Denise Teixeira Rebello Maia	033	1021941-7
Dirceu Zanoni	073	1020709-5
Edgar Domingos Menegatti	058	1057145-8
Edson Luiz Amaral	069	1066109-1
Eduardo Estanislau Tobera Filho	058	1057145-8
Ellen Patricia Chini	006	1042456-3
Eloisa Fontes Tavares Rivani	027	1010146-5
Ernesto Trevizan	001	0976467-8/01
Eros Gil Peters	038	1030284-6
Eroulths Cortiano Junior	026	1002694-1
	034	1023445-8
Evelin Pavelski	072	0982333-4
Fabiane Cristina Seniski	070	1067588-6
Fábio José Possamai	062	1060933-3
Fabricio Santos Müzel de Moura	002	1002340-8
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	022	0754092-3
	048	1049007-8
	071	1071887-3
Francielle Aline da Rocha	031	1018743-6
Fuad Salim Naji	026	1002694-1
Generoso Horning Martins	032	1021244-3
	040	1034490-0
Geovani Ghidolin	042	1039795-0
Gladimir Adriani Poletto	062	1060933-3
Guilherme Régio Pegoraro	041	1035869-9

Guilherme Soares	030	1017563-4
Gustavo de Oliveira Trevizan	001	0976467-8/01
Haroldo Camargo Barbosa	056	1056670-2
Heloísa Bot Borges	057	1056700-5
Hilson Dutra Umpierre Junior	054	1056394-7
Ijair Vamerlatti	072	0982333-4
Irineu José Peters	038	1030284-6
Jair Roberto da Silva	042	1039795-0
Jean Colbert Dias	064	1061688-7
Jeferson Luiz Sirena	043	1039942-9
João Lucidoro Ribeiro	035	1024218-5
João Paulo Rodrigues de Lima	049	1049160-0
José Carlos Ferreira	069	1066109-1
José Roberto Martins	034	1023445-8
	044	1040280-1
Juliana Goltz	074	1055779-6
Juliano França Tetto	039	1032628-6
Julio César Pacheco Franco	058	1057145-8
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0976467-8/01
	020	1062659-0
	023	0936397-9
Jussara Osik	027	1010146-5
Karem Oliveira	020	1062659-0
Karina Ayumi Tanno	049	1049160-0
Karina Camargo Martins Lorenzet	058	1057145-8
Karina Rachinski de Almeida	001	0976467-8/01
Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira	072	0982333-4
Lara Raitani Bley Pereira	020	1062659-0
Leandro Camargo Martins	058	1057145-8
Leonardo Felipe Brito Ramos	028	1011144-5
Liana Sarmento de Mello Quaresma	061	1058917-8
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	037	1027213-2
Louise Rainer Pereira Gionédis	070	1067588-6
Luciana Ribas Martins	063	1061370-0
	065	1062551-9
	067	1064396-6
	068	1064497-8
Luciana Vidal Fernandes	024	0976784-4
Luciane Camargo Kujo Monteiro	020	1062659-0
	021	1072546-1
Lucius Marcus Oliveira	030	1017563-4
Luis Gustavo Wiggers Mees	039	1032628-6
Luiz Alfredo Boareto	071	1071887-3
Luiz Carlos Delfino	059	1058378-1
Luiz Fernando Casagrande Pereira	022	0754092-3
	048	1049007-8
	071	1071887-3
Luiz Guilherme B. Marinoni	027	1010146-5
	037	1027213-2
Luiz Gustavo Mussolini Desidério	062	1060933-3
Luiz Roberto Rech	052	1054602-6
Manoel Henrique Maingué	050	1050895-5
Mara Cláudia Dib de Lima	052	1054602-6
Marcelo Aparecido Fuentes	035	1024218-5
Márcio Tadeu Brunetta	032	1021244-3
	040	1034490-0
Marco Antônio Lima Berberi	025	0980199-4
Marcos Alves Veras Nogueira	002	1002340-8
Maria Christina de F. R. Pugsley	009	1044818-1
	011	1045065-4
	013	1045221-2
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	073	1020709-5
Maria Elizabeth Jacob	047	1047956-8
Mariáh Raquel Petrycovski	048	1049007-8
Mariana Alves Raimundo	024	0976784-4
Marina Codazzi da Costa	051	1053324-3
Marla Georgia Palma	062	1060933-3
Maurelio Peters	038	1030284-6
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	030	1017563-4
Mauro Ribeiro Borges	045	1042265-2
	047	1047956-8
Nelson Souza Neto	071	1071887-3
Paulo Cesar Tieni	014	1047743-1
Paulo Gomes de Lima Júnior	051	1053324-3
Paulo Henrique Berehulka	050	1050895-5
Paulo Nobuo Tsuchiya	008	1044735-7
	010	1044847-2
	012	1045075-0
	015	1051506-7
	016	1051611-3
	017	1053333-2
	018	1053513-0
Paulo Sérgio Rosso	044	1040280-1
Priscila Raquel Pinheiro	002	1002340-8
	056	1056670-2
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	062	1060933-3
Rafael Elias Zanetti	051	1053324-3
	057	1056700-5
Raphael Conrado de Oliveira	028	1011144-5
Raphael Marcondes Karan	060	1058818-0
Renata Kronitzky	053	1056059-3
Renato Maia de Faria	019	1055609-9
Renato Tavares Yabe	041	1035869-9
Reymi Savaris Júnior	048	1049007-8
Roberto Cordeiro Justus	070	1067588-6
Roberto Machado Filho	020	1062659-0
Rogério Distefano	023	0936397-9
Ronaldo Gusmão	046	1042334-2
Rosana Menezes Silva	033	1021941-7
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	021	1072546-1
Rubens Alexandre da Silva	029	1014781-0
Salete Teresinha de Souza	005	1042312-6
Silmara Regina Lamboia	045	1042265-2
	047	1047956-8
Swellen Yano da Silva	025	0980199-4
Tales de Sodré e Macedo	039	1032628-6
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	041	1035869-9
Tania Maristela Munhoz	031	1018743-6
Thais Titze Scorsin	038	1030284-6
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	064	1061688-7
Thiago Dahlke Machado	027	1010146-5
Valdir Julio Ulbrich	066	1063687-8
Vitor Hugo Nachtygal	003	1030348-5
Wallace Soares Pugliese	001	0976467-8/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	036	1025268-9

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0976467-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 976467800 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Karina Rachinski de Almeida . Embargado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Wallace Soares Pugliese. Embargado (2): Restaurante Apettitele Ltda . Interessado: Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública Falências e Recuperação de Empresas . Advogado: Gustavo de Oliveira Trevizan , Ernesto Trevizan. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 1002340-8
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública. Ação Originária: 00067234620128160017 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar . Advogado: Priscila Raquel Pinheiro , Fabricio Santos Müzel de Moura, Ana Larissa Neves. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Noeval de Quadros)
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 1030348-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00330395720128160030 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sandra Valdeliria Carvalho dos Santos . Advogado: Dener Paulo Martini . Agravado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Vitor Hugo Nachtygal . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 1036268-6
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003176119968160084 Execução de Sentença. Agravante: Jean Carlo Fava . Advogado: Antonio Carlos Alves , Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Agravado: Município de Goioerê . Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 1042312-6
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00799265020128160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Salete Teresinha de Souza . Agravado: Maria Antonia Fernandes . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 1042456-3
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00145447620138160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Ellen Patricia Chini . Agravado: Ramao Camargo . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 1044276-3
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00143758920138160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan . Agravado: Bruno Gonçalves de Oliveira . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 1044735-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00225836220138160014 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Agravado: Maria Aparecida Pereira dos Santos . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 1044818-1
Comarca: Londrina. Ação Originária: 00158594220138160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley . Agravado: Valdicinio Lopes dos Reis . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 1044847-2
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00221782620138160014 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Agravado: Maria de Fátima de Matos Araújo . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 1045065-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00160976120138160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley . Agravado: Roberto Simao Avilla . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 1045075-0
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00224432820138160014 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Agravado: Glaucia Santana Cabral . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 1045221-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00160794020138160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley . Agravado: Antônio Roberto de Oliveira . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 1047743-1
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00808246320128160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Cesar Tieni . Agravado: Conceição Pellaes Rodrigues . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 1051506-7
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00221080920138160014 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Agravado: Protenge Urbanismo Ltda E/ou . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 1051611-3
Comarca: Londrina. Ação Originária: 00220717920138160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Agravado: Leila Aparecida Agarbela . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 1053333-2
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00221323720138160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Agravado: Waldemir Macena Filho . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 1053513-0
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00218560620138160014 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Agravado: Luiz Carlos Santos . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 1055609-9
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015204320128160037 Execução Fiscal. Agravante: Isomar Sadi Kasper . Advogado: Bruno F Caster . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Renato Maia de Faria . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 1062659-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais (46ª Vara Cível). Ação Originária: 00005869319938160185 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy , Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Machado Filho, Karem Oliveira, Luciane Camargo Kujo Monteiro, André Renato Miranda Andrade, Lara Raitani Bley Pereira. Agravado: Panificadora das Pitucas Ltda. . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 1072546-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais (46ª Vara Cível). Ação Originária: 00028651319978160185 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Rosilda Tavares de Oliveira Dumas , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Empresa de Transportes Wilson Ltda . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível e Reexame Necessário
0022 . Processo: 0754092-3
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031428220088160075 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cornélio Procópio . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Dibens Leasing Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering. Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0023 . Processo: 0936397-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018952220078160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rogério Distefano. Rec.Adesivo: Maria Augusta Lovo Martins , Maria Célia Auzec. Advogado: Denise Martins Agostini . Apelado (1): Maria Augusta Lovo Martins , Maria Célia Auzec. Advogado: Denise Martins Agostini . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rogério Distefano. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)). Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0024 . Processo: 0976784-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00064528020118160014 Declaratória. Apelante: Condomínio Torre Almeria . Advogado: Cecília Inácio Alves , Mariana Alves Raimundo, Luciana Vidal Fernandes. Apelado: Município de Londrina . Advogado: Danilo Peres da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0025 . Processo: 0980199-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012268420118160179 Cobrança. Apelante: Vicentina Szymanski . Advogado: Swellen Yano da Silva . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas))
Apelação Cível
0026 . Processo: 1002694-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032133520108160004 Ordinária. Apelante: Sindimetro - rs - Sindicato dos Servidores do Ipem-pr/inmetro-rs . Advogado: Fuad Salim Naji . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Noeval de Quadros). Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0027 . Processo: 1010146-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017506320078160004 Anulatória. Apelante: Paulo Cesar Alves Prestes , Nilson Ozeas Depetriz, Noberto Douglas de Oliveira, Olivirde Buard, Osnildo Cirineu Paes, Osvaldo Ari da Silva, Paulo Roberto Andreatta, Pedro Ataide Andreatta, Pedro Augusto Mazepa, Pedro Damiao Sluminski, Pedro Luiz Andreatta, Pedro Waldir Sagas, Raquel Vieira Fontes Kawalkievicz, Reinaldo Goncalves da Silva, Renato Affonso, Rita Ferreira Adao, Rosa Oviedo, Rosemari Freitas Silva Faria, Rovena Machado de Souza Linder, Rubens dos Santos Miranda. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro , Jussara Osik, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni .

Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Noeval de Quadros). Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0028 . Processo: 1011144-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004444320128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Alessandro Ricardo Delfino . Advogado: Raphael Conrado de Oliveira , Demetrius Andre Tomkiw. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Leonardo Felipe Brito Ramos . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Stewalt Camargo Filho)
Apelação Cível
0029 . Processo: 1014781-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00164968620068160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Apelado: José Arlindo Menger , João Ervino Menger, Delvino Menger, Maria Izolina Menger, Maria Perpetua Menger. Advogado: Rubens Alexandre da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel))
Apelação Cível
0030 . Processo: 1017563-4
Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074996520098160174 Embargos a Execução. Apelante (1): Miguel Forte Industrial Sa Papéis e Madeiras . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Soares . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Soares . Apelado (2): Miguel Forte Industrial Sa Papéis e Madeiras . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado (3): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Soares . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel))
Apelação Cível
0031 . Processo: 1018743-6
Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011585120098160100 Cobrança. Apelante: Município de Jaguariaiva . Advogado: Tania Maristela Munhoz . Apelado: Daniel Dias . Advogado: Francielle Aline da Rocha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0032 . Processo: 1021244-3
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00064273120118160026 Cobrança. Apelante: Eliza Helena Portella . Advogado: Generoso Horning Martins . Apelado: Municipio de Campo Largo . Advogado: Márcio Tadeu Brunetta . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0033 . Processo: 1021941-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00525462320108160014 Indenização. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Rosana Menezes Silva . Apelado: Thiago Rebello Rigatto . Advogado: Denise Teixeira Rebello Maia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível e Reexame Necessário
0034 . Processo: 1023445-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00081490620108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior . Rec.Adesivo: Valdir Alberto Krieger . Advogado: José Roberto Martins . Apelado (1): Valdir Alberto Krieger . Advogado: José Roberto Martins . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível e Reexame Necessário
0035 . Processo: 1024218-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00458930520108160014 Indenização. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: João Lucidoro Ribeiro . Apelado: Nilson Valerio de Lima . Advogado: Marcelo Aparecido Fuentes , Cássia Rossana Guidugli. Interessado: Carlos Alberto Mazini Junior . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0036 . Processo: 1025268-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00294752120128160014 Declaratória. Apelante: Eleci Maria Brandão . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira . Apelado: Autarquia do Servico Municipal de Saude de Londrina . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0037 . Processo: 1027213-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027771320098160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni . Apelado: Antonio Benedito Almeida Camargo , Ariosto Maraes (maior de 60 anos), Carla Maria Carnielli Pereira Paiva, Claiton Francisco Langer, Cristina Barra do Amaral Bittencourt, Eimar Araujo de Medeiros, Eliseu Aparecido Ciliao, Eloi Bordin, Felisberto Queiroz Baptista, Floriovaldo Heriberto Calderon, Gil Oliveira da Costa, Gilmar Paiola (maior de 60 anos), Humberto Malucelli Neto, Jaime Garcia Scardoelli (maior de 60 anos), João Alfredo Becker, Jose Carlos Pabis, Jose Perci Zanardo (maior de 60 anos), Jurandir Cataldo (maior de 60 anos), Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo, Lorenço Yugo Suzumura, Luiz Renato Barbosa, Marcos Affonso Mascarenhas, Maria Celeste Marcondes, Nelson Francisco, Norberto Anacleto Ortigara, Odilon Douat Baptista Filho, Oscar Massayuki Yamamoto, Osnir Gasparin, Paulo Bohm, Paulo Kluthcowski, Paulo Roberto de Camargo, Pedro Versali, Reinaldo Onofre Skalisz, Roberto Carlos Machado, Roberto Jose Gabardo, Rodolfo Penteado Gabelini (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível
0038 . Processo: 1030284-6
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011710820108160038 Revisão de Contrato. Apelante: Indústria e Comércio de Móveis Carferman Ltda . Advogado: Eros Gil Peters , Maurelio Peters, Irineu José Peters. Apelado: Município de Fazenda Rio Grande . Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros , Thais Titze Scorsin. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível e Reexame Necessário
0039 . Processo: 1032628-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013635320048160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Federação Paranaense de Futebol . Advogado: Juliano França Tetto , Luis Gustavo Wiggers Mees, Tales de Sodré e Macedo. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível
0040 . Processo: 1034490-0
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00064264620118160026 Cobrança. Apelante: Juliane Fedalto . Advogado: Generoso Horning Martins . Apelado: Município de Campo Largo . Advogado: Márcio Tadeu Brunetta . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0041 . Processo: 1035869-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00265161920088160014 Indenização. Apelante: Rosangela Inácio da Silva . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Talita Domingues Martins da Silva Cabrera. Apelado: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Renato Tavares Yabe . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0042 . Processo: 1039795-0
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010961920088160141 Reparação de Danos. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Jair Roberto da Silva . Apelado: Eunice Rocha Lima de Souza . Advogado: Geovani Ghidolin . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0043 . Processo: 1039942-9
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012029020098160158 Cobrança. Apelante: Lucia Levandoski Hoffmann (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Luiz Sirena . Apelado: Municipio de São Mateus do Sul . Advogado: Cristiano de Assis Niz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível e Reexame Necessário
0044 . Processo: 1040280-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00084773320108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Rec.Adesivo: Luiz Henrique Bielik . Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Apelado (2): Luiz Henrique Bielik . Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0045 . Processo: 1042265-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00042724720128160179 Cobrança. Apelante: José Geraldo dos Santos . Advogado: Silmara Regina Lamboia . Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Mauro Ribeiro Borges . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível e Reexame Necessário
0046 . Processo: 1042334-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária:

00219598120118160014 Cobrança. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ronaldo Gusmão . Apelado: Eloy Alexandre Pereira Neto . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0047 . Processo: 1047956-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00042967520128160179 Ação Civil. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der . Advogado: Mauro Ribeiro Borges . Apelado: Jelzo Eulalio de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Silmara Regina Lamboia , Maria Elizabeth Jacob. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0048 . Processo: 1049007-8
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019541220088160089 Embargos a Execução. Apelante: Banco Volkswagen S.a . Advogado: Reymi Savaris Júnior , Mariáh Raquel Petrycovski. Apelado: Município de Ibaiti . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0049 . Processo: 1049160-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034587920108160090 Cobrança. Apelante: Luiz Augusto de Souza Loredo . Advogado: Alberto Melhado Ruiz . Apelado: Município de Ibiporã . Advogado: João Paulo Rodrigues de Lima , Karina Ayumi Tanno. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0050 . Processo: 1050895-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021045420088160004 Ordinária. Apelante: Restaurante Naturista Green Life Ltda . Advogado: Caroline Franceschi André , Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível e Reexame Necessário
0051 . Processo: 1053324-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00447914120118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Paulo Gomes de Lima Júnior. Apelado: Juraci Costa Dos Santos . Advogado: Rafael Elias Zanetti . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0052 . Processo: 1054602-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022405120088160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Comunidade Evangelica Luterana de Curitiba . Advogado: Luiz Roberto Rech , Mara Cláudia Dib de Lima. Apelante (2): Municipio de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0053 . Processo: 1056059-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004187520118160148 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia . Apelado: Granomáquinas Ind. e Com. de Máquinas Agrícolas Ltda. . Advogado: Arlete Chagas Leite , Renata Kronitzky. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0054 . Processo: 1056394-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00312144920108160030 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Hilson Dutra Umpierre Junior . Apelado: Fazenda Publica do Município de Santa Terezinha de Itaipu . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0055 . Processo: 1056526-9
Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002430420048160156 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro . Apelado: Maria Inez Cedran de Melo . Advogado: Daniel Parpinelli (Curador Especial). Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0056 . Processo: 1056670-2
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00026280720118160017 Embargos de Terceiro. Apelante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar . Advogado: Priscila Raquel Pinheiro . Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Haroldo Camargo Barbosa . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0057 . Processo: 1056700-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002459520118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges . Apelado: Marco Antônio Presa . Advogado: Rafael Elias Zanetti . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0058 . Processo: 1057145-8
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018138020118160123 Declaratória. Apelante: Município de Palmas . Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho , Leandro Camargo Martins, Karina Camargo Martins Lorenzet, Julio César Pacheco Franco. Apelado: Construtora C Dois Ltda. . Advogado: Edgar Domingos Menegatti . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0059 . Processo: 1058378-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00785280520118160014 Declaratória. Rec.Adesivo: Joana Dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Delfino . Apelante: Municipio de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Apelado (1): Joana Dos Santos . Advogado: Luiz Carlos Delfino . Apelado (2): Municipio de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0060 . Processo: 1058818-0
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012218020048160026 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo . Advogado: Raphael Marcondes Karan . Apelado: José Borges de Macedo . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0061 . Processo: 1058917-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00104711320038160014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma . Apelado: Freios Willi Ltda . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0062 . Processo: 1060933-3
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00014447620108160170 Declaratória. Apelante: Bombonatto e Cia Ltda , Aa Duarte e Cia Ltda, Arprestadora de Serviços Ltda, D Boeing e Cia Ltda, L da Silva Atelier S de Costura Em Couro Ltda, Nebe Calçados Ltda, V Souza e Santos Ltda, Vm dos Santos Industria de Calçados Ltda. Advogado: Gladimir Adriani Poletto , Fábio José Possamai, Luiz Gustavo Mussolini Desidério, Marla Georgia Palma. Rec.Adesivo: Municipio de Toledo . Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa . Apelado (1): Municipio de Toledo . Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa . Apelado (2): Bombonatto e Cia Ltda , Aa Duarte e Cia Ltda, Arprestadora de Serviços Ltda, D Boeing e Cia Ltda, L da Silva Atelier S de Costura Em Couro Ltda, Nebe Calçados Ltda, V Souza e Santos Ltda, Vm dos Santos Industria de Calçados Ltda. Advogado: Gladimir Adriani Poletto , Fábio José Possamai, Luiz Gustavo Mussolini Desidério, Marla Georgia Palma. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível
0063 . Processo: 1061370-0
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012584820118160031 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Alisson do Nascimento Adão , Luciana Ribas Martins. Apelado: Claudia Gotell Schuarcz . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0064 . Processo: 1061688-7
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021176820038160088 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Guaratuba . Advogado: Jean Colbert Dias , Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Pedro Jose Portes . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0065 . Processo: 1062551-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067009220118160031 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Alisson do Nascimento Adão , Luciana Ribas Martins. Apelado: Josef Berling . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0066 . Processo: 1063687-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível). Ação Originária: 00449074720118160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itauleasing S.a. . Advogado: Daniella Leticia Broering . Apelado: Município de Curitiba/pr . Advogado: Valdir Julio Ulbrich . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível
0067 . Processo: 1064396-6
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038731120118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Alisson do Nascimento Adão , Luciana Ribas Martins. Apelado: Zenoni Biernatski . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0068 . Processo: 1064497-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067485120118160031 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Alisson do Nascimento Adão , Luciana Ribas Martins. Apelado: Waldemar do Nascimento . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0069 . Processo: 1066109-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050354820128160179 Cobrança. Apelante: Antônio Dimas Carneiro . Advogado: José Carlos Ferreira . Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der . Advogado: Edson Luiz Amaral . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0070 . Processo: 1067588-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00166938020108160004 Embargos a Execução. Apelante: Univen Refinaria de Petroleo Ltda . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Roberto Cordeiro Justus, Bruno Stinghen da Silva. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível
0071 . Processo: 1071887-3
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013485220068160089 Anulatória. Apelante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Nelson Souza Neto , Luiz Alfredo Boareto. Apelado: Município de Ibaiti . Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães , Luiz Fernando Casagrande Pereira. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Reexame Necessário
0072 . Processo: 0982333-4
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003198720028160159 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Valdina Ana Morastoni (maior de 60 anos). Advogado: Evelin Pavelski . Réu: Município de São Minguel do Iguaçu . Advogado: Amauri Garcia Miranda , Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira, Ijair Vamerlatti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Noeval de Quadros). Revisor: Des. Silvio Dias.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível
0073 . Processo: 1020709-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033439320088160004 Ordinária. Apelante: M. C. . Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos . Apelado: K. L. S. M. (Representado(a)), M. C. S.. Advogado: Dirceu Zanoni . Interessado: C. B. T. . Advogado: Cristiane Fernandes . Interessado: E. M. P. A. P. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0074 . Processo: 1055779-6
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004022920048160064 Execução Fiscal. Apelante: M. C. . Advogado: Juliana Goltz . Apelado: C. C. L. . Advogado: Bianca Regina Rodrigues da Silva . Relator: Des. Silvio Dias

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 18/06/2013 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível em
Composição Integral e 3ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05431 e 2013.05430 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível a realizar-se em 18/06/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Zilio Maximiano	035	1027743-5
	059	1061783-7
Alceu Schwegler	001	0565987-0/05
Alexandre João Barbur Neto	042	1049755-9
Alisson do Nascimento Adão	026	1014037-7
	060	1061817-8
	063	1063839-2
	064	1063859-4
	065	1063968-8
	066	1064145-9
	067	1064299-2
	068	1064332-2
	069	1064384-6
	071	1064487-2
	073	1064591-1
Ana Beatriz Balan Villela	034	1027604-3
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	013	1042500-6
Anita Caruso Puchta	022	0973530-4
Ari Carlos Cantele	001	0565987-0/05
Beatriz Kikuti Ramalho	009	1023296-5
Benvinda de Lima Brenneisen	024	1009820-9
Bianca Regina Rodrigues da Silva	041	1047737-3
Bruno Eduardo Fernandes Soares	011	1032830-6
Carlos Augusto M. V. d. Costa	024	1009820-9
	025	1011584-9
	032	1025621-6
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0565987-0/05
Caroline de Oliveira Prado	011	1032830-6
Celso Silvestre Grycajuk	010	1030617-5
César Augusto Buczek	074	1003575-5
César Augusto Coradini Martins	057	1059628-0
Cibele Koehler Cabral	007	1032219-7/01
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	036	1029465-4
Cláudia de Souza Haus	028	1014688-4
Claudine Camargo Bettes	021	0937674-5
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	038	1040577-9
	039	1040585-1
	040	1046184-8
	048	1056943-0
	061	1062819-6
Danielle Ribeiro	008	0990888-9
	042	1049755-9
Dionéia Hayashi Higuchi	020	0829428-6
Eduardo Fernando Lachimia	047	1056938-9
	053	1058971-2
Eduardo Kotaka Júnior	023	1006300-0
Elisabete Nehrke	053	1058971-2
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	008	0990888-9
Ellen Patricia Chini	012	1042473-4
Ernesto Alessandro Tavares	043	1055429-1
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	045	1056244-2
Fabio Rodrigues Garcia	011	1032830-6
Fábio Rogério Negrão	011	1032830-6
Fernanda Approbato de Oliveira	009	1023296-5
Fernando Almeida de Oliveira	027	1014039-1
Fernando Cesar Rocco	057	1059628-0
Fernando de Miranda Granzoti	005	0954690-3/01
Frederico Augustus L. d. Oliveira	005	0954690-3/01
Generoso Horning Martins	033	1026087-8
Gerson Luiz Dechandt	009	1023296-5
Guilherme Martins Hoffmann	008	0990888-9
Guilherme Zorato	036	1029465-4
Isaias Junior Tristão Barbosa	036	1029465-4
Jean Colbert Dias	044	1055984-7
	050	1058253-9
	070	1064419-4
	072	1064505-5
Jefferson Kaminski	001	0565987-0/05
João Carlos Lima Santini	058	1060698-9
João Luiz Arzeno da Silva	006	1018304-9/01
João Marcelo Roldão	035	1027743-5
João Paulo Fogaça de A. Fagundes	009	1023296-5
João Paulo Shiniti Itimura Yagui	023	1006300-0
José Antônio F. d. C. A. Neto	047	1056938-9
José Tadeu Silva	029	1015182-1
Juliana Góes Militão da Silva	010	1030617-5
Juliana Goltz	041	1047737-3
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0905769-2/02
	004	0939382-0/01
	009	1023296-5
	010	1030617-5
	011	1032830-6
Júlio da Costa Rostirola Aveiro	001	0565987-0/05

	005	0954690-3/01
Julio Goes Militão da Silva	010	1030617-5
Karina Ayumi Tanno	058	1060698-9
Leandro Isaías Campi de Almeida	013	1042500-6
Léo Angelo Zanella Júnior	040	1046184-8
	061	1062819-6
Liana Sarmento de Mello Quaresma	035	1027743-5
Luciana Ribas Martins	026	1014037-7
	060	1061817-8
	066	1064145-9
	067	1064299-2
	068	1064332-2
	069	1064384-6
	071	1064487-2
	073	1064591-1
Lucius Marcus Oliveira	001	0565987-0/05
Ludimar Rafanhim	021	0937674-5
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	030	1017260-8
Luiz Carlos de Carvalho	008	0990888-9
Maíra Artmann Tramontim	021	0937674-5
Manoel Henrique Maingué	001	0565987-0/05
	004	0939382-0/01
Marcelo Trindade de Almeida	006	1018304-9/01
Márcio Tadeu Brunetta	033	1026087-8
Marcos Massashi Horita	023	1006300-0
Marcus Vinícius Cabulon	056	1059325-4
Maria Francisca de A. D. Mohr	021	0937674-5
Maria Jimena Neme Icart	043	1055429-1
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	037	1032198-3
Paulo Cesar Tieni	017	1047827-2
Paulo Nobuo Tsuchiya	015	1044916-2
	016	1045577-9
	018	1051226-4
	019	1053321-2
Paulo Vinicio Fortes Filho	031	1025060-3
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0565987-0/05
Priscila Raquel Pinheiro	042	1049755-9
Rafael Augusto Silva Domingues	011	1032830-6
	035	1027743-5
	036	1029465-4
Rafael Bucco Rossot	002	0905769-2/02
Rafael Soares Leite	010	1030617-5
Ramon Ouais Santos	005	0954690-3/01
Raphael Marcondes Karan	046	1056315-6
	049	1057063-1
	051	1058680-6
	052	1058887-5
	054	1059184-3
	055	1059264-6
Raquel Cila Prado	029	1015182-1
Raquel G. d. M. R. d. Silva	030	1017260-8
Renata Maria Borba	030	1017260-8
Renata Paloma Vilaça	005	0954690-3/01
Roberto Alexandre Hayami Miranda	062	1063625-8
Roberto André Oresten	006	1018304-9/01
Rogério Distefano	037	1032198-3
Salete Teresinha de Souza	014	1042964-0
	056	1059325-4
Sandro Wilson Pereira dos Santos	005	0954690-3/01
Shana Roberta Modena Bacchin	027	1014039-1
Silvio Luiz de Costa	004	0939382-0/01
Simone Bueno de Miranda Lagana	003	1012243-7
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	036	1029465-4
Tamires Giacomitti Muraro	042	1049755-9
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	044	1055984-7
	050	1058253-9
	070	1064419-4
	072	1064505-5
Tulio Fávaro Beggiato	030	1017260-8
Vanderley Doin Pacheco	036	1029465-4
Viviane Burger Balarotti	007	1032219-7/01
Wilton Vicente Paese	074	1003575-5

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0565987-0/05
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 565987000 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Júlio da Costa Rostirola Aveiro , Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Embargado: Renato de Auda Kaminski . Advogado: Jefferson Kaminski , Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0905769-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 905769201 Embargos Infringentes, 9057692 Agravo de Instrumento. Embargante: Importcom Importação e Comércio de Bebidas Ltda . Advogado: Rafael Bucco Rossot . Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Habeas Data
0003 . Processo: 1012243-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 003968 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Impetrante: Amai - Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas . Advogado: Simone Bueno de Miranda Lagana . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0939382-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 939382000 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Nestlé Brasil Ltda Filiais . Advogado: Silvio Luiz de Costa . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Habith
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0954690-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 954690300 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Renata Paloma Vilaça , Júlio da Costa Rostirola Aveiro, Ramon Ouais Santos. Embargado: Friovel Distribuidora de Alimentos Ltda . Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos , Frederico Augustus Lopes de Oliveira, Fernando de Miranda Granzoti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rabello Filho)
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 1018304-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1018304900 Apelação Civel. Embargante: Paulo Roberto Silva (maior de 60 anos), Luiz Fernando Fonseca de Fraga (maior de 60 anos), Osvaldo Marchiori (maior de 60 anos). Advogado: João Luiz Arzeno da Silva , Marcelo Trindade de Almeida. Embargado: Instituto de Pesos e Medias do Estado do Paraná Ipem/pr . Advogado: Roberto André Oresten . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 1032219-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1032219700 Apelação Civel. Embargante: Joannita Pereira da Silva Hauer . Advogado: Viviane Burger Balarotti . Embargado: Munícipio de Curitiba . Advogado: Cibele Koehler Cabral . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0990888-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00144116420058160030 Execução Fiscal. Agravante: Mohmoud Tarbine . Advogado: Guilherme Martins Hoffmann . Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro , Luiz Carlos de Carvalho, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Interessado: Mounah Tarbine , Kamal Mohamed Tarabaine, Mone Hachem Tarabain. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 1023296-5
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011273720128160161 Execução Fiscal. Agravante: Linea Florestal Sa . Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes , Fernanda Approbato de Oliveira, Beatriz Kikuti Ramalho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 1030617-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199200010872 Indenização. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Rafael Soares Leite , Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Zeni Hiancki Tortelli , Viviomar Izabel Hiancki Stivanin, Carlos Alberto Hiancki, Eliane Cristina Hiancki, Idalina Domingues Hiancki. Advogado: Julio Goes Militão da Silva , Juliana Góes Militão da Silva. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 1032830-6
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003055320138160148 Cautelar. Agravante: Paulo Artur Bognar . Advogado: Fabio Rodrigues Garcia , Caroline de Oliveira Prado, Fábio Rogério Negrão. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues , Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Jaci Aparecida Frabetti Bognar , Plastimoveis Indútria e Comércio Ltda. Advogado: Bruno Eduardo Fernandes Soares . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 1042473-4
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00145672220138160014 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Ellen Patricia Chini . Agravado: Walter Calderon Filho . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 1042500-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00195152220048160014 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Agravado: José Alves . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 1042964-0
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00155761920138160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Salete Teresinha de Souza . Agravado: Hafil Empreendimentos Ltda . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 1044916-2
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00225844720138160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Agravado: Domingos Diorio Neto . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 1045577-9
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00221765620138160014 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Agravado: Milton Juarez Bezerra . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 1047827-2
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00157814820138160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Cesar Tieni . Agravado: Luzia Terezinha Fante Soares . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 1051226-4
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00221072420138160014 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Agravado: Gessy Franco . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 1053321-2
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00221583520138160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Agravado: Royal Loteadora e Incorporadora Ltda . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0020 . Processo: 0829428-6
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014563920088160048 Execução Fiscal. Apelante: Município de Assis Chateaubriand . Advogado: Dionéia Hayashi Higuchi . Apelado: Massis - Produtos Alimenticios Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Apelação Cível
0021 . Processo: 0937674-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015098920078160004 Declaratória. Apelante: Sismuc Sindicato dos Servidores Publicos Municipais de Curitiba . Advogado: Ludimar Rafanhim , Maíra Artmann Tramontim. Apelado: Municipio de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0022 . Processo: 0973530-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005359120038160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Anita Caruso Puchta . Apelado: Domingos Pintos Soares . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Apelação Cível
0023 . Processo: 1006300-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00181412420118160014 Indenização. Apelante (1): Rodrigo Leme Nogueira . Advogado: Eduardo Kotaka Júnior , João Paulo Shiniti Itimura Yagui. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Marcos Massashi Horita . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rabello Filho). Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0024 . Processo: 1009820-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005968320028160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Wellington Luiz de Mello Matta , Rossana Maria Wolowski Kensi Matta. Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0025 . Processo: 1011584-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004617619998160004 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Efraim Zular . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0026 . Processo: 1014037-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00269487920118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Luciana Ribas Martins , Alisson do Nascimento Adão. Apelado: Jose Marcos Marcondes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Apelação Cível
0027 . Processo: 1014039-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027867220098160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Shana Roberta Modena Bacchin . Apelado: Municipio de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0028 . Processo: 1014688-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006501520038160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Cláudia de Souza Haus . Apelado: Adasi Comercial Ltda . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0029 . Processo: 1015182-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094846420108160035 Anulatória. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: José Tadeu Silva . Apelado: Eloi Patruni (maior de 60 anos), Silvana Patruni, Genésio Ramos Ramalho. Advogado: Raquel Cila Prado . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0030 . Processo: 1017260-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009016220058160004 Embargos a Execução. Apelante: Massa Falida Granemann Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda . Advogado: Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva , Renata Maria Borba, Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Tulio Fávaro Beggiato . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Apelação Cível
0031 . Processo: 1025060-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000228019908160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho . Apelado: Donizete Antônio Batalha . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Apelação Cível
0032 . Processo: 1025621-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001161819968160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: S v Assist Tec Hidraulica Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Apelação Cível
0033 . Processo: 1026087-8

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027586720118160026 Declaratória. Apelante: Município de Campo Largo . Advogado: Márcio Tadeu Brunetta . Apelado: Iracema de Souza Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Generoso Horning Martins . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0034 . Processo: 1027604-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000991619958160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Tadeu Franco . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Apelação Cível
0035 . Processo: 1027743-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080693219988160014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Adriana Zilio Maximiano , Liana Sarmento de Mello Quaresma, Rafael Augusto Silva Domingues. Apelado: Dnj - Produtos Médicos Hospitalares Ltda , Dalceu Gonçalves Ferreira. Advogado: João Marcelo Roldão . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0036 . Processo: 1029465-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00015476620108160014 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Zorato , Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Rafael Augusto Silva Domingues. Apelado: Integrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa , Vanderley Doin Pacheco. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0037 . Processo: 1032198-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019295520118160004 Ordinária. Apelante: Fernando Chavez Pina Ribeiro , David Henrique Tommasi, Luciano Marcello Silva de Carvalho, Myrian Rangel Lira, Tobias Pereira Molossi, Alexandre de Assis. Advogado: Mariana Cristina Scorsin Teixeira . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0038 . Processo: 1040577-9
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005134920048160052 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue . Apelado: Adriana Terezinha Ayala . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Apelação Cível
0039 . Processo: 1040585-1
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005126420048160052 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue . Apelado: Adriana Terezinha Ayala . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Apelação Cível
0040 . Processo: 1046184-8
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007501520068160052 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue . Apelado: S Z Importação e Exportação Ltda . Advogado: Léo Angelo Zanella Júnior . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0041 . Processo: 1047737-3
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007842220048160064 Execução Fiscal. Apelante: Município de Castro . Advogado: Juliana Goltz . Apelado: Bonfim e Los Ltda - Me . Advogado: Bianca Regina Rodrigues da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Apelação Cível
0042 . Processo: 1049755-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00236057820118160030 Embargos a Execução. Apelante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar . Advogado: Priscila Raquel Pinheiro , Alexandre João Barbur Neto, Tamires Giacomitti Muraro. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0043 . Processo: 1055429-1
Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082764020108160069 Embargos a Execução. Apelante: L.f.t.industria e Comércio de Confecções Ltda . Advogado: Maria Jimena Neme Icart . Rec.Adesivo: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ernesto Alessandro Tavares . Apelado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ernesto Alessandro Tavares . Apelado (2): L.f.t.industria e Comércio de Confecções Ltda . Advogado: Maria Jimena Neme Icart . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0044 . Processo: 1055984-7
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013386920108160088 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Guaratuba . Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro , Jean Colbert Dias. Apelado: Carlos Heller . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0045 . Processo: 1056244-2
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00003092819958160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia . Apelado: Jorge Haddad . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Apelação Cível
0046 . Processo: 1056315-6
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007763320028160026 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo . Advogado: Raphael Marcondes Karan . Apelado: Amantino Damião Portela Neto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Apelação Cível
0047 . Processo: 1056938-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002792620028160056 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Jeferson Marques Silva . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0048 . Processo: 1056943-0
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017048520118160052 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue . Apelado: Pedro Helio Slaviero . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Apelação Cível
0049 . Processo: 1057063-1
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007451320028160026 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo . Advogado: Raphael Marcondes Karan . Apelado: Airton k. Leal de Azevedo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Apelação Cível
0050 . Processo: 1058253-9
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033765420108160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba . Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro , Jean Colbert Dias. Apelado: Constante Eugênio Fruet . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0051 . Processo: 1058680-6
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007581220028160026 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo . Advogado: Raphael Marcondes Karan . Apelado: Frijonan e Cia Ltda . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0052 . Processo: 1058887-5
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011870820048160026 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo . Advogado: Raphael Marcondes Karan . Apelado: Aroldo Riska . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0053 . Processo: 1058971-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010237920068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Jurema Gomes Neghin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Apelação Cível
0054 . Processo: 1059184-3
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013173220038160026 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Campo Largo . Advogado: Raphael Marcondes Karan . Apelado: Borges Comercio de Sacarias Ltda. . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0055 . Processo: 1059264-6
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013139220038160026 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo . Advogado: Raphael Marcondes Karan . Apelado: Vivian C. Prcides Ferreira . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0056 . Processo: 1059325-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00716280620118160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Salete Teresinha de Souza . Apelado: Igreja da Nova Aliança . Advogado: Marcus Vinícius Cabulon . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0057 . Processo: 1059628-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002876719958160017 Execução Fiscal. Apelante:

Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: César Augusto Coradini Martins . Rec.Adesivo: Carmen Saldanha Milagres (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Cesar Rocco . Apelado (1): Carmen Saldanha Milagres (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Cesar Rocco . Apelado (2): Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: César Augusto Coradini Martins . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Apelação Cível
0058 . Processo: 1060698-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001803620118160090 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ibiporã . Advogado: Karina Ayumi Tanno , João Carlos Lima Santini. Apelado: José Carlos Vieira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Apelação Cível
0059 . Processo: 1061783-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000401819838160014 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Adriana Zilio Maximiano . Apelado: Dicafe Coml Exportadora do Café Ltda , Gilberto Aparecido Ribas. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Apelação Cível
0060 . Processo: 1061817-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066628020118160031 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Guarapuava . Advogado: Luciana Ribas Martins , Alisson do Nascimento Adão. Apelado: Olivio Martins e Cia Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Apelação Cível
0061 . Processo: 1062819-6
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013965420088160052 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue . Apelado: S Z Importação e Exportação Ltda . Advogado: Léo Angelo Zanella Júnior . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0062 . Processo: 1063625-8
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00093834720118160017 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda . Apelado: Luffas Indústria de Esponjas Vegetais Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Apelação Cível
0063 . Processo: 1063839-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00040819220118160031 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Guarapuava . Advogado: Alisson do Nascimento Adão . Apelado: Cirene de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Apelação Cível
0064 . Processo: 1063859-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026661120108160031 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Guarapuava . Advogado: Alisson do Nascimento Adão . Apelado: Vicente Muzeka . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0065 . Processo: 1063968-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033985520118160031 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Guarapuava . Advogado: Alisson do Nascimento Adão . Apelado: Ary Alexandre . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0066 . Processo: 1064145-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00013399420118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Alisson do Nascimento Adão , Luciana Ribas Martins. Apelado: Araci Dalles Carbonar . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0067 . Processo: 1064299-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046595520118160031 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Alisson do Nascimento Adão , Luciana Ribas Martins. Apelado: Janos Kreisz . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0068 . Processo: 1064332-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038341420118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Alisson do Nascimento Adão , Luciana Ribas Martins. Apelado: Cooperativa Agrícola de Cotia Cooperativa Central . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0069 . Processo: 1064384-6
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038661920118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Alisson do Nascimento Adão , Luciana Ribas Martins. Apelado: Albino Felipe Kroster . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0070 . Processo: 1064419-4
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034362720108160088 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Guaratuba . Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro , Jean Colbert Dias. Apelado: Constante Eugênio Fruet . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0071 . Processo: 1064487-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00084520220118160031 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Alisson do Nascimento Adão , Luciana Ribas Martins. Apelado: Paulo Cezar Gomes Otto . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0072 . Processo: 1064505-5
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047812820108160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba . Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro , Jean Colbert Dias. Apelado: Constante Eugênio Fruet . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0073 . Processo: 1064591-1
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016829020118160031 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Alisson do Nascimento Adão , Luciana Ribas Martins, Luciana Ribas Martins. Apelado: Natalia Lemos de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível
0074 . Processo: 1003575-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027489420088160004 Indenização. Apelante: M. S. L. (Representado(a)). Advogado: César Augusto Buczek . Apelado: E. P. . Advogado: Wilton Vicente Paese . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 18/06/2013 13:30
Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05365 e 2013.05364 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível a realizar-se em 18/06/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto Pinto da Silva	036	1028735-7
Alessandra Botelho E. d. Santos	013	1005403-2
Alex Yoshio Sugayama	033	1026984-2
Alexandre Barreiro Pacheco	017	0988963-6
Alexandre Labonia Carneiro	015	1020250-7
Amilcar Cordeiro Teixeira	019	1003467-8
Ana Claudia Neves Rennó	032	1025686-7
Ana Paula Ritzmann	010	0998605-2
André Luiz Kurtz	002	1038741-8
Ângela Estorilio Silva Franco	013	1005403-2
Arnaldo Alves de Camargo Neto	003	0913043-8
	004	0913048-3
Audrey Silva Kyt	034	1027100-0
Carlos André Amorim Lemos	026	1020367-7
Carlos Eduardo Rangel Xavier	033	1026984-2
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	003	0913043-8
	004	0913048-3
Cintia Antunes de A. d. Silva	007	0975630-7
Cristina Leitão T. d. Freitas	045	1024161-1
Dânia Vanessa de Mello	019	1003467-8
Diego Fernando Schwab Paisani	009	0984962-3
Eber Luiz Sócio	007	0975630-7
Edemilso Domingues	020	1006364-4
Eduardo Felipe Higashiyama	040	1036009-7
Eliane Maria de Oliveira	015	1020250-7
Elise Nami Fagundes Tamura	010	0998605-2
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	044	1029300-8
Elton Luiz Bueno Candido	033	1026984-2

Emanuel de Andrade Barbosa	024	1018978-9
	043	1043491-6
Ernesto Hamann	004	0913048-3
Eroulths Cortiano Junior	022	1010479-9
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	035	1028474-9
Fábio Mazetti	016	0933057-8
Fábio Murari Vieira	001	1025168-4
Fátima Mirian Bortot	028	1020977-3
Fernando Ciscato Bastos	019	1003467-8
Flávio Mendes Benincasa	010	0998605-2
Gabriel Montilha	003	0913043-8
	004	0913048-3
Generoso Horning Martins	023	1015533-8
	038	1033119-6
Genésio Felipe de Natividade	026	1020367-7
Gilberto Gomes de Lima	026	1020367-7
Gisele Soares	022	1010479-9
Guilherme Augusto Becker	043	1043491-6
Hamilton Bonatto	034	1027100-0
Hélio Dutra de Souza	003	0913043-8
Inácio Hideo Sano	021	1007858-5
Índia Mara Moura Torres	044	1029300-8
Irinéia Alves do Nascimento	026	1020367-7
João Casillo	013	1005403-2
João Luiz Agner Regiani	041	1037749-0
João Marcos Cremonezi Rocha	018	0999156-8
Joel Macedo Soares Pereira Neto	010	0998605-2
Jordão Violin	023	1015533-8
	026	1020367-7
Jorge Augusto Martins Szczypior	044	1029300-8
José Augusto Ribas Vedan	033	1026984-2
José Carlos Pereira M. d. Silva	021	1007858-5
José Juliano Petriw Latyki	006	0970034-5
José Olegário Ribeiro Lopes	017	0988963-6
José Robson da Silva	003	0913043-8
Josenete Aparecida Orlandini	041	1037749-0
Juliane de Cassia Silveira	008	0976927-9
Julio Cezar Zem Cardozo	001	1025168-4
	011	1003277-4
	012	1003470-5
	014	1005963-3
	016	0933057-8
Kelyn Cristina Trento de Moura	044	1029300-8
Leane Melissa Olicshevis	025	1019543-0
Leila Cuéllar	031	1025230-5
	038	1033119-6
Luciano Rocha Woiski	020	1006364-4
Luís Anselmo Arruda Garcia	024	1018978-9
Luís Enrique Bruno Servilha	017	0988963-6
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	017	0988963-6
Luiz Felippe Pizzato	039	1033182-9
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	001	1025168-4
Manoel Borba de Camargo	003	0913043-8
	004	0913048-3
Maria Rachel Pioli Kremer	003	0913043-8
	004	0913048-3
Marilena Indira Winter	040	1036009-7
Mario Sergio Bieda de Freitas	005	0952648-1
Marisa da Silva Sigulo	042	1041790-6
Marli Gonzalez de Souza Forti	027	1020423-0
Mauricio Feldmann de Schnaid	018	0999156-8
Mauro Ribeiro Borges	020	1006364-4
Maycon José Giacomelli Ferreira	005	0952648-1
Mércia Miranda Vasconcelos	011	1003277-4
	012	1003470-5
	014	1005963-3
Miryan Siqueira Gonçalves	018	0999156-8
Muriel Aparecida Crist dos Santos	025	1019543-0
Murillo Araújo de Almeida	011	1003277-4
	012	1003470-5
	016	0933057-8
Ney Fabiano Knauber Brandão	031	1025230-5
Osvaldo José Woytovetch Brasil	023	1015533-8
	026	1020367-7
Patrícia Cristina A. d. Oliveira	029	1021349-3
Paulo Roberto dos Santos	015	1020250-7
Paulo Sérgio Rosso	036	1028735-7
Rafael Delprá Panichella	019	1003467-8
Rafael Otávio D. d. Nascimento	011	1003277-4
	012	1003470-5
	014	1005963-3
Rafaela Almeida do Amaral	028	1020977-3
Rebeca Soares Trindade	021	1007858-5
Renato Andrade Kersten	023	1015533-8
	026	1020367-7
Renê Pelepiu	035	1028474-9
Ricardo Mussi Pereira Paiva	017	0988963-6
Ricardo Shiroshima	015	1020250-7
Roberto André Oresten	006	0970034-5
Roberto Nunes de Lima Filho	039	1033182-9
Robson Ivan Stival	021	1007858-5
Rogério Distefano	030	1024454-1
Rogerio José Cella	015	1020250-7
Rogério Xavier Rodrigues	044	1029300-8
Ronald Rogério Lopes Smarzaro	008	0976927-9
Rosane Marques de Souza	037	1029479-8
Sergio Alberto Gonçalves Pereira	013	1005403-2
Silvio André Brambila Rodrigues	045	1024161-1
Simone Zonari Letchacoski	013	1005403-2
Solange da Silva Machado	037	1029479-8
Sônia Letícia de Méllo Cardoso	041	1037749-0
Tereza Cristina B. Marinoni	014	1005963-3
Thais Meira Domingues	020	1006364-4
Thais Michelle Winkler Jung	039	1033182-9
Valdivia Marques da Silva	008	0976927-9
Valdomiro Santin	030	1024454-1
Valquiria Bassetti Prochmann	001	1025168-4
Valter Adriano Fernandes Carretas	039	1033182-9
	040	1036009-7
Viviane Pomini Ramos	032	1025686-7
Weslei Vendruscolo	034	1027100-0

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 1025168-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Elerson de Lima . Advogado: Fábio Murari Vieira . Impetrado: Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos , Conselho de Movimentação Na Carreira dos Servidoes. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0002 . Processo: 1038741-8
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015295720138160170 Ação Civil Pública. Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Toledo . Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Toledo . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: André Luiz Kurtz . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0913043-8
Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007557820118160111 Execução Fiscal. Agravante: Samuel Schuelter , Hilma Schnoller. Advogado: Manoel Borba de Camargo , José Robson da Silva, Maria Rachel Pioli Kremer. Agravado: Iap Instituto Ambiental do Paraná . Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto , Gabriel Montilha, Hélio Dutra de Souza, Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0913048-3

Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007574820118160111 Execução Fiscal. Agravante: Samuel Schuelter , Hilma Shnoller. Advogado: Manoel Borba de Camargo . Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto , Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes, Gabriel Montilha, Ernesto Hamann, Maria Rachel Pioli Kremer. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0952648-1
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00468570320108160077 Execução Fiscal. Agravante: Augusto Rodrigues Duarte . Advogado: Mario Sergio Bieda de Freitas . Agravado: Fazenda Pública de Cruzeiro do Oeste . Advogado: Maycon José Giacomelli Ferreira . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0970034-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041997520128160179 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Evandro Francisco dos Santos , João Roberto Stanczyk, Diogo dos Santos Gonçalves. Advogado: José Juliano Petriw Latyki . Agravado: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná Ipempr . Advogado: Roberto André Oresten . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0975630-7
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028995920128160153 Cautelar. Agravante: Aladim Sene Bueno Junior . Advogado: Eber Luiz Sócio . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Instituto Ambiental do Paraná Iap , Município de Santo Antônio da Platina Paraná. Advogado: Cintia Antunes de Almeida da Silva . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0976927-9
Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008361920128160070 Ação Popular. Agravante: Município de Nova Olimpia . Advogado: Ronald Rogério Lopes Smarzaro . Agravado: Claudio Jean Rodrigues . Advogado: Juliane de Cassia Silveira . Interessado: Paulo Jobel Bezerra de Araujo , Ruffo Agencia de Concursos Publico e Assessoria Ltda Me. Advogado: Valdivia Marques da Silva . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0984962-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075934920128160031 Ação Civil Pública. Agravante: Renato Hoegen , Rogério de Mattos, Ana Marcia de Assis, Renato Hoegen Impressora Guará, Am de Assis & Matos Ltda. Advogado: Diego Fernando Schwab Paisani . Agravado: Ministério Publico do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0998605-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00064039220128160179 Mandado de Segurança. Agravante: pm Farma Ltda . Advogado: Flávio Mendes Benincasa , Ana Paula Ritzmann. Agravado: Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal de Curitiba . Advogado: Elise Nami Fagundes Tamura , Joel Macedo Soares Pereira Neto. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 1003277-4
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019925820108160055 Cobrança de Honorários. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Murillo Araújo de Almeida, Mércia Miranda Vasconcelos. Agravado: Rafael Otávio Detone do Nascimento . Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 1003470-5
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010087420108160055 Cobrança de Honorários. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Murillo Araújo de Almeida, Mércia Miranda Vasconcelos. Agravado: Rafael Otávio Detone do Nascimento . Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 1005403-2
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003302120038160147 Impugnação. Agravante: Mavillis Construções Ltda , Casillo Advogados Sociedade de Advogados. Advogado: João Casillo , Simone Zonari Letchacoski, Alessandra Botelho Elias dos Santos, Ângela Estorilio Silva Franco. Agravado: Município de Rio Branco do Sul . Advogado: Sergio Alberto Gonçalves Pereira . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 1005963-3
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000002000 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos , Julio Cezar Zem Cardozo, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Rafael Otávio Detone do Nascimento . Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 1020250-7
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005181620138160130 Imissão de Posse. Agravante: Luzia de Azevedo . Advogado: Paulo Roberto dos Santos , Ricardo Shiroshima. Agravado: Spe Bio Coopcana Sa . Advogado: Alexandre Labonia Carneiro , Eliane Maria de Oliveira, Rogerio José Cella. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0016 . Processo: 0933057-8
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007912820108160153 Declaratória. Apelante: Michael Braga . Advogado: Fábio Mazetti . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Murillo Araújo de Almeida. Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Guido Döbeli). Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0017 . Processo: 0988963-6
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033012520088160075 Reclamatória Trabalhista. Apelante (1): Município de Cornélio Procópio . Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha , Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes. Apelante (2): José Pereira de Souza . Advogado: Alexandre Barreiro Pacheco , Ricardo Mussi Pereira Paiva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0018 . Processo: 0999156-8
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001012920018160148 Ação de Improbidade. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Valdomiro Anesi , Cassio Gonçalves Pinto, Maqlandia - Maquinas e Moveis Para Escritorio Ltda. Advogado: Mauricio Feldmann de Schnaid . Apelado (2): Município de Rolandia . Advogado: Miryan Siqueira Gonçalves , João Marcos Cremonezi Rocha. Interessado: Sonia Maria Micheletti Pinto . Advogado: Mauricio Feldmann de Schnaid . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0019 . Processo: 1003467-8
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025057420108160136 Ordinária. Apelante: Gilson de Lima . Advogado: Dânia Vanessa de Mello . Apelado (1): Enetes Teixeira do Nascimento , Roseval Soares Petrechen, Adelir Castilio Maldaner, Agnaldo Vujanski de Jesus, Jorge Pittner. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira . Apelado (2): Município de Pitanga . Advogado: Rafael Delprá Panichella , Fernando Ciscato Bastos. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0020 . Processo: 1006364-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032228320128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der . Advogado: Luciano Rocha Woiski , Mauro Ribeiro Borges. Apelado: Transportadora Bandeira e Vanzetto Ltda . Advogado: Edemilso Domingues , Thais Meira Domingues. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0021 . Processo: 1007858-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004235920028160004 Desapropriação. Apelante: João Odair Benato , Doraci Regina Benato. Advogado: Rebeca Soares Trindade , Robson Ivan Stival. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva , Inácio Hideo Sano. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0022 . Processo: 1010479-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00127139120118160004 Declaratória. Apelante: Roseli Aparecida Antunes . Advogado: Gisele Soares . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0023 . Processo: 1015533-8
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00030381220098160025 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Araucária . Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil , Jordão Violin, Renato Andrade Kersten. Apelado: Adriana Silva Mello . Advogado: Generoso Horning Martins . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0024 . Processo: 1018978-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00332821620118160004 Declaratória. Apelante: Ricardo José Fajardo Mendonça . Advogado: Luís Anselmo Arruda Garcia . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Guido Döbeli). Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0025 . Processo: 1019543-0
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029176120098160064 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Leane Melissa Olicshevis . Apelado: Adalzira Ferreira Lindner (maior de

60 anos). Advogado: Muriel Aparecida Crist dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Guido Döbeli). Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0026 . Processo: 1020367-7
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00025332620068160025 Desapropriação. Apelante: Município de Araucária . Advogado: Genésio Felipe de Natividade , Jordão Violin, Gilberto Gomes de Lima, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Carlos André Amorim Lemos, Renato Andrade Kersten. Apelado: Felicia Filipak Stelmak , Anna Stela Stelmak, Nelso Stelmak, Luiz Antonio Stelmak, Pedro Stelmak, Geraldo Stelmak, Vilma Aparecida Sobota Stelmak, Paulo Gilberto Stelmak, Claudia Gogola Stelmak, Sergio Luiz Stelmak, Marli do Carmo Carlotto Stelmak, Terezinha Stelmak Toraete, Vilson Matsumoto Toraete. Advogado: Irinéia Alves do Nascimento . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0027 . Processo: 1020423-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00053247220118160160 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Sarandi . Advogado: Marli Gonzalez de Souza Forti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Marina Daniel dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Guido Döbeli). Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível e Reexame Necessário
0028 . Processo: 1020977-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00131697520108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral . Apelado: Miguel Karczeski (maior de 60 anos). Advogado: Fátima Mirian Bortot . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0029 . Processo: 1021349-3
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072951920128160173 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Patrícia Cristina Américo de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Sônia Maria da Silva . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0030 . Processo: 1024454-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001210420138160179 Mandado de Segurança. Apelante: Murilo Aparecido Filgueiras . Advogado: Valdomiro Santin . Apelado: Policia Militar do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0031 . Processo: 1025230-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00423802520118160004 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Leila Cuéllar . Apelado: Samuel Miranda (Representado(a)), Sarah Cendofanti Sezerino (Representado(a)), Douglas Wilton Arruda. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0032 . Processo: 1025686-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00305527020098160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Londrina , Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó . Apelado: Londrifórmulas - Farmácia de Manipulação Ltda . Advogado: Viviane Pomini Ramos . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0033 . Processo: 1026984-2
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019061820108160175 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Alex Yoshio Sugayama , Elton Luiz Bueno Candido, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Humberto Zanini Chamilete . Advogado: José Augusto Ribas Vedan . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0034 . Processo: 1027100-0
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111888620108160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo , Hamilton Bonatto, Audrey Silva Kyt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Irene Arantes Turmam (maior de 60 anos). Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0035 . Processo: 1028474-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00300067420118160004 Declaratória. Apelante: Beatriz Terezinha Tazoniero . Advogado: Renê Pelepiu . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0036 . Processo: 1028735-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027469020098160004 Declaratória. Apelante: Joel Pereira de Oliveira . Advogado: Adauto Pinto da Silva . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível e Reexame Necessário
0037 . Processo: 1029479-8
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00350210720108160021 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Neiva Beatriz Stein . Advogado: Solange da Silva Machado . Apelado: Município de Cascavel . Advogado: Rosane Marques de Souza . Interessado: Edgar Bueno , Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Cascavel. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0038 . Processo: 1033119-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00034616920088160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Leila Cuéllar . Apelado: Rossano Rafaelle Sczip . Advogado: Generoso Horning Martins . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0039 . Processo: 1033182-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00150898420108160004 Anulatória. Apelante: Maria das Dores Moreira Alves (maior de 60 anos). Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas , Thais Michelle Winkler Jung, Luiz Felippe Pizzato. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível e Reexame Necessário
0040 . Processo: 1036009-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00043984520098160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Dermoformulas Farmácia de Manipulação Ltda . Advogado: Eduardo Felipe Higashiyama , Valter Adriano Fernandes Carretas. Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Marilena Indira Winter . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0041 . Processo: 1037749-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00109005820098160017 Ordinária. Apelante: Maria Cristine Berdusco Menezes , Neide de Almeida Lança Galvão Fávaro. Advogado: João Luiz Agner Regiani . Apelado: Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Josenete Aparecida Orlandini , Sônia Letícia de Méllo Cardoso. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível e Reexame Necessário
0042 . Processo: 1041790-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00186886420118160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Diretora da 7° Regional de Saúde de Londrina , Djamedes Maria Garrido, Maria Lucia de Oliveira. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0043 . Processo: 1043491-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023691720128160004 Mandado de Segurança. Apelante: Magi Clean - Paraná Asseio e Conservação Empresarial Ltda. . Advogado: Guilherme Augusto Becker . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Regina Afonso Portes)
Reexame Necessário
0044 . Processo: 1029300-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00154825720128160030 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Carla Fabiana Hartemink . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Réu: Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu . Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior , Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível e Reexame Necessário
0045 . Processo: 1024161-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00131966020128160013 Ação Civil Pública. Remetente: J. D. . Apelante (1): M. C. . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues . Apelante (2): E. P. . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de

Freitas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: K. V. S. R. (Representado(a)). Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 18/06/2013 13:30
Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05367 e 2013.05366 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 18/06/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto Pinto da Silva	044	1001741-1
Adonai Gouvêa	061	1031188-3
Adriane Justen de Freitas	036	0984584-9
Adyr Sebastião Ferreira	006	0750381-9
Agnaldo Juarez Damasceno	028	1040733-7
Airton Teixeira de Souza	049	1009383-1
Alcenice Marina Swarowski	029	0407079-1
Alessandro Mestriner Felipe	042	0997888-7
Alexandre Alves Greghi	028	1040733-7
Alexandre Jankovski B. d. Barros	018	0985656-4
Alexandre Rorato Maciel	006	0750381-9
Aline Fernanda Faglioni	054	1017399-4
	064	1047362-6
Alziro da Motta Santos Filho	036	0984584-9
Amanda Ferreira Silveira	039	0988587-6
	057	1024282-5
Ana Cláudia Bento Graf	027	1027479-0
Ana Luiza Brandt	029	0407079-1
Anamaria Batista	026	1027317-5
André Lopes Martins	006	0750381-9
André Luis Cais	006	0750381-9
Andrea Cristine Bandeira	045	1002207-8
Andressa Rosa	056	1020193-7
Antônio César Ziegemann	020	0998834-3
Antonio Homero Madruga Chaves	013	0802239-5
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	060	1027452-9
	061	1031188-3
Aristal Ferreira de Carvalho Neto	015	0957740-0
Arnaldo Alves de Camargo Neto	025	1019674-0
	050	1009443-2
Bruno Assoni	055	1018931-6
Carla Cristine K. Romanelli	013	0802239-5
Carlos Alexandre Lima de Souza	039	0988587-6
Carlos Eduardo Rangel Xavier	016	0958950-0
Carlos Frederico Viana Reis	034	0968097-1
Carlos Teodoro Soster	013	0802239-5
Carolina Knopfholz	006	0750381-9
Caroline Amadori Cavet	045	1002207-8
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	025	1019674-0
Célia Aparecida Zanatta	013	0802239-5
Celso Silvestre Grycajuk	026	1027317-5
César Bessa	019	0997292-1
Christiane Regina Fontanella	057	1024282-5
	058	1024312-8
Cirlene Alexandre Cizeski	028	1040733-7
Clarissa Santos Farah	001	1007183-3
Cleyderson Grando	049	1009383-1
Cristiana Cabussú Sanjuan	016	0958950-0
D'Angele Alberto dos Santos	026	1027317-5
Diego Filipe de Sousa Barros	026	1027317-5
Diogo Antonio Ramos Rebelo	041	0996636-9
Diogo Augusto Biato Neto	009	1023138-8
Donizete Nunes da Silva	015	0957740-0
Durval Rosa Neto	065	1052869-3
Edilson Chibiaqui	007	1016171-2
Édis Milaré	006	0750381-9
Edison Rauen Vianna	024	1013226-0
Edson Silva da Costa	009	1023138-8
Eduardo Arlindo Ziliotto	052	1014631-5
Eduardo Hoffmann	030	0925288-8
Édye Nicolau Tanaka	022	1004219-6
	023	1004623-0
Elaine Cristina P. Malheiros	020	0998834-3
Eleni Moraes Barros	065	1052869-3
Élvio Flávio de Freitas Leonardi	022	1004219-6
	023	1004623-0
Emerson Gabardo	048	1006244-7
Emidio Bueno Marques	026	1027317-5
Fabiana Bianchini Picotti Moraes	022	1004219-6
	023	1004623-0
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	057	1024282-5
	058	1024312-8
Fabiano Alves de Melo da Silva	060	1027452-9
Fabiano Nuud de Souza	013	0802239-5
Fabio Luiz da Cunha	018	0985656-4
Fátima Mirian Bortot	040	0994486-1
	046	1004137-9
Felipe Barreto Frias	037	0987409-3
Frederico Guilherme Lobe Moritz	006	0750381-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	014	0929286-0
Giovani Brancaglião de Jesus	017	0963491-9
Gisele Rodrigues Veneri	010	0990932-2/01
Giulliane Basquera	031	0948298-2
Glauce Vianna	005	0974385-3/01
Guilherme de Salles Gonçalves	059	1025258-3
Helder Eduardo Vicentini	036	0984584-9
Heloísa Bot Borges	005	0974385-3/01
Heloisa Ribeiro Lopes	038	0988039-5
Hypérides Zanello Neto	056	1020193-7
Iggor Gomes Rocha	048	1006244-7
Ijair Vamerlatti	008	1019081-5
Inger Kalben Silva	053	1015749-6
Íria Regina Marchiori	006	0750381-9
Irmeli Melz Nardes	043	0999385-9
Jacinto Nelson de M. Coutinho	062	1034668-8
Jacira Rosa Tonello	037	0987409-3
Jaime Oliveira Penteado	014	0929286-0
Jefferson Halles dos Santos	026	1027317-5
Jonas Soistak	032	0948621-1
José Antonio Volpi da Silva	013	0802239-5
José Moacir Schmidt	006	0750381-9
José Valdeci Gomes da Silva	035	0980518-9
José Wilson dos Santos	020	0998834-3
Joziane Missai Yamakawa	031	0948298-2
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	045	1002207-8
Juliano Ribas Déa	030	0925288-8
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0987423-3
	003	0995586-0
	004	1020702-6
	011	1031905-4/01
	022	1004219-6
	023	1004623-0
	026	1027317-5
	030	0925288-8
	031	0948298-2
Karim Mahmud da Maia Abou Fares	041	0996636-9
Kátia Rejane Nenevê	043	0999385-9
Kennedy Machado	067	0732914-0/01
Laercion Antonio Wrubel	049	1009383-1
Leandro Petry Pedro	054	1017399-4
Leandro Souza Rosa	034	0968097-1

Letícia Ventura Soares Zanuto	028	1040733-7
Liana Sarmento de Mello Quaresma	023	1004623-0
Lidiane Gomes Flores	029	0407079-1
Lorena Moro Domingos	033	0950770-0
Lourdes Bongiolo	008	1019081-5
Lucas Bertinato Maron	035	0980518-9
Luciana Cardoso de Campos	062	1034668-8
	066	1058616-6
Luciano Rocha Woiski	036	0984584-9
Luciano Tinoco Marchesini	025	1019674-0
Lucimara Gonçalves da Silva	026	1027317-5
Lucio Bagio Zanuto Junior	028	1040733-7
Luiz Carlos de C. Vasconcellos	006	0750381-9
Luiz Carlos Manzato	010	0990932-2/01
Luiz Celso Dalprá	024	1013226-0
Luiz Guilherme B. Marinoni	021	1001420-7
	066	1058616-6
Luiz Henrique Bona Turra	014	0929286-0
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	040	0994486-1
	044	1001741-1
Marcelo Augusto Biehl Ortolan	048	1006244-7
Márcia Daniela C. Giuliangelli	016	0958950-0
Márcio Gobbo Costa	038	0988039-5
Marco Antônio Lima Berberi	004	1020702-6
Marcos Cezar Kaimen	067	0732914-0/01
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	042	0997888-7
Marina Codazzi da Costa	003	0995586-0
Mario Ramos Lubasky	028	1040733-7
Maurício José Morato de Toledo	019	0997292-1
Michelle Cristina Bordin	049	1009383-1
Miriam Bispo Cardoso Carvalho	047	1005662-1
Murilo Giglio de Souza	055	1018931-6
Nahima Peron Coelho Razuk	059	1025258-3
Noeme Francisco Siqueira	010	0990932-2/01
Norberto Bonamin Junior	067	0732914-0/01
Norton Emmel Mühlbeier	027	1027479-0
Ocimara Maria Gorete V. Viegas	010	0990932-2/01
Odílio Ortigoza Lobo	020	0998834-3
Odilon Machuca	063	1046258-3
Odilon Reinhardt	033	0950770-0
Okçana Yuri Bueno Rodrigues	010	0990932-2/01
Osmar Cardoso Rolim	050	1009443-2
Pablo Rodrigues Alves	054	1017399-4
Paulo Henrique Kronbauer	007	1016171-2
Paulo Roberto Moreira G. Junior	041	0996636-9
	063	1046258-3
Paulo Sérgio Rosso	002	0987423-3
Pedro Henrique Alves Ribeiro	004	1020702-6
Priscila Perelles	058	1024312-8
Rafael Augusto Silva Domingues	022	1004219-6
	023	1004623-0
Rafael Machado Alves	003	0995586-0
Rafaela Almeida do Amaral	031	0948298-2
	052	1014631-5
Raquel Costa de Souza Magrin	056	1020193-7
Renata Luciana Polsaque Y. Blood	032	0948621-1
Renato Cardoso de Almeida Andrade	059	1025258-3
Ricardo Scheidt	043	0999385-9
Roberto Ferreira	013	0802239-5
Rodrigo Fontoura da Silva	038	0988039-5
Rogério Distefano	046	1004137-9
Romeu Felipe Bacellar Filho	059	1025258-3
Romildo Nunes Ferreira	051	1014160-1
Rômulo Colvara	054	1017399-4
Romulo Inowlocki	021	1001420-7
Ronaldo Gusmão	034	0968097-1
Rony Marcos de Lima	045	1002207-8
	065	1052869-3
Rosangela Wolff de Quadros	002	0987423-3
Roseane Thomé	013	0802239-5
Sandra Regina Rodrigues	039	0988587-6
	057	1024282-5
	058	1024312-8
Saulo de Meira Albach	059	1025258-3
Sergio Toscano de Oliveira	033	0950770-0
Silvana Maria Petchak Gomes	062	1034668-8
Silvestre Chruscinski Junior	035	0980518-9
Solange Kintope	053	1015749-6
Tatiany dos Santos	028	1040733-7
Thais Titze Scorsin	018	0985656-4
Thalita Tuma	011	1031905-4/01
	012	1032259-1/01
Thiago Ruppel Osternack	045	1002207-8
Valdecy Schön	051	1014160-1
valdir ceconelo filho	004	1020702-6
Valéria Premebida dos Santos	026	1027317-5
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0987423-3
	003	0995586-0
	004	1020702-6
	021	1001420-7
Vanderlei Luis Guesser	029	0407079-1
Vanessa Zucchi	027	1027479-0
Victor Carniato Franco	019	0997292-1
Vinícius Carvalho Fernandes	019	0997292-1
William Peixoto Ferreira dos Reis	011	1031905-4/01
	012	1032259-1/01

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 1007183-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Concessionária da Travessia de Guaratuba S/a . Advogado: Clarissa Santos Farah . Impetrado: Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística . Litis Passivo: Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0002 . Processo: 0987423-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199800003616 Decreto. Impetrante: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba . Advogado: Rosangela Wolff de Quadros . Impetrado: Secretário de Estado da Educação . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0003 . Processo: 0995586-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000008 Edital. Impetrante: Letícia Alves , João Luís Tramontim, Manuela Carlos Fazolo. Advogado: Rafael Machado Alves . Impetrado: Defensora Pública Geral do Estado do Paraná - Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público Para Provimento do Cargo de Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0004 . Processo: 1020702-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000007 Edital. Impetrante: Matheus Guedes Reis . Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro , valdir ceconelo filho. Impetrado: Defensora Pública Geral do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0974385-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 974385300 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges . Embargado: João Batista dos Santos . Advogado: Glauce Vianna . Interessado: Secretário de Estado da Saúde . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Apelação Cível
0006 . Processo: 0750381-9
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022638520088160104 Ação Civil Pública. Apelante: Tractebel Energia . Advogado: Luiz Carlos de Castro Vasconcellos , André Luis Cais, Alexandre Rorato Maciel, José Moacir Schmidt, Édis Milaré, André Lopes Martins, Carolina Knopfholz. Apelado: Município de Rio Bonito do Iguaçu . Advogado: Adyr Sebastião Ferreira ,

Íria Regina Marchiori. Interessado: União Federal . Advogado: Frederico Guilherme Lobe Moritz . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Mandado de Segurança (Cam-Cv)
0007 . Processo: 1016171-2
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024360220128160159 Ação Civil Pública. Impetrante: Cleber Zoche , Djonatan Adamante, Gislaine Aparecida Correia, Jucilene Sales Brito, Karine Vanessa Zanatta, Laudicéia Petsh Scussel, Marcelene Aparecida Kottwitz, Marcelo Martins de Castro, Marcelo Mayer, Robson Alexandre Savi, Ronan Brittes Possato, Siria Rech Adamante, Suzana Scheunemann Campos, Willian Amboni Scheffer. Advogado: Edilson Chibiaqui , Paulo Henrique Kronbauer. Impetrado: Juízo Cível da Comarca de São Miguel do Iguaçu/pr . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Mandado de Segurança (Cam-Cv)
0008 . Processo: 1019081-5
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 013712000013 Inquérito Civil Público. Impetrante: Angelica Lazzeris . Advogado: Lourdes Bongiolo , Ijair Vamerlatti. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de São Miguel do Iguaçu . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Mandado de Segurança (Cam-Cv)
0009 . Processo: 1023138-8
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024360220128160159 Ação Civil Pública. Impetrante: Vanderleia Orestes Borges , Diane Brizola Sima, Roseli Margareth Calegari. Advogado: Edson Silva da Costa , Diogo Augusto Biato Neto. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de São Miguel do Iguaçu . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0990932-2/01
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 990932200 Apelação Civel. Embargante: Sismar Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Maringá . Advogado: Okçana Yuri Bueno Rodrigues , Ocimara Maria Gorete Versuti Viegas, Gisele Rodrigues Veneri. Embargado: Município de Maringa . Advogado: Noeme Francisco Siqueira , Luiz Carlos Manzato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner)
Agravo
0011 . Processo: 1031905-4/01
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1031905400 Agravo de Instrumento. Agravante: Vanessa Mitiko Kono , Severino Neto Marques da Silva, Claudia Aparecida Vieira Fernandes, Eduardo Barisão, André Luis Santelli, Mateus Calabresi Luitti, Rafael Hideki Teruya, Fábio Vieira Duque, Damião Benassi Junior, Leandro Yuhei Fugie, Fernando Augusto Souza, Valdemir Teixeira Carlos, Ever Sandro Gonçalves, Marcelo Antônio de Oliveira, Almir Batista de Oliveira Filho, Clovis Helbe, Bárbara Ribeiro Santoro. Advogado: William Peixoto Ferreira dos Reis , Thalita Tuma. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner)
Agravo
0012 . Processo: 1032259-1/01
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1032259100 Agravo de Instrumento. Agravante: Rodrigo de Lima Lopes , Aparecido Donizete de Lima, Leonardo Augusto Schauff Pestchow, Ademar Schons, Marcio de Jesus Ganzert, Fernando Cesar Teixeira, Josefat Zazula Sobrinho, Reinaldo Pereira da Silva. Advogado: William Peixoto Ferreira dos Reis , Thalita Tuma. Agravado: Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner)
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0802239-5
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000003505302010816 Ação Civil Pública. Agravante: Rogério José Lorenzetti . Advogado: Roberto Ferreira , Carla Cristine Karpstein Romanelli. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Mitra Diocesana de Paranavaí , Sergio Aparecido Colombo. Advogado: José Antonio Volpi da Silva , Fabiano Nuud de Souza, Célia Aparecida Zanatta. Interessado: Antonio Homero Madruga Chaves . Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves . Interessado: Gildário Júlio Santos , José Galvão, Josias Zarelli, Mohamad Hassan Smaili, Nivaldo Aparecido Mazzin, Osmar Wessler, Odair Xavier Amâncio. Advogado: Carlos Teodoro Soster , Roseane Thomé. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura))
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0929286-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000444 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alceni Ângelo Guerra . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0957740-0
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065690220128160058 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Campo Mourão . Advogado: Donizete Nunes da Silva . Agravado: Ser - Sociedade Eticamente Responsável de Campo Mourão . Advogado: Aristal Ferreira de Carvalho Neto . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0958950-0
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055780420128160130 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan , Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Almiro Nunes Gouvea . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0963491-9
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00041677120128160017 Imissão de Posse. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus . Agravado: Osvaldo de Casari Gentilin , Angelina Aparecida Sgobero Gentilin. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0985656-4
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00054662020128160038 Cominatória. Agravante: José Evaristo da Silva . Advogado: Fabio Luiz da Cunha . Agravado: Município de Fazenda Rio Grande . Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros , Thais Titze Scorsin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner)
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0997292-1
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024985520128160090 Declaratória. Agravante: Maria Claudete de Souza Almeida . Advogado: César Bessa , Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes, Victor Carniato Franco. Agravado: Município de Ibiporã . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0998834-3
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036820520128160136 Servidão de Passagem. Agravante: Marcia Kerniski . Advogado: Antônio César Ziegemann , Elaine Cristina Portelinha Malheiros. Agravado: Itaguaçu Energia Sa . Advogado: José Wilson dos Santos , Odílio Ortigoza Lobo. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 1001420-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00063562120128160179 Anulatória. Agravante: Sérgio Henrique Hain . Advogado: Romulo Inowlocki . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Leonel Cunha)
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 1004219-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060781620128160148 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria Nilda Gallego . Advogado: Élvio Flávio de Freitas Leonardi , Édye Nicolau Tanaka, Fabiana Bianchini Picotti Moraes. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 1004623-0
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060764620128160148 Obrigação de Fazer. Agravante: Suzana de Brito Kato . Advogado: Élvio Flávio de Freitas Leonardi , Édye Nicolau Tanaka, Fabiana Bianchini Picotti Moraes. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rafael Augusto Silva Domingues, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 1013226-0
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005425120028160026 Servidão. Agravante: Copel Geração e Transmissão Sa . Advogado: Edison Rauen Vianna . Agravado: Antônio Eduardo Trevisan Neto , Maria Joselia Trevisan. Advogado: Luiz Celso Dalprá . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 1019674-0
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012325020138160170 Mandado de Segurança. Agravante: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes , Arnaldo Alves de Camargo Neto, Luciano Tinoco Marchesini. Agravado: Município de Nova Aurora . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 1027317-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199200010630 Anulatória. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Diego Filipe de Sousa Barros, Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista. Agravado: Espólio de José Pregentino dos Santos . Advogado: D'Angele Alberto dos Santos , Jefferson Halles dos Santos. Interessado: Carlos Alberto Pereira . Advogado: Emidio Bueno Marques , Lucimara Gonçalves da Silva, Valéria Premebida dos Santos. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 1027479-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00063069220128160179 Anulatória. Agravante: Estado do Paraná . Advogado:

Ana Cláudia Bento Graf . Agravado: h. Administradora . Advogado: Norton Emmel Mühlbeier , Vanessa Zucchi. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 1040733-7
Comarca: Cianorte.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089972120128160069 Desapropriação. Agravante: Cantareira Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. . Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior , Letícia Ventura Soares Zanuto. Agravado: Município de Cianorte . Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno , Cirlene Alexandre Cizeski, Tatiany dos Santos, Alexandre Alves Greghi, Mario Ramos Lubasky. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0029 . Processo: 0407079-1
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000616 Ordinária. Apelante (1): Lucia Gomes Ferreira , Erasmo Ferreira. Advogado: Vanderlei Luis Guesser . Apelante (2): Município de Rio Negro . Advogado: Alcenice Marina Swarowski , Ana Luiza Brandt, Lidiane Gomes Flores. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0030 . Processo: 0925288-8
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00170022120088160021 Declaratória. Apelante: Coodetec - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola . Advogado: Eduardo Hoffmann . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Juliano Ribas Déa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0031 . Processo: 0948298-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00019272420128160013 Mandado de Segurança. Apelante: Fabio Moacir Pelosi . Advogado: Giulliane Basquera , Joziane Missai Yamakawa. Apelado: Estado do Paraná , Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível e Reexame Necessário
0032 . Processo: 0948621-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032585720118160019 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Ponta Grossa , Prefeito Municipal de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak . Apelado: Bruno Perozin Garofani , Rafaela Luana Paula Abib Neves Fernandes, Renata Luciane Polsaque Young Blood, Sérgio José Villela Baroncini. Advogado: Renata Luciana Polsaque Young Blood . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0033 . Processo: 0950770-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002708920038160004 Rescisão de Contrato. Apelante: Cesbe Sa Engenharia e Empreendimentos , Construtora Cg Ltda, Lfm Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Sergio Toscano de Oliveira . Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Odilon Reinhardt , Lorena Moro Domingos. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0034 . Processo: 0968097-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00225403820078160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina Sindserv . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis , Leandro Souza Rosa. Apelado: Município de Londrina . Advogado: Ronaldo Gusmão . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0035 . Processo: 0980518-9
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045427320108160104 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública de Laranjeiras do Sul . Advogado: José Valdeci Gomes da Silva . Apelado: Silvestre Chruscinski . Advogado: Lucas Bertinato Maron , Silvestre Chruscinski Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0036 . Processo: 0984584-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016976620128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der . Advogado: Luciano Rocha Woiski . Apelado: Translagos Transportes Ltda . Advogado: Alziro da Motta Santos Filho , Adriane Justen de Freitas, Helder Eduardo Vicentini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0037 . Processo: 0987409-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00104459820108160004 Embargos a Execução. Apelante: João Lucidoro Ribeiro . Advogado: Jacira Rosa Tonello . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Felipe Barreto Frias . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0038 . Processo: 0988039-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028151420118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Pablo Farinhaki . Advogado: Rodrigo Fontoura da Silva . Apelado (1): Diretor Geral do Detran Departamento de Trânsito do Paraná . Advogado: Márcio Gobbo Costa . Apelado (2): Diretor da Urbanização de Curitiba S.a. - Urbs . Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes . Apelado (3): Departamento de Transito do Estado do Paraná - Detran/pr . Advogado: Márcio Gobbo Costa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0039 . Processo: 0988587-6
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00266844120108160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Amanda Ferreira Silveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0040 . Processo: 0994486-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00037133820098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos . Apelado: Marcia Regina Belotii Gil . Advogado: Fátima Mirian Bortot . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0041 . Processo: 0996636-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021921320128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior . Apelado: Marina Pisin Loyola . Advogado: Karim Mahmud da Maia Abou Fares , Diogo Antonio Ramos Rebelo. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0042 . Processo: 0997888-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010811520048160004 Cominatória. Apelante: Everaldo Achiles Ferri . Advogado: Alessandro Mestriner Felipe . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0043 . Processo: 0999385-9
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005611220078160146 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Piên . Advogado: Ricardo Scheidt , Kátia Rejane Nenevê. Apelado: Ervino Buba . Advogado: Irmeli Melz Nardes . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0044 . Processo: 1001741-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009751420088160004 Declaratória. Apelante: João Marcel Ozogowski . Advogado: Adauto Pinto da Silva . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0045 . Processo: 1002207-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039740320098160004 Declaratória. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Thiago Ruppel Osternack , Rony Marcos de Lima. Apelado: Gilberto Frigheto . Advogado: Andrea Cristine Bandeira , Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Caroline Amadori Cavet. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0046 . Processo: 1004137-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00038548620118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano . Apelado: Marina Bilobrovec . Advogado: Fátima Mirian Bortot . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0047 . Processo: 1005662-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016434320128160004 Mandado de Segurança. Apelante: Álvaro Cezar Ortiz . Advogado: Miriam Bispo Cardoso Carvalho . Apelado: Diretora de Pessoal da Polícia Militar do Paraná . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0048 . Processo: 1006244-7

Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012982620068160089 Ação Civil Pública. Apelante: Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos . Advogado: Iggor Gomes Rocha , Marcelo Augusto Biehl Ortolan, Emerson Gabardo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0049 . Processo: 1009383-1
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033867220128160074 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Corbélia . Advogado: Michelle Cristina Bordin , Laercion Antonio Wrubel. Apelado: Daiane Palharini Frana . Advogado: Airton Teixeira de Souza , Cleyderson Grando. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0050 . Processo: 1009443-2
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00063727820108160038 Embargos a Execução. Apelante: Município de Mandirituba . Advogado: Osmar Cardoso Rolim . Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0051 . Processo: 1014160-1
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002814220058160136 Ação Civil Pública. Apelante (1): Alexandre Carlos Buchmann , Marcos Snak. Advogado: Romildo Nunes Ferreira . Apelante (2): mv e S Serviços de Transportes Ltda . Advogado: Valdecy Schön . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0052 . Processo: 1014631-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00116921720108160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral . Apelado: Raphael Consentino . Advogado: Eduardo Arlindo Ziliotto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0053 . Processo: 1015749-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023882720128160035 Mandado de Segurança. Apelante: Aline Desiree Bastos Pietricoski . Advogado: Solange Kintope . Apelado: Município de São José dos Pinhais , Secretaria Municipal de Educação, Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível e Reexame Necessário
0054 . Processo: 1017399-4
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079567520108160170 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Município de Toledo . Advogado: Rômulo Colvara . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Leandro Petry Pedro , Aline Fernanda Faglioni, Pablo Rodrigues Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Sirlei Boffo . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0055 . Processo: 1018931-6
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012381520108160121 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Rafael Marques Castro , Diretor de Departamento de Saúde do Município de Diamante do Norte. Advogado: Murilo Giglio de Souza . Interessado: Diretora da 14° Regional de Saúde do Estado do Parana . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0056 . Processo: 1020193-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00436248620118160004 Declaratória. Apelante: Izabel Zillig . Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin , Andressa Rosa. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Hypérides Zanello Neto . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0057 . Processo: 1024282-5
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00228482620118160017 Embargos a Execução. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Amanda Ferreira Silveira , Christiane Regina Fontanella, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0058 . Processo: 1024312-8
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00171758620108160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringa . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Priscila Perelles, Christiane Regina Fontanella. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0059 . Processo: 1025258-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026877320078160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Saulo de Meira Albach . Apelado: Ayrton Ferreira do Amaral , Carmen Maria Leinig Ferreira do Amaral. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho , Guilherme de Salles Gonçalves, Nahima Peron Coelho Razuk, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0060 . Processo: 1027452-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019555320118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Diego Rossaneis dos Santos . Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0061 . Processo: 1031188-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00122473420108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Eleandro Montebeles Silveira . Advogado: Adonai Gouvêa . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd . Interessado: Comandante Geral da Policia Militar do Estado do Parana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível
0062 . Processo: 1034668-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015893720128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Elias Tisatto . Advogado: Silvana Maria Petchak Gomes , Luciana Cardoso de Campos. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho . Apelado (2): Presidente do Concurso Público Para Ingresso na Polícia Militar do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0063 . Processo: 1046258-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00062419720128160179 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior . Apelado: Luiz Fernando Deganello (maior de 60 anos). Advogado: Odilon Machuca . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0064 . Processo: 1047362-6
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00230470220128160021 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Aline Fernanda Faglioni . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Izaias Rocha (maior de 60 anos). Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0065 . Processo: 1052869-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005313920128160004 Mandado de Segurança. Apelante: André Fae Giostri . Advogado: Durval Rosa Neto . Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Eleni Moraes Barros , Rony Marcos de Lima. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0066 . Processo: 1058616-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006003120128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni . Apelado: Adriano Leite Ferraz de Campos . Advogado: Luciana Cardoso de Campos . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Reclamação
0067 . Processo: 0732914-0/01
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7329140 Agravo de Instrumento. Reclamante: Organização Para O Desenvolvimento Social e Cidadania-Ordesc . Advogado: Kennedy Machado , Norberto Bonamin Junior. Reclamado: Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná , Moacir Ribeiro Lataliza. Advogado: Marcos Cezar Kaimen . Interessado: Município de Ribeirão do Pinhal . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 18/06/2013 13:30
Sessão Ordinária - 6ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05360 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 6ª Câmara Cível a realizar-se em 18/06/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson de Castro Junior	039	0838746-8
Adriano Marcos Marcon	013	1004615-8/01
Alberto Fernandes Neto	026	0987546-1
Alessandro Marcelo Moro Réboli	053	0994514-0
Alex Sandro Noel Nunes	028	0997406-5
Alexandre José Garcia de Souza	007	0732064-5/01
	062	1011253-9
Alexey Gastão Conselvan	063	1011351-0
Amauri Silva Torres	066	1013359-4
Ana Lúcia Bezerra Fernandes	016	0668166-5/01
Ana Paula Fernandes	036	0697922-8
Ana Paula Magalhães	039	0838746-8
Anderson Daniel Lagoin	076	1026925-3
Andréia Azevedo Fortis	077	0932672-1
Andreia Cristina Caregnato Bulla	075	1024082-5
Annete Cristina de Andrade Gaio	029	0998027-8
	052	0992360-4
	066	1013359-4
Antonio Darienso Martins	016	0668166-5/01
	017	0668166-5/02
Antônio Miozzo	015	0660785-8/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	010	0974859-8/01
	013	1004615-8/01
	014	1007169-3/01
	019	0716226-5/01
	057	1001795-9
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	034	1015342-7
Benila Corrêa Lima Sigwalt	001	0435874-7/03
	035	0685769-0
Bernardo Guedes Ramina	048	0983960-5
	049	0987244-2
	051	0990459-8
	054	0996968-6
	061	1008126-2
	068	1015368-1
Braulio Renato Moreira	009	0683918-5/01
Bruno Di Marino	048	0983960-5
	051	0990459-8
	054	0996968-6
	061	1008126-2
	068	1015368-1
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	033	1004460-3
Carlos Augusto Delpizzo	022	0900764-7
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	032	1000554-4
	034	1015342-7
Carolina Villena Gini	066	1013359-4
Caroline Amadori Cavet	055	0997259-6
Celso Caldas Martins Xavier	021	0873234-5
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	056	1000139-7
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	047	0956922-8
	073	1020913-9
Cintya Buch Melfi	035	0685769-0
Claúdia Cristiane Jedliczka	003	0634554-0/02
Cláudia Salles Vilela Vianna	036	0697922-8
Cleberson Bento Pinto	012	1003918-0/01
	014	1007169-3/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	009	0683918-5/01
Daiane Maria Bissani	010	0974859-8/01
	012	1003918-0/01
	013	1004615-8/01
	014	1007169-3/01
Daniel Andrade do Vale	007	0732064-5/01
Daniela Brum da Silva	021	0873234-5
Daniela de Angelis	046	0949647-9
Daniela Galvão da S. R. Abduche	048	0983960-5
	054	0996968-6
	068	1015368-1
Dario Becker Paiva	005	0663706-9/01
Dheferson de Oliveira Ribeiro	069	1015775-6
DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA	026	0987546-1
Diogo Lopes Vilela Berbel	057	1001795-9
Douglas Moreira Nunes	073	1020913-9
Douglas Parra F. d. Castilho	005	0663706-9/01
Edilson Jair Casagrande	016	0668166-5/01
	017	0668166-5/02
Edson Luiz Martins	015	0660785-8/01
	036	0697922-8
Eduardo Estanislau Tobera Filho	044	0927621-1
Elisangela Pereira	009	0683918-5/01
Elizabete Serrano dos Santos	010	0974859-8/01
	011	0977641-8/02
	012	1003918-0/01
	013	1004615-8/01
	014	1007169-3/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	019	0716226-5/01
Emerson Carlos dos Santos	073	1020913-9
Emerson José da Silva	055	0997259-6
Emir Baranhuk Conceição	020	0487150-5
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	044	0927621-1
Eros Belin de Moura Cordeiro	034	1015342-7
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	076	1026925-3
	077	0932672-1
	078	0933037-6
Fabiane Cristina Seniski	025	0985832-4
Fábio Henrique Garcia de Souza	062	1011253-9
Fábio Luis Franco	016	0668166-5/01
	017	0668166-5/02
Fábio Massami Suzuki	056	1000139-7
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	034	1015342-7
Felipe Germano Cacicedo Cidad	079	0968711-6
Ferdinando Damo	031	0999699-8
Fernanda Bernardo Gonçalves	025	0985832-4
Fernanda Carvalho de Miéres	061	1008126-2
Fernanda Damo	031	0999699-8
Fernanda Luiza Longhi	044	0927621-1
Fernando Dorival de Mattos	022	0900764-7
Fernando Saggin	044	0927621-1
Flávio Antonio de A. Fernandes	040	0847901-8
Francisco Machado de Jesus	004	0661361-2/01
Gabriel Yared Forte	027	0990030-3
Gastão Schefer Neto	053	0994514-0
Geiel Heidgger Ferreira	008	0936113-3/01
Gil César Dantas Bruel	029	0998027-8
Giordano Santos Rech	023	0971948-8
Giovani Gionédis	018	0698062-1/01
Gisele da Rocha Parente	018	0698062-1/01
Guilherme Fontes Bechara	021	0873234-5
Gustavo Henrique Caldeira	028	0997406-5
Haller Nichele Bogoni Junior	075	1024082-5
Haroldo Meirelles Filho	057	1001795-9
Hausly Chagas Safraide	048	0983960-5
	049	0987244-2
Heber Sutili	050	0987338-9
Helcio Xavier da Silva Junior	062	1011253-9
Helder Gonçalves Dias Rodrigues	008	0936113-3/01
Helia Costa	074	1021134-2
Henderson Vilas Boas Baraniuk	035	0685769-0
Hortência Bressan Gonçalves	043	0922760-3
Hugo Santoro Benelli	070	1017553-8
Ivan Ariovaldo Pegoraro	065	1012029-7
Jackson Romeu Ariukudo	065	1012029-7

Jacson Luiz Pinto	010	0974859-8/01
Jair Aparecido Zanin	069	1015775-6
Jamil Ibrahim Tawil Filho	023	0971948-8
João Batista de Toledo	015	0660785-8/01
João Leonel Antocheski	026	0987546-1
Joelma Sílvia Santos Pinto	036	0697922-8
Jonas Borges	001	0435874-7/03
Jorge Andersson Vasconcelos Dias	075	1024082-5
José Ari Matos	007	0732064-5/01
	054	0996968-6
	060	1006162-0
	061	1008126-2
José Günther Menz	070	1017553-8
José Napoleão Gatti Camacho	003	0634554-0/02
Juarez Casagrande	069	1015775-6
Juliane Carvalho da Silva Lora	044	0927621-1
Júlio Cezar Engel dos Santos	039	0838746-8
	058	1001912-0
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0974859-8/01
	011	0977641-8/02
	012	1003918-0/01
	029	0998027-8
	042	0868590-5
Karin Cristina Bório Mancia	021	0873234-5
Karina Pawlowsky	066	1013359-4
Karliana Mendes Teodoro	013	1004615-8/01
	029	0998027-8
Kely Kuhnen	078	0933037-6
Leandro Ferreira Bernardo	041	0849847-7
Leandro Negrelli	059	1003684-9
Leodir Ceolon Júnior	075	1024082-5
Leonardo Alves da Silva	006	0685532-3/01
Lilian Penkal	068	1015368-1
Lindsay Laginestra	026	0987546-1
Louise Rainer Pereira Gionédis	018	0698062-1/01
Luis Carlos Lomba Júnior	074	1021134-2
Luis Felipe Zafaneli Cubas	029	0998027-8
Luís Fernando da Silva Tambellini	010	0974859-8/01
	011	0977641-8/02
	012	1003918-0/01
	025	0985832-4
	057	1001795-9
Luiz Guilherme B. Marinoni	042	0868590-5
Luiz Roberto Rech	023	0971948-8
Majoly Aline Araújo dos Anjos	053	0994514-0
Mara Cláudia Dib de Lima	023	0971948-8
Mara Regina Jakobovski	024	0973433-0
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	018	0698062-1/01
Marcelo Tavares Gumy Silva	074	1021134-2
Marcia Yoshie Ishikawa	066	1013359-4
Marcio Cardoso Marques	022	0900764-7
Marco Antônio Lima Berberi	018	0698062-1/01
Marcos Abimaele de Farias	040	0847901-8
Marcos Augusto Malucelli	067	1013525-8
Marcos João Rodrigues Salamunes	072	1018448-6
Marcos Leate	065	1012029-7
Marcus Rodrigo do Nascimento	002	0601044-8/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	009	0683918-5/01
	020	0487150-5
Maria Regina Discini	025	0985832-4
Mariele Fernanda Arruda Liberato	056	1000139-7
Marienne Zaroni	027	0990030-3
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	052	0992360-4
	066	1013359-4
Marina Freiberger Neiva	039	0838746-8
Mário Senhorini	043	0922760-3
Marlene de Castro Mardegam	006	0685532-3/01
	041	0849847-7
Maurício Barbosa dos Santos	064	1011539-4
Mauro Cury Filho	038	0754680-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	037	0701008-4
	038	0754680-3
Maylin Maffini	059	1003684-9
Messias Alves de Assis	018	0698062-1/01
Michel Fegury Junior	073	1020913-9
Milton Miró Vernalha Filho	052	0992360-4
Naoto Yamasaki	052	0992360-4
Neimar Batista	023	0971948-8
Neudi Fernandes	026	0987546-1
Neuza Tebinka Senhorini	043	0922760-3
Nichelle Bellandi Zapelini	024	0973433-0
Nilyan Maria Machado Giufrida	016	0668166-5/01
Noêmia Paula Santos Fontanela	034	1015342-7
Patrícia Gesualdo P. d. Oliveira	031	0999699-8
Paula Regina Discini Cortellini	025	0985832-4
Paulo Francisco Reusing Júnior	048	0983960-5
Paulo José de Oliveira Nadaí	071	1018050-6
Paulo Sérgio Bandeira	023	0971948-8
Paulo Sérgio Dubena	034	1015342-7
Pedro Junior dos Santos da Silva	079	0968711-6
Priscila Wallbach Silva	052	0992360-4
Pryscilla Antunes da Mota Paes	058	1001912-0
Rafael de Rezende Giraldi	057	1001795-9
Rafael Jazar Alberge	032	1000554-4
Rafael Marques Gandolfi	030	0998416-5
Rafael Sartori Alvares	046	0949647-9
Raquel Benitez Kruger Agner	064	1011539-4
Renata Costa Rodrigues Martins	027	0990030-3
Renata Moço	045	0937319-9
Renato Cardoso de Almeida Andrade	002	0601044-8/02
Renato de Lima França	045	0937319-9
Renolda Amelia da S. Solheid	067	1013525-8
Ricardo Lis	072	1018448-6
Ricardo Lucas Calderón	004	0661361-2/01
	063	1011351-0
Rita de Cássia Ribas Taques	056	1000139-7
Roberto Cordeiro Justus	018	0698062-1/01
Rodolfo Mendes Sóccio	074	1021134-2
Rodrigo Augusto Bruning	037	0701008-4
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	052	0992360-4
	066	1013359-4
Romeu Denardi	051	0990459-8
Romeu Felipe Bacellar Filho	002	0601044-8/02
Rosney Massarotto de Oliveira	003	0634554-0/02
Roxana Barleta Marchioratto	066	1013359-4
Rubyo Tauscheck Becker	072	1018448-6
Ruy José Rache	015	0660785-8/01
Sandra Jussara Richter	051	0990459-8
Sérgio Augusto Fagundes	042	0868590-5
Sérgio José Lopes dos S. Filho	029	0998027-8
Sérgio Luiz Chaves	038	0754680-3
Sheila Machado de Jesus	004	0661361-2/01
Silvio André Brambila Rodrigues	030	0998416-5
	071	1018050-6
Suzane Marie Zawadzki	066	1013359-4
Tarcisio Araújo Kroetz	032	1000554-4
	034	1015342-7
Tatiane Parzianello	023	0971948-8
Thiago Benato	050	0987338-9
Tomaz da Conceição	020	0487150-5
	035	0685769-0
Vagner Grola	003	0634554-0/02

Valéria Premebida dos Santos	018	0698062-1/01
Valiana Wargha Calliari	029	0998027-8
Vanderlei José Follador	024	0973433-0
Vilma Ehara	009	0683918-5/01
	035	0685769-0
Vinícius Carvalho Fernandes	047	0956922-8
Vitório Hauagge	002	0601044-8/02
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	011	0977641-8/02
Wandenir de Souza	003	0634554-0/02
Wilson Mafra Meiler Filho	059	1003684-9

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0435874-7/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 435874700 Apelação Civel. Embargante: Valmira Viana Lima . Advogado: Jonas Borges . Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0601044-8/02
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 601044800 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Universidade Estadual do Centro Oeste - Unicentro . Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho , Renato Cardoso de Almeida Andrade. Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Miguel Cristoforu Junior , Doralice da Silva Cristoforu, Ricardo Cristoforu, Michel Barbosa de Oliveira. Advogado: Marcus Rodrigo do Nascimento , Vitório Hauagge. Interessado: Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento da Universiade Estadual do Centro-oeste - Fau , Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste - Unicentro, Diretor da Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento da Universiade Estadual do Centro-oeste - Fau. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0634554-0/02
Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 634554000 Apelação Civel. Embargante: Coamo Agroindustrial Cooperativa . Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira , José Napoleão Gatti Camacho, Wandenir de Souza, Vagner Grola. Embargado: Iraci Aldevino da Silva . Advogado: Claúdia Cristiane Jedliczka . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0661361-2/01
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 661361200 Apelação Civel. Embargante: Cal Cem Indústria de Minérios Ltda . Advogado: Ricardo Lucas Calderón . Embargado (1): Darci de Oliveira Santos . Advogado: Francisco Machado de Jesus , Sheila Machado de Jesus. Embargado (2): Cal Sem Indústria de Minérios Ltda . Advogado: Ricardo Lucas Calderón . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Jurandyr Reis Junior)
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0663706-9/01
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 663706900 Apelação Civel. Embargante: Geraldo Ferreira de Moura Sobrinho . Advogado: Douglas Parra Ferreira de Castilho . Embargado: C Daher Empreendimentos e Participações Ltda . Advogado: Dario Becker Paiva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Jurandyr Reis Junior)
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0685532-3/01
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 685532300 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Leonardo Alves da Silva . Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Napoliao Rodrigues de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Marlene de Castro Mardegam . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0732064-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 732064500 Apelação Civel. Embargante: oi SA . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Embargado (1): Tânia Mara da Costa . Advogado: José Ari Matos . Embargado (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Daniel Andrade do Vale. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury)
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0936113-3/01
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 936113300 Apelação Civel. Embargante: Ronney Alberto Gonçalves Medina . Advogado: Helder Gonçalves Dias Rodrigues . Embargado: Daniela Costa Dias . Advogado: Geiel Heidgger Ferreira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite))
Agravo Regimental Cível
0009 . Processo: 0683918-5/01
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 683918500 Apelação Civel. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Vilma Ehara , Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Agravado: Celio Peyerl . Advogado: Elisangela Pereira , Braulio Renato Moreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravo Regimental Cível
0010 . Processo: 0974859-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 974859800 Agravo de Instrumento. Agravante: Paranaprevidência . Advogado: Daiane Maria Bissani , Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Jacson Luiz Pinto. Agravado: Nelson Yoshio Uesu . Advogado: Elizabete Serrano dos Santos . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Agravo Regimental Cível
0011 . Processo: 0977641-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 977641800 Agravo de Instrumento. Agravante: Paranaprevidência . Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé . Agravado: Humberto Milani . Advogado: Elizabete Serrano dos Santos . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Agravo Regimental Cível
0012 . Processo: 1003918-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1003918000 Agravo de Instrumento. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Daiane Maria Bissani , Cleberson Bento Pinto. Agravado: Ronaldo Leoni Limeira . Advogado: Elizabete Serrano dos Santos . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Agravo Regimental Cível
0013 . Processo: 1004615-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1004615800 Agravo de Instrumento. Agravante: Paranaprevidencia . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Karliana Mendes Teodoro, Daiane Maria Bissani. Agravado: José Aparecido da Silva . Advogado: Adriano Marcos Marcon , Elizabete Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Agravo Regimental Cível
0014 . Processo: 1007169-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1007169300 Agravo de Instrumento. Agravante: Paranaprevidencia . Advogado: Daiane Maria Bissani . Agravado: Rogério Gomes de Almeida . Advogado: Elizabete Serrano dos Santos , Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Agravo
0015 . Processo: 0660785-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 660785800 Apelação Civel. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Ruy José Rache , Edson Luiz Martins. Agravado: João Kovalski . Advogado: Antônio Miozzo , João Batista de Toledo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravo
0016 . Processo: 0668166-5/01
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 668166500 Apelação Civel. Agravante: Luciano Niero . Advogado: Antonio Darienso Martins , Fábio Luis Franco. Agravado: Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Nova Londrina - Srl - Copraga . Advogado: Edilson Jair Casagrande , Nilyan Maria Machado Giufrida, Ana Lúcia Bezerra Fernandes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Jurandyr Reis Junior)
Agravo
0017 . Processo: 0668166-5/02
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 668166500 Apelação Civel. Agravante: Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Nova Londrina - Srl - Copraga . Advogado: Edilson Jair Casagrande . Agravado: Luciano Niero . Advogado: Antonio Darienso Martins , Fábio Luis Franco. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Jurandyr Reis Junior)
Agravo
0018 . Processo: 0698062-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 698062100 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Alberto Pereira . Advogado: Roberto Cordeiro Justus , Louise Rainer Pereira Gionédis, Giovani Gionédis, Valéria Premebida dos Santos. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Gisele da Rocha Parente, Marco Antônio Lima Berberi. Interessado: Leonilda Borsato Soares . Advogado: Messias Alves de Assis . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Jurandyr Reis Junior)
Agravo

0019 . Processo: 0716226-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716226500 Apelação Civel. Agravante: Osmar Custódio de Lima , José Adir Caus. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Agravado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Carlos Eduardo A. Espínola)
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0487150-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200000000002 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz . Agravado: Osmar Ferreira dos Passos . Advogado: Tomaz da Conceição , Emir Baranhuk Conceição. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0873234-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00406551020118160001 Cobrança. Agravante: Hb Sul Comércio e Representação de Válvulas e Tubos Ltda. . Advogado: Karin Cristina Bório Mancia . Agravado: Gemü Indústria de Produtos Plásticos e Metalúrgicos Ltda. . Advogado: Daniela Brum da Silva , Celso Caldas Martins Xavier, Guilherme Fontes Bechara. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Carlos Eduardo A. Espínola)
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0900764-7
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000173 Ordinária. Agravante: Jose Rubens Cadamuro . Advogado: Fernando Dorival de Mattos , Carlos Augusto Delpizzo. Agravado: Jair Azevedo de Souza . Advogado: Marcio Cardoso Marques . Relator: Des. Sérgio Arenhart
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0971948-8
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007834120058160116 Rescisão de Contrato. Agravante: Eurides Martins Almeida . Advogado: Tatiane Parzianello , Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Agravado: Pavin Construtora de Obras Ltda . Advogado: Luiz Roberto Rech , Giordano Santos Rech, Mara Cláudia Dib de Lima, Paulo Sérgio Bandeira. Relator: Desª Ângela Khury
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0973433-0
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093606320128160083 Rescisão de Contrato. Agravante: Antônio Berlanda . Advogado: Nichelle Bellandi Zapelini , Vanderlei José Follador, Mara Regina Jakobovski. Agravado: Cinglair Luiz Capello . Relator: Desª Ângela Khury
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0985832-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00057551520128160179 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski , Fernanda Bernardo Gonçalves, Luís Fernando da Silva Tambellini. Agravado: Aldair Ferreira Xavier . Advogado: Maria Regina Discini , Paula Regina Discini Cortellini. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Relator: Des. Sérgio Arenhart
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0987546-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00494844320128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Fórmula Comércio de Automóveis Ltda . Advogado: Neudi Fernandes , Alberto Fernandes Neto. Agravado: Venilza de Oliveira Figueira de Andrade . Advogado: DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA . Interessado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: João Leonel Antocheski , Lindsay Laginestra. Interessado: Renault do Brasil Sa . Relator: Desª Ângela Khury
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0990030-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00413996820128160001 Indenização por Ato Ilicito. Agravante: Tatiane Decanini . Advogado: Renata Costa Rodrigues Martins , Gabriel Yared Forte, Marienne Zaroni. Agravado: Obvio Brasil Holding Ltda , Maria Fernanda Dantas do Nascimento. Relator: Desª Ângela Khury
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0997406-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00174649120128160035 Obrigação de Fazer. Agravante: Aços Pinhais Ltda . Advogado: Gustavo Henrique Caldeira , Alex Sandro Noel Nunes. Agravado: Adriana Gomes Ribeiro , José Arialdo Marinho. Relator: Desª Ângela Khury
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0998027-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00070901220128160004 Declaratória. Agravante: Paranaprevidência . Advogado: Karliana Mendes Teodoro . Agravado: Virginia de Ferrante Tramujas . Advogado: Gil César Dantas Bruel , Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Sérgio Arenhart
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0998416-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00059435220128160035 Resolução de Contrato. Agravante: az Imóveis Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Ana Moura Miranda , Ananias Augusto de Miranda, Remiy da Silva, Maria Aparecida Miranda Silva. Relator: Desª Ângela Khury
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0999699-8
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00095825720118160021 Ação Monitória. Agravante: Rafael Gesualdo Paranhos de Oliveira . Advogado: Patrícia Gesualdo Paranhos de Oliveira . Agravado: Irmãos Sperandio Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Fernanda Damo , Ferdinando Damo. Relator: Desª Ângela Khury
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 1000554-4
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011461520128160138 Cobrança. Agravante: Rodonorte Concessionária de Rodovias Integradas Sa . Advogado: Rafael Jazar Alberge , Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Agravado: Carlos Roberto Tiago . Relator: Des. Sérgio Arenhart
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 1004460-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00578922320128160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Wellingthon Santana , Simone Torres de Oliveira. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior . Agravado: Gafisa Sa , Construtora Tenda Sa, Fit 12 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Des. Sérgio Arenhart
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 1015342-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00556222620128160001 Ordinária. Agravante: Incons Curitiba Empreendimento Imobiliário Spe Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Paulo Sérgio Dubena. Agravado: Georgete Nassar de Toledo , Juarez Nassar de Toledo. Advogado: Noêmia Paula Santos Fontanela , Eros Belin de Moura Cordeiro, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Relator: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0035 . Processo: 0685769-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00005710620078160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi , Vilma Ehara, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Apelado: Osvaldo Vieira . Advogado: Tomaz da Conceição , Henderson Vilas Boas Baraniuk. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Carlos Eduardo A. Espínola)
Apelação Cível
0036 . Processo: 0697922-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00004643020058160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Jorcinei Mora Florentino . Advogado: Cláudia Salles Vilela Vianna , Ana Paula Fernandes, Joelma Sílvia Santos Pinto. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0037 . Processo: 0701008-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00003425120048160001 Revisão de Contrato. Apelante: Elizete Rodrigues , José Osmar Vitor Prates, Geni Aparecida Alves, José Roberto de Paula, Selma Pereira de Jesus de Paula. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Rodrigo Augusto Bruning . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0038 . Processo: 0754680-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014690920108160035 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Ferreira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Mauro Cury Filho. Apelado: Marcos Antonio Almeida , Carmem Brigida de Oliveira de Almeida. Advogado: Sérgio Luiz Chaves . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel))
Apelação Cível
0039 . Processo: 0838746-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00339961920108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Carlos Ramos . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado: Associação Comercial de São Paulo - Acsp . Advogado: Ana Paula Magalhães , Adilson de Castro Junior, Marina Freiberger Neiva. Relator: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0040 . Processo: 0847901-8

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00148503420078160021 Cobrança. Apelante: Laboratório Alvaro Sa . Advogado: Flávio Antonio de Albuquerque Fernandes . Apelado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná - Cisop . Advogado: Marcos Abimaele de Farias . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Carlos Eduardo A. Espínola)
Apelação Cível
0041 . Processo: 0849847-7
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00067579420078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Maria Aparecida de Assis Lopes . Advogado: Marlene de Castro Mardegam . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Leandro Ferreira Bernardo . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0042 . Processo: 0868590-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009480220068160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Marina de Oliveira Franzosi . Advogado: Sérgio Augusto Fagundes . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível e Reexame Necessário
0043 . Processo: 0922760-3
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00057642220058160017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Hortência Bressan Gonçalves . Apelado: Calvino Ferreira dos Santos . Advogado: Mário Senhorini , Neuza Tebinka Senhorini. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury). Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0044 . Processo: 0927621-1
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017811220108160123 Ação Monitória. Apelante: Cláudio Teixeira Lombardi . Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho . Apelado: Associação Patobranquense de Ensino Superior S/c Ltda . Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira , Juliane Carvalho da Silva Lora, Fernando Saggin, Fernanda Luiza Longhi. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury). Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0045 . Processo: 0937319-9
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012467320078160128 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante (1): João Felix Filho . Advogado: Renata Moço . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Renato de Lima França . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0046 . Processo: 0949647-9
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00192190320098160021 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Daniela de Angelis . Apelado: Gilson Raimundo dos Santos . Advogado: Rafael Sartori Alvares . Relator: Desª Ângela Khury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0047 . Processo: 0956922-8
Comarca: Cambé.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00036574320098160056 Previdenciária. Apelante: Sandra dos Santos de Souza . Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0048 . Processo: 0983960-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085814320118160019 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Espólio de José Genaro . Advogado: Hausly Chagas Safraide , Paulo Francisco Reusing Júnior. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0049 . Processo: 0987244-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073784620118160019 Medida Cautelar. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Apelado: Alice Belo . Advogado: Hausly Chagas Safraide . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0050 . Processo: 0987338-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036360220108160131 Embargos a Execução. Apelante: Jhp Construções e Incorporações Ltda . Advogado: Heber Sutili . Apelado: Luciano Benato . Advogado: Thiago Benato . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury
Apelação Cível
0051 . Processo: 0990459-8
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006112120108160150 Rescisão de Contrato. Apelante: Terezinha Schimitz Zimmermann (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Jussara Richter , Romeu Denardi. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível e Reexame Necessário
0052 . Processo: 0992360-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030086920118160004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís , Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: João Ferreira dos Santos Neto . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0053 . Processo: 0994514-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010863720048160004 Repetição de Indébito. Apelante: Municipio de Curitiba , Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE. Advogado: Majoly Aline Araújo dos Anjos . Apelado: Pedro Cordeiro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Gastão Schefer Neto , Alessandro Marcelo Moro Réboli. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0054 . Processo: 0996968-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00599272420108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Ana Maria Fraga . Advogado: José Ari Matos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury
Apelação Cível
0055 . Processo: 0997259-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00137304520098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Francisco José Kubelesky . Advogado: Caroline Amadori Cavet . Rec.Adesivo: Lucas Fernando da Rocha . Advogado: Emerson José da Silva . Apelado (1): Francisco José Kubelesky . Advogado: Caroline Amadori Cavet . Apelado (2): Lucas Fernando da Rocha . Advogado: Emerson José da Silva . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0056 . Processo: 1000139-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00119124820118160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia . Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Apelado: Marinaldo Natalício França . Advogado: Fábio Massami Suzuki , Mariele Fernanda Arruda Liberato. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0057 . Processo: 1001795-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00125799820108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado: João Antônio Alves . Advogado: Rafael de Rezende Giraldi , Diogo Lopes Vilela Berbel, Haroldo Meirelles Filho. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0058 . Processo: 1001912-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00398231120108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Ivo de Faria Felisberto . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado: Associação Comercial do Paraná Acp . Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes . Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0059 . Processo: 1003684-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00140578720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: M M Incorporações Ltda . Advogado: Wilson Mafra Meiler Filho . Apelado: Lindomar Ruhr . Advogado: Leandro Negrelli , Maylin Maffini. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0060 . Processo: 1006162-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00437452620118160001 Cobrança. Apelante: Valmir Jose Antoniacomi . Advogado: José Ari Matos . Apelado: Brasil Telecom S/a . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury
Apelação Cível
0061 . Processo: 1008126-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00283615720108160001 Rescisão de Contrato.

Apelante (1): Generoso Chagas Pereira (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos . Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Bruno Di Marino , Fernanda Carvalho de Miéres, Bernardo Guedes Ramina. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0062 . Processo: 1011253-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00056376420078160001 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Rita de Cassia dos Santos Nogueira . Advogado: Helcio Xavier da Silva Junior . Relator: Desª Ângela Khury
Apelação Cível
0063 . Processo: 1011351-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086645020078160035 Cobrança. Apelante (1): Brasilmad Exportadora Sa . Advogado: Alexey Gastão Conselvan . Apelante (2): Maersk Line . Advogado: Ricardo Lucas Calderón . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Sérgio Arenhart)
Apelação Cível
0064 . Processo: 1011539-4
Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021102720118160046 Exibição de Documentos. Apelante: Miguel Sallum e Filhos Ltda . Advogado: Raquel Benitez Kruger Agner . Apelado: Josane Maria Muller de Paiva . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Sérgio Arenhart)
Apelação Cível
0065 . Processo: 1012029-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00162567220118160014 Resolução. Apelante: Pencil Construções Ltda . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Marcos Leate. Apelado: Vanderlei Carlos Martins . Advogado: Jackson Romeu Ariukudo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Sérgio Arenhart)
Apelação Cível
0066 . Processo: 1013359-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014885020068160004 Previdenciária. Apelante: Adolino Zermiani (maior de 60 anos), Amélia Consoni Iung (maior de 60 anos), Angela Maria Pires Caniato (maior de 60 anos), Antonio Boldori (maior de 60 anos), Antonio de Deus Farias Magalhães (maior de 60 anos), Argemiro Aluísio Karling (maior de 60 anos), Ary Pereira Braga (maior de 60 anos), Ary Rudolfo Fridrich (maior de 60 anos), Basílio Baccarin (maior de 60 anos), Carlos Augusto Pereira (maior de 60 anos), Carlos Roberto do Carmo Leite (maior de 60 anos), Celso César Corrêa (maior de 60 anos), César Pereira (maior de 60 anos), Clair Foleiss (maior de 60 anos), Climério João Pogere (maior de 60 anos), Dalva de Oliveira, Daniel de Freitas Barbosa (maior de 60 anos), Darlan Vasconcelos Esper, Danil Agar Rocha Rúbio (maior de 60 anos), Elmar Waterkemper (maior de 60 anos), Elvira Maria Alves de Freitas, Ester Ávila Mateus, Eurico Mattana Camboim, Faustino Francisco de Souza, Ivani Aparecida Basso da Silva, Jeanette Monteiro de Cnop, João Luiz Gasparin, José Batista de Azevedo, Loril Leocádio Bueno, Luciana Bernardo da Silva, Luzia Otília Bortotti Favero, Maglori Alessi Rosa Godoi, Maria Dolis, Maria Dolores Machado, Maria José Tavela Zermiani, Maria Lauricéa da Silva Shimonishi, Maria Teresa Liwicki, Marina Araújo Camboim, Nelma de Oliveira Pereira, Neumar Adélio Godoy, Nilson Moutinho dos Santos, Nivon de Oliveira Justus, Norberto de Miranda Silva, Odete Tozzo Fontanini, Paulo de Tarso Sica de Toledo, Paulo Luiz Pereira, Pedro João Miotto, Reinaldo Consoni, Roberto Miguel Marangon, Romilda Marins Corrêa, Rosa Maria Feltrin Martinelli, Roseli Nozaki Grave Andrade, Simara Tâniade Araújo Gomes da Cunha, Sirley Linhares de Souza, Sônia Maria de Souza Rodante, Sylvia Maria Gomes Faria, Teresinha Aparecida Corazza Pereira, Terezinha Dantas Wanderley, Vanda do Amarala Varjão Pereira, Wanda Horta da Silva, Wandeir Alberto Ortêncio, Wilson José Bosso. Advogado: Amauri Silva Torres , Marcia Yoshie Ishikawa, Karina Pawlowsky. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís , Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Apelado (2): Paranaprevidencia - Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli , Suzane Marie Zawadzki, Roxana Barleta Marchioratto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Sérgio Arenhart)
Apelação Cível
0067 . Processo: 1013525-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00699113220108160001 Ação Monitória. Apelante: Eliandra Araújo . Advogado: Renolda Amelia da Silveira Solheid . Apelado: Alberto Possetti . Advogado: Marcos Augusto Malucelli . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Sérgio Arenhart)
Apelação Cível
0068 . Processo: 1015368-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00260348520108160019 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Rita Laurinda Berlintes . Advogado: Lilian Penkal . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury
Apelação Cível
0069 . Processo: 1015775-6
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020249720108160173 Medida Cautelar. Apelante: Agrícola Caiuá Ltda . Advogado: Juarez Casagrande , Dheferson de Oliveira Ribeiro. Apelado: Orlando Alves , Isaura Guizum Alves. Advogado: Jair Aparecido Zanin . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0070 . Processo: 1017553-8
Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003771020088160053 Obrigação de Fazer. Apelante: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali , Centro Pastoral Educacional e Addistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: José Günther Menz . Apelado: Geiza Cristina Bolzan , Mariana Aparecida Brussolo, Rosemeire Fátima dos Santos Menezes. Advogado: Hugo Santoro Benelli . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0071 . Processo: 1018050-6
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032973120108160038 Revisão de Contrato. Apelante: Silvana da Silva . Advogado: Paulo José de Oliveira Nadaí . Apelado: Az Imóveis Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0072 . Processo: 1018448-6
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002308820118160146 Ação Monitória. Apelante: Minaspetrol Comercio de Combustiveis Ltda . Advogado: Rubyo Tauscheck Becker , Ricardo Lis. Apelado: Alesat Combustiveis Sa . Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível e Reexame Necessário
0073 . Processo: 1020913-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00009555620118160056 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Aparecido Martins Lessa . Advogado: Douglas Moreira Nunes , Emerson Carlos dos Santos. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri , Michel Fegury Junior. Apelado (2): Aparecido Martins Lessa . Advogado: Douglas Moreira Nunes , Emerson Carlos dos Santos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto)). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0074 . Processo: 1021134-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00566948220118160001 Previdenciária. Apelante: Erineu Trentin (maior de 60 anos). Advogado: Rodolfo Mendes Sóccio , Luis Carlos Lomba Júnior, Marcelo Tavares Gumy Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Helia Costa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto)). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0075 . Processo: 1024082-5
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003463420078160082 Previdenciária. Apelante (1): João Alves de Meira . Advogado: Leodir Ceolon Júnior . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior , Jorge Andersson Vasconcelos Dias, Andreia Cristina Caregnato Bulla. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto)). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0076 . Processo: 1026925-3
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00206865820118160017 Previdenciária. Apelante: Jislaine Aparecida de Lima . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Anderson Daniel Lagoin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto)). Revisor: Des. Sérgio Arenhart.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível
0077 . Processo: 0932672-1
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00070280620078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: J. M. S. . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0078 . Processo: 0933037-6
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00062429320068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: F. M. O. . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza . Apelado: I. N. S. S. I. .

Advogado: Kely Kuhnen . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0079 . Processo: 0968711-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00062777820088160083 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Felipe Germano Cacicedo Cidad . Apelado: F. F. B. . Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 18/06/2013 13:30
Sessão Ordinária - 7ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05228 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 7ª Câmara Cível a realizar-se em 18/06/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto Pinto da Silva	027	1004422-3
Ademir Fernandes Cleto	019	1017244-4
Adriano Henrique Göhr	005	0943410-8/01
Adriano Marcos Marcon	019	1017244-4
Alcides Siqueira Gomes	031	1027802-9
Aldaci do Carmo Capaverde	024	0817527-3
Alessandra Gaspar Berger	001	0796380-8/01
	023	0627605-1
Alessandro Edison M. Migliozzi	004	0847675-3/04
Alexandre Araldi González	008	0931456-3
Alexandre José Garcia de Souza	037	1062374-2
Ana Carolina Lucena R. d. Melo	029	1005004-9
Ana Tereza Palhares Basílio	024	0817527-3
André Luiz Giudicissi Cunha	007	0925137-6
Andréa Cristine Arcego	023	0627605-1
Annete Cristina de Andrade Gaio	023	0627605-1
Antonio Paulo da Silva	032	1029663-0
Antonio Paulo Tiradentes	017	1009241-8
Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	0796380-8/01
	006	0947704-1/01
	012	0986395-0
Antonio Saonetti	003	0840309-6/01
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	039	1003164-2
Bernardo Guedes Ramina	002	0812365-3/01
	020	1018099-3
	021	1018350-1
Bogdan Olijnyk Júnior	006	0947704-1/01
Bruno Di Marino	002	0812365-3/01
	020	1018099-3
	021	1018350-1
Bruno Fernando Martins Migliozzi	033	1030822-6
Caetano Branco Pimpão de Almeida	011	0981199-8
Carlos Alberto Costa Machado	035	1062232-9
Carolina Cardin de Souza	004	0847675-3/04
Caroline Nunes Silva Zandonadi	031	1027802-9
Cassiano Luiz Iurk	023	0627605-1
Célio Pereira Oliveira Neto	038	0990406-7
Charles Pereira Lustosa Santos	025	0826229-1
	026	0826263-3
Charles Zauza	005	0943410-8/01
Cibele Merlin Torres	036	1062307-1
Cláudio de Lara Júnior	026	0826263-3
Cornélio Afonso Capaverde	024	0817527-3
Crestiane Andréia Zanrosso	032	1029663-0
Cristiane Odisi Schwalbe	010	0979771-9
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	003	0840309-6/01
Damien Pablo de Oliveira Theis	030	1009862-7
Daniela Avila	011	0981199-8
Daniela Galvão da S. R. Abduche	002	0812365-3/01
	024	0817527-3
Diogo Benradt Cardoso	018	1010062-4
Diogo Matté Amaro	018	1010062-4
Douglas Bean Bernardo	016	1007556-6
Edna Terezinha Debastiani	018	1010062-4
Edson Marcos Braz	033	1030822-6
Eduardo Luiz Brock	016	1007556-6
Elaine Beatriz Pedroso	023	0627605-1
Eliana Ramos Sato	016	1007556-6
Elizabete Serrano dos Santos	012	0986395-0
	019	1017244-4
Elizângela Bonfim C. Migliozzi	004	0847675-3/04
Emanuel de Andrade Barbosa	035	1062232-9
Enio Expedito Franzoni	025	0826229-1
	026	0826263-3
Ernani Teixeira dos Santos	037	1062374-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	025	0826229-1
	026	0826263-3
Everton Bogoni	025	0826229-1
	026	0826263-3
Fábio Henrique Garcia de Souza	037	1062374-2
Fabio Rivelli	016	1007556-6
Fabrício Monteiro Kleinibing	030	1009862-7
Fernanda Bernardo Gonçalves	006	0947704-1/01
Fernando Costa Piccinin	007	0925137-6
Fernando Henrique Cardoso	009	0975375-1
Fernando Lopes Pedroso	032	1029663-0
Gabriel Rodrigues Garcia	020	1018099-3
Gabriela de Paula Soares	023	0627605-1
Gelson Arend	015	1004873-0
Gilvan José Pigosso	030	1009862-7
Giovana Picoli	032	1029663-0
Giselle Pascual Ponce	013	0989082-0
Giulianno Costa Agostinetto	034	1032003-9
Gustavo Andrade Oliveira Fontana	038	0990406-7
Índia Mara Moura Torres	028	1004503-3
Itamar Wilson de Brito Moraes	008	0931456-3
Jackson Daniel Barbosa Ribeiro	028	1004503-3
Jane Mary Silveira	014	1004043-2
Jean Carlos Camozato	034	1032003-9
João Eduardo Caliani	021	1018350-1
Joaquim Miró	020	1018099-3
	021	1018350-1
Jonas Borges	001	0796380-8/01
	013	0989082-0
Juahil Martins de Oliveira	014	1004043-2
Juliana Bonfim Carnievale	004	0847675-3/04
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0796380-8/01
	012	0986395-0
	019	1017244-4
Katia Regina Moreira Vicente	010	0979771-9
Kelyn Cristina Trento de Moura	028	1004503-3
Leonardo Ramos Pinto	008	0931456-3
Letícia Nery Villa Stangler Arend	015	1004873-0
Liancarlo Pedro Wantowsky	010	0979771-9
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	017	1009241-8
Luciana Marques Baaklini	016	1007556-6
Luciano Maia Bastos	039	1003164-2
Luigi Miró Ziliotto	024	0817527-3
Luís Fernando da Silva Tambellini	012	0986395-0
	019	1017244-4

Luiz Eduardo Dluhosch	003	0840309-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	025	0826229-1
	026	0826263-3
Mafuz Antonio Abrão	038	0990406-7
Maitê Carolina Moreira Espínola	038	0990406-7
Marcelo Roitman	038	0990406-7
Márcio Gabrielli Godoy	037	1062374-2
Maria Loraine Scalco Espindola	036	1062307-1
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	025	0826229-1
	026	0826263-3
Marise Godoy Campos de Oliveira	011	0981199-8
Maurício Barbosa dos Santos	034	1032003-9
Mauro Júnior Seraphim	036	1062307-1
Melissa Egashira	007	0925137-6
Miguel Cabrera Kauam	007	0925137-6
Miriam Renata Silveira	001	0796380-8/01
Nelson Ramos Küster	018	1010062-4
Oduwaldo de Souza Calixto	008	0931456-3
Oriana Rodrigues Smiguel	022	1019212-0
Patricia Mara Guimarães	032	1029663-0
Patricia Regina Pereira	029	1005004-9
Paulo Roberto Moreira G. Junior	023	0627605-1
Priscila Kei Sato	025	0826229-1
	026	0826263-3
Rafael Gomes de Almeida	038	0990406-7
Rafael Mosele	034	1032003-9
Ramiro de Lima Dias	025	0826229-1
	026	0826263-3
Reinaldo Ignácio Alves	007	0925137-6
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	025	0826229-1
	026	0826263-3
Rita de Cássia Ribas Taques	012	0986395-0
	019	1017244-4
Roberta Carvalho de Rosis	037	1062374-2
Rodolfo José Schwarzbach	022	1019212-0
Rodrigo Caliani	021	1018350-1
Rodrigo Tubino Veloso	038	0990406-7
Rosangela dos Santos Virmond	002	0812365-3/01
Silmara Regina Lamboia	023	0627605-1
Sílvia Benaduce Casella	023	0627605-1
Tatiana de Azevedo Lahóz	031	1027802-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	025	0826229-1
	026	0826263-3
Thiago Ramos Küster	018	1010062-4
Valter Cândido Domingos	033	1030822-6
Venina Sabino da S. e. Damasceno	001	0796380-8/01
	012	0986395-0
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	012	0986395-0
	013	0989082-0
Wellington Silveira	014	1004043-2
Yeda Marcondes Alves	001	0796380-8/01

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0796380-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 796380800 Apelação Civel. Embargante: Paranáprevidência . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno , Alessandra Gaspar Berger, Miriam Renata Silveira, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Marcondes Alves , Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Terezinha Ribeiro Mocelin (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0812365-3/01
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 812365300 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Igreja Evangelica Assembleia de Deus . Advogado: Rosangela dos Santos Virmond . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0840309-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 840309600 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch , Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Ronaldo da Rocha Martinez , Linei de Oliveira Chierpinski, Ana Maria da Silva Martins, Maria Liberaci Krutsch, Felipe Augusto da Rosa. Advogado: Antonio Saonetti . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0847675-3/04
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 847675300 Agravo de Instrumento. Embargante: Rita de Cássia Isidro . Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozzi , Juliana Bonfim Carnievale. Embargado: Nelfer Indústria e Comércio Ltda . Interessado: Tereza Mendes Lourenço . Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozzi , Carolina Cardin de Souza, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0943410-8/01
Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 943410800 Agravo de Instrumento. Embargante: Google Internet Brasil Ltda . Advogado: Adriano Henrique Göhr . Embargado: Claudio Pauka . Advogado: Charles Zauza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0947704-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 947704100 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves . Embargado (1): Mauro dos Santos . Advogado: Bogdan Olijnyk Júnior . Embargado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0925137-6
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000313 Ação Monitória. Agravante: Ubaldo José Lemos Chagas . Advogado: Reinaldo Ignácio Alves , Fernando Costa Piccinin. Agravado: Izaltino Cordeiro dos Santos . Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha , Miguel Cabrera Kauam, Melissa Egashira. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0931456-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081714320118160129 Cobrança. Agravante: Suport Internacional Ltda . Advogado: Oduwaldo de Souza Calixto , Itamar Wilson de Brito Moraes. Agravado: Pluscargo Internacional . Advogado: Alexandre Araldi González , Leonardo Ramos Pinto. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0975375-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00344624220128160001 Adjudicação Compulsória. Agravante: Espólio de Arnaldo Chemin , Augusto Chemin Netto, Mirtes Regina Ostrowiski Chemin, Christiane Ostrowski Chemin. Advogado: Fernando Henrique Cardoso . Agravado: Yasmin Alli Bark , Jamal Munir Bark, Hene Munir Bark, Munir Bark. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0979771-9
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052020220128160103 Repetição de Indébito. Agravante: Big Safra Ltda . Advogado: Liancarlo Pedro Wantowsky , Katia Regina Moreira Vicente, Cristiane Odisi Schwalbe. Agravado: Adão Mazur , Dulce Facchini Mazur. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0981199-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00544493520108160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Moacir Ribeiro , Romualdo Ribeiro, Hilda Bonato Ribeiro. Advogado: Caetano Branco Pimpão de Almeida , Marise Godoy Campos de Oliveira. Agravado: Simave Centro Automotivo Ltda . Advogado: Daniela Avila . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0986395-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014901020128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Venina Sabino da Silva e Damasceno, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Agravado: Edmilson Galacini . Advogado: Elizabete Serrano dos Santos . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo, Rita de Cássia Ribas Taques. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0989082-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000025825 Ordinária. Agravante: Mário Zvir . Advogado: Jonas Borges . Agravado:

Paraná Previdência . Advogado: Giselle Pascual Ponce , Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Interessado: Regina Celie Zvir Baran , João Luiz Zvir. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 1004043-2
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000863 Rescisão de Contrato. Agravante: Carlos Eduardo Neiva de Lima , Miriam Lermes Neiva de Lima. Advogado: Wellington Silveira , Jane Mary Silveira. Agravado: Pedro Pires Batista , Margarida Enevan Dobjinski Batista. Advogado: Juahil Martins de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 1004873-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00498845720128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Cláudia Leiko Yamanaka . Advogado: Letícia Nery Villa Stangler Arend , Gelson Arend. Agravado: Unimed Curitiba . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 1007556-6
Comarca: Grandes Rios.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008245720128160085 Exibição de Documentos. Agravante: Google Brasil Internet Ltda . Advogado: Luciana Marques Baaklini , Eduardo Luiz Brock, Fabio Rivelli, Eliana Ramos Sato. Agravado: Ademar Alves da Silva . Advogado: Douglas Bean Bernardo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 1009241-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00194715620128160035 Reintegração de Posse. Agravante: Armando Oliveira Lima . Advogado: Antonio Paulo Tiradentes . Agravado: Capão Bonito Incorporações . Advogado: LIVIO FABIANO SOTERO COSTA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 1010062-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000394 Execução por Quantia Certa. Agravante: Chm Construção Civil Ltda . Advogado: Diogo Matté Amaro , Diogo Benradt Cardoso. Agravado: Alberto Henrique Barcellos , Tereza Cristina Pinho Correa Barcellos. Advogado: Nelson Ramos Küster , Thiago Ramos Küster, Edna Terezinha Debastiani. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 1017244-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00058058120128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques , Ademir Fernandes Cleto. Agravado: Osvaldo Olivares Vargas . Advogado: Elizabete Serrano dos Santos , Adriano Marcos Marcon. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 1018099-3
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000448520138160149 Ordinária. Agravante: Oi Sa . Advogado: Joaquim Miró , Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Valério da Silva , Odilar Paludo (maior de 60 anos), Celso Kalfels, Edna Margarete Padilha Kalfels, Ledovino Joao Fasolin, Ludgero da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Gabriel Rodrigues Garcia . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 1018350-1
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013160220128160133 Ordinária. Agravante: Oi Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Agravado: Alcebiades Minzon . Advogado: João Eduardo Caliani , Rodrigo Caliani. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 1019212-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000411 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Rodolfo José Schwarzbach . Agravado: Vania de Fátima Madalozzo . Advogado: Oriana Rodrigues Smiguel . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0023 . Processo: 0627605-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400000292 Repetição de Indébito. Apelante: Fioravante Ross (maior de 60 anos), Flavio Alves Pereira, Geni Jonas, Izaias Ramos, João Maria Rosa, Joilson Carlos Dias, José Aparecido de Lima Rodrigues, José Carlos Scarpeta, Mauro Rosa Toledo, Paulo Roberto da Silva. Advogado: Silmara Regina Lamboia , Elaine Beatriz Pedroso, Sílvia Benaduce Casella. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares. Apelado (2): Paranaprevidência . Advogado: Andréa Cristine Arcego , Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk. Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0024 . Processo: 0817527-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00044106820098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecon Sa . Advogado: Luigi Miró Ziliotto , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Aldebaran Leite Agner . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde , Aldaci do Carmo Capaverde. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0025 . Processo: 0826229-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123238020058160021 Cobrança. Apelante: Nair Venturin Gurgacz . Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos . Apelado: Pedro Pereira de Oliveira , Susan Russ Dezem, Seifag Ltda. Advogado: Everton Bogoni , Enio Expedito Franzoni, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Priscila Kei Sato. Interessado: Assis Gurgacz . Advogado: Ramiro de Lima Dias . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0026 . Processo: 0826263-3
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123229520058160021 Cobrança. Apelante (1): Assis Gurgacz . Advogado: Ramiro de Lima Dias . Apelante (2): Nair Venturin Gurgacz . Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos , Cláudio de Lara Júnior. Apelado: Pedro Pereira de Oliveira , Susan Russ Dezem, Seifag Ltda. Advogado: Everton Bogoni , Enio Expedito Franzoni, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Priscila Kei Sato. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0027 . Processo: 1004422-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00222871620128160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Marilda Fortunato Barcellos (maior de 60 anos). Advogado: Adauto Pinto da Silva . Apelado: Alessandro Giuseppe Loberto Costa . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Apelação Cível
0028 . Processo: 1004503-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00293723420108160030 Indenização. Apelante: Cirlene Storck Borges . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelado: N M Titon e Cia Ltda , Castilho Ribeiro e Cia Ltda. Advogado: Jackson Daniel Barbosa Ribeiro . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Apelação Cível
0029 . Processo: 1005004-9
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00182043320088160021 Previdenciária. Apelante (1): Instituto Nacional de Seguro Social - Inss . Advogado: Ana Carolina Lucena Romeiro de Melo . Apelante (2): Rosalino Vilboski . Advogado: Patricia Regina Pereira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Guilherme Luiz Gomes). Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0030 . Processo: 1009862-7
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001978520068160110 Previdenciária. Apelante: Jandira Casanova . Advogado: Fabrício Monteiro Kleinibing , Gilvan José Pigosso. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Apelação Cível
0031 . Processo: 1027802-9
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00113003820108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Cwbr Artefatos de Movimentação e Elevação Ltda . Advogado: Tatiana de Azevedo Lahóz . Apelado: Nobel Alimentos Naturais Ltda . Advogado: Alcides Siqueira Gomes , Caroline Nunes Silva Zandonadi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0032 . Processo: 1029663-0
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00172329220108160021 Obrigação de Fazer. Apelante: Rg Comercial e Imobiliária Ltda . Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso , Giovana Picoli. Apelado: Aroldo Correa Soares . Advogado: Antonio Paulo da Silva , Patricia Mara Guimarães, Fernando Lopes Pedroso. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0033 . Processo: 1030822-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00274199820118160030 Rescisão de Contrato. Apelante: Pedro Jacob Lakus . Advogado: Valter Cândido Domingos , Edson Marcos Braz. Apelado: Terezinha da Silva . Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível

0034 . Processo: 1032003-9
Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020834420118160046 Exibição de Documentos. Apelante: Ivonaldo de Toledo . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Ativos Sa Securitizadora de Creditos Financeiros . Advogado: Jean Carlos Camozato , Rafael Mosele, Giulianno Costa Agostinetto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0035 . Processo: 1062232-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019421420118160179 Cobrança. Apelante: Sindsec- Sindicato dos Servidores da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude . Advogado: Carlos Alberto Costa Machado . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0036 . Processo: 1062307-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165324020118160035 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Édio Lazzarotto . Advogado: Maria Loraine Scalco Espindola . Apelado: Pontifica Universidade Catolica . Advogado: Cibele Merlin Torres , Mauro Júnior Seraphim. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0037 . Processo: 1062374-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00118496720088160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Vera Rubia Dullius . Advogado: Márcio Gabrielli Godoy , Ernani Teixeira dos Santos. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0990406-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00487023620128160001 Medida Cautelar. Agravante: I. B. L. . Advogado: Célio Pereira Oliveira Neto , Marcelo Roitman, Mafuz Antonio Abrão, Rafael Gomes de Almeida. Agravado: I. L. . Advogado: Rodrigo Tubino Veloso , Gustavo Andrade Oliveira Fontana, Maitê Carolina Moreira Espínola. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Apelação Cível
0039 . Processo: 1003164-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00102249520088160001 Ordinária. Apelante: M. B. C. P. . Advogado: Luciano Maia Bastos . Apelado: L. F. C. . Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05285

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Antonio de Lima	014	1032556-5
Adilson de Castro Junior	009	1021094-3
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	008	1015366-7/02
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	008	1015366-7/02
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	001	0692820-9/03
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	015	1034519-0
Antônio Carlos Cantoni	015	1034519-0
Antônio Ferreira	004	0992567-3
Antonio José N. d. S. Polak	005	0995460-1/01
Aribelco Curi Junior	020	1038707-6
Caio Cesar dos Santos	023	1041980-0/01
Carlos Alberto de Souza	012	1030603-1
Carlos Alberto Rhoden	012	1030603-1
Carlos Augusto Crema	022	1040903-9
Carolina Gonçalves Santos	005	0995460-1/01
	007	1012844-4/01
Célio da Luz Pires	011	1028384-0
César Augusto Coradini Martins	025	1044285-2
Christianne Regina L. Posfaldo	001	0692820-9/03
Claudia Canzi	011	1028384-0
Clecius Alexandre Duran	013	1031687-1
Cynthia Garcez Rabello	008	1015366-7/02
Daniela Luiz	010	1023049-6
Daniella Leticia Broering	009	1021094-3
Danielle Ribeiro	022	1040903-9
Diego Lemes de Melo Brum	002	0978866-9
Edna Luiza Cordeiro Fabiano	012	1030603-1
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	011	1028384-0
Fabiane Cristina Seniski	001	0692820-9/03
Fabiano Haluch Maoski	001	0692820-9/03
Fábio Artigas Grillo	005	0995460-1/01
Fábio Farés Decker	020	1038707-6
Fellipe Cianca Fortes	018	1038188-1
	019	1038377-8
	021	1039284-2
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0692820-9/03
Fernando de Paula Xavier	014	1032556-5
Francisco de Abreu Paulino	012	1030603-1
Gustavo Antonio Ferreira	020	1038707-6
Hemerson Marcolino	015	1034519-0
Herik Luiz de Lara Lamarca	002	0978866-9
Irineu Galeski Junior	006	0996005-4
Ivete Rodrigues de Lima	002	0978866-9
Jefferson Carlos Rabelo	015	1034519-0
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	006	0996005-4
JoãoCandido Netto	006	0996005-4
José Fernando Guapo	024	1042465-2
José Virgílio Castelo B. R. Neto	001	0692820-9/03
Josué Corrêa Fernandes	001	0692820-9/03
Juliana Aparecida Cattarin	012	1030603-1
Júlio Cesar Ribas Boeng	016	1036594-1
Julio Cezar Zem Cardozo	013	1031687-1
Karina Rachinski de Almeida	001	0692820-9/03
Leandro Petry Pedro	003	0991177-5
	017	1037317-8
Leiziane Negrão	018	1038188-1
	019	1038377-8
	021	1039284-2
Lilian Elizabeth Gruszka	012	1030603-1
Luciane Borcath	021	1039284-2
Luciane Camargo Kujo Monteiro	008	1015366-7/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0692820-9/03
Luiz Guilherme B. Marinoni	004	0992567-3
Marco Antônio Lima Berberi	001	0692820-9/03
Marcos de Lima Castro Diniz	018	1038188-1
	019	1038377-8
	021	1039284-2
Marcos Fábio Paulino	012	1030603-1
Margarete Inês Biazus Leal	003	0991177-5
Mariana Carvalho Waihrich	018	1038188-1
	019	1038377-8
	021	1039284-2
Marilza Molina Soares	005	0995460-1/01
Marli Santos	025	1044285-2
Marlon de Lima Canteri	014	1032556-5
Milton Miró Vernalha Filho	016	1036594-1
Naoto Yamasaki	016	1036594-1
Nataniel Ricci	006	0996005-4
Nelson Cordeiro Justus	001	0692820-9/03
Plínio Luiz Bonança	023	1041980-0/01
Priscila Wallbach Silva	016	1036594-1
Rafael Augusto Silva Domingues	013	1031687-1
Ramon Ouais Santos	001	0692820-9/03
Reinaldo José Andreatta	010	1023049-6
Renata Paloma Vilaça	023	1041980-0/01
Ricardo Cheang	006	0996005-4
Rogério Lichacovski	014	1032556-5
Roni Everson Favero	024	1042465-2
Rubens Henrique de França	012	1030603-1
Tarcisio Araújo Kroetz	005	0995460-1/01
Tereza Cristina B. Marinoni	014	1032556-5
Walter Borges Carneiro	001	0692820-9/03
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	009	1021094-3
Winicius Rubele Valenza	001	0692820-9/03

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0692820-9/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/142634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6928209-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Município de Rio Bonito do Iguaçu. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Ramon Ouais Santos, Fabiano Haluch Maoski, Marco Antônio Lima Berberi, Fabiane Cristina Seniski, Karina Rachinski de Almeida. Embargado (2): Município de Candói, Município de Foz do Jordão, Múnicipio de Virmond, Município de Porto Barreiro, Município de Chopinzinho. Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto, Nelson Cordeiro Justus. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (3): Município de Saudade do Iguaçu. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Winicius Rubele Valenza, Josué Corrêa Fernandes. Interessado: Município de Laranjeiras do Sul. Advogado: Walter Borges Carneiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 28/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA

- INSURGÊNCIA CONTRA O MÉRITO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, QUE NÃO SE PRESTAM A CORRIGIR EVENTUAL ERROR IN JUDICANDO - OMISSÃO A RESPEITO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - APRECIAÇÃO QUE NÃO SE MOSTROU NECESSÁRIA EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.967/1992 - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DECISÃO NA PARTE QUE MODIFICOU A TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - TRIBUNAL QUE ENCERROU SEU OFÍCIO JURISDICIONAL - SUSPENSÃO DA TUTELA ANTECIPADA QUE DEVERÁ SER BUSCADA JUNTO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES PELAS VIAS PROCESSUAIS PRÓPRIAS.1. O embargante limita-se a discutir questões já tratadas na decisão recorrida, evidenciando seu mero inconformismo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado. Caso entenda que a decisão não foi a mais acertada e que tenha sido proferida em contraposição ao entendimento do tribunal superior, deverá o recorrente se valer da via recursal própria para manifestar seu intento de ver modificada a decisão ora embargada.2. Com a rejeição dos embargos de declaração, permanecem irretocáveis os fundamentos contidos no acórdão embargado que ensejaram a modificação da antecipação da tutela em favor do Município de Saudade do Iguaçu, não se podendo, portanto, rever a decisão nem mesmo com fulcro no art. 273, §4º, do CPC.3. Além de ser ilógico o Colegiado desconsiderar sua própria decisão em que reputou presentes os requisitos legais autorizadores à modificação da tutela antecipada, é certo que, ao julgar a apelação (em decisão agora mantida incólume depois de opostos embargos de declaração), o Tribunal encerrou seu ofício jurisdicional, não mais podendo inovar no processo, salvo para correção de erros materiais ou no caso de acolhimento dos embargos de declaração (art. 463, I e II, do CPC), o que não é a situação dos autos.4. A hipótese em apreço se assemelha àquelas em que o Juiz antecipa os efeitos da tutela na sentença, cuja decisão somente pode ser modificada pelo Tribunal ad quem por meio das vias processuais próprias.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0002 . Processo/Prot: 0978866-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/416620. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003217-42.2012.8.16.0153 Embargos a Arrematação. Agravante: Helio Antônio da Silva. Advogado: Herik Luiz de Lara Lamarca. Agravado (1): Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Diego Lemes de Melo Brum. Agravado (2): Ivo Elias de Souza, Homero Augusto de Souza. Advogado: Ivete Rodrigues de Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL.CRÉDITO TRIBUTÁRIO VENCIDO EM 10-1- 1996. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO EM 14-12-2001. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN E ART. 219, § 5º, DO CPC.PROVÁVEL CAUSA DE NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. ART. 694, § 1º, I, E ART.746, § 1º, AMBOS DO CPC. RECONHECIDA A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS.AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0991177-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/436808. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000797-32.2008.8.16.0112 Indenização. Apelante: Armindo Belle. Advogado: Margarete Inês Biazus Leal. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Petry Pedro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TÍTULOS EXPEDIDOS A NON DOMINO PELO ESTADO DO PARANÁ.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS DECORRENTES DO ATO LESIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE EXPROPRIAÇÃO EM FAVOR DA UNIÃO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. EFEITO EX TUNC.LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE DESAPROPRIAÇÃO E NULIDADE DE TÍTULO EXPEDIDO A NON DOMINO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 2ª Câmara Cível - TJPR 2 "O recurso não conhecido, por lhe faltar alguma das condições de admissibilidade, faz com que se tenha a decisão impugnada como transitada em julgado no momento em que se verificou a causa do não conhecimento do recurso (eficácia ex tunc), e não no momento em que o tribunal ad quem proferiu o juízo negativo de admissibilidade. (NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6ª ed.atual., ampl. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 266-268)".

0004 . Processo/Prot: 0992567-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/458369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001782-29.2011.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Olga de Oliveira Vargas. Advogado: Antônio Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e, em reexame necessário, modificar a sentença proferida para limitar a condenação do Estado ao pagamento dos valores devidos apenas até a entrada em vigor da Lei 17.170/2012, mantendo-se, quanto ao mais, como proferida. EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA.PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N.º 20910/32. PRETENSÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE SOMENTE PRESCREVE EM CINCO ANOS. POLICIAL CIVIL.INCLUSÃO DA TIDE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 83 DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 37, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DA TIDE À EDIÇÃO DA LEI 17.170/2012 QUE INSTITUIU NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO DA POLÍCIA CIVIL. SENTENÇA EM PARTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.Não há que se falar em prescrição do fundo de direito dos autores por se tratar de prestação de trato sucessivo que se renova a cada inadimplemento por parte do ente público.E a prescrição que incide no caso em tela é a quinquenal prevista pelo art. 1º do Decreto 20910/32.A gratificação por tempo de serviço e dedicação exclusiva (TIDE) integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS), pois possui a mesma natureza da antiga gratificação de representação, prevista no artigo 83 da LC 14/82.O pagamento da TIDE somente será devido até a edição da Lei 17.170/2012 que instituiu novo sistema remuneratório da polícia civil e expressamente extinguiu a gratificação, no que deve ser modificada, em parte, a sentença proferida em reexame necessário.

0005 . Processo/Prot: 0995460-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/129258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9954601-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Matcon Fomento Comercial Ltda. Advogado: Tarcisio Araújo Kroetz, Fábio Artigas Grillo, Antonio José Nascimento de Souza Polak, Marilza Molina Soares. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Procurador Fiscal do Município de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTENTE - RECURSO QUE NÃO É CABÍVEL PARA CORREÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO - PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS APONTADOS PELO ART. 535 DO CPC - PRECEDENTES.RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0996005-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/229461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000427-67.2000.8.16.0004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Jose Carlos de Souza. Advogado: JoãoCandido Netto. Apelante (2): Municipio de Curitiba. Advogado: Nataniel Ricci. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (3): Cirlene Rodrigues Flora. Advogado: Ricardo Cheang. Apelado (1): Sociedade Evangelica Beneficiente de Curitiba - S e B. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Apelado (2): Jose Carlos de Souza. Advogado: JoãoCandido Netto. Apelado (3): Municipio de Curitiba. Advogado: Nataniel Ricci. Apelado (4): Cirlene Rodrigues Flora. Advogado: Ricardo Cheang. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, dar parcial provimento ao apelo interposto por Cirlene Rodrigues Flora apenas para reduzir a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios para 20% do que foi fixado pela sentença; negar provimento ao apelo interposto pelo Município de Curitiba; negar provimento ao apelo interposto por José Carlos de Souza; não conhecer do reexame necessário da sentença. EMENTA: APELAÇÃO 1: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MAGISTRADO QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO DA LIDE SEM QUE TENHA HAVIDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE CULPA DO MÉDICO RÉU. PRÁTICA DE ASSÉDIO EM FACE DA AUTORA COMO SE VÊ DE DOCUMENTAÇÃO EXISTENTE NO PROCESSO.CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.Não se fala em cerceamento de defesa a ser reconhecido, tendo em vista que o magistrado de primeiro grau anunciou o julgamento do feito, sem que o apelante tivesse apresentado recurso.A culpa do apelante está comprovada diante das provas dos autos, razão pela qual sua condenação deve ser mantida.APELAÇÃO 2: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE.ILEGITIMIDADE DO HOSPITAL PARA RESPONDER PELO DANO DA AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE MUNICIPAL INDEPENDENTE DE QUALQUER CONVÊNIO CELEBRADO COM TERCEIROS. DANO OCASIONADO EM POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.Não se fala em ilegitimidade do Município, tampouco em legitimidade da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba para responder pelo evento danoso, tendo em vista que o fato foi ocasionado no interior de posto de saúde do Município.Estando evidenciado o nexo causal e inexistindo culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em inexistência de responsabilização do ente municipal pelos danos causados à autora. APELAÇÃO

3: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA PELA SENTENÇA. VALOR ADEQUADO.DESNECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. LUCROS CESSANTES.AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DOS RÉUS NESSE SENTIDO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA FIXADA PELA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.A indenização por danos morais deve atender à capacidade financeira das partes, bem como ser suficiente a compensar os danos do ofendido e servir como medida educativa ao ofensor, o que foi feito pela sentença.Não se fala em lucros cessantes em favor da autora que comprovadamente não teve reduzida a sua capacidade laborativa.A sucumbência fixada pela sentença merece ser redistribuída, vez que a autora não decaiu de 50% de seu pleito.REEXAME NECESSÁRIO NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO §2º DO ART. 475 DO CPC.CONDENAÇÃO IMPOSTA AO ENTE PÚBLICO QUE NÃO ULTRAPASSA A LIMITAÇÃO TRAZIDA PELO ARTIGO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

0007 . Processo/Prot: 1012844-4/01 Agravo

. Protocolo: 2013/116127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1012844-4 Apelação Civel. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Agravado: Paulo Henrique Fernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECURSO DE MAIS DE 21 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, SEM QUE O EXECUTADO TENHA SIDO CITADO - DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE À EXEQUENTE - INAPLICABILIDADE DO ART. 219, § 2º, DO CPC E DA SÚMULA 106 DO STJ - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, UMA VEZ QUE JÁ ESTAVA CIENTE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE CITAÇÃO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1015366-7/02 Agravo

. Protocolo: 2013/157618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1015366-7/01 Agravo, 1015366-7 Apelação Cível. Agravante: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO DE APELAÇÃO. CITAÇÃO COMPROVADA POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO E ANTES DO ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 15.747/2007 QUE CONCEDEU A REMISSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECONHECIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS DA AÇÃO.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (CPC, ART.20).CONDENAÇÃO PARCIAL DO EXECUTADO NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1021094-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/312184. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001274-07.2010.8.16.0170 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS.ATIVIDADES BANCÁRIAS.1. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/80. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA.2. LISTA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. CARÁTER TAXATIVO, MAS QUE COMPORTA INTERPRETAÇÃO AMPLA E EXTENSIVA.PRECEDENTE DO STJ.3. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. OBEDIÊNCIA AO ART. 142 DO CTN.4. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL INEXISTENTE À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE EMBASOU A COBRANÇA. 2ª Câmara Cível - TJPR 2 5. TRIBUTO QUE INCIDIU SOBRE TARIFAS COBRADAS PELOS SERVIÇOS BANCÁRIOS E NÃO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. "TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO SOBRE OPERAÇÕES ATIVAS", "FORNECIMENTO DE CHEQUE E CARTÃO MAGNÉTICO", "ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES", "TAXA DE MANUTENÇÃO DE CONTA INATIVA" E "CUSTÓDIA DE TÍTULOS". HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA CONFIGURADAS PORQUE DESCRITAS NA LISTA DE SERVIÇOS. IMPOSTO DEVIDO.6. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO EMBARGANTE ITAÚ UNIBANCO.7. RECURSO PROVIDO.A lista de serviços é taxativa ou exaustiva, embora comporte interpretação ampla e extensiva. Irrelevante o nome dado pelo contribuinte ao serviço, o que importa é a natureza deste.

0010 . Processo/Prot: 1023049-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/315471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004474-69.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniela Luiz. Apelado: Bamerindus Companhia de Seguros. Advogado: Reinaldo José Andreatta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a decisão que determinou a correção monetária do débito pelo INPC do IBGE apenas. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO A SER FEITA PELO INPC/IBGE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA RECURSO DESPROVIDO.Em se tratando de débito da Fazenda Pública a correção monetária deverá ser realizada pelo INPC/IBGE por ser o que melhor retrata a desvalorização da moeda.

0011 . Processo/Prot: 1028384-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/318724. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000776-06.2011.8.16.0030 Revisional. Apelante: Edna Alves de Oliveira. Advogado: Célio da Luz Pires. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e de ofício, fixar juros e correção monetária sobre honorários advocatícios, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARA- TÓRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. REPOSIÇÃO SALARIAL DECORRENTE DE INFLAÇÃO.1. PLANILHA DE CÁLCULO APRESENTADA PELO MUNICÍPIO EM DECORRÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO OU TUMULTO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 130 E ART. 333, II, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.2. SENTENÇA PROFERIDA DE ACORDO COM AS PROVAS APRESENTADAS NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART.5º, LV, DA CF, NÃO CONFIGURADA. 2ª Câmara Cível - TJPR 2 3. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 19, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.880/1994. INCIDÊNCIA DOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 9.373/1994 E 9.405/1994.APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS FAVORÁVEL À SERVIDORA E DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO E DO ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.4. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1030603-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/308082. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009662-83.2010.8.16.0044 Declaratória. Apelante: S K Coleta de Entulhos Ltda. Advogado: Marcos Fábio Paulino, Francisco de Abreu Paulino. Apelado: Municipio de Apucarana. Advogado: Edna Luiza Cordeiro Fabiano, Rubens Henrique de França, Juliana Aparecida Cattarin, Lilian Elizabeth Gruszka, Carlos Alberto de Souza, Carlos Alberto Rhoden. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e de ofício, fixar juros e correção monetária sobre honorários advocatícios, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA.ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS. CONTÊINER DE RESÍDUOS SÓLIDOS. UTILIZAÇÃO APENAS PARA REMOÇÃO DE RESÍDUOS. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE FRACIONADA DE LOCAÇÃO E POSTERIOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O CONTÊINER (CAÇAMBA) TRATA-SE APENAS DE UM MEIO PARA A ATIVIDADE FIM DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REMOÇÃO DE RESÍDUOS (ENTULHO).INCIDÊNCIA DO ISSQN RECONHECIDA.APLICAÇÃO DA LC Nº 116/2003 E DO ITEM 7.09, DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA, DA LEI MUNICIPAL Nº 85/2002, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 159/2003. RECURSO DESPROVIDO.O contrato de remoção de entulhos, por meio de caçambas, configura prestação de 2ª Câmara Cível - TJPR 2 serviços, uma vez que aquelas são utilizadas como instrumento e não se configura locação de coisa.

0013 . Processo/Prot: 1031687-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/108363. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008899-90.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Clecius Alexandre Duran, Rafael Augusto Silva Domingues. Agravado: Recreações Guarani Clube. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão como proferida. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA AGRAVADA PELO SISTEMA BACENJUD. DESCABIMENTO NO CASO EM RAZÃO DAS DILIGÊNCIAS ANTERIORES INFRUTÍFERAS. CORRETA DETERMINAÇÃO PELO MAGISTRADO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO PELO ART. 40 DA LEI 6830/80.

DEVER DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR QUE RECAI SOBRE O EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1032556-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/343011. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000084-38.2002.8.16.0057 Indenização. Apelante: João Severiano Pedrozo. Advogado: Fernando de Paula Xavier. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Marlon de Lima Canteri, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo retido interposto pelo Banco do Brasil S/A.; negar provimento ao agravo retido interposto pelo Estado do Paraná e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ERRO JUDICIÁRIO. EQUÍVOCO NO RECONHECIMENTO, DURANTE A FASE INQUISITORIAL, POR TESTEMUNHAS.SEMELHANÇA FÍSICA ENTRE OS VERDADEIROS RÉUS E AS PESSOAS IDENTIFICADAS.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO.AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO § 6º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. DECISÃO MANTIDA.FUNCIONÁRIOS QUE COLABORARAM COM A IDENTIFICAÇÃO E INSTRUÇÃO CRIMINAL COMO TESTEMUNHAS E NÃO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES OU COMO PREPOSTOS.3. PRISÃO PREVENTIVA. REGULARIDADE NA DECRETAÇÃO. MATERIALIDADE E 2ª Câmara Cível - TJPR 2 INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS.DECISÃO FUNDAMENTADA.4. ABSOLVIÇÃO FINAL DO RÉU QUE POR SI SÓ NÃO CONFIGURA ERRO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO RETIDO DO BANCO DO BRASIL S/A. NÃO CONHECIDO. AGRAVO RETIDO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.a) "Para que surja o dever de reparar do empregador ou comitente, por danos causados a terceiro por ação ou omissão de seu empregado, serviçal ou preposto, exigem-se três requisitos fundamentais: a) que o autor do dano seja, comprovadamente, subordinado do empregador ou comitente (empregado, serviçal ou preposto); b) que o ato tenha sido praticado pelo subordinado no exercício da atribuição que lhe foi conferida pelo empregador ou comitente, ou em razão dela; c) que esta pessoa subordinada tenha agido culposamente (dolo ou culpa)". 2ª Câmara Cível - TJPR 3 b) "Para Luiz Hentz as principais causas do erro judiciário são: a) erro ou ignorância; b) dolo, simulação ou fraude; c) erro judiciário decorrente da culpa; d) decisão contrária à prova dos autos; e) erro provocado não imputável ao julgador; f) errada interpretação da lei; g) erro judiciário decorrente da aplicação da lei (ob. cit., p. 29-39). (...) Assim, só será possível reconhecer a ?injustiça da condenação?, segundo a dicção do art. 630 do CPP, quando for intencional ou decorra de desídia ou equívoco inescusável, grosseiro, ou teratológico, a sugerir grave falha na distribuição da justiça e da atividade do Estado-juiz." (Rui Stoco, Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7ª ed. rev. atual. e ampl.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.pp. 964 e 1048-1049)".

0015 . Processo/Prot: 1034519-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/116038. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0040181-97.2011.8.16.0014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Apelado: Wanderlei Souza Gomes Oliveira, Sandra Mara A Marques, Nilce Mara da Silva, Zalmira Raimunda de Souza, Celia Aparecida de Oliveira Pucci, Solange Bortolin, Rosemary Frioli Casagrande, Juliana Maria Moreno, Maura Zani Alves da Silva, Marina Shizue Xavier, Regina Conceiçao Fornazieri, Andrea Leite da Silva, Meire do Carmo Rodrigues Silva, Roseli Frioli Vicentino, Luciana Ossete, Silvana Villa, Regina Dirce Fanti Silva, Maria Aparecida Pellizer Ortega (maior de 60 anos), Josimara do Amaral Pereira, Eliane Villa, Valeria Cristina Brene de Barros, Rosana Maria da Silva Pinto, Margarida Tomassetti Medeiros, Narcimelia Garcia Scarinci, Maria Ines Coutinho (maior de 60 anos), Elena Silvia Louro, Denise Lopes de Souza, Oslei Aparecida Paschoal, Joaninha Aparecida Bernardes Lima, Cristiane Elizabete Salgado, Celio Camilo, Maria Cristina Villa. Advogado: Antônio Carlos Cantoni, Hemerson Marcolino, Jefferson Carlos Rabelo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício declarar a incompetência da Câmara, com redistribuição, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA.SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.PROMOÇÃO POR CONHECIMENTO.NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDEU AS PROMOÇÕES. MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ AFETA A COMPETÊNCIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL QUE JULGA AÇÕES RELATIVAS EXCLUSIVAMENTE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL. COMPETÊNCIA DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEL. PRECEDENTES DA SEÇÃO CÍVEL E DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA.

0016 . Processo/Prot: 1036594-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/339357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044256-15.2011.8.16.0004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Apelado: Carlos Wilson Justus. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, reformar em parte a sentença em reexame necessário e, de ofício, aplicar os índices de juros e correção monetária aos honorários advocatícios, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.PAPILOSCOPISTA DA POLÍCIA CIVIL APOSENTADO.1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932.PREVALECE A REGRA ESPECIAL SOBRE A GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO TRIENAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL.2. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS NÃO USUFRUÍDOS (LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS) EM PECÚNIA.POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO 2ª Câmara Cível - TJPR 2 ESTADO EM DETRIMENTO DO DIREITO DO SERVIDOR.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO (CPC, ART. 20, § 4º).4. EM REEXAME NECESSÁRIO, NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL, COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV (SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF E RECURSO REPETITIVO DO STJ, ART. 543- C, DO CPC, RESP Nº 1.143.677/RS).5. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA OMISSA.FIXAÇÃO DE OFÍCIO SEM QUE ISSO CONFIGURE REFORMATIO IN PEJUS.POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO.

0017 . Processo/Prot: 1037317-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/395745. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002979-54.2009.8.16.0112 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro Petry Pedro. Apelado: Roque Schaefer. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a sentença e determinar o prosseguimento da execução exclusivamente para o recebimento dos honorários advocatícios. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DO ARTIGO 26 DA LEI 6.830/80, SEM ÔNUS PARA AS PARTES. INAPLICABILIDADE DA REFERIDA LEI. DEVEDOR QUE EFETUOU O PAGAMENTO DO DÉBITO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVEDOR QUE DEVE ARCAR COM O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1038188-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/123491. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000373 Embargos a Execução. Agravante: Cezer Augusto Manica e Cia Ltda. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes, Leiziane Negrão, Marcos de Lima Castro Diniz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COM FINS LUCRATIVOS.JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 481 STJ.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO DE HIPOS- SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1038377-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/123508. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000759 Embargos a Execução. Agravante: Cezer Augusto Manica e Cia Ltda. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes, Leiziane Negrão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada como proferida. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. PESSOA JURÍDICA QUE DEIXOU DE COMPROVAR QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1038707-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/15014. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026974-77.2011.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Aribelco Curi Junior, Fábio Farés Decker, Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Eny Maria Vieira Teixeira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja recebida a petição inicial, com o prosseguimento da execução. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DA EXECUTADA PELO

MUNICÍPIO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.DESCABIMENTO. SITUAÇÃO NÃO PREVISTA PELO ART. 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO EXIGÊNCIA PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ROL TAXATIVO.ENTENDIMENTO DA DOUTRINA. OFENSA AO ART. 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIAL QUE DEVE SER RECEBIDA.PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1039284-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/123481. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000557 Embargos a Execução. Agravante: Cezer Augusto Manica & Cia Ltda. Advogado: Luciane Borcath, Marcos de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes, Leiziane Negrão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COM FINS LUCRATIVOS.JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 481 STJ.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO DE HIPOS- SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1040903-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/109159. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0029333-03.2011.8.16.0030 Embargos de Terceiro. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: Silvia Maria Guedes Batista Machado. Advogado: Carlos Augusto Crema. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir os honorários advocatícios fixados em sentença para R$700,00 (setecentos reais), mantendo-se quanto ao mais como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO DE PROPRIEDADE QUE RESULTA NA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O IMPOSTO. POSSIBILIDADE DE A CONSTRIÇÃO RECAIR SOBRE O BEM TRIBUTADO. DESCABIMENTO NO CASO PRESENTE POR SE TRATAR DE BEM DIVERSO. NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM DISSONÂNCIA COM O ART. 20, §4º DO CPC. REDUÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Em se tratando de obrigação "propter rem", é possível que a penhora recaia sobre o bem em que incide o tributo, o que não é o caso dos autos, vez que se trata de imóvel diverso.Os honorários fixados pelo juízo "a quo" se mostraram excessivos levando-se em conta as características da causa e a Fazenda Pública como condenada, razão pela qual sua redução é medida que se impõe.

0023 . Processo/Prot: 1041980-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/167909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1041980-0 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renata Paloma Vilaça. Agravado: Italservice Automação Industrial Ltda. Advogado: Plínio Luiz Bonança, Caio Cesar dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão agravada e cassar a liminar anteriormente concedida. EMENTA: AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO 13/2012 PELO SENADO FEDERAL QUE ESTABELECEU ALÍQUOTA DE 4% DE ICMS. REGULAMENTAÇÃO PELO CONFAZ ATRAVÉS DO AJUSTE SINIEF 19/2012 QUE DETERMINOU O PREENCHIMENTO DA FCI - FICHA DE CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE DAS NORMAS. DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS QUE MERECE SER MANTIDA ATÉ MESMO PARA PROTEGER AS DEMAIS EMPRESAS QUE VEM CUMPRINDO AS DETERMINAÇÕES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO. LIMINAR CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1042465-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/355163. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0003047-96.2009.8.16.0049 Embargos a Execução. Apelante: José Fernando Guapo. Advogado: José Fernando Guapo. Apelado: Município de Astorga. Advogado: Roni Everson Favero. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e, de ofício, fixar a forma de correção dos honorários advocatícios, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CONTRIBUINTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR QUE NÃO RECEBEU OS CARNÊS PARA PAGAMENTO.2. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DO ENTE FAZENDÁRIO DE NOTIFICAR SOBRE O ATO ADMINISTRATIVO.3. LEI MUNICIPAL Nº 1.497/2001-E (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO INTEGRAL DO TEXTO SANCIONADO PELO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE QUE NÃO SE CONSTITUI EM ESCUSA VÁLIDA PARA O SEU NÃO CUMPRIMENTO. 2ª Câmara Cível - TJPR 2 4. RECURSO DESPROVIDO E DE OFÍCIO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0025 . Processo/Prot: 1044285-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/451243. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002919-85.2003.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Apelado: Orivaldo Aparecido Soares. Advogado: Marli Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, LICENÇA SANITÁRIA, FUNREBON E PUBLICIDADE. AÇÃO AJUIZADA EM JULHO DE 2003. EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1998, 1999 E 2000, COM VENCIMENTOS EM FEVEREIRO DE 1998, FEVEREIRO DE 1999 E FEVEREIRO DE 2000.CITAÇÃO EFETIVADA EM JANEIRO DE 2005. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1998 E 1999. TEMPO DECORRIDO EM PRAZO MUITO SUPERIOR AO QUINQUÊNIO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 174 DO CTN.AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO CONJUNTA DA SÚMULA 106 DO STJ E DO ARTIGO 219 §§ 2º E 3º DO CPC C.C. ART. 1º DA LEI 6830/80.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.120.295/SP E RESP 1.228.043 (AMBOS SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC) E RESP 1.251532 E 1.102.431. EXERCÍCIO FISCAL DE 2000. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO DO MUNICÍPIO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO.DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PELA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA EM JULHO DE 2012. DECURSO DE MAIS DE SEIS ANOS ENTRE A CITAÇÃO DO EXECUTADO E O SEU COMPARECIMENTO AOS AUTOS PARA OPOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.RECURSO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05376

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Alberto Siliprandi	003	0627478-4/06
Carlos Rebelo Gloger	013	1049940-8/01
Cirlene Librelato Santos	003	0627478-4/06
Clarissa Werner Linhares	012	1044606-1
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	011	1041281-2
Cláudio Rotunno	013	1049940-8/01
Cristina Hatschbach Maciel	012	1044606-1
Evaldo Dias de Oliveira	009	1025819-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0526403-1/03
	002	0526403-1/04
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0526403-1/03
	002	0526403-1/04
Fernando Previdi Motta	003	0627478-4/06
Flávio Zanetti de Oliveira	012	1044606-1
GabrieL Bittencourt Pereira	008	1017200-2
Heloisa Guarita Souza	012	1044606-1
Inajá Maria da C. V. Silvestre	009	1025819-6
	010	1034201-3
Isaias Grasel Rosman	006	1014135-8
José César Valeixo Neto	008	1017200-2
José Machado de Oliveira	012	1044606-1
Jozelia Nogueira Broliani	006	1014135-8
Lauro Rocha Hoff	005	1007462-9
Luciane Leiria Taniguchi	011	1041281-2
Luciano Roberto Ioris	005	1007462-9
Luciano Rocha Woiski	006	1014135-8
Luiz Eduardo de Castilho Girotto	011	1041281-2
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0526403-1/03
	002	0526403-1/04
Luiz Rodrigues Wambier	001	0526403-1/03
	002	0526403-1/04
Manoel Caetano Ferreira Filho	004	0928644-8/01
Manoel José Lacerda Carneiro	008	1017200-2

Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	008	1017200-2
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	001	0526403-1/03
	002	0526403-1/04
Milton Alves Cardoso Junior	003	0627478-4/06
Paula Schmitz de Schmitz	007	1015063-1
Renata Kawassaki Siqueira	009	1025819-6
	010	1034201-3
Robinson Marçal Kaminski	004	0928644-8/01
Rui Carneiro Sampaio	013	1049940-8/01
Smith Robert Barreni	002	0526403-1/04
Sonivaltair da Silva Castanha	007	1015063-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0526403-1/03
	002	0526403-1/04
Wellington Lincoln Seco	009	1025819-6
	010	1034201-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0526403-1/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/179983. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5264031-0 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado: Municipio de Paranavaí. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/06/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, acolher os embargos de declaração opostos pelo HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo para sanar o erro material constatado, sem modificação do resultado, e rejeitar o recurso interposto pelo Município de Paranavaí. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA. ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING. ERRO MATERIAL CONSTATADO. CORREÇÃO PARA FAZER CONSTAR QUE O RÉU DA AÇÃO ANULATÓRIA É O MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ E O MUNICÍPIO SEDE DO BANCO EMBARGANTE É O MUNICÍPIO DE CURITIBA EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA. ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING.FUNDAMENTOS INDICADOS NO ACÓRDÃO QUE ELUCIDAM PERFEITAMENTE O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA.IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0526403-1/04 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/185525. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5264031-0 Apelação Civel. Embargante: Municipio de Paranavaí. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Smith Robert Barreni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/06/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, acolher os embargos de declaração opostos pelo HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo para sanar o erro material constatado, sem modificação do resultado, e rejeitar o recurso interposto pelo Município de Paranavaí. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA. ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING. ERRO MATERIAL CONSTATADO. CORREÇÃO PARA FAZER CONSTAR QUE O RÉU DA AÇÃO ANULATÓRIA É O MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ E O MUNICÍPIO SEDE DO BANCO EMBARGANTE É O MUNICÍPIO DE CURITIBA EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA. ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING.FUNDAMENTOS INDICADOS NO ACÓRDÃO QUE ELUCIDAM PERFEITAMENTE O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA.IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0627478-4/06 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/179379. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6274784-0/2 Embargos de Declaração, 6274784- Apelação Cível. Embargante: Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi. Embargado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cirlene Librelato Santos, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/06/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão como proferido. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado.Se não há, no acórdão, nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC.

0004 . Processo/Prot: 0928644-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/190839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9286448-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargado: José Tadeu Inocêncio Bello. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/06/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos opostos, mantendo-se o acórdão integralmente como proferido. EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 79, I DA LEI COMPLEMENTAR 14/82 QUE NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO, POIS NÃO SE TRATA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, MAS DE DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO QUE DEVE SER MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 1007462-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/236323. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005164-08.2009.8.16.0131 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Lauro Rocha Hoff. Apelado: Abel de Oliveira, Raqueli Costa de Oliveira. Advogado: Luciano Roberto Ioris. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/06/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação e, em sede de Reexame Necessário, alterar a sentença, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS - ACIDENTE EM RODOVIA ENVOLVENDO MOTOCICLISTA E MENOR QUE ESTAVA NA GARUPA - ÓBITO DE AMBOS, INCLUSIVE DO MENOR - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NA CONSERVAÇÃO DAS PISTAS - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO - POSICIONAMENTO PREDOMINANTE DA DOUTRINA - TEORIA DA CULPA DO SERVIÇO PÚBLICO - CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL - TESTEMUNHAS QUE ATESTAM A PRESENÇA DO BURACO CAUSADOR DO EVENTO FATAL - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO - VALOR ATRIBUÍDO À EXTENSÃO DO DANO QUE NÃO DEVE CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ALTERADA NO QUE CONCERNE À APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 11960/2009 A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO.

0006 . Processo/Prot: 1014135-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/44743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003499-02.2012.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Celso Trevisol. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Luciano Rocha Woiski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/05/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA O CONHECIMENTO DAS CIRCUNTÂNCIAS FÁTICAS QUE CIRCUNDAM A COLISÃO. RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1015063-1 Reexame Necessário
. Protocolo: 2013/29561. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000397-24.2008.8.16.0110 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Pedro Castanha & Cia Ltda, Pedro Castanha - me, Pedro Silvério Castanha. Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha. Réu: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 28/05/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em alterar a sentença em sede de reexame, para declarar exigíveis os créditos alusivos as Execuções Ficais nº 20/02, 19/02 e 05/03, visto que os procedimentos administrativos que deram origem aos lançamentos são válidos. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FALSAS COM O INTUITO DE OBTER CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRAZO DE CINCO ANOS QUE SE CONTA A PARTIR DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM VIRTUDE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 56, INC. V, DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/96, A QUAL EXIGE A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTUADO APENAS PARA QUE INTEGRE A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

APLICAÇÃO DA PENALIDADE INSCULPIDA NO ART. 54 DA LEI Nº 11.580/96. VICÍOS NA CDA. ART. 202 DO CTN.DESNECESSIDADE DO CÁLCULO DISCRIMINADO, BASTANDO A INDICAÇÃO CORRETA DOS DISPOSITIVOS APLICÁVEIS E QUE JUSTIFICAM, LEGALMENTE, A LAVRATURA DA CDA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. ENUNCIADO Nº 12 DESTE TRIBUNAL.

0008 . Processo/Prot: 1017200-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/279509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003076-24.2008.8.16.0004 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro. Apelante (2): Diogo Notaroberto. Advogado: José César Valeixo Neto, GabrieL Bittencourt Pereira, Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 04/06/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, dar provimento ao apelo interposto pelo Estado do Paraná a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzido na inicial, com a condenação do autor ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R$1.000,00, nos termos dos §§3º e 4º do art. 20 do CPC, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da publicação deste acórdão, sendo que a partir do trânsito em julgado da decisão deverão incidir juros de mora de 1% ao mês até o efetivo pagamento, observada a disposição do art. 12 da Lei 1060/50; bem como julgar prejudicado o apelo interposto por Diogo Notaroberto. EMENTA: APELAÇÃO 1: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ DESCABIDA. ABSOLVIÇÃO DO AUTOR EM AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DO DELITO. PRISÃO CAUTELAR QUE SE ORIGINOU DE FLAGRANTE CUJA ILICITUDE NÃO RESTOU PROVADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL A AMPARAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA OBSERVADA A GRATUIDADE PROCESSUAL CONCEDIDA RECURSO PROVIDO.Em se tratando de ente público, aplica-se a responsabilidade objetiva sem que se analise culpa do agente.Contudo, para a caracterização do dever de indenizar é necessária a comprovação do nexo causal entre a conduta do agente e o alegado dano, o que não restou comprovado.Não há prova de que o flagrante que originou a prisão cautelar do autor foi forjado, razão pela qual, ao menos por ora, se trata de prisão legal, não havendo que se falar em dever de indenizar.APELAÇÃO 2: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELO QUE SE MOSTRA PREJUDICADO EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DO ESTADO DO PARANÁ. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS. RECURSO PREJUDICADO.

0009 . Processo/Prot: 1025819-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/82778. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0039392-64.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Urbanizadora Nacional SC Ltda, Construtora Abussafe Ltda, João Dib Abussafi, Braulia Lopes Abussafi. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre. Agravado: Ricardo Aurélio Seco, Wellington Lincoln Seco, Marlon Alberto Seco, Creidelice Benetti. Advogado: Wellington Lincoln Seco. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira, Evaldo Dias de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/06/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, ante a ocorrência da prescrição, a ação deve ser extinta, com resolução do mérito, com fundamento do art. 269, IV do CPC. Em consequência, os agravados devem arcar com o pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R$ 1.500,00, ante as características da causa, bem como os §§3º e 4º do art. 20 do CPC devendo ser observados os benefícios do art. 12 da Lei 1060/50, com incidência de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir da sua fixação, sendo que a partir do trânsito em julgado, quando então, passarão a incidir também juros de mora de 1% ao mês (art. 406, do CC/2002), até o efetivo pagamento. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECRETO MUNICIPAL QUE IMPEDE A PERMANÊNCIA DOS ADQUIRENTES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FATO ORIGINADO EM 1989.IRRETROATIVIDADE DA LEI. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÍCIO DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO LESIVO. APLICAÇÃO DO §1º DO ARTIGO 445 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AÇÃO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, IV DO CPC.CONDENAÇÃO DOS AUTORES/ AGRAVADOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVENDO SER OBSERVADOS OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PREVISTOS NA LEI N.º 1.060/50. RECURSO PROVIDO.O negócio que deu origem ao fato tratado no presente caso foi celebrado em 1989, logo, quando da realização do negócio o CDC ainda não estava em vigor vez que sendo publicado em 12.9.1990, seus efeitos só passaram a vigorar 180 dias após, em 12.3.1991, por força de seu artigo 118.Com isso, ante a observância do princípio da irretroatividade da lei, o CDC não deve ser aplicado ao presente caso.Uma vez afastada a aplicação do CDC, a pretensão dos autores deve ser fundamentada nos artigos 445 a 461 do Código Civil, e se considera como termo limite do prazo prescricional, o prazo de um (1) ano contado da data conhecimento do fato (art. 445 caput e § 1ª do Código Civil), logo, a prescrição se operou porque o conhecimento oficial do fato foi em 11 de julho de 2007 (fls. 88/93), e esta ação foi ajuizada 13 de junho de 2012 (fl. 22), portanto, o decurso do lapso prescricional ocorreu em 11 de julho de 2008.Ante o reconhecimento da prescrição, a ação deve ser extinta, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV do CPC.Em consequência, os agravados devem arcar com o pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R$ 1.500,00, ante as características da causa, bem como os §§3º e 4º do art. 20 do CPC devendo ser observados os benefícios do art. 12 da Lei 1060/50, com incidência de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir da sua fixação, sendo que a partir do trânsito em julgado, passarão a incidir também juros de mora de 1% ao mês (art. 406, do CC/2002), até o efetivo pagamento.

0010 . Processo/Prot: 1034201-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/112951. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0039392-64.2012.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Agravado: Ricardo Aurélio Seco, Marlon Alberto Seco, Wellington Lincoln Seco, Creidelice Benetti. Advogado: Wellington Lincoln Seco. Interessado: Urbanizadora Nacional S/c Ltda, Construtora Abussafe Ltda, João Dib Abussafe, Braulia Lopes Abussafe. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/06/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão agravada integralmente como proferida, nos termos do voto do relator. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL EMBARGADO PELA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNÍCIPIO DE LONDRINA. IMPEDIMENTO DE CONSTRUÇÃO DE QUALQUER EDIFICAÇÃO. ÁREA DE NASCENTES E VÁRZEAS.LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO.APROVAÇÃO DE DIVISÃO DO LOTEAMENTO CONTRA DISPOSIÇÃO DO ART. 98 DO CÓDIGO DE ÁGUAS (DECRETO 24.643/34).RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PARCELAMENTO DO SOLO. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA MAIORIA DESTA 2ª CÂMARA.PRESCRIÇÃO EM FACE DO ENTE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. LAPSO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO LESIVO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.AÇÃO TEMPESTIVAMENTE AJUIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1041281-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/133735. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007846-31.2012.8.16.0033 Anulatória. Agravante: Bmw Leasing do Brasil S.a Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Girotto. Agravado: Município de Pinhais. Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Luciane Leiria Taniguchi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/06/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de conceder a antecipação de tutela pretendida e suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes dos autos de infração 240/2011 e 241/2011 até o julgamento do feito em primeiro grau. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ISS INCIDENTE SOBRE CONTRATOS DE LEASING.ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. INDÍCIOS DE ILEGITIMIDADE TERRITORIAL DO MUNICÍPIO AGRAVADO PARA O LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003.SUJEITO ATIVO. LOCAL ONDE O SERVIÇO É EFETIVAMENTE PRESTADO, ASSIM CONSIDERADO O ESTABELECIMENTO COM PODERES DECISÓRIOS SUFICIENTES À CONCESSÃO E APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1060210/SC).FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL CASO SEJA O TRIBUTO PAGO EM FAVOR DE MUNICÍPIO INCOMPETENTE PARA A COBRANÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 38 DA LEF EM FACE DO ART. 151, V DO CTN QUE PREVÊ AS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1044606-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/139352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível). Ação Originária: 0000106-17.2013.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Engefoto Engenharia e Aerolevantamentos Sa. Advogado: José Machado de Oliveira, Flávio Zanetti de Oliveira, Heloisa Guarita Souza. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Clarissa Werner Linhares, Cristina Hatschbach Maciel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/06/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, condenando a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 5.000,00, atualizado pela Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS.PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, PORTANTO, VERIFICADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 151, VI, DO CTN. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXIGÍVEL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1049940-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/167827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1049940-8 Mandado de Segurança.

Agravante: Apex Latin América Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Cláudio Rotunno, Carlos Rebelo Gloger, Rui Carneiro Sampaio. Agravado: Secretário da Fazenda do Estado do Paraná, Secretário da Fazenda - Sefa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/06/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão agravada como proferida. EMENTA: AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO 13/2012 PELO SENADO FEDERAL QUE ESTABELECEU ALÍQUOTA DE 4% DE ICMS. REGULAMENTAÇÃO PELO CONFAZ ATRAVÉS DO AJUSTE SINIEF 19/2012 QUE DETERMINOU O PREENCHIMENTO DA FCI - FICHA DE CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE DAS NORMAS. DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS QUE MERECE SER MANTIDA ATÉ MESMO PARA PROTEGER AS DEMAIS EMPRESAS QUE VEM CUMPRINDO AS DETERMINAÇÕES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05390

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	024	1069095-4
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	006	1025679-2
Adriana Zilio Maximiano	012	1057286-4
Alisson do Nascimento Adão	021	1064310-6
Ana Beatriz Balan Villela	022	1066636-3
	024	1069095-4
Ana Paula Magalhães	024	1069095-4
Anderson Rivas de Almeida	029	1072985-8
André Fustaino Costa	030	1073689-5
Andréa Malucelli	023	1068293-6
Ângela Estorilio Silva Franco	004	1022893-0
Antônio César Ziegemann	018	1062829-2
Bárbara Fracaro Lombardi	006	1025679-2
Carlos Alberto Siliprandi	023	1068293-6
Carlos Augusto Antunes	006	1025679-2
Carlos Augusto M. V. d. Costa	022	1066636-3
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	004	1022893-0
Carmen Regina Bolognese Maciel	015	1059742-5
Carolina Gonçalves Santos	022	1066636-3
Christianne Regina L. Posfaldo	015	1059742-5
Cibelle de Azevedo	001	1006234-1
Cristina Hatschbach Maciel	022	1066636-3
	024	1069095-4
Daniella Leticia Broering	024	1069095-4
Eduardo Fernando Lachimia	005	1024275-0
	011	1056602-4
	013	1057554-7
	014	1057740-3
Eduardo Ferraz Guerra	029	1072985-8
Eduardo Souza Navarro Bezerra	015	1059742-5
Elaine Cristina P. Malheiros	018	1062829-2
Eliane Cristina Rossi Chevalier	022	1066636-3
Elisabete Nehrke	011	1056602-4
	014	1057740-3
Eros Sowinski	028	1072919-4
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	027	1072237-7
Fábio César Teixeira	026	1070147-0
Fernando Previdi Motta	001	1006234-1
Fernando Takeshi Ishikawa	015	1059742-5
Fernando Teixeira de Oliveira	006	1025679-2
Francieli Dias	023	1068293-6
Gabriel Schulman	003	1016237-5/01
Gustavo Henrique Ramos Fadda	009	1050892-4
Inaiá Nogueira Queiroz Botelho	022	1066636-3
Jair Subtil de Oliveira	017	1062753-3
Jamil João Ziegemann	018	1062829-2
Jefferson do Carmo Brückheimer	022	1066636-3
João Carlos Daleffe	008	1036559-2
João Casillo	004	1022893-0
João Joaquim Martinelli	006	1025679-2
João Victor baggio Molini	009	1050892-4
João Zimermann	018	1062829-2
Joel Macedo Soares Pereira Neto	022	1066636-3
José Antônio F. d. C. A. Neto	013	1057554-7
Jose Sermini de Paz	023	1068293-6
José Subtil de Oliveira	017	1062753-3
Josy Cristiane Lopes de Lima	023	1068293-6
Juliana Goltz	010	1055939-2
Júlio César Subtil de Almeida	017	1062753-3
Julio Cezar Zem Cardozo	004	1022893-0
	009	1050892-4
Karina Rachinski de Almeida	020	1063720-8
Leandro Rogério Bertosse Olinto	005	1024275-0
Liana Sarmento de Mello Quaresma	012	1057286-4
Lidson José Tomass	003	1016237-5/01
Luciana Moura Lebbos	024	1069095-4
Luciana Ribas Martins	021	1064310-6
Luciane Camargo Kujo Monteiro	006	1025679-2
	015	1059742-5
Marcelo Augusto Marcon	023	1068293-6
Marcus Aurélio Liogi	016	1062516-0
Maria Elizabeth Jacob	026	1070147-0
Milton Alves Cardoso Junior	001	1006234-1
Monique de Souza Pereira	025	1069701-7
Paola de Almeida Petris	027	1072237-7
Patrícia de Barros C. Casillo	004	1022893-0
Pedro Augusto Bueno	005	1024275-0
Rafael Augusto Silva Domingues	012	1057286-4
Rafael Delprá Panichella	007	1030443-5/01
Renata Paloma Vilaça	004	1022893-0
Ricardo Henrique Weber	003	1016237-5/01
Roberto Alexandre Hayami Miranda	019	1063416-9
Rodrygo Gomes da Silva	024	1069095-4
Rogério Distefano	017	1062753-3
Rosangela Ziareski	010	1055939-2
Sergio Urubatão Fernandes Meira	028	1072919-4
Simeão Sampaio de Paula	009	1050892-4
Valquiria Bassetti Prochmann	017	1062753-3
Vitor Yassuhiko Kuwabara	027	1072237-7
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	002	1016228-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	017	1062753-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 1006234-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/20047. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009891-25.2004.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: Risso de Paula & Companhia Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I. Considerando as informações prestadas pelo MM. Juiz a fl. 96/97-TJ, dando conta de que foi prolatada, em juízo de retratação, decisão revogando a decisão ora agravada (fls. 74/75-TJ), o presente recurso perdeu seu objeto. II. Assim, com fundamento no caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, que restou prejudicado, ante a perda de objeto. III. Int. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho, Relator.
0002 . Processo/Prot: 1016228-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/305045. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000172-43.1993.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: José de Souza Sobrinho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXEQUENTE QUE NÃO DEIXOU O FEITO PARALISADO

POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS - PARCELAMENTOS SUCESSIVOS QUE INTERROMPERAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 174, § ÚNICO, IV, DO CTN - REFORMA DA SENTENÇA - APELO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.I. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO em face de JOSÉ DE SOUZA SOBRINHO por débitos tributários referentes a contribuição de melhoria e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. O MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo declarou de ofício a prescrição dos créditos exigidos e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 500,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO recorreu às fls. 84/90, sustentando em síntese: - que propôs a execução fiscal em 17/09/1993, para a cobrança de contribuição de melhoria e imposto predial, com amparo nas Certidões de Dívida Ativa nos 2267/93 e 2266/93, juntada às fls. 04 e 05; - que o Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 07, que citou o executado, em 28/06/1994, tendo efetuado a penhora, conforme auto de penhora de fls. 08; - que no dia 29/06/1995, a recorrente requereu a suspensão da execução fiscal, vez que o executado se comprometeu a saldar o débito parceladamente, o que restou deferido pelo respeitável Juízo; - que em 06/02/1998, requereu o prosseguimento da execução, diante do descumprimento do acordo pelo recorrido; - que novamente em 01/07/1998, foi requerida a suspensão do processo em razão de novo acordo; - que na data de 03/05/2005, requereu o prosseguimento da ação, pois o apelado deixou de efetuar o pagamento das parcelas; - que mais uma vez o executado retomou o pagamento das parcelas convencionadas, sendo requerida a suspensão da execução; - que em 12/06/2009, a recorrente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do processo e a remessa dos autos para o arquivo provisório; - que no dia 12/09/2009, a apelante foi intimada para se manifestar a respeito do reconhecimento da prescrição intercorrente; - que não concordou com o reconhecimento da prescrição, eis que a execução fiscal foi suspensa em virtude do parcelamento do débito tributário, e não pela não localização de bens; - que sobreveio sentença declarando de ofício a prescrição; - que não restou configurada a prescrição intercorrente prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista que o processo não permaneceu paralisado por mais de 05 anos da decisão que determinou o arquivamento provisório dos autos, proferida em 27/05/2009 (fls. 71); - que a Súmula 314 do STJ dispõe que o prazo prescricional se inicia somente após o transcurso de 01 ano da suspensão da execução fiscal, o que não ocorreu; - que o parcelamento do crédito tributário pelo executado interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, § 1º, IV, do CTN; - que a decisão recorrida ofende o disposto no art. 39 da Lei de Execução Fiscal e o art. 27 do CPC, que isentam a recorrente do pagamento das custas processuais, salvo quando vencida, o que não ocorreu, pois a prescrição foi reconhecida de ofício; - que a sentença deve ser anulada, pois condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios, porém, no decorrer da ação não houve advogado constituído, nem curador nomeado. Não foram apresentadas contrarrazões. II. É de se dar provimento ao recurso. A controvérsia, no presente caso, cinge-se à ocorrência ou não da prescrição intercorrente, que ocorre quando a parte exeqüente abandona o processo por mais de cinco anos e deixa de praticar os atos processuais que lhe compete. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito. No caso, os tributos se referem aos exercícios de 1991 a 1993 (fls. 04 e 05). De acordo com o artigo 174, I, do CTN, com redação anterior à alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, a citação pessoal interrompe a contagem do prazo prescricional, sendo que após a interrupção, a prescrição volta a correr na sua forma intercorrente. Observa-se que não transcorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação ocorrida em 30/10/1993. Pois bem, a Execução Fiscal foi ajuizada em 17 de setembro de 1993 (fls. 02-verso), e verifica-se que a partir de então, a Fazenda Pública reiteradamente se manifestou nos autos, buscando dar andamento ao feito para a satisfação do seu crédito, sendo que em momento algum deixou o processo paralisado por tempo superior a 05 (cinco anos), o que afasta a ocorrência da prescrição intercorrente. Observa-se que após a citação, ocorrida em 30/10/1993 (fls. 07- verso), foi feita a penhora de um bem imóvel de propriedade do executado, no dia 07/04/1994 (fls. 08). Na sequência, a Fazenda Pública requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram opostos embargos, em 15/02/1995 (fls. 09), e a suspensão do processo, em 29/06/1995, em razão de acordo extrajudicial firmado com o recorrido (fls. 14). Em seguida, pleiteou novamente a suspensão da execução, ao argumento de que "o executado continua pagando seu débito mensalmente, sem ainda tê-lo quitado", em petição protocolada no dia 09/08/1996 (fls. 15). Ainda, tendo em vista o descumprimento do acordo pelo executado, a exequente requereu o prosseguimento da execução, em 06/02/1998 (fls. 16), seguindo-se a avaliação do imóvel penhorado (fls. 22/23) e a expedição de Edital de Arrematação e Intimação (fls. 29). Posteriormente, foram realizados 02 (dois) termos de acordo de parcelamento, como bem se vê às fls. 31 e 34. E, atendendo a determinação do respeitável Juízo singular, foi juntado o acordo firmado com o apelado às fls. 38/51, deferindo-se, assim, a suspensão do processo, aguardando os autos em arquivo provisório (fls. 54). Em razão do reparcelamento do débito (fls. 56), a exequente requereu novamente a suspensão, porém, o executado não adimpliu com o pagamento (fls. 58). De igual, às fls. 63, 68, 69 e 70 requereu-se a suspensão do feito, pois a dívida ainda não havia sido quitada. Em que pese a apelante não ter juntado aos autos todos os termos de acordo realizados com o recorrido, pode-se considerar que os parcelamentos ocorreram, já que a Fazenda não permaneceu inerte, pois sempre diligenciou no sentido de buscar receber o crédito. Demais disso, quando o Juízo a quo determinou a juntada da minuta de acordo, atendeu prontamente o solicitado (fls. 37). Portanto, a realização dos acordos com o devedor interrompeu a prescrição, nos termos do que dispõe o artigo 174, § único, IV do CTN, in verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." Nesse sentido o entendimento do STJ e deste egrégio Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.222.567/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2010; REsp 1.223.420/RS, Rel.Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.3.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Min.Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.9.2009; REsp 945.956/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.12.2007. (...) Agravo regimental improvido". (AgRg nos EREsp 1037426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011) (grifo nosso) "IRPJ. PIS. COFINS. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO E NÃO-PAGO. DATA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. (...) III - A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que o pedido de parcelamento do débito interrompe o prazo prescricional e que este recomeça a fluir por inteiro a partir do descumprimento daquele. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2011; AgRg no REsp nº 1.233.183/SC, Rel.Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2011 e AgRg no REsp nº 1.037.426/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/03/2011. IV- Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1237926/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELA PARTE EXECUTADA. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DURANTE A VIGÊNCIA DO PARCELAMENTO. ART. 151, VI, CTN. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 846.075-9, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJ 914, de 27/07/2012) (grifo nosso). "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISQN. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. NÃO PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Recurso provido." (TJ/PR, Apelação Cível nº 929.900-5, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 919, de 03/08/2012) (grifo nosso). Sendo assim, não se justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a decretação de prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0003 . Processo/Prot: 1016237-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/132531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1016237-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Embargado: Associação dos Servidores da Câmara Municipal de Curitiba Ascmc. Advogado: Gabriel Schulman, Ricardo Henrique Weber. Interessado: Instituto Curitiba de Saúde Ics. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.016.237-5/01 Embargante : Município de Curitiba. Embargado : Associação dos Servidores da Câmara Municipal de Curitiba Interessado : Instituto Curitiba de Saúde EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. I - O MUNICÍPIO DE CURITIBA opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 92/93-TJ que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento a fim de restringir a decisão agravada à suspensão dos descontos efetuados sobre a gratificação natalina dos servidores a título de contribuição para o custeio de saúde e da cobrança de jóia. Sustenta, em síntese: - que a decisão foi omissa quanto à apreciação de matéria de ordem pública, que pode e deve ser apreciada a qualquer momento; - que a associação pode somente representar os associados e não a categoria como um todo; - que, portanto, a liminar é ilegal na parte em que ordena a sua aplicação a toda a categoria de servidores da Câmara Municipal de Curitiba (ativos e inativos); - que não há legitimidade ativa da associação autora para obter liminar em nome e em favor de toda uma categoria profissional; - que a decisão deve ser reformada a fim de que a liminar somente alcance os associados que deram procuração à associação e estão no rol dos substituídos; - que, caso assim não se entenda, a liminar deverá alcançar somente aqueles que comprovarem ser associados até a data da propositura da demanda e desde que demonstrada tal situação pelo servidor nos autos; - que, em não havendo contribuição de jóia, se mantida a liminar, deve ser autorizado temporariamente a não prestação dos serviços de ICS, matéria omissa e requerida no agravo de instrumento; - que a decisão não se manifestou sobre a questão posta no agravo no sentido de que a liminar só poderá ser cumprida com autorização individual e prévia de cada servidor; - que não há interesse na ação judicial para o servidor se afastar do ICS e impedir a totalidade das contribuições, eis que o vínculo é facultativo. II - O recurso não merece provimento. A decisão de fls. 92/93 somente

se restringiu à análise da possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme prevê o artigo 94 do Regimento Interno deste Tribunal: "O Relator, havendo risco de perecimento do direito, deverá apreciar o pedido de tutela de urgência ainda que venha a declinar da competência; redistribuído o feito, caberá ao novo Relator sorteado manter ou modificar, total ou parcialmente, essa decisão". O agravante requereu a concessão de efeito suspensivo "para afastar a suspensão dos pagamentos de ICS sobre a remuneração mensal dos autores" (fl. 33). E a decisão deferiu o efeito suspensivo a fim de restringir a decisão 3 agravada à suspensão dos descontos efetuados sobre a gratificação natalina dos servidores a título de contribuição para o custeio de saúde e da cobrança de jóia, excluindo daí, portanto, o desconto incidente sobre a remuneração mensal dos autores, como requereu o Município. Questões atinentes à legitimidade da parte autora, paralisação dos serviços prestados pelo ICS, submissão da liminar à apreciação pessoal de cada servidor e falta de interesse de agir serão analisadas posteriormente, quando do julgamento do recurso pela Câmara competente. Portanto, não há que se falar em omissão do julgado. Dessa forma, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. Redistribuam-se os autos à Câmara competente como determinado às fls. 119/121. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0004 . Processo/Prot: 1022893-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/77565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000120-19.2013.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renata Paloma Vilaça, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Associação Das Empresas da Cidade Industrial de Curitiba - Aecic. Advogado: Carlos Eduardo Makoul Gasperin, Patrícia de Barros Correia Casillo, João Casillo, Ângela Estorilio Silva Franco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. O presente recurso deve ter seu seguimento negado. A agravada, em sua contraminuta, aduziu, preliminarmente, o não cumprimento do art. 526 do CPC, como atesta a Certidão expedida pelo Cartório da 7ª vara da Fazenda Pública. O MM. Juiz, avocando os autos, e em atendimento ao requerimento da autora, que requereu esclarecimentos acerca do cumprimento do art. 526, informou (fls. 120/121)que, como o agravo de instrumento foi ajuizado em 05/03/2013, e a comunicação ao juízo somente ocorreu em 18/03/2013, não foi cumprido, tempestivamente, pelo agravante, o disposto no art. 526 do CPC. O ilustre representante da Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela inadmissibilidade, não seguimento ou não conhecimento do recurso, em razão do mesmo fato. Assim, considerando o pedido da agravada, em preliminar de sua contraminuta, bem como, a prova produzida quanto à efetiva ocorrência do não cumprimento do art. 526 do CPC, o recurso é inadmissível, e, com fundamento no art. 526, parágrafo único, e art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho, Relator.

0005 . Processo/Prot: 1024275-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/296216. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002132-94.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Maria de Lourdes Ferreira Lopes. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n.º 1.024.275-0 - 1ª Vara Cível - Cambé - PR 2ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Município de Cambé Apelado : Maria de Lourdes Ferreira Lopes PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. HISTÓRICO DE PAGAMENTO NO PERÍODO INDEVIDO. PROVA SUFICIENTE. CUSTAS PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE. EXEGESE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/1970. Recurso de apelação parcialmente provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 1.024.275-0, oriundo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cambé, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de "ação declaratória cumulada com repetição de indébito" - autuada sob nº 2162/2007, a qual julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para a) declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional n° 39; b) condenar o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica, até o advento da Emenda Constitucional n° 39; observada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária dos valores mediante a aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, e incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do transito em julgado da decisão. Em razão da sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$50,00. 2. Inconformado, requer o exequente/apelante a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) ausência de interesse processual, por não ter apresentado juntamente com a inicial comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública no período não prescrito, nos termos do Enunciado n° 01, das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; b) redução das custas processuais pela metade, conforme artigo 23 da Lei Estadual n° 6.149/1970. 3. Primeiramente, ressalte-se que o caso dos autos não está submetido a reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2° do Código de Processo Civil. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação 4. Quanto à alegação de ausência de interesse processual, por não ter juntado comprovante de pagamento de taxa de iluminação pública no período não prescrito, sem razão o Município. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelada juntou aos autos fatura de energia elétrica referente à 10/2006 (fls. 07), ou seja, fora do período em que caberia a repetição. No entanto, em sua petição inicial, a autora requereu a expedição de ofício à Copel, a fim de apresentar o histórico de pagamento das taxas de iluminação pública. Tal histórico foi juntado aos autos às fls. 49/50, comprovando a existência da cobrança no período referido, em nome da autora. 6. É pacifico o entendimento no sentido de que para a restituição da taxa de iluminação pública - TIP, é necessário ao autor juntar na inicial, fatura referente ao período da restituição requerida, ou solicitar ao juízo a expedição de ofício à Copel, requerendo planilha de demonstrativo de pagamentos efetuados. 6.1. O Enunciado n° 01 das Câmaras de Direito Tributário dispõe: Enunciado n° 01 - "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002) ou o histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (475-B do CPC) a apuração do montante a ser restituído." 7. Assim, é possível a juntada do histórico fornecido pela Copel, demonstrando que o contribuinte efetuou o pagamento indevido a título de taxa de iluminação pública, durante a instrução processual. 7.1. Neste sentido, pacífico o entendimento jurisprudencial neste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPROVANTE DE FORA DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.1 Das custas e despesas processuais 8. Requer ainda o Município, em observância ao princípio da eventualidade, a redução das custas processuais pela metade, bem como das diligências efetuadas, nos termos do artigo 23 do Regimento das Custas: 8.1. O artigo 23 da Lei n° 6149/70 estabelece: "Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez que convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". 9. No caso em questão, foram propostas inúmeras demandas em face do Município de Cambé, com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de diversos autores. A maioria das ações declaratórias possuem valores mínimos, muitas vezes inferiores às custas processuais. Assim, para que não haja excessiva oneração dos cofres públicos municipais, as custas devem ser reduzidas pela metade. 9.1. Também devem ser reduzidas pela metade os valores destinados ao Oficial de Justiça, embora o artigo 23 da Lei 6149/70 excepcione tal medida. Devido às particularidades do caso em concreto, com o ajuizamento de inúmeras ações declaratórias, é comum que o Oficial de Justiça tenha se deslocado ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que tenha cumprido individualmente cada mandado, já que se trata de processos idênticos. 9.2. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial neste eg. Tribunal de Justiça, em situação idêntica: Tributário. Taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela Copel. Desnecessidade de outros comprovantes de pagamento da taxa. Redução do valor das custas pela metade, nos termos do art. 23 da Lei nº 6.149/70. Recurso parcialmente provido. Sentença, no mais, mantida em reexame necessário2. 10. Com fincas no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar parcial provimento ao recurso de apelação, para reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências de Oficial de Justiça. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Ap. Cível 959.354-2, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 27/09/2012. 2 Ap. Cível 989.924-3, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, 1ª Câmara Cível, DJe 28/05/2013. ---------- ---------- ---------- ----------

0006 . Processo/Prot: 1025679-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/86302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000423-33.2013.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes. Agravado: Impress Decor Brasil Indústria de Papéis Decorativos Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Fernando Teixeira de Oliveira, Bárbara Fracaro Lombardi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Considerando as informações prestadas pelo MM. Juiz a fl. 158-TJ, dando conta de que foi prolatada sentença nos autos de mandado de segurança nº 0000423-33.2013.8.16.0179, o presente recurso perdeu seu objeto. II. Assim, com fundamento no caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, que restou prejudicado, ante a perda de objeto. III. Int. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho, Relator.

0007 . Processo/Prot: 1030443-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/179756. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1030443-5 Apelação Civel. Embargante: Município de Pitanga. Advogado: Rafael Delprá Panichella. Embargado: Pedro Savio. Órgão Julgador: 2ª Câmara

Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - O Município de Pitanga opõe os presentes embargos de declaração contra decisão de fls. 88/91 que negou provimento à Apelação Cível por ele interposta. Alega, em síntese, que houve omissão no que diz respeito ao prequestionamento do art. 26 da LEF, bem como que a fundamentação de extinção é diversa da que motivou o pedido da exequente (art. 794, III do CPC), citando antiga jurisprudência do STJ. II - Inexiste a alegada omissão na decisão que aplicou à questão o entendimento de que houve desistência da execução (cancelamento pelo fato de o imóvel não mais exisitir - fls. 89). No que tange ao prequestionamento dos arts. 26 da LEF e 794 do CPC, estes estão explicitados na decisão embargada, não se podendo levar à condição de omissa a decisão que apenas não atendeu à expectativa da parte. Cabe mencionar que a decisão foi expressa ao afastar o antigo entendimento do STJ sobre o tema (como relatam as jurisprudências novamente invocadas pelo embargante), fornecendo a atual jurisprudência sobre o tema, para a qual a Fazenda Pública é obrigada ao pagamento das custas das serventias não oficializadas. Ademais, tendo a matéria sido examinada pela decisão atacada, descabidos são os embargos de declaração, como já mencionou o Supremo Tribunal Federal: "(...) 2. Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração. Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada. Precedentes.(...)" (STF/1ªT, AI-AgR 396075/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ: 04/08/2006). Por fim, cabe salientar que o STJ já decidiu que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todos os preceitos legais invocados pelas partes, caso já tenho oferecido adequada fundamentação para decidir os temas que compõem a lide: "É tranqüila a jurisprudência desta Casa no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos nem a se pronunciar sobre todos os preceitos legais listados pelas partes se já encontrou fundamentação suficiente para embasar a conclusão do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ/1ª Turma, EDcl no RMS 22067/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ: 06/03/2008). III - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Curitiba, 27 de maio de 2013 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.
0008 . Processo/Prot: 1036559-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/230252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000251-68.2012.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Nunes Calçados e Artigos Esportivos Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe. Apelado: Fazenda Publica do Estado do Parana. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Da análise da petição de fl. 94 observa-se que a apelante manifestou desistência ao presente recurso. Assim, face à perda do seu objeto, que torna o apelo prejudicado, com fulcro no artigo 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, mantendo a sentença como proferida. Curitiba, 05 de junho de 2012 Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.
0009 . Processo/Prot: 1050892-4 Medida Cautelar
. Protocolo: 2013/152849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001205-80.2013.8.16.0004 Anulatória. Requerente: Laticinios Carolina Ltda. Advogado: Simeão Sampaio de Paula, João Victor baggio Molini. Requerido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gustavo Henrique Ramos Fadda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc... 1. Laticínios Carolina Ltda. propôs ação cautelar inominada em face do Estado do Paraná, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativamente às inscrições de dívida ativa da Fazenda Pública do Estado do Paraná nº 02908392-4 e nº 02889616-6, ambas do ano de 2008, respectivamente referentes aos Autos de Infração nº 64432842 e nº 64429434, lavrados pela Receita Estadual do Paraná. A ação foi proposta em primeira instância e remetida para este Tribunal (fl. 45-TJ). 2. Depreende-se dos autos que a autora propôs "ação anulatória ou revisional de débitos fiscais" - autuada sob nº 53.186/0000, em face do Estado do Paraná, em que postulou pela anulação dos Procedimentos Administrativos Fiscais que deram origem ao débito fiscal ou, alternativamente, pela redução da multa imposta. A antecipação de tutela foi concedida (fls. 708/709-TJ) e posteriormente indeferida (fls. 2.400/2.401-TJ). Regularmente processada a ação, a sentença acolheu a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e julgou procedentes os pedidos "para declarar nulos os procedimentos administrativos nº 06.64432842 e 06.6442943-4" (fls. 2.421/2.427-TJ). Os autos vieram ao Tribunal, em razão dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes. 2.1. Em consulta ao Sistema Judwin de Movimentação Processual deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, nesta Instância, a sentença foi anulada, em sede de reexame necessário, com determinação de retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para realização de instrução processual, restando prejudicada a análise dos recursos voluntários (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 938.893-4, rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível). A autora opôs Embargos de Declaração (autuados sob nº 938.893-4/01), que foram desprovidos. Na sequência, em 04/04/2013, a autora interpôs Recurso Especial, que foi autuado em 10/04/2013, sob nº 938.893-4/02. A Procuradoria do Estado apresentou petição de contrarrazões em 25/04/2013, que aguarda juntada. 3. Não compete a este Relator a análise do presente pedido cautelar. Com efeito, nos termos da Súmula 635 do Supremo Tribunal Federal, que se aplica analogicamente ao caso em exame, "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de Medida Cautelar em Recurso Extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade." No caso deste Tribunal de Justiça, o Regimento Interno prevê a competência por delegação ao 1º Vice-Presidente, para o processamento e julgamento da presente Medida Cautelar: "Art. 15. Ao 1º Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente nas férias, licenças, ausências e impedimentos eventuais. § 3º Ao 1º Vice-Presidente incumbe, ainda, por delegação do Presidente: III. processar e exercer juízo de admissibilidade de recursos para as instâncias superiores e decidir questões sobre eles incidentes, inclusive suspensão do trâmite de recursos repetitivos e medidas cautelares;" 4. Diante do exposto, remetam-se os autos ao 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se Diligências necessárias. Curitiba, 03 de junho de 2013. Des. Jurandyr Souza Jr. Relator
0010 . Processo/Prot: 1055939-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/410663. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000380-73.2001.8.16.0064 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Castro. Advogado: Juliana Goltz. Apelado: Olanda Ponijalek Santana. Advogado: Rosangela Ziareski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO JÁ, ANTES, PROFERIDA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL E QUE TRANSITOU EM JULGADO - AFIRMAÇÃO, NESSA OPORTUNIDADE, DE QUE A DEMORA NA CITAÇÃO OCORREU POR FALHAS DECORRENTES DA MÁQUINA JUDICIÁRIA, COM APLICAÇÃO, EM CONSEQUÊNCIA, DA SÚMULA 106 DO STJ - INEXISTÊNCIA, A SEGUIR, DE INÉRCIA DA FAZENDA - REFORMA DA SENTENÇA - APELO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASTRO em face de OLANDA PONIJALEK SANTANA por débitos tributários referentes a taxa de licença, taxa de saúde e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. O MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição dos débitos exigidos e condenou a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios diante da ausência de constituição de advogado pela executada. O MUNICÍPIO DE CASTRO recorreu às fls. 95/101, sustentando em síntese: - que a data da inscrição do crédito tributário ocorreu em 25/04/1997, e o ajuizamento da presente execução se deu em 26/12/2001, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional; - que o artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 05 (cinco) anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário para o exercício da cobrança judicial; - que o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, conduzindo ao entendimento, em matéria tributária, de que o despacho citatório retroage à data do ajuizamento do feito executivo, que deve ser exercido no prazo prescricional; - que o prazo para o Fisco exercer seu direito de ação e cobrar a pretensão restou interrompido com a propositura da execução fiscal e não com o despacho citatório; - que o recurso deve ser provido a fim de que não seja reconhecida a prescrição dos débitos, com o prosseguimento da execução fiscal. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme se verifica da certidão de fls. 103-verso. II. É de se dar provimento ao recurso. Primeiramente, cumpre observar que este Relator reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos tributários referentes ao exercício de 1996 em decisão monocrática proferida às fls. 43/49, determinando o prosseguimento da execução relativamente aos outros débitos exigidos. Pois bem, o magistrado a quo decretou a prescrição dos créditos vencidos em 31/03/1997, 22/05/1998, 31/03/1999 e 13/04/2000, ao argumento de que entre o vencimento da obrigação tributária e a citação do executado em 22/04/2008 passaram-se mais de 05 anos. Ocorre que, já restou decidido anteriormente (fls. 43), cuja decisão transitou em julgado, não ter havido prescrição, mediante os seguintes fundamentos: "Observando-se que a demora na citação não decorreu de atos da exequente e que a parte atuou na defesa do interesse jurídico, postulando a ação executiva oportunamente, não é razoável a sua penalização por falhas decorrentes da máquina judiciária. Não houve, assim, inércia da Fazenda, visto que após o ajuizamento da ação em dezembro de 2001, a apelante solicitou expedição de ofício em dezembro de 2002 e julho de 2004. Em julho de 2005 e, novamente em fevereiro de 2007, requereu a suspensão do processo." (fls. 46). Importante ressaltar, que após a decisão determinando a continuidade do feito (fls. 43/49), a exequente requereu a citação por Edital (fls. 53), a qual foi realizada no dia 22/04/2008 (fls. 56). Em seguida, a apelante pleiteou expedição de ofícios à Instituições Bancárias em 02/12/2008 (fls. 58), bem como a penhora on line na data de 18/06/2009 (fls. 65), o que restou deferido às fls. 68. Nomeada curadora especial às fls. 69, foi apresentada contestação (fls. 75/76) e a respectiva impugnação pela recorrente, em 13/10/2010 (fls. 78/79). Por derradeiro, foi proferida sentença em 31/05/2012. Desta maneira, e por não haver inércia do Município, não se justifica o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a decretação de prescrição e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.
0011 . Processo/Prot: 1056602-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/451669. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001021-12.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Aparecida Conceiçao de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU, TAXA DE COMBATE À INCÊNDIO, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E COLETA DE LIXO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DE 05 (CINCO) ANOS DO RESPECTIVO VENCIMENTO - DESNECESSIDADE DA OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI Nº

6.830/1980 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.I. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face de APARECIDA CONCEIÇÃO DE SOUZA por débitos tributários referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas de combate à incêndio, conservação de vias e logradouros e coleta de lixo. O MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Cambé da Região Metropolitana de Londrina reconheceu, ex officio, a ocorrência da prescrição dos débitos exigidos e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios, eis que não houve a citação do executado. O MUNICÍPIO DE CAMBÉ recorreu às fls. 20/25, sustentando em síntese: - que houve violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, pois a prescrição foi reconhecida de ofício sem a intimação da Fazenda Pública, o que ocasionou a nulidade da decisão; - que, com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, tornou-se possível a decretação da prescrição ex officio somente para os casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública; - que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que referido dispositivo se aplica não somente para a prescrição intercorrente, mas também para a prescrição material; - que tendo em vista uma interpretação sistemática da Lei de Execuções Ficais, juntamente com as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, torna-se necessária a sua oitiva antes de qualquer decretação de prescrição ex officio, para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional; - que concorda sobre o termo inicial para a contagem do prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo, porém, discorda que a data seja 11/03/2001, vez que o vencimento, no caso, ocorreu somente em 10/07/2001, considerando o pagamento através de parcelamento automático do débito; - que para fins de contagem do prazo prescricional é imprescindível a aplicação do disposto no art. 2º, § 3º da LEF, conforme: "A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo"; - que, tendo o crédito vencido em 10/07/2001, e a inscrição em dívida ativa se deu em 19/11/2001, e, após a inscrição ocorre a suspensão da prescrição por 180 dias, nos termos do art. 2º, § 3º da LEF, constata-se que a cobrança efetuada está dentro do prazo prescricional, eis que a execução fiscal foi ajuizada em 28/12/2006; - que o recurso deve ser provido a fim de que não seja reconhecida a prescrição dos débitos, com o prosseguimento da execução fiscal. Não foram apresentadas contrarrazões, uma vez que o réu não foi citado, como se verifica da certidão de fls. 28-verso. II. É de se negar seguimento ao recurso. Primeiramente, destaca-se que não há qualquer nulidade no reconhecimento de ofício da prescrição sem anterior oitiva do Fisco, na medida em que não houve prejuízo ao Município, que trouxe ao conhecimento deste Tribunal as razões pelas quais entende não ter havido a prescrição. Aliás, esse é o entendimento do STJ, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas: "(...) Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010) "(...) 3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010. 4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ". (STJ, REsp 1157788/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010) Assim já se pronunciou esta colenda Câmara: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA O PRESENTE FEITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIOU NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO E TERMINOU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO APELADA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - Apelação Cível nº 774.218-3 - 2ª Câmara Cível - Rel. Eugenio Achille Grandinetti - DJ 17/06/2011). Desta maneira, não se tratando de prescrição intercorrente, não há que se falar na necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública para a decretação. Passo, assim, a análise da ocorrência ou não da prescrição dos débitos exigidos. Nos termos do que dispõe o artigo 174, caput, do CTN, tem-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Ocorre que inexiste, nos autos, prova da data da notificação do contribuinte, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição, em casos tais, da data do vencimento. Assim sendo, verifica-se da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, que os créditos venceram em 10/03/2001 e o ajuizamento da ação se deu em 28/12/2006 (fls. 01), portanto, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Nesse sentido é a jurisprudência: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APONTADA OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. (...) 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, REsp 1001214/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009) (grifo nosso). "Execução fiscal - IPTU. 1. Alegação de nulidade da sentença - Necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da ocorrência de prescrição - LEF, art. 40, § 4.º - Desnecessidade, no caso - Ausência de determinação, pelo juiz, do arquivamento dos autos - Ocorrência de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, e não de prescrição intercorrente - Ausência, ademais, de indicação e demonstração do prejuízo que teria decorrido da apontada nulidade (pas de nullitè sans grief). 2. Prescrição do crédito tributário - CTN, art. 174 - Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo - Execução de créditos tributários referentes ao exercício fiscal de 1996 - Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos - Prescrição configurada - Decisão mantida. 3. Recurso desprovido." (TJ/PR, Apelação Cível n.º 930184-8, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 914, de 27/07/2012) (grifo nosso). "APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL E FISCAL - NULIDADE DAS CDA'S Nº.S 322.686-6, 322.687-4 E 322.689-0 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ACERCA DA ORIGEM DO TRIBUTO COBRADO - INFRAÇÃO AOS ARTS. 202 DO CTN E §5º DO ART. 2º DA LEF - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE DE O EXEQUENTE SANAR O DEFEITO EM CONFORMIDADE COM O §8º DO ART. 2º DA LEF. DEMAIS CDA'S QUE SE REFEREM A ISS ABRANGIDOS PELA PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO EM 11/11/1996, 11/02/1997 e 11/09/1997 - INCIDÊNCIA DO ART. 174 DO CTN - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APENAS EM 28/11/2002 - PRESCRIÇÃO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE CASSADA A FIM DE POSSIBILITAR A JUNTADA DE NOVOS TÍTULOS EXECUTIVOS PELO EXEQUENTE. (...). Com relação às CDA's que visam a cobrança de ISS, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 28/11/2002 e os créditos vencidos em 11/11/1996, 11/02/1997 e 11/09/1997, nota-se a ocorrência da prescrição antes mesmo do ajuizamento da demanda, no que merece ser mantida a sentença como proferida." (TJ/PR, Apelação Cível n.º 866915-4, Rel. Silvio Dias, DJ 896, de 03/07/2012) (grifo nosso). Por fim, é de se ressaltar que não se aplica ao presente caso, o artigo 2º, § 3º, da LEF, que determina a suspensão do prazo prescricional por 180 dias a contar da inscrição em dívida ativa, visto que se trata de lei ordinária que conflita com o artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer, por ser lei complementar. Veja-se, a respeito, o seguinte julgado do STJ: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ, REsp 1165216/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 10/03/2010) Não é demais transcrever alguns precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça: "Execução fiscal - IPTU. 1. Alegação de que o crédito exequendo não possui natureza tributária - Inadmissibilidade - Certidão de dívida ativa que indica expressamente tal natureza - Ausência de prova em sentido contrário. 2. Prescrição do crédito tributário - CTN, art. 174 - Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo - Execução de crédito tributário referente ao exercício fiscal de 2000 - Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos - Prescrição configurada. 3. Inscrição do crédito tributário em dívida ativa - Suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias - Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par. 3.º - Inaplicabilidade - Dívida de natureza tributária - Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar. 4. Recurso desprovido." (TJ/PR, Apelação Cível nº 932.030-3, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 914, de 27/07/2012) (grifo nosso). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS REFERENTES AO EXERCÍCIO FISCAL DE 2001. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. ART. 174, CAPUT, DO CTN. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. - RECURSO DESPROVIDO." (TJ/PR, Apelação Cível nº 912.736-4, Rel. Juíza Conv. Denise Hammerschmidt, DJ 887, de 20/06/2012) (grifo nosso). Portanto, o embasamento da respeitável sentença não merece reforma, tendo em vista que os créditos tributários já estavam prescritos quando do ajuizamento da Execução Fiscal. Diante do exposto, caracterizada a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 03 de junho de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0012 . Processo/Prot: 1057286-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/157550. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000136 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Rafael Augusto Silva Domingues, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Agravado: Expresso Joaçaba Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.286-4 Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Agravado: Expresso Joaçaba Ltda. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - LAPSO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE CONTA DA CITAÇÃO DA EMPRESA, MAS SIM DA DATA EM QUE O FISCO TEVE CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA, OU MESMO DA PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS - PRECEDENTES - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º- A, DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO. 1. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ agravou da decisão da MMª. Juíza da 1ª Vara Cível de Cambé que, na Execução Fiscal movida em face de EXPRESSO JOAÇABA LTDA, indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, por entender que se consumou a prescrição. Sustenta em síntese: - que a Execução foi ajuizada em 16/05/2005, tendo a executada sido citada em 07/07/2005; - que em 2009 foi juntada a Carta Precatória expedida para a comarca de Guarulhos, certificando que o Oficial de Justiça deixou de cumprir o mandado em razão de os bens da empresa encontrarem-se penhorados; - que foi requerida a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios administradores no polo passivo; - que após um ano e três meses, a magistrada indeferiu o pedido de redirecionamento por entender estar prescrita a execução em face do sócio-gerente; - que a decisão foi fundamentada apenas no fato de ter transcorrido mais de cinco anos entre a data da citação e o pedido de redirecionamento; - que a Fazenda nunca esteve inerte e sempre buscou satisfazer os créditos executados; - que a interrupção da prescrição em relação à pessoa jurídica, nas hipóteses de solidariedade, pode ser estendida aos sócios. É a breve exposição. 2. É de se dar provimento ao recurso. Primeiramente ressalto que é possível o provimento desde logo, sem a intimação da agravada para apresentar contrarrazões, tendo em vista que a mesma não possui procurador constituído nos autos (vide certidão de fls. 28). Consoante decisão deste Tribunal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. DESNECESSÁRIA. PROCURADOR NÃO CONSTITUIDO NOS AUTOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO ESTABELECIDA. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEITADOS." (TJPR - Embargos de Declaração nº: 888.706-9/02 - 11ª Câmara Cível - Rel.: Augusto Lopes Cortes - DJ: 11/06/2012). (Grifei). Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência ou não da prescrição com relação ao sócio da executada. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito. No presente caso houve o ajuizamento e a citação da empresa executada sem percalços. Muito embora a prescrição tenha sido interrompida com a citação da empresa, que também interrompe para os sócios, após esse marco, a prescrição volta a correr em sua forma intercorrente. Significa dizer que, após a citação da pessoa jurídica, tem a Fazenda, via de regra, o prazo de 5 anos para efetivar a citação dos sócios com fulcro no disposto no art. 135 do CTN. Nesse sentido o entendimento desta Corte de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO - NECESSÁRIA A OBSERVAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO PARA O SEU REQUERIMENTO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - DECURSO DO PRAZO SUPERIOR À 5 ANOS, A CONTAR DA CITAÇÃO DA EMPRESA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS A SEREM SUPORTADOS PELA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O redirecionamento da ação executiva em face do sócio responsável deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora, sob pena de consolidar-se a prescrição intercorrente. (TJPR 3ª CC AI 543.699-1 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos j. em 10.03.2009 DJ 103). Como a empresa foi citada em 2005, a recorrida teria, teoricamente, até 2010 para efetuar a citação do sócio. No entanto, como no caso dos autos a inclusão baseou-se no encerramento irregular da empresa, conforme consta às fls. 225, o prazo prescricional para os sócios inicia-se a partir do momento em que a Fazenda Pública tem ciência da irregularidade. Esse é o entendimento deste Tribunal e de próprio STJ: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA - PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE CONTA A PARTIR DA CITAÇÃO DA EMPRESA, MAS SIM DA DATA EM QUE O FISCO TEVE CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO DA EXECUTADA, OU MESMO DA PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS NÃO DECORRIDO NA HIPÓTESE DOS AUTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Se a lei exige, como condição para responsabilização do sócio, a prática de certos atos ilícitos, do ponto de vista do ordenamento jurídico ou mesmo do objeto social da sociedade, evidente que a prescrição, em relação a ele, somente se inicia na data em que o Fisco toma conhecimento desse ato. Por outras palavras significa dizer que nasce o direito de ação quando o sócio viola o direito do credor. Raciocínio contrário implicaria em flagrante violação do art. 135 do CTN, pois corresponderia a imposição de responsabilidade a quem não tem, com base num critério puramente objetivo. Aplica-se aqui o princípio da "actio nata". Entendimento consolidado nesta Câmara (Ap. Civ. 348.755- 0; AI 430.855-2; AI 407. 852-0)." (TJPR 2ª CC AI 513.241-6 Rel. Des. Cunha Ribas j. em 13.01.2009 DJ 71). (Grifei). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO- GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido." (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). (Grifei). No caso dos autos, a Fazenda Pública tomou ciência da dissolução irregular da empresa em outubro de 2006, data em que a executada teve a sua situação cadastral cancelada (vide Extrato de fls. 82-TJ). Em abril de 2011 a Fazenda Pública requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, assim como a citação dos mesmos por edital (fls. 110/113). Dessa forma, entendo que na época do requerimento da exequente a prescrição não estava configurada, pois o pedido de redirecionamento e da citação se deu antes do transcurso de 5 anos, sendo provável que o ato citatório pudesse se realizar antes de outubro de 2011, caso o juízo acolhesse o postulado. Assim, a decisão agravada deve ser reformada para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo da Execução Fiscal. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos postos. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0013 . Processo/Prot: 1057554-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/449831. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009685-90.2010.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Vilson de Freitas, Eliete G. Araujo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.057.554-7Apelante : Município de Cambé.Apelados : Vilson de Freitas e Eliete G. Araujo.APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III E § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE - IMPRESCINDIBILIDADE, NÃO BASTANDO A INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO - REFORMA DA SENTENÇA - APELO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.I. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face de VILSON DE FREITAS e ELIETE G. ARAUJO por débitos tributários referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas de combate à incêndio, conservação de vias e logradouros e coleta de lixo. O MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, e § 1º, do CPC, e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios, eis que não houve a citação dos executados. O MUNICÍPIO DE CAMBÉ recorreu às fls. 26/32, sustentando em síntese: - que não consta dos autos ter sido intimado do teor do despacho de fls. 11, seja pessoalmente, por ciência nos autos ou mediante publicação no Diário Oficial; - que para extinção do feito com base no art. 267, III e § 1º, do CPC, além de constar do despacho e da respectiva intimação menção à "extinção do processo", deveria constar expressamente a indicação deste dispositivo processual; - que o autor não foi intimado pessoalmente para se manifestar nos termos do citado artigo; - que o art. 25 da Lei 6.830/1980 dispõe sobre a necessidade de intimação pessoal; - que os executados não pleitearam a aplicação do artigo 267, III, do CPC, nos termos da Súmula 240 do STJ, que veda a atuação de ofício do Juízo; - que o recurso deve ser provido para que a execução fiscal tenha prosseguimento. Os executados não foram intimados para apresentar contrarrazões, diante da ausência de citação, conforme se verifica do despacho de fls. 33. II. É de se dar provimento ao recurso. O ilustre magistrado a quo declarou extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III, e § 1º, do CPC, ao argumento de que, intimado o autor, para se manifestar, no prazo de 05 dias, quedou-se inerte (fls. 14). Da análise dos autos, verifica-se que a tentativa de citação dos executados restou inexitosa (fls. 09), e, em seguida, o juiz singular determinou a intimação do Município de Cambé, para, no prazo de 05 dias, se manifestar nos autos requerendo o que de direito, sob pena de extinção (fls. 11). Na sequência, o exequente realizou carga do processo em 23/01/2012, o qual foi devolvido sem petição no dia 17/04/2012 (fls. 12). Pois bem, o art. 267, § 1º, do CPC dispõe que há necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo, ou seja, não basta a intimação do seu advogado, conforme: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." (grifo nosso) In casu, ocorreu apenas a intimação do procurador do Município, no momento em que retirou os autos em carga, mas o apelante não foi intimado pessoalmente. Nesse sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INOCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, inocorrente na hipótese. Precedentes: REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/10/2011; REsp 1148785/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010; REsp 135.212/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/98; REsp 328.389/PR, Rel.Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 43290/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) (grifo nosso) "PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO -

INTIMAÇÃO PESSOAL. É imprescindível, para declaração de extinção do processo com base no disposto no inciso III do art. 267 do CPC, a prévia intimação pessoal da parte, como reza o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp 1.262/RJ, Rel. Ministro Armando Rollemberg, Primeira Turma, julgado em 06/11/1989, DJU 18/12/1989) (grifo nosso). "Execução de título extrajudicial. Extinção do processo sem resolução do mérito. Intimação pessoal da parte sem advertência da pena de extinção. Exigência legal. Artigo 267, § 1º, CPC. Inércia afastada. A extinção do processo sem resolução do mérito, com base no inciso III do artigo 267 do CPC, conforme dispõe seu § 1°, depende da intimação pessoal da parte para suprir a falta com a advertência da pena cominada. Apelação provida e sentença cassada." (TJ/PR, Apelação Cível nº 882.631-3, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJ 864, de 16/05/2012). Demais disso, em se tratando de Execução Fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, o Juiz poderia suspender de ofício o curso do processo enquanto não localizado o devedor. Assim sendo, não se justifica a extinção do processo por abandono da causa. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a decretação de extinção do processo e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. Publique-se. Curitiba, 04 de junho de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0014 . Processo/Prot: 1057740-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/445783. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000895 Executivo Fiscal. Apelante: Municipio de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Braz Garcia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, afinal extinta diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito tributário constante na CDA nº 372/2006. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) é indispensável a prévia intimação da Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, ainda que não seja a hipótese de prescrição intercorrente; b) somente com o vencimento da última parcela é que começa a fluir o prazo prescricional, que no caso ocorreu em 11-7-2001; c) a partir da data da inscrição em dívida ativa opera-se a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta dias) ou até a distribuição da execução fiscal, nos termos do art. 2º, § 3º, da LEF, portanto, tempestivo o ajuizamento da execução fiscal; d) requer o provimento ao recurso e reforma da sentença para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da prescrição dos créditos executados. 3. Em primeiro lugar, insta salientar que nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil a prescrição pode ser decretada de ofício pelo juiz, não sendo necessária a prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que essa exigência só se aplica para os casos de prescrição intercorrente nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, o que não é o caso. 4. A respeito do assunto, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Tributário e processo civil. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Declaração de ofício. Viabilidade. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp nº 1100156/RJ - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 1ª Seção - DJe 18-6-2009). "Processual civil. Execução fiscal. Prescrição. Ocorrência. Demora na citação. Súmula 106/STJ. Reexame. Matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Entendimento firmado pela primeira seção no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, mediante utilização da sistemática prevista no art. 543-c do CPC e na resolução 8/2008 do STJ. 1. ?omissis? 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. O art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na Execução Fiscal arquivada com base no § 2º do citado artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1320562/PE - Rel. Min. Herman Benjamin - 2ª Turma - DJe 27-8-2012). 5. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada: Súmula 409, STJ: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." 6. Desse modo, não assiste razão à apelante quanto à alegada nulidade da sentença, pois não sendo o caso de prescrição intercorrente, desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública. 7. Em segundo lugar, o IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 09 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até 2ª Câmara Cível - TJPR 5 mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 8. Após, o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No caso, o vencimento ocorreu em 10-3-2001 (fl. 3). 9. Assim, o termo inicial do prazo iniciou- se em 11-3-2001, para a cobrança do IPTU e taxas do exercício de 2001. Nesse sentido: "Tributário. Execução fiscal. Prescrição do crédito tributário. Não caracterização. Termo inicial do prazo prescricional. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao vencimento. Demora na citação ocorrida por culpa do poder judiciário. Aplicação da súmula nº 106 do superior tribunal de justiça. Prescrição afastada. Prosseguimento da execução fiscal. Notificação do lançamento do IPTU presumida. Entendimento pacificado no STJ. Comprovação da ausência ou invalidade do lançamento. Ônus do qual não se desincumbiu o sujeito passivo da obrigação. Sentença reformada. Recurso provido." (Apelação Cível nº 910.854-9 - Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti - 1ª Câmara Cível - DJe 29-6-2012) (sem destaque no original). 10. Ademais, o Município não comprovou que o contribuinte optou pelo pagamento do débito na forma parcelada, portanto, não prospera a alegação de que o termo inicial da prescrição ocorreu somente em 10 de julho do respectivo exercício. Não se pode olvidar, que a informação do vencimento em parcelas deveria constar da certidão de dívida ativa, uma vez que se trata do título que instruiu a execução fiscal. 11. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art.174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e interrompe-se com o despacho que ordenar a citação do devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, em vigor desde 9-6-2005). 12. Ressalte-se que o prazo de 180 (cento e oitenta dias) de suspensão do prazo prescricional previsto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 é aplicável somente às dívidas de natureza não tributárias, uma vez que a prescrição de débito tributário é regida por Lei Complementar, isto é, pelo art. 174, do Código Tributário NaEliana Calmon - 2ª Turma - DJe 10-3-2010; REsp nº 1192368/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 15-4-2011). 13. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 14. Assim, uma vez que o prazo prescricional iniciou-se em 11-3-2001 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 28-12-2006 (fl. 2-v), observa-se que o crédito tributário do exercício de 2001, já estava prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. 15. Em situação semelhante, confiram-se os seguintes julgados deste Tribunal: Apelação Cível nº 773.858-3, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara 2ª Câmara Cível - TJPR 8 Cível, DJe 2-5-2011; Apelação Cível nº 773.669-6, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, DJe 2-5-2011; Apelação Cível nº 872.976-4, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello, 3ª Câmara Cível, DJe 22-5-2012; Apelação Cível nº 907.711-4, Rel. Juiz Convocado Fabio Andre Santos Muniz, 1ª Câmara Cível, DJe 10-7-2012. 16. Nestas condições, não merece reparos a sentença que extinguiu a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira Relator.

0015 . Processo/Prot: 1059742-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/162725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007301-48.2012.8.16.0004 Inquérito Policial. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Agravado: Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. Advogado: Fernando Takeshi Ishikawa, Carmen Regina Bolognese Maciel, Eduardo Souza Navarro Bezerra. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, promovido pelo Estado do Paraná, da decisão que, nos autos de ação ordinária (autos nº 0007301-48.2012.8.16.0004), deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, "nos termos formulados pela empresa requerente, apenas às hipóteses em que a legislação estadual autorize o aproveitamento do benefício previsto no artigo 629 do RIMCS/PR." (fls. 195/196). O agravante alega que a decisão agravada padece de fundamentação acerca da presença da verossimilhança das alegações do agravado, bem como, da prova inequívoca das suas afirmações, que culminasse com a concessão da tutela antecipada. Sustenta que "a decisão agravada deferiu direito à benefício fiscal sem amparo na legislação, com ofensa direta ao artigo 111 do Código Tributário Nacional, visto que a legislação estadual apenas concede o benefício quando a importação é feita com a utilização dos portos de Paranaguá ou Antonina, ou aeroportos paranaenses" (fl. 10). Afirma que o agravado, ao utilizar da unidade aeroportuária do Estado de São Paulo - VIRACOPOS, não lhe dá o direito ao benefício fiscal da importação feita pelos portos e aeroportos paranaenses, cuja norma local objetiva incentivar, através do Decreto nº 6.080/2012, que aprovou o novo RIMCS - art. 617-A, benefício fiscal de redução de base de cálculo, para toda e qualquer operação de importação de insumos. Discorre que a norma regulamentadora editada pela SEFA nº 51, é clara ao permitir a utilização do benefício, desde que haja comprovação documental da impossibilidade da unidade aeroportuária, de realizar o serviço no momento da sua requisição. Todavia, o agravado, não prova a incapacidade estrutural do aeroporto para autorizar o benefício, por ser encontrar inoperante, em razão de alterações climática, cuja prova se faz através de declaração expedida por órgão oficial, seja o CINDACTA ou a INFRAERO. Alega ainda, que a decisão agravada, caso mantida, causará danos aos cofres públicos, na medida em que o benefício fiscal de redução de base de cálculo foi concedido para toda e qualquer operação de importação de insumos, que seja realizada pela Agravada pelo Aeroporto de Viracopos, autorizando assim, a realização do desembaraço aduaneiro, sem a exigência integral do tributo. Ademais, a decisão agravada "sequer determina o depósito judicial das diferenças controvertidas. Com efeito, a ordem garante o direito à Agravada de liberação de suas mercadorias importadas com o gozo do benefício fiscal sem impor qualquer

garantia de adimplemento futuro do tributo, como seria na hipótese de depósito do montante integral, aos moldes do art. 151, II, do CTN" (fl. 14). Por fim, discorre que a "pretensão da agravada não se limita a dar elasticidade às ?opções de prova? sobre a inoperância do aeroporto. Quer, ela, criar novas hipóteses não contempladas pela legislação local, buscando incluir a ?incapacidade de operação estrutural do aeroporto? como hipóteses de inoperância, sendo que ala apenas contempla a ?incapacidade de aterrissagem? por conta de alterações climáticas ocasionais" (fl. 15/15). Pugna pela concessão de efeito suspensivo, para permitir que seja exigido o tributo estadual na integralidade, no caso de desembaraço aduaneiro feito por DTA terrestre, quando não houver a utilização de portos e aeroportos paranaenses. II. No que se refere ao pedido de concessão do efeito suspensivo, considero estarem presentes os requisitos para tanto, pois temeroso seria manter a decisão agravada que concede à agravada o benefício da redução de base de cálculo nas importações que realiza, em havendo remessa dos insumos através do Aeroporto de Viracopos, com o ingresso no Estado do Paraná via terrestre, através da Declaração de Transporte Aduaneiro (DTA), sem a exigência integral do tributo, pois, em sede de cognição sumária, não há como analisar minuciosamente as provas carreadas aos autos, como requer o presente caso. Ademais, a legislação aplicável ao caso, exige o cumprimento de obrigações que, aparentemente, até este momento processual, a agravada não logrou êxito em provar, sem que remanesçam dúvidas, a verossimilhança de suas alegações iniciais, devendo ficar suspensa a decisão que concedeu a tutela antecipada pleiteada nos autos originais. Assim, ante a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, concedo o efeito suspensivo ora pleiteado. III. Oficie-se ao MM. Juiz da instância "a quo" para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, e se houve retratação de sua decisão. IV. Intime-se a parte agravada (art. 527, V, CPC) para apresentar contraminuta, no prazo legal. V. Int. VI. Após, nova vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho, Relator.

0016 . Processo/Prot: 1062516-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/166231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001287-71.2013.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Rogerio Prieto Campi. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROGÉRIO PRIETO CAMPI em face da r. decisão de fls. 13-TJ, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que a renda da parte autora afasta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 24-TJ. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a assistência judiciária gratuita é um beneficio concedido às pessoas que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais e demais encargos, sem comprometer a própria subsistência, e não apenas aos miseráveis; b) a renda líquida mensal do agravante é inferior a R$ 3.157,00, o que lhe permite gozar dos benefícios da assistência; c) a simples afirmação da parte de que é pobre, no sentido jurídico da palavra, é suficiente para a concessão do benefício; d) a exigência de prova da condição de hipossuficiência é ilegal, pois a impugnação à declaração de pobreza do agravante deve ser feita pela parte adversa, em autos apartados (conforme art. 6º da lei 1.060/50). Requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, pleiteia o seu provimento para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO A insurgência recursal merece provimento. Conforme dispõe a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, §1º, in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do referido dispositivo legal, extrai-se que, para concessão do benefício da justiça gratuita, basta a declaração de que a parte não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Nessa linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 7.596/87 - DECRETO Nº 94.664/87 - PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87 - 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. 3 - (...). 4 - Recurso especial conhecido e provido" 1 "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. O ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA RECAI SOBRE QUEM IMPUGNA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1060/50. Goza de presunção legal a declaração firmada sob as penas da lei de que o pagamento das custas judiciais importará em prejuízo do sustento próprio ou da família, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Recurso conhecido e provido." 2 1 STJ, REsp nº 320019/RS, 6ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJU 15.04.2002. 2 STJ, 4ª Turma, Resp 142448/RJ, Rel. César Asfor Rocha, DJ de 21/09/1998 - decisão unânime. "Processual Civil - Assistência Judiciária Gratuita - Comprovação da Hipossuficiência - Desnecessidade - Lei n.º 1.060/50, Arts. 4.º e 7.º. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação." 3 "A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" 4 Portanto, existindo declaração de pobreza, como na hipótese em exame, há presunção relativa de hipossuficiência econômica da parte, que pode ser elidida através de prova em sentido contrário. A renda mensal líquida auferida pela parte, quando não for de considerável expressão, como no caso do agravante que recebe aproximadamente cinco salários mínimos mensais, não é suficiente, por si só, para infirmar a declaração prestada para o fim de obtenção do benefício em comento, pois não se pode olvidar do comprometimento de suas despesas, conforme entendimento do STJ. 3 STJ, REsp 200.390/SP, 5.ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.12.2000, p. 85. 4 RE 205746-1/RS. 2ª T. Rel. Min. Carlos Velloso. DJU 28.02.1997. Confira-se: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DISSÍDIO. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas, no caso, uma família com seis dependentes, embora dispondo de moradia e carro, com o que fazem melhor justiça os paradigmas que consideram justificável a assistência judiciária em famílias com rendimentos que alcançam pouco mais de quinze salários mínimos (...)"5. De tal modo, os comprovantes de rendimento do agravante não são suficientes para demonstrar que a sua situação econômico-financeira não é condizente com o estado de miserabilidade afirmado, uma vez que não há nos autos qualquer indicativo dos gastos com o seu sustento e de sua família capaz de levar à conclusão de que os valores que ele recebe excedam de tal forma suas despesas que lhe permita arcar com o pagamento das despesas no curso do processo e honorários de sucumbência, se vencido na demanda. Por conseguinte, permanece hígida a presunção de veracidade que emana da declaração por ela firmada. Diante desse contexto, impõe-se a reforma da decisão agravada para deferir o pedido de justiça gratuita, ressalvada a possibilidade de impugnação, na forma prevista no art. 4º, § 2º, da Lei 1060/50 e a aplicação do disposto no item 2.7.9.1 do Código de Normas. 5 STJ, REsp 263781/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2001, DJ 13/08/2001 p. 150. Assim, com base no art. 557, §1º A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada e conceder ao agravante o benefício de assistência judiciária gratuita. Comunique-se, via sistema mensageiro, os termos desta decisão ao Juízo de origem. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2013. JUÍZA CONVª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, RELATORA.

0017 . Processo/Prot: 1062753-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/424618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002635-09.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Marcia Fernanda Pereira de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR - JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA - ARTIGO 142, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ OS DIREITOS SOCIAIS APLICÁVEIS AO MILITAR - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO ÀS HORAS EXTRAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DETERMINA A FORMA DE REMUNERAÇÃO POR VALOR FIXO DE R$ 100,00 (CEM REAIS) - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. 1. Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras movida por MARCIA FERNANDA PEREIRA DE SOUZA em face do Estado do Paraná, objetivando o pagamento do valor referente às horas extras trabalhadas no prazo não atingido pela prescrição, bem como os reflexos nas demais verbas trabalhistas, além do acréscimo legal de 50% (cinqüenta por cento). O MM. Juiz a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o argumento de que a Constituição Federal, ao assegurar aos trabalhadores a duração do trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais, não estendeu esse direito aos militares, em razão da peculiaridade da função que desempenham. O Magistrado destacou ainda que a lei estadual permitiu a instituição de uma indenização mensal de serviços extraordinários, nos termos da lei nº 13.280/01, valor este recebido pelo reclamante. Condenou, por fim, o autor, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, 2 observando os benefícios da justiça gratuita. Inconformado com a decisão, MARCIA FERNANDA PEREIRA DE SOUZA interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese: - que houve cerceamento de defesa, uma vez que o MM. Juiz não apreciou o requerimento do autor para expedição de oficio ao Batalhão, a fim de demonstrar as horas extras trabalhadas, sendo, portanto, nula a sentença prolatada; - que o artigo 142, § 3°, X da CF, quando interpretado com o art. 42 do mesmo diploma, prevê a possibilidade de Lei Estadual dispor sobre direitos dos militares que não tenham sido assegurados na CF/88; - que as Leis Estaduais n.° 13.280/2001 e 10.296, estabeleceram quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros, bem como a forma de remuneração, sendo determinada, inclusive, a jornada de 40 horas semanais;

- que a indenização mensal de serviços extraordinários é injusta, uma vez que independente do número de horas extras que cada policial trabalha, todos recebem o mesmo valor (R$100,00 mensais); - que os dados dos Batalhões da Polícia Militar do Paraná demonstram que as longas jornadas de trabalho mal remuneradas enfrentadas pelos policiais, causam, comumente, problemas de saúde, em razão do estresse à que são submetidos. O Estado do Paraná apresentou contra-razões às fls. 104/106, pleiteando o desprovimento do apelo. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Cinge-se o presente apelo à existência ou não de direito ao recebimento pelo trabalho extraordinário realizado pelo apelante. 3 De um lado, o apelante aduz que deveria receber pelas horas extraordinárias trabalhadas além da jornada de quarenta horas semanais. Por sua vez, o Estado do Paraná sustenta que o trabalho dos militares é realizado em sistema de escalas, com compensação de horários, de modo que não há qualquer direito ao recebimento de horas extras. Em primeiro lugar, no que tange à preliminar levantada pelo apelante, de não expedição de ofício acerca das horas trabalhadas, entendo que não gera a nulidade da sentença, pois o eventual acolhimento do pleito do autor depende de possibilidade normativa e não de matéria de fato. Tal ofício seria utilizado apenas para determinar, em caso de procedência da demanda, o quantum devido pelo Estado referente aos débitos trabalhistas. No mérito, também não possui razão o recorrente. O artigo 142, § 3º da Carta Magna dispõe, no inciso VIII, que "aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV (...)". Esses dispositivos, que tratam dos direitos dos trabalhadores, asseguram aos militares o décimo terceiro salário (inc. VIII), o salário família (inc. XII), as férias anuais remuneradas, além do terço constitucional (inc. XVII), a licença à gestante (inc. XVIII), a licença paternidade (inc. XIX) e a assistência gratuita aos filhos e dependentes até cinco anos de idade (inc. XXV). A garantia da "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais" está descrita no inciso XIII, e a da "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal" consta no inciso XVI, não elencados, portanto, dentre os direitos aplicáveis aos militares. Por sua vez, o artigo 42 da Constituição Federal, que trata dos "Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios", permite a regulamentação por lei no tocante à remuneração dos servidores, e assim dispõe: Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores (grifou- se). Desta forma, ao legislador estadual cabia dispor acerca de outros direitos não assegurados constitucionalmente, inclusive com relação às horas extraordinárias. Com o intuito de regulamentar a matéria, o Estado do Paraná, através da Lei nº 13.280/2001, definiu a forma de remuneração das horas extras trabalhadas: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. Evidente não haver qualquer afronta à Constituição Federal pela previsão da remuneração do trabalho extraordinário do Policial Militar na forma como feita pela supracitada lei, uma vez que não houve redução de direito assegurado pela Carta Magna; houve, em verdade, uma ampliação de direitos, considerando que em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. É de se ter em conta, ainda, que em razão do princípio da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma ou o valor conforme determinados na legislação estadual. Cumpre salientar, ademais, que a jurisprudência referida pelo autor às fls. 46/100 (e mesmo aquela proferida pelo STJ) é relativa à regulamento específico de lei do Estado de Santa Catarina, não tendo nenhuma aplicação ao presente caso, uma vez que o Estado do Paraná possui legislação específica que determina a forma de remuneração do servidor militar, conforme já exposto. Este Tribunal já enfrentou o tema por diversas vezes, sempre nesse mesmo sentido: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO ?PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA?. ADICIONAL DE R$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2. No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3. Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de 6 recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4. O adicional de R$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal." (TJPR, Apelação Cível n.° 435.641-8, rel. Juiz Rogério Ribas, DJ: 22/09/2009). "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE LHES ASSEGURA REGIME ESPECIAL. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A 40 (QUARENTA) OU 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O EXCEDENTE DA JORNADA LEGAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. LEI ESPECÍFICA QUE TRATA DAS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS A TAL CLASSE. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA AO CASO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2, CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A Constituição Federal prevê um regime especial aos militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se, além do previsto em lei específica, as disposições previstas nos arts. 14, § 8º, 40, § 9ª e 142, § § 2º e 3º. Logo, não se aplicam a tal classe os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos civis. Levando-se em conta que, a Administração Pública está regida pelo Princípio da Legalidade, sob pena de responsabilidade, não havendo, norma constitucional ou legislação específica para a regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares, limitando-a em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não há falar em sua limitação a esta, ou a 40 (quarenta) horas semanais, como pretendem os apelantes. Não havendo norma constitucional ou infraconstitucional ao adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre a hora excedente a jornada legal, como pretendem os recorrentes, não há falar em recebimento do mesmo. Para o pagamento da indenização por serviço extraordinário dos policiais militares estaduais, deve-se observar os critérios constantes na Lei nº 13.280/01 e no Decreto nº 5.060/01.Não se pode aplicar a analogia para contrariar o Princípio da Legalidade." (TJPR, Apelação Cível nº 488112-9, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ 22/09/2008). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível e estar em confronto com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal e da Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Curitiba, 29 de março de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0018 . Processo/Prot: 1062829-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/172300. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000199 Execução Fiscal. Agravante: Nelson Nepomuceno. Advogado: Antônio César Ziegemann, Elaine Cristina Portelinha Malheiros, Jamil João Ziegemann. Agravado: o Município de Pitanga. Advogado: João Zimermann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré- executividade sob o argumento de que o pedido já foi objeto de decisão anterior. 1. O agravante aduz, em síntese, que: a) somente teve ciência da decisão de fl. 30 quando intimado da penhora realizada; b) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que o imóvel sobre o qual incide o imposto é de propriedade de Pedro Emiliano Nepomuceno; c) requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, por fim, o a reforma da decisão agravada para reconhecer a sua ilegitimidade passiva. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se a legitimidade do possuidor para figurar no polo passivo de execução fiscal referente à cobrança de crédito de IPTU. 3. Em primeiro lugar, extrai-se dos autos que a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal nº 199/2008 em face de Nelson Nepomuceno, para a cobrança de créditos de IPTU do exercício de 2005. 4. Observa-se, ainda, que a citação efetivou-se em 17-11-2010, contudo, consta na certidão do oficial de justiça a informação de que não procedeu a penhora, tendo em vista que o imóvel sobre o qual recai o imposto é de propriedade do pai do executado, já falecido, Pedro Emiliano Nepomuceno (fl. 37/TJ). Diante disso, o Município requereu a manutenção do executado na qualidade de possuidor e responsável tributário, uma vez que não há notícia de inventário em nome do falecido, momento em que requereu a penhora sobre o imóvel (fl. 41/TJ). 5. Em 9-4-2012 o juízo de origem deferiu a expedição do respectivo mandado de penhora: "(...) Assim, considerando que Nelson Nepomuceno é o responsável tributário pelo imóvel descrito na matrícula 7424, haja vista ter a posse do referido imóvel e ainda, considerando que não há abertura de inventário, merece guarida a pretensão do exequente. 2. Desta forma expeça-se mandado de penhora do imóvel descrito na matrícula 7424. 3. Após intime-se o executado para se manifestar no prazo legal." (fl. 61/TJ). 6. Ressalte-se que até a formalização da penhora (28-11-2012), não houve intimação do executado acerca dos atos praticados, inclusive, do teor da decisão de fl. 61/TJ. Desse modo, assiste razão ao agravante quanto à alegação de que apenas teve ciência da decisão de fl. 61/TJ quando intimado da penhora (fl. 79/TJ), tanto que apresentou defesa por meio da presente exceção de pré-executividade para alegar a sua ilegitimidade passiva (fls. 84-86/TJ). 7. Nestas condições, passa-se a análise das razões apresentadas pelo agravante. 8. Em segundo lugar, a exceção de pré- executividade, instituto de criação doutrinária adotada pelos tribunais, se constitui em uma oportunidade de defesa para o devedor nos próprios autos de execução sempre que se configurar questão de ordem pública passível, inclusive, de ser conhecida de ofício. Hoje a doutrina e a jurisprudência têm dado aplicação mais ampla ao instituto, transcendendo as questões de ordem pública, para conhecer das matérias que sejam cognoscíveis de plano pelo juiz, isto é, sem dilação probatória. Assim, se a matéria é exclusivamente de direito e os autos contém elementos para sua apreciação, desde logo, deve o juiz decidir, dando eficácia ao art. 125, II, do CPC. Não se pode olvidar ainda que se erigiu a rápida solução da lide à

categoria de garantia fundamental, prevista de forma expressa no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 9. Araken de Assis corrobora esse entendimento, atribuindo maior magnitude a esfera de incidência da exceção de pré-executividade, na medida em que aceita a utilização do instituto para defesa de matérias que dependem de iniciativa da parte, como as anulabilidades (Manual do Processo de Execução. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais - 2002 - pp. 580-583). 10. No caso dos autos, limita-se o agravante a aduzir a impossibilidade de figurar no polo passivo da execução, somente sob o argumento de que não é o proprietário do imóvel sobre o qual recai o tributo. 11. Pois bem. O Código Tributário Nacional, no art. 34, define como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel. É o que também se extrai do art. 6º, da Lei Municipal nº 1.182/2003 (CTM vigente à época do fato gerador): "O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou de expansão urbana do município." 12. Diante disso, a legislação possibilitou à Fazenda Pública a faculdade de escolha da pessoa que irá compor o polo passivo da execução fiscal baseada na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, o que torna legítima a execução promovida contra o agravante, na qualidade de possuidor do imóvel. 13. Nesse sentido: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Execução fiscal. IPTU. Legitimidade passiva ad causam. Proprietário e possuidor. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C, do CPC. Resolução STJ 8/2008. 1. A existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do pólo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis). 2. A Primeira Seção desta Corte quando do julgamento do REsp 1.110.551/SP, sujeito ao regime dos"recursos repetitivos", versando sobre a responsabilidade pelo pagamento do IPTU diante da existência de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, decidiu que: tributário. Execução fiscal. IPTU. Contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Legitimidade passiva do possuidor (promitente comprador) e do proprietário (promitente vendedor). 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram- se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/ promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das 2ª Câmara Cível - TJPR 7 situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (...) 7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 1326550/PB - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - DJe 16- 11-2010). (sem destaque no original). "Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Execução fiscal. Iptu. Legitimidade passiva do possuidor (promitente comprador) e do proprietário (promitente vendedor) para figurar no pólo passivo da demanda. Precedente: Resp 1.111.202/SP, rel. Min. Mauro Campbell marques, dje 10.06.2009, julgado sob o regime do art. 543-c do CPC. Agravo regimental desprovido. 1. A Primeira Seção desta egrégia Corte Superior, quando do julgamento do REsp. 1.111.202/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC (representativo de controvérsia), da Rel. Min. MAURO CAMPBELL, firmou o entendimento segundo o qual tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU 2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 1263595/SP - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 1ª Turma - DJe 18-4-2013). (sem destaque no original). 14. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal: "Agravo de instrumento execução fiscal IPTU propriedade que se transfere apenas com o registro da alienação no competente cartório imobiliário existência, "in casu", apenas de promessa de compra e venda discricionariedade do município em executar o proprietário e/ou o possuidor do imóvel legitimidade passiva configurada art. 34 do CTN recurso a que se dá provimento." (Agravo de Instrumento nº 889.130-9 - Rel. Des. Antônio Renato Strapasson - 2ª Câmara Cível - DJe 21-8- 2012). 15. Conforme consta dos autos, o proprietário do imóvel, nos termos do art. 1.245, do Código Civil, é Pedro Emiliano Nepomuceno, pai do executado, falecido desde 1988 conforme certidão de óbito (fl. 47/TJ). Tal fato é indiscutível nos autos. Ocorre que o Município insistiu na manutenção do executado Nelson Nepomuceno no polo passivo na qualidade de possuidor do imóvel, cuja qualidade sequer é questionada pelo agravante. 16. Note-se, ademais, que tanto a citação, quanto a intimação do executado Nelson Nepomuceno e sua esposa Lucinada de F. Nepomuceno ocorreram no endereço do imóvel sobre o qual recai o tributo, consoante se extrai das certidões do oficial de justiça (fls. 37/TJ e 79/TJ). 17. Por fim, destaque-se que não se trata de substituição da CDA para alteração do polo passivo para inclusão do possuidor, hipótese vedada nos termos da súmula nº 392, do STJ, mas de lançamento do tributo corretamente formalizado na pessoa do possuidor Nelson Nepomuceno (executado), cujo nome consta na certidão de dívida ativa (fl. 22/TJ). 18. Desse modo, inegável a legitimidade do executado para figurar no polo passivo do feito, na qualidade de possuidor do imóvel, consoante autoriza o art. 34, do Código Tributário Nacional. 19. Nestas condições, mantém-se a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade, ainda que por outros fundamentos. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0019 . Processo/Prot: 1063416-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/479011. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009382-62.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda. Apelado: Rodrigo Meira Delgado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: A redistribuição.

Apelação Cível n.º 1.063.416-9 da 7ª. Vara Cível - Maringá - PR 2ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Estado do Paraná Apelado : Rodrigo Meira Delgado Vistos, etc... 1. Versa a espécie sobre recurso de Apelação Cível, intentado em face de sentença proferida nos autos de "execução fiscal" - autuada sob nº 0009382-62.2011.8.16.0017, proposta pelo Estado do Paraná, em desfavor de Rodrigo Meira Delgado, a qual julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual superveniente à propositura da ação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. 2. A competência das Câmaras Cíveis deste eg. Tribunal de Justiça é determinada em face da especialização das matérias cíveis, em razão do pedido e da causa de pedir expostos na petição inicial, conforme reiterada jurisprudência. 3. O artigo 90, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pela Resolução nº 01/2010, estabelece que serão distribuídos a Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis: "a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. 4. Da leitura dos autos, denota-se que a execução fiscal em apreço é referente à cobrança de multa penal, portanto, matéria não tributária. 5. Nesse prisma, não se trata, portanto, de execução de matéria tributária, logo, a competência não é desta 2ª Câmara Cível, conforme art. 90, inciso I, alínea "a" do RITJPR. 6. Por outro lado, nos termos do inciso II da referido artigo, compete à Quarta e à Quinta Câmara Cível: (...). d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária. 6.1. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO RECOLHIMENTO DE MULTA PROVENIENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA - PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - SUJEIÇÃO DO ESTADO - SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1 EXECUÇÃO FISCAL. PENA DE MULTA PENAL INADIMPLIDA. DÍVIDA DE VALOR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.DISPOSIÇÃO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL Nº 16.035/2008. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA REFERIDA LEI. CUSTAS PELO EXECUTADO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.2 APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL VALORES ORIUNDOS DE DUAS PENAS DE MULTA APLICADAS EM PROCESSOS CRIMINAIS DISTINTOS EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 267, INC. VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AO FUNDAMENTO DA INCIDÊNCIA DE INDULTO PRESIDENCIAL N.º 7.046/2009 AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUE SUBSISTE A APONTADA BENESSE ALCANÇA AS PENAS DE MULTA POR TER O EXECUTADO PREENCHIDO OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA TANTO ART. 1º, INC. VI DO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.046/2009 UMA DAS PENAS FOI EXTINTA POR FORÇA DE OUTRO INDULTO E NÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IRRELEVÂNCIA O INDULTO ANTERIOR IMPORTA EM EXTINÇÃO DA PENA DA MESMA FORMA QUE O LIVRAMENTO CONDICIONAL, ESTE EXPRESSAMENTE PREVISTO NO REFERIDO DECRETO PRESIDENCIAL NO SEU ART. 5º INC. III NO QUE SE REFERE À OUTRA PENA, JÁ CUMPRIDA, AINDA QUE NÃO CONSTE QUE O RESPECTIVO JUÍZO CRIMINAL TENHA DECRETADO SUA EXTINÇÃO COM POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA À AUTORIDADE FAZENDÁRIA - NOS MOLDES DO ART. 26 DA LEI N.º 6.830/80 - TRATA-SE DE FORMALIDADE QUE NÃO PODE AFASTAR A BENESSE A QUE FAZ JUS O EXECUTADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.3 APELAÇÃO CIVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTA PENAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DO IRRISÓRIO VALOR DO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL E DAS DEMAIS CONDIÇÕES DA AÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL QUE NÃO POSSUI FINALIDADE MERAMENTE ARRECADATÓRIA - CRÉDITO INDISPONÍVEL - NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.4 7. Diante disso, redistribua-se o recurso às Câmaras Especializadas (4ª e 5ª Câmaras Cíveis), na forma do artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se e intimem-se. Demais diligências necessárias Desembargador Jurandyr Souza Jr. Relator

0020 . Processo/Prot: 1063720-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/33273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000016-64.1976.8.16.0004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski

de Almeida. Apelado: Mateus Czerepusko e Companhia Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, acolhendo pedido formulado pela Fazenda Pública, extinguiu a execução fiscal nº 0000016- 64.1976.8.16.0004 e apensos em razão da remissão dos débitos executados, com a condenação da exequente ao pagamento das custas processuais. 1. A apelante aduz, em síntese, que: a) requereu a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80, pois as dívidas tributárias foram remitidas por determinação legal; b) a única hipótese que poderia ensejar a condenação da Fazenda seria o cancelamento por erro na inscrição; c) o art. 26 da LEF não excetua a sua aplicação relativamente às escrivanias não oficializadas; d) este Tribunal de Justiça sedimento entendimento mediante enunciado nº 3, das Câmaras especializadas em direito tributário, segundo o qual a Fazenda está isenta do pagamento das custas no caso de cancelamento da dívida por dispensa, anistia ou remissão; e) a sentença foi proferida contra a lei e em afronta ao princípio da separação dos poderes; f) a Lei Estadual nº 16.017/2008 atribui ao executado o dever de pagar as custas; g) de todo modo, acaso fosse possível a condenação em custas, deveriam ser suportadas pelo devedor, uma vez que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Requer o provimento ao recurso para afastar a imposição de qualquer ônus processual à exequente. Sucessivamente, seja eventual condenação imputada ao executado. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais nos autos de execução fiscal 0000016- 64.1976.8.16.0004 e apensos, extintos a pedido da própria exequente em virtude de dispensa do débito fiscal. 3. Em primeiro lugar, indispensável anotar que, consoante os extratos de débitos juntados pelo exequente (fls. 65-81), a remissão de maior parte dos créditos executados se deu com base no Decreto nº 3720, de 4-11- 1997. Somente em relação aos débitos constantes nas certidões de dívida ativa nºs 1.042.491-0 e 1.042.492-8 a remissão se deu com base na Lei estadual nº 16.017/2008. Deste modo, a solução da controvérsia demandará análise bipartida, pois deverá observar a lei que autorizou cada remissão, conforme disponha ou não a respeito das custas processuais. 4. Em segundo lugar, de início, cumpre salientar que com relação aos débitos remitidos com base na Lei Estadual nº 16.017/2008 (nº 1.042.491-0 e nº 1.042.492-8) o desfecho da questão aqui apreciada não perpassa pela interpretação dos artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais, ou mesmo do Enunciado de nº 3 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal. 5. Tem antes como premissa a Lei Estadual nº 16.017/2008 que, consoante se extrai do extrato de débitos, é a concessora da remissão de parte do débito fiscal cobrado nestes autos de execução e que traz em seu artigo 7º, parágrafo único, previsão específica a respeito do tema. 6. Confira-se a sua redação: "Art. 7°. Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados com os créditos ajuizados, tributários ou não tributários, de que trata esta Lei. Parágrafo único. As custas judiciais relativas às [sic] créditos ajuizados de que trata o "caput" permanecem a cargo do executado, facultado às escrivanias promover a cobrança às suas próprias expensas." (sem destaque no original). 7. A partir do dispositivo mencionado, depreende-se que, conforme seu texto expresso, as custas judiciais dos processos ajuizados para a cobrança dos débitos fiscais extintos com escopo na Lei nº 16.017/2008 deverão ser adimplidas unicamente pelo executado. 8. Atribuído ao devedor, não há que se falar de modo algum em responsabilidade da Fazenda Pública sobre tal obrigação e sequer a respeito de suposta isenção desse dever. Isso porque a mencionada lei estadual alterou a pessoa sobre a qual a responsabilidade de pagar recai e, com isso, irrelevante qualquer discussão sobre oficialização ou não de serventias, porque a relação em outras situações travada - serventia versus Fazenda Pública -, não mais subsiste, mas sim uma nova, aquela entre a serventia e o particular. 9. Por outro lado, imprescindível destacar que a inconstitucionalidade do artigo em referência foi afastada por ocasião do julgamento do incidente de declaração de inconstitucionalidade nº 739.477-0/01, numa interpretação integrativa da Constituição. 10. Uma vez declarada a constitucionalidade da lei pelo Órgão Especial, cabe aos órgãos fracionários dar-lhe aplicação, até mesmo para que não haja violação da cláusula de reserva de plenário (CF/88, art. 97 e Súmula Vinculante nº 10 do STF). 11. Acaso a inconstitucionalidade da lei houvesse sido declarada, somente então, discutir-se-ia a respeito da aplicabilidade dos artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais, caindo por terra o raciocínio aqui traçado, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento recairia novamente sobre a Fazenda Pública, isto é, a relação entre serventia e Fazenda tornaria a existir nos casos em que a Lei Estadual nº 16.017/2008 autorizou a dispensa do débito. 12. Este Tribunal de Justiça já apreciou a controvérsia, confira-se: "Apelação cível execução fiscal remissão do crédito tributário Lei nº 16.017/2008 previsão, no art. 7º, parágrafo único, de que as custas permanecem a cargo do executado improcedência do incidente de inconstitucionalidade em que se questionou o referido dispositivo discussão acerca de ser ou não oficializado, o cartório que não possui relevância, eis que apenas importaria para os casos em que a fazenda pública estadual é sucumbente recurso a que se dá provimento, por maioria de votos." (Apelação Cível nº 836.408-5 - 2ª Câmara Cível - Rel. Des.Antonio Renato Strapasson - Julgado em 20-3-2012). "Tributário. Execução fiscal. Valor igual ao inferior a 50 ORTN. Apelação cível. Cabimento. Aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso de apelação interposto dentro do prazo do art. 34, §2º da LEF. Pedido do fisco exequente. Dispensa e remissão da dívida. Artigo 7º, parágrafo único, da lei estadual nº 16.017/2008. Ônus sucumbenciais imputados ao executado. Reforma da sentença apelada. Recurso conhecido e provido." (Apelação Cível nº 863.832-8 - Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti - 2ª Câmara Cível - DJe 27-3-2012). 13. Assim, tendo em vista que o parágrafo único do art. 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008 determina, de forma expressa, que o ônus de sucumbência recai sobre o executado e que, conforme já afirmado, referida disposição possui plena aplicabilidade, impõe-se a reforma da sentença para o fim de condenar o executado ao pagamento de parte das custas processuais em relação aos débitos remitidos por esta lei. 14. Em terceiro lugar, conforme já afirmado observa-se dos extratos juntados pela própria exequente que o restante, isto é, a maior parte dos débitos executados foram remitidos pelo Decreto Estadual nº 3720 de 4-11-1997 que dispõe:"Art. 4º Ficam remitidos os créditos tributários, constituídos até 31.12.96, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados até 26.09.97 não excedam a R$ 341,55 (Convênio ICMS 87/97)." 15. Depreende-se do dispositivo legal mencionado que o Decreto Estadual apenas remitiu os débitos fiscais de ICMS nela especificados, contudo, nada mencionou a respeito do pagamento das custas processuais dos executivos já ajuizados. Diferentemente do que ocorreu, por exemplo, com a Lei Estadual nº 16.017/2008, a qual atribuiu ao executado o dever de pagar as custas do processo judicial extinto pelo cancelamento do débito. 16. Ressalte-se, ademais, que a Fazenda pode conceder ao administrado perdão sobre crédito que esteja na sua esfera de disponibilidade, mas não sobre crédito de terceiro (escrivão). Dessa forma, é de sua responsabilidade o pagamento desses valores, uma vez que preferiu não atribuí-lo ao contribuinte. 17. Assim, a controvérsia aqui instaurada deve ser apreciada e dirimida a partir da interpretação dos artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais, bem como do enunciado nº 3 deste Tribunal, uma vez que a discussão do dever de pagar passa pela relação entre Fazenda Pública e serventia judicial, mas não entre Fazenda e contribuinte. Isso porque, conforme se explicará melhor adiante, as custas devidas no presente feito constituem crédito das serventias em razão do serviço prestado e não da Fazenda Pública. 18. Pois bem. As Câmaras de Direito Tributário, no tocante ao pagamento das custas processuais relativas à execução fiscal extinta a pedido do exequente, pacificaram entendimento sintetizado no enunciado nº 3, segundo o qual: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." 19. Assim, com escopo no referido enunciado, adotava o entendimento de que a Fazenda Pública estava isenta do pagamento de custas processuais, mesmo nos casos de o feito ter tramitado em serventia não oficializada. 20. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558, reviu o seu posicionamento e uniformizou o entendimento acerca do tema para considerar que a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas destinadas às serventias não oficializadas. Veja-se: "Processo civil - Execução fiscal - Extinção do processo - serventias não oficializadas - custas judiciais. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." Extrai-se do corpo do julgado: "Reiterando o meu posicionamento, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1055862, considero devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública às serventias não oficializadas. Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Entretanto, nos processos em curso em serventias não oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantém em funcionamento." (EREsp nº 889558/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJe 23-11-2009). (sem destaque no original). 21. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao examinar outros embargos de divergência com o mesmo objeto, reiterou o entendimento acima exposto, sempre reafirmando a necessidade de se observar a particularidade dos cartórios não oficializados, casos em que serão devidas as custas pela Fazenda Pública. Confira-se: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 16-11-2009 e EREsp 979.784/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11-6-2010. 22. Desse modo, em se tratando de processos em curso nas serventias não oficializadas, como é o caso, a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas processuais, pois não se pode impor aos serventuários não remunerados pelos cofres públicos a prestação de serviços sem a devida remuneração. Do contrário, estar-se-ia infligindo aos serventuários a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. 23. E não se diga que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública por delegação do Estado e, portanto, devem custear as despesas da Fazenda Pública. As custas constituem a remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça e são o que mantém serventias não oficializadas em funcionamento. Assim, a titularidade sobre o resultado dessa arrecadação pertence, de forma exclusiva, ao prestador do serviço, no caso ao escrivão, tabelião, oficial de justiça, contador etc. 24. Dessa maneira, inexiste dúvida de que as custas processuais de cartórios não oficializados pertencem aos serventuários e, portanto, não assiste razão à apelante quanto a alegada ocorrência de confusão entre credor e devedor. 25. Conforme bem ressaltou a eminente Juíza Convocada Josély Dittrich Ribas em situação semelhante à presente: "Noutro ponto, observe-se que, não obstante a natureza tributária das custas processuais e a competência concorrente do Estado para instituir taxas, como expressamente prevê o art. 145, II, da CF, o referido ente público não pode ser considerado como sujeito ativo da obrigação tributária em comento, quando se trata de serventia não oficializada, como é o caso." (Apelação Cível nº 981.460-2, 2ª Câmara Cível, DJe 29-1-2013). 26. Este Tribunal de Justiça já apreciou casos análogos, decidindo da seguinte forma: "Apelação cível. Execução fiscal. Remissão de parte da dívida pela lei estadual nº 16.017/2008, que imputa ao executado a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais (art.

7º, parágrafo único).crédito tributário fulminado pela prescrição antes mesmo do advento da mencionada lei. Outra parte da dívida remida pelo decreto n.º 3720/97. Extinção da execução. Custas. Serventia não oficializada. pagamento devido pela fazenda. Sentença mantida por fundamentos diversos. Recurso a que se nega provimento." (Apelação Cível nº 974.486-5 - Rel. Des. Antônio Renato Strapasson - 2ª Câmara Cível - DJe 19-2-2013). "Apelação cível. Tributário. Execução fiscal. CDA nº 1334962-5. Extinção do feito em razão de remissão da dívida por meio da lei 16017/2008 - condenação do apelado ao pagamento de 33% das custas processuais. incidência do parágrafo único do artigo 7º da lei 16.017/208 declarado constitucional pelo órgão especial deste tribunal. CDA?s nºs 1332098-8 e 1327002-6. Extinção do feito em razão de remissão da dívida. Condenação do estado ao pagamento de 67% das custas processuais. possibilidade por se tratar de cartório não oficializado. Entendimento recente do superior tribunal de justiça. Inaplicabilidade do artigo 26 da LEF e da lei 16.017/2008, tendo em conta que a remissão foi anterior à edição da referida lei. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 993-721-1 - Rel. Des. Silvio Dias - 2ª Câmara Cível - DJe 19-2-2013). "Apelação cível - execução fiscal - IPVA - cancelamento da dívida ativa - remissão do débito em questão pela lei estadual n.º 14.075/03 - condenação da fazenda ao pagamento das custas processuais - possibilidade, no caso de serventia não oficializada - precedentes do STJ - manutenção da sentença - recurso a que se nega seguimento (art. 557 do CPC)." (Apelação Cível nº 882.423-1 - Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - DJe 11-4-2012). "Tributário - apelação cível - execução fiscal - CDA'S n.º 1035028-2 e n.º 1037583-8 - extinção requerida pela fazenda pública com base na deliberação nº 90/09 do conselho superior da procuradoria geral do estado e na remissão concedida pelo decreto nº 3720/98 - custas processuais - serventia não oficializada - ônus da fazenda pública - sentença reformada em parte para afastar a condenação ao pagamento do Funrejus - ítem 21 da instrução normativa n.º 01/99 - CDA n.º 103758-2 - remissão concedida pela lei estadual nº 16.017/2008 - previsão expressa no parágrafo único, do art. 7º, atribuindo à parte executada o ônus do pagamento das custas processuais - constitucionalidade do dispositivo reconhecida pelo órgão especial desta corte - condenação, ex officio, da parte executada ao pagamento das custas processuais - sentença reformada neste ponto - recurso de apelação conhecido e parcialmente provido." (Apelação Cível nº 980.808-8 - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos - 3ª Câmara Cível - DJe 29-1-2013). 27. Demais disso, pelo mesmo fundamento de que se trata de serventias não estatizadas, bem como pela remissão ocorrida, também não pode ser aplicado o princípio da causalidade no caso em apreço. 28. Desse modo, fica a Fazenda Pública sujeita ao pagamento de parte das custas processuais destinadas à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça das serventias não oficializadas, excluídos eventuais emolumentos devidos ao Estado, como o FUNREJUS. 29. Nestas condições, dá-se parcial provimento ao recurso para condenar o executado ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais, diante da remissão concedida pela Lei Estadual nº 16.017/2008 e a Fazenda Pública ao pagamento do restante, isto é, 80% (oitenta por cento), por questão de equidade. Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso e reforma-se em parte a sentença a fim de condenar o executado ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais e a Fazenda Pública ao pagamento do restante, isto é, 80% (oitenta por cento). Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Fazenda Pública do Estado do Paraná, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 4 de junho de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0021 . Processo/Prot: 1064310-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/408584. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007083-70.2011.8.16.0031 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Alisson do Nascimento Adão, Luciana Ribas Martins. Apelado: Silvana de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.064.310-6Apelante : Município de Guarapuava.Apelada : Silvana de Souza.APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III E § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE - IMPRESCINDIBILIDADE, NÃO BASTANDO A INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO - REFORMA DA SENTENÇA - APELO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.I. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA em face de SILVANA DE SOUZA por débito tributário referente a taxa de verificação e funcionamento. O MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, e § 1º, do CPC, dispensando o pagamento das custas processuais, considerando os exíguos trabalhos realizados e futura renovação do pedido. O MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA recorreu às fls. 12/22, sustentando em síntese: - que consta somente o carimbo da 2ª Vara Cível fazendo remessa dos autos à Fazenda Pública Municipal, faltando para tanto, a certidão da respectiva intimação, o que contraria o disposto no art. 25 da Lei 6.830/1980; - que não se pode considerar o carimbo de remessa dos autos ou de carga processual como sendo a intimação efetiva; - que a sentença deve ser reformada, a fim de prolongar o prazo para manifestação da Fazenda Pública, tendo em vista a quantidade de processos e o tempo exíguo para tanto; - que o art. 39 da Lei de Execução Fiscal é taxativo ao determinar que o Município não está sujeito ao pagamento de custas e emolumentos judiciais, incluindo-se o FUNREJUS; - que o recurso deve ser provido para que a execução fiscal tenha prosseguimento. A executada não foi intimada para apresentar contrarrazões, diante da ausência de citação, conforme se verifica do despacho de fls. 22. II. É de se dar provimento ao recurso. O ilustre magistrado a quo declarou extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III, e § 1º, do CPC, ao argumento de que, intimado pessoalmente o autor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixou transcorrer o prazo estipulado (fls. 11). Da análise dos autos, verifica-se que a tentativa de citação da executada restou inexitosa (fls. 05-verso), e, em seguida, o juiz singular determinou a intimação do procurador do Município de Guarapuava, para, em 48 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção do processo (fls. 08). Realizada carga do processo pelo exequente, em 23/03/2012, foi devolvido com petição no dia 29/03/2012, oportunidade em que foi requerida a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, a fim de se localizar o paradeiro da recorrida (fls. 08-verso e 09). Pois bem, o art. 267, § 1º, do CPC dispõe que há necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo, ou seja, não basta a intimação do seu advogado, conforme: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." (grifo nosso) In casu, ocorreu apenas a intimação do procurador do Município, no momento em que retirou os autos em carga, mas o apelante não foi intimado pessoalmente. Nesse sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INOCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, inocorrente na hipótese. Precedentes: REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/10/2011; REsp 1148785/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010; REsp 135.212/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/98; REsp 328.389/PR, Rel.Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 43290/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) (grifo nosso) "PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL. É imprescindível, para declaração de extinção do processo com base no disposto no inciso III do art. 267 do CPC, a prévia intimação pessoal da parte, como reza o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp 1.262/RJ, Rel. Ministro Armando Rollemberg, Primeira Turma, julgado em 06/11/1989, DJU 18/12/1989) (grifo nosso). "Execução de título extrajudicial. Extinção do processo sem resolução do mérito. Intimação pessoal da parte sem advertência da pena de extinção. Exigência legal. Artigo 267, § 1º, CPC. Inércia afastada. A extinção do processo sem resolução do mérito, com base no inciso III do artigo 267 do CPC, conforme dispõe seu § 1°, depende da intimação pessoal da parte para suprir a falta com a advertência da pena cominada. Apelação provida e sentença cassada." (TJ/PR, Apelação Cível nº 882.631-3, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJ 864, de 16/05/2012). Demais disso, em se tratando de Execução Fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, o Juiz poderia suspender de ofício o curso do processo enquanto não localizado o devedor. Assim sendo, não se justifica a extinção do processo por abandono da causa. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a decretação de extinção do processo e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. Publique-se. Curitiba, 05 de junho de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0022 . Processo/Prot: 1066636-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/178524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível). Ação Originária: 0008397-26.2001.8.16.0185 Embargos a Execução. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Carolina Gonçalves Santos, Cristina Hatschbach Maciel, Eliane Cristina Rossi Chevalier, Joel Macedo Soares Pereira Neto. Agravado: Perkons Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Brückheimer, Inaiá Nogueira Queiroz Botelho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.066.636-3Agravante: Município de Curitiba.Agravado: Perkons Equipamentos Eletrônicos Ltda."DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO - DECISÃO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS AFIRMANDO SER COMPETENTE O MUNICÍPIO DE CURITIBA - REFORMA DOS JULGADOS, PELO STJ, APONTANDO PARA O FATO DE QUE O TRIBUTO, ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 116/03, DEVE SER RECOLHIDO NO LOCAL DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (NO CASO, ANTONINA) - ALEGAÇÃO POSTERIOR, DO ORA RECORRENTE, DE QUE UM DOS AUTOS DE INFRAÇÃO NÃO FOI OBJETO DOS EMBARGOS, NEM DO JULGAMENTO FEITO PELO STJ, AO ARGUMENTO DE QUE, DIVERSAMENTE DOS DEMAIS, SERIAM ?SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS, NA CAPITAL DO ESTADO, SEM RETENÇÃO NA FONTE? - - QUESTÕES, PORÉM, TODAS, QUE, AO CONTRÁRIO DA ARGUIÇÃO, NÃO DEIXARAM DE SER ANALISADAS, ANOTANDO, O STJ, ?NÃO TER SIDO PRESTADO QUALQUER SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE CURITIBA? - DECISÃO ESCORREITA, DO JUÍZO ?A QUO?, AO MANDAR BAIXAR O DÉBITO NOVAMENTE PRETENDIDO (A. I. N. 38.712) - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE CURITIBA agravou da decisão do Juiz da 2ª Secretaria de Execuções Fiscais Municipais, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, nos Autos sob n. 0007721- 49.1999.8.16.0185, ?mandou a Fazenda baixar os registros cadastrais da Empresa, referente à dívida constante do Auto de Infração n. 38.712, 2 demonstrando

a ausência de anotações restritivas em desfavor da Perkons, sob pena de multa diária?. Argumenta, em síntese: - que a agravada interpôs Embargos à Execução Fiscal, em trâmite perante a 2ª Secretaria de Execuções Fiscais, ajuizada para a cobrança de ISS, dos exercícios de 1993 a 1996; - que a recorrida foi vitoriosa nos Embargos, junto ao STJ, sendo que tal decisão transitou em julgado em fev/2009. Em razão dela foram cancelados os AI 38.713, 38.714, 38.715 e 38.716. Foi, no entanto, mantido o AI 38.712; - que contra essa manutenção se insurgiu a agravada e em decisão de março/2013 foi determinado ao agravante que, em 30 dias, baixasse os registros cadastrais da empresa, com relação ao AI 38.712, sob pena de multa diária; - que a agravada pediu, em Embargos de Declaração, que, não cumprida essa decisão, também fosse cominada multa diária; - que tais Embargos foram parcialmente acolhidos, determinando- se a intimação pessoal do agravante para cumprimento da decisão de fls. 703/705; - que a intimação pessoal do agravante se deu em 26.04.2013 (sexta-feira), mediante carga dos autos, cujo prazo para interposição do recurso teve início em 29.04.2013 (segunda-feira); - que havendo prazo em dobro mostra-se tempestivo o presente agravo, apresentado em 17 de maio; - que o STJ, ao julgar o RESP 897.253/PR, interposto pela agravada nos Embargos à Execução, deu provimento ao recurso, considerando como fundamento único da sua decisão a impossibilidade do agravante tributar serviços prestados pela agravada em outros Municípios; - que os próprios Embargos trataram exclusivamente dos serviços prestados fora do Município de Curitiba; - que, por conta disso, foi mantido o AI 38.712, pois, diferentemente dos demais, não tratou de serviços prestados fora do Município 3 de Curitiba, mas sim de serviços prestados por terceiros para a PERKONS em Curitiba, porém sem comprovação de emissão de Notas Fiscais, configurando, portanto, a hipótese de responsabilidade do tomador pela retenção na fonte do tributo devido pelo prestador; - que tal fundamento está expresso no próprio auto de infração; - que como a discussão em torno da ?retenção na fonte? não foi objeto dos Embargos à Execução, nem do julgamento feito pelo STJ, deve ser mantido o AI 38.712 e prosseguir a Execução por esse débito, que monta em R$ 634.544,34. É o relatório. 2. É de negar seguimento ao recurso. Penso que não se pode afirmar, data venia, não esteja incluído o AI 38712 nas decisões já proferidas. Embora a descrição dos fatos não se mostre idêntica à dos demais autos de infração, isto, só por si, ou seja, a circunstância de que o imposto seria aquele retido na fonte, por conta de trabalhos prestados por terceiros, não exclui, necessariamente, a possibilidade de que os serviços tenham, igualmente, sido prestados fora de Curitiba. A inicial dos Embargos trouxe ao debate todos os autos de infração, sem exclusão do de n. 38712. E o Município de Curitiba, quando da respectiva impugnação (fls. 109 e ss.), nada referiu acerca da diferenciação que agora pretende fazer. A sentença de primeiro grau (fls. 156-TJ), por sua vez, enfrentou a questão, inclusive em relação ao AI 38712, consignando, a propósito (fls. 164-TJ), que "a falta do número do auto de infração na CDA, do débito inscrito sob o n. 76.793, não macula a higidez da cártula, uma vez que houve a apresentação de defesa na via administrativa e a oposição destes embargos, não tendo sido 4 podado o direito de atacar a dívida. Mas, tal falta, a rigor, não tem o condão de extinguir a dívida, por sua inexigibilidade, uma vez que tal pressuposto formal é irrelevante, ainda mais quando a parte embargante teve pleno acesso ao Conselho de Contribuintes, manifestando-se por varias vezes perante a autoridade administrativa e agora em juízo, constituindo-se tal falha como irrelevante para aferição da existência ou não do débito". O acórdão do Tribunal (fls. 173-TJ), do mesmo modo, assim o fez. Referiu, no início do voto do Relator (fl. 175), que há vários processos em apenso aos Embargos, sendo que todos buscam declarar a nulidade, dentre outros, do auto de infração n. 38.712. Sequer o diferenciou dos demais. Aspecto a considerar seria o da prova produzida. Mencionou-se nesse julgado, todavia (fl. 180), que somente restou deferida perícia a respeito, e como em nenhum dos processos se pretendeu investigar encargos do débito tributário, reconheceu-se "estar correto o entendimento do MM. Juiz pelo julgamento antecipado da lide". Confirmou, assim, o Tribunal, a sentença de primeiro grau. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no entanto, pelo RESP 897.253-PR, julgou o próprio mérito do pedido (fl. 196-TJ). E do voto da Min. ELIANA CALMON consta que "o cerne da controvérsia discutida na ação reside em saber de quem é a competência para a cobrança do ISS em relação aos fatos geradores mencionados nos autos, se do Município de Curitiba, como afirmou o Tribunal de origem, ou se do Município de Antonina, como defendido pela recorrente. (...) No caso concreto, à luz do referido artigo do Decreto-Lei 406/68, o Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, sem que tivesse sido prestado qualquer serviço no Município de Curitiba, com base apenas no fato de que os serviços não teriam sido prestados em Antonina. 5 (...) Extrai-se do contexto fático acima as seguintes conclusões: a) a recorrida efetivamente possuía sede no Município de Antonina na época dos fatos geradores (1993 a 1996), visitada pelos agentes de fiscalização do Município de Curitiba, que encontraram, inclusive, uma funcionária da empresa na ocasião; b) a situação física em que encontrada a sede da empresa, descrita pelos fiscais do Município de Curitiba, por si só, não permite concluir que não existia prestação de serviços em Antonina, podendo ser justificada, inclusive, pela reforma nas instalações noticiada pela recorrente; c) o contrato social da empresa indicava que sua sede na época dos fatos geradores era, efetivamente, em Antonina; e d) por mais de três anos a empresa emitiu notas fiscais de prestação dos serviços no Município de Antonina, fato constatado pelos agentes do Município de Curitiba, a respeito dos mesmos serviços cobrados por este último. De outra parte, observo das contra-razões ao recurso especial que o próprio Município de Curitiba reconhece que grande parte da prestação de serviços discutida nos autos era formalmente processada em Antonina. (...) A partir desse contexto, não vejo como deixar de reconhecer que a recorrente tem razão no que se refere ao ônus da prova (CPC, art. 333,I), ou seja, de que deveria o Município de Curitiba provar que os serviços faturados para o Município de Antonina por mais de três anos teriam sido prestados em Curitiba, e não em Antonina, pois não se pode exigir do contribuinte que produza prova de fato que ele alega não ter ocorrido, ou seja, prova de fato negativo. (...) Dito de outra maneira, não é razoável que o Município de Curitiba autue, inscreva em dívida ativa e execute valores relativos ao ISS correspondentes a serviços que não foram prestados em seu território e que, até prova em contrário, já sofreram tributação pelo Município de Antonina, a partir das notas fiscais emitidas pela empresa por quase quatro anos. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, para julgar procedentes os embargos à execução, invertendo o ônus da sucumb|ência" (Acórdão de 11/11/2008) 6 Ou seja, também no STJ, em nenhum momento fez-se a diferenciação que ora pretende o agravante, qual seja, de ter sido mantido o Auto de Infração n. 38.712. Não há prova, repita-se, de que os serviços constantes dessa investigação, tenham sido efetivamente prestados em Curitiba, não se podendo afirmar não tenham sido consideradas, quando daqueles julgamentos, todas as circunstâncias que envolveram os respectivos autos de infração. Posto isso, por manifestamente improcedente, ao tempo em que mantenho o ?decisum? de primeiro grau, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. Curitiba, 03 de junho de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0023 . Processo/Prot: 1068293-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/177404. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010870-06.2012.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Marcelo Augusto Marcon, Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Josy Cristiane Lopes de Lima, Andréa Malucelli, Jose Sermini de Paz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.068.293-6Agravante: Espólio de Edi Siliprandi e Outro Agravado: Município de Cascavel1. ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e OLINDA SILIPRANDI recorreram da decisão do juízo de Cascavel - Vara da Fazenda Pública, que, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0010870-06.2012.8.16.0021, deferiu a penhora sobre bem imóvel indicado pelo credor.Sustentam, em síntese:- que sofrem Execução Fiscal de ITU, SEMA e CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, incidentes sobre imóvel de sua propriedade; - que nomearam à penhora crédito oriundo dos A. de Indenização por desapropriação indireta n. 692/99, com decisão já transitada em julgado e em formação de precatório, no valor de R$ 4.189.269,70, e, alternativamente, o lote 03 da quadra 47 do Loteamento Esmeralda, de sua propriedade, avaliado em R$ 80.000,00 (a execução é de R$ 5.470,78); - que o exequente discordou da nomeação sob o fundamento de que o precatório ainda estava em formação, pleiteando a constrição sobre o imóvel objeto do tributo, o que restou deferido pela juíza; - que decidindo Embargos de Declaração a magistrada supriu omissão, sem alteração do julgado; - que o imóvel oferecido pelos executados está na mesma linha de gradação daquele indicado pelo exequente; - que o CPC é aplicado apenas subsidiariamente, cuja penhora sobre bens indicados pelo credor só é possível na hipótese de não ocorrer o 2 pagamento e nem a garantia da execução; - que é direito do devedor nomear bens à penhora, sendo lícito ao credor indicá-los somente na hipótese de o executado não se utilizar de sua faculdade dentro do prazo legal; - que o disposto no art. 15, II, da LEF deve ser interpretado com temperamento, não se desconsiderando, em casos tais, o disposto no art. 656 do CPC; - que o Município não apresentou justificativa plausível para recusar os bens nomeados; - que não se há de falar em ofensa ao art. 11 da LEF; - que se deve levar em conta o disposto no art. 620 do CPC, ou seja, a execução deve ser formulada pelo meio menos gravoso ao devedor; - que os agravantes possuem inúmeros imóveis em Cascavel e a venda deles se constitui em uma de suas atividades. Porém, nem todos são destinados a comercialização, nomeando tão somente aqueles que não são objeto de transação; - que a penhora de "mão própria" está no mesmo patamar do depósito em dinheiro, como já decidiu o STJ, podendo haver automática compensação; - que, enfim, a penhora deve se efetivar sobre um dos bens oferecidos pelos agravantes.Requer a concessão de efeito suspensivo.É o relatório. 2. Embora alegue que o imóvel em questão esteja a venda, os agravantes não trazem nenhuma prova nesse sentido. Não se vislumbra, assim, nenhum periculum in mora que justifique a concessão liminar do efeito suspensivo, mormente considerando a relativa 3 celeridade de tramitação dos agravos de instrumento na presente Câmara. Ante o exposto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo. 3. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Curitiba, 03 de junho de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0024 . Processo/Prot: 1069095-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/182649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível). Ação Originária: 0002015-49.2012.8.16.0179 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering, Rodrygo Gomes da Silva. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Luciana Moura Lebbos, Ana Beatriz Balan Villela. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto da decisão que, nos autos de embargos à execução fiscal (nº 0002015-49.2012.8.16.0179), recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. O Município de Curitiba ajuizou execução fiscal tendo por objeto a cobrança de ISS, sobre as atividades bancárias, no valor de R$ 130.163,38 (cento e trinta mil, cento e sessenta e três reais e trinta e oito centavos). O agravante defendeu nos embargos à execução a irregularidade da cobrança, pela não incidência do ISS sobre as atividades bancárias, por ausência de natureza de serviço e não constar da lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 116/2003, o que configuraria o fumus boni juris. Argumenta que a decisão deve ser reformada, pois há risco de lesão grave e de difícil reparação, haja vista que o Município poderá levar a quantia em

dinheiro depositada como garantia do Juízo. Sustenta que qualquer execução neste momento está em desacordo com o disposto no art. 151, II do CTN, pois o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito, bem como descumpre o § 2º do artigo 32 da LEF, que prevê o levantamento do depósito judicial somente após o trânsito em julgado. Ressalta que a respeito da questão debatida foi admitida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 635.548). Enfatiza que se, por força da lei nº 10.819/2003, o fisco promover o levantamento de 70% dos valores depositados, esta possibilidade, por si só, constitui dano certo ao Banco, porque é fato que os valores decorrentes de sentença judicial só são pagos pelos entes públicos através de precatórios, e, como é sabido, há longa fila para o recebimento de precatórios. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja concedido efeito suspensivo à apelação. III. Concedo o efeito suspensivo pleiteado. Verifica-se à fl. 60 a comprovação do depósito integral do valor da dívida e ante a possibilidade de dano de difícil reparação, pois ao permitir que o feito executivo siga seu curso, poderá a Fazenda Pública levantar o dinheiro depositado antes de analisadas, definitivamente, as alegações de defesa do executado, ofendendo o disposto nos artigos 151 do CTN e 32 da Lei n.º 6.830/80. Levantando o valor, se estará cobrando dívida que não possui o requisito da exigibilidade e, como se sabe, havendo êxito nos embargos, a parte devedora terá muita dificuldade em reaver o valor, pois o ente público somente paga suas dívidas de valor mais elevado através de precatórios requisitórios. Assim, atendendo ao disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, sendo caso de levantamento de dinheiro sem caução idônea, do qual pode resultar lesão grave e de difícil reparação, concedo o efeito suspensivo pretendido, para obstar o levantamento dos valores depositados, até o pronunciamento definitivo da Câmara. IV. Oficie-se ao MM. Juiz da instância "a quo" para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, e se houve retratação de sua decisão. V. Intime-se a parte agravada (art. 527, V, CPC) para apresentar contraminuta, no prazo legal. VI. Int. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho, Relator.

0025 . Processo/Prot: 1069701-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/186716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Posto Bonanza Ltda. Advogado: Monique de Souza Pereira. Impetrado: Secretário de Fazenda do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência formulado à fl. 112, extinguindo os presentes autos sem resolução do mérito. II - Custas pela impetrante. Intimem-se Curitiba, 04 de junho de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0026 . Processo/Prot: 1070147-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/180658. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0020697-43.2004.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Agravado: Matilde Lopes Correia. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença nº 0020697-43.2004.8.16.0014, afastou a alegação de prescrição anual e determinou ao Município o recolhimento das custas contadas no processo ao FUNJUS, uma vez que o processo está tramitando em vara estatizada (fls. 29-30/TJ). 1. O agravante aduz, em síntese, que: a) houve prescrição do direito do serventuário da justiça em solicitar o pagamento de custas processuais, uma vez que, sendo delegatário de serviço público, sujeita-se à regra do art. 206, § 1º, inc. III, do Código Civil, a qual estabelece prescrição de um ano para a cobrança; b) os valores cobrados não possuem natureza jurídica de taxa, pois particulares não podem cobrar tributo; c) somente as custas devidas aos cartórios estatizados possuem natureza jurídica de taxa e seguem a normativa do CTN quanto à prescrição; d) transcorrido mais de um ano entre o trânsito em julgado da condenação, que é o marco do nascimento da pretensão, e o protocolo administrativo de pedido de pagamento de obrigação de pequeno valor, observa-se a ocorrência de prescrição. Requer a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada que determinou a expedição de RPV e, afinal, o provimento do recurso para que seja reconhecida a prescrição da pretensão de recebimento das custas em primeiro grau. 2. Em juízo de cognição sumária apresentam-se relevantes as razões aduzidas pelo agravante. 3. Veja-se que, a princípio, as custas dos escrivães titulares de serventias por delegação do Estado, isto é, cartórios privatizados, apesar de se sujeitarem ao regime jurídico de direito público, não têm a natureza jurídica de tributo. Dessa forma, a sua cobrança não obedece ao art. 174 do CTN, que dispõe sobre o prazo quinquenal, mas sim ao artigo 206, § 1º, inciso III, do Código Civil. 4. Esta Câmara Cível, inclusive, já se manifestou no sentido de que as custas das serventias privatizadas estão sujeitas à prescrição anual. Confira-se o precedente em questão: "Agravo de instrumento tributário e processual civil execução de sentença custas processuais prazo prescricional natureza jurídica de taxa cartório não oficializado prescrição anual nos termos do art. 206, §1º, III do Código Civil e não quinquenal, como previsto no CTN (art.74), esta aplicável somente à execução promovida pela fazenda pública marco inicial da contagem do prazo prescricional é o trânsito em julgado da sentença, quando o crédito se tornou exigível propositura da execução quando já transcorrido o prazo prescricional para a cobrança das custas por parte da serventia inércia da parte interessada em retirar o mandado de RPV execução das custas promovida quando a pretensão já estava prescrita há mais de dois anos. Recurso conhecido e provido." (Agravo de Instrumento nº 678.620-7 - Rel. Juíza Convocada Josély Dittrich Ribas - 2ª Câmara Cível - DJe 18-2-2011). 5. Por outro lado, o perigo de dano reside no fato de o Juízo de primeiro grau já ter determinado a expedição da requisição de pequeno valor, pelo que o erário poderá sofrer prejuízo indevido acaso seja paga a verba em discussão. Recomendável, portanto, a suspensão da decisão agravada, até que seja definida a ocorrência ou não de prescrição dos valores questionados. Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III, e artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo. Por conseguinte, ficam sobrestados os efeitos da decisão do Juízo singular que afastou a prescrição e determinou a expedição de RPV (fls. 109-110, dos autos originários), até o julgamento definitivo do recurso pela Câmara. Oficie-se. Dispenso informações do juízo. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, anote-se na autuação a pessoa de "Edson José Brognoli" como interessado no feito, cujos advogados encontram-se identificados na procuração de fl. 28, intimando-o também para apresentar resposta e juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Dispensável a intervenção do Ministério Público (Súmula 189/STJ). Intime-se. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0027 . Processo/Prot: 1072237-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/180295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001198-48.2013.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Sílvio da Veiga Crates. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo, Paola de Almeida Petris, Vitor Yassuhiko Kuwabara. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas e Funjus, no prazo de 10 dias. 1. O agravante aduz, em síntese, que: a) a simples declaração de hipossuficiência é o bastante para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950; b) não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento; c) será obrigado a realizar prova negativa da hipossuficiência; d) requer a concessão do efeito ativo para a concessão do benefício e o prosseguimento do feito, a dispensa do preparo recursal, assim como o provimento do recurso. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 3. Em primeiro lugar, insta mencionar que ainda não houve citação, de modo que a relação processual ainda não está completa, motivo pelo qual desnecessária a intimação do agravado para responder ao recurso. 4. Em segundo lugar, impõe-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que seu deferimento não depende de demonstração cabal do estado de miserabilidade do postulante. Conforme orientação majoritária na jurisprudência, com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, basta a simples afirmação deste estado na própria petição para que seja concedido o benefício: "Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Processo Civil. Gratuidade de justiça. Pedido formulado pela parte. Indeferimento pelo Tribunal a quo. Comprovação da hipossuficiência. Requisito não exigido pela Lei 1.060/50. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a declaração feita pelo interessado, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família é suficiente para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não carecendo tal declaração de maior dilação comprobatória. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 1009703/RS - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - 6ª Turma - DJe 16-6-2008). "Processual Civil. Assistência Judiciária gratuita. Presunção de pobreza. Desnecessidade do requerente comprovar sua situação. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 908.647/RS - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª Turma - DJU 12-11-2007). 5. Em terceiro lugar, para afastar a presunção relativa da declaração de pobreza não pode o magistrado de primeiro grau fundamentar o indeferimento da assistência judiciária gratuita apenas com base na remuneração do agravante, uma vez que é imprescindível o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes, a fim de se aferir o real prejuízo do próprio sustento próprio e da família. No caso em exame embora o servidor possua renda bruta de R $ 4.080,12 (quatro mil, oitenta reais e doze centavos), o valor líquido é de R$ 2.763,53 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos). 6. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Exigência de comprovação. Admissibilidade. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico- financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos 2ª Câmara Cível - TJPR 5 autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15-02-2013). (sem destaque no original). 7. Em quarto lugar, cabe no curso do processo prova em sentido contrário, quando poderá ser revogado o benefício, inclusive com aplicação de multa até o décuplo das custas judiciais (art. 4º, § 1º Lei 1.060/50). 8. O STJ tem decidido: "Mandado de segurança. Benefícios da justiça gratuita. Indeferimento. Possibilidade. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência

das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento." (RMS nº 20.590/SP - Rel. Min. Castro Filho - 3ª Turma - DJU 8-5- 2006). Assim sendo, a decisão agravada confronta com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Oficie-se. Curitiba, 3 de junho de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0028 . Processo/Prot: 1072919-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/190445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (43ª Vara Cível). Ação Originária: 0000016-73.1994.8.16.0185 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Henrique Kugler Neto. Advogado: Sergio Urubatão Fernandes Meira. Agravado: Fazenda Pública Municipal. Advogado: Eros Sowinski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito suspensivo..."

1. Em juízo de cognição sumaria, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, para determinar a suspensão da execução fiscal, até o julgamento deste recurso. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2013. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 1072985-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/184235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0001380-34.2013.8.16.0179 Resolução. Impetrante: Endocirúrgica Com´rcio de Produto Médicos Ltda. Advogado: Eduardo Ferraz Guerra, Anderson Rivas de Almeida. Impetrado: Secretário da Fazenda do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de mandado de segurança preventivo contra ato iminente da autoridade coatora, no sentido de autuar a contribuinte-impetrante pelo não cumprimento ao disposto na clausula sétima do Ajuste Sinief nº 19/2012 e art. 7º, do Decreto Estadual nº 6.890/2012, referente à obrigação para constar em nota fiscal, de saída de mercadorias, o valor da parcela importada, ou valor total de importação da mercadoria. 1. A petição inicial revela-se instruída de forma deficiente. Neste Tribunal o processo é ainda processado na forma física. Por conseguinte, incumbe à parte instruir de forma completa a petição inicial. 2. Nestas condições, cumpre oportunizar ao impetrante a emenda da petição inicial, providência admissível, inclusive, em sede de mandado de segurança, segundo orientação do STJ (REsp n.º 783.165/SP - 1ª Turma do STJ - Rel. Ministro Luiz Fux - Publicado no DJU de 15-3-2007 - p. 271; REsp n.º 629.381/MG - 1ª Turma do STJ - Rel. Ministro 2ª Câmara Cível - TJPR 2 Teori Albino Zavascki - Publicado no DJU de 20-2-2006 - p. 208). Assim sendo, com fulcro no art. 284 do CPC, faculto à impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para que junte: a) cópia integral da petição inicial e documentos, para notificação da autoridade coatora; b) cópia integral da petição inicial, para notificação do Estado do Paraná, de modo cumprir o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0030 . Processo/Prot: 1073689-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/187207. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0023287-75.2013.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Agravado: Antônio Carlos Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo d. magistrado de primeiro grau Mario Nini Azzolini que decretou a prescrição da execução fiscal em relação às CDAs vencidas há mais de cinco anos, condenando o exequente ao pagamento das custas proporcionais ao valor da extinção parcial do débito. Inconformado, sustenta o agravante que o magistrado de primeiro grau presumiu a prática de atos de má-fé por parte do Município, o que contraria a presunção de legitimidade de que se reveste o documento emitido pela Fazenda Pública; que é nula a decisão agravada sendo que a fraude de um documento não pode ser meramente presumida; que o fornecimento de informações além das que obrigatoriamente devem constar na CDA visa ao maior aclaramento dos fatos verificados antes da propositura da ação; que o ônus de descaracterizar a presunção de certeza do título exequendo é da parte executada que sequer chegou a ser citada; que ainda que fosse verificada alguma irregularidade deveria ter sido aberta oportunidade para substituição ou emenda da CDA. Deixa de pleitear a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação dos efeitos da tutela recursal e pugna pelo provimento do agravo a fim de reformar a decisão agravada. Ocorre que o recurso não pode ser julgado neste momento. Isso porque o Município alega a ocorrência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário através de parcelamentos efetuados pelo agravado, os quais não foram reconhecidos pela decisão agravada. Sendo assim, necessária a comprovação do efetivo pedido de parcelamento assinado pelo agravado, bem como de prova das parcelas pagas a fim de que seja apurada eventual causa suspensiva do prazo prescricional, bem como se possibilite sua adequada contagem. E é possível a intimação do agravante para a juntada dos documentos entendidos como essenciais, nos termos do REsp 1.102.467-RJ, julgado em 02/05/2012, de relatoria do Min. Massami Uyeda: RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA? STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido. Desta forma, intime-se o Município de Londrina para que, em quinze (15) dias, junte a documentação acima referida, a fim de comprovar efetivamente a informação de que houve parcelamento inserida na CDA. Curitiba, 04 de junho de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05375

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan de Macedo Simões	027	1064959-3
Alisson do Nascimento Adão	019	1052350-9
	020	1052416-2
	024	1063835-4
	025	1064319-9
	026	1064404-3
Ana Beatriz Balan Villela	006	1007089-0
André Rafael Elias Cordeiro	008	1013048-6
André Vinícius Beck Lima	032	1074717-8
Andréa Fernandes Araújo	031	1071684-2
Ângela Couto Machado Fonseca	002	0985140-1
	004	0998108-8
Bruno Montenegro Sacani	018	1049677-0
Carlos Alberto Siliprandi	023	1062594-4
Celso Souza Guerra Júnior	032	1074717-8
Celso Zamoner	014	1025993-7
Cibelle de Azevedo	023	1062594-4
Claro Américo Guimarães Sobrinho	027	1064959-3
Cristina Leitão T. d. Freitas	004	0998108-8
Daniele Beatriz Marconato	001	1027435-8
	016	1027435-8
Denise Martins Agostini	002	0985140-1
	004	0998108-8
Eduardo Fernando Lachimia	007	1009063-4
	010	1020055-2
	011	1020536-2
	013	1022468-7
	022	1055434-2
Edwal Cajoni de Paula Júnior	009	1013535-4/01
Eladio Prados Junior	028	1065458-5
Eldberto Marques	010	1020055-2
	011	1020536-2
	022	1055434-2
Eliane Cristina Rossi Chevalier	028	1065458-5
Elisabete Nehrke	007	1009063-4
Elton Luiz Bueno Candido	029	1069146-6
Emanuel de Andrade Barbosa	003	0989351-0
Eros Sowinski	028	1065458-5
Fábio Alexandre Coninck Valverde	003	0989351-0
Felipe D' Alberto Ramos	027	1064959-3

Fernanda Kachel Gusso	008	1013048-6
Fernando de Carvalho Cichocki	010	1020055-2
	011	1020536-2
Francieli Dias	023	1062594-4
Gracielle Brito Guimães	009	1013535-4/01
Gustavo Henrique Ramos Fadda	009	1013535-4/01
James José Marins de Souza	030	1070624-2
Jefferson Isaac João Scheer	004	0998108-8
José Antônio Iglecias	029	1069146-6
Jose Sermini de Paz	023	1062594-4
Josy Cristiane Lopes de Lima	023	1062594-4
Juliana Goltz	021	1054755-2
Juliano Huck Murbach	032	1074717-8
Júlio César Subtil de Almeida	012	1021646-7
	017	1046776-6
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0985140-1
	004	0998108-8
	009	1013535-4/01
	031	1071684-2
Leandro José Cabulon	005	1005310-2
Leonardo Colognese Garcia	030	1070624-2
Leontamar Valverde Pereira	003	0989351-0
Letícia Maria Detoni	032	1074717-8
Liana Sarmento de Mello Quaresma	005	1005310-2
Lucia Pereira de Lara	008	1013048-6
Luciana Ribas Martins	026	1064404-3
Luciane Camargo Kujo Monteiro	009	1013535-4/01
Lucius Marcus Oliveira	001	1027435-8
	016	1027435-8
Luiz Guilherme B. Marinoni	003	0989351-0
Marcelo Augusto Marcon	023	1062594-4
Marcelo Cesar Maciel	032	1074717-8
Marcelo Marco Bertoldi	030	1070624-2
Márcio Danilo Doná	015	1027336-0
Marco Antônio Lima Berberi	017	1046776-6
Maria Christina de F. R. Pugsley	018	1049677-0
Maria Ilma Caruso	028	1065458-5
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	001	1027435-8
	016	1027435-8
Michel Laureanti	027	1064959-3
Pedro Augusto Bueno	007	1009063-4
	011	1020536-2
	013	1022468-7
Rafael Fernando dos Santos	009	1013535-4/01
Ricardo Marcelo Fonseca	004	0998108-8
Ricieri Gabriel Calixto	030	1070624-2
Roberto Nunes de Lima Filho	012	1021646-7
Rodrigo Tadeu Mozer Espassa	015	1027336-0
Rogério Nunes de Oliveira	022	1055434-2
Sabrina Favero	018	1049677-0
Sergio Alberto Gonçalves Pereira	008	1013048-6
Sérgio Simão Dias	032	1074717-8
Tereza Cristina B. Marinoni	005	1005310-2
Valdir Demartine de Castro	014	1025993-7
Valquiria Bassetti Prochmann	017	1046776-6
Vinícius Caron Moroz	028	1065458-5
Wilton Ferrari Jacomini	013	1022468-7
Zuleika Loureiro Giotto	027	1064959-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 1027435-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/347334. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019116-93.2009.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Disavel Distribuidora de Abrasivos Cascavel Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00186406. Despacho: Junte-se Junte-se. Intime-se para anexar documento probatório da referida adesão ao parcelamento de débito fiscal.
0002 . Processo/Prot: 0985140-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/436141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004671-19.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Dulce Luiza Battirola. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 985140-1Agravante: Dulce Luiza Battirola Agravado: Estado do ParanáAGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NÃO JUNTADA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE NO ATO DA INTERPOSIÇÃO - PEÇA OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC).1. DULCE LUIZA BATTIROLA agravou da r. decisão (fls. 23-TJ) do MM. Juiz da 2ª. Vara da Fazenda de Curitiba que, nos autos de execução individual de título judicial nº. 0048615-83.2012.8.16.0000, ajuizada em face do ESTADO DO PARANÁ, relativa à sentença proferida no bojo da ação coletiva nº.887/06, que tramitou perante aquele mesmo juízo e condenou o agravado ao pagamento de verbas remuneratórias de servidores da área da saúde, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.Sustenta, em síntese: que deve ser deferida em favor da agravante a gratuidade processual, sendo suficiente, à demonstração de sua hipossuficiência econômica, a juntada das tabelas gerais de vencimentos em que constam o padrão remuneratório de cada classe de servidores; que é desnecessária a juntada do contra cheque da agravante, bastando a mera afirmação de pobreza; que sequer houve impugnação da parte adversa, não podendo, o Juiz, indeferir a assistência gratuita de ofício; que a agravante é agente de apoio, sendo que os vencimentos da referida função vão de R$ 784,04, até R$ 2.793,36, ficando, assim, 2 demonstrada sua hipossuficiência.Requer a concessão da antecipação da tutela recursal.É a breve exposição.2. É de se negar seguimento ao recurso. Trata-se de execução individual, ajuizada por Dulce Luiza Battirola. Quando da interposição (08/11/2012), não constou do instrumento, porém, a procuração (peça obrigatória - inc. I do art. 525 do CPC) outorgada pela exequente, ora agravante. Referido documento veio aos autos apenas em 22/03/2013 (fls. 65/66-TJ), o que não é admitido pela jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A FALTA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO DAS SUBSCRITORA DAS CONTRARRAZÕES. 1. Responsabilidade do recorrente em aferir e fiscalizar a correta instrução do agravo de instrumento. 2. Impossibilidade de suprimento posterior de eventuais deficiências havidas no ato de interposição do recurso. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa". (STJ. AgRg no Ag. 1.413.776/RS. Relator: Min. Marcos Buzzi. 4ª. Turma. D.J.: 02/05/2013). 3 "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA DEFICIENTE FORMAÇÃO. 1. Os mandatos outorgados aos patronos das partes, assim como a cadeia completa de substabelecimentos devem ser trasladados para aferição da regularidade da representação processual, conforme exigência do art. 544, § 1º, do CPC. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa. (...). 3. Agravo regimental não provido". (STJ. AgRg no Ag. 1.410.001/RS. Relator: Min. Marcos Buzzi. 4ª. Turma. D.J.: 18/10/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado da própria agravante, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC. 2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa. 3. Agravo regimental não provido". (STJ. AgRg no REsp. 1.190.788/AC. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª. Turma. D.J.: 28/09/2012). 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. 4. Int. Curitiba, 04 de junho de 2013 Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, Relator.
0003 . Processo/Prot: 0989351-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/448661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000330-47.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Luiz Ernesto Kuss. Advogado: Fábio Alexandre Coninck Valverde, Leontamar Valverde Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO, INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - DESCONTOS, DE 1/3, EFETUADOS NOS VENCIMEMENTOS DO AUTOR, EM RAZÃO DE ESTAR CAUTELARMENTE PRESO - ATO COATOR EMBASADO NO ART. 79, I, DA LC 14/82 - DISPOSITIVO NÃO RECEPCIONADO - JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DESTE TRIBUNAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC) - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo servidor Luiz Ernesto Kuss, em face de ato do Chefe do Grupo de Recursos Humanos da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná. O autor relata, na inicial, que é servidor público estadual, integrante da carreira policial civil (investigador). Sustenta que, em decorrência 2 de sua prisão, a autoridade impetrada, em 03/01/2012, sem que ao

menos fosse instaurado processo administrativo com contraditório e ampla defesa, impôs-lhe, com fulcro no não recepcionado art. 79, I, da LC 14/82, a pena de redução de 1/3 dos vencimentos, em afronta ao devido processo legal, bem como aos princípios da presunção da inocência e da irredutibilidade salarial. A pleiteada liminar foi deferida (fls. 73/75), a fim de que fosse restabelecido o pagamento integral da remuneração do impetrante. Informações às fls. 100. O MM. Juiz da 3ª. Vara da Fazenda desta Capital julgou procedente o pedido inicial (sentença de fls. 141/146), para conceder a "segurança pleiteada, confirmando-se a liminar (evento 11.1), para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento integral dos vencimentos do impetrante, declarando-se ilegal o ato de redução dos vencimentos". Condenou o Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais, sendo incabíveis os honorários. O ESTADO DO PARANÁ, inconformado com a r. sentença, apelou (fls. 152/156), sustentando, em síntese: - que o art. 79, I, da LC 14/82 é constitucional, e não fere o devido processo legal, na medida em que é aplicada quando existente um afastamento do servidor decorrente de prisão; - que o servidor preso, por ter sua liberdade restringida, deixa de comparecer às suas atividades laborais, o que implicaria em faltas, de modo que não tem o direito ao recebimento integral dos vencimentos. Contrarrazões às fls. 169/171. Deu-se vista à douta Procuradoria, que opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 191/194). É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso voluntário, mantendo-se a r. sentença em reexame. Adoto, por pertinentes, os bem lançados fundamentos do parecer da Procuradoria (fls. 192/194): "A questão versada nos autos, como se observa, é de simples solução. O impetrante teve contra si decretada prisão, em razão do que o impetrado, com base no art. 79 da Lei Complementar nº. 14/82, reduziu seus vencimentos, enquanto perdurasse o afastamento das atividades funcionais. Tal dispositivo, contudo, não foi recepcionado pela Constituição Federal, já que o art. 37, XI, CF expressamente veda a redução nominal de vencimentos de qualquer servidor. ?Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos 4 Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;? A conduta do impetrado, aliás, atenta contra o princípio da presunção de inocência, pois desde já aplica sanção ao acusado, sem que este tenha sido condenado por sentença com trânsito em julgado. A jurisprudência desse Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico sobre o tema: ?ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL ESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. ATO DE AUTORIDADE QUE DETERMINA DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DURANTE O AFASTAMENTO. ART. 79 DA LEI COMPLEMENTAR 14/82. INAPLICABILIDADE. NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. ENTE PÚBLICO. 1. O artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal prevê a irredutibilidade salarial dos servidores públicos, de maneira que o artigo 79 da Lei Complementar 14/82, não fora recepcionado pela Lei Maior, sendo incabível sua aplicação. 2. O ato que determina a redução de vencimentos em razão da decretação de prisão preventiva é ilegal, por ofender o artigo 5 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que traz a presunção de inocência, pois se caracteriza como sanção sem que haja sentença transitada em julgado. 3. A responsabilidade pelo pagamento das custas processuais no Mandado de Segurança é do ente público ao qual a autoridade coatora está vinculada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO?. (TJPR - 1ª. C. Cível - ACR 0524448-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 19.05.2009). ?AÇÃO DECLARATÓRIA E COMINATÓRIA. POLICIAL CIVIL. PRISÃO EM FLAGRANTE. DESCONTO NOS VENCIMENTOS, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 14/82 (ART. 79, INC. I). NORMA INCONSTITUCIONAL. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. QUESTÃO IDÊNTICA JÁ DIRIMIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PAR. ÚNICO DO ART. 481 DO CPC (RESERVA DE PLENÁRIO ATENDIDA). SENTENÇA CORRETA AO JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. 1 - APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. 2 - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME?. (TJPR - 5ª. C. Cível - ACR 0383896-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º. G. Rogério Ribas - Unânime - J. 25.05.2010). Reconhecida incidentalmente, portanto, a inconstitucionalidade do art. 79 da Lei Complementar nº. 14/82, revela- 6 se manifestamente ilegal o ato praticado pelo impetrado, razão pela qual, tenho que, com acerto, o magistrado julgou procedente a demanda". Vejam-se, ainda, os seguintes precedentes deste Tribunal, igualmente em consonância com a r. sentença objurgada: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VERBA SALARIAL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. ?EX VI? DO ART. 475, I, DO CPC. SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA ESTADO. ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ?LEADING CASE? Nº 1.101.727- PR. PRELIMINAR. JULGAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLICIA CIVIL. DESCONTO DE 1/3 (UM TERÇO) APLICADO NO VENCIMENTO DO APELADO EM VIRTUDE DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES, POR MOTIVO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO E PROCESSO CRIMINAL. ART. 79, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82. INAPLICABILIDADE. NORMA JURÍDICA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XV, DA CF/88. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, SOB PENA DE A REDUÇÃO SALARIAL DE SERVIDOR CULMINAR EM VERDADEIRA CONDENAÇÃO ANTECIPADA. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA ALTERADA QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO 7 MONETÁRIA. JUROS DE MORA NO PATAMAR DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, NOS TERMOS DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, A CONTAR DA CITAÇÃO, A LUZ DO DISPOSTO NO ART. 405, DO CC/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADA PELA MÉDIA ENTRE O INPC E IGP-DI, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 1.544/1955, DESDE A DATA DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA". (TJPR - Ac. nº. 41234, Apel. Cív. e Reex. Nec. nº. 785164-7, 03ª. Câm. Cív., rel. Des. Ruy Francisco Thomaz. D.J.: 24/04/2002). (Grifei). "REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA. REAPRECIAÇÃO QUE SE FAZ INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC, DADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EM PRISÃO PROVISÓRIA. DESCONTO DE 1/3 DE SEUS VENCIMENTOS COM BASE NO ARTIGO 79, I, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARTIGO 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NO CURSO DO PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCONTOS INDEVIDOS. PRECEDENTES DO STF. SUBSEQUENTE CONDENAÇÃO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCONTOS EFETUADOS COM FUNDAMENTO NO INCISO II, DO ARTIGO 79, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL (LEI COMPLEMENTAR Nº 14/1982). POSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO FERE O PRINCÍPIO DA 8 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO SERVIDOR. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. - ?A cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, não se aplicando aos casos em que se reputam revogadas ou não recepcionadas normas anteriores à Constituição vigente. Nestes casos, não há que se falar em inconstitucionalidade, mas sim em revogação ou não- recepção? (STJ-5ª T., REsp. 439.606-SE, rel. Min. Felix Fischer, j. 25.2.03, não conheceram, vu, DJU 14.4.03, p. 242)?. (NEGRÃO, Theotônio. GOUVÊA, José Roberto F.. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., 2009, Ed. Saraiva, pp. 30 e 626)". (TJPR - Ac. nº. 35429, Apel. Cív. e Reex. Nec. nº. 662571-2, 01ª. Câm. Cív., relª. Desª. Dulce Maria Cecconi. D.J.: 07/10/2010). (Grifei). "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - POLICIAL CIVIL - PRISÃO CAUTELAR - DESCONTO DE 1/3 DOS VENCIMENTOS - ART. 79, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82 - IMPOSSIBILIDADE - NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - RECURSO NÃO PROVIDO. ?Descabe à lei restringir onde não o fez a Carta Magna. Daí a inconstitucionalidade do ato administrativo que reduz o vencimento de servidor público submetido a processo criminal e a prisão preventiva?". (TJPR - Ac. nº. 35178, Apel. Cív. nº. 575774-6, 03ª. Câm. Cív., rel. Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral. D.J.: 11/02/2010). (Grifei). Insubsistente, enfim, a alegação de que o servidor preso deveria ter descontos relativos às faltas, haja vista que o objeto do presente 9 mandamus se restringe apenas e tão somente à ilegalidade do ato coator, que teve por base legal o art. 79, I, da LC 14/82. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo, mantendo a sentença em reexame. Curitiba, 03 de junho de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0998108-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/481852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005230-73.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Gleide Terezinha Ferreira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 998108-8Agravante: Gleide Terezinha Ferreira Agravado: Estado do ParanáAGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NÃO JUNTADA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE - PEÇA NECESSÁRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC). 1. GLEIDE TEREZINHA FERREIRA agravou da r. decisão (fls.22-TJ) do MM. Juiz da 2ª. Vara da Fazenda de Curitiba que, nos autos de execução individual de título judicial nº. 0005230-73.2012.8.16.0004, ajuizada em face do ESTADO DO PARANÁ, relativa à sentença proferida no bojo da ação coletiva nº.887/06, que tramitou perante aquele mesmo juízo e condenou o agravado ao pagamento de verbas remuneratórias de servidores da área da saúde, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.Sustenta, em síntese: que deve ser deferida em favor da agravante a gratuidade processual, sendo suficiente, à demonstração de sua hipossuficiência econômica, a juntada das tabelas gerais de vencimentos em que constam o padrão remuneratório de cada classe de servidores; que é desnecessária a juntada do contra cheque da agravante, bastando a mera afirmação de pobreza; que sequer houve impugnação da parte adversa, não podendo, o Juiz, indeferir a assistência gratuita de ofício; que a agravante é agente de apoio, sendo que os vencimentos da referida função vão de R$ 784,04, até R$ 2.793,36, ficando, assim, 2 demonstrada sua hipossuficiência.Requer a concessão da antecipação da tutela recursal.É a breve exposição.2. É de se negar seguimento ao recurso. Trata-se de execução individual, ajuizada por Gleide Terezinha Ferreira. Não consta do instrumento, porém, a procuração (peça obrigatória - inc. I do art. 525 do CPC)

outorgada pela exequente, ora agravante. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. 4. Int. Curitiba, 03 de junho de 2013 Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0005 . Processo/Prot: 1005310-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/245348. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Ação Originária: 0000012-40.1991.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: R M - Indústria e Comércio de Rações Concentrados e Insumos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. sentença de fls. 103/106, que julgou extinta a Execução Fiscal nº 0000012-40.1991, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, condenando a exequente, ora apelante, ao pagamento das custas processuais. Inconformada, a apelante sustenta, em síntese, que: a) a sentença deve ser anulada, uma vez que a Fazenda Pública Estadual não foi intimada previamente para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, em violação ao disposto no art. 40, § 4º, da LEF; b) o feito não ficou paralisado por inércia da apelante, considerando-se que não foi intimada após o decurso do prazo de paralisação do feito, de modo que se verifica culpa exclusiva do Judiciário e, portanto, não pode ser reconhecida a prescrição intercorrente (com base na súmula 106 do STJ); c) ao caso deve ser aplicado o § 1º do artigo 267 do CPC; d) a condenação ao pagamento de custas processuais é indevida, pois o Estado do Paraná não pode ser simultaneamente sujeito ativo e passivo desse tributo; e) aplica-se ao caso o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Requer a anulação da sentença, por violação do art. 40, § 4º da LEF e, sucessivamente, a sua reforma, a fim de afastar a condenação ao pagamento das custas processuais. Recebido o recurso no duplo efeito, e sem as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte. É o relatório. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. De início, cumpre mencionar que a decretação da prescrição sem a prévia intimação da Fazenda, como determina o art. 40, §4º, da LEF, não acarreta a nulidade da sentença, quando não restar demonstrada nas razões do recurso a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Nessa linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça. "PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. POSSÍVEIS CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. (...) 3. A regra do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, por ser norma especial, aplicável às execuções fiscais, prevalece sobre o art. 219, § 5º, do CPC. 4. Embora tenha sido extinto o processo em primeira instância sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, quando da interposição do recurso de apelação, esta não suscitou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, não há que ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, que decretou a extinção do feito. 5. A exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar- lhe oportunidade de argüir eventuais óbices à decretação da prescrição. Havendo possibilidade de suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida sem que seja demonstrada a existência de óbice ao fluxo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido"1. "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE 1 STJ, REsp 1016560/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008. DAS FORMAS. (...) 2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas. 3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010. 4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem"2 Na hipótese em exame, como a Fazenda se limitou a argüir a nulidade da sentença, por não ter sido previamente intimada (art. 40, §4º, da LEF), sem demonstrar a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida. Ultrapassada a preliminar, no mérito melhor sorte não assiste ao apelante. Na espécie, a empresa executada foi citada em junho de 1994 (fl. 27). Com isso, interrompeu-se a prescrição, consoante os termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN (redação em vigor à época do ajuizamento da execução). Em novembro de 1998 a Fazenda Pública requereu a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses (fl. 94). O pedido foi deferido em fevereiro de 1999. Depois disso, os autos permaneceram paralisados até junho de 2010, quando a exequente novamente requereu a suspensão do feito por mais 90 (noventa) dias, ao que se seguiu o pedido de extinção do feito pela remissão do débito tributário. Diante desse contexto, não há como não se reconhecer a prescrição intercorrente, pois, de acordo com os termos do art. 40, § 4º, da LEF, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Em suma, a hipótese em apreço se amolda com perfeição ao Enunciado n. 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Releva destacar que o prazo prescricional tem início na data em que determinado o arquivamento do processo, sem necessidade de ser o credor previamente intimado desse despacho, notadamente quando a suspensão do processo foi por ele requerida, como no caso em análise. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 11.051/2004. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL REQUERIDA PELO CREDOR. SÚMULA Nº 314/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA. REEXAME DE PROVA. INCABIMENTO. (...) 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente." (Súmula do STJ, Enunciado nº 314). 4. Concluindo o acórdão que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos e que a inércia deve ser imputada à Fazenda Pública, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência recursal, implica o reexame do universo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado n° 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 6. Agravo regimental improvido" 3. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido"4. Igualmente, mostra-se descabida a intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC, a fim de dar prosseguimento ao feito, pois a execução foi extinta em virtude da prescrição e não por negligência das partes ou abandono da causa. Ademais, no caso, não há como se aplicar a súmula nº 106 do STJ, pois a ausência de manifestação da Fazenda Pública após o arquivamento da execução, como visto, não se deveu à falha do aparato judiciário. Assim, tendo o processo permanecido paralisado por mais de onze anos, sem que a exeqüente tomasse a iniciativa de promover o seu andamento, correta a decisão recorrida. Por fim, sem razão a apelante ao sustentar que não pode ser condenada ao pagamento das custas processuais. É que, na espécie, a execução foi julgada extinta em decorrência da prescrição e não do cancelamento da CDA, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 26 da LEF. A par disso, considerando-se que a exeqüente deu causa à extinção do processo, como visto, à luz do princípio da causalidade, deve arcar com as custas processuais. Cumpre destacar, ainda, que o Estado do Paraná, embora tenha competência para legislar acerca das custas processuais, não é o sujeito ativo dessa obrigação tributária, mas sim os titulares das serventias não oficializadas, os quais, na condição de agentes delegados (art. 236 da CF), têm direito a receber o tributo, como remuneração pelos serviços prestados, eis que não são remunerados pelos cofres públicos. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0006 . Processo/Prot: 1007089-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/266969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000041-18.1992.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Binotto Representações Comerciais Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.007.089-0 RELATÓRIO O MUNICÍPIO DE CURITIBA recorre da r. sentença de fls. 34/37. que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, extinguindo o feito. Inconformado, o apelante sustenta, em síntese, que nunca foi intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, como estabelece o art. 25 da LEF e, assim, se alguma inércia ocorreu, esta foi por responsabilidade do aparato judiciário, devendo ser aplicada a súmula nº 106 do STJ. Requer o provimento do apelo para que seja afastada a prescrição reconhecida em primeiro grau. Sem resposta ao recurso, em razão da revelia da executada. É o relatório. DECIDO O recurso não merece provimento. A presente execução fiscal foi ajuizada em agosto de 1992, para cobrança de ISSQN dos exercícios de 1988, 1989 e 1990, e a citação ocorreu em 03/03/1993 (fl. 06v), ocasião em que foi interrompido o prazo prescricional, conforme redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Na sequência, em 18/06/1993, foi noticiada a realização de parcelamento (fl. 07), que resultou na

suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151,VI, do CTN e, por conseguinte, interrompeu a contagem do prazo da prescrição intercorrente, uma vez que esta tem como pressuposto a inércia do exeqüente em promover a movimentação do processo. O curso desse prazo reinicia por inteiro a partir da data do inadimplemento do parcelamento, sem necessidade de suspensão da execução e remessa dos autos ao arquivo (art. 40, §§ 1º e 2º da LEF), conforme entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. INADIMPLEMENTO. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido confirmou a prescrição da pretensão executiva em face da ocorrência do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual, considerando o reinício do prazo prescricional a partir do inadimplemento da executada junto ao programa de parcelamento (Refis). 2. A reabertura do prazo prescricional é a partir do inadimplemento do contribuinte a programas de parcelamento de débito tributário. Precedentes. 3. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados. 4. Na hipótese, não cabia a suspensão do processo pelo prazo de um ano, consoante os termos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/1980, cumprindo, apenas a verificação do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual a partir do inadimplemento do agravado junto ao programa de parcelamento (Refis) para caracterização da prescrição da pretensão executiva. 5. Agravo regimental não provido.1 Na situação versada nos autos, vê-se que o devedor efetuou o pagamento das parcelas devidas até julho de 1995 (fl. 1 AgRg no REsp 1284357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012 27), restando pendentes 12 prestações. Portanto, a partir dessa data recomeçou a contagem do prazo prescricional. A exeqüente, entretanto, permaneceu inerte até novembro de 2011, quando requereu a penhora on line (fl.29). Ou seja, depois de descumprido o parcelamento, a execução permaneceu paralisada por mais de dezesseis anos. Releva destacar que a paralisação do feito decorreu exclusivamente da desídia da exequente que, apesar de estar ciente do inadimplemento do parcelamento e do decurso do prazo de suspensão do processo (trinta e seis meses), deixou de promover as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, o que deveria ocorrer, vale dizer, independentemente de intimação. Com efeito, nos termos do art. 234 do CPC, a intimação é "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa". Dessarte, considerando-se que, em 18 junho de 1993, a Fazenda requereu a suspensão do processo, em virtude do parcelamento do crédito tributário, em 36 meses, findo esse prazo, ou verificado antes disso o inadimplemento, não haveria razão para ser intimada pessoalmente para promover ato indispensável à continuidade do processo. Segue daí que não se pode atribuir ao mecanismo do Judiciário qualquer parcela de responsabilidade pela paralisação do processo. Diante desse contexto, não há como não se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Face ao exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, porque manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte. Após o trânsito em julgado, baixem. Intime-se. Curitiba, 23 de maIo de 2013. Juíza Convª OSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0007 . Processo/Prot: 1009063-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/268061. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002159-77.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Aparecida Carvalho Pereira. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Noeval de Quadros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.PAGAMENTOS. JUNTADA DE FATURA COMPROBATÓRIA DE CONSUMIDOR E HISTÓRICO FORNECIDO PELA COPEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TIP MEDIANTE TAXA (SÚMULA 670 DO STF). REPETIÇÃO DO INDÉBITO ORDENADA COM ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ARBITRAMENTO ADEQUADO. CUSTAS E DESPESAS COM ATOS DO OFICIAL DE JUSTICA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/1970.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, § 1º- A DO CPC).RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA REFORMADA, NESTA EXTENSÃO. DEMAIS QUESTÕES MANTIDAS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível e reexame necessário nº 1.009.063-4, do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível, em que é apelante o Município de Cambé, e apelada Aparecida Carvalho Pereira. I. Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, proposta pelo apelado, em face do apelante, referente à cobrança indevida de taxa de iluminação pública (TIP). Através da r. sentença de fls. 62-71, os pedidos formulados na inicial, foram julgados procedentes para: "(i) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda constitucional nº 39; (ii) condenar o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação (08/08/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado desta decisão (Súmula 188 do STJ)." Em face da sucumbência, o Município apelante foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 50,00 (cinquenta reais). Em seu recurso, o Município de Cambé alega que não foi atendido o enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, eis que não juntada à inicial, fatura indicativa de pagamento da TIP, do período da repetição pretendida, e que o histórico do pagamento veio aos autos depois do ajuizamento da ação. Requer a reforma da sentença, para que seja reconhecida a falta de interesse processual do autor, e extinto o feito, sem resolução do mérito. Em observância ao princípio da eventualidade, pugna sejam as custas e as diligências reduzidas pela metade, nos termos ao artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II. O feito está sujeito ao reexame necessário (art. 475 do CPC) e, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, inclusive Sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 37), Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. proporcionando o julgamento do feito monocraticamente, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC. Embora, neste caso, não tenha a autora juntado à inicial fatura do período da repetição, provou ele ser consumidor dos produtos e serviços da Copel, anexando nota fiscal/fatura de pagamento, datada de 2.006, e requereu incidentalmente a apresentação do histórico de pagamentos pela cobradora da taxa de iluminação pública, o qual foi trazido aos autos por determinação judicial (fls. 48/49). Nada impedia a autora de ingressar com a ação, diante do requerimento de exibição incidental de documento (arts. 355 e seguintes do CPC), deferido pelo Juiz da causa, o que vem de encontro ao princípio da celeridade processual, seguindo a orientação de que a interpretação do Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário1 é no sentido de que durante a instrução processual, a juntada do histórico de pagamentos supre a exigência inicial. A alegação de falta de interesse processual, portanto, não deve ser acolhida, diante da prova clara de pagamentos da taxa de iluminação pública, os quais devem ser repetidos até o advento da EC nº 39, de 19.12.2002, desde que não alcançados pela prescrição. 1 O Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal assim está redigido: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. Veja-se, a propósito: "TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, CPC NÃO CARACTERIZADA. COMPROVANTES. I - O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do Tribunal local, ou de Cortes Superiores, e se a matéria for reanalisada pelo órgão colegiado, por meio de agravo, fica afastada a ocorrência de ofensa ao aludido dispositivo. Precedentes: REsp nº 693.638/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02/10/06 e AgRg no REsp nº 838.541/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/09/06. II - O acórdão recorrido considerou suficiente a documentação acostada pela autora, consubstanciada em uma fatura e o histórico de valor da Taxa de Iluminação Pública, ambos expedidos pela Companhia Distribuidora, não sendo o caso de violação aos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil sob a alegação de ausência de documentos Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. hábeis a comprovar seu efetivo pagamento. III - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 918.636/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 407) "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. REPETIÇÃO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Está assentado na Primeira Seção o entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade da taxa de iluminação pública é insuscetível de apreciação em sede de recurso especial, porquanto os arts. 77 e 79 do CTN repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp 869.272/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 05/05/2008). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE TODOS OS COMPROVANTES DA EXAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENTENDIMENTO

FIRMADO PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DA JUNTADA DE TODAS AS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A Eg. Primeira Seção deste STJ firmou o entendimento no sentido de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. que para o ingresso da ação de repetição de indébito decorrente de cobrança de taxa de iluminação pública, declarada inconstitucional pelo STF, não é necessário que o contribuinte instrua sua pretensão com todos os comprovantes, basta que comprove ser o titular da exação. O quantum debeatur pode ser apurado na liquidação de sentença. (q.v., verbi gratia, EREsp nº 953.369/PR, relator Ministro José Delgado, relatora para o acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 13/02/2008 e publicado no DJ em 10/03/2008). 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. Incidência da Súmula nº 83/STJ, que também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição. 3. Perscrutar se todas as faturas foram juntadas pelo recorrido, à época em que ingressou com a ação de repetição dos valores recolhidos de forma indevida, revela-se como matéria afeta ao campo fático-probatório, motivo pelo qual entende-se incidir à hipótese o teor da Súmula 07 desta Corte Superior. 4. Recurso especial não conhecido. Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. (STJ, REsp 992.305/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, j.22/04/2008, DJe 13/05/2008). Veja-se também: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE FATURA ALUSIVA AO ANO DE 2007 COMPROVANDO A TITULARIDADE DA CONTA E O PAGAMENTO INDEVIDO DA TAXA.PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS AO FITO DE DEMONSTRAR O ALEGADO NA PEÇA EXORDIAL. RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS FORNECIDA PELA COPEL SUPRINDO A AUSÊNCIA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS E DAS DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS.INCIDÊNCIA DO ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70.DESCABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO, POIS A SENTENÇA ESTÁ EM Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 670 DO STF.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.1 Em substituição ao Des. Eugenio Achille Grandinetti. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 990.288-9ESTADO DO PARANÁ" (TJPR - 2ª C.Cível - ACR 990288-9 - Cambé - Rel.: José Roberto Pinto Júnior - Unânime - J. 26.02.2013) "TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS PELA METADE, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI Nº 6.149/70.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA, NO MAIS, MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 1ª C.Cível - ACR 957075-8 - Cambé - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 29.01.2013) Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. "2. Relativamente à redução das custas e despesas processuais referentes às ações de devoluções de importâncias pagas indevidamente a título de taxa de iluminação pública (TIP), propostas em face do Município de Cambé, entendo ser possível a aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/19702, à vista de constatação de inúmeras ações individuais idênticas, de valores exorbitantes dados às causas, mas de reduzidos direitos às repetições dos indébitos, que somente onerariam o erário público e possibilitaria o recebimento exagerado de custas processuais pelo escrivão do feito e o recebimento de diligências (citação) a serem cumpridas no centro da cidade (Prefeitura) e simultaneamente, devido a grande quantidade de mandados." Este Tribunal assim vem decidindo: "TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (TIP). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS JUDICIAS. 2 Artigo 23 da Lei Estadual n.º 6.149/1970: "Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE QUESTIONANDO A COBRANÇA DAS CUSTAS. REJEIÇÃO LIMINAR, MAS COM APRECIAÇÃO DE ALGUNS DOS PONTOS LEVANTADOS. QUESTÕES PASSÍVEIS DE EXAME NA VIA ELEITA. TAXA DO FUNREJUS. ISENÇÃO (ITEM 21 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/99 E LEI ESTADUAL Nº 12.216/98). CUSTAS PROCESSUAIS. FASE DE CONHECIMENTO (R$ 157,50). REGULARIDADE. CUSTAS DE "EXECUÇÃO DE SENTENCA" (R$ 157,50). NÃO CABIMENTO (RESOLUÇÃO Nº 06/2007, DO ÓRGÃO ESPECIAL). MERA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. REDUÇÃO DESTA ÚLTIMA, NO CASO (R$ 157,50 PARA R$ 7,00), EM CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO Nº 03/2008, DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. DESPESAS DO CÍVEL. COBRANÇA FUNDADA NO REGIMENTO DE CUSTAS (LEI ESTADUAL Nº 6.149/70). REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. POSSILIDADE DIANTE DA PECULARIDADE DO CASO (MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS VERSANDO SOBRE REPETIÇÃO DE PEQUENOS VALORES). INCIDÊNCIA DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. 1. A questão relativa às custas (não cobradas pela parte que as antecipou) pode ser apreciada de ofício pelo juiz, não havendo, assim, óbice ao conhecimento do assunto em exceção de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. pré-executividade, máxime em razão da não dependência de provas. REFORMA. 2. A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98). REFORMA. 3. Tratando-se da repetição de quantia de pequeno valor, depois do trânsito em julgado da sentença basta ao juiz requisitar o pagamento ao ente Municipal (Resolução nº 06/2007, do Órgão Especial), não mais existindo processo de execução de sentença autônomo e, de conseqüência, fundamento para cobrança de custas à título de "execução" do julgado. REFORMA. 4. Segundo dispõe a Instrução nº 03/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, as custas relativas à requisição de pagamento são de R$ 7,00, mais R$ 2,10 por folha excedente, e não R$ 157,50, como cobrado no caso. REFORMA. 5. As chamadas "despesas do cível" (autuação, expedição, etc.), têm cobrança autorizada no Regimento de Custas (Lei Estadual nº 6.149/70), estando corretos os valores apontados no caso. MANUTENÇÃO. 6. Tratando-se de causa envolvendo pequeno valor, repetida aos milhares (mais de 400 Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. casos idênticos só no âmbito do Município agravante), possível a redução das custas e despesas processuais, inclusive, e por eqüidade, em relação a atos praticados por oficial de justiça, em consonância com o que dispõe o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Redução de 50% das custas devidas/cobradas, à exceção do valor de R$ 3,00, devido ao Ministério Público (FUEMP-PR, Tabela nº VII, da Lei 6.149/70), e do valor de R$ 7,00, relativos à requisição de pagamento, já reduzidas no caso (de R$ 157,50 para R$ 7,00). REFORMA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. " (TJPR - 2ª C.Cível - AI 510029-8 - Capitão Leônidas Marques - Rel.: Valter Ressel - Unânime - J. 07.10.2008). Da r. decisão monocrática abaixo, Apelação Cível nº 10111887-5. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª C. Cível, j. 15.03.2013, DJ. 1062 20.03.2013, extrai-se: "Ademais, no que diz respeito à pretensão do apelante em ver as custas e diligências reduzidas à metade, tenho que a mesma merece acolhida. Dispõe o art. 23 da Lei 6.149/70: Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial.? Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessas demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que ?tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: ?APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e

pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 694.124- 0. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª C. Cível. j. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. "Como é de conhecimento notório nesta Corte, centenas, talvez milhares de ações de repetição de indébito referentes à taxa de iluminação pública, cuja cobrança foi declarada inconstitucional, foram julgadas procedentes para o fim de condenar o município apelante à devolução das quantias indevidamente cobradas. Desse modo, diante do elevado número de ações, bem como da simplicidade e rapidez do procedimento, mostra-se cabível a redução, pela metade, dos valores constantes na conta de custas homologada pelo juízo a quo, conforme entendimento desta Câmara: ?APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL PREVENDO PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA OPÇÃO DO CREDOR EM PLEITEAR O VALOR DEVIDO JUDICIALMENTE POSSIBILIDADE INTERESSE DE AGIR PRESENTE CONCORDÂNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO AO VALOR EXECUTADO PRAZO PARA PAGAMENTO DE 60 DIAS, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE 1 ANO PREVISTO NA LEI 8.575/2001, TENDO EM VISTA NÃO SE TRATAR DE PAGAMENTO PLEITEADO ADMINISTRATIVAMENTE CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS REDUÇÃO DOS VALORES NECESSIDADE EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO ? CUMPRIMENTO DE SENTENÇA? QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO DE SENTENÇA Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ARBITRAMENTO QUE INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS FIXADOS EM CINQUENTA REAIS EM FAVOR DO EXEQUENTE APELAÇÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.33 APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO CÍVEL ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI APENAS A PRERROGATIVA DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA - CARTÓRIOS DO ESTADO NÃO OFICIALIZADOS IMUNIDADE QUE ATINGE APENAS OS IMPOSTOS, NÃO AS TAXAS UNIFORMIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PELA PRIMEIRA SESSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS EXCESSO DA EXECUÇÃO CONFIGURAÇÃO EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO ?CUMPRIMENTO DE SENTENÇA? QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AUTORIZADA 3 3 TJPR - II CCv - Ap Cível 0888972-3 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Julg.: 24/04/2012 - Unânime - Pub.: 08/05/2012 - DJ 858. Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. DESDE JÁ A COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."44 Ademais, com relação às custas devidas ao Oficial de Justiça, nas palavras do em. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira: "Apesar de o dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. As custas destinadas aos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências visam, essencialmente, cobrir as despesas materiais com a realização do ato e estão previstas nas instruções nº 09/1999 e 02/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça. No caso em tela, foram cobradas duas diligências por processo, entretanto, não é crível conceber que o Sr. Oficial de Justiça tenha de fato realizado centenas de diligências para cientificar o Município, sendo praxe nesses casos de ações repetitivas contra ente público, que as citações ou intimações sejam realizada em apenas algumas diligências, abrangendo atos de mesma natureza de vários processos de uma só vez. Como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado"55. (TJPR, APCIV. 1009619-6, decisão monocrática, Rel. Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Josély Dittrich Ribas, j. 11.03.2013, DJ: 1057 13.03.2013). No mais, a r. sentença atendeu ao enunciado da Súmula 670 do Supremo Tribunal Federal: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa"; a condenação limitou-se à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública até o advento da EC nº 39, de 19.12.2002, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com aplicação de correção monetária (Súmula 162 do STJ) e incidência de juros moratórios (art. 161, § 1º do CTN e Súmula 188 do STJ). Os honorários advocatícios de R$ 50,00 (cinquenta reais) foram arbitrados, em consonância com o entendimento das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal. Destarte, com base no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento em parte ao apelo, determinando a reforma em parte da sentença, para que sejam reduzidas, pela metade, as custas processuais e despesas com diligências do Oficial de Justiça, com fundamento no disposto no art. 23, da Lei Estadual nº 6.149/1970. Demais questões mantidas, em sede de reexame necessário. Int. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho, Relator.

0008 . Processo/Prot: 1013048-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/37456. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001463-83.2012.8.16.0147 Cobrança. Agravante: Idilia de Faria Gefer. Advogado: André Rafael Elias Cordeiro, Fernanda Kachel Gusso. Agravado: Município de Rio Branco do Sul. Advogado: Sergio Alberto Gonçalves Pereira, Lucia Pereira de Lara. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Marcelo Teixeira Augusto que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela agravante ante a ausência de prova inequívoca acerca da verossimilhança do direito alegado. O agravo de instrumento foi recebido às fls. 69/70, sem a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada. Ocorre que, de acordo com a informação de fl. 75 houve composição entre as partes sendo que a agravante desistiu do presente recurso. Assim, restando prejudicado o agravo de instrumento interposto, nego-lhe seguimento, com fulcro no artigo 200, XX1 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o artigo 5572, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 05 de junho de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0009 . Processo/Prot: 1013535-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/119997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1013535-4 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal (sindirações). Advogado: Edwal Cajoni de Paula Júnior, Gracielle Brito Guimães, Rafael Fernando dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo regimental promovido pelo Estado do Paraná, da decisão que concedeu a liminar postulada no mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL (SINDIRAÇÕES), determinando que "a autoridade coatora se abstenha de exigir a indicação na Nota Fiscal do valor da importação, do Conteúdo de Importação e demais informações confidenciais exigidas pelo Ajuste SINIEF 19/2012, dos produtos por ela importados, até decisão definitiva nestes autos." (fls. 105/108) O agravante sustenta que não se encontram presentes os requisitos para ser concedida a liminar, na medida em que "A obrigação de evidenciar o ?valor da importação? ou do ?conteúdo da importação? em notas fiscais e na Ficha de Conteúdo de Importação foi criada com a finalidade precípua de viabilizar a aplicação das disposições trazidas pela Resolução 13/2012 do Senado Federal e, por conseguinte, à instrumentalização daquelas finalidades mais amplas, através da eliminação da ?guerra dos portos?" (fl. 151-verso). Argumenta que o impetrante não se insurge contra o conteúdo da Resolução do Senado Federal nº 13/12, mas sim, em relação ao Ajuste SINIEF nº 19/12 e Decreto Estadual nº 6890/12, que regulamentam a aplicação da Resolução nº 13/SF; que as obrigações previstas no Ajuste nº 19/12, dão efetividade à Resolução 13, objetivando a fiscalização das operações interestaduais, não havendo outra forma de verificar, no plano prático, a correta aplicação da legislação tributária, pela utilização da alíquota de 4%, senão mediante a indicação das informações na nota fiscal. 2 Afirma que o impetrante não comprovou estar havendo violação aos princípios da livre concorrência, livre iniciativa e do sigilo fiscal; que suas afirmações são genéricas; que "causa espanto imaginar que uma empresa dar-se-á ao trabalho de analisar as notas fiscais emitidas por sua concorrente a fim de tentar inferir sua margem de lucro", ressaltando também que "a margem de lucro da atividade empresarial não é dada pela mera subtração entre o valor de venda e o da importação, uma vez que diversos outros custos são agregados às cadeias produtivas e/ou comercial" (fls. 153-verso e 154). Adiciona, no que concerne ao sigilo, que o art. 150, § 5º, da CF/88 tratado direito do consumidor à informação sobre os impostos que incidam sobre mercadorias e serviços, devendo ser observado, ainda, o disposto no art. 6º, III, do CDC. Adiciona que a resolução nº 13/SF não é medida interessante para alguns importadores, na medida em que "a permanência da guerra fiscal entre os Estados estimula a concessão de benefícios fiscais unilaterais àqueles que realizam importações na via portuária de determinados estados, e beneficia somente um grupo pequeno de importadores, em detrimento de interesses maiores dos Estados, da federação e da própria sociedade" (fl. 156- verso); que a medida implementada é adequada, pois alcança o fim a que se propõe, e é proporcional, pois não vulnera o núcleo de nenhum direito fundamental constitucional. Assevera que "a manutenção da medida liminar deferida poderá implicar ao Estado graves danos, pois impedirá ao Fisco e demais contribuintes de verificar a efetiva aplicação da alíquota de 4% nas operações em que se destinem mercadorias importadas ou com conteúdo de importação superior a 40% a outros Estados, além de colocar as empresas em uma situação de desigualdade em relação a outras do ramo, caracterizando-se, aí sim, violação à livre concorrência" (fl. 159). Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, sob o fundamento de que se mantida a liminar, isto poderá acarretar "graves prejuízos aos Estados e à ordem tributária nacional, ao impedir a correta e necessária aplicação da Resolução nº 13/2012 do Senado" (fl. 142), 3 com a reforma da decisão agravada, por não estarem presentes os requisitos autorizadores da liminar. II. Não obstante ter entendido diversamente, em outras ocasiões, em sede de juízo de retratação (art. 332, §2º, do RITJ), e sopesando os argumentos já apresentados, com os ora trazidos por este recurso, revogo a decisão monocrática de fls. 96/98, considerando, ainda que em sede de cognição sumária,

não estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar. Ressalto que o art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que, para a concessão da medida liminar no mandado de segurança, se faz necessária a presença, concomitante, a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, e do perigo de ineficácia da medida, caso seja concedida apenas quando do seu julgamento final. Assiste razão ao agravante, quando afirma que o impetrante não demonstrou como, a efetividade do contido na Resolução n.º 13/2012 do Senado Federal, efetivada pelo Ajuste do SINIEF n.º 19/2012, estariam violando princípios constitucionais, com a simples determinação para que seja indicado o valor da importação ou do conteúdo da importação nas notas fiscais e na ficha de conteúdo de importação, dos produtos importados. Ademais, conforme ressaltado pelo impetrado, a margem de lucro não decorre justamente da subtração entre o valor da venda e o da importação, "pois existem outros elementos que compõem o valor do bem ou mercadoria, tais como o custo do transporte, dos serviços, custos com armazenamento e pessoal e que também constituem parte dos custos das operações tributáveis, e principalmente quando o bem estiver submetido a processo de industrialização, pois irá agregar na composição originária outros elementos a transmudar o valor inicial do bem ou mercadoria importada" (fl. 154). Quanto às demais argumentações, considerando que a questão já foi vista em outros antecedentes por este Colegiado, por brevidade, adoto os mesmos fundamentos exarados no Agravo Regimental promovido no Mandado de Segurança nº nº 102.016.9-1/01, desta Câmara, em que foi Relator o Juiz Subst. Péricles Bellusci de Batista Pereira), verbis: "Com isso, impõe-se concluir, nesse juízo de cognição sumária, que a dispensa dos associados do impetrante ao cumprimento do Ajuste SINIEF n.º 19/2012 a partir do dia 1º de Maio de 2013 não se justifica, visto que os valores e conteúdos de importação a serem indicados nas notas fiscais e nas fichas de conteúdo de importação não são elementos suficientes ao comprometimento da competitividade do importador. Aliás, o conhecimento dessas informações pode até mesmo ser obtido por terceiros interessados por outras vias que não a conferência das notas fiscais e fichas de conteúdo de importação, não subsistindo respaldo para o temor suscitado pelo impetrante. Sobre esse tema merece destaque o que constou no Agravo de Instrumento n.º 1.003.236-3, de Relatoria do Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Fabio André Santos Muniz: ?A ordem de apresentação do valor da importação ou do conteúdo dela não é desproporcional e nem descabida quando se observa que o cálculo do tributo depende da observância dessa determinante: ?O Conteúdo da Importação a que se refere o inciso II do §1º é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem?. Também não implica em divulgação da margem de lucro ou violação ao princípio do sigilo da atividade comercial. Como exposto pelo juiz de primeiro grau o custo total da operação compreende outras despesas além do custo da importação como, por exemplo, gastos com pessoal e despesas com transporte. A transparência na atividade negocial promove a competitividade entre as empresas. Violação ao princípio da igualdade não há, porque todas as empresas que comercializam produtos importados da mesma natureza estão submetidas à mesma condição.? Também nesta Câmara foi adotada a mesma linha de entendimento, conforme se vê no trecho da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 998.935-5, de lavra do Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, Dr. Antonio Carlos Ribeiro Martins: "No caso em análise, e em juízo de cognição sumária, o pedido de liminar não comporta acolhimento. Argui o impetrante que a nova obrigação acessória do ICMS, com o advento da Resolução 13/2012 do Senado Federal, ofenderá o princípio basilar da livre concorrência, iniciativa e do sigilo fiscal. Todavia, o que se infere dos autos, o propósito foi o de desestimular a importação de produtos e a exportação, por assim dizer, de empregos para outros países, e também a de resolver os problemas atinentes à chamada guerra fiscal. De outra parte, conforme narrado na petição, a partir da entrada em vigor da Resolução, o contribuinte deverá expor as informações relativas à importação das mercadorias e seu preço originário na nota fiscal. Assim, ao contrário do que argumenta o impetrante, isto não irá ferir a garantia do sigilo fiscal, visto que se trata de uma informação sobre o preço de origem da mercadoria, e não trará informações acerca da situação econômica e financeira da empresa contribuinte. Da mesma forma, também não há a violação da livre concorrência e iniciativa, uma vez que, como dito anteriormente, a obrigação acessória que passará a ser exigida, apenas irá expor informações acerca do preço de origem da mercadoria. Ademais, como bem observa Hugo de Brito Machado: ? a preservação dos interesses do Estado na arrecadação de tributos exige que seus agentes tenham acesso a informação a respeito dos fatos que sejam relevantes para fins tributários. Por isso mesmo a Constituição estabelece que, especialmente para conferir efetividade aos princípios da pessoalidade dos impostos e da capacidade econômica, é facultado à administração tributária identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.? (Comentários ao Código Tributário Nacional- volume III- pág. 790- Ed. Atlas -2005). Portanto, ao contrário do que sustenta o impetrante, o disposto pela cláusula sétima do ajuste do SINIEF 19/2012, apenas visa a maior informação para o agente arrecadador, para fins tributários, sendo totalmente legal a obrigação acessória que será exigida a partir do dia 1ª de janeiro de 2013. Em tais condições, indefiro o pedido liminar pleiteado.? Também neste sentido, decidiu esta Câmara: AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - AJUSTE SINIEF QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO CONSTATAÇÃO, PRIMA FACIE, DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS NÃO DEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - Agravo n.º 998548-2/01 - 2ª Câmara Cível em Composição Integral - Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - J. 19.02.2013)." III. Assim, em juízo de retratação, revogo a decisão de fls. 105/108, e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 150/160, bem como, a petição protocolo nº 0098894/2013 (fls. 120/131). IV. Int. V. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de maio de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho, Relator.

0010 . Processo/Prot: 1020055-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/309601. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002237-71.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: José Valdinin Melhado. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.PAGAMENTOS. JUNTADA DE FATURA COMPROBATÓRIA DE CONSUMIDOR E HISTÓRICO FORNECIDO PELA COPEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS CÂMARAS ESPECILIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TIP MEDIANTE TAXA (SÚMULA 670 DO STF). REPETIÇÃO DO INDÉBITO ORDENADA COM ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ARBITRAMENTO ADEQUADO. CUSTAS E DESPESAS COM ATOS DO OFICIAL DE JUSTICA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/1970.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, § 1º- A DO CPC).RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA REFORMADA, NESTA EXTENSÃO. DEMAIS QUESTÕES MANTIDAS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível e reexame necessário nº 1.020.055-2, do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível, em que é apelante o Município de Cambé, e apelado José Valdinin Melhado. I. Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, proposta pelo apelado, em face do apelante, referente à cobrança indevida de taxa de iluminação pública (TIP). Através da r. sentença de fls. 61-70, os pedidos formulados na inicial, foram julgados procedentes para: "(i) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda constitucional nº 39; (ii) condenar o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação (08/08/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado desta decisão (Súmula 188 do STJ)." Em face da sucumbência, o Município apelante foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 50,00 (cinquenta reais). Em seu recurso, o Município de Cambé alega que não foi atendido o enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, eis que não juntada à inicial, fatura indicativa de pagamento da TIP, do período da repetição pretendida, e que o histórico do pagamento veio aos autos depois do ajuizamento da ação. Requer a reforma da sentença, para que seja reconhecida a falta de interesse processual do autor, e extinto o feito, sem resolução do mérito. Em observância ao princípio da eventualidade, pugna sejam as custas e as diligências reduzidas pela metade, nos termos ao artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II. O feito está sujeito ao reexame necessário (art. 475 do CPC) e, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, inclusive Sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 37), Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. proporcionando o julgamento do feito monocraticamente, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC. Embora, neste caso, não tenha o autor juntado à inicial fatura do período da repetição, provou ele ser consumidor dos produtos e serviços da Copel, anexando nota fiscal/fatura de pagamento, datada de 2.007, e requereu incidentalmente a apresentação do histórico de pagamentos pela cobradora da taxa de iluminação pública, o qual foi trazido aos autos por determinação judicial (fls. 48/49). Nada impedia o autor de ingressar com a ação, diante do requerimento de exibição incidental de documento (arts. 355 e seguintes do CPC), deferido pelo Juiz da causa, o que vem de encontro ao princípio da celeridade processual, seguindo a orientação de que a interpretação do Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário1 é no sentido de que durante a instrução processual, a juntada do histórico de pagamentos supre a exigência inicial. A alegação de falta de interesse processual, portanto, não deve ser acolhida, diante da prova clara de pagamentos da taxa de iluminação pública, os quais devem ser repetidos até o advento da EC nº 39, de 19.12.2002, desde que não alcançados pela prescrição. 1 O Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal assim está redigido: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. Veja-se, a propósito: "TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, CPC NÃO CARACTERIZADA. COMPROVANTES. I - O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do Tribunal local, ou de Cortes Superiores, e se a matéria for reanalisada pelo órgão colegiado, por meio de agravo, fica afastada a ocorrência de ofensa ao aludido dispositivo. Precedentes: REsp nº 693.638/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02/10/06 e AgRg no REsp nº 838.541/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/09/06. II - O acórdão recorrido considerou suficiente a documentação acostada pela autora, consubstanciada em uma fatura e o histórico de valor da Taxa de Iluminação Pública, ambos expedidos pela Companhia Distribuidora, não sendo o caso de violação aos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil sob a alegação de ausência de documentos Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. hábeis a comprovar seu efetivo pagamento. III - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 918.636/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 407) "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. REPETIÇÃO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Está assentado na Primeira Seção o entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade da taxa de iluminação pública é insuscetível de apreciação em sede de recurso especial, porquanto os arts. 77 e 79 do CTN repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp 869.272/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 05/05/2008). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE TODOS OS COMPROVANTES DA EXAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DA JUNTADA DE TODAS AS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A Eg. Primeira Seção deste STJ firmou o entendimento no sentido de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. que para o ingresso da ação de repetição de indébito decorrente de cobrança de taxa de iluminação pública, declarada inconstitucional pelo STF, não é necessário que o contribuinte instrua sua pretensão com todos os comprovantes, basta que comprove ser o titular da exação. O quantum debeatur pode ser apurado na liquidação de sentença. (q.v., verbi gratia, EREsp nº 953.369/PR, relator Ministro José Delgado, relatora para o acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 13/02/2008 e publicado no DJ em 10/03/2008). 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. Incidência da Súmula nº 83/STJ, que também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição. 3. Perscrutar se todas as faturas foram juntadas pelo recorrido, à época em que ingressou com a ação de repetição dos valores recolhidos de forma indevida, revela-se como matéria afeta ao campo fático-probatório, motivo pelo qual entende-se incidir à hipótese o teor da Súmula 07 desta Corte Superior. 4. Recurso especial não conhecido. Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. (STJ, REsp 992.305/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, j.22/04/2008, DJe 13/05/2008). Veja-se também: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE FATURA ALUSIVA AO ANO DE 2007 COMPROVANDO A TITULARIDADE DA CONTA E O PAGAMENTO INDEVIDO DA TAXA.PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS AO FITO DE DEMONSTRAR O ALEGADO NA PEÇA EXORDIAL. RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS FORNECIDA PELA COPEL SUPRINDO A AUSÊNCIA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS E DAS DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS.INCIDÊNCIA DO ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70.DESCABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO, POIS A SENTENÇA ESTÁ EM Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 670 DO STF.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.1 Em substituição ao Des. Eugenio Achille Grandinetti. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 990.288-9ESTADO DO PARANÁ" (TJPR - 2ª C.Cível - ACR 990288-9 - Cambé - Rel.: José Roberto Pinto Júnior - Unânime - J. 26.02.2013) "TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS PELA METADE, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI Nº 6.149/70.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA, NO MAIS, MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 1ª C.Cível - ACR 957075-8 - Cambé - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 29.01.2013) Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. "2. Relativamente à redução das custas e despesas processuais referentes às ações de devoluções de importâncias pagas indevidamente a título de taxa de iluminação pública (TIP), propostas em face do Município de Cambé, entendo ser possível a aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/19702, à vista de constatação de inúmeras ações individuais idênticas, de valores exorbitantes dados às causas, mas de reduzidos direitos às repetições dos indébitos, que somente onerariam o erário público e possibilitaria o recebimento exagerado de custas processuais pelo escrivão do feito e o recebimento de diligências (citação) a serem cumpridas no centro da cidade (Prefeitura) e simultaneamente, devido a grande quantidade de mandados." Este Tribunal assim vem decidindo: "TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (TIP). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS JUDICIAS. 2 Artigo 23 da Lei Estadual n.º 6.149/1970: "Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE QUESTIONANDO A COBRANÇA DAS CUSTAS. REJEIÇÃO LIMINAR, MAS COM APRECIAÇÃO DE ALGUNS DOS PONTOS LEVANTADOS. QUESTÕES PASSÍVEIS DE EXAME NA VIA ELEITA. TAXA DO FUNREJUS. ISENÇÃO (ITEM 21 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/99 E LEI ESTADUAL Nº 12.216/98). CUSTAS PROCESSUAIS. FASE DE CONHECIMENTO (R$ 157,50). REGULARIDADE. CUSTAS DE "EXECUÇÃO DE SENTENCA" (R$ 157,50). NÃO CABIMENTO (RESOLUÇÃO Nº 06/2007, DO ÓRGÃO ESPECIAL). MERA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. REDUÇÃO DESTA ÚLTIMA, NO CASO (R$ 157,50 PARA R$ 7,00), EM CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO Nº 03/2008, DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. DESPESAS DO CÍVEL. COBRANÇA FUNDADA NO REGIMENTO DE CUSTAS (LEI ESTADUAL Nº 6.149/70). REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. POSSILIDADE DIANTE DA PECULARIDADE DO CASO (MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS VERSANDO SOBRE REPETIÇÃO DE PEQUENOS VALORES). INCIDÊNCIA DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. 1. A questão relativa às custas (não cobradas pela parte que as antecipou) pode ser apreciada de ofício pelo juiz, não havendo, assim, óbice ao conhecimento do assunto em exceção de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. pré-executividade, máxime em razão da não dependência de provas. REFORMA. 2. A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98). REFORMA. 3. Tratando-se da repetição de quantia de pequeno valor, depois do trânsito em julgado da sentença basta ao juiz requisitar o pagamento ao ente Municipal (Resolução nº 06/2007, do Órgão Especial), não mais existindo processo de execução de sentença autônomo e, de conseqüência, fundamento para cobrança de custas à título de "execução" do julgado. REFORMA. 4. Segundo dispõe a Instrução nº 03/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, as custas relativas à requisição de pagamento são de R$ 7,00, mais R$ 2,10 por folha excedente, e não R$ 157,50, como cobrado no caso. REFORMA. 5. As chamadas "despesas do cível" (autuação, expedição, etc.), têm cobrança autorizada no Regimento de Custas (Lei Estadual nº 6.149/70), estando corretos os valores apontados no caso. MANUTENÇÃO. 6. Tratando-se de causa envolvendo pequeno valor, repetida aos milhares (mais de 400 Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. casos idênticos só no âmbito do Município agravante), possível a redução das custas e despesas processuais, inclusive, e por eqüidade, em relação a atos praticados por oficial de justiça, em consonância com o que dispõe o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Redução de 50% das custas devidas/cobradas, à exceção do valor de R$ 3,00, devido ao Ministério Público (FUEMP-PR, Tabela nº VII, da Lei 6.149/70), e do valor de R$ 7,00, relativos à requisição de pagamento, já reduzidas no caso (de R$ 157,50 para R$ 7,00). REFORMA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. " (TJPR - 2ª C.Cível - AI 510029-8 - Capitão Leônidas Marques - Rel.: Valter Ressel - Unânime - J. 07.10.2008). Da r. decisão monocrática abaixo, Apelação Cível nº 10111887-5. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª C. Cível, j. 15.03.2013, DJ. 1062 20.03.2013, extrai-se: "Ademais, no que diz respeito à pretensão do apelante em ver as custas e diligências reduzidas à metade, tenho que a mesma merece acolhida. Dispõe o art. 23 da Lei 6.149/70: Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial.? Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessas demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de

que ?tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: ?APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 694.124- 0. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª C. Cível. j. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. "Como é de conhecimento notório nesta Corte, centenas, talvez milhares de ações de repetição de indébito referentes à taxa de iluminação pública, cuja cobrança foi declarada inconstitucional, foram julgadas procedentes para o fim de condenar o município apelante à devolução das quantias indevidamente cobradas. Desse modo, diante do elevado número de ações, bem como da simplicidade e rapidez do procedimento, mostra-se cabível a redução, pela metade, dos valores constantes na conta de custas homologada pelo juízo a quo, conforme entendimento desta Câmara: ?APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL PREVENDO PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA OPÇÃO DO CREDOR EM PLEITEAR O VALOR DEVIDO JUDICIALMENTE POSSIBILIDADE INTERESSE DE AGIR PRESENTE CONCORDÂNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO AO VALOR EXECUTADO PRAZO PARA PAGAMENTO DE 60 DIAS, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE 1 ANO PREVISTO NA LEI 8.575/2001, TENDO EM VISTA NÃO SE TRATAR DE PAGAMENTO PLEITEADO ADMINISTRATIVAMENTE CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS REDUÇÃO DOS VALORES NECESSIDADE EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO ? CUMPRIMENTO DE SENTENÇA? QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO DE SENTENÇA Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ARBITRAMENTO QUE INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS FIXADOS EM CINQUENTA REAIS EM FAVOR DO EXEQUENTE APELAÇÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.33 APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO CÍVEL ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI APENAS A PRERROGATIVA DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA - CARTÓRIOS DO ESTADO NÃO OFICIALIZADOS IMUNIDADE QUE ATINGE APENAS OS IMPOSTOS, NÃO AS TAXAS UNIFORMIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PELA PRIMEIRA SESSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS EXCESSO DA EXECUÇÃO CONFIGURAÇÃO EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO ?CUMPRIMENTO DE SENTENÇA? QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AUTORIZADA 3 3 TJPR - II CCv - Ap Cível 0888972-3 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Julg.: 24/04/2012 - Unânime - Pub.: 08/05/2012 - DJ 858. Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. DESDE JÁ A COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."44 Ademais, com relação às custas devidas ao Oficial de Justiça, nas palavras do em. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira: "Apesar de o dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. As custas destinadas aos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências visam, essencialmente, cobrir as despesas materiais com a realização do ato e estão previstas nas instruções nº 09/1999 e 02/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça. No caso em tela, foram cobradas duas diligências por processo, entretanto, não é crível conceber que o Sr. Oficial de Justiça tenha de fato realizado centenas de diligências para cientificar o Município, sendo praxe nesses casos de ações repetitivas contra ente público, que as citações ou intimações sejam realizada em apenas algumas diligências, abrangendo atos de mesma natureza de vários processos de uma só vez. Como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. 4 4 TJPR - II CCv - Ap Cível 0696946-4 - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Julg.: 21/06/2011 - Unânime - Pub.: 04/07/2011 - DJ 664, Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado"55. (TJPR, APCIV. 1009619-6, decisão monocrática, Rel. Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Josély Dittrich Ribas, j. 11.03.2013, DJ: 1057 13.03.2013). No mais, a r. sentença atendeu ao enunciado da Súmula 670 do Supremo Tribunal Federal: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa"; a condenação limitou-se à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública até o advento da EC nº 39, de 19.12.2002, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com aplicação de correção monetária (Súmula 162 do STJ) e incidência de juros moratórios (art. 161, § 1º do CTN e Súmula 188 do STJ). Os honorários advocatícios de R$ 50,00 (cinquenta reais) foram arbitrados, em consonância com o entendimento das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal. Destarte, com base no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento em parte ao apelo, determinando a reforma em parte da sentença, para que sejam reduzidas, pela metade, as custas processuais e despesas com diligências do Oficial de Justiça, com fundamento no disposto no art. 23, da Lei Estadual nº 6.149/1970. Demais questões mantidas, em sede de reexame necessário. Int. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho, Relator

0011 . Processo/Prot: 1020536-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/316928. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002272-31.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Ricardo Alexandre Liani. Advogado: Eldberto Marques, Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.PAGAMENTOS. JUNTADA DE FATURA COMPROBATÓRIA DE CONSUMIDOR E HISTÓRICO FORNECIDO PELA COPEL.POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS CÂMARAS ESPECILIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TIP MEDIANTE TAXA (SÚMULA 670 DO STF).REPETIÇÃO DO INDÉBITO ORDENADA COM ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO. CUSTAS E DESPESAS COM ATOS DO OFICIAL DE JUSTICA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/1970.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A DO CPC).RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA REFORMADA, NESTA EXTENSÃO. DEMAIS QUESTÕES MANTIDAS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível e reexame necessário nº 1.020.536-2, do Foro Regional de Cambé da Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível, em que é apelante o Município de Cambé, e apelado Ricardo Alexandre Liani. I. Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, proposta pelo apelado, em face do apelante, referente à cobrança indevida de taxa de iluminação pública (TIP). Através da r. sentença de fls. 63-72, os pedidos formulados na inicial, foram julgados procedentes para: "(i) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda constitucional nº 39; (ii) condenar o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação (09/08/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem

corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado desta decisão (Súmula 188 do STJ)." Em face da sucumbência, o Município apelante foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 50,00 (cinquenta reais). Em seu recurso, o Município de Cambé alega que não foi atendido o enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, eis Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. que não juntada à inicial, fatura indicativa de pagamento da TIP, do período da repetição pretendida, e que o histórico do pagamento veio aos autos depois do ajuizamento da ação. Requer a reforma da sentença, para que seja reconhecida a falta de interesse processual do autor, e extinto o feito, sem resolução do mérito. Em observância ao princípio da eventualidade, pugna sejam as custas e as diligências reduzidas pela metade, nos termos ao artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II. O feito está sujeito ao reexame necessário (art. 475 do CPC) e, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, inclusive Sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 37), proporcionando o julgamento do feito monocraticamente, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC. Embora, neste caso, não tenha o autor juntado à inicial fatura do período da repetição, provou ele ser consumidor dos produtos e serviços da Copel, anexando nota fiscal/fatura de pagamento, datada de 2.007, e requereu incidentalmente a apresentação do histórico de pagamentos pela cobradora da taxa de iluminação pública, o qual foi trazido aos autos por determinação judicial (fls. 49/50). Nada impedia o autor de ingressar com a ação, diante do requerimento de exibição incidental de documento (arts. 355 e seguintes do CPC), deferido pelo Juiz da causa, o que vem de encontro ao princípio da celeridade Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. processual, seguindo a orientação de que a interpretação do Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário1 é no sentido de que durante a instrução processual, a juntada do histórico de pagamentos supre a exigência inicial. A alegação de falta de interesse processual, portanto, não deve ser acolhida, diante da prova clara de pagamentos da taxa de iluminação pública, os quais devem ser repetidos até o advento da EC nº 39, de 19.12.2002, desde que não alcançados pela prescrição. Veja-se, a propósito: "TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, CPC NÃO CARACTERIZADA. COMPROVANTES. I - O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do Tribunal local, ou de Cortes Superiores, e se a matéria for reanalisada pelo órgão colegiado, por meio de agravo, fica afastada a ocorrência de ofensa ao aludido dispositivo. Precedentes: REsp nº 693.638/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02/10/06 e AgRg no REsp nº 838.541/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/09/06. II - O acórdão recorrido considerou suficiente a documentação acostada pela autora, consubstanciada em uma fatura e o histórico de valor da Taxa de Iluminação Pública, ambos expedidos pela Companhia Distribuidora, não sendo o caso de violação aos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil sob a alegação de ausência de documentos hábeis a comprovar seu efetivo pagamento. III - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 918.636/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 407) "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. REPETIÇÃO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Está assentado na Primeira Seção o entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade da taxa de iluminação pública é insuscetível de apreciação em sede de recurso especial, porquanto os arts. 77 e 79 do CTN repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp 869.272/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 05/05/2008). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE TODOS OS COMPROVANTES DA EXAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DA JUNTADA DE TODAS AS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A Eg. Primeira Seção deste STJ firmou o entendimento no sentido de que para o ingresso da ação de repetição de indébito decorrente de cobrança de taxa de iluminação pública, declarada inconstitucional pelo STF, não é necessário que o contribuinte instrua sua pretensão com todos os comprovantes, basta que comprove ser o titular da exação. O quantum debeatur pode ser apurado na liquidação de sentença. (q.v., verbi gratia, EREsp nº 953.369/PR, relator Ministro José Delgado, relatora para o acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 13/02/2008 e publicado no DJ em 10/03/2008). 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. Incidência da Súmula nº 83/STJ, que também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição. 3. Perscrutar se todas as faturas foram juntadas pelo recorrido, à época em que ingressou com a ação de repetição dos valores recolhidos de forma indevida, revela- se como matéria afeta ao campo fático-probatório, motivo pelo qual entende-se incidir à hipótese o teor da Súmula 07 desta Corte Superior. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 992.305/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, j.22/04/2008, DJe 13/05/2008). Veja-se também: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE FATURA ALUSIVA AO ANO DE 2007 COMPROVANDO A TITULARIDADE DA CONTA E O PAGAMENTO INDEVIDO DA TAXA.PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS AO FITO DE DEMONSTRAR O ALEGADO NA PEÇA EXORDIAL. RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS FORNECIDA PELA COPEL SUPRINDO A AUSÊNCIA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS E DAS DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS.INCIDÊNCIA DO ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70.DESCABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO, POIS A SENTENÇA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 670 DO STF.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.1 Em substituição ao Des. Eugenio Achille Grandinetti. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 990.288-9ESTADO DO PARANÁ" (TJPR - 2ª C.Cível - ACR 990288-9 - Cambé - Rel.: José Roberto Pinto Júnior - Unânime - J. 26.02.2013) "TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS PELA METADE, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI Nº 6.149/70. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA, NO MAIS, MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 1ª C.Cível - ACR 957075-8 - Cambé - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 29.01.2013) "2. Relativamente à redução das custas e despesas processuais referentes às ações de devoluções de importâncias pagas indevidamente a título de taxa de iluminação pública (TIP), propostas em face do Município de Cambé, entendo ser possível a aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/19702, à vista de constatação de inúmeras ações individuais idênticas, de valores exorbitantes dados às causas, mas de reduzidos direitos às repetições dos indébitos, que somente onerariam o erário público e possibilitaria o recebimento exagerado de custas processuais pelo escrivão do feito e o recebimento de diligências (citação) a serem cumpridas no centro da cidade (Prefeitura) e simultaneamente, devido a grande quantidade de mandados." Este Tribunal assim vem decidindo: "TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (TIP). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS JUDICIAS. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUESTIONANDO A COBRANÇA DAS CUSTAS. REJEIÇÃO LIMINAR, MAS COM APRECIAÇÃO DE ALGUNS DOS PONTOS LEVANTADOS. QUESTÕES PASSÍVEIS DE EXAME NA VIA ELEITA. TAXA DO FUNREJUS. ISENÇÃO (ITEM 21 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/99 E LEI ESTADUAL Nº 12.216/98). CUSTAS PROCESSUAIS. FASE DE CONHECIMENTO (R$ 157,50). REGULARIDADE. CUSTAS DE "EXECUÇÃO DE SENTENCA" (R$ 157,50). NÃO CABIMENTO (RESOLUÇÃO Nº 06/2007, DO ÓRGÃO ESPECIAL). MERA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. REDUÇÃO DESTA ÚLTIMA, NO CASO (R$ 157,50 PARA R$ 7,00), EM CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO Nº 03/2008, DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. DESPESAS DO CÍVEL. COBRANÇA FUNDADA NO REGIMENTO DE CUSTAS (LEI ESTADUAL Nº 6.149/70). REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. POSSILIDADE DIANTE DA PECULARIDADE DO CASO (MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS VERSANDO SOBRE REPETIÇÃO DE PEQUENOS VALORES). INCIDÊNCIA DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. 1. A questão relativa às custas (não cobradas pela parte que as antecipou) pode ser apreciada de ofício pelo juiz, não havendo, assim, óbice ao conhecimento do assunto em exceção de pré- executividade, máxime em razão da não dependência de provas. REFORMA. 2. A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98). REFORMA. 3. Tratando-se da repetição de quantia de pequeno valor, depois do trânsito em julgado da sentença basta ao juiz requisitar o pagamento ao ente Municipal (Resolução nº 06/2007, do Órgão Especial), não mais existindo processo de execução de sentença autônomo e, de conseqüência, fundamento para cobrança de custas à título de "execução" do julgado. REFORMA. 4. Segundo dispõe a Instrução nº 03/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, as custas relativas à requisição de pagamento são de R$ 7,00, mais R$ 2,10 por folha excedente, e não R$ 157,50, como cobrado no caso. REFORMA. 5. As chamadas "despesas do cível" (autuação, expedição, etc.), têm cobrança autorizada no Regimento de Custas (Lei Estadual nº 6.149/70), estando corretos os valores apontados no caso. MANUTENÇÃO. 6. Tratando-se de causa envolvendo pequeno valor, repetida aos milhares (mais de 400 casos idênticos só no âmbito do Município agravante), possível a redução das custas e despesas processuais, inclusive, e por eqüidade, em relação a atos praticados por oficial de justiça, em consonância com o que dispõe o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70.

Redução de 50% das custas devidas/cobradas, à exceção do valor de R$ 3,00, devido ao Ministério Público (FUEMP-PR, Tabela nº VII, da Lei 6.149/70), e do valor de R$ 7,00, relativos à requisição de pagamento, já reduzidas no caso (de R$ 157,50 para R$ 7,00). REFORMA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. " (TJPR - 2ª C.Cível - AI 510029-8 - Capitão Leônidas Marques - Rel.: Valter Ressel - Unânime - J. 07.10.2008). Da r. decisão monocrática abaixo, Apelação Cível nº 10111887-5. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª C. Cível, j. 15.03.2013, DJ. 1062 20.03.2013, extrai-se: "Ademais, no que diz respeito à pretensão do apelante em ver as custas e diligências reduzidas à metade, tenho que a mesma merece acolhida. Dispõe o art. 23 da Lei 6.149/70: Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial.? Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessas demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que ?tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível.o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: ?APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA- GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 694.124- 0. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª C. Cível. j. 26/04/2011)". No mesmo sentido: "Como é de conhecimento notório nesta Corte, centenas, talvez milhares de ações de repetição de indébito referentes à taxa de iluminação pública, cuja cobrança foi declarada inconstitucional, foram julgadas procedentes para o fim de condenar o município apelante à devolução das quantias indevidamente cobradas. Desse modo, diante do elevado número de ações, bem como da simplicidade e rapidez do procedimento, mostra-se cabível a redução, pela metade, dos valores constantes na conta de custas homologada pelo juízo a quo, conforme entendimento desta Câmara: ?APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL PREVENDO PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA OPÇÃO DO CREDOR EM PLEITEAR O VALOR DEVIDO JUDICIALMENTE POSSIBILIDADE INTERESSE DE AGIR PRESENTE CONCORDÂNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO AO VALOR EXECUTADO PRAZO PARA PAGAMENTO DE 60 DIAS, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE 1 ANO PREVISTO NA LEI 8.575/2001, TENDO EM VISTA NÃO SE TRATAR DE PAGAMENTO PLEITEADO ADMINISTRATIVAMENTE CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS REDUÇÃO DOS VALORES NECESSIDADE EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO ? CUMPRIMENTO DE SENTENÇA? QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO DE SENTENÇA CABIMENTO, POR SE TRATAR DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ARBITRAMENTO QUE INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS FIXADOS EM CINQUENTA REAIS EM FAVOR DO EXEQUENTE APELAÇÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.33 APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO CÍVEL ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI APENAS A PRERROGATIVA DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA - CARTÓRIOS DO ESTADO NÃO OFICIALIZADOS IMUNIDADE QUE ATINGE APENAS OS IMPOSTOS, NÃO AS TAXAS UNIFORMIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PELA PRIMEIRA SESSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS EXCESSO DA EXECUÇÃO CONFIGURAÇÃO EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO ?CUMPRIMENTO DE SENTENÇA? QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AUTORIZADA DESDE JÁ A COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."44 Ademais, com relação às custas devidas ao Oficial de Justiça, nas palavras do em. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira: "Apesar de o dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. As custas destinadas aos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências visam, essencialmente, cobrir as despesas materiais com a realização do ato e estão previstas nas instruções nº 09/1999 e 02/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça. No caso em tela, foram cobradas duas diligências por processo, entretanto, não é crível conceber que o Sr. Oficial de Justiça tenha de fato realizado centenas de diligências para cientificar o Município, sendo praxe nesses casos de ações repetitivas contra ente público, que as citações ou intimações sejam realizada em apenas algumas diligências, abrangendo atos de mesma natureza de vários processos de uma só vez. Como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado"55. (TJPR, APCIV. 1009619-6, decisão monocrática, Rel. Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Josély Dittrich Ribas, j. 11.03.2013, DJ: 1057 13.03.2013). No mais, a r. sentença atendeu ao enunciado da Súmula 670 do Supremo Tribunal Federal: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa"; a condenação limitou-se à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública até o advento da EC nº 39, de 19.12.2002, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com aplicação de correção monetária (Súmula 162 do STJ) e incidência de juros moratórios (art. 161, § 1º do CTN e Súmula 188 do STJ). Os honorários advocatícios de R$ 50,00 (cinquenta reais) foram arbitrados, em consonância com o entendimento das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal. Destarte, com base no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento em parte ao apelo, determinando a reforma em parte da sentença, em sede de reexame necessário, na extensão do provimento do recurso, para que sejam reduzidas, pela metade, as custas processuais e despesas com diligências do Oficial de Justiça, com fundamento no disposto no art. 23, da Lei Estadual nº 6.149/1970. Demais questões mantidas, em sede de reexame necessário. Int. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho, Relator.

0012 . Processo/Prot: 1021646-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/314812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004478-09.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Valter dos Santos Machado Junior. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I- Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo recorrente, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 500,00, observados os benefícios da justiça gratuita. Inconformado o recorrente alega, preliminarmente, que o juízo monocrático não analisou o pedido de expedição de ofício ao Batalhão para que informasse as escalas de serviço dos últimos cinco anos do servidor, razão pela qual a decisão é nula por cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, aduz que ainda que o contido no art. 7º, XIII e XVI da Constituição não tenha sido estendido aos militares, o artigo 142, X, §3º cumulado com o art. 42 do mesmo diploma constitucional leva ao raciocínio de que Lei Estadual pode dispor sobre direitos dos

militares; que o Poder Legislativo legislou sobre a matéria em duas leis distintas, quais sejam, Lei 13.280/2001 que estabelece os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros militares e a Lei 10.296 que reajusta os níveis de vencimentos dos servidores civis e militares do poder executivo; que há ainda a Portaria 608/2004 do Comandante-Geral que em seu artigo 5º dispõe acerca dos serviços extraordinários que deverão ser atendidos pelo efetivo da OPM/OBM; que o princípio da legalidade estrita não está sendo observado, pois o Estado não está realizando o pagamento das horas extras previstas em lei. Sustenta que o valor de R$ 100,00, atribuído a título de indenização mensal de serviços extraordinários, é injusto e é distribuído de maneira desleal, já que não leva em consideração a quantidade de horas extras que cada policial faz. Afirma que o apelante não pretende deixar de trabalhar extraordinariamente, mas quando necessário o trabalho em regime extraordinário, é devido o pagamento das horas extras; que os policiais militares e os bombeiros militares são privados do direito de reivindicar, razão pela qual estão sendo, progressivamente, alvo de muitas arbitrariedades causadas pela falta de contingente, trabalhando forçadamente horas excessivas, como é o caso do autor; que as estatísticas comprovam que existe um grande número de militares com diagnósticos nas clínicas psiquiátricas, gastroenterológicas e cardiológicas, além de outros problemas sociais. Ao final pede que seja declarada a nulidade da sentença, diante do cerceamento de defesa, e no mérito que o recurso seja provido. O Estado do Paraná apresentou resposta às fls.137/152, pugnando que seja negado seguimento ao recurso ou que seja desprovido. O representante da Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 161/162 pelo seu desinteresse no feito. É o relatório. II) DECIDO Conheço do recurso, pois tempestivo, tendo em vista que a sentença foi publicada em 18.01.2012, iniciando-se o prazo recursal em 19.01.2012 (fl. 120) e o recurso foi interposto em 19.01.2012 (fl. 121), ausente de preparo ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, presentes também os demais requisitos de admissibilidade. A preliminar de nulidade da sentença, ante a ausência de expedição de Ofício ao Batalhão da Polícia Militar ao qual o autor faz parte para que se preste informações sobre as escalas de serviços dos últimos cinco anos, não merece prosperar. Isso porque a pretensão inicial do autor, que é de pagamento de horas extraordinárias além das 40 horas, acrescidas de 50% bem como a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.280 independe de dilação probatória. Assim, tendo em conta que a matéria versada no caso é eminentemente de direito e, sendo desnecessária dilação probatória é de ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Superada a preliminar passo à análise do mérito recursal. A pretensão do recorrente é que o Estado pague as horas extras trabalhadas além das 40 horas semanais, acrescidas em 50%, no que não lhe assiste razão. A Constituição Estadual, em seu artigo 46 prevê: Art. 46. São militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (...) §8º - Aplica-se aos militares estaduais o disposto no art. 27, XI, XIII, XIV e XV e 34, II, IV, VI, X, XI, XII, XVII, XVIII e XX desta Constituição. §9} Aplica-se aos militares estaduais além do que vier a ser fixado em lei, as disposições dos arts. 14, §8º, 40, § 9º, 142, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, cabendo a lei específica dispor sobre as matérias do art. 142, §3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelo Governados do Estado. Com efeito, a Constituição Federal não prevê limitação da jornada de trabalho nem pagamento de horas extras aos policiais militares, como se vê do artigo 142, VIII da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AC 641.156-5, 2ªCC, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJ 07/05/2010). No Estado do Paraná os policiais militares seguem as diretrizes estabelecidas pelo Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual 1.943/76), não se verificando qualquer regulamentação acerca da carga horária, no limite de 40 horas semanais, a ser cumprida pelos policiais militares. Não há, portanto, lei infraconstitucional, regulamentando a carga de trabalho diário nem o limite semanal de trabalho dos policiais militares. Assim, com o intuito de remunerar os serviços extraordinários prestados pelos servidores militares, que trabalham em escalas extras, a Lei Estadual Lei 13.280/01 dispôs: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. § 1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência. § 2º. A indenização por serviços extraordinários não será computada para fins de contribuição previdenciária. Destarte, não se afigura inconstitucional a Lei 13.280/2001, porque não houve redução dos direitos constitucionalmente assegurados aos servidores, ao contrário, a mesma ampliou os direitos do servidor militar, atribuindo a gratificação de serviço extraordinário, no valor máximo de R$ 100,00 (cem reais). A questão foi amplamente abordada pelo Desembargador Antonio Renato Strapasson na Apelação Cível nº 672.739-7, publicada no Diário da Justiça de 18/05/2010: Evidente não haver qualquer afronta à Constituição Federal pela previsão da remuneração do trabalho extraordinário do Policial Militar na forma como feita pela supracitada lei, uma vez que não houve redução de direito assegurado pela Carta Magna; houve, em verdade, uma ampliação de direitos, considerando que em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. É de se ter em conta, ainda, que em razão do princípio da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma ou o valor conforme determinados na legislação estadual. Nesta Segunda Câmara é pacífico o entendimento acerca do tema, como se vê das decisões proferidas monocraticamente: AC 661.780-7, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira; AC 672422-7, Rel. Des.Antonio Renato Strapasson; AC 641.156-5, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Ressalto que não há que se falar em ofensa a qualquer principio constitucional, em especial aos artigos 7º, XVI e 39, §3º da Constituição Federal, nem aos artigos 59 e seguintes da CLT, prequestionados pelo recorrente. III) Destarte, tendo em vista que a pretensão do apelante contraria a Jurisprudência dominante desta Corte, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento, mantendo a sentença como proferida, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e art. 140, inc. XXI do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 05 de junho de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0013 . Processo/Prot: 1022468-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/311867. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001268-56.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Maria de Lourdes Santos Lima. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.PAGAMENTOS. JUNTADA DE FATURA COMPROBATÓRIA DE CONSUMIDOR E HISTÓRICO FORNECIDO PELA COPEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TIP MEDIANTE TAXA (SÚMULA 670 DO STF). REPETIÇÃO DO INDÉBITO ORDENADA COM ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ARBITRAMENTO ADEQUADO. CUSTAS E DESPESAS COM ATOS DO OFICIAL DE JUSTICA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/1970.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, § 1º- A DO CPC).RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA REFORMADA, NESTA EXTENSÃO. DEMAIS QUESTÕES MANTIDAS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível e reexame necessário nº 1.022.468-7, do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível, em que é apelante o Município de Cambé, e apelada Maria de Lourdes Santos Lima. I. Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, proposta pelo apelado, em face da apelante, referente à cobrança indevida de taxa de iluminação pública (TIP). Através da r. sentença de fls. 62-71, os pedidos formulados na inicial, foram julgados procedentes para: "(i) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda constitucional nº 39; (ii) condenar o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação (13/07/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado desta decisão (Súmula 188 do STJ)." Em face da sucumbência, o Município apelante foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 50,00 (cinquenta reais). Em seu recurso, o Município de Cambé alega que não foi atendido o enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, eis que não juntada à inicial, fatura indicativa de pagamento da TIP, do período da repetição pretendida, e que o histórico do pagamento veio aos autos depois do ajuizamento da ação. Requer a reforma da sentença, para que seja reconhecida a falta de interesse processual do autor, e extinto o feito, sem resolução do mérito. Em observância ao princípio da eventualidade, pugna sejam as custas e as diligências reduzidas pela metade, nos termos ao artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II. O feito está sujeito ao reexame necessário (art. 475 do CPC) e, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, inclusive Sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 37), proporcionando o julgamento do feito monocraticamente, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC. Embora, neste caso, não tenha a autora juntado à inicial fatura do período da repetição, provou ele ser consumidor dos produtos e serviços da Copel, anexando nota fiscal/fatura de pagamento, datada de 2.007, e requereu incidentalmente a apresentação do histórico de pagamentos pela cobradora da taxa de iluminação pública, o qual foi trazido aos autos por determinação judicial (fls. 48/49). Nada impedia a autora de ingressar com a ação, diante do requerimento de exibição incidental de documento (arts. 355 e seguintes do CPC), deferido pelo Juiz da causa, o que vem de encontro ao princípio da celeridade processual, seguindo a orientação de que a interpretação do Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário1 é no sentido de que durante a instrução processual, a juntada do histórico de pagamentos supre a exigência inicial. A alegação de falta de interesse processual, portanto, não deve ser acolhida, diante da prova clara de pagamentos da taxa de iluminação pública, os quais devem ser

repetidos até o advento da EC nº 39, de 19.12.2002, desde que não alcançados pela prescrição. Veja-se, a propósito: "TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, CPC NÃO CARACTERIZADA. COMPROVANTES. I - O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do Tribunal local, ou de Cortes Superiores, e se a matéria for reanalisada pelo órgão colegiado, por meio de agravo, fica afastada a ocorrência de ofensa ao aludido dispositivo. Precedentes: REsp nº 693.638/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02/10/06 e AgRg no REsp nº 838.541/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/09/06. II - O acórdão recorrido considerou suficiente a documentação acostada pela autora, consubstanciada em uma fatura e o histórico de valor da Taxa de Iluminação Pública, ambos expedidos pela Companhia Distribuidora, não sendo o caso de violação aos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil sob a alegação de ausência de documentos Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. hábeis a comprovar seu efetivo pagamento. III - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 918.636/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 407) "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. REPETIÇÃO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Está assentado na Primeira Seção o entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade da taxa de iluminação pública é insuscetível de apreciação em sede de recurso especial, porquanto os arts. 77 e 79 do CTN repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp 869.272/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 05/05/2008). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE TODOS OS COMPROVANTES DA EXAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DA JUNTADA DE TODAS AS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A Eg. Primeira Seção deste STJ firmou o entendimento no sentido de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. que para o ingresso da ação de repetição de indébito decorrente de cobrança de taxa de iluminação pública, declarada inconstitucional pelo STF, não é necessário que o contribuinte instrua sua pretensão com todos os comprovantes, basta que comprove ser o titular da exação. O quantum debeatur pode ser apurado na liquidação de sentença. (q.v., verbi gratia, EREsp nº 953.369/PR, relator Ministro José Delgado, relatora para o acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 13/02/2008 e publicado no DJ em 10/03/2008). 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. Incidência da Súmula nº 83/STJ, que também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição. 3. Perscrutar se todas as faturas foram juntadas pelo recorrido, à época em que ingressou com a ação de repetição dos valores recolhidos de forma indevida, revela-se como matéria afeta ao campo fático-probatório, motivo pelo qual entende-se incidir à hipótese o teor da Súmula 07 desta Corte Superior. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 992.305/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, j.22/04/2008, DJe 13/05/2008). Veja-se também: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE FATURA ALUSIVA AO ANO DE 2007 COMPROVANDO A TITULARIDADE DA CONTA E O PAGAMENTO INDEVIDO DA TAXA.PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS AO FITO DE DEMONSTRAR O ALEGADO NA PEÇA EXORDIAL. RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS FORNECIDA PELA COPEL SUPRINDO A AUSÊNCIA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS E DAS DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS.INCIDÊNCIA DO ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70.DESCABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO, POIS A SENTENÇA ESTÁ EM Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 670 DO STF.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.1 Em substituição ao Des. Eugenio Achille Grandinetti. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 990.288-9ESTADO DO PARANÁ" (TJPR - 2ª C.Cível - ACR 990288-9 - Cambé - Rel.: José Roberto Pinto Júnior - Unânime - J. 26.02.2013) "TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS PELA METADE, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI Nº 6.149/70.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA, NO MAIS, MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 1ª C.Cível - ACR 957075-8 - Cambé - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 29.01.2013) Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. "2. Relativamente à redução das custas e despesas processuais referentes às ações de devoluções de importâncias pagas indevidamente a título de taxa de iluminação pública (TIP), propostas em face do Município de Cambé, entendo ser possível a aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/19702, à vista de constatação de inúmeras ações individuais idênticas, de valores exorbitantes dados às causas, mas de reduzidos direitos às repetições dos indébitos, que somente onerariam o erário público e possibilitaria o recebimento exagerado de custas processuais pelo escrivão do feito e o recebimento de diligências (citação) a serem cumpridas no centro da cidade (Prefeitura) e simultaneamente, devido a grande quantidade de mandados." Este Tribunal assim vem decidindo: "TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (TIP). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS JUDICIAS. 2 Artigo 23 da Lei Estadual n.º 6.149/1970: "Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE QUESTIONANDO A COBRANÇA DAS CUSTAS. REJEIÇÃO LIMINAR, MAS COM APRECIAÇÃO DE ALGUNS DOS PONTOS LEVANTADOS. QUESTÕES PASSÍVEIS DE EXAME NA VIA ELEITA. TAXA DO FUNREJUS. ISENÇÃO (ITEM 21 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/99 E LEI ESTADUAL Nº 12.216/98). CUSTAS PROCESSUAIS. FASE DE CONHECIMENTO (R$ 157,50). REGULARIDADE. CUSTAS DE "EXECUÇÃO DE SENTENCA" (R$ 157,50). NÃO CABIMENTO (RESOLUÇÃO Nº 06/2007, DO ÓRGÃO ESPECIAL). MERA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. REDUÇÃO DESTA ÚLTIMA, NO CASO (R$ 157,50 PARA R$ 7,00), EM CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO Nº 03/2008, DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. DESPESAS DO CÍVEL. COBRANÇA FUNDADA NO REGIMENTO DE CUSTAS (LEI ESTADUAL Nº 6.149/70). REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. POSSILIDADE DIANTE DA PECULARIDADE DO CASO (MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS VERSANDO SOBRE REPETIÇÃO DE PEQUENOS VALORES). INCIDÊNCIA DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. 1. A questão relativa às custas (não cobradas pela parte que as antecipou) pode ser apreciada de ofício pelo juiz, não havendo, assim, óbice ao conhecimento do assunto em exceção de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. pré-executividade, máxime em razão da não dependência de provas. REFORMA. 2. A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98). REFORMA. 3. Tratando-se da repetição de quantia de pequeno valor, depois do trânsito em julgado da sentença basta ao juiz requisitar o pagamento ao ente Municipal (Resolução nº 06/2007, do Órgão Especial), não mais existindo processo de execução de sentença autônomo e, de conseqüência, fundamento para cobrança de custas à título de "execução" do julgado. REFORMA. 4. Segundo dispõe a Instrução nº 03/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, as custas relativas à requisição de pagamento são de R$ 7,00, mais R$ 2,10 por folha excedente, e não R$ 157,50, como cobrado no caso. REFORMA. 5. As chamadas "despesas do cível" (autuação, expedição, etc.), têm cobrança autorizada no Regimento de Custas (Lei Estadual nº 6.149/70), estando corretos os valores apontados no caso. MANUTENÇÃO. 6. Tratando-se de causa envolvendo pequeno valor, repetida aos milhares (mais de 400 Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. casos idênticos só no âmbito do Município agravante), possível a redução das custas e despesas processuais, inclusive, e por eqüidade, em relação a atos praticados por oficial de justiça, em consonância com o que dispõe o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Redução de 50% das custas devidas/cobradas, à exceção do valor de R$ 3,00, devido ao Ministério Público (FUEMP-PR, Tabela nº VII, da Lei 6.149/70), e do valor de R$ 7,00, relativos à requisição de pagamento, já reduzidas no caso (de R$ 157,50 para R$ 7,00). REFORMA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. " (TJPR - 2ª C.Cível - AI 510029-8 - Capitão Leônidas Marques - Rel.: Valter Ressel - Unânime - J. 07.10.2008). Da r. decisão monocrática abaixo, Apelação Cível nº 10111887-5. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª C. Cível, j. 15.03.2013, DJ. 1062 20.03.2013, extrai-se: "Ademais, no que diz respeito à pretensão do apelante em ver as custas e diligências reduzidas à metade, tenho que a mesma merece acolhida. Dispõe o art. 23 da Lei 6.149/70: Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial.? Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessas demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de

enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que ?tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: ?APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 694.124- 0. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª C. Cível. j. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. "Como é de conhecimento notório nesta Corte, centenas, talvez milhares de ações de repetição de indébito referentes à taxa de iluminação pública, cuja cobrança foi declarada inconstitucional, foram julgadas procedentes para o fim de condenar o município apelante à devolução das quantias indevidamente cobradas. Desse modo, diante do elevado número de ações, bem como da simplicidade e rapidez do procedimento, mostra-se cabível a redução, pela metade, dos valores constantes na conta de custas homologada pelo juízo a quo, conforme entendimento desta Câmara: ?APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL PREVENDO PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA OPÇÃO DO CREDOR EM PLEITEAR O VALOR DEVIDO JUDICIALMENTE POSSIBILIDADE INTERESSE DE AGIR PRESENTE CONCORDÂNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO AO VALOR EXECUTADO PRAZO PARA PAGAMENTO DE 60 DIAS, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE 1 ANO PREVISTO NA LEI 8.575/2001, TENDO EM VISTA NÃO SE TRATAR DE PAGAMENTO PLEITEADO ADMINISTRATIVAMENTE CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS REDUÇÃO DOS VALORES NECESSIDADE EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO ? CUMPRIMENTO DE SENTENÇA? QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO DE SENTENÇA Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ARBITRAMENTO QUE INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS FIXADOS EM CINQUENTA REAIS EM FAVOR DO EXEQUENTE APELAÇÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.33 APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO CÍVEL ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI APENAS A PRERROGATIVA DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA - CARTÓRIOS DO ESTADO NÃO OFICIALIZADOS IMUNIDADE QUE ATINGE APENAS OS IMPOSTOS, NÃO AS TAXAS UNIFORMIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PELA PRIMEIRA SESSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS EXCESSO DA EXECUÇÃO CONFIGURAÇÃO EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO ?CUMPRIMENTO DE SENTENÇA? QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AUTORIZADA 3 3 TJPR - II CCv - Ap Cível 0888972-3 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Julg.: 24/04/2012 - Unânime - Pub.: 08/05/2012 - DJ 858. Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. DESDE JÁ A COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."44 Ademais, com relação às custas devidas ao Oficial de Justiça, nas palavras do em. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira: "Apesar de o dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. As custas destinadas aos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências visam, essencialmente, cobrir as despesas materiais com a realização do ato e estão previstas nas instruções nº 09/1999 e 02/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça. No caso em tela, foram cobradas duas diligências por processo, entretanto, não é crível conceber que o Sr. Oficial de Justiça tenha de fato realizado centenas de diligências para cientificar o Município, sendo praxe nesses casos de ações repetitivas contra ente público, que as citações ou intimações sejam realizada em apenas algumas diligências, abrangendo atos de mesma natureza de vários processos de uma só vez. Como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. 4 4 TJPR - II CCv - Ap Cível 0696946-4 - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Julg.: 21/06/2011 - Unânime - Pub.: 04/07/2011 - DJ 664, Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado"55. (TJPR, APCIV. 1009619-6, decisão monocrática, Rel. Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Josély Dittrich Ribas, j. 11.03.2013, DJ: 1057 13.03.2013). No mais, a r. sentença atendeu ao enunciado da Súmula 670 do Supremo Tribunal Federal: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa"; a condenação limitou-se à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública até o advento da EC nº 39, de 19.12.2002, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com aplicação de correção monetária (Súmula 162 do STJ) e incidência de juros moratórios (art. 161, § 1º do CTN e Súmula 188 do STJ). Os honorários advocatícios de R$ 50,00 (cinquenta reais) foram arbitrados, em consonância com o entendimento das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal. Destarte, com base no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento em parte ao apelo, determinando a reforma em parte da sentença, para que sejam reduzidas, pela metade, as custas processuais e despesas com diligências do Oficial de Justiça, com fundamento no disposto no art. 23, da Lei Estadual nº 6.149/1970. Demais questões mantidas, em sede de reexame necessário. Int. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho, Relator.

0014 . Processo/Prot: 1025993-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/348940. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0061776-89.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante: E. M. A., P. S. C., E. R. S., O. A. C., N. F. C. F., W. M. C., C. M. F., J. T. B. C., S. Z. M. L., M. F. M. S., S. C. M., M. S. J., A. L. O. F., R. M. F. S., S. I. R. (maior de 60 anos), C. S. S., S. M. J. A., R. M., P. R., G. P. S., S. M. U., C. C., E. F. G., C. J., M. V. V., E. G. G., R. T. N., S. R. H., L. L. F., L. F. F., R. A. X. P., J. C. C., E. R. P., W. F. L. T., M. O., N. H. T.. Advogado: Valdir Demartine de Castro. Apelado: M. L.. Advogado: Celso Zamoner. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: A redistribuição.

Apelação Cível nº 1.025.993-7 - 1ª Vara da Fazenda Pública - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelantes : Elsie Machado de Almeida e outros. Rec. Adesivo : Município de Londrina. Apelados : os mesmos. Vistos, etc... 1. Trata-se de recursos de apelação e apelação adesiva em face da r. sentença proferida nos autos de "ação ordinária", autuada sob nº 0061766-89.2010.8.16.0014, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou cada parte ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e dos honorários de seus respectivos advogados. Os recursos foram distribuídos ao Des. Leonel Cunha (fl. 231), que determinou sua redistribuição, ao entendimento de que "a demanda tem por único objeto a efetivação de pagamento em pecúnia", sendo "inafastável a conclusão de que estamos diante de lide de cunho unicamente remuneratório" (fls. 233/234). Redistribuídos, os autos vieram conclusos. 2. Em que pese o respeito à posição adotada pelo nobre Desembargador Leonel Cunha, entendo equivocado o fundamento em que se baseou para afastar o recurso da competência das câmaras especializadas em ações e recursos em que figuram como parte pessoa jurídica de direito público. 2.1. A competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça é determinada em face da especialização das matérias cíveis, em razão do pedido principal e da causa de pedir expostos na petição inicial, conforme reiterada jurisprudência.1 2.2. O artigo 90, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pela Resolução nº 01/2010, estabelece que serão distribuídos a Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis: "a) quaisquer ações e execuções relativas

a matéria tributária; b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária." 2.3. Na petição inicial, os autores formularam pedido principal declaratório e pedido sucessivo condenatório: "para efeito de declarar a nulidade dos atos administrativos que impediram a execução de lei e reconhecer o direito de os autores receberem as diferenças acumuladas, provenientes das promoções por conhecimento, do período de janeiro de 2005 a agosto de 2006, com a incidência sobre as vantagens reflexas (férias, 13º salário e adicionais), com juros a contar de cada parcela e correção monetária" (fl.06). 2.4. Não se trata, portanto, de ação relativa exclusivamente a remuneração de servidores públicos, o que afasta a competência desta 2ª Câmara Cível. Ademais, a competência recursal é definida em razão do pedido principal, e não dos pedidos sucessivos, secundários ou alternativos2, e, no presente caso, o pedido principal é de declaração de nulidade de ato administrativo. 3. Observa-se que as questões arguidas nos autos não se encaixam nas previsões contidas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do artigo 90 do Regimento Interno, e, assim, a matéria discutida nos recursos integra o rol de especialização residual da Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, conforme artigo 90, inciso II, alínea 'k', do Regimento Interno, verbis: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: II. à Quarta e Quinta Câmara Cível: k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais". 3.1. Em caso idêntico, decidiu a c. Seção Cível: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE 'PROMOÇÃO POR CONHECIMENTO' - MATÉRIA NÃO AFETA EXCLUSIVAMENTE À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO DE APELAÇÃO Nº 885.378-3 QUE DEVE SER ANALISADO E JULGADO PELA 5ª CÂMARA CÍVEL EM RAZÃO DA QUALIDADE DA PARTE." 3 4. Pelo exposto, com todo o respeito devido ao relator que declinou da competência, entendo a matéria como de competência da 4ª Câmara Cível. Em consequência, determino a redistribuição do recurso ao e. Desembargador Leonel Cunha, membro da 4ª Câmara Cível, em razão da sua vinculação, e, se entender devido, poderá suscitar o competente conflito. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 04 de junho de 2013. Des. Jurandyr Souza Junior, Relator.

0015 . Processo/Prot: 1027336-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/92511. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001000-35.2012.8.16.0150 Embargos a Execução. Agravante: Laticínios Diamante do Oeste Ltda. Advogado: Márcio Danilo Doná, Rodrigo Tadeu Mozer Espassa. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada à fl. 15, proferida pelo digno Juiz de Direito, Doutor Andre Doi Antunes, nos autos nº 1000-35.2012, de Embargos à ExecuçãoFiscal, nos seguintes termos: ?(...) Indefiro o pedido de assistência judiciária (fls. 236), por se tratar de pessoa jurídica. Assim intime-se a apelante a efetuar o preparo do recurso, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de deserção. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias (...)? (fls. 293/299). Alega o Agravante, em síntese, que: a) os documentos colacionados aos autos de Embargos demonstram ?(...) a incapacidade do Agravante em arcar com as custas processuais diante da penúria financeira provocada pelo encerramento das atividades empresariais que aniquilou qualquer possibilidade de subsistência da Pessoa Jurídica da Apelante, como como de seus exsócios (...)? (fl. 05 ? destaque no original); b) o reconhecimento da deserção ?(...) estaria por cercear o seu direito ao duplo grau de jurisdição porquanto observância expressa do princípio da instrumentalidade e da forma (...)? (fl. 06). Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a concessão do efeito suspensivo (fl. 06). Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Esclareça-se desde logo que, por a Agravante insurgir-se face à r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado em sede de apelação, a liminar postulada trata-se, em verdade, de antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito suspensivo ativo), passa-se à sua análise. Pois bem. A despeito do entendimento exposto pelo digno Magistrado a quo, tenho que, efetivamente, deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, eis que presentes os requisitos autorizadores previstos nos artigos 558, caput, e 273, ambos do Código de Processo Civil. Isso porque a fundamentação da Agravante mostra-se relevante, ostentando a verossimilhança exigida para a concessão da liminar,na medida em que trouxe vasta documentação dando conta do estado de miserabilidade em que se encontra, com extensa relação de feitos trabalhistas (fls. 44/58-TJ), créditos tributários pendentes (fls. 59/61-TJ), inscrições em dívida ativa (fls. 61/65/TJ), demandas cíveis a que responde (fls. 67/71-TJ), bem como diversos balanços patrimoniais relativos aos últimos anos em que a empresa se encontra ativa (fls. 75/88-TJ). Ademais, o espólio do falecido administrador também colacionou declaração de pobreza (fl. 89), o que também serve de indício à demonstração de necessidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A propósito: ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO. SÚMULA 481/STJ. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que verificada a impossibilidade da parte de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.? (AgRg no AREsp 290.405/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013) ? destaquei. Assim sendo, tais circunstâncias evidenciam, aos menos num juízo de cognição superficial e não exauriente, a plausibilidade das alegações da Agravante no sentido de fazer jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, atendendo ao contido na Súmula 481, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ?Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais? ? destaquei. manutenção da r. decisão recorrida mostra-se evidente, sobretudo em razão da possibilidade de não conhecimento do recurso interposto pela Agravante na demanda principal, o que por certo lhe ocasionaria prejuízos de ordem processual, impedindo-o de exercer plenamente o seu direito de defesa. Dessa forma, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos termos pleiteados pela Agravante. DECISÃO: Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do pedido de fl. 06, e determino a remessa do recurso de apelação a este Tribunal, independente de preparo, para a sua regular análise. Oficie-se ao Juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil e para, no prazo de dez (10) dias, prestar as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da r. decisão recorrida. Intime-se a Agravada para, querendo, no prazo de dez (10) dias, responder ao presente recurso, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Após, abram-se vistas à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 24 de maio de 2013. Juiz Conv. João Antonio de Marchi, Relator.

0016 . Processo/Prot: 1027435-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/347334. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019116-93.2009.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Disavel Distribuidora de Abrasivos Cascavel Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1.027.435-8 - 2ª Vara Cível - Cascavel - PR 2ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Disavel - Distribuidora de Abrasivos Cascavel Ltda. Apelado : Estado do Paraná.## 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da sentença proferida nos autos de "ação de embargos à execução fiscal", autuada sob nº 1.450/2009, que julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. 2. Na petição protocolizada em 23/05/2013, a embargante comunicou sua adesão ao parcelamento dos débitos fiscais instituído pela Lei Estadual nº 17.082/2012 e informou seu interesse "no prosseguimento do recurso tão-somente no que tange a tese e o pedido de redução dos honorários de sucumbência". 3. Considerando o entendimento jurisprudencial no sentido de que é "inválido o pedido de desistência do recurso se o subscritor do pedido não possui poderes para tanto, seja em relação ao direito sobre o qual se funda a demanda, seja em relação ao próprio recurso"1, intime-se a embargante, ora apelante, na pessoa de seus advogados, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, pois não consta dos autos instrumento procuratório que tenha outorgado aos advogados Lucius Marcus Oliveira e Mauro Alexandre Araújo Kraismann poderes especiais para desistir do recurso (artigo 38 do Código de Processo Civil2). Intime-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Des. Jurandyr Souza Junior, Relator.

0017 . Processo/Prot: 1046776-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/399332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002870-73.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Martins Antonio da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado D O Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I- Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo recorrente, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 500,00, observados os benefícios da justiça gratuita. Inconformado o recorrente alega, preliminarmente, que o juízo monocrático não analisou o pedido de expedição de ofício ao Batalhão para que informasse as escalas de serviço dos últimos cinco anos do servidor, razão pela qual a decisão é nula por cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, aduz que ainda que o contido no art. 7º, XIII e XVI da Constituição não tenha sido estendido aos militares, o artigo 142, X, §3º cumulado com o art. 42 do mesmo diploma constitucional leva ao raciocínio de que Lei Estadual pode dispor sobre direitos dos militares; que o Poder Legislativo legislou sobre a matéria em duas leis distintas, quais sejam, Lei 13.280/2001 que estabelece os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros militares e a Lei 10.296 que reajusta os níveis de vencimentos dos servidores civis e militares do poder executivo; que há ainda a Portaria 608/2004 do Comandante-Geral que em seu artigo 5º dispõe acerca dos serviços extraordinários que deverão ser atendidos pelo efetivo da OPM/OBM; que o princípio da legalidade estrita não está sendo observado, pois o Estado não está realizando o pagamento das horas extras previstas em lei. Sustenta que o valor de R$ 100,00, atribuído a título de indenização mensal de serviços extraordinários, é injusto

e é distribuído de maneira desleal, já que não leva em consideração a quantidade de horas extras que cada policial faz. Afirma que o apelante não pretende deixar de trabalhar extraordinariamente, mas quando necessário o trabalho em regime extraordinário, é devido o pagamento das horas extras; que os policiais militares e os bombeiros militares são privados do direito de reivindicar, razão pela qual estão sendo, progressivamente, alvo de muitas arbitrariedades causadas pela falta de contingente, trabalhando forçadamente horas excessivas, como é o caso do autor; que as estatísticas comprovam que existe um grande número de militares com diagnósticos nas clínicas psiquiátricas, gastroenterológicas e cardiológicas, além de outros problemas sociais. Ao final pede que seja declarada a nulidade da sentença, diante do cerceamento de defesa, e no mérito que o recurso seja provido. O Estado do Paraná apresentou resposta às fls.118/135, pugnando que seja negado seguimento ao recurso ou que seja desprovido. O representante da Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 146/148 pelo seu desinteresse no feito. É o relatório. II) DECIDO Conheço do recurso, pois tempestivo, tendo em vista que a sentença foi publicada em 20.04.2012, iniciando-se o prazo recursal em 23.04.2012 (fl. 101) e o recurso foi interposto em 23.04.2012 (fl. 102), ausente de preparo ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, presentes também os demais requisitos de admissibilidade. A preliminar de nulidade da sentença, ante a ausência de expedição de Ofício ao Batalhão da Polícia Militar ao qual o autor faz parte para que se preste informações sobre as escalas de serviços dos últimos cinco anos, não merece prosperar. Isso porque a pretensão inicial do autor, que é de pagamento de horas extraordinárias além das 40 horas, acrescidas de 50% bem como a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.280 independe de dilação probatória. Assim, tendo em conta que a matéria versada no caso é eminentemente de direito e, sendo desnecessária dilação probatória é de ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Superada a preliminar passo à análise do mérito recursal. A pretensão do recorrente é que o Estado pague as horas extras trabalhadas além das 40 horas semanais, acrescidas em 50%, no que não lhe assiste razão. A Constituição Estadual, em seu artigo 46 prevê: Art. 46. São militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (...) §8º - Aplica-se aos militares estaduais o disposto no art. 27, XI, XIII, XIV e XV e 34, II, IV, VI, X, XI, XII, XVII, XVIII e XX desta Constituição. §9} Aplica-se aos militares estaduais além do que vier a ser fixado em lei, as disposições dos arts. 14, §8º, 40, § 9º, 142, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, cabendo a lei específica dispor sobre as matérias do art. 142, §3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelo Governados do Estado. Com efeito, a Constituição Federal não prevê limitação da jornada de trabalho nem pagamento de horas extras aos policiais militares, como se vê do artigo 142, VIII da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AC 641.156-5, 2ªCC, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJ 07/05/2010). No Estado do Paraná os policiais militares seguem as diretrizes estabelecidas pelo Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual 1.943/76), não se verificando qualquer regulamentação acerca da carga horária, no limite de 40 horas semanais, a ser cumprida pelos policiais militares. Não há, portanto, lei infraconstitucional, regulamentando a carga de trabalho diário nem o limite semanal de trabalho dos policiais militares. Assim, com o intuito de remunerar os serviços extraordinários prestados pelos servidores militares, que trabalham em escalas extras, a Lei Estadual Lei 13.280/01 dispôs: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. § 1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência. § 2º. A indenização por serviços extraordinários não será computada para fins de contribuição previdenciária. Destarte, não se afigura inconstitucional a Lei 13.280/2001, porque não houve redução dos direitos constitucionalmente assegurados aos servidores, ao contrário, a mesma ampliou os direitos do servidor militar, atribuindo a gratificação de serviço extraordinário, no valor máximo de R$ 100,00 (cem reais). A questão foi amplamente abordada pelo Desembargador Antonio Renato Strapasson na Apelação Cível nº 672.739-7, publicada no Diário da Justiça de 18/05/2010: Evidente não haver qualquer afronta à Constituição Federal pela previsão da remuneração do trabalho extraordinário do Policial Militar na forma como feita pela supracitada lei, uma vez que não houve redução de direito assegurado pela Carta Magna; houve, em verdade, uma ampliação de direitos, considerando que em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. É de se ter em conta, ainda, que em razão do princípio da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma ou o valor conforme determinados na legislação estadual. Nesta Segunda Câmara é pacífico o entendimento acerca do tema, como se vê das decisões proferidas monocraticamente: AC 661.780-7, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira; AC 672422-7, Rel. Des.Antonio Renato Strapasson; AC 641.156-5, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Ressalto que não há que se falar em ofensa a qualquer principio constitucional, em especial aos artigos 7º, XVI e 39, §3º da Constituição Federal, nem aos artigos 59 e seguintes da CLT, prequestionados pelo recorrente. III) Destarte, tendo em vista que a pretensão do apelante contraria a Jurisprudência dominante desta Corte, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento, mantendo a sentença como proferida, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e art. 140, inc. XXI do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 05 de junho de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0018 . Processo/Prot: 1049677-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/86974. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Ação Originária: 0018077-58.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante (1): Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero, Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley. Apelante (2): Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Montenegro Sacani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelação Cível n.º 1.049.677-0 - 3ª. Vara da Fazenda Pública- Londrina - PR 2ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante1 : Município de Londrina Apelante2 : Construtora Daher Ltda. Apelados : Os mesmos PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E DEMAIS TAXAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PROPOSITUTA DA AÇÃO EM FACE DE PESSOA INDICADA NA CDA QUE NÃO É PROPRIETÁRIO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO DO PROPRIETÁRIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. ALTERAÇÃO QUE IMPLICA EM NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. EXEGESE DA SÚMULA 392 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. EXEGESE DO ART. 20, §4º DO CPC. CAUSA DE POUCA COMPLEXIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA. 1. Ilegitimidade passiva. Pacífica a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a retificação da CDA somente é autorizada antes da sentença de primeiro grau, quando verificada a ocorrência de erro material ou formal. A modificação do polo passivo, contudo, não pode ser realizada. 2. Honorários advocatícios. Em sendo vencida a Fazenda Pública, utiliza-se a equidade como critério para fixação dos honorários advocatícios. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz' (art. 20, §4º CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada 'lógica do razoável', pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares excessivos. Recursos desprovidos. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 1.049.677-0, oriundo da 3ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Tratam-se dos recursos de apelação em face da sentença proferida nos autos de "execução fiscal" - autuada sob nº 0018077-58.2004.8.16.0014, a qual reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Inconformado, requer o exequente/apelante1, a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) que efetuou o lançamento tributário, a inscrição em dívida ativa, bem como ajuizou execução fiscal, com base no titular que constava no Cadastro Imobiliário (Oswaldo Gonzaga de Oliveira), em razão da ausência de atualização cadastral; b) que cabe ao contribuinte a manutenção do cadastro imobiliário devidamente atualizado, por se tratar de obrigação acessória; c) que posteriormente ao ajuizamento da execução verificou que a atual proprietária era a Construtora Daher Ltda., motivo pelo qual foi solicitada sua inclusão no polo passivo da execução, bem como a exclusão do antigo proprietário; d) possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com a substituição do polo passivo. Ao final, requer a manutenção da Construtora Daher no polo passivo da execução. O executado apresentou resposta ao recurso às fls. 195/205. 3. Em contrapartida, o executado/apelante2, interpôs tempestivo recurso de apelação, alegando, em síntese: a) que o valor de R$5.000,00, fixado a título de verba honorária, corresponde a 1,5% do valor da causa (R$397.629,15), não sendo condizente com o desempenho do procurador da parte; b) violação ao Princípio da Isonomia; c) necessidade de majoração dos honorários advocatícios para, no mínimo, 10% do valor da execução. Contrarrazões às fls. 206/209. Apelação1. Município de Londrina Da ilegitimidade passiva 4. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em face de Oswaldo Gonzaga de Oliveira, na qual o Município de Londrina pretende a cobrança de IPTU e demais taxas relativas ao exercício de 2000, conforme CDA n°. 30.565-4 (fl. 03). Em 13/02/2008, o Município de Londrina pleiteou a substituição do polo passivo da execução, passando a figurar como executada a Construtora Daher Ltda. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a Construtora Daher Ltda. figura como proprietária do imóvel desde 30/08/1991, conforme matrícula de fl. 42, ou seja, aproximadamente 13 anos antes do ajuizamento da ação fiscal (23/12/2004), proposta em face de quem não era proprietário (Oswaldo Gonzaga de Oliveira). 6. Portanto, cinge-se a controvérsia na possibilidade de prosseguimento da execução do IPTU e demais taxas, com inclusão da Construtora Daher no polo passivo, sem a necessidade de novo lançamento. 7. Para que ocorra o regular lançamento do crédito é imprescindível a notificação do contribuinte, sob pena da constituição do tributo não ocorrer de forma válida, nos termos do art. 145 do CTN. Assim, não há como a Construtora figurar no pólo passivo da execução. Isso porque, sua inclusão seria permitida caso tivesse adquirido a propriedade do imóvel após o fato gerador em cobrança, hipótese diversa do caso em apreço, na medida em que houve a regular transferência da propriedade do bem à CDC Construções Civis Ltda., posteriormente tendo como razão social Construtora Daher Ltda, em 30/08/1991, ou seja, aproximadamente 13 anos antes da propositura da execução fiscal (23/12/2004). 8. Nas execuções fiscais são partes legitimas para figurar no polo passivo: o contribuinte e eventuais responsáveis solidários, cujos nomes devem

constar expressamente do Termo da Dívida Ativa e da CDA; os responsáveis por sucessão ou terceiros legalmente responsáveis, ainda que não constem na CDA. Logo, a Fazenda Pública não pode cobrar crédito tributário de pessoa não indicada na CDA, salvo quando comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de responsabilidade tributária, situação que possibilitaria o redirecionamento, desde que o ato fosse superveniente ao lançamento, hipótese diversa do caso em apreço. 9. Por outro lado, o caso em discussão não se trata de simples alteração da certidão de dívida ativa, eivada de mero vício formal ou material, situação em que se admite a substituição, convalidando-se o crédito exigido. Na presente execução, o que se vislumbra é erro de lançamento. Nesse prisma, necessário novo lançamento, ato que compreende a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a retificação da CDA somente é autorizada antes da sentença de primeiro grau, quando verificada a ocorrência de erro material ou formal. A modificação do polo passivo, contudo, não pode ser realizada. 10. Nem se diga que cabe ao contribuinte manter o cadastro atualizado, pois antes de ajuizar a execução a Fazenda deveria ter diligenciado a fim de verificar quem era o possuidor ou proprietário do imóvel. 11. Nesse sentido a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Processo judicial tributário. Execução fiscal. IPTU. Certidão de dívida ativa (CDA). Substituição, antes da prolação da sentença, para inclusão do novel proprietário. Impossibilidade. Não caracterização erro formal ou material. Súmula 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205)(...). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.1 11.1. A matéria, inclusive, foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 392. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou forma, vedada à modificação do sujeito passivo da execução. 11.2. No mesmo sentido, a jurisprudência dominante desta Corte: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO CONSTANTE DA CDA. SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. ALTERAÇÃO QUE IMPLICA EM NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.2 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA. CDA. AJUIZAMENTO EM FACE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. FATO GERADOR E LANÇAMENTO ANTERIORES À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 392/STJ. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO NOVO PROPRIETÁRIO DE OFÍCIO. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA QUINQUENAL. ART. 174, CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.3 11.3. Em matéria idêntica, inclusive, envolvendo as mesmas partes, já decidiu essa Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU/TAXA TÍTULO NO QUAL NÃO CONSTA O NOME DA RECORRENTE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL REALIZADO EM 1991 EXECUÇÃO DOS EXERCÍCIOS DE 1999 E 2000 PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA EMPRESA COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA IMPOSSIBILIDADE RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.4 AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU/TAXA TÍTULO NO QUAL NÃO CONSTA O NOME DA RECORRENTE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL REALIZADO EM 1991 EXECUÇÃO DOS EXERCÍCIOS DE 1999 E 2000 PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA EMPRESA COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA IMPOSSIBILIDADE RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.5 AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA PESSOA INDICADA NA CDA QUE NÃO É A PROPRIETÁRIA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, CUJO NOME NÃO CONSTA NA CDA E, PORTANTO, NO LANÇAMENTO IMPOSSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUE NÃO SE MOSTRA CABÍVEL PARA O FIM DE MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, SALVO NAS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO OU DE TERCEIROS, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CRISTALIZADO NA SÚMULA 392 DO STJ REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Em execução fiscal, são sujeitos legitimados a figurar no pólo passivo: a) o(s) contribuinte(s) (art. 121, parágrafo único, I, do CTN) e, sendo o caso, eventuais responsáveis solidários (art. 124, I, do CTN), cujos nomes necessariamente devem constar do termo de dívida ativa e da CDA (art. 202, I e parágrafo único do CTN); b) não constando o nome da CDA, os responsáveis (art. 121, parágrafo único, II, do CTN) por sucessão (arts. 130 a 133 do CTN) ou terceiros legalmente responsáveis (arts. 134 e 135 do CTN). 2. Assim, de regra, a Fazenda não pode cobrar na execução fiscal o crédito tributário de pessoa não indicada no termo e na certidão de dívida ativa, salvo quando restar por ela comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de responsabilidade tributária, caso em que poderá haver o redirecionamento, desde que o ato que a ensejar seja superveniente ao lançamento. 3. Na espécie, ao tempo da constituição do crédito tributário, a agravante já era, há muito, proprietária do imóvel, o que torna claro que o lançamento, para que se pudesse obrigá-la ao pagamento, também deveria ter sido feito em seu nome, o que não ocorreu. 4. Portanto, o tão só fato de ter sido agora constatado que a agravante é proprietária do imóvel, não autoriza de forma alguma o singelo pedido de inclusão da mesma no pólo passivo da execução fiscal. Inteligência da súmula nº 392 do STJ, segundo a qual "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.6 AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU TÍTULO NO QUAL NÃO CONSTA O NOME DA RECORRENTE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL REALIZADO EM 1991 EXECUÇÃO DOS EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004 PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA EMPRESA COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA IMPOSSIBILIDADE RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 12. Por essas razões, impossível o prosseguimento da execução com a simples modificação do polo passivo, através da substituição da CDA, sem a necessidade de um novo lançamento. Posto isso, irretocável a r. sentença ao acolher a exceção de pré-executividade, e por consequência, julgar extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em face da ilegitimidade passiva ad causam. 13. Face o exposto, impõe-se manter o ônus de sucumbência, conforme fixado na sentença recorrida. Apelação2. Construtora Daher Ltda. Honorários Advocatícios 14. Restringe-se a controvérsia recursal acerca do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Pretende o executado/apelante2, a majoração da verba honorária arbitrada em R $5.000,00 para, no mínimo 10% do valor da execução, por não corresponder ao trabalho desenvolvido pelo advogado. 14.1. Em sendo vencida a Fazenda Pública, utiliza-se a equidade como critério para fixação dos honorários advocatícios. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz' (art. 20, §4º CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada 'lógica do razoável', pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares excessivos. A regra aplicável ao caso em comento é a do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, a qual determina que os honorários advocatícios sejam fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Com base na jurisprudência, importante ponderar, quanto à fixação pela apreciação equitativa do juiz, que tal verba constitui remuneração do advogado da parte vencedora, não podendo ser fixada em demasia ou em valores irrisórios, como já decidido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, devem ser observados os parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do CPC, como regra ao §4º do citado dispositivo, o qual preceitua que na fixação dos honorários de advogado sejam atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 15. Em casos semelhantes, envolvendo as mesmas partes, já decidiu essa 2ª Câmara Cível, com fixação de valores significativamente inferiores ao arbitrado na sentença recorrida: Assim sendo, dou provimento ao recurso, para excluir a recorrente da execução fiscal, tendo em vista a ilegitimidade passiva da empresa, determinando o prosseguimento do feito em relação ao executado originário (Osvaldo Gonzaga de Oliveira). Condeno o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 100,00 (cem reais).8 Por fim, com o acolhimento da exceção de pré- executividade em razão da exclusão da agravante do polo passivo da execução, deve ser invertida a sucumbência, condenando-se o excepto, ora agravado, ao pagamento dos honorários advocatícios em prol do procurador da agravante/excipiente, mantido o valor fixado pelo il. juiz a quo, no importe de R$ 100,00.9 15.1. No mesmo sentido é o entendimento dominante no Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO DE FORMA EXCESSIVA. REDUÇÃO PARA PATAMAR QUE REMUNERE O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO EXECUTADO EM CAUSA PRÓPRIA E NÃO ONERE EM DEMASIA OS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO §4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.10 AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - (...). - CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS FIXADOS EM R $ 200,00. (...). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.11 16. Do exposto, com fulcro no art. 20, §4º do CPC, e alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal, considerando-se a baixa complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causídico para a resolução da controvérsia na ação proposta, amparado nas diretrizes de equidade, impõe-se a manutenção da verba honorária. 17. Com fincas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento aos recursos de apelação. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2013. Des. Jurandyr Souza Junior, Relator.

0019 . Processo/Prot: 1052350-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/408590. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007203-16.2011.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Alisson do Nascimento Adão. Apelado: Laboratório C Santa

Mônica Sc. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III, §1º DO CPC. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INÉRCIA DO EXEQUENTE CONFIGURADA. EXTINÇÃO MANTIDA. Recurso de apelação desprovido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 1.052.350-9, oriundo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Guarapuava, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de "execução fiscal" - autuada sob nº 1695/2011, a qual julgou extinta a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, §1º do CPC, movida pelo Município de Guarapuava em face do Laboratório C Santa Mônica SC, em razão da inércia do exequente para dar andamento ao feito no prazo estabelecido. 2. Inconformado, requer o exequente/apelante a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) que no prazo legal adotou todas as providências necessárias; b) que não pode prosperar o fundamento da decisão, acerca da inércia do Município, em razão da existência de milhares de execuções fiscais tramitando; c) ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/80, em virtude da ausência de certidão da intimação, na medida em que fora acostado apenas carimbo da 1ª Vara Cível, certificando a remessa dos autos à Fazenda Pública em 29/05/2009; d) destacou a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, nos termos do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça; e) que o Cartório está intimando de forma aleatória; f) não se aplica qualquer tipo de regra para o prazo recursal; g) não se pode considerar carimbo de remessa dos autos ou de carga como intimação efetiva; h) existência de número elevado de processos na Comarca, bem como número limitado de procuradores, gerando a intempestividade da manifestação; i) necessidade de abertura de concursos para procuradores, isso porque, há apenas um instituído no Município, sendo os demais assessores jurídicos; j) impossibilidade de manifestação no prazo de 48 horas, sendo permitida apenas a suspensão ou o arquivamento provisório. Ainda, discorreu sobre as atribuições do cargo, bem como requereu a prorrogação do prazo para manifestação, nos termos do Princípio da Razoabilidade, com prosseguimento da execução. 3. Inicialmente, cabe mencionar que o apelante, em suas razões recursais, discorre acerca de diversos fatos relacionados às condições de trabalho na Fazenda Pública do Município, bem como referente à existência de milhares de execuções fiscais tramitando, motivo pelo qual não serão apreciados. Além disso, não cabe nesse momento processual, a apreciação do pedido de dilação do prazo de 48 horas, bem como acerca de eventual impossibilidade de sua fixação, isso porque, embora o procurador do Município tenha feito carga dos autos, não interpôs recurso em face da referida decisão de fl. 08, a qual determinou a intimação do procurador do Município para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Exegese do art. 267, III e §1º do CPC. 4. Cinge-se a controvérsia apenas em relação à verificação de nulidade da sentença pela ausência de intimação pessoal do Procurador do Município de Guarapuava, anteriormente à extinção do processo. 4.1. Da análise dos autos, verifica-se o cumprimento do disposto no art. 267, III, §1º do CPC, na medida em que foi proferida decisão em 16/03/2012, a fim de determinar a intimação do exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção da execução (fl. 08). 4.2. Quanto à intimação do representante judicial da Fazenda Pública em execução fiscal, assim dispõe o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 6.830/80: "A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria." 4.3. Nesse sentido é o entendimento no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA NACIONAL. (...) INTIMAÇÃO PESSOAL. CARGA DOS AUTOS. INTERVENÇÃO ESPONTÂNEA. INTEMPESTIVIDADE MANTIDA. 1. É firme a compreensão segundo a qual a prerrogativa de intimação pessoal é conferida aos procuradores da Fazenda Nacional. (...) Assim, quando a Fazenda Nacional, por intervenção espontânea, dá-se por intimada (manifestando o seu conhecimento inequívoco da decisão, atestado por certidão de intimação) corre daí o prazo recursal. Agravo regimental improvido.1 4.4. Dessa feita, em se tratando de execução fiscal, o procurador do Município se deu por intimado da decisão (fl. 08) na data da carga dos autos (23/03/2012), iniciando-se o prazo para manifestação no dia seguinte. Assim, não merece prosperar a alegação de que a intimação não se deu de modo pessoal, em razão da carga dos autos pelo Procurador do Município em 23/03/2012, conforme certidão de fl. 08-verso, ou seja, logo após o referido despacho de intimação, tendo devolvido o processo apenas em 29/03/2012, data em que apresentou petição de pedido de suspensão da execução por 180 dias. Evidente, no caso em apreço, a ciência inequívoca da decisão e, consequentemente, desídia da Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito, no prazo estabelecido pelo julgador. 4.5. Aliás, caberia a parte interessada na primeira oportunidade, alegar a nulidade da forma do ato pelo qual foi chamado para se manifestar nos autos, o que in casu não ocorreu, na medida em que o exequente nada alegou por ocasião da devolução dos autos, restringindo-se a um pedido intempestivo de suspensão do processo. Nesse prisma não se verifica qualquer prejuízo advindo da forma do ato de intimação; afinal, qualquer prejuízo causado decorreu da inércia do exequente, que não se manifestou nos autos no prazo estabelecido, mesmo intimado para tanto, sob pena de extinção. 4.6. Note-se que o exequente, em suas razões recursais, alega a invalidade do carimbo que fez remessa dos autos à Fazenda Pública com data de 29/05/2009, ocasião em que sequer a execução tinha sido proposta. Portanto, tal alegação não guarda qualquer relação com a presente execução. 5. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação cível. Execução Fiscal. Abandono da causa. Extinção do feito. Art. 267, III, do Código de Processo Civil. Possibilidade. Nulidade da sentença pela ausência de citação pessoal afastada. Carga dos autos. Ciência inequívoca. Desídia do exequente verificada. Recurso desprovido. 1. Comprovada a intimação do Procurador do Município para promover atos e diligências necessárias e, transcorrido o período superior a 30 (trinta) dias sem qualquer espécie de manifestação, resta configurado o abandono da causa, possibilitando a extinção do feito executivo, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que não haja nos autos elementos hábeis a esclarecer a forma da intimação do Procurador do Município, o ato inegavelmente atingiu seu escopo, tendo em vista que 14 (catorze) dias após a prolação da decisão o exequente fez carga dos autos e, por certo, cientificou-se do seu teor. 3. No sistema de nulidades adotado pela legislação pátria, não se declara nulidade se o ato processual atingir sua finalidade (CPC, art. 244).2 5.1. Cite-se ainda: *- 2ª. C. Cível. Apelação Cível nº. 1.022.838-9. Decisão Monocrática. Relator: Lauro Laertes de Oliveira. DJ 24/04/2013. 6. No mesmo sentido é o entendimento no eg, Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso" (REsp 820.752/PB, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 11/9/08). 2. Em se tratando de execução fiscal não embargada, a extinção do processo por abandono da causa prescinde de requerimento do devedor. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 240/STJ. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido.3 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, §1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido.4 7. Face o exposto, não merece reparo a sentença que determinou a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, §1º. do CPC. 8. Com fincas no art. 557, caput do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação, devendo ser mantida a sentença. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 24 de maio de 2013. Desembargador Jurandyr Souza Jr. Relator 0020 . Processo/Prot: 1052416-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/408563. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005185-22.2011.8.16.0031 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Alisson do Nascimento Adão. Apelado: Jurema Lemes do Nascimento. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III, §1º DO CPC. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INÉRCIA DO EXEQUENTE CONFIGURADA. EXTINÇÃO MANTIDA. Recurso de apelação desprovido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 1.052.416-2, oriundo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Guarapuava, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de "execução fiscal" - autuada sob nº 1245/2011, a qual julgou extinta a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, §1º do CPC, movida pelo Município de Guarapuava em face Jurema Lemes do Nascimento, em razão da inércia do exequente para dar andamento ao feito no prazo estabelecido. 2. Inconformado, requer o exequente/apelante a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) que no prazo legal adotou todas as providências necessárias; b) que não pode prosperar o fundamento da decisão, acerca da inércia do Município, em razão da existência de milhares de execuções fiscais tramitando; c) ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/80, em virtude da ausência de certidão da intimação, na medida em que fora acostado apenas carimbo da 1ª Vara Cível, certificando a remessa dos autos à Fazenda Pública em 29/05/2009; d) destacou a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, nos termos do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça; e) que o Cartório está intimando de forma aleatória; f) não se aplica qualquer tipo de regra para o prazo recursal; g) não se pode considerar carimbo de remessa dos autos ou de carga como intimação efetiva; h) existência de número elevado de processos na Comarca, bem como número limitado de procuradores, gerando a intempestividade da manifestação; i) necessidade de abertura de concursos para procuradores, isso porque, há apenas um instituído no Município, sendo os demais assessores jurídicos; j) impossibilidade de manifestação no prazo de 48 horas, sendo permitida apenas a suspensão ou o arquivamento provisório. Ainda, discorreu sobre as atribuições do cargo, bem como requereu a prorrogação do prazo para manifestação, nos termos do Princípio da Razoabilidade, com prosseguimento da execução. 3. Inicialmente, cabe mencionar que o apelante, em suas razões recursais, discorre acerca de diversos fatos relacionados às condições de trabalho na Fazenda Pública do Município, bem como referente à existência de milhares de execuções fiscais tramitando, motivo pelo qual não serão apreciados. Além disso, não cabe nesse momento processual, a apreciação do pedido de dilação do prazo de 48 horas, bem como acerca de eventual impossibilidade de sua fixação, isso porque, embora o procurador do Município tenha feito carga dos autos, não interpôs recurso em face da referida decisão de fl. 08, a qual determinou a intimação do procurador do Município para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Exegese do art. 267, III e §1º do CPC. 4. Cinge-se a

controvérsia apenas em relação à verificação de nulidade da sentença pela ausência de intimação pessoal do Procurador do Município de Guarapuava, anteriormente à extinção do processo. 4.1. Da análise dos autos, verifica-se o cumprimento do disposto no art. 267, III, §1º do CPC, na medida em que foi proferida decisão em 16/03/2012, a fim de determinar a intimação do exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção da execução (fl. 08). 4.2. Quanto à intimação do representante judicial da Fazenda Pública em execução fiscal, assim dispõe o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 6.830/80: "A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria." 4.3. Nesse sentido é o entendimento no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA NACIONAL. (...) INTIMAÇÃO PESSOAL. CARGA DOS AUTOS. INTERVENÇÃO ESPONTÂNEA. INTEMPESTIVIDADE MANTIDA. 1. É firme a compreensão segundo a qual a prerrogativa de intimação pessoal é conferida aos procuradores da Fazenda Nacional. (...) Assim, quando a Fazenda Nacional, por intervenção espontânea, dá-se por intimada (manifestando o seu conhecimento inequívoco da decisão, atestado por certidão de intimação) corre daí o prazo recursal. Agravo regimental improvido.1 4.4. Dessa feita, em se tratando de execução fiscal, o procurador do Município se deu por intimado da decisão (fl. 08) na data da carga dos autos (23/03/2012), iniciando-se o prazo para manifestação no dia seguinte. Assim, não merece prosperar a alegação de que a intimação não se deu de modo pessoal, em razão da carga dos autos pelo Procurador do Município em 23/03/2012, conforme certidão de fl. 08-verso, ou seja, logo após o referido despacho de intimação, tendo devolvido o processo apenas em 29/03/2012, data em que apresentou petição de pedido de suspensão da execução por 180 dias (fl. 09). Evidente, no caso em apreço, a ciência inequívoca da decisão e, consequentemente, desídia da Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito, no prazo estabelecido pelo julgador. 4.5. Aliás, caberia a parte interessada na primeira oportunidade, alegar a nulidade da forma do ato pelo qual foi chamado para se manifestar nos autos, o que in casu não ocorreu, na medida em que o exequente nada alegou por ocasião da devolução dos autos, restringindo-se a um pedido intempestivo de suspensão do processo. Nesse prisma não se verifica qualquer prejuízo advindo da forma do ato de intimação; afinal, qualquer prejuízo causado decorreu da inércia do exequente, que não se manifestou nos autos no prazo estabelecido, mesmo intimado para tanto, sob pena de extinção. 4.6. Note-se que o exequente, em suas razões recursais, alega a invalidade do carimbo que fez remessa dos autos à Fazenda Pública com data de 29/05/2009, ocasião em que sequer a execução tinha sido proposta. Portanto, tal alegação não guarda qualquer relação com a presente execução. 5. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação cível. Execução Fiscal. Abandono da causa. Extinção do feito. Art. 267, III, do Código de Processo Civil. Possibilidade. Nulidade da sentença pela ausência de citação pessoal afastada. Carga dos autos. Ciência inequívoca. Desídia do exequente verificada. Recurso desprovido. 1. Comprovada a intimação do Procurador do Município para promover atos e diligências necessárias e, transcorrido o período superior a 30 (trinta) dias sem qualquer espécie de manifestação, resta configurado o abandono da causa, possibilitando a extinção do feito executivo, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que não haja nos autos elementos hábeis a esclarecer a forma da intimação do Procurador do Município, o ato inegavelmente atingiu seu escopo, tendo em vista que 14 (catorze) dias após a prolação da decisão o exequente fez carga dos autos e, por certo, cientificou-se do seu teor. 3. No sistema de nulidades adotado pela legislação pátria, não se declara nulidade se o ato processual atingir sua finalidade (CPC, art. 244).2 5.1. Cite-se ainda: *- 2ª. C. Cível. Apelação Cível nº. 1.022.838-9. Decisão Monocrática. Relator: Lauro Laertes de Oliveira. DJ 24/04/2013. 6. No mesmo sentido é o entendimento no eg, Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso" (REsp 820.752/PB, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 11/9/08). 2. Em se tratando de execução fiscal não embargada, a extinção do processo por abandono da causa prescinde de requerimento do devedor. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 240/STJ. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido.3 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, §1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido.4 7. Face o exposto, não merece reparo a sentença que determinou a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, §1º. do CPC. 8. Com fincas no art. 557, caput do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação, devendo ser mantida a sentença. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 24 de maio de 2013. Desembargador Jurandyr Souza Jr. Relator 0021 . Processo/Prot: 1054755-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/410666. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000392-87.2001.8.16.0064 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Castro. Advogado: Juliana Goltz. Apelado: Eloilson Rodrigues Schiebelbein. Cur.Especial: Rosangela Ziareski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. RECURSO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1054755-2, oriundo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face de sentença proferida nos autos de "execução fiscal", autuada sob o nº 392-87.2001.8.16.0064, a qual decretou de ofício a prescrição dos créditos tributários da certidão de dívida ativa (fls. 03), cujo vencimento ocorreu em 31/03/1996, 31/03/1997, 22/05/1998, 31/03/1999 e 13/04/2000, com fundamento no artigo 174, parágrafo único, I do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 178/2005, combinado com artigo 219, §5º, do CPC e no artigo 156, V, do CTN. Condenou a exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do curador, fixados em R$ 100,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 2. Irresignado, requer o Município/apelante a reforma da sentença, alegando em síntese: a) que a data da inscrição do crédito tributário ocorreu em 25/04/1997, não havendo que se falar em ocorrência de prazo prescricional, pois o ajuizamento da execução ocorreu em 26/12/2001; b) que constituído o crédito tributário e respeitado o prazo decadencial, restará iniciada a contagem do lapso prescricional quinquenal para exercer a cobrança judicial do crédito tributário; c) que a interrupção da prescrição pela citação, retroage a data da propositura da ação, nos termos do art. 219, §1º, do CPC; d) que o prazo para o fisco exercer seu direito de ação e cobrar sua pretensão resta interrompido com a propositura da execução fiscal. Não foram apresentadas contrarrazões. Prescrição. 3. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário. 3.1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de taxas de verificação e ISS devidas nos exercícios de 1996 a 2000 (fls. 03 - exec.). 4. Consoante artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, e a interrupção do prazo prescricional, ocorre com a citação pessoal do devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Válido destacar que a presente execução foi ajuizada anteriormente à LC 118/2005, e nesse enfoque a interrupção da prescrição opera-se com a efetiva citação do devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4.1. Destaca-se o entendimento dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor." 2. Após a edição da LC 118/1005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 11/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turma de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 281; AgRg no Ag 1047.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). Agravo regimental improvido."1 4.2. Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escrivania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." 2 "APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO." Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária." 3 5. Infere-se dos autos que, a execução foi ajuizada em 26/12/2001 (fls. 02 - exec.), em razão da dívida no valor de R$ 298,74, cujos vencimentos ocorreram em 31/03/1996, 31/03/1997, 22/05/1998, 31/03/1999 e 13/04/2000 (certidão de dívida ativa - fls. 03),

mas somente em 07/01/2008 foi expedido edital de citação (fls. 42vº/43 - exec.), ou seja, após o lapso temporal de cinco anos. Diante desse quadro, nota-se que a efetiva citação do executado não foi concretizada em tempo hábil para interrupção do prazo prescricional quinquenal (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à LC nº 118/2005), sendo irrelevante o fato de a execução ter sido ajuizada dentro do prazo prescricional. 6. Ressalte-se que não há que se falar na aplicação do disposto na Súmula nº 106 do STJ, pois a demora na citação do executado deu-se por culpa exclusiva do exequente. 7. Por essas razões, perfeita a r. sentença ao reconhecer a prescrição do crédito tributário, pois o contribuinte não pode ficar eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do sistema tributário. 8. Com fulcro no art. art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, dado que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 24 de maio de 2013. Desembargador Jurandyr Souza Jr. Relator

0022 . Processo/Prot: 1055434-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/310556. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002223-87.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Dirceu Garcia Raio. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.PAGAMENTOS. JUNTADA DE FATURA COMPROBATÓRIA DE CONSUMIDOR E HISTÓRICO FORNECIDO PELA COPEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TIP MEDIANTE TAXA (SÚMULA 670 DO STF). REPETIÇÃO DO INDÉBITO ORDENADA COM ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ARBITRAMENTO ADEQUADO. CUSTAS E DESPESAS COM ATOS DO OFICIAL DE JUSTICA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/1970.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, § 1º- A DO CPC).RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA REFORMADA, NESTA EXTENSÃO. DEMAIS QUESTÕES MANTIDAS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível e reexame necessário nº 1.055.434-2, do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível, em que é apelante o Município de Cambé, e apelada Dirce Garcia Raio. I. Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, proposta pelo apelado, em face da apelante, referente à cobrança indevida de taxa de iluminação pública (TIP). Através da r. sentença de fls. 59-68, os pedidos formulados na inicial, foram julgados procedentes para: "(i) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda constitucional nº 39; (ii) condenar o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação (07/08/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado desta decisão (Súmula 188 do STJ)." Em face da sucumbência, o Município apelante foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 50,00 (cinquenta reais). Em seu recurso, o Município de Cambé alega que não foi atendido o enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, eis que não juntada à inicial, fatura indicativa de pagamento da TIP, do período da repetição pretendida, e que o histórico do pagamento veio aos autos depois do ajuizamento da ação. Requer a reforma da sentença, para que seja reconhecida a falta de interesse processual do autor, e extinto o feito, sem resolução do mérito. Em observância ao princípio da eventualidade, pugna sejam as custas e as diligências reduzidas pela metade, nos termos ao artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II. O feito está sujeito ao reexame necessário (art. 475 do CPC) e, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, inclusive Sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 37), proporcionando o julgamento do feito monocraticamente, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC. Embora, neste caso, não tenha a autora juntado à inicial fatura do período da repetição, provou ele ser consumidor dos produtos e serviços da Copel, anexando nota fiscal/fatura de pagamento, datada de 2.007, e requereu incidentalmente a apresentação do histórico de pagamentos pela cobradora da taxa de iluminação pública, o qual foi trazido aos autos por determinação judicial (fls. 45/46). Nada impedia a autora de ingressar com a ação, diante do requerimento de exibição incidental de documento (arts. 355 e seguintes do CPC), deferido pelo Juiz da causa, o que vem de encontro ao princípio da celeridade processual, seguindo a orientação de que a interpretação do Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário1 é no sentido de que durante a instrução processual, a juntada do histórico de pagamentos, supre a exigência inicial. A alegação de falta de interesse processual, portanto, não deve ser acolhida, diante da prova clara de pagamentos da taxa de iluminação pública, os quais devem ser repetidos até o advento da EC nº 39, de 19.12.2002, desde que não alcançados pela prescrição. Veja-se, a propósito: "TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, CPC NÃO CARACTERIZADA. COMPROVANTES. I - O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do Tribunal local, ou de Cortes Superiores, e se a matéria for reanalisada pelo órgão colegiado, por meio de agravo, fica afastada a ocorrência de ofensa ao aludido dispositivo. Precedentes: REsp nº 693.638/RS, Rel.Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02/10/06 e AgRg no REsp nº 838.541/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/09/06. II - O acórdão recorrido considerou suficiente a documentação acostada pela autora, consubstanciada em uma fatura e o histórico de valor da Taxa de Iluminação Pública, ambos expedidos pela Companhia Distribuidora, não sendo o caso de violação aos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil sob a alegação de ausência de documentos Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível. hábeis a comprovar seu efetivo pagamento. III - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 918.636/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 407) "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. REPETIÇÃO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Está assentado na Primeira Seção o entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade da taxa de iluminação pública é insuscetível de apreciação em sede de recurso especial, porquanto os arts. 77 e 79 do CTN repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp 869.272/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 05/05/2008). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE TODOS OS COMPROVANTES DA EXAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DA JUNTADA DE TODAS AS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A Eg. Primeira Seção deste STJ firmou o entendimento no sentido que para o ingresso da ação de repetição de indébito decorrente de cobrança de taxa de iluminação pública, declarada inconstitucional pelo STF, não é necessário que o contribuinte instrua sua pretensão com todos os comprovantes, basta que comprove ser o titular da exação. O quantum debeatur pode ser apurado na liquidação de sentença. (q.v., verbi gratia, EREsp nº 953.369/PR, relator Ministro José Delgado, relatora para o acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 13/02/2008 e publicado no DJ em 10/03/2008). 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. Incidência da Súmula nº 83/STJ, que também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição. 3. Perscrutar se todas as faturas foram juntadas pelo recorrido, à época em que ingressou com a ação de repetição dos valores recolhidos de forma indevida, revela-se como matéria afeta ao campo fático-probatório, motivo pelo qual entende-se incidir à hipótese o teor da Súmula 07 desta Corte Superior. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 992.305/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, j.22/04/2008, DJe 13/05/2008). Veja-se também: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE FATURA ALUSIVA AO ANO DE 2007 COMPROVANDO A TITULARIDADE DA CONTA E O PAGAMENTO INDEVIDO DA TAXA.PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS AO FITO DE DEMONSTRAR O ALEGADO NA PEÇA EXORDIAL. RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS FORNECIDA PELA COPEL SUPRINDO A AUSÊNCIA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS E DAS DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS.INCIDÊNCIA DO ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70.DESCABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO, POIS A SENTENÇA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 670 DO STF.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.1 Em substituição ao Des. Eugenio Achille Grandinetti. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 990.288-9ESTADO DO PARANÁ" (TJPR - 2ª C.Cível - ACR 990288-9 - Cambé - Rel.: José Roberto Pinto Júnior - Unânime - J. 26.02.2013) "TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR

DAS CUSTAS PELA METADE, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI Nº 6.149/70. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA, NO MAIS, MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 1ª C.Cível - ACR 957075-8 - Cambé - Rel.: Salvatore "2. Relativamente à redução das custas e despesas processuais referentes às ações de devoluções de importâncias pagas indevidamente a título de taxa de iluminação pública (TIP), propostas em face do Município de Cambé, entendo ser possível a aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/19702, à vista de constatação de inúmeras ações individuais idênticas, de valores exorbitantes dados às causas, mas de reduzidos direitos às repetições dos indébitos, que somente onerariam o erário público e possibilitaria o recebimento exagerado de custas processuais pelo escrivão do feito e o recebimento de diligências (citação) a serem cumpridas no centro da cidade (Prefeitura) e simultaneamente, devido a grande quantidade de mandados." Este Tribunal assim vem decidindo: "TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (TIP). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS JUDICIAS. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE QUESTIONANDO A COBRANÇA DAS CUSTAS. REJEIÇÃO LIMINAR, MAS COM APRECIAÇÃO DE ALGUNS DOS PONTOS LEVANTADOS. QUESTÕES PASSÍVEIS DE EXAME NA VIA ELEITA. TAXA DO FUNREJUS. ISENÇÃO (ITEM 21 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/99 E LEI ESTADUAL Nº 12.216/98). CUSTAS PROCESSUAIS. FASE DE CONHECIMENTO (R$ 157,50). REGULARIDADE. CUSTAS DE "EXECUÇÃO DE SENTENCA" (R$ 157,50). NÃO CABIMENTO (RESOLUÇÃO Nº 06/2007, DO ÓRGÃO ESPECIAL). MERA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. REDUÇÃO DESTA ÚLTIMA, NO CASO (R$ 157,50 PARA R$ 7,00), EM CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO Nº 03/2008, DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. DESPESAS DO CÍVEL. COBRANÇA FUNDADA NO REGIMENTO DE CUSTAS (LEI ESTADUAL Nº 6.149/70). REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. POSSILIDADE DIANTE DA PECULARIDADE DO CASO (MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS VERSANDO SOBRE REPETIÇÃO DE PEQUENOS VALORES). INCIDÊNCIA DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. 1. A questão relativa às custas (não cobradas pela parte que as antecipou) pode ser apreciada de ofício pelo juiz, não havendo, assim, óbice ao conhecimento do assunto em exceção pré-executividade, máxime em razão da não dependência de provas. REFORMA. 2. A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98). REFORMA. 3. Tratando-se da repetição de quantia de pequeno valor, depois do trânsito em julgado da sentença basta ao juiz requisitar o pagamento ao ente Municipal (Resolução nº 06/2007, do Órgão Especial), não mais existindo processo de execução de sentença autônomo e, de conseqüência, fundamento para cobrança de custas à título de "execução" do julgado. REFORMA. 4. Segundo dispõe a Instrução nº 03/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, as custas relativas à requisição de pagamento são de R$ 7,00, mais R$ 2,10 por folha excedente, e não R$ 157,50, como cobrado no caso. REFORMA. 5. As chamadas "despesas do cível" (autuação, expedição, etc.), têm cobrança autorizada no Regimento de Custas (Lei Estadual nº 6.149/70), estando corretos os valores apontados no caso. MANUTENÇÃO. 6. Tratando-se de causa envolvendo pequeno valor, repetida aos milhares (mais de 400 casos idênticos só no âmbito do Município agravante), possível a redução das custas e despesas processuais, inclusive, e por eqüidade, em relação a atos praticados por oficial de justiça, em consonância com o que dispõe o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Redução de 50% das custas devidas/cobradas, à exceção do valor de R$ 3,00, devido ao Ministério Público (FUEMP-PR, Tabela nº VII, da Lei 6.149/70), e do valor de R$ 7,00, relativos à requisição de pagamento, já reduzidas no caso (de R$ 157,50 para R$ 7,00). REFORMA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. " (TJPR - 2ª C.Cível - AI 510029-8 - Capitão Leônidas Marques - Rel.: Valter Ressel - Unânime - J. 07.10.2008). Da r. decisão monocrática abaixo, Apelação Cível nº 10111887-5. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª C. Cível, j. 15.03.2013, DJ. 1062 20.03.2013, extrai-se: "Ademais, no que diz respeito à pretensão do apelante em ver as custas e diligências reduzidas à metade, tenho que a mesma merece acolhida. Dispõe o art. 23 da Lei 6.149/70: Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial.? Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessas demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que ?tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: ?APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 694.124- 0. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª C. Cível. j. 26/04/2011)". No mesmo sentido: "Como é de conhecimento notório nesta Corte, centenas, talvez milhares de ações de repetição de indébito referentes à taxa de iluminação pública, cuja cobrança foi declarada inconstitucional, foram julgadas procedentes para o fim de condenar o município apelante à devolução das quantias indevidamente cobradas. Desse modo, diante do elevado número de ações, bem como da simplicidade e rapidez do procedimento, mostra-se cabível a redução, pela metade, dos valores constantes na conta de custas homologada pelo juízo a quo, conforme entendimento desta Câmara: ?APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL PREVENDO PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA OPÇÃO DO CREDOR EM PLEITEAR O VALOR DEVIDO JUDICIALMENTE POSSIBILIDADE INTERESSE DE AGIR PRESENTE CONCORDÂNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO AO VALOR EXECUTADO PRAZO PARA PAGAMENTO DE 60 DIAS, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE 1 ANO PREVISTO NA LEI 8.575/2001, TENDO EM VISTA NÃO SE TRATAR DE PAGAMENTO PLEITEADO ADMINISTRATIVAMENTE CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS REDUÇÃO DOS VALORES NECESSIDADE EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO ? CUMPRIMENTO DE SENTENÇA? QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO DE SENTENÇA CABIMENTO, POR SE TRATAR DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ARBITRAMENTO QUE INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS FIXADOS EM CINQUENTA REAIS EM FAVOR DO EXEQUENTE APELAÇÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.33 APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO CÍVEL ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI APENAS A PRERROGATIVA DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA - CARTÓRIOS DO ESTADO NÃO OFICIALIZADOS IMUNIDADE QUE ATINGE APENAS OS IMPOSTOS, NÃO AS TAXAS UNIFORMIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PELA PRIMEIRA SESSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS EXCESSO DA EXECUÇÃO CONFIGURAÇÃO EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO ?CUMPRIMENTO DE SENTENÇA? QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AUTORIZADA DESDE JÁ A COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."44 Ademais, com relação às custas devidas ao Oficial de Justiça, nas palavras do em. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira: "Apesar

de o dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. As custas destinadas aos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências visam, essencialmente, cobrir as despesas materiais com a realização do ato e estão previstas nas instruções nº 09/1999 e 02/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça. No caso em tela, foram cobradas duas diligências por processo, entretanto, não é crível conceber que o Sr. Oficial de Justiça tenha de fato realizado centenas de diligências para cientificar o Município, sendo praxe nesses casos de ações repetitivas contra ente público, que as citações ou intimações sejam realizada em apenas algumas diligências, abrangendo atos de mesma natureza de vários processos de uma só vez. Como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado"55. (TJPR, APCIV. 1009619-6, decisão monocrática, Rel. Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Josély Dittrich Ribas, j. 11.03.2013, DJ: 1057 13.03.2013). No mais, a r. sentença atendeu ao enunciado da Súmula 670 do Supremo Tribunal Federal: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa"; a condenação limitou-se à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública até o advento da EC nº 39, de 19.12.2002, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com aplicação de correção monetária (Súmula 162 do STJ) e incidência de juros moratórios (art. 161, § 1º do CTN e Súmula 188 do STJ). Os honorários advocatícios de R$ 50,00 (cinquenta reais) foram arbitrados, em consonância com o entendimento das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal. Destarte, com base no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento em parte ao apelo, determinando a reforma em parte da sentença, para que sejam reduzidas, pela metade, as custas processuais e despesas com diligências do Oficial de Justiça, com fundamento no disposto no art. 23, da Lei Estadual nº 6.149/1970. Demais questões mantidas, em sede de reexame necessário. Int. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho, Relator. 5 5 TJPR, 2ª CCív., AC no 699.975-7, Rel. Pericles Bellusci de Batista Pereira, j. 24.08.2010.

0023 . Processo/Prot: 1062594-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/167572. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007075-89.2012.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias, Marcelo Augusto Marcon. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Jose Sermini de Paz, Josy Cristiane Lopes de Lima, Cibelle de Azevedo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho:
I. Recebo o recurso para ser processado como agravo de instrumento.II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo e suspensivo, da decisão que, nos autos de embargos à execução fiscal (nº 0007075-89.2012.8.16.0021), rejeitou a nomeação de bens indicados pelo executado, consistente em precatório, ainda em fase inicial, e de imóvel que não foi o gerador do tributo. O agravante narra que apresentou nomeação de bem à penhora, consistente em precatório oriundo de autos de indenização por desapropriação (autos nº 692/99, já transitado em julgado, em fase de formação de precatório, no valor de R$ 4.189.269,70 que tramita na 3ª vara Cível de Cascavel) e, alternativamente, bem imóvel descrito a fl. 06-TJ, avaliado em R$ 80.000,00) para assegurar a instância do executivo fiscal, cujo valor é de R$ 16.7792,72, e que o exequente discordou da nomeação, postulando que o executado indicasse um único bem imóvel sobre o qual incidia apenas alguns dos tributos exequendos. Sustenta que, de acordo com o "Princípio da Especialidade", há prerrogativa do devedor em indicar bens à penhora (art. 9º, LEF); que ofereceu bens suficientes; que nomeou um bem imóvel desonerado e de igual grau de preferência do indicado pelo credor; que o bem requerido pelo Município não foi o ensejador de todos os débitos executados; que o credor somente pode indicar bens, caso o executado não o faça no prazo legal. Afirma que nomeou bens à penhora no prazo legal, circunstância que desautoriza o juízo a admitir o pleito formulado pela exequente, de substituição do bem ofertado; que o inciso II do art. 15 da LEF deve ser aplicado somente se a nomeação for extemporânea; que a rejeição do bem ofertado deve encontrar respaldo no art. 655 do CPC; que a recusa deve ser fundamentada. Ressalta que ambos os bens se encontram no mesmo nível de gradação; que deve ser observado o disposto no art. 620 do CPC; que o bem imóvel ofertado se mostra suficiente para garantir a execução; que os agravantes têm inúmeros imóveis eis que sua atividade é a venda de imóveis e, nem todos são para comercialização, razão pela qual, nomeia à penhora apenas os que não serão objeto de transação, para evitar que o bem alienado esteja constritado; que o bem sobre o qual foi autorizada a constrição é passível de transação; que houve rejeição à adoção de medida adequada e eficaz capaz de gerar satisfação do credor e menor ônus do devedor. Afirma que o precatório oferecido à penhora foi erroneamente rejeitado, sob a assertiva de que estaria em fase inicial e que haveria o interesse do credor em reaver o montante o quanto antes, "o que afastaria o direito de constrição sobre o precatório indicado dado que o pagamento demoraria de forma indeterminada." (fl. 17-TJ). Contudo, a constrição ora referida sob o ângulo da preferência, situa-se em primeiro lugar, juntamente com o depósito em dinheiro; que o crédito objeto de penhora de mão própria terá como resultado sua compensação automática com o débito em execução por ocasião do trânsito em julgado; que é crédito oriundo de processo transitado em julgado, sendo por isso, líquido e certo; que, em sendo crédito, sua celeridade é inquestionável. Requer, alternativamente, o provimento do recurso, para que seja determinado, alternativamente, a penhora sobre os créditos indicados pelos agravantes. Discorre sobre o cabimento do presente recurso, e finaliza postulando, além da concessão do efeito suspensivo, para que seja determinada a suspensão da decisão que determinou a penhora sobre imóvel indicado pelo agravado, e a outorga de efeito ativo, para que seja determinada a realização da penhora sobre o imóvel nomeado pelos agravantes, com final provimento do recurso. III. Para análise sobre a concessão ou não dos efeitos suspensivo e ativo, necessário observar se estão presentes, concomitantemente, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. No que se refere ao fumus boni iuris, ainda que em sede de cognição sumária, constata-se, em relação ao oferecimento do precatório, que a questão já se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543 do CPC, quanto à possibilidade de sua recusa, pela Fazenda Pública, considerando que o precatório judicial equivale à penhora de crédito (art. 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil), e não a dinheiro, sendo imprescindível a anuência do credor para sua efetivação, podendo, então, a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. Quanto ao bem imóvel indicado à penhora, esta Câmara já decidiu que, em se tratando de IPTU pode ser penhorado imóvel sobre o qual o tributo incida (TJPR, AI nº 962.077-5, 2ª CC, rel. Des. Silvio Dias, j. 27/11/2012). Ademais, o agravante não demonstrou qual seria o dano decorrente do regular processamento do recurso. Assim, deixo de conceder o efeito ativo e suspensivo pleiteados. VI. Oficie-se ao MM. Juiz da instância "a quo" para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, e se houve retratação de sua decisão. V. Intime-se a parte agravada (art. 527, V, CPC) para apresentar contraminuta, no prazo legal. VI. Int. Curitiba, 24 de maio de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho, Relator.

0024 . Processo/Prot: 1063835-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/408525. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000634-33.2010.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Guarapuava. Advogado: Alisson do Nascimento Adão. Apelado: Neuraci Brasilio de Ramos Oliveira Me. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.063.835-4Apelante : Município de Guarapuava.Apelada : Neuraci Brasilio de Ramos Oliveira - ME.APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III E § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE - IMPRESCINDIBILIDADE, NÃO BASTANDO A INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO - REFORMA DA SENTENÇA - APELO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.I. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA em face de NEURACI BRASILIO DE RAMOS OLIVEIRA - ME por débito tributário referente à reparcelamento de alvará. O MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, e § 1º, do CPC, dispensando o pagamento das custas processuais, considerando os exíguos trabalhos realizados e futura renovação do pedido. O MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA recorreu às fls. 14/24, sustentando em síntese: - que consta somente o carimbo da 1ª Vara Cível fazendo remessa dos autos à Fazenda Pública Municipal, faltando para tanto, a certidão da respectiva intimação, o que contraria o disposto no art. 25 da Lei 6.830/1980; - que não se pode considerar o carimbo de remessa dos autos ou de carga processual como sendo a intimação efetiva; - que a decisão recorrida ofendeu o princípio da razoabilidade ao determinar que o Município viesse a se manifestar em 400 processos no prazo de 48 horas; - que a sentença deve ser reformada, a fim de prolongar o prazo para manifestação da Fazenda Pública, tendo em vista a quantidade de processos e o tempo exíguo para tanto; - que o recurso deve ser provido para que a execução fiscal tenha prosseguimento. A executada não foi intimada para apresentar contrarrazões, diante da ausência de citação, conforme se verifica do despacho de fls. 27. II. É de se dar provimento ao recurso. O ilustre magistrado a quo declarou extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III, e § 1º, do CPC, ao argumento de que, intimado pessoalmente o autor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixou transcorrer o prazo estipulado (fls. 13). Da análise dos autos, verifica-se que a tentativa de citação da executada restou inexitosa (fls. 05-verso), e, após a suspensão do feito por 180 dias, o juiz singular determinou a intimação do procurador do Município de Guarapuava, para, em 48 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção do processo (fls. 10). Realizada carga do processo pelo exequente, em 23/03/2012, foi devolvido com petição no dia 29/03/2012, oportunidade em que foi requerida a expedição de ofício à Companhia de Força e Luz do Oeste, a fim de informar se há cadastro de endereço em nome da recorrida (fls. 10-verso e 11). Pois bem, o art. 267, § 1º, do CPC dispõe que há necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo, ou seja, não basta a intimação do seu advogado, conforme: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." (grifo nosso) In casu, ocorreu apenas a intimação do procurador do Município, no momento em que retirou os autos em carga, mas o apelante não foi intimado pessoalmente. Nesse sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INOCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, inocorrente na hipótese. Precedentes: REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/10/2011; REsp 1148785/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010; REsp 135.212/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto

Menezes Direito, DJ de 13/10/98; REsp 328.389/PR, Rel.Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 43290/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) (grifo nosso) "PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL. É imprescindível, para declaração de extinção do processo com base no disposto no inciso III do art. 267 do CPC, a prévia intimação pessoal da parte, como reza o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp 1.262/RJ, Rel. Ministro Armando Rollemberg, Primeira Turma, julgado em 06/11/1989, DJU 18/12/1989) (grifo nosso). "Execução de título extrajudicial. Extinção do processo sem resolução do mérito. Intimação pessoal da parte sem advertência da pena de extinção. Exigência legal. Artigo 267, § 1º, CPC. Inércia afastada. A extinção do processo sem resolução do mérito, com base no inciso III do artigo 267 do CPC, conforme dispõe seu § 1°, depende da intimação pessoal da parte para suprir a falta com a advertência da pena cominada. Apelação provida e sentença cassada." (TJ/PR, Apelação Cível nº 882.631-3, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJ 864, de 16/05/2012). Demais disso, em se tratando de Execução Fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, o Juiz poderia suspender de ofício o curso do processo enquanto não localizado o devedor. Assim sendo, não se justifica a extinção do processo por abandono da causa. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a decretação de extinção do processo e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. Publique-se. Curitiba, 05 de junho de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0025 . Processo/Prot: 1064319-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/408531. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008240-78.2011.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Alisson do Nascimento Adão. Apelado: Henry Ferreira Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.064.319-9Apelante : Município de Guarapuava.Apelado : Henry Ferreira Marques.APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III E § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE - IMPRESCINDIBILIDADE, NÃO BASTANDO A INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO - REFORMA DA SENTENÇA - APELO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.I. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA em face de HENRY FERREIRA MARQUES por débito tributário referente a Imposto Sobre Serviços - ISS. O MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, e § 1º, do CPC, dispensando o pagamento das custas processuais, considerando os exíguos trabalhos realizados e futura renovação do pedido. O MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA recorreu às fls. 12/22, sustentando em síntese: - que consta somente o carimbo da 1ª Vara Cível fazendo remessa dos autos à Fazenda Pública Municipal, faltando para tanto, a certidão da respectiva intimação, o que contraria o disposto no art. 25 da Lei 6.830/1980; - que não se pode considerar o carimbo de remessa dos autos ou de carga processual como sendo a intimação efetiva; - que a decisão recorrida ofendeu o princípio da razoabilidade ao determinar que o Município viesse a se manifestar em 400 processos no prazo de 48 horas; - que a sentença deve ser reformada, a fim de prolongar o prazo para manifestação da Fazenda Pública, tendo em vista a quantidade de processos e o tempo exíguo para tanto; - que o recurso deve ser provido para que a execução fiscal tenha prosseguimento. O executado não foi intimado para apresentar contrarrazões, diante da ausência de citação, conforme se verifica da decisão de fls. 23. II. É de se dar provimento ao recurso. O ilustre magistrado a quo declarou extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III, e § 1º, do CPC, ao argumento de que, intimado pessoalmente o autor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixou transcorrer o prazo estipulado (fls. 11). Da análise dos autos, verifica-se que a tentativa de citação do executado restou inexitosa (fls. 05-verso), e, em seguida, o juiz singular determinou a intimação do procurador do Município de Guarapuava, para, em 48 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção do processo (fls. 08). Realizada carga do processo pelo exequente, em 23/03/2012, foi devolvido com petição no dia 29/03/2012, oportunidade em que foi requerida a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, a fim de se localizar o paradeiro do recorrido (fls. 08-verso e 09). Pois bem, o art. 267, § 1º, do CPC dispõe que há necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo, ou seja, não basta a intimação do seu advogado, conforme: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que Ihe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e Ill, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." (grifo nosso) In casu, ocorreu apenas a intimação do procurador do Município, no momento em que retirou os autos em carga, mas o apelante não foi intimado pessoalmente. Nesse sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INOCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, inocorrente na hipótese. Precedentes: REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/10/2011; REsp 1148785/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010; REsp 135.212/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/98; REsp 328.389/PR, Rel.Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 43290/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) (grifo nosso) "PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL. É imprescindível, para declaração de extinção do processo com base no disposto no inciso III do art. 267 do CPC, a prévia intimação pessoal da parte, como reza o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp 1.262/RJ, Rel. Ministro Armando Rollemberg, Primeira Turma, julgado em 06/11/1989, DJU 18/12/1989) (grifo nosso). "Execução de título extrajudicial. Extinção do processo sem resolução do mérito. Intimação pessoal da parte sem advertência da pena de extinção. Exigência legal. Artigo 267, § 1º, CPC. Inércia afastada. A extinção do processo sem resolução do mérito, com base no inciso III do artigo 267 do CPC, conforme dispõe seu § 1°, depende da intimação pessoal da parte para suprir a falta com a advertência da pena cominada. Apelação provida e sentença cassada." (TJ/PR, Apelação Cível nº 882.631-3, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJ 864, de 16/05/2012). Demais disso, em se tratando de Execução Fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, o Juiz poderia suspender de ofício o curso do processo enquanto não localizado o devedor. Assim sendo, não se justifica a extinção do processo por abandono da causa. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a decretação de extinção do processo e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. Publique-se. Curitiba, 03 de junho de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0026 . Processo/Prot: 1064404-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/408581. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006951-13.2011.8.16.0031 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Alisson do Nascimento Adão, Luciana Ribas Martins. Apelado: Alcione João Faggion. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.064.404-3Apelante : Município de Guarapuava.Apelado : Alcione João Faggion.APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III E § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE - IMPRESCINDIBILIDADE, NÃO BASTANDO A INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO - REFORMA DA SENTENÇA - APELO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.I. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA em face de ALCIONE JOÃO FAGGION por débito tributário referente à Imposto Sobre Serviços - ISS. O MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, e § 1º, do CPC, dispensando o pagamento das custas processuais, considerando os exíguos trabalhos realizados e futura renovação do pedido. O MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA recorreu às fls. 12/21, sustentando em síntese: - que consta somente o carimbo da 2ª Vara Cível fazendo remessa dos autos à Fazenda Pública Municipal, faltando para tanto, a certidão da respectiva intimação, o que contraria o disposto no art. 25 da Lei 6.830/1980; - que não se pode considerar o carimbo de remessa dos autos ou de carga processual como sendo a intimação efetiva; - que a sentença deve ser reformada, a fim de prolongar o prazo para manifestação da Fazenda Pública, tendo em vista a quantidade de processos e o tempo exíguo para tanto; - que o art. 39 da Lei de Execução Fiscal é taxativo ao determinar que o Município não está sujeito ao pagamento de custas e emolumentos judiciais, incluindo-se o FUNREJUS; - que o recurso deve ser provido para que a execução fiscal tenha prosseguimento. O executado não foi intimado para apresentar contrarrazões, diante da ausência de citação, conforme se verifica do despacho de fls. 22. II. É de se dar provimento ao recurso. O ilustre magistrado a quo declarou extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III, e § 1º, do CPC, ao argumento de que, intimado pessoalmente o autor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixou transcorrer o prazo estipulado (fls. 11). Da análise dos autos, verifica-se que a tentativa de citação do executado restou inexitosa (fls. 05-verso), e, em seguida, o juiz singular determinou a intimação do procurador do Município de Guarapuava, para, em 48 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção do processo (fls. 08). Realizada carga do processo pelo exequente, em 23/03/2012, foi devolvido com petição no dia 29/03/2012, oportunidade em que foi requerida a expedição de ofício à Companhia de Força e Luz do Oeste, a fim de informar se há cadastro de endereço em nome do recorrido (fls. 08-verso e 09). Pois bem, o art. 267, § 1º, do CPC dispõe que há necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo, ou seja, não basta a intimação do seu advogado, conforme: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que Ihe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e Ill, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." (grifo nosso) In casu, ocorreu apenas a intimação do procurador do Município, no momento em que retirou os autos em carga, mas o apelante não foi intimado pessoalmente. Nesse sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INOCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção

do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, inocorrente na hipótese. Precedentes: REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/10/2011; REsp 1148785/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010; REsp 135.212/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/98; REsp 328.389/PR, Rel.Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 43290/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) (grifo nosso) "PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL. É imprescindível, para declaração de extinção do processo com base no disposto no inciso III do art. 267 do CPC, a prévia intimação pessoal da parte, como reza o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp 1.262/RJ, Rel. Ministro Armando Rollemberg, Primeira Turma, julgado em 06/11/1989, DJU 18/12/1989) (grifo nosso). "Execução de título extrajudicial. Extinção do processo sem resolução do mérito. Intimação pessoal da parte sem advertência da pena de extinção. Exigência legal. Artigo 267, § 1º, CPC. Inércia afastada. A extinção do processo sem resolução do mérito, com base no inciso III do artigo 267 do CPC, conforme dispõe seu § 1°, depende da intimação pessoal da parte para suprir a falta com a advertência da pena cominada. Apelação provida e sentença cassada." (TJ/PR, Apelação Cível nº 882.631-3, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJ 864, de 16/05/2012). Demais disso, em se tratando de Execução Fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, o Juiz poderia suspender de ofício o curso do processo enquanto não localizado o devedor. Assim sendo, não se justifica a extinção do processo por abandono da causa. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a decretação de extinção do processo e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. Publique-se. Curitiba, 05 de junho de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0027 . Processo/Prot: 1064959-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/168747. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003397-14.2008.8.16.0116 Embargos a Arrematação. Apelante: Município de Matinhos. Advogado: Michel Laureanti, Alan de Macedo Simões. Rec.Adesivo: Deucher e Deucher Ltda, Claro Américo Guimarães Sobrinho. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto. Apelado (1): Deucher e Deucher Ltda, Claro Américo Guimarães Sobrinho. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto. Apelado (2): Município de Matinhos. Advogado: Michel Laureanti, Alan de Macedo Simões. Apelado (3): Janus Sergio Werpachowski. Advogado: Felipe D' Alberto Ramos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Anote-se no registro e na autuação do recurso o nome do apelado JANUS SERGIO WERPACHOWSKI e de seu advogado, Dr. Felipe D?Alberto Ramos (OAB/PR 38.096) (fl. 136). Em seguida, intime-se referido apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, sob a pena do art. 13, II, do CPC. Curitiba, 06 de junho de 2013. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0028 . Processo/Prot: 1065458-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/176498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (43ª Vara Cível). Ação Originária: 0000088-84.1999.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Savino Vilson Fucci. Advogado: Maria Ilma Caruso, Vinícius Caron Moroz. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Eladio Prados Junior, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito devolutivo..."

1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intime-se o agravado para responder, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessáários. Curitiba, 24 de maio de 2013. Desembargador Jurandyr Souza Jr. Relator

0029 . Processo/Prot: 1069146-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/182579. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999.00000009 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: L Iglecias e Cia Ltda, Edmar Iglecias, Jose Antonio Iglecias, Maria de Lourdes Iglecias. Advogado: José Antônio Iglecias. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elton Luiz Bueno Candido. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.069.146-6 Agravantes: L Iglecias e Cia Ltda e outros Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS ANTE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - DECISÃO PROFERIDA AINDA EM 2001 SEM QUE HOUVESSE QUALQUER RECURSO - GIA?S DE OUTUBRO E NOVEMBRO DE 1998 - EXECUÇÃO AJUIZADA EM ABRIL DE 1999 - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM MAIO DE 1999 - DECURSO DE PRAZO SEM EMBARGOS - CITAÇÃO DOS SÓCIOS ANTES DE DECORRIDOS 5 (CINCO) ANOS DA CIÊNCIA, PELA EXEQUENTE, DE QUE A PESSOA JURÍDICA DISSOLVEU-SE IRREGULARMENTE - PENHORAS REALIZADAS CUJOS BENS NÃO FORAM ARREMATADOS POR INEXISTIR LICITANTE - TENTATIVA DE NOVAS CONSTRIÇÕES, PELO CREDOR, SEM, ATÉ ENTÃO, OBTER RESULTADO - INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE QUE AUTORIZASSE DECRETAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE RECENTEMENTE INTERPOSTA, SEM QUALQUER RESPALDO FÁTICO E LEGAL, JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. L. IGLECIAS & CIA LTDA, EDMAR IGLECIAS, JOSÉ ANTONIO IGLECIAS e MARIA DE LOURDES IGLECIAS agravaram da decisão do juiz de Ribeirão do Pinhal, que rejeitou a Exceção de Pré Executividade, na 2 Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, condenando o devedor na prática de ato atentatório à dignidade da justiça e fixando multa no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Sustenta, em síntese: - que restou decidido não serem aptas à garantia do juízo as mercadorias penhoradas; - que quanto à responsabilidade dos sócios afirmou o juiz tratar-se de encerramento irregular das atividades, sendo motivo suficiente a autorizar a inclusão daquele que figura como gerente da empresa; - que em relação à prescrição intercorrente julgou-se no sentido de que não houve inércia da exequente; - que a Exceção de Pré Executividade deve ser recebida no efeito suspensivo; - que a pessoa jurídica foi citada em 07/05/99, garantindo a dívida com penhora de bens, devidamente avaliados; - que feito o pedido para inclusão dos sócios, nova penhora foi realizada em janeiro de 2002, e, ainda, uma terceira vez (fl. 43); - que se a empresa garantiu a dívida não pode o sócio responder; - que foi requerida pelo exequente, e homologada pelo juiz, a extinção parcial da dívida; - que os bens superam o valor devido; - que a empresa e seus sócios estavam sediados na cidade de Abatiá-PR; - que embora conste do contrato social que os três sócios são gerentes, apenas Lauro Iglecias, com 50% das quotas, exercia essa função, não os demais, com apenas 25% cada; 3 - que não houve conduta dolosa, culposa, ou violação à lei e ao contrato social; - que o ônus da prova, nesses casos, é da Fazenda; - que a prescrição foi interrompida com a citação em 07 de maio de 1999, não havendo, depois disso, qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva, passando-se, até então, 13 anos; - que mesmo que a Fazenda se mostre diligente, porém não encontra bens, deve ser decretada a prescrição; - que a empresa teve baixa regular; - que descabe a multa pelo mencionado ato atentatório à dignidade da justiça. 2. É de se negar seguimento ao agravo. Com efeito, correta a decisão do juízo, em todos os seus aspectos. Não há falar-se, antes de tudo, em não responsabilização dos sócios. Aliás, o redirecionamento ocorreu já há tempo (no ano de 2001) sem que os interessados interpusessem qualquer recurso. Mister anotar a sequência dos atos processuais, inclusive para se concluir acerca da inocorrência da prescrição intercorrente. A execução foi ajuizada em abril de 1999, para cobrança de ICMS dos meses de outubro e novembro de 1998. 4 Em maio de 1999 a devedora, L. IGLECIAS & CIA LTDA foi citada regularmente, penhorando-se bens, consoante auto de fls. 34-TJ. Intimada da penhora, deixou transcorrer in albis o prazo para Embargos (fl. 35-TJ). Designou-se datas para praceamento dos bens e, consoante manifestação da exequente, não houve licitantes. Pediu-se, então (em 2001) a penhora de um veículo, não realizada consoante certidão de fls. 39v.-TJ. Pelo contrato social (fl. 41-TJ e ss.) os três sócios, LAURO IGLECIAS, JOSÉ ANTONIO IGLÉCIAS e EDMAR IGLECIAS ficaram investidos na função de gerente. A propósito da arguição dos agravantes, não é porque dois deles tinham 25% cada, das quotas sociais, que não poderiam assumir tal função. E se, na realidade não o exerciam, caberia averiguar mediante Embargos que, repita-se, não foram interpostos. A Fazenda, às fls. 51-TJ, afirmou ter sido, a empresa, dissolvida irregularmente, justificando a inclusão, no polo passivo, de referidos sócios. A decisão foi proferida ainda em dezembro de 2001 (fl. 59- TJ) sem que saiba da interposição de qualquer recurso. Lavrou-se novo auto de penhora (fl. 60). 5 Edmar Iglecias foi citado (fl. 62v.-TJ) em junho de 2002 e José Antonio Iglecias em junho de 2005 (fl. 65v.-TJ), depois de não ter sido encontrado em Comarca diversa. Novo auto de penhora às fls. 66-TJ, em outubro de 2005. Intimado José Antonio da penhora, do mesmo modo deixou passar o prazo sem opor Embargos (certidão de fl. 67-TJ). Não há cópia integral dos autos, porém, pelo que se infere dos documentos anexados pelos próprios agravantes, procedeu-se a avaliação dos bens, num total de R$ 3.030,10. Paralelamente lavraram-se dois autos de levantamento nos valores de R$ 3.515,00 e R$ 16.985,10. Designou-se datas, novamente, em abril de 2007, para arrematação dos bens. A Fazenda, em 2010 (fl. 79-TJ), pede a substituição do executado Lauro Iglecias, falecido, pelo seu espólio. Demonstra, ainda, que uma das CDA?s foi cancelada, permanecendo a de n. 2321549-7, com débito de R$ 6.425,63 (fl. 82-TJ). O pedido de substituição foi deferido em março de 2010 (fl. 86-TJ). O Juiz extinguiu a execução em relação à CDA cancelada, conforme decisão de fl. 96-TJ. MARIA DE LOURDES IGLECIAS veio aos autos (fl. 104-TJ) em julho de 2011 nomeando novos bens à penhora. Em nova petição (fl. 107/108-TJ), juntamente com Edmar e José Antonio, referiram às penhoras 6 anteriores, anunciando, porém, que "os leilões não foram realizados", inclusive por não ter havido licitantes. A Fazenda discordou dos novos bens ofertados (parafusos, porcas, grampos, etc.), similares aos oferecidos em outras ocasiões. Em agosto de 2012 a pessoa jurídica e respectivos sócios ingressaram com a Exceção de Pré Executividade, julgada mediante a decisão agravada que, como dito inicialmente, merece ser integralmente mantida. Fácil notar, pelas datas e circunstâncias dos autos, não ter havido inércia da Fazenda que possibilitasse decretar a prescrição intercorrente. Não houve embargos nem recurso contra a decisão que mandou incluir os sócios no polo passivo da execução. Daí o acerto do juiz ao afirmar que "embora tenham ocorrido várias penhoras, em hasta os bens não foram arrematados haja vista tratarem-se de peças e ferramentas manifestamente inaptas à garantia do débito em cobrança"; que "quanto à responsabilização dos sócios, o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução se deram pelo encerramento irregular das atividades da sociedade empresária, sendo este motivo, por si só, substrato fático a determinar a inclusão dos sócios que figuram como gerentes da empresa ao tempo do fechamento irregular, sendo que a representação judicial do Estado noticiou a dissolução irregular ocorrida no ano de

1999, tendo aclarada a baixa da empresa somente em 11/2009". 7 No concernente à prescrição intercorrente, afirmou: "a citação da sociedade se deu em maio de 1999, sendo assim, só ocorreria a prescrição se a exequente quedasse absolutamente inerte, o que não ocorreu, tendo o exequente diligenciado inúmeras vezes na tentativa de receber o crédito tributário em cobrança. Nesse ponto, importante ressaltar que a prescrição intercorrente somente se realiza quando, após a citação inicial, a parte interessada não pratica ato que lhe competia, deixando o processo estagnado pelo tempo correspondente ao da prescrição. Outrossim, a prescrição somente poderia ser decretada caso o exequente, intimado pessoalmente, não desse andamento à demanda, fato que não se verificou na situação em tela". Quanto, enfim, ao ato atentatório à dignidade da justiça, assim referiu o juiz: "Por último, em análise a pedido formulado pelo exequente, no qual alega deslealdade processual por parte dos executados, percebe- se que após ficar inerte por longo prazo, o executado comparece ao processo, ora pleiteando por diligências, ora quedando-se inerte, sendo que, por último, ingressou com a Exceção de Pré Executividade no intuito de ludibriar o juízo e se esquivar de suas responsabilidades, tentando imputar a responsabilidade tão somente ao sócio falecido". Penso que presentes se encontram os requisitos do art. 600 do CPC, ao menos em seus incisos III e IV, isto é, tem os devedores resistido injustificadamente às ordens judiciais e, embora intimados várias vezes, não indicaram onde estariam os bens sujeitos à penhora. Por todo o exposto, e por insubsistentes as razões postas, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. 8 Curitiba, 03 de junho de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0030 . Processo/Prot: 1070624-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/185268. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002005-72.2012.8.16.0092 Embargos a Execução. Agravante: Santa Clara Indústria de Cartões Ltda. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, James José Marins de Souza, Leonardo Colognese Garcia, Ricieri Gabriel Calixto. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o verenando despacho.

I - Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que a decisão foi publicada em 10.05.2013, com início do prazo em 13.05.2013 (fls. 127/128), tendo o agravo de instrumento sido interposto em 22.05.2013, com preparo à fl. 141. II -Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pela ilustre juíza de direito Deisi Rodenwald que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo. Inconformada, recorre a agravante alegando que o artigo 739-A do CPC é inaplicável ao caso, tanto pela interpretação da Lei n.º 11.832/2006 como também em razão das lições de hermenêutica jurídica, utilizando-se do critério da especialidade; que a concessão de efeito suspensivo é automática; que nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 558 do CPC e o posterior provimento do agravo de instrumento para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução. III - Não estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Não há fumus boni iuris a amparar a medida uma vez que é entendimento pacífico neste Tribunal ser aplicável o artigo 739-A do CPC às execuções fiscais. Também não está presente o periculum in mora em razão do rápido processamento dos recursos de agravo de instrumento nesta Corte, o que não prejudica que a agravante aguarde o julgamento pelo órgão colegiado. Assim sendo, indefiro o efeito suspensivo, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão. IV - Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. V - Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. VI - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0031 . Processo/Prot: 1071684-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/183400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001980-95.2013.8.16.0004 Ação de Devolução. Agravante: Edmildo da Silva Mesquita, Milton Correa Junior, Valdir de Souza Alves. Advogado: Andréa Fernandes Araújo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 1.071.684-2 - 3ª Vara Fazenda Pública - Curitiba - PR Tribunal de Justiça do Paraná - 2ª Câmara Cível Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Edmildo da Silva Mesquita e outros. Agravado : Estado do Paraná. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ELEMENTAR DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Formação do instrumento recursal. É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de tais peças. Recurso não conhecido. Vistos e examinados estes autos de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº. 1.071.684-2, apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do Código de Processo Civil. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão singular, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita, e concedeu dez dias para o recolhimento das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus (fls.40 - TJ). Requer a agravante a reforma da decisão, alegando, em síntese: a) o benefício da justiça gratuita somente pode ser indeferido se existirem fundadas razões isso; b) é ônus da parte contrária provar a ausência de preenchimento dos requisitos da lei para obtenção dos benefícios; c) o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª região consolidou como parâmetro para a concessão da Justiça Gratuita o teto de dez salários mínimos. 2. Ao exame dos requisitos e pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, resulta latente que o presente reclamo não colhe admissibilidade. A deficiência na formação material do presente recurso de agravo, em espécie de instrumento, não permite a esta instância revisora conhecer de questão controvertida. O agravante não atendeu os requisitos da petição inicial do recurso de agravo, a teor do art. 525, inc. I, do CPC, deixando de instruir o recurso com a cópia da certidão de intimação, ou documento hábil que possibilitasse a aferição da tempestividade recursal. 3. Pela atual sistemática, os documentos obrigatórios e os necessários devem acompanhar o recurso, não sendo possível que se dê oportunidade à parte para complementação, porque o requisito de admissibilidade é verificado no momento da apresentação do agravo. E não foi por outro motivo que o legislador da reforma aumentou o prazo para interposição do recurso de cinco para dez dias, a fim de possibilitar ao recorrente tempo suficiente para providenciar os documentos previstos no art. 525, I do CPC e que devem acompanhar a petição inicial. 4. Na doutrina, destaca-se Nelson Nery Jr., em Atualidades sobre o Processo Civil, RT, 1996, p.157: "Na redação revogada (ex-CPC 523 par.ún.), o destinatário daquela norma era o serventuário, de modo que o agravante não poderia ser apenado pelo traslado defeituoso, quando faltasse peça obrigatória ao instrumento. Hoje, entretanto, a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal". 4.1. Neste sentido é o entendimento pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA PARTE AGRAVANTE. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da procuração outorgada aos advogados da parte agravante (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei n° 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que, em caso de substabelecimento, é indispensável que a parte junte aos autos a procuração conferindo poderes ao advogado substabelecente, sem a qual não se pode aferi a regularidade da representação. 3. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 115).1 4.2. E, ainda, é incisiva a jurisprudência no entendimento de que: "É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art.557 do CPC.), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." 5. Nestes termos, tendo a petição inicial do recurso sido apresentada sem ser instruída com cópia de peças essenciais, nos termos do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, e, não havendo como se admitir o saneamento nesta fase; com força no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, dê-se ciência ao Juízo de origem e arquivem-se. Curitiba, 03 de junho de 2013. Desembargador Jurandyr Souza Jr. Relator

0032 . Processo/Prot: 1074717-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/196006. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0004207-77.2013.8.16.0030 Declaratória. Agravante: Bio Plastic Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Juliano Huck Murbach, Celso Souza Guerra Júnior, André Vinícius Beck Lima. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel, Letícia Maria Detoni. Interessado: Vilmar de Camargo e Companhia Ltda, Newton Martins Diniz, Silvia Aparecida Lonetta Diniz, Natália Martins Diniz, Ricardo Luiz Signori, Vilmar de Camargo, Olivio Inocêncio de Oliveira, Miguel Vitor Pompeu. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o verenando despacho.

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BIO PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. em face da r. decisão de fls. 38-TJ, proferida nos autos nº 4207-77.2013 de execução fiscal, por meio do qual o MM. Juiz de Direito deferiu a liminar acautelatória pleiteada, determinando a indisponibilidade de bens imóveis de propriedade dos réus a fim de garantir o resultado útil do crédito fiscal do Estado do Paraná lançado contra a empresa Vilmar Camargo e Cia. Ltda., bem como determinou arresto de dinheiro via BACENJUD e dos veículos constantes dos extratos anexos a inicial RENAJUD. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) a fiscalização descrita, que teria fundamentado o pedido do Procurador do Estado, ocorreu somente em face de Vilmar Camargo e Cia. Ltda., ou seja, os réus não foram fiscalizados pelo fisco e nem responsabilizados no auto de infração juntado pelo Procurador do Estado; b) buscou-se em cognição sumária a convicção quanto à existência de confusão patrimonial, formação de grupo econômico e responsabilidade dos sócios nos débitos fiscais; c) a empresa Bio Plastic Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. sequer foi citada no processo de fiscalização que fundamentou o pedido; d) a empresa foi constituída em 2008, possui sede própria - conforme consta no contrato social, em um núcleo industrial, de modo que o endereço é o mesmo para todas as empresas - e possui 50 funcionários registrados; e) não é a simples existência de um grupo econômico que enseja a responsabilização, sendo necessário que reste configurado o abuso de personalidade; f) não se pode cogitar da extensão da responsabilidade sem a ocorrência de atos fraudulentos, confusão patrimonial e desvio de finalidade, de modo que tal pretensão exige dilação probatória; g) a simples existência de patrimônio suficiente para satisfazer o pagamento de crédito exequendo não é justo e legal motivo para taxar como abusiva a conduta da parte exeqüenda; h) a medida cautelar fiscal não se presta para atribuir responsabilidade tributária a alguém, pois

sequer há essa previsão no art. 3º da Lei 8.397/1992; i) a decisão recorrida, ao determinar o bloqueio de ativos financeiros da agravante, violou o art. 4º da Lei 8.397/1992, que autoriza apenas o bloqueio do ativo permanente via ação cautelar fiscal; j) o bloqueio de suas contas inviabilizará a continuidade de seus negócios, em clara ofensa ao princípio da preservação da empresa. Requer a antecipação do efeito da tutela recursal a fim de "suspender os efeitos do despacho judicial constante no evento 24, a fim de que sejam imediatamente liberados de bloqueio os valores dos ativos financeiros da agravante constantes em suas contas correntes bancárias" (fl. 11), aduzindo estarem presentes os seus requisitos autorizadores. Ao final, requer o provimento do agravo de instrumento a fim de reconhecer a ilegalidade de todo o bloqueio judicial imposto ao patrimônio da agravante e, subsidiariamente, que se confirme a liminar pleiteada para liberar o bloqueio dos ativos financeiros nas contas correntes da agravante. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal. Deve-se notar, porém, como destaca Araken de Assis, "....só caber ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo..."1. No caso em exame, todavia, os fundamentos recursais não são relevantes. Conquanto, de fato, a medida cautelar fiscal seja cabível contra o sujeito passivo de crédito tributário (art. 2º da Lei nº 8.397/92), condição que a agravante ainda não ostenta, já que o crédito cuja satisfação se pretende assegurar foi constituído apenas em desfavor da Vilmar Camargo & Cia Ltda. (Auto de Infração nº 6584729-9, fl. 110-TJ), não se pode ignorar que o agravado pretende igualmente a declaração judicial da responsabilidade tributária dos réus, dentre os quais a agravante Bio Plastic Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (pedido "g" da inicial, fl. 64-TJ). Se assim o é, ao decretar a cautelar também em desfavor da agravante, o il. Juiz, embora não tenha declarado expressamente, certamente antecipou os efeitos da tutela declaratória, à vista da possível "existência de comportamento indevido capaz de ocasionar fuga patrimonial, bem como das responsabilidades assumidas por ambas as empresas" (fl. 38-TJ). Cabe destacar, no particular, que a responsabilização dos sócios e das empresas do suposto grupo econômico, seja em decorrência da responsabilidade tributária prevista no CTN, seja em razão da desconsideração da personalidade jurídica admitida pelo ordenamento, é medida que pode perfeitamente ser buscada por meio de ação declaratória própria. Com efeito, ainda que realmente fosse possível a obtenção na própria execução fiscal que será ajuizada da providência objetivada na ação originária, isso não obstaria o ajuizamento de ação declaratória própria. Na verdade, a análise em ação própria da possibilidade de se atingir o patrimônio da agravante, mediante ampla possibilidade de dilação probatória, parece conspirar a favor dos princípios do contraditório e da ampla defesa, da segurança jurídica e da economia processual. Portanto, no caso, verificada, prima facie, a responsabilidade tributária da agravante, era perfeitamente oponível a ela a medida cautelar fiscal concedida em primeiro grau. Noutro ponto, quanto à responsabilidade propriamente dita, os documentos carreados aos autos pelo agravado dão conta, a princípio, de possíveis manobras fraudulentas perpetradas pelas pessoas jurídicas e físicas envolvidas com o intuito de lesar o erário. Basta observar que a agravante não só está localizada no mesmo endereço da Polibags Plásticos - Indústria e Comércio de Embalagens - BR 277, Km 582, Cascavel (fls. 82 e 94-TJ) -, como também apresenta exatamente o mesmo objeto social - "indústria, comércio, importação e exportação de embalagens plásticas para produtos alimentícios, e serviços de corte e solda em bobinas plásticas" (fls. 83 e 88- TJ) -, além de ambas as empresas terem como sócios os réus Ricardo Luis Signori e Natália Martins Diniz. Mas não é só. Os auditores fiscais constataram no auto de infração nº 6580189-2, lavrado contra a agravante e a Polibags, que ambas as empresas teriam se beneficiado dos créditos de ICMS decorrentes das notas fiscais emitidas pela ré Vilmar Camargo & Cia Ltda. (fl. 199-TJ), documentos, de acordo com o auto de infração nº 6584729-9, não representavam qualquer tipo de operação de circulação de mercadorias, ou seja, tratavam-se de operações simuladas, com a provável intenção de beneficiar as destinatárias das supostas mercadorias - a Polibags e a agravante - com créditos inexistentes, que totalizaram a gigantesca cifra de R$ 3.741.007,91, totalizando o total de R$ 7.024.945,51 (incluídos juros e multa) (fl. 199-TJ). Assim, diversamente do sustentado pela agravante, não é apenas a identidade de endereços que ensejou a sua inclusão no polo passivo da demanda. A tudo isso se somam os fortes indícios de que a Vilmar Camargo & Cia Ltda. jamais existiu de fato, já que seu endereço constante do contrato social é uma residência com área inferior a 100,00 metros quadrados (informação subscrita por auditor fiscal, fl. 225-TJ), estrutura certamente incompatível com as inúmeras entradas e saídas de mercadorias descritas no relatório de fls. 179/180-TJ, todas em notas fiscais com valores superiores a R$ 50.000,00 cada qual, reforçando a tese de simulação das operações e de que a criação da referida pessoa jurídica pode ter ocorrido para beneficiar a Polibags e a agravante, notadamente porque praticamente todas as notas fiscais de saída emitidas pela Vilmar Camargo & Cia Ltda. apontavam como destinatária a Polibags. Ante tais constatações, não cabe, por ora, qualquer reparo à r. decisão que reputou possível o atingimento dos bens da agravante com a medida cautelar fiscal amparada em prova da existência da constituição do crédito (art. 3º, I, da Lei nº 8.397/92), porque aparentemente seu patrimônio se confunde com o das demais pessoas jurídicas envolvidas, além de que ela vem atuando em infração à lei, dificultando ou mesmo impedindo a satisfação do crédito tributário (art. 4º, IX, da Lei nº 8.397/92). Não bastasse, o débito que ao final poderá ser a ela definitivamente atribuído supera - e muito - o seu patrimônio conhecido - capital social de R$ 100.000,00 -, o que torna lícita a medida também com amparo no art. 4º, VI, da Lei nº 8.397/92. Por fim, embora a Lei nº 8.397/92 restrinja a medida cautelar fiscal aos bens do ativo permanente da pessoa jurídica (art. 4º, §1º), a jurisprudência do STJ, em nome do poder geral de cautela previsto no CPC, admite que, em hipóteses excepcionais, o ativo circulante também possa ser alvo da constrição, o que é o caso dos autos. Afinal, como se viu, o débito é muito superior ao patrimônio conhecido da agravante, não tendo ela demonstrado, por ora, a existência de outros bens capazes de satisfazê- lo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ART. 4º, § 1º, DA LEI 8.397/92. INDISPONIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. BENS ESTRANHOS AO ATIVO PERMANENTE. VALORES REPASSADOS PELO PROGRAMA DE EQUALIZAÇÃO DOS CUSTOS DA PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR DA REGIÃO NORDESTE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/02 que disciplina a medida cautelar fiscal põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. 2. Todavia, em situações excepcionais, quando a empresa estiver com suas atividades paralisadas ou não forem localizados em seu patrimônio bens que pudessem garantir a execução fiscal, esta Corte vem admitindo a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente (REsp 513.078/AL). 3. Sem embargo do entendimento trilhado no precedente citado, no caso, não restou demonstrado que a recorrida, usina açucareira, está com suas atividades paralisadas ou que não foram localizados em seu patrimônio bens capazes de garantir as execuções fiscais ajuizadas. 4. Recurso especial improvido.2 Impõe-se manter, portanto, a decisão agravada em todos os seus termos até ulterior deliberação do Colegiado, inclusive no que se refere à ordem de bloqueio de ativos financeiros via BACEN JUD, sem prejuízo de a agravante buscar primeiramente junto ao Juízo de primeiro grau (aplicando-se por interpretação analógica o disposto no art. 655-A, §2º, do CPC) a limitação da constrição a determinado percentual dos valores constantes nas contas bancárias, se verificado o comprometimento das suas atividades comerciais em virtude do bloqueio. Nessas condições, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem, via mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que alude o art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2013. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05379

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agnes Aline Cantelli Dilay	002	0986536-1
Bruno Friedrich Saucedo	002	0986536-1
Carlos Eduardo Rangel Xavier	002	0986536-1
Elvys Pascoal Barankievicz	002	0986536-1
Fabiana Yamaoka Frare	002	0986536-1
Felipe Azevedo Barros	001	0985849-9
Flávio Pigatto Monteiro	001	0985849-9
Gilberto Pedriali	004	1035038-4
Hélio Pereira Cury Filho	003	1001375-7
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	003	1001375-7
Jervis Puppi Wanderley	003	1001375-7
João Rockenbach Nascimento	003	1001375-7
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0985849-9
Kunibert Kolb Neto	002	0986536-1
Luciana Moura Lebbos	004	1035038-4
Marcos C. d. A. Vasconcellos	004	1035038-4
Mariana Cristina B. Roderjan	001	0985849-9
Mércia Cristina Macedo de Souza	002	0986536-1
Rogério Schuster Júnior	001	0985849-9
Tereza Cristina B. Marinoni	002	0986536-1
Wesley Macedo de Souza	002	0986536-1

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0985849-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/428114. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022095-29.2012.8.16.0019 Executivo Fiscal. Agravante: Rodo Mar

Veículos e Máquinas Ltda. Advogado: Rogério Schuster Júnior, Flávio Pigatto Monteiro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Julio Cezar Zem Cardozo, Felipe Azevedo Barros. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 21/05/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de acordo com o voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - BEM OFERECIDO À PENHORA PELA AGRAVANTE RECUSADO PELA FAZENDA ESTADUAL DIANTE DE SUA POUCA LIQUIDEZ - DEFERIDA PENHORA ON LINE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE, ALEGANDO SER MEDIDA EXCEPCIONAL - TESE HÁ MUITO SUPERADA PELA LEI E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ - BLOQUEIO ON LINE PREFERENCIAL EM RELAÇÃO À OUTROS BENS - EXECUÇÃO QUE DEVE ATENDER AO INTERESSE DO CREDOR - RECUSA JUSTIFICADA - RECURSO DESPROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0986536-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/437333. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000325 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Agravado: Mercotex do Brasil Ltda, Wesley Macedo de Sousa. Advogado: Mércia Cristina Macedo de Souza, Wesley Macedo de Souza, Agnes Aline Cantelli Dilay, Elvys Pascoal Barankievicz, Bruno Friedrich Saucedo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 21/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - CARACTERIZADA - MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURADA REDIRECIONAMENTO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I..
0003 . Processo/Prot: 1001375-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/254785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010785-42.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Apelante (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento. Apelado: Marizon Vieira da Rocha. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 28/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA SUPLEMENTAR À SAÚDE E SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. LEI MUNICIPAL 9.626/99.ADESÃO E CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIAS. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA JÁ JULGADA PELO STF. VALIDADE DA INSTITUIÇÃO DO PLANO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO SUBORDINADA À EXPRESSA ADESÃO AO PLANO E AO RESPECTIVO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO SEM DESCONTOS. REGRA TRIBUTÁRIA. ART.165 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. LEI 9.494/97.INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.
Republicação - Publicação de Acórdão
0004 . Processo/Prot: 1035038-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/355265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002694-65.2007.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 28/05/2013
DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em nulificar, de ofício, a sentença, ficando prejudicada a análise das questões abordadas no recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Sentença - Omissões relativas a pedidos formulados na petição inicial - Julgamento citra petita - Nulidade - Efeito translativo da apelação - Impossibilidade no caso - CPC, arts. 460 e 515, § 1.º. I - Omitindo-se quanto a pedidos formulados na petição inicial, porta a sentença a mácula da nulidade, por proferida citra petita, não se aplicando ao caso o chamado efeito translativo da apelação. II - Nulidade da sentença que se declara de ofício. Recurso prejudicado.

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05439

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Negrini	019	0944437-3
Alberto Rodrigues Alves	004	0861943-8/01
	008	0888291-3/01
Alessandra Wolkmann	021	0953768-2
	022	0953780-8
Alexander Roberto Alves Valadão	014	0920648-4
Alexandre Alberto Giunta Borges	019	0944437-3
Amanda Ferreira Silveira	004	0861943-8/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	004	0861943-8/01
Ana Paula Silveira	001	0695420-1/01
Anderson Luis Cordeiro Moreira	025	0963065-9
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	020	0947695-7
Andréia Federle	021	0953768-2
	022	0953780-8
Antônio Augusto Grellert	020	0947695-7
Benedita Luzia de Carvalho	019	0944437-3
Bruno Assoni	003	0847210-2/01
	009	0892533-5
Carlos Alexandre Lima de Souza	004	0861943-8/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	009	0892533-5
Carlos Frederico Viana Reis	033	0993853-8
Carlos Werzel	007	0883530-5/02
Carolina Kummer Trevisan	037	1005362-6
Celso Fernando Gutmann	032	0988320-1
Celso Silvestre Grycajuk	020	0947695-7
Christiana Tosin Mercer	005	0868252-0/01
Claudia Denardin	026	0963580-1
Cláudio Antônio Ribeiro	024	0954546-0
Cláudio Soccoloski	032	0988320-1
Cristiano da Silva	032	0988320-1
Cristina Leitão T. d. Freitas	017	0943952-1
Danillo Chimera Piotto	017	0943952-1
Davidson Santiago Tavares	033	0993853-8
Diogo Saldanha Macorati	020	0947695-7
Eliandra Cristina Winck Fernandes	005	0868252-0/01
	029	0971464-7
Eliane dos Santos de Souza	002	0839254-9/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	014	0920648-4
Eloisa Fontes Tavares Rivani	024	0954546-0
Emerson Corazza da Cruz	010	0894281-4/01
	020	0947695-7
Eroulths Cortiano Junior	036	1000402-5
Fabiano Miyagima	020	0947695-7
Fábio de Paula Yamasaki	001	0695420-1/01
Fabrício de Souza	015	0925368-1
Fátima Mirian Bortot	034	0994534-2
Fernanda Imbriani Faria	037	1005362-6
Fernando Borges Mânica	006	0882899-5
Fernando Previdi Motta	013	0915957-5
	021	0953768-2
	022	0953780-8
Flávio Mendes Benincasa	013	0915957-5
Guilherme de Salles Gonçalves	038	1007174-4
Guilherme Freire de Melo Barros	028	0965594-3
Haroldo Camargo Barbosa	008	0888291-3/01
Heloísa Bot Borges	016	0938771-3/01
	031	0987477-1/01
Índia Mara Moura Torres	014	0920648-4
Inger Kalben Silva	032	0988320-1
Isabela C. D. B. L. Aguirra	014	0920648-4
Ivo Petry Macier Neto	038	1007174-4
Izabella Maria M. e. A. Pinto	028	0965594-3
Janice Ana Pieniak	013	0915957-5

Jeferson Luiz de Lima	029	0971464-7
João Alberto Nieckars da Silva	004	0861943-8/01
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	001	0695420-1/01
Joe Tennyson Velo	009	0892533-5
Jonathan Nadolny	027	0964454-0
Jorge Vicente Silva	002	0839254-9/01
José Fernando Vialle	023	0954318-6
José Wlademir Garbúggio	030	0973035-4
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0847210-2/01
	006	0882899-5
	010	0894281-4/01
	016	0938771-3/01
	017	0943952-1
	020	0947695-7
	024	0954546-0
	028	0965594-3
	031	0987477-1/01
	035	0996560-0/01
	037	1005362-6
Kelyn Cristina Trento de Moura	014	0920648-4
Lauro Rocha Hoff	025	0963065-9
Leila Cuéllar	035	0996560-0/01
Luís Anselmo Arruda Garcia	006	0882899-5
Luiz Guilherme Muller Prado	002	0839254-9/01
Luiz Henrique Bona Turra	031	0987477-1/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	024	0954546-0
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	018	0943981-2
Márcia Daniela C. Giuliangelli	009	0892533-5
Marcos de Souza	035	0996560-0/01
Maria Olívia Ferreira Silveira	004	0861943-8/01
	008	0888291-3/01
Maria Rosa dos Santos	030	0973035-4
Maristela Busetti	011	0901581-2
Maryah Amaral Schroeder	013	0915957-5
Maurício José Morato de Toledo	037	1005362-6
Melvis Muchiuti	012	0904731-4
Milton Alves Cardoso Junior	013	0915957-5
	021	0953768-2
	022	0953780-8
Nahima Peron Coelho Razuk	038	1007174-4
Nathalia Lima Barreto	038	1007174-4
Ney Fabiano Knauber Brandão	016	0938771-3/01
Orlando Gremaschi	030	0973035-4
Osvaldo Christo Júnior	019	0944437-3
Patrícia Strobel Piazzeta	011	0901581-2
Paula Schmitz de Schmitz	003	0847210-2/01
Paulo Adriano Borges	019	0944437-3
Paulo Henrique Berehulka	010	0894281-4/01
	020	0947695-7
Paulo Roberto Ferreira Pereira	002	0839254-9/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	035	0996560-0/01
Paulo Sérgio Rosso	027	0964454-0
Rafael Augusto Buch Jacob	010	0894281-4/01
Rafael Munhoz de Mello	001	0695420-1/01
Rafael Schier Guerra	015	0925368-1
Roberto Brzezinski Neto	001	0695420-1/01
Roberto Nunes de Lima Filho	034	0994534-2
Rodrigo Carlesso Moraes	023	0954318-6
Rogério Distefano	016	0938771-3/01
Rogério Xavier Rodrigues	014	0920648-4
Ronaldo José e Silva	005	0868252-0/01
Sacha Breckenfeld Reck	038	1007174-4
Sandra Regina Rodrigues	004	0861943-8/01
	008	0888291-3/01
Simone Aparecida Lima da Cruz	036	1000402-5
Solon Brasil Junior	038	1007174-4
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	011	0901581-2
Swellen Yano da Silva	031	0987477-1/01
Tereza Cristina B. Marinoni	009	0892533-5
Thiago Dahlke Machado	024	0954546-0
Thiago Saldanha Macorati	032	0988320-1
Vinícius Carvalho Fernandes	037	1005362-6
Waldur Trentini	003	0847210-2/01
Wesley Tomaszewski	017	0943952-1
Wilson Martins Matsunaga Junior	028	0965594-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0695420-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/127054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6954201-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Alexandre Maranhão Khury. Advogado: Ana Paula Silveira, Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello, Fábio de Paula Yamasaki. Interessado: Nelson Roberto Placido e Silva Justus. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES CONFIGURADAS.SUPERAÇÃO DOS VÍCIOS QUE SE IMPÕE. SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EXPOSIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS PARA O VALOR DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0002 . Processo/Prot: 0839254-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/226311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8392549-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Municipio de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Luiz Guilherme Muller Prado. Embargado: Funerária Menino Deus Ltda. - Me. Advogado: Jorge Vicente Silva, Eliane dos Santos de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJURGADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa.

0003 . Processo/Prot: 0847210-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/290515. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8472102-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo, Paula Schmitz de Schmitz. Embargado: Eduardo Ferreira da Silva. Advogado: Waldur Trentini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJURGADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa.

0004 . Processo/Prot: 0861943-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/286364. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8619438-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Maria Olívia Ferreira Silveira, Ana Lucia Rodrigues Lima, Alberto Rodrigues Alves, João Alberto Nieckars da Silva, Amanda Ferreira Silveira, Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa.

0005 . Processo/Prot: 0868252-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/467275. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8682520-0 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ronaldo José e Silva, Christiana Tosin Mercer. Embargado: João Cavalheiro da Silva. Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJURGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0882899-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000717-09.2005.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Asteclínio da Silva Ramos. Advogado: Luís Anselmo Arruda Garcia. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATORIA DE COBRANÇA.PROFESSOR. REENQUADRAMENTO. COISA JULGADA MATERIAL. PLEITO JÁ DECIDIDO ANTERIORMENTE NA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0883530-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/329189. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8835305-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Expresso Princesa dos Campos S/ A. Advogado: Carlos Werzel. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição.

0008 . Processo/Prot: 0888291-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/439962. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8882913-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Maria Olívia Ferreira Silveira. Embargado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o julgamento de fls. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA. ACÓRDÃO PROFERIDO COM FUNDAMENTOS FÁTICOS EQUIVOCADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

0009 . Processo/Prot: 0892533-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/71631. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000684-82.2012.8.16.0130 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Bruno Assoni, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Joe Tennyson Velo. Agravado: Ministério Publico do Estado do Paraná. Interessado: Isac Carnelossi Silverio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.FORNECIMENTO GRATUITO DE 12 LATAS DO LEITE A MENOR PORTADOR DE ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE DE VACA.DIREITO À SAÚDE. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO FUNDAMENTAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ARTIGO 196 CF). DEVER DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO, POR SER COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMPETRADA. AFASTADA. EXISTÊNCIA DO ATO ILEGAL DEVIDAMENTE CONFIGURADO E COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0894281-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/280795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8942814-0 Apelação Civel. Agravante: E. U. P. Ltda.. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz. Agravado: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: V. L. I. A. V., J. A. B.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PEDIDO NA VIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0901581-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401504. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0022765-53.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta, Maristela Busetti. Apelado: Rodney Antonio Grandizioli. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MÉRITO.RESPONSABILIDADE ANTIGO PROPRIETÁRIO. INTELIGÊNCIA ART. 134 CTB. IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR.IRREGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE GEROU A RESTRIÇÃO DA CNH. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0904731-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133906. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000484-35.2012.8.16.0111 Ação Civil Pública. Agravante: Marcos Antonio Rocha de Moraes. Advogado: Melvis Muchiuti. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS.POSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. VALOR SUPERIOR AO TETO MUNICIPAL.AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA DECISÃO SINGULAR.RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0013 . Processo/Prot: 0915957-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157276. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007143-39.2012.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Janice Ana Pieniak, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Maryah Amaral Schroeder. Agravado: Botica Pharmderm - Farmácia de Manipulação Ltda.. Advogado: Flávio Mendes Benincasa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. MANIPULAÇÃO, EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COSMÉTICOS.DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PRESCRIÇÃO MÉDICA. RESTRIÇÕES OU CRIAÇÃO DE DIREITOS NÃO PREVISTOS. IMPOSSÍVEL POR MEIO DE RESOLUÇÃO EDITADA POR AGÊNCIA REGULADORA, SOB PENA DE DESVIO DE FINALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 0920648-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182912. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013183-10.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Agravado: Denize de Fátima Araújo. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE LICENÇA.MATERNIDADE PELO PERÍODO DE 06 MESES. LEI FEDERAL 11770/2008. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. ENTENDIMENTO MAIS RECENTE NA CÂMARA CONCLUINDO QUE PARA APLICAÇÃO DESTA LEI NOS MUNICÍPIOS, É NECESSÁRIA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA QUE GARANTA O DIREITO À PRORROGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0925368-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466186. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000251-24.2007.8.16.0043 Anulatória. Apelante: Ivan Zaleski (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Schier Guerra. Apelado: Município de Antonina. Advogado: Fabrício de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DE NOME DE RUA. ALEGAÇÃO DE QUE A LEI QUE CULMINOU NA REFERIDA ALTERAÇÃO NÃO RESPEITOU O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, BEM COMO CARACTERIZA DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS IRREGULARIDADES NARRADAS. ÔNUS DO AUTOR, ORA RECORRENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0938771-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/477860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9387713-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano, Heloísa Bot Borges. Embargado: Marina Magnino Machado, Vilaine Vitor Correia de Oliveira, José João Basseto. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO NA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU DE FORMA CORRETA, CLARA E PRECISA TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, BEM COMO TODAS AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS QUE ESTAVAM CONSTANTES NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0943952-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002981-57.2009.8.16.0004 Indenização. Apelante (1): Walter João Marques Luiz. Advogado: Danillo Chimera Piotto, Wesley Tomaszewski. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento à apelação interposta por Walter João Marques Luiz e julgar prejudicado o recurso interposto pelo Estado do Paraná. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS - POLICIAL MILITAR QUE TEVE SUA ASCENSÃO AO POSTO DE CAPITÃO PRETERIDA DEVIDO A ERRO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO NO CÔMPUTO DOS PONTOS - RECONHECIMENTO DO ERRO PELA COMISSÃO, SENDO DETERMINADA A PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO TÃO SOMENTE PARA RECONHECER O EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO 01 - ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - APELANTE TEM DIREITO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO DE 1º TENENTE E A DE CAPITÃO DURANTE O PERÍODO QUE DEVERIA TER SIDO PROMOVIDO E NÃO FOI - ERRO MATERIAL NA CONTAGEM DOS PONTOS FOI RECONHECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO - DEMORA NA SOLUÇÃO DO EQUÍVOCO NÃO ENSEJA O PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, CONFIGURANDO-SE EM MERO DISSABOR - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - CONDENAÇÃO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO 01 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO 02 - RECURSO PREJUDICADO.

0018 . Processo/Prot: 0943981-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87594. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015919-74.2007.8.16.0030 Ação Civil Pública. Apelante: Restaurante Rafain Ltda. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. ESTABELECIMENTO APELANTE QUE, REITERADAMENTE, DESCUMPRIA REGRAS DE PROTEÇÃO À POLUIÇÃO SONORA.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1) ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. ENTE COM ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DE GUARDA E DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. 2) NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MINISTERIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AMPLO CABEDAL PROBATÓRIO, REGULARMENTE PRODUZIDO, INSTRUINDO TANTO O FEITO EXTRAJUDICIAL QUANTO O JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA POR OPÇÃO DO PRÓPRIO RECORRENTE. 3) TRATAMENTO DA MATÉRIA PELO CONAMA. REGULARIDADE. ÓRGÃO LEGALMENTE LEGITIMADO PARA TANTO. 4) MULTA DIÁRIA.APLICAÇÃO INCENSURÁVEL. REINCIDÊNCIA NO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS E, TAMBÉM, DA DECISÃO JUDICIAL LIMINAR. VALOR ARBITRADO A QUO. MITIGAÇÃO QUE SE IMPÕE.VERIFICAÇÃO DE EXCESSO NOS TERMOS DO ART. 461, § 6º, DO CPC. 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FIGURA COMO FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO PARQUET (ART. 129, INC. III, CF/88).ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0944437-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51640. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000327-74.2006.8.16.0078 Desapropriação. Apelante: Município de Curiúva. Advogado: Paulo Adriano Borges, Alexandre Alberto Giunta Borges. Rec.Adesivo: Inpacel Indústria de Papel Arapoti Ltda. Advogado: Benedita Luzia de Carvalho, Adriana Negrini, Osvaldo Christo Júnior. Apelado (1): Inpacel Indústria de Papel Arapoti Ltda. Advogado: Benedita Luzia de Carvalho, Adriana Negrini, Osvaldo Christo Júnior. Apelado (2): Município de Curiúva. Advogado: Paulo Adriano Borges, Alexandre Alberto Giunta Borges. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Curiúva, reformando a sentença quanto ao pagamento de indenização das benfeitorias, o qual deve se dar de acordo com o valor auferido no leilão realizado pela municipalidade. Ainda, dar parcial provimento ao recurso adesivo interposto por INPACEL Indústria de Papel Arapoti Ltda., a fim de inverter os ônus sucumbenciais, que devem ser arcados integralmente pela parte expropriante. Sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - 1.APELO DO MUNICÍPIO DE CURIÚVA - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO VALOR DECLARADO NO ITR (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO) - IMPOSSIBILIDADE - PARÂMETRO APENAS PARA A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO NA IMISSÃO NA POSSE - ARTIGO 15, §1º, "c", DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - VALOR FIXADO DE ACORDO COM O LAUDO PERICIAL - LAUDO QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO CONSISTENTE E ANÁLISE MINUCIOSA DA ÁREA DESAPROPRIADA - VALOR QUE REPRESENTA A JUSTA INDENIZAÇÃO - BENFEITORIAS - DEVEM CORRESPONDER AO EXATO VALOR QUE SE PERDEU A EPÓCA - LEILÃO QUE AUFERIU VALOR COMPATÍVEL COM O PREÇO COMERCIALIZADO PELA APELADA - LAUDO PERICIAL REALIZADO QUASE DOIS ANOS DEPOIS DA RETIRADA DAS MADEIRAS - REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO - INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS DE ACORDO COM O VALOR DO LEILÃO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2. RECURSO ADESIVO DE INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA. - MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECIPROCIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - VALOR FIXADO MUITO ALÉM DO INICIALMENTE OFERECIDO - PARTE EXPROPRIANTE VENCIDA - PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0020 . Processo/Prot: 0947695-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002967-73.2009.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Benato & Filhos Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fabiano Miyagima, Emerson Corazza da Cruz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Diogo Saldanha Macorati, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Cicomac Apoio Empresarial Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em conhecer e negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - PEDIDO DE INCLUSÃO NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, IV DO CPC POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESNECESSÁRIA A HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO JUNTO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO JURÍDICO CABE AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL - EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0953768-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/265049. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016047-24.2007.8.16.0021 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Andréia Federle. Rec.Adesivo: Intelig Telecomunicações Ltda. Advogado: Alessandra Wolkmann. Apelado (1): Intelig Telecomunicações Ltda. Advogado: Alessandra Wolkmann. Apelado (2): Município de Cascavel. Advogado: Andréia Federle, Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos (apelação e Recurso Adesivo) nos dois processos (Cautelar - 953.768-2 e Declaratória - 953.780- 8), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO SUCESSIVO DE REVISÃO DE ATO E PENALIDADE ADMINISTRATIVA.APELAÇÃO: MULTA. REDUÇÃO PELO MAGISTRADO A QUO.

INCENSURAVELMENTE ARBITRADA.POSSIBILIDADE DIANTE DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO CAUTELAR. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA LIDE CAUTELATÓRIA.SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO: DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON, COM FULCRO NO CDC, NO DECRETO FEDERAL Nº. 2.181/97 E NO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.011/2006. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO.INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE ATENDEU AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, OPORTUNIZANDO AINDA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.CONCLUSÃO: APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0953780-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/296158. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016046-39.2007.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Andréia Federle. Rec.Adesivo: Intelig Telecomunicações Ltda. Advogado: Alessandra Wolkmann. Apelado (1): Intelig Telecomunicações Ltda. Advogado: Alessandra Wolkmann. Apelado (2): Município de Cascavel. Advogado: Andréia Federle, Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos (apelação e Recurso Adesivo) nos dois processos (Cautelar - 953.768-2 e Declaratória - 953.780- 8), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO SUCESSIVO DE REVISÃO DE ATO E PENALIDADE ADMINISTRATIVA.APELAÇÃO: MULTA. REDUÇÃO PELO MAGISTRADO A QUO. INCENSURAVELMENTE ARBITRADA.POSSIBILIDADE DIANTE DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO CAUTELAR. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA LIDE CAUTELATÓRIA.SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO: DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON, COM FULCRO NO CDC, NO DECRETO FEDERAL Nº. 2.181/97 E NO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.011/2006. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO.INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE ATENDEU AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, OPORTUNIZANDO AINDA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.CONCLUSÃO: APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0954318-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/330387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003191-63.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Irrigatran Comércio e Transportes Ltda. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná Der Pr, Der Pr Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria de votos, dar provimento, para confirmar a antecipação da tutela recursal e deferir a medida liminar postulada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR PARA ASSEGURAR A RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO (AET) PARA A COMBINAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA (CVC) DA EMPRESA AUTORA.EXAME DOS AUTOS QUE, PREFACIALMENTE, INDICA O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO Nº 211/2006 DO CONTRAN. POSSÍVEL ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. RISCO DE DANOS EMERGENTES À IMPETRANTE/AGRAVANTE.PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI 12.016/2009. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0954546-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/192755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002222-64.2007.8.16.0004 Nulidade. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Maria Rita Ribeiro de Camargo. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro. Apelado (1): Maria Rita Ribeiro de Camargo. Advogado: Thiago Dahlke Machado, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Cláudio Antônio Ribeiro. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em DAR provimento ao apelo do Estado do Paraná, NEGAR provimento ao apelo de Maria Rita Ribeiro de Camargo e reformar a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE NULIDADE DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA APELO DO ESTADO DO PARANÁ - LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002 QUE CONVERTE EM VALOR O PERCENTUAL RECEBIDO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA - CORRETO O PAGAMENTO REALIZADO - CONDENAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS AFASTADA - RECURSO PROVIDO.APELO DE MARIA RITA RIBEIRO DE CAMARGO - ALTERAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA PARA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO NÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DECRETO ESTADUAL 3642 - RECURSO DESPROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO - AFASTADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ALTERAÇÃO DA CONDENAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

0025 . Processo/Prot: 0963065-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/327587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001302-74.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Lauro Rocha Hoff. Apelado: Antônio Manchur e Companhia Ltda. Advogado: Anderson Luis Cordeiro Moreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, a fim de reformar a sentença, e não conceder a segurança pleiteada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO CONSTANTE NO ART. 7º DA RESOLUÇÃO N.º 211/2006 - REGISTRO DE VEÍCULO REALIZADO EM DATA POSTERIOR A FEVEREIRO DE 2006 - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE AS ALTERAÇÕES NOS EIXOS DAS UNIDADES TRACIONADAS SE DERAM EM DATA ANTERIOR A MENCIONADA ACIMA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0963580-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116253. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002109-31.2006.8.16.0074 Embargos do Devedor. Apelante: Nadir Dallazen Perinazzo. Advogado: Claudia Denardin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PENHORA DE BEM - PRETENSÃO DE QUE A MEAÇÃO RECAIA SOBRE A METADE DO IMÓVEL COM A DECLARAÇÃO DE SUA IMPENHORABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - CÔNJUGE MEEIRO QUE FAZ JUS NÃO A METADE DO BEM PENHORADO, MAS SIM A METADE DO PRODUTO DA VENDA DO MESMO - PERCENTUAL CABÍVEL A RECORRENTE CORRETAMENTE DELIMITADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIFERENÇAS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO VERIFICADO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO E FALTA DE JUNTADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO NA PETIÇÃO DE EMBARGOS - NÃO ATENDIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE ARBITRADOS - RECURSO NÃO PROVIDO

0027 . Processo/Prot: 0964454-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044435-46.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Terezinha Rosilei Mendes Delfino. Advogado: Jonathan Nadolny. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONFIGURADA - DIREITO SUBJETIVO DA CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS - DIREITO QUE PERSISTE MESMO APÓS A EXTINÇÃO DO CONCURSO - CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA TEMPORARIAMENTE NA AVALIAÇÃO MÉDICA - AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA NOVO EXAME E DESCLASSIFICAÇÃO - PRETERIÇÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0965594-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/107255. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002053-07.2009.8.16.0037 Ação Civil Pública. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Guilherme Freire de Melo Barros. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Cassemiro José Filla Júnior (Representado(a) por seu pai), Cassemiro José Filla. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e nulidade da sentença, com o retorno dos autos à vara de origem. EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE CITAÇÃO DA UNIÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - NULIDADE CONFIGURADA - SENTENÇA CASSADA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - RECURSO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0971464-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/136449. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000215-05.2004.8.16.0134 Indenização. Apelante: João de Jesus Lima. Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA. USINA HIDRELÉTRICA DE SALTO CAXIAS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA. ARRENDATÁRIO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A EXPLORAÇÃO DA TERRA DESAPROPRIADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.INCENSURÁVELMENTE ARBITRADOS. LEI 1060/50 QUE DEVE SER OBSERVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0973035-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/348880. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006841-15.2011.8.16.0160 Mandado de Segurança. Autor: Albiental Sul Brasil - Central Regional de Tratamento de Resíduos Ltda. Advogado: Orlando Gremaschi. Réu: Município de Sarandi. Advogado: José Wlademir Garbúggio, Maria Rosa dos Santos. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em manter a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SARANDI/PR. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 006/2011 E Nº 09/2011 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE RECEPÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO, EM ATERRO SANITÁRIO COM LICENÇA DE OPERAÇÃO - ABERTURA SIMULTÂNEA DE DOIS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM O MESMO OBJETO - ILEGALIDADE CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0031 . Processo/Prot: 0987477-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/155498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9874771-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Henrique Bona Turra, Heloísa Bot Borges. Embargado: Jussara do Carmo Badelli. Advogado: Swellen Yano da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJURGADA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa.

0032 . Processo/Prot: 0988320-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/445537. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003034-34.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski, Thiago Saldanha Macorati. Agravado: Leonelso Alves Cordeiro. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATAQUE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. IMPETRANTE INABILITADO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DE CERTIDÃO POSITIVA DE EXECUTIVO FISCAL. CERTIFICAÇÃO DA PRÓPRIA MUNICIPALIDADE LICITANTE EM SENTIDO DIVERSO, ALIADA À AUSÊNCIA FÍSICA DOS AUTOS DE EXECUÇÃO NO JUÍZO FAZENDÁRIO. PROVAS INEQUÍVOCAS QUE CONDUZEM À VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.LIMINAR ESCORREITAMENTE DEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0993853-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/199176. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0021288-58.2011.8.16.0014 Nulidade. Apelante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina Cmtu Ld. Advogado: Davidson Santiago Tavares. Apelado: Osvaldo José Frasson. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA O SERVIÇO DE TÁXI. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ARTIGO 8º, INCISO I, ALÍNEA "E" DA LEI MUNICIPAL Nº 10.969/10. ILEGALIDADE.REDAÇÃO POSTERIORMENTE ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 11.205/11. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0994534-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/224633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000448-80.2012.8.16.0179 Declaratória. Apelante: Maria Edileusa Silva Alves. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO AFASTADA - JULGAMENTO DO MÉRITO CONFORME AUTORIZA O ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC - CARGO DE PROFESSOR - PROVA DE TÍTULOS - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL - EDITAL QUE EXIGIA A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO OU CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO OU PRIVADO PARA SUA COMPROVAÇÃO - CANDIDATA QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO EMANADA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TODAVIA TEVE DESCONSIDERADOS OS PONTOS DA PROVA DE TÍTULOS - ATO ILEGAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - REQUISITOS EDITALÍCIOS DEVIDAMENTE ATENDIDOS - DIREITO À CONTAGEM DA REFERIDA PONTUAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0996560-0/01 Agravo

. Protocolo: 2013/95470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9965600-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Leila Cuéllar. Agravado: Marcos Paulo de Jesus Teixeira. Advogado: Marcos de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL - HIPOSSUFICIÊNCIA DA PACIENTE - DEVER DO ESTADO - NECESSIDADE DO FÁRMACO COMPROVADA - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1000402-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/240251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003949-87.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Apelado: Désirée Oberst. Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR - EDITAL PUBLICADO COM ATRASO NO DIÁRIO OFICIAL - CIRCULAÇÃO QUE OCORREU UM DIA ÚTIL ANTES DA DATA PREVISTA PARA EFETIVA APRESENTAÇÃO DA CANDIDATA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1005362-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/18499. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0079726-43.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Valkiria Aparecida Lopes Ferraro. Advogado: Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes, Fernanda Imbriani Faria. Agravado: Universidade Estadual de Londrina, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Kummer Trevisan. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO, COBRANÇA E TUTELA ANTECIPADA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL, LOTADA NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL, QUE FOI DEMITIDA DO SERVIÇO PÚBLICO. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUE FOI INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISCIPLINAR (PAD) QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. COMISSÃO PROCESSANTE QUE FOI COMPOSTA POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO HIERARQUICAMENTE INFERIORES AO DA AGRAVANTE. NULIDADE VERIFICADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO NÃO PASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO. PREJUÍZO DA AGRAVANTE QUE FOI SANCIONADA COM A PENA DE DEMISSÃO.RETIRADA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL DO SEU CARGO QUE TRAZ DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, NÃO SÓ RELACIONADOS COM A PERDA DE RENDA, MAS TAMBÉM NA QUESTÃO DA IMAGEM E DA DIGNIDADE PERANTE TODA A SOCIEDADE. DECISÃO REFORMADA. LIMINAR CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1007174-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/26608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006274-87.2012.8.16.0179 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Auto Viação Santo Antonio Ltda, Viação Cidade Sorriso Ltda, Auto Viação Redentor Ltda, Consórcio Transbus, Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana Setransp, Auto Viação São José dos Pinhais Ltda, Orlando e Bertoldi e Companhia Ltda, Auto Viação Marechal Ltda, Expresso Azul Ltda, Transporte Coletivo Glória Ltda, Consórcio Pontual, Viação Tamandaré Ltda, Consórcio Pioneiro, Ccd Transporte Coletivo Sa, Araucária Transporte Coletivo Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Sacha Breckenfeld Reck, Nahima Peron Coelho Razuk, Nathalia Lima Barreto. Agravado: Urbanização de Curitiba Sa Urbs. Advogado: Ivo Petry Macier Neto, Solon Brasil Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 14/05/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE DENEGOU O PLEITO EMERGENCIAL.CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO METROPOLITANO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.ALEGAÇÃO DE DESCONTOS UNILATERAIS PELA EMPRESA PÚBLICA DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO CONTRATO.PEDIDO EMERGENCIAL DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS.AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE DELINEIAM UMA CAUSA MAIS ESPECÍFICA AOS DESCONTOS: O RESSARCIMENTO DO ERÁRIO PELA DEPRECIAÇÃO DE VEÍCULOS, AINDA NÃO REVERTIDOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, MAS JÁ INTEGRALMENTE PAGOS PELA FAZENDA PÚBLICA, QUE ADMITIU A COMPENSAÇÃO DO SEU VALOR COM PARTE DO QUE ERA DEVIDO PELOS PARCEIROS PRIVADOS A TÍTULO DE OUTORGA DA CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS PARA SE CONCLUIR PELA INSUBSISTÊNCIA DA COBRANÇA. DESCABIMENTO DA TUTELA EMERGENCIALRECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05434

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cibelle de Azevedo	003	0989222-4/01
Cleiton Dahmer	004	1018030-4
Eduardo Fernando Lachimia	001	0882101-0/02
Fabiano Colusso Ribeiro	003	0989222-4/01
Fernando Previdi Motta	003	0989222-4/01
Flávio Rosendo dos Santos	004	1018030-4
Ivan Paim da Silveira	003	0989222-4/01
Josiane Borges Prado	003	0989222-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	004	1018030-4
Leonardo Camargo Marangoni	001	0882101-0/02
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	001	0882101-0/02
Marcelo Constantino Malaguido	001	0882101-0/02
Marcelo Machado de Paiva	003	0989222-4/01
Maryah Amaral Schroeder	003	0989222-4/01
Milton Alves Cardoso Junior	003	0989222-4/01
Paula Letícia Neves T. Assaiante	002	0925992-7
Roger Striker Trigueiros	001	0882101-0/02
Sônia Maria de Menezes	002	0925992-7
Valquiria Bassetti Prochmann	004	1018030-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0882101-0/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/82140. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8821010-0 Apelação Civel. Embargante: Antônio Ermelindo, José Mantovanéli, Maria Glacina dos Santos, Vicente Carvalho de Morais. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido, Roger Striker Trigueiros, Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Embargado: Municípo de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 28/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. PARCIAL OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA INDENIZATÓRIA CORRESPONDENTE AOS JUROS DA MORA. CÁLCULO MÊS A MÊS DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. OMISSÕES SANADAS.ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE.

0002 . Processo/Prot: 0925992-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/25985. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001716-44.2008.8.16.0072 Declaratória. Apelante (1): Zenice Ferreira dos Santos. Advogado: Sônia Maria de Menezes. Apelante (2): Municipio de Colorado. Advogado: Paula Letícia Neves Torre Assaiante. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 21/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara . EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO.SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. EXONERAÇÃO POR ABANDONO DE CARGO. DECISÃO SUMÁRIA, SEM A INSTAURAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO NO CARGO COM TODOS OS DIREITOS ADVINDOS DA RESPECTIVA DECLARAÇÃO JUDICIAL E CONDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS NÃO RECEBIDOS DESDE A DATA DA ILEGAL DEMISSÃO, ACRESCIDOS DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. RESSARCIMENTO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDOS NO CASO EM EXAME. APELAÇÕES DAS PARTES DESPROVIDAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, DE OFÍCIO CONHECIDO, NO TOCANTE ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA E AOS ACESSÓRIOS MÓVEIS INCIDENTES SOBRE A REFERIDA CONDENAÇÃO (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA).(1) "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas" (Súmula 490/STJ).(2) A Constituição Federal, no inciso LV do seu art. 5.º, estabelece que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". O contraditório e a ampla defesa, portanto, constituem direito fundamental do cidadão, corolário do princípio constitucional do devido processo legal, também dispondo nossa Constituição Federal, de maneira absolutamente clara e incisiva, no inciso LIV do seu art. 5.º, que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". (3) Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de nulidade do ato de demissão de servidor, com a respectiva reintegração no cargo público, tem como consequência lógica a recomposição integral dos seus direitos, em respeito ao princípio da "restitutio in integrum".(4) Não há nexo causal entre o ato ilegal de demissão e os empréstimos consignados em folha de pagamento do servidor, sendo ele, exclusivamente, o único responsável pelas dívidas que contraiu.(5) "Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. "Programa de Responsabilidade Civil". 5.ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 98). E não se tratando de danos morais "in re ipsa", ao servidor incumbe o ônus de provar a sustentada humilhação por conta da demissão ilegal levada a efeito pela Administração Pública (CPC, art. 333, inciso I).(6) Nas causas em que houver condenação, mas for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 20, § 4.º). E sendo recíproca a sucumbência, cada parte deverá suportar a verba honorária na proporção da sua derrota (CPC, art. 21, "caput").(7) "Consoante o princípio ?tempus regit actum?, a norma do art.1.º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, por ser de natureza instrumental, deve ser aplicável aos processos em curso" (STJ, EREsp. n.º 1.207.197/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. em 18.05.2011).

0003 . Processo/Prot: 0989222-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/137272. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9892224-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges Prado, Ivan Paim da Silveira, Marcelo Machado de Paiva. Embargado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Fabiano Colusso Ribeiro, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Maryah Amaral Schroeder. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 28/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS

DO ACÓRDÃO EMBARGADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO."Segundo a jurisprudência do STJ não merecem ser conhecidos os embargos de declaração que apresentam razões completamente dissociadas dos fundamentos adotados no julgado embargado" (6.ª Turma, EDcl. no AgRg. no REsp. n.º 823.465/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. em 03.05.2012).
0004 . Processo/Prot: 1018030-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2013/61386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Assunta Regina Tormena Cavalli. Advogado: Cleiton Dahmer. Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso Para A Outorga das Delegações Notariais e Registrais No Estadodo Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Designado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 21/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por maioria de votos, em denegar a segurança, nos moldes do voto do Redator para o Acórdão. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE REMOÇÃO PARA AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO PARANÁ (NOTARIAIS E DE REGISTRO). EDITAL CONTENDO EXIGÊNCIA DE PROVAS OBJETIVA, ESCRITA E ORAL, BEM COMO DE EXAME DE TÍTULOS. ATO ADMINISTRATIVO LEVADO A EFEITO COM BASE NA RESOLUÇÃO N.º 81 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, A QUAL SOMENTE PODERÁ SER CONTESTADA, PELA VIA JURISDICIONAL, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, ART. 102, INCISO I, ALÍNEA "R"). INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PRATICADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA.ORDEM DENEGADA.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05427

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Augusto M. V. d. Costa	001	0907773-4/02
Fabricio Thome	004	1063829-6
Fernando Borges Mânica	003	1059314-1
Genilson Pereira	004	1063829-6
Leila Cuéllar	002	1020182-4
Leonardo Guilherme dos S. Lima	001	0907773-4/02
Liane Slobodian Motta Vieira	001	0907773-4/02
Lucielene Correa Lima Romano	001	0907773-4/02
Rodrigo Raphael Steff Mendes	003	1059314-1
Valquiria Bassetti Prochmann	002	1020182-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0907773-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/197078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9077734-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Agricola Sofia Ltda. Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima, Liane Slobodian Motta Vieira, Lucielene Correa Lima Romano. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Embargos de Declaração n.º 907773-4/02 I) Tendo em vista que há pedido de efeitos infringentes nos presentes Embargos de Declaração, manifeste-se o Embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 07 de junho de 2013. Des. Paulo Hapner, Relator
0002 . Processo/Prot: 1020182-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2013/71432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0768116-7 Apelação Civel. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann. Réu: Francisco Martins dos Reis. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Ação Rescisória n.º 1020182-4 I) Na forma do art. 491 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. II) Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de junho de 2013. Des. Paulo Hapner, relator
0003 . Processo/Prot: 1059314-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/397147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000353-50.2012.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Apelado: Romario Meister (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Raphael Steff Mendes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Apelação Cível n.º 1059314-1 I) Intime-se o apelante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o petitório retro. II) Após, voltem conclusos. Curitiba, 07 de junho de 2013. Des. Paulo Hapner, relator
0004 . Processo/Prot: 1063829-6 Reexame Necessário
. Protocolo: 2013/136036. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000794-25.2010.8.16.0139 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Município de Prudentópolis. Advogado: Genilson Pereira. Réu (2): Transportes Transjaciaba Ltda. Advogado: Fabricio Thome. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública contra Município de Prudentópolis buscando a anulação do pregão presencial nº 25/2009 e do contrato administrativo nº 185/2009. Conforme verificado no Decreto nº 070/2010 de fl. 368, foram ajuizadas, pelo Ministério Público do Estado do Paraná, seis ações civis públicas, todas buscando a anulação do pregão presencial nº 25/2009. Em consulta à movimentação processual, verifica-se que todas as ações foram remetidas ao Tribunal de Justiça para reexame necessário, porém, foram distribuídas a diversos relatores, da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis. Para evitar julgamentos contraditórios, uma vez que a anulação do pregão presencial estenderá seus efeitos para todos os contratos administrativos dele oriundos, os processos devem ser reunidos. Em consulta ao sistema JudWin, em 23 de abril de 2010, foi distribuído ao Desembargador José Marcos de Moura o Agravo de Instrumento nº 0672377-7, interposto contra decisão proferida nos autos nº 794/2010. Como este foi o primeiro recurso a subir para o Tribunal de Justiça, prevento o Relator. Nos termos do art. 197, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, a prevenção será do sucessor, quando o Relator deixar o Tribunal ou mudar de Câmara: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. § 5º Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção será ainda do órgão julgador e o feito será distribuído ao seu sucessor." O cargo vago do Desembargador José Marcos de Moura foi preenchido por este Desembargador. Portanto, conforme o artigo supracitado, prevento este relator para julgar os demais recursos e incidentes referentes ao mesmo processo ou de ações conexas e acessórias. À secretaria da 5ª Câmara Cível para que realize o apensamento dos demais reexames necessários (números: 1066354-6; 1043538-4; 1043376-4; 1070862-2) a este, para julgamento simultâneo. Solicite-se informações ao Juiz da Comarca de Prudentópolis para que preste informações sobre o andamento do processo nº 0000795-10.2010.8.16.0139, no qual ainda não foi proferida sentença. Após, voltem. Curitiba, 04 de junho de 2013. NILSON MIZUTA Relator

---

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05306

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr Lourenço de Gouveia	066	0992647-6
Ademir Antonio de Lima	077	1027569-9/01
	078	1028574-4/01
Airton Martins Molina	020	0867064-6
Alberto Silva Santos	003	0659429-8
Alessandra Gaspar Berger	021	0868490-0/01
	033	0922699-9/01
	040	0936661-4/01
Alessandro Marcelo Moro Réboli	058	0986771-0
Alexandre José Garcia de Souza	009	0822615-1
	064	0992068-5/01
Alexandre Lombardi M de Souza	006	0714598-8
Amauri Carlos Erzinger	063	0990761-3
Amilton Luiz Augusti	020	0867064-6
Ana Maria Annibelli Fernandes	002	0644767-0
Andréa Cristine Arcego	033	0922699-9/01
	040	0936661-4/01
Andréia Azevedo Fortis	041	0942906-5/01

Andréia Rocha Oliveira Mota	076	1014071-9
Ângela Marina Arsego Leite	016	0855687-8
Annete Cristina de Andrade Gaio	031	0920125-6/01
	033	0922699-9/01
	040	0936661-4/01
Antonio Paulo da Silva	016	0855687-8
Antônio Roberto M. d. Oliveira	004	0701864-2
	031	0920125-6/01
	032	0920125-6/02
	033	0922699-9/01
	035	0923851-3/01
	044	0947057-7/01
	058	0986771-0
Araripe Serpa Gomes Pereira	070	0997496-9
Augusto José Bittencourt	063	0990761-3
Bernardo Guedes Ramina	015	0847472-2
	017	0859341-3
	018	0862771-6
	022	0872505-5/01
	025	0895109-1/03
	029	0916521-9/04
	038	0934298-3/01
	073	0999278-9/02
	077	1027569-9/01
	078	1028574-4/01
Bihl Elerian Zanetti	027	0912617-4
Brayer Adson Martiello Tavares	012	0836889-0/01
Bruno Di Marino	015	0847472-2
	017	0859341-3
	018	0862771-6
	025	0895109-1/03
	038	0934298-3/01
	073	0999278-9/02
	078	1028574-4/01
Caetano Branco Pimpão de Almeida	005	0709825-7
Camila Fernanda Moreira Antunes	049	0963335-6
Carlos Alberto Alves Peixoto	071	0998961-5
Carlos Alberto C. d. Lucena	042	0943113-4
Carlos André Amorim Lemos	051	0975313-1
Carlos Rafael Menegazo	024	0883751-4
Carmem Lúcia Bassi Petrucci	041	0942906-5/01
Carmen Silvia Marcon G. d. Borba	045	0951734-8/01
Carolina Villena Gini	031	0920125-6/01
	033	0922699-9/01
Cassiano André Kaminski	004	0701864-2
Cassiano Luiz Iurk	004	0701864-2
Catanduva Serpa Sá	066	0992647-6
Celso Hideo Makita	037	0932823-8/01
Cerino Lorenzetti	002	0644767-0
César Augusto Guimarães Pereira	050	0973912-6
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	057	0983209-7
Cintia Regina Brito Aguiar	043	0944333-0
Claudia Caldeira Leite Smak	054	0982159-8
Claudia Eli Martins Anselmo	014	0842413-3/01
Cláudia Regina Lima	011	0835497-8
Cláudio José Abreu de Figueiredo	043	0944333-0
Claudio Mariani Berti	074	1002458-5
Cleberson Bento Pinto	044	0947057-7/01
Clodoaldo de Meira Azevedo	056	0982953-6
Crisaine Miranda Grespan	018	0862771-6
Cristiane Bientinez Sprada	006	0714598-8
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	026	0902323-4
	039	0935578-0/01
	049	0963335-6
Daiane Maria Bissani	031	0920125-6/01
	032	0920125-6/02
	044	0947057-7/01
Dalva Araújo Gonçalves	076	1014071-9
Daniel Andrade do Vale	009	0822615-1
Daniela Galvão da S. R. Abduche	015	0847472-2
	017	0859341-3
	018	0862771-6
	038	0934298-3/01
	073	0999278-9/02
Débora Stadler Rosa	013	0841406-4
Diana Maria Emílio	002	0644767-0
Diego Martins Caspary	055	0982517-0
Diogo de Araújo Lima	026	0902323-4
Diogo Lopes Vilela Berbel	040	0936661-4/01
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	019	0864780-3
Edivan José Cunico	026	0902323-4
Edson Luiz Martins	001	0517890-5
Eduardo Brüning	005	0709825-7
Eduardo Chamecki	021	0868490-0/01
Eduardo Costa Siqueira	072	0999250-1
Elcilene da Silva Rocha	029	0916521-9/04
Elcio Pinheiro	026	0902323-4
Eline Hiroki Oliveira	027	0912617-4
Elizabete Serrano dos Santos	044	0947057-7/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	071	0998961-5
Fabiano Jorge Stainzack	031	0920125-6/01
	032	0920125-6/02
Fábio André Weiler	023	0878359-7
Fábio Henrique Garcia de Souza	064	0992068-5/01
Fabrício Zir Bothomé	012	0836889-0/01
	067	0992996-4
Fernanda Bernardo Gonçalves	032	0920125-6/02
Fernando Lopes Pedroso	016	0855687-8
Fernando Paulo da Silva Maciel	050	0973912-6
frederico bastos pinheiro marins	072	0999250-1
Gabriel Bardal	053	0980481-7/01
Gabriela de Paula Soares	031	0920125-6/01
Gastão Fernando Paes de B. Junior	002	0644767-0
Geraldo Alberti	066	0992647-6
Gilson Vicente V. d. Andrade	031	0920125-6/01
	032	0920125-6/02
Giovani Marcelo Rios	026	0902323-4
	039	0935578-0/01
	049	0963335-6
Giselle Lopes de Souza	051	0975313-1
Giselle Pascual Ponce	062	0989598-3
Giuliano Bueno	026	0902323-4
Glaucio Hashimoto	054	0982159-8
Guilherme Berkenbrock Camargo	007	0721269-3
Guilherme Rocha Capuruco	072	0999250-1
Guilherme Zorato	011	0835497-8
Hamilton José Oliveira	034	0923510-7
Haroldo Meirelles Filho	040	0936661-4/01
Henrique Afonso Pipolo	008	0727061-1
Henrique Cavalheiro Ricci	026	0902323-4
Jair Antônio Wiebelling	065	0992601-0
Jairo Moura	029	0916521-9/04
Jaqueline Lobo da Rosa	006	0714598-8
Jaqueline Maria Dal Moro	046	0952749-3/01
Jeane Cassamale de Lucena	042	0943113-4
João Luiz Scaramella Filho	025	0895109-1/03
João Luiz Spancerski	034	0923510-7
Joaquim Miró	025	0895109-1/03
	078	1028574-4/01
Joe Tennyson Velo	039	0935578-0/01
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	023	0878359-7
Jonas Borges	004	0701864-2
	069	0995251-2
Jorge Alves de Brito	053	0980481-7/01
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	012	0836889-0/01
	067	0992996-4
José Ari Matos	009	0822615-1
	022	0872505-5/01

	064	0992068-5/01
José Roberto Martins	035	0923851-3/01
	068	0994501-3
José Sebastião de Oliveira	054	0982159-8
Júlio César Dalmolin	065	0992601-0
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0835497-8
	021	0868490-0/01
	028	0913201-0
	030	0919588-6/03
	033	0922699-9/01
	036	0924404-8/01
	039	0935578-0/01
	040	0936661-4/01
Jurandir Ricardo P. Júnior	043	0944333-0
Karina Locks Passos	033	0922699-9/01
	044	0947057-7/01
Lauro Édson Corrêa	067	0992996-4
Leonildo Brustolin	015	0847472-2
Lidia Guimarães Cupello	073	0999278-9/02
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	024	0883751-4
Luciane Ferreira Guimarães	051	0975313-1
Luciano Gilvan Benassi	057	0983209-7
Luis Cesar Esmanhotto	006	0714598-8
Luís Fernando da Silva Tambellini	021	0868490-0/01
	028	0913201-0
	030	0919588-6/03
	036	0924404-8/01
	068	0994501-3
Luiz Carlos Proença	034	0923510-7
Luiz Eduardo Dluhosch	046	0952749-3/01
	055	0982517-0
Luiz Flórido Alcântara	037	0932823-8/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	029	0916521-9/04
Maran Carneiro da Silva	059	0986930-9
Marcelo José Ciscato	010	0835110-6
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	001	0517890-5
Márcia Loreni Gund	065	0992601-0
Márcio Danielo	039	0935578-0/01
Márcio Henrique M. d. Rezende	061	0988987-6
Márcio Luiz Blazius	002	0644767-0
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0644767-0
Marco Antônio de Souza	030	0919588-6/03
Marco Antônio Lima Berberi	004	0701864-2
Marcos Henrique Machado Pereira	019	0864780-3
Marcos Massashi Horita	062	0989598-3
Marcos Paulo de Castro Pereira	010	0835110-6
Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	037	0932823-8/01
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	010	0835110-6
	072	0999250-1
Marilda Fernandes da Costa	076	1014071-9
Mariléia Bosak	017	0859341-3
Marilza Siqueira F. Mattiolli	075	1013845-5
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	035	0923851-3/01
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	052	0978597-9
Maurício Barbosa dos Santos	047	0957738-0/02
Mayara Adriele Slomecki	047	0957738-0/02
Michel Fegury Junior	048	0960458-2
Miguel Elias Fadel Neto	075	1013845-5
Milton Miró Vernalha Filho	033	0922699-9/01
Murillo Bastos Pacheco	019	0864780-3
Murilo Zambiazzi da Silva	014	0842413-3/01
Naoto Yamasaki	033	0922699-9/01
Nelson Hirotomi Nakatani	075	1013845-5
Neuso de Oliveira	037	0932823-8/01
Nicio Antonio da Silveira	012	0836889-0/01
Osmar Araújo Soares	013	0841406-4
Osmar Codolo Franco	029	0916521-9/04
Osni Marcos Leite	010	0835110-6
Osvaldo José Woytovetch Brasil	051	0975313-1
Patrícia Abu-jamra F. d. Castro	074	1002458-5
Patricia Mara Guimarães	016	0855687-8
Paulo Fernando Paz Alarcón	071	0998961-5
Paulo Francisco Reusing Júnior	073	0999278-9/02
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	028	0913201-0
Paulo Justiniano de Souza	042	0943113-4
Paulo Vinícius de B. M. Junior	072	0999250-1
Priscila Wallbach Silva	033	0922699-9/01
Rafael de Rezende Giraldi	040	0936661-4/01
Rafael Schier Guerra	053	0980481-7/01
Rafael Vinícius Massignani	016	0855687-8
Regina Aparecida Gosmann	004	0701864-2
	069	0995251-2
Reginaldo Fabrício dos Santos	042	0943113-4
Reginaldo Monticelli	065	0992601-0
Renato Andrade Kersten	051	0975313-1
Renato Lima Barbosa	003	0659429-8
Rhodrigo Deda Gomes	028	0913201-0
Ricardo dos Santos Lobo	056	0982953-6
Rita de Cássia Ribas Taques	035	0923851-3/01
	036	0924404-8/01
	059	0986930-9
	062	0989598-3
	068	0994501-3
Roberta Carvalho de Rosis	064	0992068-5/01
Rodolfo José Schwarzbach	007	0721269-3
Rodrigo Biezus	026	0902323-4
	049	0963335-6
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	011	0835497-8
	040	0936661-4/01
	052	0978597-9
Rodrigo Tagliari Helbling	052	0978597-9
Romeu Denardi	038	0934298-3/01
Roque Sebastião da Cruz	070	0997496-9
Rosane Cristina Magalhães	077	1027569-9/01
	078	1028574-4/01
Rosângela do Socorro Alves	036	0924404-8/01
	040	0936661-4/01
	068	0994501-3
Roselani de Fátima Donainski	027	0912617-4
Roselilce Franceli Campana	060	0988046-0
Roseris Blum	058	0986771-0
Rubens Corrêa	027	0912617-4
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	051	0975313-1
Samuel Marques	036	0924404-8/01
Sandra de Fátima Sotto Maior	019	0864780-3
Sandra Jussara Richter	038	0934298-3/01
Sidnei Aparecido Cardoso	070	0997496-9
Sidnei Machado	021	0868490-0/01
Silmara Regina Lamboia	062	0989598-3
Silvio Batista	047	0957738-0/02
Sócrates Leão Vieira	060	0988046-0
Thelma Hayashi Akamine	069	0995251-2
Valiana Wargha Calliari	040	0936661-4/01
Vanda de Oliveira Cardoso	054	0982159-8
Venina Sabino da S. e. Damasceno	021	0868490-0/01
Vicente Paula Santos	045	0951734-8/01
	056	0982953-6
Victor Carniato Franco	048	0960458-2
Vinícius Carvalho Fernandes	048	0960458-2
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	021	0868490-0/01
	035	0923851-3/01
Viviane Bortolon	002	0644767-0
Vladimir Castro Jordao	020	0867064-6
Volney Sebastião Sprícigo	001	0517890-5
William Romero	050	0973912-6
William Stremel Biscaia da Silva	074	1002458-5

Willian Benini	007	0721269-3
Willians Eidy Yoshizumi	039	0935578-0/01
Willyan Rower Soares	061	0988987-6
Wilson Benini	007	0721269-3
Wilton Vicente Paese	049	0963335-6
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	059	0986930-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0517890-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/218634. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000089 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado: João Alberto Menin (maior de 60 anos). Advogado: Volney Sebastião Sprícigo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação para modificar a decisão resultante do v. Acórdão de fls. 183/191 e dar provimento à apelação cível, para reformar a r. sentença recorrida e, ainda, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGOS 543-B DO CPC E 109, II E 110, III DO RI/TJPR. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DA CONCESSÃO C/C REVISÃO DA RENDA MENSAL E REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACOLHIMENTO.RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (Nº 9.032/95).INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO OU SERVIÇO DA SEGURIDADE SOCIAL A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO TOTAL EXPRESSAMENTE PREVISTA. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 195 DA CF E 6º, CAPUT E § 1º DA LINDB.PRECEDENTES STF E STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. SENTENÇA REFORMADA.APELAÇÃO PROVIDA.

0002 . Processo/Prot: 0644767-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/371340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00035887 Declaratória. Agravante: Edson Jorge Casagrande. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Agravado (2): Construtora Segmento Ltda. Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes, Diana Maria Emílio, Viviane Bortolon. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo de instrumento, reincluindo o Banco Itaú S/A ao pólo passivo da lide, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA DA DECISÃO. NECESSIDADE DE INSERÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NATUREZA DO ENDOSSO ENTRE OS AGRAVADOS.PRESUNÇÃO DE ENDOSSO TRANSLATIVO.IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PRIMEIRO AGRAVADO DO PÓLO PASSIVO. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DE EVENTUAIS EXCESSOS.ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0659429-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/28583. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0011438-19.2007.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Sebastião Xavier. Advogado: Renato Lima Barbosa. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alberto Silva Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e, no mérito, modificar a decisão prolatada pelo juízo a quo, a reformando, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO OBRIGATÓRIO - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REFORMA DA DECISÃO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, OBSERVÂNCIA DO ART. 86, DA LEI FEDERAL Nº. 8.213/1.991 E DO ART. 104, DO DECRETO Nº. 3.048/1.999 - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - AUTOR REABILITADO PARA OUTRA FUNÇÃO - APLICAÇÃO DOS JUROS DE CADERNETA DE POUPANÇA PREVISTO NO ART. 1º-F, DA LEI FEDERAL Nº. 9.494/1.997, MESMO NAS DEMANDAS PROPOSTAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.960/ 2.009 - DECISÂO MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0004 . Processo/Prot: 0701864-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/207520. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012146-88.2006.8.16.0019 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cassiano Luiz Iurk. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Cassiano André Kaminski, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Iracema Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges, Regina Aparecida Gosmann. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator, com a manutenção dos demais termos da sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DOS DEMANDADOS - PRELIMINARES - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O PRONUNCIAMENTO FINAL DO STF NA ADIN Nº 2189-3/PR - PERDA DO OBJETO, EM RAZÃO DO SUPERVENIENTE JULGAMENTO DA ADIN Nº 2.189-3 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE BENEFICIA OS AUTORES - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DE SERVIDORES INATIVOS - ARTS. 40, § 12º E 195, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - PEDIDOS DE READEQUAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DO TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009 - SÚMULAS N° 188 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E Nº 16, DESTA CORTE- SENTENÇA MODIFICADA, EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA SE ADEQUAR A TAXA DE JUROS MORATÓRIOS E SEU TERMO INICIAL AO DISPOSTO NO ART. 1-F DA LEI 9.494/97 E NAS SÚMULAS 162 e 188, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS, COM A MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0005 . Processo/Prot: 0709825-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/234517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0000657-45.2005.8.16.0001 Indenização. Apelante: Diário Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Eduardo Brüning. Rec.Adesivo: Comércio de Vinhos Durigan Ltda. Advogado: Caetano Branco Pimpão de Almeida. Apelado (1): Comércio de Vinhos Durigan Ltda. Advogado: Caetano Branco Pimpão de Almeida. Apelado (2): Diário Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Eduardo Brüning. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os membros julgadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação e em negar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PERDAS E DANOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRAZO DE 180 DIAS, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO VÍCIO QUANDO DA ENTREGA DO BEM - CC, ART. 445, §1º - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - VÍCIO EVIDENTE, CONSOANTE PERÍCIA REALIZADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO QUE DEVE EFETIVAMENTE SER A DATA DE CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO, E NÃO A DA CITAÇÃO - NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - LITIGANTES EM PARTE VENCEDORES E VENCIDOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA - NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS - SENTENÇA MODIFICADA NESTE ASPECTO - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA - ALEGAÇÃO DE QUE SOFREU DANOS AO ALUGAR OUTRA EMPILHADEIRA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO, E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0714598-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/237315. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006743-31.2008.8.16.0129 Cautelar Inominada. Apelante (1): Vopak Brasil Sa. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa. Apelante (2): União Vopak Armazéns Gerais Ltda, União Terminais e Armazéns Gerais Ltda. Advogado: Alexandre Lombardi M de Souza, Cristiane Bientinez Sprada, Luis Cesar Esmanhotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 1, interposto pela autora Vopak Brasil S/A, e dar parcial provimento ao apelo 2, das rés, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FORÇA DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO - APELO 1 - CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 17 DO CPC - SENTENÇA REFORMADA, PARA O FIM DE EXTIRPAR A RESPECTIVA PENALIDADE - RECURSO PROVIDO - APELO 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCONFORMISMO QUANTO AO VALOR ARBITRADO - QUANTUM QUE NÃO ATENDE ÀS PECULIARIDADES DA CAUSA E QUE, POR ISSO, COMPORTA CERTA MAJORAÇÃO, PARA REMUNERAR, DE FORMA DIGNA, O TRABALHO DESENVOLVIDO - OBSERVÂNCIA DA NORMA DO ART. 20, §4º, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, TAMBÉM NESTE TÓPICO - RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 1 PROVIDA E APELAÇÃO CÍVEL 2 PROVIDA, EM PARTE.

0007 . Processo/Prot: 0721269-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/253817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002332-04.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Prosperity Logística, Importação e Exportação Ltda Me. Advogado: Wilson Benini, Willian Benini, Rodolfo José Schwarzbach. Apelado: Wilson Camargo. Advogado: Guilherme Berkenbrock Camargo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FUNDO DE COMÉRCIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO DA COMPRADORA AO PAGAMENTO DO PREÇO AJUSTADO - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ - INADIMPLEMENTO CONFESSADO - ARGUIÇÃO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO, JÁ QUE O VENDEDOR SE RESPONSABILIZARA PELAS DÍVIDAS PRETÉRITAS DA EMPRESA - OBRIGAÇÃO SECUNDÁRIA QUE SE PRESTARA COMO GARANTIA E NÃO COMO CONDIÇÃO SUSPENSIVA PARA O PAGAMENTO DO PREÇO - DÍVIDAS, ADEMAIS, CUJA EXISTÊNCIA, EXTENSÃO E VALORES NÃO SE DEMONSTRARA - FATO IMPEDITIVO AO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADO (ART. 333, II, DO CPC) - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0727061-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/265512. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026097-62.2009.8.16.0014 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Vitor Inácio Fernandes. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Apelado: Lázaro Xavier dos Santos. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE VEÍCULO - CHASSI ADULTERADO - REMARCAÇÃO JUNTO AO DETRAN - ANTERIOR INQUÉRITO POLICIAL JÁ ARQUIVADO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA ADEQUADO PARA A SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA, RESPEITADA A CITAÇÃO DOS INTERESSADOS - RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0822615-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0006851-22.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Daniel Andrade do Vale. Apelante (2): Vitória dos Santos Reis. Advogado: José Ari Matos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso apresentado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE A DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR S/A. EM RITO SUMÁRIO - ASSUNTO NÃO DEBATIDO NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE DE ANALISE - MATÉRIA DE DIREITO - PARTICIPAÇÃO NAS AÇÕES INCORPORADAS PELA TELEPAR - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0835110-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0019111-63.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Dominio Fomento e Trustee Ltda. Advogado: Osni Marcos Leite, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Agravado: Edmílson Perícles Barbosa. Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira, Marcelo José Ciscato. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO OBJETO DO CONTRATO - INDEFERIMENTO - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE CONSTITUI O RÉU EM MORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ALMEJADA PROVIDÊNCIA DE URGÊNCIA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0835497-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291568. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024313-84.2008.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Zorato. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante (3): Ideval Azarias de Souza. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pela PARANAPREVIDÊNCIA, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, para o fim de alterar em parte a sentença, reconhecendo como termo inicial dos juros de mora o trânsito em julgado, dar parcial provimento ao recurso interposto por IDEVAL AZARIAS DE SOUZA, para o fim de majorar os honorários advocatícios para R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e, em sede de reexame necessário, alterar pontualmente a sentença e determinar a incidência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua entrada em vigor, mantendo-se, no mais, a r. sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA. ENTIDADE GESTORA DOS VALORES QUE DEVE PARTICIPAR DA DEMANDA.LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. SERVIDORES PÚBLICOS.INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALÍQUOTA, ADEMAIS, COM EFEITO DE CONFISCO. DIREITO À REPETIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A MAIOR.EQUILÍBRIO DO SISTEMA ATUARIAL QUE NÃO RETIRA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA.SOLIDARIEDADE DAS REQUERIDAS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 17.435/2012. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 11%, A PARTIR DO NOVO REGRAMENTO, RESPEITADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, CONFORME DISPOSTO NA SÚMULA 188 DO STJ. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º DO CPC.APELO DO PARANAPREVIDÊNCIA CONHECIDO E DESPROVIDO. APELOS DO ESTADO DO PARANÁ E DE IDEVAL AZARIAS DE SOUZA CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, COM ALTERAÇÃO PONTUAL DA SENTENÇA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.690/2011, NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

0012 . Processo/Prot: 0836889-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/103207. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8368890-0 Ação Rescisória. Embargante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Embargado: Israel Tonelli, Paulo Oscar Zaneti, Luiz Aparecido Craveiro Meneguete, Roberto Venâncio, Odair Simões, Eziquiel Vieira, Paulo Aparecido Cabolon. Advogado: Nicio Antonio da Silveira, Brayer Adson Martiello Tavares. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVENTADA OMISSÃO.MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC.DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0841406-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255140. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000850-08.2009.8.16.0167 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Débora Stadler Rosa. Apelado: Giomar Rocha. Advogado: Osmar Araújo Soares. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os membros julgadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação e em manter a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU - ALEGAÇÃO DE QUE DEVE SER REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - PEDIDO PREJUDICADO, DIANTE DO RECEBIMENTO DO APELO EM SEU DUPLO EFEITO - ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO É TOTAL E PERMANENTEMENTE INCAPAZ - INVALIDEZ LABORATIVA QUE NÃO É MERO RESULTADO DE UMA DISFUNÇÃO ORGÂNICA, MAS UMA SOMATÓRIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E DE SAÚDE DO SEGURADO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ - PRETENSÃO DE REDUZIR OS HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR FIXADO ADEQUADAMENTE - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO (SÚMULA Nº 490, DO STJ) - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0014 . Processo/Prot: 0842413-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/160782. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8424133-0 Apelação Civel. Embargante: Rádio Fm 104 Ltda. Advogado: Murilo Zambiazzi da Silva. Embargado: Mário Ricardo dos Santos. Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. ARTS. 463

E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0847472-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0016030-43.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Antônio Tiago de Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Leonildo Brustolin. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, com fulcro no art. 543-C, § 8º, do CPC, em manter a decisão exarada no acórdão, com a remessa dos autos à Primeira Vice-Presidência para o juízo de admissibilidade do recurso especial e extraordinário, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DIREITO ACIONÁRIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE RECURSO - RECURSO ESPECIAL - RECURSO REPETITIVO - NECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DA TAXA PARA EMISSÃO DA CERTIDÃO - SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA - NEGATIVA DA APELANTE EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA - POSIÇÃO TOMADA EM DECISÃO COLEGIADA MANTIDA.

0016 . Processo/Prot: 0855687-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295138. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012551-79.2010.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Apelante: Mascor Imóveis Ltda. Advogado: Rafael Vinícius Massignani, Ângela Marina Arsego Leite. Apelado: Carlos Alberto Caldeiras. Advogado: Antonio Paulo da Silva, Patricia Mara Guimarães, Fernando Lopes Pedroso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO.CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. PERDA DO OBJETO, PELO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.PEDIDOS CUMULADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO.INAPLICABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. TESE NÃO ACOLHIDA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0859341-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0009151-83.2011.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Rubens José de Ramos. Advogado: Mariléia Bosak. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, com fulcro no art. 543-C, § 8º, do CPC, em manter a decisão exarada no acórdão, com a remessa dos autos à Primeira Vice-Presidência para o juízo de admissibilidade dos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DIREITO ACIONÁRIO - DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE RECURSO - RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - RECURSO REPETITIVO - NECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DA TAXA PARA EMISSÃO DA CERTIDÃO - OFENSA À CONSTITUIÇÃO - INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - POSIÇÃO TOMADA EM DECISÃO COLEGIADA MANTIDA.

0018 . Processo/Prot: 0862771-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385436. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000679-83.2011.8.16.0069 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Ismael Pereira da Silva, Jair José dos Santos, Joel Francelino da Silva, Paulo Cesar Capel Camacho, Pedro Abuda, Sandra Ananilha da Silva, Shiroke Kay, Sindicato Trab. Na Movim. de Mercadorias Em Geraldo de Cianorte. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, com fulcro no art. 543-C, § 8º, do CPC, em manter a decisão exarada no acórdão, com a remessa dos autos à Primeira Vice-Presidência para o juízo de admissibilidade do recurso especial, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DIREITO ACIONÁRIO - DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE RECURSO - RECURSO ESPECIAL - RECURSO REPETITIVO - NECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DA TAXA PARA EMISSÃO DA CERTIDÃO - OFENSA À CONSTITUIÇÃO - INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - POSIÇÃO TOMADA EM DECISÃO COLEGIADA MANTIDA.

0019 . Processo/Prot: 0864780-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000200-57.1998.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Hauer Empreendimento Imobiliarios Ltda. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Apelado: Marcius Jose de Souza Pacheco, Murillo Bastos Pacheco, Jenny Francisca de Souza Pacheco. Advogado: Sandra de Fátima Sotto Maior, Murillo Bastos Pacheco, Marcos Henrique Machado Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, deixar de conhecer do agravo retido, conhecer do recurso de apelação, e dar provimento, para anular a sentença, e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido inicial, com fixação de sucumbência, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIDO - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL - SENTENÇA QUE NÃO ACOLHEU PEDIDO INICIAL ALEGANDO QUE NÃO EXISTIRIA ÁREA FALTANTE NO TERRENO - ANÁLISE DE MATÉRIA DIVERSA DA DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 128 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" CONFIGURADO - NULIDADE RECONHECIDA - SENTENÇA ANULADA - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 515, 3º DO CPC - POSSIBILIDADE - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE PARTE DA ÁREA - PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, PORÉM, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

0020 . Processo/Prot: 0867064-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/442605. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001227-56.2011.8.16.0151 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Luiz Antonio da Silva. Advogado: Airton Martins Molina. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Noroeste - Sicredi-noroeste Pr. Advogado: Vladimir Castro Jordao, Amilton Luiz Augusti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA OUTORGA DA PROCURAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL DE PRÉVIA CIÊNCIA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL AO AGRAVADO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. CAPACIDADE FINANCEIRA DA COOPERATIVA EM RESTITUIR O IMÓVEL OU O VALOR DISCUTIDO EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0868490-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/403078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8684900- Apelação Cível. Embargante: Aldo Luiz Hille, Alice Cardamone Diniz, Ana Livia Surjus Gomes Pereira, Antonio Fernando Prado de Andrade, Asae Sakurada Endo, Carmen Garcia de Almeida, Esmeralda Aparecida Colombo Medeiros Barletta, João Batista Domiciano, João Batista Guerra, José Pereti Neto, Maria Apparecida Silva, Messias Gomes Pereira, Nilce Marzolla Ideriha, Nelson Bueno, Olívio Augusto Weber, Romeu Munashi Endo, Rubens Cecchini, Samuel Fabre Sanches, Georfravia Montoza Alvarenga, Linda Bulik. Advogado: Sidnei Machado, Eduardo Chamecki. Embargado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Alessandra Gaspar Berger, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator, sem modificação do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OMISSÃO - TEMPESTIVIDADE - OMISSÃO ACLARADA - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 - REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, CONTUDO, SEM MODIFICAÇÃO NO JULGADO.

0022 . Processo/Prot: 0872505-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/430719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 8725055-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Gilberto José Gantzel. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª

Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 28/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO.ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ?TAXA DE SERVIÇO?.INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.PREQUESTIONAMENTO. AFASTADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0878359-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/21763. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000800 Indenização. Agravante: Luzia Gabriel de Lima, Carlos Martins. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Agravado: Sandro Dalla Rosa. Advogado: Fábio André Weiler. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 28/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE.DECISÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DA DENUNCIAÇÃO AO PROPRIETÁRIO ANTERIOR DO VEÍCULO E AOS DETRAN/SP E DETRAN/PR.TESE PARCIALMENTE ACOLHIDA. A DENUNCIAÇÃO DA LIDE ABRANGE AQUELES QUE COMPROVADAMENTE ESTEJAM VINCULADOS DE ALGUMA FORMA À RELAÇÃO JURÍDICA OBJETO DA LIDE. SITUAÇÃO VERIFICADA NOS AUTOS APENAS EM RELAÇÃO AO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO (CPC, ART. 70, I). DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0883751-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/408460. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0030149-38.2008.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: L. A. R. L.. Advogado: Carlos Rafael Menegazo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 28/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: 1) conhecer do reexame necessário; 2) conhecer e dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido inicial, restando prejudicado o reexame necessário, com a inversão dos ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator.

0025 . Processo/Prot: 0895109-1/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/95158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 8951091-0/2 Embargos de Declaração, 8951091- Agravo de Instrumento. Embargante: Icoari Paritipações e Investimentos S.a.. Advogado: João Luiz Scaramella Filho. Embargado: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 21/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - NÃO SUSCITAÇÃO DE PARTE DA QUESTÃO NOS PRIMEIROS EMBARGOS - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS - PRECLUSÃO DO DIREITO DO EMBARGANTE - NÃO CONHECIMENTO.

0026 . Processo/Prot: 0902323-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/47618. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000617-91.2009.8.16.0108 Indenização. Apelante: Regina de Fátima Bocato Pinheiro, Patricia Celini, Ilda Alves Fernandes. Advogado: Elcio Pinheiro. Apelado (1): Instituto Paranaense de Ensino Ltda. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, Giuliano Bueno. Apelado (2): Faculdade Vizinhança do Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Apelado (3): Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Designado: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso de apelação pelas autoras, minorando os honorários advocatícios, nos termos do voto do relator, ficando vencida a senhora relatora neste último recurso, lavrando voto vencido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RECEBIMENTO DE DIPLOMA - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS.AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - JUÍZO DESTINATÁRIO DAS PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO.APELAÇÃO - INSURGÊNCIA RECURSAL RELATIVA AO RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR - RECEBIMENTO DE DIPLOMA - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - APELADAS QUE OBSERVARAM, POR COMPLETO, AS NORMAS DO CEE/PR À ÉPOCA DA MATRÍCULA DAS ALUNAS - MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DO CEE/PR ACERCA DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO NO PROGRAMA ESPECIAL OCORRIDA NO DECORRER DO CURSO - PARECER 193/2007 - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS ÀS AUTORAS - INSURGÊNCIA QUANTO AO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PROCEDENCIA - HONORÁRIOS EM DESFAVOR DA PARTE AUTORA QUE DEVEM OBSERVAR O DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - REGRA DA EQUIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0912617-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/435173. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003597-39.2009.8.16.0034 Execução. Apelante: Espólio de Ramon Sovierzoski, Guilherme da Silva Lima Sovierzoski (Representado(a)). Advogado: Rubens Corrêa, Roselani de Fátima Donainski. Apelado: João Carlos Vidolin. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Eline Hiroki Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 21/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, para cassar a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos para prosseguimento do feito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO OUTORGADA PARA PRÁTICA DOS ATOS NECESSÁRIOS A TRANSFERÊNCIA DA ÁREA, COM CARÁTER DE IRREVOGABILIDADE.FALECIMENTO DO MANDATÁRIO. NEGATIVA DO RÉU EM TRANSFERIR O DOMÍNIO DO IMÓVEL AO ESPÓLIO. SENTENÇA QUE RECONHECEU O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.INOCORRÊNCIA. MANDATO COM PRAZO INDETERMINADO CUJO OBJETO SE ESGOTA SOMENTE COM A PRÁTICA DOS ATOS NECESSÁRIOS À ESCRITURAÇÃO DO IMÓVEL. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE VERIFICA A FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.ARTIGO 170, INCISO II, DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL.SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0913201-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/94644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002358-22.2011.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Emanuel de Andrade Barbosa, Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Flavio Bueno (maior de 60 anos), Heldo Gugelmin Cunha, Jorge Haroldo Martins, José Anacleto Abduch Santos, Leandro Jose Cabulon, Leane Melissa Olicshevis. Advogado: Rhodrigo Deda Gomes, Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 14/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento à apelação (1), conhecer e negar provimento à apelação (2) e reformar, em parte, a r. sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2) E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO.CONTRIBUIÇÃO PROGRESSIVA. ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998. INCONSTITUCIONALIDADE.VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32 E SÚMULA 85 DO STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09. JUROS MORATÓRIOS COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (SÚMULA 188, DO STJ E SÚMULA 16 DO TJPR). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. QUANTUM ADEQUADO E FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 20, § 4º, DO CPC. MANUTENÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM APLICAÇÃO DA ALIQUOTA DE 11% A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 17.435/2012, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O § 6º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DETERMINADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.APELAÇÃO (1) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.APELAÇÃO (2) CONHECIDA E NÃO PROVIDA.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0029 . Processo/Prot: 0916521-9/04 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/132347. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9165219-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Embargado: Ari Busanello, Belania Vitorassi, Claudemir Domisete Rissa, Dionisio Marafon (maior de 60 anos), Dorival Marafon, Ilton Ivo de Avis (maior de 60 anos), José Manoel Santos Ferreira (maior de 60 anos), Lidia Draghetti, Luiz Roberto Samways, Maria Domingas Pivotto Paredes (maior de 60 anos), Maria de Fatima Martins Lavado, Maria de Lurdes Pereira Teotonio (maior de 60 anos), Oldenon Mendes de Oliveira, Olimar Wolf, Oraci Martins de Almiron, Roque Afonso Fritzen, Salete Aparecida Cemin, Sebastião

Aparecido Pires, Sicrit Lewerentz, Teofilo Silva Delgado. Advogado: Elcilene da Silva Rocha, Jairo Moura, Osmar Codolo Franco. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração interpostos e, no mérito, rejeitá- los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - CONTRATOS CEDIDOS A TERCEIROS - AUSÊNCIA DE DIREITO ACIONÁRIO - PEÇA INICIAL QUE ELENCA CONTRATOS DIFERENTES DO APRESENTADO PELA RECLAMADA - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EMBARGADA SUCESSORA DA EMPRESA TELEPAR - LEGITIMIDADE CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ORIENTAÇÃO DE CORTE SUPERIOR - CRITÉRIO DE CONVERSÃO DE AÇÕES - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 371 DO STJ - JUROS DE MORA - JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - GRUPAMENTO DE AÇÕES - OMISSÃO - TESE AFASTADA - ENFRENTAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - DECISÃO MANTIDA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0919588-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/165969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9195886-0 Apelação Civel. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Maria Santos Silva. Advogado: Marco Antônio de Souza. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO.IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 0920125-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/472145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9201256-0 Apelação Civel. Embargante: Eneida Maria de França Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Gilson Vicente Venancio de Andrade. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Embargado (2): Paranaprevidencia - Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani, Fabiano Jorge Stainzack. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO PARANÁ, com decretação da nulidade do processo a partir das fls. 72, restando prejudicada a análise dos Embargos de Declaração opostos pela Autora. EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.ARGUIDA NULIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA VIÚVA, BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. APONTAMENTO DO INQUINADO VÍCIO PELA PARANAPREVIDÊNCIA AINDA NA FASE DA CONTESTAÇÃO RECLAMANDO QUE VIESSE INTEGRAR A LIDE ÀQUELA PENSIONISTA. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO COM JULGAMENTO ANTENCIPADO DA LIDE, OMITINDO-SE MESMO QUALQUER MENÇÃO DO ASSUNTO ATÉ NO RELATÓRIO.RECONHECIMENTO DA NULIDADE ANTE A INOBSERVÂNCIA DO ART. 47 DO CPC, VEZ QUE SE TRATA DE AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE MOVIDA PELA EX-ESPOSA, PRETENDENDO MAJORAR A QUOTA-PARTE DERIVADA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. NULIDADE DESDE O MOMENTO EM QUE A VIÚVA DEVERIA TER SIDO INCLUÍDA NO POLO PASSIVO. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO ESTADO DO PARANÁ, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DOS OUTROS EMBARGOS.

0032 . Processo/Prot: 0920125-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/478506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9201256-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado (1): Eneida Maria de França Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Gilson Vicente Venancio de Andrade. Embargado (2): Paranaprevidencia - Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani, Fabiano Jorge Stainzack. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO PARANÁ, com decretação da nulidade do processo a partir das fls. 72, restando prejudicada a análise dos Embargos de Declaração opostos pela Autora. EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.ARGUIDA NULIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA VIÚVA, BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. APONTAMENTO DO INQUINADO VÍCIO PELA PARANAPREVIDÊNCIA AINDA NA FASE DA CONTESTAÇÃO RECLAMANDO QUE VIESSE INTEGRAR A LIDE ÀQUELA PENSIONISTA. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO COM JULGAMENTO ANTENCIPADO DA LIDE, OMITINDO-SE MESMO QUALQUER MENÇÃO DO ASSUNTO ATÉ NO RELATÓRIO.RECONHECIMENTO DA NULIDADE ANTE A INOBSERVÂNCIA DO ART. 47 DO CPC, VEZ QUE SE TRATA DE AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE MOVIDA PELA EX-ESPOSA, PRETENDENDO MAJORAR A QUOTA-PARTE DERIVADA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. NULIDADE DESDE O MOMENTO EM QUE A VIÚVA DEVERIA TER SIDO INCLUÍDA NO POLO PASSIVO. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO ESTADO DO PARANÁ, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DOS OUTROS EMBARGOS.

0033 . Processo/Prot: 0922699-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/106427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9226999-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Villena Gini, Karina Locks Passos. Embargado: Anezio Aparicio. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.INEXISTÊNCIA. NÃO CONCRETIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE ANTE O ADVENTO DA LEI ESTADUAL 17.435/12. NÃO AFASTAMENTO DA SOLIDARIEDADE DO ÓRGÃO GESTOR PREVIDENCIÁRIO NO CASO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO AOS EFEITOS FINANCEIROS. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. INVIABILIDADE.DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 0923510-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39783. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005752-83.2009.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Moacir Marchi. Advogado: João Luiz Spancerski. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Proença, Hamilton José Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NA INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM PROPRIEDADE RURAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. SENTENÇA.IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PLEITO: 1) ILEGALIDADE DO DECRETO Nº 41.019/57. NÃO ACOLHIMENTO. PREVISÃO DE COBRANÇA EXPRESSA EM LEI FEDERAL REGULAMENTADORA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. 2) ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA.VANTAGENS AUFERIDAS POR AMBAS AS PARTES.SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0923851-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/69383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9238513-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Embargado: Maurício Misko, Olavo Pires de Matos Filho. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.INEXISTÊNCIA. NÃO CONCRETIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE ANTE O ADVENTO DA LEI ESTADUAL 17.435/12. NÃO AFASTAMENTO DA SOLIDARIEDADE DO ÓRGÃO GESTOR PREVIDENCIÁRIO NO CASO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO AOS EFEITOS FINANCEIROS. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. INVIABILIDADE.DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 0924404-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/105605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9244048-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini, Rosângela do Socorro Alves. Embargado: Odimar Klein. Advogado: Samuel Marques. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.INEXISTÊNCIA. NÃO CONCRETIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE ANTE O ADVENTO DA LEI ESTADUAL 17.435/12. NÃO AFASTAMENTO DA SOLIDARIEDADE DO ÓRGÃO GESTOR PREVIDENCIÁRIO NO CASO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO

AOS EFEITOS FINANCEIROS. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. INVIABILIDADE.DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0932823-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/167258. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9328238-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Marisa Rocha. Advogado: Celso Hideo Makita, Maria do Carmo Pinhatari Ferreira. Embargado (1): Iranei Donizete Machado. Advogado: Neuso de Oliveira. Embargado (2): Edneia Aparecida Carvalho. Advogado: Luiz Flórido Alcântara. Embargado (3): Adeildo Pereira da Silva. Curador: Alexandre Sarge Figueiredo. Embargado (4): Gilberto Gregório da Costa. Curador: Cristhiani Angélica Bertoni. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INQUINADA PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE.NÃO CARACTERIZA CONTRADIÇÃO A CONTRARIEDADE ENTRE A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO E A MENÇÃO À TESE DEFENDIDA PELO RECORRENTE EM SUA PETIÇÃO RECURSAL.PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 0934298-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/150301. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9342983-0 Apelação Civel. Embargante: oi SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado (1): Mario Noro (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Embargado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PELA NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. ARTS. 333, I, DO CPC (QUE TRATA DO ÔNUS DA PROVA) E 100, § 1º da Lei n° 6.404/1976 (que trata de certidão fornecida administrativamente) - EMBARGANTE QUE TRASCREVE A JUSTIFICATIVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS NAS RAZÕES RECURSAIS - EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA - RECURSO NÃO APROPRIADO PARA TAL FINALIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0039 . Processo/Prot: 0935578-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/29142. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9355780-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Joe Tennyson Velo. Embargado (1): Ivanete Chenet dos Santos, Rosa Pereira, Sueli Terezinha Gregoski, Sirlene Staratuba, Valdivina Regina Silvestre. Advogado: Márcio Danielo. Embargado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Giovani Marcelo Rios. Embargado (3): Iesde Brasil Sa. Advogado: Willians Eidy Yoshizumi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO MARCO INICIAL E PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. VÍCIO POSITIVADO. DEFINIÇÃO DA CITAÇÃO COMO TERMO A QUO E RECONHECIMENTO DA APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

0040 . Processo/Prot: 0936661-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/85644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9366614-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio, Rosângela do Socorro Alves. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Embargado: Gerson Teixeira. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Diogo Lopes Vilela Berbel, Haroldo Meirelles Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos opostos, sem atribuir-lhes efeitos modificativos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVENTADAS OMISSÕES NO JULGADO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO AO PORMENOR. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE ANTE O ADVENTO DA LEI ESTADUAL 17.435/12. NÃO AFASTAMENTO DA SOLIDARIEDADE DO ÓRGÃO GESTOR PREVIDENCIÁRIO NO CASO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO AOS EFEITOS FINANCEIROS. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. INVIABILIDADE.DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0041 . Processo/Prot: 0942906-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/127576. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9429065-0 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Embargado: Ivone Venacio Cassemiro. Advogado: Carmem Lúcia Bassi Petrucci. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem atribuição de efeitos modificativos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE.ALEGADA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PLEITO DE FIXAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO AO TEMPO ESTIMADO DE RECUPERAÇÃO PELA PERÍCIA JUDICIAL. VERIFICADA OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. SUPRIMENTO APENAS PARA ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. TEMPO DE RECUPERAÇÃO PREVISTO EM LAUDO PERICIAL QUE NÃO IMPLICA EM JUÍZO DE CERTEZA, MAS MERA PREVISÃO CASO HAJA TRATAMENTO.OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO QUE PARTE DE PREMISSA EQUIVOCADA, INEXISTENTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS, COM ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0042 . Processo/Prot: 0943113-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46714. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000644-59.2009.8.16.0113 Ação Monitória. Apelante: Comércio de Produtos Agrícolas Campos Verdes Ltda. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Apelado: Vitor Aparecido Gonçalves. Advogado: Jeane Cassamale de Lucena, Carlos Alberto Cassamale de Lucena. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE.EMBARGOS. SENTENÇA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.PRAZO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO.ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. TESE ACOLHIDA.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DA LIDE DESDE LOGO PELA CORTE CONSIDERANDO A DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 515, § 1º). PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTO QUE ATENDE AO REQUISITO DA PROVA ESCRITA (CPC, ART. 1.102-A), EVIDENCIANDO A CERTEZA E LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE REGULARIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO PRESCRITO.EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS QUE LHE COMPETE, LIMITANDO-SE A ALEGAR O PAGAMENTO.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS.CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA PELO INPC A PARTIR DO VENCIMENTO DO TÍTULO. CHEQUE PÓS-DATADO.INCIDÊNCIA APÓS A DATA DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO. SENTENÇA ANULADA E JULGAMENTO DE MÉRITO REALIZADO DESDE LOGO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0944333-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46992. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017672-25.2009.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Palmira da Aparecida Soares Rangel. Advogado: Cintia Regina Brito Aguiar. Apelado: ipmc - instituto de previdência dos servidores públicos do município de cascável. Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Júnior. Interessado: Município de Cascavel. Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PEDIDO PELA INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL N° 2.870/98. VANTAGENS QUE INCIDIRAM NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0947057-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/106429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9470577-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Embargado: Rosemeire Aparecida de Oliveira Maciel, Carlos Moacir Bonato, Ailton Souza dos Santos, Maria Auxiliadora Milaneze Gutierre, Isabel Cristina Granado Rodrigues, Ismar Sebastião Moscheta, Luiz Antonio Souza, Elena Melges, Angela Maria Januzzi Corsi, Ivone Alves (maior de 60 anos), Luis Carlos Pires, Sirlene Pereira da Silva, Marina Marlede Gobbi, Isabel de Oliveira Alves Peres, Maria Betânea Pádua, Donizete Ribeiro, João Balduíno Kuhl, Sandra Vieira, Rosana Ferreira Carli, Márcia Fabrício, Maristela Gabriel, Marinete Martinez Vicentim, Roselaine Carrenho. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.INEXISTÊNCIA. NÃO CONCRETIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO

NULIDADE DO ARESTO EM RAZÃO DE FATO SUPERVENIENTE. LEI ESTADUAL 17.435/12.INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0045 . Processo/Prot: 0951734-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/158176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9517348-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Comprevi. Advogado: Vicente Paula Santos. Embargado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba. Interessado: Yedda Maria de Souza Mello Guimarães, Fernando Augusto Mello Guimarães, Keli Cristina de Souza Gali Guimarães, Lucilia Maria Mello Guimães. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DO JULGADO SOB O FUNDAMENTO DE OMISSÃO DO ARESTO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC.DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0046 . Processo/Prot: 0952749-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/133182. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 9527493-0 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Mauro Santana Dantas. Advogado: Jaqueline Maria Dal Moro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO.IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0047 . Processo/Prot: 0957738-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/156971. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9577380-0 Apelação Civel. Embargante: Acyr Castro de Quadros. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Embargado: Battistella Veiculos Pesados Ltda. Advogado: Silvio Batista, Mayara Adriele Slomecki. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ACLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS POR ESTAREM AS RAZÕES RECURSAIS TOTALMENTE DISSOCIADAS DO DECIDIDO NO ACÓRDÃO. APONTADA OMISSÃO QUE DIZ RESPEITO AO MÉRITO DISCUTIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO E NÃO A VÍCIOS EXISTENTES NO ACÓRDÃO QUE ANALISOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECONHECEU A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OMISSÃO INOCORRENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0048 . Processo/Prot: 0960458-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79395. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001148-08.2010.8.16.0056 Previdenciária. Apelante: Valdirene Pereira Ramalho de Souza. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Victor Carniato Franco. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Michel Fegury Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA VOLTADA AO REESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA.LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL CORROBORANDO AS CONCLUSÕES DA PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.RECURSO NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0963335-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/344020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023212-37.2011.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Apelante: Idilma Voidaleski. Advogado: Camila Fernanda Moreira Antunes. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelado (3): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, vencida a relatora que lavra o voto vencido, ficando como relator designado o Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espínola. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO DE DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO PRESCRICIONAL CORRESPONDENTE À DATA DA CONCLUSÃO DO CURSO. PRETENSÃO PRESCRITA PERANTE O ESTADO DO PARANÁ, CONFORME DISPOSTO ART. 1º DO DECRETO FEDERAL 20.910/1932; E TAMBÉM PERANTE AS APELADAS IESDE BRASIL S/A E VIZIVALI, COM SUPEDÂNEO NO ART. 27 DA LEI CONSUMERISTA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0050 . Processo/Prot: 0973912-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/374675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007653-54.2008.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Primav Ecorodovias Sa. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, William Romero. Apelado: Distribell Sa - Comércio de Eletrodomésticos e Representações Comerciais. Advogado: Fernando Paulo da Silva Maciel. Interessado: Cr Almeida - Engenharia e Construções. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento aos agravos retidos e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS NA FASE EXECUTÓRIA DE AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVOS RETIDOS. PEDIDOS DE OITIVA DE TESTEMUNHAS, DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA EXEQUENTE E DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS DITOS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA PERÍCIA CONTÁBIL.INDEREFIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM.DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DAS PROVAS ORAL E DOCUMENTAL REQUERIDAS PARA O DESLINDE DA CAUSA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS.AGRAVOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.PENHORA ON LINE DE RECURSOS FINANCEIROS EM CONTAS BANCÁRIAS DA EMBARGANTE E APELANTE.POSSIBILIDADE. EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA, A QUAL DETÉM O SEU CONTROLE MAJORITÁRIO INDIRETO.TENTATIVA FRUSTRADA DE PENHORA ON LINE EM CONTAS DA DEVEDORA. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À EMPRESA CONTROLADORA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL.CONFUSÃO PATRIMONIAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PRETENSÃO EVENTUAL DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.VERBA FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0975313-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/409027. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004434-19.2012.8.16.0025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Lisa Marie Elias Jacques dos Santos (Representado(a)). Advogado: Giselle Lopes de Souza. Réu: Município de Araucária. Advogado: Luciane Ferreira Guimarães, Renato Andrade Kersten, Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker, Carlos André Amorim Lemos, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VAGA EM CRECHE INFANTIL.GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL.IMPOSIÇÃO LEGAL AO MUNICÍPIO DE ATENDIMENTO GRATUITO EM CRECHES OU PRÉ- ESCOLAS ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS (ART. 208, INCISO IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). FALTA DE VAGAS QUE NÃO AUTORIZA O ENTE FEDERADO A SE ESQUIVAR DO DEVER CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0052 . Processo/Prot: 0978597-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/225138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001227-22.2005.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro. Apelado: Ary Zarpellon Galicioli, Luiz Fernando Marques (maior de 60 anos), Mario Francisco de Barros (maior de 60 anos), Remi Celso de Barros (maior de 60 anos), Nilton Ney da Conceição (maior de 60 anos), João Antunes da Silva (maior de 60 anos), Lineu Fernando Silverio (maior de 60 anos), Agostinho Strapação (maior de 60 anos), Waldomiro Garanhani (maior de 60 anos), Fabio Pimenta de Pádua, Edivino Ferrari (maior de 60 anos), Lineo Corcini (maior de 60 anos), José Rodrigues Branco (maior de 60 anos), Felizinho Soares (maior de 60 anos), Antonio Idivan (maior de 60 anos), Aloir Mesquita (maior de 60 anos), Cecília de Oliveira Rocha (maior de 60 anos), Luiz Alfredo Hollas (maior de 60 anos), Ivo Haroldo Friedrich (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Tagliari Helbling. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso da ParanáPrevidência; em dar parcial provimento ao recurso do Estado do Paraná, modificando o julgado a quo apenas no tocante a aplicabilidade do art. 1º-F da lei 9494/97; mantendo-se, no mais, a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. APELAÇÕES. ANÁLISE EM CONJUNTO. INTEGRAÇAO DAS QUOTAS DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE PREVISTOS NOS ARTIGOS 66 DA LC 92/02. DEVIDA INCORPORAÇAO AOS PROVENTOS DOS INATIVOS DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 53 DA LEI COMPLEMENTAR 97/2002 E DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 116/2006. DIREITO À EXTENSAO. JUROS MORATÓRIOS. CRITÉRIOS DETERMINADOS PELO C. STJ. VERBA HONORÁRIA FIXADA CORRETAMENTE. DENECESSIDADE DE REDUÇÃO. APELO 1 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PONTUALMENTE REFORMADA E MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0053 . Processo/Prot: 0980481-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/152720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9804817-0 Apelação Cível. Embargante: Ivan Zaleski. Advogado: Gabriel Bardal, Rafael Schier Guerra. Embargado: Gerson Zaleski, Regina Raquel Zaleski (maior de 60 anos). Advogado: Jorge Alves de Brito. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO V. ACÓRDÃO. MATÉRIAS SUFICIENTEMENTE ABORDADAS E ESCLARECIDAS.TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis somente em caso de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para simples rediscussão de matéria já decidida.

0054 . Processo/Prot: 0982159-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/173199. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007186-61.2007.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Neide da Silva. Advogado: Vanda de Oliveira Cardoso, Claudia Caldeira Leite Smak. Apelado: Associação Projeto Reviver, Adalgisa Silva Rodrigues, Alexandre Enrique Domingues, Altair Aparecido Teixeira, Antonio Carlos Milani, Antonio Pereira dos Santos, Carlos Alberto Scoz, Carlos Eduardo Shimisio Boneti, Creuza Zanoni da Silva, Ederval Antonio Derly, Efigênia Isabel Maciel, Elisabete Aparecida Pazzinato, José Antonio dos Santos, Keity Ohi, Kleber Luiz Flóes, Luiz Carlos dos Santos, Luiz Pandolpho, Maria Lígia Pires da Silva, Massao Shimiso, Mitra Arquidiocesana de Maringá, Mitsue Meiry Ito, Moacir Moreira Pinto, Mozar Zaramela Froes, Neuza Aparecida de Souza, Osvaldo Luiz Sperandio, Palmira Rosseto, Paulo Nochi Sobrinho, Raymundo Recco Neto, Robson Zanoni, Sérgio Kawata, Waldemar Bertelli, Wanda Maria Sano Lini. Advogado: José Sebastião de Oliveira, Glaucio Hashimoto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa à redistribuição. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE A OBRIGAÇÕES E DESPESAS CONDOMINIAIS.PROPOSITURA POR ASSOCIAÇÃO-CONDOMÍNIO E POR ALGUNS ASSOCIADOS EM FACE DE CONDÔMINO APONTADO INADIMPLENTE.CONDOMÍNIO IRREGULAR, ATÍPICO OU DE FATO.COMPETÊNCIA DA 8ª, 9ª E 10ª CÂMARAS CÍVEIS, NÃO SE TRATANDO DE MATÉRIA ALHEIA À ESPECIALIZAÇÃO. ART. 90, INCISO IV, ALÍNEA ?B? DO REGIMENTO INTERNO. PRECEDENTES DAS CÂMARAS E DA SEÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA E REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO.

0055 . Processo/Prot: 0982517-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/176931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0012681-66.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Rosimeire dos Santos. Advogado: Diego Martins Caspary. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE LEVANTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTE À CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL DE INOCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA QUE DEVE SER FEITA ANTES DE QUALQUER JUÍZO SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA, À LUZ TÃO SOMENTE DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. PRELIMINAR AFASTADA. NULIDADE DA SENTENÇA POR ESTAR EMBASADA EM LAUDO PERICIAL QUE NÃO RESPEITA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 1.488/1998 DO CFM.INOCORRÊNCIA. LAUDO ELABORADO EM CONFORMIDADE COM AS DETERMINAÇÕES NELA CONTIDAS. MÉRITO. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA QUANTO À AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA E O EXERCÍCIO LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0982953-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/168103. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001241-96.2010.8.16.0176 Declaratória. Apelante (1): Gustavo Alberto Bueno Mendes. Advogado: Ricardo dos Santos Lobo, Clodoaldo de Meira Azevedo. Apelante (2): Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notário e Registradores Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade em conhecer do recurso de apelação1 e dar provimento e conhecer do recurso de apelação2 e negar-lhe provimento nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA. ANÁLISE EM CONJUNTO DOS APELOS. APELAÇÃO2.ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL.REJEITADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTADA.MÉRITO. NÃO OBRIGATORIEDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. CARÁTER COMPLEMENTAR E FACULTATIVO DA CONPREVI. COMPULSORIEDADE DA LEI ESTADUAL Nº 7.567/82 QUE ATENTA CONTRA PRECEITOS CONSTITUCIONAL E LEI FEDERAL.ILEGALIDADE DA FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRESENÇA INQUESTIONÁVEL DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA LIBERDADE ASSOCIATIVA.RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO1 CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO2 CONHECIDA E DESPROVIDA.

0057 . Processo/Prot: 0983209-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/168179. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0039886-65.2008.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Apelado: Dimas Vilhena Vilas Boas. Advogado: Luciano Gilvan Benassi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao apelo, unicamente para determinar a incidência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua entrada em vigor, mantendo- se, no mais a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCABÍVEL. DIREITO DO AUTOR ANTERIOR A CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVA DOS AUTOS QUE REVELA A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ANTES EXERCIDA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 86 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. REDUÇÃO EM 15% (QUINZE POR CENTO) DA CAPACIDADE LABORAL. GRADAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PLEITO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO ENTRE A APOSENTADORIA ESPECIAL RECEBIDA PELO AUTOR E O AUXÍLIO ACIDENTE. NÃO CONHECIMENTO.INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO, ENTRETANTO, RESSALVADA NA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.APRECIAÇÃO EQUITATIVA. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. MANUTENÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009, A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. ACOLHIMENTO. RECURSO DE 2 APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO, COM MANUTENÇÃO, NO MAIS, DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0058 . Processo/Prot: 0986771-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/191067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001085-81.2006.8.16.0004 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum. Apelante (2): Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Orlando Conforto (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento do apelo do ESTADO DO PARANÁ e pelo provimento do recurso da PARANAPREVIDÊNCIA, ao pormenor de determinar a incidência do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua entrada em vigor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE DO DISPOSITIVO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS QUANTO À NECESSIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. DISPOSITIVO APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES EM CURSO. POSICIONAMENTO RECENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E APELO 2 PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0986930-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/354603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001497-12.2006.8.16.0004 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado: Luzilia Chaves. Advogado: Maran Carneiro da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em

dar parcial provimento aos apelos apenas para reconhecer a aplicabilidade do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da vigência da Lei 11.960/09. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO.DECLARATÓRIA C.C. COBRANÇA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DE GENITOR A FILHA MAIOR E SOLTEIRA. LEI ESTADUAL 4.766/63.EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO APENAS PELA MORTE OU CASAMENTO DA BENEFICIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO POR FORÇA DE UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. MELHORIA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA BENEFICIÁRIA NÃO APURADA PELO ENTE PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 170 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS VALORES NÃO PAGOS ATÉ O POSTERIOR CASAMENTO DA AUTORA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS PARA REFORMA PONTUAL DA SENTENÇA, MANTIDA NO RESTANTE A SENTENÇA REEXAMINADA, INCLUSIVE QUANTO ÀS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

0060 . Processo/Prot: 0988046-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/431636. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003657-84.2011.8.16.0052 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sócrates Leão Vieira. Apelado: Emilio Pires. Advogado: Roselilce Franceli Campana. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto, para o fim de reformar a r. sentença, para que seja aplicado o disposto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de sua entrada em vigor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE INTRODUZIDA PELA LEI N.11.960/2009 AO ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97."TEMPUS REGIT ACTUM". REGRAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE PROCESSUAL E DE APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM TRÂMITE, QUE NÃO IMPLICAM EM OFENSA À COISA JULGADA. POSICIONAMENTO RECENTE DO STJ, ADOTADO NO RESP Nº 1.205.946, JULGADO COM BASE NA LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0988987-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/405767. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015626-69.2009.8.16.0019 Previdenciária. Apelante: Simone Bencks. Advogado: Willyan Rower Soares. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Henrique Martins de Rezende. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, reformando-se pontualmente a r.sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO VÁLIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 204 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. 1% (HUM POR CENTO) AO MÊS DE ACORDO COM O ART. 3º DO DECRETO 2.322/87, ATÉ 24.08.2001. 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS DE ACORDO COM O ART. 1º- F DA LEI 9494/97 (MP 2.180-35), ATÉ 30.06.2009.PERCENTUAL ESTABELECIDO PARA A CADERNETA DE POUPANÇA DE ACORDO COM O ART. 1º-F DA LEI 9494/97 (LEI 11960/2009). PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §4º, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PONTUALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0062 . Processo/Prot: 0989598-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/374904. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0066332-03.2011.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Iracema da Silva Caldeira. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo1 e conhecer e dar parcial provimento ao apelos 2 e 3, reformando-se pontualmente o decisum, mantendo-se, no mais, a r. sentença em sede de reexame necessário conhecido de ofício, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDENCIA REJEITADA - MÉRITO - APRECIAÇÃO CONJUNTA DOS APELOS - PARANÁPREVIDÊNCIA QUE PRETENDE LHE SEJA APLICADO RITO EXECUTÓRIO INERENTE À FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA PRIVADA PARANAPREVIDÊNCIA - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - DEVIDA RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS - JUROS MORATÓRIOS - CRITÉRIOS DETERMINADOS PELO C. STJ - VERBA HONORÁRIA MAJORADA - REECURSO DE APELAÇÃO1 CONHECIDO E PROVIDO - RECURSOS DE APELAÇÃO 2 E 3 CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS - MODIFICAÇÃO PONTUAL DO JULGADO, NO MAIS, SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

0063 . Processo/Prot: 0990761-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/389776. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018901-49.2011.8.16.0021 Embargos de Terceiro. Apelante: Valdeir Ricardo Lopes Ferreira, Silvia do Nascimento Ferreira. Advogado: Augusto José Bittencourt. Apelado: Walter Luiz Bernardi. Advogado: Amauri Carlos Erzinger. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa à redistribuição, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE APELAÇÃO À DÉCIMA TERCEIRA, À DÉCIMA QUARTA, À DÉCIMA QUINTA E À DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. ART. 90, VI, "A" DO RITJPR. RECURSO INTERPOSTO NOS EMBARGOS DE TERCEIRO É DETERMINADA CONSOANTE A MATÉRIA VERSADA NA DEMANDA PRINCIPAL, EM QUE OCORREU A CONSTRIÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.INCOMPETÊNCIA DESTA COLENDA CÂMARA.NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO.

0064 . Processo/Prot: 0992068-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/162518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 9920685-0 Apelação Civel. Embargante: Julia Yoschie Ogassawara Valença. Advogado: José Ari Matos. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 28/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. SENTENÇA REFORMADA. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EFEITO INFRINGENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.MANUTENÇÃO DO DECISUM. EMBARGOS REJEITADOS.

0065 . Processo/Prot: 0992601-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/203467. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031171-05.2006.8.16.0014 Ação Rescisória. Apelante: Sergio Fagotte, Aparecida Fagotte. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Osvaldo Isamu Ogasawara. Advogado: Reginaldo Monticelli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA PROPOSTA PELO COMPRADOR - PERDA DA TOTALIDADE DOS VALORES JÁ PAGOS - ABUSIVIDADE QUE SE RECONHECE - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA SOBRE ARRAS, SEJAM CONFIRMATÓRIOS OU PENITENCIAIS E DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE O AUTOR TENHA DEIXADO A PROPRIEDADE SEM CONDIÇÕES DE USO OU DE QUE TENHA AUFERIDO LUCROS QUANDO DE SUA POSSE - DECISÃO CORRETA - DEVOLUÇÃO DE 50% DO QUE FOI PAGO QUE SE AFIGURA ADEQUADA - RECURSO NÃO PROVIDO.Dependendo do caso concreto, afigura-se abusiva a cláusula que prevê a perda da totalidade dos valores já pagos pelo comprador, com a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, quando tal valor represente o enriquecimento sem causa do vendedor.

0066 . Processo/Prot: 0992647-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200928. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005827-59.2008.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Faith Annete Sand (maior de 60 anos). Advogado: Catanduva Serpa Sá, Acyr Lourenço de Gouveia. Rec.Adesivo: José do Nascimento Martins Tropa, Nabor Valério Naufel Silva, Adriano César Naufel Silva. Advogado: Geraldo Alberti. Apelado (1): José do Nascimento Martins Tropa, Nabor Valério Naufel Silva, Adriano César Naufel Silva. Advogado: Geraldo Alberti. Apelado (2): Faith Annete Sand (maior de 60 anos). Advogado: Catanduva Serpa Sá, Acyr Lourenço de Gouveia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - NEGÓCIOS JURÍDICOS NÃO DEMONSTRADOS - AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA OU DE QUALQUER PROVA DE PAGAMENTO - CONTRATOS VERBAIS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 401, DO CÓDIGO CÍVIL - DECISÃO ACERTADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS - RECURSOS NÃO PROVIDOS.Com efeito, negócios de vulto, a rigor, são reduzidos por Escrito. Outrossim, verifica-se que, nos casos em que são realizados verbalmente, admite-se o reconhecimento de sua existência por prova testemunhal somente nas hipóteses elencadas nos artigos 401 à 403, do Código de Processo Civil.

0067 . Processo/Prot: 0992996-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/204702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0065553-24.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Maria Israelina Hugen Esnarriaga, Carlos Eduardo de Lima, Mário José Wilczak. Advogado: Lauro Édson Corrêa. Apelante (2): Fundação Atlântico de Seguridade Social, Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação dos Autores e conhecer e não prover o apelo interposto pelas Rés, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA.DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE RESGATE EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES QUANTO À ALEGADA NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA NA INICIAL, A CONFIGURAR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELAS RÉS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS MEDIANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRIDA A GERAR A PRECLUSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INTEGRAL. AUSÊNCIA DE GRAVAME. POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES ANTE A FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INSURGÊNCIA DAS RÉS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO SISTEL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR NÃO 2 ACOLHIDA. MIGRAÇÃO DE PLANOS PELOS AUTORES A IMPLICAR EM TRANSAÇÃO E RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. SITUAÇÃO QUE NÃO ALCANÇA A DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA EVENTUALMENTE DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E VINTENÁRIA.INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A PATROCINADORA DO PLANO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DAS PREJUDICIAIS. MÉRITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA SOBRE RESGATE EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR.RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DOS ÍNDICES.FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL E SOLIDARIEDADE. NÃO VIOLAÇÃO.JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA E DO STJ.SOBRESTAMENTO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. TEMÁTICA DISTINTA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE CADERNETAS DE POUPANÇA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DAS RÉS CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0994501-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/216718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002717-29.2011.8.16.0179 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado: Celio Lisboa, Marcos Antonio Gogola. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA. ENTIDADE GESTORA DOS VALORES QUE DEVE PARTICIPAR DA DEMANDA.LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. SERVIDORES PÚBLICOS. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS.IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALÍQUOTA, ADEMAIS, COM EFEITO DE CONFISCO. DIREITO À REPETIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A MAIOR. EQUILÍBRIO DO SISTEMA ATUARIAL QUE NÃO RETIRA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA. SOLIDARIEDADE DAS REQUERIDAS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 17.435/2012. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 11%, A PARTIR DO NOVO REGRAMENTO, RESPEITADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE ADSTRITA À INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS PAGOS DURANTE O PRAZO PREVISTO PELA CONSTITUIÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, CONFORME DISPOSTO NA SÚMULA 188 DO STJ. CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA PREVISTA PELO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.PLEITOS DE MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º DO CPC. MANUTENÇÃO. APELOS DO ESTADO DO PARANÁ E DA PARANAPREVIDÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0069 . Processo/Prot: 0995251-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/213665. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013549-24.2008.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine. Apelado: Jorgina Mazari Martins (maior de 60 anos). Advogado: Regina Aparecida Gosmann, Jonas Borges. Interessado: Paranaprevidencia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso do Estado do Paraná, e conhecer de ofício o reexame necessário, reformando pontualmente a sentença, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - DEVIDA RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS (14% PARA 10%) - - ALÍQUOTA DE 11% PARA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELA AUTORA QUE PASSA A VALER DEPOIS DE ESGOTADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CONTADA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 17.435/12-JUROS MORATÓRIOS - CRITÉRIOS DETERMINADOS PELO C. STJ - VERBA HONORÁRIA REDUZIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, SENTENÇA MODIFICADA APENAS NO TOCANTE A APLICABILIDADE DO ART. 1º-F E AO QUANTUM DOS HONORÁRIOS.

0070 . Processo/Prot: 0997496-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/344013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0014955-03.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Flávio Volni Alves Valente. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Roque Sebastião da Cruz. Apelado: Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - Fusan. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.FUNDAÇÃO SANEPAR. FUSAN. JUROS COMPENSATÓRIOS/REMUNERATÓRIOS DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO NÃO CONVENCIONADOS.REGULAMENTO QUE NÃO PREVÊ A INCIDÊNCIA DOS JUROS POSTULADOS. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (FUSANPREV) ANTE O TERMO DE TRANSAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE PLANOS.REGULAMENTO ANTERIOR QUE TAMBÉM NÃO PREVIA JUROS COMPENSATÓRIOS NO CASO DE RESGATE DO SALDO PELO PARTICIPANTE PELO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0998961-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/478633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0065886-73.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Fundação dos Economiários Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto. Apelado: José Martins de Lima (maior de 60 anos), Aglae Sueli Cardoso, Odenir Follador (maior de 60 anos), Maura Nancy Batista da Silva (maior de 60 anos), Teresinha Fedato Tavares, Leonardo Wurr. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA.PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO. PRELIMINARES.DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES. REJEITADAS.PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. MÉRITO.NÃO INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ARTIGO 468 DO CPC. APLICAÇÃO DA O.J. N° SDI-1 DO TST.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0999250-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/375208. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012808-28.2011.8.16.0035 Cautelar Inominada. Apelante (1): Marpa Representações Ltda. Advogado: Guilherme Rocha Capuruco, Eduardo Costa Siqueira, frederico bastos pinheiro marins. Apelante (2): Sconntec Construtora de Obras Ltda.. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 21/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com a remessa dos autos à redistribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA.CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TENDO COMO OBJETO A ATUAÇÃO EM PROCESSOS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PERANTE O DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. MATÉRIA A SER SUBMETIDA À ANÁLISE DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO V, ALÍNEA "g", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO COM REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO.

0073 . Processo/Prot: 0999278-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/149616. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9992789-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva

Rego Abduche, Lidia Guimarães Cupello. Embargado: Márcia de Fátima Scheifer. Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 28/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.DECISÃO FUNDAMENTADA. NÃO CARACTERIZADOS OS VÍCIOS AUTORIZADORES DO MANEJO DE EMBARGOS (ART. 535, CPC). MANUTENÇÃO DO DECISUM.ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0074 . Processo/Prot: 1002458-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/200986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0032044-05.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Marciel da Costa Selari. Advogado: Claudio Mariani Berti. Apelante (2): Nilson Idelvino Biavatti. Advogado: Patrícia Abu-jamra Farracha de Castro. Apelado: Pallets Due Nomi Ltda. Advogado: William Stremel Biscaia da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 21/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.MANDATO CONFERINDO PODERES PARA ABRIR, MOVIMENTAR E ENCERRAR CONTAS EM NOME DA EMPRESA AUTORA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS REQUERIDOS. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS. NULIDADE DA SENTENÇA PELO NÃO ACOLHIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE.INOCORRÊNCIA. ARGUIDA ILEGITIMIDADE PASSIVA, ATIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RÉUS QUE NA CONDIÇÃO DE MANDATÁRIOS SUBSTABELECIDOS TÊM O DEVER LEGAL DE PRESTAR CONTAS À APELADA. ART. 668 DO CÓDIGO CIVIL. APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE EXTRATOS QUE NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO.RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0075 . Processo/Prot: 1013845-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/42944. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004582-32.2012.8.16.0089 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Nelson Hirotomi Nakatani. Agravado: Luandro José Bueno. Advogado: Miguel Elias Fadel Neto, Marilza Siqueira Ferreira Mattiolli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 21/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para o fim de cassar a decisão que determinou o reestabelecimento do auxílio doença ao autor. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO- DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PARA CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL.AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.IRREPETIBILIDADE DA VERBA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 1014071-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/22723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003695-94.2007.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante (1): Carlos Alberto Zanellato. Advogado: Dalva Araújo Gonçalves. Apelante (2): Banco Bmd S.a. Advogado: Andréia Rocha Oliveira Mota, Marilda Fernandes da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 21/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com a remessa dos autos à redistribuição, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA EMBASADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. MATÉRIA A SER SUBMETIDA À ANÁLISE DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO VI, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO COM REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO PARA QUE SE ATENDAM AS NORMAS REGIMENTAIS.

0077 . Processo/Prot: 1027569-9/01 Agravo
. Protocolo: 2013/139909. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1027569-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Maria José Alves. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/05/2013
DECISÃO: ACORDAM o Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC, POR MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR AMPLAMENTE DEMONSTRADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES À MODIFICAÇÃO DO DECISUM OBJURGADO.DECISÃO DO RELATOR MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 1028574-4/01 Agravo
. Protocolo: 2013/120955. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1028574-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Aparecido Breda. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 21/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 520, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA REGRA EXCEPCIONAL DO ARTIGO 558, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05445

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Antonio de Lima	019	1035964-9
	020	1036725-6
	022	1037302-7
	024	1040398-8
	025	1040943-3
	026	1040949-5
Alexsandra Isabel Prudlik Scatola	003	0707363-4/01
Aline Fernanda Pereira	029	1043551-7/01
Amaury Chagas Coutinho Júnior	038	1070896-8
Ana Christina Raeder	001	0626803-3/01
Ana Tereza Palhares Basílio	015	1024056-5
	035	1069170-2
André Marques Ferreira Pedrosa	014	1006313-7
Andrê Raony Bilek dos Santos	043	1073504-7
Annete Cristina de Andrade Gaio	037	1069984-6
Antonio Luiz Pereira Júnior	038	1070896-8
Antonio Paulo da Silva	049	1076789-2
Antônio Roberto M. d. Oliveira	009	0938042-7/02
Benila Corrêa Lima Sigwalt	001	0626803-3/01
Bernardo Guedes Ramina	015	1024056-5
	016	1026142-4
	017	1026980-4
	018	1032858-4
	019	1035964-9
	021	1036987-6
	024	1040398-8
	028	1042041-2
	035	1069170-2
	040	1071975-8
	041	1072694-2
	045	1074515-4
	046	1074731-8
Bruna Muggiati Manfredini Borges	029	1043551-7/01
Bruno Ayub Prata	046	1074731-8
Bruno Di Marino	015	1024056-5
	016	1026142-4
	019	1035964-9
	020	1036725-6
	021	1036987-6
	022	1037302-7
	023	1040259-6
	024	1040398-8
	025	1040943-3
	026	1040949-5

	028	1042041-2
	034	1068838-5
	045	1074515-4
	046	1074731-8
Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	013	0975466-7/01
Carlos Alberto da Cunha Fraga	034	1068838-5
Carlos Gustavo Horst	043	1073504-7
Christiano Marcelo Baldasoni	014	1006313-7
Cintya Buch Melfi	007	0850031-6/01
	011	0944116-9/01
Claiton Luis Bork	032	1067860-3
	039	1071510-7
	040	1071975-8
Claudia Macuch	011	0944116-9/01
Cláudio Marcelo Baiak	010	0939094-5/01
Crestiane Andréia Zanrosso	049	1076789-2
Cristiano Cezar Sanfelice	014	1006313-7
Daiane Maria Bissani	012	0949470-8/01
Débora Nunes	010	0939094-5/01
Diogo Soares Vênancio Vianna	019	1035964-9
	045	1074515-4
Dirciori Ruthes	002	0684454-0/01
Edila Mara dos Santos Pozzobom	046	1074731-8
Edson Luiz Martins	002	0684454-0/01
Eduardo Vieira de Souza Barbosa	029	1043551-7/01
Ellen Mosquetti	038	1070896-8
Emanuelle S. d. S. Boscardin	048	1075725-4
Emerson Norihiko Fukushima	005	0792389-5
Ênio Geraldo Cândido Nogara	047	1074972-9
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	007	0850031-6/01
Fábio Ricardo da Siva	043	1073504-7
Fabrício Fontana	041	1072694-2
Fernanda Carvalho de Miéres	035	1069170-2
Fernanda Silveira dos Santos	048	1075725-4
Fernando Lopes Pedroso	049	1076789-2
Fernando Pieri Leonardo	014	1006313-7
Francine Frederico	003	0707363-4/01
Geraldo Alberti	023	1040259-6
	028	1042041-2
Gilmar Antônio Oltramari	018	1032858-4
Giovana Picoli	049	1076789-2
Giselle Pascual Ponce	012	0949470-8/01
Glauco Humberto Bork	032	1067860-3
	039	1071510-7
Halanjhoni Junio Rezende	017	1026980-4
Homero Leonardo Lopes	014	1006313-7
Igor Pellis Vegele	032	1067860-3
Ijair Vamerlatti	033	1068668-3
Irapuan Zimmermann de Noronha	032	1067860-3
	039	1071510-7
Ivete Olivia Strieder	030	1059083-1
Jacskon Seiji Mitsue	015	1024056-5
Jaime Pedrosa dos Santos Neto	044	1074390-7
Jean Carlos Camozato	031	1065689-0
Jefferson Sakai Pinheiro	009	0938042-7/02
João Alci Oliveira Padilha	044	1074390-7
Joaquim Miró	015	1024056-5
	016	1026142-4
	017	1026980-4
	018	1032858-4
	019	1035964-9
	020	1036725-6
	021	1036987-6
	022	1037302-7
	023	1040259-6
	024	1040398-8
	025	1040943-3
	026	1040949-5
	027	1041503-3
	028	1042041-2
	032	1067860-3
	034	1068838-5
	039	1071510-7
	045	1074515-4
	046	1074731-8
Joaquim Pereira da Silva Junior	047	1074972-9
Jonas Borges	037	1069984-6
José Eduardo Quintas de Mello	001	0626803-3/01
JOSE RAMOS DOMINGOS	021	1036987-6
Juliana Vieira Peregrini	014	1006313-7
Julio César Guilhen Aguilera	012	0949470-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0939094-5/01
	042	1072795-4
Karenine Popp	001	0626803-3/01
Karina Locks Passos	013	0975466-7/01
Leonardo Bibas	038	1070896-8
Liana Sarmento de Mello Quaresma	012	0949470-8/01
Lidia Guimarães Cupello	020	1036725-6
	023	1040259-6
	025	1040943-3
	026	1040949-5
	034	1068838-5
	045	1074515-4
	046	1074731-8
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	008	0924993-0/01
Luciana de Cássia S. Morcelli	004	0740264-0
Ludovico Albino Savaris	004	0740264-0
Luis Fernando Lopes de Oliveira	043	1073504-7
Luiz Eduardo Dluhosch	001	0626803-3/01
	002	0684454-0/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	018	1032858-4
	022	1037302-7
Marcela de Azevedo Almeida	014	1006313-7
Marcello Alvarenga Panizzi	006	0848361-8
Marcelo Crestani Rubel	031	1065689-0
Marcelo Lessa Pereira	044	1074390-7
Márcio Alexandre Cavenague	006	0848361-8
Marco Antonio Andraus	002	0684454-0/01
Marco Antônio Barzotto	018	1032858-4
Maria Augusta Corrêa Lobo	009	0938042-7/02
Marina Brito Battilani	030	1059083-1
Marisa da Silva Sigulo	012	0949470-8/01
Milena Carla de Moraes Vieira	047	1074972-9
Milton Miró Vernalha Filho	042	1072795-4
Naoto Yamasaki	042	1072795-4
Nelson João Pedroso	047	1074972-9
Nilton Giuliano Turetta	017	1026980-4
	045	1074515-4
Oriana Rodrigues Smiguel	032	1067860-3
Patricia Mara Guimarães	049	1076789-2
Pedro Márcio Grabicoski	043	1073504-7
Priscila Wallbach Silva	042	1072795-4
Priscilla Cella Rodrigues	014	1006313-7
Rafael Mosele	031	1065689-0
Rafaela Almeida do Amaral	005	0792389-5
Regina Yurico Takahashi	004	0740264-0
Renê de Almeida Russi	017	1026980-4
Ricardo Siqueira de Carvalho	038	1070896-8
Rita de Cássia Ribas Taques	010	0939094-5/01
Rochilmer Mello da Rocha Filho	044	1074390-7
Rodolfo José Schwarzbach	032	1067860-3
	039	1071510-7
Rodrigo dos Passos Viviani	047	1074972-9
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	012	0949470-8/01
Rodrigo Marcos Fatuch	011	0944116-9/01
Rodrigo Ramina de Lucca	038	1070896-8
Rosane Cristina Magalhães	019	1035964-9
	022	1037302-7
	024	1040398-8
	025	1040943-3

	026	1040949-5
	027	1041503-3
Rosangela Milani	036	1069337-7
Sandro Franco de Godoy	043	1073504-7
Scheila Maria Ciello	003	0707363-4/01
Sebastião Vergo Polan	002	0684454-0/01
Simone Hansen Alves Grossi	018	1032858-4
Sonia Carlos Antonio	044	1074390-7
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	012	0949470-8/01
Tammy Zulauf Foti	014	1006313-7
Tayssa Hermont Ozon	011	0944116-9/01
Thalyta Dantas Prado	011	0944116-9/01
Valdemar Alves Foncêca	016	1026142-4
Valdir Gehlen	047	1074972-9
Valiana Wargha Calliari	010	0939094-5/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	013	0975466-7/01
Viviane Hadas Ascêncio	035	1069170-2
Zenimara Ruthes Cardoso	001	0626803-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0626803-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/124035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 6268033-0 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Ana Christina Raeder, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Embargado: Joel Gonçalves Quitério. Advogado: Karenine Popp, Zenimara Ruthes Cardoso, José Eduardo Quintas de Mello. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 626803-3/01, DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, PR.Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Embargado : JOEL GONÇALVES QUITÉRIO.Relator : DES. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA. Vistos. 1. Considerando a possibilidade de concessão de efeito infringente ao acórdão recorrido, manifeste-se o embargado, Joel Gonçalves Quitério, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declarações opostos às fls. 248/255. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Des. Andersen Espínola Relator
0002 . Processo/Prot: 0684454-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/86567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 6844540-0 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Edson Luiz Martins. Embargado: José de Matos Ramos. Advogado: Sebastião Vergo Polan, Marco Antonio Andraus, Dirciori Ruthes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, estes autos de Embargos de Declaração já devidamente identificado em epígrafe. Cuida-se de Embargos de Declaração - fls. 221/228 interpostos em face do r.decisum - fls. 200/215 de lavra dessa relatoria e julgado pela e. Sexta Câmara Cível, o qual restou assim ementado, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE A TEOR DO ART. 269, I, DO CPC - AUSÊNCIA DO AUTOR PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 1º, DO CPC QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - DESCUMPRIMENTO DO ART. 522, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA REQUERIMENTO EXPRESSO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE DIREITO EMVOLVENDO QUESTÃO SOCIAL E, POR ESTAR O FEITO MADURO E PRONTO PARA JULGAMENTO, POR CELERIDADE PROCESSUAL E, A TEOR DO ART. 515 DO CPC, ADENTRO AO MÉRITO CAUSAE E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO POR EVIDENCIAR OS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART.86, DA LEI Nº 8.213/91 - INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO HIPOSSUFICIENTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TENDO COMO MARCO INICIAL A CITAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS EM LEI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 20% SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DESTE ACÓRDÃO - AUTARQUIA NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS - SÚMULA 178 DO STJ - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR-SE PROCEDENTE O FEITO ORIGINÁRIO A TEOR DO ART. 515, § 3º, do CPC. - INSS maneja os presentes Embargos de Declaração aduzindo que há omissão no decisum objurgado, utilizando-o, inclusive para fins de prequestionamento. Fundamenta seu mote recursal pelo acórdão embargado ter se fundamentado no princípio do princípio do "in dúbio pro misero". Por fim, postula pelo conhecimento e provimento recursal para afastar a condenação da autarquia previdenciária. É o breve relato. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora, e através destes declaratórios, o recorrente busca, por suas razões, alterar o julgado. Dessa forma, sendo estes Embargos com objetivo de efeitos infringentes, imprescindível o pronunciamento da parte adversa. Intimem-se o embargado para que se manifeste a respeito da matéria apresentada. Intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 10 de junho de 2013. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Relator
0003 . Processo/Prot: 0707363-4/01 Agravo
. Protocolo: 2012/391543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7073634-0 Apelação Civel. Agravante: Catiane Cristina Bortolatto Rossoni, Carla Andrea Bortolatto. Advogado: Alexsandra Isabel Prudlik Scatola, Francine Frederico. Agravado: Tecnoplus Revestimentos Ltda. Advogado: Scheila Maria Ciello. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM DECISÃO QUE NÃO CONHECEU MONOCRATICAMENTE O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ORIGINARIAMENTE MANEJADO - IRREGULARIDADE NO PREPARO RECURSAL - AGRAVO DEMONSTRANDO O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL - AGRAVO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA INCONTINENTI ANALISAR O RECURSO DE APELAÇÃO ORIGINARIAMENTE INTERPOSTO - DECISÃO QUE ENVOLVE PARTES DIVERSAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL - NÃO FAZ COISA JULGADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO - RESSALVADO A POSSIBILIDADE FUTURA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS - FASE COMPETENTE PARA CONHECER A PROCESSAR OS EMBARGOS - RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ANULAR A DECISÃO OBJURGADA, PARA QUE OUTRA, APÓS ANÁLISE DOS EMBARGOS, SEJA PROFERIDA.DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, este Agravo - nº 707.363-4/01, oriundo da Comarca de Curitiba - 11ª Vara Cível, em que figura como Agravante CATIANE CRISTINA BORTOLATTO, sendo Agravado TECNOPLUS REVESTIMENTOS LTDA. Cuida-se de Agravo Interno - fls. 313/320 face APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DE APELAÇÃO - PARTE MESMO INTIMADA PARA REGULARIZAR O PREPARO, QUEDA-SE SILENTE - RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE. Desatendida a oportunidade, concedida excepcionalmente para que se procedesse a regularização e o efetivo recolhimento do preparo (requisito de admissibilidade do recurso) e, quedando-se inerte, de rigor a imposição da deserção e o consequente não conhecimento do recurso. Irresignado o recorrente através de suas razões, postula o reexame dos autos, para ser conhecido e provido o presente recurso com a reforma do decisum em seu favor. Assim, vieram-me conclusos estes autos. É o relatório. Decido. O presente agravo preenche os pressupostos de admissibilidade o que enseja o seu conhecimento. Perscrutando as razões contidas no presente agravo interno, e, ante a regularização do recolhimento das custas de preparo - fls. 321 exerço o juízo de retratação e, com espeque no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento ao presente agravo para conhecer do recurso de Apelação Cível - fls. 261/266 originariamente interposto. análise das razões de recurso contidas na Apelação Cível - fls. 261/266. Cuida-se de recurso de Apelação Cível - fls. 261/266 interposto face r.sentença - fls.254/255 exarada em Ação de Embargos de Terceiro, pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Irresignada com o decisum singular, a apelante, postula seja este recurso de apelação conhecido e provido para anular a r.sentença monocrática, por entender que, decisão proferida em ação diversa não pode estender seus efeitos a terceiros que não fizeram parte da lide. De outro turno, a parte adversa, ofertou suas contrarrazões - fls. 273/285. Originariamente, as apelantes ajuizaram embargos de terceiro visando o levantamento da penhora do bem imóvel "Unidade residencial constituída pelo apartamento 104 do Edifício Lemnos Residence, matriculado sob nº 43.311" de propriedade de Catiane Cristina Bortolatto Rossoni e Carla Andrea Bortolatto Rodrigues. O juízo singular, em seu decisum - fls.254/255, acolhendo a preliminar de coisa julgada suscitada pela parte adversa - fls. 155/174, e com espeque na decisão proferida no processo nº 764/1993 - fls. 98/100, entendeu pela existência de coisa julgada que reconhece a fraude à execução, o que, por consequência reconhece, também, a ineficácia da Por consequência, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Porém, imperioso consignar que, o juízo através de sua decisão proferida nos autos 764/1993 - fls.98/100 considerou que, o pedido de levantamento da penhora realizada por terceiros naqueles autos, sequer poderia ser conhecido, eis que, formulado por pessoa que não figurava naquela relação processual. Em ato contínuo, apesar de considerar que, a compra e venda do imóvel fora averbada em data posterior ao registro da penhora, o Juízo asseverou quanto à possibilidade de futuro ajuizamento dos competentes embargos de terceiros, declarando a ineficácia da alienação, mantendo-se a penhora sobre o referido bem. Pois bem, por obviedade que a decisão proferida nos autos 764/1993 - fls.98/100 atingiu somente as partes nele envolvidas naquela relação processual, posto que, o petitório de levantamento da penhora, sequer foi conhecido, não fazendo, portanto, coisa julgada com relação às recorrentes. O momento processual se afigura outro, em sede de embargos de terceiro, imperiosa se faz a sua análise, não podendo ser esta fase suprimida. interno - fls. 313/320, e, incontinenti, ao recurso de Apelação Cível - fls. 261/266, declarando nula a sentença - fls. 254/255, para que, após análise dos embargos de terceiros interpostos, seja outro decisum proferido. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 10 de junho de 2013. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Relator
0004 . Processo/Prot: 0740264-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/312573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000045-25.1996.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Ecad Escritório

Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Luciana de Cássia Savaris Morcelli. Apelado: Restaurante Pippo / Cantina Mamma Carmella, Sonia Maria Cassab Cipullo, Antonio José Cipullo. Advogado: Regina Yurico Takahashi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS.CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DE TAIS DIREITOS. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO INTEGRALMENTE PROCEDENTE, CONDENANDO OS APELADOS AO PAGAMENTO EXIGIDO NA INICIAL. RECURSO DO AUTOR DESNECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. Inconformado com a sentença que, em sede de ação ordinária de cobrança nº 63.698/1996, julgou procedente o pedido para, de conseguinte, condenar os réus ao pagamento dos valores devidos a título de direitos autorais, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde a data prevista para regularização do Auto de Comprovação de Violação de Direito Autoral (nº 600702-série A), mais juros mensais, de forma não capitalizada, de 0,5%, até a data da vigência do novo Código Civil e após de 1% ao mês, desde a data da citação, e, de consequência, condenou-os, ainda, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC (fls. 167/170), dela recorre o ECAD com o propósito de reformá-la. O ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição afirma, em apertada síntese, que o pedido condenatório abarca as mensalidades inadimplidas desde janeiro/91 a dezembro/95, período em que o estabelecimento comercial esteve em funcionamento (fl. 174). Observa que para o enquadramento como ?usuário permanente? é exigido obtenção de ?licença prévia? e que o recolhimento dos direitos autorais deve ocorrer mensalmente, cujo valor a ser recolhido é determinado pelo ?parâmetro físico da área sonorizada?, diferente do que fora julgado. Então sustenta que o ponto de partida para efeito de fazer incidir a cobrança se dá a partir do "auto de violação referido pelo juiz" (fl. 175). Assim, segundo o apelante, o Juiz desconsiderou totalmente as prestações vencíveis (art. 290 do CPC). Entende que "a incidência de direito autoral deve ser imputado para efeito de recolhimento dos direitos autorais, desde a data inicial consignada no demonstrativo de débito (fls. 29/30)" (fl. 176). Por fim, pugna pelo provimento do recurso (fl. 180). Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 184), em seguida, somente a apelada Sonia Maria Cassab Cipullo, representada pela sua curadora especial, apresentou as suas contrarrazões (fls. 187/189). É o relatório. Fundamentação I - O recurso não comporta seguimento. II - O apelante pretende que seja fixado como termo a quo da violação de direito autoral, para efeito de recebimento dos direitos correspondentes, a data consignada no demonstrativo de débito (fls. 29/33), ou seja, de 1991 em diante. Ocorre, porém, que a sentença hostilizada já condenou os apelados ao pagamento das quantias exatamente na forma pretendida pelo apelante, tanto que o pedido foi julgado integralmente procedente. Note-se, no ponto, que a menção ao Auto de Comprovação de Violação de Direito Autoral (nº 600702-série A) prestou-se unicamente à fixação do termo inicial da incidência da correção monetária, mas não dos próprios direitos reconhecidos. Ou seja, as quantias exigidas na presente ação de cobrança e reconhecidas na sentença são exatamente aquelas descritas na inicial, as quais deverão ser corrigidas monetariamente "desde a data prevista para regularização do Auto (...)" (fl. 170). Sendo, portanto, desnecessária a interposição de recurso contra sentença que já concedeu ao apelante o que ele esperava, impõe-se reconhecer a ausência de interesse recursal, um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Dispositivo III - Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, porque inadmissível (art. 557, caput, do CPC). IV - Transitada em julgado, baixem. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator
0005 . Processo/Prot: 0792389-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/90924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000649-25.2006.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Katia Maria Trinkel Brunetti, Maria Liliam Damaral Borchardt, Andréa Urban Ricci, Raquel Tournier Tassi, Patricia Dorneller Dantas, Elcio Carlos Fancher, Maria Helena Carvalho, Regina Trinkel Araújo, Sônia Goreti de Oliveira Carvalho, Aristeu Silva Berger. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Diante da notícia informal de transação celebrada entre os sucessores do apelado remanescente ARISTEU SILVA BERGER e o ESTADO DO PARANÁ, obtida pela Assessoria deste Gabinete junto ao Escritório de Advocacia que patrocina os interesses do referido Apelado remanescente, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, informando, ainda, interesse ou não no prosseguimento do feito. 2. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de junho de 2013. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado
0006 . Processo/Prot: 0848361-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/361891. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003154-96.2006.8.16.0033 Indenização. Apelante: Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague. Rec.Adesivo: Vs Tres Comercio de Veículos Ltda. Advogado: Marcello Alvarenga Panizzi. Apelado (1): Vs Tres Comercio de Veículos Ltda. Advogado: Marcello Alvarenga Panizzi. Apelado (2): Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Unibanco AIG Seguros S/A (fls.1022/1033) e de recurso adesivo interposto por VS Três Comércio de Veículos Ltda (fls. 1044/1055), em face da sentença de fls. 1003/109, proferida nos autos de ação de indenização por perdas danos nº 290/2006, que julgou parcialmente o pedido inicial. Com a petição protocolizada sob o nº 178785/2013 (fls. 1115/1118), noticiam as partes o acordo efetuado, requerendo extinção do presente feito. 2. Ainda que necessite de homologação para por fim ao processo, em face de ter sido firmado em data posterior à interposição do recurso, a composição amigável produz efeitos desde sua manifestação, de acordo com o artigo 158 do Código de Processo Civil: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." Desta forma, observa-se que, nos presentes autos, houve composição amigável para por fim à presente demanda, motivo pelo qual requereram a extinção do feito. Prejudicada está à análise recursal, ante a perda de seu objeto, bem como cessada a competência do relator. Entende este Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES JUNTADO EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, `CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Apelação Cível nº 650.722-8. Relator Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Publicado em 25/05/2010) Quanto à homologação do acordo, a competência é do magistrado de primeiro grau, conforme já se posicionou esta Câmara: "O Juízo `a quo' encaminhou expediente dando conta de que as partes chegaram a acordo para por fim a ação acima mencionada, com cópia da petição de acordo (fls. 120/122). DECIDO. Vê-se que houve composição amigável para por fim à presente demanda, sendo requerida a homologação do acordo (fls.120/122- TJ). Tal fato acarreta na perda de objeto do presente recurso, devendo em conseqüência ser julgada prejudicada sua apreciação. Todavia, a homologação do acordo a que chegaram as partes somente poderá ser feita no juízo de primeiro grau." (Ap.Cív. 674.097-2/TJPR, 18ª C.Cív., Rel.Des. Roberto De Vicente, publicada em 23/08/2010). 3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, em face do acordo (prejudicialidade) com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. 4. Remetam-se os autos à Vara de origem para a homologação do acordo e para as providências devidas. 5. Intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2013. Roberto Portugal Bacellar - Relator Designado
0007 . Processo/Prot: 0850031-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/69572. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 8500316-0 Apelação Civel. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado: L. M. S. (maior de 60 anos). Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito infringente, intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de garantir o contraditório. Curitiba, 07 de junho de 2013. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada
0008 . Processo/Prot: 0924993-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/390328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9249930-0 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Embargado (1): Arlei Maceda, João Batista de Almeida Leite Filho, Mara Eliza Gasino Joineau, Marcelo Franco Afonso, Maria do Carmo Pessôa Silva, Walter de Carvalho Ribeirete. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Embargado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
6ª CÂMARA CÍVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 924.993-0/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ EMBARGADOS 1: ARLEI MACEDA E OUTROS EMBARGADO 2: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA RELATORA: DESEMBARGADORA ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA RELATOR CONVOCADO: JUIZ JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI RELATÓRIO: Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 236/238) opostos em face de decisão colacionada às fls. 224/228, da lavra deste Relator, nos seguintes termos: "6ª CÂMARCA CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA Nº 924.993-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTES: ARLEI MACEDA E OUTROS (05) IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA LITISCONSÓRCIO PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ RELATORA: DESEMBARGADORA ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA RELATOR CONVOCADO: JUIZ JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ARLEI MACEDA, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA LEITE FILHO, MARA ELIZA GASINO JOINEAU, MARCELO FRANCO AFONSO, MARIA DO MARCO PESSÔA SILVA e WALTER DE CARVALHO RIBEIRETE contra ato do Excelentíssimo Senhor SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, consistente na exclusão de seus vencimentos da chamada "Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais". Asseveram os Impetrantes, em síntese, que são servidores públicos ativos, ocupantes do cargo de Agente Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná (QPPE), nas funções de engenheiro agrônomo ou médio veterinário, em exercício junto à Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento (SEAB), atualmente lotados no Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária (DEFIS), e recebiam o valor correspondente à Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais (GEEE), instituída pelo Decreto Estadual nº 5.391, de 04.03.2002, aos engenheiros agrônomos, médicos veterinários e biólogos lotados naquele Órgão, em contraprestação aos serviços

de fiscalização que exerciam, reconhecidas as particularidades da função. Aduzem que, pelo Decreto Estadual nº 6.285/02, a referida gratificação acabou sendo estendida a todos os demais servidores da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento (SEAB), situação que afastou o seu caráter propter laborem, descaracterizando a sua natureza original e o propósito a que se servia, passando a representar mera vantagem pecuniária pelo exercício do cargo, incorporável aos proventos de aposentadoria. Alegam que no pagamento do mês de fevereiro/2012 o Impetrado tratou de excluir a mencionada gratificação (GEEE) de seus vencimentos, retroagindo seus efeitos ao mês de janeiro/2012, convencido de que o Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária (AAFA), instituído pelo artigo 13, inciso I, da Lei Estadual nº 17.026, de 20.12.2011, possui a mesma natureza da GEEE, porém, esta passou a ter o caráter genérico e aquela (AAFA) o caráter personalíssimo, ou seja, possuem natureza distinta, não sendo vedada a sua acumulação. Em razão disso, entendem que a GEEE deve ser restabelecida aos seus vencimentos. Por fim, entendendo presentes o fumus boni iuris e periculum in mora, amparados no princípio da irredutibilidade dos vencimentos (CF, art. 37, XV), nos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça e no caráter nitidamente alimentar da verba, requerem a concessão de liminar, para o efeito de determinar a manutenção da GEEE em seus vencimentos no exato valor que vinham recebendo há tempos. Assim vieram-me os autos conclusos. Para concessão de liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora e o não enquadramento do pedido numa das hipóteses em que a medida liminar seja vedada, conforme disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009. Pois bem. No caso dos autos, e conforme argumentam os Impetrantes, o Decreto Estadual nº 5.391/02, em seu artigo 1º, instituiu a Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais (GEEE) aos técnicos da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento no exercício da função, em contato direto e permanente com a atividade de fiscalização. Em seguida, o Decreto Estadual nº 6.285/02, estendeu essa gratificação "aos demais servidores da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB que estejam em pleno exercício de seus cargos", retirando, portanto, o caráter propter laborem da gratificação. Dessa forma, a proibição prevista no inciso I, do artigo 13 da Lei Estadual nº 17.026/11, vedando a cumulação do percebimento do Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária (AAFA) com outra vantagem da mesma natureza não alcança a GEEE, porquanto não ostentam a mesma natureza jurídica, sobretudo que é posterior ao citado Decreto nº 6.282/02. É de se concluir, portanto, ainda que nesse juízo de cognição sumário e não exauriente inerente à decisão liminar, que o ato apontado como coator suprimiu indevidamente parte da remuneração dos Impetrantes, representando manifesta afronta ao artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal. Além do mais, é assente a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97, não se aplica à hipótese de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, como na espécie" (AgRg no Ag 1127574/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 14/09/2009), circunstâncias que bem demonstram a presença do fumus boni iuris. De outro lado, a natureza alimentar da verba que se busca restabelecer evidencia o periculum in mora, ensejando, portanto, a concessão da medida liminar ora postulada. Ademais, pedidos semelhantes têm recebido respaldo nesta egrégia Corte de Justiça, conforme os precedentes colacionados pelos Impetrantes às fls. 09, 12/16, aos quais me reporto nesta oportunidade. Diante do exposto, por entender que estão presentes os requisitos legais à concessão da medida postulada, defiro o pedido liminar, determinando que a Ilustre Autoridade apontada como coatora reestabeleça o pagamento da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais (GEEE) aos Impetrantes, nos exatos termos pedidos à fl. 18, in fine. Notifique-se a Autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias e dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná, nos termos do inciso II, do referido dispositivo legal. Em seguida, nos moldes do artigo 12, da Lei nº 12.016/09, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado (...)" (fls. 224/228). Irresignado, o Embargante sustenta, em síntese: a) omissão ou obscuridade da decisão monocrática por provável equívoco material, por repetir o teor da decisão monocrática proferida no mesmo feito às fls. 178/182; b) requer seja esclarecido se a decisão colacionada às fls. 224/228 consiste em erro material e, em caso positivo, seja anulada, com o regular processamento do Mandado de Segurança; c) sucessivamente, caso não se trate de erro material, pleiteia o esclarecimento acerca de a decisão ora embargada substituir ou não a anterior. Assim vieram-me conclusos os autos. FUNDAMENTAÇÃO: Assiste razão ao Embargante. Denota-se que, de fato, houve evidente erro material ao restar colacionada às fls. 224/228 decisão idêntica à proferida às fls. 178/182, a qual deferiu a liminar pleiteada, quando, na verdade, o recurso deveria ser incluído em pauta para julgamento pelo Órgão Colegiado. Assim, por se tratar de lapso ao reproduzir cópia idêntica à decisão anteriormente colacionada, evidenciando erro material, forçosa é sua correção, com a consequente anulação da decisão e regular prosseguimento do mandamus. É cediço que os Embargos de Declaração constituem o meio hábil para a correção de erro material no julgado, o que pode ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. SUPOSTO ERRO MATERIAL. INCIDÊNCIA DO TETO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSÍVEL A DISCUSSÃO JÁ EM SEDE DE EXECUÇÃO. 1. É assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, sem que isso ofenda o instituto da coisa julgada. 2. Erro material "é aquele perceptível 'primu ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (RSTJ 102/278). (...) 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 839.542/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 14/11/2011) - destaquei. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. 1. Os embargos de declaração constituem meio adequado para correção de erro material no julgado. 2. Embargos declaratórios acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag 1.053.791/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) - destaquei. Ressalte-se que a decisão ora embargada (fls. 224/228) não possui o condão de substituir a anteriormente proferida (fls. 178/182) e deve ser anulada. Dessa forma, impõe-se o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para corrigir o referido erro material e, consequentemente, anular a decisão colacionada às fls. 224/228, com o regular prosseguimento do presente Mandado de Segurança. DECISÃO: Diante do exposto, penitenciando-me pelo lamentável equívoco estabelecido, acolho os presentes Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, a fim de corrigir o apontado erro material e, em consequência, anular a decisão de fls. 224/228, determinando o regular trâmite do Mandado de Segurança. Oportunamente, voltem os autos conclusos para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2013. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 0938042-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/53799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9380427-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Embargado (1): Maria Antonia Sakai (maior de 60 anos). Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro. Embargado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 938042-7/02, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Embargante : ESTADO DO PARANÁ Embargada : MARIA ANTONIA SAKAI Relator : Des. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná contra o acórdão de fls. 435/446. Dentre suas teses recursais, pugna pela aplicação ao caso concreto da norma contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei Estadual 17.435/2012, ad litteram: "Art. 26. O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA devem figurar como litisconsortes em todos os processos judiciais que digam respeito à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária. Parágrafo único. Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se referem este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.". Pois bem! Considerando a decisão proferida por esta Corte de Justiça no Agravo de Instrumento nº 1.039.460-21, em que foi suscitada a inconstitucionalidade da referida disposição, afigura-se-me de bom alvitre aguardar o desfecho do respectivo incidente, pois, notadamente, seu resultado influirá de forma direta e relevante no julgamento destes embargos declaratórios. Por essa razão, determino a suspensão do feito até a solução do referido incidente de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial deste Tribunal. Intime-se e aguarde-se, portanto. Curitiba, 7 de junho de 2013. Des. Andersen Espínola Relator 1 ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em suspender o julgamento do recurso e suscitar incidente de declaração de inconstitucionalidade, com a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte para que seja deliberado acerca da inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 26 e § 1º, do artigo 8º, da Lei Estadual n. 17.435/2012, nos textos assinalados.

0010 . Processo/Prot: 0939094-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/43801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9390945-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Embargado (1): Cleverson dos Santos Alves. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Débora Nunes. Embargado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 939094-5/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Embargante : ESTADO DO PARANÁ Embargado : CLEVERSON DOS SANTOS ALVES Relator : Des. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná contra o acórdão de fls. 228/236-v. Dentre suas teses recursais, pugna pela aplicação ao caso concreto da norma contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei Estadual 17.435/2012, ad litteram: "Art. 26. O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA devem figurar como litisconsortes em todos os processos judiciais que digam respeito à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária. Parágrafo único. Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se referem este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.". Pois bem! Considerando a decisão proferida por esta Corte de Justiça no Agravo de Instrumento nº 1.039.460-21, em que foi suscitada a inconstitucionalidade da referida disposição, afigura-se-me de bom alvitre aguardar o desfecho do respectivo incidente, pois, notadamente, seu resultado influirá de

forma direta e relevante no julgamento destes embargos declaratórios. Por essa razão, determino a suspensão do feito até a solução do referido incidente de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial deste Tribunal. Intime-se e aguarde-se, portanto. Curitiba, 7 de junho de 2013. Des. Andersen Espínola Relator 1 ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em suspender o julgamento do recurso e suscitar incidente de declaração de inconstitucionalidade, com a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte para que seja deliberado acerca da inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 26 e § 1º, do artigo 8º, da Lei Estadual n. 17.435/2012, nos textos assinalados.

0011 . Processo/Prot: 0944116-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/100598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 9441169-0 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado: José Martins (maior de 60 anos). Advogado: Claudia Macuch, Thalyta Dantas Prado, Tayssa Hermont Ozon, Rodrigo Marcos Fatuch. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 944116-9/01, DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, PR.Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Embargado : JOSÉ MARTINS.Relator : DES. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA. Vistos. 1. Considerando a possibilidade de concessão de efeito infringente ao acórdão recorrido, manifeste-se o embargado, José Martins, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declarações de fls. 123/126. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0012 . Processo/Prot: 0949470-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/29312. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9494708-0 Apelação Civel. Embargante: Paranáprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Giselle Pascual Ponce, Daiane Maria Bissani. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Embargado (2): Geison Romero Salvador. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 949470-8/01, DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (ANTIGA 11ª VARA CÍVEL) Embargante : PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO Embargado : ESTADO DO PARANÁ Relator : Des. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Paranaprevidência contra o acórdão de fls. 205/212-v. Dentre suas teses recursais, pugna pela aplicação ao caso concreto da norma contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei Estadual 17.435/2012, ad litteram: "Art. 26. O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA devem figurar como litisconsortes em todos os processos judiciais que digam respeito à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária. Parágrafo único. Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se referem este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.". Pois bem! Considerando a decisão proferida por esta Corte de Justiça no Agravo de Instrumento nº 1.039.460-21, em que foi suscitada a inconstitucionalidade da referida disposição, afigura-se-me de bom alvitre aguardar o desfecho do respectivo incidente, pois, notadamente, seu resultado influirá de forma direta e relevante no julgamento destes embargos declaratórios. Por essa razão, determino a suspensão do feito até a solução do referido incidente de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial deste Tribunal. Intime-se e aguarde-se, portanto. Curitiba, 7 de junho de 2013. Des. Andersen Espínola Relator 1 ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em suspender o julgamento do recurso e suscitar incidente de declaração de inconstitucionalidade, com a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte para que seja deliberado acerca da inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 26 e § 1º, do artigo 8º, da Lei Estadual n. 17.435/2012, nos textos assinalados.

0013 . Processo/Prot: 0975466-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/45497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9754667-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Embargado (1): Paranáprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Embargado (2): Heljo Feiten. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 975466-7/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Embargante : ESTADO DO PARANÁ Embargados : PARANAPREVIDÊNCIA E HELJO FEITEN Relator : Des. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná contra o acórdão de fls. 178/183-v. Dentre suas teses recursais, pugna pela aplicação ao caso concreto da norma contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei Estadual 17.435/2012, ad litteram: "Art. 26. O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA devem figurar como litisconsortes em todos os processos judiciais que digam respeito à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária. Parágrafo único. Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se referem este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.". Pois bem! Considerando a decisão proferida por esta Corte de Justiça no Agravo de Instrumento nº 1.039.460-21, em que foi suscitada a inconstitucionalidade da referida disposição, afigura-se-me de bom alvitre aguardar o desfecho do respectivo incidente, pois, notadamente, seu resultado influirá de forma direta e relevante no julgamento destes embargos declaratórios. Por essa razão, determino a suspensão do feito até a solução do referido incidente de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial deste Tribunal. Intime-se e aguarde-se, portanto. Curitiba, 7 de junho de 2013. Des. Andersen Espínola Relator 1 ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em suspender o julgamento do recurso e suscitar incidente de declaração de inconstitucionalidade, com a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte para que seja deliberado acerca da inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 26 e § 1º, do artigo 8º, da Lei Estadual n. 17.435/2012, nos textos assinalados.

0014 . Processo/Prot: 1006313-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/24679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000032-30.2013.8.16.0001 Obrigação de Dar. Agravante: Braz Logística Internacional Ltda. Advogado: André Marques Ferreira Pedrosa, Homero Leonardo Lopes, Fernando Pieri Leonardo, Marcela de Azevedo Almeida, Priscilla Cella Rodrigues, Juliana Vieira Peregrini. Agravado: Bigolin Materiais de Construção Ltda. Advogado: Cristiano Cezar Sanfelice, Tammy Zulauf Foti, Christiano Marcelo Baldasoni. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA REQUERIDO PELO AGRAVANTE. EXTINÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. VISTOS, etc. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Braz Logísticas Internacional Ltda. em face da r. decisão de fls. 27/29, prolatada nos autos de Ação Declaratória de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela nº 0000032-30.2013.8.16.0001, em trâmite perante a 21ª Vara Cível de Curitiba, pela qual o MM. Juízo a quo deferiu o pleito de tutela antecipada formulado à exordial, nos seguintes termos: "(...) Trata-se de uma Ação de Cumprimento de Obrigação de Dar e Fazer cumulada com Indenização por danos materiais, proposta por Bigolin Materiais de Construções Ltda. em face da Enmark International Ltda e outro. O autor arguiu, precipuamente, que realizou um contrato de frete internacional com primeira requerida e esta contratou com a segunda requerida para realizar o frete. Ocorre que a segunda requerida, após a realização do transporte da carga até o Porto de Paranaguá, se nega a emitir a liberação dos bens armazenados no Porto de Paranaguá - PR, chamada de ?Bill of Lafing? (HBL), de propriedade da autora, em razão de não haver recebido o pagamento do frete. Ainda, além de não liberar a carga, elevadas taxas pela utilização do container?s. também, o depositário do Porto cobra outras taxas pela permanência de carga no pátio. A autora requereu indenização por danos materiais a titulo de aluguel do Container?s (demurrage) e armazenamento da carga cobrada pelo depositário, tendo em vista a retenção ilegal da mercadoria. Liminarmente, o autor requereu a liberação das mercadorias apreendidas pela segunda ré no Porto de Paranaguá, oficiando a empresa requerida e ao depositário, para que acorra tal liberação independentemente da entrega do Bill of Lafing (HBL). (...) No caso em tela, vislumbra-se este requisito, uma vez que a morosidade na liberação dos bens do Porto, além de onerar financeiramente o autor com armazenamento e demurrage, também o restringirá de exercer sua função no mercado. Tendo em vista que os bens são com o intuito de revenda, por ser o autor uma empresa que atua no comércio de matérias de construção. (...) O requerente juntou o contrato de importação (item 1.5), cobrança em relação ao frete da segunda requerida (item 1.1), valor de armazenamento (item 1.3), valor da ?demurrage? (item 1.14), ou seja, evidente que as provas documentais juntadas pelo autor oferecem respaldo inequívoco da sua pretensão antecipada. Outrossim, o motivo da segunda requerida em não liberar a carga é de que o autor não realizou o pagamento do frete. Porém tal alegação não prospera, posto que a relação negocial ocorreu apenas entre autor e primeiro requerido, e o pagamento devido pelo frete acostados na inicial. Assim, há verossimilhança na alegação, visto que o autor já procedeu o pagamento do frete ao legitimado na relação - não poderia reter a carga, sendo que deve pleitear o pagamento do frete junto ao primeiro requerido. Ainda, procurando complementar a verossimilhança das alegações ofereceu, como caução, um caminhão marca iveco, modelo EuroTech 450 E37 toneladas, ano 2004, placa MDH -8447 (item 1.15). Desta feita, com fulcro no artigo 273, inciso I do CPC, vislumbra-se a possibilidade de deferimento da tutela antecipada pelo autor, com o fim de OFICIAR ao depósito das mercadorias e ao segundo requerido (Sonave) para que procedam a imediata liberação dos produtos armazenados nos containers: (....). A carga deverá ser liberada num prazo não superior a cinco dias após a intimação, sob pena de aplicação de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) dias, (...) ". Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, alegando, em síntese, que: ficou evidenciado que os custos com a contratação do frete, para os negócios celebrados sob a égide do Incoterms FOB, seriam de responsabilidade do importador; os documentos referentes ao transporte internacional foram encaminhados para o despachante aduaneiro nomeado pela agravada; a agravante começou a passar a cobrar da ENMARK que a contratou, os custos com o frente e o transporte da carga, sob pena de retenção da mercadoria, até o integral pagamento dos mesmos; sem sucesso

no recebimento, passou a cobrar a proprietária da carga, tendo essa afirmado que já teria adiantado os custos de frete e as despesas do transporte internacional à Trading ENMARK, num contrato particular de compra e venda; a única beneficiária foi a ora agravada; há nítida má-fé da Tranding intermediária que recebeu os valores antecipadamente, e celebrou negócios diferente com a fabricante internacional com a transportadora; o ônus de suportar a má-fé da tranding é exclusivo da importadora (Bigolin), que elegeu mal a empresa com quem negociou a aquisição dos produtos importados; há legítimo direito de retenção. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo para ao final ser provido o presente recurso. A liminar foi concedida. Bigolin Materiais de Construção Ltda apresentou contrarrazões às fls. 229/247. O MM. Juiz prestou informações às fls. 257. A agravante informou não ter interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. II - DECIDO: Extrai-se do presente recurso que o ora agravante requereu a desistência do presente Agravo de Instrumento, não havendo assim mais o interesse recursal por parte deste. Diante de tal situação, resta dessa forma que seja reconhecida a perda do objeto do recurso, com a conseqüente extinção deste. III - CONCLUSÃO: Do exposto, julgo prejudicado o recurso, em face do pedido de desistência do Agravante, ante a perda do objeto, devendo o mesmo ser extinto, na forma do artigo 501 do CPC. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 10 de junho de 2013. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0015 . Processo/Prot: 1024056-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81198. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000321-29.2013.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Ayrton José de Paiva. Advogado: Jacskon Seiji Mitsue. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Melhor analisando, entendo que o presente recurso não comporta seguimento, devendo ser convertido em retido. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela OI S/A. contra decisão que, em sede de ação de adimplemento contratual com exibição de documentos incidental, pelo rito sumário, proposta por Ayrton José de Pádua, não acolheu as preliminares arguidas, bem como inverteu o ônus da prova e determinou à agravante que apresentasse os documentos solicitados pela parte autora. Alega a agravante que a agravada não trouxe aos autos qualquer indício de ter celebrado contrato de participação financeira, ou seja, não acostou aos autos qualquer documento capaz de comprovar que já foi titular de alguma linha telefônica oriunda do plano de expansão. Assevera, que a decisão além de ser nula, divergir de matéria sumulada pelo STJ e desrespeitar procedimento legal, ao determinar à agravante a exibição de documentos, malferiu regra de distribuição do ônus da prova pertinente à espécie. Por fim, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, vez que afirma que a manutenção da decisão agravada causará irreparável dano processual à Agravante. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexiste efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Incumbiria à agravante fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, aferível em cada situação particular. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação." (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexiste circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido." (TJ/PR, 15ª C.Civ., AI nº 0451184-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j: 09/11/2007). Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada à agravante, além de que é certo que em decisões que determinam a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a mesma se deu em caráter instrutório. Sobre o tema: "Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: "AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. Recurso Especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0016 . Processo/Prot: 1026142-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/85746. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013422-70.2012.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Agravado: Aparecido Antônio Marcomini e Outros, Elson Castro Tamayo, Waldomiro Uiliana, Aparecido Antonio Marcomini, Clarismundo Vicente Bento, Youiti Yanaze, Arnaldo Baltasar Kusminscky, Walnir Costa Jander. Advogado: Valdemar Alves Foncêca. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Melhor analisando, entendo que o presente recurso não comporta seguimento, devendo ser convertido em retido. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela OI S/A. contra decisão que, em sede de ação de adimplemento contratual com exibição de documentos incidental, pelo rito sumário, proposta por Aparecido Antônio Marcomini e outros, não acolheu as preliminares arguidas, bem como inverteu o ônus da prova e determinou à agravante que apresentasse os documentos solicitados pela parte autora. Alega a agravante que a agravada não trouxe aos autos qualquer indício de ter celebrado contrato de participação financeira, ou seja, não acostou aos autos qualquer documento capaz de comprovar que já foi titular de alguma linha telefônica oriunda do plano de expansão. Assevera, que a decisão além de ser nula, divergir de matéria sumulada pelo STJ e desrespeitar procedimento legal, ao determinar à agravante a exibição de documentos, malferiu regra de distribuição do ônus da prova pertinente à espécie. Por fim, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, vez que afirma que a manutenção da decisão agravada causará irreparável dano processual à Agravante. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexiste efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Incumbiria à agravante fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, aferível em cada situação particular. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação." (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexiste circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido." (TJ/PR, 15ª C.Civ., AI nº 0451184-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j: 09/11/2007). Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada à agravante, além de que é certo que em decisões que determinam a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a mesma se deu em caráter instrutório. Sobre o tema: "Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de

apelação". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: "AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. Recurso Especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0017 . Processo/Prot: 1026980-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/92937. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013418-33.2012.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Oi S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Olivio Jordão Juliani (maior de 60 anos), Priori & Cia Ltda Epp, Luiz Claudio Juliani, Oclesio Priori, Jabs Gonçalves Garcia, Gervasio Marcon, Luiz Vanderlei Priori, Humberto Itiro Sato. Advogado: Renê de Almeida Russi, Halanjhoni Junio Rezende, Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Melhor analisando, entendo que o presente recurso não comporta seguimento, devendo ser convertido em retido. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela OI S/A. contra decisão que, em sede de ação de adimplemento contratual com exibição de documentos incidental, pelo rito sumário, proposta por Olívio Jordão e outros, não acolheu as preliminares arguidas, bem como inverteu o ônus da prova e determinou à agravante que apresentasse os documentos solicitados pela parte autora. Alega a agravante que a agravada não trouxe aos autos qualquer indício de ter celebrado contrato de participação financeira, ou seja, não acostou aos autos qualquer documento capaz de comprovar que já foi titular de alguma linha telefônica oriunda do plano de expansão. Assevera, que a decisão além de ser nula, divergir de matéria sumulada pelo STJ e desrespeitar procedimento legal, ao determinar à agravante a exibição de documentos, malferiu regra de distribuição do ônus da prova pertinente à espécie. Por fim, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, vez que afirma que a manutenção da decisão agravada causará irreparável dano processual à Agravante. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexiste efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Incumbiria à agravante fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, aferível em cada situação particular. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação." (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexiste circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido." (TJ/PR, 15ª C.Civ., AI nº 0451184-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j: 09/11/2007). Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada à agravante, além de que é certo que em decisões que determinam a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a mesma se deu em caráter instrutório. Sobre o tema: "Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: "AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. Recurso Especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0018 . Processo/Prot: 1032858-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/112774. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032561-76.2012.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Armira Dal Bello Della Justina. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gilmar Antônio Oltramari, Simone Hansen Alves Grossi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.032.858-4Agravante : Brasil Telecom S/A.Agravada : Almira Dal Bello Della Justina. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática de fls. 92/94, de minha relatoria, que converteu o Agravo de Instrumento em Retido. Vieram-me os autos conclusos. Pois Bem! Analisando os presentes autos, entendo que melhor sorte não socorre a agravante. No caso, as matérias aventadas no pedido formulado, utilizadas para reverter a decisão não são passíveis de assegurar a reanálise ora pleiteada, até porque nenhum fato novo foi demonstrado. Outrossim, em seu pedido a agravante continua a não comprovar no que consiste o alegado perigo de lesão grave e difícil reparação, tratando-se meramente de alegações genéricas. Demais disso, os argumentos apresentados no pedido de reconsideração não abalaram a fundamentação contida na decisão impugnada, a qual tratou devidamente de todos os pontos suscitados na inicial de agravo. Nestas condições, indefiro o pedido de reconsideração. 2 Cumpra-se. Publique-se e intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0019 . Processo/Prot: 1035964-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/119099. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001538-32.2012.8.16.0177 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Diogo Soares Vênancio Vianna. Agravado: Alibertino Augustinho Gasparello. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Melhor analisando, entendo que o presente recurso não comporta seguimento, devendo ser convertido em retido. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela OI S/A. contra decisão que, em sede de ação de adimplemento contratual com exibição de documentos incidental, pelo rito sumário, proposta por Alibertino Augustinho Gasparello, não acolheu as preliminares arguidas, bem como inverteu o ônus da prova e determinou à agravante que apresentasse os documentos solicitados pela parte autora. Alega a agravante que a agravada não trouxe aos autos qualquer indício de ter celebrado contrato de participação financeira, ou seja, não acostou aos autos qualquer documento capaz de comprovar que já foi titular de alguma linha telefônica oriunda do plano de expansão. Assevera, que a decisão além de ser nula, divergir de matéria sumulada pelo STJ e desrespeitar procedimento legal, ao determinar à agravante a exibição de documentos, malferiu regra de distribuição do ônus da prova pertinente à espécie. Por fim, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, vez que afirma que a manutenção da decisão agravada causará irreparável dano processual à Agravante. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexiste efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Incumbiria à agravante fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, aferível em cada situação particular. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação." (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexiste circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da

controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido." (TJ/PR, 15ª C.Civ., AI nº 0451184-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j: 09/11/2007). Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada à agravante, além de que é certo que em decisões que determinam a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a mesma se deu em caráter instrutório. Sobre o tema: "Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: "AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. Recurso Especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0020 . Processo/Prot: 1036725-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/119086. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001681-21.2012.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: João Ferreira de Souza. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Melhor analisando, entendo que o presente recurso não comporta seguimento, devendo ser convertido em retido. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela OI S/A. contra decisão que, em sede de ação de adimplemento contratual com exibição de documentos incidental, pelo rito sumário, proposta por João Ferreira de Souza, não acolheu as preliminares arguidas, bem como inverteu o ônus da prova e determinou à agravante que apresentasse os documentos solicitados pela parte autora. Alega a agravante que a agravada não trouxe aos autos qualquer indício de ter celebrado contrato de participação financeira, ou seja, não acostou aos autos qualquer documento capaz de comprovar que já foi titular de alguma linha telefônica oriunda do plano de expansão. Assevera, que a decisão além de ser nula, divergir de matéria sumulada pelo STJ e desrespeitar procedimento legal, ao determinar à agravante a exibição de documentos, malferiu regra de distribuição do ônus da prova pertinente à espécie. Por fim, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, vez que afirma que a manutenção da decisão agravada causará irreparável dano processual à Agravante. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexiste efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Incumbiria à agravante fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, aferível em cada situação particular. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação." (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexiste circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido." (TJ/PR, 15ª C.Civ., AI nº 0451184-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j: 09/11/2007). Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada à agravante, além de que é certo que em decisões que determinam a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a mesma se deu em caráter instrutório. Sobre o tema: "Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: "AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. Recurso Especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0021 . Processo/Prot: 1036987-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/123279. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013730-09.2012.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Manuel Conegero, Sergio Thomaz, José Everaldo Fabril, Aloisio dos Santos Iria, José Gothardo Giarola, Waldemar Mackert, Valter Marcolino, Eluma Eletro Técnica Umuarama Ltda. Advogado: JOSE RAMOS DOMINGOS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Melhor analisando, entendo que o presente recurso não comporta seguimento, devendo ser convertido em retido. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela OI S/A. contra decisão que, em sede de ação de adimplemento contratual com exibição de documentos incidental, pelo rito sumário, proposta por Olímpia Aparecida, não acolheu as preliminares arguidas, bem como inverteu o ônus da prova e determinou à agravante que apresentasse os documentos solicitados pela parte autora. Alega a agravante que a agravada não trouxe aos autos qualquer indício de ter celebrado contrato de participação financeira, ou seja, não acostou aos autos qualquer documento capaz de comprovar que já foi titular de alguma linha telefônica oriunda do plano de expansão. Assevera, que a decisão além de ser nula, divergir de matéria sumulada pelo STJ e desrespeitar procedimento legal, ao determinar à agravante a exibição de documentos, malferiu regra de distribuição do ônus da prova pertinente à espécie. Por fim, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, vez que afirma que a manutenção da decisão agravada causará irreparável dano processual à Agravante. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexiste efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Incumbiria à agravante fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, aferível em cada situação particular. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação." (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexiste circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos

do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido." (TJ/PR, 15ª C.Civ., AI nº 0451184-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j: 09/11/2007). Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada à agravante, além de que é certo que em decisões que determinam a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a mesma se deu em caráter instrutório. Sobre o tema: "Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: "AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. Recurso Especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0022 . Processo/Prot: 1037302-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/123244. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001309-72.2012.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Agravado: Aldino Gonçalves de Azevedo. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.037.302-7Agravante : Brasil Telecom S/A.Agravada : Aldino Gonçalves de Azevedo. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática de fls. 72/75, de minha relatoria, que converteu o Agravo de Instrumento em Retido, alegando, em suma, a falta de interesse de agir da agravada. Pugna a recorrente pelo recebimento do recurso, na forma instrumental, uma vez que há risco iminente de grave prejuízo ao processo, caso seja mantida a decisão. Vieram-me os autos conclusos. Pois Bem! Primeiramente, os argumentos apresentados no pedido de reconsideração não abalaram a fundamentação contida na decisão impugnada. As matérias aventadas no pedido formulado, utilizadas para reverter a decisão não são passíveis de assegurar a reanálise ora pleiteada, até porque nenhum fato novo foi demonstrado. Ora, a finalidade do disposto no caput, artigo 557, do Código de Processo Civil, ao permitir que o relator decida monocraticamente nos casos previstos, é justamente a de dar maior celeridade aos processos. 2 Destarte, sendo a jurisprudência deste Tribunal dominante a respeito da matéria em análise, não há razão para que o feito seja incluído em pauta para posterior julgamento, atrasando a prestação jurisdicional. Ao contrário do asseverado, a decisão agravada enfrentou direta e pontualmente a questão relativa à suposta carência de ação, fundada na falta de interesse de agir. Demais disso, a independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa permite que a parte que se sentir lesada invoque diretamente a tutela jurisdicional do Estado, pretendendo a exibição de documentos, com fulcro no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, mesmo que ausente o requerimento administrativo. Confiram-se, a propósito: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - APRESENTAÇÃO SOMENTE EM SEDE DE CONTESTAÇÃO EQUIVALENTE A SATISFAÇÃO DO DIREITO PERSEGUIDO NA DEMANDA (ART. 269, II) - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE RECURSO DESPROVIDO. Na cautelar de exibição de documentos desnecessária a comprovação de prévia recusa da parte requerida na via extrajudicial, quando tratar-se de documentos comuns às partes. Devida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em nome do princípio da causalidade, na ação cautelar de exibição de documentos, tendo em vista a resistência do requerido a exibir extrajudicialmente o documento, sendo o autor obrigado a constituir advogado para ingressar em juízo, a fim de ver satisfeito o seu direito". (TJPR - 6ª 3 C.Cível - AC 838527- 3 - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 14.02.2012). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PELA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE SERVIÇO AFASTADA - INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS- PRECEITO CONSTITUCIONAL COMPROVAÇÃO NA ESPÉCIE DO RESPECTIVO REQUERIMENTO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE MANTER ARQUIVOS PERMANENTES - REQUERIDA BRASIL TELECOM ASSUMIU A RESPONSABILIDADE POR TODAS AS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS CONTRAÍDAS PELA TELEPAR DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE RECURSAL INSUFICIENTE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 7ª C.Cível - AC 629098-4 - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 02.3.2010). Nestas condições, indefiro o pedido de reconsideração formulado e mantenho a decisão objurgada. Cumpra-se. Publique-se e intime-se. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0023 . Processo/Prot: 1040259-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132282. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013727-54.2012.8.16.0173 Cautelar. Agravante: Brasil Telelcom. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Evandro Garcia Diniz, Edmilson Jose Silva, Paulo Shigeo Kohiyama, Wanderley Stevanelli, Estefano Lupepsa, Dorival Bernardino Rodrigues, Dalva Correa Gomes, Multi Som Pet Eletronica Ltda Epp, Novauto Comercio de Artigos Para Reforma de Veiculos Ltda Epp. Advogado: Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.040.259-6Agravante : Oi S/A.Agravada : Evandro Garcia Diniz e outros. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática de fls. 102/105, de minha relatoria, que converteu o Agravo de Instrumento em Retido. Vieram-me os autos conclusos. Pois Bem! Analisando os presentes autos, entendo que melhor sorte não socorre a agravante. No caso, as matérias aventadas no pedido formulado, utilizadas para reverter a decisão não são passíveis de assegurar a reanálise ora pleiteada, até porque nenhum fato novo foi demonstrado. Outrossim, em seu pedido a agravante continua a não comprovar no que consiste o alegado perigo de lesão grave e difícil reparação, tratando-se meramente de alegações genéricas. Demais disso, os argumentos apresentados no pedido de reconsideração não abalaram a fundamentação contida na decisão impugnada, a qual tratou devidamente de todos os pontos suscitados na inicial de agravo. Nestas condições, indefiro o pedido de reconsideração. 2 Cumpra-se. Publique-se e intime-se. Curitiba, 07 de junho de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0024 . Processo/Prot: 1040398-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131121. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001337-40.2012.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Brasil Telelcom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Agravado: Celia Kyoko Kumizaki. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Melhor analisando, entendo que o presente recurso não comporta seguimento, devendo ser convertido em retido. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela OI S/A. contra decisão que, em sede de ação de adimplemento contratual com exibição de documentos incidental, pelo rito sumário, proposta por Célia Kyoko Kumizaki, não acolheu as preliminares arguidas, bem como inverteu o ônus da prova e determinou à agravante que apresentasse os documentos solicitados pela parte autora. Alega a agravante que a agravada não trouxe aos autos qualquer indício de ter celebrado contrato de participação financeira, ou seja, não acostou aos autos qualquer documento capaz de comprovar que já foi titular de alguma linha telefônica oriunda do plano de expansão. Assevera, que a decisão além de ser nula, divergir de matéria sumulada pelo STJ e desrespeitar procedimento legal, ao determinar à agravante a exibição de documentos, malferiu regra de distribuição do ônus da prova pertinente à espécie. Por fim, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, vez que afirma que a manutenção da decisão agravada causará irreparável dano processual à Agravante. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexiste efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Incumbiria à agravante fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, aferível em cada situação particular. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação." (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexiste circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido." (TJ/PR, 15ª C.Civ., AI nº 0451184-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j: 09/11/2007). Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada à agravante, além de que é certo que em decisões que determinam a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a mesma

se deu em caráter instrutório. Sobre o tema: "Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: "AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. Recurso Especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0025 . Processo/Prot: 1040943-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/132316. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001330-48.2012.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Antônio Chignalia. Advogado: Rosane Cristina Magalhães, Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.040.943-3Agravante : Oi S/A.Agravada : Antônio Chignalia. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática de fls. 71/74-verso, de minha relatoria, que converteu o Agravo de Instrumento em Retido. Vieram-me os autos conclusos. Pois Bem! Analisando os presentes autos, entendo que melhor sorte não socorre a agravante. No caso, as matérias aventadas no pedido formulado, utilizadas para reverter a decisão não são passíveis de assegurar a reanálise ora pleiteada, até porque nenhum fato novo foi demonstrado. Outrossim, em seu pedido a agravante continua a não comprovar no que consiste o alegado perigo de lesão grave e difícil reparação, tratando-se meramente de alegações genéricas. Demais disso, os argumentos apresentados no pedido de reconsideração não abalaram a fundamentação contida na decisão impugnada, a qual tratou devidamente de todos os pontos suscitados na inicial de agravo. Nestas condições, indefiro o pedido de reconsideração. 2 Cumpra-se. Publique-se e intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0026 . Processo/Prot: 1040949-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/132305. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001341-77.2012.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Brasil Telelcom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Benatti e Souza Ltda. Advogado: Rosane Cristina Magalhães, Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Melhor analisando, entendo que o presente recurso não comporta seguimento, devendo ser convertido em retido. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela OI S/A. contra decisão que, em sede de ação de adimplemento contratual com exibição de documentos incidental, pelo rito sumário, proposta por Benatti e Souza Ltda., não acolheu as preliminares arguidas, bem como inverteu o ônus da prova e determinou à agravante que apresentasse os documentos solicitados pela parte autora. Alega a agravante que a agravada não trouxe aos autos qualquer indício de ter celebrado contrato de participação financeira, ou seja, não acostou aos autos qualquer documento capaz de comprovar que já foi titular de alguma linha telefônica oriunda do plano de expansão. Assevera, que a decisão além de ser nula, divergir de matéria sumulada pelo STJ e desrespeitar procedimento legal, ao determinar à agravante a exibição de documentos, malferiu regra de distribuição do ônus da prova pertinente à espécie. Por fim, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, vez que afirma que a manutenção da decisão agravada causará irreparável dano processual à Agravante. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexiste efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Incumbiria à agravante fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, aferível em cada situação particular. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação." (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexiste circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido." (TJ/PR, 15ª C.Civ., AI nº 0451184-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j: 09/11/2007). Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada à agravante, além de que é certo que em decisões que determinam a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a mesma se deu em caráter instrutório. Sobre o tema: "Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: "AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. Recurso Especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0027 . Processo/Prot: 1041503-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/131144. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001335-70.2012.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Brasil Telelcom S.a. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Alan Regis Policer Cairos. Advogado: Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Melhor analisando, entendo que o presente recurso não comporta seguimento, devendo ser convertido em retido. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela OI S/A. contra decisão que, em sede de ação de adimplemento contratual com exibição de documentos incidental, pelo rito sumário, proposta por Alan Regis Policer Cairos, não acolheu as preliminares arguidas, bem como inverteu o ônus da prova e determinou à agravante que apresentasse os documentos solicitados pela parte autora. Alega a agravante que a agravada não trouxe aos autos qualquer indício de ter celebrado contrato de participação financeira, ou seja, não acostou aos autos qualquer documento capaz de comprovar que já foi titular de alguma linha telefônica oriunda do plano de expansão. Assevera, que a decisão além de ser nula, divergir de matéria sumulada pelo STJ e desrespeitar procedimento legal, ao determinar à agravante a exibição de documentos, malferiu regra de distribuição do ônus da prova pertinente à espécie. Por fim, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, vez que afirma que a manutenção da decisão agravada causará irreparável dano processual à Agravante. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexiste efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Incumbiria à agravante fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, aferível em cada situação particular. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação." (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexiste circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão

agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido." (TJ/PR, 15ª C.Civ., AI nº 0451184-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j: 09/11/2007). Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada à agravante, além de que é certo que em decisões que determinam a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a mesma se deu em caráter instrutório. Sobre o tema: "Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: "AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. Recurso Especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0028 . Processo/Prot: 1042041-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132277. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013722-32.2012.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telelcom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Osvaldo Shindi Sakazaki (maior de 60 anos), Milton Toshikazu Amamia, Carlos Kazuo Tamura, Eneas da Silva Fiaux (maior de 60 anos), Anézio Camparoto, Miguel Antônio Castaldo (maior de 60 anos), José João Bergamo (maior de 60 anos). Advogado: Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Oi S/A. em face da decisão de fl. 49/52-TJ, prolatada nos autos de "ação de adimplemento contratual com exibição de documentos incidentais c/c dobra acionária pelo rito sumário" sob nº 0013722-32.2012.8.16.0173, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Umuarama, onde o MM. Juízo a quo determinou a exibição dos documentos, nos seguintes termos: "(...)3. Com a reposta, intime-se o requerido para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias a radiografia do contrato, haja vista enunciado 14 da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (?É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa.?), vez que tal documento já contém as informações necessárias ao deslinde da causa, quais seja, data da contratação, valor integralizado, quantidades de ações subscritas e o valor patrimonial da ação, sendo desnecessário, portanto, exibição de balancetes e demais documentos solicitados pela parte autora.(...)" Dessa decisão recorre a ora agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: existe manifesta falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e pagamento da necessária taxa; não há consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; manifesta ilegitimidade passiva em vista de ter sido a Telebrás que emitiu as ações; impossibilidade de inversão do ônus da prova; e equívoco do juízo a quo quanto à prescrição. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. A nova Lei do Agravo, ou seja, a Lei nº. 11.187/05 modificou os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, alterando as antigas regras do agravo, uma vez que estabeleceu que a regra é sua interposição na modalidade retida. Assim, o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. Vislumbra-se, no presente caso, a desnecessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, pois a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação à Agravante, hipótese em que não restaram devidamente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora em razão da decisão agravada. Desta maneira, não comprovado pela agravante em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, demonstrando o fato iminente e potencialmente lesivo que a decisão hostilizada poderia lhe acarretar, é de se converter o presente recurso em Agravo Retido, pois se entende que a determinação de apresentação dos documentos e o não acolhimento das preliminares, não ocasionará nenhum dano àquela. Nesse sentido, o seguinte julgado: "(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMETIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...).". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). "Ação Revisional de cláusulas contratuais movimentada pelo comprador. Julgamento de improcedência do incidente de impugnação ao valor da causa manejado pela empresa requerida. Ausência de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante capaz de justificar a excepcionalidade da via recursal escolhida. Exegese da nova redação trazida pela lei 11.187 /2005 aos artigos 522 e 523 do CPC que elege como regra, a modalidade de agravo retido" (TJPR, 14ª CCv, AI nº 333.216-5, Rel. Des. Guido Döbeli, j. em 22.03.06). Por conseguinte, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 140, XX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, possibilitando ainda, o disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2013. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0029 . Processo/Prot: 1043551-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/161245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1043551-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Total Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Aline Fernanda Pereira. Embargado: Azn Engenharia Ltda. Advogado: Bruna Muggiati Manfredini Borges, Eduardo Vieira de Souza Barbosa. Interessado: Luiz Malucelli Neto. Advogado: Aline Fernanda Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Homologo o pedido de desistência formulado à fl. 189 e, por conseguinte, julgo extinto o recurso sem solução do mérito, nos termos da Lei. Intimem-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

0030 . Processo/Prot: 1059083-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/166250. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000451-09.2007.8.16.0115 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Marina Brito Battilani. Apelado: Rosa Carmo dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Ivete Olivia Strieder. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Assim, não se há de falar em competência da Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento da apelação em testilha, enquadrando-se o pedido inicial, salvo melhor juízo, dentre as matérias de competência da Justiça Federal, como se verá adiante. Frise-se, outrossim, que a posição desta colenda Corte de Justiça, por intermédio de julgados das Colendas 6ª e 7ª Câmaras Cíveis, é pacífica no sentido de reconhecer a competência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento de demandas semelhantes a esta. "(...) No entanto, nos termos do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras rés, assistentes ou opoentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Como o autor requereu a concessão de aposentadoria por idade, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, enquadrando-se o pleito inicial dentre as matérias relativas à competência da Justiça Federal. Todavia, como a comarca de Astorga não é sede de Vara da Justiça Federal, a demanda foi julgada pela Justiça Estadual, em atenção ao que dispõe o § 3º, do referido artigo 109: "Art. 109. (...) § 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." (...) Via de consequência, a competência para conhecimento da remessa obrigatória também é do Tribunal Regional Federal. Assim, como a competência da Justiça Federal é "constitucional e taxativa", fixada "em razão da pessoa, da matéria e da função", será "sempre, absoluta, inderrogável pela vontade das partes" (DIDIER, F. Curso de direito processual civil. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2011. v. 1.: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. p. 176). (...)". (TJPR - 6ª C.Cível - RN 1.030.816-8 - Decisão Monocrática - Astorga - Rel.: Ângela Khury - J. 23.05.2013) - destaquei. "APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO - MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - AC 971767-3 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 23.04.2013) - destaquei. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 972166-0 - Porecatu - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 26.03.2013) - destaquei. "REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO 4º TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME COM REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL COMPETENTE." (TJPR - Reexame Necessário nº 819.040-9, Rel. Convocado Victor Martim Batschke, 7ª Câmara Cível, DJ 19/01/2012) - destaquei. Ademais, o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que compreende o Estado do Paraná, tem apreciado e julgado o mérito de demandas do mesmo jaez que a versada nos presentes autos, consoante os seguintes precedentes: TRF4, 5ª Turma, AG 5011150-84.2013.404.0000, Rel. Des. Federal Rogerio Favreto, D.E. 29/05/2013; TRF4, AC 2008.70.99.000914-3, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. 31/05/2013, TRF4, AC 0003232-27.2012.404.9999, 6ª Turma, Rel. Des. Federal

Celso Kipper, D.E. 31/05/2013; TRF4, AC 0007683- 95.2012.404.9999, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. 03/06/2013; TRF4, APELREEX 5000752-50.2011.404.7016, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 24/05/2013. Ressalte-se, ainda, que o digno Magistrado estadual que proferiu a r. sentença ora recorrida, encontrava-se investido de jurisdição federal, porque atuava em processo de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, § 3º e § 4º, da Constituição Federal. Acerca do tema, é o ensinamento de FREDIE DIDIER JÚNIOR: "(...) Os §§ 3º e 4º do art. 109 da CF/88 autorizam lei infraconstitucional a, preenchidos certos requisitos, atribuir competência (jurisdição) da Justiça Federal para a Justiça Estadual, desde que não haja no local sede da Justiça Federal. Determinam, ainda, que o recurso contra estas decisões seja dirigido ao Tribunal Regional Federal - e não ao Tribunal de Justiça. Eis o teor dos dispositivos: § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Duas são as hipóteses em que se admite a atribuição de competência. A primeira autorização é específica e está prevista constitucionalmente: o constituinte se antecipou e atribuiu competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual nas hipóteses de causas previdenciárias, permitindo que sejam processadas no foro dos segurados ou beneficiários, se lá não houver sede da Justiça Federal. Dispensa-se a legislação ordinária, pois a própria Constituição Federal cuidou de atribuir excepcionalmente esta competência ao juízo estadual. Não importa que o segurado seja réu ou autor: para ambas as situações delega-se jurisdição federal ao juízo estadual (...)" (in Curso de Direito Processual Civil. volume 1. 12ª edição. Editora Juspodivm. Salvador: 2010. pags. 186/187). Dessa forma, conclui-se que, no caso dos autos, por tratar-se de demanda onde se busca a concessão de aposentadoria rural por idade (matéria não acidentária), compete ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre/RS, o processamento e julgamento de recursos oriundos de ações de competência da Justiça Federal, ainda que em tramitação perante a Justiça Estadual, isso em razão da atribuição de competência prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Com efeito, os presentes autos devem ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para os devidos fins. DECISÃO: Diante do exposto, em razão da incompetência da Justiça Estadual para conhecimento e o julgamento da apelação e reexame necessário, determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre/RS, com observância das cautelas de estilo e as nossas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se os interessados. Curitiba, 07 de junho de 2013. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0031 . Processo/Prot: 1065689-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/176474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0005684-62.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Jonatas Rodrigues de Ramos. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Agravado: Ativos S/a - Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Rafael Mosele, Jean Carlos Camozato. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade e inexistindo requerimento ou fundamentação para atribuição de efeito ativo ou suspensivo, admito o processamento do recurso. 2. Defiro provisoriamente o pedido de assistência judiciária gratuita formulado à fl. 4. 3. Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa, solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo civil e para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada. 4. Intime-se a Agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, aprestar resposta, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. 5. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. 6. Após, voltem-me os autos conclusos. 7. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0032 . Processo/Prot: 1067860-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/179315. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000516 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach, Igor Pellis Vegele. Agravado: Margarida Becher Kruchinski. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork, Oriana Rodrigues Smiguel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo a quo para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III - Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pela agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que estão configurados os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo, sem que isto importe no final provimento do mesmo. É bastante claro o periculum in mora no caso, pois ao feito já está em sua fase final, tendo sido determinado o prosseguimento da execução (cumprimento da sentença) e a conseqüente penhora de bens ou valores, o que poderia causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Quanto ao outro requisito para a tutela liminar, o fumus boni juris, encontra-se presente na fundamentação recursal, diante das alegações de que não teria sido oportunizado à agravante manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Perito, tendo havido cerceamento de defesa. Assim, ATRIBUO, excepcionalmente, o almejado efeito suspensivo, no sentido de que seja suspensa a marcha processual, até o julgamento final deste recurso. IV - Intime-se a parte agravada, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0033 . Processo/Prot: 1068668-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/182933. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001167-88.2013.8.16.0159 Reintegração de Posse C/c Resc. Contrato. Agravante: Maristela Gonzatti de Azevedo, Derli Gonçalves de Azevedo, Alexandro Gonzatti de Azevedo, Gonzatti e Azevedo Ltda Me. Advogado: Ijair Vamerlatti. Agravado: Alziria Lozovei. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1068668-3, DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - VARA ÚNICA.Agravantes : MARISTELA GONZATTI DE AZEVEDO E OUTROS Agravada : ALZIRIA LOZOVEI Relator : Des. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da ação de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse, promovida pelas agravantes em desfavor da agravada, autuada sob nº 01167-88.2013.8.16.0159, em trâmite perante a Vara Única de São Miguel do Iguaçu, PR, que indeferiu a liminar de reintegração de posse. Os agravantes, nas suas razões, alegam, em síntese, terem comprovado nos autos que a agravada inadimpliu as obrigações contratuais, pois deixou de efetuar o pagamento dos valores contratados, inclusive das contas de energia elétrica, telefone, internet, sistema de segurança etc. Sustentam que a cláusula 4ª do contrato prevê a imediata reintegração de posse de todos os bens objeto da compra e venda em caso de não pagamento de quaisquer das parcelas do preço constantes da cláusula 2ª do contrato de compra e venda. Acrescentam que a agravada apesar de devidamente notificada restou inerte. Por derradeiro, pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, provimento do recurso. Todavia, em que pese os argumentos esposados, entendo que o presente recurso não merece seguimento, a teor do que disciplina o artigo 557 do Código de Processo Civil. Explico. Tratando-se de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é pacífico o entendimento no sentido da prévia necessidade da declaração judicial de resolução da avença antes da análise do pedido reintegratório. Ora, levando-se em conta que até então inexiste mencionada declaração, não é possível, efetivamente, a concessão da sobredita liminar, ainda que exista, no contrato cláusula expressa de rescisão por inadimplemento, bem como a constituição em mora da agravada. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte de Justiça: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' ('rectius', resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel." (STJ - 4ª Turma - REsp 204246/MG - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 24.02.2003 p. 236). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR REINTEGRATÓRIA SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESCISÃO DO CONTRATO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 1004080-5 - Ibaiti - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 07.05.2013). Assim, estando a pretensão autoral em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, nego seguimento ao recurso. Intime-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem para arquivamento. Curitiba, 05 de junho de 2.013. Des. Andersen Espínola Relator

0034 . Processo/Prot: 1068838-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/181390. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002551-44.2013.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Oi S/a (brasil Telecom S.a). Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Olimpia Aparecida. Advogado: Carlos Alberto da Cunha Fraga. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto pela OI S/A. contra decisão que, em sede de ação de adimplemento contratual com exibição de documentos incidental, pelo rito sumário, proposta por Olímpia Aparecida, não acolheu as preliminares arguidas, bem como inverteu o ônus da prova e determinou à agravante que apresentasse os documentos solicitados pela autora. Alega a agravante que a agravada não trouxe aos autos qualquer indício de ter celebrado contrato de participação financeira, ou seja, não acostou aos autos qualquer documento capaz de comprovar que já foi titular de alguma linha telefônica oriunda do plano de expansão. Assevera, que a decisão além de ser nula, divergir de matéria sumulada pelo STJ e desrespeitar procedimento legal, ao determinar à agravante a exibição de documentos, malferiu regra de distribuição do ônus da prova pertinente à espécie. Por fim, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, vez que afirma que a manutenção da decisão agravada causará irreparável dano processual à Agravante. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento

instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexiste efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Incumbiria ao agravante fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, aferível em cada situação particular. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação." (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexiste circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido." (TJ/PR, 15ª C.Civ., AI nº 0451184-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j: 09/11/2007). Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada à agravante, além de que é certo que em decisões que determinam a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a mesma se deu em caráter instrutório. Sobre o tema: "Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: "AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. Recurso Especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0035 . Processo/Prot: 1069170-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/183735. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001617-11.2012.8.16.0177 Exibição de Documentos. Agravante: Oi S.a. (brasil Telecom S/a). Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Irone Pascoalotto. Advogado: Viviane Hadas Ascêncio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto pela OI S/A. contra decisão que, em sede de ação de adimplemento contratual com exibição de documentos incidental, pelo rito sumário, proposta por Irone Pascoalotto, inverteu o ônus da prova e determinou à agravante que apresentasse os documentos solicitados pela autora. Alega a agravante que a agravada não trouxe aos autos qualquer indício de ter celebrado contrato de participação financeira, ou seja, não acostou aos autos qualquer documento capaz de comprovar que já foi titular de alguma linha telefônica oriunda do plano de expansão. Assevera, que a decisão além de ser nula, divergir de matéria sumulada pelo STJ e desrespeitar procedimento legal, ao determinar à agravante a exibição de documentos, malferiu regra de distribuição do ônus da prova pertinente à espécie. Por fim, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, vez que afirma que a manutenção da decisão agravada causará irreparável dano processual à Agravante. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexiste efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Incumbiria ao agravante fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, aferível em cada situação particular. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação." (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexiste circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido." (TJ/PR, 15ª C.Civ., AI nº 0451184-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j: 09/11/2007). Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada à agravante, além de que é certo que em decisões que determinam a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a mesma se deu em caráter instrutório. Sobre o tema: "Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: "AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. Recurso Especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0036 . Processo/Prot: 1069337-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/176331. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005618-85.2013.8.16.0021 Medida Cautelar. Agravante: Jairo Hartwig, Kelly Kurz Hartwig. Advogado: Rosangela Milani. Agravado: Sistema Facil, Incorp. Imobiliaria - Cascavel iv - Spe Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.069.337-7, DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL Agravantes : JAIRO HARTWIG E OUTRO Agravada : SISTEMA FACIL, INCORP. IMOBILIARIA - CASCAVEL IV - SPE LTDA Relator : Des. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA Vistos etc. Trata-se de recurso interposto contra as decisões de fls. 19/20 e 22/23-TJ, proferidas na Ação Cautelar de Imissão de Posse, promovida pelos agravantes em face da agravada, autuada sob nº 20261- 14/2013, em trâmite perante a 02ª Vara Cível de Cascavel/PR, que indeferiu o pedido liminar, não permitindo a imediata imissão na posse do bem por parte dos recorrentes. Segundo o juiz a quo os autores não demonstraram ter cumprido as condições necessárias para que fosse franqueado o ingresso no imóvel, dentre elas a vistoria e o pagamento do financiamento. Por essa razão o pedido foi indeferido. Posteriormente, os autores pugnaram a reconsideração da decisão (fl. 21), o que não foi acolhido (fls. 19/20). No caso, em sede recursal, alegam os agravantes que a decisão combatida viola seus direitos e que não podem ser forçados a cumprir tais condições, pois cabem tão somente ao agente financiador. Assim, requereram a reforma da decisão e a antecipação da tutela recursal. É o relatório. Decido. Deixo de conhecer do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade. A decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela proferida na ação de origem (fls. 22/23), ato do qual os agravantes recorrem, foi publicada antes do dia 17/04/2013, data do pedido de reconsideração. Nesse sentido, tendo o agravo sido protocolado um mês depois, mais precisamente no dia 16/05/2013, é indubitável o reconhecimento de sua intempestividade. Demais disso, a segunda decisão, contida à fl. 19/20, que confirmou a primeira, foi proferida em sede de pedido de reconsideração, circunstância que não interrompe e nem suspende o prazo para o recurso cabível. Logo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, não conheço do recurso. Intime-se e oportunamente, encaminhem-se os autos ao

respectivo juízo de origem para arquivamento. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0037 . Processo/Prot: 1069984-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/185046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005820-50.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Simeão Moreira de Souza. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Estado do Paraná, Paraná Previdência. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo a quo para que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III - Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pela parte agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que estão configurados os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo, sem que isto importe no final provimento do mesmo. É bastante claro o periculum in mora no caso, pois o feito já se encontra em sua fase de cumprimento de sentença e incluir o Estado do Paraná no pólo passivo implica em modificar o rito a ser adotado, o que pode gerar tumulto processual. Quanto ao outro requisito para a tutela liminar, o fumus boni juris, encontra-se presente na fundamentação recursal vez que é direito dos credores escolher contra qual dos devedores pretendem a cobrança dos valores devidos. Assim, ATRIBUO, excepcionalmente, o almejado efeito suspensivo, no sentido de suspender a decisão que determinou a inclusão do Estado do Paraná no pólo passivo do cumprimento da sentença. IV - Intime-se a parte agravada, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0038 . Processo/Prot: 1070896-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/187102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000095-12.2000.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sidneia Ramos. Advogado: Rodrigo Ramina de Lucca, Leonardo Bibas, Ricardo Siqueira de Carvalho. Agravado: Filhos de Henrique Mehl Sa - Indústria e Comércio. Advogado: Amaury Chagas Coutinho Júnior, Ellen Mosquetti, Antonio Luiz Pereira Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O presente recurso merece ser provido liminarmente,. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sidnéria Ramos contra decisão que não deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Inicialmente, cumpre destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao Juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 17263 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 30/08/2011) Assim, a concessão da assistência judiciária pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, onde a presunção de insuficiência econômica pode ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente. Contudo, inexistem nos autos qualquer fator que venha a infirmar os documentos ou alegações de hipossuficiência financeira da autora. Certo é, que a Lei não fala em baixa renda ou miserabilidade, sendo notório os altos valores das custas e despesas processuais, que efetivamente podem causar prejuízos ao agravante, que no caso recebe proventos de aposentadoria. Assim, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, liminarmente dou provimento ao presente recurso, no sentido de conceder a agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos necessários para tanto. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2.013. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0039 . Processo/Prot: 1071510-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/187159. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012420-52.2006.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Donaide Joana de Quadros. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.071.510-7, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA.AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S.A.AGRAVADA: DONAIDE JOANA DE QUADROS RELATORA: DESª ÂNGELA KHURY Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Brasil Telecom S.A., da decisão de fls. 218/219-TJ, proferida nos autos de "Ação Ordinária de Adimplemento Contratual" nº 0012420- 52.2006.8.16.0019, em fase de cumprimento de sentença, que deu parcial provimento aos embargos de declaração, mas manteve a homologação do laudo pericial (fls. 208/209-TJ), com a inclusão nos cálculos dos juros e dividendos relativos às ações da telefonia móvel, por entender que são pedidos intrínsecos ao adimplemento contratual. Alega que houve cerceamento de defesa, pois não foi oportunizada a defesa da agravante, que discorda da decisão que determinou a inclusão de valores relativos à dobra acionária nos cálculos. Sustenta que as diferenças relativas às ações da Telepar Celular e seus rendimentos não deveriam constar do cálculo, uma vez que não houve condenação nem pedido nesse sentido, sendo a decisão ultra petita. Aduz que não teve oportunidade para discutir a questão da dobra acionária proveniente da Telepar Celular, sendo necessária a reforma da decisão por ferir a coisa julgada. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo até pronunciamento definitivo da Câmara e, por fim, requer o provimento do recurso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. O agravante busca suspender a eficácia da decisão que homologou os cálculos apresentados pelo perito, sob argumento de que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso mantida a decisão. Ao primeiro exame, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários à concessão da medida almejada, em especial o periculum in mora, na medida em que, ao que tudo indica, podem ter sido incluídos no cálculo valores não determinados no comando emergencial da sentença. Por consequência, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, até julgamento do recurso pela Câmara. Comunique-se ao Juízo a quo, requisitando-lhe informações no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. E, acaso prestadas as informações pelo sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria Seção (a/c Suellen: sbla@tjpr.jus.br). Intime-se a agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Pela celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 07 de junho de 2013. Desª ÂNGELA KHURY Relatora

0040 . Processo/Prot: 1071975-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/185384. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006029-26.2012.8.16.0034 Ordinária. Agravante: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: José Ferreira Cruz. Advogado: Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto pela OI S/A. contra decisão que, em sede de ação de adimplemento contratual com exibição de documentos incidental, pelo rito sumário, proposta por José Ferreira Cruz, inverteu o ônus da prova e determinou à agravante que apresentasse os documentos solicitados pela autora. Alega a agravante que a agravada não trouxe aos autos qualquer indício de ter celebrado contrato de participação financeira, ou seja, não acostou aos autos qualquer documento capaz de comprovar que já foi titular de alguma linha telefônica oriunda do plano de expansão. Assevera, que a decisão além de ser nula, divergir de matéria sumulada pelo STJ e desrespeitar procedimento legal, ao determinar à agravante a exibição de documentos, malferiu regra de distribuição do ônus da prova pertinente à espécie. Por fim, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, vez que afirma que a manutenção da decisão agravada causará irreparável dano processual à Agravante. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexiste efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Incumbiria ao agravante fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, aferível em cada situação particular. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação." (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexiste circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos

do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido." (TJ/PR, 15ª C.Civ., AI nº 0451184-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j: 09/11/2007). Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada à agravante, além de que é certo que em decisões que determinam a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a mesma se deu em caráter instrutório. Sobre o tema: "Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: "AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. Recurso Especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0041 . Processo/Prot: 1072694-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/185392. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024632-95.2012.8.16.0019 Ordinária. Agravante: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Elio Sanson de Morais. Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.072.694-2, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: OI S/A AGRAVADO: ELIO SANSON DE MORAIS RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto frente à decisão proferida (fls. 40 e 66-TJ e em Ação de Adimplemento Contratual (autos nº 0024632-95.2012.8.16.0019) ajuizada por ELIO SANSON DE MORAIS em face de OI S/A, em que se determinou à Ré/agravante a exibição do original ou a radiografia do contrato firmado entre as partes, bem como os balancetes mensais referentes aos meses da integralização, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 359 e 475-B do CPC. Inconformada, OI S/A interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese, que: I. De meados da década de 70 até junho de 1997 a União Federal, então titular do serviço público de telecomunicações, idealizou, fomentou e implementou política pública de expansão do setor, através dos chamados contratos de participação financeira, regidos por dois regimes distintos: a) plano de expansão e b) programa comunitário de telefonia; II. Depois de quitado o preço da retribuição financeira devida, só então o usuário que celebrasse contrato de participação financeira fazia jus à aquisição de linha telefônica e à emissão de ações (valores mobiliários), notadamente da TELEBRÁS; III. Nesse contexto, o agravado ajuizou ação de adimplemento contratual contra a agravante, alegando ter celebrado, no passado, contrato de participação financeira em investimento telefônico com a extinta Telepar Telecomunicações do Paraná S/A, e que a referida empresa teria emitido, com atraso, as ações a ele devidas, adotando critérios ilegítimos para a aferição do preço, calculando-o com base no valor patrimonial dos meses subsequentes à integralização do capital; IV. Alegou na inicial que em decorrência da cisão da TELEPAR, momento em que foi originada a TELEPAR CELULAR S/A, todos aqueles que possuíam ações naquela TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 1.072.694-2 sociedade passaram a possuir igual quantidade de ações também nessa nova empresa. Assim, em razão da referida criação da TELEPAR CELULAR S/A, sustenta que teria direito à dobra acionária, que não lhe teria sido repassada; V. Depois da contestação, as partes foram intimadas a se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir; VI. Contudo, o Juízo a quo, sem observar que o autor já havia apresentado toda a documentação necessária ao deslinde do feito, proferiu decisão (evento 30 no Projudi) determinando que a Ré/agravante apresentasse o original ou a radiografia do contrato, bem como os balancetes mensais referentes aos meses da integralização; VII. A agravante opôs embargos de declaração, alegando que o agravado já estava na posse da radiografia do contrato de participação financeira, postulando que fosse reconhecida como documento hábil para o julgamento da lide; VIII. O juízo a quo negou provimento aos embargos, sob o fundamento de que não havia omissão a ser suprida, daí a interposição do presente agravo; IX. O autor/agravado já instruiu a petição inicial com documentação suficiente à análise do feito; X. No documento acostado à inicial, emitido com base no artigo 100, § 2º, da Lei 6404/76 consta: a) o número do contrato firmado com a empresa ré; b) a data da assinatura do contrato; c) a portaria vigente à época da celebração do contrato; d) quantidade de ações, entre outras informações. Assim, a radiografia do contrato pode, perfeitamente, substituir o contrato de participação financeira; XI. O Tribunal de Justiça do Paraná já sedimentou entendimento de que a radiografia do contrato de participação financeira é documento suficiente para a análise e julgamento das demandas em que se postula o recebimento de resíduo acionário; XII. Há manifesta falta de interesse de agir, contrariando o entendimento firmado no Recurso Repetitivo 982.133/RS e na Súmula 389, ambos do STJ, sendo que na hipótese dos autos o autor/agravado não requereu previamente, via administrativa, os documentos que entende necessários; XIII. A decisão agravada desconsiderou o rito legal que regula a exibição de documentos, inobservando o regramento dos artigos 357 e 359 do CPC; XIV. O cumprimento da decisão agravada acarretará efeitos irreversíveis à agravante, pois se exibidos os documentos de nada adiantará a reforma da decisão, uma vez que o agravado terá satisfeita a sua pretensão; XV. Requereu a concessão de efeito suspensivo, com fulcro no artigo 527, III do CPC; XVI. Ao final, o provimento do recurso, para o fim de reconhecer a falta de interesse de agir do autor/agravado, uma vez que já esta na posse do documento necessário ao deslinde da causa. Alternativamente, o provimento do recurso com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC. É o relatório. 2. A nova Lei nº. 11.187/05 modificou os artigos 522 e 523 TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 1.072.694-2 do Código de Processo Civil, alterando as antigas regras do agravo, uma vez que estabeleceu que a regra é sua interposição na modalidade retida. Assim, o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. Nesse sentido, o entendimento adotado pela 6ª Câmara Cível no agravo de instrumento nº 922.649-9, sob a relatoria da ilustre Juíza Substituta de 2ª Grau Dra. Ana Lúcia Lourenço, aplicável ao caso em apreço. Com efeito, não há necessidade de a matéria ser analisada desde logo, pois a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação à Agravante, hipótese em que não restaram devidamente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora em face da decisão agravada. A deliberação do Juízo pela determinação de apresentação de documentos se deu em caráter instrutório, sendo pacificado o entendimento de que, em se tratando de matéria consumerista e de ordem pública, não incide a preclusão consumativa "pro judicato". Ademais, independentemente do cumprimento decisão recorrida, a demanda pode ser julgada favoravelmente à agravante e o tema, de qualquer forma, poderá ser retomado em sede de apelação. Dessa maneira, não demonstrado pela agravante em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, ou seja, a existência de fato iminente e potencialmente lesivo que a decisão recorrida poderia lhe acarretar, é de se converter o presente recurso em Agravo Retido. Nesse sentido: "(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMETIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 1.072.694-2 possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...).". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Em arremate, cabe consignar que a tese de falta de interesse de agir do agravado é infundada, porque, ainda que o autor tenha apresentado com a inicial o contrato de participação financeira, a exibição de documentos foi determinada pelo Magistrado (fl. 66-TJ), a quem compete diligenciar e determinar a exibição de todos os documentos que julgar necessários pra a instrução processual. Acerca do tema, o seguinte enunciado da 7ª Câmara Cível desta Corte: Enunciado n.º 14: ?Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto.? 3. Posto isso, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, observando-se, no mais, o disposto no art. 523, §2º, do Código de Processo Civil. 4. Comunique-se. 5. Intimem-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 07 de junho de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0042 . Processo/Prot: 1072795-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/188756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001276-42.2013.8.16.0179 Repetição de Indébito. Agravante: Fernando Rodrigo Pontes. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Agravado: Estado do Paraná, Paraná Previdencia. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de "Ação de Repetição de Indébito" que indeferiu o benefício da assistência judiciária (fls. 12/13 - TJ). Sustenta o Agravante, em resumo, que: a) a lei que regula a assistência judiciária gratuita nada fala em ser requisito para a concessão dos benefícios legais a pessoa ter ou não emprego estável, mas sim se possui capacidade para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família; b) o valor líquido de pouco mais de R$ 3.000,00 (três mil reais), consideradas despesas de moradia, luz, água, vestuário, educação, lazer, saúde, alimentação, etc. e mais as despesas do processo (R$ 1.000,00 apenas consideradas as iniciais), torna impraticável pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família; c) os advogados que patrocinam a presente causa não receberam honorários do constituinte, mas sim do SINCLAPOL, ao qual o recorrente pertence. 2 Assim, pleiteia o provimento do recurso para que o benefício da assistência judiciária gratuita lhe seja concedido. 2. Inicialmente, defiro ao Agravante, no âmbito deste recurso, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. O recurso é de ser conhecido e merece ser provido de plano. O Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária sob o fundamento de que a "a parte autora percebe rendimento mensal de R$ 4.221,05 (seq. 1.5). Ou seja, o valor aferido pela parte autora não reflete situação de miserabilidade, na acepção jurídica do termo. É valor considerável e está acima da média percebida pelo trabalhador brasileiro". Ocorre que a simples referência aos ganhos do Agravante não se revela suficiente à desconstituição da presunção instaurada a partir da alegada declaração de hipossuficiência econômico-financeira. No caso dos autos, para se cogitar de afastamento da referida presunção juris tantum seria necessário efetiva análise da situação econômico-financeira do Autor, o que não ocorreu. Assim, a decisão recorrida não pode subsistir como prolatada, sem embargo possa outra

ser proferida mediante efetiva apreciação da situação econômico-financeira do Autor. A propósito, destaca-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 3 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 257.029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 15.02.2013) - grifos e negritos nossos PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. (...) 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se 4 o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50. (STJ, REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 23.03.2011) - grifos e negritos nossos. 4. Diante do exposto, dou imediato provimento ao recurso consoante art. 557, § 1º-A, CPC, por manifesto conflito com 5 jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para revogar o indeferimento do benefício da gratuidade judiciária ao Agravante, ressalvada ulterior reapreciação pelo Juiz de primeiro grau, se for o caso. 5. Comunique-se o teor deste decisum com urgência ao MM. Juiz da causa. 6. Publique-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 03 de junho de 2013. Des. SERGIO ARENHART Relator 5

0043 . Processo/Prot: 1073504-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/193749. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011240-54.2013.8.16.0019 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Fmm Engenharia Ltda. Advogado: Fábio Ricardo da Siva, Andrê Raony Bilek dos Santos. Agravado: Defani e Ribeiro Ltda. Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira, Sandro Franco de Godoy, Carlos Gustavo Horst, Pedro Márcio Grabicoski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1073504-7, DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA, PR.Agravante : FMM ENGENHARIA LTDA.Agravada : DEFANI E RIBEIRO LTDA.Relator : DES. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA.I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FMM Engenharia LTDA. contra a decisão interlocutória de fls. 57/58-TJ, proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, nos autos de ação cautelar de produção antecipada de provas n 11.240-54.2013, pela qual a liminar almejada na inicial da referida demanda foi deferida, nos termos a seguir: "(...) No presente caso, restam plenamente caracterizados ambos os requisitos antes mencionados. O periculum in mora consubstancia-se no fato de que a liminar pleiteada tem nítido caráter de urgência, em função da possibilidade retirada dos pavers pela partes requerida, o que viria a impedir a produção da prova pericial. Por outro lado, o fumus boni iuris também se encontra configurado, visto que a plausibilidade do direito invocado resta comprovada, especialmente em vista das fotografias acostadas aos autos, pelas quais se observa, à primeira vista, o mau uso dos referidos pavers, bem como a utilização de maquinário pesado sobre os mesmos. Nas suas razões, a agravante argumenta, em síntese que realmente comprou "paver" da agravada para aplicar no empreendimento que está em curso e em fase de conclusão, entretanto, muito tempo após a entrega, constatou, através de laudo pericial, que o produto entregue era de qualidade inferior ao contratado. Então, considerando que o bem disponibilizado pela agravada não atende às recomendações mínimas exigidas pelos órgãos técnicos, não se mostra razoável a sua irresignação quanto ao cancelamento da ordem de compra. Diante disso, pugna pelo recebimento do recurso na forma instrumentalizada; pela concessão de efeito suspensivo (leia-se antecipação dos efeitos da tutela recursal), para permitir que a agravante retire imediatamente os "pavers" localizados no Empreendimento Le Village Pitangui e os mantenha guardados até a realização da perícia; e, ao final, pelo provimento do recurso. Vieram-me conclusos. É o breve relatório do que passo a decidir. II. Analisando a matéria trazida a lume nos fluentes autos, em juízo de cognição sumária, própria da espécie, isto na presença dos pressupostos extrínsecos da postulação recursal (tempestividade, regularidade formal e preparo), recebo o agravo e autorizo seu processamento, sob a forma de instrumento (CPC, art. 522). Contudo, entendo que o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão da liminar concedida em primeira instância, pelo menos neste despacho inicial, não merece deferimento. Segundo a disposição do artigo 273 do Código de Processo Civil, são requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela: (1) a existência de prova inequívoca do alegado, conciliada, alternativamente, com (2) o fundado receio de dano irreparável; (3) o abuso de direito de defesa; ou (4) o manifesto propósito protelatório do réu. Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que: "TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. DEFERIMENTO LIMINAR. 1. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. 2. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do fumus bonis iuris e do periculum in mora malfere a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei nº 8.952/94." (STJ - 3ª Turma - REsp nº 131.853 S/C - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito) Pois bem! Analisando a argumentação da agravante, não constato, pelo menos nesse primeiro momento, prova inequívoca de suas alegações, especialmente no que concerne à falada inferioridade de qualidade dos "pavers" vendidos pela agravada. Com efeito, na literalidade do art. 273 do CPC, por prova inequívoca deve se considerar apenas aquela substancial ou robusta, hábil a convencer, desde logo, o magistrado das alegações trazidas a juízo. Isso porque, conforme ensina Carreira Alvim: "Prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável".1 Ocorre que os documentos de fls. 24/29-TJ, a meu ver, não consubstanciam prova apta a demonstrar que o cancelamento da ordem de compra ocorreu por culpa exclusiva da agravada, ou seja, hábil a elidir, por inteiro e de pronto, a alegação da agravada de que houve mau uso do produto comercializado. Ademais, não constato a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a agravante tenha que aguardar até o julgamento final deste recurso, principalmente porque a alegação de que "o contrário resultará em prejuízo social incalculável, tendo em vista que inúmeras famílias deixarão de receber no prazo suas unidades e financeiro" (sic) é genérica, desacompanhada da necessária comprovação de que a mantença da decisão, tal como proferida, efetivamente acarretará no atraso da entrega da obra. Por esses motivos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 1 (8) ALVIM, J. E. Carreira. Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual. 2ª. Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. III. Apesar do aludido indeferimento, necessário se faz o processamento regular do agravo, para que se possa entender a (rectius, conhecer da) real situação do caso concreto e aferir se a decisão agravada, efetivamente, poderá ser mantida como está posta. Por isso, requisitem-se informações ao juízo da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o(a) Secretário(a) da 6ª Câmara Cível a promover os atos necessários ao fiel cumprimento deste despacho, em especial via "Sistema Mensageiro". Intime-se a agravada, para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal. Curitiba, 06 de junho de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0044 . Processo/Prot: 1074390-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/191677. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004541-53.2013.8.16.0017 Exceção de Incompetência. Agravante: Paiva & Andrade Ltda. Advogado: João Alci Oliveira Padilha, Rochilmer Mello da Rocha Filho, Marcelo Lessa Pereira, Jaime Pedrosa dos Santos Neto. Agravado: Box in Box Ltda, Fause Salem. Advogado: Sonia Carlos Antonio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1074390-7, DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, PR.Agravante : PAIVA & ANDRADE LTDA.Agravados : BOX IN BOX LTDA E FAUSE SALEM.Relator : DES. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA.I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paiva & Andrade LTDA. contra a decisão de fls. 69/71-TJ, proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Maringá, PR, nos autos de "exceção de incompetência" n° 4541-53.2013, pela qual o incidente foi julgado improcedente, nos termos a seguir: "(...) O atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que nas ações que se referem a contrafação ou concorrência desleal o foro competente é o do lugar onde ocorreu o ato ou fato, ainda que a requerida seja pessoa jurídica com sede em outro lugar, prevalecendo o artigo 100, V, "a", CPC sobre os artigos 94 e 100, IV, "a", ambos do CPC. (...) O STJ entende, ainda, que a intenção do parágrafo único do artigo 100, CPC foi de facilitar o acesso da vítima prejudicada pela prática de ato ilícito, podendo acionar o requerido no local do fato ou de seu domicílio, (...). Acrescenta-se, também, que no que se refere a perícia técnica, caso necessária, a mesma pode ser realizada por meio de Carta Precatória. Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, com a continuidade do processo principal neste juízo. (...)". Nas suas razões, a agravante

sustenta que: (a) considerando que os agravados não detém a patente do invento objeto da lide, não fazem jus à proteção descrita na Lei da Propriedade Industrial; (b) no mesmo sentido, por inexistir patente e, consequentemente, delito, é inaplicável ao caso o art. 100, parágrafo único, do CPC. Diante disso, requere o recebimento do agravo na forma instrumentalizada e, ao final, o seu provimento, para reformar a decisão objurgada e determinar a remessa dos autos à Comarca de Porto Velho, RO. Vieram-me conclusos. É o relatório do que passo a decidir. II. Em juízo de cognição sumária, concluo estar presente o requisito de admissibilidade do agravo na modalidade por instrumento, qual seja, o perigo de a decisão interlocutória causar lesão grave e de difícil reparação à agravante. Também, no caso, estão presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (observância do decêndio legal, preparo e regularidade formal). Dessa forma, recebo o agravo, na forma instrumentalizada (isto é, processada). III. Considerando que não há pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela, requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o(a) Secretário(a) da 6ª Câmara Cível a promover os atos necessários ao fiel cumprimento deste despacho, em especial via "Sistema Mensageiro". Além disso, intimem-se os agravados para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal. Curitiba, 06 de junho de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0045 . Processo/Prot: 1074515-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/191682. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000317-89.2013.8.16.0173 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Diogo Soares Vênancio Vianna, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Moacir Silva, Imobiliária Morena Ltda - Epp, Morena Construções Civis Ltda, Aparecida Ozilieri da Silva, Caetano Amadeu Verrilo, Caetano Amadeu Verrilo Filho, Creuza Romualdo da Silva, Doralice Jardim Verrilo, Jacob Manoel de Souza, Laís Fernanda Ziolli, Maria Ignez Lopes, Sidnei Soares dos Santos. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A. em face da decisão de fl. 55/57v-TJ, prolatada nos autos de "ação de adimplemento contratual com exibição de documentos incidentais, rito sumário" sob nº 0000317-89.2013.8.16.0173, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Umuarama, onde o MM. Juízo a quo determinou a exibição dos documentos, nos seguintes termos: "(...)3. Após o cumprimento do item ??2? supra, em igual prazo, deverá o requerido juntar radiografia dos autores acima mencionados (observando que se trata de cessão, em relação a Lais Ziolli - assinante Geraldo Ziolli), bem como em relação ao autor Imobiliária Morena (que consta como assinante na lista telefônica de Umuarama - ano 1993).(...)" Dessa decisão recorre a ora agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: existe manifesta ilegitimidade ativa, vez que os contratos haviam sido celebrados por terceiros e após adquiridos pelos ora agravados; o juiz a quo não se manifestou sobre a prescrição vintenária suscitada em sede de contestação; não existe interesse de agir por parte das agravadas diante da ausência de requerimento administrativo e pagamento da taxa, não havendo consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; manifesta ilegitimidade passiva em vista de ter sido a Telebrás que emitiu as ações; impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova; e desrespeito às regras legais de exibição de documentos. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. A nova Lei do Agravo, ou seja, a Lei nº. 11.187/05 modificou os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, alterando as antigas regras do agravo, uma vez que estabeleceu que a regra é sua interposição na modalidade retida. Assim, o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. Vislumbra-se, no presente caso, a desnecessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, pois a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação à Agravante, hipótese em que não restaram devidamente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora em razão da decisão agravada. Desta maneira, não comprovado pela agravante em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, demonstrando o fato iminente e potencialmente lesivo que a decisão hostilizada poderia lhe acarretar, é de se converter o presente recurso em Agravo Retido, pois se entende que a determinação de apresentação dos documentos e o não acolhimento das preliminares, não ocasionará nenhum dano àquela. Nesse sentido, o seguinte julgado: "(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMETIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...).". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). "Ação Revisional de cláusulas contratuais movimentada pelo comprador. Julgamento de improcedência do incidente de impugnação ao valor da causa manejado pela empresa requerida. Ausência de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante capaz de justificar a excepcionalidade da via recursal escolhida. Exegese da nova redação trazida pela lei 11.187 /2005 aos artigos 522 e 523 do CPC que elege como regra, a modalidade de agravo retido" (TJPR, 14ª CCv, AI nº 333.216-5, Rel. Des. Guido Döbeli, j. em 22.03.06). Por conseguinte, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 140, XX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, possibilitando ainda, o disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2013. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0046 . Processo/Prot: 1074731-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/191679. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000339-50.2013.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Oi S.a. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Lidia Guimarães Cupello, Bruno Di Marino, Bruno Ayub Prata. Agravado: Espólio de Jacocob Machri Netto, Maria Neide Rossato Marchry. Advogado: Edila Mara dos Santos Pozzobom. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A. em face da decisão de fl. 46/51v-TJ, prolatada nos autos de "ação de adimplemento contratual com exibição de documentos incidentais c/c dobra acionária pelo rito sumário" sob nº 0000339-50.2013.8.16.0173, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Umuarama. Dessa decisão recorre a ora agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: existe manifesta ilegitimidade ativa, vez que os contratos haviam sido celebrados por terceiros e após adquiridos pelos ora agravados; o juiz a quo não se manifestou sobre a prescrição vintenária suscitada em sede de contestação; não existe interesse de agir por parte das agravadas diante da ausência de requerimento administrativo e pagamento da taxa, não havendo consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; manifesta ilegitimidade passiva em vista de ter sido a Telebrás que emitiu as ações; e impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. A nova Lei do Agravo, ou seja, a Lei nº. 11.187/05 modificou os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, alterando as antigas regras do agravo, uma vez que estabeleceu que a regra é sua interposição na modalidade retida. Assim, o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. Vislumbra-se, no presente caso, a desnecessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, pois a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, hipótese que, não restou devidamente demonstrado fumus boni iuris e o periculum in mora em razão da decisão agravada. Desta maneira, não comprovado pela agravante em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, demonstrando o fato iminente e potencialmente lesivo que a decisão hostilizada poderia lhe acarretar, é de se converter o presente recurso em Agravo Retido, pois se entende que o não acolhimento das preliminares, bem como o deferimento unicamente da prova pericial, não ocasionará nenhum dano àquele. Nesse sentido, os seguintes julgados: "Ação Revisional de cláusulas contratuais movimentada pelo comprador. Julgamento de improcedência do incidente de impugnação ao valor da causa manejado pela empresa requerida. Ausência de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante capaz de justificar a excepcionalidade da via recursal escolhida. Exegese da nova redação trazida pela lei 11.187 /2005 aos artigos 522 e 523 do CPC que elege como regra, a modalidade de agravo retido" (TJPR, 14ª CCv, AI nº 333.216-5, Rel. Des. Guido Döbeli, j. em 22.03.06). Por conseguinte, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 140, XX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, possibilitando ainda, o disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2013. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0047 . Processo/Prot: 1074972-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/191743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0058016-74.2010.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Salete Maria Meyer, Ernani Meyer, Simone Cristina Meyer, Angela Cristina Meyer. Advogado: Milena Carla de Moraes Vieira. Agravado: Alvir Jacob, Marly Terezinha Buch Jacob, Amir Jacob, Alda Roseli Jacob. Advogado: Valdir Gehlen, Ênio Geraldo Cândido Nogara, Nelson João Pedroso, Joaquim Pereira da Silva Junior, Rodrigo dos Passos Viviani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1074972-9, DA 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, PR.Agravantes : SALETE MARIA MEYER E OUTROS.Agravados : ALVIR JACOB E OUTROS.Relator : DES. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA.I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Salete Maria Meyer e Outros contra a decisão de fls. 472/473-TJ, proferida pelo juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, nos autos de "ação anulatória" autuada sob n° 58016-74.2010, pela qual foi (a) deferida a realização de prova pericial; (b) determinada a quebra do sigilo fiscal e bancário dos réus; e (c) indeferida a exibição do(s) contrato(s) de locação firmados pelos agravados durante o período da fraude/simulação alegada nos autos. Nas suas razões, os agravantes argumentam que: (a) ao indeferir a produção da prova pretendida, o juiz a quo cerceou o direito de defesa da parte, o que poderá refletir na sentença; (b) deferido o pedido de anulação, formulado nos autos originários, o produto advindo da exploração do imóvel durante esse tempo deverá ser restituído; (c) o momento processual para a produção de tal prova é o atual, uma vez que o processo se encontra na fase de instrução. Diante disso, pugna pelo recebimento do agravo na forma instrumentalizada, pela atribuição de efeito suspensivo à decisão hostilizada e, ao final, pelo provimento do recurso, para "determinar a produção da prova consistente na exibição dos contratos de locação firmados pelos requeridos Alvir Jacob, Alda Roseli Jacob, Amir Jacob e Marly com terceiros, desde a data inicial da simulação à atualidade." (sic). Vieram-me conclusos. É o relatório do que passo a decidir. II. Analisando acuradamente as razões do recurso interposto,

entendo que os agravantes deixaram de comprovar a presença dos requisitos necessários para seu o recebimento na forma instrumentalizada (i. é, processada) É que a partir da Lei n° 11.187, de 19/10/2005, a regra geral contra decisões interlocutórias passou a ser a interposição de agravo retido, apenas se admitindo a hipótese por instrumento quando verificada algumas das situações elencadas na lei processual civil. Nesse sentido, conforme preceitua o artigo 522, caput, do aludido "Codex": "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez (10) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a ação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.". (sem grifos no original). Ora, no caso em apreço, verifico que os agravantes deixaram de comprovar, especificadamente, qual é o perigo de lesão grave e de difícil reparação que possam vir a sofrer, caso o indeferimento da exibição dos documentos pretendidos permaneça irretocado. Máxime porque o pronunciamento atacado não é capaz de lhes causar, no presente momento processual, nenhuma consequência negativa a direito subjetivo, porquanto não se trata de sentença - e, mesmo que fosse, a apelação teria o condão de suspender sua executividade. Ademais, cumpre mencionar não ser suficiente para a caracterização de cerceio de defesa o indeferimento da prova postulada pela parte, haja vista que, antes da sentença, não é possível aferir se isso efetivamente acarretará prejuízo à parte, já que a decisão final poderá lhe ser favorável. Por derradeiro, insta salientar que, sendo o magistrado o destinatário final da instrução processual, sua atuação não está adstrita ao deferimento da produção da prova postulada pela parte; aliás, revela- se imperioso que indefira aquelas impertinentes ao deslinde da causa, ou as meramente protelatórias. Dessa forma, limitando-se as razões da recorrente a alegações genéricas e sem embasamento probatório, até porque a decisão objurgada deferiu a produção de outras provas, não se mostra razoável o recebimento do agravo na forma por instrumento. III. Pelo exposto, converto o presente recurso em agravo retido, o que faço com espeque no artigo 527, II, do CPC. Consequentemente, determino sejam estes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, para que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação (exegese do artigo 523, caput, do CPC). Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0048 . Processo/Prot: 1075725-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/194533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014745-10.2013.8.16.0001 Ação Civil. Agravante: Osni Schelbauer, Orlando Knoth, Noel Genomio Marques, Pedro Paulo Augustinhak, Guy da Silva Borges. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Fundação Petrobrás da Seguridade Social -petros, Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.075.725-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: OSNI SCHELBAUER E OUTROS AGRAVADA: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E OUTRA RELATOR: DES. SERGIO ARENHART Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por Osni Schelbauer e outros em face da decisão que, nos autos de Ação de Revisão de Benefício de Suplementação de Aposentadoria ajuizada em face de Fundação Petrobrás da Seguridade Social - PETROS e outra, indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade processual, ao fundamento de que os autores compareceram em juízo com advogada de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários, e, além disso, tratando-se de litisconsórcio ativo as custas poderão ser rateadas, tornando-as acessíveis a todos. Sustentam os Agravantes, em resumo, que: pretendem o benefício em razão da insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais; apresentaram declaração de hipossuficiência econômico-financeira subscrita, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei 1060/50; a jurisprudência lhes é favorável, pois basta a declaração de pobreza para o fim da concessão do benefício; a decisão agravada contraria a lei e compromete-lhes o sustento e o acesso ao Judiciário; o fato de constituírem procurador particular não implica em óbice ao deferimento do benefício. Pugnam liminarmente pela concessão de efeito ativo e ao final pelo provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade processual. 2. O recurso comporta provimento de plano. Os Agravantes Osni Schelbauer, Orlando Knoth, Noel Genomio Marques, Pedro Paulo Augustinhak e Guy da Silva Borges trouxeram declaração de hipossuficiência econômico-financeira subscrita de próprio punho a instaurar presunção relativa nos termos do art. 4º caput e § 1º da Lei n. 1.060/50 (fls. 23/26 e 28). O Juiz a quo, entendendo que não os autores não comprovaram a necessidade da assistência judiciária gratuita, indeferiu a concessão pleiteada. A presunção legal relativa do estado de pobreza, entretanto, exige a apresentação de prova em sentido contrário para ser ilidida, consoante se verifica da redação do dispositivo legal mencionado, verbis: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.(...)" Ressalte-se, desse modo, que o juízo a quo, à míngua de prova da capacidade da parte autora de arcar com as custas da demanda, inverteu a presunção legal concluindo pela sua possibilidade. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a mera afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, inexistindo prova concreta em sentido contrário, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) É certo que se tem firmado o entendimento de que o magistrado, havendo dúvidas acerca do estado de miserabilidade e diante da ausência de provas nesse sentido, pode determinar à parte a sua comprovação, inclusive mediante a apresentação dos documentos necessários, dado o caráter relativo de que goza a declaração de pobreza. Contudo, ao juiz não é dado fazer análises meramente subjetivas, devendo sempre sopesar os elementos apresentados para verificar se as condições econômicas da parte são capazes de suportar o pagamento que lhe é exigido sem prejudicar o sustento próprio ou da família. Nesse passo, não se mostra plausível o indeferimento calcado exclusivamente no fato de os Agravantes terem contratado o causídico que subscreve a petição recursal, sem avaliação concreta de toda a sua situação econômico-financeira, máxime a se considerar que a capacidade postulatória é pressuposto processual da ação. Portanto, sem que haja a efetiva demonstração nos autos da suficiência de recursos do recorrente, o que, frise-se, não se resume ao referido indício, incabível o indeferimento levado a efeito. A propósito, oportuno destacar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. (...) 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico- financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50". (STJ, REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) - grifos e negritos nossos. E do corpo do voto do Ministro Relator extrai-se o seguinte excerto: "(...) a constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem de presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. (...) Importante registrar que a referida análise pelo Juízo não pode ser efetuada de modo subjetivo, ou seja, segundo seus próprios critérios, devendo ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com vistas a verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não arcar com tais dispêndios judiciais, bem como evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. (...) Assim, para o indeferimento da gratuidade de justiça, não pode o Juízo balizar-se apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas, é necessário que, caso haja fundadas razões para o questionamento do pedido do benefício, se faça o cotejo das condições econômicas-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família." Nesse sentido, também, o posicionamento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO

- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LINHA TELEFÔNICA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA EXIBIÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IRPF - DESNECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCESSO SEM PREJUÍZO DA SUBSISTÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RELATÓRIO DAS CONTAS DE TELEFONE DOS ÚLTIMOS DEZ (10) ANOS - URGÊNCIA NÃO VERIFICADA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À REQUERIDA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELO NÃO CUMPRIMENTO DO REQUERIMENTO - LAPSO TEMPORAL QUE NÃO AFASTA O DIREITO DO AGRAVANTE A ESSES DADOS - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - DECISUM FUNDAMENTADO SEM INDÍCIOS DE ILEGALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da gratuidade judiciária ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido". (TJPR - 11ª C.Cível - AI 697354-0 - Cornélio Procópio - Rel. Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 17.11.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO DA AGRAVANTE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA - CUMPRIMENTO DO ARTIGO 4ª, DA LEI Nº 1.060/50 - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 6ª C.Cível - AI735249-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Moraes Leite - Unânime - J. 02.08.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STF - PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO BASTA A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - QUESTÃO A SER IMPUGNADA PELA PARTE CONTRÁRIA - ÔNUS DO AGRAVADO DE COMPROVAR QUE O REQUERENTE NÃO É HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE - PRECEDENTES DESTA C. CORTE - DECISÃO REFORMADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA RECURSO PROVIDO". (TJPR - 9ª C.Cível - AI787956-3 - Londrina - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 22.09.2011) Diante desse contexto, verifica-se que, embora ainda possa ser produzida, inclusive sob o comando do Juiz, por ora inexiste prova em contrário suficiente ao indeferimento do benefício, que deveria ser lastreado na análise concreta da situação econômico-financeira dos Agravantes, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual ao momento deve ser concedido, ressalvada a possibilidade de reapreciação e ulterior deliberação pelo Juiz. Em tais condições e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao Agravo de Instrumento, por conflito da decisão recorrida com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, para deferir a gratuidade processual aos Agravantes nos autos de origem, nos termos desta decisão. Comunique-se o teor deste decisum com urgência o MM. Juiz da causa. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Des. SERGIO ARENHART Relator 10

0049 . Processo/Prot: 1076789-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/191711. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025080-33.2010.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: R.g. Comercial e Imobiliária Ltda.. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Agravado: Carlos Neves. Advogado: Fernando Lopes Pedroso, Patricia Mara Guimarães, Antonio Paulo da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1076789-2, 3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL, PR.Agravante : R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA.Agravado : CARLOS NEVES.Relator : DES. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA. Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por R.G. Comercial e Imobiliária LTDA. contra a decisão interlocutória de fls. 246-TJ, proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Cascavel, PR, nos autos de "ação de obrigação de fazer com preceito cominatório c/c indenização por perdas e danos e pedido de tutela antecipada" n° 25080-33.2010, pela qual foi designada data para audiência de instrução e julgamento em conjunto à dos autos n° 22381-69.2010, nos termos que seguem: "1. Ao agravo de instrumento sob n° 975582-6 foi negado provimento, pelo que não há efeito suspensivo quanto ao andamento do feito. 2. Assim, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 12/6/2013 às 14:00 horas. O prazo para preparo das diligências de intimação é de 10 dias a contar da intimação. A falta ou a demora no preparo que inviabilize a intimação das testemunhas antes da audiência será interpretada como desistência tácita da prova." Nas suas razões, alega a agravante, em resumo, que: (a) não há conexão entre os aludidos processos, haja vista os contratos apresentarem peculiaridades alusivas aos respectivos lotes e contratantes; (b) existe risco de que a instrução conjunta prejudique a apuração da verdade real, pois dificultaria a análise peculiar de cada contrato; (c) é indispensável a concessão de efeito suspensivo ao agravo, uma vez que a decisão atacada poderá acarretar em condenação da empresa por suposto inadimplemento contratual. Diante disso pugnou pelo recebimento do agravo na forma instrumentalizada; pela atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada; e, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja determinada a instrução em separado, evitando, assim, tumultuo processual, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, com análise individualizada de cada caso. Vieram-me conclusos. É o relatório do que passo a decidir. Analisando a matéria trazida a lume nos fluentes autos, em juízo de cognição sumária, própria da espécie, isto na presença dos pressupostos extrínsecos da postulação recursal (tempestividade, regularidade formal e preparo), recebo o agravo e autorizo seu processamento, sob a forma de instrumento (CPC, art. 522). Ademais, vislumbro que o recurso interposto é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do art. 557, §1°-A, do CPC, uma vez que a matéria nele versada foi devidamente apreciada e decidida anteriormente, em outros agravos de instrumento. Com efeito, o pedido recursal não merece provimento, pois, conforme esta Câmara julgou, por unanimidade, nos autos de agravo de instrumento n° 975582-6, que continha a mesma tese deste recurso e no qual também figurou como agravante a R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA.: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - RECONHECIMENTO DE CONEXÃO ENTRE FEITOS - DETERMINAÇÃO DE INSTRUÇÃO CONJUNTA - HAVENDO CAUSAS QUE ENTRE SI GUARDEM ALGUM VÍNCULO, IMPERIOSO SE FAZ PREVENIR DECISÕES DÍSPARES OU CONTRADITÓRIAS - É DEVER DO MAGISTRADO DETERMINAR A REUNIÃO DOS PROCESSOS, PARA PROLAÇÃO DE DECISÃO UNIFICADA OU CONCOMITANTE - AÇÕES COM PEDIDOS IDÊNTICOS - DIREITO METAINDIVIDUAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 975582-6 - Cascavel - Rel.: Carlos Eduardo A. Espínola - Unânime - J. 26.3.2013) Dessa sorte, por existir decisão anterior acerca da matéria trazida neste recurso, nego provimento ao agravo em caráter monocrático, o que faço com espeque no art. 557, caput, do CPC. Comunique-se ao Juízo de origem sobre o teor desta decisão. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 07 de junho de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05441

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Rodrigues Alves	016	1004604-5
Alinor Elias Neto	002	0948998-7
Amancio Cueto	030	1024735-1
Amanda Ferreira Silveira	016	1004604-5
Amanda Freire de Freitas	001	0865412-4
Ana Lucia Rodrigues Lima	016	1004604-5
André Luiz Pardo	014	1000438-5
Ariela Gonzáles Gianetti Scolari	017	1005099-8
Benvinda de Lima Brenneisen	011	0992518-0
Bernardo Guedes Ramina	013	0996622-5
	014	1000438-5
Bruno Di Marino	013	0996622-5
	014	1000438-5
Caroline Barbosa Pereira	023	1016515-4
Christian Robert Thiel Gura	024	1017156-9
Cintia Luiza Tondin	006	0976981-3
Claudenir de Almeida Teixeira	007	0984650-8
Cristiane Emy Zama	032	1036274-4
Cristiane Gugelmin	022	1012673-5
Daniela Galvão da S. R. Abduche	014	1000438-5
Danieli Dudecke	007	0984650-8
Débora Segala	005	0972624-7
Dirce Maria Martins	010	0992344-0
Douglas Moreira Nunes	002	0948998-7
Eduardo José Guastini Rocha	020	1007408-5
Elisangela de Fátima Jarek	024	1017156-9
Felipe Soares Vargas	008	0985175-4/01
Fernanda Carvalho de Miéres	013	0996622-5
Fernanda Monçato Flores	016	1004604-5
Filipe Teodoro Peres	018	1005129-1
Flávia da Cunha e Castro	017	1005099-8
Glauco Luciano Ramos	012	0994509-9
Guilherme Di Luca	003	0956335-5/01
	004	0956335-5/02
Guilherme Luiz Sandri	013	0996622-5
Gustavo Gonçalves Gomes	029	1021155-1

Hamidy Omar Safadi Kassmas	008	0985175-4/01
Hanelore Morbis Ozório	006	0976981-3
Ideval Inácio de Paula	005	0972624-7
Isabel Aparecida Holm	008	0985175-4/01
Ivo Kraeski	003	0956335-5/01
	004	0956335-5/02
Jair Aparecido Avansi	016	1004604-5
João Alberto Nieckars da Silva	016	1004604-5
João Carlos Krefeta	032	1036274-4
José Augusto Pereira	028	1018522-7
José da Costa Valim Neto	028	1018522-7
José Eli Salamacha	033	1041896-3/01
Juliana Gonzales Spinadri Alonso	029	1021155-1
Juliana Leal Marques	022	1012673-5
Juliana Renata de O. Gralike	001	0865412-4
Júlio Cesar Goulart Lanes	018	1005129-1
Leandro Ramos Gouvea	009	0988871-3
Luciano Menezes Sperb	009	0988871-3
Luis Roberto Ahrens	020	1007408-5
Luiz Carlos Onofre Esteves	015	1002250-9
Luiz Eduardo Lima Bassi	032	1036274-4
Luiz Rogerio Moro	033	1041896-3/01
Maiko Luis Odizio	010	0992344-0
Marco Aurélio C. Marcondes	017	1005099-8
Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro	009	0988871-3
Mariane Menegazzo	003	0956335-5/01
	004	0956335-5/02
Maurici Antonio Ruy	001	0865412-4
Maurício Barbosa dos Santos	021	1007737-1
	026	1017442-0
	027	1017726-1
	031	1025576-6/01
Norberto Lúcio de Souza	019	1006221-4
Patrícia Morais Serra	019	1006221-4
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	012	0994509-9
Rafael Santos Carneiro	029	1021155-1
Raquel Cristina das Neves Gapski	006	0976981-3
Raul Galeto Dinies	033	1041896-3/01
Ricardo Ceccon Barreiros	005	0972624-7
Ricardo Hildebrand Seyboth	006	0976981-3
Ricardo Martins Belmonte	029	1021155-1
Robison Cavalcanti Gondaski	034	1045261-6
Robson Marcelo Antunes Martins	025	1017418-4
Rolandi Horacio Dornelles Filho	033	1041896-3/01
Samantha Rodrigues Hirata	010	0992344-0
Sandra Regina Rodrigues	016	1004604-5
Simone Ceretta Lima	009	0988871-3
Tania Maria Ajuz Issa	029	1021155-1
Valéria Macario da Silva	016	1004604-5
Valéria Ramos Dinies	033	1041896-3/01
Wellington Luís Gralike	001	0865412-4
William Ozorio	006	0976981-3
Willian Luis Ritzmann Stratmann	022	1012673-5

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0865412-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/307970. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0050289-25.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Luiz Fernando de Oliveira. Advogado: Wellington Luís Gralike, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Apelado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Amanda Freire de Freitas, Maurici Antonio Ruy. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 29/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ? INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? CORTE INDEVIDO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA APÓS PAGAMENTO DE FATURAS - PROCESSO DISTRIBUÍDO PARA A 9ª CÂMARA CÍVEL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO PARA A 11ª CÂMARA CÍVEL ? AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DAQUELE COLEGIADO - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA À DOUTA SEÇÃO CÍVEL ? ART. 85, IX, DO RITJPR. RECURSO NÃO CONHECIDO.
0002 . Processo/Prot: 0948998-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/104891. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0039040-48.2008.8.16.0014 Cautelar Inominada. Apelante: Douglas Silva Lopes Soares, Luanna Silva Lopes Soares, Polianna Silva Lopes Soares. Advogado: Douglas Moreira Nunes. Apelado: Ligia Cristina da Silva. Advogado: Alinor Elias Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA.PRETENSÃO DE ACESSO À EMPRESA - DEMANDA VOLTADA CONTRA SÓCIA MAJORITÁRIA - SENTENÇA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO FEITO QUE NÃO PODE SER MANTIDA - AUTORES QUE ATRIBUEM À SÓCIA OS ATOS DE IMPEDIMENTO DE ACESSO À EMPRESA - LEGITIMIDADE RECONHECIDA. EMPRESA QUE DEVE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE EM LITISCONSÓRCIO.DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA CASSADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0956335-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/109837. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9563355-0 Apelação Civel. Embargante: Analice Correa Bequer, Aparecido Gomes da Costa (maior de 60 anos), Antonio Avelino da Silva, Luis Antonio Grandi (maior de 60 anos), Ronaldo Pinto de Souza, Edite Wenzel, Lorenzo Caballero (maior de 60 anos), Otaviano Takeo Imazu, Fatima Bernardes de Freitas, Luis Antonio Schawanz de Lima, Abelino Meurer, Julio Cezar Pacetti (maior de 60 anos), Virginia Jimenez (maior de 60 anos), Walter Paes Leme, Isabel Cristina Pitaro (maior de 60 anos), Izabel Ruiz Lima, Deoclaudia Martello, Anailce Dallalba Damin, Vitor Hugo Jaeckel Monteiro, Adilene Garbelotti Rispoli de Oliveira. Advogado: Mariane Menegazzo. Embargado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 29/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 01 e 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. FINS EXCLUSIVOS DE PREQUESTIONAMENTO PARA VIABILIZAR O ACESSO À INSTÂNCIA SUPERIOR - DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535, DO CPC) ? MERO INCONFORMISMO ? VIA INADEQUADA PARA REFORMA DO JULGADO.1. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial" (EREsp 155321/SP, Corte Especial, Rel.Min. Hélio Mosimann, DJU 19/04/1999, pág. 70).2. Embargos declaratórios 01 e 02 conhecidos e rejeitados.
0004 . Processo/Prot: 0956335-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/120037. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9563355-0 Apelação Civel. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Analice Correa Bequer, Aparecido Gomes da Costa (maior de 60 anos), Antonio Avelino da Silva, Luis Antonio Grandi (maior de 60 anos), Ronaldo Pinto de Souza, Edite Wenzel, Lorenzo Caballero (maior de 60 anos), Otaviano Takeo Imazu, Fatima Bernardes de Freitas, Luis Antonio Schawanz de Lima, Abelino Meurer, Julio Cezar Pacetti (maior de 60 anos), Virginia Jimenez (maior de 60 anos), Walter Paes Leme, Isabel Cristina Pitaro (maior de 60 anos), Izabel Ruiz Lima, Deoclaudia Martello, Anailce Dallalba Damin, Vitor Hugo Jaeckel Monteiro, Adilene Garbelotti Rispoli de Oliveira. Advogado: Mariane Menegazzo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 29/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 01 e 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. FINS EXCLUSIVOS DE PREQUESTIONAMENTO PARA VIABILIZAR O ACESSO À INSTÂNCIA SUPERIOR - DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535, DO CPC) ? MERO INCONFORMISMO ? VIA INADEQUADA PARA REFORMA DO JULGADO.1. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial" (EREsp 155321/SP, Corte Especial, Rel.Min. Hélio Mosimann, DJU 19/04/1999, pág. 70).2. Embargos declaratórios 01 e 02 conhecidos e rejeitados.
0005 . Processo/Prot: 0972624-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/336297. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010787-07.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Ricardo Ceccon Barreiros. Advogado: Ricardo Ceccon Barreiros. Apelado (1): Espolio de Jose Carlos Coli. Advogado: Ideval Inácio de Paula. Apelado (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS -

RATEIO DA VERBA - DISCUSSÃO - CONSTITUIÇÃO DE MAIS DE UM PATRONO. PRELIMINARES - INÉPCIA RECURSAL - NÃO ACOLHIMENTO - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO - PRAZO LEGAL - GRAVE DOENÇA DO PAI - INTERNAÇÃO - JUSTO MOTIVO - CONFIGURAÇÃO NO CASO - AFASTADAS. PRESCRIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES - DIREITO EXCLUSIVO DO APELANTE. REVOGAÇÃO DO MANDATO - NOTIFICAÇÃO VERBAL - AUSÊNCIA DE PROVA - REVOGAÇÃO FORMAL - APÓS A INSTAURAÇÃO DA CONTROVÉRSIA ACERCA DO RATEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - AC?RDO ENTRE AS PARTES - LEVANTAMENTO DE ALVARÁ - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA - CONTRATO VERBAL - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOS POR ATOS PRATICADOS NO PROCESSO - PRESUNÇÃO DE ESFORÇOS EM COMUM - ABANDONO DO PROCESSO - NÃO DEMONSTRAÇÃO.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO ACOLHIMENTO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0976981-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0040933-74.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Carlos Alberto de Almeida Gapski. Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski, Ricardo Hildebrand Seyboth, Cintia Luiza Tondin. Agravado: Heterley Richter Junior, Marley Richter Sansonowski, Heverly Richter Senden. Advogado: William Ozorio, Hanelore Morbis Ozório. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, com declaração de voto do Excelentíssimo Desembargador Gamaliel Seme Scaff, em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. LIMINAR DEFERIDA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PREMONITÓRIA COMUNICANDO A RETOMADA DO IMÓVEL LOCADO - RENOVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 30 DIAS ENTRE O CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 59, §1º, VIII, DA LEI DE LOCAÇÕES - AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA - REFORMA DO DECISUM.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0984650-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/161038. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005700-70.2010.8.16.0038 Execução de Prestação Alimenticia. Apelante: L. C. N. J.. Advogado: Claudenir de Almeida Teixeira. Apelado: A. L. C. R. N., M. L. C. R. N.. Advogado: Danieli Dudecke. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 29/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

0008 . Processo/Prot: 0985175-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/181126. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9851754-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Isabel Aparecida Holm, Felipe Soares Vargas. Embargado (1): Celta Moveis Ltda. Advogado: Hamidy Omar Safadi Kassmas. Embargado (2): Malta Assesoria de Cobrança Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os membros julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DA APELADA - MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUTIR O ENTENDIMENTO ADOTADO NO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE, NA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0988871-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/190824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000848-82.2008.8.16.0002 Alimentos. Apelante: D. J. S. B. (Representado(a)). Advogado: Leandro Ramos Gouvea, Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro, Simone Ceretta Lima. Apelado: O. B., L. R. B.. Advogado: Luciano Menezes Sperb. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0010 . Processo/Prot: 0992344-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/211625. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003843-38.2011.8.16.0075 Revisional de Alimentos. Apelante: L. H. C.. Advogado: Dirce Maria Martins. Apelado: E. L. B.. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0011 . Processo/Prot: 0992518-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/462647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0010889-69.2012.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: L. B. S.. Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen. Agravado: M. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0012 . Processo/Prot: 0994509-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/375658. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0072012-66.2011.8.16.0014 Restituição. Apelante: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Apelado: João de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Luciano Ramos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - ASSINATURA BÁSICA. PRELIMINARES - APELADO - INADEQUAÇÃO RECURSAL - APELANTE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL - AFASTAMENTO. MÉRITO - RECURSO INOMINADO TRANSITADO EM JULGADO - COMPENSAÇÃO - FRANQUIA MENSAL - DESCONTO DE IMPOSTOS - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0996622-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/224829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0064079-18.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Apelado: Ademar Maziel (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DE CUNHO COMINATÓRIO C/C PEDIDO DE DEPÓSITO DE TAXA ADMINISTRATIVA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - LEGÍTIMO INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO - EXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, PARA O QUAL A EMPRESA DE TELEFONIA, QUANDO QUESTIONADA, DEIXOU DE INDICAR A FORMA DE PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA PARA O FORNECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA - COMPROVANTE EXIGIDO SOMENTE QUANDO A EMPRESA FAZ PROVA DE QUE REQUERERA O PAGAMENTO REFERENTE AO CUSTO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS - DEMANDA ÚTIL, NECESSÁRIA E ADEQUADA - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRAZO DO ART. 206, §3º, INC. V, DO CÓDIGO CIVIL - PRETENSÃO DE NATUREZA OBRIGACIONAL - APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL - MÉRITO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CAUTELAR - CARÁTER SATISFATIVO E NÃO CAUTELAR - INEXIGIBILIDADE DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DAS CAUTELARES E DE INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL - ABUSIVIDADE DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - EMPRESA DE TELEFONIA QUE POSSUI DEVER DE POSSE E GUARDA DO CONTRATO - DOCUMENTO COMUM - ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE, NA CAUTELAR, DE SE PRESUMIR A VERACIDADE DOS FATOS E APLICAR A PENA DE CONFISSÃO - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1000438-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/226719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024361-14.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Silvio José Werle (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Pardo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DE CUNHO COMINATÓRIO C/C PEDIDO DE DEPÓSITO DE TAXA ADMINISTRATIVA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - LEGÍTIMO INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO - EXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO

DA TAXA ADMINISTRATIVA PARA O FORNECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA - DEMANDA ÚTIL, NECESSÁRIA E ADEQUADA - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRAZO DO ART. 206, §3º, INC. V, DO CÓDIGO CIVIL - PRETENSÃO DE NATUREZA OBRIGACIONAL - APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL - MÉRITO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CAUTELAR - CARÁTER SATISFATIVO E NÃO CAUTELAR - INEXIGIBILIDADE DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DAS CAUTELARES E DE INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL - ABUSIVIDADE DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - EMPRESA DE TELEFONIA QUE POSSUI DEVER DE POSSE E GUARDA DO CONTRATO - DOCUMENTO COMUM - SUCUMBÊNCIA CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1002250-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/6385. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006368-92.2012.8.16.0160 Revisional de Alimentos. Agravante: R. X. C.. Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves. Agravado: J. V. C. W., J. V. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0016 . Processo/Prot: 1004604-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/238202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0013829-15.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Trainer Assessoria Desportiva. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Apelado: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Valéria Macario da Silva, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA APÓS O CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA - COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS ANTES DO CANCELAMENTO - SERVIÇOS USUFRUÍDOS PELOS CONSUMIDORES NUM MÊS E COBRADOS NO MÊS SUBSEQUENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1005099-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/242579. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0039586-35.2010.8.16.0014 Arresto. Apelante: C. A. A. A.. Advogado: Flávia da Cunha e Castro. Apelado: M. R. R.. Advogado: Ariela Gonzáles Gianetti Scolari. Interessado: A. A. R.. Advogado: Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

0018 . Processo/Prot: 1005129-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/5468. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018069-85.2012.8.16.0019 Declaratória. Apelante: C. S.a.. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: M. A. S.. Advogado: Filipe Teodoro Peres. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0019 . Processo/Prot: 1006221-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0007918-82.2010.8.16.0002 Divórcio. Apelante: A. S. M. A.. Advogado: Norberto Lúcio de Souza. Apelado: M. A. A.. Advogado: Patrícia Morais Serra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

0020 . Processo/Prot: 1007408-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/374570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001377-75.2006.8.16.0001 Resolução de Contrato. Apelante: Baselog Operador Logístico e Portuário Ltda. Advogado: Luis Roberto Ahrens. Rec.Adesivo: Aramepar Indústria e Comércio de Artigos de Arame Ltda. Advogado: Eduardo José Guastini Rocha. Apelado (1): Aramepar Indústria e Comércio de Artigos de Arame Ltda. Advogado: Eduardo José Guastini Rocha. Apelado (2): Baselog Operador Logístico e Portuário Ltda. Advogado: Luis Roberto Ahrens. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 29/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido interposto; em conhecer da apelação e lhe NEGAR PROVIMENTO; e em conhecer do recurso adesivo e lhe DAR PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE PEDIDO PRELIMINAR DE SEU CONHECIMENTO NO APELO ? NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL.LOCAÇÃO COMERCIAL - IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE CVCO (CERTIFICADO DE VISTORIA E CONCLUSÃO DE OBRA) - LOCATÁRIA QUE NÃO CONSEGUE OBTER ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA LOCADORA PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO - PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - SITUAÇÃO QUE NÃO FOI A MOTIVADORA DA IMPOSSIBILIDADE DA LOCATÁRIA EM PERMANECER NO IMÓVEL. PISO DO BARRACÃO - ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS QUE IMPEDIAM O NORMAL EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DA LOCATÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DEFEITOS - PROVA PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO - AFASTAMENTO.INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - PEDIDO PREJUDICADO - NÃO ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS ANTERIORES.RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AFASTAMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADESIVO PARA QUESTIONAR VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - VALOR IRRISÓRIO - INCAPACIDADE DE REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE DOS PROFISSIONAIS QUE LABORARAM NA CAUSA - ANÁLISE DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - MAJORAÇÃO DO RESPECTIVO QUANTUM.1. "Ainda que vencedora a parte na totalidade dos pedidos, é viável o manejo do recurso adesivo com a finalidade de majorar a verba honorária. Em outras palavras, caso se entenda que os honorários foram fixados aquém do mínimo legal, configurar-se-á a sucumbência recíproca, abrindo-se a via para a interposição não só do recurso principal, como também do recurso adesivo" (STJ. REsp 936690/RS, Rel.Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 27/02/2008, p. 172).2. Agravo retido não conhecido. Apelação conhecida e desprovida. Recurso adesivo conhecido e provido.

0021 . Processo/Prot: 1007737-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/341544. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001695-07.2010.8.16.0102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Tami Takeuti da Silveira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI DO CPC) - INCONFORMISMO ? DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ACESSÓRIOS - FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - FINALIDADE ESPECÍFICA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE PIS E COFINS - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. "Mas como a medida cautelar pressupõe um processo principal, exige o Código que aquele que pretende a tutela instrumental preventiva, demonstre a existência ou a probabilidade da ação de mérito" (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, Forense, 2008, pág.528).2. "É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária" (REsp nº 118507-0, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 27/09/2010).3. Recurso conhecido e desprovido.

0022 . Processo/Prot: 1012673-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/35327. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008766-67.2012.8.16.0174 Exoneração de Alimentos. Agravante: R. L.. Advogado: Willian Luis Ritzmann Stratmann, Cristiane Gugelmin. Agravado: R. L.. Advogado: Juliana Leal Marques. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO QUE EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, MINOROU O VALOR DOS ALIMENTOS - INCONFORMISMO DO PRÓPRIO ALIMENTANTE, QUE INSISTE NA EXONERAÇÃO LIMINAR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - MAIORIDADE DO ALIMENTANDO QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A AUTOMÁTICA EXONERAÇÃO - SUPERVENIENTE INCAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1016515-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/417307. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016333-96.2012.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Carlos Henrique Rocha. Advogado: Caroline Barbosa Pereira. Apelado: Tim Celular Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 29/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do

Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANTERIOR REQUERENDO O RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE REATIVAÇÃO DAS LINHAS TELEFÔNICAS - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL POR PARTE DA EMPRESA DE TELEFONIA - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MEIO PROCESSUAL ADEQUADO PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1017156-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/52710. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001124-38.2013.8.16.0035 Ação Alimentar. Agravante: V. C. B. (Representado(a)). Advogado: Elisangela de Fátima Jarek. Agravado: L. B.. Advogado: Christian Robert Thiel Gura. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0025 . Processo/Prot: 1017418-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/63355. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0046132-38.2012.8.16.0014 Inventário. Suscitante: J. D. 2. V. F. A. T. F. C. C. R. M. L.. Suscitado: J. D. 7. V. C. F. C. C. R. M. L.. Interessado: A. H. A., G. M. A., G. M. A., P. F. A., E. V. A., R. F. A., G. M. A., M. L. A.. Advogado: Robson Marcelo Antunes Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 29/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por maioria de votos, em JULGAR PROCEDENTE o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA, CUJO JUÍZO SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - RESOLUÇÃO Nº 07/2008 - AÇÃO INTENTADA ANTES DA REFORMA OPERADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49, DE 25.06.2012 - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL - DISPOSIÇÃO DO ART. 3º, INCISO IX DA RESOLUÇÃO Nº. 07/2008, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49/2012 - ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE NÃO AFETA AS AÇÕES EM CURSO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

0026 . Processo/Prot: 1017442-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/341071. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001806-88.2010.8.16.0102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Teresinha Castorino de Oliveira Ferreira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição S/a. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE PRETENDE A EXIBIÇÃO, PELA DISTRIBUIDORA DO SERVIÇO, DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DAS NORMAS E PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A COBRANÇA DE TODOS OS ENCARGOS E TARIFAS, BEM COMO DAS FATURAS MENSAIS DOS ÚLTIMOS 10 ANOS, DE FORMA DETALHADA E EXPLICADA, PARA VERIFICAÇÃO DE VALORES COBRADOS A TÍTULO DE PIS/COFINS - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR ENTENDER QUE A MATÉRIA DE MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL ESTÁ PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO ADMINISTRATIVA E ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS E, POR CONSEGUINTE, DE RECUSA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA - INTERESSE PROCESSUAL EFETIVAMENTE INEXISTENTE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1017726-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/341125. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001904-73.2010.8.16.0102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Regina Elis de Oliveira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição S/a. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE PRETENDE A EXIBIÇÃO, PELA DISTRIBUIDORA DO SERVIÇO, DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DAS NORMAS E PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A COBRANÇA DE TODOS OS ENCARGOS E TARIFAS, BEM COMO DAS FATURAS MENSAIS DOS ÚLTIMOS 10 ANOS, DE FORMA DETALHADA E EXPLICADA, PARA VERIFICAÇÃO DE VALORES COBRADOS A TÍTULO DE PIS/COFINS - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR ENTENDER QUE A MATÉRIA DE MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL ESTÁ PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO ADMINISTRATIVA E ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS E, POR CONSEGUINTE, DE RECUSA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA - INTERESSE PROCESSUAL EFETIVAMENTE INEXISTENTE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1018522-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/64902. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003074-54.2009.8.16.0025 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Ediméia Ávila, Francisca Mikos (maior de 60 anos). Advogado: José da Costa Valim Neto. Apelado: Lis Kely Rocha Mikos. Advogado: José Augusto Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 29/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação interposta e, nesta extensão, lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ARROLAMENTO, INVENTÁRIO, PARTILHA E OUTROS ATOS JURÍDICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA - PROVA PERICIAL IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA - INEXISTÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO - AUSÊNCIA DE NULIDADE. BENFEITORIAS - INDENIZAÇÃO OU RETENÇÃO PELO VALOR RESPECTIVO - PEDIDO GENÉRICO FORMULADO EM CONTESTAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - NECESSIDADE DE RECONVENÇÃO. USUFRUTO VITALÍCIO - AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA - SITUAÇÃO PRECEDENTE À ABERTURA DA HERANÇA - OPONIBILIDADE ?ERGA OMNES? - DECLARAÇÃO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REFORMA DO JULGADO - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO.1. "A pretensão ressarcitória das acessões realizadas de boa fé deve ser discutida em demanda própria quando o réu, deixando de apresentar reconvenção, limita-se a formular pedido genérico de retenção na peça de contestação, sem especificar o ?quantum debeatur? do seu crédito" (TJPR - 4ª C.Cível - AC 533687-8 - Prudentópolis - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 30.06.2009).2. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

0029 . Processo/Prot: 1021155-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/318181. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018608-22.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Anôr Ajuz Issa (maior de 60 anos), Maria Cecília Junqueira Issa. Advogado: Juliana Gonzales Spinadri Alonso, Tania Maria Ajuz Issa. Apelado: Nextel Telecomunicações Ltda. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Ricardo Martins Belmonte, Gustavo Gonçalves Gomes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 29/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE ÁREA PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE - ASSINATURA PELOS CONTRATANTES - NÃO COMPROVAÇÃO - CONTRATO PRELIMINAR CELEBRADO ENTRE OS APELANTES E A EMPRESA INTERMEDIÁRIA.COBRANÇA DE ALUGUERES - IMPOSSIBILIDADE - LOCAÇÃO NÃO EFETIVADA. SENTENÇA MANTIDA SOB FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1024735-1 Recurso de Apelação (ECACv)

. Protocolo: 2013/80176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0012944-57.2012.8.16.0013 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante: F. S.. Advogado: Amancio Cueto. Apelado: M. P. E. P.. Interessado: P. C. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 29/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento.

0031 . Processo/Prot: 1025576-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/175431. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1025576-6 Apelação Civel. Embargante: Judite Rodrigues. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Embargado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os membros julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ENERGIA ELÉTRICA - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA - IRRESIGNAÇÃO DA APELANTE - ALEGAÇÃO DE QUE A INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO EXTRAJUDICIAL PARA A EXIBIÇÃO ADMINISTRATIVA E ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS À RÉ NÃO OBSTA A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUTIR O ENTENDIMENTO ADOTADO NO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE, NA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 1036274-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/306431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0000495-03.2012.8.16.0002 Execução de Prestação Alimenticia. Apelante: I. R. G..

Advogado: João Carlos Krefeta. Apelado: A. C. L.. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi, Cristiane Emy Zama. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 29/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.
0033 . Processo/Prot: 1041896-3/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2013/162020. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1041896-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Ney Marques de Macedo Filho, Ligia Luciana Ross Mesquita de Macedo, Rosane Gomes de Macedo Cordeiro, Rubens Alexandre Villela Cordeiro, Rita de Cássia Gomes de Macedo, Kátia Izabel Gomes de Macedo. Advogado: Luiz Rogerio Moro. Agravado (1): Zilah Gomes Marques de Souza. Advogado: Valéria Ramos Dinies, Raul Galeto Dinies. Agravado (2): paraílio de oliveira king, Taísa Bernadete Bauer, Oliveiros Paz King, Sônia do Rocio França King. Advogado: Rolandi Horacio Dornelles Filho. Interessado: Paraná Trator. Advogado: José Eli Salamacha. Interessado: Giovana Gomes Marques de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 05/06/2013
DECISÃO:ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO, DE PLANO, A PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO DO ART. 557, §1º, DO CPC - PEDIDO DE INTIMAÇÃO DO CESSIONÁRIO DO ESPÓLIO PARA COMPROVAR O DEPÓSITO DE NUMERÁRIO, CONSOANTE AJUSTADO EM ACORDO HOMOLOGADO PELO JUÍZO EM DATA ANTERIOR - DECISÃO QUE, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, ENTENDEU QUE O CESSIONÁRIO JÁ HAVIA APRESENTADO NOS AUTOS OS COMPROVANTES DE DEPÓSITO SOLICITADO - ALEGAÇÃO DE QUE TAIS COMPROVANTES SE REFEREM A DÍVIDA DISTINTA - ARGUMENTAÇÃO AINDA NÃO DEDUZIDA, ESPECÍFICA E PREVIAMENTE, PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - MANIFESTA E INDEVIDA VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.RECURSO CONHECIDO, COMO AGRAVO (ART.557, §1º, DO CPC), E DESPROVIDO.
0034 . Processo/Prot: 1045261-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2013/117430. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0002141-18.2012.8.16.0109 Interdição. Suscitante: J. D. V. C. I. J. F. F. R. M. C. R. M. M.. Suscitado: J. D. V. C. R. P. A. T. C. F. E. F. R. M. C. R. M. M.. Interessado: J. B. S., M. C. S. (maior de 60 anos). Advogado: Robison Cavalcanti Gondaski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 29/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por maioria de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA, CUJO JUÍZO SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - RESOLUÇÃO Nº 07/2008 - AÇÃO INTENTADA ANTES DA REFORMA OPERADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49, DE 25.06.2012 - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL - DISPOSIÇÃO DO ART. 3º, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº. 07/2008, COM REDAÇÃO ANTERIOR À DA RESOLUÇÃO Nº. 49/2012. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05395

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Branco S. d. Souza	002	0936429-6/01
Adriano Nogueira	008	1024830-1
Alexandra Leonora Nacif	010	1028142-2
Alexandre Chemim	001	0882542-1/02
Amarilis Vaz Cortesi	002	0936429-6/01
Ana Amelia Macedo Romanini	010	1028142-2
Ana Maria Lopes R. d. Santos	022	1070189-8
André Ricardo Siqueira	018	1064570-2
Andrea Sabbaga de Melo	024	1073372-5
Arnaldo Conceição Junior	002	0936429-6/01
Bernardo Guedes Ramina	013	1055696-2
	016	1060331-9
Bruno Di Marino	013	1055696-2
Christiana Tosin Mercer	004	1000942-4
Crisaine Miranda Grespan	023	1072629-5
Dalva de Souza Abondanza	003	0942978-1
Daniel Otto Brehm	021	1068854-9
Diogo Soares Vênancio Vianna	016	1060331-9
Dirceia Moreira Borato	024	1073372-5
Edison José Cazarin	016	1060331-9
Fabrício Fabiani Pereira	004	1000942-4
FERNANDA LUZES AMORIM DA CRUZ	013	1055696-2
Francisco Rosito	023	1072629-5
Gabriel Borges dos Santos	008	1024830-1
Geni Regina da Silva Propst	017	1062287-4
Gerusa Linhares Lamorte	017	1062287-4
Gianny Carla Padovani Borges	025	1074599-0
Hélio Eduardo Richter	004	1000942-4
Hélio Peccurare Tessarolo	014	1055769-0
Ivan Martins Tristão	015	1057866-2
Jeferson Silva	001	0882542-1/02
Jéssica Agda da Silva	002	0936429-6/01
João Olímpio de Oliveira	003	0942978-1
Joaquim Miró	013	1055696-2
	016	1060331-9
Jorge Marcio Gomes Mol	012	1055164-5
José Valdeci da Rosa	024	1073372-5
Juliana Sayuri Ikeda de Oliveira	022	1070189-8
Júlio Cezar Engel dos Santos	012	1055164-5
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0882542-1/02
Leandro Fernandes Toledo	022	1070189-8
Leandro Luis Loto	012	1055164-5
Leonel Stevam Filho	021	1068854-9
Levi Sottomaior de Souza Filho	002	0936429-6/01
Lidia Guimarães Cupello	013	1055696-2
Luciana de Lucas Moreira	023	1072629-5
Luciane Maria Mezarobba	024	1073372-5
Luciano Silveira	013	1055696-2
Ludmila Ludovico de Queiroz	020	1068397-9
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	023	1072629-5
Manoel Caetano Ferreira Filho	024	1073372-5
Marcelo Eleno Brunhara	025	1074599-0
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	002	0936429-6/01
Marcos Dauber	020	1068397-9
Mariana Nehring Belo	017	1062287-4
Mário André de Souza	004	1000942-4
Marli Jankovski	004	1000942-4
Maurício Barbosa dos Santos	005	1008353-9/01
	006	1009553-3/01
	009	1025678-5/01
	011	1033165-8
Maurício de Godoy Garcia Duarte	022	1070189-8
Messias Queiroz Uchoa	014	1055769-0
Pasqualino Lamorte	017	1062287-4
Paulo Henrique Lopes F. Filho	002	0936429-6/01
Pompilio Luzardo Vieira Lustosa	015	1057866-2
Rafael de Lima Felcar	012	1055164-5
Regiane de Oliveira Andreola	020	1068397-9
Ricardo Jorge Rocha Pereira	020	1068397-9
Roberto Noboru Iamaguro	014	1055769-0
Rodrigo Cavalcante G. d. Azevedo	007	1021953-7
Rodrigo Gaião	002	0936429-6/01
Ronaldo Portugal Bacellar Filho	010	1028142-2
Rubens Bortoli Junior	001	0882542-1/02
Saturnino Fernandes Netto	020	1068397-9
Shiguemassa Iamasaki	022	1070189-8

Silvana Cazarin Navaqui	016	1060331-9
Sílvia Regina Gazda	018	1064570-2
Silvio Silva	025	1074599-0
Teófilo Luiz dos Santos Neto	026	1076236-6
Thatiana de Arêa Leão Candil	007	1021953-7
Vicente Loiácono Neto	004	1000942-4
Vinicius Eppinger	019	1065944-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0882542-1/02 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2013/185850. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0882542-1 Ação Rescisória. Requerente: Célia Maria Bueno. Advogado: Jeferson Silva. Requerido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Requerido (2): Paraná Previdencia. Interessado: Espólio de Eugênio Antônio Bozza. Advogado: Rubens Bortoli Junior, Alexandre Chemim. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Medida Cautelar Inominada Incidental com pedido liminar proposta por C. M. B., em que se pretende que a pensão recebida por E. A. B. seja depositada em conta judicial. C. M. B. alega, em suma, que: a) mesmo já tendo sido reconhecido seu direito a 50% (cinquenta pro cento) da pensão deixada pelo falecimento de seu companheiro E. A. B., as rés estão retendo indevidamente os valores; b) devem ser depositados em conta judicial a integralidade da pensão, os valores a que tinha direito e que não recebeu ou, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da pensão até a prolação da sentença na Ação Previdenciária; c) o fumus boni iuris está demonstrado com a improcedência da Ação nº 882.542-1, proposta pelo espólio de E. A. B., ao passo que o periculum in mora fica evidenciado com os óbices que vem sendo impostos à venda dos imóveis e com o risco de sofrer necessidades básicas; d) a união estável já foi reconhecida. Postula pela antecipação da tutela para que seja realizado o depósito judicial da integralidade da pensão, dos valores que até então tem direito e, em caráter subsidiário, de 50% (cinquenta por cento) do pensionamento. A final, postula a procedência da medida cautelar. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a distribuição por dependência desta medida aos autos nº 882.542-1. É o relatório. II - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita em razão de a Requerente ter afirmado sua hipossuficiência, nos termos da Lei 1.060/1.950. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para evidenciar a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Verifica-se que, por meio da Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato nº 1.704/2005, a Requerente teve reconhecida a união estável que manteve com E. A. B. no período compreendido entre 1997 e 2005 e assegurado o direito à partilha dos bens contraídos nesse período (fls. 18/19). Essa situação foi confirmada com o trânsito em julgado da Ação Rescisória proposta pelo espólio de E. A. B. (fls. 21/28), o que revela a presença do primeiro requisito legal. Em havendo fortes indícios de que a Requerente tem direito à 50% (cinquenta por cento) da pensão e que há risco de não satisfazer sua meação, é de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela para que, a partir desta data, 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão pela morte do segurado E. A. B. seja depositado em juízo. Importante consignar que, por ora, não é razoável deferir o depósito da integralidade dos valores porque, pelos elementos probatórios contidos nos autos, a Requerente tem direito apenas à parte deles. Pela mesma razão não há como deferir o depósito de importâncias anteriores, dada a necessidade de melhor instrução do feito para apuração dos valores a que a Requerente faz jus. III - Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, para ordenar, a partir de então, o depósito judicial de 50% (cinquenta por cento) da pensão decorrente do falecimento de E. A. B., por estarem presentes os requisitos legais. IV - Citem-se os Requeridos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contestem a medida a indiquem as provas que pretendem produzir, nos moldes do art. 802 do Código de Processo Civil. VI - Intime-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0002 . Processo/Prot: 0936429-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/173450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9364296-0 Apelação Civel. Advogado: Rodrigo Gaião, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho. Embargante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a. Embargado (1): Auto Posto Astro Rei Ltda. Advogado: Levi Sottomaior de Souza Filho, Adriana Branco Sottomaior de Souza. Embargado (2): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião, Jéssica Agda da Silva. Interessado: Auto Posto Conganas Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Marcos Aurélio Mathias D'Ávila. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 936.429-6/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL. EMBARGANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A EMBARGADO : AUTO POSTO ASTRO REI RELATOR : DES. FERNANDO WOLLF BODZIAK Vistos, I. Considerando que a pretensão deduzida nos embargos declaratórios tem efeitos modificativos na decisão embargada, determino a intimação do embargado, através de advogado, para que, querendo, manifeste-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Curitiba, 24 de maio de 2013. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0942978-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/268407. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0027531-04.2010.8.16.0030 Divórcio. Apelante: J. F. R.. Advogado: João Olímpio de Oliveira. Apelado: A. A. R.. Advogado: Dalva de Souza Abondanza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios286

APELAÇÃO CÍVEL Nº 942.978-1, DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU APELANTE: JEREMIAS FERREIRA ROSA APELADA: ANGELITA DE ALEXANDRINO ROSA RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. Depreende-se que, no presente recurso, o apelante requereu a desistência da presente Apelação Cível, conforme petição protocolada no dia 14/05/2013 (PJPR 0173671/2013), não havendo, assim, mais o interesse recursal por parte do recorrente. Diante de tal situação, forçoso reconhecer-se a perda do objeto do recurso, com a consequente extinção do mesmo. Do exposto, homologo a desistência, com a consequente extinção do procedimento recursal, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 501, cumulado com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XVI. Intimem-se e baixem-se os autos, oportunamente. Curitiba, 03 de junho de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0004 . Processo/Prot: 1000942-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/225042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021686-69.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Nelia Regina Carvalho, Sergio da Silva Carvalho. Advogado: Mário André de Souza, Marli Jankovski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira, Christiana Tosin Mercer, Vicente Loiácono Neto, Hélio Eduardo Richter. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I - Trata-se de recurso de apelação (fls. 95/116) interposto por Nélia Regina Carvalho e Outro contra a sentença de fls. 93/96 que, julgando improcedentes os pedidos contidos na inicial da presente ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais (autos nº. 21686- 69.2010.8.16.0004), por eles ajuizada em desfavor de Companhia Paranaense de Energia - Copel, extinguiu o processo com resolução do mérito. Referida decisão, ainda, condenou os apelantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa (fixados em R$ 1.000,00). Irresignados com o teor da decisão, os autores apelaram, conforme razões de fls. 95/116. A parte contrária apresentou suas contrarrazões às fls. 121/133. É o relato, no essencial. II - O artigo 557 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/1998, prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O presente apelo não pode ter seguimento, tendo em vista a sua flagrante intempestividade. O prazo para a interposição do recurso de apelação, consoante o disposto no artigo 508, do Código de Processo Civil, é de quinze dias. Tal prazo é contado a partir da data da publicação da sentença no órgão oficial. Constata-se através da certidão de fl. 93 que a decisão guerreada foi veiculada no Diário da Justiça em 09.03.2012 (sexta-feira), sendo publicada no dia 12.03.2012 (segunda-feira), cujo prazo para interposição de recurso se iniciou no dia 13.03.2012 (terça-feira). O termo final, respeitado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, ocorreu em 27.03.2012 (terça-feira). O recurso de apelação manejado pela parte autora, consoante se visualiza por meio do protocolo inserido na petição de fl. 95, foi interposto apenas em 29.03.2012 (dois dias depois de extinto o respectivo prazo), o que caracteriza a intempestividade do apelo e inviabiliza o seu conhecimento. III - Por tais razões, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. IV - Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de junho de 2013. RUY MUGGIATI Relator

0005 . Processo/Prot: 1008353-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/156929. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1008353-9 Apelação Civel. Embargante: Neuci Lemos Pereira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Embargado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Neuci Lemos Pereira contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de apelação, sob o fundamento de que sua pretensão é manifestamente improcedente por contrariar entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. A parte embargante afirma que a decisão vai de encontro ao artigo 5º, XXXV da CF e ao Enunciado nº 05 deste Tribunal, que dispensam o prévio pedido administrativo para exibição de documentos. Por essas razões, requer o acolhimento do recurso para que seja modificado o julgado ou, eventualmente, para que sejam prequestionados os dispositivos mencionados. É o relatório. VOTO. 2. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento para eliminar questão omissa, contraditória ou obscura na decisão recorrida. No caso, não há qualquer vício na decisão. Muito embora a parte recorrente defenda que a decisão atacada vai de encontro ao artigo 5º, XXXV da CF e Enunciado nº 05 deste Tribunal, é TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1008.353-9/01 / fls. 2 de 2 necessário destacar que a desnecessidade de exaurimento da via administrativa sequer foi fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso. É mais do que claro que, na espécie, o recurso teve o seguimento obstado com base no fato de a pretensão da consumidora ser manifestamente improcedente, ou seja, superou-

se a preliminar de necessidade de prévio pedido administrativo, o que esvazia, por completo, a argumentação da recorrente. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, em razão de não existir qualquer vício na decisão atacada. Curitiba, 03 de junho de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 1009553-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/151917. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1009553-3 Apelação Civel. Embargante: Eliza Revelino Rodrigues. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Embargado: Oi Brasil Telecom. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Eliza Revelino Rodrigues, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de apelação, sob o fundamento de que sua pretensão é manifestamente improcedente por contrariar entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. A embargante afirma que a decisão vai de encontro ao artigo 5º, XXXV da CF e ao Enunciado nº 05 deste Tribunal, que dispensam o prévio pedido administrativo para exibição de documentos. Por essas razões, requer o acolhimento do recurso para que seja modificado o julgado ou, eventualmente, para que sejam prequestionados os dispositivos mencionados. É o relatório. VOTO. 2. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento para eliminar questão omissa, contraditória ou obscura na decisão recorrida. No caso, não há qualquer vício na decisão. Muito embora a recorrente defenda que a decisão atacada vai de encontro ao artigo 5º, XXXV da CF e Enunciado nº 05 deste Tribunal, é necessário TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1.009.553-3/01 / fls. 2 de 2 destacar que a desnecessidade de exaurimento da via administrativa sequer foi fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso. É mais do que claro que, na espécie, o recurso teve o seguimento obstado com base no fato de a pretensão da consumidora ser manifestamente improcedente, ou seja, superou-se a preliminar de necessidade de prévio pedido administrativo, o que esvazia, por completo, a argumentação da recorrente. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, em razão de não existir qualquer vício na decisão atacada. Curitiba, 03 de junho de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 1021953-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/75227. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0027442-78.2010.8.16.0030 Revisional de Alimentos. Apelante: H. R. W.. Advogado: Rodrigo Cavalcante Gama de Azevedo. Apelado: H. B. W. (Representado(a)), G. B. W. (Representado(a)). Advogado: Thatiana de Arêa Leão Candil. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Com vistas a instruir o recurso oriundo dos autos nº 0027442-78.2010.8.16.0030, solicite-se ao juízo a quo cópia do CD com som e imagem dos depoimentos da audiência de instrução e julgamento (Ref. 27) II - Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 04 de junho de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende Relatora

0008 . Processo/Prot: 1024830-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/339088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0042165-92.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Lisecki Indústria de Peças Metalmecanica Ltda. Advogado: Adriano Nogueira. Apelado: Rede Host. Advogado: Gabriel Borges dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Diante da informação de fls. 92, intime-se a Apelante para que informe o atual endereço da Apelada. Curitiba, 04 de junho de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende Relatora

0009 . Processo/Prot: 1025678-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/152588. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1025678-5 Apelação Civel. Embargante: Paulo Cesar Souza. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Embargado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Paulo Cezar Souza, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de apelação, sob o fundamento de que sua pretensão é manifestamente improcedente por contrariar entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. O embargante afirma que a decisão vai de encontro ao artigo 5º, XXXV da CF e ao Enunciado nº 05 deste Tribunal, que dispensam o prévio pedido administrativo para exibição de documentos. Por essas razões, requer o acolhimento do recurso para que seja modificado o julgado ou, eventualmente, para que sejam prequestionados os dispositivos mencionados. É o relatório. VOTO. 2. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento para eliminar questão omissa, contraditória ou obscura na decisão recorrida. No caso, não há qualquer vício na decisão. Muito embora o recorrente defenda que a decisão atacada vai de encontro ao artigo 5º, XXXV da CF e Enunciado nº 05 deste Tribunal, é necessário TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1.025.678-5/01 / fls. 2 de 2 destacar que a desnecessidade de exaurimento da via administrativa sequer foi fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso. É mais do que claro que, na espécie, o recurso teve o seguimento obstado com base no fato de a pretensão da consumidora ser manifestamente improcedente, ou seja, superou-se a preliminar de necessidade de prévio pedido administrativo, o que esvazia, por completo, a argumentação da recorrente. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, em razão de não existir qualquer vício na decisão atacada. Curitiba, 03 de junho de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 1028142-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/96319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família. Ação Originária: 0002133-61.2013.8.16.0188 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: J. L. M. F.. Advogado: Ronaldo Portugal Bacellar Filho. Agravado: E. B. A.. Advogado: Alexandra Leonora Nacif, Ana Amelia Macedo Romanini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.142-2, DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: JORGE LUIZ MELO FERREIRA AGRAVADA: EDNA BEATRIZ ABRAHIM RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER 1. O presente agravo de instrumento foi interposto por Jorge Luiz Melo Ferreira, em face da decisão que concedeu a antecipação de tutela, deferindo a guarda provisória da menor Ana Luiza Abrahim Ferreira à sua tia, Edna Beatriz Abrahim. Através da decisão inicial, de fls. 155/156, o Des. Augusto Lopes Cortes concedeu o efeito suspensivo ao presente recurso e, em pedido de reconsideração (fls. 164/194), a parte agravada requereu a reconsideração de referida decisão, indeferida pelo despacho de fls. 271 e v.. Pretende, agora, a agravada, a concessão liminar de direito de visitas (fls. 281/287), aduzindo que lhe foi impedido o acesso à menor, desde a concessão da guarda provisória ao agravante, 2. O pedido não traz aos autos qualquer fato novo ou circunstância superveniente que pudesse ensejar a modificação da decisão inicial. Insta salientar que o direito de visita por colaterais não conta com previsão legal expressa, de modo que necessário buscar-se, através da medida cabível no juízo a quo, o intento pleiteado no pedido de reconsideração. A rigor, inviável a esta Corte apreciar os pedidos da agravada, formulados apenas em sede recursal, sem que tenha sido debatido ou enfrentado em primeiro grau, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, já que evidente a supressão de instância. Constatando-se, portanto, que não há como o pedido ser apreciado neste momento, indefiro-o. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 2013 DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0011 . Processo/Prot: 1033165-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/341163. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001783-45.2010.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Adilson Alex Domingues. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1033165-8, DE JOAQUIM TÁVORA APELANTE : ADILSON ALEX DOMINGUES APELADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Compulsando os autos para relatá-los, constato que a decisão apelada foi proferida com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. § 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. § 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso". Contudo, a decisão apelada não foi objeto de juízo de retratação, expressamente previsto no §1º do mesmo artigo. Assim, deve o feito ser convertido em diligência, para que seja observada a regra do mencionado parágrafo, e, em sendo mantida a decisão, deve-se operar a citação da parte adversa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. II - Diligências necessárias. Curitiba, 06 de junho de 2013. RUY MUGGIATI Relator

0012 . Processo/Prot: 1055164-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/295373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0031739-21.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Lidia Emi Ogura Fujikawa. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Jorge Marcio Gomes Mol, Leandro Luis Loto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO À CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE DEIXA DE FIXAR HONORÁRIOS EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA POR PARTE DO RÉU - PRETENSÃO RECURSAL QUE TOCA EXCLUSIVAMENTE NESTE ASPECTO DA SENTENÇA, REQUERENDO O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDO À PARTE, QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO - DESERÇÃO DO RECURSO QUE TORNA MANIFESTA A SUA INADMISSIBILIDADE - APELO NÃO CONHECIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.Decisão.1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Lidia Ogura Fujikawa contra decisão proferida na Ação Cautelar de Exibição de Documentos por ela ajuizada em face do Apelado, por meio da qual o juízo a quo, muito embora tenha julgado procedentes os pedidos inicialmente deduzidos, deixou de arbitrar os honorários de sucumbência por entender que não houve resistência por parte do Apelado. Neste tocante, a Apelante aduz, em síntese, que o i. Magistrado equivocou-se, pois foi a Ré quem dera causa ao ajuizamento da presente demanda ao deixar de responder as solicitações que lhe foram feitas administrativamente, devendo sim ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com base em tais argumentos, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença hostilizada, arbitrando-se honorários de sucumbência, no mínimo, em R$800,00. 2. Com a vênia do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, o presente recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente um pressuposto de

admissibilidade recursal, qual seja a existência de preparo. Notadamente, o Código de Processo Civil (CPC) dispõe, em seu art. 511, que "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Na casuística, observa-se que o presente recurso não foi instruído com o necessário comprovante do preparo das custas recursais, circunstância que por si só impede o conhecimento desta Apelação Cível. Isso porque o apelo objetiva discutir tão somente a questão dos honorários sucumbenciais que, segundo o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94, constituem direito autônomo do advogado e, bem por isso, o interesse recursal existente é exclusivo seu. Assim, como a insurgência recursal relaciona-se com direito exclusivo e autônomo do Advogado e considerando que o benefício da assistência judiciária gratuita concedida a sua constituinte (fl.17-TJ) não se estende ao profissional, era imprescindível, para o conhecimento do recurso, a comprovação do respectivo preparo. Vale dizer, a gratuidade da justiça é benefício de cunho personalíssimo, não extensível ao Advogado da parte, uma vez que, nos termos do art. 11, da Lei nº 1.060/50, esses benefícios são concedidos de forma individual. A respeito da impossibilidade de extensão, ao Advogado, dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte representada, confiram-se os seguintes arestos desta Corte: "PRESTAÇAO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇAO. APELO INTERPOSTO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE NAO SE ESTENDE AO SEU PROCURADOR. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO DESERTO (ART. 511 DO CPC). Como o apelante, beneficiário da assistência judiciária gratuita, por meio desse recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários advocatícios, os quais tocam exclusivamente ao seu procurador, a quem efetivamente pertencem, o benefício, por ser pessoalíssimo, a este não se estende". (TJPR, Ap. Cível 782546-7, Ac. 23861, 13ª Câm. Cív., Juiz Conv. Fernando Wolff Filho, julg. 31/08/2011, public. 27/09/2011). "APELAÇAO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE, UNICAMENTE, AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA. INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A PARTE QUE NAO SE ESTENDE AO ADVOGADO. BENEFÍCIO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇAO. RECURSO NAO CONHECIDO". (TJPR, Ap. Cível 690702-8, Ac. 24176, 9ª Câm. Cív., Des. Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 30/09/2010, public. 19/10/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. LEI Nº 8.069/94, ART. 23. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AO ADVOGADO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA À PARTE CONCEDIDA. FALTA DE PREPARO. O advogado que recorre exclusivamente da parte que fixa a verba honorária, o faz autonomamente, na qualidade de terceiro interessado, posto que é titular de referido direito (artigo 23, da Lei nº 8.906/94), razão pela qual é incabível a extensão dos benefícios da Assistência Judiciária deferida à parte, tendo em vista que tal benesse é individual e concedida em cada caso (artigo 10 da Lei nº 1.060/50). Porquanto, não havendo comprovação do preparo do agravo quando da sua interposição, há de ser considerado deserto, nos moldes do artigo 511, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 290.328-4, 12ª C.Cível, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, Rel. do Acórdão Des. Hayton Lee Swain Filho, j. 14/06/2005, DJ 01/07/2005). "APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INTERESSE DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO EM APRECIAÇÃO EQÜITATIVA. ART. 20, §§ 3° E 4°, CPC. ALTERAÇÃO. 1. A cobrança da Taxa de Iluminação Pública é ilegal, por não atender aos requisitos de divisibilidade e especificidade, e porque possui a mesma base de cálculo do IPTU. Súmula 670 do STF. 2. O advogado, ao apelar em interesse próprio, para majoração dos seus honorários, ainda que em nome da parte, deve, na qualidade de terceiro prejudicado, realizar o preparo, pois o benefício da assistência judiciária é exclusivo da parte, não podendo lhe ser estendido. 3. Mesmo quando condenada a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados conjugando-se o disposto nos §§ 3° e 4° do CPC, com apreciação eqüitativa, razão pela qual cabível sua diminuição para 10% sobre o valor da condenação, em se tratando de causa repetitiva, de nenhuma complexidade, a exigir apenas prova documental preexistente, e que teve solução com o julgamento antecipado da lide. 4. Apelação do réu provida parcialmente e apelação do autor não conhecida." (TJPR, Apelação Cível nº 287.390-5, 12ª C.Cível, Rel. Luiz Carlos Gabardo, j. 28/06/2005, DJ 15/07/2005). Sendo assim, a medida que se impõe é o reconhecimento da deserção da Apelação em tela, circunstância que conduz ao seu não conhecimento, já que a comprovação do preparo recursal é ato que deve ocorrer concomitantemente com a interposição do recurso. 3. Pelo exposto, com fundamento nos arts. 511 e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Apelo, em razão de sua deserção torná-lo manifestamente inadmissível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0013 . Processo/Prot: 1055696-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/157003. Comarca: Bandeirantes. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006308-61.2012.8.16.0050 Cautelar. Agravante: Oi S.a. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, FERNANDA LUZES AMORIM DA CRUZ, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Osvaldo Fontolan (maior de 60 anos), Nilsa Maria da Silva Piccioni (maior de 60 anos), Benedita Carnelossi Florencio, Luiza Sanches do Vale (maior de 60 anos), Deolinda Milanez de Morais. Advogado: Luciano Silveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.055.696-2, DA 2ª VA- RA CÍVEL, DA COMARCA DE BANDEIRANTES. AGRAVANTE: OI S.A. AGRAVADOS: OSVALDO FONTOLAN E OUTROS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão de fls. 37- TJ, proferida nos autos de "Ação de Adimplemento Contratual com Exibição de Documentos Incidental, Rito Sumário" n.º 0006308-61.2012.8.16.0050, pela ilustre Juíza de Direito, da 2ª Vara Cível, da Comarca de Bandeirantes, que acolheu a emenda à inicial e deferiu o pedido de exibição de documen- tos formulado pela autora, para que a ré, no prazo de 10 dias, exiba todos os documentos atinentes à relação negocial passada entre as partes, sob pena de aplicação do art. 3591, do CPC. A agravante relata que os agravados não comprova- ram a celebração de contratos de participação financeira e nem a respectiva titularidade; que, em emenda à inicial, foram juntados os supostos requerimentos administrativos, com comprovantes de envio de correspondência, que nada comprovam; que há manifesta nulidade, vez que os documentos indispensáveis à propositura da ação deveriam ter acompanhado a petição inicial; que o STJ já pacificou entendimento (Recurso repetitivo nº 982.133/RS e Súmula 389) de que não há interesse processual, se os auto- res não requereram o fornecimento dos documentos e informações através da via administrativa, conforme art. 100, § 1º, da Lei das Sociedades por 1 Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima. Ações; que não há possibilidade de emendar a petição inicial após a citação, pelo que houve desrespeito aos artigos 2642, 2833 e 3964, do Código de Pro- cesso Civil; que foi inobservado o ônus probatório, conforme art. 333, I, do CPC, pelo que a demanda é temerária; que a mera indicação do nome dos agravados em lista telefônica não comprova a existência de contrato de par- ticipação financeira; que deveriam ter sido juntados os contratos de partici- pação financeira; que há evidente prejuízo na exibição dos documentos, pois, caso não cumpra o disposto na decisão agravada, terá de pagar o valor constante dos cálculos dos agravados (art. 3595, do CPC), os quais não observaram todas as portarias e demais especificidades, que só poderão ser apuradas quando da realização de perícia contábil; que deve ser determina- da a exclusão dos cálculos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal. É, em síntese, o relatório. 2. Comporta parcial conhecimento, o recurso de agravo de instrumento, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais. Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que a nova sis- temática do Código de Processo Civil, muito especialmente a regra conjuga- da dos artigos 557, caput e parágrafo 1°-A, estabelece que o Relator poderá 2 Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) 3 Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 4 Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documen- tos destinados a provar-lhe as alegações. 5 Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima. dar provimento, de plano, ao recurso, quando a decisão atacada estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior e, também, negar-lhe seguimento, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, preju- dicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência predominante de Tri- bunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso, quanto a um dos pontos. A agravante alega que há nulidade, vez que os do- cumentos indispensáveis à propositura da ação deveriam ter acompanhado a petição inicial e que não há possibilidade de emendá-la após a citação, configurando desrespeito aos artigos 2646, 2837 e 3968, do Código de Pro- cesso Civil. No entanto, observando os autos, nenhuma nulidade está configurada, porque a emenda à inicial, a qual é permitida antes da ci- tação, sem consentimento do réu, foi feita em 04/03/2013 (evento 35), en- quanto que a citação só ocorreu em 23/03/2013 (evento 37). Assim, não há nenhuma afronta aos artigos mencionados e nem ao entendimento do Supe- rior Tribunal de Justiça. Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CI- VIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMEN- DA À PETIÇÃO INICIAL ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 297 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS 6 Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) 7 Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 8 Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documen- tos destinados a provar-lhe as alegações. DO ARESTO HOSTILIZADO NÃO IMPUGNADOS. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA. - Não há falar na hipótese em violação do art. 535 do CPC. O acórdão recorrido não está omisso e, fundamentadamente, deu solução às questões controvertidas, embora de forma desfavo- rável à pretensão dos recorrentes. - Possibilidade jurídica de, após a interposição de embargos à execução pelo ente público, emendar à inicial (apresentando planilhas de cálculos), desde que antes da citação dos exequen- tes/embargados. Inteligência do art. 294 do CPC. - Fundamentos do aresto hostilizados não impugnados nas ra- zões do especial. Incidência do óbice contido no enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ

- AgRg no REsp 1207279 / PR - T2 - SEGUNDA TURMA - Rel.: Ministro CESAR ASFOR ROCHA - J. 26/06/2012) Deste modo, quanto a este item, deve ser negado seguimento ao recurso, pela manifesta improcedência. Quanto aos demais temas abordados, de acordo com o disposto no art. 522, do CPC (com a redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19 de outubro de 2005, que entrou em vigor em 18 de janeiro de 2006), ati- nente ao recurso de agravo, a regra geral passa a ser a da interposição de agravo retido, para a impugnação das decisões interlocutórias, reservando- se, a possibilidade de oferecimento de agravo por instrumento, somente em casos excepcionais, quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que ela for recebida. Não havendo qualquer demonstração relativa a risco de lesão grave e de difícil reparação e não sendo o caso de recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi re- cebida, não é de se conhecer do recurso de agravo de instrumento, por au- sência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento. No caso, analisando a petição recursal, verifica-se que a parte recorrente pede o recebimento do recurso como agravo de ins- trumento, ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, vez que, após a apresentação dos documentos pleiteados, de nada adiantará a re- forma da decisão agravada, vez que a pretensão já estará satisfeita. No entanto, não demonstra qualquer possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e, por isso, não há necessidade de a maté- ria ser analisada desde logo por esta instância, vez que a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação à agravante. A determinação do Juízo, para apresentação de do- cumentos, deu-se em caráter instrutório. Assim, independentemente da de- cisão recorrida, a demanda pode ser julgada favoravelmente à agravante. Também, o tema poderá ser retomado em sede de apelação. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Jú- nior: Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instru- mento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumen- to ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos prin- cipais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação. (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Como não restaram demonstradas quaisquer das hi- póteses excepcionais de cabimento do agravo na forma instrumental e não havendo razão suficiente, no caso concreto, para que se excepcione a nova regra contida no CPC, art. 522, o vertente recurso deve ser convertido em agravo retido, adequando-se ao novo sistema recursal. Tudo bem sopesado, fundamentalmente porque não há lesão grave e de difícil reparação a prevenir, determino, quanto aos de- mais pedidos, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, de- vendo os autos ser remetidos ao juízo de origem e apensados à ação princi- pal, podendo o magistrado exercitar o juízo de retratação, se assim o enten- der. Eventual discussão sobre esta questão deve ser tra- vada em procedimento próprio de cumprimento de sentença. 4. Diante do exposto, nego seguimento, de plano, ao re- curso de agravo de instrumento, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XXI e XXII, quanto à nulidade arguida, e não conheço do presente recurso de agravo de instrumento, convertendo-o em agravo retido, em relação aos de- mais pontos abordados, nos termos do CPC, art. 527, II, por inexistir risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou outra circunstância excepcional qual- quer que autorize o acolhimento de agravo por instrumento. Intimem-se. Curitiba, 27 de maio de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0014 . Processo/Prot: 1055769-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/156140. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000827-70.2013.8.16.0119 Alimentos. Agravante: T. J. B. E.. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Agravado: A. C. E. (Representado(a)). Advogado: Hélio Peccurare Tessarolo, Messias Queiroz Uchoa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1055769-0, DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE NOVA ESPERANÇA - VARA CRIMINAL E ANEXOS AGRAVANTE: T. J. B. E. AGRAVADO: A. C. E. RELATOR: DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por T. J. B. E., impugnando decisão de fl. 41 (TJ) que, em ação de alimentos, sob autos nº 0000827-70.2013.8.16.0119, deferiu o pedido liminar para fixar alimentos provisórios em valor equivalente a 20% do salário mínimo nacional. Inconformada, aduz a requerida, em síntese, que: a) em que pese a atual situação do agravado de não estar recebendo qualquer auxílio de seu genitor, tal ônus não pode recair sobre a agravante (avó) de forma aleatória, sem saber se tem ou não condições de arcar com a obrigação; b) atualmente não possui condições de arcar com o percentual fixado, vez que o valor que aufere (R$ 906,92) sequer é suficiente para cobrir com suas despesas pessoais, vez que tem passado por problemas de saúde e se submetido à intervenção cirúrgica; c) possui 58 anos de idade e não possui capacidade de auferir renda em razão de seus problemas de saúde; d) deve ser atribuído efeito suspensivo ao agravo (fls. 04/05). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 06/51. As benesses da assistência judiciária gratuita foram deferidas no âmbito recursal (fl. 53). É o relatório. II - Defiro o processamento do recurso. III - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. A recorrente almeja, em sede liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que a decisão que fixou alimentos provisórios em 20% do salário mínimo seja sobrestada, até julgamento definitivo deste agravo de instrumento. Em princípio, diante da argumentação recursal, bem como dos documentos anexados, não se vislumbra a presença dos elementos autorizadores para concessão do efeito pleiteado. O percentual fixado no decisum corresponde à aproximadamente R$ 135,60 (cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos) que, por sua vez, equivale à 15% (quinze por cento) dos rendimentos da recorrente (R$ 900,00). O alimentando conta atualmente 14 anos de idade, conforme cópia da certidão de nascimento de fl. 35, sendo as suas necessidades presumidas, já que é incapaz e não possui condições de prover o próprio sustento. Por sua vez, no que se refere às possibilidades da alimentante, tem-se, à míngua de outros elementos de prova (e pela própria fase do procedimento na qual se encontra), que ela aufere, a título de pensão por morte previdenciária, cerca de R$ 900,00 (novecentos reais) por mês, consoante documento de fl. 09 pertinente ao mês de abril. Pertinente às despesas, os únicos documentos aptos para comprová-las se encontram à fl. 24 e se referem às faturas de fornecimento de água e energia elétrica, as quais totalizam R$ 50,47 (cinquenta reais e quarenta e sete centavos) no mês de abril de 2013. Quanto aos demais documentos juntados, expõem-se a seguir, suscintamente, as razões que os impedem de servirem como comprovantes de gastos. Os documentos de fls. 10/13 são pertinentes a um atestado médico e solicitações de consultas; o cupom fiscal de fl. 14, no valor de R$ 220,60, não possui qualquer prescrição médica que demonstre se tratar de medicamentos receitados à agravante; às fls. 15/16 constam apenas guias de encaminhamento emitidas pelo SUS; nas prescrições médicas de fls. 17/18 constam carimbos da Secretaria Municipal de Saúde com a informação de que os medicamentos foram entregues, o que conduz à conclusão de que a agravante não os adquiriu mediante pagamento; os documentos de fls. 19/20 se referem às requisições de exames; a fatura de cartão de crédito de fl. 21 não possui identificação, nem mesmo endereço, pelo que não é possível verificar quem é o responsável pelas despesas nela constantes; o recibo de fl. 22, no valor de R$ 100,00, datado em 13.09.2010, não possui identificação do pagador, além de não se tratar de despesa atual; o recibo de fl. 23, no valor de R$ 100,00, embora em nome da recorrente, diz respeito à primeira parcela do "conserto de aparelho", datado em 28.07.2010, sem qualquer referência ao número de parcelas; por fim, a cópia de fl. 25 referente à cobrança de IPTU está desacompanhada de qualquer comprovante de pagamento, o que impossibilita de contabilizá-la como despesa. Diante destes fatores, não se vislumbra a impossibilidade da recorrente de arcar com a obrigação alimentar fixada na decisão recorrida. Ademais, a suspensão do decisum em sede liminar poderá prejudicar o alimentando, visto que, em sendo civilmente incapaz, suas necessidades são presumidas e, indubitavelmente, necessita dos alimentos para garantir sua subsistência. Pelo exposto, por ora, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 VI - Encaminhem-se à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 14 de maio de 2013. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ---------- ---------- ---------- ----------

0015 . Processo/Prot: 1057866-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/160152. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001957-22.2012.8.16.0090 Ação de Despejo. Agravante: Humberto Tomiotto. Advogado: Ivan Martins Tristão. Agravado: Ciro Paulo Alicio. Advogado: Pompilio Luzardo Vieira Lustosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 93 que, nos autos de ação de despejo, sob nº 0001957- 22.2012.8.16.0090, manteve a sentença, bem como o indeferimento ao pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformado, sustenta o requerente, em síntese, que: a) a r. sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita; b) interpôs recurso de apelação, ocasião em que também requereu os benefícios da gratuidade; b) diante da obscuridade da decisão agravada quanto ao requerimento de processamento do recurso de apelação com os benefícios da assistência judiciária, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados; c) a obscuridade resultou em contradição, pois ao mesmo tem que o Juízo a quo determinou a intimação da parte adversa para apresentar contrarrazões, reiterou o indeferimento; d) a questão está madura, pois o que se pretende é a gratuidade exclusivamente para receber o processamento do recurso de apelação; e) a decisão é nula por falta de fundamentação; f) é possível o recebimento e o processamento do recurso de apelação quando este versar sobre o concessão da assistência judiciária gratuita; g) basta a simples afirmação para que a benesse seja concedida (fls. 05/20). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 21/94. É o relatório. II - O art. 557 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/1998, prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O agravante se insurge contra a decisão de fl. 88, cujo conteúdo se colaciona a seguir: "I - Reconsidero o digno despacho de fl. 101, em seu item 1, para receber a apelação apenas em seu efeito devolutivo, conforme art. 58, V, da Lei do Inquilinato, e por temporânea; II - Ao apelado, para querendo, responda o recurso no prazo legal; III - Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, a sentença de fls. 72/73 já se pronunciara nesse sentido, pelo que então tal resta prejudicado." Em face disto foram opostos embargos de declaração (fls. 90/92), os quais foram rejeitados nos termos do decisum de fl. 93: "1 - Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, para rejeitar os embargos declaratórios e manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao requerido, conforme exposto no último parágrafo da sentença de fls. 72, ratificada pelo item III do despacho de fls. 106. 2 - Cumpra-se o despacho de fls. 117, com

urgência, uma vez que o presente feito tem prioridade do idoso." Vislumbra-se das razões recursais que o recorrente almeja a reforma da decisão proferida para que o apelo seja recebido com isenção de custas, ou seja, requer o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita em sede recursal, vez que em primeiro grau foi indeferido (cf. sentença de fls. 59/63). Contudo, denota-se no caso em apreço a ausência de interesse recursal, tendo em vista que, mesmo diante da inexistência de preparo do recurso de apelação (fls. 67/86), este foi recebido pelo MM. Juízo a quo através da decisão de fl. 88, inclusive oportunizando ao apelado a apresentação de contrarrazões. De mais a mais, apenas para argumentar, o pedido de assistência judiciária gratuita com efeitos no âmbito recursal será apreciado por este Eg. Tribunal de Justiça quando do recebimento do recurso de apelação interposto, nos termos do art. 190 do Regimento Interno: "Art. 190. A assistência judiciária perante o Tribunal será requerida ao 1º Vice-Presidente, antes da distribuição; nos demais casos, ao Relator; e, quando já concedida em primeiro grau de jurisdição, será anotada na autuação." Diante do exposto, ante a falta de interesse recursal, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Dê-se ciência deste despacho ao MM. Juízo de origem. IV - Intimem-se. V - Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 14 de maio de 2013. RUY MUGGIATI Relator

0016 . Processo/Prot: 1060331-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/167241. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000784-68.2013.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Diogo Soares Vênancio Vianna, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Terezinha Martins Rocha, Silvana Cazarin Navaqui, Manoel Martins, Mario de Matos, Conceição Aparecida Proni de Matos. Advogado: Silvana Cazarin Navaqui, Edison José Cazarin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1 Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação.Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. Logo, a menção ao art. 359, do CPC, feita na decisão atacada, trata-se de mera advertência à parte, não havendo aplicação, naquele momento, da penalidade prevista no dispositivo referido. Nessa medida, não há que se falar em qualquer prejuízo imediato à agravante; trata-se de decisum que não impõe gravame à parte, sendo incabível a interposição de recurso na modalidade de instrumento. Como não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses excepcionais de cabimento do agravo na forma instrumental, e não havendo razão suficiente, no caso concreto, para que se excepcione a nova regra contida no CPC, art. 522, o vertente recurso deve ser convertido em agravo retido, adequando-se ao novo sistema recursal. 3. Diante do exposto, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento, convertendo-o em retido, nos termos do CPC, art. 527, II, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XIX, por inexistir risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou outra circunstância excepcional qualquer que autorize o acolhimento de agravo por instrumento. Intimem-se. Curitiba, 03 de junho de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0017 . Processo/Prot: 1062287-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/168731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0005586-45.2010.8.16.0002 Regulamentação de Visitas. Agravante: K. A. R. M. C. F. D.. Advogado: Gerusa Linhares Lamorte, Pasqualino Lamorte. Agravado: D. T. C.. Advogado: Mariana Nehring Belo, Geni Regina da Silva Propst. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.062.287-4, DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: K. D. A. R. M. C. F. AGRAVADO: D. T. C. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão de fls. 17/18-TJ, proferida nos autos de "Ação de Regulamentação de Visita", autuados sob nº 5586/2010, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara de Família desta Comarca, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerido pelo ora agravado, nos seguintes termos: "(...) defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para o fim de regulamentar as visitas, exclusivamente no que diz respeito aos finais de semana da seguinte forma: alternadamente, das 09 horas de sábado às 18 horas de domingo, devendo ainda o autor apanhar e devolver a filha na residência materna nos horários estipulados, sendo que poderão ser iniciadas as visitas quando da citação e intimação da requerida acerca da concessão desta antecipação de tutela". Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo, em síntese, que: a) o agravado distanciou-se da filha há muito tempo, não podendo as visitas serem feitas de forma abrupta e por dois dias com pernoite, sob pena de danos irreparáveis à estrutura psicológica da menor; b) a figura paterna já foi preenchida pelo marido da agravante. Requer a reforma da decisão objurgada, para que as visitas sejam regulamentadas apenas após a instrução probatória, com vasto estudo psicossocial nas famílias envolvidas, e de forma gradativa. É o relatório. 2. Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil. Daí porque, não sendo o caso de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 3. Embora a agravante tenha pugnado pela atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista a natureza da causa, é de se fazer a análise sob o aspecto do efeito ativo (tutela antecipada recursal), vez que pretende a modificação da ordem que regulamentou o direito de visitas do pai em relação à filha. Segundo o disposto no CPC, art. 273, o deferimento da tutela antecipada depende da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede recursal, exigem-se os mesmos requisitos, referindo-se, a prova inequívoca da verossimilhança, à probabilidade de reforma da decisão combatida e, o fundado receio de dano, ao risco de ineficácia de eventual provimento final, caso a medida não seja imediatamente deferida. No caso em exame, não é possível vislumbrar, ao menos por ora, a verossimilhança das alegações da agravante. Destaque-se, a priori, que o convívio com os pais constitui direito da criança, sendo necessário para a sua adequada formação psicossocial. Tal direito não pode ser limitado em virtude de desentendimentos entre os genitores, aos quais compete primar pelo melhor interesse da criança. O direito de visitas decorre de previsão legal expressa, a teor do artigo 1.589 do Código Civil: "O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação". Somente em casos excepcionais, quando a visitação implique em risco à integridade física ou psíquica da criança, é que esse direito pode ser negado ou limitado. E, no caso dos autos, verifica-se que, de um lado, o genitor alega que a genitora da infante não permitia sua aproximação da menor. De outro, a genitora alega que ele não a procurava. Todavia, o que se verifica dos autos é que foi o pai quem tomou a iniciativa de buscar a tutela jurisdicional para ter o seu direito de visitação resguardado e, em juízo sumário de cognição, a verossimilhança caminha ao lado do ora agravado, pois, em não lhe sendo permitidas as visitas à filha, a mãe é corresponsável pelo período em que o pai não visitou a menor, uma vez que muito provável ele tenha deixado de fazer tentativas, em prol da boa convivência. Ainda, o fato de a filha de ambos adotar o atual marido da mãe como pai não é culpa do agravante. A genitora, enquanto em convívio direto com a infante, torna-se responsável pela alienação parental, na medida em que corroborou para sua ocorrência, seja incentivando, seja não lembrando a criança do fato desta já ter um pai. No entanto, no caso vertente, parece claro que a decisão hostilizada visa estabelecer uma rotina de vida que permita um convívio próximo e saudável entre a infante e seu pai. É possível entrever, entretanto, ao menos nesta análise preliminar, o periculum in mora, consubstanciado no período dos finais de semana e pernoite. Por essa razão, entendo que é preciso considerar o extenso lapso de tempo no qual a criança esteve sem a presença paterna, bem como a ausência, por ora, de proximidade entre ambos. Assim, visando uma melhor transição, a visitação deve ser fixada com horário mais restrito, havendo uma ampliação das visitas de forma gradual. Com esse enfoque, restrinjo um pouco a regulamentação estabelecida pelo ilustre julgador a quo, limitando a visitação, para que esta ocorra entre 9h00 e 19h00, todavia, todos os finais de semana, alternando-se, entre sábados e domingos. Ou seja, se num final de semana a visitação paterna ocorreu no sábado, no seguinte será no domingo. Assim, diante de todo o exposto, deve-se atribuir parcial efeito ativo ao recurso, apenas para que o agravado possa permanecer em companhia da filha em todos os finais de semana, das 9h00 às 19h00, em sábados e domingos alternados, mantendo-se, no mais, a decisão agravada. 3. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada requerida. 4. Oficie-se, com urgência, ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. 7. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 03 de junho de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0018 . Processo/Prot: 1064570-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/451910. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0045833-61.2012.8.16.0014 Retificação de Registro Civil. Apelante: A. D. P. S.. Advogado: André Ricardo Siqueira, Sílvia Regina Gazda. Apelado: 1. O. R. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - INDEFERIMENTO, PELO MAGISTRADO SINGULAR, DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - AFIRMAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO - MANIFESTO CONFRONTO ENTRE A DECISÃO ATACADA E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - ART. 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.Decisão. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra decisão proferida nos autos de retificação de registro civil nº 45833-6/2012, por meio da qual o juízo a quo indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a profissão da genitora do Apelante, a contratação de advogados e a natureza da demanda afastam a miserabilidade protegida pela Lei n. 1060/50 (fl. 31/32). O Apelante alega, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no art. 4º da Lei 1.060/50 e no art. 5º da Constituição Federal, bem como fere o princípio fundamental de acesso à justiça. Afirma que "houve um equívoco em relação a qualificação da representante legal no momento da inicial, pois, conforme cópia de sua CTPS em anexo, a genitora do autor há 10 anos não trabalha mais como gerente financeira, sendo que seu último vínculo empregatício foi em 20/03/2001". Asseverara, por fim, que o fato do Apelante possuir um procurador particular também não impede a concessão do benefício. Com base em tais argumentos, requer o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Conhece-se da Apelação por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. O presente Recurso comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em virtude de a decisão agravada estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, dispõe o art. 5º, LXXIV do Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação,

na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E, ainda, seu §1º dispõe: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.". Assim, havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa indeferir a gratuidade da justiça se houver fundadas razões apontando em sentido contrário (art. 5º da citada lei). No caso em análise, a parte Recorrente declarou (fls. 08) que sua condição financeira é insuficiente para suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Contudo, a i. Magistrada singular indeferiu a concessão da gratuidade da justiça aos Agravantes por entender que eles possuem condições de suportar as custas processuais, uma vez que a profissão de gerente financeira da genitora do Apelante, a contratação de advogado pelo mesmo e a natureza da demanda afastam a presunção de miserabilidade. Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro exige unicamente a declaração de pobreza da própria parte, alegação esta que só pode ser ilidida mediante forte prova em sentido oposto, incumbindo à parte contrária, em princípio, impugnar a concessão da assistência judiciária gratuita e produzir prova a infirmar a alegada necessidade. Desse modo, a decisão vergastada contrariou o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça de que, para a concessão do benefício, é suficiente a mencionada declaração de pobreza, principalmente em razão da ausência, no caso concreto, de prova inequívoca, suficiente a elidir a presunção por ela ensejada. Neste sentido: "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático- probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ 10.03.2008, p. 1) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 721959 / SP - 4ª Turma - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 03.04.2006, p. 362) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR - 1ª Turma - Relator Ministro JOSÉ DELGADO - DJ 05.10.2006 p. 279) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO DE POBREZA ADMITIDA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. Para o deferimento do pedido de assistência judiciária, é suficiente que a parte peça o referido benefício e declare não possuir condições de arcar com os ônus de sucumbência do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º e § 1º, e Lei 7.115/83, art. 1º), devendo aquele que emitir declaração falsa arcar com as penalidades previstas na legislação. A contratação de advogado por si só não afasta a possibilidade da concessão das benefício da justiça gratuita". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0450798-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 31.01.2008) "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita". (TJPR - 11ª C.Cível - AR 0387460-4/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Rau - Unânime - J. 17.01.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - NECESSIDADE DE SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE, SENDO DESNECESSÁRIA A SUA COMPROVAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 1.060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. 01 - Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita basta a declaração do requerente que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique seu sustento ou o de sua família, posto que milita em seu favor a presunção de veracidade da afirmativa, sendo desnecessária qualquer outra prova de sua impossibilidade. 02 - Restando presentes os requisitos exigidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei n.º 1.060/50, adicionado à garantia constitucional fundamental do amplo acesso à Justiça, impõe-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mormente em se considerando que inexiste impugnação da parte contrária, única legitimada para tal mister. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0285275-5 - Uraí - Rel.: Des. Toshiharu Yokomizo - Unânime - J. 11.05.2005) Ademais, há que se ressaltar que a contratação de advogado para atuar na causa também não é capaz de afastar a presunção de hipossuficiência pela parte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. AFIRMAÇÃO DA AUTORA DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO DE POBREZA ADMITIDA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. Para o deferimento do pedido de assistência judiciária, é suficiente que a parte peça o referido benefício e declare não possuir condições de arcar com os ônus de sucumbência do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º e § 1º, e Lei 7.115/83, art. 1º), devendo aquele que emitir declaração falsa arcar com as penalidades previstas na legislação. A contratação de advogado por si só não afasta a possibilidade da concessão dos benefício da assistência judiciária. (TJ-PR 9041009 PR 904100-9 (Acórdão), Relator: Guimarães da Costa, Data de Julgamento: 13/09/2012, 8ª Câmara Cível) APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DE RENDAS E CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS DE RENOME NÃO EXCLUI DE PLANO A CONDIÇÃO DE NECESSITADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º § ÚNICO DA LEI 1060/50. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Para o indeferimento da assistência judiciária é preciso que a parte contrária faça prova cabal de que o beneficiado tem possibilidades financeiras de arcar com os honorários advocatícios e com as custas processuais, o que no caso em tela não ocorreu de modo satisfatório. (TJ-PR - AC: 7263129 PR 0726312-9, Relator: Ana Lúcia Lourenço, Data de Julgamento: 25/01/2011, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 567) Menos ainda se pode defender o afastamento da miserabilidade do Apelante tendo em vista a natureza da demanda, conforme pretendeu o magistrado a quo, uma vez que esta em nada evidencia as condições financeiras do recorrente. Desta forma, inexistindo prova cabal e fundamento hábeis a amparar a decisão hostilizada e estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma o decisum hostilizado. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à presente Apelação Cível para o fim de reformar a r. decisão recorrida, concedendo à parte Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma e sob as penas da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de junho de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0019 . Processo/Prot: 1065944-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/176921. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000748-71.2011.8.16.0116 Guarda e Responsabilidade de Menor. Suscitante: J. D. C. P. P.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. M.. Interessado: A. A. M. N., G. S. M. N. (Representado(a)). Advogado: Vinicius Eppinger. Interessado: D. F. N.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE - ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO TERRITORIAL DE COMARCA, À QUAL PASSA A SER INTEGRADA TAMBÉM PELO MUNICÍPIO EM QUE RESIDEM AS PARTES - DEMANDA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, REGRA DO ART. 87 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLINAR, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL (RELATIVA) - ART. 112 DO CPC E SÚMULA Nº 33 DO STJ - PRECEDENTES DESTA CORTE - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, DE PLANO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (ART. 120 DO CPC).Decisão. Trata-se de Conflito negativo de Competência Cível em que, inicialmente, o Juízo da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos, entendendo não deter competência para processar e julgar os autos da Ação de Regulamento de Guarda e Responsabilidade (n° 0000748- 71.2011.8.16.0116), ordenou a remessa do processo ao Juízo da Vara de Família da Comarca de Pontal do Paraná, à qual passou a integrar o Município de Pontal do Paraná, onde reside o autor (fl. 57-TJ). Remetidos os autos ao Juízo da Comarca de Pontal do Paraná, a Doutora Juíza suscitante também declinou de sua competência para julgar o feito, manifestando-se nos seguintes termos: "(...) A ação foi proposta

anteriormente à instalação da Comarca de Pontal do Paraná, que se deu em 18/12/2012, daí porque, nos termos do artigo 87 do CPC, não há que se falar em modificação da competência inicialmente fixada. Senão vejamos: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Pois bem, quando da distribuição da ação, em 21/01/2011, o juízo da Comarca de Matinhos era originariamente o competente para julgar a demanda. Desse modo, com a instalação, tempos depois (18/12/2012), da Vara Única da Comarca de Pontal do Paraná, não haveria modificação de competência em razão da entrada em funcionamento do novo Juízo" (fl. 81-TJ). Vieram-me, em seguida, conclusos os autos. 2. Tendo em vista a existência de matéria já pacificada neste Tribunal, merece o presente conflito julgamento de plano, consoante disposição expressa do art. 120, parágrafo único, do CPC. Com efeito, o Juízo suscitado declarou, ex officio, sua incompetência para julgamento e processamento da demanda, fundamentando sua decisão no fato de o Município de Pontal do Paraná, que pertencia a Comarca de Matinhos, passar a integrar a Comarca de Pontal do Paraná. Desta forma, em se tratando de discussão em torno de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, é de rigor a incidência do entendimento já consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, consignado em sua Súmula nº 33, no sentido de que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Neste sentido, também o entendimento pacificado deste Tribunal: INCOMPETÊNCIA RELATIVA. TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. De acordo com a redação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." (TJPR, 10ª CCv, AI 564196-5, Relator Des. Arquelau Araujo Ribas, Unânime, J.10.09.2009) AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) AJUIZADA NA COMARCA DE LONDRINA. DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES NO ESTADO DO CEARÁ. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. "A incompetência relativa não pode ser decretada de ofício". (TJPR, 10ª CCv, AI 574728-0, Relator Des. Valter Ressel, Unânime, J. 20.08.2009) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORMA DE ARGUIÇÃO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Tratando-se de competência territorial relativa, é descabida a declinação de ofício do foro. Somente é possível a declaração de incompetência mediante oposição da exceção declinatória, em peça autônoma, pela parte a quem aproveita, devendo a decisão interlocutória ser anulada, para que a ação de cobrança prossiga. (TJPR, 14ª CCv, AI 799935-5, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, Unânime, J. 16.11.2011). Nos termos do art. 112, caput, do CPC, a incompetência relativa somente poderá ser alterada se, necessariamente, for arguida pela parte ré, por meio de Exceção, sob pena de, não se verificando essa hipótese, prorrogar-se a competência do juízo em que foi inicialmente proposta a ação, na forma do que dispõe o art. 114 do mesmo Código. Ademais, a fundamentação do julgador suscitado para declarar-se incompetente é impertinente. Isto porque, como também já pacificado neste Tribunal, nos termos do Art. 87, do CPC, no que tange à criação (ou alteração da composição) de comarca, a competência é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes eventuais modificações do estado de fato ou de direito, ressalvados os casos que suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Em suma, o que tem pertinência, na casuística, é a impossibilidade de se declarar, de ofício, a incompetência em razão do foro, porquanto relativa, como equivocadamente ocorrera com a decisão constante de fl. 57-TJ. 3. Pelo exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único do CPC, julgo procedente, de plano, o presente Conflito de Competência Cível, reconhecendo a competência do juízo suscitado para processar e julgar a ação originária, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 03 de junho de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0020 . Processo/Prot: 1068397-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/176683. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0071715-93.2010.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: J. M. G. M.. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber, Ludmila Ludovico de Queiroz. Agravado: B. S. F.. Advogado: Saturnino Fernandes Netto, Regiane de Oliveira Andreola. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. M. G. M. contra decisão proferida na Ação de Exoneração e Revisional de Alimentos (autos nº 0071715.93-2010.8.16.0014) por ele ajuizada em face da Agravada, por meio da qual o juízo a quo recebeu apenas no efeito devolutivo o Recurso de Apelação também por ele manejado. Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que seu apelo deve ser excepcionalmente recebido também no efeito suspensivo porque o acervo probatório comprova que sua situação financeira piorou desde o divórcio do casal, bem como demonstra o agravamento de seus problemas de saúde, circunstâncias que o impedem de continuar pensionando a Recorrida no equivalente a R$9.000,00 mensais. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja atribuído efeito suspensivo ao seu Recurso de Apelação, e, ao final, o provimento do presente recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige- se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a presença de prova inequívoca sobre a verossimilhança de suas alegações, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de efeito ativo. Isso porque conquanto seu passivo até possa ter experimentado a alegada majoração de cerca de 10% (de pouco mais de R$3.000.000,00 para em torno de R$3.300.000,00), o fato é que a expressiva maior parte de suas dívidas já existia quando do divórcio do casal. Outrossim, uma das testemunhas ouvidas afirmou que, segundo teve notícia, os problemas de saúde do Recorrente não prejudicaram suas atividades profissionais e seus rendimentos, além de o próprio Agravante ter informado que a alienação das quotas que ele possuía junto a uma empresa tem lhe assegurado o pagamento de mais de R $200.000,00 mensais, por um período de cinco anos. E em que pese o Recorrente defenda que o valor oriundo da referida alienação é incomunicável, o fato é que é inegável que, ainda assim, ele contribui na composição da sua atual situação financeira. Destarte, a medida que se impõe é o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo-se a eficácia da decisão, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se ao juízo de primeiro grau sobre esta decisão, requisitando-lhe que preste informações apenas se houver reconsideração da decisão hostilizada, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 03 de junho de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0021 . Processo/Prot: 1068854-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/182104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00052871 Ação de Despejo. Agravante: Joel Miranda Gabilan, Clara Domingues Gabilan. Advogado: Leonel Stevam Filho. Agravado: Zenho Magas. Advogado: Daniel Otto Brehm. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra decisão (fls. 94/95-TJ) proferida nos autos da Ação de Despejo c/c Cobrança de Alugueres n.º52.871/0000, da Décima Terceira Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ajuizada por ZENHO MAGAS em face de JOEL MIRANDA GABILAN E OUTROS, que ao julgar a impugnação apresentada pelos Agravantes, entendeu pela inexistência de novação de dívida e ordenou o prosseguimento do cumprimento de sentença, bem como ordenou a utilização do sistema BACENJUD para a localização de valores pecuniários em nome dos Apelantes. Inconformados, JOEL MIRANDA GABILAN e OUTRO interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) houve novação da dívida, mediante acordo realizado pelas partes, pelo que não são mais fiadores; b) possuem um único bem imóvel, que é bem de família, razão pela qual não pode ser penhorado. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, e a final, seu provimento para o fim de reformar a decisão, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel de sua propriedade com o consequente levantamento da penhora. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença de relevante fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil. Em liminar análise dos autos, verifica-se que não foi demonstrado, efetivamente, o fumus boni iuris, ou seja, inexiste relevante fundamentação. Isso porque, o acordo de fls. 50-TJ, não tem o condão de desconstituir a condição de fiadores dos Agravantes, uma vez que a mera renegociação dos alugueres em atraso não implica em novação da dívida. Nesse sentido, permanecendo os Agravantes na qualidade de fiadores, não se aplica a impenhorabilidade do bem de família garantida pela Lei nº 8.009 de 1990. Portanto, não se constatando o fumus boni iuris, desnecessário averiguar a existência do periculum in mora, impondo-se a negativa do efeito suspensivo ao recurso, confirmando a decisão hostilizada. III. Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER o efeito suspensivo pleiteado, eis que ausentes os requisitos legais para tanto. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Intimem-se. Curitiba, 27 de maio de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA my

0022 . Processo/Prot: 1070189-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/178996. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006182-86.2007.8.16.0017 Ação de Despejo. Agravante: Neves e Filhos Ltda. Advogado: Maurício de Godoy Garcia Duarte. Agravado: Konfort Indústria e Comércio de Estofados Ltda. Advogado: Leandro Fernandes Toledo, Juliana Sayuri Ikeda de Oliveira, Shiguemassa Iamasaki, Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.070.189-8, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: NEVES E FILHOS LTDA. AGRAVADOS: KONFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. Inexiste pedido de concessão da tutela antecipada recursal ou atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No entanto, o agravo merece ser conhecido, na modalidade de instrumento, tendo em vista estarem presentes os seus requisitos. Intime-se o agravado, para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Solicitem-se informações ao juízo a quo, para que sejam prestadas, também, no prazo de 10 (dez) dias. Fica autorizado o Chefe de Divisão a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 28 de maio de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0023 . Processo/Prot: 1072629-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/424357. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001517-57.2010.8.16.0070 Ordinária. Apelante: Aldo Monteiro da Silva,

Dourvan Westphal (maior de 60 anos), Edson Passamani, Élio Stempcoski Abrahão (maior de 60 anos), José Carlos de Oliveira, Marcos Antonio Padovan, Marlene Possani Andre, Ovídio Alves Teixeira, Raulino Westphal, Rosa Costa Neres Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Brasil Telecon Sa. Advogado: Francisco Rosito, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Luciana de Lucas Moreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença (fls. 123/127) proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito n.º 0001517- 57.2010.8.16.0070, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Cidade Gaúcha, proposta por ALDO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS em face da BRASIL TELECOM S/A., que a julgou improcedente, condenando os Requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. ALDO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS interpuseram Recurso de Apelação (fls. 130/154), requerendo a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que é ilegal o repasse jurídico da PIS e COFINS nas faturas telefônicas, eis que viola lei ordinária e a Constituição Federal. O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fls. 160) e contrarrazoado (fls. 162/182). É o relatório. II - Inicialmente, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, especialmente a regra do artigo 557, caput, estabelece que o Relator poderá negar provimento, de plano, ao recurso, quando a decisão atacada estiver em consonância com a jurisprudência de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A pretensão recursal deve ser rejeitada. A controvérsia sobre a legalidade do repasse aos consumidores dos tributos PIS e COFINS, nas respectivas faturas de telefonia, foi dirimida, através do julgamento, como recurso repetitivo, pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, de nº 976.836/RS, tendo como relator o Ministro LUIZ FUX, publicado em 26/11/2010, em que se consolidou o entendimento pela legalidade da cobrança. O acórdão foi assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. 2. In casu, os fundamentos que respaldaram o entendimento adotado no acórdão recorrido, mormente quanto à diferença entre o repasse feito em relação ao ICMS e em relação ao Pis e Cofins, foram exaustivamente explicitados no acórdão recorrido, constando, inclusive da ementa, verbis: "34. A ANATEL, como amicus curiae, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa - variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Regularora. 35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger - como sempre ocorreu - a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de "tarifa líquida" e de uma "carga tributária" representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, ao prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS. 36. A vexata quaestio posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados. 37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser "destacado" na documentação fiscal emitida - de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores. 38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatória discriminação tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: "1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados." (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) "1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, § 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica" (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172) 39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária. 40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto(...)" 3. A questão relativa às atribuições da ANATEL, enquanto Agência Reguladora, foi enfrentada no voto condutor do acórdão embargado, consoante se colhe de excerto da ementa: "40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto, verbis: 'Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexiste fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço.'" 4. O acolhimento da manifestação apresentada pela Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, por vezes adotada como razões de decidir, quer das razões das partes, não implica falta de motivação do julgamento para fins de cabimento dos embargos de declaração. 5. Ademais, a parte, ora embargante, a pretexto de suprir suposta omissão, pretende, por via oblíqua, o reexame da questão relativa ao repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresas concessionária de serviços de telefonia, o qual, mercê de exaustivamente analisado tanto no voto condutor do acórdão embargado quanto nos votos- vista, revela-se inviável em sede de embargos de declaração em face dos limites do art. 535 do CPC. 6. Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl no REsp nº 976.836/RS, da 1ª Seção do STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/11/2010) Pode-se facilmente verificar que a questão debatida nestes autos já teve o seu entendimento sedimentado, conforme julgado acima referido, nos moldes do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Posteriormente a este resultado, novamente o eg. Superior Tribunal de Justiça manteve o mesmo entendimento, cujo mérito contemplava a mesma natureza deste recurso. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS DISCRIMINADOS NA FATURA TELEFÔNICA. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESP 976.836/RS. 1. Nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, é admissível a reconsideração do julgado proferido, para adequar ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, com vistas à segurança jurídica e isonomia das decisões. 2. Neste sentido: "o precedente jurisprudencial submetido ao rito do art. 543-C é dotado de carga valorativa qualificada, autorizando-se, até, a desconstituição do julgado proferido na origem para que a matéria recorrida seja novamente apreciada. Faz-se mister salientar que a Primeira Seção do STJ tem admitido o ajuizamento de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei, nos casos em que o acórdão rescindendo diverge do entendimento jurisprudencial pacificado à época da prolação do decisum que se busca desconstituir (Vide REsp 1001779/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Dessarte, mesmo quando não estão presentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, é possível, excepcionalmente, acolher os embargos de declaratórios com efeitos modificativos, a fim de se adequar o julgamento da matéria ao que restou definido pela Corte no âmbito dos recursos repetitivos. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 25.5.2010, grifei). 3. Restou pacificado o tema "sub judice" no julgamento do Recurso Especial repetitivo 976.836, da relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010, no sentido de que "o repasse econômico do PIS e da Cofins, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor, com espeque no art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995 e no art. 108, § 4º, da Lei n. 9.472/1997". Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 625.767/RJ, da 1ª Seção do STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/03/2011) Deste modo, considerando-se que o pleito de mérito do Apelante está em confronto com a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve o recurso ter seu seguimento negado, para que seja mantida a sentença que julgou

improcedente o pedido inicial. III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e do art. 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 04 de junho de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0024 . Processo/Prot: 1073372-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/187511. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000468 Cobrança. Agravante: Espolio de João Blazieski Filho, Carolina Ceres Cruz Blazieski. Advogado: José Valdeci da Rosa, Dirceia Moreira Borato. Agravado: Espolio de Ludovico Blazieski, Ângela Vaniza Blazieski Curi. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Luciane Maria Mezarobba. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão (fls. 14/15) proferida nos autos de Ação de Cobrança n.º 468/2008, da Terceira Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que ordenou a correção na autuação dos autos, para incluir como exequente a herdeira do Espólio autor, ÂNGELA BLAZIESKI CURI e como executados, os herdeiros do Espólio réu, CAROLINA CERES CRUZ BLAZIESKI, VICTOR HUGO CRUZ BLAZIESKI e MAURA CRISTINA BLAZIESKI BACH. ESPÓLIO DE JOÃO BLAZIESKI FILHO E OUTRO requerem a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) "a decisão de primeiro grau ofende expressamente o contido no artigo 43 e 265 do Código de Processo Civil, que determina que no caso de substituição processual é necessária a suspensão do processo, até sua efetiva regularização, com o ingresso de todas as partes no feito" (fls. 08); b) antes dos herdeiros serem incluídos no polo passivo do processo, devem ser intimados pessoalmente, uma vez que nunca fizeram parte do processo; c) a viúva do Espólio, CAROLINA CERES CRUZ BLAZIESKI, nunca poderá responder pela dívida cobrada, tendo em vista que não é herdeira do de cujus; Requerem a concessão de efeito suspensivo ao julgado, pleiteando, por fim, o conhecimento e provimento do recurso para que seja suspenso o processo até que sejam resolvidas todas as questões relativas à representação processual, ou, alternativamente, que os herdeiros sejam intimados pessoalmente para que integrem o polo passivo dos autos. É o relatório. II - Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença de relevante fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, constata-se a existência de ambos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. O fumus boni iuris se encontra no fato dos herdeiros não terem sido intimados pessoalmente para integrar o polo passivo da ação de cobrança, além de não terem participado de nenhum ato processual durante o deslinde da lide, haja vista que a ação era até então movida contra o ESPÓLIO DE JOÃO BLAZIESKI FILHO. Além disso, quando os Agravados ajuizaram primeiramente a Ação de Cobrança em face dos herdeiros, e não do Espólio, este Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação Cível nº 165.257-9, decidiu pela ilegitimidade dos referidos herdeiros para figurarem no polo passivo da demanda. Desse modo, verifico a relevância da fundamentação dos Recorrentes. O periculum in mora, por sua vez, resta evidenciado na iminência da constrição dos bens dos Agravantes, uma vez que a Agravada já indicou bens de propriedade dos Recorrentes para penhora. Assim, é de se conceder o efeito suspensivo ao recurso, ante a presença dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil. III - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, por entender presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI - INTIMEM-SE. Curitiba, 03 de junho de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA My/vr

0025 . Processo/Prot: 1074599-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/183927. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0009198-26.2013.8.16.0021 Ação Alimentar. Agravante: F. B. V.. Advogado: Silvio Silva, Marcelo Eleno Brunhara. Agravado: E. B. V.. Advogado: Gianny Carla Padovani Borges. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1074599-0, DE CASCAVEL - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS AGRAVANTE: F. B. V. AGRAVADA: E. B. V. RELATOR: DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por F. B. V., impugnando decisão interlocutória de fl. 14-TJ, que, em autos de ação de alimentos (distribuídos sob o nº. 9198-26.2013.8.16.0021), em desfavor dele ajuizada por E. B. V., fixou alimentos provisórios em benefício do agravado, genitor do agravante, no valor equivalente a 30% dos rendimentos líquidos do alimentante. Sustenta o agravante, em resumo, que: (a) o valor do pensionamento extrapolou suas possibilidades, já que possui esposa e filho menor de idade que dele dependem; (b) seu filho possui problemas de saúde, em razão do que angaria constantemente despesas com consultas médicas e medicamentos; (c) paga prestações mensais do imóvel onde reside e possui vários empréstimos descontados diretamente em sua folha de pagamento, situação que compromete quase a totalidade de sua renda; (d) a outra filha do agravado, que o representa no feito por ser sua curadora provisória, possui igual obrigação de auxiliar no sustento do alimentando; (e) o agravado não depende exclusivamente dos filhos, já que aufere benefício social do INSS no importe de um salário mínimo; e (f) não possui condições de arcar, a título de pensionamento, com quantia superior a 10% de seus rendimentos. Ao final, requer a reforma da decisão interlocutória atacada, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, em virtude de se encontrarem presentes os respectivos requisitos exigidos para tal desiderato. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 14/48--TJ. II - Defiro o processamento do recurso. III - A atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o artigo 558, caput do Código de Processo Civil. A princípio, diante da argumentação recursal, denota-se que a fundamentação apresentada é relevante. Isso porque o agravante demonstrou que possui um filho com menos de dois anos de idade (cfe. certidão de nascimento de fl. 29-TJ), dele dependente e que, ainda, possui problemas de saúde, exigindo gastos periódicos com médico e medicação (fls. 34/41-TJ). Nesse sentir, a manutenção do pensionamento devido ao agravado, genitor do agravante, no importe correspondente a 30% dos rendimentos líquidos deste último, pode representar quantia comprometedora à manutenção do núcleo familiar do recorrente, composto por esposa e filho menor de idade. De mais a mais, o agravado possui auxílio social do INSS, não se encontrando absolutamente desemparado. Destarte, com base no artigo 558 do Código de Processo Civil, ad cautelam, concedo parcialmente o efeito ativo almejado para os fins de reduzir, por ora, o valor do pensionamento devido ao agravado ao montante correspondente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do agravante. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 VI - Após, ante a menção de existência de ação de interdição em trâmite em desfavor do agravado, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 04 de junho de 2013. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ---------- ---------- ---------- ----------

0026 . Processo/Prot: 1076236-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/194567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 1992.00001953 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: A. F. C.. Advogado: Teófilo Luiz dos Santos Neto. Agravado: A. M. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. F. C., impugnando decisão de fls. 220/222 (TJ), que, em ação de investigação de paternidade c/ c alimentos, distribuída sob autos nº 1953/1992, ajuizada em face de A. M. M., declarou nulos todos os atos processuais realizados após a prolação da sentença, determinando o arquivamento do feito. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) a MM. Juíza está se negando a prestar a tutela jurisdicional, consoante disposto nos artigos 244, 249 e 250 do CPC; b) a MM. Juíza não deveria anular todos os atos praticados pelo autor, bem como determinar o arquivamento do feito, uma vez que a citação regular do réu ocorreu apenas agora; c) na pior das hipóteses, se não fosse possível proferir a sentença neste momento, "deveriam ser aproveitados todos os atos processuais, até mesmo com o desentranhamento das peças posteriores a fls. 85 e a autuação em separado, abrindo-se um outro processo"; d) requer a reforma da decisão recorrida. O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 14/224. 2. Segundo o art. 557, caput, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Em suas razões de recurso, alega o agravante, em suma, que a MM. Juíza não poderia declarar nulos todos os atos processuais realizados após a prolação da sentença, determinando o arquivamento do feito, uma vez que a citação regular do réu ocorreu apenas agora. Entretanto, agiu com acerto a douta Juíza ao proferir a decisão ora recorrida. Analisando os autos, verifica-se que a presente ação de investigação de paternidade c/c alimentos fora extinta, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, ante o abandono da causa pela parte autora (fl. 85), em 04 de novembro de 1996, sem interposição do recurso cabíbel. Após praticamente 01 (um) ano, o agravante peticionou nos autos requerendo a citação da parte agravante, o que fora deferido pelo MM. Juíz Singular à época (fl. 104). Entretanto, conforme bem ponderado pela MM. Juiz "a quo", é impossível dar continuidade a demanda "após o trânsito em julgado do decisório que julgou extinto o feito sob o fundamento de abandono" (fl. 221). Isso porque, a discussão dos presentes autos gira em torno de decisão com trânsito em julgado. Em princípio, as matérias cobertas pela coisa julgada não podem ser rediscutidas. Em relação à coisa julgada, leciona o doutrinador Humberto Theodoro Júnior : "Para o Código, "denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário" (art. 467). Com a publicação, a sentença se torna irretratável para o julgador que o proferiu (art. 463). Mas o vencido pode impugná-la, valendo-se do duplo grau de jurisdição consagrado pelo nosso sistema judiciário e pedindo a outro órgão superior da Justiça que reexamine o julgado. Isso se faz através do recurso. [...] Os efeitos próprios da sentença só ocorrerão no momento em que não mais seja suscetível de reforma por meio de recursos. Ocorrerá, então, o trânsito em julgado, tornando o decisório imutável e indiscutível (art. 467)." Dessa forma, se pretende o agravante obter o reconhecimento judicial de sua pretensão, deve intentar uma nova ação para tal desiderato, consoante disposto no art. 268, do CPC. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL NULIDADE DA CITAÇÃO INORRÊNCIA CARTA RECEBIDA POR PREPOSTO DA PESSOA JURÍDICA VALIDADE TEORIA DA APARÊNCIA AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR, PERANTE O JUIZADO ESPECIAL EXTINÇÃO FUNDADO NO NÃO COMPARECIMENTO DA RECLAMANTE ABANDONO DE CAUSA POSSIBILIDADE DE SE INTENTAR DE NOVO A AÇÃO - TRANSPORTE COLETIVO QUEDA DE PASSAGEIRA NO INTERIOR DO ÔNIBUS RESPONSABILIDADE OBJETIVA NEXO CAUSAL CARACTERIZADO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA DEVER DE INDENIZAR SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 É válida a citação da empresa na sua sede, e na pessoa de seu funcionário, quando

não há ressalva deste quanto à inexistência de poderes para tal ato, aplicando- se ao caso a Teoria da Aparência. 2 A extinção do processo, por abandono da causa, não impede que a autora intente de novo a ação, nos termos do disposto no art. 268, do Código de Processo Civil. 3 A empresa requerida, na qualidade de prestadora de serviço público de transporte coletivo, responde objetivamente pelos danos causados à passageira que sofreu queda no interior do veículo. Tendo em vista que a requerida não se desincumbiu de provar que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima, ônus este que lhe competia, cumpre reconhecer, o dever de indenizar." (TJPR, Rel. Luiz Lopes, Ap nº 763777-0, Pub. 08/07/2011). 3. Por tais razões, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. RUY MUGGIATI Relator

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05214

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Lincoln de Souza	033	0973249-8
Adelina Dias de Araujo Avi	022	0939164-2
Ademir Fernandes Cleto	011	0913635-6
Adilson Luis Ferreira Filho	034	0975350-4/01
Adriano Anhe Moran	062	1005251-8
Adyr Raitani Júnior	036	0976730-6/01
Aidemar Guilherme Bahr	031	0969483-1
Alberto Ivan Zakidalski	074	1020553-3
Alberto Rodrigues Alves	044	0989629-3
	056	1000783-5/01
Aldaci do Carmo Capaverde	010	0909401-1
Aldebaran Rocha Faria Neto	064	1007050-9
Alessandra Perez de Siqueira	048	0992333-7
Alexandre Herculano de Brum	077	1025941-3
Alexandre Zolet	020	0936913-3
Aline Fernanda Maia	069	1012285-5
Altivo José Seniski	001	0546011-9/01
Amanda Ferreira Silveira	015	0928022-2
	056	1000783-5/01
Ana Carolina Busatto Macedo	075	1023800-9/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	056	1000783-5/01
Ana Paula Carias Muhlstedt	012	0923516-9
Ana Raquel dos Santos	058	1003013-0
Ana Tereza Palhares Basílio	010	0909401-1
Angela Maria Stepaniv	030	0967943-4
Angélica Batista da Cruz	014	0927571-6
Antonio Elson Sabaini	070	1012940-1
Arleide Regina Ogliari Candal	007	0860814-8
Arlete Terezinha de A. Kumakura	020	0936913-3
Benedito de Paula	062	1005251-8
Bernardo Guedes Ramina	006	0807651-1/01
Bruno Di Marino	010	0909401-1
Carlos Alberto Francovig Filho	005	0794608-3/01
Carlos Alexandre Dias da Silva	034	0975350-4/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	025	0955027-4
Carlos Roberto Tavarnaro	069	1012285-5
Carolina Borges Cordeiro	047	0991147-7
Caroline Pagamunici	073	1016169-2
Cassio Luiz Gomes Lobato Machado	050	0995009-8
Christian Robert Thiel Gura	051	0995044-7
Christiana Tosin Mercer	050	0995009-8
Christie Danielle S. d. Silveira	014	0927571-6
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	074	1020553-3
Cleyton Igor Moro	018	0934710-4
Clovis Dal Cortivo	022	0939164-2
Cornélio Afonso Capaverde	010	0909401-1
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	008	0875661-0
Cristiane Welter	061	1005138-0
Dani Leonardo Giacomini	031	0969483-1
Daniele de Lima Alves	024	0943396-3
Débora Leal de Abreu	016	0928180-9
Denise Scoparo Penitente	068	1011077-9
Dheferson de Oliveira Ribeiro	026	0958733-9/01
Diego Araujo Vargas Leal	047	0991147-7
	073	1016169-2
Dione Isabel Rocha Stephanes	046	0990519-9
Durval Rosa Neto	046	0990519-9
Edemilson Pinto Vieira	065	1007101-1/01
Ederson de Souza Lima	065	1007101-1/01
Edgard Katzwinkel Junior	008	0875661-0
Edison José Penteado de Carvalho	001	0546011-9/01
Eduardo Munhoz da Cunha	023	0941251-1
Elaine Tokarski	038	0977465-8/01
Eli Pereira Diniz	002	0617954-6/02
	032	0972256-9
Eliane Aparecida da Costa Silva	021	0938688-3
Elida Cristina Mandadori	032	0972256-9
Eliézer Pires Pinto	016	0928180-9
Elizângela Américo Casali	039	0978005-6
	045	0990287-2/01
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	028	0965413-3
Enivaldo Tadeu Cunha	054	0999459-4
Eugênio Sobradiel Ferreira	002	0617954-6/02
Fabiano Augusto Piazza Baracat	023	0941251-1
Fábio Guilherme dos Santos	024	0943396-3
Fábio José Possamai	074	1020553-3
Fábio Renato de Assis	017	0933805-4
Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino	017	0933805-4
Fabíola de Almeida Z. d. Brito	005	0794608-3/01
Fagner Francisco Castilho	029	0966029-5
Felipe Soares Vargas	052	0997143-3/01
Fellipe Cianca Fortes	003	0624450-4/01
Fernanda Carolina Adam	040	0978577-7
Fernando André Silva	043	0988084-0
Fernando Dalla Palma Antonio	074	1020553-3
Fernando Silva Gonçalves	005	0794608-3/01
Francielle Calegari de Souza	071	1013164-5
Geandro Luiz Scopel	031	0969483-1
Geraldo Mocellin	048	0992333-7
Geraldo Ribeiro N. d. C. Neto	023	0941251-1
Gianmarco Costabeber	031	0969483-1
Giovana Bittencourt D'Angelis	015	0928022-2
Gladimir Adriani Poletto	074	1020553-3
Graciela Iurk Marins	041	0978605-6/01
Guilherme Jacques T. d. Freitas	034	0975350-4/01
Guilherme Raymundo Reinert	051	0995044-7
Guilherme Yanik Serpa Sá	028	0965413-3
Hany Kelly Gusso	075	1023800-9/01
Haroldo Alves Ribeiro Junior	030	0967943-4
Heldo Gugelmin Cunha	061	1005138-0
Helena Tambosi	045	0990287-2/01
Hélio Eduardo Richter	050	0995009-8
Henrique Kurscheidt	023	0941251-1
Ilson Gomes Ferreira	027	0958896-1/02
Ivan Paim da Silveira	060	1004645-6
	077	1025941-3
Ivo Brugnolo Macedo	035	0976691-4
Jamile Ernandorena dos Santos	025	0955027-4
Jane Márcia Saccol Bulgarelli	022	0939164-2
Jane Mary Silveira	043	0988084-0
Jaqueline da Silva Paulichi	058	1003013-0
Jeferson Luiz de Lima	064	1007050-9
Jefferson Augusto de Paula	062	1005251-8
João Augusto de Almeida	039	0978005-6
João Casillo	023	0941251-1

João Evanir Tescaro Júnior	027	0958896-1/02
João Marcelo Martins Bandeira	042	0982319-4
Jorge Alexandre Dias Ávila	027	0958896-1/02
José Antonio Cordeiro Calvo	043	0988084-0
José Ari Matos	006	0807651-1/01
José Carlos Laranjeira	025	0955027-4
José Francisco de Assis	017	0933805-4
José Maurício Pacheco	008	0875661-0
José Maurício Pacheco Júnior	008	0875661-0
José Roberto Gazola	002	0617954-6/02
José Valter Rodrigues	057	1001128-8
Josiane Borges Prado	060	1004645-6
	077	1025941-3
Josias Dias de Camargo Filho	049	0993584-8
Josuel Décio de Santana	071	1013164-5
Juarez Casagrande	026	0958733-9/01
Juarez Xavier Küster	001	0546011-9/01
Juliana Pegoraro Bazzo	055	1000679-6
Juliane Zancanaro Bertasi	001	0546011-9/01
Juliano Luís Zanelato	039	0978005-6
Karina de Oliveira F. d. Santos	036	0976730-6/01
Karine Saggin	037	0976891-4
Katia Cristina Sfredo	060	1004645-6
Kleber Veltrini Tozzi	008	0875661-0
Larissa Lemanski de Paiva	016	0928180-9
Larissa Pontes Espires	060	1004645-6
	077	1025941-3
Leandro José Godinho	043	0988084-0
Leiziane Negrão	003	0624450-4/01
Leonardo Guilherme dos S. Lima	009	0885752-9/01
Leonardo Penteado de Carvalho	001	0546011-9/01
Liana Sarmento de Mello Quaresma	005	0794608-3/01
Luciana Calvo Perseke Wolff	029	0966029-5
Luciana Mendes Pereira	072	1013984-7
Luciano Menezes Molina	071	1013164-5
Luigi Miró Ziliotto	006	0807651-1/01
	010	0909401-1
Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	056	1000783-5/01
Luiz Gonzaga Milani de Moura	008	0875661-0
Luiz Gustavo Baron	013	0925174-9
Luiz Remy Merlin Muchinski	010	0909401-1
Luiz Roberto Romano	009	0885752-9/01
Luiz Salvador	068	1011077-9
Luíza Helena Gonçalves	012	0923516-9
Maise Gerbasi Morelli	019	0935546-8
Manoel Diniz Paz Neto	011	0913635-6
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	036	0976730-6/01
Marcelo Augusto Bertoni	013	0925174-9
Marcelo Dantas Lopes	058	1003013-0
Marcelo Hirt dos Santos	007	0860814-8
Marcelo Machado de Paiva	077	1025941-3
Marcelo Sérgio Pereira	039	0978005-6
	045	0990287-2/01
Márcia Liviero Passador	069	1012285-5
Márcio Pereira da Silva	003	0624450-4/01
Márcio Zanin Giroto	058	1003013-0
Marcione Pereira dos Santos	070	1012940-1
Marco Antônio Busto de Souza	065	1007101-1/01
Marcos de Lima Castro Diniz	003	0624450-4/01
Marcos Rodrigo de Oliveira	013	0925174-9
Marcus Aurélio Coelho	023	0941251-1
Marcus Ely Soares dos Reis	035	0976691-4
Maria Amélia Macedo Amaral	024	0943396-3
Maria Ilma Caruso	028	0965413-3
Marina Zaparoli Beretta	057	1001128-8
Mathieu Bertrand Struck	029	0966029-5
Maurício Barbosa dos Santos	053	0998189-3
	059	1003423-6
	063	1006462-5
	064	1007050-9
	066	1007283-8
	067	1008531-3
	076	1024220-5
Maurício da Silva Martins	064	1007050-9
Melissa Egashira	028	0965413-3
Michel Guerios Netto	023	0941251-1
Micheli Cristina Saif	016	0928180-9
Michelle Menegueti G. d. Oliveira	013	0925174-9
Moreno Cauê Broetto Cruz	044	0989629-3
Narciso Roque Schiessl Filho	041	0978605-6/01
Nelson João Klas Júnior	029	0966029-5
Nemo Eloy Vidal Neto	029	0966029-5
Ney Pinto Varella Neto	011	0913635-6
Nilton Jose Carvalho	040	0978577-7
Orides Negrello Filho	022	0939164-2
Patrícia Beal Dariva	022	0939164-2
Patrick Gai Mercer	015	0928022-2
Paula Regina Antunes	004	0787914-5
Paulo Cesar Jorge Filho	065	1007101-1/01
Paulo Roberto de A. T. Júnior	016	0928180-9
Paulo Sérgio Nied	039	0978005-6
Pedro Maria Martendal de Araújo	021	0938688-3
Priscila Esperança Pelandré	024	0943396-3
Priscila Perelles	007	0860814-8
	030	0967943-4
	044	0989629-3
	045	0990287-2/01
Rafael Cordeiro do Rego	074	1020553-3
Rafael Orlando Dall Agnol	018	0934710-4
Ramon de Medeiros Nogueira	008	0875661-0
Ramon Fraiz Moraes do Valle	011	0913635-6
Raphael Duarte da Silva	039	0978005-6
Regiane de Oliveira A. Rigon	033	0973249-8
Renata Eitelwein Bueno	016	0928180-9
Renata Maracini Franco	068	1011077-9
Renata Mondadori Costa	032	0972256-9
René Ariel Dotti	074	1020553-3
Reshad Tawfeiq	014	0927571-6
Ricardo Andraus	013	0925174-9
Ricardo Eli Diniz	032	0972256-9
Rita de Cássia Conticelli Ceranto	026	0958733-9/01
Roberta Simone Servelo de Freitas	074	1020553-3
Roberto Antônio Busnello	060	1004645-6
Roberto Ribas Tavarnaro	069	1012285-5
Roberto Roth	002	0617954-6/02
Roberto Teixeira Duarte	039	0978005-6
Rodrigo Gaião	001	0546011-9/01
Rodrigo Garcez Duarte	041	0978605-6/01
Rogéria Fagundes Dotti Dória	074	1020553-3
Rosane Teixeira P. d. S. Freitas	057	1001128-8
Rozane da Rosa Cachapuz	055	1000679-6
Samir Alexandre do Prado Gebara	036	0976730-6/01
Samuel Martins	034	0975350-4/01
Sandra Regina de Medeiros Lacerda	049	0993584-8
Sandra Regina Rodrigues	007	0860814-8
	015	0928022-2
	030	0967943-4
	038	0977465-8/01
	044	0989629-3
	045	0990287-2/01
	056	1000783-5/01
Sandro Schleiss	070	1012940-1
Sayonara Aparecida Saukoski	014	0927571-6
Sebastião da Silva Ferreira	003	0624450-4/01
Sebastião Maria Martins Neto	013	0925174-9
Sérgio Leal Martinez	047	0991147-7
	073	1016169-2

Simone Aparecida dos Reis	052	0997143-3/01
Suely Cristina Mühlstedt	012	0923516-9
Susana Tomoe Yuyama	071	1013164-5
Tarcisio Araújo Kroetz	025	0955027-4
Tatiane Colecha	069	1012285-5
Thiago Brunetti Rodrigues	003	0624450-4/01
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	029	0966029-5
Thiago Luiz Pontarolli	074	1020553-3
Valéria Gasparin	011	0913635-6
Valeria Olszlewski Lautenschlager	051	0995044-7
Vanessa Fernanda Fransozi	016	0928180-9
Vicente Loiácono Neto	050	0995009-8
Viviane Ridão Ribeiro	071	1013164-5
Wagner Peter Krainer José	002	0617954-6/02
Waldi Moreira Soares	049	0993584-8
Wellington Silveira	043	0988084-0
Wilmar Alvino da Silva	047	0991147-7
Wilton Vicente Paese	037	0976891-4
Zélia Meireles Escouto	044	0989629-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0546011-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2009/257754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 5460119-0 Apelação Cível. Embargante: S. M. P. L.. Advogado: Juarez Xavier Küster, Edison José Penteado de Carvalho, Leonardo Penteado de Carvalho. Embargado: J. A. V. F.. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Altivo José Seniski, Rodrigo Gaião. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 22/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, para, sem modificação do julgado, integrar o Acórdão embargado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INDICAÇÃO DAS PROVAS QUE LEVARAM AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL - ACOLHIMENTO - RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM PARA A PARTE CONTRÁRIA - DESNECESSIDADE DE INSERÇÃO DESTA CONSTATAÇÃO NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EMBARGADO - CONTRADIÇÃO INOCORRENTE - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.
0002 . Processo/Prot: 0617954-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/439135. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6179546-0 Apelação Civel. Embargante: Shirley Aparecida Justi, Gilson Ambleto Justi. Advogado: José Roberto Gazola, Wagner Peter Krainer José, Eugênio Sobradiel Ferreira. Embargado: W Raudy e Cia Ltda. Advogado: Eli Pereira Diniz, Roberto Roth. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 22/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - INCONFORMISMO COM A DECISÃO DESFAVORÁVEL - EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os Embargantes pretendem, na verdade, obter novo julgamento da causa, com uma manifestação que lhe seja favorável, mas o inconformismo dos Embargantes não pode ensejar a oposição de Embargos de Declaração, que não são apropriados para rediscussão da matéria já decidida pela Câmara, ressalvadas hipóteses excepcionais, que não foram evidenciadas na espécie. 2. A insurgência da parte Recorrente deve ser examinada na instância superior em Recurso e via apropriados.
0003 . Processo/Prot: 0624450-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/26325. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6244504-0 Apelação Civel. Embargante: Marcos de Lima Castro Diniz, Manoel Campinha Garcia Cid. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Thiago Brunetti Rodrigues, Fellipe Cianca Fortes, Leiziane Negrão. Embargado: João Campinha Garcia Cid, Beatriz Campinha Garcia Cid, Fernando Campinha Garcia Cid. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 22/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RÉUS NÃO SE OPUSERAM AO PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTUITO PURO DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO INCABÍVEL - EMBARGOS CONHECIDO E REJEITADO.
0004 . Processo/Prot: 0787914-5 Ação Rescisória (Cam)
. Protocolo: 2011/71495. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2005.00000035 Investigação de Paternidade/maternidade. Autor: V. B.. Advogado: Paula Regina Antunes. Réu: U. S. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do julgado.
0005 . Processo/Prot: 0794608-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/84394. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7946083-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de José Luiz Gasparelli. Advogado: Fernando Silva Gonçalves. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Embargado (2): Terezinha de Biazi Gasparelli, José Luiz Gasparelli Júnior. Advogado: Fernando Silva Gonçalves. Embargado (3): Antenor Gilberto Gasparelli, Maria Júlia Gasperelli, Simone Aparecida Gasparelli Pereira. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. Não há que se confundir acórdão omisso ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. EMBARGOS REJEITADOS.
0006 . Processo/Prot: 0807651-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/28063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8076511-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto. Embargado: Maria da Luz Mendes (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 22/05/2013
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OMISSÃO.INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0007 . Processo/Prot: 0860814-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/300485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008326-13.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Valério Krieguer Junior. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Marcelo Hirt dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 03/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE E na parte conhecida NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, CPC, EM RAZÃO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO - MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CONFIGURADA - UMA VEZ QUE NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A PRESENTE AÇÃO PARA SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR, VISTO QUE OS DOCUMENTOS SOLICITADOS ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO - INVERSÃO DO ONUS DA SUCUMBENCIA - IMPOSSIBILIDADE - VISTO QUE A RÉ NÃO DEU CAUSA A PROPOSITURA DA AÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.
0008 . Processo/Prot: 0875661-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/11867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00002346 Alimentos. Agravante: A. Â. V.. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Agravado: D. Z. V. F.. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior, José Maurício Pacheco Júnior, José Maurício Pacheco. Interessado: L. Z. V.. Advogado: Luiz Gonzaga Milani de Moura. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Relator Designado: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/03/2013
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado.
0009 . Processo/Prot: 0885752-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/472164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 8857529-0 Agravo de Instrumento. Embargante: L. R. R.. Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Embargado: N. L. L. M.. Interessado: M. N. M.. Advogado: Luiz Roberto Romano. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto acima relatado.

0010 . Processo/Prot: 0909401-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/424691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0008890-89.2009.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Apelado: Elizabeth Costa. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SETENÇA DE PROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ACOLHIMENTO - DOCUMENTO TRAZIDO PELA PRÓPRIA AUTORA - RADIOGRAFIA DO CONTRATO FIRMADO - DOCUMENTO SUFICIENTE PARA A SATISFAÇÃO DA FINALIDADE PRETENDIDA - ENUNCIADO N.º 14, DESTE TRIBUNAL - PIS/COFINS - LEGALIDADE DA COBRANÇA (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 976.836, STJ) - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 267, VI, CPC) - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, RESSALVADOS OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DA AUTORA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0011 . Processo/Prot: 0913635-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/134231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000926-55.2003.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Alceu Caetano da Silva. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Valéria Gasparin. Apelante (2): Celina Cavichiolo. Advogado: Manoel Diniz Paz Neto, Ademir Fernandes Cleto, Ramon Fraiz Moraes do Valle. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Relator Designado: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, vencido o eminente Juiz Substituto de 2º Grau Benjamin Acácio de Moura e Costa, em conhecer de ambos os apelos e negar-lhes provimento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2) - LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL - PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO - LOCADOR QUE PROMOVE, UNILATERALMENTE, A MAJORAÇÃO DOS ALUGUERES EM VALOR SUPERIOR À MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REVISÃO - ARTIGO 19 DA LEI DE LOCAÇÕES - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CABÍVEL - ADOÇÃO DO IGPM PARA ESSE FIM - REPETIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA - AÇÃO REVISIONAL - ADEQUAÇÃO DOS ALUGUERES AO MERCADO - POSSIBILIDADE - NOVOS VALORES DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO - ARTIGO 69, DA LEI DE LOCAÇÕES - VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM CONSONÂNCIA AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC.1. Não pode o locador, unilateralmente, fixar um novo valor para os alugueres, sem concordância do locatário, e sem o ajuizamento da revisional prevista no artigo 19, da Lei nº 8.245/91.2. A omissão das partes em estabelecer contratualmente o índice de correção monetária dos alugueres autoriza a adoção, pelo Poder Judiciário, do IGP-M, por refletir de modo confiável a redução do poder de compra da moeda.3. A aplicação do artigo 940, do Código Civil (art. 1531, Código Civil de 1916) pressupõe a má-fé da cobrança promovida pelo credor.4. As ações de repetição de indébito se sujeitavam a prazo vintenário, sob a égide do Código Civil de 1916 e, com o advento do Código Civil de 2002, esse prazo foi reduzido para 10 (dez) anos.5. Já transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, quando da entrada em vigor do Codex atual, deve ser respeitado o prazo de 20 (vinte) anos, ante o contido no artigo 2.028, do Código Civil.RECURSOS (1) E (2) CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS, POR MAIORIA.
0012 . Processo/Prot: 0923516-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/195503. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003481-25.2012.8.16.0035 Divórcio. Agravante: M. N. S.. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt, Suely Cristina Mühlstedt. Agravado: J. M. S.. Advogado: Luíza Helena Gonçalves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 22/05/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.
0013 . Processo/Prot: 0925174-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/197987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0026702-76.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Alceu Pio Bonato. Advogado: Ricardo Andraus, Sebastião Maria Martins Neto, Luiz Gustavo Baron. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Menegueti Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 22/05/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, confirmando-se a liminar anteriormente concedida. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO RENOVATÓRIA EM APENSO COM PEDIDO DE REVISIONAL DE ALUGUEL - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA TÉCNICA - INDEFERIMENTO EM RAZÃO DO LAUDO TÉCNICO JÁ EXISTENTE NO PROCESSO EM APENSO - INSURGÊNCIA RECURSAL - ACOLHIMENTO - TRANSCURSO DE TEMPO QUE, EM TESE, FRAGILIZA A PROVA JÁ EXISTENTE - NOVO LAUDO QUE PODE E DEVE SER REALIZADO DE FORMA A APROVEITAR O TRABALHO JÁ EXISTENTE, PAUTANDO-SE PELOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.
0014 . Processo/Prot: 0927571-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/210684. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0031368-66.2011.8.16.0019 Divórcio. Agravante: G. F. S.. Advogado: Reshad Tawfeiq. Agravado: S. R. L. S.. Advogado: Christie Danielle Sikorski da Silveira, Angélica Batista da Cruz, Sayonara Aparecida Saukoski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 22/05/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, determinando-se, porém, ao Juízo que ordene a intimação da parte agravada, nos termos do voto do Relator.
0015 . Processo/Prot: 0928022-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/215410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0064236-54.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Giovana Bittencourt D'Angelis. Agravado: Luciana Loyola Munhoz da Cunha. Advogado: Patrick Gai Mercer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 22/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA - INSURGÊNCIA DA EMPRESA PRINCIPALMENTE QUANTO AO PRAZO DE 48 HORAS E DA MULTA ESTABELECIDA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPEDIMENTO TÉCNICO PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA DENTRO DO LAPSO TEMPORAL DETERMINADO - RESTABELECIMENTO DE LINHA JÁ EXISTENTE - OBRIGAÇÃO QUE NÃO DEMANDA MAIORES DILIGÊNCIAS - MULTA COMINATÓRIA DE R$ 800,00 POR DIA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS - INOCORRÊNCIA DE EXCESSO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
0016 . Processo/Prot: 0928180-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/215377. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008574-12.2011.8.16.0129 Ordinária. Agravante: V. P. T. (Representado(a)). Advogado: Micheli Cristina Saif, Vanessa Fernanda Fransozi, Débora Leal de Abreu. Agravado: A. T., J. F. T.. Advogado: Paulo Roberto de Almeida Teles Júnior, Larissa Lemanski de Paiva, Renata Eitelwein Bueno. Interessado: D. T.. Advogado: Eliézer Pires Pinto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 22/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes desta Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
0017 . Processo/Prot: 0933805-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/241315. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0039151-27.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: W. B. S.. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino. Agravado: E. A. S. (Representado(a)), L. A. S. (Representado(a)). Advogado: José Francisco de Assis, Fábio Renato de Assis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 22/05/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto.
0018 . Processo/Prot: 0934710-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/209977. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001281-13.2011.8.16.0154 Revisional de Alimentos. Apelante: A. L. O.. Advogado: Rafael Orlando Dall Agnol. Apelado: W. C. O. (Representado(a)), M. K. L. O. (Representado(a)). Advogado: Cleyton Igor Moro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado.
0019 . Processo/Prot: 0935546-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/254422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001063 Inventário. Agravante: Anna Barindelli, Gianluigi Maria Barindelli. Advogado: Maise Gerbasi Morelli. Interessado: Espólio de Luigi Barindelli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/05/2013
DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO.PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES DECORRENTES DA VENDA DE IMÓVEL DO

AUTOR DA HERANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES. NÃO COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE OUTROS CREDORES DO ESPÓLIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0020 . Processo/Prot: 0936913-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/265129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001655 Ação de Despejo. Agravante: Adilson João Siqueira. Advogado: Alexandre Zolet. Agravado: Terezinha Helena Gruba Moreira. Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 22/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE RECONVENÇÃO PELO REQUERIDO/ AGRAVANTE.SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO PARA O FIM DE CONDENAR A AUTORA/AGRAVADA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS EM FAVOR DO AGRAVANTE, ESTES ÚLTIMOS A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, A FIM DE QUE O VALOR SEJA COMPENSADO COM OS ALUGUERES DEVIDOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELAS PARTES, CUJO JULGAMENTO SOMENTE ALTEROU A SENTENÇA PARA REDUZIR O VALOR DOS ALUGUERES DEVIDOS EM 25%. AUTORA/AGRAVADA QUE DÁ INÍCIO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ANTES DE SER INSTAURADA A LIQUIDAÇÃO.DECISÃO AGRAVADA QUE DÁ PROSSEGUIMENTO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E DETERMINA O BLOQUEIO DE VALORES VIA BACEN-JUD NA CONTA BANCÁRIA DO AGRAVANTE, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, VEZ QUE A SENTENÇA NÃO É LÍQUIDA QUANTO AO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS.APLICAÇÃO DOS ARTS. 475-A E 475-C DO CPC.DECISÃO REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0938688-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259792. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004331-62.2012.8.16.0170 Revisional de Alimentos. Agravante: G. F. C.. Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva, Pedro Maria Martendal de Araújo. Agravado: F. H. M. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 22/05/2013

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, cassando-se, consequentemente, a liminar que havia sido parcialmente concedida em favor do agravante.

0022 . Processo/Prot: 0939164-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/273298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0004596-54.2010.8.16.0002 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: D. L. L., O. T. O., M. L., V. L.. Advogado: Jane Márcia Saccol Bulgarelli, Clovis Dal Cortivo, Patrícia Beal Dariva. Agravado: N. T. K.. Advogado: Orides Negrello Filho, Adelina Dias de Araujo Avi. Interessado: D. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 22/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0023 . Processo/Prot: 0941251-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/281903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2004.00000780 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: M. T., N. T., S. K. M. R. T., N. T. S., R. E. S., S. T., E. E. T.. Advogado: Henrique Kurscheidt, João Casillo, Michel Guerios Netto. Agravado: E. R. C.. Advogado: Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto, Fabiano Augusto Piazza Baracat. Interessado: I. T., O. T.. Advogado: Marcus Aurélio Coelho, Eduardo Munhoz da Cunha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade de votos, procedente o presente Agravo de Instrumento dando- lhe integral provimento.

0024 . Processo/Prot: 0943396-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293869. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006513-47.2012.8.16.0129 Cobrança. Agravante: Rodoband Transportes Rodoviários de Cargas Ltda, Flávio Bandeira Silveira. Advogado: Fábio Guilherme dos Santos, Daniele de Lima Alves. Agravado: Adm do Brasil Ltda. Advogado: Maria Amélia Macedo Amaral, Priscila Esperança Pelandré. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 22/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes desta Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZATÓRIA. JUÍZO QUE DETERMINA À EMPRESA AUTORA/AGRAVANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA E SUFICIENTE DO ESTADO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0955027-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/338040. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001316-26.2012.8.16.0028 Ação de Despejo. Agravante: Tsl Estacionamentos Ltda Me. Advogado: Jamile Ernandorena dos Santos, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Agravado: Dals Administradora de Bens Ltda. Advogado: José Carlos Laranjeira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO.DECISÃO QUE HAVIA DETERMINADO A APRESENTAÇÃO DOS QUESITOS NO PRAZO DE 10 DIAS. COMANDO JUDICIAL IMPUGNADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVADO QUE APRESENTOU OS QUESITOS NO PRAZO, APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE DETÊM EFEITO SUSPENSIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE DISPOSIÇÃO QUE EXCEPCIONE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA REGRA GERAL DA SUSPENSIVIDADE DOS RECURSOS CÍVEIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0026 . Processo/Prot: 0958733-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/129798. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 9587339-0 Apelação Civel. Embargante: R. M.. Advogado: Juarez Casagrande, Dheferson de Oliveira Ribeiro. Embargado: M. B. M. (Representado(a) por sua mãe), C. M. B.. Advogado: Rita de Cássia Conticelli Ceranto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/05/2013

0DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do julgado.

0027 . Processo/Prot: 0958896-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/132317. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9588961-0 Apelação Civel. Embargante: João Evanir Tescaro Júnior, João Evanir Tescaro. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior. Embargado: Advise Produtos e Serviços Em Tecnologia Ltda. Advogado: Jorge Alexandre Dias Ávila, Ilson Gomes Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE QUANTO AO PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - VÍCIOS SANADOS - CORREÇÃO QUE NÃO ALTERA A CONCLUSÃO DO JULGADO - VALOR DA VERBA HONORÁRIA QUE CONDIZ COM O CASO EM ANÁLISE - ACOLHIMENTO PARCIAL PARA SANAR OS VÍCIOS APONTADOS.

0028 . Processo/Prot: 0965413-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004468-66.2012.8.16.0001 Incidente de Falsidade. Agravante: Ksn Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Guilherme Yanik Serpa Sá, Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Melissa Egashira. Agravado: Cláudio Rui Lugokenski. Advogado: Maria Ilma Caruso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE FALSIDADE - TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA - OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 10 DIAS PREVISTO NO ARTIGO 390 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALSIDADE IDEOLÓGICA E MATERIAL - INTERESSE DE AGIR DO REQUERENTE - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA - DOCUMENTO QUESTIONADO QUE SERVE COMO PROVA NOS AUTOS PRINCIPAIS. "A argüição de falsidade de documento procuratório como incidente, somente tem lugar quando o documento que se pretende inquinar de falso tenha relevância ou influência na decisão da causa. 2. É esse, a propósito, o significado que se extrai da expressão "contra quem foi produzido o documento" constante do art. 390 do CPC. (...) (TJPR.Acórdão 24223. 17ª Câmara Cível. Rel. Lauri Caetano da Silva. 29/02/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0966029-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0013361-77.2011.8.16.0002 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: M. A. B. M.. Advogado: Nelson João Klas Júnior, Luciana Calvo Perseke Wolff. Agravado: G. P. M.. Advogado: Mathieu Bertrand Struck, Nemo Eloy Vidal Neto, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Fagner Francisco Castilho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 22/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

0030 . Processo/Prot: 0967943-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/121891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009148-36.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues. Rec.Adesivo: Kapazi Distribuidora de Capachos Ltda. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior. Apelado (1): Kapazi Distribuidora de Capachos Ltda. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 29/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS.DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.AFASTADA A ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA APELADA JUNTO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR ARBITRADO EM ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0969483-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/123979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0043974-20.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Gianmarco Costabeber, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Aidemar Guilherme Bahr (maior de 60 anos). Advogado: Aidemar Guilherme Bahr. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE DIANTE DA INOVAÇÃO RECURSAL NO TOCANTE A FATOS E FUNDAMENTOS TRAZIDOS AO CONHECIMENTO SOMENTE EM SEGUNDO GRAU - AFRONTA AO DIREITO AO CONTRADITÓRIO DO AUTOR - CONTESTAÇÃO SIMPLISTA QUE DEIXA DE IMPUGNAR PONTOS SUSTENTADOS NA INICIAL E NÃO REQUER A PRODUÇÃO DE PROVAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AO CONSUMIDOR MANTIDO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA QUE GARANTE AO CONSUMIDOR O DIREITO - DECIDIU COM O DEVIDO ACERTO O MAGISTRADO A EXPOR QUE A PARTE RÉ, ORA APELANTE, NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DE DEMONSTRAR QUE PRESTOU EFETIVAMENTE TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO CONSUMIDOR ACERCA DA MODIFICAÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA TDMA PARA GSM, ASSIM COMO OS REFLEXOS NA QUALIDADE DO SERVIÇO, FACILIDADES E VALORES, ADEQUANDO O CONTRATO ENTRE AS PARTES - CONTRATO QUE SEQUER FOI JUNTADO PELA RÉ - DEVER DE PAGAMENTO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE MANTIDO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PRESUMIDA PORQUANTO NÃO EXISTENTE PROVA EM CONTRÁRIO - DEVER DE MANTER O SERVIÇO DE 2 TELEFONIA EM OBSERVÂNCIA À NOVA TECNOLOGIA - A PREMISSA DE QUE O MAGISTRADO TERIA DETERMINADO A MANUTENÇÃO DA TECNOLOGIA ULTRAPASSADA É DESCABIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - A INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO GERA, A PRINCÍPIO, DANOS MORAIS, NO ENTANTO, NO CASO DOS AUTOS HOUVE A INTERRUPÇÃO PELO PERÍODO DE APROXIMADAMENTE SEIS MESES, RAZÃO PELA QUAL HÁ CONFIGURAÇÃO DO DANO, ESTE PRESUMIDO - NÃO SE TRATA DE MERO DISSABOR DO COTIDIANO A INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL POR TANTO TEMPO (APROXIMADAMENTE SEIS MESES) EM CLARA HIPÓTESE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0972256-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/312152. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006406-58.2006.8.16.0017 Resolução de Contrato. Apelante: Iara Carvalho Braga. Advogado: Eli Pereira Diniz, Ricardo Eli Diniz. Apelado: Beth Engenharia Sc Ltda. Advogado: Elida Cristina Mandadori, Renata Mondadori Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGAÇÃO DE ATRASO NA CONCLUSÃO DE OBRA - FATO QUE OCORREU POR MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS À APELADA - PROCEDIMENTO PARA APROVAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO DEVIDAMENTE INICIADO - INÍCIO DA OBRA SEM O ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO QUE NÃO TROUXE CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À APELANTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAS - SUPERFATURAMENTO NÃO DEMONSTRADO - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À AUTORA DA DEMANDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0973249-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394199. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0023031-69.2012.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: A. B. P. S. S. (Representado(a)). Advogado: Regiane de Oliveira Andreola Rigon. Agravado: J. S. S.. Advogado: Abraham Lincoln de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado.

0034 . Processo/Prot: 0975350-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/123864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 9753504-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Clariana Comércio de Alimentados Ltda. Advogado: Adilson Luis Ferreira Filho. Embargado: Paulo Cesar Greca. Advogado: Samuel Martins, Carlos Alexandre Dias da Silva, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRADIÇÃO QUE DEVE SER DEMONSTRADA NO CORPO DO ACÓRDÃO - RECURSO QUE NÃO SE PRESTA AO REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA - QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - MERO INCONFORMISMO - REJEIÇÃO.

0035 . Processo/Prot: 0976691-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/405093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000001-07.2008.8.16.0188 Exoneração de Alimentos. Apelante: R. F. M. (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis. Apelado: L. E. C. S. F. M.. Advogado: Ivo Brugnolo Macedo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado.

0036 . Processo/Prot: 0976730-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/142528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9767306-0 Apelação Civel. Embargante: Vrj - Comércio de Alimentos Ltda - e P P. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara, Adyr Raitani Júnior. Embargado: Melton Administradora de Bens Ltda. Advogado: Karina de Oliveira Fabris dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A DECISÃO COLEGIADA - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO QUE NÃO PRECISA MENCIONAR EXPRESSAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS - REJEIÇÃO.

0037 . Processo/Prot: 0976891-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/157921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0008796-70.2011.8.16.0002 Cautelar Inominada. Apelante: D. P. T.. Advogado: Karine Saggin, Wilton Vicente Paese. Apelado: M. R. A. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora.

0038 . Processo/Prot: 0977465-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/120685. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9774658-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Global Tratores Ltda. Advogado: Elaine Tokarski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO QUE NÃO PRECISA MENCIONAR EXPRESSAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS - REJEIÇÃO.

0039 . Processo/Prot: 0978005-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/412126. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008542-89.2012.8.16.0058 Ação de Despejo. Agravante: Cassio David Perdoncini. Advogado: João Augusto de Almeida, Juliano Luís Zanelato, Raphael Duarte da Silva. Agravado: Polyane Oliveira Fagundes. Advogado: Roberto Teixeira Duarte, Elizângela Américo Casali, Marcelo Sérgio Pereira, Paulo Sérgio Nied. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin.

Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE APRESENTA OS FUNDAMENTOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA - MÉRITO - ILEGITIMIDADE ATIVA - AUTORA QUE NÃO DEMONSTRA CABALMENTE A SUA PERTINÊNCIA SUBJETIVA - IMÓVEL QUE FOI PROMETIDO A VENDA - RELAÇÃO CONTRATUAL DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA QUE NÃO FOI ENCERRADA - EXISTÊNCIA DE AÇÃO QUE AINDA DISCUTE O CUMPRIMENTO DA AVENÇA - RETOMADA DA PROPRIEDADE QUE NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE COMPROVADA - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA PARA CONCESSÃO DO DESPEJO LIMINAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.
0040 . Processo/Prot: 0978577-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/416063. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Apelante: R. C. (Representado(a)), C. C. (Representado(a)). Advogado: Fernanda Carolina Adam. Apelado: L. L. C.. Advogado: Nilton Jose Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.
0041 . Processo/Prot: 0978605-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/150710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9786056-0 Apelação Civel. Embargante: Alfredo Mario Martinez. Advogado: Narciso Roque Schiessl Filho, Rodrigo Garcez Duarte. Embargado: Marcus Vinicius Conte. Advogado: Graciela Iurk Marins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 29/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E DECIDIDAS NO ARESTO - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS REJEITADOS.
0042 . Processo/Prot: 0982319-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/429909. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0070788-30.2010.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Cesar Imai, Gabriella Campos da Silva Imai (Representado(a)). Advogado: João Marcelo Martins Bandeira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, nos termos do julgado. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SUCESSÕES - AÇÃO DE INVENTÁRIO - PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO Nº 49/2012, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - VEDADA A REDISTRIBUÍÇÃO DAS AÇÕES JÁ EM CURSO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - CONFLITO NEGATIVO JULGADO PROCEDENTE.
0043 . Processo/Prot: 0988084-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/186608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0012885-13.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Juliana Sampaio. Advogado: Wellington Silveira, Jane Mary Silveira. Apelado: Net São Paulo Ltda. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Leandro José Godinho, Fernando André Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 29/05/2013
DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência para julgamento do feito com determinação de redistribuição, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ESTELIONATO.RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL.MATÉRIA AFETA A UMA DAS CÂMARAS QUE TRATA DE RESPONSABILIDADE CIVIL COMPETÊNCIA FIXADA COM FULCRO NO ART. 90, INC. IV, ALÍNEA ?A? DO RITJ/PR. 8ª, 9ª e 10ª CÂMARAS CÍVEIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE ÓRGÃO JULGADOR. DECLARAÇÃO DE INCOMPETENCIA PARA JULGAMENTO DESTE RECURSO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.
0044 . Processo/Prot: 0989629-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/188299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0012895-57.2009.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Marta Moreira Jorge. Advogado: Zélia Meireles Escouto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 29/05/2013
DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE. COMPROVADA IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.MULTA INDEVIDA. REVERSÃO DESTA PARA O CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. CONTRATO NÃO EXIBIDO. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO SERVIÇO (ART. 14, CDC). DANOS MORAIS DEVIDOS.QUANTUM MINORADO. JUROS DE MORA COM INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DIANTE DA RELAÇÃO CONTRATUAL (ART. 405, CC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0045 . Processo/Prot: 0990287-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/141883. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9902872-0 Apelação Civel. Embargante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Helena Tambosi, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Campusmorão Construção Ltda. Advogado: Marcelo Sérgio Pereira, Elizângela Américo Casali. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A DECISÃO COLEGIADA - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO QUE NÃO PRECISA MENCIONAR EXPRESSAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS - REJEIÇÃO.
0046 . Processo/Prot: 0990519-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/453861. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0026506-18.2012.8.16.0019 Divórcio. Agravante: L. C. A. M.. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Agravado: L. S. P.. Advogado: Durval Rosa Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado.
0047 . Processo/Prot: 0991147-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/204386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0007427-44.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Daniel Fratti da Luz. Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Apelado: Tim Celular S/a. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Diego Araujo Vargas Leal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES - DANO MORAL MAJORADO PARA R$ 13.000,00 - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO
0048 . Processo/Prot: 0992333-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/200877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0018067-43.2010.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Claro Sa. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira. Apelado: Transhenry Transportes Ltda. Advogado: Geraldo Mocellin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA, MÓVEL E DE INTERNET - NOVA CONTRATAÇÃO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DO REPRESENTANTE COMERCIAL DA OPERADORA DE TELEFONIA - ELEVAÇÃO SUBSTANCIAL DOS VALORES DAS FATURAS - SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESCISÃO DO CONTRATO COM A EXONERAÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS - PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA SOB O FUNDAMENTO DE QUE SERIAM DEVIDOS OS VALORES REFERENTES AOS SERVIÇOS DE TELEFONIA, POIS A CONTROVÉRSIA SERIA APENAS EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE INTERNET - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.
0049 . Processo/Prot: 0993584-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/471908. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0007875-73.2012.8.16.0165 Revisional de Alimentos. Agravante: M. R. F.. Advogado: Sandra Regina de Medeiros Lacerda. Agravado: L. I. F. (Representado(a)). Advogado: Waldi Moreira Soares, Josias Dias

de Camargo Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado.
0050 . Processo/Prot: 0995009-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/223406. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016643-44.2008.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer, Vicente Loiácono Neto. Apelado: Mahmoud Fawaz Osman. Advogado: Cassio Luiz Gomes Lobato Machado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ADULTERAÇÃO EM MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE RECONHECIDA - PERÍCIA TÉCNICA - DIREITO DA CONCESSIONÁRIA EM RECEBER AS DIFERENÇAS NÃO FATURADAS - APURAÇÃO PELA MÉDIA DE CONSUMO NOS DOZE MESES ANTECEDENTES A IDENTIFICAÇÃO DA FRAUDE - JUROS DE MORA - CONTADOS DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DESDE O VENCIMENTO DE CADA FATURA EM QUE A DIFERENÇA ERA DEVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.
0051 . Processo/Prot: 0995044-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/470177. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010616-88.2012.8.16.0035 Ação de Despejo. Agravante: Silvana Feiber. Advogado: Christian Robert Thiel Gura, Guilherme Raymundo Reinert. Agravado: 3r Xv Administração e Participações Ltda. Advogado: Valeria Olszlewski Lautenschlager. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/05/2013
DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 59, §1º, IX DA LEI 8.245/91.DESPEJO LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Para que seja deferido o pedido liminar de despejo em contrato de locação por falta de pagamento, faz-se necessária a prestação de caução do valor de 3 meses de aluguel, a verificação de que ausente garantia contratual e a comprovação da inadimplência. Presentes os requisitos, a ordem de despejo liminar deve ser deferida.
0052 . Processo/Prot: 0997143-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/148529. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9971433-0 Apelação Civel. Embargante: Oi Sa. Advogado: Felipe Soares Vargas. Embargado: Antonio da Rocha, Maria Fernandes Ferreira (maior de 60 anos), Maria Julia da Rocha (maior de 60 anos), Ceni Rosa Ferreira, Ivete Maria Fontana, Nilda Rios, Maria de Lourdes Santana Dantas (maior de 60 anos), Elizete Neves, Marli Borges Rodrigues, Maria Simioni de Lima, Lea Paiter (maior de 60 anos). Advogado: Simone Aparecida dos Reis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA COISA JULGADA EM CASOS EM QUE NÃO HÁ DECISÃO DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL PELO STF - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 475, L, §1º DO CPC EM DESFAVOR DA SEGURANÇA JURÍDICA - OMISSÃO NÃO RECONHCIDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
0053 . Processo/Prot: 0998189-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/347455. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000148-92.2011.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Denilda Souza da Silva. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EVITANDO INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE MAUS PAGADORES - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - CAUTELAR SATISFATIVA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE O OBJETIVO DA AÇÃO SERIA A INSTRUÇÃO DE AÇÃO PRINCIPAL DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE PIS E COFINS REPASSADOS AO CONSUMIDOR EM CONTA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - PRESUNÇÃO DESCABIDA - VISÍVEL APENAS O OBJETIVO DE CONHECIMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E SEUS REFLEXOS NAS COBRANÇAS QUE ENTENDE ABUSIVAS - SENTENÇA INCONGRUENTE - AÇÃO QUE VISA SOMENTE A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NÃO SE CONFIGURA A AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - DEVE O MAGISTRADO CONCLUIR O DESLINDE PROCESSUAL - CASSADA A SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.
0054 . Processo/Prot: 0999459-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/488787. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0046047-86.2011.8.16.0014 Inventário. Suscitante: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. L.. Suscitado: J. D. 9. V. C. F. C. C. R. M. L.. Interessado: S. M. N., I. M.. Advogado: Enivaldo Tadeu Cunha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, nos termos do julgado.
0055 . Processo/Prot: 1000679-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/232768. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0038297-38.2008.8.16.0014 Ação de Despejo. Apelante: Jackson Luciano de Souza Martins (Representado(a)), Hélio Tutida, Delci Luciano de Souza Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz. Apelado: João Takashi Nakama. Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO - CLÁUSULA DE RENÚNCIA A INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS - VALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - CDC - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO DOS ALUGUÉIS - DESPROVIMENTO.
0056 . Processo/Prot: 1000783-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/133457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1000783-5 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Victor Alfredo Hogan (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO PROFERIDO - MERO INCONFORMISMO DA PARTE - MATÉRIA DE MÉRITO DEVIDAMENTE ANALISADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS À OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO REJEITADO.
0057 . Processo/Prot: 1001128-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/338711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0003835-86.2011.8.16.0002 Divórcio. Apelante (1): P. P. (Representado(a)). Curador: R. C. P. M.. Advogado: Rosane Teixeira Padilha da Silva Freitas, José Valter Rodrigues. Apelante (2): S. B.. Advogado: Marina Zaparoli Beretta. Apelado(s): O. M.. Curador: R. C. P. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 01 e negar provimento ao recurso 02, nos termos do julgado.
0058 . Processo/Prot: 1003013-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/247963. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005585-78.2011.8.16.0017 Ação de Despejo. Apelante: Francisco José de Lima. Advogado: Jaqueline da Silva Paulichi. Apelado: Olivio Kuhnen. Advogado: Márcio Zanin Giroto, Marcelo Dantas Lopes, Ana Raquel dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao apelo nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO COMERCIAL. INQUILINO QUE PUGNA PELA CONTINUIDADE DO CONTRATO. PLEITO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA NÃO INVOCADA PERANTE O JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.A indenização pelo fundo de comércio requer o preenchimento dos requisitos contidos nos artigos 51 e 52, da Lei 8.245/91, sendo devida apenas na locação não residencial, por prazo determinado sujeita à renovação compulsória.
0059 . Processo/Prot: 1003423-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/341096. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000042-33.2011.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Otavio Samuel Strambek. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EVITANDO INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE MAUS PAGADORES - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - CAUTELAR SATISFATIVA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER

MENÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE O OBJETIVO DA AÇÃO SERIA A INSTRUÇÃO DE AÇÃO PRINCIPAL DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE PIS E COFINS REPASSADOS AO CONSUMIDOR EM CONTA DE TELEFONIA - PRESUNÇÃO DESCABIDA - VISÍVEL APENAS O OBJETIVO DE CONHECIMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E SEUS REFLEXOS NAS COBRANÇAS QUE ENTENDE ABUSIVAS - SENTENÇA INCONGRUENTE - AÇÃO QUE VISA SOMENTE A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NÃO SE CONFIGURA A AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - DEVE O MAGISTRADO CONCLUIR O DESLINDE PROCESSUAL - CASSADA A SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1004645-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/246946. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004235-50.2010.8.16.0030 Indenização. Apelante: Solar Comércio de Telhas. Advogado: Roberto Antônio Busnello. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Katia Cristina Sfredo, Ivan Paim da Silveira, Larissa Pontes Espires, Josiane Borges Prado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - BRASIL TELECOM - TELEFONIA CELULAR - ALEGAÇÃO DE FALHA NA COBRANÇA DAS TARIFAS - SERVIÇO COMPROVADAMENTE UTILIZADO - EMPRESA QUE DEIXOU DE PAGAR FATURAS POR DISCORDAR DA MÉDIA DOS VALORES LANÇADOS EM ALGUNS MESES - ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA - SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR FALTA DE PAGAMENTO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS - INDENIZAÇÃO AFASTADA.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 1005138-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19752. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001936-58.2010.8.16.0141 Divórcio. Apelante: E. P.. Advogado: Heldo Gugelmin Cunha. Apelado: S. M. B.. Advogado: Cristiane Welter. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado.

0062 . Processo/Prot: 1005251-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/468372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0011877-27.2011.8.16.0002 Reparação de Danos. Apelante: C. R. L.. Advogado: Jefferson Augusto de Paula, Benedito de Paula. Apelado: L. A. O.. Advogado: Adriano Anhe Moran. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 22/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

0063 . Processo/Prot: 1006462-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/339759. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000049-25.2011.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Heraldo Jose de Oliveira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Oi Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OI BRASIL TELECOM - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - CAUTELAR SATISFATIVA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE O OBJETIVO DA AÇÃO SERIA INSTRUÇÃO DE AÇÃO PRINCIPAL DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE PIS E COFINS REPASSADOS EM CONTA - PRESUNÇÃO DESCABIDA - VISÍVEL APENAS O OBJETIVO DE CONHECIMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E SEUS REFLEXOS NAS COBRANÇAS QUE O CONSUMIDOR ENTENDE ABUSIVAS - SENTENÇA INCONGRUENTE - AÇÃO QUE VISA SOMENTE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NÃO CONFIGURADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - MAGISTRADO QUE DEVE CONCLUIR O DESLINDE PROCESSUAL.CASSADA A SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.A exibição de documentos, quando negada administrativamente, é forma legítima para garantir o exercício do direito de ação e o direito de questionar eventuais irregularidades contratuais.

0064 . Processo/Prot: 1007050-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/250623. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001944-29.2010.8.16.0046 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Maurício da Silva Martins, Jeferson Luiz de Lima, Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Rafaella Barros Carneiro. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NATUREZA SATISFATIVA DA CAUTELAR - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INGRESSO EM JUÍZO - RESPEITO AO ART. 5º XXXV DA CF - INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA QUANTO À DISCUSSÃO DA AÇÃO PRINCIPAL - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE QUE SE TRATA DE AÇÃO COBRANDO PIS E COFINS - CABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 1007101-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/141075. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1007101-1 Apelação Civel. Embargante: Turibio Roberto de Brito, Célia Maria de Oliveira e Outro. Advogado: Edemilson Pinto Vieira, Ederson de Souza Lima. Embargado: Marco Antônio Busto de Souza, Paulo Cesar Jorge Filho. Advogado: Paulo Cesar Jorge Filho, Marco Antônio Busto de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA - MATÉRIA JÁ ANALISADA - AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO - MERO INCONFORMISMO - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO COMO ÔNUS DA PARTE E NÃO DO JULGADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0066 . Processo/Prot: 1007283-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/341045. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001350-41.2010.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Guiana Barbosa Muniz. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - CAUTELAR SATISFATIVA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE O OBJETIVO DA AÇÃO SERIA A INSTRUÇÃO DE AÇÃO PRINCIPAL DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE PIS E COFINS REPASSADOS AO CONSUMIDOR EM CONTA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - PRESUNÇÃO DESCABIDA - VISÍVEL ESTÁ APENAS O OBJETIVO DE CONHECIMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E SEUS REFLEXOS NAS COBRANÇAS - SENTENÇA INCONGRUENTE - AÇÃO QUE VISA SOMENTE A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA - MAGISTRADO QUE DEVE CONCLUIR O DESLINDE PROCESSUAL.RECURSO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 1008531-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/341228. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001404-07.2010.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Elizete Camargo Gonçalves. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EVITANDO INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE MAUS PAGADORES - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - CAUTELAR SATISFATIVA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE O OBJETIVO DA AÇÃO SERIA A INSTRUÇÃO DE AÇÃO PRINCIPAL DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE PIS E COFINS REPASSADOS AO CONSUMIDOR EM CONTA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - PRESUNÇÃO DESCABIDA - VISÍVEL APENAS O OBJETIVO DE CONHECIMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E SEUS REFLEXOS NAS COBRANÇAS QUE ENTENDE ABUSIVAS - SENTENÇA INCONGRUENTE - AÇÃO QUE VISA SOMENTE A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NÃO SE CONFIGURA A AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - DEVE O MAGISTRADO CONCLUIR O DESLINDE PROCESSUAL - CASSADA A SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 1011077-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/217937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016797-72.2010.8.16.0004 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Scoparo Penitente, Renata Maracini Franco. Apelado: Evaldo Gomes de Brito. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AFASTAMENTO DA MATÉRIA PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - OMISSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESPROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.A exibição de documentos, quando negada administrativamente, é forma legítima para garantir o exercício do direito de ação e o direito de questionar eventuais irregularidades contratuais.

0069 . Processo/Prot: 1012285-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/295248. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016037-44.2011.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Tavarnaro Imóveis

Ltda. Advogado: Roberto Ribas Tavarnaro, Carlos Roberto Tavarnaro, Aline Fernanda Maia, Tatiane Colecha. Apelado: Antonio Wilson de Mesquita. Advogado: Márcia Liviero Passador. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - VENDA DE IMÓVEL - INTERMEDIAÇÃO NÃO COMPROVADA - NEGÓCIO REALIZADO SEM A PARTICIPAÇÃO DO CORRETOR E DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DA AUTORIZAÇÃO DE VENDA - ALIENAÇÃO FEITA DIRETAMENTE PELOS PROPRIETÁRIOS APÓS O VENCIMENTO DO CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE - TRANSAÇÃO QUE SE REALIZOU DE FORMA INDEPENDENTE - VENDA EM CONDIÇÕES DIFERENCIADAS - IMOBILIÁRIA QUE DEIXOU DE COMPROVAR A ESSENCIALIDADE DE SUA PARTICIPAÇÃO NA NEGOCIAÇÃO - COMISSÃO INDEVIDA - EXEGESE DO ARTIGO 726 DO CÓDIGO CIVIL, PRIMEIRA PARTE.SENTEÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. O serviço de intermediação imobiliária não se limita tão-somente à aproximação de eventual comprador daquele que pretende vender, sendo necessário que o trabalho do corretor seja efetivo e leve necessariamente à conclusão do negócio de compra e venda. Do contrário, não lhe cabe exigir a comissão correspondente, se não diligenciou suficientemente para o sucesso da negociação.

0070 . Processo/Prot: 1012940-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/262417. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010577-53.2009.8.16.0017 Vistoria. Apelante: J. de Miranda Consultoria e Engenharia de Projeto. Advogado: Antonio Elson Sabaini. Apelado: Nova América Administradora de Bens Ltda. Advogado: Marcione Pereira dos Santos, Sandro Schleiss. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELANTE: J. DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOAPELADO: NOVA AMÉRICA ADMINISTRADORA DE BENS LTDARELATOR: DES. REL. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPIAPELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - VISTORIA "AD PERPETUAM REI MEMORIAM" - QUESITOS SUPLEMENTARES - INDEFERIDOS ANTE A DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - NÃO FAZ COISA JULGADA - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS SE ASSIM ENTENDER O MAGISTRADO - RECURSO DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 1013164-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/377301. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000865-43.2012.8.16.0014 Divórcio. Apelante: N. S.. Advogado: Luciano Menezes Molina, Francielle Calegari de Souza. Apelado: T. A. V. S.. Advogado: Josuel Décio de Santana, Viviane Ridão Ribeiro, Susana Tomoe Yuyama. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do julgado.

0072 . Processo/Prot: 1013984-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/398095. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0035184-37.2012.8.16.0014 Conversão de Separação em Divorcio. Apelante: D. O., J. A. S.. Advogado: Luciana Mendes Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado.

0073 . Processo/Prot: 1016169-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/303707. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002833-36.2011.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal, Sérgio Leal Martinez. Apelado: Joabe Representações Comerciais Ltda. Advogado: Caroline Pagamunici. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR - COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS - RESCISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS FORAM SOLICITADOS - ÔNUS DA EMPRESA APELANTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - DANO MORAL EFETIVO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 1020553-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/74057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034741-28.2012.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Serpal Engenharia e Construtora Ltda. Advogado: Alberto Ivan Zakidalski, Roberta Simone Servelo de Freitas, Rafael Cordeiro do Rego, Thiago Luiz Pontarolli, Fernando Dalla Palma Antonio. Agravado (1): Philip Morris Indústria e Comércio Ltda. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Agravado (2): Chubb do Brasil Companhia de Seguro. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fábio José Possamai. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CONTRATO DE EMPREITADA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO. QUESTÃO OBJETO DE AMPLA CONTROVÉRSIA.CONTRATAÇÃO DE SEGURO PELO EMPREITEIRO. INDENIZAÇÃO APURADA PELA SEGURADORA, POR CONTA DE VALORES NÃO EMPREGADOS NA OBRA.PRETENSÃO DE SUSPENDER EVENTUAL PAGAMENTO. FUMUS BONI JURIS NÃO EVIDENCIADO. CONTROVÉRSIA EXISTENTE ENTRE AS PARTES (EMPREITADA) QUE NÃO TEM RELAÇÃO DIRETA COM A RELAÇÃO ADVINDA DO CONTRATO DE SEGURO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 1023800-9/01 Agravo

. Protocolo: 2013/150467. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1023800-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Antônio Augusto, Sonia Luciano dos Santos. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Agravado: Maria Ezi da Rocha Andrade. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 08/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO NÃO APRECIADO. ANÁLISE POSTERGADA.FALTA DE INTERESSE DE RECORRER.RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 1024220-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/345931. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001382-46.2010.8.16.0102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Antonio Manzano Castilho. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 29/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cassar a sentença (fl. 21/23), devendo o processo baixar à Vara de origem para que tenha regular processamento, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR CONFIGURADO.RECURSO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 1025941-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/436741. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001548-49.2009.8.16.0123 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Josiane Borges Prado, Larissa Pontes Espires, Ivan Paim da Silveira, Marcelo Machado de Paiva. Apelado: Jolindo dos Santos. Advogado: Alexandre Herculano de Brum. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento, na parte conhecida, ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONHECIMENTO PARCIAL - DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - MULTA DE FIDELIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - CANCELAMENTO DO SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET - COBRANÇAS POSTERIORES INDEVIDAS - DEVOLUÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. NÃO SE CONHECE DO RECURSO EM FACE DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO CURSO DO PROCESSO, CUJO CONTEÚDO OPEROU-SE A PRECLUSÃO. 2. NÃO SE CONHECE DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, QUANDO NÃO SE REVELA UTILIDADE E NECESSIDADE NO NOVO JULGAMENTO, ANTE A OBTENÇÃO DE ÊXITO NA DEMANDA NA PARTE EM QUE RECORRE. 3.A COBRANÇA DE VALORES REFERENTES A SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO EFETUADO PELO CONSUMIDOR SE CONFIGURA INDEVIDA, E DEVE, PORTANTO, LHE SER RESTITUÍDA. 4. A SANÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC DETERMINA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE NOS CASOS EM QUE A COBRANÇA FOI INDEVIDA, DEVENDO ESTAR CARACTERIZADA A MÁ-FÉ DO CREDOR.SÚMULA 159 DO STF. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05397

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre José Garcia de Souza	002	0882742-1
Fábio Henrique Garcia de Souza	002	0882742-1
Jeanne Marcelle Teixeira Faria	001	0600441-3
Joarez da Natividade	001	0600441-3
José Ari Matos	002	0882742-1
Priscila Gonçalves Gabasa Perez	001	0600441-3
Roberta Carvalho de Rosis	002	0882742-1

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0600441-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/180909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001758 Arbitramento de Honorários. Apelante: Luiz Alberto Gonçalves. Advogado: Joarez da Natividade. Apelado: Espólio de Wladislava Bilska Picka de Donayre, Ivo Bilski Donayre. Advogado: Priscila Gonçalves Gabasa Perez, Jeanne Marcelle Teixeira Faria. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Costa Barros. Julgado em: 13/01/2010
DECISÃO: DECIDE o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua Décima Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 05 ANOS - AÇÃO PROPOSTA EM JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA EM TEMPO OPORTUNO - NÃO INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - REMESSA DOS AUTOS DE PROCESSO À JUSTIÇA COMUM - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS AGASALHADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0882742-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/362245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0008751-40.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S A. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Solange Aparecida Lobo, Nadir da Silva. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em manter os Acórdãos que mantiveram a decisão monocrática proferida em sede de Apelação Cível, julgando-a improcedente, determinando a devolução dos autos à Primeira Vice-Presidência desta Corte para as deliberações cabíveis. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. FEITO SUBMETIDO AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC E ART. 109, II, DO RITJPR. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STJ QUE ENTENDE PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ANTE O NÃO PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA LEGALMENTE EXIGIDA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE RECONHECE O INTERESSE DE AGIR ANTE A INÉRCIA DA APELANTE AO SER INSTADA À APRESENTAÇÃO DOS ALUDIDOS DOCUMENTOS.NÃO OCORRÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TAXA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VICE- PRESIDÊNCIA.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05325

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Maria Mercedes Uba	001	0964246-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0964246-8/01 Medida Cautelar Incidental
. Protocolo: 2012/424098. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9642468- Agravo de Instrumento. Requerente: Espólio de Manoel José Uba, Espólio de Deolinda Claudino Uba. Advogado: Maria Mercedes Uba. Requerido: Juizo de Direito da 3ª Vara Civel da Comarca de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tendo em vista que a petição ao qual se refere a presente medida cautelar já foi juntada, despachada e cumprida, com a republicação da decisão do agravo de instrumento, manifeste-se a parte a respeito do prosseguimento da medida cautelar. Curitiba, 27 de novembro de 2012. João Domingos Küster Puppi. Desembargador relator

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05418

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro de Aguiar	001	0960645-5
Nelson Antonio Gomes Junior	001	0960645-5
Rubens Sundin Pereira	001	0960645-5

Republicação - Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0960645-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/344156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000228 Ação Monitória. Agravante: Anibal Aguiar Silva. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior, Alessandro de Aguiar. Agravado: Valdemar Rodrigues, Marilda Rosa de Souza. Advogado: Rubens Sundin Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 03/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA.EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE.APLICAÇÃO DO ART. 1102-c, §3º DO CPC. FASE DE CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA.DETERMINAÇÃO DE PREPARO DAS CUSTAS.POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.INTERESSE DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05415

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Jeanne Marcelle Teixeira Faria	001	0600441-3/01
Joarez da Natividade	001	0600441-3/01
Priscila Gonçalves Gabasa Perez	001	0600441-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0600441-3/01 Restauração de Autos (Cam)
. Protocolo: 2011/159262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6004413- Apelação Civel. Autor: Juiz Substituto Em 2º Grau Marcos S Galiano Daros - 12ª Câmara Cível do Tibunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Alberto Gonçalves. Advogado: Joarez da Natividade. Interessado: Espólio de Wladislava Bilska Picka de Donayre, Ivo Bilski Donayre. Advogado: Priscila Gonçalves Gabasa Perez, Jeanne Marcelle Teixeira Faria. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Trata-se de restauração dos autos da Apelação Cível 600.441-3, em que figura como apelante Luiz Alberto Gonçalves e como apelados o Espólio de Wladislava Bilska Picka de Donayre e Ivo Bilski Donayre. Na sessão de julgamento realizada em 13 de janeiro de 2010, a 12ª Câmara Cível deste Tribunal apreciou e julgou o recurso de Apelação Cível nº 600.441-3, conforme papeleta e Acórdão de fls. 18 a 23. Após a sessão, os respectivos autos, de acordo com a informação prestada pelo Chefe da Quarta Divisão de Processo Cível (fls. 02), desapareceram. Foram realizadas todas as buscas possíveis para a localização, em primeira e segunda instâncias, porém nada foi encontrado. Os procuradores das partes, apesar de intimados, não apresentaram cópias de peças dos autos originais (fls. 16, 27 e 59). 2.

Vê-se do Acórdão de fls. 19 a 23, que a Apelação Cível nº 600.441-3 fora interposta contra sentença que, em sede de ação de arbitramento de honorários advocatícios cumulada com ação de cobrança, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O apelante pretendia, em síntese, ver afastado o reconhecimento da prescrição, já que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 25 da Lei nº 8.906/94. Alternativamente, pugnou pela redução da verba honorária fixada na sentença. Em sessão de julgamento realizada em 13 de janeiro de 2010, a 12º Câmara Cível, por unanimidade de votos, confirmou a ocorrência da prescrição e deu parcial provimento ao apelo, tão só para minorar o valor da verba honorária, fixando-a em R$ 800,00 (oitocentos reais). Os respectivos autos, após a citada sessão de julgamento, desapareceram durante o encaminhamento da Sala de Sessões para a respectiva Divisão Cível. Apesar de terem sido realizadas todas as buscas necessárias, em primeira e segunda instâncias, nada foi encontrado. Os procuradores das partes, apesar de intimados, inclusive pessoalmente (fls. 59), não se manifestaram. Pois bem. Considerando a ausência de interesse das partes interessadas, bem como a natureza da decisão proferida pela 12ª Câmara Cível, que reafirmou a ocorrência da prescrição e minorou a verba honorária fixada, as peças anteriores ao Acórdão não têm relevância para efeito de eventual cumprimento de sentença. O que importa, daqui por diante, exceto se houver interposição de recurso e que seja ele provido para algum fim, é o que foi decidido pela 12ª Câmara Cível deste Tribunal, que, como já salientado, confirmou a ocorrência da prescrição e deu parcial provimento ao apelo, tão só para minorar o valor da verba honorária, fixando-a em R$ 800,00 (oitocentos reais). Para efeito de cumprimento de sentença, o Acórdão basta. Por essas sintéticas, porém suficientes razões, declaro restaurados os presentes autos e determino a publicação do Acórdão de fls. 19 a 23, que deverá ser considerado para eventual cumprimento de sentença. 3. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, após tudo certificado, baixem os autos à origem, para todos os fins. Curitiba, 10 de junho de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05406

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amanda Goda Gimenes	001	1009779-7
Carlos Adolfo Nishida M. Góes	001	1009779-7
João Paulo Bettega de A. Maranhão	001	1009779-7
Vicente de Paula Marques Filho	001	1009779-7

Vista ao(s) Advogado (s) - Vista dos autos - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 1009779-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/261538. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0044173-66.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Cim Sa Tecnologia da Informação. Advogado: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes, João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão. Apelado: Belagrícola Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Motivo: Vista dos autos. Vista Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão (PR034707)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05407

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Maria Justina Fernandes	001	0960538-5/01
Paulo Sérgio Braga	001	0960538-5/01
Vinícius Occhi Françozo	001	0960538-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0960538-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/123461. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9605385-0 Apelação Civel. Embargante: E. S. P.. Advogado: Vinícius Occhi Françozo. Embargado (1): E. J.. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Françozo. Embargado (2): A. R. S.. Advogado: Maria Justina Fernandes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho:
1. Ante a infringência apontada, manifeste-se a outra parte no prazo legal. 2. Após, retornem conclusos. Curitiba, 28 de maio de 2013. Desª Joeci Machado Camargo

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05219

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Titenis	052	1073202-8
Alex Grando	048	1069750-0
Alex Jimi Pomin	036	1040985-1
	037	1045293-8
Alexandre Nelson Ferraz	030	1026562-6
Álvaro Carneiro de Azevedo	017	0996308-0
Ana Lucia França	053	1076343-6
Ana Paula Amaral Barros Lisboa	020	1007228-7
Ana Paula Góes Nicoladeli Schick	040	1059792-5
Anderson Reny Heck	018	1002495-8/01
	019	1002495-8/02
Angélica Viviane Ribeiro	045	1067313-9
Anne Caroline Wendler	029	1026357-5
Antonio Carlos Muniz	015	0977190-6/01
Antonio Luiz Zepone Júnior	016	0978510-2
Arão Moreira dos Santos Neto	042	1063450-1
Ararinan Kosop	017	0996308-0
Arnaldo Penteado Laudísio	026	1018171-0
Ary Bracarense Costa Junior	007	0913718-0/01
Bianca Rossi Totti	038	1053799-0
	045	1067313-9
Blas Gomm Filho	053	1076343-6
Braulio Belinati Garcia Perez	023	1011664-2/01
	052	1073202-8
Bruno Luis Marques Hapner	043	1064405-0
Camile Claudia Hebestreit	041	1062861-0
Caprice Andretta Chechelaky	004	0868560-7
Carlos Eduardo Quadros Domingos	034	1039134-7
César Augusto Terra	026	1018171-0
César Vidor	042	1063450-1
Claudia Uliana Orlando	039	1059442-0
Clayton Hernane Alves	053	1076343-6
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	002	0789033-3/01
Cristiane Lombardo	048	1069750-0
Dâmares Ferreira	053	1076343-6
Daniele Carvalho	043	1064405-0
Daniele Cristina Brauco	011	0972253-8
Denio Leite Novaes Junior	016	0978510-2
Denize Heuko	016	0978510-2
	039	1059442-0
Diego de Pauli Pires	015	0977190-6/01
Eduardo Moura Sella	036	1040985-1
	037	1045293-8
Eduardo Munaretto	030	1026562-6
Egídio Munaretto	030	1026562-6
Elisângela de Almeida Kavata	023	1011664-2/01
Elói Contini	014	0975599-1/01
Emerson Luís dal Pozzo	015	0977190-6/01
Emerson Norihiko Fukushima	020	1007228-7
Enimar Pizzatto	030	1026562-6
Ernesto Antunes de Carvalho	045	1067313-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0905950-3/01

	021	1007249-6/01
Fabiúla Müller Koenig	040	1059792-5
	047	1069326-4
Fabrício Zilotti	005	0877828-3/03
	012	0972351-9/01
Fausto Luís Morais da Silva	051	1070866-0
Fernanda Bernardo Gonçalves	025	1013515-2
Fernando Bonissoni	030	1026562-6
Fernando Wilson Rocha Maranhão	009	0971449-0/01
	013	0972908-8/01
Flavio Augusto Reinert	051	1070866-0
Giovana Christie F. Shcaira	052	1073202-8
Giovani Webber	039	1059442-0
Giovanna Price de Melo	003	0868469-5/03
	005	0877828-3/03
	009	0971449-0/01
	010	0971798-8/01
	012	0972351-9/01
	013	0972908-8/01
	014	0975599-1/01
Glauce Kossatz de Carvalho	044	1066905-3
Guilherme Luiz Gomes Junior	025	1013515-2
Guiomar Mário Pizzatto	030	1026562-6
Gustavo Freitas Macedo	010	0971798-8/01
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	040	1059792-5
	047	1069326-4
Helder Martinez Dal Col	053	1076343-6
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	008	0945437-7
	051	1070866-0
Iandra Dos Santos Machado	049	1069839-6
Irineu Júnior Bolzan	046	1069204-3
Isabela Mansur Sperandio	015	0977190-6/01
Iwan Ricardo Shrun	052	1073202-8
Izabela C. R. C. Bertoncello	029	1026357-5
	044	1066905-3
Jair Antônio Wiebelling	026	1018171-0
Jair Subtil de Oliveira	049	1069839-6
James Andrei Zucco	035	1040081-8
Janaina Rovaris	001	1037043-3
Jean Carlos Camozato	020	1007228-7
Jean Rodrigues	037	1045293-8
Jhonny Rafael Berto	006	0905950-3/01
	021	1007249-6/01
João Alberto de Lima e Silva	032	1034137-8
João Leonel Antocheski	002	0789033-3/01
João Leonelho Gabardo Filho	026	1018171-0
João Paulo Vieira Deschk	052	1073202-8
Jorge André Ritzmann de Oliveira	001	1037043-3
	049	1069839-6
Jorge José Domingos Neto	034	1039134-7
Jorge Luis Zanon	008	0945437-7
José Francisco Cunico Bach	034	1039134-7
José Gonzaga Soriani	028	1023340-8
José Ivan Guimarães Pereira	016	0978510-2
	039	1059442-0
José Marega	028	1023340-8
José Roberto Sperandio	015	0977190-6/01
José Rodrigo de Andrade Machado	023	1011664-2/01
José Subtil de Oliveira	049	1069839-6
José Valdemar Jaschke	050	1070199-4
Juliano Ricardo Schmitt	001	1037043-3
	049	1069839-6
Júlio César Dalmolin	026	1018171-0
Julio Cesar Frederico Pena	035	1040081-8
Júlio César Subtil de Almeida	001	1037043-3
Júnior Carlos Freitas Moreira	040	1059792-5
	047	1069326-4
Karime Martins Curi Abdala	044	1066905-3
Karin Bonoto Marcos	035	1040081-8
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	008	0945437-7
Lauro Fernando Zanetti	011	0972253-8
	027	1022843-0
	033	1036479-9
Leandro de Oliveira	004	0868560-7
Leonardo de Almeida Zanetti	027	1022843-0
	033	1036479-9
	038	1053799-0
	045	1067313-9
Lilian Didoné Calomeno	025	1013515-2
Lincoln Luiz Herrera Rocha	017	0996308-0
Lizeu Adair Berto	006	0905950-3/01
	021	1007249-6/01
Luciano de Quadros Barradas	025	1013515-2
Luciano Schwerdtner	053	1076343-6
Lúcio Mauro Noffke	039	1059442-0
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	045	1067313-9
Luís Oscar Six Botton	001	1037043-3
Luiz Carlos Prandini	036	1040985-1
	037	1045293-8
Luiz Fernando Brusamolin	010	0971798-8/01
	024	1012289-3/01
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	016	0978510-2
Luiz Rodrigues Wambier	006	0905950-3/01
	021	1007249-6/01
Marcel Rodrigo Alexandrino	053	1076343-6
Marcel Souza de Oliveira	003	0868469-5/03
Marcela Spinella de Oliveira	030	1026562-6
Marcelo Maschio Cardozo Chaga	002	0789033-3/01
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	018	1002495-8/01
	019	1002495-8/02
	032	1034137-8
Marcelo Tesheiner Cavassani	007	0913718-0/01
Márcia Loreni Gund	026	1018171-0
Marcia Regina Frasson Scuciato	033	1036479-9
Márcio Rogério Depolli	023	1011664-2/01
	052	1073202-8
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	002	0789033-3/01
Marcos Grützmacher	035	1040081-8
Marcos José Chechelaky	004	0868560-7
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	003	0868469-5/03
Maria Letícia Brüsch	029	1026357-5
	044	1066905-3
Maria Regina Alves Macena	022	1008569-7/01
Mariana Santini Fonseca Machado	045	1067313-9
Marilza Matioski	034	1039134-7
Mário Hitoshi Neto Takahashi	049	1069839-6
Marli Ferreira Clemente	049	1069839-6
Marlus Jorge Domingos	034	1039134-7
Maurício Kavinski	010	0971798-8/01
Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro	025	1013515-2
Nathália Kowalski Fontana	003	0868469-5/03
Olinto Roberto Terra	029	1026357-5
Orildo Volpin	048	1069750-0
Osmar de Andrade Ferreira	043	1064405-0
Osvaldo Krames Neto	030	1026562-6
Oto Luiz Sponholz Júnior	043	1064405-0
Patricia Grassano Pedalino	036	1040985-1
	037	1045293-8
Paulo Henrique Bornia Santoro	022	1008569-7/01
Paulo Roberto Azeredo	044	1066905-3
Paulo Roberto Gomes	027	1022843-0
Paulo Roberto Marques Hapner	043	1064405-0
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	008	0945437-7
	051	1070866-0
Raphael Gouveia Rodrigues	043	1064405-0
Raquel Angela Tomei	014	0975599-1/01
Renata Cristina Costa	027	1022843-0
Ricardo José Carnieletto	046	1069204-3

Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	006	0905950-3/01
	021	1007249-6/01
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	028	1023340-8
Rozângela Maria Carnieletto Paese	046	1069204-3
Salim Jorge Curiati	026	1018171-0
Samir Braz Abdalla	044	1066905-3
Sarah da Silva Cavalcante	031	1032310-9
Sérgio Eduardo da Silva	009	0971449-0/01
	013	0972908-8/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	038	1053799-0
	045	1067313-9
Sílvia Helena Neves de Sales	042	1063450-1
	050	1070199-4
Silvio Cesar de Bettio	036	1040985-1
	037	1045293-8
Tatiana Piasecki Kaminski	033	1036479-9
Tatiany Zanatta Salvador	041	1062861-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	021	1007249-6/01
Thiago Andrade Cesar	039	1059442-0
Thiago Faria	036	1040985-1
	037	1045293-8
Thiago Paese	046	1069204-3
Tirone Cardoso de Aguiar	011	0972253-8
Vinícius Occhi Françozo	024	1012289-3/01
Wadson Nicanor Peres Gualda	028	1023340-8
Washington Mansur Sperandio	015	0977190-6/01
Wilson José de Freitas	002	0789033-3/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	049	1069839-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 1037043-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/350507. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0036173-77.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Ezequiel da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt, Juliano Ricardo Schmitt, Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00165514. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
J. Defiro. Anotações necessárias.
0002 . Processo/Prot: 0789033-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/73170. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7890333-0 Apelação Civel. Embargante: Centrotrafo Transformadores Eletricos Ltda, Renata Aparecida Manhani, Antonio Manhani. Advogado: Marcelo Maschio Cardozo Chaga, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Despacho na petição em separado. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00069051
R. Hoje. J. Defiro. Anotações necessárias.
0003 . Processo/Prot: 0868469-5/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/170709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8684695-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Admilson Cassarott, Erineo Ivo Gullich, José Marroque, Maria Bacchi Elvira, Naldo Zinau, Osmar Emilio Durrewald, Prazeres Alves da Silva, Sebastião Marroco, Wilson Romão Weiss. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Marcel Souza de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Embargos de Declaração nº 868.469/03 Tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa e ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos por Admilson Cassarott e Outros (fls. 552/562-TJ), determino a intimação do Banco do Brasil para apresentação de manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 06 de junho de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator
0004 . Processo/Prot: 0868560-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/327196. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001325-50.2010.8.16.0030 Ordinária. Apelante (1): Vera Lucia Ferreira Calza. Advogado: Leandro de Oliveira. Apelante (2): Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Apelação Cível n. 868560-7, de Foz do Iguaçu - 3ª Vara Cível Apelantes: Vera Lúcia Ferreira Calza Banco Rural SA Apelados: Os mesmos I - Intimem-se as partes para se manifestarem quanto à possibilidade de composição nestes autos, no prazo de dez (10) dias. II - Diligências necessárias Curitiba, 04 de junho de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator
0005 . Processo/Prot: 0877828-3/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/170706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8778283-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ademir José Zorzo, Antonio Celso Korzune, Carlos Alberto de Miranda Freitas, Erich Fidler, Ermelinda Catharina Cantelle, Evaldo Furtado da Silva, Frindolino Mertin, Jose Nava, Paulo Gomes, Shirley Aparecida Bassan Pessoa. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabrício Zilotti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Embargos de Declaração nº 877.828/03 Tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa e ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos por Ademir José Zorzo e Outros (fls. 233/243-TJ), determino a intimação do Banco do Brasil para apresentação de manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 06 de junho de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator
0006 . Processo/Prot: 0905950-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/123942. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9059503-0 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Embargado: Wilson Jose Casteli. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 905950-3/01 Tendo em vista o pedido de efeito infringente pelo embargante, em especial no que tange à alegação de reformatio in pejus, intime-se o embargado para, querendo, se manifestar em cinco dias. Curitiba, 4 de junho de 2013. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
0007 . Processo/Prot: 0913718-0/01 Agravo
. Protocolo: 2013/150455. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9137180-0 Apelação Civel. Agravante: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Agravado: José Antônio de Nobrega Faria, Tolentino Tegne Stocco, Luiz A Filho. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 913718-0/01, da Comarca de Paranavaí - 1º Vara Cível, em que é Agravante CONSÓRCIO NACIONAL VOLSWAGEN LTDA e Agravado JOSÉ ANTONIO DE NOBREGA FARIA E OUTROS. Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 1198/1200, que negou seguimento ao agravo de instrumento com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Alega que a decisão esta eivada de equívocos, pois a data da publicação do decisum se deu em 14/09/2011, passando a fluir o prazo a partir de 15/09/2011, tendo como termo final a data de 29/09/2011, data em que foi protocolado o presente recurso. Afirma que o equívoco adveio do fato de não ter sido observado que a petição restou protocolada junto ao cartório da comarca, para ser remetida ao Tribunal de Justiça através do protocolo integrado. reforma da decisão em sede de agravo interno. É o relatório. Alega a agravante que a decisão versgatada merece reforma, tendo em vista que a sentença atacada foi veiculada em 13/09/2011 e publicada no dia 14/09/2011 com data de inicio de prazo do dia 15/09/2011 e termo final 29/09/2011. Ocorre que a petição do recurso de apelação fora protocolada junto ao cartório da comarca na data do termo final para sua interposição sendo remetido ao protocolado integrado na data de 30/09/2011. Assiste razão o Agravante. A decisão do Magistrado a quo, a qual ensejou o inconformismo do agravante para manejo do presente recurso de Apelação foi publicada em 14 de setembro de 2011 (fls. 1111 TJ). A escrivania da 1º Vara Cível de Paranavaí emitiu certidão de juntada de petição de recurso de apelação (fls.1112 TJ v). Em análise aos pressupostos recursais esse Relator constatou que o recurso de apelação fora protocolado intempestivamente em 30/09/2011, e conforme a certidão acima o prazo findar-se-ia em 29/09/2011. No entanto, em sede de Agravo, o agravante comprovou efetivamente que a Apelação fora protocolizado no prazo legal, junto ao juramentada EDNA L. GUIMARÃES da 1º Vara Cível da Comarca de Paranavaí (fls. 1112 v), a qual informa a juntada da petição para o protocolo judicial integrado. Portanto, diante de tais considerações, necessário reconsiderar a decisão que não conheceu a apelação cível por extemporaneidade, vez que ficou cabalmente comprovada a sua manifesta tempestividade. III - Intimem-se IV - Após voltem-me conclusos. Curitiba, 20 de maio de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador
0008 . Processo/Prot: 0945437-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/237701. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001408-28.2010.8.16.0172 Embargos a Execução. Apelante (1): Tadayoshi Motoyama, Maria Toshiko Motoyama. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelante (2): Banco Votorantim Sa. Advogado: Jorge Luis Zanon. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Em face do acordo noticiado pelos apelantes Tadayoshi Motoyama e outro (fls. 920-922), abra-se vista ao Banco Votorantim para se manifestar, no prazo de 10 dias. Intime-se. Publique-se. Após, voltem conclusos. Curitiba, 04 de junho de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0009 . Processo/Prot: 0971449-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/168476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9714490-0 Apelação Civel. Embargante: Amadeu José dos Santos, Iracema Pereira, Jose Lemes dos Santos (maior de 60 anos), Jovelino da Silva (maior de 60 anos), Laércio Bedeu, Lucio Ferreira de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Serenatto Pistun (maior de 60 anos), Mario de Souza Martins Filho (maior de 60 anos), Orlando Susigan (maior de 60 anos), Teruo Hoshino (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se o Banco do Brasil S/A para, querendo, em cinco dias contraminutar o recurso. Após, volte-me.
0010 . Processo/Prot: 0971798-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/168463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9717988-0 Apelação Civel. Embargante: Geraldosalvallagio, Hermes Ferreira Franco, Jose Carlos Sciech, Neiva Vendrusculo. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se o Banco do Brasil S/A para, querendo, em cinco dias contraminutar o recurso. Após, volte-me.
0011 . Processo/Prot: 0972253-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/124604. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014749-76.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Itaú Unibanco Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Cristina Brauco. Apelado: Paschoal Bruno, Alcides Alves Pereira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I- Defiro o pedido de fls. 457. II- Concedo o prazo de 15 dias para possível realização de acordo. III - Intime-se. Publique-se. IV - Após, voltem conclusos. Curitiba, 04 de junho de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator
0012 . Processo/Prot: 0972351-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/168513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9723519-0 Apelação Civel. Embargante: Acenio Alvicio Kappes (maior de 60 anos), Alcino Canevese (maior de 60 anos), Aluisio Pedro Alexius (maior de 60 anos), Emilia Wolter (maior de 60 anos), Francisco Wojciki (maior de 60 anos), Geraldo Civa (maior de 60 anos), Irineu Rover, Nelson Tramontina (maior de 60 anos), Pedro Francisco de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Embargado (2): Severino Bado (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Interessado: Severino Bado (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se o Banco do Brasil S/A para, querendo, se manifestar em cinco (5) dias. Após, volte-me.
0013 . Processo/Prot: 0972908-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/168486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9729088-0 Apelação Civel. Embargante: Gilberto Correa dos Santos, Izaura Anna de Jesus da Silva (maior de 60 anos), Izilda Moreira, João Pivovar Netto, Joel José de Mello, José Forca Neto, Julian Bartiniczuk, Matheus Araujo Horst, Maurílio Hertel, Rosane Maria Oliveira Schimiguel. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se o Banco do Brasil S/A para, querendo, em cinco dias contraminutar o recurso. Após, volte-me.
0014 . Processo/Prot: 0975599-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/168438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9755991-0 Apelação Civel. Embargante: Espólio de Ana Maria Vella Porsch, Espólio de Antonio Volante, Espólio de Avelino Hang, Espólio de Rudy Abilio Arandt, Espólio de Enio Jose Moss, Espólio de João Antonio Moreno, Espólio de Roberto Pahl, Espólio de Tito Marques de Brito, Espólio de Vicente Carobrez Neto, Espólio de Willi Walentino Klein. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se o Banco do Brasil S/A para, querendo, em cinco dias contraminutar opor contraminuta. Após, volte-me.
0015 . Processo/Prot: 0977190-6/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2013/148220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9771906-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Antonio Carlos Muniz, Emerson Luís dal Pozzo, Diego de Pauli Pires. Agravado: Set Sociedade Educacional Tuiuti Ltda, Luiz Guilherme Rangel Santos, Afonso Celso Rangel Santos, Carlos Eduardo Rangel Santos, Carmen Luiza da Silva. Advogado: José Roberto Sperandio, Isabela Mansur Sperandio, Washington Mansur Sperandio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 977190-6/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SA. - BICBANCO AGRAVADOS : SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA E OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Face o nítido caráter infringente do agravo (ex vi do § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil) interposto por Banco Industrial e Comercial S.A.- BICBANCO, a fim de se possibilitar o contraditório, intimem-se os Agravados Set Sociedade Educacional Tuiuti Ltda e Outros, para querendo, manifestarem-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 05 de junho de 2013. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator
0016 . Processo/Prot: 0978510-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/419847. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000411-79.2012.8.16.0041 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Valcir Lopes, Josefina Maria Chiozini Lopes, Walcyr Lopes Junior, Lidiane Nakada Gardin Lopes. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978510-2, DE ALTO PARANÁ - VARA ÚNICA AGRAVANTES : VALCIR LOPES E OUTROS AGRAVADO : BANCO BRADESCO SA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Conforme disposto no despacho de fl. 291, não existem elementos nos autos que permitam constatar o cumprimento da decisão de fls. 262/265, que determinou o cancelamento do leilão designado para a data de 30/10/2012. II - Assim, ante a ausência de informações prestadas pelo Juízo a quo, intimem-se os Agravantes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da eventual realização ou cancelamento do leilão supramencionado, a fim de permitir a correta análise do mérito recursal. Curitiba, 05 de junho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator
0017 . Processo/Prot: 0996308-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/217886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012871-29.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado do Paraná. Advogado: Álvaro Carneiro de Azevedo, Lincoln Luiz Herrera Rocha. Apelado: Silvana Glaser Boabaid. Advogado: Ararinan Kosop. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
14ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 996.308-0 (N.U. 0012871-29.2009.8.16.0001) FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL APELANTE: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: SILVANA GLASER BOABAID RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Edson Vidal Pinto) Tendo em vista que o apelante efetuou pagamento insuficiente do preparo do recurso, conforme comprovantes de fls. 138/139, que discriminam apenas o valor de R$ 33,50, referente aos "atos do Tribunal de Justiça", determino o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e de retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da apelação, nos termos do art. 511, §2º, CPC. Intime-se. Curitiba, 5 de junho de 2013 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator
0018 . Processo/Prot: 1002495-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/118190. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1002495-8 Apelação Civel. Embargante: Auto Posto Naipi Ltda. Advogado: Anderson Reny Heck. Embargado: Cecm Comercio do Vestuário Costa Oeste do Estado do Parana - Sicoob Credioeste. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por CECM - Comércio do Vestuário Costa Oeste do Estado do Paraná - SICOOB CREDIOESTE, a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o Embargado Auto Posto Naipi Ltda., para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 29 de abril de 2013. Juíza Substit. 2º Grau SANDRA BAUERMANN Relatora
0019 . Processo/Prot: 1002495-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/125089. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1002495-8 Apelação Civel. Embargante: Cecm Comercio do Vestuário Costa Oeste do Estado do Parana - Sicoob Credioeste. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Embargado: Auto Posto Naipi Ltda. Advogado: Anderson Reny Heck. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por CECM - Comércio do Vestuário Costa Oeste do Estado do Paraná - SICOOB CREDIOESTE, a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o Embargado Auto Posto Naipi Ltda., para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 29 de abril de 2013. Juíza Substit. 2º Grau SANDRA BAUERMANN Relatora
0020 . Processo/Prot: 1007228-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/233736. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001704-29.2010.8.16.0082 Reparação de Danos. Apelante: Fernando Lima Precoma. Advogado: Ana Paula Amaral Barros Lisboa. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado (2): Ativos Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Jean Carlos Camozato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intimem-se as partes para se manifestarem quanto à possibilidade de composição nestes autos, no prazo de dez (10) dias. II - Diligências necessárias Curitiba, 04 de junho de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0021 . Processo/Prot: 1007249-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/153535. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1007249-6 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: José Mário Hass Caldart. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1007249-6/01, DE MANGUEIRINHA - VARA ÚNICA EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. EMBARGADO : JOSÉ MÁRIO HASS CALDART. RELATOR : DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Diante do nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos, a fim de se possibilitar o contraditório, intimem-se o embargado, para, querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 04 de junho de 2013. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0022 . Processo/Prot: 1008569-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/153589. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1008569-7 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Embargado: Marcelo Tadeu de Paula. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.008.569-7/01, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL. EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A. EMBARGADO: MARCELO TADEU DE PAULA. RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI. Vistos, I - Diante do nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos, a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o embargado, para, querendo, manifestarem-se no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 04 de junho de 2013. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0023 . Processo/Prot: 1011664-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/77488. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1011664-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Astério Luciano Kreiner. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1011664-2/01, DE BARRACÃO - VARA ÚNICA EMBARGANTE : ASTÉRIO LUCIANO KREINER. EMBARGADO : BANCO ITAÚ SA. RELATOR : DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração, a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o Embargado, para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 04 de junho 2013. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0024 . Processo/Prot: 1012289-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/152124. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1012289-3 Apelação Civel. Embargante: L.A. Roveri & Roveri Ltda - Epp. Advogado: Vinícius Occhi Françozo. Embargado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Embargado (2): la Roveri & Roveri Ltda - Epp. Advogado: Vinícius Occhi Françozo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.012.289-3/01 E Nº 1.012.289-3/02, DA COMARCA DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVEL. EMBARGANTE: LA ROVERI & ROVERI LTDA - EPP. EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A. EMBARGADOS: OS MESMOS. RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI. Vistos, I - Diante do nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos, a fim de se possibilitar o contraditório, intimem-se os embargados, para, querendo, manifestarem-se no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de junho de 2013. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0025 . Processo/Prot: 1013515-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/386233. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001144-38.2009.8.16.0142 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Fernanda Bernardo Gonçalves, Lilian Didoné Calomeno. Apelado: Norberto Ferreira (maior de 60 anos), Cristiano Pianaro Angelo. Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Guilherme Luiz Gomes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de embargos à execução, opostos por Norberto Ferreira e Cristiano Pianaro Angelo em face de Estado do Paraná, julgados parcialmente procedentes (fls.73/78). Diante da referida sentença, foram interpostos recursos de apelação pelo embargado - Estado do Paraná (fls. 81/86), e pelos embargantes - Norberto Ferreira e Cristiano Pianaro Angelo (fls. 98/103). Contudo, da análise dos autos, verifica-se que o recurso de apelação interposto pelos embargantes às fls. 98/103 não constou da autuação, razão pela qual, determino a remessa dos autos à Secretaria desta 14ª Câmara Cível para que sejam procedidas as devidas anotações quanto à retificação da autuação. 2. Ainda, considerando o noticiado pelos embargantes na petição de fl. 136, quanto à extinção da execução pelo adimplemento da dívida 2 e, especialmente, porque ambos os recursos encontram-se com previsão de julgamento para o dia 26 de junho de 2013, determino a intimação das partes, com urgência, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se quanto ao interesse no julgamento dos feitos. Curitiba, 05 de junho de 2013. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator.

0026 . Processo/Prot: 1018171-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/59635. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006961-75.2006.8.16.0017 Prestação de Contas. Agravante: Luiz Nora Ribeiro. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Arnaldo Penteado Laudísio, Salim Jorge Curiati, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.018.171-0, DA COMARCA DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: LUIZ NORA RIBEIRO AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUIZ NORA RIBEIRO, em face da decisão proferida em sede de Ação de Prestação de Contas nº 0006961-75.2006.8.16.0017, que move em face do BANCO SANTANDER S/A, que julgou procedente a impugnação apresentada pelo banco agravado e, determinou o cálculo dos juros moratórios a partir da data da intimação do réu para pagamento (f. 13 - TJ). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada, as alegações do autor não autorizam a de imediato, conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. III - Intime-se o agravado para responder ao recurso e, querendo, juntar peças, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). IV - Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator Nff

0027 . Processo/Prot: 1022843-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/75491. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000441 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Aparecida Moro. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.022.843-0 DA COMARCA DE URAÍ - VARA ÚNICA AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADA: MARIA APARECIDA MORO I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO ITAÚ S/A, em face da decisão proferida em sede de Ação de Exibição de Documentos nº 441/2008, promovida por MARIA APARECIDA MORO, que deixou de analisar as razões elencadas na impugnação de fls. 191/193 - TJ e determinou a expedição de alvará judicial após a preclusão da decisão (fl. 21 - TJ). II - Em cognição sumária relevante a fundamentação e, para que não se alegue no futuro, eventual cerceamento de defesa, autoriza a conceder por ora, a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribui-se efeito suspensivo ao presente recurso. III - Comunique-se imediatamente à MM. Juíza da causa. IV - Intime-se. V - Intime-se a agravada para responder ao recurso e, querendo, juntar peças, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 30 de abril de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator Nff

0028 . Processo/Prot: 1023340-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/74778. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000011-58.2010.8.16.0128 Embargos a Execução. Agravante: Espólio de Delfino Elias Fernandes. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Agravado: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.023.340-8, DA COMARCA DE PARANACITY - VARA ÚNICA AGRAVANTE: ESPÓLIO DE DELFINO ELIAS FERNANDES AGRAVADO: COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0000115-58.2010.8.16.0128 de Embargos à Execução, que indeferiu o pedido de realização de nova perícia grafotécnica, e de prova testemunhal (fls. 25/26 - TJ). II - Em cognição sumária, relevantes os fundamentos, a par do evidente prejuízo da manutenção da decisão agravada até o julgamento do recurso e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, com a impossibilidade de produção de provas, autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo o efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se imediatamente. IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 15 de abril de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator Nff

0029 . Processo/Prot: 1026357-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/89114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000860 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Anne Caroline Wendler, Maria Letícia Brüsch. Agravado: Aroldo Adam. Advogado: Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1026357-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO: AROLDO ADAM I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, em face da decisão proferida nos autos nº 860/2008, Ação de Cobrança, proposta por AROLDO ADAM, que julgou improcedente a impugnação ao Cumprimento de Sentença, afastou a tese de ilegitimidade passiva, entendeu como correto, o cálculo apresentado pelo contador judicial e, condenou ao pagamento das custas e honorários no valor de R$ 500,00 (fls. 39/41-TJ): II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada que afastou a questão relativa à ilegitimidade passiva do Banco,

reconhecendo como correto o cálculo apresentado pela contadoria judicial, não autoriza, por ora, conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro o pleito de efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Intime-se o agravado para responder ao recurso e, querendo, juntar peças no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 13 de maio de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0030 . Processo/Prot: 1026562-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/87229. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000213-15.2013.8.16.0071 Embargos a Execução. Agravante: Sebastião da Silva Estrela. Advogado: Fernando Bonissoni, Enimar Pizzatto, Guiomar Mário Pizzatto, Osvaldo Krames Neto. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1026562-6, DE CLEVELÂNDIA - VARA ÚNICA AGRAVANTE: SEBASTIÃO DA SILVA ESTRELA. AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO. RELATOR : DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Vistos. I - Trata-se de pedido de reconsideração formulado por SEBASTIÃO DA SILVA ESTRELA, em relação à decisão de fls. 131-133, mediante a qual foi indeferido o efeito ativo ao recurso. O Agravante sustenta que a 15ª Câmara Cível deste Tribunal, em caso idêntico envolvendo as mesmas partes e o mesmo bem, concedeu o efeito ativo ao recurso, suspendendo a execução apenas no que tange ao bem constrito. Entende necessária a suspensão da execução no que tange a matéria e pugna pelo efeito ativo ao recurso. II - Entendo que se demonstra correto o posicionamento adotado anteriormente, ao indeferir o almejado efeito ativo ao recurso. E, para exata compreensão da matéria posta em discussão, mister se faz a leitura das informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito: "tenho a informar que houve apresentação de embargos a execução pela pessoa jurídica Sebastião da Silva Estrela, que alegou nulidade da citação, impenhorabilidade do bem constrito, ausência de título executivo e excesso executivo. Os embargos foram recebidos para discussão sem atribuição de efeito suspensivo, ante a não comprovação de que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação, sendo certo que a atribuição de efeito suspensivo nos embargos do devedor não é mais a regra em nosso sistema processual vigente (art. 739-A, § 1º, do CPC), sendo que mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos." (fl. 139) Destarte, no caso dos autos, não vislumbro também agora, a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito almejado a este recurso. Além do mais: "Não há, no direito brasileiro, à figura do pedido de reconsideração (STJ, Agravos nºs 416-BA, Rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.96, pág. 17796; 454439-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.03, pág. 416 e nº 423504-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, 20.05.02, pág. 163) à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único do CPC). III - Diante do exposto, por não vislumbrar no pedido de reconsideração, motivação alguma a ensejar a reforma da decisão que indeferiu o pedido de efeito ativo ao agravo de instrumento, mantenho intacta a referida decisão. Intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2013. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0031 . Processo/Prot: 1032310-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/99997. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012696-96.2012.8.16.0173 Revisão de Contrato. Apelante: Curtume Salomão Ltda. Advogado: Sarah da Silva Cavalcante. Apelado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de Ação Revisional c/c Repetição de Indébito e danos morais aforada por Curtume Salomão Ltda. em face do Banco do Brasil S/A, fundada no contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 29924-3, considerando também imprescindível a revisão de toda a relação contratual existente entre as partes. Indeferida a inicial, a autora apelou pretendendo, em síntese, a reforma do decisum. II - Ocorre que, embora a autora tenha colacionado às fls. 541 boletos bancários a fim de comprovar o devido preparo, verifica-se da certidão de fls. 543 a seguinte constatação: "CERTIFICO, outrossim, que não foi possível verificar se o recurso foi regularmente preparado, porquanto não identificada a autenticação mecânica na guia acostada na Seq. 47 (DOC2)". III - Desta feita, intime-se a apelante para regularizar o feito no prazo de cinco (5) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. IV - Após, volte-me conclusos. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0032 . Processo/Prot: 1034137-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/485325. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010730-76.2011.8.16.0030 Embargos de Terceiro. Apelante: João Alberto da Silva. Advogado: João Alberto de Lima e Silva. Apelado: Cooperativa de Economia e Créditos Mútuo dos Comerciantes de Confecções da Costa Oeste do Paraná Ltda - Sicoob Credioeste. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Verifica-se que o Dr. Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida (OAB/PR nº. 30.715), subscritor das contrarrazões do apelado, não detém procuração acostada nos autos. Assim, nos termos do disposto no artigo 13 do CPC, intime-se o apelado, através de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento das contrarrazões. Curitiba, 16 de maio de 2013. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0033 . Processo/Prot: 1036479-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/118837. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000099 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Tatiana Piasecki Kaminski. Agravado: Transguido - Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Marcia Regina Frasson Scuciato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1036479-9 DA COMARCA DE TOLEDO - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADA: TRANSGUIDO - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, em face da decisão proferida nos autos nº 99/2005, Prestação de Contas - Segunda Fase, promovida por TRANSGUIDO - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, que julgou procedente a liquidação por arbitramento; fixou o valor do débito em 81.565,97 (oitenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais, noventa e sete centavos); condenou ao pagamento de honorários periciais, conforme arbitrado nos autos e demais despesas da liquidação e; condenou ao pagamentos dos honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) (fls. 27/35-TJ): II - Ocorre que, o presente recurso não se encontra devidamente instruído com as peças necessárias ao exame da pretensão da agravante. Diante da flexibilização do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que vem admitindo a juntada posterior de documentos indispensáveis ao conhecimento e julgamento do agravo de instrumento, impõe-se a intimação da recorrente. Na hipótese dos autos, ao agravante, deixou de juntar cópia da petição inicial da ação promovida pela agravada, laudo pericial mencionado na inicial do recurso, e demais documentos pertinentes. III - Assim, intime-se o executado, ora agravante para, em 10 (cinco) dias, complementar o instrumento recursal, juntando aos autos: cópia da petição inicial - Prestação de Contas, Laudo Pericial, bem como demais documentos necessários, sob pena de negativa de seguimento. IV - Decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete. Curitiba, 06 de junho de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0034 . Processo/Prot: 1039134-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/127087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0001169-67.2001.8.16.0001 Declaratória. Agravante: José Francisco Cunico Bach. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Agravado: Nelson Doneda. Advogado: Marilza Matioski. Interessado: Jussara do Rocio Lopes de Oliveira. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1039134-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH AGRAVADO: NELSON DONEDA INTERESSADA: JUSSARA DO ROCIO LOPES DE OLIVEIRA I- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH, em face da decisão proferida em sede de Exceção de Pré-executividade (Ação Declaratória nº 1538/2001), oposta por JUSSARA DO ROCIO LOPES DE OLIVEIRA, que acolhendo o incidente, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC (fls. 405/406vº-TJ). II - Em cognição sumária, evidente o prejuízo irreparável ou de difícil reparação, se mantida a decisão agravada até o pronunciamento da Câmara, autoriza, por ora, a conceder a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, até julgamento pelo Colegiado. III - Comunique-se imediatamente ao(à) MM(a). Juiz(a) da causa. IV - Intime-se. V - Intime-se a interessada para responder ao presente recurso e juntar peças, querendo, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 03 de junho de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0035 . Processo/Prot: 1040081-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/128029. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003900-39.2012.8.16.0037 Sustação de Protesto. Agravante: Cgs Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda.. Advogado: Karin Bonoto Marcos. Agravado: 43 Sa Gráfica e Editora. Advogado: James Andrei Zucco, Julio Cesar Frederico Pena, Marcos Grützmacher. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1040081-8, DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA ÚNICA AGRAVANTE: CGS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA AGRAVADA: 43 SA GRÁFICA E EDITORA I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por CGS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA, em face da decisão proferida nos autos nº 0014239-37.2013.8.16.0000, Medida Cautelar de Sustação de Protesto, promovida contra 43 S/A GRÁFICA E EDITORA, que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão que indeferiu o pleito de sustação do protesto (fls. 40/42; 48/49-TJ). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada e, não demonstrado pela agravante o prejuízo da sua manutenção até o julgamento pelo Colegiado, não autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro a tutela recursal. III - Intime-se. IV - Intime-se a agravada para responder ao recurso e juntar peças, se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). V - Intime-se. VI- Autorizo a Chefe da Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 03 de junho de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0036 . Processo/Prot: 1040985-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/130150. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001266-91.2013.8.16.0148 Cautelar Inominada. Agravante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - Brde. Advogado: Alex Jimi Pomin, Thiago Faria, Silvio Cesar de Bettio, Luiz Carlos Prandini. Agravado: Osvaldo Miguel Bernardy, Albino Zabini, Antônio Aparecido Zabini, Antônio Sérgio de Oliveira, Egleston Tiedt, Everlin Tiedt, Iria Ronnan Tiedt, Irineu Marques da Silva, José Leonardi, José Marques da Silva Filho, José Zabine, Mário Romanin, Rafael Zabini, Rodrigo Zabini, Ronaldo Marques da Silva. Advogado: Eduardo Moura Sella. Interessado: Corol

Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Patricia Grassano Pedalino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1040985-1, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE AGRAVADOS : OSVALDO MIGUEL BERNARDY E OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Ante os documentos juntados pelos Agravados Osvaldo Miguel Bernardy e Outros e com intuito de possibilitar o contraditório, intime-se o Agravante BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ex vi do art. 398 do Código de Processo Civil. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de junho de 2013. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator
0037 . Processo/Prot: 1045293-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/140101. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001337-93.2013.8.16.0148 Cautelar Inominada. Agravante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - Brde. Advogado: Alex Jimi Pomin, Thiago Faria, Luiz Carlos Prandini, Silvio Cesar de Bettio. Agravado: Eugenio Crosatti, Odete Cangussu Dantas, José Francisco Alves de Souza, Clide Rosa, Angelo Bisca, Jose Mendonça, Edson André Crosatti, Geraldo Soares, Franke Cezar Primolan, José Pausic, Luis Carlos Rosa, Luiz Humberto Paltanin, Leonardo Cairrão, Odenir Brusolin Franco, Carlos Francisco Simeão. Advogado: Eduardo Moura Sella, Jean Rodrigues. Interessado: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Patricia Grassano Pedalino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1045293-8, DE ROLÂNDIA - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE. AGRAVADOS: EUGENIO CROSSATI E OUTROS. RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI. Vistos. I - Ante os documentos juntados pelos Agravados Eugenio Crossati e Outros, e com intuito de possibilitar o contraditório, intime-se o Agravante BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, para, querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ex vi do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 07 de junho de 2013. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator
0038 . Processo/Prot: 1053799-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/150485. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007665-44.2013.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Bianca Rossi Totti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Paiva e Paiva Ltda Me, Edson de Paiva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Itaú Unibanco S/A e Agravado Paiva e Paiva Ltda ME e outro. Insurge-se o agravante em face da decisão de fl. 14-TJ, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de execução de título extrajudicial, que determinou a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida, em três dias, e arbitrou honorários advocatícios em R$ 1.000,00, o qual será reduzido pela metade se o executado efetuar o pagamento integral no prazo legal. Sustenta o agravante (fls. 03/07), em síntese, que os honorários advocatícios não foram fixados com base nos percentuais previstos no art. 20, § 3º, do CPC, bem como que o valor arbitrado representa cerca de 3% do valor da dívida exequenda. Requer a majoração da verba honorária em valor compatível com o trabalho realizado e com o valor da causa. Pugna pela atribuição de efeito ativo ao agravo. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se de insurgência em face do arbitramento de honorários advocatícios em ação de execução, não se mostra viável o julgamento da questão apenas na hipótese de interposição de recurso de apelação. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois impossível o conhecimento da questão como preliminar de apelação. No que se refere ao pedido de efeito ativo, verifica-se que não estão presentes os pressupostos que o autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC). Ausente a relevância da fundamentação na medida em que, a prima facie, nas ações de execução, embargadas ou não, o juízo não está adstrito aos limites de 10% a 20%, previstos no art. 20, § 3º, do CPC, consoante redação do§ 4º, do referido dispositivo 1 . Ademais, não há indícios de que a parte agravante irá sofrer prejuízos com a espera do julgamento do presente recurso, considerando que pleiteia, apenas, a majoração dos honorários advocatícios, fixados pelo juízo singular em R$ 1.000,00. Ressalta-se que, nas razões de agravo, limitou-se a aduzir a parte agravante que a probabilidade de lesão grave se verifica em razão de a decisão acarretar diligências desnecessárias, confrontando com a economia processual. 1 § 4 o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Assim, não se aferindo, a exame sumário, os requisitos elencados pelo art. 558 do CPC, indefiro o efeito ativo almejado, devendo-se aguardar até final pronunciamento em Câmara. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 22 de maio de 2013. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator.
0039 . Processo/Prot: 1059442-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/160791. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018107-91.2012.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Facilita Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, Pedro Pegoraro. Advogado: Giovani Webber, Lúcio Mauro Noffke, Claudia Uliana Orlando. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Thiago Andrade Cesar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que são Agravantes Facilita Indústria e Comércio de Embalagens Ltda e outro e Agravado Banco Bradesco S/A. Insurgem-se os agravantes em face da decisão de fl. 13-TJ, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos de execução de título extrajudicial, que indeferiu o requerimento dos executados para penhora do bem indicado, pois (i) foi rejeitado pelo exequente, (ii) não guarda obediência à ordem legal, (iii) não é de fácil alienação, (iv) é de propriedade de instituição financeira, estando em posse da empresa executada em virtude de contrato de leasing. Sustenta o agravante (fls. 03/11), em síntese, que: (i) o bem indicado à penhora é o único bem que possui a devedora principal, de forma que não houve violação da ordem legal (art. 655, CPC); (ii) o valor do bem é superior ao da execução; (iii) ainda que o bem seja objeto de contrato de leasing, apenas pendem duas parcelas para quitação do contrato; (iv) o bem é de fácil comercialização. Pugna pela atribuição de efeito ativo ao agravo, com a suspensão da execução. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se de insurgência em face do indeferimento do bem indicado à penhora, não se mostra viável o julgamento da questão apenas na hipótese de interposição de recurso de apelação. Deriva disso ser inconcebível a forma retida, pois impossível o conhecimento da questão como preliminar de apelação. No que se refere ao pedido de efeito ativo, verifica-se que não estão presentes os pressupostos que o autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC). Ausente a relevância da fundamentação na medida em que, como linha de princípio, o contrato de leasing não transfere, pelo menos não desde seu início, a propriedade do bem ao arrendatário (agravante, no presente caso), ficando o bem sob a titularidade do arrendador. Destarte, ao menos nesse juízo sumário de cognição, o bem indicado pela parte exequente não poderia ser objeto de penhora neste caso. Ademais, não há indícios de que a parte agravante irá sofrer prejuízos com a espera do julgamento do presente recurso, considerando que a decisão agravada indeferiu, tão-somente, a indicação do bem à penhora. Ressalta-se que, nas razões de agravo, limitou-se a aduzir a parte agravante que "a manutenção da decisão agravada resultará em lesão grave e de difícil reparação a agravante" (fl. 10), sem indicar qual seria esse dano. Assim, não se aferindo, a exame sumário, os requisitos elencados pelo art. 558 do CPC, indefiro o efeito ativo almejado, devendo-se aguardar até final pronunciamento em Câmara. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de maio de 2013. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator.
0040 . Processo/Prot: 1059792-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/164522. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000642-96.2010.8.16.0164 Ação de Cumprimento. Agravante: Espólio de Casimiro Sidoski, Edson Roberto Sedoski, Leonilto Biranoski Bueno, Luciane Mafalda Loss, Mario Tasia. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Ana Paula Góes Nicoladeli Schick, Fabiúla Müller Koenig. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Espólio de Casimiro Sidoski e outros e Agravado Banco do Brasil S/A. Insurge-se a parte agravante contra a r. decisão de fls. 178/182-TJ, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Teixeira Soares, que, nos autos de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, condenando o Banco ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 200,00 (duzentos reais). Alega em suas razões que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios é irrisório, tendo em vista ser correspondente a 0,005% do valor da causa, merecendo, portanto, reparo. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se de cumprimento de sentença, não se vislumbra, em tese, a hipótese de prolação de sentença a desafiar recurso de apelação. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois impossível o conhecimento da questão como preliminar de apelação. Ausente pedido liminar, comunique-se via mensageiro ao juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese do exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de maio de 2013 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator
0041 . Processo/Prot: 1062861-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/170044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000024588 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agência de Fomento do Paraná Sa. Advogado: Camile Claudia Hebestreit, Tatiany Zanatta Salvador. Agravado: Espaço Comércio de Presentes Ltda, Sueli Terezinha da Rosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Trata-se de agravo de instrumento, em que é Agravante Agência de Fomento do Paraná S/A e Agravado Espaço Comércio de Presentes Ltda e outro, proveniente dos autos de ação de execução de título extrajudicial, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de nova solicitação de bloqueio on-line, por meio do Sistema Bacen-Jud. Sustenta o agravante, em síntese, que o bloqueio anterior não impede nova busca de ativos, considerando que não houve a satisfação do crédito exequendo. Aduz que a busca de valores bancários ocorreu há três anos, bem como que não possui condições de produzir prova acerca da alteração da situação econômica da parte devedora. Pugna pela atribuição de efeito ativo. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se de insurgência em face do indeferimento de pedido de bloqueio on-line, via sistema BacenJud, não se mostra viável o julgamento da questão apenas na hipótese de interposição de recurso de apelação. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois impossível o conhecimento da questão como preliminar de apelação. No que se refere ao pedido de efeito ativo, verifica-se que não estão presentes os pressupostos que o autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC). Isso porque, s.m.j., o agravante não sofrerá qualquer prejuízo com a espera da decisão final do presente recurso, visto que, em caso de seu provimento, poderá prosseguir com os atos executórios, efetuando o bloqueio on-line de ativos. Assim, não se aferindo, a exame sumário, os requisitos elencados pelo art. 558 do CPC, indefiro o efeito ativo almejado, devendo-se aguardar até final pronunciamento em Câmara. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de maio de 2013. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator.

0042 . Processo/Prot: 1063450-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/175283. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001176-07.2013.8.16.0044 Embargos a Execução. Agravante: Ravasil Construções e Empreendimentos Ltda., Florindo Ravaneda. Advogado: César Vidor. Agravado: Leão Energia Indústria de Geradores Ltda.. Advogado: Arão Moreira dos Santos Neto, Sílvia Helena Neves de Sales. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. I - Do interlocutório (fls. 160/161-TJ) que não concedeu o efeito suspensivo para à execução, proferido nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO aforado por RAVASIL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro em desfavor de LEÃO ENERGIA INDÚSTRIA DE GERADORES LTDA, àqueles interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em apertada síntese, que o magistrado a quo limitou-se a indeferir o pedido, sem apontar fundamentos concretos acerca do não cumprimento dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo; que a garantia da execução se dá pela penhora do imóvel indicado na inicial, o qual foi dado em garantia no título executivo, não se podendo olvidar que inexiste prejuízo à agravada na concessão de feito suspensivo, posto que seu crédito, se reconhecido, será satisfeito e ainda, de outro vértice, impede a violência contra o patrimônio da agravante, permitindo o pleno exercício do direito de defesa para comprovar suas alegações e demonstrar a falta de higidez do débito em execução; que a verossimilhança dos argumentos exsurge da documentação colacionada aos autos, em especial o Relatório de Irregularidades elaborado pelo Município de Apucarana, que apontou defeitos e vícios no produto fornecido pela ré; que junta-se ao presente agravo cópias de protocolo administrativo, no qual pretende a agravante a aprovação e loteamento do bem indicado à penhora, o qual será subdividido em vários outros, sendo que 4 lotes já foram aprovados pela Prefeitura Municipal de Apucarana e serão revendidos por R$ 20.000,00 cada, sendo esta a finalidade do imóvel constrito, nos termos do documento, dessa forma, a comercialização destes lotes, resultado da subdivisão do imóvel, poderá multiplicar o valor do imóvel e sua alienação judicial representará um incomensurável prejuízo à agravante, sendo certo que a continuidade da execução, com a realização de atos expropriatórios, impedirá esse projeto, vital à continuidade da s atividades da empresa, daí então, o pedido de reforma do decisum. II - Admito o recurso no efeito devolutivo por não deparar que a investida possa estar envolta na fumaça do bom direito, posto que eventual excesso de execução não mácula o título exequendo e pode ser decotado, e a excussão do bem dado em penhora é mera consequência do inadimplemento contratual, não existindo ao que parece relevância nos fundamentos aventados, assim, como, eventual dano é mera decorrência da própria execução. De outro viés não transparece que o ato objurgado não tenha sido fundamentado e suficiente para ensejar a decisão exigida à espécie. III - Intime-se a agravada para, em 10 (dez) dias, contraminutar o recurso. IV - Solicite-se do M. M. Juiz da causa as informações de praxe, no prazo de 5 (cinco) dias. V - Intime-se. Curitiba, 27 de maio de 2013. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0043 . Processo/Prot: 1064405-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/175083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000075-94.1995.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Expresso Joaçaba Ltda. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner, Oto Luiz Sponholz Júnior. Agravado: Alvaro Manginelli. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Interessado: Rivadávia Bueno Correia, Mércia Maria Pinto dos Santos. Advogado: Osmar de Andrade Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVANTE: EXPRESSO JOAÇABA LTDA AGRAVADO: ALVARO MANGINELLI INTERESSADOS: RIVADÁVIA BUENO CORREIA E OUTRO RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (substituindo o Des. Edgard Fernando Barbosa) Vistos, etc... Trata-se de agravo de instrumento, em que é Agravante Expresso Joaçaba Ltda e Agravado Alvaro Manginelli, proveniente dos autos de ação de execução de título extrajudicial, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Insurge-se o agravante em face da decisão que deferiu o pedido de assistência formulado em favor da parte agravada/exequente, consignando o juízo singular que "a satisfação do crédito do exequente, em verdade, resultará no pagamento de seus credores. Assim, tenho por oportuna a intervenção (...)". Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) não se admite assistência em processo de execução; (ii) os terceiros interessados não ostentam qualquer atividade jurídica com a agravante/executado, sendo apenas credores da parte agravada/exequente; (iii) incongruente se admitir a assistência entre pessoas com interesses opostos (credores e devedores entre si). Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo. 2 Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se de insurgência em face do deferimento do pedido de assistência em favor da parte agravada/exequente, não se mostra viável o julgamento da questão apenas na hipótese de interposição de recurso de apelação. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois impossível o conhecimento da questão como preliminar de apelação. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo, verifica-se que não estão presentes os pressupostos que o autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC). Isso porque, a prévio exame, o agravante não sofrerá qualquer prejuízo com a espera da decisão final do recurso, visto que, em caso de seu provimento, os assistentes serão excluídos do feito. Ademais, nas razões de recurso, limitou-se o agravante a pleitear o efeito suspensivo, sem aduzir qual seria o dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do recurso. Ausente, igualmente, a relevância da fundamentação na medida em que o próprio agravante salienta a existência de controvérsia sobre a possibilidade de assistência em ação de execução. Veja-se trecho das razões recursais (fl. 07): "A despeito da existência de controvérsia sobre o tema - fato este inclusive reconhecido e incursionado pela r. decisão recorrida - melhor o entendimento que não admite a assistência (artigo 50 do Código de Processo Civil) no processo de execução". 3 Assim, não se aferindo, a exame sumário, os requisitos elencados pelo art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo almejado, devendo-se aguardar até final pronunciamento em Câmara. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 24 de maio de 2013. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator.

0044 . Processo/Prot: 1066905-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/177378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000560 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Ltda. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch, Paulo Roberto Azeredo, Glauce Kossatz de Carvalho. Agravado: Fernando Abreu Costa Junior. Advogado: Karime Martins Curi Abdala, Samir Braz Abdalla. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.066.905-3, em que é agravante HSBC Bank Brasil S/A e Agravado Fernando Abreu Costa Junior, interposto nos autos de Ação de Cobrança, em fase de Cumprimento de Sentença, sob o nº 0019665-30.2013.8.16.0000, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da comarca da região metropolitana de Curitiba.Insurge-se o agravante contra a decisão (fls.53/55) que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo ora agravante (fls. 109/123), diante da preclusão da matéria referente à ilegitimidade passiva, pois já discutida no processo de conhecimento e confirmada em Instância Superior, e, no que se refere ao alegado excesso de execução, por não ter o executado indicado o valor que entendia devido.Para tanto, sustenta que: a ilegitimidade está cabalmente demonstrada e se trata de matéria de ordem pública, portanto pode ser alegada em qualquer momento; há excesso de execução, pois inexistem valores a serem pagos a título de diferenças de correção monetária.Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo.É o relatório. Decido. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que se trata de agravo voltado contra decisão que implicará a liberação dos valores depositados em favor do exequente. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois, impossível o conhecimento da questão como preliminar de apelação. Com relação ao pedido de efeito suspensivo ao recurso, inicialmente, vale ressaltar a necessidade de ambos os requisitos exigidos no art. 558 do CPC, de forma concomitante, para sua concessão. No entanto, no presente caso, não se vislumbra neste exame prévio a relevância dos fundamentos trazidos. É que, ao menos em análise sumária, a ilegitimidade passiva, alegada pela parte executada na impugnação rejeitada liminarmente, já havia sido discutida em fase de conhecimento e em Instância Superior, sendo alcançada pela preclusão, nos termos dos artigos 471 e 473, portanto. Ressalte-se que, embora a ilegitimidade da parte, assim como as demais condições da ação, sejam matérias de ordem pública, podem ser conhecidas de ofício e a qualquer tempo somente durante a fase de conhecimento, até a formação da coisa julgada, portanto. A lei processual civil é clara no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública são alcançadas pelo julgamento meritório e pelo esgotamento jurisdicional. Essa é a redação do artigo 267, §3º do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a

legitimidade das partes e o interesse processual (...) § 3 o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (Grifos nossos). Assim, a lei não permite a rediscussão das condições da ação em sede de cumprimento de sentença, sendo possível sua alegação em impugnação somente quando se tratar de inadequação posterior à constituição do título judicial, como deflui do art. 475-L, inciso VI, do CPC. Isso porque, uma vez transitada em julgado a ação, é inadmissível a rediscussão da lide, nos termos dos artigos 467 e 474 do CPC. E, mesmo se esse não fosse o caso é possível verificar, ao menos em princípio, que o agravante é parte legítima na presente ação. Isso porque o Banco HSBC substituiu completamente o Banco Bamerindus, operando a sua carteira de clientes em nome próprio. No que tange ao excesso de execução, a parte agravante não trouxe junto à impugnação os cálculos que entendia corretos. E o acolhimento da alegação de excesso de execução requer que a impugnante decline o valor que entende adequado, sendo insuficientes alegações genéricas acerca da incorreção do valor apontado pelo exequente. Assim, em sede de análise sumária, não se verifica a presença concomitante dos requisitos para concessão do efeito suspensivo. Posto isso, diante das considerações despendidas, indefiro o efeito pretendido. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese do exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se o agravado na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 5 de junho de 2013. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0045 . Processo/Prot: 1067313-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/175112. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016766-51.2012.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Bianca Rossi Totti. Agravado: Comércio de Frutas e Legumes Marilense Ltda, José Lourenço Fonseca, Fernando Vargas Fonseca. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro, Mariana Santini Fonseca Machado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Itaú Unibanco S/A e Agravados Comércio de Frutas e Legumes Marilense Ltda. e outros. Insurge-se o agravante em face da decisão de fls. 844, verso/845-TJ (vol. 05), proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de embargos à execução que lhes opuseram Comércio de Frutas e Legumes Marilense Ltda. e outros, determinou a incidência do CDC, inverteu o ônus da prova e determinou o pagamento dos honorários da perícia contábil a ser realizada para o agravante. Sustenta (fls. 03/09 e verso - vol 01), em síntese, que não se justifica na situação dos autos a incidência do CDC e, tampouco, a inversão do ônus da prova, na medida em que não há relação de consumo configurada, já que nenhuma das partes pode ser considerada consumidora. Acrescenta que os devedores, ora agravados, não demonstraram sua condição de hipossuficientes ou de vulnerabilidade na relação jurídica, não se podendo cogitar, assim, de inversão do ônus da prova. Por fim, no que respeita à perícia, aduz ser ela dispensável e que, se realizada, a obrigação pelo pagamento dos respectivos honorários deve recair sobre os agravados, já que compete a eles a prova dos fatos constitutivos dos seus direitos, especialmente porque ele, agravante, já lhes disponibilizou o contrato e demais documentos. Alternativamente, pede que os honorários periciais sejam pagos ao final pelo vencido. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se de insurgência acerca da aplicação do CDC, inversão do ônus da prova e pagamento de honorários periciais, não se mostra viável o julgamento das questões apenas na hipótese de interposição de recurso de apelação. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois impossível o conhecimento de tais questões como preliminar de apelação. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo, verifica-se que estão parcialmente presentes os pressupostos que o autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC). Relativamente à incidência do CDC e inversão do ônus da prova, não se revelam presentes os requisitos para a pretendida atribuição do efeito suspensivo recursal. E assim é porque o cabimento das normas consumeristas às relações jurídicas mantidas com instituições financeiras restou sedimentada pela Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Igualmente sem fundamento o pedido de suspensão da decisão agravada no que se refere à inversão do ônus da prova, já que, num juízo sumário de cognição, vislumbra-se a adequação do entendimento manifestado pelo julgador monocrático em considerar a hipossuficiência técnica dos agravados para a produção da prova, bem como a relevância da fundamentação dos devedores, ora agravados, quanto à alegação de excesso dos encargos exigidos pelo agravante. Num tópico, porém, justifica-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o que se refere ao pagamento dos honorários da perícia contábil, cuja realização foi considerada necessária pelo julgador singular. De início, registre-se estar superada a questão em torno do cabimento, ou não, da indigitada perícia contábil. E assim é porque, embora a primitiva decisão que determinou a realização da prova técnica (fl. 808), tenha sido cassada no julgamento do Agravo de Instrumento nº 974573-3, desta 14ª Câmara Cível e relatada pelo Des. Edgard Fernando Barbosa (fls. 840, verso/843-verso), certo é que o foi, tão-somente, para determinar ao julgador a especificação dos pontos controvertidos a serem enfrentados na perícia e, também, para manifestar-se acerca da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, as quais estão sendo objeto do presente recurso. Pois bem. Justifica-se o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada na parte relativa à imposição, ao agravante, do dever de custear as despesas do perito, porquanto tranquila é a jurisprudência quanto ao entendimento de que a inversão do ônus da prova não se confunde com a inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização dos atos processuais, especialmente considerando que, na situação dos autos, a prova foi determinada de ofício pelo julgador e, assim, ao menos em princípio, deve a despesa ser custeada pelos embargantes, ora agravados. É o que estabelece o artigo 33 do Código de Processo Civil 1 . Assim, mostrando-se relevantes neste prévio exame os argumentos recursais tão-somente no tocante ao pagamento dos honorários periciais, deve a decisão agravada ser parcialmente suspensa, desonerando- se, por ora, o recorrente, quanto ao pagamento da referida verba, devendo- se aguardar até final pronunciamento em Câmara. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de 1 Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 27 de maio de 2013. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator.

0046 . Processo/Prot: 1069204-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/182896. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010772-79.2012.8.16.0131 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ervino Antunes Maciel (maior de 60 anos), Neusa Antunes Maciel. Advogado: Ricardo José Carnieletto, Rozângela Maria Carnieletto Paese, Thiago Paese. Agravado: Coop. de Crédito Rural Com Integração Solidária Itapejara D'oeste - Cresol. Advogado: Irineu Júnior Bolzan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ERVINO ANTUNES MACIEL e outra, contra a decisão proferida pelo juiz da Vara Cível da comarca de Pato Branco, na ação de Execução de Título Extrajudicial (autos n. 0010772-79.2012.8.16.0131) que determinou a penhora sobre bem de propriedade dos Agravantes, afastando a sua impenhorabilidade com fundamento no art. 3º, V, da Lei n. 8009/90. Os Agravantes tiveram contra si ajuizada ação de Execução de Título Extrajudicial pela quantia líquida e certa de R$ 22.555,05 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), representada por contrato de abertura de crédito, para cuja garantia ofereceram, em hipoteca, imóvel de sua propriedade, consistente em um lote rural com área de 75.800,00 m2 (setenta e cinco mil e oitocentos metros quadrados). A pedido da Agravada, foi requerida a penhora sobre o bem oferecido em hipoteca, o que acabou impugnado pelos Agravantes sob a alegação de se tratar de uma pequena propriedade rural, e que, portanto, impenhorável, na forma e para os efeitos do inciso XXVI, art. 5º da Constituição Federal. Ao analisar o pleito, decidiu o Juiz singular: "Não há que se falar em impenhorabilidade, eis que o bem foi dado em garantia hipotecária, deste modo, em razão do disposto no art. 3º, V, da Lei 8009/90, fica afastada tal alegação. Assim, defiro o pedido constante no evento 32.1 para que seja realizada a penhora em fração do imóvel suficiente para saldar o débito.". Irresignados, alegam os Agravantes que o bem dado em hipoteca se constitui no único bem de sua propriedade, que lá residem há 25 (vinte e cinco anos) e dele tiram seu sustento e de suas famílias. Sustentam que a propriedade, pela sua metragem e características, é classificada como pequena propriedade rural e que, por mais este motivo, também impenhorável, conforme dispõe o inciso XXVI da Constituição Federal. Aduzem que, atualmente, atravessam dificuldades financeiras e que a expropriação do imóvel os deixará desabrigados e sem qualquer fonte de renda para a subsistência. Requerem, portanto, o efeito suspensivo ao recurso, bem como seu o provimento, para a reforma de decisão atacada. Pois bem. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. No que respeita ao efeito suspensivo pretendido, vislumbro, no momento, estarem presentes os requisitos para sua concessão, porquanto, ao menos em juízo de cognição sumária, próprio desta fase, verificando a documentação acostada aos autos (fls. 54 a 69-TJ), há indícios de que os Agravantes retiram do imóvel a subsistência familiar. Assim, ao menos para este momento, está presente o perigo da demora, porquanto o prosseguimento da execução traz o risco da expropriação do bem. Defiro, portanto, o pedido do efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 03 de junho de 2013. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0047 . Processo/Prot: 1069326-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/180323. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000642-96.2010.8.16.0164 Ação de Cumprimento. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Agravado: Casimiro Sidoski, Leonilto Biranoski Bueno, Luciane Mafalda Loss, Mario Tasia. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.069326-4, em que é agravante Banco do Brasil S/A e Agravados Casimiro Sidoski e outros, interposto nos autos de Cumprimento de Sentença, em trâmite perante o Juízo da Vara Única da comarca de Teixeira Soares.Insurge-se o agravante contra a decisão (fls.98-verso/100-verso) que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a continuação da execução.Para tanto, sustenta, em síntese, que: está prescrita a

pretensão de cumprimento individual da sentença proferida na ação coletiva, tendo em vista o prazo prescricional quinquenal aplicável ao caso; o executado foi cerceado em seu direito de defesa, pela determinação de que os exequentes indiquem bens à penhora, diante da inércia do executado; houve violação ao princípio da ampla defesa, tendo em vista que, diante da não apresentação de cálculo demonstrando o valor que entendia correto, o juiz deveria ter intimado o perito judicial para apurar o valor; o juízo perante o qual o agravado pretende cumprir a sentença é incompetente; o título executivo não é eficaz, tendo em vista que sua eficácia sofre limitação territorial.Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao agravo.É o relatório. Decido. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que se trata de agravo voltado contra decisão que implicará a liberação dos valores depositados em favor do exequente. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois, impossível o conhecimento da questão como preliminar de apelação. Com relação ao pedido de efeito suspensivo ao recurso, inicialmente, vale ressaltar a necessidade de ambos os requisitos exigidos no art. 558 do CPC, de forma concomitante, para sua concessão. No entanto, no presente caso, não se vislumbra a necessária relevância dos fundamentos trazidos, nem tão pouco aponta o agravante qual seria o risco de lesão grave ou de difícil reparação que a não suspensão do feito ocasionaria. É que, ao menos em análise sumária, no que tange à alegada prescrição, esta não se verifica, pois o prazo entre o trânsito em julgado da ação civil pública (27/10/2009, conforme fls. 63- verso) e a aforação da ação de cumprimento de sentença (21/05/2010), não é superior a cinco anos, sendo, na verdade, de aproximadamente 7 meses. Além disso, o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública pode ser realizado em foro diverso daquele do órgão prolator (o foro do domicílio do poupador), tendo em vista que a possibilidade de tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos tem o objetivo justamente de facilitar o acesso à justiça. Nesse sentido, ao menos em princípio, a argumentação do agravante de que o título seria inválido e de que o juízo seria incompetente não merece guarida. No que tange ao cerceamento de defesa, em análise sumária, verifica-se que a decisão do juízo a quo não deixou de observar o devido processo legal. Isso porque o ora agravante deveria ter trazido aos autos cálculo indicando o valor que entendia correto, caso discordasse dos cálculos apresentados pelo exequente. Finalmente, com relação à ofensa ao princípio da ampla defesa, não se verifica, em análise sumária, sua ocorrência. Isso porque, caso o ora agravante discordasse do valor indicado pelo exequente, deveria ter se utilizado da impugnação para indicar o excesso de execução, trazendo aos autos o cálculo a fim de demonstrar o valor que entende devido. No entanto, verifica-se da impugnação (fls.72/75-verso) que o executado não alegou excesso de execução, motivo pelo qual se operou a preclusão, não lhe sendo possível, neste momento processual, alegar incorreção dos cálculos do exequente. Ressalva deve ser feita no que tange àqueles casos em que não é possível ao devedor indicar o valor do excesso, por depender de instrução probatória. No entanto, este não parece ser o caso, tendo em vista que a obtenção do valor reputado como correto pelo então impugnante exigia tão somente cálculos aritméticos. Assim, em sede de análise sumária, não se verifica a presença concomitante dos requisitos para concessão do efeito suspensivo. Posto isso, diante das considerações despendidas, indefiro o efeito pretendido. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese do exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se o agravado na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 5 de junho de 2013. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0048 . Processo/Prot: 1069750-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/180833. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000313-53.1995.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Valdemir Tavares Pereira, Aparecida Luzia Tavares Pereira Campanha. Advogado: Alex Grando, Cristiane Lombardo. Agravado: Banco Econômico SA. Advogado: Orildo Volpin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fls. 15/17-TJ) que não reconheceu a prescrição intercorrente suscitada pelo agravante, proferido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL aforado por BANCO ECONÔMICO S/A em desfavor de VALDEMIR TAVARES PEREIRA e outro, estes interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em apertada síntese, que preconiza o artigo 2.028 do Código Civil: "serão os da Lei anterior os prazos, quando reduzidos por este código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada", dessa forma, de acordo com o dispositivo, não se deve analisar qual o prazo de prescrição e sim verificar, se quando da época de mudança da Lei, o prazo prescricional já havia transitado por mais da metade do tempo; que no presente caso o processo ficou paralisado desde 28 de junho de 1996 e, se aplicarmos o artigo 2.028 do Código Civil, nota-se que para o agravado fazer proveito da prescrição anterior, o prazo já deveria ter fluído por mais da metade, porém, por um simples cálculo aritmético, temos que o percurso de tempo entre 28 de junho de 1996 a 10 de janeiro de 2002, transcorreram pouco mais de 5 anos, não se aplicando, portanto, ao caso em tela, a prescrição vintenária e sim a quinquenal, daí então, o pedido de reforma do decisum. II - Admito o recurso no efeito devolutivo por não deparar que a investida esteja envolta na fumaça do bom direito, pois em virtude da transição prevista no artigo 2.028 da lei substantiva civil, em se tratando de execução calcada em contrato de mútuo o prazo prescricional que era vintenário (por ser lide de natureza pessoal) passou a ser decenal à defluir a partir da entrada em vigor da nova lei (2003) e, portanto, ao que parece não foi absorvido pela aventada prescrição intercorrente. III - Solicite-se do M. M. Juiz da Causa as informações de estilo, no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2013. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0049 . Processo/Prot: 1069839-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/181745. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011206-94.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúleasing Sa. Advogado: Marli Ferreira Clemente, Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Iandra Dos Santos Machado. Agravado: Altair José da Rosa. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - BANCO ITAULEASING S/A interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO do interlocutório que determinou a inversão do ônus da prova, a fim de compelir o Banco no custeio de eventual prova pericial, bem como determinou que o Banco exiba os documentos pleiteados na inicial, proferido nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ESQUEMA "NHOC") que lhe move ALTAIR JOSÉ DA ROSA, sustentando, em apertada síntese, que nos termos do artigo 333, inciso I, do Código.de Processo Civil, é de competência do autor da ação o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito; que são requisitos para a inversão do ônus da prova, além da existência de relação de consumo, que as alegações trazidas sejam verossímeis ou que o consumidor seja hipossuficiente em relação ao fornecedor; que não se pode interpretar o artigo 33 do CPC de forma isolada, pois a expressão "ou determinado de ofício pelo juiz" não significa que o juiz determinará quem pagará os honorários periciais, mas que o pagamento caberá ao autor "quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz"; que o STJ entende que não poderá haver a transferência das despesas com os honorários do perito para a parte que litiga contra o consumidor hipossuficiente quando se tratar de prova técnica por este requerida; e por tudo, pleiteou a reforma do decisum. II - Admito o recurso com parcial efeito suspensivo para excluir deste apenas a exibição de documentos comuns entre as partes, por transparecer que a investida esteja envolta na fumaça do bom direito quanto aos demais temas, quanto à aventada inversão do ônus da prova por não ser crível na espécie depreender acerca da hipossuficiência (técnica ou econômica) do consumidor pela perfeita dedução de seu direito na inicial da ação ordinária e, também, por não aparentar nenhuma dificuldade técnica para a realização da prova pericial descabendo, assim, discutir sobre o pagamento das despesas da perícia imposta ao agravante; tudo para evitar a possibilidade de prejuízo desnecessário ao banco. Vale registrar que não é possível confundir hipossuficiência econômica do consumidor produzir a prova pericial decorrente da complexidade técnica da mesma, com a dificuldade financeira do mesmo em arcar com as despesas da perícia, que no caso, pela atividade profissional do agravado, parece plenamente albergável na gratuidade da justiça. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe. III - Intime-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV - Intime-se. Curitiba, 03 de junho de 2013. EDSON VIDAL PINTO Relator

0050 . Processo/Prot: 1070199-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/179722. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023282-53.2013.8.16.0014 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Agravante: Gwv Comércio de Peças Agrícolas Ltda - Me. Advogado: José Valdemar Jaschke, Sílvia Helena Neves de Sales. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0051 . Processo/Prot: 1070866-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/181379. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002377-21.2012.8.16.0092 Ação Mandamental. Agravante: Maria Sezi Giovanetti, João Vanderlei Pinheiro Portela, Marisol Nizia Portela. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Flavio Augusto Reinert, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luís Morais da Silva. Agravado: Banco Bradesco S.a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fls. 43/48-TJ) que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proferido nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA c/c AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL aforado por MARIA SEZI GIOVANETTI e outros em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, àqueles interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em apertada síntese, que os documentos acostados aos autos já se configuram como prova inequívoca dos fatos que geraram o pedido de tutela que se pretende antecipar, constituindo o requisito da verossimilhança das alegações; que por meio do artigo 14 da Lei 4.829/65 combinado com o Manual de Crédito Rural 2.6.9, o legislador e o CMN tiveram em mente a proteção do agricultor diante da ocorrência de fatores extrínsecos adversos que fujam ao seu planejamento ou ao seu controle, não se podendo perder de vista que a receita dos produtores rurais advém da sua produção agrícola, que é indispensável para sua sobrevivência, tendo natureza salarial, assim, além de não ser legal, não é justo que o agricultor seja obrigado a adimplir, com sacrifício de seu patrimônio, suas obrigações oriundas de crédito rural, uma vez que a legislação de ordem pública do crédito rural prevê a prorrogação de seu débito para as safras seguintes mediante sua real capacidade de pagamento, não restando dúvida, portanto, a respeito da existência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação no caso em questão; que os agravantes possuem alguns outros contratos a serem pagos, pelo que o revés sofrido pela frustração de receitas ocasionada pelos baixos preços de sua produção apenas poderá ser superado com, no mínimo, 7 (sete) anos de prazo para pagamento, com 2 (dois) anos de carência, sem a incidência de encargos moratórios, na forma do MCR 2.6.9, alíneas "a" e "c", assim como MCR 2.6.4 e 2.6.5; que tendo os agravantes oferecido em caução bem imóvel de sua propriedade e cujo valor é suficiente para garantir a obrigação, verifica-se que o bem ofertado é mais do que satisfatório ao fim a que

se destina, daí então, o pedido de reforma do decisum. II - Admito o recurso no efeito devolutivo por não ser possível nesta fase primária de cognição depreender minimamente que a pretensão do alongamento da demanda atenda as exigências normativas, sendo necessário, ao que parece, aguardar produção mais digerível da prova no curso da lide para propiciar melhor leitura acerca da fumaça do bom direito, condição esta não configurada no caso concreto, embora aparente o perigo da demora. III - Solicite-se do M. M. Juiz da Causa as informações de praxe, no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Intime-se o Banco Bradesco S/A para, em 10 (dez) dias, contraminutar o recurso. V - Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2013. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0052 . Processo/Prot: 1073202-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/186425. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011718-96.2012.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Editora Diário dos Campos Ltda. Advogado: Iwan Ricardo Shrun, João Paulo Vieira Deschk, Adriana Titenis. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto Shcaira, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fls. 15/17-TJ) que rejeitou a objeção de pré-executividade apresentada, proferido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Cédula de Crédito Bancário) aforado por ITAÚ UNIBANCO S/A em desfavor de EDITORA DIÁRIO DOS CAMPOS LTDA e outro, estes interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em apertada síntese, que para que se promova o processo de execução é necessário que se encontrem presentes os requisitos previstos nos artigo 580 e seguintes do Código de Processo Civil, destacando-se, dentre eles, a presença de título executivo líquido, certo e exigível; que o contrato firmado é de adesão, estando, portanto, maculado o valor executado; que é necessário que se traga aos autos os contratos que deram origem à dívida executada, sob pena de enriquecimento ilícito da Instituição, daí então, o pedido de reforma do decisum. II - Admito o recurso no efeito devolutivo por não transparecer que a investida esteja envolta na fumaça do bom direito, pois ao que parece o título exequendo por ser cédula de crédito bancário é regido por lei própria cuja autonomia não exige a demonstração de dívida anterior, além do mais, transparece que a discussão sobre eventual excesso de execução não desnatura a liquidez do título, por comportar decote; como, também, por não deparar com a possibilidade de prejuízo irreversível aos agravantes, que não àqueles próprios da execução. III - Solicite-se do MM. Juiz da Causa as informações de estilo no prazo de dez (10) dias. IV - Intime-se o ITAÚ UNIBANCO S/A para em dez (10) dias contraminutar o recurso. V - Intime-se. Curitiba, 03 de junho de 2013. EDSON VIDAL PINTO Relator

0053 . Processo/Prot: 1076343-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/191386. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002119-08.2013.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Clayton Hernane Alves, Marcel Rodrigo Alexandrino. Agravado: Rosa Dalva Pasqualini. Advogado: Helder Martinez Dal Col, Dâmares Ferreira, Luciano Schwerdtner. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Defiro o processamento do agravo. II - Solicite-se informações ao Juiz da causa, via mensageiro, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. III - Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 7 de junho de 2013. José Hipólito Xavier da Silva Relator

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05212

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Gisiele Schmitz Loch	238	1033325-4
Acácio Corrêa Filho	069	0840546-9/01
	172	0889789-2
Ademar Ribas do Valle Filho	224	0974471-4
Adhemar Carlos Rodrigues Cruzado	079	0845430-6
Adriane Cristina Pongan	212	0941286-4
	226	0975795-3
Adriane Hakim Pacheco	108	0855511-9
Adriano Carlos Souza Vale	160	0880162-5/01
Adriano Thomé	026	0809920-9/02
Adriele Cunha Malafaia	323	1074174-3
Adyr Raitani Júnior	010	0767706-7
Alcides Aparecido Ferraz	299	1070075-9
Alessandro Brandalize	318	1072714-9
Alex Jimi Pomin	279	1064268-7
Alex Reberte	233	1025948-2
Alexandra Regina de Souza	075	0843874-0
	159	0879545-7
	168	0884854-4
	174	0890542-6/01
	175	0890542-6/02
	181	0895224-3/01
	193	0911874-5
	198	0922321-6
	216	0948034-8
	227	0979972-6
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	328	1076440-0
Alexandre Augusto Zabot de Mello	136	0868555-6
	137	0869292-8
	277	1063818-3
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	282	1066269-2
Alexandre de Almeida	064	0839112-6/01
	075	0843874-0
	098	0852128-2/01
	116	0857515-5/01
	118	0857995-3
	135	0867689-3
	139	0869975-2/01
	141	0871175-3
	142	0871326-0
	153	0876681-6
	159	0879545-7
	168	0884854-4
	174	0890542-6/01
	175	0890542-6/02
	181	0895224-3/01
	193	0911874-5
	198	0922321-6
	216	0948034-8
	227	0979972-6
	328	1076440-0
Alexandre Nelson Ferraz	242	1037232-0
	252	1056175-2
	312	1072191-6
Alexandro Dalla Costa	040	0830784-6
	067	0839459-4
	115	0857138-8
	272	1062816-5
Allan Amin Propst	025	0809713-4/02
	295	1068686-1
Altair Roberto Ruschel	128	0863512-1
Amauri Paulo Constantini	242	1037232-0
Ana Beatriz Ramalho de Oliveira	163	0881542-7/01
Ana Lúcia de Oliveira Belo	225	0975178-2
Ana Lucia Macedo Mansur	264	1060819-8
Ana Luiza Wambier	301	1070420-4
Anderson Alex Vanoni	150	0875177-3
Anderson Cleber Okumura Yuge	328	1076440-0
Anderson Marcelo de M. Oliveira	039	0830240-9
André Luiz Souza Vale	160	0880162-5/01
André Ricardo Forcelli	287	1067398-2
Andrea Caroline Marconatto Cury	278	1064025-2
Andrea Pereira do Nascimento	312	1072191-6
Andréia Paula Figueiredo Cruz	292	1068421-0
Angela Anastázia Cazeloto	317	1072691-1
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	218	0952439-2
Angélica Viviane Ribeiro	252	1056175-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	239	1034971-0
Angelo Filho Moro	196	0915438-5/01

	214	0943418-4
Anna Paula Baglioli dos Santos	286	1067314-6
Anne Caroline Wendler	249	1052185-2
Antônio Aparecido Bongiorno	082	0846301-4
Antonio Camargo Junior	005	0713072-5/01
	106	0855290-5
	118	0857995-3
	138	0869327-6
	142	0871326-0
	236	1032306-5/01
Antônio Cardin	235	1032286-8
Antonio Justino Forcelli	287	1067398-2
Antônio Miozzo	079	0845430-6
Antonio Saonetti	072	0841273-5
	073	0841941-8
	081	0846183-6
	098	0852128-2/01
	165	0883128-5/01
Ariane Louise Beltrame Santos	217	0951618-9/01
Arinaldo Bittencourt	218	0952439-2
	224	0974471-4
Arlindo Menezes Molina	218	0952439-2
	224	0974471-4
Armando de Meira Garcia	140	0870885-0/04
Artur Ricardo Andrade Gomes	242	1037232-0
Aurélio Ferreira Galvão	224	0974471-4
Aurimar José Turra	264	1060819-8
Bianca Rossi Totti	303	1070706-9
Blas Gomm Filho	248	1051938-9
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0713072-5/01
	013	0804357-6/01
	015	0804880-0/01
	017	0805641-7/01
	021	0807570-1/01
	022	0808619-7/01
	024	0809575-4
	025	0809713-4/02
	026	0809920-9/02
	028	0810523-7/01
	031	0812655-2/01
	032	0812752-6/01
	034	0823377-0
	035	0825954-5
	036	0826729-6
	044	0832186-8
	045	0832287-0
	048	0833185-5
	049	0833509-5
	050	0834059-4
	051	0834473-4
	053	0834805-6/01
	055	0835569-9
	063	0838649-4
	064	0839112-6/01
	067	0839459-4
	077	0844048-4
	085	0847009-9
	086	0847028-4
	094	0850892-9
	096	0851922-6/01
	103	0853822-9
	104	0854286-7
	106	0855290-5
	110	0855921-5
	115	0857138-8
	120	0859594-4
	121	0859704-0
	122	0860567-4
	123	0861153-4
	125	0863088-0
	127	0863341-2
	132	0865631-9
	134	0866118-5
	136	0868555-6
	137	0869292-8
	138	0869327-6
	143	0871413-8
	144	0871733-5/01
	149	0873922-0/01
	150	0875177-3
	152	0875929-7
	154	0877471-4
	155	0877697-8
	157	0877961-3/01
	158	0878144-6
	169	0886167-4
	170	0886809-7/01
	180	0894459-2
	182	0897926-0
	184	0899891-0
	185	0902693-1/01
	186	0904269-3
	190	0909402-8
	191	0909955-4
	199	0924844-2
	201	0931005-6
	202	0932702-4
	204	0933702-8
	206	0936762-6/01
	210	0939532-0
	212	0941286-4
	217	0951618-9/01
	222	0970112-4
	223	0971197-1
	225	0975178-2
	226	0975795-3
	230	1005282-3
	233	1025948-2
	237	1032663-5
	260	1059458-8
	268	1062596-8
	269	1062726-6
	271	1062793-7
	272	1062816-5
	281	1065572-0
	284	1066397-1
	292	1068421-0
	316	1072548-5
	317	1072691-1
	320	1072781-0
	321	1072840-4
Braz Reberte Pedrini	233	1025948-2
Bruno de Mello Brunetti	163	0881542-7/01
Caio César Brun Chagas	232	1020651-4/01
Camila Betiato	259	1059425-9
Camila Valereto Romano	040	0830784-6
Carla Tereza dos Santos Diel	055	0835569-9
	110	0855921-5
	120	0859594-4
	152	0875929-7
	155	0877697-8
	227	0979972-6
	316	1072548-5
	320	1072781-0
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	056	0836327-5/02
	057	0836784-0
	058	0836876-3
	059	0837522-4/02
	061	0838224-7
	066	0839440-5/01
	071	0840813-5
	072	0841273-5
	089	0849010-0/01
	092	0850385-9/01
	093	0850385-9/02
	124	0861298-8/01
	130	0865148-9/01
	140	0870885-0/04
	146	0873366-2
	147	0873418-1

	148	0873566-2
	151	0875668-9
	156	0877937-7
	160	0880162-5/01
	161	0880803-1/01
	162	0881148-9/02
	163	0881542-7/01
	165	0883128-5/01
	173	0889952-5
	176	0891933-1
	177	0891939-3
	192	0910187-3
	196	0915438-5/01
	246	1046004-5
Carlos Alberto Romani	169	0886167-4
Carlos Antonio Lesskiu	250	1052194-1
Carlos Cesar Lesskiu	250	1052194-1
Carlos Eduardo Borges Marin	301	1070420-4
Carlos Fernando Peruffo	324	1074533-2
Carlos Murilo Paiva	288	1067548-2
Caroline Florêncio	262	1060243-4
Caroline Kovara Sarolli	217	0951618-9/01
Cassemiro de Meira Garcia	140	0870885-0/04
César Augustus Cypriano Masiero	243	1038571-6
	270	1062765-3
	276	1063808-7
César Eduardo Misael de Andrade	273	1063145-5
Cezar Augusto Baú de Carli	048	0833185-5
Christiane Oliveira F. Cieslak	033	0820018-4/02
	097	0852114-8
Cintia Molinari Stédile	010	0767706-7
Claudemir Sérgio Santoro	304	1070752-1
	306	1070882-4
	307	1071009-9
	309	1071520-3
	325	1075686-2
Claudine Aparecido Terra	318	1072714-9
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	280	1064484-1
Claudir José Schwarz	027	0810461-2
	038	0827503-6
	066	0839440-5/01
Cleber Haefliger	125	0863088-0
	148	0873566-2
	185	0902693-1/01
	190	0909402-8
Clímaco Cezar Schwab	271	1062793-7
Clóris de Fátima Campestrini	230	1005282-3
Crisaine Miranda Grespan	259	1059425-9
Cristiana Napoli M. d. Silveira	009	0764750-3
Cristiano Trizolini	274	1063347-9
Cynthia Helena Tsuda Yano	290	1067823-0
	303	1070706-9
Dagmar Pimenta Hannouche	189	0906704-5
Daniel Augusto Glomb	071	0840813-5
Daniel Contini Dallmann	278	1064025-2
Daniel Hachem	250	1052194-1
Daniel Quaesner Toledo	234	1030860-6/01
Daniela Cervone P. Ravagnani	063	0838649-4
Daniela Veltri	292	1068421-0
Daniele Cristina Brauco	303	1070706-9
Daniele Gehrmann	012	0803532-5/02
	109	0855813-8/01
	221	0967659-7/01
Daniele Naldi Lucas	303	1070706-9
Danielle Baptista	303	1070706-9
Danielle Vicente	286	1067314-6
Danilo Serra Gonçalves	023	0809265-3
Darlon Carmelito de Oliveira	213	0941477-5
Davi Chedlovski Pinheiro	245	1042534-2
David Christiano Trevisan Sanzovo	303	1070706-9
Denise Numata Nishiyama Panisio	099	0852864-3/01
	117	0857992-2
	164	0881706-1/01
	174	0890542-6/01
	175	0890542-6/02
	183	0897987-3/01
	193	0911874-5
	204	0933702-8
	319	1072736-5
Diene Katiusci Silva	303	1070706-9
Dinamir Pruença Monteiro Moraes	266	1061950-8
Dinor da Silva Lima Júnior	071	0840813-5
Donato Santos de Souza	324	1074533-2
Douglas Andrade Matos	233	1025948-2
Eder Willian de Campos	303	1070706-9
Éderson Lanzarini Maran	086	0847028-4
Ederson Rodrigo Manganoti	273	1063145-5
Edivar Mingoti Júnior	017	0805641-7/01
	021	0807570-1/01
	022	0808619-7/01
	024	0809575-4
	035	0825954-5
	049	0833509-5
	051	0834473-4
	064	0839112-6/01
	140	0870885-0/04
	184	0899891-0
Edmeire Aoki Sugeta	145	0871787-3
Eduardo Fierli Borbroff	318	1072714-9
Eduardo José Pereira Neves	011	0797734-0
Eduardo Kutianski Franco	274	1063347-9
Eduardo Moura Sella	279	1064268-7
Eduardo Vanzella	045	0832287-0
	094	0850892-9
	103	0853822-9
	120	0859594-4
	121	0859704-0
	260	1059458-8
	268	1062596-8
	269	1062726-6
	321	1072840-4
Edvaldo de Albuquerque Melo	299	1070075-9
Élinton Borges Zansavio da Silva	249	1052185-2
Elisângela de Almeida Kavata	005	0713072-5/01
	035	0825954-5
	044	0832186-8
	045	0832287-0
	085	0847009-9
	106	0855290-5
	110	0855921-5
	122	0860567-4
	125	0863088-0
	136	0868555-6
	154	0877471-4
	170	0886809-7/01
	180	0894459-2
	184	0899891-0
	190	0909402-8
	201	0931005-6
	202	0932702-4
	206	0936762-6/01
	210	0939532-0
	217	0951618-9/01
	222	0970112-4
	225	0975178-2
	226	0975795-3
	229	0992370-0/01
	268	1062596-8
	316	1072548-5
Elisangela Ferri	210	0939532-0
Elizeu Mendes da Silva	058	0836876-3
Elói Contini	010	0767706-7
	029	0811409-6
Emerson Norihiko Fukushima	002	0748629-3
	011	0797734-0

	261	1059978-5
Emiliana Silva Sperancetta	205	0934520-0
Emir Benedete	173	0889952-5
Eneida de Cássia Camargo	323	1074174-3
Enelio Baggio	086	0847028-4
Eraldo Lacerda Junior	267	1062017-2
Érica Fernanda Kemmer	303	1070706-9
Érika Priscilla Bezerra Iba	153	0876681-6
Ernani José Pera Junior	134	0866118-5
Estevão Lourenço Corrêa	069	0840546-9/01
	172	0889789-2
Evandro Bueno de Oliveira	294	1068672-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	027	0810461-2
	046	0832434-9
	056	0836327-5/02
	057	0836784-0
	058	0836876-3
	059	0837522-4/02
	060	0837710-4/01
	061	0838224-7
	066	0839440-5/01
	070	0840761-6/02
	071	0840813-5
	072	0841273-5
	079	0845430-6
	080	0845634-4/02
	081	0846183-6
	082	0846301-4
	089	0849010-0/01
	090	0849263-1
	092	0850385-9/01
	093	0850385-9/02
	119	0858185-1
	124	0861298-8/01
	126	0863191-2
	128	0863512-1
	129	0864835-3
	130	0865148-9/01
	140	0870885-0/04
	146	0873366-2
	147	0873418-1
	148	0873566-2
	151	0875668-9
	156	0877937-7
	160	0880162-5/01
	161	0880803-1/01
	162	0881148-9/02
	163	0881542-7/01
	165	0883128-5/01
	166	0883976-1
	167	0884514-5
	173	0889952-5
	176	0891933-1
	177	0891939-3
	192	0910187-3
	196	0915438-5/01
	197	0915560-2
	214	0943418-4
	246	1046004-5
	254	1056402-4
	262	1060243-4
	266	1061950-8
	267	1062017-2
	288	1067548-2
	296	1069216-3
	301	1070420-4
Evelise Maran	303	1070706-9
Evelise Martin Dantas	019	0806651-7/01
Evelyn Cristina Mattera	303	1070706-9
Évelyn Cristina Schwab	271	1062793-7
Everton Aparecido Caldeira	230	1005282-3
Fabia dos Santos Sacco	112	0856075-2/01
Fabiana Tiemi Hoshino	303	1070706-9
Fabiano Luiz Andreassa	046	0832434-9
Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes	279	1064268-7
Fabiano Pedro Hoog Kaled	251	1053069-7
Fabio de Alencar Karamm	274	1063347-9
Fábio dos Reis Ruiz	141	0871175-3
	198	0922321-6
Fábio Júnior de Oliveira Martins	022	0808619-7/01
	024	0809575-4
	049	0833509-5
Fábio Palaver	077	0844048-4
	096	0851922-6/01
	122	0860567-4
	125	0863088-0
	127	0863341-2
	190	0909402-8
Fabio Pontes Felix	160	0880162-5/01
Fábio Rotter Meda	287	1067398-2
Fábio Stecca Cioni	044	0832186-8
	283	1066372-4
Fabiúla Müller Koenig	073	0841941-8
	257	1058721-2
Fabrício Coimbra Chesco	262	1060243-4
	266	1061950-8
	267	1062017-2
	288	1067548-2
	301	1070420-4
Fabrício Zilotti	178	0892236-1/02
	179	0892236-1/03
Fausto Luís Morais da Silva	261	1059978-5
	289	1067773-5
Felipe Meurer Jorge	008	0764639-9
Felipe Silva Vieira	237	1032663-5
Fellipe Thiago Maximo	327	1076168-3
Fernanda Izabel Coelho	198	0922321-6
Fernanda Lopes Martins	163	0881542-7/01
Fernanda Michel Andreani	013	0804357-6/01
	015	0804880-0/01
	034	0823377-0
	049	0833509-5
	050	0834059-4
	053	0834805-6/01
	055	0835569-9
	104	0854286-7
	115	0857138-8
	121	0859704-0
	155	0877697-8
Fernando Alberto Santin Portela	116	0857515-5/01
Fernando Augusto Ogura	265	1060992-2
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	131	0865539-0
Fernando Madureira	280	1064484-1
Fernando Piloto Ferreira	118	0857995-3
	141	0871175-3
	142	0871326-0
Fernando Wilson Rocha Maranhão	278	1064025-2
Flávia Bonifácio Volpato	284	1066397-1
Flávia Cristiane Machado	002	0748629-3
Flávia Regina Carluccio	013	0804357-6/01
	015	0804880-0/01
	031	0812655-2/01
	032	0812752-6/01
	050	0834059-4
	053	0834805-6/01
Flávio Antonio Romani	169	0886167-4
Flávio Bandeira Sanches	075	0843874-0
Flávio Pierro de Paula	018	0806041-1/01
	020	0807285-7/01
	087	0847314-5
	114	0856535-3
	133	0865849-1
Frank Ohashi Saita	207	0936806-3/01
Frederico Rodrigues Martins	284	1066397-1
Frederico Stecca Cioni	034	0823377-0
Fúlvio Luís Stadler Kaipers	230	1005282-3
Geni Koskur	205	0934520-0
Gennaro Cannavacciuolo	311	1072186-5
Gerson Luiz Wenzel	265	1060992-2

Gerson Vanzin Moura da Silva	295	1068686-1
Gilberto Franzen	197	0915560-2
Gilberto Pedriali	243	1038571-6
	270	1062765-3
	276	1063808-7
Gilian Pacheco	253	1056278-8
Gilson Roberto Cecatto Santos	323	1074174-3
Giorgia Paula Mesquita	286	1067314-6
Giovana Christie F. Shcaira	237	1032663-5
Giovani Gionédis	131	0865539-0
Giovani Marcelo Rios	212	0941286-4
	226	0975795-3
Giovanna Price de Melo	111	0856048-5
	166	0883976-1
	178	0892236-1/02
	179	0892236-1/03
	257	1058721-2
Guilherme Jacobs Garcia	228	0984356-5
Guilherme Lepri Longas	113	0856271-4
	308	1071208-2
Gustavo Carvalho Romero	273	1063145-5
Gustavo Freitas Macedo	105	0854755-7
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	073	0841941-8
	257	1058721-2
Gustavo Viana Camata	131	0865539-0
Heglisson Tadeu Mocelin Neves	160	0880162-5/01
Heitor Alcântara da Silva	328	1076440-0
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	261	1059978-5
	289	1067773-5
Hercules Márcio Idalino	111	0856048-5
Herik Chaves	128	0863512-1
Higor Oliveira Fagundes	168	0884854-4
Igor Roberto Mattos dos Anjos	311	1072186-5
Ilan Goldberg	315	1072422-6
Ingrid Olivetti França	146	0873366-2
Isabella Cristina Gobetti	095	0851624-5
	111	0856048-5
	113	0856271-4
	164	0881706-1/01
	171	0888431-7/02
	183	0897987-3/01
	187	0904551-6/01
	188	0905813-5
	194	0914127-3
	195	0915415-2/01
	203	0932907-9/01
	208	0937188-4
	209	0937826-9
	211	0940179-0
	215	0947181-8
	221	0967659-7/01
	303	1070706-9
	319	1072736-5
Isaura Pechutto Futata	044	0832186-8
Israel Massaki Sonomiya	243	1038571-6
Ivan Carlos Roberto Reis	057	0836784-0
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	131	0865539-0
Izabela C. R. C. Bertoncello	001	0731580-0
	003	0772758-4
	004	0776135-7
	249	1052185-2
Jaime Oliveira Penteado	295	1068686-1
Janaina Rovaris	244	1039531-6
	253	1056278-8
	297	1069221-4
Jéssica Mérie Teixeira	303	1070706-9
João Leonel Antocheski	251	1053069-7
João Paulo de Castro	297	1069221-4
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	026	0809920-9/02
	108	0855511-9
	220	0953232-7
Jorge Brandalize	318	1072714-9
Jorge Francisco	184	0899891-0
Josafar Augusto da S. Guimarães	290	1067823-0
	293	1068534-2
José Carlos Vieira	237	1032663-5
José de César Ferreira	041	0830866-3/02
	068	0839947-9/01
	069	0840546-9/01
	084	0846505-2/01
	101	0853360-4
	102	0853404-1
	107	0855298-1
	161	0880803-1/01
José Edervandes Vidal Chagas	036	0826729-6
	232	1020651-4/01
José Eugênio Collares Maia	287	1067398-2
José Gonzaga Soriani	039	0830240-9
Jose Loureiro de S Junior	283	1066372-4
José Luiz Fornagieri	013	0804357-6/01
	015	0804880-0/01
	028	0810523-7/01
	031	0812655-2/01
	032	0812752-6/01
	050	0834059-4
	053	0834805-6/01
	180	0894459-2
	181	0895224-3/01
José Marega	039	0830240-9
José Rodrigo de Andrade Machado	136	0868555-6
	137	0869292-8
	182	0897926-0
	223	0971197-1
Josiele Zampieri da Mata	134	0866118-5
Josimar dos Prazeres S. e. Souza	212	0941286-4
	226	0975795-3
Juliana de Souza T. Baldacini	189	0906704-5
	213	0941477-5
	219	0953159-3
Juliana Ferreira Soares	196	0915438-5/01
Juliana Miguel Rebeis	073	0841941-8
Juliano César Iba	153	0876681-6
Julienne Perozin Garofani	003	0772758-4
Júlio César Subtil de Almeida	254	1056402-4
Júnior Carlos Freitas Moreira	097	0852114-8
	132	0865631-9
Karine Aparecida Pires	227	0979972-6
Karine de Paula Pedlowski	042	0831395-3
Kenji Della Pria Hatamoto	116	0857515-5/01
Larissa dos Santos Hipólito	259	1059425-9
Larissa Grimaldi Rangel Soares	135	0867689-3
	139	0869975-2/01
	153	0876681-6
	193	0911874-5
Larissa Neuli Gomes de Melo	293	1068534-2
Lauro Fernando Zanetti	012	0803532-5/02
	014	0804630-0/01
	016	0805284-2/01
	018	0806041-1/01
	019	0806651-7/01
	020	0807285-7/01
	023	0809265-3
	037	0827204-8/02
	041	0830866-3/02
	043	0831911-7
	047	0832807-2
	052	0834634-7
	054	0835309-3/01
	062	0838470-9
	065	0839406-3
	068	0839947-9/01
	074	0842145-0
	078	0845036-8/02
	083	0846380-5

	084	0846505-2/01
	087	0847314-5
	088	0848875-7
	095	0851624-5
	099	0852864-3/01
	100	0853253-4
	101	0853360-4
	102	0853404-1
	107	0855298-1
	109	0855813-8/01
	111	0856048-5
	112	0856075-2/01
	113	0856271-4
	114	0856535-3
	117	0857992-2
	133	0865849-1
	145	0871787-3
	164	0881706-1/01
	171	0888431-7/02
	183	0897987-3/01
	187	0904551-6/01
	188	0905813-5
	194	0914127-3
	195	0915415-2/01
	200	0926092-6/01
	203	0932907-9/01
	207	0936806-3/01
	208	0937188-4
	211	0940179-0
	215	0947181-8
	221	0967659-7/01
	228	0984356-5
	241	1035476-4
	283	1066372-4
	303	1070706-9
	308	1071208-2
	319	1072736-5
Leandro Depieri	044	0832186-8
Leandro Gonzales	288	1067548-2
Leandro Isaías Campi de Almeida	095	0851624-5
	286	1067314-6
	296	1069216-3
	322	1073869-3
Leonardo de Almeida Zanetti	012	0803532-5/02
	014	0804630-0/01
	016	0805284-2/01
	018	0806041-1/01
	019	0806651-7/01
	020	0807285-7/01
	023	0809265-3
	037	0827204-8/02
	041	0830866-3/02
	043	0831911-7
	047	0832807-2
	052	0834634-7
	054	0835309-3/01
	062	0838470-9
	065	0839406-3
	068	0839947-9/01
	074	0842145-0
	078	0845036-8/02
	083	0846380-5
	084	0846505-2/01
	087	0847314-5
	088	0848875-7
	099	0852864-3/01
	100	0853253-4
	101	0853360-4
	102	0853404-1
	107	0855298-1
	109	0855813-8/01
	111	0856048-5
	112	0856075-2/01
	113	0856271-4
	114	0856535-3
	117	0857992-2
	133	0865849-1
	145	0871787-3
	164	0881706-1/01
	171	0888431-7/02
	183	0897987-3/01
	188	0905813-5
	195	0915415-2/01
	200	0926092-6/01
	207	0936806-3/01
	208	0937188-4
	209	0937826-9
	211	0940179-0
	215	0947181-8
	221	0967659-7/01
	228	0984356-5
	241	1035476-4
	290	1067823-0
	308	1071208-2
	319	1072736-5
Leonardo Della Costa	040	0830784-6
	067	0839459-4
	115	0857138-8
	272	1062816-5
Lidson José Tomass	246	1046004-5
Liliane Inácio de Paula	098	0852128-2/01
	116	0857515-5/01
Linco Kczam	012	0803532-5/02
	014	0804630-0/01
	016	0805284-2/01
	033	0820018-4/02
	037	0827204-8/02
	059	0837522-4/02
	060	0837710-4/01
	070	0840761-6/02
	076	0843889-1/02
	078	0845036-8/02
	080	0845634-4/02
	088	0848875-7
	091	0849872-0
	092	0850385-9/01
	093	0850385-9/02
	109	0855813-8/01
	124	0861298-8/01
	162	0881148-9/02
	171	0888431-7/02
	187	0904551-6/01
	188	0905813-5
	208	0937188-4
	209	0937826-9
	221	0967659-7/01
Lineu Edison Tomass	246	1046004-5
Lorraine Milani Lopes	303	1070706-9
	308	1071208-2
Louise Camargo de Souza	275	1063521-5
Louise Rainer Pereira Gionédis	006	0744166-5
	030	0812289-8
Lucas de Souza Tavares Cunha	287	1067398-2
Luciana Aparecida Linaris	181	0895224-3/01
	216	0948034-8
Luciana Luckner	288	1067548-2
Luciano Márcio dos Santos	040	0830784-6
	067	0839459-4
	115	0857138-8
	272	1062816-5
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	252	1056175-2
Luerti Gallina	292	1068421-0
Luis Carlos de Sousa	231	1011026-2
	235	1032286-8
	285	1066731-3
	300	1070334-3
	302	1070687-9
	310	1071587-8
	313	1072195-4
	314	1072256-2

Luis Eduardo Mikowski	282	1066269-2
Luís Oscar Six Botton	244	1039531-6
	253	1056278-8
	263	1060286-9
	297	1069221-4
Luiz Alberto Gonçalves	261	1059978-5
Luiz Antônio Gomes Araújo	167	0884514-5
Luiz Assi	010	0767706-7
	286	1067314-6
Luiz Carlos Aoki	184	0899891-0
Luiz Carlos Freitas	303	1070706-9
Luiz Carlos Prandini	279	1064268-7
Luiz Felipe Apollo	075	0843874-0
	098	0852128-2/01
	116	0857515-5/01
	118	0857995-3
	135	0867689-3
	139	0869975-2/01
	141	0871175-3
	142	0871326-0
	153	0876681-6
	159	0879545-7
	168	0884854-4
	174	0890542-6/01
	175	0890542-6/02
Luiz Fernando Brusamolin	105	0854755-7
	220	0953232-7
	231	1011026-2
	232	1020651-4/01
Luiz Henrique Bona Turra	295	1068686-1
Luiz Henrique da Freiria Freitas	303	1070706-9
Luiz Marcelo Munhoz Pirola	318	1072714-9
Luiz Marques Dias Neto	261	1059978-5
	289	1067773-5
Luiz Pereira da Silva	299	1070075-9
Luiz Rafael	072	0841273-5
	294	1068672-7
Luiz Rodrigues Wambier	046	0832434-9
	059	0837522-4/02
	060	0837710-4/01
	066	0839440-5/01
	070	0840761-6/02
	072	0841273-5
	080	0845634-4/02
	081	0846183-6
	090	0849263-1
	119	0858185-1
	126	0863191-2
	129	0864835-3
	151	0875668-9
	156	0877937-7
	161	0880803-1/01
	162	0881148-9/02
	163	0881542-7/01
	166	0883976-1
	167	0884514-5
	173	0889952-5
	192	0910187-3
	196	0915438-5/01
	214	0943418-4
	254	1056402-4
	256	1057830-2
	266	1061950-8
Luzia Adriana Costa	172	0889789-2
Maiko Luis Odizio	074	0842145-0
Marcelo Augusto Bertoni	255	1057571-8
Marcelo Cavalheiro Schaurich	108	0855511-9
Marcelo Luiz Dreher	007	0758360-2
Marcelo Luiz Ferrari	145	0871787-3
Marcelo Mazur	326	1076035-9
Marcelo Mussi Corrêa	140	0870885-0/04
Marcelo Vargas da Rosa	275	1063521-5
Márcia Aparecida de Jesus Pitta	281	1065572-0
Márcio Antônio Sasso	002	0748629-3
	008	0764639-9
	009	0764750-3
	235	1032286-8
Marcio Augusto Verboski	200	0926092-6/01
Marcio Hofmeister	151	0875668-9
Márcio Rogério Depolli	005	0713072-5/01
	013	0804357-6/01
	015	0804880-0/01
	017	0805641-7/01
	021	0807570-1/01
	022	0808619-7/01
	024	0809575-4
	025	0809713-4/02
	026	0809920-9/02
	028	0810523-7/01
	031	0812655-2/01
	032	0812752-6/01
	034	0823377-0
	035	0825954-5
	036	0826729-6
	044	0832186-8
	045	0832287-0
	048	0833185-5
	049	0833509-5
	050	0834059-4
	051	0834473-4
	053	0834805-6/01
	055	0835569-9
	063	0838649-4
	064	0839112-6/01
	067	0839459-4
	077	0844048-4
	085	0847009-9
	086	0847028-4
	094	0850892-9
	096	0851922-6/01
	103	0853822-9
	104	0854286-7
	106	0855290-5
	110	0855921-5
	115	0857138-8
	120	0859594-4
	121	0859704-0
	123	0861153-4
	125	0863088-0
	127	0863341-2
	132	0865631-9
	134	0866118-5
	136	0868555-6
	137	0869292-8
	138	0869327-6
	143	0871413-8
	144	0871733-5/01
	149	0873922-0/01
	150	0875177-3
	152	0875929-7
	154	0877471-4
	155	0877697-8
	157	0877961-3/01
	158	0878144-6
	169	0886167-4
	170	0886809-7/01
	180	0894459-2
	182	0897926-0
	184	0899891-0
	185	0902693-1/01
	186	0904269-3
	190	0909402-8
	191	0909955-4
	199	0924844-2
	201	0931005-6
	202	0932702-4
	204	0933702-8
	206	0936762-6/01
	210	0939532-0
	212	0941286-4

	217	0951618-9/01
	222	0970112-4
	223	0971197-1
	225	0975178-2
	226	0975795-3
	230	1005282-3
	233	1025948-2
	237	1032663-5
	260	1059458-8
	268	1062596-8
	269	1062726-6
	271	1062793-7
	272	1062816-5
	281	1065572-0
	292	1068421-0
	316	1072548-5
	317	1072691-1
	320	1072781-0
	321	1072840-4
Márcio Yuji Ogata	210	0939532-0
Marco Antonio Brandalize	318	1072714-9
Marco Antonio do Prado Teodoro	194	0914127-3
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	030	0812289-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	243	1038571-6
	270	1062765-3
	276	1063808-7
Marcos Dutra de Almeida	247	1047490-5
Marcus Vinícius Bossa Grassano	279	1064268-7
Marcus Vinicius F. d. Santos	303	1070706-9
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	189	0906704-5
	205	0934520-0
	213	0941477-5
Maria Aparecida Alves da Silva	082	0846301-4
Maria Carolina Terra Blanco	130	0865148-9/01
Maria de Lurdes M. d. Silva	146	0873366-2
Maria Elizabeth Jacob	001	0731580-0
	298	1069855-0
Maria Fernanda de Souza Peroni	278	1064025-2
Maria Letícia Brüsch	001	0731580-0
	003	0772758-4
	004	0776135-7
	249	1052185-2
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	057	0836784-0
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	248	1051938-9
Mariana Piovezani Moreti	083	0846380-5
Mariléia Bosak	258	1059127-8
Mario Luiz Andreassa	046	0832434-9
Marli de Fatima Silveira Corsi	291	1067947-5
Marli Ferreira Clemente	071	0840813-5
Marlon José de Oliveira	008	0764639-9
	089	0849010-0/01
Mary Hellen de Souza F. Tocach	248	1051938-9
	305	1070831-7
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	256	1057830-2
Maurício Kavinski	105	0854755-7
	232	1020651-4/01
Mauricio Mussi Corrêa	140	0870885-0/04
Maurilio Rossetto Junior	217	0951618-9/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	328	1076440-0
Max Hercílio Gonçalves	192	0910187-3
Mayra de Miranda Fahur	018	0806041-1/01
	087	0847314-5
	114	0856535-3
	133	0865849-1
Michelle Braga Vidal	021	0807570-1/01
	025	0809713-4/02
	026	0809920-9/02
	031	0812655-2/01
	048	0833185-5
	051	0834473-4
	064	0839112-6/01
	067	0839459-4
	103	0853822-9
	120	0859594-4
	123	0861153-4
	127	0863341-2
	132	0865631-9
	134	0866118-5
	137	0869292-8
	138	0869327-6
	143	0871413-8
	144	0871733-5/01
	149	0873922-0/01
	150	0875177-3
	152	0875929-7
	157	0877961-3/01
	158	0878144-6
	185	0902693-1/01
	186	0904269-3
	191	0909955-4
	223	0971197-1
Mieko Ito	327	1076168-3
Mylenna Wojciechowski Maia	315	1072422-6
Nathália Kowalski Fontana	030	0812289-8
	189	0906704-5
	205	0934520-0
	213	0941477-5
	219	0953159-3
	258	1059127-8
Nathália Suzana Costa S. Tozetto	176	0891933-1
Newton Dorneles Saratt	236	1032306-5/01
	265	1060992-2
	293	1068534-2
Nilda Leide Dourador	008	0764639-9
	009	0764750-3
	235	1032286-8
Nilton Cesar Gonçalves Menezes	160	0880162-5/01
Nilton Giuliano Turetta	244	1039531-6
Norbert Heidemann	275	1063521-5
Odenir Dias de Assunção	280	1064484-1
Olinto Roberto Terra	149	0873922-0/01
	157	0877961-3/01
Olivarde Francisco da Silva	126	0863191-2
Olivio Gamboa Panucci	085	0847009-9
	139	0869975-2/01
	143	0871413-8
	144	0871733-5/01
	158	0878144-6
	186	0904269-3
	191	0909955-4
	201	0931005-6
	206	0936762-6/01
	222	0970112-4
Orestes Eduardo Accordi	234	1030860-6/01
Paola Estefania Gentina	200	0926092-6/01
Patricia Carla de Deus Lima	079	0845430-6
	082	0846301-4
	128	0863512-1
	166	0883976-1
	197	0915560-2
	214	0943418-4
	246	1046004-5
Patrícia de Andrade Frehse	007	0758360-2
Patrícia Deodato da Silva	118	0857995-3
	236	1032306-5/01
Patricia Grassano Pedalino	279	1064268-7
Patricia Pacheco Santos	296	1069216-3
Paula Letícia Neves T. Assaiante	003	0772758-4
	004	0776135-7
Paula Marquete	130	0865148-9/01
Paulo Augusto Chemin	234	1030860-6/01
Paulo Donato Marinho Gonçalves	189	0906704-5

	224	0974471-4
Paulo Henrique Gardemann	218	0952439-2
	219	0953159-3
Paulo Marcos de Almeida	269	1062726-6
Paulo Roberto Fadel	038	0827503-6
	040	0830784-6
Paulo Roberto Gomes	025	0809713-4/02
	063	0838649-4
	129	0864835-3
	156	0877937-7
	200	0926092-6/01
	216	0948034-8
	295	1068686-1
Paulo Sérgio Dubena	163	0881542-7/01
Pedro Augusto Cruz Porto	244	1039531-6
	297	1069221-4
Pedro Augusto Vantroba	237	1032663-5
Pedro Euclides Utzig	263	1060286-9
Pedro Henrique Tomazini Gomes	200	0926092-6/01
	295	1068686-1
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	261	1059978-5
	289	1067773-5
	292	1068421-0
Peterson Martin Dantas	019	0806651-7/01
	065	0839406-3
	104	0854286-7
	176	0891933-1
Pierre Gazarini Silva	292	1068421-0
Priscila Gonçalves Gabasa Perez	105	0854755-7
Rafael Macedo Rocha Loures	205	0934520-0
	219	0953159-3
Rafael Michelon	255	1057571-8
Rafael Sartori Alvares	217	0951618-9/01
Raquel Angela Tomei	029	0811409-6
Reginaldo André Nery	222	0970112-4
	317	1072691-1
Reginaldo Caselato	216	0948034-8
Régis Tocach	248	1051938-9
	305	1070831-7
Reimar Renato Rodrigues	238	1033325-4
Reinaldo Mirico Aronis	010	0767706-7
	038	0827503-6
	040	0830784-6
	042	0831395-3
	097	0852114-8
	286	1067314-6
Renata Caroline Talevi da Costa	076	0843889-1/02
	091	0849872-0
Renata Cristina Costa	012	0803532-5/02
	014	0804630-0/01
	016	0805284-2/01
	018	0806041-1/01
	019	0806651-7/01
	020	0807285-7/01
	023	0809265-3
	037	0827204-8/02
	041	0830866-3/02
	043	0831911-7
	047	0832807-2
	052	0834634-7
	062	0838470-9
	065	0839406-3
	068	0839947-9/01
	074	0842145-0
	076	0843889-1/02
	078	0845036-8/02
	084	0846505-2/01
	087	0847314-5
	088	0848875-7
	095	0851624-5
	099	0852864-3/01
	100	0853253-4
	101	0853360-4
	102	0853404-1
	107	0855298-1
	111	0856048-5
	112	0856075-2/01
	113	0856271-4
	114	0856535-3
	145	0871787-3
	171	0888431-7/02
	183	0897987-3/01
	188	0905813-5
	208	0937188-4
	209	0937826-9
	211	0940179-0
	221	0967659-7/01
	283	1066372-4
	303	1070706-9
	319	1072736-5
Renata Giovana Ferrari	281	1065572-0
Renato Fumagalli de Paiva	132	0865631-9
Ricardo Ballarotti	315	1072422-6
Ricardo Russo	326	1076035-9
Roberto Antonio Endres	104	0854286-7
Roberto Pontedura	054	0835309-3/01
Robson Fumagali	184	0899891-0
Robson Jesus Navarro Sanchez	318	1072714-9
Rodolfo Monteiro Jacomel	256	1057830-2
Rodolpho Benvenutti Lima	061	0838224-7
	177	0891939-3
Rodrigo Biezus	212	0941286-4
Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus	039	0830240-9
Rodrigo de Morais Soares	056	0836327-5/02
	196	0915438-5/01
	214	0943418-4
Rodrigo Gomes Rodrigues	237	1032663-5
Rodrigo Marques Machado	200	0926092-6/01
Rodrigo Mombach Cremonese	154	0877471-4
Rodrigo Silvestri Marcondes	089	0849010-0/01
Rodrigo Teixeira Tanahaki	315	1072422-6
Roger Dinarti Marin	215	0947181-8
Rogerio Augusto da Silva	324	1074533-2
Rogério Felipe Gomes de Oliveira	303	1070706-9
Rogério Veras	282	1066269-2
Romeu Saccani	237	1032663-5
Ronildo de Oliveira Lima	177	0891939-3
Rosangela Lelis Deliberador	047	0832807-2
Rosemar Angelo Melo	002	0748629-3
	006	0744166-5
	007	0758360-2
	009	0764750-3
	010	0767706-7
	011	0797734-0
	029	0811409-6
	030	0812289-8
	038	0827503-6
	042	0831395-3
	119	0858185-1
	189	0906704-5
Rubens Mello David	149	0873922-0/01
Sandra Palerma Cordeiro	240	1035339-6
Sandra Rita Menegatti de Lima	090	0849263-1
Saymon Franklin Mazzaro	318	1072714-9
Sebastião Mendes da Silva	058	0836876-3
Sérgio Antônio Meda	287	1067398-2
Sérgio Augusto Alves de Assis	275	1063521-5
Sérgio Fabrízio Sanvido	141	0871175-3
	198	0922321-6
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	091	0849872-0
	109	0855813-8/01
	111	0856048-5
	113	0856271-4
	117	0857992-2

	133	0865849-1
	164	0881706-1/01
	171	0888431-7/02
	183	0897987-3/01
	187	0904551-6/01
	188	0905813-5
	194	0914127-3
	200	0926092-6/01
	203	0932907-9/01
	207	0936806-3/01
	208	0937188-4
	211	0940179-0
	215	0947181-8
	221	0967659-7/01
	228	0984356-5
	241	1035476-4
	308	1071208-2
	319	1072736-5
Shiroko Numata	099	0852864-3/01
	100	0853253-4
	112	0856075-2/01
	117	0857992-2
	164	0881706-1/01
	174	0890542-6/01
	175	0890542-6/02
	183	0897987-3/01
	193	0911874-5
	195	0915415-2/01
	203	0932907-9/01
	204	0933702-8
	211	0940179-0
	319	1072736-5
Sidinei Cândido de Almeida	296	1069216-3
Sidney Francisco Martins	103	0853822-9
	121	0859704-0
	229	0992370-0/01
	260	1059458-8
	268	1062596-8
	269	1062726-6
	321	1072840-4
Sigisfredo Hoepers	323	1074174-3
Silmar Ferreira Ditrich	147	0873418-1
Silmara Regina Lamboia	298	1069855-0
Sílvia Regina Gazda	240	1035339-6
Silvio Cesar de Bettio	279	1064268-7
Simone Daiane Rosa	017	0805641-7/01
	022	0808619-7/01
	063	0838649-4
	086	0847028-4
	122	0860567-4
	169	0886167-4
	182	0897926-0
	186	0904269-3
	212	0941286-4
	260	1059458-8
	268	1062596-8
	269	1062726-6
	272	1062816-5
	316	1072548-5
	320	1072781-0
	321	1072840-4
Tadeu Cerbaro	010	0767706-7
	029	0811409-6
Taiana Valejo Rocha	232	1020651-4/01
Talita Santos Gatti Siqueira	052	0834634-7
	075	0843874-0
	215	0947181-8
	241	1035476-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	128	0863512-1
	129	0864835-3
	130	0865148-9/01
	167	0884514-5
	254	1056402-4
	296	1069216-3
Thais Pontes de Oliveira	038	0827503-6
Thaisa Cristina Cantoni	012	0803532-5/02
	016	0805284-2/01
	109	0855813-8/01
	171	0888431-7/02
	188	0905813-5
	208	0937188-4
	221	0967659-7/01
	247	1047490-5
	276	1063808-7
Thiago Capalbo	303	1070706-9
Thiago Faria	279	1064268-7
Thiago José Mantovani de Azevedo	240	1035339-6
Thiago Oliva Lamboia	298	1069855-0
Thiara Rando Bezerra Siroti	123	0861153-4
	180	0894459-2
	199	0924844-2
	202	0932702-4
Tirone Cardoso de Aguiar	253	1056278-8
Tony Alves	159	0879545-7
Ursula Ernlund S. Guimarães	230	1005282-3
Valdir Oliveira	103	0853822-9
	121	0859704-0
	229	0992370-0/01
	260	1059458-8
	268	1062596-8
	269	1062726-6
	321	1072840-4
Valéria Caramuru Cicarelli	252	1056175-2
	312	1072191-6
Valéria da Silva Sigulo	076	0843889-1/02
Valéria Gherardi Alves de Souza	253	1056278-8
Vanessa Cardoso Joaquim	273	1063145-5
Vanessa Vilarino Louzada	248	1051938-9
Victor Geraldo Jorge	008	0764639-9
Victor Hugo Trennepohl	170	0886809-7/01
Vilson Silveira	237	1032663-5
Vinícius Bondarenko P. D. Silva	281	1065572-0
	299	1070075-9
Virginia Graziela Saloio	303	1070706-9
Vitor Eduardo Frosi	150	0875177-3
Vivian Nicole Koehler Pierri	259	1059425-9
Viviane Menegazzo Dalla Líbera	137	0869292-8
Vivien Sakai Santoro	318	1072714-9
Volnei Leandro Kottwitz	027	0810461-2
	038	0827503-6
	066	0839440-5/01
	255	1057571-8
Walfrido Xavier de Almeida Neto	091	0849872-0
	303	1070706-9
Walter Luiz Dal Molin	169	0886167-4
Wellington Silveira	262	1060243-4
Wendel Ricardo Neves	184	0899891-0
Weslen Vieira da silva	273	1063145-5
Wesley Toledo Ribeiro	099	0852864-3/01
	100	0853253-4
	112	0856075-2/01
	164	0881706-1/01
	183	0897987-3/01
William Cantuária da Silva	270	1062765-3
Willyam Peres Barboza	303	1070706-9
Wilson Ribeiro Junior	280	1064484-1
Wylton Carlos Gaion	303	1070706-9
Ytacir Alves Nascimento	291	1067947-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0731580-0 Apelação Cível . Protocolo: 2010/295045. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023028-56.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Ailton Vitorini. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00154154. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. II- Conforme requerido, anote-se o nome da Dra. Izabela Rucker Curi Bertoncello OAB/PR 25.814, para fins de futuras publicações e intimações. Curitiba, 09 de maio de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0002 . Processo/Prot: 0748629-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/346778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0003128-29.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Márcio Antônio Sasso, Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Alcides Fabbris, Aquilino Poli (maior de 60 anos), Celi Aparecida dos Santos Costa (maior de 60 anos), Celina Hister, Clarinda Ana Jetten Momo, Dorvirio Giachini (maior de 60 anos), Edio Afonso Godoi Malicheski, Jose Setembrino Bellan (maior de 60 anos), Levino Gasparin, Luiz Antonio Rissardi (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00178166. Despacho: Processo Suspenso

I- Os Autores/Apelados postulam o prosseguimento do presente feito, sob o argumento de que o "embora o sobrestamento atinja as execuções individuais de sentença de Ação Civil Pública nº 14.522, esta ação de cobrança ordinária pleiteia os juros remuneratórios não auferidos naquela ação, não sendo assim pertinente o sobrestamento destes autos, os quais devem tramitar". Contudo, sem razão. Isso porque, a questão pleiteada na presente demanda, qual seja a cobrança de juros remuneratórios e oriundos da Ação Civil Pública nº 14.552, está vinculada aos temas apreciados nos RE nº 626307/SP, nº 591797/SP e nº 583468/SP. Ora, evidentemente os juros são acessórios à discussão dos expurgos inflacionários, de modo que, se o Supremo Tribunal Federal julgar que não há diferenças a serem pagas aos poupadores, esse entendimento refletirá nos respectivos juros; daí a manutenção da decisão que determinou a suspensão do recurso de apelação cível. II- Conforme requerido, anote-se o nome do Dr. Rosemar Angelo Melo OAB/PR 26.033, para futuras intimações. III- Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0003 . Processo/Prot: 0772758-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/14293. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000195-93.2010.8.16.0072 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Julienne Perozin Garofani. Apelado: Espólio de Kimiko Kisida Ikeda. Advogado: Paula Letícia Neves Torre Assaiante. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00158333. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. II- Conforme requerido, anote-se o nome da Dra. Izabela Rucker Curi Bertoncello OAB/PR 25.814, para fins de futuras publicações e intimações. Curitiba, 10 de maio de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0004 . Processo/Prot: 0776135-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31743. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000196-78.2010.8.16.0072 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Espolio de Tamao Ikida (Representado(a)). Advogado: Paula Letícia Neves Torre Assaiante. Interessado: Fernando Yoshiharu Ikeda, Yurico Ikeda Neves (maior de 60 anos), Elza Satiko Ikeda (maior de 60 anos), Sumie Ikeda Garcia (maior de 60 anos), Ivone Tizu Ikeda Daikuzono-. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00158330. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. II- Conforme requerido, anote-se o nome da Dra. Izabela Rucker Curi Bertoncello OAB/PR 25.814, para fins de futuras publicações e intimações. Curitiba, 10 de maio de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0005 . Processo/Prot: 0713072-5/01 Agravo

. Protocolo: 2013/105201. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7130725-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Kinue Hayakama, Aroldo Xavier (maior de 60 anos), Ana Alice Carraro Cardoso, Elias Bordin, Elisa Ayres, Elza Alburghetti da Silva, Noemi Lourdes de Souza, Rodrigo Cesar Trindade, Sirley Vulpini Miura, Walter Gonçalves do Carmo. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo Interno nº 713072-5/01, da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figuram, como Agravante, Banco Banestado S/A e, como Agravados, Kinue Hayakama e Outros. 1. Trata-se de agravo interno interposto pelo Banco Banestado S/A, em face da decisão monocrática de fls. 276/290-TJ que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento manejado da decisão que rejeitou a exceção de prescrição. Em suas razões recursais, o agravante aduz, em síntese, que em decorrência de novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição de executar em sentença coletiva é de 05 (cinco) anos, faz-se necessário o juízo de retratação da decisão ora agravada, e por consequência, dê regular processamento ao agravo de instrumento interposto. Assim, "fazendo incidir o prazo de cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, constata-se que os poupadores poderiam ter exercido a pretensão executiva até 02 de setembro de 2007. Como a presente demanda executada foi proposta depois desta data, é forçoso reconhecer que está atingida pela prejudicial suscitada em 1º grau, também se justificando, por essa perspectiva, a reforma da decisão que rejeitou a alegação de prescrição da pretensão executiva." (f. 164-TJ). 2. Nos termos do §1º do artigo 557 do CPC, impõe-se o exercício do juízo de retratação, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do limite para o exercício da pretensão de executar em sentença coletiva, razão pela qual revogo a decisão ora agravada e determino o processamento do agravo de instrumento. 3. Oficie-se ao juízo da causa, dando conta da presente decisão e solicitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 4. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de junho de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0006 . Processo/Prot: 0744166-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/322698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002725-60.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Edison Junior Debona, Erci da Silva Malacarne (maior de 60 anos), Faustino Biazus (maior de 60 anos), Loreno Kottwitz (maior de 60 anos), Manoel Zacarias Roda, Maria Salete Suzin, Mariza Turri Debona, Paulo Franco de Camargo (maior de 60 anos), Pedro Woitowicz (maior de 60 anos), Vilmar Isoton. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 744.166-5 Mantenho o sobrestamento determinado à fl. 134, pelos seus próprios fundamentos, esclarecendo que referida decisão não guarda qualquer relação com a discussão acerca das teses que envolvem a matéria relativa à prescrição (REsp nº 1.273.643). Além do mais, os juros remuneratórios isoladamente buscados na ação de cobrança são acessórios à correção monetária da caderneta de poupança respectiva (principal), cujo índice pende de julgamento no STF. Por fim, dos termos do Ofício Circular nº 18/2012 da Presidência desta Corte se pode inferir que "(...) a análise em que cada caso concreto sobre ser, ou não, hipótese de sobrestamento do recurso é questão jurisdicional a ser examinada pelo órgão julgador competente", motivos pelos quais, indefiro o pedido. Curitiba, 06/06/2013. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0758360-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003540-57.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Patrícia de Andrade Frehse. Apelado: Albano Pedro Mahl (maior de 60 anos), Armando Ghellere, Ezoilo Joaquim Faccio, Geraldo Avelino Schneider, Hermeto Hass (maior de 60 anos), João Leandro, Nadir Santo Grisa (maior de 60 anos), Otmar Guilherme Eberhardt Rohden, Paulo Galvan, Vinicius José Remor. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 758.360-2 Mantenho o sobrestamento determinado à fl. 120, pelos seus próprios fundamentos, esclarecendo que referida decisão não guarda qualquer relação com a discussão acerca das teses que envolvem a matéria relativa à prescrição (REsp nº 1.273.643). Além do mais, os juros remuneratórios isoladamente buscados na ação de cobrança são acessórios à correção monetária da caderneta de poupança respectiva (principal), cujo índice pende de julgamento no STF. Por fim, dos termos do Ofício Circular nº 18/2012 da Presidência desta Corte se pode inferir que "(...) a análise em que cada caso concreto sobre ser, ou não, hipótese de sobrestamento do recurso é questão jurisdicional a ser examinada pelo órgão julgador competente", motivos pelos quais, indefiro o pedido. Curitiba, 06/06/2013. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0764639-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004170-79.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Felipe Meurer Jorge, Márcio Antônio Sasso, Nilda Leide Dourador. Apelado: Enio Antonio Bragagnolo, Elvino Werzel (maior de 60 anos), Felipe Antonio Simon (maior de 60 anos), Francisco Lopes Aguera (maior de 60 anos), Guido Schimitz, Jose do Espirito Santo Vidal (maior de 60 anos), Jose Menegatti (maior de 60 anos), Martinho Martins Branco (maior de 60 anos), Neri Roberto Ribas Marcondes, Paulo Kruger (maior de 60 anos). Advogado: Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 764.639-9 Mantenho o sobrestamento determinado à fl. 99, pelos seus próprios fundamentos, esclarecendo que referida decisão não guarda qualquer relação com a discussão acerca das teses que envolvem a matéria relativa à prescrição (REsp nº 1.273.643). Além do mais, os juros remuneratórios isoladamente buscados na ação de cobrança são acessórios à correção monetária da caderneta de poupança respectiva (principal), cujo índice pende de julgamento no STF. Por fim, dos termos do Ofício Circular nº 18/2012 da Presidência desta Corte se pode inferir que "(...) a análise em que cada caso concreto sobre ser, ou não, hipótese de sobrestamento do recurso é questão jurisdicional a ser examinada pelo órgão julgador competente", motivos pelos quais, indefiro o pedido. Curitiba, 06/06/2013. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0764750-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004142-14.2009.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA.

Advogado: Nilda Leide Dourador, Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Antonio Paulo de Oliveira, Elias Moreira, Eugenia Stachim, José da Conceição Clemente (maior de 60 anos), Jovas Paulino Moreira (maior de 60 anos), Leonardo Luciano Chagas (maior de 60 anos), Neurandir Clemente, Olavo Antunes Ribeiro (maior de 60 anos), Romilda Reginaldo Vieira Silva, Sebastião Agnelli. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 764.750-3 Mantenho o sobrestamento determinado à fl. 152, pelos seus próprios fundamentos, esclarecendo que referida decisão não guarda qualquer relação com a discussão acerca das teses que envolvem a matéria relativa à prescrição (REsp nº 1.273.643). Além do mais, os juros remuneratórios isoladamente buscados na ação de cobrança são acessórios à correção monetária da caderneta de poupança respectiva (principal), cujo índice pende de julgamento no STF. Por fim, dos termos do Ofício Circular nº 18/2012 da Presidência desta Corte se pode inferir que "(...) a análise em que cada caso concreto sobre ser, ou não, hipótese de sobrestamento do recurso é questão jurisdicional a ser examinada pelo órgão julgador competente", motivos pelos quais, indefiro o pedido. Curitiba, 06/06/2013. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0767706-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/421712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003662-70.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stédile. Apelado: Maria do Carmo Belotto Agassi, Rosanetti Maria Agassi, Rozilene Beloto Agassi, Lourdes Breancini Atuatti, Jair Atuatti, Ademir Atuatti, Marilene Atuatti Fiuza, Alzira Agnolin (maior de 60 anos), Jenira Agnolim, Neusa Maria Agnolin, Jemanair Agnolin, Jaltir João Agnolin, Gilmar Agnolin, Juraci Agnolin Gobbi, Gerton Bier, Araci Bier, Rosmeri Fatima Feroldi Agnolin, Zenir Maria da Silva Garozi, Selma Cassieli Garozi da Silveira, Sueli Aparecida Garozi Nascimento, Albertina Voss (maior de 60 anos), Celso Voss, Vitória Voss, Benjamim Voss, Irene Voss, Valdir Voss, José Voss, Neula Voss, Lindolfo Voss, Adelaide Voss, Alzira Voss, Adão Zeferino da Silva (maior de 60 anos), Maria Cláudia Zeferino da Silva, Raimundo Zeferino da Silva, Antonio Zeferino da Silva Sobrinho (maior de 60 anos), Francisca Soares do Nascimento, Pedro Ferreira do Nascimento, Ana Ferreira do Nascimento Silva, Paulo Ferreira do Nascimento, Diva Ferreira do Nascimento. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 767.706-7 Mantenho o sobrestamento determinado à fl. 270, pelos seus próprios fundamentos, esclarecendo que referida decisão não guarda qualquer relação com a discussão acerca das teses que envolvem a matéria relativa à prescrição (REsp nº 1.273.643). Além do mais, os juros remuneratórios isoladamente buscados na ação de cobrança são acessórios à correção monetária da caderneta de poupança respectiva (principal), cujo índice pende de julgamento no STF. Por fim, dos termos do Ofício Circular nº 18/2012 da Presidência desta Corte se pode inferir que "(...) a análise em que cada caso concreto sobre ser, ou não, hipótese de sobrestamento do recurso é questão jurisdicional a ser examinada pelo órgão julgador competente", motivos pelos quais, indefiro o pedido. Curitiba, 06/06/2013. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0797734-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004614-49.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Emerson Norihiko Fukushima. Apelado (1): Atílio Zabini (maior de 60 anos). Repr Proces: Carlos Aparecido Zabini. Apelado (2): Carmelo Victola Netto (maior de 60 anos), Carmen Célia de Paula Carvalho Oliveira (maior de 60 anos), Ednilza Maria Bonacin, Hélio Tomeleri (maior de 60 anos), Ildo Yukio Marubayashi, João Aguinaldo Tomeleri, Justiniano Augusto Resende Paiva, Rita de Cássia Clementim, Waldemir Guandalini Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 797.734-0 Mantenho o sobrestamento determinado à fl. 235, pelos seus próprios fundamentos, esclarecendo que referida decisão não guarda qualquer relação com a discussão acerca das teses que envolvem a matéria relativa à prescrição (REsp nº 1.273.643). Além do mais, os juros remuneratórios isoladamente buscados na ação de cobrança são acessórios à correção monetária da caderneta de poupança respectiva (principal), cujo índice pende de julgamento no STF. Por fim, dos termos do Ofício Circular nº 18/2012 da Presidência desta Corte se pode inferir que "(...) a análise em que cada caso concreto sobre ser, ou não, hipótese de sobrestamento do recurso é questão jurisdicional a ser examinada pelo órgão julgador competente", motivos pelos quais, indefiro o pedido. Curitiba, 06/06/2013. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0803532-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/187793. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8035325-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Airton Luiz Andreatta, Aluizo Zattoni Andratta, Amilton Moraes, André Ricardo Bellio, Antenor Antoniacomi, Antonio Ribeiro de Souza, Arnaldo Crozeta, Arri Santana Antunes, Atilio Paulino Bressam. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann, Linco Kczam. Embargado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados os Embargos de Declaração nº 803.532- 5/02, à decisão monocrática proferida às fls. 329/334-TJ, em que são embargantes AIRTON LUIZ ANDREATTA e OUTROS e embargados BANCO BANESTADO S/A e OUTRO. Da decisão monocrática proferida em 13 de maio de 2.013, contrapõem-se os embargantes acima nominados, por meio de Embargos de Declaração, com base no artigo 535, do CPC. Aduzem, em síntese, que há omissão e contradição na decisão, na medida em que a matéria discutida nos presentes embargos está afeta ao REsp nº 1.273.643/PR que pende de decisão definitiva, pois há pontos importantíssimos a serem esclarecidos, como por exemplo a eficácia temporal do precedente e que o julgamento antecipado dos processos que estão neste Tribunal poderá prejudicar os poupadores, pois poderá haver reversão do julgado, daí porque requerem a suspensão do processo. Afirmam que a decisão faz menção ao REsp nº 1.070.896/SC, porém, referido recurso também pende de definitividade. Colacionam, em abono de sua tese, decisões desta Corte, em sentido contrário. É O RELATÓRIO. De plano, cumpre anotar que os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema. Os argumentos levantados nestes aclaratórios, em verdade, revelam apenas o inconformismo da parte com o resultado do julgado aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão. Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se infere que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a fundamentação e o decisum. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão sob o pálio de a decisão ter sido contraditória em razão de acolher o laudo do Perito de confiança do Juízo e não as argumentações do Assistente Técnico da parte. Dito isso, importante frisar que decisão recorrida apreciou o tema por inteiro, afastando a alegação de contradição, inclusive mencionando diversos outros precedentes do E. STJ em apoio à fundamentação, de modo que não restam dúvidas quanto a consolidação do entendimento acerca da prescrição quinquenal para a pretensão executória das ações coletivas, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado especificamente do REsp nº 1.273.643/PR, ainda que tenha dado ensejo à suspensão dos feitos, como expressamente mencionado, citando-se, por analogia, o entendimento manifestado no AgRg no AREsp nº 90686/PR, Min. Antonio Carlos Ferreira; DJ de 25/04/2013. Observe-se que referido fundamento também encontra amparo no entendimento ventilado no julgamento do EDcl no AgRg no REsp 1217186/SC, Rel. Min. Castro Meira, de 16/04/2013. Nesse sentido, a jurisprudência hodierna do STJ: "A posição atual e dominante nesta c. Corte Superior é no sentido de ser aplicável à ação civil pública e à respectiva execução, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular" (AgRg nos EAREsp 119.895/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe de 13/09/2012). Outros precedentes colacionados: EREsp 1.285.566/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 21/08/2012; AgRg nos EAREsp 83322/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 15/10/2012; AgRg nos EREsp 1293468/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 18/10/2012; AgRg nos EREsp 1275762/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 10/10/2012". (AgRg nos Emb. de Div. em REsp Nº 1.070.896 - SC; Ministra Laurita Vaz; DJe: 10/05/2013). Daí que, embora haja entendimento nesta Corte contrário ao manifestado na decisão embargada, tal fato, por si só, não autoriza a oposição de embargos de declaração, na medida em que referido recurso tem estreito âmbito de aplicação para corrigir eventuais vícios internos ao julgado. Nesse sentido: "O eventual dissenso pretoriano, ainda que ocorrido entre julgados prolatados pelo mesmo órgão, por representar circunstância externa ao corpo do acórdão embargado, também cognominada contradição externa, não autoriza o acolhimento do recurso integrativo, pois sua motivação denota objetivo exclusivamente infringente (Precedentes: EDcl no REsp 885.726/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 11 de junho de 2007; EDcl no REsp 576.638/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 30 de outubro de 2006; e EDcl no AgRg no REsp 804.679/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28 de junho 2006)". (EDcl no REsp 952899 DF; Ministro BENEDITO GONÇALVES; DJe 11/02/2009) Assim, resta evidenciado o nítido caráter de rejulgamento da matéria já decidida, pretensão que não encontra amparo no recurso integrativo, como reiteradamente tem decidido o STJ e STF: "É cediço que, quando o tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. Saliente-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos". (REsp 1269840/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012). "Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes". (REsp 686.724/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005 p. 203). "(...) não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa" (AI nº 177.313, Rel. Celso de Mello, DJ 13/09/1996). Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0804357-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/192907. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8043576-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Cleonice Pinheiro Pimentel, Elmo Campiolo, Elvira Tiveron, Feleciano Conte, Francisco Cesar Dias Mota. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Embargado: Banco

Banestado Sa. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 804.357-6/01, DA VARA ÚNICA DE PARAÍSO DO NORTE EMBARGANTES: CLEONICE PINHEIRO PIMENTEL E OUTROS RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAEMENTAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA.RECURSO REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.RECONHECIMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INFRINGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos... 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, de minha lavra, que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo Banco Itaú, para reconhecer a prescrição e extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, VI, do CPC, bem como condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais). decisão ofendeu aos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) se deve aguardar o trânsito em julgado da decisão do STJ. Por fim, pugnam pelo acolhimento dos embargos de declaração. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No caso em questão, os embargantes sustentam a existência de vício no ato decisório, em virtude deste Relator utilizar acórdão do STJ, REsp 1.27.643/PR, oriundo de julgamento de recurso repetitivo, ainda não transitado em julgado, como fundamento da decisão embargada. Sem razão. Ora, o fato de o acordão, representativo de controvérsia, não ter transitado em julgado não impede que o Relator julgue monocraticamente o feito, pois conforme enuncia o artigo 543-C, § 7.º, basta que haja a publicação do acordão, para que a decisão tenha aplicabilidade aos outros casos análogos. Ainda, é descabida a pretensão do embargante, quando afirma que a prescrição não poderia ser reconhecida, por infringir princípios constitucionais. Nada mais descabido, pois sendo a prescrição matéria de ordem pública é possível seu reconhecimento em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos dos artigos 193 do Código Civil e 219, § 5.º, do Código de Processo Civil. Logo, o caso é de conhecimento e rejeição dos embargos de declaração. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR rejeito os embargos de declaração 804.357-6/01. Curitiba, 6 de junho 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0014 . Processo/Prot: 0804630-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/187779. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8046300-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria das Dores Guerreiro Apolonia, Ivone Apolonia de Brito, Carlos Sérgio Vital, Marcelino Liba, Osvaldo Cavina, José Marcelo Omodei, Espólio de Henrique Petereit. Advogado: Linco Kczam. Interessado: Maria das Dores Guerreiro Apolonia e Outros. Advogado: Linco Kczam. Embargado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 804.630-0/01, DA 5.ª VARA CÍVEL DE LONDRINA.EMBARGANTES: MARIA DAS DORES GUERREIRO APOLONIA E OUTROS.RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA.RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA.RECURSO REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos... 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática (fls. 212/214), de minha lavra, que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo Banco Itaú, para reconhecer a prescrição e extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, VI, do CPC, bem como condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais). Os recorrentes sustentam, em síntese, que: ainda não ocorreu o trânsito em julgado do REsp 1.27.643/PR, sendo contraditória a decisão embargada. de declaração. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No caso em questão, os embargantes sustentam a existência de vício no ato decisório, em virtude deste Relator utilizar acórdão do STJ, REsp 1.27.643/PR, oriundo de julgamento de recurso repetitivo, ainda não transitado em julgado, como fundamento da decisão embargada. Sem razão. Ora, o fato de o acordão, representativo de controvérsia, não ter transitado em julgado não impede que o Relator julgue monocraticamente o feito, pois conforme enuncia o artigo 543-C, § 7.º, basta que haja a publicação do acordão, para que a decisão tenha aplicabilidade aos outros casos análogos. Logo, o caso é de conhecimento e rejeição dos embargos de declaração. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, monocraticamente, conheço e rejeito os embargos de declaração 804.630-0/01. Curitiba, 7 de junho 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0015 . Processo/Prot: 0804880-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/193007. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8048800-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Nelson Olivastro, Olivia Gonçalves de Oliveira, Osmar Girioto, Pedro Zanolli Sobrinho, Raul Pedroche Coelho. Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 804.880-0/01, DA VARA ÚNICA DE PARAÍSO DO NORTE EMBARGANTES: CLEONICE PINHEIRO PIMENTEL E OUTROS RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAEMENTAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA.RECURSO REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.RECONHECIMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INFRINGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos... 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, de minha lavra, que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo Banco Itaú, para reconhecer a prescrição e extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, VI, do CPC, bem como condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais). decisão ofendeu aos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) se deve aguardar o trânsito em julgado da decisão do STJ. Por fim, pugnam pelo acolhimento dos embargos de declaração. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No caso em questão, os embargantes sustentam a existência de vício no ato decisório, em virtude deste Relator utilizar acórdão do STJ, REsp 1.27.643/PR, oriundo de julgamento de recurso repetitivo, ainda não transitado em julgado, como fundamento da decisão embargada. Sem razão. Ora, o fato de o acordão, representativo de controvérsia, não ter transitado em julgado não impede que o Relator julgue monocraticamente o feito, pois conforme enuncia o artigo 543-C, § 7.º, basta que haja a publicação do acordão, para que a decisão tenha aplicabilidade aos outros casos análogos. Ainda, é descabida a pretensão do embargante, quando afirma que a prescrição não poderia ser reconhecida, por infringir princípios constitucionais. Nada mais descabido, pois sendo a prescrição matéria de ordem pública é possível seu reconhecimento em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos dos artigos 193 do Código Civil e 219, § 5.º, do Código de Processo Civil. Logo, o caso é de conhecimento e rejeição dos embargos de declaração. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR rejeito os embargos de declaração 804.880-0/01. Curitiba, 6 de junho 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0016 . Processo/Prot: 0805284-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/193125. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8052842-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Manoel Sanches Sarauza, Antonio Sanchez Sarauza, Geraldo Peres, Milton Evangelista de Campos, Maria da Glória do Amaral, Benhur Bertoluci, Espólio de Hermindo Bertolucci, Marcia Regina Carneiro, Espólio de Luiza Marchiori. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam. Embargado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 805.284-2/01, DA 5.ª VARA CÍVEL DE LONDRINA EMBARGANTES: MANOEL SANCHES SARAUZA E OUTROS RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAEMENTAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA.RECURSO REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.RECONHECIMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INFRINGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos... 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, de minha lavra, que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo Banco Itaú, para reconhecer a prescrição e extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, VI, do CPC, bem como condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais). decisão ofendeu aos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) se deve aguardar o trânsito em julgado da decisão do STJ. Por fim, pugnam pelo acolhimento dos embargos de declaração. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No caso em questão, os embargantes sustentam a existência de vício no ato decisório, em virtude deste Relator utilizar acórdão do STJ, REsp 1.27.643/PR, oriundo de julgamento de recurso repetitivo, ainda não transitado em julgado, como fundamento da decisão embargada. Sem razão. Ora, o fato de o acordão, representativo de controvérsia, não ter transitado em julgado não impede que o Relator julgue monocraticamente o feito, pois conforme enuncia o artigo 543-C, § 7.º, basta que haja a publicação do acordão, para que a decisão tenha aplicabilidade aos outros casos análogos. Ainda, é descabida a pretensão dos embargantes, quando afirmam que a prescrição não poderia ser reconhecida, por infringir princípios constitucionais. Nada mais descabido, pois sendo a prescrição matéria de ordem pública é possível seu reconhecimento em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos dos artigos 193 do Código Civil e 219, § 5.º, do Código de Processo Civil. Logo, o caso é de conhecimento e rejeição dos embargos de declaração. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR rejeito os embargos de declaração 805.284-2/01. Curitiba, 6 de junho 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0017 . Processo/Prot: 0805641-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/193697. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8056417-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Margarida Tsuyako Hirata. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 805.641-7/01, DA VARA ÚNICA DE MANDAGUAÇU EMBARGANTE: MARGARIDA TSUYAKO HIRATA RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAEMENTAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA.RECURSO REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.RECONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos... 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática (fls. 208/209), de minha lavra, que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo Banco Banestado, para reconhecer a prescrição e extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, VI, do CPC, bem como condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais). ocorreu o trânsito em julgado do REsp 1.27.643/PR, sendo contraditória a decisão embargada. Por fim, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar o sobrestamento do feito. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No caso em questão, o embargante sustenta a existência de vício no ato decisório, em virtude deste Relator utilizar acórdão do STJ, REsp 1.27.643/PR, oriundo de julgamento de recurso repetitivo, ainda não transitado em julgado, como fundamento da decisão embargada. Sem razão. Ora, o fato de o acordão, representativo de controvérsia, não ter transitado em julgado não impede que o Relator julgue monocraticamente o feito, pois conforme enuncia o artigo 543-C, § 7.º, basta que haja a publicação do acordão, para que a decisão tenha aplicabilidade aos outros casos análogos. Ainda, sendo a prescrição matéria de ordem pública é possível seu reconhecimento em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos dos artigos 193 do Código Civil e 219, § 5.º, do Código de Processo Civil. Logo, o caso é de conhecimento e rejeição dos embargos de declaração. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, monocraticamente, conheço e rejeito os embargos de declaração 805.641-7/01. Curitiba, 7 de junho 2013. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0018 . Processo/Prot: 0806041-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/155566. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8060411-0 Agravo de Instrumento. Embargante: José Felicio Salla, Makoto Missaka, Vera Elza Neumann Schnitzler. Advogado: Mayra de Miranda Fahur, Flávio Pierro de Paula. Embargado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interposto por José Felicio Salla e outros contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, sustenta que há contradição na decisão, alegando, em síntese, a) não ser possível aplicar a decisão proferida no Resp n°1.273.643-PR, já que pendente de trânsito em julgado no Superior Tribunal de Justiça; (b) ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF; (c) violação ao princípio da segurança jurídica; (d) a necessidade de sobrestamento do recurso. Requer, por fim, a continuidade da assistência judiciária gratuita, já deferida. 2. O recurso merece parcial provimento. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão". O fato de o Recurso Especial n°1.273.643-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tampouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Por último, com relação à aplicação dos benefícios da justiça gratuita, os embargos comportam acolhimento. E assim o é porque a decisão embargada restou omissa com relação ao fato de ser o embargante beneficiário da justiça gratuita. Dessa forma, sem modificação do julgado, registre-se que, por ser a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, a condenação imposta deve observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que dispõe: 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013 A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê- lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. 3. Isto posto, acolhem-se parcialmente os embargos, apenas para sanar a omissão relativa à justiça gratuita, ressalvando que se aplica, ao caso, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0019 . Processo/Prot: 0806651-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/187838. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8066517-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Doracy Cacciolari Guillen. Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas. Embargado: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 806.651- 7/01, DA 10.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA EMBARGANTE: DORACY CACCIOLARI GUILLEN RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G.FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. Vistos estes autos de embargos de declaração 806.651-7/01, oriundos da 10.ª Vara Cível da comarca de Londrina, em que é embargante Doracy Cacciolari Guillen. 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração (fls. 103/104) opostos em face de decisão monocrática de fls. 99/100-TJ, de minha lavra, que reconheceu a prescrição da pretensão da ora recorrente e condenou-a ao pagamento das custas processuais do cumprimento de sentença e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). A embargante sustenta, em síntese, que a decisão padece de erro material, na medida em que a condenou ao pagamento dos ônus de sucumbenciais, sendo que o juízo de origem também extinguiu o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA cumprimento de sentença, mas, quanto aos referidos ônus, determinou a suspensão do pagamento, nos termos da Lei da justiça gratuita. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Correta a decisão monocrática embargada no que pertine à condenação ao pagamento das custas processuais, sem a determinação de suspensão, pois do caderno processual não se extrai a conclusão de ser a embargante beneficiária da justiça gratuita. Com efeito, requerida a benesse (fl. 32-TJ), o juízo de origem determinou que a ora embargante comprovasse a necessidade (fl. 40-TJ), mas ela, ao invés de fazê-lo, juntou petição com documentos comprobatórios do pagamento das custas, não havendo, assim, deferimento do pedido. Aliás, de todas as outras cópias que formam o instrumento do agravo, tampouco das juntadas pela própria embargante, não se vê qualquer decisão de deferimento, a ela, da justiça gratuita. Por essas razões é que não houve qualquer ressalva no sentido de estar suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais. Não há, pois, o erro material alegado. Quanto à alegação de trânsito em julgado da decisão do juízo de origem que determinou a multirreferida suspensão, é de ser notado que o ato decisório violou regra de competência funcional, de natureza absoluta, pois, interposto agravo de instrumento contra a rejeição da exceção de prescrição, esta Corte, por decisão de minha lavra, determinara o sobrestamento do feito (fl. 95-TJ), até que o STJ apreciasse o prazo prescricional pelo rito dos recursos repetitivos. Sobrestado o feito, estando a questão pendente de análise por este Tribunal, cabia ao juízo de primeiro grau observar a decisão desta Corte. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Rejeito, assim, dos embargos declaratórios. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, monocraticamente, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos por Doracy Cacciolari Guillen. Curitiba, 7 de junho 2013. Fabio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Relator

0020 . Processo/Prot: 0807285-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/186001. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8072857-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Joao Fernandes, Espólio Adelina Lerco Fernandes, Valdir Fernandes, Maria Eunice Fernandes Spoladore (maior de 60 anos), Vilma Fernandes, Dirceu Fernandes, ANTONIO NELSON FERNANDES. Advogado: Flávio Pierro de Paula. Embargado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 807.285-7/01, DA 5.ª VARA CÍVEL DE LONDRINA EMBARGANTES: ESPÓLIO DE JOÃO FERNANDES E OUTROS RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAEMENTAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA.RECURSO REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.RECONHECIMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INFRINGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos... 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, de minha lavra, que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo Banco Itaú, para reconhecer a prescrição e extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, VI, do CPC, bem como condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais). decisão ofendeu princípios constitucionais; b) se deve aguardar o trânsito em julgado da decisão do STJ; c) ser o caso de presquestionamento. Por fim, pugnam pelo acolhimento dos embargos de declaração. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No caso em questão, os embargantes sustentam a existência de vício no ato decisório, em virtude deste Relator utilizar acórdão do STJ, REsp 1.27.643/PR, oriundo de julgamento de recurso repetitivo, ainda não transitado em julgado, como fundamento

da decisão embargada. Sem razão. Ora, o fato de o acordão, representativo de controvérsia, não ter transitado em julgado não impede que o Relator julgue monocraticamente o feito, pois conforme enuncia o artigo 543-C, § 7.º, basta que haja a publicação do acordão, para que a decisão tenha aplicabilidade aos outros casos análogos. Ainda, é descabida a pretensão dos embargantes, quando afirmam que a prescrição não poderia ser reconhecida, por infringir princípios constitucionais. Nada mais descabido, pois sendo a prescrição matéria de ordem pública é possível seu reconhecimento em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos dos artigos 193 do Código Civil e 219, § 5.º, do Código de Processo Civil. Logo, o caso é de conhecimento e rejeição dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR rejeito os embargos de declaração 807.285-7/01. Curitiba, 6 de junho 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0021 . Processo/Prot: 0807570-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/193606. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8075701-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Osvaldo Roveri. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 807.570-1/01, DA VARA ÚNICA DE MANDAGUAÇU EMBARGANTE: ESPÓLIO DE OSVALDO ROVERI RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAEMENTAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA.RECURSO REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.RECONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos... 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, de minha lavra, que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo Banco Itaú, para reconhecer a prescrição e extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, VI, do CPC, bem como condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais). ocorreu o trânsito em julgado da decisão, sendo contraditória a decisão. Por fim, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar o sobrestamento do feito. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No caso em questão, o embargante sustenta a existência de vício no ato decisório, em virtude deste Relator utilizar acórdão do STJ, REsp 1.27.643/PR, oriundo de julgamento de recurso repetitivo, ainda não transitado em julgado, como fundamento da decisão embargada. Sem razão. Ora, o fato de o acordão, representativo de controvérsia, não ter transitado em julgado não impede que o Relator julgue monocraticamente o feito, pois conforme enuncia o artigo 543-C, § 7.º, basta que haja a publicação do acordão, para que a decisão tenha aplicabilidade aos outros casos análogos. Ainda, sendo a prescrição matéria de ordem pública é possível seu reconhecimento em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos dos artigos 193 do Código Civil e 219, § 5.º, do Código de Processo Civil. Logo, o caso é de conhecimento e rejeição dos embargos de declaração. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, monocraticamente, conheço e rejeito os embargos de declaração 807.570-1/01. Curitiba, 6 de junho 2013. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0022 . Processo/Prot: 0808619-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/193610. Comarca: Mandaguaçu. Ação Originária: 8086197-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Hélio Aparecido Alves Vicente. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Embargado: Banco Banestado Sa. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 808.619-7/01, DA VARA ÚNICA DE MANDAGUAÇU EMBARGANTE: HÉLIO APARECIDO ALVES VICENTE.RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAEMENTAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA.RECURSO REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.RECONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos... 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática (fls. 154/155), de minha lavra, que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo Banco Banestado, para reconhecer a prescrição e extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, VI, do CPC, bem como condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais). ocorreu o trânsito em julgado do REsp 1.27.643/PR, sendo contraditória a decisão embargada. Por fim, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar o sobrestamento do feito. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No caso em questão, o embargante sustenta a existência de vício no ato decisório, em virtude deste Relator utilizar acórdão do STJ, REsp 1.27.643/PR, oriundo de julgamento de recurso repetitivo, ainda não transitado em julgado, como fundamento da decisão embargada. Sem razão. Ora, o fato de o acordão, representativo de controvérsia, não ter transitado em julgado não impede que o Relator julgue monocraticamente o feito, pois conforme enuncia o artigo 543-C, § 7.º, basta que haja a publicação do acordão, para que a decisão tenha aplicabilidade aos outros casos análogos. Ainda, sendo a prescrição matéria de ordem pública é possível seu reconhecimento em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos dos artigos 193 do Código Civil e 219, § 5.º, do Código de Processo Civil. Logo, o caso é de conhecimento e rejeição dos embargos de declaração. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, monocraticamente, conheço e rejeito os embargos de declaração 808.619-7/01. Curitiba, 7 de junho 2013. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0023 . Processo/Prot: 0809265-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/60842. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000845 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Adriana Maria Jabur Preusker. Advogado: Danilo Serra Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravantes: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e BANCO ITAÚ S/A Agravada: ADRIANA MARIA JABUR PREUSKER Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 809.265-3 (NPU 0029082-75.2011.8.16.0000), da Comarca de Londrina - 2ª Vara Cível, em que são agravantes BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e BANCO ITAÚ S/A, e é agravada ADRIANA MARIA JABUR PREUSKER. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 32/36-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de cumprimento de sentença n.º 845/2009, que Adriana Maria Jabur Preusker move em face do Banco Itaú S/A, pela qual rejeitou a exceção de prescrição e a impugnação apresentada pela instituição financeira, e condenou-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. 2 Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito da agravada de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, inciso IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Alegam que não estão litigando de má-fé, razão pela qual deve ser afastada a condenação ao pagamento da multa decorrente. Aduzem que a agravada não é parte legítima para ajuizar a presente demanda, pois não comprovou que residia ou mantinha conta poupança na Comarca de Curitiba, tampouco demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO. Afirmam que há excesso de execução, pois os juros moratórios foram calculados de forma equivocada. Asseveram, ainda, que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil "[...] não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232, simplesmente porque ausente qualquer previsão legal à época" (f. 21-verso-TJ). 3 Por fim, argumentam que não é possível o levantamento dos valores depositados até o trânsito em julgado da decisão mediante a qual a exceção de prescrição e a impugnação foram apreciadas. Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 143/148-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) 4 n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando- se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 25/05/2009 (f. 53-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 5 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau

de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. 6 III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 22 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0024 . Processo/Prot: 0809575-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/142301. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000625-34.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Aparecida Borsato. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO BANESTADO S/A Agravada: APARECIDA BORSATO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 809.575-4 (NPU 0029280-15.2011.8.16.0000) da Vara Única da Comarca de Mandaguaçu, em que é agravante BANCO BANESTADO S/A, e agravada APARECIDA BORSATO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 219/221-TJ, integrada pelo julgamento dos embargos de declaração de f. 230-TJ, exarada pela MM.ª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Mandaguaçu, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0000625-34.2010.8.16.0108, que Aparecida Borsato move em face do Banco Banestado S/A, pela qual rejeitou a exceção de prescrição suscitada pela instituição financeira e esclareceu que "apenas se apreciou os argumentos exposto a título de prescrição, tendo sido equivocadamente concedido novo prazo para a apresentação de impugnação, haja vista a mesma já ter sido apresentada, a qual não será analisada, ante o reconhecimento da preclusão do direito de apresentação da mesma, nos termos declarados pelo juízo ad quem, através da decisão de fls. 148/149." (f. 230-TJ). 2 O agravante sustenta, em síntese, que o direito da agravada de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028, ambos do Código Civil de 2002, e 21, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduz, ainda, que não está precluso o direito de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, bem como que devem ser analisadas as questões de ordem pública referentes ao excesso de execução e à inaplicabilidade da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Nesses termos, postula o provimento integral do recurso. O agravo de instrumento foi processado com concessão de efeito suspensivo (ff. 243/246-TJ). O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 255/260-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). 3 É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 4 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 05/04/2010 (f. 52-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de 5 forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. Anote-se, por fim, que não há que se falar em impossibilidade de a prescrição ser novamente apreciada, pois a questão ainda não foi decidida em definitivo, dada a pendência de julgamento de recurso especial, interposto em face da decisão exarada no agravo de instrumento n.º 733.117-5. Esse recurso especial ainda não foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, ante a suspensão determinada pela 1ª Vice-Presidência desta Corte, em 13/12/2011, justamente para que se aguardasse o julgamento do REsp n.º 1.273.643/PR. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". 6 V - Comunique-se à 1ª Vice-Presidência desta Corte acerca da presente decisão, dada a possibilidade de o recurso especial interposto no agravo de instrumento n.º 733.117-5 resultar prejudicado com este julgamento. VI - Intimem-se. VII - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0025 . Processo/Prot: 0809713-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/184617. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8097134-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Valentim Bossa, João Castilholi, Sebastião Ueda, Helena Campioni, Mauro Romagnoli, Alice Ribeiro Alves Nalin, Valdecir Luiz Colombo, Valter Marcato, Nelson de Almeida. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 809.713-4/02, DA VARA ÚNICA DE UBIRATÃ.EMBARGANTE: VALENTIM BOSSA RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAEMENTAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA.RECURSO REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.RECONHECIMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INFRINGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos... 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática (fls.441/442), de minha lavra, que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo Banco Itaú, para reconhecer a prescrição e extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, VI, do CPC, bem como condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais). da prescrição não está pacificado através do REsp 1.273.643/PR, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão, bem como o processo está concluso com o Relator para análise de 3 (três) embargos de declaração; b) é vedado o reconhecimento da prescrição em sede de agravo de instrumento, pois nos autos principais pode ter ocorrido a renuncia a prescrição, assim como a matéria não pode ser conhecida de ofício pelo Tribunal; c) a decisão viola os princípios do reformatio in pejus e do duplo grau de jurisdição. Por fim, pugna pelo provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar o sobrestamento do feito. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No caso em questão, o embargante sustenta a existência de vício no ato decisório, em virtude deste Relator utilizar acórdão do STJ, REsp 1.27.643/PR, oriundo de julgamento de recurso repetitivo, ainda não transitado em julgado, como fundamento da decisão embargada. Sem razão. Ora, o fato de o acordão, representativo de controvérsia, não ter transitado em julgado não impede que o Relator julgue monocraticamente o feito, pois conforme enuncia o artigo 543-C, § 7.º, basta que haja a publicação do acordão, para que a decisão tenha aplicabilidade aos outros casos análogos. Ainda, é descabida a pretensão do embargante, quando afirma que a prescrição não poderia ser reconhecida, por infringir os princípios constitucionais do reformatio in pejus e do duplo grau de jurisdição. Nada mais descabido, pois sendo a prescrição matéria de ordem pública é possível seu reconhecimento em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos dos artigos 193 do Código Civil e 219, § 5.º, do Código de Processo Civil. embargos de declaração. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, monocraticamente, conheço e rejeito os embargos de declaração 809.713-4/02. Curitiba, 7 de junho 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0026 . Processo/Prot: 0809920-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/191221. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8099209-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Claudio Afonso Leichtweis, Diomedes Xavier do Nascimento, Ivaldo de Carvalho, Jose Armando Gafuri, Liria Guandalini, Maria Aparecida Medeiros, Marcos Ribeiro de Lima, Mausir José Lang, Osvaldo Cesar Brotto, Sergio Luiz Gongoleski. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Adriano Thomé. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 809.920-9/02, DA 1.ª VARA CÍVEL DE TOLEDO EMBARGANTES: CLÁUDIO AFONSO LEICHTWEIS E OUTROS RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAEMENTAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA.RECURSO REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.RECONHECIMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INFRINGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos... 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, de minha lavra, que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo Banco Itaú, para reconhecer a prescrição e extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, VI, do CPC, bem como condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais). decisão ofendeu princípios constitucionais. Por fim, pugnam pelo acolhimento dos embargos de declaração. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No caso em questão, os embargantes sustentam a existência de vício no ato decisório, em virtude deste Relator utilizar acórdão do STJ, REsp 1.27.643/PR, oriundo de julgamento de recurso repetitivo, ainda não transitado em julgado, como fundamento da decisão embargada. Sem razão. Ora, o fato de o acordão, representativo de controvérsia, não ter transitado em julgado não impede que o Relator julgue monocraticamente o feito, pois conforme enuncia o artigo 543-C, § 7.º, basta que haja a publicação do acordão, para que a decisão tenha aplicabilidade aos outros casos análogos. Ainda, é descabida a pretensão dos embargantes, quando afirmam que a prescrição não poderia ser reconhecida, por infringir princípios constitucionais. Nada mais descabido, pois sendo a prescrição matéria de ordem pública é possível seu reconhecimento em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos dos artigos 193 do Código Civil e 219, § 5.º, do Código de Processo Civil. Logo, o caso é de conhecimento e rejeição dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, monocraticamente, conheço e rejeito os embargos de declaração 809.920-9/02. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0027 . Processo/Prot: 0810461-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/182557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003302 Cumprimento de Sentença. Agravante: Dinaldo Rocha, Edite Lucia Marcolin, Irineu Molon, Luiz Lazzari, Marcio Zwierewicz, Neri Jesus da Silva, Reynaldo Sartor, Roque Ipolito Dal'pozzo, Valmir Pizzoni, Vitalino Bortouzzi. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravantes: DINALDO ROCHA e OUTROS Agravados: BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 810.461-2 (NPU 0029766-97.2011.8.16.0000) da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes DINALDO ROCHA, EDITE LUCIA MARCOLIN, IRINEU MOLON, LUIZ LAZZARI, MARCIO ZWIEREWICZ, NERI JESUS DA SILVA, REYNALDO SARTOR, ROQUE IPOLITO DAL?POZZO, VALMIR PIZZONI e VITALINO BORTOUZZI, e agravados BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 148/155-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 3.302/2009, que Dinaldo Rocha, Edite Lucia Marcolin, Irineu Molon, Luiz 2 Lazzari, Marcio Zwierewicz, Neri Jesus da Silva, Reynaldo Sartor, Roque Ipolito Dal?pozzo, Valmir Pizzoni e Vitalino Bortouzzi movem em face do Banco Banestado S/A e do Banco Itaú S/A, pela qual rejeitou a exceção de prescrição e a impugnação ao cumprimento de sentença, e condenou as instituições financeiras ao pagamento de honorários advocatícios de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os agravantes sustentam, em síntese, que o valor fixado a título de honorários advocatícios é insuficiente para remunerar de forma adequada o trabalho exercido pelo advogado. Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso, "majorando os honorários advocatícios para o mínimo de 10%, consoante disposições legais." (f. 09-TJ). O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 214/220-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. 3 O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença 4 exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando- se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 01/12/2009 (f. 12-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige 5 apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. Anote-se, por fim, que não há que se falar em impossibilidade de a prescrição ser novamente apreciada, pois a questão ainda não foi decidida em definitivo, dada a pendência de julgamento de recurso especial, interposto em face da decisão exarada no agravo de instrumento n.º 752.245-6. Esse recurso especial ainda não foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, ante a suspensão determinada pela 1ª Vice-Presidência desta Corte, em 26/11/2011, justamente para que se aguardasse o julgamento do REsp n.º 1.273.643/PR. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e 6 honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Comunique-se à 1ª Vice-Presidência desta Corte acerca da presente decisão, dada a possibilidade de o recurso especial interposto no agravo de instrumento n.º 752.245-6 resultar prejudicado com este julgamento. VI - Intimem-

se. VII - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0028 . Processo/Prot: 0810523-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/192839. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8105237-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Amalia Maria de Oliveira Amorin, Sucessão de Romeu Ivo Cavalli, Sucessão de Abrãao Custódio de Souza, Itelvina Alves da Silva, Elza Dias Lugnani, José Francisco Reginato, Geisa da Rosa Moreira, Gui Joun Chen Kwan, Geraldo Pereira Filho. Advogado: José Luiz Fornagieri. Embargado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 810.523-7/01, DA VARA ÚNICA DE PARAÍSO DO NORTE EMBARGANTES: AMÁLIA MARIA DE OLIVEIRA AMORIN E OUTROS RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAEMENTAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA.RECURSO REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.RECONHECIMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INFRINGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos... 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, de minha lavra, que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo Banco Itaú, para reconhecer a prescrição e extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, VI, do CPC, bem como condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais). decisão ofendeu aos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) se deve aguardar o trânsito em julgado da decisão do STJ. Por fim, pugnam pelo acolhimento dos embargos de declaração. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No caso em questão, os embargantes sustentam a existência de vício no ato decisório, em virtude deste Relator utilizar acórdão do STJ, REsp 1.27.643/PR, oriundo de julgamento de recurso repetitivo, ainda não transitado em julgado, como fundamento da decisão embargada. Sem razão. Ora, o fato de o acordão, representativo de controvérsia, não ter transitado em julgado não impede que o Relator julgue monocraticamente o feito, pois conforme enuncia o artigo 543-C, § 7.º, basta que haja a publicação do acordão, para que a decisão tenha aplicabilidade aos outros casos análogos. Ainda, é descabida a pretensão do embargante, quando afirma que a prescrição não poderia ser reconhecida, por infringir princípios constitucionais. Nada mais descabido, pois sendo a prescrição matéria de ordem pública é possível seu reconhecimento em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos dos artigos 193 do Código Civil e 219, § 5.º, do Código de Processo Civil. Logo, o caso é de conhecimento e rejeição dos embargos de declaração. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR rejeito os embargos de declaração 810.523-7/01. Curitiba, 6 de junho 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0029 . Processo/Prot: 0811409-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/157434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005629-53.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Raquel Angela Tomei. Apelado: Espolio de Cassio Cunha Nascimento, Espolio de Etelvino Pereira, Espolio de Irena Fanchin Fonseca, Espolio de Margot Ranke, Espolio de Walter Luiz Amadeu. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 811.409-6 Mantenho o sobrestamento determinado à fl. 207, pelos seus próprios fundamentos, esclarecendo que referida decisão não guarda qualquer relação com a discussão acerca das teses que envolvem a matéria relativa à prescrição (REsp nº 1.273.643). Além do mais, os juros remuneratórios isoladamente buscados na ação de cobrança são acessórios à correção monetária da caderneta de poupança respectiva (principal), cujo índice pende de julgamento no STF. Por fim, dos termos do Ofício Circular nº 18/2012 da Presidência desta Corte se pode inferir que "(...) a análise em que cada caso concreto sobre ser, ou não, hipótese de sobrestamento do recurso é questão jurisdicional a ser examinada pelo órgão julgador competente", motivos pelos quais, indefiro o pedido. Curitiba, 06/06/2013. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0030 . Processo/Prot: 0812289-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/167103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005522-09.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Espólio de Dario Duarte Patrício, Espólio de Enio Luiz Hoffmann, Espólio de Lauringo Filipin, Espólio de Waldessir Domingos Guidarine. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 812.289-8 Mantenho o sobrestamento determinado à fl. 160, pelos seus próprios fundamentos, esclarecendo que referida decisão não guarda qualquer relação com a discussão acerca das teses que envolvem a matéria relativa à prescrição (REsp nº 1.273.643). Além do mais, os juros remuneratórios isoladamente buscados na ação de cobrança são acessórios à correção monetária da caderneta de poupança respectiva (principal), cujo índice pende de julgamento no STF. Por fim, dos termos do Ofício Circular nº 18/2012 da Presidência desta Corte se pode inferir que "(...) a análise em que cada caso concreto sobre ser, ou não, hipótese de sobrestamento do recurso é questão jurisdicional a ser examinada pelo órgão julgador competente", motivos pelos quais, indefiro o pedido. Curitiba, 06/06/2013. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0031 . Processo/Prot: 0812655-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/193004. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8126552-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria da Consolação da Silva Doria, Ana Maria Paz, Valdenires Perrout, Vicente de Castro, Gerson Nicolau Rodrigues, Ivanilda da Assunção Silva, Maria das Graças do Nascimento, Miguel Gomes Amarante. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Embargado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 812.655-2/01, DA VARA ÚNICA DE PARAÍSO DO NORTE EMBARGANTES: MARIA DA CONSOLAÇÃO DA SILVA DÓRIA E OUTROS RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAEMENTAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA.RECURSO REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.RECONHECIMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INFRINGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos... 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, de minha lavra, que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo Banco Itaú, para reconhecer a prescrição e extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, VI, do CPC, bem como condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais). decisão ofendeu aos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) se deve aguardar o trânsito em julgado da decisão do STJ. Por fim, pugnam pelo acolhimento dos embargos de declaração. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No caso em questão, os embargantes sustentam a existência de vício no ato decisório, em virtude deste Relator utilizar acórdão do STJ, REsp 1.27.643/PR, oriundo de julgamento de recurso repetitivo, ainda não transitado em julgado, como fundamento da decisão embargada. Sem razão. Ora, o fato de o acordão, representativo de controvérsia, não ter transitado em julgado não impede que o Relator julgue monocraticamente o feito, pois conforme enuncia o artigo 543-C, § 7.º, basta que haja a publicação do acordão, para que a decisão tenha aplicabilidade aos outros casos análogos. Ainda, é descabida a pretensão do embargante, quando afirma que a prescrição não poderia ser reconhecida, por infringir princípios constitucionais. Nada mais descabido, pois sendo a prescrição matéria de ordem pública é possível seu reconhecimento em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos dos artigos 193 do Código Civil e 219, § 5.º, do Código de Processo Civil. Logo, o caso é de conhecimento e rejeição dos embargos de declaração. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR rejeito os embargos de declaração 812.655-2/01. Curitiba, 6 de junho 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0032 . Processo/Prot: 0812752-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/193030. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8127526-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Adelia Bego Trivilin, Maria Filomena de Jesus dos Reis, Julia dos Santos Silva, Antonio de Freitas Vieira, José Pires Neto, Antonio Lourenço Alves, Paulo da Cunha Fiates. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Embargado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 812.752-6/01, DA VARA ÚNICA DE PARAÍSO DO NORTE EMBARGANTES: ADÉLIA BEGO TRIVILIN E OUTROS RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAEMENTAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA.RECURSO REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.RECONHECIMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INFRINGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos... 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, de minha lavra, que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo Banco Itaú, para reconhecer a prescrição e extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, VI, do CPC, bem como condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais). decisão ofendeu aos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) se deve aguardar o trânsito em julgado da decisão do STJ. Por fim, pugnam pelo acolhimento dos embargos de declaração. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No caso em questão, os embargantes sustentam a existência de vício no ato decisório, em virtude deste Relator utilizar acórdão do STJ, REsp 1.27.643/PR, oriundo de julgamento de recurso repetitivo, ainda não transitado em julgado, como fundamento da decisão embargada. Sem razão. Ora, o fato de o acordão, representativo de controvérsia, não ter transitado em julgado não impede que o Relator julgue monocraticamente o feito, pois conforme enuncia o artigo 543-C, § 7.º, basta que haja a publicação do acordão, para que a decisão tenha aplicabilidade aos outros casos análogos. Ainda, é descabida a pretensão do embargante, quando afirma que a prescrição não poderia ser reconhecida, por infringir princípios constitucionais. Nada mais descabido, pois sendo a prescrição matéria de ordem pública é possível seu reconhecimento em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos dos artigos 193 do Código Civil e 219, § 5.º, do Código de Processo Civil. Logo, o caso é de

conhecimento e rejeição dos embargos de declaração. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR rejeito os embargos de declaração 812.752-6/01. Curitiba, 6 de junho 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator
0033 . Processo/Prot: 0820018-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/185959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8200184-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Alyrio Mascari, Espólio de Pedro Rodrigues de Sales, Clara Fialek Petters, Ivanes Adriane Petters, Emerson Jose Petters. Advogado: Linco Kczam. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak. Interessado: Alyrio Mascari e outros. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados os Embargos de Declaração nº 820.018- 4/02, à decisão monocrática proferida às fls. 171/176-TJ, em que são embargantes ALYRIO MASCARI e OUTROS e embargado BANCO DO BRASIL S/A. Da decisão monocrática proferida em 13 de maio de 2.013, contrapõem-se os embargantes acima nominados, por meio de Embargos de Declaração, com base no artigo 535, do CPC. Aduzem, em síntese, que há omissão e contradição na decisão, na medida em que a matéria discutida nos presentes embargos está afeta ao REsp nº 1.273.643/PR que pende de decisão definitiva, pois há pontos importantíssimos a serem esclarecidos, como por exemplo a eficácia temporal do precedente e que o julgamento antecipado dos processos que estão neste Tribunal poderá prejudicar os poupadores, pois poderá haver reversão do julgado, daí porque requerem a suspensão do processo. Afirmam que a decisão faz menção ao REsp nº 1.070.896/SC, porém, referido recurso também pende de definitividade. Colacionam, em abono de sua tese, decisões desta Corte, em sentido contrário. É O RELATÓRIO. De plano, cumpre anotar que os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema. Os argumentos levantados nestes aclaratórios, em verdade, revelam apenas o inconformismo da parte com o resultado do julgado aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão. Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se infere que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a fundamentação e o decisum. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão sob o pálio de a decisão ter sido contraditória em razão de acolher o laudo do Perito de confiança do Juízo e não as argumentações do Assistente Técnico da parte. Dito isso, importante frisar que decisão recorrida apreciou o tema por inteiro, afastando a alegação de contradição, inclusive mencionando diversos outros precedentes do E. STJ em apoio à fundamentação, de modo que não restam dúvidas quanto a consolidação do entendimento acerca da prescrição quinquenal para a pretensão executória das ações coletivas, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado especificamente do REsp nº 1.273.643/PR, ainda que tenha dado ensejo à suspensão dos feitos, como expressamente mencionado, citando-se, por analogia, o entendimento manifestado no AgRg no AREsp nº 90686/PR, Min. Antonio Carlos Ferreira; DJ de 25/04/2013. Observe-se que referido fundamento também encontra amparo no entendimento ventilado no julgamento do EDcl no AgRg no REsp 1217186/SC, Rel. Min. Castro Meira, de 16/04/2013. Nesse sentido, a jurisprudência hodierna do STJ: "A posição atual e dominante nesta c. Corte Superior é no sentido de ser aplicável à ação civil pública e à respectiva execução, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular" (AgRg nos EAREsp 119.895/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe de 13/09/2012). Outros precedentes colacionados: EREsp 1.285.566/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 21/08/2012; AgRg nos EAREsp 83322/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 15/10/2012; AgRg nos EREsp 1293468/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 18/10/2012; AgRg nos EREsp 1275762/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 10/10/2012". (AgRg nos Emb. de Div. em REsp Nº 1.070.896 - SC; Ministra Laurita Vaz; DJe: 10/05/2013). Daí que, embora haja entendimento nesta Corte contrário ao manifestado na decisão embargada, tal fato, por si só, não autoriza a oposição de embargos de declaração, na medida em que referido recurso tem estreito âmbito de aplicação para corrigir eventuais vícios internos ao julgado. Nesse sentido: "O eventual dissenso pretoriano, ainda que ocorrido entre julgados prolatados pelo mesmo órgão, por representar circunstância externa ao corpo do acórdão embargado, também cognominada contradição externa, não autoriza o acolhimento do recurso integrativo, pois sua motivação denota objetivo exclusivamente infringente (Precedentes: EDcl no REsp 885.726/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 11 de junho de 2007; EDcl no REsp 576.638/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 30 de outubro de 2006; e EDcl no AgRg no REsp 804.679/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28 de junho 2006)". (EDcl no REsp 952899 DF; Ministro BENEDITO GONÇALVES; DJe 11/02/2009) Assim, resta evidenciado o nítido caráter de rejulgamento da matéria já decidida, pretensão que não encontra amparo no recurso integrativo, como reiteradamente tem decidido o STJ e STF: "É cediço que, quando o tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. Saliente-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos". (REsp 1269840/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012). "Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes". (REsp 686.724/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005 p. 203). "(...) não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa" (AI nº 177.313, Rel. Celso de Mello, DJ 13/09/1996). Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR
0034 . Processo/Prot: 0823377-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/316650. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010533-17.2010.8.16.0173 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Regina Bonomo Tronco, Natalina Galdino Fernandes, Jorge Yukio Tamura, Cristina de Barros Splendor, Benedito Inácio da Paixão, Alcida Jardinete Cappellaro, Antonio Ribeiro Neto, Rita Maria Dobeli Buhrer, Maria Aparecida Pereira Araújo. Advogado: Frederico Stecca Cioni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 823.377-0 (NPU 0035578-23.2011.8.16.0000), da 1ª Vara da Cível da Comarca de Umuarama, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A, e são agravados REGINA BONOMO TRONCO, NATALINA GALDINO FERNANDES, JORGE YUKIO TAMURA, CRISTINA DE BARROS SPLENDOR, BENEDITO INÁCIO DA PAIXÃO, ALCIDA JARDINETE CAPPELLARO, ANTÔNIO RIBEIRO NETO, RITA MARIA DOBELI BUHRER e MARIA APARECIDA PEREIRA ARAÚJO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 69-TJ, exarada pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, nos autos de cumprimento de sentença n.º 10.533/2010 (NPU 0010533- 17.2010.8.16.0173), que Regina Bonomo Tronco, Natalina Galdino Fernandes, Jorge Yukio Tamura, Cristina de Barros Splendor, Benedito Inácio da Paixão, Alcida Jardinete Cappellaro, Antônio Ribeiro Neto, Rita Maria Dobeli Buhrer e Maria Aparecida Pereira Araújo movem em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pela qual: a) rejeitou a nomeação à penhora de cotas depositadas junto ao "[...] Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, CNPJ 07.586.737/0001-87, código 759, conta nº 4277241114, com quantidade equivalente a 15590,20744, sendo que cada uma delas possui valor nominal de R$ 1,71505800." (f. 35-TJ); e, b) determinou a remessa dos 2 autos à contadoria para atualização do débito, já com a multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com a consequente expedição de mandado de penhora na "boca do caixa". O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora são "[...] dotadas de liquidez imediata, podendo o investidor resgatá-las a qualquer momento, motivo pelo qual o legislador as equiparou ao dinheiro em espécie." (f. 08-TJ). Aduz que tal garantia "[...] encontra-se no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (art. 655, I do CPC) e que constituem garantia idônea totalmente segura para este Juízo, e, ainda, atende ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor [...]." (f. 07-TJ). Alega, por fim, que a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil "[...] é indevida, quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da lei 11.232 [...]." (f. 13-TJ). Nesses termos, requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja determinada a realização de penhora sobre as cotas indicadas, bem como afastada a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O julgamento do agravo de instrumento encontra-se suspenso nos termos da decisão de ff. 80/89-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo 3 Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 4 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto,

julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 22/10/2010 (f. 17-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, 5 c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0035 . Processo/Prot: 0825954-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/265868. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001145-91.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Neide Vicente Volpato. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO ITAÚ S/A Agravada: NEIDE VICENTE VOLPATO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 825.954-5 (NPU 0036792-49.2011.8.16.0000) da Vara Única da Comarca de Mandaguaçu, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A, e agravada NEIDE VICENTE VOLPATO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 246-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Mandaguaçu, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0001145-91.2010.8.16.0108, que Neide Vicente Volpato move em face do Banco Banestado S/A, pela qual deixou de receber a impugnação ao cumprimento de sentença por ser intempestiva, e, ainda, reconsiderou as decisões proferidas nos autos de cumprimento de sentença contrárias a esse entendimento. O agravante sustenta, em síntese, que não está precluso o direito de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, pois "[...] apenas após a efetiva penhora de bens e intimação do executado da lavratura do auto de penhora é que começa a correr o prazo de 15 dias para que a parte possa oferecer a 2 impugnação." (f. 07-TJ), o que não restou configurado, uma vez que o valor bloqueado via sistema BACENJUD não foi transferido. Argui que houve suspensão do prazo para apresentação da impugnação até o julgamento da exceção de prescrição, nos termos da decisão de f. 114- TJ. Entende que há irregularidade no termo de penhora, haja vista que não ocorreu a nomeação de fiel depositário, conforme prevê o artigo 665, inciso IV, do Código de Processo Civil. Alega que não houve intimação pessoal para apresentação de impugnação. Afirma que a agravada não tem legitimidade para propor o cumprimento de sentença. Aduz, ainda, que deve ser analisada a questão de ordem pública referente ao excesso de execução. Nesses termos, postula o provimento integral do recurso. O agravo de instrumento foi processado com concessão de efeito suspensivo (ff. 252/255-TJ). O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 264/270-TJ É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo 3 Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 4 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 01/06/2010 (f. 28-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, 5 c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. Anote-se, por fim, que não há que se falar em impossibilidade de a prescrição ser novamente apreciada, pois a questão ainda não foi decidida em definitivo, dada a pendência de julgamento de recurso especial, interposto em face da decisão exarada no agravo de instrumento n.º 805.446-2. Esse recurso especial ainda não foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, ante a suspensão determinada pela 1ª Vice-Presidência desta Corte, em 08/02/2012, justamente para que se aguardasse o julgamento do REsp n.º 1.273.643/ PR. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Comunique-se à 1ª Vice-Presidência desta Corte acerca da presente decisão, dada a possibilidade de o recurso especial interposto no agravo de instrumento n.º 805.446-2 resultar prejudicado com este julgamento. VI - Intimem-se. VII - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0036 . Processo/Prot: 0826729-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263520. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000903 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Durvalino Antonio Rocha, Victor César Monte Macedo, Jacir Lorençon, Flora Barros Lupi, Alfeo Pereira, Alcino Alves da Costa, Aparecida Tonon Romachella, Shigeru Miyabayashi, Maria Aparecida Ribeiro Zowtvi, Vicente Piva. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravantes: BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Agravados: DURVALINO ANTÔNIO ROCHA e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 826.729-6 (NPU 0037201-25.2011.8.16.0000), da Comarca de Paraíso do Norte - Vara Única, em que são agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e agravados DURVALINO ANTÔNIO ROCHA, VICTOR CÉSAR MONTE MACEDO, JACIR LORENCON, FLORA BARROS LUPI, ALFEO PEREIRA, ALCINO ALVES DA COSTA, APARECIDA TONON ROMACHELLA, SHIGERU MIYABAYASHI, MARIA APARECIDA RIBEIRO ZOWTYI e VICENTE PIVA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 221/229-TJ, integrada pelo julgamento de embargos de declaração de ff. 236/237-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, nos autos de cumprimento de sentença n.º 903/2010, que Durvalino Antônio Rocha, Victor César Monte Macedo, Jacir Lorencon, Flora Barros Lupi, Alfeo Pereira, Alcino Alves da Costa, Aparecida Tonon Romachella, Shigeru Miyabayashi, Maria Aparecida Ribeiro Zowtyi e Vicente Piva movem em face do Banco Banestado S/A e do 2 Banco Itaú S/A, pela qual julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença a fim de:

a) reconhecer o excesso de execução; b) determinar a elaboração de novo cálculo pelos credores; e, c) condenar o impugnante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública nº 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028, ambos do Código Civil de 2002, e 21, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Argumentam que os agravados não têm legitimidade para propor o presente cumprimento de sentença. Afirmam que falta interesse de agir à agravada Flora Barros Luppi em razão da ausência de extrato da conta poupança referente ao mês de fevereiro de 1989. Aduzem que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil "[...] é indevida, quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da lei 11.232 [...]." (f. 22-TJ). Alegam, por fim, que não são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, e, alternativamente, que o valor deve ser reduzido. Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. 3 O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 243/248-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE 4 CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 04/08/2010 (f. 44-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). 5 Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. Anote-se, por fim, que não há que se falar em impossibilidade de a prescrição ser novamente apreciada, pois a questão ainda não foi decidida em definitivo, dada a pendência de julgamento de recurso especial, interposto em face da decisão exarada no agravo de instrumento n.º 800.427-7. Esse recurso especial ainda não foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, ante a suspensão determinada pela 1ª Vice-Presidência desta Corte, em 20/03/2012, justamente para que se aguardasse o julgamento do REsp n.º 1.273.643/PR. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, 6 fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Comunique-se à 1ª Vice-Presidência desta Corte acerca da presente decisão, dada a possibilidade de o recurso especial interposto no agravo de instrumento n.º 800.427-7 resultar prejudicado com este julgamento. VI - Intimem-se. VII - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0037 . Processo/Prot: 0827204-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/187798. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8272048-0 Agravo de Instrumento. Embargante: João Sene, Rolan Baptista dos Santos, Marli Simão de Santis, Antonio Braz Ribeiro, Ginuefa Nizio de Lima, Célia Maria Moreira, Atilio Simionato Sandrini, José Luiz Stella. Advogado: Linco Kczam. Embargado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados os Embargos de Declaração nº 827.204- 8/02, à decisão monocrática proferida às fls. 244/249-TJ, em que são embargantes JOÃO SENE e OUTROS e embargados BANCO BANESTADO S/A e OUTRO. Da decisão monocrática proferida em 13 de maio de 2.013, contrapõem-se os embargantes acima nominados, por meio de Embargos de Declaração, com base no artigo 535, do CPC. Aduzem, em síntese, que há omissão e contradição na decisão, na medida em que a matéria discutida nos presentes embargos está afeta ao REsp nº 1.273.643/PR que pende de decisão definitiva, pois há pontos importantíssimos a serem esclarecidos, como por exemplo a eficácia temporal do precedente e que o julgamento antecipado dos processos que estão neste Tribunal poderá prejudicar os poupadores, pois poderá haver reversão do julgado, daí porque requerem a suspensão do processo. Afirmam que a decisão faz menção ao REsp nº 1.070.896/SC, porém, referido recurso também pende de definitividade. Colacionam, em abono de sua tese, decisões desta Corte, em sentido contrário. É O RELATÓRIO. De plano, cumpre anotar que os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema. Os argumentos levantados nestes aclaratórios, em verdade, revelam apenas o inconformismo da parte com o resultado do julgado aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão. Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se infere que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a fundamentação e o decisum. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão sob o pálio de a decisão ter sido contraditória em razão de acolher o laudo do Perito de confiança do Juízo e não as argumentações do Assistente Técnico da parte. Dito isso, importante frisar que decisão recorrida apreciou o tema por inteiro, afastando a alegação de contradição, inclusive mencionando diversos outros precedentes do E. STJ em apoio à fundamentação, de modo que não restam dúvidas quanto a consolidação do entendimento acerca da prescrição quinquenal para a pretensão executória das ações coletivas, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado especificamente do REsp nº 1.273.643/PR, ainda que tenha dado ensejo à suspensão dos feitos, como expressamente mencionado, citando-se, por analogia, o entendimento manifestado no AgRg no AREsp nº 90686/PR, Min. Antonio Carlos Ferreira; DJ de 25/04/2013. Observe-se que referido fundamento também encontra amparo no entendimento ventilado no julgamento do EDcl no AgRg no REsp 1217186/SC, Rel. Min. Castro Meira, de 16/04/2013. Nesse sentido, a jurisprudência hodierna do STJ: "A posição atual e dominante nesta c. Corte Superior é no sentido de ser aplicável à ação civil pública e à respectiva execução, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular" (AgRg nos EAREsp 119.895/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe de 13/09/2012). Outros precedentes colacionados: EREsp 1.285.566/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 21/08/2012; AgRg nos EAREsp 83322/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 15/10/2012; AgRg nos EREsp 1293468/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 18/10/2012; AgRg nos EREsp 1275762/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 10/10/2012". (AgRg nos Emb. de Div. em REsp Nº 1.070.896 - SC; Ministra Laurita Vaz; DJe: 10/05/2013). Daí que, embora haja entendimento nesta Corte contrário ao manifestado na decisão embargada, tal fato, por si só, não autoriza a oposição de embargos de declaração, na medida em que referido recurso tem estreito âmbito de aplicação para corrigir eventuais vícios internos ao julgado. Nesse sentido: "O eventual dissenso pretoriano, ainda que ocorrido entre julgados prolatados pelo mesmo órgão, por representar circunstância externa ao corpo do acórdão embargado, também cognominada contradição externa, não autoriza o acolhimento do recurso integrativo, pois sua motivação denota objetivo exclusivamente infringente (Precedentes: EDcl no REsp 885.726/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 11 de junho de 2007; EDcl no REsp 576.638/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 30 de outubro de 2006; e EDcl no AgRg no REsp 804.679/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28 de junho 2006)". (EDcl no REsp 952899 DF; Ministro BENEDITO GONÇALVES; DJe 11/02/2009) Assim, resta evidenciado o nítido caráter de rejulgamento da matéria já decidida, pretensão que não encontra

amparo no recurso integrativo, como reiteradamente tem decidido o STJ e STF: "É cediço que, quando o tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. Saliente-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos". (REsp 1269840/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012). "Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes". (REsp 686.724/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005 p. 203). "(...) não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa" (AI nº 177.313, Rel. Celso de Mello, DJ 13/09/1996). Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0038 . Processo/Prot: 0827503-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/248047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007353-58.2009.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Thais Pontes de Oliveira, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Rosa Tioko Shono, Vilson Koiti Shono, Moritane Shono, Gedalva da Silva Vilella Almeida, Hesami Shono, Elidia Yoshiko Motoki Takahashi, Lindaura Leonina Schuindt, Arnaldo Schuindt, Haminton Leonel Balonekr, Valter Balonekr, Regina Balonekr, Isabel Balonekr, Ivan Garcia de Oliveira, Angélica Kiyomi Shono, Akemi Shono, Juliana Aparecida da Silva, Jeruza da Silva, Vilella Zuffi, Benicio da Silva Vilella. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz, Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravados: ROSA TIOKO SHONO e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 827.503-6 (NPU 0037567-64.2011.8.16.0000), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e são agravados ROSA TIOKO SHONO, VILSON KOITI SHONO, ANGÉLICA KIYOMI SHONO, ABEMI SHONO, JULIANA APARECIDA DA SILVA, MORITANE SHONO, GEDALVA DA SILVA VILELLA ALMEIDA, JERUZA DA SILVA VILELLA ZUFFI, BENICIO DA SILVA VILELLA, HESAMI SHONO, ELIDIA YOSHIKO MOTOKI TAKOHASHI, LINDAURA LEONINA SCHUINDT, ARNALDO SCHUINDT, HAMINTON LEONEL BALONEKR, VALTER BALONEKR, REGINA BALONEKR, ISABEL BALONEKR e IVAN GARCIA DE OLIVEIRA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 77-verso/78-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 51.261/0000 (NPU 0007353-58.2009.8.16.0001), que Rosa Tioko Shono, Vilson Koiti Shono, Angélica Kiyomi Shono, Akemi Shono, Juliana Aparecida da Silva, Moritane Shono, Gedalva da Silva Vilella Almeida, Jeruza da Silva 2 Vilella Zuffi, Benicio da Silva Vilella, Hesami Shono, Elidia Yoshiko Motoki Takahashi, Lindaura Leonina Schuindt, Arnaldo Schuindt, Haminton Leonel Balonekr, Valter Balonekr, Regina Balonekr, Isabel Balonekr e Ivan Garcia de Oliveira movem em face do Banco do Brasil S/A, pela qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença suscitada pelo executado, inclusive no que se refere à alegação de prescrição. O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 14.552, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, e 21, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduz, por fim, que os agravados não têm legitimidade para propor o cumprimento de sentença, pois não comprovaram que pertencem ao quadro de associados da APADECO. Nesses termos, postula o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 90/94-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o 3 Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 14.552, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco do Brasil S/A, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 4 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 04/03/2009 (f. 11-verso-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 23/12/1998, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. 5 Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0039 . Processo/Prot: 0830240-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242588. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00001527 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega. Agravado: Adriana Agusto Cavaletti, Agnaldo Miguel Podanoschi, Alziro Romani, Antonio Ademar Beteti, Antonio Irineu Forastiero, Antonio Romani, Calebe Ribeiro dos Santos, Helton Rui Cavaletti, Gilberto Carlos de Lima, José Burgo de Almeida Silva, José Ronaldo Sossai, José Ariguci, José Luiz Coelho Gomes, José Sibaldelli Nieto, João Aparecido Nieto, Leonardo Rui Cavaletti, Nelson Cheron, Orlando Dezembro, Valdomiro Pinheiro de Godoy. Advogado: Anderson Marcelo de Moraes Oliveira, Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravados: ADRIANA AUGUSTO CAVALETTI e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 830.240-9 (NPU 0038806-06.2011.8.16.0000), da Comarca de Astorga - Vara Única, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e são agravados ADRIANA AUGUSTO CAVALETTI, AGNALDO MIGUEL PODANOSCHI, ALZIRO ROMANI, ANTÔNIO ADEMAR BELETI, ANTÔNIO IRINEU FORASTIERO, ANTÔNIO ROMANI, CALEBE RIBEIRO DOS SANTOS, HELTON RUI CAVALETTI, GILBERTO CARLOS DE LIMA, JOSÉ BURGO DE ALMEIDA SILVA, JOSÉ RONALDO SOSSAI, JOSÉ ARIGUCI, JOSÉ LUIZ COELHO GOMES, JOSÉ SIBALDELLI NIETO, JOÃO APARECIDO NIETO, LEONARDO RUI CAVALETTI, NELSON CHERON, ORLANDO DEZEMBRO e WALDOMIRO PINHEIRO DE GODOY. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 46/62-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Astorga, nos autos de cumprimento de sentença n.º 1527/2008, que Adriana Augusto Cavaletti, Agnaldo Miguel Podanoschi, Alziro Romani, Antônio Ademar Beteti, Antônio Irineu Forastiero, Antônio Romani, Calebe Ribeiro dos Santos, Helton Rui Cavaletti, Gilberto Carlos de Lima, José Burgo de Almeida Silva, José Ronaldo Sossai, José 2 Ariguci, José Luiz Coelho Gomes, José Sibaldelli Nieto, João Aparecido Nieto, Leonardo Rui Cavaletti, Nelson Cheron, Orlando Dezembro e Waldomiro Pinheiro de Godoy movem em face do Banco do Brasil S/A, pela qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença suscitada pelo executado. O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 14.552, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência ao artigo 21, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Alega, por fim, que a tramitação do cumprimento de sentença deve ser suspensa, conforme determinação

contida nos Recursos Extraordinários n.os 626.307/SP, 591.797/SP e 632.212/SP. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 69/73-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). 3 É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 14.552, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco do Brasil S/A, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." 4 (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 30/12/2008 (f. 13-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 23/12/1998, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. 5 Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0040 . Processo/Prot: 0830784-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/248059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 050185 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Camila Valereto Romano, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Espólio de Walter Maron, Espólio de Olindo Artmann, Espólio de Edwin Biesdorf, Espólio de Domingos Marcon, Espólio de Aloisio Braun. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Márcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravados: ESPÓLIO DE WALTER MARON e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 830.784-6 (NPU 0039068-53.2011.8.16.0000), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e são agravados ESPÓLIO DE WALTER MARON, ESPÓLIO DE OLINDO ARTMANN, ESPÓLIO DE EDWIN BIESDORF, ESPÓLIO DE DOMINGOS MARCON e ESPÓLIO DE ALOÍSIO BRAUN. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 80-verso/81-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 50.185/0000, que Espólio de Walter Maron, Espólio de Olindo Artmann, Espólio de Edwin Biesdorf, Espólio de Domingos Marcon e Espólio de Aloísio Braun movem em face do Banco do Brasil S/A, pela qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença suscitada pelo executado. O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 14.552, que 2 tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, e 21, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que os agravados não têm legitimidade para propor o cumprimento de sentença, pois não comprovaram que pertencem ao quadro de associados da APADECO. Argumenta, por fim, que ocorreu a prescrição para o cumprimento de sentença decorrente do Plano Bresser, pois a ação foi ajuizada em 23/12/2008. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 85/89-TJ, integrada pelo julgamento do agravo de interno de ff. 110/115-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. 3 Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 14.552, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco do Brasil S/A, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). 4 Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 12/03/2009 (f. 14-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 23/12/1998, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. 5 III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0041 . Processo/Prot: 0830866-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/165388. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8308663-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Aparecida Favaretto Gonçalves. Advogado: José de César Ferreira. Embargado: Banco Banestado SA,

Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Maria Aparecida Favaretto Gonçalves contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, sustenta que não foi intimado para oferecer contrarrazões ao agravo de instrumento, em flagrante ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Alega que a decisão foi proferida sem o exercício do juízo de admissibilidade recursal. Sustenta que o Resp 1.273.643-PR ainda não transitou em julgado, pois ainda está pendente o julgamento de embargos de declaração. Dessa forma, requer a suspensão do processo até resolução definitiva do prazo prescricional. 2. O recurso não merece provimento. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão". Não é o que se constata aqui. De início, registre-se que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado o entendimento de que é necessária a intimação do agravado para apresentar contrarrazões na hipótese de 2 provimento do recurso, no presente caso, tal providência é prescindível. Isso porque não há prejuízo ao agravado, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com aquela proferida em sede do Recurso Repetitivo n. 1.273.643/PR, cuja orientação será seguida por este Egrégio Tribunal de Justiça. Equivocada a tese de que não houve o exame de admissibilidade do recurso, eis que se a decisão agravada foi proferida é porque, logicamente, o recurso foi conhecido e ultrapassou os pressupostos de admissibilidade recursal. Por fim, o fato de o Recurso Especial n°1.273.649-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tão pouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, 3 para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Assim é que, não revelada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013

0042 . Processo/Prot: 0831395-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006099-84.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Espólio de David Pinton, Espólio de Pedro Arthuro Jung, Espólio de Primo Spoti, Espólio de Reinaldo Oenning, Espólio de Sebastião Timoteo da Cruz, Espólio de Waldomiro Severino da Silva, Espólio de Zildo Olivo Pagnonceli Gava. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 831.395-3 Mantenho o sobrestamento determinado à fl. 183, pelos seus próprios fundamentos, esclarecendo que referida decisão não guarda qualquer relação com a discussão acerca das teses que envolvem a matéria relativa à prescrição (REsp nº 1.273.643). Além do mais, os juros remuneratórios isoladamente buscados na ação de cobrança são acessórios à correção monetária da caderneta de poupança respectiva (principal), cujo índice pende de julgamento no STF. Por fim, dos termos do Ofício Circular nº 18/2012 da Presidência desta Corte se pode inferir que "(...) a análise em que cada caso concreto sobre ser, ou não, hipótese de sobrestamento do recurso é questão jurisdicional a ser examinada pelo órgão julgador competente", motivos pelos quais, indefiro o pedido. Curitiba, 06/06/2013. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0043 . Processo/Prot: 0831911-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256156. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000143-89.2011.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Pedro Baizão. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 831.911-7 (NPU 0039690-35.2011.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Paranacity, em que é agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, e agravado PEDRO BARIZÃO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 13/14-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paranacity, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0000143-89.2011.8.16.0128, que Pedro Barizão move em face do Banco Itaú S/A, pela qual determinou: a) a intimação da instituição financeira para que efetuasse o pagamento das custas referentes à impugnação ao cumprimento de sentença; e, b) a realização de penhora "online". O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. 2 O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 108/115-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE 3 CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 24/01/2011 (f. 18-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). 4 Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0044 . Processo/Prot: 0832186-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/265963. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001339-91.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Osmar Schallmberger, Rosa Weiss. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri, Isaura

Pechutto Futata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 832.186-8 (NPU 0039885-20.2011.8.16.0000), da Comarca de Mandaguaçu - Vara Cível Única, em que são agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e agravados OSMAR SCHALLMBERGER e ROSA WEISS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 182-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Mandaguaçu, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0001339-91.2010.8.16.0108, que Osmar Schallmberger e Rosa Weiss movem em face do Banco Banestado S/A e do Banco Itaú S/A, pela qual deixou de receber a impugnação ao cumprimento de sentença por ser intempestiva. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. 2 Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028, ambos do Código Civil de 2002, e 21, da Lei de Ação Popular (Lei n.º 4.717/1965), bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial n.º 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduzem que não está precluso o direito de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, pois "[...] apenas após a efetiva penhora de bens e intimação do executado da lavratura do auto de penhora é que começa a correr o prazo de 15 dias para que a parte possa oferecer a impugnação." (f. 07-TJ). Afirmam que os agravados não têm legitimidade para propor o cumprimento de sentença. Argumentam que deve ser analisada a questão de ordem pública referente ao excesso de execução, mais especificamente em relação à ocorrência de saque parcial na conta poupança e da forma como foram calculados os juros moratórios pelos agravados. Por fim, alegam que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil "[...] é indevida, quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da lei 11.232 [...]." (f. 27-TJ). Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 188/193-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 3 A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 4 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 02/07/2010 (consulta realizada junto ao site da Assejepar), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra 5 ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0045 . Processo/Prot: 0832287-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/345677. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00001366 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria Weber. Advogado: Eduardo Vanzella. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 832.287-0 (NPU 0039961-44.2011.8.16.0000), da Comarca de Marechal Cândido Rondon - Vara Cível e Anexos, em que são agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e é agravada MARIA WEBER. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 104/107-TJ, exarada pela MM.ª Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos de cumprimento de sentença n.º 1.366/2010 (NPU 0001366-62.2010.8.16.0112), que Maria Weber move em face do Banco Banestado S/A e do Banco Itaú S/A, por meio da qual rejeitou a exceção de prescrição apresentada pelos executados. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito da agravada de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, inciso IV e V, do Código Civil de 2002, e 21, da Lei de Ação 2 Popular (Lei nº 4.717/1965), bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 116/121-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, 3 definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 17/03/2010 (ff. 35-TJ e 39-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. 4 Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos

EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte 5 autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 22 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0046 . Processo/Prot: 0832434-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00000853 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Darci Cordeiro de Souza, Marlene Benato First, Albino Batista Roseira. Advogado: Mario Luiz Andreassa, Fabiano Luiz Andreassa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú SA e outro contra decisão proferida nos autos de Execução de Título Judicial nº 853/2006, que rejeitou a exceção de prescrição e determinou o prosseguimento da execução de sentença proferida em Ação Civil Pública, ajuizada pela APADECO em favor dos titulares de conta de poupança no Estado do Paraná. Em síntese, sustenta o banco agravante que: a) o Juízo a quo teria se equivocado na interpretação da regra de transição prevista no art. 2.028, do CC; b) ofensa às regras dos arts. 219, do CPC e 202, parágrafo único, do CC; c) a pretensão de executar a sentença coletiva estaria prescrita, com fulcro no art. 206, § 3º, IV, do CC, por se tratar de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; d) a coisa jugada não constitui impedimento ao reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Requer, por fim, o conhecimento do recurso e posterior provimento, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva, bem como extinguir o processo com resolução de mérito. 2. A questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade do artigo 557, do Código de Processo Civil. A sentença coletiva, cujo cumprimento se pede nos autos de Execução nº 853/2006, nos termos do art. 475-J, do CPC, foi proferida em Ação Civil Pública movida por APADECO em face do executado, ora agravante, condenando este ao pagamento de expurgos inflacionários aplicados às cadernetas de poupança de seus correntistas. Iniciada a fase de execução, o banco sustentou a ocorrência de prescrição, a qual foi afastada na decisão de fls. 149/151, que rejeitou a exceção de prescrição, bem como indeferiu o pedido de suspensão da execução, determinando o seu prosseguimento. Insatisfeita com a decisão agravada, a instituição financeira alega que a pretensão de executar a sentença coletiva estaria prescrita, com fulcro no art. 206, § 3º, IV, do CC, por se tratar de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. O presente recurso encontrava-se suspenso em decorrência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.273.643/PR - que segue o rito dos recursos repetitivos -, cujo teor determinava o sobrestamento dos recursos que versavam sobre o prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. Em 27/02/2013, a egrégia Segunda Seção, do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão: "[...] Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: ´No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública´". No caso em apreço, considerando que o agravado ajuizou a pretensão executiva da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 38.765 em 22.03.20061, não há que se falar em prescrição, tendo em vista o prazo de cinco anos da data do seu trânsito em julgado (03.09.2002). Nesse sentido já se manifestou esta Décima Quinta Câmara Cível nos julgamentos dos recursos: Agravo Regimental n. 835273-8/01, Relator Hayton Lee Swain Filho, julgado em 03.04.2013; Agravo Regimental n°824.874-8/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, julgado em 03.04.2013. Assim, deve ser mantida a decisão que rejeitou a exceção de prescrição, determinando o prosseguimento da execução, impondo-se, destarte, o desprovimento do presente recurso. 1 Fls. 37/38 3. Diante do exposto, conheço do recurso e, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, diante da manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0047 . Processo/Prot: 0832807-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256183. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0037021-98.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Walmir Honorato da Silva, Ramon Lozan Filho. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravantes: BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Agravados: WALMIR HONORATO DA SILVA e RAMON LOZAN FILHO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 832.807-2 (NPU 0040240-30.2011.8.16.0000), da Comarca de Londrina - 9ª Vara Cível, em que são agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e agravados WALMIR HONORATO DA SILVA e RAMON LOZAN FILHO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 17/22-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de cumprimento de sentença n.º 37.021/2010 (NPU 0037021- 98.2010.8.16.0014), que Walmir Honorato da Silva e Roman Lozan Filho movem em face do Banco Banestado S/A e do Banco Itaú S/A, pela qual rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a expedição de alvará para liberação do valor penhorado. Os agravantes sustentam, em síntese, que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil "[...] não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes da vigência da lei 11.232, simplesmente porque ausente qualquer previsão legal à época ." (f. 04-TJ). 2 Afirmam que o termo final de incidência dos juros remuneratórios é a data de encerramento da caderneta de poupança. Alegam que "[...] é imprescindível a remessa dos autos ao contador judicial, profissional com habilidade técnica para mensurar os valores e aplicar corretamente as alíquotas previstas em lei." (f. 07-verso-TJ). Aduzem, por fim, que não é devido o levantamento dos valores bloqueados até que a questão da prescrição seja decidida de forma definitiva. Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. Requerem, ainda, a atribuição de efeito suspensivo. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 135/142-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto no cumprimento de sentença n.º 37.021/2010 (NPU 0037021-98.2010.8.16.0014), decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. 3 Ocorre que, em relação ao referido cumprimento de sentença, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a ocorrência da prescrição, no julgamento do Recurso Especial n.º 110.293 - PR (extraído do agravo de instrumento n.º 698.747-9), nos seguintes termos: "[...] Na esteira de precedentes do STJ, firmou-se o entendimento de que idêntico prazo de prescrição quinquenal se aplicará aos casos de execução individual da sentença proferida na ação coletiva, nos termos da Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", "não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da 'ação' teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo 'último ato do processo'" (REsp n. 1.275.215/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/2/2012). [...] No caso dos autos, pretende-se a execução da sentença proferida em ação civil pública que reconheceu o direito dos exequentes às diferenças das correções monetárias aplicadas às contas de poupança decorrentes dos chamados expurgos inflacionários, cujo respectivo trânsito em julgado ocorreu em 3/9/2002, enquanto o pedido de cumprimento foi apresentado em 10/5/2010, impondo-se que seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva (e-STJ fl. 44). [...]". E, uma vez reconhecida a prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão transitou em julgado em 11/09/2012, com a consequente extinção do cumprimento de sentença n.º 37.021/2010 (NPU 0037021-98.2010.8.16.0014), resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Frente ao exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por 4 resultar prejudicada a sua análise, ante o reconhecimento da prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 110.293 - PR). IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0048 . Processo/Prot: 0833185-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/259476. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00007355 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Idalino Marcello. Advogado: Cezar Augusto Baú de Carli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO ITAÚ S/A Agravado: IDALINO MARCELLO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 833.185-5 (NPU 0040426-53.2011.8.16.0000), da Comarca de Francisco Beltrão - 1ª Vara Cível, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A, e agravado IDALINO MARCELLO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 143/152-TJ, exarada pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0007355-39.2010.8.16.0083, que Idalino Marcello move em face do Banco Banestado S/A, por meio da qual rejeitou a impugnação, inclusive no que se refere à tese de prescrição, e fixou honorários advocatícios em favor do autor em 10% (dez por cento) do valor da execução. O agravante sustenta, em síntese, que o direito do agravado de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. 2 Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 206, § 3º, inciso IV e V, do Código Civil de 2002, e 21, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil "[...] é indevida, quando se tratar de execução de sentença que transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232" (ff. 14/15- TJ). Afirma que há excesso de execução, pois os juros moratórios foram calculados de forma equivocada. Argumenta que não são devidos honorários advocatícios no presente caso ou, de forma alternativa, que o valor fixado deve ser reduzido. Nesses termos, postula o provimento integral do recurso. O julgamento

do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 158/162-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, 3 proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). 4 Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 14/06/2010 (f. 39-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. 5 III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 22 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0049 . Processo/Prot: 0833509-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/265834. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000629-71.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Clemente da Rocha. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO BANESTADO S/A Agravado: CLEMENTE DA ROCHA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 833.509-5 (NPU 0040579-86.2011.8.16.0000), da Comarca de Mandaguaçu - Vara Única, em que é agravante BANCO BANESTADO S/A, e agravado CLEMENTE DA ROCHA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 238-TJ, exarada pela MM.ª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Mandaguaçu, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0000629-71.2010.8.16.0108, que Clemente da Rocha move em face do Banco Banestado S/A, pela qual deixou de apreciar a impugnação por considerá-la intempestiva. O agravante sustenta, em síntese, que não está precluso o direito de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, pois "[...] apenas após a efetiva penhora de bens e intimação do executado da lavratura do auto de penhora é que começa a correr o prazo de 15 dias para que a parte possa 2 oferecer a impugnação." (f. 06-TJ), o que não restou configurado, uma vez que o valor bloqueado via sistema BACENJUD não foi transferido. Entende que há irregularidade no termo de penhora, haja vista que não ocorreu a nomeação de fiel depositário conforme prevê o artigo 665, inciso IV, do Código de Processo Civil. Afirma que o agravado não tem legitimidade para propor o cumprimento de sentença. Aduz, ainda, que deve ser analisada a questão de ordem pública referente ao excesso de execução. Nesses termos, postula o provimento integral do recurso. Requer, por fim, a atribuição de efeito suspensivo. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 244/252-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta 3 pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a 4 pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando- se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 05/04/2010 (f. 25-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial 5 repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. Anote-se, por fim, que não há que se falar em impossibilidade de a prescrição ser novamente apreciada, pois a questão ainda não foi decidida em definitivo, dada a pendência de julgamento de recurso especial, interposto em face da decisão exarada no agravo de instrumento n.º 806.185-8. Esse recurso especial ainda não foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, ante a suspensão determinada pela 1ª Vice-Presidência desta Corte, em 09/02/2012, justamente para que se aguardasse o julgamento do REsp n.º 1.273.643/ PR. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego 6 seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Comunique-se à 1ª Vice-Presidência desta Corte acerca da presente decisão, dada a possibilidade de o recurso especial interposto no agravo de instrumento n.º 806.185-8 resultar prejudicado com este julgamento. VI - Intimem-se. VII - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de outubro de 2.011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0050 . Processo/Prot: 0834059-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252100. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000935 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Valdemar Carneiro, Sucessão de João Rafael, Rosa Lourenço Rafael, Antonio Rafael, Luiz Antonio Rafael, Aparecida Rafael, Eurides Rafael Raia, Gilberto Rafael, Ilson Rafael, Olimpia Roverao Rafael, Carmen Lucia Rafael, João Carlos Rafael, Manoel Alves Filho, Manoel Ferreira da Silva, Maria Ana Quindere, Antonio Cardoso do Prado Filho. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravantes: BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Agravados: VALDEMAR CARNEIRO e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 834.059-4 (NPU 0040813-68.2011.8.16.0000), da Comarca de Paraíso do Norte - Vara Única, em que são agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e agravados VALDEMAR CARNEIRO, ROSA LOURENÇÃO RAFAEL, ANTÔNIO RAFAEL, LUIZ ANTÔNIO RAFAEL, APARECIDA RAFAEL, EURIDES RAFAEL RAIA, GILBERTO RAFAEL, ILSON RAFAEL, OLÍMPIA ROVERÃO RAFAEL, CARMEM LÚCIA RAFAEL, JOÃO CARLOS RAFAEL, MANOEL ALVES FILHO, MANOEL FERREIRA DA SILVA, MARIA ANA QUINDERE e ANTÔNIO CARDOSO DO PRADO FILHO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 198/206-TJ, integrada pelo julgamento de embargos de declaração de ff. 233/234-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, nos autos de cumprimento de sentença n.º 935/2010, que 2 Valdemar Carneiro, Rosa Lourenção Rafael, Antônio Rafael, Luiz Antônio Rafael, Aparecida Rafael, Eurides Rafael Raia, Gilberto Rafael, Ilson Rafael, Olímpia Roverão Rafael, Carmen Lúcia Rafael, João Carlos Rafael, Manoel Alves Filho, Manoel Ferreira da Silva, Maria Ana Quindere e Antônio Cardoso do Prado Filho movem em face do Banco Banestado S/A e do Banco Itaú S/A, pela qual julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença a fim de: a) reconhecer o excesso de execução; b) determinar a elaboração de novo cálculo pelos credores; e, c) condenar o impugnante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública nº 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028, ambos do Código Civil de 2002, e 21, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Argumentam que os agravados não têm legitimidade para propor o presente cumprimento de sentença. Afirmam que o termo final de incidência dos juros remuneratórios é a data de encerramento da caderneta de poupança. 3 Aduzem que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil "[...] é indevida, quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da lei 11.232 [...]." (f. 24-TJ). Alegam, por fim, que não são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, e, alternativamente, que o valor deve ser reduzido. Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 240/245-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região 4 Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do 5 Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando- se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 09/08/2010 (f. 42-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, 6 julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. Anote-se, por fim, que não há que se falar em impossibilidade de a prescrição ser novamente apreciada, pois a questão ainda não foi decidida em definitivo, dada a pendência de julgamento de recurso especial, interposto em face da decisão exarada no agravo de instrumento n.º 800.544-3. Esse recurso especial ainda não foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, ante a suspensão determinada pela 1ª Vice-Presidência desta Corte, em 19/03/2012, justamente para que se aguardasse o julgamento do REsp n.º 1.273.643/PR. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. 7 IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Comunique-se à 1ª Vice-Presidência desta Corte acerca da presente decisão, dada a possibilidade de o recurso especial interposto no agravo de instrumento n.º 800.544-3 resultar prejudicado com este julgamento. VI - Intimem-se. VII - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0051 . Processo/Prot: 0834473-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/265943. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001053-16.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Espolio de Alcides Vieira da Costa. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO BANESTADO S/A Agravado: ESPÓLIO DE ALCIDES VIEIRA DA COSTA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 834.473-4 (NPU 0040991-17.2011.8.16.0000) da Vara Única da Comarca de Mandaguaçu, em que é agravante BANCO BANESTADO S/A, e agravado ESPÓLIO DE ALCIDES VIEIRA DA COSTA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 245-TJ, exarada pela MM.ª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Mandaguaçu, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0001053-16.2010.8.16.0108, que Espólio de Alcides Vieira da Costa move em face do Banco Banestado S/A, pela qual deixou de apreciar a impugnação por considerá-la intempestiva. O agravante sustenta, em síntese, que não está precluso o direito de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, pois "[...] apenas após a efetiva penhora de bens e intimação do executado da lavratura do auto de penhora é que começa a correr o prazo de 15 dias para que a parte possa oferecer a impugnação." (f. 09-TJ), o que não restou configurado uma vez que o valor bloqueado via sistema BACENJUD não foi transferido. 2 Alega que "a intimação quanto à penhora foi dirigida única e exclusivamente aos advogados, inexistindo intimação pessoal do agravante, gerando nulidade insanável desse ato de cientificação da parte. Destarte, em tal hipótese, é imprescindível a intimação pessoal, sem o que não se pode considerar iniciado o prazo para oferecimento da Impugnação" (f. 13-TJ). Aduz que falta interesse de agir ao agravado, uma vez que não juntou os extratos da poupança referentes ao período em discussão. Afirma que o agravado não tem legitimidade para propor o cumprimento de sentença. Assevera, ainda, que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil é inaplicável ao caso dos autos. Nesses termos, postula o provimento integral do recurso. Requer, por fim, a atribuição de efeito suspensivo. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 252/259-TJ, integrada pelo julgamento do agravo regimental de ff. 292/297-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela 3 Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de

Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." 4 (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 20/05/2010 (f. 39-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. 5 Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. Anote-se, por fim, que não há que se falar em impossibilidade de a prescrição ser novamente apreciada, pois a questão ainda não foi decidida em definitivo, dada a pendência de julgamento de recurso especial, interposto em face da decisão exarada no agravo de instrumento n.º 808.040-2. Esse recurso especial ainda não foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, ante a suspensão determinada pela 1ª Vice-Presidência desta Corte, em 10/02/2012, justamente para que se aguardasse o julgamento do REsp n.º 1.273.643/PR. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Comunique-se à 1ª Vice-Presidência desta Corte acerca da presente decisão, dada a possibilidade de o recurso especial interposto no agravo de instrumento n.º 808.040-2 resultar prejudicado com este julgamento. 6 VI - Intimem-se. VII - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0052 . Processo/Prot: 0834634-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/250981. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000281-94.2011.8.16.0180 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: José Orlando Mattiucci (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 834.634-7 (NPU 0041087-32.2011.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santa Fé, em que são agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e é agravado JOSÉ ORLANDO MATTIUCCI. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 12-TJ, exarada pela MM.ª Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santa Fé, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0000281- 94.2011.8.16.0180, que José Orlando Mattiucci move em face do Banco Banestado S/A, pela qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou a intimação do executado para que nomeie novo bem à penhora, nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil. Os agravantes sustentam, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 Alegam que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requerem o provimento do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 95/103-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, 3 definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 02/03/2011 (consulta realizada junto ao Projudi), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, 5 caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0053 . Processo/Prot: 0834805-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/145497. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8348056-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria de Lourdes Frutuoso, Maristela de Souza Garcia, Leonir Batisti, Maria Augusta Rodrigues Milan, Giuliano Aparecido Montanher, Vilma Moscardini, Dercy Yuriko Kumagai, Alexiano Montanher. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Embargado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interposto por Maria de Lourdes Frutuoso e outros contra decisão unipessoal proferida por este Relator que

reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R $200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, sustenta que a decisão foi omissa, alegando, em suma, que (a) os agravados, ora embargantes, não foram intimados para apresentar contrarrazões; (b) não houve apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso; (c) o Resp 1.273.643-PR ainda não transitou em julgado, estando pendente o julgamento de embargos de declaração; (d) deve ser determinado o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo do STJ, com base no poder geral de cautela. 2. O recurso não merece provimento. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão". Não é o que se constata aqui. O fato de o Recurso Especial n°1.273.643-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tampouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Ressalte-se, por último, que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado o entendimento de que é necessária a intimação do agravado para apresentar contrarrazões na hipótese de provimento do recurso, no presente caso, tal providencia é prescindível. Isso porque não há prejuízo ao agravado, ora embargante, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com aquela proferida em sede do Recurso Repetitivo n. 1.273.643/PR, cuja orientação será seguida por este Egrégio Tribunal de Justiça. 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013 Assim é que, não revelada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0054 . Processo/Prot: 0835309-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/151278. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8353093-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Roberval Ieneck. Advogado: Roberto Pontedura. Embargado: Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1.Trata-se de embargos de declaração ajuizados em face da decisão monocrática que reconheceu a prescrição da pretensão executória, extinguindo o feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante que a decisão foi omissa com relação à aplicação dos benefícios da justiça gratuita posto que não se pronunciou quanto ao sobrestamento do pagamento da verba de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Os embargos comportam acolhimento. E assim o é porque a decisão embargada restou omissa com relação ao fato de ser o embargante beneficiário da justiça gratuita. Dessa forma, sem modificação do julgado, registre- se que por ser a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, a condenação imposta deve observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que dispõe: A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê- lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. 3. Isto posto, acolhem-se os embargos para sanar a omissão, ressalvando que se aplica ao caso o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0055 . Processo/Prot: 0835569-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/358684. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004168-33.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Amelio Giaretta. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa (Banestado). Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravos de instrumento n.os 835.569-9 (NPU 0041548-04.2011.8.16.0000) e 859.594-4 (NPU 0053845- 43.2011.8.16.0000) da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, em que são agravantes AMELIO GIARETTA, BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ, e agravados OS MESMOS. I - Trata-se de agravos de instrumento interpostos por ambas as partes contra a mesma decisão (ff. 17/20-TJ dos autos n.º 835.569-9, e ff. 151/154-TJ dos autos n.º 859.594-4), exarada pela MM.ª Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos de cumprimento de sentença n.º 4.168/2010 (NPU 0004168-33.2010.8.16.0112), que Amelio Giaretta move em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pela qual julgou parcialmente procedente a impugnação, para afastar a aplicabilidade da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e condenou os executados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento). 2 O agravante Amelio Giaretta sustenta, em síntese, que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, é perfeitamente aplicável à espécie. Nesses termos, requer a reforma da decisão agravada. Os agravantes Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A aduzem, por sua vez, que o autor não tem legitimidade para ajuizar a presente demanda, pois não comprovou que residia ou mantinha conta poupança na Comarca de Curitiba, tampouco demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO. Alegam que o direito do poupador de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial n.º 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Afirmam que há excesso de execução, pois não foi utilizada a variação negativa da tabela do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Asseveram, por fim, que não são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, e, alternativamente, que o valor deve ser reduzido. Com base nesses fundamentos, postulam o provimento integral do recurso. 3 O julgamento dos agravos de instrumento encontrava-se suspenso nos termos das decisões de ff. 37/42-TJ (autos n.º 835.569-9) e ff. 162/168-TJ (autos n.º 859.594-4). É o relatório. Decido. II - Os agravos de instrumento n.os 835.569-9 (NPU 0041548- 04.2011.8.16.0000) e 859.594-4 (NPU 0053845-43.2011.8.16.0000) serão analisados na mesma decisão, com anterior exame do recurso interposto pelas instituições financeiras, dada a prejudicialidade das matérias arguidas. II.1. Do agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A (autos n.º 859.594-4) Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e 4 Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 28/06/2010 (consulta realizada junto ao site da Assejepar), e o trânsito em 5 julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial

repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. 6 II.2. Do agravo de instrumento interposto por Amelio Giaretta (autos n.º 835.569-9) A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. Conforme constou do relatório, o presente agravo de instrumento decorre do cumprimento de sentença n.º 4.168/2010 (NPU 0004168-33.2010.8.16.0112), em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Todavia, extinto o referido cumprimento de sentença, ante o reconhecimento da prescrição no agravo de instrumento n.º 859.594-4, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Ante o exposto: a) nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento n.º 859.594-4, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; b) nos termos do art. 557, caput, do 7 Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento n.º 835.569-9, por resultar prejudicada a sua análise. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0056 . Processo/Prot: 0836327-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/161234. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8363275-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Adão Tullio, Jan Petter, Koob Petter, Lambert Petter. Advogado: Rodrigo de Morais Soares. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Sérgio Salles Ribeiro contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, sustenta que não foi intimado para oferecer contrarrazões ao agravo de instrumento, em flagrante ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Alega que a decisão foi proferida sem o exercício do juízo de admissibilidade recursal. Sustenta que o Resp 1.273.643-PR ainda não transitou em julgado, pois ainda está pendente o julgamento de embargos de declaração. Dessa forma, requer a suspensão do processo até resolução definitiva do prazo prescricional. 2. O recurso não merece provimento. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão". Não é o que se constata aqui. De início, registre-se que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado o entendimento de que é necessária a intimação do agravado para apresentar contrarrazões na hipótese de 2 provimento do recurso, no presente caso, tal providência é prescindível. Isso porque não há prejuízo ao agravado, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com aquela proferida em sede do Recurso Repetitivo n. 1.273.643/PR, cuja orientação será seguida por este Egrégio Tribunal de Justiça. Equivocada a tese de que não houve o exame de admissibilidade do recurso, eis que se a decisão agravada foi proferida é porque, logicamente, o recurso foi conhecido e ultrapassou os pressupostos de admissibilidade recursal. Por fim, o fato de o Recurso Especial n°1.273.649-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tão pouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, 3 para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Assim é que, não revelada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013

0057 . Processo/Prot: 0836784-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005877-39.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Felicio Tabolka, Carlos Alberto Crivellaro, Jurema Terezinha Norberto Zakszeski, Oscar Kazuyuki Nagali, Osvaldo Felipe Leite de Amorim, Oscar Aranha, Patricia Lustoza de Souza, Irene Lina Mai Gonçalves Martins, José dos Santos Ferreira, Waldemar Elias. Advogado: Ivan Carlos Roberto Reis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 836.784-0 (NPU 0042050-40.2011.8.16.0000), da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, e são agravados FELÍCIO TABOLKA, CARLOS ALBERTO CRIVELLARO, JUREMA TEREZINHA NORBERTO ZAKSZESKI, OSCAR KAZUYUKI NAGAI, OSVALDO FELIPE LEITE DE AMORIM, OSCAR ARANHA, PATRÍCIA LUSTOZA DE SOUZA, IRENE LINA MAI GONÇALVES MARTINS, JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA e WALDEMAR ELIAS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 148/149-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 5877/2010 (NPU 0005877-39.2010.8.16.0004), que Felício Tabolka, Carlos Alberto Crivellaro, Jurema Terezinha Norberto Zakszeski, Oscar Kazuyuki Nagai, Osvaldo Felipe Leite de Amorim, Oscar Aranha, Patrícia Lustoza de Souza, Irene Lina Mai Gonçalves Martins, José dos Santos Ferreira e Waldemar Elias movem em face do Banco Itaú S/A, pela qual 2 indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou a intimação do executado para que nomeie novo bem à penhora, nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil. O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 154/162-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 3 e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). 4 Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 22/12/2009 (f. 14-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no

REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. 5 III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 22 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0058 . Processo/Prot: 0836876-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00001910 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Paulo Roberto Milchevski, Airto Rosa de Carvalho, Espólio de Domarino Dal Negro, Glaci Terezinha Farias, Celso Leitão Lopes, Ana Irene da Cruz, Maria da Luz Gomes, Romão Toczek, Espólio de Agenor Barbosa de Oliveira, Lucia de Oliveira Ponce, Cristiane Barbosa de Oliveira, Sueli Barbosa de Oliveira, Antonio Braga Machado, Alcides Rodrigues de Oliveira, Adão Ryba. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 836.876-3 (NPU 0042090-22.2011.8.16.0000), da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes BANCO ITAUCARD S/A e BANCO ITAULEASING S/A, e agravados PAULO ROBERTO MILCHEVSKI, AIRTO ROSA DE CARVALHO, ESPÓLIO DE DOMARINO DAL NEGRO, CELSO LEITÃO LOPES, ROMÃO TOCZEK, ESPÓLIO DE AGENOR BARBOSA DE OLIVEIRA, ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADÃO RYBA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 127/128-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 1.910/2009, que Paulo Roberto Milchevski, Airto Rosa de Carvalho, Espólio de Domarino Dal Negro, Celso Leitão Lopes, Romão Toczek, Espólio de Agenor Barbosa de Oliveira, Alcides Rodrigues de Oliveira e Adão Ryba movem em face do Banco Banestado S/A e do Banco 2 Itaú S/A, pela qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou a intimação dos executados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nomeiem novo bem à penhora, nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil. Os agravantes sustentam, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora são "exatamente aplicações em instituição financeira!" (f. 06-TJ) e, portanto, estão em conformidade com o disposto no previsto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduzem que "o inciso I, do artigo 655, do CPC, é CLARO E EXPRESSO em seu texto, ao trazer o dinheiro como sendo a garantia preferencial, podendo ser em espécie OU em depósito OU em aplicação em instituição financeira." (f. 06-TJ). Alegam que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Afirmam, por fim, que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil é inaplicável ao caso dos autos. Nesses termos, requerem o provimento do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 133/141-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo 3 Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 4 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 08/04/2009 (f. 27-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, 5 c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 22 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0059 . Processo/Prot: 0837522-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/187791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8375224-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Dorival Craveiro, Devair Salasar José Scomparin, José Dorival Oste, Neusa Souza da Silva, Luiz Mendes Pedroso, Fernando Aguiar Barbosa, José Carlos Beffa, Valdeci Paulino da Silva, Helena dos Santos Ortega. Advogado: Linco Kczam. Embargado: Banco Itauleasing S.a., Banco Itaucard S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados os Embargos de Declaração nº 837.522- 4/02, à decisão monocrática proferida às fls. 203/208-TJ, em que são embargantes DORIVAL CRAVEIRO e OUTROS e embargados BANCO ITAULEASING S/A. E OUTRO. Da decisão monocrática proferida em 13 de maio de 2.013, contrapõem-se os embargantes acima nominados, por meio de Embargos de Declaração, com base no artigo 535, do CPC. Aduzem, em síntese, que há omissão e contradição na decisão, na medida em que a matéria discutida nos presentes embargos está afeta ao REsp nº 1.273.643/PR que pende de decisão definitiva, pois há pontos importantíssimos a serem esclarecidos, como por exemplo a eficácia temporal do precedente e que o julgamento antecipado dos processos que estão neste Tribunal poderá prejudicar os poupadores, pois poderá haver reversão do julgado, daí porque requerem a suspensão do processo. Afirmam que a decisão faz menção ao REsp nº 1.070.896/SC, porém, referido recurso também pende de definitividade. Colacionam, em abono de sua tese, decisões desta Corte, em sentido contrário. É O RELATÓRIO. De plano, cumpre anotar que os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema. Os argumentos levantados nestes aclaratórios, em verdade, revelam apenas o inconformismo da parte com o resultado do julgado aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão. Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se infere que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a fundamentação e o decisum. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão sob o pálio de a decisão ter sido contraditória em razão de acolher o laudo do Perito de confiança do Juízo e não as argumentações do Assistente Técnico da parte. Dito isso, importante frisar que decisão recorrida apreciou o tema por inteiro, afastando a alegação de contradição, inclusive mencionando diversos outros precedentes do E. STJ em apoio à fundamentação, de modo que não restam dúvidas quanto a consolidação do entendimento acerca da prescrição quinquenal para a pretensão executória das ações coletivas, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado especificamente do REsp nº 1.273.643/PR, ainda que tenha dado ensejo à suspensão dos feitos, como expressamente mencionado,

citando-se, por analogia, o entendimento manifestado no AgRg no AREsp nº 90686/PR, Min. Antonio Carlos Ferreira; DJ de 25/04/2013. Observe-se que referido fundamento também encontra amparo no entendimento ventilado no julgamento do EDcl no AgRg no REsp 1217186/SC, Rel. Min. Castro Meira, de 16/04/2013. Nesse sentido, a jurisprudência hodierna do STJ: "A posição atual e dominante nesta c. Corte Superior é no sentido de ser aplicável à ação civil pública e à respectiva execução, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular" (AgRg nos EAREsp 119.895/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe de 13/09/2012). Outros precedentes colacionados: EREsp 1.285.566/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 21/08/2012; AgRg nos EAREsp 83322/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 15/10/2012; AgRg nos EREsp 1293468/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 18/10/2012; AgRg nos EREsp 1275762/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 10/10/2012". (AgRg nos Emb. de Div. em REsp Nº 1.070.896 - SC; Ministra Laurita Vaz; DJe: 10/05/2013). Daí que, embora haja entendimento nesta Corte contrário ao manifestado na decisão embargada, tal fato, por si só, não autoriza a oposição de embargos de declaração, na medida em que referido recurso tem estreito âmbito de aplicação para corrigir eventuais vícios internos ao julgado. Nesse sentido: "O eventual dissenso pretoriano, ainda que ocorrido entre julgados prolatados pelo mesmo órgão, por representar circunstância externa ao corpo do acórdão embargado, também cognominada contradição externa, não autoriza o acolhimento do recurso integrativo, pois sua motivação denota objetivo exclusivamente infringente (Precedentes: EDcl no REsp 885.726/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 11 de junho de 2007; EDcl no REsp 576.638/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 30 de outubro de 2006; e EDcl no AgRg no REsp 804.679/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28 de junho 2006)". (EDcl no REsp 952899 DF; Ministro BENEDITO GONÇALVES; DJe 11/02/2009) Assim, resta evidenciado o nítido caráter de rejulgamento da matéria já decidida, pretensão que não encontra amparo no recurso integrativo, como reiteradamente tem decidido o STJ e STF: "É cediço que, quando o tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. Saliente-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos". (REsp 1269840/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012). "Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes". (REsp 686.724/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005 p. 203). "(...) não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa" (AI nº 177.313, Rel. Celso de Mello, DJ 13/09/1996). Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0060 . Processo/Prot: 0837710-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/157677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8377104-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sara Mantovani Carvalho Noboa, Maria José Machado, Marildes Dias Marconi, Adilso Roman da Silva, Osman Batista Ferreira, Nadir Braga Valarini, Celia Esmeralda de Melo Oliveira, Mafalda Esquelino, Marisa Amaral Algayer Calixto, Rubens Humberto Basconcelos Calixto, Rosalina Arantes Pereira. Advogado: Linco Kczam. Embargado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interposto por Sara Mantovani Carvalho Noboa e outros contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, sustenta que há contradição e omissão no acórdão. Primeiramente, porque o Resp 1.273.643-PR ainda não transitou em julgado, estando pendente o julgamento de embargos de declaração. 2. O recurso não merece provimento. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão". Não é o que se constata aqui. O fato de o Recurso Especial n°1.273.649-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tão pouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Assim é que, não revelada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 29 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013

0061 . Processo/Prot: 0838224-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280467. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016180-94.2011.8.16.0031 Execução por Quantia Certa. Agravante: Edison José Sanches, Izabel Motti Florenzano Sanches, Ivo Luiz Trombini, Leoni Wendler, Juney Dimas de Brito, Paulo Charneska, Loacir de Oliveira, Walter Spliethoff, Juarez Patitucci, Dorothi Leni Guimarães, Cecilia Lodi Castaldon, Carlos Alberto Queiros Cherem. Advogado: Rodolpho Benvenutti Lima. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 838.224-7 (NPU 0042735-47.2011.8.16.0000) da Comarca de Guarapuava - 2ª Vara Cível, em que são agravantes EDISON JOSÉ SANCHES, IZABEL MOTTI FLORENZANO SANCHES, IVO LUIZ TROMBINI, LEONI WENDLER, JUNEY DIMAS DE BRITO, PAULO CHARNESKA, LOACIR DE OLIVEIRA, WALTER SPLIETHOFF, JUAREZ PATITUCI, DOROTHI LENI GUIMARAES, CECILIA LODI CASTALDON e CARLOS ALBERTO QUEIROZ CHEREM, e é agravado BANCO ITAÚ S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 375-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença n.º 874/2011 (NPU 0016180-94.2011.8.16.0031)1, apresentada pelo Banco Banestado S/A em face de Edison José Sanches, Izabel Motti Florenzano Sanches, Ivo Luiz Trombini, Leoni Wendler, Juney Dimas de Brito, Paulo Charneska, Loacir de Oliveira, Walter Spliethoff, Juarez Patituci, Dorothi Leni Guimaraes, Cecilia Lodi Castaldon e Carlos Alberto Queiroz 1 A impugnação em questão foi apresentada no cumprimento de sentença n.º 1.377/2010 (NPU 0021768- 19.2010.8.16.0031), em trâmite também na 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava. 2 Cherem, mediante a qual recebeu o aditamento à impugnação apresentado pela instituição financeira, e determinou o processamento da impugnação sem concessão de efeito suspensivo. Os agravantes alegam, em síntese, que não é possível à instituição financeira aditar a peça de impugnação ao cumprimento de sentença. Nesses termos, requerem o provimento do recurso, para "reformar a r. decisão recorrida e cassar definitivamente a decisão Singular que recebeu o aditamento da impugnação, determinando assim a devolução da peça." (f. 17- TJ). O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 390/397-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em impugnação ao cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao 3 recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o cumprimento de sentença n.º 1.377/2010 (NPU 0021768-19.2010.8.16.0031), do qual decorre a presente impugnação, 4 foi ajuizado em 21/10/2010 (f. 24-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se

que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extintos o cumprimento de sentença e a correspondente impugnação, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. 5 III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extintos o cumprimento de sentença e a correspondente impugnação, da qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0062 . Processo/Prot: 0838470-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286650. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003771-07.2011.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Julinho dos Santos Sthorc. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravantes: BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Agravado: JULINHO DOS SANTOS STHORC Relator: DES. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 838.470-9 (NPU 0042836-84.2011.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e é agravado JULINHO DOS SANTOS STHORC. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 15/16-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de exceção de incompetência n.º 3771/2011 (NPU 0003771-07.2011.8.16.0025), arguida por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A em face de Julinho dos Santos Sthorc, pela qual julgou improcedente o pedido, com a manutenção de sua competência para processar o cumprimento de sentença n.º 1342/2011 (NPU 0001342-67.2011.8.16.0025), sob o argumento de que "Como se trata de relação de consumo, o requerente da ação de cumprimento de sentença pode ingressar no foro em que achar mais conveniente, uma vez que o réu possui agências em todo o território nacional. Tendo em vista que a decisão transitada em julgado da Ação Civil Pública da APADECO, foi proferida pelo 2 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, há possibilidade do cumprimento de sentença ser em qualquer cidade do Estado do Paraná." (f. 16-TJ). Os agravantes sustentam, em síntese, que a caderneta de poupança em discussão era mantida na cidade de Leópolis - PR, bem como "[...] o excepto não reside na comarca de Araucária - PR, tampouco em região próxima na qual a jurisdição pertenceria a referida Comarca." (f. 04-TJ), pelo que não há razão para a demanda ter sido ajuizada naquele foro. Aduzem que "[...] ao ajuizar a ação em Araucária - PR, foro diverso de onde reside e de onde a conta poupança foi aberta, o Agravado renunciou à prerrogativa prevista no citado artigo 101, inciso I, do CDC, ou seja, medida em que se estaria beneficiando o consumidor." (f. 04-verso-TJ), razão pela qual é de se aplicar a regra geral prevista no artigo 100, inciso IV, alíneas "b" e "d", do Código de Processo Civil e também a Súmula n.º 363 do Supremo Tribunal Federal. Nesses termos, requerem o provimento do recurso, para que seja fixada a competência do juízo da Comarca de Cornélio Procópio-PR. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 54/61-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. 3 O agravo de instrumento em questão foi interposto em exceção de incompetência, oriunda de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual nessas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no 4 regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o cumprimento de sentença n.º 1342/2011 (NPU 0001342-67.2011.8.16.0025), do qual decorre a presente exceção de incompetência, foi ajuizado em 25/02/2011 (f. 36-verso-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extintos o cumprimento de sentença n.º 1342/2011 (NPU 0001342-67.2011.8.16.0025) e a exceção de incompetência n.º 3771/2011 (NPU 0003771-07.2011.8.16.0025), com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra 5 ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extintos o cumprimento de sentença e a exceção de incompetência da qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0063 . Processo/Prot: 0838649-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283369. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006151-37.2010.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Joanita Maioli dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Daniela Cervone Pezzilli Ravagnani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 838.649-4 (NPU 0042897-42.2011.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A, e agravada JOANITA MAIOLI DOS SANTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 86-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 6151/2010, que Joanita Maioli dos Santos move em face do Banco Itaú S/A, pela qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou a expedição de mandado de penhora, com inclusão da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, bem como de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da execução. O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Aduz que não é devida a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença exarada na ação civil pública transitou em julgado

antes da entrada em vigor da lei n.º 11.232/2005. Afirma, por fim, que não são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença e que o valor fixado é excessivo. Nesses termos, requer o provimento do recurso. O agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 92/100-TJ, integrada pelo julgamento de agravo regimental de ff. 122/127-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 3 e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 09/09/2010 (consulta realizada junto ao site da Assejepar), e o trânsito em 4 julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. 5 III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0064 . Processo/Prot: 0839112-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/162866. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8391126-0 Apelação Cível. Embargante: Sabino Marques (maior de 60 anos), Vitor Martins (maior de 60 anos), Cleide de Sarro Camilo de Godoi, Osvaldo Capelassi (maior de 60 anos). Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que deu provimento ao recurso, reconhecendo a prescrição da pretensão executiva. Defende-se, no recurso, a impossibilidade do reconhecimento da prescrição quinquenal quando ainda pendente de julgamento os embargos de declaração ajuizados, uma vez que não transitou em julgado a decisão proferida no REsp 1.273.643/Pr. 2. O recurso não merece provimento. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão". Não é o que se constata aqui. O fato de o Recurso Especial n°1.273.649-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543- C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tão pouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Assim é que, não revelada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Intime-se. Curitiba, 29 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013

0065 . Processo/Prot: 0839406-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/306571. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000082 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Floristher Elaine Carrara. Advogado: Peterson Martin Dantas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravantes: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e BANCO ITAÚ S/A Agravada: FLORISTHER ELAINE CARRARA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 839.406-3 (NPU 0043227-39.2011.8.16.0000), da Comarca de Londrina - 2ª Vara Cível, em que são agravantes BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e BANCO ITAÚ S/A, e é agravada FLORISTHER ELAINE CARRARA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 32/37-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de cumprimento de sentença n.º 82/2008, que Floristher Elaine Carrara move em face do Banco do Estado do Paraná S/A, pela qual rejeitou a exceção de prescrição e a impugnação apresentada pela instituição financeira, e condenou-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito da agravada de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. 2 Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, inciso IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduzem que a agravada não é parte legítima para ajuizar a presente demanda, pois não comprovou que residia ou mantinha conta poupança na Comarca de Curitiba, tampouco demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO. Afirmam que há excesso de execução, pois os juros moratórios foram calculados de forma equivocada. Alegam, ainda, que não estão litigando de má-fé, razão pela qual deve ser afastada a condenação ao pagamento da multa decorrente. Por fim, argumentam que não é possível o levantamento dos valores depositados até o trânsito em julgado da decisão mediante a qual a exceção de prescrição e a impugnação foram apreciadas. Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 225/230-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o 3 Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 4 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 22/01/2008 (f. 40-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de 5 forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 22 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0066 . Processo/Prot: 0839440-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/159940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8394405-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Bruno Aloisio Hubner, Carlos Nei Berte, Divo Jose Mioranza, Ivana Luiza Pierdona dos Santos, Daniel Enio Gonçalves dos Santos, Eduardo Gonçalves dos Santos, Evanir Salvalagio, Geraldo Majela dos Santos, Idanir Favero, Jair Irineu Felipe, Joseane Becker, Lidia Steimbach. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1.Trata-se de embargos de declaração interposto por Bruno Aloisio Hubner e outros contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, aponta a existência de omissão e contradição na decisão, alegando a necessidade da manutenção da suspensão do agravo de instrumento, tendo em vista que o acórdão proferido pelo STJ, no Resp. 1.273.643-PR, ainda não transitou em julgado. Requer, por fim, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos. 2. O recurso não merece provimento. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão". Não é o que se constata aqui. O fato de o Recurso Especial n°1.273.643-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tão pouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Desta forma, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeitos infringentes aos embargos. Assim é que, não revelada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013

0067 . Processo/Prot: 0839459-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/287656. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001110-22.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Claudio Irinei Nienow, Egon Bertoldo Neuberger, Liberino Comim, Maria Dila Dutra Bauermann, Altir Schumann, Aluicio Schumann, Ademir Ailson Heidrich, Adriano Schio, Arno Kublik, Berenice Maria Vogel, Herdeiros e Sucessores de Nilso Franceski, Iris Franceski, Giovana Franceski, Franciele Franceski, Tatiana Franceski Arndt, Herdeiros e Sucessores de André Aristides Pires, Eunice dos Santos Pires, Magda Andrea Pires This, Jeferson Andre Pires, Mariane Pires Piacenco de Oliveira. Advogado: Luciano Márcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO ITAÚ S/A Agravados: CLAUDIO IRINEU NIENOW e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 839.459-4 (NPU 0043262-96.2011.8.16.0000), da Comarca de Marechal Cândido Rondon - Vara Cível e Anexos, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A, e são agravados CLAUDIO IRINEU NIENOW, EGON BERTOLDO NEUBERGER, LIBERINO COMIM, MARIA DILA DUTRA BAUERMANN, ALTIR SCHMANN, ALUICIO SCHUMANN, ADEMIR AILSON HEIDRICH, ADRIANO SCHIO, ARNO KUBLIK, BERENICE MARIA VOGEL, ESPÓLIO DE NILSO FRANCESKI e ESPÓLIO DE ANDRÉ ARISTIDES PIRES. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 231/234-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos de cumprimento de sentença n.º 1.110/2010 (NPU 0001110-22.2010.8.16.0112), que Claudio Irineu Nienow, Egon Bertoldo Neuberger, Liberino Comim, Maria Dila Dutra 2 Bauermann, Altir Schumann, Aluicio Schumann, Ademir Ailson Heidrich, Adriano Schio, Arno Kublik, Berenice Maria Vogel, Espólio de Nilso Franceski (Iris Franceski, Giovana Franceski, Franciele Franceski, Tatiana Franceski Arndt) e Espólio de André Aristides Pires (Eunice dos Santos Pires, Magda Andrea Pires This, Jeferson Andre Pires e Mariane Pires Piacenco de Oliveira) movem em face do Banco Itaú S/A, pela qual rejeitou a exceção de prescrição suscitada pela instituição financeira. O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 206, § 3º, inciso IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil "[...] é indevida, quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232." (f. 15-TJ). Afirma, ainda, que não são devidos honorários advocatícios no caso em tela, ou, de forma alternativa, que o valor fixado deve ser reduzido. Nesses termos, postula o provimento integral do recurso. 3 O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 255/260-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: 4 "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação

Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando- se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 09/03/2010 (f. 40-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 5 Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a 6 condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 21 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0068 . Processo/Prot: 0839947-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/165387. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8399479-0 Agravo de Instrumento. Embargante: João Lamba (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Embargado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por João Lamba contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, sustenta que não foi intimado para oferecer contrarrazões ao agravo de instrumento, em flagrante ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Alega que a decisão foi proferida sem o exercício do juízo de admissibilidade recursal. Sustenta que o Resp 1.273.643-PR ainda não transitou em julgado, pois ainda está pendente o julgamento de embargos de declaração. Dessa forma, requer a suspensão do processo até resolução definitiva do prazo prescricional. 2. O recurso não merece provimento. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão". Não é o que se constata aqui. De início, registre-se que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado o entendimento de que é necessária a intimação do agravado para apresentar contrarrazões na hipótese de provimento do recurso, no presente caso, tal providência é 2 prescindível. Isso porque não há prejuízo ao agravado, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com aquela proferida em sede do Recurso Repetitivo n. 1.273.643/ PR, cuja orientação será seguida por este Egrégio Tribunal de Justiça. Equivocada a tese de que não houve o exame de admissibilidade do recurso, eis que se a decisão agravada foi proferida é porque, logicamente, o recurso foi conhecido e ultrapassou os pressupostos de admissibilidade recursal. Por fim, o fato de o Recurso Especial n°1.273.649-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tão pouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, 3 para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Assim é que, não revelada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013

0069 . Processo/Prot: 0840546-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/148779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8405469-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Alceu Favarão, Carlos Alberto dos Reis Turate, Carlos Eurípedes Favarão, Eurípedes Favarão, Francisco Simonassi, Guilhermina Rissato Turate. Advogado: José de César Ferreira. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SUPOSTAS OBSCURIDADES - VÍCIO INEXISTENTE - CORREÇÃO DE OFÍCIO DO ERRO MATERIAL - PRECEDENTES.Embargos de Declaração rejeitados. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 840546-9/01, da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Embargantes, Alceu Favarão e outros e, como Embargado, Banco do Brasil S.A. 1. Alceu Favarão e outros opõem embargos de declaração à decisão monocrática de f. 311-TJ, que extinguiu o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, ante o reconhecimento da prescrição quinquenal do título executivo judicial, nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Apontam a existência de obscuridade e contradições, pois não houve o trânsito em julgado da decisão do STJ (REsp 1.273.643/PR) representativa da controvérsia, o que não pode ensejar sua aplicação imediata pelos tribunais. 2. Não assiste razão aos embargantes. Não há qualquer contradição ou obscuridade na decisão embargada, tendo em vista que a matéria relativa à verificação da prescrição quinquenal restou consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme se extrai de inúmeros precedentes daquela Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. Reconhecimento, pela Segunda Seção deste STJ, de que, nos termos do art. 21 da Lei da Ação Popular, prescreve em cinco anos a pretensão veiculada em ação civil pública para o pagamento de diferenças de correção monetária em caderneta de poupança (REsp. 1.070.896/ SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 14/04/2010, DJe 04/08/2010). 2. Ressalva do entendimento pessoal deste relator. 3. Implemento, no caso dos autos, do prazo de prescrição quinquenal. 4. AGRAVO DESPROVIDO" (AgRg nos EDcl no REsp 1172838 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 02/04/2013) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o eg. Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes 2. O Tribunal de origem, em consonância com o posicionamento desta Turma, decidiu que o prazo para o beneficiário pedir individualmente o cumprimento da sentença coletiva era de cinco anos, a contar do trânsito em julgado. Verificado que o pedido de cumprimento de sentença foi apresentado após o decurso desse prazo, a Corte local extinguiu o feito reconhecendo o implemento da prescrição executória. 3. Não há que se exigir que a Corte local manifeste-se sobre uma tese de interrupção do lapso prescricional ocorrida posteriormente ao implemento da prescrição. Não se interrompe o que não está mais em curso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 265181 / MS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2013) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IRRETROATIVIDADE E MODULAÇÃO DA APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (EDcl no AgRg no AREsp 105997 / PR, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 15/02/2013) Da fundamentação do acórdão acima, consta a advertência de que o entendimento se encontra efetivamente pacificado, e que a interposição de recurso em sentido contrário será tida como ato procrastinatório e poderá ensejar a aplicação de multa: "Em arremate, cabe advertir novamente que, estando presente decisum fundamentado em entendimento pacificado nesta Corte, a eventual oposição de embargos de declaração ou outro incidente com caráter procrastinatório poderá ensejar aplicação de multa processual." (EDcl no AgRg no AREsp 105997 / PR, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 15/02/2013) Portanto, não há qualquer dúvida acerca da consolidação do entendimento acerca da prescrição quinquenal para a pretensão executória das ações coletivas, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado especificamente do REsp 1.273.643/ PR, ainda que este tenha dado ensejo a suspensão dos feitos. Veja-se que mesmo este REsp vem sendo citado como precedente no Superior Tribunal de

Justiça, independentemente do trânsito em julgado, como no exemplo a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. SUSPENSÃO. ART. 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (CPC, art. 557, caput e § 1º-A). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno. 2. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC não alcança, em regra, os processos em andamento nesta Corte. Precedentes. 3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 4. "O beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias" (REsp n. 1.275.215/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 1º/2/2012). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 90686 / PR, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 25/04/2013) Situação semelhante foi enfrentada pela 2ª Turma do STJ, no julgamento do EDcl no AgRg no REsp 1217186/SC, de 16/04/2013, de relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, valendo retratar a respectiva ementa: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1217186/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013) A propósito, percuciente retratar o julgamento monocrático dos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.886/PR, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira: "Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC. No caso, os embargantes alegam existência de omissão na decisão embargada, que teria deixado de se manifestar sobre suposta afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Entretanto, não prospera a referida alegação, pois restou claro na decisão ora embargada que o STJ entende não haver ofensa à coisa julgada ao definir que o prazo prescricional da pretensão executiva de sentença proferida em ação civil pública é de 5 (cinco) anos. Foi, inclusive, transcrito o trecho do Resp n. 1.283.273/PR em que a Quarta Turma firmou seu posicionamento sobre tal controvérsia (e-STJ fls. 473/474)." (j. 24/04/2013) De outro lado, impõe-se a correção, de ofício, da decisão ora embargada a fim de corrigir erro material, esclarecendo que a extinção do feito se operou pelo artigo 269, inciso IV, do CPC, e não pelo artigo 267, inciso IV, do mesmo caderno processual, como constou. Por fim, os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos, não sendo verificadas omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. Assim, imperativa a manutenção da decisão embargada, com a devida correção de erro material; daí a rejeição dos embargos declaratórios. Intimem-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0070 . Processo/Prot: 0840761-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/187788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8407616-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Jorge Francisco Mendes, Alísio Teixeira Duarte, Anna Rodrigues Martins, Armando Venancio de Souza, Leonides Gabriel da Cunha, Leonor Marques de Almeida, Denilsen Maria de Aguiar Santos, Abelaide Loyola de Aguiar, André de Oliveira Pedroso, Joana D'arc Camargo. Advogado: Linco Kczam. Embargado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados os Embargos de Declaração nº 840.761- 6/02, à decisão monocrática proferida às fls. 225/230-TJ, em que são embargantes JORGE FRANCISCO MENDES e OUTROS e embargado BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Da decisão monocrática proferida em 13 de maio de 2.013, contrapõem-se os embargantes acima nominados, por meio de Embargos de Declaração, com base no artigo 535, do CPC. Aduzem, em síntese, que há omissão e contradição na decisão, na medida em que a matéria discutida nos presentes embargos está afeta ao REsp nº 1.273.643/PR que pende de decisão definitiva, pois há pontos importantíssimos a serem esclarecidos, como por exemplo a eficácia temporal do precedente e que o julgamento antecipado dos processos que estão neste Tribunal poderá prejudicar os poupadores, pois poderá haver reversão do julgado, daí porque requerem a suspensão do processo. Afirmam que a decisão faz menção ao REsp nº 1.070.896/SC, porém, referido recurso também pende de definitividade. Colacionam, em abono de sua tese, decisões desta Corte, em sentido contrário. É O RELATÓRIO. De plano, cumpre anotar que os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema. Os argumentos levantados nestes aclaratórios, em verdade, revelam apenas o inconformismo da parte com o resultado do julgado aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão. Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se infere que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a fundamentação e o decisum. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão sob o pálio de a decisão ter sido contraditória em razão de acolher o laudo do Perito de confiança do Juízo e não as argumentações do Assistente Técnico da parte. Dito isso, importante frisar que decisão recorrida apreciou o tema por inteiro, afastando a alegação de contradição, inclusive mencionando diversos outros precedentes do E. STJ em apoio à fundamentação, de modo que não restam dúvidas quanto a consolidação do entendimento acerca da prescrição quinquenal para a pretensão executória das ações coletivas, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado especificamente do REsp nº 1.273.643/PR, ainda que tenha dado ensejo à suspensão dos feitos, como expressamente mencionado, citando-se, por analogia, o entendimento manifestado no AgRg no AREsp nº 90686/PR, Min. Antonio Carlos Ferreira; DJ de 25/04/2013. Observe-se que referido fundamento também encontra amparo no entendimento ventilado no julgamento do EDcl no AgRg no REsp 1217186/SC, Rel. Min. Castro Meira, de 16/04/2013. Nesse sentido, a jurisprudência hodierna do STJ: "A posição atual e dominante nesta c. Corte Superior é no sentido de ser aplicável à ação civil pública e à respectiva execução, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular" (AgRg nos EAREsp 119.895/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe de 13/09/2012). Outros precedentes colacionados: EREsp 1.285.566/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 21/08/2012; AgRg nos EAREsp 83322/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 15/10/2012; AgRg nos EREsp 1293468/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 18/10/2012; AgRg nos EREsp 1275762/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 10/10/2012". (AgRg nos Emb. de Div. em REsp Nº 1.070.896 - SC; Ministra Laurita Vaz; DJe: 10/05/2013). Daí que, embora haja entendimento nesta Corte contrário ao manifestado na decisão embargada, tal fato, por si só, não autoriza a oposição de embargos de declaração, na medida em que referido recurso tem estreito âmbito de aplicação para corrigir eventuais vícios internos ao julgado. Nesse sentido: "O eventual dissenso pretoriano, ainda que ocorrido entre julgados prolatados pelo mesmo órgão, por representar circunstância externa ao corpo do acórdão embargado, também cognominada contradição externa, não autoriza o acolhimento do recurso integrativo, pois sua motivação denota objetivo exclusivamente infringente (Precedentes: EDcl no REsp 885.726/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 11 de junho de 2007; EDcl no REsp 576.638/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 30 de outubro de 2006; e EDcl no AgRg no REsp 804.679/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28 de junho 2006)". (EDcl no REsp 952899 DF; Ministro BENEDITO GONÇALVES; DJe 11/02/2009) Assim, resta evidenciado o nítido caráter de rejulgamento da matéria já decidida, pretensão que não encontra amparo no recurso integrativo, como reiteradamente tem decidido o STJ e STF: "É cediço que, quando o tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. Saliente-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos". (REsp 1269840/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012). "Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes". (REsp 686.724/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005 p. 203). "(...) não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa" (AI nº 177.313, Rel. Celso de Mello, DJ 13/09/1996). Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0071 . Processo/Prot: 0840813-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015724-65.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S. A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Marli Ferreira Clemente. Agravado: Edson Tadeu de Bastos Fernandes. Advogado: Dinor da Silva Lima Júnior, Daniel Augusto Glomb. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 840.813-5 (NPU 0043841-44.2011.8.16.0000), da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, e agravado EDSON TADEU DE BASTOS FERNANDES. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 146/147-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 15724/2010 (NPU 0015724-65.2010.8.16.0004), que Edson Tadeu de Bastos Fernandes move em face do Banco Banestado S/A, pela qual indeferiu a nomeação

à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou a intimação do executado para que nomeie novo bem à penhora, nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil. O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 150/157-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, 3 definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 01/09/2010 (f. 34-verso-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, 5 caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 22 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0072 . Processo/Prot: 0841273-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/281619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001920 Execução de Sentença. Agravante: Angelina Leonardo Gomes, Elieges Montelares de Carvalho Oliveira, Etelvino Scarati, Vivaldo Pais de Oliveira. Advogado: Antonio Saonetti, Luiz Rafael. Agravado: Banco do Estado do Paraná S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 841.273-5 (NPU 0044056-20.2011.8.16.0000) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que são agravantes ANGELINA LEONARDO GOMES, ELIEGES MONTELARES DE CARVALHO OLIVEIRA, ETELVINO SCARATI e VIVALDO PAIS DE OLIVEIRA, e agravados BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e BANCO ITAÚ S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 13-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 1.920/2008, que Angelina Leonardo Gomes, Elieges Montelares de Carvalho Oliveira, Etelvino Scarati e Vivaldo Pais de Oliveira movem em face do Banco Banestado S/A e do Banco Itaú S/A, mediante a qual deferiu o pedido de restituição de prazo aos agravados para a interposição de recurso. 2 Os agravantes alegam, em síntese, que "[...] conforme demonstra a certidão acostada pelos próprios a fl. 179, os autos somente não foram localizados em Cartório no dia 06/12/2010 (data da publicação), entretanto, foram encontrados em 09/12/2010. Assim, é evidente que os Agravados possuíam tempo hábil para a interposição do recurso, vez que os autos apenas ficaram por 02 (dois) dias indisponíveis no Cartório." (f. 06-verso-TJ). Afirmam que "[...] o pedido de restituição de prazo formulado pelos Agravados é extemporâneo, pois foi feito de forma absolutamente intempestiva, visto que era dever dos Bancos postulá-lo ao juízo na fluência do prazo que lhe era reservado para a interposição do recurso, ou seja, até a data de 16/12/2010 (quinta-feira)." (06-verso-TJ). Com base nesses fundamentos, requerem o provimento do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 217/224-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. Conforme constou do relatório, o presente agravo de instrumento decorre do cumprimento de sentença n.º 1.920/2008, em trâmite na 1ª Vara 3 da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. E, na presente data (27/05/2013), foi exarada decisão monocrática por este Relator no agravo de instrumento n.º 846.183-6 (NPU 0046276-88.2011.8.16.0000), extraído dos mesmos autos, por meio da qual o cumprimento de sentença em questão foi extinto, ante o reconhecimento da prescrição. A propósito, cumpre transcrever a decisão do mencionado agravo de instrumento: "I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 212/214-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 1.920/2008, que Angelina Leonardo Gomes, Elieges Montelares de Carvalho Oliveira, Etelvino Scarati e Vivaldo Pais de Oliveira movem em face do Banco Banestado S/A e do Banco Itaú S/A, pela qual rejeitou a exceção de prescrição suscitada pelas instituições financeiras. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial n.º 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduzem que é possível a rediscussão acerca do prazo prescricional aplicável ao caso, pois a questão "[...] não se torna imutável pela ocorrência de coisa julgada, nos exatos termos do art. 469, inc. III, do CPC." (f. 25-TJ). Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. 4 O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 224/229-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos,

estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 5 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 10/07/2008 (f. 42-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, 6 eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária." Nesses termos, extinto o cumprimento de sentença, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por resultar prejudicada a sua análise, ante o reconhecimento da prescrição do cumprimento de sentença n.º 1.920/2008, no agravo de instrumento n.º 846.183-6 (NPU 0046276-88.2011.8.16.0000). IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0073 . Processo/Prot: 0841941-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0053185-80.2010.8.16.0001 Impugnação. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Juliana Miguel Rebeis, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Agravado: Fumiko Inouye, Janir Arlinda Ress, João Manoel dos Santos Filho, Lascir Romanini, Luiz Sergio Andrade, Maria Alice Donini Rossito, Pedro Leme de Oliveira, Valter Ferreira. Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 841.941-8 (NPU 0044358-49.2011.8.16.0000), da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/ A, e são agravados FUMIKO INOUYE, JANIR ARLINDA RESS, JOÃO MANOEL DOS SANTOS FILHO, LASCIR ROMANINI, LUIZ SERGIO ANDRADE, MARIA ALICE DOMINI ROSSITO, PEDRO LEME DE OLIVEIRA e VALTER FERREIRA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 09/11-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 53.185/2010 (NPU 0053185-80.2010.8.16.0001), que Fumiko Inouye, Janir Arlinda Ress, João Manoel dos Santos Filho, Lascir Romanini. Luiz Sergio Andrade, Maria Alice Domini Rossito, Pedro Leme de Oliveira e Valter Ferreira movem em face do Banco do Brasil S/A, pela qual julgou improcedente a impugnação suscitada pelo executado. O agravante sustenta, em síntese, que a decisão mediante a qual foi julgada a impugnação ao cumprimento de sentença é nula, pois "[...] não foi 2 intimado para apresentar os cálculos, não tendo oportunidade de colacionar aos autos planilha de cálculo demonstrando que o montante exequente não é devido." (f. 05-TJ). Afirma que houve ofensa ao princípio da ampla defesa, uma vez que "[...] a fundamentação utilizada na decisão da impugnação pelo julgador não se mostra adequada. Ora, a partir do momento que cada uma das partes apresenta cálculos diferentes, os autos deveriam ser encaminhados para a contadoria judicial ou até mesmo para um perito, pois somente assim poderia ser apurado e verificado com certeza qual o valor correto devido." (f. 07-TJ). Com base nesses fundamentos, postula o provimento do recurso. O agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 58/65-TJ, integrada pelo julgamento de embargos de declaração de ff. 77/82-TJ e de agravo interno de ff. 161/166-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 14.552, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco do Brasil S/A, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região 3 Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, decorrente de caso semelhante, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). 4 Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 10/09/2010 (consulta realizada junto ao site da Assejepar), e o trânsito em julgado ocorreu em 23/12/1998, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. 5 III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0074 . Processo/Prot: 0842145-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308703. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000452 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Ademir Mobiglia. Advogado: Maiko Luis Odizio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravantes: BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Agravado: ADEMIR MOBIGLIA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 842.145-0 (NPU 00044478-92.2011.8.16.0000), da Comarca de Santa Mariana - Vara Única, em que são agravantes BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e BANCO ITAÚ S/A, e é agravado ADEMIR MOBIGLIA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 23/25-verso-TJ, exarada pela MM.ª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Mariana, nos autos de cumprimento de sentença n.º 452/2008, que Ademir Mobiglia move em face do Banco Banestado S/A e do Banco Itaú S/A, por meio da qual rejeitou a exceção de prescrição apresentada pelos executados. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito do agravado de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, inciso IV e V, do Código Civil de 2002, e 21, da Lei de Ação 2 Popular (Lei nº 4.717/1965), bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff.

116/121-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. 3 A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 30/12/2008 (f. 28-verso-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, 4 bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0075 . Processo/Prot: 0843874-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/316003. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000533-97.2011.8.16.0180 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Amauri Aparecido Roberto. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 843.874-0 (NPU 0045262-69.2011.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santa Fé, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e agravado AMAURI APARECIDO ROBERTO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 26-TJ, exarada pela MM.ª Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santa Fé, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0000533- 97.2011.8.16.0180, que Amauri Aparecido Roberto move em face do Banco Banestado S/A, pela qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento. O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. 2 O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 32/39-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE 3 CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 18/05/2011 (consulta realizada junto ao Projudi), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). 4 Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0076 . Processo/Prot: 0843889-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/187787. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8438891-0 Agravo de Instrumento. Embargante (1): Benedicto Jayr Duarte e outros. Advogado: Linco Kczam. Embargante (2): Benedicto Jayr Duarte, Odilair Taborda de Freitas, Osmar Falcão, Roberto de Souza de Silva, Lilian Hage Thomé, Juçara Mari Winter Almada da Silva, João Pedro dos Santos, Isis Cantador. Advogado: Linco Kczam. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Renata Caroline Talevi da Costa, Valéria da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados os Embargos de Declaração nº 843.889- 1/02, à decisão monocrática proferida às fls. 72/77-TJ, em que são embargantes BENEDICTO JAYR DUARTE e OUTROS e embargado BANCO BANESTADO S/A. Da decisão monocrática proferida em 13 de maio de 2.013, contrapõem-se os embargantes acima nominados, por meio de Embargos de Declaração, com base no artigo 535, do CPC. Aduzem, em síntese, que há omissão e contradição na decisão, na medida em que a matéria discutida nos presentes embargos está afeta ao REsp nº 1.273.643/PR que pende de decisão definitiva, pois há pontos importantíssimos a serem esclarecidos, como por exemplo a eficácia temporal do precedente e que o

julgamento antecipado dos processos que estão neste Tribunal poderá prejudicar os poupadores, pois poderá haver reversão do julgado, daí porque requerem a suspensão do processo. Afirmam que a decisão faz menção ao REsp nº 1.070.896/SC, porém, referido recurso também pende de definitividade. Colacionam, em abono de sua tese, decisões desta Corte, em sentido contrário. É O RELATÓRIO. De plano, cumpre anotar que os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema. Os argumentos levantados nestes aclaratórios, em verdade, revelam apenas o inconformismo da parte com o resultado do julgado aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão. Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se infere que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a fundamentação e o decisum. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão sob o pálio de a decisão ter sido contraditória em razão de acolher o laudo do Perito de confiança do Juízo e não as argumentações do Assistente Técnico da parte. Dito isso, importante frisar que decisão recorrida apreciou o tema por inteiro, afastando a alegação de contradição, inclusive mencionando diversos outros precedentes do E. STJ em apoio à fundamentação, de modo que não restam dúvidas quanto a consolidação do entendimento acerca da prescrição quinquenal para a pretensão executória das ações coletivas, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado especificamente do REsp nº 1.273.643/PR, ainda que tenha dado ensejo à suspensão dos feitos, como expressamente mencionado, citando-se, por analogia, o entendimento manifestado no AgRg no AREsp nº 90686/PR, Min. Antonio Carlos Ferreira; DJ de 25/04/2013. Observe-se que referido fundamento também encontra amparo no entendimento ventilado no julgamento do EDcl no AgRg no REsp 1217186/SC, Rel. Min. Castro Meira, de 16/04/2013. Nesse sentido, a jurisprudência hodierna do STJ: "A posição atual e dominante nesta c. Corte Superior é no sentido de ser aplicável à ação civil pública e à respectiva execução, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular" (AgRg nos EAREsp 119.895/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe de 13/09/2012). Outros precedentes colacionados: EREsp 1.285.566/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 21/08/2012; AgRg nos EAREsp 83322/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 15/10/2012; AgRg nos EREsp 1293468/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 18/10/2012; AgRg nos EREsp 1275762/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 10/10/2012". (AgRg nos Emb. de Div. em REsp Nº 1.070.896 - SC; Ministra Laurita Vaz; DJe: 10/05/2013). Daí que, embora haja entendimento nesta Corte contrário ao manifestado na decisão embargada, tal fato, por si só, não autoriza a oposição de embargos de declaração, na medida em que referido recurso tem estreito âmbito de aplicação para corrigir eventuais vícios internos ao julgado. Nesse sentido: "O eventual dissenso pretoriano, ainda que ocorrido entre julgados prolatados pelo mesmo órgão, por representar circunstância externa ao corpo do acórdão embargado, também cognominada contradição externa, não autoriza o acolhimento do recurso integrativo, pois sua motivação denota objetivo exclusivamente infringente (Precedentes: EDcl no REsp 885.726/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 11 de junho de 2007; EDcl no REsp 576.638/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 30 de outubro de 2006; e EDcl no AgRg no REsp 804.679/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28 de junho 2006)". (EDcl no REsp 952899 DF; Ministro BENEDITO GONÇALVES; DJe 11/02/2009) Assim, resta evidenciado o nítido caráter de rejulgamento da matéria já decidida, pretensão que não encontra amparo no recurso integrativo, como reiteradamente tem decidido o STJ e STF: "É cediço que, quando o tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. Saliente-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos". (REsp 1269840/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012). "Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes". (REsp 686.724/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005 p. 203). "(...) não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa" (AI nº 177.313, Rel. Celso de Mello, DJ 13/09/1996). Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0077 . Processo/Prot: 0844048-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/316454. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007858-18.2011.8.16.0021 Exceção de Incompetência. Agravante: Amador Dias Moraes, Dirce Cavinato, Irineo Pancianiak, Ivanete de Fátima Motta da Silva, José Baratto, José Sanfelice, Dirceu José Sanfelice, Liraci Drumond da Silva, Messia Ribeiro da Silva, Raulina Spredemann, Roselei Terezinha Daleaste. Advogado: Fábio Palaver. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 844.048-4 (NPU 0045340-63.2011.8.16.0000), da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que são agravantes AMADOR DIAS MORAES, DIRCE CAVINATO, IRINEO PANCINIAK, IVANETE DE FATIMA MOTTA DA SILVA, JOSE BARATTO, JOSE SANFELICE, DIRCEU JOSE SANFELICE, LIRACI DRUMOND DA SILVA, MESSIA RIBEIRO DA SILVA, RAULINA SPREDEMANN e ROSELEI TEREZINHA DALEASTE, e agravados BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 54/56-TJ, integrada pelo julgamento de embargos de declaração de f. 65- TJ, exarada pela MM.ª Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos de exceção de incompetência NPU 0007858-18.2011.8.16.0021, arguida por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A em face de Amador Dias Moraes, Dirce Cavinato, Irineo Panciniak, Ivanete de Fatima Motta da Silva, Jose Baratto, Jose Sanfelice, Dirceu Jose Sanfelice, Liraci Drumond da Silva, Messia Ribeiro da Silva, Raulina Spredemann e Roselei Terezinha Daleaste, pela qual acolheu parcialmente a exceção, a fim de reconhecer a incompetência daquele juízo para processar o cumprimento de sentença NPU 0004598-30.2011.8.16.0021, em relação aos autores Amador Dias Moraes, Irineo 2 Panciniak, Ivanete de Fatima Motta da Silva, Jose Baratto, Jose Sanfelice, Dirceu Jose Sanfelice, Messia Ribeiro da Silva, Raulina Spredemann. Os agravantes sustentam, em síntese, que o ajuizamento da demanda na Comarca de Cascavel lhes é mais benéfico, e que "terão dificuldades no acesso a justiça com o desmembramento do processo, aumento das custas processuais, perca do tempo gasto no processo, dentre outros." (f. 11-TJ). Afirmam que é possível a propositura do cumprimento de sentença em qualquer comarca onde o executado tenha bens passíveis de expropriação, nos termos do artigo 475-P, do Código de Processo Civil. Alegam, por fim, que o trâmite do processo na Comarca de Cascavel não causará nenhum prejuízo aos agravados. Nesses termos, requerem o provimento do recurso, "para o fim de reconhecer a competência de Cascavel para julgamento da demanda" ou, de forma alternativa, "em relação aos Agravantes compelidos a promover a redistribuição nos termos da sentença, seja estes encaminhados ao 1º Ofício da Fazenda de Curitiba, e não a comarca onde residem, tudo isso objetivando a celeridade e economia processual." (f. 16-TJ). O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 181/188-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). 3 É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em exceção de incompetência, oriunda de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual nessas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 4 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o cumprimento de sentença NPU 0004598-30.2011.8.16.0021, do qual decorre a presente exceção de incompetência, foi ajuizado em 16/02/2011 (f. 71-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extintos o cumprimento de sentença NPU 0004598-30.2011.8.16.0021 e a exceção de incompetência NPU 0007858-18.2011.8.16.0021, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no

REsp 1208252/SC, Rel. Ministra 5 ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extintos o cumprimento de sentença e a exceção de incompetência da qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0078 . Processo/Prot: 0845036-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/187784. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8450368-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Armando de Oliveira Strambi e outros, Armando de Oliveira Strambi, Carlos Henrique de Toledo, Milton Domingues de Almeida, Wanderley Domingues de Almeida Gaudencio, Maria da Saude de Almeida Orlandini, Antonio Carmelo Datola, Antonio Cesar Pesinato, Aleni Barbosa Anversa, Lidia Ribeiro Ferreira, Aparecido Ferreira. Advogado: Linco Kczam. Embargado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados os Embargos de Declaração nº 845.036- 8/02, à decisão monocrática proferida às fls. 224/229-TJ, em que são embargantes ARMANDO DE OLIVEIRA STRAMBI e OUTROS e embargado BANCO BANESTADO S/A e OUTRO. Da decisão monocrática proferida em 13 de maio de 2.013, contrapõem-se os embargantes acima nominados, por meio de Embargos de Declaração, com base no artigo 535, do CPC. Aduzem, em síntese, que há omissão e contradição na decisão, na medida em que a matéria discutida nos presentes embargos está afeta ao REsp nº 1.273.643/PR que pende de decisão definitiva, pois há pontos importantíssimos a serem esclarecidos, como por exemplo a eficácia temporal do precedente e que o julgamento antecipado dos processos que estão neste Tribunal poderá prejudicar os poupadores, pois poderá haver reversão do julgado, daí porque requerem a suspensão do processo. Afirmam que a decisão faz menção ao REsp nº 1.070.896/SC, porém, referido recurso também pende de definitividade. Colacionam, em abono de sua tese, decisões desta Corte, em sentido contrário. É O RELATÓRIO. De plano, cumpre anotar que os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema. Os argumentos levantados nestes aclaratórios, em verdade, revelam apenas o inconformismo da parte com o resultado do julgado aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão. Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se infere que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a fundamentação e o decisum. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão sob o pálio de a decisão ter sido contraditória em razão de acolher o laudo do Perito de confiança do Juízo e não as argumentações do Assistente Técnico da parte. Dito isso, importante frisar que decisão recorrida apreciou o tema por inteiro, afastando a alegação de contradição, inclusive mencionando diversos outros precedentes do E. STJ em apoio à fundamentação, de modo que não restam dúvidas quanto a consolidação do entendimento acerca da prescrição quinquenal para a pretensão executória das ações coletivas, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado especificamente do REsp nº 1.273.643/PR, ainda que tenha dado ensejo à suspensão dos feitos, como expressamente mencionado, citando-se, por analogia, o entendimento manifestado no AgRg no AREsp nº 90686/PR, Min. Antonio Carlos Ferreira; DJ de 25/04/2013. Observe-se que referido fundamento também encontra amparo no entendimento ventilado no julgamento do EDcl no AgRg no REsp 1217186/SC, Rel. Min. Castro Meira, de 16/04/2013. Nesse sentido, a jurisprudência hodierna do STJ: "A posição atual e dominante nesta c. Corte Superior é no sentido de ser aplicável à ação civil pública e à respectiva execução, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular" (AgRg nos EAREsp 119.895/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe de 13/09/2012). Outros precedentes colacionados: EREsp 1.285.566/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 21/08/2012; AgRg nos EAREsp 83322/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 15/10/2012; AgRg nos EREsp 1293468/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 18/10/2012; AgRg nos EREsp 1275762/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 10/10/2012". (AgRg nos Emb. de Div. em REsp Nº 1.070.896 - SC; Ministra Laurita Vaz; DJe: 10/05/2013). Daí que, embora haja entendimento nesta Corte contrário ao manifestado na decisão embargada, tal fato, por si só, não autoriza a oposição de embargos de declaração, na medida em que referido recurso tem estreito âmbito de aplicação para corrigir eventuais vícios internos ao julgado. Nesse sentido: "O eventual dissenso pretoriano, ainda que ocorrido entre julgados prolatados pelo mesmo órgão, por representar circunstância externa ao corpo do acórdão embargado, também cognominada contradição externa, não autoriza o acolhimento do recurso integrativo, pois sua motivação denota objetivo exclusivamente infringente (Precedentes: EDcl no REsp 885.726/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 11 de junho de 2007; EDcl no REsp 576.638/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 30 de outubro de 2006; e EDcl no AgRg no REsp 804.679/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28 de junho 2006)". (EDcl no REsp 952899 DF; Ministro BENEDITO GONÇALVES; DJe 11/02/2009) Assim, resta evidenciado o nítido caráter de rejulgamento da matéria já decidida, pretensão que não encontra amparo no recurso integrativo, como reiteradamente tem decidido o STJ e STF: "É cediço que, quando o tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. Saliente-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos". (REsp 1269840/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012). "Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes". (REsp 686.724/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005 p. 203). "(...) não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa" (AI nº 177.313, Rel. Celso de Mello, DJ 13/09/1996). Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0079 . Processo/Prot: 0845430-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00002906 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Adhemar Carlos Rodrigues Cruzado, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Aleixo Dranka, Michalina Dranka. Advogado: Antônio Miozzo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 845.430-6 (NPU 0045947-76.2011.8.16.0000), da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A, e agravados ALEIXO DRANKA e MICHALINA DRANKA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 116/118-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 2.906/2008, que Aleixo Dranka e Michalina Dranka movem em face do Banco Banestado S/A, pela qual rejeitou a exceção de prescrição suscitada pela instituição financeira. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. 2 Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduzem que é possível a rediscussão acerca do prazo prescricional aplicável ao caso, pois a questão "[...] não se torna imutável pela ocorrência de coisa julgada, nos exatos termos do art. 469, inc. III, do CPC." (f. 25- TJ). Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 123/128-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e 3 Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos,

estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 30/10/2008 (f. 42-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. 4 Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados 5 em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0080 . Processo/Prot: 0845634-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/187782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8456344-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Valdomiro Cesar Guandeline, Lauro Sueo Suzuki, Mordestinho Fiori, Júlio Ribeiro Martos, Ivete Zigli Bonoto, Antonio Aparecido da Silva, Geisa Mara Reis Rodrigues, Luiz Carlos de Souza Maciel, Iraci Miranda Tiosso, João Roberto dos Santos. Advogado: Linco Kczam. Embargado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados os Embargos de Declaração nº 845.634- 4/02, à decisão monocrática proferida às fls. 260/265-TJ, em que são embargantes VALDOMIRO CESAR GUANDELINE e OUTROS e embargado BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Da decisão monocrática proferida em 13 de maio de 2.013, contrapõem-se os embargantes acima nominados, por meio de Embargos de Declaração, com base no artigo 535, do CPC. Aduzem, em síntese, que há omissão e contradição na decisão, na medida em que a matéria discutida nos presentes embargos está afeta ao REsp nº 1.273.643/PR que pende de decisão definitiva, pois há pontos importantíssimos a serem esclarecidos, como por exemplo a eficácia temporal do precedente e que o julgamento antecipado dos processos que estão neste Tribunal poderá prejudicar os poupadores, pois poderá haver reversão do julgado, daí porque requerem a suspensão do processo. Afirmam que a decisão faz menção ao REsp nº 1.070.896/SC, porém, referido recurso também pende de definitividade. Colacionam, em abono de sua tese, decisões desta Corte, em sentido contrário. É O RELATÓRIO. De plano, cumpre anotar que os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema. Os argumentos levantados nestes aclaratórios, em verdade, revelam apenas o inconformismo da parte com o resultado do julgado aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão. Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se infere que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a fundamentação e o decisum. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão sob o pálio de a decisão ter sido contraditória em razão de acolher o laudo do Perito de confiança do Juízo e não as argumentações do Assistente Técnico da parte. Dito isso, importante frisar que decisão recorrida apreciou o tema por inteiro, afastando a alegação de contradição, inclusive mencionando diversos outros precedentes do E. STJ em apoio à fundamentação, de modo que não restam dúvidas quanto a consolidação do entendimento acerca da prescrição quinquenal para a pretensão executória das ações coletivas, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado especificamente do REsp nº 1.273.643/PR, ainda que tenha dado ensejo à suspensão dos feitos, como expressamente mencionado, citando-se, por analogia, o entendimento manifestado no AgRg no AREsp nº 90686/PR, Min. Antonio Carlos Ferreira; DJ de 25/04/2013. Observe-se que referido fundamento também encontra amparo no entendimento ventilado no julgamento do EDcl no AgRg no REsp 1217186/SC, Rel. Min. Castro Meira, de 16/04/2013. Nesse sentido, a jurisprudência hodierna do STJ: "A posição atual e dominante nesta c. Corte Superior é no sentido de ser aplicável à ação civil pública e à respectiva execução, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular" (AgRg nos EAREsp 119.895/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe de 13/09/2012). Outros precedentes colacionados: EREsp 1.285.566/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 21/08/2012; AgRg nos EAREsp 83322/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 15/10/2012; AgRg nos EREsp 1293468/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 18/10/2012; AgRg nos EREsp 1275762/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 10/10/2012". (AgRg nos Emb. de Div. em REsp Nº 1.070.896 - SC; Ministra Laurita Vaz; DJe: 10/05/2013). Daí que, embora haja entendimento nesta Corte contrário ao manifestado na decisão embargada, tal fato, por si só, não autoriza a oposição de embargos de declaração, na medida em que referido recurso tem estreito âmbito de aplicação para corrigir eventuais vícios internos ao julgado. Nesse sentido: "O eventual dissenso pretoriano, ainda que ocorrido entre julgados prolatados pelo mesmo órgão, por representar circunstância externa ao corpo do acórdão embargado, também cognominada contradição externa, não autoriza o acolhimento do recurso integrativo, pois sua motivação denota objetivo exclusivamente infringente (Precedentes: EDcl no REsp 885.726/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 11 de junho de 2007; EDcl no REsp 576.638/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 30 de outubro de 2006; e EDcl no AgRg no REsp 804.679/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28 de junho 2006)". (EDcl no REsp 952899 DF; Ministro BENEDITO GONÇALVES; DJe 11/02/2009) Assim, resta evidenciado o nítido caráter de rejulgamento da matéria já decidida, pretensão que não encontra amparo no recurso integrativo, como reiteradamente tem decidido o STJ e STF: "É cediço que, quando o tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. Saliente-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos". (REsp 1269840/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012). "Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes". (REsp 686.724/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005 p. 203). "(...) não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa" (AI nº 177.313, Rel. Celso de Mello, DJ 13/09/1996). Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0081 . Processo/Prot: 0846183-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/282535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001920 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Angelina Leonardo Gomes, Elieges Montelares de Carvalho Oliveira, Etelvino Scarati, Vivaldo Pais de Oliveira. Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 846.183-6 (NPU 0046276-88.2011.8.16.0000) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que são agravantes BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A, e agravados ANGELINA LEONARDO GOMES, ELIEGES MONTELARES DE CARVALHO OLIVEIRA, ETELVINO SCARATI e VIVALDO PAIS DE OLIVEIRA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 212/214-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 1.920/2008, que Angelina Leonardo Gomes, Elieges Montelares de Carvalho Oliveira, Etelvino Scarati e Vivaldo Pais de Oliveira movem em face do Banco Banestado S/A e do Banco Itaú S/A, pela qual rejeitou a exceção de prescrição suscitada pelas instituições financeiras. 2 Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial n.º 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduzem que é possível a rediscussão acerca do prazo prescricional aplicável ao caso, pois a questão "[...] não se torna imutável pela ocorrência de coisa julgada, nos exatos termos do art. 469, inc. III, do CPC." (f. 25- TJ). Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 224/229-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. 3 Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela

Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." 4 (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 10/07/2008 (f. 42-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. 5 III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0082 . Processo/Prot: 0846301-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/321881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00002806 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Vitoriano Joaquim de Andrade. Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva, Antônio Aparecido Bongiorno. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravantes: BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Agravado: VITORIANO JOAQUIM DE ANDRADE Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 846.301-4 (NPU 0046343-53.2011.8.16.0000), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que são agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e é agravado VITORIANO JOAQUIM DE ANDRADE. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 117/119-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 2.806/2008, que Vitoriano Joaquim de Andrade move em face do Banco do Estado do Paraná S/A, pela qual rejeitou a exceção de prescrição suscitada pela instituição financeira. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito do agravado de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. 2 Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduzem que é possível a rediscussão acerca do prazo prescricional aplicável ao caso, pois a questão "[...] não se torna imutável pela ocorrência de coisa julgada, nos exatos termos do art. 469, inc. III, do CPC." (f. 25- TJ). Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 124/129-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e 3 Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 15/10/2008 (f. 41-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. 4 Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados 5 em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0083 . Processo/Prot: 0846380-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/323548. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0067391-60.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Alan Pereira Cândido. Advogado: Mariana Piovezani Moreti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 846.380-5 (NPU 0046390-27.2011.8.16.0000), da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, e agravado ALAN PEREIRA CÂNDIDO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 14/16-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0067391-60.2010.8.16.0014, que Alan Pereira Cândido move em face do Banco Itaú S/A, pela qual: a) indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento; e, b) determinou a realização de penhora "online", com inclusão de multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475- J, do Código de Processo Civil, de multa por litigância de má-fé fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, bem como de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da

execução. O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Afirma, ainda, que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil "[...] não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232, simplesmente porque ausente qualquer previsão legal à época" (f. 05-verso-TJ). Por fim, assevera que não está litigando de má-fé, razão pela qual deve ser afastada a condenação ao pagamento da multa decorrente. Nesses termos, requer o provimento do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 123/131-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 3 e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). 4 Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 30/09/2010 (f. 19-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. 5 III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0084 . Processo/Prot: 0846505-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/148782. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8465052-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ricardo Polizel. Advogado: José de César Ferreira. Embargado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interposto por Ricardo Polizel contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, sustenta que há contradição e obscuridade na decisão, alegando, em suma, a) não ser possível aplicar a decisão proferida no Resp n°1.273.643-PR, já que pendente de trânsito em julgado no Superior Tribunal de Justiça; b) ofensa à coisa julgada; c) aplicação da Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal; d) aplicabilidade do prazo prescricional vintenário. 2. O recurso não merece provimento, devendo a decisão embargada ser mantida por seus próprios fundamentos: "O presente recurso encontra-se suspenso em decorrência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.273.643/PR - que segue o rito dos recursos repetitivos -, cujo teor determinava o sobrestamento dos recursos que versavam sobre o prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. Em 27/02/2013, a egrégia Segunda Seção, do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão: "[...] Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: ´No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública´." No caso em apreço, considerando que a parte autora ajuizou a pretensão executiva da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 38.765 após decorrido mais de cinco anos da data do seu trânsito em julgado (03.09.2002), impõe reconhecer, de ofício, a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. De consequência, julga-se prejudicado o presente recurso. Nesse sentido já se manifestou esta Décima Quinta Câmara Cível nos julgamentos dos recursos: Agravo Regimental n. 835273-8/01, Relator Hayton Lee Swain Filho, julgado em 03.04.2013; Agravo Regimental n °824.874-8/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, julgado em 03.04.2013. Diante da extinção da pretensão executiva, condena-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil." Diante do exposto, conclui-se que a questão referente à aplicação da Sumula 150, do Supremo Tribunal Federal, da ofensa à coisa julgada e da prescrição vintenária já foram afastadas, em razão do reconhecimento do prazo quinquenal. Ainda, o fato de o Recurso Especial n°1.273.643-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tampouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Assim é que, não revelada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013

0085 . Processo/Prot: 0847009-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/306024. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000247-03.2010.8.16.0133 Execução. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Paulo Jose Postalli. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Preliminarmente, manifeste-se a parte agravada, querendo, em 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de maio de 2013. Luiz Carlos Gabardo. Desembargador.

0086 . Processo/Prot: 0847028-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/274192. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001357-59.2010.8.16.0061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Ilse Gollmann. Advogado: Enelio Baggio, Éderson Lanzarini Maran. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 847.028-4 (NPU 0046722-91.2011.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos da Comarca de Capanema, em que é agravante BANCO BANESTADO S/A, e agravada ILSE GOLLMANN. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 69/72-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Capanema, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0001357-59.2010.8.16.0061, que Ilse Gollmann move em face do Banco Banestado S/A, pela qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e

determinou a realização de penhora "online". O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. 2 O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 79/87-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE 3 CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 23/06/2010 (f. 19-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). 4 Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0087 . Processo/Prot: 0847314-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321457. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021247-91.2011.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Edison Henrique Vannuchi, Sergio Luiz Bulla, Orly Eni da Silva, Lucia Fungacche Marco Lopes, Adriana Assako Icizuca, Maria Nazatto Perez, Francisca Soares Felizardo, Vicentina Candida de Oliveira, Ivone Baione Garcia, Ilto Scaramal, Marilda do Couto Cavalcanti, Milton Gonzales Augusto, Arilda Cavalcanto Gonzalez, Lucia Clara de Freitas Pedroso. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fahur. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 847.314-5 (NPU 0046880-49.2011.8.16.0000), da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e são agravados EDISON HENRIQUE VANNUCHI, SERGIO LUIZ BULLA, ORLY ENI DA SILVA, LUCIA FUNGACCHE MARCO LOPES, ADRIANA ASSAKO ICIZUCA, MARIA NAZATTO PEREZ, FRANCISCA SOARES FELIZARDO, VICENTINA CANDIDA DE OLIVEIRA, IVONE BAIONE GARCIA, ILTO SCARAMAL, MARILDA DO COUTO CAVALCANTI e LUCILIA CLARA DE FREITAS PEDROSO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 34/37-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0021247-91.2011.8.16.0014, que Edison Henrique Vannuchi, Sergio Luiz Bulla, Orly Eni da Silva, Lucia Fungacche Marco Lopes, Adriana Assako Icizuca, Maria Nazatto Perez, Francisca Soares Felizardo, Vicentina Candida de Oliveira, Ivone Baione Garcia, Ilto Scaramal, Marilda do Couto Cavalcanti e Lucilia Clara de Freitas Pedroso movem em face de Banco Itaú S/A, pela qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, inclusive no que se refere à alegação de prescrição. 2 O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial n.º 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil "[...] não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232, simplesmente porque ausente qualquer previsão legal à época" (f. 13-verso-TJ). Nesses termos, postula o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 361/366-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. 3 Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." 4 (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 04/04/2011 (f. 40-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. 5 Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o

cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0088 . Processo/Prot: 0848875-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321452. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0081101-50.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ines Vioto, Elza Alves de Souza, Osélia Alves Ferreira, Sidneia Alves Fogaça, Moises Leocadio Alves, Pedro Leocadio, Benedito Leocadio Alves, Vitório Coxe, Maria Aurea da Silva, Orlando Coxe, Ana Maria Coxe da Mata, Iolanda Coxe dos Santos, Verônica Coxe de Oliveira, Raquer de Fatima Coxe de Almeida, Rute de Jesus Coques Moreira, Germano Coxe, Olga Zanuto Baisso, Messias Baesso, Cecilia Baesso, Antonio Baesso Neto, Iraci Baesso, Helena Maria Baesso Ogata, Fátima Baesso da Fonseca, Vilson Baesso, Irineu Baesso, Israel Baesso, Ernesto Baesso. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A Agravada: INES VIOTO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 848.875-7 (NPU 0047575-03.2011.8.16.0000), da Comarca de Londrina - 9ª Vara Cível em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e agravada INES VIOTO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 24/28-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0081101-50.2011.8.16.0014, que Ines Vioto move em face do Banco Banestado S/A (ff. 180/181-TJ), pela qual julgou improcedente a impugnação, inclusive no que se refere à alegação de prescrição. O agravante sustenta, em síntese, que o direito da agravada de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. 2 Argumenta que o Espólio de Benedito Leocadio Alves e o Espólio de Germano Coxe não têm legitimidade para ajuizar a presente demanda, uma vez que não estão representados por todos os herdeiros ou respectivos inventariantes. Aduz que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil "[...] não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232, simplesmente porque ausente qualquer previsão legal à época" (f. 14-TJ). Assevera, ainda, "[...] que o levantamento do valor depositado a título de nomeação de bens a penhora não pode ser deferido antes da decisão da impugnação com a tese da precrição." (f. 14-verso-TJ). Nesses termos, postula o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 220/225-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e 3 Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). 4 Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 13/12/2010 (f. 31-TJ)1, e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. 1 Informação confirmada junto ao site www.assejepar.com.br. 5 III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 22 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0089 . Processo/Prot: 0849010-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/147203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8490100-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Estevam Garcia Filho, João Dilo Bender, Emilia Debia Ockener, Lenice Contini Sorce, Lourenço João Menti, Luiz Schiavo. Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes, Marlon José de Oliveira. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interposto por Estevam Garcia Filho e outros contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, sustenta que há omissão na decisão, tendo em vista que não tratou da questão referente à ofensa à coisa julgada. Inclusive por não ter se manifestado sobre a posição do STF no sentido de que as decisões transitadas em julgado não podem ser discutidas. 2. O recurso não merece provimento. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão". Não é o que se constata aqui. Alegam os embargantes que a decisão é omissa, já que não tratou da questão referente à coisa julgada. Sem razão os embargantes. Isso porque, ao reconhecer a prescrição quinquenal, automaticamente, ficou afastada a alegação de ofensa à coisa julgada. Ressalte-se que o magistrado não está obrigado a julgar a matéria 2 posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do Código de Processo Civil), utilizando-se dos fatos, provas, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Como bem esclareceu Roberto Luis Luchi Demo "assim como não está o juiz obrigado a analisar todas as teses das partes, não está ele obrigado, também, a cotejar a situação concreta com toda a legislação vigente no país". 1 (grifou-se) No caso em apreço, o inconformismo dos embargantes não pode ser dirimido e solucionado pela via deste recurso, pois pretendem a discussão da matéria já julgada, propugnando por um novo exame de mérito de questão já decidida; o que se mostra incabível. Assim é que, não revelada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 Roberto Luis Luchi Demo. Embargos de declaração. Aspectos processuais e procedimentais. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 78.

0090 . Processo/Prot: 0849263-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003857 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Vilton Monteguti. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravantes: BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A Agravado: VILTON MONTEGUTI Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 849.263-1 (NPU 0047776-92.2011.8.16.0000), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que são agravantes BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A, e é agravado VILTON MONTEGUTI. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 113/115-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 530/2009, que Vilton Monteguti move em face do Banco Banestado S/A, pela qual rejeitou a exceção de prescrição suscitada pela instituição financeira. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito do agravado de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. 2 Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduzem que é possível a rediscussão acerca do prazo prescricional aplicável ao caso, pois a questão "[...] não se torna imutável pela ocorrência de coisa julgada, nos exatos termos do art. 469, inc. III, do CPC." (f. 26- TJ). Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 159/164-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e 3 Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 21/01/2009 (f. 43-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. 4 Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados 5 em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0091 . Processo/Prot: 0849872-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/330786. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00081108 Exceção de Incompetência. Agravante: Helena de Siqueira Castro, Luzia Tite Ramos, Francisco Gimenez, José Carlos Marques Alves, José Carlos Candido, Maria Izabel Pires Lucinger, Cilmara Canhoto da Silveira, Antonio Simão Gil Merlos, Sueli Castureria Morales. Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa, Walfrido Xavier de Almeida Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se a agravante para dar atendimento à solicitação de fl. 71 junto ao Juízo de primeiro grau.

0092 . Processo/Prot: 0850385-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/141212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8503859-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Embargado: Rosilena Fressatti Cardoso, Jair Henrique Alves, Gilmar Becker, Valdemir Spigar, Geni Gomes de Oliveira Guerreiro, Congregação Cristã do Brasil, Sebastião Nascimento Soares, José Aldo Marques, Antônia Correa Bulia, Doherty Correa Bulia, Roberto de Oliveira, Maria José da Silva, Tatiana Goeldner Mattosinho. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão executiva e extinguiu o processo nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Itaú Unibanco S/A aponta erro material na decisão, uma vez que a extinção da demanda pelo reconhecimento da prescrição deve ser baseada no disposto no art. 269, inciso IV, do CPC e não como constou. Rosilena Fressatti Cardoso e outros sustenta que há contradição e omissão no acórdão, sob o argumento de que o Resp 1.273.643-PR ainda não transitou em julgado, pois ainda está pendente o julgamento de embargos de declaração. Dessa forma, requer a suspensão do processo até resolução definitiva do prazo prescricional. 2. Embargos de Declaração - Itaú Unibanco S/A Os embargos comportam acolhimento para a correção de erro material. De fato, em se tratando de extinção do processo em razão do acolhimento da prescrição, o fundamento legal a ser utilizado é a regra do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por se tratar de decisão de mérito. Por conseguinte, acolhem-se os embargos para, sem modificação do julgado, corrigir erro material contido na decisão, restando consignado que a extinção do processo se deu com supedâneo no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração - Rosilena Fressatti Cardoso e outros O recurso não comporta provimento. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão". Não é o que se constata aqui. O fato de o Recurso Especial n°1.273.649-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543- C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tão pouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Assim é que, não revelada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 3. Diante isso, acolhem-se os embargos de declaração (1) - Itaú Unibanco S/A para, sem modificação do julgado, corrigir erro material contido na decisão, restando consignado que a extinção do processo se deu com supedâneo no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e rejeitam-se os embargos de declaração (2)- Rosilena Fressatti Cardoso e outros, nos termos da fundamentação. Intime-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013

0093 . Processo/Prot: 0850385-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/144466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8503859-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Rosilena Fressatti Cardoso, Jair Henrique Alves, Gilmar Becker, Valdemir Spigar, Geni Gomes de Oliveira Guerreiro, Congregação Cristã do Brasil, Sebastião Nascimento Soares, José Aldo Marques, Antônia Correa Bulia, Doherty Correa Bulia, Roberto de Oliveira, Maria José da Silva, Tatiana Goeldner Mattosinho. Advogado: Linco Kczam. Embargado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão executiva e extinguiu o processo nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Itaú Unibanco S/A aponta erro material na decisão, uma vez que a extinção da demanda pelo reconhecimento da prescrição deve ser baseada no disposto no art. 269, inciso IV,

do CPC e não como constou. Rosilena Fressatti Cardoso e outros sustenta que há contradição e omissão no acórdão, sob o argumento de que o Resp 1.273.643-PR ainda não transitou em julgado, pois ainda está pendente o julgamento de embargos de declaração. Dessa forma, requer a suspensão do processo até resolução definitiva do prazo prescricional. 2. Embargos de Declaração - Itaú Unibanco S/A Os embargos comportam acolhimento para a correção de erro material. De fato, em se tratando de extinção do processo em razão do acolhimento da prescrição, o fundamento legal a ser utilizado é a regra do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por se tratar de decisão de mérito. Por conseguinte, acolhem-se os embargos para, sem modificação do julgado, corrigir erro material contido na decisão, restando consignado que a extinção do processo se deu com supedâneo no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração - Rosilena Fressatti Cardoso e outros O recurso não comporta provimento. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão". Não é o que se constata aqui. O fato de o Recurso Especial n°1.273.649-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543- C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tão pouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Assim é que, não revelada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 3. Diante isso, acolhem-se os embargos de declaração (1) - Itaú Unibanco S/A para, sem modificação do julgado, corrigir erro material contido na decisão, restando consignado que a extinção do processo se deu com supedâneo no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e rejeitam-se os embargos de declaração (2)- Rosilena Fressatti Cardoso e outros, nos termos da fundamentação. Intime-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013

0094 . Processo/Prot: 0850892-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329638. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004492-23.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Gilmar José Minks. Advogado: Eduardo Vanzella. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 850.892-9 (NPU 0048630-86.2011.8.16.0000), da Comarca de Marechal Cândido Rondon - Vara Cível e Anexos, em que são agravantes BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A, e é agravado GILMAR JOSÉ MINKS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 216/218-verso-TJ, exarada pela MM.ª Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos de cumprimento de sentença n.º 4492/2010 (NPU 0004492-23.2010.8.16.0112), que Gilmar José Minks move em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pela qual: a) rejeitou a exceção de prescrição suscitada pela instituição financeira; b) acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença; c) reconheceu a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil; e, d) condenou o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da execução. 2 Os agravantes sustentam, em síntese, que o agravado não tem legitimidade para ajuizar a presente demanda, pois não comprovou que residia ou mantinha conta poupança na Comarca de Curitiba, tampouco demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO. Aduzem que o direito do agravado de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Argumentam que o agravado não tem interesse de agir, uma vez que "[...] deixou de instruir a inicial com o extrato relativo à conta poupança na qual postula o recebimento de valores, concernente ao mês de fevereiro de 1989, o que seria imprescindível para que se pudesse falar em quantia certa, líquida e exigível." (f. 20-TJ) Afirmam que há excesso de execução, pois o agravado não utilizou os índices previstos na tabela do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Asseveram, por fim, que não são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, e, alternativamente, que o valor deve ser reduzido. Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. 3 O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 229/234-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: 4 "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 15/07/2010 (f. 48-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu 5 serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária. 6 IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Comunique-se ao e. Des. Renato Naves Barcellos acerca da presente decisão, dada a possibilidade de o agravo de instrumento n.º 824.214-2 (NPU 0035986-14.2011.8.16.0000), extraído também dos autos de cumprimento de sentença n.º 4492/2010 (NPU 0004492-23.2010.8.16.0112), resultar prejudicado com este julgamento (a prevenção deste relator decorre da distribuição do agravo de instrumento n.º 764.993-8). VI - Intimem-se. VII - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0095 . Processo/Prot: 0851624-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/346063. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021968-43.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Marcos Henrique Rodrigues, Valdair Aparecido Palla, Maria da Conceição Penna Alves, Setsuo Hama, Sebastião Antonio Amorin. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravantes: MARCOS HENRIQUE RODRIGUES e OUTROS Agravados: BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 851.624-5 (NPU 0049022-26.2011.8.16.0000), da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são agravantes MARCOS HENRIQUE RODRIGUES, VALDAIR APARECIDO PALLA,

MARIA DA CONCEIÇÃO PENNA ALVES, SETSUO HAMA e SEBASTIÃO ANTONIO AMORIN, e agravados BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 23/25-TJ, exarada pela MM.ª Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de exceção de incompetência NPU 0021968-43.2011.8.16.0014, arguida por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A em face de Marcos Henrique Rodrigues, Valdair Aparecido Palla, Maria da Conceição Penna Alves, Setsuo Hama e Sebastião Antonio Amorin, pela qual acolheu a exceção, a fim de reconhecer a incompetência daquele juízo para processar o cumprimento de sentença NPU 0047974- 24.2010.8.16.0014, em relação aos autores Valdair Aparecido Palla e Sebastião Antonio Amorin. Os agravantes sustentam, em síntese, que como o Banco 2 Banestado S/A não possui mais agências, "não se pode estabelecer o foro com base na agência da contratação" (f. 05-TJ), razão pela qual a demanda pode ser proposta em qualquer local onde o Banco Itaú S/A possua agência, nos termos do artigo 94, § 4º, do Código de Processo Civil. Alegam que o trâmite do processo na Comarca de Londrina não causará nenhum prejuízo à defesa dos agravados. Afirmam, ainda, que nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a demanda pode ser ajuizada no foro da residência de qualquer dos autores. Nesses termos, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja integralmente rejeitada a exceção de incompetência. O agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 45/52-TJ, integrada pelo julgamento de agravo regimental de ff. 66/73- TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em exceção de incompetência, oriunda de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da 3 Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual nessas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). 4 Nesse contexto, como o cumprimento de sentença NPU 0047974-24.2010.8.16.0014, do qual decorre a presente exceção de incompetência, foi ajuizado em 06/07/2010 (f. 27-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extintos o cumprimento de sentença NPU 0047974- 24.2010.8.16.0014 e a exceção de incompetência NPU 0021968-43.2011.8.16.0014, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. 5 Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extintos o cumprimento de sentença e a exceção de incompetência da qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0096 . Processo/Prot: 0851922-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/147693. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8519226-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Anelice Sanfelice Scariot, Aparecida de Fátima Duarte, Carlos Roberto Fabrini, Diogo Lopes Brun, Eli de Souza Liotto, Erno Vogt, Helena Aparecida de Oliveira Macedo, Irnauli Graciano Satil, Jacyra Alves Vasconcelos Claro, José Aleixo Bastos. Advogado: Fábio Palaver. Embargado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interposto por Analice Sanfelice Scariot e outros contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, sustenta que há contradição e omissão no acórdão. Primeiramente, porque o Resp 1.273.643-PR ainda não transitou em julgado, estando pendente o julgamento de embargos de declaração. Em segundo, porque a decisão não tratou do sobrestamento determinado pelo STF no RE 591797 e no RE 616307. 2. O recurso não merece provimento. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão". Não é o que se constata aqui. O fato de o Recurso Especial n°1.273.649-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tão pouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Por último, não há que se falar em omissão por não ter sido tratado do sobrestamento com base nos RE 626.307/SP, RE 591.797/SP e AI 754.745/SP. Isso porque o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Logo, é evidente que o caso não se subsume à hipótese de suspensão. Assim é que, não revelada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013 3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0097 . Processo/Prot: 0852114-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/349107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00051771 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Christiane Oliveira Ferrari Cieslak. Agravado: José de Arimateia Tavares, Acrides Santana dos Santos, Valacir Ribeiro dos Santos, Santina Ribeiro dos Santos, Ademar Fadanelli, Salete Fandanelli Schimm, Elza Fandanelli Gobetti, Loda Piccinini, Aparecido Nelson Antoniassi, Dirce Aparecida Antoniassi Luiz, Maria Alice Antoniassi, Osvaldo Antoniassi, Marli Antoniassi, Tomaz Szeremeta, Celina Farina Bocchi, Kátia Regina Locks N. Bocchi, Floriano Gursk, Luiz Vieira da Silva, Alcione Malherbi Sinhori. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravados: JOSÉ DE ARIMATÉIA TAVARES e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 852.114-8 (NPU 0049304-64.2011.8.16.0000), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e são agravados JOSÉ DE ARIMATÉIA TAVARES, LODA PICCININI, TOMAZ SZEREMETA, CELINA FARINA BOCCHI, FLORIANO GURSK, LUIZ VIEIRA DA SILVA, ALCIONE MALHERBI SINHORI, ESPÓLIO DE ARCRIDES SANTANA DOS SANTOS, ESPÓLIO DE ADEMAR FADANELLI e ESPÓLIO DE APARECIDO NELSON ANTONIASSI. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 104-verso/105-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 51.771/0000, que José de Arimatéia Tavares, Loda Piccinini, Tomaz Szeremeta, Celina Farina Bocchi, Floriano Gursk, Luiz Vieira da Silva, Alcione Malherbi Sinhori, Espólio de Arcrides Santana dos Santos (representado por Valacir Ribeiro dos Santos e Santinha Ribeiro dos Santos), Espólio de Ademar Fadanelli (representado por Salete Fadanelli Schimm, Elsa Fadanelli Gobetti, João Fadanelli, 2 Osmar Fadanelli, Sergio Fadanelli e Altair Fadanelli), Espólio de Aparecido Nelson Antoniassi (representado por Rosalina Colangelo Antoniassi, Dirce Aparecida Antoniassi Luiz, Maria Alice Antoniassi, Osvaldo Antoniassi e Marli Antoniassi) movem em face do Banco do Brasil S/A, pela qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença suscitada pelo executado e autorizou o levantamento do valor penhorado. O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 14.552, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916 e 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002. Aduz, por fim, que os agravados não têm legitimidade para propor o cumprimento de sentença, pois não comprovaram que pertencem ao quadro de associados da APADECO. Nesses termos, postula o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 109/113-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). 3 É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 14.552, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco do Brasil S/A, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." 4 (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 11/05/2009 (f. 08-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 23/12/1998, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. 5 Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0098 . Processo/Prot: 0852128-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/180920. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8521282-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Aliete da Rosa Cagni, Benjamim Alves da Rosa Filho, Cecília da Rosa Vaz, Iliosete da Rosa Delay, Sandra Mara Alves Amadei, Alessandra Iwanowski, Eva Barbosa Iwanowski, Robson Barbosa Iwanowski, Anna Chiarina Casilli, Daniela Casilli de Andrade, Fabrizio Oronzo Casilli, Flávio Oronzo Casilli, Gessi Rodrighes Magno Casilli, Gislaine Carolin Casilli Gonçalves da Silva, Lorella Casilli Berari, Pierina Casilli de Barros, Tainah Camille Casilli (Representado(a)), Marli Amélia Mischur, Paulo Mischur, Vera Luci Fernandes Mischur. Advogado: Antonio Saonetti. Embargado: Itaú Unibanco Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Liliane Inácio de Paula. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 852.128-2/01 Embargantes :Aliete da Rosa Cagni e outros Embargados : Itaú Unibanco S/A e outroI - Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida por este Relator que reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão executória dos ora embargantes, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 200,00. Alega-se: a) ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não foram intimados para apresentar resposta; b) não obstante ter havido o julgamento do REsp 1.273.643, ainda não houve o trânsito em julgado, podendo ainda ser modificada a decisão pela Corte Superior. II - Alegam os recorrentes que a decisão embargada encontra-se eivada de nulidade, uma vez que não foram intimados para responder o agravo de instrumento, nos termos de como determina o artigo 527, V, do CPC, em violação ao princípio do contraditório. A insurgência não procede. Isso porque, a decisão embargada aplicou entendimento objeto de julgamento em recurso repetitivo pelo STJ, que pacificou ser quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, o que possibilitou a aplicação do artigo 557 do CPC. E sendo possibilitado o julgamento monocrático previsto no art. 557 do CPC, desnecessária é a intimação da parte agravada para responder o recurso. Por sua vez, é certo que a decisão monocrática pode ser adotada em prol da efetividade e da celeridade processual, o que não exclui o contraditório dos recursos, porquanto a decisão poderá ser revista pelo Colegiado por meio de agravo interno previsto no § 1º do art. 557, do CPC, afastando suposta ofensa ao art. 527, V, do CPC. 2 O fato de o Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça não ter ainda transitado em julgado não impede o julgamento do recurso, pois o artigo 557 do CPC autoriza o relator a julgar "mesmo antes de publicado o acordão que julgou o caso líder" (STF, 1ª Turma, RE 310.008-SC-AgRg, rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.12.03) e ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada" (STJ, 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 1309475/RS. Rel. Min. Humberto Martins, Julg. 21.03.2013). Cabe ainda observar que a decisão proferida pela 2ª Seção no julgamento repetitivo é definitiva apesar de sujeita a embargos de declaração, que, via de regra, não têm caráter infringente e tão pouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. A propósito, colaciona-se o recente julgado do STJ: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, Ministro Castro Meira, EDcl no AgRg 1.217.186-SC, julgado em 16.04.2013) Nessas condições, afasto a alegação de nulidade da decisão monocrática por falta de intimação da parte agravada e, portanto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 3 de junho de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0099 . Processo/Prot: 0852864-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/151978. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8528643-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Erli José da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro, Denise Numata Nishiyama Panisio. Embargado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Erli José da Silva contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, sustenta que há contradição na decisão, sob o argumento de que o Resp 1.273.643-PR ainda não transitou em julgado, pois ainda está pendente o julgamento de embargos de declaração. Dessa forma, requer a suspensão do processo até resolução definitiva do prazo prescricional. 2. Da análise da admissibilidade do presente recurso, verifica-se que esse não merece conhecimento, porquanto manifesta a sua intempestividade. Nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil, o prazo para opor embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, contado da ciência das partes acerca da decisão. A certidão de publicação e prazo de fl. 174-TJ demonstra que a decisão embargada foi veiculada no Diário da Justiça em 18.04.2013 e publicada em 19.04.2013 (sexta feira), cujo prazo para recurso tem início, portanto, em 22.04.2013 com término em 26.04.2013. O recurso, contudo, somente foi protocolado em 29.04.2013 (fl. 182-TJ), revelando-se manifestamente intempestivo. Por conseguinte, há que se negar seguimento aos embargos de declaração em razão de sua interposição fora do prazo recursal. 2 3.

Assim, em conformidade com o que determina o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos presentes embargos declaratórios, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0100 . Processo/Prot: 0853253-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347023. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001413-80.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Devanildes de Oliveira Gonçalves. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 853.253-4 (NPU 0049981-94.2011.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Sertanópolis, em que são agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e é agravada DEVANILDES DE OLIVEIRA GONÇALVES. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 18/21-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Sertanópolis, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0001413-80.2010.8.16.0162, que Devanildes de Oliveira Gonçalves move em face de Banco Itaú S/A, pela qual determinou o processamento da impugnação sem concessão de efeito suspensivo e autorizou o levantamento da totalidade do valor depositado, independentemente da prestação de caução. Os agravantes sustentam, em síntese, que "[...] o levantamento do valor depositado a título de nomeação de bens a penhora não pode ser deferido antes da decisão da impugnação com a tese da prescrição." (f. 04-verso-TJ), bem como do trânsito em julgado da referida decisão. 2 Alegam que a intenção "[...] não é suspender-se a tramitação da execução na sua integralidade, mas, apenas sobrestá-la na sua porção satisfativa. O que se buscar é tão-somente prevenir o levantamento de valores antes do pronunciamento do mérito do STJ." (f. 06-TJ). Aduzem que deve ser observado o princípio da menor onerosidade do devedor, conforme prevê o artigo 620 do Código de Processo Civil. Afirmam que a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não é aplicável às execuções de sentenças com trânsito em julgado anterior à vigência da lei 11.232/05. Arguem, ainda, que a impugnação deve ser recebida com efeito suspensivo. Com base nesses fundamentos, requerem o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 92/99-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela 3 Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." 4 (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 10/06/2010 (f. 25-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. 5 Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0101 . Processo/Prot: 0853360-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/346993. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000484-47.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Emilio Benito Alonso Fernandes, Wagner Marchetti Reque, Mirce Marchetti Reque, Carlos Cesar Benes Gaetan, Sebastião Rodrigues dos Santos. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravantes: BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Agravados: EMILIO BENITO ALONSO FERNANDEZ e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 853.360-4 (NPU 0050041-67.2011.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Sertanópolis, em que são agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e agravados EMILIO BENITO ALONSO FERNANDEZ, WAGNER ELIAS REQUE, MIRCE MARCHETTI REQUE, CARLOS CESAR BENES GAETAN e SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 22/24-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Sertanópolis, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0000484-47.2010.8.16.0162, que Emilio Benito Alonso Fernandez, Wagner Elias Reque, Mirce Marchetti Reque, Carlos Cesar Benes Gaetan e Sebastião Rodrigues dos Santos movem em face de Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pela qual determinou o processamento da impugnação sem concessão de efeito suspensivo e autorizou o levantamento da totalidade do valor depositado, independentemente da prestação de caução. 2 Os agravantes sustentam, em síntese, que "[...] o levantamento do valor depositado a título de nomeação de bens a penhora não pode ser deferido antes da decisão da impugnação." (f. 04-verso-TJ), bem como do trânsito em julgado da referida decisão. Alegam que a intenção "[...] não é suspender-se a tramitação da execução na sua integralidade, mas, apenas sobrestá-la na sua porção satisfativa. O que se buscar é tão-somente prevenir o levantamento de valores antes do pronunciamento do mérito do STJ." (f. 06-TJ). Aduzem que deve ser observado o princípio da menor onerosidade do devedor, conforme prevê o artigo 620 do Código de Processo Civil. Afirmam que a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não é aplicável às execuções de sentenças com trânsito em julgado anterior à vigência da lei 11.232/05. Arguem, ainda, que a impugnação deve ser recebida com efeito suspensivo. Com base nesses fundamentos, requerem o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 132/139-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo 3 Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 4 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo

Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 15/03/2010 (f. 28-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, 5 c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0102 . Processo/Prot: 0853404-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348983. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000138-96.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Conrrado de Oliveira, Helena Miyuki Kubo Suzuki, Juceli Fonseca Ikeda, Julia Tsuda Kojo, Sueko Komori. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravantes: BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Agravados: CONRADO DE OLIVEIRA e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 853.404-1 (NPU 0050050-29.2011.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Sertanópolis, em que são agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e agravados CONRADO DE OLIVEIRA, HELENA MIYUKI KUBO SUZUKI, JUCELI FONSECA IKEDA, JULIA TSUDA KOJO e SUEKO KOMORI. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 23/25-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Sertanópolis, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0000138-96.2010.8.16.0162, que Conrado de Oliveira, Helena Miyuki Kubo Suzuki, Juceli Fonseca Ikeda, Julia Tsuda Kojo e Sueko Komori movem em face de Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pela qual determinou o processamento da impugnação sem concessão de efeito suspensivo e autorizou o levantamento da totalidade do valor depositado, independentemente da prestação de caução. Os agravantes sustentam, em síntese, que "[...] o levantamento do valor depositado a título de nomeação de bens a penhora não pode ser 2 deferido antes da decisão da impugnação e da exceção de prescrição." (f. 05 -TJ), bem como do trânsito em julgado da referida decisão. Alegam que a intenção "[...] não é suspender-se a tramitação da execução na sua integralidade, mas, apenas sobrestá-la na sua porção satisfativa. O que se buscar é tão-somente prevenir o levantamento de valores antes do pronunciamento do mérito do STJ." (f. 06-verso-TJ). Aduzem que deve ser observado o princípio da menor onerosidade do devedor, conforme prevê o artigo 620 do Código de Processo Civil. Afirmam que a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não é aplicável às execuções de sentenças com trânsito em julgado anterior à vigência da lei 11.232/05. Arguem, ainda, que a impugnação deve ser recebida com efeito suspensivo. Com base nesses fundamentos, requerem o provimento integral do recurso. Postulam, ainda, a atribuição de efeito suspensivo. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 157/164-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. 3 O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 4 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 28/01/2010 (f. 29-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. 5 Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. Anote-se, por fim, que não há que se falar em impossibilidade de a prescrição ser novamente apreciada, pois a questão ainda não foi decidida em definitivo, dada a pendência de julgamento de recurso especial, interposto em face da decisão exarada no agravo de instrumento n.º 714.801-0. Esse recurso especial ainda não foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, ante a suspensão determinada pela 1ª Vice-Presidência desta Corte, em 28/09/2011, justamente para que se aguardasse o julgamento do REsp n.º 1.273.643/ PR. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Comunique-se à 1ª Vice-Presidência desta Corte acerca da presente decisão, dada a possibilidade de o recurso especial interposto no agravo de instrumento n.º 714.801-0 resultar prejudicado com este julgamento. VI - Intimem-se. VII - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0103 . Processo/Prot: 0853822-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343894. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001707-88.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Elza Klaumann, Espólio de Rudolfo Klaumann, Elsa Klaumann, Isolde Pedde, Alvina Siewert, Sibila Frankowiak. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 853.822-9 (NPU 0050278-04.2011.8.16.000), da Comarca de Marechal Cândido Rondon - Vara Cível e Anexos, em que são agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e agravados ESPÓLIO DE RUDOLFO KLAUMANN e ELSA KLAUMANN. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 120/123-TJ, exarada pela MM.ª Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos de cumprimento de sentença n.º 1.707/2010 (NPU 0001707-88.2010.8.16.0112), que Elsa Klaumann e Espólio de Rudolfo Klaumann (representado por Elsa Klaumann, Isolde Pedde, Avina Siewert e Sibila Frankowiak) movem em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pela qual rejeitou a exceção de prescrição suscitada pelos executados. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 2 38.765/1998, que tramitou na 1ª

Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 131/135-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. 3 O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 06/04/2010 (f. 44-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. 4 Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados 5 em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 21 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0104 . Processo/Prot: 0854286-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/356897. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000314 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Geraldo Soares. Advogado: Roberto Antonio Endres, Peterson Martin Dantas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravante: BANCO ITAÚ S/A Agravado: GERALDO SOARES Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 854.286-7 (NPU 0050535-29.2011.8.16.0000), da Comarca de Londrina - 3ª Vara Cível, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A, e agravado GERALDO SOARES. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 97-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de cumprimento de sentença n.º 314/2008, que Geraldo Soares move em face do Banco Banestado S/A, pela qual afastou a prescrição suscitada por Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A. O agravante sustenta, em síntese, que o direito do agravado de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. 2 Nesses termos, postula o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 103/107-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE 3 CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 18/03/2008 (f. 40-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). 4 Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0105 . Processo/Prot: 0854755-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/407628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000049665 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo. Agravado: Espólio de Sebastião Pelizer, Neuza Silidonio Pelizer, Regiane Pelizer Bissi, Eliane Pelizer, Marlene Pelizer Puca, José Alexandre Pelizer, Espólio de José Esteves Martins, Margarida Amaro de Souza Martins (maior de 60 anos), Adriano de Souza Martins, Gilnei de Souza Martins, Andréa de Souza Martins, Espólio de Izaulina Pires Medeiros, Rezuntino de Medeiros (maior de 60 anos), Fátima Tereza de Prado Medeiros e Sanches, Aparecida Maria Medeiros Amorim, Carlos Eduardo Medeiros, Sérgio Festi (maior de 60 anos), Nejmi Ali Geha, Ahmed Ali Geha, João Bodezan Garcia. Advogado: Priscila Gonçalves Gabasa Perez. Órgão Julgador: 15ª

Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravados: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO PELIZER e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 854.755-7 (NPU 0050840-13.2011.8.16.0000), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e são agravados ESPÓLIO DE SEBASTIÃO PELIZER, ESPÓLIO DE JOSÉ ESTEVES MARTINS, ESPÓLIO DE IZAULINA PIRES MEDEIROS, SERGIO FESTI, NEJMI ALI GEHA, AHMED ALI GEHA e JOÃO BODEZAN GARCIA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 77/77-verso-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 49.665/0000, que Espólio de Sebastião Pelizer (representado por Neuza Silidonio Pelizer, Regiane Pelizer Bissi, Eliane Pelizer, Marlene Aparecida Pelizer Pucca e José Alexandre Pelizer), Espólio de José Esteves Martins (representado por Margarida Amaro de Souza Martins, Adriano de Souza Martins, Gilnei de Souza Martins e Andréa de Souza Martins), Espólio de Izaulina Pires Medeiros (representado por Rezuntino de Medeiros, Fátima Tereza de Prado Medeiros e Sanches, Aparecida Maria Medeiros Amorim e Carlos José Medeiros), Sérgio Festi, Nejmi Ali 2 Geha, Ahmed Ali Geha e João Bodezan Garcia movem em face do Banco do Brasil S/A, pela qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença suscitada pelo executado e autorizou o levantamento do valor penhorado. O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 14.552, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916 e 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, e 21, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduz, por fim, que há excesso no cálculo do valor devido, pois os agravados não seguiram os parâmetros determinados na sentença. Nesses termos, postula o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 82/86-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. 3 Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 14.552, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco do Brasil S/A, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). 4 Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 16/12/2008 (f. 13-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 23/12/1998, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. 5 III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0106 . Processo/Prot: 0855290-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/352918. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000500 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Claudete Dena Perez, Delcy Florentino Batista, Deolino Bassetto, Gatlin Margo Schulz, José Bento de Oliveira, Laudelina Roberto Moraes, Luiz Donizete Marciano, Edson Aoarecido Beloto, Estela Napoli Feltrin, Silvana Henrique Salomão. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravante: BANCO ITAÚ S/A Agravados: CLAUDETE DENA PEREZ e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 855.290-5 (NPU 0051170-10.2011.8.16.0000), da Comarca de Maringá - 6ª Vara Cível, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A, e são agravados CLAUDETE DENA PEREZ, DELCY FLORENTINO BATISTA, DEOLINO BASSETTO, GATLIN MARGÔ SCHULZ, JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA, LAUDELINA ROBERTO MORAES, LUIZ DONIZETE MARCIANO, EDSON APARECIDO BELOTO, ESPÓLIO DE ORLANDO FELTRIN e SILVANA HENRIQUE SALOMÃO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 230/238-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de cumprimento de sentença nº 500/2010 (NPU 00010235-08.2010.8.16.0017), que Claudete Dena Perez, Delcy Florentino Batista, Deolino Bassetto, Gatlin Margô Schulz, José Bento de Oliveira, Laudelina Roberto Moraes, Luiz Donizete Marciano, Edson Aparecido Beloto, Espólio de Orlando Feltrin (representado por Estela Napoli Feltrin, Humberto Amaro Feltrin, Adalberto Amaro Feltrin e Gilberto Amaro Feltrin) e Silvana Henrique Salomão movem em face de Banco Itaú S/A, pela qual: a) julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença; b) determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para atualização do cálculo, com inclusão da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de 2 Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento); e, c) deferiu a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso. O agravante sustenta, em síntese, que os agravados não têm legitimidade para ajuizar a presente demanda, pois não comprovaram que residiam ou mantinham conta poupança na Comarca de Curitiba, tampouco demonstraram a existência de vínculo associativo com a APADECO. Alega, ainda, que há excesso na execução, uma vez que foram incluídos os valores correspondentes aos Planos Collor I e II, que não estão abarcados na sentença exarada na Ação Cível Pública promovida pela APADECO, bem como que os juros moratórios foram calculados sobre o valor principal já corrigido e não na forma mensal. Com base nesses fundamentos, requer o provimento integral do recurso. Postula, ainda, a atribuição de efeito suspensivo. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 252/259-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. 3 O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 4 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto,

julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 30/03/2010 (f. 28-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. 5 Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. Anote-se, por fim, que não há que se falar em impossibilidade de a prescrição ser novamente apreciada, pois a questão ainda não foi decidida em definitivo, dada a pendência de julgamento de recurso especial, interposto em face da decisão exarada no agravo de instrumento n.º 809.098-2. Esse recurso especial ainda não foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, ante a suspensão determinada pela 1ª Vice-Presidência desta Corte, em 23/01/2012, justamente para que se aguardasse o julgamento do REsp n.º 1.273.643/ PR. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Comunique-se à 1ª Vice-Presidência desta Corte acerca da presente decisão, dada a possibilidade de o recurso especial interposto no agravo de instrumento n.º 809.098-2 resultar prejudicado com este julgamento. VI - Intimem-se. VII - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0107 . Processo/Prot: 0855298-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356646. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001536-78.2010.8.16.0162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jurandyr Alvino da Silva (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravantes: BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Agravado: JURANDYR ALVINO DA SILVA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 855.298-1 (NPU 0051176-17.2011.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Sertanópolis, em que são agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e é agravado JURANDYR ALVINO DA SILVA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 17/19-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Sertanópolis, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0001536-78.2010.8.16.0162, que Jurandyr Alvino da Silva move em face de Banco Itaú S/A, pela qual determinou o processamento da impugnação sem concessão de efeito suspensivo e autorizou o levantamento da totalidade do valor depositado, independentemente da prestação de caução. Os agravantes sustentam, em síntese, que "[...] o levantamento do valor depositado a título de nomeação de bens a penhora não pode ser deferido antes da decisão da impugnação com a tese da prescrição." (f. 04-verso-TJ), bem como do trânsito em julgado da referida decisão. 2 Alegam que a intenção "[...] não é suspender-se a tramitação da execução na sua integralidade, mas, apenas sobrestá-la na sua porção satisfativa. O que se buscar é tão-somente prevenir o levantamento de valores antes do pronunciamento do mérito do STJ." (f. 06 -TJ). Aduzem que deve ser observado o princípio da menor onerosidade do devedor, conforme prevê o artigo 620 do Código de Processo Civil. Afirmam que a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não é aplicável às execuções de sentenças com trânsito em julgado anterior à vigência da lei 11.232/05. Arguem, ainda, que a impugnação deve ser recebida com efeito suspensivo. Com base nesses fundamentos, requerem o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 98/105-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela 3 Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." 4 (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 15/06/2010 (f. 23-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. 5 Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0108 . Processo/Prot: 0855511-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/402089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00049833 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Avelino Marafon, Larry Pilger, Jeel Salomé Motta, Manoel Albuquerque da Silva, Miguel Luiz Bordignon, Muices Zampieri, Otavio Vincenzi, Paulo Alberto Bordignon, Sérgio Polachini, Vilson Schavaris. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravados: AVELINO MARAFON e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 855.511-9 (NPU 0051318-21.2011.8.16.0000), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e são agravados AVELINO MARAFON, LARRY PILGER, JEEL SALOMÉ MOTTA, MANOEL ALBUQUERQUE DA SILVA, MIGUEL LUIZ BORDIGNON, MUICES ZAMPIERI, OTAVIO VINCENZI, PAULO ALBERTO BORDIGNON, SÉRGIO POLACHINI e VILSON SCHAVARIS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 283/284-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 49.833/0000, que Avelino Marafon, Larry Pilger, Jeel Salomé Motta, Manoel Albuquerque da Silva, Miguel Luiz Bordignon, Muices Zampieri, Otavio Vincenzi, Paulo Alberto Bordignon, Sérgio Polachini e Vilson Schavaris movem em face do Banco do Brasil S/A, pela qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença suscitada pelo executado e autorizou o levantamento do valor depositado. O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença

exarada na ação civil pública n.º 14.552, que 2 tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência ao artigo 21, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Argumenta que a pretensão de receber os juros remuneratórios está prescrita, com base nos artigos 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916 e 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002. Afirma que o cumprimento de sentença deve ser suspenso em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP. Aduz que os agravados não têm legitimidade para propor o cumprimento de sentença, pois não comprovaram que pertencem ao quadro de associados da APADECO. Alega, por fim, que os juros moratórios devem ser calculados a partir da intimação feita no cumprimento de sentença, e não da citação feita na Ação Civil Pública 14.552, pelo que há excesso de execução. Nesses termos, postula o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 293/297-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 3 A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 14.552, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco do Brasil S/A, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 4 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 19/02/2009 (f. 24-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 23/12/1998, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de 5 forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0109 . Processo/Prot: 0855813-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/168418. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8558138-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Raquel Barreto Giglio, Rosy Sotto Maior Wistuba (maior de 60 anos), Vilmar Sebastião França, Otília Regina Panek, Vendolino Fischer (maior de 60 anos), Sonia Maria Saddock Gugelmin (maior de 60 anos), Sandra Mara Szcrepanski de Lima, Cláudia Siviero. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann, Linco Kczam. Embargado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interposto por Raquel Barreto Giglio e outros contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, sustenta que há contradição e omissão no acórdão. Primeiramente, porque o Resp 1.273.643-PR ainda não transitou em julgado, estando pendente o julgamento de embargos de declaração. Em segundo, porque a decisão não tratou do sobrestamento determinado pelo STF no RE 591797 e no RE 616307. 2. O recurso não merece provimento. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão". Não é o que se constata aqui. O fato de o Recurso Especial n°1.273.649-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tão pouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Por último, não há que se falar em omissão por não ter sido tratado do sobrestamento com base nos RE 626.307/SP, RE 591.797/SP e AI 754.745/SP. Isso porque o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Logo, é evidente que o caso não se subsume à hipótese de suspensão. Assim é que, não revelada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013 3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0110 . Processo/Prot: 0855921-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373199. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002036-03.2010.8.16.0112 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Jair Lottermann, Termila Maria Lottermann. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO BANESTADO S/A Agravados: JAIR LOTTERMANN e TERMILA MARIA LOTTERMANN Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 855.921-5 (NPU 0051579-83.2011.8.16.0000), da Comarca de Marechal Cândido Rondon - Vara Cível e Anexos, em que é agravante BANCO BANESTADO S/A, e são agravados JAIR LOTTERMANN e TERMILA MARIA LOTTERMANN. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões de ff. 103/107-TJ e f. 118-TJ, exaradas pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos de cumprimento de sentença n.º 2.036/2010 (NPU 0002036-03.2010.8.16.0112), que Jair Lottermann e Termila Maria Lottermann movem em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pelas quais: a) julgou improcedente a exceção de prescrição suscitada pela instituição financeira; b) indeferiu a indicação de cotas de fundo de investimento à penhora; e, c) determinou a intimação do exequente para se manifestar acerca da impugnação do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, 2 que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Afirma, por fim, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto nos artigos 655, inciso I, e 620, ambos do Código de Processo Civil. Nesses termos, postula o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff.

125/129-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e 3 Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 26/04/2010 (f. 39-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. 4 Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, 5 com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 21 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0111 . Processo/Prot: 0856048-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/401597. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001678-41.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Americo Donizetti e Outros, Antonio Cezar, Antonio Lourival Tonin, Clotilde Liutti Estortte, João Francisco de Paula, Julio José, Marco Antonio Gobeti, Rafael Figueiredo, Waldomiro de Caris, Wilson Bertazzo. Advogado: Hercules Márcio Idalino, Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravantes: BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Agravados: AMERICO DONIZETTI TONIN e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 856.048-5 (NPU 0051658-62.2011.8.16.0000), da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e agravados AMERICO DONIZETTI TONIN, ANTONIO CEZAR, ANTONIO LOURIVAL TONIN, CLOTILDE LIUTTI ESTORTTE, JOÃO FRANCISCO DE PAULA, JULIO JOSE, MARCO ANTONIO GOBETI, RAFAEL FIGUEIREDO, WALDOMIRO DE CARIS e WILSON BERTAZZO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 23-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de cumprimento de sentença nº 1678/2010 (NPU 0001678-41.2010.8.16.0014), que Américo Donizetti Tonin, Antonio Cezar, Antonio Lourival Tonin, Clotilde Liutti Estortte, João Francisco de Paula, Julio 2 Jose, Marco Antonio Gobeti, Rafael Figueiredo, Waldomiro de Caris e Wilson Bertazzo movem em face do Banco Itaú S/A, pela qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou a realização de penhora "online". Os agravantes sustentam, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegam que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, e com a Súmula nº 417 do Superior Tribunal de Justiça. Nesses termos, requerem o provimento do recurso. Postulam, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 297/304-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). 3 É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida 4 em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando- se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 13/01/2010 (f. 27-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige 5 apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. Anote-se, por fim, que não há que se falar em impossibilidade de a prescrição ser novamente apreciada, pois a questão ainda não foi decidida em definitivo, dada a pendência de julgamento de recurso especial, interposto em face da decisão exarada no agravo de instrumento n.º 761.550-1. Esse recurso especial ainda não foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, ante a suspensão determinada pela 1ª Vice-Presidência desta Corte, em 14/10/2011, justamente para que se aguardasse o julgamento do REsp n.º 1.273.643/ PR. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e 6 honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Comunique-se à 1ª Vice-Presidência desta Corte acerca

da presente decisão, dada a possibilidade de o recurso especial interposto no agravo de instrumento n.º 761.550-1 resultar prejudicado com este julgamento. VI - Intimem-se. VII - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0112 . Processo/Prot: 0856075-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/168506. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8560752-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Mitiyo Nagayohi Kiataque. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro, Fabia dos Santos Sacco. Embargado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interposto por contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, sustenta que há contradição na decisão monocrática, sob o argumento de que o Resp 1.273.643-PR ainda não transitou em julgado, pois ainda está pendente o julgamento de embargos de declaração. Dessa forma, requer a suspensão do processo até resolução definitiva do prazo prescricional. 2. O recurso não merece provimento. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão". Não é o que se constata aqui. O fato de o Recurso Especial n°1.273.649-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C 2 do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tão pouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Assim é que, não revelada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013

0113 . Processo/Prot: 0856271-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/395488. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0056432-30.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Geny de Oliveira Afonso. Advogado: Guilherme Lepri Longas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravantes: BANCO BANESTADO e BANCO ITAÚ S/A Agravada: GENY DE OLIVEIRA AFONSO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 856.271-4 (NPU 0051763-39.2011.8.16.0000), da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e é agravada GENY DE OLIVEIRA AFONSO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 25-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de cumprimento de sentença nº 56.432/2010 (NPU 0056432-30.2011.8.16.0014), que Geny de Oliveira Afonso move em face do Banco Itaú S/A, pela qual: a) indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento; b) determinou a atualização do cálculo do débito, com inclusão das custas processuais, inclusive as remanescentes; e, c) determinou, ainda, a penhora "online", via sistema BACENJUD. 2 Os agravantes sustentam, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegam que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, e com a Súmula nº 417 do Superior Tribunal de Justiça. Nesses termos, requerem o provimento do recurso. Postulam, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 154/162-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do 3 Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) 4 consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando- se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 17/11/2010 (f. 54-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial 5 repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. Anote-se, por fim, que não há que se falar em impossibilidade de a prescrição ser novamente apreciada, pois a questão ainda não foi decidida em definitivo, dada a pendência de julgamento de recurso especial, interposto em face da decisão exarada no agravo de instrumento n.º 807.639-5. Esse recurso especial ainda não foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, ante a suspensão determinada pela 1ª Vice-Presidência desta Corte, em 29/02/2012, justamente para que se aguardasse o julgamento do REsp n.º 1.273.643/PR. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego 6 seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Comunique-se à 1ª Vice-Presidência desta Corte acerca da presente decisão, dada a possibilidade de o recurso especial interposto no agravo de instrumento n.º 807.639-5 resultar prejudicado com este julgamento. VI - Intimem-se. VII - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0114 . Processo/Prot: 0856535-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/411642. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001565-26.2010.8.16.0099 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Luiz Antônio Bortolassi, Silvio Alves. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fahur. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 856.535-3 (NPU 0051913-20.2011.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Jaguapitã, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A, e são agravados LUIZ ANTONIO BORTOLASSI e SILVIO ALVES. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 16-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jaguapitã, nos autos de cumprimento

de sentença NPU 0001565-26.2010.8.16.0099, que Luiz Antonio Bortolassi e Silvio Alves movem em face do Banco Itaú S/A, pela qual: a) indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento; b) determinou a atualização do cálculo, com inclusão da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil; c) deferiu o pedido de realização de penhora "online", via sistema BACENJUD; e, d) condicionou a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença à efetiva penhora. O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, e com a Súmula nº 417 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma, ainda, que "[...] a multa do Art. 475-J não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232, simplesmente porque ausente qualquer previsão legal à época." (f. 07-TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 126/134-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. 3 O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 12/11/2010 (f. 19-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. 4 Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação 5 da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0115 . Processo/Prot: 0857138-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/373188. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00001749 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Paroquial Evengelica Congrecanional. Interessado: Willi Hein, Ieda Diehl, Valter Sommerfeld, Helio Filippsen, Claudino Roque Lorenzatto, Espólio de Adolfo Busse, Elvira Schulz, Dusnelda Hoffmann, Espólio de Cristiano Aloisio Baumgartner, Ildo Baumgartner, Espólio de Otto Augusto Schmidt, Marcelina Moschen Schimidt, Espólio de Edvino Carlos Jorge Page, Neli Scheer Page Dorn. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Márcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 857.138-8 (NPU 0052275-22.2011.8.16.0000), da Comarca de Marechal Cândido Rondon - Vara Cível e Anexos, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A, e são agravados PARÓQUIA IGREJA EVANGÉLICA CONGREGACIONAL, WILLI HEIN, IEDA DIEHL, VALTER SOMMERFELD, HELIO FILIPPSEN, CLAUDINO ROQUE LORENZATTO, ESPÓLIO DE ADOLFO BUSSE, ESPÓLIO DE CRISTIANO ALOÍSIO BAUMGARTNER, ESPÓLIO DE OTTO AUGUSTO SCHMIDT e ESPÓLIO DE EDVINO CARLOS JORGE PAGE. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões de ff. 106/107-verso-TJ e f. 118-verso-TJ, exaradas pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos de cumprimento de sentença n.º 1.749/2010 (NPU 0001749-40.2010.8.16.0112), que Paróquia Igreja Evangélica Congregacional, Willi Hein, Ieda Diehl, Valter Sommerfeld, Helio Filippsen, Claudino Roque Lorenzatto, Espólio de Adolfo Busse (representado por Elvira Schulz, Willi Busse, Dusnelda Hoffmann e Vilma Shiller), Espólio de Cristiano Aloísio Baumgartner (representado por Ildo Baumgartner), Espólio de Otto Augusto 2 Schmidt (representado por Marcelina Moschen Schmidt) e Espólio de Edvino Carlos Jorge Page (representado por Neli Scheer Page Dorn) movem em face do Banco Itaú S/A, pelas quais: a) julgou improcedente a exceção de prescrição suscitada pela instituição financeira; e, b) indeferiu a indicação de cotas de fundo de investimento à penhora feita pela instituição financeira. O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Afirma, por fim, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto nos artigos 655, inciso I, e 620, ambos do Código de Processo Civil. Nesses termos, postula o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 127/131-TJ, integrada pelo acórdão de ff. 145/150-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 3 A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a 4 sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 07/04/2010 (ff. 45-TJ e 50-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo

os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua 5 aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 22 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0116 . Processo/Prot: 0857515-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/152757. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8575155-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Antônio Paulino da Silva, Fátima Franciscato da Silva, Ivetti Franciscato da Silva, Solange Franciscato da Silva Correia, Roseli Franciscato da Silva Soares, Vanderlei Franciscato da Silva, Miriam Fraciscato Paulino da Silva, Sandra Franciscato Gasparotto, Vilson Franciscato da Silva, Edson Franciscato da Silva, Edinelso Franciscato da Silva. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Embargado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Liliane Inácio de Paula, Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interposto por Espólio de Antônio Paulino da Silva e outros contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, sustenta que a decisão foi omissa, alegando, em síntese: a) ausência de intimação do agravado, ora embargante, para apresentar contrarrazões; b) ausência de apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso; c) não ser possível aplicar a decisão proferida no Resp n°1.273.643-PR, já que pendente de trânsito em julgado no Superior Tribunal de Justiça; d) necessidade de manter o sobrestamento do feito, com base no poder geral de cautela. 2. O recurso não merece provimento, devendo a decisão monocrática embargada ser mantida por seus próprios fundamentos: "O presente recurso encontra-se suspenso em decorrência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.273.643/PR - que segue o rito dos recursos repetitivos -, cujo teor determinava o sobrestamento dos recursos que versavam sobre o prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. Em 27/02/2013, a egrégia Segunda Seção, do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão: "[...] Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: ´No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública´." No caso em apreço, considerando que a parte autora ajuizou a pretensão executiva da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 38.765 após decorrido mais de cinco anos da data do seu trânsito em julgado (03.09.2002), impõe reconhecer a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. De consequência, julga-se prejudicado o presente recurso. Nesse sentido já se manifestou esta Décima Quinta Câmara Cível nos julgamentos dos recursos: Agravo Regimental n. 835273-8/01, Relator Hayton Lee Swain Filho, julgado em 03.04.2013; Agravo Regimental n°824.874-8/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, julgado em 03.04.2013. Diante da extinção da pretensão executiva, condena-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil." O fato de o Recurso Especial n°1.273.643-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tampouco o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Ressalte-se, por último, que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado o entendimento de que é necessária a intimação do agravado para apresentar contrarrazões na hipótese de provimento do recurso, no presente caso, tal providencia é prescindível. Isso porque não há prejuízo ao agravado, ora embargante, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com aquela proferida em sede do Recurso Repetitivo n. 1.273.643/PR, cuja orientação será seguida por este Egrégio Tribunal de Justiça. Assim é que, não revelada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 29 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013

0117 . Processo/Prot: 0857992-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/382352. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000644-87.2011.8.16.0081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Anice Severino Comar. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 857.992-2 (NPU 0052824-32.2011.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Faxinal, em que é agravante ANICE SEVERINO COMAR, e são agravados BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 63-TJ, exarada pela MM.ª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Faxinal, nos autos de cumprimento de sentença n.º 161/2011 (NPU 0000644- 87.2011.8.16.0081), que Anice Severino Comar move em face de Banco Itaú S/A, pela qual determinou emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada de comprovante de residência aos autos, sob pena de indeferimento, ao argumento de "[...] que a Ação Civil Pública descrita na certidão retro, faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou [...]." (f. 63-TJ). A agravante sustenta, em síntese, que "[...] o Banco já foi citado/intimado e já apresentou a sua Resposta/Defesa, inclusive a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, não há possibilidade de EMENDAR A INICIAL, já que a oportunidade encontra-se preclusa, devendo o feito prosseguir, regularmente, com análise e decisão sobre a matéria de mérito argüida na IMPUGNAÇÃO 2 apresentada pelo Banco Executado." (f. 06-TJ). Afirma que "[...] os termos do artigo 98, § 2º, da Lei nº 8078/1990, bem como os princípios consumeristas se aplicam à situação em tela, sendo plenamente possível a execução individual do titulo judicial, proferido em ação civil pública, a Comarca do domicílio do Autor e/ ou aquela de sua livre escolha." (f. 12-TJ). Alega, por fim, que se trata de competência relativa, que não pode ser reconhecida de ofício, mas por meio de exceção de incompetência, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. Nesses termos, requer o provimento do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 68/75-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das 3 diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 13/04/2011 (f. 19-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. 4 Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar

extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação 5 da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0118 . Processo/Prot: 0857995-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/390051. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008644-74.2011.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Fernando Piloto Ferreira. Agravado: Antonio Brito da Silva, Dionisio Uler, Gallileu Pasquinelli Filho, Gilmara Cristina Cavalcante Rosa, Ivaldo Gardiolo, Jeronimo Neres Barbosa, João Batista Barbosa, Josiane de Oliveira, Laurentino Barreira Martins, Luzia Castanho Barreira. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 857.995-3 (NPU 0052825-17.2011.8.16.0000), da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e são agravados ANTONIO BRITO DA SILVA, DIONISIO ULER, GALLILEU PASQUINELLI FILHO, GILMARA CRISTINA CAVALCANTE ROSA, IVALDO GARDIOLO, JERONIMO NERES BARBOSA, JOÃO BATISTA BARBOSA, JOSIANE DE OLIVEIRA, LAURENTINO BARREIRA MARTINS e LUZIA CASTANHO BARREIRA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 152-verso/153-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de cumprimento de sentença n.º 454/2011 (NPU 0008644-74.2011.8.16.0017), que Antonio Brito da Silva, Dionísio Uler, Gallilleu Pasquinelli Filho, Gilmara Cristina Cavalcante Rosa, Ivaldo Gardiolo, Jerônimo Neres Barbosa, João Batista Barbosa, Josiane de Oliveira, Laurentino Barreira Martins e Luzia Castanho Barreira movem em face do Banco Itaú S/A, pela qual julgou ineficaz a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento feita pelo executado. O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 165/172-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, 3 definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 19/04/2011 (f. 07-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, 5 caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0119 . Processo/Prot: 0858185-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003154-47.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Arlindo Zanettin, Adelino Zanella, Valdir Cardoso Garcia, Pio Pastore, Nelson Schavalla, Clair Brandelero, Adriana Carla Manfredini, Marly Jussara Guedes, Thereza da Gloria Innocencio, Valdir Christani, Vagner Riboli, Julio de Oliveira Medina, João Duarte, João Chimanski, Ivonete Picolotto. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Agravados: ARLINDO ZANETTIN e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 858.185-1 (NPU 0052934-31.2011.8.16.0000), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, e são agravados ARLINDO ZANETTIN, ADELINO ZANELLA, VALDIR CARDOSO GARCIA, PIO PASTORE, NELSON SCHAVALLA, CLAIR BRANDELERO, ADRIANA CARLA MANFREDINI, MARLY JUSSARA GUEDES, THEREZA DA GLORIA INNOCENCIO, VALDIR CHRISTANI, VAGNER RIBOLI, JULIO DE OLIVEIRA MEDINA, JOÃO DUARTE, JOÃO CHIMANSKI e IVONETE PICOLOTTO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 238/239-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença nº 3.154/2010 (NPU 0003154-47.2010.8.16.0004), que Arlindo Zanettin, Adelino Zanella, Valdir Cardoso Garcia, Pio Pastore, Nelson Schavalla, Clair Brandelero, Adriana Carla Manfredini, Marly Jussara Guedes, Thereza da Gloria Innocencio, Valdir Christani, Vagner Riboli, 2 Julio de Oliveira Medina, João Duarte, João Chimanski e Ivonete Picolotto movem em face do Banco Itaú S/A, pela qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou a indicação de novo bem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 655, do Código de Processo Civil, para posterior apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 246/253-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo

Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela 3 Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." 4 (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 26/02/2010 (f. 26-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. 5 Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. Anote-se, por fim, que não há que se falar em impossibilidade de a prescrição ser novamente apreciada, pois a questão ainda não foi decidida em definitivo, dada a pendência de julgamento de recurso especial, interposto em face da decisão exarada no agravo de instrumento n.º 750.773-7. Esse recurso especial ainda não foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, ante a suspensão determinada pela 1ª Vice-Presidência desta Corte, em 10/11/2011, justamente para que se aguardasse o julgamento do REsp n.º 1.273.643/ PR. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Comunique-se à 1ª Vice-Presidência desta Corte acerca da presente decisão, dada a possibilidade de o recurso especial interposto no agravo de instrumento n.º 750.773-7 resultar prejudicado com este julgamento. VI - Intimem-se. VII - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0120 . Processo/Prot: 0859594-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/369303. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004168-33.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a, Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Amelio Giaretta. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel, Eduardo Vanzella. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravos de instrumento n.os 835.569-9 (NPU 0041548-04.2011.8.16.0000) e 859.594-4 (NPU 0053845- 43.2011.8.16.0000) da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, em que são agravantes AMELIO GIARETTA, BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ, e agravados OS MESMOS. I - Trata-se de agravos de instrumento interpostos por ambas as partes contra a mesma decisão (ff. 17/20-TJ dos autos n.º 835.569-9, e ff. 151/154-TJ dos autos n.º 859.594-4), exarada pela MM.ª Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos de cumprimento de sentença n.º 4.168/2010 (NPU 0004168-33.2010.8.16.0112), que Amelio Giaretta move em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pela qual julgou parcialmente procedente a impugnação, para afastar a aplicabilidade da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e condenou os executados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento). 2 O agravante Amelio Giaretta sustenta, em síntese, que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, é perfeitamente aplicável à espécie. Nesses termos, requer a reforma da decisão agravada. Os agravantes Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A aduzem, por sua vez, que o autor não tem legitimidade para ajuizar a presente demanda, pois não comprovou que residia ou mantinha conta poupança na Comarca de Curitiba, tampouco demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO. Alegam que o direito do poupador de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial n.º 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Afirmam que há excesso de execução, pois não foi utilizada a variação negativa da tabela do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Asseveram, por fim, que não são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, e, alternativamente, que o valor deve ser reduzido. Com base nesses fundamentos, postulam o provimento integral do recurso. 3 O julgamento dos agravos de instrumento encontrava-se suspenso nos termos das decisões de ff. 37/42-TJ (autos n.º 835.569-9) e ff. 162/168-TJ (autos n.º 859.594-4). É o relatório. Decido. II - Os agravos de instrumento n.os 835.569-9 (NPU 0041548- 04.2011.8.16.0000) e 859.594-4 (NPU 0053845-43.2011.8.16.0000) serão analisados na mesma decisão, com anterior exame do recurso interposto pelas instituições financeiras, dada a prejudicialidade das matérias arguidas. II.1. Do agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A (autos n.º 859.594-4) Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e 4 Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 28/06/2010 (consulta realizada junto ao site da Assejepar), e o trânsito em 5 julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe

09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. 6 II.2. Do agravo de instrumento interposto por Amelio Giaretta (autos n.º 835.569-9) A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. Conforme constou do relatório, o presente agravo de instrumento decorre do cumprimento de sentença n.º 4.168/2010 (NPU 0004168-33.2010.8.16.0112), em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Todavia, extinto o referido cumprimento de sentença, ante o reconhecimento da prescrição no agravo de instrumento n.º 859.594-4, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Ante o exposto: a) nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento n.º 859.594-4, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; b) nos termos do art. 557, caput, do 7 Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento n.º 835.569-9, por resultar prejudicada a sua análise. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0121 . Processo/Prot: 0859704-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373212. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001361-40.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Godofredo Sulzbach. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 859.704-0 (NPU 0053901-76.2011.8.16.0000) da Comarca de Marechal Cândido Rondon - Vara Cível e Anexos, em que são agravantes BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A, e é agravado GODOFREDO SULZBACH. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões de ff. 75/76-verso-TJ e f. 84-verso-TJ, exaradas pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos de cumprimento de sentença n.º 1.361/2010, que Godofredo Sulzbach move em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pelas quais: a) julgou improcedente a exceção de prescrição suscitada pelos executados; e, b) indeferiu a indicação de cotas de fundo de investimento à penhora feita pelos executados. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito do agravado de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. 2 Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial n.º 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Afirmam, por fim, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto nos artigos 655, inciso I, e 620, ambos do Código de Processo Civil. Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 92/96-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e 3 Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 17/03/2010 (f. 46-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. 4 Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, 5 com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0122 . Processo/Prot: 0860567-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/392964. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017301-27.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edson Leandro Grotto, Elias Michels, Maria de Lourdes Souza Donini, Marluce de Almeida Souza Santos, Decio Almeida Souza, Jesus Bernardes de Souza, Serenita Rossato Malaggi (maior de 60 anos), Adriana Melaggi, Paulo Ricardo Malaggi, Gerson Luiz Malaggi, João Malaggi, Lauro Candido de Souza, Mario Simoni Picoli, Marlene Mendes Ramos, Rosalia Gwadera, Rubens Bravo, Sirlei Zanoni Dallastra, Fernando Dallastra, Marcio Dallastra, Valdemar Dallastra. Advogado: Fábio Palaver. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravantes: EDSON LEANDRO GROTTO E OUTROS E BANCO ITAÚ S/A Agravados: OS MESMOS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravos de instrumento n.os 860.567-4 (NPU 0054328-73.2011.8.16.0000) e 863.341-2 (NPU 0055741- 24.2011.8.16.0000), da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que são agravantes EDSON LEANDRO GROTTO, ELIAS MICHELS, ESPÓLIO DE JESUS BERNARDES DE SOUZA, ESPÓLIO DE JOÃO MALAGGI, LAURO CANDIDO DE SOUZA, MARIO SIMONI PICOLI, MARLENE MENDES RAMOS, ROSALIA GWADERA, RUBENS BRAVO, ESPÓLIO DE VALDEMAR DALLASTRA e BANCO ITAÚ S/A, e agravados OS MESMOS. I - Trata-se de agravos de instrumento interpostos por ambas as partes contra a mesma decisão (ff. 143/153-TJ dos autos n.º 860.567-4, e ff. 254/264- TJ dos autos n.º 863.341-2), integrada pelo julgamento de embargos de declaração (ff. 157/159-TJ dos autos n.º 860.567-4, e ff. 269/271-TJ dos autos n.º 863.341-2), exarada pela MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos de cumprimento de sentença n.º 1.332/2010 (NPU 0017301-27.2010.8.16.0021), que Edson Leandro Grotto, Elias Michels, Espólio de Jesus Bernardes de Souza (representado por 2 Maria de Lourdes Souza Donini, Marluce de Almeida Souza Santos e Décio Almeida Souza), Espólio de João Malaggi (representado por Serenita Rossato Malaggi, Adriana Malaggi, Paulo Ricardo Malaggi e Gerson Luiz Malaggi), Lauro Candido de Souza, Mario Simoni Picoli, Marlene Mendes Ramos, Rosália Gwadera, Rubens Bravo e Espólio de Valdemar Dallastra (representado por Sirlei Zanoni Dallastra, Fernando Dallastra e Marcio Dallastra) movem em face de Banco Itaú S/A, pela qual: a) acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para que os juros remuneratórios incidam desde a data do lançamento a menor até o encerramento das cadernetas de poupança; b) condenou o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento); c) declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora feita pelo executado; e, d) determinou a intimação dos exequentes para apresentação de planilha com cálculo atualizado dos valores devidos. Os agravantes Edson Leandro Grotto, Elias Michels, Espólio de Jesus Bernardes de Souza, Espólio de João Malaggi, Lauro Candido de Souza, Mario Simoni Picoli, Marlene Mendes Ramos, Rosália Gwadera, Rubens Bravo e Espólio de Valdemar Dallastra sustentam, em síntese, que há ofensa ao artigo 5º, da Constituição Federal, e à coisa julgada, uma vez que na decisão agravada não se observou o contido na sentença exarada na ação civil pública promovida pela APADECO, o que gera, inclusive, insegurança jurídica. Afirmam que "[...] os juros remuneratórios fazem parte do principal, e como tal são devidos até o efetivo

pagamento, e não apenas até o encerramento da conta." (f. 10-TJ dos autos n.º 860.567-4). Alegam, ainda, que inexiste prova nos autos do encerramento das contas poupanças. 3 Com base nesses fundamentos, requerem a reforma da decisão agravada. O agravante Banco Itaú S/A aduz, por sua vez, que os autores não têm legitimidade para ajuizar a presente demanda, pois não comprovaram que residiam ou mantinham conta poupança na Comarca de Curitiba, tampouco demonstraram a existência de vínculo associativo com a APADECO. Argui que o direito dos poupadores de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial n.º 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Assevera que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto nos artigos 655, inciso I, e 620, ambos do Código de Processo Civil. Argumenta que houve excesso de execução, pois os juros moratórios devem incidir em 0,5% (meio por cento) a partir da citação na ação civil pública e em 1% (um por cento) a partir da vigência do novo código civil de 2002. Frisa que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil "[...] é indevida, quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 12.232 [...]." (f. 28-TJ dos autos n.º 863.341-2). 4 Alega, por fim, que não são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, e, alternativamente, que o valor deve ser reduzido. Nesses termos, postula o provimento do recurso. O julgamento dos agravos de instrumento encontrava-se suspenso nos termos das decisões de ff. 169/176-TJ (autos n.º 860.567-4) e ff. 286/293- TJ (autos n.º 863.341-2). É o relatório. Decido. II - Os agravos de instrumento n.os 860.567-4 (NPU 0054328- 73.2011.8.16.0000) e 863.341-2 (NPU 0055741-24.2011.8.16.0000) serão analisados na mesma decisão, com anterior exame do recurso interposto pela instituição financeira, dada a prejudicialidade das matérias arguidas. II.1. Do agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A (autos n.º 863.341-2) Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. 5 Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." 6 (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 23/06/2010 (f. 66-TJ dos autos n.º 863.341-2), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/ SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. 7 Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. II.2. Do agravo de instrumento interposto por Edson Leandro Grotto e Outros (autos n.º 860.567-4) A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. Conforme constou do relatório, o presente agravo de instrumento decorre do cumprimento de sentença n.º 1.332/2010 (NPU 0017301- 27.2010.8.16.0021), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Todavia, extinto o referido cumprimento de sentença, ante o reconhecimento da prescrição no agravo de instrumento n.º 863.341-2, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Ante o exposto: a) nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento n.º 863.341-2, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, 8 caso seja beneficiária da assistência judiciária; b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento n.º 860.567-4, por resultar prejudicada a sua análise. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0123 . Processo/Prot: 0861153-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381960. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000060-37.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Leonilda de Campos Felix. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO BANESTADO S/A Agravada: LEONILDA DE CAMPOS FELIX Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 861.153-4 (NPU 0054612-81.2011.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, em que é agravante BANCO BANESTADO S/A, e agravada LEONILDA DE CAMPOS FELIX. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 119-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, nos autos de cumprimento de sentença nº 60/2010 (NPU 000060-37.2010.8.16.0119), que Leonilda de Campos Felix move em face de Banco Banestado S/A, pela qual rejeitou a alegação de prescrição e deixou de analisar pedido feito nos autos até o trânsito em julgado da decisão mediante a qual julgou a impugnação. O agravante sustenta, em síntese, que o direito da agravada de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de 2 Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Nesses termos, postula o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 140/144-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. 3 A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe

04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 08/01/2010 (f. 41-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, 4 bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. Anote-se, por fim, que não há que se falar em impossibilidade de a prescrição ser novamente apreciada, pois a questão ainda não foi decidida em definitivo, dada a pendência de julgamento de recurso especial, interposto em face da decisão exarada no agravo de instrumento n.º 715.641-8. Esse recurso especial ainda não foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, ante a suspensão determinada pela 1ª Vice-Presidência desta Corte, em 12/12/2011, justamente para que se aguardasse o julgamento do REsp n.º 1.273.643/PR. 5 III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Comunique-se à 1ª Vice-Presidência desta Corte acerca da presente decisão, dada a possibilidade de o recurso especial interposto no agravo de instrumento n.º 715.641-8 resultar prejudicado com este julgamento. VI - Intimem-se. VII - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0124 . Processo/Prot: 0861298-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/172233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8612988-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Dionea de Freitas Mainardes, Paulo Biruski, Pedro Bueno, Maura Martins Mario, Ricardo Vieira, Alacrinio Teixeira Rosa, Jose Silva de Mato, Jose Zeno Karasinski, Janio Mansur Saad, Jamyr Issa Jabur. Advogado: Linco Kczam. Embargado: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interposto por contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, sustenta que há omissão e contradição na decisão monocrática, sob o argumento de que o Resp 1.273.643-PR ainda não transitou em julgado, pois ainda está pendente o julgamento de embargos de declaração. Dessa forma, requer a suspensão do processo até resolução definitiva do prazo prescricional. 2. O recurso não merece provimento. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão". Não é o que se constata aqui. O fato de o Recurso Especial n°1.273.649-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da 2 decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tão pouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Assim é que, não revelada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013

0125 . Processo/Prot: 0863088-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/448248. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000762 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Angelina Lopes, Aquilino Pezzini, Ignez de Assunção, Dorvalina Picheti, Espólio de Valdecir Galon, Beatriz Canan, Handrey Emanuel Galon, Neidiel Rena Galon, Genoveva Szpak Passos, Olivio Francisco Vendruscolo, Apm Leonardo da Vinci, Katharina Anneliese Ahlert, Fernando Gilao Pijack. Advogado: Fábio Palaver, Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 863.088-0 (NPU 0055592-28.2011.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Barracão, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A, e são agravados ANGELINA LOPES, AQUILINO PEZZINI, IGNEZ DE ASSUNÇÃO, DORVALINA PICHETI, ESPÓLIO DE VALDECIR GALON, GENOVEVA SZPAK PASSOS, OLIVIO FRANCISCO VENDRUSCOLO, APM LEONARDO DA VINCI, KATHARINA ANNELIESE AHLERT e FERNANDO GILÃO PIJACK. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 128/129-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Barracão, nos autos de cumprimento de sentença n.º 762/2010, que Angelina Lopes, Aquilino Pezzini, Ignez de Assunção, Dorvalina Picheti, Espólio de Valdecir Galon (representado por Beatriz Canan, Handrey Emanuel Galon e Neidiel Rena Galon), Genoveva Szpak Passos, Olívio Francisco Vendruscolo, APM Leonardo da Vinci (representada por Eliandro José Pelissari), Katharina Anneliese Ahlert e Fernando Gilão Pijack movem em face do Banco Itaú S/A, pela qual determinou a remessa dos autos para cálculo ao Contador Judicial, inclusive com a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2 O agravante sustenta, em síntese, que a multa "[...] prevista no artigo 475-J do CPC, não é exigível no caso em apreço, uma vez que a sentença condenatória que embasa o pleito executivo é anterior à vigência da Lei 11.232 [...]." (f. 10-TJ). Aduz, por fim, que "[...] referida norma foi introduzida pela Lei 11.232, produzindo seus efeitos para o futuro, não atingindo a coisa julgada existente ao tempo do início que passou a vigorar a referida regra processual." (f. 10- TJ). Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 138/144-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das 3 diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 24/03/2010 (f. 14-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. 4 Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta

sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação 5 da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0126 . Processo/Prot: 0863191-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/422797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000432 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Luiz Gesse Carreira Pequeno, Maria da Conceição de Deus Carreira. Advogado: Olivarde Francisco da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravantes: BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Agravados: LUIZ GESSÉ CARREIRA PEQUENO e MARIA DA CONCEIÇÃO DE DEUS CARREIRA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 863.191-2 (NPU 0055658-08.2011.8.16.0000), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que são agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e agravados LUIZ GESSÉ CARREIRA PEQUENO e MARIA DA CONCEIÇÃO DE DEUS CARREIRA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 145/147-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 432/2009, que Luiz Gessé Carreira Pequeno e Maria da Conceição de Deus Carreira movem em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pela qual rejeitou a exceção de prescrição 2 suscitada pela instituição financeira e indeferiu o pedido de suspensão do cumprimento de sentença. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduzem que é possível a rediscussão acerca do prazo prescricional aplicável ao caso, pois a questão "[...] não se torna imutável pela ocorrência de coisa julgada, nos exatos termos do art. 469, inc. III, do CPC." (f. 26- TJ). Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 152/156-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). 3 É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." 4 (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 19/12/2008 (f. 43-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. 5 III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0127 . Processo/Prot: 0863341-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/401157. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017301-27.2010.8.16.0021 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Edson Leandro Grotto, Elias Michels, Espolio de Jesus Bernardes de Souza, Espolio de João Melaggi, Lauro Cândido de Souza, Mário Simoni Picoli, Marlene Mendes Ramos, Rosalia Gwadera, Rubens Bravo, Espolio de Valdemar Dallastra. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravantes: EDSON LEANDRO GROTTO E OUTROS E BANCO ITAÚ S/A Agravados: OS MESMOS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravos de instrumento n.os 860.567-4 (NPU 0054328-73.2011.8.16.0000) e 863.341-2 (NPU 0055741- 24.2011.8.16.0000), da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que são agravantes EDSON LEANDRO GROTTO, ELIAS MICHELS, ESPÓLIO DE JESUS BERNARDES DE SOUZA, ESPÓLIO DE JOÃO MALAGGI, LAURO CANDIDO DE SOUZA, MARIO SIMONI PICOLI, MARLENE MENDES RAMOS, ROSALIA GWADERA, RUBENS BRAVO, ESPÓLIO DE VALDEMAR DALLASTRA e BANCO ITAÚ S/A, e agravados OS MESMOS. I - Trata-se de agravos de instrumento interpostos por ambas as partes contra a mesma decisão (ff. 143/153-TJ dos autos n.º 860.567-4, e ff. 254/264- TJ dos autos n.º 863.341-2), integrada pelo julgamento de embargos de declaração (ff. 157/159-TJ dos autos n.º 860.567-4, e ff. 269/271-TJ dos autos n.º 863.341-2), exarada pela MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos de cumprimento de sentença n.º 1.332/2010 (NPU 0017301-27.2010.8.16.0021), que Edson Leandro Grotto, Elias Michels, Espólio de Jesus Bernardes de Souza (representado por 2 Maria de Lourdes Souza Donini, Marluce de Almeida Souza Santos e Décio Almeida Souza), Espólio de João Malaggi (representado por Serenita Rossato Malaggi, Adriana Malaggi, Paulo Ricardo Malaggi e Gerson Luiz Malaggi), Lauro Candido de Souza, Mario Simoni Picoli, Marlene Mendes Ramos, Rosália Gwadera, Rubens Bravo e Espólio de Valdemar Dallastra (representado por Sirlei Zanoni Dallastra, Fernando Dallastra e Marcio Dallastra) movem em face de Banco Itaú S/A, pela qual: a) acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para que os juros remuneratórios incidam desde a data do lançamento a menor até o encerramento das cadernetas de poupança; b) condenou o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento); c) declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora feita pelo executado; e, d) determinou a intimação dos exequentes para apresentação de planilha com cálculo atualizado dos valores devidos. Os agravantes Edson Leandro Grotto, Elias Michels, Espólio de Jesus Bernardes de Souza, Espólio de João Malaggi, Lauro Candido de Souza, Mario Simoni Picoli, Marlene Mendes Ramos, Rosália Gwadera, Rubens Bravo e Espólio de Valdemar Dallastra sustentam, em síntese, que há ofensa ao artigo 5º, da Constituição Federal, e à coisa julgada, uma vez que na decisão agravada não se observou o contido na sentença exarada na ação civil pública promovida pela APADECO, o que gera, inclusive, insegurança jurídica. Afirmam que "[...] os juros remuneratórios fazem parte do principal, e como tal são devidos até o efetivo pagamento, e não apenas até o encerramento da conta." (f. 10-TJ dos autos n.º 860.567-4). Alegam, ainda, que inexiste prova nos autos do encerramento das contas poupanças. 3 Com base nesses fundamentos, requerem a reforma da decisão agravada. O agravante Banco Itaú S/A aduz, por sua vez, que os autores não têm

legitimidade para ajuizar a presente demanda, pois não comprovaram que residiam ou mantinham conta poupança na Comarca de Curitiba, tampouco demonstraram a existência de vínculo associativo com a APADECO. Argui que o direito dos poupadores de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial n.º 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Assevera que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto nos artigos 655, inciso I, e 620, ambos do Código de Processo Civil. Argumenta que houve excesso de execução, pois os juros moratórios devem incidir em 0,5% (meio por cento) a partir da citação na ação civil pública e em 1% (um por cento) a partir da vigência do novo código civil de 2002. Frisa que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil "[...] é indevida, quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 12.232 [...]." (f. 28-TJ dos autos n.º 863.341-2). 4 Alega, por fim, que não são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, e, alternativamente, que o valor deve ser reduzido. Nesses termos, postula o provimento do recurso. O julgamento dos agravos de instrumento encontrava-se suspenso nos termos das decisões de ff. 169/176-TJ (autos n.º 860.567-4) e ff. 286/293- TJ (autos n.º 863.341-2). É o relatório. Decido. II - Os agravos de instrumento n.os 860.567-4 (NPU 0054328- 73.2011.8.16.0000) e 863.341-2 (NPU 0055741-24.2011.8.16.0000) serão analisados na mesma decisão, com anterior exame do recurso interposto pela instituição financeira, dada a prejudicialidade das matérias arguidas. II.1. Do agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A (autos n.º 863.341-2) Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. 5 Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." 6 (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 23/06/2010 (f. 66-TJ dos autos n.º 863.341-2), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/ SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. 7 Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. II.2. Do agravo de instrumento interposto por Edson Leandro Grotto e Outros (autos n.º 860.567-4) A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. Conforme constou do relatório, o presente agravo de instrumento decorre do cumprimento de sentença n.º 1.332/2010 (NPU 0017301- 27.2010.8.16.0021), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Todavia, extinto o referido cumprimento de sentença, ante o reconhecimento da prescrição no agravo de instrumento n.º 863.341-2, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Ante o exposto: a) nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento n.º 863.341-2, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, 8 caso seja beneficiária da assistência judiciária; b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento n.º 860.567-4, por resultar prejudicada a sua análise. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0128 . Processo/Prot: 0863512-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000142 Execução. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Altair Roberto Ruschel, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Aristoteles de Azevedo (maior de 60 anos). Advogado: Herik Chaves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravantes: BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A Agravado: ARISTÓTELES DE AZEVEDO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 863.512-1 (NPU 0055843-46.2011.8.16.0000), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que são agravantes BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A, e é agravado ARISTÓTELES DE AZEVEDO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 122/124-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 142/2009, que Aristóteles de Azevedo move em face do Banco Itaú S/A, pela qual rejeitou a exceção de prescrição suscitada pela instituição financeira e indeferiu o pedido de suspensão do cumprimento de sentença. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito do agravado de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 2 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduzem que é possível a rediscussão acerca do prazo prescricional aplicável ao caso, pois a questão "[...] não se torna imutável pela ocorrência de coisa julgada, nos exatos termos do art. 469, inc. III, do CPC." (f. 25- TJ). Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 171/175-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face 3 do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/

PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). 4 Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 15/01/2009 (f. 42-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, 5 com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0129 . Processo/Prot: 0864835-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003256 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Luiz Bizagio, José Onofre da Silva (maior de 60 anos), Vicente Mantovan, Arani Poteriko. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Agravados: LUIZ BIZAGIO e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 864.835-3 (NPU 0056555-36.2011.8.16.0000), da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, e são agravados LUIZ BIZAGIO, JOSÉ ONOFRE DA SILVA, VICENTE MANTOVAN e ARANI POTERIKO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 344/345-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença nº 3.256/2009, que Luiz Bizagio, José Onofre da Silva, Vicente Mantovan e Arani Poteriko movem em face do Banco Itaú S/A, pela qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou a indicação de novo bem, no prazo de 2 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 655, do Código de Processo Civil, para posterior apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 350/357-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. 3 O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença 4 exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando- se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 09/12/2009 (f. 25-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige 5 apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. Anote-se, por fim, que não há que se falar em impossibilidade de a prescrição ser novamente apreciada, pois a questão ainda não foi decidida em definitivo, dada a pendência de julgamento de recurso especial, interposto em face da decisão exarada no agravo de instrumento n.º 772.910-4. Esse recurso especial ainda não foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, ante a suspensão determinada pela 1ª Vice-Presidência desta Corte, em 30/09/2011, justamente para que se aguardasse o julgamento do REsp n.º 1.273.643/PR. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e 6 honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Comunique-se à 1ª Vice-Presidência desta Corte acerca da presente decisão, dada a possibilidade de o recurso especial interposto no agravo de instrumento n.º 772.910-4 resultar prejudicado com este julgamento. VI - Intimem-se. VII - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0130 . Processo/Prot: 0865148-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/169965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8651489-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sergiusz Romuald Sikorski (maior de 60 anos), Adilson Kalkmann, Antonio Colere de Paula (maior de 60 anos), Longina Repczuk Vallejos Folle (maior de 60 anos), Damião Aparecido de Lima, Czeslaw Josef Buras (maior de 60 anos), Oscar Ricardo Castro Chavarria, Liane Dittrich Cecyn (maior de 60 anos), Guivan Bueno, Guina Gikoski Binhara (maior de 60 anos), Maria Teresinha Gayer Rache (maior de 60 anos), Jaime Micheviz (maior de 60 anos), Eva Zacarchuka (maior de 60 anos), Dolmicio Pariz, Paulo Muciel Costa (maior de 60 anos), Luiz Carlos da Silva Cruz, Jorge Wilsek, Valadar Fortunato Barella, Zelia Maria Rampinelli Peret Antunes (maior de 60 anos), Milton de Castro Alves. Advogado: Maria Carolina Terra Blanco, Paula Marquete. Embargado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Sergiusz Romuald Sikorski e outros contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, sustenta que a) não foi intimado para oferecer contrarrazões ao agravo de instrumento; b) a decisão foi proferida sem o exercício do juízo de admissibilidade recursal; c) o Resp 1.273.643-PR ainda não transitou em julgado, pois está pendente o julgamento de embargos de declaração; d) o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, entretanto, a decisão não se manifestou quanto ao sobrestamento do pagamento da verba de sucumbência, nos termos da Lei nº 1.060/50. Requer, por fim, a suspensão do processo até resolução definitiva do prazo prescricional. 2. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria

pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão". De início, registre-se que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado o entendimento de que é necessária a intimação do agravado para apresentar contrarrazões na hipótese de 2 provimento do recurso, no presente caso, tal providência é prescindível. Isso porque não há prejuízo ao agravado, ora embargante, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com aquela proferida em sede do Recurso Repetitivo n. 1.273.643/PR, cuja orientação será seguida por este Egrégio Tribunal de Justiça. Equivocada a tese de que não houve o exame de admissibilidade do recurso, eis que se a decisão foi proferida é porque, logicamente, o recurso foi conhecido e ultrapassou os pressupostos de admissibilidade recursal. Ademais, o fato de o Recurso Especial n°1.273.643- PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Outrossim, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tão pouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, 3 para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Por fim, quanto à necessidade de sobrestamento do pagamento da verba de sucumbência, os embargos comportam acolhimento. E assim o é porque a decisão embargada restou omissa com relação ao fato de ser o embargante beneficiário da justiça gratuita. Dessa forma, sem modificação do julgado, registre- se que por ser a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, a condenação imposta deve observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que dispõe: A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê- lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. 3. Isto posto, acolhem-se parcialmente os embargos, apenas para ressalvar que se aplica ao caso o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Curitiba, 03 de junho de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013

0131 . Processo/Prot: 0865539-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431444. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0067696-44.2010.8.16.0014 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Giovani Gionédis, Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Agravado: Claudete Satie Wakassugui Tanida. Advogado: Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravada: CLAUDETE SATIE WAKASSUGUI TANIDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 865.539-0 (NPU 0057009-16.2011.8.16.0000), da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e agravada CLAUDETE SATIE WAKASSUGUI TANIDA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 68-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Designado da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença n.º 67.696/2010 (NPU 0067696-44.2010.8.16.0014)1, que Banco do Brasil S/A opõe em face de Claudete Satie Wakassugui Tanida, mediante a qual deixou de receber o recurso de apelação interposto pela instituição financeira em face da decisão de ff. 46/48-TJ, sob o fundamento de que seria recorrível por meio de agravo de instrumento. O agravante sustenta, em síntese, que "[...] foi instaurado novo incidente processual, exclusivamente para processar e julgar a impugnação apresentada, certo que a sentença proferida neste incidente prestou para extinguir o 1 A impugnação em questão é oriunda do cumprimento de sentença n.º 10284/2010 (NPU 0010284- 58.2010.8.16.0014), que Claudete Satie Wakassugui Tanida move em face de Banco do Brasil S/A. 2 mesmo, e, por esta razão, houve a interposição do devido recurso de apelação." (f. 06- TJ) Com base nesse fundamento, requer o provimento do recurso, para que a apelação seja recebida. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 117/124-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em impugnação ao cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 14.552, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco do Brasil S/A, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, decorrente de caso semelhante, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é 3 de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o cumprimento de sentença n.º 10284/2010 (NPU 0010284-58.2010.8.16.0014), do qual decorre a presente impugnação, foi ajuizado em 02/02/2010 (consulta realizada junto ao site da Assejepar), e o trânsito em julgado ocorreu em 23/12/1998, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. 4 Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extintos o cumprimento de sentença e a correspondente impugnação, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. 5 III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extintos o cumprimento de sentença e a correspondente impugnação, da qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0132 . Processo/Prot: 0865631-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/455955. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000803-47.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Adir de Carvalho Pinto. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva, Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 865.631-9 (NPU 0057049-95.2011.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A, e agravado ADIR DE CARVALHO PINTO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 49-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, nos autos de cumprimento de sentença n.º 803/2010 (NPU 0000803-47.2010.8.16.0119), que Adir de Carvalho Pinto move em face do Banco Banestado S/A, pela qual rejeitou a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, "[...] pois ofertados fora do prazo, eis que o devedor devidamente intimado em abril, nomeou bens em outubro" (f. 49-TJ). O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. 2 Aduz que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, "[...] é indevida, quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232 [...]." (f. 18-TJ). Afirma, por fim, que não são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, e, alternativamente, que o valor deve ser reduzido. Nesses termos, requer o provimento do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-

se suspenso nos termos da decisão de ff. 56/63-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto no cumprimento de sentença n.º 803/2010 (NPU 0000803-47.2010.8.16.0119), decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. Ocorre que, em relação ao referido cumprimento de sentença, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a ocorrência da prescrição, no julgamento 3 do Recurso Especial n.º 1.282.269 - PR (extraído do agravo de instrumento n.º 700.249- 1), nos seguintes termos: "[...] Na esteira de precedentes do STJ, firmou-se o entendimento de que idêntico prazo de prescrição quinquenal se aplicará aos casos de execução individual da sentença proferida na ação coletiva, nos termos da Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", "não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da 'ação' teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo 'último ato do processo'" (REsp n. 1.275.215/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/2/2012). [...] No caso dos autos, pretende-se a execução da sentença proferida em ação civil pública que reconheceu o direito dos exequentes às diferenças das correções monetárias aplicadas às contas de poupança decorrentes dos chamados expurgos inflacionários, cujo respectivo trânsito em julgado ocorreu em 3/9/2002, enquanto o pedido de cumprimento foi apresentado em 19/2/2010, impondo-se que seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva (e-STJ fl. 37). [...]". E, uma vez reconhecida a prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão transitou em julgado em 23/10/2012, com a consequente extinção do cumprimento de sentença n.º 803/2010 (NPU 0000803-47.2010.8.16.0119), resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Frente ao exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise, ante o reconhecimento da prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 1.282.269 - PR). 4 IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0133 . Processo/Prot: 0865849-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435907. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021247-91.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Edison Henrique Vannuchi, Sergio Luiz Bulla, Orly Eni da Silva, Lucia Fungacche Marco Lopes, Adriana Assako Icizuca, Maria Nazatto Perez, Francisca Soares Felizardo, Vicentina Candida de Oliveira, Ivone Baione Garcia, Ilto Scaramal, Marilda do Couto Cavalcanti, Lucilia Clara de Freitas Pedroso. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fahur. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 865.849-1 (NPU 0057181-55.2011.8.16.0000), da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e são agravados EDISON HENRIQUE VANNUCHI, SERGIO LUIZ BULLA, ORLY ENI DA SILVA, LUCIA FUNGACCHE MARCO LOPES, ADRIANA ASSAKO ICIZUCA, MARIA NAZATTO PEREZ, FRANCISCA SOARES FELIZARDO, VICENTINA CANDIDA DE OLIVEIRA, IVONE BAIONE GARCIA, ILTO SCARAMAL, MARILDA DO COUTO CAVALCANTI e LUCILIA CLARA DE FREITAS PEDROSO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 27-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de cumprimento de sentença n.º 21247/2011 (NPU 0021247-91.2011.8.16.0014), que Edison Henrique Vannuchi, Sergio Luiz Bulla, Orly Eni da Silva, Lucia Fungacche Marco Lopes, Adriana Assako Icizuca, Maria Nazatto Perez, Francisca Soares Felizardo, Vicentina Cândida de Oliveira, Ivone Baione Garcia, Ilto Scaramal, Marilda do Couto Cavalcanti (representada por Milton Gonzalez Augusto e Arilda Cavalcanto Gonzalez) e Lucilia Clara de Freitas Pedroso movem em face do Banco Itaú S/A, pela qual: a) indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de 2 investimento; b) determinou a atualização do cálculo, com inclusão das custas processuais; e, c) determinou a penhora "online", via sistema BACENJUD. O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 504/510-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. Conforme constou do relatório, o presente agravo de instrumento decorre do cumprimento de sentença n.º 21247/2011 (NPU 0021247-91.2011.8.16.0014), em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina. E, na presente data (27/05/2013), foi exarada decisão monocrática por este Relator no agravo de instrumento n.º 847.314-5 (NPU 0046880- 3 49.2011.8.16.0000), extraído dos mesmos autos, por meio da qual o cumprimento de sentença em questão foi extinto, ante o reconhecimento da prescrição. A propósito, cumpre transcrever a decisão do mencionado agravo de instrumento: "I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 34/37-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0021247-91.2011.8.16.0014, que Edison Henrique Vannuchi, Sergio Luiz Bulla, Orly Eni da Silva, Lucia Fungacche Marco Lopes, Adriana Assako Icizuca, Maria Nazatto Perez, Francisca Soares Felizardo, Vicentina Candida de Oliveira, Ivone Baione Garcia, Ilto Scaramal, Marilda do Couto Cavalcanti e Lucilia Clara de Freitas Pedroso movem em face de Banco Itaú S/A, pela qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, inclusive no que se refere à alegação de prescrição. O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial n.º 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil "[...] não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232, simplesmente porque ausente qualquer previsão legal à época" (f. 13-verso-TJ). Nesses termos, postula o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 361/366-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 4 A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." 5 (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 04/04/2011 (f. 40-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária." 6 Nesses termos, extinto o cumprimento de sentença, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente

recurso, por resultar prejudicada a sua análise, ante o reconhecimento da prescrição do cumprimento de sentença n.º 21247/2011 (NPU 0021247-91.2011.8.16.0014), no agravo de instrumento n.º 847.314-5 (NPU 0046880-49.2011.8.16.0000). IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0134 . Processo/Prot: 0866118-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436400. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008667-54.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Guilherme Queiroz Pinheiro, Espólio de Guilherme Queiroz Pinheiro Junior, Agnelo Fernando Quintela Pinheiro. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Preliminarmente, manifeste-se a parte agravada, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 29 de maio de 2013. Luiz Carlos Gabardo. Desembargador.

0135 . Processo/Prot: 0867689-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445785. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0052846-48.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Espólio de Mario Antunes Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 867.689-3 (NPU 0058143-78.2011.8.16.0000), da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e agravado ESPÓLIO DE MÁRIO ANTUNES RIBEIRO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 28-verso-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0052846- 48.2011.8.16.0014, que Espólio de Mário Antunes Ribeiro (representado por Vera Lucia Romão) move em face do Banco Itaú S/A, pela qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, uma vez que "Com o advento da Lei 11.232/2005, não é mais facultado ao executado nomear bens à penhora. Citado, deve este pagar o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora (artigo 475-J do Código de Processo Civil)." (f. 28-verso-TJ). O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 37/44-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, 3 definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 18/08/2011 (f. 08-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, 5 caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0136 . Processo/Prot: 0868555-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449465. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000741 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Anna Maria Meggolaro, Eloy Luiz Hochscheidt, Adalgir Rapachi, Alessandro Jaquiel Waclawovsky, Bárbara Staczewski, Clarice Muller, Julia Rama, Liseu Behl, Pedro Rama. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO ITAÚ S/A Agravados: ANNA MARIA MEGGOLARO e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 868.555-6 (NPU 0058543-92.2011.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Barracão, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A, e são agravados ANNA MARIA MEGGOLARO, ELOY LUIZ HOCHSCHEIDT, ADALGIR RAPACHI, ALESSANDRO JAQUIEL WACLAWOVSKY, BARBARA STACZEWSKI, CLARICE MULLER, JULIA RAMA, LISEU BEHL e PEDRO RAMA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 141/142-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Barracão, nos autos de cumprimento de sentença n.º 741/2010, que Anna Maria Meggolaro, Eloy Luiz Hochscheidt, Adalgir Rapachi, Alessandro Jaquiel Waclawovsky, Barbara Staczewski, Clarice Muller, Julia Rama, Liseu Behl e Pedro Rama movem em face do Banco Itaú S/A, pela qual determinou a remessa dos autos ao Contador para cálculo do débito, inclusive com a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O agravante sustenta, em síntese, que a multa "[...] prevista no artigo 475-J do CPC, não é exigível no caso em apreço, uma vez que a sentença condenatória que embasa o pleito executivo é anterior à vigência da Lei 11.232 e, ainda, assim, diga-se de passagem, insubsistente o fundamento r. decisão agravada ao 2 entender que a ausência de pagamento espontâneo já é bastante para aplicação da multa em comento." (f. 07-TJ). Para fins de prequestionamento, requer a análise do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, face a negativa de vigência à lei federal. Nesses termos, pleiteia o provimento do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 150/157-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, 3 definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo

Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 15/03/2010 (f. 16-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, 5 caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0137 . Processo/Prot: 0869292-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452014. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000740-29.2010.8.16.0052 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antônio Girardi, Albertina Brum, Associação Educativa Maria Teresa, Catarina Wessling, Associação Regional de Suinocultores do Sudoeste, Jacir Jose Dariva, João Lui (maior de 60 anos), João Olegario da Silva Sobrinho (maior de 60 anos), Moacir Masiero, Nelci Munaro, Tramujas e Marques Ltda, Terezinha Maria Marques Tramujas, Valdomiro Gomes da Silva. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello, Viviane Menegazzo Dalla Líbera. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO ITAÚ S/A Agravados: ANTONIO GIRARDI e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 869.292-8 (NPU 0058817-56.2011.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Barracão, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A, e são agravados ANTONIO GIRARDI, ALBERTINA BRUM, ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA MARIA TERESA, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SUINOCULTORES DO SUDOESTE, JOÃO LUI, JOÃO OLEGARIO DA SILVA SOBRINHO, MOACIR MASIERO, NELCI MUNARO, TRAMUJAS E MARQUES LTDA e VALDOMIRO GOMES DA SILVA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 312/318-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Barracão, nos autos de cumprimento de sentença nº 740/2010 (NPU 0000740-29.2010.8.16.0052), que Antonio Girardi, Albertina Brum, Associação Educativa Maria Teresa (representada por Catarina Wessling), Associação Regional de Suinocultores do Sudoeste (representada por Jacir Jose Dariva), João Lui, João Olegário da Silva Sobrinho, Moacir Masiero, Nelci Munaro, Tramujas e Marques Ltda (representada por Terezinha Maria Marques Tramujas) e Valdomiro Gomes da Silva movem em face do Banco Itaú S/A, pela qual: a) julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença; b) determinou a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados, inclusive com a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil; e, c) 2 condenou o executado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução. O agravante sustenta, em síntese, que os agravados não têm legitimidade para ajuizar a presente demanda, pois não comprovaram que residiam ou mantinham conta poupança na Comarca de Curitiba, tampouco demonstraram a existência de vínculo associativo com a APADECO. Aduz que a agravada Tramujas e Marques Ltda não pode ser considerada destinatária final nos termos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que emprega seus recursos em sua atividade produtiva, e não como consumidora. Afirma que há excesso de execução, pois inexiste título executivo da agravada Tramujas e Marques Ltda, referente à conta poupança 019.457-0, uma vez que o extrato corresponde a depósito em conta judicial, bem como pelo fato de que os juros remuneratórios estão prescritos, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002. Alega que é inaplicável "[...] a multa do art. 475-J, do CPC para as sentenças condenatórias transitadas em julgado em data anterior à entrada da Lei 11.232/2005 [...]." (f. 20-TJ). Assevera, por fim, que não são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, e, alternativamente, que o valor deve ser reduzido. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. Postula, ainda, a atribuição de efeito suspensivo. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 329/335-TJ. É o relatório. Decido. 3 II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de 4 Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 15/03/2010 (f. 36-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de 5 trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. Anote-se, por fim, que não há que se falar em impossibilidade de a prescrição ser novamente apreciada, pois a questão ainda não foi decidida em definitivo, dada a pendência de julgamento de recurso especial, interposto em face da decisão exarada no agravo de instrumento n.º 737.777-7. Esse recurso especial ainda não foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, ante a suspensão determinada pela 1ª Vice-Presidência desta Corte, em 15/02/2012, justamente para que se aguardasse o julgamento do REsp n.º 1.273.643/ PR. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. 6 IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Comunique-se à 1ª Vice-Presidência desta Corte acerca da presente decisão, dada a possibilidade de o recurso especial interposto no agravo de instrumento n.º 737.777-7 resultar prejudicado com este julgamento. VI - Intimem-se. VII - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0138 . Processo/Prot: 0869327-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449182. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003850-44.2010.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Juliano Zanineli, Acacio da Cunha Lopes, Adauto Lavorato, Aparecida Garbin Ferro, Arlindo Caetano da Silva, Erondina de Souza Oliveira, Ivonete Coan Boian, José Roque de Castro, Maria Verenice Cataneo Piques, Sebastião Pignata. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 15ª

Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 869.327-6 (NPU 0058832-25.2011.8.16.0000), da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A, e são agravados JULIANO ZANINELI, ACÁCIO DA CUNHA LOPES, ADAUTO LAVORATO, APARECIDA GARBIN FERRO, ARLINDO CAETANO DA SILVA, ERONDINA DE SOUZA OLIVEIRA, IVONETE COAN BOIAN, JOSE ROQUE DE CASTRO, MARIA VERENICE CATANEO PIQUES e SEBASTIÃO PIGNATA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 479/484-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0003850- 44.2010.8.16.0017, que Juliano Zanineli, Acácio da Cunha Lopes, Adauto Lavorato, Aparecida Garbin Ferro, Arlindo Caetano da Silva, Erondina de Souza Oliveira, Ivonete Coan Boian, Jose Roque de Castro, Maria Verenice Cataneo Piques e Sebastião Pignata movem em face de Banco Itaú S/A, pela qual autorizou 2 o levantamento da totalidade do valor depositado, independentemente da prestação de caução. O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados está prescrito, pois o "[...] prazo para o exercício da pretensão de execução derivada de sentença proferida em Ação Civil Pública é mesmo o de CINCO (05) anos, o que torna totalmente controvertido o valor executado, já que, acolhida essa tese, a cobrança será extinta" (f. 08-TJ). Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial n.º 1.070.896/SC, aos julgados exarados pela Quarta Turma daquela Corte Superior em 27/09/2011, nos Recursos Especiais n.os 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Argumenta, ainda, que o tema está em debate no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.273.643/PR, pelo que não poderia ter sido determinado o levantamento de valores. Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 495/501-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, 3 prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto no cumprimento de sentença NPU 0003850-44.2010.8.16.0017, decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. No julgamento do agravo de instrumento n.º 721.815-5 (ff. 411/447-TJ), extraído dos mesmos autos, a tese de prescrição suscitada pela instituição financeira já foi analisada e refutada por esta Corte, nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FATOR APLICÁVEL. ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO DAS POUPANÇAS. 4 JUROS MORATÓRIOS. METODOLOGIA APLICADA. REGULARIDADE. ARTIGO 475-J, CPC. MULTA DE 10%. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI. 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. Nos casos de cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes dos planos econômicos, os valores da condenação devem ser corrigidos pelos mesmos índices oficiais de correção da poupança, desde a data da aplicação do percentual equivocado por parte do banco, até a data do efetivo pagamento. 6. Não há excesso de execução em relação à forma de aplicação dos juros moratórios na hipótese em que tanto o exequente quanto o executado utilizam-se da mesma metodologia para obter o valor devido a esse título. 7. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 8. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido". 5 (TJPR - 15ª C.Cível - AI 721815-5 - Maringá - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 15.12.2010). E, uma vez que não houve interposição de recurso, a decisão transitou em julgado, pelo que não há mais espaço para eventual discussão a respeito da alegada prescrição. Ressalte-se que, embora a prescrição constitua matéria de ordem pública, não se aplica ao caso o acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR, dada a eficácia preclusiva da coisa julgada. Sobre o assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. 1. O Tribunal de origem considerou que a matéria atinente à prescrição da pretensão executiva do recorrido já foi objeto de julgamento em outro processo, que, por sua vez, não teria sido devidamente impugnado, tendo gerado coisa julgada material. 2. Reformar tal conclusão, sobre a formação de coisa julgada material, demandaria a incursão do conjunto fático- probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: ?A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial?. 3. Não obstante o tema da prescrição ostentar natureza de ordem pública, não é possível afastar o efeito preclusivo da coisa julgada sobre o julgamento de tal questão, sob pena de insegurança jurídica. Inteligência do art. 473 do CPC: ? É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão?. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." 6 (AgRg no REsp 1224883/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012). Nesse sentido, já decidiu esta 15ª Câmara Cível: "Agravo interno. Prescrição. Preclusão. Matéria que não fora objeto de recurso em momento oportuno. Muito embora a prescrição constitua matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo juiz (art. 219, § 5º, do CPC), e ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição, ela não constitui exceção a coisa julgada, não podendo ser revista se já apreciada por decisão definitiva. Recurso não provido." (TJPR - XV Ccv - Agr 0719690-7/02 - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Julg.: 19/01/2011 - Unânime - Pub.: 01/02/2011 - DJ 561). Assim, o agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A não comporta seguimento. Por conseguinte, deve ser mantida a decisão exarada pelo Dr. William Artur Pussi. III - Em face do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, pois em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0139 . Processo/Prot: 0869975-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/161365. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8699752-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Idalina Gonçalves Liberal. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Embargado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Larissa Grimaldi Rangel Soares, Luiz Felipe Apollo, Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interposto por Idalina Gonçalves Liberal contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, sustenta que há contradição e omissão no acórdão, sob o argumento de que o Resp 1.273.643-PR ainda não transitou em julgado, pois ainda está pendente o julgamento de embargos de declaração. Dessa forma, requer a suspensão do processo até resolução definitiva do prazo prescricional. 2. O recurso não merece provimento. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão". Não é o que se constata aqui. O fato de o Recurso Especial n°1.273.649-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no 2 AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tão pouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Assim é que, não revelada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013

0140 . Processo/Prot: 0870885-0/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/133098. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8708850-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Odete Barbosa Mateus, Geni Lima Vasconcelos, Saul Simas, Ademilson Falavinha, José Valair Serozini, Alcidez Alves Sobrinho, Elizabete Dutra Barros, Inemi Langerberg. Advogado: Armando de Meira Garcia, Edivar Mingoti Júnior, Cassemiro de Meira Garcia, Marcelo Mussi Corrêa, Mauricio Mussi Corrêa. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SUPOSTA CONTRADIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO STJ - VÍCIO INEXISTENTE - CORREÇÃO DE OFÍCIO DO ERRO MATERIAL - PRECEDENTES.Embargos de Declaração rejeitados, com reconhecimento, de ofício, de erro material. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 870885-0/04, da Vara Única da Comarca de Terra Rica, em que figuram, como Embargantes, Odete Barbosa Mateus e Outros, e, como Embargado, Banco Itaú Unibanco S/A. 1. Odete Barbosa Mateus e Outros opõem embargos de declaração à decisão monocrática de f. 611/615-TJ, que extinguiu o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, ante o reconhecimento da prescrição quinquenal do título executivo judicial, nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Em suas razões recursais, os Embargantes sustentam, em síntese, que a decisão embargada está eivada de vício, uma vez que, como ainda não houve o trânsito em julgado da decisão do STJ (REsp 1.273.643/PR) representativa da controvérsia, esse precedente não pode ser aplicado imediatamente pelos tribunais. Além disso, aduz que, "como o juiz da causa determinou o arquivamento do feito, e desta decisão o agravante não recorreu, o feito encontra-se arquivado, não tendo como o tribunal se manifestar no agravo, ainda que de ofício" (f. 628-TJ). Nesse sentido, sustenta que "a decisão deste agravo não examinou por inteiro as provas e circunstancias da causa?, devendo ser reformada para que julgue prejudicado o recurso, pelas razões externadas, especialmente pela comunicação do magistrado a quo de que o mesmo perdeu o objeto" (f. 636-TJ). 2. Não assiste razão aos embargantes. Não há contradição na decisão embargada, tendo em vista que a matéria relativa à verificação da prescrição quinquenal restou consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme se extrai de inúmeros precedentes daquela Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. Reconhecimento, pela Segunda Seção deste STJ, de que, nos termos do art. 21 da Lei da Ação Popular, prescreve em cinco anos a pretensão veiculada em ação civil pública para o pagamento de diferenças de correção monetária em caderneta de poupança (REsp. 1.070.896/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 14/04/2010, DJe 04/08/2010). 2. Ressalva do entendimento pessoal deste relator. 3. Implemento, no caso dos autos, do prazo de prescrição quinquenal. 4. AGRAVO DESPROVIDO" (AgRg nos EDcl no REsp 1172838 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 02/04/2013) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o eg. Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes 2. O Tribunal de origem, em consonância com o posicionamento desta Turma, decidiu que o prazo para o beneficiário pedir individualmente o cumprimento da sentença coletiva era de cinco anos, a contar do trânsito em julgado. Verificado que o pedido de cumprimento de sentença foi apresentado após o decurso desse prazo, a Corte local extinguiu o feito reconhecendo o implemento da prescrição executória. 3. Não há que se exigir que a Corte local manifeste-se sobre uma tese de interrupção do lapso prescricional ocorrida posteriormente ao implemento da prescrição. Não se interrompe o que não está mais em curso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 265181 / MS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2013) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IRRETROATIVIDADE E MODULAÇÃO DA APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (EDcl no AgRg no AREsp 105997 / PR, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 15/02/2013) Da fundamentação do acórdão acima, consta a advertência de que o entendimento se encontra efetivamente pacificado, e que a interposição de recurso em sentido contrário será tido como procrastinatório e poderá ensejar a aplicação de multa: "Em arremate, cabe advertir novamente que, estando presente decisum fundamentado em entendimento pacificado nesta Corte, a eventual oposição de embargos de declaração ou outro incidente com caráter procrastinatório poderá ensejar aplicação de multa processual." (EDcl no AgRg no AREsp 105997 / PR, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 15/02/2013) Portanto, não há qualquer dúvida acerca da consolidação do entendimento acerca da prescrição quinquenal para a pretensão executória das ações coletivas, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado especificamente do REsp 1.273.643/PR, ainda que este tenha dado ensejo a suspensão dos feitos. Veja-se que mesmo este REsp vem sendo citado como precedente no Superior Tribunal de Justiça, independentemente do trânsito em julgado, como no exemplo a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. SUSPENSÃO. ART. 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (CPC, art. 557, caput e § 1º-A). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno. 2. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC não alcança, em regra, os processos em andamento nesta Corte. Precedentes. 3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 4. "O beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias" (REsp n. 1.275.215/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 1º/2/2012). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 90686 / PR, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 25/04/2013) Situação semelhante foi enfrentada pela 2ª Turma do STJ, no julgamento do EDcl no AgRg no REsp 1217186/SC, de 16/04/2013, de relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, valendo retratar a respectiva ementa: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1217186/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013) Por outro lado, extraindo-se das demais razões a não concordância dos Embargantes com o resultado constante no julgado. Essa situação, contudo, não dá ensejo à oposição dos embargos de declaração, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui pressuposto para ser discutido novamente o thema decidendum. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema, conforme acima reiterado. De fato, os argumentos levantados nestes aclaratórios revelam mero inconformismo da parte com o resultado do julgado, aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão, o que é descabido nesta sede recursal. Ademais, impõe-se a correção, de ofício, da decisão ora embargada a fim de corrigir erro material, esclarecendo que a extinção do feito se operou pelo artigo 269, inciso IV, do CPC, e não pelo artigo 267, inciso IV, do mesmo caderno processual, como constou. Por fim, os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos, não sendo verificadas omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. Assim, imperativa a manutenção da decisão embargada, inclusive no que toca à determinação de restituição de eventuais valores indevidamente levantados (item 5 da decisão de f. 485-TJ), cabendo somente a devida correção de erro material; daí a rejeição dos embargos declaratórios. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0141 . Processo/Prot: 0871175-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457224. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000866-73.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Fernando Piloto Ferreira, Alexandre de Almeida. Agravado: Aldecina Silva de Oliveira, João Garcia, Maria Ana Serafim, Maria Aparecida Coido Scaliante (maior de 60 anos), Maria Aparecida Zangari Mafra, Michelle Nader Brandão Zorzenon, Telma Yurika Kihara, Teiko Sassaki Kihara, Thereza Garcia Panassi, Verena Barbara Lopes. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 871.175-3 (NPU 0000270-86.2012.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e são agravados ALDECINA SILVA DE OLIVEIRA, JOÃO GARCIA, MARIA ANA SERAFIM, MARIA APARECIDA COIDO SCALIANTE, MARIA APARECIDA ZANGARI MAFRA, MICHELLE NADER BRANDÃO ZORZENON, TELMA YURIKA KIHARA, TIEKO SASSAKI KIHARA, THEREZA GARCIA PANASSI e VERENA BARBARA LOPES. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 115/115-verso-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0000866- 73-2010.8.16.0151, que Aldecina Silva de Oliveira, João Garcia, Maria Ana Serafim, Maria Aparecida Coido Scaliante, Maria Aparecida Zangari Mafra, Michelle Nader Brandão Zorzenon, Telma Yurika Kihara, Tieko Sassaki Kihara, Thereza Garcia Panassi e Verena Barbara Lopes movem em face de Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pela qual não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença por considerá-la manifestamente intempestiva. 2 O agravante sustenta, em síntese, que "[...] a partir da efetiva e real garantia do juízo, no caso dos autos, com a efetiva transferência de valores bloqueados via Bacen Jud com a posterior intimação da lavratura do auto de penhora, começará a fluir o prazo de quinze dias para impugnar, conforme preceitua o §1º, art. 475-J, CPC." (ff. 11/11-verso-TJ). Aduz que os agravados não têm legitimidade para ajuizar a presente demanda, pois não comprovaram que residiam ou mantinham conta poupança na Comarca de Curitiba, tampouco demonstraram a existência de vínculo associativo com a APADECO. Afirma que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para

fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Entende que é possível a rediscussão acerca do prazo prescricional aplicável ao caso, pois a questão "[...] não se torna imutável pela ocorrência de coisa julgada, nos exatos termos do art. 469, inc. III, do CPC." (f. 16- TJ). Argumenta que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto 3 nos artigos 655, inciso I, e 620, ambos do Código de Processo Civil, e que desse modo a penhora online realizada é nula, pois o juízo foi devidamente garantido. Alega que há excesso de execução em relação ao cálculo da correção monetária e dos juros moratórios. Assevera que a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil "[...] é indevida, quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232 [...]." (f. 19-verso-TJ). Argui, por fim, que deve ser limitado o litisconsórcio ativo, com o consequente desmembramento do feito, nos termos do artigo 46, do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 127/133-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face 4 do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). 5 Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 14/07/2010 (f. 26-verso-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. 6 III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0142 . Processo/Prot: 0871326-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/457233. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005918-30.2011.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Fernando Piloto Ferreira. Agravado: Adelirio Cargnin, Afonso Nascimento dos Reis, Alice Faian, Aparecida Conceição Paulino, Aparecida Torres, Cleideonor Tamião Piola, Durval Pereira de Araujo, Eika Kubo, Maria Helena da Silva, Shigeyuki Nakano. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.326-0Agravante : Itaú Unibanco S/A..Agravados : Adelirio Cargnin e outrosI - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, julgou improcedente a impugnação proposta pelo agravante. Alega-se: a) o prazo prescricional a ser observado é o trienal do artigo 206, § 3º, inciso IV, uma vez que a pretensão dos poupadores é de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Caso a prescrição trienal seja afastada, diz ser aplicável o prazo quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2° Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF; b) a prescrição com relação aos juros remuneratórios; c) que as cotas de fundo de investimento oferecidas a penhora se equivalem a dinheiro, incluindo-se, dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso; d) a ilegitimidade ativa do agravado, eis que a conta apresentada possui cotitular. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º- A do CPC. Os agravados ajuizaram execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2 A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, os agravados protocolaram a presente execução em 21 de março de 2011. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R$ 200,00. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do STJ e desta Corte, dou provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R$ 200,00. Publique-se. Curitiba, 09 de maio de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0143 . Processo/Prot: 0871413-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/456792. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000219 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ivanor Dal Ponte. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravantes: BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A Agravado: IVANOR DAL PONTE Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 871.413-8 (NPU 000375-63.2012.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Pérola, em que são agravantes BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A, e é agravado IVANOR DAL PONTE. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 215/225-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Pérola, nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença nº 219/20111, que Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A movem em face de Ivanor Dal Ponte, pela qual julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar que sejam calculados juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, e condenou o impugnante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução. 1 Ação decorrente do cumprimento de sentença nº 145/2010 (NPU 0000252-25.2010.8.16.0133). 2 Os agravantes sustentam, em síntese, que o agravado não tem legitimidade para ajuizar a presente demanda, pois não comprovou que residia ou mantinha conta poupança na Comarca de Curitiba, tampouco demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO. Aduzem que a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil "[...] é indevida, quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232 [...]." (f. 13-TJ). Afirmam que há excesso de execução, pois os juros moratórios foram calculados de forma capitalizada. Asseveram, por fim, que não são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, e, alternativamente, que o valor deve ser reduzido. Nesses termos, requerem o provimento integral do recurso. Postulam, ainda, a atribuição de efeito suspensivo. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 232/238-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, 3 independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação

Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos 4 do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando- se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 08/02/2010 (f. 30-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). 5 Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. Anote-se, por fim, que não há que se falar em impossibilidade de a prescrição ser novamente apreciada, pois a questão ainda não foi decidida em definitivo, dada a pendência de julgamento do recurso especial n.º 1.322.987 - PR, decorrente do agravo de instrumento n.º 700.373-2, e que ainda não transitou em julgado. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e 6 honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Comunique-se o(a) Excelentíssimo(a) Ministro(a) do Superior Tribunal de Justiça, Relator(a) do referido recurso especial, acerca da presente decisão. VI - Intimem-se. VII - Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0144 . Processo/Prot: 0871733-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/161362. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8717335-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Valter Balieiro Valezi. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração ajuizados em face da decisão monocrática que reconheceu a prescrição da pretensão executória, extinguindo o feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante que a decisão foi omissa com relação à aplicação dos benefícios da justiça gratuita posto que não se pronunciou quanto ao sobrestamento do pagamento da verba de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Além disso, sustenta que há contradição, sob o argumento de que o Resp 1.273.643-PR ainda não transitou em julgado, pois ainda está pendente o julgamento de embargos de declaração. Dessa forma, requer a suspensão do processo até resolução definitiva do prazo prescricional. 2. Os embargos comportam acolhimento parcial. E assim o é porque a decisão embargada restou omissa com relação ao fato de ser a embargante beneficiária da justiça gratuita. Dessa forma, sem modificação do julgado, registre-se que por ser a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, a condenação imposta deve observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que dispõe: A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê- lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Por outro lado, o fato de o Recurso Especial n°1.273.649-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tão pouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Por conseguinte, nesse aspecto a decisão embargada é de ser mantida. 3. Isto posto, acolhem-se em parte os embargos para sanar a omissão, ressalvando que se aplica ao caso o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013

0145 . Processo/Prot: 0871787-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/457025. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010047-24.2010.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Noemi Tateiwa Niekawa. Advogado: Edmeire Aoki Sugeta, Marcelo Luiz Ferrari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravantes: BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Agravada: NOEMI TATEIWA NIEKAWA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 871.787-3 (NPU 0000534-06.2012.8.16.0000), da Comarca de Londrina - 4ª Vara Cível, em que são agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e é agravada NOEMI TATEIWA NIEKAWA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 16/20-TJ, integrada pelo julgamento de embargos de declaração de f. 21- TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de cumprimento de sentença nº 10047/2010 (NPU 0010047-24.2010.8.16.0004), que Noemi Tateiwa Niekawa move em face do Banco Banestado S/A, pela qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a penhora online, via sistema BACENJUD. Os agravantes sustentam, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 Alegam que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, e com a Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça. Afirmam, por fim, que "[...] a multa do Art. 475-J não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232, simplesmente porque ausente qualquer previsão legal à época." (f. 06-verso-TJ). Nesses termos, requerem o provimento do recurso. Postulam, ainda, a concessão de efeito suspensivo. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 192/200-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto no cumprimento de sentença n.º 10.047/2010 (NPU 0010047-24.2010.8.16.0004), decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. 3 Ocorre que, em relação ao referido cumprimento de sentença, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a ocorrência da prescrição, no julgamento do Recurso Especial n.º 110.025 - PR (extraído do agravo de instrumento n.º 720.211-3), nos seguintes termos: "[...] Na esteira de precedentes do STJ, firmou-se o entendimento de que idêntico prazo de prescrição quinquenal se aplicará aos casos de execução individual da sentença proferida na ação coletiva, nos termos da Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", "não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da 'ação' teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo 'último ato do processo'" (REsp n. 1.275.215/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/2/2012). [...] No caso dos autos, pretende-se a execução da sentença proferida em ação civil pública que reconheceu o direito dos exequentes às diferenças das correções monetárias aplicadas às contas

de poupança decorrentes dos chamados expurgos inflacionários, cujo respectivo trânsito em julgado ocorreu em 3/9/2002, enquanto o pedido de cumprimento foi apresentado em 1/2/2010, impondo-se que seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva (e-STJ fl. 52). [...]". E, uma vez reconhecida a prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão transitou em julgado em 11/09/2012, com a consequente extinção do cumprimento de sentença n.º 10.047/2010 (NPU 0010047-24.2010.8.16.0004), resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Frente ao exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por 4 resultar prejudicada a sua análise, ante o reconhecimento da prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 110.025 - PR). IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0146 . Processo/Prot: 0873366-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006690-66.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Rosa Garcia Acosta, Tereza Acosta Garcia, Fernando Acosta de Godoy. Advogado: Maria de Lurdes Marcelino da Silva, Ingrid Olivetti França. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.366-2Agravante : Banco Itau Unibanco S/A.Agravados : Espólio de Rosa Garcia Acosta Tereza Acosta Garcia Fernando Acosta de Godoy.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, indeferiu a pretensão do agravante de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (fs. 143/144). Alega-se que referidas cotas equivalem a dinheiro, incluindo- se, dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso. É dito, ainda, que a sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, do CPC. Os agravados ajuizaram execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, os agravados protocolaram a 2 presente execução em 07 de abril de 2010. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória e, por consequência, prejudicado o conhecimento do presente agravo de instrumento versando sobre a garantia da execução. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R$ 200,00. III - Diante do exposto, de ofício, reconheço a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R$ 200,00, restando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 09 de maio de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0147 . Processo/Prot: 0873418-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000023-64.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Cristian Anderson Rodrigues. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 873.418-1 (NPU 0001259-92.2012.8.16.0000), da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, e agravado CRISTIAN ANDERSON RODRIGUES. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 139/140-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0000023- 64.2010.8.16.0004, que Cristian Anderson Rodrigues move em face do Banco Banestado S/A e do Banco Itaú S/A, pela qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou a indicação de novo bem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 655, do Código de Processo Civil, para posterior apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 145/153-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, 3 definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 05/01/2010 (f. 26-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, 5 caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 21 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0148 . Processo/Prot: 0873566-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003065 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Armando Lucini, Ciro Fiorenti, Dionisio Balbinotti, Genuir Domingos Vanin, Neusa Lourdes Possebom Gerra, Nivaldo Lucini, Sergio Colonhese. Advogado: Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

'Agravante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Agravados: ARMANDO LUCINI e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 873.566-2 (NPU 0001319-65.2012.8.16.0000), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, e são agravados ARMANDO LUCINI, CIRO FIORENTIN, DIONISIO BALBINOTTI, GENUIR DOMINGOS VANIN, NEUSA LOURES POSSEBOM GERRA, NIVALDO LUCINI e SERGIO COLONHESE. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 167/168-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências

e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença nº 3.065/2009, que Armando Lucini, Ciro Fiorentin, Dionisio Balbinotti, Genuir Domingos Vanin, Neusa Loures Possebom Gerra, Nivaldo Lucini e Sergio Colonhese movem em face do Banco Itaú S/A, pela qual indeferiu a nomeação à 2 penhora de cotas de fundo de investimento e determinou a indicação de novo bem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 655, do Código de Processo Civil, para posterior apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 197/204-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. 3 O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença 4 exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando- se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 24/11/2009 (f. 25-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige 5 apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. Anote-se, por fim, que não há que se falar em impossibilidade de a prescrição ser novamente apreciada, pois a questão ainda não foi decidida em definitivo, dada a pendência de julgamento de recurso especial, interposto em face da decisão exarada no agravo de instrumento n.º 751.179-3. Esse recurso especial ainda não foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, ante a suspensão determinada pela 1ª Vice-Presidência desta Corte, em 17/10/2011, justamente para que se aguardasse o julgamento do REsp n.º 1.273.643/PR. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e 6 honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Comunique-se à 1ª Vice-Presidência desta Corte acerca da presente decisão, dada a possibilidade de o recurso especial interposto no agravo de instrumento n.º 751.179-3 resultar prejudicado com este julgamento. VI - Intimem-se. VII - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0149 . Processo/Prot: 0873922-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/160618. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8739220-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Joaquim Ribeiro Neto. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Embargado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Joaquim Ribeiro Neto contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, alega a ocorrência de omissão e contradição na decisão, sustentando, em suma, que a) não foi intimado para oferecer contrarrazões ao agravo de instrumento; b) a decisão foi proferida sem o exercício do juízo de admissibilidade recursal; c) o Resp 1.273.643-PR ainda não transitou em julgado, pois está pendente o julgamento de embargos de declaração; d) o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, entretanto, a decisão não se manifestou quanto ao sobrestamento do pagamento da verba de sucumbência, nos termos da Lei nº 1.060/50. Requer, por fim, a suspensão do processo até resolução definitiva do prazo prescricional. 2. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão". De início, registre-se que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado o entendimento de que é necessária a intimação do agravado para apresentar contrarrazões na hipótese de 2 provimento do recurso, no presente caso, tal providência é prescindível. Isso porque não há prejuízo ao agravado, ora embargante, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com aquela proferida em sede do Recurso Repetitivo n. 1.273.643/PR, cuja orientação será seguida por este Egrégio Tribunal de Justiça. Equivocada a tese de que não houve o exame de admissibilidade do recurso, eis que se a decisão foi proferida é porque, logicamente, o recurso foi conhecido e ultrapassou os pressupostos de admissibilidade recursal. Ademais, o fato de o Recurso Especial n°1.273.643- PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Outrossim, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tão pouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, 3 para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Por fim, quanto à necessidade de sobrestamento do pagamento da verba de sucumbência, os embargos comportam acolhimento. E assim o é porque a decisão embargada restou omissa com relação ao fato de ser o embargante beneficiário da justiça gratuita. Dessa forma, sem modificação do julgado, registre- se que por ser a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, a condenação imposta deve observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que dispõe: A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê- lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. 3. Isto posto, acolhem-se parcialmente os embargos, apenas para ressalvar que se aplica ao caso o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Curitiba, 03 de junho de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013

0150 . Processo/Prot: 0875177-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/465548. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00001883 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Narciso Bernardi. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO ITAÚ S/A Agravado: NARCISO BERNARDI Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 875.177-3 (NPU 0002043-69.2012.8.16.0000), da Comarca de Medianeira - Vara

Cível e Anexos, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A, e agravado NARCISO BERNARDI. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 137/140-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Medianeira, nos autos de cumprimento de sentença n.º 1883/2010 (NPU 0001883-52.2010.8.16.0117), que Narciso Bernardi move em face de Banco Itaú S/A, pela qual rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a continuidade da execução. O agravante sustenta, em síntese, que o agravado não tem legitimidade para ajuizar a presente demanda, pois não comprovou que residia ou mantinha conta poupança na Comarca de Curitiba, tampouco demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO. 2 Afirma que há excesso de execução em relação ao cálculo dos juros moratórios. Aduz que a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil "[...] é indevida, quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232 [...]." (f. 13-TJ). Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 163/168-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi 3 discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando- se prescrita a execução em cumprimento de sentença." 4 (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 27/04/2010 (f. 57-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior 5 Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. Anote-se, por fim, que não há que se falar em impossibilidade de a prescrição ser novamente apreciada, pois a questão ainda não foi decidida em definitivo, dada a pendência de julgamento de recurso especial, interposto em face da decisão exarada no agravo de instrumento n.º 757.226-1. Esse recurso especial ainda não foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, ante a suspensão determinada pela 1ª Vice-Presidência desta Corte, em 14/12/2011, justamente para que se aguardasse o julgamento do REsp n.º 1.273.643/PR. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. 6 IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Comunique-se à 1ª Vice-Presidência desta Corte acerca da presente decisão, dada a possibilidade de o recurso especial interposto no agravo de instrumento n.º 757.226-1 resultar prejudicado com este julgamento. VI - Intimem-se. VII - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0151 . Processo/Prot: 0875668-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000175-15.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Manoel Antonio Hofmann Gomes. Advogado: Marcio Hofmeister. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 875.668-9 (NPU 0002263-67.2012.8.16.0000), da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, e agravado MANOEL ANTÔNIO HOFMANN GOMES. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 114/115-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 175/2010 (NPU 0000175-15.2010.8.16.0004), que Manoel Antônio Hofmann Gomes move em face do Banco Itaú S/A, pela qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou a indicação de novo bem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 655, do Código de Processo Civil, para posterior apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 120/128-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, 3 definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 14/01/2010 (f. 26-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial

repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, 5 caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0152 . Processo/Prot: 0875929-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462806. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00004110 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ilto Maiberg. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.929-7 Agravantes : Banco Itaú S/A Banco Banestado S/A.Agravado : Ilto Maiberg.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelo agravado, acolheu em parte a impugnação proposta pelos agravantes (fs. 92/102). Alega-se: a) o prazo prescricional a ser observado é o trienal do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, uma vez que a pretensão dos poupadores é de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Caso a prescrição trienal seja afastada, diz ser aplicável o prazo quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2° Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF; b) ilegitimidade do exequente, tendo em vista que a decisão judicial da ação civil pública produz efeitos tão somente nos limites da Comarca de competência do juízo que julgou a demanda coletiva (Curitiba), em razão do art. 16 da Lei 7.347/85; c) ilegitimidade do exeqüente por não ter comprovado sua residência na Comarca de Curitiba - PR, nem tampouco o respectivo vínculo associativo com APADECO quando do ajuizamento da ação; d) excesso de execução, pois a parte agravada deixou de indicar em seus cálculos qual a variação utilizada mês a mês, não levando em consideração a variação negativa que se encontra na tabela do TJPR; e) serem indevidos os honorários arbitrados ou, então, devem ser reduzidos. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º- A do CPC. O agravado ajuizou execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 2 (Plano Verão). A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, o agravado protocolou a presente execução em 24 de junho de 2010. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R$ 200,00. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do STJ e desta Corte, dou provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R$ 200,00. Publique-se. Curitiba, 09 de maio de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0153 . Processo/Prot: 0876681-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8346. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008192-72.2010.8.16.0058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Erika Priscilla Bezerra Iba, Eder Jefferson Evangelista Bezerra, Fernando Amaral Castanheira Lopes, Ana Kaffa Hauagge Ribeiro, Maria Odila Previato Pereira Costa, Adelir Falkemback, Nevile Puton, Lourdes Conzi Puton, Augusto Klank Junior, Paulo Roberto Lopes Passos. Advogado: Juliano César Iba, Érika Priscilla Bezerra Iba. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 876.681-6 (NPU 0002730-46.2012.8.16.0000), da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e são agravados ERIKA PRISCILLA BEZERRA IBA, EDER JEFFERSON EVANGELISTA BEZERRA, FERNANDO AMARAL CASTANHEIRA LOPES, ANA KAFFA HAUAGGE RIBEIRO, MARIA ODILA PREVIATO PEREIRA COSTA, ADELIR FALKEMBACK, NEVILE PUTON, LOURDES CONZI PUTON, AUGUSTO KLANK JUNIOR e PAULO ROBERTO LOPES PASSOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 147-verso/151-verso-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0008192-72.2010.8.16.0058, que Erika Priscilla Bezerra Iba, Eder Jefferson Evangelista Bezerra, Fernando Amaral Castanheira Lopes, Ana Kaffa Hauagge Ribeiro, Maria Odila Previato Pereira Costa, Adelir Falkemback, Nevile Puton, Lourdes Conzi Puton, Augusto Klank Junior e Paulo Roberto Lopes Passos movem em face de Banco Itaú S/A, pela qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, autorizou o 2 levantamento do valor depositado, e condenou o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução. O agravante sustenta, em síntese, que a agravada Lourdes Conzi Puton não tem legitimidade para ajuizar a presente demanda, pois não comprovou a titularidade da caderneta de poupança n.º 015.632-5, tampouco a anuência de todos os cotitulares de eventual conta conjunta. Afirma que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 206, § 3º, inciso IV, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial n.º 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que é possível a rediscussão acerca do prazo prescricional aplicável ao caso, pois a questão "[...] não se torna imutável pela ocorrência de coisa julgada, nos exatos termos do art. 469, inc. III, do CPC" (f. 13-TJ). Alega que a cobrança dos juros remuneratórios também está prescrita, e que há excesso de execução, pois "a utilização dos índices oficiais da caderneta de poupança para corrigir o débito judicial somada a outros juros remuneratórios configura flagrante bis in idem" (f. 15-TJ). Assevera que "a decisão transitada em julgada ora executada, não produz efeitos no caso em questão, posto que contempla apenas poupador e não os titulares de depósito judicial" (f. 16-TJ). 3 Por fim, defende que não são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, e, alternativamente, que o valor deve ser reduzido. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. O agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 177/182-TJ, integrada pelo julgamento de embargos de declaração de ff. 262/264-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, 4 definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 18/10/2010 (f. 20-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 5 Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior

Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados 6 em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0154 . Processo/Prot: 0877471-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2798. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000147-66.2010.8.16.0030 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Braulina Teresinha Ceccatto, Sebastião Ceccatto, Romulo Alexandre Ceccatto, Luce Meire Alves Martins, Neusa Pimentel de Cordova, Osvaldo de Castilhos, Aldino Domingos Duarte, Arnaldo Gamar, Luzia de Fátima Zilli, Antônio de Campos, Angelo Ize, Dario Carrion, Waldir Salvan, Valério Vitorassi, Agropasso Indústria de Fertilizantes Ltda. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO BANESTADO S/A Agravados: BRAULINA TERESINHA CECCATTO e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 877.471-4 (NPU 0003025-83.2012.8.16.0000), da Comarca de Foz do Iguaçu - 2ª Vara Cível, em que é agravante BANCO BANESTADO S/A, e são agravados BRAULINA TERESINHA CECCATTO, SEBASTIÃO CECCATTO, ROMULO ALEXANDRE CECCATTO, ANDERSON LUIZ CECCATTO, LUCE MEIRE ALVES MARTINS, NEUSA PIMENTEL DE CORDOVA, OSVALDO DE CASTILHOS, ALDINO DOMINGOS DUARTE, ARNALDO GAMAR, LUZIA DE FATIMA ZILLI, ANTONIO DE CAMPOS, ANGELO IZE, DARIO CARRION, WALDIR SALVAN, VALERIO VITORASSI e AGROPASSO INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 181/184-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos de cumprimento de sentença n.º 147/2010 (NPU 0000147-66.2010.8.16.0030), que Braulina Teresinha Ceccatto, Sebastião Ceccatto, Romulo Alexandre Ceccatto, Anderson Luiz Ceccatto, Luce Meire Alves Martins, Neusa Pimentel de Cordova, Osvaldo de Castilhos, Aldino Domingos Duarte, Arnaldo Gamar, 2 Luzia de Fátima Zilli, Antonio de Campos, Angelo Ize, Dario Carrion, Waldir Salvan, Valerio Vitorassi e Agropasso Indústria de Fertilizantes Ltda movem em face de Banco Itaú S/A, pela qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela instituição financeira. O agravante sustenta, em síntese, que a conta nº. 015.057-5, de titularidade da agravada Agropasso Indústria de Fertilizantes Ltda (ff. 90/91-TJ), trata-se de conta judicial, de modo que não há valores a serem restituídos em relação às diferenças de correção monetária para essa conta. Nesses termos, requer "seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de reconhecer a inexistente (sic) de título executivo, pelos fundamentos expostos no item V, supra, e, por consequência, extinguir o processo com resolução de mérito" (f. 14-TJ). O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 189/195-TJ, integrada pelo julgamento dos embargos de declaração de ff. 205/207-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela 3 Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." 4 (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 10/02/2010 (f. 19-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. 5 Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. Anote-se, por fim, que não há que se falar em impossibilidade de a prescrição ser novamente apreciada, pois a questão ainda não foi decidida em definitivo, dada a pendência de julgamento de recurso especial, interposto em face da decisão exarada no agravo de instrumento n.º 744.985-0. Esse recurso especial ainda não foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, ante a suspensão determinada pela 1ª Vice-Presidência desta Corte, em 06/12/2011, justamente para que se aguardasse o julgamento do REsp n.º 1.273.643/PR. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Comunique-se à 1ª Vice-Presidência desta Corte acerca da presente decisão, dada a possibilidade de o recurso especial interposto no agravo de instrumento n.º 744.985-0 resultar prejudicado com este julgamento. VI - Intimem-se. VII - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0155 . Processo/Prot: 0877697-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2778. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001323-28.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Wally Cecília Finkler Schneider. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO ITAÚ S/A Agravada: WALLY CECILIA FINKLER SCHNEIDER Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 877.697-8 (NPU 0003152-21.2012.8.16.0000), da Comarca de Marechal Cândido Rondon - Vara Cível e Anexos, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A, e agravada WALLY CECILIA FINKLER SCHNEIDER. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 136/139-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos de cumprimento de sentença n.º 1323/2010 (NPU 0001323-28.2010.8.16.0112), que Wally Cecilia Finkler Schneider move em face de Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pela qual julgou improcedente a exceção de prescrição suscitada pelos executados e determinou o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora no valor da execução, acrescido de multa de 10% (dez por cento), honorários advocatícios e custas processuais. O agravante sustenta, em síntese, que o direito da agravada de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. 2 Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Afirma que não são devidos honorários advocatícios na exceção de prescrição e, alternativamente, que o valor deve ser reduzido. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 148/153-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. 3 O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 16/03/2010 (f. 62-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. 4 Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte 5 autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0156 . Processo/Prot: 0877937-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001423-16.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Diomara Nack Barivieira, Salete Boeing, Donizeti Fedel, Alcides Casanova, Edith Aparecida Ribeiro. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.937-7Agravante : Banco Itaú Unibanco S.A.Agravados : Diomara Nack Barivieira Salete Boeing Donizeti Fedel Alcides Casanova Edith Aparecida Ribeiro.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, indeferiu a pretensão do agravante de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (fs. 157/158). Alega-se que referidas cotas equivalem a dinheiro, incluindo- se, dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso. É dito, ainda, que a sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, do CPC. Os agravados ajuizaram execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. 2 Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, os agravados protocolaram a presente execução em 02 de fevereiro de 2010. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória e, por consequência, prejudicado o conhecimento do presente agravo de instrumento versando sobre a garantia da execução. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R$ 200,00. III - Diante do exposto, de ofício, reconheço a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R$ 200,00, restando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 09 de maio de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0157 . Processo/Prot: 0877961-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/160609. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8779613-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Laecio Claudio Werneck. Advogado: Olinto Roberto Terra. Embargado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, sustenta que não foram intimados para oferecer contrarrazões ao agravo de instrumento, em flagrante ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que o Resp 1.273.643-PR ainda não transitou em julgado, pois ainda está pendente o julgamento de embargos de declaração. Dessa forma, requer a suspensão do processo até resolução definitiva do prazo prescricional e a ressalva da lei 1060/50, caso da parte ser beneficiaria da justiça gratuita. 2. O recurso merece provimento parcial. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão". Não é o que se constata aqui. De início, registre-se que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado o entendimento de que é necessária a intimação do agravado para apresentar contrarrazões na hipótese de provimento do recurso, no presente caso, tal providência é 2 prescindível. Isso porque não há prejuízo aos agravados, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com aquela proferida em sede do Recurso Repetitivo n. 1.273.643/PR, cuja orientação será seguida por este Egrégio Tribunal de Justiça. Por outro lado, o fato de o Recurso Especial n°1.273.649-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tão pouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Por fim, no tocante a ressalva da Lei n °1060/50, com razão o embargante. 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013 3 Isso porque a decisão embargada restou omissa com relação ao fato de ser a embargante beneficiária da justiça gratuita. Dessa forma, sem modificação do julgado, registre- se que por ser a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, a condenação imposta deve observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que dispõe: A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê- lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. 3. Isto posto, acolhem-se em parte os embargos para sanar a omissão, ressalvando que se aplica ao caso o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0158 . Processo/Prot: 0878144-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6419. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000249-70.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Vergini Facina. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Preliminarmente, à parte agravada para que se manifeste, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 29 de maio de 2013. Luiz Carlos Gabardo. Desembargador.

0159 . Processo/Prot: 0879545-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/14286. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0062509-21.2011.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Claudio Meneghelli. Advogado: Tony Alves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 879.545-7 (NPU 0003945-57.2012.8.16.0000), da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e agravado CLAUDIO MENEGHELLI. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 25-verso-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de cumprimento de sentença n.º 62509/2011 (NPU 0062509- 21.2011.8.16.0014), que Claudio Meneghelli move em face do Banco Banestado S/A, pela qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou que a garantia do juízo ocorra por meio de depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, caso não realizado o depósito, seja realizada penhora "online". O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, e com a Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça. Nesses termos, requer o provimento do recurso. 2 O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 31/39-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE 3 CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 29/09/2011 (f. 07-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). 4 Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0160 . Processo/Prot: 0880162-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/180466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8801625-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ary Beatriz, Espólio de Manoel Lacerda, Alice Faria de Lacerda (maior de 60 anos), Vilson Poersk (maior de 60 anos), Lurdes Escolastica Bueno de Freitas (maior de 60 anos), Adelia Ayres Silveria de Padua (maior de 60 anos), Eliana de Oliveira Poersch. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale, Fabio Pontes Felix, Nilton Cesar Gonçalves Menezes, Heglisson Tadeu Mocelin Neves. Embargado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 880.162-5/01 Embargantes :Ary Beatriz e outros Embargado : Banco Itaú Unibanco Sa.I - Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida por este Relator que reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão executória dos ora embargantes, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 200,00. Alega-se que a decisão embargada não pode ser mantida porque a decisão proferida no REsp 1.273.643 PR ainda não transitou em julgado, devendo-se, por cautela, ser mantida a determinação de suspensão do trâmite processual. Diz, ainda, que o feito deve ficar sobrestado em razão das decisões proferidas no RE 591797 e RE 616307, do STF. Pedem, assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração "a fim de que sejam supridas as omissões no tocante ao não reconhecimento do sobrestamento aplicado pelo STF nos Recursos Extraordinários 591797 e 616307, bem como seja aclarada a contradição no tocante a extinção da ação com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, antes que operado o trânsito em julgado da decisão prolatada no REsp nº. 1.273.43 PR, haja vista a pendência de embargos de declaração em face daquela decisão". II - Os embargos declaratórios têm a finalidade de garantir a harmonia lógica, inteireza e clareza da decisão embargada, eliminando óbices que, dificultando a compreensão, comprometam a eficaz intelecção do julgado. Os fundamentos que a decisão considerou para chegar à solução dada estão perfeitamente claros, encerrando o litígio dentro dos 2 estritos termos traçados no recurso, de nenhuma dúvida, contradição ou omissão se ressentindo. A decisão embargada deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado para reconhecer a prescrição da execução individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública da APADECO requerida pelos embargantes, aplicando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no REsp 1.273-643-R em sede de recurso repetitivo, onde foi declarado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença em ação civil pública. O fato de o Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça não ter ainda transitado em julgado não impede o julgamento do recurso, pois o artigo 557 do CPC autoriza o relator a julgar "mesmo antes de publicado o acordão que julgou o caso líder" (STF, 1ª Turma, RE 310.008-SC-AgRg, rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.12.03) e ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada" (STJ, 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 1309475/RS. Rel. Min. Humberto Martins, Julg. 21.03.2013). Cabe ainda observar que a decisão proferida pela 2ª Seção no julgamento repetitivo é definitiva apesar de sujeita a embargos de declaração, que, via de regra, não têm caráter infringente e tão pouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. A propósito, colaciona-se o recente julgado do STJ: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para 3 interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, Ministro Castro Meira, EDcl no AgRg 1.217.186-SC, julgado em 16.04.2013) Quanto às decisões do STF citadas pelos embargantes com o intuito de sobrestar o julgamento deste recurso, observo que tais decisões se limitam a sobrestar os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, não se confundindo com o presente caso. Nesta ação a pretensão dos embargantes foi a de cumprimento da sentença proferida na ação civil pública de nº. 38.765/98, em que foi condenada a entidade financeira a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). Naquela o sobrestamento tem por finalidade atingir as ações ordinárias que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos, que por óbvio não se confunde com o cumprimento de uma sentença definitiva em que já foi reconhecido o direito de os poupadores recebem as diferenças. Logo, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. III - Nessas condições, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 03 de junho de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0161 . Processo/Prot: 0880803-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/148787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8808031-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Aparecida de Oliveira Campana, Aparecida Scaramal Celeri, Daniel Joaquim, Isaura Luciano da Silva, Laisvane Zanutto, Laerte Palussio, Maria Senira Codato, Marcia Hitomi Ogawa Pecoraro, Otair Sebastião Gonçalves, Fabiano Vedovato Anizelli. Advogado: José de César Ferreira. Embargado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos 1. Trata-se de embargos de declaração interposto por Aparecida de Oliveira Campana e outros contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, sustenta que há contradição e obscuridade na decisão, alegando, em suma, a) não ser possível aplicar a decisão proferida no Resp n°1.273.643-PR, já que pendente de trânsito em julgado no Superior Tribunal de Justiça; b) ofensa à coisa julgada; c) aplicação da Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal; d) ofensa à segurança jurídica; e) aplicabilidade do prazo prescricional vintenário. 2. O recurso não merece provimento, devendo a decisão monocrática embargada ser mantida por seus próprios fundamentos: "O presente recurso encontra-se suspenso em decorrência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.273.643/PR - que segue o rito dos recursos repetitivos -, cujo teor determinava o sobrestamento dos recursos que versavam sobre o prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. Em 27/02/2013, a egrégia Segunda Seção, do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão: "[...] Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: ´No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública´." No caso em apreço, considerando que a parte autora ajuizou a pretensão executiva da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 38.765 após decorrido mais de cinco anos da data do seu trânsito em julgado (03.09.2002), impõe reconhecer a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. De consequência, julga-se prejudicado o presente recurso. Nesse sentido já se manifestou esta Décima Quinta Câmara Cível nos julgamentos dos recursos: Agravo Regimental n. 835273-8/01, Relator Hayton Lee Swain Filho, julgado em 03.04.2013; Agravo Regimental n°824.874-8/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, julgado em 03.04.2013. Diante da extinção da pretensão executiva, condena-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil." Diante do exposto, conclui-se que a questão referente à aplicação da Sumula 150, do Supremo Tribunal Federal, da ofensa à coisa julgada e da prescrição vintenária já foram afastadas, em razão do reconhecimento do prazo quinquenal. Ainda, o fato de o Recurso Especial n°1.273.643-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tampouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Assim é que, não revelada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 03 de junho de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013

0162 . Processo/Prot: 0881148-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/187781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8811489-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Otavio Yassuo Shimba (maior de 60 anos), José Martins Neto, Paolo Sborgi (maior de 60 anos), Susiane Yuri Tomoi, Maria das Graças Marques Guimarães Botter, Artur Botter Neto (maior de 60 anos), Maria Florinda de Oliveira Pitelli (maior de 60 anos), Eduardo José Pitelli, Guilherme Julio (maior de 60 anos), Honor Alves Capucho (maior de 60 anos), Giancarlo Lopes Brandão, Luiza Balan Benato (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Embargado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados os Embargos de Declaração nº 881.148- 9/02, à decisão monocrática proferida às fls. 256/261-TJ, em que são embargantes OTAVIO YASSUO SHIMBA e OUTROS e embargado BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Da decisão monocrática proferida em 13 de maio de 2.013, contrapõem-se os embargantes acima nominados, por meio de Embargos de Declaração, com base no artigo 535, do CPC. Aduzem, em síntese, que há omissão e contradição na decisão, na medida em que a matéria discutida nos presentes embargos está afeta ao REsp nº 1.273.643/PR que pende de decisão definitiva, pois há pontos importantíssimos a serem esclarecidos, como por exemplo a eficácia temporal do precedente e que o julgamento antecipado dos processos que estão neste Tribunal poderá prejudicar os poupadores, pois poderá haver reversão do julgado, daí porque requerem a suspensão do processo. Afirmam que a decisão faz menção ao REsp nº 1.070.896/SC, porém, referido recurso também pende de definitividade. Colacionam, em abono de sua tese, decisões desta Corte, em sentido contrário. É O RELATÓRIO. De plano, cumpre anotar que os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema. Os argumentos levantados nestes aclaratórios, em verdade, revelam apenas o inconformismo da parte com o resultado do julgado aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão. Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se infere que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a fundamentação e o decisum. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão sob o pálio de a decisão ter sido contraditória em razão de acolher o laudo do Perito de confiança do Juízo e não as argumentações do Assistente Técnico da parte. Dito isso, importante frisar que decisão recorrida apreciou o tema por inteiro, afastando a alegação de contradição, inclusive mencionando diversos outros precedentes do E. STJ em apoio à fundamentação, de modo que não restam dúvidas quanto a consolidação do entendimento acerca da prescrição quinquenal para a pretensão executória das ações coletivas, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado especificamente do REsp nº 1.273.643/PR, ainda que tenha dado ensejo à suspensão dos feitos, como expressamente mencionado, citando-se, por analogia, o entendimento manifestado no AgRg no AREsp nº 90686/PR, Min. Antonio Carlos Ferreira; DJ de 25/04/2013. Observe-se que referido fundamento também encontra amparo no entendimento ventilado no julgamento do EDcl no AgRg no REsp 1217186/SC, Rel. Min. Castro Meira, de 16/04/2013. Nesse sentido, a jurisprudência hodierna do STJ: "A posição atual e dominante nesta c. Corte Superior é no sentido de ser aplicável à ação civil pública e à respectiva execução, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular" (AgRg nos EAREsp 119.895/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe de 13/09/2012). Outros precedentes colacionados: EREsp 1.285.566/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 21/08/2012; AgRg nos EAREsp 83322/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 15/10/2012; AgRg nos EREsp 1293468/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 18/10/2012; AgRg nos EREsp 1275762/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 10/10/2012". (AgRg nos Emb. de Div. em REsp Nº 1.070.896 - SC; Ministra Laurita Vaz; DJe: 10/05/2013). Daí que, embora haja entendimento nesta Corte contrário ao manifestado na decisão embargada, tal fato, por si só, não autoriza a oposição de embargos de declaração, na medida em que referido recurso tem estreito âmbito de aplicação para corrigir eventuais vícios internos ao julgado. Nesse sentido: "O eventual dissenso pretoriano, ainda que ocorrido entre julgados prolatados pelo mesmo órgão, por representar circunstância externa ao corpo do acórdão embargado, também cognominada contradição externa, não autoriza o acolhimento do recurso integrativo, pois sua motivação denota objetivo exclusivamente infringente (Precedentes: EDcl no REsp 885.726/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 11 de junho de 2007; EDcl no REsp 576.638/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 30 de outubro de 2006; e EDcl no AgRg no REsp 804.679/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28 de junho 2006)". (EDcl no REsp 952899 DF; Ministro BENEDITO GONÇALVES; DJe 11/02/2009) Assim, resta evidenciado o nítido caráter de rejulgamento da matéria já decidida, pretensão que não encontra amparo no recurso integrativo, como reiteradamente tem decidido o STJ e STF: "É cediço que, quando o tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. Saliente-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos". (REsp 1269840/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012). "Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes". (REsp 686.724/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005 p. 203). "(...) não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa" (AI nº 177.313, Rel. Celso de Mello, DJ 13/09/1996). Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0163 . Processo/Prot: 0881542-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/146217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 8815427-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Dermival Roberto Moreno. Advogado: Paulo Sérgio Dubena, Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Bruno de Mello Brunetti, Fernanda Lopes Martins. Embargado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração ajuizados em face da decisão monocrática que reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão executória, extinguindo o feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante que a decisão foi omissa com relação à aplicação dos benefícios da justiça gratuita posto que não se pronunciou quanto ao sobrestamento do pagamento da verba de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Os embargos comportam acolhimento. E assim o é porque a decisão embargada restou omissa com relação ao fato de ser o embargante beneficiário da justiça gratuita. Desse modo, sem modificação do julgado, registre-se que por ser a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, a condenação imposta deve observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que dispõe: A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. 3. Assim, acolhem-se os embargos para sanar a omissão, ressalvando que se aplica ao caso o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0164 . Processo/Prot: 0881706-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/152004. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8817061-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Benedito Aparecido Moraes. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro, Denise Numata Nishiyama Panisio. Embargado: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão que deu provimento ao recurso para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva e extinguiu o processo nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defende-se, no recurso, a impossibilidade da extinção da demanda quando ainda pendente de julgamento os embargos de declaração ajuizados, uma vez que não transitou em julgado a decisão. 2. O recurso não comporta conhecimento. E assim o é porque os presentes embargos foram interpostos fora do prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Veja-se que a decisão embargada foi publicada em 19.04.2013, iniciando-se o prazo recursal em 22.04.2013, conforme certidão constante às fls. 166 dos autos. A data final para interposição dos embargos ocorreu em 26.04.2013 (sexta-feira). No entanto, o recurso foi protocolado somente em 29.04.2013 (fls. 174), revelando-se manifestamente extemporâneo. 3. Diante isso, não se conhece dos embargos de declaração em razão de sua manifesta intempestividade. Intime-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0165 . Processo/Prot: 0883128-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/158412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8831285-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Herdeiros e Sucessores de Albary Pizzato Ferreira, Herdeiros e Sucessores de Francisco Moraes, Herdeiros e Sucessores de Itaciano Florencio de Barros, Herdeiros e Sucessores Lourdes Marinho Pinheiro, Herdeira e Sucessora de Luz Possenti. Advogado: Antonio Saonetti. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interposto por Herdeiros e sucessores de Albary Pizzato Ferreira e outros contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R $200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, sustenta que a decisão foi omissa, alegando, em síntese: a) ausência de intimação dos agravados, ora embargantes, para apresentar contrarrazões; b) não ser possível aplicar a decisão proferida no Resp n°1.273.643-PR, já que pendente de trânsito em julgado no Superior Tribunal de Justiça; c) necessidade de manter o sobrestamento do feito, com base no poder geral de cautela. 2. O recurso não merece provimento, devendo a decisão monocrática embargada ser mantida por seus próprios fundamentos: "O presente recurso encontra-se suspenso em decorrência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.273.643/PR - que segue o rito dos recursos repetitivos -, cujo teor determinava o sobrestamento dos recursos que versavam sobre o prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. Em 27/02/2013, a egrégia Segunda Seção, do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão: "[...] Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: ´No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública´." No caso em apreço, considerando que a parte autora ajuizou a pretensão executiva da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 38.765 após decorrido mais de cinco anos da data do seu trânsito em julgado (03.09.2002), impõe reconhecer a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. De consequência, julga-se prejudicado o presente recurso. Nesse sentido já se manifestou esta Décima Quinta Câmara Cível nos julgamentos dos recursos: Agravo Regimental n. 835273-8/01, Relator Hayton Lee Swain Filho, julgado em 03.04.2013; Agravo Regimental n°824.874-8/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, julgado em 03.04.2013. Diante da extinção da pretensão executiva, condena-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil." O fato de o Recurso Especial n°1.273.643-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tampouco o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, mbora suj ito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Ressalte-se, por último, que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado o entendimento de que é necessária a intimação do agravado para apresentar contrarrazões na hipótese de provimento do recurso, no presente caso, tal providencia é prescindível. Isso porque não há prejuízo aos agravados, ora embargantes, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com aquela proferida em sede do Recurso Repetitivo n. 1.273.643/PR, cuja orientação será seguida por este Egrégio Tribunal de Justiça. Assim é que, não revelada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 29 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013

0166 . Processo/Prot: 0883976-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000300 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Anazor Nunes Machado, José Arnoldo Machado, Leonora Halis Bolak, Manoel Augusto da Cruz Thomé. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.976-1Agravantes : Banco Itaú S/A Banco Banestado S/A.Agravados : Anazor Nunes Machado José Arnoldo Machado Leonora Halis Bolak Manoel Augusto da Cruz Thomé.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, rejeitou a exceção de prescrição apresentada pelos agravantes e indeferiu o requerimento de suspensão da presente execução (fs. 236/238). Alega-se que o prazo prescricional a ser observado é o trienal do artigo 206, § 3º, inciso IV, uma vez que a pretensão dos poupadores é de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Caso a prescrição trienal seja afastada, diz ser aplicável o prazo quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2° Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º- A do CPC. Os agravados ajuizaram execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada 2 a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, os agravados protocolaram a presente execução em 20 de dezembro de 2007. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R$ 200,00. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do STJ e desta Corte, dou provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela

arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R$ 200,00. Publique-se. Curitiba, 09 de maio de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0167 . Processo/Prot: 0884514-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00003089 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Adao Bonka, Jorge Teche, José Marcos Jacomasso, Josephina Rosa Bressan, Juliever Magatão, Nadir de Paula Teche, Roque Camillo, Zita Yolanda Augusto Netzel, Amilton de Oliveira Costa, Alessandra de Oliveira Seguro, Atilio José Bressan, Lione Marchiori Bressan, Emerson Carlos Age, Leoni Savio Age, Felix Sarnecki, Cacilda dos Santos Sarnecki, Geraldo Manteiro Lara, Aziza Abrão Lara, Jeovane da Luz, Francisco Valpecoski da Luz, José Oziris Baiack, Genoefa Soares Baiack, Leandro José Colatusso, Mariliza de Lourdes Marchetto Colatusso, Lucelia Portella Pinto Gomes, Antônio José Padilha Pinto, Rosi de Oliveira Garrett, Iolanda de Jesus Oliveira Garrett, Tania Mara Otto Dubiela, Amalia Lidia Rogiski Otto, Maria Madalena Biernaski dos Santos, Marcia Biernaski dos Santos. Advogado: Luiz Antônio Gomes Araújo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 884.514-5 (NPU 0006190-41.2012.8.16.0000), da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A, e agravados ADÃO BONKA, JORGE TECHE, JOSÉ MARCOS JACOMASSO, JOSEPHINA ROSA BRESSAN, JULIEVER MAGATÃO, NADIR DE PAULA TECHE, ROQUE CAMILLO, ZITA YOLANDA AUGUSTO NETZEL, AMILTON DE OLIVEIRA COSTA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA SEGURO, ATILIO JOSÉ BRESSAN, LIONE MARCHIORI BRESSAN, EMERSON CARLOS AGE, LEONI SAVIO AGE, FELIX SARNECKI, CACILDA DOS SANTOS SARNECKI, GERALDO MONTEIRO LARA, AZIZA ABRÃO LARA, JEOVANE DA LUZ, FRANCISCO VALPECOSKI DA LUZ, JOSÉ OZIRIS BAIACK, GENOEFA SOARES BAIACK, LEANDRO JOSÉ COLATUSSO, MARILIZE DE LOURDES MARCHETTO COLATUSSO, LUCELIA PORTELLA PINTO GOMES, ANTONIO JOSÉ PADILHA PINTO, ROSI DE OLIVEIRA GARRETT, IOLANDA DE JESUS OLIVEIRA GARRETT, TANIA MARA OTTO DUBIELA, AMALIA LIDIA ROGISKI OTTO, 2 MARIA MADALENA BIERNASKI DOS SANTOS e MARCIA BIERNASKI DOS SANTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 597/600-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 3089/2008, que Adão Bonka, Jorge Teche, José Marcos Jacomasso, Josephina Rosa Bressan, Juliever Magatão, Nadir de Paula Teche, Roque Camillo, Zita Yolanda Augusto Netzel, Amilton de Oliveira Costa, Alessandra de Oliveira Seguro, Atilio José Bressan, Lione Marchiori Bressan, Emerson Carlos Age, Leoni Savio Age, Felix Sarnecki, Cacilda dos Santos Sarnecki, Geraldo Monteiro Lara, Aziza Abrão Lara, Jeovane da Luz, Francisco Valpecoski da Luz, José Oziris Baiack, Genoefa Soares Baiack, Leandro José Colatusso, Marilize de Lourdes Marchetto Colatusso, Lucelia Portella Pinto Gomes, Antonio José Padilha Pinto, Rosi de Oliveira Garrett, Iolanda de Jesus Oliveira Garrett, Tania Mara Otto Dubiela, Amalia Lidia Rogiski Otto, Maria Madalena Biernaski dos Santos e Marcia Biernaski dos Santos movem em face de Banco Banestado S/A, pela qual rejeitou a exceção de prescrição suscitada pela instituição financeira e indeferiu o pedido de suspensão do cumprimento de sentença. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 3 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Afirmam que é possível a rediscussão acerca do prazo prescricional aplicável ao caso, pois a questão "[...] não se torna imutável pela ocorrência de coisa julgada, nos exatos termos do art. 469, inc. III, do CPC." (f. 27- TJ). Nesses termos, requerem o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 609/615-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. 4 O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 25/11/2008 (f. 44-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. 5 Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados 6 em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0168 . Processo/Prot: 0884854-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27424. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031929-21.2010.8.16.0021 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Odila Brambati Venson de Melo. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 884.854-4 (NPU 0006338-52.2012.8.16.0000), da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e agravada ODILA BRAMBATI VENSON DE MELO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 44-verso-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos de cumprimento de sentença n.º 2386/2010 (NPU 0031929-21.2010.8.16.0021), que Odila Brambati Venson de Melo move em face do Banco Itaú S/A, pela qual declarou ineficaz a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou bloqueio dos valores para realização de penhora "online", via sistema BACENJUD. O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, e com a Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça. Nesses termos, requer o provimento do recurso. 2 O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 62/70-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE 3 CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 19/11/2010 (f. 08-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). 4 Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". 5 V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0169 . Processo/Prot: 0886167-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34757. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002243-04.2010.8.16.0079 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Domingos Francisco Dalsasso, Rosa Acordi Dalsasso. Advogado: Walter Luiz Dal Molin, Flávio Antonio Romani, Carlos Alberto Romani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 886.167-4 (NPU 0006825-22.2012.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A, e são agravados DOMINGOS FRANCISCO DALSASSO e ROSA ACORDI DALSASSO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 42/50-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0002243- 04.2010.8.16.0079, que Domingos Francisco Dalsasso e Rosa Acordi Dalsasso movem em face do Banco Itaú S/A, pela qual: a) rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença; b) condenou o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução; e, c) indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou a realização de penhora "online". O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 55/63-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, 3 definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 05/07/2010 (f. 19-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0170 . Processo/Prot: 0886809-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/148315. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8868097-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Luiza Bernardon, Maria Madalena de Andrade Lazzaretti, Mariza Eumann Dotti, Marli Komonski Barbosa, Mary Bernardete Matioda Araujo, Nadilia Koslinski Lerner, Neivo Copatti, Neli Moraes da Silva, Zeferino Biondo, Zuleica Maria Hoppen. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interposto por Maria Luiza Bernardon e outros contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, sustenta, em suma, que há contradição e obscuridade na decisão, porque (a) não foi oportunizado aos agravados, ora embargantes, o direito de exercer o contraditório através de contrarrazões; (b) o Resp 1.273.643-PR ainda não transitou em julgado, estando pendente o julgamento de embargos de declaração; (c) o Ministro Presidente do STJ determinou a suspensão dos Resp. 92833 e 94893 - com idêntica causa de pedir e o mesmo réu -, até pronunciamento definitivo do STJ. 2. O recurso não merece provimento. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão". Não é o que se constata aqui. O fato de o Recurso Especial n°1.273.643-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário

o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tampouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Ressalte-se, por último, que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado o entendimento de que é necessária a intimação do agravado para apresentar contrarrazões na hipótese de provimento do recurso, no presente caso, tal providencia é prescindível. Isso porque não há prejuízo ao agravado, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com aquela proferida em sede do Recurso Repetitivo n. 1.273.643/PR, cuja orientação será seguida por este Egrégio Tribunal de Justiça. Assim é que, não revelada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013 3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0171 . Processo/Prot: 0888431-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/187796. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8884317-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Manoel Joaquim Gregorio Neto, Herdeiros e Sucessores de Anna Caccano Souza, Alberto de Souza, Lindamir Rozendo, Paulo Roberto de Souza, Amilcar Shigueaki Sekikawa, Hideko Yamada Sekikawa, Raul do Valle Filho, Luiz Zanetti, Yoko Jacojaco Tomigawa, Herdeiros de Shoyti Adachi, Danilo Akira Adachi, Caio Hissao Adachi. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Embargado: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados os Embargos de Declaração nº 888.431- 7/02, à decisão monocrática proferida às fls. 213/218-TJ, em que são embargantes MANOEL JOAQUIM GREGORIO NETO e OUTROS e embargados BANCO BANESTADO S/A e OUTRO. Da decisão monocrática proferida em 13 de maio de 2.013, contrapõem-se os embargantes acima nominados, por meio de Embargos de Declaração, com base no artigo 535, do CPC. Aduzem, em síntese, que há omissão e contradição na decisão, na medida em que a matéria discutida nos presentes embargos está afeta ao REsp nº 1.273.643/PR que pende de decisão definitiva, pois há pontos importantíssimos a serem esclarecidos, como por exemplo a eficácia temporal do precedente e que o julgamento antecipado dos processos que estão neste Tribunal poderá prejudicar os poupadores, pois poderá haver reversão do julgado, daí porque requerem a suspensão do processo. Afirmam que a decisão faz menção ao REsp nº 1.070.896/SC, porém, referido recurso também pende de definitividade. Colacionam, em abono de sua tese, decisões desta Corte, em sentido contrário. É O RELATÓRIO. De plano, cumpre anotar que os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema. Os argumentos levantados nestes aclaratórios, em verdade, revelam apenas o inconformismo da parte com o resultado do julgado aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão. Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se infere que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a fundamentação e o decisum. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão sob o pálio de a decisão ter sido contraditória em razão de acolher o laudo do Perito de confiança do Juízo e não as argumentações do Assistente Técnico da parte. Dito isso, importante frisar que decisão recorrida apreciou o tema por inteiro, afastando a alegação de contradição, inclusive mencionando diversos outros precedentes do E. STJ em apoio à fundamentação, de modo que não restam dúvidas quanto a consolidação do entendimento acerca da prescrição quinquenal para a pretensão executória das ações coletivas, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado especificamente do REsp nº 1.273.643/PR, ainda que tenha dado ensejo à suspensão dos feitos, como expressamente mencionado, citando-se, por analogia, o entendimento manifestado no AgRg no AREsp nº 90686/PR, Min. Antonio Carlos Ferreira; DJ de 25/04/2013. Observe-se que referido fundamento também encontra amparo no entendimento ventilado no julgamento do EDcl no AgRg no REsp 1217186/SC, Rel. Min. Castro Meira, de 16/04/2013. Nesse sentido, a jurisprudência hodierna do STJ: "A posição atual e dominante nesta c. Corte Superior é no sentido de ser aplicável à ação civil pública e à respectiva execução, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular" (AgRg nos EAREsp 119.895/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe de 13/09/2012). Outros precedentes colacionados: EREsp 1.285.566/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 21/08/2012; AgRg nos EAREsp 83322/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 15/10/2012; AgRg nos EREsp 1293468/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 18/10/2012; AgRg nos EREsp 1275762/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 10/10/2012". (AgRg nos Emb. de Div. em REsp Nº 1.070.896 - SC; Ministra Laurita Vaz; DJe: 10/05/2013). Daí que, embora haja entendimento nesta Corte contrário ao manifestado na decisão embargada, tal fato, por si só, não autoriza a oposição de embargos de declaração, na medida em que referido recurso tem estreito âmbito de aplicação para corrigir eventuais vícios internos ao julgado. Nesse sentido: "O eventual dissenso pretoriano, ainda que ocorrido entre julgados prolatados pelo mesmo órgão, por representar circunstância externa ao corpo do acórdão embargado, também cognominada contradição externa, não autoriza o acolhimento do recurso integrativo, pois sua motivação denota objetivo exclusivamente infringente (Precedentes: EDcl no REsp 885.726/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 11 de junho de 2007; EDcl no REsp 576.638/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 30 de outubro de 2006; e EDcl no AgRg no REsp 804.679/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28 de junho 2006)". (EDcl no REsp 952899 DF; Ministro BENEDITO GONÇALVES; DJe 11/02/2009) Assim, resta evidenciado o nítido caráter de rejulgamento da matéria já decidida, pretensão que não encontra amparo no recurso integrativo, como reiteradamente tem decidido o STJ e STF: "É cediço que, quando o tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. Saliente-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos". (REsp 1269840/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012). "Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes". (REsp 686.724/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005 p. 203). "(...) não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa" (AI nº 177.313, Rel. Celso de Mello, DJ 13/09/1996). Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0172 . Processo/Prot: 0889789-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000049606 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Estevão Lourenço Corrêa, Acácio Corrêa Filho. Agravado: Vanda Sueli Baldan. Advogado: Luzia Adriana Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 889.789-2 (NPU 0008364-23.2012.8.16.0000), da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e agravada VANDA SUELI BALDAN. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 83/84-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 49.606/0000, que Vanda Sueli Baldan move em face do Banco do Brasil S/A, pela qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença suscitada pelo executado e autorizou o levantamento do valor depositado. O agravante sustenta, em síntese, que o direito da agravada de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 14.552, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência ao artigo 21, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. 2 Aduz que "[...] diante da inexistência de lei estadual que preveja a hipótese de incidência de custas na fase de execução, espera seja reformada a r. Decisão Agravada, para excluir o valor das custas processuais adiantadas pelo Exequente." (f. 06-TJ). Alega, por fim, que não são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de mero incidente processual. Nesses termos, postula o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 90/95-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 14.552, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco do Brasil S/A, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, 3 definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO

PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 30/12/2008 (f. 11-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 23/12/1998, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados 5 em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0173 . Processo/Prot: 0889952-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/57633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000163-98.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Monir Raad. Advogado: Emir Benedete. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.952-5Agravante : Banco Itaú Unibanco S/A.Agravado : Monir Raad.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelo agravado, indeferiu a pretensão do agravante de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (fs. 128/129). Alega-se que referidas cotas equivalem a dinheiro, incluindo- se, dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso. É dito, ainda, que a sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, do CPC. O agravado ajuizou execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, o agravado protocolou a presente execução em 13 de janeiro de 2010. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. 2 No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória e, por consequência, prejudicado o conhecimento do presente agravo de instrumento versando sobre a garantia da execução. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R$ 200,00. III - Diante do exposto, de ofício, reconheço a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R$ 200,00, restando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 07 de maio de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0174 . Processo/Prot: 0890542-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/141844. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8905426-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Interessado: Itaú Unibanco S/a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Embargado: Espolio de Rosa Angélica Arias Wanderbroock e Outro, Durval Wanderbroock. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas partes em face da decisão que reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão executiva e extinguiu o processo nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Itaú Unibanco S/A aponta erro material na decisão, uma vez que a extinção da demanda pelo reconhecimento da prescrição deve ser baseada no disposto no art. 269, inciso IV, do CPC e não como constou. Espólio de Rosa Angélica Arias Wanderbroock e outro defenderam a impossibilidade da extinção da demanda quando ainda pendente de julgamento os embargos de declaração ajuizados, haja vista que não transitou em julgado a decisão. 2. Os embargos ajuizados pelo Itaú Unibanco S/A comportam acolhimento para a correção de erro material. De fato, em se tratando de extinção do processo em razão do acolhimento da prescrição, o fundamento legal a ser utilizado é a regra do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por se tratar de decisão de mérito. Por conseguinte, acolhem-se os embargos para, sem modificação do julgado, corrigir erro material contido na decisão, restando consignado que a extinção do processo se deu com supedâneo no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. De outra parte, não comportam conhecimento os embargos de declaração propostos pelo Espólio de Rosa Angélica Arias Wanderbroock e outro. E assim o é porque foram interpostos fora do prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Veja-se que a decisão embargada foi publicada em 19.04.2013, iniciando-se o prazo recursal em 22.04.2013, conforme certidão constante às fls. 51 dos autos. A data final para interposição dos embargos ocorreu em 26.04.2013 (sexta-feira). No entanto, o recurso foi protocolado somente em 29.04.2013 (fls. 62), revelando-se manifestamente extemporâneo. 3. Diante isso, acolhem-se os embargos ajuizados por Itaú Unibanco S/A para, sem modificação do julgado, corrigir erro material contido na decisão, restando consignado que a extinção do processo se deu com supedâneo no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e não se conhece dos embargos de declaração interpostos pelo Espólio de Rosa Angélica Arias Wanderbroock e outro em razão de sua manifesta intempestividade. Intime-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0175 . Processo/Prot: 0890542-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/152011. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8905426-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Espolio de Rosa Angélica Arias Wanderbroock e Outro, Durval Wanderbroock. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Embargado: Itaú Unibanco S/a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas partes em face da decisão que reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão executiva e extinguiu o processo nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Itaú Unibanco S/A aponta erro material na decisão, uma vez que a extinção da demanda pelo reconhecimento da prescrição deve ser baseada no disposto no art. 269, inciso IV, do CPC e não como constou. Espólio de Rosa Angélica Arias Wanderbroock e outro defenderam a impossibilidade da extinção da demanda quando ainda pendente de julgamento os embargos de declaração ajuizados, haja vista que não transitou em julgado a decisão. 2. Os embargos ajuizados pelo Itaú Unibanco S/A comportam acolhimento para a correção de erro material. De fato, em se tratando de extinção do processo em razão do acolhimento da prescrição, o fundamento legal a ser utilizado é a regra do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por se tratar de decisão de mérito. Por conseguinte, acolhem-se os embargos para, sem modificação do julgado, corrigir erro material contido na decisão, restando consignado que a extinção do processo se deu com supedâneo no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. De outra parte, não comportam conhecimento os embargos de declaração propostos pelo Espólio de Rosa Angélica Arias Wanderbroock e outro. E assim o é porque foram interpostos fora do prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Veja-se que a decisão embargada foi publicada em 19.04.2013, iniciando-se o prazo recursal em 22.04.2013, conforme certidão constante às fls. 51 dos autos. A data final para interposição dos embargos ocorreu em 26.04.2013 (sexta-feira). No entanto, o recurso foi protocolado somente em 29.04.2013 (fls. 62), revelando-se manifestamente extemporâneo. 3. Diante isso, acolhem-se os embargos ajuizados por Itaú Unibanco S/A para, sem modificação do julgado, corrigir erro material contido na decisão, restando consignado que a extinção do processo se deu com supedâneo no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e não se conhece dos embargos de declaração interpostos pelo Espólio de Rosa Angélica Arias Wanderbroock e outro em razão de sua manifesta intempestividade. Intime-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0176 . Processo/Prot: 0891933-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/72208. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014262-91.2011.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Albertina Goveia de Pontes, Severino de Pontes, Zeila Buture de Pontes, Karine Buture de Pontes. Advogado: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto, Peterson Martin Dantas. Órgão Julgador: 15ª Câmara

Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.933-1Agravante : Banco Itaú Unibanco S/A.Agravados : Albertina Goveia de Pontes Severino de Pontes Zeila Buture de Pontes Karine Buture de Pontes.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, rejeitou a impugnação proposta pelo agravante, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fs. 212/216). Alega-se: a) o prazo prescricional a ser observado é o trienal do artigo 206, § 3º, inciso IV, uma vez que a pretensão dos poupadores é de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Caso a prescrição trienal seja afastada, diz ser aplicável o prazo quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2° Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF; b) a prescrição dos juros remuneratórios, com fulcro no art. 206, § 3º, inciso IV, do CC. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º- A do CPC. Os agravados ajuizaram execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada 2 a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, os agravados protocolaram a presente execução em 24 de maio de 2011. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R$ 200,00. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do STJ e desta Corte, dou provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R$ 200,00. Publique-se. Curitiba, 07 de maio de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator
0177 . Processo/Prot: 0891939-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/72190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000918 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Darci Hermann, Edson Jose de Oliveira, Josmar Visentin, Edson dos Santos, Judite Gomes. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima, Rodolpho Benvenutti Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.939-3Agravante : Banco Itau Unibanco S/A.Agravados : Darci Hermann Edson Jose de Oliveira Josmar Visentin Edson dos Santos Judite Gomes.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, indeferiu a pretensão do agravante de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (fs. 196/197). Alega-se que referidas cotas equivalem a dinheiro, incluindo- se, dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso. É dito, ainda, que a sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, do CPC. Os agravados ajuizaram execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. 2 Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, os agravados protocolaram a presente execução em 26 de fevereiro de 2009. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória e, por consequência, prejudicado o conhecimento do presente agravo de instrumento versando sobre a garantia da execução. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R$ 200,00. III - Diante do exposto, de ofício, reconheço a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R$ 200,00, restando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 07 de maio de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator
0178 . Processo/Prot: 0892236-1/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2013/154323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8922361-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Alaor Lizotti, Augusto Macao Neto, Avelino Salvador Mariot, Cecilio Oliveira Tardivo, Ervidio Graneiro Bernabe, Juzemar Ristau, Lindolfo Willemann, Mohamad Younes Sobh, Valdir Barbetta, Yoshikazu Ohta. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.intimar
Manifeste-se o agravado sobre a petição de fls. 136 e seguintes.
0179 . Processo/Prot: 0892236-1/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/161082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8922361-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Alaor Lizotti, Augusto Macao Neto, Avelino Salvador Mariot, Cecilio Oliveira Tardivo, Ervidio Graneiro Bernabe, Juzemar Ristau, Lindolfo Willemann, Mohamad Younes Sobh, Valdir Barbetta, Yoshikazu Ohta. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.intimar
Manifeste-se o agravante (Banco) sobre os embargos de Declaração de fls. 144 e seguintes.
0180 . Processo/Prot: 0894459-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/85748. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004770-56.2010.8.16.0069 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Oswaldo Dorival Benedetti. Advogado: José Luiz Fornagieri, Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravante: BANCO BANESTADO S/A Agravado: OSWALDO DORIVAL BENEDETTI Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 894.459-2 (NPU 0010472-25.2012.8.16.0000), da Comarca de Cianorte - Vara Cível, em que é agravante BANCO BANESTADO S/A, e agravado OSWALDO DORIVAL BENEDETTI. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 248/256-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Cianorte, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0004770-56.2010.8.16.0069, que Oswaldo Dorival Benedetti move em face de Banco Banestado S/A, pela qual rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, e condenou o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução. O agravante sustenta, em síntese, que o direito do agravado de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. 2 Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Alega que há excesso de execução, pois "a utilização dos índices oficiais da caderneta de poupança para corrigir o débio judicial somada a outros juros remuneratórios configura flagrante bis in idem." (f. 11-TJ). Por fim, aduz que não são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, e, alternativamente, que o valor deve ser reduzido. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 280/285-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e 3 Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado

em 03/12/2009 (f. 35-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. 4 Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte 5 autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 22 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0181 . Processo/Prot: 0895224-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/145502. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8952243-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ismar Peraçoli, Jose Ricardo de Andrade Santos, Arthur Marçal, Octavio Zanotto, Helena Zavatini de Canini, Jesus Gualda Peres, Maria Arlete Amadeu Estorine. Advogado: José Luiz Fornagieri. Embargado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Ismar Peraçoli e outros contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, sustenta que não foi intimado para oferecer contrarrazões ao agravo de instrumento, em flagrante ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Alega que a decisão foi proferida sem o exercício do juízo de admissibilidade recursal. Sustenta que o Resp 1.273.643-PR ainda não transitou em julgado, pois ainda está pendente o julgamento de embargos de declaração. Dessa forma, requer a suspensão do processo até resolução definitiva do prazo prescricional. 2. O recurso não merece provimento. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão". Não é o que se constata aqui. De início, registre-se que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado o entendimento de que é necessária a intimação do agravado para apresentar contrarrazões na hipótese de provimento do recurso, no presente caso, tal providência é 2 prescindível. Isso porque não há prejuízo ao agravado, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com aquela proferida em sede do Recurso Repetitivo n. 1.273.643/PR, cuja orientação será seguida por este Egrégio Tribunal de Justiça. Equivocada a tese de que não houve o exame de admissibilidade do recurso, eis que se a decisão agravada foi proferida é porque, logicamente, o recurso foi conhecido e ultrapassou os pressupostos de admissibilidade recursal. Por fim, o fato de o Recurso Especial n°1.273.649-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tão pouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, 3 para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Assim é que, não revelada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013

0182 . Processo/Prot: 0897926-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428072. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001428-25.2009.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Apelado: Eloy Luiz Hochscheidt, João Ercide Wendramin (maior de 60 anos), Paulo Ricardo Mella, Tome Baungart (maior de 60 anos). Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 897.926-0Apelante : BANCO ITAÚ S/A.Apelados : ELOY LUIZ HOCHSCHEIDT E OUTROS.I - Trata-se de apelação contra sentença que julgou extinta, sem apreciação de mérito, a impugnação ao cumprimento da sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO, requerido pelos apelados em face do apelante, "diante da intempestividade, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 475-J, observado o prazo de 15 dias atribuído no despacho inicial". Também julgou extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento (art. 794, I, do CPC), diante do depósito de fl. 37. Em embargos de declaração interpostos pelo banco ora apelante, os quais foram rejeitados, foi o embargante condenado ao pagamento da multa de 1% do valor da causa com base no art. 538, parágrafo único, do CPC (fs. 134/137). No apelo é alegado: a) estar prescrita a pretensão ao cumprimento da sentença, já que o prazo prescricional a ser observado é o trienal do artigo 206, § 3º, inciso IV, uma vez que a pretensão dos poupadores é de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira; caso a prescrição trienal seja afastada, diz ser aplicável o prazo quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2° Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF; b) ser tempestiva a impugnação, uma vez que é a partir do depósito efetuado para garantia do juízo que começa a fluir o prazo de 15 dias para impugnar, conforme preceitua o § 1º do art. 475-J, CPC; c) ser insubsistente a multa de 1% sobre o valor da causa arbitrada pelo Juízo com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, pois os embargos declaratórios não tiveram intuito de procrastinação do feito; 2 d) haver excesso de execução, considerando correto o valor de R$ 9.471,04, eis que: i) "indevida aplicação pelos recorridos de correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Paraná, devendo ser adotado o critério de remuneração da poupança que compreende correção por índice próprio e juros remuneratórios de 0,50% ao mês"; ii) os juros moratórios foram aplicados de uma só vez, sobre todo o saldo já corrigido e não mês a mês; e) ser indevido a incidência de honorários advocatícios; em alternativa, pede que seja reconhecida a sucumbência recíproca, com compensação, ou, ainda, a redução dos honorários advocatícios. O recurso foi respondido. É a breve exposição. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Assiste razão o apelante ao aduzir estar a pretensão dos apelados prescrita. Isso porque a Ação Civil Pública n. 38.765/1998, objeto do cumprimento requerido pelos apelados, a qual foi movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, sucedendo-o a instituição financeira apelante, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública onde houve a condenação de pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão), transitou em julgado no dia três de setembro de 2002. Entretanto, os apelados protocolaram a presente execução apenas em 27 de novembro de 2009. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado 3 em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória. E, assim, por estar prescrita a pretensão do autor, a sentença apelada que extinguiu o feito com base no artigo 794, I, do CPC, não pode ser mantida, devendo ser cassada. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R$ 200,00. Quanto ao pedido do banco de que seja afastada a multa de 1% aplicada por ter considerado o Juízo a quo serem protelatórios os embargos de declaração opostos à sentença, merece prosperar. Isto porque, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 583, do CPC, reserva-se às hipótese em que se faz evidente o abuso, não verificado no caso Assim, afasta-se a multa de 1% imposta pela decisão que rejeitou os embargos de declaração. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento à apelação para decretar a prescrição da pretensão executória da parte autora, que deve pagar as custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em R$ 200,00 de acordo com posição firmada nesta 15ª Câmara Cível para esses casos, e excluir a multa de 1% imposta pela decisão que rejeitou os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0183 . Processo/Prot: 0897987-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/158006. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8979873-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Archimedes Garcia. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro, Denise Numata Nishiyama Panisio. Embargado: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interposto por contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, sustenta que há contradição na decisão monocrática, sob o argumento de que o Resp 1.273.643-PR ainda não transitou em julgado, pois ainda está pendente o julgamento de embargos de declaração. Dessa forma, requer a suspensão do processo até resolução definitiva do prazo prescricional. 2. O recurso não merece provimento. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão". Não é o que se constata aqui. O fato de o Recurso Especial n°1.273.649-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C 2 do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tão pouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Assim é que, não revelada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator
1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013

0184 . Processo/Prot: 0899891-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/103390. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000458-81.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Nobuko Nozema. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Robson Fumagali, Jorge Francisco, Wendel Ricardo Neves, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.891-0Agravantes : Banco Itaú S/A Banco Banestado S/A.Agravado : Nobuko Nozema.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pela agravada, julgou parcialmente procedente a impugnação proposta pelos agravantes (fs. 195/198). Alega-se que: a) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, contido no art. 21 da Lei 4.717/65 e Súmula 150 do STF; b) em sendo reconhecido o excesso de execução pelo juiz monocrático, é devida a homologação do cálculo apresentado pelo ora agravante; c) ser inaplicável a multa do art. 475-J, do CPC, às sentenças transitadas antes do advento da Lei 11.232/05; d) é incabível a incidência de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença ou, ainda, devem ser reduzidos, com a sua redistribuição e compensação. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º- A do CPC. A agravada ajuizou execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2 A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, a agravada protocolou a presente execução em 08 de fevereiro de 2010. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R$ 200,00. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do STJ e desta Corte, dou provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R$ 200,00. Publique-se. Curitiba, 07 de maio de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0185 . Processo/Prot: 0902693-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/191778. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9026931-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Alair Rodrigues Lopes, Adriano Bottin, Sario Stark (maior de 60 anos), Narciso Chiapetti, Valmor Furlanetto, Olirdes Maria Smaniotto, Mathilde Defendi (maior de 60 anos), Odiles Agnoletto (maior de 60 anos), Luiz Boschi, Agnor João Gaio. Advogado: Cleber Haefliger. Embargado: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 902.693-1/01, DA ÚNICA DA COMARCA DE BARRACÃO.EMBARGANTES: ALAIR RODRIGUES LOPES E OUTROS.RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR.RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA.RECURSO REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.RECONHECIMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INFRINGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos... 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática (fls. 207/208), de minha lavra, que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo Banco Itaú, para reconhecer a prescrição e extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, VI, do CPC, bem como condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais). decisão ofendeu aos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) se deve aguardar o trânsito em julgado da decisão do STJ. Por fim, pugnam pelo acolhimento dos embargos de declaração. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No caso em questão, os embargantes sustentam a existência de vício no ato decisório, em virtude deste Relator utilizar acórdão do STJ, REsp 1.27.643/PR, oriundo de julgamento de recurso repetitivo, ainda não transitado em julgado, como fundamento da decisão embargada. Sem razão. Ora, o fato de o acordão, representativo de controvérsia, não ter transitado em julgado não impede que o Relator julgue monocraticamente o feito, pois conforme enuncia o artigo 543-C, § 7.º, basta que haja a publicação do acordão, para que a decisão tenha aplicabilidade aos outros casos análogos. Ainda, é descabida a pretensão dos embargantes, quando afirmam que a prescrição não poderia ser reconhecida, por infringir princípios constitucionais. Nada mais descabido, pois sendo a prescrição matéria de ordem pública é possível seu reconhecimento em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos dos artigos 193 do Código Civil e 219, § 5.º, do Código de Processo Civil. Logo, o caso é de conhecimento e rejeição dos embargos de declaração. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR rejeito os embargos de declaração 902.693-1/01. Curitiba, 7 de junho 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0186 . Processo/Prot: 0904269-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/397852. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001527-94.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Meire Terezinha Scremin. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Apelante: MEIRE TEREZINHA SCREMIN Apelado: BANCO ITAÚ S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de apelação cível n.º 904.269-3 (NPU 0001527-94.2010.8.16.0040), da Comarca de Altônia - Vara Única, em que é apelante MEIRE TEREZINHA SCREMIN, e apelado BANCO ITAÚ S/A. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de ff. 127/132, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Altônia, nos autos de cumprimento de sentença (NPU 0001527- 94.2010.8.16.0040), que Meire Terezinha Scremin move em face de Banco Itaú S/A, pela qual julgou extinto o processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição. A apelante sustenta, em síntese, que o direito de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, rege-se pelo prazo prescricional previsto no artigo 205, do Código Civil. 2 Argumenta ser inaplicável o disposto no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, pelo que postula o afastamento da prescrição. Nesses termos, requer o provimento do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 167/171. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre nestes autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 3 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO

PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando- se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 11/08/2010 (f. 02-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. 4 Logo, a sentença exarada deve ser mantida, no sentido reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, contudo sob outro fundamento, qual seja, o da prescrição quinquenal acima referido. Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/ PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. III - Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, por conter fundamentação contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0187 . Processo/Prot: 0904551-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/193130. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9045516-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Maryane Meyer Campos da Silva e Outros. Advogado: Linco Kczam. Embargado: Itaú Unibanco Sa Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 904.551-6/01, DA 2.ª VARA CÍVEL DE LONDRINA EMBARGANTES: MARYANE MEYER CAMPOS DA SILVA E OUTROS RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAEMENTAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA.RECURSO REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.RECONHECIMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INFRINGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos... 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, de minha lavra, que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo Banco Itaú, para reconhecer a prescrição e extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, VI, do CPC, bem como condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais). decisão ofendeu aos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) se deve aguardar o trânsito em julgado da decisão do STJ. Por fim, pugnam pelo acolhimento dos embargos de declaração. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No caso em questão, os embargantes sustentam a existência de vício no ato decisório, em virtude deste Relator utilizar acórdão do STJ, REsp 1.27.643/PR, oriundo de julgamento de recurso repetitivo, ainda não transitado em julgado, como fundamento da decisão embargada. Sem razão. Ora, o fato de o acordão, representativo de controvérsia, não ter transitado em julgado não impede que o Relator julgue monocraticamente o feito, pois conforme enuncia o artigo 543-C, § 7.º, basta que haja a publicação do acordão, para que a decisão tenha aplicabilidade aos outros casos análogos. Ainda, é descabida a pretensão dos embargantes, quando afirmam que a prescrição não poderia ser reconhecida, por infringir princípios constitucionais. Nada mais descabido, pois sendo a prescrição matéria de ordem pública é possível seu reconhecimento em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos dos artigos 193 do Código Civil e 219, § 5.º, do Código de Processo Civil. Logo, o caso é de conhecimento e rejeição dos embargos de declaração. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR rejeito os embargos de declaração 904.551-6/01. Curitiba, 6 de junho 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0188 . Processo/Prot: 0905813-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123232. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0058681-51.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Julio Ruiz e Outros. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 905.813-5 (NPU 0015483-35.2012.8.16.0000), da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e agravados JULIO RUIZ, TIMOFEI SVET, EDIONE MARIA CABRAL KRAUSS, JOEL DE MARINS, KYNUYO TEREZINHA TAKANA KODAMA, ADERALDO DE SOUZA, ANTONIO MATEOS NUNEZ, ALTAIR QUINTINO TURBAY, LEONEL CLEB FERREIRA BRAGA e NAIR MAZUCHINI COSTA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 41/44-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0058681- 51.2010.8.16.0014, que Julio Ruiz, Timofei Svet, Edione Maria Cabral Krauss, Joel de Marins, Kynuyo Terezinha Takana Kodama, Aderaldo de Souza, Antonio Mateos Nunez, Altair Quintino Turbay, Leonel Cleb Ferreira Braga e Nair Mazuchini Costa movem em face do Banco Banestado S/A, pela qual: a) homologou o pedido de desistência formulado por Leonel Cleb Ferreira Braga e Nair Mazuchini Costa; b) 2 declarou ineficaz a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento; e, c) determinou a realização de penhora "online", via sistema BACENJUD, com a inclusão de multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, honorários advocatícios no mesmo percentual, e multa por litigância de má-fé fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, excluídos os valores postulados por Leonel Cleb Ferreira Braga e Nair Mazuchini Costa. Os agravantes aduzem, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegam que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Afirmam que "a multa do Art. 475-J não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232, simplesmente porque ausente qualquer previsão legal à época." (f. 07-TJ). Asseveram que é inaplicável a multa por litigância de má- fé, pois "é uma instituição financeira séria, com tradição e respeitabilidade no mercado, e não se prestaria a prejudicar o andamento processual de seu interesse." (f. 08-TJ). Sustentam que os agravados devem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em razão da desistência de Leonel Cleb Ferreira Braga e Nair Mazuchini Costa, uma vez que seu advogado "efetuou diligências necessárias para obter a informação de que havia a ocorrência do fenômeno da litispendência." (f. 09-verso-TJ). 3 Nesses termos, requerem o provimento do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 220/229-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: 4 "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e- STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 19/08/2010 (f. 47-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 5 Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de

Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência 6 judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0189 . Processo/Prot: 0906704-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000043281 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Anselmo Teodoro, Antonio Bertasso, Antonio Irineu Bozelli, Antonio Passangnoli, Claudinei Tondinelli, Evilacio Francisco de Souza, Marino Marson, Nivaldo Genovez, Octacilio Carnietto, Oswaldir Lourenço. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Dagmar Pimenta Hannouche, Paulo Donato Marinho Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravados: ANSELMO TEODORO e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 906.704-5 (NPU 0015847-07.2012.8.16.0000), da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e são agravados ANSELMO TEODORO, ANTONIO BERTASSO, ANTONIO IRINEU BOZELLI, ANTONIO PASSANGNOLI, CLAUDINEI TONDINELLI, EVILACIO FRANCISCO DE SOUZA, MARINO MARSON, NIVALDO GENOVEZ, OCTACILIO CARNIETTO e OSWALDIR LOURENÇO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 384/385-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 43.281/0000, que Anselmo Teodoro, Antonio Bertasso, Antonio Irineu Bozelli, Antonio Passangnoli, Claudinei Tondinelli, Evilacio Francisco de Souza, Marino Marson, Nivaldo Genovez, Octacílio Carnietto e Oswaldir Lourenço movem em face do Banco do Brasil S/A, pela qual rejeitou a alegação de prescrição suscitada pela instituição financeira. O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 14.552, que 2 tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência ao artigo 21, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Nesses termos, postula o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 401/406-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 14.552, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco do Brasil S/A, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, 3 definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 24/03/20081, e o trânsito em julgado ocorreu em 23/12/1998, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 1 Informação obtida junto ao site www.assejepar.com.br. 4 Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0190 . Processo/Prot: 0909402-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139256. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00003718 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Antônio Girardi, Vergilio Reginatto, Angelo Reginatto, Inoir Paulo Grando, João Moacir Nassucatto, Mário Aloisio Hackenhaar, Lorena Terezinha Gonçalves, Maria Nair dos Santos, Bárbara Pluczinski Cordeiro, José Buiarski. Advogado: Cleber Haefliger, Fábio Palaver. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 909.402-8 (NPU 0017048-34.2012.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Barracão, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e são agravados ANTONIO GIRARDI, VERGILIO REGINATTO, ANGELO REGINATTO, INOIR PAULO GRANDO, JOÃO MOACIR NASSUCATTO, MARIO ALOISIO HACKENHAAR, LORENA TEREZINHA GONÇALVES, MARIA NAIR DOS SANTOS, BARBARA PLUCZINSKI CORDEIRO e JOSÉ BUIARSKI. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 75/77-TJ, exarada pela MM.ª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Barracão, nos autos de exceção de incompetência n.º 3718/2011, arguida por Itaú Unibanco S/A em face de Antonio Girardi, Vergilio Reginatto, Angelo Reginatto, Inoir Paulo Grando, João Moacir Nassucatto, Mario Aloisio Hackenhaar, Lorena Terezinha Gonçalves, Maria Nair dos Santos, Barbara Pluczinski Cordeiro e José Buiarski, pela qual julgou improcedente o pedido, com a manutenção de sua competência para processar o cumprimento de sentença n.º 2826/2011 (NPU 0002826-36.2011.8.16.0052), sob o argumento de que "[...] dois dos litisconsortes ativos possuem residência nesta Comarca, considero válido o ajuizamento da ação neste Foro." (f. 77-TJ). O agravante sustenta, em síntese, que "[...] há um 2 litisconsórcio ativo facultativo onde, com exceção de dois Exequentes (Antônio e Maria), os 08 (oito) demais I) não possuem residência e II) nem mantinham conta poupança em agência da Comarca de Barracão." (f. 07-TJ), pelo que não há razão para a demanda ter sido ajuizada em Barracão-PR em relação a estes exequentes. Aduz "[...] que os recorridos renunciaram às prerrogativas elencadas no Código de Defesa do Consumidor, renúncia esta que foi admitida pela própria decisão recorrida." (f. 08-TJ). Afirma, por fim, que é aplicável ao caso a regra do artigo 100, IV, "a" ou "b", do Código de Processo Civil, de modo que "[...] seriam competentes os foros das Comarcas onde estavam localizadas as agências do Banestado, nas quais os agravados mantinham suas contas poupança, isto é, Francisco Beltrão, Dois Vizinhos, São Jorge do Oeste, Boa Vista da Aparecida e Itapejara do Oeste, ou da sede do Banco, no caso: CURITIBA - PR." (f. 08-TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 85/92-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em exceção de incompetência, oriunda de cumprimento de sentença decorrente da ação civil 3 pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de

correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/ PR, definiu que o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual nessas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." 4 (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o cumprimento de sentença n.º 2826/2011 (NPU 0002826-36.2011.8.16.0052), do qual decorre a presente exceção de incompetência, foi ajuizado em 12/09/2011 (f. 14-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extintos o cumprimento de sentença n.º 2826/2011 (NPU 0002826-36.2011.8.16.0052) e a exceção de incompetência n.º 3718/2011, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de 5 forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extintos o cumprimento de sentença e a exceção de incompetência da qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0191 . Processo/Prot: 0909955-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432517. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001615-35.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Euclides Semensato. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: ESPÓLIO DE EUCLIDES SEMENSATO Apelados: BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de apelação cível n.º 909.955-4 (NPU 0001615-35.2010.8.16.0040), da Comarca de Altônia - Vara Única, em que é apelante ESPÓLIO DE EUCLIDES SEMENSATO, e são apelados BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de ff. 153/158, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Altônia, nos autos de cumprimento de sentença (NPU 0001615- 35.2010.8.16.0040), que Espólio de Euclides Semensato move em face de Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pela qual julgou extinto o processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição. O apelante sustenta, em síntese, que o direito de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da 2 Região Metropolitana de Curitiba, rege-se pelo prazo prescricional previsto no artigo 205, do Código Civil. Argumenta ser inaplicável o disposto no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, pelo que postula o afastamento da prescrição. Nesses termos, requer o provimento do recurso. O julgamento da apelação cível encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 192/196-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre nestes autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) 3 n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando- se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 18/08/2010 (f. 02-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 4 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, a sentença exarada deve ser mantida, no sentido reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, contudo sob outro fundamento, qual seja, o da prescrição quinquenal acima referido. Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/ PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. III - Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, por conter fundamentação contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5 IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0192 . Processo/Prot: 0910187-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006846-54.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Wilson Guerra, Altamir Guerra, Francisco Rodrigues da Silva, Antônio Geremia, Espólio de Fernando Manoel Pereira. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.187-3Agravante : Banco Itaú Unibanco Sa.Agravados : Wilson Guerra Altamir Guerra Francisco Rodrigues da Silva Antônio Geremia Espólio de Fernando Manoel Pereira.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, indeferiu a pretensão do agravante de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (fs. 157/158). Alega-se que referidas cotas equivalem a dinheiro, incluindo- se, dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso, e sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. É dito, ainda, que não se aplica a multa do art. 475-J, do CPC, às sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/2005. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, do CPC. Os agravados ajuizaram execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2 A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, os agravados protocolaram a presente execução em 09 de abril de 2010. Ou seja, depois de escoado prazo superior a

cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória e, por consequência, prejudicado o conhecimento do presente agravo de instrumento versando sobre a garantia da execução. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R$ 200,00. III - Diante do exposto, de ofício, reconheço a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R $ 200,00, restando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 09 de maio de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0193 . Processo/Prot: 0911874-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148885. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0057051-23.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Francisco Lopes de Lima. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 911.874-5 (NPU 0018026-11.2012.8.16.0000), da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e agravado FRANCISCO LOPES DE LIMA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 67-verso/69-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de cumprimento de sentença n.º 57051/2011 (NPU 0057051-23.2011.8.16.0014), que Francisco Lopes de Lima move em face do Banco Itaú S/A, pela qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, determinou a realização de penhora "online", para posterior apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença, e condenou a instituição financeira ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça. O agravante aduz, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, e com a Súmula nº 417 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que não é devida a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, ao caso dos autos. Afirma, por fim, que não praticou ato atentatório à dignidade da justiça. Nesses termos, requer o provimento do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 83/91-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das 3 diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 06/09/2011 (f. 14-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. 4 Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação 5 da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0194 . Processo/Prot: 0914127-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/153175. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008861-92.2012.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Michiko Hirano Seki. Advogado: Marco Antonio do Prado Teodoro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.127-3Agravantes : Banco Itaú S/A Banco Banestado S/A.Agravado : Michiko Hirano Seki.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pela agravada, indeferiu a pretensão dos agravantes de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (f. 21). Alega-se que referidas cotas equivalem a dinheiro, incluindo- se, dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso. É dito, ainda, que a sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, do CPC. A agravada ajuizou execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, a agravada protocolou a presente execução em 08 de fevereiro de 2012. Ou seja, depois de 2 escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória e, por consequência, prejudicado o conhecimento do presente agravo de instrumento versando sobre a garantia da execução. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R$ 200,00. III - Diante do exposto, de ofício, reconheço a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R$ 200,00, restando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 08 de maio de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0195 . Processo/Prot: 0915415-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/159931. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9154152-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Jecy Fernandes da Costa. Advogado: Shiroko Numata. Embargado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interposto por Jecy Fernandes da Costa contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, sustenta, em suma, a existência de contradição na decisão, tendo em vista que o agravo de instrumento deve ser suspenso até o trânsito em julgado do Resp. 1.273.643-PR. 2. O recurso não merece provimento. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão". Não é o que se constata aqui. O fato de o Recurso Especial n°1.273.643-

PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tão pouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Assim é que, não revelada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013

0196 . Processo/Prot: 0915438-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/161237. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9154385-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ahmad Reda (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Oliveira, Moacir Bacovis (maior de 60 anos), Edmilson Luiz Roth Batista (maior de 60 anos), Lavoisier Costa (maior de 60 anos), Alfredo Adimari Junior, Edemilson de Jesus Cunha, Almery Kastner de Araujo (maior de 60 anos), Espólio de Said Ajuz, Rolf Guenther Hatschbach Loose (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Morais Soares, Juliana Ferreira Soares, Angelo Filho Moro. Embargado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, sustenta que não foram intimados para oferecer contrarrazões ao agravo de instrumento, em flagrante ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que o Resp 1.273.643-PR ainda não transitou em julgado, pois ainda está pendente o julgamento de embargos de declaração. Dessa forma, requer a suspensão do processo até resolução definitiva do prazo prescricional. 2. O recurso não merece provimento. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão". Não é o que se constata aqui. De início, registre-se que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado o entendimento de que é necessária a intimação do agravado para apresentar contrarrazões na hipótese de provimento do recurso, no presente caso, tal providência é prescindível. Isso porque não há prejuízo aos agravados, uma vez que 2 a decisão recorrida encontra-se em consonância com aquela proferida em sede do Recurso Repetitivo n. 1.273.643/PR, cuja orientação será seguida por este Egrégio Tribunal de Justiça. Por outro lado, o fato de o Recurso Especial n°1.273.649-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tão pouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Assim é que, não revelada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013 3 3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0197 . Processo/Prot: 0915560-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Mario Zili, Anita Amélia Pagi Andrade, Elemar Celso Gielow, Evaldo de Avila e Silva, José Alcides Koltz, Nanci Lourdes de Carvalho, Zelinda Casanova Zali. Advogado: Gilberto Franzen. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravantes: BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A Agravados: MARIO ZILI e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 915.560-2 (NPU 0019418-83.2012.8.16.0000), da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A, e agravados MARIO ZILI, ESPÓLIO DE LUIZ FRANCISCO PAGGI, ELEMAR CELSO GIELOW, EVALDO DE AVILA E SILVA, ESPÓLIO DE ANTONIO FRANCISCO KOLTZ, NANCI LOURDES DE CARVALHO e ZELINDA CASANOVA ZILI. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 253/255-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença 3150/2007, que Mario Zili, Espólio de Luiz Francisco Paggi (representado por Anita Amélia Pagi Andrade), Elemar Celso Gielow, Evaldo de Avila e Silva, Espólio de Antonio Francisco Koltz (representado por José Alcides Koltz), Nanci Lourdes de Carvalho e Zelinda Casanova Zili movem em face de Banco Banestado S/A, pela qual rejeitou a exceção de prescrição 2 suscitada pela instituição financeira e indeferiu o pedido de suspensão do cumprimento de sentença. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e, também, à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Afirmam que é possível a rediscussão acerca do prazo prescricional aplicável ao caso, pois a questão "[...] não se torna imutável pela ocorrência de coisa julgada, nos exatos termos do art. 469, inc. III, do CPC." (f. 25- TJ). Nesses termos, requerem o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 260/265-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o 3 Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 4 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 15/10/2007 (f. 42-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no

sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de 5 forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0198 . Processo/Prot: 0922321-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185358. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000728-09.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Intaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Fernanda Izabel Coelho. Agravado: Aldecina Silva de Oliveira, Adhemar Diniz de Medeiros (maior de 60 anos), Jair Franco de Oliveira, José Zonatto (maior de 60 anos), Kleber Okumura Nassar, Manoel Antônio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A Agravados: ALDECINA SILVA DE OLIVEIRA e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 922.321-6 (NPU 0022217-02.2012.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e são agravados ALDECINA SILVA DE OLVEIRA, ADHEMAR DINIZ DE MEDEIROS, JAIR FRANCO DE OLIVEIRA, JOSÉ ZONATTO, KLEBER OKUMURA NASSAR e MANOEL ANTONIO DA SILVA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 148-TJ, exarada pela MM.ª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0000728- 09.2010.8.16.0151, que Aldecina Silva de Oliveira, Adhemar Diniz de Medeiros, Jair Franco de Oliveira, José Zonatto, Kleber Okumura Nassar e Manoel Antonio da Silva movem em face de Banco Itaú S/A, pela qual determinou "[...]expedição de mandado de penhora na ?boca do caixa? do Banco omisso, acrescendo as despesas no cumprimento do mesmo, para fins de imediato pagamento aos credores, mediante alvarás, conforme determinado no item IV da decisão deste Juízo de folhas 243-244." (f. 148-TJ). 2 O agravante sustenta, em síntese, que "[...] interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação e pedido de substituição da garantia, e após negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento, interpôs Recurso Especial que está sobrestado e pendente de julgamento. Além do mais, não se pode olvidar que a presente execução encontra-se garantida após penhora de fls. 58 dos autos, portanto, não há o que se falar em omissão, pois o banco não está descumprindo qualquer determinação, apenas exercendo o seu direito ao contraditório e ampla defesa, aguardando decisão dos Tribunais Superiores" (f. 06-verso-TJ), qual seja, o julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR. Nesses termos, postula o provimento do recurso. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 154/162-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e 3 Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). 4 Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 11/06/2010 (f. 10-verso-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. 5 Anote-se, por fim, que não há que se falar em impossibilidade de a prescrição ser novamente apreciada, pois a questão ainda não foi decidida em definitivo, dada a pendência de julgamento de recurso especial, interposto em face da decisão exarada no agravo de instrumento n.º 786.896-8. Esse recurso especial ainda não foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, ante a suspensão determinada pela 1ª Vice-Presidência desta Corte, em 25/11/2011, justamente para que se aguardasse o julgamento do REsp n.º 1.273.643/PR. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Comunique-se à 1ª Vice-Presidência desta Corte acerca da presente decisão, dada a possibilidade de o recurso especial interposto no agravo de instrumento n.º 786.896-8 resultar prejudicado com este julgamento. VI - Intimem-se. VII - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0199 . Processo/Prot: 0924844-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194178. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000396-41.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Vitor Hugo Rando. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 924.844-2 (NPU 0023322-14.2012.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, em que é agravante BANCO BANESTADO S/A, e agravado VITOR HUGO RANDO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 220-TJ, integrada pelo julgamento dos embargos de declaração de f. 225-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, nos autos de cumprimento de sentença n.º 396/2010 (NPU 0000396-41.2010.8.16.0119), que Vitor Hugo Rando move em face de Banco Banestado S/A, pela qual deixou de apreciar pedido formulado pela instituição financeira às ff. 160/165-TJ, pois "a prescrição já foi analisada e decidida no presente feito, conforme se observa às fls. 100/122 (decisão no Agravo de Instrumento nº714719-7) [...]", e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença. 2 O agravante sustenta, em síntese, que o direito do agravado de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência ao artigo 21 da Lei n.º 4.717/65, ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial n.º 1.070.896/SC, aos julgados exarados pela Quarta Turma daquela Corte Superior em 27/09/2011, nos Recursos Especiais n.os 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 231/236-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. 3 O agravo de instrumento em questão foi interposto no cumprimento de sentença n.º 396/2010 (NPU 0000396-41.2010.8.16.0119), decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e

Verão. No julgamento do agravo de instrumento n.º 714.719-7, extraído dos mesmos autos, a tese de prescrição suscitada pela instituição financeira já foi analisada e refutada por esta Corte, nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA OPOSTA NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO - COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO - NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA - SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS - PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - COISA JULGADA, EFICÁCIA 4 PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 - CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, INCLUINDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS POSTERIORES - PRECEDENTES - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO QUE LEVA AO PROVIMENTO PARCIAL DE PLANO AO RECURSO, COM O DESPROVIMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES CONHECIDAS, POR SEREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES - APLICAÇÃO DO CAPUT E DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC. Agravo de instrumento parcialmente provido de plano." (TJPR - XV Ccv - Ag Instr 0714719-7 - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Julg.: 09/12/2010 - Pub.: 15/12/2010 - DJ 529). E, uma vez que não houve interposição de recurso, a decisão transitou em julgado, pelo que não há mais espaço para eventual discussão a respeito da alegada prescrição. Ressalte-se que, embora a prescrição constitua matéria de ordem pública, não se aplica ao caso o acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR, dada a eficácia preclusiva da coisa julgada. Sobre o assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 5 "RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. 1. O Tribunal de origem considerou que a matéria atinente à prescrição da pretensão executiva do recorrido já foi objeto de julgamento em outro processo, que, por sua vez, não teria sido devidamente impugnado, tendo gerado coisa julgada material. 2. Reformar tal conclusão, sobre a formação de coisa julgada material, demandaria a incursão do conjunto fático- probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: ?A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial?. 3. Não obstante o tema da prescrição ostentar natureza de ordem pública, não é possível afastar o efeito preclusivo da coisa julgada sobre o julgamento de tal questão, sob pena de insegurança jurídica. Inteligência do art. 473 do CPC: ?É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão?. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1224883/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012). Nesse sentido, já decidiu esta 15ª Câmara Cível: "Agravo interno. Prescrição. Preclusão. Matéria que não fora objeto de recurso em momento oportuno. Muito embora a prescrição constitua matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo juiz (art. 219, § 5º, do CPC), e ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição, ela não constitui exceção a coisa julgada, não podendo ser revista se já apreciada por decisão definitiva. Recurso não provido." (TJPR - XV Ccv - Agr 0719690-7/02 - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Julg.: 19/01/2011 - Unânime - Pub.: 01/02/2011 - DJ 561). 6 Assim, o agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A não comporta seguimento. Por conseguinte, deve ser mantida a decisão exarada pela Dra. Roberta C. Scramim de Freitas. III - Em face do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, pois em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0200 . Processo/Prot: 0926092-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/155535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9260926-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiza Rasmussen Ernlund (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Augusto Verboski, Paulo Roberto Gomes, Pedro Henrique Tomazini Gomes, Rodrigo Marques Machado, Paola Estefania Gentina. Embargado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interposto por Luiza Rasmussen Ernlund contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, sustenta, em síntese: a) não ser possível aplicar a decisão proferida no Resp. n°1.273.643-PR, já que pendente de trânsito em julgado no Superior Tribunal de Justiça; b) renúncia da prescrição pelo banco (art. 191, CC); c) aplicabilidade do prazo prescricional vintenário. 2. O recurso não merece provimento, devendo a decisão monocrática embargada ser mantida por seus próprios fundamentos: "O presente recurso encontra-se suspenso em decorrência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.273.643/PR - que segue o rito dos recursos repetitivos -, cujo teor determinava o sobrestamento dos recursos que versavam sobre o prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. Em 27/02/2013, a egrégia Segunda Seção, do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão: "[...] Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: ´No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública´." 2 No caso em apreço, considerando que a parte autora ajuizou a pretensão executiva da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 38.765 após decorrido mais de cinco anos da data do seu trânsito em julgado (03.09.2002), impõe reconhecer a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido já se manifestou esta Décima Quinta Câmara Cível nos julgamentos dos recursos: Agravo Regimental n. 835273-8/01, Relator Hayton Lee Swain Filho, julgado em 03.04.2013; Agravo Regimental n°824.874-8/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, julgado em 03.04.2013. Diante da extinção da pretensão executiva, condena-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil." Diante do exposto, conclui-se que a questão referente à prescrição vintenária já foi afastada, em razão do reconhecimento do prazo quinquenal. Observe-se que o depósito inicial efetuado pelo banco não implica renuncia tácita da prescrição (artigo 191, do CC). Isso porque, quando o fez, não teve o intuito de pagar a dívida, não relevando, portanto, ato incompatível com a prescrição. Neste caso em específico, inclusive, a prescrição foi arguida pela instituição financeira. Ainda, o fato de o Recurso Especial n°1.273.643-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) 3 Ademais, o acórdão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tampouco o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Ressalte-se que o magistrado não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do Código de Processo Civil), utilizando-se dos fatos, provas, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Como bem esclareceu Roberto Luis Luchi Demo "assim como não está o juiz obrigado a analisar todas as teses das partes, não está ele obrigado, também, a cotejar a situação concreta com toda a legislação vigente no país". 2 (grifou-se) No caso em apreço, o inconformismo da embargante não pode ser dirimido e solucionado pela via deste recurso, pois pretende a discussão da matéria já julgada, propugnando por um novo exame de mérito de questão já decidida; o que se mostra incabível. 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013 2 Roberto Luis Luchi Demo. Embargos de declaração. Aspectos processuais e procedimentais. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 78. 4 Assim é que, não revelada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 29 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0201 . Processo/Prot: 0931005-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225737. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000026-47.2012.8.16.0069 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Osvaldo Rocato, Jair Tofanelli. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 931.005-6 (NPU 0026266-86.2012.8.16.0000), da 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, em que são agravantes BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A, e agravados OSVALDO ROCATO e JAIR TOFANELLI. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 85-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, nos autos de cumprimento de sentença n.º 26/2012 (NPU 0000026- 47.2012.8.16.0069), que Osvaldo Rocato e Jair Tofanelli movem em face de Banco Banestado S/A, pela qual determinou o recolhimento das custas processuais para acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, e fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução. Os agravantes sustentam, em síntese, que das "[...] modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005, destaca-se a introdução da fase processual do cumprimento de sentença que, nos moldes anteriores, era processo autônomo de execução. Vale referir que o novel diploma legal extinguiu o processo de execução judicial. A ação processual tornou-se sincrética, sendo inviável impor à parte autora o pagamento de custas para processamento do pedido de cumprimento de 2 sentença." (f. 08-

TJ), de modo que, nesse caso, "[...] vincular o recebimento da impugnação ao recolhimento de custas, é o mesmo que violar o direito do contraditório e da ampla defesa, bem como voltar ao procedimento anterior a reforma processual, alterando apenas o nome da defesa cabível, não havendo qualquer diferença na prática forense." (f. 09-TJ). Afirmam que, houve "[...] equívoco pela inobservância das regras de tributação, uma vez que inexistindo previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento de sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo, não basta a referência genérica de incidentes procedimentais, conforme dados constantes da Tabela IX, integrante da Lei Estadual nº 13.611/02 - Regimento de Custas dos Atos Judiciais -, já que a cobrança da "taxa" é vedada pelo disposto no artigo 108, § 1º, do Código Tributário Nacional [...]." (f. 10-TJ). Alegam que o não acolhimento da impugnação implica em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Aduzem, por fim, que não são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, e, alternativamente, que o valor deve ser reduzido. Com base nesses fundamentos, requerem o provimento do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 91/97-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, 3 prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a 4 sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 10/11/2010 (f. 30-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra 5 ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0202 . Processo/Prot: 0932702-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/232049. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000397-26.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Isaco Afonso Dall'ago. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Preliminarmente, à parte agravada para que se manifeste sobre o agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, querendo. Intime-se. Curitiba, 29 de maio de 2013. Luiz Carlos Gabardo. Desembargador.

0203 . Processo/Prot: 0932907-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/159937. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9329079-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Pedro Donati de Souza Monteiro. Advogado: Shiroko Numata. Embargado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interposto por Pedro Donati de Souza Monteiro contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, sustenta a ocorrência de contradição, tendo em vista que a decisão proferida no Recurso Especial n° 1.273.643/PR ainda não é definitiva, considerando a interposição de embargos de declaração visando a revisão da matéria julgada. Ainda, defende que a decisão do recurso repetitivo ainda não transitou em julgado, sendo prudente a suspensão do processo até a decisão definitiva do referido recurso. 2. O recurso não merece provimento. O fato de o Recurso Especial n°1.273.643-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tampouco o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. 2 Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Assim é que, não revelada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 29 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator
1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013

0204 . Processo/Prot: 0933702-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/234319. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028200-62.2011.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adelina de Oliveira Cavalli. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.702-8Agravante : Banco Itau S/A.Agravada : Adelina de Oliveira Cavalli.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pela agravada, indeferiu a pretensão do agravante de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (f. 18). Alega-se que referidas cotas equivalem a dinheiro, incluindo- se, dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso. É dito, ainda, que a sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, do CPC. A agravada ajuizou execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, a agravada protocolou a presente execução em 8 de novembro de 2012. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. 2 No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória e, por consequência, prejudicado o conhecimento do presente agravo de instrumento versando sobre a garantia da execução. Com o reconhecimento da prescrição

extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R$ 200,00. III - Diante do exposto, de ofício, reconheço a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R$ 200,00, restando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 07 de maio de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0205 . Processo/Prot: 0934520-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/248748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0045351-26.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Emiliana Silva Sperancetta. Agravado: Olivio Alves de Oliveira. Advogado: Geni Koskur. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravado: OLIVIO ALVES DE OLIVEIRA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 934.520-0 (NPU 0027961-75.2012.8.16.0000), da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e agravado OLIVIO ALVES DE OLIVEIRA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff 84/86-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0045351-26.2010.8.16.0001, que Olívio Alves de Oliveira move em face de Banco do Brasil S/A, pela qual rejeitou a alegação de prescrição suscitada pelo agravante. O agravante sustenta, em síntese, que o direito do agravado de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 2 14.552, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência ao artigo 21, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 93/98-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 14.552, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco do Brasil S/A, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998. 3 O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando- se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). 4 Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 03/08/2010 (f. 20-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 23/12/1998, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. 5 III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0206 . Processo/Prot: 0936762-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/161364. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9367626-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Vilma Luzia da Silva, João Romeiro de Oliveira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1.Trata-se de embargos de declaração ajuizados em face da decisão monocrática que reconheceu a prescrição da pretensão executória, extinguindo o feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante que a decisão foi omissa com relação à aplicação dos benefícios da justiça gratuita posto que não se pronunciou quanto ao sobrestamento do pagamento da verba de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Além disso, sustenta que há contradição, sob o argumento de que o Resp 1.273.643-PR ainda não transitou em julgado, pois ainda está pendente o julgamento de embargos de declaração. Dessa forma, requer a suspensão do processo até resolução definitiva do prazo prescricional. 2. Os embargos comportam acolhimento parcial. E assim o é porque a decisão embargada restou omissa com relação ao fato de ser a embargante beneficiária da justiça gratuita. Dessa forma, sem modificação do julgado, registre-se que por ser a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, a condenação imposta deve observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que dispõe: A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê- lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Por outro lado, o fato de o Recurso Especial n°1.273.649-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tão pouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Por conseguinte, nesse aspecto a decisão embargada é de ser mantida. 3. Isto posto, acolhem-se em parte os embargos para sanar a omissão, ressalvando que se aplica ao caso o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013

0207 . Processo/Prot: 0936806-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/158897. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9368063-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Marina Ohashi Saita. Advogado: Frank Ohashi Saita. Embargado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Marina Ohashi Saita contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, aduz que o causador de todos os processos e infindáveis recursos foi o banco agravante e, portanto, pelo princípio da causalidade, é quem deve arcar com o ônus da sucumbência, não podendo ser beneficiado em detrimento dos poupadores lesados. Não sendo esse o entendimento, alega que o dispositivo da decisão deve ser alterado para constar a suspensão da exigibilidade das custas e honorários em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme previsto na Lei 1.060/50. 2. O recurso merece parcial provimento. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar "o exato conteúdo material da decisão". De início, aduz a embargante que o causador de todos os processos e infindáveis recursos foi o banco

agravante e, 2 portanto, pelo princípio da causalidade, é quem deve arcar com o ônus da sucumbência. Contudo, referida alegação revela que a embargante, na realidade, não se conforma com a decisão que lhe foi desfavorável e não em razão de existência no acórdão de vícios capazes de justificar os presentes declaratórios. Seguidamente, alega que o dispositivo da decisão deve ser alterado para constar a suspensão da exigibilidade das custas e honorários em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme previsto na Lei 1.060/50. Neste ponto, assiste-lhe razão. E assim o é porque a decisão embargada restou omissa com relação ao fato de ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, conforme deferimento à fl. 112-TJ. Dessa forma, sem modificação do julgado, registre- se que por ser a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, a condenação imposta deve observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que dispõe: A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê- lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. 3. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, acolhendo-os em parte, para sanar a omissão apontada e ressalvar que se aplica ao caso o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da fundamentação. Curitiba, 29 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0208 . Processo/Prot: 0937188-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/256169. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0051250-63.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Claudenir Tarifa Lembi, Armando Beraldo, Germando de Souza Gonçalves, Everson Kureishi, Paulo da Rocha Loures Pacheco, Alceu Fontana Pacheco Junior, Rosana da Rocha Loures Pacheco Barbosa, João Silvano da Rocha Loures Pacheco, Luciano da Rocha Loures Pacheco. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 937.188-4 (NPU 0029252-13.2012.8.16.0000), da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e são agravados CLAUDENIR TARIFA LEMBI, ARMANDO BERALDO, GERMANO DE SOUZA GONÇALVES, EVERSON KUREISHI, e PAULO DA ROCHA LOURES PACHECO, ALCEU FONTANA PACHECO JUNIOR, ROSANA DA ROCHA LOURES PACHECO BARBOSA, JOÃO SILVANO DA ROCHA LOURES PACHECO e LUCIANO DA ROCHA LOURES PACHECO, herdeiros de CERES DA ROCHA LOURES PACHECO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 47/49-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0051250-63.2010.8.16.0014, que Claudenir Tarifa Lembi, Armando Beraldo, Germano de Souza Gonçalves, Everson Kureishi, e Paulo da Rocha Loures Pacheco, Alceu Fontana Pacheco Junior, Rosana da Rocha Loures Pacheco Barbosa, João Silvano da Rocha Loures Pacheco e Luciano da Rocha Loures Pacheco, herdeiros de Ceres da Rocha Loures Pacheco, movem em face de Banco Banestado S/A, pela qual: a) homologou o pedido de desistência formulado por Ciro de Carvalho Braga; b) declarou ineficaz a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento; e, c) determinou a realização de penhora "online", via sistema BACENJUD, com a inclusão de multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios no mesmo percentual. O agravante aduz, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Afirma que "[...] a multa do Art. 475-J não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232, simplesmente porque ausente qualquer previsão legal à época." (f. 07-verso-TJ). Sustenta que "[...] os Agravados devem ser condenados ao pagamento proporcional das custas processuais referente à desistência do poupador e os honorários advocatícios no percentual mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa [...]" (f. 09-TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 237/245-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 19/07/2010 (f. 52-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0209 . Processo/Prot: 0937826-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/265690. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0081106-72.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Sa. Advogado: Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Marcelo Militao e Outros. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.826-9Agravante : Itaú S/A.Agravados : Marcelo Militao e Outros.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, rejeitou a impugnação proposta pelo agravante (fs. 44/50). Alega-se: a) que a decisão agravada padece de nulidade por ser citra petita, visto que o juiz monocrático deixou de apreciar todos os pedidos e matérias sustentadas pelo agravante em sua impugnação; b) o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2° Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF; c) ser inaplicável a multa do art. 475-J, do CPC, às sentenças transitadas antes do advento da Lei 11.232/05; d) excesso de execução pela aplicação incorreta dos juros remuneratórios; e) prescrição dos juros remuneratórios; f) as cotas oferecidas para garantia do juízo equivalem a dinheiro, incluindo-se, dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso, bem como sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º- A do CPC. Os agravados ajuizaram execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada 2 a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, os agravados protocolaram a presente execução em 07 de dezembro de 2010. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito

executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R$ 200,00. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do STJ e desta Corte, dou provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R$ 200,00. Publique-se. Curitiba, 07 de maio de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0210 . Processo/Prot: 0939532-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/268065. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003618-06.2010.8.16.0058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Reginaldo Nóbrega, Antônio Cordeiro Ramus. Advogado: Elisangela Ferri, Márcio Yuji Ogata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO ITAÚ S/A Agravados: REGINALDO NÓBREGA e ANTÔNIO CORDEIRO RAMUS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 939.532-0 (NPU 0030208-29.2012.8.16.0000), da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A, e são agravados REGINALDO NÓBREGA e ANTÔNIO CORDEIRO RAMUS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 255/265-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0003618- 06.2010.8.16.0058, que Reginaldo Nóbrega e Antônio Cordeiro Ramus movem em face de Banco Itaú S/A, pela qual rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, e condenou a instituição financeira, ora agravante, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados à f. 36-TJ, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução. O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 ambos do Código Civil de 2002, ao artigo 21 da Lei n.º 4.717/65, ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, a outros julgados daquela Corte Superior, bem como à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Afirma que há excesso de execução, pois "[...] o acréscimo de 0,5% somente deve incidir nos meses de junho/87 e janeiro/89 [...]" (f. 12-TJ). Alternativamente, alega que a pretensão ao recebimento dos juros remuneratórios também está prescrita. Assevera que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não é devida no caso,"[...] uma vez que a sentença condenatória que embasa o pleito executivo é anterior à vigência da Lei 11.232 [...]" (f. 15-TJ). Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 277/282-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 05/04/20101, e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. 1 Informação obtida junto ao site www.assejepar.com.br. Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 22 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0211 . Processo/Prot: 0940179-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270072. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003420-45.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Julio Cesar Fuganti, Malfiedes Martinatto, Altair Batista de Souza, Nadir Martinatto. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 940.179-0 (NPU 0030467-24.2012.8.16.0000), da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e são agravados JULIO CESAR FUGANTI, MALFIEDES MARTINATTO, ALTAIR BATISTA DE SOUZA e NADIR MARTINATTO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 23-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de cumprimento de sentença NPU 003420-45.2010.8.16.0162, que Julio Cesar Fuganti, Malfiedes Martinatto, Altair Batista de Souza e Nadir Martinatto movem em face de Banco Itaú S/A, pela qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou a realização de penhora sobre valores, para posterior apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. O agravante aduz, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 207/214-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 22/11/2010 (f. 30-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se

que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0212 . Processo/Prot: 0941286-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/280093. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008835-18.2011.8.16.0083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Arcindo Fragata. Advogado: Adriane Cristina Pongan, Josimar dos Prazeres Souza e Souza, Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 941.286-4 (NPU 0031060-53.2012.8.16.0000), da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A, e agravado ARCINDO FRAGATA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 88/89-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0008835- 18.2011.8.16.0083, que Arcindo Fragata move em face de Banco Itaú S/A, pela qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento. O agravante aduz, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 94/101-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e- STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 03/08/2011 (f. 23-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0213 . Processo/Prot: 0941477-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0059217-67.2011.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Raimundo Galdino Filho, Ana Carolina Galdino. Advogado: Darlon Carmelito de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravados: RAIMUNDO GALDINO FILHO e ANA CAROLINA GALDINO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 941.477-5 (NPU 0031145-39.2012.8.16.0000), da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e são agravados RAIMUNDO GALDINO FILHO e ANA CAROLINA GALDINO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 128/128-verso-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0059217-67.2011.8.16.0001, que Raimundo Galdino Filho e Ana Carolina Galdino movem em face de Banco do Brasil S/A, pela qual rejeitou a alegação de prescrição suscitada pelo agravante. O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 14.552, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, está prescrito. 2 Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência ao artigo 21, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 133/138-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 14.552, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco do Brasil S/A, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: 3 "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento

da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 18/06/2008 (f. 23-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 23/12/1998, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, 4 bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0214 . Processo/Prot: 0943418-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/289176. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013890-16.2009.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Espólio de Fernando Machuca, Espólio de Julieta Name Machuca, Fernando Machuca Junior, Manoel Machuca Neto, Julio Antonio Alves Pinto, Raquel Demogalski, Marisa Inês Demogalski, Osmário Meira Borges, Maria Schastai, Nair Mour, Jesuan Henrique Rupel, Janete de Siqueira Sponholz, Amelia Alves Pinto. Advogado: Rodrigo de Morais Soares, Angelo Filho Moro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravantes: BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A Agravados: FERNANDO MACHUCA JUNIOR e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 943.418-4 (NPU 0031951-74.2012.8.16.0000), da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que são agravantes BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A, e agravados FERNANDO MACHUCA JUNIOR e MANOEL MACHUCA NETO, herdeiros de Fernando Machuca e Julieta Name Machuca, JULIO ANTONIO ALVES PINTO, RAQUEL DEMOGALSKI, MARISA INÊS DEMOGALSKI, OSMÁRIO MEIRA BORGES, MARIA SCHASTAI, NAIR MOUR, JESUAN HENRIQUE RUPEL, JANETE DE SIQUEIRA SPONHOLZ e AMELIA ALVES PINTO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 395/396-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0013890- 16.2009.8.16.0019, que Fernando Machuca Junior e Manoel Machuca Neto, herdeiros de Fernando Machuca e Julieta Name Machuca, Julio Antonio Alves Pinto, Raquel Demogalski, Marisa Inês Demogalski, Osmário Meira Borges, Maria Schastai, Nair Mour, Jesuan Henrique Rupel, Janete de Siqueira Sponholz e Amelia Alves Pinto movem em face de Banco Itaú S/A, pela qual afastou as alegações de prescrição e suspensão do processo, suscitadas pelos agravantes. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência ao artigo 21 da Lei n.º 4.717/65, ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Nesses termos, requerem o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 402/407-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 16/12/2009 (f. 26-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0215 . Processo/Prot: 0947181-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/304869. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000085-42.2011.8.16.0175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Roger Dinarti Marin, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Francisco Tavares de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 947.181-8 (NPU 0033411-96.2012.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Uraí, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e agravado FRANCISCO TAVARES DE CARVALHO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 21-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Uraí, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0000085-42.2011.8.16.0175, que Francisco Tavares de Carvalho move em face de Banco Banestado S/A, pela qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou a realização de penhora sobre valores, para posterior apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. O agravante aduz, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. O agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 181/188-TJ, integrada pelo julgamento de agravo regimental de ff. 220/225-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de

sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 10/01/2011 (f. 25-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0216 . Processo/Prot: 0948034-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/306914. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001422-31.2011.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Agravado: João Varago. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 948.034-8 (NPU 0033705-51.2012.8.16.0000), da 2ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e agravado JOÃO VARAGO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 98/100-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0001422- 31.2011.8.16.0025, que João Varago move em face de Banco Itaú S/A, pela qual rejeitou a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, e deixou de apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença, "[...] uma vez que seu processamento depende de prévia segurança do Juízo." (f. 98-TJ). O agravante aduz, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, e com a Súmula n.º 417 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, "[...] não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232, simplesmente porque ausente qualquer previsão legal à época." (f. 10- TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 132/139-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 28/02/2011 (f. 13-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0217 . Processo/Prot: 0951618-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/157715. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9516189-0 Agravo de Instrumento. Embargante: André Heitor Costi, Gervasio Foralosso, Vitor Pauli Primo, Espolio de Francisco Galeski, Marli Maria Galeski Pazzini. Advogado: Rafael Sartori Alvares, Caroline Kovara Sarolli, Maurilio Rossetto Junior, Ariane Louise Beltrame Santos. Embargado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interposto por André Heitor Costi e outros contra decisão unipessoal proferida por este Relator que julgou prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão executória no Agravo de Instrumento 847248-6. Nas razões recursais, sustenta que não pode ser julgado prejudicado o recurso enquanto não transitado em julgado a decisão no agravo de instrumento n. 847248-6. 2. O recurso não merece provimento. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade,

contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão". Não é o que se constata aqui. Sustentam os embargantes que não pode ser julgado prejudicado o presente recurso enquanto não transitado em julgado a decisão - que reconheceu a prescrição da pretensão executória - no agravo de instrumento n. 847248-6. Sem razão os embargantes. É assente o entendimento desta Câmara no sentido de que o Relator pode reconhecer a prescrição da pretensão executiva da sentença proferida na Ação Civil Pública proposta pela APADECO, 2 ainda que não tenha transitado em julgado a decisão prolatada no Recurso Repetitivo n. 1.273.643/PR. Primeiramente, porque o próprio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Em segundo, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tão pouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Assim, considerando o exposto e o teor do que fora decidido no agravo de instrumento n. 847248-6, não há que se falar em necessidade de aguardar o transito em julgado daquele recurso para que o presente agravo de instrumento seja julgado prejudicado. 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013 3 Assim é que, não revelada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0218 . Processo/Prot: 0952439-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000045666 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Agravado: José Jeovah Pessoa Guimarães, Mário Ferdin, Reinaldo Pereira, Rildo Bissi, Susete Aparecida Morais, Tsunenori Tojo, Valdemar Tarosso, Valdemir José Tarosso, Valentin Antonio Pollonio. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 952.439-2 (NPU 0035436-82.2012.8.16.0000), da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e são agravados JOSÉ JEOVAH PESSOA GUIMARÃES, MARIO FERDIN, REINALDO PEREIRA, RILDO BISSI, SUSETE APARECIDA MORAIS, TSUNENORI TOJO, VALDEMAR TAROSSO, VALDEMIR JOSÉ TAROSSO e VALENTIN ANTONIO POLLONIO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 30/30-verso-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 45.666, que José Jeovah Pessoa Guimarães, Mario Ferdin, Reinaldo Pereira, Rildo Bissi, Susete Aparecida Morais, Tsunenori Tojo, Valdemar Tarosso, Valdemir José Tarosso e Valentin Antonio Pollonio movem em face de Banco do Brasil S/A, pela qual rejeitou a alegação de prescrição suscitada pelo agravante. 2 O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 14.552, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência à decisão exarada no agravo de instrumento n.º 891.118-4, em 02/03/2012, de relatoria do Des. Luiz Taro Oyama, bem como a outros julgados desta Corte. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 36/41-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 14.552, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco do Brasil S/A, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998. 3 O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e- STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 26/06/2008 (f. 11-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 23/12/1998, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. 4 Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios 5 fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0219 . Processo/Prot: 0953159-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/325490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000045041 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Rafael Macedo Rocha Loures. Agravado: Jukio Furumiti (maior de 60 anos), Landulfo Assis e Silva (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Bosco Alexandre (maior de 60 anos), Milton Lourenço (maior de 60 anos), Rita Honório Carlos (maior de 60 anos), Roberto Anderson Ribas, Roque Borges da Silva (maior de 60 anos), Rosa Feltrin Contato (maior de 60 anos), Sakae Ohira (maior de 60 anos), Sussumu Takigami (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravados: JUKIO FURUMITI e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 953.159-3 (NPU 0035706-09.2012.8.16.0000), da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e são agravados JUKIO FURUMITI, LANDULFO ASSIS E SILVA, MARIA DE LOURDES BOSCO ALEXANDRE, MILTON LOURENÇO, RITA HONÓRIO CARLOS, ROBERTO ANDERSON RIBAS, ROQUE BORGES DA SILVA, ROSA FELTRIN CONTATO, SAKAE OHIRA e SUSSUMU TAKIGAMI. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 363/364-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença nº. 45.041, que Jukio Furumiti, Landulfo Assis e Silva, Maria de Lourdes Bosco Alexandre, Milton Lourenço, Rita Honório Carlos, Roberto Anderson Ribas, Roque Borges da Silva, Rosa Feltrin Contato, Sakae Ohira e Sussumu Takigami movem em face de Banco do Brasil S/A, pela qual rejeitou a alegação de prescrição suscitada pelo agravante. O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública nº. 14.552, que 2 tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência ao artigo 21, da Lei nº. 4.717/1965, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 369/374-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a

jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 14.552, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco do Brasil S/A, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, 3 definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 30/06/2008 (f. 25-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 23/12/1998, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária. 5 IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0220 . Processo/Prot: 0953232-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00046891 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Dozolina Genoveva Kracker, Ervino Amandio Weisheimer, Euclides José Dresch, Edinei Luiza Simioni, Enela Romani Piccinin, Elias Garcia de Souza, Elstor Ruwer, Ivo Otmar Haab, Ivo Mittanck, Henrique Gunzel. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravados: DOZOLINA GENOVEVA KRACKER e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 953.232-7 (NPU 0035735-59.2012.8.16.0000), da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e são agravados DOZOLINA GENOVEVA KRACKER, ERVINO AMANDIO WEISHEIMER, EUCLIDES JOSÉ DRESCH, EDINEI LUIZA SIMIONI, ENELA ROMANI PICCININ, ELIAS GARCIA DE SOUZA, ELSTOR RUWER, IVO OTMAR HAAB, IVO MITTANCK e HENRIQUE GUNZEL. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 32/32-verso-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença nº. 46.891/0000, que Dozolina Genoveva Kracker, Ervino Amandio Weisheimer, Euclides José Dresch, Edinei Luiza Simioni, Enela Romani Piccinin, Elias Garcia de Souza, Elstor Ruwer, Ivo Otmar Haab, Ivo Mittanck e Henrique Gunzel movem em face de Banco do Brasil S/A, pela qual rejeitou a alegação de prescrição suscitada pelo agravante. 2 O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 14.552, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência à decisão exarada no agravo de instrumento nº. 891.118-4, em 02/03/2012, de relatoria do Des. Luiz Taro Oyama, bem como a outros julgados desta Corte. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso, para "[...] que seja pronunciada a prescrição da pretensão executiva ou não sendo este o entendimento sucessivamente seja determinada a suspensão da presente ação, a fim de obstar o levantamento dos valores depositados até que se julgue o recurso repetitivo no STJ - REsp 1.273.643/PR [...]." (f. 09-TJ). O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 38/43-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 14.552, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco do 3 Brasil S/A, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 11/08/2008 (f. 11-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 23/12/1998, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. 4 Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados 5 em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0221 . Processo/Prot: 0967659-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/168423. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9676597-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Érica Dalke, Almir Santos, Rose Angela Daldoso, Carlos Sariguza Sanches, Rodavlas Lhamas Ferreira. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam. Embargado: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Daniele Gehrmann. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interposto por Érica Dalke e outros contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas

razões recursais, sustenta que há contradição e omissão no acórdão. Primeiramente, porque o Resp 1.273.643-PR ainda não transitou em julgado, estando pendente o julgamento de embargos de declaração. Em segundo, porque a decisão não tratou do sobrestamento determinado pelo STF no RE 591797 e no RE 616307. 2. O recurso não merece provimento. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão". Não é o que se constata aqui. O fato de o Recurso Especial n°1.273.649-PR não ter transitado em julgado até a presente data não impede que este Relator julgue monocraticamente o recurso. Nesse particular, ressalte-se que o STJ já se pronunciou no sentido de ser "desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada". (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1309475 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 21.03.2013) Ademais, o acordão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo é definitivo, ainda que esteja sujeito a embargos de declaração, que, via de regra, não tem caráter infringente e tão pouco tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no Recurso Especial. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO ALICERÇADO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O acórdão da Primeira Seção exarado no julgamento do repetitivo é, sim, definitivo, embora sujeito a embargos de declaração. Esse incidente processual, via de regra, não ostenta caráter infringente do julgado, nem tem o condão de suspender a eficácia do que se deliberou no REsp 1.211.676/RN. 2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração rejeitados." 1 Por último, não há que se falar em omissão por não ter sido tratado do sobrestamento com base nos RE 626.307/SP, RE 591.797/SP e AI 754.745/SP. Isso porque o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Logo, é evidente que o caso não se subsume à hipótese de suspensão. Assim é que, não revelada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. 1 STJ. EDcl no AgRg 1.217.186-SC. Rel. Ministro Castro Meira. Jul. 16.04.2013 3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0222 . Processo/Prot: 0970112-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388246. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003819-04.2011.8.16.0077 Execução de Sentença. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Adelia Alves Madeira, Artur Alves do Nascimento, Celia de Avila, Dolores Pires Berenguel, Flordeci Franco de Moraes, José Emidio de Lima, José Francisco da Silva, Junior Campanholi, Luiz Antônio Galoro, Luiz Ferreira Vilas Boas, Manoel Pereira de Freitas, Marandi de Moraes Franco, Maria Betania Lunardelli, Maria Cipriano da Silva, Neiva Moraes Valin, Olicio Alves Madeira, Otilde da Silva Lima, Ruth Franco de Moraes Santos, Tadashi Funayama, Tereza Teiko Rodrigues. Advogado: Olivio Gamboa Panucci, Reginaldo André Nery. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.112-4Agravante : Itau Unibanco S/A.Agravados : Adelia Alves Madeira e outrosI - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, indeferiu a pretensão do agravante de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (fs. 149/150). Alega-se que referidas cotas equivalem a dinheiro, incluindo- se, dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso. É dito, ainda, que a sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, do CPC. Os agravados ajuizaram execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, os agravados protocolaram a presente execução em 21 de setembro 2011. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. 2 No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória e, por consequência, prejudicado o conhecimento do presente agravo de instrumento versando sobre a garantia da execução. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R$ 200,00. III - Diante do exposto, de ofício, reconheço a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R$ 200,00, restando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0223 . Processo/Prot: 0971197-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/124350. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000407-77.2010.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Alcira Pecinini Donati (maior de 60 anos), Carlos Rodrigues de Paula, José Nicolau Lauer (maior de 60 anos), Michelly Helling Lago Casagrande, Normelio Percio (maior de 60 anos), Vilmar Valansuelo, Jussara de Moura Valansuelo. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: BANCO ITAÚ S/A Apelados: ALCIRA PICININI DONATI E OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de apelação cível n.º 971.197-1 (NPU 0000407-77.2010.8.16.0052), da Comarca de Barracão - Vara Única, em que é apelante BANCO ITAÚ S/A, e são apelados ALCIRA PICININI DONATI, CARLOS RODRIGUES DE PAULA, JOSE NICOLAU LAUER, MICHELLY HELLING LAGO CASAGRANDE, NORMELIO PERCIO, VILMAR VALANSUELO e JUSSARA DE MOURA VALANSUELO. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de ff. 186/192, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Barracão, nos autos de cumprimento de sentença nº. 407/2010 (NPU 0000407-77.2010.8.16.0052), que Alcira Picinini Donati e outros movem em face de Banco Itaú S/A, pela qual julgou extinto o processo, pelo pagamento. O apelante sustenta, em síntese, que "[...] A ORDEM DE LEVANTAMENTO DE VALORES, AUTORIZADA PELA SENTENÇA RECORRIDA, NESTE ATUAL CENÁRIO, IMPORTA RISCO E PREJUÍZO IRREVERSÍVEIS AO BOM DIREITO QUE ASSISTE AO APELANTE, CASO A EXECUÇÃO SEJA SATISFEITA ANTES DO PRONUNCIAMENTO DO 2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À QUESTÃO VERSADA NO REPETITIVO QUE, UMA VEZ PROVIDO, EXTINGUE A EXECUÇÃO" (f. 259). Aponta a existência de excesso de execução, "[...] porque o Apelado em seus cálculos inclui os expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I e II, os quais não estão acobertados pela Ação Civil Pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO" (f. 260). Afirma, ainda, que "[...] os Apelados utilizaram-se maliciosamente de um método de cálculo inovador, lançando os juros moratórios sobre todo o valor principal já corrigido, causando uma distorção que os levam a obter vantagem absolutamente indevida em detrimento do ora Apelante [...]" (f. 261). Por fim, aduz ser indevida a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso. O julgamento do recurso de apelação encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 291/297-TJ, integrada pelo julgamento dos embargos de declaração de f. 306-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. 3 A apelação cível em questão foi interposta em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 4 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 01/03/2010 (f. 02-verso), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido

para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. 5 Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. Anote-se, por fim, que não há que se falar em impossibilidade de a prescrição ser novamente apreciada, pois a questão ainda não foi decidida em definitivo, dada a pendência de julgamento de recurso especial, interposto em face da decisão exarada no agravo de instrumento n.º 754.692-3. Esse recurso especial ainda não foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, ante a suspensão determinada pela 1ª Vice-Presidência desta Corte, em 14/10/2010, justamente para que se aguardasse o julgamento do REsp n.º 1.273.643/PR. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". 6 V - Comunique-se à 1ª Vice-Presidência desta Corte acerca da presente decisão, dada a possibilidade de o recurso especial interposto no agravo de instrumento n.º 754.692-3 resultar prejudicado com este julgamento. VI - Intimem-se. VII - Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0224 . Processo/Prot: 0974471-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00046779 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alaor Lopes Bastos, Carlos Coradassi Buff, José Jaime Koerich, Levy Silva, Luiz Assamu Doi, Maria de Albuquerque, Maria Helena Amarante, Solange Nascimento dos Santos, Verner Vasel, Wally de Andrade. Advogado: Ademar Ribas do Valle Filho, Paulo Donato Marinho Gonçalves. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina, Aurélio Ferreira Galvão. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 974.471-4 (NPU 0044449-08.2012.8.16.0000), da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes ALAOR LOPES BASTOS, CARLOS CORADASSI BUFF, JOSE JAIME KOERICH, LEVY SILVA, LUIZ OSSAMU DOI, MARIA DE ALBUQUERQUE, MARIA HELENA AMARANTE, SOLANGE NASCIMENTO DOS SANTOS, VERNER VASEL e WALLY DE ANDRADE, e é agravado BANCO DO BRASIL S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 210-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 46779/0000, que Alaor Lopes Bastos, Carlos Coradassi Buff, José Jaime Koerich, Levy Silva, Luiz Ossamu Doi, Maria de Albuquerque, Maria Helena Amarante, Solange Nascimento dos Santos, Verner Vasel e Wally de Andrade movem em face de Banco do Brasil S/A, pela qual indeferiu pedido formulado pelos agravantes à f. 205-TJ, para compensação de valores, e os condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 1% (um por cento), bem 2 como de indenização fixada em 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil. Os agravantes sustentam, em síntese, que "[...] ocorreu um erro de fato quanto ao pedido de compensação, uma vez que os valores litispendentes devem ser apartados do saldo remanescente dos demais autores." (f. 05-TJ). Afirmam que "[...] o simples fato de ter ocorrido um equívoco na elaboração conjunta dos valores devidos e cobrados não caracteriza a litigância de má fé segundo as incidências do art. 17 do Código de Processo Civil." (f. 06-TJ). Alegam que "[...] em momento algum agiram com malicia ou deslealdade, sendo assim, desnecessária a sanção aplicada em decorrência da litigância de má fé" (f. 08-TJ). Nesses termos, pugnam pelo provimento integral do recurso, "[...] afastando a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa referente a litigância de má fé e a indenização de 5% do valor da causa [...]" (f. 09-TJ). Alternativamente, requerem seja mantida apenas a multa de 1% (um por cento), pois "[...] o errôneo pedido de compensação não causou qualquer dano ou prejuízo ao agravado, sendo que sequer fora intimado para efetuar a compensação de valores, ou seja, não teve qualquer dispêndio de tempo." (f. 08- TJ). O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 220/227-TJ. É o relatório. Decido. 3 II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que, se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. - Da multa por litigância de má-fé e da indenização Os agravantes alegam, em síntese, que descabe a condenação ao pagamento de multa de 1% (um por cento) por litigância de má-fé, bem como de indenização fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, previstas no artigo 18, do Código de Processo Civil. A alegação merece acolhida. Isso porque, inexiste nos autos qualquer indício de que o mero pedido de compensação de valores, formulado pelos agravantes à f. 205-TJ, tenha acarretado efetivo prejuízo à instituição financeira. Por outro lado, em suas razões recursais, os agravantes reconhecem o equívoco na elaboração do cálculo do suposto saldo remanescente, e admitem que não há "que se falar em compensação com os autores litispendentes" (f. 06-TJ). E, ante a ausência de prova da deslealdade processual, prevalece a presunção de boa-fé, pelo que deve ser afastada a condenação dos 4 agravantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé e de indenização, imposta pelo magistrado de primeiro grau. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO APRESENTADO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA 98/STJ. PENALIDADES AFASTADAS. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O art. 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da multa por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária. 2. No caso em apreço, não se verifica por parte da agravada nenhuma resistência injustificada, nem conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. Na realidade, os embargos declaratórios foram por ela opostos com intuito de prequestionamento. Assim, deve ser mantido o afastamento da litigância de má-fé e, por conseqüência, as penalidades aplicadas pela Corte de origem em sede de embargos declaratórios, nos termos da Súmula 98/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1021049/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 05/11/2008). Sobre o assunto, já decidiu esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO.CONSTRIÇÃO DE LAVOURA DE SOJA. CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO ENTRE PAI E FILHA.AUSENCIA DE PROVA CONCRETA DA PROPRIEDADE.FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO 5 AUTOR. 2.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.CONDENAÇÃO AFASTADA.1. Inexistindo provas hábeis a evidenciar a propriedade real e efetiva da lavoura de soja penhorada, não se desincumbindo de seu 'onus probandi', impõe-se a improcedência dos pedidos formulados nos embargos de terceiro.2. Para que haja condenação em litigância de má-fé, é necessário a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil; ainda, impõe-se o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário, bem como a constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que pauta, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo.Apelação Cível provida em parte." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 980358-3 - Quedas do Iguaçu - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 05.12.2012). "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO IMPUGNANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA IRREFUTÁVEL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 17, INCISOS II E V, E ARTIGO 18, § 2º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para que haja a condenação ao pagamento da indenização em questão, é necessário prova concreta do prejuízo suportado pelo outro litigante. Contudo, este prejuízo não se presume e exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual, ao qual a condenação consignada na lei visa compensar." (TJPR - 4ª C.Cível - AI 570275-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 04.08.2009). "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEU ORIGEM À CDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS. 6 AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1- Tendo em vista que a multa aplicada baseou-se na infração ao art. 6º, III, do CDC, ou seja, violação ao direito básico do consumidor de acesso às informações a respeito dos serviços que lhe são prestados, tem-se que a CDA nº 126/1.1 contém todos os requisitos constantes no artigo 2º, §5º, da já mencionada lei, gozando de certeza e liquidez e estando apto a embasar a execução. 2- O artigo 18, caput, do CPC prevê a possibilidade de indenização pelos prejuízos sofridos em sua decorrência. Porém, muito embora o § 2º autorize o magistrado a fixar desde logo o valor da indenização, tal previsão não dispensa a efetiva ocorrência do dano, circunstância que não se evidencia nos autos, onde o município apelado limita-se a requerer a multa somada à indenização, sem, contudo, apontar qual o prejuízo sofrido. Tal indenização deve, assim, ser excluída da decisão atacada." (TJPR - 3ª C.Cível - AC 530472-5 - Maringá - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J. 18.08.2009). Assim, o recurso comporta provimento, para afastar a multa de 1% (um por cento) por litigância de má-fé, bem como a indenização de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, arbitradas pelo MM. Juiz. - Da prescrição O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 14.552, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco do Brasil S/A, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, na qual foi 7 discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, decorrente de caso semelhante, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO

DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e- STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). 8 Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 28/07/2008 (f. 12-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 23/12/1998, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. III - Em face do exposto: a) nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para afastar a multa de 1% 9 (um por cento) por litigância de má-fé, bem como a indenização de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, arbitradas pelo MM. Juiz; e, b) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0225 . Processo/Prot: 0975178-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/404041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0002203-72.2010.8.16.0127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Maria da Gloria dos Santos, Claudia Cristina Stutz Antônio, Valdemar Marques, Silvia Elaine Dalto, Siria Dilelli Tomael, Irma Fernandes Zanoni, Leonilda Pscheidt de Lima, Mário Edson Frasson, Eduardo Gusmão dos Anjos Filho, Juvina Judite Trevisan da Cruz. Advogado: Ana Lúcia de Oliveira Belo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.178-2Agravantes : Banco Itaú S/A Banco Banestado S/A.Agravados : Maria da Gloria dos Santos e outros.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, indeferiu a pretensão do agravante de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (fs. 131/132). Alega-se que referidas cotas equivalem a dinheiro, incluindo- se, dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso. É dito, ainda, que a sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, do CPC. Os agravados ajuizaram execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, os agravados protocolaram a presente execução em 1º de outubro de 2010. Ou seja, depois de escoado 2 prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória e, por consequência, prejudicado o conhecimento do presente agravo de instrumento versando sobre a garantia da execução. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R$ 200,00. III - Diante do exposto, de ofício, reconheço a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R $ 200,00, restando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 07 de maio de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0226 . Processo/Prot: 0975795-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399792. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008455-92.2011.8.16.0083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Lidia Mezzomo Zanette. Advogado: Adriane Cristina Pongan, Josimar dos Prazeres Souza e Souza, Giovani Marcelo Rios. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 975.795-3 (NPU 0044992-11.2012.8.16.0000), da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e agravada LÍDIA MEZZOMO ZANETTE. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 102/103-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0008455- 92.2011.8.16.0083, que Lídia Mezzomo Zanette move em face do Banco Itaú S/A, pela qual determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou a realização de penhora via sistema BACENJUD, para posterior apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Aduz que das "[...] modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005, destaca-se a introdução da fase processual do cumprimento de sentença que, nos moldes anteriores, era processo autônomo de execução. Vale referir que o novel diploma legal extinguiu o processo de execução judicial. A ação processual tornou-se sincrética, sendo inviável impor à parte autora o pagamento de custas para processamento do pedido de cumprimento de sentença." (f. 11-TJ), de modo que, nesse caso, "[...] vincular o recebimento da impugnação ao recolhimento de custas, é o mesmo que violar o direito do contraditório e da ampla defesa, bem como voltar ao procedimento anterior a reforma processual, alterando apenas o nome da defesa cabível, não havendo qualquer diferença na prática forense." (f. 13-TJ). Afirma que houve "[...] equívoco pela inobservância das regras de tributação, uma vez que inexistindo previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento de sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo, não basta a referência genérica de incidentes procedimentais, conforme dados constantes da Tabela IX, integrante da Lei Estadual nº 13.611/02 - Regimento de Custas dos Atos Judiciais -, já que a cobrança da "taxa" é vedada pelo disposto no artigo 108, § 1º, do Código Tributário Nacional [...]." (f. 13-TJ). Salienta, por fim, que o não acolhimento da impugnação implica afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Nesses termos, requer o provimento do recurso. 3 O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 109/118-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE 4 CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe

04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 22/07/2011 (f. 26-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). 5 Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0227 . Processo/Prot: 0979972-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/415680. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000181-52.2011.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Wanda Hedel, Veronica Schmoeller Backes, Severino José Becker, Selita Nosvitz de Souza, Ramão Francisco Lopes, Norma Kempfer, Noeli Koch Wiederkehr, Maria Clarice Maffei, Luiz Valter Hedel, Ingrid Ebert, Edmundo Koch, Cesar Antonio Tonin, Aloisio Sehn, Albino Backes. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 979.972-6 (NPU 0046559-77.2012.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e são agravados WANDA HEDEL, VERONICA SCHMOELLER BACKES, SELITA NOSVITZ DE SOUZA, RAMÃO FRANCISCO LOPES, NORMA KEMPFER, NOELI KOCH WIEDERKEHR, MARIA CLARICE MAFFEI, LUIZ VALTER HEDEL, INGRID EBERT, EDMUNDO KOCH, CESAR ANTONIO TONIN, ALOÍSIO SEHN e ALBINO BACKES. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 180-verso-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos de cumprimento de sentença n.º 181/2011 (NPU 0000181-52.2011.8.16.0112), que Wanda Hedel, Veronica Schmoeller Backes, Selita Nosvitz de Souza, Ramão Francisco Lopes, Norma Kempfer, Noeli Koch Wiederkehr, Maria Clarice Maffei, Luiz Valter Hedel, Ingrid Ebert, Edmundo Koch, Cesar Antonio Tonin, Aloísio Sehn e Albino Backes movem em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pela qual reabriu o prazo recursal para a instituição financeira em 2 relação à decisão de f. 163-verso-TJ, na qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou a realização de penhora via sistema BACENJUD. O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora são "[...] dotadas de liquidez imediata, podendo o investidor resgatá-las a qualquer momento, motivo pelo qual o legislador as equiparou ao dinheiro em espécie." (f. 07-TJ). Aduz que tal garantia "[...] se encontra no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (art. 655, I, CPC) e que constituem garantia idônea totalmente segura para este Juízo, e, ainda, atende ao disposto no artigo 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor [...]." (f. 07-TJ), e à Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça. Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que sejam aceitas "[...] as cotas de fundo ofertadas em garantia da execução, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora e liberando-se os valores penhorados." (f. 10-TJ). O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 185/193-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. 3 O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 4 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 11/01/2011 (f. 29-verso-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. 5 Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 21 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0228 . Processo/Prot: 0984356-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/432445. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0063983-61.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Maria Aparecida Evangelista. Advogado: Guilherme Jacobs Garcia. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 984.356-5 (NPU 0048255-51.2012.8.16.0000), da Comarca de Londrina - 2ª Vara Cível, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e agravada MARIA APARECIDA EVANGELISTA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 25-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Londrina - 2ª Vara Cível, nos autos de cumprimento de sentença n.º 63983/2010 (NPU 0063983- 61.2010.8.16.0014), que Maria Aparecida Evangelista move em face de Banco Itaú S/A, pela qual determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, para posterior apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. O agravante sustenta, em síntese, que das "[...] modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005, destaca-se a introdução da fase processual do cumprimento de sentença que, nos moldes anteriores, era processo autônomo de execução. Vale referir que o novel diploma legal extinguiu o processo de execução judicial. A ação processual tornou-se sincrética, sendo inviável impor à parte autora o pagamento de custas para processamento do pedido de cumprimento de sentença." (f. 06-TJ). 2 Aduz que houve "[...] equívoco pela inobservância das regras de tributação, uma vez que inexistindo previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento de sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo, não basta a referência genérica de incidentes procedimentais, conforme dados constantes da Tabela IX, integrante da Lei Estadual nº 13.611/02 - Regimento de Custas dos Atos Judiciais, já que a cobrança da ?taxa? é vedada pelo disposto no artigo 108, § 1º, do CTN [...]." (f. 13-TJ). Afirma, por fim, que a impugnação se trata de incidente processual, o qual não contém ato citatório e distribuição de novo processo, pelo que é incabível a exigência do pagamento das custas processuais. Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-

se suspenso nos termos da decisão de ff. 208/215-TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco 3 Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). 4 Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 15/09/2010 (f. 28-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. 5 III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0229 . Processo/Prot: 0992370-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/141508. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9923700-0 Apelação Cível. Embargante: Sergio Cawahisa. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Sergio Cawahisa contra decisão unipessoal proferida por este Relator que reconheceu a prescrição da pretensão executória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais, aduz que o dispositivo da decisão deve ser alterado para constar a suspensão da exigibilidade das custas e honorários em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme previsto na Lei 1.060/50. Pleiteia assim, seja sanada a omissão apontada. 2. Os embargos comportam acolhimento. E assim o é porque a decisão embargada restou omissa com relação ao fato de ser o embargante beneficiário da justiça gratuita, conforme deferimento à fl. 22 dos autos. Dessa forma, sem modificação do julgado, registre- se que por ser a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, a condenação imposta deve observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que dispõe: A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê- lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. 2 3. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, acolhendo-os, para sanar a omissão apontada e ressalvar que se aplica ao caso o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o embargante beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da fundamentação. Curitiba, 29 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0230 . Processo/Prot: 1005282-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/202793. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008439-16.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Eduardo Fernandes da Silva Simões. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini, Everton Aparecido Caldeira, Fúlvio Luís Stadler Kaipers. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DO CORRENTISTA DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM SUA CONTA CORRENTE - DEMONSTRADO DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTE DO ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DE EXTRATOS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES.Apelação desprovida de plano. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1005282-3, da 2ª Vara Cível de Maringá, em que figuram, como Apelante, Eduardo Fernandes da Silva Simões e, como Apelado, Banco Itaú S/A. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Eduardo Fernandes da Silva Simões, da sentença que ao julgar improcedente a ação de prestação de contas promovida em face de Banco Itaú S/A, condenou-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00. Em suas razões recursais, o Apelante pugna pela procedência de seu pedido de prestação de contas, invocando o disposto nos artigos 914 e seguintes do CPC e na Súmula n.º 259 do STJ, bem como alega que o fornecimento anterior de extratos não afasta o dever da instituição financeira de prestar contas. Requer, assim, a condenação do banco a lhe prestar contas, além da inversão do pagamento das verbas de sucumbência. Processado o recurso, vieram os autos conclusos. 2. O recurso prospera, conforme análise a seguir, sendo que à pretensão manejada pelo Apelante é aplicável o contido no caput e no par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, quando este ou a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca do dever do banco em prestar contas ao autor no que tange à relação jurídica mantida entre as partes (contrato de abertura de crédito em conta corrente). Da análise do translado, observa-se que não obstante o reconhecimento do interesse de agir do autor em ver suas contas prestadas pela entidade bancária, a r. decisão monocrática, no mérito, decidiu pela inexistência do dever do banco réu em prestá-las, seja pela declarada inocorrência de gerenciamento de recursos do correntista (frente ao saldo negativo de sua conta), seja pelo reconhecimento de que as contas já foram apresentadas mediante a disposição de informações integrais sobre a movimentação da conta corrente e dos serviços e encargos debitados, além do caráter repetitivo da presente demanda. Contudo, embora respeitável o entendimento do MM. Juízo a quo, tem- se por consolidado o posicionamento de que é dever inerente à instituição financeira prestar contas aos clientes quando solicitada, sobre as movimentações e operações financeiras realizadas na conta e durante a vigência do contrato (conforme entendimento assentado do Superior Tribunal de Justiça) - independentemente do fornecimento de extrato bancários e demais informações sobre os lançamentos e serviços realizados, além do pagamento de tarifas para a realização de tal operação ou de prévio pedido administrativo para a prestação das contas (AgRg no Ag 165541/RJ, Min. Sálvio De FigueiredoTeixeira, julg. 24/03/1998 e AC 0464250-2, Des. Luiz Carlos Gabardo, julg. em 26/03/2008). Isto porque, por meio do contrato de conta corrente, há o recebimento pela instituição bancária - de seus clientes - de verdadeiros poderes de administração de bens e interesses alheios, recursos de outrem postos à sua disposição. No caso, ainda, demonstrado o gerenciamento de recursos do correntista, já que conforme se extrai dos extratos juntados aos autos (fls. 11/143), apesar da existência de saldo negativo na conta, nela foram creditados valores atinentes a diversos depósitos bancários, aclarando-se a realização de gestão pelo banco dos recursos da conta discutida. Em sendo assim, frente aos aportes na conta do autor e à irrelevância de eventual fornecimento prévio de informações e extratos a ele, situação que não tem o condão de desincumbir o ente financeiro à prestação de contas, cabe-lhe apresentá-las sempre que estas lhe forem requeridas, com a especificação do sentido e da abrangência dos lançamentos e movimentações efetuados, esclarecendo, principalmente, aqueles lançamentos incertos e tidos como indevidos pelo autor. Portanto, embora sopesado o r. entendimento singular, até mesmo no tocante à propositura desacanhada de ações repetitivas, na hipótese, deve o banco réu prestar as contas solicitadas, conforme orientação do STJ (Súmula n.º 259), determinando-se - por conseqüência - que ele as realize como preceitua o art. 917, do Código de Processo Civil, ou seja, as contas deverão ser prestadas (em 48 horas - art. 915, CPC) na "forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos." (REsp 27.939/RJ, de Relaria do Min. Nilson Naves, 3ª T., julg. em 01/12/1992, DJ 08/02/1993). Inverte-se, por fim, a sucumbência, cabendo ao réu arcar com a integralidade das custas processuais e os honorários advocatícios,

os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), considerando-se a singeleza da questão debatida e a simplicidade do procedimento da presente demanda - nesta primeira fase procedimental - a qual é evocada aos milhares, com posicionamento já assentado na jurisprudência, sem requerer, ainda, dilação probatória ou análise mais aprofundada, além do entendimento, nesta Câmara - a partir do julgamento da Apelação Cível n.º 728.282-4, de relatoria do Des. Hamilton Mussi Correa, ocorrido em 09.02.11 - que se observando a eqüidade tratada no artigo 20, § 4º, do CPC, tal importância afigura- se coerente e razoável, na medida em que remunera condignamente o procurador da parte autora, sem que se cogite de aviltamento da profissão do advogado. 3. Diante do exposto, com fundamento no caput e par. 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO DE PLANO ao recurso de apelação, para julgar procedente esta primeira fase da ação de prestação de contas a fim de condenar o Apelado a prestar contas ao Apelante respeitantes à conta corrente indicada, na forma postulada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que este apresentar, com a inversão do ônus de sucumbência e fixação da verba honorária em R$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se e intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0231 . Processo/Prot: 1011026-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/217720. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001855-17.2011.8.16.0128 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Santia Maria Cipriano Correia (maior de 60 anos). Advogado: Luis Carlos de Sousa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRecurso de apelação conhecido e desprovido.

Apelação Cível n.º 1.011.026-2- Vara Única - Paranacity - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : BV Financeira S/A Crédito e Financiamento e Investimento. Apelada : Santina Maria Cipriano Correia. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. IMPROPRIEDADE DO RITO PROCESSUAL ADOTADO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM PRIMEIRO GRAU. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. INDÍCIOS CONCRETOS DE EXISTÊNCIA DA CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 1.011.026-2, oriundos da Vara Única da Comarca de Paranacity, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido e condenar o banco ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$300,00. 2. Inconformada, a instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) falta de interesse; b) documentos já entregues à parte autora; c) a necessidade do afastamento da condenação sucumbêncial. Não foram apresentadas contrarrazões pela autora. Apelação - Banco BV Financeira S/A. 3. Depreende-se do documento juntado às fls. 10 - extrato de contrato -, haver indícios concretos da existência de um contrato de empréstimo firmado junto ao réu, cujo qual ora se pleiteia a exibição. 4. A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesse de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei - art. 844, inc. II, do CPC. 4.1. Enfatiza Nelson Nery Junior que "aquele que entende deva mover ação contra outrem e necessitar para instruir o pedido, conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende".1 4.2. É da instituição financeira o dever de guarda dos documentos e de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrentes da relação jurídica contratual pactuada entre as partes, conforme dispõe o art. 358, inc. III e o art. 844, inc. II, ambos do CPC. 5. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos. Conforme já está pacificado neste Tribunal, a ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira. 5.1. Este tem sido o entendimento pacífico e atual na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: - Ac. 23446, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 22/02/2011. - Ac. 20932,Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJe 27/10/2010. 5.2. No mesmo sentido, é o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça: - REsp 115960 (decisão monocrática), Rel. Min. Raul Araújo, DJe 05/04/2011. 6. Em relação à sucumbência, extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: "a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." 6.1. No caso dos autos, o autor obteve a procedência de seu pedido inicial, razão pela qual deve a instituição financeira arcar com a integralidade das verbas de sucumbência. 7. Com fincas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 27 de maio de 2013. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 JUNIOR. Nelson Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 1146

0232 . Processo/Prot: 1020651-4/01 Agravo

. Protocolo: 2013/185994. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1020651-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Taiana Valejo Rocha, Maurício Kavinski. Agravado: Paulo Costa Maciel. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Caio César Brun Chagas, José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.intimar partes

Manifeste-se o agravado sobre o pedido de fls. 173 e seguintes.

0233 . Processo/Prot: 1025948-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/295900. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001487-15.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Jose Rico de Azevedo (maior de 60 anos). Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1025948-2, da Vara Única da Comarca de Altônia, em que figura como Apelante, Jose Rico de Azevedo e, como Apelado, Itaú Unibanco S/A. 1. Trata-se de apelação cível interposta por Jose Rico de Azevedo da sentença (f. 155/160) que ao acolher a impugnação apresentada por Itaú Unibanco S/A para declarar "a prescrição do débito reclamado na inicial" (f. 159), condenou-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R $ 1.000,00 (mil reais). Em suas razões recursais, o Apelante pugna pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que "a pretensão do Apelante não está prescrita, eis que o prazo para propor a demanda é de 10 anos, contados a partir da vigência do Código Civil de 2002" (f. 167). Determinado o processamento do recurso, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Apelante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O presente feito trata de ação de cumprimento de sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Pois bem. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria abordada no REsp nº 1.273.643/PR, isto é, a tese de que o prazo prescricional das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Por essa razão, aquela Egrégia Corte proferiu decisão que determinou a suspensão de todos os processos que se enquadrassem na matéria daquele recurso repetitivo. Ocorrido o julgamento desse recurso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca da questão, com a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". Confira-se sua ementa na íntegra: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." No caso, verifica-se que a ação de "cumprimento de sentença" foi proposta em 10/08/2010, quando já transcorrido mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38.765, que se deu em 03/09/2002. Assim, ainda que o Magistrado sentenciante tenha reconhecido a prescrição trienal da pretensão executiva, acertou no acolhimento da impugnação apresentada pelo Apelado/réu, pelo que deva ser mantida a extinção da execução, porém em virtude da ocorrência da prescrição quinquenal. Nesse sentido, inclusive, passou a ser o entendimento desta 15ª Câmara Cível: "Agravo interno. Ação Civil Pública. Cumprimento de sentença. Prescrição. Prazo de cinco anos consolidado em recurso especial repetitivo. Art. 543-C do CPC. "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" (tese fixada para efeitos

do art. 543-C do CPC no Recurso Especial Repetitivo n. 1.273.643-PR). No caso, tendo a sentença exequenda transitado em julgado em 3.9.2002 e o ajuizamento do cumprimento sido protocolado em 29.10.2010, quando já decorrido o prazo de cinco anos, está prescrita a pretensão executória. Prescrição reconhecida de ofício, ficando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento." (Ag. nº 824874-8/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 03/04/2013) "AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSOLIDADA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA DE OFÍCIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO. RECURSO PREJUDICADO." (Ag. Reg. nº 830016-3/01, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. 03/04/2013) Por fim, ante a ocorrência da prescrição quinquenal, mantenho a sentença extintiva do feito proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Altônia. 3. Diante do exposto, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0234 . Processo/Prot: 1030860-6/01 Agravo

. Protocolo: 2013/141719. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1030860-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Unilabor Laboratório de Análises Clínicas Ltda, José Luiz Prestes Moraes, Luis Carlos Vettorazi, Ricardo Catelan. Advogado: Paulo Augusto Chemin, Orestes Eduardo Accordi. Agravado: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Cascavel Sicoob. Advogado: Daniel Quaesner Toledo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo interno interposto por Unilabor Laboratório de Análises Clínicas Ltda e outros, em face da decisão unipessoal que negou seguimento ao agravo de instrumento. Nas razões de recurso, sustenta que a decisão monocrática não está em consonância com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, pois pela natureza jurídica das atividades bancárias desenvolvidas pelo agravado, e, pelo fato de ser subordinado as normas do Conselho Monetário Nacional e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, se comprova que é uma instituição financeira. Defende que estando caracterizado que o negocio jurídico tem natureza bancária e estando evidenciada a vulnerabilidade técnica e econômica dos agravantes, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do contido na Súmula 297 do STJ. 2. De acordo com o artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, pode o Relator retratar-se da decisão que nega seguimento ou dá provimento a recurso. Diante disso, em sede de juízo de retratação, verifico que a argumentação sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor merece acolhimento. Dessa forma, revogo a decisão monocrática anteriormente proferida e passo a análise do agravo de instrumento. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor De fato, conforme alega o ora agravante, a matéria encontra-se pacificada no sentido da aplicabilidade da legislação consumerista à hipótese dos autos uma vez que, em se tratando de cooperativa de crédito, equipara-se ela à instituição financeira. 2 O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - As cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, aplicando-lhes o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. [...]1 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular n. 297/STJ. 2. Aplicável o Código Consumerista, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte, mesmo aos contratos de cédula rural. [...]2 No mesmo sentido decisões proferidas por esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO EQUIPARADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. IMPERATIVO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXIBA OS DOCUMENTOS SOLICITADOS, INDEPENDENTEMENTE DE TÊ-LOS ANTERIORMENTE DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR. MULTA COMINATÓRIA. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. REJEIÇÃO. PRAZO DE QUINZE DIAS DETERMINADO NA SENTENÇA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.3 (destaquei) APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INTERESSE DE 1 AgRg no REsp 1059324/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 06/11/2009 2 AgRg no Ag 1088329/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012) 3 TJPR - 14ª C.Cível - AC 934738-2 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 01.08.2012 3 AGIR. CONFIGURAÇÃO. COOPERADO. LEGITIMIDADE EM PLEITEAR A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE LHE DIZEM RESPEITO. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRAZO DE CINCO ANOS. REJEIÇÃO. LIDE DE NATUREZA PESSOAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CONTRATO FIRMADO COM COOPERATIVA DE CRÉDITO QUE SE EQUIPARA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.4 (destaquei) O fato de incidir a legislação consumerista no contrato celebrado entre as partes conduz necessariamente ao entendimento de que em se constatando abusividades na cobrança dos encargos, compete ao Poder Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando o princípio da autonomia da vontade. Assim, tem-se como viável, no caso em apreço, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1°, do Código de Processo Civil, me retrato da decisão monocrática de fl. 299- 301, e com fulcro no artigo 557, §1°-A, dou provimento parcial ao agravo de instrumento, tão somente para reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Intime-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 4 TJPR - 14ª C.Cível - AC 858974-8 - Maringá - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 18.07.2012

0235 . Processo/Prot: 1032286-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/323996. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001419-29.2009.8.16.0128 Prestação de Contas. Apelante: Trezzafio Ind Com Camisas Ltda. Advogado: Luis Carlos de Sousa, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Antônio Cardin, Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS PRESTADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS APRESENTADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.NULIDADE MATERIAL DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA.PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 1.032.286-8, da Vara Única da Comarca de Paranacity, nos quais é apelante TREZZAFIO IND COM CAMISAS LTDA e apelado BANCO DO BRASIL S/A. 1. Trata-se de recurso interposto em face da sentença (fls. 202/203) que julgou boas as contas prestadas pelo réu. Demonstrando seu inconformismo, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 206/214), no qual sustenta que: a) os saques em conta estão sem a assinatura da apelante; b) não serem boas as contas, pois não apresentadas na forma mercantil; c) está incorreto o prazo aplicado de 5 dias para impugnação das contas. Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 220), foram apresentadas contrarrazões (fls. 222/223-v), vindo os autos a esta Corte. 2. O recurso não prospera, conforme análise a seguir, sendo que à pretensão manejada pela Apelante é aplicável o contido no caput e no par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, quando este ou a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Compulsando os autos (fls. 154/198) pode-se vislumbrar que ao início da segunda fase da demanda, houve a prestação de contas por parte do réu. Cumpre anotar que a ação de prestação de contas deve obedecer o rito previsto no art. 915, do CPC. In verbis: "Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. §1º - Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença. §2º - Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no artigo 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. §3º - Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil." Diante do quadro processual apresentado, a providência adotada pelo juízo singular, ao início da segunda fase da ação de prestação de contas, foi determinar a intimação do réu para cumprir sua condenação; daí a subsequente prestação de contas, com a apresentação por parte dele de petição acompanhada de documentos, o que deu azo à determinação judicial de intimação da parte autora para que se manifestasse a respeito no prazo de cinco dias (fl. 199), deliberação em consonância com o estatuído no §1º, do art. 915, do CPC. No entanto, a Autora/apelante não se manifestou, deixando de impugnar as contas prestadas (fls. 200-v). Assim, não se vislumbra irregularidade com relação ao prazo estipulado para a impugnação das contas, pois estava de acordo com o determinado pela legislação pátria. Vale frisar que o prazo concedido ao banco para a apresentação das contas foi dilatado, em razão do princípio da razoabilidade, conforme bem fundamentado na sentença (fl. 71). Ora, se a correntista acreditava ser exíguo o prazo de cinco dias para o qual foi intimado para se manifestar deveria, naquela oportunidade, ter se manifestado pela sua dilação, e não somente levantar sua insurgência após a aprovação das contas pelo juízo, quando do julgamento da segunda fase da demanda. Dessa forma, levando-se em consideração que a autora foi intimada e deixou de impugnar especificamente as contas apresentadas pelo réu, na oportunidade em que deveria fazê-lo, não há que se cogitar lesão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, muito menos em cerceamento de defesa. Isso porque a parte sabia ser seu, desde o início do processo, o ônus de comprovar as citadas abusividades que alegou estarem presentes durante a relação contratual, sendo que nova instrução processual seria a subversão do rito para citada ação, o que não se admite. Cite-se a respeito trecho elucidativo do voto ementado pelo Sr. Des. Hamilton Mussi Corrêa: "(...) A impugnação na prestação de contas é meio processual pelo qual o autor da ação manifesta sua discordância quanto a alguma das parcelas, ou a todas, e especialmente ao saldo ou débito apresentado pelo réu. Por isso, em havendo discordância, deve trazer sua versão das contas, elaborar aquelas que entende corretas ou indicar, com precisão e especificidade, as parcelas ou lançamentos com os quais não concorda, motivando cada uma de suas discordâncias, para que o juiz, tomando uma visão exata dos pontos controvertidos, lance mão de prova e decida. Quer-se com isso afirmar que a impugnação nestas condições equivale à

contestação no que diz respeito à especificidade e fundamentação, empregando-se as mesmas regras estabelecidas pelos artigos 300 e 302 do CPC. Assim, a ausência de impugnação às contas prestadas pelo réu tem o efeito da revelia, podendo acarretar no acolhimento das contas apresentadas, em razão da inércia do autor ser tomada como anuência, justificando, assim, a aprovação judicial das contas (...)". (TJPR - 15ª Câm. Cív., Ap. Cív. nº 864435-3, J. 16/05/2012). Proferida a sentença julgando boas as contas (fl. 202/203), apelou a correntista, alegando que essas foram apresentadas de forma incorreta, devendo ser observada a forma mercantil. Observa-se dos documentos juntados pelo banco, que as contas foram prestadas na forma do artigo 917, do CPC, pois se constata que representam discriminadamente a evolução do débito, constando todos os encargos cobrados, inclusive, os percentuais utilizados. Em que pese o fato de que a prestação de contas deve observar a forma mercantil, com especificação das receitas e despesas, bem como o respectivo saldo, certo é que o excessivo rigor deve ser evitado, admitindo-se que contenha ao menos a relação de débitos e créditos acompanhada dos documentos justificativos, aptos a ensejar a conferência e verificação dos lançamentos. A propósito do assunto lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "O juiz deve aceitar as contas que, embora não apresentadas rigorosamente sob a forma mercantil, hajam alcançado sua finalidade. Não há cominação de nulidade para a forma de apresentação das contas, podendo, por isso, o juiz aceitá-las se de outro modo se tornaram compreensivos os dados trazidos ao processo". (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - 9ª ed., SP: RT, p. 984). Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "(...) A forma mercantil, exigida no art. 917 do CPC, pressupõe que os lançamentos sejam apresentados de maneira organizada e em rigorosa ordem cronológica de eventos, contendo colunas de histórico, débito, crédito e saldo, acompanhada dos documentos justificativos. No entanto, o rigor excessivo deve ser evitado, de forma que, mesmo não apresentadas no formato desejável, se as contas mostram a relação ordenada de despesas e receitas acompanhadas dos documentos justificativos, de maneira a atingir a finalidade do ato que é a conferência e verificação da evolução dos lançamentos no tempo, deve o juiz aceitá-las (...)". (Ap. Cív. nº 782752-5, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. J. 29/06/2011). Logo, são suficientes os documentos apresentados uma vez que demonstram cronologicamente a relação contratual mantida entre as partes. Dessa forma, como as contas apresentadas pelo banco obedeceram ao artigo 917, do CPC e a correntista não as impugnou devidamente no momento oportuno, escorreita a sentença ao considerá-las boas, no que nego provimento ao recurso, exemplificando com os seguintes precedentes: "Prestação de contas. Conta-corrente bancária. Segunda Fase. Cédula de credito bancário. Julgamento "ultra petita". Contas julgadas boas ante a falta de impugnação oportuna. Preclusão do direito de impugná-las posteriormente. Efeito equivalente à revelia. 1. Sendo defeso ao juiz proferir sentença que vai além daquilo que foi pedido na inicial, é nula a decisão na parte em que extrapola aos limites do pedido. 2. Deixando o correntista, dentro do devido prazo, de impugnar as contas da sua conta-corrente que foram apresentadas pelo banco, presume-se que estas foram aceitas nos termos do artigo 302 do CPC, não sendo lícito impugná-las posteriormente, pois não se trata de questão onde é inadmissível a confissão ou de que haja contradição com o fundamento do pedido. Assim, a ausência de impugnação às contas prestadas pelo réu assume o mesmo efeito da revelia, de modo que as contas prestadas pelo banco devem ser julgadas boas. Julgamento "ultra petita" reconhecido de ofício, com adequação da sentença. Agravo retido não provido. Apelação provida." (Ap. Cív. nº 921749-0, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. J. 27/06/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. PRIMEIRA FASE. IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS APRESENTADAS. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS. SUCUMBÊNCIA HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo de 48 horas para apresentação de contas na segunda fase da ação de prestação de contas deve ser contado a partir da intimação do requerido, se esse foi o comando da sentença exarada na primeira fase do procedimento. 2. A não impugnação ou a impugnação intempestiva das contas apresentadas tem efeito análogo ao da revelia, presumindo-se-as boas. 3. É inadequada a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios quando não estabelecido o contraditório na segunda fase da ação de prestação de contas. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida." (Ap. Cív. nº 382425-5, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. J. 17/01/2007). 3. Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0236 . Processo/Prot: 1032306-5/01 Agravo

. Protocolo: 2013/178581. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1032306-5 Apelação Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Aci Damião (maior de 60 anos), Alfredo Fergueira (maior de 60 anos), Antonio Barbieri (maior de 60 anos), Aparecida Leila Matera Bolonhez, Cecilia de Almeida Leoni (maior de 60 anos), Dirceu Salvalagio, Francisco Ganasin (maior de 60 anos), Herminio Bufalo (maior de 60 anos), Otacilio Bufalo (maior de 60 anos), Tania Stela Vendametto. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo interno interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão unipessoal proferida por este Relator, que analisando recurso de apelação interposto pela instituição financeira, negou-lhe seguimento, por intempestividade. Alega o agravante, em síntese, a tempestividade do recurso de apelação interposto, argumentando que "[...] como comprova o Diário de Justiça eletrônico anexo, a intimação da sentença foi veiculada em 10/01/2012, considerando-se publicada em 11/01/2012. O prazo recursal de 15 dias começou a correr no dia 12/01/2012, findando, portanto, em 26/01/2012, data da interposição do recurso de apelação". Com base nestas alegações, requer o conhecimento e provimento deste agravo, com o recebimento da apelação interposta, bem como a apreciação do seu mérito. 2. Inicialmente, insta considerar que o art. 557, § 1º do Código de Processo Civil admite a interposição de recurso de agravo contra ato decisório singular do relator. Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência merece acolhida. No presente caso, este Relator deixou de conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S/A, por considerá-lo intempestivo. Ocorre que a certidão de fl. 164 contém informações equivocadas: Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 11/01/2012 e publicada no Diário de Justiça eletrônico nº 000779, de 10/01/2012, páginas nº 1672 à 1711. Em conformidade com a resolução nº 008/2008, artigo 4º, parágrafo 1º, publicada no Diário de Justiça de 16/10/2008, o prazo se iniciará em 11/01/2012 (INCLUSIVE). Com efeito, a veiculação da intimação da decisão de fls. 160/162 se deu em 10.01.2012 (terça-feira), conforme cópia do Diário de Justiça eletrônico1, sendo considerada publicada, portanto, no primeiro dia útil seguinte (§ 3º, do art. 4º, da Lei nº 11.419/06), qual seja 11.01.2012 (quarta-feira). Assim, considerando que o prazo para a interposição de apelação é de quinze dias (art. 508, do CPC) e se iniciou em 12.01.2012 (§ 4º, do art. 4º, da Lei nº 11.419/06), findando em 26.01.2012, o recurso interposto pela instituição financeira (protocolado em 26.01.20122) é tempestivo, devendo ser recebido. Logo, há que se corrigir o equívoco, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade da apelação cível, razão pela qual exerço o Juízo de retratação, nos termos do art. 332, do Regimento Interno desta Corte e, consequentemente, reformo a decisão objetada, a fim de receber a apelação interposta pelo Banco. Entretanto, deixo de apreciar o mérito do recurso, neste momento, tendo em vista que este deve ser suspenso em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Verão. 1 fl. 216. 2 fl. 168 Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal3, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, dá-se provimento ao presente agravo, para receber a apelação interposta pelo Banco Bradesco S/A e determinar a suspensão do julgamento do recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 03 de junho de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 3 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0237 . Processo/Prot: 1032663-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/109234. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000912-58.2012.8.16.0162 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto Shcaira, Rodrigo Gomes Rodrigues. Agravado: Norte Indústria de Alimentos do Brasil Ltda me. Advogado: Romeu Saccani, José Carlos Vieira, Pedro Augusto Vantroba, Felipe Silva Vieira, Vilson Silveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.032.663-5 (NPU 0012239-64.2013.8.16.0000), da Comarca de Sertanópolis - Vara Única, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e é agravada NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 19-TJ, exarada pela MM.ª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Sertanópolis, nos autos de embargos à execução NPU 0000912-58.2012.8.16.0162, que Norte Indústria de Alimentos do Brasil Ltda ME opõe em face de Itaú Unibanco S/A, pela qual, dentre outras deliberações, determinou à instituição financeira a apresentação, em cinco dias, dos documentos relacionados a todas as operações financeiras firmadas entre as partes, "[...] se houver, justificando a ausência de apresentação se não houver documento a ser juntado" (f. 19-TJ). O agravante afirma, em síntese, que a cédula de crédito bancário, objeto da execução, "[...] não se trata de contrato de renegociação de dívida, tampouco de contrato de confissão de dívida, mas de típico contrato de empréstimo para constituir capital de giro para a empresa, mediante o pagamento do mútuo em parcelas mensais e fixas, de prévio conhecimento pelos embargantes" (f. 08-TJ). 2 Assim, por entender que o contrato que fundamenta a execução não guarda relação com demais operações firmadas entre as partes, afirma ser despropositada a ordem de exibição de outros contratos e extratos. Aduz não ser possível ampliar o objeto da execução, para possibilitar a revisão de outros contratos, discussão que, sob sua ótica, deve ocorrer por meio da medida processual adequada. Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, "[...] a fim de revogar a r. decisão de fls. 155, que determinou que a instituição financeira traga aos autos todos os documentos relacionados a todas as operações financeiras realizadas pelo Agravado, para LIMITAR A LIDE e eventual perícia a tão somente ao contrato de empréstimo de empréstimo (sic) que ancora a execução apensa aos Embargos" (f. 15-TJ). Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. O agravante aduz que a cédula de crédito bancário, objeto da execução, não constitui renegociação ou confissão de dívida, pelo que não seria possível a ampliação da discussão de modo a abranger outras operações bancárias firmadas entre as partes. 3 Nesse contexto, afirma ser indevida a ordem de exibição de documentos relativos a outros contratos, notadamente em razão de que por meio do título objeto da execução estabeleceu-se "[...] a forma de amortização em parcelas mensais e fixas, e assim, o devedor sempre teve conhecimento do valor a ser pago por cada parcela, da primeira à última" (f. 09-TJ). Não lhe assiste razão. As partes contrataram empréstimo para capital de giro garantido por duplicata, no montante de R$ 280.000,00, com previsão de pagamento em 12 (doze) parcelas de R$ 26.684,88 (vinte e seis mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) cada, consubstanciado na cédula de crédito bancário de ff. 101/107, que embasa a execução de título extrajudicial movida pelo ora agravante em face da ora agravada. A executada, ora agravada, opôs embargos à execução (ff. 28/42-TJ), por meio dos quais aduz, dentre outras alegações, a tese de iliquidez do título, por entender que o contrato objeto da execução "[...] jamais representou um empréstimo - como seria de rigor - mas sim a renegociação e composição de uma suposta dívida anterior, oriunda de operações de desconto de duplicatas mercantis" (f. 29-TJ). É certo que a Lei nº 10.931/2004, em seu art. 28, incluiu as cédulas de crédito bancário no rol dos títulos executivos extrajudiciais: "Art. 28. A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º". 4 Contudo, a executoriedade da cédula de crédito bancário está condicionada ao preenchimento dos requisitos necessários para sua constituição, descritos no §2º, do mesmo dispositivo legal: §2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula [...]". A propósito, esclarece o doutrinador Arnaldo RIZZARDO1: "Para se tornar título de crédito [...] exige-se que a cédula seja emitida por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou entidade a esta equiparada. Como segundo pressuposto, deverá corresponder a uma operação de crédito bancário, e representar uma promessa de pagamento. A natureza da operação é o mútuo, ou a concessão de crédito, não importando qual a finalidade. Indiferente que seja para capital de giro, ou para financiamento na aquisição de um bem ou na realização de atividades, posto que o art. 1º coloca como condição que represente uma operação de crédito de qualquer modalidade." Assim, a cédula de crédito bancário que aparelha a execução de título extrajudicial movida pelo ora agravante pode representar obrigação autônoma e independente, dissociada de qualquer outra operação financeira mantida entre as partes, porquanto pode corresponder a puro e simples contrato de empréstimo. 1 RIZZARDO, Arnaldo. Contratos de crédito bancário. 6 ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 304. 5 Todavia, também pode representar o refinanciamento de operações anteriores, não adimplidas pelo ora agravado, como exposto em seus embargos. E, para que se esclareça essa situação, de modo a legitimar ou não a discussão sobre contratos anteriores ao executado, a teor do que preveem o artigo 745, inciso V, do Código de Processo Civil,2 e a Súmula 286, do STJ3, necessário que se verifique o vínculo de pertinência entre o título objeto da execução e demais contratos firmados entre as partes. No caso dos autos, isso somente será possível mediante a exibição, na fase de instrução, dos documentos referentes às operações financeiras que envolvem as partes, conforme determinado pelo MM.ª Juíza de primeiro grau. Com a apresentação dos documentos nesta fase processual, verificar-se-á, então, a pertinência da alegação deduzida nos embargos, relativa à suposta iliquidez do título executado por decorrer da renegociação de outros contratos, e, consequentemente, delimitar-se-á o objeto da discussão (se restrita ao título, por representar obrigação autônoma e independente, ou se possível o debate a respeito dos contratos anteriores). Em casos semelhantes, inclusive a contrário senso, o e. STJ e esta Câmara já se manifestaram no mesmo sentido: "CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATOS ANTERIORES QUE ORIGINARAM A CONFISSÃO. DETERMINAÇÃO DO JUIZ DE EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7. 2 Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: [...] V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. 3 "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" 6 - O contrato de renegociação e assunção de dívida é título executivo extrajudicial. Incide a Súmula 300. - Para possibilitar ao executado-embargante a perfeita defesa de seus interesses com a rediscussão da totalidade do débito, poderá o magistrado determinar a juntada dos contratos anteriores caso entenda necessário. - Rever a imprescindibilidade da juntada dos contratos anteriores, com a análise dos fatos, contratos e circunstâncias da causa, seria desafiar as Súmulas 5 e 7". (REsp 1000198/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2008, DJe 13/03/2008). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.SENTENÇA IMPROCEDENTE. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA NO TÍTULO EXECUTIVO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESNECESSIDADE. ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALSIDADE. DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE AFASTAM A TESE DO EMBARGANTE.2. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DE ILEGALIDADES DESDE A ORIGEM.AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VINCULAÇÃO DO TÍTULO COM CONTRATOS ANTERIORES. 3. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 739-A, §5°, DO CPC.INOBSERVÂNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 4.CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE. 5.CAPITALIZAÇÃO. TAXA NOMINAL MENSAL DIVERSA DA TAXA EFETIVA ANUAL. EMPRÉSTIMO COM PARCELAS FIXAS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. 6. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA ALTERAÇÃO DOS FATOS E TUMULTO PROCESSUAL.MANUTENÇÃO.1. [...]. 2. É pacífico o entendimento de que a "renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais 2 ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n.º 286 do STJ). O verbete, no entanto, é inaplicável quando ausente qualquer vinculação do título executivo com contratos 7 anteriores.3. [...] .Recurso de apelação conhecido e não provido". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 984614-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 30.01.2013). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. POSSIBILIDAE. EXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA ENTRE TÍTULO EXEQUENDO E DÉBITOS ANTECEDENTES. EXEGESE DA SÚMULA 286 DO STJ. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DOCUMENTOS COMUNS. EXEGESE DOS ARTS. 355 E 130, AMBOS DO CPC. 1. Embargos à execução. Revisão de contratos anteriores. Possibilidade. A revisão de contrato anterior ao apresentado em ação executiva é viável quando comprovada a existência de vinculação entre eles. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo suficiente para embasar a pretensão executiva, independentemente de quais tenham sido os negócios anteriores, contudo, a natureza executiva a ela atribuída não impede a revisão dos contratos que lhe deram origem, nos termos da Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Exibição de Documentos. Pode o juiz, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, ordenar que a parte exiba documento que se ache em seu poder, bem como determinar, de ofício ou a requerimento, as provas necessárias à instrução do processo, nos termos do art. 130, do CPC. Recurso desprovido". (TJPR - 15ª C.Cível - AI 987.283-9 - Comarca de Apucarana - Rel. Des. Jurandyr Souza Jr. Monocrática. J. 28.11.2012). Desse modo, não prosperam as alegações deduzidas pelo agravante, pelo que o agravo de instrumento não comporta seguimento, pois manifestamente inadmissível. Por conseguinte, deve ser mantida a decisão exarada pela Dr.ª Carolina Fontes Vieira. 8 III - Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, e por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0238 . Processo/Prot: 1033325-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/312181. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000692-53.2011.8.16.0111 Embargos a Execução. Apelante: Armando Henrique Mendes Pacheco. Advogado: Reimar Renato Rodrigues. Apelado: J A Comércio de Cereais e Defensivos Agrícola Ltda. Advogado: Gisiele Schmitz Loch. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.ALEGAÇÃO EXCESSO SEM A INDICAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO.AUSÊNCIA DE JUNTADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO.IMPRESCINDIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 739, A, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA.PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.033.325-4, da Vara Única de Manoel Ribas, em que figuram, como Apelante, Armando Henrique Mendes Pacheco e, como Apelado, J A Comércio de Cereais e Defensivos Agrícolas Ltda. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Armando Henrique Mendes Pacheco, da sentença que ao julgar improcedentes os embargos que opôs à execução que lhe move J A Comércio de Cereais e Defensivos Agrícola Ltda., condenou-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito. Em suas razões recursais, o Apelante alega, em síntese, que: a) o valor do débito não pode ser acrescido de multa e juros moratórios sem a constituição em mora, que não ocorreu a partir do vencimento; b) não foi juntada planilha nos autos porque concordava com aquelas apresentadas pelo embargado, não havendo motivo para a juntada de novo cálculo; c) a inversão dos ônus sucumbenciais. Recebido o recurso em seu duplo efeito e oferecidas as contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte. 2. O recurso não prospera, conforme análise a seguir, sendo que à pretensão manejada pela Apelante é aplicável o contido no caput e no par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, quando este ou a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Insurge-se o apelante contra a r. sentença, aduzindo que os valores praticados são excessivos, e que não foi juntada planilha aos autos por ter concordado com aquela apresentada pela apelada, não havendo necessidade de novo cálculo. Sem razão. As alegações do embargante quanto à matéria de mérito defendida na demanda (cobrança de juros moratórios em percentual superior ao permitido e aplicação de multa moratória), nada mais caracterizam que o excesso de execução. Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que o embargante não indicou na inicial qual seria o ?quantum debeatur? tido como

devido, de modo a atender ao disposto no par. 5º do art. 739 do CPC: "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". Anota-se que a lei traz uma regra taxativa, ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelo embargante sob suas penas. Logo, na ausência da memória discriminada do débito e da indicação do valor incontroverso, em confronto com aquele em execução, a improcedência quanto a estes fundamentos é o que se impõe. Nesse sentido é a jurisprudência desta Câmara: "Embargos do devedor. Execução de título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Juntada de documentos. Matéria preclusa. Encargos ilegais. Excesso de execução. Ausência de indicação do valor tido por correto. Artigo 739-A, § 5º, CPC. 3. Conforme disposto no parágrafo quinto do artigo 739-A, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382, de 06.12.2006, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Apelo 1 conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. Apelo 2 prejudicado." (Ap. Cív. 0632599-1, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, julgado em: 09/12/09). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. 2. CONTRATO DE CÂMBIO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSÁRIO. TÍTULO PREVISTO NA LEI 4728/65. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS FUNDAMENTOS. EMBARGANTES QUE NÃO APRESENTARAM O VALOR QUE ENTENDIAM CORRETO E NEM DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. 3 . Tendo os embargos dos executados por fundamento o excesso de execução, é imprescindível, sob pena de rejeição, que na inicial os embargantes declarem o valor que entendem correto, apresentando a devida memória do cálculo a fim de ser confrontado com o demonstrativo feito pelo credor. Inteligência do art. 739-A, §5º, do CPC. RECURSO NÃO-PROVIDO." (Ap. Cív. n.º 0612773-1, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, julgado em: 30/09/2009). Mudando o que deve ser mudado, essa também é a orientação do STJ: "(...) As disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, visto que inexiste disposição específica acerca de tal procedimento e que as disposições sobre tal excesso encontram-se em posição topológica no Código de Processo Civil, dentro do título dos embargos do devedor. Dessa forma, a Fazenda Pública tem o dever legal, como todo executado, de apresentar memória discriminada de cálculos quando da apresentação dos embargos à execução, sob pena de rejeição liminar dos mesmos (art. 739-A, §5º, do CPC)." (Resp. 1085948/ RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/06/2009). Sobre o tema é oportuno trazer o seguinte excerto do voto: "A doutrina estabelece ao tratar dos embargos à execução com fundamento em excesso de execução que: "Coibindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequendo, a lei o obriga a apontar as 'gorduras' do débito apontado pelo credor. Assim é que, 'quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento'" (in Fux, Luiz. O novo processo de execução (cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2008. pg. 416). Portanto, inexistindo na inicial a indicação do valor excessivo - em virtude da cobrança e pactuação de encargos tidos como indevidos, ou do montante entendido como efetivamente devido e a respectiva apresentação do memorial de débito, deve ser mantida a improcedência dos embargos interpostos. Por fim, tendo em vista que não houve reforma da sentença, os ônus sucumbenciais restam mantidos. 3. Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.
0239 . Processo/Prot: 1034971-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/394959. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000529-62.2012.8.16.0071 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Vanderli Terezinha Jasko Zanuz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL APELAÇÃO INTERPOSTA DA SENTENÇA QUE AO HOMOLOGAR ACORDO, EXTINGUE O PROCESSO SUBSISTÊNCIA DO EXPRESSO PEDIDO PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O CUMPRIMENTO DO ACORDO EXEGESE DO ART. 792 DO CPC - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA REFORMA DE PLANO DA SENTENÇA.Apelação provida de plano. Vistos, e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.034.971-0, da Vara Única da Comarca de Clevelândia, em que é apelante Banco Bradesco S.A. e apelada Vanderli Terezinha Jasko Tagliari. 1. Trata-se de apelação movida em face da r. sentença de fls. 52, a qual, com fulcro no art. 269, III, do CPC, depois de homologar acordo celebrado entre as partes, julgou extinta a execução de título extrajudicial n.º 529-62/2012, movida pelo apelante em face do apelado. Em suas razões recursais, o Apelante/exequente alega que o acordo previa apenas a suspensão da execução até o seu integral cumprimento, não sendo o caso de extinção, razão pela qual está a pugnar pela reforma da decisão, para tal finalidade. Processado o recurso, os autos foram remetidos a esta Corte. 2. Merece acolhimento de plano a insurgência manifestada pelo Apelante, na forma prevista pelo par. 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. É o caso dos autos, conforme análise a seguir. Verifica-se que, ao contrário do entendimento esposado pelo Julgador monocrático, não é o caso de se extinguir a execução. Note-se que partes celebraram acordo extrajudicial, pugnando pela suspensão do feito, enquanto pendente seu cumprimento (fls. 45/46), o que é assegurado pelo art. 792, do Código de Processo Civil. Posto isso, acerca das hipóteses de suspensão convencional da execução, convêm destacar a lição de Alexandre Freitas Câmara: "A primeira hipótese de suspensão convencional do módulo processual executivo, decorrente da aplicação à execução do art. 265, II, do CPC, é aquela em que as partes decidem paralisar o módulo processual executivo para tentar chegar a um acordo. Esta paralisação convencional, nos termos do que dispõe o §3º do art. 265, não poderá durar mais de seis meses. Hipótese diversa é a que se encontra no art. 792 do CPC. Dispõe o referido dispositivo que, "convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação". A situação, aqui, é diferente da anterior. No caso de que ora se trata, o acordo já foi celebrado entre as partes, tendo sido concedido pelo exeqüente ao executado um prazo, dentro do qual deverá ser cumprida a obrigação exeqüenda (pense-se, e.g., no caso de uma execução por quantia certa, em que o exeqüente aceite receber o valor devido em prestações mensais). Nesta hipótese, o módulo processual executivo ficará suspenso durante o prazo concedido pelo exeqüente para que o executado cumpra a obrigação. Encerrado o prazo, e tendo sido cumprida a obrigação na forma convencionada, deverá o juiz proferir sentença, extinguindo o módulo processual executivo. Não tendo sido realizado o direito exeqüendo, deverá o processo retomar seu curso normal. É de se notar que nesta segunda modalidade de suspensão convencional do módulo processual executivo, prevista no art. 792 do CPC, não há limite de prazo de seis meses, previsto para a hipótese anterior. Aqui, o processo ficará suspenso pelo prazo concedido pelo exeqüente ao executado para que este cumpra sua obrigação, pouco importando qual seja este prazo". (Lições de Direito Processual Civil, 14 ed. v. II, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p. 460- 461 - original sem destaque). Logo, tem-se que a parte Exequente pode requerer a suspensão do feito executivo no prazo concedido ao devedor para cumprimento da obrigação objeto do acordo. Sendo cumprida a convenção, o Juiz extinguirá o processo, do contrário, estará aberta a credora a possibilidade de prosseguir na demanda executiva. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - ACORDO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - OFENSA AO ARTIGO 792 DO CPC - PRECEDENTES. I - No processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal (art. 792, CPC). II - Precedentes desta Corte. III - Recurso Especial conhecido e provido." (STJ - Resp 158302/MG; Min. Waldemar Zveiter. 3ª T. DJ 09.04.2001 p. 351). "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ACORDO. SUSPENSÃO. ART. 792, CPC. RECURSO PROVIDO. - Na execução, o acordo entre as partes quanto ao cumprimento da obrigação, sem a intenção de novar, enseja a suspensão do feito, pelo prazo avençado, que não se limita aos seis meses previstos no art. 265, CPC, não se autorizando a extinção do processo." (STJ - Resp 164439/MG; Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - 4ª T. - DJ 20.03.2000 p. 76). "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REQUERIMENTO DAS PARTES. ACORDO AMIGÁVEL. EXTINÇÃO. ART. 794, INCISO I DO CPC. RECURSO PROVIDO. Não extingue a execução o parcelamento do débito antes do adimplemento da última parcela". (STJ - 1ª Turma, Min. Democrito Reinaldo, DJU 15.595, p. 13.374). Vê-se, pois, que não se revela adequada a extinção da Execução. Em verdade, deve o feito permanecer suspenso, conforme requerido pelas partes, até o cumprimento da avença, quando deverá ser extinto, ou até o inadimplemento, quando poderá a Apelante requerer seu prosseguimento. Dessa forma, impõe-se a cassação da sentença, com a suspensão da Execução, pelo prazo concedido pela Recorrente aos Recorridos para o integral cumprimento do acordo (cláusula 4, fl. 46). Ademais, outro não foi o entendimento desta Corte em situação análoga, confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DESCUMPRIMENTO. NOVA COMPOSIÇÃO. PLEITO DE DEFERIMENTO E SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Recurso de apelação provido. 1. 2. 3. Suspensão do Processo. Possibilidade. Descabe a extinção do processo quando as partes celebraram acordo, sob a forma de obrigação condicional a pagamentos futuros e parcelados, requerendo sua homologação e a suspensão do processo". (TJPR. AC n.º 547.102-9. Rel.: Jurandyr Souza Junior. DJ 109. 31/03/2009 - original sem destaque). Destarte, é de ser provido o recurso, anulando-se a sentença recorrida, para o fim de deferir e declarar a homologação do acordo apresentado pelas partes, bem como determinar a suspensão da ação, em fase de cumprimento de sentença (execução de título judicial) até ulterior cumprimento da obrigação, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. De sorte que, evidenciada a hipótese prevista no artigo 557, § 1º, do CPC, por estar a decisão em manifesto confronto com a jurisprudência tanto do STJ como desta Corte, dou provimento ao recurso para anular a sentença que extinguiu o processo, na forma antes estabelecida. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.
0240 . Processo/Prot: 1035339-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/367066. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0080711-46.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Josenir Zamboni dos Santos. Advogado: Sílvia Regina Gazda. Apelado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Thiago José Mantovani de Azevedo, Sandra Palerma Cordeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MÚTUO CONTRAÍDO EM VALOR CERTO, COM ENCARGOS PRÉ-FIXADOS - PARCELAS MENSAIS FIXAS - ACEITAÇÃO PELO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - REGULARIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO E DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS - ALEGAÇÕES RECURSAIS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1035339-6, da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em figuram, como Apelante, Josenir Zamboni dos Santos e, como Apelado, Banco Santander (Brasil) S/A. 1. Trata-se de apelação interposta por Josenir Zamboni dos Santos, da sentença que após reconhecer a inépcia de parte da petição inicial por entender que o "pedido de declaração de nulidade de abusividades que não a relacionada aos juros remuneratórios são eventuais e genéricos", julgou improcedente a ação revisional proposta em face de Banco Santander (Brasil) S/A, com relação ao pedido de reconhecimento de aplicação de capitalização composta de juros e abusividade dos juros remuneratórios, restando extinto o processo, nos moldes do art. 269, I do CPC; por fim, a sentença condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$.500,00, com suspensão dessa condenação em razão da concessão do benefício da assistência judiciária. Em suas razões recursais, o Apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, em suma que: a) há relação de consumo, o que evidencia a ausência de conhecimento do autor para questionar as cláusulas contratuais; b) há prática de capitalização de juros e anatocismo no contrato, que "traz em seu bojo a utilização da tabela price"; d) deve ser declarada a nulidade das cláusulas abusivas, condenando o Apelado na repetição do indébito; e) por fim, o prequestionamento. Recebido o recurso e apresentadas as contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte. 2. Conheço do recurso de apelação, posto que se encontram presentes seus requisitos de admissibilidade. 2.1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Capitalização de Juros Sustenta o apelante a incidência do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicadas ao caso as regras dos artigos 6º, IV e 51, IV do referido diploma legal. Na hipótese, verifica-se que a formação da relação negocial possui em um dos pólos pessoa física e, no outro, instituição financeira - revestida de inequívoco poderio econômico. Apenas dessa situação, denota-se a hipossuficiência da parte autora, devendo incidir, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, a fim de serem afastadas eventuais cláusulas abusivas, que coloquem o consumidor em manifesta desvantagem frente à instituição financeira. Tal entendimento é consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula n.º 297). Porém, a aplicação das regras do consumidor não alteram as demais conclusões a seguir expostas. No contrato de empréstimo em questão foi estipulado o pagamento do valor mutuado - R$.13.000,00 - por meio de parcelas pré-fixadas (35 parcelas de R$.514,61), o que revela a incidência de encargos pré-fixados, conforme se verifica das vias contratuais juntada às f. 66/72. A despeito da insurgência manifestada contra a forma de incidência dos juros pactuados, o Apelante teve, antes da assinatura desse contrato, acesso ao montante incidente a título de encargos (35 X R$.514,61), operação que não depende de conhecimento técnico e que ali se encontra explicitada. O valor de cada uma das 35 parcelas fixas que haveria de pagar está previsto no contrato, de modo que o Apelante sabia antecipadamente o montante final que pagaria ao assumir as obrigações definidas nesse financiamento, optando livremente por fazê-lo. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais o Apelante tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas, de forma que prepondera a boa-fé contratual. A não alteração do valor das prestações durante o prazo contratual leva à ilação de que os juros remuneratórios incidentes sobre a 1ª parcela do capital emprestado não são incorporados aos juros remuneratórios aplicados sobre a 2ª parcela do capital emprestado e assim sucessivamente, não se verificando a capitalização mensal na execução do contrato. A capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido, caso em que não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros. De qualquer modo, o Apelante aceitou as disposições pactuadas ao contrair esse empréstimo, não podendo se eximir do pagamento nos moldes contratados, em observância ao princípio da boa-fé contratual. Como o contrato fixou claramente os valores das prestações para pagamento a fim de dar prévio conhecimento dos acréscimos incidentes sobre o financiamento, não merece acolhimento a pretensão do Apelante quanto à forma de incidência dos juros, conforme entendimento pacífico desta Câmara: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ- CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. INVERSÃO DO ÔNUS. (...) 3. Capitalização de juros. Empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) ". (TJPR - 15ª Câm. Cív., Ap. Cív. 0838629-2, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - DJ: 29/02/2012, Unânime). "(...) Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa- fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil (...)". (TJPR - 15ª Câm. Cív., Ap. Cív. 0860702-3, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ: 29/02/2012, Unânime). "(...) 2. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas (...)". (TJPR - 15ª Câm. Cív., Ap. Cív. 0828431-9, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, D J: 09/11/2011, Unânime). Cumpre esclarecer, ainda, que mesmo que a instituição financeira tenha utilizado do sistema de amortização francês (Tabela Price) ou taxa de juros anual superior ao cômputo de doze vezes a taxa mensal - o que está evidenciado no contrato de f. 68 -, isso ocorreu em fase antecedente à pactuação. Tal estipulação não configura ilegalidade alguma, tendo recentemente o STJ julgado em recurso repetitivo que: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Ora, consoante "jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001) (cf. AgRg no REsp 1.028.327/MS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe 26.02.2009 e AgRg no REsp 995.990/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 02.02.2009) ..." (STJ - decisão monocrática, REsp. nº 990995, Rel. Vasco Della Giustina, J. 15/03/2011). Em recente julgamento de Incidente de Inconstitucionalidade pelo Órgão Especial deste Tribunal, autuado sob o nº 806337-2/01, entendeu esta Corte por afastar "a alegada inconstitucionalidade formal do art. 5º, caput da Medida Provisória nº 2170-36/2001", e declarar a constitucionalidade material do art. 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001 (Órgão Especial do TJPR, Incidente Declaratório. de Inconstitucionalidade nº 806337-2/01, Rel. Des. Jesus Sarrão, j. 03/12/2012). Assim, constatada a constitucionalidade do artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, conforme julgamento acima mencionado, não subsiste a alegação recursal em contrário. Logo, constatada a ausência de excesso em relação á cobrança dos juros remuneratórios, não há que se falar em repetição de indébito. No tocante à pretensão de pré-questionamento argüida pelo Apelante, já está consolidada a jurisprudência no sentido da desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais invocados, bastando que a decisão analise as questões judiciais necessárias à solução da lide, como se dá no caso presente. Por fim, tendo em vista que não houve reforma da sentença, os ônus sucumbenciais restam mantidos. 3. Em conclusão, impõe-se negar provimento de plano ao recurso de apelação. Aliás, em à pretensão manejada pelo Apelante é aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispositivo que confere poder ao relator para negar seguimento ao recurso, quando este estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o que revela serem manifestamente improcedentes as alegações recursais. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0241 . Processo/Prot: 1035476-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267966. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000225-61.2011.8.16.0180 Cumprimento de Sentença. Apelante: Erivelto de Carli. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Apelado: Banco Banestado S.a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1035476-4, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santa Fé, em que figura como Apelante, Erivelto de Carli e, como Apelado, Banco Banestado S/A. 1. Trata-se de apelação cível interposta por Erivelto de Carli, da sentença (f. 216/218) que ao acolher a impugnação apresentada pelo agente financeiro para declarar "a prescrição da pretensão de executar a sentença" (f. 218), condenou-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 2.000,00 (mil reais). Em suas razões recursais, o Apelante pugna pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que "a prescrição da execução é a mesma prescrição da ação de conhecimento que somente teve seu curso interrompido" (f. 227). Determinado o processamento do recurso, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Apelante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O presente feito trata de ação de cumprimento de sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Pois bem. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria abordada no REsp nº 1.273.643/PR, isto é, a tese de que o prazo prescricional das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Por essa razão, aquela Egrégia Corte proferiu decisão que determinou a suspensão de todos os processos que se enquadrassem na matéria daquele recurso repetitivo. Ocorrido o julgamento desse recurso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca da questão, com a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". Confira-se sua ementa na íntegra: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." No caso, verifica-se que a ação de "cumprimento de sentença" foi proposta em 16/02/2011, quando já transcorrido mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38.765, que se deu em 03/09/2002. Assim, o Magistrado sentenciante acertou no acolhimento da impugnação apresentada pelo Apelado/réu, pelo que deva ser mantida a extinção da execução em virtude da ocorrência da prescrição quinquenal. Nesse sentido, inclusive, passou a ser o entendimento desta 15ª Câmara Cível: "Agravo interno. Ação Civil Pública. Cumprimento de sentença. Prescrição. Prazo de cinco anos consolidado em recurso especial repetitivo. Art. 543-C do CPC. "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" (tese fixada para efeitos do art. 543-C do CPC no Recurso Especial Repetitivo n. 1.273.643-PR). No caso, tendo a sentença exequenda transitado em julgado em 3.9.2002 e o ajuizamento do cumprimento sido protocolado em 29.10.2010, quando já decorrido o prazo de cinco anos, está prescrita a pretensão executória. Prescrição reconhecida de ofício, ficando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento." (Ag. nº 824874-8/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 03/04/2013) "AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSOLIDADA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA DE OFÍCIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO. RECURSO PREJUDICADO." (Ag. Reg. nº 830016-3/01, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. 03/04/2013) Por fim, ante a ocorrência da prescrição quinquenal, mantenho a sentença extintiva do feito proferida pelo juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santa Fé. 3. Diante do exposto, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0242 . Processo/Prot: 1037232-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/414162. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029293-88.2010.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Osmar Hilgemberg Junior, Carlos Roberto Neves Hilgemberg. Advogado: Artur Ricardo Andrade Gomes, Amauri Paulo Constantini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, CONDENANDO O BANCO EXEQÜENTE AO PAGAMENTO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS, ALÉM DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA - RECURSO DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO BANCO EXEQÜENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - REQUERIMENTO DE PENHORA ON LINE QUE NÃO CONFIGURA DOLO PROCESSUAL - MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APLICAÇÃO DO CAPUT E DO §1º-A DO CPC - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA E DE INDENIZAÇÃO.Apelação parcialmente provida de plano. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1037232-0, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Gross, em que figuram, como Apelante, Banco Santander (Brasil) S/A e, como Apelados, Osmar Hilgemberg Junior e Outro. 1. Trata-se de apelação interposta por Banco Santander (Brasil) S/A, da sentença que, ao acolher a exceção de pré-executividade oposta Osmar Hilgemberg Junior e Outro, julgou extinta a ação de execução, condenando o banco ao pagamento das despesas processuais, de honorários advocatícios arbitrados em R$.3.000,00, de multa por litigância de má-fé em 1% sobre o valor atualizado da causa, bem como da porcentagem de 10% sobre o valor corrigido da causa, a título de indenização pelos prejuízos causados em razão do bloqueio realizado pelo sistema BacenJud. Em suas razões recursais, o banco/réu busca a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) que, ao ajuizar a presente ação de execução, em momento algum agiu de má-fé, "visto que não agiu contra texto expresso de lei" (f. 89); b) que, concernentemente à condenação do pagamento de indenização, o valor arbitrado é descabido, "já que não houve cobrança indevida, e não obstante, trata-se de engano justificável" (f. 92); c) "que não deve haver incidência de qualquer valor a título de honorários advocatícios, visto que ocorreu o acordo entre as partes para resolução da lide" (f. 93), ou, subsidiariamente, a sua redução. Processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal. 2. O recurso merece parcial provimento, conforme análise a seguir, sendo que à pretensão manejada pelo Apelante é aplicável o contido no caput e no par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, quando este ou a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Dentre os fatos relevantes que envolvem a controvérsia, importa destacar os seguintes: a) as partes firmaram contrato de empréstimo nº 631657681, em 01/03/2010, cujo vencimento se deu em 28/05/2010 (f. 08/13); b) a ação de execução foi proposta em 13/10/2010 (f. 02); c) em 26/08/2011, quando ainda não haviam sido citados os réus, o juízo foi informado de que as partes estariam realizando acordo extrajudicial; d) requerido o bloqueio judicial de ativos financeiros pelo sistema BacenJud em 23/02/2012, o qual foi cumprido em 28/03/2012, os executados opuseram exceção de pré-executividade (f. 41/50), informando acerca da realização de transação entre as partes, a qual estava sendo devidamente cumprida. Pois bem. Primeiramente, considerando esses fatos, não há falar em condenação do Apelante por litigância de má-fé. Isso porque "O art. 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da multa por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária." (1ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1021049/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16/10/2008, DJU 05/11/2008), o que não é verificado no caso em apreço. Ora, não há como concluir que o exeqüente tenha agido de má-fé por requerer a penhora on line de ativos financeiros, até porque isso caracteriza procedimento comum nas ações em que se busca o adimplemento de obrigações e na ocasião havia pendência quanto ao pagamento de uma parcela pactuada; daí o provimento do recurso neste ponto para reformar a sentença e afastar a condenação ao pagamento de 1% sobre o valor atualizado da causa, já que "Ausente dolo processual não cabe aplicação da penalidade prevista nos arts. 17 e 18 do CPC" (4ª Turma do STJ, EDcl no Ag 691061/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 6/11/2012, DJe 27/11/2012). No que toca ao pedido de afastamento da condenação de indenização fixada em 10% sobre o valor da causa, também assiste razão ao Apelante, seja porque fixada pelo juízo sem haver pedido dos Executados neste sentido, os quais apenas aduziram que "possuem vários financiamentos agrícolas que deixaram de ser quitados dado o bloqueio de seus valores" (f. 48), seja pela efetiva ausência de comprovação de que o Exeqüente tenha agido com má-fé. Segundo o instrumento particular de confissão de dívida (f. 55/59), datado de 21/06/2011, a parte executada se obrigou a efetuar o pagamento de "01 (uma) entrada no valor de R$ 6.500,00?, acrescida de 09 (nove) prestações mensais e sucessivas, cada uma no valor de R$ 6.500,00?, sendo a primeira delas com vencimento na data de 21/07/2011, e as demais com vencimento todo dia 21, do mês subseqüente" (f. 56). Os documentos juntados às f. 61/72 demonstram que, a partir de 30/06/2011, todas as parcelas do referido acordo foram pagas, não obstante algumas com certo atraso, sendo que a última parcela foi quitada em 21/03/2012. Apesar de todo o histórico relatado, não se pode perder de vista que o banco exeqüente deveria ter informado acerca da transação celebrada entre as partes, o que de fato fez à f. 29, e esperar pelo cumprimento do acordo, ou então denunciar nos autos o inadimplemento. Desse modo, como o banco não enunciou nos autos que as partes estavam efetuando o pagamento conforme o entabulado, os Executados foram forçados a opor exceção de pré-executividade, informando sobre a quitação do débito. Por outro lado, ressalta-se que quando foi requerida a penhora on line, em 23/02/2012, estava pendente o pagamento da parcela nº 9, a qual só foi adimplida em 24/02/2012 (f. 09), apesar de o vencimento ter ocorrido no dia 21. Assim, pelo contexto fático analisado, não está configurada a má-fé do exeqüente; daí o provimento do recurso para afastar a sua condenação ao pagamento de indenização, reformando a sentença neste ponto, não havendo que se falar em aplicação dos arts. 14, I e III, 17 e 18 do CPC, uma vez que a configuração da má-fé e da intenção maliciosa de prejudicar a parte contrária não se dá com a mera formulação de pedido de penhora on line. Por fim, no que toca às verbas sucumbenciais, o recurso não comporta provimento. Como já discorrido, mesmo depois de pedir a penhora on line, o Exequente deveria ter vindo aos autos manifestar a respectiva desistência, informando acerca do acordo que estava em cumprimento pelos executados e sobre o recebimento das parcelas pactuadas. Se assim tivesse procedido não teria dado causa à oposição de exceção de pré-executividade visando a liberação da penhora on line efetivada; daí a manutenção da condenação do banco ao pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais são mantidos no montante de R$.3.000,00, valor fixado na sentença, já que arbitrados em valor razoável, levando-se em consideração o valor da causa e o trabalho realizado pelo causídico da parte executada, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput e o par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento de plano ao recurso do Banco/réu tão somente para afastar a condenação do banco ao pagamento de multa de 1%, bem como da indenização de 10% sobre o valor da causa. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0243 . Processo/Prot: 1038571-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/367291. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0041183-10.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hiroko Kano (maior de 60 anos). Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, César Augustus Cypriano Masiero, Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Processo Suspenso
Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 1 de 1 Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1072691-1 1. Nos autos de ação declaratória c/c pedido de devolução de valores, movida por Odete Simplicio de Souza e Outros em face de Itaú Unibanco S/A, este interpôs apelação da sentença que julgou procedente a demanda, condenando o banco réu ao pagamento ? dos valores indevidos em decorrência da incidência do IPC, para tanto, deverá incidir o BTNF no percentual de 41,28%, todos acrescidos de juros remuneratórios no percentual de 1% a.m. desde a época dos fatos; juros moratórios a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. , até 10.01.2003, incidindo a partir de então o percentual de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC/IGP-DI? (f. 101 -TJ). Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau
0244 . Processo/Prot: 1039531-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/369509. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010113-12.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Rec.Adesivo: Lair Carbonera (maior de 60 anos). Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Apelado (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado (2): Lair Carbonera (maior de 60 anos). Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso
Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 1 de 1 Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1039531-6 1. Nos autos de ação de cobrança cumulada com exibição de documentos, movida por Lair Carbonera em face de Itaú Unibanco S/A, este interpôs apelação da sentença que julgou procedente a demanda, condenando o réu a pagar ?a quantia de R$ 4.491,19 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezenove centavos), a título de reajuste dos valores depositados em caderneta de poupança, tudo corrigido monetariamente e acrescidos de juros, na forma da fundamentação retro e, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art.269, I? (f. 102/103-TJ). Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau
0245 . Processo/Prot: 1042534-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/135388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004950-77.2013.8.16.0001 Agravo. Agravante: Samuel Marques Cardso. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Samuel Marques Cardoso em face de decisão que indeferiu o benefício da Assistência Judiciaria Gratuita. Nas razões de recurso, sustenta, em síntese, que a Lei n.º1.060/50, a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária, menciona que basta a simples afirmação da parte quanto à impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, além de que, o agravante menciona que efetuou a juntada dos devidos documentos probatórios para a concessão do benefício. É o relatório. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado - aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. In casu, a pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, 2 da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. No caso em apreço, embora a parte tenha declarado não ter condições de arcar com as custas sem prejuízo do próprio sustento, o magistrado a quo indeferiu o beneficio. Nas razões do agravo o próprio agravante afirma que juntou fotocopia do seu comprovante de renda nos autos, cuja finalidade era demonstrar a sua hipossuficiência econômica. O feito foi convertido em diligencia para que o agravante juntasse o referido comprovante de renda, todavia se manteve inerte (fl.26). Assim, mesmo diante da oportunidade concedida ao agravante, deixou de juntar aos autos documentos aptos a demonstrar a hipossuficiencia econômica neste caso, motivo pelo qual deve ser mantida a r. decisão agravada. Observe-se que, se o requerimento de produção de provas quanto à insuficiência de fundos é uma faculdade do 3 magistrado, tem-se que o agravante não pode ser beneficiado pela sua inércia no cumprimento da determinação judicial de produção de provas. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "[...] havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. [...] Assim, a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor daquele que declarou seu estado de necessidade, não tem o condão de impedir que o magistrado, em caso de dúvidas, determine ao requerente que traga aos autos documentação para sua comprovação. No caso dos autos, antes de deferir o pedido, o juiz determinou ao pleiteante da gratuidade a realização de prova de necessidade mediante a apresentação do comprovante atual de rendimentos. Contudo, tal determinação não foi atendida, o que legitimou a recusa do juiz em deferir o benefício"1. 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ/BA - REsp n.º 544021 - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julg. 21/10/2003
0246 . Processo/Prot: 1046004-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/143109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003488 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Debora Amaral de Fernandes Dias. Advogado: Lineu Edison Tomass. Agravante (2): Espólio de Jandyra Fernandes Amaral de Almeida. Advogado: Lineu Edison Tomass, Lidson José Tomass. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.046.004-5 (NPU 0015414-66.2013.8.16.0000), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que são agravantes DÉBORA AMARAL DE ALMEIDA FERNANDES DIAS e ESPÓLIO DE JANDYRA FERNANDES AMARAL DE ALMEIDA, e agravados BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 350-TJ, integrada pelo julgamento de embargos de declaração de ff. 362/363-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 3.488/2007, que Débora Amaral de Almeida Fernandes Dias e Espólio de Jandyra Fernandes Amaral de Almeida movem em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pela qual determinou a "suspensão do 2 feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR." (f. 350-TJ). Os agravantes alegam, em síntese, que não é devida a suspensão do cumprimento de sentença, por 02 (dois) fundamentos: a) a alegação de prescrição quinquenal já foi afastada por esta Corte no julgamento do agravo de instrumento n.º 730.839-4; e, b) mesmo que se aplicasse o prazo quinquenal à hipótese dos autos não haveria prescrição, pois, nos termos do art. 15, da Lei de Ação Civil Pública (lei n.º 7.347/1985), a contagem só se inicia 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, ocorrido em 03/09/2002, e o

cumprimento de sentença foi apresentado em 19/09/2007. Aduzem, por fim, que a aplicação do prazo quinquenal no presente caso é manifestamente indevida. Nesses termos, requerem o provimento integral do recurso, a fim de que seja determinado o prosseguimento de imediato do cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco 3 Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). 4 Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 19/09/2007 (f. 18-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. 5 De qualquer modo, ainda que o julgamento do recurso resulte prejudicado, impõe-se tecer algumas considerações acerca das alegações dos agravantes. Segundo entendem: a) a alegação de prescrição quinquenal já foi afastada por esta Corte no julgamento do agravo de instrumento n.º 730.839-4; e, b) mesmo que se aplicasse o referido prazo à hipótese dos autos não haveria prescrição, pois, nos termos do art. 15, da Lei de Ação Civil Pública (lei n.º 7.347/1985), a contagem só teria início 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, ocorrido em 03/09/2002, e o cumprimento de sentença foi apresentado em 19/09/2007. As alegações, no entanto, não se sustentam. Em primeiro lugar, não há que se falar em impossibilidade de a prescrição ser novamente apreciada, pois a questão ainda não foi decidida em definitivo, dada a pendência de julgamento de recurso especial, interposto em face da decisão exarada no agravo de instrumento n.º 730.839-4. Esse recurso especial ainda não foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, ante a suspensão determinada pela 1ª Vice-Presidência desta Corte, em 28/09/2011, justamente para que se aguardasse o julgamento do REsp n.º 1.273.643/PR. De outro lado, no julgamento exarado no REsp n.º 1.273.643/PR o termo inicial considerado para contagem do prazo prescricional foi o trânsito em julgado da sentença, pelo que, ao menos a princípio, a aplicação do art. 15, da lei n.º 7.347/85, resultou tacitamente afastada. Por essa razão, reconhecer, na hipótese dos autos, que o prazo prescricional tem início apenas 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da sentença, contraria a decisão exarada no recurso repetitivo. 6 III - Em face do exposto: a) pronuncio, de ofício, a prescrição e, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença do qual decorre este recurso, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária; e, b) nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por resultar prejudicada a sua análise ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Comunique-se à 1ª Vice-Presidência desta Corte acerca da presente decisão, dada a possibilidade de o recurso especial interposto no agravo de instrumento n.º 730.839-4 resultar prejudicado com este julgamento. VI - Intimem-se. VII - Oportunamente, baixem. Curitiba, 22 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0247 . Processo/Prot: 1047490-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/26397. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030740-29.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Joaquim de Brito (maior de 60 anos), Ingrid Baquit Correia, Raimundo Maria Campos Pinto, Lucinete Maria Pinto Nunes, Gerarda Geonesia Pinto Aragão, Maria de Lourdes Lima Ferreira (maior de 60 anos), Regina Claudia Lima Ferreira, Glaucia Maria Lima Ferreira, Espólio de Juarez Novaes Pontes, Lucia de Fatima Freitas, Maria Fatima de Freitas Andrade, Antonio Leonardo de Freitas, Luiz Carlos de Freitas, Adevir Luis Freitas, José Luis Freitas, Rosangela Maria de Freitas, Satoe Igarashi Yano (maior de 60 anos), Raimunda de Castro Bezerra (Representado(a)). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Processo Suspenso

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 1 de 2 Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1047490-5 1. Nos autos de ação de cobrança de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança movida por Joaquim de Brito e outros em face de Banco Bradesco S/A, este interpôs apelação da sentença (f. 199/204) que, ao julgar procedente o pedido inicial deduzido pelo autor remanescente, Joaquim de Brito, (considerando-se a decisão reproduzida às fls. 41/43 que acolheu a Exceção de Incompetência em relação aos demais poupadores), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenou o Banco ? ao pagamento da importância de R$1.146,71 (um mil cento e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), em favor do autor remanescente, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento (...)?. No que tange a sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 2 Apelação Cível nº 1047490-5 Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0248 . Processo/Prot: 1051938-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/151546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0011496-51.2013.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Vanessa Vilarino Louzada, Blas Gomm Filho, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Agravado: Pão Doce Mercearia Ltda Me. Advogado: Régis Tocach, Mary Hellen de Souza Ferreira Tocach. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO SANTANDER S/A Agravado: PÃO DOCE MERCEARIA LTDA - ME Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.051.938-9 (NPU 0016527-55.2013.8.16.0000) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 20ª Vara Cível, em que é agravante BANCO SANTANDER S/A, e agravada PÃO DOCE MERCEARIA LTDA - ME. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 17/22-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito e tutela antecipada NPU 0011496- 51.2013.8.16.0001, que Pão Doce Mercearia Ltda - Me move em face de Banco Santander Brasil S/A, pela qual: a) deferiu a tutela antecipada pleiteada pela agravada para: a.1) acolher a caução idônea ofertada; a.2) determinar a retirada/abstenção de inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil; e, b) concedeu a ordem de exibição de documentos dos contratos firmados entre as partes, bem como 2 extratos atualizados da evolução da dívida, de modo a afastar a incidência da presunção prevista no artigo 359, do Código de Processo Civil. O agravante sustenta,

em síntese, que não está presente o requisito da verossimilhança, exigido para concessão da liminar concedida. Aduz que "A demonstração dos fatos narrados e das irregularidades contratuais e o excesso de cobrança, deve ser feito inequivocamente, de maneira a justificar a tutela pleiteada." (f. 08-TJ), pelo que a prova produzida de forma unilateral não é suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações. Alega ser desnecessária a aplicação de multa diária, haja vista que o caso dos autos não se encaixa nas hipóteses previstas no artigo 461, do Código de Processo Civil. Afirma "[...] que a multa estabelecida, pelo eventual descumprimento de decisão liminar, não se mostra razoável, razão pela qual requer [...] sua exclusão ou, alternativamente, a redução de seu valor para que seja compatível com a obrigação, conforme preceitua o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que totalmente desproporcional à realidade dos autos e implicaria no enriquecimento indevido da Agravada." (f. 12-TJ). Pretende, por fim, que a multa incida uma única vez e em valor fixo, caso mantida sua aplicação, ou não seja deferida sua redução. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso, para que seja revogada a antecipação de tutela concedida. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. 3 É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. A concessão de liminar, medida excepcional que objetiva abrandar os prejuízos decorrentes da demora no processamento do feito, na espécie, está condicionada à presença dos seguintes requisitos, inerentes às cautelares: fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). Mediante cognição sumária, não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzam ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pela agravante, necessários à concessão da liminar pretendida. Com efeito, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça exige a presença concomitante de 03 (três) requisitos para a concessão da liminar requerida, a saber: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado; b) que ela esteja fundamentada na aparência do bom direito, com amparo em jurisprudência do STJ ou do STF; e, c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida. 4 Tal orientação foi exposta pela sua 2ª Seção, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 527.618/RS, relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha (DJ de 24/11/2003, p. 214). E o tema já se encontra pacificado naquela Corte: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pelo recorrente, não há falar em omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Precedente. 2. As Resoluções, como as Portarias e Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não viabilizam a abertura da via especial, destinada, esta, à interpretação da lei federal e à uniformização na sua exegese, nos exatos termos do art. 105, III, da Lei Maior. Precedente. 3. O dispositivo tido como contrariado não foi objeto de exame pelo decisum recorrido, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618- RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido." 5 (REsp 863.746/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12.09.2006, DJ: 09.10.2006, p. 311). Na mesma linha segue esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA E DO DEPÓSITO DA PARTE INCONTROVERSA PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, caso o devedor demonstre, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito, bem como deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado." (Agravo de Instrumento nº 342.659-9, Ac. nº 4347, 14ª Câmara Cível, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, j.: 19/07/2006, DJ: 7181). Na hipótese dos autos, a magistrada de primeiro grau entendeu presentes esses requisitos, pelo que deferiu a liminar requerida. Sob um juízo de cognição superficial, que deve pautar o julgamento desse tema, já que o seu objeto é a obtenção de liminar, vislumbra-se que a decisão merece reforma. 6 A leitura da petição inicial da ação revisional (ff. 40/55-TJ) revela que a agravada aponta as seguintes ilegalidades nos contratos firmados com o agravante: a) cobrança abusiva de juros; b) capitalização de juros; c) taxas e tarifas; e, d) cobrança de valor correspondente a seguro ou título de capitalização. Todavia, da análise dos documentos por ela juntados, não é possível afirmar, neste juízo provisório, que as supostas ilegalidades relacionadas acima estão presentes nos contratos firmados entre as partes. Isso porque, ao contrário do que entendeu a MM. Juíza, depreende-se, da análise superficial dos documentos acostados aos autos, que o contrato n.º 00332190300000002910 (ff. 241/248-TJ), dentre os demais que estão sendo discutidos, refere-se a empréstimo para pagamento em parcelas fixas (18 X R$ 1.048,02), com taxa de juros contratada a 2,66% a.m. e 37,03% a.a., cuja circunstância, a princípio, pode afastar a suposta ilegalidade da cobrança de juros em percentuais reputados abusivos, e na forma capitalizada, de acordo com o entendimento desta Câmara: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO DE JUROS. INCIDÊNCIA À TAXA LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVAS À VEDAÇÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAIS DAS CÉDULAS DE CRÉDITO E PELA MP. 2170-36/2001. CONTRATO 7 ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. FASE PRÉ- CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DO CONSUMIDOR A PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. TAXA BÁSICA FINANCEIRA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA MORATÓRIA. ESTIPULAÇÃO À TAXA DE 10%. ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. REDUÇÃO PARA 2%. SÚMULA Nº 285 DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. LEGALIDADE. ART. 876 DO CC. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Juros - ausência do instrumento contratual - conta corrente. Corre em desfavor da instituição financeira a ausência do contrato nos autos, e, consequentemente, da demonstração sobre a forma pela qual deveriam ser calculados os juros. Presumível, portanto, que o contrato não estipulava o valor da remuneração pelo crédito. Deve incidir na hipótese, portanto, a taxa legal de juros. Precedentes do STJ. 2. Capitalização de juros - conta corrente. A capitalização de juros, ressalvados as cédulas de crédito rural, comercial e industrial e os contratos albergados pela Medida Provisória 2170-36/2001, é vedada no ordenamento jurídico brasileiro (artigo 4º do Decreto-lei 22.626/33 e súmula 121 do Supremo Tribunal Federal). 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela 8 vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. [...] 6. Repetição do indébito. A repetição do indébito é possível na forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. [...]". (TJ/PR. Apelação Cível nº. 465294-8 - Rel. Jurandyr Souza Junior - 11/04/2008). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 973827-RS, com efeito repetitivo, pacificou o entendimento no sentido de admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, e a considerou expressamente contratada nos casos em que a taxa anual prevista é superior ao duodécuplo da taxa mensal, como na hipótese dos autos (2,66% ao mês e 37,03% ao ano). Por outro lado, ao menos em tese, a cobrança de tarifas pelos serviços prestados pela instituição financeira é lícita, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil - BACEN. Sobre o tema, já decidiu esta 15ª Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTA CORRENTE. 1. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PONTO NÃO CONHECIDO. 2. SENTENÇA "EXTRA PETITA". 3. DECADÊNCIA. 4. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. 5. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO FINDO OU NOVADO. INSURGÊNCIA IMPROCEDENTE. 6. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 9 MP 2170- 36/01. 7. JUROS REMUNERATÓRIOS. 8. TAXAS E TARIFAS. 9. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 10. IOF. 11. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOBRO. NÃO CABIMENTO. 12. MORA. AFASTAMENTO. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. PERÍODO DE NORMALIDADE. 13. SUCUMBÊNCIA. [...] 8. Considera-se legítima a cobrança de tarifas e encargos tanto pela autorização do Banco Central desde a edição da resolução 73, de 17/11/67, como também pela ausência de qualquer reclamação no curso de uma relação jurídica que durou por mais de cinco anos, o que permite concluir pela existência de avença e anuência para a respectiva cobrança. Além disso, a mera alegação de irregularidade da cobrança de tarifas e taxas bancárias, sob o fundamento de inexistência de autorização não proporciona ao mutuário qualquer direito à repetição, eis que para o fundamento do pedido de devolução faz-se imprescindível sua sustentação na irregularidade do débito realizado (de modo a torná-lo indevido), seja por descumprimento das normas do Banco Central, seja porque o respectivo serviço não tenha sido prestado, ou mesmo que o referido débito não se referia a correntista, o que, entretanto, não ocorreu no caso dos autos. [...] APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA" (Apelação Cível nº 919.943-7, 15ª Câmara Cível, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j.: 06/06/2012). Observe-se, ainda, que sem a cópia de todos os instrumentos contratuais, cuja exibição foi determinada na decisão ora agravada, não há como identificar se houve ou não a contratação de seguro ou título de capitalização, tampouco suposta cobrança de encargos sem autorização. 10 Tem-se, portanto, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido por ausência de verossimilhança das alegações. Anote-se, por fim, que em decorrência da revogação da tutela antecipada para retirada/abstenção de inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, a análise das demais matérias suscitadas resulta prejudicada. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para revogar a antecipação de tutela

concedida, e, por consequência, afastar a multa diária imposta. IV - Remeta-se cópia da presente decisão à douta Juíza da causa, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0249 . Processo/Prot: 1052185-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/152382. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000151 Execução de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch, Anne Caroline Wendler. Agravado: José Rodrigues do Prado. Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva. Interessado: Dominga Rodrigues Prado, Benedito Rodrigues Prado, Bento Rodrigues Prado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO INDIVIDUAL DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - QUESTÃO SOBRE A QUAL SE OPEROU A PRECLUSÃO PRO JUDICATO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS MENSAIS DEVIDOS DE FORMA CAPITALIZADA, SOBRE A DIFERENÇA A SER PAGA, DESDE O CREDITAMENTO A MENOR ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.Agravo parcialmente conhecido, e na parte conhecida, negado seguimento. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1052185- 2, da Vara Única da Comarca de Ribeirão Claro, em que figuram, como Agravante, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e, como Agravados, Jose Rodrigues do Prado e Outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo da decisão que, na ação de cobrança de expurgos inflacionários já em fase de cumprimento de sentença movida por Jose Rodrigues do Prado e Outros, rejeitou a impugnação por aquele oferecida, homologando o cálculo apresentado pelo contador do Juízo. Em suas razões recursais, o Agravante pugna pela reforma da decisão, suscitando, em suma, sua ilegitimidade passiva para responder pelas diferenças inflacionárias cobradas, além do excesso de execução, visto que "restou indicado que os valores de restituição foram atualizados pelas variações dos índices aplicados à poupança, sendo posteriormente acrescidos de juros compostos de 0,5% ao mês" (f. 14). Depois de autuados, vieram os autos conclusos. 2. O recurso não merece seguimento, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, a insurgência recursal se mostra manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme análise a seguir. Concernentemente à alegação do Agravante de sua ilegitimidade passiva, o recurso não comporta conhecimento. Isso porque, no caso, não é possível apreciar sua insurgência, visto que ela já foi apreciada, julgada e rejeitada na fase de conhecimento do presente feito (f. 54/65-TJ). Deveras, "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide", conforme dispõe o caput do artigo 471, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta preclusa essa questão. Nesse sentido, destaca a doutrina que "O juiz não pode decidir de novo questões já decididas no processo, a cujo respeito se operou a preclusão (CPC 473). (...) A preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão decidida. A doutrina faz referência a esse fenômeno denominando-o de preclusão pro judicato." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, pág. 534). Confira-se, ainda, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE FALÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO QUE JÁ FOI OBJETO DE RECURSO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ARTIGOS 471 E 473 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem conseqüências semelhantes às da coisa julgada formal. Mesmo quando o juiz não enfrenta o mérito, e, portanto, sua decisão não pode fazer coisa julgada material, o ato judicial não fica sujeito a ser livremente, desfeito ou ignorado por seu prolator ou por outros juízes. Há em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão pro judicato, segundo a qual, com ou sem solução do mérito, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471)." (TJ.PR. Agravo Reg. Cível 635630-9/01, rel. Mário Helton Jorge, 18ª C.Cível, DJ 13/07/2010) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, CPC. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUE OS EMBARGOS. DECISÃO ANTERIOR OPORTUNIZANDO A EMENDA À INICIAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SENTENÇA ANULADA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. PRAZO. DILAÇÃO. DESCABIMENTO NO CASO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É vedado ao juiz decidir novamente, na mesma lide, questão já decidida e sobre a qual se operou a preclusão (art. 471, CPC). 2. A rejeição liminar dos embargos à execução, nos termos do art. 739- A, § 5º, do CPC, deve ser precedida da concessão de prazo para a emenda à petição inicial, pela aplicação subsidiária do art. 284 do Código de Processo Civil. 3. Conquanto seja dilatório o prazo para a emenda à inicial, a sua ampliação depende da conveniência e das circunstâncias do caso, segundo o prudente arbítrio do magistrado. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida". (TJPR - 14ª Câmara Cível - Apelação Cível nº. 566.517-2 - Rel. Des. Guido Dobelli - Julg.: 26.08.2009 - DJ 28.09.2009 - Unânime) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. DECISÃO QUE REPUTA INDEVIDA A MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À PRONUNCIAMENTO ANTERIOR QUE COMINOU A PENALIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 471 DO CPC. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE OPOSIÇÃO DO DEVEDOR QUANTO À APLICAÇÃO DA SANÇÃO. DEPÓSITO DOS VALORES QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. MULTA DEVIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR. 0714295-2. Ag Instr. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. 18/02/2011) Desta forma, não conheço a alegada argüição de ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Por outro lado, no que toca à sua insurgência de haver excesso de execução nos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, tampouco assiste razão ao Agravante. Da análise dos cálculos elaborados pelo Contador verifica-se que ele fez incidir sobre o valor corrigido (R$.107,21) juros denominados como "compostos" (f. 94/95-TJ). Pois bem. Os juros remuneratórios são devidos sobre as diferenças apuradas nas cadernetas de poupança, por configurar a remuneração sobre a correção que não foi paga, desde a data do lançamento a menor na caderneta de poupança até o efetivo pagamento da diferença apurada. Tal questão encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, como se vê dos seguintes julgados: "CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (...)." (4ª Turma do STJ, REsp 466.732/SP, Rel. MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR, j. 24/06/2003) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. (...) JUROS REMUNERATÓRIOS DA POUPANÇA. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE CORREÇÃO DEVIDO E O APLICADO. JUROS DE MORA. INÍCIO DA FLUÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. EXEGESE DO ART. 219, "CAPUT", CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUPRESSÃO DE VOCÁBULO DE SÚMULA DO STJ. INOCORRÊNCIA DE PRETENSÃO DE MODIFICAR SENTIDO DO TEXTO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. (...) 5. Juros remuneratórios da poupança. Sendo certo que o poupador fazia jus não só à correta atualização monetária de seu saldo credor, mas também da respectiva remuneração, devem incidir os juros remuneratórios sobre a diferença entre os índices de correção monetária devidos e aqueles efetivamente aplicados. 6. Juros de mora. Tendo em vista que o pressuposto da incidência dos juros moratórios é a efetiva constituição do devedor em mora, é de se ter como termo inicial da sua contagem o ato de citação, haja vista que aquele é um de seus peculiares efeitos (art. 219, "caput, do CPC). (...)." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Acórdão 3317, Ap. Cív. 314531-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, DJ 7075, 10/03/2006) Assim, os juros remuneratórios são devidos de forma capitalizada mensalmente, desde o creditamento a menor da correção monetária, porquanto compõem a remuneração devida sobre as cadernetas de poupança; daí o desprovimento do recurso também neste ponto. De conseguinte, conheço parcialmente do recurso, para negar-lhe seguimento, ante a sua manifesta improcedência. 3. Diante do exposto, com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso para, na parte conhecida, NEGAR- LHE SEGUIMENTO. Curitiba, 06 de junho de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0250 . Processo/Prot: 1052194-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/153800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003587-94.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Abra House Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Carlos Cesar Lesskiu, Carlos Antonio Lesskiu. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E, CONSEQUENTEMENTE, DA POSTULADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBULIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS EM 12% AO ANO - INCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - MODALIDADE DEVIDAMENTE CONTRATADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PRECEDENTES.Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1052194-1, da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Apelante, Abra House Comércio de Móveis Ltda. e, como Apelado, Itaú Unibanco S/A. 1. Trata-se de apelação cível interposta por Abra House Comércio de Móveis Ltda., da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução e condenou-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais). Em suas razões recursais, o Apelante alega, em síntese, que a sentença seria nula por cerceamento de defesa, pois "logo após o protocolo da contestação do apelado (folhas 137/147) foi prolatada a sentença de mérito (folhas 148/156) sem oportunizar as partes qualquer manifestação superveniente" (f. 167). Assim, argumenta que "é devida a determinação da inversão do ônus da prova com a consequente aplicação do Código de defesa do Consumidor, porque estão demonstrados os requisitos necessários para sua obtenção" (f. 172). Aduz, ainda, que foram cobradas taxas de juros não pactuadas, de forma que "na falta de pacto contratual o percentual a ser aplicado é de 1% ao mês ou 12% ao ano" (f. 175), bem como que é vedada a prática do anatocismo, sendo necessário o afastamento da cobrança de juros capitalizados no contrato. Por fim, sustenta a inaplicabilidade da MP 1963-17/2000 e 2170/36 e a necessidade de se apurar "a existência de saldo credor ou devedor da apelante em face do apelado, determinando que o devedor (apelante ou apelado) pague o montante devido acrescido de juros e correção monetária na forma da

lei" (f. 182). Recebido o recurso, foram apresentadas contrarrazões, sendo os autos remetidos a este Tribunal. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Apelante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2.1. Ausência de cerceamento de defesa Primeiramente, não prospera a alegação do Apelante, de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude da ausência de prova pericial, vez que não há demonstração da necessidade dessa prova. Até porque as questões controvertidas fáticas foram solucionadas na sentença, com embasamento na prova documental produzida nos autos. Como é cediço, "Não configura cerceamento de defesa quando o Juiz, agindo nos limites da lide que lhe é submetida, e de acordo com o conjunto dos elementos existente nos autos, utiliza-se do seu poder de livre convencimento e de direção do processo para dispensar a prova que entende desnecessária e, de imediato, profere a sentença. [...]" (15ª Câm. Cív. do TJPR, Apel. Cív. nº 567823-9, Rel. Hamilton Mussi Correa, j. 25/03/2009). Na espécie, mostra-se totalmente dispensável a almejada produção probatória, na medida em que os documentos constantes dos autos são suficientes para julgar a demanda. Aliás, o julgamento de improcedência dos embargos não seria alterado, ainda que fosse realizada a perícia. 2.2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova Da mesma forma, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor para inversão do ônus da prova, não merece prosperar a insurgência do Apelante. De fato, segundo orientação que emana da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, via de regra, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas contraídas junto às instituições financeiras. Para tanto, basta a subsunção dos fatos à norma inserida no art. 2º do respectivo micro sistema, segundo qual "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Com efeito, há diferença da destinação dos serviços prestados pela instituição financeira de acordo com a personalidade jurídica do tomador de serviço, isto é, se é pessoa física ou jurídica. No caso, mediante a leitura da peça recursal, assim como dos demais documentos que instruem o presente caderno processual, é possível constatar que a execução proposta pelo Apelado está relacionada ao contrato de abertura de crédito em conta corrente celebrado entre as partes. Assim, é presumível, se não óbvio, que os créditos concedidos às pessoas jurídicas servem à implementação da respectiva linha de produção, seja mediante a composição de capital de giro, seja para o fomento da própria atividade empresarial. É de se reconhecer, aliás, que qualquer outra finalidade que não estas arroladas mitigaria, em certa medida, a própria natureza jurídica da sociedade econômica Apelante que por definição legal visa a obtenção de lucro. Tal realidade reconheça-se, em que pese afaste a sociedade Apelante da mencionada regra insculpida no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, não representa total inviabilidade da aplicação das normas de consumo em casos como este. Em que pese a orientação jurisprudencial dos Tribunais de Sobreposição aponte para a prevalência da teoria subjetiva/finalista em relação à objetiva/maximalista, o tão só fato de a pessoa jurídica consumidora utilizar-se dos produtos/serviços fornecidos em sua cadeia produtiva não implica, de imediato, na inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Como já salientou a eminente Ministra Nancy Andrighi, "tem havido o temperamento da teoria finalista, com fulcro no art. 4º, I, do CDC, fazendo a lei consumerista incidir sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade de uma parte frente à outra." (3ª Turma do STJ, RMS nº 27512/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/08/2009). Daí porque, conquanto o art. 2º do referido micro sistema normativo restrinja o conceito de consumidor como sendo a pessoa física ou jurídica destinatária final da cadeia de produção, são também consumidores, à luz da teoria finalista "temperada", as sociedades empresariais que adquirem ou utilizam produtos ou serviços oferecidos no mercado de consumo, independentemente de sua destinação, desde que revelem características de vulnerabilidade. Sobre o tema, conveniente os ensinamentos de Cláudia Lima Marques: "Em resumo e concluindo, concordamos com a interpretação finalista das normas do CDC. A regra do art. 2º deve ser interpretada de acordo com o sistema de tutela especial do Código e conforme a finalidade da norma, a qual vem determinada de maneira clara pelo art. 4º do CDC. Só uma interpretação teleológica da norma do art. 2º permitirá definir quem são os consumidores no sistema do CDC. Mas além dos consumidores strictu sensu, conhece o CDC os consumidores-equiparados, os quais por determinação legal merecem a proteção especial de suas regras. Trata- se de um sistema tutelar que prevê exceções em seu campo de aplicação sempre que a pessoa física ou jurídica preencher as qualidades objetivas de seu conceito e as qualidades subjetivas (vulnerabilidade), mesmo que não preencha a de destinatário final econômico do produto ou serviço." (Contrato no Código de Defesa do Consumidor - O novo regime das relações contratuais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 279.) Nesse sentido, ilustra-se com o seguinte precedente deste Tribunal: "Com efeito, prevalece, atualmente, o entendimento de que a destinação final do produto não é requisito exclusivo, para configurar a relação de consumo, de forma que o conceito de consumidor vem sendo ampliado, para beneficiar quem, efetivamente, é hipossuficiente na relação jurídica. [...] ?A doutrina e a jurisprudência, por isso, vêm ampliando a compreensão da expressão 'destinatário final' para aqueles que enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade. Nessa linha, uma pessoa jurídica de vulto que explore a prestação de serviços de transporte tem condições de reger seus negócios com os fornecedores de caminhões pelas regras do Código Civil. Já o pequeno caminhoneiro, que dirige o único caminhão para prestar serviços que lhe possibilitarão sua mantença e a da família deve ter uma proteção especial, aquela proporcionada pelo Código de Defesa do Consumidor'". (TJPR decisão monocrática, Emb. Decl. em Agrav. Instr. nº 640444- 6/01, Rel. Mário Helton Jorge, j. 16/12/2009) De todo o exposto, é possível concluir que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor condiciona-se à constatação de sua vulnerabilidade no caso concreto. De conseguinte, era ônus da Apelante a demonstração da alegada vulnerabilidade/hipossuficiência para que pudesse ser considerada consumidora por equiparação, à luz do que prescreve a teoria finalista temperada. Ocorre que das peças constantes nos autos de embargos e nos próprios autos de execução, não se constata a real vulnerabilidade da parte Apelante, que se limitou a alegar na petição inicial dos embargos à execução: "já é pacífico o entendimento quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações com instituições bancárias, sedimentado inclusive na súmula 297 do STJ" (f. 25-TJ). Desta forma, diante da impossibilidade de se extrair dos autos a real vulnerabilidade da Apelante que configure sua hipossuficiência, conclui-se pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, por consequência, a impossibilidade da inversão do ônus da prova na forma determinada pela decisão objurgada. 2.3. Taxa de juros e capitalização Requer a Apelante que os juros incidentes no contrato celebrado com o Banco sejam limitados em 12% ao ano, bem coma a exclusão dos juros capitalizados. A cédula em execução prevê juros de 7,050% por 30 dias corridos. Vale salientar que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros em 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura) ou no artigo 192, § 3º, da CF/88, revogado pela Emenda Constitucional 40/2003, ressalvada a regulamentação imposta pelo Bacen e pelo CMN, ou casos de comprovada abusividade a ser rechaçada em face das regras do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil. No caso, tratando-se de cédula de crédito bancário emitida na data de 21/07/2006, em favor de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, prepondera o contido na Lei 4.595/64 - a qual disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições - e na Súmula 596 do STF: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional." Não prospera, portanto, a insurreição contra a taxa dos juros remuneratórios pactuada no contrato executado, até porque "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382 do STJ) e na petição inicial dos embargos não foi deduzida qualquer alegação de discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza. Quanto à capitalização de juros, há situações específicas em que é autorizada a sua prática, como no regime jurídico das cédulas de crédito rural, comercial, industrial (súmula nº. 93 do STJ) e bancária (Lei nº. 10.931/2004). Especificamente quanto à cédula de crédito bancário, o art. 28, § 1º, inc. I, da Lei n.º 10.931/2004 dispõe: Art. 28: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 1º - Na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação". Logo, como a cédula de crédito bancário firmada pelas partes contém previsão expressa acerca da capitalização de juros e respectiva periodicidade, conforme se vê na cláusula 1.7.3 (f. 06 autos de execução), legal a sua cobrança. Ademais, em recente julgamento de Incidente de Inconstitucionalidade pelo Órgão Especial deste Tribunal, autuado sob o nº 806337-2/01, entendeu esta Corte por afastar "a alegada inconstitucionalidade formal do art. 5º, caput da Medida Provisória nº 2170-36/2001", e declarar a constitucionalidade material do art. 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001, acórdão este que restou assim ementado: "INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO RITJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL. - Consoante o artigo 272 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça "A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria". - As medidas provisórias, como todas as demais leis e atos normativos, sujeitam-se ao controle de constitucionalidade (STF, ADI-MC 295/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 22/08/97), sendo admitida, em hipóteses excepcionais, consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de controle jurisdicional sobre a configuração dos pressupostos da relevância e urgência (art. 62, CF), como forma de impedir situações de abuso do poder de legislar (ADI 162/DF, Rel. Min. Moreira Alves) ou que se caracterizem hipóteses reveladoras da ausência dos requisitos de índole jurídica (RTJ 165/173, Rel. Min. Carlos Velloso) (cfme. STF, ADI 2736/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 08/09/2010, DJe de 28/03/2011). - No caso em exame não ocorre situação excepcional de abuso de poder por parte do Chefe do Poder Executivo a autorizar o controle jurisdicional sobre a presença dos requisitos da relevância e urgência a autorizar a edição da Medida Provisória em questão. - O Tribunal Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2591, já decidiu que "(...) A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro (...)" (ADI 2591, Rel. p/ Ac. Min.EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. em 07/06/2006, DJ 29-09- 2006). - A regulamentação a que se refere o artigo 192

da Constituição Federal diz respeito à relação do Poder Público com as instituições financeiras públicas ou privadas, uma vez que a relação entre os bancos e os particulares rege-se por normas de direito privado, motivo pelo qual, sob o escólio de José Afonso da Silva, "as leis complementares só são exigidas na disciplina das relações institucionais, não nas relações negociais entre bancos e clientes, bancos e depositários, bancos e usuários dos serviços bancários. Essas relações negociais se regem pela legislação que lhe é própria." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 32ª ed., p. 826)." (Órgão Especial do TJPR, Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade nº 806337-2/01, Rel. Des. Jesus Sarrão, j. 03/12/2012) Assim, constatada a constitucionalidade do artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, conforme julgamento acima mencionado, além de haver previsão expressa de capitalização de juros no contrato em questão, o apelo não enseja provimento neste aspecto. 3. Diante do exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0251 . Processo/Prot: 1053069-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/151601. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006885-74.2012.8.16.0103 Embargos a Execução. Agravante: f. Kaled Cia Ltda me, Fabiano Pedro Hoog Kaled. Advogado: Fabiano Pedro Hoog Kaled. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por F. KALED CIA. LTDA. E OUTRO contra decisão (fls. 120/123-TJPR) que, ao receber os embargos do devedor (autos nº 6885-54.2012.8.16.0103) opostos pelos ora agravantes à execução de título extrajudicial (autos nº 1726-53.2012.8.16.0103) que lhes move o BANCO BRADESCO S.A., indeferiu o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.Sustentam os ora agravantes, em resumo, que: a) ajuizaram prévia demanda em face do banco visando à revisão do contrato exequendo, na qual foi deferido requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a baixa de seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito; b) encontram-se presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos embargos, vez que houve requerimento expresso, há relevância nos fundamentos e há risco de dano irreparável em caso de prosseguimento da execução, estando ainda o juízo seguro pela caução prestada nos autos da demanda revisional; c) "... não há lógica alguma em exigir dos agravantes nova garantia do juízo em face de um contrato que já se encontra garantido por caução idônea na lide onde os agravantes pretendem a sua revisão" (fl. 12-TJPR); d) a caução prestada na demanda revisional monta à importância de R$ 91.256,05; e) estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. Pede, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao depois, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.É o relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Basta a simples análise dos documentos acostados aos autos para constatar que os ora agravantes deixaram de instruir a petição do agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, a procuração outorgada ao(s) advogado(s) do ora agravado. O art. 525, inciso I, do diploma processual civil, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". É bem verdade que, ao expor o rol de documentos que instruem o presente recurso, os ora agravantes chegam a afirmar que "Indica, em cumprimento ao disposto no art. 524, II, do CPC, o nome e endereço deste causídico somente, posto que o Agravado sequer foi citado no processo originário, não havendo, ainda, relação jurídica processual estabelecida" (fl. 05-TJPR). Acontece, que a intimação para impugnação dos embargos, a que se refere o artigo 740, do Código de Processo Civil, é feita ao advogado do exequente/embargado; por conseguinte, com respaldo na procuração juntada nos autos da execução, que devem estar apensados. Acrescente-se que "Embora os embargos à execução de título executivo extrajudicial [hipótese dos autos; fl. 34-TJPR] sejam considerados ação incidental à execução, nesta, óbvio que fora anexada a procuração do exequente, o embargado, ora agravado. O art. 736, § único do CPC, exige sejam os autos de embargos à execução instruídos com as peças processuais relevantes. Tal dispositivo legal deve ser interpretado em conjunto com o art. 544, § 1º do CPC (sic), o qual elenca como peça obrigatória no recurso de agravo a procuração do agravado" (TJPR - 15ª C.Cível - A 941980-7/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 24.10.2012). Em outras palavras, a falta de intimação do agravado para impugnar os embargos à execução não dispensava os ora agravantes de promoverem a juntada de cópia da procuração do banco agravado, máxime porque tal documento está encartado - ou deveria estar - aos autos da execução de título extrajudicial aos quais os embargos se referem. E, se não estava, cabia aos ora agravantes instruir o presente recurso com certidão expedida pela escrivania atestando tal circunstância. Todavia, como visto, os ora agravantes não providenciaram o traslado de cópia da procuração do banco (ora agravado), peça obrigatória (art. 525, I, do CPC), nem de certidão negativa. Registre-se, ainda, que a apresentação das peças obrigatórias - cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado (art. 525, I, CPC) - deve ser feita no momento da interposição do recurso de agravo de instrumento, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA DEFICIENTE FORMAÇÃO. 1. Os mandatos outorgados aos patronos das partes, assim como a cadeia completa de substabelecimentos devem ser trasladados para aferição da regularidade da representação processual, conforme exigência do art. 544, § 1º, do CPC. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 2. A Lei nº 12.322, que estabeleceu o agravo nos próprios autos, entrou em vigor em dezembro de 2010, não alcançando casos em que a decisão que inadmitiu o recurso especial tenha sido publicada em data anterior. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1410001/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 18/10/2012) (destaquei) Nesse contexto, diante da ausência de juntada de peça obrigatória - qual seja, procuração outorgada ao advogado do agravado -, que deve instruir a petição do agravo de instrumento no momento da sua interposição, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0252 . Processo/Prot: 1056175-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/159328. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032848-65.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Maria da Silva Mello. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Retifique-se a autuação para exclusão do apelo da autora (fls. 65), porque o seu recurso não foi recebido no primeiro grau. 2. Decisão em frente.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Banco Santander S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido da Ação de Exibição de Documentos para determinar ao réu a exibição, no prazo de 05 dias, dos contratos da conta corrente nº 3751202-0 da agência nº 0708 da titularidade da autora e eventuais aditivos, bem como os extratos e as autorizações dos lançamentos de débito. Ainda, diante da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 80,00 (oitenta reais), com fulcro no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Insatisfeito, o banco recorreu, alegando a ausência de interesse de agir da autora, porque não houve recusa de sua parte em apresentar a documentação requerida e já fez o envio periódico dos documentos, dando conta de toda a movimentação financeira. Requer a inversão do ônus da sucumbência e, sucessivamente, sejam reduzidos os honorários advocatícios. Pleiteia assim, a reforma da sentença. A autora apresentou contrarrazões, refutando as alegações do réu e pleiteando a manutenção da sentença. 2. A questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade do artigo 557 do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifica-se que a autora interpôs recurso de apelação (fls. 65/69) pleiteando a reforma da sentença no que diz respeito aos honorários advocatícios, o qual, todavia, não foi recebido porque, em que pese a parte ser beneficiária da justiça gratuita, foi manejado no exclusivo interesse do advogado e sem o devido preparo. 2 Desta decisão (fl. 70), a autora apenas manejou embargos declaratórios, que não foram acolhidos por ausência de vícios a serem sanados. Em que pese competir a esta Corte o exame definitivo dos pressupostos de admissibilidade recursal, no caso em exame, constata-se que o recurso de apelação da autora apenas chegou ao conhecimento deste Relator em virtude da interposição do recurso de apelação do réu. Desta feita, cabia à autora interpor recurso de agravo de instrumento da decisão que não recebeu seu recurso de apelação, a fim de possibilitar o exame definitivo da admissibilidade, não podendo ser beneficiada neste momento por sua própria desídia. Destarte, passa-se à apreciação e julgamento do recurso de apelação interposto pelo banco réu apenas. Alega o banco apelante a falta de interesse de agir da autora, por já ter feito o envio mensal dos extratos da conta corrente, contendo as informações da movimentação financeira. Todavia, sem razão. O interesse de agir está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático1. Como bem destaca José Frederico Marques, há interesse processual quando configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada2. Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da demanda à pretensão da autora. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que a autora buscou a prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação 1 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 130. 2 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998. p. 302. 3 também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu era adequado para tal propósito. Sobre o tema decidiu o STJ que: O correntista tem o direito de exigir do banco a exibição dos extratos com a movimentação de sua conta corrente (STJ-3ªT., REsp 1.105.747, Min. Massami Uyeda, j. 7.05.09, DJ 20.11.09; JTJ 314/273:AP 1.022.542-8. Independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa fé objetiva, sendo, com isso,

facultado ao interessado pleitear tal exibição em Juízo, por força do que dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. A propósito, vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir.3 Portanto, ainda que a instituição financeira já tenha disponibilizado mensalmente os extratos da conta corrente à autora, subsiste o interesse de agir para pleitear judicialmente a exibição de documentos. Ressalte-se, também, que a propositura da presente demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante de fato de terceiro. Nesse sentido: 3 REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009 4 "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. CONFIGURAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRENCIA. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COBRANÇA DE TARIFA DA REPRODUÇÃO DA SEGUNDA VIA DOS DOCUMENTOS. DESCABIMENTO. CIRCULAR Nº 2.582/98. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRAZO VINTENÁRIO. LIDE DE NATUREZA PESSOAL. VERBA ADVOCATÍCIA. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."4 Desta forma, não há falar em prévio requerimento administrativo. Por último, o pedido do banco recorrente de redução dos honorários advocatícios também não comporta acolhimento. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]".5 No caso, tomando-se como parâmetro não somente o julgamento antecipado da lide, como também a desnecessidade de realização de audiência, a extrema simplicidade da causa e o tempo exigido do advogado para a prestação de seus serviços, o valor arbitrado em R$ 80,00 (oitenta reais) se mostra condizente com o trabalho apresentado neste tempo, razão pela qual não merece alteração. 4 TJPR. Acórdão 27964. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Edson Vidal Pinto. DJ. 03/11/2011 5Código de Processo Civil Comentado. 5a ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 5 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, diante da manifesta inadmissibilidade, mantendo-se a sentença na forma em que foi proferida. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0253 . Processo/Prot: 1056278-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/422446. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0058013-80.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: José Luiz Pietrzak. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco, Valéria Gherardi Alves de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de apelação cível interposta por José Luiz Pietrzak em face de sentença que julgou procedente o pedido, proferido nos autos de Exibição de Documentos, determinando que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, no prazo de cinco dias. De consequência, condenou o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais). Nas suas razões recursais, José Luiz Pietrzak pugna pela aplicabilidade da multa em caso de descumprimento da decisão judicial pelo apelado. Por fim, insurge-se com relação ao valor dos honorários fixados em sentença, pleiteando a sua majoração. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1o, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". I- O recurso merece conhecimento. Em preliminar de contrarrazões o banco apelante defende a inadmissibilidade do recurso sob o fundamento de que a parte autora não tem legitimidade para pleitear a elevação da verba honorária. Pois bem. A legitimidade da parte para pleitear a majoração da quantia fixada a título de honorários advocatícios deve ser encarada sob o enfoque do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República), razão pela qual não se pode obstar a discussão pretendida ao fundamento de que o provimento a ser dado não lhe aproveitaria. 2 Isso porque a contraprestação devida ao patrono da apelante é questão de seu interesse, porquanto influi, de maneira determinante, no trabalho prestado no patrocínio da causa, que, na espécie, se estenderá pela fase de cumprimento da sentença. Dessa maneira, conquanto o advogado possua direito autônomo à verba honorária, nos termos do art. 23 da Lei nº. 8.906/94, a legislação não exclui a legitimidade concorrente do demandante no que se refere ao pedido de majoração da quantia arbitrada em juízo. A questão do interesse da parte é matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 306. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." 1 Via de consequência, uma vez presente o interesse recursal da autora, que está amparada pelos benefícios da justiça gratuita, não se cogita da necessidade de preparo do recurso aviado, consoante dispõe a Lei nº. 1.060/50, de maneira que não restou configurada a deserção reconhecida pelo magistrado a quo. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A PARTE possui legitimidade para 1 " PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL.1. A jurisprudência do STJ pacificou que tanto a parte como seu patrono possuem legitimidade para recorrer da sentença com relação à fixação dos honorários advocatícios. 2. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 532.173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 06/05/2009); PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - lEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL 'A QUO' - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. - É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a PARTE quanto o advogado têm legitimidade para RECORRER da decisão relativa aos HONORÁRIOS advocatícios. - Reconhecida a legitimidade recursal da PARTE, compete ao Tribunal 'a quo' reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 763.030/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.12.2005); "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. 1. É cediço na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a PARTE ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; REsp n. 191.378/MG; RESp n. 252.141/DF e REsp 304.564/MS). 2. Recurso especial provido." (STJ - 1ª Turma - Resp 765998/PR - Rel. MIn. Luiz Fux - j. em 14/02/2006). 3 RECORRER da decisão que fixou, de forma irrisória, os HONORÁRIOS advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido." 2 PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.3 Ainda, no mesmo sentido vale citar recentes decisões desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE RECEBE EM PARTE APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E REPUTA DESERTO O RECURSO NO QUE SE REFERE À PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA LEGITIMIDADE DA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA POSTULAR MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA PRECEDENTES. Agravo provido de plano.4 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE. 2 STJ - 2ª Turma - REsp 870.288/PR - Rel. Min. Humberto Martins - j. em 21/11/2006 3 REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191 4 TJPR. Agravo de instrumento n° 867.558-3. 15ª CC. Rel. Juiza Subst. Elizabeth M. F. Rocha. Jul.25.01.2012 4 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA.5 Portanto, não há motivo para deixar de conhecer o recurso. No mais, tem-se que o recurso merece provimento parcial. Da multa diária - astreintes Defende o apelante a aplicabilidade da multa no caso de descumprimento da decisão judicial. Sem razão ao apelante. Em que pese este Relator já ter adotado entendimento no sentido da possibilidade da cominação de multa diária para os casos de descumprimento de cautelar de exibição de documento, diante da orientação já sumulada do Superior Tribunal de Justiça, é de se adequar o posicionamento para o fim de não admitir a multa cominatória na referida ação. Vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação.Precedentes".6 "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a 5 TJPR. Agravo de instrumento n° 857.256-1. 15ªCC. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. Jul.05.12.2011 6 STJ. AgRg nos EDcl no Ag 942.675/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/11/2008 5 possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da Terceira Turma. Recurso provido."7

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. SUFICIÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. II. A fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação do documento é incompatível com a ação cautelar respectiva, pois suficiente à autora a presunção de veracidade que o provimento da ação, como elemento probante, fornece ao processo principal. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para excluir a multa8. O entendimento está pautado na determinação contida no artigo 845 do Código de Processo Civil, qual seja, a de que seja observado o disposto nos artigos 355 a 363, 381 e 382 da mencionada legislação processual civil. Nesse contexto, cumpre observar que dentre as normas a que faz menção o referido artigo 845, somente aquelas contidas nos artigos 359 e 362 prevêem sanção para o caso de descumprimento da determinação judicial de exibição de documentos. Dessa forma, revela-se inviável a cominação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento supracitado no enunciado n° 372 de sua Súmula, o qual dispõe: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. Dessa forma, não merece provimento o recurso neste tópico. Honorários Advocatícios Sustenta o apelante a majoração dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R$100,00 (cem reais) caracteriza montante ínfimo. 7 3ª Turma, REsp n. 633.056/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 02.05.2005 8 STJ. REsp 757.911/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 17/12/2007 6 Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]".9 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Portanto, merece parcial provimento o recurso, para majorar a verba honorária para R$ 200,00 (duzentos reais). 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso tão somente para majorar a verba honorária para R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da fundamentação. Curitiba, 06 de junho de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 9Código de Processo Civil Comentado. 5a ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410.

0254 . Processo/Prot: 1056402-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/422310. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0043119-65.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Meyre Eiras de Barros Pinto. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. A sentença julgou procedente o pedido formulado na Cautelar de Exibição de Documentos, para o fim de condenar o banco a exibir os documentos pleiteados pelo autor. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios estes fixados em R$ 50,00. Irresignada a parte autora recorreu. Nas razões do recurso, insurgiu-se, em síntese, contra o valor dos honorários advocatícios, pleiteando a sua majoração. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. É o relatório. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e § 1º - A do Código de Processo Civil. O recurso não merece provimento. Sustenta o apelante a majoração dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R$ 50,00 caracteriza montante ínfimo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). 2 Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]".1 Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência dominante do STJ, a remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º do mesmo artigo, e não aos limites percentuais contidos nesse parágrafo. Assim, ao arbitrar a verba honorária nas hipóteses do § 4º, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários com base no § 4º do art. 20 do CPC dar-se-á pela "apreciação eqüitativa" do órgão julgador, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor efetuado pelo magistrado dentro de um caso específico. Diante desse contexto, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado pelo Tribunal de origem para decidir sobre a fixação da verba honorária não se coaduna com a natureza do recurso especial, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF. Precedente citado: EAg 259.138/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.9.2007, p.228 [...] 2 Registre-se que esta 15ª Câmara Cível, a partir da sessão de 23/02/20113 consolidou a aplicação do valor de R$ 200,00 em situações similares, ou seja, em demandas repetitivas sem 1Código de Processo Civil Comentado. 5a ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 2 REsp 1335200/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012 3 TJPR - 15ª C.Cível - AC 0739756-6 - Coronel Vivida - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 23.02.2011 3 controvérsias fáticas. Esse foi o montante fixado, conforme se depreende das apelações cíveis: 725.832-2 - Rel. Dra. Elizabeth M. F. Rocha; 737.648-1 - Rel. Des. Luis Carlos Gabardo; 736.422-3 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 3. Diante disso, com fulcro no disposto no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso de apelação cível, para o fim de majorar os honorários advocatícios para R$ 200,00, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0255 . Processo/Prot: 1057571-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/438774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0015546-62.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon. Apelado: Espólio de Afonso Luqui, Espólio de Antonio Julio de Souza, Espólio de Carlos Angelo Cavalheiro, Espólio de Carmelindo Feroldi, Espólio de Berto Piassanti, Espólio de Francisco Volpato. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspensão poupança

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0256 . Processo/Prot: 1057830-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/448673. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000407-77.2008.8.16.0107 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Lincoln Alexandre Fernandes Rodrigues. Advogado: Rodolfo Monteiro Jacomel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial formulado por Lincoln Alexandre Fernandes Rodrigues, para o fim de determinar que preste contas na forma mercantil (art. 917, do CPC), referentes a conta corrente nº 10310-13, agência 0085, desde sua abertura, até a data da efetiva prestação, no prazo de 48 horas, sob pena de não ser licito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, §2° do Código de Processo Civil, bem como condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixou em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Nas razões do recurso, sustentou em síntese: a) ilegitimidade passiva; b) a falta de interesse de agir, ante o fornecimento regular de extratos e a formulação de pedido genérico sem indicação dos supostos lançamentos incorretos; c) decadência e prescrição; d) impossibilidade de prestar contas, pois já foram regularmente prestadas durante a relação. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. O recurso não merece provimento. Da ilegitimidade passiva ad causam Sem razão o apelante quanto à invocada ilegitimidade, já que a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda decorre não somente do fato de ter adquirido o controle societário do Banco Bamerindus S.A., mas também de ter substituído-o na exploração das atividades bancárias. É notório que, apesar de subsistir a pessoa jurídica do Banco Bamerindus S.A., em liquidação extrajudicial, o apelado lhe substituiu completamente, operando a carteira de clientes do antigo banco, agora em nome próprio, e não mais em nome daquele. Logo, levando-se em consideração que as contas correntes passaram a ser geridas pelo apelado, em seu nome, é de se reconhecer a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se pretende obter a prestação de contas relativas à conta corrente mantida junto ao banco sucedido. Este egrégio Tribunal de Justiça, já

apreciou tal questão, adotando igual entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. [...] 2. SUCESSÃO. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES BANCÁRIAS COM ASSUNÇÃO DE PARCELA DO ATIVO E PASSIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. [...] 2. Sem a demonstração pelo sucessor HSBC que a operação sob exame estaria excluída do contrato de compra e venda de ativos, assunção de direito e obrigações, firmado junto ao Banco Bamerindus S/A, configura-se a legitimidade passiva do banco sucessor. [...]"1. "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. [...] LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA CAUSA. [...] 1. A ocorrência da sucessão em face da aquisição do passivo e do ativo do Banco Bamerindus pelo Banco HSBC e a continuidade das mesmas atividades, constitui a este a obrigação de exibir os documentos. [...]"2. Assim, não prospera a alegação do apelado de que não tem o dever de prestar contas uma vez que é obrigação do banco sucessor responder por obrigações relativas a contratos que tiveram início quando da gestão do banco sucedido. Interesse de agir O interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático."3 1 TJPR - AC n.º 345733-2 - 15ª CC - Rel. Des. HAYTON LEE SWAIN FILHO - Julg. 26.07.2006. 2 TJPR - AC n.º 322121-4 - 16ª CC - Rel. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA - Julg. 15.02.2006. 3 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providencia jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada".4 Nessa ordem de idéias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. Ainda, ressalte-se que não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. De outro lado, o envio dos extratos mensalmente para o cliente não é capaz de afastar o seu interesse processual, porque resta a via judicial para pedir a prestação de contas. Nesse sentido: Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Interesse processual ausente. Interesse de agir. Decadência. Honorários Advocatícios. 1. Somente o demandado possui legitimidade para sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de uma lide. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pela administradora na conta de cartão de crédito, tem o titular legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, a qual se revela como via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos em contrato de cartão de crédito. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta- corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível n° 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que atende aos critérios equitativos dados pelo § 4º do art. 20, do CPC. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.5 4 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. 5 TJPR. Acórdão 19417. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ. 16/06/2010 Por último, não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta corrente com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. Não há que se falar em pedido genérico, pois o autor pretende que a prestação de contas em período delimitado, qual seja, da data da abertura até a data da efetiva prestação. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantêm-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação não- provida."6 Sobre este tema - interesse processual -, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, afasta-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No que pertine à alegação de impossibilidade de dedução de pedido de revisão contratual na ação de prestação de contas, não merece provimento o recurso. Inexiste, no caso em tela, a formulação de pedidos revisionais, vez que a ação proposta foi tão somente de prestação de contas, sendo os pedidos da parte autora no sentido do banco exclusivamente informar dados, conforme se constata da petição inicial - fls. 02/16 - e, caso não fosse atendido, requereu a condenação a prestá-las na forma do § 2º do art. 915 do CPC. Da decadência Embora já tenha, em oportunidades anteriores, entendido que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor se aplicam nas ações de prestação de contas, no que se refere aos lançamentos relativos às taxas, tarifas e prêmios de seguro lançadas na conta 6 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 3902. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 19/05/2006. corrente do consumidor, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto e, portanto, revendo a posição até então adotada, tem-se que a solução mais adequada para a matéria é que o referido dispositivo legal não incide nessas ações onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta corrente, mas sim as regras previstas no Código Civil. Sobre o assunto colacionam-se alguns arestos do Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido.7 "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO"8 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 2. Recurso especial provido.9 Efetivamente, como bem decidiu esta Décima Quinta Câmara Cível, "os débitos questionados, independentemente da sua natureza, fogem das características enunciadas no art. 26, II, do CDC. Ou seja, tais lançamentos não retratam vícios aparentes ou de fácil constatação, razão pela qual se rechaça a pretensão recursal neste aspecto"10 Da prescrição 7 (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008) 8 (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.057.962/PR, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 30.9.2008). 9 STJ. decisão monocrática no REsp. n. 1.013.880-PR. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ. 19/12/2008. 10 (TJPR - 15ªCCiv - Ac nº14980 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho; julgado em 13.5.09) Com relação à prescrição quinquenal e trienal da pretensão da apelada de obter a prestação de contas com fulcro no artigo 178, §10° III do Código Civil de 1916 e artigo 206, §3°, II do Código Civil de 2002, não assiste razão ao banco. Isso porque a pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, previsto no Código Civil. Sobre o tema, vale conferir: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. [...] CONTRATO BANCÁRIO. [...] 6.2. Prescrição - Ação de caráter pessoal - Prescrição vintenária. [...]"11. "[...] PRESTAÇÃO DE CONTAS. [...] PRESCRIÇÃO. JUROS. CÓDIGO CIVIL ART. 205. AFASTADA. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 2028 DO CC/2002. [...]. Não ocorreu a prescrição prevista no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, pois a divergência apontada pela empresa mutuária nos lançamentos a débito referem-se aos juros remuneratórios e à forma de contá-los, sendo correto afirmar-se que a discussão cinge-se à própria dívida, que deveria ter sido corretamente cobrada, cuidando-se, em verdade, de ação pessoal, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916) ou decenal (Código Civil de 2002). Consoante a regra de transição constante no artigo 2028 do código atual, aplica-se o prazo do Código anterior quando no início de sua vigência (11.01.2003) haja transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. [...]"12. A regra de transição prevista no art. 2028 do novo código dispõe que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Assim, para que se possa aferir qual o prazo prescricional aplicável à espécie, faz-se necessário perquirir se em 11/01/2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia transcorrido mais de dez anos da data da abertura da conta corrente. No caso dos autos, há indícios de que o autor já era titular da conta corrente em abril de 1991. Assim, até a entrada em vigor do Código Civil em 2003 já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, incidindo, portanto, o prazo vintenário. 11 TJPR - 13ª CC - AC n.º535730-2 - Rel. Des. RABELLO FILHO - Julg. 18/02/2009. 12 TJPR - 15ª CC - AC n.º546283-5 - Rel. Des. HAYTON LEE SWAIN FILHO - Julg. 04/02/2009. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, eis que manifestamente improcedente. Curitiba, 29 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0257 . Processo/Prot: 1058721-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/445501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006641-39.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Apelado: Espólio de Nelcino Mendes de Queiroz, Espólio de Antônio Botelho, Espólio de Ari Wengerkiewicz, Espólio de Francisco Meier, Espólio de Giacomo Gussolo, Espólio de Heitor Hideo Noguti, Espólio de José Peixoto, Espólio de Zenon Rolim de Oliveira, Espólio de Yara Abrão Talamini. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Processo Suspenso

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuados as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do STF. Curitiba, 03 de junho de 2013. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0258 . Processo/Prot: 1059127-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/5458562. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001502-29.2010.8.16.0025 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Mario Luiz Kruguel. Advogado: Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Processo Suspenso

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuados as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do STF. Curitiba, 04 de junho de 2013. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0259 . Processo/Prot: 1059425-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/277642. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002540-70.2012.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Vivian Nicole Koehler Pierri, Camila Betiato, Larissa dos Santos Hipólito. Apelante (2): Marcos Romero Machado. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosAp 1 conhecido e nao provido e Ap 2 conhecido e provido

APELAÇÃO CÍVEL 1.059.425-9, DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE.APELANTE 1: MARCOS ROMERO MACHADO.APELANTE 2: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO.RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS.REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. LEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA. DECADÊNCIA DO ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. INTERESSE DE AGIR E DEVER DE PRESTAR CONTAS.CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO 1 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO 2 CONHECIDO E PROVIDO. Vistos estes autos de apelação cível 1.059.425-9, oriundos da 1.ª Vara Cível da comarca de Cianorte, em que são apelantes Marcos Romero Machado e HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo sendo ambos apelados. 1. RELATÓRIO Trata-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença (82/85, mov. 24.1), que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial, determinado ao banco a prestação de contas no prazo de 48 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA horas, da conta-corrente 0035/07181-13, do autor, respeitado o prazo prescricional de dez anos anteriores à data de propositura da ação. A sentença condenou, ainda, o banco, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios. Nas razões do recurso (pp. 107/123, mov. 35.1), alega a instituição financeira, ora recorrente, em síntese: a) ser parte ilegítima passiva, já que o HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo não é sucessor do Banco Bamerindus S.A.; b) a ocorrência da decadência, art. 26, II CDC; c) a ocorrência da prescrição trienal, art. 206, §3º, III do Código Civil; d) não ter o autor interesse de agir, sendo até genérico o pedido. Irresignado, o autor também apelou (mov. 41.1), sustentado que o prazo prescricional decenal deve ser contado a partir de 10/1/2003, em diante, por ser a data de entrada em vigor do atual Código Civil. Ambos os recursos foram recebidos em seu duplo efeito (movs. 37.1 e 45.1). Foram apresentadas contrarrazões (movs. 42.1 e 54.1). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Ilegitimidade passiva O banco recorrente afirma não suceder o Banco Bamerindus do Brasil S.A. pelo HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo. Sua ponderação não merece acolhimento. A questão encontra-se superada. O banco HSBC tem legitimidade para responder por eventual obrigação assumida pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A. vez que se coobrigou a responder perante os correntistas relacionados na respectiva carteira de clientes, cujos contratos anteriores protraíram no tempo. Apesar de não existir uma sucessão propriamente dita, uma vez que o Banco Bamerindus ainda existe em regime de liquidação extrajudicial, é PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA público e notório que o apelante assumiu de fato as operações bancárias do antigo banco. Nesse sentido: "É notório que, apesar de subsistir a pessoa jurídica do Banco Bamerindus S.A., em liquidação extrajudicial, o apelado lhe substituiu completamente, operando a carteira de clientes do antigo banco, agora em nome próprio, e não mais em nome daquele. Logo, levando-se em consideração que as contas correntes passaram a ser geridas pelo apelado, em seu nome, é de se reconhecer a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se pretende obter a prestação de contas relativas à conta corrente mantida junto ao banco sucedido." (Ag. 1.015.168-1/01, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 24/4/2013) Portanto, o Banco HSBC tem legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. 2.2. Decadência do art. 26, II do CDC O banco afirma que a decadência prevista no art. 26, II, do CDC é de ser reconhecida na espécie. Porém, sem razão. Esta Câmara, durante certo período, entendeu ser possível o reconhecimento da decadência, no prazo de 90 dias, consoante a regra do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, em relação aos contratos bancários. Acontece que a questão cuida apenas da obrigação do banco em prestar contas ao autor, e nesse caso não se aplica o artigo mencionado, como bem observado pela sentença, consoante jurisprudência pacificada até no STJ. Dessa forma, não merece acolhimento o argumento do apelante quanto à aplicação do prazo decadencial de 90 (noventa) dias, consoante a majoritária jurisprudência. 2.3. Prescrição Tanto o banco quanto o correntista se insurgem a respeito da prescrição, e como o recurso do último só trata dessa matéria, analisa-se num único tópico as considerações dos recorrentes. Dos autos depreende-se que a parte ajuizou a ação em abril/2012, requerendo a prestação de contas a partir de 1999. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pois bem. Por se tratar de ação pessoal, a prestação de contas é regida pelo prazo prescricional geral, que, conforme o artigo 177 do CC/1916, é hoje decenal. Assim, de acordo com o artigo 2.028 do CC/2002, aplica-se ao caso o prazo da lei anterior, pois, quando da entrada em vigor do novo CC (11/1/2013, REsp 698.195), já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto pelo CC revogado. Em conclusão, não se trata de prescrição trienal, como sustenta o banco. Trata-se, isso sim, de prescrição vintenária, o que redunda no provimento do apelo 2, quanto a tal questão. 2.4. Interesse de agir Não assiste razão à instituição financeira ao argumentar a ausência do interesse de agir do autor, ao fundamento de que não se recusou a fornecer administrativamente os documentos pretendidos. A alegação de que o autor poderia obtê-los por simples pedido administrativo, com o pagamento das taxas devidas, não se sustenta. No caso, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. Havendo dúvida acerca dos lançamentos na conta-corrente, correta a propositura da ação para verificação se observado o contratado, ao longo da relação jurídica. Ademais, independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva. Portanto, reconhece-se o interesse de agir do autor ao propor a ação. 2.5. Eventual falta dos documentos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O recorrente destaca a possibilidade de não ter mais os documentos cuja exibição foi determinada para justificar que não tem obrigação de mantê-los (fl. 121). Nada mais descabido. Como bem lançado pelo magistrado a quo, no caso em tela, a instituição deverá exibir os documentos relativos ao período não alcançado pelo prazo prescricional. Assim é, pois, "em decorrência do dever colateral de informação, é obrigação do banco manter sob sua guarda dos extratos da caderneta de poupança, por serem documentos comuns às partes, até findar-se o prazo prescricional correspondente a eventual demanda que versará sobre a relação jurídica, e exibi-los, independentemente de já ter enviado extratos mensais ou do pagamento de tarifas." (AP 984.585-6, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 11/12/2012). Dessa forma, injustificável a alegação da instituição financeira de impossibilidade de exibição de parte dos documentos, por não localização ou inexistência dela, submetendo-se, ao banco, se assim proceder, ao encargo do descumprimento da ordem judicial. Logo, é de se afastar também esse tópico recursal. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, e parágrafo primeiro A, do CPC: a) conheço e nego, monocraticamente, provimento à apelação cível do Banco HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo; b) conheço e dou provimento a apelação cível de Marcos Romero Machado, ao fito de afastar o reconhecimento da prescrição decenal, reconhecendo ser vintenário o prazo aplicado ao caso. Curitiba, 3 de junho de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0260 . Processo/Prot: 1059458-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/164554. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001707-88.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espólio de Rudolfo Klaumann, Elsa Klaumann (maior de 60 anos), Isolde Pedde, Alvina Siewert (maior de 60 anos), Sibila Frankowiak (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.059.458-8 (NPU 0018164-41.2013.8.16.0000), da Comarca de Marechal Cândido Rondon - Vara Cível e Anexos, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e são agravados ESPÓLIO DE RUDOLFO KLAUMANN e ELSA KLAUMANN. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 72/74-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos de cumprimento de sentença n.º 1.707/2010 (NPU 0001707-88.2010.8.16.0112), que Elsa Klaumann e Espólio de Rudolfo Klaumann (representado por Elsa Klaumann, Isolde Pedde, Avina Siewert e Sibila Frankowiak) movem em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pela qual determinou "a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC." (f. 74-TJ). O agravante alega, em síntese, que não são devidas custas na impugnação ao cumprimento de sentença. 2 Com base nesse fundamento, requer a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. Conforme constou do relatório, o presente agravo de instrumento decorre do cumprimento de sentença n.º 1.707/2010 (NPU 0001707- 88.2010.8.16.0112), em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon. E, na presente data (21/05/2013), foi exarada decisão monocrática por este Relator no agravo de instrumento n.º 853.822-9 (NPU 0050278- 04.2011.8.16.0000), extraído dos mesmos autos, por meio da qual o cumprimento de sentença em questão foi extinto, ante o reconhecimento da prescrição. A propósito, cumpre transcrever a decisão do mencionado agravo de instrumento: 3 "I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 120/123-TJ, exarada pela MM.ª Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos de cumprimento de sentença n.º 1.707/2010 (NPU

0001707- 88.2010.8.16.0112), que Elsa Klaumann e Espólio de Rudolfo Klaumann (representado por Elsa Klaumann, Isolde Pedde, Avina Siewert e Sibila Frankowiak) movem em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pela qual rejeitou a exceção de prescrição suscitada pelos executados. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 131/135-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. 4 O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.? (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 06/04/2010 (f. 44-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado 5 por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária." Nesses termos, extinto o cumprimento de sentença, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por resultar prejudicada a sua análise, ante o reconhecimento da prescrição do cumprimento de sentença NPU 0001707-88.2010.8.16.0112, no agravo de instrumento n.º 853.822-9. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 21 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0261 . Processo/Prot: 1059978-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/414870. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001215-35.2009.8.16.0079 Cautelar Inominada. Apelante: João Valdemir de Bairros, Olices Antunes de Bairros, Amaranice Ana de Bairros. Advogado: Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luís Morais da Silva, Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por João Valdemir de Bairros e outros contra a sentença proferida na Ação Cautelar Inominada Incidental, a qual julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e de consequência, condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$800,00 (oitocentos reais). Insatisfeitos, os autores recorreram, alegando, em síntese, que através da ação cautelar incidental pleitearam que o réu se abstivesse de inscrever seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito ou procedesse a sua retirada, pois: ajuizaram ação contestando a liquidez, existência e exigibilidade do contrato; possuem precedentes a seu favor; ofereceram caução real idônea. Sustentam a presença inequívoca do fumus boni iuris, em face da cobrança de encargos ilegais que majoraram a dívida junto à instituição financeira, e do periculum in mora. Defendem a existência de ilegalidades como a capitalização mensal de juros, substituição ilegal de encargos na inadimplência, quebra de safra e frustação de receitas, comissão de permanência, multa moratória de 10%, negativa de alongamento compulsório previsto no Manual de Crédito Rural e na Resolução 3376 do CMN. Alegam que ofereceram em caução real bens com valor efetivo superior ao débito atual, sendo suficiente e idônea. Pleiteiam assim, a reforma da sentença para prover a liminar e impedir que tenham seus nomes inscritos nos órgãos de restrição ao crédito enquanto perdurar a ação principal. E por fim, pleiteiam seja cominada multa pecuniária diária não inferior a R $1.000,00 (mil reais) em favor de cada um dos apelantes. O banco réu apresentou contrarrazões, refutando as alegações recursais e pleiteando a manutenção da sentença. 2 2. O recurso não merece provimento. Insurgem-se os apelantes contra a improcedência da pretensão e consequente revogação da tutela antecipada, que obstava ao réu proceder à inscrição de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito. Com efeito. Para o impedimento ou o cancelamento da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, além da propositura de demanda contestando a existência parcial ou total do débito, exige-se que haja a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, e que, sendo contestada apenas parte do débito, o devedor deposite o montante tido como incontroverso ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido, os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR INCIDENTAL EM EMBARGOS DO DEVEDOR. RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS QUE IMPEDEM A INSCRIÇÃO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. - É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/Asfor Rocha). - Sem provar esses requisitos, denega-se a medida cautelar. Precedentes"1. "CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. [...] INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. [...] III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o 1 (STJ/DF - AgRg no REsp n.º 209077 - Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Julg. 19/05/2005) 3 devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). [...] V. Agravo improvido"2. Assim, tem-se que a mera discussão judicial da dívida, por si só, não têm o condão de impedir a inscrição do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, já que, para tanto, necessária é a presença concomitante dos requisitos acima mencionados. De fato, a finalidade maior da observância a estes requisitos é coibir o grande número de demandas revisionais aforadas com o intuito principal de obstar tal inscrição, situação que se mostra inadmissível, visto que implica na distorção das disposições do Código de Defesa do Consumidor e na perda da credibilidade dos cadastros restritivos de crédito. Convém ressaltar que a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito é medida plenamente aceita pelo nosso ordenamento jurídico, inclusive pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu artigo 43, não havendo sequer cogitar em ofensa ao artigo 42 do diploma consumerista, que deve ser harmonizado com o artigo subsequente. Em contrapartida, é assegurado ao devedor o direito à retificação dos dados constantes no cadastro ou, ainda, a anotação de que o débito inscrito encontra-se em discussão judicial, 2 (STJ/RS - AgRg no REsp n.º 688627 - Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Julg. 17/03/2005) 4 nos termos da Lei nº 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações. Analisando os autos, verifica-se que os recorrentes, de fato,

não preenchem, concomitantemente, os requisitos exigidos pela jurisprudência para a concessão e/ou manutenção de tutela antecipada com o fim de impedir a inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Veja-se que na petição inicial da demanda pretendem os autores rediscutir a relação comercial entre as partes, envolvendo cédula de crédito rural firmada ao longo do tempo. Defenderam, em síntese, a abusividade cometida pela instituição financeira na cobrança de juros moratórios excessivos, encargos de inadimplência, bem como capitalização de juros e negativa de alongamento compulsório. Todavia, não há nos autos quaisquer indícios de que as verbas inquinadas de ilegalidades tenham sido efetivamente cobradas no caso em tela. A capitalização de juros na cédula de crédito rural, por exemplo, é admissível em periodicidade inferior à anual desde que expressamente pactuada (art. 28, § 1º, inciso I, da lei 10.931/2004). Ainda, no tocante à prorrogação da dívida, não restou demonstrado, sumariamente, o preenchimento dos requisitos legais, sendo certo que para deferimento de tal medida, deve o contratante demonstrar de forma inequívoca que "(...) efetuou requerimento administrativo perante a instituição bancária, adicionado à prova do preenchimento dos requisitos legais" (TJPR, Acórdão 14023 15ª Câmara Cível Rel. Des. Jurandyr Souza Junior j. 18/02/2009). Nesse sentido decidiu esta Corte em casos semelhantes: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA, INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DE DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DE DÍVIDA RURAL (ART. 14, LEI Nº. 4829/65, C/C MANUAL DE CRÉDITO RURAL - 2.6.9). 5 IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. LAUDO DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA APRESENTADO POR ENGENHEIRO AGRONOMO CONTRATADO PELA AGRAVANTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PRORROGAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL." 3 "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CONSTITUTIVA- NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA REAL - FINAME AGRÍCOLA MODERFROTA, CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (ART. 273, CPC) PARA DECLARAR O DIREITO DOS AUTORES À PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DE SUAS CÉDULAS RURAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC. PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA. TUTELA ANTECIPATÓRIA. INDEFERIMENTO. REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA. Recurso desprovido."4 Quanto à incidência indevida de encargos de inadimplência, igualmente não há verossimilhança na alegação, porquanto, nesta fase do processo, sequer há indício de que tenha sido de fato cobrada. Ressalte-se, ainda, que as questões fáticas dependem de dilação probatória submetida ao contraditório, situação que só poderá ser efetivada no decorrer da instrução processual da via principal, o que não se revela possível no estreito âmbito das medidas antecipatórias. Assim, ausente um dos requisitos para a concessão e/ou manutenção da tutela antecipada pleiteada, com o fim de impedir a indicação dos nomes dos recorrentes nos cadastros de inadimplentes, não há razão para apreciar o preenchimento dos 3 TJPR, Ag. Instr. nº 590599-9, Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa. j.11/09/2009 4 TJ/PR. Decisão monocrática no AI nº 500.811-3, 15ª Câmara Cível, Rel. Jurandyr Souza Junior, DJ 18/06/2008. 6 demais pressupostos exigidos pela jurisprudência, como a idoneidade do bem imóvel oferecido como caução pelos recorrentes. Por fim, nada obsta que os apelantes pleiteiem a antecipação dos efeitos da tutela no curso da demanda principal, porquanto esta pode ser concedida e modificada a qualquer tempo, se presentes os seus requisitos, a teor do disposto no art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Assim, em conformidade com o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, diante de sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 03 de junho de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0262 . Processo/Prot: 1060243-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/463818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0039448-10.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Irio Dupont, Norma Elizabeth Fendt Dupont. Advogado: Caroline Florêncio, Wellington Silveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspensão poupança

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0263 . Processo/Prot: 1060286-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/458702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0015990-95.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Apelado: Espolio de Gemima de Oliveira Alves (Representado(a)). Advogado: Pedro Euclides Utzig. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspensão poupança

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0264 . Processo/Prot: 1060819-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/461746. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000908-22.2011.8.16.0076 Execução por Quantia Certa. Apelante: Geremia Redutores Ltda. Advogado: Ana Lucia Macedo Mansur. Apelado: Vanmaq Vanzim Máquinas Ltda. Advogado: Aurimar José Turra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.060.819-8, da Vara Única da Comarca de Coronel Vivida, em que é apelante GEREMIA REDUTORES LTDA. e apelado VANMAQ VANZIM MÁQUINAS LTDA. Trata-se de recurso interposto à sentença (fl. 104), que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. III e § 1º do CPC. Irresignada, Geremia Redutores Ltda. apelou às fls. 108/114, pugnando pela anulação da sentença, tendo em vista que para extinguir o feito com base no art. 267, inc. III e § 1º, do CPC, o Magistrado deveria ter intimado o procurador especificadamente para dar andamento no feito sob pena de extinção e ainda ter intimado pessoalmente a parte exequente. O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 117), e a executada apresentou contrarrazões (fls. 125/129). Assim vieram os autos a esta Corte. É O RELATÓRIO. O presente recurso deve ser conhecido, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade. Trata-se de execução por quantia certa, em que a exequente, GEREMIA REDUTORES LTDA., pretende o pagamento de dívida representada por instrumentos de protesto, notas fiscais e comprovantes da efetiva entrega das mercadorias, no valor de R$40.400,88. O processo se desenvolveu com a citação e a intimação do representante legal da empresa executada (fl. 83-v), penhora de bem (fl. 95) e intimação de tal ato (fl. 95-v). A exequente requereu, então, que o Oficial de Justiça especificasse o bem penhorado (fl. 99), o que foi atendido (fl. 101), tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação (fl. 103). O d. Magistrado, então, extinguiu o feito com fulcro no art. 267, inc. III e § 1º, do CPC (fl. 104). Contra essa decisão insurge-se a exequente, sob o fundamento de que nem seu procurador nem ela foram intimados sob pena de extinção. Assiste razão à exequente. A uma, porque é do entendimento da doutrina e do Superior Tribunal de Justiça (súmula 240) que o abandono da causa pelo autor corresponde à desistência tácita do pedido e, se para esta se exige consentimento do réu, não será de se dispensar o requerimento deste para a extinção com base no abandono. A propósito: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. ABANDONO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 240-STJ. I. A extinção do processo de execução, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. II. Precedentes da 2ª Seção. III. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1104896/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ªT. julgado em 22/06/2010, DJe 10/08/2010). A duas, porquanto o advogado da exequente não foi intimado acerca da sinalização da extinção do feito por suposto abandono, cientificação esta indispensável para torná-la possível, conforme a melhor exegese do artigo 267, § 1º, do CPC. "Não basta a intimação da parte; é mister também a do advogado." (RT750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169). Nesse sentido o STJ: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ 16/12/2002, p. 312). Pelo exposto, considerando que a decisão singular encontra- se em confronto com a

súmula 240, do STJ, e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso a fim de declarar nula a sentença de fl. 104, devendo o processo baixar à vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito executivo. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0265 . Processo/Prot: 1060992-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/462385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003719-25.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Affonso Wolfo de Almeida. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O mérito do recurso se refere à existência ou não do direito à diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança. O Supremo Tribunal Federal, todavia, determinou o sobrestamento de todos os processos, em grau de recurso, que tenham por objeto a discussão relativos aos Planos Bresser, Verão, e Collor I e II, sobre expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança (RExt 626.307, RExt 591.797 e AI 754.745). Em razão disso, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 5 de junho de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0266 . Processo/Prot: 1061950-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/464156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0011713-70.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Zenazzal Vieira dos Santos. Advogado: Dinamir Pruença Monteiro Moraes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Recurso suspenso até pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas.

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0267 . Processo/Prot: 1062017-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/462244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0009150-06.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabrício Coimbra Chesco, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Walter Entres Filho. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Processo Suspenso

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuados as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do STF. Curitiba, 06 de junho de 2013. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0268 . Processo/Prot: 1062596-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/168542. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001361-40.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Godofredo Sulzbach (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.062.596-8 (NPU 0018802-74.2013.8.16.0000), da Comarca de Marechal Cândido Rondon - Vara Cível e Anexos, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e agravado GODOFREDO SULZBACH. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 69/72-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos de cumprimento de sentença n.º 1.361/2010 (NPU 0001361-40.2010.8.16.0112), que Godofredo Sulzbach move em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pela qual determinou "a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC." (f. 72-TJ). O agravante alega, em síntese, que não são devidas custas na impugnação ao cumprimento de sentença. Com base nesse fundamento, requer a reforma da decisão agravada. 2 É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. Conforme constou do relatório, o presente agravo de instrumento decorre do cumprimento de sentença n.º 1.361/2010 (NPU 0001361- 40.2010.8.16.0112), em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon. E, na presente data (28/05/2013), foi exarada decisão monocrática por este Relator no agravo de instrumento n.º 859.704-0 (NPU 0053901- 76.2011.8.16.0000), extraído dos mesmos autos, por meio da qual o cumprimento de sentença em questão foi extinto, ante o reconhecimento da prescrição. A propósito, cumpre transcrever a decisão do mencionado agravo de instrumento: "I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões de ff. 75/76-verso-TJ e f. 84-verso-TJ, exaradas pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos de cumprimento de sentença n.º 1.361/2010, que Godofredo Sulzbach move em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pelas quais: a) julgou improcedente a exceção de prescrição suscitada pelos executados; 3 e, b) indeferiu a indicação de cotas de fundo de investimento à penhora feita pelos executados. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito do agravado de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial n.º 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Afirmam, por fim, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto nos artigos 655, inciso I, e 620, ambos do Código de Processo Civil. Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 92/96-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas 4 hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 17/03/2010 (f. 46-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). 5 Destaque-se, por fim, que eventual

ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária." Nesses termos, extinto o cumprimento de sentença, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por resultar prejudicada a sua análise, ante o reconhecimento da prescrição do cumprimento de sentença n.º 1.361/2010 (NPU 0001361-40.2010.8.16.0112), no agravo de instrumento n.º 859.704-0. 6 IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0269 . Processo/Prot: 1062726-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/168545. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001366-62.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Paulo Marcos de Almeida. Agravado: Maria Weber. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.062.726-6 (NPU 0018831-27.2013.8.16.0000), da Comarca de Marechal Cândido Rondon - Vara Cível e Anexos, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A, e agravada MARIA WEBER. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 68/71-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos de cumprimento de sentença n.º 1.366/2010 (NPU 0001366-62.2010.8.16.0112), que Maria Weber move em face do Banco Banestado S/A e do Banco Itaú S/A, pela qual determinou "a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC." (f. 70-TJ). O agravante alega, em síntese, que não são devidas custas na impugnação ao cumprimento de sentença. Com base nesse fundamento, requer a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. 2 II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. Conforme constou do relatório, o presente agravo de instrumento decorre do cumprimento de sentença n.º 1.366/2010 (NPU 0001366- 62.2010.8.16.0112), em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon. E, na presente data (22/05/2013), foi exarada decisão monocrática por este Relator no agravo de instrumento n.º 832.287-0 (NPU 0039961- 44.2011.8.16.0000), extraído dos mesmos autos, por meio da qual o cumprimento de sentença em questão foi extinto, ante o reconhecimento da prescrição. A propósito, cumpre transcrever a decisão do mencionado agravo de instrumento: "I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 104/107-TJ, exarada pela MM.ª Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos de cumprimento de sentença n.º 1.366/2010 (NPU 0001366- 62.2010.8.16.0112), que Maria Weber move em face do Banco Banestado S/A e do Banco Itaú S/A, por meio da qual rejeitou a exceção de prescrição apresentada pelos executados. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito da agravada de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro 3 Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, inciso IV e V, do Código Civil de 2002, e 21, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 116/121-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para 4 ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.? (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 17/03/2010 (ff. 35-TJ e 39-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o 5 cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária." Nesses termos, extinto o cumprimento de sentença, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por resultar prejudicada a sua análise, ante o reconhecimento da prescrição do cumprimento de sentença n.º 1.366/2010 (NPU 0001366-62.2010.8.16.0112), no agravo de instrumento n.º 832.287-0. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 22 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0270 . Processo/Prot: 1062765-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/461157. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0039075-08.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, César Augustus Cypriano Masiero, Gilberto Pedriali. Apelado: Sonia Aparecida Correia. Advogado: William Cantuária da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Recurso suspenso até pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas.

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-

se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0271 . Processo/Prot: 1062793-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/467197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0016128-62.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Espólio de Yolanda Moreira da Cruz Pacca - Representada Por Mariland Pacca Carazzai (Representado(a)), Espólio de Mário Amaral Pacca Representado Por Mariland Pacca Carazzai (Representado(a)). Advogado: Clímaco Cezar Schwab, Évelyn Cristina Schwab. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos autos de ação de cobrança, movida por Espólio de Yolanda Moreira da Cruz Pacca - Representada por Mariland Pacca Carazzai (representado (a)) e Outros em face de Banco Itaú S/A, este interpôs apelação da sentença que julgou procedente a demanda, condenando o banco réu ao pagamento do "valor das diferenças apuradas com a utilização do índice de correção monetária de 26,06% às contas poupanças com data-base no mês de junho de 87 (Plano Bresser) e de 42,72% às contas poupança com data-base no mês de janeiro de 89 (Plano Verão), e, daí em diante, pelo INPC, a título de correção monetária do período, na data de aniversário da conta. (...) acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) contado mês a mês, de forma capitalizada, desde a data de origem da obrigação; bem como, dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tudo em conformidade com ao conteúdo desta decisão" (f. 75/76 -TJ). Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora ora determina a suspensão do recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0272 . Processo/Prot: 1062816-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/168541. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001749-40.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Paroquia Evangelica Congregacional, Willi Hein, Valter Sommerfeld, Ieda Diehl, Helio Filippsen, Claudio Roque Lorenzatto, Espólio de Adolfo Busse, Elvira Schulz, Willi Busse, Dusnelda Hoffmann, Vilma Shiller, Espólio de Cristiano Aloisio Baumgartner, Ildo Baumgartner, Espólio de Otto Augusto Schmidt, Marcelina Moschen Schmidt, Espólio de Edvino Carlos Jorge Page, Neli Scheer Page Dorn. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Márcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.062.816-5 (NPU 0018864-17.2013.8.16.0000), da Comarca de Marechal Cândido Rondon - Vara Cível e Anexos, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e são agravados PARÓQUIA IGREJA EVANGÉLICA CONGREGACIONAL, WILLI HEIN, IEDA DIEHL, VALTER SOMMERFELD, HELIO FILIPPSEN, CLAUDINO ROQUE LORENZATTO, ESPÓLIO DE ADOLFO BUSSE, ESPÓLIO DE CRISTIANO ALOÍSIO BAUMGARTNER, ESPÓLIO DE OTTO AUGUSTO SCHMIDT e ESPÓLIO DE EDVINO CARLOS JORGE PAGE. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 140/142-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos de cumprimento de sentença n.º 1.749/2010 (NPU 0001749-40.2010.8.16.0112), que Paróquia Igreja Evangélica Congregacional, Willi Hein, Ieda Diehl, Valter Sommerfeld, Helio Filippsen, Claudino Roque Lorenzatto, Espólio de Adolfo Busse (representado por Elvira Schulz, Willi Busse, Dusnelda Hoffmann e Vilma Shiller), Espólio de Cristiano Aloísio Baumgartner (representado por Ildo Baumgartner), Espólio de Otto Augusto Schmidt (representado por 2 Marcelina Moschen Schmidt) e Espólio de Edvino Carlos Jorge Page (representado por Neli Scheer Page Dorn) movem em face do Banco Itaú S/A, pela qual determinou "a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC." (f. 142-TJ). O agravante alega, em síntese, que não são devidas custas na impugnação ao cumprimento de sentença. Com base nesse fundamento, requer a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. Conforme constou do relatório, o presente agravo de instrumento decorre do cumprimento de sentença n.º 1.749/2010 (NPU 0001749- 40.2010.8.16.0112), em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon. E, na presente data (22/05/2013), foi exarada decisão monocrática por este Relator no agravo de instrumento n.º 857.138-8 (NPU 0052275- 22.2011.8.16.0000), extraído dos mesmos autos, por meio da qual o cumprimento de sentença em questão foi extinto, ante o reconhecimento da prescrição. 3 A propósito, cumpre transcrever a decisão do mencionado agravo de instrumento: "I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões de ff. 106/107-verso-TJ e f. 118-verso-TJ, exaradas pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos de cumprimento de sentença n.º 1.749/2010 (NPU 0001749-40.2010.8.16.0112), que Paróquia Igreja Evangélica Congregacional, Willi Hein, Ieda Diehl, Valter Sommerfeld, Helio Filippsen, Claudino Roque Lorenzatto, Espólio de Adolfo Busse (representado por Elvira Schulz, Willi Busse, Dusnelda Hoffmann e Vilma Shiller), Espólio de Cristiano Aloísio Baumgartner (representado por Ildo Baumgartner), Espólio de Otto Augusto Schmidt (representado por Marcelina Moschen Schmidt) e Espólio de Edvino Carlos Jorge Page (representado por Neli Scheer Page Dorn) movem em face do Banco Itaú S/A, pelas quais: a) julgou improcedente a exceção de prescrição suscitada pela instituição financeira; e, b) indeferiu a indicação de cotas de fundo de investimento à penhora feita pela instituição financeira. O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Afirma, por fim, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto nos artigos 655, inciso I, e 620, ambos do Código de Processo Civil. Nesses termos, postula o provimento integral do recurso. O julgamento do agravo de instrumento encontrava-se suspenso nos termos da decisão de ff. 127/131-TJ, integrada pelo acórdão de ff. 145/150-TJ. É o relatório. Decido. 4 II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável aos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/1998, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) n.º 1.273.643/PR, definiu que o prazo prescricional para essas hipóteses é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exarada na ação civil pública. A propósito, a ementa do referido julgado: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 5 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.? (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Nesse contexto, como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 07/04/2010 (ff. 45-TJ e 50-TJ), e o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002, verifica-se que decorreu integralmente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço, bem como o entendimento firmado por esta 15ª Câmara Cível em casos análogos, fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais). Destaque-se, por fim, que eventual ausência de trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp n.º 1.273.643/PR não obsta sua aplicação desde logo, por 03 (três) motivos: a) o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão para que seja aplicado, não o trânsito em julgado; b) o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ?A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes? (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); e, c) os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, de forma monocrática, no

mesmo sentido do recurso especial repetitivo em questão, inclusive com citação do referido precedente. Reconhecida a prescrição, desnecessária a análise dos demais temas suscitados no agravo de instrumento. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e, de consequência, julgar extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), 6 observado, eventualmente, o disposto na lei n.º 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária." Nesses termos, extinto o cumprimento de sentença, resulta prejudicado o julgamento deste recurso. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por resultar prejudicada a sua análise, ante o reconhecimento da prescrição do cumprimento de sentença n.º 1.749/2010 (NPU 0001749-40.2010.8.16.0112), no agravo de instrumento n.º 857.138-8. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 22 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0273 . Processo/Prot: 1063145-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/169981. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003480-17.2010.8.16.0130 Execução por Quantia Certa. Agravante: Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria Ltda. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Ederson Rodrigo Manganoti, Vanessa Cardoso Joaquim. Agravado: Massa Falida de Comércio de Produtos Alimentícios Quimquim Ltda. Advogado: Gustavo Carvalho Romero, Weslen Vieira da silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho:

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria Ltda contra decisão proferida nos autos de Medida Cautelar de Arresto em face de Massa Falida de Comércio de Produtos Alimentícios Quimquim Ltda, na qual foram rejeitados os embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou o depósito do valor de R$ 19.564,00 (dezenove mil quinhentos e sessenta e quatro reais), por entender que tal quantia excede ao valor do crédito da agravante. Nas razões de recurso, sustentam, em síntese, que: a) a agravada efetuou a compra de diversas mercadorias comercializadas, porém, não efetuou o pagamento dos produtos; b) por restarem infrutíferas as negociações travadas, ajuizou medida cautelar de arresto; c) o arresto foi deferido antes do processamento do pedido de recuperação judicial da agravada; d) em assembleia geral de credores chegou-se à conclusão de que os bens arrestados deveriam ser convertidos em dação em pagamento; e) o administrador da massa falida requereu o depósito do valor arrestado ao argumento de que houve a decretação da falência; f) não há que se falar em devolução tampouco em enriquecimento ilícito, pois além da dação ter sido acordada em assembleia geral, a venda dos produtos se deu com deságio por estarem próximos do seu vencimento; g) de acordo com o art. 6º da Lei 11.101/2005, a decretação da falência não extingue a execução, mas sim suspende o seu curso; h) a caução prestada nos autos de arresto impede o requerido de sofrer eventual prejuízo. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, consistente na suspensão da execução até final julgamento do recurso e, ao final, pelo seu provimento para que seja declarada extinta a dívida em virtude da dação em pagamento e, com isso, extinto o processo com resolução de mérito. 2 2. Defiro o processamento do recurso. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, preceitua o art. 558 do CPC que devem estar presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis à concessão do efeito perseguido, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do recorrente. Da análise dos autos, verifica-se que não há motivo para a suspensão da medida cautelar de arresto, pois não foram trazidos elementos que revelem a possibilidade de o agravante vir a sofrer constrição patrimonial. Assim, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Com isso, requisitem-se informações ao magistrado singular, via sistema mensageiro. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes. Curitiba, 22 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0274 . Processo/Prot: 1063347-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/175432. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013753-78.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Exodus I. Advogado: Fabio de Alencar Karamm, Cristiano Trizolini. Agravado: Obra Prima Confecções Ltda. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.063.347-9 (NPU 0018940-41.2013.8.16.0000) da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I, e são agravados OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA, MARCOS TADEU KOSLOVCKI e THADEUS KOSLOVSKI. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 36/37-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos autos de execução de título extrajudicial NPU 0013753-78.2011.8.16.0014, que Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exodus I move em face de Obra Prima Confecções Ltda, Marcos Tadeu Koslovski e Thadeus Koslovski, mediante a qual indeferiu o pedido de inclusão da empresa Habto Confecções Ltda no polo passivo da demanda, por entender que não se encontram presentes os requisitos essenciais à caracterização da 2 sucessão de empresas, "[...] essencialmente quanto à ausência de coincidência entre as datas de encerramento da executada e de constituição empresa Habto Confecções LTDA. (que se deu em 2006 - fls. 188), o que constitui óbice ao reconhecimento da sucessão fraudulenta" (f. 36-TJ). O agravante sustenta, em síntese, que é evidente a sucessão de empresas de forma fraudulenta, com a intenção de protelar o pagamento de dívidas. Argumenta que a empresa executada permanece formalmente ativa perante a Junta Comercial, porém com grande passivo, ao passo que a empresa Habto Confecções Ltda encontra-se na ativa e adimplente com suas dívidas. Aponta que ambas possuem o mesmo segmento de negócios, relativo ao ramo têxtil, e que "[...] o Executado Marcos Thadeus Koslovski, sócio e administrador da empresa Executada OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA, é irmão da Margareth Eronda Koslovski, uma das sócias e administradora da empresa HABTO CONFECÇÕES LTDA." (f. 10-TJ). Afirma que o executado Thadeus Koslovski é pai do executado Marcos Thadeus Koslovski e de Margareth Eronda Koslovski, "[...] o que caracteriza mais uma suspeita de que a família está com sociedade em duas empresas com o mesmo ramo de atividade, provavelmente para tentar confundir os credores da empresa Executada que de fato não funciona e desistir da cobrança" (f. 11-TJ). Destaca o fato de o Oficial de Justiça, ao citar a empresa executada, ter sido informado pela recepcionista da empresa Habto Confecções Ltda que Marcos Thadeus Koslovski não se encontrava no local, "[...] como se a sede da Executada fosse lá, ou seja, mais uma prova de que a família está com sociedade em duas empresas com o mesmo ramo de atividade, mas cada empresa com sócios e 3 administração diferentes para confundir os credores da Executada que encerrou suas atividades de fato" (f. 11-TJ). Conclui, por fim, que "[...] os representantes legais da empresa Executada estão agindo como a sede da empresa HABTO CONFECÇÕES LTDA. fosse sua sede [...]" (f. 11-TJ). Nesses termos, postula o provimento integral do recurso, a fim de que seja reconhecida a ocorrência de sucessão de empresas, com a consequente inclusão de Habto Confecções Ltda no polo passivo da execução. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais, pode o Relator negar-lhe seguimento, independentemente de manifestação de órgão colegiado (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. A agravante sustenta, em síntese, que houve sucessão entre as empresas Obra Prima Confecções Ltda (executada) e Habto Confecções Ltda, porquanto atuam no mesmo segmento de negócios, o sócio administrador daquela é irmão da sócia administradora desta, e o pai de ambos integra o quadro societário da empresa executada. Destaca, ainda, que ao tentar proceder à citação da empresa executada, o Oficial de Justiça constatou que no local estava instalada a empresa Habto Confecções Ltda, e que ao indagar a recepcionista sobre a pessoa de Marcos Tadeu Koslovski, também executado, esta o informou que ele não se encontrava no local, pois estava em viagem. 4 A alegação não merece acolhida. Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem exigido a presença concomitante de diversos requisitos para caracterização da sucessão irregular de empresas, tais como identidade de endereço, de atividade econômica, relação entre os sócios, coincidência entre data de encerramento de uma empresa e início de atividades da outra. A propósito, os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATORES COMUNS E ASSUNÇÃO DA ATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial, a sucessão irregular se configura pela: identidade de atividade e de sócios, ou manifesta relação entre estes; localização no mesmo endereço comercial; utilização da mesma denominação social; e, ainda, data de constituição e encerramento das empresas. 2. A ausência desses requisitos, como no caso, desautoriza o reconhecimento da sucessão, especialmente quando a empresa que se pretende ver reconhecida como sucessora foi constituída anteriormente a empresa supostamente sucedida." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0481838-0 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra - Unânime - J. 11.02.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. SUCESSÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA CONFIGURAR A MAQUINAÇÃO FRAUDULENTA. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, COM DESVIO DE FINALIDADE OU CONFIGURAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Na sucessão irregular de empresas feita em detrimento de credores, cumpre atentar para indícios e presunções através do ramo de 5 atividade, o local em que era exercida, a existência de sócios em comum, as datas de constituição e extinção de uma e de outra, elementos que possam delatar a imaginação fraudulenta. Inexistente no caso indícios suficientes de sucessão dissimulada de empresas. 2. "A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica requer a conjugação de dois fatores, quais sejam: a) insolvência da empresa; e b) demonstração de abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 3. A falta de provas acerca da prática de qualquer abuso da personalidade jurídica e o simples insucesso financeiro da empresa devedora não autorizam a despersonalização da pessoa jurídica." Agravo de instrumento não-provido." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0447010-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 05.03.2008). No caso dos autos, a análise do contrato social da executada (terceira alteração) e da certidão simplificada da pessoa jurídica Habto Confecções Ltda revela que possuem objetos sociais semelhantes, referentes à indústria e comércio de confecções de roupas (f. 197-TJ), e à industrialização por conta e ordem de terceiros de confecções - serviço de facção (f. 202), respectivamente. A constituição societária das empresas é diversa, já que a sociedade executada é composta pelos também executados Marcos Tadeu Koslovski e Thadeus Koslovski, ao passo que a sociedade Habto Confecções Ltda é composta pelos sócios Margareth Eronda Koslovski e Geraldo Luiz Carvalho. Não se pode ignorar a identidade entre o sobrenome da sócia administradora da empresa Habto com o sobrenome dos sócios da empresa executada, e, pelo

que indicam os documentos de ff. 67-TJ (fotocópia dos documentos pessoais do executado Marcos Tadeu Koslovski), 157/158-TJ e 159/160-TJ, efetivamente Marcos Tadeu Koslovski e Margareth Eronda Koslovski são irmãos. 6 Contudo, a mera semelhança entre os objetos sociais das empresas e o parentesco existente entre o sócio da pessoa jurídica executada e da sociedade Habto Confecções Ltda não são suficientes para configurar, neste momento processual, a alegada sucessão irregular. Como assinalado anteriormente, é necessária a presença concomitante de determinados requisitos para que se reconheça a apontada fraude. E, na hipótese dos autos, outros dois elementos afastam, ao menos a princípio, a suposta ocorrência de sucessão. O primeiro deles é que ambas as empresas encontram-se com o registro ativo na junta comercial. Isso se depreende dos documentos acostados pelo próprio agravante, às ff. 199/201-TJ e 202/206, pelo que se afasta a hipótese de encerramento da empresa executada, com subsequente início das atividades da empresa Habto Confecções Ltda. E, o segundo, é que as empresas possuem endereços diversos. Com efeito, como se vê da quinta alteração do contrato social da executada, realizada em 18/04/2006, suas atividades eram desenvolvidas junto à Rua Lupercio Pozzato n.º 777, fundos, Jardim José Belinati, em Londrina, porém, a partir dessa data passaram a ser executadas na Avenida Arthur Thomas, n.º 700, Sala 04, Jardim Bandeirante, Londrina. Veja-se que ao qualificar a pessoa jurídica Obra Prima Confecções Ltda na inicial da execução, o ora agravante apontou como sua sede o endereço Rua Lupércio Pozzato, n.º 800, Parque Industrial, Londrina (ff. 42/44-TJ), para onde o Oficial de Justiça se dirigiu a fim de realizar a citação, como se infere do mandado de f. 60-TJ. 7 Ocorre que referido endereço, Rua Lupércio Pozzatto, n.º 800, é o endereço da pessoa jurídica Habto Confecções Ltda, como arquivado na Junta Comercial do Paraná, segundo a certidão simplificada de f. 202-TJ. O exame do contrato social da executada e suas alterações (ff. 188/198) demonstra que sua sede nunca foi junto ao endereço indicado na inicial da execução, onde foi realizada a tentativa de citação. Embora tenha iniciado suas atividades na Rua Lupércio Pozzato, o número do imóvel era diverso daquele indicado pelo exequente. Além disso, no próprio título que embasa a execução há indicação do atual endereço da executada (Avenida Arthur Thomas, n.º 700, sala 04, Jardim Bandeirantes - f. 50-TJ), em conformidade com a quinta alteração do contrato social. Por conseguinte, é evidente que ao se dirigir à Rua Lupércio Pozzatto, n.º 800, o Oficial de Justiça encontraria a empresa Habto Confecções Ltda, e não a executada, Obra Prima Confecções Ltda, já que aquele nunca foi seu endereço. Enfim, o que se pode concluir é que da análise dos elementos que constam nos autos não há indícios suficientes para caracterizar a sucessão irregular de empresas. Esta 15ª Câmara Cível, inclusive, já decidiu que a mera identidade de sobrenome dos sócios e semelhança de atividade comercial não é suficiente para evidenciar a sucessão de empresas, como se vê do seguinte julgado: "Desconsideração de personalidade jurídica. Medida cautelar de arresto. Sucessão irregular de empresas não demonstrada. Decisão mantida. O exercício do mesmo ramo de comércio e a coincidência de endereço das empresas e dos sobrenomes dos sócios não caracteriza a sucessão irregular, sendo necessário 8 demonstrar o encerramento da empresa sucedida, ou, ainda, outros indícios de simulação ou fraude, consoante entendimento jurisprudencial dominante. Recurso não provido." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0649078-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 03.03.2010). Logo, deve ser mantida na íntegra a decisão exarada pelo Dr. Álvaro Rodrigues Junior. Frise-se, no entanto, que o agravante poderá formular novamente o pedido em primeiro grau, mas desde que reúna novos elementos de prova acerca da suposta sucessão. III - Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. IV - Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Oportunamente, baixem-se. Curitiba, 29 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0275 . Processo/Prot: 1063521-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/172499. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1996.00000001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Carlos Mário Justus Martins, Adelia Terezinha Hornung. Advogado: Norbert Heidemann. Agravado (1): Loanne Camargo Antonucci. Advogado: Sérgio Augusto Alves de Assis. Agravado (2): Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Vargas da Rosa, Louise Camargo de Souza. Interessado: Cláudio Jandrey Marques. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 468/469-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Reserva, nos autos de execução de título extrajudicial, nº 1/1999, que Banco do Brasil S/A e move em face de Claudio Jandrey Marques, Carlos Mario Justus Martins e Adélia T. Hornung Martins, pela qual indeferiu o pedido de nulidade do processo por ausência de citação executados Carlos Mario Mario Justus Martins e Adélia Terezinha Hornung. Os agravantes afirmam, em síntese, que somente receberam notificação acerca do processo, sem serem citados para integrar a demanda, razão pela qual não constituíram advogado. Relatam que "Mesmo sem ocorrer a intimação dos avalistas para o exercício do seu direito de defesa com relação à decisão de folhas 277, a penhora foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca na data de 13/08/2013, conforme R-16 da matrícula 1418 de folhas 359 destes autos"(f. 10-TJ). Defendem que "Não havendo citação válida dos agravantes, com relação a eles não há processo, razão porque se requer a decretação de nulidade absoluta de todos os atos do processo praticados após o momento em que se deveria promover a citação pessoal dos avalistas para, em primeiro, oportunizarem de pagar a 2 dívida, e, em segundo momento, para defender-se" (f. 13-TJ). Asseveram que "jamais contrataram o serviços de Claudimar Barbosa da Silva para atuar na defesa dos seus interesses neste feito, tanto que inexiste qualquer instrumento procuratório nos autos, dando poderes para Claudimar Barbosa da Silva atuar na defesa dos interesses de Carlos Mario Justus Martins e de Adélia Terezinha Hornung" (f. 16-TJ). Alegam que "as defesas levantadas em sede de embargos de do devedor, apenas beneficiaram a pessoa de CLAUDIO JANDREY MARQUES, jamais os garantidores, pois em nenhum momento, os embargos fez constar defesa de exaurimento de tentativas de constrição do devedor principal, para somente após direcionar a execução para os avalistas"(f. 17-TJ). Amparados nesses fundamentos, requerem o provimento do presente recurso, para o fim de: "a) Reconhecer a nulidade absoluta do processo por ausência de citação dos garantidores, conforme argumentação do item II supra, ou; b) acaso se considere válida a notificação dos garantidores de folhas 31 e 31-verso, reconhecer a nulidade das intimações recebidas por advogado sem procuração nos autos, conforme argumentos deduzidos no item III supra, ou; c) Declarar a nulidade do processo a partir da falta de intimação pessoas de CARLOS MARIO JUSTUS MARTINS E DE ADELIA TEREIZINHA HORNUNG" (ff, 28/29-TJ). Postulam, ainda, a concessão de efeito suspensivo. II - Para análise dos pedidos, no entanto, é necessária a complementação do instrumento. III - Com efeito, verifica-se que o MM. Juiz rejeitou a alegação de nulidade de citação dos agravantes, lastreado em elementos colhidos dos embargos à execução, pois entendeu que, "não só [...] os peticionários estavam cientes 3 do andamento do processo, como compareceram, constituíram procurador e embargaram a execução, não havendo que se falar em nulidade do processo por ausência de citação" (f. 468-TJ). Porém, os agravantes instruíram o presente agravo de instrumento apenas com a cópia dos autos de execução de título extrajudicial. Desse modo, para aferir as nulidades arguidas pelos agravantes, essencial a juntada da cópia integral dos autos de embargos à execução. IV - Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, definiu que, em sede de agravo de instrumento, ausentes as peças necessárias para compreensão da controvérsia, faz-se necessária a intimação da parte para que complemente o instrumento. A propósito, a ementa do referido julgado: "RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido." (REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE 4 ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012). V - Nesses termos, determino que os agravantes juntem ao instrumento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia integral dos embargos opostos à execução de título extrajudicial nº 1/1996. VI - Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0276 . Processo/Prot: 1063808-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/486387. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0017711-09.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, César Augustus Cypriano Masiero, Gilberto Pedriali. Apelado: João Carlos Batista da Silva. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Processo Suspenso

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuados as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do STF. Curitiba, 04 de junho de 2013. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0277 . Processo/Prot: 1063818-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/162842. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000522-93.2013.8.16.0149 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aleomar Pedro Viecili e Outros, Alcides Grein, Alziro Lira, Arlindo Burgrever, Aquilino Loli, Tadeu G Guizoni, Leonilda Ferreira Back, Gomercindo Bonatto, Jurandir Pelizzari, Juari da Rocha, Augustinho Scarioto, Sirce S dos Santos, Altino J Minosso, Valerio J Rutkoski, Mario Wedig, Osvaldo F Dias, Irineu Incheski, Anna Felipini, Jose Squena Sobrinho, Antonio Pasqualon. Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.063.818-3Agravantes : Aleomar Pedro Viecili e Outro Agravado : Banco do Brasil S/A.I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido no cumprimento de sentença da ação civil pública do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC requerido pelos agravantes em face do agravado (fs. 66/67): "Na petição inicial de cumprimento de sentença os exequentes pleiteiam o pagamento das custas judiciais ao final pelo vencido em razão do disposto na Instrução Normativa 05/2008 da CGJ/PR. Na sequencia 4, o sr. Escrivão se manifestou pela não incidência da referida instrução normativa ao presente caso. É o breve relato. Decido. O caso em apreço refere-se a cumprimento de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública, rito processual

pertinente a microssistema legislativo próprio. O que se observa, a bem da verdade, é uma decisão no âmbito de tal procedimento, com efeito em toda a territorialidade nacional, cujo alcance é passível de cumprimento da sentença ato executório por parte de qualquer consumidor que possuir direito de crédito em face do banco réu, assim reconhecido em sentença proferida em sede de Ação Civil Pública. Por certo, o que se vê, na prática, é o ajuizamento de milhares de ações com o objetivo de executar a aludida decisão veiculada no bojo de ação civil pública, por parte de consumidores titulares de direitos individuais homogêneos, consumidores esses não conhecidos no momento da sentença, nem os valores a que terão direito à repetição, porquanto o que é homogêneo é o direito, mas não os créditos que cada um fará jus. Terão então de promover a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, a qual na dicção do EResp 475.566/PR, "...não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material". (1ª Seção, j. 25.8.2004, rel. Min. Teori Albino Zavascki). Será, nessa dimensão, não obstante em genuíno cumprimento de sentença, um novo processo, sendo, pois, devidas novas custas. Neste caso, não há que se falar em processo uno, já que os exequentes, não são os mesmos que participaram do processo de conhecimento, até porque ausente a legitimidade para tanto, salvo a hipótese acima descrita do artigo 100 do CDC. Logo, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, é cabível o pagamento de custas processuais para o início dos feitos de execução de sentenças provenientes de ação civil pública, posto que as partes iniciam uma nova relação litigiosa, a margem daquela que figurou como autora na fase de conhecimento da ação civil pública. (...) Desta forma, indefiro o pedido dos exequentes para o recolhimento das custas ao final e determino a intimação destes para, no prazo de 30 dias, efetuarem o recolhimentos das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição." Alega-se que "não há motivo algum para que a parte efetue o pagamento das custas de forma adiantada, por assim prevalecendo estaríamos simplesmente afastando e ignorando os efeitos de uma instrução baixada pela própria Corregedoria" de nº. 5/2008 que diz que o pagamento se dará ao final pela parte vencida. Pede-se, assim, o provimento do recurso "para reformar a decisão determinando-se o processamento do cumprimento de sentença, independente do prévio recolhimento das custas processuais, reconhecendo-se o direito de cumprir esta obrigação ao final pelo vencido". II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Cuida-se de agravo de instrumento contra despacho que determinou a antecipação do preparo das custas processuais referentes ao cumprimento de sentença requerido pelos agravantes, protestando para que a despesa seja paga ao final pelo vencido. Fundamenta o pedido na instrução normativa de nº. 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal. A pretensão não pode ser deferida. Isso porque, quando o credor inicia a execução com o requerimento de cumprimento de sentença, entende-se que o pagamento das custas deve ser antecipado pela parte em obediência ao artigo 19 do CPC, que dispõe que "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe à partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença". Assim, apesar de a instrução normativa nº. 05/2008 prever poderem as custas ser "pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente", o art. 19 do CPC não sofreu qualquer alteração, ou seja, uma vez havendo previsão de que as custas deverão ser antecipadas por ocasião de cada ato processual, certo é que deve prevalecer a regra geral prevista no Código de Processo Civil, com interpretação conjugada com o seu art. 20, § 1º. Portanto, conclui-se ser devido o adiantamento pelo pagamento das custas processuais quando do requerimento do cumprimento de sentença e, deste modo, não merece reparos a decisão agravada que determinou o seu pagamento pelos agravantes. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar a pretensão recursal em confronto com o entendimento do STJ e desta Corte. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0278 . Processo/Prot: 1064025-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/171563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001338 Embargos a Execução. Agravante: Fernando Rocha Maranhão - Sociedade de Advogados. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: Gênesis Participações Societárias Ltda.. Advogado: Daniel Contini Dallmann, Maria Fernanda de Souza Peroni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.064.025-2 (NPU 0019070-31.2013.8.16.0000) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível, em que é agravante FERNANDO ROCHA MARANHÃO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, e agravada GÊNESIS PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIAS LTDA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 278-TJ, exarada pela MMª. Juíza Substituta da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de embargos à execução, nº 1338/2004 (NPU 0019070-31.2013.8.16.0000), que Gênesis Participações Ltda opõe em face de Fernando Rocha Maranhão - Sociedade de Advogados, pela qual indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora. A agravante sustenta, em síntese, que é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, "haja vista a confusão patrimonial entre a Agravada e os sócios e o abuso de personalidade jurídica, na medida em que não houve baixa no registro perante a Junta Comercial do Paraná (fls. 195), levando a crer que ainda está em atividade, e inexistem bens de propriedade da empresa 2 capaz de saldar o débito que possui junto à Agravante" (f. 07-TJ). Alega que "resta plenamente comprovado o intuito da Agravada em frustrar a execução, não restando outra solução senão a desconstituição da personalidade jurídica da empresa. Até porque, a Agravada sempre permaneceu inerte frente às intimações para pagamento, motivo da aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 244), demonstrando assim sua má-fé" (f. 08-TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso, "a fim de que o sócio da Agravada seja incluído no polo passivo da demanda, eis que comprovado os requisitos do artigo 50 do Código Civil" (f. 14-TJ). Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e determino o seu processamento. A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). E, na hipótese dos autos, tem-se que estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. A relevância da fundamentação consiste no fato de que, a princípio, em juízo de cognição superficial, o agravante aponta, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prática de atos pela agravada que poderiam dar ensejo a desconsideração de sua personalidade jurídica. 3 Por outro lado, a suspensão do processo de execução mostra- se pertinente e, inclusive, encontra amparo legal (art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil), uma vez que, aparentemente, inexistem bens aptos à satisfação do débito executado em nome da devedora. Desse modo, defiro o efeito suspensivo postulado e determino a suspensão da execução até julgamento final do presente recurso. III - Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem. IV - Após, intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0279 . Processo/Prot: 1064268-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/175038. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001697-28.2013.8.16.0148 Cautelar Inominada. Agravante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul Brde. Advogado: Alex Jimi Pomin, Luiz Carlos Prandini, Silvio Cesar de Bettio, Thiago Faria. Agravado: Massahaki Hirata, Celso Teruhiko Adaniya, Oswaldo Fajardo, Antônio Marques da Silva Filho, Luiz Takeshi Taniyama, Mumeji Okuda, Antônio Moreschi Bordini, Salvador Biazzono Junior, Neulo Alves Pereira, Luiz Marques Neto, Flavio Benedito Conceição, Ildefonso José Haas, José Felício Salla. Advogado: Eduardo Moura Sella. Interessado: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes, Marcus Vinícius Bossa Grassano, Patricia Grassano Pedalino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.064.268-7 (NPU 0019100-66.2013.8.16.0000), do Foro Regional de Rolândia da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Vara Cível e Anexos, em que é agravante BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, são agravados MASSAHAKI HIRATA, CELSO TERUHIKO ADANIYA, OSWALDO FAJARDO, ANTÔNIO MARQUES DA SILVA FILHO, LUIZ TAKESHI TANIYAMA, MUMEJI OKUDA, ANTÔNIO MORESCHI BORDINI, SALVADOR BIAZZONO JUNIOR, NEULO ALVES PEREIRA, LUIZ MARQUES NETO, FLAVIO BENEDITO CONCEIÇÃO, ILDEFONSO JOSÉ HAAS e JOSÉ FELÍCIO SALLA, e é interessada COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. 2 I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 42/44-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Rolândia da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos autos de ação cautelar de sustação de protesto NPU 0001697- 28.2013.8.16.0148, que Massahaki Hirata, Celso Teruhiko Adaniya, Oswaldo Fajardo, Antônio Marques da Silva Filho, Luiz Takeshi Taniyama, Mumeji Okuda, Antônio Moreschi Bordini, Salvador Biazzono Junior, Neulo Alves Pereira, Luiz Marques Neto, Flavio Benedito Conceição, Ildefonso José Haas e José Felício Salla movem em face de Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e Corol Cooperativa Agroindustrial, pela qual deferiu o pedido "liminar formulado na petição inicial para DETERMINAR a sustação dos protestos dos títulos referidos nos documentos que acompanham a petição inicial (ou dos efeitos de tais protestos, caso já efetivados)" (f. 43-TJ). Inicialmente, para que a controvérsia posta a julgamento fique mais clara, cumpre transcrever o seguinte trecho das razões recursais, nas quais o agravante narra, sob sua ótica, os fatos que circundam a ação cautelar: "Os Agravados, na qualidade de cooperados associados da COROL Cooperativa Agroindustrial, deliberaram na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 21/08/2009 (ata anexa) a implementação de um Plano de Capitalização e Reestruturação da Cooperativa, autorizando a contratação de operação de crédito de até R$ 50 milhões no âmbito do Programa PROCAP AGRO, editado pelo BNDES e Tesouro Nacional para financiar a integralização de aumento de capital social, razão porque deliberaram na mesma ocasião a emissão de ?cédulas-filhas?, nome comumente dado às notas 3 de crédito rural (NCR?s), como forma de instrumentalizar a subscrição das quotas-partes de cada cooperado. Emitidas as referidas NCR?s pelos cooperados, dentre eles os Agravados, a cooperativa procurou o Agravante para tomar o crédito em questão, razão porque, após os trâmites aprobatórios, emitiu as seguintes cédulas de crédito, dentre elas a CPH PR-34.312/BNDES PROCAP AGRO, que se refere a esta controvérsia, recebendo no total R$ 45 milhões do Agravante: ? Cédula Rural Hipotecária PR-34.301/ BNDES PROCAP AGRO - R$ 10 milhões ? Cédula Rural Hipotecária PR-34.312/ BNDES PROCAP AGRO - R$ 20 milhões ? Cédula Rural Hipotecária PR-35.281/ BNDES PROCAP AGRO - R$ 15 milhões Segundo exigências do BNDES (origem dos recursos) e regulamento do Banco Central do Brasil, as referidas operações foram garantidas por ônus hipotecários constituídos sobre diversos imóveis de propriedade da cooperativa, os quais já se encontravam igualmente hipotecados em garantia de outras operações anteriores. [...]. Em seguida, os cooperados da COROL (incluindo os Agravados) realizaram assembleia geral ordinária em 26/10/2010 (ata anexa) deliberando vender diversos imóveis que estavam hipotecados em

garantia de diversos financiamentos concedidos pelo Agravante (incluindo a CRH PR-34.312) [...]. Aprovada por unanimidade tal medida, a Cooperativa procurou o Agravante e solicitou o cancelamento das hipotecas que gravavam estes imóveis, oferecendo em substituição o penhor cedular sobre as NCR?s emitidas pelos cooperados, dentre eles os Agravados. Após as negociações, o Agravante aceitou a proposta da Cooperativa [...] passando o título garantido a denominar-se Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (CRPH) PR- 34.312/BNDES PROCAP AGRO. Constituído, então, cedularmente o referido penhor (art. 1.458, CB), em setembro de 2011, o Agravante notificou os 4 emitentes das NCR?s empenhadas acerca da existência do referido ônus, a fim de que os mesmos realizassem os pagamentos devidos diretamente ao credor pignoratício, conforme manda a lei (art. 1.459, III e art. 1.460, CCB), uma vez que o financiamento garantido pelo penhor encontrava-se inadimplido (notificações anexas). Diversos cooperados emitentes de NCR?s empenhadas atenderam as notificações e procuraram o Agravante, na qualidade de credor pignoratício para realizar os pagamentos devidos, estando em regular situação de adimplência. No entanto, como outros tantos cooperados emitentes, dentre eles os Agravados, não realizaram os pagamentos nas datas exigíveis, o Agravante vem tomando as medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança (art. 1.459, II, CCB) pertinente, inclusive apontando as NCR?s a protesto, o que ensejou a ação cautelar na qual foi prolatada a decisão liminar recorrida." (ff. 07/08-TJ). Descrito o contexto fático que envolve a demanda, o agravante alega que não estão presentes os requisitos necessários para deferimento da liminar de sustação de protesto. No que se refere à verossimilhança das alegações, aduz que não há nenhuma irregularidade com a negociação da qual decorrem os títulos protestados, pelo que a adoção de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto, tem amparo legal. Quanto ao perigo da demora, assevera que "o reconhecimento do periculum in mora pelo ilustre Juízo prolator da decisão recorrida se confunde com os dissabores ínsitos aos protestos ora sustados, e bem dizer, a todas as rotinas de cobrança de créditos inadimplidos, inclusive o processo executivo. Ora, é certo que os devedores que estão sendo cobrados 5 sofrem os dissabores ínsitos à cobrança, os quais não são fundamento suficiente à elisão do direito de cobrar titularizado pelo credor. Ora, se assim fosse, todo procedimento de cobrança traria ?riscos? aos devedores." (f. 13-TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada na parte em que se deferiu a sustação e/ou suspensão dos protestos dos títulos descritos na inicial. É o relatório. II - Presentes os pressupostos recursais, conheço do agravo de instrumento. III - Inexiste requerimento para atribuição de efeito ativo ou suspensivo ao recurso. IV - Intimem-se os agravados e a parte interessada para que, querendo, apresentem resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0280 . Processo/Prot: 1064484-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/149967. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015386-75.2012.8.16.0019 Sustação de Protesto. Apelante: Coelge Construção de Obras Elétricas Ltda. Advogado: Odenir Dias de Assunção. Apelado: José Lauri Griebler, Terezinha Pontes Trintade Griebler. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Fernando Madureira, Wilson Ribeiro Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COELGE CONSTRUÇÃO DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA apela da sentença de fls. 258/260, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, tão-somente para o fim de declarar a inexigibilidade da duplicata apontada para protesto. Diante da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes a arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R $5.000,00. EXPOSTO, DECIDO. Busca o apelante a reforma da decisão de primeiro grau para que seja reconhecida a existência de dano moral, pois o apontamento a protesto causou grande preocupação, dissabor e desconforto para a empresa, que se viu obrigada a ingressar com ação cautelar para sustação judicial do título que foi indevidamente emitido e levado a protesto pela ré. Pois bem, em que pese a irresignação do apelante, este recurso não pode ser conhecido. Isto porque muito embora à vista dos elementos constantes do traslado possa se dizer que a apelação cível tenha sido protocolada em 03/04/2013 (fl. 267), é certo que a comprovação do recolhimento do seu preparo se deu apenas seis dias depois, ou seja, em 09/04/2013, consoante se verifica através da petição que requer a juntada do comprovante de recolhimento (fls. 289/291). Mesmo considerando a data do recolhimento (04.04.2013, fl. 291)comprova que este deu-se depois da interposição do recurso. 2 Assim, o preparo realizado em data posterior à interposição afronta o art. 511, do CPC: No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Vale ressaltar que a exigência do preparo simultâneo à interposição do recurso não se trata de interpretação literal do dispositivo da Lei. Na lição do jurista NELSON NERY JUNIOR, na obra código de Processo Civil Comentado, 6ª Ed., 2002, nota "6" ao art. 511, pág. 849, "Os atos de recorrer e de preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia do preparo, terá ocorrido preclusão consumativa, ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo". Vai daí que é incontestável que a interposição do recurso e o seu preparo sejam realizados simultaneamente, ante à exigência legal, de modo que incumbe ao recorrente o cumprimento do requisito, sob pena de preclusão. Desse modo, e na medida em que é flagrante o descumprimento do artigo 511, do CPC, eis que o preparo do recurso se deu em data posterior à sua interposição, impõe-se o seu não conhecimento devido à deserção. O tema é pacífico no âmbito dos Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECONHECEU A DESERÇÃO DO RECURSO, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. REVOGAÇÃO DO § 3º DO ART. 335 DO RI/STF PELO CAPUT DO ART. 511 DO CPC. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a comprovação do preparo, inclusive em embargos de divergência, faz-se necessária no momento da interposição do recurso. Revogação do § 3º do art. 335 do RI/STF 3 pelo caput do art. 511 do CPC. 2. Agravo desprovido. (STF-AI 653438 AgR-ED-EDv-AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2010, DJe-248 DIVULG 16-12-2010 PUBLIC 17-12-2010 EMENT VOL-02453-02 PP-00390). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 511 do CPC, é firme quanto à necessidade de comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. Recurso não conhecido. (STJ-REsp 1354555/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O processamento dos embargos de divergência, bem como dos recursos em geral, obedece a regramento expresso e específico do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao momento em que o preparo deve ser recolhido, infligindo a pena de deserção no caso de inobservância do preceito, in verbis: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ-AgRg nos EDcl nos EAREsp 89.480/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 02/05/2013). De sorte que, uma vez deserta a apelação, falta-lhe uma das condições de admissibilidade, circunstância que acarreta o seu não conhecimento, razão pela qual, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0281 . Processo/Prot: 1065572-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/15819. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002019-02.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcia Aparecida de Jesus Pitta, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Aparecido Fernandes da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva, Renata Giovana Ferrari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Itaú Unibanco S.A, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Aparecido Fernandes da Costa, nos autos de Exibição de Documentos, condenando o ora apelante a exibir os documentos solicitados na inicial, no período não prescrito, no prazo de 60 dias. Ainda, diante da sucumbência recíproca, foi determinado o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% pela parte requerente e 80%, pelo requerido, sendo os honorários arbitrados em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), compensando-se segundo a proporção estabelecida. Em suas razões recursais, o apelante invocou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, aduzindo que o apelado poderia obter os documentos pela via administrativa. Alegou, ainda, a prescrição quinquenal, para os fatos anteriores a 13.03.1991, nos termos do art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. No mérito, sustentou que inexiste obrigação de exibir documentos, visto que já remetidos ao correntista. Asseverou que por ocasião da celebração dos contratos o apelado recebeu a segunda via dos mesmos e que os extratos foram fornecidos mensalmente ao autor. Alegou, também, necessidade de pagamento de taxas para a extração das segundas vias dos documentos. Por fim, pugna pelo afastamento do ônus da sucumbência, sob o argumento de que não deu causa à propositura da ação. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. É o relatório. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e § 1º - A do Código de Processo Civil. O recurso não comporta provimento. 2 Do interesse de agir O apelante suscita, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a alegação de que o autor poderia obter os documentos através da via administrativa, mediante o pagamento de taxas. A tese não prospera. Ao contrário do que afirma o recorrente, a parte não está obrigada a promover o esgotamento da via administrativa para, após, requerer a exibição de documentos perante o Poder Judiciário. Isso porque, segundo o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do princípio do amplo acesso à justiça, não se exige a obrigatoriedade do esgotamento da instância administrativa para a obtenção da prestação jurisdicional. Com efeito, o interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático."1 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providencia jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada".2 Nesse passo, tem-se que, na hipótese, a ação cautelar de exibição de documentos constitui instrumento necessário, útil e adequado ao fim almejado pelo autor, ora apelado, independentemente do prévio esgotamento da via administrativa. Nesse sentido é o entendimento desta Corte: "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CASO EM QUE O PLEITO EXTRAJUDICIAL NÃO FOI ATENDIDO. DEVER LEGAL E PROCESSUAL DO RÉU DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, NÃO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE QUAISQUER TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA NO

CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ORA IMPOSTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. Não se pode impor ao autor que antes esgote a via administrativa, para só depois então ajuizar a demanda de exibição de documentos; do contrário, estar-se- 1 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 2 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. 3 ia a excluir do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXV). Ainda que não fosse assim, constata-se que, no caso, houve, sim, prévio requerimento direcionado ao réu, não atendido ao tempo da propositura da ação. II. Sob qualquer ângulo que se analise a questão, seja no âmbito do direito material, em especial as disposições do diploma civil que regem as relações contratuais, norteadas pelo princípio da boa-fé, ou a partir da análise meramente processual dos deveres do réu, cabe a este exibir os documentos postulados. III. A apresentação de documentos comuns às partes, no âmbito judicial, não pode estar condicionada ao pagamento prévio de qualquer tarifa." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0513650-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 25.03.2009). "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. 2. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. 1. É possível a atribuição de duplo efeito ao recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em processo cautelar, nos termos do artigo 558, parágrafo único do CPC. Porém, no caso concreto não restou demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação. 2. A eventual ausência de comprovação requerimento administrativo para apresentado de documentos ou o argumento de que não houve pretensão resistida não elide o interesse de agir do autor na propositura de ação cautelar de exibição de documentos, porquanto a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, pois o principio da informação é uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. 3. A resistência do detentor do documento não é, como acontece no habeas data, requisito para a ação em análise, de modo que pouco influi na análise da ação este argumento do banco. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0613212-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 30.09.2009). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. 2. INTERESSE DE AGIR. FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS NO DECORRER DA RELAÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA 3. PAGAMENTO DE TARIFA PARA FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS. 4. MANUTENÇAÕ DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Está sedimentado no STJ o entendimento de que inexiste cerceamento de defesa, caso o juiz de primeiro grau, ao verificar que o feito foi instituído de modo suficiente, entenda ser despropositada a dilação probatória, decidindo julgar o mérito de forma antecipada. 2. O prévio fornecimento dos documentos no curso da relação contratual não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação e por se tratar de documentos comuns às 4 partes. Além disso, a possibilidade dos correntistas obterem administrativamente os documentos não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 3. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pagamento de tarifas. 4. Mantida a sentença em sua integralidade, não se cogita de modificação nos ônus da sucumbência. RECURSO NÃO-PROVIDO TJPR. AC. 12234. 15ª Câmara Cível. Rel. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 29/08/2008 Ressalte-se, ainda, que a propositura da presente demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do fato de terceiro. Nem mesmo o fato de o apelante ter enviado ao correntista extratos da conta mensalmente elide o seu interesse de obter a cópia dos documentos comuns, especialmente por força do direito à informação. Destarte, é de se concluir pela obrigação da instituição financeira em disponibilizar os documentos requeridos pelo ora apelado. A propósito do assunto, vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir.3 Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em ausência de interesse processual no caso concreto, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, merecendo ser mantida a sentença que determinou a apresentação dos documentos. 3 (REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009) 5 Da prescrição Como prejudicial de mérito, sustenta o apelante a prescrição quinquenal, com fulcro no art. 178, § 10, inciso III do Código Civil de 1916. Contudo, é cediço que para as ações pessoais, como de exibição de documentos, o prazo prescricional é o vintenário, estabelecido no art. 177, do Código Civil de 1916, nos termos do art. 2.028, do Código Civil de 2002, aplicável ao caso em tela, porquanto incontroverso que a relação contratual em discussão ocorreu na vigência do Código Civil de 1916. Esse é o entendimento pacífico desta Corte: Sobre o tema, já se manifestou esta 15ª Câmara Cível: "Medida Cautelar. Exibição de documentos. Prescrição. O prazo prescricional para a propositura da ação de exibição de documentos é de vinte anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1916, quando, por ocasião da propositura da demanda , já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). Recurso não provido". (TJPR - 15ªC. Cível - AC 0637927-5 - Laranjeiras do Sul - Rel: Des. Hamilton Mussi Corrêa - Unânime - J. 13.01.2010) "Exibição de documentos. Medida cautelar. Prescrição (...). 1. O prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos é de vinte anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1.916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). (...)6 Processo nº Relator Órg. Julg. Data Julg. AC 734.016-7 Jucimar Novochadlo 15ª C. Cível 16.02.2011 AC 723.326-1 Edson Vidal Pinto 14ª C. Cível 26.01.2011 AC 691.047-6 Claudio de Andrade 13ª C. Cível 15.12.2010 ED 673.950-0/01 Luiz Taro Oyama 13ª C. Cível 01.12.2010." De outra parte, da análise dos autos, verifica-se que o autor postulou a exibição de documentos referentes à conta corrente nº 5152, da agência nº 30, do Banco Banestado S/A, no período compreendido entre a data da abertura da conta até dezembro de 20004, mas o julgador a quo determinou a exibição dos documentos nos períodos de 17.06.1991 até 17.06.1993 e de 18.06.2001 até 31.12.2001, por força da prescrição. 4 Fl. 05. 6 Entretanto, a delimitação do período de exibição referida, demonstra-se equivocada e configura julgamento ultra petita, eis que determinou a exibição após o ano de 2000, o qual foi indicado na inicial como termo final da exibição, merecendo reparo, de ofício, pois a prescrição é matéria de ordem pública. No caso, denota-se que o autor comprovou a relação jurídica com o apelante, através do holerite acostado à fl. 09 e, ainda, especificou que pretende a exibição de contratos, aditivos, extratos, autorizações para lançamentos de débitos e outros documentos, de março 1990 até dezembro de 2000. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 17/06/2011 e aplicando-se as regras do art. 177 do Código Civil de 1916 (prescrição em 20 anos) e do art. 2.028 do Novo Código Civil (já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional em 01/01/2003), tem-se que a pretensão do autor relativamente ao ano de 1990 está prescrita, devendo os documentos serem exibidos no lapso de 17.06.1991 até dezembro de 2000. Nesse contexto, é de se afastar a prescrição quinquenal alegada pelo apelante, e, de ofício, reformar a sentença para o fim de delimitar o período da exibição de documentos de 17.06.1991 até 31.12.2000, conforme requerido na inicial. Pagamento de tarifa No tocante à necessidade de pagamento de tarifa para o fornecimento dos documentos pretendidos, não assiste razão ao recorrente. Está pacificado nesta Corte que a exibição de documentos não pode ser condicionada ao pagamento de tarifas à instituição financeira que deles detém a guarda. Portanto, independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, tais como o pagamento de taxas, a instituição financeira tem o dever legal de exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o correntista e de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços. É direito do cliente ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos à própria conta corrente em razão de os bancos se sujeitarem ao dever de informação imposto pelo inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o princípio da boa-fé objetiva obriga o banco a exibir os documentos, bem como prestar informações requeridas5. 5 TJPR. 0572379-9. Ap Cível. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 21/07/2009 7 Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO EXTRA PETITA. INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO.DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º, XXXV, DA CF.EXIGÊNCIA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 3º, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR FIXADO. INCOMPATIBILIDADE.REDUÇÃO.[...] 2. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê- los.3. A instituição financeira tem o dever de promover a exibição dos documentos pleiteados, independentemente do pagamento de qualquer tarifa. 4. Conforme procedentes do e.Superior Tribunal de Justiça, é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do vencedor na ação cautelar de exibição de documentos. 5. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução em atenção ao disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º, artigo 20, do Código de Processo Civil.6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida [...]" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 849591-0 - Londrina - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 04.04.2012). "Agravo interno. Negativa de seguimento a apelação. Manifesto confronto com jurisprudência dominante. Exibição de documentos. Conta corrente. Extratos. Interesse de agir. Desnecessidade de requerimento administrativo. Pagamento das tarifas pelo fornecimento dos novos documentos. Inexigibilidade. [...] 2- A emissão da segunda via dos extratos de conta corrente, ou de autorizações para débito, não pode ser condicionada ao pagamento antecipado de tarifas, pois o banco tem o dever de juntar os documentos que estiver em sua posse, por decorrência de imposição legal. 3- Agravo conhecido e não provido. " 6 "É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II do artigo 844, do CPC, compelindo o banco à apresentação de extratos bancários destinados a instruir processo com vistas a recuperar expurgo inflacionário, sendo indevida a exigência de fornecimento condicionado ao pagamento do custo pelo interessado. Apelação não provida".7 6 TJPR. Ag. Inominado 319.658-1/01. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 8/3/06. 7 TJPR. Ac. n.º 3231. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. DJ. 03/03/2006. 8 No mesmo sentido, o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa

nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação.8" Assim, considerando que a exibição de documentos decorre de dever legal, não pode ser objeto de condicionantes - pagamento de tarifas - face ao princípio da boa-fé objetiva. Da sucumbência Por fim, postula o recorrente a inversão do ônus da sucumbência, sob o argumento de que não deu causa ao ajuizamento da ação. O pleito não merece prosperar. Nesse ponto é tranquila a jurisprudência no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com o ônus da sucumbência quando condenada à exibição de documentos, tendo em vista que, ao se opor ao pedido formulado pelo autor, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável. Em outras palavras, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, afastando-se as teses defendidas pelo apelante, fica configurada a sucumbência deste, não havendo espaço para a aplicação do princípio da causalidade. Como bem salientou o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa em caso similar, deve o banco arcar com as despesas da medida cautelar de exibição de documentos. "Isso porque, em se tratando de pretensão de exibição de documentos deduzida em demanda própria, cabível é a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a ser dirigida a quem tenha sido sucumbente e tenha dado causa à demanda. O 8 STJ. REsp. nº 330261/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 6/12/2001, DJ 8/4/2002, p. 212 9 apelante deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo e embora tenha alegado que não tenha havido pretensão resistida, o fez na própria contestação, o que contraria tal alegação. Assim, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, fica configurada a sucumbência do apelante e, portanto, o seu dever de arcar com os ônus impostos em sentença. 9 Contudo, considerando que o pedido do autor decaiu de parte mínima (ano de 1990), o banco demandado deverá responder, por inteiro, pelas despesas e honorários, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Por fim, no que tange ao pedido de majoração de honorários formulado pelo apelado em suas contrarrazões, igualmente, descabido, haja vista que, tal peça não é instrumento hábil para tal pleito. 3. Diante disso, com fulcro no disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente e, de ofício, reconheço a prescrição do ano de 1990, delimitando o período da exibição de documentos de 17.06.1991 até 31.12.2000, nos termos da fundamentação. Curitiba, 06 de junho de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 9 TJPR. Acórdão 17241. 15ª Câmara Cível. DJ. 24/11/2009

0282 . Processo/Prot: 1066269-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/178550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002941-26.2005.8.16.0001 Revisional. Agravante: Alonso Mendes, Ivone Ferreira de Freitas Mendes. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Rogério Veras. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luis Eduardo Mikowski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1.066.269-2 (NPU 0019512-94.2013.8.16.0000), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que são agravantes ALONSO MENDES e IVONE FERREIRA DE FREITAS, e é agravado BANCO ITAÚ S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 171/174-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação revisional de contrato, nº 1496/2005 (NPU 0002941-26.2005.8.16.0001), em fase de liquidação de sentença, que Alonso Mendes e Ivone Ferreira de Freitas Mendes movem em face de Banco Itaú S/A, pela qual homologou "o laudo pericial de fls. 585/614 e esclarecimentos de 650/654, a fim de declarar os autores ALONSO MENDES e IVONE FERREIRA DE FREITAS MENDES devedores do réu BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A da importância de R$ 46.501,04 (quarenta e seis mil quinhentos e um reais e quatro centavos), atualizado até 17 de novembro de 2012, cujo valor deverá ser atualizado na forma determinada na sentença" (f. 173-TJ). 2 Os agravantes requerem, em síntese, o reconhecimento da prescrição "quanto a cobrança das diferenças das parcelas encontradas por conta das novas regras determinadas pelo juízo", bem como "quanto aos juros e multa das diferenças das parcelas adimplidas ao Banco e das parcelas vencidas em vista de serem acessórios da parcela principal" (f. 08-TJ). Subsidiariamente, postulam que "seja computado os juros e multa apenas das parcelas vencidas a partir da sentença prolatada, bem como atualizada as diferenças das parcelas pagas a maior pela Recorrente, conforme realizado em favor do Banco" (f. 08-TJ). Defendem que o que "se busca com a prestação jurisdicional é a amortização do saldo devedor desde o pagamento da primeira parcela" (f. 09-TJ). Asseveram que deveria ter sido analisado, "antes mesmo que houvesse a homologação dos valores é que uma vez evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais do período da normalidade, há que se cogitar do afastamento da mora, fato este que não ocorreu" (f. 09-TJ). Com base nesses fundamentos, requerem o integral provimento recurso. Pleiteiam, ainda, a atribuição a antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, 3 prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. - Da prescrição Os agravantes sustentam que se encontra prescrita a pretensão de o banco agravado promover a cobrança do saldo devedor apurado após o recálculo do contrato objeto da revisão, o qual foi homologado por meio da decisão agravada ff. 171/173-TJ. No entanto, com o ajuizamento de ação revisional pelos agravantes, houve a interrupção do prazo prescricional para o agravado promover a cobrança dos valores devidos no contrato objeto de revisão. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA AFERIÇÃO DO QUANTUM DEVIDO EM CONSONÂNCIA AOS NOVOS PARÂMETROS NEGOCIAIS DEFINIDOS NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL DOS DEMANDANTES. INSURGÊNCIA. 1. Pretensão recursal dos autores buscando ver reconhecida a prescrição dos juros remuneratórios incidentes no contrato que sofreu revisão judicial, sob o fundamento de que a casa bancária deixou de promover ação de cobrança do saldo devedor. Rejeição. 4 Proposta a demanda revisional, interrompe-se e suspende-se o prazo prescricional para manejo de eventuais ações por iniciativa do credor, até advento do trânsito em julgado da sentença a ser proferida na contenda ajuizada pelo mutuário. 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1244895/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012). Por conseguinte, não há que se falar em pretensão do direito do agravado em promover a cobrança do saldo devedor encontrado no cálculo de liquidação de sentença (ff. 585/614-TJ). - Do cálculo homologado Defendem os agravantes que, reconhecida a cobrança de encargos indevidos no período da normalidade, há descaracterização da mora, o que impediria a cobrança de juros moratórios e multa. Subsidiariamente, alegam que os encargos moratórios somente incidem a partir da sentença liquidanda. Por fim, aduzem que devem ser computados "os juros e a multa apenas das parcelas vencidas a partir da sentença, bem como atualizada as diferenças das parcelas pagas a maior pela Recorrente, conforme realizado em favor do Banco" (f. 08-TJ). Contudo, essas alegações não podem ser conhecidas neste momento, eis que, como reconhecido pelos próprios agravantes, não foram suscitadas no processo de conhecimento. Com efeito, dispõe o art. 475-G, do Código de Processo Civil, que "É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou". 5 Conforme esclarecem Luiz Guilherme MARINONI e Daniel Mitidiero: "A liquidação da obrigação cinge-se a apurar o valor devido a título de condenação ao demandante. Sua função é simplesmente outorgar liquidez ao título, não podendo mais dar lugar à nova discussão da lide".1 Acerca da matéria são inúmeros os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP. TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME DOS PRESSUPOSTOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PARÂMETROS. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. [...] 3. A liquidação de sentença, em qualquer de suas modalidades, tem por finalidade exclusiva determinar o valor da condenação estabelecida na sentença liquidanda, cujos parâmetros, portanto, devem orientar a liquidação. Incidência da Súmula 83/STJ, no ponto. [...] (AgRg no AREsp 14.020/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012). "[...] SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. [...] 4. O acolhimento da pretensão recursal da CEF no sentido de que os recorridos não fazem jus à cobrança de juros progressivos a incidir sobre suas contas fundiárias afronta o disposto no art. 475-G (alteração introduzida pela Lei 11.232/2005), segundo o qual, na fase de liquidação de sentença, não se pode modificar ou 1 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. 3. ed. rev. atual. e . ampl., 2011. P. 461. 6 inovar a sentença liquidanda, nem invocar matéria pertinente à causa principal. 5. Alterar a parte dispositiva da sentença na fase executória, para condicionar o pagamento desses valores à comprovação de que os recorridos já eram empregados antes do advento da Lei 5.701/71, importa flagrante ofensa à coisa julgada material. 6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1096992/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 13/11/2009). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. I - A via especial não se presta à análise de possível afronta a dispositivo da Constituição da República. II - Conforme entendimento sedimentado neste Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado a decisão que homologou a liquidação de sentença, não é mais possível alterar os critérios utilizados na elaboração conta. É possível tão-somente a correção de eventuais erros aritméticos. III - No caso, a discussão gira em torno do percentual original da renda mensal da pensão, em relação à totalidade do salário-de- benefício, utilizado para fins de apuração das diferenças devidas, o que constitui critério de cálculo, estando protegido pela coisa julgada. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (REsp 637235/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 567). Destarte, como essas pretensões não foram apreciadas durante o processo de conhecimento, impossível inaugurar a análise dessas controvérsias em sede de liquidação de sentença. 7 Nesses termos, deve ser mantida a decisão exarada pela Dr. Irineu Stein Júnior. III - Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intime-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0283 . Processo/Prot: 1066372-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/408091. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001178-47.2011.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Apelante: Eduardo de Oliveira. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Fábio Stecca Cioni. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Jose Loureiro de S Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Em razão da decisão tomada no Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se a jurisprudência sobre o assunto, e que deve balizar o entendimento deste Colegiado, alinhando-se à orientação emanada de que "no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública". Daí que a análise dos autos demonstra que a parte autora ajuizou a execução individual da sentença proferida em Ação Civil Pública depois de transcorridos mais de cinco anos da data do trânsito em julgado do título executivo judicial, circunstância que impõe confirmar o reconhecimento da ocorrência da prescrição, nos moldes aqui expostos, solução adotada pela r. sentença, sendo o recurso de apelação improcedente e contrário à jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso repetitivo. Por tal razão, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, ficando sob a incumbência do MM. Juiz da causa as medidas necessárias à liberação de penhora/depósito em prol das instituições financeiras rés. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2013. assinatura digi tal HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0284 . Processo/Prot: 1066397-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/434252. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003831-92.2011.8.16.0117 Exibição de Documentos. Apelante: Itacir Paulino Cassanego (maior de 60 anos). Advogado: Frederico Rodrigues Martins. Apelado: Banco Itaú S/a. Advogado: Flávia Bonifácio Volpato, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

Vistos. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Itacir Paulino Cassanegro contra decisão interlocutória proferida na Cautelar de Exibição de Documentos, a qual reconheceu a prescrição, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixou em R$ 300,00. Nas suas razões recursais o apelante, em síntese, afirmou que o prazo prescricional vintenário tem inicio no trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública, interposta pela Apadeco, e, portanto, não estaria prescrita a pretensão. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. A questão do recurso cinge-se à ocorrência da prescrição da pretensão deduzida na Medida Cautelar de Exibição de Documentos. Pois bem. É pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que a pretensão de exibição dos documentos sujeita-se ao prazo vintenário ou decenal - observada a regra de transição do Código Civil -, tendo em vista a sua natureza pessoal. Sobre o tema já se manifestou a jurisprudência: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO OU DECENÁRIO. I. A prescrição incidente nas ações que visem à subscrição complementar de ações rege-se pelo prazo vintenário ou decinário, conforme as regras do anterior ou do atual Código Civil, porquanto trata a espécie de direito pessoal. II - Precedentes da 3ª e 4ª Turmas do STJ. III. Agravo improvido." (AgRg no REsp. 827.093/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª T., julg. 07.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 333). "[...] 1. O prazo prescricional para propositura da Ação de Exibição de Documentos é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em vinte (20) anos de acordo com o Código Civil de 1916 ou em dez (10) anos de acordo com o Código Civil vigente, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil vigente. 2[...]. (TJPR. Acórdão 31106. 15ª Câmara Cível. Hamilton Mussi Correa. DJ. 16/07/2012) "[...] 5. O prazo prescricional para exigir a apresentação de documentos referentes a contratos bancários firmados sob a égide do Código Civil de 1916 é de 20 (vinte) anos, se na data da propositura da demanda já tiver decorrido mais da metade desse prazo (artigo 2.028 do Código Civil de 2002). 6.[...] (TJPR. Acórdão 31317.Luiz Carlos Gabardo. DJ. 30/07/2012) Dispõe a regra de transição estipulada no artigo 2028 do Novo Código Civil que: "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso em apreço, pretendendo o autor a exibição dos documentos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e tendo decorrido mais da metade do seu prazo prescricional quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, o prazo a ser observado será de 20 anos, conforme estipulado no Código Civil de 1916. Assim, considerando que a ação foi proposta em 22 de setembro de 2011, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a prescrição da pretensão do autor. 3. Diante do exposto, nega-se seguimento à apelação cível, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0285 . Processo/Prot: 1066731-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/174457. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000280-30.2013.8.16.0119 Prestação de Contas. Agravante: Ademir Zacarias. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.066.731-3 (NPU 0019618-56.2013.8.16.0000), da Comarca de Nova Esperança - Vara Cível e Anexos, em que é agravante ADEMIR ZACHARIAS, e agravado BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de ação de prestação de contas NPU 0000280-30.2013.8.16.0119, em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, que Ademir Zacharias move em face de Banco Itaú Unibanco S/A, pela qual foi determinada ao agravante a juntada de documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior análise do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária. O agravante sustenta, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 2 Alega que a comprovação da carência de recursos não encontra previsão legal, pelo que não se exige o cumprimento da ordem contida na decisão agravada. Afirma que "[...] a Legitimidade para contestar o pedido de justiça gratuita é prerrogativa exclusiva da parte contrária, que terá o ônus de provar [...]" (f. 05-TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, independentemente do pronunciamento de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no presente recurso, pois ausente pressuposto formal de admissibilidade. Consoante dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, bem como das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. O agravante, todavia, não acostou aos autos nenhum dos documentos obrigatórios, circunstância que obsta o seguimento do recurso. Sobre o tema, os seguintes julgados desta Corte: 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - ART. 525, I, DO CPC - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO QUE NÃO SE CONHECE." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 953095-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 06.03.2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFEITO NA FORMAÇÃO DO RECURSO AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO, QUAL SEJA, CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE PRECLUSÃO CONSUMATIVA ART. 525, I, DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO. Agravo de Instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do agravado. A não observância desse rigor técnico implica no não conhecimento do recurso." (TJPR - 12ª C.Cível - AI 890056-5 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 29.06.2012). "AGRAVO INTERNO - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO NÃO JUNTADA - INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUE COMPETE À PARTE AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INADMISSIBILIDADE DA AFIRMAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE SUBSTITUIR DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - VIOLAÇÃO 4 AO PRINCÍPIO REPUBLICANO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - XVIII Ccv - Agr 0767533-4/01 - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Julg.: 13/07/2011 - Unânime - Pub.: 20/07/2011 - DJ 676). Evidente, portanto, a deficiência na formação do instrumento, o que impõe a negativa de seguimento ao recurso. III - Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. IV - Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0286 . Processo/Prot: 1067314-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/178905. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0068627-76.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Danielle Vicente, Anna Paula Baglioli dos Santos, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Paulo Sérgio Molan. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo contra decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, que em fase de saneamento do processo, ratificou a inversão do ônus da prova e determinou o custeio da perícia pela instituição financeira. Em síntese, sustenta o banco agravante ser inviável a inversão do ônus da prova, porquanto ausentes os requisitos necessários. Argumenta que o autor dispõe de condições de comprovar os fatos que alega existir contrariedade, não podendo se esquivar do ônus imposto pelo art. 333, I, do CPC. Alega que não há necessidade de prova pericial, pois as provas documentais já se fazem presentes nos autos e a questão de fato e de direito não necessita mais esclarecimentos. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, a reforma da decisão agravada. 2. A questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade do artigo 557 do Código de Processo Civil. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Insatisfeito com a decisão agravada, o banco réu sustenta a inviabilidade da inversão do ônus da prova, porquanto ausentes os requisitos para tanto, e também a desnecessidade de prova pericial, por já estarem as provas documentais acostadas aos autos. Todavia, a matéria relativa à inversão do ônus da prova não pode ser conhecida, vez que o momento apropriado para se insurgir contra tal determinação era por ocasião do despacho proferido anteriormente quando do recebimento da inicial, às fls. 82/83-TJ. Transcorrido in albis o prazo para recurso, não pode mais o recorrente pretender modificar decisão acobertada pela preclusão. Também não

é o caso de surgimento de fatos novos, que eventualmente pudessem ensejar a reapreciação do pedido. Pelo contrário, o teor das razões recursais demonstra que o banco réu tinha plenas condições de formular as mesmas alegações quando do pronunciamento judicial anterior que determinou a realização da prova pericial. Veja-se que a presente decisão agravada apenas ratificou a inversão do ônus da prova já deferida anteriormente. Portanto, desta parte do recurso não conheço. Diferente ocorre em relação à alegada desnecessidade de prova pericial, eis que a determinação foi decidida somente por ocasião da decisão ora agravada. Entretanto, neste ponto, razão não lhe assiste. Denota-se dos autos que ao se determinar a especificação de provas, salientou-se que competia à parte declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Ambas as partes pleitearam pela produção da prova pericial, o banco réu, inclusive, apresentou quesitos a serem respondidos pelo expert. Fixados os pontos controvertidos na decisão agravada consubstanciados na existência de cobrança de juros abusivos, capitalização, multa em percentual superior ao contratado, comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de tarifas e valores cobrados a maior, revela-se pertinente no presente caso a realização de perícia técnica e útil à solução da controvérsia. Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, compete a ele analisar a necessidade ou não de sua realização, considerando-se os limites impostos na lide, a teor do art. 130 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "(...) 1. Considerando que o Juiz é o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. (...)"1. 1 TJPR, 15ª CCív., AC 659.369-7, Rel. Hayton Lee Swain Filho, DJ 10.09.2010 "(...) 3. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide independentemente da produção de todas as provas requeridas pelas partes, uma vez que tenha formado o seu convencimento e o feito esteja apto. Como destinatário precípuo das provas, cabe-lhe determinar quais são necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que não implica cerceamento de defesa. (...)"2. Assim, diante do que restou exposto, revelou-se correta a decisão que entendeu por bem determinar a realização da prova pericial, impondo, destarte, o desprovimento do presente recurso. 3. Diante do exposto, conheço em parte do recurso e, nesta parte, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, diante da manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 2 TJPR, 15ª CCív., AC 624.404-2, Rel. Luiz Carlos Gabardo, DJ 17.03.2010

0287 . Processo/Prot: 1067398-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/175430. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0032122-86.2012.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Antonio Justino Forcelli, André Ricardo Forcelli, José Eugênio Collares Maia. Agravado: Pura Mania Confecções Ltda., Chebli Mitre Abou Nabhan Filho. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda, Lucas de Souza Tavares Cunha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.067.398-2 (NPU 0019794-35.2013.8.16.0000), da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, e são agravados PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA E CHEBLI MITRE ABOU NABHAN FILHO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 45-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de execução de título extrajudicial nº. 33122/2012 (NPU 0032122-86.2012.8.16.0014), que Banco Industrial e Comercial S/A move em face de Pura Mania Confecções Ltda e Chebli Mitre Abou Nabhan Filho, pela qual indeferiu o levantamento dos valores incontroversos, até o julgamento definitivo dos embargos à execução. 2 O agravante sustenta, em síntese, que "os embargos à execução foram opostos com a única intenção de reduzir em R$ 41.447,02 a quantia da execução (R$ 765,374,91)" (f. 06). Defende a possibilidade de execução provisória do valor incontroverso do débito executado, mesmo na pendência de trânsito em julgado dos embargos à execução. Amparados nesses fundamentos, pleiteia a reforma da decisão agravada, com a "liberação [...] do valor bloqueado em conta corrente da executada" (f. 13 - TJ). Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e determino o seu processamento. Estabelece a norma do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil que, "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Assim, são requisitos para a antecipação da tutela recursal a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o manifesto intuito protelatório do agravado, conforme se depreende da norma do artigo 273 do Código de Processo Civil. 3 No caso, a princípio, não se vislumbra a presença de um desses requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, caso se constate, ao final, a possibilidade de levantamento da parcela incontroversa do débito, a espera pelo julgamento do presente recurso apenas terá acarretado ao agravante um pequeno retardo na satisfação de seu crédito, visto que o valor encontra-se bloqueado judicialmente (f. 41-TJ) e, por conseguinte, indisponível a ambas as partes. Ademais, a antecipação de tutela se confunde com o próprio provimento do presente recurso, e a sua concessão, ao menos em tese, implicaria prejuízo aos agravados. Nesses termos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada. III - Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". Curitiba, 29 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0288 . Processo/Prot: 1067548-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/179986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032748-47.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Leandro Gonzales, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luciana Luckner. Agravado: Renistela Comércio de Madeiras Ltda, Silva Razoto Comércio de Madeiras Ltda, Razoto Silva e Companhia Ltda, Emanuel Razoto da Silva, Geise Ferreira Razoto da Silva, Darci Gonçalves da Silva, Reni Ivone Razoto da Silva, Eliezer Razoto da Silva. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ITAÚ UNIBANCO SA agrava da decisão de fls. 1426 e verso, reproduzida às fls. 1793/1794-TJ, a qual entendeu que o agravante é fornecedor e os agravados consumidores finais dos serviços bancários prestados, reconhecendo, portanto, a relação de consumo. Também, levando em consideração que os agravados são desconhecedores do mercado e sem experiência com as negociações do setor, entendeu possível considera-los hipossuficientes, de modo que determinou a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, registrados sob n. 32748/2012. EXPOSTO, DECIDO. Aduz o recorrente, em suma, que a decisão agravada merece reforma, pois: a) desnecessária a inversão do ônus da prova, na medida em que já constam nos autos cópia das faturas de cartão de crédito; b) que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor no caso dos autos, pois os contratos foram celebrados para incremento da atividade negocial dos agravados, ou seja, não são destinatários finais; c) ausentes os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova, considerando que os agravados são pessoas jurídicas, devedoras de mais de R$550.000,00 além de não terem demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos pelo CDC, ausente, portanto a verossimilhança de suas alegações, considerando que não há limitação na cobrança de juros remuneratórios (REsp nº 1.112.879), sendo aplicável o disposto no art. 354, do CC, não havendo que se falar em capitalização de juros; e, d) a necessidade de perícia torna inócua a ?facilitação da defesa? pela inversão probatória, colacionando arestos dessa Corte em abono de sua tese. Pois bem, o recurso merece prosperar, conforme os fundamentos a seguir expostos. Inicialmente é relevante mencionar que a decisão agravada entendeu aplicável ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor 2 em razão da discussão ter por objeto contratos bancários estabelecidos com instituição financeira, presumindo a hipossuficiência técnica dos agravados, na medida em que ?(...) a autora é desconhecedora do mercado e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considera-la hipossuficiente. Diante do conjunto probatório colacionado aos autos, corrobram-se verossímeis as alegações da requerente? (fl. 1794-TJ), concluindo restar caracterizada a possibilidade de inversão do ônus probatório. Dessa forma, cumpre anotar que apesar de a súmula 297, do STJ encerrar entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, isso, a princípio, por si só, não implica na incidência automática da legislação consumerista a toda e qualquer relação jurídica da qual participe uma instituição financeira. Pois há casos em que a parte contratante com o banco, a fim de adquirir bens ou serviços, não se enquadre como consumidora final, situação verificada neste caso examinado, pois as três empresas adquiriram serviços da instituição financeira com a finalidade de alavancar a atividade comercial, como por exemplo: "Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro Nº da Operação 027587660-5 (...) valor entregue R$50.000,00" (fl. 31-TJ). Assim, do exame do traslado, denota-se que a relação jurídica firmada - a qual embasa a ação de revisão contratual ajuizada pela agravada -, visou dentre outras facilidades a obtenção de crédito pelas empresas a fim de incrementar e fomentar a atividade por elas exercida, emergindo daí a inquestionável aplicação da teoria finalista a qual exclui do conceito de consumidor quem adquire produto ou serviço para inseri-los na cadeia produtiva, como é sabido. Todavia, esta 15ª Câmara Cível, deliberando sobre a matéria e seguindo posicionamento do STJ, vem abrandando o rigorismo da teoria em questão, nos moldes do entendimento esposado pelo E. Ministro Jorge Scartezzini, no julgamento do ReEsp. 541.867/BA, onde restou consignado que a proteção especial oferecida pela legislação consumerista deve ser restringida "aos consumidores não-profissionais, pessoas físicas ou jurídicas, ou àqueles que, embora profissionais, não visem lucro ao adquirir ou utilizar determinado bem ou serviço ou, ainda, se apresentem como flagrantemente vulneráveis numa determinada relação contratual". 3 Veja-se a ementa do julgamento: COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. - A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca". (REsp 541867/BA, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16.05.2005). Ou seja, é a mitigação da teoria finalista (finalismo aprofundado), onde o Código de Defesa do Consumidor se aplica, também, às pessoas jurídicas que adquiram produto ou usufruam de um serviço com o fim de dinamizar ou instrumentalizar seu negócio lucrativo - os assim chamados de consumidores intermediários -, porém, desde que demonstrada a sua vulnerabilidade, seja ela "(...) técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor" (REsp 1195642/RJ, Rel. Min NANCY ANDRIGHI, DJe 21/11/2012). Em outras palavras, somente é possível mitigar a referida teoria, caso demonstrada a vulnerabilidade dos contratantes. Nesse sentido a jurisprudência: "DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DE CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE. NÃO

CONSTATAÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. FORO DE ELEIÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. - A jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de somente admitir a aplicação do CDC à pessoa jurídica empresária excepcionalmente, quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto; ou por equiparação, nas situações previstas pelos arts. 17 e 29 do CDC (...)". (REsp 684.613/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.07.2005 p. 530). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TEORIA FINALISTA. DESTINATÁRIO FINAL. NÃO ENQUADRAMENTO. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido 4 caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). 3. Esta Corte tem mitigado a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. 4. Tendo o Tribunal de origem assentado que a parte agravante não é destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente, é inviável a pretensão deduzida no apelo especial, uma vez que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1371143/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 17/04/2013). Desta Corte são os julgados: AC nº 916848-5; de minha relatoria; DJ de 28/06/2012; AC nº 914880-5; de minha relatoria; DJ de 28/06/2012; AC nº 915222-7; de minha relatoria; DJ de 05/07/2012. Vai daí que, transpondo esse raciocínio ao caso em concreto, inexistente a efetiva demonstração de vulnerabilidade ou hipossuficiência dos agravantes no caso concreto. Isso porque a simples alegação de que ?os agravados não dispõem de todas as informações e conhecimentos necessários à defesa de seus direitos que os colocaria em estado de hipossuficiência técnica e econômica frente à instituição financeira? não é suficiente para fazer prova do desequilíbrio que motiva a concessão da facilitação. Observe-se que não há necessidade que disponham os agravados de amplo conhecimento sobre a matemática financeira aplicada pelo banco, basta que tenham condições de apresentar um cálculo que melhor represente a defesa de sua pretensão, como aquele que fez por meio de parecer técnico às fls. 781/789 (1130/1138-TJ). Tanto é que demonstram, em verdade, domínio sobre as teses que entendem haver abusividades nas contratações bancárias, como se pode perceber "(...) da análise da documentação juntada pelos Requerentes, em especial o laudo técnico (documento nº 23, em anexo), ficou, para juízo prévio, satisfatoriamente demonstrada a existência da CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, FIXAÇÃO UNILATERAL DA TAXA EFETIVA DOS JUROS DE NORMALIDADE ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN, CONTRATAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA, CONTABILIZAÇÃO DE ENCARGOS E TARIFAS SEM PRÉVIA 5 PACTUAÇÃO (...), todos temas técnicos da área financeira/econômica, que não tem qualquer relação com o ramo da atividade exercida pelos Requerentes, modesto comércio de madeiras, exercido em regime de sociedade familiar (pais e filhos/cônjuges)" (fl. 57-TJ). Ou seja, afastada está a alegada vulnerabilidade dos agravados com a contratação de expert e pela clareza das teses jurídicas ventiladas na inicial, deixando eles, por outro lado, de apontar quais circunstâncias, em concreto, serviriam para demonstrá-la e que recomendariam a concessão da facilitação do direito, pela inversão do ônus probatório. De modo que, não demonstrada a hipossuficiência da parte agravada, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e por via de consequência, a inversão do ônus da prova, que deve seguir a disciplina do art. 333, do CPC, impondo-se a reforma da decisão recorrida. Diante do exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, § 1º-A, do CPC, porque a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e dou provimento ao recurso para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso examinado, porquanto não demonstrada a hipossuficiência da parte agravada, bem como afastar a inversão do ônus da prova. Intimem-se. Curitiba, 03 de junho de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0289 . Processo/Prot: 1067773-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/177067. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003787-14.2013.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: Luiz Carlos Tortato, Vera Aparecida Tortato. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luís Morais da Silva. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

LUIZ CARLOS TORTATO e VERA APARECIDA TORTATO agravam da decisão de fls. 270/272, reproduzida à fl. 37-TJ, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela postulado pelos agravantes no sentido de determinar que o agravado se abstenha de inscrever seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito, ou promova a retirada, caso já os tenha incluído, até julgamento de mérito, nos autos de AÇÃO DE CONHECIMENTO, registrados sob nº 0003787-14.2013.8.16.0017. EXPOSTO, DECIDO. Segundo se extrai das razões recursais, aduzem os recorrentes, em síntese, que embora estivessem presentes todos os requisitos - a) existência de ação judicial contestando a dívida; b) a ação se fundamenta em precedentes do STJ e desta Corte; c) foi oferecida caução real idônea; e, d) a concessão da liminar não implica em lesão a outra parte -, para a concessão da antecipação de tutela para que não tenham seus nomes inscritos em órgãos de restrição ao crédito enquanto se discute a dívida, a decisão agravada indeferiu o pleito, motivo pelo qual pedem a reforma da decisão. Sustentam que estão presentes os requisitos indispensáveis para o deferimento do pedido antecipatório, sendo que "(...) os Agravantes/Agricultores pretendem, data venia, quitar seu débito em aberto tão logo seja apurado o real e justo quantum (...)" (fl. 08-TJ), bem como que "(...) sem a liminar para lhes conferir o direito de não ter seus nomes incluídos nos cadastros de restrição ao crédito, mesmo que o processo venha a ser julgado ao final procedente, os Agravantes não terão benefício algum, eis que terão sofrido DANOS IRREPARÁVEIS, COMO A RESTRIÇÃO DE CRÉDITO POR ANOS A FIO" (fl. 08-TJ). Afirmam, para tanto, que ajuizaram ação revisional, com pedido de nulidade de cláusulas contratuais em contrato bancário, sendo 2 que demonstraram a verossimilhança das alegações de ilegalidades contratuais que foram responsáveis pela majoração indevida do débito, tais como: a) onerosidade excessiva pela utilização de encargos proibidos pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil; b) juros remuneratórios abusivos e sem contratação expressa de sua taxa; c) capitalização mensal de juros; d) juros moratórios excessivos, pois o banco cobra 1% ao mês, enquanto que os juros legais seriam de 1% ao ano; e, cobrança de multa de 10%, quando o correto seria 2%. Pois bem, apesar das razões expendidas, a decisão recorrida não merece reforma, ao menos no estreito âmbito desta medida de cognição não exauriente. A questão acerca da exclusão/não inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes se encontra pacificada no âmbito da Corte Superior, sendo que "a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n° 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003)." (REsp 662.358/PE. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 17.10.2005 p. 184). Nessa linha, e passando-se ao caso examinado, confere-se do exame superficial dos elementos carreados ao instrumento, como é próprio nas medidas de antecipação de tutela de urgência, que não se vislumbram parâmetros que sugiram as aventadas ilegalidades no cálculo da dívida, valendo destacar que a mera discussão do débito em juízo não autoriza a exclusão do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes. Ocorre que a pretensão dos agravantes circunscreve-se à revisão dos contratos bancários firmados com a instituição financeira visando, com ela, a redução da dívida. Para tanto, os agravantes partem da premissa de que: "(...) com exceção da matéria fática anatocismo (que depende de perícia técnica), todas as demais ilegalidades denunciadas podem ser facilmente constatadas pela simples leitura dos documentos já acostados na inicial (MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO), notadamente as cópias dos contratos e do parecer técnico que comprovam as práticas abusivas denunciadas pelos Agravantes" (fl. 11-TJ), porém, ao mesmo tempo alegam que não possuem a cópia de alguns contratos, contas gráficas e 3 planilhas aptas a demonstrar detalhadamente a evolução do débito para verificar o real/legal quantum debeatur. Nesse passo, infere-se que o parecer técnico acostado à fl. 148-TJ apenas afirma que teria havido a capitalização mensal de juros nos contratos de Abertura de Conta Corrente (Cheque Especial) nº 000010013745 e 000010011183, no entanto, não é possível aferir se de fato isso ocorreu, pois não há indicação, nem mesmo em extrato, de quando supostamente isso teria ocorrido. Aliás, da análise das duas páginas de extrato que compõem o traslado (fls. 145/146-TJ) é possível constatar exemplificativamente que houve depósitos durante o período atraindo a aplicação da ordem prevista no disposto no art. 354, do Código Civil, o que faz sugerir a não ocorrência da capitalização de juros, daí não se vislumbrar a demonstração de plausibilidade do direito invocado. Quanto aos demais temas - a) onerosidade excessiva pela utilização de encargos proibidos pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil; b) juros remuneratórios abusivos e sem contratação expressa de sua taxa; c) capitalização mensal de juros; d) juros moratórios excessivos, pois o banco cobra 1% ao mês, enquanto que os juros legais seriam de 1% ao ano; e, cobrança de multa de 10%, quando o correto seria 2% -, como os próprios agravantes afirmam - todas as demais ilegalidades denunciadas podem ser facilmente constatadas pela simples leitura dos documentos já acostados na inicial (MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO), notadamente as cópias dos contratos - destacado (fl. 11-TJ), a análise da verossimilhança das alegações está condicionada ao exame dos instrumentos contratuais que não se encontram no traslado, circunstância que se evidencia por ter sido, inclusive objeto de pedido de exibição ("item b", fl. 137-TJ). Daí porque, não é possível se afirmar, de plano, que houve alguma abusividade, apenas pela análise superficial e de cognição não exauriente, própria de medidas antecipatórias, de duas páginas de extratos da movimentação da conta corrente (fls. 145/146-TJ), o que, por ora, e para a finalidade aqui buscada, afasta a verossimilhança das alegações dos recorrentes. Por tais razões, não se faz presente a verossimilhança das alegações, requisito indispensável para a concessão da tutela pretendida, 4 conforme a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO. REQUISITOS. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A concessão de medida cautelar para excluir cadastro em órgão restritivo de crédito deve observar os seguintes requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor em que é questionada a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em entendimento consolidado do STF ou do STJ; e c) sendo questionado apenas parte do débito, depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 2. O reexame de provas e cláusulas contratuais é procedimento incompatível com a finalidade do recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1080833/PR, Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 17/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO.

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO EXECUTADO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA. DISCUSSÃO DO DÉBITO. DEMAIS REQUISITOS AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ação de execução. Apontamento. É lícita a anotação no cadastro negativo do SERASA, decorrente de relação expedida pelo Cartório do Distribuidor Forense, informando a existência de Execução de Título Extrajudicial contra o apelante. 2. Discussão do Débito. A determinação para o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, somente se dá quando o devedor demonstra a existência de prova inequívoca do seu direito, através da comprovação dos seguintes requisitos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. 3. Princípio da Sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso desprovido. (15ª C.Cível - AC 731891-8 - Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 23.02.2011). Portanto, ausente a concomitância dos requisitos estabelecidos pelo STJ, para a finalidade pleiteada pelos agravantes, deve ser mantida a decisão que indeferiu a medida liminar de exclusão do nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito. Destarte, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à 5 jurisprudência desta Corte, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 03 de junho de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0290 . Processo/Prot: 1067823-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/766003. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033413-92.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Rec.Adesivo: Wilson Martielo, Jairo Florencio Rosa, João Espairani, Ednéia Cristina da Silva, Haide Abe (maior de 60 anos), Ademir Landgraf, Osvaldo Loretto da Cruz, Inez de Oliveira Santos, José Benedito Felix, Tereza Ravaneli. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado (1): Wilson Martielo, Jairo Florencio Rosa, João Espairani, Ednéia Cristina da Silva, Haide Abe, Ademir Landgraf, Osvaldo Loretto da Cruz, Inez de Oliveira Santos, José Benedito Felix, Tereza Ravaneli. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Processo Suspenso

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuados as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do STF. Curitiba, 06 de junho de 2013. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0291 . Processo/Prot: 1067947-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/177422. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003309-06.2013.8.16.0017 Sustação de Protesto. Agravante: Segura Serviços Especiais Ltda. Advogado: Marli de Fatima Silveira Corsi, Ytacir Alves Nascimento. Agravado: Darci Fonseca Junior, Janete Peixoto Graciano Fonseca. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1.067.947-5 (NPU 0019920-85.2013.8.16.0000), da Comarca de Maringá - 1ª Vara Cível, em que é agravante SEGURA SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, e são agravados DARCI FONSECA JUNIOR e JANETE PEIXOTO GRACIANO FONSECA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 13-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de ação cautelar de sustação de protesto NPU 0003309- 06.2013.8.16.0017, que Segura Serviços Especiais Ltda move em face de Darci Fonseca Júnior e Janete Peixoto Graciano Fonseca, pela qual não aceitou em caução as motocicletas oferecidas pelo agravante às ff. 79/92-TJ. A agravante alega, em síntese, que "a legislação vigente é bastante clara no sentido de aceitar como caução uma série de bens não podendo vincular o deferimento da medida à apresentação de caução em dinheiro, o que impede a Agravante de produzir sua defesa, ficando com o nome sujo [...]" (f. 08-TJ). Assevera que "o depósito do valor do título apontado a protesto importaria em desnecessária descapitalização da Agravante que se encontra 2 obrigada a fazer frente aos inadimplementos contratuais por parte do Agravado, sendo que, as informações colhidas apresentam um enorme passivo oculto na empresa do Agravado, diferente do cenário estabelecido no contrato assinado pela partes" (f. 08- TJ). Defende que "A caução apresentada é uma garantia idônea, e não existe indício de fraude capaz de desconsiderá-la como documento hábil a garantir o protesto, nem tão pouco pode ser aceito que o Agravante esteja obrigado a apresentar como caução, valor atualizado em dinheiro, o que fere os princípios legais, e passo por cima do que estabelece a legislação processual" (f. 08-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, para que sejam aceitos os bens oferecidos em caução. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se no presente recurso se as motocicletas oferecidas pela agravante às ff. 79/92-TJ servem como caução idônea e suficiente à manutenção da liminar deferida às ff. 69/70-TJ. A MM. Juíza indeferiu a indicação, sob o fundamento de que a caução sobre bens móveis não traria a segurança necessária à sustação de protestos pleiteada pela agravante, de modo que somente seriam aceitos bens móveis ou dinheiro. 3 A despeito de a agravante afirmar que "não efetuou [...] qualquer negócio mercantil, a prazo, que autorize a emissão do presente título" (f. 17- TJ), relata que celebrou com a agravada "contrato de compra e venda de bens e valores mobiliários, onde [...] adquiriu da Ré a carteira de clientes, a ser apurada posteriormente, pelas partes e após a entrega pelos Réus dos documentos exigidos em contrato" (f. 17-TJ). Extrai-se daí, que houve celebração de negócios entre as partes, que pode ter dado causa à emissão do título protestado. Tanto é que a agravada promoveu a notificação da agravante, a fim de que esta cumprisse as obrigações assumidas contratualmente (ff. 44/47-TJ). Assim, não é possível depreender neste momento, nem ao menos indiciariamente, se o título protestado foi emitido irregularmente. Por esses motivos, diante da incerteza do direito alegado e da falta de verossimilhança das alegações iniciais, circunstâncias já consignadas pela magistrada por ocasião do deferimento da liminar (ff. 69/70-TJ), justifica-se a exigência de garantia real ou mediante pecúnia, a fim de melhor entender o interesse de ambas as partes. Mesmo porque, ao contrário do que sustenta a agravante, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a exigência da caução em dinheiro não ofende ao disposto nos artigos 804 e 827 do Código de Processo Civil. A propósito, os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - PROVIMENTO LIMINAR - EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." 4 (AgRg no Ag 1336601/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 15/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO." POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. Não resulta em ofensa aos arts. 804 e 827 do Código de Processo Civil a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária como condição para a concessão da medida cautelar de sustação de protesto. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1238302/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. APRECIAÇÃO DE ASPECTOS FÁTICOS. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção é no sentido de que não ofende os artigos 804 e 827 do Código de Processo Civil a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária (REsp 536.758/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 05/04/2004) 3. Nos termos dos artigos 544, § 3º, do CPC, 34, VII, e 254, I, do RISTJ, é permitido ao Ministro Relator, nos autos de agravo de instrumento interposto com fundamento do artigo 544 do Código de Processo Civil, julgar monocraticamente o mérito do recurso especial. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 725559/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 10/06/2009). 5 São no mesmo sentido as decisões monocráticas exaradas nos agravos de instrumento n.º 659.084-9, de minha relatoria, e n.º 618.818-9, do e. Des. Hayton Lee Swain Filho, integrante desta 15ª Câmara Cível. Em suma, na hipótese em exame, é recomendável a exigência da caução em dinheiro, eis que o agravante reconhece a existência de negócio jurídico com a empresa ré, ora agravada, e traz discussões que, segundo consta das próprias razões de recurso, dependem de dilação probatória. Desse modo, o recurso interposto por Segura Serviços Especiais Ltda não comporta seguimento. Assim, deve ser mantida a decisão exarada pela Dra. Roberta C. Seramim de Freitas. III - Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de março de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0292 . Processo/Prot: 1068421-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/177439. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001512-15.2001.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Agravado: Aluvid Comércio de Alumínios e Vidros Ltda, Vanilson Alves Feitosa, Avd Materiais Para Construção Ltda, Ivane Roberto Alves Feitosa, Eliseu Longuinho Roberto, Andrea Claudia Bekner da S Roberto. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Pierre Gazarini Silva, Andréia Paula Figueiredo Cruz. Interessado: Banco Banestado Sa. Advogado: Daniela Veltri, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato

Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.068.421-0, DA 5.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ. AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADOS: ALUVID - COM. ALUMINIOS E VIDROS LTDA E OUTROS. RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS. RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão reproduzida às fls. 15/23-TJ, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo banco ora recorrente, considerando-a intempestiva. Nas razões do recurso, o recorrente, inconformado, sustenta, em síntese, que: a) no sistema PROJUDI, a habilitação provisória é irrelevante no que se refere ao termo a quo dos prazos processuais; b) requereu intimação exclusiva em nome de determinados advogados e o juízo, porém, ao rejeitar a impugnação considerou intimada outra advogada. Pugna pela concessão do efeito suspensivo. II - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, vislumbro que a manutenção da r. decisão, pode, de fato, ocasionar lesão irreparável à parte agravante, porquanto o prosseguimento da execução, consequência lógica da rejeição da impugnação, acarretará ao recorrente desfalque patrimonial, que poderá ser-lhe irreversível. Assim, a prudência, diante da situação concreta, autoriza a conclusão de, com fulcro nos artigos 527, III e 558 do Código de Processo Civil, suspender a eficácia da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias. IV - Intime-se. Curitiba, 6 de junho de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0293 . Processo/Prot: 1068534-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/63502. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022742-10.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Larissa Neuli Gomes de Melo, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Maria Amelia Arantes (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Interessado: Ana Rodrigues de Araujo, Jeni Schroeder, Nilsa Schroeder Gramkow, Ingrid Pereira de Deus, Margareth Lauth, Nilson Curt Schoeder, Salvelina Wolf, Eliete da Silva Ruck, Edite Barkemeyer, Marcos Kuhnen Meurer, Mário Beulke, Carmen Beulke Schulz, Ingo Roos, Cacilda Koepp, Nivaldo Roos, Cidália Steffens, Rosita Prochnow. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Processo Suspenso

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuados as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do STF. Curitiba, 04 de junho de 2013. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0294 . Processo/Prot: 1068672-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/177429. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000593-51.2008.8.16.0091 Cumprimento de Sentença. Agravante: Finanza Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Agravado: Wilson Fernandes Sobrinho. Advogado: Luiz Rafael. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: FINANZA FOMENTO MERCANTIL LTDA Agravado: WILSON FERNANDES SOBRINHO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 1.068.672-7 (0020115-70.2013.8.16.00000), da Comarca de Maringá - 4ª Vara Cível, em que é agravante FINANZA FOMENTO MERCANTIL S/A, e agravado WILSON FERNANDES SOBRINHO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de ff. 66/67-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de embargos à execução, nº 1899/2009 (NPU 0009817-07.2009.8.16.0017), que Wilson Fernandes Sobrinho opõe em face de Finanza Fomento Mercantil, pelo qual rejeitou a alegação de nulidade do cumprimento de sentença por ausência de intimação para o pagamento. O agravante sustenta, em síntese, que já se encontra pacificado o entendimento de "o termo inicial do prazo de 15 dias para voluntário cumprimento, mencionado no art. 475J do CPC, é a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado" (f. 08-TJ). 2 Assevera que "não obstante a parte Agravada ter apresentado seus cálculos, em atendimento ao art. 475B do CPC, em momento algum restou a parte Agravada intimada, por seu advogado, a dar cumprimento voluntário a r. sentença" (f. 09-TJ). Afirma que o cumprimento de sentença somente tem início quando não cumprida voluntariamente a sentença pela parte devedora. Defende que "a ausência de intimação da parte devedora, por seu advogado, para cumprir voluntariamente a r. sentença torna todos os atos posteriores, em especial a instauração do cumprimento de sentença propriamente ditos, nulos" (f. 10-TJ). Argui "que a própria parte Agravada, reconhecendo a existência da nulidade apontada, manifestou sua concordância com as razões expostas pela parte Agravante, requerendo, conforme petição de seq. 33.1, o levantamento da quantia apontada pela parte Agravante como correta (R$ 333,38), e a extinção do processo, com o levantamento da diferença pela Agravante" (ff. 11/12- TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso, a fim de "nulificar todos os atos posteriores a apresentação dos cálculos pelo Agravado, determinando a realização da intimação para o voluntário cumprimento"(f. 13-TJ). Postula, ainda, a atribuição de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do 3 Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no presente recurso. O MM. Juiz entendeu pela desnecessidade da intimação do vencido para o cumprimento voluntário da condenação estabelecida na sentença. No entanto, encontra-se consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o prazo para o pagamento voluntário da condenação somente tem início após a intimação do advogado da parte responsável pelo pagamento. Sobre o assunto, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E DE CONTAGEM DO PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NESSA HIPÓTESE. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do recurso especial 1.134.186/RS, representativo de controvérsia repetitiva nos termos do artigo 543-C do CPC, concluiu pela higidez da fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença quando escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado. Assentou-se, ademais, o descabimento da condenação em verba honorária pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Outrossim, no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, entendeu que devem ser arbitrados honorários em benefício do executado. 2. No presente caso, o Tribunal de origem expressamente consignou que não houve a interposição de impugnação ao 4 cumprimento de sentença, tampouco ter-se-ia iniciado a contagem do prazo para o cumprimento voluntário ante a ausência de intimação do devedor com esse desiderato. Dessa forma encontra-se em harmonia com o entendimento firmado em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia repetitiva. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa". (AgRg no Ag 1367872/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO DEVEDOR, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial deste STJ, por maioria, no julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS, ocorrido em 7/4/2010, decidiu que o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC passa a correr após o trânsito em julgado da sentença condenatória e com a aposição do "cumpra-se" pelo magistrado de primeira instância, concluindo, também, que a intimação desta decisão deve ser feita na pessoa do advogado do devedor, mediante publicação na imprensa oficial. 2. Os honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, são cabíveis somente depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa". (AgRg no REsp 1345624/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013). Note-se, inclusive, que ao promover o cumprimento de sentença, o agravado requereu a intimação do agravante para o pagamento voluntário do débito, o que não ocorreu. 5 Assim, o recurso comporta provimento, para o fim de reformar a decisão agravada e declarar que o prazo para cumprimento da obrigação, previsto no art. 475-J, do Código de Processo Civil, tem início apenas com a intimação do devedor para satisfação voluntária do débito. Porém, no caso dos autos, ao arguir a nulidade do cumprimento de sentença no juízo de origem, o agravante apontou o valor que entende devido e postulou a dedução da quantia do montante já penhorado (f. 63-TJ). Na sequência, o credor concordou com o cálculo apresentado e requereu o levantamento da quantia apontada pelo devedor com a posterior extinção do cumprimento de sentença. Esclareceu, ainda, que o remanescente do valor penhorado deveria ser levantado pelo ora agravante (f. 65-TJ). Tem-se, portanto, que já houve cumprimento voluntário da obrigação, inclusive com concordância do credor, pelo que, com base no princípio da instrumentalidade das formas, desnecessária a declaração de nulidade dos atos praticados. Basta, apenas, que o processo tenha regular prosseguimento, com prática dos atos necessários para que o valor devido seja levantado pelo credor, e o saldo remanescente, pelo devedor. III - Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil: a) dou provimento ao presente agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada, e declarar que o prazo para cumprimento da obrigação, previsto no art. 475-J, do Código de Processo Civil, tem início apenas com a intimação do devedor para satisfação voluntária do débito; e, b) de consequência, determino o regular prosseguimento do feito, com realização das 6 medidas necessárias para levantamento do valor devido, uma vez que, independentemente de intimação do devedor, a obrigação já foi cumprida, e não há divergência entre as partes acerca do débito. IV - Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa, via sistema "Mensageiro". V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0295 . Processo/Prot: 1068686-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/429882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010643-18.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Irene Aparecida Rubo. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst, Pedro Henrique Tomazini Gomes. Interessado: Reginaldo Rehder (maior de 60 anos), Joaquim Toshio Shimizu (maior de 60 anos), Hector Aranda (maior de 60 anos), Edson Sampaio França, Celina Aparecida França. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Processo Suspenso

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuados as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do STF. Curitiba, 05 de junho de 2013. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0296 . Processo/Prot: 1069216-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/181492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00002237 Execução. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Pacheco Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Maria Clavero Garcia, Umberto Garcia de Souza. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Sidinei Cândido de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A agrava da decisão de fls. 369/369V, reproduzida às fls. 429/430, a qual, mencionando a decisão anterior de fls. 302 que homologou os cálculos, e a decisão seguinte de fl. 331 que reconheceu a preclusão, rejeitou a impugnação sobre o valor originário do débito e autorizou a expedição de alvará para levantamento dos valores, nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 2237/2003. EXPOSTO, DECIDO. Pois bem, a despeito do inconformismo do agravante, não se revela possível analisar o mérito do recurso, na medida em que seu objeto busca reformar, em verdade, decisão já sedimentada, em relação ao recorrente, pelos efeitos da preclusão, pela falta de interposição do recurso apropriado em época oportuna. Assim é porque conforme se extrai dos elementos carreados, o mérito do inconformismo do agravante está fundado na homologação de cálculos que atualizaram os valores até a data do levantamento da quantia principal, e não até a data do depósito efetuado pelo agravante. Antes da aludida homologação (fls. 302, reproduzida à fl.354-TJ), foi oportunizado ao executado, ora agravante, a manifestação sobre os cálculos (fl. 347-TJ), sem que este se manifestasse oportunamente. Após a homologação, a manifestação do exequente sobre os cálculos foi tida como intempestiva, sendo reconhecida a preclusão pela decisão anterior a ora recorrida, como se pode inferir de seus termos (fls. 331, 383-TJ): 2 "(...) Considerando que houve a homologação dos cálculos ante a ausência de questionamento pelo Banco executado no momento oportuno, entendo pela preclusão do direito de manifestação do Executado (fls. 303/310) em relação aos cálculos, uma vez que já homologados (fl. 302)." A decisão supra restou irrecorrida. Por sua vez, a decisão ora recorrida apenas determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença, inclusive mencionando que a discussão dos cálculos até a homologação já estava preclusa e irrecorrida, determinando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados. Portanto, dessa decisão anterior que homologou os cálculos e daquela que reconheceu a preclusão não houve recurso apropriado em momento oportuno, apesar de ter sido o agravante intimado, conforme certidão de fl. 333 (fl. 385-TJ). Daí que não há como se concluir de forma diversa, na medida em que o agravante recorre da decisão de fl. 369/369v (fls. 429/430-TJ), que, como já mencionado, deu prosseguimento à execução. Porém, a irresignação aqui trazida se dirige contra o mérito da homologação dos cálculos que deveria ter sido manifestada quando da ciência do interlocutório de fls. 302 ou 331 (fls. 354-TJ, 383-TJ), e não tardiamente, depois de operada a preclusão, já que deixou de recorrer oportunamente. E essa situação é assente na jurisprudência: RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PRAZO - REITERAÇÃO, POR DESPACHO, DO CONTEÚDO DA DECISÃO ANTERIOR - REABERTURA DO PRAZO PARA AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame, e não de despacho posterior que simplesmente reitera o conteúdo da decisão anterior; II - A parte recorrente, ao ter ciência da decisão que lhe impõe um gravame, deve interpor o recurso de agravo de instrumento desde logo, dentro do prazo legal, sob pena de preclusão; 3 III - No caso dos autos, observado pelo Tribunal de origem que o despacho agravado, sem qualquer conteúdo decisório, significou simples reiteração da decisão anterior irrecorrida, correto o entendimento no sentido de reconhecer a intempestividade do recurso de agravo de instrumento; II - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1024856/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 07/05/2009). Nesta Corte de Justiça são os precedentes: AGI nº 0800986- 1; de minha relatoria; DJ 05/10/2011; AGI nº 0770240-9; de minha relatoria; DJ de 25/04/2011; AGI nº 0854767-7; Des. Luiz Carlos Gabardo; DJ de 12/01/2012; AGI nº 0854131- 7; Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia; DJ de 08/12/2011; AGI nº 0796161-3; Des. Luiz Carlos Gabardo; DJ de 22/07/2011; AGI nº 0794696-3; Des. Luiz Carlos Gabardo; DJ de 11/07/2011. Assim, `o prazo para a interposição de agravo de instrumento' "(...) deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório." (STJ; REsp 588.681/AC, Min Denise Arruda, DJ 01.02.2007 p. 394). Alega, finalmente, o agravante que "no que tange à suposta preclusão ocorrida, o presente feito está consubstanciado em execução de título judicial proferido em ação civil pública. Ou seja, pela própria natureza da ação, o crédito dos Agravantes está restrito pelos exatos limites impostos pelo título que o originou". Contudo, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois o mérito do recurso se refere ao termo final para atualização dos valores, até a data do levantamento da quantia principal ou até a data do depósito efetuado pelo agravante - matéria não constante da sentença executada (conforme cópia do dispositivo à fl. 87-TJ), que se limita a determinar as atualizações "até o efetivo pagamento". Portanto, não se tratando de ofensa à coisa julgada, é se reconhecer a ocorrência da preclusão para a discussão da matéria encartada no recurso, motivo pelo qual não comporta seguimento o presente agravo de instrumento. Diante do exposto, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0297 . Processo/Prot: 1069221-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/58984. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001975-05.2011.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Nivaldo Fernandes. Advogado: João Paulo de Castro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O mérito do recurso se refere à existência ou não do direito à diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança. O Supremo Tribunal Federal, todavia, determinou o sobrestamento de todos os processos, em grau de recurso, que tenham por objeto a discussão relativos aos Planos Bresser, Verão, e Collor I e II, sobre expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança (REext 626.307, REext 591.797 e AI 754.745). Em razão disso, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 6 de junho de 2013.

0298 . Processo/Prot: 1069855-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/181044. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026923-49.2013.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Pedro Dias. Advogado: Silmara Regina Lamboia, Thiago Oliva Lamboia, Maria Elizabeth Jacob. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: PEDRO DIAS Agravado: ITAÚ UNIBANCO S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 1.069.855-0 (NPU 0020416-17.2013.8.16.0000), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível, em que é agravante PEDRO DIAS, e agravado BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 24-TJ, exarada nos autos de ação declaratória, NPU 0026923- 49.2013.8.16.0014, da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que Pedro Dias move em face de Banco Itaú Unibanco S/A, mediante a qual indeferiu os benefícios da assistência judiciária. O agravante sustenta, em síntese, que cumpriu "o único requisito trazido pela Lei da Assistência Judiciária Gratuita [...], que é a afirmação e a declaração firmada de que não tem condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento familiar"(f. 07-TJ). 2 Alega que não "tem absoluta condições de arcar com as custas processuais [...], pois é notória a quantidade de gastos necessários a uma vida digna" (f. 08-TJ). Aduz que "não necessita a parte ser miserável para ter direito ao benefício, basta que alegue seu estado de pobreza em Inicial e, pelo valor dos seus vencimentos, possa inferir que o pagamento das despesas processuais cause prejuízos ao sustento próprio e acarrete em um desequilíbrio financeiro considerável" (f. 08-TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso, a fim de que lhe seja concedido integralmente o benefício da assistência judiciária. Postula, ainda, a atribuição de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no presente recurso. Com efeito, para os fins de concessão de assistência judiciária, "necessitado" é aquele cuja situação econômica não permite o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. O agravante é funcionário público estadual e desempenha 3 função de "auxiliar operacional", pela qual recebe a quantia de R$ 5.082,53 (cinco mil, oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos). Mesmo após a dedução de parcelas de empréstimo, seguros e outros valores consignados diretamente em sua folha de pagamento, percebe, ainda, o montante líquido de R$ 3.542,15 (três mil, trezentos e quarenta e dois reais e quinze centavos - f. 27-TJ). Nesse contexto, é possível concluir que o pagamento das custas processuais da presente ação declaratória não prejudica a satisfação das necessidades do agravante e de sua família. Ademais, a simples afirmação genérica no sentido de que provê o sustento de sua família, e que por isso, não teria condições de pagar as custas, não é suficiente, por si só, pois goza de presunção relativa. Nesse sentido, o entendimento desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ART. 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - AI 894.734-0 - 17ª Câm. Civ. - Rel. Mário Helton Jorge - DJ 21/03/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir 4 elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode

arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR - AI 673759-3 - 17ª Câm.Civ. - Acórdão 17048 - Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR - 17ª CC- AI 0614761-9 - Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 20.01.2010). Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo admitida prova em contrário. 2. "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ). 3. No caso concreto, a análise dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria o indispensável revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido." 5 (AgRg no AREsp 143031/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013). Por esses fundamentos, deve ser mantida a decisão exarada pelo Dr. Bruno Régio Pegoraro. III - Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. IV - Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa, via sistema "Mensageiro". V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0299 . Processo/Prot: 1070075-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/177489. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000426-16.2006.8.16.0055 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fertilizantes Mitsui Sa Indústria e Comércio. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva. Agravado (1): Edivaldo Vicente de Faria. Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo. Agravado (2): Eduardo Vicente de Faria, Odilia Coelho Dordal de Faria. Advogado: Alcides Aparecido Ferraz. Agravado (3): Maria Aparecida Manochio de Faria, José Augusto Vicente de Farias. Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

FERTILIZANTES MITSUI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO agrava da decisão de fl. 113, reproduzida à fl. 56-TJ, a qual, considerando que o devedor principal e os codevedores avalistas, com exceção de Odila, não foram notificados, indeferiu o pedido de substituição do pólo ativo, nos autos da EXECUÇÃO Nº 328/2006. EXPOSTO, DECIDO. Segundo se extrai dos elementos carreados, a agravante FERTILIZANTES MITSUI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou execução fundada em título executivo extrajudicial em desfavor dos agravados EDIVALDO VICENTE DE FARIA, JOSÉ AUGUSTO VICENTE DE FARIA, EDUARDO VICENTE DE FARIA, ODILIA COELHO DORDAL DE FARIA e MARIA APARECIDA MONOCHIO DE FARIA, buscando receber a quantia de R$ 33.853,49, valor que aduziu ser originário de compra e venda de produtos pactuada com os executados, representado pela duplicata anexa. Durante o trâmite processual, a agravante FERTILIZANTES MITSUI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, noticiando a ocorrência de cessão dos direitos e obrigações do referido título conforme instrumento reproduzido às fls. 83/90-V (fls. 21/36-TJ) (Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças), ocorrido entre ela (cedente) e BJD DIREITOS CREDITÓRIOS S/S LTDA (cessionário), requereu, em razão disso, a substituição processual, a fim de que a BDJ passasse a figurar no pólo ativo da demanda executiva, o que foi indeferido pela decisão agravada. Pois bem, com razão a cedente e agravante ao defender nas razões recursais a existência de regramento específico no processo executivo (art. 567, II, do Código de Processo Civil) que autoriza a substituição processual da parte credora, no curso do processo, em razão da ocorrência de cessão do direito resultante do título executivo (hipótese dos autos), independentemente da manifestação de concordância dos executados. Veja-se o texto da Lei: "Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;" Ou seja, noutras palavras, em havendo, no processo executivo, regramento específico da matéria (artigo acima citado), não se cogita da aplicação das normas subsidiárias do processo de conhecimento, conforme interpretação do artigo 598, do mesmo código, o que afasta, assim, a necessidade do consentimento da parte contrária com a substituição processual requerida pela agravante. A matéria em questão já foi apreciada pelo Colegiado desta 15ª Câmara Cível. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. 1. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLANO DE ADMINISTRAÇÃO PELO MAGISTRADO PARA AVERIGUAÇÃO SE O PERCENTUAL FIXADO NÃO TORNARÁ INVIÁVEL O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. 2. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 2. Tratando-se a presente hipótese de cessão de crédito em processo de execução, a substituição processual regula-se pela regra do artigo 567, inciso II, do Código de processo Civil, que autoriza o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato inter vivos, a promover a execução ou nela prosseguir, sendo desnecessária a concordância do executado. Agravo de Instrumento desprovido. (15ª C.Cível; AGI nº 796732-2; Des. Jucimar Novochadlo; Unânime; J. 24.08.2011). "(...) 5.1. Note-se que o agravante se opõe à cessão entabulada, mas não apresenta qualquer argumento capaz de obstar o negócio. Suas alegações são genéricas, restringindo-se em sustentar a ausência de notificação. 6. Tratando-se de cessão de crédito em processo de execução, a substituição processual regula-se pela regra do artigo 567, inciso II, do Código de processo Civil, que autoriza o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato inter vivos, a promover a execução ou nela prosseguir, sendo desnecessária a concordância do executado. O devedor não participa da cessão de crédito, seu consentimento na transferência da obrigação é dispensável. Na realidade, a notificação do devedor, exigida em lei, é medida destinada a preservá-lo do cumprimento indevido da obrigação, evitando-se os prejuízos que causaria, pois poderia pagar ao credor-cedente. 6.1. Colhe-se da doutrina de Washington de Barros Monteiro1: "A notificação não é imprescindível; ela visa impedir que o cedido validamente pague ao cedente. Portanto se o cessionário exige o pagamento e se o devedor não prova haver pago ao cedente, não lhe aproveita a falta de notificação." 7. No caso, a notificação que salvaguarda o devedor do pagamento indevido foi realizada por via judicial, ao publicar-se a decisão agravada. A notificação do devedor é mera declaração de ciência, tendo sido feita expressamente ao agravante quando Natalie E. Lyra e outros requereram seu ingresso na relação jurídico- processual instaurada entre Lil Tur Agência de Viagens e Turismo Ltda. e outros e Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. 7.1. Portanto, a alegação do agravante no sentido de que a cessão de direitos não tem qualquer validade e eficácia, pela ausência de notificação, não encontra qualquer fundamento jurídico" - destacado. (15ª CC; AGI nº 987615-1; Des. Jurandyr Souza Junior; DJ de 19/03/2013). Ademais, cumpre aqui registrar que o tema foi, inclusive, submetido ao crivo da e. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO CEDENTE. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 567, II, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. 1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC). 2. "Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto" (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010). 3... 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (REsp 1091443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 29/05/2012) De modo que não é de inviabilizar a substituição processual requerida, em razão da ausência de notificação de todos os devedores (art. 290, do CC), pois esse ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação. Ainda porque, "O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02.(REsp 936589/SP, Ministro SIDNEI BENETI, 3ªT. julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011)". No mesmo sentido, são os precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CESSÃO DE CRÉDITO - PRECATÓRIO - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR - DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR. 1. Os arts. 41 e 42 do CPC, que dizem respeito ao processo de conhecimento, impuseram como regra a estabilidade da relação processual e, havendo cessão da coisa ou do direito litigioso, o adquirente ou o cessionário somente poderão ingressar em juízo com a anuência da parte contrária. 2. No processo de execução, diferentemente, o direito material já está certificado e o cessionário pode dar início à execução ou nela prosseguir sem que tenha que consentir o devedor. 3. Os dispositivos do Código Civil (art. 290 do CC/2002 e 1069 do CC/1916), que regulam genericamente a cessão de crédito como modalidade de transmissão das obrigações, não se aplicam à espécie, mas o Código de Processo Civil, que é norma especial e dispôs diversamente quando se trata de cessão de crédito sub judice. 4. Recurso especial improvido. (REsp 726535/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 30/04/2007, p. 301 e REsp 588321/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005). Assim, pelas razões declinadas, há que ser reformada a decisão agravada, a fim de que seja admitida a substituição requerida. Por todo o exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, § 1º-A, do CPC, porque a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e dou provimento ao recurso para deferir a substituição processual requerida pela agravante FERTILIZANTES MITSUI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, permitindo que BJD DIREITOS CREDITÓRIOS S/S LTDA possa integrar o pólo ativo da demanda em seu lugar. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0300 . Processo/Prot: 1070334-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/180200. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000410-20.2013.8.16.0119 Exibição de Documentos. Agravante:

Wagner Luis Baldin. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/aa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.070.334-3, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA.AGRAVANTE: WAGNER LUIS BALDIN.AGRAVADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. CÓPIA.AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SEGUIMENTO NEGADO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.070.334-3, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, em que é agravante Wagner Luís Baldin e agravado Banco Itaú Unibanco S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de prestação de contas, que determinou ao recorrente a juntada da sua última declaração do imposto de renda, certidão do Detran e dos Cartórios de Registro de Imóveis. "é prerrogativa exclusiva da parte contrária contestar o pedido de justiça gratuita" (fl. 5-TJ). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Embora o recorrente afirme, à fl. 6-TJ, a instrução dos autos em conformidade com o disposto no art. 525 do CPC, colhe-se que o instrumento do agravo foi formado sem a cópia da decisão agravada, instrumento de mandato e certidão de intimação. Assim, houve infringência ao dispositivo legal, que assim dispõe: Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. PEÇA ESSENCIAL INCOMPLETA. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE JUNTADA DA CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo disposto no art. 525, I, do CPC, a cópia da decisão agravada constitui documento obrigatório para a formação do instrumento, pelo que a sua ausência importa o não conhecimento do recurso de agravo. 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a decisão agravada foi juntada de forma incompleta pelo agravante, porquanto faltantes partes importantes para análise do feito. Assim, a alegação de que houve juntada da cópia integral dos autos, importa análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1366661/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013) e por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade, há que ser negado seguimento ao recurso. Ressalta-se que, apesar de se tratar de Sistema Projudi, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e essenciais, vez que interposto diretamente no juízo ad quem. Diante disso, nego, monocraticamente, seguimento ao recurso, pois manifestamente inadmissível. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, seguimento ao AI 1.070.334-3, interposto por Ossimar Luis Belantani. Curitiba, 3 de junho de 2013. Fabio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator
0301 . Processo/Prot: 1070420-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/183103. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000992 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ana Luiza Wambier, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Vilma Benedita Mariano Miranda. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ITAÚ UNIBANCO SA agrava da decisão de fls. 263/264, reproduzida às fls. 16/18-TJ, na parte em que, diante da inversão do ônus da prova, carreou ao agravante o ônus financeiro de custear a prova pericial, nos autos de AÇÃO REVISIONAL, registrados sob n. 992/2008.EXPOSTO, DECIDO.Segundo se extrai das razões recursais, aduz o agravante que a inversão do ônus da prova em razão da aplicação do inciso VIII, do art. 6º, do CDC, não implica em atribuir ao banco o ônus financeiro de sua produção; que não foi o agravante que pediu a perícia, limitando-se a apresentar quesitos quando ofertado, devendo o autor da ação, segundo o disposto no art. 33, do CPC, arcar com os custos da produção da prova.Pois bem, o recurso merece prosperar, conforme os fundamentos a seguir expostos.No que tange à antecipação das despesas da produção da prova pericial não há como essa ser carreada à instituição financeira agravante. Trata-se da responsabilidade pela antecipação das despesas processuais, circunstância que reclama solução pela aplicação do disposto nos arts. 19, § 2º e 33, ambos do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ART. 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. O art. 33, do código de 2 processo civil trata dos critérios a serem observados na determinação da obrigação de quem deve pagar os honorários devidos ao perito, não fazendo qualquer distinção quanto à natureza da ação, sendo, pois aplicável à segunda fase da ação de prestação de contas. A sucumbência da primeira fase não deve ser projetada para a segunda fase, onde serão apurados os valores. (TJDF. AGI 20050020067672. 3ª TURMA CÍVEL; Relator LÉCIO RESENDE; DJU: 03/11/2005 Pág.: 86). Assim é que, para fins de antecipação do custo da prova pericial, como dito, incide o disposto na parte final do artigo 33, do Código de Processo Civil, de onde se extrai o ônus do autor da ação, ora agravado, eis que a prova fora determinada pelo douto MM. Juiz (decisão agravada, fls. 16/18-TJ). Nesse sentido a jurisprudência do STJ: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA Nº 07 DA CORTE. PERÍCIA. ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Examinadas as contas pelo Acórdão recorrido, que nelas descobriu incongruências, recusando-as e determinando a realização de perícia, o especial encontra forte a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Se o Acórdão recorrido determina a realização da perícia, a mesma correrá por conta da autora, a teor do art. 33 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 258.378/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.08.2001 p. 148). PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESPESAS COM HONORÁRIOS DE PERITO - ÔNUS. I... II - Cabe a quem requereu a perícia, ou ao autor, se determinada pelo Juiz, efetuar o pagamento dos honorários do perito, certo que o vencido reembolsará, a final, o vencedor. III - Recurso conhecido e provido. (REsp 203920/RS, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJ 26.06.2000 p. 159). E, mudando o que deve ser mudado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora. 2. Recurso especial provido (REsp 955.976/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 04/05/2011). 3 Na mesma linha, mais precedentes deste Tribunal: Ação de prestação de contas - Segunda fase - Prova pericial - Perícia requerida pelo autor - Adiantamento das despesas - Honorários do perito - Ônus do autor - CPC, art. 33. Ordenada pelo juiz, a requerimento do autor, a realização de prova pericial, é dele (autor) o ônus de adiantar o pagamento dos honorários do perito. (13ª C.Cível - AI 0518893-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 12.11.2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CUSTO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESITOS DO JUÍZO. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS TÉCNICOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO E DO CONTRADITÓRIO. BALIZAMENTO DA MATÉRIA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. Recurso de agravo provido. 1. Prova pericial contábil. Merece reforma a decisão que impõe ao réu, condenado a prestar contas, o ônus de arcar, exclusivamente, com o adiantamento dos honorários periciais, quando a prova técnica é determinada de ofício pelo juiz. Nesses casos, não se pode afastar a incidência do artigo 33 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe ao autor a tarefa de arcar com a remuneração do perito. (..) (15ª C.Cível - AI 0426569-2 - Maringá - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 17.10.2007). Diante do exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, § 1º-A, do CPC, porque a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e dou provimento ao recurso para afastar a responsabilidade do agravante de arcar com a antecipação das custas da perícia determinada pelo douto juiz, o que faço com fulcro nos arts. 19, § 2º, 33, todos do CPC. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR
0302 . Processo/Prot: 1070687-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/179867. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000309-80.2013.8.16.0119 Ordinária. Agravante: Adelia Jodar Gutierrez. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Agravado: Banco Itaú. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ADELIA JODAR GUTIERREZ agrava da decisão que indeferiu seu pedido de assistência judiciária nos autos de n.º 309- 80.2013.8.16.0119. EXPOSTO, DECIDO. Pois bem, registre-se, de plano, que compulsando o traslado denota-se que o agravo foi interposto sem que a parte recorrente tivesse trasladado peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, além da procuração da parte agravante, circunstância que impede o conhecimento do recurso, por ofensa ao art. 525, I, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, assim decide o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. 1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecente, para que se possa aferir a regularidade da representação. 2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (EREsp nº 1.056.295/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 25.8.2010). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1140117/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 28/09/2010). Por todo o exposto, e considerando a ofensa ao artigo 525, I, do CPC, por ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (a cópia da decisão agravada, certidão de intimação da decisão agravada e procuração da parte agravante), nos moldes da fundamentação acima, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR
0303 . Processo/Prot: 1070706-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/181091. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0040427-30.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Walfrido Xavier de Almeida Neto, Renata Cristina Costa, Daniele Naldi Lucas, Jéssica Mérie Teixeira, Isabella Cristina Gobetti,

Cynthia Helena Tsuda Yano, Thiago Capalbo, Fabiana Tiemi Hoshino, Evelyn Cristina Mattera, Lorraine Milani Lopes, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos, Diene Katiusci Silva, Daniele Cristina Brauco, Wylton Carlos Gaion, Evelise Maran, Eder Willian de Campos, Virginia Graziela Saloio, Willyam Peres Barboza, Danielle Baptista, Érica Fernanda Kemmer, Bianca Rossi Totti, David Christiano Trevisan Sanzovo, Rogério Felipe Gomes de Oliveira. Agravado: Wilson Ramos. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.070.706-9, DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.AGRAVADO: WILSON RAMOS RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.DOCUMENTO. ORDEM DE APRESENTAÇÃO.DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SEGUIMENTO NEGADO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.070.706-9, oriundos da 2.ª Vara Cível da comarca de Londrina, em que é agravante o Banco Itaú Unibanco S.A. e agravado Wilson Ramos. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 15-TJ, que determinou ao banco réu, ora recorrente, a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, de todos os contratos firmados com o autor em relação à conta-corrente mencionada na inicial, sob pena de incidência do disposto no art. 359 do CPC. Nas razões do recurso, alega, em síntese, o agravante que: a) a prestação de contas possui rito especial e, por isso, a ela não se aplica o disposto no art. 359 do CPC; b) é impossível o cumprimento da ordem, pois já juntou os documentos referentes à conta-corrente. Ao fim, pugna pelo efeito suspensivo. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 557, caput, do CPC, o recurso merece ter o provimento negado, vez que a decisão é consoante ao entendimento dominante desta Corte. No que pertine à alegação de que o banco já exibiu a documentação relativa à conta-corrente, das fls. 59-390-TJ do traslado, nota- se que a instituição financeira juntou aos autos apenas extratos e documentos, os quais demonstram a movimentação realizada na mencionada conta, deixando de apresentar o contrato que estabeleceu a relação jurídica entre as partes. Veja-se que a ação de prestação de contas presta- se, exatamente, para a apreciação da observância ou não do que foi contratado pelas partes, de sorte que o contrato é documento necessário para os fins da ação. O procedimento especial elaborado para a prestação de contas prevê, de forma expressa, consequência para o caso de não apresentação das contas (art. 915, § 2.º, do CPC), nada dispondo sobre a não apresentação dos documentos, aplicando-se, por isso, quanto a estes, o disposto nos arts. 355 e seguintes do CPC, que tratam da exibição incidental de documentos ou coisas. Exemplificando o entendimento desta Corte, cite- se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - DECISÃO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 359 DO CPC E DEFERE A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ATRIBUINDO O ÔNUS FINANCEIRO AO BANCO/RÉU - CABIMENTO DA PRESUNÇÃO FICTA DE VERACIDADE ESTABELECIDA NO ART. 359 DO CPC - SUCUMBIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO QUE NÃO IMPLICA NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NO CURSO DA SEGUNDA FASE - INCIDÊNCIA DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES - DECISÃO REFORMADA. Agravo de Instrumento parcialmente provido de plano" (15.ª CC, Rel. Juíza Subst. Em 2.º G. Elizabeth M. F. Rocha, j., monocraticamente, 7/5/2013). Nego, por essas razões, provimento ao recurso. Ante o exposto, de acordo com o artigo 557, caput, nego, monocraticamente, provimento ao agravo de instrumento 1.070.706-9, interposto por Banco Itaú Unibanco S.A. Intimem-se. Curitiba, 6 de junho de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz De Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0304 . Processo/Prot: 1070752-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/180145. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000383-37.2013.8.16.0119 Ordinária. Agravante: Maria Natalina Bordim Marinho. Advogado: Claudemir Sérgio Santoro. Agravado: Itau Unibanco Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.070.752-1 (NPU 0020637-97.2013.8.16.0000), da Comarca de Nova Esperança - Vara Cível e Anexos, em que é agravante MARIA NATALINA BORDIM MARINHO, e agravado BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de ação de prestação de contas NPU 0000383-37.2013.8.16.0119, em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, que Maria Natalina Bordim Marinho move em face de Banco Itaú Unibanco S/A, pela qual foi determinada à agravante a juntada de documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior análise do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária. A agravante sustenta, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 2 Alega que a comprovação da carência de recursos não encontra previsão legal, pelo que não se exige o cumprimento da ordem contida na decisão agravada. Afirma que "[...] a Legitimidade para contestar o pedido de justiça gratuita é prerrogativa exclusiva da parte contrária, que terá o ônus de provar, que os Autores não Preenchem os Requisitos da lei para obtenção do benefício" (f. 05-TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, independentemente do pronunciamento de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no presente recurso, pois ausente pressuposto formal de admissibilidade. Consoante dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, bem como das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. A agravante, todavia, não acostou aos autos nenhum dos documentos obrigatórios, circunstância que obsta o seguimento do recurso. Sobre o tema, os seguintes julgados desta Corte: 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - ART. 525, I, DO CPC - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO QUE NÃO SE CONHECE." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 953095-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 06.03.2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFEITO NA FORMAÇÃO DO RECURSO AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO, QUAL SEJA, CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE PRECLUSÃO CONSUMATIVA ART. 525, I, DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO. Agravo de Instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do agravado. A não observância desse rigor técnico implica no não conhecimento do recurso." (TJPR - 12ª C.Cível - AI 890056-5 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 29.06.2012). "AGRAVO INTERNO - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO NÃO JUNTADA - INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUE COMPETE À PARTE AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INADMISSIBILIDADE DA 4 AFIRMAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE SUBSTITUIR DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO REPUBLICANO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - XVIII Ccv - Agr 0767533-4/01 - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Julg.: 13/07/2011 - Unânime - Pub.: 20/07/2011 - DJ 676). Evidente, portanto, a deficiência na formação do instrumento, o que impõe a negativa de seguimento ao recurso. III - Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. IV - Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0305 . Processo/Prot: 1070831-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/187416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011259-17.2013.8.16.0001 Revisional. Agravante: Atacado Riacho Doce Ltda Me. Advogado: Mary Hellen de Souza Ferreira Tocach, Régis Tocach. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso interposto por Atacado Riacho Doce Ltda Me em face da decisão proferida na Ação Revisional de Contrato que indeferiu o pedido de tutela antecipada, com fim de excluir o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Inconformado o agravante alegou, em síntese, que preenche os requisitos exigidos pela jurisprudência para a concessão de tutela antecipada, com o fim de excluir o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Para tanto, sustentou que ajuizou ação revisional na qual questiona a existência parcial do débito, que o bem ofertado em caução mostra-se idôneo e suficiente para garantir não somente o valor incontroverso, mas também o valor controvertido e por fim defendeu estar presente a verossimilhança das suas alegações, demonstradas pela pericia técnica juntada. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Para o impedimento ou o cancelamento da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, além da propositura de demanda contestando a existência parcial ou total do débito, exige-se que haja a efetiva 2 demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, e que, sendo contestada apenas parte do débito, o devedor deposite o montante tido como incontroverso ou a preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR INCIDENTAL EM EMBARGOS DO DEVEDOR. RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS QUE IMPEDEM A INSCRIÇÃO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. - É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/Asfor Rocha). - Sem provar esses requisitos, denega-se a medida cautelar. Precedentes"1. "CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. [...] INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. [...] III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe,

em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o 1 (STJ/DF - AgRg no REsp n.º 209077 - Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Julg. 19/05/2005) 3 hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). [...] V. Agravo improvido"2. Assim, tem-se que a mera discussão judicial da dívida, por si só, não têm o condão de impedir a inscrição do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, já que, para tanto, necessária é a presença concomitante dos requisitos acima mencionados. De fato, a finalidade maior da observância a estes requisitos é coibir o grande número de demandas revisionais aforadas com o intuito principal de obstar tal inscrição, situação que se mostra inadmissível, visto que implica na distorção das disposições do Código de Defesa do Consumidor e na perda da credibilidade dos cadastros restritivos de crédito. Convém ressaltar que a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito é medida plenamente aceita pelo nosso ordenamento jurídico, inclusive pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu artigo 43, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 42 do diploma consumerista que deve ser harmonizado com o seu artigo subseqüente. Em contrapartida, é assegurado ao devedor o direito à retificação dos dados constantes no cadastro ou, ainda, a anotação de que o débito inscrito encontra-se em discussão judicial, nos termos da Lei n.º 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações. Analisando os autos, sob um juízo de cognição superficial, que deve pautar o julgamento desse tema, verifica-se que o agravante não preenche, concomitantemente, os requisitos exigidos pela jurisprudência para a concessão de tutela antecipada com o fim de impedir a inscrição do seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Na petição inicial o autor pretende a revisão da conta corrente e dos contratos de financiamento firmados ao longo da relação contratual. (Cédula de Crédito n° 290000000450 e Capital de Giro n° 300000001700). Defendeu, em síntese, o afastamento da capitalização de juros; da cobrança de juros acima da média de 2 (STJ/RS - AgRg no REsp n.º 688627 - Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Julg. 17/03/2005) 4 mercado; tarifas cobradas indevidamente; aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou parecer técnico referente aos contratos de empréstimos e da conta corrente. Pois bem. Não está presente a verossimilhança das alegações, ou seja, de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, como se observa dos autos, os contratos de empréstimos contém forma de pagamento por prestações pré-fixadas e, sem julgamento de mérito da controvérsia, a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a alegação de capitalização indevida em contratos com prestações pré-fixadas. 3 Ainda, no tocante a aplicação das taxas de juros acima da média de mercado, ressalte-se que esta questão fática depende de dilação probatória submetida ao contraditório, situação que só poderia ser efetivada no decorrer da instrução processual, o que não se revela possível no estreito âmbito das medidas antecipatórias. Assim, ausente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada pleiteada com o fim de excluir o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, não há razão para apreciar o preenchimento dos demais pressupostos exigidos pela jurisprudência. Diante disso, resta claro que a decisão recorrida alinhou-se perfeitamente à orientação jurisprudencial predominante junto ao Superior Tribunal Justiça, pois ausente a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda em aparência de bom direito e em jurisprudência de Tribunal Superior, é impossível a concessão de tutela antecipatória para o fim de impedir a inscrição do nome do autor de ação revisional junto a Órgãos de Restrição ao Crédito. 3 Cite-se a jurisprudência desta Corte: - Ac. 18.268, TJPR, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 03/03/2010. - Ac. 16.278, TJPR, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., DJ 22/09/2009. 5 3. Com isso, nega-se seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0306 . Processo/Prot: 1070882-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/180047. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000265-61.2013.8.16.0119 Ordinária. Agravante: José Baptista Olivieira. Advogado: Claudemir Sérgio Santoro. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Baptista Olivieira contra decisão proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas que deferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, determinando que o agravante juntasse documentos e certidões para que o benefício fosse concedido. Nas razões de recurso, sustenta-se, em síntese, que o Agravante não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais da presente demanda, deste modo estando em consonância com a lei nº 1.060/50. 2. O recurso não merece conhecimento. Conforme preceitua o art. 525, I do Código de Processo Civil, "a petição de agravo de instrumento será instruída com cópia obrigatória da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Da análise de admissibilidade do presente recurso, verifica-se que não merece conhecimento, porquanto ausente documento indispensável à formação do instrumento tendo em conta que não se anexou aos autos a decisão agravada. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. PEÇA 2 ESSENCIAL INCOMPLETA. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE JUNTADA DA CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo disposto no art. 525, I, do CPC, a cópia da decisão agravada constitui documento obrigatório para a formação do instrumento, pelo que a sua ausência importa o não conhecimento do recurso de agravo. 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a decisão agravada foi juntada de forma incompleta pelo agravante, porquanto faltantes partes importantes para análise do feito. Assim, a alegação de que houve juntada da cópia integral dos autos, importa análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido."1 No mesmo sentido, já houve manifestação deste colegiado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - RECURSO INTERPOSTO SEM CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - RECORTE DA OAB QUE NÃO SUPRE A APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - DOCUMENTO NÃO OFICIAL, COM CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO - ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECEDENTES."2 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CPC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILDIADE RECURSAL. APLICABILDIADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SEGUIMENTO NEGADO."3 No caso, o agravante fez a transcrição do conteúdo da decisão agravada na petição de agravo de instrumento, contudo não é possível afirmar com a segurança necessária que a decisão foi proferida exatamente na forma exposta. 1 STJ. AgRg no Resp 1366661 / CE. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJ 23.04.2013. 2 TJPR. AI 870.114-6. 15ª Câmara Cível. Rel. Juíza Elizabeth M. F. Rocha. DJ 08/02/2012. 3 TJPR. AI 810.378-2. 15ª Câmara Cível. Rel. Juiz Fábio Haick Dalla Vecchia. DJ 22/08/2011. 3 Diante disso, ausente documento indispensável ao seu conhecimento, é de se negar seguimento ao presente agravo. 3. Assim, diante da manifesta inadmissibilidade deste recurso, e em conformidade com o que determina o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 03 de junho de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0307 . Processo/Prot: 1071009-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/179934. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000142-63.2013.8.16.0119 Prestação de Contas. Agravante: Ivan Souza de Queiroz. Advogado: Claudemir Sérgio Santoro. Agravado: Banco do Brasil S.a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivan Souza de Queiroz contra decisão proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas que deferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, determinando que o agravante juntasse documentos e certidões para que o benefício fosse concedido. Nas razões de recurso, sustenta-se, em síntese, que o Agravante não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais da presente demanda, deste modo estando em consonância com a lei nº 1.060/50. 2. O recurso não merece conhecimento. Conforme preceitua o art. 525, I do Código de Processo Civil, "a petição de agravo de instrumento será instruída com cópia obrigatória da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Da análise de admissibilidade do presente recurso, verifica-se que não merece conhecimento, porquanto ausente documento indispensável à formação do instrumento tendo em conta que não se anexou aos autos a decisão agravada. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. PEÇA 2 ESSENCIAL INCOMPLETA. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE JUNTADA DA CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo disposto no art. 525, I, do CPC, a cópia da decisão agravada constitui documento obrigatório para a formação do instrumento, pelo que a sua ausência importa o não conhecimento do recurso de agravo. 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a decisão agravada foi juntada de forma incompleta pelo agravante, porquanto faltantes partes importantes para análise do feito. Assim, a alegação de que houve juntada da cópia integral dos autos, importa análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido."1 No mesmo sentido, já houve manifestação deste colegiado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - RECURSO INTERPOSTO SEM CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - RECORTE DA OAB QUE NÃO SUPRE A APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - DOCUMENTO NÃO OFICIAL, COM CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO - ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECEDENTES."2 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CPC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILDIADE RECURSAL. APLICABILDIADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SEGUIMENTO NEGADO."3 No caso, o agravante fez a transcrição do conteúdo da decisão agravada na petição de agravo de instrumento, contudo não é possível afirmar com a segurança necessária que a decisão foi proferida exatamente na forma exposta. 1 STJ. AgRg no Resp 1366661 / CE. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJ 23.04.2013. 2 TJPR. AI 870.114-6. 15ª Câmara Cível. Rel. Juíza Elizabeth M. F. Rocha. DJ 08/02/2012. 3 TJPR. AI 810.378-2. 15ª Câmara Cível. Rel. Juiz Fábio Haick Dalla Vecchia. DJ 22/08/2011. 3 Diante disso, ausente documento indispensável ao seu conhecimento, é de se negar seguimento ao presente agravo. 3. Assim, diante da manifesta inadmissibilidade deste recurso, e em conformidade com o que determina o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0308 . Processo/Prot: 1071208-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/183294. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0054970-04.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Lorraine Milani Lopes. Agravado: José Guedes da Silva. Advogado: Guilherme Lepri Longas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos 1 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S.A contra despacho proferido nos autos da ação declaratória de ilegalidade de cobrança de valores cumulada com revisão contratual, que anunciou o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que para apurar as alegações da parte agravada (capitalização de juros, cobrança de juros em duplicidade, cobrança de tarifas não pactuadas, etc.) é essencial a produção de prova pericial, uma vez que se trata de matéria complexa. Assevera que a manutenção do julgamento antecipado acarretará grave cerceamento de defesa ao agravante. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para o fim de impedir que seja proferida sentença sem a realização da prova pericial. Ao final, pugna pelo seu provimento, com a confirmação da medida. É o relatório. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Consoante dispõe o artigo 504, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.276/06, não cabe recurso dos despachos. Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery despacho "é todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir." 1 1 Código de Processo Civil Comentado. 5a ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p 624. Consoante ensinam Luiz R. Wambier, Flávio R. C. de Almeida e Eduardo Talamini: "Os atos de impulso e encaminhamento do processo, que não causam nenhum dano ou prejuízo à pretensão das partes, são irrecorríveis, por não conterem carga lesiva."2 O ato do juiz que anuncia o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de mero despacho, sem lesividade à parte, é irrecorrível. Neste sentido esclarecem Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa: "é irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente.". 3 Na mesma linha segue a jurisprudência: "Assim, o ato do magistrado determinar a conclusão dos autos para julgamento antecipado não importa necessariamente em ofensa ao devido processo legal, pois ainda não se sabe se o futuro conteúdo decisório de sua r. sentença importará na ofensa à tais princípios, até mesmo porque ao "... julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso" 4 "AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL, TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES DESPACHO DETERMINANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE IRRECORRÍBILIDADE. "... É de mero expediente o despacho atacado, porquanto sem qualquer cunho decisório, uma vez que no momento não traz qualquer prejuízo à parte. Isso somente poderá ser constatado após a prolação da sentença. Noutros termos, ainda que tal resulte em indeferimento da produção de prova requerida pelo agravante, somente se terá certeza de algum prejuízo com o teor da decisão final de primeira instância. E, nesse caso, poderá a parte prejudicada alegar, e o tribunal acolher, cerceamento de defesa." Seguimento negado.(TJPR. AI 0863732-3. 15ª Câmara Cível. Rel. Elizabeth M F Rocha. DJ. 18/01/2012) E: TJPR. AI 0899752-8. 10ª Câmara Cível. Rel. Nilson Mizuta. DJ 09/04/2012; TJPR. Ac. 42407. 3ª Câmara Cível. Rel. Rabello Filho. DJ. 06/03/2012; TJPR. AI 0815271-8. 6ª Câmara Cível. Rel. Ana Lúcia Lourenço DJ. 25/08/2011. 2 Curso Avançado de Processo Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. V. 1. 6a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.185. 3Código de Processo Civil. 36.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 565-566. 4 STJ - AgRg no Ag 834.707/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19.04.2007 De outra parte, no que tange à assertiva do agravante de que a produção de prova pericial é essencial à análise da abusividade das cláusulas contratuais, ressalte-se que em decorrência do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131, do Código de Processo Civil, incumbe ao magistrado a quo, de acordo com o seu juízo subjetivo, aquilatar a necessidade ou desnecessidade da realização da prova técnica, em face do alcance da controvérsia e dos demais elementos constantes dos autos. Assim, não cabe a este Tribunal, na esfera de seu conhecimento recursal, aferir se é caso ou não de realização da prova, sob pena de ofender, frontalmente, o princípio do duplo grau de jurisdição. Desse modo, não se conhece do recurso já que interpostos em face de despacho de mero expediente e, portanto, irrecorrível. 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2013. Jucimar Novochadlo Relator
0309 . Processo/Prot: 1071520-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/180016. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000099-29.2013.8.16.0119 Prestação de Contas. Agravante: Indústria e Comércio de Farinha de Carne Ruffo Ltda. Advogado: Claudemir Sérgio Santoro. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA DE CARNE RUFFO agrava da decisão que indeferiu seu pedido de assistência judiciária nos autos de n.º 99-29.2013.8.16.0119. EXPOSTO, DECIDO. Pois bem, registre-se, de plano, que compulsando o traslado denota-se que o agravo foi interposto sem que a parte recorrente tivesse trasladado peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, além da procuração da parte agravante, circunstância que impede o conhecimento do recurso, por ofensa ao art. 525, I, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, assim decide o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. 1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecente, para que se possa aferir a regularidade da representação. 2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (EREsp nº 1.056.295/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 25.8.2010). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1140117/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 28/09/2010). Por todo o exposto, e considerando a ofensa ao artigo 525, I, do CPC, por ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (a cópia da decisão agravada, certidão de intimação da decisão agravada e procuração da parte agravante), nos moldes da fundamentação acima, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR
0310 . Processo/Prot: 1071587-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/179921. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000405-95.2013.8.16.0119 Prestação de Contas. Agravante: Neusa Maria Soares. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.071.587-8 (NPU 0020801-62.2013.8.16.0000), da Comarca de Nova Esperança - Vara Cível e Anexos, em que é agravante NEUSA MARIA SOARES, e agravado BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de ação de prestação de contas NPU 0000405-95.2013.8.16.0119, em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, que Neusa Maria Soares move em face de Banco Itaú Unibanco S/A, pela qual foi determinada à agravante a juntada de documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior análise do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária. A agravante sustenta, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 2 Alega que a comprovação da carência de recursos não encontra previsão legal, pelo que não se exige o cumprimento da ordem contida na decisão agravada. Afirma que "[...] a Legitimidade para contestar o pedido de justiça gratuita é prerrogativa exclusiva da parte contrária, que terá o ônus de provar, que os Autores não Preenchem os Requisitos da lei para obtenção do benefício" (f. 05-TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, independentemente do pronunciamento de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no presente recurso, pois ausente pressuposto formal de admissibilidade. Consoante dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, bem como das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. A agravante, todavia, não acostou aos autos nenhum dos documentos obrigatórios, circunstância que obsta o seguimento do recurso. Sobre o tema, os seguintes julgados desta Corte: 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - ART. 525, I, DO CPC - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO QUE NÃO SE CONHECE." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 953095-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 06.03.2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFEITO NA FORMAÇÃO DO RECURSO AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO, QUAL SEJA, CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE PRECLUSÃO CONSUMATIVA ART. 525, I, DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO. Agravo de Instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do agravado. A não observância desse rigor técnico implica no não conhecimento do recurso." (TJPR - 12ª C.Cível - AI 890056-5 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 29.06.2012). "AGRAVO INTERNO - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO NÃO JUNTADA - INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUE COMPETE À PARTE AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INADMISSIBILIDADE DA 4 AFIRMAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE SUBSTITUIR DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO REPUBLICANO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - XVIII Ccv - Agr

0767533-4/01 - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Julg.: 13/07/2011 - Unânime - Pub.: 20/07/2011 - DJ 676). Evidente, portanto, a deficiência na formação do instrumento, o que impõe a negativa de seguimento ao recurso. III - Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. IV - Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0311 . Processo/Prot: 1072186-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/189339. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005328-91.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Angélica Aparecida Otoboni. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ANGELICA APARECIDA OTOBONI agrava da decisão reproduzida às fls. 54/55-TJ, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada para obstar a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, bem como a suspensão de qualquer cobrança, por não estarem presentes os requisitos estabelecidos em jurisprudência pelo STJ (em especial, a verossimilhança), nos autos de AÇÃO REVISIONAL N.º 0005328- 91.2013.8.16.0014, que move em desfavor do banco agravado. EXPOSTO, DECIDO. Segundo se extrai das razões recursais, aduz o agravante que ajuizou Ação Revisional de contratos bancários para discutir o débito com a instituição bancária proveniente da conta corrente. Sustenta que: a) deve ser mantida na posse do bem alienado, pois "utiliza o veículo para conseguir arcar com o pagamento das parcelas" (fl.11); b) ante as ilegalidades praticadas no contrato, não se mostra justa a inscrição da agravante em cadastros de inadimplentes; c) "o Juiz de 1º grau condiciona os pedidos de antecipação de tutela, quais sejam, a manutenção do bem e exclusão do nome do cadastro de consumidores, ao depósito integral das parcelas, inclusive as vincendas" (fl. 12), mas pretende a recorrente efetuar tão-somente a consignação em pagamento com depósito dos valores que considera corretos. De plano, impende destacar que os pedidos "a" e "c" do recurso não podem ser conhecidos, visto que não guardam qualquer correlação com a presente demanda. Ora, ao que indicam as peças do traslado, não parece se tratar de contrato com alienação fiduciária, mas revisional de conta corrente, não havendo que se falar em manutenção do bem alienado, mesmo porque não houve pedido na inicial, nem a decisão tratou do tema. Igualmente, não consta da petição inicial (fls. 37/38) qualquer pedido relativo à consignação em pagamento de parcelas. Tais matérias não foram objeto da decisão agravada, motivo pelo qual não podem ser admitidas no recurso. Nesse aspecto, violou a agravante o princípio da dialeticidade, pois as razões recursais não guardam correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao Princípio da Dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo valeu-se das premissas fáticas dos autos (documentos que instruíram o recurso) para concluir pela ausência de correlação lógica entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. 3. A modificação do entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1413832/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 11/11/2011). Pois bem, quanto ao pedido "b", relativo à inscrição da agravante nos cadastros restritivos de crédito, apesar das razões expendidas, a decisão recorrida não merece reforma, ao menos no estreito âmbito desta medida de cognição não exauriente, posto que ausente a concomitância dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para a finalidade pleiteada. Vale ponderar que a questão acerca da exclusão/não inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes se encontra pacificada no âmbito da Corte Superior, como mencionado na decisão agravada, sendo que "a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n° 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003)." (REsp 662.358/PE. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 17.10.2005 p. 184). Nessa linha, e passando-se ao caso examinado, confere-se do exame superficial dos elementos carreados ao instrumento, como é próprio nas medidas de antecipação de tutela de urgência, que não se vislumbram parâmetros que sugiram as aventadas ilegalidades no cálculo da dívida, valendo destacar que a mera discussão do débito em juízo não autoriza a exclusão do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes. Ocorre que a pretensão da agravante circunscreve-se à revisão dos contratos bancários firmados com a instituição financeira visando, com ela, a redução da dívida. Para tanto, a agravante parte da premissa de que lhe teriam sido cobrados indevidamente juros excessivos e capitalizados de forma composta, além de comissão de permanência, encargos esses que uma vez expurgados, resultariam na redução do valor das parcelas vincendas (para 44 parcelas de R$ 323,99 e 44 parcelas de R$ 293,29). A apuração desses fatos, no entanto, depende de extensa prova pericial a ser submetida ao contraditório, pois o cálculo apresentado (fl. 53-TJ) se atém aos poucos documentos submetidos ao seu crivo (extratos de conta corrente). Além disso, a capitalização mensal é autorizada e admitida nas cédulas de crédito bancário firmadas na vigência da Lei nº 10.931/2004, como parece ser a hipótese aqui tratada (conforme declaração na inicial à fl. 17), não sendo possível descartar, nessa análise sumária, a existência de contratação da taxa de juros e a possibilidade de cobrança de multa e incidência de correção monetária, na forma das normas existentes. Por tais razões, não se faz presente a verossimilhança das alegações, requisito indispensável para a concessão da tutela pretendida. Assim, neste momento, o certo é que não há elementos a afastar a conclusão de que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO. REQUISITOS. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A concessão de medida cautelar para excluir cadastro em órgão restritivo de crédito deve observar os seguintes requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor em que é questionada a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em entendimento consolidado do STF ou do STJ; e c) sendo questionado apenas parte do débito, depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 2. O reexame de provas e cláusulas contratuais é procedimento incompatível com a finalidade do recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1080833/PR, Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 17/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO EXECUTADO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA. DISCUSSÃO DO DÉBITO. DEMAIS REQUISITOS AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ação de execução. Apontamento. É lícita a anotação no cadastro negativo do SERASA, decorrente de relação expedida pelo Cartório do Distribuidor Forense, informando a existência de Execução de Título Extrajudicial contra o apelante. 2. Discussão do Débito. A determinação para o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, somente se dá quando o devedor demonstra a existência de prova inequívoca do seu direito, através da comprovação dos seguintes requisitos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. 3. Princípio da Sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso desprovido. (15ª C.Cível - AC 731891-8 - Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 23.02.2011). Portanto, ausente a concomitância dos requisitos estabelecidos pelo STJ para a finalidade pleiteada pelo agravante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a medida liminar de exclusão do nome da devedora dos cadastros de proteção ao crédito. Destarte, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência desta Corte, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0312 . Processo/Prot: 1072191-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/189337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020282-84.2013.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Andrea Pereira do Nascimento, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Stockfer Comércio e Distribuição de Ferro e Aço Ltda, Gefferson Luis de Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

BANCO SANTANDER S/A agrava da decisão reproduzida à fl. 76-TJ, a qual determinou a emenda à inicial a fim de que o agravante promovesse a juntada dos extratos da conta corrente, "cujo saldo devedor originou a emissão da cédula de crédito bancário, visto ser requisito de exequibilidade deste título executivo, nos termos do art. 28, da Lei 10.931/2004, sob pena de indeferimento", nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, registrados sob n. 0020282-84.2013.8.16.0001. EXPOSTO, DECIDO. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, pois: a) a cédula de crédito bancário que fundamenta a execução não se trata de título representativo de saldo devedor em conta corrente, mas de um contrato de valor fixo para investimento no capital de giro da empresa contratante, sendo, consequentemente, desnecessária a juntada de quaisquer extratos bancários da conta corrente; e, b) a execução está aparelhada em título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, e que veio instruída com planilha de cálculo que atende o disposto no art. 28, § 2º, I, da Lei nº 10.931/2004, dela constando o valor principal da dívida e a incidência de juros remuneratórios contratados, colacionando arestos em abono de sua tese. Pois bem, o recurso merece prosperar, conforme os fundamentos a seguir expostos. De saída, afigura-se relevante mencionar que se infere da leitura das cláusulas contratuais (fls. 47/52-TJ) que há afinidade entre o título executado e aquele previsto no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, tendo em vista que a cédula de crédito bancário executada preenche os requisitos previstos nessa lei, em especial aquele previsto no art. 28, §2º, inciso I. 2 Prevê o caput do artigo 28: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º." O parágrafo segundo e seu inciso I, por sua vez, assim prescrevem: "§2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula

de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; (...)". Analisando-se o contrato e a planilha de cálculo acostada (fls. 53-TJ) percebe-se que está evidenciado de modo claro como o valor total da dívida foi composto (vencimento de cada parcela, valor principal e juros remuneratórios contratados conforme cláusula 12). Daí porque, referido título não representa, a princípio, como restou consignado na decisão recorrida, eventual saldo devedor da conta corrente nº 00334613000130001038, mas apenas o valor tomado emprestado, com os encargos pactuados, circunstância que torna dispensável a juntada dos extratos da conta corrente. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos 3 imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5 . Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599.609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010) - destacado. Nesta Corte esse entendimento também é assente: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 28, §2º, I, DA LEI 10931/2004. 2. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS, DESDE QUE O VALOR SEJA LIMITADO À SOMATÓRIA DESTES ENCARGOS. 6. SUCUMBÊNCIA. 1. Preenchidos os requisitos previstos na Lei 10.931/2004, é hígida a execução lastreada em cédula de crédito bancário e nos cálculos que demonstrem a evolução da dívida. (...). RECURSO PROVIDO - destacado. (AC nº 0908596-1; de minha relatoria; DJ de 28/06/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO (...). Preenchidos os requisitos previstos na Lei 10.931/2004, é hígida a execução lastreada em cédula de crédito bancário e planilha que demonstre a evolução da dívida." (AC nº 0876282-3; de minha relatoria; DJ de 05/06/2012). Por todo o exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, § 1º-A, do CPC, porque a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e dou provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0313 . Processo/Prot: 1072195-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/179903. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000170-31.2013.8.16.0119 Pedido. Agravante: Rosalia Tomaz Correia. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ROSÁLIA TOMAS CORREIA agrava da decisão que indeferiu seu pedido de assistência judiciária nos autos de n.º 44- 78.2013.8.16.0119. EXPOSTO, DECIDO. Pois bem, registre-se, de plano, que compulsando o traslado denota-se que o agravo foi interposto sem que a parte recorrente tivesse trasladado peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, além da procuração da parte agravante, circunstância que impede o conhecimento do recurso, por ofensa ao art. 525, I, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, assim decide o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. 1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecente, para que se possa aferir a regularidade da representação. 2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (EREsp nº 1.056.295/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 25.8.2010). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1140117/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 28/09/2010). Por todo o exposto, e considerando a ofensa ao artigo 525, I, do CPC, por ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (a cópia da decisão agravada, certidão de intimação da decisão agravada e procuração da parte agravante), nos moldes da fundamentação acima, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0314 . Processo/Prot: 1072256-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/179895. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000399-88.2013.8.16.0119 Pedido. Agravante: Sonia Calvo Miranda Luiz. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.072.256-2 (NPU 0020970-49.2013.8.16.0000), da Comarca de Nova Esperança - Vara Cível e Anexos, em que é agravante SONIA CALVO MIRANDA LUZ, e agravado BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de ação de prestação de contas NPU 0000399-88.2013.8.16.0119, em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, que Sonia Calvo Miranda Luz move em face de Banco Itaú Unibanco S/A, pela qual foi determinada à agravante a juntada de documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior análise do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária. A agravante sustenta, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 2 Alega que a comprovação da carência de recursos não encontra previsão legal, pelo que não se exige o cumprimento da ordem contida na decisão agravada. Afirma que "[...] a Legitimidade para contestar o pedido de justiça gratuita é prerrogativa exclusiva da parte contrária, que terá o ônus de provar, que os Autores não Preenchem os Requisitos da lei para obtenção do benefício" (f. 05-TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, independentemente do pronunciamento de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no presente recurso, pois ausente pressuposto formal de admissibilidade. Consoante dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, bem como das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. A agravante, todavia, não acostou aos autos nenhum dos documentos obrigatórios, circunstância que obsta o seguimento do recurso. Sobre o tema, os seguintes julgados desta Corte: 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - ART. 525, I, DO CPC - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO QUE NÃO SE CONHECE." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 953095-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 06.03.2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFEITO NA FORMAÇÃO DO RECURSO AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO, QUAL SEJA, CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE PRECLUSÃO CONSUMATIVA ART. 525, I, DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO. Agravo de Instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do agravado. A não observância desse rigor técnico implica no não conhecimento do recurso." (TJPR - 12ª C.Cível - AI 890056-5 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 29.06.2012). "AGRAVO INTERNO - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO NÃO JUNTADA - INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUE COMPETE À PARTE AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INADMISSIBILIDADE DA 4 AFIRMAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE SUBSTITUIR DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO REPUBLICANO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - XVIII Ccv - Agr 0767533-4/01 - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Julg.: 13/07/2011 - Unânime - Pub.: 20/07/2011 - DJ 676). Evidente, portanto, a deficiência na formação do instrumento, o que impõe a negativa de seguimento ao recurso. III - Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. IV - Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de maio de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0315 . Processo/Prot: 1072422-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/171825. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001862-64.2007.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Mylenna Wojciechowski Maia. Apelado: H Teixeira e Companhia Ltda. Advogado: Ricardo Ballarotti, Rodrigo Teixeira Tanahaki. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou procedente a ação prestação de contas, primeira fase, e condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em R $500 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo

Civil. Nas razões do recurso, sustentou em síntese: a) ilegitimidade passiva; b) carência de ação por falta de interesse de agir; c) inépcia da petição inicial diante da formulação de pedido genérico sem indicação dos supostos lançamentos incorretos; d) prescrição trienal com base no artigo 178, §10, III do Código Civil de 1916 e artigo 206, §3°, II do Código Civil de 2002; e) prazo de guarda dos documentos é de 05 anos. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1o, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". O recurso não merece provimento. Primeiramente cumpre esclarecer que embora o juízo singular tenha equivocadamente julgado boas as contas apresentadas pelo requerido, o processo encontra-se na primeira fase da prestação de contas. Isso porque, a partir do momento em que o banco contestou a ação, não havia mais a possibilidade de supressão da primeira fase procedimental conforme prevê o artigo 915, §1° do 2 Código de Processo Civil. Assim, pertinente esclarecer que o julgamento do recurso refere-se à primeira fase do procedimento. Da ilegitimidade passiva ad causam Sem razão o apelante quanto à invocada ilegitimidade, já que a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda decorre não somente do fato de ter adquirido o controle societário do Banco Bamerindus S.A., mas também do de ter substituído-o na exploração das atividades bancárias. É notório que, apesar de subsistir a pessoa jurídica do Banco Bamerindus S.A., em liquidação extrajudicial, o apelante lhe substituiu completamente, operando a carteira de clientes do antigo banco, agora em nome próprio, e não mais em nome daquele. Logo, levando-se em consideração que as contas correntes passaram a ser geridas pelo apelante, em seu nome, é de se reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em que se pretende obter a prestação de contas relativas à conta corrente mantida junto ao banco sucedido. Este egrégio Tribunal de Justiça, já apreciou tal questão, adotando igual entendimento: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. ILEGITIMIDADE. BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS IMPUGNADOS. DECADÊNCIA. ART. 26, INCISO II, CDC. INAPLICÁVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1) Está sedimentado neste Tribunal de Justiça o entendimento de que o HSBC é sucessor do Banco Bamerindus, sendo parte legítima a figurar no polo passivo de prestação de contas que envolva recursos financeiros gerenciados por este. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.1 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. [...] 1. O polo passivo de demanda em que se objetiva a prestação de 1 TJPR. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível n° 713971-3. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. Jul. 03.11.2010. 3 contas deve ser ocupado pela instituição financeira em que era mantida a conta poupança, ou pela sociedade que a sucedeu. E, de acordo com a reiterada jurisprudência deste Tribunal, o HSBC Bank Brasil S/A é o legítimo sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A. [...]. 6. Apelação cível conhecida e não provida.2 Assim, não prospera a alegação do apelado de que não tem o dever de prestar contas uma vez que é obrigação do banco sucessor responder por obrigações relativas a contratos que tiveram início quando da gestão do banco sucedido. Carência de ação - Inépcia da inicial O interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático."3 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providencia jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada".4 Nessa ordem de idéias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. 2 TJPR. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível n° 838882-9. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. Jul. 01.02.2012. 3 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 4 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. 4 De outro lado, o envio dos extratos mensalmente para o cliente não é capaz de afastar o seu interesse processual, porque resta a via judicial para pedir a prestação de contas. Nesse sentido: Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Interesse processual ausente. Interesse de agir. Decadência. Honorários Advocatícios. 1. Somente o demandado possui legitimidade para sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de uma lide. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pela administradora na conta de cartão de crédito, tem o titular legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, a qual se revela como via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos em contrato de cartão de crédito. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta- corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível n° 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que atende aos critérios equitativos dados pelo § 4º do art. 20, do CPC. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.5 Por último, não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta corrente com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. Não há que se falar em pedido genérico, pois o autor pretende que a prestação de contas em período delimitado. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da 5 TJPR. Acórdão 19417. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ. 16/06/2010 5 conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantêm-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação não-provida."6 Sobre este tema - interesse processual -, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Assim, afasta-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e inépcia da inicial diante da formulação de pedido genérico. Da prescrição Com relação à prescrição quinquenal e trienal da pretensão da apelada de obter a prestação de contas com fulcro no artigo 178, §10° III do Código Civil de 1916 e artigo 206, §3°, II do Código Civil de 2002, não assiste razão ao banco. Isso porque a pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, previsto no Código Civil. Sobre o tema, vale conferir: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. [...] CONTRATO BANCÁRIO. [...] 6.2. Prescrição - Ação de caráter pessoal - Prescrição vintenária. [...]"7. "[...] PRESTAÇÃO DE CONTAS. [...] PRESCRIÇÃO. JUROS. CÓDIGO CIVIL ART. 205. AFASTADA. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 2028 DO CC/2002. [...]. Não ocorreu a prescrição prevista no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, pois a divergência apontada pela empresa mutuária nos lançamentos a débito referem-se aos juros remuneratórios e à forma de contá-los, sendo correto afirmar-se que a discussão cinge-se à própria dívida, que deveria ter sido corretamente cobrada, cuidando-se, em verdade, de ação pessoal, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916) ou decenal (Código Civil de 2002). Consoante a regra de transição constante no artigo 2028 do código atual, aplica-se o 6 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 3902. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 19/05/2006. 7 TJPR - 13ª CC - AC n.º535730-2 - Rel. Des. RABELLO FILHO - Julg. 18/02/2009. 6 prazo do Código anterior quando no início de sua vigência (11.01.2003) haja transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. [...]"8. A regra de transição prevista no art. 2028 do novo código dispõe que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Assim, para que se possa aferir qual o prazo prescricional aplicável à espécie, faz-se necessário perquirir se em 11/01/2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia transcorrido mais de dez anos da data da abertura da conta corrente. No caso dos autos, há indícios de que o autor já era titular da conta corrente em outubro de 1991. Assim, até a entrada em vigor do Código Civil em 2003 já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, incidindo, portanto, o prazo vintenário. Prazo de guarda dos documentos No que se refere à alegação do Banco de que o prazo de guarda dos documentos é de 05 (cinco) anos, não merece provimento o apelo, eis que incumbe a este guardar os documentos comuns às partes, até findar-se o prazo prescricional de eventual ação que verse sobre essa relação jurídica. Esta Câmara já se manifestou nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS SOMENTE POR UM ANO. INEXISTÊNCIA. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. PRAZO DE 48 HORAS. ART. 915, § 2º, CPC. (...) Tendo em vista que a prescrição da pretensão de exigir a prestação de contas é de vinte anos, se regulada pelo antigo Código Civil, ou de dez anos, de acordo com o atual código, a instituição financeira tem o ônus de guardar os documentos relativos à relação contratual de administração da conta por aqueles prazos. 4. O banco 8 TJPR - 15ª CC - AC n.º546283-5 - Rel. Des. HAYTON LEE SWAIN FILHO - Julg. 04/02/2009. 7 tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. (...)".9 Portanto, impõe-se a manutenção dos documentos referentes à movimentação da conta corrente do apelado pelo prazo prescricional das pretensões relativas a estes documentos, possibilitando esclarecimentos a eventuais divergências entre os contratantes. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente. Curitiba, 04 de junho de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 9 TJPR, 15ª Câmara Cível, acórdão 3709, AC 320125-4, Des. Relator Luiz Carlos Gabardo, DJ 7108, 28/04/2006.

0316 . Processo/Prot: 1072548-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/188852. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001341-49.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Leonido Greef (maior de 60 anos). Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ITAÚ UNIBANCO S/A agrava da decisão de fls. 148/149, reproduzida às fls. 72/74-TJ, a qual lhe determinou no prazo de trinta dias preparar as custas processuais da impugnação oposta ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 1341/2010. EXPOSTO, DECIDO. Inicialmente cumpre mencionar que o agravado ajuizou execução de título judicial (fls. 35/40-TJ), relativa à ação civil pública 38.765/98, movida pela APADECO em desfavor do Banco Banestado S/A. O agravante Itaú Unibanco S/A interpôs impugnação ao cumprimento de sentença, cujas custas respectivas foram exigidas (fls. 71, 72/74), motivando a interposição do presente recurso

de agravo, no qual se alega ser inviável a exigência de custas judiciais na impugnação ao cumprimento de sentença, já que inexiste previsão legal, sequer sendo contemplada na tabela IX do Regimento de Custas e da Lei Estadual 13.611/2002, mesmo porque não se trataria de processo autônomo, sendo de fato mera defesa no cumprimento de sentença, sequer se constituindo em incidente processual. Pois bem, embora esta 15ª Câmara Cível tenha decidido em ocasiões anteriores pela não incidência de custas processuais na fase de cumprimento de sentença, em nova análise do tema, esse posicionamento foi revisto. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO. 1. Conforme previsão expressa do regimento de custas dos atos judiciais (item I, Tabela IX, Lei Estadual nº. 13.611/2002), bem como da instrução normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal, é devida a cobrança de custas processuais no cumprimento de sentença. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJPR, 15ª Câmara Cível, Acórdão 30974, Agravo de Instrumento 0891202- 1,Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 06/06/2012, DJ 05/07/2012). Assim, a atual orientação é pela manutenção da cobrança de custas na fase de impugnação ao cumprimento de sentença. Com efeito, entendeu-se que há disciplina específica vigente em nosso Estado, consubstanciada na Lei Estadual nº. 13.611/2002, Tabela IX, item I, mediante a qual se alterou a Lei Estadual nº. 6.149/1970 (Regimento de Custas dos Atos Judiciais), ao contrário do que defende o recorrente (fl.10-TJ), assim estabelecendo: "I - arrolamentos, inventários, sobre partilhas, partilha de bens, embargos, processos com procedimento especial de jurisdição voluntária, de conhecimento (incluindo procedimentos especiais de jurisdição contenciosa), incidentes procedimentais, mandados de segurança, medidas cautelares, alvarás, retificações, processos de execuções em geral, execuções de sentenças, separações, divórcios e dissolução da sociedade conjugal, alimentos em geral reconvenções, falências, concordatas, restituição de mercadoria, extinção de obrigações, recursos, exceções e demais ações, as mesmas custas previstas na atual tabela XIX do regimento." Ainda mais especificamente, há a norma editada pela Corregedoria-Geral de Justiça, que é a Instrução Normativa n.º 5/2008: "I) São devidas custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores. III) Na hipótese de a impugnação ao cumprimento de sentença ser autuada em apartado, incidirão, ainda, as custas de autuação, conforme item II da Tabela IX." A instrução em questão (5/2008) teve por fundamentos: que as alterações processuais introduzidas pela Lei 11.232/05, no âmbito do Código de Processo Civil, não extinguiram a atividade executiva, embora a tenham deslocado, conceitualmente, para dentro do Processo de Conhecimento; que o art. 51 da Lei n.º 6.149/70 autoriza, em casos omissos, a fixação de custas pela aplicação de tabela assemelhada do Regimento de Custas ou por instrução do Corregedor-Geral da Justiça; que o Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar os PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NÚMEROS 235, 200810000007280 e 200810000007747, em especial quanto ao contido no PCA N.° 200810000007747, que tinha por objeto a revogação de ato normativo que tornava inexigível custas nos processos de execução de sentença, mediante decisão monocrática do eminente Relator/Conselheiro Rui Stoco, afirmou que "(...) inexistindo vedação legal e havendo despesas na execução das sentenças que, por certo, devem ser ressarcidas, legal a cobrança de custas no caso de cumprimento de sentença"; que a cobrança de custas para efetivação da execução sempre foi exigível pela legislação vigente, destinando-se ao custeio dos serviços do Poder Judiciário na fase executiva, o que não foi alterado pela inovação legislativa, na denominada "fase de cumprimento de sentença"; e que não pode ser admitida a cobrança de valores diferenciados, bem como a adoção de critérios não uniformes para a cobrança de custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná. É certa a aplicabilidade da referida instrução no âmbito de nosso Estado, tendo o Superior Tribunal de Justiça já confirmado o acerto da Instrução n.º 8/2005, mantendo a condenação de custas processuais em impugnação ao cumprimento de sentença em recente decisão: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVIDAS. ACÓRDÃO AMPARADO NO DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO EXECUTAR A VERBA HONORÁRIA, NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E EM INSTRUÇÃO NORMATIVA DA CORTE ESTADUAL. ART. 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A pretensão da agravante, de afastar a determinação do recolhimento de custas processuais na impugnação à execução de honorários advocatícios de sucumbência, foi indeferida pela Corte de origem com amparo no direito autônomo do advogado em executar a verba honorária, no princípio da causalidade e em instrução normativa daquele Tribunal. 2. As disposições contidas no art. 620 do CPC, sob a perspectiva que pretende dar a ora agravante, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). 3. Ressalte-se que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, o que na hipótese não ocorreu, perseverando o óbice da ausência de prequestionamento. 4. A interposição de agravo manifestamente improcedente enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 21254 / PR, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/10/2011). "A decisão ora recorrida está de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, na medida em que a impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, acerca da qual o entendimento do STJ firmou-se pela aplicabilidade do art. 257 do CPC. Dessa forma, detém a parte impugnante o prazo de 30 dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de rejeição da impugnação apresentada." (3ª Turma do STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 11/05/2011). Dessa forma, não resta dúvida alguma acerca da incidência das custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser mantida a decisão agravada, sem que se cogite da ilegalidade apontada, em razão do amparo legal existente sobre o assunto, como antes se viu. Destarte, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência do STJ e desta Corte, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego provimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0317 . Processo/Prot: 1072691-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/182369. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000448-87.2010.8.16.0070 Declaratória. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Odete Simplicio de Souza, Valdete Bezerra de Souza, José Maria de Souza, Neide Aparecida Bezerra de Souza. Advogado: Reginaldo André Nery. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 1 de 1 Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1072691-1 1. Nos autos de ação declaratória c/c pedido de devolução de valores, movida por Odete Simplicio de Souza e Outros em face de Itaú Unibanco S/A, este interpôs apelação da sentença que julgou procedente a demanda, condenando o banco réu ao pagamento ? dos valores indevidos em decorrência da incidência do IPC, para tanto, deverá incidir o BTNF no percentual de 41,28%, todos acrescidos de juros remuneratórios no percentual de 1% a.m. desde a época dos fatos; juros moratórios a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. , até 10.01.2003, incidindo a partir de então o percentual de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC/IGP-DI? (f. 101 -TJ). Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0318 . Processo/Prot: 1072714-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/185804. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001395 Execução. Agravante: Banco do Brasil S.a. Advogado: Claudine Aparecido Terra, Robson Jesus Navarro Sanchez, Eduardo Fierli Borbroff, Saymon Frankllin Mazzaro. Agravado: Paulo Ferreira Muniz, Neusa Casagrande Muniz, Rogerio Casagrande Muniz. Advogado: Jorge Brandalize, Marco Antonio Brandalize, Luiz Marcelo Munhoz Pirola, Alessandro Brandalize, Vivien Sakai Santoro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

BANCO DO BRASIL S/A agrava da decisão de fl. 84 (38-TJ), integrada pela decisão de fl. 91 (39-TJ), a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela para excluir o nome dos devedores dos órgãos de proteção ao crédito sob pena de multa diária (R$ 500,00), nos autos de Execução de Título Extrajudicial, registrada sob número 1395/2009, que move o agravante em desfavor do agravado. EXPOSTO, DECIDO. Busca o agravante a reforma da decisão agravada, ao argumento da impossibilidade de concessão de tutela antecipada ao devedor em ação de execução. Afirma que a única tutela possível em processo de execução é a determinação para o pagamento, e não a exclusão do nome dos devedores de cadastros de inadimplentes. Discorre sobre a legalidade da inscrição dos verdadeiros maus pagadores, sendo tal medida útil à sociedade e à segurança do sistema financeiro nacional. Alega, ainda, a falta de fundamentação da decisão agravada, a exigir sua reforma. De fato, razão assiste ao agravante. No bojo da Execução de Título Extrajudicial n.º 1395/2009, os executados pediram, por meio de simples petição, a expedição de ofício ao SERASA para excluir seus nomes dos cadastros de inadimplentes, argumentando que a dívida se encontra integralmente garantida por hipoteca, que recaiu sobre imóvel de valor 17 vezes maior que o da dívida executada. Informaram a pendência de embargos à execução (n.º 2286/2009), que estaria em fase instrutória,

aguardando a realização de perícia para comprovar o excesso de execução. O pedido dos executados/agravados foi deferido pela decisão de fl. 80 (103-TJ), e confirmado pela decisão dos embargos declaratórios de fl. 91 (39-TJ). Contudo, a via escolhida pelos devedores não permite alcançar a tutela por eles pretendida. O pedido - que poderia ser recebido como cautelar incidental - só teria cabimento em sede de Embargos à Execução, não se admitindo veicular pedido de exclusão de negativação em cadastros de proteção ao crédito de modo incidental ao processo executivo. Em primeiro lugar, o pedido cautelar não guardaria o necessário nexo de correlação ou interdependência com o processo principal (art. 795, CPC), pois o pedido de exclusão do registro de negativação, que envolve questão meritória, não pode ser discutido no âmbito da execução. Basta lembrar que o processo executivo é um processo de coação, embasado em um título executivo, e não se presta a discutir o direito dos litigantes, mas tão-somente realizar operações práticas necessárias a sujeitar o devedor ao cumprimento do título reconhecido em favor do credor. Por esse motivo, não há decisão de mérito na execução. Veja-se a lição de Humberto Theodoro Júnior: "Embora tanto num como noutro a parte exerça perante o Estado o direito subjetivo público de ação, a grande diferença entre os dois processos reside no fato de tender o processo de cognição à pesquisa do direito dos litigantes, ao passo que o processo de execução parte justamente da certeza do direito do credor, atestada pelo "título executivo" de que é portador. Não há, nessa ordem de idéias, decisão de mérito na ação de execução. A atividade do juiz é prevalentemente prática e material, visando a produzir na situação de fato as modificações necessárias para pô-la de acordo com a norma jurídica reconhecida e proclamada no titulo executivo. No processo de conhecimento, o juiz julga (decide); no processo de execução o juiz realiza (executa)" (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Forense, 42a ed., 2008, p. 124). Nesse diapasão, se não há decisão de mérito na execução, até porque o processo executivo não admite defesa em seu bojo, conclui- se que o presente pedido só poderia ser incidental ao processo de conhecimento e não ao processo de execução. Assim, uma vez ausente a interdependência entre este pedido incidental de natureza cautelar e a execução proposta contra os agravados, emerge a inadequação da via processual eleita para o exame da questão. Nesse sentido: Medida cautelar incidental a execução de título extrajudicial - Pedido de exclusão do nome dos cadastros restritivos de crédito - Indeferimento liminar da inicial, com extinção do processo sem julgamento de mérito (art 295, III e V c.c. art 267, I do CPC)- Falta de interesse processual do recorrente, diante da inadequação da via processual eleita - Ausência de instrumentalidade e interdependência entre a medida cautelar incidental e a ação principal (art 796 do CPC)- Sentença mantida. RECURSO NEGADO .(TJ-SP - APL: 7030118300 SP , Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 02/02/2009, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2009) MEDIDA CAUTELAR - Cautelar incidental - Execução por título extrajudicial - Pretensão do recorrente à retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA - Impossibilidade, porque se o credor pode promover a execução, também tem o direito de registrar o inadimplemento - Execução não garantida e ausência de embargos - Improcedência mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 7100842700 SP , Relator: Richard Paulro Pae Kim, Data de Julgamento: 26/09/2008, 21ª Câmara de Direito Privado E, Data de Publicação: 02/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL PROPOSTA DIRETAMENTE NO TRIBUNAL PELO EXECUTADO. INEXISTENCIA DE AÇÃO PRINCIPAL. INTELIGENCIA DO ART. 808, INCS. I E III, DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSENCIA DO FUMUS BONI JURIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). - O presente processo cautelar foi interposto com a pretensão de ser incidental a uma ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal, cuja sentença, na origem, ao acolher exceção de pré- executividade, reconheceu a nulidade da execução, por não considerar título executivo o contrato de abertura de crédito e a nota promissória a ele vinculada. - Assinala a doutrina que o processo cautelar incidental pressupõe, necessariamente, a existência de uma ação principal, cuja utilidade do provimento judicial se busca preservar, tendo em conta um risco de dano irreparável ou de difícil reparação que possa torná-lo ineficaz, donde ressai, de forma inequívoca, a sua natureza eminentemente instrumental. - Outra não é a conclusão que se extrai de uma interpretação sistemática do art. 808, incs. I e III, do CPC, ao estabelecer que cessa a medida cautelar se a parte não intentar a ação principal no prazo de trinta dias da efetivação da medida, ou se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. - No caso em deslinde, a despeito de o requerente apontar o caráter incidental da presente ação cautelar, inexiste ação principal a aproveitá-lo, tendo em vista que a ação de execução, dita principal, é manejada pela Caixa Econômica Federal em seu desfavor, certo de que a exceção de pré-executividade, então acolhida, não constitui uma ação. - Talvez em razão disso o requerente sequer demonstrou ou trouxe provas que evidenciassem o fumus bonis juris do direito afirmado, que nada mais é do que a verossimilhança do potencial direito já invocado, ou a ser, pelo autor, em relação à demanda principal. - Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgando prejudicado o agravo regimental interposto; custas, além da condenação de verba honorária no valor de R$ 500,00, pelo requerente. (TRF-5 - MCTR: 2637 PE 0027527- 33.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 29/01/2010 - Página: 555 - Ano: 2010) Por outro lado, falta ao pedido incidental a relação de instrumentalidade, visto que não visa garantir a eficácia da execução movida contra os próprios requerentes, mas o efeito inverso, de proteção dos devedores, sendo certo que os meios de defesa na execução se limitam à oposição de Exceção de Pré-Executividade, Impugnação (ao Cumprimento de Sentença), Embargos à Execução e ações autônomas de impugnação (tais como declaratórias de inexigibilidade ou anulatórias de títulos). Finalmente, ainda que se admitisse o processamento do pedido, recebendo-o como cautelar incidental, não poderia ser deferido, ante a ausência de preenchimento dos requisitos. Veja-se que os devedores ampararam o pedido de exclusão dos cadastros no fato de a execução estar garantida com o imóvel hipotecado, cujo valor supera o buscado na execução (fls. 54/59, 80/85- TJ). Porém, ainda restariam pendentes de demonstração os demais requisitos, cuja exigência já restou consolidada pela 2ª Seção do STJ: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n° 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003; REsp 662.358/PE. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 17.10.2005 p. 184). Houve menção ao ajuizamento dos Embargos à Execução, mas não houve demonstração, no pedido formulado, de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, não indicadas as supostas ilegalidades praticadas pelo exequente no cálculo da dívida, faltaria verossimilhança às suas alegações, prevalecendo o entendimento de que a mera discussão do débito em juízo não autoriza a exclusão do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes. Diante do exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, § 1º-A, do CPC, porque a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e dou provimento ao recurso para revogar a tutela antecipada de retirada da inscrição do nome dos agravados dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que faço com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0319 . Processo/Prot: 1072736-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/184929. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000872-09.2012.8.16.0055 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Asilo São Vicente de Paulo. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A em face da decisão que declarou ineficaz a nomeação à penhora de títulos e valores mobiliários com cotação em bolsa e, ainda, determinou a intimação do executado para em quinze dias pagar o valor executado, sob pena de penhora on line. Nas suas razões recursais, o agravante sustenta, preliminarmente, a prescrição da pretensão do agravado. Afirma que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de execução individual de sentença. Assim, o cumprimento de sentença estaria prescrito, pois ajuizado após decorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. Sustenta que as cotas de fundo de investimento correspondem a dinheiro, sendo por esse motivo possível a indicação de tais bens como garantia da execução. 2. O recurso deve ser provido. Em 27/02/2013, a egrégia Segunda Seção, do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão: "[...] Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: ´No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública´." No caso em apreço, considerando que a parte autora ajuizou a pretensão executiva da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 38.765 após decorrido mais de cinco anos da data do seu trânsito em julgado (03.09.2002), impõe reconhecer a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido já se manifestou esta Décima Quinta Câmara Cível nos julgamentos dos recursos: Agravo Regimental n. 835273-8/01, Relator Hayton Lee Swain Filho, julgado em 03.04.2013; Agravo Regimental n°824.874-8/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, julgado em 03.04.2013. Diante da extinção da pretensão executiva, condena-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 3. Em face do exposto, de acordo com o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a extinção da pretensão executiva, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0320 . Processo/Prot: 1072781-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/188859. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002036-03.2010.8.16.0112 Execução de Título Judicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Jair Lottermann, Termila Maria Lottermann (maior de 60 anos). Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALTERAÇÕES PROCESSUAIS INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.232/05 E EXIGIBILIDADE DE CUSTAS NESSE INCIDENTE - PRECEDENTES.Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1072781- 0, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, em que figuram, como Agravante, Itaú Unibanco S/A e, como Agravados, Jair Lottermann e Termila Maria Lottermann. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A, da decisão (f. 77/79-TJ) que determinou o recolhimento de custas processuais

em impugnação ao cumprimento de sentença requerido por Jair Lottermann e outra. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que "em que pese as modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005, destaca-se a introdução da fase processual do cumprimento de sentença que, nos moldes anteriores, era processo autônomo de execução". Desta forma, "com o advento da referida Lei, na fase de cumprimento da sentença, foi eliminado tanto o ato citatório quanto a distribuição de novo processo, não havendo que se falar, portanto, em cobrança de custas da execução, pois nada mais é que a continuidade da ação de conhecimento, onde se busca o cumprimento da decisão proferida" (f. 07/08-TJ). Argumenta, que "em âmbito nacional, somente pode-se exigir o recolhimento de custas iniciais no processamento da Impugnação à Execução com a superveniência de previsão legal de tributo específico para este fim nas legislações estaduais" (f. 11-TJ). Por fim, alega que "vincular o recebimento da impugnação ao recolhimento de custas, é uma afronta ao direito de defesa do Executado" (f. 14-TJ), bem como requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Com o advento da Lei nº 11.232/2005, houve relevantes alterações na legislação processual civil, dentre elas a reforma na execução de título judicial, com a supressão do respectivo processo até então autônomo e distinto do antecedente processo de conhecimento. Tal mudança resultou na subsistência de um único processo, denominado "Processo de Conhecimento", de natureza sincrética, com duas fases independentes: a de conhecimento e a posterior de cumprimento da sentença. Assim, deixou de haver a formação de processo exclusivo para a execução, embora esta permaneça existindo, porém dentro do próprio processo de conhecimento, sob nova fase procedimental denominada cumprimento da sentença. Essa fase de cumprimento da sentença traduz-se, portanto, na execução do julgado, após sua liquidação por uma dessas três modalidades, quando não há determinação certa do valor devido: 1) liquidação por cálculo (art. 475-B); 2) liquidação por arbitramento (art. 475-C); 3) liquidação por artigos (art. 475-E). Salienta-se que todos os dispositivos processuais (art. 475-A ao art. 475-H) pertinentes às três modalidades de liquidação integram o Capítulo IX, denominado "Da liquidação da sentença", do Livro I do "Processo de Conhecimento", do Código de Processo Civil. O cumprimento da sentença passou a ser estatuído na legislação processual civil, do art. 475-I ao art. 475-R, integrantes do Capítulo X, denominado "Do cumprimento da sentença", do Livro I do "Processo de Conhecimento". O art. 475-I determina que o cumprimento da sentença condenatória ao pagamento de quantia certa far-se-á "por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo". Essa execução retrata, pois, uma nova fase processual, abrangendo atos sucessivos à sentença e, se necessário, à sua subsequente liquidação. A grande inovação processual recai sobre o contido no art. 475-J, pertinente à fase do cumprimento da sentença, que tem início por requerimento do credor, desde que não haja pagamento voluntário do devedor, ou se realizado tal pagamento for ele considerado em valor menor que o devido: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Quando o credor inicia a execução com o requerimento de cumprimento da sentença, entende-se cabível o pagamento das respectivas custas judiciais, por se tratar de uma nova fase processual e existir respaldo legal para tanto. Inicialmente, reproduz-se o art. 19 do CPC: "Art. 19 - Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º - O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º - Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público." Esse artigo preconiza o pagamento antecipado das despesas, ao início do processo até a sentença, e depois na execução até a satisfação do direito declarado na sentença. Também determina tal pagamento antecipado por ocasião de cada ato processual, ou seja, ao início da ação cognitiva e ao início da executiva. Destaca-se que tal dispositivo não sofreu qualquer alteração em decorrência da reforma processual para realização no mesmo processo das tutelas condenatória e executiva. Aliás, do seu contexto não se extrai a coexistência de dois processos distintos e autônomos para exigibilidade de antecipação de pagamento de custas em dois momentos: primeiro, quando iniciada a demanda e, depois, na execução da sentença. De qualquer forma, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e, portanto, configuram tributo, de modo que devem observar rigorosamente os princípios constitucionais da estrita legalidade e da anterioridade, sem o que é vedada sua cobrança. Pois bem. A Lei Estadual nº 6.149/1970 dispõe: "Art. 1º - As custas dos atos judiciais, respeitadas as disposições das leis de processo, serão contadas, cotadas e pagas de conformidade com este Regimento de Custas." "Art. 2º - Constituem custas: a) - as taxas das tabelas anexas; (...) c) - as taxas de expediente; d) - a taxa judiciária; (...) g) - os honorários de advogados arbitrados na sentença e os honorários, salários e percentagens de peritos, agrimensores, ajudantes, depositários ou quaisquer outros colaboradores do Juízo quando arbitrados pelo Juiz, fixados a aprazimento das partes ou conforme a lei aplicável; (...)." Com fundamento no item I, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, devem ser contadas e preparadas as custas judiciais em: "arrolamentos, inventários, sobrepartilhas, partilha de bens, embargos, processos com procedimento especial de jurisdição voluntária, de conhecimento (incluindo procedimentos especiais de jurisdição contenciosa), incidentes procedimentais, mandados de segurança, medidas cautelares, alvarás, retificações, processos de execuções em geral, execuções de sentenças, separações, divórcios e dissolução da sociedade conjugal, alimentos em geral reconvenções, falências, concordatas, restituição de mercadoria, extinção de obrigações, recursos, exceções e demais ações, as mesmas custas previstas na atual tabela XIX do regimento". A Nota 3 dessa Tabela estabelece que "Nos processos em geral, o cálculo das custas incidirá sobre o valor legal da ação devidamente corrigido (...)." Considerando as regras citadas, vê-se que não há comando que determine o pagamento de uma taxa judiciária num único processo, tanto que um mesmo processo pode comportar a ação cognitiva e a ação executiva, cada qual a provocar um fato gerador de custas. O que importa é a ocorrência de fato gerador previsto na legislação estadual, tanto que o pagamento das custas iniciais de uma determinada ação não dispensa o preparo dos recursos incidentes ao respectivo processo. Por isso, a cobrança das custas no cumprimento da sentença tem sustentáculo legal frente ao fato gerador previsto na referida tabela, sob a rubrica "execuções de sentenças". Salienta-se que pela reforma processual não mais existe a execução de sentença como processo autônomo - daí a falta de amparo na cobrança de custas sob a rubrica "processos de execuções em geral". No entanto, a execução da sentença passou a integrar o próprio processo de conhecimento, porém em fase procedimental denominada "cumprimento da sentença". Com efeito, as alterações processuais introduzidas pela Lei nº 11.232/05 não extinguiram a atividade executiva, mormente quando não houver o cumprimento espontâneo da obrigação. A modificação da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz inovação no que tange às custas judiciais, pois disposta sua cobrança sob a rubrica "execuções de sentenças" da mencionada Tabela. Sob outra ótica, também são exigíveis as custas judiciais porque o cumprimento da sentença caracteriza um incidente procedimental, que igualmente se encontra previsto na Tabela de Custas. Explica-se: com o julgamento esgota-se a atividade jurisdicional de cognição, ou seja, a fase de conhecimento, mas não o processo de conhecimento em si, eis que passou a integrá-lo a fase de cumprimento da sentença como uma etapa subsequente. Com a reforma propalada, o processo de conhecimento tem início com a ação cognitiva e efetivo término com a plena satisfação do direito declarado na sentença. Por isso, será um incidente nesse processo o requerimento do credor de cumprimento da sentença por meio da execução judicial, pois a regra deve ser o pagamento voluntário pelo devedor da obrigação devida. Desse modo, o cumprimento da sentença nada mais é do que um incidente no processo de conhecimento, pelo qual se inicia a execução do julgado. Registra-se, ainda, que o citado item da Tabela IX especifica o gênero dos feitos ou atos, sem pormenorizá-los. Isso ocorre tanto que não há discriminação dos incidentes procedimentais, como também da forma de execução das sentenças (se provisória ou definitiva) e das espécies de exceções e demais ações. Daí não há que se exigir a expressa previsão da denominação "cumprimento da sentença", ante a regularidade das custas amparadas nos gêneros contidos nesse item, seja sob as rubricas "execuções de sentenças" e "incidentes procedimentais". Cita-se ainda a Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná que dispõe: "I) São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, incidentes procedimentais, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores. III) Na hipótese de a impugnação ao cumprimento de sentença ser autuada em apartado, incidirão, ainda, as custas de autuação, conforme item II da Tabela IX". Assim, com a alteração processual, a execução de sentença deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado. Cumpre registrar ainda que o banco agravante não cumpriu voluntariamente a sentença, o que desafiou a execução pelo credor por meio da nova fase de cumprimento da sentença a execução, razão pela qual são devidas as custas processuais referentes à impugnação, por configurar um incidente procedimental. A respeito, é a conclusão retratada na seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - PREVISÃO EXPRESSA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal ?São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela?, não havendo o que se discutir na hipótese presente, em que o incidente teve início ante o não pagamento espontâneo do débito." (14ª CC, AI 700240-8, Relatora Juíza Themis Furquim Cortes, DJ 15.02.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO DO BRASIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (16ª CC, AI 703323-4, Rel. Juiz Magnus V Rox, DJE 14.06.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

- MPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CUSTAS NA FASE - DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E IMPUGNAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando o contido na Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, mostrasse correta a decisão que determinou o recolhimento de custas na fase de cumprimento de sentença. 2 - ?Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado ?cumprimento de sentença? - arts. 475-I a 475-R do CPC. (AgRg no REsp 1.035.289/RJ, Rel.Min. João Otávio de Noronha, 05/02/2009)." (10ª CC, AI 0732004-9, Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, DJE 27.06.2011). Ora, as premissas expostas nesse julgado igualmente valem à conclusão de que, como existe legislação autorizando a cobrança de custas judiciais nas execuções de sentenças, não há vedação à determinação de recolhimento da correspondente taxa no "cumprimento da sentença", que ocorre via execução. Conclui-se, portanto, que "A decisão ora recorrida está de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, na medida em que a impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, acerca da qual o entendimento do STJ firmou-se pela aplicabilidade do art. 257 do CPC. Dessa forma, detém a parte impugnante o prazo de 30 dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de rejeição da impugnação apresentada." (3ª Turma do STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 11/05/2011). Em conclusão, impositiva a negativa de seguimento do presente recurso, na medida em que a pretensão manejada pelo Agravante encontra óbice na atual orientação jurisprudencial. 3. Diante do exposto, por estar em confronto com a atual jurisprudência dominante, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0321 . Processo/Prot: 1072840-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/188865. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001359-70.2010.7.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ione Maria Prochnow (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.072.840-4 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.AGRAVADO: IONÊ MARIA PROCHNOW RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS.RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS.INCIDÊNCIA. EXEGESE ART. 257 DO CPC.POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.No Estado do Paraná, além da existência de instrução normativa da Corregedoria-Geral da Justiça (5/2008), do regimento de custas consta a previsão de cobrança de custas processuais quanto se tratar de cumprimento de sentença (Lei Estadual 13.611/2002, Tabela IX, item I).Recurso conhecido e não provido. Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.072.840-4, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, em que é agravante Itaú Unibanco S.A. e agravada Ionê Maria Prochnow. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória (fls. 75/79-TJ) que determinou o pagamento das custas processuais devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do artigo 257 do Código de Processo Civil. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nas razões recursais, a instituição financeira, sustenta, em síntese, que: a) com o advento da Lei 11.232/2005, a impugnação ao cumprimento de sentença tornou-se uma continuidade da ação de conhecimento, não podendo ser recolhida custas; b) não há previsão legal que determine a cobrança das custas neste incidente; c) a vinculação do recebimento da impugnação ao recolhimento de custas afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do agravo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. O caso é de decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput do CPC, vez que em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante, tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça. O agravante alega que não é admissível o recolhimento de custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença. Pois bem. Neste Estado, tem-se a instrução normativa da Corregedoria-Geral da Justiça (5/2008) do regimento de custas que consta a previsão de cobrança de custas processuais quanto se tratar de cumprimento de sentença (Lei Estadual 13.611/2002, Tabela IX, item I). Além disso, no tocante à impugnação ao cumprimento de sentença, disposta no art. 475-L, do Código de Processo Civil, o doutrinador Theotônio Negrão, em sua obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" - p. 571, ao se manifestar sobre a incidência das custas afirma: "O recolhimento das custas relativas à interposição ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257." Por outro lado, relembra-se que o artigo 257 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Dessa forma, na impugnação ao cumprimento de sentença devem ser recolhidas custas, apesar da existência de julgados em sentido diverso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art. 257 do CPC, sem o respectivo recolhimento das custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença sem a necessidade de intimação da parte. Precedentes. 2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 166.649/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 7/8/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS. DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes. II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial. III - Agravo regimental não provido. (AgRg nos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 11/05/2011 Corroborando com tal entendimento esta Corte já se manifestou: agravo de instrumento 1.065.194-6. 15.ª Câmara Cível. Rel. Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em 23.5.2012. Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO. 1. Conforme previsão expressa do regimento de custas dos atos judiciais (item I, Tabela IX, Lei Estadual nº. 13.611/2002), bem como da instrução normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal, é devida a cobrança de custas processuais no cumprimento de sentença. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJPR - Agravo de Instrumento 891.202-1. 15.ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em 6.6.2012) Portanto, deve ser mantida a decisão proferida pelo juízo a quo, vez que as custas processuais são devidas na impugnação ao cumprimento de sentença. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, seguimento ao AI 1.072.840-4, interposto por Itaú Unibanco S.A. Curitiba, 6 de junho de 2013. Fabio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Relator

0322 . Processo/Prot: 1073869-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/186702. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0044872-23.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Hélio Bernardo da Silva. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HÉLIO BERNARDO DA SILVA agrava da decisão de fl. 52, reproduzida à fl. 35-TJ, a qual indeferiu seu pedido de assistência judiciária, determinando-lhe recolher as custas iniciais da AÇÃO REVISIONAL 0044872-23.2012.8.16.0014. EXPOSTO, DECIDO. Cinge-se o pleito recursal à obtenção da assistência judiciária gratuita, defendendo o agravante que não possui condições de suportar os encargos financeiros do processo, e que basta a simples afirmação do autor para garantir o benefício, sobretudo porque ausente no processo prova inequívoca suficiente a elidir a presunção de pobreza. Pois bem, de saída anote-se que ao que indica o traslado ocorreu a preclusão da decisão que afastou a presunção relativa de pobreza contida na simples afirmação da parte, visto que pela decisão de fl. 43 (fl.29-TJ), o douto magistrado determinou ao agravante a juntada de seu comprovante de rendimentos, CTPS ou declaração de imposto de renda, o que foi parcialmente atendido pelo agravante à fl. 45 (30-TJ), sendo novamente oportunizada a apresentação de comprovante de renda à fl. 45 (34-TJ), sendo-lhe em seguida negado o benefício pela decisão de fl. 52 (35-TJ). Vê-se que apesar de o agravante estar recorrendo dessa última decisão, a questão em debate ? a possibilidade de concessão de assistência judiciária gratuita com base na presunção de hipossuficiência contida simples declaração da parte ? já foi afastada na primeira decisão (fl.43,29-TJ), da qual não houve a interposição de recurso, o que resulta na preclusão. Ainda que assim não fosse, vale lembrar que, por se tratar de mera presunção, não está o Magistrado obrigado a aceitar a simples declaração de pobreza, tanto que havendo dúvida, fundada nos elementos dos autos, pode o MM. Juiz determinar a comprovação da necessidade do benefício, antes de indeferir de plano o pleito de gratuidade. Assim orienta o STJ: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. 4. (REsp 965.756/SP, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ªT. DJ 17/12/2007 p. 336). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e

motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. IV. (AgRg no Ag 714.359/SP, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT. DJ 07/08/2006 p. 231). Portanto, é dado ao magistrado afastar a presunção juris tantum de miserabilidade, impondo à parte o dever de arcar com as custas e demais despesas do processo ou comprovar que não pode se desincumbir de tais ônus sem prejuízo de seu sustento, nos termos da orientação do STJ: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido. (REsp 604.425/SP. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª T. julgado em 07.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 198). Verifica-se que, não tendo recorrido da primeira decisão, a agravante se conformou com o afastamento da presunção contida na simples declaração de pobreza. Por consequência, cabia-lhe o ônus de comprovar a necessidade do benefício, do qual não se desincumbiu, pois trouxe aos autos somente sua Carteira de Trabalho, sem registro atual, mas informando ser motorista de caminhão, e omitiu a declaração de imposto de renda (ou recibo de pagamento a autônomo), circunstâncias essas que não demonstram a inviabilidade financeira de arcar com as custas processuais. Diante do exposto, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0323 . Processo/Prot: 1074174-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/190174. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004202-87.2010.8.16.0021 Anulatória. Agravante: Banco Cacique Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Adriele Cunha Malafaia, Eneida de Cássia Camargo. Agravado: Leonora de Moura Vieira. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERE A INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ REALIZADA - AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO - ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Recurso que se converte em retido. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1074174- 3, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que figuram, como Agravante, Banco Cacique S/A e, como Agravado, Leonora de Moura Vieira. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Cacique S/A, da decisão que, nos autos de ação anulatória de contrato de empréstimo consignado c/c repetição do indébito e indenização por danos morais, indeferiu o pedido do banco/agravante para inquirição da testemunha Noeli Ferraz Missel dos Santos, sob o fundamento de que tal medida "favoreceria tão somente à autora e não ao Banco Cacique, visto que, por estarmos diante de uma relação de consumo, não constitui excludente de ilicitude ação dolosa ou culposa de terceiro" (f. 211-TJ). Em suas razões recursais, alega o Agravante que "a oitiva da testemunha arrolada é de suma importância para o desenrolar dos fatos narrados na petição inicial, tendo em vista que a mesma estava presente no momento da contratação do empréstimo que a autora diz ser nulo", principalmente, tendo em vista que "a agravada veio a falecer em 03/04/2012, restando prejudicada as suas informações sobre a realidade dos fatos" (f. 07-TJ). Assim, sustenta que a decisão seria nula por cerceamento de defesa, bem como requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Por não verificar a presença dos requisitos autorizadores da interposição de agravo na forma de instrumento, necessária sua conversão em retido. Sobre o recurso de agravo dispõe o artigo 522 do Código de processo Civil que "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Desta forma, a interposição do agravo de instrumento é exceção, sendo que não configuradas as ressalvas constantes no citado artigo, faz-se necessária sua conversão em agravo retido, conforme dispõe o art. 527 e inc. II do CPC: "Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa" No presente caso, a insurgência volta-se contra a decisão que indeferiu o pedido do banco/agravante para inquirição da testemunha presente no ato da contratação do empréstimo. Ocorre que a audiência de instrução e julgamento já foi realizada, restando pendente o julgamento da demanda. Assim, tendo em vista a fase em que o processo se encontra, não há, neste momento, risco de lesão grave ou de difícil reparação, vez que a questão poderá ser analisada quando do julgamento de eventual recurso de apelação. De fato, o Agravante não obteve êxito em demonstrar o prejuízo que sofrerá, neste momento, com o indeferimento da inquirição da testemunha Noeli Ferraz Missel dos Santos, pois como já dito, a instrução processual já foi encerrada, permanecendo pendente o julgamento da demanda. Nesse sentido, já decidiu este tribunal de Justiça: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO POR IMPERATIVO LEGAL. 1 - Não tendo o agravante demonstrado que a decisão recorrida possa lhe causar lesão grave ou de difícil reparação, inexiste motivo que justifique a apreciação do agravo por instrumento, tornando-se imperiosa a conversão do recurso em agravo retido, consoante faculdade concedida ao relator pela norma contida no inc. II do art. 527 do CPC. 2 - O agravo em regra não é meio adequado para trazer a baila discussão acerca da produção probatória, mesmo porque o juiz apreciará livremente a prova atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, inclusive deverá indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento (CPC, art. 131)." (TJPR - 8ª C.Cív. Agr.Instr. nº 876611-4. Relator Juiz Substituto em 2º Grau VICTOR MARTIM BATSCHKE. J. 14/02/2012) Ademais, a interposição de agravo da decisão ora atacada evita a preclusão da matéria, podendo ser rediscutida em sede de apelação, motivo pelo qual não se verifica imprescindível sua interposição na forma de instrumento. 3. Diante do exposto, com substrato no que dispõe os arts. 522 e 527, inc. II, ambos do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido. Comunique-se e intime-se, com posterior baixa. Curitiba, 05 de junho de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0324 . Processo/Prot: 1074533-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/187483. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0027351-44.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Master Green Embalagens Ltda. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Carlos Fernando Peruffo, Donato Santos de Souza. Agravado: Itaú Unibanco S.a.. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso interposto por Master Green Embalagens Ltda em face da decisão proferida na Ação Revisional de Contrato que indeferiu o pedido de tutela antecipada, com fim de excluir o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. E deferiu o depósito judicial das parcelas, porém sem afastar a mora. Inconformado o agravante alegou, em síntese, a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela prejudica muito a agravante, pois é pessoa jurídica e com o nome "sujo" não consegue crédito perante as instituições financeiras, ficando impedida de desenvolver sua atividade empresarial. Defende estarem presentes os requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada, uma vez que a prova dos valores abusivos praticados pela instituição financeira constam na petição inicial, que os documentos juntados aos autos e as alegações tem total relação e há certeza de dano a ser causado a agravante se mantido o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela não gera qualquer prejuízo a parte agravada, tendo em vista que a mesma obteve lucro liquido no ano de 2012 de R$12.126,00. Ainda, alega que a mora resta descaracterizada em virtude da cobrança de encargos ilegais no período de normalidade do contrato, como juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, capitalização de juros, comissão de permanência cumulada com outros encargos. Por fim, requer, em caso de provimento do recurso, seja fixada multa de R$1.000,00 (mil reais) por dia em que a agravada deixar de retirar o nome da agravante dos órgãos de proteção ao crédito. 2. O recurso não merece conhecimento. Verifica-se que quando proferida a decisão de fl. 49/50-TJ, contra a qual o agravante efetivamente se insurge, o 2 mesmo ingressou com pedido de reconsideração às fls. 51/58-TJ, cinco meses após a publicação da decisão. Mantida a decisão proferida (fl. 65-TJ), o agravante interpôs o presente recurso. Ocorre, contudo, que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento, o qual deveria ter sido interposto impreterivelmente no lapso de 10 dias a contar da publicação da decisão de fl. 49/50-TJ. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo. 2. In casu, o primeiro despacho proferido em 07 de janeiro de 2008 (e-STJ fls. 178/179) detinha cunho decisório, tendo o magistrado se manifestado sobre o requerido pelos recorrentes. Inclusive, os mesmos reconhecem isso em seu petitório de e-STJ fls. 192/194 quando afirmam que, verbis: "Este r. Juízo indeferiu o pedido dos autores Elson, Sofia e Vitor, sob o fundamento de que os depósitos judiciais já haviam sido levantados. Há equívoco nessa decisão (...)" e ao final, reconhecendo o caráter de decisão interlocutória, requereu "caso não seja esse o entendimento, seja a presente recebida como agravo retido". Portanto, interposto recurso de agravo de instrumento somente após o segundo pronunciamento do magistrado, é notória a intempestividade do mesmo. 3. A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123) 4. Agravo regimental desprovido."1 AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1 STJ - AgRg no REsp 1202874/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010 3 1. Segundo jurisprudência assente nesta Corte, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível. 2. Agravo regimental não conhecido.2 "DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO A DESTEMPO. PRETENSÃO RECURSAL QUE DIZ RESPEITO A DESPACHO ANTERIOR DO JUÍZO, O QUAL NÃO FOI AGRAVADO, MAS SIM OBJETO DE PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO. EXPEDIENTE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER O PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO OPERADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. Havendo decisão interlocutória a causar prejuízo à parte, cabe a esta interpor o recurso de Agravo desde logo. O mero pedido de alteração da decisão feito em Primeiro Grau tem o efeito de pedido de

reconsideração, o qual não suspende o prazo para a interposição do recurso cabível, tenha ou não sido apreciado pelo juízo."3 No caso, embora não tenha sido juntado aos autos certidão de intimação da mencionada decisão, é certo que o agravante estava ciente dela em 25/04/2013, afinal, nesta data foi feito o protocolo da petição relativa ao pedido de reconsideração. Assim, ainda que se entenda que o agravante tomou ciência da decisão agravada somente no dia em que apresentou pedido de reconsideração, tem-se como manifestamente intempestivo o agravo de instrumento, eis que interposto em 23/05/2013, ou seja, após o decurso do prazo de dez dias para o seu protocolo. 3. Com isso, nega-se seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. 2 STJ. 3ª Turma. AgRg na RCDESP no Ag 926807 / SP. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Jul. 18.12.2012. 3 TJPR, 5ª CCív., AI 915439-2, Rel. Rogério Ribas, DJ 24.05.2012 4 Jucimar Novochadlo Relator

0325 . Processo/Prot: 1075686-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/191553. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000084-60.2013.8.16.0119 Revisão de Contrato. Agravante: Claudio Aparecido de Lima. Advogado: Claudemir Sérgio Santoro. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - FALTA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - AUSÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS ELENCADOS NO ARTIGO 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - PRECEDENTES.Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1075686-2, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, em que figuram, como Agravante, Claudio Aparecido de Lima e, como Agravado, Banco Itaú S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudio Aparecido de Lima, da decisão que determinou a juntada de documentos que comprovem a impossibilidade do Agravante em arcar com as custas do processo. Em suas razões recursais, sustenta o Agravante que "esta passando por sérias dificuldades financeiras, não tendo condições de arcar com as despesas processuais", bem como que "a legitimidade para contestar o pedido de justiça gratuita é prerrogativa exclusiva da parte contrária, que terá o ônus de provar, que os autores não preenchem os requisitos da lei para obtenção do benefício" (f. 05-TJ). Por fim, argumenta que "o requerimento para que o Autor comprove ser pobre no sentido legal, NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI, estando o Autor desobrigado de atender ao requerimento judicial, pelo que dispõe o art. 5º, inciso II da Constituição Federal" (f. 06-TJ). 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Assim, não se conhece do recurso, tendo em vista a ausência de documentos essenciais previstos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante prescreve o referido dispositivo, constituem documentos obrigatórios à instrução dos autos de agravo de instrumento: (i) a cópia da decisão agravada, (ii) a cópia da certidão da respectiva intimação e, (iii) as cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Com efeito, da análise dos autos de agravo é possível averiguar a falta de todos os documentos citados, constando apenas a peça recursal. Nos termos da jurisprudência sedimentada por esta Corte, a ausência de qualquer dos documentos obrigatórios à interposição do recurso de agravo de instrumento implica na sua inadmissibilidade, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ELEMENTAR DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Formação do instrumento recursal. É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de tais peças. Recurso não conhecido." (TJPR - 15ª Câmara Cível. Agr.Instr. nº 1018793-6. Relator Des. Jurandyr Souza Junior. J. 06/03/2013) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO OU INOMINADO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO E NÃO APENAS DO SUBSTABELECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cabe ao agravante formar o recurso de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e também com as peças facultativas, as quais serão necessárias para o julgamento do mérito do recurso. 2. Sendo juntado substabelecimento em agravo de instrumento, é imprescindível que a parte agravante colacione o instrumento de mandato, aferindo-se se o causídico está ou não autorizado a substabelecer seus poderes, tratando-se na hipótese de atos vinculados. Não sendo juntado, é necessário reconhecer-se a falha na formação do instrumento. 3. A falha na formação do agravo conduz ao não conhecimento do recurso, pois a atual redação do artigo 557, do Código de Processo Civil, não autoriza a conversão do feito em diligência." (TJPR - 15ª C.Cível - A 0506641-5/01 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 23.07.2008) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. EXEGESE DO ART. 525, INC. I, CPC. DECISÃO DO RELATOR EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO COLEGIADA DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. Recurso desprovido A regra insculpida no artigo 525, inc. I, do CPC, é clara ao exigir do Agravante a completa instrução do Agravo de Instrumento, com as peças obrigatórias elencadas no inciso I, dentre elas, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (TJPR - 15ª C.Cível - A 0494553-7/01 - Umuarama - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 11.06.2008) Vale salientar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. 1. Segundo o art. 544, § 1º, do CPC, agravo de instrumento deverá instruído deverá ser instruído, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 2. Havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça. 3. O agravo deve estar completo no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1265051/SP, Rel. Vasco Della Giustina, j. 05/08/2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. SUBSTABELECIMENTO. NECESSIDADE DO TRASLADO DA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. 1. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 2. É ônus do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, sendo necessária, em caso de substabelecimento, a juntada da procuração originária para que se verifique a regularidade da transmissão dos poderes. 3. A juntada do documento em sede de agravo regimental não supre a deficiência do instrumento, porquanto operada a preclusão consumativa. 4. Não basta a mera alegação, sem a devida demonstração, de que houve extravio da procuração originária que outorgava poderes aos advogados substabelecidos. Tal alegação, por si só, não tem o condão de desconstituir a exigência legal prevista no art. 544, § 1º, do CPC, tampouco afastar a aplicação da Súmula 115/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1246585/MG, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 06/06/2010) 3. Diante do exposto, em razão da ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0326 . Processo/Prot: 1076035-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/191765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0067506-86.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Negresco S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ricardo Russo. Agravado: Patrícia da Silva. Advogado: Marcelo Mazur. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RELATIVAS À DENUNCIAÇÃO A LIDE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - PRECEDENTES.Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1076035- 9, da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Negresco S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e, como Agravada, Patrícia da Silva. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Negresco S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, da decisão proferida em ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c cancelamento de restrição e reparação de danos morais movida por Patrícia da Silva, que determinou o recolhimento das custas relativas à denunciação a lide "no valor de RS 817,80, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão" (f. 64-TJ). Em suas razões recursais, a Agravante sustenta, em síntese, que "não pode o poder público exigir cobrança de taxa, cuja hipótese não seja determinada em lei" (f.06-TJ). Adiciona que somente a lei "poderia exigir a cobrança das custas de denunciação à lide, que, por força do artigo 145, inciso II, da CF, é classificado como taxa, uma vez que se trata de serviço público específico e divisível" (f. 07-TJ). Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ao contestar a demanda, a ora Agravante aduziu, em síntese, que "quem teve contato com o cliente no momento da transação foi a loja ?MMOVEIS?, sendo esta, a responsável pela análise das vias originais dos documentos", de forma que "são fortes os indícios de que se trata de um caso de fraude, não tendo a autora contraído tal dívida junto à Requerida". Assim, "como a Requerida não possui contato direto com o comprador, fica sob responsabilidade do lojista conveniado proceder tais medidas, a fim de viabilizar a transação com a devida segurança", motivo pelo qual requereu a denunciação à lide da MMOVEIS (f. 17-TJ). Sobre o tema, colaciona-se o disposto nos artigos 70 e 71 do Código de Processo Civil: "Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro

reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda." "Art. 71. A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu." Assim, oportuno esclarecer que a denunciação à lide não pode ser caracterizada como mero incidente processual, sendo, na verdade, uma nova ação que tem o denunciante como autor e o denunciado como réu. Em outras palavras, com a denunciação à lide, há a formação de uma ação secundária, que acarreta, inclusive, a citação do denunciado, ato que gera despesas, as quais devem ser recolhidas antecipadamente, conforme o disposto no artigo 19 do Código de Processo Civil. "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público." Salienta-se que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e, portanto, configuram tributo, de modo que devem observar rigorosamente os princípios constitucionais da estrita legalidade e da anterioridade, sem o que é vedada sua cobrança. No caso, a determinação do juízo a quo se refere ao recolhimento das custas relativas, exclusivamente, à denunciação a lide, como por exemplo, as despesas com a citação do litisdenunciado. A propósito já decidiu este Tribunal: "na denunciação à lide há toda uma formação de uma nova lide, onde o denunciante se transforma em parte autora, portanto, responsável pelo adiantamento das despesas e custas referentes à sua iniciativa (denunciação). Para Cândido Rangel Dinamarco a denunciação da lide é a ?demanda com que a parte provoca a integração de um terceiro ao processo pendente, para o duplo efeito de auxiliá-lo no litígio com o adversário comum e de figurar como demandado em um segundo litígio.? Assim, optando por denunciar a seguradora à lide, deveria a ré, ora agravante, ter adiantado as custas da denunciação. Como ainda não o fez, deve fazê-lo agora, sob as penas da lei." (TJPR - 9ª C.C. Apelação Cível nº 849951-6. Relator Desembargador Francisco Luiz Macedo Júnior. J. 29/03/2012) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 72, § 2º, DO CPC. INEFICÁCIA DO PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL UNICAMENTE EM RELAÇÃO AO DENUNCIANTE. 1. O pagamento das custas processuais da denunciação da lide deve ser providenciado pelo denunciante, o qual fica obrigado a promover a citação do denunciado no prazo de 10 dias, quando residente na mesma comarca em que ajuizada a demanda, ou de 30 dias, quando residente em outra comarca, nos termos no art. 72, § 1º do CPC, sob pena de perda de eficácia do pedido de denunciação." (STJ - TERCEIRA TURMA. REsp 1069885/PR. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. J. 13/09/2011) De conseguinte, impositiva a negativa de seguimento do presente recurso, na medida em que a pretensão manejada pelo Agravante encontra óbice na atual orientação jurisprudencial. 3. Diante do exposto, por estar em confronto com a atual jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0327 . Processo/Prot: 1076168-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/196404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00085507 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Fellipe Thiago Maximo. Agravado: Flavio Pereira dos Anjos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO agrava da decisão de fl. 104, reproduzida à fl. 88-TJ,, a qual deixou de deferir a liminar de arresto nos autos da EXECUÇÃO 88.507/2009, que move a agravante em desfavor do agravado. EXPOSTO, DECIDO. Busca a recorrente a reforma da decisão agravada, a fim de que seja liminarmente deferido o arresto, mediante bloqueio on line de valores, via sistema BacenJud, nos termos do art. 653 e 655-I do CPC, antes da citação, uma vez que o executado não foi localizado, conforme ficou certificado pelo oficial de Justiça, e por não haver informação sobre a existência de bens passíveis de penhora. Pois bem, da análise dos elementos carreados conclui-se pelo deferimento da medida. Primeiramente, dispõe o art. 653 do CPC que "O Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução." Já o artigo 655-I do CPC prevê que a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, enquanto o art. 655-A do CPC, dispõe que: "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução". Dessa forma, a medida prevista nos artigos supra não tem efeito de penhora, mas sim de medida acessória, com natureza de mero bloqueio judicial. No caso, nada impede que seja determinada a indisponibilidade de valores mantidos em contas bancárias, pois na prática o bloqueio terá o efeito de arresto, modalidade denominada de pré-penhora e admitida nas hipóteses em que o devedor não é localizado para citação, como uma medida de natureza cautelar. Assim já se sedimentou a jurisprudência do STJ: "O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). (REsp 1240270 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2011) Nesse sentido também a orientação desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. NOMENCLATURA. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA ACESSÓRIA. DESTINAÇÃO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. ARRESTO. VIABILIDADE. PRÉVIA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 653 DO CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CITAÇÃO. SUPRIMENTO. ART. 214, § 1º, DO CPC. PENHORA. CONTA CORRENTE. VALORES. ORIGEM. INDETERMINADA. POSSIBILIDADE. ART. 655-A, § 2º, DO CPC. SALÁRIO. CONSTRIÇÃO. PARCELA. CRITÉRIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. ADMISSÃO. SITUAÇÃO CONCRETA. PREJUÍZO. INVIABILIDADE. 1. Independentemente do nome que se lhe atribua, a penhora on line constitui mecanismo acessório para, por meio das técnicas de consulta e indisponibilidade de valores, propiciar a constrição judicial, aí incluídos a penhora e o arresto de bens. 2. A medida prevista no art. 653 do Código de Processo Civil tem o seu cabimento vinculado exclusivamente à tentativa frustrada de citação, e à existência de bens passíveis de constrição judicial. 3.(...). Agravo conhecido e parcialmente provido. (TJPR, 15ª Câmara Cível, AGI 532.372-8, Dês. Luiz Carlos Gabardo, acórdão nº. 13697, publicado em 03.02.09, DJ. 71). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA BACEN-JUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. MEIO ELETRÔNICO. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. AUSÊNCIA DE BENS. ARRESTO. CABIMENTO DA MEDIDA. EXEGESE DO ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido 1. Constrição Judicial. Bloqueio "on line" de valores em conta bancária. O emprego de termo tecnicamente incorreto não impede a adoção da providência requerida, mormente quando terá os mesmos efeitos práticos - acautelatórios - sobre o processo. 2. Arresto. O arresto nada mais é do que uma penhora prévia. O normal seria antes citar o devedor e depois, caso este não pagasse, proceder à penhora. Mas, não sendo encontrado o devedor, não seria justo para o credor nem racional, que não se separassem, desde logo, bens para responder diretamente pela execução. O arresto, assim, é maneira de se evitar que a não localização do devedor impeça o curso normal da execução. É medida que toma em conta o princípio da máxima utilidade da execução. 3. Sistema Bacen-Jud - Bloqueio "on line". A não localização do devedor assim como a ausência de bens penhoráveis autorizam, como última ratio, o bloqueio de valores em conta bancária pelo sistema Bacen-Jud, efetivado sob a forma de arresto, com previsão no art. 653 do Código de Processo Civil, ao processo de execução de título extrajudicial." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0470814-3 - Palotina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 05.03.2008). No mesmo sentido ainda a decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 0889371-0, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, 15ª Câmara Cível, publicado em 12/03/2012. Portanto, os únicos requisitos da medida são a não localização do devedor para citação e a não localização de bens pelo Sr. Oficial de Justiça. E no caso em tela, o devedor não foi localizado nos três endereços indicados pelo exequente (conforme certidões de fls. 84v, 95 e 96), nem mesmo após a expedição de todos os ofícios para consulta de endereço (remetidos a Vivo, Tim, Claro, GVT, OI/Brasil Telecom, Receita Federal, Copel e Sanepar - fls.46, 50/57,59/62,64, 67, 68 e 70), nem tampouco foram localizados bens seus. Assim, possível o bloqueio de valores porventura existentes em contas bancárias do agravado através do sistema Bacen-Jud, sob forma de arresto, a teor do art. 653 do CPC. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso com o fim de permitir a possibilidade de bloqueio de valores existentes em contas bancárias do agravado através do Sistema Bancen-Jud antes de efetivada a citação do devedor, ficando as providências necessárias ao seu cumprimento sob comando do Juízo de origem, o que faço com fulcro nos artigos 653, 655-I, 655-A, e 557, § 1º "A", todos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0328 . Processo/Prot: 1076440-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/196474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000975 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Heitor Alcântara da Silva. Agravado: Arismaneris Neris. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - DECISÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E ATRIBUI O ÔNUS FINANCEIRO AO BANCO/RÉU - SUCUMBIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO QUE NÃO IMPLICA NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NO CURSO DA SEGUNDA FASE - INCIDÊNCIA DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES - DECISÃO REFORMADA.Agravo de Instrumento provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n° 1076440-0, da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Banco Itaú S/A e, como Agravado, Arismaneris

Neris. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A, da decisão que, na segunda fase da "Ação de Prestação de Contas" movida por Arismaneris Neris, determinou a realização de prova pericial, condenando a parte ré, ora Agravante, ao seu custeio, sob o argumento de que "condenada na primeira fase cabe-lhe provar na segunda a regularidade das contas prestadas" (f. 190-TJ). Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que "a perícia deve ser arcada pela parte que a requereu ou pelo Autor quando requerido por ambas as partes ou, ainda, se determinada de ofício pelo juízo, consoante entendimento do Art. 33, CPC" (f. 08-TJ). Subsidiariamente, requer o Agravante "que sejam os honorários periciais pagos ao final da demanda pela parte vencida" (f. 11-TJ). Por fim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Merece acolhimento de plano a insurgência manifestada pelo Agravante, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso, o recurso merece ser provido de plano por estar a decisão agravada em manifesta contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta 15ª Câmara Cível. Com efeito, "prestadas as contas pelo agente financeiro, cabe a ele instruí-la com os documentos justificativos, conforme estabelece o artigo mencionado. Todavia, se o correntista discordar das contas apresentadas pelo banco, a ele caberá o ônus da impugnação especificada dos lançamentos que discorda, conforme estabelece o parágrafo 2º do art. 915 do CPC. Em outras palavras, na segunda fase da ação de prestação de contas, o ônus da prova do correntista equivale ao do réu previsto no art. 333, II, do CPC, no procedimento ordinário, de modo que se revela inócua a inversão do ônus da prova na ação de prestação de contas" (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 632993-9, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 02/09/2009). Na espécie, a prova técnica foi determinada de ofício pelo eminente magistrado a quo, o qual fundamentou sua decisão no fato de que "as partes ainda divergem acerca da regularidade das contas prestadas nos autos" (f. 190-TJ). Diante disso, percute retratar a orientação jurisprudencial acerca do tema, na medida em que já reflete entendimento dominante no sentido de que quando requerida pelo autor, por ambas as partes ou determinada de ofício, o ônus financeiro da prova pericial recai sobre o autor. Nesse sentido: "O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários". (4ª Turma do STJ, REsp. nº 955976/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 12/04/2011) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (5ª Turma do STJ, AgRg no REsp. nº 1074392/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/03/2011) Esse também é posicionamento perfilhado por esta 15ª Câmara Cível: "Logo, no caso dos autos, levando-se em consideração que a prova pericial foi determinada de ofício pelo magistrado a quo, cabe a parte autora adiantar os honorários do perito, nos termos dos artigos 19, §2º e 33, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, o fato de o réu, ora agravante, ter sido sucumbente na primeira fase da prestação de contas não implica na conclusão de que deve o mesmo arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Isso porque a primeira e a segunda fase dessa demanda são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Logo, deve haver distinção entre os ônus da sucumbência de ambas." (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 921986- 3, Rel. Jucimar Novochadlo, j. 01/06/2012). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR/AGRAVADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial requerida pelo autor, ou determinada de ofício pelo Magistrado, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, é do autor o ônus pelo pagamento das custas dos honorários periciais". (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 877591-1, Rel. Jurandyr Souza Junior, j. 15/02/2012) Vale, portanto, a regra insculpida no art. 33 do Código de Processo Civil, pela qual "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Salienta-se que não merece guarida a tese no sentido de que o simples fato do Agravante ter sido sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, já seria suficiente para imputar-lhe o ônus financeiro quanto à produção da prova pericial. Conforme já decidiu este Tribunal, "em virtude da aplicação do princípio da causalidade, a responsabilidade pelas despesas incumbe àquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual, vislumbrando-se, aí, o autor da ação, que exerce direito a manifestar ação de prestação de contas. Daí que, segundo se extrai do caso em exame, não há como ser carreada a despesa da produção da prova pericial à instituição financeira agravada, inclusive sob o argumento da sua eventual sucumbência na primeira fase da ação de prestação de contas, como quer a parte agravante, fl. 03-TJ. É que, para fins de antecipação dos honorários periciais, é prematuro carrear ao agravado tal despesa, antes de sentenciado o feito e nesta etapa da ação de prestação de contas, tendo em vista que nesse tipo de demanda, a qual se desenvolve em duas fases estanques, mesmo acaso procedente a primeira, como na hipótese dos autos, tem-se que a sucumbência há de ser analisada em cada um de seus estágios. [...] Noutros termos, a condenação do recorrido na primeira fase da ação a prestar as contas, e tendo a produção da prova pericial se revelado necessária nesta segunda fase, ainda pendendo de julgamento de mérito - ocasião em que serão decididos os pontos elencados às fls. 03/04-TJ - não há que se cogitar, por tal razão, que alguma das partes seja sucumbente neste momento." (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 707380-5, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 31/08/2010) Assim, para fins de antecipação do custo da prova pericial, incide no caso o disposto na parte final do artigo 33, do CPC, de onde se extrai que o ônus é da parte autora, ora Agravada, vez que a perícia foi determinada de ofício pelo juízo a quo. De conseguinte, por estar a decisão agravada em manifesta contrariedade à jurisprudência dominante, merece provimento de plano o presente agravo. 3. Diante do exposto, com respaldo no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO de plano ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão agravada e atribuir à parte Agravada o ônus financeiro da prova pericial designada (CPC, art. 33), com a ressalva pertinente ao benefício da assistência judiciária. Comunique-se ao juiz da causa. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05422

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	018	1027586-0
Alex Caetano dos Reis	013	1024940-2
Alex Ribeiro	001	0965131-6/01
Ana Lucia França	027	1042837-8
Angelica Onisko	016	1025477-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	006	1017474-2
Braulio Belinati Garcia Perez	012	1024215-4
	023	1032472-4
Camila Betiato	004	1007156-6
Carlos Raul da Costa Pinto	002	0980344-9
Cristiane Bertoldi	005	1015005-9
Cristiane Menon	009	1020102-6
Danielle Baptista	008	1019502-9
Diogo Bertolini	025	1036008-0
Diully Cristine Oliveira	016	1025477-8
Edival Morador	007	1017784-3
Ellen Mosquetti	004	1007156-6
Elói Contini	025	1036008-0
Emanuel Vitor Canedo da Silva	009	1020102-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	024	1035402-4
Fabiana Tiemi Hoshino	019	1027631-0
Fabíola Roberti Coneglian	002	0980344-9
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	003	1006150-0/01
Fernando Pereira de Góes	013	1024940-2
Flávia Bonifácio Volpato	012	1024215-4
	023	1032472-4
Flávia Dreher Netto	006	1017474-2
Gilberto Stinglin Loth	016	1025477-8
Gissiane Cristine Chromiec	015	1025421-6
Gustavo Viana Camata	003	1006150-0/01
	022	1031084-0
Helen Kátia Silva Cassiano	025	1036008-0
Jair Antônio Wiebelling	004	1007156-6
	014	1024946-4
	020	1028122-0
	027	1042837-8
Jairo Antonio Gonçalves Filho	007	1017784-3
	014	1024946-4
Jamil Josepetti Junior	007	1017784-3
	014	1024946-4
Jean Carlos Camozato	015	1025421-6
Joelson dos Santos Rocha	009	1020102-6
Jorge Luiz Martins	016	1025477-8
José Albari Slompo de Lara	017	1027008-1

José Altevir Mereth B. d. Cunha	017	1027008-1
José Antônio Broglio Araldi	015	1025421-6
	021	1028396-0
Júlio César Dalmolin	004	1007156-6
	014	1024946-4
	020	1028122-0
	027	1042837-8
Júlio César Subtil de Almeida	021	1028396-0
	022	1031084-0
	023	1032472-4
	024	1035402-4
	026	1037460-4
Júlio Cezar Engel dos Santos	001	0965131-6/01
	008	1019502-9
Lauro Fernando Zanetti	019	1027631-0
Leonardo de Almeida Zanetti	008	1019502-9
Louise Camargo de Souza	025	1036008-0
Louise Rainer Pereira Gionédis	022	1031084-0
	026	1037460-4
Luciana Luckner	024	1035402-4
Luiz Carlos Freitas	019	1027631-0
Luiz Fernando Brusamolin	015	1025421-6
	021	1028396-0
Luiz Henrique da Freiria Freitas	019	1027631-0
Luiz Salvador	010	1023037-6
Marcelo Ayres Dena	003	1006150-0/01
Marcelo Cavalheiro Schaurich	018	1027586-0
Marcelo Moreira de Sousa	001	0965131-6/01
Márcia Aparecida de Jesus Pitta	011	1023804-7
Márcia Loreni Gund	004	1007156-6
	014	1024946-4
	020	1028122-0
	027	1042837-8
Márcio Rogério Depolli	012	1024215-4
	023	1032472-4
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	020	1028122-0
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	027	1042837-8
Maurício Barbosa dos Santos	018	1027586-0
Maurício Kavinski	015	1025421-6
	021	1028396-0
Murilo Celso Ferri	009	1020102-6
Mylenna Wojciechowski Maia	004	1007156-6
Nelson Beltzac Junior	010	1023037-6
Olimpio Paulo Filho	010	1023037-6
Olivar Coneglian	002	0980344-9
Patricia Nabinger de Almeida Sena	004	1007156-6
Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	002	0980344-9
Rafael Mosele	015	1025421-6
Renata Silva Cassiano	025	1036008-0
Robson Ferreira da Rocha	003	1006150-0/01
Rogério Resina Molez	011	1023804-7
Rogério Steinemann Dumke	001	0965131-6/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	019	1027631-0
Thatiane Cabreira	017	1027008-1
Thiago Ribeiro Vieira	013	1024940-2
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	022	1031084-0
Tirone Cardoso de Aguiar	012	1024215-4
Winnicius Pereira de Góes	013	1024940-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0965131-6/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
. Protocolo: 2012/446347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0965131-6 Apelação Civel. Embargante: Arlete Maria Veloso. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Embargado: Sorocred Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alex Ribeiro, Rogério Steinemann Dumke, Marcelo Moreira de Sousa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em composição integral, por unanimidade de votos, em dar provimento o recurso de embargos infringentes. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARTÃO DE CRÉDITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS ANTES DA SENTENÇA.DEVER DE ARCAR COM O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 CPC. RECURSO ACOLHIDO.01. O fato de o banco embargado ter apresentado os documentos, quando da contestação, pleiteados na exordial não o isentam do pagamento do ônus sucumbencial posto que o mesmo teve a oportunidade de exibi-los administrativamente e assim não o fez.02. Ao fixar a verba honorária devem ser atendidas as normas do art. 20, § 3º, alíneas a, b, c, do CPC, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo despendido.Embargos infringentes conhecidos e providos.

0002 . Processo/Prot: 0980344-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/385748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0013785-93.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Therezinha Pereira Kopp. Advogado: Fabíola Roberti Coneglian, Olivar Coneglian. Apelado: Gisele Correia Kopp. Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto, Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Designado: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora designada, vencida na preliminar a Desª. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - SENTENÇA IMPROCEDENTE - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSÁRIA A PRODUÇÃO PROBATÓRIA - VENCIDA NESTE PONTO - MÉRITO - DÍVIDA PARCIALMENTE QUITADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO - ABATIMENTO DO EXCESSO - CLÁUSULA PENAL - MULTA - REDUÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CABIMENTO - RECURSO COM PROVIMENTO PARCIAL, POR MAIORIA.

0003 . Processo/Prot: 1006150-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/149564. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1006150-0 Apelação Civel. Embargante: Francisco Soto Martinez, Antonia Felicio Teixeira Martinez, Luiz Soto Moreno, Helena Martinez Soto. Advogado: Marcelo Ayres Dena, Robson Ferreira da Rocha. Embargado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 29/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA C/C AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO PROFERIDO - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS - RECURSO CONHECIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 1007156-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/93773. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011749-47.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Hsbc Bank Brasil S/a Banco Multiplo. Advogado: Mylenna Wojciechowski Maia, Camila Betiato, Ellen Mosquetti, Patricia Nabinger de Almeida Sena. Apelado: Leonir Baroni. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 05/06/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - DECADÊNCIA DO ART. 26 DO CDC - INAPLICABILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 477 DO STJ - PRESCRIÇÃO DO ARTIGO 206, § 3º DO CC - INOCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL DO AUTOR - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA - VALIDADE DA CONTRATAÇÃO QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE DISCUTIR AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONSIDERADAS ABUSIVAS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NOVO ENTENDIMENTO DESTE TJPR - DECLARADA A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º, DA MP Nº 2.170-36 NO INCIDENTE DIRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 806.337-2/01 DO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE NO CONTRATO EM APREÇO POR INEXISTIR PREVISÃO EXPRESSA - JUROS REMUNERATÓRIOS - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO POR NÃO EXISTIR PACTUAÇÃO EXPRESSA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1015005-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/43812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0064316-81.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: A de Oliveira Informatica. Advogado: Cristiane Bertoldi. Agravado: Banco Bradesco SA, Cielo Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM PEDIDO LIMINAR - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIA RETIDA EM DINHEIRO - PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO - DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES DEVIDOS - PRESENÇA DE POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ - ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1017474-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/406499. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014423-40.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: G M Transportes Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CARACTERIZA ÓBICE PARA A INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO À LANÇAMENTO ESPECÍFICO - O DEVER DE PRESTAR CONTAS DECORRE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DO DEVER DE INFORMAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ART. 26, INCISO II, DO CDC - INAPLICABILIDADE A HIPÓTESE POR NÃO SE TRATAR DE VÍCIO APARENTE OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO - DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS - O BANCO DEVE MANTER OS DOCUMENTOS BANCÁRIOS RELATIVOS À CONTA CORRENTE ATÉ QUE SE OPERE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EM AJUIZAR A AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - PRAZO VINTENÁRIO - INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC E DO ART. 205 DO CPC - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - PRAZO VINTENÁRIO - PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS - 48 HORAS - ART. 915, §2º, CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1017784-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/312317. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002470-54.2012.8.16.0101 Embargos do Devedor. Apelante (1): Indústria e Comércio de Café Bless Ltda. Advogado: Edival Morador. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação Cível 01 da Indústria e Comércio de Café Bless Ltda., e, conhecer e dar parcial . EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - APELAÇÃO CÍVEL 01 - CARÊNCIA DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO EXECUTIVA DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM O DEMONSTRATIVO DE DÉBITO ATUALIZADO, NOS TERMOS DO ART. 614, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL 02 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AFASTADO POR OUTRO FUNDAMENTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - PRÁTICA PERMITIDA - CONTRATO FIRMADO APÓS EDIÇÃO DA MP N.º 2.170-36 - A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO RESP N.º 973.827/RS - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.APELAÇÃO CÍVEL 01 - CONHECIDA E DESPROVIDA.APELAÇÃO CÍVEL 02 - CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

0008 . Processo/Prot: 1019502-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/311956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0014502-08.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Hipercard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Danielle Baptista. Apelado: Jackson Douglas Bonfim Gavião de Oliveira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA E/OU DE RECUSA PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NÃO SÃO REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - CABIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1020102-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/312860. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000412-30.1999.8.16.0038 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon. Apelado: Mario Kumagai & Cia Ltda. Advogado: Joelson dos Santos Rocha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FUNÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO ARTIGO 267, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, PARA QUE SE MANIFESTE EM 48 HORAS - DILIGÊNCIA NÃO OBSERVADA PELO MAGISTRADO A QUO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1023037-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/297727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0056341-76.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Senffnet Ltda. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Apelado: Luiz Carlos Sabadin de Lara. Advogado: Luiz Salvador, Olimpio Paulo Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA PROCEDENTE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR EXCESSIVO - INOCORRÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACOR DO COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC, E PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1023804-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/449592. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0001744-50.2012.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Apelado: Sebastião Vieira dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA QUE NÃO É REQUISITO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEVER DE INFORMAÇÃO QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO - - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - COBRANÇA DE TAXAS PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INDEVIDA - PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS, PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916 - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO COMPLETA DE DOCUMENTOS - DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS - EXEGESE DO ART. 844, II, CPC - A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE GUARDAR CONSIGO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A RESOLUÇÃO DA LIDE, ENQUANTO NÃO PRESCRITA A PRETENSÃO DA PARTE AUTORA EM AJUIZAR A DEMANDA - ENVIO DE EXTRATOS PERIODICAMENTE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBI-LOS JUDICIALMENTE - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - NÃO CABIMENTO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANTIDAS - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1024215-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/394849. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004042-90.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Joana Amorim (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Bonifácio Volpato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - DESERÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA À LITIGANTE - BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº. 47 DO TJPR - DIREITO PERSONALÍSSIMO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0013 . Processo/Prot: 1024940-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/350816. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0035245-97.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: José Sidebras da Silva. Advogado: Thiago Ribeiro Vieira. Apelado: F A de Arruda & Cia Ltda Epp, R Pereira - Materiais Para Construção Me. Advogado: Alex Caetano dos Reis, Fernando Pereira de Góes, Winnicius Pereira de Góes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CABIMENTO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC - SENTENÇA CASSADA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1024946-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/309916. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0015675-82.2010.8.16.0017 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: M J Volponi Produções Fotográficas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE À PESSOA JURÍDICA - PARTE VULNERÁVEL - REVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - VALIDADE DA CONTRATAÇÃO QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE REVISIONAR CLÁUSULAS ABUSIVAS - NATUREZA PESSOAL DA AÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ OU VINTE ANOS, DE ACOR DO COM A REGRA ESTABELECIDA NO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - NOVO ENTENDIMENTO DESTE TJPR - DECLARADA A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º, DA MP Nº 2.170-36 NO INCIDENTE DIRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 806.337-2/01 DO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CC QUE NÃO IMPLICA NA INEXISTÊNCIA DOS JUROS CAPITALIZADOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1025421-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/344265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0064398-83.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Gabriel Santos Moreira. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Apelado (1): Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DADA A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA. DEVER DO BANCO EM EXIBIR DOCUMENTOS EM RAZÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO DA PARTE - O EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É REQUISITO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DO PEDIDO PELOS RÉUS - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1025477-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/336823. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028754-25.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira. Rec.Adesivo: Ana Cláudia Marcondes. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Apelado (1): Ana Cláudia Marcondes. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, e conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INIBITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM DÉBITO EM CONTA CORRENTE.RECURSO DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DO SALÁRIO - NOVO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA - PRÁTICA VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO - BANCO DEVE ABSTER-SE DE RETER QUALQUER QUANTIA DA VERBA SALARIAL DA AUTORA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 4°, III, DO CDC COMB. COM O ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL) - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO.RECURSO ADESIVO - INÉPCIA DA RECONVENÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS - ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA AO RECONVINTE (BANCO) - ART. 333, INCISO I, DO CPC - INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DA RECONVENÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA INICIAL - MANUTENÇÃO - VALOR ARBITRADO CORRETAMENTE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1027008-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/85243. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013050-40.2008.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Marilei Heggeler da Silva. Advogado: Thatiane Cabreira. Apelado: Cooperativa de Credito Rural dos Campos Gerais Sicredi. Advogado: José Albari Slompo de Lara, José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO RECURSO POR OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS E APLICAÇÃO DO CDI COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INOVAÇÃO RECURSAL - INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS APÓS O AFASTAMENTO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTES PONTOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL - POSSIBILIDADE - PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA E CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 (ATUAL REEDIÇÃO DA MP 1963-17/2000) A QUAL TEVE RECONHECIDA SUA CONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL, COM BASE NO JULGAMENTO DO RESP 973.827/RS - NOVO ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL - VERBAS SUCUMBENCIAIS - MANTIDAS - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1027586-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/354328. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001869-53.2011.8.16.0046 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Juliano Galhardo Brizola. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTA CORRENTE - APLICAÇÃO DE MULTA - SÚMULA 372 STJ - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO - ART. 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICÁVEL ÀS AÇÕES CAUTELARES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANTIDO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1027631-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/92649. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0061407-95.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Carlos Roberto de Rezende. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA - DECISÃO MANTIDA - APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 359 DO CPC - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CABIMENTO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DETERMINADA PELO JUÍZO - CUSTEIO PELO AUTOR - NOVO ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19 E 33 DO CPC E DA SÚMULA 42 DO TJPR - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1028122-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/359968. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020122-38.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado: Rossano Boeing Santos. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PEDIDO GENÉRICO - FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS - COBRANÇA DE TAXAS PARA PRESTAR CONTAS - IMPOSSIBILIDADE - PRAZO DECADENCIAL E PRESCRIÇÃO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ART.26, INCISO II, DO CDC - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS POR NÃO SE TRATAR DE VÍCIO APARENTE OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO - CUMULAÇÃO COM AÇÃO REVISIONAL - INOCORRÊNCIA - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1028396-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/474664. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023379-87.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Ricardo Hilário Favoro Garcia. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco do Brasil. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - DESERÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO LITIGANTE - BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº. 47 DO TJPR - DIREITO PERSONALÍSSIMO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0022 . Processo/Prot: 1031084-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/391465. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000285-90.2012.8.16.0053 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Gustavo Viana Camata. Apelado: Sidiney dos Santos Lemes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTA CORRENTE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR - INOCORRÊNCIA - ENVIO DE EXTRATOS PERIODICAMENTE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBI-LOS JUDICIALMENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR FIXADO DE ACOR DO COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC, E PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1032472-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/370084. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0069004-18.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Francisco de Assis Bragantine. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Bonifácio Volpato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - DESERÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA À LITIGANTE - BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº. 47 DO TJPR - DIREITO PERSONALÍSSIMO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0024 . Processo/Prot: 1035402-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/388006. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0035024-80.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Sonia de Andrade Castanho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - DESERÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO LITIGANTE - BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº. 47 DO TJPR - DIREITO PERSONALÍSSIMO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0025 . Processo/Prot: 1036008-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/368006. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028792-18.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelado: A S Tressoldi - Me, Espólio de João Tressoldi, Márcia Regina Tressoldi Rocha, Paulo Henrique Tressoldi. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação retro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO É REQUISITO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - ATRIBUIÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POR FORÇA DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PLEITO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1037460-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/385125. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000507-58.2012.8.16.0053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Andiara Aparecida Peres de Abreu. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação retro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - ENVIO DE EXTRATOS PERIODICAMENTE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBI-LOS JUDICIALMENTE - DEVER DO BANCO EM EXIBIR DOCUMENTOS EM RAZÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO DA PARTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO - PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL - PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO NÃO ADMITIDA - AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1042837-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/129565. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005636-36.2004.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Apelado: Adir Nelson Reyzik (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 05/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, DA MP Nº 2.170-36 - CONTRATO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA - VALIDADE DA CONTRATAÇÃO QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE DISCUTIR AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONSIDERADAS ABUSIVAS - AFASTAMENTO MANTIDO - JUROS REMUNERATÓRIOS - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO POR NÃO EXISTIR PACTUAÇÃO EXPRESSA - TAXAS E TARIFAS COBRADAS SEM AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDO NA FORMA SIMPLES - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05225

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Augusto Cruz Porto	005	1032696-4

Carla Passos Melhado	006	1046159-5
Daniel Hachem	004	1029589-9
Dirceu Galdino Cardin	007	1052139-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	1019136-5
Fernando José Santílio	001	0837092-1
Ingo Hofmann Junior	007	1052139-0
Janaina Rovaris	005	1032696-4
Jorge André Ritzmann de Oliveira	004	1029589-9
José Augusto Araújo de Noronha	002	0966327-6
Juliano Ricardo Schmitt	004	1029589-9
Julio Cesar da Costa	001	0837092-1
Júlio César Subtil de Almeida	005	1032696-4
Kamille Esmanhotto	002	0966327-6
Luís Oscar Six Botton	005	1032696-4
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	002	0966327-6
Luiz Rodrigues Wambier	003	1019136-5
Marcus Aurélio Liogi	003	1019136-5
Marcus Vinicius F. d. Santos	007	1052139-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	003	1019136-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0966327-6
Michelle Francine Rodrigues	001	0837092-1
Ricardo Pinto Manoera	006	1046159-5
Roberto Antônio Busato	001	0837092-1
Sérgio Luiz Belotto Junior	001	0837092-1
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	007	1052139-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	1019136-5
Tirone Cardoso de Aguiar	004	1029589-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0837092-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/277213. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000693-22.2007.8.16.0097 Indenização. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Michelle Francine Rodrigues, Roberto Antônio Busato, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelante (2): Anivaldo Teschi. Advogado: Julio Cesar da Costa, Fernando José Santílio. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho:
V I S T O S 1. Anivaldo Teschi e HSBC Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo, nos autos de ação indenizatória por danos morais, requerem, conjuntamente, a homologação da desistência da demanda. 2. Do teor da petição apresentada (fls. 226/227), observa-se que as partes chegaram a uma composição amigável, desistindo da ação originária, não tendo a parte autora mais nada a reclamar em face do requerido, referente ao contrato objeto da lide. 3. Regularmente representadas às partes, e envolvendo direitos disponíveis, homologo a desistência da demanda, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Retornem os autos à Vara de origem para os devidos fins. 5. Dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Paulo Cezar Bellio, Presidente da 16ª CCível.
0002 . Processo/Prot: 0966327-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/176664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007397-14.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): José Walfrido Naindorf (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Banco Cacique Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Kamille Esmanhotto, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho:
V I S T O S 1. José Walfrido Naindorf e Banco Cacique S/A. nos autos de prestação de contas (007397-14.2008.8.16.0001), requerem, conjuntamente, a homologação da desistência da demanda. 2. Do teor da petição apresentada, observa-se que as partes chegaram a uma composição amigável, desistindo da ação originária, não tendo o autor mais nada a reclamar em face do requerido, referente ao contrato objeto da lide. 3. Regularmente representadas às partes, e envolvendo direitos disponíveis, homologo a desistência da demanda, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Desta forma, os recursos opostos restam prejudicados, tendo em vista o pedido de desistência e baixa dos autos. 4. Junte-se aos autos a petição do acordo formulado entre as partes bem como a manifestação do banco requerido informando o pagamento da verba honorária conforme acordado. 5. Retornem os autos à Vara de origem para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0003 . Processo/Prot: 1019136-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/279985. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002415-86.2010.8.16.0097 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Dolores Moreira Bonfim dos Santos. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Homologo a Desistência
Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019136-5, DE IVAIPORÃ - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO SA. APELADO : DOLORES MOREIRA BONFIM DOS SANTOS. RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Vistos. Consoante dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, é faculdade da parte a desistência do recurso interposto, não havendo a necessidade de aceitação da parte contrária. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA DO RECURSO. 1. A ação, quando já intentada, não pode sofrer desistência, senão quando há anuência da parte contrária. 2. Julgada a demanda e na pendência de recurso, a desistência só poderá ser do recurso, e não da ação, porque este direito já foi exercido. 3. Por força do art. 501 do CPC, a homologação da desistência de recurso pendente, pelo recorrente, não exige anuência do recorrido. 4. Agravo regimental improvido." (STJ., AgG. no REsp 295214/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, data do Julgamento 3/5/2001, data da publicação no DJ 13/8/2001, página 106). Diante do acima exposto, homologo o pedido de desistência do recurso interposto por Banco do Estado do Paraná S/A (fls. 77/78), extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil e do art. 200, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte. Dê-se ciência ao Juízo Singular. Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator
0004 . Processo/Prot: 1029589-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/423229. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0076283-55.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Zoraide Borges Custódio. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.029.589-9, da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que são Apelante Zoraide Borges Custódio e Apelado Banco Itaú S/A. Tratam os autos de Apelação Cível da sentença proferida na ação de exibição de documentos autuada sob o nº 76.283/2010 (N.U. 76283-55.2010.8.16.0014) e ajuizada pela ora Apelante, a qual julgou procedente o pedido inicial e decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, condenando "o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios" arbitrados em R$ 50,00 (cinquenta reais) - (fl. 72). Recorre a parte autora pugnando a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Devidamente recebido este recurso (fl. 88), intimou-se a parte contrária, a qual apresentou suas contrarrazões às fls. 89/97 arguindo preliminarmente a deserção, ante a falta de preparo do recurso, e, no mérito, pugnando pela manutenção da sentença. Após, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido. O recurso não pode ser conhecido porque, na análise do juízo de admissibilidade, constata-se que ele é deserto. A inadmissibilidade, no caso, é decorrente da norma do artigo 511 do Código de Processo Civil que determina que "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção". Nos autos, percebe-se que a Apelante não anexou o comprovante de pagamento das custas recursais devidas. De forma pacífica a doutrina e a jurisprudência entendem que é requisito para o conhecimento do recurso a juntada, além de outras peças obrigatórias, do comprovante do pagamento das custas recursais. Conforme José Carlos Barbosa Moreira (O Novo Processo Civil Brasileiro, 21ª. ed., Rio, Forense, 2002, p. 119) consiste este requisito: No pagamento prévio das despesas relativas ao processamento do recurso. À sanção para a falta de preparo oportuno é a deserção. Não se confunde essa figura nem com a renúncia ao direito de recorrer nem com a desistência, que são manifestações de vontade pelas quais se abre mão do exercício do recurso (...). A omissão em preparar a tempo o recurso é causa puramente objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação sobre a vontade do omisso Fredie Didier Jr. e outro autor (DIDIER JR, Fredie et all. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Salvador: Podivm, 2007, p.56, v. 3) complementam que "O preparo deve ser comprovado no momento da interposição - anexando-se a peça recursal à respectiva guia de recolhimento - se assim o exigir a legislação pertinente" Ademais, o legislador deixou claro no artigo 511 do Código de Processo Civil que o não desincumbimento desse ônus pelo recorrente acarreta o não conhecimento do seu recurso. Em consonância com nosso entendimento, são os seguintes precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO EXTEMPORÂNEO. SIMULTANEIDADE DO RECOLHIMENTO COM A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. - O preparo dever ser comprovado no momento da interposição do recurso. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 972.106/SE, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 26.08.2008, publicado no DJU de 08.09.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. ARTIGO 511. § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. I - Na presente hipótese o ora recorrente, ao interpor o recurso de apelação, não efetuou o preparo, sendo inaplicável invocar o disposto no artigo 511, § 2º, do CPC relativamente à necessidade de intimação à parte para fazê-lo, porquanto ele incide nas situações em que a parte faz o

preparo de forma insuficiente e deve somente complementá-lo. Precedentes: REsp nº 579.395/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 14/06/04; EDcl no REsp nº 573.100/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16/11/04; EREsp nº 202.682/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/05/03, entre outros. II - Recurso improvido (REsp 924611/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 15.05.2007, publicado no DJU de 31.05.2007). Embora a Apelante, ao apresentar o recurso, tenha requerido "a dispensa do pagamento das custas e despesas judiciais por estarem litigando sob o benefício da Assistência Judiciária Gratuita" (fl. 74), essa premissa não corresponde à realidade, tendo em vista que o requerimento de justiça gratuita feito na inicial foi indeferido pelo Juízo de Primeiro Grau (despacho de fl. 17) e este Tribunal, em grau de recurso de agravo de instrumento interposto pela ora também recorrente, manteve a decisão agravada (cópia do acórdão juntada às fls. 40/47). Diante da deserção verificada, sem dúvida, não deve ser conhecido do recurso. Ante o exposto, não conheço do recurso de Apelação interposto e, por conseguinte, nos termos do artigo 557, caput (inadmissibilidade), do Código de Processo Civil, nego-lhe, monocraticamente, seguimento. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 04 de junho de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0005 . Processo/Prot: 1032696-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/338773. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0067330-68.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Wanderley Veríssimo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Antônio Augusto Cruz Porto, Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO.NECESSIDADE, MESMO SENDO A AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA Nº 47 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. RECURSO DESERTO. NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE (CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.032.696-4, da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que são Apelante Wanderley Veríssimo e Apelado Itaú Unibanco S/A. Tratam os autos de Apelação Cível da sentença proferida na ação de exibição de documentos autuada sob o nº 67.330/2011 (N.U. 67330-68.2011.8.16.0014) e ajuizada pelo ora Apelante, a qual julgou procedente o pedido inicial e decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, condenando ainda "o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios" arbitrados em R$ 50,00 (cinquenta reais) - (fl. 62). Recorre a parte autora pugnando a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Devidamente recebido este recurso (fl. 72), intimou-se a parte contrária, a qual apresentou suas contrarrazões às fls. 73/85, pedindo o não conhecimento do presente recurso visto a sua deserção, ante a ausência de seu devido preparo. Após, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido. O presente recurso comporta julgamento monocrático por parte deste Relator, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É de se acolher a preliminar de não conhecimento do recurso levantada pelo banco Apelado em suas contrarrazões, em virtude da deserção desta Apelação, tendo em vista que esta Corte sedimentou entendimento de que, nestes casos, quando o recurso visa exclusivamente a majoração dos honorários advocatícios, ele deve vir acompanhado de seu preparo, sendo ou não a parte beneficiária da justiça gratuita. Assim é o teor da Súmula nº 47 deste Tribunal, oriunda do julgamento da Uniformização de Jurisprudência nº 829.141-4/01, publicado no DJ em 06/12/2012, abaixo transcrita: Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo advogado interessado seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, ainda: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESERTO. OBJETO APENAS MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. PARTE SOB MANTO DA JUSTIÇA GRATUITA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM PREPARO. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO DA RELATORIA. INSURGÊNCIA DO PROCURADOR EM NOME DA PARTE. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 14ª Câmara Cível, Agravo nº 914.266-5/01, Relator Desembargador Edson Vidal Pinto, julgado em 20/06/2012, publicado no DJ em 06/07/2012). APELAÇÕES CÍVEIS 1 E 2 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DIREITO ACIONÁRIO APELO 1 - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE PREPARO BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDAS AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDEM AO SEU ADVOGADO APELO DESERTO ARTIGO 511, DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO (...). (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 9ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 847.038-0, Relator Desembargador Renato Braga Bettega, julgado em 14/06/2012, publicado no DJ em 26/06/2012). Ante o exposto, constatando-se que o recurso é manifestamente inadmissível, visto a ausência de preparo, e em confronto com a Súmula nº 47 deste Tribunal, nego-lhe seguimento monocraticamente, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0006 . Processo/Prot: 1046159-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/279216. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000399-41.2012.8.16.0049 Cobrança. Apelante: Banco Citicard S.a.. Advogado: Carla Passos Melhado. Apelado: Alex Aparecido de Moura. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

V I S T O S 1. Banco Citicard S/A. nos autos de Ação de Cobrança (00399-41.2012.8.16.0049), requer a homologação da desistência da demanda. 2. Do teor da petição apresentada, observa-se que as partes chegaram a uma composição amigável, desistindo da ação originária, não tendo a autora mais nada a reclamar em face do requerido, Banco Citicard S/A., referente ao contrato objeto da lide. 3. Regularmente representadas às partes, e envolvendo direitos disponíveis, homologo a desistência da demanda, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Desta forma, o recurso oposto resta prejudicado, tendo em vista o pedido de desistência e baixa dos autos. 4. Junte-se aos autos a petição de acordo formulado entre as partes. 5. Retornem os autos à Vara de origem para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0007 . Processo/Prot: 1052139-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/377304. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021782-11.2011.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Apelado: e Messias Rodrigues & Companhia Ltda, Edmar Messias Rodrigues, Paulo Karisheman Azuma. Advogado: Ingo Hofmann Junior, Dirceu Galdino Cardin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Baixem ao Juízo de Origem.

Vistos, etc. 1. Considerando que encontra-se pendente a juntada da petição protocolizada sob o n.º 0162901/2013, encaminhe-se os autos à Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível para a juntada da referida petição. 2. Nos termos do art. 200, inciso XVI, do Regimento Interno do TJ/PR, homologo, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado na petição protocolizada sob o n.º 0162901/2013, declarando extinto o presente procedimento recursal. 3. Após, baixem-se os autos ao Juízo de Origem, para as providências que se fizerem necessárias. 4. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05224

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	003	0991840-3/01
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	001	0967541-0/01
Arthur Henrique Kampmann	005	1014101-2
Celso de Faria Monteiro	005	1014101-2
Éderson Lanzarini Maran	004	1000660-7
Eliel Dias Marcolino	008	1072291-1
Emerson José da Silva	007	1063588-0
Gioser Antonio Olivette Cavet	007	1063588-0
Giovanna Price de Melo	001	0967541-0/01
Gláucia Maria Ascoli	006	1019482-2
Hely de Jesus Gomes	003	0991840-3/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	009	0753399-3
Juliane Bublitz Ferreira	005	1014101-2
Karin Moreira Ramos	006	1019482-2
Louise Rainer Pereira Gionédis	004	1000660-7
Luiz Roberto Rech	002	0792134-0
Mara Cláudia Dib de Lima	002	0792134-0
Marcelo Cavalheiro Schaurich	003	0991840-3/01
Marcelo Garcia Lauriano Leme	005	1014101-2
Marcia Cristina Avelino B. Idalgo	009	0753399-3
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	001	0967541-0/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	006	1019482-2
Maria Letícia Brüsch	009	0753399-3
Nathália Kowalski Fontana	004	1000660-7
Paulo Sérgio Bandeira	002	0792134-0
Plínio Luiz Bonança	002	0792134-0
Rafael Antonio Seben	004	1000660-7

Rafael Macedo Rocha Loures	004	1000660-7
Rubiélle Giovana B. Magagnin	008	1072291-1
Samuel Gomes Junior	003	0991840-3/01
Vinícius Kobner	002	0792134-0
Walmor Junior da Silva	008	1072291-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0967541-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/74144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9675410-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Felício Sowa, José Axt, Jovita Prestes de Camargo, Longinio Michaloski, Luiz Mario dos Santos Lima, Maria Michaloski de Campos, Matilde de Lima Gouveia, Nelson Mendes, Nireu Pereira Fernandes, Rene Miguel Michaloski. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
V I S T O S. Apontando irregularidade de representação relativa dos autores Luiz Mário dos Santos Lima e Nelson Mendes, o réu (Banco do Brasil S/A.) em petição protocolizada em 03 de maio de 2013 pede a extinção do processo ou sua nulidade. Observo que o feito foi julgado na 13ª Vara Cível desta Capital e os recursos de apelação e embargos de declaração, do banco, foram desprovidos; acórdão já transitado em julgado. Manifestem-se os autores em 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 27 de maio de 2013. Paulo Cezar Bellio, Presidente da 16ª CCível.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0792134-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/89564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004940-72.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Aleixo Soares Pinto. Advogado: Paulo Sérgio Bandeira, Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Apelante (2): Cambialle Cobranças Ltda. Advogado: Vinícius Kobner. Apelante (3): Gilberto Valente. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
Vistos. Retornando os autos da 1ª Vice Presidência para o Juízo de retratação (art. 110 do Regimento Interno), diante do enunciado da Súmula 475 do Superior Tribunal de Justiça, o que pode resultar na alteração do julgado, manifestem-se os réus (Aleixo Soares Pinto e Cambialle Cobranças Ltda), em 10 (dez) dias. Curitiba, 03 de junho de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.
0003 . Processo/Prot: 0991840-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/59818. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9918403-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Embargado: Elidio Veloz. Advogado: Samuel Gomes Junior, Hely de Jesus Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.POSSIBILIDADE, EM CASOS EXCEPCIONAIS. DEMONSTRAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO QUE NÃO HAVIA SIDO CONHECIDA POR EXTEMPORANEIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE, A FIM DE REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO E DAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 991.840-3/01, da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em que são Embargante Banco do Brasil S/A. e Embargado Elidio Veloz. Trata-se de Embargos de Declaração de decisão prolatada pelo Desembargador Joatan Marcos de Carvalho, pela qual foi negado seguimento ao recurso de Apelação interposto pelo ora Embargante, em razão de sua manifesta intempestividade. Alega o Embargante, em síntese, que o recurso de apelação foi tempestivamente interposto, no dia 04 de julho de 2011, mediante Sedex Protocolo. Pelo que, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de reformar a decisão embargada, reconhecendo a tempestividade do recurso de apelação, bem como, requer o prequestionamento, nos termos da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. Primeiramente, tem-se que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, mas sim ao esclarecimento de vícios formais da decisão judicial, como omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. De outro lado, os embargos de declaração podem trazer como consequência efeito modificativo, quando a contradição, obscuridade ou omissão, uma vez supridas, resultam em alteração da decisão. Pois bem. Alega o Embargante que o recurso de Apelação, ao contrário do que diz a decisão monocrática ora recorrida, foi tempestivamente interposto. De fato, conforme nova análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao Embargante. Como se pode observar da certidão de publicação e prazo de fl. 81, o prazo para a interposição de recurso se iniciou em 21/06/2011, tendo como prazo final o dia 05/07/2011. Tem-se que o recurso de apelação foi realmente protocolado, via Sedex Protocolo, no dia 04/07/2011, conforme carimbo e assinatura da Agente de Correios Maria Aparecida Alves, matrícula 8.564.867-1 (fl. 82), portanto, dentro do prazo legal. Portanto, verifica-se que, na verdade, houve um equívoco na análise da data de interposição do recurso de apelação, posto que o Desembargador Joatan Marcos de Carvalho considerou o dia em que a petição de recurso foi apresentado em cartório (06/07/2011) Desta feita, constata-se que o Embargante, ao protocolar a peça recursal dentro do prazo autorizado por lei, nos termos da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Justiça, que instituiu o "Protocolo Postal Integrado" junto a agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o fez de forma diligente e tempestiva, razão pela qual impõe-se reconhecer este recurso. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO QUE RECONHECE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA - PETIÇÃO DE RECURSO PROTOCOLADA DENTRO DO PRAZO LEGAL - RECURSO TEMPESTIVO - EMBARGOS ACOLHIDOS. Verificado que a peça de recurso enviado via fac símile e posteriormente substituída pela original foi protocolado dentro do prazo legal, impõe-se reconhecer a sua tempestividade e, de conseqüência, dar prosseguimento a apelação. (TJPR. Acórdão 8908. EmbDecCv 0417748-4/01. 12ª Câmara Cível. Marcos S. Galliano Daros. Julg.: 07/05/2008. Publ.: 23/05/2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO DA DECISÃO QUE RECONHECE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA DENTRO DO PRAZO LEGAL - RECONHECIDA EM VISTA DE ERRO DO CARTÓRIO - RECURSO TEMPESTIVO - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Verificado que o recurso de apelação foi protocolado dentro do prazo legal, impõe-se reconhecer a sua tempestividade e, de conseqüência, dar prosseguimento a apelação (TJPR. Acórdão 7431. EmbDecCv 0418314-2/02. 13ª Câmara Cível. Luís Carlos Xavier. Julg.: 14/11/2007. Publ.: 23/11/2007). Conforme decisão do Desembargador Paulo Cezar Bellio (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0647610-8, 16ª Câmara Cível, julgado em 14.01.2010, publicado no Dj de 20.01.2010): DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO CÍVEL. RESOLUÇÃO nº 14/2007, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. TEMPESTIVIDADE. A Resolução nº 14/2007, do Tribunal de Justiça do Paraná que instituiu no âmbito do Poder Judiciário do Estado o Protocolo Postal Integrado, a fim de descentralizar o serviço de protocolo, em seu artigo 4º autoriza o recebimento de petições por qualquer agência dos Correios no Estado do Paraná, via Sedex e no artigo 7º determina que a tempestividade será aferida pelo carimbo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos feito no ato de postagem. Agravo de Instrumento provido. 1. Banco Bradesco S/A demonstra sua irresignação através do presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória de fls. 98 TJ., que não recebeu o recurso de apelação, na ação de prestação de contas (autos n.º 629/2008) que lhe promove Osmar Lopes de Brito. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Alega, em suas razões, que o recurso de apelação interposto é tempestivo e que o MM. Juiz a quo negou vigência ao sistema de protocolo integrado, ferindo o exercício do princípio do contraditório e da ampla defesa. Assevera, ainda, sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. A Resolução nº 14/2007, do Tribunal de Justiça do Paraná que instituiu no âmbito do Poder Judiciário do Estado o Protocolo Postal Integrado, a fim de descentralizar o serviço de protocolo, em seu artigo 4º autoriza o recebimento de petições por qualquer agência dos Correios no Estado do Paraná, via Sedex. Mais adiante, o artigo 7º determina que a tempestividade será aferida pelo carimbo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos feito no ato de postagem. Verifica-se, no caso sob exame, que o recurso de apelação foi protocolado em 10 de novembro de 2009 (fls. 84 TJ.), perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Entretanto, trata-se de recurso encaminhado via Sedex, havendo nos autos às fls. 85 TJ. comprovante da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que certifica o envio do recurso para a 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão, em 09 novembro de 2009. Dessa forma, entendo que o recurso de apelação deve ser recebido, pois, conforme o despacho atacado, o prazo para interposição do recurso de apelação findou-se em 09/11/2009. Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A.CORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para permitir a cassar a decisão agravada. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. ART. 1º DA RESOLUÇÃO 14/2007. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DA PETIÇÃO JUNTO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS MEDIANTE DOCUMENTO PRÓPRIO, COMPROVANTE DA TEMPESTIVIDADE. RECURSO PROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 600904-5, Décima Oitava Câmara Cível, Relator Desembargador Mário Helton Jorge, data da publicação no DJ em 11/12/2009, Acórdão n.º 13997). "DECISÃO: A.CORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ - REMESSA PELO CORREIO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO, VIA SEDEX - PROTOCOLO JUDICIAL POSTERIOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE - TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO. - O sistema de Protocolo Integrado, firmado por convênio entre o Tribunal de Justiça e a EBCT, permite que petições e recursos junto ao 1º e 2º graus de jurisdição sejam postados via Sedex. - Apresentado pelo interessado o comprovante de remessa, é inviável presumir que o envelope tenha sido encaminhado sem conteúdo, do contrário, estar-se-ia reconhecendo a má-fé da Instituição Recorrente, que, via de regra, não se presume." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 561618-4, Décima Câmara Cível, Relator Desembargador Ronald Schulman, data da publicação no DJ em 02/06/2009, A.córdão n.º 16074). Corroborando o entendimento acima colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 256/STJ. TEMPESTIVIDADE AFERIDA PELO PROTOCOLO DA PETIÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pela Corte Especial do Superior

Tribunal de Justiça foi firmado entendimento no sentido da prevalência e manutenção da Súmula 256, com reserva do "protocolo integrado" às instâncias ordinárias. 2. Concernente aos recursos destinados a esta Corte, a tempestividade deverá ser aferida pelo protocolo da petição no Tribunal de origem. 3. Agravo regimental improvido." (STJ. AgRg no Ag 710514/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, data do julgamento 06/12/2006, data da publicação no DJ 03/04/2006, Página 397). Diante disso, dá-se provimento ao agravo de instrumento para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de que seja recebido o recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S/A. Int. Curitiba, 11 de janeiro de 2.009. Paulo Cezar Bellio, Relator. Nestas condições, acolho os presentes embargos declaratórios, para o fim de reconsiderar a decisão monocrática de fls. 226/229 e determinar o seguimento do recurso de apelação. Intimem-se. Após e oportunamente, façam-se os autos conclusos, para os devidos fins. Curitiba, 22 de maio de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0004 . Processo/Prot: 1000660-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/275618. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000611-09.2010.8.16.0154 Repetição de Indébito. Apelante: Espólio de Atílio Rech. Advogado: Rafael Antonio Seben, Éderson Lanzarini Maran. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHOI - Pela decisão de fls. 203 determinou-se a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil tendo em vista o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II.II - Contudo, não se conformando com referida decisão, em petição protocolada em fls. 206/213, o apelante apresentou pedido de reconsideração da decisão, argumentando que a matéria discutida no caso não versava sobre os expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, cuja matéria era abrangida pela repercussão geral, mas sim, sobre os índices da correção monetária aplicados na Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária durante o período do Plano Collor I. III - Analisando os autos verifica-se que trata-se de Ação de Repetição de Indébito em face de BANCO DO BRASIL S/A, referente a operação de custeio nº 88/00139-3, para aquisição de trator agrícola, representado por Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, e que, após a liquidação do débito teve ciência que o banco utilizou-se para atualização dos valores o indexador de 84,32%, referente ao IPC, sendo que no me de março de 1990, por força da Lei 8024/90, o índice correto foi a BTNF, com percentual de 41,28%, devendo os reflexos dos valores pagos a maior incidirem nos juros. Requereram, ainda, a aplicação do CDC, restituição em dobro os valores pagos indevidamente, bem como a exibição de documentos nos termos do art. 355, do CPC. IV - Com efeito, no caso em análise não há que falar em aplicação do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, posto que se trata de situação diversa nos presentes autos, comportando acolhimento o pedido de reconsideração deduzido pela parte. V - Desta forma, há que se determinar o prosseguimento do processo, em sede recursal, até seus ulteriores termos, com determinação de conclusão dos autos, para posterior decisão. IV - Intime-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0005 . Processo/Prot: 1014101-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/49689. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006644-62.2004.8.16.0174 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Celso de Faria Monteiro, Juliane Bublitz Ferreira. Apelado: Selvimar Bordignon e Companhia Ltda. Advogado: Arthur Henrique Kampmann, Marcelo Garcia Lauriano Leme. Interessado: Tereza Maria Sonnestrahl Bordignon. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Vistos. Cuida-se de Apelação Cível interposta por Banco Santander Brasil S/A em face da r. sentença de fls. 398/411 (Autos de Revisional de Contrato de nº 2.316/2004), que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Conforme alegado pelo apelante em sua peça recursal (fl. 421), se depreende da análise do caderno processual que a empresa apelada não anexou aos autos contrato social ou procuração que confira poderes ao Sr. Selvimar Bordignon para representá-la em juízo, conforme previsão do art. 12, VI, do CPC. Tal falha pode acarretar na nulidade processual, nos termos do art. 13, I do CPC, o qual preconiza: "Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo. ..." Isso posto, determino ao apelado que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. Intimem-se. Curitiba, 20 de maio de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 1019482-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/412734. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005734-35.2011.8.16.0030 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Karin Moreira Ramos. Apelado: Tarciana Consuli, Sidnei Gralak. Advogado: Gláucia Maria Ascoli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

VISTOS. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo HSBC Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo em face da sentença de fls. 349/354 que julgou procedente o pedido postulado na inicial. Conforme se depreende do requerimento em sede de contrarrazões apresentadas pelos apelados à fl. 397, verifica-se que o apelante efetuou o recolhimento de custas de porte de remessa e retorno a menor, fato este, não gera de imediato a deserção. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial deve ser oportunizada sua complementação. Nessa linha segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PORTE DE RETORNO DOS AUTOS. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO CABÍVEL. 1. Nos termos do que preceitua o art. 511, § 2º, do CPC, a insuficiência de preparo do recurso de apelação, como a falta de pagamento do porte de retorno dos autos, não é causa de decretação de deserção do recurso, salvo se, intimado o recorrente para proceder ao pagamento suplementar, queda- se este inerte. 2. Recurso especial provido." (STJ, Resp Nº 800.651 - SP, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 17/08/2010). Desta forma, determino ao apelante que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o recolhimento do preparo de recurso, sob pena de ser considerado deserto. Intime-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0007 . Processo/Prot: 1063588-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/467943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0059336-62.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Eduardo Bremm de Castro, Lilia Aparecida Lopes Pereira de Castro, Marilia Antonina Lopes Pereira, Ana Proneli Bremm de Castro, Zoraide Amantino Maciel de Castro, Cesar Bremm de Castro. Advogado: Emerson José da Silva. Apelado: Vivaldo Curi (maior de 60 anos). Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que, embora não conste da presente autuação, o embargante Vivaldo Curi também recorreu da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor, todavia, o fez nos autos da Execução de Título Extrajudicial (fls. 140/152 - Execução), sem que o juízo tenha realizado o exame de admissibilidade. Desse modo, sem prejuízo do caráter bifásico do juízo de prelibação, para o fim de evitar futuras nulidades, preliminarmente: I - Intime-se os apelados (Eduardo Bremm de Castro e outros) para, querendo, responder, em 15 dias, ao apelo interposto por Vivaldo Curi (fls. 140/152); II - Autue-se o referido recurso; III - Após, voltem imediatamente conclusos. Curitiba, 04 de junho de 2013 FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA

0008 . Processo/Prot: 1072291-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/167454. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005597-37.2009.8.16.0058 Ordinária. Apelante: Unibanco União de Bancos Brasleiros Sa. Advogado: Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Apelado: Trombini Veículos Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. em face da sentença de fls. 1966/1978 que julgou parcialmente procedente os pedidos postulados na inicial. Conforme se depreende da análise dos autos, verifica-se que o apelante efetuou o recolhimento de custas de porte de remessa e retorno a menor, fato este, não gera de imediato a deserção. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial deve ser oportunizada sua complementação. Nessa linha segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PORTE DE RETORNO DOS AUTOS. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO CABÍVEL. 1. Nos termos do que preceitua o art. 511, § 2º, do CPC, a insuficiência de preparo do recurso de apelação, como a falta de pagamento do porte de retorno dos autos, não é causa de decretação de deserção do recurso, salvo se, intimado o recorrente para proceder ao pagamento suplementar, queda-se este inerte. 2. Recurso especial provido." (STJ, Resp Nº 800.651 - SP, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 17/08/2010). Desta forma, determino ao apelante que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o recolhimento do preparo de recurso, sob pena de ser considerado deserto. Intime-se. Curitiba, 03 de junho de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

Vista ao(s) Advogado (s) - Deferido o pedido de vista - Prazo : 5 dias

0009 . Processo/Prot: 0753399-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/363074. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000499-36.2009.8.16.0102 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Argemiro Pondé (maior de 60 anos). Advogado: Marcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Motivo: Deferido o pedido de vista. Vista Advogado: Maria Letícia Brüsch (PR049180), Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello (PR025814)

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04060

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre de Almeida	003	0832280-1/01
Alexandro Dalla Costa	011	1061097-6

Braulio Belinati Garcia Perez	002	0802942-7/01
	006	0869803-1
	007	0918488-7
	008	1019165-6
	011	1061097-6
Edivaldo Mercer Gonçalves	001	0733148-0/04
Edivar Mingoti Júnior	007	0918488-7
Elisângela de Almeida Kavata	007	0918488-7
	008	1019165-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0733148-0/04
	010	1049137-1
Fábio Júnior de Oliveira Martins	007	0918488-7
Gustavo Freitas Macedo	004	0842951-8
Higor Oliveira Fagundes	006	0869803-1
Isabella Cristina Gobetti	005	0846701-4
José de César Ferreira	005	0846701-4
Júnior Carlos Freitas Moreira	002	0802942-7/01
Lauro Fernando Zanetti	005	0846701-4
	009	1023372-0
Leonardo de Almeida Zanetti	005	0846701-4
	009	1023372-0
Leonardo Della Costa	011	1061097-6
Luciano Márcio dos Santos	011	1061097-6
Luiz Fernando Brusamolin	004	0842951-8
Márcio Rogério Depolli	002	0802942-7/01
	006	0869803-1
	007	0918488-7
	008	1019165-6
	011	1061097-6
Mário Krieger Neto	010	1049137-1
Maurício Kavinski	004	0842951-8
Michelle Braga Vidal	006	0869803-1
Moira Marcelino Dias	004	0842951-8
Olivio Gamboa Panucci	008	1019165-6
Osmires João Carlos Turra	001	0733148-0/04
Patricia Carla de Deus Lima	001	0733148-0/04
Priscila Kei Sato	010	1049137-1
Renata Cristina Costa	005	0846701-4
	009	1023372-0
Renato Fumagalli de Paiva	002	0802942-7/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	010	1049137-1
Rodolpho Benvenutti Lima	010	1049137-1
Sérgio Fabrízio Sanvido	003	0832280-1/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	005	0846701-4
Simone Daiane Rosa	011	1061097-6
Talita Santos Gatti Siqueira	009	1023372-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0733148-0/04 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/487444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7331480-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Espólio de Octavio Costa, Silmara Costa, Deair Maria Costa. Advogado: Edivaldo Mercer Gonçalves, Osmires João Carlos Turra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 733.148-0/04, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Embargantes Banco Itaú S/A. e outro e Embargados Espólio de Octavio Costa e outros. Trata-se de Embargos de Declaração de decisão por este Relator prolatada, pela qual indeferiu o pedido de desistência do recurso de Embargos de Declaração 733.148-0/03. Alegam os Embargantes, em síntese, que há erro material ou contradição na decisão prolatada, visto que não foi observado que o pedido de desistência abrangia especificamente o recurso de embargos - que não foram julgados - e não ao agravo de instrumento, como constou na decisão ora embargada. Esperam pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração a fim de homologar o pedido de desistência na forma do artigo 501 do Código de Processo Civil. Em caráter sucessivo, caso este Relator entenda que o pedido de desistência anteriormente formulado se referia ao agravo de instrumento, os Embargantes, em homenagem à economia processual, formulam o pedido de desistência em relação aos embargos de declaração 733.148-0/03. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível somente quando há na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Porém, ao contrário do alegado pelos Embargantes, não há vício de contradição ou erro material a ser dirimido pelo presente recurso. A decisão contraditória, para fins de Embargos de Declaração, é aquela que, no corpo de seu texto, apresenta fundamentos e conclusão conflitantes, caracterizando um pronunciamento jurisdicional sem coerência. Porém, não se pode adjetivar a decisão ora embargada de contraditória, já que tratou de maneira coerente todos os elementos necessários à conclusão, que também não se distancia da lógica jurídica aplicável ao caso. Os Embargantes sustentam que os Embargos de Declaração 733.148-0/03 não foram julgados, e por esse motivo, o pedido de desistência podia ser homologado na forma do artigo 501 do Código de Processo Civil. Não lhes assistem razão. Compulsado os autos, ao contrario do alegado pelos embargante, constata-se que os Embargos de Declaração 733.148-0/03 (fls. 273/276) foram julgados no dia 15 de fevereiro de 2012, tendo sido publicado a decisão no dia 05 de março de 2012, conforme a certidão de fl. 278. Assim, não há falar em contradição ou erro material na decisão ora embargada. Diante do exposto, por não haver no acórdão embargado qualquer vício disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil a ser suprido, rejeito os presentes embargos de declaração. Comunique-se ao juízo da causa. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. Intimem-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator
0002 . Processo/Prot: 0802942-7/01 Agravo
. Protocolo: 2011/410255. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8029427-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Abelegy Alves. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Considerando que, em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, ainda não houve publicação acerca do julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, em que se baseou a decisão de suspensão dos recursos que versem sobre prazo prescricional de pretensão executiva fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (fls. 267), mantenho o sobrestamento do presente recurso, até decisão definitiva do mencionado Recurso Especial. 2. Intime-se. Curitiba, 08 de março de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator
0003 . Processo/Prot: 0832280-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/59312. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8322801-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Agenesio Soares da Silva, Selene Maia da Silva, Flavia Santiago de Andrade, Getulio Alves Gomes, Hilva Jandrey de Oliveira, Leia Justino da Fonseca, Luiza da Silva Chagas, Roberto Jandrey Marques, Solange Jandrey Marques. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido. Embargado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso
Vistos 1. Cumpra-se o despacho de fl. 134.2. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Agenesio Soares da Silva e Outros. face à decisão de fls.47/56-TJ. que acolheu a exceção de incompetência relativa, condenando os exceptos ao pagamento das custas processuais nos autos de Exceção de Incompetência em Cumprimento de Sentença (nº 945-18.2011.8.16.0151) que movem contra Banco do estado do Paraná S/A e Banco Itaú S/A.Os agravantes manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM.Juiz da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí. Discorre, em linhas gerais, pela reforma da sentença, para declarar a competência da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, inversão do ônus de sucumbência, e sucessivamente a condenação dos agravantes até o limite de 50% das custas totais devidas. Por fim aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento e pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.Preparo regular.Mediante decisão monocrática de fls. 135/141 - TJ. negou-se provimento ao recurso, cuja ementa transcreve-se:"DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PLURALIDADE DE AUTORES. DOMICÍLIOS EM LOCALIDADES DISTINTAS. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE FORO PREVISTO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVALÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CPC. EXCEÇÃO PROCEDENTE.DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS COM REMESSA À COMARCA QUE ABRANGE A JURIDIÇÃO DO DISTRITO ONDE SE LOCALIZA A SUCURSAL EM QUE FORAM CELEBRADAS AS RELAÇÕES CONTRATUAIS DISCUTIDAS.SUCUMBÊNCIA. MANTIDA. Agravo de Instrumento desprovido."Os agravantes promovem embargos de declaração às fls. 155/156 - TJ. via protocolo integrado (cópia), e original fls.180/184 - TJ., acusando a decisão de ser omissa, defende que seja declarado competente para julgar os autos de cumprimento de sentença, o juízo onde tramitou a ação civil pública, no presente caso, na 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, da comarca de Curitiba, e ainda o pagamento do escrivão dos atos efetivamente praticados até limite de cinquenta por cento das custas totais devidas disposto no código de normas deste Tribunal.Contrarrazões fls.202/204 e verso, os embargados requerem a rejeição dos embargos de declaração, mantendo-se a integra da decisão monocrática atacada, devendo os Embargantes arcar com ônus de sucumbência.3. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Agenesio Soares da Silva em face do Banco do Estado do Paraná S/A e Banco Itaú S/A., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente

para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ?ad cautelam?, dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Pelo exposto, com base no poder Geral de cautela determino o sobrestamento dos autos no juízo de origem, e a imediata suspensão do presente agravo de instrumento até o trânsito em julgado dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 101813. 4. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0842951-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/300697. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001170-18.2010.8.16.0072 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Agravado: Doraci Valester Furukawa (maior de 60 anos), Cezar Bruno Consalter de Melo. Advogado: Moira Marcelino Dias. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

1 - Como já destacado nestes autos, uma das matérias suscitadas no presente recurso diz respeito à prescrição da pretensão executiva. 2 - É por todos sabido que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo prescricional para ajuizamento de execução individual de sentença prolatada em ação civil pública, razão pela qual submeteu o Recurso Especial n° 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C) e determinou a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 3 - A par disso, é de conhecimento deste Relator que o referido recurso foi recentemente julgado (em 27/02/2013) e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (em 04/04/2013). 4 - Entretanto, referido acórdão ainda não transitou em julgado, diante do oferecimento de embargos de declaração (petições nº 104201/2013, 104548/2013 e 112142/2013; cf. informação constante no site do STJ). Além disso, não houve, até o presente momento, qualquer comunicação oficial do Superior Tribunal de Justiça ou do Gabinete da Presidência deste Tribunal quanto às providências a serem tomadas em relação aos recursos sobrestados. 5 - Diante de tal quadro, notadamente em razão do julgamento antes citado, vejo-me forçado a determinar a suspensão do julgamento do presente recurso até que sobrevenha comunicação oficial do Superior Tribunal de Justiça e/ou do Gabinete da Presidência deste Tribunal, endereçada a este Órgão julgador, quanto às providências a serem tomadas na espécie destes autos (e nos demais cujos julgamentos também foram suspensos). 6 - Por consequência e por medida de cautela, também fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos ora agravados no juízo de origem, até nova deliberação. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência. 7 - Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara. 8 - Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0846701-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373233. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000.66548201 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Claudemir Fabrin Rabello e Outros. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0006 . Processo/Prot: 0869803-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445671. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026515-42.2010.8.16.0021 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Jeni Capeletto Dalla Valle. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 289/290, visto que embora se saiba que o REsp 1.273.643-PR tenha sido julgado em 27/02/2013, tal decisão ainda não transitou em julgado, não havendo nenhuma determinação acerca da movimentação dos processos suspensos. Intime-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0007 . Processo/Prot: 0918488-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/176162. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000802-95.2010.8.16.0108 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Sociedade São Vicente de Paulo, Affonso Cracco. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Mantenho a suspensão determinada pelo despacho de fls. 247-248, visto que embora se saiba que o Recurso Especial nº 1.273.643-PR foi julgado em 27 de fevereiro de 2013, tal decisão ainda não transitou em julgado, não havendo nenhuma determinação acerca da movimentação dos processos suspensos. 2. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0008 . Processo/Prot: 1019165-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/62157. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000876-40.2011.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Leonardo Vieira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A. face à decisão de fls. 85/87 - TJ que rejeitou os embargos de declaração, por entender manifestamente protelatório condenando agravante em multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 538 p. único do CPC), que foram interpostos em razão da decisão de fls. 75/77 TJ, que julgou improcedente a petição inicial de exceção de incompetência, na ação de cumprimento de sentença (autos nº 129-90.2011.8.16.0133) que lhe move Leonardo Vieira.O agravante, Itaú Unibanco S/A., maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Pérola.Discorre, em linhas gerais, que o juízo da comarca de Pérola é incompetente para julgar a demanda, vez que o autor não comprovou residir nesta comarca. Alega que o recurso não é procrastinatório, não sendo cabível a aplicação da multa de 1 % sobre o valor da causa. Por fim aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Ausente pedido de efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Leonardo Vieira em face do Banco Itaú S/A., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%,

acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Em que pese o recurso tratar de matéria diversa, cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ?ad cautelam?, dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Acrescente-se, ainda, que o Ministro Sidnei Benti ao despachar na Medida Cautelar nº 19.734/PR ratificou a liminar deferida no REsp 1.273.643/PR, vejamos: "(...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; (...)"(STJ, MC 019734/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, publicado em 07.08.2012) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositado pela instituição financeira agravante para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova determinação. Determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009 . Processo/Prot: 1023372-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/77276. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001296-16.2011.8.16.0175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Acacio Jesus Martins. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão interlocutória de fls. 21-TJ, proferida nos autos nº 1296-16.2011.8.16.0175 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, que deixou de aceitar a nomeação de cotas de fundos de investimento feita pelo devedor, por entender que a mesma desrespeita a ordem legal de preferências. Em suas razões, sustentou a parte agravante, em síntese, que as cotas ofertadas representam aplicação em dinheiro em instituição financeira e que possuem cunho de liquidez; que os bens ofertados seguem ordem de indicação e estão livres e desembaraçados, servindo claramente como garantia do juízo; que deve ser observada a Súmula 417 do STJ e que a aceitação das cotas de fundo está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor previsto no art. 620 do CPC. Assim, por defender presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. É, em síntese, o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. 2. Do efeito suspensivo É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e, em especial, em análise ao ajuizamento da REsp 1.273.643/PR e suas conseqüências (conforme tópico próximo), vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera- se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e, por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo requerido pelo agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo até o julgamento final do presente recurso. 3. Da suspensão do recurso de agravo de instrumento Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Ministro Relator Dr. Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de

Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ?ad cautelam?, dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Ainda, é de comum sabedoria no meio jurídico a existência de milhares de demandas similares a esta, em todo o Estado do Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição, também aqui ventilada. E em decisão mais recente, o Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, lhe deu provimento reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." Ainda é de se ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, analisável em qualquer momento processual e grau de jurisdição, inclusive ex officio. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda e em atenção à decisão prolatada no Recurso Especial acima citado, determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.649/PR. 4. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem, comunicando o teor da presente decisão, em especial a suspensão do cumprimento de sentença, remetendo-se cópia da presente decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0010 . Processo/Prot: 1049137-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/146121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0002375-04.2010.8.16.0001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Priscila Kei Sato. Agravado: João Zamarian (maior de 60 anos), Joaquim Teixeira (maior de 60 anos), Edite Ribeiro (maior de 60 anos), Lucia Takai Matsuzawa (maior de 60 anos), Benedito Carlos Dario (maior de 60 anos), Maria Matilde da Silva (maior de 60 anos), Amilton Miguel Ribeiro, Joao Ricardo Pasqualin, Mario de Araujo Barbosa, Aroldo Tissot. Advogado: Rodolpho Benvenutti Lima, Mário Krieger Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fl. 378/382-TJ) proferida nos autos de Execução por Quantia Certa nº 2375-04.2010.8.16.0001, oriundos do Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que rejeitou o pedido de reconhecimento de incompetência em razão da matéria, rejeitou a nomeação de cotas em fundo de investimento, e condenou o ora agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais na fase de exceção de pré-executividade. Sustenta o Agravante (fls. 03/16-TJ), em síntese, que a competência para o julgamento da ação é do juízo que julgou a ação civil pública nº 38.765/98 no caso, a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e que deve ser observado o acolhimento da prescrição quinquenal pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.273.643-PR. Defendeu a possibilidade da aceitação de cotas em fundo de investimento para garantia da ação, e insurgiu-se contra a incidência de honorários sucumbenciais quando da rejeição da exceção de pré- executividade. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugna pela sua concessão e, ao final, pelo provimento do recurso. 2. Trata-se de recurso interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, além de decorrer da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, ainda questiona especificamente o prazo prescricional, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0011 . Processo/Prot: 1061097-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/164504. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001852-47.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espólio de José Otto Kuhn, Iria Laufer, Marly Schneider, Miria Maria Stenzel, Anilda Lang, Silvestre Kuhn, Espólio de José Delmar Kuhn, Iria Aloisia Kuhn, Vilson Otavio Kuhn, José Waldemar Kunh, Armando Silvestre Kuhn, Egon Antônio Kuhn, Flavia Ataliria Kuhn, Anete Kuhn, Marlize Kuhn Escher, Acacio Paetzold, Arceli Simsen, Geni Pahl Zinau, Valdemar Eichlt, Ignacio Francisco Winter, Helga Elma Winter, Nadyr Winter, Darci Roque Winter, Antônio Luiz Winter, Maria Lourdes Meurer, Maria Madalena Winter, Sérgio Bonifácio Winter, Ignacio Nestor Winter, Celita Sesete Kliemann, Ivonete Marlene Spies, Lindolpho Carlos Emilio Riese, Irmgarda Tony Riese Genz, Atima Genz. Advogado: Luciano Márcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em Ação de Cumprimento de Sentença proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, a ser analisado pelo Colegiado nos termos do art. 557, §1º, do CPC, além de decorrer da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, ainda questiona especificamente o prazo prescricional, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo poupador

no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 5. Intimem-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05076

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	011	1059694-4
Alexandre Nelson Ferraz	009	1043892-3
Aline Basso Serrato Magron	008	1028203-0
Ana Maria dos Santos Moreira	007	1026897-4
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	009	1043892-3
Angélica Borcath Barberi	003	0992259-6
Angélica Cristina Hossaka	007	1026897-4
Ari de Souza Freire	002	0988867-9
Arivaldo Moreira da Silva	012	1062847-0
Bernardo Guedes Ramina	007	1026897-4
Blamir Bonadiman Machado	013	1064917-5
Cândice Helena M. B. Policeno	004	1000521-5
Carla Afonso de Oliveira Pedroza	005	1024664-7
Cesar Augusto Gazzoni	016	1065984-0
Danielle Vicente	015	1065750-4
Flavia Maria Teixeira Gazzoni	016	1065984-0
Francisco Cascardo Neto	008	1028203-0
Geovanni Francisco Cordeiro	014	1065739-5
Gisele Keiko Kamikawa	013	1064917-5
Gustavo Adachi	007	1026897-4
Gustavo Vissoci Reiche	007	1026897-4
Heleno Galdino Lucas	013	1064917-5
Iraci Souza de Sarges	008	1028203-0
João Edson Lancas Caputo	010	1059088-6
João Leonel Antocheski	002	0988867-9
João Vladimir Viland Policeno	004	1000521-5
Joaquim Miró	007	1026897-4
José Antônio Broglio Araldi	001	0853946-4
José Antônio Moreira	012	1062847-0
José Ribeiro de Novais Junior	013	1064917-5
Josiane Godoy	016	1065984-0
Juliana Lopes Cortez Kczam	001	0853946-4
Julio César Guilhen Aguilera	017	1066819-2
Karen Bartholomeu Corrado	006	1024687-0/01
Linco Kczam	001	0853946-4
Lisandra Gallo Bornia	006	1024687-0/01
Luciano Henrique de Souza Garbim	013	1064917-5
Luiz Assi	015	1065750-4
Luiz Carlos Soster Pelisson	013	1064917-5
Luiz Fernando Brusamolin	001	0853946-4
Luiz Remy Merlin Muchinski	007	1026897-4
Marcelo Cavalheiro Schaurich	011	1059694-4
Marcos C. d. A. Vasconcellos	007	1026897-4
	010	1059088-6
Marianne Coimbra Klein	004	1000521-5
Maurício Kavinski	001	0853946-4
Nei Luis Marques	012	1062847-0
Oldemar Mariano	016	1065984-0
Patrícia Mello de Souza Freire	002	0988867-9
Rachel Boechat Luppi Ruiz	006	1024687-0/01
Regiane Cristina Lima Farina	008	1028203-0
Reinaldo Mirico Aronis	015	1065750-4
Renato da Silva Oliveira	007	1026897-4
Rogerio Bergonso Moreira da Silva	012	1062847-0
Rubiélle Giovana B. Magagnin	016	1065984-0
Sebastião Maria Martins Neto	003	0992259-6
Sérgio Antônio Meda	010	1059088-6
Sérgio Luiz Belotto Junior	016	1065984-0
Tatiana Schmidt Manzochi	009	1043892-3
Valdemar Rodrigo Moras Junior	011	1059694-4
Valdir Lemos de Carvalho	003	0992259-6
Valéria Caramuru Cicarelli	009	1043892-3
Vanessa de Mattos Moreno	009	1043892-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0853946-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/374019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 044933 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: Melida Horn, Altair Alberton, Eulogio Vasques, Joana Spech de Souza, Pedro Sebastião Dametto, Domingos de Matos, Miguel Arcanjo Juliani, Francisco Serafim, Jose Rita Martins, Adelico Jorge da Silva. Advogado: Linco Kczam, Juliana Lopes Cortez Kczam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 108, verso/110-TJ) que, nos autos de Ação de Cobrança n.º 44.993/0000, em sede de Cumprimento de Sentença, em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por Melinda Horns e outros em face do Banco do Brasil S/A, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Banco Agravante, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados em favor dos impugnados. Em suas razões (fls. 02/08-TJ) o Agravante sustenta, preliminarmente, que a medida judicial de cumprimento de sentença manejada pelos Agravados está fulminada pela prescrição quinquenal, prevista no art. 21, da Lei 4.728/1965. Aduz ainda que a sentença proferida na Ação Civil Pública, proposta pela Associação Paranaense de Defesa dos Consumidores - APADECO, só produz efeitos em relação ao quadro associativo da APADECO, não transcendendo para todo e qualquer poupador o direito nela prolatada, razão pela qual requer o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos Agravados, e, consequentemente, a extinção do processo com o julgamento de mérito. Defende ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal ou trienal da ação, com fulcro no art. 178,§ 10, III, do Código Civil de 1916 ou no art. 206, § 3º, III, do Código Civil/02, respectivamente. Ao final, sustenta a necessidade de concessão do efeito suspensivo, bem como pugna pelo provimento do recurso. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o Agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, o Agravante requereu a concessão do efeito suspensivo sem demonstrar, efetivamente, qual seria a lesão grave ou de difícil reparação, bem como não comprovou a verossimilhança de suas alegações. Isso porque, dos autos constata-se que se trata de cumprimento de sentença fundada na Ação de Cobrança n.º 44.933/0000, cuja finalidade é o recebimento dos juros remuneratórios decorrentes das diferenças de correção monetária creditada a menor nas cadernetas de poupança durante a vigência dos planos econômicos e não está fundada na Ação Civil Pública n.º 14.552, promovida pela APADECO. Ademais, insta salientar que, apesar do Agravante ter suscitado a possibilidade de restrição de seus bens jurídicos e patrimônio, não demonstrou a existência de risco iminente de constrição ou ato expropriatório, razão pela qual não se vislumbra a presença de risco de dano a ser suportado pela Instituição Financeira até o julgamento definitivo do presente Agravo de Instrumento. Diante disso, em sede de cognição sumária, não vislumbro motivo que enseje o deferimento da concessão do efeito suspensivo pleiteado. 3. Assim, deixo de conceder o efeito pretendido neste Agravo de Instrumento, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do Agravante do disposto no artigo 526, caput, do mesmo diploma legal. Curitiba, 27 de maio de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0002 . Processo/Prot: 0988867-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/450510. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000664 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Agravado: G S de Matos Junior e Companhia Ltda, Grauzeil Silvestre de Matos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - O banco agravante, às fls. 184/188-TJ, juntou instrumento de procuração e substabelecimento. II - À Secretaria, para que certifique o trânsito em julgado do acórdão de fls. 173/180-TJ. II - Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2013. SHIROSHI YENDO Relator (sam)

0003 . Processo/Prot: 0992259-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/463600. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação

Originária: 0003648-28.2001.8.16.0035 Execução. Agravante: Banco Econômico S/ a. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho. Agravado: João Pedro Barberi, Espólio de Telma Rejane Borcath Barberi. Advogado: Angélica Borcath Barberi, Sebastião Maria Martins Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº. 992.259-6 1. Diga a parte agravante, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e os documentos novos juntados pela Agravada às fls. 107/151-TJ. 2. Após, tornem os autos conclusos. Curitiba, 27 de maio de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0004 . Processo/Prot: 1000521-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/2371. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027159-84.2012.8.16.0030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Libero Dal Pont Ltda. Advogado: João Vladimir Viland Policeno, Cândice Helena Machado Bertin Policeno. Agravado: First Sa. Advogado: Marianne Coimbra Klein. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Diga a parte agravante, em 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados pela Agravada em suas contrarrazões de recurso (fls. 89/165-TJ). 2. Após, tornem os autos conclusos. Curitiba, 27 de maio de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0005 . Processo/Prot: 1024664-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/86600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002671-21.2013.8.16.0001 Revisional. Agravante: Holding Negócios e Serviços Ltda, Rodovias Editora e Publicações Ltda, R & V Editora e Produções Ltda, Grupo Participar Comunicação e Marketing Ltda, Novo Ambiente Editora e Produtora Ltda, Na700 Comunicações,editora e Produtora Ltda, Jaqueline Rupp Karathchuk, Marilene Oliveira Velasco da Luz, Joel Karatchuk, Dagoberto Rupp da Luz. Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto por Holding Negócios e Serviços Ltda. e outros, em face da decisão de fls. 255/259-TJ, que concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para determinar a suspensão da Ação Ordinária Declaratória e Revisional de Contratos Bancários n.º 0002671-21.2013.8.16.0001, até o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento. Em seu pedido de reconsideração (fls. 276/281-TJ), Holding Negócios e Serviços Ltda. e outros sustentam a necessidade de reconsideração parcial da decisão proferida liminarmente, arguindo que o deferimento da tutela de urgência mostra-se imprescindível para evitar que o Agravado promova a transferência ilegal dos bens imóveis de propriedade de um dos autores, pois, conforme as matrículas juntadas aos autos, o imóveis foram cedidos como garantia de pagamento de valores tomados via contrato de empréstimos para fomento de atividades empresariais e não para aquisição dos imóveis cuja alienação é reclamada pelo réu. Aduzem, para tanto, o desvirtuamento do instituto da alienação fiduciária pelo Banco Réu que pretende apenas a rápida expropriação dos bens imóveis de matrículas n.º 32.267, 32.268, do Registro de Imóveis da Comarca de Piraquara e matrícula n.º 64.155, do 4º Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, pois nenhum destes bens foram adquiridos ou reformados com os recursos oriundos dos empréstimos concedidos através das Cédulas de Crédito Bancários averbadas nas respectivas matrículas, pratica esta que seria combatida pela jurisprudência desta Corte de Justiça. Ressalta a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, consubstanciados nas provas constantes nos autos que comprovam as alegações lançadas, e no risco de que os bens sejam transferidos administrativamente para o Banco Réu nos próximos dias, caso a tutela pretendida não seja deferida, o que acarretará prejuízo de difícil reparação aos Agravantes. Assim, requerem, seja deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para seja determinada a suspensão dos atos expropriatórios praticados pela Instituição Bancária Agravada ou seja autorizado ao juízo a quo a análise do pedido de suspensão liminar dos atos expropriatórios pelo réu, com relação aos referidos imóveis. 2. Pretendem os Agravantes a reconsideração da decisão que determinou a suspensão da Ação Ordinária Declaratória e Revisional de Contratos Bancários n.º 0002671-21.2013.8.16.0001, até o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento, requerendo a suspensão dos atos expropriatórios a serem praticados pela Instituição Bancária, ante a existência de cláusula contratual de alienação fiduciária nas Cédulas de Crédito Bancário em discussão nos autos, ou, alternativamente, seja autorizado ao juiz a quo a análise do pedido de suspensão liminar contido nos autos principais. Afirmam, para tanto, que a dívida consolidada com a Instituição Financeira está garantida por imóveis de propriedade de um dos autores, por conta da existência de cláusula de alienação fiduciária nas Cédulas de Crédito Bancários em discussão nos autos de Ação Ordinária Declaratória e Revisional de Contratos Bancários n.º 0002671-21.2013.8.16.0001, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, sendo que houve desvirtuamento do instituto da alienação fiduciária, pois nenhum dos imóveis foi adquirido ou reformado com os recursos oriundos dos empréstimos concedidos pelo Agravado através de Cédulas de Crédito Bancário. Assim, defendem a necessidade de deferimento da tutela de urgência para impedir a transferência administrativa da propriedade dos bens imóveis de matrículas n.º 32.267, 32.268, do Registro de Imóveis da Comarca de Piraquara e matrícula n.º 64.155, do 4º Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba para a Instituição Bancária Agravada, vez que a expropriação dos referidos bens ensejará prejuízos irreversíveis serem suportados pelos Agravantes, consubstanciada em cláusula contratual inválida. Em que pese esta Relatora tenha apreciado anteriormente o pedido liminar de fls. 4/22-TJ, verifica-se que os Agravantes às fls. 276/281-TJ, formularam pedido de reconsideração apresentando novas circunstâncias ao fato discutido nos autos. É sobre estes novos acontecimentos nos autos, em especial o iminente risco de sofrer a expropriação dos bens imóveis dos Agravantes, os quais serviram de garantia aos contratos objetos da demanda revisional, que se pautará a análise deste pedido de reconsideração. Pois bem. É cediço que, à luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa deferir a antecipação da tutela, seja parcial ou total, a pretensão recursal, deve o Agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No caso em tela, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, vez que, conforme se observa às fls. 282/284-TJ, os bens imóveis de propriedade do Agravante Dagoberto Rupp da Luz estão sob a iminência de sofrerem a transferência administrativa de propriedade para a Instituição Financeira Agravada, fundada em cláusula de alienação fiduciária, supostamente, inválida. Assim, a não concessão da medida pleiteada poderá gerar lesão grave ou de difícil reparação aos Agravantes, tendo em vista que já houve notificação do 4º Registro de Imóveis de Curitiba acerca da possibilidade de expropriação dos bens dos recorrentes, o que justifica a concessão da antecipação da tutela até o julgamento final do presente recurso. 3. Por tais fundamentos, entendo que merece provimento o presente pedido de reconsideração, para o fim de determinar a suspensão dos atos expropriatórios relativos aos imóveis de matrículas n.º 32.267 e n.º 32.268, do Registro de Imóveis da Comarca de Piraquara, e, matrícula n.º 64.155, do 4º Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, até o julgamento em definitivo do presente Agravo de Instrumento. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora

0006 . Processo/Prot: 1024687-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/120406. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1024687-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Newlabor Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Lisandra Gallo Bornia, Karen Bartholomeu Corrado. Agravado: Cimflex Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Advogado: Rachel Boechat Luppi Ruiz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO INICIAL QUE DEIXOU DE CONCEDER TUTELA RECURSAL IRRECORRÍVEL. Agravo Regimental Cível não conhecido. 1. Newlabor Indústria e Comércio Ltda., inconformada com a decisão de fls. 24 - TJ, que determinou a remoção dos bens penhorados, na Ação de Execução de Título Extrajudicial (autos nº 1.276/2008) que lhe move Cimflex Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. O agravante manejou o presente recurso visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Alegando, em suas razões, que os bens penhorados já são suficientes para a garantia da execução, e que os bens removidos fazem parte das atividades essenciais da empresa. Através do despacho de fls. 140/141 - TJ, entendi pelo processamento do feito, sem, contudo, conceder-lhe a tutela recursal. A agravada apresentou contraminuta às fls. 281/291 - TJ. Entretanto, a agravante, Newlabor Indústria e Comércio Ltda., não se conformado com a decisão que determinou o processamento do recurso de agravo de instrumento, maneja o presente agravo regimental, às fls. 358/362 - TJ, visando a retratação ou o pronunciamento do Órgão Colegiado, para tanto, argumenta que a execução já está devidamente garantida pela penhora que ultrapassa o valor da execução, não havendo necessidade da remoção dos bens, vez que as atividades da agravada resta prejudicada em função da ausência dos maquinários. 2. O presente recurso de agravo regimental cível não comporta conhecimento. A decisão recorrida nada decidiu acerca do mérito do agravo de instrumento, apenas negou a tutela recursal requerida pela empresa, determinando o processamento do recurso para futura análise, conforme se verifica às fls. 358/362 - TJ Com efeito, o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça dispõe que não cabe agravo regimental da decisão que aprecia pedido de efeito suspensivo e determina o processamento do recurso. Tal regra encontra-se disposta no artigo 332, caput e no §4º, do RITJ/PR: Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (...) §4º. Não se admitirá o agravo regimental contra decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Deste modo, entendo ser inadmissível a via eleita, impondo-se o não conhecimento do recurso. Em consonância, é entendimento pacífico neste Tribunal de Justiça que não cabe agravo regimental contra decisão liminar proferida no agravo de instrumento: "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO E DETERMINAÇÃO PARA O REGULAR PROCESSAMENTO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÕES QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A DECISÃO PROFERIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. ART. 332, § 4º, RITJ. AGRAVO INOMINADO NÃO CONHECIDO." (TJPR., Agravo n.º 882789-4/02, Relator Desembargador Stewart Camargo Filho, Ac. n.º 25134, data da publicação no DJ 07/05/2012) "AGRAVO REGIMENTAL. OPOSIÇÃO FACE DECISÃO QUE RECEBEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM CONCEDER-LHE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 332, CAPUT E §4º, DO RITJ. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. "O agravo inominado, regimental ou interno, não é admissível para impugnar decisão liminar do Relator que concede ou deixa de conceder efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Precedentes desta Corte". (TJPR, AG 736.965-3/01, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes)." (TJPR. Agravo Regimental Cível n.º 820966-5/01, Primeira Câmara Cível, Relatora Desembargadora Dulce

Maria Cecconi, Ac. n.º 38671, data da publicação no DJ em 17/10/2011). Portanto, verifica-se incabível a interposição do presente recurso, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Após, voltem os autos conclusos para julgamento do agravo de instrumento. Int. Curitiba, 28 de maio de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0007 . Processo/Prot: 1026897-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/92864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0057608-49.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Vale Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Selestino Cardoso de Oliveira e Outros. Advogado: Renato da Silva Oliveira, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gustavo Adachi. Interessado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Ana Maria dos Santos Moreira, Angélica Cristina Hossaka, Gustavo Vissoci Reiche. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela Vale S.A., em face da decisão de fls. 238/240-TJ, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelo ora agravante, determinado que a decisão agravada seja mantida até o julgamento em definitivo do agravo de instrumento. Em seu pedido de reconsideração (fls. 248/250-TJ), a agravante Vale S.A. alega que o prosseguimento da demanda, com o início da fase probatória perante o juízo incompetente, dificulta e posterga a instrução probatória do processo perante o juízo competente, ferindo o princípio da identidade física do juiz. Assim, pugna pela reconsideração da decisão impugnada, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, obstando o prosseguimento da demanda perante o juízo a quo. 2. Pretende a agravante a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado, afirmando que o prosseguimento da demanda pode dificultar e postergar a instrução probatória do processo perante o juízo competente, ferindo o princípio da identidade física do juiz. Tem razão. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, uma vez se mostram relevantes os fundamentos apresentados pela Agravante. É que a verossimilhança do direito pleiteado reside no fato de que a Agravante possui sede na Comarca do Rio de Janeiro, e a demanda está sendo processada em outra Comarca. Além disso, vê-se a possibilidade de lesão de difícil reparação, na medida em que, determinar que o processo tramite em local diverso daquele da ocorrência dos fatos, dificulta a instrução probatória e pode vulnerar a plenitude da defesa pela Agravante. 3. Por tais fundamentos, entendo que merece provimento o presente pedido de reconsideração, pelo qual concedo o efeito suspensivo pretendido, até o julgamento em definitivo do presente agravo. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora

0008 . Processo/Prot: 1028203-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/99059. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006147-91.2012.8.16.0069 Declaratória. Agravante: Raquel Viva Gonzalez Negri. Advogado: Francisco Cascardo Neto. Agravado: Saturnino Mendes Ferreira. Advogado: Iraci Souza de Sarges, Regiane Cristina Lima Farina, Aline Basso Serrato Magron. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI contra decisão interlocutória (fls. 15/17- TJ), proferida nos autos nº 0006147-91.2012.8.16.0069 de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/ c Pedido de antecipação da Tutela, movida pelo agravado SATURNINO MENDES em face da agravante e de Hudson Cândido, que não acolheu a preliminar de preclusão, litispendência e coisa julgada em razão de que os embargos à execução anteriormente opostos pelo autor não foram julgados em seu mérito, "não adquirindo assim a imutabilidade própria da coisa julgada, tampouco havendo apreciação de fundo quanto à eventual objeção de pré-executividade". Igualmente afastou as preliminares que invocam "diversa ocorrência dos fatos (no caso sob o rótulo de ilegitimidade passiva) ou falta de demonstração da pretensão, eis que distanciando-se do que foi arguido, não prescindem da análise de elementos probatórios (ainda que não produzidos, já produzidos ou a serem produzidos)." Declarou por saneado o feito, deferiu a colheita de depoimento pessoal dos requeridos e das testemunhas e designou a data da audiência de instrução e julgamento. Analisando os autos, depreende-se não haver no caderno processual documentos suficientes à segura e escorreita análise do recurso, já que se discute matérias aboradas nos embargos à execução e na exceção de pré-executividade apresentados pelo executado (ora agravado), cujas cópias nao foram acostadas nestes autos. Embora nao obrigatórias, tais peças são essenciais para a compreensão e julgamento da questão controvertida (art. 525, I, do CPC.). Assim, frente à imprescindibilidade da cópia da petição inicial dos embargos à execução (nº 2964-49.2011) e da peça de exceção de pré-executividade (sob os autos de execução nº 1676-66.2011) apresentados pela parte agravada, e de acordo com o atual posicionamento da e. Corte Superior - sob o rito de recurso repetitivo - no sentido de possibilitar a complementação do recurso de agravo de instrumento quando se tratar de peça facultativa1, concede-se prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a agravante providencie a cópia integral da referidas peças processuais, para serem apensados a estes autos, sob pena de não conhecimento do recurso (por insuficiência de instrução). II - Após, retornem conclusos. Curitiba, 27 de maio de 2013. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 REsp 1102467RJ, de relatoria do Ministro MASSAMI UYEDA, integrante da CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012 e publicado em 29/08/2012: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE [...] 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento." --

0009 . Processo/Prot: 1043892-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/135899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001423 Revisional. Agravante: Fasa - Fornecedora de Acessórios Ltda. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi, Vanessa de Mattos Moreno, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Agravado: Banco Rural S.a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a certidão de folha 661, reitere-se o ofício ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, solicitando-lhe as informações indicadas na parte final da decisão de fls. 655-verso destes autos. Curitiba, 27 de maio de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0010 . Processo/Prot: 1059088-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/161211. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000102 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Edson Lancas Caputo, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Agravado: Alberto Carlos Delamuta, Ivone Fogare Delamuta, Albertino Delamuta, Wilson Delamuta, Elizabete Delamuta Guillen. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.059.088-6, da Comarca de Santa Mariana, em que são Agravante Banco Bradesco S/A. e Agravados Alberto Carlos Delamuta e outros. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 102/2000, da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo banco Agravante em face dos Agravados, a qual declarou nulo o aval praticado pelos executados/Agravados na cédula de crédito rural objeto da execução, aplicando ao caso o disposto no artigo 60, § 2º, do Decreto-Lei nº 167/67. Aduz o banco Agravante, em síntese, que: a) está distorcida e equivocada a aplicação do dispositivo legal supracitado, eis que a vedação legal para aval de pessoas físicas seria somente em Nota Promissória Rural e Duplicata Rural, conforme expressamente exposto, não englobando Cédula de Crédito Rural, título que ora se executa; b) o presente recurso deve ser recebido em seu efeito suspensivo, para que o desbloqueio dos valores penhorados via BacenJud só se efetive com o trânsito em julgado da decisão ora combatida, devendo ser responsabilizado o Juiz a quo e os funcionários do cartório responsáveis pela liberação prematura dos respectivos valores, pois, "ao que parece, os serventuários já providenciaram o desbloqueio integral dos valores na mesma data da veiculação da decisão que excluiu a avalista do polo ativo da execução" (fl. 12). Assim, pugnou-se pelo provimento do recurso, mediante o julgamento do Colegiado da Câmara. É o relatório. Decido. Estão presentes, a princípio, os pressupostos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual o recurso deve ter seu seguimento nos termos previstos em Lei. Como visto, a controvérsia está em verificar se é válido o aval contratado na Cédula de Crédito Rural objeto da execução, em que figuram como avalistas os ora Agravados. Quanto ao efeito suspensivo requerido pelo banco Agravante, para que o desbloqueio dos valores bloqueados via BacenJud ocorra somente após o transito em julgado da decisão ora agravada, conforme por ele próprio informado, falta-lhe interesse recursal (de agir) em seu requerimento, pois, conforme se vê à fl. 44verso - TJ, o cartório de origem, pelo que consta, já diligenciou no sentido de cumprir a decisão proferida pelo Juiz a quo, a fim de desbloquear os referidos valores. Contudo, independentemente de já ter ocorrido ou não o referido desbloqueio - pois a informação não é conclusiva no presente instrumento - o caso ainda seria de indeferimento do pedido de efeituo suspensivo, pois, à luz do artigo 558 do Código de Processo Civil, somente em "casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação", a requerimento do recorrente, é possível "suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara", o que não se verifica in casu. Isso porque na Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e seus respectivos aditivos, objeto da execução, há o oferecimento de bens para garantir o pagamento da dívida (fls. 24, 26 e 33 - TJ), não se vislumbrando, assim, que o desbloqueio dos valores bloqueados via BancenJud possa resultar numa execução infrutífera para o banco credor/Agravante. Nesses termos, indefiro o almejado efeito suspensivo. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 27 de maio de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0011 . Processo/Prot: 1059694-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/164668. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001117-05.2012.8.16.0060 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Blacardini Fritz Gadotti, Cirene Fritz Gadotti, Clecionel Gadotti. Advogado: Valdemar Rodrigo Moras Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.059.694-4, da Comarca de Cantagalo (vara única), em que são Agravante Banco do Brasil S/A. e Agravados Blacardini Fritz Gadotti e outros. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0001117-05.2012.8.16.0060, de execução de título extrajudicial, que determinou a penhora de 25% (vinte e cinco por cento) do bem imóvel matriculado sob nº 1.057, no Registro de Imóveis da Comarca de Cantagalo, oferecido pelos Executados. O recurso tem de ser processado, uma vez

que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o Agravante não cumpriu todos os requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, segundo o qual pode o relator "a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Extrai-se da leitura do citado dispositivo legal que são três os requisitos para a atribuição desse efeito: 1) o requerimento do agravante; 2) a relevância da fundamentação; e 3) a possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada foi formulado pelo Agravante. Contudo, limitou-se a alegar que o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, autoriza a antecipação da tutela recursal, sem fundamentar, contudo, a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação caso tenha de esperar o julgamento final do agravo na espécie. Indefiro, destarte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelos Agravantes, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 28 de maio de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0012 . Processo/Prot: 1062847-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/170388. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000392-93.2005.8.16.0146 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ozenor Damas da Silveira Junior. Advogado: Nei Luis Marques. Agravado: Atonio Fernando Tirolli & Cia Ltda. Advogado: Arivaldo Moreira da Silva, José Antônio Moreira, Rogerio Bergonso Moreira da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.062.847-0, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro, em que são Agravante Ozenor Damas da Silveira Junior e Agravada Antônio Fernando Tirolli & Cia. Ltda. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0000392.93.2005.8.16.0146, de execução de título extrajudicial, que decidiu a impugnação apresentada pelo devedor e, dentre outros matérias, entendeu que o acordo foi parcialmente cumprido, uma vez que, embora o veículo tenha sido entregue no local acordado, não há comprovação nos autos acerca da entrega do documento hábil para transferência, obrigação essa que ficou expressamente consignada no acordo executado. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o Agravante não cumpriu todos os requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, segundo o qual pode o relator "a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Extrai-se da leitura do citado dispositivo legal que são três os requisitos para a atribuição desse efeito: 1) o requerimento do agravante; 2) a relevância da fundamentação; e 3) a possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada foi formulado pelo Agravante. Contudo, limitou-se a alegar que o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, autoriza a antecipação da tutela recursal, sem fundamentar, contudo, a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação caso tenha de esperar o julgamento final do agravo na espécie. Indefiro, destarte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelos Agravantes, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 28 de maio de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0013 . Processo/Prot: 1064917-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/167773. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018436-52.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá Sicoob Metropoliano. Advogado: Blamir Bonadiman Machado. Agravado: Indel Indústria Eletrônica Ltda. Advogado: Heleno Galdino Lucas, Gisele Keiko Kamikawa, José Ribeiro de Novais Junior, Luciano Henrique de Souza Garbim, Luiz Carlos Soster Pelisson. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá - SICOOB Metropolitano, contra a r. decisão (fls. 95-TJ) proferida pelo MMª. Juiz de Direito 2.ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº. 0018436- 52.2011.8.16.0017, de Ação de Revisão de Contrato, ajuizada pela autora, ora agravada, que determinou que o agravante, custeie em 50% (cinquenta pro cento) a realização da prova pericial, uma vez que conjuntamente com a autora requereu a sua realização. Insurge-se o agravante, sustentando, que compete à agravada o custeio pela realização da prova pericial. Enfatiza que as matérias discutidas nos autos foram arguidas pela agravada, devendo ela, portanto, assumir o encargo de demonstra- las, através de pericia técnica ou não. Ademais, entende que não pode ser imputado ao agravante o ônus do pagamento da prova pericial, ensejando, até mesmo, afronta ao artigo 33 do Código Civil. Esclarece o agravante que interpôs o presente agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão agravada pode causar dano irreparável ou de difícil reparação aos seus direitos, pois, o agravante está compelido a arcar com metade dos custos da perícia também requerida pelo autor. Ao final pede pelo provimento do recurso para que a decisão recorrida seja reformada, bem como pela concessão do efeito suspensivo até o julgamento final do presente recurso. É o relatório. Decido. 2. Analisando as alegações feitas pelo agravante, entende-se que o presente recurso comporta provimento, nos termos do que dispõe o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Na decisão agravada, o MMª. Juiz a quo entendeu que o agravante deveria arcar com metade das custas para a realização da prova pericial, haja vista que foi que também requereu a perícia. O agravante agravou da decisão sustentando ser da requerente, ora agravada, o ônus de comprovar os fatos alegados na inicial, bem como custear a prova pericial, quando requerida por ambos. Tem razão. Cumpre asseverar que na ação revisional, a qual é objeto do presente recurso, tem-se o exame do conteúdo e das cláusulas contratuais. Entendo de que a única maneira de se verificar se os encargos cobrados pelo pela instituição financeira decorrem de expressa previsão contratual é com a produção da prova pericial, pois a análise destas operações demanda conhecimento técnico perante os conceitos e fórmulas utilizadas pelas instituições financeiras. Portanto, a perícia é o procedimento fundamental para apurar com exatidão, ou não, das disposições decorrentes do contrato de crédito firmado entre as partes, como, por exemplo, taxa de juros, tarifas e encargos. Em que pese em casos anteriores assemelhados ao presente, esta Relatora tenha atribuído ao agente financeiro a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, com o julgamento do Incidente de Uniformização n.º 778.441-8/01, pela Seção Cível, de relatoria do Des. Luiz Taro Oyama, em 14/05/2012, esta Corte passou a adotar novo entendimento, no qual também me alinhei, de que o ônus de arcar com o custo decorrente da produção de prova cabe àquele que a requerer junto ao juízo, conforme o disposto nos arts. 19 e 33, do CPC, ou ao autor da demanda, quando a produção de prova seja determinada de ofício pelo juiz. Tal entendimento restou pacificado com a edição da Súmula 42, deste Tribunal de Justiça paranaense, veja-se: "Súmula 42, TJPR - O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz." Também nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora. 2. Recurso especial provido." (STJ, REsp 955976/MG, Quarta Turma, Min. Luis Felipe Salomão, j. 12/04/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 33, DO CPC. 1. Determinada de ofício a realização de perícia, incumbe ao autor à responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito, nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido." (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 912.714-8, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 04/07/2012). Desta feita, apesar de tratar-se de relação acobertada pelo manto do Código Consumerista, verifica-se no presente caso, que a produção de prova pericial também foi requerida pela parte autora, ora agravada, e deferida pelo juízo, portanto é necessária a aplicação do disposto no art. 33 do Código de Processo Civil ao caso, vejamos: "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."(grifei) Logo, não é possível atribuir ao agravante o ônus de arcar com a metade dos honorários periciais, Deste modo, a decisão ora recorrida, merece ser reformada. 3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, com fulcro art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o pagamento integral da prova pericial pela autora. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0014 . Processo/Prot: 1065739-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/178856. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002890-12.2013.8.16.0170 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Irton Hammes, Nelci Teresinha Vergutz Hammes. Advogado: Geovanni Francisco Cordeiro. Agravado: Ilésio Luiz Hammes, Inês Lúcia Vergutz Hammes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Alessandro de Morais Tolentino em face da decisão proferida nos autos da Ação de Exibição de Documentos nº 0012740-49.2012.8.16.0001, da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, movida pelo ora Agravante em face do Banco ABN Amro Real S/A., que deixou de receber o recurso de Apelação Cível interposto pela Agravante, reconhecendo a deserção, ante a ausência de preparo para pugnar pela majoração de honorários advocatícios (fl. 08/09-TJ). Em suas razões (04/07-v-TJ), o Agravante sustenta que interpôs recurso de Apelação Cível com a finalidade de majorar os honorários advocatícios fixados na sentença monocrática, todavia o juízo a quo deixou de recebê-lo em razão da ausência de preparo, por entender que o benefício da justiça gratuita não pode ser estendido ao procurador da parte beneficiada. Afirma que tanto a parte quanto seu advogado possuem legitimidade para discutir a verba honorária, visto que a interposição do recurso é realizada mediante interesse da parte em conjunto com o seu procurador. Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, para que o Recurso de Apelação Cível seja recebido, independentemente do pagamento de custas, tendo em vista que

a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. 2. Da análise dos autos tem-se que as razões deduzidas pela recorrente reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento, não havendo pedido de efeito suspensivo ou de antecipação parcial ou total da tutela. 3. Requisite-se informações ao MM. Juiz da causa, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 27 de maio de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0015 . Processo/Prot: 1065750-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/176679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002825-39.2013.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Danielle Vicente, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Gilberto Casimiro Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Curitiba, 23 de maio de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0016 . Processo/Prot: 1065984-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/175683. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000708-20.2006.8.16.0131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Agro-zatta Agropecuária e Utilidade Domesticas Ltda. Advogado: Cesar Augusto Gazzoni, Flavia Maria Teixeira Gazzoni. Agravado: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Josiane Godoy, Sérgio Luiz Belotto Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.065.984-0, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO. AGRAVANTE: AGRO-ZATTA AGROPECUÁRIA E UTILIDADE DOMÉSTICA LTDA. AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Agro-zatta agropecuária e utilidade doméstica Ltda. em face de HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão (fl. 15-TJ) proferida nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença, registrados sob no 708-20/2006, proposta por Agro-zatta agropecuária e utilidade doméstica Ltda. em face de HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo, oriundos da 2ª. Vara Cível da Comarca de Pato Branco, a qual determinou a remessa dos autos ao Contador judicial para que calcule o valor a repetir, observando que os juros de 1% ao mês devem incidir apenas a partir da data do laudo pericial e não da citação. Alega que a decisão agravada viola o art. 471 do CPC, uma vez que veio decidir matéria julgada em sentença anterior já transitada em julgado. Afirma também, violação ao art. 473 do CPC, eis que a impugnação ao cumprimento de sentença, que resultou na decisão agravada visa rediscutir matéria preclusa já decidida em sentença. Sustenta que o juiz a quo, ao proferir nova decisão, determinando que os cálculos dos juros passem a incidir do laudo pericial e não da citação, alterou a sentença proferida no processo de conhecimento, fato que só pode ocorrer nos casos de erro material, o que não configura a hipótese dos autos. Assim, requer a reforma da decisão agravada, para considerar nula e sem efeito a r. decisão de fl. 15-TJ, mantendo o critério de cálculo determinado pela sentença de incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação. 2. Da análise dos autos tem-se que as razões deduzidas pelo recorrente reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento, não há pedido de efeito suspensivo e o presente recurso não pode ser julgamento monocraticamente. 3. Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 24 de maio de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0017 . Processo/Prot: 1066819-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/174360. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0022407-83.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Claudinei Aparecido Domingues. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Agravado: Paraná Banco SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Ação Revisional de empréstimo consignado com pedido de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição do indébito e tutela antecipada nº 0022407-83.2013.8.16.0014, em trâmite perante a 7ª Vara Cível, da Comarca de Londrina, que indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado pelo ora agravante, determinando a intimação do autor para recolher, no prazo de trinta dias, as custas atinentes ao processo, sob pena de cancelamento da distribuição. Em suas razões (fls. 03/07-v-TJ), argumenta o Agravante que não tem as condições de arcar com as custas e despesas processuais, sob o argumento de que a sua renda mensal não ultrapassa dois mil reais, como é possível observar nos holerites relativos aos meses de janeiro e fevereiro. Assim seu salário líquido não é suficiente para cobrir todas suas despesas. Ademais, afirma que para deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência econômica. Requer a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, com o deferimento do benefício pleiteado. É o relatório. Decido. 2. O recurso comporta análise imediata por parte desta Relatora, consoante prerrogativa inserta no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e impõe-se seu provimento de plano. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), desnecessária, para tanto, qualquer comprovação do alegado. Nesse sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag n.º 134.562-5/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 08/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no MS n.º 15.282/DF - 1ª Seção - Rel. Min. Castro Meira - DJ 02/09/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUFICIENTE A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DE SUA CONCESSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ADEQUADO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ART. 330, I DO CPC) EM RAZÃO DE A CAUSA VERSAR MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. O MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DA PROVA (ART. 130 DO CPC). ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE NOCIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 801.553-6, 16ª Câmara Cível, Rel. Dr. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, DJ 16.01.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. I - PROVA DA RECUSA DO BANCO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO.II - REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI. 1.060/50. PESSOA FÍSICA. PARA A CONCESSÃO, A DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE DE ARCAR COM O CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS É SUFICIENTE. III - PRONTO JULGAMENTO (ART. 515, , §3° DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. I - (...) II - É pacifica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação do requerente, sem necessidade de comprovação, ressalvando-se que a parte contrária pode pedir a sua revogação se provar a inexistência da alegada hipossuficiência. III - (...). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 820.328-5, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ 22.11.2011). "Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Benesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício concedido. Recurso provido." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 743.798-3, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, DJ 14.06.2011). No caso, o magistrado singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o autor, ora agravante, não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme os comprovantes de rendimentos anexados aos autos, o que afasta a presunção de miserabilidade e possibilita o requerente arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento. Ocorre que, para a concessão da pretendida gratuidade faz-se necessária a simples afirmação da necessidade do deferimento do benefício, o que o fez às fls. 22- v-TJ. A fidelidade da declaração prestada pela parte está sujeita ao controle do magistrado, como estabelecido nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 1.060/50, podendo tal benefício ser revogado a qualquer tempo, desde que comprovado que o beneficiário não está mais a merecê-lo. Ademais, pode ainda a parte contrária requerer a revogação do referido benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão. É certo, contudo, que a impugnação deve seguir o procedimento próprio de que trata o parágrafo único do art. 7º, da Lei n.º 1.060/50. Assim, não há elementos suficientes para o indeferimento da justiça gratuita. Constata-se, portanto, que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o imediato provimento ao agravo de instrumento. 4. Diante do exposto, conheço e dou provimento presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. 5. Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2013.05405

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adoniram Ribeiro de Castro	021	0958968-2/01
Adriano Machado Landgraf	020	0954061-2/01
Andrey Legnani	015	0910808-7/02
Antonio Glaucione de A. Arrais	008	0853244-5/02
Argeu Lemos Martins	012	0888086-2/02
Bruno Thiele Araújo Silveira	002	0769218-0/02
Cláudio Alexandre Spímpolo	022	0958986-0/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	005	0841272-8/02
Deize Pacheco Braga	016	0927818-4/02
Edmar Voltolini	014	0910656-3/01
Edson Aparecido Stadler	025	0965038-0/01
Eduardo Zanoncini Miléo	006	0843119-4/01
Eliciani Alves Blum	003	0813566-4/01
Eraldo Teodoro de Oliveira	015	0910808-7/02
Estefano Albano Balarini	024	0962488-8/01
Fábio Alexandre Coninck Valverde	013	0900149-0/02
Fernando Madureira	010	0877477-6/01
Graziela Nagão V. d. Castro	014	0910656-3/01
Gustavo Henrique Dietrich	012	0888086-2/02
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	006	0843119-4/01
Isaac José Altino	022	0958986-0/01
José Alberto Dietrich Filho	012	0888086-2/02
José Maria do Couto	005	0841272-8/02
José Walmir Moro	023	0962057-3/01
José Wellington Nascimento Cripa	015	0910808-7/02
Leontamar Valverde Pereira	013	0900149-0/02
Luciano Pavan de Souza	024	0962488-8/01
Luiz Fernando Martins Bonette	001	0605140-1/02
Luzia Aparecida Favetta	017	0945209-3/01
Márcio Berbet	015	0910808-7/02
Miguel Batista Ribeiro	015	0910808-7/02
Neri Rodrigues da Silva	012	0888086-2/02
Raphael Taques Pilatti	010	0877477-6/01
Raul Mazza do Nascimento	018	0945524-5/01
Renata Teles de Souza	010	0877477-6/01
Ricardo José Erhardt	007	0851608-1/01
Rossandra M. d. C. Codagnone	009	0873430-7/01
Sandro Luiz Werlang	012	0888086-2/02
Sandro Roberto Vieira	019	0946183-8/01
Valter Luiz de Almeida Junior	011	0883206-4/01
Walter Ronaldo Basso	004	0835796-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0605140-1/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2012/432491, 2012/432496. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 6051401-0 Apelação Crime. Recorrente: Paulo Gilberto Pacheco Mandelli. Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PAULO GILBERTO PACHECO MANDELLI; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por PAULO GILBERTO PACHECO MANDELLI. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0769218-0/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/51401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 7692180-0 Apelação Crime. Recorrente: Rafael Gonçalo Paulichei. Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RAFAEL GONÇALO PAULICHEI. Publique-se. Curitiba, 3 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8076/13
0003 . Processo/Prot: 0813566-4/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/94143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 8135664-0 Apelação Crime. Recorrente: Giorgio Arruda. Advogado: Eliciani Alves Blum. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GIORGIO ARRUDA. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0835796-6/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/109883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 8357966-0 Apelação Crime. Recorrente: Miguel Martins de Lima. Advogado: Walter Ronaldo Basso. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MIGUEL MARTINS DE LIMA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0841272-8/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/107957. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8412728-0 Apelação Crime. Recorrente: José Brischiliaro Belo. Def.Dativo: José Maria do Couto, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ BRISCHILIARO BELO. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 9224/13
0006 . Processo/Prot: 0843119-4/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/105898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8431194-0 Apelação Crime. Recorrente: Odair José Bonczkowski, Edgar Antunes da Silva, Samuel Ribeiro da Silva, Osvaldo Penenanete, Joel Fernandes de Lima Filho. Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo, Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ODAIR JOSÉ BONCZKOWSKI, EDGAR ANTUNES DA SILVA, SAMUEL RIBEIRO DA SILVA, OSVALDO PENENANETE E JOEL FERNANDES DE LIMA FILHO. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0851608-1/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/448504. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8516081-0 Apelação Crime. Recorrente: Armando Rodrigues dos Santos. Def.Dativo: Ricardo José Erhardt. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARMANDO RODRIGUES DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0853244-5/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/73175. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8532445-0 Apelação Crime. Recorrente: Silvano Rodrigues de Souza (Réu Preso). Advogado: Antonio Glaucione de Alencar Arrais. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SILVANO RODRIGUES DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 3 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8267/13
0009 . Processo/Prot: 0873430-7/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/107770. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 8734307-0 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Odair José Alves. Advogado: Rossandra Monteiro da Cunha Codagnone. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ODAIR JOSÉ ALVES. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0877477-6/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/100425. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8774776-0 Apelação Crime. Recorrente: Marcos Oliveira Neves. Advogado: Raphael Taques Pilatti, Fernando Madureira, Renata Teles de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MARCOS OLIVEIRA NEVES. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 27 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0883206-4/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/99234. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8832064-0 Apelação Crime. Recorrente: Renato Luiz Gogola (Réu Preso).

Advogado: Valter Luiz de Almeida Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RENATO LUIZ GOGOLA, ficando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0888086-2/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2013/68461, 2013/68462. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 8880862-0 Apelação Crime. Recorrente: Othmar Heleno Rempel. Advogado: Sandro Luiz Werlang, Gustavo Henrique Dietrich, José Alberto Dietrich Filho. Recorrido (1): Milton da Silva Neckel. Advogado: Neri Rodrigues da Silva, Argeu Lemos Martins. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por OTHMAR HELENO REMPEL; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por OTHMAR HELENO REMPEL. Publique-se. Curitiba, 7 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0900149-0/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/88573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9001490-0 Apelação Crime. Recorrente: Job da Luz de Freitas. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOB DA LUZ DE FREITAS. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0910656-3/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/113068. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 9106563-0 Apelação Crime. Recorrente: Carlos Eduardo Miranda (Réu Preso). Advogado: Edmar Voltolini, Graziela Nagão Voltolini de Castro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CARLOS EDUARDO MIRANDA. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0910808-7/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/38447. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 9108087-0 Apelação Crime. Recorrente: Hernandes Gomes Ferreira, Diego Gomes Ferreira. Advogado: Miguel Batista Ribeiro, José Wellington Nascimento Cripa. Recorrido (1): Jefferson Queiroz dos Santos (Réu Preso). Advogado: Andrey Legnani. Recorrido (2): Ernandes Aparecido dos Santos, Anderson Antonio Garcia (Réu Preso). Advogado: Márcio Berbet, Eraldo Teodoro de Oliveira. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HERNANDES GOMES FERREIRA E DIEGO GOMES FERREIRA. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0927818-4/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/81261. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9278184-0 Apelação Crime. Recorrente: Lincoln Rafael Andrade Sampaio. Advogado: Deize Pacheco Braga. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LINCOLN RAFAEL ANDRADE SAMPAIO. Publique-se. Curitiba, 3 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8074/13
0017 . Processo/Prot: 0945209-3/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/83180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 9452093-0 Apelação Crime. Recorrente: Thiago André Rodrigues Garcia (Réu Preso). Advogado: Luzia Aparecida Favetta. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por THIAGO ANDRÉ RODRIGUES GARCIA. Publique-se. Curitiba, 3 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8062/13
0018 . Processo/Prot: 0945524-5/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/98188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 9455245-0 Apelação Crime. Recorrente: Wellington Mendes. Advogado: Raul Mazza do Nascimento. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por WELLINGTON MENDES. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0946183-8/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/88598. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9461838-0 Apelação Crime. Recorrente: Arquimedes Souza de Araujo. Advogado: Sandro Roberto Vieira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARQUIMEDES SOUZA DE ARAUJO. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0954061-2/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/90517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 9540612-0 Apelação Crime. Recorrente: Ezequiel Souza de Jesus (Réu Preso). Advogado: Adriano Machado Landgraf. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EZEQUIEL SOUZA DE JESUS. Publique-se. Curitiba, 03 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0021 . Processo/Prot: 0958968-2/01 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2013/118074, 2013/118080. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 9589682-0 Apelação Crime. Recorrente: Fabio Junior de Souza. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FABIO JUNIOR DE SOUZA; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por FABIO JUNIOR DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0022 . Processo/Prot: 0958986-0/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/104312. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 9589860-0 Apelação Crime. Recorrente: Eliezer Pereira de Palma (Réu Preso). Advogado: Cláudio Alexandre Spímpolo, Isaac José Altino. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELIEZER PEREIRA DE PALMA. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0023 . Processo/Prot: 0962057-3/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/90804. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 9620573-0 Apelação Crime. Recorrente: Ciro Akaho Ribeiro (Réu Preso), Everaldo da Silva Ratto (Réu Preso), Jeferson Aparecido Guedes da Silva (Réu Preso), Mayke Lucas Gomes Kurunczi (Réu Preso). Advogado: José Walmir Moro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CIRO AKAHO RIBEIRO, EVERALDO DA SILVA RATTO, JEFERSON APARECIDO GUEDES DA SILVA E MAYKE LUCAS GOMES KURUNCZI. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0024 . Processo/Prot: 0962488-8/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/89112. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 9624888-0 Apelação Crime. Recorrente: Simone Link Awada. Advogado: Luciano Pavan de Souza, Estefano Albano Balarini. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SIMONE LINK AWADA. Publique-se. Curitiba, 03 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0025 . Processo/Prot: 0965038-0/01 Recurso Extraordinário Crime
. Protocolo: 2013/97291. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9650380-0 Apelação Crime. Recorrente: Antonio Clobis Cardoso de Aguiar. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ANTONIO CLOBIS CARDOSO DE AGUIAR. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8382/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.05293

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldivino Alves Pereira	007	0855199-3/02
Alexandre Nelson Ferraz	003	0781094-4/01
	011	0902520-3/01
	017	0938041-0/01
Ananias Cézar Teixeira	006	0852643-4/02
	015	0930388-6/01
	018	0960714-5/01
Anne Caroline Wendler	001	0716522-2/02
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	011	0902520-3/01
Carla Margot Machado Seleme	021	0989001-5/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	020	0969045-1/01
Carlos Eduardo Scardua	013	0921385-6/01
César Augusto Terra	010	0887814-2/01
	012	0911655-0/01
	014	0926423-1/01
Clemersom Aparecido da Silva	017	0938041-0/01

Cleverson Leandro Ortega	012	0911655-0/01
Cristiane Uliana	006	0852643-4/02
Danielle Tedesko	013	0921385-6/01
Denise de Fatima Folmann Mayer	010	0887814-2/01
Eliana Prado Barbosa	014	0926423-1/01
Elieuza Souza Estrela	016	0935327-3/01
Elizeu Mendes da Silva	002	0728606-4/04
Eraldo Lacerda Junior	004	0788082-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0728606-4/04
Everton Fernando Hegler	017	0938041-0/01
Fabiano Neves Macieywski	015	0930388-6/01
	018	0960714-5/01
Fabrício Zilotti	008	0864442-8/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	005	0837107-7/02
Flávio Bandeira Sanches	019	0968573-6/01
Francisco Barbosa	014	0926423-1/01
Gerardo Rodrigues de A. Filho	009	0886182-1/01
Gilberto Stinglin Loth	010	0887814-2/01
	012	0911655-0/01
	013	0921385-6/01
	014	0926423-1/01
Giovanna Price de Melo	008	0864442-8/02
Gustavo Antônio Barbosa de Souza	007	0855199-3/02
Heroldes Bahr Neto	015	0930388-6/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	001	0716522-2/02
Izaías Salustiano	017	0938041-0/01
Jean Fernando Pontin	001	0716522-2/02
João Leonelho Gabardo Filho	012	0911655-0/01
	014	0926423-1/01
José Conceição Bueno	005	0837107-7/02
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0837107-7/02
	020	0969045-1/01
Lauro Fernando Zanetti	007	0855199-3/02
	019	0968573-6/01
Leandro Rosa Novo Vita	020	0969045-1/01
Leinadir Casari da Silva	010	0887814-2/01
Leonardo Alves da Silva	004	0788082-2/02
Leonardo de Almeida Zanetti	019	0968573-6/01
Lívia Cabral Guimarães	020	0969045-1/01
Luciano Borges dos Santos	009	0886182-1/01
Luiz Carlos Sturzenegger	002	0728606-4/04
Luiz Rodrigues Wambier	002	0728606-4/04
Marcelo Oliva Murara	003	0781094-4/01
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	004	0788082-2/02
Maria Letícia Brüsch	001	0716522-2/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	015	0930388-6/01
Newton Dorneles Saratt	016	0935327-3/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	015	0930388-6/01
Paulo Henrique Dal Pont Lopes	001	0716522-2/02
Renata Cristina Costa	019	0968573-6/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	005	0837107-7/02
Rubens Mello David	003	0781094-4/01
Saulo Bonat de Mello	015	0930388-6/01
Sebastião Mendes da Silva	002	0728606-4/04
Simão Pimenta Leal	017	0938041-0/01
Talita Santos Gatti Siqueira	019	0968573-6/01
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0781094-4/01
Wagner Yamashita	020	0969045-1/01
Willyam Peres Barboza	019	0968573-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0716522-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/21600. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7165222-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch, Anne Caroline Wendler. Recorrido: Dejanira Fernandes dos Santos (maior de 60 anos), Cenyra dos Santos Canto (maior de 60 anos), Dirce Fernandes Pereira (maior de 60 anos), José Fernandes dos Santos Filho (maior de 60 anos), Maria José Fernandes do Canto (maior de 60 anos), Luiz Fernandes dos Santos (maior de 60 anos), Dirceu Fernandes dos Santos (maior de 60 anos), Thereza Fernandes Zampieri (maior de 60 anos), Célia Regina Jorge Manso, Manoel de Oliveira Falcão (maior de 60 anos). Advogado: Jean Fernando Pontin, Paulo Henrique Dal Pont Lopes. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP, nº 626.307/SP e nº 631.363/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12544/11
0002 . Processo/Prot: 0728606-4/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/374505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7286064-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Candida Bueno Vidal Côco (maior de 60 anos), Braulino Monteiro, Maria Wilma Valentini (maior de 60 anos), Cleusa Ferreira Morelin, Conceição Aparecida (maior de 60 anos), Cleide Maria Mendes, Clarice Maria da Silva, José Rodrigues de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Despacho: Processo Suspenso
1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 277, determinou a devolução do presente agravo cível a este Tribunal, nos termos da Resolução nº 08, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e do artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, considerando a decisão proferida no REsp 1.273.643/PR, em que se discute "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento deste Agravo Cível ao STJ. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0781094-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/423242. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7810944-0 Apelação Civel. Recorrente: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Marcelo Oliva Murara. Recorrido: Luglax Pintura Eletrostática A Pó Ltda. Advogado: Rubens Mello David. Despacho:
1. Anote-se o substabelecimento de fls. 183, conforme requerido às fls. 176. 2. Diante do pedido formulado na petição de flls. 172 e de fls. 189/191, encaminhem-se os autos ao e. Desembargador Stewalt Camargo Filho, Relator do acórdão impugnado no presente recurso, para análise dos referidos expedientes, nos termos do art. 254, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal. 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Curitiba, 27 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0788082-2/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/305561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação

Originária: 7880822-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Arão Figueiredo. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Leonardo Alves da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O Supremo Tribunal Federal, através do termo de remessa de fls. 176-verso, remeteu os presentes autos a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP nº 138, de 23/07/2009 (DJe 140/2009) e considerando que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 609 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 705.141/PR. 2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido leading case (DJ de 16.11.2012), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Desse modo, aplica-se, à hipótese dos autos, o artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Negada a existência da repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo Cível ao STF. 4. Publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0837107-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/441202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8371077-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Recorrido: Ana Lucia Bueno Barbosa. Advogado: José Conceição Bueno. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5.231/13

0006 . Processo/Prot: 0852643-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/110549. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8526434-0/1 Agravo Regimental. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Almir Martins de Lima. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0855199-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/448400. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8551993-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Otto Steinle (maior de 60 anos), Maria Rosa Steinle (maior de 60 anos). Advogado: Aldivino Alves Pereira, Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6666/13

0008 . Processo/Prot: 0864442-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/314608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8644428-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ari Francisco de Marchi, Camila Back, Irani Antoninho Boyarski dos Santos, Jaqueline Delazari Ghelere, Jaime de Marchi, Leonir Fantinel, Mario Tadeo Martins Balk, Silvano Gonçalves Sobrinho, Vilmar Atilio Ghelere, Vilson Kirienko. Advogado: Giovanna Price de Melo. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Despacho: Processo Suspenso

1. ARI FRANCISCO DE MARCHI E OUTROS formularam pedido de reconsideração do despacho de fls. 396/397, que indeferiu o pedido de reconsideração anteriormente formulado, mantendo a decisão que tornou sem efeito o sobrestamento determinado nos autos e negou seguimento ao recurso especial interposto pelos ora Requerentes, por ter sido manejado contra decisão monocrática do Relator. Alegaram que "(...) além da decisão que impunha a suspensão (já revogada), havia ainda matéria de ordem pública que impendia de consideração (...) o Executado abriu mão da prescrição durante o curso do processo, já que reconheceu e pagou, de forma espontânea, os valores pleiteados pelos exequentes" (fl. 402). Como já esclarecido quando da análise dos anteriores pedidos de reconsideração formulados pelos ora Requerentes, o presente recurso especial não ultrapassa os requisitos técnicos que permitiriam a análise do mérito suscitado nas razões recursais, pois foi interposto em face de decisão monocrática, atraindo a incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 396/397, negando seguimento ao recurso especial interposto por ARI FRANCISCO DE MARCHI E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 22858/12

0009 . Processo/Prot: 0886182-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/71086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8861821-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Procurador Geral do Estado do Paraná, Presidente da Comissão Organizadora do Xiv Concurso Público Para Ingresso Na Carreira de Procurador do Estado do Paraná. Recorrido: Valter Nogueira e Vasconcelos Neto. Advogado: Gerardo Rodrigues de Albuquerque Filho, Luciano Borges dos Santos. Interessado: Presidente do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 632.853/CE (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe nº 44, publicado em 02.03.2012), contendo a seguinte ementa: "REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL DE QUESTÕES E CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. A questão referente à possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o mérito das questões em concurso público possui relevância social e jurídica, ultrapassando os interesses subjetivos das partes. Repercussão geral reconhecida." 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7973/13

0010 . Processo/Prot: 0887814-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/385753. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8878142-0 Apelação Civel. Recorrente: Aymore Crédito Financiamento Investimento SA. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Edileuza Soares dos Santos. Advogado: Leinadir Casari da Silva, Denise de Fatima Folmann Mayer. Despacho: Processo Suspenso

ESTADO DO PARANÁ TR IBUNAL DE JUST IÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 887.814-2/01 RECORRENTE: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA RECORRIDO: EDILEUZA SOARES DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às

decisões proferidas no RECURSO ESPECIAL nº 1.251.331/RS, por meio das quais a Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "possibilidade e cobrança das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), dentre outros encargos" (DJe 01.03.2013). Ademais, em decisão liminar no recurso citado acima, a Relatora determinou que "todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC." (DJe 23.05.2013). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5500/2013

0011 . Processo/Prot: 0902520-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/421484. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9025203-0 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: David Ferreira Ribeiro. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas no RECURSO ESPECIAL nº 1.251.331/RS, por meio das quais a Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "possibilidade e cobrança das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), dentre outros encargos" (DJe 01.03.2013). Ademais, em decisão liminar no recurso citado acima, a Relatora determinou que "todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC." (DJe 23.05.2013). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5330/2013

0012 . Processo/Prot: 0911655-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/421999. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9116550-0 Apelação Civel. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: João Carlos Gonçalves. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas no RECURSO ESPECIAL nº 1.251.331/RS, por meio das quais a Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "possibilidade e cobrança das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), dentre outros encargos" (DJe 01.03.2013). Ademais, em decisão liminar no recurso citado acima, a Relatora determinou que "todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC." (DJe 23.05.2013). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5129/13

0013 . Processo/Prot: 0921385-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/470132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9213856-0 Apelação Civel. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Clesio de Jesus Fantin. Advogado: Danielle Tedesko, Carlos Eduardo Scardua. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à possibilidade de cobranças das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), dentre outros encargos, na forma da Resolução nº 8, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.251.331/RS, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou que se suspenda a tramitação dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008). Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5465/13

0014 . Processo/Prot: 0926423-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/424818. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9264231-0 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Recorrido: Osvaldo dos Santos. Advogado: Francisco Barbosa, Eliana Prado Barbosa. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas no RECURSO ESPECIAL nº 1.251.331/RS, por meio das quais a Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "possibilidade e cobrança das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), dentre outros encargos" (DJe 01.03.2013). Ademais, em decisão liminar no recurso citado acima, a Relatora determinou que "todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC." (DJe 23.05.2013). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5491/2013

0015 . Processo/Prot: 0930388-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/23378, 2013/37716. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9303886-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Esmeralda Dias Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Esmeralda Dias Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0935327-3/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2013/8166, 2013/8167. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9353273-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Cláudio Teixeira da Luz. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Despacho: Processo Suspenso

1. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A interpôs tempestivos recursos especial e extraordinário, o primeiro com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, e o segundo com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra o acórdão de fls. 133/147, proferido pela Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Do Recurso Especial 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas no RECURSO ESPECIAL nº 1.251.331/RS, por meio das quais a Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "possibilidade e cobrança das taxas/ tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), dentre outros encargos" (DJe 01.03.2013). Ademais, em decisão liminar no recurso citado acima, a Relatora determinou que "todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC." (DJe 23.05.2013). 3. Do Recurso Extraordinário Levantando preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, alegou o Recorrente ofensa ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32 e a constitucionalidade da Medida Provisória n. 2170- 36/2001. Considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 592.377/RS, reconhecendo a repercussão geral da matéria referente à constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6414/13

0017 . Processo/Prot: 0938041-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/473229. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9380410-0 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Celso Eloir Ferreira de Oliveira. Advogado: Izaías Salustiano, Everton Fernando Hegler, Simão Pimenta Leal, Clemersom Aparecido da Silva. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas no RECURSO ESPECIAL nº 1.251.331/RS, por meio das quais a Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "possibilidade e cobrança das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), dentre outros encargos" (DJe 01.03.2013). Ademais, em decisão liminar no recurso citado acima, a Relatora determinou que "todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC." (DJe 23.05.2013). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5432/13

0018 . Processo/Prot: 0960714-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/86544. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9607145-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Adenilson Dievan. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0968573-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/100481. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9685736-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Willyam Peres Barboza. Recorrido: Arlindo Izidoro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti Siqueira. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8620/13

0020 . Processo/Prot: 0969045-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/7206. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 9690451-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tapetes e Decorações Pedroso Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Lívia Cabral Guimarães, Wagner Yamashita. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Rosa Novo Vita, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso

1. TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 82/92, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. A Recorrente alegou ofensa aos artigos 16 da Lei nº 6.830/80, 739-A do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial Nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/12 (no qual se discute matéria relativa "a aplicabilidade do art. 739-A,§1º, (...) do CPC, aos embargos opostos na execução fiscal"), pela qual o Superior Tribunal de Justiça afetou o processo à Corte Especial daquele Tribunal e determinando a suspensão dos recursos versando sobre a mesma controvérsia. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6460/2013

0021 . Processo/Prot: 0989001-5/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2013/119589. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9890015-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretor da 18ª Regional de Saúde de Cornélio Procópio, Maria da Gloria Novaes (maior de 60 anos). Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento

de alto custo" (DJe 07.12.2007). De se observar, também, com base naquela mesma regência normativa, o sobrestamento determinado no RE nº 605.533/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual se entendeu "Possuir repercussão geral a controvérsia sobre a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com objetivo de compelir entes federados a entregar medicamentos a pessoas necessitadas" (DJe 30.04.2010). 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8231/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.05302

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	004	0846840-6/02
Allan Marcel Paisani	009	0922856-4/01
Ana Lúcia Costa	003	0831423-2/03
	017	0986286-6/01
Ananias Cézar Teixeira	007	0905960-9/02
	010	0930380-0/01
	011	0930565-3/02
	014	0960692-4/01
	019	0996039-0/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	016	0984861-1/01
Bruno Montenegro Sacani	015	0961484-6/01
	017	0986286-6/01
Bruno Sacani Sobrinho	017	0986286-6/01
Cândice Piloneto	004	0846840-6/02
	013	0948113-4/02
Carlos Augusto Antunes	004	0846840-6/02
Carlos da Silva Fontes Filho	010	0930380-0/01
Cerino Lorenzetti	005	0854774-2/05
César Augusto Terra	006	0896205-2/01
Christiana Tosin Mercer	002	0724827-7/03
Cleide Rosecler Kazmierski	005	0854774-2/05
Cristiane Uliana	019	0996039-0/01
Denio Leite Novaes Junior	016	0984861-1/01
Edmilson Petroski dos Santos	010	0930380-0/01
Ellen Karina Borges Santos	001	0659115-9/02
Ellen Patricia Chini	003	0831423-2/03
Emerson Gabardo	021	0877181-5/03
Evandro Gustavo de Souza	006	0896205-2/01
Fabiane Cristina Seniski	013	0948113-4/02
Fabiano Neves Macieywski	007	0905960-9/02
	010	0930380-0/01
	011	0930565-3/02
	014	0960692-4/01
Gilberto Stinglin Loth	006	0896205-2/01
	012	0935263-4/01
Giles Santiago Júnior	004	0846840-6/02
	013	0948113-4/02
Guilherme de Salles Gonçalves	021	0877181-5/03
Heroldes Bahr Neto	007	0905960-9/02
	014	0960692-4/01
Iggor Gomes Rocha	021	0877181-5/03
Índia Mara Moura Torres	012	0935263-4/01
Jean Carlo Paisani	009	0922856-4/01
João Leonelho Gabardo Filho	006	0896205-2/01
Julio Cesar Abreu das Neves	007	0905960-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0854774-2/05
	013	0948113-4/02
	021	0877181-5/03
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	016	0984861-1/01
Kelyn Cristina Trento de Moura	012	0935263-4/01
Luciano Ricardo Hladczuk	002	0724827-7/03
Luiz Fernando Baldi	013	0948113-4/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	021	0877181-5/03
Marcelo Augusto Biehl Ortolan	021	0877181-5/03
Márcio Luiz Blazius	005	0854774-2/05
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0854774-2/05
Marco Aurélio Hladczuk	002	0724827-7/03
Marcos Vendramini	018	0991440-3/01
	020	0997531-3/02
Maria Augusta Corrêa Lobo	004	0846840-6/02
Maria Christina de F. R. Pugsley	015	0961484-6/01
Mariana Carvalho Waihrich	021	0877181-5/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0984861-1/01
Milton Luiz Cleve Küster	001	0659115-9/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	007	0905960-9/02
	010	0930380-0/01
Newton Dorneles Saratt	009	0922856-4/01
Osmar Hélcias Schwartz Júnior	001	0659115-9/02
Rafaela Polydoro Küster	001	0659115-9/02
Realina Pereira Chaves Batistel	008	0909534-5/01
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	012	0935263-4/01
Sabrina Favero	003	0831423-2/03
Sandro Luiz Kzyzanoski	004	0846840-6/02
	013	0948113-4/02
Saulo Bonat de Mello	007	0905960-9/02
	010	0930380-0/01
	011	0930565-3/02
	014	0960692-4/01
Teles de Andrade	003	0831423-2/03
Valquiria Bassetti Prochmann	021	0877181-5/03
Wanderval Polachini	009	0922856-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0659115-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/9644. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6591159-0 Apelação Civel. Recorrente: Sidnei Araujo dos Santos. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior. Recorrido: Tokio Marine Brasil Seguradora S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 07.08.2008 daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.246.432/RS, por meio da qual o Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute o pagamento de indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente parcial (DJe 27.04.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7989/13
0002 . Processo/Prot: 0724827-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/48669. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7248277-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Alcides Teska, Adilson Pichur, Adão Luiz Romanowski, Adão de França (maior de 60 anos), Jonas Teska. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no REsp nº 1.243.646/PR que, afetando o seu julgamento à Segunda Seção, determinou a suspensão dos recursos alusivos "à pretensão de restituição dos valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7592/13
0003 . Processo/Prot: 0831423-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/487805. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8314232-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Municipio de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini, Sabrina

Favero. Recorrido: José Rugila. Advogado: Teles de Andrade, Ana Lúcia Costa, Ellen Patricia Chini. Despacho: Processo Suspenso
1. MUNICÍPIO DE LONDRINA interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 85/91, complementado pelo acórdão de fls. 116/128, proferidos pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. O Recorrente alegou violação aos artigos 174 do Código Tributário Nacional, 189, inciso I e 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Deve ser determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.120.295-SP, por meio da qual o Relator, Ministro Luiz Fux, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre prescrição da pretensão de o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7711/2013
0004 . Processo/Prot: 0846840-6/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2013/59354, 2013/59391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8468406-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda.. Advogado: Giles Santiago Júnior, Sandro Luiz Kzyzanoski, Cândice Piloneto. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes. Despacho: Processo Suspenso
1. INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA. interpôs tempestivos recursos extraordinário e especial, com fundamento nos artigos 102, inciso III, alínea "a" e 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 206/214, complementado pelo acórdão de fls. 225/229, proferidos pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Do recurso extraordinário A Recorrente arguiu preliminarmente a existência de repercussão geral da matéria e no mérito alegou violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, bem como ao artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Considerando que a "matéria de fundo" que fundamenta o presente recurso diz respeito ao artigo 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (RE 476.081, Rel. Min. Dias Toffoli), cuja aplicação está sob repercussão geral, deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 31.10.2008). 3. Do recurso especial A Recorrente alegou violação aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem prevista nos arts. 11 da lei 6.830/1980 e 655 do CPC", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.337.790/PR, por meio da qual o Ministro Herman Benjamin, recebeu o recurso como representativo da controvérsia, determinando aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 12.09.12). 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA. até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA. até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7261/13
0005 . Processo/Prot: 0854774-2/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/330428. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8547742-0/4 Recurso Especial Civel. Agravante: t. m. Indústria de Confecções Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso
1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 417/419, determinou a devolução do presente agravo cível a este Tribunal, nos termos da Resolução nº 08, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e do artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, considerando a decisão proferida no REsp 1.337.790/PR, em que se discute "se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 655 do CPC". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento deste Agravo Cível ao STJ. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0896205-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/23653. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8962052-0 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Ismael Rodrigues Borges. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Despacho: Processo Suspenso
Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.251.331/RS, por meio da qual a Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "possibilidade e cobrança das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), dentre outros encargos" (DJe 01.03.2013). Ademais, em decisão liminar no recurso citado acima, a Relatora determinou que "todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC." (DJe 23.05.2013). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7129/13
0007 . Processo/Prot: 0905960-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/388028, 2013/71579. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9059609-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Valdir de Siqueira. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrido (1): Valdir de Siqueira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0909534-5/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/358886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 9095345-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Janete Souza dos Anjos Alves. Advogado: Realina Pereira Chaves

Batistel. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Despacho: Processo Suspenso
1. JANETE SOUZA DOS ANJOS ALVES interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 383/390, proferido pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. O recurso extraordinário deve ser sobrestado, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543- B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário 579.431/QO, nos seguintes termos: "(...) RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. (...). 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito" (RE 579431 QO, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 13.03.2008, DJe-202 Divulg. 23.10.2008 Public. 24.10.2008 Ement Vol-02338-09 PP-01809 - os destaques não constam do original). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3794/13

0009 . Processo/Prot: 0922856-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/460938. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9228564-0 Apelação Civel. Recorrente: Bradesco Leasing S/a. - Arrenndamento Mercantil. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: J. C. Linhares de Lara Transportes. Advogado: Allan Marcel Paisani, Jean Carlo Paisani, Wanderval Polachini. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à obrigação de o arrendador devolver as quantias pagas antecipadamente a título de Valor Residual Garantido - VRG, nos casos em que o bem objeto do leasing for apreendido, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.099.212/RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Massami Uyeda, determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe de 02.08.2011). 2. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas no RECURSO ESPECIAL nº 1.251.331/RS, por meio da qual a Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "possibilidade e cobrança das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), dentre outros encargos" (DJe 01.03.2013). Ademais, em decisão liminar no recurso citado acima, a Relatora determinou que "todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC." (DJe 23.05.2013). 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5685/13

0010 . Processo/Prot: 0930380-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/479582, 2012/487325. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9303800-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Luiz Carlos do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0930565-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/399776, 2012/487402. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9305653-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Nércio Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Nércio Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso
1. Mantenha-se o sobrestamento determinado às fls. 183, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior acerca do tema nele tratado. 2. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0935263-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/1231. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9352634-0 Apelação Cível. Recorrente: Janete Maria Martinho dos Santos. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Recorrido: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 8, de 07.08.2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008 do STJ) e publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6658/13

0013 . Processo/Prot: 0948113-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/59362, 2013/59365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9481134-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: K. I. G. S.. Advogado: Giles Santiago Júnior, Sandro Luiz Kzyzanoski, Cândice Piloneto. Recorrido: F. P. E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Fernando Baldi, Fabiane Cristina Seniski. Despacho: Processo Suspenso
1. KEOPS INDÚSTRIA E GRÁFICA S.A. interpôs tempestivos recursos extraordinário e especial, com fundamento nos artigos 102, inciso III, alínea "a" e 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 187/199, complementado pelo acórdão de fls. 207/211, proferidos pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Do recurso extraordinário A Recorrente arguiu, em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, que houve ofensa aos artigos 5º, caput e inciso XXXVI, da Carta Magna, bem como ao artigo 78, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido na Emenda Constitucional nº 62/2009. Considerando que a "matéria de fundo" que fundamenta o presente recurso diz respeito ao artigo 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (RE 476.081, Rel. Min. Dias Toffoli), cuja aplicação está sob repercussão geral, deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da

Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 31.10.2008). 3. Do recurso especial Nas razões de recurso especial a Recorrente alegou violação aos artigos 620, 655, 656, do Código de Processo Civil, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem prevista nos arts. 11 da lei 6.830/1980 e 655 do CPC", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.337.790/PR, por meio da qual o Ministro Herman Benjamin, recebeu o recurso como representativo da controvérsia, determinando aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 12.09.12). 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por KEOPS INDÚSTRIA E GRÁFICA S.A. até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por KEOPS INDÚSTRIA E GRÁFICA S.A., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7482/13

0014 . Processo/Prot: 0960692-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/86548. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9606924-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Josimar Alves. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0961484-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/76033. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 9614846-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: C. Daher Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda. Advogado: Bruno Montenegro Sacani. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.120.295-SP, por meio da qual o Relator, Ministro Luiz Fux, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a prescrição da pretensão de o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8283/13

0016 . Processo/Prot: 0984861-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/68060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9848611-0 Apelação Civel. Recorrente: Aparecido Domingos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 8, de 07.08.2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008 do STJ) e publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6868/13

0017 . Processo/Prot: 0986286-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/85167. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 9862866-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Recorrido: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Despacho: Processo Suspenso

1. MUNICÍPIO DE LONDRINA interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 61/68, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. O Recorrente alegou violação ao artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Deve ser determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.120.295-SP, por meio da qual o Relator, Ministro Luiz Fux, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre prescrição da pretensão de o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7787/2013

0018 . Processo/Prot: 0991440-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/128698. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9914403-0 Apelação Civel. Recorrente: Maria Aparecida Batista. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 8, de 07.08.2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008 do STJ) e publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8189/13

0019 . Processo/Prot: 0996039-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/86584. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9960390-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Alceu da Silva Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de

agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0997531-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/151406. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9975313-0 Apelação Civel. Recorrente: Giovany de Oliveira Santos. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: Banco Finasa Bmc Sa. Despacho: Processo Suspenso 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 8, de 07.08.2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008 do STJ) e publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8108/13

0021 . Processo/Prot: 0877181-5/03 Recurso Extraordinário/ Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/378503, 2012/474268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8771815-0 Mandado de Segurança. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mariana Carvalho Waihrich, Valquiria Bassetti Prochmann, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Renato Andrade Kersten. Advogado: Marcelo Augusto Biehl Ortolan, Iggor Gomes Rocha, Emerson Gabardo. Recorrido (1): Renato Andrade Kersten. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Iggor Gomes Rocha, Emerson Gabardo. Recorrido (2): Procurador Geral do Estado do Parana, Presidente da Comissão Organizadora do Xiv Concurso de Procurador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mariana Carvalho Waihrich, Valquiria Bassetti Prochmann. Interessado: Procurador Geral do Estado do Parana, Presidente da Comissão Organizadora do Xiv Concurso de Procurador do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o processamento do recurso ordinário de RENATO ANDRADE KERSTEN; e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.05334

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Francisco Pilatti	011	0778055-2/03
Alexandre Nelson Ferraz	017	0852524-4/03
	021	0864618-2/02
	028	0912840-3/03
	034	0926365-4/02
Amanda Ferreira Silveira	011	0778055-2/03
Amilcar Lisbôa Conerado	029	0913612-3/02
Ana Lucia França	009	0742369-8/03
Ana Luiza Horn	023	0883052-6/02
Ananias Cézar Teixeira	001	0447032-0/02
	002	0473037-8/03
	003	0473274-1/04
	004	0475360-0/04
	005	0502269-7/03
	027	0912397-7/03
	030	0916032-7/03
	032	0925623-7/03
	036	0935555-7/03
André Alfredo Duck	023	0883052-6/02
Antônio Carlos Efing	022	0878532-6/04
Blas Gomm Filho	009	0742369-8/03
Braulio Belinati Garcia Perez	033	0926331-8/03
Carlos José Dal Piva	018	0853605-8/04
Caroline Paludetto Pascuti	031	0919950-2/02
Christiano de Lara Pamplona	037	0948575-4/03
Cintya Buch Melfi	006	0623857-9/04
Clóvis Mottin	008	0735206-5/03
Crisaine Miranda Grespan	021	0864618-2/02
Cristiane Uliana	001	0447032-0/02
	005	0502269-7/03
	027	0912397-7/03
	030	0916032-7/03
	032	0925623-7/03
	036	0935555-7/03
Cristina Smolareck	028	0912840-3/03
Daniele Ribeiro Costa	016	0851797-3/03
David Camargo	033	0926331-8/03
Débora Segala	007	0655196-8/04
Denio Leite Novaes Junior	012	0782971-0/03
Denise Oliveira Picussa	020	0862229-7/03
Diego Magalhães Zampieri	021	0864618-2/02
Diego Martins Caspary	013	0811026-7/03
Eliane da Costa Machado Zenamon	020	0862229-7/03
Estevão Ruchinski	037	0948575-4/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	035	0931728-4/03
Fabiano Neves Macieywski	002	0473037-8/03
	003	0473274-1/04
	004	0475360-0/04
Fábio Rotter Meda	011	0778055-2/03
Felipe de Avila Ayres	018	0853605-8/04
Fernanda Monçato Flores	012	0782971-0/03
Frederico R. d. R. e. Lourenço	012	0782971-0/03
Gissely Carla Biuhna	034	0926365-4/02
Guilherme Di Luca	016	0851797-3/03
	025	0902484-2/04
Guilherme Vieira Scripes	017	0852524-4/03
Heroldes Bahr Neto	002	0473037-8/03
	003	0473274-1/04
	004	0475360-0/04
Ilson Augusto Rhoden	023	0883052-6/02
Irineu Galeski Junior	007	0655196-8/04
	031	0919950-2/02
Irineu Palma Pereira	008	0735206-5/03
Ivo Kraeski	016	0851797-3/03
	025	0902484-2/04
Jair Aparecido Avansi	012	0782971-0/03
Jairo Antonio Gonçalves Filho	019	0856790-4/02
Jairo Mazin	019	0856790-4/02
Jamil Josepetti Junior	019	0856790-4/02
Jamile Villela de Barros	037	0948575-4/03
Janaina Baptista Tente	016	0851797-3/03
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	031	0919950-2/02
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	028	0912840-3/03
Jorge Evencio de Carvalho	008	0735206-5/03
José Edgard da Cunha Bueno Filho	024	0894070-1/02
Juan Carlos Zurita Pohlmann	022	0878532-6/04
Juarez Bortoli	008	0735206-5/03
Julian César Matsumoto P. Valença	023	0883052-6/02
Kleber Augusto Vieira	002	0473037-8/03
Leandro Luiz Zangari	006	0623857-9/04
Leonilda Zanardini Dezevecki	034	0926365-4/02
Lucas Amaral Dassan	012	0782971-0/03
Luciane Flauzino Zangari	006	0623857-9/04
Luciane Lawin Custodio	009	0742369-8/03

Luciane Regina Rossini Farth	026	0905891-9/02
Luis Eduardo Mikowski	014	0817962-2/03
Luis Guilherme Panceri	009	0742369-8/03
Luiz Eduardo Dluhosch	013	0811026-7/03
Luiz Rodrigues Wambier	035	0931728-4/03
Luiz Sergio Gubert	024	0894070-1/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	029	0913612-3/02
Mara Regina Jakobovski	015	0845656-0/03
Marcello de Souza Taques	022	0878532-6/04
Marcelo Hirt dos Santos	011	0778055-2/03
Marcia Antonia Muniz N. Teixeira	024	0894070-1/02
Márcio Antônio Sasso	037	0948575-4/03
Márcio Rogério Depolli	033	0926331-8/03
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	009	0742369-8/03
Maria Victória Santos Costa	018	0853605-8/04
Mariane Menegazzo	016	0851797-3/03
	025	0902484-2/04
Marilena Alves de Jesus Augusto	012	0782971-0/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	010	0745656-8/03
	035	0931728-4/03
Maylin Maffini	009	0742369-8/03
Moyses Grinberg	014	0817962-2/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	027	0912397-7/03
Osni de Jesus Taborda Ribas	031	0919950-2/02
Paulo Henrique Gardemann	017	0852524-4/03
Rafaela de Aguilar Rodrigues	026	0905891-9/02
Raul Maia Chapaval	003	0473274-1/04
Reinaldo Mirico Aronis	023	0883052-6/02
Rene Toedter	012	0782971-0/03
Ricardo De Lucca Mecking	022	0878532-6/04
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	035	0931728-4/03
Rodrigo Alberto Crippa	015	0845656-0/03
Rodrigo Augusto Bruning	010	0745656-8/03
Rodrigo Faucz Pereira e Silva	020	0862229-7/03
Rogério Steinemann Dumke	031	0919950-2/02
Rosaldo Jorge de Andrade	016	0851797-3/03
Rosangela Lisbôa Conerado	029	0913612-3/02
Sandra Regina Rodrigues	011	0778055-2/03
Saulo Bonat de Mello	002	0473037-8/03
	003	0473274-1/04
	004	0475360-0/04
Sebastião Seiji Tokunaga	027	0912397-7/03
Silvano Ghisi	015	0845656-0/03
Suely Tamiko Maeoka	023	0883052-6/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	035	0931728-4/03
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	035	0931728-4/03
Valéria Braga Tebalde	028	0912840-3/03
Valéria Caramuru Cicarelli	017	0852524-4/03
	021	0864618-2/02
	028	0912840-3/03
	034	0926365-4/02
Vanderlei José Follador	015	0845656-0/03
Walter José Mathias Júnior	014	0817962-2/03
Wellington Farinhuka da Silva	023	0883052-6/02
Wilson Mafra Meiler Filho	022	0878532-6/04

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0001 . Processo/Prot: 0447032-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/102500. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4470320-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Wilson de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0002 . Processo/Prot: 0473037-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/109181. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4730378-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Joel Belo (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0003 . Processo/Prot: 0473274-1/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/120243. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4732741-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Nagibe Gonçalves Miranda. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0004 . Processo/Prot: 0475360-0/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/127711. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4753600-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Salvador Morais Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0005 . Processo/Prot: 0502269-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/127714. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5022697-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Valdir Lopes Domingues. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0006 . Processo/Prot: 0623857-9/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/121827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 6238579-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Agravado: Marli Goretti dos Santos. Advogado: Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0007 . Processo/Prot: 0655196-8/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/102478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6551968-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Boutique do Café Ltda, Lourival Pedro dos Santos. Advogado: Irineu Galeski Junior. Agravado: Wal Mart Supermercados do Brasil Sa. Advogado: Débora Segala. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0008 . Processo/Prot: 0735206-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/86028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7352065-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Eli Bodnar Fernandes. Advogado: Jorge Evencio de Carvalho. Agravado: Ivan Francisco Bodnar, Airton Pedro Bodnar, Gerson Carlos Bodnar, Leila Geldelina Bodnar Ferreira dos Santos. Advogado: Juarez Bortoli, Clóvis Mottin, Irineu Palma Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0009 . Processo/Prot: 0742369-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/111955. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7423698-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Agravado: Alvaro Antônio da Fonseca. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio, Luis Guilherme Panceri. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0010 . Processo/Prot: 0745656-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/91670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 7456568-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Cristina Finta, José Marcos Carvalho, Valdeci Aparecido Cordeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0011 . Processo/Prot: 0778055-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/111701. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7780552-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular SA. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Marcelo Hirt dos Santos. Agravado: Pitágoras - Comércio de Alimentos Ltda - Epp. Advogado: Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0012 . Processo/Prot: 0782971-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/69419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7829710-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Teledata Informações & Tecnologia São Paulo. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Rene Toedter. Agravado: Adriana Serra Leandro. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Interessado: Market Serviços Administrativos Ltda Me. Advogado: Marilena Alves de Jesus Augusto. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0013 . Processo/Prot: 0811026-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/121839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8110267-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Agravado: Emanoel Teles de Souza. Advogado: Diego Martins Caspary. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0014 . Processo/Prot: 0817962-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/98816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 8179622-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Santiago Sandoval Junior. Advogado: Moyses Grinberg. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0015 . Processo/Prot: 0845656-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/110170. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8456560-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Reginaldo Yukio Saito. Advogado: Silvano Ghisi, Rodrigo Alberto Crippa. Agravado: Claudiomir de

Mossi. Advogado: Mara Regina Jakobovski, Vanderlei José Follador. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0016 . Processo/Prot: 0851797-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/151861. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8517973-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Edifício Residencial Casablanca. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Rosaldo Jorge de Andrade. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0017 . Processo/Prot: 0852524-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/98793. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8525244-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Edenéia Cristina Ramos de Jong. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Agravado: Companhia de C.f.i. Ranault do Brasil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0018 . Processo/Prot: 0853605-8/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/48156. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8536058-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Perfilados Vanzin Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Agravado: Companhia Siderúrgica Nacional Csn. Advogado: Maria Victória Santos Costa, Felipe de Avila Ayres. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0019 . Processo/Prot: 0856790-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/106177. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8567904-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Agravado: Luiz Carlos Bersani. Advogado: Jairo Mazin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0020 . Processo/Prot: 0862229-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/118730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8622297-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Ely Terezinha Deschermayer Beller. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon. Agravado: Hospital e Maternidade Pinhais Ltda. Advogado: Denise Oliveira Picussa, Rodrigo Faucz Pereira e Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0021 . Processo/Prot: 0864618-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/105314. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8646182-0 Apelação Civel. Agravante: Banco Gmac Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Ozeir Jeremias Barbosa. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Diego Magalhães Zampieri. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0022 . Processo/Prot: 0878532-6/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/152030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8785326-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcos Madrid Calzolaio. Advogado: Antônio Carlos Efing, Juan Carlos Zurita Pohlmann. Agravado: Algacyr Ribas Melzer Júnior. Advogado: Marcello de Souza Taques, Ricardo De Lucca Mecking, Wilson Mafra Meiler Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0023 . Processo/Prot: 0883052-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/112333. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8830526-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Ana Luiza Horn, Suely Tamiko Maeoka. Agravado: Dilma Rosa Wolff da Cruz. Advogado: André Alfredo Duck, Ilson Augusto Rhoden, Julian César Matsumoto Pedri Valença. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0024 . Processo/Prot: 0894070-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/107526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8940701-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Citibank S A. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcia Antonia Muniz Neckel Teixeira. Agravado: Patricia da Silva Costa Lopes. Advogado: Luiz Sergio Gubert. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0025 . Processo/Prot: 0902484-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/97330. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9024842-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Ademar Wagner, Ary Luiz Sonaglio, Atelmo Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Afonso Celso Soares Souza (maior de 60 anos), Antonio Carlos Francisco, Carlos Eduardo Colacino, Eva Pereira da Silva, Ester Duarte Ramires. Advogado: Mariane Menegazzo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0026 . Processo/Prot: 0905891-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/112599. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9058919-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A (atual denominação do Banco Finasa Bmc S/A). Advogado: Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Casa de Carne Frigoeuro Ltda. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0027 . Processo/Prot: 0912397-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/99067. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9123977-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: João Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0028 . Processo/Prot: 0912840-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/101163. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9128403-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Rolmen Transportes Ltda. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Valéria Braga Tebalde, Cristina Smolareck. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0029 . Processo/Prot: 0913612-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/105280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9136123-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Robson Adriano Santana. Advogado: Amilcar Lisbôa Conerado, Rosangela Lisbôa Conerado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0030 . Processo/Prot: 0916032-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/118353. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9160327-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Carlos Henrique Keike da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0031 . Processo/Prot: 0919950-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/63166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9199502-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficiente de Curitiba (seb). Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Agravado: Priscila Martins dos Santos. Advogado: Osni de Jesus Taborda Ribas. Interessado: João Ricardo Dumke. Advogado: Rogério Steinemann Dumke, Caroline Paludetto Pascuti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0032 . Processo/Prot: 0925623-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/100491. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9256237-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Cláudio Rodrigues Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0033 . Processo/Prot: 0926331-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/111324. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9263318-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Jair Fábio Lençone. Advogado: David Camargo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0034 . Processo/Prot: 0926365-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/109028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9263654-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Marcelo José Batista da Rocha. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki, Gissely Carla Biuhna. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0035 . Processo/Prot: 0931728-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/111003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9317284-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Eva Aparecida dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0036 . Processo/Prot: 0935555-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/102512. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9355557-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: João de Arcega Honorato (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)
0037 . Processo/Prot: 0948575-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/99294. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9485754-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Dilso Sperafico. Advogado: Estevão Ruchinski, Jamile Villela de Barros. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 99)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.05275

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	021	0962327-0/01
	028	0993633-6/01
Aline Durski Canavez	025	0980348-7/01
Ana Lúcia Mateus	005	0856625-2/03
	007	0883261-5/02
Ana Paula Delgado de S. Barroso	010	0906489-3/03
Ana Paula Scheller de Moura	021	0962327-0/01

André Luiz Francisco San Juan	005	0856625-2/03
Andressa Cristiane Blenk	024	0978497-4/01
Angelo Tagliari Torrecilha	020	0961135-8/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	015	0940108-1/01
	029	0993715-3/01
Carlos Eduardo Scardua	017	0946310-5/01
Carlos Raul da Costa Pinto	003	0847538-5/02
Cerino Lorenzetti	002	0841994-9/04
	004	0848236-0/02
Claudia Montardo Rigoni	007	0883261-5/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	029	0993715-3/01
Danielle Christine Wolff Cruz	008	0885370-7/01
Danielle Tedesko	017	0946310-5/01
Denis Gradowski Rodrigues	022	0966276-4/01
Diego Balieiro Werneck	026	0980422-8/01
Érica Hikishima Fraga	026	0980422-8/01
Erlon Roberval Konopacki	017	0946310-5/01
Eros Gradowski Junior	022	0966276-4/01
Evandro Gustavo de Souza	018	0949947-4/01
Fábio Augusto de Souza	012	0917178-2/01
	013	0919108-8/01
Fábio Michael Moreira	012	0917178-2/01
Fernando Augusto Ogura	027	0993607-6/01
Fernando José Gaspar	017	0946310-5/01
Fernando Pelloso	015	0940108-1/01
Flávio Penteado Geromini	005	0856625-2/03
	007	0883261-5/02
	009	0885500-5/02
	016	0942715-4/02
	023	0967510-5/02
Germano Jorge Rodrigues	019	0950869-2/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	005	0856625-2/03
	007	0883261-5/02
	009	0885500-5/02
	016	0942715-4/02
	023	0967510-5/02
Gilberto Andreassa Junior	022	0966276-4/01
Gilberto Borges da Silva	015	0940108-1/01
	029	0993715-3/01
Gilberto Pedriali	002	0841994-9/04
	004	0848236-0/02
	010	0906489-3/03
Hélio Luiz VItorino Barcelos	022	0966276-4/01
Iveraldo Neves	009	0885500-5/02
Jaime Oliveira Penteado	005	0856625-2/03
	007	0883261-5/02
	009	0885500-5/02
	016	0942715-4/02
	023	0967510-5/02
João Leonel Antocheski	002	0841994-9/04
	004	0848236-0/02
José Antônio Broglio Araldi	012	0917178-2/01
José Vieira da Silva Filho	020	0961135-8/01
Juliane Feitosa Sanches	007	0883261-5/02
Júlio César Veraldo Meneguci	022	0966276-4/01
Keti Jaqueline Prestes	028	0993633-6/01
Klaus Schnitzler	017	0946310-5/01
Leandro Negrelli	001	0812568-4/01
Lindsay Laginestra	002	0841994-9/04
Lucas Reck Vieira	017	0946310-5/01
Luilson Felipe Gonçalves	016	0942715-4/02
Luiz Antonio Bertocco	003	0847538-5/02
Luiz Assi	025	0980348-7/01
Luiz Fernando Brusamolin	012	0917178-2/01
	013	0919108-8/01
	018	0949947-4/01
Luiz Henrique Bona Turra	005	0856625-2/03
	007	0883261-5/02
	016	0942715-4/02
Márcio Luiz Blazius	002	0841994-9/04
	004	0848236-0/02
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0841994-9/04
	004	0848236-0/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	002	0841994-9/04
	004	0848236-0/02
	010	0906489-3/03
Marcos Martinez Carraro	008	0885370-7/01
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	006	0881816-2/01
Marili Daluz Ribeiro Taborda	024	0978497-4/01
Marina Blaskovski	001	0812568-4/01
	019	0950869-2/02
Mateus Augusto Debus Nadal	026	0980422-8/01
Maurício Kavinski	012	0917178-2/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	011	0916622-1/01
Mayara Stel Meira	029	0993715-3/01
Maylin Maffini	001	0812568-4/01
Mayra de Oliveira Costa	019	0950869-2/02
Michelle Schuster Neumann	021	0962327-0/01
Newton Dorneles Saratt	027	0993607-6/01
Olide João de Ganzer	007	0883261-5/02
Pâmela Iris Teilor	006	0881816-2/01
Patricia Pontaroli Jansen	015	0940108-1/01
	029	0993715-3/01
Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	003	0847538-5/02
Paulo Roberto Anghinoni	005	0856625-2/03
	007	0883261-5/02
	009	0885500-5/02
	016	0942715-4/02
	023	0967510-5/02
Ranieri de Souza Richa	025	0980348-7/01
Reinaldo Mirico Aronis	025	0980348-7/01
Rhodrigo Deda Gomes	007	0883261-5/02
Rodrigo de Andrade Alves Batista	002	0841994-9/04
	004	0848236-0/02
Rodrigo Mombach Cremonese	027	0993607-6/01
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	019	0950869-2/02
Rogério Helias Carboni	025	0980348-7/01
Roosevelt Arraes	025	0980348-7/01
Silmara Stroparo	014	0930955-7/01
	016	0942715-4/02
	023	0967510-5/02
Silvia Arruda Gomm	006	0881816-2/01
Tânia Eliza Maciel Alves	016	0942715-4/02
Tatiana Valesca Vroblewski	001	0812568-4/01
	008	0885370-7/01
	014	0930955-7/01
	019	0950869-2/02
Tatiane Muncinelli	005	0856625-2/03
Tiago Bastos Belache	026	0980422-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	021	0962327-0/01
	028	0993633-6/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (lote 845)
0001 . Processo/Prot: 0812568-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/122944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8125684-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido: Juliano Cesar Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)
0002 . Processo/Prot: 0841994-9/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/116985. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8419949-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista, João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Recorrido: Cdc Transportes Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)
0003 . Processo/Prot: 0847538-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/156111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8475385-0 Apelação Civel. Recorrente: Itaré Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto, Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Recorrido: Empresa de Aguas São Lourenço Ltda. Advogado: Luiz Antonio Bertocco. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)
0004 . Processo/Prot: 0848236-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/119073. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8482360-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado:

Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista, João Leonel Antocheski. Recorrido: Armarinhos Paraná Santa Catarina Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)

0005 . Processo/Prot: 0856625-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/137881. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8566252-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Ana Lúcia Mateus. Recorrido: Maria José Barbosa. Advogado: André Luiz Francisco San Juan. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)

0006 . Processo/Prot: 0881816-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/153488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8818162-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Silvia Arruda Gomm, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel, Silvia Arruda Gomm. Recorrido: Andreia Garcia Prohmann. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)

0007 . Processo/Prot: 0883261-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/122930. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8832615-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches, Claudia Montardo Rigoni, Ana Lúcia Mateus, Rhodrigo Deda Gomes, Flávio Penteado Geromini, Paulo Roberto Anghinoni. Recorrido: Dorival de Oliveira Castilho. Advogado: Olide João de Ganzer. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)

0008 . Processo/Prot: 0885370-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/160734. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8853707-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Fincanceira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Danielle Christine Wolff Cruz. Recorrido: Lucidalva Zacarias dos Santos. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)

0009 . Processo/Prot: 0885500-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/122940. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8855005-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Recorrido: Maria Teixeira Alberton. Advogado: Iveraldo Neves. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)

0010 . Processo/Prot: 0906489-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/98743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9064893-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Usinagem de Precisão Kuner Ltda. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)

0011 . Processo/Prot: 0916622-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/145833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9166221-0 Apelação Civel. Recorrente: Marcos de Paula. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Real Leasing Sa. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)

0012 . Processo/Prot: 0917178-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/158207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9171782-0 Apelação Civel. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Recorrido: Elizete Szolomicki Pereira. Advogado: Fábio Augusto de Souza, Fábio Michael Moreira. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)

0013 . Processo/Prot: 0919108-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/157624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9191088-0 Apelação Civel. Recorrente: Elizete Szolomicki Pereira. Advogado: Fábio Augusto de Souza. Recorrido: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)

0014 . Processo/Prot: 0930955-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/163139. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9309557-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Andressa de Fatima Motta. Advogado: Silmara Stroparo. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)

0015 . Processo/Prot: 0940108-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/160865. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9401081-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Carlos Manuel Mourão de Oliveira Moraes. Advogado: Fernando Pelloso. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)

0016 . Processo/Prot: 0942715-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/142152. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9427154-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni. Recorrido: Edi Carlos Francener. Advogado: Silmara Stroparo, Tânia Eliza Maciel Alves, Luilson Felipe Gonçalves. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)

0017 . Processo/Prot: 0946310-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/150458. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9463105-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Klaus Schnitzler. Recorrido: Carlos Adalberto Faria. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira, Erlon Roberval Konopacki. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)

0018 . Processo/Prot: 0949947-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/143705. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9499474-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Rogério de Oliveira. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)

0019 . Processo/Prot: 0950869-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/158117. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9508692-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Mayra de Oliveira Costa. Recorrido: Ademir da Silva Lima. Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)

0020 . Processo/Prot: 0961135-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/138666. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9611358-0 Apelação Civel. Recorrente: Sueli de Paula Barbosa. Advogado: José Vieira da Silva Filho. Recorrido: Aline Alves Junqueira. Advogado: Angelo Tagliari Torrecilha. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)

0021 . Processo/Prot: 0962327-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/126383. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9623270-0 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Emerson Alves de Ramos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)

0022 . Processo/Prot: 0966276-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/146180. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9662764-0 Apelação Civel. Recorrente: Bruno Lacombe Miraglia. Advogado: Denis Gradowski Rodrigues, Eros Gradowski Junior. Recorrido: Banco Mercedes-benz do Brasil Sa. Advogado: Júlio César Veraldo Meneguci, Hélio Luiz VItorino Barcelos, Gilberto Andreassa Junior. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)

0023 . Processo/Prot: 0967510-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/150198. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9675105-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Recorrido: Luciano de Jesus Santana Bahls. Advogado: Silmara Stroparo. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)

0024 . Processo/Prot: 0978497-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/130869. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9784974-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Ereneu Rodrigues Cordeiro, Aurio Hansel, Luiz Carlos Barboza, Nildo Loregian, Alduino Zatti, Solimar Luiz Julianoti, Antonio Schmitz (maior de 60 anos), Idalvir Renosto Marcarini, João Maria Varela (maior de 60 anos), Luiz de Fraga, Marli Terezinha de Vargas, Claudinei Alves Teixeira, Julio Cesar Secco, Eliane Correa de Lima, Eugenio Francisconi, Cicero Itamar Keitel Crema, José Sidarte Lopes, Orlando da Silva, José Barrete, Lindomar Batista Machado, Edemar Schirmann, João da Silva, Ivo Spinello, Adilseia Pirola, Luiz Marini, Camilo Alceu Zigowski, Neivo Rodrigues Batista. Advogado: Andressa Cristiane Blenk. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)

0025 . Processo/Prot: 0980348-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/150307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 9803487-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Aline Durski Canavez, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Ranieri de Souza Richa. Recorrido: Ana Aparecida Corcuruto da Silva. Advogado: Roosevelt Arraes, Rogério Helias Carboni. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)

0026 . Processo/Prot: 0980422-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/132848, 2013/132851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9804228-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Recorrido: Celso Roloff. Advogado: Tiago Bastos Belache, Mateus Augusto Debus Nadal. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)

0027 . Processo/Prot: 0993607-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/146265, 2013/146267. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9936076-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Rogério Baccin Picolotto. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)

0028 . Processo/Prot: 0993633-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/135924. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9936336-0 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Jair Ubirajara Macioroski. Advogado: Keti Jaqueline Prestes. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)

0029 . Processo/Prot: 0993715-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/152196. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9937153-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Rodrigo

Cordeiro de Ramos. Advogado: Mayara Stel Meira. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 845)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.05271

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Nitschke Junior	001	0786537-4/03
Alexandre Nelson Ferraz	031	1003235-6/01
Ana Carolina Busatto Macedo	003	0847911-4/02
Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro	016	0933453-0/01
Ana Lucia França	003	0847911-4/02
Ana Paula Stadnik	017	0933545-3/02
Anamaria Batista	016	0933453-0/01
André Renato Miranda Andrade	016	0933453-0/01
Aníbal Castro de Souza	010	0906575-4/02
Antônio Albino Ramos de Oliveira	027	0990568-2/02
Arno Valério Ferrari	007	0886962-9/01
Blas Gomm Filho	003	0847911-4/02
Bruno André Souza Colodel	004	0851366-8/01
	007	0886962-9/01
Bruno Santos de Lima	006	0879662-3/01
Celina Galeb Nitschke	001	0786537-4/03
Celso Silvestre Grycajuk	016	0933453-0/01
César Augusto Terra	012	0921231-3/02
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	013	0922795-6/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	002	0801223-3/01
Cristina Smolareck	028	0992762-8/01
	029	0993265-8/01
Daniel Barreto Gelbecke	001	0786537-4/03
Daniel Hachem	010	0906575-4/02
Davi Chedlovski Pinheiro	009	0900593-8/02
Dayana Sandri Dallabrida	021	0959414-3/01
Débora Maceno	002	0801223-3/01
Demétrio Demeval T. d. V. Neto	016	0933453-0/01
Denio Leite Novaes Junior	018	0946406-6/01
Diego Filipe de Sousa Barros	016	0933453-0/01
Edni de Andrade Arruda	026	0980082-4/02
Eloise Teodoro Figueira	004	0851366-8/01
Eneida Wirgues	022	0963753-4/01
Ernesto Alessandro Tavares	016	0933453-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0879662-3/01
Evelyn Cavali da Costa Raitz	026	0980082-4/02
Fábio Pacheco Guedes	027	0990568-2/02
Felipe Barreto Frias	016	0933453-0/01
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	027	0990568-2/02
Fernanda Zacarias	015	0931581-1/02
Fernando Augusto Ogura	023	0966567-0/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	021	0959414-3/01
Fernando Valente Costacurta	008	0900449-5/01
Flávio José da Costa	016	0933453-0/01
Flávio Penteado Geromini	029	0993265-8/01
Flávio Santanna Valgas	002	0801223-3/01
Fortunato José Guedes	027	0990568-2/02
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	030	0993593-7/01
Gabriel Stagi Hossmann	016	0933453-0/01
Gilberto Pedriali	018	0946406-6/01
Gilberto Stinglin Loth	012	0921231-3/02
Giovani Gionédis Filho	016	0933453-0/01
Gísela Dias Chede	016	0933453-0/01
Gustavo Reis Marson	031	1003235-6/01
Hany Kelly Gusso	003	0847911-4/02
Jaime Oliveira Penteado	029	0993265-8/01
Jane Maria Roncato	008	0900449-5/01
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	028	0992762-8/01
João Leonel Antocheski	019	0953563-7/02
João Leonelho Gabardo Filho	012	0921231-3/02
João Miguel Fernandes Filho	013	0922795-6/01
João Olímpio de Oliveira	014	0927245-1/01
Jociane de Paula	022	0963753-4/01
Jorge Abrão Faiad Neto	012	0921231-3/02
José Antônio Broglio Araldi	008	0900449-5/01
	014	0927245-1/01
José Carlos Alves Silva	006	0879662-3/01
Juliana Lima Pontes	011	0911278-3/01
Karen Yumi Shigueoka	023	0966567-0/01
Karina de Almeida Batistuci	007	0886962-9/01
Karina Locks Passos	001	0786537-4/03
Laeti Fermino Tudisco	023	0966567-0/01
Lindsay Laginestra	019	0953563-7/02
Luciandra Monteiro Ferrari	007	0886962-9/01
Lucimara Pereira da Silva	009	0900593-8/02
Luiz Fernando Brusamolin	008	0900449-5/01
	014	0927245-1/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	021	0959414-3/01
Luiz Henrique Bona Turra	029	0993265-8/01
Luiz Salvador	019	0953563-7/02
Marcelo Augusto Bertoni	007	0886962-9/01
Marcelo Fanchin	005	0879532-0/02
Marcelo Maschio Cardozo Chaga	015	0931581-1/02
Márcia Zanin	010	0906575-4/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	018	0946406-6/01
Marcos Dutra de Almeida	023	0966567-0/01
Marcos Renan Salvati	030	0993593-7/01
Marcus Vinicius Ali Amin	018	0946406-6/01
Maria de Nazaré Guimarães Borges	020	0956588-6/02
Maria Izabel Bruginski	019	0953563-7/02
Mariana Carvalho Waihrich	016	0933453-0/01
Mariana Strona Wiebe	005	0879532-0/02
Marília do Amaral Felizardo	023	0966567-0/01
Maurício Kavinski	008	0900449-5/01
Maurício Souza Bochnia	005	0879532-0/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	011	0911278-3/01
	024	0976883-2/01
Messias Alves de Assis	016	0933453-0/01
Michel Marino Furlan	017	0933545-3/02
Michelle Schuster Neumann	008	0900449-5/01
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	023	0966567-0/01
Nelson Paschoalotto	028	0992762-8/01
Nelson Pilla Filho	008	0900449-5/01
Newton Dorneles Saratt	023	0966567-0/01
Oseias de Carvalho	016	0933453-0/01
Patricia Pontaroli Jansen	002	0801223-3/01
Paulo Sérgio Winckler	021	0959414-3/01
Pierre Gazarini Silva	020	0956588-6/02
Pio Carlos Freiria Junior	002	0801223-3/01
Priscilla Aurélio R. d. Reis	008	0900449-5/01
Rafaela de Aguilar Rodrigues	022	0963753-4/01
Rafaella Gussella de Lima	004	0851366-8/01
Reinaldo Mirico Aronis	011	0911278-3/01
Renata Guerra de Andrade Max	007	0886962-9/01
Rodrigo de Andrade Alves Batista	018	0946406-6/01
Rodrigo Pelissão de Almeida	031	1003235-6/01
Rogerio Augusto da Silva	025	0979507-9/01
Sérgio Schulze	024	0976883-2/01
Silvia Arruda Gomm	003	0847911-4/02
Sonny Brasil de Campos Guimarães	015	0931581-1/02
Tatiana Valesca Vroblewski	024	0976883-2/01
	025	0979507-9/01
Tatiane Muncinelli	029	0993265-8/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0879662-3/01
Tiago Spohr Chiesa	009	0900593-8/02
	025	0979507-9/01

Valéria Caramuru Cicarelli	031	1003235-6/01
Vanessa Cristina de Azevedo	013	0922795-6/01
Victicia Kinaski Gonçalves	004	0851366-8/01
Vitório Hauagge	026	0980082-4/02
Wagner de Oliveira Barros	013	0922795-6/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0001 . Processo/Prot: 0786537-4/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2013/130994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7865374-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido: Adair da Silva Costa (maior de 60 anos), Clodoaldo Duarte da Silva (maior de 60 anos), Ezequiel Gomes (maior de 60 anos), Francisco Ferreira (maior de 60 anos), Frederico Mendes da Silva (maior de 60 anos), Gedelsete de Souza da Costa (maior de 60 anos), Idilia Flugel Bueno (maior de 60 anos), José Maria Favoreto (maior de 60 anos), Judith Terezinha Valle (maior de 60 anos), Leony Alves da Silva (maior de 60 anos), Lisarb Renee Lacerda (maior de 60 anos), Luzeni Alves Pamplona, Orlando Edling (maior de 60 anos), Rosi Correa Abreu (maior de 60 anos), Terezinha Gomes Gaião (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Barreto Gelbecke, Ademar Nitschke Junior, Celina Galeb Nitschke. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0002 . Processo/Prot: 0801223-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/144872. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8012233-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Fernando de Rocco. Advogado: Débora Maceno. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0003 . Processo/Prot: 0847911-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/397641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8479114-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Ana Lucia França. Recorrido: Junot Carias Gavanski, Rosana Turra. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0004 . Processo/Prot: 0851366-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/92961. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8513668-0 Apelação Civel. Recorrente: Valdevino Silva de Jesus. Advogado: Eloise Teodoro Figueira, Victicia Kinaski Gonçalves. Recorrido: Cifra Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0005 . Processo/Prot: 0879532-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/121232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8795320-0 Apelação Civel. Recorrente: Ademilar Administradora de Consórcios S/a. Advogado: Mariana Strona Wiebe. Recorrido: Edina da Silva. Advogado: Maurício Souza Bochnia, Marcelo Fanchin. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0006 . Processo/Prot: 0879662-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/184760. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8796623-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Artdoce Distribuidora de Doces Ltda Me, Renato Taborda Straube. Advogado: José Carlos Alves Silva, Bruno Santos de Lima. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0007 . Processo/Prot: 0886962-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/187406. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8869629-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Renata Guerra de Andrade Max, Bruno André Souza Colodel, Marcelo Augusto Bertoni. Recorrido: Valdomiro Alvino, Jesus Luiz Biondi, Antonio Picotto Netto, Ennio Alves Farias, Antonio Aparecido Faquim, João Batista Apolinário, Benedito Vieira da Silva, Espólio de Antonio Tobias Vieira, Espólio de Carlos Roberto de Oliveira, Osvaldo Bolonha. Advogado: Arno Valério Ferrari, Luciandra Monteiro Ferrari. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0008 . Processo/Prot: 0900449-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/136640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9004495-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Iara Montegutti Gonçalves. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0009 . Processo/Prot: 0900593-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/145972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9005938-0 Apelação Civel. Recorrente: Ademir Nunes Ferreira. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Lucimara Pereira da Silva. Recorrido: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0010 . Processo/Prot: 0906575-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/110906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9065754-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Coopercaixa- Cooperativa Paulistana de Produção de Caixas e Chapas de Papelão Ondulado. Advogado: Aníbal Castro de Souza, Márcia Zanin. Recorrido: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Daniel Hachem. Interessado: Massa Falida da Industria de Embalagens Paulistana Ltda. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0011 . Processo/Prot: 0911278-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/126555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9112783-0 Apelação Civel. Recorrente: Mario Gama (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0012 . Processo/Prot: 0921231-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/6786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9212313-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Gelson Antonio de Britto. Advogado: Jorge Abrão Faiad Neto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0013 . Processo/Prot: 0922795-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/112714. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9227956-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Vaurisa Aparecida dos Santos. Advogado: Wagner de Oliveira Barros, João Miguel Fernandes Filho, Vanessa Cristina de Azevedo. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0014 . Processo/Prot: 0927245-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/185116. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9272451-0 Apelação Civel. Recorrente: João Olímpio de Oliveira. Advogado: João Olímpio de Oliveira. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0015 . Processo/Prot: 0931581-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/171773. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9315811-0 Apelação Civel. Recorrente: Centro Trafo Transformadores Eletricos Ltda, Renata Aparecida Manhani. Advogado: Marcelo Maschio Cardozo Chaga. Recorrido: Banco Santander S/a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0016 . Processo/Prot: 0933453-0/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2013/121683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9334530-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Demétrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flávio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gísela Dias Chede, Mariana Carvalho Waihrich. Recorrido: Nair Copeti Brauna. Advogado: Messias Alves de Assis, Oseias de Carvalho, Giovani Gionédis Filho. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0017 . Processo/Prot: 0933545-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/181902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9335453-0 Ação Rescisória. Recorrente: Roberto Cesar Leite, Clínica Doutor Roberto Cesar Leite. Advogado: Michel Marino Furlan. Recorrido: Patrícia Andréa Conrad de França, Fábio Luiz Conrad. Advogado: Ana Paula Stadnik. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0018 . Processo/Prot: 0946406-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/101693. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9464066-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Recorrido: Cerealista Bonfim Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Ali Amin. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0019 . Processo/Prot: 0953563-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/173234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9535637-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski, Lindsay Laginestra. Recorrido: Cristiano Meliniski. Advogado: Luiz Salvador. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0020 . Processo/Prot: 0956588-6/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2013/98018. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9565886-0 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Antonio Schiavão (maior de 60 anos). Advogado: Pierre Gazarini Silva. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0021 . Processo/Prot: 0959414-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/168297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9594143-0 Apelação Civel. Recorrente: Edilene da Silva Tavares, Otacílio Tavares, Anair Silva Tavares. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Recorrido: Ábaco Incorporações Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrida. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0022 . Processo/Prot: 0963753-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/112594. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9637534-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos

s/a (atual denominação Banco Finasa Sa). Advogado: Eneida Wirgues, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Recorrido: Ronaldo Adriano do Nascimento Chibilski. Advogado: Jociane de Paula. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0023 . Processo/Prot: 0966567-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/102767. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9665670-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Edmar da Silva. Advogado: Marília do Amaral Felizardo, Laeti Fermino Tudisco, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0024 . Processo/Prot: 0976883-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/66584. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9768832-0 Apelação Civel. Recorrente: Marilene Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0025 . Processo/Prot: 0979507-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/116404. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9795079-0 Apelação Civel. Recorrente: Cloves Blau. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0026 . Processo/Prot: 0980082-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/138384. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9800824-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gasparzinho Imobiliária e Construtora Ltda. Advogado: Evelyn Cavali da Costa Raitz, Vitório Hauagge. Recorrido: João Henrique Weirich. Advogado: Edni de Andrade Arruda. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0027 . Processo/Prot: 0990568-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/190093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9905682-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra. Recorrido: Paulo Roberto Lopes. Advogado: Fortunato José Guedes, Fábio Pacheco Guedes, Antônio Albino Ramos de Oliveira. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0028 . Processo/Prot: 0992762-8/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2013/151806. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9927628-0 Apelação Civel. Recorrente: Noeme Menezes Dos Santos, Pedro Custodio Dos Santos, Marcelo Scabora. Advogado: Cristina Smolareck, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Recorrido: Banco Bradesco Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0029 . Processo/Prot: 0993265-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/96642. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9932658-0 Apelação Civel. Recorrente: Robervanio Seiscentos. Advogado: Cristina Smolareck. Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0030 . Processo/Prot: 0993593-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/99671. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9935937-0 Apelação Civel. Recorrente: Servopa Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho. Recorrido: Adilson Otto. Advogado: Marcos Renan Salvati. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)
0031 . Processo/Prot: 1003235-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/139738. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1003235-6 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Nair de Fátima. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 844)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.05283

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Lucia França	001	0994780-4/02
Blas Gomm Filho	001	0994780-4/02
Gabriela de Toni	001	0994780-4/02
Maurício Barbosa dos Santos	001	0994780-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0994780-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/115767. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9947804-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Gabriela de Toni. Recorrido: João Ferraz Diniz Filho. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Despacho:
Nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial interposto, com o recolhimento de R$ 7,28 (sete reais e vinte e oito centavos), por meio de GRU, referente às custas judiciais devidas ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 25, de 27 de agosto de 2012. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8280/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.05268

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Pereira dos Santos Martins	022	0972674-7/02
Allana Campos Marques	014	0961777-6/01
Ananias Cézar Teixeira	027	0991802-3/02
	030	0995354-8/02
Anderson de Oliveira Miskalo	001	0767060-6/02
Angelize Severo Freire	013	0958747-3/02
Arlete Francisca da Silva Reis	011	0947511-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	022	0972674-7/02
Bruna Malinowski Scharf	009	0944048-6/01
Bruno Augusto Sampaio Fuga	019	0968556-5/02
Carlos Cezar dos Santos Conde	029	0992778-6/01
Carlos Eduardo Scardua	018	0967104-7/02
Celito Lucas	034	1013444-8/02
Cristiane Uliana	030	0995354-8/02
Cristina Leitão T. d. Freitas	029	0992778-6/01
Daniel Marques Virmond	032	0996886-9/03
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	008	0941826-8/02
Daniele Aparecida S. Milani	013	0958747-3/02
Daniele Ribeiro Costa	021	0970005-4/02
Delomar Soares Godoi	034	1013444-8/02
Douglas Kazuo Takayama	026	0990900-0/01
Edson Rosemar da Silva	033	1000683-0/01
Edson Viotto	002	0891253-8/02
Elias Ed Miskalo	001	0767060-6/02
Elisângela Guimarães de Andrade	004	0896126-6/01
Elizabete Serrano dos Santos	015	0964438-6/02
Elmira Muller	031	0995640-9/01
Eroulths Cortiano Junior	031	0995640-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0767060-6/02
Fabiano Neves Macieywski	019	0968556-5/02
	027	0991802-3/02
Fernando Augusto Ogura	025	0988488-8/01
Fernando Bonissoni	002	0891253-8/02
Fernando Murilo Costa Garcia	019	0968556-5/02
Giles Santiago Júnior	023	0983107-8/03
Guilherme Camillo Krugen	013	0958747-3/02
Guilherme Di Luca	021	0970005-4/02
Hamilton Antonio de Melo	011	0947511-6/02
Heloísa Bot Borges	028	0991934-0/02
	029	0992778-6/01
Heroldes Bahr Neto	027	0991802-3/02
Ivo Kraeski	021	0970005-4/02
Jair Antônio Wiebelling	022	0972674-7/02
Jean Pierre Cousseau	010	0947028-6/03
Jeferson Luiz Calderelli	026	0990900-0/01
João Joaquim Martinelli	016	0965688-0/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	026	0990900-0/01
Joel Henrique Melnik	006	0926151-0/02
José Antônio Broglio Araldi	003	0893948-0/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	007	0939355-3/02
Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	012	0956736-2/01
Juliana Trautwein Chede	019	0968556-5/02

Juliane Toledo dos Santos Rossa	020	0969143-2/01
Juliano Francisco da Rosa	013	0958747-3/02
Júlio César Dalmolin	022	0972674-7/02
Júlio Cezar Engel dos Santos	024	0987249-7/01
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0925787-6/02
	023	0983107-8/03
	031	0995640-9/01
Julmara Luiza Hubner Zampier	017	0966279-5/01
Kelly Marina de Campos	025	0988488-8/01
Laércio Antonio Vicari	033	1000683-0/01
Leandro Rosa Novo Vita	023	0983107-8/03
Leila Cuéllar	010	0947028-6/03
Liliane Kruetzmann Abdo	023	0983107-8/03
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	004	0896126-6/01
Luciano Ribeiro Gonçalves	012	0956736-2/01
Luiz Carlos Manzato	008	0941826-8/02
Luiz Fernando Brusamolin	003	0893948-0/02
	018	0967104-7/02
	020	0969143-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	001	0767060-6/02
Luiz Salvador	007	0939355-3/02
Marcela Virginia Thomaz	016	0965688-0/01
Marcelo Augusto Bertoni	007	0939355-3/02
Marcelo Ayres Dena	003	0893948-0/02
Márcia Loreni Gund	022	0972674-7/02
Márcio Rogério Depolli	022	0972674-7/02
Maria Cristina Jud Belfort	011	0947511-6/02
Maria Elizabeth Jacob	011	0947511-6/02
Marília Zamoner	014	0961777-6/01
Maurício Kavinski	003	0893948-0/02
	018	0967104-7/02
	020	0969143-2/01
Melissa Kirsten Hetka	024	0987249-7/01
Nelci Maria Fockink Zanin	034	1013444-8/02
Nelson Pilla Filho	018	0967104-7/02
	020	0969143-2/01
Newton Dorneles Saratt	025	0988488-8/01
Nilce Neide Teixeira de Lima	028	0991934-0/02
Paulo César Babinski	034	1013444-8/02
Paulo Sérgio Rosso	031	0995640-9/01
	032	0996886-9/03
Rafael Jazar Alberge	016	0965688-0/01
Rafael Marques Gandolfi	014	0961777-6/01
Rafaella Gussella de Lima	007	0939355-3/02
Roberto Nunes de Lima Filho	005	0925787-6/02
Robson Ferreira da Rocha	003	0893948-0/02
Rodrigo Castor de Mattos	006	0926151-0/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	015	0964438-6/02
Rogério Moreira Machado d. Santos	009	0944048-6/01
Romulo Inowlocki	005	0925787-6/02
Sandra Rita Menegatti de Lima	033	1000683-0/01
Saulo Bonat de Mello	027	0991802-3/02
Silmara Regina Lamboia	011	0947511-6/02
Taiana Valejo Rocha	003	0893948-0/02
Tatiana Valesca Vroblewski	017	0966279-5/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0767060-6/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	022	0972674-7/02
Valquiria Bassetti Prochmann	031	0995640-9/01
	032	0996886-9/03

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (lote 843)
0001 . Processo/Prot: 0767060-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/186050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7670606-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Marlene Giesela Schmah. Advogado: Anderson de Oliveira Miskalo, Elias Ed Miskalo. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)
0002 . Processo/Prot: 0891253-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/189934. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8912538-0 Apelação Civel. Recorrente: Equagril Sa Equipamentos Agrícolas. Advogado: Fernando Bonissoni. Recorrido: Tereza Lopes Pereira. Advogado: Edson Viotto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)
0003 . Processo/Prot: 0893948-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/178019. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8939480-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Taiana Valejo Rocha, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Recorrido: Reinaldo Barian Bolonheiz, Alice Grochowski Bolonheiz. Advogado: Robson Ferreira da Rocha, Marcelo Ayres Dena. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)
0004 . Processo/Prot: 0896126-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/95698. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 8961266-0 Apelação Civel. Recorrente: A. T.. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade. Recorrido: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)
0005 . Processo/Prot: 0925787-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/173088, 2013/173098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9257876-0 Apelação Civel. Recorrente: Arthur Alexandre de Oliveira Arana. Advogado: Romulo Inowlocki. Recorrido: Estado do Paraná, Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)
0006 . Processo/Prot: 0926151-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/183621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9261510-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos. Recorrido: Lazaro Lopes. Advogado: Joel Henrique Melnik. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)
0007 . Processo/Prot: 0939355-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/183656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9393553-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Recorrido: José Maria Franca de Andrade. Advogado: Luiz Salvador. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)
0008 . Processo/Prot: 0941826-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/193660, 2013/193662. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9418268-0 Apelação Civel. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)
0009 . Processo/Prot: 0944048-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/109850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9440486-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a.. Advogado: Bruna Malinowski Scharf. Recorrido: Rogerson Lúcio Henrique de Oliveira. Advogado: Rogério Moreira Machado dos Santos. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)
0010 . Processo/Prot: 0947028-6/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2013/141108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9470286-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Recorrido: Dante Luiz Bizetto. Advogado: Jean Pierre Cousseau. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)
0011 . Processo/Prot: 0947511-6/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2013/134322. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9475116-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Eunice de Mello Pereira, Marcelo Batista Simon, Genezio Ortega (maior de 60 anos), Selma Soares da Silva, Fatima de Lourdes Praser, Algimiro Santana, Obedia Fernandes Lopes, Geni Soares da Silva Calefi, Matilde Calixto (maior de 60 anos), Genilza Aparecida Correa Ferreira. Advogado: Maria Elizabeth Jacob, Silmara Regina Lamboia. Recorrido: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Arlete Francisca da Silva Reis, Maria Cristina Jud Belfort. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)
0012 . Processo/Prot: 0956736-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/116690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9567362-0 Apelação Civel. Recorrente: Fabio Altair Costa. Advogado: Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto, Luciano Ribeiro Gonçalves. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)
0013 . Processo/Prot: 0958747-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/145079. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9587473-0 Apelação Civel. Recorrente: Marcia Daiana Ornieski de Oliveira. Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani. Recorrido: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camillo Krugen, Angelize Severo Freire. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)
0014 . Processo/Prot: 0961777-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/164682. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9617776-0 Apelação Civel. Recorrente: Airo Zamoner. Advogado: Marília Zamoner. Recorrido: Condomínio Pousada Quatro Barras. Advogado: Allana Campos Marques, Rafael Marques Gandolfi. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)
0015 . Processo/Prot: 0964438-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/119001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 9644386-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Recorrido: Eneide Aparecida Sabaini Venazzi. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)

0016 . Processo/Prot: 0965688-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/173189. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9656880-0 Apelação Civel. Recorrente: Rodonorte Concessionária de Rodovias Integradas Sa. Advogado: Rafael Jazar Alberge. Recorrido: Agrícola Vassoler Ltda. Advogado: Marcela Virginia Thomaz, João Joaquim Martinelli. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)

0017 . Processo/Prot: 0966279-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/131824. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9662795-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Maria de Lourdes Lino Galvão. Advogado: Julmara Luiza Hubner Zampier. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)

0018 . Processo/Prot: 0967104-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/153594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 9671047-0 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Recorrido: Odair José de Miranda. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)

0019 . Processo/Prot: 0968556-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/108111. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9685565-0 Apelação Civel. Recorrente: Rafael Donizete de Assunção. Advogado: Juliana Trautwein Chede, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)

0020 . Processo/Prot: 0969143-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/108461, 2013/110975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 9691432-0 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido: Miguel Rodrigues de Souza. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)

0021 . Processo/Prot: 0970005-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/179723. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9700054-0 Apelação Civel. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Adelino Coletto (maior de 60 anos), Laura Soares, Aderbal Muniz Junior (maior de 60 anos), Jacinto Mezalira, Diogo Sergio Batista, Valdemar de Oliveira, Silfar Neves Marques, Carmem Alves de Souza, Rosalina Vargas Silveira, Elian José do Nascimento. Advogado: Daniele Ribeiro Costa. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)

0022 . Processo/Prot: 0972674-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/183904. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9726747-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Pereira dos Santos Martins, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Luciano Monteiro Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)

0023 . Processo/Prot: 0983107-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/176231. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 9831078-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Glb Embalagens. Advogado: Giles Santiago Júnior. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro Rosa Novo Vita, Julio Cezar Zem Cardozo, Liliane Kruetzmann Abdo. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)

0024 . Processo/Prot: 0987249-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/174717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9872497-0 Apelação Civel. Recorrente: Chaiane Dutra Cabral. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Recorrido: Associação Comercial do Paraná - Acp. Advogado: Melissa Kirsten Hetka. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)

0025 . Processo/Prot: 0988488-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/149702. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9884888-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Maria Rosângela dos Santos. Advogado: Kelly Marina de Campos. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)

0026 . Processo/Prot: 0990900-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/179193. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9909000-0 Apelação Civel. Recorrente: Espólio de Genecy José da Silva. Advogado: Jeferson Luiz Calderelli, Douglas Kazuo Takayama. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)

0027 . Processo/Prot: 0991802-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/137015. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9918023-0/1 Agravo Regimental. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Altamiro do Rosário Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)

0028 . Processo/Prot: 0991934-0/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/191009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9919340-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Carmelita de Souza Paula (maior de 60 anos). Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima (Defensor Público). Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)

0029 . Processo/Prot: 0992778-6/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/180579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9927786-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Heloísa Bot Borges. Recorrido: Enzo da Silva do Nascimento (Representado(a)). Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)

0030 . Processo/Prot: 0995354-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/137007. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9953548-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Maria Edineusa Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)

0031 . Processo/Prot: 0995640-9/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/157608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9956409-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Recorrido: Luiz Imianovski. Advogado: Elmira Muller. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)

0032 . Processo/Prot: 0996886-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/185183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9968869-0 Apelação Civel. Recorrente: Claudio Romel Cabanha. Advogado: Daniel Marques Virmond. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)

0033 . Processo/Prot: 1000683-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/196656. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1000683-0 Conflito de Competência Civel. Recorrente: Município de Nova Esperança do Sudoeste. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima, Edson Rosemar da Silva. Interessado: Emir Piva. Advogado: Laércio Antonio Vicari. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)

0034 . Processo/Prot: 1013444-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/185796. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1013444-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Coasul Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Paulo César Babinski, Nelci Maria Fockink Zanin. Recorrido: Avelino Dalpiva. Advogado: Celito Lucas, Delomar Soares Godoi. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 843)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.05388

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	008	0863592-9/02
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	008	0863592-9/02
Alexandre Nascimento Hendges	019	0980328-5/01
Alexandre Nelson Ferraz	012	0930774-2/02
Almerindo Pereira	011	0927675-9/03
Ana Lucia França	013	0930903-3/01
	019	0980328-5/01
Andrea Sabbaga de Melo	005	0767459-3/03
Antonio Roberto Orsi	003	0655600-7/01
Aurino Muniz de Souza	004	0665309-8/02
Bernardo Guedes Ramina	004	0665309-8/02
	007	0842190-5/03
	014	0936626-5/03
Bianca Machado Cesar Miralha	005	0767459-3/03
Blas Gomm Filho	013	0930903-3/01
	015	0952750-6/01
	019	0980328-5/01
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0647309-0/01
	002	0647431-7/01
Bruno Di Marino	004	0665309-8/02
	007	0842190-5/03
Christianne Regina L. Posfaldo	010	0900897-1/01
Crystiane Linhares	018	0977561-5/01

Daniela K. Giacomazzi Treteski	020	0984539-4/01
Edson Elias de Andrade	016	0963362-3/02
Elisângela de Almeida Kavata	001	0647309-0/01
	002	0647431-7/01
Elizabeth Rao	017	0971914-2/01
Fábio Artigas Grillo	010	0900897-1/01
Fernanda Carvalho de Miéres	007	0842190-5/03
Gerson Luiz Wenzel	007	0842190-5/03
Guilherme Kloss Neto	009	0877801-2/02
Helen Kátia Silva Cassiano	018	0977561-5/01
Igor Ferlin	019	0980328-5/01
Jair Antônio Wiebelling	015	0952750-6/01
João Leonel Antocheski	006	0773016-5/02
Juliano César Iba	006	0773016-5/02
Júlio César Dalmolin	015	0952750-6/01
Kelli Cristiane Marsango	010	0900897-1/01
Lauro Fernando Zanetti	003	0655600-7/01
Lenir Gonçalves da Silva Filho	014	0936626-5/03
Letícia Aymoré Azeredo	011	0927675-9/03
Lindsay Laginestra	006	0773016-5/02
	016	0963362-3/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	004	0665309-8/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	005	0767459-3/03
Márcia Loreni Gund	015	0952750-6/01
Márcio Rogério Depolli	001	0647309-0/01
	002	0647431-7/01
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	016	0963362-3/02
Marcos Roberto Hasse	008	0863592-9/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	019	0980328-5/01
Messias Queiroz Uchôa	016	0963362-3/02
Michelle Gonçalves Dias	013	0930903-3/01
Mirian Rita Sponchiado	013	0930903-3/01
Mithiele Tatiana Rodrigues	001	0647309-0/01
	002	0647431-7/01
Olide João de Ganzer	008	0863592-9/02
Olívia Motta Monteiro	002	0647431-7/01
Olivio Gamboa Panucci	001	0647309-0/01
Pedro Aguiar de Carvalho	020	0984539-4/01
Renata Caroline Talevi da Costa	003	0655600-7/01
Roberta Monteiro Pedriali	002	0647431-7/01
Ronei Juliano Fogaça Weiss	020	0984539-4/01
Sueli Cristina Galleli	003	0655600-7/01
Thais Ferraz Martin Robles	017	0971914-2/01
Thomas Luiz Pierozan	012	0930774-2/02
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0930774-2/02
Vânia Braga Pignatari	009	0877801-2/02
Vargner Cristiano Modesto	011	0927675-9/03
Wilson José de Freitas	016	0963362-3/02
Winicius Rubele Valenza	009	0877801-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0647309-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/70951. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6473090-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Recorrido: Rubens Basseto, Nelson Lini. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0647431-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/76471. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6474317-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues. Recorrido: Cristiane Campos. Advogado: Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0655600-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/134666. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6556007-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Sueli Cristina Galleli, Renata Caroline Talevi da Costa. Recorrido: Espólio de Francisco Davanso, Luis Francisco Davanso, Viviane Maria Davanso Fabro, Espólio de Maria de Lourdes Curoto Davanso. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0665309-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/75438. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6653098-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Clovis Luiz Tenczna, Emidio Jose Pedrotti (maior de 60 anos), Gilmar Luiz Arcari, Leonildo Luiz Bergamaschi (maior de 60 anos), Luiz Rubbo (maior de 60 anos), Espólio de Odanir Jose Cavagnoli, Oly Pertuzati (maior de 60 anos), Ondina Teresinha Soroca (maior de 60 anos), Valdemir Galera, Vitor Soares Antunes (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8516/13
0005 . Processo/Prot: 0767459-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/66626. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7674593-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Glencore Importadora e Exportadora Sa. Advogado: Bianca Machado Cesar Miralha. Recorrido: Espólio de José Olímpio de Paula Xavier, Ione Schwab de Paula Xavier, Miguel de Paula Xavier Neto. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8369/13
0006 . Processo/Prot: 0773016-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/88806. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7730165-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Recorrido: Ademir Aparecido Iba. Advogado: Juliano César Iba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8651/13
0007 . Processo/Prot: 0842190-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/90668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8421905-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Recorrido: Nickpar - Comércio Distribuições e Representações Ltda. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 4 de junho de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0863592-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/80830. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8635929-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Daniel Hossa, Julia Klinhoski Hossa. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL SA. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7977/13
0009 . Processo/Prot: 0877801-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/463551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8778012-Agravo de Instrumento. Recorrente: Dóris Bittencort Linhares (maior de 60 anos), Cláudio Linhares Vianna. Advogado: Vânia Braga Pignatari. Recorrido: Adriana Antunes Maciel Rocha Hapner, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Advogado: Winicius Rubele Valenza, Guilherme Kloss Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DÓRIS BITTENCOURT LINHARES e CLÁUDIO LINHARES VIANNA. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0900897-1/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/344239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9008971-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Sociedade Hospitalar Angelina Caron. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Kelli Cristiane Marsango. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ TR IBUNAL DE JUST IÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 900.897-1/01 EMBARGANTE: SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON 1. Torno sem efeito a decisão de fls. 268, proferida por esta 1ª Vice-Presidência, que determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. 2. Julgo prejudicado o presente recurso de SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON. 3. Segue em separado o exame de admissibilidade do recurso extraoridnario interposto pelo Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24190/12

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0927675-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/102242. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9276759-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Employer Organização de Recursos Humanos Ltda. Advogado: Vargner Cristiano Modesto, Letícia Aymoré Azeredo, Almerindo Pereira. Recorrido: Secretário Municipal de Finanças do Município de Engenheiro Beltrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0930774-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/72263. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9307742-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Teresa Benetti. Advogado: Thomas Luiz Pierozan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8586/13

0013 . Processo/Prot: 0930903-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/115761. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9309033-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: Giacomet Pollo e Cia Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8881/13

0014 . Processo/Prot: 0936626-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/479666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9366265-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Espólio de Lázaro Antônio Elizeo. Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0952750-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/43259. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9527506-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Anderson Raiacovitch Ribeiro. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6002/13

0016 . Processo/Prot: 0963362-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/88810. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9633623-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Lindsay Laginestra. Recorrido: M Lourdes A Cardoso Cia Ltda. Advogado: Edson Elias de Andrade, Messias Queiroz Uchôa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8612/13

0017 . Processo/Prot: 0971914-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/17344. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9719142-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Recorrido: Paulo Henrique Pereira. Advogado: Elizabeth Rao. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7605/13

0018 . Processo/Prot: 0977561-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/85789. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9775615-0 Apelação Civel. Recorrente: Sergio Antonio Abrão. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Recorrido: Banco Safra SA. Advogado: Crystiane Linhares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SERGIO ANTONIO ABRÃO. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7815/2013

0019 . Processo/Prot: 0980328-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/106537. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9803285-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Marili Daluz Ribeiro Taborda, Ana Lucia França. Recorrido: Andreia Drumond Santos. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8807/13

0020 . Processo/Prot: 0984539-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/101332. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9845394-0 Apelação Civel. Recorrente: Joana Futra. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Recorrido: Banco Daycoval Sa. Advogado: Pedro Aguiar de Carvalho, Daniela K. Giacomazzi Treteski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOANA FUTRA. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7749/2013

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.05380

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alderico Barboza dos Santos	021	0981499-3/01
Alexandre José Zakovicz	001	0719116-6/01
Alexandre Medeiros Regnier	006	0890103-9/03
Aline Durski Canavez	012	0927437-9/01
Ana Cláudia Bento Graf	001	0719116-6/01
Antônio Augusto Grellert	014	0947264-2/04
Bernardo Guedes Ramina	010	0923636-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0950120-0/03
Bruno Di Marino	010	0923636-6/02
Caprice Andretta Chechelaky	005	0873212-9/02
Carlos Eduardo Scardua	009	0913112-8/01
Charles Hermann Limões	012	0927437-9/01
Cynthia Garcez Rabello	014	0947264-2/04
Daniel Hachem	002	0749782-9/04
Danielle Tedesko	009	0913112-8/01
Diene Katiusci Silva	020	0975422-5/03
Diogo Bertolini	003	0856564-4/02
Douglas Vitoriano Locateli	017	0952495-0/03
Edson Isfer	013	0942645-7/02
Eduardo Ventura Medeiros	013	0942645-7/02
Élcio Luiz Kovalhuk	002	0749782-9/04
Elói Contini	003	0856564-4/02
Érika Priscilla Bezerra Iba	015	0950120-0/03
Fabiana Tiemi Hoshino	020	0975422-5/03
Fabiano José Bordignon	011	0927252-6/01
Fernanda Marques Ferreira	010	0923636-6/02
Heloísa Franceschi Nascimento	012	0927437-9/01
Isabelle Tarazi Valeton	002	0749782-9/04
Jair Antônio Wiebelling	002	0749782-9/04
	020	0975422-5/03
João Roberto Santos Régnier	006	0890103-9/03
José Ari Matos	010	0923636-6/02
José Vicente Ferreira	016	0952032-3/02
Juliano César Iba	015	0950120-0/03
Júlio César Dalmolin	002	0749782-9/04
	020	0975422-5/03
Julio Cezar Zem Cardozo	014	0947264-2/04
Lauro Fernando Zanetti	007	0900428-6/02
	016	0952032-3/02
	020	0975422-5/03
Leonardo de Almeida Zanetti	007	0900428-6/02
	016	0952032-3/02
Leonardo Medeiros Regnier	006	0890103-9/03
Lidia Guimarães Cupello	010	0923636-6/02
Lincoln Fagundes	017	0952495-0/03
Lizeth Sandra Ferreira Detros	008	0906088-6/01
Louise Camargo de Souza	003	0856564-4/02
Lucas Reck Vieira	009	0913112-8/01
Luís Oscar Six Botton	002	0749782-9/04
Luiz Carlos Slonik	007	0900428-6/02
Luiz Fernando Brusamolin	004	0861555-8/01
Marcelo Nogueira Artigas	006	0890103-9/03
Márcia Loreni Gund	002	0749782-9/04
	020	0975422-5/03
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	017	0952495-0/03
Márcio Rogério Depolli	015	0950120-0/03
Marcos José Chechelaky	005	0873212-9/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	011	0927252-6/01

Maurício Barbosa dos Santos	018	0965133-0/01
	019	0965379-6/02
	022	0996576-8/02
Odair Cordeiro dos Santos	004	0861555-8/01
Paulo Henrique Berehulka	014	0947264-2/04
Rafael Augusto Buch Jacob	014	0947264-2/04
Rafael Granzotto Muzulon	003	0856564-4/02
Rudemar Tofolo	013	0942645-7/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	007	0900428-6/02
	016	0952032-3/02
Tatiana Valesca Vroblewski	008	0906088-6/01
	009	0913112-8/01
Tiago Fedalto	005	0873212-9/02
Tiago Spohr Chiesa	009	0913112-8/01
Ubirajara Ayres Gasparin	021	0981499-3/01
Walter José de Fontes	004	0861555-8/01
Walter Toffoli	017	0952495-0/03
Wylton Carlos Gaion	007	0900428-6/02
	016	0952032-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0719116-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/66680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7191166-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cláudia Bento Graf. Recorrido: Serviço Pró-condômino S/c Ltda. Advogado: Alexandre José Zakovicz. Interessado: Procon Coordenadoria Estadual de Protecao e Defesa do Consumidor. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0749782-9/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/94483. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7497829-0 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Élcio Luiz Kovalhuk, Isabelle Tarazi Valeton, Daniel Hachem. Recorrido: Valmor Bugs. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 21 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0856564-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/403084, 2012/403090. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8565644-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Recorrido: Clovis Muzulan. Advogado: Rafael Granzotto Muzulon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial e nego seguimento ao recurso extraordinário interpostos por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1396/2013
0004 . Processo/Prot: 0861555-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/472349. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8615558-0 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido (1): Snatander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Walter José de Fontes. Recorrido (2): Janaína Hidalgo Floro. Advogado: Odair Cordeiro dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6722/13
0005 . Processo/Prot: 0873212-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/43932. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8732129-0 Apelação Cível. Recorrente: Valentim Fedalto (maior de 60 anos). Advogado: Tiago Fedalto. Recorrido: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por VALENTIM FEDALTO. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0890103-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/88898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8901039-0 Apelação Cível. Recorrente: Erasto Domit (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Nogueira Artigas. Recorrido: Pedro Paulo de Lalor Imbiriba. Advogado: Alexandre Medeiros Regnier, João Roberto Santos Régnier, Leonardo Medeiros Regnier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ERASTO DOMIT. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0900428-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/465098. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9004286-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Wylton Carlos Gaion, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Recorrido: Mileski Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Luiz Carlos Slonik. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6573/2013
0008 . Processo/Prot: 0906088-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/446246. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9060886-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Rubens de Carvalho. Advogado: Lizeth Sandra Ferreira Detros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6020/2013
0009 . Processo/Prot: 0913112-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/457700. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9131128-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Recorrido: Reginaldo José Bento. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6494/2013
0010 . Processo/Prot: 0923636-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/52968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9236366-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello, Fernanda Marques Ferreira. Recorrido: Presentena Rosa Goslar Arendt. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, dou seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0927252-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/448234. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9272526-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: M V Grisa Me. Advogado: Fabiano José Bordignon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 28 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5710/13
0012 . Processo/Prot: 0927437-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/417705. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9274379-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento, Aline Durski Canavez. Recorrido: Ivete Sartori Franz. Advogado: Charles Hermann Limões. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0942645-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/62063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9426457-0 Apelação Cível. Recorrente: Pavimar - Pavimentadora Marrecos Ltda. Advogado: Rudemar Tofolo. Recorrido: Gilka Isfer. Advogado: Eduardo Ventura Medeiros, Edson Isfer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por PAVIMAR - PAVIMENTADORA MARRECOS LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 3 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0947264-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/370222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9472642-0 Apelação Cível. Recorrente: Jawal Comércio Materiais Contrução Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cynthia Garcez Rabello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por JAWAL COMÉRCIO MATERIAIS CONTRUÇÃO LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das

formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7934/13
0015 . Processo/Prot: 0950120-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/42739. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9501200-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Jamal Suleiman Othman. Advogado: Érika Priscilla Bezerra Iba, Juliano César Iba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0952032-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/42134. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9520323-0 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Wylton Carlos Gaion, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Antenor Miguel da Silva, Marta Sueli Zanoni da Silva. Advogado: José Vicente Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0952495-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/1456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9524950-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Lincoln Fagundes, Douglas Vitoriano Locateli. Recorrido: Gelare Comércio de Peças Para Refrigeração Ltda. Advogado: Walter Toffoli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A.. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 28 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0965133-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/144613. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9651330-0 Apelação Cível. Recorrente: Joana Darc Martins. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por REGINA DE FATIMA CALIL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 28 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0965379-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/157080. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9653796-0 Apelação Cível. Recorrente: Regina de Fátima Calil. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por REGINA DE FATIMA CALIL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8.175/13
0020 . Processo/Prot: 0975422-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/67584. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9754225-0 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espólio de Jaime Luiz Hunhoff. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 24 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0021 . Processo/Prot: 0981499-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/53688. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9814993-0 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Alessandro Willians Domingues. Advogado: Alderico Barboza dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sem prejuízo de que os demais aspectos abordados sejam examinados pela Corte Superior (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 28 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8050/2013
0022 . Processo/Prot: 0996576-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/156823. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9965768-0 Apelação Cível. Recorrente: José Ramos. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por JOSÉ RAMOS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.05378

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Clayton de Souza	003	0645807-3/03
Aldaci do Carmo Capaverde	005	0832517-3/02
Ana Paula Conti Bastos	011	0883695-1/02
Ananias Cézar Teixeira	004	0671815-8/01
André Lopes Martins	012	0898551-7/02
Andreia da Rosa Rache	019	0929887-7/03
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	002	0597867-0/03
Bernardo Guedes Ramina	005	0832517-3/02
Bruno Di Marino	005	0832517-3/02
Camila Malucelli Brotto	011	0883695-1/02
Carlos Augusto Antunes	001	0522858-0/02
Carlos Augusto Silva Sypniewski	004	0671815-8/01
Carlos Eduardo Borges Marin	021	0916253-6/02
Carolina Knopfholz	012	0898551-7/02
Carolina Reis Magalhães	019	0929887-7/03
Cerino Lorenzetti	001	0522858-0/02
Claudinei Belafronte	010	0877431-0/02
Cornélio Afonso Capaverde	005	0832517-3/02
Daniel Gilberto Lemos Pereira	021	0916253-6/02
Daniela de Angelis	006	0842851-3/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	005	0832517-3/02
Daniela Rache Gebran	019	0929887-7/03
Deborah Joseane de Jesuz	016	0912573-7/03
Diego Balieiro Werneck	017	0919550-2/01
Diogo Bertolini	009	0849238-8/03
Edson Aparecido Stadler	017	0919550-2/01
Edson Galdino Vilela de Souza	003	0645807-3/03
Elói Contini	009	0849238-8/03
Érica Hikishima Fraga	017	0919550-2/01
Evelyn Cavali da Costa Raitz	015	0909832-6/02
Fabiano Neves Macieywski	004	0671815-8/01
Fábio José Possamai	020	0937795-9/02
Fabio Junior Bussolaro	013	0907574-1/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	014	0909209-7/01
Flávio José da Costa	014	0909209-7/01
Giovana Lazzarin Bavaresco	006	0842851-3/01
Guilherme Augusto Becker	020	0937795-9/02
Guilherme Di Luca	018	0924158-1/03
Helio Gomes Coelho Junior	003	0645807-3/03
Ivo Kraeski	018	0924158-1/03
Janaina Baptista Tente	018	0924158-1/03
Jean Carlos Camozato	008	0847476-0/02
Jeferson Luiz Pichetti	007	0844407-3/01
Jhonny Rafael Berto	013	0907574-1/01
Jorge Luiz de Melo	013	0907574-1/01
Julio Augusto de Oliveira Guzzi	002	0597867-0/03
Julio Cesar Abreu das Neves	004	0671815-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	014	0909209-7/01
Karina Lombardi	008	0847476-0/02
Kelly Regina Pavani Vulpini	016	0912573-7/03
Kleber Augusto Vieira	004	0671815-8/01
Laercio Ademir dos Santos	002	0597867-0/03
Laerte Luís Lara	016	0912573-7/03
Leonésio Eckert	007	0844407-3/01
Lizeu Adair Berto	013	0907574-1/01
Louise Camargo de Souza	009	0849238-8/03
Luciana Moura Lebbos	020	0937795-9/02
Luigi Miró Ziliotto	005	0832517-3/02
Luíza Helena Gonçalves	004	0671815-8/01
Luyza Marks de Almeida	001	0522858-0/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	004	0671815-8/01
Marcello Roberto Lombardi	008	0847476-0/02

Marcelo de Freitas e Castro	016	0912573-7/03
Marcelo de Souza Teixeira	020	0937795-9/02
Marcelo Vicente Calixto	011	0883695-1/02
Marcelus Sachet Ferreira	008	0847476-0/02
Márcio Luiz Blazius	001	0522858-0/02
Márcio Rodrigo Frizzo	001	0522858-0/02
Marcos Sung Il Jo	015	0909832-6/02
Maria Cláudia Ramires Diamante	009	0849238-8/03
Maria Regina Discini	014	0909209-7/01
Mariane Menegazzo	018	0924158-1/03
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	010	0877431-0/02
Mauro Joselito Bordin	003	0645807-3/03
Michelle Aparecida Mendes Zimer	012	0898551-7/02
Murilo Marco	020	0937795-9/02
Nilma da Silveira	021	0916253-6/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	004	0671815-8/01
Paulo Sérgio Dubena	003	0645807-3/03
Paulo Sérgio Guedes	003	0645807-3/03
Rafael Mosele	008	0847476-0/02
Renata Moço	009	0849238-8/03
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	012	0898551-7/02
Sérgio Vulpini	016	0912573-7/03
Stela Maris da S. Azevedo	016	0912573-7/03
Talita Marigliani Camargo	015	0909832-6/02
Tammy Zulauf	004	0671815-8/01
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	011	0883695-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0522858-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2008/337774, 2008/337777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5228580-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Metropolitana Tratores Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Despacho:
Diante do contido na petição de fls. 350, em que a Recorrida METROPOLITANA TRATORES LTDA. "manifesta a sua renúncia ao direito em que se funda a presenta ação", e, tendo em vista que, no âmbito ordinário, a competência para apreciar tal pedido é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os devidos fins. Publique-se. Curitiba, 3 de junho de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 10660/2009
0002 . Processo/Prot: 0597867-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/281704. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5978670-0 Apelação Civel. Recorrente: Elizeu Rocha de Carvalho, José Rocha de Carvalho. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Recorrido: Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: Julio Augusto de Oliveira Guzzi, Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto. Despacho:
Diante da notícia de falecimento do recorrente JOSÉ ROCHA DE CARVALHO (fls. 603), defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que ocorra a sucessão. Publique-se. Curitiba, 3 de junho de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23130/2012
0003 . Processo/Prot: 0645807-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/325832, 2010/325836. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6458073-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Imtep - Instituto de Medicina e Segurança do Trabalho do Estado do Paraná Sc Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Dubena, Helio Gomes Coelho Junior, Mauro Joselito Bordin. Recorrido: Pregoeira da Secretaria Municipal de Administração de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Paulo Sérgio Guedes, Adilson Clayton de Souza. Despacho:
Dê-se regular prosseguimento ao procedimento recursal, nos termos do juízo de admissibilidade de fls. 959/962. Curitiba, 28 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 10788/2011
0004 . Processo/Prot: 0671815-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/305207, 2010/318881. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6718158- Apelação Civel. Recorrente (1): Maria das Dores Pereira Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira, Carlos Augusto Silva Sypniewski, Tammy Zulauf, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Julio Cesar Abreu das Neves, Luíza Helena Gonçalves, Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Maria das Dores Pereira Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira, Carlos Augusto Silva Sypniewski, Tammy Zulauf. Despacho:
1. Os presentes recursos especiais estão vinculados ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor- pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Especificamente quanto à questão relativa à sucumbência recíproca, assim decidiu o Tribunal Superior: "f) Redistribuição da sucumbência e honorários. - Igualmente quanto à sucumbência, o Acórdão aplicou devidamente a jurisprudência desta Corte. "Sustenta a apelante a necessidade de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios e o reconhecimento da sucumbência recíproca, já que o apelado teria decaído em 1/3 de seu pedido. "Contudo, o autor, ora recorrente adesivo, restou vencido apenas com relação aos lucros cessantes, sendo vencedor nos demais pedidos formulados. (...) "Assim, caracterizada a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil". 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos presentes recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0832517-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/100371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8325173-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Luigi Miró Ziliotto. Recorrido (1): Lauro Marchioro (maior de 60 anos). Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Rec.Adesivo: Lauro Marchioro (maior de 60 anos). Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Recorrido (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Luigi Miró Ziliotto. Despacho:

Considerando que a câmara julgadora manteve a decisão anteriormente proferida, não exercendo o juízo de retratação, conforme oportunizado por meio do despacho de fls. 255/256, devem ser admitidos os recursos especial e adesivo, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0842851-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/363861. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 8428513-0 Apelação Civel. Recorrente: Nilso Barth. Advogado: Giovana Lazzarin Bavaresco. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Daniela de Angelis. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nilso Barth (fls.165/167), cuja pretensão consiste em que seja sanado o apontado erro material - publicação equivocada de decisão referente a processo divergente - para que seja feita nova publicação do despacho de admissibilidade proferido no recurso especial em exame, reabrindo-se o prazo legal para a interposição de Agravo. Assiste razão ao embargante. Verifica-se que o despacho publicado no Diário da Justiça do dia 05.03.2013 (certidão de fls. 163) não se refere ao despacho de admissibilidade proferido nos presentes autos, mas aos de recurso especial n. 840.885-1/02. Dessa forma, conheço e acolho os embargos de declaração de fls. 165/167, para corrigir o erro material apontado e determinar que seja feita a publicação do despacho proferido às fls. 163 dos autos. Defiro, em conseqüência, o pedido de reabertura do prazo recursal, a partir da publicação deste. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1893/13

0007 . Processo/Prot: 0844407-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/458046. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8444073-0 Apelação Civel. Recorrente: Gaia Rodovias Ltda. Advogado: Leonésio Eckert. Recorrido: Retlaw Construções Civil Ltda. Advogado: Jeferson Luiz Pichetti. Despacho:

Considerando que não houve a interposição de Agravo Cível ao STJ/STF em face do juízo de admissibilidade de fls. 208/210, a teor da certidão de fls. 211-verso, baixem-se. Curitiba, 29 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2283/2013

0008 . Processo/Prot: 0847476-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/26256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8474760-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Boanerges Freitas. Advogado: Marcello Roberto Lombardi, Karina Lombardi. Recorrido: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele, Marcelus Sachet Ferreira. Interessado: Mb Negócios Ltda. Despacho:

Considerando o acordo firmado entre as partes (fls. 36/37), bem como a extinção da restauração de autos do procedimento recursal (fls. 53), determino a baixa e remessa dos autos à 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 13 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4795/2013

0009 . Processo/Prot: 0849238-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/406291, 2012/406538. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8492388- Agravo de Instrumento. Recorrente: Renata Moço Sociedade de Advogados. Advogado: Renata Moço, Maria Cláudia Ramires Diamante. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Despacho:

Considerando que fora proferido o juízo de admissibilidade recursal (fls. 392/394), dê-se regular prosseguimento ao procedimento recursal. Curitiba, 29 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1436/2013

0010 . Processo/Prot: 0877431-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/334669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8774310-0/1 Agravo. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: Espólio de Laura dos Santos Dias, Lea Maria Dias. Advogado: Claudinei Belafronte. Despacho:

1. ESTADO DO PARANÁ busca reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso especial, em razão da sua intempestividade. Fundamentou seu inconformismo na protocolização da petição recursal, embora no Foro Judicial equivocado, em prazo hábil. 2. Com efeito, as petições de recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça somente podem ser apresentadas no protocolo do Tribunal a quo. Assim dispõe o artigo 541 do Código de Processo Civil, in verbis: "O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas". Da mesma forma, preceitua o artigo 542 do mesmo diploma legal: "Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contrarrazões". Portanto, muito embora tenha o recorrente protocolado a petição recursal junto à 1ª Vara da Fazenda Pública em 21 de Agosto de 2012, o certo é que esta não chegou a ser registrada no protocolo da Secretaria dentro do prazo legal, mas tão somente em 24 de Agosto de 2012 (fls. 167). 3. Diante o exposto, indefiro a pretendida reconsideração, formulada pelo ESTADO DO PARANÁ, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto. Curitiba, 24 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24918/2012

0011 . Processo/Prot: 0883695-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/59071. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8836951-0 Apelação Civel. Recorrente: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Camila Malucelli Brotto. Recorrido: Laurentina Ferreira de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Marcelo Vicente Calixto. Despacho:

O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 973.827/RS, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que a 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7589/2013

0012 . Processo/Prot: 0898551-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/376565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8985517-0 Apelação Civel. Recorrente: Escola Atuação Sc Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Recorrido: Davi de Oliveira, Alzira Joaquina de Oliveira (maior de 60 anos), Solange de Almeida Oliveira, Francine de Almeida Oliveira, gabriel de almeida oliveida. Advogado: André Lopes Martins, Carolina Knopfholz. Despacho:

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 770/773) opostos contra o despacho que negou seguimento ao recurso especial interposto, por ser extemporâneo (fls. 761 e verso). Alega a embargante, em síntese, que: não havia necessidade de ratificar as razões do recurso especial após a publicação da decisão dos embargos de declaração, até porque estes tiveram objetivo apenas protelatório e foram rejeitados, não havendo, portanto, qualquer modificação do julgado a justificar tal exigência, que, ademais, não está prevista na Carta Magna e tampouco no Código de Processo Civil e Regimento Interno desta Corte; já existe entendimento junto ao STJ pela desnecessidade da ratificação das razões recursais como na hipótese dos autos em exame, conforme julgado que colaciona. Pede o acolhimento dos embargos para que seja reconhecida a tempestividade do recurso especial em exame. 2. Os presentes embargos não merecem acolhimento, uma vez que não existe omissão, obscuridade, contradição ou erro material no despacho impugnado. A embargante insiste na tese de que não há necessidade de ratificação das razões do recurso especial interposto antes da publicação da decisão dos embargos de declaração, sob o argumento de que estes foram rejeitados e não implicaram em modificação do julgado. Contudo, em que pesem os argumentos expendidos pela parte, o fato é que a decisão que considerou extemporâneo o recurso especial (fls. 761 e verso), porque interposto antes da publicação da decisão proferida nos embargos de declaração opostos em face do acórdão impugnado e sem que a parte viesse a ratificá-lo, posteriormente, está em absoluta conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que, reiteradamente, vem julgando neste sentido. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados recentes do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA - PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - SÚMULA 418/STJ - PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que opostos pela parte contrária, é prematuro, visto que ainda não esgotada a jurisdição do tribunal de origem, motivo pelo qual deve ser reiterado ou ratificado após a intimação do acórdão dos declaratórios. Tal entendimento é aplicado analogicamente aos casos em que não ocorre ratificação de embargos infringentes. Precedentes 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 217297/DF, rel. Min. Eliana Calmon, 2a Turma - julg. 23.04.2013, DJe 07.05.2013); ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART 619 DO CPP. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES

DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO EXPLÍCITA. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE PRINCÍPIOS E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. 1. Em essência, a oposição dos embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da complementação de julgado que se apresente omisso, contraditório, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP). 2. Considera-se extemporâneo ou prematuro o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes, quando não reiterado ou ratificado mediante petição rematada do interessado nem interposto novo recurso especial (Súmula 418/STJ). 3. .... 4. .... 5. Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl no REsp 1319473/RJ - rel. Min. Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, julg. 02.05.2013 - Dje 13.05.2013); "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. EXTEMPORANEIDADE. CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ. PRECEDENTE DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS. 1. É extemporâneo o recurso de embargos de declaração interposto antes da publicação do aresto embargado, por aplicação analógica da Súmula 418/STJ, salvo se houver reiteração posterior, no prazo recursal, inocorrente, na espécie. 2. Embargos declaratórios não conhecidos" (EDcl no AgRg no Ag 1280702/SC - rel. Min. Campos Marques (Des. Convocado do TJPR) - 5ª Turma - julg. 16.04.2013 - Dje 22.04.2013). Diga-se, por fim, que a exigência de ratificação das razões recursais revela-se dispensável apenas na hipótese de os embargos de declaração não serem conhecidos, pois, como é sabido, nesse caso o prazo recursal não se interrompe, revelando-se, portanto, tempestivo eventual recurso especial interposto a partir da publicação do acórdão embargado, situação não configurada no caso em exame, que está a tratar, efetivamente, de recuso extemporâneo, eis que interposto antes de esgotada a prestação jurisdicional e sem a posterior e indispensável ratificação das razões recursais. 3. Por tais razões, rejeito os embargos de declaração opostos por ESCOLA ATUAÇÃO S/C LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6791/13

0013 . Processo/Prot: 0907574-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/266381. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9075741-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Recorrido: Adelar Deon. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Despacho:

1. Trata-se de tempestivos embargos de declaração (fls. 1063/1064) opostos por BANCO ITAÚ S/A em face do despacho que negou seguimento ao recurso especial (fls. 1059/1060), assinado por procuradora que não detém poderes para representa-lo. Apontou a Embargante que há omissão não decisão, eis que "o instrumento procuratório foi acostado junto da peça contestatória, mais precisamente às fls. 54/57." 2. Os presentes embargos não devem ser acolhidos, uma vez que não existe erro material, omissões, contradições ou obscuridades no despacho embargado. Como restou claro na decisão embargada, entendeu esta 1ª Vice-Presidência por inadmitir o recurso especial interposto, com base em orientação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da ausência de procuração do subscritor da petição recursal. Ao contrário do alegado pela embargante, não há nos autos instrumento de procuração em nome do advogado Jorge Luiz de Melo, sendo que às fls. 54 há, apenas, um substabelecimento por ele outorgado à advogada Tatiane Aparecida Lange. 3. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios opostos por BANCO ITAÚ S/A. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2982/2013

0014 . Processo/Prot: 0909209-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/369205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9092097- Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves, Flávio José da Costa. Recorrido: Isabel Jurchaks, Maria Soares dos Santos, Marli Lima da Silva. Advogado: Maria Regina Discini. Despacho:

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs embargos de declaração contra o despacho retro, alegando que já foi proferida a decisão do recurso especial representativo da controvérsia, sobre os juros de mora, logo, não havendo mais razão para o sobrestamento. 2. O recurso especial representativo da controvérsia nº 1.205.946-SP ainda não transitou em julgado, de modo que é necessária a manutenção do sobrestamento do recurso especial. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24.854/12

0015 . Processo/Prot: 0909832-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/368688, 2012/368793. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9098326-0 Apelação Civel. Recorrente: Gasparzinho - Imobiliária e Construtora Ltda. Advogado: Evelyn Cavali da Costa Raitz. Recorrido: Silas Antonio Senger. Advogado: Talita Marigliani Camargo, Marcos Sung Il Jo. Despacho:

1. Anote-se o substabelecimento de fls. 299, conforme requerido na petição de fls. 298. 2. Nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil, o recurso cabível para impugnar decisão que não admite recurso especial é o agravo nos próprios autos. Ademais, não há como aplicar o princípio da fungibilidade recursal, pois, para o Superior Tribunal de Justiça, ocorre "erro grosseiro na interposição de recurso quando (i) a lei é expressa ou suficientemente clara quanto ao cabimento de determinado recurso e (ii) inexistem dúvidas ou posições divergentes na doutrina e na jurisprudência sobre qual o recurso cabível para atacar determinada decisão. 3. Para que se admita o princípio da fungibilidade, portanto, deve haver uma dúvida fundada em divergência doutrinária e/ou jurisprudencial - uma dúvida objetiva, que também deve ser atual." (trecho da ementa do acórdão proferido no REsp 1133447/SP, Terceira Turma do STJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 19/12/2012). Diante do exposto, não havendo dúvida de que o recurso cabível seria o agravo ao STJ, não conheço do agravo regimental interposto por GASPARZINHO - IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. 3. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 193/2013

0016 . Processo/Prot: 0912573-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/442513. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9125737-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alda Regina Maidana da Silva. Advogado: Marcelo de Freitas e Castro, Laerte Luís Lara, Stela Maris da S. Azevedo. Recorrido: Mirian Leda Carelli Teixeira. Advogado: Sérgio Vulpini, Kelly Regina Pavani Vulpini, Deborah Joseane de Jesuz. Despacho:

1. Certifique-se se houve a interposição de Agravo de Instrumento aos Tribunais Superiores. 2. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Presidente do Órgão Julgador, Des. Luiz Antônio Barry, para análise do contido na petição de fls. 426, nos termos do artigo 254, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 29 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2760/2013

0017 . Processo/Prot: 0919550-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/97295. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9195502-0 Apelação Civel. Recorrente: Zan Veldhuis Ltda Me. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Recorrido: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Despacho:

Nos termos do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro a deserção do recurso especial, na medida em que o Recorrente não comprovou o pagamento do respectivo preparo no ato da interposição do recurso. Curitiba, 27 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8137/13

0018 . Processo/Prot: 0924158-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/429184, 2012/433859. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9241581- Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrente (2): Antonio Edison Miquelão, Adelina Facco Donin (maior de 60 anos), Francisca das Chagas Batista, Ivete Regina Broering Pedrassani, Loraci Maria Zambiasi Mendes, Mario Silverio, Paulo Roberto de Souza Magalhães (maior de 60 anos), Paulo Assmann Otto, Claudinea Borboza Mattos Jarosczuk, Wilson Carlos do Nascimento. Advogado: Mariane Menegazzo. Recorrido (1): Antonio Edison Miquelão, Adelina Facco Donin (maior de 60 anos), Francisca das Chagas Batista, Ivete Regina Broering Pedrassani, Loraci Maria Zambiasi Mendes, Mario Silverio, Paulo Roberto de Souza Magalhães (maior de 60 anos), Paulo Assmann Otto, Claudinea Borboza Mattos Jarosczuk, Wilson Carlos do Nascimento. Advogado: Janaina Baptista Tente. Recorrido (2): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Despacho:

Nos termos do artigo 544, do Código de Processo Civil, o recurso cabível para impugnar decisão que não admite recurso especial, como é o caso em exame (fls. 658/660), é o agravo nos próprios autos. Ademais, não há como aplicar o princípio da fungibilidade recursal, pois, para o Superior Tribunal de Justiça, ocorre "erro grosseiro na interposição de recurso quando (i) a lei é expressa ou suficientemente clara quanto ao cabimento de determinado recurso e (ii) inexistem dúvidas ou posições divergentes na doutrina e na jurisprudência sobre qual o recurso cabível para atacar determinada decisão. 3. Para que se admita o princípio da fungibilidade, portanto, deve haver uma dúvida fundada em divergência doutrinária e/ou jurisprudencial - uma dúvida objetiva, que também deve ser atual." (trecho da ementa do acórdão proferido no REsp 1133447/SP, Terceira Turma do STJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 19/12/2012). Diante do exposto, não havendo dúvida de que o recurso cabível seria o agravo ao STJ, não conheço do agravo regimental interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4235/13

0019 . Processo/Prot: 0929887-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/296537. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9298877-0 Ação Rescisória. Recorrente: Amauri de Mello Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Carolina Reis Magalhães. Recorrido: Carlos Roberto Zucco. Advogado: Andreia da Rosa Rache, Daniela Rache Gebran. Despacho:

1. CARLOS ROBERTO ZUCCO interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 1.640/1.641, alegando que é cabível a interposição de embargos de declaração em face de decisão que admite recurso especial. Refere que, no despacho de admissibilidade, houve omissão sobre a aplicação da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, e contradição, considerando que o julgado paradigma, que amparou o dissídio jurisprudencial, trata de caso onde não existiu controvérsia sobre bem de família, além de reconhecer a decadência. 2. Não são cabíveis embargos de declaração contra o despacho de admissibilidade, seja admitindo o recurso especial, seja negando-lhe seguimento. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: AgRg no AREsp 83.519/SP,Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no Ag 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AgRg no Ag 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Não há derrogação do art. 538 do CPC, uma vez que o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte. O efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe ao STJ, onde serão analisados todos os argumentos do agravo em recurso especial;

portanto, desnecessário embargar o despacho de admissibilidade. 4. Quanto ao precedente colacionado, a existência de julgado divergente não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior. Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp 255.681/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) De qualquer forma, apenas a título de argumentação, verifica-se que não ocorrem a omissão e a contradição de que supostamente padeceria o despacho de admissibilidade. Os vícios alegados se destinam apenas a reabrir discussão sobre os requisitos de admissibilidade do recurso especial, o que pode ser obtido pelo embargante junto ao próprio Superior Tribunal de Justiça, caso os temas tenham sido ventilados nas contrarrazões. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de CARLOS ROBERTO ZUCCO. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18.101/12

0020 . Processo/Prot: 0937795-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/426925, 2012/426928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9377959-0 Apelação Civel. Recorrente: Tv Sul Paraná S/a.. Advogado: Fábio José Possamai, Murilo Marco, Guilherme Augusto Becker, Marcelo de Souza Teixeira. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Interessado: Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria de Finanças do Município de Curitiba. Despacho:

Encaminhem-se os autos à Divisão da Segunda Câmara Cível, para que preste informações acerca da petição protocolizada sob nº 252096/2012. Após, voltem conclusos. Curitiba, 29 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4832/2013

0021 . Processo/Prot: 0916253-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/330107. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9162536-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Roseli Pereira da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Recorrido: Mércia Samira Elmassri Khalil. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ TR IBUNAL DE JUST IÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 916.253-6/02 EMBARGANTE: ROSELI PEREIRA DA SILVA 1. ROSELI PEREIRA DA SILVA opôs embargos de declaração em face do despacho proferido pela 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao recurso especial por ela interposto, por deserção, em face de o pedido de assistência judiciária gratuita ter sido feito em seu bojo, e não em apartado. Alegou que o pleito ora em comento deu-se nos termos do artigo 6º da Lei 1060/50, consoante se observa do anexo 916253-6/03. 2. Os presentes embargos devem ser acolhidos. Tem razão a embargante. 3. Assim sendo, acolho os embargos de declaração, para o fim de tornar sem efeito a parte da decisão que negou seguimento ao recurso especial de fls. 130/138. Segue em separado, novo exame de admissibilidade do recurso especial interposto por ROSELI PEREIRA DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 03 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24451/12

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROSELI PEREIRA DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 3 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.05373

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Dias Prestes	003	0668575-4/02
Antelmo João Bernartt Filho	004	0692200-7/02
Antonio G. F. M. d. Albuquerque	012	0844152-3/02
Arnaldo Conceição Junior	007	0820515-8/01
Arnaldo Faivro Busato Filho	015	0906246-8/02
Augusto José Bittencourt	003	0668575-4/02
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	006	0815844-1/04
Brasílio Vicente de Castro Neto	009	0824544-5/03
Carlos Alberto Francovig Filho	014	0901900-7/02
Carlos Fernando Correa de Castro	013	0868687-3/01
Carlos Henrique Schiefer	014	0901900-7/02
Christiana Tosin Mercer	012	0844152-3/02
Claiton Ferreira Borcath	004	0692200-7/02
Claudia Picolo	018	0949659-9/01
Daniella Aparecida Molina Vargas	015	0906246-8/02
Eduardo França Romeiro	017	0937949-7/02
Elizabeth Haisi	019	0950485-6/02
Elizandro Marcos Pellin	016	0916334-6/01
Elvis Bittencourt	003	0668575-4/02
Eroulths Cortiano Junior	015	0906246-8/02
Fernando Aloysio Maciel Welter	005	0815840-3/06
Flávia Iris da Silva Paião	017	0937949-7/02
Flávio Dionísio Bernartt	004	0692200-7/02
Gerson Massignan Mansani	018	0949659-9/01
Giovani Marcelo Rios	011	0834485-4/02
Graciela Iurk Marins	008	0822111-8/03
Guilhermo Paranaguá e Cunha	015	0906246-8/02
Herick Pavin	020	0984067-3/01
Heroldes Bahr Neto	020	0984067-3/01
Iuri Ferrari Cocicov	006	0815844-1/04
Jair Roberto da Silva	011	0834485-4/02
João Carlos Lima Santini	001	0617053-4/02
João Lucas Silva Terra	014	0901900-7/02
João Paulo Bettega de A. Maranhão	005	0815840-3/06
José Augusto Araújo de Noronha	009	0824544-5/03
José Francisco M. d. Oliveira	015	0906246-8/02
José Roberto Balan Nassif	002	0659712-8/02
José Roberto Reale	001	0617053-4/02
Juliane Zancanaro Bertasi	007	0820515-8/01
Julio Cesar Brotto	005	0815840-3/06
Júlio César Ribeiro	013	0868687-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0815844-1/04
	011	0834485-4/02
	017	0937949-7/02
Karina Locks Passos	006	0815844-1/04
	010	0826268-8/03
Katia Regina Leite	006	0815844-1/04
Laertes José Sant´Ana C. Júnior	009	0824544-5/03
Laury Lucir Geremia	007	0820515-8/01
Lourdes Leonice Hubner	011	0834485-4/02
Luciana de Campos Correia	006	0815844-1/04
Luiz Fernando Dietrich	020	0984067-3/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	009	0824544-5/03
Márcia Christina M. d. Oliveira	015	0906246-8/02
Márcio Isfer M. d. Albuquerque	012	0844152-3/02
Marcos Wengerkiewicz	009	0824544-5/03
Marlus Raymundo Damázio	019	0950485-6/02
Miriam Cristina Artur Borcath	004	0692200-7/02
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	008	0822111-8/03
Plínio Roberto Fillus	015	0906246-8/02
Rafael Eduardo Bernartt	004	0692200-7/02
Raphael Dias Sampaio	002	0659712-8/02
Renata Christina M. d. Oliveira	015	0906246-8/02
Renato Alberto Nielsen Kanayama	008	0822111-8/03
Rodrigo Luís Kanayama	008	0822111-8/03
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	006	0815844-1/04
Rosana Jardim Riella Pedrão	013	0868687-3/01
Rosi Mary Martelli	010	0826268-8/03
Sérgio Rezende de Oliveira	016	0916334-6/01
Thaila Andressa Nakadomari	006	0815844-1/04
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	008	0822111-8/03
Victor Alexandre Bomfim Marins	008	0822111-8/03
Vinícius Carvalho Fernandes	001	0617053-4/02
William Ribeiro Silveira	018	0949659-9/01
Wilton Vicente Paese	017	0937949-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0617053-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/397972. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6170534-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml. Advogado: José Roberto Reale. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Erondina Poiato, Eudes Torro Lopes, Haidee Junko Migubutti, Janira Teixeira de Lima, Mirian Ferreira de Carvalho Dias, Solange Fortunato Santos. Advogado:

Vinícius Carvalho Fernandes, João Carlos Lima Santini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML. Publique-se. Curitiba, 04 de junho de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0659712-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/42751. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6597128-0 Apelação Civel. Recorrente: Empresa Agropecuária Y. Ueno Ltda. Advogado: José Roberto Balan Nassif. Recorrido: Valdeci Maria. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EMPRESA AGROPECUÁRIA Y. UENO LTDA. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0668575-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/225474. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6685754-0 Apelação Civel. Recorrente: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Recorrido: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Elvis Bittencourt, Augusto José Bittencourt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ T R IBU NA L D E JU ST IÇ A ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 668.575-4/02 RECORRENTE: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. RECORRIDO: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA. Ante a informação de fls. 1036, republique-se o despacho de fls. 1034 e verso. Curitiba, 27 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 20731/12
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20731/12
0004 . Processo/Prot: 0692200-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/18683. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6922007-0 Apelação Civel. Recorrente: Lucineia da Silva. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur Borcath. Recorrido: Prolotes Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUCINEIA DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6335/13
0005 . Processo/Prot: 0815840-3/06 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/298738. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8158403-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Purcom Química Ltda. Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão. Recorrido: Gelopar Refrigeração Paranaense Ltda. Advogado: Julio Cesar Brotto, Fernando Aloysio Maciel Welter. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PURCOM QUÍMICA LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 22174/12
0006 . Processo/Prot: 0815844-1/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/377300, 2012/377308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8158441- Apelação Civel. Recorrente: Sylvio Luiz Zan, Bartolomeu Lisboa, Nelson Marcondes de Camargo, Alexandre Aracema, Wilson Jeronymo Comel, Nelsinha Elizena Damo Comel, Carmem Lúcia Caldeira Cottar, Arlete de Lourdes Portella, Liria Aracema Borsato, Espólio de Olavo Vidal Correia, Maria da Cunha Foppa, Olga Thomé Fachin, Maria Aparecida Cezar Gonçalves. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Luciana de Campos Correia, Thaila Andressa Nakadomari. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos. Recorrido (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Katia Regina Leite, Iuri Ferrari Cocicov. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial do ESTADO DO PARANÁ, nego seguimento ao recurso especial interposto por SYLVIO LUIZ ZAN E OUTROS, e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por SYLVIO LUIZ ZAN E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 05 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0820515-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/86360. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8205158-0 Apelação Civel. Recorrente: João Kolling. Advogado: Laury Lucir Geremia. Recorrido: Souza Cruz Sa. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Juliane Zancanaro Bertasi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOÃO KOLLING. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7869/13
0008 . Processo/Prot: 0822111-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/9272, 2013/9274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8221118-0 Apelação Civel. Recorrente: Associação dos Procuradores do Estado do Paraná Apep. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama. Recorrido: Abraham Lincoln Merheb Calixto. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alexandre Bomfim Marins, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0824544-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/469812. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8245445-0 Apelação Civel. Recorrente: Gersepa Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Recorrido: Terezinha Carvalho de Souza. Advogado: Laertes José Sant´Ana Costa Júnior. Interessado: All - América Latina Logística Malha Sul Ltda. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasílio Vicente de Castro Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GERSEPA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0826268-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/19337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8262688-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido: Ubiraci Anacleto Gaviorno. Advogado: Rosi Mary Martelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 05 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0834485-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/442615. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8344854-0 Apelação Civel. Recorrente: Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea, Fundação Faculdade da Fronteira - Faf, Unics (facipal) de Palmas/pr - Centro Universitário Católico do Sudoeste do Paraná. Advogado: Giovani Marcelo Rios. Recorrido (1): Marlon James Kuhn de Miranda. Advogado: Lourdes Leonice Hubner. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Roberto da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por UNICS (FACIPAL) DE PALMAS/PR - CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO DO SUDOESTE DO PARANÁ, CENTRO PASTORAL, EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS - CPEA E FUNDAÇÃO FACULDADE DA FRONTEIRA - FAF. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0844152-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/70043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8441523-0 Apelação Civel. Recorrente: Copel Geração Sa. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Inepar Sa Indústria e Construções. Advogado: Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque, Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Copel Geração S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0868687-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/45051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 8686873-0 Apelação Civel. Recorrente: N. A. M.. Advogado: Júlio César Ribeiro. Recorrido: J. M., R. M.. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Rosana Jardim Riella Pedrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NILTON ANTONIO MAZUR. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0901900-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/58729. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9019007-0 Apelação Civel. Recorrente: Daniela Galindo Menezes Me. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Recorrido: Eliziana Gonçalves Lima. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, João Lucas Silva Terra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DANIELA GALINDO MENEZES ME. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8163/13
0015 . Processo/Prot: 0906246-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/446925. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9062468-0 Apelação Civel. Recorrente: L. D.. Advogado: Guilhermo Paranaguá e Cunha, Eroulths Cortiano Junior, Arnaldo Faivro Busato Filho, Plínio Roberto Fillus, Daniella Aparecida Molina Vargas. Recorrido: W. P. K.. Advogado: José Francisco Machado de Oliveira, Renata Christina Machado de Oliveira, Márcia Christina Machado de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LEILA DERVICHE. Publique-se. Curitiba, 05 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0916334-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/69553. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 9163346-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: M. L. K. F., C. L. K. F.. Advogado: Sérgio Rezende de Oliveira. Recorrido: O. J. F. N.. Advogado: Elizandro Marcos Pellin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por M.L.K.F E OUTRA . Publique-se. Curitiba, 05 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0937949-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/17391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9379497-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Sérgio da Silva. Advogado: Eduardo França Romeiro, Flávia Iris da Silva Paião. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 3 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0949659-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/56280. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9496599-0 Apelação Civel. Recorrente: Furquim Bezerra e Cia Ltda. Advogado: Gerson Massignan Mansani, William Ribeiro Silveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FURQUIM BEZERRA E CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8521/13
0019 . Processo/Prot: 0950485-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/1596. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9504856-0 Apelação Civel. Recorrente: Marlus Raymundo Damazio. Advogado: Marlus Raymundo Damázio. Recorrido: Condominio Residencial Long Beach. Advogado: Elizabeth Haisi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5437/13
0020 . Processo/Prot: 0984067-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/83028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9840673-0 Apelação Civel. Recorrente: Auto Posto Tourinho Ltda. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Recorrido: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AUTO POSTO TOURINHO LTDA. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8547/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.05400

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	008	0909763-6/01
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	020	0989013-5/01
Alceu Conceição Machado Filho	003	0745103-2/03
Alexandre José Garcia de Souza	014	0947806-0/02
Alexandre Nelson Ferraz	012	0937417-0/01
	018	0975864-3/01
Alvino Aparecido Filho	012	0937417-0/01
Anamaria Batista	009	0925010-0/02
André Luiz Bonat Cordeiro	003	0745103-2/03
André Luiz Verboski	002	0664774-1/02
Antonio Vanderli Moreira	010	0928748-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0802634-0/02
	013	0939383-7/01
Camilla Darela de Oliveira	015	0966541-6/03
Candido Mendes Neto	016	0970837-6/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	004	0753942-4/02
Carlos Sérgio Capelin	013	0939383-7/01
Cassio Palma Karam Geara	015	0966541-6/03
Christian Guenther	007	0874199-5/02
Dário Zani da Silva	008	0909763-6/01
Denio Leite Novaes Junior	016	0970837-6/01
Diogo Saldanha Macorati	009	0925010-0/02
Eduardo Munaretto	003	0745103-2/03
Egídio Munaretto	003	0745103-2/03
Elizandro Marcos Pellin	007	0874199-5/02
Estela Harumi Mizukawa	013	0939383-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0966541-6/03
	017	0974956-2/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	014	0947806-0/02
Fabrício Coimbra Chesco	015	0966541-6/03
Fernando Augusto Ogura	019	0982878-8/01
Fernando Augusto Sperb	003	0745103-2/03
Gelsi Francisco Accadrolli	018	0975864-3/01
Guilherme Augusto Marques Lima	007	0874199-5/02
Haristeu Alexandro Braga do Valle	011	0935832-9/02
Henrique Kurtz	007	0874199-5/02
Jacqueline Maria Moser	002	0664774-1/02
Jair Antônio Wiebelling	019	0982878-8/01
Jean Carlo Canesso	010	0928748-1/01
José Ari Matos	014	0947806-0/02
José Augusto Araújo de Noronha	013	0939383-7/01
José Roberto Lissi Junior	012	0937417-0/01
Josiane Borges Prado	005	0798439-4/02
Juahil Martins de Oliveira	005	0798439-4/02
Júlio César Dalmolin	019	0982878-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0925010-0/02
Keity Angelline Accadrolli	018	0975864-3/01
Leandro Luiz Zangari	011	0935832-9/02
Lucas Amaral Dassan	016	0970837-6/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	013	0939383-7/01
Luiz Rodrigues Wambier	015	0966541-6/03
	017	0974956-2/02
Manoel Fagundes de Oliveira	002	0664774-1/02
Márcia Loreni Gund	017	0974956-2/02
	019	0982878-8/01
Márcio Rogério Depolli	006	0802634-0/02
	013	0939383-7/01
Marcos Alberto Picoli	002	0664774-1/02
Marcos Fernando Pedroso	015	0966541-6/03
Marcos Mattioli	004	0753942-4/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	020	0989013-5/01
Marlene Sestito	011	0935832-9/02
Maurício de Oliveira Carneiro	001	0392365-7/03
Mauro Aparecido	008	0909763-6/01
Maykon Del Canale Ribeiro	015	0966541-6/03
Miguel Hilú Neto	009	0925010-0/02
Miguel Salih El Kadri Teixeira	008	0909763-6/01
Nathália Kowalski Fontana	020	0989013-5/01
Newton Dorneles Saratt	019	0982878-8/01
Olide João de Ganzer	020	0989013-5/01
Paulo Roberto Gomes	006	0802634-0/02
Rafaela Simões Boer	008	0909763-6/01
Ricardo Francisco Cosmo	013	0939383-7/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	015	0966541-6/03
	017	0974956-2/02
Roberta Carvalho de Rosis	014	0947806-0/02
Sérgio Seleme	004	0753942-4/02
Silvia Ferreira Lopes Peixoto	008	0909763-6/01
Simone Daiane Rosa	006	0802634-0/02
Stevão Alexandre Accadrolli	018	0975864-3/01
Tagie Assenheimer de Souza	004	0753942-4/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	015	0966541-6/03
	017	0974956-2/02
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0937417-0/01
	018	0975864-3/01
Valkiria de Lima Gasques	020	0989013-5/01
Victor Matheus Aparecido Lissi	012	0937417-0/01
Yuri John Forselini	005	0798439-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0392365-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/85692. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 3923657-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Nelson Gonçalvez Correia. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0664774-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/395822. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6647741-0 Apelação Civel. Recorrente: Massa Falida de Chs Construtora de Obras Ltda. Advogado: André Luiz Verboski, Marcos Alberto Picoli Síndico da Massa Falida. Recorrido: Ambiental Paraná Florestas Sa. Advogado: Jacqueline Maria Moser, Manoel Fagundes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MASSA FALIDA DE C.H.S. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3.773/13
0003 . Processo/Prot: 0745103-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/452721. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7451032-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto. Recorrido (1): Ângelo Camilotti & Cia Ltda, Eitor Gregório Camilotti, Cleomar Karpovickz Camilotti. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Fernando Augusto Sperb, André Luiz Bonat Cordeiro. Recorrido (2): Antonio Rubens Camilotti, Karen Danielle Muller Camilotti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6285/13
0004 . Processo/Prot: 0753942-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/266216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7539424-0 Apelação Civel. Recorrente: Glauco Xavier de Almeida. Advogado: Sérgio Seleme. Recorrido (1): Estacionamento San Martin Ltda, Alfredo Mattioli Neto, Luiza Marchesini Folador, Maria Teresa Folador Mattioli, Atílio Mattioli, Deolinda Marchesini Folador, Luiz Antonio Marchesini Folador. Advogado: Marcos Mattioli, Carlos Alberto Farracha de Castro. Recorrido (2): Maria da Graça Folador de Almeida. Advogado: Tagie Assenheimer de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GLAUCO XAVIER DE ALMEIDA. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6700/13
0005 . Processo/Prot: 0798439-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/45491. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7984394-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges Prado. Recorrido: Marcos Vinicius de de Bortolli & Cia Ltda. Advogado: Yuri John Forselini, Juahil Martins de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0802634-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/175453. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8026340-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Vanilde do Carmo Souza Barboza Ferraz. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0874199-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/457419. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8741995-0 Apelação Civel. Recorrente: Argeu Paulo Siqueira. Advogado: Elizandro Marcos Pellin, Guilherme Augusto Marques Lima. Recorrido: Valter Valmor Boroske, Saionara da Silva. Advogado: Henrique Kurtz, Christian Guenther. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARGEU PAULO SIQUEIRA. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7964/13
0008 . Processo/Prot: 0909763-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/46768. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9097636-0 Apelação Civel. Recorrente: Wilson da Silva Prado, Helaine Correa Lima Prado. Advogado: Mauro Aparecido. Recorrido: Schering do Brasil Quimica e Farmaceutica Ltda. Advogado: Silvia Ferreira Lopes Peixoto, Dário Zani da Silva, Miguel Salih El Kadri Teixeira. Interessado: Gabriel Wil Prado. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho, Rafaela Simões Boer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por WILSON DA SILVA PRADO E HELAINE CORREA LIMA PRADO. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0925010-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/485060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9250100-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: de Millus S/a - Indústria e Comércio. Advogado: Miguel Hilú Neto. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Diogo Saldanha Macorati, Anamaria Batista. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DE MILLUS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0928748-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/109626. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9287481-0 Apelação Civel. Recorrente: Regina Maria Gonçalves Dias. Advogado: Antonio Vanderli Moreira. Recorrido: Autofoz Veículos Ltda. Advogado: Jean Carlo Canesso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por REGINA MARIA GONÇALVES DIAS. Publique-se. Curitiba, 7 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0935832-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/51020. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9358329-0 Apelação Civel. Recorrente: Josefa Maria da Silva. Advogado: Leandro Luiz Zangari. Recorrido: Massao Drogarias Ltda.. Advogado: Marlene Sestito, Haristeu Alexandro Braga do Valle. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSEFA MARIA DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 7 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0937417-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/3631. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9374170-0 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré - Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Marcelo Vinicius Ferman. Advogado: Alvino Aparecido Filho, Victor Matheus Aparecido Lissi, José Roberto Lissi Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Publique-se. Curitiba, 3 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5852/13
0013 . Processo/Prot: 0939383-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/46758. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9393837-0 Apelação Civel. Recorrente: Unicard Banco Múltiplo S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Estela Harumi Mizukawa. Recorrido: Aparecida Rodrigues Carvalho da Silva. Advogado: Carlos Sérgio Capelin, Ricardo Francisco Cosmo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0947806-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/448838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9478060-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Evanir Ferreira da Costa (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5080/13
0015 . Processo/Prot: 0966541-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/97108. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9665416-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Camilla Darela de Oliveira, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Cassio Palma Karam Geara, Fabrício Coimbra Chesco. Recorrido: Odair José da Silva. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8778/13
0016 . Processo/Prot: 0970837-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/128256. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9708376-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Recorrido: José Cândido Mendes Madeiras. Advogado: Candido Mendes Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao o recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 9134/13
0017 . Processo/Prot: 0974956-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/39402. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9749562-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Patrício Cabrera Almendros. Advogado: Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7068/13
0018 . Processo/Prot: 0975864-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/116713. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9758643-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Politex Indústria e Comércio de Produtos de Polipropileno. Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli, Stevão Alexandre Accadrolli, Keity Angelline Accadrolli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8888/13
0019 . Processo/Prot: 0982878-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/82411. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9828788-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Transcorisco Transportes Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8438/13
0020 . Processo/Prot: 0989013-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/62770. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9890135-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Valkiria de Lima Gasques. Recorrido: Arlino Schneider (maior de 60 anos), Noeli Maria Schneider (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 7 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.05392

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Andréa de Almeida	004	0683533-2/02
Adriano Marroni	001	0440405-5/02
Alexandre Nelson Ferraz	012	0944431-1/01
André Ricardo Brusamolin	005	0724773-4/02
Blas Gomm Filho	010	0915373-9/02
Bruno André Souza Colodel	019	0984025-5/01
Carlos Henrique Dosciatti	006	0771158-0/03
Carlos Henrique Spessoto Persoli	006	0771158-0/03
Carlos Roberto Claro	014	0958099-2/02
Carlos Suplicy de F. Forbes	006	0771158-0/03
Carolina Gonçalves Santos	009	0913169-7/02
Cassia Maria Silva Leandro	016	0972757-1/01
Christiano de Lara Pamplona	004	0683533-2/02
Clarissa Santos Farah	002	0525632-8/03
Claudine Camargo Bettes	009	0913169-7/02
Daniel Hachem	001	0440405-5/02
Danielle Anne Pamplona	005	0724773-4/02
Denio Leite Novaes Junior	007	0882967-8/03
Denize Heuko	007	0882967-8/03
Doroteu Trentini Zimiani	016	0972757-1/01
Eduardo Antonio Bergamaschi	019	0984025-5/01
Elieuza Souza Estrela	017	0973830-9/01
Elói Contini	014	0958099-2/02
Eloisa Maria Reis Guimarães	003	0601837-3/09
Evellyn Dal Pozzo Yugue	005	0724773-4/02
Fabiano Neves Macieywski	008	0896889-8/02
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	020	0999177-7/01
Fernando Murilo Costa Garcia	008	0896889-8/02
Francine Gabriele da Silva	002	0525632-8/03
Fuad Salim Naji	020	0999177-7/01
Gerson Luiz Armiliato	010	0915373-9/02
Guilherme Régio Pegoraro	008	0896889-8/02
Ivo Petry Macier Neto	005	0724773-4/02
Izabela C. R. C. Bertoncello	016	0972757-1/01
Jair Antônio Wiebelling	012	0944431-1/01
Jair Aparecido Zanin	007	0882967-8/03
Jaqueline Maria Dal Moro	013	0944837-3/01
Joanita Faryniak	010	0915373-9/02
João Leonel Antocheski	011	0920014-8/02
José Ivan Guimarães Pereira	007	0882967-8/03
Juliana de Souza T. Baldacini	015	0962395-8/01
Juliana Tavares Lira	018	0982928-3/02
Juliano Campelo Prestes	005	0724773-4/02
Júlio César Dalmolin	012	0944431-1/01
Ligiane Barbosa da Silva	008	0896889-8/02
Louise Camargo de Souza	014	0958099-2/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	004	0683533-2/02
	015	0962395-8/01
Lucas Amaral Dassan	007	0882967-8/03
Marcelo Augusto Bertoni	019	0984025-5/01
Márcia Adriana Mansano	014	0958099-2/02
Marcia Antonia Muniz N. Teixeira	019	0984025-5/01
Márcia Loreni Gund	012	0944431-1/01
Márcio Louzada Carpena	002	0525632-8/03
Marco Antônio Barzotto	010	0915373-9/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	015	0962395-8/01
Maria Anardina Paschoal da Silva	011	0920014-8/02
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	009	0913169-7/02
Mauricio Berto	015	0962395-8/01
Maurício Julio Farah	002	0525632-8/03
Michele Garcia Franco de Godoy	011	0920014-8/02
Murilo Zanetti Leal	003	0601837-3/09
Nathália Kowalski Fontana	015	0962395-8/01
Pedro Paulo Pamplona	005	0724773-4/02
Priscila Kei Sato	006	0771158-0/03
Priscila Melo Chagas Turkot	009	0913169-7/02
Priscilla Guazzi Azzolini	005	0724773-4/02
Rafael Michelon	019	0984025-5/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	001	0440405-5/02
Ricardo Ribeiro	017	0973830-9/01
Rosângela do Socorro Alves	020	0999177-7/01
Rui Dalton Miecznikowski	004	0683533-2/02
Solon Brasil Junior	005	0724773-4/02
Sonny Brasil de Campos Guimarães	010	0915373-9/02
Valdecir Pagani	016	0972757-1/01
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0944431-1/01
Valkiria de Lima Gasques	015	0962395-8/01
Vitor Leal	003	0601837-3/09
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	013	0944837-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0440405-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/209170. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4404055-0 Apelação Civel. Recorrente: Mercerauto Londrina Comércio de Peças Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MERCERAUTO LONDRINA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 10865/08
0002 . Processo/Prot: 0525632-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/421467, 2012/422111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 5256328-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Kammi Representações Comerciais Ltda. Advogado: Clarissa Santos Farah, Maurício Julio Farah. Recorrente (2): Seral do Brasil Sa Indústria Metalúrgica. Advogado: Márcio Louzada Carpena, Francine Gabriele da Silva. Recorrido (1): Seral do Brasil Sa Indústria Metalúrgica. Advogado: Márcio Louzada Carpena. Recorrido (2): Kammi Representações Comerciais Ltda. Advogado: Clarissa Santos Farah, Maurício Julio Farah. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por KAMMI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e nego seguimento ao recurso especial interposto por SERAL DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0601837-3/09 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/171684, 2012/171697, 2012/448867. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6018373-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Cesar Pimenta Guimaraes, Edmea Maria da Silva Reis Guimaraes. Advogado: Eloisa Maria Reis Guimarães. Recorrido: Alceu Barros de Sant'anna Filho. Advogado: Vitor Leal, Murilo Zanetti Leal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especiais de CEZAR PIMENTA GUIMARÃES (fls. 1.099/1.141 e fls. 1.291/1.304) e ao recurso extraordinário de CEZAR PIMENTA GUIMARÃES (fls. 1.207/1.252). Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0683533-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/458923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6835332-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Sergio Ricardo Otero Goulart. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski, Adriana Andréa de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0724773-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/402145, 2013/18004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7247734-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue, Ivo Petry Macier Neto, Solon Brasil Junior. Recorrente (2): José Denival de Jesus. Advogado: Juliano Campelo Prestes, Danielle Anne Pamplona, Pedro Paulo Pamplona, André Ricardo Brusamolin, Priscilla Guazzi Azzolini. Recorrido (1): José Denival de Jesus. Advogado: Juliano Campelo Prestes, Danielle Anne Pamplona. Recorrido (2): Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. e admito o recurso especial interposto por JOSÉ DENIVAL DE JESUS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo os demais aspectos abordados ao exame do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 6 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6753/13
0006 . Processo/Prot: 0771158-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/8494. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7711580-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fertimourão Agrícola Ltda, Campoceres Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti. Recorrido: Global Securities Trade Finance. Advogado: Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes, Priscila Kei Sato, Carlos Henrique Spessoto Persoli. Interessado: Jaime Narciso Salvadori. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e CAMPOCERES AGRÍCOLA LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6847/13
0007 . Processo/Prot: 0882967-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/357287. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8829678-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Lucas Amaral Dassan. Recorrido: Indústria e Comércio de Móveis Kadex Ltda - Me. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao o recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3950/13
0008 . Processo/Prot: 0896889-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/87556. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8968898-0 Apelação Civel. Recorrente: Wildney Erik Ferreira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Ligiane Barbosa da Silva. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por WILDNEY ERIK FERREIRA. Publique-se. Curitiba, 7 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7939/13
0009 . Processo/Prot: 0913169-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/38505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9131697-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Carolina Gonçalves Santos. Recorrido: Melton Administradora de Bens Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7358/13
0010 . Processo/Prot: 0915373-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/459077, 2012/482759. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9153739-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrente (2): Edgard Yuuji Okubo. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Recorrido (1): Edgard Yuuji Okubo. Advogado: Gerson Luiz Armiliato. Recorrido (2): Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e admito o recurso especial interposto por EDGARD YUUJI OKUBO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 6 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6687/13
0011 . Processo/Prot: 0920014-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/34359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9200148-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Michele Garcia Franco de Godoy. Recorrido: Dialog Logística Ltda. Advogado: Maria Anardina Paschoal da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6421/2013
0012 . Processo/Prot: 0944431-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/124770. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9444311-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Luiz José Schwengber. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8986/13
0013 . Processo/Prot: 0944837-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/39511. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9448373-0 Apelação Civel. Recorrente: Edna Falkenberg Albiero. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Recorrido: Jose Geraldo Wietzikoski. Advogado: Jaqueline Maria Dal Moro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDNA FALKENBERG ALBIERO. Publique-se. Curitiba, 03 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0958099-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/77318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 9580992-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza. Recorrido: Rodrigo Martinelli Laport. Advogado: Carlos Roberto Claro, Márcia Adriana Mansano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0962395-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/45116. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9623958-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédis, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Valkiria de Lima Gasques. Recorrido: Vendruscolo e Fernandes Ltda - Me. Advogado: Mauricio Berto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0972757-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/488050. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9727571-0 Apelação Civel. Recorrente: Oswaldo Luiz Bartoli. Advogado: Valdecir Pagani, Doroteu Trentini Zimiani, Cassia Maria Silva Leandro. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OSWALDO LUIZ BARTOLI. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7840/2013
0017 . Processo/Prot: 0973830-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/95081. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9738309-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Cooperativo Sicredi Sa. Advogado: Ricardo Ribeiro. Recorrido: Kabotine Transportes Ltda, Valdimir Batista Kaminski. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8860/13
0018 . Processo/Prot: 0982928-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/163930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9829283-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Juliana Tavares Lira. Recorrido: Altair Beal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8877/13
0019 . Processo/Prot: 0984025-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/114506. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9840255-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafael Michelon, Marcia Antonia Muniz Neckel Teixeira. Recorrido: Cpad Informática Ltda, Adenilson Pereira Campos, Thais Clementina Marzurkiewicz. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7778/2013
0020 . Processo/Prot: 0999177-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/56520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9991777-0 Apelação Civel. Recorrente: Assefacre - Associação Dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Rosângela do Socorro Alves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ASSEFACRE - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA FAZENDA E COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2013.05374

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Mendonça Vieira	001	0986744-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0986744-3/01
Liliane Kruetzmann Abdo	001	0986744-3/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0986744-3/01 Agravo
. Protocolo: 2013/72674. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9867443-0 Suspensão de Liminar/Segurança. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: André Mendonça Vieira, Liliane Kruetzmann Abdo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 20/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Estado do Paraná AGRAVO EM SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR Nº 986.744-3/01 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ.AGRAVO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. § 1.º DO ART. 12 DA LEI Nº 7.347/1985. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.PEDIDO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.A decisão judicial que, em sede de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, defere o pedido de antecipação de tutela para proibir o ingresso de novos presos em cadeia pública lesiona a ordem pública, na modalidade de ordem administrativa, uma vez que não compete ao Ministério Público, por meio do Judiciário, eleger as políticas públicas a serem seguidas pelo Executivo, cujo chefe é eleito pelo voto popular justamente para fazer essas escolhas.1..

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2013.05372

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aírton Cesar Hintz	001	0591253-2/02
Ana Cláudia Bento Graf	009	0071155-5
Débora Franco de Godoy	009	0071155-5
Fabiano Binhara	011	0992323-1
Fábio Alexandre Coninck Valverde	006	1068963-3
	007	1072893-5
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	009	0071155-5
Flávio Rodrigues dos Santos	004	1060358-0
Guilherme Afonso Larsen Barros	002	1028755-9
Jackson Romeu Ariukudo	002	1028755-9
Jean Dal Maso Costi	011	0992323-1
José Lagana	008	1074808-4
Josiane Ribeiro dos Santos Brito	002	1028755-9
Julio Cezar Zem Cardozo	002	1028755-9
	003	1048599-7
	004	1060358-0
	005	1060435-2
	010	0563692-8
Lenir Gonçalves da Silva	009	0071155-5
Lenir Gonçalves da Silva Filho	009	0071155-5
Leontamar Valverde Pereira	006	1068963-3
	007	1072893-5
Luciane Camargo Kujo Monteiro	010	0563692-8
Luiz Carlos Caldas	009	0071155-5
Luiz Carlos Manzato	005	1060435-2
Marcio Ari Vendruscolo	010	0563692-8
Mauricio Obladen Aguiar	010	0563692-8
Michele de Cássia T. Silvério	001	0591253-2/02
Milton Luiz Cleve Küster	001	0591253-2/02
Mônica Ferreira Mello Biora	001	0591253-2/02
Paulo Ernesto Wicthoff Cunha	010	0563692-8
Reinaldo Woellner	010	0563692-8
Roosevelt Arraes	003	1048599-7
Sérgio Botto de Lacerda	009	0071155-5
Sérgio de Arruda	004	1060358-0
Simone Bueno de Miranda Lagana	008	1074808-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0591253-2/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2010/161130. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0591253-2/01 Recurso Especial Cível, 5912532- Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Clecy Schaedler, Loreni Schaedler, Valdevino Pereira dos Santos, Salin Alves de Rezende, Nadia Bageston, Álvaro Nicoletti, Adão da Silva Ferreira, Ervino Jantuta, Jurandir Pedro Monteiro, Catarina Jacinto da Silva, Maria da Conceição da Silva, Valcir Fiori, Nilva Brustolin Verlindo, Dirceu Zancan, Ireni de Quadros Braga, Neuza Aparecida Dvojartzki, Eva Martins da Silva, Ana Maria Marques, Junino da Silva Teixeira, Osni Alves Faria, Vera Lúcia Gehlen, Araci Kehrwald Tosatti, Cleodete de Moraes, Clair Fátima da Silva Holdefer, Pedro de Morais, Maria da Luz do Nascimento, Necleto Bordin, Abrão Alves Ferreira, Celso Lattmam, Jussara Neura Karwald Piva, Edivaldo Santos, Generice Kempner, João Maria da Silva Miranda, João Pedro Siqueira, Elizabete Teixeira, Janete Lopes de Quadros, Geili Rafain Moraes, Sandra Regina Colpani, Maria Lindaura do Nascimento de Lima, Lenir Maria Sintz dos Santos, Jormira de Fátima Schussler. Advogado: Aírton Cesar Hintz, Michele de Cássia Tesseroli Silvério. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 1203), a ora Agravante, através do petitório de fls. 1207/1208, requer a desistência do Agravo Regimental interposto sob o argumento de que com o julgamento do Recurso de Apelação manejado pela Agravada (fls. 1195/1201), o presente recurso perdeu o seu objeto. 2. Diante disso, declaro extinto o procedimento recursal, com fulcro nos artigos 501 do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do RITJ e determino a baixa dos autos ao juízo de origem para as providências necessárias. 3. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 1028755-9 Ação Direta de Inconstitucionalidade
. Protocolo: 2013/103255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00002490 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Cambé. Advogado: Guilherme Afonso Larsen Barros, Josiane Ribeiro dos Santos Brito. Interessado: Câmara Municipal de Cambé. Advogado: Jackson Romeu Ariukudo. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Com base na redação dos artigos 12-F, § 1º, da Lei nº 9.868/99 e 285, § 1º, do Regimento Interno desta Corte1, abra-se vistas ao Procurador-Geral do Estado e ao Procurador-Geral de Justiça para que se manifestem a respeito do pleito cautelar no prazo de três dias. Curitiba, 20 de maio de 2013. Desª. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 1 Art. 285 (...) § 1º O Relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de três dias.
0003 . Processo/Prot: 1048599-7 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2013/145886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00000028 Pedido de Remoção. Impetrante: Luiz Carlos Caíto Quintana. Advogado: Roosevelt Arraes. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: João Manoel de Oliveira Franco. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. Diante do noticiado pelo coator, em suas informações às fls. 2350/23352/v, de que o impetrante também ajuizou Medida Cautelar na Reclamação nº 15.287 perante o Supremo Tribunal Federal versando matéria idêntica à versada neste mandado de segurança, esclareça o impetrante, juntando aos autos cópia da inicial da medida que tramita na Suprema Corte. Em seguida, retornem para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator
0004 . Processo/Prot: 1060358-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade
. Protocolo: 2013/168601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Lei Orgânica. Autor: Prefeito do Município de Querência do Norte. Advogado: Sérgio de Arruda, Flávio Rodrigues dos Santos. Interessado: Câmara Municipal de Querência do Norte. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão

Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (f. 02/12) ajuizada pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Querência do Norte sob o fundamento de que as Emendas 09, 10 e 11 à Lei Orgânica Municipal daquele município ofendem os artigos 66, II, da Constituição Estadual. Narra-se que a Câmara Municipal de Querência do Norte desencadeou proposta para alteração da Lei Orgânica do Município, promovendo-se a alteração de três dispositivos legais: (a) acréscimo do § 2º no art. 74 da LOM, que passa a exigir que entidades sem fins lucrativos ou que recebam verbas públicas tenham dirigentes que não se incluam nas hipóteses de inelegibilidades previstas na legislação federal; (b) criação do art. 123-A, § 3º, que veda a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal; (c) advento do art. 73-A, que veda o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal. Sustenta-se que o conceito de inelegibilidade é exclusivo do direito eleitoral, não podendo também ser aplicado à administração pública, importando flagrante vício de competência de competência por versar matéria de competência reservada à União. Defende-se, ainda, que há flagrante vício de iniciativo, já que trata de alteração legislativa que dependia de iniciativa do Poder Executivo. Finalmente, arguiu-se ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade no acesso a cargos públicos, ambos estampados na Constituição Estadual. liminarmente os efeitos da decisão. II - Nos termos do art. 12-F da Lei nº 9.868/99 e em atenção ao enunciado do art. 285, caput, do Regimento Interno desta Corte1, notifique-se a Câmara Municipal de Querência do Norte para que se pronuncie, no prazo de cinco dias, a respeito do pleito liminar suscitado. III - Após, com base na redação dos artigos 12-F, § 1º, da Lei nº 9.868/99 e 285, § 1º, do Regimento Interno desta Corte2, abra-se vistas ao Procurador-Geral do Estado e ao Procurador-Geral de Justiça para que se manifestem, no prazo de três dias, a respeito do pleito cautelar invocado. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Desª. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 1 Art. 285. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, observado o disposto no § 1º do art. 282 deste Regimento, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, que deverão se pronunciar no prazo de cinco dias. 2 Art. 285 (...) § 1º O Relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de três dias.

0005 . Processo/Prot: 1060435-2 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2013/163925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000912 Lei Municipal. Autor: Prefeito Municipal de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Interessado: Câmara Municipal de Maringá. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (f. 02/13) ajuizada pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Maringá sob o fundamento de que a Lei Complementar Municipal nº 912/2012, que estabelece ajuste salarial aos servidores municipais ocupantes do cargo de Técnico Desportivo, viola expressamente o contido no art. 137 da Constituição do Estado do Paraná. Salienta que a matéria disposta seria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, não se justificando a ingerência do Poder Legislativo nela contida. Em razão da ausência de previsão orçamentária e dos prejuízos que pode trazer aos cofres públicos, pleiteia a concessão de medida cautelar apta a suspender os efeitos de referido comando legislativo. II - Nos termos do art. 12-F da Lei nº 9.868/99 e em atenção ao enunciado do art. 285, caput, do Regimento Interno desta Corte1, notifique-se a Câmara Municipal de Maringá para que se pronuncie, no prazo de cinco dias, a respeito do pleito liminar suscitado. III - Após, com base na redação dos artigos 12-F, § 1º, da Lei nº 9.868/99 e 285, § 1º, do Regimento Interno desta Corte2, abra-se vistas ao Procurador-Geral do Estado e ao Procurador-Geral de Justiça para que se 1 Art. 285. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, observado o disposto no § 1º do art. 282 deste Regimento, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, que deverão se pronunciar no prazo de cinco dias. 2 Art. 285 (...) § 1º O Relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de três dias. manifestem, no prazo de três dias, a respeito do pleito cautelar invocado. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Desª. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0006 . Processo/Prot: 1068963-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2013/183034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 11.843600-8 Sindicância. Impetrante: Daniel Luiz Pena. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.068.963-3 Impetrante : DANIEL LUIZ PENA Impetrado : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. I - Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por Daniel Luiz Pena contra ato coator prestes a ser praticado pelo Governador do Estado do Paraná, consistente na pena de não confirmação em estágio probatório do impetrante no cargo de Escrivão de Polícia de 5ª classe do quadro próprio de pessoal do Departamento da Polícia Civil do Paraná. O impetrante aduz que está prestes a ser "exonerado" indevidamente da Polícia Civil do Paraná através de decreto governamental. Fundamenta em suas razões a existência de bis in idem, vez que existe uma sindicância apurando os fatos; que ocorreu violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não lhe foi deferido prazo previsto na Lei Complementar nº 14/82 para interposição de recurso administrativo; vício no julgamento do Conselho da Polícia Civil em razão da participação de dois Promotores de Justiça e de Procurador do Estado. Ao final, pugna o impetrante pela concessão da segurança, em caráter liminar, para suspensão da sindicância administrativa, a qual se encontra no Núcleo de Setor Jurídico da SESP para ser encaminhada ao Governador do Estado do Paraná para fins de formalização do decreto de exoneração e para o fim de impedir o julgamento do Processo Disciplinar pelo Conselho da Polícia Civil que apura os mesmos fatos. 2 II - Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerente à espécie, defiro o processamento da ordem mandamental. Como é sabido, o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e da Lei 12.016/2009, cuida de direito líquido e certo, fundando-se em fato incontestável, ameaçado ou já desrespeitado por ato ilegal da autoridade, que deve ser provado, de plano, por documentos inequívocos, não admitindo dilação probatória. Desta feita, são dois os pressupostos para efeito de concessão da liminar em sede de mandado de segurança, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in mora. A hipótese sob exame versa sobre a dispensa do impetrante do cargo de investigador de polícia do quadro da Polícia Civil do Paraná, pela não confirmação do estágio probatório, pautando-se nos argumentos de: a) bis in idem pela existência de sindicância apurando os mesmos fatos, b) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; c) negação do recurso administrativo previsto em lei; d) nulidade tendo em vista a presença de membro do Ministério Público no Conselho da Polícia Civil; e) nulidade em face da presença de representante da Procuradoria do Estado no Conselho. Em uma primeira análise, entendo insuficientes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a concessão da liminar pleiteada no presente Mandado de Segurança, até o pronunciamento definitivo, pois ao menos em cognição sumária e prévia, não vislumbro a presença do fumus boni iuris. Em relação ao fumus boni iuris, em uma análise prefacial, verifico não presente o argumento do impetrante de que ocorreu violação ao seu direito a ampla defesa durante o processo administrativo, que resultou na sua não confirmação em estágio probatório do quadro da Polícia Civil do Paraná. 3 Em primeiro lugar, não vislumbro a existência de litispendência de procedimentos administrativos, pois os documentos citados de nº 05 encontram-se copiados junto aos documentos de nº 02, o que indica que aquele seria uma mera sindicância que resultou no procedimento perante o Conselho da Polícia Civil, tratando-se de procedimentos complementares e não autônomos. Com relação à alegação de negação de recurso administrativo, na verdade o que determina a deliberação nº 390/2003 do Conselho da Polícia Civil é que a peça recursal será encaminhada juntamente com os autos do processo diretamente ao Chefe do Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Segurança Pública. O que na verdade seria uma maior segurança para o exercício da ampla defesa, pois o recurso será analisado diretamente pelo Núcleo da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, órgão hierarquicamente superior ao que proferiu a decisão recorrida. Quanto à participação de membros do Mistério Público e da Procuradoria Geral do Estado no Conselho da Polícia Civil, apesar deste Órgão Especial ter reconhecido incidentalmente sua inconstitucionalidade no Mandado de Segurança nº 975675-6, foi atribuído efeitos ex nunc à decisão, a qual foi publicada no DJ nº 1081 na data de 18/04/2013, portanto, não alcançando o Conselho formado que resultou na não confirmação em estágio probatório do impetrante. Destarte, pelas razões acima expostas, constato que não existem elementos suficientes ao resguardo do direito líquido e certo do impetrante, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida. III - Nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, prestar as informações que entender necessárias. IV - Dê-se ciência do feito, de acordo com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 4 Publique-se. Curitiba, 04 de junho de 2013. DES. D?ARTAGNAN SERPA SA (jcv) Relator

0007 . Processo/Prot: 1072893-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2013/183022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 11.937689-0 Processo Disciplinar. Impetrante: José Marcos Alves da Silva. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Gorvenador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. José Marcos Alves da Silva impetra Mandado de Segurança em face de ato que segundo afirma, se encontraria na iminência de que venha a ser praticado pelo Senhor Governador do Estado do Paraná, consistente no seu decreto de exoneração do serviço público, em virtude de decisão proferida pelo Conselho da Polícia Civil em processo disciplinar. O impetrante sustenta seu direito líquido e certo à concessão da segurança alegando: i) que teve contra si instaurado processo disciplinar com vistas a apuração de transgressões disciplinares em razão de o impetrante responder a ação criminal; da Portaria nº 008, de 17.03.2010 que deflagrou o procedimento não constou a individualização das condutas que seriam objeto da apuração, defeito esse que se repetiu no instrumento citatório; ii) que no Conselho da Polícia Civil o procedimento foi distribuído à relatoria do Promotor de Justiça Pedro Carvalho Santos Assinger, tendo ainda participado da sessão de julgamento o Promotor de Justiça Francisco Zanicotti, em desrespeito ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da participação dos membros do Ministério Público no Conselho da Polícia Civil; assinala haver se insurgido oportunamente na via administrativa em relação a essa questão, inclusive dirigindo, após a decisão do Conselho, petição ao Secretário de Segurança Pública e ao Governador do

Estado, no qual transcreve as decisões do STF sobre o tema, fundamento pelo qual entende haver nulidade do julgamento; iii) que a deliberação punitiva do Conselho, consubstanciada na Deliberação nº 209/2013 (fls. 1507/8) determinou a remessa dos autos ao Governador do Estado para elaborar o ato de demissão, negando assim, o direito ao recurso administrativo do impetrante, malferindo seu direito de defesa (assegurado no art. 5º, LV, da Carta Federal e na Deliberação nº 390/03 do multicitado conselho); desse ato o autor apresentou requerimento ao Secretário de Estado da Segurança Pública, no sentido de que lhe fosse assegurado o direito a ampla defesa, garantido aos servidores públicos na forma de recurso administrativo pela Lei Federal 8112/90 e pela Lei 9784/99; iv) acusa ainda a existência de vício insanável de iniciativa na Lei Complementar 98/03 que em seu artigo 6º, inc. IV criou funções remuneradas a integrantes do Ministério Público e autorizou sua participação no órgão de cúpula da Polícia Civil do Paraná, por iniciativa do Governador do Estado e do Secretário da Segurança Pública, o que constituiu ofensa ao art. 128, par. 5º, da Carta Federal e ao artigo 118, da Constituição do Estado do Paraná; destaca ainda a vedação constitucional (art. 128, par. 5º, inc. II, letras ?d? e ?f?) ao acúmulo de funções remuneradas por membros do Ministério Público, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal (ADIn 3298/ES, Rec. 5185); v) nulidade do processo administrativo pela participação de integrante da Procuradoria Geral do Estado do Paraná no Conselho da Polícia Civil, tendo em vista o entendimento do Órgão Especial (Acórdão 7173) sobre a sua vedação, além da proibição instituída pelo artigo 125, § 3º, inciso III da Carta Estadual do Paraná e também pelo fato de incumbir ao órgão a defesa da Administração estadual, inclusive quanto aos atos praticados pelo próprio Conselho da Polícia Civil; sustenta ainda, que tal proibição seria instituída pela LC nº 40, de 08.12.87, que alterou os dispositivos da LC 26 de 30.12.1985 - Estatuto da Procuradoria Geral do Estado, permitindo aos Procuradores do Estado apenas o exercício de funções de consultoria junto a outros órgãos da Administração expressas aos membros da instituição e não o exercício de funções de julgar e demitir servidores de órgãos alheios à PGE; vi) à vista desses argumentos aduz presentes os requisitos para concessão de liminar, conforme já decidido pelo Tribunal e, hipóteses assemelhadas do MS 1025228-5 relatado pela Des. Denise Kruger, Pereira e do MS 975.675-6 de minha relatoria, dentre outros; acrescenta inexistir prejuízo à Fazenda Pública com a concessão da liminar, vez que o servidor continuará a prestar os serviços à Administração, enquanto do ato coator podem resultar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Essas, em resumo, as questões suscitadas na inicial. II. Do pedido de liminar. O autor, servidor público policial civil, impetra mandado de segurança preventivo diante da iminência da prática do ato consistente em sua exoneração pelo Governador do Estado do Paraná, em virtude de decisão do Conselho da Polícia Civil recomendando sua demissão do serviço público. Pois bem. Nas ações de mandado de segurança a lei de regência exige para a concessão do provimento de urgência, nos moldes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a presença concomitante da relevância do fundamento apresentado e da demonstração da ineficácia da segurança, se deferida somente ao final. No caso em apreço considero presente a verossimilhança das alegações do impetrante, ao menos num juízo de cognição inicial não exauriente desta fase processual, diante da revisão de entendimento deste Tribunal sobre a participação dos membros do Ministério Público no Conselho da Polícia Civil. Com efeito, na sessão de julgamento do Mandado de Segurança nº 676.950-2, bem ainda do MS nº 975.675-6 de minha relatoria, realizada em18 de março de 2013, o Órgão Especial do TJPR passou a adotar a orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal a qual considera inconstitucional a participação de membros do Ministério Público no Conselho da Polícia Civil estadual: ADI nº 3298/ES, j. em 2007; da ADI nº 2534-MC/MG, j. em 2002 e da ADI nº 2084/SP, j. em 2001. Nesses julgamentos a Suprema Corte consolidou entendimento sobre a vedação aos membros do Ministério Público, do exercício de "função comissionada" ou "cargo comissionado" fora do âmbito de sua própria instituição. Confira-se a ementa de um dos julgados mencionados: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. ART. 105, VII, DA LEI COMPLEMENTAR NO 95, DE 28 DE JANEIRO DE 1997, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. 3. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO ESTADUAL OU FEDERAL FORA DA INSTITUIÇÃO POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 128, § 5O, II, "D", DA CONSTITUIÇÃO. 5. OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOMENTE PODEM EXERCER FUNÇÃO COMISSIONADA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. 6. PRECEDENTES. 7. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO." (ADI nº 3298/ES em 10.05.2007, Rel. Min. Gilmar Mendes) De outro ângulo, da concessão de liminar no caso dos autos não se afigura resultar qualquer prejuízo ao interesse público, pela natureza provisória do provimento provisório e possibilidade de sua reversão a qualquer tempo antes do julgamento da ação, ao passo que o ato coator pode ocasionar danos de custosa reparação não apenas ao servidor impetrante, como à própria Administração Pública, na eventualidade de vir a ser concedida a segurança ao final. Assim sendo, presente o fumus boni iuris e evidenciando-se o risco de ineficácia da concessão final da ordem, defiro a liminar ao impetrante, para compelir a autoridade coatora a abster-se de praticar o ato demissório recomendado pelo Conselho da Polícia Civil. Nessa conformidade, determino que se proceda à imediata comunicação da autoridade coatora da concessão da presente ordem liminar. III. Nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009 determino a notificação do coator sobre o contido na presente ação, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações pertinentes. IV. Em atendimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º da lei, cientifique-se a Procuradoria Geral do Estado. V. Após o atendimento dessas diligências, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Intime-se. Curitiba, 5 de junho de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0008 . Processo/Prot: 1074808-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2013/191318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Gilson Antônio Borges de Carvalho, Edson Narloch, Janine Seleme Fabricio de Melo, Jayme Luiz Vianna Cruz, José Postal. Advogado: José Lagana, Simone Bueno de Miranda Lagana. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.074.808-4 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTES: GILSON ANTONIO BORGES DE CARVALHO e OUTROS IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS RELATOR: DES. MIGUEL PESSOA Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por GILSON ANTONIO BORGES DE CARVALHO, EDSON NARLOCH, JANINE SELEME FABRICIO DE MELO, JAYME LUIZ VIANNA CRUZ, JOSÉ POSTAI, NAPOLEÃO CORTES NETO, SERAFIM CHARNESKI, VALDEMAR HENRIQUE KLOSS e ZDZISLAW WLODARCZYK contra o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Alegam que a Lei Estadual nº 17423/12 alterou a Lei Estadual nº 15854/2008 para determinar o enquadramento do servidor com tempo de carreira superior ao mínimo exigido para o nível e referência em que se encontre, nos termos da Tabela de Temporalidade (Anexo V), apurado em 31/12/12, ou na data da aposentadoria se inativo; o enquadramento seria efetivado até o dia 30/03/2013; não ocorreu o enquadramento com relação aos Impetrantes; o direito dos servidores inativos encontra-se garantido no art.35 §8º da Constituição Estadual; a Autoridade Impetrada fundamenta ausência do cumprimento à Lei nº 17.423/12 na decisão do STF no RE nº 606.199/PR, ou seja, determina o arquivamento do pedido administrativo até o julgamento da repercussão geral; não há arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 17.423/12; não há espaço para o Presidente do Tribunal de Contas decidir com discricionariedade. Fundamentam o pedido de medida cautelar por estar configurado o " periculum in mora" e o " fumus boni iuris". Requerem a concessão da liminar para determinar a Autoridade Impetrada cumprir o §1º do art.18 da Lei 17423/12. Ao final, seja concedida a segurança. 1. No caso vertente, a concessão de liminar encontra óbice no art.7º, §2º, da Lei nº 12016/2009, pelo que indefiro o pedido. 2. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, Presidente do Tribunal de Contas, Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão a fim de que preste as informações que se fizerem necessárias, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. 3. Dê-se ciência deste feito ao Excelentíssimo Senhor Dr. Procurador Geral do Estado, para, querendo, ingressar na lide (Art. 7º, II, da citada lei). 4. Em seguida, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de junho de 2013. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

Vista a Procuradoria Geral do Estado - Retirar alvará junto à Divisão do Órgão Especial - Prazo : 5 dias

0009 . Processo/Prot: 0071155-5 Ação Rescisória (OE)

. Protocolo: 1998/76485. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 519251- Mandado de Segurança. Autor: Alaor de Mello. Advogado: Lenir Gonçalves da Silva, Lenir Gonçalves da Silva Filho. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Ana Cláudia Bento Graf, Débora Franco de Godoy, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Luiz Carlos Caldas. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Motivo: Retirar alvará junto à Divisão do Órgão Especial. Observação: Retirar alvará em nome do Estado do Paraná. Vista Advogado: Claudio Moreira Philomeno Gomes Neto (PR066454)

Vista a(s) Parte(s) - para que se manifestem sobre as informações juntadas aos autos - Prazo : 5 dias

0010 . Processo/Prot: 0563692-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/38889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Copava Veículos Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar, Reinaldo Woellner, Paulo Ernesto Wicthoff Cunha. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetora Geral de Arrecadação da Secretaria de Estado da Fazenda. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Des. Costa Barros. Motivo: para que se manifestem sobre as informações juntadas aos autos

Vista ao(s) Notificado(s) - para que, no prazo de 05 dias, apresente defesa, bem como especifique as provas que pretende produzir - Prazo : 5 dias

0011 . Processo/Prot: 0992323-1 Notícia Crime (OE)

. Protocolo: 2012/463588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Noticiador: J. M.. Noticiado: M. R. C.. Advogado: Fabiano Binhara, Jean Dal Maso Costi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Motivo: para que, no prazo de 05 dias, apresente defesa, bem como especifique as provas que pretende produzir

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2013.05424

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ângela Couto Machado Fonseca	002	0998286-7/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	002	0998286-7/01
Denise Martins Agostini	002	0998286-7/01

Eliza Schiavon	001	0947985-6/02
Fábio Zanon Simão	001	0947985-6/02
Jefferson Isaac João Scheer	002	0998286-7/01
Jorge Augusto Derviche Casagrande	001	0947985-6/02
Ricardo Marcelo Fonseca	002	0998286-7/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0947985-6/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/136716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9479856-0/1 Dúvida, 9479856- Agravo de Instrumento. Embargante: Moinho Carlos Guth Sa. Advogado: Jorge Augusto Derviche Casagrande. Embargado: Marcelo Zanon Simão. Advogado: Fábio Zanon Simão, Eliza Schiavon. Interessado: Azevedo e Apolo Advogados Associados, Lembrasul Supermercados Ltda, Rural Imóveis Ltda, Fundo de Assistencia Aos Funcionários Faf. Advogado: Jorge Augusto Derviche Casagrande. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 17/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO EM PARTE PARA CORREÇÃO SEM CONTUDO MODIFICAR O ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO QUANTO AO PLEITO REJEITADO - DECLARATÓRIOS QUE NÃO SE PRESTAM PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

0002 . Processo/Prot: 0998286-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível) . Protocolo: 2012/481505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0998286-7 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Edison Macedo Junior - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza de Direito Substituta Em 2º Grau Josély Ditrich Ribas - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Eunice Correa de Oliveira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Designado: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível, por maioria de votos, em conhecer e acolher a Dúvida de Competência suscitada, a fim de declarar a competência da suscitada Juíza Substituta de 2º Grau Josély Dittrich Ribas, integrante da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, para conhecer e julgar o Agravo de Instrumento nº 998.286-7, como dispõe o artigo 90, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 197, § 10º, DO REGIMENTO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - COMPETÊNCIA DA CÂMARA CUJA MATÉRIA CONSTITUIU O TÍTULO EXECUTIVO - ART. 90, §1º, RITJ - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO COLETIVA QUE GIRAM EM TORNO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO - PRESENÇA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO POLO PASSIVO DA LIDE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 90, INCISO I, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - COMPETÊNCIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL - DÚVIDA PROCEDENTE.

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº45/2013 DA/CP

PROTOCOLO: 132.557/2012 - **OF. REQUISITÓRIO: 900.100/2012**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 43.191/2004
CREDOR(A): MARIA APARECIDA DO ROCIO GEBRAN DO AMARAL e OUTROS
Adv. Credor Dr(a): Milton Teodoro da Silva, Antonio Linares Filho e Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias, Fernando Merini e Rafael Soares Leite.
DESPACHO fls.177/179-TJ: I - Avoco. II - Trata-se o presente de precatório requisitório de natureza alimentar, deferido (f. 170, em 19/03/2013), requisitado (f. 176, em 15/04/2013) e inscrito para pagamento no ano orçamentário de 2014. Neste feito requisitório, antes mesmo do término de sua instrução, foi formulado pedido de pagamento preferencial perante o juízo requisitante (protocolo-TJ n.º 148287/2012, de 20/04/2012 - protocolado na vara em 13/04/2012), da seguinte maneira: a) em razão da idade, pelos credores MARIA DE LOURDES GOMIDE MAFRA MAGALHÃES, MARIA DOLORES TÚLIO BARVICK, NEUZA OLÍVIA MELARA, NORMA BUEST ROSÁRIO, PAULA MARLI SASS, SILVIO RODOLFO LIEGEL, VALDOMIRA DEMETERCO, VALDICIR NASAR, WALTER JOSÉ PEIXER, ZENAIDE SILVA FILPO, ZELMA LOPES WOIJCIK, MARLENE COUTO DE CRISTO, STELA MARIS AGUIAR MACHADO e SONIA APARECIDA MATSUNO, e; b) por idade e por doença grave, pelas credoras RUTH CARVALHO DE MELLO, MARIA APARECIDA DO ROCIO GEBRAN DO AMARAL e MARIA ELISA REBELLO. Esses credores também apresentaram demais documentos, de acordo com o previsto no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 206/2012, com o protocolado n.º 443498/2012, de 14/11/2012, no qual apresentaram, ainda, cópia do despacho no qual foi oportunizado à Fazenda Pública o contido no art. 6º da Resolução n.º 115/CNJ, bem como cópia da certidão de sua preclusão. Também foi juntado documento dos credores SIOMARA LOPES GOMIDE e RAUL WOLF, mas em relação a esses credores não houve pedido expresso de pagamento preferencial. Da mesma forma, houve pedido antecipado de pagamento preferencial formulado pela Srª Escrivã, REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI. III - Não obstante o fato de os pedidos de pagamento preferencial terem sido formulados antecipadamente, uma vez que ora encerrado o processamento do precatório, e porque preenchidos os requisitos do Decreto Judiciário n.º 956/2011 e da Portaria n.º 260/2012 pelos credores MARIA DE LOURDES GOMIDE MAFRA MAGALHÃES, MARIA DOLORES TÚLIO BARVICK, NEUZA OLÍVIA MELARA, NORMA BUEST ROSÁRIO, PAULA MARLI SASS, SILVIO RODOLFO LIEGEL, VALDOMIRA DEMETERCO, VALDICIR NASAR, WALTER JOSÉ PEIXER, ZENAIDE SILVA FILPO, ZELMA LOPES WOIJCIK, MARLENE COUTO DE CRISTO, RUTH CARVALHO DE MELLO e MARIA APARECIDA DO ROCIO GEBRAN DO AMARAL, DEFIRO a sua inclusão em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenários, haja vista, ainda, que o lapso temporal decorrido entre a apresentação dos documentos por esses credores e o despacho de deferimento do precatório deveu-se exclusivamente à necessidade dos ajustes habituais da mudança de gestão. Contudo, pra fins de inclusão em lista preferencial, adote-se como data do último protocolo a data da expedição do ofício com a requisição de pagamento (15/04/2013 - f. 176). JULGO PREJUDICADO os pedidos de pagamento preferencial, em razão de doença grave, das credoras RUTH CARVALHO DE MELLO e MARIA APARECIDA DO ROCIO GEBRAN DO AMARAL, uma vez que deixaram de apresentar documentos médicos relativos às suas moléstias, bem como em razão de já terem sido deferidos seus pedidos em razão da idade. IV - INDEFIRO os pedidos de pagamento preferencial das credoras SONIA APARECIDA MATSUNO e STELA MARIS AGUIAR MACHADO, seja pela condição de idade ou de doença grave, haja vista que por elas não implementada a condição etária e não alegada e existência de moléstia grave, de acordo com o contido no §2º, do art. 100, da CF. V - INDEFIRO o pedido de pagamento preferencial, em razão da idade, da credora MARIA ELISA REBELLO, uma vez que a credora não ostenta a condição etária, nos termos do §2º, do art. 100, da CF. Todavia, uma vez que alegada a sua condição de portadora de moléstia grave, INTIME-SE a credora, por seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seguintes documentos: a) Cópia autenticada de RG e CPF, e da documentação relativa à doença grave (art. 1º, alínea "b", da Portaria n.º 260/2012); b) Certidão atualizada expedida pela vara de origem atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras constrições sobre os créditos dos interessados nos autos judiciais que deram origem ao precatório (art. 1º, alínea "c", da Portaria n.º 260/2012), e; c) Procuração atualizada e com firma reconhecida (art. 1º, alínea "d", da Portaria n.º 260/2012). VI - Registro, por oportuno, que os pedidos de pagamento preferencial indeferidos em razão de os credores não ostentarem as condições necessárias para tanto, de acordo com o §2º, do art. 100, da CF, poderão ser renovados a qualquer tempo, quando implementados os requisitos exigidos. VII - No tocante aos credores SIOMARA LOPES GOMIDE e RAUL WOLF, em relação aos quais apenas foram juntados alguns documentos, sem que fosse formulado pedido expresso de pagamento preferencial, INTIMEM-SE-OS, por seus advogados, para, querendo, apresentarem pedido de pagamento preferencial, com a juntada dos seguintes documentos: a) Pedido expresso de preferência (art. 1º, alínea "a", da Portaria n.º 260/2012); b) Cópia autenticada de RG e CPF e/ou documentação relativa à doença grave (art. 1º, alínea "b", da Portaria n.º 260/2012); c) Certidão expedida pela vara de origem, a no máximo 30 (trinta) dias, atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras constrições sobre os créditos dos interessados nos autos judiciais que deram origem ao precatório (art. 1º, alínea "c", da Portaria n.º 260/2012), e; d) Procuração atualizada e com firma reconhecida (art. 1º, alínea "d", da Portaria n.º 260/2012). VIII - INTIME-SE a credora REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, via ofício mensageiro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe, de forma individualizada por precatório, via A.R., ou por meio de pedido protocolizado diretamente neste Tribunal, os seguintes documentos: a) Certidão da Vara atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras constrições sobre o crédito do interessado nos autos judiciais (art. 1º, alínea "c", da Portaria n.º 260/2012), e; b) Cópia autenticada da memória de cálculo do valor relativo às custas requisitadas. Os documentos ora solicitados à credora não deverão ser anexados via Sistema de Gestão de Precatórios, já ficando advertido o credor que assim proceder de que tais documentos não serão conhecidos. IX - À DACJuC para atualização. X - Após, à Divisão Administrativa. XI - Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. G.P., 20 de maio de 2013.
.

PROTOCOLO: 132.134/1999 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 16.004/1992
CREDOR(A): ABRAO TELICESQUI e OUTROS
Adv. Credor Dr(a): José Cid Campêlo, José Cid Campelo Filho e Rita Elizabeth Cavallin Campêlo
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias, Fernando Merini e Rafael Soares Leite.
DESPACHO fl.3386-TJ: I - DEFIRO a inclusão dos credores ANTONIO MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS e ALTAIR LAUDINO ALVES em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenários, uma vez que por eles cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. II - Em atenção à nova reiteração do pedido de pagamento preferencial formulado pelos HERDEIROS/SUCESSORES DE ANTONIO MOREIRA (prot. n.º 149221/2013), esclareço que consoante o contido no §4º, do art. 10, da Resolução nº 115/CNJ, o benefício do pagamento preferencial, previsto no §2º, do art. 100, da CF, estende-se apenas em favor do cônjuge supérstite do credor que vem a falecer após a realização do pedido de preferência. Não obstante, ainda que o pedido de preferência do credor falecido tenha se dado apenas em razão de doença grave, ao tempo do protocolo do seu requerimento (02/09/2011) ele já contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade (nascido em 01/07/1942), e ainda não eram exigidos outros documentos, além dos apresentados, para instrução do pedido (pedidos formulados anteriormente ao Decreto Judiciário nº 956/2011 e à Portaria nº 260/2012), fazendo-se possível deferir o seu pedido, à época, pela condição de sexagenário. Esse adiantamento do pagamento de parte do precatório, contudo, deve ser considerado não mais sobre todo o crédito que cabia ao credor originário, mas, por óbvio apenas até o limite do quinhão cabível, de maneira indubitável, ao cônjuge supérstite, ainda que somente essa verba seja capaz de alcançar o limite previsto para pagamento de maneira antecipada, conforme art. 11, da Resolução nº 115/CNJ. Assim considerando que em casos como o que ora se apresenta consta apenas o valor total requisitado em favor do credor falecido no ofício requisitório, bem como considerando que o Presidente do Tribunal de Justiça detém apenas competência administrativa para atuar em sede de precatórios, caberá aos herdeiros/sucessores do credor falecido não apenas postular por sua habilitação nos autos, mas, também, comprovar os quinhões que lhes são cabíveis sobre o valor originariamente pertencente ao de cujus. Somente após haver a demonstração inequívoca do quinhão cabível ao cônjuge supérstite é que se faz possível, portanto, determinar que seja feito qualquer repasse de valores à vara de origem, para que então seja dado levantamento a esse beneficiário. Agir de maneira diversa e sem qualquer determinação para que haja a retificação do precatório por parte do juízo requisitante, para inclusão dos herdeiros/sucessores com os créditos respectivos, mostrar-se-ia atitude temerária, que poderia acarretar em eventual prejuízo aos demais herdeiros/sucessores, ou, até mesmo ao próprio cônjuge supérstite, considerando a possibilidade de haver renúncia à herança por qualquer herdeiro. Por estas razões, e com esteio no art. 2º

da Portaria nº 260/2012, INTIMEM-SE, novamente, os HERDEIROS/SUCESSORES DE ANTONIO MOREIRA, por intermédio de seu advogado, JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO (OAB 7.533), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem qualquer dos documentos já solicitados à f. 3751. III-À DACJuC para atualização. IV-Após, à Divisão Administrativa. V-Publique-se. Intime-se. G.P., 23 de maio de 2013.

.

PROTOCOLO: 95.585/2012 - **OF. REQUISITÓRIO:** 900.065/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 21.532/2000
CREDOR(A): CLEMENTINO ZETOLA JUNIOR e OUTROS
Adv. Credor Dr(a): Jorge Derbli, Edwil Caliani e Wolney Luiz Baggio
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias, Fernando Merini e Rafael Soares Leite.
DESPACHO fls. 289/290-TJ: I - DEFIRO a inclusão das credoras FRANCISCA PEREZ VILAR PAVANATO, LEONOR COELHO PALLONE e NONOELE RIBEIRO JACOBSEN em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenárias, porque por elas cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. II - INTIMEM-SE os credores DILMA SALGUEIRO, EMILIA SHIRLEI DE ARAUJO, ENIDER DE LOURDES GUAPO COELHO, HELENA HILDEBRAND MARTINI, IDA LORENZATO, MARIA APARECIDA CRAVEIRO VIAN, MARIA DE LOURDES PEREIRA SCATOLIN, MARIA EDNA GRASSANO, MARIA LUIZA LUSTOSA FONSECA, MARLENE MORENA DE OLIVEIRA, MAXIMINO VIAN, NEUZA TESSEROLI FRANÇA, ROSA MARIA FAVORETTO LOUREIRO, ROSA MARIA SCAVONI CAMARGO GARCIA, ROSELIS CAVAGNARI PICANÇO, ROSY FRANCO PENTEADO, SONIA MARIA VASCONCELLOS BASSO, TERESINHA CAETANO GOULART SILVA, TEREZA MARIA VIEIRA, TOMPSON ELOI SCHNEIDER, TOSHIYUKI KAMEI, VANIA LOURDES PINTO BARDUZZI, VERA APARECIDA M. BEHORST, VERA LUCI TESSEROLI, YARA MARIA DE MOURA E DIAS e ZILAH ARRUDA TERRES, por intermédio de seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem procuração atualizada com firma reconhecida (art. 1º, alínea "d", da Portaria n.º 260/2012). Registre-se, por oportuno, que o documento ora solicitado, que encontra previsão expressa na Portaria n.º 260/2012 e é exigido de todos aqueles que não postulam diretamente pelo benefício do §2º, do art. 100, da CF, é necessário para a completa instrução do pedido de preferência, o que, então, possibilitará a inclusão do credor em lista preferencial, não se confundindo, portanto, com o procedimento adotado pela vara de origem para dar levantamento aos credores dos valores repassados, que se dará em momento posterior e perante o juízo requisitante. III - No que diz respeito à credora IDA LORENZATO, INTIME-SE-A, por seus advogados, para que, também no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia autenticada de seu RG e CPF. IV - Afirmam os advogados JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY LUIZ BAGGIO, no protocolado n.º 119888/2013, que os honorários sucumbenciais requisitados neste precatório, à razão de 10%, pertencem exclusivamente ao advogado JORGE DERBLI, em razão de ajuste por eles realizado quanto à partilha dos honorários sucumbenciais a que têm direito nas diversas ações por eles ajuizadas perante as Varas da Fazenda Pública. Contudo, dos autos se verifica que os honorários sucumbenciais de 10% foram requisitados tanto em favor do advogado JORGE DERBLI, quanto em favor do advogado EDWIL CALIANI, não havendo qualquer determinação pelo juízo requisitante para a retificação da titularidade dessa verba. Assim, qualquer ajuste realizado pelos interessados quanto à distribuição dos honorários de sucumbência, em sentido diverso daquilo que constou do ofício requisitório, deve ser anotado como cessão de crédito, como a que foi realizada pelo advogado EDWIL CALIANI, em favor do advogado JORGE DERBLI, por instrumento particular (a própria petição). Assim, DEFIRO a inclusão do credor JORGE DERBLI em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenário, apenas em relação aos créditos requisitados em seu favor, porque por ele cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. V - PROCEDA-SE ao cadastramento da cessão da integralidade do crédito requisitado em favor do advogado EDWIL CALIANI, em favor do advogado JORGE DERBLI. VI - INTIME-SE o credor ANUAR MIGUEL ABIB, via ofício mensageiro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe, de forma individualizada por precatório, via A.R., ou por meio de pedido protocolizado diretamente neste Tribunal, os seguintes documentos: a) Certidão da Vara atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras constrições sobre o crédito do interessado nos autos judiciais (art. 1º, alínea "c", da Portaria n.º 260/2012), e; b) Cópia autenticada da memória de cálculo do valor relativo às custas requisitadas. Os documentos ora solicitados não deverão ser anexados via Sistema de Gestão de Precatórios, já ficando advertido o credor que assim proceder de que tais documentos não serão conhecidos. VII - À DACJuC para atualização. VIII - Após, à Divisão Administrativa. IX - Publique-se. Intimem-se. G.P., 20 de maio de 2013.

.

PROTOCOLO: 54.130/2000 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO Nº 9.612/1991
CREDOR(A): NILSA DA ROSA e OUTROS
Adv. Credor Dr(a): Margareth Zanardini
DEVEDOR(A): I.P.E.
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias, Fernando Merini e Rafael Soares Leite.
DESPACHO fl.1295-TJ: I - ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (protocolado n.º 48646/2013), sem efeitos modificativos, contudo, apenas para o fim de integrar a decisão de fls. 1158/1161, com a Informação n.º 118/2013, prestada pela DACJuC às fls. 1252/1256, que demonstram a regularidade da revisão do cálculo do crédito de JOFRE XAVIER SALMON, que redundou em sua diminuição. II - DEFIRO a inclusão da credora ROSI MARINE DE OLIVEIRA em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, porque por ela cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. III - JULGO PREJUDICADO o pedido de pagamento preferencial, em razão de doença grave, formulado pela credora ISAURA ALCANTARA GARCIA, uma vez que já deferido o seu pedido de inclusão em lista de pagamento em razão da idade e já expedida em seu favor a Ordem de Pagamento n.º 909/2013, bem como porque de acordo com a informação prestada pelo Centro de Assistência Médica e Social desta Corte (prot. n.º 167469/2013), os documentos médicos apresentados pela credora não comprovam se ela ainda é portadora da doença elencada no rol do art. 13, da Resolução n.º 115/CNJ. IV - À Divisão Administrativa. V - Após, à DACJuC para atualização. VI - Publique-se. Intime-se. G.P., 24 de maio de 2013.

.

PROTOCOLO: 48.301/1995 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 726/1986
CREDOR(A): FRANCISCO DE CAMPOS LIMA
Adv. Credor Dr(a): José Aníbal de Macedo Carneiro
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias, Fernando Merini e Rafael Soares Leite.
DESPACHO fl.167-TJ: I - Tendo em vista a decisão judicial de fls. 164 - TJ (fl. 1126 numeração de origem), a qual determinou a retificação do presente precatório, RETIFIQUE-SE o valor devido ao credor FRANCISCO DE CAMPOS LIMA para R $ 2.924.678,00 (dois milhões, novecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais), atualizados até maio de 1995 (fl. 152/156 - TJ). II - Cientifiquem-se os interessados, o Juízo requisitante e o ente devedor. III - Publique-se IV - Intimem-se. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios. Curitiba, 15 de maio de 2013.

.

PROTOCOLO: 155.192/2010 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE LONDRINA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIA CERTA Nº 393/2002
CREDOR(A): AFONSO CEZARE PERES e OUTROS
Adv. Credor Dr(a): José Luiz Nogueira Costa e Jacélio Dumas Coutinho
DEVEDOR(A): CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.770-TJ: 1. Tendo em vista a compensação de débitos nos termos do artigo 100, §§ 9º e 10, da Constituição da República, operada às fls. 730 e 733, RETIFIQUE-SE o valor do precatório em relação aos seguintes credores: JOSÉ GABRIEL DA SILVA, para R$ 7.929,38 (sete mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), MOISÉS COUTINHO BARRA ROSA para R $ 14.110,88 (quatorze mil, cento e dez reais e oitenta e oito centavos), ANTÔNIO CARLOS COUTINHO, para R$ 13.888,16 (treze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos) e ELIAS DOS ANJOS SIMÕES para R$ 12.533,03 (doze mil, quinhentos e trinta e três reais e três centavos), conforme informação nº. 753 e cálculos de fls. 754/769, atualizados até maio de 2013. 2. Cientifiquem-se os interessados, o Juízo requisitante e o ente devedor. 3. Publique-se. Intimem-se. 4. À Divisão Administrativa da Centra de Precatórios. Curitiba/PR, 8 de maio de 2013.

.

PROTOCOLO: 228.541/2011 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 23983/2003
CREDOR(A): FLÁVIO PINHO DE ALMEIDA e OUTROS
Adv. Credor Dr(a): Antonio Carlos Ferreira
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias, Fernando Merini e Rafael Soares Leite.
DESPACHO fl.235-TJ: I - Por determinação do Senhor Presidente, retifique-se no Sistema de Gestão de Precatórios a substituição processual determinada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana

de Curitiba às fls. 2443 dos Autos de Ação Ordinária nº 23983, passando a constar o Espólio de Flávio Pinho de Almeida como credor do presente Precatório. II - Comunique-se ao Juízo requisitante, ao credor e ao ente devedor. III - À Divisão Administrativa para as devidas providências. Curitiba, 6 de maio de 2013.

.

PROTOCOLO: 220.561/2011 - **OF. REQUISITÓRIO:** 900.197/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE REBOUÇAS
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 258/2005
CREDOR(A): SEBASTIANA DE LIMA ALBUQUERQUE
Adv. Credor Dr(a): Jorge Vicente Sieciechowicz Neto e Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fls. 118/119-TJ : 1. O Município de Rebouças, ao tempo em que acusou o recebimento da requisição de pagamento n° 565/2011, expedida em 23 de agosto de 2011, esclareceu que, "mesmo que esteja datado em 19 de julho de 2011, somente foi recebido pelo Município de Rebouças, em data de 05/08/2011, além do prazo previsto na Constituição Federal e definido pelo Conselho Nacional de Justiça, não sendo possível a inclusão no Orçamento do exercício financeiro de 2012, mas, apenas, em 2013". (fl. 25) Mencionado posicionamento foi rejeitado por este Tribunal com fulcro no art. 4º, § 1º, da Resolução n. 115 do CNJ. (fls. 36/37). Intimado, o Município apresentou pedido de reconsideração de referida decisão, ao argumento de que "no site deste Tribunal consta a obrigação como sendo exigível para o ano de 2012, razão pela qual solicitamos a adequação da informação, tendo em vista que o Município já havia informado a impossibilidade de inclusão de tal crédito no orçamento de 2012, (...), uma vez que a comunicação/requisição do precatório efetivou-se após o prazo estabelecido pelo Artigo 7°, parágrafo 1°, da Resolução 115/2010 do CNJ" (fl. 117). 2. Insta observar que o Comitê Gestor de Precatórios do Tribunal de Justiça do Paraná já se manifestou sobre o tema em estudo quando analisou petição do Município de Curitiba, em 30 de novembro de 2012. Em referida deliberação, a qual foi acolhida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ficou consignado o seguinte (fls. 15/19 - protocolo 426.396/2012 - Consulta ao Comitê Gestor): "7 - Dando seguimento aos assuntos da pauta, acerca do requerimento formulado pela Procuradoria-Geral do Município de Curitiba, conforme protocolo nº 426.396/2012, deliberou-se pela autorização ao Município de Curitiba para realizar o pagamento dos precatórios que lhe forem encaminhados até 20/07/2011 no exercício de 2012, sendo que os demais excedentes àquela data deverão integrar o exercício de 2013, com ressalva às hipóteses em que o Município não tenha incluído em lista determinados precatórios". Considerando que se trata de casos idênticos, a conclusão do Tribunal em relação ao pedido do Município de Curitiba é perfeitamente aplicável ao presente caso, portanto, defiro o pedido de reconsideração de fl. 117. 3. Assim, retifique-se o despacho de deferimento do presente precatório, a fim de que passe a constar o ano orçamentário de 2013 como o previsto para pagamento. 4. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2013.

.

PROTOCOLO: 203.817/2011 - **OF. REQUISITÓRIO:** 900.176/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO Nº 156/2005
CREDOR(A): TERESINHA EDERLI ACORDES BOZZA e OUTROS
Adv. Credor Dr(a): Diego Martins Caspary, Fábio Luiz Maia Barbosa, Ricardo Guimarães Só de Castro, Antonio Vicente da Fontoura Martins e Rodrigo de Jesus Casagrande
DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Cynthia Maria Greca Schaffer
DESPACHO fl. 39-TJ: I - Tendo em vista a documentação encaminhada pelo Juízo requisitante às fls. 29/38 - TJ, em atendimento à solicitação de fl. 26 - TJ, RETIFIQUE-SE o valor do precatório a fim de incluir no deferimento o valor de R$ 1.120,46 (um mil, cento e vinte reais e quarenta e seis centavos) referente às custas processuais, conforme cálculo de fls. 36/38 - TJ, atualizado até janeiro de 2011. II - Cientifiquem-se os interessados, o Juízo requisitante e o ente devedor. III - Publique-se, Intimem-se. IV - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios. Curitiba, 09 de abril de 2013.

.

PROTOCOLO: 203.820/2011 - **OF. REQUISITÓRIO:** 900.182/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO Nº 0000547-46.2005/2005
CREDOR(A): ADRIANA CRISTINA DE ASSIS MOSCATELI e OUTROS
Adv. Credor Dr(a): Diego Martins Caspary e Antônio Vicente da Fontoura Martins
DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Cynthia Maria Greca Schaffer
DESPACHO fl. 27-TJ: I - Tendo em vista a documentação encaminhada pelo Juízo requisitante às fls. 22/26 - TJ, em atendimento à solicitação de fl. 19 - TJ, RETIFIQUE-SE o valor do precatório a fim de incluir no deferimento o valor de R$ 1.164,07 (um mil, cento e sessenta e quatro reais e sete centavos) referente às custas processuais, conforme cálculo de fls. 24/26 - TJ, atualizado até novembro de 2010. II - Cientifiquem-se os interessados, o Juízo requisitante e o ente devedor. III - Publique-se, Intimem-se. IV - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios. Curitiba, 09 de abril de 2013.

.

PROTOCOLO: 250.602/2012 - **OF. REQUISITÓRIO:** 900.507/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DE UMUARAMA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO Nº 0005869-74.2009.8.16.0173
CREDOR(A): JOSÉ PETRUCIO PIMENTEL e OUTROS
Adv. Credor Dr(a): Rosemar Cristina L. Marques e João Luiz Spancerski
DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Cynthia Maria Greca Schaffer
DESPACHO fl. 33-TJ: I - Tendo em vista a informação prestada pelo Juízo requisitante às fls. 24/27 - TJ acerca do equívoco no valor requisitado, RETIFIQUE-SE o valor do precatório devido ao credor JOSÉ PETRUCIO PIMENTEL para 56.653,36 (cinqüenta e seis mil, seiscentos e cinqüenta e três reais e trinta e seis centavos) atualizado até março de 2012. II - Cientifiquem-se os interessados, o Juízo requisitante e o ente devedor. III - Publique-se, Intimem-se. IV - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios. Curitiba, 10 de abril de 2013.

.

PROTOCOLO: 14.238/1995 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 3.984/1982
CREDOR(A): FLÁVIO MARIANO
Adv. Credor Dr(a): Máximo Roy Martins, Joel Macedo Soares Pereira Junior, José Cid Campelo, José Cid Campelo Filho e Rita Elizabeth Campelo Gandolfo
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias, Fernando Merini e Rafael Soares Leite.
DESPACHO fls.128/129-TJ: I - Trata o presente de pagamento do crédito requisitado, inscrito na posição n° 34 do orçamento de 1997 do Estado do Paraná, que se encontrava suspenso com reserva de valores (despacho proferido no protocolizado n° 328.889/11 - cópia fls. 112/113), visto que o juízo de origem, ao encaminhar os autos da execução à Central de Precatórios a fim de possibilitar a este setor a apuração dos valores devidos, com a revisão dos cálculos que serviram de base à expedição do requisitório (art. 1º-E da Lei 9.494/97), constatou a ausência do primeiro volume da Ação Ordinária de Indenização n° 3.984/82. O provisionamento do crédito foi procedido pelos valores apurados pela DACJuC (Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo), com base nos elementos existentes no precatório e no processo judicial, então incompleto. No entanto, em 14 de dezembro de 2012, a escrivania informou a recuperação do volume faltante e remeteu os autos a esta Central, o que permitiu a confecção da atualização monetária e a revisão das contas pré-existentes à expedição do precatório. 2. Desse modo, foi possível detectar as seguintes incongruências, a título de erro material, caracterizado na forma do disposto no art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ: (...) "Trata-se de precatório de natureza comum em favor de FLAVIO MARIANO. Verificamos que na planilha de verificação de saldo, fls. 89-TJ no cálculo dos juros moratórios sobre o saldo remanescente foi utilizado o percentual de 13%, sendo que o correto seria 1%, pois o período no caso do saldo remanescente é abr/94 a jun/94, e não abr/92 a jun/94 como foi calculado. Dessa forma, o valor deferido foi a maior em R$ 912,31, e o valor que deveria ter sido deferido no total é R$ 9.685,10 atualizado junho/1994 (...)" Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo, relativo à aplicação equívoca dos juros moratórios, está ligado a utilização de critério em descompasso com o disposto no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n ° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no(s) cálculo(s) que serviu(ram) de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, entendo, s.m.j., que deve ser utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada para o repasse (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem. Desse modo, o valor corrigido do precatório deve passar a ser R$ 85.296,38 (oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2013, conforme cálculo de fl. 126/127 - TJ, o que submeto à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça. Curitiba, 9 de abril de 2013.
PATRICIA CAETANO MORO - Assessora Jurídica - Coordenadora da Central de Precatórios I - Acolho a manifestação apresentada pela Coordenadoria da Central de Precatórios e determino a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada para o repasse (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem, passando a ser o valor corrigido do precatório R$ 85.296,38 (oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2013, conforme cálculo de fl. 126/127 - TJ. II - Revogo a suspensão e determino a transferência dos valores faltantes ao juízo de origem no importe de R$ 619,98 (seiscentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), nos termos da referida informação, em complementação a reserva de valores inicialmente repassada ao juízo (cópia de fls. 112/113, item 3). III - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. IV - Determino o envio dos autos de origem, apensando os autos do precatório requisitório (com os seus apensos) à vara, para apreciação conjunta do juiz, no que diz respeito as cessões e incidentes de modificação da titularidade do crédito existentes no processo judicial e no procedimento administrativo. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. Curitiba, 9 de abril de 2013.

.

PROTOCOLO: 238.662/2012 - **OF. REQUISITÓRIO: 900.408/2012**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO Nº 10.496/1992
CREDOR(A): MARIA OLIECHEVIS DELFINO e OUTROS
Adv. Credor Dr(a): Dr. Paulo Cortellini e Maria Regina Discini
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias, Fernando Merini e Rafael Soares Leite.
DESPACHO fl.68-TJ: I - Avoco. II - Revogo o despacho de fls. 64-TJ, uma vez que constam, nos autos, alvará de levantamento das custas processuais pelo juízo de origem (fl. 651 - autos) e depósito efetuado em conta judicial (fl. 657-autos). III - Publique-se. Intime-se. IV - À Divisão Administrativa para as providências necessárias. G.P. 26 de março de 2013.
.

PROTOCOLO: 174.026/2008 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO Nº 462/1998
CREDOR(A): IRMA ZAMBONI BERGO
Adv. Credor Dr(a): Augusto S. Ribas
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.81-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º do Decreto Judiciário nº 956/2011, o qual retificou o § 2º do art. 13 do Decreto Judiciário nº 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material no valor deferido conforme informação nº 267/2013 de fl.79 - TJ.III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada para o repasse oportuno (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem. Desse modo, tendo em vista o deferimento a maior em R $ 576,27 (quinhentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) o valor retificado do precatório passa a ser R$ 78.939,51 (setenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e cinqüenta e um centavos), atualizado até junho de 2008, conforme cálculos de fls. 80 -TJ e informação de fl. 29 - TJ. IV - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Restituam-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 29 de maio de 2013.
.
PROTOCOLO: 70.845/2004 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE COLORADO
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 259/1999
CREDOR(A): SALVADORI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Adv. Credor Dr(a): Adelino Marcon, Armando Luiz Marcon, Kleber de Oliveira e Nanci Terezinha Zimmer
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE COLORADO
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.112-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º, do Decreto Judiciário n. 956/2011, o qual retificou o § 2º, do art. 13, do Decreto Judiciário n. 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório, nos termos da informação 277/2013 (fl. 109-TJ). III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado à utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada. Desse modo, o precatório foi deferido a maior em R$ 2.266,24, portanto, o valor principal corrigido até setembro/2003 passa a ser R$ 79.355,00, conforme cálculo de fl. 110 - TJ. IV - Dê-se ciência ao juízo requisitante e às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Restituam-se os autos ao juízo requisitante. Curitiba, 05 de junho de 2013.
.
PROTOCOLO: 13.348/2002 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 245/1992
CREDOR(A): DIMARO S/A - DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS
Adv. Credor Dr(a): Walter Espiga
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.144-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º, do Decreto Judiciário n. 956/2011, o qual retificou o § 2º, do art. 13, do Decreto Judiciário n. 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório, nos termos da informação 287/2013 (fl. 142-TJ). III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado à utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada. Desse modo, o valor principal corrigido até junho/2013, já considerados os depósitos realizados, passa a ser R$ 34.049,29 (trinta e quatro mil e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), conforme cálculo de fls. 143 - TJ. IV - Dê-se ciência ao juízo requisitante e às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Restituam-se os autos ao juízo requisitante. Curitiba/PR, 5 de junho de 2013.
.
PROTOCOLO: 51528/2002 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BARBOSA FERRAZ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 115/1994
CREDOR(A): AUTO PEÇAS BARBOSA LIMITADA
Adv. Credor Dr(a): João Eder Cornelian
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE FENIX
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.38-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º, do Decreto Judiciário n. 956/2011, o qual retificou o § 2º, do art. 13, do Decreto Judiciário n. 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório, nos termos da informação 288/2013. III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado à utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada, já que o valor do precatório foi deferido a maior em R$ 244,53 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinqüenta e três centavos). Desse modo, o valor principal corrigido até setembro de 2001 passa a ser R$ 21.035,36 (vinte e um mil e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme cálculo de fls. IV - Dê-se ciência ao juízo requisitante e às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências, especialmente para que proceda à adequação da numeração das páginas a partir daquela de número 54. VI - Restituam-se os autos ao juízo requisitante. Curitiba/PR, 5 de junho de 2013.

.

PROTOCOLO: 37.208/2004 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SIQUEIRA CAMPOS
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 45/2000
CREDOR(A): OLINDA MARIA DE GODOI FIGUEIREDO
Adv. Credor Dr(a): Rubens de Souza Brazil Ramos
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. 84-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º, do Decreto Judiciário n. 956/2011, o qual retificou o § 2º, do art. 13, do Decreto Judiciário n. 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório, nos termos da informação 279/2013 (fl. 80-TJ). III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado à utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada. Desse modo, o precatório foi deferido a maior em R$ 56,71, portanto, o valor principal corrigido até outubro/2002 passa a ser R$ 19.714,45, conforme cálculo de fls. 81/82 - TJ. IV - Dê-se ciência ao juízo requisitante e às partes interessadas, mediante

publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. Curitiba, 05 de junho de 2013.

.

PROTOCOLO: 46.725/1998 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CIDADDE GAÚCHA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 15/1996
CREDOR(A): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
Adv. Credor Dr(a): Oliveira Martins dos Reis
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.47-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º, do Decreto Judiciário n. 956/2011, o qual retificou o § 2º, do art. 13, do Decreto Judiciário n. 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório, nos termos da informação 280/2013 (fl. 44-TJ). III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado à utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada. Desse modo, o precatório foi deferido a maior em R$ 56,78, portanto, o valor principal corrigido até abril/1998 passa a ser R$ 914,27, conforme cálculo de fl. 45 - TJ. IV - Dê-se ciência ao juízo requisitante e às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Restituam-se os autos ao juízo requisitante. Curitiba, 05 de junho de 2013.

.

PROTOCOLO: 3.514/1999 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE COLORADO
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 002/1998
CREDOR(A): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
Adv. Credor Dr(a): Oliveira Martins dos Reis
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE COLORADO
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.70-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º, do Decreto Judiciário n. 956/2011, o qual retificou o § 2º, do art. 13, do Decreto Judiciário n. 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório, nos termos da informação 275/2013 (fl. 68-TJ). III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado à utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada. Desse modo, o precatório foi deferido a maior em R$ 802,31, portanto, o valor principal corrigido até setembro/1998 passa a ser R$ 28.551,33, conforme cálculo de fl. 69 - TJ. IV - Dê-se ciência ao juízo requisitante e às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Restituam-se os autos ao juízo requisitante. Curitiba, 03 de junho de 2013.

.

PROTOCOLO: 372.884/2009 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 226/2001
CREDOR(A): LEONIL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Adv. Credor Dr(a): Silvia Maria de Melo Rosa, Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa e João Rogério Rosa
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.152-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º, do Decreto Judiciário n. 956/2011, o qual retificou o § 2º, do art. 13, do Decreto Judiciário n. 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório, nos termos da informação 281/2013 (fl. 150-TJ). III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado à utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada. Desse modo, o precatório foi deferido a maior em R$ 6.475,91, portanto, o valor principal corrigido até novembro/2009 passa a ser R$ 217.027,25, conforme cálculo de fl. 151 - TJ. IV - Dê-se ciência ao juízo requisitante e às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Restituam-se os autos ao juízo requisitante. Curitiba, 03 de junho de 2013.

.

PROTOCOLO: 194.812/2008 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO MONITÓRIA Nº 296/2006
CREDOR(A): GÔNGORA E CARVALHO LTDA
Adv. Credor Dr(a): Carlos Henrique Schiefer, Danilo Schiefer e Arlindo Pereira Junior
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.166-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º, do Decreto Judiciário n. 956/2011, o qual retificou o § 2º, do art. 13, do Decreto Judiciário n. 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório, nos termos da informação 284/2013 (fl. 163-TJ). III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado à utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada. Desse modo, o precatório foi deferido a maior em R$ 54,68, portanto, o valor principal corrigido até junho/2006 passa a ser R$ 30.501,80, conforme cálculo de fl. 164 - TJ. IV - Dê-se ciência ao juízo requisitante e às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Restituam-se os autos ao juízo requisitante. Curitiba, 03 de junho de 2013.

.

PROTOCOLO: 122.111/2002 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CIANORTE
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 277/1997
CREDOR(A): OSVALDO CANO e OUTROS
Adv. Credor Dr(a): Luiz Zanzarini Netto e Maria Lúcia Zanzarini
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE JAPURA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.163-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º, do Decreto Judiciário n. 956/2011, o qual retificou o § 2º, do art. 13, do Decreto Judiciário n. 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material no valor deferido conforme informação nº 295/2013 de fl. 161-TJ. III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III do art. 35 da Resolução nº 115 do CNJ, e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada para o repasse oportuno (pagamento) do critério apurado ao juízo de origem. Desse modo, tendo em vista o deferimento a maior em R$ 192,97 (cento e noventa e dois reais e noventa e sete centavos) o valor retificado do precatório passa a ser R$ 50.881,92 (cinqüenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), atualizado até agosto de 2001, conforme cálculos de fl. 162-TJ e informação de fl. 161-TJ. IV - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Restituam-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 06 de junho de 2013.

.

PROTOCOLO: 240.854/2008 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CIANORTE
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO Nº 220/2000
CREDOR(A): VALDOMIRO RODRIGUES
Adv. Credor Dr(a): Salvador Peres Peres, Cirlene Alexandre e André Juliano Peres Peres
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE JAPURA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.129-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º, do Decreto Judiciário n. 956/2011, o qual retificou o § 2º, do art. 13, do Decreto Judiciário n. 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de

Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material no valor deferido conforme informação nº 293/2013 de fl. 127-TJ. III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III do art. 35 da Resolução nº 115 do CNJ, e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada para o repasse oportuno (pagamento) do critério apurado ao juízo de origem. Desse modo, tendo em vista o deferimento a maior em R$ 3.542,14 (três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos) o valor retificado do precatório passa a ser R$ 171.985,28 (cento e setenta e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizado até julho de 2008, conforme cálculos de fls. 128-TJ e informação de fl. 127-TJ. IV - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Restituam-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 06 de junho de 2013.

.

PROTOCOLO: 49.691/2004 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE IRETAMA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 006/2000
CREDOR(A): SMITH & BORINO LTDA
Adv. Credor Dr(a): David Camargo
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE IRETAMA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. 189-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º, do Decreto Judiciário n. 956/2011, o qual retificou o § 2º, do art. 13, do Decreto Judiciário n. 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório, nos termos da informação 271/2013 (fl. 186-TJ). III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado à utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada. Desse modo, o precatório foi deferido a maior em R$ 718,72, portanto, o valor principal corrigido até novembro/2002 passa a ser R$ 35.164,36, conforme cálculo de fl. 187 - TJ. IV - Dê-se ciência ao juízo requisitante e às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Restituam-se os autos ao juízo requisitante. Curitiba, 29 de maio de 2013. **PROTOCOLO:** 132.557/2012 - **OF. REQUISITÓRIO: 900.100/2012**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 43.191/2004
CREDOR(A): MARIA APARECIDA DO ROCIO GEBRAN DO AMARAL e OUTROS
Adv. Credor Dr(a): Milton Teodoro da Silva, Antonio Linares Filho e Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias, Fernando Merini e Rafael Soares Leite.
DESPACHO fls.177/179-TJ: I - Avoco. II - Trata-se o presente de precatório requisitório de natureza alimentar, deferido (f. 170, em 19/03/2013), requisitado (f. 176, em 15/04/2013) e inscrito para pagamento no ano orçamentário de 2014. Neste feito requisitório, antes mesmo do término de sua instrução, foi formulado pedido de pagamento preferencial perante o juízo requisitante (protocolo-TJ n.º 148287/2012, de 20/04/2012 - protocolado na vara em 13/04/2012), da seguinte maneira: a) em razão da idade, pelos credores MARIA DE LOURDES GOMIDE MAFRA MAGALHÃES, MARIA DOLORES TÚLIO BARVICK, NEUZA OLÍVIA MELARA, NORMA BUEST ROSÁRIO, PAULA MARLI SASS, SILVIO RODOLFO LIEGEL, VALDOMIRA DEMETERCO, VALDICIR NASAR, WALTER JOSÉ PEIXER, ZENAIDE SILVA FILPO, ZELMA LOPES WOIJCIK, MARLENE COUTO DE CRISTO, STELA MARIS AGUIAR MACHADO e SONIA APARECIDA MATSUNO, e; b) por idade e por doença grave, pelas credoras RUTH CARVALHO DE MELLO, MARIA APARECIDA DO ROCIO GEBRAN DO AMARAL e MARIA ELISA REBELLO. Esses credores também apresentaram demais documentos, de acordo com o previsto no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 206/2012, com o protocolado n.º 443498/2012, de 14/11/2012, no qual apresentaram, ainda, cópia do despacho no qual foi oportunizado à Fazenda Pública o contido no art. 6º da Resolução n.º 115/CNJ, bem como cópia da certidão de sua preclusão. Também foi juntado documento dos credores SIOMARA LOPES GOMIDE e RAUL WOLF, mas em relação a esses credores não houve pedido expresso de pagamento preferencial. Da mesma forma, houve pedido antecipado de pagamento preferencial formulado pela Srª Escrivã, REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI. III - Não obstante o fato de os pedidos de pagamento preferencial terem sido formulados antecipadamente, uma vez que ora encerrado o processamento do precatório, e porque preenchidos os requisitos do Decreto Judiciário n.º 956/2011 e da Portaria n.º 260/2012 pelos credores MARIA DE LOURDES GOMIDE MAFRA MAGALHÃES, MARIA DOLORES TÚLIO BARVICK, NEUZA OLÍVIA MELARA, NORMA BUEST ROSÁRIO, PAULA MARLI SASS, SILVIO RODOLFO LIEGEL, VALDOMIRA DEMETERCO, VALDICIR NASAR, WALTER JOSÉ PEIXER, ZENAIDE SILVA FILPO, ZELMA LOPES WOIJCIK, MARLENE COUTO DE CRISTO, RUTH CARVALHO DE MELLO e MARIA APARECIDA DO ROCIO GEBRAN DO AMARAL, DEFIRO a sua inclusão em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenários, haja vista, ainda, que o lapso temporal decorrido entre a apresentação dos documentos por esses credores e o despacho de deferimento do precatório deveu-se exclusivamente à necessidade dos ajustes habituais da mudança de gestão. Contudo, pra fins de inclusão em lista preferencial, adote-se como data do último protocolo a data da expedição do ofício com a requisição de pagamento (15/04/2013 - f. 176). JULGO PREJUDICADO os pedidos de pagamento preferencial, em razão de doença grave, das credoras RUTH CARVALHO DE MELLO e MARIA APARECIDA DO ROCIO GEBRAN DO AMARAL, uma vez que deixaram de apresentar documentos médicos relativos às suas moléstias, bem como em razão de já terem sido deferidos seus pedidos em razão da idade. IV - INDEFIRO os pedidos de pagamento preferencial das credoras SONIA APARECIDA MATSUNO e STELA MARIS AGUIAR MACHADO, seja pela condição de idade ou de doença grave, haja vista que por elas não implementada a condição etária e não alegada e existência de moléstia grave, de acordo com o contido no §2º, do art. 100, da CF. V - INDEFIRO o pedido de pagamento preferencial, em razão da idade, da credora MARIA ELISA REBELLO, uma vez que a credora não ostenta a condição etária, nos termos do §2º, do art. 100, da CF. Todavia, uma vez que alegada a sua condição de portadora de moléstia grave, INTIME-SE a credora, por seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seguintes documentos: a) Cópia autenticada de RG e CPF, e da documentação relativa à doença grave (art. 1º, alínea "b", da Portaria n.º 260/2012); b) Certidão atualizada expedida pela vara de origem atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras constrições sobre os créditos dos interessados nos autos judiciais que deram origem ao precatório (art. 1º, alínea "c", da Portaria n.º 260/2012), e; c) Procuração atualizada e com firma reconhecida (art. 1º, alínea "d", da Portaria n.º 260/2012). VI - Registro, por oportuno, que os pedidos de pagamento preferencial indeferidos em razão de os credores não ostentarem as condições necessárias para tanto, de acordo com o §2º, do art. 100, da CF, poderão ser renovados a qualquer tempo, quando implementados os requisitos exigidos. VII - No tocante aos credores SIOMARA LOPES GOMIDE e RAUL WOLF, em relação aos quais apenas foram juntados alguns documentos, sem que fosse formulado pedido expresso de pagamento preferencial, INTIMEM-SE-OS, por seus advogados, para, querendo, apresentarem pedido de pagamento preferencial, com a juntada dos seguintes documentos: a) Pedido expresso de preferência (art. 1º, alínea "a", da Portaria n.º 260/2012); b) Cópia autenticada de RG e CPF e/ou documentação relativa à doença grave (art. 1º, alínea "b", da Portaria n.º 260/2012); c) Certidão expedida pela vara de origem, a no máximo 30 (trinta) dias, atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras constrições sobre os créditos dos interessados nos autos judiciais que deram origem ao precatório (art. 1º, alínea "c", da Portaria n.º 260/2012), e; d) Procuração atualizada e com firma reconhecida (art. 1º, alínea "d", da Portaria n.º 260/2012). VIII - INTIME-SE a credora REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, via ofício mensageiro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe, de forma individualizada por precatório, via A.R., ou por meio de pedido protocolizado diretamente neste Tribunal, os seguintes documentos: a) Certidão da Vara atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras constrições sobre o crédito do interessado nos autos judiciais (art. 1º, alínea "c", da Portaria n.º 260/2012), e; b) Cópia autenticada da memória de cálculo do valor relativo às custas requisitadas. Os documentos ora solicitados à credora não deverão ser anexados via Sistema de Gestão de Precatórios, já ficando advertido o credor que assim proceder de que tais documentos não serão conhecidos. IX - À DACJuC para atualização. X - Após, à Divisão Administrativa. XI - Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. G.P., 20 de maio de 2013.

.

PROTOCOLO: 132.134/1999 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 16.004/1992
CREDOR(A): ABRAO TELICESQUI e OUTROS
Adv. Credor Dr(a): José Cid Campêlo, José Cid Campelo Filho e Rita Elizabeth Cavallin Campêlo
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias, Fernando Merini e Rafael Soares Leite.
DESPACHO fl.3386-TJ: I - DEFIRO a inclusão dos credores ANTONIO MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS e ALTAIR LAUDINO ALVES em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenários, uma vez que por eles cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. II - Em atenção à nova reiteração do pedido de pagamento preferencial formulado pelos HERDEIROS/SUCESSORES DE ANTONIO MOREIRA (prot. n.º 149221/2013), esclareço que consoante o contido no §4º, do art. 10, da Resolução nº 115/CNJ, o benefício do pagamento preferencial, previsto no §2º, do art. 100, da CF, estende-se apenas em favor do cônjuge supérstite do credor que vem a falecer após a realização do pedido de preferência. Não obstante, ainda que o pedido de preferência do credor falecido tenha se dado apenas em razão de doença grave, ao tempo do protocolo do seu requerimento (02/09/2011) ele já contava com mais de 60 (sessenta) anos

de idade (nascido em 01/07/1942), e ainda não eram exigidos outros documentos, além dos apresentados, para instrução do pedido (pedidos formulados anteriormente ao Decreto Judiciário nº 956/2011 e à Portaria nº 260/2012), fazendo-se possível deferir o seu pedido, à época, pela condição de sexagenário. Esse adiantamento do pagamento de parte do precatório, contudo, deve ser considerado não mais sobre todo o crédito que cabia ao credor originário, mas, por óbvio apenas até o limite do quinhão cabível, de maneira indubitável, ao cônjuge supérstite, ainda que somente essa verba seja capaz de alcançar o limite previsto para pagamento de maneira antecipada, conforme art. 11, da Resolução nº 115/CNJ. Assim considerando que em casos como o que ora se apresenta consta apenas o valor total requisitado em favor do credor falecido no ofício requisitório, bem como considerando que o Presidente do Tribunal de Justiça detém apenas competência administrativa para atuar em sede de precatórios, caberá aos herdeiros/sucessores do credor falecido não apenas postular por sua habilitação nos autos, mas, também, comprovar os quinhões que lhes são cabíveis sobre o valor originariamente pertencente ao de cujus. Somente após haver a demonstração inequívoca do quinhão cabível ao cônjuge supérstite é que se faz possível, portanto, determinar que seja feito qualquer repasse de valores à vara de origem, para que então seja dado levantamento a esse beneficiário. Agir de maneira diversa e sem qualquer determinação para que haja a retificação do precatório por parte do juízo requisitante, para inclusão dos herdeiros/sucessores com os créditos respectivos, mostrar-se-ia atitude temerária, que poderia acarretar em eventual prejuízo aos demais herdeiros/sucessores, ou, até mesmo ao próprio cônjuge supérstite, considerando a possibilidade de haver renúncia à herança por qualquer herdeiro. Por estas razões, e com esteio no art. 2º da Portaria nº 260/2012, INTIMEM-SE, novamente, os HERDEIROS/SUCESSORES DE ANTONIO MOREIRA, por intermédio de seu advogado, JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO (OAB 7.533), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem qualquer dos documentos já solicitados à f. 3751. III-À DACJuC para atualização. IV-Após, à Divisão Administrativa. V-Publique-se. Intime-se. G.P., 23 de maio de 2013.

.

PROTOCOLO: 95.585/2012 - **OF. REQUISITÓRIO:** 900.065/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 21.532/2000
CREDOR(A): CLEMENTINO ZETOLA JUNIOR e OUTROS
Adv. Credor Dr(a): Jorge Derbli, Edwil Caliani e Wolney Luiz Baggio
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias, Fernando Merini e Rafael Soares Leite.
DESPACHO fls. 289/290-TJ: I - DEFIRO a inclusão das credoras FRANCISCA PEREZ VILAR PAVANATO, LEONOR COELHO PALLONE e NONOELE RIBEIRO JACOBSEN em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenárias, porque por elas cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. II - INTIMEM-SE os credores DILMA SALGUEIRO, EMILIA SHIRLEI DE ARAUJO, ENIDER DE LOURDES GUAPO COELHO, HELENA HILDEBRAND MARTINI, IDA LORENZATO, MARIA APARECIDA CRAVEIRO VIAN, MARIA DE LOURDES PEREIRA SCATOLIN, MARIA EDNA GRASSANO, MARIA LUIZA LUSTOSA FONSECA, MARLENE MORENA DE OLIVEIRA, MAXIMINO VIAN, NEUZA TESSEROLI FRANÇA, ROSA MARIA FAVORETTO LOUREIRO, ROSA MARIA SCAVONI CAMARGO GARCIA, ROSELIS CAVAGNARI PICANÇO, ROSY FRANCO PENTEADO, SONIA MARIA VASCONCELLOS BASSO, TERESINHA CAETANO GOULART SILVA, TEREZA MARIA VIEIRA, TOMPSON ELOI SCHNEIDER, TOSHIYUKI KAMEI, VANIA LOURDES PINTO BARDUZZI, VERA APARECIDA M. BEHORST, VERA LUCI TESSEROLI, YARA MARIA DE MOURA E DIAS e ZILAH ARRUDA TERRES, por intermédio de seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem procuração atualizada com firma reconhecida (art. 1º, alínea "d", da Portaria n.º 260/2012). Registre-se, por oportuno, que o documento ora solicitado, que encontra previsão expressa na Portaria n.º 260/2012 e é exigido de todos aqueles que não postulam diretamente pelo benefício do §2º, do art. 100, da CF, é necessário para a completa instrução do pedido de preferência, o que, então, possibilitará a inclusão do credor em lista preferencial, não se confundindo, portanto, com o procedimento adotado pela vara de origem para dar levantamento aos credores dos valores repassados, que se dará em momento posterior e perante o juízo requisitante. III - No que diz respeito à credora IDA LORENZATO, INTIME-SE-A, por seus advogados, para que, também no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia autenticada de seu RG e CPF. IV - Afirmam os advogados JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY LUIZ BAGGIO, no protocolado n.º 119888/2013, que os honorários sucumbenciais requisitados neste precatório, à razão de 10%, pertencem exclusivamente ao advogado JORGE DERBLI, em razão de ajuste por eles realizado quanto à partilha dos honorários sucumbenciais a que têm direito nas diversas ações por eles ajuizadas perante as Varas da Fazenda Pública. Contudo, dos autos se verifica que os honorários sucumbenciais de 10% foram requisitados tanto em favor do advogado JORGE DERBLI, quanto em favor do advogado EDWIL CALIANI, não havendo qualquer determinação pelo juízo requisitante para a retificação da titularidade dessa verba. Assim, qualquer ajuste realizado pelos interessados quanto à distribuição dos honorários de sucumbência, em sentido diverso daquilo que constou do ofício requisitório, deve ser anotado como cessão de crédito, como a que foi realizada pelo advogado EDWIL CALIANI, em favor do advogado JORGE DERBLI, por instrumento particular (a própria petição). Assim, DEFIRO a inclusão do credor JORGE DERBLI em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenário, apenas em relação aos créditos requisitados em seu favor, porque por ele cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. V - PROCEDA-SE ao cadastramento da cessão da integralidade do crédito requisitado em favor do advogado EDWIL CALIANI, em favor do advogado JORGE DERBLI. VI - INTIME-SE o credor ANUAR MIGUEL ABIB, via ofício mensageiro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe, de forma individualizada por precatório, via A.R., ou por meio de pedido protocolizado diretamente neste Tribunal, os seguintes documentos: a) Certidão da Vara atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras constrições sobre o crédito do interessado nos autos judiciais (art. 1º, alínea "c", da Portaria n.º 260/2012), e; b) Cópia autenticada da memória de cálculo do valor relativo às custas requisitadas. Os documentos ora solicitados não deverão ser anexados via Sistema de Gestão de Precatórios, já ficando advertido o credor que assim proceder de que tais documentos não serão conhecidos. VII - À DACJuC para atualização. VIII - Após, à Divisão Administrativa. IX - Publique-se. Intimem-se. G.P., 20 de maio de 2013.

.

PROTOCOLO: 54.130/2000 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO Nº 9.612/1991
CREDOR(A): NILSA DA ROSA e OUTROS
Adv. Credor Dr(a): Margareth Zanardini
DEVEDOR(A): I.P.E.
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias, Fernando Merini e Rafael Soares Leite.
DESPACHO fl.1295-TJ: I - ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (protocolado n.º 48646/2013), sem efeitos modificativos, contudo, apenas para o fim de integrar a decisão de fls. 1158/1161, com a Informação n.º 118/2013, prestada pela DACJuC às fls. 1252/1256, que demonstram a regularidade da revisão do cálculo do crédito de JOFRE XAVIER SALMON, que redundou em sua diminuição. II - DEFIRO a inclusão da credora ROSI MARINE DE OLIVEIRA em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, porque por ela cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. III - JULGO PREJUDICADO o pedido de pagamento preferencial, em razão de doença grave, formulado pela credora ISAURA ALCANTARA GARCIA, uma vez que já deferido o seu pedido de inclusão em lista de pagamento em razão da idade e já expedida em seu favor a Ordem de Pagamento n.º 909/2013, bem como porque de acordo com a informação prestada pelo Centro de Assistência Médica e Social desta Corte (prot. n.º 167469/2013), os documentos médicos apresentados pela credora não comprovam se ela ainda é portadora da doença elencada no rol do art. 13, da Resolução n.º 115/CNJ. IV - À Divisão Administrativa. V - Após, à DACJuC para atualização. VI - Publique-se. Intime-se. G.P., 24 de maio de 2013.

.

PROTOCOLO: 48.301/1995 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 726/1986
CREDOR(A): FRANCISCO DE CAMPOS LIMA
Adv. Credor Dr(a): José Aníbal de Macedo Carneiro
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias, Fernando Merini e Rafael Soares Leite.
DESPACHO fl.167-TJ: I - Tendo em vista a decisão judicial de fls. 164 - TJ (fl. 1126 numeração de origem), a qual determinou a retificação do presente precatório, RETIFIQUE-SE o valor devido ao credor FRANCISCO DE CAMPOS LIMA para R $ 2.924.678,00 (dois milhões, novecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais), atualizados até maio de 1995 (fl. 152/156 - TJ). II - Cientifiquem-se os interessados, o Juízo requisitante e o ente devedor. III - Publique-se IV - Intimem-se. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios. Curitiba, 15 de maio de 2013.

.

PROTOCOLO: 155.192/2010 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE LONDRINA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIA CERTA Nº 393/2002
CREDOR(A): AFONSO CEZARE PERES e OUTROS
Adv. Credor Dr(a): José Luiz Nogueira Costa e Jacélio Dumas Coutinho
DEVEDOR(A): CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.770-TJ: 1. Tendo em vista a compensação de débitos nos termos do artigo 100, §§ 9º e 10, da Constituição da República, operada às fls. 730 e 733, RETIFIQUE-SE o valor do precatório em relação aos seguintes credores: JOSÉ GABRIEL DA SILVA, para R$ 7.929,38 (sete mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), MOISÉS COUTINHO BARRA ROSA para R $ 14.110,88 (quatorze mil, cento e dez reais e oitenta e oito centavos), ANTÔNIO

CARLOS COUTINHO, para R$ 13.888,16 (treze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos) e ELIAS DOS ANJOS SIMÕES para R$ 12.533,03 (doze mil, quinhentos e trinta e três reais e três centavos), conforme informação nº. 753 e cálculos de fls. 754/769, atualizados até maio de 2013. 2. Cientifiquem-se os interessados, o Juízo requisitante e o ente devedor. 3. Publique-se. Intimem-se. 4. À Divisão Administrativa da Centra de Precatórios. Curitiba/PR, 8 de maio de 2013.

.

PROTOCOLO: 228.541/2011 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 23983/2003
CREDOR(A): FLÁVIO PINHO DE ALMEIDA e OUTROS
Adv. Credor Dr(a): Antonio Carlos Ferreira
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias, Fernando Merini e Rafael Soares Leite.
DESPACHO fl.235-TJ: I - Por determinação do Senhor Presidente, retifique-se no Sistema de Gestão de Precatórios a substituição processual determinada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba às fls. 2443 dos Autos de Ação Ordinária nº 23983, passando a constar o Espólio de Flávio Pinho de Almeida como credor do presente Precatório. II - Comunique-se ao Juízo requisitante, ao credor e ao ente devedor. III - À Divisão Administrativa para as devidas providências. Curitiba, 6 de maio de 2013.

.

PROTOCOLO: 220.561/2011 - **OF. REQUISITÓRIO:** 900.197/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE REBOUÇAS
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 258/2005
CREDOR(A): SEBASTIANA DE LIMA ALBUQUERQUE
Adv. Credor Dr(a): Jorge Vicente Sieciechowicz Neto e Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fls. 118/119-TJ : 1. O Município de Rebouças, ao tempo em que acusou o recebimento da requisição de pagamento n° 565/2011, expedida em 23 de agosto de 2011, esclareceu que, "mesmo que esteja datado em 19 de julho de 2011, somente foi recebido pelo Município de Rebouças, em data de 05/08/2011, além do prazo previsto na Constituição Federal e definido pelo Conselho Nacional de Justiça, não sendo possível a inclusão no Orçamento do exercício financeiro de 2012, mas, apenas, em 2013". (fl. 25) Mencionado posicionamento foi rejeitado por este Tribunal com fulcro no art. 4º, § 1º, da Resolução n. 115 do CNJ. (fls. 36/37). Intimado, o Município apresentou pedido de reconsideração de referida decisão, ao argumento de que "no site deste Tribunal consta a obrigação como sendo exigível para o ano de 2012, razão pela qual solicitamos a adequação da informação, tendo em vista que o Município já havia informado a impossibilidade de inclusão de tal crédito no orçamento de 2012, (...), uma vez que a comunicação/requisição do precatório efetivou-se após o prazo estabelecido pelo Artigo 7°, parágrafo 1°, da Resolução 115/2010 do CNJ" (fl. 117). 2. Insta observar que o Comitê Gestor de Precatórios do Tribunal de Justiça do Paraná já se manifestou sobre o tema em estudo quando analisou petição do Município de Curitiba, em 30 de novembro de 2012. Em referida deliberação, a qual foi acolhida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ficou consignado o seguinte (fls. 15/19 - protocolo 426.396/2012 - Consulta ao Comitê Gestor): "7 - Dando seguimento aos assuntos da pauta, acerca do requerimento formulado pela Procuradoria-Geral do Município de Curitiba, conforme protocolo nº 426.396/2012, deliberou-se pela autorização ao Município de Curitiba para realizar o pagamento dos precatórios que lhe forem encaminhados até 20/07/2011 no exercício de 2012, sendo que os demais excedentes àquela data deverão integrar o exercício de 2013, com ressalva às hipóteses em que o Município não tenha incluído em lista determinados precatórios". Considerando que se trata de casos idênticos, a conclusão do Tribunal em relação ao pedido do Município de Curitiba é perfeitamente aplicável ao presente caso, portanto, defiro o pedido de reconsideração de fl. 117. 3. Assim, retifique-se o despacho de deferimento do presente precatório, a fim de que passe a constar o ano orçamentário de 2013 como o previsto para pagamento. 4. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2013.

.

PROTOCOLO: 203.817/2011 - **OF. REQUISITÓRIO:** 900.176/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO Nº 156/2005
CREDOR(A): TERESINHA EDERLI ACORDES BOZZA e OUTROS
Adv. Credor Dr(a): Diego Martins Caspary, Fábio Luiz Maia Barbosa, Ricardo Guimarães Só de Castro, Antonio Vicente da Fontoura Martins e Rodrigo de Jesus Casagrande
DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Cynthia Maria Greca Schaffer
DESPACHO fl. 39-TJ: I - Tendo em vista a documentação encaminhada pelo Juízo requisitante às fls. 29/38 - TJ, em atendimento à solicitação de fl. 26 - TJ, RETIFIQUE-SE o valor do precatório a fim de incluir no deferimento o valor de R$ 1.120,46 (um mil, cento e vinte reais e quarenta e seis centavos) referente às custas processuais, conforme cálculo de fls. 36/38 - TJ, atualizado até janeiro de 2011. II - Cientifiquem-se os interessados, o Juízo requisitante e o ente devedor. III - Publique-se, Intimem-se. IV - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios. Curitiba, 09 de abril de 2013.

.

PROTOCOLO: 203.820/2011 - **OF. REQUISITÓRIO:** 900.182/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO Nº 0000547-46.2005/2005
CREDOR(A): ADRIANA CRISTINA DE ASSIS MOSCATELI e OUTROS
Adv. Credor Dr(a): Diego Martins Caspary e Antônio Vicente da Fontoura Martins
DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Cynthia Maria Greca Schaffer
DESPACHO fl. 27-TJ: I - Tendo em vista a documentação encaminhada pelo Juízo requisitante às fls. 22/26 - TJ, em atendimento à solicitação de fl. 19 - TJ, RETIFIQUE-SE o valor do precatório a fim de incluir no deferimento o valor de R$ 1.164,07 (um mil, cento e sessenta e quatro reais e sete centavos) referente às custas processuais, conforme cálculo de fls. 24/26 - TJ, atualizado até novembro de 2010. II - Cientifiquem-se os interessados, o Juízo requisitante e o ente devedor. III - Publique-se, Intimem-se. IV - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios. Curitiba, 09 de abril de 2013.

.

PROTOCOLO: 250.602/2012 - **OF. REQUISITÓRIO:** 900.507/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DE UMUARAMA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO Nº 0005869-74.2009.8.16.0173
CREDOR(A): JOSÉ PETRUCIO PIMENTEL e OUTROS
Adv. Credor Dr(a): Rosemar Cristina L. Marques e João Luiz Spancerski
DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Cynthia Maria Greca Schaffer
DESPACHO fl. 33-TJ: I - Tendo em vista a informação prestada pelo Juízo requisitante às fls. 24/27 - TJ acerca do equívoco no valor requisitado, RETIFIQUE-SE o valor do precatório devido ao credor JOSÉ PETRUCIO PIMENTEL para 56.653,36 (cinqüenta e seis mil, seiscentos e cinqüenta e três reais e trinta e seis centavos) atualizado até março de 2012. II - Cientifiquem-se os interessados, o Juízo requisitante e o ente devedor. III - Publique-se, Intimem-se. IV - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios. Curitiba, 10 de abril de 2013.

.

PROTOCOLO: 14.238/1995 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 3.984/1982
CREDOR(A): FLÁVIO MARIANO
Adv. Credor Dr(a): Máximo Roy Martins, Joel Macedo Soares Pereira Junior, José Cid Campelo, José Cid Campelo Filho e Rita Elizabeth Campelo Gandolfo
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias, Fernando Merini e Rafael Soares Leite.
DESPACHO fls.128/129-TJ: I - Trata o presente de pagamento do crédito requisitado, inscrito na posição n° 34 do orçamento de 1997 do Estado do Paraná, que se encontrava suspenso com reserva de valores (despacho proferido no protocolizado n° 328.889/11 - cópia fls. 112/113), visto que o juízo de origem, ao encaminhar os autos da execução à Central de Precatórios a fim de possibilitar a este setor a apuração dos valores devidos, com a revisão dos cálculos que serviram de base à expedição do requisitório (art. 1º-E da Lei 9.494/97), constatou a ausência do primeiro volume da Ação Ordinária de Indenização n° 3.984/82. O provisionamento do crédito foi procedido pelos valores apurados pela DACJuC (Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo), com base nos elementos existentes no precatório e no processo judicial, então incompleto. No entanto, em 14 de dezembro de 2012, a escrivania informou a recuperação do volume faltante e remeteu os autos a esta Central, o que permitiu a confecção da atualização monetária e a revisão das contas pré-existentes à expedição do precatório. 2. Desse modo, foi possível detectar as seguintes incongruências, a título de erro material, caracterizado na forma do disposto no art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ: (...) "Trata-se de precatório de natureza comum em favor de FLAVIO MARIANO. Verificamos que na planilha de verificação de saldo, fls. 89-TJ no cálculo dos juros moratórios sobre o saldo remanescente foi utilizado o percentual de 13%, sendo que o correto seria 1%, pois o período no caso do saldo remanescente é abr/94 a jun/94, e não abr/92 a jun/94 como foi calculado. Dessa forma, o valor deferido foi a maior em R$ 912,31, e o valor que deveria ter sido deferido no total é R$ 9.685,10 atualizado junho/1994 (...)" Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo, relativo à aplicação equívoca dos juros moratórios, está ligado a utilização de critério em descompasso com o disposto no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n ° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no(s) cálculo(s) que serviu(ram) de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, entendo, s.m.j., que deve ser utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada para o repasse

(pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem. Desse modo, o valor corrigido do precatório deve passar a ser R$ 85.296,38 (oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2013, conforme cálculo de fl. 126/127 - TJ, o que submeto à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça. Curitiba, 9 de abril de 2013.
PATRICIA CAETANO MORO - Assessora Jurídica - Coordenadora da Central de Precatórios I - Acolho a manifestação apresentada pela Coordenadoria da Central de Precatórios e determino a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada para o repasse (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem, passando a ser o valor corrigido do precatório R$ 85.296,38 (oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2013, conforme cálculo de fl. 126/127 - TJ. II - Revogo a suspensão e determino a transferência dos valores faltantes ao juízo de origem no importe de R$ 619,98 (seiscentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), nos termos da referida informação, em complementação a reserva de valores inicialmente repassada ao juízo (cópia de fls. 112/113, item 3). III - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. IV - Determino o envio dos autos de origem, apensando os autos do precatório requisitório (com os seus apensos) à vara, para apreciação conjunta do juiz, no que diz respeito as cessões e incidentes de modificação da titularidade do crédito existentes no processo judicial e no procedimento administrativo. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. Curitiba, 9 de abril de 2013.

.

PROTOCOLO: 238.662/2012 - **OF. REQUISITÓRIO: 900.408/2012**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO Nº 10.496/1992
CREDOR(A): MARIA OLIECHEVIS DELFINO e OUTROS
Adv. Credor Dr(a): Dr. Paulo Cortellini e Maria Regina Discini
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias, Fernando Merini e Rafael Soares Leite.
DESPACHO fl.68-TJ: I - Avoco. II - Revogo o despacho de fls. 64-TJ, uma vez que constam, nos autos, alvará de levantamento das custas processuais pelo juízo de origem (fl. 651 - autos) e depósito efetuado em conta judicial (fl. 657-autos). III - Publique-se. Intime-se. IV - À Divisão Administrativa para as providências necessárias. G.P. 26 de março de 2013.

.

PROTOCOLO: 174.026/2008 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO Nº 462/1998
CREDOR(A): IRMA ZAMBONI BERGO
Adv. Credor Dr(a): Augusto S. Ribas
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.81-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º do Decreto Judiciário nº 956/2011, o qual retificou o § 2º do art. 13 do Decreto Judiciário nº 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material no valor deferido conforme informação nº 267/2013 de fl.79 - TJ.III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada para o repasse oportuno (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem. Desse modo, tendo em vista o deferimento a maior em R $ 576,27 (quinhentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) o valor retificado do precatório passa a ser R$ 78.939,51 (setenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e cinqüenta e um centavos), atualizado até junho de 2008, conforme cálculos de fls. 80 -TJ e informação de fl. 29 - TJ. IV - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Restituam-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 29 de maio de 2013.

.

PROTOCOLO: 70.845/2004 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE COLORADO
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 259/1999
CREDOR(A): SALVADORI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Adv. Credor Dr(a): Adelino Marcon, Armando Luiz Marcon, Kleber de Oliveira e Nanci Terezinha Zimmer
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE COLORADO
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.112-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º, do Decreto Judiciário n. 956/2011, o qual retificou o § 2º, do art. 13, do Decreto Judiciário n. 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório, nos termos da informação 277/2013 (fl. 109-TJ). III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado à utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada. Desse modo, o precatório foi deferido a maior em R$ 2.266,24, portanto, o valor principal corrigido até setembro/2003 passa a ser R$ 79.355,00, conforme cálculo de fl. 110 - TJ. IV - Dê-se ciência ao juízo requisitante e às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Restituam-se os autos ao juízo requisitante. Curitiba, 05 de junho de 2013.

.

PROTOCOLO: 13.348/2002 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 245/1992
CREDOR(A): DIMARO S/A - DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS
Adv. Credor Dr(a): Walter Espiga
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.144-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º, do Decreto Judiciário n. 956/2011, o qual retificou o § 2º, do art. 13, do Decreto Judiciário n. 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório, nos termos da informação 287/2013 (fl. 142-TJ). III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado à utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada. Desse modo, o valor principal corrigido até junho/2013, já considerados os depósitos realizados, passa a ser R$ 34.049,29 (trinta e quatro mil e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), conforme cálculo de fls. 143 - TJ. IV - Dê-se ciência ao juízo requisitante e às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Restituam-se os autos ao juízo requisitante. Curitiba/PR, 5 de junho de 2013.

.

PROTOCOLO: 51528/2002 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BARBOSA FERRAZ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 115/1994
CREDOR(A): AUTO PEÇAS BARBOSA LIMITADA
Adv. Credor Dr(a): João Eder Cornelian
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE FENIX
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.38-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º, do Decreto Judiciário n. 956/2011, o qual retificou o § 2º, do art. 13, do Decreto Judiciário n. 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório, nos termos da informação 288/2013. III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado à utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada, já que o valor do precatório foi deferido a maior em R$ 244,53 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinqüenta e três centavos). Desse modo, o valor principal corrigido até setembro de 2001 passa a ser R$ 21.035,36 (vinte e um mil e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme cálculo de fls. IV - Dê-se ciência ao juízo requisitante e às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências, especialmente para que proceda à adequação da numeração das páginas a partir daquela de número 54. VI - Restituam-se os autos ao juízo requisitante. Curitiba/PR, 5 de junho de 2013.

.

PROTOCOLO: 37.208/2004 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SIQUEIRA CAMPOS

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 45/2000
CREDOR(A): OLINDA MARIA DE GODOI FIGUEIREDO
Adv. Credor Dr(a): Rubens de Souza Brazil Ramos
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. 84-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º, do Decreto Judiciário n. 956/2011, o qual retificou o § 2º, do art. 13, do Decreto Judiciário n. 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório, nos termos da informação 279/2013 (fl. 80-TJ). III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado à utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada. Desse modo, o precatório foi deferido a maior em R$ 56,71, portanto, o valor principal corrigido até outubro/2002 passa a ser R$ 19.714,45, conforme cálculo de fls. 81/82 - TJ. IV - Dê-se ciência ao juízo requisitante e às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. Curitiba, 05 de junho de 2013.

.

PROTOCOLO: 46.725/1998 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CIDADDE GAÚCHA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 15/1996
CREDOR(A): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
Adv. Credor Dr(a): Oliveira Martins dos Reis
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.47-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º, do Decreto Judiciário n. 956/2011, o qual retificou o § 2º, do art. 13, do Decreto Judiciário n. 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório, nos termos da informação 280/2013 (fl. 44-TJ). III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado à utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada. Desse modo, o precatório foi deferido a maior em R$ 56,78, portanto, o valor principal corrigido até abril/1998 passa a ser R$ 914,27, conforme cálculo de fl. 45 - TJ. IV - Dê-se ciência ao juízo requisitante e às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Restituam-se os autos ao juízo requisitante. Curitiba, 05 de junho de 2013.

.

PROTOCOLO: 3.514/1999 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE COLORADO
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 002/1998
CREDOR(A): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
Adv. Credor Dr(a): Oliveira Martins dos Reis
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE COLORADO
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.70-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º, do Decreto Judiciário n. 956/2011, o qual retificou o § 2º, do art. 13, do Decreto Judiciário n. 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório, nos termos da informação 275/2013 (fl. 68-TJ). III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado à utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada. Desse modo, o precatório foi deferido a maior em R$ 802,31, portanto, o valor principal corrigido até setembro/1998 passa a ser R$ 28.551,33, conforme cálculo de fl. 69 - TJ. IV - Dê-se ciência ao juízo requisitante e às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Restituam-se os autos ao juízo requisitante. Curitiba, 03 de junho de 2013.

.

PROTOCOLO: 372.884/2009 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 226/2001
CREDOR(A): LEONIL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Adv. Credor Dr(a): Silvia Maria de Melo Rosa, Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa e João Rogério Rosa
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.152-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º, do Decreto Judiciário n. 956/2011, o qual retificou o § 2º, do art. 13, do Decreto Judiciário n. 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório, nos termos da informação 281/2013 (fl. 150-TJ). III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado à utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada. Desse modo, o precatório foi deferido a maior em R$ 6.475,91, portanto, o valor principal corrigido até novembro/2009 passa a ser R$ 217.027,25, conforme cálculo de fl. 151 - TJ. IV - Dê-se ciência ao juízo requisitante e às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Restituam-se os autos ao juízo requisitante. Curitiba, 03 de junho de 2013.

.

PROTOCOLO: 194.812/2008 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO MONITÓRIA Nº 296/2006
CREDOR(A): GÔNGORA E CARVALHO LTDA
Adv. Credor Dr(a): Carlos Henrique Schiefer, Danilo Schiefer e Arlindo Pereira Junior
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.166-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º, do Decreto Judiciário n. 956/2011, o qual retificou o § 2º, do art. 13, do Decreto Judiciário n. 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório, nos termos da informação 284/2013 (fl. 163-TJ). III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado à utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada. Desse modo, o precatório foi deferido a maior em R$ 54,68, portanto, o valor principal corrigido até junho/2006 passa a ser R$ 30.501,80, conforme cálculo de fl. 164 - TJ. IV - Dê-se ciência ao juízo requisitante e às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Restituam-se os autos ao juízo requisitante. Curitiba, 03 de junho de 2013.

.

PROTOCOLO: 122.111/2002 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CIANORTE
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 277/1997
CREDOR(A): OSVALDO CANO e OUTROS
Adv. Credor Dr(a): Luiz Zanzarini Netto e Maria Lúcia Zanzarini
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE JAPURA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.163-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º, do Decreto Judiciário n. 956/2011, o qual retificou o § 2º, do art. 13, do Decreto Judiciário n. 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material no valor deferido conforme informação nº 295/2013 de fl. 161-TJ. III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III do art. 35 da Resolução nº 115 do CNJ, e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada para o repasse oportuno (pagamento) do critério apurado ao juízo de origem. Desse modo, tendo em vista o deferimento a maior em

R$ 192,97 (cento e noventa e dois reais e noventa e sete centavos) o valor retificado do precatório passa a ser R$ 50.881,92 (cinqüenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), atualizado até agosto de 2001, conforme cálculos de fl. 162-TJ e informação de fl. 161-TJ. IV - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Restituam-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 06 de junho de 2013.

.

PROTOCOLO: 240.854/2008 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CIANORTE
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO Nº 220/2000
CREDOR(A): VALDOMIRO RODRIGUES
Adv. Credor Dr(a): Salvador Peres Peres, Cirlene Alexandre e André Juliano Peres Peres
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE JAPURA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.129-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º, do Decreto Judiciário n. 956/2011, o qual retificou o § 2º, do art. 13, do Decreto Judiciário n. 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material no valor deferido conforme informação nº 293/2013 de fl. 127-TJ. III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III do art. 35 da Resolução nº 115 do CNJ, e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada para o repasse oportuno (pagamento) do critério apurado ao juízo de origem. Desse modo, tendo em vista o deferimento a maior em R$ 3.542,14 (três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos) o valor retificado do precatório passa a ser R$ 171.985,28 (cento e setenta e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizado até julho de 2008, conforme cálculos de fls. 128-TJ e informação de fl. 127-TJ. IV - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Restituam-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 06 de junho de 2013.

.

PROTOCOLO: 49.691/2004 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE IRETAMA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 006/2000
CREDOR(A): SMITH & BORINO LTDA
Adv. Credor Dr(a): David Camargo
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE IRETAMA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. 189-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º, do Decreto Judiciário n. 956/2011, o qual retificou o § 2º, do art. 13, do Decreto Judiciário n. 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório, nos termos da informação 271/2013 (fl. 186-TJ). III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado à utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada. Desse modo, o precatório foi deferido a maior em R$ 718,72, portanto, o valor principal corrigido até novembro/2002 passa a ser R$ 35.164,36, conforme cálculo de fl. 187 - TJ. IV - Dê-se ciência ao juízo requisitante e às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Restituam-se os autos ao juízo requisitante. Curitiba, 29 de maio de 2013.

.

rmg

Corregedoria da Justiça

Provimento

Provimento Nº 237

O **Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo**, Corregedor da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e
CONSIDERANDO a necessidade de constante aprimoramento das disposições do Código de Normas, visando atender ao contido na legislação, bem como, buscando melhor atender ao interesse público;
CONSIDERANDO a necessidade de revisão do Provimento nº 230, desta Corregedoria da Justiça, que acrescenta a Seção 13 ao Capítulo 12 do Código de Normas, para dispor sobre o protesto de títulos judiciais e de certidões de dívida ativa;

CONSIDERANDO o deliberado nos Autos nº 2010.0184826-8/001;

R E S O L V E

I. Alterar os itens 12.13.2, 12.13.3 e 12.13.12 do Código de Normas, que passarão a vigorar com a seguinte redação:
"**12.13.2.** A certidão de crédito judicial para fins de protesto conterá: a identificação da Secretaria/Vara apresentante; o nome do credor principal; o número do CPF ou documento de identificação; o nome do devedor principal, subsidiário e solidário, quando houver; o número do CNPJ ou CPF; o endereço, cidade e CEP; os dados do processo (Vara, Comarca, número do processo, data da sentença/acórdão, data do trânsito em julgado); valor líquido devido ao reclamante; valor das custas processuais; valor dos honorários periciais (se houver); local e data; e assinatura do Diretor de Secretaria/Escrivão ou de seu substituto legal.
12.13.3. Na hipótese contida no item anterior, a ordem para protesto deverá ser dirigida pela Secretaria/Vara ao Ofício Distribuidor competente.
"12.13.12. No interior do Estado do Paraná, o título deverá ser encaminhado para o Tabelionato competente para o pagamento do título".
II. O presente Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2013.

LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Provimento Nº239

O **Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e
CONSIDERANDO a natureza pública das informações de registro civil e os princípios da eficiência, facilidade de acesso ao público e segurança dos registros públicos;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 30, inciso XIV, da Lei nº 8.935/94, artigo 154 e 399, § 2º do Código de Processo Civil, artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; artigos 1º, 16 e 18 da Lei nº 11.419/2006;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que determinou a instituição do sistema de registro eletrônico, bem como a disponibilização de serviços de percepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico;
CONSIDERANDO o necessário equilíbrio econômico-financeiro das delegações de registro civil e a necessidade imperiosa de que o serviço registral seja remunerado de forma adequada e eficiente, conforme estabelece a Lei Federal nº 10.169/2000;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 236, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que prevê a fiscalização dos atos notariais e de registro pelo Poder Judiciário e o disposto no artigo 38, c/c art. 30, inciso XIV, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que preveem que os notários e os registradores estão obrigados a cumprir as normas técnicas baixadas pelo juízo competente que zelará para que os seus serviços sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente;
CONSIDERANDO que a interligação entre as serventias de registro civil, o Poder Judiciário e os órgãos da Administração Pública atende ao interesse público, representando inegável conquista de racionalidade, economicidade e desburocratização,
CONSIDERANDO o que restou decidido nos Autos de nº 2012.0378082-6/001,

R E S O L V E

Art. 1º. Fica instituída a Central de Informações do Registro Civil - CRC/PR, disponível por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do IRPEN - Instituto de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Paraná - Central IRPEN - publicada sob o domínio de propriedade do IRPEN e desenvolvida, mantida e operada pela referida entidade.

Art. 2º. A Central de Informações do Registro Civil será integrada obrigatoriamente, por todos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná, que deverão efetuar carga e manter permanentemente atualizado o acervo, bem como acessá-lo para fornecer informações ao público, quando solicitadas, e conforme a legislação aplicável.

Parágrafo 1º - Poderão aderir à Central de Informações do Registro Civil outros Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do país que detenham essa atribuição legal, mediante celebração de convênio padrão com o IRPEN, pelo qual se ajustem as condições, os limites e a temporalidade da informação, o escopo da pesquisa, a identificação da autoridade ou consulente e a extensão das responsabilidades dos convenentes.
Parágrafo 2º. O CRC/PR será conveniado aos demais sistemas de Centrais de Informações criados no país.
Parágrafo 3º. A adesão referida no parágrafo 1º poderá ser postulada diretamente pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais de outros Estados, pelas respectivas Corregedorias Gerais ou, ainda, pelas associações de classe representativas de notários e registradores.
Parágrafo 4º. A celebração de convênios nos termos dos parágrafos anteriores deverá ser informada à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 3º. A Central será constituída por Sistema de Banco de Dados Eletrônico que será alimentado pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais com os atos de registro de sua competência.
Parágrafo 1º. Os atos que constarão da central são os registros lavrados nos Livros A (Nascimento), Livro B (Casamento), B-auxiliar (Casamento religioso para efeitos civis), Livro C (Óbito) e Livro E (Interdição, Ausência, Emancipação, transcrições de nascimento, casamento e óbito).
Parágrafo 2º. Para cada registro, será informado o número de matrícula ou número do livro, termo e folha, o nome do registrado, a data do registro, a data da ocorrência do ato ou fato registrado e, salvo os registros de casamento, a filiação.
Parágrafo 3º. A inclusão, alteração e exclusão de registros da Central serão feitos exclusivamente pelo próprio Oficial de Registro Civil ou seus prepostos, obrigatoriamente identificados, em todos os acessos, por meio de certificado digital emitido conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou através de sistema de intranet que possibilite a identificação do usuário por login e senha.
Parágrafo 4º. Os oficiais de registro deverão efetuar a carga de todos os registros realizados mês a mês, em prazo de até 30 (trinta) dias da data de sua lavratura do último assento do mês.
Parágrafo 5º. Qualquer alteração nos registros informados à Central de Informações de Registro Civil deverá ser atualizada no mesmo prazo e forma do parágrafo anterior.
Parágrafo 6º. Nos casos de cancelamento do registro por determinação judicial ou averbação do que trata o artigo 57, § 7º, da Lei nº 6.015/73, as informações deverão ser alteradas e/ou excluídas da Central pelo Oficial de Registro responsável, informando o motivo como "determinação judicial".
Parágrafo 7º. O IRPEN deverá informar ao MM Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarcar, no prazo de 90 (noventa) dias, os Oficiais de Registro que não cumprirem os prazos de carga dos registros fixados neste provimento, bem como deve informar semestralmente ao MM Desembargador Corregedor da Justiça relatório dos ofícios não integrados.

Art. 4º. A carga das informações dos registros já lavrados será realizada regressivamente até o dia 01/01/1976, conforme os seguintes prazos:
Até 90 dias da entrada em vigor deste Provimento para os atos lavrados desde 01/01/2005;
Até 31/06/2013 para os atos lavrados desde a data de 01/01/1998;
Até 31/12/2013 para os atos lavrados desde a data de 01/01/1990;
Até 31/06/2014 para os atos lavrados desde a data de 01/01/1980;
Até 31/12/2014 para os atos lavrados desde a data de 01/01/1976.
Parágrafo 1º. O sistema deverá gerar relatório das cargas efetuadas pelos Oficiais do Registro Civil para o fim de acompanhamento e fiscalização pela Corregedoria-Geral da Justiça (correição online).
Parágrafo 2º. Os registradores civis de pessoas naturais ficam dispensados da carga das informações dos registros já lavrados em relação aos registros

anteriores que já foram devidamente informados e lançados no sistema FUNARPEN de compensação.

Art. 5º. Todo acesso às informações constantes da Central somente será feito após prévia identificação por meio de certificado digital emitido conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), ou através de sistema de intranet que possibilite a identificação do usuário por login e senha, devendo o sistema manter registros de 'log' de acessos.
Parágrafo 1º. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais integrantes da Central terão acesso livre, integral e gratuito às informações da Central.
Parágrafo 2º. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais integrantes da Central poderão remeter o acervo completo dos índices dos seus ofícios a fim de possibilitar a localização de assentos lavrados anteriormente ao ano de 1976.
Parágrafo 3º. Os registros cancelados ou cujo teor seja sigiloso somente serão acessíveis pelo próprio Oficial de Registro Civil responsável pelo ato.

Art. 6º.O resultado da pesquisa por atos de registro civil indicará o cartório no qual foi lavrado o registro e pelo menos um elemento de individualização para afastar homonímia.

Art. 7º. A emissão de informação negativa de localização de nomes através do índice da Central de Informações de Registro Civil, mencionará o período pesquisado, a natureza do ato, e a sua abrangência territorial, ressalvada a hipótese de que alguns ofícios de Registro Civil apresentem pendências técnicas na importação e transmissão de dados índices.
Parágrafo 1º. A certidão negativa de registro pode ser solicitada através do sistema diretamente ao oficio que corresponde à busca, em atenção à segurança jurídica e avaliação do oficial de possível restrição legal para a informação pretendida. A certidão negativa mencionará o período pesquisado e a natureza do ato.

Art. 8º. A Central de Informações de Registro Civil poderá ser consultada por entes públicos e por pessoas naturais ou jurídicas privadas, as quais estarão sujeitas ao pagamento respectivo nos termos da Tabela de Custas vigente no Estado, ressalvadas as hipóteses de isenção ou imunidade previstas na legislação.
Parágrafo único. A prestação de informações no formato eletrônico, dar-se-á por intermédio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do IRPEN, em seu endereço eletrônico aberto ao público, após prévio cadastramento e identificação do consulente nos termos do artigo 5º deste provimento.

Art. 9º. Caso encontrado o registro pesquisado, poderá o consulente, no mesmo ato, solicitar a expedição da respectiva certidão física ou eletrônica, ou da localização do ofício de registro civil das pessoas naturais que lavrou o assento, que, pagos os emolumentos, selo, despesas postais e demais custos devidos ao sistema, será disponibilizada na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do IRPEN, no prazo de até dois dias úteis, em formato eletrônico.
Parágrafo 1º. Para a emissão das certidões eletrônicas, deverão ser utilizados formatos de documentos eletrônicos de longa duração, compreendidos nessa categoria os formatos PDF/A e os produzidos em linguagem de marcação XML, com certificado digital ICP-Brasil, tipo A3 ou superior, assinatura digital em formado PKCS#7, com metadados no padrão Dublin Core (DC).
Parágrafo 2º. As certidões eletrônicas ficarão disponíveis ao requisitante na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do IRPEN pelo prazo de trinta dias corridos, vedado o envio por correio eletrônico convencional (email).
Parágrafo 3º. O interessado poderá solicitar a qualquer Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais integrante da Central que a certidão disponível em formato eletrônico, mesmo que não tenha sido expedida pela sua serventia, seja materializada em papel de segurança, observados os emolumentos devidos.
Parágrafo 4º. A certidão lavrada nos termos do parágrafo anterior terá a mesma validade e será revestida da mesma fé pública que a certidão física emitida pelo ofício de registro civil das pessoas naturais de origem.

Art. 10. Os Oficiais de Registro Civil deverão consultar a Central de Informações de Registro Civil diariamente e atender aos pedidos encaminhados nos termos da lei.

Art. 11. O sistema deverá contar com módulo de operação de relatórios (correição online), para efeito de contínuo acompanhamento, controle e fiscalização pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 12. O Portal do Foro Extrajudicial, da Corregedoria-Geral da Justiça, propiciará aos usuários atalho direto ao sistema, com link para o endereço eletrônico da Central de Informações do Registro Civil.

Art. 12. Serão enviadas para a Central de Informações do Registro Civil (IRPEN) em até trinta dias da realização do ato, as informações referentes aos registros, bem como suas alterações.

Art. 14. Os Oficiais de Registro Civil deverão atender, obrigatoriamente, os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica, eletrônica, ou pela Central de Informações do Registro Civil, desde que satisfeitos os emolumentos, sob as penas da lei.

Art. 15. Este provimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2013.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor-Geral da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº 96/2013
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 96/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MARIA ZANICOSKI K 0009 080178/2007
ADRIANE HAKIN PACHECO 0057 066996/2011
ADRIANO GOHR 0007 079392/2006
ALBERTO SILVA GOMES 0014 081769/2007
ALCEU FERNANDES CENATTI 0002 071060/2001
ALCEU GIESE 0024 083594/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0017 082274/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0018 082841/2008
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0061 005383/2012
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0079 032860/2012
AMAURY JOSÉ SOARES 0053 047241/2011
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0095 047128/2012
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0057 066996/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0049 034733/2011
0077 030053/2012
ANA PAULA SILVA DE VASCON 0002 071060/2001
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0072 024693/2012
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0038 042796/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0071 024162/2012
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0035 017315/2010
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0089 042780/2012
ANDREZZA MARIA BELTONI 0003 073382/2002
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0036 036043/2010
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0040 059073/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0003 073382/2002
ANTONIO NUNES NETO 0065 016200/2012
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0045 012963/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0014 081769/2007
ARLETE ANA BELNIAKI 0026 084343/2009
BLAS GOMM FILHO 0047 023064/2011
0063 013891/2012
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0081 037975/2012
CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0043 011293/2011
CAMILA BARBARA MILER 0094 046679/2012
CARLA BEATRIZ BRANDAO OLI 0022 083522/2008
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0027 085155/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 0075 026837/2012
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0055 056554/2011
CARLOS JUAREZ WEBER 0093 045705/2012
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0057 066996/2011
CELIO AMARAL 0087 041956/2012
CELSO DAVID ANTUNES 0019 083046/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0080 036631/2012
CESAR RICARDO TUPONI 0039 057454/2010
0046 018239/2011
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0061 005383/2012
CLAUDINEI BELAFRONTE 0030 086302/2009
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0011 080619/2007
CRISTIANE ANDREAZZA BUSSI 0078 030388/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0076 030012/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0100 050926/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0084 041055/2012
DALTON FELIX DE MATTOS 0036 036043/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE 0062 009302/2012
DANIEL HACHEM 0006 078970/2006
DANIELLE ROSA E SOUZA 0055 056554/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0048 030312/2011
DEBORA LEMOS 0055 056554/2011
DENISE OLIVEIRA ALVES BIS 0055 056554/2011
DIEGO DE ANDRADE 0082 038206/2012
EBENILZA DE OLIVEIRA FRAN 0026 084343/2009
EDGAR JOSE DOS SANTOS 0042 072712/2010
EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0013 081703/2007
EDUARDO CASILLO JARDIM 0073 024929/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0028 085921/2009
0048 030312/2011
EDVALDO IRINEU REINERT 0071 024162/2012
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO 0026 084343/2009
ELIAS MATTAR ASSAD 0026 084343/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0019 083046/2008
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0072 024693/2012
EMERSON LUÍS DAL POZZO 0097 048406/2012
ERALDO LACERDA JUNIOR 0018 082841/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0023 083593/2008
ERLON DE FARIA PILATI 0005 078589/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 080178/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0033 014714/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0070 023990/2012
EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0031 007303/2010
FABIO MICHAEL MOREIRA 0027 085155/2009
FABIO RENATO SANT'ANA 0003 073382/2002
FABIO SIMÃO 0008 079959/2006
FERNANDO CESAR DE OLIVEIR 0017 082274/2008
FERNANDO DENIS MARTINS 0007 079392/2006
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0080 036631/2012
0085 041173/2012
FERNANDO JOSE BONATTO 0016 081968/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0054 051704/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0054 051704/2011
FERNANDORUDGE LEITE NETO 0058 067232/2011
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0088 042206/2012
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0049 034733/2011
0077 030053/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0038 042796/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0036 036043/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0020 083425/2008
FLAVIO WARUMBY LINS 0026 084343/2009
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0003 073382/2002
GASTÃO FERNANDO PAES 0003 073382/2002
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0059 000809/2012
0086 041464/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0020 083425/2008
0050 035343/2011
GIANMARCO COSTABEBER 0095 047128/2012
GILBERTO PEDRIALI 0052 043142/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0014 081769/2007
0080 036631/2012
GILBERTO VILAS BOAS 0063 013891/2012
GISELY MILHAO 0026 084343/2009
GUIDA FERNANDA P. BITTENC 0024 083594/2008
GUILHERME AUGUSTO BECKER 0037 036212/2010
GUILHERME DE SALLES GONCA 0055 056554/2011
HANY KELLY GUSSO 0095 047128/2012
HENRY PADILHA SILVEIRO 0066 017730/2012
HERMINIO CARLOS TELES 0083 039120/2012
HILGO GONCALVES JUNIOR 0078 030388/2012
IBRAHIM HAMAD HALABI 0078 030388/2012
INA JOSEANE OLIVEIRA DE S 0004 073474/2002
IVONE STRUCK 0012 080823/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0094 046679/2012
IZABELLA CRISPILIO 0005 078589/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0020 083425/2008
0050 035343/2011
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0012 080823/2007
JANSEN DANIEL DE CARVALHO 0030 086302/2009
JEFERSON WEBER 0031 007303/2010
JEFFERSON FURLANETTO MOIS 0088 042206/2012
JOAO BATISTA DOS SANTOS 0005 078589/2006
0019 083046/2008
0026 084343/2009
JOAO BOSCO BRITO DA LUZ 0009 080178/2007
JOAO DACIO ROLIM 0052 043142/2011
JOAO DE FREITAS MIRANDA J 0008 079959/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0034 015913/2010
0037 036212/2010
0098 050219/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0080 036631/2012
JOAQUIM MIRO 0072 024693/2012

JONAS BORGES 0056 061548/2011
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 0038 042796/2010
JOSE CARLOS BUSATTO 0004 073474/2002
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0101 051784/2012
JOSE MARTINS 0067 019557/2012
JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOP 0022 083522/2008
JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0006 078970/2006
JOSE VALTER RODRIGUES 0067 019557/2012
JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OL 0078 030388/2012
JULIANA CARLA COUTO MENOS 0057 066996/2011
JULIANE TOLEDO ROSSA 0047 023064/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0050 035343/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0074 026270/2012
KIRILA KOSLOK 0001 070916/2001
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0041 062307/2010
LEANDRO GALLI 0040 059073/2010
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0090 043556/2012
0096 047610/2012
LILIANA ORTH DIEHL 0041 062307/2010
LINCO KCZAM 0020 083425/2008
LINCOLN JONATAS DURÃES RI 0034 015913/2010
LINDSAY LAGINESTRA 0037 036212/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0062 009302/2012
LÉRI DO AMARAL SCHROEDER 0065 016200/2012
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0003 073382/2002
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0038 042796/2010
LUIR CESCHIN 0041 062307/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0060 001321/2012
LUIS GUSTAVO FERREIRA LOP 0022 083522/2008
LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNI 0058 067232/2011
LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0008 079959/2006
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0099 050598/2012
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0014 081769/2007
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0069 022718/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 080178/2007
0033 014714/2010
0070 023990/2012
MANUELLA STEIN PATRIAL 0032 012260/2010
MARCAL C. MARQUES 0054 051704/2011
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0041 062307/2010
MARCELO CARDOSO GARCIA 0087 041956/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0057 066996/2011
MARCELO DE OLIVEIRA 0045 012963/2011
MARCELO PEREIRA DA SILVA 0079 032860/2012
MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0003 073382/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0015 081916/2007
0028 085921/2009
0048 030312/2011
0049 034733/2011
0068 021426/2012
MARCIO EDUARDO MORO 0073 024929/2012
MARCIO KIEM 0070 023990/2012
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0009 080178/2007
MARCO AURELIO NEGRAO MACH 0081 037975/2012
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0002 071060/2001
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0052 043142/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 0010 080347/2007
0083 039120/2012
MARCOS WENGERKIEWICZ 0079 032860/2012
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0048 030312/2011
MARIA LUCIA LINS C DE MAD 0033 014714/2010
MARINA BLASKOVSKI 0051 042356/2011
MARLEI SEIBEL 0033 014714/2010
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0098 050219/2012
MICHELE GIAMBERARDINO FAB 0052 043142/2011
MICHELLI FERRAZ BUZATO 0026 084343/2009
MIEKO ITO 0023 083593/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0021 083507/2008
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0015 081916/2007
NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0044 012719/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0093 045705/2012
NILTON BUSSI 0078 030388/2012
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0055 056554/2011
PAULA CRISTINA CARDOSO CO 0087 041956/2012
PAULINO DE SIQUEIRA CORTE 0026 084343/2009
PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0078 030388/2012
PAULO RICARDO SILVA DE SO 0017 082274/2008
PAULO ROBERTO ANGHIONI 0020 083425/2008
PEDRO LEOPOLDO FERREIRA G 0022 083522/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0044 012719/2011
PLUMA NATIVA TEIXEIRA PIN 0088 042206/2012
PRISCILA KEI SATO 0033 014714/2010
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0015 081916/2007
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PI 0078 030388/2012
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0029 086190/2009
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0036 036043/2010
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0068 021426/2012
REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0085 041173/2012
REGINA DE MELO SILVA 0064 015093/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0006 078970/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0012 080823/2007
0064 015093/2012
0074 026270/2012
RICARDO MARIANI BERTI 0060 001321/2012
RITA DE CASSIA CORREA DE 0033 014714/2010
RODRIGO CARDOSO DE SOUZA 0053 047241/2011
ROGERIO COSTA 0017 082274/2008
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0100 050926/2012
ROSEMAR ANGELO MELO 0025 083796/2008
ROSMERI BERENICE DE SOUZA 0023 083593/2008
RUBENS ROBERTI 0026 084343/2009
RUI SCUCATO DOS SANTOS 0039 057454/2010
RUY CARNEIRO TEIXEIRA 0006 078970/2006
SADI BONATTO 0016 081968/2008
SHEILA ROCHA 0022 083522/2008
SOLANGE KINTOPE 0091 045018/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0099 050598/2012
TATYANE PRISCILA PORTES S 0021 083507/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0070 023990/2012
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0033 014714/2010
THAISA CRISTINA CANTONI M 0020 083425/2008
THAÍS BRAGA BERTASSONI 0043 011293/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0092 045580/2012
VICTOR CAVALARI MENDES DA 0076 030012/2012
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0011 080619/2007
0058 067232/2011
WAGNER INACIO DE SOUZA 0084 041055/2012
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 0010 080347/2007
WILSON DENIS BENATO MARTI 0045 012963/2011
ZALNIR CAETANO 0035 017315/2010

1. COBRANCA (ORDINARIO)-70916/2001-CONDOMINIO ILHA DO SOL x ALCEU MARLOS DOFF SOTTA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. KIRILA KOSLOK-.

2. ORD DE RESC CONTR C/C PE E DA-71060/2001-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x JOVENTINO APARECIDO DA SILVA-Libere-se a quantia em favor do credor ante o certificado á fl.257.Intime-se o credor para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, ANA PAULA SILVA DE VASCONCELOS LARA e ALCEU FERNANDES CENATTI-.

3. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000105-85.2002.8.16.0001-MARILANDIA AUTOMOVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte liquidante para que providencie o deposito dos honorarios conforme o item 6,no prazo de 10 dias.-Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., GASTÃO FERNANDO PAES, FABIO RENATO SANT'ANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

4. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-73474/2002-CIA ULTRAGAZ S/A x DISTRIBUIDORA DE GAS MARTIN LTDA-(Despacho em resumo) Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n° 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e INA JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA-.

5. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0001976-14.2006.8.16.0001-MAURICIO VITOR BRODZINSKI x LUIZ ODAIR FAVARETO-Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, parã pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. JOAO BATISTA DOS SANTOS, ERLON DE FARIA PILATI e IZABELLA CRISPILIO-.

6. ORDINARIA-78970/2006-MARISTELA LANTMANN ROCHA x BANCO ITAU S/A- - Compulsando os autos é possível notar que em fl. 191 a parte exequente se manifestou acerca da existência de débito no valor de R$ 1.857,64 (um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta quatro centavos) e que este foi o valor que o executado depositou às fls. 199-203. Intime-se novamente o exequente para que diga se dá quitação ao débito, em 10 (dez) dias. Advirta-se que seu não pronunciamento será entendido como aceitação tácita, eis que conforme narrado acima o executado depositou o valor integral do débito por ele apontado. -Advs. JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA, RUY CARNEIRO TEIXEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

7. COBRANCA (ORDINARIO)-79392/2006-PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA x JOEL VIEIRA- Intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito. -Advs. ADRIANO GOHR e FERNANDO DENIS MARTINS-.

8. DECLARATORIA (ORDINARIA)-79959/2006-SIMÃO & CIA LTDA x EURO IMPORT COMERCIO E SERVIÇO-1. Considerando que não houve manifestação pelo requerido quanto a retirada do ofício expedido para envio ao órgão competente, defiro o pedido de produção de prova oral pleiteada à fl. 85 2. Designo o dia 19/11/2013, às 21:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento para a colheita de depoimento pessoal das partes e prova testemunhal. 3. Determino a tomada de depoimento pessoal de ambas as partes, as quais deverão ser pessoalmente intimadas, nos termos do art. 343, §1°, do Código de Processo Civil, preferencialmente por correio, com aviso de recebimento (art.238 do CPC), devendo constar da carta ou mandado que se presumirão confessados os fatos contra si alegados caso não haja comparecimento haja recusa a depor (art . 343, § 2°, do CPC). 4. Defiro o pleito de prova testemunhal. O Rol de testemunha deverá ser depositado pela parte ré em cartório no prazo de 30 (trinta) dis antes da audiência (art. 407 do Código de Processo Civil), para posterior intimação com as advertencias legais, caso não haja expressa menção ao comparecimento das testemunhas em juízo independentemente de intimação, salientando-se que dever ser apresentada a pertinência da ouvida da testemunhas arroladas. Intimem-se as partes para efetuar

o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. FABIO SIMÃO, JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR e LUIZ EDUARDO GOLDMAN-.
9. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-80178/2007-OSVALDO DOLICHNEY e outro x BANCO ITAU S/A- 1-intime-se a parte requerente para que regularize sua representação processual no prazo de 48 horas.-Advs. ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
10. ORDINARIA-80347/2007-SANDRA APARECIDA FANTINI x BANCO DO BRASIL S.A.-(Despacho em resumo) Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n° 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. No mesmo prazo deverá o credor trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, requerendo o que entender de direito. -Advs. WALDEMAR DE ARAUJO FILHO e MARCOS ROBERTO HASSE-.
11. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0008119-82.2007.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x NIVO WALZ- Determinei nesta data a requisição de informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD e INFOJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.
12. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0000370-14.2007.8.16.0001-ELIAS BELTRÃO DA SILVA x BV FINANCEIRA S A CFI-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls. 284.-Advs. IVONE STRUCK, REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINA DE CASSIA ESTEVES-.
13. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-81703/2007-ALETEIA APARECIDA CRUZ GOMES x BANCO FIAT S.A.-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ-.
14. DECLARAT.INEXIS.DE DEB.(ORD)-81769/2007-JORGE LUIZ LAURINDO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Diante da informação de fls. 112, intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
15. ORDINARIA-0006932-39.2007.8.16.0001-AIRTON JOSE RIBEIRO x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, parã pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
16. RESSARCIMENTO (ORDINARIA)-81968/2008-MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITOS x CONSERLIMPE PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.
17. CAUTELAR-0002800-02.2008.8.16.0001-GILBERTO JORGE DA PAZ x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 136/138, apresentada pelo requerente. -Advs. PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA, ROGERIO COSTA, FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA RIBAS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.
18. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-82841/2008-JOSE MARIA DE MEDEIROS x BRASIL TELECOM S.A- Intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias (aplicação analogica do disposto no paragrafo 1º do artigo 475-J).-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.
19. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-83046/2008-FABIANA CRISTINA ROCKER ROCHENBACK x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO-Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, parã pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. JOAO BATISTA DOS SANTOS, CELSO DAVID ANTUNES e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.
20. COBRANCA (ORDINARIO)-83425/2008-PEDRO GIACOMINI e outros x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 188/192, apresentada pelo requerido. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHIONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
21. COBRANCA (SUMARIO)-83507/2008-PRUDENCIO JURIZO DE SOUZA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1) Considerando o Projeto Justiça nos Bairros de autoria da Desembargadora Joeci Camargo, intimem-se as partes para que compareçam no dia 28 de junho de 2013 no Núcleo de Conciliacão das Varas de Família (antigo prédio das Varas de Família, na frente da Prefeitura), as 9:00 horas, quando será realizado o evento mencionado envolvendo processos do DPVAT e Interdições. Na ocasião será confeccionado laudo com perito e resolução da causa. 2)Esclareço que este processo foi incluido na pauta em substituição aos autos 48.899/2011,uma vez que naqueles autos as partes informaram não ter interesse na realização da audiencia.3) Intimados, inclusive da pauta do projeto, determino a remessa destes autos ao Núcleo de Conciliação mencionado. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.
22. ORDINARIA-0005551-59.2008.8.16.0001-FME FOMENTO MERCANTIL LTDA x REBOLIXAS DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA-Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA LOPES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, CARLA BEATRIZ BRANDAO OLIVEIRA e SHEILA ROCHA-.
23. ORDINARIA-83593/2008-LEANDRO FONSECA DOS SANTOS x BANCO BMG S/A- Diante da certidão de fls. 124, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias tragam aos autos a cópia do acordo entabulado na Ação de Busca e Apreensão que tramita perante a Vara Cível de Campina Grande do Sul. -Advs. ROSMERI BERENICE DE SOUZA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
24. INDENIZACAO (ORDINARIA)-83594/2008-ADRIANO LUIS ANDRADE JUSTINO e outro x ARLETE CLARO DO AMARAL- Depreende-se do presente feito, que o requerido cumpriu a sentença espontaneamente e que a parte autora promoveu o levantamento dos valores depositados. Intimada a se manifestar, a parte autora à fl. 201 tão somente pugnou pelo arquivamento do feito. Considerando o pedido de fl. 202, intime-se a parte autora para que informe se dá quitação à divída executada, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia presumir-se-à pela sua concordância tácita com os depósitos realizados, o que incorrerá ma baixa e arquivamento definitivo do feito. -Advs. GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT e ALCEU GIESE-.
25. COBRANCA (ORDINARIO)-0013832-04.2008.8.16.0001-ARLINDO TIBOLA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se o exequente para que junte aos autos o CNPJ da executada e na mesma oportunidade junte cálculo atualizado da dívida (10 dias). -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO-.
26. INVENTARIO-84343/2009-LUIZ DORIS NETTO x LIBORIO DORIS- Intime-se a Dr.MICHELLI FERRAZ BUZATO ,para assinar a petição de fls.1345.-Advs. ELIAS MATTAR ASSAD, ARLETE ANA BELNIAKI, EGYDIO MARQUES DIAS NETTO, PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, FLAVIO WARUMBY LINS, RUBENS ROBERTI, MICHELLI FERRAZ BUZATO, EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO e GISELY MILHAO-.
27. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0004294-62.2009.8.16.0001-ELIZANE LIMANA x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-(Despacho em resumo)-3. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve exclusão, ainda que parcial, do crédito exequendo.4. Certifique a escrivania se houve pagamento espontâneo da condenação, conforme determinado no item 1 do despacho de fl. 233. Em caso positivo, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se dá quitação ao débito, salientando-se que a ausência de manifestação no prazo supra será interpretada como quitação tácita. Em caso negativo, intime- e a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos planilha atualizada do débito, requerendo aquilo que entender de direito. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
28. INDENIZACAO (ORDINARIA)-85921/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ROSELI CORDEIRO RODRIGUES- Defiro o pedido de conversão da ação de reintegraçao de posse em perdas e danos, conforme requerido (fls. 57/61). 2. Façam-se as anotações e retificações necessárias aos registros e na autuação. 3. Cite-se a parte ré preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
29. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-86190/2009-LUIZ CESAR VICILLI x MARCOS MOURA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 124. -Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF-.
30. COBRANCA (ORDINARIO)-86302/2009-ACIR COMERCIO DE VESTUARIO E REVISTA LTDA x PEDRO RICARDO DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 121. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE e JANSEN DANIEL DE CARVALHO-.
31. COBRANCA (SUMARIO)-0007303-95.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOFT PREMIUN x FIRMA INDIVIDUAL FERNANDO C. A. REIS-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. JEFERSON WEBER e EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO-.
32. COBRANCA (ORDINARIO)-0012260-42.2010.8.16.0001-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x ANDREA KARINA PRISCILA DA SILVA e outro- 1. Considerando que a presente demanda foi proposta em abril de 2010 e até a presente data não houve a realização de audiência de conciliação, em razão da não localização dos requeridos e ainda, levando em conta que a pauta de audiências desta Vara se encontra no mês outubro de 2013, CONVERTO a presente demanda para o rito ORDINARIO, uma vez que sera mais célere. Retifiquem-se os registros. 2. Citem-se os requeridos nos endereços de fis. 89-90, para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. MANUELLA STEIN PATRIAL-.
33. COBRANCA (ORDINARIO)-0014714-92.2010.8.16.0001-CELIA REGINA ADAM GUARNERI e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.- Diante do exposto em petição de fls. 186/187, concedo vistas dos autos fora do cartório aos novos procuradores do requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARLEI SEIBEL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C DE MADEIROS e PRISCILA KEI SATO-.

34. REVISIONAL (SUMARIO)-0015913-52.2010.8.16.0001-ROSENI FATIMA LAURIANO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-1-Recebo o recurso de apelação fls.129/157 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

35. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0017315-71.2010.8.16.0001-CLARICE CHIESA x CLOVIS COSTA DE SOUZA- Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por CLARISSE CHIESA em face de CLOVIS COSTA DE SOUZA, na qual a autora requer indenização por danos materiais, ante a necessidade de realizar tratamento odontológico, em decorrência de complicações oriundas de tratamento anteriormente realizado pelo ora requerido. Pleiteia, ainda, à indenização por danos materiais. Em saneamento do presente processo, registro a inexistência de nulidade ou irregularidade a ser reconhecida e sanada. Não foram arguidas preliminares, pelo que declaro saneado o feito. Quanto aos pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) da existência de dano e de ação culposa do requerido, b) danos morais e materiais causados, c) o quantum indenizatório. Defiro as seguintes provas: a depoimento pessoal de ambas as partes, b) documentais c) testemunhais, d) pericial. Assim sendo: 1) Nomeio perito judicial, o Dr. Alcion Alves Silva (tel. 3019 5080 / 3244 7482), para proceeder ao exame pericial 2) Intime-se o perito nomeado para que diga se aceita o encargo e para que apresente proposta de honorários. 3) Intimem-se as partes partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos de for o caso. 4) Aceito o encargo e depositada a verba honorária pela parte autora, intime-se o perito e partes para início da perícia. Laudo em 30 (trinta dias).5)Juntado o laudo,intimem-se as partes para dizerem em 10 dias,inclusive sobre a necessidade de outras provas. -Advs. ZALNIR CAETANO e ANDRE PEIXOTO DE SOUZA-.

36. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0036043-63.2010.8.16.0001-ESTEVAO LEONARDO MUCIO x COMERCIO DE FRUTAS HEVE LTDA-Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e DALTON FELIX DE MATTOS-.

37. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0036212-50.2010.8.16.0001-JOSE FRANCISCO BECKER e outro x BRADESCO SUL S/A CREDITO IMOBILIARIO-Intime-se a parte requerente para efetuar o depósito dos honorários periciais, o qual deve ser feito em conta aberta pela própria parte, na agência da Caixa Econômica Federal. -Advs. GUILHERME AUGUSTO BECKER, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

38. ORDINARIA-0042796-36.2010.8.16.0001-RUTH GOMES PEREIRA x OSVALDO WILTON SEILER ROCHA e outro-Intime-se a parte autora, para imprimir prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob penas de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO-.

39. DECLARAT.INEXIS.DE DEB.(ORD)-0057454-65.2010.8.16.0001-EDSON NOSSOL x CALÇADOS EWALDO- l. Tendo em vista que após a prolação do despacho de fls. 74, o qual indeferiu a produção da prova requerida pela parte ré às fls. 72, não houve intimação das partes para que tomassem ciência, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes sobre o referido despacho. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e RUI SCUCATO DOS SANTOS-.

40. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0059073-30.2010.8.16.0001-PLANEJA ENGENHARIA LTDA e outros x MARCO ANTONIO FRANCO DE LIMA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como para retirada do alvará na caixa econômica. -Advs. LEANDRO GALLI e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

41. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0062307-20.2010.8.16.0001-MARINA SALETE LAURETH x PREVISUL SEGURADORA - COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL- Intimem-se as partes para manifestarem-se ante os termos da petição de fls. 183/187 e 188/192 (agravo retido). -Advs. LILIANA ORTH DIEHL, MARCEL EDUARDO DE LIMA, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA e LUIR CESCHIN-.

42. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0072712-18.2010.8.16.0001-FABIANA NOLASCO GONÇALVES DE SOUZA e outro x GILSON ANTONIO DE LIMA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória que encontra-se disponível em cartório. -Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS-.

43. COMINATORIA (ORDINARIA)-0011293-60.2011.8.16.0001-CAMINO REAL CONDOMINIUM e outro x GT FORGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS EM GERAL LTDA-Intime-se a parte requerida para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA e THAÍS BRAGA BERTASSONI-.

44. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0012719-10.2011.8.16.0001-LEONARDO SENA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 126/144, apenas no efeito devolutivo com relação a liminar confirmada em sentença e no duplo efeito quanto ao restante (artigo 520, do codigo de processo civil).2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

45. ORDINARIA-0012963-36.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS MARIANO JUNIOR x EMERSON ANDREI SILVEIRA e outros-Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, parã pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA, WILSON DENIS BENATO MARTINS e ANTONIO PAULO TIRADENTES-.

46. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0018239-48.2011.8.16.0001-JURANDIR DOS SANTOS ROSA x BANCO ITAUCARD S/A e outros-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento. Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para depósito das custas e FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

47. NULIDADE CONTRATUAL (ORD)-0023064-35.2011.8.16.0001-PAULO CEZAR CORDEIRO x BANCO SANTANDER BANESPA S.A- Intime-se a parte ré para que traga aos autos, via completa do contrato entabulado entre as partes, objeto do litígio, sob pena de não o fazendo serem reputados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e BLAS GOMM FILHO-.

48. RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD)-0030312-52.2011.8.16.0001-MARSIETE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Considerando que o petitório de fls. 86-87 não foram levados a conhecimento da parte autora, intime-se-a para manifestação. 1-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir , informando sobre a necessidade e real pertinencia de cada uma .Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e , querendo , indiquem assistente tecnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

49. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0034733-85.2011.8.16.0001-LUCIANO ROBERTO HIRANO x BANCO ITAUCARD S/A-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 168/196, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

50. NULIDADE DE CLAUSULAS (ORD)-0035343-53.2011.8.16.0001-MAURO DE OLIVEIRA CORADIN x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 222/236, apenas no efeito devolutivo no que tange a liminar confirmada em senteça e no duplo efeito quanto ao restante (artigo 520, do codigo de processo civil).2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0042356-06.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS AURELIO ALVES DE SOUZA- Intime-se a parte requerente para efetue o complemento de R$ 332,00 devido ao oficial de justiça,conforme certidão de fls.45. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

52. ORDINARIA-0043142-50.2011.8.16.0001-CNH LATIN AMERICA LTDA x ADAO ZANETI DOS SANTOS LOG e outro- Tendo em vista que a parte ré ADÃO ZANETI DOS SANTOS LOG ainda não foi citada, com o intuito de localizar seu endereço, requisitei nesta data, informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD e INFOJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação.-Advs. JOAO DACIO ROLIM, MICHELE GIAMBERARDINO FABRE, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

53. COBRANCA (ORDINARIO)-0047241-63.2011.8.16.0001-IMOBILIARIA GREEN HOUSE LTDA x AMAURY JOSE SOARES e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 32/77. -Advs. RODRIGO CARDOSO DE SOUZA e AMAURY JOSÉ SOARES-.

54. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0051704-48.2011.8.16.0001-SILVANIA APARECIDA SILVA BALDINO x BANCO SOFISA S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 80/121. -Advs. MARCAL C. MARQUES, FERNANDO JOSÉ GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

55. MONITORIA-0056554-48.2011.8.16.0001-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1) As partes são legítimas, bem como o interesse que representam. Outrossim, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. 2) Apresentado embargos monitórios pelo requerido foi arguida a seguinte prejudicial de mérito: a) Prescrição: Aduziu o requerido que a pretensão para cobrança do cheque encontra-se prescrita, seja pela aplicabilidade da Lei de Cheques, seja pela aplicabilidade do Código Civil. Informou que de acordo com a Lei 7357/85 o cheque pode ser cobrado mediante ação de execução no prazo de 06 (seis) meses, contados da expiração do prazo para apresentação, de acordo com o artigo 206, §3°, Vil do CPC teria o prazo de 03 (três) anos, contados do vencimento do título e por fim com base no artigo 206, §5°, I do CPC teria o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança da dívida e que a parte autora não atendeu a nenhum desses prazos e, portanto a demanda estaria prescrita. Todavia, observa-se que a cobrança do cheque objeto da presente demanda encontrava-se em discussão na ação de declaratória de inexigibilidade de título cambial, momento em que se interrompe a contagem do prazo prescrição até o julgamento final da demanda (artigo 202, VI, CC) que se deu em 23 de junho de 2010, quando do julgamento da Apelação Cível n°. 640.021-3 pelo Egrégio Tribunal de Justiça que julgou improcedente a ação declaratória proposta (segue cópia em anexo obtida pelo site do Tribunal de Justiça/PR). Dessa maneira, a partir dessa data teria a parte autora o prazo de 05 (cinco) anos para propositura da ação monitória, posto que, o cheque perdeu a eficácia de título executivo passando a ser mera prova escrita do crédito, aplicando-se, assim, a previsão do artigo 206, §5°, I do CC. Segue entendimento jurisprudencial nesse sentido: APELAÇAO CIVEL. AÇAO MONITORIA. CHEQUE. PRESCRIÇAO. Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, como é o caso de

cheque prescrito, que perdeu a eficácia de título executivo e, por isso, passou a ser mera prova escrita do crédito, o prazo prescricional aplicável é o de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5°, I, do CC. Caso em que o cheque foi emitido em 2001, tendo a demanda sido ajuizada em 2009. Pretensão prescrita. Extinção do feito. Art. 269, IV, do CPC, APELAÇAO PROVIDA. (Apelação Cível N° 70053391611, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 23/05/2013). Dessa maneira, considerando que a presente demanda foi proposta em 24 de outubro de 2011, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Portanto, afasto a preliminar arguida. Fixo como pontos controvertidos: a) como se deram os fatos; b) cumprimento da relação comercial que justificou a emissão do título. Sem prejuízo, podem as partes alertar esse Juízo acerca de eventuais pontos controvertidos que entendam necessários. Defiro o pedido de produção de prova oral tendo em vista que pertinente para elucidação da presente demanda (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas). O depoimento pessoal da parte autora se trata de diligência do Juízo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2013 às 15:00 horas (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas). 4) Rol de testemunhas em 10 (dez) dias a contar da intimação.Intimem-se as partes para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, DEBORA LEMOS e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.

56. ORDINARIA-0061548-22.2011.8.16.0001-GERALDO BERNARDES MINHOTTI x CARMITA CORREA BORGES e outro-Intime-se a parte requerente para retirar as cartas de citação que encontram-se a disposição em cartório. -Adv. JONAS BORGES-.

57. COBRANCA (ORDINARIO)-0066996-73.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x USIMEP - USINAGEM MECANICA DE PRESISAO LTDA e outros-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 183/187, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIN PACHECO, CARLOS ROBERTO MENOSSO, ANA PAULA ANTUNES VARELA e JULIANA CARLA COUTO MENOSSO-.

58. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0067232-25.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x OCTAVIO LANGOWSKY-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 75 -Advs. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, FERNANDORUDGE LEITE NETO e LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR-.

59. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0000809-49.2012.8.16.0001-DIRCE GARCIA DE LIMA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 70. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

60. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0001321-32.2012.8.16.0001-SERGIO WILLIAN NENEVE x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 111/117, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. RICARDO MARIANI BERTI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

61. RESTAURAÇÃO DE AUTOS (ORDINARIA)-0005383-18.2012.8.16.0001-IRACEMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

62. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0009302-15.2012.8.16.0001-GILSON TEMÓTEO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 46/134. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

63. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0013891-50.2012.8.16.0001-REGSUL SERVIÇOS TECNICOS SEGUROS LTDA. e outros x BANCO SANTANDER- Defiro pedido retro a fim de conceder dilação por mais 15 (quinze) dias para a parte requerida. -Advs. GILBERTO VILAS BOAS e BLAS GOMM FILHO-.

64. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0015093-62.2012.8.16.0001-FRANCIELI BARBOSA PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 56/81. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

65. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0016200-44.2012.8.16.0001-RAFAEL ALVES DO CARMO x ROSSI ANTONIO MORAES e outros- Tendo em vista que os primeiros requeridos não foram citados,necessário se faz redesignar audiencia de conciliação para o dia 14 de outubro de 2012,as 13:30 horas.2-Expeçam-se os mandados conforme requerido,tendo em vista que as custas dos mesmos ja foram pagas.-Advs. LÉRI DO AMARAL SCHROEDER e ANTONIO NUNES NETO-.

66. COBRANCA (ORDINARIO)-0017730-83.2012.8.16.0001-CRISTIANE GANZ x MAGICEL SEGUROS-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. HENRY PADILHA SILVEIRO-.

67. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0019557-32.2012.8.16.0001-JOSE ARI KEIZANOSKI e outro x BANCO FINASA BMC S/A- -(sentença em resumo). Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios de 1,43% ao mês e 17,16% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e a não cobrança de serviços de correspondente não bancário; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício da assistência judiciária gratuita concedida em favor da parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e JOSE MARTINS-.

68. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0021426-30.2012.8.16.0001-OSNILDO CIRENEU PAES x BANCO ITAUCARD S/A- Deixo de apreciar a petição retro uma vez que já foi proferida sentença. Recebo o recurso de apelação de fls. 203/235, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

69. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0022718-50.2012.8.16.0001-ENELSON RAMALHO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA-.

70. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0023990-79.2012.8.16.0001-CELINA DIRCE A. M. S. INFORMATICA e outro x BANCO ITAU S.A- 1. A parte requerida apresentou contestação e peticionou juntando documentos, porem nao possui instrumento procuratório nos s. Assim, intime-se a parte para que regulaize sua representação processual, acostando aos autos procuração no prazo de (cinco) dias, sob pena de serem reputados os atos como inexisténtes. -Advs. MARCIO KIEM, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

71. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0024162-21.2012.8.16.0001-ELENICE TESOLIM x BANCO ITAUCARD S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 70/95. -Advs. EDVALDO IRINEU REINERT e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

72. ORDINARIA-0024693-10.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS PISSINATO x BRASIL TELECOM S/A TELEPAR -TELECOMUNICAÇÕES DO PARANA S/A-1-Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir , informando sobre a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e , querendo , indiquem assistentes tecnicos. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331, CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

73. COBRANCA (ORDINARIO)-0024929-59.2012.8.16.0001-CARLO MARUCCO NETO x NEY EMERSON GUSSO- 1. Considerando as tentativas frustradas de fls. 67/69 depreende-se que há possibilidade dos requeridos, por ocasião de citação através de oficial de justiça, serem localizados ou de serem fornecidas informações que possibilitem o cumprimento da diligência, posto isto, indefiro, por ora, o pedido de citação através de edital. Promova-se a citação por mandado, sendo que desde logo, defiro, que seja realizada a citação por hora certa, se for o caso, eis que os endereço informados via BacenJud pela Receita Federal, correspondem aqueles contidos nas intimações por carta, apesar de restarem negativas. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Advs. EDUARDO CASILLO JARDIM e MARCIO EDUARDO MORO-.

74. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0026270-23.2012.8.16.0001-JOCE MARIA MARQUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação de fls. 76/86, nos efeitos evolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

75. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0026837-54.2012.8.16.0001-RIMONES ANTONIO JOP x BANCO ITAUCARD S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

76. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0030012-56.2012.8.16.0001-CAROLINE DIAS DE CRISTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-1-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir , informando sobre a necessidade e real pertinencia de cada uma .Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e , querendo , indiquem assistente tecnico -Advs. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

77. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0030053-23.2012.8.16.0001-EQUEZIEL RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANOS S/A- Diante da inércia da parte autora conforme certidão de fl. 49, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se-a para que promova o pagamento das custas processuais e FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. -Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

78. RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD)-0030388-42.2012.8.16.0001-L. PAULO SCHEN EMPREITEIRA DE OBRAS x ATAIR FURQUIM DOS SANTOS-1-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir , informando sobre a necessidade e real pertinencia de cada uma .Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos

e , querendo , indiquem assistente tecnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, HILGO GONCALVES JUNIOR, JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA, NILTON BUSSI, CRISTIANE ANDREAZZA BUSSI e IBRAHIM HAMAD HALABI-.

79. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0032860-16.2012.8.16.0001-EDUARDO CESAR SCHMITT e outro x LUIZ CARLOS DE MELO DA SILVEIRA e outro- 1. Considerando que ambas as partes se manifestaram no sentido de haver possibilidade de conciliação na presente demanda, designo o dia 15 de outubro de 2013 às 14:30 horas audiência de conciliação (artigo 331 CPC) .Esclareço ainda, que as partes poderão firmar acordo extrajudicialmente e juntar aos autos as cláusula o acordo para homoloção, se for o caso. 2. Restando infitífera a conciliação, voltem os autos conclusos para saneamento do feito. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MARCELO PEREIRA DA SILVA e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

80. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0036631-02.2012.8.16.0001-DAYANA MARA GARBUIO x AYMORE CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 56/87. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

81. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0037975-18.2012.8.16.0001-MORESCHI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se o requerido para que junte aos autos cópia integral do contrato nº 000027474788 (10 dias). -Advs. MARCO AURELIO NEGRAO MACHADO e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

82. COBRANCA (SUMARIO)-0038206-45.2012.8.16.0001-CLAUDINEY JACINTO DE SOUZA x MBM SEGURADORA S A- 1) Considerando o Projeto Justiça nos Bairros de autoria da Desembargadora Joeci Camargo, intimem-se as partes para que compareçam no dia 28 de junho de 2013 no Núcleo de Conciliacão das Varas de Família (antigo prédio das Varas de Família, na frente da Prefeitura), as 9:00 horas, quando será realizado o evento mencionado envolvendo processos do DPVAT e Interdições. Na ocasião será confeccionado laudo com perito e resolução da causa. 2)Esclareço que este processo foi incluido na pauta em substituição aos autos 44965/2011,uma vez que naqueles autos as partes informaram não ter interesse na realização da audiencia.3) Intimados, inclusive da pauta do projeto, determino a remessa destes autos ao Núcleo de Conciliação mencionado. -Adv. DIEGO DE ANDRADE-.

83. DECLARATORIA (SUMARIO)-0039120-12.2012.8.16.0001-ROSENILDA DE JESUS FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se as parte requerida para manifestarem-se sobre a petição de fls.95/96, apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. HERMINIO CARLOS TELES e MARCOS ROBERTO HASSE-.

84. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0041055-87.2012.8.16.0001-CARLOS ROBERTO SIMAO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 83/136. -Advs. WAGNER INACIO DE SOUZA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

85. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0041173-63.2012.8.16.0001-MARIA JOVELINA RIBEIRO BUENO x BANCO FINASA BMC-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH-.

86. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0041464-63.2012.8.16.0001-ENILDA FARIAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Diante daa notícia da mudança de endereço da autora, determino a concessão de prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que sejam juntados os documentos requeridos em despacho de fl. 43 para concessão do benefício da justiça gratuita. Saliente-se que findo o prazo sem que sejam juntados os referidos documentos importará em indeferimento do mencionado benefício. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0041956-55.2012.8.16.0001-JORGE ATALLA NETO x LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA COZZA-1. Considerando a possibilidade de tentativa de acordo entre as partes, a Resolução n°125 do CNJ e a Resolução n °13 de 15 de agosto de 2011, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, cumulando com os incisos II e IV do artigo 125 do CPC, e haja vista o contido às fls. 113 designo audiência de conciliação para o dia 19 de julho de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2° andar do prédio do Fórum Cível (Edifício Montepar), na Avenida Candido de Abreu, 535. 2. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. -Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA, CELIO AMARAL e PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA-.

88. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0042206-88.2012.8.16.0001-SILVIO GUILHERME LENTZ x OMNI S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 58/83. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, JEFFERSON FURLANETTO MOISES e PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS-.

89. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0042780-14.2012.8.16.0001-ADOALDO DE ABREU x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 78. -Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

90. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0043556-14.2012.8.16.0001-VALMIR DO NASCIMENTO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Indefiro o pedido de concessão a assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora foi devidamente intimada para comprovar sua insuficiência de recursos e não o fez, conforme certidão de fls. 71. Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para depósito das custas e FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO-.

91. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0045018-06.2012.8.16.0001-PEDRO LUIZ DO CARMO DE MORAIS x BANCO BV FINANCEIRA S.A- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o determinado no despacho de fls. 33. (o qual transcrevo): Em primeiro plano, permanecendo o interesse da parte no benefício da assistência judiciária gratuita, junte a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos três últimos anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a ertidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado[1]), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. Ou ainda, caso não haja intresse, deverá a parte autora promover o pagamento das custas. -Adv. SOLANGE KINTOPE-.

92. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0045580-15.2012.8.16.0001-FRANCIELE SILVESTRE DE JESUS RANUNCCI x BANCO ITAUCARD S.A- Indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora foi devidamente intimada para comprovar sua insuficiência de recursos e não o fez, conforme certidão de fl. 59. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para depósito das custas e FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

93. COBRANCA (ORDINARIO)-0045705-80.2012.8.16.0001-IMÓVEIS EXCLUSIVOSLTDA x LEILA GUERINO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 53/61. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e CARLOS JUAREZ WEBER-.

94. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0046679-20.2012.8.16.0001-SELECTPET COMÉRCIO DE RAÇÕES x INDUSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA. - ME e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 88/115. -Advs. CAMILA BARBARA MILER e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

95. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0047128-75.2012.8.16.0001-PERRONE E CARDOSO CIA LTDA. ME x TIM CELULAR S/A-1-Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir , esclarecendo necessidade e pertinencia de cada uma, sob pena de indeferimento ,manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC,especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. -Advs. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, HANY KELLY GUSSO e GIANMARCO COSTABEBER-.

96. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0047610-23.2012.8.16.0001-ROSANGELA PIRES x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO-.

97. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0048406-14.2012.8.16.0001-VANDA VOZNIAK x ELCIO LUIZ DE CASTRO e outro- Indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora foi devidamente intimada para comprovar sua insuficiência de recursos e não o fez, conforme certidão de fl. 73. Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para depósito das custas e FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. EMERSON LUÍS DAL POZZO-.

98. COBRANCA (ORDINARIO)-0050219-76.2012.8.16.0001-ALTINO ZABINO e outros x BRADESCO S/A- Intime-se a parte autora para que junte cópia legível do extrato de fl. 34, em 10 (dez) dias. -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

99. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0050598-17.2012.8.16.0001-ANTONIO MARCOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-Intime-se o requerido para que junte aos autos cópia integral e legivel do contrato firmado entre as partes (10 dias).-Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

100. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0050926-44.2012.8.16.0001-ROSILDO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 122/147. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEIS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

101. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0051784-75.2012.8.16.0001-ROMESIA ABREU LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

CURITIBA, 11 DE MAIO DE 2013
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº 97/2013
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 97/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO NATALINO DA SILVA JU 0061 084939/2009
ADELINO MARCON 0083 007239/2011
ADILSON ALEXANDRE MIANI 0061 084939/2009
ADRIANA GARUTTI MONTEIRO 0008 069245/1999
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0035 079534/2006
ADRIANA MUSSAK TIMOTEO 0087 033534/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0073 002366/2010
AIRTON SAVIO VARGAS 0038 080231/2007
ALAN RENE BAUER 0088 036327/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0022 076061/2004
0030 077340/2005
ALESSANDRA DABUL 0036 079644/2006
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0021 075359/2003
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0081 058197/2010
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0055 084506/2009
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0088 036327/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0085 026798/2011
ALUISIO CANSIAO 0010 071843/2001
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0014 073516/2002
ANA CAROLINA BUSATTO 0063 085132/2009
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0013 073149/2002
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0033 077670/2005
ANA LUISACZERWONKA VALENT 0080 050183/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0091 051605/2011
ANA PRISCILA FURST 0016 073860/2002
ANASSILVIA S. ANTUNES ARR 0017 074056/2003
ANDERSON BORCATH BARBERI 0035 079534/2006
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0038 080231/2007
ANDERSON LOVATO 0015 073776/2002
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0004 065234/1997
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0035 079534/2006
ANDRE GUSTHAVO MARTINS GO 0012 072512/2002
ANDRE LUIZ LATREILLE 0036 079644/2006
ANDRE LUIZ PRONER 0016 073860/2002
ANDRE MELLO SOUZA 0039 080249/2007
ANDRE RICARDO TUBIANA 0008 069245/1999
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0083 007239/2011
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0089 045477/2011
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0044 080878/2007
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0039 080249/2007
ANGELICA OLIVEIRA SANTOS 0031 077564/2005
ANGELICA YARA GABIRA PERE 0085 026798/2011
ANTONIO CARLOS BONET 0100 050575/2012
ANTONIO CARLOS DA SILVA F 0055 084506/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS 0003 064666/1996
ANTONIO GABRIEL SACHSIDA 0014 073516/2002
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0014 073516/2002
ANTONIO NUNES NETO 0033 077670/2005
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0011 071987/2001
AUGUSTO CANÇADO BICALHO 0022 076061/2004
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0019 074960/2003
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0068 085496/2009
BEATRIZ SANTI 0042 080693/2007
BEATRIZ SCHIEBLER 0037 079681/2006
BENEDITO DE ANDRADE RIBEI 0041 080484/2007
BIRATAN DE OLIVEIRA 0006 067318/1998
BLAS GOMM FILHO 0029 077272/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0044 080878/2007
0047 082183/2008
0082 069454/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0008 069245/1999
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0046 002698/2008
CARLOS ALEXANDRE PERIN 0021 075359/2003
CARLOS ANDRE RODBARD MORE 0075 015205/2010
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPN 0063 085132/2009
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0029 077272/2005
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0019 074960/2003
CARLOS TERABE 0009 071808/2001
CARLYLE POPP 0017 074056/2003
CAROLINA KANTEK GARCIA NA 0036 079644/2006
CELSO DA SILVA LABRES 0070 085586/2009
CESAR AUGUSTO BROTTO 0035 079534/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0048 082603/2008
0089 045477/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0078 018333/2010
CIRO A. COSMOSKI CAPAGNOL 0011 071987/2001
CIRO BRUNING 0053 083484/2008
CLAUDIA BUENO GOMES 0018 074478/2003
CLAUDIA REGINA FURTADO 0080 050183/2010
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0030 077340/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0050 082945/2008
0060 084855/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0065 085425/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0040 080287/2007
CRYSTIANE LINHARES 0054 083521/2008
DANIELA BENES SENHORA HIR 0035 079534/2006
DANIEL PRATES 0012 072512/2002
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIR 0056 084593/2009
DARCI CANDIDO DE PAULA 0046 002698/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0060 084855/2009
DEISI LACERDA 0031 077564/2005
DIEGO FELIPE M. TIGRINHO 0072 085695/2009
DIEGO MARTINS CASPARY 0016 073860/2002
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0080 050183/2010
DIONISIO OLICSHEVIS 0045 081335/2007
DJALMA GOSS SOBRINHO 0097 037189/2012
EDSON LUIZ DA ROCHA 0024 076207/2004
0098 042330/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0026 076402/2004
EDUARDO MELLO 0030 077340/2005
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0004 065234/1997
EDULA WILLE POSNIAK 0008 069245/1999
EDVALDO GONCALVES 0012 072512/2002
ELENI MORAES BARROS 0087 033534/2011
ELIANE FERNANDA PINTO DE 0006 067318/1998
ELISANGELA PEREIRA 0043 080720/2007
ELIZABETH HAISI 0028 077040/2004
ELIZEU MENDES DA SILVA 0047 082183/2008
ELLEN MOSQUETTI 0014 073516/2002
ELVIS BITTENCOURT 0019 074960/2003
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0059 084767/2009
EMERSON LUIZ VELLO 0037 079681/2006
ERICA C CAIXETA 0080 050183/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 073149/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0056 084593/2009
0075 015205/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0049 082851/2008
0066 085470/2009
FABIO HENRIQUE RAVATTI 0061 084939/2009
FABIULA MULLER KOENIG 0032 077642/2005
FELIPE CESAR MICHNA 0081 058197/2010
FELIPE PALHARES GUERRA LA 0022 076061/2004
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0028 077040/2004
FERNANDA MARIANO SOUZA 0022 076061/2004
FERNANDA WILLE POSNIAK 0008 069245/1999
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0091 051605/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0024 076207/2004
0098 042330/2012
FILIPE ALVES DA MOTA 0053 083484/2008
FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI 0037 079681/2006
FLAVIO NERY COUTINHO SANT 0022 076061/2004
FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0081 058197/2010
FRANCISCO FERLEY 0073 002366/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0088 036327/2011
GEOVANA PALERMO CARPES 0088 036327/2011
GERSON LUIZ WENZEL 0024 076207/2004
GILBERTO STIGLING LOTH 0048 082603/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0089 045477/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA 0057 084693/2009
GISELE GEMIN LOEPER 0033 077670/2005
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0086 028339/2011
GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROS 0033 077670/2005
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0014 073516/2002
GRACIELA IURK MARINS 0004 065234/1997
GUILHERME BORBA VIANNA 0017 074056/2003
GUNNAR NELSON FERREIRA 0034 079348/2006
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0032 077642/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0058 084765/2009
0062 084996/2009
0065 085425/2009
HANY KELLY GUSSO 0063 085132/2009
HELLYNGTON KENJI SATO 0030 077340/2005
HERTON LUIS MUHLBEIER 0002 060407/1992
HILDO ALCEU DE JESUS 0027 077017/2004
HILDO ALCEU DE JESUS JUNI 0027 077017/2004
IARA REGINA DA VEIGA FEST 0081 058197/2010
IDERALDO JOSÉ APPI 0099 049764/2012
IDOVILDE DE FATIMA FERNAN 0068 085496/2009
INES ESTANISLAVA PUCCI 0066 085470/2009
INGRID KUNTZE 0076 017612/2010
ISABELLA CRISTINA LUNELLI 0019 074960/2003
ISA YURAKI IMAY 0069 085514/2009
IVO BRUGNOLO MACEDO 0052 083344/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0093 064951/2011
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0070 085586/2009
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0033 077670/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0087 033534/2011
JAKSON HOHARA MENDES 0007 068145/1999
JANAINA GIOZZA 0062 084996/2009
JANAÍNA GIOZZA ÁVILA 0058 084765/2009
0065 085425/2009
JANUARIO JOSE WSZOEK 0093 064951/2011
JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA 0076 017612/2010
JEFFERSON COMELI 0039 080249/2007
JEFFERSON RAMOS BRANDAO 0036 079644/2006
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0041 080484/2007
JEFFERSON WEBER 0007 068145/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0048 082603/2008
0089 045477/2011
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0072 085695/2009
JOAO MARCELO KERETCH 0010 071843/2001
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0041 080484/2007
JONAS BORGES 0032 077642/2005
JORGE ALVES DE BRITO 0071 085630/2009
JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE A 0034 079348/2006
JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI 0035 079534/2006
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0063 085132/2009
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0034 079348/2006
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0086 028339/2011
JOSE EDUARDO GONCALVES DO 0094 016893/2012
JOSE OLINTO NERCOLINI 0027 077017/2004
0027 077017/2004

JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0014 073516/2002
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0031 077564/2005
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0094 016893/2012
JULIANA GEMIN LOEPER 0033 077670/2005
JULIANA RIBEIRO 0085 026798/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0095 018676/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0065 085425/2009
KARLO MESSA VETTORAZZI 0072 085695/2009
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN 0097 037189/2012
KIRILA KOSLOK 0042 080693/2007
KLEBER DE OLIVEIRA 0083 007239/2011
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0042 080693/2007
LAZARO APARECIDO VILLAS B 0027 077017/2004
LEANDRO INACIO LEITE 0020 074994/2003
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0084 024272/2011
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0014 073516/2002
LEONARDO SPERB DE PAOLA 0002 060407/1992
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0071 085630/2009
LEONEL CAMILLI 0071 085630/2009
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0044 080878/2007
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0089 045477/2011
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0040 080287/2007
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0031 077564/2005
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0068 085496/2009
LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0062 084996/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0017 074056/2003
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0016 073860/2002
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0030 077340/2005
LUCIANA NOTO 0010 071843/2001
LUCIANE MARIA JANTSCH 0009 071808/2001
LUCIANO CROTTI 0024 076207/2004
LUCIANO HINZ MARAN 0022 076061/2004
0030 077340/2005
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0060 084855/2009
LUIS ANTONIO REQUIAO 0074 003147/2010
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0071 085630/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0074 003147/2010
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0022 076061/2004
LUIZ CARLOS ALVES CARNEIR 0012 072512/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0015 073776/2002
0091 051605/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0059 084767/2009
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0024 076207/2004
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0037 079681/2006
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0042 080693/2007
0076 017612/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0098 042330/2012
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0004 065234/1997
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 073149/2002
0049 082851/2008
0056 084593/2009
0066 085470/2009
0075 015205/2010
LUIZ SERGIO FERREIRA MUCE 0027 077017/2004
MADELAINE APARECIDA FRIZO 0043 080720/2007
MAGDA REJANE CRUZ 0005 065648/1997
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0017 074056/2003
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0042 080693/2007
MARCEL A. HAMMOUD 0008 069245/1999
MARCEL NASCIMENTO FAIGLE 0019 074960/2003
MARCELO BOM DOS SANTOS 0005 065648/1997
MARCIA REGINA RODACOSKI 0009 071808/2001
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0035 079534/2006
0080 050183/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0026 076402/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0044 080878/2007
0047 082183/2008
0082 069454/2010
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0001 049838/1981
MARCO AURELIO EHMKE PIZZO 0017 074056/2003
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0009 071808/2001
MARCOS BUENO GOMES 0018 074478/2003
MARCOS GOMES SALVADOR 0037 079681/2006
MARCOS LEANDRO PEREIRA 0036 079644/2006
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0088 036327/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0017 074056/2003
MARIA DE LOURDES DE SOUZA 0079 022641/2010
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0014 073516/2002
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0060 084855/2009
MARIA FERNANDA WOLFF CHUE 0018 074478/2003
MARIA ILMA CARUSO 0096 036497/2012
MARIANA PAULO PEREIRA 0092 054786/2011
MARIANE CARDOSO 0085 026798/2011
MARIA NOELI FAE 0082 069454/2010
MARIZ MENDES MAY 0025 076370/2004
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0054 083521/2008
MAURICIO DE JESUS TOZETTI 0051 083015/2008
MAURICIO KAVINSKI 0059 084767/2009
MAURO BENIGNO ZANON 0024 076207/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0038 080231/2007
0049 082851/2008
MILENA MARTINS 0059 084767/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0035 079534/2006
0080 050183/2010
0090 048877/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0034 079348/2006
MOISES ANTONIO ALVES DE S 0027 077017/2004
NADIA REGINA DE CARVALHO 0014 073516/2002
NEIDE BARBADO 0018 074478/2003
NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0067 085471/2009
0069 085514/2009
NELSON SCARPIM JUNIOR 0035 079534/2006
NEMO ELOY VIDAL NETO 0004 065234/1997
NEUDI FERNANDES 0078 018333/2010
NEY PINTO VARELLA NETO 0011 071987/2001
OSMANN DE OLIVEIRA 0005 065648/1997
OSMAR NODARI 0023 076143/2004
OSNI FRANCISCO MINOTTO 0093 064951/2011
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P 0096 036497/2012
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0019 074960/2003
PAULA BORGES DA CRUZ DANT 0019 074960/2003
PAULA HELENA KONOPATZKI 0077 017868/2010
PAULO CESAR DE LARA 0044 080878/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0016 073860/2002
PAULO HERNANI DE MENEZES 0087 033534/2011
PAULO JORGE PIRES PLAISAN 0014 073516/2002
PAULO KINZKOWSKI 0035 079534/2006
PAULO ROBERTO FADEL 0057 084693/2009
PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0014 073516/2002
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0083 007239/2011
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0017 074056/2003
PAULO SERGIO NOWACKI 0014 073516/2002
PAULO SÉRGIO WINCKLER 0024 076207/2004
0048 082603/2008
0058 084765/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS 0031 077564/2005
PAULO YVES TEMPORAL 0014 073516/2002
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0036 079644/2006
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0022 076061/2004
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0041 080484/2007
PEDRO RIBEIRO FILHO 0008 069245/1999
PEDRO TORELLY BASTOS 0021 075359/2003
PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0008 069245/1999
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0004 065234/1997
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0068 085496/2009
RAFAEL GONCALVES ROCHA 0021 075359/2003
RAFAEL MARCON DE BRITO 0071 085630/2009
REGIANE BINHARA ESTURILIO 0077 017868/2010
REGIS TOCACH 0039 080249/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0057 084693/2009
0061 084939/2009
0092 054786/2011
REINALDO VINICIUS GONÇALV 0036 079644/2006
RENATA POLICHUK 0079 022641/2010
RENATO BRUNO FUHRMANN 0023 076143/2004
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0094 016893/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0090 048877/2011
RODOLFO PINO CLIVATTI 0100 050575/2012
RODRIGO NASSER VIDAL 0017 074056/2003
RODRIGO ROCKENBACH 0029 077272/2005
RONALDO PINHEIRO PETINATI 0039 080249/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0085 026798/2011
ROSANGELA URIARTE RIERA S 0025 076370/2004
SAMEQUE GUERRART 0064 085358/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0079 022641/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0079 022641/2010
SCHEILA MACEDO 0029 077272/2005
SEBASTIAO DE BRITO 0004 065234/1997
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0047 082183/2008
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0031 077564/2005
SHIRLEY TAMARA COLOMBO DE 0083 007239/2011
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0039 080249/2007
SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0016 073860/2002
SIMONE CERETTA LIMA 0014 073516/2002
SIMONE STOIANI NERCOLINI 0027 077017/2004
SOLANGE APARECIDA LEAL PA 0069 085514/2009
TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0072 085695/2009
TATIANA KALKO TURQUETI CU 0028 077040/2004
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0049 082851/2008
0066 085470/2009
0075 015205/2010
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0013 073149/2002
THAÍS BRAGA BERTASSONI 0078 018333/2010
URSULLA ANDREA RAMOS 0017 074056/2003
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0019 074960/2003
VALDEMIRO MUHLBEIER 0002 060407/1992
VALERIA LOPES GERMANO 0084 024272/2011
VANDERLEI TAVERNA 0083 007239/2011
VERA LUCIA SIGWALT BITTEN 0002 060407/1992
VERONICA DIAS 0057 084693/2009
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0004 065234/1997
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0050 082945/2008
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0004 065234/1997
0050 082945/2008
VINICIUS MORO CONQUE 0035 079534/2006
VIRGINIA MAZZUCCO 0062 084996/2009
WALDIRENE GOBETTI DAL MOL 0036 079644/2006
WALTER BORGES CARNEIRO 0004 065234/1997
WALTER DOS ANJOS 0051 083015/2008
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0036 079644/2006
YOSHIHIRO MIYAMURA 0010 071843/2001
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0043 080720/2007

1. SUMARISSIMA-49838/1981-WILLY BRAUN x MUNICIPIO DE GARUVA- 1- Intime-se a parte autora ,no prazo de 10 dias,regularizar a sua representação

processual ,juntando aos autos instrumento de procuração em nome da advogada que subscreveu a petição.-Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.
2. NULIDADE DE ATO JURIDICO(ORD)-60407/1992-NOELI MENEGARI WILLE x IVETE FUCHS HUBNER e outros-1. Retifique-se a carta precatória já expedida nos autos nos termos do petitório retro. 2. Compulsando os autos, verifiquei que não houve a tentativa de busca de valores em nome do executado. Dessa maneira, intime-se a exequente para que apresenta cálculo atualizado da dívida, caso tenha interesse na realização do BACENJUD.3.Sem prejuizo ,no intuito de buscar a efetividade ,a intimação pessoal e por meio de advogado da parte executada para o pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorarios em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas , com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A,CPC).Encaminhe-se copia do calculo mais atualizado. -Advs. VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT, LEONARDO SPERB DE PAOLA, HERTON LUIS MUHLBEIER e VALDEMIRO MUHLBEIER-.
3. COBRANCA (SUMARIO)-64666/1996-CONDOMINIO RESIDENCIAS DO PARQUE. x SANDRA REGINA RODRIGUES.-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls.127.-Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.
4. CAUTELAR INOMINADA-65234/1997-FAISSAL ASSAD RAAD x SEME RAAD-1. Considerando as ponderações feitas pelo interventor judicial às fls. 17520/17524, entendo legítima sua pretensão em ver corrigidos os seus honorários pelos serviços prestados ao longo dos últimos 09 anos. Conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Agravo de Instrumento n. 226.754-7 interposto no presente feito, em que a correção monetária já foi objeto de discussão em outra oportunidade.Razão pela qual,defiro o pedido de fl.17456,mediante indice de correção monetária utilizado pelo Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, NEMO ELOY VIDAL NETO, WALTER BORGES CARNEIRO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, SEBASTIAO DE BRITO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e GRACIELA IURK MARINS-.
5. COBRANCA (SUMARIO)-65648/1997-CONDOMINIO DO EDIFICIO PINUS x ROSICLER REGINA BONN- 1-Esclareça-se a parte de que os valores referentes a diligências do oficial de justiça são tabeladas ,sendo,portanto,incabível pedido para que amenize as custas ou nomeação de outro oficial de justiça.2-Diante disso,intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito,pagando as custas ou requerendo aquilo que entender de direito.-Advs. MAGDA REJANE CRUZ, OSMANN DE OLIVEIRA e MARCELO BOM DOS SANTOS-.
6. ARROLAMENTO-67318/1998-ROSA MARIA NUNES DE OLIVEIRA e outros x ROSA VIEIRA NUNES-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$203,98.-Advs. BIRATAN DE OLIVEIRA e ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA-.
7. COBRANCA (SUMARIO)-0000897-44.1999.8.16.0001-CONJUNTO RESID MORADIAS ARACA - CONDOMINIO I x NILZA GUTIERRES DE OLIVEIRA e outro-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.-Advs. JAKSON HOHARA MENDES e JEFFERSON WEBER-.
8. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-69245/1999-ROSELI PIRES DE JESUS x VIACAO CRISTO REY LTDA- Digam as partes ,em cinco dias ,sobre o laudo pericial de fls.224/237.-Advs. PEDRO RIBEIRO FILHO, ADRIANA GARUTTI MONTEIRO, EDULA WILLE POSNIAK, FERNANDA WILLE POSNIAK, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MARCEL A. HAMMOUD, PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS e ANDRE RICARDO TUBIANA-.
9. COBRANCA (SUMARIO)-71808/2001-CONDOMINIO EDIFICIO MAURICIO CAILLET x SINDICATO DOS TRAB NAS IND URBANAS DE CURITI BA-Intimem-se as partes para que, em 10 dias ,manifestem-se sobre o calculo de fls.571/57 apresentado pelo Sr.Contador.Advs. MARCIA REGINA RODACOSKI, CARLOS TERABE, LUCIANE MARIA JANTSCH e MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO-.
10. REGRESSIVA (SUMARIO)-71843/2001-YASUDA SEGUROS S/A x JOSE VALDIR DE LIMA e outro-A diligencia administrativa entre bancos não impede o tramite regular do processo.Assim,intime-se a parte executada da penhora de fl.206.Diante do termo de penhora de fls.206.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, LUCIANA NOTO, JOAO MARCELO KERETCH e ALUISIO CANSIAO-.
11. COBRANCA (SUMARIO)-71987/2001-CONDOMINIO EDIFICIO DOM JOAO VI x BRUNO LEÃO SLUD e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e CIRO A. COSMOSKI CAPAGNOLI-.
12. INDENIZACAO (ORDINARIA)-72512/2002-LUIZ FERNANDO LOURENCO x AVA INDUSTRIAL S/A-Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas de mandado de remoção,avaliação e intimação. -Advs. ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS, DANIEL PRATES, LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO e EDVALDO GONCALVES-.
13. USUCAPIAO-73149/2002-MADEPINHO, COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Intime-se o requerido para manifestar-se sobre o retorno da carta precatoria. -Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
14. USUCAPIAO-73516/2002-ANTONIO MACHADO e outro- Intime-se o advogado da Sra.KELEN MARGARIDA CUNHA MACHADO,Doutor PAULO JORGE PIRES PLAISANT , para que, nos termos do artigo 45, do codigo de processo civil, comprove que notificou sua constituinte da renuncia ao mandado.-Advs. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, PAULO SERGIO NOWACKI, PAULO ROBERTO F. PEREIRA, PAULO YVES TEMPORAL, ANTONIO GABRIEL SACHSIDA, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI, PAULO JORGE PIRES PLAISANT,KELEN MARGARIDA CUNHA MACHADO e LEANDRO RAMOS GOUVEA-.
15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-73776/2002-SEBASTIAO MAGNO MENDES ARAUJO x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. O art. 45 do CPC autoriza o advogado a renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. O procurador do requerido não provou a cientificação a que alude a lei, apesar de ter juntado aos autos notificação extrajudicial (cf. fls. 564), uma vez que esta não faz prova do recebimento pelo mandante (o AR assinado pelo mandante), não se prestando, portanto, a cientificar a parte acerca da renúncia. 2. Desse modo, pois reputados inválida a renúncia ao mandato efetivada nos autos, determinando o prosseguimento da demanda com os procuradores do requeridos já constituídos no autos, até que venha a provar o atendimento do requisito do art. 45 do CPC. 3. Cumpram-se itens 03 e seguintes do despacho de fls. 546.3) Concedo o prazo de 10 dias ao requerido para juntada dos documentos, conforme pleiteado à fl. 545. 4) Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e nomearem assistentes técnicos em 05 dias. -Advs. ANDERSON LOVATO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.
16. COBRANCA (ORDINARIO)-0001679-46.2002.8.16.0001-CELSO JOSE RETZLAFF x FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-Diante do termo de penhora de fls.553.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DEOLIVEIRA, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL e ANA PRISCILA FURST-.
17. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0000157-47.2003.8.16.0001-FAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E PROD QUIMICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Sobre a diferença de valores ,intime-se o executado para efetuar a complementação devidamente atualizada .Prazo de 48 horas.-Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ANASSILVIA S. ANTUNES ARRECHEA, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
18. COBRANCA (ORDINARIO)-0001242-68.2003.8.16.0001-D M E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x ENEAS SOARES SILVA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. CLAUDIA BUENO GOMES, MARCOS BUENO GOMES, MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE e NEIDE BARBADO-.
19. INDENIZACAO (SUMARIO)-74960/2003-IRACEMA ALVES DOS SANTOS e outro x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, PAULA BORGES DA CRUZ DANTAS, VALDEMAR BERNARDO JORGE, MARCEL NASCIMENTO FAIGLE e ISABELLA CRISTINA LUNELLI-.
20. TUTELA-74994/2003-MARIA HELENA DE LIMA x DRIELLE STEPHANY DE LIMA GODOY-Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 4,65, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Adv. LEANDRO INACIO LEITE-.
21. COBRANCA (ORDINARIO)-75359/2003-MARCELO URBAN KLEINKE (ESPOLIO DE) x MARITIMA SEGUROS S/A- 1-Intime-se o exequente para informar qual o juizo perante o qual há bloqueio que menciona a fl.495.-Advs. CARLOS ALEXANDRE PERIN, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.
22. COBRANCA (SUMARIO)-76061/2004-LOCBRAS - LOCADORA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls. 424.-Advs. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, FLAVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ, FELIPE PALHARES GUERRA LAGES, AUGUSTO CANÇADO BICALHO, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e FERNANDA MARIANO SOUZA-.
23. RESC.DE ATO JURIDICO (SUM)-0002110-12.2004.8.16.0001-MANOEL DUTRA MONTEIRO x VILMA DE JESUS VIEIRA DO CARMO e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar 50 % das custas remanescentes que importam no valor de R$ 112,77.-Advs. OSMAR NODARI e RENATO BRUNO FUHRMANN-.
24. RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD)-0002728-54.2004.8.16.0001-ABACO PARTICIPACOES LTDA x ZIGON ALBERTO GALVAN e outro-1-Recebo o recurso de apelação de fls.406/412 em ambos os efeitos (artigo 520,do Codigo de Processo civil).2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, EDSON LUIZ DA ROCHA, LUCIANO CROTTI, MAURO BENIGNO ZANON, GERSON LUIZ WENZEL e PAULO SÉRGIO WINCKLER-.
25. COBRANCA (SUMARIO)-76370/2004-CONDOMINIO EDIFICIO TOWER CLUB HOUSE x NEY BRODECK MAY e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador Judicial. -Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e MARIZ MENDES MAY-.
26. REINTEGRACAO DE POSSE-0000985-09.2004.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO TENORIO ALVES-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas do contador no importe de R$ 10,08-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

27. INDENIZACAO (SUMARIO)-0002735-46.2004.8.16.0001-FABIO RODRIGUES DE BRITO e outro x ADALGIZA SALETE DE CASTRO e outro- Intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito em relação aos demais requeridos ,especificando separadamente os valores devidos por cada um.-Advs. LAZARO APARECIDO VILLAS BOAS MATTOS, MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA, LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN, HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR, HILDO ALCEU DE JESUS, JOSE OLINTO NERCOLINI, SIMONE STOIANI NERCOLINI e JOSE OLINTO NERCOLINI-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-77040/2004-MARCIA REGINA CHEMIN x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte requerida dizer sobre o pagamento integral da divida ou apresentar cálculo atualizado do débito.-Advs. ELIZABETH HAISI, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

29. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0000505-94.2005.8.16.0001-SANDRA REGINA DA FONSECA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da informação do 4º oficio de contador,trazendo as informações necessarias para elaboração do calculo.-Advs. RODRIGO ROCKENBACH, BLAS GOMM FILHO, SCHEILA MACEDO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

30. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0002671-02.2005.8.16.0001-MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA x ARCOBRAS - ARGAMASSAS E CONCRETO DO BRASIL LTDA-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, HELLYNGTON KENJI SATO, EDUARDO MELLO, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO e LUCIANA CARNEIRO DE LARA-.

31. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-77564/2005-CLAUDIA SILVIA DE SOUZA x ECORA S/A EMPRESA DE CONST. E RECUP.DE ATIVOS e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, ANGELICA OLIVEIRA SANTOS, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, DEISI LACERDA, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

32. COBRANCA (ORDINARIO)-0000511-04.2005.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VADORSKI e outro-1. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.-Advs. FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e JONAS BORGES-.

33. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0003593-43.2005.8.16.0001-EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A x JOAQUIM JOSE DE LIMA-Recebo os recursos de apelaçao de fls. 384/352 e fls. 355/372,ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Intimem-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO, JULIANA GEMIN LOEPER, GISELE GEMIN LOEPER e ANTONIO NUNES NETO-.

34. COBRANCA (SUMARIO)-0005127-85.2006.8.16.0001-ROSEANA ZELINSKI DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S.A.-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas do contador no importe de R$ 10,08.-Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUNNAR NELSON FERREIRA-.

35. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-0004901-80.2006.8.16.0001-MIGUEL LATIF MUCHAHILH x SHOPPING CIDADE-Recebo o recurso de apelaçao de fls.511/518, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. PAULO KINZKOWSKI, NELSON SCARPIM JUNIOR, JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI, CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ANDERSON BORCATH BARBERI, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

36. USUCAPIAO-79644/2006-PEDRO BATISTA CAVALHEIRO e outro x LAURO RODRIGUES e outros- 1-Intime-se o requerido ERICH SCHMIDMEIER e o Municipio de Curitiba para que se manifestem sobre a petição de fls.169/170 conforme deliberação de fl.226,item 7.Prazo:05 dias.-Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA, WILLIAN HUMBERTO STIVAL, MARCOS LEANDRO PEREIRA, ALESSANDRA DABUL, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, JEFFERSON RAMOS BRANDAO, CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO e ANDRE LUIZ LATREILLE-.

37. COBRANCA (SUMARIO)-79681/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x MICHELE DE ALMEIDA PISSETTI-Expeça-se mandado de intimação da penhora de fl.158 e,desde já as prerrogativas do artigo 172,2º do codigo de processo civil.Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas de mandado de remoção,avaliação e intimação -Advs. FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIME, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, BEATRIZ SCHIEBLER e MARCOS GOMES SALVADOR-.

38. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-80231/2007-ELISEU BALABAN IURKIV x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Intime-se a parte requerida do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls.453.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e AIRTON SAVIO VARGAS-.

39. MONITORIA-80249/2007-MACLÍNEA S.A - MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS x TERTEC IND. DE TERCEIRIZAÇÃO TÉCNICA PARA MÓVEIS L-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls.159.-Advs. REGIS TOCACH, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI e RONALDO PINHEIRO PETINATI-.

40. ALVARA JUDICIAL-80287/2007-SALETE ROSANA SOCCOL POPLADE e outro-Intimem-se como requerido pelo Ministério Publico retro o qual descrevo:Pela intimação de Eliane do Rocio Soccol Moleta para que se manifeste, querendo, sobre o laudo de avaliação de fl. 262, assim como pela intimação dos proponentes Marco Aurélio Drosdoski e Júlio Cezar Drosdoski (v. procuração de fl. 216) para que informem se ainda persistem-no propósito de adquirir os terrenos, fazendo oferta por eles. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

41. COBRANCA (SUMARIO)-0005768-39.2007.8.16.0001-RICHARD HOFFMAN DE MELLO e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.

42. COBRANCA (SUMARIO)-80693/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARIGUI x PAULO FABRICIO POMKERMER e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. BEATRIZ SANTI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOK-.

43. COBRANCA (ORDINARIO)-80720/2007-EUNICE DA SILVA x PAMCARY CORRETORA DE SEGUROS- 1-Diante do contido á fl.507,aguarde-se em arquivo provisorio o julgamento do agravo em recurso Especial n.0654567-03/03.-Advs. MADELAINE APARECIDA FRIZON, ELISANGELA PEREIRA e ZULMIRA CRISTINA LEONEL-.

44. COBRANCA (SUMARIO)-0008088-62.2007.8.16.0001-DONIZETE SOMERA x BANCO ITAU S/A-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas do contador no importe de R$ 10,08 -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO CESAR DE LARA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

45. COBRANCA (ORDINARIO)-81335/2007-DANIEL OLICSHEVIS e outro x ABEDNEGO ALVES DE CARVALHO- Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas de carta de citação para a intimação pessoal do executado.-Adv. DIONISIO OLICSHEVIS-.

46. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0002698-77.2008.8.16.0001-ROSELI PIRES DE JESUS x VIACAO CRISTO REY LTDA-Intime-se a parte requerida para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. DARCI CANDIDO DE PAULA e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

47. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0002782-78.2008.8.16.0001-JOÃO MARIA ALVES DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Diga a exequente se houve pagamento integral do débito ou apresente cálculo atualizado da divida pendente.-Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0004330-41.2008.8.16.0001-JOÃO REGINALDO DE OLIVEIRA x BANCO REAL S/A-(Despacho em resumo) Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n° 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-82851/2008-MIGUEL BARBOSA x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls. 518.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

50. NULIDADE CONTRATUAL (ORD)-82945/2008-GLADEMIR VIDAL ANTUNES PANIZZI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto na petição de fls.779/780,concedo prazo de 3 dias para a regularização do polo ativo da demanda e não 60 (sessenta) dias como pleitado,uma vez que este demonstra-se muito extenso para cumprimento de tão simples diligencia.-Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-83015/2008-ALBERTINA TAKAHARA WEIGERT x REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI- Com o retorno dos oficios,intimem-se as partes para que se manifestem,em cinco dias.-Advs. WALTER DOS ANJOS e MAURICIO DE JESUS TOZETTI-.

52. ALVARA JUDICIAL-83344/2008-NEIDE SEVERINO DOS SANTOS TONIOLO e outros- Seja recolhido o imposto de transmissão á titulo de morte referente a este pedido de alvara.-Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO-.

53. COBRANCA (ORDINARIO)-83484/2008-PAULO CESAR LAPOLA FASKE x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-Intime-se as parte requerente para manifestarem-se sobre a petição de fls. 369/370, apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e CIRO BRUNING-.

54. DECLARATORIA (SUMARIO)-0004383-22.2008.8.16.0001-NATALINO VARELA DE OLIVEIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 20,16, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e CRYSTIANE LINHARES-.
55. SUMÁRIO-84506/2009-ORLANDO FERREIRA DE ALMEIDA e outros x BRASIL TELECOM S.A-1.Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.-Advs. ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.
56. SUMÁRIO-84593/2009-NILCIA BATISTA ANTUNES VICENSKI x BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 332, apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
57. SUMÁRIO-0011972-31.2009.8.16.0001-EMERSON DE MEDEIROS x BV FINANCEIRA S A CFI-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. VERONICA DIAS, REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL-.
58. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0010250-59.2009.8.16.0001-REGINALDO PACONDES DA SILVA x BANCO BMC S/A-1.Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAÍNA GIOZZA ÁVILA-.
59. DECLARATORIA (ORDINARIA)-84767/2009-INFANTE INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇAO DE IMP x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Intime-se, novamente, o banco réu para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, junte aos autos o contrato firmado entre as partes, sob pena de não o fazendo nesse ínterim serem reputados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
60. ORDINARIA-0015402-88.2009.8.16.0001-SILVANO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- 1-Diante do contido ás fl.304/305,defiro o pedido de reabertura de prazo a parte requerida.-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
61. ANULACAO DE TITULO (ORD)-0006688-42.2009.8.16.0001-IRMAOS ZATERA HORTIGRUTIGRANJEIROS LTDA - ME x FABIO JOSE LOZANO - ME e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. ADAO NATALINO DA SILVA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, ADILSON ALEXANDRE MIANI e FABIO HENRIQUE RAVATTI-.
62. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-84996/2009-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEVERSON CARVALHO-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 6,30.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LIZIANE DA ROCHA LACERDA, JANAINA GIOZZA e VIRGINIA MAZZUCCO-.
63. INDENIZACAO (SUMARIO)-0010631-67.2009.8.16.0001-EMPRESA DE AGUAS PE DA SERRA LTDA x NET PARANA COMUNICACOES LTDA-1-Expeça-se alvara da quantia depositada ás fls.213 á parte exequente.Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI-.
64. MONITORIA-85358/2009-ANTONIO CARLOS ZENI x JAIRO WAGNER-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.Intime-se a parte executada para o pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorarios em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas , com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A,CPC).Encaminhe-se copia do calculo mais atualizado. -Adv. SAMEQUE GUERRART-.
65. PRESTACAO DE CONTAS-0004254-80.2009.8.16.0001-JOSE ROBERTO FAUSTINO x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelaçao de fls.430/452, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAÍNA GIOZZA ÁVILA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
66. INDENIZACAO (SUMARIO)-0011267-33.2009.8.16.0001-DULCE GORSKI DE FERREIRA BANDEIRA x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
67. COBRANCA (ORDINARIO)-85471/2009-FERNANDO RIGO x FLAVIO SÉRGIO ARANTES PEREIRA e outros- 1-Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 dias,comprove a distribuição da carta precatoria.-Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.
68. COMINATORIA (SUMARIO)-0017876-32.2009.8.16.0001-MARIA CRISTINA CAVALOTTI x UNIMED CURITIBA-1Mantenho a decisão agravada de fl.226 por seus próprios fundamentos.-Recebo o recurso de apelação de fls.242/253 , no efeito devolutivo no que tange ao julgamento da liminar e no duplo efeito quanto ao restante (artigo 520, do codigo de processo civil).2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.
69. SUMÁRIO-0017551-57.2009.8.16.0001-JOAO LUIZ POLINSKI x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA (APOLAR IMOVEIS) e outro-1-Recebo o recurso de apelação de fls.311/320 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA, ISA YURAKI IMAY e NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.
70. INDENIZACAO (SUMARIO)-85586/2009-MARAISA BACK x CANTINHO DAS FLORES E CIA LTDA- I. Compulsando os autos verifico que o presente não se encontra em fase de prolação de sentença, uma vez que requerida a produção de prova oral pela parte ré às fls. 68. 2. Sem prejuízo, ante o contido às fls. 71, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste sobre o contido no despacho de fls. 69. -Advs. CELSO DA SILVA LABRES e JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO-.
71. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-85630/2009-ROSE CRISTINE DE SOUZA FERREIRA x REGINA DE CARNEIRO MOREIRA e outros-Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória que encontra-se disponível em cartório. -Advs. JORGE ALVES DE BRITO, RAFAEL MARCON DE BRITO, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA e LEONEL CAMILLI-.
72. REVISIONAL (SUMARIO)-85695/2009-SAIMON MARCELO CRUZ REZENDE x OMNI FINANCEIRA S.A-Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas de mandado de remoção,avaliação e intimação -Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI, TANIA FRANCISCA DOS SANTOS, DIEGO FELIPE M. TIGRINHO e JOAO MAESTRELI TIGRINHO-.
73. DECLARATORIA (SUMARIO)-0002366-42.2010.8.16.0001-SIRLENE RUFINO DOS SANTOS x BV PAULISTA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMEN-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. FRANCISCO FERLEY e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003147-64.2010.8.16.0001-ADEGUEOMAR TEREZINHA PIRES x BANCO ITAU S/A-1-Recebo os recursos de apelação de fls.61/67,bem como de fls.6874 no efeito devolutivo (artigo 520 do CPC).2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal de 15 dias. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
75. COBRANCA (SUMARIO)-0015205-02.2010.8.16.0001-JAYME FERREIRA BUENO e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 30-32 houve emenda à inicial onde o procurador da parte autora noticiou que: a. THEREZINHA SALGADO e ALZIRA SALGADO já haviam entrado com ação idêntica em outra comarca; b. JAYME FERREIRA BUENO, VERA MARIA GROETZNER HUNGRIA e HONORIO PETERSON HUNGRIA JUNIOR não possuíam saldo positivo em suas cadernetas de poupança no período pleiteado; c. O falecimento de EUGENIA SUPLICY DE LACERDA. Conforme se verifica dos documentos acostados com essa petição não há procuração para estes autores, estando o procurador sem capacidade postulatória em relação a eles. Ainda, nota-se que apesar das informações contidas não há nenhum pedido em relação aos ditos autores. 2. Diante do esplanado no item acima, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, regularize sua reepresentação processual e diga o que pretendeu com as informações expostas. No mesmo prazo deverá esclarecer quais planos pleiteia nesta demanda e quais meses, eis que na inicial requereu apenas em relação ao Plano Collor II, na medida que na emenda à inicial deu a entender que também pleiteia os meses de março, abril, maio e junho de 1990, ou seja,, Plano Collor I. -Advs. CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
76. COBRANCA (SUMARIO)-0017612-78.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LISBOA x ALMIR EDSON GALASSI e outro- Intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas para expedição do mandado de penhora,avaliação e intimação em 10n dias.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE e JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.
77. INVENTARIO-0017868-21.2010.8.16.0001-BERENICE LACOMBE TROMBINI e outros x RICARDO LACOMBE TROMBINI-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. REGIANE BINHARA ESTURILIO e PAULA HELENA KONOPATZKI-.
78. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0018333-30.2010.8.16.0001-DINARTE MACHADO x CARRO FACIL VEICULOS LTDA e outro- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes tecnicos ,sefor o caso e para em 05 dias dizerem sobre os honorarios.-Advs. CESAR RICARDO TUPONI, NEUDI FERNANDES e THAÍS BRAGA BERTASSONI-.
79. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0022641-12.2010.8.16.0001-FERPOL REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BRASIL TELECOM S.A - OI TELEFONIA FIXA- 1-Mantenho a decisão agravada ,por seus propios fundamentos.-Advs. RENATA POLICHUK, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, SANDRA REGINA RODRIGUES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
80. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0050183-05.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE LUIZA MARIA NUNES FERREIRA e outros x CIA DO CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL e outro- 1. O segundo requerido pugnou à fl. 442 para que fossem analisados os embargos declaratórios opostos às fls. 406/408, no entanto, verifica-se que estes já foram objeto de análise às fis. 415/416, bem como, os embargos de declaração da parte autora (fls. 409/414), contudo, até o presente momento referida deliberação não foi devidamente publicada. A Escrivania pra que providencie a publicação da deliberação de fis. 415/416. (Despacho em resumo de fl.416)-Diante do exposto,CONHEÇO dos embargos declaratorios opostos , porem,REJEITO,uma vez que não é possivel a pretenção do requerente que busca a modificação da sentença. 2. O acordo entabulado entre as partes (fls. 417/418) refere-se tão somente à parte autora e ao primeiro requerido, portanto, quanto ao segundo requerido BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, o feito prossegue em sede recursal. Retifique-se a certidão de

fl. 420. 3. Considerando que os embargos declaratórios suspendem o prazo para interposição de recurso, recebo o recurso de apelação de fls. 427/439 no duplo efeito (art. 520, do CPC). 4. Ao apelado para que apresente contrarrazões, no prazo legal.-Advs. ERICA C CAIXETA, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, CLAUDIA REGINA FURTADO e ANA LUISACZERWONKA VALENTE-.

81. SUMÁRIO-0058197-75.2010.8.16.0001-ANTONIO MASTRONARDI e outros x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL-(Despacho em resumo)-Diante do exposto,CONHEÇO dos embargos declaratorios opostos , porem,REJEITO,uma vez que não é possivel a pretensão do embargante que busca a modificação da decisão. -Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA, FELIPE CESAR MICHNA, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO e IARA REGINA DA VEIGA FESTA-.

82. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0069454-97.2010.8.16.0001-CLAUDINEI ALVES RIBEIRO - COMERCIO DE SALVADOS - ME x BANCO ITAU S.A-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. MARIA NOELI FAE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

83. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0007239-51.2011.8.16.0001-ROSANA APARECIDA KWIEK x ERONDINE PADILHA JUSTE e outros- 1.Compulsando-se os autos, verifica-se que em fl. 330 houve decisão de embargos de declaração, determinando que as custas referentes aos honorários periciais ficariam a encargo da requerente, contudo, esta decisão não foi publicada. 2. Diante disso, intime-se novamente a parte requerente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se novamente sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito em fls.322/326. -Advs. SHIRLEY TAMARA COLOMBO DE SIQUEIRA, VANDERLEI TAVERNA, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e ANDRESSA CAROLINA NIGG-.

84. COBRANCA (SUMARIO)-0024272-54.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO COLINA DO ESTORIL x EDSON MELO DA SILVA FILHO- 1-Intime-se o exequente para que junte cálculo atualizado da divida (10 dias).-Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e VALERIA LOPES GERMANO-.

85. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0026798-91.2011.8.16.0001-SANDRA DOS SANTOS RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS)-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas do contador no importe de R$10,08 -Advs. JULIANA RIBEIRO, ANGELICA YARA GABIRA PEREZ, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

86. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0028339-62.2011.8.16.0001-JOAO MARIA PADILHA x BANCO CIFRA EMPRESA DO GRUPO SCHAHIN- 1-Indefiro por ora o pedido de expedição de alvará,tendo em vista que na decisão dos embargos de fl.257 já houve análise acerca do levantamento de tais valores.Publique-se tal deliberação de fl.257-Trata-se de Embargos de Declaração opostos JOAO MARIA PADILHA, em face à sentença de fls. 244/251. O embargante aduziu que na sentença foi autorizado o Banco a proceder ao levantamento dos valores depositados em juízo antes mesmo do transito em julgado da r. sentença. Relatei. Decido. Atendidos, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço. Observa-se que na sentença foi determinado a expedição de alvará para levantamento dos valores incontroversos, porém como houve o depósito do valor integral das parcelas não há como se verificar quais são os valores incontroversos. Dessa maneira, por ora não há que se falar em expedição de alvara e será apurado em fase de liquidação de sentença. Asssim conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento.-Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

87. INDENIZ.P/PERDAS E DANOS(SUM)-0033534-28.2011.8.16.0001-DAVID GODOY DE OLIVEIRA RP.REGINA DE SOUZA GODOY x NITROSEMEN PROD.AGROP. LTDA-1-Expeça-se oficio conforme pedido de fl.392.Intime-se a terceira pessoa para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR, ELENI MORAES BARROS, ADRIANA MUSSAK TIMOTEO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

88. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0036327-37.2011.8.16.0001-ALYSON MARTINS LEITE x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ALAN RENE BAUER, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, ALEX SCHOPP DOS SANTOS e GEOVANA PALERMO CARPES-.

89. REVISÃO DE CLAUSULAS (SUMÁRIO)-0045477-42.2011.8.16.0001-PEDRO ALVES FLORENCIO DOS REIS x BANCO SANTADER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1-Recebo o recurso adesivo de fls.216/232 , no efeito devolutivo no que tange ao julgamento da liminar e no duplo efeito quanto ao restante (artigo 520, do codigo de processo civil).2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

90. COBRANCA (SUMARIO)-0048877-64.2011.8.16.0001-ANTONIO GOULART DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 106/116, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

91. ORDINARIA-0051605-78.2011.8.16.0001-GLEBERSON MARQUES DA SILVA x BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1-Com fito de possibilitar a ampla defesa das partes ,com fulcro 355 do CPC,determino que o réu traga aos autos completa do contrato entabulado entre as partes ,objeto do litigio.-Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

92. DECLARATORIA (SUMARIO)-0054786-87.2011.8.16.0001-ELIANA ALVES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Recebo o recurso de apelaçao de fls.108/120, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. MARIANA PAULO PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

93. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0064951-96.2011.8.16.0001-BANAKON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES DE BANANAS CLIMATIZADAS LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Em análise a manifestação do requerido as fls. 272/275, verificou-se que a inicial scaneada a fl. 273 diverge da inicial apresentada a fl. 02. 2. Desta forma, intime-se o requerido para que junte aos autos em 10 (dez) dias fotocópia da contra-fé recebida para análise de eventual equívoco da parte autora. 3. Neste caso, será oportuniado novo prazo para apresentação de defesa ao requerido para o fim de evitar nulidade processual. 4. Por fim, deverá o requerido no mesmo prazo acima juntar aos auto cópia integral do contrato entabulado entre as partes, objeto dos autos. -Advs. JANUARIO JOSE WSZOEK, OSNI FRANCISCO MINOTTO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

94. ORDINARIA-0016893-28.2012.8.16.0001-ANDERSON RICARDO COSTA x DANIELI CAMPOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls.78/273.-Advs. RICARDO VINHAS VILLANUEVA, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e JOSE EDUARDO GONCALVES DO AMARAL-.

95. NULIDADE DE CLAUSULAS CONT. (ORD)-0018676-55.2012.8.16.0001-LUCIANO JOSÉ ROESNER x AYMORÉ CRÉDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1-Intime-se a parte autora que efetue o pagamento das custas iniciais ,sob pena de extinção.-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

96. INVENTARIO-0036497-72.2012.8.16.0001-CHEILA LIMA CARUSO x ESPOLIO DE VILMA LIMA CARUSO- 1-Intime-se a inventariante dos termos da manifestação da Fazendas Pública do Estado de fls.80.2-Dê-se conhecimento á herdeira MARIA ILMA CARUSO da petição e documentos de fls.65 a 78.-Advs. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES e MARIA ILMA CARUSO-.

97. CANCELAMENTO DE PROTESTO(SUM)-0037189-71.2012.8.16.0001-KZS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x MARIZAN CONFECÇÕES LTDA ME. e outro-Requisitei nesta data, informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. Decorrida a dilação branco , certifique-se nos autos. -Advs. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA e DJALMA GOSS SOBRINHO-.

98. ORDINARIA-0042330-71.2012.8.16.0001-DONIZETE DE SOUZA e outros x ABACO CONSTRUÇOES LTDA e outro- (Despacho em resumo)-Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, porém, REJEITO, uma vez que não é possível a pretensão do embargante que busca a modificação da decisão. Mantém-se a decisão tal como lançada. 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 1287/1307 em ambos os efeitos (artigo 520, do Código de Processo Civil). 3. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. -Advs. EDSON LUIZ DA ROCHA, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

99. COBRANCA (SUMARIO)-0049764-14.2012.8.16.0001-CONDOMINIO HORIZONTAL BOA VISTA DA SERRA x EDGAR FERNADES MIGLIACCIO e outro-Recebo o recurso de apelaçao de fls.64/69, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. IDERALDO JOSÉ APPI-.

100. COBRANCA (SUMARIO)-0050575-71.2012.8.16.0001-LAZINHO BUENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S- 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que os documentos acostados aos autos, bem como apenas a simples alegação de insuficiência econômica, não são documentos hábeis para comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo. 2. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para depósito das custas e FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição (Código de processo Civil, art. 257). -Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI e ANTONIO CARLOS BONET-.

CURITIBA, 11 DE MAIO DE 2013
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 103/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAMO VINICIUS PINHEIRO CAROL	00073	020068/2012
ADELINO VENTURI JUNIOR	00035	032053/2010
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	00017	001106/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00079	028966/2012
ALCELYR VALE DA COSTA NETO	00056	042350/2011
ALCEU GIESE	00018	001762/2007
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00014	001336/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00068	004466/2012
ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO	00005	000560/2002
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00063	058983/2011
	00076	023699/2012
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO	00077	025609/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00033	020269/2010
	00074	021628/2012
ANDERSON SEIGO SVEICH	00046	005544/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00058	053443/2011
ANDREA H. MALUCELLI	00012	000492/2005
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00066	002050/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00038	044248/2010
ANGELA MARIA STEPANIV	00046	005544/2011
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00010	000024/2005
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	00087	046558/2012
ANTONIO CARLOS BONET	00069	005431/2012
ANTONIO JUSTICHECHEM	00088	046869/2012
BEATRIZ SANTI	00026	001151/2009
BENEDICTO CELSO BENICIO	00059	055471/2011
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR	00059	055471/2011
BIANCA MERES SILVA THEER	00013	001166/2005
BLAS GOMM FILHO	00047	007705/2011
	00083	035413/2012
BRUNO MILANO CENTA	00005	000560/2002
BRUNO ZAMPIER	00068	004466/2012
CARLA FABIANA EVERS	00007	001166/2002
CARLOS ALBERTO XAVIER	00064	063571/2011
	00080	033537/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00041	055632/2010
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00040	050221/2010
CARLOS GOMES DE BRITO	00018	001762/2007
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00069	005431/2012
CARLOS WERZEL	00024	000220/2009
CASSIA BERNARDELLI	00036	032918/2010
CASSIANO BOAVENTURA MEURER	00021	001678/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00031	015044/2010
CESAR RICARDO TUPONI	00050	013898/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00069	005431/2012
CEZAR EUCLIDES MELLO	00017	001106/2007
CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR	00002	001061/1997
CINTIA MOLINARI STEDILE	00034	025626/2010
CLAIRE LOTTICI	00072	016807/2012
CLAUDIA CARDOSO	00059	055471/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00011	000242/2005
CORINE WEIGANG DE CAMPOS	00013	001166/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00064	063571/2011
	00067	003522/2012
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	00049	012246/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00038	044248/2010
CRISTIANE MENON HILGEMBERG	00032	016631/2010
CRISTIANO LUSTOSA	00007	001166/2002
DANIELE DE BONA	00057	051829/2011
DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM	00088	046869/2012
DANIEL HACHEM	00042	059528/2010
DANIELLE MADEIRA	00086	046191/2012
DANIELLE ROSA E SOUZA	00021	001678/2008
DANIELLE SFAIR REIS	00013	001166/2005
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00028	001914/2009
DEBORA CECHET FALCONE	00009	000600/2004
DEMETRIO BEREHULKA	00027	001515/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00023	001862/2008
DIOGO BERTOLINI	00034	025626/2010
DIOGO FADEL BRAZ	00015	000470/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00026	001151/2009
	00058	053443/2011
ELIANE ANDREA CHALATA	00060	057635/2011
ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA	00044	072513/2010
ELISABETH NASS ANDERLE	00083	035413/2012
ELISABETH REGINA VENANCIO	00060	057635/2011
ELOI CONTINI	00034	025626/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00032	016631/2010
ENEIDA WIRGUES	00078	027876/2012
ENEIDE LUCIA BODANESE	00053	035862/2011
ERNANI MANCIA	00053	035862/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00006	001018/2002
	00027	001515/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00043	070892/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00070	007596/2012
FABIO JOSE POSSAMAI	00055	038811/2011
FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO	00013	001166/2005
FABRICIO KAVA	00043	070892/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00082	034738/2012
FERNANDA ANDREAZZA	00045	005090/2011
FERNANDA RADULSKI	00087	046558/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00041	055632/2010
	00057	051829/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00070	007596/2012
FLAVIO ANTUNES	00054	038108/2011
FLAVIO BRENNER DA COSTA	00021	001678/2008
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00087	046558/2012
FLAVIO LUIS SIMIONATO	00002	001061/1997
GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS	00054	038108/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI	00067	003522/2012
GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR	00055	038811/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00045	005090/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00031	015044/2010
GIORGIA COELHO KOERICH	00007	001166/2002
GISELLE CRISTINE PALLU	00038	044248/2010
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO	00061	057939/2011
	00088	046869/2012
GIULIO ALVARENGA REALE	00077	025609/2012
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	00055	038811/2011
GUILHERME FUCS	00054	038108/2011
HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA	00009	000600/2004
HERICK PAVIN	00065	064544/2011
IDERALDO JOSE APPI	00018	001762/2007
IGOR FILUS LUDKEVITCH	00008	000604/2003
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00002	001061/1997
IZABEL CRISTINA BONINI	00054	038108/2011
JANINY CAMARGO NATALIO	00017	001106/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00025	000240/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00031	015044/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00029	001757/2010
JOSE ARI MATOS	00020	001502/2008
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00024	000220/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00037	035826/2010
	00052	027741/2011
JOSE CID CAMPELO FILHO	00012	000492/2005
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00062	058930/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00079	028966/2012
	00085	041916/2012
JOSE ELI SALAMACHA	00024	000220/2009
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00083	035413/2012
JOSE PAULO MOUTINHO FILHO	00013	001166/2005
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00059	055471/2011
JULIANA DOMINGUES TANCREDO	00009	000600/2004
JULIANE TOLEDO ROSSA	00078	027876/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00066	002050/2012
JULIANO CAMPELO PRESTES	00012	000492/2005
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	00049	012246/2011
JULIANY TEIXEIRA LISBOA	00004	001068/2001
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	00035	032053/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00015	000470/2006
	00032	016631/2010
JULIO CESAR GOULART LANES	00084	037706/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00039	049901/2010
KARINA LOMBARDI	00025	000240/2009
KARIN HASSE	00007	001166/2002
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	00059	055471/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00015	000470/2006
KIRILA KOSLOSK	00089	049624/2012
KLAUS SCHNITZLER	00057	051829/2011
LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS	00009	000600/2004
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO	00057	051829/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00041	055632/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00065	064544/2011
LINDSAY LAGINESTRA	00025	000240/2009
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00034	025626/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00050	013898/2011
LUANA DO BOMFIM ARAUJO	00013	001166/2005
LUCAS AMARAL DASSAN	00023	001862/2008
LUCAS RONZA BENTO	00081	034040/2012
LUCIA ANA LAZOF	00003	001421/1999
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00079	028966/2012
	00085	041916/2012
LUCIOLA LOPES CORREA	00023	001862/2008
LUIS CESAR ESMANHOTTO	00049	012246/2011
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS	00060	057635/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00080	033537/2012
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA	00003	001421/1999
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO	00055	038811/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO	00044	072513/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00027	001515/2009
LUIZ SALVADOR	00047	007705/2011
MANOELA LAUTERT CARON	00016	001325/2006
MARCELLO R. LOMBARDI	00025	000240/2009
MARCELO MOREIRA	00054	038108/2011
MARCIA ADRIANA MANSANO	00007	001166/2002
MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA	00005	000560/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00026	001151/2009
	00058	053443/2011
MARCIO JOSE BRAND	00030	002828/2010
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00029	001757/2010
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00072	016807/2012
MARCOS ANTONIO ZAITTER	00007	001166/2002
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00035	032053/2010
MARIA LUIZA BASSO	00036	032918/2010
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00069	005431/2012
MARIANA LIMA DE CARVALHO	00068	004466/2012
MARIANA STRONA WIEBE	00009	000600/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00063	058983/2011
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA	00045	005090/2011

MARTA P. BONK RIZZO	00073	020068/2012
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	00045	005090/2011
MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE	00004	001068/2001
MAYLIN MAFFINI	00019	000580/2008
MELINA BRECKENFELD RECK	00046	005544/2011
MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO	00027	001515/2009
MONICA DALMOLIN	00015	000470/2006
MUNIR ASSAD HEISLER	00084	037706/2012
MURILO CELSO FERRI	00032	016631/2010
NEI LUIS MARQUES	00013	001166/2005
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00002	001061/1997
NELSON KAMINSKI JUNIOR	00084	037706/2012
NELSON SCARPIN JUNIOR	00001	000614/1993
NEUDI FERNANDES	00011	000242/2005
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00022	001811/2008
	00071	008755/2012
OCTAVIO CAMPOS FISCHER	00059	055471/2011
ORIMAR CROCETTI DE FREITAS	00009	000600/2004
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00021	001678/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00024	000220/2009
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA	00027	001515/2009
PAULA GONÇALVES GUERIOS	00062	058930/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00031	015044/2010
PAULO SERGIO DE SOUZA	00004	001068/2001
PAULO SERGIO WINCKLER	00009	000600/2004
PETRUS TYBUR JUNIOR	00008	000604/2003
PHILLIPE FABRICIO DE MELLO	00005	000560/2002
PRISCILA KEI SATO	00027	001515/2009
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00039	049901/2010
RAFAEL COSTA MONTEIRO	00040	050221/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00039	049901/2010
RAFAEL EDUARDO BERNARTT	00087	046558/2012
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00061	057939/2011
RAFAEL LACAZ AMARAL	00054	038108/2011
RAFAEL MARCAL ARAUJO	00048	011775/2011
REGINA DE MELO SILVA	00073	020068/2012
REGIS EDUARDO RENNER	00081	034040/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00042	059528/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00019	000580/2008
	00053	035862/2011
	00075	022526/2012
RICARDO RUH	00024	000220/2009
RITA DE CASSIA RIBEIRO	00002	001061/1997
ROBERTA BOURGOGNE DE ALMEIDA SANTOS	00013	001166/2005
RODOLFO PINO CLIVATTI	00069	005431/2012
RODRIGO FERREIRA	00062	058930/2011
RODRIGO RUH	00024	000220/2009
ROSANGELA CORRÊA	00063	058983/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00076	023699/2012
SANDRA CALABRESE SIMÃO	00060	057635/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00020	001502/2008
SERGIO MACIEL	00003	001421/1999
SERGIO SCHULZE	00033	020269/2010
	00074	021628/2012
SILVIO LUCIO DE AGUIAR	00054	038108/2011
SIMONE FONSECA ESMANHOTO	00049	012246/2011
SIOMARA PACIONICK SCHULMAN	00054	038108/2011
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00036	032918/2010
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00046	005544/2011
SUELY TAMIKO MAEOKA	00075	022526/2012
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	00024	000220/2009
TADEU CERBARO	00034	025626/2010
TAISSA GEANDRA DE ALMEIDA	00055	038811/2011
TEODORO JANUSZ	00051	017548/2011
THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO	00084	037706/2012
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA	00022	001811/2008
TIAGO BERCHIOR CARGNIN	00082	034738/2012
TOBIAS DE MACEDO	00015	000470/2006
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00028	001914/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00068	004466/2012
VANESSA BENATO CARDOSO	00073	020068/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00041	055632/2010
VANIA REGINA MAMESSO	00008	000604/2003
VANISE MELGAR TALAVERA	00004	001068/2001
WALTER ROBERTO STEINDORF	00005	000560/2002
WANDA JOANA SLUCZANOWSKI	00036	032918/2010

1. INVENTÁRIO-614/1993-ARANYS NETZEL x ESP. DE ROSA SOCEK NETZEL-Renovo ao autor o prazo de quinze dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. Não havendo manifestação, arquivem-se provisoriamente. -Adv. NELSON SCARPIN JUNIOR-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1061/1997-MARCOS GONCALVES x JOAO ROBERTO TONCOVITCH e outro-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, FLAVIO LUIS SIMIONATO, INAJARA MESSIAS VEIGA STELA, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR e RITA DE CASSIA RIBEIRO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1421/1999-ELIZABETH HORO NAKAMURA x JOSE RODRIGUES PINHEIRO e outro-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Advs. LUCIA ANA LAZOF, LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e SERGIO MACIEL-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1068/2001-SERVICO NACIONAL DE APREND. COMERCIAL - SENAC - PR x ALEXANDRE FRAGOSO RAMOS-Ao interessado para que se manifeste acerca das fls. 509/510, em dez dias. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA, PAULO SERGIO DE SOUZA, JULIANY TEIXEIRA LISBOA e MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE-.

5. INVENTÁRIO-0000836-81.2002.8.16.0001-ALBERTINA GUIMARAES DIAS x LAURO GUIMARAES DIAS- Ao inventariante para que se manifeste sobre o retorno do oficio de fls. 439, em cinco dias. -Advs. MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA, PHILLIPE FABRICIO DE MELLO, BRUNO MILANO CENTA, WALTER ROBERTO STEINDORF e ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1018/2002-LANGER COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DO PETROLE x BANCO ITAU S/A-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

7. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1166/2002-MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRC x IZAQUE BATISTA DO PRADO- Proceda-se o desbloqueio dos valores depositados na conta poupança 5812-8, ag. 2864 visto se tratar de conta poupança. Em seguida, ao executado para que comprove documentalmente que a conta 5551-6. ag. 2864 trata-se conta salario, conforme alegado em fl. 233/245. Após, voltem para decisão interlocutoria. -Advs. MARCOS ANTONIO ZAITTER, CARLA FABIANA EVERS, CRISTIANO LUSTOSA, GIORGIA COELHO KOERICH, MARCIA ADRIANA MANSANO e KARIN HASSE-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-604/2003-DENISE MASSUQUETO BRUNING x ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.- Ao devedor para que complemente o valor depositad, em 15 dias, sob pena de penhora. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-600/2004-FERNANDO AUGUSTO LEWEK e outros x ADEMILAR ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/A e outros-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 1374, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ORIMAR CROCETTI DE FREITAS, DEBORA CECHET FALCONE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, MARIANA STRONA WIEBE, LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS e HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA-.

10. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-24/2005-LEILA RAMALHO DE OLIVEIRA x DORIVAL DE OLIVEIRA- Ao procurador da CEF par que esclareça sobre fl. 68/69, visto que a caixa não atua como parte neste processo. -Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-.

11. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-242/2005-OSNY GILBERTO HENDEL MAYER x ATILA IMOVEIS LTDA-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e NEUDI FERNANDES-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-492/2005-DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE x MAURICIO VIEIRA- Ao autor para que se manifeste acerca do petitorio defls. 1504/1554, em 10 dias. Após, voltem para deliberações. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, ANDREA H. MALUCELLI e JULIANO CAMPELO PRESTES-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0000046-92.2005.8.16.0001-IRINEO JOSE ROSIN & CIA LTDA e outro x LD FOREST PRODUCTS S/A e outro-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 1196, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. Arquivem-se os autos com as anotações necessarias. -Advs. NEI LUIS MARQUES, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO, ROBERTA BOURGOGNE DE ALMEIDA SANTOS, CORINE WEIGANG DE CAMPOS, LUANA DO BOMFIM ARAUJO, DANIELLE SFAIR REIS, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO e BIANCA MERES SILVA THEER-.

14. INVENTÁRIO-0002072-63.2005.8.16.0001-MARA LUCIA BESSLER x CARLOS ROBERTO BESSLER-Remetam-se os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS-.

15. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-470/2006-DEBORA SOLVEIG BOLLIGER BUENO NETTO x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.- As partes para que efetuem o deposito dos honorarios periciais na proporção de 50% para cada parte, conforme a sentença proferida as fls. 311/318 e no prazo de dez dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-1325/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JOSE APARECIDO BARBOSA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

17. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-1106/2007-SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA. x KARAM HOME VIDEO LTDA. e outros- Recolhidas as custas, expeça carta precatoria para avaliação e panhora do bem descrito as fls. 253/264. -Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, JANINY CAMARGO NATALIO e CEZAR EUCLIDES MELLO-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1762/2007-GOLAS & CAPRONI ASSOCIADOS LTDA x SEBASTIÃO PEREIRA- Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença fez alusão, porém não fixou os honorários advocatícios. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, dou-lhes provimento a fim de fixar os honorários advocatícios, para o incidente, no importe de 10% sobre o valor da execução. No mais, indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 296 e 300, haja vista que o autor deve juntar documentos a fim de justificar tal pedido. Assim, intime-se-o para que se manifeste, em dez dias, requerendo o que for pertinente. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO e ALCEU GIESE-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0001591-95.2008.8.16.0001-ANDRE LEPRE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- A parte interessada para que comprove a alegação de que o alvara expedido anteriormente encontra-se vencido, em 10 dias. Após, voltem. -Advs. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0005775-94.2008.8.16.0001-OREMA FREITAS x BRASIL TELECOM PARTCIPAÇÕES-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor acerca de fls. 412/415, no prazo de dez dias. -Advs. JOSE ARI MATOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

21. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0013201-60.2008.8.16.0001-FLAVIO ROMAN e outro x POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 419 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Advs. CASSIANO BOAVENTURA MEURER, FLAVIO BRENNER DA COSTA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1811/2008-LEANDRO FACHINI x BANCO FINASA S/A-O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. I, do CPC, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito. Decorrido o prazo para recurso, contados e preparados, registre-se para sentença. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1862/2008-JOEL BLAGESKI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a informação do Sr. Contador, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

24. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-220/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x MIRIAM DIAS TSZESNIOSKI-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-240/2009-E.P. SILVAINSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Compulsando-se os autos, verifica-se que o pedido de dilação do prazo para apresentação de documentos formulado pela parte requerida às lis. 99/104 e 117 não foi analisado. Diante da alegação de ausência de falta de intimação do advogado do réu da decisão de fls. 88/90, concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para que o requerido apresente os documentos que pretende. -Advs. MARCELLO R. LOMBARDI, KARINA LOMBARDI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1151/2009-SERGIO FLORENCIO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 224, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Advs. BEATRIZ SANTI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

27. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000783-56.2009.8.16.0001-CNH LATIN AMERICA LTDA x TRANSPORTES LISOT LTDA.-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, em cinco dias. -Advs. PRISCILA KEI SATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, DEMETRIO BEREHULKA e MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO-.

28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0017080-41.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDIR ANTUNES-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

29. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0001757-59.2010.8.16.0001-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x ARMANDO SARRAFF- Primeiramente, expeça alvara em favor do credor para levantamento do valor penhorado a fl. 156, conforme requerido e com prazo de 90 dias. No mais, considerando o pedido de execução de honorarios advocaticios e tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -- Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 182, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002828-96.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS SABIAS x GILSON ANDRE TATARIN e outro- Ao requerido para que se manifeste acerca de fl. 127/130 no prazo de 10 dias. Após, voltem para decisão interlocutoria. -Adv. MARCIO JOSE BRAND-.

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0015044-89.2010.8.16.0001-JOAQUIM DOMINGUES GOMES x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde-se o decisão acerca do efeito suspensivo do agravo. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

32. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0016631-49.2010.8.16.0001-DOMINIO INFORMATICA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e CRISTIANE MENON HILGEMBERG-.

33. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0020269-90.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x A BARANCELI LTDA- O autor para que no prazo de 10 dias junte aos auots escritura publica de cessão de direitos creditorios. Após, voltem para analise de fls. 100/103. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0025626-51.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PERSONAL EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA-ME e outros- Defiro o pedido retro, comprovado o recolhimento das custas, expeça mandado de citação, conforme solicitado em petitorio retro. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0032053-64.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TEREZA-BLOCO B x RENE BETTEGA e outro-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, JULIENNE PEROZIN GAROFANI e MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

36. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0032918-87.2010.8.16.0001-EVANDRO PEREIRA DA SILVA e outro x AUGUSTO MARIANO RIBAS e outro- Comprovado o recolhimento das custas, expeça mandado para registro da propriedade em nome dos autores, instruindo com copias da sentença. -Advs. WANDA JOANA SLUCZANOWSKI, CASSIA BERNARDELLI, MARIA LUIZA BASSO e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

37. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0035826-20.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x HUGOBALDO ATILA DE CASTRO-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de oficios. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

38. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0044248-81.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x GILBERTO FERREIRA DA SILVA-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e GISELLE CRISTINE PALLU-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0049901-64.2010.8.16.0001-EDSON LEANDRO VIANA PINTO x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 100, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. Arquivem-se os autos com as anotações necessarias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050221-17.2010.8.16.0001-JOAO BELNIAKI x MANDALA LTDA-MANDALA EMPREENDIMENTOS-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e RAFAEL COSTA MONTEIRO-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0055632-41.2010.8.16.0001-NILTON CEZAR KASEKER x BANCO FINASA BMC S/A- Diante do transito em julgado do acordão de fls. 198/209, ao credor para que se manifeste sobre o interesse na execução do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059528-92.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO-Ao requerente para que se manifeste, no prazo de dez dias, requerendo o que lhe for pertinente. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070892-61.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SUPERMERCADO ALENUEVO LTDA -ME e outros-Ao exequente para que se manifeste acerca de fls. 98/108, em cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0072513-93.2010.8.16.0001-GISELE CRISTINA SANTOS x KARTODROMO DE SÃO JOSE DOS PINHAIS-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA e LUIZ ROBERTO ROMANO-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005090-82.2011.8.16.0001-FABIANO CUNICO CONRADO e outro x JOSE DIOGENES UADY - FIRMA INDIVIDUAL-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005544-62.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO- Esclareço ao exequente que as custas devidas se referem ao novo incidente processual, ou seja cumprimento de sentença. Logo, nada ha que se falar que as custas foram pagas ao decorrer do processo. Ao credor para que efetue o preparo das custas processuais devidas. -Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI, ANDERSON SEIGO SVEICH, MELINA BRECKENFELD RECK e ANGELA MARIA STEPANIV-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007705-45.2011.8.16.0001-ALCEU SOUZA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL SA-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. LUIZ SALVADOR e BLAS GOMM FILHO-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0011775-08.2011.8.16.0001-PALMIRA SALES PELENTIER x LOJAS HAVAN- Ao reu para que se manifeste acerca de fl. 180/181. -Adv. RAFAEL MARCAL ARAUJO-.

49. AÇÃO MONITÓRIA-0012246-24.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO HOSP. DE PROT. A INFANCIA DR. RAUL CARNEIRO x PATRICIA DUTRA CASTRO- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades para encontrar o endereço do executado, tais como, envio de oficios as empresas de telefonia. Ao autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTO e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

50. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO (PROCEDIMENTO ORDINARIO)-0013898-76.2011.8.16.0001-ABDIAS DE ALMEIDA NETO x VIVO S/A-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

51. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0017548-34.2011.8.16.0001-GRASIELY FRANCESCON ROHRBEK x TERMOLAR S/A-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 856,34, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 123,16, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora online. -Adv. TEODORO JANUSZ-.

52. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0027741-11.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RENATO DE QUADROS MARINHO-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0035862-28.2011.8.16.0001-IGOR KIPMAN x BANCO CITICARD S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente as fls. 136/148, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. ERNANI MANCIA, ENEIDE LUCIA BODANESE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

54. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0038108-94.2011.8.16.0001-LAVINOX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME x ELECTROLUX DO BRASIL S/A e outro-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida as fls. 616/634, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. IZABEL CRISTINA BONINI, FLAVIO ANTUNES, MARCELO MOREIRA, SILVIO LUCIO DE AGUIAR, RAFAEL LACAZ AMARAL, GUILHERME FUCS, GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS e SIOMARA PACIONICK SCHULMAN-.

55. AÇÃO MONITÓRIA-0038811-25.2011.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x ABRANGE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO e TAISSA GEANDRA DE ALMEIDA-.

56. ALVARÁ JUDICIAL-0042350-96.2011.8.16.0001-VANESSA DANIELLE ROCHA SBRISSA e outro x FABRICIO SBRISSA- Ao autor para que se manifeste a respeito da prestação de contas, determinada na sentença retro. -Adv. ALCELYR VALE DA COSTA NETO-.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0051829-16.2011.8.16.0001-VANIA ENILDA HENRIQSON MARTINS DE SA x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL-Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para que respondam aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.

58. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0053443-56.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SERGIO EMILIO GADIM NICOLUZZI- Ao auotr par que esclareça acerca de fls. 67/68, vez que as fls. 58 este requereu a extinção do processo, tendo sido proferida sentença as fls. 59, noprazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

59. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0055471-94.2011.8.16.0001-ENEDINA TAVARES x MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA e outros-O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. I, do CPC, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual indefiro a produção de prova testemunhal. Decorrido o prazo para recurso, contados e preparados, registre-se para sentença. -Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, CLAUDIA CARDOSO e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0057635-32.2011.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS AQUARIUS LTDA x GVT-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outro- Oficie-se a GVT par que informe o CNPJ da empresa ré SKY Prestadora de Serviços GVT. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

61. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0057939-31.2011.8.16.0001-JISLANA NAZARI CRUZ x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- Vistos. Primeiramente necessárias breves deliberações. Código de Defesa do Consumidor - Tendo em vista que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é matéria de ordem pública, assim, passível de ser analisada ex officio e a qualquer tempo por este Magistrado, passo, neste momento a decidir tal questão. Compulsando-se os autos, denota-se a requerida se enquadra nos termos do §2 do artigo 3º da lei 8.078/90, portanto, é fornecedora. De igual modo, forçoso reconhecer a contratação dos serviços foi para benefício próprio da autora-contratante, sendo, assim, considerada consumidora, vez que destinatária final. Nesse passo, reconhece-se a relação inter partes como sendo uma relação de consumo, já que ambas as partes preenchem os requisitos constantes na Lei supracitada. Ultrapassada essa questão, convém destacar, que uma vez reconhecida a pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, e reconhecida a relação de consumo havida entre as partes é necessário ressaltar que autoriza a aplicação do art. 6, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõem: ? São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; ? (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que a autora é desconhecedora do mercado e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-la hipossuficiente. Diante de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, corroboram-se verossímeis as alegações do requerente. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. Para evitar qualquer nulidade futura, intime-se o requerido para que se manifeste no prazo de cinco dias se, efetivamente, não possui interesse na produção da prova. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem para saneador. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO-.

62. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0058930-07.2011.8.16.0001-GLL&M ESTACIONAMENTO LTDA-ME x VANDERLEI DOS SANTOS AMOR-Conforme alegação da parte contestante, oficie-se a 10ª VC a fim de verificar, nos autos 17004/2011, o nome das partes litigantes, o objeto dos autos, bem como a data do despacho e citação valida do réu. -Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, PAULA GONÇALVES GUERIOS e RODRIGO FERREIRA-.

63. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0058983-85.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x REGIS GRITTREM ZULTANSKI- Comprovado o recolhimento das custas, expeça mandado conforme requerido as fls. 54. (conta oficial 699.001-9 - agencia 3984 - CEF). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA CORRÊA-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0063571-38.2011.8.16.0001-DARLI DA SILVA SIMOES x BANCO ITAULEASING S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, as fls. 156/176, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

65. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0064544-90.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO VAZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recolhidas as custas, exepça alvara conforme requerido as fls. 97. Após, remetam-se os autos ao contador para calculo das custas processuais. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e HERICK PAVIN-.

66. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0002050-58.2012.8.16.0001-NELSON DE CASTRO x BANCO ITAUCARD S/A-Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para que respondam aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0003522-94.2012.8.16.0001-VANESSA PEREIRA DA SILVA x BANCO FIAT S.A.- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. I do CPC, sendo desnecessaria a produção de provas, eis que a materia debatida nos autos é eminentemente de direito. Decorrido o prazo para recurso, registre-se para sentença. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0004466-96.2012.8.16.0001-JULIANO FERREIRA LIMA x AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. BRUNO ZAMPIER, MARIANA LIMA DE CARVALHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005431-74.2012.8.16.0001-ADILSON RAMOS DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ANTONIO CARLOS BONET, RODOLFO PINO CLIVATTI, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, MARIANA CAVALLIN XAVIER e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0007596-94.2012.8.16.0001-NELSON ANTONIO FELICIO GONCALVES x MBM SEGURADORA S/A-Tendo em vista que em fls. 181 o requerido foi intimado a proceder ao recolhimento das custas, entretanto, não fez em sua integralidade. Assim, ao requerido para que complemente o deposito das custas, em dez dias. Após, voltem para homologação de acordo. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

71. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008755-72.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA-BANCO VOTORANTIM S/A x SONIA APARECIDA MONTAGNINI-Como se infere na resposta juntada pela 1ª VC, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim, verificada a conexão destes autos a ação 0033578-47.2011.8.16.0001 que tramita perane o juizo da 1ª VC, e, considerando que se encontra prevento aquele juizo, determino a remessa destes autos ao Juizo da 1ª VC desta Capital, nos termos do art. 106 do CPC. Procedam-se as anotações necessarias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

72. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0016807-57.2012.8.16.0001-CARLOS BATISTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1 ? Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos dos presentes autos são: a existência do débito, a existência de negócio jurídico entre as partes, responsabilidade do pagamento, requisitos da responsabilidade civil e o dever de indenizar. 2 ? Inexistem preliminares a serem apreciadas, razão pela qual declaro saneado o feito. 3 ? Defiro a produção da prova pericial grafotécnica pela autora. Para tanto, designo o Sr. Perito Azionir Jazar para a realização dos trabalhos. Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos, no prazo de cinco dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse na produção da prova e para apresentar a proposta de honorários, frisando que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita 4 ? Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. -Advs. CLAIRE LOTTICI e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

73. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020068-30.2012.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C x TRANSGALLO SERVICOS LTDA-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO, REGINA DE MELO SILVA e ADAMO VINICIUS PINHEIRO CAROL-.

74. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0021628-07.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

75. AÇÃO MONITÓRIA-0022526-20.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO ANDRE DIAS PAREDES JUNIOR-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e SUELY TAMIKO MAEOKA-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023699-79.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CENTERFER COMERCIO DE ACO LTDA-ME e outros-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 040.699.001-9 - Agência 3984 CEF). -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

77. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025609-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JOAO HENRIQUE TOSIN- Defiro o pedido retro quanto ao reforço policial requerido. Comprovadas as custas, expeça mandado. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.

78. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027876-66.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA x FABIO RODRIGUES GALVAO- Visto a certidão de fl. 118-verso, aguarde-se retorno dos autos ao Tribunal. -Advs. ENEIDA WIRGUES e JULIANE TOLEDO ROSSA-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0028966-32.2012.8.16.0001-LUIZ FERNANDO AMANDIO DE OLIVEIRA JUNIOR x CREDIFIBRA S/A- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. I do CPC, sendo desnecessaria a produção de provas, eis que a materia debatida nos autos é eminentemente de direito. Eventual pericia devera ser realizada em, eventual, fase de liquidação de sentença. Decorrido o prazo para recurso, registre-se para sentença. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0033537-46.2012.8.16.0001-ELIANA KIYOMI NAKAMURA FILARDO x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. I, do CPC, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito. A realização de pericia devera ser realizada em caso de eventual condenação da parte ré, em sede de liquidação de sentença. Decorrido o prazo para recurso, contados e preparados, registre-se para sentença. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

81. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0034040-67.2012.8.16.0001-ERNESTO CESAR GAION x AGROPECUARIA JUARA S/A e outros- Defiro o pedido retro. Comprovado o recolhimento das custas, expeçam-se cartas de citação via AR/MP. -Advs. LUCAS RONZA BENTO e REGIS EDUARDO RENNER-.

82. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0034738-73.2012.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS x AERTON DILLENBURG e outro-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e TIAGO BERCHIOR CARGNIN-.

83. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0035413-36.2012.8.16.0001-EDUARDO TEIXEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Da análise dos autos, verifica-se que o pedido inversão do ônus da prova formulado pela parte autora ainda não foi apreciado. Assim, para evitar futura nuhdade, passo a fazê-lo neste momento. 1) Inversão do ônus da prova É aplicável o CDC à presente demnada, posto que o réu se enquadra corno fornecedor (art. 3º, CDC) e a parte autora como consumidora (art. 2, CDC). Considerando que a hipossuficiência do requerente, bem como a demonstração da verossimilhança de suas alegações, determino a inversão do ônus da prova. 2) Especificação de provas - Manifestem-se novamente as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca das provas que efetivamente pretendem produzir. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e BLAS GOMM FILHO-.

84. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0037706-76.2012.8.16.0001-SCROCK PISOS DE MADEIRA LTDA MICROEMPRESA x CLARO S/A-O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. I, do CPC, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito, bem como considerando eu a parte autora deixou que o prazo se escoasse sem manfestação. Decorrido o prazo para recurso, contados e preparados, registre-se para sentença. -Advs. NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO e JULIO CESAR GOULART LANES-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0041916-73.2012.8.16.0001-CRISLENE ANDRADE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juizo do valor minimo de 70% do valor contratado inicialmente, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos orgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforem requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0046191-65.2012.8.16.0001-APARECIDO LOPES x BANCO FIAT S/A-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0046558-89.2012.8.16.0001-MARIA DA LUZ MARGOTTI x BANCO FIAT S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e FERNANDA RADULSKI-.

88. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0046869-80.2012.8.16.0001-CLAUDETE IWASSE x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-Primeiramente necessárias breves deliberações. Código de Defesa do Consumidor Tendo em vista que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é matéria de ordem pública, assim, passível de ser analisada ex officio e a qualquer tempo por este Magistrado, passo, neste momento a decidir tal questão. Compulsando-se os autos, denota-se a requerida se enquadra nos termos do §2 do artigo 3 da lei 8.078/90, portanto, é fornecedora. De igual modo, forçoso reconhecer a contratação dos serviços foi para benefício próprio da autora-contratante, sendo, assim, considerada consumidora, vez que destinatária final. Nesse passo, reconhece-se a relação inter partes como sendo uma relação de consumo, já que ambas as partes preenchem os requisitos constantes na Lei supracitada. Ultrapassada essa questão, convém destacar, que uma vez reconhecida a pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, e reconhecida a relação de consumo havida entre as partes é necessário ressaltar que autoriza a aplicação do art. 6, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõem: ? São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ânus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; ? (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que a autora é desconhecedora do mercado e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-la hipossuficiente. Diante de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, corroboram-se verossímeis as alegações do requerente. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. Para evitar qualquer nulidade futura, intime-se o requerido para que se manifeste no prazo de cinco dias se, efetivamente, não possui interesse na produção da prova. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem para saneador. -Advs. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM, ANTONIO JUSTICHECHEM e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0049624-77.2012.8.16.0001-EDIFICIO MARCELLA E DANIEL BACELLAR x JOREL SALOMÃO KHURY- Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, 1, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

CURITIBA, 11/06/2013

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. ALINE KOENTOPP

RELACAO N. 95/2013

Petições protocoladas erroneamente:
Proc. 414/2009- Dr. Jean Ricardo Nicolodi - OAB/PR- 61.182
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO DIAMANTINHO FRANCISCO BOGADO 00030 001503/2007
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00027 000330/2007
ADRIANA ALMEIDA RODRIGUES 00003 000981/1997
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00023 001439/2006
ADRIANA LACERDA VIEIRA 00004 001461/1998
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00012 000557/2003
AIRTON SAVIO VARGAS 00045 001127/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00003 000981/1997
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00073 018368/2011
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00044 001073/2009
ALEXANDRE AMORIM FELIPE 00064 026613/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00064 026613/2010
ALEXANDRE NICOLETTI HEDLUND 00003 000981/1997
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00045 001127/2009
ALINE URBAN 00037 001479/2008
AMANDA DE PONTES 00040 001844/2008
00047 001629/2009
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 00003 000981/1997
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00051 002099/2009
ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON 00030 001503/2007
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO 00041 000397/2009
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00003 000981/1997
ANA LUCIA FRANCA 00093 029603/2012
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00003 000981/1997
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00089 017503/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00034 000915/2008
ANDERSON MARCIO DE BARROS 00043 000474/2009
ANDRE DOS SANTOS DAMAS OAB 18 416 00089 017503/2012
ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS 00037 001479/2008
ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS 00044 001073/2009
ANDRE MELLO SOUZA 00090 021373/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00025 000222/2007
ANDREZA CRISTINA BAGGIO TORRES 00009 000276/2002
ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS 00065 027136/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00090 021373/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00053 002177/2009
ANISIO DOS SANTOS 00065 027136/2010
ANNA CAROLINA PEREIRA RODRIGUES 00003 000981/1997
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00017 000644/2005
ANTONIO CARLOS EFING 00006 000441/2000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00094 034724/2012
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA OAB 61067 00018 001023/2005
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00074 021518/2011
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 00074 021518/2011
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00068 057806/2010
AUREO VINHOTI 00070 070804/2010
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00032 000299/2008
BEATRIZ SCHIEBLER 00004 001461/1998
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00065 027136/2010
BERNARDO MAXIMO DO AMARAL 00006 000441/2000
BLAS GOMM FILHO 00093 029603/2012
BOANERGES FREITAS (CURADOR ESPECIAL 00060 013519/2010
BRENO MERLIN 00070 070804/2010
BRUNA MARCANTONIO FARAH 00086 065063/2011
BRUNO MARTIN BATISTA 00069 064825/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 00025 000222/2007
CAIO CESAR DOS SANTOS 00003 000981/1997
CAMILA GBUR HALUCH 00033 000617/2008
CARLA ELIZA DOS SANTOS 00015 001254/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00059 010549/2010
00095 040354/2012
CARLA PASSOS MELHADO 00021 000230/2006
CARLOS ALBERTO FRANK 00056 002419/2009
CARLOS ALBERTO M. VIEIRA OAB 57015MG 00018 001023/2005
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00023 001439/2006
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00070 070804/2010
CARLOS GOMES DE BRITO 00087 008649/2012
CARLOS ROBERTO ZILLI 00013 000662/2003
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 00090 021373/2012
CAROLINA SCOPEL 00076 032950/2011
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA 00078 039122/2011
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI 00070 070804/2010
CAROLINE RUPEL SCARANO 00083 057021/2011
CAROLINE ZANATTA 00098 048643/2012
CELI GABRIEL FERREIRA 00038 001568/2008
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00016 001277/2004
00097 047039/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00031 000130/2008
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00068 057806/2010
CIRO BRUNING 00020 001499/2005
CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 00059 010549/2010
CLAUDIA REGINA FURTADO 00023 001439/2006
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 00025 000222/2007
CLAUDIONOR MARIANO PANTOJA 00018 001023/2005
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00053 002177/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00052 002129/2009
CRISTIAN MIGUEL 00059 010549/2010
CRISTIANA JUNQUEIRA CARDOSO 00030 001503/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00024 001465/2006
00079 040343/2011
00085 064491/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00020 001499/2005
00026 000225/2007
00059 010549/2010
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA 00086 065063/2011
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 00032 000299/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE 00036 001426/2008
DANIEL FERNANDO PASTRE 00083 057021/2011
DANIEL HACHEM 00046 001527/2009
00049 001995/2009
00055 002349/2009
DANIEL PRATES 00037 001479/2008
DANIELE CRISTINA BRAUCO 00086 065063/2011
DANIELE CRISTINE TAKLA 00037 001479/2008
DANIELE DE BONA 00047 001629/2009
00052 002129/2009
00080 047693/2011
DANIELE LIE WATARAI 00086 065063/2011
DANIELE NALDI LUCAS 00086 065063/2011
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS 00070 070804/2010
DANIELE POTRICH LIMA 00039 001573/2008
00090 021373/2012
DANIELLE BAPTISTA 00086 065063/2011
DANIELLE ZANINI GRACA POTTUMATI 00004 001461/1998
DARCI JOSE FINGER 00098 048643/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00059 010549/2010
DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00056 002419/2009
DENISE DE OLIVEIRA FERNANDES 00069 064825/2010
DENISE KUNG BRUEL 00006 000441/2000
DENISE LUNELLI MARCONDES 00002 000238/1995
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00040 001844/2008
00047 001629/2009
00052 002129/2009
DIENE KATIUSCI SILVA 00086 065063/2011
DIMITRYA PIRIH MARANHAO 00034 000915/2008
DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO 00003 000981/1997
DOUGLAS DOS SANTOS 00043 000474/2009
EDER WILLIAN DE CAMPOS 00086 065063/2011
EDSON LUIZ VIEIRA 00088 016018/2012
EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES 00013 000662/2003
EDSON SILVERIO CABRAL 00004 001461/1998
EDUARDO BASTOS DE BARROS AOB 23.277 00074 021518/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00076 032950/2011
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI 00013 000662/2003
EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE 00030 001503/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00025 000222/2007
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00040 001844/2008
00047 001629/2009
00052 002129/2009
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00007 000209/2001
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00037 001479/2008
ELIANE DA CUNHA MANFRE 00004 001461/1998
ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ 00004 001461/1998
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00057 008122/2010
00059 010549/2010
ELOI WALFRIDO ZANIN 00007 000209/2001
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00059 010549/2010
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00009 000276/2002
ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA 00005 000838/1999
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00068 057806/2010
EVANDRO CORRAL MORALES 00004 001461/1998
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00048 001966/2009
00058 010340/2010
00062 025728/2010
00063 025791/2010
00071 006527/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00061 023813/2010
00083 057021/2011
EVELISE MARAN 00086 065063/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA 00086 065063/2011
EVERTON FELIZARDO 00094 034724/2012
FABIANA GOMES FRALLONARDO 00064 026613/2010
FABIANA TIEMI HOSHINO 00086 065063/2011
FABIANO MARTINI 00070 070804/2010
FABIANO MOYSES FURTADO 00089 017503/2012
FABIANO ROESNER 00051 002099/2009
FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS 00090 021373/2012
FABIO FERNANDES LEONARDO 00011 000650/2002
00025 000222/2007
FABIO JOSE POSSAMAI 00074 021518/2011
FABIO NEVES MACIEYWSKI 00044 001073/2009
FABIOLA PAVONI J.PEDRO 00044 001073/2009
FABRICIO KAVA 00048 001966/2009
00062 025728/2010
00071 006527/2011
FABRICIO ZILOTTI 00041 000397/2009
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO 00069 064825/2010
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00028 000631/2007
FERNANDO ABAGGE BENGHI 00023 001439/2006
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00052 002129/2009
00080 047693/2011
00092 022686/2012
FERNANDO LUIZ PEREIRA 00052 002129/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 00092 022686/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00044 001073/2009
FERNANDO ROCHA FILHO 00006 000441/2000
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00015 001254/2003
00034 000915/2008
FILIPE ALVES DA MOTA 00070 070804/2010
FLAVIA ANDREI ROMAN 00006 000441/2000
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00032 000299/2008
FLAVIA VOIGT MIRANDA 00070 070804/2010

FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00059 010549/2010
FLAVIO CESAR DE PAULA 00006 000441/2000
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00044 001073/2009
GABRIEL LOPES MOREIRA 00054 002322/2009
GABRIELA ORPINELLI DE GODOY 00058 010340/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI 29196 00038 001568/2008
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00023 001439/2006
GERALDO LINS DE SALES OAB 16.490 00018 001023/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00009 000276/2002
00044 001073/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00059 010549/2010
00095 040354/2012
GILBERTO VILAS BOAS 00021 000230/2006
GIOVANNA PRICE DE MELO 00061 023813/2010
00063 025791/2010
GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA 00037 001479/2008
GIULIO ALVARENGA REALE 00096 044956/2012
GIZELI BELLOLI 00054 002322/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00074 021518/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00043 000474/2009
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00076 032950/2011
GUILHERME NEVES VALENTINI 00009 000276/2002
GUSTAVO CORREA RODRIGUES 00044 001073/2009
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00059 010549/2010
HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA 00043 000474/2009
HELIO DA SILVA CHIN LEMOS 00094 034724/2012
HELOISA GREIN VIEIRA 00088 016018/2012
HENRIQUE KURSCHEIDT 00039 001573/2008
00090 021373/2012
HUMBERTO GRACA NETO 00004 001461/1998
IDERALDO JOSE APPI 00087 008649/2012
IGOR MARIO PICOLOTTO 00007 000209/2001
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00012 000557/2003
INGRID DE MATTOS 00025 000222/2007
ISABELLA CRISTINA GOBETTI 00086 065063/2011
ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA 00068 057806/2010
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00011 000650/2002
00025 000222/2007
JADER ALBERTO PAZINATO 00009 000276/2002
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00035 001365/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00009 000276/2002
00044 001073/2009
JAMES J.MARINS DE SOUZA 00006 000441/2000
JANETE BRINGHENTI 00060 013519/2010
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00044 001073/2009
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00078 039122/2011
JEAN RICARDO NICOLODI 00080 047693/2011
JEFERSON BARBOSA 00059 010549/2010
JEFERSON DE AMORIN 00069 064825/2010
JEFERSON RIBEIRO 00068 057806/2010
JEFERSON WEBER 00097 047039/2012
JEFFERSON COMELI 00090 021373/2012
JEFFERSON SANTOS MENINI 00083 057021/2011
JESSICA GHELFI 00025 000222/2007
JESSICA MERIE TEIXEIRA 00086 065063/2011
JOANITA FARYNIAK 00033 000617/2008
JOAO ANTONIO VIEIRA FILHO 00004 001461/1998
JOAO CARLOS LORUSSO 00001 000774/1992
JOAO CASILLO 00039 001573/2008
00090 021373/2012
JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA 00043 000474/2009
JOAO GUILHERME CARRARO HORTMANN 00003 000981/1997
JOAO HORTMANN 00003 000981/1997
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00050 001996/2009
00072 012929/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00031 000130/2008
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 00019 001294/2005
JOAO MILTON GALDAO NETO 00030 001503/2007
JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS 00032 000299/2008
JOAQUIM MIRO 00089 017503/2012
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 00043 000474/2009
JORGE CLARO BADARO 00042 000421/2009
JORGE RAFAEL SANTAR 00043 000474/2009
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00018 001023/2005
JOSE ALTEVIR M BARBOSA DA CUNHA 00018 001023/2005
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00098 048643/2012
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00032 000299/2008
JOSE ANTONIO DE FREITAS 00029 001268/2007
JOSE ANTONIO MOREIRA OAB 62.724/SP 00018 001023/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00006 000441/2000
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00096 044956/2012
JOSE DO CARMO BADARO 00029 001268/2007
00042 000421/2009
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00032 000299/2008
JOSE GUILHERME DUARTE SILVA 00006 000441/2000
JOSE OLINTO NERCOLINI 00009 000276/2002
JOSE RODRIGO SADE 00023 001439/2006
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO 00032 000299/2008
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 00024 001465/2006
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00008 001231/2001
00017 000644/2005
JULIANA FAGUNDES KRINSKI 00039 001573/2008
00090 021373/2012
JULIANA GONCALVES PUPO 00001 000774/1992
JULIANA MARA DA SILVA 00044 001073/2009
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00043 000474/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00092 022686/2012
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00073 018368/2011
JULIANE ZANCANARO 00074 021518/2011
JULIO JACOB JUNIOR 00015 001254/2003
JURACY ROSA GOIVINHO 00085 064491/2011
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00083 057021/2011
KARIN CRISTINA BORIO MANCIA 00090 021373/2012
KARIN HASSE 00003 000981/1997
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00090 021373/2012
KARINE ROMANI 00032 000299/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBEER 00059 010549/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00057 008122/2010
KASTILIANE S. PALUDO 00072 012929/2011
KATIANA MORES 00097 047039/2012
LASLINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00044 001073/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00086 065063/2011
LEANDRO JOSE GODINHO 00098 048643/2012
LEANDRO LUIS LOTO 00083 057021/2011
LEANDRO LUIZ ZANGARI 00030 001503/2007
LEANDRO MENDES 00056 002419/2009
LEANDRO NEGRELLI 00052 002129/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00086 065063/2011
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00033 000617/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00012 000557/2003
LESSANE GABARDO CARNEIRO 00058 010340/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00065 027136/2010
LINDSAY LAGINESTRA 00050 001996/2009
00072 012929/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00076 032950/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00052 002129/2009
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA 00067 052195/2010
LORRAINE MILANI LOPES 00086 065063/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00037 001479/2008
LUCIANE FLAUZINO 00030 001503/2007
LUCIANE MATARAZZO BIAGI 00005 000838/1999
LUCIANO ANGHINONI 00009 000276/2002
00044 001073/2009
LUCIANO SANTOS FERREIRA 00069 064825/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00008 001231/2001
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00094 034724/2012
LUIZ ALFREDO DORNFELD 00035 001365/2008
LUIZ CELSO DALPRA 00012 000557/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00077 037515/2011
00081 050056/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00009 000276/2002
00044 001073/2009
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00054 002322/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00058 010340/2010
00061 023813/2010
00063 025791/2010
00083 057021/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 00043 000474/2009
LYGIA MARIA ERTHAL 00074 021518/2011
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00002 000238/1995
MAIRA TITO 00040 001844/2008
MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00003 000981/1997
MANOEL MARTINS JUNIOR 00004 001461/1998
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO 00054 002322/2009
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00043 000474/2009
MARCELLO SGARBI 00009 000276/2002
MARCELO DE BORTOLO 00070 070804/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES 00025 000222/2007
MARCELO MARCO BERTOLDI 00006 000441/2000
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00065 027136/2010
MARCELO RICARDO SABER 00036 001426/2008
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA 00019 001294/2005
MARCIA SEVERINA BADARO 00042 000421/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00081 050056/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 00034 000915/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00025 000222/2007
MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI 00037 001479/2008
MARCOS ALVES BARBOSA NETO 66.357MG 00018 001023/2005
MARCOS CESAR VINHOTI 00070 070804/2010
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 00029 001268/2007
MARCUS AURELIO LIOGI 00086 065063/2011
MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS 00018 001023/2005
MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS 00086 065063/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00037 001479/2008
MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA 00041 000397/2009
MARIA CRISTINA JAWSNICKER DE OLIVEIRA 00005 000838/1999
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG 00066 047352/2010
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00059 010549/2010
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00058 010340/2010
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 00061 023813/2010
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00063 025791/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00084 063793/2011
MARIANA ISABELE RODRIGUES 00075 029447/2011
MARIANA PIOVEZNAI MORETI 00086 065063/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00025 000222/2007
MARIO BELTRAMINI JUNIOR 00001 000774/1992
MARISTELA VIEGAS GEORG 00066 047352/2010
MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI 00044 001073/2009
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 00043 000474/2009
MARLUS ROBERTO SABER 00036 001426/2008
MAURI JOSE ROIKA 00001 000774/1992
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00036 001426/2008
MAURO ARCANJO DA SILVA 00099 049053/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00034 000915/2008
MAYLIN MAFFINI 00054 002322/2009
00084 063793/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00038 001568/2008
MICHEL GUERIOS NETTO 00039 001573/2008

00090 021373/2012
MICHEL KELLER 00094 034724/2012
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00078 039122/2011
MILENA MAZZAROTTO TOSATTO 00023 001439/2006
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00082 051997/2011
MOISES BATISTA DE SOUZA 00047 001629/2009
MONICA CARARO BREMER 00072 012929/2011
MOZER SEPECA 00025 000222/2007
MURILO CELSO FERREI 00075 029447/2011
NADIR CARDOSO VITORIANO 170.196 00018 001023/2005
NARCIZO LIPKA 00001 000774/1992
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00037 001479/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00005 000838/1999
00017 000644/2005
00035 001365/2008
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00072 012929/2011
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00004 001461/1998
OSCAR JOSE REG.MARTINS OAB 978/MS 00018 001023/2005
PATRICIA B. C CASILLO 00090 021373/2012
PATRICIA CASILLO 00039 001573/2008
PATRICIA MARIN BATISTA 00069 064825/2010
PATRICIA PIEKARCZYK 00088 016018/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00059 010549/2010
PAULA GOLDMACHER GANUM 00086 065063/2011
PAULA GONÇALVES GUERIOS 00006 000441/2000
PAULO AMBROSIO 00029 001268/2007
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00032 000299/2008
PAULO HENRIQUE FABRIS 00058 010340/2010
PAULO ROBERTO AZEREDO 00043 000474/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 00012 000557/2003
PAULO ROBERTO GOMES 00028 000631/2007
PAULO SERGIO PIASECKI 00090 021373/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 00022 000587/2006
00031 000130/2008
00079 040343/2011
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA 00032 000299/2008
PEDRO RODERJAN REZENDE 00070 070804/2010
PERCY ARAUJO 00100 050106/2012
PHILLIPE FABRICIO DE MELLO 00091 021685/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00059 010549/2010
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00037 001479/2008
PRISCILA KEI SATO 00061 023813/2010
00063 025791/2010
RAFAEL ELIAS ZANETTI 00099 049053/2012
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00057 008122/2010
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00037 001479/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00043 000474/2009
RAFAEL TADEU MACHADO 00056 002419/2009
RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI 00043 000474/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00046 001527/2009
00049 001995/2009
00055 002349/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00054 002322/2009
RENATA CRISTINA COSTA 00086 065063/2011
RENATA MIZIES DE BARROS 00064 026613/2010
RENATA TRAVAGLIA 00098 048643/2012
RENATO ANTUNES VILLANOVA 00076 032950/2011
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00009 000276/2002
RENATO ZENKER 00015 001254/2003
RICARDO AFFONSO GUTIERREZ ALVES DE CAMAR 00023 001439/2006
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00078 039122/2011
RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA 00014 000863/2003
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00037 001479/2008
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00058 010340/2010
00061 023813/2010
00063 025791/2010
ROBERTO DE SOUZA FATUCH 00072 012929/2011
ROBERTO FERREIRA 00009 000276/2002
RODRIGO FONTANA FRANCA 00094 034724/2012
ROMULO FERREIRA DA SILVA 00010 000393/2002
RONALDO FRANÇA DE ANDRADE 00068 057806/2010
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00023 001439/2006
ROSANE VIDA CANFIELD 00002 000238/1995
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00025 000222/2007
ROSSINEIA DE OLIVEIRA 00098 048643/2012
SAMIRA NABBOUH ABREU 00078 039122/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00003 000981/1997
SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS 00006 000441/2000
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00033 000617/2008
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00003 000981/1997
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00024 001465/2006
SERGIO RENATO COSTA FILHO 00009 000276/2002
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00036 001426/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00086 065063/2011
SHEILA ISFER RIBAS 00043 000474/2009
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00090 021373/2012
SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR 00009 000276/2002
SILVIA FRAGUAS 00064 026613/2010
SILVIA MARIA DE ANDRADE 00037 001479/2008
SILVIO BATISTA 00069 064825/2010
SILVIO CESAR BARBOSA 00045 001127/2009
SIMONE STOIANI NERCOLINI 00009 000276/2002
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00039 001573/2008
SOLOMAR PEREIRA ROCKEMBACH 00010 000393/2002
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00033 000617/2008
TADEU LUKA OAB/PR.22.397 00014 000863/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00038 001568/2008
00057 008122/2010
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 00012 000557/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00063 025791/2010
TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00058 010340/2010
00061 023813/2010
THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI 00042 000421/2009
THIAGO CAPALBO 00086 065063/2011
THIAGO SANTOS AMANCIO 00030 001503/2007
TIAGO SPOHR CHIESA 00038 001568/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00064 026613/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00040 001844/2008
00047 001629/2009
00052 002129/2009
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00009 000276/2002
00044 001073/2009
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO 00086 065063/2011
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00032 000299/2008
WALERIA CHIBIOR 00021 000230/2006
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00086 065063/2011
WERNER AUMANN 00034 000915/2008
WILLYAM PERES BARBOZA 00086 065063/2011
WILTON CARLOS GAION 00086 065063/2011
FLAVIO WARUMBI LINS 00040 001844/2008
00047 001629/2009

1. PRESTACAO DE CONTAS-0000086-31.1992.8.16.0001-DAVI DEUTSCHER x ADELAIDE LIPKA e outros-I Diante expediente retro, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, pretendendo o que entender de direito. II Int.. Curitiba, 27 de maio de 2013 . -Advs. MAURI JOSE ROIKA, JULIANA GONCALVES PUPO, MARIO BELTRAMINI JUNIOR, JOAO CARLOS LORUSSO e NARCIZO LIPKA-.

2. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000122-05.1994.8.16.0001-CARLOS ALBERTO PARREIRA GOULART x HELIO TESTONI- "Deve a parte interessada antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"-Advs. ROSANE VIDA CANFIELD, DENISE LUNELLI MARCONDES e MAFUZ ANTONIO ABRAO-.

3. SUMARI0 DE COBRANCA-0000462-41.1997.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JOAO ANCIUTTI FILHO x MARCIA MARIA GATTO LOURENCONE AROUCA e outros- "Manifestem-se as partes acerca da conta de fls.1060/1068, em cinco dias"-Advs. JOAO HORTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, JOAO GUILHERME CARRARO HORTMANN, DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO, KARIN HASSE, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ADRIANA ALMEIDA RODRIGUES, ALEXANDRE NICOLETTI HEDLUND, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, ANNA CAROLINA PEREIRA RODRIGUES e CAIO CESAR DOS SANTOS-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0000143-39.1998.8.16.0001-GUIOMAR LUIZA BROLLO x BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls.294/297, em cinco dias"-Advs. JOAO ANTONIO VIEIRA FILHO, MANOEL MARTINS JUNIOR, ADRIANA LACERDA VIEIRA, HUMBERTO GRACA NETO, EVANDRO CORRAL MORALES, ELIANE DA CUNHA MANFRE, DANIELLE ZANINI GRACA POTTUMATI, BEATRIZ SCHIEBLER, ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, EDSON SILVERIO CABRAL e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-838/1999-ALIS ANTONIO DA SILVA SANTOS x DIANA WEILER DA LUZ- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA JAWSNICKER DE OLIVEIRA e LUCIANE MATARAZZO BIAGI-.

6. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0000725-68.2000.8.16.0001-ANA LUCIA ROCHA LOURES GONCALVES x FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CART O DE CREDI-Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar a extirpação da capitalização de juros, admitida a capitalização anual; para admitir a cobrança de juros à taxa pactuada ou à taxa média de mercado, o que for menor; bem como para determinar a cobrança de multa moratória limitada ao patamar de 2%. Ademais, para condenar a instituição financeira a restituir à autora, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor da autora em prol do requerido. Ante o decaimento mínimo da autora, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da autora no valor de R$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, tendo em vista o pouco tempo necessário ao deslinde da causa e o fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 29 de maio de 2013. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J.MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FLAVIO CESAR DE PAULA, FERNANDO ROCHA FILHO, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, PAULA GONÇALVES GUERIOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, FLAVIA ANDREI ROMAN, BERNARDO MAXIMO DO AMARAL e DENISE KUNG BRUEL-.

7. ARROLAMENTO-209/2001-ROSANGELA MARTINS FARIA x ESPOLIO DE MILTON FARIA-Dê-se baixa e arquive-se, observando as formalidades legais. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, PR, 28 de maio de 2013. -Advs. ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, ELOI WALFRIDO ZANIN e IGOR MARIO PICOLOTTO-.

8. MONITORIA-0000328-72.2001.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x ARLETE APARECIDA DE PAULA-1 Determino a realização de hastas públicas para a venda do bem penhorado. 2 Ao cargo de leiloeiro nomeio Paulo S. Nakakogue, leiloeiro oficial. 3 Lavre-se termo de compromisso. 4 Deve o Sr. Leiloeiro nomeado providenciar a designação de datas, bem como as publicações de editais, comunicações e intimações necessárias, inclusive do credor hipotecário, se houver. 5 Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação. 6 Em vista da própria atividade (leiloeiro não vinculado ao Tribunal de Justiça), as despesas para a realização do leilão deverão ser suportadas pelo Sr. Leiloeiro e, futuramente, reembolsadas, em caso de arrematação. 7 Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 27 de Maio de 2013. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

9. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000404-62.2002.8.16.0001-FERNANDO DE CAMARGO FERREIRA x VIACAO CIDADE SORRISO LTDA- "Deve a parte interessada antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$32,88 = 233,19 VRC, para elaboraçao do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"-Advs. SERGIO RENATO COSTA FILHO, JADER ALBERTO PAZINATO, SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR, MARCELLO SGARBI, ANDREZA CRISTINA BAGGIO TORRES, GUILHERME NEVES VALENTINI, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, JOSE OLINTO NERCOLINI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, SIMONE STOIANI NERCOLINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e ROBERTO FERREIRA-.

10. INVENTARIO-393/2002-SANDRO DAVID CHICOZZI e outros x ESPOLIO DE DAVID MARCO CHICOZZI-Intime-se a inventariante para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de destituição do cargo Int. Dil. -Advs. ROMULO FERREIRA DA SILVA e SOLOMAR PEREIRA ROCKEMBACH-.

11. MONITORIA-0001161-56.2002.8.16.0001-BANCO MAXINVEST S/A x ELZO PAGANO NETO-I Primeiramente, face o contido na certidão de fls. 160, encaminhem-se os presentes autos ao contador do Juízo, para elaboração do cálculo das custas referentes a execução de sentença, a fim de ser incluído na conta geral. II Após, voltem para análise do pedido formulado às fls. 152/157. III Int... Curitiba, 23 de maio de 2013 . -Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e FABIO FERNANDES LEONARDO-.

12. DECLARATORIA-ORDINARIO-0000577-52.2003.8.16.0001-ANTONIO HUMBERTO TAVARES x CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro-1 - Tendo em vista que ha muito o Banco Itaü não se manifesta nos autos, certifique-se especialmente se não houve mesmo manifestação em relação ao laudo pericial apresentado. 2 Considerando que 'é nula a sentença, se o juiz nâo deu as partes oportunidade para alegações "##, determino a intimação das partes para que, querendo, apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

13. INVENTARIO-0002266-34.2003.8.16.0001-MARIA JOANA FARIAS x JOAO DOS SANTOS PEREIRA (ESPOLIO)-Cumpra-se a sentença de fls. 208, com a expedição do Formal de Partilha. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de maio de 2013. -Advs. CARLOS ROBERTO ZILLI, EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES e EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI-.

14. USUCAPIAO-0002324-37.2003.8.16.0001-GILBERTO CAVIGLIA e outro x ELVIRA ALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) e outros-1 Intimem-se os autores para que manifestem-se sobre o prosseguimento do feito. 2 - Diligências necessárias. Curitiba, 28 de maio de 2013 . -Advs. RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA e TADEU LUKA OAB/PR.22.397-.

15. EXECUCAO DE HONORARIOS-0001659-21.2003.8.16.0001-FERNANDO ROCHA MARANHAO & ADVOGADOS ASSOCIADOS x AUTO POSTO BELGAS LIMITADA e outros-I Expeça-se mandado de citação/intimação dos executados, conforme deliberado no item V de fls. 790, nos endereços retro indicados pelo exequente. II Int... Curitiba, 27 de maio de 2013 . Fica a parte autora intimada a recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, observando ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, bem como Art. 1º da Instrução Normativa nº 02/2012 "As despesas de condução e de atos complementares dos oficiais de justiça serão recolhidas antecipadamente, por meio de boleto bancário, emitido exclusivamente por sistema próprio do Tribunal de Justiça, conforme tabela constante do Anexo I desda Instrução.". Devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). Deve o autor apresentar as guias GRC físicas. - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040. -Advs. JULIO JACOB JUNIOR, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, RENATO ZENKER e CARLA ELIZA DOS SANTOS-.

16. MONITORIA-0000953-04.2004.8.16.0001-S.C COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA x OTICAS GLOBO LTDA-1 Tendo em vista o petitório retro defiro a citação por A.R. no endereço indicado às fls. 128. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 29 de Maio de 2013. -Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI-.

17. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-0003030-49.2005.8.16.0001-SERGIO BUBNA x GIAN CLAUDIO COEN e outro- Fica o devedor intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 248, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001448-14.2005.8.16.0001-BUNGE FERTILIZANTES S/A x RUI CARLOS BERNARDI-1 Expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal, conforme petitório de fls. 171, para que forneça as três ultimas declarações de imposto de renda em nome do executado. 2 - Diligências necessárias. Curitiba, 28 de Maio de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. JOSE ALTEVIR M BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, CLAUDIONOR MARIANO PANTOJA, OSCAR JOSE REG.MARTINS OAB 978/MS, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA OAB 61067, JOSE ANTONIO MOREIRA OAB 62.724/SP, NADIR CARDOSO VITORIANO 170.196, CARLOS ALBERTO M. VIEIRA OAB 57015MG, MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS OAB 130.124SP, MARCOS ALVES BARBOSA NETO 66.357MG e GERALDO LINS DE SALES OAB 16.490-.

19. USUCAPIAO-1294/2005-PAULA VERCELLI x NICE FERREIRA DE AGUIAR e outro- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA e JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA-.

20. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1499/2005-BANCO FINASA S/A - (SP-AL.MADEIRA) x MILTON JOAO STEINKE- "Manifestem-se as partes acerca da conta de fls.486. (Total R$ 16.348,95), em cinco dias"-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e CIRO BRUNING-.

21. INDENIZACAO POR DANOS-0001373-38.2006.8.16.0001-GUILHERME FREDO VIEIRA e outro x BANCO DIBENS S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 480/502, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 27 de maio de 2013 . -Advs. GILBERTO VILAS BOAS, WALERIA CHIBIOR e CARLA PASSOS MELHADO-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-0004106-74.2006.8.16.0001-MARCOS TOMAZ x RODOTORA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA. e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil,(Oficial de justiça) no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

23. MONITORIA-1439/2006-MARIA LUCIA SCHNEIDER JAMIL x TARCICIO A. DA SILVA DE OLIVEIRA e outros-1 Afim de evitar futura nulidade processual, tendo em vista o petitório de fls. 199, faz-se necessária a citação da requerido via edital, na forma determinada no despacho de fls. 41. 2 - Assim, na forma do art. 232 do Código de Processo Civil, cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 27 de Maio de 2013. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), bem como apresente a respectiva minuta do Edital (CN 5.4.3.1), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, CLAUDIA REGINA FURTADO, FERNANDO ABAGGE BENGHI, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, JOSE RODRIGO SADE, MILENA MAZZAROTTO TOSATTO e RICARDO AFFONSO GUTIERREZ ALVES DE CAMARGO-.

24. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0001900-87.2006.8.16.0001-MARIO NICLEVICZ e outro x BANCO ITAU S/A (CTBA/XV)--Inicialmente, verifica-se que o feito encontra-se em fase de Execução de Sentença. Assim, Julgo Extinto o processo pela transação, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo e, caso não haja disposição a tal título, custas pro rata. Ademais, defiro o pedido de expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados nos presentes autos, conforme requisitado no petitório de fls. 643-644, observando que o procurador deverá deter poderes específicos para o ato. Ainda, defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se com as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 27 de Maio de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

25. ANULATORIA C/TUTELA ANTEC.-0002834-11.2007.8.16.0001-NORBERTO HOFFMANN x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AL.DR.-I Face o contido na certidão retro, manifeste-se o exequente acerca de qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. II Int... Curitiba, 27 de maio de 2013 . -Advs. FABIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA e MARCELO DE SOUZA MORAES-.

26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002020-96.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S/A - (SP- AL.MADEIRA) x AMAURI SILVA TORRES-1 Nada obstante o petitório retro, constata-se que já foi prolatada sentença nos presentes autos às fls.61/64. 2 Intime-se a parte autora para que de prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 29 de Maio de 2013. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002513-73.2007.8.16.0001-SORV CREM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA x L RIBAS GASTRONOMIA LTDA-I Face o contido na certidão retro, aguarde-se no arquivo provisório a manifestação do interessado. II Int... Curitiba, 27 de maio de 2013 . -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

28. COBRANÇA - SUMÁRIA-0007001-71.2007.8.16.0001-MARCIO YASSUO ICHIKAWA x HSBC BANK BRASIL S/A (R.XV/CTBA)-1 Tendo em vista a inércia do exequente, como consta na certidão de fls. 273, e da manifestação de fls. 268, na qual o requerido manifesta-se a favor dos cálculos efetuados pela contadoria judicial, destarte, HOMOLOGO o cálculo apresentado as fls. 266. 2- Manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 27 de Maio de 2013. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

29. ANULATORIA C/TUTELA ANTEC.-0006619-78.2007.8.16.0001-PAULO REIS x GISELE DE GOES FONTES NOGUCHI e outro-I Diante do contido na certidão retro, intime-se o executado, pessoalmente, para pagamento das custas certificadas às fls. 550. II Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, conforme já deliberado no despacho de fls. 555. III Int... Curitiba, 27 de maio de 2013 . -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, PAULO AMBROSIO, JOSE ANTONIO DE FREITAS e MARCOS DOS SANTOS MARINHO-.

30. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001694-39.2007.8.16.0001-JOSE ANSELMO SCHONROCK x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS- "Deve a parte ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"-Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUCIANE FLAUZINO, EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE, ABILIO DIAMANTINHO FRANCISCO BOGADO, JOAO MILTON GALDAO NETO, CRISTIANA JUNQUEIRA CARDOSO, THIAGO SANTOS AMANCIO e ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON-.

31. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0012136-30.2008.8.16.0001-DOMINGOS SIMAO DOS SANTOS x AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-I - Tendo em vista a inércia do executado quanto ao valor penhorado às fls. 351 embora devidamente intimado às fls. 352, autorizo a exequente a proceder o levantamento da aludida quantia. Expeça-se o competente alvará judicial, como se requer às fls. 353. II - Outrossim, diante da notícia de fls. 353, de que ainda existe débito exequendo, concedo o prazo razoável de 10 (dez) dias para que o executado promova o depósito da alegada diferença, sob pena de regular prosseguimento do feito. III - Diligências necessárias IV - Int... Curitiba, 27 de maio de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

32. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-0013660-62.2008.8.16.0001-ANITA SANTA DE JESUS SILVA x ITAU SEGUROS S/A (R.EMILIANO PERNETA/CTBA-PR)- "Deve o executado antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"-Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINE ROMANI, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011525-77.2008.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CESAR AUGUSTO MORCELLI-Oficie-se as empresas telefonicas, na forma requerida. Int. Dil. nec. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK e CAMILA GBUR HALUCH-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0011723-17.2008.8.16.0001-EDSON MORO x BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA)-1 Tendo em vista o petitório retro, intime-se o banco via AR requerido para que regularize sua representação processual. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 28 de maio de 2013 . -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MARCIO ANTONIO SASSO, WERNER AUMANN, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e DIMITRYA PIRIH MARANHAO-.

35. MONITORIA-0005318-62.2008.8.16.0001-JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S x LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA e outros-Manifeste-se a requerente sobre os resultados infrutiferos da consulta realizada. Int. Dil. nec. -Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, LUIZ ALFREDO DORNFELD e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

36. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0001302-65.2008.8.16.0001-MILTON RUBENS SABER e outro x BRASIL TELECOM S/A-I Primeiramente, antes da análise do pedido retro formulado, intime-se a executada, pessoalmente, para os mesmos fins do disposto no despacho de fls. 240. II Int... Curitiba, 27 de maio de 2013. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE e SERGIO ROBERTO VOSGERAU-.

37. ORDINARIA-0004041-11.2008.8.16.0001-DANIELE MANZAN RAMOS EPP - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO DO BRASIL S/A-I Face o contido na certidão retro, intime-se, novamente o credor, a fim de que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, informe se outorga plena e integral quitação do débito pela executada, para fins de declaração de cumprimento da obrigação. II Int... Curitiba, 27 de maio de 2013 . -Advs. ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS, DANIEL PRATES, ALINE URBAN, ELIANA AKEMI NAKAMURA, GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, DANIELE CRISTINE TAKLA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, SILVIA MARIA DE ANDRADE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

38. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001951-30.2008.8.16.0001-MARCELO CRISTIANO ALVES x BV FINANCEIRA S/A (MARECHAL DEODORO, 261/CTBA-PR)-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 23 de maio de 2013 . -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI 29196, CELI GABRIEL FERREIRA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004782-51.2008.8.16.0001-PROPEX DO BRASIL LTDA x ERICA MARGARIDA HENSEL BEHLING - ME e outros- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio as Cartas de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, HENRIQUE KURSCHEIDT, JULIANA FAGUNDES KRINSKI e DANIELE POTRICH LIMA-.

40. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001495-80.2008.8.16.0001-LUCIANE DENISE FERREIRA ALMEIDA x BANCO FINASA S/A-I Face o contido na certidão retro, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, aguarde-se no arquivo provisório a manifestação do interessado. II Int... Curitiba, 27 de maio de 2013 . -Advs. MAIRA TITO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, flavio warumbi lins e AMANDA DE PONTES-.

41. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-397/2009-ARI FERREIRA FONTANA x BANCO DO BRASIL S/A --I Melhor compulsando os autos, verifica-se que a verba a ser levantada trata-se de valores referentes aos honorários advocatícios e, portanto, conforme disposto no Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça, fica dispensada a soma dos rendimentos. II Desse modo, expeça-se o competente alvará em favor do procurador do autor, conforme despacho de fls. 135, deixando de constar a ordem de retenção do imposto de renda. III Int... Curitiba, 23 de maio de 2013 . -Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO, FABRICIO ZILOTTI e MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014996-67.2009.8.16.0001-NEURO CICHELERO x GACAR S e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.111."-Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO e THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI-.

43. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0004614-15.2009.8.16.0001-ALCIDES DEGRAF e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 208. III Int... Curitiba, 23 de maio de 2013 . -Advs. HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA, MARLON JOSE DE OLIVEIRA, RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI, ANDERSON MARCIO DE BARROS, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JORGE RAFAEL SANTAR, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e SHEILA ISFER RIBAS-.

44. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0006221-63.2009.8.16.0001-ABILIO DE CARVALHO x BRADESCO SEGUROS S/A-Diante da concordancia do executado, expeça-se alvara para levantamento dos valores. Ainda, manifeste-se o exequente sobre o interesse no prosseguimentodo feito.. Int. Dil, nec. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FABIOLA PAVONI J.PEDRO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, LASLINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI, FABIO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e GUSTAVO CORREA RODRIGUES-.

45. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002154-55.2009.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI x JOSE ADAIR MENDES POIER e outro- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 60,16, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, AIRTON SAVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA-.

46. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0006432-02.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x BOCCONI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros-I Primeiramente, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil, expeça-se carta aos executados para ciência quanto a citação realizada por hora certa às fls. 69. II Oportunamente, será analisado o pedido formulado às fls. 74. III Int... Curitiba, 27 de maio de 2013 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça

- Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

47. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006314-26.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALEXANDRO ROSA-Certifique a Escrivania se houve apresentação de resposta pelo requerido. Caso positivo, junte-se e intime-se o autor para se manifestar em fase de impugnação no prazo legal. Caso negativo, contados e preparados, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias. Curitiba, PR, 28 de maio de 2013. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, flavio warumbi lins, AMANDA DE PONTES e MOISES BATISTA DE SOUZA-.

48. MONITORIA-0006003-35.2009.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x MBA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros- Fica o Dr. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA intimado a assinar a petição de fls. 148/149, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

49. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-1995/2009-BANCO ITAU S/A (PÇA) x ADRIANO G. SIMONINI NAUTICA e outro- "Fica a parte autora intimada a retirar as Cartas Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R$ 66,80"CN 5.7.3"-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1996/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x AZEVEDO E CARDOSO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 101-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

51. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001848-86.2009.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x ACIR KRUGER- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondencia devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

52. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0008151-19.2009.8.16.0001-CARLA EDUARDA LOPES SOARES x BANCO FINASA BMC S/A- *** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 382,87, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LEANDRO NEGRELLI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSÉ GASPAR, FERNANDO LUIZ PEREIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-2177/2009-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A (RUA FLORIDA/SP) x IZAQUE SANTOS SANTANA-Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

54. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001987-38.2009.8.16.0001-OSNI GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 27 de maio de 2013 . -Advs. MAYLIN MAFFINI, GABRIEL LOPES MOREIRA, GIZELI BELLOLI, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

55. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0006142-84.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x FELIX DZIEDZIC NETO- "Deve a parte autora retirar o Edital, no prazo de cinco dias."-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

56. INTERDICAO-2419/2009-CLAUDETE DAS GRAÇAS GAZIRI x ALEXANDRE JOSE GAZIRI NETO-Intime-se a curadora para apresentar certidão do Registro de Imóveis desta Comarca, bem como do Detran, para comprovar a inexistência de bens móveis e imóveis em nome do interditando. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias. Curitiba, PR, 28 de maio de 2013. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, CARLOS ALBERTO FRANK, LEANDRO MENDES e RAFAEL TADEU MACHADO-.

57. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008122-32.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x INALDSON FRANCISCO MACHASKI-Sobre a petição de fls. 194/197, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2013 . -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

58. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0010340-33.2010.8.16.0001-JOSE CLAUDIO CARNEIRO x PLANO DE SAUDE ITAU- *** Deve a parte RÉ efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 16,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LESSANE GABARDO CARNEIRO, PAULO HENRIQUE FABRIS, GABRIELA ORPINELLI DE GODOY, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

59. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0010549-02.2010.8.16.0001-MARCUS VINICIUS ALVES MACIEL x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se o autor sobre a informação de fls. 297.-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO e KARINE SIMONE POFAHL WEBEER-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0013519-72.2010.8.16.0001-BOANERGES FREITAS x FRANCISCO LACERDA MOTTA-Manifeste-se a curadora sobre o interesse no prosseguimento do feito Int. Dil. nec -Advs. BOANERGES FREITAS (CURADOR ESPECIAL e JANETE BRINGHENTI-.

61. ORDINARIA-0023813-86.2010.8.16.0001-ALGACIR DARIF e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Trata-se da Petição n. 46.209/2010, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substituição processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos. Quanto à substituição processual, constato que houve incorporação do BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, conforme documentos às fls. 135-137. Assim, determino à Secretaria Judiciária que providencie a substituição processual nestes autos, nos termos requeridos na petição. Passo à análise do pedido de sobrestamento dos feitos que versam sobre questão idêntica a deste processo. Verifico que a matéria constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Inicialmente, destaco que em 25.6.2010 submeti esse processo à análise de repercussão geral. Em 13.8.2010, esta Suprema Corte reconheceu repercussão geral à matéria, por meio de votação eletrônica no Plenário Virtual. A partir de então, este processo passou a ser paradigma da repercussão geral e servirá de parâmetro para todos os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Registro que, independentemente da instância, é possível a suspensão dos processos em tramitação que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral por esta Corte, mas o mérito do processo-paradigma ainda está pendente de julgamento, com a finalidade de evitar decisões divergentes. Nesse sentido, cito como precedente o RE-QO 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.9.2008. Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307. Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2010 Ministro G ILMAR M ENDES Relator Destarte, considerando que o presente feito versa também sobre o Plano Collor II, suspendo seu trâmite até ulterior deliberação da Corte Constitucional. Int. Dil. Nec. Curitiba, 28 de maio de 2013. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA
LINS CONCEIÇÃO, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025728-73.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x MBA LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outro-I Desentranhe-se o mandado anteriormente expedido e adite-se seu integral cumprimento junto ao endereço indicado às fls. 79/80. II Diligências necessárias. Curitiba, 27 de maio de 2013 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

63. ORDINARIA-0025791-98.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ADOLPHO FRISKE e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intimem-se autores para que, em 10(dez) dias, apresentem manifestação quanto à petição de fls. 285/297. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias. Curitiba, PR, 28 de maio de 2013. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, PRISCILA KEI SATO, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

64. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0026613-87.2010.8.16.0001-GILSON RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A *- "Manifeste-se o interessado acerca do contido na certidao de fls. 183-Advs. SILVIA FRAGUAS, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FABIANA GOMES FRALLONARDO, RENATA MIZIES DE BARROS e ALEXANDRE AMORIM FELIPE-.

65. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027136-02.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO DOS SANTOS SILVA- Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 226/228.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE-.

66. INVENTARIO-0047352-81.2010.8.16.0001-JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO x GILSON VALDECIR BUDZINSKI (ESPOLIO)- "Deve a parte autora antecipar

o preparo das custas do Sr. Partidor no valor de R$89,96 = 638 VRC, para elaboraçao do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"-Advs. MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG e MARISTELA VIEGAS GEORG-.

67. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0052195-89.2010.8.16.0001-ANA PAULA PRADO GOETTEN x BANCO SANTANDER S/A (MG)- Fica o autor intimado a retirar o ofício para postagem.-Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-.

68. ORDINARIA-0057806-23.2010.8.16.0001-ZANONI DE QUADROS GONÇALVES e outro x IZABELLE SEMIGUEM LIMA TURKIEWICZ- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 40,42, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA, JEFERSON RIBEIRO, RONALDO FRANÇA DE ANDRADE e CLEOSNY SLOMPO-.

69. EMBARGOS DE TERCEIRO-0064825-80.2010.8.16.0001-JORGE TOMIO SAKAI x INTERBOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA-Ante o exposto, acolho os embargos para reconhecer e consolidar a posse e propriedade do imóvel em prol do embargante e determinar o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula 64286 do 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Considerando que a constrição do bem se originou no fato de que o embargante não levou a registro a compra e venda realizada, em observância ao princípio da causalidade, nos termos da Súmula 303 do STJ, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da embargada, estes arbitrados em consonância com o art. 20, §4º do CPC no montante de R$800,00 (oitocentos reais) considerando que não houve dilação probatória e tomando em conta ainda o valor do bem objeto dos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se todas as prescrições contidas no Código de Normas, da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Expeça-se mandado de levantamento e baixa da penhora aos respectivos órgãos. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de execução em apenso. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 29 de maio de 2013. -Advs. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, JEFERSON DE AMORIN, SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA, LUCIANO SANTOS FERREIRA, DENISE DE OLIVEIRA FERNANDES e PATRICIA MARIN BATISTA-.

70. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-0070804-23.2010.8.16.0001-CARRIER VEICULOS LTDA x WALINGTON FECHIO- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 19,74, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIGT MIRANDA, FABIANO MARTINI e DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS-.

71. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006527-61.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PR BOGUS SERVIÇOS LTDA-1 Tendo em vista que o veículo já se encontra bloqueado nestes autos, conforme comprovante anexo, deixei de realizar novo bloqueio. 2 - Desentranhe-se o mandado para cumprimento, sendo que o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar informações sobre a exata localização do veículo. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de Maio de 2013. Fica a parte autora intimada a recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, observando ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, bem como Art. 1º da Instrução Normativa nº 02/2012 "As despesas de condução e de atos complementares dos oficiais de justiça serão recolhidas antecipadamente, por meio de boleto bancário, emitido exclusivamente por sistema próprio do Tribunal de Justiça, conforme tabela constante do Anexo I desda Instrução.". Devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). Deve o autor apresentar as guias GRC físicas. - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

72. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0012929-61.2011.8.16.0001-CIBELE MELLER FATUCH x ELENILSON BATISTA DE CARVALHO & CIA LTDA e outros- O feito comporta julgamento antecipado por tratar de matéria meramente de direito. Contados e preparados voltem para sentença. Int. Dil. Nec. Curitiba, 28 de maio de 2013 . -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, KASTILIANE S. PALUDO, LINDSAY LAGINESTRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MONICA CARARO BREMER-.

73. SUMARI0-0018368-53.2011.8.16.0001-ELCIO LOPES DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 23 de maio de 2013 -Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

74. EXECUCAO PROVISORIA-0021518-42.2011.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S.A x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueada apenas a irrisória importância de R$ 28,07 em conta de titularidade da executada Cecilia junto ao Banco do Brasil, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 28 de maio de 2013 . -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, JULIANE ZANCANARO, ARTUR HERACLIO GOMES NETO, LYGIA MARIA ERTHAL e EDUARDO BASTOS DE BARROS AOB 23.277-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029447-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JJW INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E TECIDOS LTDA e outros- Fica o exequente intimado a complementar custas para citação por hora certa.-Advs. MURILO CELSO FERREI e MARIANA ISABELE RODRIGUES-.

76. OBRIGACAO DE FAZER-0032950-58.2011.8.16.0001-ANDRE PIETSCH LIMA x UNIMED CURITIBA-I Certifique-se nestes autos a apresentação do pedido de cumprimento de sentença. II Primeiramente, deve a Escrivania cadastrar o processo físico no sistema PROJUDI. III Em seguida, deverá promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, assim como dos documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas e promover a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. IV Os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo provisório. V Int... Curitiba, 27 de maio de 2013 . -Advs. CAROLINA SCOPEL, RENATO ANTUNES VILLANOVA, GLAUCO JOSE RODRIGUES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

77. MONITORIA-0037515-65.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CORSO COM. DERIV. PETROLEO LTDA e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039122-16.2011.8.16.0001-LND CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x ANDRE LUIS CERQUEIRA LEITE e outro- "Sobre o ofício juntado, diga o exequente em cinco dias"-Advs. MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0040343-34.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA DOS APOSTOLOS BUENO DOS SANTOS-I Diante do lapso temporal decorrido desde o protocolo do ofício retro e, bem assim, considerando que a ação em trâmite perante a 17ª Vara Cível desta comarca, autuada sob nº 0031566-60.2011.8.16.0001, encontrava-se conclusa para prolação de sentença, intime-se a parte ré, com urgência, para que informe se já foi proferida sentença nos autos referidos, no prazo de cinco dias. II Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 2013 . -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PAULO SERGIO WINCKLER-.

80. DEPOSITO-0047693-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RICARD MAURO DE SENE- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 62-Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e JEAN RICARDO NICOLODI-.

81. REVISAO CONTRATUAL-0050056-33.2011.8.16.0001-SEBASTIAO GERALDO DE SOUZA x BANCO REAL LEASING S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

82. INTERDICAO-0051997-18.2011.8.16.0001-YVELISE DOS SANTOS FURTADO x THIANA CHAPAVAL DOS SANTOS FURTADO-Cumpra-se nos termos do parecer ministerial apresentado às fls. 76. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, PR, 28 de maio de 2013. -Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA-.

83. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0057021-27.2011.8.16.0001-CLAUDIO MARCELO CASTALDO x BANCO ITAUCARD S.A e outro-Diante da alegação do Banco Itaucard S/A no sentido de que a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito possui origem em outro contrato, o que foi negado pelo autor em impugnação a contestação, converto 0 julgamento do feito em diligência, para determinar que a instituição financeira traga aos autos cópia do referido contrato em 15 (quinze) dias, Com a juntada, intimem-se as partes para se manifestarem e voltem para sentença.Int. Dil. nec. -Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, CAROLINE RUPEL SCARANO, JEFFERSON SANTOS MENINI e LEANDRO LUIS LOTO-.

84. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0063793-06.2011.8.16.0001-EDINALVA PORFIRIO PAES MONTEIRO x BANCO SAFRA S.A.- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. MAYLIN MAFFINI e MARIA LUCILIA GOMES-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0064491-12.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DJALMA SANTOS DA SILVA DEGANELLI-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 70. II Intime-se. Curitiba, 27 de maio de 2013 . -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JURACY ROSA GOIVINHO-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0065063-65.2011.8.16.0001-MAINAR PIGOZZO LOPES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-I Sobre o petitório e depósito efetuado às fls. 66/68, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, ao mesmo tempo, se outorga plena e integral quitação do débito pela ré, para fins de declaração de cumprimento da obrigação. II Int... Curitiba, 27 de maio de 2013 . -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRUNA MARCANTONIO FARAH, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, DANIELE CRISTINA BRAUCO, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, DANIELLE BAPTISTA, DIENE KATIUSCI SILVA, EDER WILLIAN DE CAMPOS, EVELISE MARAN, EVELYN CRISTINA MATTERA, FABIANA TIEMI HOSHINO, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LORRAINE MILANI LOPES, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA PIOVEZNAI MORETI, PAULA GOLDMACHER GANUM, RENATA CRISTINA COSTA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO

CAPALBO, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, WILLYAM PERES BARBOZA e WILTON CARLOS GAION-.
87. DECLARATORIA-0008649-13.2012.8.16.0001-RUBENS PINHEIRINHO JUNIOR x ASSCOB ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. IDERALDO JOSE APPI e CARLOS GOMES DE BRITO-.
88. COBRANÇA-0016018-58.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL COLUMBIA x ROGERIO MACHADO DE SOUZA-I Primeiramente, certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 69/74. II Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 77. III Intime-se. Curitiba, 27 de maio de 2013 . -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, HELOISA GREIN VIEIRA e EDSON LUIZ VIEIRA-.
89. INDENIZACAO POR DANOS-0017503-93.2012.8.16.0001-CASIMIRO KENSKI x OI - BRASIL TELECOM S/A-1 Converto o feito em diligência. 2 Tendo em vista a alegação de prescrição suscitada, intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a radiografia das cotas sociais questionadas no presente feito. 3 Após, voltem conclusos para sentença. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 27 de Maio de 2013. -Advs. ANDRE DOS SANTOS DAMAS OAB 18 416, FABIANO MOYSES FURTADO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.
90. INDENIZACAO - SUMARIO-0021373-49.2012.8.16.0001-ALG ESTACIONAMENTO LTDA x S.G.B IMOVEIS LTDA e outros-1 - Tendo em vista o teor da petição de fls. 318/319, designo o dia 15 de julho de 2013 às 16h45min, para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º Código de Processo Civil, a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar deste Fórum Cível. 2 - Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de maio de 2013 . -Advs. PAULO SERGIO PIASECKI, JOAO CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA B. C CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, MICHEL GUERIOS NETTO, JEFFERSON COMELI, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHEIDT, JULIANA FAGUNDES KRINSKI e DANIELE POTRICH LIMA-.
91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021685-25.2012.8.16.0001-CRISTINA MALUCELLI BREGINSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. PHILLIPE FABRICIO DE MELLO-.
92. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0022686-45.2012.8.16.0001-CLAUDINEI MOREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A- "Deve a parte RÉ antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"-Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.
93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029603-80.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x INGRID CELESTE FERREIRA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.50."-Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.
94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034724-89.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FRUTESP COMERCIAL LTDA e outros-1 Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls.121. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 29 de Maio de 2013. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANCA, EVERTON FELIZARDO, MICHEL KELLER e HELIO DA SILVA CHIN LEMOS-.
95. BUSCA E APREENSÃO-0040354-29.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x ILVA GOMES BUENO E CIA LTDA- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
96. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0044956-63.2012.8.16.0001-REGINALDO SILVA COLAÇO x BANCO BRADESCO S.A-Considerando que dentre os pleitos deduzidos na presente demanda, encontra-se o questionamento sobre TAC/TEC, em cumprimento a decisão prolatada pela Ministra Isabel Gallotti por ocasião da apreciação do RESP 1251331, determino a suspensão do feito ate ulterior deliberação do STJ. Int. Dil. nec -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e GIULIO ALVARENGA REALE-.
97. MANUTENCAO DE POSSE-0047039-52.2012.8.16.0001-CONCESSA MARIA MENDES LIMA STIEHLER e outros x CONDOMINIO EDIFICIO FLAMENGO-1 Inicialmente promova-se a abertura de novo volume, em cumprimento ao CN. 2 - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 3 - Diligências necessárias. Curitiba, 28 de maio de 2013 . -Advs. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI, KATIANA MORES e JEFERSON WEBER-.
98. INDENIZACAO POR DANOS-0048643-48.2012.8.16.0001-MARIA ELAIR RANK x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇAO S/A-I Para análise do pedido de fls. 183/184, deverão as partes juntar aos autos a via original do termo de acordo ora entabulado. II Com a juntada, voltem os autos conclusos. III Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 2013 . -Advs. ROSSINEIA DE OLIVEIRA, DARCI JOSE FINGER, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, RENATA TRAVAGLIA, CAROLINE ZANATTA e LEANDRO JOSE GODINHO-.
99. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0049053-09.2012.8.16.0001-GISELA MARIA STEFF x BANCO DO BRASIL S/A- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e MAURO ARCANJO DA SILVA-.
100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050106-25.2012.8.16.0001-JORGE ULBRICH SOBRINHO x ONEIDE PENNER BELO-1 Suspendo o feito pelo prazo de 08 (oito) meses, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 29 de Maio de 2013. -Adv. PERCY ARAUJO-.

CURITIBA, 11/06/2013

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 100/2013.
JUIZA DE DIREITO:DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

RELAÇÃO Nº 100/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0024 001463/2004
ADILSON LUIZ FERREIRA FIL 0087 071844/2010
ADRIAN HINTERLANG DE BARR 0060 001057/2009
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0030 000964/2005
ADRIANA MORO C PRIGOL 0058 000933/2009
ADRIANA R. LOPES 0015 001477/2002
ADRIANA SZMULIK 0093 019169/2011
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA 0042 001256/2007
ADRIANE HAKIM PACHECO 0036 001114/2006
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0100 045792/2011
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 0038 001468/2006
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0035 000921/2006
ADSON GABINO DE MORAES JU 0041 000978/2007
AFONSO CELSO NUNES 0087 071844/2010
AIRTON SAVIO VARGAS 0009 000596/1999
ALCEU MARCZYNSKI 0021 001413/2003
ALESSANDRA LABIAK 0065 001923/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0032 000068/2006
0104 058192/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0126 036391/2012
ALESSANDRO RAVAZZANI 0113 014797/2012
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0042 001256/2007
ALEXANDRE CHEMIM 0042 001256/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0042 001256/2007
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0034 000722/2006
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0026 000304/2005
ALEXANDRE MARTINS 0113 014797/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0082 045992/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0119 027024/2012
ALEXANDRE RECH 0086 067323/2010
ALINE ANGARTEN TIVELLI 0084 058767/2010
ALINE BORGES LEAL 0052 000119/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0127 040567/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0129 045571/2012
ALINE FILIPAK VIERO 0067 002165/2009
ALOYSIO ROA 0015 001477/2002
AMAURY S RAMOS 0015 001477/2002
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0020 001333/2003
ANA CRISTINA CESARIO PERE 0089 009839/2011
ANA PAULA CARRANO SANTOS 0089 009839/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 0006 000788/1996
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0051 000113/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0094 020875/2011
ANA PAULA TORRES 0089 009839/2011
ANA SILVIA BASTOS CARNEIR 0098 035364/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0071 005173/2010
ANDERSON CLEBER O. YUGE 0047 000742/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0067 002165/2009
ANDRE EDUARDO DETZEL 0060 001057/2009
ANDRE FATUCH NETO 0073 009852/2010
ANDRE LUIZ CALVO 0038 001468/2006
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOU 0035 000921/2006
ANDRE OTAVIO LUZ 0120 027093/2012
ANDREA BAHR GOMES 0026 000304/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0038 001468/2006
ANDREA HARTMANN 0120 027093/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0048 001097/2008
0077 033822/2010
0099 035912/2011
0116 025447/2012
0121 028340/2012

ANDREA LOPES GERMANO PERE 0083 057954/2010
0094 020875/2011
ANDREIA MARINA LATREILLE 0007 000434/1997
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0095 030003/2011
ANDRESSA PINHEIRO 0107 003956/2012
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0051 000113/2009
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0089 009839/2011
ANNE CAROLINE WENDLER 0055 000325/2009
ANTONIO CARLOS PINTO DA R 0048 001097/2008
ANTONIO EMERSON MARTINS 0008 000758/1998
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0030 000964/2005
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0008 000758/1998
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0063 001850/2009
ARTHUR CARLOS HARTMANN 0097 032838/2011
AURELIANO PERNETTA CARON 0093 019169/2011
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0077 033822/2010
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0057 000849/2009
BEATRIZ SCHIEBLER 0022 001611/2003
BERNARDO DE SOUZA WOLF 0007 000434/1997
BERNARDO GUEDES RAMINA 0040 000907/2007
0071 005173/2010
BORIS ANTONIO BAITALA 0043 001635/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0051 000113/2009
BRUNA CAROLINA XAVIER DO 0116 025447/2012
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0071 005173/2010
BRUNO CAMPOS FARIA 0022 001611/2003
BRUNO RIBEIRO DUCCI 0075 027012/2010
BRUNO SANTOS DE LIMA 0069 002373/2009
CAMILA ALVES HESSEL REIMB 0084 058767/2010
CAMILA BRUNELLOCOLONIEZI 0053 000142/2009
CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0105 064845/2011
CAMILA MALUCELLI 0006 000788/1996
CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0023 001243/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0025 000014/2005
0032 000068/2006
0095 030003/2011
0104 058192/2011
0112 014447/2012
0123 029591/2012
CARLOS AUTIMIO FERNANDES 0013 001391/2001
CARLOS EDUARDO BENATO 0084 058767/2010
CARLOS EDUARDO COLETO 0089 009839/2011
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 0054 000225/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0097 032838/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0124 030092/2012
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0030 000964/2005
CARLOS ROBERTO GONCALVES 0014 001414/2002
CAROLINA PIMENTEL 0073 009852/2010
CECILIA MARCONDES CARNEIR 0020 001333/2003
CESAR AUGUSTO BROTTO 0058 000933/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0027 000656/2005
0039 000494/2007
CESAR RICARDO TUPONI 0037 001277/2006
CHARLES NEANDER GUEBERT S 0016 000052/2003
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0074 014258/2010
CICERO ANDRADE BARRETO LU 0113 014797/2012
CIRO BRUNING 0014 001414/2002
0020 001333/2003
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0025 000014/2005
0095 030003/2011
0104 058192/2011
0123 029591/2012
CLAUDIA REGINA FURTADO 0030 000964/2005
CLAUDIA RENATA CAMARGO PA 0084 058767/2010
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0077 033822/2010
0099 035912/2011
0121 028340/2012
CLAUDIO DE FRAGA 0059 001052/2009
CLEBER DE PAULA BALZANELI 0019 001259/2003
CLECIO MENINE 0122 028592/2012
CLEIDE DE OLIVEIRA 0067 002165/2009
CRISTIAN MIGUEL 0025 000014/2005
0032 000068/2006
0095 030003/2011
0104 058192/2011
0112 014447/2012
0123 029591/2012
CRISTIANA MARIA DE OLIVEI 0106 003878/2012
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0025 000014/2005
0032 000068/2006
0064 001854/2009
0095 030003/2011
0104 058192/2011
0123 029591/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0112 014447/2012
CRISTIANE EMMENDOERFER 0054 000225/2009
CRYSTIANE LINHARES 0083 057954/2010
CYNTIA BRANDALIZE 0020 001333/2003
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0077 033822/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE 0027 000656/2005
DANIEL HACHEM 0004 000525/1996
0005 000526/1996
0044 001810/2007
0050 001725/2008
0102 051651/2011
0117 025870/2012
DANIELA MARIA DE ANDRADE 0127 040567/2012
DANIELA SAAD TATIT 0120 027093/2012
DANIELA SEIFFERT 0093 019169/2011
DANIELA VIEIRA DE ALMEIDA 0089 009839/2011
DANIELE VALANDRO FARINA 0084 058767/2010
DANIELLE BROTTO 0058 000933/2009
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0020 001333/2003
DANIELLE F. MENDES 0124 030092/2012
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0017 000657/2003
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0091 011273/2011
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0093 019169/2011
DEMETRIO KOHLER JORGE 0011 001435/1999
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0053 000142/2009
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0012 000261/2001
DIONEI SCHENFELD 0109 009740/2012
DOUGLAS DOS SANTOS 0055 000325/2009
EDEMILTON SCHARNOVEBER 0045 000339/2008
EDINEI CESAR SCREMIN 0045 000339/2008
EDISON RODRIGUES CREMONIN 0037 001277/2006
EDSON TOME 0060 001057/2009
EDUARDO BRUNING 0020 001333/2003
EDUARDO FABRICIO TEICOFSK 0011 001435/1999
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0048 001097/2008
0077 033822/2010
0099 035912/2011
0116 025447/2012
0121 028340/2012
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0006 000788/1996
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0098 035364/2011
ELIANE BUDYK 0078 037918/2010
ELIANI GARCIEIS CHOTI 0020 001333/2003
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0025 000014/2005
0095 030003/2011
0104 058192/2011
ELZA MEGUMI IIDA 0070 000163/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0056 000671/2009
0068 002352/2009
EMANUELE FARRAPO DA FONSE 0089 009839/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0025 000014/2005
0032 000068/2006
0095 030003/2011
0104 058192/2011
0123 029591/2012
ENIO CORREA MARANHÃO 0067 002165/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 0040 000907/2007
ERIC GOMES DE OLIVEIRA 0012 000261/2001
ERICSON MEISTER SCORSIM 0011 001435/1999
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0017 000657/2003
0096 030360/2011
ESTEFANO ULANDOWSKI 0074 014258/2010
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0024 001463/2004
EUSTAQUIO REIS DE MENDONC 0015 001477/2002
EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0080 043002/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0031 001027/2005
0074 014258/2010
FABIANA QUEVEDO DOS SANTO 0106 003878/2012
FABIANO BRACKMANN 0027 000656/2005
FABIANO MACIEYWSKI 0089 009839/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0108 005516/2012
FABIO AUGUSTO MORITA 0048 001097/2008
FABIO DA SILVA MUINOS 0020 001333/2003
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0097 032838/2011
FABIULA MULLER KOENIG 0103 055616/2011
FABRICIO KAVA 0080 043002/2010
FELIPE LAURINI TONETTI 0021 001413/2003
FELIPE SA FERREIRA 0082 045992/2010
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0026 000304/2005
0113 014797/2012
FERNANDA DA VEIGA FRANCA 0006 000788/1996
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0048 001097/2008
0077 033822/2010
0116 025447/2012
0121 028340/2012
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0020 001333/2003
FERNANDO ABAGGE BENGHI 0030 000964/2005
FERNANDO ALOYSIO MACIEL W 0026 000304/2005
FERNANDO DENIS MARTINS 0100 045792/2011
FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0059 001052/2009
FERNANDO MURILLO COSTA GA 0089 009839/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0108 005516/2012
FERNANDO SCHLIEPER 0084 058767/2010
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0094 020875/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0093 019169/2011
FERNANDO WELTER 0113 014797/2012
FLAVIA A. REDMERSKI S AZE 0051 000113/2009
FLAVIA REIS PAGNOZZI 0026 000304/2005
FLAVIA TORRES MANCINI 0077 033822/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0025 000014/2005
0032 000068/2006
0064 001854/2009
0095 030003/2011
0104 058192/2011
0112 014447/2012
0123 029591/2012
FRANCIELLY TIBOLA 0012 000261/2001
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0026 000304/2005
0113 014797/2012
FRANCISCO CARLOS COLLET E 0089 009839/2011
FREDERICO AUGUSTO K PEREI 0019 001259/2003
FREDERICO EDUARDO ZENEDIN 0011 001435/1999
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0071 005173/2010
GEORGE EDUARDO RIPPER VIA 0089 009839/2011

GEORGIA BORDIN JACOB 0030 000964/2005
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0079 041739/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0002 000519/1993
GILBERTO BORGES DA SILVA 0025 000014/2005
0032 000068/2006
0095 030003/2011
0104 058192/2011
0112 014447/2012
0123 029591/2012
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0020 001333/2003
GILBERTO PEDRIALI 0053 000142/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0027 000656/2005
0039 000494/2007
GILBERTO STIGLING LOTH 0027 000656/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0039 000494/2007
GIOVANI ZILLI 0011 001435/1999
GISELE MARIE MELLO BELLO 0012 000261/2001
GISLAINE RUIZ GUILHEN 0014 001414/2002
GIULIANO CARLOS ZIMMERMAN 0045 000339/2008
GIULIANO MIRO ZILIOTTO 0071 005173/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0055 000325/2009
GLAUCIRIAN COSTA 0020 001333/2003
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0059 001052/2009
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO 0084 058767/2010
GRACIELA I MARINS 0039 000494/2007
GREGORY CESAR BESSA 0075 027012/2010
GUILHERME HENRIQUE K PERE 0019 001259/2003
GUSTAVO DE FREITAS DUARTE 0096 030360/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0038 001468/2006
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0074 014258/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0103 055616/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0095 030003/2011
0104 058192/2011
0123 029591/2012
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0038 001468/2006
HENRIQUE CESAR ROESLER LA 0113 014797/2012
HERMES CAPPI JUNIOR 0001 020894/1974
HUMBERTO COLOMBO RIBAS 0006 000788/1996
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0047 000742/2008
ILIANE MARIA COURA 0053 000142/2009
INGRID DE MATTOS 0048 001097/2008
0077 033822/2010
0099 035912/2011
0116 025447/2012
INGRID DE MATTOS 0121 028340/2012
IONEIA ILDA VERONEZE 0083 057954/2010
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0040 000907/2007
0071 005173/2010
ISABELA MARIA BIDART LIMA 0088 073854/2010
ISABELA QUELHAS MOREIRA 0059 001052/2009
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0043 001635/2007
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0017 000657/2003
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0120 027093/2012
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0006 000788/1996
IVILIM KOELBL 0006 000788/1996
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0014 001414/2002
0020 001333/2003
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0031 001027/2005
IZABELA RUCKER CURI 0055 000325/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0103 055616/2011
JANAINA MARTINEZ JATOBA 0084 058767/2010
JANDER LUIS CATARIN 0022 001611/2003
JANE DIAS MASCARENHAS PER 0120 027093/2012
JEAN CARLOS CAMOZATO 0101 048949/2011
JEFERSON BARBOSA 0104 058192/2011
0123 029591/2012
JEFERSON WEBER 0049 001554/2008
JEFFERSON COMELI 0073 009852/2010
JENIFFER CRISTINA PRIMÃO 0092 016271/2011
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0074 014258/2010
JOAO CASILLO 0073 009852/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0066 002098/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0027 000656/2005
0039 000494/2007
JOAO LUIZ CAMPOS 0077 033822/2010
JOAO MARCELO KERETCH 0062 001204/2009
JOAO MARIA PEREIRA DO NAS 0062 001204/2009
JOAO VITOR HOLZ FRANCA 0029 000942/2005
JOAQUIM LOPES 0014 001414/2002
JOAQUIM MIRO 0040 000907/2007
0071 005173/2010
JOAQUIM MIRO NETO 0040 000907/2007
0071 005173/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0038 001468/2006
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0057 000849/2009
JOSE ARI MATOS 0071 005173/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0092 016271/2011
JOSE CAMPOS DE ANDADE FIL 0088 073854/2010
JOSE CARLOS ALVES SILVA 0069 002373/2009
JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 0035 000921/2006
JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0059 001052/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0077 033822/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0083 057954/2010
0094 020875/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0116 025447/2012
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0057 000849/2009
JOSE LUIS WAGNER 0018 000924/2003
JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0106 003878/2012
JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0026 000304/2005
JOSIANE DOS SANTOS 0022 001611/2003
JOSILENE DE FATIMA A. SIL 0053 000142/2009
JULIANA DE SOUZA TALARICO 0098 035364/2011
JULIANA LUCIANO 0020 001333/2003
JULIANA PERON RIFFEL 0012 000261/2001
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0007 000434/1997
JULIANE CRISTINA CORREA D 0055 000325/2009
JULIANO LOCATELLI SANTOS 0018 000924/2003
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0048 001097/2008
0077 033822/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0099 035912/2011
JULIO BROTTO 0033 000675/2006
JULIO CESAR BROTTO 0026 000304/2005
0113 014797/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0103 055616/2011
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0125 033340/2012
JULIO ENGEL DOS SANTOS 0064 001854/2009
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0027 000656/2005
KARIN CRISTINA SGANZELA L 0055 000325/2009
KARINA KUSTER 0081 045485/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0052 000119/2009
0104 058192/2011
0123 029591/2012
KARINNE ROMANI 0057 000849/2009
KARLA CECILIA ADAMI BORNH 0011 001435/1999
KARLA SCHONEWEG WOLF 0007 000434/1997
KELLEN SUZAN PISTORI CAMP 0006 000788/1996
KELLY KRUGER CARVALHO 0022 001611/2003
LAIS GOMES BERGSTEIN 0113 014797/2012
LAMA IBRAHIM 0020 001333/2003
LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0083 057954/2010
LARISSA DE CASTRO BORENST 0098 035364/2011
LEANDRO CARAZZAI SABOIA 0026 000304/2005
LEANDRO NEGRELLI 0050 001725/2008
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0059 001052/2009
LEILANE TREVISAN MORAES 0041 000978/2007
LEONARDO BEZERRA DE FREIT 0088 073854/2010
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0022 001611/2003
LEONARDO ZICARELLI RODRIG 0028 000756/2005
LEONEL CAMILLI 0022 001611/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0015 001477/2002
LETICIA MIRANDA ALEIXO FE 0096 030360/2011
LIBIA SIBELE PADILHA DA S 0127 040567/2012
LINDSAY LAGINESTRA 0066 002098/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0012 000261/2001
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0017 000657/2003
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0098 035364/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 0053 000142/2009
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0108 005516/2012
LUCIANA NOTO 0062 001204/2009
LUCIANA TAKITO TORTIMA 0084 058767/2010
LUCIANE ALVES PADILHA 0038 001468/2006
LUCIANE MARIA TRIPPIA 0059 001052/2009
LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0093 019169/2011
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0007 000434/1997
LUCIMAR SBARAINI 0036 001114/2006
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0091 011273/2011
LUCIOLA LOPES CORREA 0019 001259/2003
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0040 000907/2007
0071 005173/2010
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0022 001611/2003
LUIS DANIEL ALENCAR 0084 058767/2010
LUIZ ALBERTO MARIN 0033 000675/2006
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0067 002165/2009
LUIZ EDUARDO DO AMARAL CA 0089 009839/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 000434/1997
0038 001468/2006
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0010 001286/1999
0072 006046/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0093 019169/2011
LUIZ GUILHERME CHECCHIA K 0006 000788/1996
LUIZ LYCURGO LEITE NETO 0048 001097/2008
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0040 000907/2007
0071 005173/2010
LUIZ RENATO ESTRADIOTO 0009 000596/1999
LUIZ ROBERTO ROMANO 0007 000434/1997
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0031 001027/2005
0074 014258/2010
0080 043002/2010
LUIZ SALVADOR 0076 030961/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0055 000325/2009
MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0010 001286/1999
MANOEL CARLOS MARTINS COE 0018 000924/2003
MARCEL A HAMMOUD 0011 001435/1999
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0055 000325/2009
MARCELA CARNASCIALI DE MI 0006 000788/1996
MARCELLO FABBIAN TEODORO 0028 000756/2005
MARCELO DE SOUZA MORAES 0077 033822/2010
0116 025447/2012
MARCELO DE SOUZA MORAES 0121 028340/2012
MARCELO NACIF MALUF 0028 000756/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0090 011019/2011
0126 036391/2012
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0088 073854/2010
MARCIA L. GUND 0103 055616/2011
MARCIA YAMAMOTO 0089 009839/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0048 001097/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0077 033822/2010
0099 035912/2011

0116 025447/2012
0121 028340/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0051 000113/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD 0082 045992/2010
MARCO ANTONIO LANGER 0113 014797/2012
MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0113 014797/2012
MARCO AURELIO CAMPESTRINI 0086 067323/2010
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0053 000142/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0053 000142/2009
MARCOS ROBERTO HASSE 0036 001114/2006
MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0038 001468/2006
MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0008 000758/1998
MARIA CELINA DE SIQUEIRA 0048 001097/2008
MARIA DE LOURDES CARDON R 0034 000722/2006
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0059 001052/2009
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0091 011273/2011
MARIA FERNANDA CAMPELO DI 0084 058767/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0066 002098/2009
MARIA LETICIA BRUSCH 0055 000325/2009
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0080 043002/2010
MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0074 014258/2010
MARIA SILVIA TADDEI 0040 000907/2007
0071 005173/2010
MARIANA SALGADO MARTINS 0084 058767/2010
MARINA BLASKOVSKI 0052 000119/2009
MARISA DE CASTRO MAYA 0012 000261/2001
MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0089 009839/2011
MAUREEN LOUISE DE OLIVEIR 0054 000225/2009
MAURICE CHEVALIER 0046 000618/2008
MAURICIO KAVINSKI 0007 000434/1997
0038 001468/2006
MAURICIO MACHADO SANTOS 0085 062491/2010
MAURO CAVALCANTE DE LIMA 0018 000924/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0047 000742/2008
0067 002165/2009
MAX HERCILIO GONCALVES 0055 000325/2009
MAX ROBERTO BORNHOLDT 0011 001435/1999
MAYARA LETICIA FREITAS DA 0012 000261/2001
MAYLIN MAFFINI 0050 001725/2008
MAYRA MARIA FERRI PASCOTO 0020 001333/2003
MICHELE MARIA KAMOGAWA 0084 058767/2010
MIEKO ITO 0017 000657/2003
0096 030360/2011
0128 040582/2012
MIGUEL FERNANDES BISCAIA 0053 000142/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0032 000068/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0057 000849/2009
MILTON PINHEIRO JUNIOR 0017 000657/2003
MURILO CELSO FERRI 0056 000671/2009
0068 002352/2009
NADIA REGINA DE CARVALHO 0059 001052/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0098 035364/2011
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0079 041739/2010
NAYARA CAMARGO ANTUNES 0104 058192/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0016 000052/2003
NELSON PASCHOALOTTO 0012 000261/2001
NELSON PILLA FILHO 0038 001468/2006
NEUDI FERNANDES 0031 001027/2005
NEWTON JOSE DE SISTI 0019 001259/2003
NOEMI LEMOS FRANÇA 0084 058767/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0047 000742/2008
ODACYR CARLOS PRIGOL 0120 027093/2012
OLGA CLEA STANKEWICZ SCHM 0026 000304/2005
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0022 001611/2003
OMERO ARAUJO DE FREITAS 0011 001435/1999
OSNIR MAYER JUNIOR 0086 067323/2010
OSVALDIR BENATO 0011 001435/1999
OSVALDO CALIZARIO 0026 000304/2005
PATRICIA B C CASILLO 0073 009852/2010
PATRICIA CHEMIM 0042 001256/2007
PATRICIA NYMBERG 0026 000304/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0025 000014/2005
0032 000068/2006
0095 030003/2011
0104 058192/2011
0112 014447/2012
0123 029591/2012
PATRICIA PONTAROLLI JANSE 0065 001923/2009
PATRICIA ROHN RAVAZZANI 0113 014797/2012
PATRICIA VAILATI 0058 000933/2009
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0020 001333/2003
PAULO CESAR BULOTAS 0059 001052/2009
PAULO ESTEVES SILVA CARNE 0127 040567/2012
PAULO HENRIQUE VIDA VIEIR 0018 000924/2003
PAULO ROBERTO AZEREDO 0055 000325/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 0015 001477/2002
PAULO ROBERTO LOPES 0113 014797/2012
PAULO ROBERTO MARTINS 0083 057954/2010
PAULO SERGIO NOWACKI 0059 001052/2009
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0039 000494/2007
PAULO YVES TEMPORAL 0059 001052/2009
PEDRO LUIZ NUNES 0078 037918/2010
PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0011 001435/1999
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0025 000014/2005
0032 000068/2006
0095 030003/2011
0104 058192/2011
0112 014447/2012
0123 029591/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0064 001854/2009
PIRAMON ARAUJO 0110 011672/2012
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0098 035364/2011
PRISCILA FERNANDES DE MOU 0068 002352/2009
PRISCILA KEI SATO 0074 014258/2010
0080 043002/2010
PRISCILLA AURELIO RODRIGU 0038 001468/2006
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0098 035364/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0130 051577/2012
RAFAEL MOSELE 0101 048949/2011
RAFAEL PIEROZAN 0011 001435/1999
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0055 000325/2009
0118 026473/2012
RAFAEL SCHIER GUERRA 0003 000980/1995
0025 000014/2005
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0050 001725/2008
RENATA RIBAS LARA 0114 019302/2012
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0020 001333/2003
RENATO REIS SILVA 0048 001097/2008
RENE ARIEL DOTTI 0026 000304/2005
RENE DOTTI 0033 000675/2006
0113 014797/2012
RICARDO LUCAS CALDERON 0034 000722/2006
RITA DE CASSIA CORREA DE 0074 014258/2010
0080 043002/2010
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0073 009852/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0118 026473/2012
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0040 000907/2007
0071 005173/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE 0077 033822/2010
RODRIGO FONTANA FRANCA 0063 001850/2009
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0029 000942/2005
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0098 035364/2011
RODRIGO LUIZ DINIZ 0084 058767/2010
RODRIGO NICOLETTI ALVES 0006 000788/1996
ROGERIA DOTTI 0113 014797/2012
ROGERIA DOTTI DORIA 0026 000304/2005
0033 000675/2006
ROMERIO DO CARMO CORDEIRO 0008 000758/1998
ROOSEVELT ARRAES 0059 001052/2009
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0036 001114/2006
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0030 000964/2005
ROSANGELA ARIZZA M MANCIN 0088 073854/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0032 000068/2006
ROSICLER REGINA MULLER MO 0105 064845/2011
ROSIMAR DELLA PASQUA 0020 001333/2003
ROSSANA MARIA W KENSKI MA 0049 001554/2008
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0017 000657/2003
SABRINA FERRARI 0038 001468/2006
SAMIR NAOUF HALABI 0022 001611/2003
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0053 000142/2009
SAYRO MARK MARTINS CAETA 0031 001027/2005
SAYRO MARK MARTINS 0031 001027/2005
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0040 000907/2007
0071 005173/2010
SERGIO EDUARDO DA SILVA 0023 001243/2004
SERGIO SCHULZE 0052 000119/2009
SHEILA ALESSANDRA DE SOUZ 0056 000671/2009
SHEILA ISFER 0055 000325/2009
SHEYLA BAROLT BOLSI DOS S 0097 032838/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0130 051577/2012
SIMONE CERETTA LIMA 0059 001052/2009
SIMONE MARQUES SZESZ 0096 030360/2011
0128 040582/2012
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0073 009852/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0115 021021/2012
TAIANA VALEJO ROCHA 0038 001468/2006
TAIS BRITO FRANCISCO 0077 033822/2010
0116 025447/2012
0121 028340/2012
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0097 032838/2011
TATIANA HELENA ADAM 0061 001162/2009
TATIANA MAYUMI FURUKAWA 0124 030092/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0052 000119/2009
TATIANA VILLORDO CALDERON 0034 000722/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0031 001027/2005
0080 043002/2010
THAIS BORGES 0070 000163/2010
THAIS HELENA ALVES ROSSA 0022 001611/2003
TIAGO TELEGINSKI CAMARGO 0111 011845/2012
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0057 000849/2009
VALDECYR BORGES 0098 035364/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0119 027024/2012
VALERIA SUSANA RUIZ 0120 027093/2012
VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0059 001052/2009
VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0026 000304/2005
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0039 000494/2007
VICTOR CAVALARI MENDES DA 0099 035912/2011
VINICIUS BENVENUTTI 0060 001057/2009
VINICIUS GONÇALVES 0077 033822/2010
0099 035912/2011
VINICIUS MORO CONQUE 0058 000933/2009
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0112 014447/2012
VIVIAN LAMBERT AZZOLINI 0006 000788/1996
VIVIANE LUCAS 0127 040567/2012
YOSHIHIRO MIYAMURA 0062 001204/2009

1. ARROLAMENTO SUMARIO - 20894/1974 - AMELIA VOITCHICOSKI DA COSTA x LUIZ DA COSTA (ESPOLIO) - Deve o inventariante assinar o termo de compromisso em cartório. Int. - Adv. HERMES CAPPI JUNIOR.
2. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 519/1993 - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA x ADNILSON JOSE DE SOUZA e outro - Deve o autor retirar o ofício de fl. 418. Int. - Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.
3. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 980/1995 - DIVA KLAS x VIDRACARIA CACATU LTDA FIRMA COMERCIAL e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - Adv. RAFAEL SCHIER GUERRA.
4. ACAO MONITORIA - 525/1996 - BANCO ITAU S/A x ATIVA TRADE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - Deve o autor apresentar o cálculo atualizado do débito. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 526/1996 - BANCO ITAU S/A x EDSON MOREIRA MARTINS e outro - Deve o exequente apresentar o cálculo atualizado do débito. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.
6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 788/1996 - PARANA BANCO S/A x ESPOLIO DE WALDI HACK - Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. oficial de fl. 358 verso. Int. - Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, RODRIGO NICOLETTI ALVES, MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, IVILIM KOELBL, LUIZ GUILHERME CHECCHIA KLOSS, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, CAMILA MALUCELLI, KELLEN SUZAN PISTORI CAMPELLINE, HUMBERTO COLOMBO RIBAS, VIVIAN LAMBERT AZZOLINI e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 434/1997 - SEVEN QUIMICA DO BRASIL LTDA x ARISTEU PORATH - 1. Defiro o pedido de fls. 213. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Manifeste-se o exequente sobre o resultado negativo de fls. 216/218. Int. - Advs. JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, BERNARDO DE SOUZA WOLF, ANDREIA MARINA LATREILLE, LUIZ ROBERTO ROMANO, KARLA SCHONEWEG WOLF, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO.
8. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 758/1998 - CONDOMINIO EDIFICIO CASTANHEIRA x CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTA - Deve o autor preparar as custas do sr. avaliador conforme fl. 283, retirar a guia de fl. 283. int. - Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, ROMERIO DO CARMO CORDEIRO, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e ANTONIO RUDOLFO HANAUER.
9. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 596/1999 - ATILIO CAIXETA DE PAULA x CONDOMINIO EDIFICIO CONFIANCA - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e LUIZ RENATO ESTRADIOTO.
10. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1286/1999 - CONJUNTO RESIDENCIAL R CIC I x ALCEBIADES ALVES FERREIRA e outro - Deve o autor retirar os ofícios de fls. 460/461. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MANOEL ALEXANDRE S RIBAS.
11. INVENTARIO E PARTILHA - 1435/1999 - ELSA ALDA NOGARA MASSIGNAN x ROMANO MASSIGNAN (ESPOLIO) - 1. Intime-se a inventariante para que promova o andamento do feito em 05 dias. Int. - Advs. MARCEL A HAMMOUD, DEMETRIO KOHLER JORGE, EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI, ERICSON MEISTER SCORSIM, KARLA CECILIA ADAMI BORNHOLDT, FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ, MAX ROBERTO BORNHOLDT, PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS, RAFAEL PIEROZAN, GIOVANI ZILLI, OMERO ARAUJO DE FREITAS e OSVALDIR BENATO.
12. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 261/2001 - BANCO BRADESCO S/A x ERALDO DIEGEL PFEIFFER e outro - Intime-se o exeqüente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor; Int. - Advs. MARISA DE CASTRO MAYA, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GOMES DE OLIVEIRA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1391/2001 - HERCULES FACTORING & REPRESENTACOES COMERCIAIS LTD x LUCI TEREZINHA BITTENCOURT e outro - 1. Indefiro o pedido de fl. 232, vez que se trata de execução de titulo extrajudicial. 2. Assim, intime-se o exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. - Adv. CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1414/2002 - RICARDO MOLETTA NASCIMENTO e outros x LUIZ MARIA DOMINGUEZ NAVONE - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Advs. CIRO BRUNING, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, GISLAINE RUIZ GUILHEN, CARLOS ROBERTO GONCALVES EKERMANN e JOAQUIM LOPES.
15. ACAO ORDINARIA - 1477/2002 - AILTON ANTONIO BREDA (ESPOLIO) e outro x BANCO ITAU S/A - 1. Considerando o contido na petição de fl. 626, deve, seu subscritor, apresentar o endereço em que pretende que se dê a penhora do bem descrito. Int. - Advs. AMAURY S RAMOS, ALOYSIO ROA, EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ADRIANA R. LOPES.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 52/2003 - GERMANO BUCHNER x WARTER SIEGFRIED MARZINKOWSKI - Deve o exequente preparar as custas do sr. avaliador conforme fl. 214, retirar guia em cartório. Int. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR.
17. ACAO MONITORIA - 657/2003 - HSBC BANK BRASIL S/A x CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO - Iintime-se o Autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MILTON PINHEIRO JUNIOR, LORIANE GUISANTES DA ROSA, ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e DARIO BORGES DE LIZ NETO.
18. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 924/2003 - MARCIONILIO JOSE DE AGUIAR x FABIO CHAVES LEITE - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA, JULIANO LOCATELLI SANTOS, MAURO CAVALCANTE DE LIMA, JOSE LUIS WAGNER e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.
19. ACAO MONITORIA - 1259/2003 - RUBENS VIEIRA x CLAUDIO FRANCO DE MACEDO FILHO - 1. Expeç-ase mandado de avaliação do imóvel penhorado (fl. 289). Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja 01 de fls. 279 e v°, 281, 289 e v° e 330. Int. - Advs. NEWTON JOSE DE SISTI, FREDERICO AUGUSTO K PEREIRA, GUILHERME HENRIQUE K PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA e CLEBER DE PAULA BALZANELI.
20. ACAO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 1333/2003 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS - 1. Oficie-se o DETRAN/PR para que envie informações acerca dos bloqueios judiciais que recaem sobre o veiculo descrito em fl. 306. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n. ° 744/09. Intime-se. - Advs. CIRO BRUNING, ELIANI GARCIEIS CHOTI, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, ROSIMAR DELLA PASQUA, CECILIA MARCONDES CARNEIRO, MAYRA MARIA FERRI PASCOTO MOZINI, EDUARDO BRUNING, LAMA IBRAHIM, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, CYNTIA BRANDALIZE, JULIANA LUCIANO, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, GLAUCIRIAN COSTA, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUINOS e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO.
21. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 1413/2003 - JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x COLLECTOR INDUST E COM DE PROD HOSPITALARES LTDA - Deve o autor retirar o ofício de fl. 244. Int. - Advs. ALCEU MARCZYNSKI e FELIPE LAURINI TONETTI.
22. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1611/2003 - JOSLEY MARI THOMAZONI PESSOA SILVA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Tendo em vista o contido às fls. 954/957, intime-se o Sr. perito para que preste os esclarecimentos pertinentes. Manifestem-se as partes sobre a petição do sr. perito de fls. 965/966. Int. - Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, SAMIR NAOUF HALABI, THAIS HELENA ALVES ROSSA, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, KELLY KRUGER CARVALHO, BRUNO CAMPOS FARIA e JOSIANE DOS SANTOS.
23. ACAO COMINATORIA (ORD) - 1243/2004 - MARGHIT JENNY MALSCHITZKY e outros x CONDOMINIO EDIFICIO RENASSANCE COM RESIDENCIAL - 1. Intime-se o requerido para depositar as demais parcelas dos honorários periciais. Int. - Advs. CARISI MARA ARPINI MIGUEL e SERGIO EDUARDO DA SILVA.
24. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 1463/2004 - ELMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros - 1. Intime-se o subscritor de fl. 393 para comprovar a rescisão do contrato de serviços advocatícios. Int. - Advs. ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.
25. EXECUCAO HIPOTECARIA - 14/2005 - BANCO BANESTADO S/A x GILBERTO ARTICO JUNIOR e outro - 1. Ante o contido no acordo entabulado pelas partes às fls. 351/354, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução durante o tempo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. 2. Cientifique-se a parte autora, que deverá informar o Juizo quando houver o cumprimento do presente acordo. 3. Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo. 4. Intime-se. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e RAFAEL SCHIER GUERRA.
26. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 304/2005 - AUREA EDITH ZIEBELL ROEHE x RADIO E TELEVISAO IGUAÇU S/A e outros - 1. Defiro o pedido de fls. 557. promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidada da parte devedora, via BACENJUD. Manifeste-se o credor sobre o resultado negativo de fls. 560/562. Int. - Advs. OSVALDO CALIZARIO, OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, PATRICIA NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER e LEANDRO CARAZZAI SABOIA.
27. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0002273-55.2005.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A x JOAQUIM AUGUSTO ESTEVES JUNIOR e outro - manifestem-se as partes sobre o ofício de fl. 302. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, FABIANO BRACKMANN, DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO.

28. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000744-98.2005.8.16.0001 - FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA (ESPOLIO) e outros x ANDREA CRISTINA DE LIMA - 1. reitere-se o ofício de fl. 452. 2. Intimem-se as partes acerca da certidão de fls. 461 e 462-v. Int. - Advs. MARCELO NACIF MALUF, MARCELLO FABBIAN TEODORO e LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES.

29. INVENTARIO E PARTILHA - 942/2005 - VANESSA ELIZA DOS SANTOS DA ROSA x JORGE PEDRO DA ROSA (ESPOLIO) - 1. Às fls. 412/421, Maria Aparecida da Silva e os herdeiros Maristela, Juliana e Clemerson apresentaram impugnação às últimas declarações. 2. Quanto à avaliação do bem imóvel, a matéria já foi objeto da decisão de fl. 400, pela desnecessidade de avaliação haja vista a não impugnação pelos herdeiros da realizada pela Fazenda Pública (fl. 382), considerada nas últimas declarações. De mais a mais, tal discussão é inócua, haja vista que a partilha não se dará pelos valores atribuídos, de modo que os herdeiros herdarão porcentagens da propriedade. Por fim, de se destacar que as benfeitorias realizadas no imóvel pela dita convivente após a morte de seu companheiro foram feitas por sua conta e risco, pois pelo principio da saisine, contemplado pelo artigo 1.784 do Código Civil, com a morte a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legitimos, portanto eventual pretensão por enriquecimento sem causa deve ser promovida em demanda própria. Assim, rejeito a impugnação por esse fundamento. 3. Os valores a título de FGTS, PIS e verbas rescisórias do contrato de trabalho do de cujus não são bens do Espólio, objeto de partilha, pois nos termos do artigo lo da Lei n° 6.858/80, serão pagos aos dependentes habilitados na Previdência Social. Assim, se foram pagos à sedizente convivente, Maria Aparecida da Silva, é porque se reconheceu a sua qualidade de dependente. Nesses termos, retifique a inventariante as últimas declarações a fim de excluir referidos bens. 4. Quanto ao crédito securitário, ghe matéria já foi analisada na decisão de fl. 369/370. Não é bem a ser trazido à colação pela alegada convivente que recebeu administrativamente a quantia. Ressalte-se, ainda, que tais créditos também não são objeto de inventário e partilha, devendo ser recebidos pelos beneficiários nos termos contratados, quanto a isso já houve deliberação pela decisão citada. Assim, retifique a inventariante as últimas declarações a fim de excluir referido crédito dos bens do espólio. 5. Quanto às dívidas do espólio sustentadas pela sedizente convivente remeto às vias ordinárias, pois existindo discordância pela herdeira não se aplica o artigo 1.017 e seguintes do Código de Processo Civil. 6. Quanto às dívidas descritas pela inventariante em suas últimas declarações, esclareça acerca de eventual pagamento. 7. Uma vez determinado o prosseguimento do feito antes de decidida a existência de união estável entre Maria Parecida da Silva eo de cujus, deverá a inventariante cumprir o disposto no artigo 1.001 do Código de Processo Civil reservando-se, por analogia, a sua meação. Retifique-se, pois, as últimas declarações nesse sentido. Int. - Advs. JOAO VITOR HOLZ FRANCA e RODRIGO GASPAR TEIXEIRA.

30. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 964/2005 - GILBERTO NORIYUKI OKABE x SOUTH EXPRESS ENCOMENDAS LTDA - Deve o autor retirar o ofício de fl. 199. Int. - Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, FERNANDO ABAGGE BENGHI, GEORGIA BORDIN JACOB, CLAUDIA REGINA FURTADO e ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

31. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1027/2005 - JOAO BATISTA DOS REIS x BANCO ITAU S/A - Intime-se o Autor para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Advs. SAYRO MARK MARTINS CAETANO, NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.

32. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 68/2006 - CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECIR CARDOSO DE ARAUJO - 1. Manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO - 675/2006 - DOUGLAS BOHNN e outro x CARMEM FEDALTO SARTORI - ...3. Em caso negativo, expeça-se novo ofício à Copel determinando a tranferência do valor bloqueado à esta Serventia. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. LUIZ ALBERTO MARIN, RENE DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA e JULIO BROTTO.

34. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 722/2006 - REGIANE MARIA NABOSNE ME - FI e outros x GIDESA FOMENTO MERCANTIL LTDA - Sobre a petição do sr. perito de fl. 471ciência as partes "...os trabalhos periciais serão iniciados às 09h00 do dia 09 de julho de 2013, no seguinte endereço: Rua Capitão Souza Franco, 848, cj. 82. Curitiba." . Int. - Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RICARDO LUCAS CALDERON, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT e TATIANA VILLORDO CALDERON.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 921/2006 - J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x JOAO NORBERTO KOROLL e outro - Deve o exequente retirar o ofícios de fls. 161/167. Int. - Advs. JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, ADRIANO MORO BITTENCOURT e ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002488-94.2006.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x DIEL ELEMENTOS LTDA e outros - 1. Acerca do pedido de fl. 291, concedo o prazo de 15 dias. Int. - Advs. MARCOS ROBERTO HASSE, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, LUCIMAR SBARAINI e ADRIANE HAKIM PACHECO.

37. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 1277/2006 - ELIZANGELA SANTOS LOPES x MARINEI TEREZINHA FERREIRA - Deve o autor retirar o ofício de fl. 355. Int. - Advs. CESAR RICARDO TUPONI e EDISON RODRIGUES CREMONINI FILHO.

38. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1468/2006 - BANCO DO BRASIL S.A x IMAGEM MKT FOTOLITOS E EDITORA LTDA e outros - - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TAIANA VALEJO ROCHA, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, NELSON PILLA FILHO, SABRINA FERRARI, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HELOISA GONÇALVES ROCHA, LUCIANE ALVES PADILHA e PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS.

39. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 494/2007 - CARLOS JACOB HEPP e outro x BANCO ITAU S.A. - 1. Intime-se quanto ao item '3" do despacho de fl. 845 "....3. Sobre o pagamento das verbas sucumbenciais (depositos de fls. 828), manifeste-se a parte autora. 2. Defiro o pedido de fl. 852. Expeça-se alvará em favor do réu. 3. Manifeste-se o autor à liquidação de sentença. Deve o requerido preparar as custas para expedição de alvará no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n. ° 744/09. Intime-se. - Advs. GRACIELA I MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA.

40. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 907/2007 - DIRCE SETSUKO EIRI NICI x BRASIL TELECOM S/A - 1. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 444v., manifeste-se o credor, requerendo o que for de direito. Int. - Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, BERNARDO GUEDES RAMINA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, LUIGI MIRO ZILIOTTO, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e MARIA SILVIA TADDEI.

41. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 978/2007 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PR SICREDI x JUMARLUS DE OLIVEIRA JORGE - Deve o exequente retirar o ofício de fls. 139. Int. - Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES.

42. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 1256/2007 - COMERCIAL DE FRUTAS DUCCI UVAS LTDA x BANCO BANDEIRANTES S/A - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito e de fato, porém prescindindo esta da produção de outras provas além das documentais, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes voltem para prolação da sentença. Deve o autor preparar as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08 (pagamento a ser efetuado na conta daquela serventia). Int. - Advs. ALEXANDRE CHEMIM, PATRICIA CHEMIM, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO.

43. INVENTARIO E PARTILHA - 0000651-67.2007.8.16.0001 - DALVA ALVES DE SOUZA x IDEUVALDO RODRIGUES BRAGA (ESPOLIO) - 1. Indefiro o pedido de habilitação formulado por Andreia Cristine de Lima as fis. 142/143, pois, além de divorciada do falecido conforme se observa das fls. 142, como bem observado pelo inventariante, cedeu onerosamente ao falecido sua meação sobre os bens ora inventariados (fis. 166/170), nada mais tendo a reclamar. 2. Cumpra-se o item 5.13.4 do C.N. com relação aos incidentes em apenso (n° 1593/2009 e n° 22645/2011), arquivando-se-os em seguida com as baixas e comunicações devidas. 3. No mais, certifique, a Serventia, se todos os herdeiros elencados as fls. 99/100 estão representados nos autos. 4. Após cumpra-se os itens 1 seguintes do despacho de fls. 90/91 5. Intimem-se. - Advs. BORIS ANTONIO BAITALA e ISLEI CEZAR DOMINGUEZ.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1810/2007 - BANCO BRADESCO S.A. x AUTO POSTO JOAO BETTEGA LTDA e outros - Deve o exequente retirar a carta precatória de fl. 129. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

45. ACAO DE DESPEJO - 339/2008 - EDISON ADIR BECKER x GERSON CORDEIRO CHAVES - Deve o autor retirar os ofícios de fls. 156/157. Int. - Advs. EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOVEBER e GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN.

46. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0007771-30.2008.8.16.0001 - NAJARA LUCIA FREIRE TELES QUEIROZ e outro x GLOBAL TELECOM S.A - Manifeste-se o autor sobre a contraproposta de fls. 296/303. Int. - Adv. MAURICE CHEVALIER.

47. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0002119-32.2008.8.16.0001 - MILTON PAULINO x BANCO FINASA S/A - 1. Acerca do pedido de fl. 251, abra-se vista dos autos pelo prazo de cinco dias. int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, NORBERTO TARGINO DA SILVA e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

48. ACAO DE DEPOSITO - 1097/2008 - BANCO BMC S/A x ROBERTO GILSON THIBES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA, FABIO AUGUSTO MORITA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, MARIA CELINA DE SIQUEIRA PRADO, RENATO REIS SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA

HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, INGRID DE MATTOS e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.
49. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0001980-80.2008.8.16.0001 - EDIFICIO MARILY x JAMES HENRY DA SILVA - Manifeste-se sobre o cálculo de fls. 196. Int. - Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W KENSKI MATTA.
50. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 1725/2008 - CRISTIANO DIAS PEREIRA ME x BANCO ITAU S/A - 1. reitere-se a intimação de fl. 145 (Deve o requerido preparar as custas, conforme fl. 144) para cumprimento, sob pena de arquivamento. Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
51. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 113/2009 - JOSE MANOEL FERNANDEZ ARIAS e outros x BANCO ITAU S/A - 1. mantenho a decusão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. Int. - Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e FLAVIA A. REDMERSKI S AZEVEDO MIRANDA.
52. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 119/2009 - BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ALINE BORGES LEAL, MARINA BLASKOVSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
53. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0002944-39.2009.8.16.0001 - ILTON ROBERTO DA SILVA ME x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o requerido sobre a certidão de fl. 142 verso. Int. - Advs. MIGUEL FERNANDES BISCAIA, ILIANE MARIA COURA, JOSILENE DE FATIMA A. SILVA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e CAMILA BRUNELLOCOLONIEZI.
54. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0001186-25.2009.8.16.0001 - EDIFICIO MAISON MARIA ILLY x GEORGINA A L PEREIRA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 296. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO DE NOVAES, MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA e CRISTIANE EMMENDOERFER.
55. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0000226-69.2009.8.16.0001 - EUNICE KRETZER VEIGA e outros x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO - Despacho de fl. 594. 1. Por ora, não se mostra possível a expedição de alvará solicitado às fls. 593, levando-se em conta a preliminar suscitada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. 2. No mais, aguarde-se o prazo para manifestação do requerido/impugnante acerca da conta elaborada nos autos. Despacho de fl. 603. 1. Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que se manifeste acerca do contido em fls. 598/599. Despacho de fl. 605. 1. O valor depositado em juízo deve ser considerado na conta, especialmente por ser remunerado pela poupança, sob pena de se contar juros e correção em duplicidade. Assim, renove-se vista ao Contador para retificação da conta. Manifestem-se as partes sobre o cálculo do sr. contador de fls. 611/625. Int. - Advs. MAX HERCILIO GONCALVES, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELA LOPES, SHEILA ISFER, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, IZABELA RUCKER CURI, ANNE CAROLINE WENDLER e MARIA LETICIA BRUSCH.
56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 671/2009 - BANCO BRADESCO S/A x AVC REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA e outros - 1. Defiro o pedido de fls. 181/182. promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Manifeste-se o credor sobre o resultado de fls. 188/192. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN.
57. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 849/2009 - LUZINEIDE FERNANDES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.
58. ACAO MONITORIA - 0003276-06.2009.8.16.0001 - ALAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x SGR TELECOMUNICAÇOES LTDA EPP e outros - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja 02 de cópias da inicial, fls. 24/25 e 149/151. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO C PRIGOL, DANIELLE BROTTO e PATRICIA VAILATI.
59. ACAO DE INTERDICAO - 0016551-22.2009.8.16.0001 - ONDINA SUCCK TAVARES x REGINALDO XAVIER TAVARES - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja 03 de fls. 02/16, 20, 99/102, 108/109 e verso. Int. - Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, ISABELA QUELHAS MOREIRA, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, CLAUDIO DE FRAGA, FERNANDO JOSE BREDA PESSOA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, ROOSEVELT ARRAES, LUCIANE MARIA TRIPPIA e PAULO SERGIO NOWACKI.
60. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001270-26.2009.8.16.0001 - AGRO INSUMOS MERIDIONAL LTDA e outros x DELTA FERTILIZANTES LTDA - 1. Cumpra-se o item 2 de fl. 231. "...2. transcorrido in albis o prazo do executado, expeça-se alvará em favor do exequente sobre o valor transferido para conta judicial vinculada ao presente feito." Deve o exequente preparar as custas para expedição de alvará no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. EDSON TOME, VINICIUS BENVENUTTI, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS e ANDRE EDUARDO DETZEL.
61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1162/2009 - SOLANGE DE FATIMA ARRUDA x WILSON R. CONSTANTINO - Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 205. Int. - Adv. TATIANA HELENA ADAM.
62. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010741-66.2009.8.16.0001 - ANGELO RENATO GUGELMIN x O MOVELEIRO COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH e LUCIANA NOTO.
63. ACAO DE DEPOSITO - 1850/2009 - BANCO ITAU S/A x ANTONIO FERNADO CAETANO - ME - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.
64. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1854/2009 - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve o autor retirar a carta precatória de fl. 109. Int. - Advs. JULIO ENGEL DOS SANTOS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
65. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0001293-69.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S.A x CARLOS ROMEU CANEDO JUNIOR - 1. Intime-se a parte autora para que esclareça o contido às fls. 137, tendo em vista que o processo foi extinto, sem reforma pela Instâncias Superiores. Int. - Advs. ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLLI JANSEN.
66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2098/2009 - BANCO BRADESCO S.A x BKR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - 1. Defiro (fls. 157). promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Manifeste-se o autor sobre o resultado de fls. 162/168. int. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e MARIA IZABEL BRUGINSKI.
67. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 2165/2009 - G LAFFITTE INC E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA e outros x WILSON VALDELCI DOS SANTOS e outro - 1. mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. Int. - Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, ENIO CORREA MARANHÃO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ALINE FILIPAK VIERO.
68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2352/2009 - BANCO BRADESCO S/A x MBT TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA e outro - Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 149 verso. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.
69. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 2373/2009 - JEAN PAULO DA ROSA x FERREIRA IND. E COM. DE REPRES. DE PROD. QUIM. LTDA - 1. Intime-se novamente o procurador da parte autora para que junte aos autos a certidão de óbito de Jean paulo da Rosa, tendo em vista o contido à fl. 80. Int. - Advs. BRUNO SANTOS DE LIMA e JOSE CARLOS ALVES SILVA.
70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000972-97.2010.8.16.0001 - AKZO NOBEL LTDA x DEBORA PERES ME - Deve o autor retirar o ofício de fl. 176. Int. - Advs. ELZA MEGUMI IIDA e THAIS BORGES.
71. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0005173-35.2010.8.16.0001 - JOSEANE IMIANOWSKY x BRASIL TELECOM S/A e outro - 1. Ausente a omissão apontada nos embargos de declaração, ve que as questões processuais pendentes serão analisadas no momento processual adequado, ou seja, no saneamento ou sentença. Assim, rejeito os embargos de declaração. Int. - Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, BERNARDO GUEDES RAMINA, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIOTTO, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, GIULIANO MIRO ZILIOTTO, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS.
72. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006046-35.2010.8.16.0001 - IVAN BERNARDES x HEITOR LUIZ RIBEIRO FONSECA - Deve o requerido retirar o ofício de fl. 85. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.
73. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0009852-78.2010.8.16.0001 - MF PARTICIPACOES LTDA x MEADOW PROPAGANDA E PARTICIPACOES LTDA e outros - 1. Manifeste-se a parte ré acerca do contido no petitório de fls. 70/71. Int. - Advs. ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANDRE FATUCH NETO, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA B C CASILLO, CAROLINA PIMENTEL e JEFFERSON COMELI.
74. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0014258-45.2010.8.16.0001 - JOAO ANTUNES DA SILVA e outros x BANCO HSBC e outro - 1. Intime-se novamente a parte requerida para que, no prazo de 05 dias, cumpra o despacho de fl. 227. "...1. Considerando os n°s de contas poupança noticiados às fls. 203, 225, intime-se o réu, conforme anteriormente determinado, para exibição de extratos. Int. - Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, ESTEFANO ULANDOWSKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO.
75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027012-19.2010.8.16.0001 - FACSOMA FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARIZA ARIETE PALLU - 1. Defiro o pedido de fl. 104. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. 2. Sendo positiva, manifeste-se o

credor no prazo de 05 dias, sobre os resultados de fls. 110/112. Int. - Advs. BRUNO RIBEIRO DUCCI e GREGORY CESAR BESSA.

76. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0030961-51.2010.8.16.0001 - ANDERSON JUSTO DA SILVA x BANCO IBI S/A - Deve o autor retirar a carta precatória de fl. 164. Int. - Adv. LUIZ SALVADOR.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033822-10.2010.8.16.0001 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CHARLEO SANTOS CAMPOS - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofícios no valor de R$65,80. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, VINICIUS GONÇALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

78. CURATELA - 0037918-68.2010.8.16.0001 - SILVANA DE CRISTO x RAPHAEL HENRIQUE CAZON - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 02 de fls. 02/10, 161, 199/210 e v°. Int. - Advs. ELIANE BUDYK e PEDRO LUIZ NUNES.

79. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0041739-80.2010.8.16.0001 - JURANDIR GONCALVES DE ASSIS x ABX MOTORES - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de fl. 78. Int. - Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043002-50.2010.8.16.0001 - BANCO CNH CAPITAL S/A x TADEU RENATO ARAUJO DA SILVA e outros - 1. Defiro o pedido retro. expeça-se nova carta precatória nos termos do pedido de fl. 59/60. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta precatória no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. PRISCILA KEI SATO, FABRICIO KAVA, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

81. ACAO MONITORIA - 0045485-53.2010.8.16.0001 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 87. Int. - Adv. KARINA KUSTER.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045992-14.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SEBASTIAO DE CASTRO - 1. ciente da decisão da Superior Instância. 2. Com o cumprimento do acordo, manifestem-se as partes para posterior homologação. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

83. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0057954-34.2010.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x CLEUSA MARIA FACCHINI SOARES - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 54/55) e, por conseqüência, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. No mais, desbloqueie-se, via BACENJUD, o veiculo objeto da demanda (fl. 35). Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intiman-se. - Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e PAULO ROBERTO MARTINS.

84. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0058767-61.2010.8.16.0001 - ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S/A x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - 1. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do interesse em realizar transação, considerando o contido em fls. 1240/1241. Int. - Advs. JANAINA MARTINEZ JATOBA, LUCIANA TAKITO TORTIMA, ALINE ANGARTEN TIVELLI, CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG, MARIANA SALGADO MARTINS, CLAUDIA RENATA CAMARGO PAIOLI, FERNANDO SCHLIEPER, GRACIANE VIEIRA LOURENÇO, RODRIGO LUIZ DINIZ, MICHELE MARIA KAMOGAWA, NOEMI LEMOS FRANÇA, MARIA FERNANDA CAMPELO DIPP, CARLOS EDUARDO BENATO, LUIS DANIEL ALENCAR e DANIELE VALANDRO FARINA.

85. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0062491-73.2010.8.16.0001 - COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x CLAYTON CARLOS PETERSEN e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 101 do sr. oficial de justiça. Int. - Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067323-52.2010.8.16.0001 - ALEXANDRE RECH e outro x ARIEL TELLECHEA JUNIOR - 1. Defiro o pedido de fls. 35. promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Manifeste-se o Credor sobre o resultado de fls. 37/42. Int. - Advs. ALEXANDRE RECH, MARCO AURELIO CAMPESTRINI e OSNIR MAYER JUNIOR.

87. ACAO MONITORIA - 0071844-40.2010.8.16.0001 - SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x ISMAEL AGUINELO CARDOSO - 1. Manifeste-se o autor acerca dos endereços indicados no sistema banceju. 2. No mais, expeça-se ofício nos moldes requerido (fl. 73). Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO e AFONSO CELSO NUNES.

88. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0073854-57.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇAO DE ENSINO VERSALHES x LUIZ FELIPE COLA SARRES - 1. Indefiro o pedido de fls. 116/117, uma vez que este juízo não possui certificação eletrõnica para tanto. 2. Intime-se o exequente para prosseguimento do feito, em cinco dias. Int. - Advs. JOSE CAMPOS DE ANDADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, ISABELA MARIA BIDART LIMA AMARAL, ROSANGELA ARIZZA M MANCINI e LEONARDO BEZERRA DE FREITAS JUNIOR.

89. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0009839-45.2011.8.16.0001 - R.R.B. e outros x E.M.L. e outro - Vistos, ... 1. Ciente do Agravo de Instrumento de fls. 698/716. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações. 2. Certifique-se a apresentação de impugnação por parte de ambos os executados, conforme já determinado no item 01 de fls. 660. 3. Através do petitório de fls. 619/625 UNIVERSAL MUSIC PUBLISCHING MGB BRASIL LTDA. (nova denominação de BMG MUSIC PUBLISHING BRASIL LTDA.), apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, acerca da nulidade da execução provisória contra si instaurada, pelo fato dos autores não possuírem título executivo contra ela, mas apenas contra a ré EMI Music Brasil Ltda., a qual foi condenada a indenizar diretamente os autores por danos materiais e morais. Argumentou, outrossim, que não detém responsabilidade solidária com a EMI, e sim responsabilidade regressiva decorrente da denunciação da lide. Ao final, requereu o acolhimento da exceção, com a restituição dos valores penhorados diretamente de suas contas bancárias. 4. O exeqüente devidamente intimado manifestou-se às fls. 661/673. ISTO POSTO. DECIDO. 5. Curial ressaltar, que a denominada exceção de pré-executividade, consiste na faculdade atribuída à parte devedora, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimentos de ofício, ou cujo reconhecimento independa de dilação probatória. 6. No caso dos autos, a tese levantada pela excipiente acerca da nulidade da execução provisória contra si dirigida por ausência de responsabilidade frente aos autores/exequentes desmerece amparo. Com efeito, nos termos dos arts. 74 e 75, inc. I, ambos do CPC, o denunciado que comparece ao feito aceitando sua qualidade e apenas contestando o pedido inicial assume a posição de litisconsorte do denunciante, formando-se verdadeiro litisconsórcio facultativo ulterior em relação à lide principal. Neste sentido, leciona Athos Gusmão Carneiro: (...) tanto o denunciado pelo autor (art. 74) como o denunciado pelo réu (art. 75), em aceitando 'a qualidade que lhe é atribuída', tornam-se litisconsortes do denunciante, sujeito portanto o denunciado à eficácia da coisa julgada na ação principal, além de naturalmente também sujeito à eficácia da coisa julgada na ação regressiva. (in Intervenção de terceiros, 10a ed., São Paulo, Editora Saraiva, 1998, p. 102/103). Nessa esteira, diante da ampliação subjetiva da lide principal com extensão da pretensão inicial também em desfavor do denunciado, possível ao autor promover a execução de sentença diretamente tanto contra o denunciante, quanto contra o denunciado, ou contra ambos de forma solidária, em respeito aos fins sociais a que a lei se destina, respondendo o denunciado até o limite de sua responsabilidade fixada judicialmente. Ademais, necessário consignar que esse procedimento de execução direta não provoca qualquer prejuízo ao denunciado, pois, além de lhe oportunizado o exercício do contraditório na fase de conhecimento tanto na lide principal quanto secundária, uma vez julgada procedente a demanda, torna-se garante do denunciante. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes do col. STJ: PROCESSO CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ACEITAÇÃO PELO DENUNCIADO, COM CONTESTAÇÃO DO PEDIDO DO AUTOR. CONFLITO DE INTERESSES FRENTE AO DENUNCIANTE. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO DE UM MESMO ADVOGADO. ADMISSÃO. 1. Uma vez aceita a denunciação da lide e contestado o pedido do autor, o denunciado integra o polo passivo na qualidade de litisconsorte do réu, podendo, até mesmo, ser condenado direta e solidariamente. Precedentes. 2. Caracterizado o litisconsórcio passivo, não há que se falar em conflito de interesses entre os réus, não obstante fossem, outrora, denunciante e denunciado. A partir do momento em que o denunciado aceita a denunciação da lide e se limita a impugnar o pedido do autor, demonstra ter admitido a existência da relação jurídica que o obriga regressivamente frente ao denunciante, optando apenas por, junto com o denunciante, resistir à pretensão contida na petição inicial. 4. Recurso especial provido. (REsp 1249029/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇAO DA LIDE. CONDENAÇAO SOLIDARIA DO REU E DO DENUNCIADO. ACEITAÇAO DA DENUNCIAÇAO E CONTESTAÇÃO DO MÉRITO LITISCONSORTES PASSIVOS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência dessa Corte preconiza que, uma vez aceita a denunciação da lide e apresentada contestação quando ao mérito da causa principal, como no caso dos autos, o denunciado integra o pólo passivo na qualidade de litisconsorte do réu, podendo, até mesmo, ser condenado direta e solidariamente. Precedentes. 2. Se o denunciado poderia ser demandado diretamente pelo autor, não resta dúvida de que, ao ingressar no feito por denunciação e contestar o pedido inicial ao lado do réu, assume a condição de litisco . 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 704983/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISDENUNCIAÇAO. SEGURADORA. CONDENAÇAO E EXECUÇAO DIRETA E SOLIDARIA. POSSIBILIDADE. FUNÇAO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO. SUMULA 83/STJ. 1. Comparecendo a seguradora em juízo, aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume a condição de litisconsorte passiva. 2. Possibilidade de ser condenada e executada, direta e solidariamente, com o reu. 3. Por se tratar de responsabilidade solidária, a sentença condenatória pode ser executada contra qualquer um dos litisconsortes. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 474.921/RJ, Rel Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010). No caso dos autos, observa-se da cópia da peça defensiva apresentada

na fase de conhecimento pela denunciada BMG MUSIC PUBLISHING BRASIL LTDA., atualmente denominada UNIVERSAL MUSIC PUBLISHING MGB BRASIL LTDA. (fis. 63/78), que em nenhum momento negou sua qualidade de denunciada, resumindo-se a contestar a pretensão indenizatória inicialmente formulada, de onde se infere que assumiu a posição de litisconsorte passiva da lide principal, pelo que legitimo o direcionamento da presente execução provisória de sentença também em seu desfavor, até o limite de sua responsabilidade fixada em sentença. 7. Por fim, afasto a suscitada litigância de má-fé, por entendér que para a caracterização da mesma indispensável o dolo de uma das partes manifesta o por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, sendo certo que a mera presença de teses conflitantes, sem que fique evidenciado a efetiva malícia em alterar a verdade dos fatos, não configura, por si só, a litigância de má-fé, 8. Destarte, rejeito a exceção pré-executividade de fis. 619/625. 9. Intimem-se. - Advs. FABIANO MACIEYWSKI, ANA PAULA TORRES, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA, ANELISE ROBERTA BELO BUENO, MARCIA YAMAMOTO, GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA, EMANUELE FARRAPO DA FONSECA, FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA, ANA CRISTINA CESARIO PEREIRA, CARLOS EDUARDO COLETO, DANIELA VIEIRA DE ALMEIDA, LUIZ EDUARDO DO AMARAL CARDIA, ANA PAULA CARRANO SANTOS Q BARROS e MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL.

90. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0011019-96.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x J P LEITE E CIA LTDA ME - Deve o autor retirar o ofício de fl. 67. Int. - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

91. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0011273-06.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDIR FIRMINO MENDES - Deve o requerido preparar as custas processuais conforme sentença, no valor de R$19,74 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA.

92. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0016271-80.2011.8.16.0001 - MARILDA DE ALMEIDA ANDERSON x MAGAZINE LUIZA S/A - Em que pese à autora ser beneficiaria da assistência judiciaria, o fato é que a ré foi condenada ao pagamento das custas processuais, assim, intime-se a ré para pagamento das custas. Deve o requerido preparar as custas do sr. contador no valor de R$10,08 (pagamento a ser efetuado na conta do Contador). Int. - Advs. JENIFFER CRISTINA PRIMÃO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019169-66.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO PORTAL DO LAGO ALA COMERCIAL e outros x JACIRA GODOI DA COSTA ME e outro - Manifeste-se o Exequente sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls. 107 verso. Int. - Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, ADRIANA SZMULIK, DANIELA SEIFFERT e AURELIANO PERNETTA CARON.

94. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0020875-84.2011.8.16.0001 - CESAR LUIS DALLAGNOL x BANCO J. SAFRA S/A - 1. tendo em vista o peticionado às fls. 147, deixo de homologar o acordo de fls. 140. 2. Sendo assim, intime-se o autor para apresentar impugnação a contestação de fls. 107/133. Int. - Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

95. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0030003-31.2011.8.16.0001 - NILTON BARONI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ...2. Intime-se a parte autora para promover a sua regularização processual, tendo em vista o contido na certidão de fl. 202 . Int. - Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

96. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0030360-11.2011.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x RAIMUNDO DE JESUS PUPO DE GOVEIA - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 75/76. Int. - Advs. MIEKO ITO, GUSTAVO DE FREITAS DUARTE, LETICIA MIRANDA ALEIXO FERREIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.

97. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0032838-89.2011.8.16.0001 - MARIA DO ROCIO BALDON REIS x BANCO CARREFOUR S/A - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito e de fato, porém prescindindo esta da produção de outras provas além das documentais, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contadas e preparadas voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. SHEYLA BAROLT BOLSI DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO e ARTHUR CARLOS HARTMANN.

98. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035364-29.2011.8.16.0001 - SILNARA SBRISSA LOPES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - 1. recebo a apelação de fls. 167/179 em seu duplo efeito. 2. Aos apelados. 3. Encaminhem-se os autos ao E. tribunal de Justiça do estado do paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMBECK VALENTE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ELIANA AKEMI NAKAMURA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO e LARISSA DE CASTRO BORENSTEIN.

99. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035912-54.2011.8.16.0001 - NILVA PEREIRA DE LOURENZI x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. recebo os recursos de apelação, interpostos em 26/04/2013 (fls. 223/245) e 06/05/2013 (fls. 246/258), em seu duplo efeito. 2. Aos apelados. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, VINICIUS GONÇALVES, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

100. ACAO MONITORIA - 0045792-70.2011.8.16.0001 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA x CELTRANS TRANSPORTES LTDA - Deve o autor retirar a carta de fl. 120. Int. - Advs. FERNANDO DENIS MARTINS e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048949-51.2011.8.16.0001 - CAIXA SEGURADORA S/A x ALAIDE ARAUJO SALGADO - 1. Prefacialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, regularizar o acordo encartado às fls. 57/58, uma vez que a parte ré não possui patrono constituído nos autos, devendo a parte interessada promover o reconhecimento de firma da assinatura do réu. Int. - Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

102. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0051651-67.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x FOTO OPTICA COMERCIO DE OCULOS LTDA. e outro - Ao autor quanto o interesse do julgado. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

103. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0055616-53.2011.8.16.0001 - TRANSPEREIRA-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e FABIULA MULLER KOENIG.

104. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0058192-19.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FATIMA DA ROCHA - 1. preliminarmente, devem as partes regularizar o acordo, acostando aos autos termo de entrega amigável original, vez que o de fls. 45/47 trata-se de mera fotocópia. Int. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

105. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0064845-37.2011.8.16.0001 - NIVALDA ANTONIA DAL MOLIN x ELY SILMAR VIDAL - - Intime-se o Autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Advs. ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES e CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES.

106. INVENTARIO E PARTILHA - 0003878-89.2012.8.16.0001 - SELMA DE OLIVEIRA STOCCO e outros x BENEDITO DE OLIVEIRA (ESPOLIO) - 1. Uma vez que não há litígio, esclareça a inventariante a possibilidade de conversão do presente inventário em arrolamento, hipótese na qual deverá atender ao que dispõe o inciso II e III do artigo 993 do código de Processo Civil, apresentando esboço de partilha, juntando a documentação pertinente: certidões negativas de débito com as Fazendas Públicas em nome do falecido, comprovantes de propriedade do bem, mediante certidão atualizada. 2. Intime--se. - Advs. FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA e CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA GRANERO PEREIRA.

107. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003956-83.2012.8.16.0001 - IVANETE GALTER x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Deve o autor preparar as custas do sr. contador no valor de R$10,08 (pagamento a ser efetuado na conta daquela Serventia). Int. - Adv. ANDRESSA PINHEIRO.

108. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0005516-60.2012.8.16.0001 - CLEVERSON MACIEL DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - 1. Considerando a renúncia do Sr. Perito em fl. 88, Oficie-se ao IML, a fim de que, com base no § 5°, do art. 5°, da Lei n° 6194/74, realize exame pericial médico nos autores, comunicando este Juízo a data agendada para fim de intimação dos interessados. Deve o autor retirar o ofício de fl. 90. Int. - Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

109. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0009740-41.2012.8.16.0001 - OLAERCIO BATISTA DOS SANTOS x RAFAEL HERDINA - Deve o autor retirar o autor retiurar o ofício de fl. 74. Int. - Adv. DIONEI SCHENFELD.

110. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (SUM) - 0011672-64.2012.8.16.0001 - ADAN RODRIGUES DE ANDRADE x VICCA COMERCIO DE PECAS PARA MOTORES LTDA e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Adv. PIRAMON ARAUJO.

111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011845-88.2012.8.16.0001 - TIBAGI MINERACAO E COMERCIO LTDA x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. TIAGO TELEGINSKI CAMARGO.

112. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0014447-52.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCINEI DE JESUS PEDROSO - 1. Solicite-se informações acerca do endereço da parte requerida, via BACEN-JUD e via SIEL. 3. Indefiro o pedido de pesquisa de solicitação endereço via INFOSEG, vez que este Juízo não possui certificação eletrônica para tanto. Manifeste-se o Autor sobre os endereços de fls. 106/107. Int.

- Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

113. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0014797-40.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO TENNESSEE x AFONSO CELSO REBELO BAPTISTA e outro - 1. Intime-se a interessada a se manifestar acerca do contido em fl. 171. Int. - Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, ALEXANDRE MARTINS, PAULO ROBERTO LOPES, FERNANDO WELTER, RENE DOTTI, ROGERIA DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, LAIS GOMES BERGSTEIN e CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO.

114. ACAO MONITORIA - 0019302-74.2012.8.16.0001 - PROLOJ FINANCAS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA x MARY APARECIDA DE SOUZA - 1. Desentranhe-se o título juntado à fl., mediante a permenência de cópia nos autos, entregando-o ao autor, conforme requerido (fl. 50). Deve o autor preparar as custas de desentranhamento no valor de R$2,82 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia). Int. - Adv. RENATA RIBAS LARA.

115. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021021-91.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CASA BRANCA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 1. Cumpra-se o item "4" de fl. 82, intimando o executado pessoalmente, vez que não possui procurador constituído nos autos. 2. No mais, oficie-se nos termos pleiteados à fl. 105. Deve o exequente preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)), bem como custas od sr. oficial de justiça no valor de R$66,47 (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

116. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0025447-49.2012.8.16.0001 - GUIOMAR CORREA MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A - 1. preliminarmente, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, regularizar o acordo de fls. 146/148, devendo acostar aos autos via original dos termos do acordo bem como assinatura dos procuradores de ambas as partes. Int. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

117. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025870-09.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x AMAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 45. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

118. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0026473-82.2012.8.16.0001 - RENAN CORDEIRO DOS SANTOS x FEDERAL SEGUROS S/A - Deve o requerido preparar as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08 (pagamento a ser efetuado na conta do contador). Int. - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

119. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0027024-62.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x ANTONIO CARLOS C L VIANA - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 53. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

120. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0027093-94.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL LARINE x MARIANA GIORDANI COLPO e outros - Cumpra-se o despacho de fl. 211. "...1. Defiro a suspensão do feito, visando o cumprimento da composição firmada." Int. - Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, ANDRE OTAVIO LUZ, DANIELA SAAD TATIT, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, ANDREA HARTMANN, VALERIA SUSANA RUIZ e IVAN DE AZEVEDO GUBERT.

121. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028340-13.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x ARAMIS DE PAULA - Deve o autor retirar o ofício de fl. 63. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

122. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0028592-16.2012.8.16.0001 - CENTPAR - CENTRO PARANAENSE DE FORMAÇAO TECNICA LTDA x GISELE BARRILARI GOMES - Sobre o contido na certidão de fls. 39verso, manifeste-se o autor. Int. - Adv. CLECIO MENINE.

123. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029591-66.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA MIRANDA - 1. Cumpra-se a decisão de fls. 70. "...1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, comprove o autor a constituição em mora do réu, uma vez que o motivo "ausente" na notificação extrajudicial, não autoriza a intimação ficta." Int. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, JEFERSON BARBOSA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

124. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030092-20.2012.8.16.0001 - SUELI TEREZINHA CARNEIRO ME x JURITI ASSOCIACAO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR - 1. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do interesse em realizar transação, considerando o contido em fls. 151/152. Int. - Advs. TATIANA MAYUMI FURUKAWA, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e DANIELLE F. MENDES.

125. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0033340-91.2012.8.16.0001 - MAIZA DE SOUZA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. int. - Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS.

126. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0036391-13.2012.8.16.0001 - BANCO PECUNIA S/A x MARIO CESAR SCHEPANSKI - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040567-35.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIPEIA I x CLAUDIO ROBERTO ANGELOTTI BASTOS e outro - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$132,94, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO, VIVIANE LUCAS e LIBIA SIBELE PADILHA DA SILVA DA LUZ.

128. ACAO MONITORIA - 0040582-04.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ROBSON ZAVADNIAK - Deve o autor retirar o ofícios de fls. 112/117. Int. - Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

129. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045571-53.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GAS COMERCIO DE PRODUTOS A L ME - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofícios no valor de R$47,00. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

130. ACAO DE RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD) - 0051577-76.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x ATANAZIO LOPES VIEIRA e outro - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$33,23, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

Curitiba, 11 de junho de 2013.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 93 /2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINA DIAS DE ARAUJO AV 0005 001361/2001
ADRIANA GAVAZZONI 0047 055791/2010
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0055 072672/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0048 056704/2010
0056 003951/2011
ALBERTO BRANCO JUNIOR 0058 009228/2011
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZ 0118 033838/2012
ALI ZRAIK JUNIOR 0103 016134/2012
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0114 029312/2012
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0014 001018/2005
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0030 000739/2009
ANA CAROLINE ROSSATO ATHE 0056 003951/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0049 058148/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0083 061172/2011
0107 026753/2012
ANAHY PORTO LOPES GOUVEA 0022 001463/2007
ANDREY SALMAZO POUBEL 0052 062691/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0052 062691/2010
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE 0011 001322/2004
ANTONIO CARLOS MOREIRA 0045 036332/2010
ANTONIO PELLIZZETTI 0012 000022/2005
ARIOVALDO LOPES 0009 001368/2003
Aguinaldo Batista da Silv 0065 020826/2011
Alessandra Labiak 0027 000038/2009
Alexandre Christoph Lobo 0007 001475/2002
0034 002295/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0089 003619/2012
Alisson de Matos 0047 055791/2010
Ana Lúcia França 0101 012988/2012
Ana Paula Falleiros Keppe 0010 001510/2003

Ana Rosa de Lima Lopes Be 0087 001067/2012
0105 023688/2012
Anderson da Silva Araujo 0021 001423/2007
Andrea Hertel Malucelli 0043 029987/2010
Antonio Augusto Cruz Port 0079 039724/2011
Antonio Augusto Grellert 0028 000207/2009
0124 038477/2012
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA 0054 071761/2010
BRUNO BRAGA BETTEGA 0011 001322/2004
Blas Gomm Filho 0020 000868/2007
0045 036332/2010
Blas Gomm Filho 0063 012566/2011
Blas Gomm Filho 0081 052480/2011
0101 012988/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0094 007507/2012
0112 028801/2012
0126 040005/2012
0127 044947/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0113 029059/2012
CARLOS MARIO HAMPF 0054 071761/2010
CARLOS ROBERTO VEIGA KRUE 0023 001549/2007
CELSO BORBA BITTENCOURT 0005 001361/2001
CHARLINE LARA AIRES 0081 052480/2011
CICERO BRAZ PORTUGAL 0011 001322/2004
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0122 036384/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0027 000038/2009
0077 034795/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0052 062691/2010
CYBELLE CRISTINA DE ALMEI 0129 047340/2012
Carla Passos Melhado 0117 033014/2012
Carlos Albirone Toazza 0023 001549/2007
Cesar Augusto Terra 0007 001475/2002
0025 000787/2008
0086 067611/2011
0118 033838/2012
Claire Lottici 0013 000390/2005
Claudia Bueno Gomes 0019 000559/2007
Cleiton Silvio Basso 0030 000739/2009
Cristiane Bellinati Garci 0012 000022/2005
0039 016469/2010
0071 025890/2011
0078 039328/2011
0094 007507/2012
0112 028801/2012
0126 040005/2012
0127 044947/2012
DANIELE DE BONA 0026 001176/2008
DIEFFERSON MEIADO 0036 004088/2010
0060 009888/2011
Daniel Barbosa Maia 0024 001708/2007
Daniel Fernando Pastre 0118 033838/2012
Daniel Hachem 0002 001371/1997
0008 000797/2003
0035 002333/2009
0041 017215/2010
0093 007108/2012
Daniela Pedott 0023 001549/2007
Daniele de Bona 0038 009515/2010
Danielle Rosa e Souza 0053 071711/2010
Denio Leite Novaes Junior 0032 001374/2009
Denise Paczkoski 0040 016475/2010
Diego Rubens Gottardi 0038 009515/2010
Digelaine Meyre Dos Santo 0042 028077/2010
Dirceu Luiz Bertolim Prec 0023 001549/2007
EDIVALDO MERCER GONCALVES 0004 000306/2001
EDUARDO DE OLIVEIRA FRANC 0005 001361/2001
ELIAS SIQUEIRA SALIBA 0004 000306/2001
ENEIDE LUCIA BODANESE 0029 000385/2009
EVANDRO JOECI BORGES 0010 001510/2003
Eduardo José Fumis Faria 0043 029987/2010
Eduardo José Fumis Faria 0111 028343/2012
Elizandra Cristina Sandri 0031 001103/2009
0077 034795/2011
0078 039328/2011
Elizeu Luiz Toporoski 0061 011339/2011
Elton Scheidedt Pupo 0005 001361/2001
Emanuel Vitor Canedo da S 0073 029442/2011
Emerson Corazza da Cruz 0028 000207/2009
0124 038477/2012
Emerson Nurihiko Fukushim 0074 030685/2011
Erika Hikishima Fraga 0010 001510/2003
Evaristo Aragão Ferreira 0014 001018/2005
0034 002295/2009
0044 030424/2010
FABIANO ROESNER 0114 029312/2012
FABIO REIMANN 0017 001258/2006
FABRICIO KAVA 0044 030424/2010
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0052 062691/2010
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 0023 001549/2007
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0091 003889/2012
FINEIO VIEIRA DE SOUZA 0067 022987/2011
Fernando Valente Costacur 0049 058148/2010
Fioravante Buch Neto 0124 038477/2012
Flaviano Bellinati Garcia 0027 000038/2009
0039 016469/2010
Flávia Hellen Taffarel 0018 001594/2006
Francisco Machado de Jesu 0065 020826/2011
GENEROSO VIDAL DE ANDRADE 0022 001463/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 0094 007507/2012
0112 028801/2012
0126 040005/2012
GISELLE M.V. RIEPENHOFF 0023 001549/2007
GIULIO ALVARENGA REALE 0048 056704/2010
0097 010688/2012
0125 038588/2012
GLEIDEL BARBOSA LEITE JUN 0021 001423/2007
GUILHERME ALI ZRAIK 0103 016134/2012
Gibson Martine Victorino 0023 001549/2007
Gilberto Rodrigues Baena 0007 001475/2002
Gilberto Stinglin Loth 0007 001475/2002
0025 000787/2008
0110 027695/2012
Gilberto Vilas Boas 0001 000626/1997
Giselle Cristine Pallú 0052 062691/2010
HANY KELLY GUSSO 0030 000739/2009
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0015 001247/2005
0016 000141/2006
HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0116 032471/2012
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0024 001708/2007
INES ZORZATO DE MATOS BOG 0051 062233/2010
ISABEL BERTAGNOLI 0011 001322/2004
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0002 001371/1997
Ingrid de Mattos 0043 029987/2010
Ingrid de Mattos 0088 003347/2012
Ioneia Ilda Veroneze 0123 037951/2012
JAQUELINE ZAMBON 0007 001475/2002
JOSE DORIVAL PEREZ 0049 058148/2010
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0006 000551/2002
JOSUE FERREIRA RODRIGUES 0115 031929/2012
JUDAS TADEU GRASSI MENDES 0084 061889/2011
JULIO CESAR RODRIGUES 0129 047340/2012
Jair Vani de Aragão 0023 001549/2007
Janaina Rovaris 0079 039724/2011
Joao Leonel Antocheski 0042 028077/2010
0109 027405/2012
Joao Leonelho Gabardo Fil 0007 001475/2002
0025 000787/2008
0118 033838/2012
Jonas Borges 0013 000390/2005
Jonathan Grochoviski da S 0084 061889/2011
José Augusto Araújo de No 0090 003641/2012
João Belmiro dos Santos 0022 001463/2007
João Casillo 0084 061889/2011
João Domingos Cardoso 0023 001549/2007
João Domingos Cardoso Jun 0023 001549/2007
João Leonelho Gabardo Fil 0110 027695/2012
João Miguel Raffaelli 0115 031929/2012
Juliano Arlindo Clivatti 0129 047340/2012
Jéssica Agda da Silva 0082 057303/2011
Karine Simone Pofahl 0031 001103/2009
Karine Simone Pofahl Webe 0068 024320/2011
LEONARDO CICHELA 0015 001247/2005
LILIAN DE FARIAS BENEDET 0011 001322/2004
LORENE CRISTIANE CHAGAS N 0106 023936/2012
LUCIANA BERRO 0024 001708/2007
LUCIANA OLICSHEVIS 0018 001594/2006
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0046 052857/2010
0049 058148/2010
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0014 001018/2005
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 000626/1997
LUIS CARLOS LAURENÇO 0019 000559/2007
LUZIA ADRIANA COSTA 0018 001594/2006
Leandro Ricardo Zeni 0005 001361/2001
Leonardo Cesar Bana 0047 055791/2010
Leonardo Machado Targino 0012 000022/2005
Leonel Trevisan Junior 0012 000022/2005
Lincoln Taylor Ferreira 0014 001018/2005
Lizia Cezario de Marchi 0026 001176/2008
0102 013966/2012
0108 027088/2012
Lucius Marcos Oliveira 0124 038477/2012
Lucyanna Joppert Lima Lop 0052 062691/2010
Luis Eduardo Mikowski 0034 002295/2009
Luis Oscar Six Botton 0079 039724/2011
Luiz Alberto Gonçalves 0074 030685/2011
Luiz Fernando Brusamolin 0072 027609/2011
Luiz Fernando Brusamolin 0098 011112/2012
Luiz Fernando Brusamolin 0130 050552/2012
Luiz Gustavo Vardânega Vi 0090 003641/2012
Luiz Roberto Rech 0075 033141/2011
Luiz Rodrigues Wambier 0014 001018/2005
Luiz Salvador 0059 009238/2011
0099 011128/2012
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0028 000207/2009
MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0044 030424/2010
MARIA OLINDA CORDEIRO DE 0003 000668/1998
MAURO CZELUSNIAK 0002 001371/1997
MOISES EDUARDO BOGO 0051 062233/2010
MONICA MINE YAO 0005 001361/2001
Mara Claudia Dib de Lima 0075 033141/2011
Mara Rita de Cassia A. Qu 0019 000559/2007
Marcel Rodrigo Alexandrin 0081 052480/2011
Marcelo Tesheiner Cavassa 0122 036384/2012
Marcio Ayres de Oliveira 0043 029987/2010
0088 003347/2012
0111 028343/2012
Marcos Wengerkiewicz 0129 047340/2012
Margues Andréia Sehn Pell 0023 001549/2007

Maria Izabel Bruginski 0109 027405/2012
Maria Lucia Ribeiro Penha 0081 052480/2011
Maria Lucilia Gomes 0120 034690/2012
Mariane Cardoso Macarevic 0061 011339/2011
0100 012524/2012
Marili Ribeiro Taborda 0119 034136/2012
0128 045300/2012
Mauricio Kavinski 0072 027609/2011
Michelle Gonçalves Dias 0081 052480/2011
Mieko Ito 0010 001510/2003
Murilo Celso Ferri 0073 029442/2011
NELIO ANTÔNIO UZEYKA JÚNI 0095 009135/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0057 005497/2011
0070 025533/2011
0076 034729/2011
0096 009711/2012
Nathalie Marie Ferreira 0075 033141/2011
Nelson Antonio Gomes Juni 0040 016475/2010
Nelson Paschoalotto 0102 013966/2012
0108 027088/2012
Nilce Neide Teixeira de L 0006 000551/2002
Nilce Neide Teixeira de L 0050 059591/2010
Nilce Neide Teixeira de L 0064 015802/2011
0104 017533/2012
ORELIO DE OLIVEIRA 0067 022987/2011
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0053 071711/2010
0124 038477/2012
PATRICIA DUTRA DA SILVA 0066 021642/2011
PAULA BORGES DA CRUZ DANT 0005 001361/2001
PAULO E. CHRISTINO ESPADA 0010 001510/2003
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0085 066432/2011
PIRAMON ARAUJO 0037 006162/2010
Patricia Pontaroli Jansen 0027 000038/2009
0071 025890/2011
0077 034795/2011
Paulo Henrique Berehulka 0028 000207/2009
0124 038477/2012
Paulo Roberto Gomes 0042 028077/2010
Pio Carlos Freiria Junior 0062 011873/2011
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETT 0012 000022/2005
RAFAEL GOMIERO PITTA 0081 052480/2011
REINALDO HACHEM 0041 017215/2010
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0104 017533/2012
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0084 061889/2011
RODRIGO GAIAO 0082 057303/2011
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0104 017533/2012
ROSEMARY BASTOS IACOMINI 0003 000668/1998
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0005 001361/2001
Rafael Nunes da Silveira 0055 072672/2010
Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0035 002333/2009
Ricardo Dos Santos Abreu 0004 000306/2001
Roberto de Carvalho Peixo 0047 055791/2010
Rodrigo Cademartori Lise 0056 003951/2011
Rodrigo Takaki 0081 052480/2011
SAUL TREGLIA JUNIOR (AVAL 0001 000626/1997
SERGIO MORES 0005 001361/2001
SHEILA MACHADO DE JESUS 0065 020826/2011
SILVANA APARECIDA PEDROSO 0011 001322/2004
SILVIA CRISTINA XAVIER 0003 000668/1998
0050 059591/2010
0064 015802/2011
0080 051184/2011
0104 017533/2012
Samira Nabbouh Abreu 0004 000306/2001
Sandro Marcel Kozikoski 0053 071711/2010
Sergio Schulze 0031 001103/2009
0083 061172/2011
0087 001067/2012
0105 023688/2012
0107 026753/2012
Silvana Tormem 0057 005497/2011
0070 025533/2011
0076 034729/2011
0096 009711/2012
Sonny Brasil de Campos Gu 0021 001423/2007
TANIA MARA GARCIA COSTA 0004 000306/2001
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0033 001960/2009
Tatiana Valesca Vroblewsk 0092 004907/2012
UBIRAJARA GOUVEA 0022 001463/2007
VANESSA MARIA FALAVINHA F 0017 001258/2006
VANESSA PALUDZYSZYN 0033 001960/2009
VIVIANE BERNARDO JORGE 0005 001361/2001
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0026 001176/2008
Vivian Paczkoski 0040 016475/2010
WAGNER DE JESUS MAGRINI 0091 003889/2012
WALDEMAR BERNARDO JORGE 0005 001361/2001
Walter José Mathias Junio 0034 002295/2009
Wilson Roberto de Lima 0121 035407/2012
alexandre pavanelli capol 0069 025231/2011
analice dos santos marqua 0057 005497/2011
fabio lourenço bana 0047 055791/2010
guilherme augusto bana 0047 055791/2010
leonardo paiva de mesquit 0097 010688/2012
paulo cesar guzzo 0062 011873/2011

1. EXECUCAO DE TITULO - 626/1997 - IRMAOS MOCELIN LTDA. x SONIA REGINA MARTINS MOLINA PEREIRA - "A parte autora se manifestar ante a Auto de Verificação de fl. 202. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, SAUL TREGLIA JUNIOR (AVALIADOR) e Gilberto Vilas Boas.

2. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1371/1997 - BANCO BOAVISTA S.A. x ANTONIO BAPTISTA RIBEIRO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, art. 20, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que o ofício expedido por força do despacho de fl. 322 ainda não foi retirado pela parte interessada. Advs. Daniel Hachem, MAURO CZELUSNIAK e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.

3. INTERDICAO - 668/1998 - HORACIA MARIA ANTUNES x SIDENEI ANTUNES - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: I) Intimei a requerente para se manifestar sobre o r. parecer ministerial". Advs. MARIA OLINDA CORDEIRO DE ABREU, ROSEMARY BASTOS IACOMINI e SILVIA CRISTINA XAVIER.

4. EXECUCAO DE TITULO - 0001101-20.2001.8.16.0001 - ROSMAR RAMOS x ROMANO ANTONIO ZAMBOM - Desp. de fl. 58. Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial, em que é requerente ROSMAR RAMOS e requerido ROMANO ANTONIO ZAMBONI. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 31/34. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso Ill e artigo 791, 1, ambos do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EDIVALDO MERCER GONCALVES, Ricardo Dos Santos Abreu, TANIA MARA GARCIA COSTA, Samira Nabbouh Abreu e ELIAS SIQUEIRA SALIBA.

5. DECLARATORIA - 1361/2001 - ORIENTE FOMENTO COMERCIAL LTDA x CELSO SANTOS - "A parte interessada efetuar o preparo das custas devidas ao Ofício Distribuidor e taxa judiciária por guias FUNJUS". Advs. WALDEMAR BERNARDO JORGE, MONICA MINE YAO, VIVIANE BERNARDO JORGE, SERGIO MORES, Leandro Ricardo Zeni, EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO, PAULA BORGES DA CRUZ DANTAS, ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, Elton Scheidedt Pupo, CELSO BORBA BITTENCOURT e ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI.

6. INTERDICAO - 551/2002 - EURIDIA PINTO DOS SANTOS x ODETE MARIA DOS SANTOS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinário: I) Intimei a parte autora ára se manifestar sobre o r. parecer ministerial. Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e Nilce Neide Teixeira de Lima.

7. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 0001684-68.2002.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A x UBIRATAN BUSQUET DE OLIVEIRA e outro - Desp. de fl. 226. (...) Assim, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a execução, já distribuida entre as partes, no referido acordo, as cutas e os honorários advocatícios. Pagas as eventuais custas remanescentes pelo exequente (item d. 2 do acordo), aferidas após o cálculo que deverá ser realizado pelo Sr. Contador, e intimada a exequente para recolher o valor, arquivem-se com a baixa na distribuição. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo CN da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. P.R.I. Advs. Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, JAQUELINE ZAMBON e Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 797/2003 - BANCO ITAÚ S.A x PEDRO IIDA - Não havendo preceito legal nem indicação de prazo nesta portaria aos atos delegados, será de 05 (cinco) dias o prazo concedido para a prática de ato processual a cargo da parte, nos mesmos moldes definidos no CPC, art. 185. Adv. Daniel Hachem.

9. ARROLAMENTO DE BENS - 1368/2003 - ISRAELEY FATIMA PAN x ESP.CHEILA MARIA NEUMANN PAN e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: I) Deve o cessionário Dr. Ariovaldo Lopes, OAB/PR nº 7241, comprovar nos autos, em 05 (dias), o recolhimento das custas processuais,Funrejus e custas de distribuição". Adv. ARIOVALDO LOPES.

10. EXECUCAO DE TITULO - 1510/2003 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO CARLOS DE PAULA RIBAS - "A parte autora retirar a carta de INTIMAÇÃO expedida conforme cópia de fl. 192, para a devida postagem via ARMP". Advs. Mieko Ito, Erika Hikishima Fraga, Ana Paula Falleiros Keppe, EVANDRO JOECI BORGES e PAULO E. CHRISTINO ESPADA.

11. ARROLAMENTO - 0002669-66.2004.8.16.0001 - MILLES ZANIOLLO BERTAGNOLI e outros x ESP. ALEXANDRE BERTAGNOLI - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ante o retorno da Carta de Intimação que restou negativa, manifeste-se o inventariante. Advs. ISABEL BERTAGNOLI, CICERO BRAZ PORTUGAL, LILIAN DE FARIAS BENEDET, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO e BRUNO BRAGA BETTEGA.

12. EXECUCAO DE TITULO - 22/2005 - BANCO BANESTADO S/A x RUTH MARIA FIGUEIREDO LIMA e outro - Desp. de fl. 288. 1. Indefiro o pedido de suspensão do cumprimento do mandado de desocupação, considerando que o peticionário (fis. 205/211) já teve embargos de terceiro julgados improcedentes (fis. 174/181) e, na qualidade de terceiro cessionário do contrato, não agiu segundo lhe era permitido. 2. A qualidade de terceiro adquirente de imóvel através do chamado "contrato de gaveta" não lhe garante permanência ad perpetuam no imóvel, e segundo a decisão dos embargos de terceiro, não lhe é licito mais questionar os termos do contrato ao qual teria se sub- rogado. 3. Assim, considerando que a decisão dos embargos de terceiro ocorreu no ano de 2009, passado mais de quatro anos, quedou-se inerte o terceiro, cabendo-lhe nesse período gestionar e obter junto ao agente financeiro o pagamento e a quitação do dito contrato. 4. Nada disso sendo sido feito, sendo que o imóvel já foi objeto de termo de penhora (fl. 99), correndo despesas que se acumulam relativo a taxas condominiais e tributos (IPTU - fis. 148/166), os quais o terceiro adquirente sequer pagou. 5. Assim, o despejo e a desocupação devem

ser cumprida na forma determinada. 6. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Leonel Trevisan Junior, RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI, ANTONIO PELLIZZETTI e Leonardo Machado Targino de Azevedo.
13. INTERDICAO - 390/2005 - AMABILE VILELA DE MORAES x JOSE ALVES VILELA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: I) Intimei a requerente para se manifestar sobre o r. parecer ministerial de fl. 220. Advs. Jonas Borges e Claire Lottici.
14. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0000196-73.2005.8.16.0001 - PACO XXI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA x BANCO ITAU S.A e outro - Desp. de fl. 342. 01- Proceda a serventia formação de novo volume, nos termos do item "2.2.11" do CN. 02- Lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados via sistema BACENJUD (fls. 330/332 e 339/341) na forma prevista no artigo 659 do CPC. 03- Após, intime-se o executado acerca da constrição para que querendo embargue a penhora no prazo legal. 04- Intimem-se demais diligências necessárias. "A parte executada tomar ciência do prazo de 15 (quinze) dias, para querendo apresentar impugnação ao Termo de Penhora". Advs. AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, Lincoln Taylor Ferreira, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD e Luiz Rodrigues Wambier.
15. INVENTARIO - 0003825-55.2005.8.16.0001 - LUIZ FLORENCIO DOS SANTOS e outros x ESP. MARIA JOSE GOMES DA COSTA - Desp. de fl. 109. Vistos, etc... Considerando que o único bem objeto deste inventário foi vendido através do Alvará expedido nos autos n° 141/2006 apenso, o imposto "causa mortis" devidamente recolhido e verificado pela Fazenda Pública às fls. 106, e atento ao r. parecer ministerial lançado às fls. 103/104, julgo·extintos os presentes autos de Inventário n ° 1247/2005 (3825- 55.2005.8.16.0001) , dos bens do Espólio de Maria José Gomes da Costa, em que é inventariante Renato Gomes dos Santos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR e LEONARDO CICHELA.
16. ALVARA JUDICIAL - 141/2006 - LUIZ FLORENCIO DOS SANTOS e outros x ESP.MARIA JOSE GOMES DA COSTA - Desp. de fl. 65. Considerando que o alvará foi integralmente cumprido, e o r. parecer do Ministério Público lançado à fl. 64, arquivem-se os autos. Int. Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.
17. RESCISAO CONTRATUAL - 0001571-75.2006.8.16.0001 - FAIXA BRANCA COMERCIO DE PECAS E VEICULOS x ELZITA APARECIDA VELOZO - "A parte autora tomar ciência da petição do Sr. Perito de fl. 433". Advs. VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH e FABIO REIMANN.
18. INDENIZACAO SUM. - 0005163-30.2006.8.16.0001 - MARIA LONILDE KUKUL x LUIZA CAMINHA - Desp. de fl. 311. (...) Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para: Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), referentes aos gastos com a aplicação do procedimento e valor necessário à retirada do mesmo cujos valores foram comprovados nos autos, corrigidos monetariamente pelo índice INPC a partir do momento em que foram efetivados dispêndios, na forma das súmulas 43 do E. Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; Condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice INPC, a partir do arbitramento e juros da mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, na forma da S. 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, os quais, nos termos do art. 20, §3°, "a", "b" e "c" do Código de Processo Cível, considerando a complexidade da causa eo zelo profissional empregado, fixo em 15% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUCIANA OLICSHEVIS, Flávia Hellen Taffarel e LUZIA ADRIANA COSTA.
19. EXECUCAO DE TITULO - 559/2007 - SILMARA SCARIOT x IBI ADMINISTRACAO E PROMOTORA LTDA - Desp. de fl. 214. (...) Assim, com o fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Condeno a Executada ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios da advogada da Exequente que fixo, nos moldes do artigo 20, §3°, alíneas "a", "b" e "c" e §4° do Código de Processo Civil, no valor de R$ 5.000,00 (cinco) mil reais. Destaco que na sistemática da Lei n.° 11.232/05 embora não haja propriamente o processo de execução, é cabível a fixação da verba honorária para remunerar o advogado pelas atividades tendentes ao cumprimento da sentença, especialmente, quando não há o cumprimento voluntário da obrigação, como é caso dos autos. Consoante isso, os honorários advocatícios devem ser arbitrados com moderação e justeza, mas sem caracterizar a ínfima ou a demasiada retribuição ou, de certa forma desestimulante E incompatível com a dignidade da profissão. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado.P.R.I. Advs. Mara Rita de Cassia A. Quaesner, Claudia Bueno Gomes e LUIS CARLOS LAURENÇO.
20. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 868/2007 - FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x FABLE GUEDES DE LIMA - "A parte autora retirar a carta de CITAÇÃO expedida conforme cópia de fl. 123, para a devida postagem via ARMP". Adv. Blas Gomm Filho.
21. EXECUCAO DE TITULO - 0003211-79.2007.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO REAL S A x EUGENIO NARDELLI ROSSI e outro - Desp. de fls. 173. .. 1. A parte exequente na petição e documentos de fls. 87/172, afirma que os executados fraudaram o crédito hipotecário ao incorporar o bem penhorado nos presentes autos aos bens da empresa REVEPAPER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., a qual não é parte nestes autos e, que os executados são sócios, com efeito, o imóvel penhorado encontra- se hipotecado ao Banco Sudameris Brasil S.A, o qual foi incorporado pelo Banco ABN AMRO REAL S/A e este foi incorporado pelo exequente Banco Santander (BRASIL) S.A, as hipotecas são dos anos de 2005 e 2007. A alteração contratual que incorporou o bem ao patrimônio da empresa REVEPAPER REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA, fora anotada na matricula do imóvel em fevereiro de 2008, sem a anuência do credor hipotecário. Pede pela caracterização da fraude à execução, declarando a ineficácia da transferência do imóvgl penhorado que os devedores hipotecantes e executados fizeram para a sociedade onde são sócios e administradores denominada REVEPAPER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e que é objeto do Registro R-10 da Matricula n.° 46.375 do Registro de Imóveis de Colombo. 2. A presente execução fora proposta em 18 de setembro de 2007, os executados foram citados em outubro de 2007 (fl. 76) e novembro de 2007 (fl. 77), respectivamente. Como se vê na cópia da matricula do imóvel às fls. 142/145, fora protocolado o pedido de integralização do imóvel penhorado ao bem da empresa REVEPAPER REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA, em 04/01/2008, ou seja, as partes já possuíam conhecimento da propositura da ação. Fica clara aqui a intenção de lesar o credor ao transferir o imóvel para empresa da qual o devedor é sócio, levando até mesmo à presunção de uma confusão patrimonial. Afirma YUSSEF SAID CAHALI em comentários ao art.593, ll, do CPC: "Com efeito, há consenso na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que a demanda contra o devedor, a que alude o como de execução; o processo de conhecimento, ainda que a incerteza que, em regra, o assinala, posto que fica dependente de título judicial o direito do credor, é suficiente para preencher o requisito; o que interessa e que a açao seja condenatória, no que tende à alteração do patrimônio do devedor para satisfação do respectivo quantum, e tanto faz ser condenatória em processo de conhecimento como em processo executivo". Ademais, o imóvel penhorado trata-se de garantia hipotecaria em relação ao débito entre os devedores da presente eo Banco e×equente. Conforme documentos juntados aos autos, constatou-se que os devedores integralizaram o bem que perfaz a garantia hipotecaria a empresa REVEPAPER RERRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA sem a anuência dos credores, esvaziando a garantia hipotecaria. Ante o exposto, resta configurada a fraude à execução, com fundamento no art. 593, inc. ll do CPC, declaro a ineficácia da integralização do bem a empresa REVEPAPER REPRESENTAÇOES COMERCIAIS. 3. Oficie-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Diadema/SP (autos n.° 817/2007 - Recuperação judicial), informando da presente decisão. 4. Oficie-se ao Registro de Imóveis de Colombo (fis. 142/145), informando do teor da presente decisão, para que averbe na matricula n.° 46.375, que o registro Rl0 - 46375, objeto do protocolo 106.421 foi declarado ineficaz em relação aos autos 1423/2007, cujo credor hipotecário é o exequente da presente demanda. 5. Expeça-se carta precatória, ao Juïzo da Comarca de Colombo/PR solicitando a realizaÇão dos atos pertinentes a expropriaÇão do imóvel penhorado nestes autos. 6. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Anderson da Silva Araujo e GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR.
22. INVENTARIO - 1463/2007 - PERCI MORO x ESPOLIO JOSE MORO FILHO e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimei o inventariante para que informe se recolheu o imposto "causa mortis", conforme parecer da Fazenda Pública". Advs. João Belmiro dos Santos, UBIRAJARA GOUVEA, GENEROSO VIDAL DE ANDRADE e ANAHY PORTO LOPES GOUVEA.
23. INVENTARIO - 0008092-02.2007.8.16.0001 - LUCIA BASSI TELAMO e outros x ESP. MANOEL PEDRO TELAMO SOLANO - Desp. de fl. 63. Vistos, etc... I)- Considerando que todòs os herdeiros, maiores e capazes, concordaram com a partilha apresentada, converto o feito para o rito de Arrolamento. Retifique-ser a autuação e demais anotações de estilo. II)- Julgo por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, os presentes autos de Inventário rito de Arrolamento n° l 549/2007 (8092-02.2007.8.16.0001) dos bens do Espólio de Manoel Pedro Telamo Solano, em que é inventariante Odete Telamo Solano, e homologo a partilha apresentada às fls. 60/61, para que se cumpra e guarde como nela se contém e declara. Decorrido o prazo legal, e observado o disposto no artigo 1.031, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil, expeça-se o Formal de Partilha, arquivando os autos oportunamente. P.R.I. Advs. Carlos Albirone Toazza, CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER, Dirceu Luiz Bertolim Precoma, Daniela Pedott, Gibson Martine Victorino, Jair Vani de Aragão, Margues Andréia Sehn Pellenz, GISELLE M.V. RIEPENHOFF, João Domingos Cardoso, João Domingos Cardoso Junior e FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.
24. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0007435-60.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x FLAVIO GOES - Desp. de fl. 102. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão convertida em. Ação de Depósito, em que é autor FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA e requerido FLAVIO GOES. O feito encontra-se paralisado desde agosto de 2011 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Realizada diligência para intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento no feito, a diligência quedou-se negativa em razão da parte autora não ter indicado nos autos endereço atualizado, conforme se vê à fl.99. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso lll, §1° do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, §2° do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e Daniel Barbosa Maia.
25. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 0013793-07.2008.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x JOSE ROBERTO DE PAULA SANTOS e outro - Desp. de fl. 103. Vistos, etc. JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista o pagamento do débito, noticiado por meio da petição de fl. 101. Oportunamente, feitas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.
26. BUSCA E APREENSAO - 1176/2008 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CELIO JOSOEL RODRIGUES DE LIMA - Desp. de fl. 92. 01- Defiro o pedido de substituição do polo ativo da presente

demanda a fim de que passe a constar Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados PCG - Brasil MULTICARTEIRA. 02- Anote-se na capa e registro. 03- Após, arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. DANIELE DE BONA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Lizia Cezario de Marchi.

27. BUSCA E APREENSAO - 0016776-42.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x EZEQUIEL ANTONIO SANTOS MARCHESE - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 60 certificado as fls. no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$70,88. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, Patricia Pontaroli Jansen e Alessandra Labiak.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 207/2009 - WANDA PERSEGANI FLORENZANO x BANCO PINE S/A - "A parte requerida efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$259,44". Advs. Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka, Antonio Augusto Grellert e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

29. EXECUCAO DE TITULO - 385/2009 - HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA x GBS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMOS LTDA - "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição de precatória no valor de R$9,40 + 09 cópias autenticadas". Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE.

30. EXECUCAO DE TITULO - 739/2009 - GUILHERME GULIN MACEDO x ROQUE MATZENBACHER - "A parte exequente manifeste-se quanto aos documentos reunidos por ambos e, em conseguinte tornem conclusos". Advs. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO e Cleiton Silvio Basso.

31. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0017799-23.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A x SILMARA AIRES DOS SANTOS - Desp. de fl. 101. 1. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão convertido em deposito, em que é requerente Banco FINASA BMC S.A e requerido Silmara Aires dos Santos. Compulsando os presentes autos, verifico que o requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante disso, julgo extinto o pmcesso, nos termos do artigo 267, inciso lil, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes pela parte requerente, dê-se baixa na distribuição. 3. Publique-se. Registre-. Intime-se. Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Karine Simone Pofahl e Sergio Schulze.

32. EXECUCAO DE TITULO - 1374/2009 - BANCO BRADESCO S.A x GILMAR CELSO SANTOS COMERCIO DE MOVEIS - ME e outro - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 99/101". Adv. Denio Leite Novaes Junior.

33. BUSCA E APREENSAO - 1960/2009 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x AD SUMUS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - Diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da carta precatória juntada às fls. 61/68. Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

34. EMBARGOS A EXECUCAO - 2295/2009 - UBIRATAN BUSQUET DE OLIVEIRA e outro x BANCO BANESTADO S/A - Desp. de fl. 62. Vistos... Compulsando os autos verifico que foi proferida a sentença que extingui o processo com a resolução do mérito. (fls. 46). Intimado o Embargado deixou transcorrer in albis o prazo para recolher as custas remanescentes. (fls. 60). Intime-se o embargado, novamente, para que sekjam recolhidas as custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias, para o ulterior envio dos autos ao arquivo. Diligências necessárias. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luis Eduardo Mikowski e Walter José Mathias Junior.

35. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 2333/2009 - BANCO ITAU S.A x VITOR HUGO GOULART - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 103/105". Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

36. INVENTARIO - 4088/2010 - JOSE ROBERTO GRESSONI JUNIOR x ESPOLIO DE JOSE ROBERTO GRESSONI - Desp. de fl. 97.I)- Considerando serem os herdeiros maiores e capazes, por medida de economia processual, converto o feito para o rito de Arrolamento. Retifique-se a autuação e demais anotações de estilo. II)- Julgo por sentença para que produza os seus devidos e legais efeitos, os presentes autos de Inventário rito de Arrolamento n° 4088-14.2010.8.16.0001 dos bens do Espólio de JOSE ROBERTO GRESSONI, em que é inventariante José Roberto Gressoni Junior, e homologo a Partilha Amigável apresentada às fls. 91/94 para que se cumpra e guarde como nela se contém e declara. Decorrido o prazo legal, e observado o disposto no artigo 1.031, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil, expeça-se o Formal de Partilha. Custas pagas. P.R.I. Int. Adv. DIEFFERSON MEIADO.

37. INTERDICAO - 0006162-41.2010.8.16.0001 - ANA MARIA DE LIMA x FRANCISCO EUDES LIMA MENDES - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: I) Intimei o procurador da parte autora para se manifestar sobre o r. parecer ministerial. Adv. PIRAMON ARAUJO.

38. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0009515-89.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A x JOAO CARLOS VIEIRA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, art. 22 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação da parte autora ante o prosseguimento do feito. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Diego Rubens Gottardi e Daniele de Bona.

39. BUSCA E APREENSAO - 0016469-54.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PAD. NPL 1 x ELIBIA SIQUEIRA DE VARGAS - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 68, que não houve o preparo das custas do Sr.Escrivão no valor de R$45,51". Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

40. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0016475-61.2010.8.16.0001 - OSORIO ROBERTO TAMAROZI x VILMAR ANTONIO ANDRIONI e outros - Desp. de fl. 282. Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial, em que é requerente OSORIO ROBERTO TAMAROZI e requerido VILMAR ANTONIO ANDRIONI e outros. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fis. 272 e280/281. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transaÇão, julgo extinto o processo, com resolução de mérito somente em relação aos réus NELTON DE VITERBO DA SILVA e CELESTE DE FÁTIMA PINTO DA SILVA. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls.279 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. Remetam-se ao distribuidor para as anotações necessárias. Publique-se. Registo-se. Intimem-se. Advs. Nelson Antonio Gomes Junior, Denise Paczkoski e Vivian Paczkoski.

41. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0017215-19.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x EDISON BENJAMIM DA COSTA - Desp. de fl. 86. Vistos e examinados... Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição de fls. 84/85, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas e honorários conforme avençado. Defiro o levantamento de penhora realizada à fl. 62. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. Daniel Hachem e REINALDO HACHEM.

42. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0028077-49.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x EUCLIDES BRITO DE OLIVEIRA e outros - Desp. de fl. 72. 01- Tendo em vista que o Agravo de Instrumento de nº 754.531-5 determinou a incompetência deste juízo para julgar a ação de cobrança sob nº 633/2009, assim, remetam-se os autos para Contadoria Judicial a fim de verficar as custas remanescentes. 02- Após, intime-se a requerida para promover o preparo das custas. 03- Na sequência, nada sendo requerido pelas partes em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações necessárias. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R $37,60". Advs. Joao Leonel Antocheski, Paulo Roberto Gomes e Digelaine Meyre Dos Santos.

43. BUSCA E APREENSAO - 0029987-14.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x IVAN ANDRE FERRAZ - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 72, que não houve o preparo das custas supra". Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Ingrid de Mattos e Andrea Hertel Malucelli.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030424-55.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MARISANGELA PEREIRA DE ALENCAR - EI e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036332-93.2010.8.16.0001 - MARIA APARECIDA E ROSA CERILO NEVES DE SOUZA x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fl. 57. Vistos, 1. Em que pese o despacho de fls. 54 converto o presente feito em diligência uma vez que há a necessidade da dilação probatória com a apresentação de documentos e a realização' de perícia judicial, mesmo diante da ausência de interesse das partes. A res deducta in iudicio não é restrita à cédula de crédito bancário acostada às fls. 29/37, mas sim também aos contratos anteriores que foram celebrados pela Autora (fls. 37): 00330808320000031420, 00330808320000032180, 00330808320000033380, 00330808320000033630, 00330808320000035180, 00330808320000036340e00330808320000037170. Assim, primeiramente, nos moldes do artigo 355 do Código de Processo Civil, determino que a Ré apresente em juízo os contratos aludidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio desses documentos a Autora pretende provar, com o fulcro no artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Após a apresentação dos documentos aludidos determino a realizada de perícia |udicial, nos moldes do artigo 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Contudo como o perito judicial deve ser pessoa que goza da confiança do juiz eo presente magistrado foi designado para a prolação de sentença e houve a conversão em diligência reflexamente a escolha deverá ser presidida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. A Autora é beneficiária da justiça gratuita assim o perito judicial deverá ser indagado se há a sua concordância no recebimento dos honorários periciais ao final da demanda. 3. Diligências necessárias. Advs. ANTONIO CARLOS MOREIRA e Blas Gomm Filho.

46. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0052857-53.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARIZETE MOURA DA SILVA - Desp. de fl. 66. 01- Defiro o pedido de substituição do polo ativo da presente demanda a fim de que passe a constar Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não-padronizados PCG - Brasil MULTICARTEIRA. 02- Anota-se na capa e registro. 03- Após, intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito. 04- Intimações e diligências necessárias. Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA.

47. INVENTARIO - 0055791-81.2010.8.16.0001 - ROSANA DUARTE DE SOUZA x ESPOLIO DE ARACI GONÇALVES DE SOUZA e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Considerando que, embora intimado a inventariante não compareceu aos autos para atendimento ao determinado à fl. 66. encaminhei os autos ao arquivo provisório.

Advs. Roberto de Carvalho Peixoto, ADRIANA GAVAZZONI, Alisson de Matos, Leonardo Cesar Bana, fabio lourenço bana e guilherme augusto bana.

48. BUSCA E APREENSAO - 0056704-63.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARCELO SILVINO RIBEIRO MONTEIRO - Desp. de fl. 59. 01- Defiro o pedido de substituição do polo ativo da presente demanda a fim de que passe a constar Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados PCG - Brasil MULTICARTEIRA. 02- Anote-se na capa e registro. 03- Defiro a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. 04- Proceda-se às devidas anotações, inclusive na capa e registro. 05- Cite-se o requerido, em conformidade com o disposto no artigo 902 do CPC. 06- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas para citação no valor de R$9,40". Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE.

49. BUSCA E APREENSAO - 0058148-34.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GISELE CRISTINE LANTMANN - Desp. de fl. 139. 01- Considerando o documento juntado à fl. 138, defiro o pedido de substituição, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. 02- Proceda-se a retificação na autuação e registros. 03- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e Fernando Valente Costacurta.

50. ALVARA JUDICIAL - 0059591-20.2010.8.16.0001 - RICARDO BONATO MONTEIRO x ESPOLIO JOEL GILMAR MONTEIRO - Desp. de fl. 38. Vistos, etc.... Considerando o contido na petição de fls. 30/31, de que o autor abandonou o feito, não entrando mais em contato com sua Defensora Pública, e ainda a víuva ter sido citada e não atendeu a solicitação do Juízo, julgo extintos, sem julgamento do mérito, os presentes autos de Alvará Judicial nº 59591.20.2010.8.16.0001 em que Ricardo Bonato Monteiro move em face de Espólio de Joel Gilmar Monteiro, com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. P.R.I. Advs. Nilce Neide Teixeira de Lima e SILVIA CRISTINA XAVIER.

51. ALVARA - 0062233-63.2010.8.16.0001 - CELSO ALVES DE MATOS FILHO e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: I) Intimei a parte autora para que cumpra o r. parecer ministerial de fl. 49. Advs. MOISES EDUARDO BOGO e INES ZORZATO DE MATOS BOGO.

52. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0062691-80.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x GISELE DA SILVA PINTO - Desp. de fl. 151. 01- Mantenhyo a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 02- Assim, reporto-me ao despacho de fl. 134, tendo em vista que o feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 03- À contaq e preparo. 04- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 05- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R$41,28 (escrivão) + R$2,48 (distribuidor)". Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, Giselle Cristine Pallú, ANDREY SALMAZO POUBEL, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche e FELIPE CORDELLA RIBEIRO.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0071711-95.2010.8.16.0001 - CELSO KOMPATSCHER x LUIZ KOMPATSCHER NETO e outro - "A parte credora deverá apresentar o endereço atual dos executados, bem como recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça". Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, Danielle Rosa e Souza e Sandro Marcel Kozikoski.

54. INVENTARIO - 0071761-24.2010.8.16.0001 - HILDA MARIA SOUZA COBBE x ESPOLIO DE JOAO BATISTA COBBE - Desp. de fl. 309. Vistos, etc... Julgo por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, os presentes autos de Inventário nº 71761-24.2010.8.16.0001 dos bens do Espólio de JOÃO BAPTISTA COBBE, em que é inventariante Hilda Maria Souza Cobbe, e homologo o auto de partilha lançado às fls. 290/291, para que se cumpra e guarde como nele se contém e declara. Considerando que foi cumprido o artigo 1.031, parágrafo 2º do CPC, decorrido o prazo legal, expeçam-se os alvarás. Custas de Lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. BARTOLOMEU ALVES DA SILVA e CARLOS MARIO HAMPF.

55. EXECUTIVA - 0072672-36.2010.8.16.0001 - CAVSTELL WELDING LTDA x TREFICAP COMERCIO DE METAIS LTDA - Desp. de fl. 93. 1. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia das 05 (cinco) últimas declarações de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora, mediante entrega ao exequente para que providencie eu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. 2. Considerando o contido na Lei 4594/64 eo teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que se segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrivania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. 3. Cumpridos os itens supra, tornem conclusos para consulta via RENAJUD. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. Rafael Nunes da Silveira e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.

56. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0003951-95.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x VANIA DA SILVA COUTO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, art. 22 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação da parte requerente acerca do resultado do Bacenjud e Renajud, nem mesmo sobre o prosseguimento do feito, conforme solicitado no r. despacho de fl. 61". Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, Rodrigo Cademartori Lise e ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO.

57. BUSCA E APREENSAO - 0005497-88.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDIA MARIA DE LIMA - Certido que a parte requerente efetuou o pagamento parcial do valor descrito na certidão de publicação e prazo de fl. 90, faltando a complementação das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47 (C.E.F - Agencia 3984 - Conta Poupança 8500-4). Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, Silvana Tormem e analice dos santos marquardt.

58. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0009228-92.2011.8.16.0001 - CAIXA SEGURADORA S.A x LUIZ ROBERTO DE MELO SANTOS - Desp. de fl. 74. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$22,96". Adv. ALBERTO BRANCO JUNIOR.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009238-39.2011.8.16.0001 - EDUARDO LUIZ PARAFIANIUK x GESTÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA - Desp. de fl. 123. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, à conta geral. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. "As partes tomarem ciência das custas no valor de R $365,70 (escrivão) + R$30,25 (distribuidor) + R$10,08 (contador) + R$23,89 (finjus)". Adv. Luiz Salvador.

60. ALVARA JUDICIAL - 0009888-86.2011.8.16.0001 - JOSE ROBERTO GRESSONI JUNIOR x ESPOLIO DE JOSE ROBERTO GRESSONI - "As partes tomarem ciência que tendo em vista que o alvará foi cumprido integralmente, o valor alcançado com a venda partilhado nos autos de inventário apenso, encaminhei estes ao ARQUIVO". Adv. DIEFFERSON MEIADO.

61. BUSCA E APREENSAO - 0011339-49.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JOEL LADISLAU DOS SANTOS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, art. 22 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação do autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Elizeu Luiz Toporoski.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011873-90.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO x NILZELENE GERGANT DE ALMEIDA - Desp. de fl. 91. 01- Defiro o pedido de substituição do pólo arivo da presente demanda, conforme requerimento de fls. 63/88. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificaçoes necessárias para que conste no pólo ativo "FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO". 02- Proceda a serventia as anotações da procuração e substabelecimento. 03- Manifeste-se a parte exequente acerca das fls. 58/61, no prazo de 05 (cinco) dias. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. paulo cesar guzzo e Pio Carlos Freiria Junior.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012566-74.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. - NPL I x JAMAL MUNIR BARK - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 94, que não houve o preparo das custas referente a 1 (um) ofício no valor de R$9,40. Adv. Blas Gomm Filho.

64. ARROLAMENTO - 0015802-34.2011.8.16.0001 - EDNA DO ROCIO MARTINS x ESPOLIO DE MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS e outro - Em conformidade com as dirtetrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Considerando que a petição de fl. 57 nada tem a ver com este processo, desentranhei-a dos autos, estando à disposição da ilustre subscritora, qual será intimad, inclusive para subscrever a petição de fl. 54, sob pena de desentranhamento. Intimei novamente a inventariante para que con=mprove o recolhimento do imposto devido ou sua isenção, sob pena de arquivamento do processo. Advs. Nilce Neide Teixeira de Lima e SILVIA CRISTINA XAVIER.

65. INVENTARIO - 0020826-43.2011.8.16.0001 - EUNICE SCHLIPAKE GERNET x ESPOLIO DE JOSÉ GERNET NETO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimei a inventariante para que comprove o recolhimento do imposto "causa mortis" nos termos do parecer da Fazenda Pública de fls. 154". Advs. Francisco Machado de Jesus, SHEILA MACHADO DE JESUS e Aguinaldo Batista da Silva.

66. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021642-25.2011.8.16.0001 - PROTENPAR INDUSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS PROTENDIDOS DO PARANA LTDA x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 91, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$132,94 (C.E.F - Agencia 3984 - Conta Poupança 8500-4). Adv. PATRICIA DUTRA DA SILVA.

67. INTERDICAO - 0022987-26.2011.8.16.0001 - ILDA GONÇALVES LIEBEKE x JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordenatório: I) Intimei a parte autora para se manifestar sobre o r. parecer ministerial. Advs. ORELIO DE OLIVEIRA e FINEIO VIEIRA DE SOUZA.

68. BUSCA E APREENSAO - 0024320-13.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ANDRE PIRES DE SOUZA - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 62, que não houve o preparo das custas supra". Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

69. BUSCA E APREENSAO - 0025231-25.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO APARECIDO ALOISIO - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para desentranhamento no valor de R$66,47 (C.E.F - Agencia 3984 - Conta Poupança 8500-4) + R$22,40 (carta intimação)". Adv. alexandre pavanelli capoletti.
70. BUSCA E APREENSAO - 0025533-54.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JANAINA RESENDE NUNES - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 110 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$22,71. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e Silvana Tormem.
71. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0025890-34.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ISRAEL PEREIRA DA SILVA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 74, que não houve o preparo das custas supra". Advs. Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
72. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 0027609-51.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x TRANSPETZ TRANSPORTES R C L ME e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 03 (três) ofícios". Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski.
73. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029442-07.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CATARINA APARECIDA LOPES - "A parte autora retirar a carta precatória expedida conforme cópia de fl. 110, destinada à Comarca de PONTA GROSSA - PR". Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.
74. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030685-83.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x INKJET COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA e outros - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para citação no valor de R$132,94 (C.E.F - Agencia 3984 - Conta Poupança 8500-4) + R $9,40 (carta precatória) + 14 cópias autenticadas". Advs. Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Nurihiko Fukushima.
75. EXECUCAO DE TITULO - 0033141-06.2011.8.16.0001 - COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA x ANDREA DARGEL DA CUNHA - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 94/95". Advs. Luiz Roberto Rech, Mara Claudia Dib de Lima e Nathalie Marie Ferreira.
76. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0034729-48.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x SEBASTIAO VIEIRA - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 75, que não houve o preparo das custas supra". Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e Silvana Tormem.
77. BUSCA E APREENSAO - 0034795-28.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ROSELI APARECIDA DA SILVA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 100, que não houve a comprovação do pagamento das custas supra". Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
78. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039328-30.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JONAS RODRIGUES PACHECO - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 59, que não houve a comprovação nos autos do pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47". Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
79. EXECUCAO DE TITULO - 0039724-07.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x EMPREITEIRA DE OBRAS NOVA FASE LTDA e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 08 (oito) ofícios". Advs. Luis Oscar Six Botton, Antonio Augusto Cruz Porto e Janaina Rovaris.
80. INTERDICAO - 0051184-88.2011.8.16.0001 - MARIA IZABEL GUERREIRO PINTO x HAULA MOURAD - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: I) Intimei a requerente para que atenda o r. parecer ministerial. Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER.
81. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052480-48.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. NPL I x MARIA IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 88". Advs. Blas Gomm Filho, Maria Lucia Ribeiro Penha Schiebel, Michelle Gonçalves Dias, RAFAEL GOMIERO PITTA, Marcel Rodrigo Alexandrino, Rodrigo Takaki e CHARLINE LARA AIRES.
82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057303-65.2011.8.16.0001 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. x AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA e outros - Diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devoluçãoo da carta precatória juntada às fls. 119/141. Advs. RODRIGO GAIAO e Jéssica Agda da Silva.
83. BUSCA E APREENSAO - 0061172-36.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA C.F.I x LUIZ CORREA DOS SANTOS - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 53 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$17,12. Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
84. MEDIDA CAUTELAR - 0061889-48.2011.8.16.0001 - CENTRO ESTACAO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outros. Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fls. 101/154 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR, ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, João Casillo e Jonathan Grochoviski da Silva.
85. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0066432-94.2011.8.16.0001 - JOAO APARECIDO TEIXEIRA x CARLOS ROBERTO BRATFISCH - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 65. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.
86. BUSCA E APREENSAO - 0067611-63.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOELMAR THA REBELLO - Desp. de fl. 38. 01- Defiro o pedido de substituição do polo ativo da presente demanda a fim de que passe a constar Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não-padronizados PCG - Brasil MULTICARTEIRA. 02- Anote-se na capa e registro. 03- Após, intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito. 04- Intimações e diligências necessárias. Adv. Cesar Augusto Terra.
87. BUSCA E APREENSAO - 0001067-59.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x MURILO TIXILISKI - Desp. de fl. 45. 1. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, em que é requerente BV Financeira S.A - C.F.I e requerido Murilo Tixiliski. Compulsando os presentes autos, verifico que o requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante disso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso Ill, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes pela parte requerente, dê-se baixa na distribuição. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
88. BUSCA E APREENSAO - 0003347-03.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE DONIZETE DA SILVA COSTA - "A parte requerente se manifestar ante a certidão de fl. 44, que decorreu o prazo de suspensão". Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Ingrid de Mattos.
89. BUSCA E APREENSAO - 0003619-94.2012.8.16.0001 - BANCO GENERAL MOTORS S.A x VALDINEI DA SILVA - Diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da carta precatória juntada às fls. 116/139. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
90. INVENTARIO - 0003641-55.2012.8.16.0001 - ANNA MARIA DIGIOVANNI KIECKBUSCH x ESPOLIO DE JOAO LUIS LUPION GANDARA - Desp. de fl. 81. Vistos, etc... Julgo por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, os presentes autos de Inventário nº 3641-55.2012.8.16.0001 dos bens do Espólio de João Luis Lupion Gandara, em que é inventariante Anna Maria Digiovanni Kieckbusch, e homologo o Auto de Adjudicação lançado à fl. 71, para que cumpra e guarde como nele se contém e declara. Decorrido o prazo legal, e observado o disposto no artigo 1.031, parágrafo 2º, do CPC, expeça-se a Carta de Adjudicação. Custas de lei. P.R.I. Advs. Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto e José Augusto Araújo de Noronha.
91. ALVARA - 0003889-21.2012.8.16.0001 - LBM ESTACIONAMENTO LTDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: I) Aguarde-se a juntada das cópias das matrículas. Advs. FERNANDO OLIVEIRA PERNA e WAGNER DE JESUS MAGRINI.
92. BUSCA E APREENSAO - 0004907-77.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x PEDRO ISRAEL DA SILVA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação da parte autora acerca do prosseguimento do feito. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski.
93. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007108-42.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x LEBLEU COMERCIO DE ALIMENTOS e outros - 1. Considerando o teor da manifestação e documentos de fls. 59/70, bem como o fato de que o valor bloqueado via sistema Bacenjud recaiu sobre os proventos de natureza salarial da parte devedora, sendo este, reconhecido como absolutamente impenhorável, haja vista a proteçãosconstitucional do salário (art. 7.° OF) bem como o principio da dignidade da pessoa humana, ademais está expresso no art. 649, IV eX a impenhorabilidade dos proventos a título de salário. Segundo a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Parané: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA BACEN JUD. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 649, INCISO IV DO CPC. ARGUIÇAO VIA SIMPLES PETIÇAO. POSSIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. OPOSIÇAO A QUALQUER TEMPO. MATERIA DE ORDEM PUBLICA. REFORMA DA DECISAO PARA APRECIAR OS REQUERIMENTOS DE NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do devedor Sra. BARBARA BATAGELLO MOREIRA. 2. Intime-se a parte credora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento no feito. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a expedição de alvará no valor de R$9,40". "A parte executada tomar ciência do alvará de levantamento foi expedido conforme cópia de fl. 73, e devidamente encaminhado à Caixa Econômica Federal, agência 3984". Adv. Daniel Hachem.
94. BUSCA E APREENSAO - 0007507-71.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINAN. E INVEST. x ERNESTINA DA SILVEIRA COELHO - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 86, que não houve comprovação nos autos do pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47". Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
95. ARROLAMENTO - 0009135-95.2012.8.16.0001 - CICERA CALVALCANTE DA SILVA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: I) Aguarde-se a comprovação da totalidade do imposto devido. Adv. NELIO ANTÔNIO UZEYKA JÚNIOR.
96. BUSCA E APREENSAO - 0009711-88.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x EZEQUIEL INACIO DOS SANTOS - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 66, que não houve comprovação nos autos do pagamento do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47". Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e Silvana Tormem.
97. BUSCA E APREENSAO - 0010688-80.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JOAQUIM EDUILDO RAMOS PINTO - Desp. de fl. 45. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, em que é autor BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerido JOAQUIM EDUILDO RAMOS PINTO. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de f. 44. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso Vill, do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar concedida. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se bái×a

na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e leonardo paiva de mesquita.
98. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011112-25.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MARCELO DE CAMPOS COSTA - Desp. de fl. 60. Vistos e examinados estes autos de Execução de título Extrajudicial, em que é requerente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e requerido MARCELO DE CAMPOS COSTA. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 55/59. Pelo exposto, com fulcro no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Defiro ainda a renúncia ao prazo recursal. Pagas eventuais custas .processuais remanescentes, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 60 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Ecrivão no valor de R$39,68". Adv. Luiz Fernando Brusamolin.
99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0011128-76.2012.8.16.0001 - JAIRA TRENTIN x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 46, que o feito está paralisado há mais de 06 (seis) meses". Adv. Luiz Salvador.
100. BUSCA E APREENSAO - 0012524-88.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x PIETCHAKI & PIETCHAKI LTDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, art, 11 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o cumprimento da carta precatória devidamente expedida à fl. 59. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.
101. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0012988-15.2012.8.16.0001 - LIVORNO FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS x NOVA RIFER DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS LTDA e outro - Desp. de fl. 153. 01- Considerando o teor da petição e documentação juntada às fls. 134/152, defiro o pedido de substituição, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. 02- Proceda-se a retificação na autuação e registros. 03- Anote-se a procuração e substabelecimento acostas no referido petitório. 04- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento no feito. 05- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Blas Gomm Filho e Ana Lúcia França.
102. BUSCA E APREENSAO - 0013966-89.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x RAFAEL LOIOLA CARDOSO - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 68 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$11,48. Advs. Nelson Paschoalotto e Lizia Cezario de Marchi.
103. ARROLAMENTO - 0016134-64.2012.8.16.0001 - OSVALDO DA FONSECA MOTTA FILHO x ESPOLIO DE DIVA PONTES MOTTA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: I) Intimei o requerente para que junte aos autos certidãoes do fisco Municipal, Estadual e da Receita Federal em nome da autora da herança. Advs. ALI ZRAIK JUNIOR e GUILHERME ALI ZRAIK.
104. ARROLAMENTO - 0017533-31.2012.8.16.0001 - AMELIA PEREIRA DA CRUZ x ESPOLIO DE LUIZ DA CRUZ - "Intime-se a Defensora Pública para firmar o Termo de Primeiras Declarações expedida, conforme cópia de fls. 24/25". Advs. RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, Nilce Neide Teixeira de Lima e SILVIA CRISTINA XAVIER.
105. BUSCA E APREENSAO - 0023688-50.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GLAUCIO DE PAULA CAVALHEIRO - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 42, que não houve o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$8,46". Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
106. ALVARA JUDICIAL - 0023936-16.2012.8.16.0001 - JOANINHA DOS REIS CARVALHO x ESPOLIO DE JOANINHA DE CARVALHO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: I) Considerando que o alvará já foi expedido e retirado pelas partes, nada há despachar, encaminhe os autos novamente ao arquivo. Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU.
107. BUSCA E APREENSAO - 0026753-53.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x CRYSTOPHER FERREIRA MENDES - Desp. de fl. 39. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, em que é requerente BV FINANCEIRA S/A C.F.I e requerido CRYSTOPHER FERREIRA MENDES. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 35/36. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CpC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Indefiro o pedido de desbloqueio judicial, posto que, em momento algum houve constrição do bem. Defiro ainda a renúncia ao prazo recursal. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
108. BUSCA E APREENSAO - 0027088-72.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ARLETE DE FATIMA COELHO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 70. Advs. Nelson Paschoalotto e Lizia Cezario de Marchi.
109. EXECUCAO DE TITULO - 0027405-70.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x L M ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição da precatória no valor de R$9,40 + 10 cópias autenticadas". Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.
110. BUSCA E APREENSAO - 0027695-85.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOAO CESAR DIAS DE FARIAS - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 29/v, que não houve a comprovação nos autos do pagamento das custas do Sr. Oficial". Advs. Gilberto Stinglin Loth e João Leonelho Gabardo Filho.
111. BUSCA E APREENSAO - 0028343-65.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x WALTER RAMOS PIRES - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 56, que não houve o preparo das custas supra". Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.
112. BUSCA E APREENSAO - 0028801-82.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x KARINE FRUMENTO STAMOTO - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 71, que não houve nos autos comprovação do pagamento das custas supra". Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
113. BUSCA E APREENSAO - 0029059-92.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x RENATO ALVES CAVALHEIRO - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 55, que não houve a comprovação nos autos do pagamento das custas do Sr. Oficial". Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.
114. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0029312-80.2012.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S.A x HENRY CONAN CHAN - "A parte autora efetuar o preparo das custas para diligência no valor de R$9,40". Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.
115. COBRANCA DE AUTOS - 0031929-13.2012.8.16.0001 - LOURDES ESPERANÇA BASSO x JOSUE FERREIRA RODRIGUES - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 19, que não houve a comprovação do pagamento das custas supra". Advs. João Miguel Raffaelli e JOSUE FERREIRA RODRIGUES.
116. DECLARATORIA - 0032471-31.2012.8.16.0001 - BTM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMATICA LTDA EPP x KIELING MULT. TRANSP. LTDA - Desp. de fl. 37. 01- A conciliação restou infrutífera. 02- Considerando que a Requerente não compareceu a esta audiência, bem como não retirou a carta de citação da Requerida expedida à fl. 35, intime-se a Requerente por ED-J para que esta manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito. Como a manifestação venham os autos conclusos para as devidas deliberações. Adv. HELENIZE CRISTINE DIETRICH.
117. BUSCA E APREENSAO - 0033014-34.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ADILSON DA SILVA JUNIOR - "A parte autora se manifestar ante a comprovação do pagamento das custas supra". Adv. Carla Passos Melhado.
118. EMBARGOS A EXECUCAO - 0033838-90.2012.8.16.0001 - ROZELI FIGUEIREDO GOMES x ITAÚ UNIBANCO S/A - "As partes se manifestarem ante a petição do Sr. Perito de fls. 108/109". Advs. Daniel Fernando Pastre, ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO, Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.
119. BUSCA E APREENSAO - 0034136-82.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELISABETE FERREIRA ALVES MACHADO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58. Adv. Marili Ribeiro Taborda.
120. BUSCA E APREENSAO - 0034690-17.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADM. DE CONSORCIO LTDA x GMIESKI & SANTOS LTDA - ME - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 43, que não houve o preparo das custas supra". Adv. Maria Lucilia Gomes.
121. MEDIDA CAUTELAR - 0035407-29.2012.8.16.0001 - PAULO LEONI COLACO x COMERCIO DE COMBUSTIVEL ZANLORENZI LTDA e outro - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 69, que não houve o preparo das custas supra". Adv. Wilson Roberto de Lima.
122. BUSCA E APREENSAO - 0036384-21.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x P S CARVALHO BICICLETAS - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 30, que não houve a comprovação do pagamento das custas supra". Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI.
123. BUSCA E APREENSAO - 0037951-87.2012.8.16.0001 - HSBC FINANCE BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DELCI MARTA ALVES - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 39, que não houve o preparo das custas supra". Adv. Ioneia Ilda Veroneze.
124. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0038477-54.2012.8.16.0001 - THAIS SOBOCINSKI x MONICA MALUCELLI DO AMARAL e outros - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 86, que não houve o preparo das custas supra". Advs. Antonio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto, Emerson Corazza da Cruz, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e Lucius Marcos Oliveira.
125. BUSCA E APREENSAO - 0038588-38.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JOAQUIM JORGE RODRIGUES - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 49, que não houve comprovação nos autos do pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para busca e apreensão no valor de R$332,35". Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
126. BUSCA E APREENSAO - 0040005-26.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x KARINA FRANCIELLY HENKER - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de f. 58 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$8,46. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
127. BUSCA E APREENSAO - 0044947-04.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A x CARMELITA DOS SANTOS MORENO - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 52, que não houve o preparo das custas supra". Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
128. BUSCA E APREENSAO - 0045300-44.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUPERCIO APARECIDO FLORESTE -"A parte autora efetuar o preparo das custas para do Sr. Oficial de Justiça para diligência no valor de R$132,94 (C.E.F - Agencia 3984 - Conta Poupança 8500-4)". Adv. Marili Ribeiro Taborda.

129. EMBARGOS A EXECUCAO - 0047340-96.2012.8.16.0001 - BUCAGRANS CONTRUTORA DE OBRAS LTDA x TERRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - Desp. de fl. 82. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas dp Sr. Escrivão no valor de R$8,46". Advs. Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti, JULIO CESAR RODRIGUES e CYBELLE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES.
130. BUSCA E APREENSAO - 0050552-28.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSE MARCIO DOS SANTOS - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 50 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$8,46. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

Curitiba, 11 de 06 de 2013.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DRa. ANA LUCIA FERREIRA e MAURICIO PEREIRA DOUTOR

RELACAO Nº 104/2013 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM WILLIAM RAPHAEL MART 0015 000050/2008
ADRIANO RODRIGUES FERREIR 0013 000877/2007
AFONSO RODEGUER NETO 0006 000592/2005
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0063 001481/2012
ALEXANDRE BARBARA 0062 001469/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0014 001083/2007
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0050 000787/2012
ALEXANDRE MACHADO PIERIN 0024 001858/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0039 001828/2011
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 0015 000050/2008
ALTAIR BURATTO 0062 001469/2012
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0067 001515/2012
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0035 001207/2011
ANA LUISA C. PACHECO 0053 001058/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0065 001496/2012
ANDRE RODRIGUES CHAVES 0034 001170/2011
ARTHUR SPONCHIADO DE AVIL 0057 001180/2012
BLAS GOMM FILHO 0011 000576/2007
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0035 001207/2011
BRUNO MARCUZZO 0054 001066/2012
CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0003 000478/2000
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0064 001483/2012
CARLA MARIA CARVALHO DE C 0006 000592/2005
CARLOS GOMES DE BRITO 0024 001858/2009
CARLYLE POPP 0002 000146/2000
CESAR RICARDO TUPONI 0067 001515/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0007 000897/2005
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0010 001056/2006
0063 001481/2012
CLECI TEREZINHA MUXFELDT 0008 001129/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0036 001428/2011
CLILIRI ROSA E SILVA SILV 0068 001674/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0051 000938/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0028 030367/2010
0041 002007/2011
0047 000535/2012
DANIEL HACHEM 0020 000913/2009
DANIELE DE BONA 0032 000797/2011
DANIELLE F. MENDES 0061 001462/2012
DANIELLE VICENTE 0069 001725/2012
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0033 000852/2011
DEBORA VENERAL 0001 000585/1994
0001 000585/1994
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0005 000077/2005
ELISABETH NASS ANDERLE 0044 000049/2012
EMIR CALLUF FILHO 0010 001056/2006
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0007 000897/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0018 001325/2008
ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0042 002062/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0066 001502/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0038 001503/2011
FABIO RODRIGO MILANI 0016 000174/2008
FABIO RODRIGUES FERREIRA 0013 000877/2007
FABRICIO KAVA 0066 001502/2012
FAUZE MOHAMED YUNES 0022 001250/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0022 001250/2009
FERNANDO HIDEKI KUMODE 0052 001039/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0038 001503/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0033 000852/2011
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 0056 001143/2012
FRAYA VOIDELO CHEMIM 0052 001039/2012
GABRIEL MARCONDES KARAN 0018 001325/2008
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0044 000049/2012
GERCINO BETT JR 0004 000302/2002
GILBERTO BORGES DA SILVA 0028 030367/2010
0064 001483/2012
GILBERTO DE SOUZA ANANIAS 0008 001129/2005
GIORDANO SANTOS RECH 0019 000439/2009
GIOVANA WAGNER 0070 001766/2012
GIOVANNA PRICE DE MELO 0027 026204/2010
GISELE MACHADO NOGA 0044 000049/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO 0017 000890/2008
HELAINE CRISTINA CALZADO 0025 023153/2010
HELDER NEI NARDELLI 0002 000146/2000
HELENA ANNES 0024 001858/2009
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0010 001056/2006
Helio Del Porto Costa de 0012 000717/2007
IDERALDO JOSE APPI 0024 001858/2009
INGRID KUNTZE 0005 000077/2005
IVONEY SFOGGIA 0001 000585/1994
JANAINA FERREIRA LUZZI 0019 000439/2009
JEFERSON WEBER 0040 001912/2011
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0053 001058/2012
JOAREZ DA NATIVIDADE 0034 001170/2011
JORGE RAFAEL SANTAR 0007 000897/2005
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0006 000592/2005
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0013 000877/2007
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0044 000049/2012
JOÃO ROCKENBACH NASCIMENT 0053 001058/2012
JULIANA BLEY GALLI 0053 001058/2012
JULIANA PETCHEVIST 0014 001083/2007
JULIETTE CHRISTINE AZAMBU 0006 000592/2005
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0013 000877/2007
KLAUS SCHNITZLER 0032 000797/2011
LEANDRO RICARDO ZENI 0042 002062/2011
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0035 001207/2011
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0015 000050/2008
LEONEL CAMILLI 0015 000050/2008
LUCIANE CRISTINA BUERGER 0037 001463/2011
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0015 000050/2008
LUIZ FELIPE JANSEN DE MEL 0030 054659/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0026 023730/2010
0043 002116/2011
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0033 000852/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0004 000302/2002
LUIZ FRANCISCO FONTOURA 0001 000585/1994
LUIZ ROBERTO FELIX 0068 001674/2012
MADELON RAVAZZI HEYMANN 0022 001250/2009
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0019 000439/2009
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0019 000439/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0013 000877/2007
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0057 001180/2012
MARCO ANTONIO DE PAULA LI 0045 000242/2012
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0013 000877/2007
MARGARETH BARBOSA DE A. D 0009 000476/2006
MARIANA STRONA WIEBE 0058 001333/2012
MARIANA ZOTTA MOTA 0048 000580/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0059 001360/2012
MARLOS ALEXANDRE COUTO CO 0016 000174/2008
MAURO AUGUSTO MATAVELLI M 0021 001036/2009
MELISSA DE C. KANDA DIETR 0053 001058/2012
MIEKO ITO 0007 000897/2005
0018 001325/2008
0054 001066/2012
MILTON BACCIN 0020 000913/2009
MIRIAN DE FREITAS SANTOS 0001 000585/1994
MURILO CELSO FERRI 0029 040619/2010
0049 000623/2012
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0044 000049/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0017 000890/2008
0060 001429/2012
NEREU DE PAULA PEREIRA JU 0070 001766/2012
NEWTON AMARAL FERREIRA 0046 000471/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0016 000174/2008
OSMAR NODARI 0030 054659/2010
PATRICIA MORAIS SERRA 0023 001611/2009
PATRICIA PIEKARCZYK 0004 000302/2002
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0041 002007/2011
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0053 001058/2012
PAULO MARCELO SEIXAS 0025 023153/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 0033 000852/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0041 002007/2011
PRISCILA WICTHOFF NEVES D 0015 000050/2008
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0055 001098/2012
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0012 000717/2007
RAFAEL BELLO ZIMATH 0012 000717/2007
RAFAEL MICHELON 0013 000877/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0025 023153/2010
0069 001725/2012
RENATA DE LARA RIBEIRO BU 0006 000592/2005
ROBERSON LAERT DE SOUZA 0052 001039/2012
ROSE CRISTIANE DE O GOMES 0004 000302/2002
SANDRA REGINA RODRIGUES 0067 001515/2012
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0031 065719/2010
SERGIO DA CRUZ 0056 001143/2012

SERGIO SCHULZE 0065 001496/2012
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0003 000478/2000
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0006 000592/2005
SONIA MARIA DE OLIVEIRA H 0001 000585/1994
TATIANA FARIA DA SILVA 0018 001325/2008
TATYANE PRISCILA PORTES S 0038 001503/2011
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0053 001058/2012
THARINE KOVALESKI 0012 000717/2007
THAÍSE FORMIGARI FONTANA 0002 000146/2000
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0028 030367/2010
URSULLA ANDREA RAMOS 0002 000146/2000
VALMIR BERNARDO PARISI 0030 054659/2010
VANDERLEIA CRISTINA CAMIL 0057 001180/2012
VANIA A. PADILHA 0050 000787/2012
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0041 002007/2011
VITORIO KARAM 0018 001325/2008
WALDIR LESKE 0022 001250/2009
WALTER JOSE DE FONTES 0026 023730/2010
ZALNIR CAETANO JUNIOR 0056 001143/2012

1. INTERDIÇAO - 0000081-38.1994.8.16.0001 - IVANILDA DE LIMA DE CARVALHO x JAIR DE LIMA - "Aguarda-se o preparo das custas do Sr. contador, no valor de R$ 10,08, no prazo legal". Advs. SONIA MARIA DE OLIVEIRA HARTMANN, MIRIAN DE FREITAS SANTOS, LUIZ FRANCISCO FONTOURA, IVONEY SFOGGIA, DEBORA VENERAL e DEBORA VENERAL.

2. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000598-33.2000.8.16.0001 - DISPECAL PECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS x VOLNEI BILKA - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Advs. CARLYLE POPP, URSULLA ANDREA RAMOS, THAÍSE FORMIGARI FONTANA e HELDER NEI NARDELLI.

3. USUCAPIAO - 0001013-16.2000.8.16.0001 - EDLA ZWIENER GONZALEZ e outro x ESTE JUIZO - Deixo de apreciar os pleitos de fls.197/198 e 205/206, sobretudo, falta de capacidade postulatória.Voltem ao arquivo, consoante item "1" do despacho de fl.190, parte final.Intimem-se. Advs. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA.

4. SUMARIA/FASE EXECUÇÃO - 0001200-53.2002.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN GIOVANNI x LEVI LUIZ CARDOSO e outro - Manifestem-se as partes do laudo de avaliação juntado às fls. 469/470, no prazo legal. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, ROSE CRISTIANE DE O GOMES e GERCINO BETT JR.

5. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0002758-55.2005.8.16.0001 - MORADIAS VENEZA COND IV x DERCI LESSA DOS SANTOS - "Aguarda-se o preparo das custas do Sr. contador, no valor de R$ 567,16, no prazo legal". Advs. INGRID KUNTZE e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS.

6. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000812-48.2005.8.16.0001 - BANCO BMD S/ A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x IVETE MARIA RUARO DE MIRANDA e outro - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca do cálculo do Sr.Contador de fls.431/432, no valor de R$ 34.896,95, e total das custas, no valor de R $ 1.009,41, no prazo legal". Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI, CARLA MARIA CARVALHO DE CAMILO, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e JULIETTE CHRISTINE AZAMBUJA VILANOVA.

7. ORDINARIA C/ TUTELA - 0001003-93.2005.8.16.0001 - EMPORIUM PRESENTES LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se a parte requerente quanto a petição e comprovante de depósito, juntados ás fls. 1120/1123, em cinco dias. Advs. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, MIEKO ITO e JORGE RAFAEL SANTAR.

8. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0002284-84.2005.8.16.0001 - ELIANE APARECIDA GONCALVES x ARQUITETURAL ADM. E PART. SOCIETARIAS LTDA - 1. Devolvo estes autos em cartório para juntada de petição, sob n° de protocolo 093778-1/1 de 03/06/13. 2. Após, manifestem as partes no prazo comum de dez dias. 3. Ato contínuo, voltem para ulteriores deliberações. Cumpra-se Intimem-se. Advs. CLECI TEREZINHA MUXFELDT e GILBERTO DE SOUZA ANANIAS JUNIOR.

9. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0003538-58.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO IMPERIAL PALACE x RICARDO JOSE SATRIANO - Reiterando, autos aguardando preparo das custas processuais, no valor de R$ 13,50, conforme cálculo, fl. 44, datado em 28/05/2010.Adv. MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO.

10. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0001324-94.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE LUZ x CLAITON WALTER GUAITA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar complementação das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 274,96, conforme certidão de fl. 212, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, HELIO PEREIRA CURY FILHO e EMIR CALLUF FILHO.

11. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0006650-98.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x CESAR LUIZ NOGUEIRA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. BLAS GOMM FILHO.

12. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0003875-13.2007.8.16.0001 - ESP. ELAYNE ROSA DOS SANTOS x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MED.HOSPITALAR -1. Lance-se numeração único nos autos. 2. Uma vez que o exame dos supostos descumprimentos de clausulas contratuais apontadas na petição inicial independe da produção de outras provas além das documentais e pericial já constantes dos autos, indefiro a produção da prova oral requerida às fis. 256/257, declarando encerrada a instrução. 3. Contados e preparados, e intimadas as partes da presente decisão, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. "Aguarda-se o preparo das custas do Sr. contador, no valor de R$ 10,08, no prazo legal". Advs. THARINE KOVALESKI, Helio Del Porto Costa de Almeida, RAFAEL BELLO ZIMATH e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

13. COBRANÇA - SUMARIO - 0003652-60.2007.8.16.0001 - TAIZIRO OHARA e outros x BANCO BRADESCO S/A -Vistos.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado BANCO BRADESCO S/A em face de TAIZIRO OHARA, SETSUKO OHARA e LUCIANE SATIE OHARA FUMAGALLI, alegando a ocorrência de excesso de execução, apontando como devido o valor de R$ 85.153,26. Intimados, manifestaram-se os impugnados pugnando pela transferência dos valores bloqueados à conta vinculada ao juízo e aduzindo que ja houve discussão anterior sobre o valor da condenação por meio de impugnações que foram rejeitadas pelo juízo, demonstrando, assim, a litigância de má-fé do executado, perdurando a execução há quase quatro anos. Pleitearam.a condenação do executado em honorários advocatícios no percentual de 20% diante do evidente caráter protelatório da impugnação, bem como aplicação da multa por litigância de má-fé; ainda, a determinação de expedição de alvará para levantamento do valor penhorado. Brevemente relatado, decido. Alega o impugnante excesso de execução, pois o valor que entende devido é de R$ 85.153,26. No entanto, no julgamento da fase de liquidação por arbitramento, foi fixado o valor de R$ 98.719,21 como quantum debeatur. Portanto, não há que se falar em excesso de execução. Registro que ao agravo de instrumento interposto contra referida decisão não foi concedido efeito suspensivo (fls. 323/325). Não vislumbro a ocorrência de litigância de mó-fé, caracterizada pelo deliberado propósito de postergar a tramitação processual, senão o exercício processualmente legítimo do direito de defesa na fase de cumprimento. Logo, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 18 do CPC. Com essas considerações, DESACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, determinando a expedição em favor do exequente de alvará para o levantamento da importância apanhado via BacenJud. No ato de retirada do alvará, intime-se para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a satisfação do seu crédito, apresentando planilha do saldo devedor, caso pretenda o prosseguimento do feito. Custas da fase de cumprimento pela impugnante. Uma vez desacolhida a impugnação,sem condenaçäo em honorários advocatícios. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de alvará, no valor de R$ 9,40. Advs. ADRIANO RODRIGUES FERREIRA, FABIO RODRIGUES FERREIRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e RAFAEL MICHELON.

14. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0003656-97.2007.8.16.0001 - ELAINE GOMES REBELLO e outros x BANCO ITAU S/A - "Aguarda-se o preparo das custas complementares do Sr. contador, no valor de R$ 3,27, no prazo legal". Advs. JULIANA PETCHEVIST e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

15. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 0007946-24.2008.8.16.0001 - MAURICIO AURELIO WOSCH x ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS e outros - Alega o Impugnante que o Exequente postula por valores além daquele devido, porquanto requer a aplicação do montante de R$ 1.600,00 a título de cláusula penal, e não R$ 800,00, que reputa correto. Para tanto, esclarece que foi homologado em audiência um acordo entabulado pelas partes, por meio do qual o impugnante e Aliança Distribuidora de Produtos Eletrodomésticos assumiram solidariamente a responsabilidade pelo pagamento do débito, consistente em R$ 8.000,00. Caso uma das partes descumprisse com o avençado, incidiria sobre o montante devido o importe de 20% a título de cláusula penal. O termo da audiência consta à f. 182. Asseverando que apenas a primeira parcela foi paga equivocadamente com um atraso de 10 dias, a cláusula penal incidiria apenas sobre o montante correspondente à mesma, qual seja, R$ 4.000,00, o que totaliza R$ 800,00 e não R$ 1.600,00, como requer o Exequente. Porém, sem razão o Impugnante, visto que no acordo de f. 182 restou pactuado no item "3" que, em caso de descumprimento da avença, além da incidência da referida cláusula penal de 20%, também acarretaria no vencimento antecipado das demais parcelas. Assim, imperando o que foi estipulado por ambas as partes, tem-se que, com a mora no depósito da primeira parcela, venceu-se antecipadamente a segunda, incidindo sobre todo o valor acordado a cláusula penal de 20%, totalizando exatamente na quantia postulada pelo Exequente, a saber, R$ 1.600,00. Destarte, não há o excesso de execução apontado pelo Impugnante, de modo que rejeito a presente impugnação ao Cumprimento de Sentença proposta. Lavre-se o termo de penhora do valor depositado, consoante extrato de f. 239 e, após, expeça-se alvará em favor do Exequente, depois de certificado pela Escrivania a inexistência de penhora no rosto dos autos ou pedido de reserva em face das partes. Ato contínuo, intime-se o Exequente para dizer acerca da possibilidade de extinção do feito pelo pagamento. Intimem-se. Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, PRISCILA WICTHOFF NEVES DIAS, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA e ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS.

16. INEXIGIBILIDADE - 0010095-90.2008.8.16.0001 - ARI DOMINGOS ZONTA x BANKPAR BANCO MULTIPLO S/A - Pretende o Requerente seja declarada a inexigibilidade do débito apontado pelo Requerido, no valor de R$5.791,05 (cinco mil setecentos e noventa e um reais e cinco centavos), bem como a indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido em razão da restrição de crédito que teve em decorrência da inscrição indevida por parte do Requerido. E certo que ao caso deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, isto porque resta configurada entre as partes uma relação de consumo estando de um lado a Requerida instituição financeira, e do outro o Requerente, consumidor final do serviço. Aliás, este entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". As partes estão

devidamente representadas. Processo em ordem, declaro-o saneado. Reside o controverso em saber se o veículo que o Requerente pretendia adquirir seria utilizado para auferir lucro e de quanto seria este ganho. Defiro a produção de prova oral postulada pelo Requerente às fls. 27/28 e Requerida à fl. 46. Tal prova consistirá no depoimento pessoal do Requerente, sob pena de confissão, bem como na inquirição das testemunhas já arroladas pelo Requerente, vez que o Requerido deixou de fazê-lo no momento processual oportuno (contestação), tratando-se de rito sumário. As testemunhas do Requerente deverão ser inquiridas por precatória, por residirem em comarca diversa. Cabe ao Requerido antecipar as custas necessárias à intimação do Requerente para depoimento pessoal, no prazo de trinta dias contado da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. Atente a Escrivania que o Requerente é beneficiário da Justiça Gratuita. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2013, às 14:00 horas, Intimem-se. Diligências necessárias. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Advs. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA, FABIO RODRIGO MILANI e NEWTON DORNELES SARATT.

17. PERDAS E DANOS - ordinaria - 0007768-75.2008.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE LUIZ PEREIRA DA C JUNIOR - Ciência ao requerente quanto a certidão lançada á fl. 104 verso, de que procedeu-se consulta de endereço junto aos convênios, conforme documentos juntados ás fls.105/107. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

18. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0008463-29.2008.8.16.0001 - VLADIMIR MORO x BANCO BMG S/A - Intimação dos requerentes para efetuarem o depósito do saldo dos honorários do Sr.Perito, no valor de R$ 400,00, em cinco dias.Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAM, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e TATIANA FARIA DA SILVA.

19. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0007706-98.2009.8.16.0001 - JULIANO VICENTE VENETE ELIAS x CARLOS CESAR TROMBETTA - Manifestem-se as partes quanto aos requerimentos do Sr.Perito, conforme petição juntada ás fls. 236/237, em cinco dias. Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, JANAINA FERREIRA LUZZI, GIORDANO SANTOS RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA.

20. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 913/2009 - BANCO BRADESCO S/A x MELINA DE OLIVEIRA PORTILHO - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Advs. DANIEL HACHEM e MILTON BACCIN.

21. MONITORIA - 1036/2009 - DRM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x EL MORO ADMINISTRAÇAO DE BENS LTDA - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Adv. MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI.

22. CANCELAMENTO DE PROTESTOS C/ INDENIZAÇAO E TUTELA - 1250/2009 - LILLY CURITIBA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDFA - ME x CARLA ADRIANA GALVAO CONFECÇÕES - ME - "Aguarda-se o preparo das custas do Sr. contador, no valor de R$ 10,08, no prazo legal". Advs. WALDIR LESKE, FAUZE MOHAMED YUNES, FERNANDO AUGUSTO OGURA e MADELON RAVAZZI HEYMANN.

23. REVISIONAL CUMULADA C/REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0003299-49.2009.8.16.0001 - JUCELIA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 858,14; custas do Sr.Distribuidor, no valor de R$ 30,25; custas do Sr.Contador, no valor de R$ 10,08 e custas do funrejus, no valor de R$ 60,41.Adv. PATRICIA MORAIS SERRA.

24. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/REP DE DANOS E TUT - 0010978-03.2009.8.16.0001 - ODILON CELSO DE ARAUJO x TIM CELULAR S.A - Ciência ao requerente quanto a certidão lançada á fl.162(depósito de valores). Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO, HELENA ANNES e ALEXANDRE MACHADO PIERIN.

25. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0023153-92.2010.8.16.0001 - NADIR LOUSADA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 22,56 e custas do Sr.Distribuidor, no valor de R$ 2,48. Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE e REINALDO MIRICO ARONIS.

26. REINTEGRAÇAO DE POSSE C/ INDENIZACAO E LIMINAR - 0023730-70.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA PAULA DE MELLO - Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença.Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 31,02.Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

27. ORDINARIA - 0026204-14.2010.8.16.0001 - HERDEIROS E SUCESSORES DE IVAMAR VALMOR SCARRAMELLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Vista aos requerentes para prosseguimento, sob as penas da lei.Intimem-se. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

28. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030367-37.2010.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JULIO CESAR KERSCHER - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

29. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040619-02.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MENDES CAR COMERCIO VAREJISTA DE VAICULOS LTDA e outros - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MURILO CELSO FERRI.

30. RESCISAO CONTRATUAL C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0054659-86.2010.8.16.0001 - SETTA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x DDC DECORAÇOES LTDA - Ao preparo das custas processuais, no valor de R $ 19,74.Advs. VALMIR BERNARDO PARISI, OSMAR NODARI e LUIZ FELIPE JANSEN DE MELLO NODARI.

31. DECLARATORIA - ORD - 0065719-56.2010.8.16.0001 - BERNARDO CAOS DOS ANJOS e outros x VANI DAS DORES VIEIRA DOS ANJOS - Consultem-se os sistemas conveniados INFOJUD e BACENJUD, como últimas diligências, no sentido de busca do paradeiro da requerida. Caso os endereços resultantes das consultas já tenham sido utilizados anteriormente para tentativa de citação, fica desde já deferida a citação por Edital. Se a consulta elucidar novo(s) endereço(s), promova- se o ato. Em tempo, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, estava seguindo o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar concihar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXV Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇAO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇAO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇAO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇAO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumario ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n° 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Anotações e diligências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ciência ao requerente quanto a certidãolançada á fl. 164 verso, de que procedeu-se a consulta de endereço, conforme documentos juntados ás fls. 165/166. Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.

32. BUSCA E APREENSAO - 0023552-87.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SIMONE ACOSTA OLIMPIO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fl.60, de que não localizou o nº 616 do endereço informado, no prazo legal". Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

33. RESCISAO CONTRATUAL C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0023194-25.2011.8.16.0001 - PRISMA AGROPECUARIA LTDA x ISAC LUIZ DE ANDRADE e outro - Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários do sr.Perito, no valor de R$ 3.840,00, conforme petição juntada á fl. 167, em cinco dias. Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e PAULO SERGIO WINCKLER.

34. COBRANÇA - SUMARIO - 0036325-67.2011.8.16.0001 - CONCEICAO INACIA SILVIANO x INVESTPREV - SEGUROS E PREVIDENCIA - Ás partes quanto a petição do Sr.Perito, juntada á fl. 107, informando que foi designado o dia 15 de julho de 2013, ás 14:00 horas, na rua Deputado Mário de Barros nº 900, para a realização da perícia, devendo a requerente levar os exames complementares, prontuários e relatórios que estiverem em seu poder, sendo que os assistentes técnicos deverão ser notificados do exame. Advs. JOAREZ DA NATIVIDADE e ANDRE RODRIGUES CHAVES.

35. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0037273-09.2011.8.16.0001 - PAULO ROBERTO MODESTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 860,96; custas do Sr.Distribuidor, no valor de R$ 30,25; custas do Sr.Contador,no valor de R$ 10,08 e custas do funjus, no valor de R$ 59+,03.Advs. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.

36. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0037771-08.2011.8.16.0001 - MARILEIA ALVES LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - De modo a dar efetividade ao despacho de fl 27, proceda-se a busca do endereço da Requerente pelo BACEN-JUD e INFOJUD. Se não houver êxito na tentativa de intimação pessoal, o ato será cumprido por edital, com prazo de vinte dias. Diligencie a Escrivania o necessário. Intimem-se.Ciência ao interessado, quanto a certidão lançada á fl.33 verso, de que procedeu-se a consulta de endereço, conforme documentos juntados ás fls. 34/35.Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

37. INVENTARIO - 0041467-52.2011.8.16.0001 - MARIA ROMANA MACHADO DE SOUZA x ESP. MOACIR DE SOUZA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. LUCIANE CRISTINA BUERGER.

38. COBRANÇA - SUMARIO - 0046409-30.2011.8.16.0001 - JOSE ODAIR ALVES PINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte requerente quanto quanto ao agravo retido, fls. 170/189, em cinco dias. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

39. BUSCA E APREENSAO - 0051937-45.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDIVALDO JESUS ROCHA MAQUINAS - Defiro pedido de fl.44, de busca de endereço do requerido pelo BACEN-JUD. Intimem-se.Ciência á parte requerente quanto a certidão lançada á fl. 45 verso,

de que foi procedida consulta de endereço, conforme documento juntado á fl.46. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
40. COBRANÇA - SUMARIO - 0055899-76.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CHANDELIER x LAERCIO DA SILVA GUIMARAES e outro - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Ciência á parte requerente quanto a certidão lançada á fl. 84 verso, de que procedeu-se a consulta de endereço, cujos documentos encontram-se juntados ás fls.85/87.Adv. JEFERSON WEBER..
41. BUSCA E APREENSAO - 0058198-26.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO ANTONIO PENKAL - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.
42. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ INDENIZAÇAO E TUTELA - ORD - 0062721-81.2011.8.16.0001 - DANIEL TAUCHMANN x GILDEANIR ZENI GOULART - Acolho a preliminar de litispendência arguida pela Requerida. Verifica-se na documentação acostada aos autos que o Requerido ofereceu Embargos à Execução junto aos autos de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite junto ao 3° Juizado Especial Cível de Curitiba, sob o n° 2009.0024629-6/O no qual figura como Exequente a ora Requerida. Considerando que tanto nos Embargos à Execução, quanto na presente demanda o Requerente busca obter nulidade das notas promissórias, sob o argumento de serem falsas as assinaturas lá firmadas, configurando, assim, a mesma causa de pedir eo mesmo pedido e, ainda, que estas açoes conjugam as mesmas partes, encontra-se configurada a fitispendência entre essas demandas, consoante artigo 301, § 1°, do Código de Processo Civil ("quando se repete ação que já está em curso"); ações idênticas são as que têm "os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) eo mesmo pedido (mediato e imediato)", conforme Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", 9a edição, RT, fl. 495. Embora os pedidos efetuados nesta ação sejam mais amplos, porquanto contempla indenização por danos morais, não há como reapreciar o pleito de nulidade das notas promissórias. Ainda que já tenha sido proferida sentença julgando improcedentes os Embargos à Execução, encontra-se pendente de julgamento o Recurso Inominado proposto pelo Requerente. Deste modo, havendo possibilidade de reforma da decisão, entendo por bem não extinguir o presente feito neste momento, mas apenas suspendê-lo, uma vez que o deslinde daquele feito, inclusive sobre a possibilidade de realização da perícia grafotécnica naquele juízo, poderá interferir diretamente no resultado desta demanda. Assim, diante a ocorrência de litispendência e considerando os argumentos supracitados, entendo ser necessária a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução em trâmite junto ao 3° Juizado Especial Cível de Curitiba, sob o n°2009.0024629-6/0. Intimem-se. Advs. ESTEVAO LOURENÇO CORREA e LEANDRO RICARDO ZENI.
43. COBRANÇA - ORDINARIA - 0053035-65.2011.8.16.0001 - BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x KYLMMER COMERCIO DE LIVROS LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fl.61, de que deixou de citar Benjamin Longino Lugo Filho,tendo sido informado por sua ex-esposa, que o mesmo reside na cidade do rio de Janeiro, no prazo legal". Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
44. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS C/ OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA - ORD - 0000837-17.2012.8.16.0001 - ALUIZIO FERREIRA e outro x JORNAL BANDA B - O feito merece ordenação processual. 1. Para que não haja prejuízo às partes, bem assim para o prosseguimento da marcha processual, acolho os róis testemunhais de ambas as partes - fls. 80/81 e 89. 2. Considerando que as testemunhas do requerente encontram-se fora deste Foro Central, retire-se da pauta a audiência de instrução e julgamento, para que não ocorra inversão na colheita de provas. Ato contínuo, expeça-se Carta Precatória ao Foro Regional de Piraquara para inquirição, com prazo de 45 dias para cumprimento. 3. Oportunamente, voltem para designação de nova audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e GISELE MACHADO NOGA.
45. OBRIGAÇAO DE FAZER C/ COMINATORIA, INDENIZAÇAO E TUTELA - ORD - 0003366-09.2012.8.16.0001 - BSA SISTEMAS DE ARQUIVOS LTDA x SERGIO SAMY GOMES e outro - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 11,28.Adv. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA.
46. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇAO E TUTELA - ORD - 0013814-41.2012.8.16.0001 - CRISTIANE DE FATIMA SEER x BANCO FIAT S/A - 1.Expeça-se alvará em favor da autora, conforme determinado em sentença (fl.64). 2. Sem prejuízo, certifique a escriuvania o trânsito em julgado daquela.Intimem-se.Diligências necessárias.Ciência á parte requerente de que o alvará já foi expedido e encaminhado ao Banco (CEF). Adv. NEWTON AMARAL FERREIRA.
47. BUSCA E APREENSAO - 0009789-82.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OLGA RISTISTICH STANESCOU - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fl.72,de que deixou de cumprir a liminar por não ter localizado o objeto da açao, nem ter encontrado pessoalmente a ré, no prazo legal". Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.
48. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0017089-95.2012.8.16.0001 - MARISA CECATTO SANTOS SCHULTZ x BANCO FINASA - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Adv. MARIANA ZOTTA MOTA.
49. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015970-02.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CAMARA SERVIÇOS DE TORNO LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fl.36, de que deixou de citar Daniel Fernandes Camara, tendo em vista ter sido impedido pela esposa e filho, alegando estar o mesmo acamado e sem condições de citação, no prazo legal". Adv. MURILO CELSO FERRI.
50. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇAO E TUTELA - ORD - 0022690-82.2012.8.16.0001 - LENI APARECIDA MARCONDES x ADRIANO CEZAR DOS SANTOS GRALAK - 1. Viável a conciliação entre as partes, designo audiência preliminar, com fulcro no artigo 331 do CPC, para o dia 12/08/2013, às 15h30m. 2. Caso näo obtida a conciliaçäo, serão examinadas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos e examinados os requerimentos de prova.Intimem-se.Diligências necessárias. Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e VANIA A. PADILHA.
51. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0023433-92.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS ALFREDO LIEBL -Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 14,10, em cinco dias.Intimem-se.Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
52. ORDINARIA - 0019843-10.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANÇA x PASTILHARE REVESTIMENTOS LTDA e outro - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. FERNANDO HIDEKI KUMODE, ROBERSON LAERT DE SOUZA e FRAYA VOIDELO CHEMIM.
53. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0030693-26.2012.8.16.0001 - CLAUDIO DALLEDONE x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - Vista á parte requerida para dar processamento do incidente a que se refere o verso de fl.243, sob as penas da lei.Intimem-se.REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUCK, ANA LUISA C. PACHECO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH e JULIANA BLEY GALLI.
54. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027867-27.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x T J L INFORMATICA LTDA ME e outro - O pedido de fls. 56 a 58, em sua integralidade, merece deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posiçao privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4ª Turma, Dje 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do Executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ciência a parte requerente quanto aos documentos juntados as fls. 61/62, bem como do ofício juntado as fls. 64/65 da Caixa Econômica Federal. Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.
55. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025903-96.2012.8.16.0001 - SERZEGRAF INDUSTRIA EDITORA GRAFICA LTDA x JOSIANE ORVATICH - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 50,76.Adv. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS.
56. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031221-60.2012.8.16.0001 - TECNICA HIDROBOMBAS MASSUDA LTDA x GUINNESS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, bem como recolher as custas para expedição de alvará, no valor de R$ 9,40,no prazo legal". Advs. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU, ZALNIR CAETANO JUNIOR e SERGIO DA CRUZ.
57. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0033905-55.2012.8.16.0001 - BERSAY BARROS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A e outro - Compulsando-se os autos constatei a ausência de documento que comprove a inscrição do nome da Requerente aos órgãos de proteção ao crédito, assim, determino a expedição de Ofícios ao SPC e SERASA, para que informem a existência de registros negativos em nome da Requerente (BERSAY BARROS DE OLIVEIRA, CPF: 903.613.779-91) desde o início de 2012, de forma detalhada, especificando a data de cada registro e data da retirada, o valor e qual instituição realizou o registro. Ante o alegado pelo Requerido em sua peça contestatória, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende adequar o polo passivo para ITAU UNIBANCO S/A e BANCO ITAUCARD S/A, como qualificado na contestação, ou BANCO ITAUCARD S/A e ITAUCARD S/A como requerido no corpo da mesma peça. Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, VANDERLEIA CRISTINA CAMILO e ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA.
58. ALVARA JUDICIAL - 0034920-59.2012.8.16.0001 - LEONARDO DOS SANTOS DE MORAES e outro x ESP. EDUARDO EXPEDITO DE MORAES - Manifeste-se a parte interessada, quanto ao laudo de avaliação, juntado á fl. 50(R$ 471.000,00), em cinco dias. Adv. MARIANA STRONA WIEBE.
59. BUSCA E APREENSAO - 0037213-02.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x TIAGO FRANCISCO DE PALMAS - Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 5,64, em cinco dias.Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.
60. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0039461-38.2012.8.16.0001 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DOUGLAS ANICETO FELICIO - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 11,28.Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
61. BUSCA E APREENSAO - 0038734-79.2012.8.16.0001 - JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x MARIA NAZIDIR SOARES SOUSA e outro - Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes voltem para extinção.Intimem-se.Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 5,64.Adv. DANIELLE F. MENDES.

62. CAUTELAR INOMINADA - 0041496-68.2012.8.16.0001 - JOAQUINA AVELINO DA SILVA x ANTONIO MENDES DOS SANTOS e outro - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 528,28; custas do Sr.Distribuidor, no valor de R$ 30,25; custas do Sr.Contador, no valor de R$ 10,08 e custas do Funjus, no valor de R$ 33,44.Advs. ALTAIR BURATTO e ALEXANDRE BARBARA.
63. REPARAÇAO DE DANOS - ORD - 0039309-87.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO MORADIAS COTOLENGO I - PORTAL DA CIDADE x MARITIMA SEGUROS S.A. - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e ALESSANDRO DIAS PRESTES.
64. BUSCA E APREENSAO - 0039995-79.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ANGELITA BALDO DE OLIVEIRA - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 11,28.Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
65. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0040541-37.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x PUSTILNICK & CIA LTDA - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 8,46.Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
66. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039472-67.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU-UNIBANCO S/A x DIVISTAR ESTRUTURAL, COMERCIO E CONSTRUÇAO LTDA e outro -Defiro os pedidos de fls. 48/49, de utilização dos convênios BACEN-JUD e INFOJUD, bem assim, expedição dos ofícios pretendidos, no desiderato de localizar os Executados. Defiro, também, o bloqueio de veículos pelo RENAJUD, o que faço em razão do poder geral de cautela do juiz. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição dos ofícios (R$ 9,40 cada ofício). Ciência á parte requerente quanto a certidão lançada á fl.50 verso, de que procedeu-se a consulta pelos convênios INFOJUD,BACEN-JUD e RENAJUD, conforme documentos juntaqdoa ás fls. 51/56.Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.
67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0042686-66.2012.8.16.0001 - MICHELLE DOS SANTOS RODRIGUES DE LIMA x OI - BRASIL TELECOM S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. CESAR RICARDO TUPONI, SANDRA REGINA RODRIGUES e AMANDA FERREIRA SILVEIRA.
68. COBRANÇA C/ TUTELA - ORDINARIA - 0047666-56.2012.8.16.0001 - MAURICIO SILVEIRA x GRAVADORA MELODY GOSPEL - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA e LUIZ ROBERTO FELIX.
69. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047584-25.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TANABE E LACERDA LTDA ME e outros - Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão lançada á fl. 68(não foi entregue em cartório, a via original da guia destinada ao recebimento pelo Sr.Oficial de Justiça).Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e DANIELLE VICENTE.
70. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇAO E TUTELA - SUM - 0048125-58.2012.8.16.0001 - CONDOVILLE - COBRANÇA E CONSULTORIA PARA CONDOMINIOS LTDA x NET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇAO S/A e outro - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), e ofícios,à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Advs. GIOVANA WAGNER e NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR.

Curitiba, 11 de junho de 2.013.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 98/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00034	000443/2003
ADILSON LUIS FERREIRA	00038	001453/2003
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	00003	000232/1992
ADRIANA DE FRANCA	00022	001331/2000
	00106	035621/2010
ADRIANA DO ROSARIO LOPES	00026	000801/2001
	00035	000818/2003
ADRIANA HAKIM PACHECO	00044	000860/2004
ADRIANA PEDROSO RIBEIRO	00027	000984/2001
ADRIANE HAKIM PACHECO	00044	000860/2004
	00129	058768/2011
ADYR TACLA FILHO	00048	000038/2005
AFONSO JOSE AFONSO DE MOURA	00027	000984/2001
AGEU APARECIDO GAMBARO	00062	001244/2006
AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA	00080	000391/2008
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00090	001025/2009
ALAN MESNIKI	00048	000038/2005
ALAOR RIBEIRO DOS REIS	00062	001244/2006
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	00087	001898/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00105	032779/2010
ALESSANDRA POSSENTI BONAZZA	00044	000860/2004
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00090	001025/2009
ALEX SANDER BRANCHIER	00029	000774/2002
ALEX SCHOPP DOS SANTOS	00127	054972/2011
ALEXANDRE ARSENO	00041	000281/2004
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	00057	000324/2006
ALEXANDRE CHEMIM	00084	000807/2008
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ	00013	001090/1997
ALEXANDRE LIPKA	00008	000359/1996
ALEXANDRE VIEIRA REIS	00027	000984/2001
ALICE HIROKO SANO	00027	000984/2001
ALINE CRISTINA COLETO	00060	000939/2006
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER	00015	000919/1998
ALMIR MESSIAS PINA	00040	000268/2004
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00080	000391/2008
ALVARO MANOEL FURLAN	00080	000391/2008
ALVARO PINTO CHAVES	00014	001211/1997
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00156	047175/2012
AMANDO BARBOSA LEMES	00006	000278/1996
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	00069	000695/2007
AMAURY JOSE NASSER	00027	000984/2001
ANA CARLA PAIVA VICENCIO	00026	000801/2001
ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA	00087	001898/2008
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00034	000443/2003
ANA LUCIA FRANCA	00064	001632/2006
	00095	001804/2009
ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS	00027	000984/2001
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00156	047175/2012
ANA PAULA ANSCHAU BASSO	00017	000974/1999
ANA PAULA MOLINARI MACHADO	00148	038030/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00090	001025/2009
ANA TERESA PALHARES BASILIO	00144	030922/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00130	065633/2011
ANDERSON DOS SANTOS CASTRO	00039	000121/2004
	00077	001871/2007
ANDRE CORNELSEN BROFMAN	00035	000818/2003
ANDRE DE ALMEIDA	00087	001898/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00093	001478/2009
ANDRE GUILHERME GONÇALVES MARTINS	00104	027223/2010
ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS	00039	000121/2004
ANDRE GUSTHAVO M. KUHLMANN	00039	000121/2004
ANDRE LUIZ PRIETO	00158	051515/2012
ANDRE MACIEL WANDSCHEER	00015	000919/1998
ANDREA BAHR GOMES	00137	020445/2012
ANDREA CANISSO	00017	000974/1999
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	00108	046114/2010
ANDREA CUNHA	00023	000090/2001
	00029	000774/2002
ANDREA PASTUCH CARNEIRO	00026	000801/2001
ANDREIA GANDIN	00106	035621/2010
ANDRESSA RABELLO FERREIRA	00026	000801/2001
ANDRESSA TAURA IMOTO	00069	000695/2007
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00135	015867/2012
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00004	000207/1993
ANNELISE JUSTUS	00074	001266/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00006	000278/1996
	00014	001211/1997
ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO	00031	000014/2003
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI	00012	000601/1997
ANTONIO MORIS CURY	00024	000103/2001
ANTONIO NUNES NETO	00088	000116/2009
ARIOVALDO CANEPA CABREIRA	00083	000752/2008
ARLINDO MENEZES MOLINA	00063	001449/2006
ARMANDO BARBOSA LEMES	00014	001211/1997
ASSIS CORREA	00057	000324/2006
AUDERI LUIZ DE MARCO	00063	001449/2006
AURELIO FERREIRA GALVAO	00063	001449/2006
AUREO VINHOTI	00016	001300/1998
AYRTON CORREA ROSA	00005	000675/1995
	00066	000353/2007
ACYR DE GERONE	00151	039386/2012
ADAUTO AFONSO VIEZZE	00017	000974/1999
ADENILSON CRUZ	00080	000391/2008
ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS	00065	000063/2007
ADRIANA MARTINS SILVA	00064	001632/2006
ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS	00047	001171/2004

ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00055	000055/2006
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	00057	000324/2006
AGATHA AKEMI R. DA SILVA	00040	000268/2004
ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO	00080	000391/2008
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00156	047175/2012
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00080	000391/2008
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00091	001083/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00005	000675/1995
	00072	001213/2007
	00081	000436/2008
	00082	000685/2008
	00110	054369/2010
	00120	007231/2011
AMANDA FERREIRA DA SILVEIRA	00121	013955/2011
ANA PAOLA DE ALMEIDA	00008	000359/1996
ANDRE ABREU DE SOUZA	00006	000278/1996
	00014	001211/1997
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00151	039386/2012
ANDREIA CRISTINA STEIN	00085	001429/2008
ANDRé LUIZ SADA FILHO	00065	000063/2007
ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO TACLA	00048	000038/2005
ANGELICA LEAL DE OLIVEIRA	00062	001244/2006
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00026	000801/2001
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	00063	001449/2006
BENEDITO GOMES BARBOSA	00013	001090/1997
BERNARDO GUEDES RAMINA	00144	030922/2012
BERNARDO MATTEI DE CABENE OLIVEIRA	00135	015867/2012
BIANCA FERRARI FANTINATTI	00135	015867/2012
BIANCA LARISSA KLEIN	00005	000675/1995
	00066	000353/2007
BRENO RICARDO MARTINS RATTES	00148	038030/2012
BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL	00063	001449/2006
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL	00044	000860/2004
	00050	000403/2005
BRUNO NUNES DONEDA	00135	015867/2012
BLAS GOMM FILHO	00064	001632/2006
	00095	001804/2009
	00096	002019/2009
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00069	000695/2007
CAMILA TADOKORO PINHEIRO	00148	038030/2012
CARINE MEDEIROS MARTINS	00116	071414/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00035	000818/2003
	00116	071414/2010
CARLISE ZASSO POSSEBON	00070	001120/2007
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00083	000752/2008
CARLOS ALBERTO DA SILVA	00015	000919/1998
CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD	00001	000587/1989
CARLOS ALBERTO STOPPA	00063	001449/2006
CARLOS ARNALDO FALBO LARA	00027	000984/2001
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	00028	001426/2001
CARLOS DELAI	00040	000268/2004
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00070	001120/2007
	00131	000589/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00085	001429/2008
CARLOS F. R. COUTINHO	00016	001300/1998
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	00060	000939/2006
CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE	00148	038030/2012
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00064	001632/2006
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00100	019535/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00056	000165/2006
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	00096	002019/2009
CARLOS MURILO PAIVA	00063	001449/2006
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00100	019535/2010
CARLOS ROBERTO NAUFEL	00069	000695/2007
CARLYLE POPP	00119	005292/2011
CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL	00045	000947/2004
CAROLINA MAREN BRUZAMOLIN	00148	038030/2012
CAROLINA MARTINS PEDROL	00055	000055/2006
CAROLINA MENKE DOETZER	00027	000984/2001
CAROLINA QUADROS	00131	000589/2012
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	00095	001804/2009
CAROLLINE MEDEIROS VEIGA	00069	000695/2007
CASSIO AUGUSTO AMBROGI	00087	001898/2008
CELSO STAKFLETT	00058	000352/2006
CESAR AUGUSTO BROTTO	00075	001646/2007
CEZAR RODRIGO MOREIRA	00153	041646/2012
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00090	001025/2009
CHARLES PARCHEN	00085	001429/2008
CHRISTIAN MARCELLO MANAS	00012	000601/1997
CHRISTIANE BACICHETTI	00040	000268/2004
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI	00086	001466/2008
CHRISTIANE REGINA FONTANELLA	00156	047175/2012
CILENE MARIA SKORA	00073	001238/2007
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE	00063	001449/2006
CLAUDIA DE SA SCHEMIDT	00026	000801/2001
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00035	000818/2003
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	00078	000027/2008
CLAUDIA PIRES BORGES DE ALMEIDA	00027	000984/2001
CLAUDIMAR LUCIO LUGLI	00012	000601/1997
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00004	000207/1993
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	00047	001171/2004
CLEITON SILVIO BASSO	00084	000807/2008
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORI	00020	001292/2000
	00122	025441/2011
CLINIO L L LYRA	00032	000065/2003
CLOVIS MOTTIN	00044	000860/2004
	00094	001783/2009
CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE	00069	000695/2007
CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOU	00050	000403/2005
	00063	001449/2006
CONRADO LUIZ ALVES DIAS	00017	000974/1999
CRISTIAN MIGUEL	00035	000818/2003
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA	00004	000207/1993
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00035	000818/2003
	00090	001025/2009
	00104	027223/2010
	00105	032779/2010
	00116	071414/2010
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	00092	001171/2009
CRISTIANE DANI	00090	001025/2009
CRISTINA WATFE	00111	055182/2010
CRISTOFERSON T ULYSSEA	00026	000801/2001
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER	00062	001244/2006
CAMILA KAPP	00040	000268/2004
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00090	001025/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00014	001211/1997
CARLOS EDUARDO DIPP SHOEMBAKLA	00137	020445/2012
CARLOS HUMBERTO F. SILVA	00042	000286/2004
CAROLINE FARIAS DOS SANTOS	00132	009193/2012
	00149	038299/2012
CAROLINE THON	00095	001804/2009
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00034	000443/2003
CELSO COSER JUNIOR	00069	000695/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00025	000134/2001
	00026	000801/2001
	00027	000984/2001
	00147	037591/2012
CIRILO MILAK	00092	001171/2009
CIRILO MILLAK	00046	000957/2004
CIRO BRUNING	00111	055182/2010
CLAUDIA BUENO GOMES	00086	001466/2008
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO	00022	001331/2000
CRISTIANA LACERDA DE OLIVERA FRANCO	00123	038048/2011
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO	00132	009193/2012
	00149	038299/2012
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00053	000907/2005
	00115	068865/2010
DANIEL DIAS SERUR	00148	038030/2012
DANIEL HACHEM	00022	001331/2000
	00028	001426/2001
	00039	000121/2004
	00041	000281/2004
	00043	000654/2004
	00053	000907/2005
	00077	001871/2007
	00097	002243/2009
DANIEL KRUGER MONTOYA	00040	000268/2004
DANIEL PESSOA MADER	00133	011703/2012
DANIEL SANTOS BORIN	00090	001025/2009
DANIELA FIALLA TAVARES	00004	000207/1993
DANIELA VELTRI	00027	000984/2001
DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO	00106	035621/2010
DANIELE FERNANDA SANSON LENZI	00108	046114/2010
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT	00111	055182/2010
DANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA	00040	000268/2004
DANIELLE SILVEIRA TAVARES	00040	000268/2004
DANIELLE TEDESKO	00085	001429/2008
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA	00094	001783/2009
DEBORA LEMOS GUMURSKI	00060	000939/2006
DEBORA THUN	00026	000801/2001
DEBORAH GUIMARAES	00010	001142/1996
DELAIR ROSEMARI TRENTINI	00115	068865/2010
DENISE FILIPPETTO	00040	000268/2004
DEYSE CALDAS SANTOS PIRES	00026	000801/2001
DILANI MAIORANI	00024	000103/2001
DIOGENES FONSECA	00110	054369/2010
	00120	007231/2011
DIOGO SALOMÃO HECKE	00055	000055/2006
DIOGO SILVA RODRIGUES	00113	066687/2010
DIONISIO OLICSHEVIS	00009	000697/1996
DULCE MARIA GAWLOSKI	00022	001331/2000
DANIEL BARBOSA MAIA	00034	000443/2003
	00064	001632/2006
DANIEL BARCELLOS BALDO	00069	000695/2007
DANIEL PRATES	00039	000121/2004
DANIEL REGIS	00088	000116/2009
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00064	001632/2006
DANIELE DE BONA	00068	000663/2007
	00101	021846/2010
DANIELLE RODRIGUES REGIS VIEIRA	00088	000116/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00039	000121/2004
	00043	000654/2004
	00077	001871/2007
	00107	044335/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00068	000663/2007
	00101	021846/2010
EDEGARD A.C. LESSNAU	00017	000974/1999
EDGAR DAVID GUSSO	00024	000103/2001
EDGAR LENZI	00108	046114/2010
EDGAR LUIZ DIAS	00080	000391/2008
EDMAR HISPAGNOL	00027	000984/2001
EDMILSON DE GENNARO	00026	000801/2001
EDSON A. LENZI FILHO	00108	046114/2010
EDSON SHOITI FUGIE	00063	001449/2006
EDUARDO BRUNING	00111	055182/2010
EDUARDO ESPINDOLA CORREA	00057	000324/2006
EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ	00069	000695/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00145	033802/2012

EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00063	001449/2006
EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA	00079	000091/2008
EDUARDO MELLO	00146	037358/2012
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	00084	000807/2008
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	00123	038048/2011
EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA	00103	024989/2010
ELAINE ANDREA CHALATA	00083	000752/2008
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI	00035	000818/2003
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO	00001	000587/1989
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	00014	001211/1997
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00148	038030/2012
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS	00029	000774/2002
ELISABETH NASS ANDERLE	00065	000063/2007
	00109	050203/2010
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	00100	019535/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00090	001025/2009
ELIZETE DO ROCIO SIEBEN	00024	000103/2001
	00073	001238/2007
ELOI CONTINI	00042	000286/2004
ELOI TAMBOSI	00010	001142/1996
EMERSON KAMPF	00002	000145/1990
ENEIDE LUCIA BODANESE	00067	000567/2007
ERALDO LUIS KÜSTER	00069	000695/2007
ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO PEREIR	00026	000801/2001
ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI	00080	000391/2008
ERNANI MANCIA	00067	000567/2007
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00027	000984/2001
ESTELA MARIA FARAJ TORRENS	00024	000103/2001
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00069	000695/2007
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00090	001025/2009
EVERLY DOMBECK FLORIANI	00080	000391/2008
EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA	00060	000939/2006
EWERSON QUILLANTE	00135	015867/2012
EWERTON ZEYDIR GONZALEZ	00063	001449/2006
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	00084	000807/2008
EDSON ISFER	00019	000184/2000
EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO	00088	000116/2009
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA	00034	000443/2003
EITAN GURTENSTEIN	00087	001898/2008
ELCIO LUIZ KOVALHUK	00006	000278/1996
	00014	001211/1997
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO	00134	015015/2012
ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO	00132	009193/2012
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00134	015015/2012
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00095	001804/2009
EUNICE LEAL DE OLIVEIRA	00062	001244/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00001	000587/1989
	00026	000801/2001
	00027	000984/2001
	00036	001060/2003
EVELIN NAIARA GARCIA	00037	001169/2003
FABIANA A. RAMOS LORUSSO	00128	058209/2011
FABIANA DE ALMEIDA PASCHALOTO	00034	000443/2003
FABIANA SILVEIRA	00090	001025/2009
FABIANO DOS SANTOS SILVA	00076	001817/2007
FABIANO GONZAGA DA SILVA	00152	041420/2012
FABIANO NEVES	00029	000774/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00029	000774/2002
	00124	046416/2011
FABIANO PICCOLI DA SILVA	00137	020445/2012
FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS	00135	015867/2012
FABIO AURELIO DA SILVA ALCURE	00012	000601/1997
FABIO REIMANN	00137	020445/2012
FABIO SPAGNOLLI	00063	001449/2006
FABIOLA CAMISAO SCOZ	00080	000391/2008
FABIOLA SFAIER	00043	000654/2004
FABIULA MULLER KOENIG	00065	000063/2007
FABRICIO CARDOSO DA SILVEIRA	00036	001060/2003
FELIPE ANDRÉ DANI	00090	001025/2009
FELIPE BARRIONUEVO COSTA	00035	000818/2003
FELIPE HASSON	00100	019535/2010
FELIPE SA FERREIRA	00081	000436/2008
	00110	054369/2010
	00120	007231/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00078	000027/2008
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00111	055182/2010
FERNANDA TROIAN	00002	000145/1990
FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA	00026	000801/2001
FERNANDO LUZ PEREIRA	00125	047707/2011
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	00048	000038/2005
FERNANDO SALOMAO LOBO	00052	000753/2005
FILIPE ALVES DA MOTA	00016	001300/1998
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	00024	000103/2001
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00078	000027/2008
	00107	044335/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00116	071414/2010
FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ	00078	000027/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00148	038030/2012
FABIANO FONTANA	00070	001120/2007
	00131	000589/2012
FELIPE SANTOS RIBAS	00100	019535/2010
FELIPE TURNES FERRARINI	00095	001804/2009
FERNANDA ZACARIAS	00010	001142/1996
FERNANDO JOSé GASPAR	00101	021846/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00124	046416/2011
FERNANDO TODESCHINI	00088	000116/2009
	00094	001783/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00004	000207/1993
FLAVIA LEAL VILANOVA	00035	000818/2003
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00035	000818/2003
	00104	027223/2010
	00116	071414/2010
FRANCIELE MARIA GEMIN	00100	019535/2010
FRANCISCO C. SOUZA FILHO	00074	001266/2007
FRANCISCO DRULA BELACHE	00152	041420/2012
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	00042	000286/2004
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA	00059	000847/2006
GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO	00008	000359/1996
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA	00131	000589/2012
	00142	028991/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00127	054972/2011
GABRIELA DULEBA	00073	001238/2007
GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00078	000027/2008
	00107	044335/2010
GABRIELA FAUST	00079	000091/2008
GENEROSO VIDAL DE ANDRADE	00122	025441/2011
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO	00023	000090/2001
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00080	000391/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00078	000027/2008
	00107	044335/2010
GERUSA LINHARES LAMORTE	00080	000391/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00098	003604/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00099	016549/2010
	00104	027223/2010
GILBERTO CARVALHO MOURA	00063	001449/2006
GILES SANTIAGO JUNIOR	00030	001135/2002
GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARA	00027	000984/2001
GILSON GOULART JUNIOR	00057	000324/2006
GIORDANO SANTOS RECH	00088	000116/2009
GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELIS	00121	013955/2011
GIOVANE ZILLI	00067	000567/2007
GISELI ITO GOMES AFONSO	00044	000860/2004
	00050	000403/2005
	00063	001449/2006
GLAUCO IWERSEN	00134	015015/2012
GUILHERME ASSAD DE LARA	00108	046114/2010
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00060	000939/2006
GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA	00059	000847/2006
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00026	000801/2001
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	00086	001466/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00099	016549/2010
GERMANO LAERTES NEVES	00065	000063/2007
GEVERSON ANSELMO PILATI	00069	000695/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00025	000134/2001
	00026	000801/2001
	00027	000984/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH	00025	000134/2001
	00026	000801/2001
	00027	000984/2001
GILIAN PACHECO	00014	001211/1997
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH	00100	019535/2010
GIOVANNA BENVENUTTI	00034	000443/2003
GISELLE RICARDO DOS SANTOS	00084	000807/2008
GRACIELA I. MARINS	00123	038048/2011
GUILHERME BABORA DO CARVALHAL	00034	000443/2003
GUSTAVO PAES RABELLO	00034	000443/2003
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00065	000063/2007
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE	00084	000807/2008
HELOISA HELENA VIRMOND (PERITO)	00040	000268/2004
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA	00109	050203/2010
HENRIQUE KURSCHEIDT	00113	066687/2010
	00135	015867/2012
HENRIQUE MEYENBERG	00059	000847/2006
HERICK PAVIN	00088	000116/2009
HEROLDES BAHR NETO	00029	000774/2002
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ	00067	000567/2007
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00108	046114/2010
HELISON DA SILVA CHIN LEMOS	00113	066687/2010
HERMANN SCHAICH IV	00079	000091/2008
IGOR VEGELE	00144	030922/2012
ILDE HELENA GURKEWICZ	00089	000157/2009
ILDEFONSO J. CESCHIN	00001	000587/1989
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00029	000774/2002
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	00026	000801/2001
	00027	000984/2001
IRACEMA ELIS DE FARIA	00084	000807/2008
IRINEU PALMA PEREIRA	00094	001783/2009
IRINEU ROBERTO ALVES	00027	000984/2001
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES	00057	000324/2006
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA	00011	001168/1996
	00073	001238/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00034	000443/2003
	00064	001632/2006
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00033	000102/2003
	00084	000807/2008
IRECE NASCIMENTO TREIN	00002	000145/1990
IRINEU GALESKI JUNIOR	00069	000695/2007
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS	00131	000589/2012
ISRAEL LIUTTI	00055	000055/2006
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	00084	000807/2008
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	00026	000801/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00078	000027/2008
	00107	044335/2010
JAIR MOSCARDINI	00012	000601/1997
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00004	000207/1993
JANAINA GIOZZA AVILA	00099	016549/2010
JANAINA ROVARIS	00006	000278/1996
	00014	001211/1997

JANDYRA MARIA GUALBERTO GUIMARAES	00038	001453/2003
JARATÃ DOMINGOS	00131	000589/2012
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	00103	024989/2010
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF	00077	001871/2007
JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00069	000695/2007
JOAO ALBERTO NIECKARS	00156	047175/2012
JOAO ALFREDO LOPES NYEGRAY	00102	022964/2010
JOAO BATISTA KLEIN	00024	000103/2001
JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	00026	000801/2001
	00027	000984/2001
JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00133	011703/2012
JOAO CASILLO	00113	066687/2010
	00135	015867/2012
	00150	038302/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00077	001871/2007
	00139	024805/2012
	00158	051515/2012
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO	00130	065633/2011
JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO	00111	055182/2010
JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHAO	00084	000807/2008
JOAO RICARDO NASCIMENTO KOZAK	00148	038030/2012
JOAQUIM MIRO	00130	065633/2011
	00144	030922/2012
JOCELINO ALVES DE FREITAS	00014	001211/1997
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	00011	001168/1996
JOELCIO SANTOS MADUREIRA	00061	001119/2006
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	00088	000116/2009
JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA	00113	066687/2010
JONNY JEFERSON S. MADUREIRA	00061	001119/2006
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO	00070	001120/2007
	00131	000589/2012
JORGE LUIZ GARRET	00072	001213/2007
JOSAFA ANTONIO LEMES	00031	000014/2003
JOSE ALZAMORA NETO	00040	000268/2004
JOSE ANTONIO DE AZEREDO LEMOS	00001	000587/1989
JOSE AUGUSTO PEDROSO	00032	000065/2003
JOSE CARLOS LARANJEIRA	00057	000324/2006
JOSE CESAR VALEIXO NETO	00131	000589/2012
	00142	028991/2012
JOSE CORREA FERREIRA	00122	025441/2011
JOSE DO CARMO BADARO	00021	001303/2000
JOSE MARIO RABELLO FILHO	00069	000695/2007
JOSE MUHI MAGO	00026	000801/2001
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00012	000601/1997
JOSE VALTER RODRIGUES	00053	000907/2005
	00115	068865/2010
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA	00013	001090/1997
JOÃO KLEINA	00123	038048/2011
JUAN DIEGO DE LEON	00080	000391/2008
JUAREZ BORTOLI	00094	001783/2009
JUAREZ XAVIER KUSTER	00093	001478/2009
JULIA BARBOSA HESSE	00127	054972/2011
JULIANA DE BARROS BLEY GALLI	00058	000352/2006
JULIANA LUCIANI DA SILVA	00040	000268/2004
JULIANA MUHLMANN	00090	001025/2009
JULIANA RIBEIRO	00096	002019/2009
	00118	004765/2011
JULIO ASSIS GEHLEN	00016	001300/1998
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00006	000278/1996
	00014	001211/1997
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA	00080	000391/2008
JURANDYR LIMA REIS	00003	000232/1992
JACQUELINE DA SILVA SARI	00138	022497/2012
JAQUELINE MEIRA LIMA	00122	025441/2011
JAQUELINE ZAMBON	00026	000801/2001
	00027	000984/2001
JEAN CESAR XAVIER	00080	000391/2008
JEFFERSON COMELI	00135	015867/2012
	00150	038302/2012
JESIEL SCHEMBERGER	00003	000232/1992
JIVAGO KLEIN GARCIA	00065	000063/2007
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00005	000675/1995
	00066	000353/2007
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00016	001300/1998
JOAO CARLOS MARTINS	00055	000055/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00025	000134/2001
	00026	000801/2001
	00027	000984/2001
	00147	037591/2012
JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA	00046	000957/2004
	00092	001171/2009
	00114	068509/2010
	00117	072299/2010
JONAS BORGES	00049	000352/2005
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00034	000443/2003
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00057	000324/2006
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00065	000063/2007
	00109	050203/2010
JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES	00084	000807/2008
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA	00011	001168/1996
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00136	018736/2012
KAMYLA KARENN GOMES	00077	001871/2007
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	00135	015867/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00044	000860/2004
	00050	000403/2005
	00063	001449/2006
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00135	015867/2012
KARINA ESPINDOLA DE ABREU	00141	026490/2012
KATIA MORAES JARMENDIA	00026	000801/2001
KLAUS SCHNITZLER	00060	000939/2006
	00125	047707/2011
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES	00039	000121/2004
KARIN C. PASSOS	00057	000324/2006
KARINA LOMBARDI	00119	005292/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA	00068	000663/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00035	000818/2003
	00090	001025/2009
LADI NEIS	00004	000207/1993
LAERTE PORAS JUNIOR	00026	000801/2001
LAIS ALONSO GUIMARAES	00131	000589/2012
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00069	000695/2007
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	00131	000589/2012
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL	00100	019535/2010
LEANDRA M.CAMPANHOLO	00062	001244/2006
LEANDRO GALLI	00058	000352/2006
	00089	000157/2009
LEANDRO SCHULZ	00069	000695/2007
LEANDRO VIZINTINI	00100	019535/2010
LEANE MELISSA OLICSHEVIS	00059	000847/2006
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ	00027	000984/2001
LEILA MIAZZI	00019	000184/2000
LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES	00087	001898/2008
LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO	00093	001478/2009
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00056	000165/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00023	000090/2001
	00029	000774/2002
	00035	000818/2003
	00036	001060/2003
LEONILDO BRUSTOLIN	00144	030922/2012
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA	00079	000091/2008
LILIANA ORTH DIEHL	00092	001171/2009
LISANDRA ALVES ANGHINONI	00096	002019/2009
LISIAS CONNOR SILVA	00063	001449/2006
LINEU MIGUEL GOMES	00019	000184/2000
LORENA MARINS SCHWARTZ	00024	000103/2001
LORENA NASCIMENTO GLOCK	00100	019535/2010
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00005	000675/1995
	00042	000286/2004
LUCAS AMARAL DASSAN	00077	001871/2007
	00107	044335/2010
LUCAS THADEU PIERSON RAMOS	00123	038048/2011
LUCAS ULTECHAK	00070	001120/2007
	00131	000589/2012
LUCIANA DE CAMPOS CORREIA	00083	000752/2008
LUCIANA REGINA DOS REIS	00021	001303/2000
	00033	000102/2003
LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISAFA	00100	019535/2010
LUCIANE MACHADO	00019	000184/2000
LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ	00078	000027/2008
LUCIANO BRUM KUSTER	00093	001478/2009
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	00018	001284/1999
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	00093	001478/2009
LUCILENE ALCANTARA	00117	072299/2010
LUCIO ROCA BRAGANÇA	00131	000589/2012
LUIR CESCHIN	00009	000697/1996
LUIS CESAR ESMANHOTTO	00092	001171/2009
LUIS EDUARDO PEREIRA	00037	001169/2003
LUIS FERNANDO DIETRICH	00088	000116/2009
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00107	044335/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00006	000278/1996
LUIZ AFONSO MIGUEL	00063	001449/2006
LUIZ ALBERTO POMPEU AMALFI	00026	000801/2001
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS	00083	000752/2008
LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA JUNIOR	00024	000103/2001
LUIZ ARMANDO CAMISAO	00080	000391/2008
LUIZ ASSI	00044	000860/2004
	00085	001429/2008
	00100	019535/2010
LUIZ CARLOS GERMANO	00026	000801/2001
LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES	00007	000316/1996
LUIZ CARLOS GULKA	00004	000207/1993
LUIZ CARLOS KRANZ	00004	000207/1993
LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS	00045	000947/2004
LUIZ CELSO BRANCO	00012	000601/1997
LUIZ CESAR TREVISAN	00076	001817/2007
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00090	001025/2009
LUIZ EDUARDO VACCA DA SILVA CARVALH	00066	000353/2007
LUIZ FELIPE DE MATOS	00069	000695/2007
LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR	00131	000589/2012
LUIZ FERNANDO M. ALBUQUERQUE	00023	000090/2001
LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS	00008	000359/1996
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES	00063	001449/2006
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	00109	050203/2010
LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO	00027	000984/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00078	000027/2008
	00107	044335/2010
LUIZ ROBERTO RECH	00088	000116/2009
	00132	009193/2012
	00149	038299/2012
LUZIA APARECIDA FAVETTO	00112	056275/2010
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS	00038	001453/2003
LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO	00062	001244/2006
LEANDRO VIEIRA	00088	000116/2009
LEILA FABIANE ELIAS	00090	001025/2009
LEONARDO MARçAL RIBEIRO	00104	027223/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00081	000436/2008
	00120	007231/2011
LEONDINA ALICE MION PILATI	00069	000695/2007

LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00067	000567/2007
LIVIA CABRAL GUIMARAES	00131	000589/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00084	000807/2008
LUCAS AMARAL DASSAN	00039	000121/2004
LUCAS RECK VIEIRA	00085	001429/2008
LUCIANA BERRO	00064	001632/2006
LUCIANO ANGHINONI	00078	000027/2008
LUCIOLA LOPES CORREA	00059	000847/2006
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00026	000801/2001
	00027	000984/2001
	00060	000939/2006
LUIS FELIPE CUNHA	00130	065633/2011
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00095	001804/2009
LUIZ CARLOS CHECOZZI	00092	001171/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00022	001331/2000
	00106	035621/2010
LUIZ DANIEL FELIPPE	00019	000184/2000
LUIZ DIAS	00020	001292/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00110	054369/2010
	00151	039386/2012
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00088	000116/2009
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARãES	00085	001429/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00014	001211/1997
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00001	000587/1989
	00026	000801/2001
	00027	000984/2001
	00036	001060/2003
LUIZA HELENA GONçALVES	00083	000752/2008
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO	00080	000391/2008
MANOEL BORBA DE CAMARGO	00122	025441/2011
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00088	000116/2009
	00132	009193/2012
MARA ELOA RAMOS BASSAN	00063	001449/2006
MARA RUBIA GUERRA	00029	000774/2002
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00044	000860/2004
	00050	000403/2005
	00063	001449/2006
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00129	058768/2011
MARCELO CRESTANI RUBEL	00156	047175/2012
MARCELO DE BORTOLO	00016	001300/1998
MARCELO FERNANDES POLAK	00024	000103/2001
MARCELO JOSE CISCATO	00032	000065/2003
MARCELO R. LOMBARDI	00119	005292/2011
MARCELO RAMON	00017	000974/1999
MARCELO SZADKOSKI	00015	000919/1998
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00059	000847/2006
MARCIA JESIANI ALBERT	00040	000268/2004
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00063	001449/2006
MARCIA SEVERINA BADARO	00021	001303/2000
MARCIA ZANIN	00057	000324/2006
MARCIO ANTONIO SASSO	00005	000675/1995
	00044	000860/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00145	033802/2012
MARCIO GARCIA LAURIANO LEME	00021	001303/2000
MARCIO RIBEIRO PIRES	00063	001449/2006
MARCIO RUBENS PASSOLD	00081	000436/2008
	00082	000685/2008
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00043	000654/2004
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA	00031	000014/2003
MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA	00114	068509/2010
	00117	072299/2010
MARCO AURELIO GUIMARAES	00100	019535/2010
MARCOS BUENO GOMES	00086	001466/2008
MARCOS CESAR VINHOTI	00016	001300/1998
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI	00107	044335/2010
MARCOS ROBERTO HASSE	00044	000860/2004
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00044	000860/2004
	00050	000403/2005
	00063	001449/2006
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	00095	001804/2009
MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO	00156	047175/2012
MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE	00027	000984/2001
MARIA ADRIANA PEREIRA	00051	000703/2005
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA	00120	007231/2011
MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO	00087	001898/2008
MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI	00008	000359/1996
MARIA CRISTINA O. P. DOS SANTOS	00012	000601/1997
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA	00020	001292/2000
MARIA ELIZABETH GOMARA NEVES	00004	000207/1993
MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO	00073	001238/2007
MARIA EMA PACHECO DOS SANTOS	00027	000984/2001
MARIA EMILIA ZANETTI DOS SANTOS	00026	000801/2001
MARIA ETERNA VIDAL RANGEL	00069	000695/2007
MARIA ILMA CARUSO GOULART	00016	001300/1998
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00139	024805/2012
	00158	051515/2012
MARIA NATALINA NOGUEIRA DE MAGALHAES (PR	00112	056275/2010
MARIA ZILA CORREA VEIGA	00017	000974/1999
MARIANA BISOL GRANGEIRO	00131	000589/2012
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00064	001632/2006
	00095	001804/2009
MARIANA PAULO PEREIRA	00134	015015/2012
MARIANE KOEFENDER	00014	001211/1997
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLA	00056	000165/2006
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00082	000685/2008
	00143	030794/2012
MARINO GALVAO	00054	000951/2005
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	00004	000207/1993
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI	00053	000907/2005
MARIZA CARLA GUIS	00062	001244/2006
MARIZA HELSDINGEN	00090	001025/2009
MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA	00092	001171/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS	00070	001120/2007
	00131	000589/2012
MATIAS ANGELO GONZAGA	00111	055182/2010
MAURICIO BELLUCCI	00091	001083/2009
MAYLIN MAFFINI	00073	001238/2007
MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTOS	00026	000801/2001
MICHEL LAUREANTI	00031	000014/2003
MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY	00158	051515/2012
MICHELE GEIGER JACOB	00090	001025/2009
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA	00056	000165/2006
MICHELLE CHALBAUD BISCAIA HARTMANN	00137	020445/2012
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00044	000860/2004
	00050	000403/2005
	00063	001449/2006
MIDORI LOPES MIYATA	00121	013955/2011
	00156	047175/2012
MIEKO ITO	00098	003604/2010
MIGUEL FERNANDO RIGONI	00063	001449/2006
MILENA GUIMARÃES CUNHA	00083	000752/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00116	071414/2010
MILTON BAIRROS DA ROSA	00090	001025/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00049	000352/2005
	00067	000567/2007
	00078	000027/2008
	00134	015015/2012
MOISES BATISTA DE SOUZA	00125	047707/2011
MONICA GONÇALVES PETRY MORELLI	00088	000116/2009
MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ	00156	047175/2012
MURILO CLEVE MACHADO	00049	000352/2005
	00078	000027/2008
MACAZUMI FURTADO NIWA	00055	000055/2006
MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR	00057	000324/2006
MAIANE APARECIDA ALVES DA SILVA	00059	000847/2006
MANOEL BORBA DE CAMARGO JUNIOR	00122	025441/2011
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES	00019	000184/2000
MARCELO LEAL DE OLIVEIRA	00062	001244/2006
MARCELO VARGAS DA ROSA	00005	000675/1995
	00042	000286/2004
MARCIA DE SOUZA ALVES PIMENTA	00029	000774/2002
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00067	000567/2007
	00122	025441/2011
MARCIO NICOLAU DUMAS	00152	041420/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD	00110	054369/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO	00064	001632/2006
MARCOS AURéLIO JESUS DOS SANTOS	00103	024989/2010
MARCY HELEN VIDOLIN	00091	001083/2009
MARIA HELENA NAMUR	00087	001898/2008
MARIANA STIEVEN SONZA	00010	001142/1996
MARINA BLASKOVSKI	00090	001025/2009
MARIOTILIA ALMEIDA BARROS REBELO	00094	001783/2009
MARTA REGINA SAVI	00156	047175/2012
MAURICIO MACHADO SANTOS	00101	021846/2010
MAURO CURTI	00010	001142/1996
MAURO XAVIER MILAN	00029	000774/2002
MAURíCIO GOMES TESSEROLLI	00052	000753/2005
MAYTE MATTAR MILLEO	00146	037358/2012
MELISSA LOYOLA MISTRONGUE DO CANTO GOMES	00038	001453/2003
MICHEL GUéRIOS NETTO	00150	038302/2012
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00034	000443/2003
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	00045	000947/2004
MIRNA LUCHMANN	00034	000443/2003
NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM	00022	001331/2000
NARCISO LIPKA	00008	000359/1996
NARJARA HEIDMANN	00038	001453/2003
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00126	048851/2011
NELSON IMOTO	00069	000695/2007
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA	00155	045261/2012
NILSON MITIHIRO SUGAWARA	00022	001331/2000
NORBERTO TREVISAN BUENO	00037	001169/2003
NAHIMA PERON COELHO RAZUK	00060	000939/2006
NATANIEL RICCI	00059	000847/2006
NELSON A. GOMES JR.	00021	001303/2000
	00033	000102/2003
NEUDI FERNANDES	00157	048279/2012
NEY PINTO VARELLA NETO	00081	000436/2008
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF	00047	001171/2004
ODILON MENDES JUNIOR	00038	001453/2003
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER	00011	001168/1996
	00073	001238/2007
OMAR NAMI HADDAD SAADE	00026	000801/2001
OSVALDO CICERO WRONSKI	00032	000065/2003
OSWALDO CARVALHO DA SILVA	00004	000207/1993
OTHON BISPO DOS SANTOS	00054	000951/2005
ODACYR CARLOS PRIGOL	00073	001238/2007
OTTO JOAO LYRA NETO	00032	000065/2003
PATRICIA B. C. CASILLO	00150	038302/2012
PATRICIA C. GOBBI BATISTELA	00034	000443/2003
PATRICIA CASILLO	00135	015867/2012
PATRICIA CHEMIM	00084	000807/2008
PATRICIA GONCALVES ROCHA	00031	000014/2003
PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA	00125	047707/2011
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00127	054972/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00035	000818/2003
	00116	071414/2010
PATRICIA TOSTES POLI	00040	000268/2004

PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA	00001	000587/1989
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	00111	055182/2010
PAULA ANGELICA BAEK	00055	000055/2006
PAULA HELENA KONOPATZKI	00153	041646/2012
PAULA RISSI NOGARI	00069	000695/2007
PAULO ANTONIO BARCA	00027	000984/2001
PAULO CESAR TORRES	00071	001123/2007
PAULO NALIN	00119	005292/2011
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00078	000027/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI	00023	000090/2001
	00029	000774/2002
	00035	000818/2003
PAULO ROBERTO FADEL	00044	000860/2004
	00085	001429/2008
	00100	019535/2010
PAULO SERGIO BANDEIRA	00132	009193/2012
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00123	038048/2011
PEDRO EUCLIDES UTZIG	00015	000919/1998
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00123	038048/2011
PIO CALROS FREIRA JUNIOR	00035	000818/2003
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00104	027223/2010
	00105	032779/2010
	00116	071414/2010
PRISCILA CARAMORI TOLEDO	00135	015867/2012
PRISCILA MARCHINI	00088	000116/2009
PRISCILA RODRIGUES VIEIRA	00148	038030/2012
PAULO ANGELIN RAMOS	00045	000947/2004
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00056	000165/2006
PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI	00022	001331/2000
PEDRO HENRIQUE XAVIER	00055	000055/2006
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00085	001429/2008
PRISCILA KEI SATO	00001	000587/1989
RAFAEL MARCAL ARAUJO	00111	055182/2010
RAFAEL MICHELON	00044	000860/2004
	00050	000403/2005
	00063	001449/2006
RAFAELA VIALLE STROBEL	00046	000957/2004
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00050	000403/2005
	00063	001449/2006
REGIANE BINHARA ESTURILIO	00153	041646/2012
REGINA DE BARBARA DA SILVA	00012	000601/1997
REGINA DE MELO SILVA	00127	054972/2011
REGINALDO BALAO	00026	000801/2001
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00039	000121/2004
	00097	002243/2009
RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX	00050	000403/2005
RENATA MANENTI	00026	000801/2001
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00156	047175/2012
RENATO BELTRAMI	00123	038048/2011
RENATO CORDEIRO DA SILVA	00017	000974/1999
RENATO COSTA LUZ P. HORA	00022	001331/2000
RENATO DE OLIVEIRA	00044	000860/2004
RICARDO BAZZANEZE	00087	001898/2008
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	00032	000065/2003
RICARDO JOSE CARNIELETTO	00129	058768/2011
RICARDO JOSE LOPES	00014	001211/1997
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA	00109	050203/2010
RICARDO PINTO DA ROCHA	00067	000567/2007
RICCARDO BERTOTTI	00036	001060/2003
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00001	000587/1989
ROBERTA CHEMIN GADENS	00038	001453/2003
ROBERTO ANTONIO ROLIM	00030	001135/2002
ROBERTO MEZZOMO	00012	000601/1997
ROCHELI MOTTA CARDOSO SILVEIRA	00040	000268/2004
RODOLFO SERODIO GIMENES	00131	000589/2012
RODOLPHO LOPES VARGAS VIEIRA	00017	000974/1999
RODRIGO DA ROCHA LEITE	00022	001331/2000
RODRIGO OTAVIO MONTEIRO DA SILVA	00031	000014/2003
RODRIGO PARISSI ABARNO	00131	000589/2012
RODRIGO TAKAKI	00095	001804/2009
ROGER PENSUTTI ABREU	00087	001898/2008
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00010	001142/1996
ROLAND HASSON	00100	019535/2010
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR	00057	000324/2006
ROMINA VIZENTIM	00029	000774/2002
RONALD ROESNER JUNIOR	00056	000165/2006
RONALDO LIMA MACHADO	00019	000184/2000
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00063	001449/2006
ROSANE CORDEIRO MITIDIERI	00029	000774/2002
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	00004	000207/1993
RUBENI ANTONIO DE ASSUMPCAO	00007	000316/1996
RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR	00032	000065/2003
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00084	000807/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00122	025441/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00080	000391/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00134	015015/2012
RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA	00062	001244/2006
RANGEL DA SILVA	00034	000443/2003
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA	00034	000443/2003
REINALDO MIRICO ARONIS	00085	001429/2008
	00100	019535/2010
RENATO BRUNO FUHRMANN	00054	000951/2005
RICARDO BORTOLOZZI	00034	000443/2003
RICARDO COSTA MAGUETAS	00083	000752/2008
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE	00123	038048/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00083	000752/2008
ROBINSON KORNELHUK	00107	044335/2010
RODRIGO OTAVIO VICENTINI	00095	001804/2009
ROSANGELA GONCALVES RUAS LUCAS	00098	003604/2010
RUBENS BORTOLIN JUNIOR	00084	000807/2008
SABRINA MARIA FADEL BECUE	00142	028991/2012
SALIMAR VALENTE GASPARIN	00037	001169/2003
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES	00007	000316/1996
SANDRA CALABRESE SIMAO	00100	019535/2010
SANDRA PARPINELI BALECHE DE SOUZA	00041	000281/2004
SANDRA REGINA RODRIGUES	00156	047175/2012
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	00075	001646/2007
SAULO DE MEIRA ALBACH	00059	000847/2006
SEBASTIAO MENDES DA SILVA	00025	000134/2001
SELMA PACIORNICK	00100	019535/2010
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	00004	000207/1993
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL	00080	000391/2008
SERGIO BOND REIS	00076	001817/2007
SERGIO DE ARAGON FERREIRA	00121	013955/2011
SERGIO ROBERTO MALUF	00137	020445/2012
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00130	065633/2011
SERGIO SCHULZE	00090	001025/2009
	00118	004765/2011
	00136	018736/2012
SERGIO STEFANO BAZOLLI	00026	000801/2001
SIDNEI MACHADO	00012	000601/1997
SIDNEY ADILSON GMACH	00052	000753/2005
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	00014	001211/1997
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00135	015867/2012
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00095	001804/2009
SILVESTRE JOSE VIEIRA	00017	000974/1999
SILVIA ARRUDA GOMM	00064	001632/2006
	00095	001804/2009
SILVIA HELENA GOMES PIVA	00091	001083/2009
SILVIA SORIA CAVALLINI GERAZO	00026	000801/2001
SILVIO NAGAMINE	00022	001331/2000
SIMONE BUSKEI MARINO	00040	000268/2004
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	00092	001171/2009
SIMONE KOHLER	00040	000268/2004
SINAIA SIQUEIRA	00112	056275/2010
SOLANGE C. WUICIK	00038	001453/2003
SONIA MENDES DE SOUZA	00026	000801/2001
SONNY STEFANI	00063	001449/2006
SUSETE GOMES	00091	001083/2009
SUSY GOMES HOFFMANN	00091	001083/2009
SUZANA HILARIO MONTANARI	00113	066687/2010
SACHA BRECKENFELD RECK	00060	000939/2006
SAMIR NAMUR	00087	001898/2008
SANDRA PALERMA CORDEIRO	00095	001804/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00121	013955/2011
SAULO BONAT DE MELLO	00029	000774/2002
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00010	001142/1996
SERGIO ALVES RAYZEL	00150	038302/2012
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA	00013	001090/1997
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00064	001632/2006
SILVIA ADRIANA BUENO	00154	041946/2012
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00074	001266/2007
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00113	066687/2010
	00150	038302/2012
SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA	00038	001453/2003
SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	00069	000695/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00010	001142/1996
	00025	000134/2001
STAELL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO	00033	000102/2003
TADEU CERBARO	00042	000286/2004
TALITA MARIGLIANE CAMARGO	00156	047175/2012
TATIANA MARION KLEIN	00005	000675/1995
TATYANA MARION KLEIN	00066	000353/2007
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN	00124	046416/2011
THAIS PERRONE P. DA C. BRIANEZI	00040	000268/2004
THAÍS VIVIANA NONATO	00127	054972/2011
THIAGO FARIA	00017	000974/1999
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES	00156	047175/2012
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES	00136	018736/2012
THIERRY PIERRE EL OMARI	00103	024989/2010
TIAGO GODOY ZANICOTTI	00008	000359/1996
TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA	00084	000807/2008
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00026	000801/2001
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00090	001025/2009
	00118	004765/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00001	000587/1989
	00026	000801/2001
	00027	000984/2001
	00036	001060/2003
TERESINHA PEREIRA DE BRITO DE OLIVEIRA	00021	001303/2000
THAIS HELENA ALVES ROSSA	00040	000268/2004
TIAGO RODRIGUES SALVADOR	00021	001303/2000
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00128	058209/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00084	000807/2008
VALDYR PERRINI	00040	000268/2004
VALERIA HATSCHBACH FERREIRA	00121	013955/2011
VALMIR SCHREINER MARAN	00016	001300/1998
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00072	001213/2007
	00081	000436/2008
	00082	000685/2008
	00120	007231/2011
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	00026	000801/2001
	00027	000984/2001
VANESSA JANKE DE CASTRO	00083	000752/2008
VANETE STEIL VILLATORI	00005	000675/1995
	00066	000353/2007
VANIA KAREN TRENTINI	00023	000090/2001
VERA LUCIA BORGES	00006	000278/1996

VICENTE HIGINO NETO	00015	000919/1998
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00078	000027/2008
VINICIUS TORRES ANTONES	00001	000587/1989
VITAL CASSOL DA ROCHA	00094	001783/2009
VIVIANE CASTELLI	00064	001632/2006
	00095	001804/2009
VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN	00127	054972/2011
	00156	047175/2012
VALERIA GASPARIN	00040	000268/2004
	00081	000436/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00068	000663/2007
	00101	021846/2010
VANESSA ROSIANE FORSTER	00045	000947/2004
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00123	038048/2011
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00123	038048/2011
VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA	00140	026202/2012
VIVIANE FUCHS	00002	000145/1990
VIVIANE MACIEL FERREIRA	00039	000121/2004
	00077	001871/2007
WAGNER YAMASHITA	00131	000589/2012
WERNER AUMANN	00063	001449/2006
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	00108	046114/2010
WILSON CARVALHO FRANÇA JUNIOR	00131	000589/2012
WALTER BORGES CARNEIRO	00026	000801/2001
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00026	000801/2001
	00027	000984/2001
	00060	000939/2006
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00085	001429/2008
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	00100	019535/2010
ALBADILO SILVA CARVALHO	00014	001211/1997
DANIELE SCARANTE	00034	000443/2003
GLAUCO JOSAFAT BORDUN	00014	001211/1997
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00085	001429/2008
TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO	00135	015867/2012

1. ORDINÁRIA - 587/1989 - COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS FRONTEIRA LTDA x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - Intime-se o autor para que comprove a distribuição da carta precatória, em 5 dias. Advs. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD, JOSE ANTONIO DE AZEREDO LEMOS, VINICIUS TORRES ANTONES, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO, ILDEFONSO J. CESCHIN, Luiz Rodrigues Wambier, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA e Priscila Kei Sato.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 145/1990 - GUARARAPES - ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x CAOBA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E OUTRO - I - A regra insculpida no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, visa à proteção do investimento da pessoa física, e não o da pessoa jurídica. A impenhorabilidade dos numerários existentes em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, diz respeito ao caráter alimentar do investimento, não podendo, portanto, tal benefício ser invocado pela pessoa jurídica. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM CONTAPOUPANÇA. PESSOA JURÍDICA. NÃO CARACTERIZADA A IMPENHORABILIDADE." II - Assim, indefiro o pedido de f. 547/549. III - Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Intimem-se. Advs. FERNANDA TROIAN, Irece Nascimento Trein, EMERSON KAMPF e Viviane Fuchs.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 232/1992 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x DIST. OLEOS LUBRIF. BALAND LTDA E OUTRO - I - Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada dos documentos referidos na petição de fl. 466, a fim de possibilitar a penhora dos lotes ali mencionados, posto que, em que pesem as alegações, nenhum documento veio anexo a petição. II - Após, retornem. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JURANDYR LIMA REIS e Jesiel Schemberger.

4. COBRANÇA - SUMÁRIA - 207/1993 - CONJ. RES. BELA VISTA x ESP. JOAQUIM SANT ANA BROCHADO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 65,12 - 461,84 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, LADI NEIS, CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DANIELA FIALLA TAVARES, LUIZ CARLOS GULKA, MARIA ELIZABETH GOMARA NEVES, LUIZ CARLOS KRANZ, Fernando Wilson Rocha Maranhao, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA.

5. INSOLVENCIA CIVIL - 675/1995 - ANTONIO MANOEL SAD NEJM - I - Primeiramente, intime-se o requerente para que se manifeste acerca do cumprimento das deprecatas, conforme determinado no item "5" do despacho de fl. 1322. II - Em tempo, o STF e o STJ reconheceram o caráter alimentar da verba honorária, seja ela contratual ou de sucumbência. Entretando a questão relativa à equiparação dos honorários advocatícios aos créditos trabalhistas, para fins de inclusão, ou não, como crédito de privilégio especial no processo falimentar, merece esclarecimentos. III - Nos moldes do art. 24 da Lei 8906/94 o crédito relativo aos honorários advocatícios tem privilégio geral, conforme esclarece o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no voto condutor do REsp 612.923/SP: "(...) 1. Determinava a antiga Lei de Quebras (art. 102 do Decreto-Lei n° 7.661/45) que os créditos privilegiados vinham subdivididos em duas categorias: privilégio especial e geral, sendo que aqueles procediam a estes, na ordem de pagamento; doutra parte dispõe o art. 24 do Estatuto de Advocacia que 'a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial'. 2. A partir do principio da isonomia, que deve reger todas as relações jurídicas, bem como por força de simples interpretação literal de ambas as normas em exame, pode-se concluir que, ao estabelecer, o Estatuto da Advocacia simplesmente o caráter privilegiado do crédito, afastou-o do rol dos créditos munidos de privilégio especial, incluindo-o junto aos de privilégio geral." Ademais, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. INSURGÊNCIA COM A DECISÃO QUE INDEFERIU LEVANTAMENTO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE QUE, TENDO A VERBA NATUREZA ALIMENTAR, DEVERIA SER EQUIPARADA AQUELA DE NATUREZA TRABALHISTA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A despeito da natureza alimentícia dos honorários advocatícios, o crédito deles decorrente não se equipara aos créditos trabalhistas, aos quais a lei garante prioridade de pagamento. Precedentes do STJ. (9340623 PR 934062-3 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 10/10/2012, 17ª Câmara Cível) IV - Ante ao exposto, indefiro requerimento de fls. 1324/1326. V - Diligências e intimações necessárias. Advs. VANETE STEIL VILLATORI, AYRTON CORREA ROSA, MARCIO ANTONIO SASSO, Joanes Everaldo de Sousa, BIANCA LARISSA KLEIN, TATIANA MARION KLEIN, Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Vargas da Rosa e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 278/1996 - BANCO BANDEIRANTES S/A x MINSTINR-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros - I - Defiro o pedido de suspensão do processo (fl. 425), com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II - Intimem-se. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, Elcio Luiz Kovalhuk, Andre Abreu de Souza, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS e VERA LUCIA BORGES.

7. REINTEGRACAO DE POSSE - 316/1996 - RUBENI ANTONIO DE ASSUMPCAO x ENIO JOSE PERACHI - Intime-se o autor (a)/Exeqüente para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. (CERTIFICO que, não foram recolhidas as custas para expedição do oficio e não foram recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, bem como, não houve manifestação da parte interessada, por mais de 30 (trinta) dias, dando regular andamento ao feito.) - Advs. RUBENI ANTONIO DE ASSUMPCAO, LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES e SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES.

8. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0000524-18.1996.8.16.0001 - ANTONIO FERREIRA PINTO x RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA - Tratam os autos de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS promovida por ANTONIO FERREIRA PINTO em face de RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA todos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram, conforme termo de audiência de fls. 2221/2222. Requerem a homologação e extinção dos feitos com julgamento de mérito. É o relatório Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquivem-se. Advs. NARCISO LIPKA, ALEXANDRE LIPKA, MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI, GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS, Ana Paola de Almeida e TIAGO GODOY ZANICOTTI.

9. DESPEJO - 0000510-34.1996.8.16.0001 - LEPANTO ADMINIST. E PARTICIPACAO LTDA x ESPAÇO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Tratam os autos de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, em fase de cumprimento de sentença, promovida por LEPANTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES em face de ESPAÇO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, todos qualificados nos autos. I - Realizada a penhora e avaliação , o bem indicado foi arrematado pela parte exequente . Expedida e retirada a carta de arrematação , intimado para se manifestar sobre a existência de eventual saldo remanescente, o exequente informou que havia satisfeito integralmente seu crédito com a arrematação . É o relatório. II - Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III - Custas pela parte executada. V - Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes pela executada, arquivem-se com as baixas e

anotações necessárias. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. LUIR CESCHIN e DIONISIO OLICSHEVIS.

10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1142/1996 - BANCO GERAL DO COMERCIO S/A x IND. DE MADEIRAS JATIUCA LTDA E OUTROS - CERTIFICO que não foram recolhidas as custas da Sra. Contadora. - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." - Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, Mauro Curti, DEBORAH GUIMARAES, Fernanda Zacarias, Mariana Stieven Sonza, Scheila Camargo Coelho Tosin, Sonny Brasil de Campos Guimaraes e ELOI TAMBOSI.

11. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 1168/1996 - ASTRON TRANSPORTES LTDA x ESPOLIO DE JORGE RAFAEL HALLU e outros - I - Ante o contido na certidão de f. 655-verso, intime-se a parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção. II. No silêncio, voltem. III. Intimem-se. Advs. Iara Beatriz Cerqueira Lima, Juliana Sandoval Leal de Souza, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000095-17.1997.8.16.0001 - VALDECYR MENDES PINHEIRO x CHROMIEC INSTALADORA DE CALHAS S/C LTDA. e outros - (DESPACHO DE FL. 775 - I - Ante a certidão de f. 774, a executada deverá esclarecer se a empresa continua ativa atualmente, trazendo aos autos certidão atualizada da Junta Comercial que indique claramente a situação cadastral da empresa e a qualificação dos sócios com poderes para representa-la, a fim de dirimir de uma vez por todas as controvérsias acerca da validade da intimação da penhora. II - Intimem-se.) e (DESPACHO DE FL. 781 - I - Adecisão de f. 673/675 reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas CHROMIEC INSTALADORA DE CALHAS S/C LTDA. e WADESLAU CHROMIEC EFILHOS LTDA., decisão mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Dessa forma, por se verificar que Luiz Carlos Chromiec (sócio de ambas as empresas) foi quem recebeu a intimação de f. 771 (conforme certidão de f. 772), fica evidente que a parte executada foi intimada corretamente acerca da penhora de f. 720. II - Quanto à impugnação de f. 723/725, deve ser rejeitada de plano, muito embora o exequente ainda não tenha apresentado sua manifestação quanto às alegações apresentadas pela parte executada. Isso porque a parte executada insurge-se contra suposto excesso de execução, porém discorre genericamente sobre as imprecisões do cálculo da parte executada sem, contudo, apresentar o valor que entende devido. Dessa forma, rejeito integralmente a impugnação de f. 723/725. III - Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Intimem-se.) - Advs. SIDNEI MACHADO, FABIO AURELIO DA SILVA ALCURE, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, ROBERTO MEZZOMO, CLAUDIMAR LUCIO LUGLI, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, JAIR MOSCARDINI, LUIZ CELSO BRANCO, REGINA DE BARBARA DA SILVA e MARIA CRISTINA O. P. DOS SANTOS.

13. INTERDICAO - 1090/1997 - CHARLIE RADI TAYER x LISA DIONE TAYER - I - Defiro a concessão de prazo de 10 dias a fim de que o curador junte aos autos os documentos solicitados na informação de auditoria n.° 88/2012, bem como apresente a prestação de contas referente ao ano de 2012, nos termos do item I de f. 1474. II - Após, cumpram-se os itens III e IV de f. 1474, expedindo-se o ofício ao TRE e, após, concedendo-se vista ao Ministério Público para análise das contas pendentes de homologação. III - Int. (Despacho de fl. 1474, itens "I", "III" e "IV" - I - Acolho o parecer ministerial de fls. 1469/1470... III - Determino a expedição de ofício ao TRE solicitando a anotação da suspensão dos direitos políticos da interditada. IV - Após, defiiro a concessão de prazo de 60 (sessenta dias) dias ao Ministério Público para a análise das contas pendentes de homologação conforme requerido à fl. 1470.) - Advs. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ, Sergio Paulo Franca de Almeida, BENEDITO GOMES BARBOSA e JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1211/1997 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x OVIETO INDUSTRIA E COM LTDA E OUTROS - 1. Indefiro nova expedição de ofício à 2a Vara da Fazenda Pública, conforme requerido à fl. 321/322, por tratar-se de diligência que poderá ser obtida pela própria parte credora. 2. No mais, defiro o requerimento de fls. 321/322 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado às fls. 323. 3. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes. 4. Proceda-se por meio do sistema Renajud, às anotações necessárias, no que concerne à existência da presente demanda, sobre eventuais veículos em nome da executada. 5. Int. (Informação de fls. 325/326) - Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, ARMANDO BARBOSA LEMES, RICARDO JOSE LOPES, MARIANE KOEFENDER, Luiz Oscar Six Botton, Elcio Luiz Kovalhuk, Andre Abreu de Souza, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, albadilo silva carvalho, glauco josafat bordun, Gilian Pacheco, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, ALVARO PINTO CHAVES, JOCELINO ALVES DE FREITAS e Carlos Alberto Farracha de Castro.

15. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0000490-72.1998.8.16.0001 - ENIO FIGUEIREDO x ARIOVALDO DOS SANTOS e outros - 1. Expeça-se alvará da quantia penhorada (fl. 622) em favor da exequente, conforme requerimento de fl. 645. Caso pretenda a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe oartigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5o, §2°, do Estatuto de Advocacia, Lei n° 8.906/94, observado ainda o contido no ofício circular n° 59/2011 da Corregedoria Geral deJustiça do Paraná. 2. Após, intime-se a parte exequente para promover o prosseguimento do feito, acostando planilha de cálculo atualizada e requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 3. Int. Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao alvará no valor de R$ 9,40. Advs. ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRE MACIEL WANDSCHEER, MARCELO SZADKOSKI, CARLOS ALBERTO DA SILVA, PEDRO EUCLIDES UTZIG e VICENTE HIGINO NETO.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000114-86.1998.8.16.0001 - GEROLD ROLAND PURNHAGEN x FMG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - I. Trata-se de apreciar Embargos Declaratorios opostos por ALMIRO GOMES DA SILVA, às fls. 759/762, em face da decisão de fls. 747/748, alegando em síntese que os efeitos da sentença de embargos à execução interposto por um dos réus se estende a si, e que não houve litigância de má-fé. Decido. II. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste razão o embargante. Observa-se que os apontamentos formulados pelo embargante demonstram apenas o inconformismo da parte com a decisão que lhe considera desfavorável. A litigância de má-fé restou evidenciada na medida em que o executado deu causa ao incidente de exceção de pré-executividade com alegações que já haviam sido objeto de discussão nos autos. Com efeito, a reiteração de argumentos já afastados ou já preclusos, demonstra a ocorrência da hipótese prevista no artigo 17 do CPC. Assim, não se conformando o Embargante com a decisão e sendo seu intuito a modificação deve observar que os embargos declaratorios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo necessária a interposiçao do recurso adequado perante a superior instância. III. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, nos termos da presente decisão. IV. Preclusa esta decisão, dê-se vista dos autos ao autor, conforme pedido de fl. 754/756. Intimem-se. Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, Joao Alci Oliveira Padilha, VALMIR SCHREINER MARAN, FILIPE ALVES DA MOTA, MARIA ILMA CARUSO GOULART, AUREO VINHOTI, CARLOS F. R. COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO e MARCOS CESAR VINHOTI.

17. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 974/1999 - BRUNO CARNEIRO RIBEIRO x MEBRAFE INSTALACOES E EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LT - "Manifeste-se o réu sobre o contido na certidão de fls. 716." (...que a resposta do ofício expedido a Receita Federal, as fls. 711, sob o nº 284/2013, encontra-se guardada em pasta própria, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls. 708, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos.) Advs. RENATO CORDEIRO DA SILVA, MARCELO RAMON, Adauto Afonso Viezze, ANDREA CANISSO, ANA PAULA ANSCHAU BASSO, MARIA ZILA CORREA VEIGA, SILVESTRE JOSE VIEIRA, RODOLPHO LOPES VARGAS VIEIRA, EDEGARD A.C. LESSNAU, CONRADO LUIZ ALVES DIAS e THIAGO FARIA.

18. RESCISAO DE CONTRATO - 1284/1999 - ESPOLIO DE AGENOR HERCULANO RIBEIRO e outro x VERNER FROSE - Intime-se o autor (a)/ Exeqüente para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 184/2000 - BRICKA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA x VALDIR DE PAULA FURTADO JUNIOR - I - Defiro o requerimento de suspensão do processo (fl. 410), nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, porém pelo prazo de 1 (um) ano ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II - Diligências e intimações necessárias. Advs. LIneu Miguel Gomes, Edson Isfer, Luiz Daniel Felippe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO e LEILA MIAZZI.

20. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0000160-07.2000.8.16.0001 - ROSE MARI FESKIU DA SILVA x RENATO FONSECA JUNIOR e outro - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ao patrono da Ré e do assistente, que ora arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com os parâmetros do artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil, em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo. A condenação da Autora é suspensa nos

termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Luiz Dias, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PUBLICA).

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000682-34.2000.8.16.0001 - DEVANIR PERSIO x VERA LUCIA DA SILVA DE MAGALHAES e outros - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, Nelson A. Gomes Jr., Tiago Rodrigues Salvador, Teresinha Pereira de Brito de Oliveira e MARCIO GARCIA LAURIANO LEME.

22. ORDINÁRIA - 1331/2000 - JOSE SANTOS DE SOUZA x BOA VISTA S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Primeiramente, deverá o autor deverá cumprir o item 4 do despacho de f. 428. II - Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe sobre a existência de eventual saldo remanescente existente na conta judicial vinculada a estes autos. III - Intimem-se. (Despacho de fl. 428, item "4" - ... valor, com a expedição de alvará em favor do Sr. Perito para início dos trabalhos, nos moldes do despacho de f. 354. Intimem-se. Diligências necessárias). Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40. - Advs. Luiz Carlos da Rocha, RENATO COSTA LUZ P. HORA, DULCE MARIA GAWLOSKI, Claudine Adamowicz Rebello, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, SILVIO NAGAMINE, ADRIANA DE FRANCA, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, Paulo Virgilio de C. Cantergiani, RODRIGO DA ROCHA LEITE e DANIEL HACHEM.

23. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 90/2001 - MARIA CRISTINA COIMBRA SERUR x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - "... foi expedido no alvará sob nº. 114/2013 de conformidade com o despacho de fls. 401 e 414." (Deve a parte interessada retirar alvará no prazo de 5 (cinco) dias.) Advs. LUIZ FERNANDO M. ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO.

24. MANUTENCAO DE POSSE - 103/2001 - EVA CORREDA BARBOSA x ESPOLIO DE ALAOR BIALLY e outro - (DESPACHO DE FL. 257 - 1. Acolho parecer ministerial retro. 2. Oficie-se ao juízo da 3ª Vara da Família desta Capital solicitando informações quanto ao andamento da Ação Declaratória de União Estável n° 3974/2009. 3. Intimem-se pessoalmente os herdeiros MICHAEL CRYSTIAN GODOY BIALLI e PAUL ROBERTO GODOY BIALLY, no endereço indicado às fls. 317 dos autos n° 103/2001, a fim de que tomem ciência do reconhecimento de sua condição de herdeiros do "de cujus", bem como deem andamento ao feito, requerendo o que entenderem de direito. 4. Em tempo, promova-se pesquisa pelos sistemas Bacenjud e Renajud acerca dos endereços atualizados dos herdeiros VICENTE BIALLI, OLGA BIALLI e ALAOR BIALLI. Resultando negativa a diligência, determino a expedição de ofício à Receita Federal e às companhias de telefonia visando tais informações. S. Oficie-se ao Cartório Distribuidor solicitando informações quanto a existência de Ação de Inventário dos bens deixados pelos herdeiros VICENTE BIALLI, OLGA BIALLI e ALAOR BIALLI, bem como pela mãe e pela irmã do "de cujus". 6. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Curitiba a fim de verificar a existência de registros de qualquer natureza (nascimento, casamento, óbito, etc.) dos herdeiros HORÁCIO BIALLY, EDITH RODRIGUES BIALLY, TEREZA BIALLY, JOSÉ BIALLI, VERONICA BIALLI, VICENTE BIALLI, ANTÔNIO BIALLI, OLGA BIALLI e ALAOR BIALLI. 7. Por fim, oficie-se à 20ª Vara Cível desta Comarca, solicitando informações quanto ao andamento da Ação de Indenização n° 1097/2001, proposta por EVA CORREDA BARBOSA em face de ALAOR BIALLY. 8. Após, vista ao Ministério Público. 9. Int.) e (DESPACHO DE FL. 258 - 1. Avoco os autos. 2. Primeiramente, face a ausência de informação quanto a número do CPF de VICENTE BIALLI, OLGA BIALLI e ALAOR BIALLI, suspendo oitem 4de fl. 257, determinando que seja procedida a pesquisa dos endereços dos herdeiros através do sistema SIEL. 3. No mais, cumpra-se integralmente decisão retro. 4. Int.) Advs. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA JUNIOR, ESTELA MARIA FARAJ TORRENS, JOAO BATISTA KLEIN, ELIZETE DO ROCIO SIEBEN, DILANI MAIORANI, LORENA MARINS SCHWARTZ, MARCELO FERNANDES POLAK, EDGAR DAVID GUSSO e ANTONIO MORIS CURY.

25. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 134/2001 - BANCO ITAÚ S/A x ANTONIA VIEIRA DE SOUSA E S/M - I- Primeiramente, intime-se a parte exequente para acostar certidão "objetivo e pé" da referida ação, conforme já solicitado às f. 290, no prazo de 10 dias. II- Após, voltem. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth e SEBASTIAO MENDES DA SILVA.

26. ORDINÁRIA - 0000374-61.2001.8.16.0001 - ADAO CESAR GONCALVES e outro x BANCO ITAÚ S/A - I ? Ante a concordância do banco credor quanto aos valores depositados (f. 1256), expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. II ? Levantados os valores, considerando a quitação dada pelo banco, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III ? Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após, recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ, INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, ANDRESSA RABELLO FERREIRA, DEBORA THUN, CLAUDIA DE SA SCHEMIDT, JOSE MUHI MAGO, LUIZ ALBERTO POMPEU AMALFI, SERGIO STEFANO BAZOLLI, SONIA MENDES DE SOUZA, ADRIANA DO ROSARIO LOPES, ANA CARLA PAIVA VICENCIO, DEYSE CALDAS SANTOS PIRES, EDMILSON DE GENNARO, ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO PEREIR, FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA, KATIA MORAES JARMENDIA, LAERTE PORAS JUNIOR, LUIZ CARLOS GERMANO, MARIA EMILIA ZANETTI DOS SANTOS, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTOS, OMAR NAMI HADDAD SAADE, REGINALDO BALAO, SILVIA SORIA CAVALLINI GERAZO, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Walter Borges Carneiro, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, Augusto Pastuch de Almeida, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, Walter Jose Mathias Junior, Luis Eduardo MIkowski, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, CRISTOFERSON T ULYSSEA e RENATA MANENTI.

27. ORDINÁRIA - 0000201-37.2001.8.16.0001 - PAULO ROGERIO MACHADO e outro x BANESTADO S.A. CREDITO IMOBILIARIO - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ, INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO, MARIA EMA PACHECO DOS SANTOS, AFONSO JOSE AFONSO DE MOURA, EDMAR HISPAGNOL, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, CARLOS ARNALDO FALBO LARA, IRINEU ROBERTO ALVES, MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE, ADRIANA PEDROSO RIBEIRO, ALEXANDRE VIEIRA REIS, ALICE HIROKO SANO, AMAURY JOSE NASSER, ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA PIRES BORGES DE ALMEIDA, DANIELA VELTRI, GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARA, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, PAULO ANTONIO BARCA, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, CAROLINA MENKE DOETZER, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, Luis Eduardo MIkowski, Walter Jose Mathias Junior, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon.

28. PRESTACAO DE CONTAS - 0000161-55.2001.8.16.0001 - CASTO JOSE PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Vistos e Examinados, Autos n° 1426/2001 Ação de Prestação de Contas - 2ª Fase. I - RELATÓRIO DA 2ª FASE CASTO JOSÉ PEREIRA ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de BANCO ITAÚ S/A., alegando, em síntese, que constatou cobranças de valores não previstos contratualmente. Após tramitação regular do processo, foi julgada procedente a primeira fase da ação de prestação de contas . Referida sentença foi mantida em sede de recurso de apelação , tendo sido negado seguimento ao Recurso Especial e ao Agravo de Instrumento ao STJ interpostos pelo banco réu. Baixados os autos a este Juízo, a parte autora pugnou pelo cumprimento da sentença , oportunidade em que o Banco réu, devidamente intimado , somente depositou os valores devidos a título de honorários sucumbenciais, deixando, contudo, de prestar as contas pleiteadas. Ante a ausência de prestação de contas pela parte ré, o autor foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse as contas por si elaboradas, nos termos do artigo 915,§3º do Código de Processo Civil. Após diversas intimações e diligências para localização pessoal do autor , a parte demandante apresentou suas contas. Intimado para se manifestar, o banco réu prestou contas , com as quais a parte autora não concordou, pugnando pela sua desconsideração ante a sua intempestividade . Tendo em vista que ambas as partes apresentaram suas contas intempestivamente, decidiu-se que ambas seriam apreciadas, determinando-se a produção de prova pericial, com nomeação do perito contábil. Apresentados quesitos pela parte autora , o laudo pericial foi entregue , sobre o qual as partes solicitaram esclarecimentos , que foram devidamente prestados pelo Sr. Perito . Sobre o laudo e os esclarecimentos apresentados a parte ré se manifestou . Vieram os autos conclusos para decisão da 2ª fase. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Definido o dever de prestar contas, como de fato o foi, resta para esta segunda fase da ação a análise da regularidade desta prestação e da eventual existência de saldo credor em favor do autor. É o que apregoa o art. 918 do Código de Processo Civil: "O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada". Com efeito, determinando a lei que a tutela jurisdicional terá, entre outras, eficácia declaratória tendente à definição do saldo credor, impossível isso se fazer sem uma cognição exauriente direcionada à tal definição. Assim é que "diante desse singular aspecto da ação, Rocco considera como seu principal objetivo o de obter a condenação do pagamento da soma que resultar o débito de qualquer das partes no acerto das contas. Procede-se, destarte, à discussão incidental das contas em suas diversas parcelas, mas a ação principal, é mesmo de acertamento e condenação quanto ao resultado final do relacionamento jurídico patrimonial existente entre as partes" (THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 26 ed. p.85). A decisão que decidiu a primeira fase da presente ação determinou que o banco prestasse contas na forma do art. 917, do CPC, que dispõe: "As contas assim do autor como do réu, em forma serão apresentadas mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos". A ação de prestação de contas se presta para verificar se aquele que administra bens e direitos alheios o está administrando nos termos do contrato. O réu prestou contas às fls. 341/485, com as quais o autor não concordou, insurgindo-se contra a cobrança de taxa de juros e cobrados de forma capitalizada, bem como ante a cobrança de tarifas bancárias e IOF, conforme manifestações de fls. 274/285 e 488/490. A parte

ré juntou extratos, demonstrativos de encargos, esclarecimentos e as suas contas de forma mercantil. Ademais, ainda na primeira fase da ação de prestação de contas, houve a juntada do contrato discutido , viabilizando a análise da regularidade da administração de bens, nos termos do contrato. Em análise ao contrato firmado entre às partes, verifico que as partes pactuaram a taxa de 8,9% mensais para remunerar o capital emprestado pela instituição financeira (juros remuneratórios). A cláusula 5.6 do contrato de fl. 55 dispõe que: 5.6 - A taxa de juros do subitem 1.6 será aplicada sobre as utilizações do crédito até o Limite LIS deste contrato. Todavia, em que pese a expressa pactuação da taxa de juros mensais, o Sr. Perito constatou a utilização de taxas de juros variáveis entre 7,76% e 16,929% . Desta feita, para apuração do saldo devedor, relativo aos valores tomados em decorrência do contrato de limite de crédito (cheque especial), deverão ser aplicadas as taxas mensais inicialmente pactuadas entre as partes, qual seja 8,9%. Ainda, segundo a parte autora, a instituição financeira lhe cobrou juros de forma capitalizada sem que houvesse a sua expressa previsão contratual. A cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. Na conclusão do laudo pericial, o Sr. Perito consignou que "houve uma pequena redução do débito do Requerente quando retiramos qualquer tipo de capitalização na conta corrente". Verifica-se, portanto, que, em que pese a pequena diferença constatada pelo expert, houve a cobrança de juros capitalizados. Todavia, o contrato de fls. 55/55-vº, não fez constar, em nenhuma das suas cláusulas, a incidência de juros capitalizados, de modo que não houve expressa pactuação pelas partes. Com efeito, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores cobrados em decorrência da cobrança de capitalização de juros. Por fim, insurge-se a parte autora contra as tarifas bancárias e o Imposto sobre Operações Financeiras. A cláusula 16 do contrato de fl. 55-vº expressamente prevê que "pelo processamento desta operação e das renovações de crédito, pagarei ao Itaubanco a tarifa constante na Tabela de Tarifas, afixada nas agências" O banco réu, na prestação de contas, apresentou a tabela de tarifas, esclarecendo, ainda, a razão de suas incidências, conforme se verifica dos documentos de fls. 449/460. Com relação ao IOF, compete ressaltar que, ao autor, é imputado, por lei, a capacidade para figurar como responsável tributário da relação jurídica havida. Assim dispõe o art. 4º da Lei 6.306 de 2007, que regulamenta o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários (IOF): "Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito." Ressalte-se, ainda, que não se configura prática abusiva a diluição do valor do IOF nas parcelas, onde incidirão os juros e encargos devidos. Ademais, o contrato de fl. 55 dispôs, na sua cláusula 5.8 que "o imposto sobre operações financeira (IOF) será debitado conforme a legislação em vigor". Destarte, verifico que a cobrança de tarifas e impostos foram realizadas de acordo com o contrato firmado entre as partes, de modo que as contas apresentadas pelo banco réu, neste ponto, devem ser acolhidas. Ressalte-se, por fim, que caso a parte autora pretenda que sejam reconhecidas eventuais ilegalidades/irregularidades das tarifas, impostos e taxas de juros cobrados pelo réu, deverá formular pretensão própria, em procedimento comum ordinário ou sumário, porquanto o processo de prestação de contas não se presta à alteração das cláusulas contratuais, mas sim verificar se aquele que administra bens e direitos alheios o está administrando corretamente, como fundamentado acima. Concluindo-se, os juros do contrato de cheque especial devem ser limitados a 8,9% ao mês, conforme expressamente e incialmente pactuado entre as partes, extirpando-se a incidência de juros capitalizados. III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação acima expendida e, com fulcro nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, ante a parcial inadequação dos valores cobrados com os termos contratados pelas partes, ACOLHO PARCIALMENTE as contas apresentadas pelo réu, devendo ser aplicado ao débito os juros remuneratórios contratados (8,9% ao mês), extirpando-se a incidência de juros capitalizados não pactuados. Deverá, ainda, ser apresentado um novo cálculo do débito, observadas as determinações desta sentença, ressalvado o direito de compensação ou repetição simples dos valores eventualmente pagos a maior pelo autor, conforme artigo 918 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas e 30% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ficando autorizado, desde já, a compensação de valores, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e DANIEL HACHEM.

29. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 774/2002 - AUTO POSTO ALEGRO II LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A-BANRISUL - I - Intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste quanto ao contido em petitorio de fls. 612/619, no prazo de 10 (dez) dias, afastando assim o cerceamento de defesa. II - Intime-se. Advs. FABIANO NEVES, Saulo Bonat de Mello, HEROLDES BAHR NETO, ALEX SANDER BRANCHIER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ANDREA CUNHA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARA RUBIA GUERRA, ELISA MARIA LOSS MEDEIROS, Marcia de Souza Alves Pimenta, Mauro Xavier Milan, ROMINA VIZENTIM e ROSANE CORDEIRO MITIDIERI.

30. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0000786-55.2002.8.16.0001 - TRANSPARENCIA CARGAS LTDA. x SM SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA. e outros - Tratam os autos de NULIDADE DE PROTESTO, movida por TRANSPARÊNCIA CARGAS LTDA em face de SM SERVIÇOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA. O requerente não mais dá andamento no feito, mesmo intimado e concedido o prazo derradeiro 30 dias a fim de realizar as diligências necessárias ao feito (fls. 338). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo requerente. Oportunamente, procedam-se as baixas de estilo e preparadas as custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR e ROBERTO ANTONIO ROLIM.

31. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000754-16.2003.8.16.0001 - FLAVIO ROBERTO DA SILVA MACHOSIKI x EL RANCHO BAR e outros - I. Defiro o requerimento de fl. 561 referente a suspensão do feito por 30 dias a fim de viabilizar a localização de bens dos executados passíveis de penhora. II. Decorrido o prazo, independente de nova intimaçao, deverá a parte credora para dar prosseguimento no feito, em 10 dias, sob pena de extinção. III. Intime-se. Advs. JOSAFA ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONCALVES ROCHA e RODRIGO OTAVIO MONTEIRO DA SILVA.

32. ORDINÁRIA - 65/2003 - ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN x AD PARANA - CERTIFICO que decorreu o prazo de suspensão. "... intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do retorno da referida carta..." - Advs. Otto Joao Lyra Neto, CLINIO L L LYRA, MARCELO JOSE CISCATO, RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR, OSVALDO CICERO WRONSKI, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e JOSE AUGUSTO PEDROSO.

33. REINTEGRACAO DE POSSE - 102/2003 - SONIA RIBEIRO x ELIANE APARECIDA MARCONDES e outro - I - Defiro parcialmente os pedidos de f. 362. Com a informação do nome da mão da executada Eliane Aparecida Marcondes, reitere-se a consulta ao Sistema SIEL. II - Não é possível, porém, determinar a obtenção de dados cadastrais de terceiros que não compõe a lide. Dessa forma, sem que a exequente informe outras informações a respeito de Caroline Barros da Silva, a fim de instruir corretamente a consulta ao Sistema SIEL, não é possível deferir o pedido formulado. III - Intimem-se. (Informações de fls. 364/365) - Advs. LUCIANA REGINA DOS REIS, Nelson A. Gomes Jr., Inajara Messias Veiga Stela e Staell Jamille da Silveira Araujo.

34. DEPOSITO - 0001184-65.2003.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x VALDECIR DE JESUS RIBEIRO DE CAMPOS - I- Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se requer a desistência da ação ou renuncia os direitos que se funda ação, nos termos do art. 267, VIII, CPC, e 269, V, CPC. II- Intime-se. Advs. Ricardo Bortolozzi, Daniel Barbosa Maia, PATRICIA C. GOBBI BATISTELA, Cassia Cristina Hirata Parra, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, Milton Joao Betenheuser Junior, Guilherme Babora do Carvalhal, Mirna Luchmann, daniele scarante, ABEL ANTONIO REBELLO, Giovanna Benvenutti, FABIANA DE ALMEIDA PASCHALOTO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, Jose Carlos Ribeiro de Souza, Gustavo Paes Rabello, Rangel da Silva, Raphael Bernardes da Silveira e Eduardo Kunzler Ciochetta.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000361-91.2003.8.16.0001 - EDUARDO NELSON ROCA DAJAS E OUTRA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Iniciada a execução da sentença referente a verba honorária (f. 1035), procedeu-se ao bloqueio judicial pelo BACENJud (f. 1041), determinandose a lavratura do respectivo termo (f. 1055/1056), com anuncio pelo Banco Itaú S/A da transferência da quantia para conta judicial (f. 1076/1077). Na sequencia, as partes apresentaram petição conjunta, na qual os Autores reconhecem e confessam serem devedores de R$ 327.736,45 e se comprometem ao pagamento de R$ 10.900,00 mediante boleto; quanto aos honorários advocatícios o Banco Réu concordou com o seu pagamento ao Advogado, mediante o valor já bloqueado junto aos autos (f. 1080/1083). Determinada a juntada de procuração e substabelecimentos atualizados (f. 1090), o Advogado dos Autores noticiou o óbito de Eduardo Nelson e pugnou pelo levantamento da verba honorária, independentemente da juntada de procuração. 2. Inicialmente, assinala-se que não é possível a homologação do acordo firmado entre as partes quanto a confissão da dívida pelos Mutuários considerando-se o óbito do Autor noticiado à f. 762/764 e a ausência de regularização da substituição processual até este momento. Portanto, irregular o polo ativo da ação em relação ao autor Eduardo Nelson, falecido em 2009, incabível a homologação da confissão de dívida. 3. Por outro lado, tem-se que o Banco Réu e o Advogado concordaram em relação ao pagamento da verba de sucumbência devida ao último. Desta forma, a composição sobre este ponto especifico ? verba de sucumbência, é ora homologada, com extinção da execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, II, CPC. Expeça-se o respectivo alvará para levantamento da quantia bloqueada pelo Advogado dos Autores. P. R. I. Intimem-se. Advs. ANDRE CORNELSEN BROFMAN, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, ELAINE CRISTINA JANKOVSKI, ADRIANA DO ROSARIO LOPES, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CALROS FREIRA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, Flavia Leal Vilanova, Karine Simone Pofahl Weber e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

36. ORDINARIA C/C TUTELA - 0000066-54.2003.8.16.0001 - AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI x BANCO ITAÚ S/A - I - Ciente dos esclarecimentos prestados à fl. 427. II - Considerando que a parte autora da demanda não promoveu o recolhimento das custas a fim de dar início a fase de cumprimento de sentença (fl. 422 e fl. 426-v), e tendo em vista que os atos executorios são uma faculdade do autor, aguarde-se o prazo do §5° do artigo 475-J do CPC, e após, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento, observado o prazo prescricional. III - Int. Advs. RICCARDO BERTOTTI, FABRICIO CARDOSO DA SILVEIRA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

37. RESTAURACAO DE AUTOS - 1169/2003 - NORBERTO TREVISAN BUENO x KATIA GASTALDI - I - Tendo em vista a apresentação de laudo pericial (f. 645/650), intimem-se as partes para que apresentem manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. II - Intimem-se. Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, Evelin Naiara Garcia, LUIS EDUARDO PEREIRA e SALIMAR VALENTE GASPARIN.

38. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 0001738-97.2003.8.16.0001 - LAVA CAR STA. QUITERIA LTDA. x NOVA OPCAO COM. DE OBJETOS USADOS - I- Deixo de apreciar o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa devedora, tendo em vista que a simples pesquisa no sistema RenaJud não significa que o exequente esgotou todos os meios de buscas de bens. Neste sentido o Tribunal do Paraná decide: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL AUTORIZADA SOMENTE MEDIANTE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A GARANTIREM A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR. N°. 985133-6. 13a Câmara Cível. Rei.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. unanimidade dos votos. DJ: 1073 08/04/2013)." Assim, intime-se o exequente para que acoste documentos com objetivo de comprovar a realização de diligências extrajudiciais, a fim de localizar bens móveis e imóveis aptos a satisfazer a dívida, para que possa ser reapreciado o pedido formulado às f. 328/329. II- Intime-se. Advs. ODILON MENDES JUNIOR, JANDYRA MARIA GUALBERTO GUIMARAES, ADILSON LUIS FERREIRA, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, SOLANGE C. WUICIK, NARJARA HEIDMANN, ROBERTA CHEMIN GADENS, Solange Candida Wuicik Ferreira e Melissa Loyola Mistrongue do Canto Gomes.

39. REPETICAO DE INDEBITO - 121/2004 - ROBERTO PRATES e outro x BANCO BRADESCO S.A - Vistos, etc. I ? No curso do processo, as partes transigiram (fl. 578/581), requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito. II - Diante do exposto, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. III ? Não é possível, porém, determinar a certificação do trânsito em julgado e a expedição de alvará neste momento. Isso porque a sentença, em que pese ter sua eficácia restrita às partes que litigam no processo, tem a potencialidade de gerar efeitos reflexos a atingir direitos de terceiros, que disporão do prazo recursal (contado da data da veiculação da sentença no órgão oficial) para manifestar oposição aos efeitos da sentença1. Sendo assim, em que pese seja facultado às partes renunciarem ao prazo recursal (o que significa dizer que nenhuma das partes poderá, futuramente, discutir os efeitos da sentença prolatada), deve-se resguardar o direito de eventuais interessados no manejo do recurso adequado, razão pela qual não se pode determinar a certificação do trânsito em julgado da sentença antes de decorrido o prazo legal. IV - Decorrido o prazo recursal, a fim de permitir a expedição do alvará pretendido, em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. Deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos procuração atualizada e com firme reconhecida, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, tendo em vista o elevado valor das verbas a serem levantadas. V - Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item III) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item III). Publique-se. Registre-se. Intime-se.Advs. Daniel Prates, ANDRE GUSTHAVO M. KUHLMANN, ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, Denio Leite Novaes Junior, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO, Kamyla Karenn Gomes Rodrigues, Lucas Amaral Dassan e Viviane Maciel Ferreira.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 0001399-07.2004.8.16.0001 - JOAO HARDER x GEMA ZANELATO - I - Tendo em conta a notícia da parte exequente quanto a satisfação do débito, desta feita, recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. III - Intimem-se. Advs. JOSE ALZAMORA NETO, CHRISTIANE BACICHETTI, PATRICIA TOSTES POLI, SIMONE BUSKEI MARINO, CARLOS DELAI, VALDYR PERRINI, DENISE FILIPPETTO, PATRICIA TOSTES POLI, THAIS PERRONE P. DA C. BRIANEZI, ALMIR MESSIAS PINA, DANIEL KRUGER MONTOYA, MARCIA JESIANI ALBERT, ROCHELI MOTTA CARDOSO SILVEIRA, HELOISA HELENA VIRMOND (PERITO), JULIANA LUCIANI DA SILVA, Thais Helena Alves Rossa, Agatha Akemi R. da Silva, Camila Kapp, DANIELLE SILVEIRA TAVARES, Valeria Gasparin, DANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA e SIMONE KOHLER.

41. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 281/2004 - PAULO GUARIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - I - Ante ao transito em julgado do Agravo Regimental, bem como a baixa dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Decorrido o prazo sem manifestação, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. ALEXANDRE ARSENO, SANDRA PARPINELI BALECHE DE SOUZA e DANIEL HACHEM.

42. COBRANCA - ORDINARIA - 286/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x ILDEFONSO TORRES - (DESPACHO DE FL. 390 - I - Ante a revogação do mandato outorgado aos advogados (fls. 387/388), a fim de se evitar futura alegação de nulidade, expeça-se carta de intimação à parte autora para que constitua novos procuradores, em 10 dias. II - Int.) e (DESPACHO DE FL. 395 - I- Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da Carta precatória desentranhada às f. 379, a fim de dar prosseguimento ao feito. II- Intime-se.) Advs. LOUISE CAMARGO DE SOUZA, Marcelo Vargas da Rosa, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, Carlos Humberto F. Silva e Franz Hermann Nieuwenhoff Junior.

43. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001622-57.2004.8.16.0001 - ARINETE LEA SPERCOSKI RIBAS x BANCO BRADESCO S/A - I - Defiro requerimento de vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias. II - Diligências e intimações necessárias. Advs. FABIOLA SFAIER, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, DANIEL HACHEM e Denio Leite Novaes Junior.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 860/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x HORTAFACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - I - Ante a devolução do alvará anteriormente expedido, defiro a expedição de novo alvará em favor da parte exequente, para levantamento dos valores bloqueados nos autos, nos termos do requerimento de fl. 252. II - Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste requerendo o que entender de direito. III - Intime-se. "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, ALESSANDRA POSSENTI BONAZZA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, ADRIANE HAKIM PACHECO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANA HAKIM PACHECO, CLOVIS MOTTIN e RENATO DE OLIVEIRA.

45. EXECUCAO DE SENTENCA - 947/2004 - LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS x JULIO CESAR VIEIRA PEREIRA - I - A penhora de automóveis se dá por auto lavrado por Oficial de Justiça, que deve, no mesmo ato, nomear depositário do bem penhorado. Sem que haja a indicação precisa do endereço onde se encontra o automóvel, portanto, a expedição de mandado de penhora não se faz possível, especialmente se o bem encontra-se, de fato, em outra Comarca (situação que exigirá a expedição da competente carta precatória). II - Assim, intime-se o exequente para que indique o endereço onde o bem pode ser localizado (se o endereço de Foz do Iguaçu ou de Teresópolis), a fim de instruir a carta precatória. III - Intimem-se. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória, no prazo de 5 dias. Advs. LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS, Mirian Montenegro Angelin Ramos, Paulo Angelin Ramos, CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL e Vanessa Rosiane Forster.

46. COBRANCA - ORDINARIA - 0002913-92.2004.8.16.0001 - GUIA VEICULOS LTDA. x CONSTRUTORA CG LTDA. e outros - I- Requer a exequente às fls. 351/354, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de que os bens das empresas sócias respondam solidariamente as dívidas da sociedade, pugnando pela sua inclusão no pólo passivo da demanda. Da análise dos autos observa-se que a empresa Construtora CG LTDA. continua ativa perante a Junta Comercial do Paraná, conforme certidão simplificada de fls. 338/339. Porém, realizadas diligências, nos possíveis endereços, foram localizados bens passíveis de penhora, consequentemente realizado o auto de penhora, no entanto, expedido mandado de avaliação o executado alegou não ter bens passíveis e desconhece o paradeiro dos mesmos (f. 284), com isso nenhum bem foi encontrado a fim de satisfazer a dívida, conforme certidão de fl. 284. Restaram infrutíferas as diligências junto ao Bacenjud, conforme se extrai de fls. 316/318. Além disso, expedido ofício a Receita Federal a fim de averiguar nas declarações de renda o exercício da atividade da empresa, às f. 337 o exequente informa que desde o ano 2007 até 2011 a empresa executada não realiza suas atividades empresariais. Às fls. 338/341, em cumprimento ao despacho de fl. 336, foram apresentados documentos dando conta da inexistência de patrimônio em nome da executada. Considerando-se todas as diligências realizadas restaram infrutíferas, é possível caracterizar, em tese, a dissolução irregular da sociedade. Pois bem, copiosa é a jurisprudência com relação à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em caso de inexistência de bens em nome da empresa capazes de satisfazer os credores, notadamente nos casos de dissolução irregular ou excesso de mandato. Neste sentido: EMBARGOS DE

TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENJE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇAO ADMISSÍVEL.- O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto, n. 3 708 de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido. (REsp 140.564/SP, Rei. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004 p. 547) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTENTES BENS DA SOCIEDADE A PENHORA. EVIDENCIADA FRAUDE A EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENS DOS SÓCIOS. ADMISSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO. 1- APLICA-SE A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DAPERSONALIDADE JURÍDICA, COM A PENHORA DE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS, QUANDO INEXISTENTES BENS DA SOCIEDADE PARA FAZER FRENTE AO PAGAMENTO DE CREDORES. 2- A PERDA DA AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA FRENTE AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO CIVIL, JUSTIFICA-SE PELO MAU USO DESTA (ARTS.596, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO 0186775-2 - PATO BRANCO - Ac. 13844. JUIZ MIGUEL PESSOA - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - Julg: 08/04/02 - DJ: 26/04/02 II - Em face do exposto, evidenciada a impossibilidade da executada fazer frente ao saldo devedor, o que, em tese, demonstra a cessação irregular das atividades da empresa, defiro o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA CONSTRUTORA CG LTDA, determinando a inclusão dos sócios ALBERTO MAURÍCIO BARBOSA XAVIER e CORNELIUS UNRUH no pólo passivo da demanda, conforme Certidão simplificada fornecida pela Junta Comercial às fls. 338/339, comunicando-se o Cartório Distribuidor. III - Diligências necessárias. IV - Após, citem-se os sócios da executada, pessoalmente, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 475-J, do CPC. V- Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. Joao Paulo do Carmo Barbosa Lima, Cirilo Millak e RAFAELA VIALLE STROBEL.

47. ENRIQUECIMENTO ILICITO - 1171/2004 - VALDEVINO VITRO x HERDEIROS DE JOSE CARLOS DA ROCHA e outro - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 437 (... decorreu o prazo para pagamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, Adriana Pereira dos Santos e Nilseymonn Kayon Wolcoff.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38/2005 - ALJOCIR ESTEVES x LUIZ ANTONIO MORAIS E SILVA e outros - I - Defiro pedido de f. 173/176 para que através do sistema Bacenjud seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias, depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução. II - Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo. III - Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada. (Termo de penhora de fls. 199) - Advs. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, ADYR TACLA FILHO, Angela Bittencourt Cordeiro Tacla e ALAN MESNIKI.

49. ORDINÁRIA - 352/2005 - SOSSEGA MADALENA FESTA PRAIA BAR LTDA - ME x Unibanco AIG Seguros S/A - I - Aguarde-se 30 (trinta) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se novamente. II - Diligências e intimaçoes necessárias. Advs. Jonas Borges, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 403/2005 - BANCO DO BRASIL S/A x Sonia Queiroz Confecções Ltda. e outros - I - Tendo em vista que, devidamente intimada por seu procurador (f. 207), a parte exequente deixou escoar o prazo para manifestação, intime-se pessoalmente o exequente, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. II - Intimem-se. Advs. BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX e CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA.

51. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 703/2005 - MARIA ADRIANA PEREIRA x ANDREA RODRIGUES YAMAMOTO - I. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória, em 10 dias, constando a advertência de que o decurso do prazo sem manifestação será caracterizado como abandono de causa, acarretando o arquivamento do feito. II. Outrossim, certifique-se quanto a manifestação acerca da intimação de fl. 181. III. Decorrido o prazo do item I sem que o credor se manifeste, pagas as custas remanescentes, arquivem-se. IV. Intimem-se. Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA.

52. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0003638-47.2005.8.16.0001 - FELICITA COLCHOES LTDA x FIBERPOL VILA VELHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - "Intime-se a parte autora para retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. SIDNEY ADILSON GMACH, Maurício Gomes Tesserolli e FERNANDO SALOMAO LOBO.

53. SUMÁRIA C/C TUTELA - 907/2005 - ROSANGELA BUCH x BANCO BRADESCO S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, DAIANE SANTANA RODRIGUES e DANIEL HACHEM.

54. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 951/2005 - ROBERTO MARIO DUNKO x ERNANI DUARTE GOMES PEREIRA - I- Averba indicada na petição de f. 674 não foi contemplada na decisão judicial transitada emjulgado. Por isso, indefiro o pedido. II- Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias. Advs. Renato Bruno Fuhrmann, OTHON BISPO DOS SANTOS e MARINO GALVAO.

55. CAUTELAR PROD.ANTECIP. PROVAS - 55/2006 - OSIEL CAVASSIN x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS e outros - I - Ante a manifestação de f. 751, expeça-se novamente alvará em favor do procurador do Hospital Nossa Senhora das Graças (f. 745), mediante devolução do alvará anteriormente expedido. II - No mais, intime-se o requerente para que efetue o depósito da primeira parcela das custas remanescentes, conforme proposta de parcelamento aceita pela Serventia (f. 743). III - Intimem-se. Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao alvará no valor de R$ 9,40. Advs. Adriane Turin dos Santos, Macazumi Furtado Niwa, Pedro Henrique Xavier, Joao Carlos Martins, PAULA ANGELICA BAEK, CAROLINA MARTINS PEDROL, Israel Liutti e DIOGO SALOMÃO HECKE.

56. RESCISAO DE CONTRATO - 0002658-66.2006.8.16.0001 - OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x DORACI ELIZABETH WOITECHEN - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA, RONALD ROESNER JUNIOR, Paulo Raimundo Vieira Zacarias, MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLA e LEONARDO VINICIUS PEREIRA.

57. RESCISAO DE CONTRATO - 0003992-38.2006.8.16.0001 - MARCOS HENRIQUE KROKER x ESPOLIO DE DERSON CASTILHOS FUMAGALLI e outros - I - Primeiramente, certifique-se quanto ao transito em julgado da sentença de fls. 561/571. II - Após, intimem-se os requeridos, por seu procurador, para que promova o cumprimento da condenação, efetuando o pagamento do valor indicado (fls. 611/617), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. III - Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente para que esta requeira o que entender de direito. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, Adriano Antonio Bertolin, Jose Dias de Souza Junior, Mahmoud Abdul Fattah Junior, Karin C. Passos, ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, ASSIS CORREA, EDUARDO ESPINDOLA CORREA, GILSON GOULART JUNIOR, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN e ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR.

58. RESCISAO DE CONTRATO - 352/2006 - MANOEL AIRTON MARTINS e outro x CARLOS DONIZETTI PLACEDINO e outro - I - Intimem-se as partes para informarem quanto ao integral cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. II - Restando silente, pagas eventuais custas pela parte requerente, arquivem-se os presentes autos com as anotações e baixas de estilo. III - Intimem-se. Advs. CELSO STAKFLETT, LEANDRO GALLI e JULIANA DE BARROS BLEY GALLI.

59. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - 847/2006 - OSVALDO RODRIGUES x MUNICIPIO DE CURITIBA - 1. Acolho parecer ministerial de fl. 475. 2. Considerando o levantamento planimetrico apresentado às fls. 452/453, oficie-se ao Município de Curitiba conforme requerido às fls. 170/171 e 184/187 e intimem-no para se manifestar acerca dos itens "c", "d", e "e" da cota ministerial de fl. 459. 3. Citem-se os confrontantes arrolados à fl. 475. 4. Após, vista ao Ministério Público. 5. Int. Advs. GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA, Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Luciola Lopes Correa, Maiane Aparecida Alves da Silva, HENRIQUE MEYENBERG, Nataniel Ricci, SAULO DE MEIRA ALBACH, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e LEANE MELISSA OLICSHEVIS.

60. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 939/2006 - JOAO LEITE DA SILVA e outro x MASSA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. - I- Tendo em vista que até o presente momento não há trânsito em julgado da sentença prolata nestes autos, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte ou até o julgamento definitivo do recurso comunicado às f. 514. II- Intimem-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER, Luis Eduardo MIkowski, Walter Jose Mathias Junior, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALINE CRISTINA COLETO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, Sacha Breckenfeld Reck, Nahima Peron Coelho Razuk, DEBORA LEMOS GUMURSKI e EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA.

61. INDENIZACAO - SUMARIA - 1119/2006 - EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outro - I - Defiro o pedido de f. 1060, destarte, expeça-se carta de citação, por aviso de recebimento, a fim de promover a citação da primeira requerida - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - no endereço indicado. II - E ainda, sem prejuízo, defiro prazo de 10 dias para que o autor informe neste juízo a respeito da carta precatória para a segunda requerida PONTE LEADCOM TECNOLOGIA LTDA. III - Intime-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA e JONNY JEFERSON S. MADUREIRA.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002160-67.2006.8.16.0001 - U.K. UNITED KINGDOM COMERCIO DE MINERIO IMP. E EX. x LAFAIETE LUIZ CHANDELIER e outro - Intime-se o autor (a)/Exeqüente para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. (CERTIFICO que, não foram recolhidas as custas para expedição do oficio, bem como, não houve manifestação da parte interessada, por mais de 30 (trinta) dias, dando regular andamento ao feito.) - Advs. AGEU APARECIDO GAMBARO, ALAOR RIBEIRO DOS REIS, MARIZA CARLA GUIS, Eunice Leal de Oliveira, Raimundo Alves de Oliveira, Marcelo Leal de Oliveira, Angelica Leal de Oliveira, Leandra Montenegro Campanholo, LEANDRA M.CAMPANHOLO e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER.

63. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1449/2006 - SONIA MARA RODRIGUES QUEIROZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I - Ante a certidão de f. 306, aguarde-se o devido impulso processual pela parte exequente. Sem que haja manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos na forma do artigo 475-J, § 5°, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da Sra. Escrivã executar as custas que lhe são devidas. II - Intimem-se. Advs. CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA, GILBERTO CARVALHO MOURA, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, AURELIO FERREIRA GALVAO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDSON SHOITI FUGIE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EWERTON ZEYDIR GONZALEZ, FABIO SPAGNOLLI, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

64. DEPOSITO - 1632/2006 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMERICA") x ANA LUCIA SILVESTRE - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Blas Gomm Filho, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, Luciana Berro, Daniel Barbosa Maia, ANA LUCIA FRANCA, Daniela Filomena Dutra Miranda Dos Reis, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, Silvano Ferreira da Rocha, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Marco Juliano Felizardo e Adriana Martins Silva.

65. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 0002480-83.2007.8.16.0001 - FABÍOLA REGINA PIE NUNES x BANCO DO BRASIL S.A. - I _ ciente do petitório de fl. 640, anote-se a representação atual da parte requerida. II - Após, intime-se o requerido para que cumpra o disposto em decisão de fl. 619, efetuando o cumprimento da condenação por quantia certa, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. (Despacho de fl. 619, item "2" - ... Por se tratar de condenação por quantia certa, já transitada em julgado, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o devedor, por seu Advogado, a efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido do valor das custas processuais, sob pena da incidência de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, a expedição de mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.) Advs. Jose Heriberto MIcheleto, Germano Laertes Neves, Adriana Leonardi da Luz Ramos, ELISABETH NASS ANDERLE, Jivago Klein Garcia, André Luiz Sada Filho, FABIULA MULLER KOENIG e Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli.

66. HABILITACAO - 353/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO MANOEL SAD NEJM - I - Primeiramente, quanto ao petitório de fls. 564/565, reportome ao despacho de fls. 561/562. II - Ademais, certifique-se a Escrivania quanto a manifestação do executado acerca dos cálculos de fls. 505/553. III - Em tempo, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. Joanes Everaldo de Sousa, BIANCA LARISSA KLEIN, TATYANA MARION KLEIN, VANETE STEIL VILLATORI, LUIZ EDUARDO VACCA DA SILVA CARVALH e AYRTON CORREA ROSA.

67. ORDINÁRIA - 0001519-45.2007.8.16.0001 - JULIANO JUNIOR BARBOSA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e outros - 1. Em análise dos autos infere-se a realização de composição entre o Autor e os réus SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS e BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A, com sua homologação pelo Juízo, durante a audiência de instrução e julgamento (f. 712). Todavia, compulsando-se os autos verifica-se que não foram adotadas as diligências cabíveis a tal sentença, especialmente seu registro e anotações processuais. 2. Assim, converto o feito em diligência para promoção das disposições pertinentes quanto a sentença de f. 712 (registro, comunicação ao Distribuidor e anotações processuais) e, ainda, o desentranhamento de f. 501/502, pois não se refere a este feito. 3. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Advs. ERNANI MANCIA, ENEIDE LUCIA BODANESE, Leonilda Zanardini Dezevecki, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, Marcio Alexandre Cavenague, RICARDO PINTO DA ROCHA, GIOVANE ZILLI e HERRMANN EMMEL SCHWARTZ.

68. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 663/2007 - WILLIAN MENDES CORREIA x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 295 (... decorreu o prazo para impugnação), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Karine Cristina da Costa e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

69. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004661-57.2007.8.16.0001 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x VIVIANE CRISTINA MIELKE MORRESCHI e outros - I. Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição de fls. 858/859 e quanto ao retorno negativo das cartas de citação expedidas. II. Intimem-se. Advs. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, ERALDO LUIS KÜSTER, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ, Irineu Galeski Junior, JOSE MARIO RABELLO FILHO, CARLOS ROBERTO NAUFEL, PAULA RISSI NOGARI, Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Celso Coser Junior, Braulio Roberto Schmidt, Sonia Maria Schroeder Vieira, Daniel Barcellos Baldo, CAROLLINE MEDEIROS VEIGA, MARIA ETERNA VIDAL RANGEL, ANDRESSA TAURA IMOTO, LEANDRO SCHULZ, NELSON IMOTO, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS e LUIZ FELIPE DE MATOS.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003165-90.2007.8.16.0001 - AFG FACTORING LTDA x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro - I. Intime-se as partes para que informem quanto ao julgamento definitivo do Agravo de Instrumento no Recurso Especial n. 1.408.415. II. Intimem-se. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, Fabiano Fontana e LUCAS ULTECHAK.

71. DEPOSITO - 0008196-91.2007.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMAR RUI APARECIDO - Vistos, etc. O requerente, por meio de seu procurador regularmente constituído (f. 133), bem como por carta de intimação com Aviso de Recebimento (f. 136), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam (artigo 267, III, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando à Sra. Escrivã executá-las. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. PAULO CESAR TORRES.

72. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RITO ORDINÁRIO - 1213/2007 - WILMAR DE MARINO BRASIL JUNIOR x ABN-AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS - I- Tendo em vista que até o presente momento não há trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte ou até o julgamento definitivo do recurso comunicado às f. 378. II- Intimem-se. Advs. JORGE LUIZ GARRET, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e Alexandre Nelson Ferraz.

73. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1238/2007 - SILVANA MESSIAS DE OLIVEIRA x IMOBILIÁRIA LIDELAR LTDA - (DESPACHO DE FL. 342 - I - Primeiramente, tendo em vista as expedições de alvarás (fis. 332/335), certifique-se acerca dos valores remanescentes depositados nos autos. II - Havendo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da requerida Souza Empreendimentos Imobiliários LTDA, conforme requerido à fl. 339. III - Caso inexista valores remanescentes, intime-se a requerida para se manifestar informando se tem interesse no prosseguimento da Execução dos honorários. IV - Após, voltem para deliberações. V- Diligências e intimações necessárias.) e (DESPACHO DE FL. 345 - I. Verificado que o saldo existente na conta vinculada aos autos é insuficiente a expedição do alvará conforme requerido, cumpra-se o item III da decisão de fl. 342 e intime-se a ré. II. Intimem-se.) - Advs. MAYLIN MAFFINI, CILENE MARIA SKORA, MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO, ELIZETE DO ROCIO SIEBEN, Odacyr Carlos Prigol, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, Iara Beatriz Cerqueira Lima e GABRIELA DULEBA.

74. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0007035-46.2007.8.16.0001 - R & G ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA DE VALENÇA e outro - I - Recebo o recurso de apelação de fl. 754/762, interposto tempestivamente pela parte requerente, em ambos efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Intimem-se. Advs. Francisco C. Souza Filho, ANNELISE JUSTUS e Silvio Andre Brambila Rodrigues.

75. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1646/2007 - VIENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIED. LTDA e outro x VERÔNICA DANILA E CIA LTDA - I - Tendo em vista que a parte promoveu a juntada da planilha de débito atualizada, cumpra-se item "II" do despacho de fl. 226, procedendo-se, via sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias existentes em nome da Executada, até o limite da Execução. II - Após, dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e intime-se o Executado para, querendo, apresentar impugnação dentro do prazo legal. III - Diligências e intimações necessárias. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI.

76. ORDINÁRIA - 1817/2007 - EDEGARD ROGÉRIO ALESSE x ROBSON VENTURA DA SILVA e outro - I- Primeiramente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o Agravo permanecer nos autos para que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do Código de Processo Civil). II- Oficie-se a Comarca de Guaíra solicitando a devolução da Carta Precatória expedida às f. 2159-v, independente de cumprimento, tendo em vista que a parte requerida desistiu da oitiva da testemunha arrolada, conforme petição de fl. 2201. III- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar suas manifestações e alegações finais, no prazo comum de 10 dias. IV- Após, contados e preparados, voltem para sentença. V- Intimem-se. Advs. LUIZ CESAR TREVISAN, FABIANO DOS SANTOS SILVA e SERGIO BOND REIS.

77. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1871/2007 - TELMA JULIETA CURY x BANCO BRADESCO S.A. - I - Tratam os autos de "Ação Ordinária" movida por TELMA JULIETA CURY em face de BANCO BRADESCO S.A., no intuito de ver revisado Contrato de Abertura de Crédito firmado entre as partes. Foi deferida liminar (f. 48 dos autos n. 875/1999) em favor da requerente, autorizando-se a consignação das parcelas vincendas do contrato. Houve, em seguida, o ajuizamento de execução hipotecária por parte do banco (autos n. 331/2001), bem como a oposição de embargos à execução pela devedora (autos n. 947/2001), com o julgamento simultâneo dos feitos. A Ação Ordinária foi julgada parcialmente procedente (f. 426/448), com a declaração da nulidade da cláusula quinta do instrumento contratual, limitando-se a taxa de juros ao patamar de 10% (dez por cento) ao ano, determinando, ainda, que o reajuste das prestações deveria ser feito com base no Plano de Equivalência Salarial, e excluiu do débito os juros cobrados de forma capitalizada sobre as parcelas 01, 02, 03, 04, 05, 16, 17, 28, 29, 30, 31, 32 e 33. Os embargos à execução foram julgados procedentes, acolhendose a tese de excesso de execução, determinando-se o recalculo da dívida com base nos parâmetros fixados para a Ação Ordinária. Interpostos recursos de apelação por ambas as partes (f. 468/483 e 507/524), o Egrégio Tribunal de Alçada do Paraná negou provimento ao apelo do Banco, apenas modificando a proporção das custas processuais a ser suportada por cada parte (f. 554/578). Com a interposição de Recurso Especial pelo Banco, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou-se (f. 678/681) conhecendo parcialmente do recurso, dando provimento à parte conhecida, mantendo os juros remuneratórios no patamar pactuado e determinando a correção do saldo devedor pelo índice aplicado à caderneta de poupança. Transitada em julgado a sentença, a parte requerente deu início ao procedimento de liquidação por arbitramento (autos n. 1871/2007), a fim de apurar o saldo devedor do contrato. Iniciado o procedimento de cumprimento de sentença (f. 724) referente à verba honorária, o banco executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução (f. 746/757). Sobreveio despacho determinando que a impugnação apresentada nos autos de Ação Ordinária seria resolvida em conjunto com a decisão da liquidação de sentença (f. 767). Nos autos de liquidação de sentença (autos n. 1871/2007) foi apresentado laudo pericial contábil (f. 37/75) em que era apontado saldo em favor do banco no valor de R$ 50.663,14 (projetado para 12.04.2010), bem como honorários devidos em favor do patrono da requerente no importe de R$ 4.713,97. Apresentados quesitos complementares pelas partes, o Sr. Perito elaborou novo cálculo (f. 108/118), novamente impugnado pelas partes. Sobreveio manifestação do perito (f. 128/134), sobre a qual este Juízo determinou a apresentação de esclarecimentos (f. 152) apenas quanto a incidência de juros de mora e multa sobre as parcelas consignadas. Com a apresentação de esclarecimentos pelo Sr. Perito (f. 153/154), a requerente impugnou os cálculos apresentados, requerendo a homologação do valor apontado como devido a título de honorários advocatícios (f. 157), enquanto o banco concordou com os cálculos do Sr. Perito, impugnado o valor apresentado a título de honorários. É o relatório. Nos cálculos apresentados pelo Sr. Perito, em especial o de f. 128/134, verifica-se que foram respeitados os parâmetros estabelecidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ainda, através dos esclarecimentos apresentados às f. 153/154, percebe-se que o Sr. Perito considerou os encargos moratorios apenas sobre as diferenças entre as parcelas consignadas e o valor efetivamente devido, em consonância com as decisões proferidas nos autos que, conforme exposto no despacho de f. 152, mantiveram hígida a cláusula 14ª do instrumento contratual. Assim, considerando que o cálculo coaduna-se com os parâmetros estabelecidos (manutenção da taxa de juros pactuada, correção das parcelas pelos índices da poupança, manutenção dos encargos moratorios estabelecidos em contrato), homologo a cálculo de f. 128/134, consolidando saldo credor em favor do Banco Bradesco no valor de R $ 68.753,18 (saldo projetado para 24.02.2011). Quanto ao valor dos honorários advocatícios, verifica-se que assiste razão à manifestação do Banco às f. 159/163. O cálculo de f. 109 considerou como marco inicial para a contagem de juros de mora a data de prolação do acórdão (29.12.2003), quando, em verdade, deveria ter considerado apenas a data do trânsito em julgado da sentença (27.02.2007), conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 771.029: "PROCESSUAL CIVIL OFENSA AOS ARTS. 165, 458, I e II, E535 DO CPC. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PARTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO" (grifei) Sendo assim, antes de determinar a expedição de alvará de levantamento dos valores devidos à requerente a título de honorários advocatícios, deverá a parte requerente apresentar planilha de cálculo com o valor atualizado da verba de sucumbência, atentando-se para o correto termo inicial de contagem dos juros moratorios. No mais, considerando que foi reconhecido excesso de execução no tocante aos honorários advocatícios, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta por BANCO BRADESCO S.A. Ante o princípio da sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do banco, que fixo em 10% sobre o valor indevidamente executado II - Preclusa esta decisão, traslade-se cópia para os autos de execução hipotecária (autos n. 331/2001), embargos à execução (autos n. 947/2001) e de liquidação de sentença (autos n. 1871/2007), desapensando-os em seguida, para que a execução do valor homologado seja feita diretamente nos autos de ação ordinária, a fim de evitar tumulto processual. III - Intimem-se. Advs. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, DANIEL HACHEM, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO, Denio Leite Novaes Junior, KAMYLA KARENN GOMES, LUCAS AMARAL DASSAN e Viviane Maciel Ferreira.

78. COBRANCA - ORDINARIA - 27/2008 - GLACY GLADIZ DUCCI x CENTAURO SEGURADORA S/A - Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA promovida por GLACY GLADIZ DUCCI em face de CENTAURO SEGURADORA S/A todos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram, conforme documento de fls. 252/253. Requerem a homologação e extinção dos feitos com julgamento de mérito. É o relatório Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquivem-se. Advs. LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ, FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, PAULO ROBERTO ANGHINONI, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES e Luciano Anghinoni.

79. USUCAPIAO - 91/2008 - SANDRA HELENA DE OLIVEIRA e outro - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA, Hermann Schaich IV, EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA e GABRIELA FAUST.

80. RESPONSABILIDADE - 391/2008 - EDMUNDO AMARAL PEREIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - I - Analisando a documentação juntada pelos requerentes verifica-se que houve erro na publicação da decisão de f. 1547/1548, o que resultou no não-conhecimento dos embargos de declaração. Contudo, em razão do mencionado equívoco, computou-se incorretamente o prazo. Assim, constatase que o recurso é, de fato, tempestivo, devendo a decisão de f. 1701 ser reconsiderada. Passa-se, portanto, à análise dos embargos de declaração opostos, fazendo-se referência ao relatório contido no item I da decisão de f. 1701. II - O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. Não obstante a argumentação dos Embargantes, a situação narrada não configura contradição capaz de ensejar Embargos de Declaração, porquanto a contradição, para fins de embargos de declaração, ocorre quando há incompatibilidade lógica entre os seus fundamentos ou entre estes e a sua conclusão, o que não se apresenta na hipótese, tampouco há qualquer ponto omisso ou obscuro a ser aclarado na decisão atacada. Neste aspecto, ressalta-se que o objetivo manifesto dos requerentes é a pretensão de reformar o decisum, ante a insurgência contida na petição supracitada. Diante do exposto, RECEBO os Embargos de Declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHE-LHOS, para fim de manter a decisão embargada. III - Intimem-se. Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, Jean Cesar Xavier, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, Rafael

Nogueira da Gama, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, EVERLY DOMBECK FLORIANI, Adenilson Cruz, AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA, Alaim Giovani Fortes Stefanello, Alceu Paiva de Miranda, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN e EDGAR LUIZ DIAS.

81. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 0005502-18.2008.8.16.0001 - MAO FORTE METALURGICA LTDA x BANCO HSBC S/A - ... II - Após, ao requerente, para que providencie a liquidação. III - Int. Advs. Ney Pinto Varella Neto, Valeria Gasparin, Alexandre Nelson Ferraz, FELIPE SA FERREIRA, Leonardo Xavier Roussenq, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

82. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 685/2008 - ALESSANDRA MIRANDA TEODORO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - I. Sobre a baixa dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberações necessárias. II. Intimem-se. Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, Alexandre Nelson Ferraz, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

83. INVENTARIO - 752/2008 - CLAUDEMIRA CONCEIÇÃO VENÂNCIO e outros x NOEMIA CONCEICAO DOS SANTOS - I- Considerando a ausência de interesse da herdeira Claudionora acerca do repasse do encargo de inventariante (f. 487), intime-se a atual inventariante para cumprir o item "2" de fls. 425, a fim de promover o registro do testamento. II- Intime-se. (Despacho de fl. 425, item "2" - ... Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o registro do testamento de fl. 102, bem como para que manifeste-se acerca do contido às fls. 368/369 e às fls. 377/421...) - Advs. Luiza Helena Gonçalves, LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, MILENA GUIMARÃES CUNHA, ARIOVALDO CANEPA CABREIRA, ELAINE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, Roberto de Oliveira Guimaraes, VANESSA JANKE DE CASTRO, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e Ricardo Costa Maguetas.

84. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001683-73.2008.8.16.0001 - GUSTAVO BROETO DOS SANTOS e outro x HOSPITAL DAS NACOES LTDA e outros - ... Apresentada Contestação, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 (dez) dias... (Contestação e documentos de fls. 2172/2326) - Advs. ALEXANDRE CHEMIM, PATRICIA CHEMIM, Rubens Bortolin Junior, Giselle Ricardo dos Santos, Inajara Messias Veiga Stela, Edgard Katzwinkel Junior, IRACEMA ELIS DE FARIA, Josicler Vieira Beckert Marcondes, Iverly Antiqueira Dias Ferreira, Gustavo Teixeira Villatore, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHAO, Tagie Assenheimer de Souza, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, Rafael Baggio Berbicz, Lizete Rodrigues Feitosa e CLEITON SILVIO BASSO.

85. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1429/2008 - JAIME PEREIRA DA ROCHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Intime-se as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, informando acerca do julgamento definitivo de Agravo de Instrumento em Recurso Especial n. 0612240-7. II. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, Lucas Reck Vieira, Reinaldo Mirico Aronis, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, janaina de cassia esteves, Andreia Cristina Stein, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Pedro Henrique de Finis Sobania e Washington Schwartz Machado de Oliveira.

86. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0010760-09.2008.8.16.0001 - VLM PARTICIPACOES LTDA. x ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA - ADECI e outro - 1. VLM PARTICIPAÇÕES LTDA opôs "Embargos de Declaração" (f. 454/559) em face da decisão de f. 452/453, sustentando a ocorrência de omissão e contradição em relação ao conjunto fático-probatório. Oportunizada a manifestação da parte executada (f. 561), esta às fls. 565/581 alegou que a parte embargante pretende rediscutir os fundamentos da decisão, o que não seria possível em sede de Embargos Declaratórios. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de Embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste razão ao embargante. Verifico, que se trata de mero inconformismo com a decisão, pretendendo a parte reformar a decisão naquilo que entende lhe ser desfavorável em sede de embargos declaratórios. Aliás, se a embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão nos aspectos atacados, deve observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada. 3. Intime-se a parte exequente para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 4. Int. Advs. MARCOS BUENO GOMES, Claudia Bueno Gomes, GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI e CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008952-66.2008.8.16.0001 - INFOSERVER S.A. x ROSEMARY MACHADO FERREIRA DE CARVALHO & CIA LTDA - ME (ACRC INFORMATICA) - I - Ante a comprovação de recolhimento das custas referentes a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 728/730) e considerando o contido na Lei n° 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF n° 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando os dados cadastrais e a relação de bens, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. II - Após, intime-se o exequente para se manifestar acerca das informações obtidas, em 10 (dez) dias. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. ANDRE DE ALMEIDA, ALBERTO AUGUSTO DE POLI, ROGER PENSUTTI ABREU, Eitan Gurtenstein, ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA, CASSIO AUGUSTO AMBROGI, LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES, MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO, RICARDO BAZZANEZE, Maria Helena Namur e Samir Namur.

88. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0005711-50.2009.8.16.0001 - PK SERVCE S/C LTDA. x MTR TRANSPORTES LTDA. - I. Tendo em conta o despacho saneador de fl. 841, fora acostado aos autos cópia do termo de audiência, o Cd de gravação e a sentença do autos n° 930/2008. Desta feita, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste requerendo o que entenderem de direito, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. II. Intimem-se. Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, Fernando Todeschini, GIORDANO SANTOS RECH, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, MONICA GONÇALVES PETRY MORELLI, PRISCILA MARCHINI, Daniel Regis, Danielle Rodrigues Regis Vieira, Leandro Vieira, Luiz Fernando Dietrich, ANTONIO NUNES NETO, Eduardo Ernesto Obrzut Neto, ANTONIO NUNES NETO e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR.

89. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0016908-02.2009.8.16.0001 - R CURY & CIA. LTDA. x RESTAURANTE DOM GABRIEL LTDA. e outros - I- Primeiramente, considerando o contido na petição de fls. 1226/1228 e anúncio de distribuição de embargos de terceiro1 por dependência aos presentes autos, determino seja certificado qual o teor do despacho inicial proferido nos autos de Embargos de Terceiro. II- Após voltem conclusos. III- Promova-se o desapensamento dos autos de Embargos à Execução. Advs. LEANDRO GALLI e ILDE HELENA GURKEWICZ.

90. DEPOSITO - 0004449-65.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA PAULA DUARTE - Vistos, etc. O requerente, por meio de seu procurador regularmente constituído (f. 105), bem como por carta de intimação com Aviso de Recebimento (f. 107), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam (artigo 267, III, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando à Sra. Escrivã executá-las. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, Carlos Alberto Araujo Rovel, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRÉ DANI, JULIANA MUHLMANN, Karine Simone Pofahl Weber, Leila Fabiane Elias, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina Blaskovski, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, Tatiana Valesca Vroblewski e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

91. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1083/2009 - MDE FOMENTO MERCANTIL LTDA. x PIECON COMERCIO DE LIVROS LTDA (ME) e outros - (DESPACHO DE FL. 1149 - 1. Desentranhe-se mandado de citação, para cumprimento no endereço indicado às f. 1147. 2. Certifique-se acerca da existência de respostas dos ofícios expedidos as fls. 390-394.) e (DESPACHO DE FL. 1152 - 1. Publique-se e cumpra-se decisão de fl. 1149. 2. Quanto as preliminares arguidas na contestação e reafirmadas às fls. 1150/1151 serão analisadas em momento oportuno. 3. Int.) - Advs. Marcy Helen Vidolin, MAURICIO BELLUCCI, SILVIA HELENA GOMES PIVA, SUSETE GOMES, SUSY GOMES HOFFMANN e Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

92. INDENIZACAO - SUMARIA - 1171/2009 - ROBSON FABIO PEREIRA DE JESUS x ARI JOSE COELHO FILHO e outro - Manifeste-se as partes quanto a petição do Sr. Perito de fl. 1127 (... a pericia será REMARCADA para o dia de 02.07.2013 às 15:00 hrs à Rua Prof. Benedito Nicolau dos Santos, 521, Cj. 321 - Bairro Centro Cívico - Telefone: (41) - 3075-0706). Advs. Joao Paulo do Carmo Barbosa Lima, Cirilo Milak, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, Luiz Carlos Checozzi, LILIANA ORTH DIEHL, LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA e SIMONE FONSECA ESMANHOTTO.

93. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1478/2009 - MARIA HELENA BATISTA CARVALHO x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA. - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER, LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO, LUCIANO BRUM KUSTER e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

94. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0006944-82.2009.8.16.0001 - JOÃO DO ESPIRITO SANTO ABREU e outro x ESPOLIO DE ABRAHAO DELY - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação de indenização, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; ainda condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Réu, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com os §§3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN, VITAL CASSOL DA ROCHA, Mariotilia Almeida Barros Rebelo, DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA e Fernando Todeschini.

95. MONITÓRIA - 0009454-68.2009.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES - I - Em análise dos autos, verifico que os ofícios expedidos a fim de que fosse excluído o nome do requerido dos cadastros de inadimplentes, foram expedidos sem que constasse o contrato n° 12700003447032. Isto posto, expeça-se novamente os ofícios de fls. 436/438, devendo constar os dois contratos mencionados no acordo de fls. 216/219, nos termos da decisão de fl. 370. II - Ante ao exposto, restam prejudicados os Embargos de Declaração opostos às fls. 428/434. III - Diligências e intimações necessárias. "... foi expedido ofício sob nº. 1235 ao 1237/2013 de conformidade com o despacho de fls. 439." (Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, Felipe Turnes Ferrarini, Rodrigo Otavio Vicentini, Caroline Thon, RODRIGO TAKAKI, Blas Gomm Filho, Sandra Palerma Cordeiro, Emanuelle Carolina Baggio, Luiz Antonio Pereira Rodrigues, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS e CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS.

96. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008900-36.2009.8.16.0001 - ERNANDES FRANCO x SANTANDER S/A - I- Primeiramente, intime-se o requerido para acostar o comprovante de pagamento referente aos honorários advocatícios da ia fase. II- Após, intime-se a requerente para falar sobre as contas prestadas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 915, §1°, do Código de Processo Civil, assim como a fim de ficar ciente da desistência do recurso de apelação interposto pelo requerido. III- Intime-se. Advs. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS, JULIANA RIBEIRO, LISANDRA ALVES ANGHINONI e Blas Gomm Filho.

97. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 2243/2009 - BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA DE CIGARROS UNIAO PARANA LTDA. e outros - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003604-96.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE DOMINGOS LINARES E CIA LTDA. e outros - I - Tendo em vista que o acórdão de fls. 543/549 negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos executados, intime-se o exequente para que requeira as diligências que entender necessárias a fim de dar prosseguimento a execução. II - Diligências e intimações necessárias. Advs. MIEKO ITO, Rosangela Goncalves Ruas Lucas e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0016549-18.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x VITA MARIA MARCIANO - Vistos, etc. O requerente, por meio de seu procurador regularmente constituído (f. 111), bem como por carta de intimação com Aviso de Recebimento (f. 114), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam (artigo 267, III, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando à Sra. Escrivã executá-las. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e GILBERTO BORGES DA SILVA.

100. INDENIZACAO - SUMARIA - 0019535-42.2010.8.16.0001 - MARIVALDO MENDES DA SILVA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A (EMBRATEL) - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, Reinaldo Mirico Aronis, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, FELIPE HASSON, Felipe Santos Ribas, Franciele Maria Gemin, LEANDRO VIZINTINI, LORENA NASCIMENTO GLOCK, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISAFA, MARCO AURELIO GUIMARAES, ROLAND HASSON, SELMA PACIORNICK, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, SANDRA CALABRESE SIMAO, Giovana Wagner kohlrausch, SELMA PACIORNICK e ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI.

101. DEPOSITO - 0021846-06.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ISRAEL PETRONIO DA SILVA - I ? Trata-se de AÇÃO DE DEPÓSITO promovida por BANCO FINASA em face de ISRAEL PETRONIO DA SILVA, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram, conforme termo de acordo de f. 63/64, tendo o autor informado seu integral cumprimento à f. 77. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, e julgo extinto o processo com relação a todas as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. II ? Custas pro-rata, nos termos do acordo. III ? Quanto aos pedidos do réu em relação aos valores supostamente levantados em excesso pelo banco autor, é incabível a homologação de tais valores para fins de execução, pois o levantamento foi efetuado junto à 03ª Vara Federal Criminal, devendo a parte pleitear eventual restituição que entenda como devida diretamente junto àquele juízo. III ? Cumpridas as disposições do Código de Normas, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi e Mauricio Machado Santos.

102. ALVARÁ JUDICIAL - 0022964-17.2010.8.16.0001 - CELIA MARIA RODRIGUES D´AVILA e outro x EDSON RODRIGUES D´AVILA - Vistos, etc. A requerente, por meio de seu procurador regularmente constituído (f. 70), bem como por Oficial de Justiça (f. 73/74), foi intimada a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam (artigo 267, III, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, ficando a condenação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até comprovação da mudança do estado econômico da parte que permita o pagamento das custas, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JOAO ALFREDO LOPES NYEGRAY.

103. INDENIZACAO - SUMARIA - 0024989-03.2010.8.16.0001 - CESAR LUIZ GABRIEL x MOVEIS CAMPO LARGO - Vistos, etc. I ? Requerido o cumprimento de sentença (f. 106), a parte executada efetuou tempestivamente o pagamento da condenação (f. 115/116), dando o exequente por quitada a dívida (f. 121). II - Diante do exposto, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. III ? Expeça-se alvará dos valores depositados à f. 120, em favor do exequente. IV - Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Após, recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Marcos Aurélio Jesus dos Santos, EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e THIERRY PIERRE EL OMARI.

104. DEPOSITO - 0027223-55.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x CRISTOVAO ANUNCIACAO DOS PASSOS - Vistos e Examinados, Autos nº 27223/2010 Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito. I. RELATÓRIO BANCO BV FINANCEIRA BMC S/A. ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de CRISTOVAO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS, objetivando a apreensão do veículo marca FIAT/UNO MILLE FIRE, ano 2001/2002, cor verde, chassi 9BD15822524282993, dado como garantia fiduciária em um contrato de financiamento celebrado entre as partes. Sustentou, em síntese, que é credor do réu em razão da operação consubstanciada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário n.º 4231305016 com garantia de Alienação Fiduciária firmado na data de 05 de outubro de 2009, cujo valor era de R$ 24.294,60 (vinte e quatro mil duzentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos). Afirmou que o réu deixou de pagar as parcelas vencidas a partir de 05 de fevereiro de 2010. Ainda, alega que o réu, embora devidamente notificado, deixou de adimplir sua obrigação, constituindo-se em mora. Requereu liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e a procedência do pedido, para consolidar a posse e propriedade do bem em seu nome. Juntou documentos . Deferida a liminar, o bem não foi encontrado , razão pela qual a parte autora pleiteou pela conversão do feito em ação de depósito , a qual foi deferida , com a promoção das anotações pertinentes. Após diversas diligências, o réu foi citado , oportunidade em que informou não mais estar em posse do veículo objeto da demanda e que não possuía condições financeiras de efetuar o pagamento da dívida em Juízo, pugnando, ainda, pela intimação do Banco para que fosse apresentada proposta de quitação . Ante a ausência de manifestação da instituição financeira , foi designada e realizada Audiência de Conciliação, a qual restou prejudicada ante a ausência da parte requerida. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em depósito em que o autor pretende consolidar-se na posse e propriedade do veículo dado em garantia fiduciária pelo réu em um contrato de financiamento inadimplido por este ou o depósito de seu equivalente em dinheiro. O feito permite julgamento no estado em que se encontra, porquanto

a solução da controvérsia prescinde da produção de outras provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Citado, o réu limitou-se a informar que não estava em posse do veículo, bem como que não possuía condições financeiras para depositar o valor equivalente em Juízo, deixando, contudo, de contestar o pedido autoral. Desta feita, por sua revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Efetivamente os documentos trazidos aos autos demonstram a realização do contrato de financiamento entre as partes sendo que constituição em mora do réu está demonstrada pela notificação extrajudicial constatando-se que o contrato prevê expressamente a possibilidade de rescisão do contrato com o pagamento do saldo devedor, ou seja, do depósito do saldo devedor. No caso de depósito a consignação do equivalente em dinheiro não é uma alternativa posta à disposição do depositário, mas sim uma possibilidade conferida pela lei para evitar medida coercitiva. Assim, sempre que o depositário não comprovar a possibilidade fática de restituir a coisa, lhe é facultado consignar o equivalente em dinheiro. O réu não informou o destino do veículo, bem como não fez qualquer prova da impossibilidade de restituí-lo, agindo de forma contrária à lei e ao contrato, com o que não se desonerou do dever de restituir o bem. Cuidando-se de depósito, o equivalente em dinheiro deve corresponder ao valor da coisa ou ao valor do débito em atraso, se este for menor, entendimento este pacificado na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I.CPC906A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (972583 MG 2007/0178803-7, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 18/10/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/12/2007 p. 395) Tratando-se de direitos disponíveis, poderá o autor contentar-se com o pagamento do equivalente em dinheiro, mesmo porque, em se tratando de alienação fiduciária não há um contrato de depósito típico na medida em que o autor não pode ficar com a propriedade do bem, devendo aliená-lo para satisfação do seu crédito e devolver ao financiado o saldo que sobejar. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (CPC, art. 904), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de depósito ajuizada por BANCO BV FINANCEIRA BMC S/A. em face de CRISTOVAO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS, para o fim de determinar que o réu entregue ao autor, em 24 horas, o equivalente em dinheiro do bem descrito na inicial, veículo marca FIAT/UNO MILLE FIRE, ano 2001/2002, cor verde, chassi 9BD15822524282993, ou o valor do saldo devedor atualizado desde o vencimento, o que for mais benéfico ao devedor. Ressalve-se ao autor, desde já, a utilização da faculdade contida no art. 906 do CPC, se for o caso. Considerando o princípio da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro no artigo 20, § 4º, e 21 do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), levando em conta, principalmente, a revelia, a natureza singela da causa, a desnecessidade de instrução e o trabalho efetivamente realizado pelo advogado do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, ANDRE GUILHERME GONÇALVES MARTINS e Leonardo Marçal Ribeiro.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032779-38.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A. x EDYLSON CESAR RIBEIRO - Tratam os autos de AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por BANCO ITAUCARD S.A em face de EDYLSON CESAR RIBEIRO já qualificados nos autos. No curso do processo, a autora, após intimada, não se manifestou acerca do prosseguimento do feito. Intimada pessoalmente para dar prosseguimento do feito, continuou inerte. Decido. Isto posto, conforme predeterminado à fl. 118, julgo o processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

106. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0035621-88.2010.8.16.0001 - TANIA MARA MAREZE SILVEIRA x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA. - I- Recebo o Recurso de Apelação de fls. 301-311, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. II - Cumpra-se oCódigo de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. ANDREIA GANDIN, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA e DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO.

107. DECLARATORIA - SUMARIA - 0044335-37.2010.8.16.0001 - WORLD LINE MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA - ME x G & E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. e outro - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência: a] DECLARO inexistente o débito objeto de discussão nesta ação; b] CONDENO os Réus no pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária (INPC-IGPM) e juros de mora, de 1% (um por cento) a partir desta decisão; c] CONFIRMO a medida liminar anteriormente deferida (f. 37/38); d] AUTORIZO o levantamento da caução prestada (f. 42) pelo Autor. Considerando-se que a parte autora decaiu de parte do pedido, condeno os Réus ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, arcando o Autor com os 20% remanescentes. Condeno, ainda, os Réus ao pagamento dos honorários advocatícios, ao patrono do Autor, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal do processo. Do mesmo modo, deve o Autor suportar o pagamento de honorários advocatícios ao patrono do BANCO BRADESCO S.A., que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), também em conformidade com o artigo 20, §3º, Código de Processo Civil, compensando-se na forma autorizada pelo artigo 21, ?caput?, Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, Robinson Kornelhuk, Denio Leite Novaes Junior, LUCAS AMARAL DASSAN, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

108. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0046114-27.2010.8.16.0001 - AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x PEDRO IIDA e outro - I- Deixo de apreciar o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa devedora, tendo em vista que a simples pesquisa no sistema BacenJud e RenaJud não significa que o exequente esgotou todos os meios de buscas de bens. Neste sentido o Tribunal do Paraná decide: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL AUTORIZADA SOMENTE MEDIANTE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A GARANTIREM A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR. N°. 985133-6. 13a Câmara Cível. Rei.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. unanimidade dos votos. DJ: 1073 08/04/2013)." Assim, intime-se o exequente para que acoste documentos com objetivo de comprovar a realização de diligências extrajudiciais, a fim de localizar bens móveis e imóveis aptos a satisfazer a dívida, para que possa ser reapreciado o pedido formulado às f. 186/187. II- Intime-se. Advs. GUILHERME ASSAD DE LARA, EDSON A. LENZI FILHO, Hamilton Maia da Silva Filho, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, EDGAR LENZI e WILLIAM MOREIRA CASTILHO.

109. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0050203-93.2010.8.16.0001 - REJIANE DO ROCIO CORDEIRO e outros x HOSPITAL MILTON MURICY AMIL E DIX - I - Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela requerente de fls. 568/587, nos mesmos efeitos do recurso principal. II - Intime-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Int. Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, Jose Heriberto MIcheleto e ELISABETH NASS ANDERLE.

110. REINTEGRACAO DE POSSE - 0054369-71.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO DIOGO WENGRAT - Vistos e Examinados, Autos n. 0054369-71.2010.8.16.0001 Ação de Reintegração de Posse. I. RELATÓRIO SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ajuizou Ação de Reintegração de Posse em face de MARCELO DIOGO WENGRAT, objetivando ser reintegrado na posse do veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, marca BMW 325 IA, ano 1994, cor branca, Chassi: WBAA25A4RRAA00654, Renavam: 619163992, placa: AFD 1946. Sustenta , em síntese, que é credor do réu em razão de contrato de arrendamento mercantil nº 70007564950. Afirmou que o requerido tornou-se inadimplente com suas obrigações contratuais a partir da data de junho de 2010, sendo devidamente notificado e constituído em mora . Pleiteou sua reintegração na posse do veículo, solicitando o deferimento de liminar e, por fim, a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos A liminar de reintegração de posse foi deferida . O réu compareceu espontaneamente nos autos, informando a existência de ação revisional por si ajuizada . Ante a informação repassada pelo réu, determinou-se a expedição de ofício à 18ª Vara Cível de Curitiba, solicitando informações para análise de conexão entre as demandas, bem como determinando-se o recolhimento do mandado de reintegração de posse expedido . O réu informou que o veículo já havia sido apreendido e alienado e apresentou sua contestação , na qual alegou, preliminarmente a conexão com a ação revisional por si ajuizada. No mérito, alega, em síntese: (a) a ausência de mora; (b) a irregularidade do contrato, pleiteando a descaracterização do leasing para compra e venda; (c) a ausência de comprovação de esbulho; (d) a cobrança de juros variáveis; (e) capitalização indevida de juros; e (f) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de cadastro e serviços de terceiros). Requer improcedência da presenta ação. Juntou documentos . O Sr. Oficial de Justiça devolveu o mandado de reintegração de posse devidamente cumprido .

O autor manifestou-se novamente, defendendo: (a) a ausência de conexão; a; (b) a devida constituição em mora; (c) a impossibilidade de descaracterização do contrato de leasing; (c) a existência de elementos diversos dos juros para cálculo da contraprestação no contrato de leasing; (d) a ausência de capitalização de juros nos contratos de arrendamento mercantil; (e) a validade das tarifas e encargos cobrados. Determinou-se a suspensão do processo para julgamento em conjunto com a ação revisional , ocasião em que o autor opôs Embargos de Declaração , os quais foram rejeitados . O réu informou a venda do veículo objeto da ação, acostando aos autos a nota de venda . Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, em que o autor afirma ter sido esbulhado na posse de bem móvel de sua propriedade. O feito comporta julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de outras provas além dos documentos juntados, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. Ademais, "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório...". Para a procedência do pedido inicial, é preciso ao credor provar a existência do contrato de arrendamento mercantil e a mora do devedor. No caso em tela, a relação contratual realizada entre as partes está devidamente comprovada pelo contrato juntado aos autos. Contudo, a mora do devedor não está presente, uma que o contrato foi revisado na ação revisional n. 7231/2011, conexa a presente, determinando a exclusão de encargos abusivos e, portanto, o recálculo do débito. Cumpre informar que não será objeto de análise desta decisão a insurgência acerca de ilegalidade de encargo igualmente aludido na revisional em apenso, porquanto já foram lá apreciados. Como a revisão dos encargos exigidos pelo credor poderá levar à redução do saldo devedor e até mesmo à ausência de mora, não há como simplesmente ignorar os argumentos de excessividade expostos pelo "devedor". Não se pode perder de vista que mora (retardamento culposo no cumprimento da avença) ocorre quando o devedor deixa de cumprir a obrigação pontualmente. Contudo, nestes casos a mora apenas se consolida após seja assegurada ao devedor a oportunidade de exercer seu direito de purgar a mora. Daí porque inadimplemento e mora não podem ser igualadas sempre. No caso dos autos, considerando sua particularidade, entendo que não resta caracterizada a mora, pelo menos por enquanto. Isto porque os valores eventualmente devidos sofrerão alteração, influenciando na exata quantia da dívida e inclusive das prestações. Além disso, não se pode esquecer que em algum momento, se procedente o pedido da instituição financeira, condenar-se-á o devedor a devolver o bem alienado fiduciariamente ou a pagar o valor do saldo devedor, o qual poderá sofrer certa redução. Decorre daí a importância de se afastar, por ora, a mora do consumidor. A revisão do contrato, ainda que em parte, faz com que a pessoa apontada como devedora não se encontre mais em mora. Não há como afirmar que, refeitos os cálculos nos moldes determinados judicialmente, ainda esteja o requerido em estado de inadimplência. Nem sempre a dívida subsiste e, por isso, deve-se observar as peculiaridades de cada caso separadamente. A Corte Superior já se manifestou sobre a questão da mora, definindo que "não existe mora se o pagamento exigido pelo credor contém encargos abusivos. " Além do que, a exclusão das ilegalidades perpetradas pelo credor arrendante, a fim de encontrar o valor correto e justo a ser exigido do consumidor, pode propiciar o pagamento pelo devedor, ou até mesmo a purga da mora em reintegração de posse decorrente de contrato cujas cláusulas estejam em conformidade com a lei. Uma vez descaracterizada a mora, não se mostra viável acolher o pedido do credor nos autos de reintegração de posse. III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação de reintegração de posse ajuizada por SNATANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de MARCELO DIOGO WENGRAT, revogando a liminar anteriormente concedida. No caso de improcedência da ação de reintegração de posse, determina-se a imediata devolução do bem ao réu. Todavia, no caso em comento foi informada a alienação do veículo pela instituição financeira (fls. 207/208), razão pela qual deverá o banco autor entregar ao réu/arrendatário outro veículo equivalente ou o seu valor em dinheiro. Ainda, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Marcio Rubens Passold, FELIPE SA FERREIRA, Luiz Fernando Brusamolin e DIOGENES FONSECA.

111. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0055182-98.2010.8.16.0001 - LORIDA FRITZEN x MARCELO ALVES DE MELO e outro - I - Inexistindo necessidade de produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos, declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. II - Na seqüência, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. III. Diligências e intimações necessárias. Advs. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, RAFAEL MARCAL ARAUJO, Ciro Bruning, MATIAS ANGELO GONZAGA, Ciro Bruning, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, CRISTINA WATFE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT e PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS.

112. CIVIL PUBLICA - 0056275-96.2010.8.16.0001 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FOTRAPAR - FUNDACAO FORÇA TRABALHISTA DO PARANA - Autos nº 56.275/2010 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ Réu: FOTRAPAR - FUNDAÇÃO FORÇA TRABALHISTA DO PARANÁ I ? RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ ajuizou a presente ?Ação Civil Pública de Extinção? em relação a FOTRAPAR - FUNDAÇÃO FORÇA TRABALHISTA DO PARANÁ, com a seguinte narrativa fática: a] a ré é fundação instituída em 21/02/2001, registrada em 16/03/2001; b] a Ré tem finalidade ampla ?envolvendo atividades relativas à comunidade, promovendo assistência cultural, elevação moral, cívica, em especial ao trabalhador, além do desenvolvimento das relações entre trabalhadores e empregados?; c] a Ré nunca prestou contas, em que pese a expedição de ofício expedido pela Promotoria das Fundações, o qual foi devolvido por ausência do destinatário. O Autor alega então a necessidade de extinção da Fundação em virtude da inatividade há mais de dois anos e a ausência de prestações de contas. Além de requerer a extinção da Fundação, pede a destinação dos bens remanescentes a outra fundação congênere; pesquisas para localização de bens imóveis, contas correntes e demais diligências. Acompanham a inicial os documentos de f. 12/50. Após despacho inicial que determinou a realização de diligencias, procedeu-se a citação da Ré (f. 179), apresentando contestação (f. 185/189). Na resposta, a Fundação Ré rechaçou a pretensão do Ministério Público, alegando inépcia da inicial, destacando as atividades desenvolvidas com relevante serviço à comunidade e a possibilidade de sanar a irregularidade apontada. Juntou os documentos de f. 190/469. Impugnada a contestação (f. 477/487), instadas as partes manifestaramse sobre provas e foi anunciado o julgamento antecipado da lide. II ? FUNDAMENTAÇÃO A presente ação é calcada na pretensão do MINISTÉRIO PÚBLICO de extinguir a Fundação Ré face alegação de ausência de prestação de contas, após notificação em 2004 e notificação infrutífera em 2009. Ainda, narrou o MINISTÉRIO PÚBLICO não localizar a Fundação Ré. Entretanto, posteriormente a propositura da ação o MINISTÉRIO PÚBLICO informou ao Juízo o atual endereço da Ré e apresentou novos documentos. Inicialmente, assinala-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO detém competência para promover medida judicial visando à extinção de fundação quando for impossível a sua manutenção, consoante dispõe o artigo 1204, inciso II, do Código de Processo Civil e o artigo 69, do Código Civil de 2002. Na espécie, a a via eleita pelo agente ministerial é inadequada para atingir a finalidade pretendida. Com efeito, entende-se que a ação civil pública somente é cabível para a responsabilização por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos da Lei n.º 7.347/1985 e do artigo 129, inciso III, da Constituição da República. Assim, o procedimento a ser adotado para a extinção de fundação é o de jurisdição voluntária, previsto nos artigos 1104 a 1111 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Paraná: ?AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DE FUNDAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, INC. I E VI, CPC). ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1 - O procedimento adequado para a extinção de fundação é o de jurisdição voluntária, previsto nos artigos 1104 a 1111 do Código de Processo Civil. 2 - Apelo parcialmente provido, somente para o fim de excluir a condenação do Ministério Público ao pagamento das custas processuais, haja vista o disposto no artigo 18, da Lei n.º 7.347/85.? (TJPR - 2ª C.Cível - AC 155229-2 - Curitiba - Rel.: Hirosê Zeni - - J. 02.12.2004). Por consequência, como o procedimento escolhido pelo autor não corresponde à natureza da causa é impositivo o indeferimento da inicial. III ? DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com base no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil e, de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Em que pese a sucumbência, não há condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em consonância com o artigo 18, da Lei n.º 7.347/1985. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARIA NATALINA NOGUEIRA DE MAGALHAES (Promotora de Justiça), LUZIA APARECIDA FAVETTO e SINAIA SIQUEIRA.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066687-86.2010.8.16.0001 - CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. x MGM COMERCIO DE OCULOS E ACESSORIOS LTDA. e outros - Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. em face de MGM COMÉRCIO DE ÓCULOS E ACESSÓRIOS e outros todos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram, conforme documento de fls. 173/179. Requerem a homologação e extinção dos feitos com julgamento de mérito. É o relatório Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquivem-se. Advs. HENRIQUE KURSCHEIDT, JOAO CASILLO, Simone Zonari Letchacoski, SUZANA HILARIO MONTANARI, Helison da Silva Chin Lemos, JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA e DIOGO SILVA RODRIGUES.

114. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0068509-13.2010.8.16.0001 - LUIZ FRANK ACOSTA x WELLIGTON MARCELO DE OLIVEIRA - I - Intime-se o requerido para que promova o pagamento das custas processuais indicadas na certidão de f. 175 (no valor de R$ 239,70), no prazo de 15 (quinze) dias. II - Efetuado o depósito, manifeste-se a serventia acerca da satisfação do crédito mediante o levantamento dos valores depositados. III - Transcorrido o prazo sem pagamento, à serventia para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. Joao Paulo do Carmo Barbosa Lima e MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA.

115. INDENIZACAO - SUMARIA - 0068865-08.2010.8.16.0001 - NICOLAU NALESNYK x JOANA NALENIK - I - Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 467/478, no mesmo efeito do recurso principal. II - Intime-se a parte recorrida para,

querendo, apresentar contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. DELAIR ROSEMARI TRENTINI, JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

116. DEPOSITO - 0071414-88.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAYTON CORDEIRO - I - A parte autora noticiou a celebração de acordo extrajudicial e a quitação do contrato de financiamento firmado entre as partes (f. 73/75), postulando a homologação do acordo ou, alternativamente, a desistência do feito. II - Assim, considerando que a autora não trouxe o termo original de acordo, conforme determinado (f. 58), acolho o pedido de f. 73/74 como desistência. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III - Recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CARINE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

117. INDENIZACAO - SUMARIA - 0072299-05.2010.8.16.0001 - LUIZ FRANK ACOSTA x WELLIGTON MARCELO DE OLIVEIRA - - (DESPACHO DE FL. 203 - I - Homologado o acordo , foi determinada a suspensão do trâmite processual até o cumprimento integral do pactuado, sem qualquer previsão de prévio levantamento das restrições promovidas sobre os veículos do executado. II - Com efeito, primeiramente intime-se a parte adversa para que se manifeste quanto ao cumprimento do acordo e quanto ao pedido de levantamento da restrição de transferência realizada sobre os veículos AFN-1490 e AJC-7919. Concedo, para tanto, prazo de 5 (cinco) dias. Fica a parte desde logo advertida de que sua inércia será interpretada como anuência ao pedido. III - Diligências e intimações necessárias.) e (DESPACHO DE FL. 206 - I - Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca do contido na petição de f. 204/205. II- Intime-se.) Advs. Joao Paulo do Carmo Barbosa Lima, LUCILENE ALCANTARA e MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA.

118. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0004765-10.2011.8.16.0001 - JOSE EUZEBIO DE AZEVEDO x BANCO FINASA BMC S/A - I- Tendo em vista que a parte ré juntou procuração atualizada, conforme requerido às f. 308, expeça-se alvará para levantamento dos valores contidos nos autos, conforme acordado (f. 292-294) II- Pagas as custas, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. III- Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 328-v (... deixo de expedir alvará, tendo em vista, que o Banco do Brasil procedeu a transferência dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos para 14 novas contas poupanças perante a Caixa Econômica Federal, as quais deverão ser unificadas. CERTIFICO finalmente, para expedir alvará em nome da procuradora do requerido o mesmo deverá juntar procuração com poderes para receber e dar quitação, tendo em vista, que a procuração juntada às fls. 321/324 determina a transferência do valor levantado.), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JULIANA RIBEIRO, Tatiana Valesca Vroblewski e SERGIO SCHULZE.

119. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0005292-59.2011.8.16.0001 - PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. x CHURRASCARIA SABOR GAUCHO LTDA. - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os seguintes fins: a] RESCINDIR o Contrato de Locação celebrado entre a Ré e ANTONIO ARIEL GERONASSO; b] DECRETAR o despejo do Réu, que deverá desocupar voluntariamente o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Caso assim não proceda, defiro, desde já, a expedição de mandado coercitivo de despejo com a mesma finalidade; Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da Autora, ora fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito, no qual não produzida prova, e o lapso temporal transcorrido. A fixação da verba honorária neste patamar é pautada na jurisprudência: ?Ressalte-se que a Primeira Seção desta Corte, quando do Julgamento do REsp nº 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública ou nas causas em que não houver condenação, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.? (Processo REsp 1269294 / SC RECURSO ESPECIAL 2011/0183224-2, Relator (a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 07/02/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2012). Ainda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na?Ação de Reconvenção?, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência CONDENO a Reconvinte no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da Reconvinda, ora fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal desde o início do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLYLE POPP, PAULO NALIN, MARCELO R. LOMBARDI e Karina Lombardi.

120. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0007231-74.2011.8.16.0001 - MARCELO DIOGO WENGRAT x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos e Examinados, Autos n° 0007231-74.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO MARCELO DIOGO WENGRAT, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de arrendamento mercantil através do qual se comprometeu a pagar 30 (trinta) prestações de trato sucessivo de R$ 987,47 (novecentos e oitenta e sete reais e quarente e sete centavos). Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) a irregularidade do contrato, porquanto pretendia firmar contrato de compra e venda; (b) juros variáveis; (c) capitalização indevida de juros; (d) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de cadastro - TAC e serviços de terceiros). Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato, determinando a repetição de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Para tanto, oferece o valor de R$ 2.033,16 (dois mil e trinta e três reais e dezesseis centavos), correspondente às parcelas faltantes, a título de caução. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. O autor foi intimado para emendar à inicial, comprovando a existência dos requisitos necessários para o deferimento de antecipação de tutela . Apresentada e recebida a emenda à inicial, a parte autora foi intimada para acostar certidão de inexistência de ação de reintegração de posse contra si proposta. O autor informou a existência de ação de reintegração de posse ajuizada pelo banco réu , oportunidade em que se determinou a expedição de ofício à 7ª Vara Cível a fim de viabilizar a análise de conexão entre as ações . Com a resposta do ofício encaminhado , entendeu-se pela prevenção do Juízo da 7ª Vara Cível para conhecimento de ambas as ações de revisão de contrato e de reintegração de posse, determinando-se a remessa dos autos . Recebidos os autos, as liminares pleiteadas deixaram de ser apreciadas, porquanto, ante a reintegração do veículo na posse do réu, perderam seu objeto . O réu compareceu espontaneamente nos autos, oportunidade em que apresentou sua contestação , na qual alega, em suma: (a) a inexistência de qualquer irregularidade no contrato de leasing celebrado entre as partes; (b) a impossibilidade de descaracterização do contrato de leasing pela cobrança antecipada do VRG; (c) a existência de elementos diversos dos juros para cálculo da contraprestação no contrato de leasing; (d) a ausência de anatocismo; (e) possibilidade de capitalização de juros; (f) a validade das tarifas cobradas. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A parte autora se manifestou novamente, reiterando os termos da inicial . Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, o autor informou interesse em conciliar-se com o banco réu . A audiência de conciliação designada restou infrutífera , oportunidade em que os autos vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de necessidade na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários , sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex offício, até para garantir a segurança jurídica. Do contrato de leasing O contrato de leasing é um contrato misto em que o arrendante pode alugar um bem à determinada pessoa (arrendatário), facultando-se a aquisição do bem pelo preço de opção de compra. O arrendatário tem a obrigação de pagar uma contraprestação, dentre eles impostos, custos da captação de recursos, "spread", custos financeiros e custo da operação. Via de consequência há diferença entre o valor da aquisição e a soma das contraprestações. Porém, apesar de serem considerados todos esses aspectos ao calculo da prestação do arrendatário, não se pode admitir eventual abusividade de cobrança, de forma que passo a analisar as alegações da autora. Da descaracterização do contrato de leasing Pretende o autor a descaracterização do contrato de leasing, eis que pretendia financiar o veículo. É bem de ver que, em análise das documentações trazida pelo próprio demandante, principalmente do contrato ora em comento (fls. 32), não vislumbro a possibilidade de ter havido vício de consentimento quando do ato celebrado, posto que há reiteradas referências, inclusive em grau de destaque frente as demais informações, de que se trata de contrato de arrendamento mercantil e não de financiamento. Em que pese a argumentação de que a autora não detém o conhecimento jurídico-contábil acerca da natureza e especificidades do contrato de arrendamento mercantil, é inegável de que as informações constantes nos aludidos documentos dão conta

de que estava a contratar um arrendamento mercantil. Outrossim, insta ressaltar que, ao final do contrato de arrendamento mercantil, o arrendatário poderá optar entre adquirir o veículo, renovar o contrato, com a escolha de um novo bem, ou dar quitação ao contrato, com a devolução do veículo com o recebimento dos respectivos valores a título de VRG. Desta forma, podendo o consumidor adquirir a propriedade do veículo arrendado ao final do contrato, e, portanto, sendo viável a satisfação da sua alegada pretensão inicial, a descaracterização do instrumento contratual, nos moldes pleiteados, não deve prosperar. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NORMAS DE ORDEM PÚBLICA (ART. 1º, CDC) PEDIDO DE NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DESNECESSIDADE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A PARTE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENCIA DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING IMPOSSIBILIDADE OPÇÃO DE COMPRA AO FINAL COBRANÇA DO VRG QUE NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO SÚMULA 293, DO STJ DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. Alega o Apelante a necessidade de descaracterização do contrato celebrado entre as partes de contrato de leasing para contrato de arrendamento mercantil uma vez que a sua vontade sempre foi a de compra do veículo, e nunca de locação. O contrato de arrendamento mercantil pode ser considerado um contrato híbrido, ou seja, que abarca diferentes institutos numa mesma pactuação particular, quais, seja, a compra e venda, a locação e o financiamento. Desta forma, o consumidor paga determinado valor pela utilização de um bem e, ao final do contrato, pode escolher se irá comprá-lo ou se dará quitação do contrato, momento no qual ser-lhe-á devolvido o valor pago a título de Valor Residual Garantido - VRG. Observa-se, portanto, que não há que se falar em descaracterização do contrato uma vez que a vontade do Apelante era a compra do bem uma vez que referida opção pode ser realizada ao final do contrato.(TJPR - 18ª C.Cível - AC 768615-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 20.07.2011) (grifei) Ainda, com relação à descaracterização do contrato de leasing ante a cobrança antecipada do VRG, cumpre tecer algumas considerações. Sobre o assunto, vinha predominando no Superior Tribunal de Justiça, que até mesmo sumulou a respeito, que a cobrança antecipada e diluída do "Valor Residual Garantido" descaracterizava o contrato de arrendamento mercantil para simples compra e venda, uma vez que o Banco deixava de ofertar ao contratante a opção de compra do bem ao final dos pagamentos e tão-somente efetivava a venda de um bem móvel mediante o pagamento de prestações mensais. Ocorre que a Corte Superior e a doutrina vêm revendo o posicionamento sobre a matéria, passando a externar entendimento diverso do até então adotado, no sentido de que a cobrança antecipada do VRG não macula o contrato e não leva a descaracterização do contrato de arrendamento. Efetivamente, a Súmula 263 do Superior Tribunal de Justiça, que vinha sendo a fonte orientadora das decisões passadas acerca do tema, acabou por ser alterada pelo posicionamento do mesmo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 213828/RS, durante a sessão realizada no dia 07/05/03, tendo acolhido o recurso, de forma majoritária, para considerar e bem ponderar que o valor residual garantido (VRG) dos contratos de arrendamento mercantil, pode ser pago a qualquer momento durante a vigência do contrato, sem caracterizar exercício de compra e venda antecipada. Nesse sentido: "Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Arrendamento mercantil. Ação revisional. Não limitação dos juros remuneratórios. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. VRG. Pagamento antecipado. Não descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. [...] - O pagamento antecipado do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Precedentes." Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. "Agravo regimental. Recurso especial. Leasing. Descaracterização. Taxa de juros. Correção pela variação cambial. Precedente. 1. A jurisprudência da Corte foi assentada no sentido de que a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG) não desqualifica o contrato de leasing para compra e venda . Portanto, o pagamento antecipado da parcela correspondente ao chamado valor residual garantido não se confunde com a opção de compra. O valor da opção de compra sim deve ser pago apenas no fim do contrato. Dos juros remuneratórios e da capitalização de juros Alega a parte autora que o réu lhe cobra juros variáveis, e de forma capitalizada. Porém, é necessário ressaltar que na formação do valor da prestação não existe como constatar a taxa de juros remuneratórios, eis que nos contratos de arrendamento mercantil o valor da prestação corresponde à soma de vários elementos, sendo impossível, portanto, verificar-se o que, na prestação, representa os juros especificamente. Desta feita, torna-se impossível, também, averiguar se houve ou não capitalização de juros. Nesse sentido: CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA A RESPEITO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULE SUA COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL INEXISTENTE. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS DURANTE O PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL NÃO CONSTATADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual é disponibilizado para negócios, bens ou equipamentos, sob a forma de locação, facultando ao locatário - arrendatário a opção de compra. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação, cujo valor final integra diversos elementos financeiros e dentre eles, custos administrativos, impostos, custo de captação de recursos para aquisição do bem (juros compensatório), valor de depreciação, spread e juros remuneratórios. 2. A diferença entre o valor de compra do bem objeto do arrendamento e a somatória dos valores das contraprestações, é denominada custo financeiro da operação ou custo operacional. 3. Assim, entendido que no contrato de leasing, o valor da contraprestação representa uma fração do custo total da operação (valor do bem acrescido do custo financeiro do capital empregado, pelo prazo de retorno), não é possível decompor a taxa e, consequentemente, reconhecer que foi computado de forma capitalizada. 4. No contrato de leasing arrendamento mercantil mesmo na modalidade financeira - não encontramos cláusula estabelecendo taxa de juros. Se na ação revisional a pretensão está dirigida para a declaração de nulidade de cláusula do contrato, não é razoável declarar abusiva ou ilegal cláusula inexistente. 5. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). 2 (TJPR - 17ª C.Cível - AC 966492-8 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Por maioria - J. 05.12.2012). Não se confundindo os encargos moratórios com os juros remuneratórios, conclui-se que não houve a contratação de juros remuneratórios no contrato, mas apenas remuneração a título de contraprestação, não havendo que se falar, portanto, em capitalização mensal. Tarifas administrativas Alega a parte autora que a cobrança da tarifa de cadastro - TAC e de serviços de terceiros é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas reclamadas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como tarifa de cadastro e de serviços de terceiros deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Ausência de mora do devedor O autor pretende a exclusão dos encargos moratórios previstos no contrato, uma vez que, ante as abusividades perpetradas pelo réu, a mora não restou configurada. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a mora do autor somente foi afastada nesta sentença, que revisou o contrato de leasing firmado entre as partes. Assim, eventuais valores cobrados em razão da mora do devedor, anteriormente a presente decisão não são abusivos. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança tarifas administrativas, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por MARCELO DIOGO WENGRAT em face de SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Reconhecer a inexigibilidade da tarifa de cadastro e de serviços de terceiros, devendo descontá-las do saldo devedor. c) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento

de 40% das custas e 40% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 60% das custas processuais e 60% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DIOGENES FONSECA, Alexandre Nelson Ferraz, FELIPE SA FERREIRA, Leonardo Xavier Rousseng, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

121. COMINATORIA - 0013955-94.2011.8.16.0001 - INOCENCIA MACHADO x BRASIL TELECOM S/A - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ao patrono da Ré, que ora arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com os parâmetros do artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil, em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA, Amanda Ferreira da Silveira, GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELIS, MIDORI LOPES MIYATA e Sandra Regina Rodrigues.

122. REIVINDICATORIA - 0025441-76.2011.8.16.0001 - CARGO SHOP LOGISTICA LTDA. x JOAO MARIA ALVES DE SOUZA e outros - Sobre o laudo pericial de fls. 566/604, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Rafael Marques Gandolfi, MANOEL BORBA DE CAMARGO, Manoel Borba de Camargo Junior, GENEROSO VIDAL DE ANDRADE, Marcio Alexandre Cavenague, JOSE CORREA FERREIRA, Jaqueline Meira Lima e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PUBLICA).

123. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0038048-24.2011.8.16.0001 - L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - (DESPACHO DE FL. 989 - II. Considerando a anuência das partes, homologo os honorários periciais propostos à fl. 950. III. Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre o requerimento de fl. 984/985, referente ao parcelamento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. IV. Intime-se.) e (DESPACHO DE FL. 992 - I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, promova o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais. Depositada a segunda e penúltima parcela dos honorários, encaminhem-se os autos ao Sr Perito para início dos trabalhos. II - Para realização da perícia assino o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que forem levantados 50% da totalidade os honorários, ficando o Sr. Perito desde logo autorizado a fazê-lo, independentemente de requerimento. Os demais 50% serão levantados na data da entrega do laudo, data em que a autora deverá comprovar o pagamento da quinta e última parcela dos honorários periciais. III - Em tempo, considerando que o Sr. Perito indicou, às fs. 990-991, os documentos dos quais necessita para a realização da perícia, intimem-se as partes para fornecê-los diretamente ao expert por ocasião do início dos trabalhos. IV - Diligências e intimações necessárias.) Advs. Ricardo Key Sakaguti Watanabe, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, Victor Alexandre Bomfim Marins, JOÃO KLEINA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, Cristiana Lacerda de Olivera Franco e LUCAS THADEU PIERSON RAMOS.

124. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0046416-22.2011.8.16.0001 - GUILHERME FERNANDES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA promovida por GUILHERME FERNANDES DA SILVA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A todos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram, conforme documento de fls. 206/208. Requerem a homologação e extinção dos feitos com julgamento de mérito. É o relatório Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquivem-se. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

125. BUSCA E APREENSÃO - 0047707-57.2011.8.16.0001 - BANCO FIAT S.A. x VILMAR FORNAZARI - Vistos e Examinados, Autos nº 0047707-57.2011.8.16.0001 Ação de Busca e Apreensão. I. RELATÓRIO BANCO FIAT S.A. ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de VILMAR FORNAZARI, objetivando a apreensão do veículo marca Fiat/Uno Flex Fire Eco, ano 2009, Chassi: 9BD15802AA6372564, Placa: ARX-1521, cor vermelha, dado como garantia fiduciária em um contrato de financiamento celebrado entre as partes. Sustentou , em síntese, que é credor do réu em razão de contrato de financiamento com garantia de Alienação Fiduciária. Afirmou que o réu deixou de pagar as parcelas avençadas a partir de 10/04/2011. Ainda, afirmou que devidamente notificado o réu deixou de cumprir com a obrigação, constituindo-se em mora. Requereu liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e a procedência do pedido, para consolidar a posse e propriedade do bem em seu nome, condenando o réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou os documentos . Constatado que o contrato não continha o endereço da ré, não restando comprovado a constituição em mora , intimando-se o banco autor para apresentar documento hábil, nos termos do Decreto-Lei 911/69. Ante a inércia da parte autora, a liminar de busca e apreensão foi indeferida, determinando-se a citação do réu. Citado , o réu deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor pretende consolidar-se na posse e propriedade do veículo dado em garantia fiduciária pelo réu em um contrato de financiamento inadimplido por este. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto, além da revelia, a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado dos autos, se estes versarem sobre matéria de direito, ou sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental. Conforme legislação aplicável à espécie - Decreto-Lei 911/1969 - para a procedência do pedido é preciso ao credor provar a existência do contrato com a garantia fiduciária e a mora do devedor. No caso, a relação contratual realizada entre as partes mediante a garantia de alienação fiduciária está devidamente comprovada pelo contrato de fl. 11/14. A mora da devedora está presente, uma vez que estão em aberto as parcelas do contrato vencidas a partir de 10/04/2011 e, apesar de devidamente citado, não providenciou a quitação da dívida nem apresentou qualquer defesa ou interposição de nova demanda objetivando discussão do contrato, dando ensejo à ação de busca e apreensão. É bem de se ver que o réu, devidamente citado, não apresentou resposta, de maneira que, ante a ausência de contestação, deverão ser reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319 CPC) - em especial o inadimplemento e a mora -, pelo que reconheço a revelia do réu. Nesse sentido: [...] Nesse diapasão, não há dúvida de que o pedido é procedente, já que a relação existente entre as partes está documentada em contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária (fls. 13/14), havendo, por outro lado, a presunção de que os fatos alegados, em especial o inadimplemento e a mora, são verdadeiros e incontroversos, na medida em que o réu, citado, não contestou. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 917833-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 22.08.2012) Vale dizer que a revelia induz à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e, desde que não infirmadas as provas trazidas aos autos, sendo elas aptas ao reconhecimento da pretensão deduzida em juízo. Os documentos juntados e não contestados evidenciam que o réu não efetuou os pagamentos nos prazos estipulados, encontrando-se em débito com as parcelas vencidas e vincendas. Desta forma, ante os documentos trazidos aos autos e a revelia do réu, impõe-se a procedência da ação. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO FIAT S.A. em face de VILMAR FORNAZARI, para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo automotor marca Fiat/Uno Flex Fire Eco, ano 2009, Chassi: 9BD15802AA6372564, Placa: ARX-1521, cor vermelha, consolidando a sua posse e propriedade em mãos do autor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o pouco tempo exigido e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA.

126. DESPEJO - 0048851-66.2011.8.16.0001 - WALDIR BÉRGAMO x MARIA RAMOS - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

127. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0054972-13.2011.8.16.0001 - GISELE CRISTINA SANTOS BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - Tratam os autos de ?Ação de Revisão Contratual? proposta por GISELE CRISTINA SANTOS BARBOSA em face de BV FINANCEIRA S/A. No despacho inicial foram indeferidos os provimentos liminares pleiteados pela autora (f. 37/40). A autora interpôs Agravo de Instrumento contra a referida decisão, tendo sido negado seguimento ao recurso (f. 65/69). Contestada a ação (f. 80/110), posteriormente, a parte autora requereu a desistência da demanda (f. 149). É o relatório. Considerando o requerimento formulado pela Autora e a concordância da requerida, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condena-se a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), considerando o trabalho desenvolvido e a complexidade da causa. Ressalte-se que a condenação fica sujeita a condição suspensiva e prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ou até que haja comprovação da mudança do estado econômico da autora que possibilite o pagamento das custas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN, JULIA BARBOSA HESSE e THAÍS VIVIANA NONATO.

128. BUSCA E APREENSÃO - 0058209-55.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ALEXANDRE GUIDOLIM DOS SANTOS - Despacho de fls. 85: "1. Retifique-se o nome da ação constante na capa dos autos, porquanto se trata de Ação de Reintegração de Posse e não de Busca e Apreensão. 2. Segue sentença em 4 (quatro) laudas.". Sentença de fls. 86/89: "Vistos e Examinados, Autos n° 0058209-55.2011.8.16.0001 Ação de Reintegração de Posse I - RELATÓRIO HSBC BANK LEASING S.A. - BANCO MÚLTIPLO ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de ALEXANDRE GUIDOLIM DOS SANTOS, objetivando ser reintegrado na posse de veículo que alega ser de sua propriedade. Sustentou, em síntese, que as partes celebraram um contrato de arrendamento mercantil pelo prazo de 60 (sessenta) meses, tendo como objeto o veículo RENAULT/ CLIO, ano 2000, placa AJH 5957, com chassi nº 93YBBOYO5Y27066, e que a ré tornou-se inadimplente com suas obrigações contratuais a partir da parcela vencida

em maio de 2011. Alegou que, em que pese ter sido notificada extrajudicialmente - e, portanto, constituída em mora - a ré não procedeu ao pagamento do débito nem restituiu o veículo, estando caracterizada a posse injusta e ilegal do bem. Pleiteou, liminarmente, sua imediata reintegração na posse do veículo e, ao final, pediu a procedência do pedido a fim de confirmar a posse em favor do autor, condenando a parte ré ao pagamento da integralidade das verbas sucumbenciais. Juntou documentos . O autor foi intimado para emendar à inicial, a fim de comprovar a mora do devedor , oportunidade em que o autor acostou notificação extrajudicial emitida pelo Cartório de Notas e Títulos. Foi acolhida a emenda à inicial, com o deferimento da liminar de reintegração de posse pleiteado pelo autor, determinando-se, ainda, a citação da parte ré . Em cumprimento ao mandado expedido, o Sr. Oficial de Justiça informou não ter localizado o veículo, certificando, ainda, a citação da parte ré. O réu deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação . Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, em que o autor afirma ter sido esbulhado na posse de um bem móvel - veículo - objeto de contrato de arrendamento celebrado entre as partes e inadimplido pela ré. O feito comporta julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de outras provas além dos documentos juntados na inicial, bem como ante a revelia da parte requerida (CPC art. 330, II). Como a parte ré não contestou o pedido, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Independentemente dos efeitos da revelia, a prova documental produzida confirmam as alegações iniciais. Os documentos trazidos aos autos demonstram a realização do contrato de arrendamento mercantil, que prevê expressamente a possibilidade de recuperação de bem na hipótese de inadimplemento. Ademais, consoante demonstra a notificação extrajudicial de f. 48/51, encontra-se evidenciada a constituição da parte requerida em mora. O art. 926 do Código de Processo Civil estabelece que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no esbulho". No caso em comento, o autor logrou êxito em comprovar que, em decorrência do descumprimento do contrato pela requerida, a manutenção do veículo passou a ser injusta e ilegal, configurando esbulho da posse da instituição financeira e justificando seu pedido de reintegração. Com efeito, preenchidos todos os requisitos legais necessários , razão pela qual deve o autor ser reintegrado na posse do veículo, a teor do disposto no artigo 1.210 do Código Civil, verbis: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse. § 2. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Desta forma, imperativo o reconhecimento das razões iniciais e a procedência do pedido, visto que evidente o exercício indireto da posse do requerente, pois inerente ao contrato de arrendamento (fls. 07/09), e comprovada a mora pela notificação extrajudicial (fl. 48/51), acarretando o implemento da cláusula contratual resolutória e invertendo a qualidade da posse da parte requerida de justa para injusta, caracterizando esbulho. Assim, procedente o feito, deve o bem ser reintegrado ao patrimônio do requerente. III. DISPOSITIVO Em face do exposto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, exposto nesta ação de reintegração, ajuizada por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO em face de ALEXANDRE GUIDOLIM DOS SANTOS, confirmando a liminar anteriormente concedida, consolidando-se, via de conseqüência, em favor do autor, a posse e o domínio do veículo RENAULT/CLIO, ano 2000, placa AJH 5957, com chassi nº 93YBBOYO5Y27066, de forma definitiva. Frente ao princípio da sucumbência, observando não ter havido contestação e a desnecessidade de instrução processual, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor que fixo em R$ 250,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil considerando a natureza da causa, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ". Advs. Toni Mendes de Oliveira e FABIANA A. RAMOS LORUSSO.

129. REVISIONAL DE CONTRATO - 0058768-12.2011.8.16.0001 - IRM MADEIRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - I - Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Paraná, obteve-se a informação de que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora. II - Sendo assim, cumpram-se os itens 3 e seguintes da decisão de f. 601/603. III - Intimem-se. (Despacho. 601/603, item "3" - ... Em que pese a ausência de requerimento das partes quanto à produção de provas, tendo em vista que são unilaterais os pareces técnicos juntados pela parte Autora, entendo que o feito depende de prova pericial, sobretudo diante da alegação de anatocismo. De consequência, determino a realização de perícia e para tanto nomeio Perito o Sr. João Matias Lock. Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Intime-se a parte autora ao pagamento dos correspondentes honorários...) - Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

130. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0065633-51.2011.8.16.0001 - LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Ciente da decisão do Agravo de Instrumento (fls. 91/94) que deferiu o efeito suspensivo almejado pelo agravante. 2. Oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se até o julgamento do recurso interposto. 4. Int. Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, Luis Felipe Cunha, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

131. COBRANCA - ORDINARIA - 0000589-51.2012.8.16.0001 - NABOR RIBEIRO DE AZEVEDO x COMPANHIA E SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA, JOSE CESAR VALEIXO NETO, LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUCIO ROCA BRAGANÇA, RODRIGO PARISSI ABARNO, RODOLFO SERODIO GIMENES, MARIANA BISOL GRANGEIRO, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, Isabella Santiago de Jesus, Livia Cabral Guimaraes, Fabiano Fontana, WAGNER YAMASHITA, JARATÃ DOMINGOS, CAROLINA QUADROS, LUCAS ULTECHAK, WILSON CARVALHO FRANÇA JUNIOR e LAIS ALONSO GUIMARAES.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009193-98.2012.8.16.0001 - FERRARA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. x CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA. - 1- Considerando o contido na petição de f. 515/516, intime-se a executada para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos hábeis a demonstrar o valor indicado para os bens indicados na referida petição. 2- Após, voltem conclusos para as deliberações pertinentes. Intimem-se. Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO SERGIO BANDEIRA, Caroline Farias dos Santos, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO e Eliomar Francisco Tumelero.

133. MONITÓRIA - 0011703-84.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ANA NIVEA DE CARVALHO ROCHA - I- Defiro pedido de fls. 86. Expeça-se carta de citação no endereço informado às fls. 86. II- Intime-se. "Intime-se a parte autora para retirar carta de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias."Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

134. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0015015-68.2012.8.16.0001 - GEOVANI COSTA DE SOUZA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I ? No curso do processo, as partes transigiram (125/127), requerendo a homologação do acordo. II - Diante do exposto, homologo a composição firmada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. III - Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça e promovam-se as baixas e anotações necessárias. IV - Após o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Elidiane Rodrigues Araujo, MARIANA PAULO PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, Ellen karina Borges Santos, GLAUCO IWERSEN e Rafaela Polydoro Kuster.

135. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0015867-92.2012.8.16.0001 - GRIPEN MERCANTIL DE TECIDOS LTDA. x NOVO MILENIO TEXTIL LTDA. - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. JOAO CASILLO, PATRICIA CASILLO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS, Jefferson Comeli, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHEIDT, BERNARDO MATTEI DE CABENE OLIVEIRA, tassia teixeira de freitas bianco erbano, BRUNO NUNES DONEDA, BIANCA FERRARI FANTINATTI, EWERSON QUILLANTE e PRISCILA CARAMORI TOLEDO.

136. BUSCA E APREENSÃO - 0018736-28.2012.8.16.0001 - BANCO RODOBENS S/A x VIVIANE RENATA DE LIMA - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por BANCO RODOBENS S.A em face de VIVIANE RENATA DE LIMA todos qualificados nos autos. Tendo em vista que o réu não foi citado, a parte autora pede a desistência da ação, conforme fl. 72. É o relatório. 1. Em face do exposto, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. Pagas as custas, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Advs. THIAGO TAGLIAFERRO LOPES, Julio Cesar Piuci Castilho e SERGIO SCHULZE.

137. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0020445-98.2012.8.16.0001 - JOSE CARLOS BOEING x CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL ROMANO e outros - "Intime-se a parte interessada para retirar carta de citação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. ANDREA BAHR GOMES, Carlos Eduardo Dipp Shoembakla, MICHELLE CHALBAUD BISCAIA HARTMANN, SERGIO ROBERTO MALUF, FABIANO PICCOLI DA SILVA e FABIO REIMANN.

138. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0022497-67.2012.8.16.0001 - LUIZ ANDREKOWICZ x BANCO FINASA S/A - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Jacqueline da Silva Sari.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024805-76.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x TEES BRAZIL LTDA e outro - Vistos, etc. I ? No curso do processo, as partes transigiram (fl. 46/49), requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito. II - Diante do exposto, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base

no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. III - Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Após, recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

140. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0026202-73.2012.8.16.0001 - JORGE UBIRATAN LOPES JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Victor Cavalari Mendes da Silva.

141. DECLARATORIA - SUMARIA - 0026490-21.2012.8.16.0001 - JOAO CARLOS NENEVE x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

142. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0028991-45.2012.8.16.0001 - RENATTA MARGOTT DA SILVA PIRES x ESTACIONAMENTO TEATRO (SECURITY ESTACIONAMENTO LTDA) - "Intime-se a parte ré para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA, JOSE CESAR VALEIXO NETO e SABRINA MARIA FADEL BECUE.

143. OBRIGACAO DE FAZER - 0030794-63.2012.8.16.0001 - KONOART ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP x BONELLI & CIA - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA.

144. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0030922-83.2012.8.16.0001 - NILDA PEREIRA DOS SANTOS FOGAÇA DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da Ré, ora fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito, em que não produzida prova, e o lapso temporal transcorrido. A propósito: ?Ressalte-se que a Primeira Seção desta Corte, quando do Julgamento do REsp nº 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública ou nas causas em que não houver condenação, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.? (Processo REsp 1269294 / SC RECURSO ESPECIAL 2011/0183224- 2, Relator (a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 07/02/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2012). A condenação da Autora é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TERESA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, IGOR VEGELE e JOAQUIM MIRO.

145. BUSCA E APREENSÃO - 0033802-48.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEIL BORBA DA SILVA - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial com fundamento nos §§ 4º e 5º, do artigo terceiro, do Decreto Lei nº 911/69, com o fim de declarar consolidada a posse plena e a propriedade exclusiva do Autor sobre o bem já descrito. Condeno o Réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do Patrono do Autor, os quais arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

146. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037358-58.2012.8.16.0001 - L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - I - As partes originalmente se insurgem, contra aos valores arbitrados pelo Sr. Expert para elaboração da perícia, por reputá-los excessivos. Todavia, após os esclarecimentos prestados pelo Perito, o réu anuiu com. os valores pleiteados Ademais, verifico que os valores pleiteados pelo Sr. Perito se mostram, adequados à complexidade do laudo a ser apresentado a este Juízo, como bem justificado pelo expert à f. 1177-1180. Ademais, verifico que o riu não trouxe aos autos indícios de que indique que o valor indicado pelo Sr. Expert í desproporcional a complexidade do trabalho a ser realizado especificamente nestes autos e à responsabilidade do profissional em firmar o laudo pericial. Com efeito, verifico que a estipulação de valor inferior ao pleiteado se mostraria desarrazoado ao trabalho a ser realizado, com o que homologo os valores apresentados pelo Sr. Perito. Assim., homologo os valores pleiteados. II - tntime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, promova o pagamento dos honorários periciais e, após, depositados os valores, encaminhem-se os autos ao Perito. III - Para realização da perícia assino o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que forem levantados 50% da totalidade os honorários, ficando o Sr. Perito desde logo autorizado a fazê-lo, independentemente de requerimento. Os demais 50% serão levantados na data da entrega do laudo. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. Mayte Mattar Milleo e EDUARDO MELLO.

147. DEPOSITO - 0037591-55.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS ROBERTO BARBARESCO - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.

148. INDENIZACAO - SUMARIA - 0038030-66.2012.8.16.0001 - IVAN WALT x TIM CELULAR S.A. - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ao patrono da Ré, que ora arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com os parâmetros do artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil, em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo. A condenação do Autor é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PRISCILA RODRIGUES VIEIRA, DANIEL DIAS SERUR, ANA PAULA MOLINARI MACHADO, BRENO RICARDO MARTINS RATTES, CAMILA TADOKORO PINHEIRO, CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE, CAROLINA MAREN BRUZAMOLIN, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e JOAO RICARDO NASCIMENTO KOZAK.

149. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0038299-08.2012.8.16.0001 - CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA. x FERRARA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes ?Embargos à Execução? opostos em relação à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 9.193/2012, em apenso, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do Embargado, ora fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito, no qual não produzida prova, e o lapso temporal transcorrido. A fixação da verba honorária neste patamar é pautada na jurisprudência: ?Ressalte-se que a Primeira Seção desta Corte, quando do Julgamento do REsp nº 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública ou nas causas em que não houver condenação, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.? (Processo REsp 1269294 / SC RECURSO ESPECIAL 2011/0183224-2, Relator (a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 07/02/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2012). Com o trânsito em julgado, junte-se cópia aos autos principais e promova-se o desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, Caroline Farias dos Santos e LUIZ ROBERTO RECH.

150. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0038302-60.2012.8.16.0001 - JOSÉ RICARDO DE ALBUQUERQUE ARRUDA e outro x CONSTRUTORA GIPORT LTDA e outro - 1. JOSÉ RICARDO DE ALBUQUERQUE ARRUDA SILVA E OUTRA apresentaram "Embargos de Declaração" (f. 1161/1162) em face da decisão de f. 1154, sustentando que não deveria ter sido oportunizada a intimação dos reconvintes para realizar o pagamento das custas sem a análise do requerimento de cancelamento da distribuição da reconvenção. Desta forma, o Embargante requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, com a conseqüente manifestação acerca da obscuridade aventada e o cancelamento da distribuição da reconvenção. 2. Oartigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. Não obstante a argumentação do Embargante, o réu/reconvinte efetuou o pagamento das custas tempestivamente, apenas equivocando-se na juntada da guia recolhida. Isto porque, a decisão de f. 1154 apenas determinou o cumprimento do despacho de f. 976, que não foi objeto de recurso, intimando-se o reconvinte para efetuar o pagamento. Considerando que o despacho de f. 976 foi publicado em 13/02/2013 e as custas foram pagas em seguida (26/02/2013), apenas havendo demora na juntada da guia, é razoável o recebimento da reconvenção apresentada. Diante do exposto, RECEBO os Embargos de Declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada. Assim, cumpra-se a decisão de f. 1154, oportunizando-se manifestação à ré para que, querendo, se manifeste quanto aos documentos de f. 993/1153 e réplica de f. 978/992. Intimem-se. Advs. JOAO CASILLO, Simone Zonari Letchacoski, PATRICIA B. C. CASILLO, Michel Guérios Netto, Jefferson Comeli e Sergio Alves Rayzel.

151. BUSCA E APREENSÃO - 0039386-96.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SIMONE ALVES NUNES - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de SIMONE ALVES NUNES todos já qualificados nos autos. No curso do processo, a autora e a ré transigiram, conforme documento de fls. 33/36, requerendo a suspensão do processo até integral cumprimento do acordo. Em que pese o termo de composição amigável fazer menção a contrato diverso daquele que ensejou a presente ação, os argumentos trazidos às fls. 48 e 52 mostram-se pertinentes.

Ademais, a Requerida concordou com os termos acordados sem fazer qualquer ressalva. É o relatório 1. Não é oportuna a suspensão do processo por mais de um ano. 2. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. 3. Ficam cientes as partes que, em caso de descumprimento do acordo, poderá ser requerido o cumprimento de sentença. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquive-se. Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin e Acyr de Gerone.

152. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c LIMINAR - 0041420-44.2012.8.16.0001 - JOSÉ GONZAGA DA SILVA x BV FINANCEIRA CFI S/A - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. FABIANO GONZAGA DA SILVA, Francisco Drula Belache e Marcio Nicolau Dumas.

153. REGRESSIVA - SUMÁRIA - 0041646-49.2012.8.16.0001 - LAERCIO GERONASSO e outro x VIVACE COMERCIAL LTDA. e outro - Manifestem-se as partes quanto a certidão de fl. 259 (... até a presente data, não houve informação quanto a eventual decisão do agravo). Advs. PAULA HELENA KONOPATZKI, REGIANE BINHARA ESTURILIO e CEZAR RODRIGO MOREIRA.

154. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0041946-11.2012.8.16.0001 - VERIDIANA APARECIDA ANJO BRANDÃO DE CASTRO x FERNANDO AVELAR - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, observada a ressalva contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. II - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III - Apresentada contestação, intime-se a parte autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV - Quanto ao pedido liminar para a produção antecipada de prova pericial, verifica-se que não pode ser acolhido, uma vez que os pedidos de produção de provas (e não apenas prova pericial) serão analisados em momento oportuno. V - Intimem-se. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Silvia Adriana Bueno.

155. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c LIMINAR - 0045261-47.2012.8.16.0001 - SIRLEI RODRIGUES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I - Defiro o pedido de fl. 59 para que seja feita a citação via correio... "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

156. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0047175-49.2012.8.16.0001 - EVA KUPKA x OI - BRASIL TELECOM S.A. - Despacho de fls. 84: "1. Analisados os documentos trazidos ás fls. 34/43, defiro a retificação pleiteada na contestação à fl. 25-vº, para que passe a constar no pólo passivo da demanda a empresa OI S/A. Anote-se na capa dos autos e junto ao Cartório Distribuidor. 2. Segue sentença em 4 (quatro) laudas". Sentença de fls. 85/88: "Vistos e Examinados, Autos n° 0041175-49.2012.8.16.0001 Ação Cautelar de Exibição de Documentos. EVA KUPKA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de OI S.A., objetivando a exibição de todos os documentos relacionados a uma pendência financeira inscrita nos órgãos restritivos. Sustenta, em síntese, que a ré inscreveu seu nome nos cadastros restritivos de crédito por um débito de R$298,70 (duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos), cuja origem desconhece. Defende que o direito de informação ao consumidor não foi respeitado. Requer a procedência de seu pedido, a fim de que a instituição ré seja compelida a exibir cópia do instrumento de contrato ou documento que contenha todas as informações relativas à relação havida entre as partes. Juntou documentos . A parte autora foi intimada para emendar a inicial, esclarecendo se realizou alguma compra ou contrato junto ao réu , oportunidade em informou desconhecer qualquer negócio jurídico com a demandada . Citado, o réu apresentou contestação , na qual informou que a autora firmou diversos contratos de telefonia e que um deles encontra-se com débitos abertos. Afirma que a contratação sempre foi realizada verbalmente. Defende, ainda, que a ação de exibição de documentos é desnecessária, porquanto a autora recebeu, mensalmente, as faturas telefônicas. Juntou documentos . A autora apresentou sua réplica , reiterando os termos da inicial e impugnando os documentos juntados. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de acordo bem como sobre a produção de provas , as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide . Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de exibição de documentos em que o autor pretende que sejam exibidos todos os documentos relativos ao contrato de celebrado entre as partes. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito, com julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas no processo independem de prova além daquelas - documentais - que já se encontram nos autos. O Código de Processo Civil estabelece que: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;" O autor, ao ajuizar a ação, afirma apenas que "por suposto débito de R$ 298,70 (duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos), o nome da autora fora inscrito nos cadastros de restrição de crédito pela ré, que, em que pese solicitação extrajudicial, não apresentou o instrumento ou o documento pertinente com as informações do contrato relativo ao negócio jurídico que originou a alegada pendencia financeira (artigo 356, I e III, do CPC). " Intimado para emendar a inicial, o autor afirmou nunca ter celebrado qualquer negócio jurídica com a loja ré . A ré, de outro lado, acostou documentos que indicam que o débito inscrito relaciona-se a um contrato de telefonia firmado pelo autor em agosto de 2010. Os documentos por si acostados às fls. 47/70-vº comprovam que a parte autora efetivamente manteve diversos negócios jurídicos com a ré, desde 2001. Assim, tendo a ré instruído o feito com documentos que indicam a existência de uma longa relação contratual, entendo que não é possível concluir que o autor desconhecia a existência da relação jurídica que deu origem à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Isso significa que era plenamente possível ao autor, antes do ajuizamento da ação de exibição, ter conhecimento da origem da negativação, porquanto era de seu conhecimento tanto a existência da relação jurídica quanto os valores cobrados pela ré pelos serviços prestados. A própria natureza do serviço contratado - telefonia - torna impossível que sua utilização pelo consumidor se dê sem prévio conhecimento deste acerca da existência do contrato. Tal fato é de suma relevância, na medida em que, tendo o autor conhecimento da existência de um contrato de telefonia e tendo utilizado os serviços e recebido as faturas, sequer é crível a alegação de que desconhece completamente a origem do débito e de que apenas com a presente ação de exibição poderia verificar a viabilidade de ajuizamento de ação a fim de discutir a regularidade da inscrição. Tendo o autor pleno conhecimento da existência da relação jurídica, se entendia que adimpliu a integralidade das faturas, a discussão da regularidade da negativação prescindiria de qualquer ação visando a exibição dos documentos. De igual forma, se o autor entende que as cobranças mensalmente recebidas não correspondiam aos valores previstos no contrato ou ao serviço efetivamente utilizado, tal inconformismo não implica em desconhecimento do débito e, portanto, não se resolve pelo ajuizamento de uma ação de exibição de documentos. Diante de todo o exposto, entendo que, sendo certa a ciência do autor acerca da relação jurídica que deu origem à inscrição, tinha este plenas condições de - já desde a ciência da negativação - verificar a licitude da cobrança e, portanto, se era ou não regular a anotação promovida, elegendo quais diligências seriam pertinentes ao seu caso (pagamento do débito ou ajuizamento de ação visando sua discussão ou desconstituição). Com efeito, o pedido de exibição de documentos por si formulado deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e com base na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial desta ação de exibição de documentos ajuizada por EVA KUPKA em face de OI S.A. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a singeleza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do demandante na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ". Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, Marta Regina Savi, MIDORI LOPES MIYATA, SANDRA REGINA RODRIGUES, Alberto Rodrigues Alves, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOAO ALBERTO NIECKARS, MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN e TALITA MARIGLIANE CAMARGO.

157. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0048279-76.2012.8.16.0001 - CENTER AUTOMÓVEIS LTDA x JURACI ROSNER - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Neudi Fernandes.

158. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0051515-36.2012.8.16.0001 - TEES BRAZIL LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - I ? Tratam-se de ?Embargos à Execução? opostos por TEES BRAZIL LTDA e outro em face da execução movida por BANCO BRADESCO S/A. As partes firmaram acordo nos autos principais, o qual foi homologado nesta data. Diante do exposto, julgo extinto a presente demanda, com base no artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do objeto, decorrente da composição entre as partes nos Autos principais (n. 24.805/2012). II ? Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após, recolhidas eventuais custas remanescentes (que serão arcadas pelos embargantes), arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ANDRE LUIZ PRIETO, MARIA IZABEL BRUGINSKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY.

CURITIBA, 10 de Junho de 2013.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SALMORIA
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 097/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES 00015 000197/2002
ACYR ROGERIO CALCADO 00016 000586/2002
ADALBERTO LUIZ PRECOMA 00048 001071/2008
ADELINO MARCON 00024 000428/2005
ADERBAL BUENO DE ALMEIDA 00029 001004/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00016 000586/2002
00032 001582/2006
ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES 00015 000197/2002
ADRIANO FERNANDES FERREIRA 00016 000586/2002
ADRIANO GONÇALVES DA SILVA 00053 000537/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 00076 000075/2011
ALBERTO KATSUMITI KODO 00007 001492/1998
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00016 000586/2002
ALESSANDRA LABIAK 00081 021949/2011
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00028 000404/2006
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00071 050243/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00037 001027/2007
ALEXANDRE MARCOS GOHR 00012 001141/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00072 054604/2010
ALFREDO LINCOLN PEDROSO 00032 001582/2006
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00046 000738/2008
ALMIR S. MENDES 00015 000197/2002
AMAURI SILVA TORRES 00007 001492/1998
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00016 000586/2002
ANA LUISA BARBOSA BARRETO 00019 001416/2003
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00008 000157/1999
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00016 000586/2002
00023 000363/2005
ANA PAULA PESSOA RIBEIRO 00079 010353/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00064 011956/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00037 001027/2007
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA 00096 042255/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00008 000157/1999
ANDREIA DAMASCENO 00060 002203/2009
ANDREIA GANDIN 00093 026910/2012
ANDRESSA CAROLINA NIGG 00024 000428/2005
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00052 000432/2009
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00036 000959/2007
ANNE CAROLINE WENDLER 00034 000600/2007
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR 00011 001007/1999
00018 001290/2002
ANTONIO CARLOS EFING 00004 000463/1998
00021 000344/2005
00022 000345/2005
ANTONIO EMERSON MARTINS 00018 001290/2002
00054 000777/2009
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO 00008 000157/1999
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 00077 005634/2011
ANTONIO VILMAR GOULART 00012 001141/1999
ARARINAN KOSOP 00050 001464/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00042 001586/2007
ARLINDO FERREIRA DE SOUZA 00016 000586/2002
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00038 001126/2007
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY 00077 005634/2011
BARBARA GONZALES LUCAS 00028 000404/2006
BERNARDO DENES HILGENBERG FERNANDES 00048 001071/2008
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00051 001474/2008
BLAS GOMM FILHO 00027 001333/2005
00071 050243/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 00045 000090/2008
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00002 001134/1987
00089 011953/2012
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00027 001333/2005
CAROLINA BORGES CORDEIRO 00036 000959/2007
CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO NAH 00053 000537/2009
CELSO BORBA BITTENCOURT 00065 012955/2010
CELSO COSER JUNIOR 00073 056231/2010
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00058 001734/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00013 000135/2001
00062 003941/2010
00063 009760/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00063 009760/2010
CLAUDINEI DOMBROSKI 00053 000537/2009
CLAUDINEI SZYMCZAK 00043 001741/2007
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00055 000937/2009
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA 00029 001004/2006
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO 00045 000090/2008
CLÁUDIA REGINA FURTADO 00073 056231/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00047 000955/2008
00056 001037/2009
00094 027847/2012
CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES 00005 001317/1998
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO 00097 044961/2012
DANIEL HACHEM 00021 000344/2005
00022 000345/2005
DANIEL PINHEIRO 00084 052718/2011
DANIELE CRISTINE ANDRADE PRECOMA 00048 001071/2008
DANIELLE MADEIRA 00066 013774/2010
00070 048856/2010
00076 000075/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00062 003941/2010
DEISI APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES 00059 002020/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00022 000345/2005
DIOGO KASUGA JUNIOR 00067 022387/2010
DIRCEU A ANDERSEN JUNIOR 00008 000157/1999
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00007 001492/1998
00010 000870/1999
EDGAR LUIZ DIAS 00017 001261/2002
EDSON GONSALVES ARAUJO 00029 001004/2006
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00019 001416/2003
EDUARDO BOSCHETTI 00002 001134/1987
00089 011953/2012
EDUARDO CARRARO 00061 000723/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00091 020962/2012
EDUARDO RONCAGLIO GUERRA 00095 042208/2012
ELISA DE CARVALHO 00057 001130/2009
ELTON SCHEIDT PUPO 00065 012955/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 00038 001126/2007
ERALDO LUIZ KUSTER 00028 000404/2006
ERICO LUCIO ALBRECHT DE OLIVEIRA 00087 067390/2011
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER 00019 001416/2003
00028 000404/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00050 001464/2008
00065 012955/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00069 047144/2010
00088 002394/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00085 058494/2011
EVARISTO DIAS MENDES 00033 000521/2007
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00045 000090/2008
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH 00008 000157/1999
FABIANO BINHARA 00053 000537/2009
FABIANO TASSO 00023 000363/2005
FABRICIA KUTNE REDER OAB PR 17525 00028 000404/2006
FABRICIO KAVA 00050 001464/2008
00069 047144/2010
00074 060969/2010
00085 058494/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME 00095 042208/2012
FABRIZIO GUINZANI 00053 000537/2009
FELIPE ROSSATO FARIAS 00081 021949/2011
FERNANDA MONÇATO FLORES 00075 063978/2010
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA 00048 001071/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00081 021949/2011
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00043 001741/2007
FERNANDO ROCHA FILHO 00004 000463/1998
00021 000344/2005
00022 000345/2005
FERNANDO SCHLIEPER 00032 001582/2006
FILIPE ALVES DA MOTA 00002 001134/1987
FILIPE ALVES DA MOTTA 00089 011953/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00056 001037/2009
FLAVIO DE CASTRO WINKLER 00045 000090/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00051 001474/2008
00067 022387/2010
FRANCIELE STIVAL 00079 010353/2011
FRANCIELLI TEREZINHA BORGES 00088 002394/2012
FRANCINE GABRIELE DA SILVA 00056 001037/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00057 001130/2009
GEISON MELZER CHINCOSKI 00057 001130/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00051 001474/2008
00067 022387/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00062 003941/2010
00063 009760/2010
GILMAR FERNANDO DE CRISTO 00010 000870/1999
GISAH M. MAYSONNAVE 00089 011953/2012
GISELE MELLO BELLO BIGUETTE 00083 044578/2011
GLAUCIUS GHEBUR 00025 000521/2005
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 00032 001582/2006
GUILHERME FRANCISCO MIOTO 00099 045609/2012
GUSTAVO BERTO ROCA 00025 000521/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00047 000955/2008
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00012 001141/1999
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00063 009760/2010
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00026 001046/2005
IRINEU GALESKI JUNIOR 00096 042255/2012
ISRAEL LIUTTI 00044 000066/2008
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00034 000600/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00051 001474/2008
00067 022387/2010
JAIR APARECIDO AVANSI 00075 063978/2010
JAMES B DANTAS 00080 016961/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00055 000937/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 00047 000955/2008
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA 00051 001474/2008
JOAO CARLOS DE MACEDO 00007 001492/1998
00010 000870/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00013 000135/2001
00062 003941/2010
00063 009760/2010
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00016 000586/2002
JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA 00041 001581/2007
JOAQUIM ALCIDES NEIVA DE MACEDO 00016 000586/2002
JONAS BORGES 00011 001007/1999
00098 045212/2012
JORGE FRANCISCO FAGUNDES DAVILA 00095 042208/2012
JOSE ADAIR DOS SANTOS 00044 000066/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00007 001492/1998
JOSE DE CARVALHO LOPES 00009 000383/1999
00020 001487/2004
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00094 027847/2012

JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00009 000383/1999
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00009 000383/1999
00020 001487/2004
JOSE RIBEIRO 00099 045609/2012
JOSE ROBERTO SPINA 00006 001419/1998
JOSE VALTER RODRIGUES 00014 000600/2001
JOSUÉ DYONISIO HECKE 00081 021949/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00066 013774/2010
00070 048856/2010
JOSÉ DORIVAL PEREZ 00061 000723/2010
JUAREZ XAVIER KUSTER 00079 010353/2011
JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN 00090 019202/2012
JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00049 001141/2008
JULIANO CALDAS POZZO 00019 001416/2003
00028 000404/2006
JULIANO CASTELHANO LEMOS 00049 001141/2008
KAREN DA SILVA REGES 00053 000537/2009
KARIN HASSE 00068 026968/2010
KARINE PEREIRA 00023 000363/2005
KARINE YURI MATSUMOTO 00061 000723/2010
KLEBER DE OLIVEIRA 00024 000428/2005
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00028 000404/2006
00028 000404/2006
LAURI JOAO ZAMBONI 00072 054604/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00078 006920/2011
LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS 00040 001437/2007
LEANDRO MORAES 00047 000955/2008
LEANDRO ZAMBONI 00072 054604/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00084 052718/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00083 044578/2011
LOURIVAL DE OLIVEIRA 00087 067390/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00061 000723/2010
LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO 00023 000363/2005
LUCIANO ANGHINONI 00052 000432/2009
LUIR CESCHIN 00002 001134/1987
LUIS CARLOS ALMEIDA 00092 021672/2012
LUIZ ANTONIO ORMIANIN 00077 005634/2011
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00029 001004/2006
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00039 001211/2007
LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE 00041 001581/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00048 001071/2008
LUIZ FERNANDO KUSTER 00005 001317/1998
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00051 001474/2008
00052 000432/2009
00067 022387/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00065 012955/2010
00088 002394/2012
LUIZ SALVADOR 00078 006920/2011
LUCIANA STRINGHINI 00008 000157/1999
MACAZUMI FURTADO NIWA 00044 000066/2008
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN 00040 001437/2007
MANUELA DE CARVALHO SANCHES 00080 016961/2011
MANUELA GODOI DE LIMA 00025 000521/2005
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00041 001581/2007
MARCIA REGINA WERNER 00005 001317/1998
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00100 050061/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00070 048856/2010
00091 020962/2012
MARCOS AURELIO REAMI 00007 001492/1998
MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA 00049 001141/2008
MARCOS REZENDE DE ANDRADE JUNIOR 00096 042255/2012
MARCOS ROBERTO HASSE 00038 001126/2007
MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE 00008 000157/1999
MARCY HELEN VIDOLIN 00030 001212/2006
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO 00077 005634/2011
MARIA AMELIA FERREIRA TAVARES - PERITA 00013 000135/2001
MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS 00044 000066/2008
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00009 000383/1999
MARIA LETICIA BRUSCH 00034 000600/2007
MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA 00065 012955/2010
MARILDA H.G. SALLES 00002 001134/1987
MARILI TABORDA 00071 050243/2010
MARILZA MATIOSKI 00017 001261/2002
00031 001291/2006
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00017 001261/2002
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI 00014 000600/2001
MARLENE PAES GUARESCHI 00077 005634/2011
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00019 001416/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00037 001027/2007
MAURÍCIO PIOLI 00017 001261/2002
MIGUEL CESAR SETIM 00012 001141/1999
MILTON ALBUQUERQUE 00030 001212/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00075 063978/2010
MURILO CELSO FERRI 00043 001741/2007
00086 060094/2011
NATALIA CRISTINA CARNEIRO XAVIER 00016 000586/2002
NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO 00052 000432/2009
NEIDE NAOMI HIRAMA 00028 000404/2006
NILO DE OLIVEIRA NETO 00045 000090/2008
NIVALDO MORAN 00008 000157/1999
NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES 00084 052718/2011
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00059 002020/2009
ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR 00059 002020/2009
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00013 000135/2001
PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA 00023 000363/2005
PATRICIA PIEKARCZYK 00048 001071/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00056 001037/2009
00094 027847/2012
PAULO CESAR KEINERT CASTOR 00001 016512/1984
00003 000416/1992
PAULO INACIO HELENE LESSA 00053 000537/2009
PAULO ROBERTO HOFFMANN 00095 042208/2012
PAULO SERGIO PIASECKI 00017 001261/2002
PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO 00095 042208/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 00056 001037/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00056 001037/2009
00094 027847/2012
PRISCILA KEI SATO 00074 060969/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00039 001211/2007
RAFAEL LAYNES BASSIL 00030 001212/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00041 001581/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00016 000586/2002
00032 001582/2006
RENATO NAPOLITANO NETO 00080 016961/2011
RICARDO BALLAROTTI 00082 028125/2011
RITA DE CASSIA VASCONCELOS 00088 002394/2012
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00080 016961/2011
RODRIGO CARDOSO DE SOUZA 00016 000586/2002
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA 00052 000432/2009
ROGERIO FERNANDO DA SILVA 00035 000725/2007
ROGERIO MARCIO B. BIGUETTE 00052 000432/2009
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00089 011953/2012
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 00073 056231/2010
ROSANE BARCZAK 00083 044578/2011
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 00017 001261/2002
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 00008 000157/1999
SANDRA REGINA RODRIGUES 00016 000586/2002
00017 001261/2002
00023 000363/2005
00026 001046/2005
SEBASTIAO TAUFER DO VALLE 00023 000363/2005
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00017 001261/2002
SERGIO SCHULZE 00064 011956/2010
SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES 00026 001046/2005
SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL 00016 000586/2002
SILVIANI IWERSON BARONE 00016 000586/2002
00023 000363/2005
00026 001046/2005
TANCREDO RODRIGO FARIA 00035 000725/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00088 002394/2012
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00008 000157/1999
THIALA CAVALLARI 00066 013774/2010
URSULLA ANDREA RAMOS 00008 000157/1999
VALDEMAR ANDREATTA 00025 000521/2005
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00005 001317/1998
VALDIR STEDILE 00093 026910/2012
VALMIR BERNARDO PARISI 00082 028125/2011
VANDERLEI L. K. BONATTO 00018 001290/2002
VANESSA JANKE DE CASTRO 00080 016961/2011
VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESE 00089 011953/2012
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00052 000432/2009
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00047 000955/2008
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 00052 000432/2009
WAGNER INACIO DE SOUZA 00091 020962/2012
WALDEMAR DECCACHE 00053 000537/2009
WASHINGTON YAMANE 00038 001126/2007
WELYNTON J. FRANQUI 00023 000363/2005
WILMAR ALVINO DA SILVA 00036 000959/2007
YOITIRO MOROISHI 00034 000600/2007

1. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-16512/1984-COMERCIO DE AVES KI FRANGO LTDA x COMMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTD- 1. Ante a sentença de fls. 229, arquivem-se definitivamente o presente feito, com as devidas baixas e anotações. -Adv. PAULO CESAR KEINERT CASTOR-.
2. MEDIDA CAUTELAR PREPARATORIA-0000020-27.1987.8.16.0001-PIRATINI ADM.E AGROPECUARIA LTDA e outro x CIA REFLORESTAMENTO PARANA-Tratam-se os feitos de ação cautelar e declaratória julgados em conjunto com sentença de improcedência de ambos (fls.295-310 autos 819/1988). Após, deu-se início a fase de liquidação por artigos para quantificação do valor a ser pago pela parte autora à requerida em virtude da improcedência da ação (fls.111 autos 1134/1987). Após, houve a prolação de sentença apurando o valor de vido de R $166959,64 às fls.754 autos 1134/1987. Posteriormente, houve a determinação de penhora no rosto dos autos da cautelar em virtude de débito da empresa Cia de Reflorestamento em processo de embargos à execução nº69030/1999, em trâmite perante a 1ª Vara Cível deste Foro Centra fls. 918 autos 1134/1987. Dado início à execução Provisória, houve depósito pela parte devedora às fls.131-132, e após cálculo apresentado pelo Contador, a parte exequente apresentou impugnação e a parte executada realizou a complementação do depósito às fls.356. Diante do exposto, determino: Autos 1134/1987: Intime-se a parte exequente para que comprove o trânsito em julgado da sentença prolatada conforme informado às fls.251 dos autos 11953/2012. Após, voltem conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do cumprimento de sentença. Autos 918/1988: Trasladem-se cópias do acordão de fls.295-310 e de seu trânsito em julgado de fls.312 para a cautelar em apenso nº1134/1987. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Autos 11953/2012: A parte executada efetuou depósito às fls.131-132 com base no cálculo apresentado pela parte exequente às fls.25. Após, apresentado pela credora cálculo do débito com atualização e cobrança de juros sem considerar a data de referido depósito. Na sequência, proferido despacho determinando que a correção se daria até o momento do depósito realizado e remetendo ao Contador para apuração de débito remanescente. Apresentado então pelo Contador o cálculo às fls.292 nos termos do despacho supra citado. A parte exequente apresentou

impugnação aos cálculos do Contador alegando que o depósito não era suficiente e portanto, não apto a interrupção da cobrança de juros e correção monetária. Entretanto, tendo o depósito realizado se baseado no cálculo apresentado pela própria exequente, não há como se alegar sua insuficiência para o fim da interrupção da mora. Neste sentido ainda, importante ressaltar que tal depósito não foi feito para garantia do juízo mas sim para quitação do débito, que, em virtude de se tratar de execução provisória, só seria levantado pela parte mediante prestação de caução ou em decorrência do trânsito em julgado da sentença que embasava a execução. Diante disto, e considerando a expertise do Contador do Juízo para proceder com o cálculo, e ainda, sua imparcialidade em relação às partes, acolho o cálculo apresentado. Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito de fls.356. Em relação ao pedido de levantamento de valores, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos 1134/1987, eis que neles constam penhora no rosto dos autos. A presente decisão deve ser juntada em todos os feitos acima elencados. -Advs. MARILDA H.G. SALLES, FILIPE ALVES DA MOTA, EDUARDO BOSCHETTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e LUIR CESCHIN-.

3. RESTAURACAO DE AUTOS-416/1992-COMERCIO DE AVES Q FRANGO LTDA x COMMA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA- 1. Trata-se de restauração de autos em que os autos originais foram encontrados e apensados a este. Assim sendo, o presente feito perdeu objeto. Arquivem-se os autos definitivamente, com as baixas no sistema e na distribuição, bem como anotações de praxe. -Adv. PAULO CESAR KEINERT CASTOR-.

4. MEDIDA CAUTELAR PREPARATORIA-0000711-55.1998.8.16.0001-RUDI ADELMIR WILLRICH e outro x BANCO BRADESCO S A-1. Tratando-se de nova fase processual (liquidação de sentença), determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI (item 2.21.9.2, inciso I, do Código de Normas). 2. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto ao peticionário de fls. 468-470 proceder à digitalização das peças relevantes (petição de fls. 468-476 dos autos n. 682/1998, sentença de fls. 317-328 dos autos n. 875/1998, acórdão de fls. 387-404/415-420/481-485 dos autos n. 875/1998, decisão do Superior Tribunal de Justiça negando seguimento ao agravo, certidão de trânsito em julgado, contratos, comprovantes e extratos que auxiliem a liquidação do julgado). Atente a parte que os documentos digitalizados deverão ser entregues à Escrivania, a quem compete a inserção dos arquivos no sistema eletrônico. A parte não deve distribuir pedido autônomo de liquidação/cumprimento da sentença, sob pena de extinção do procedimento. 3. A seguir, à Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3, do Código de Normas. Nesta etapa deverá ser dispensada especial atenção, pois o feito seguirá tramitando sob a numeração única atribuída aos autos n. 875/1998. Nos demais feitos físicos ora em apenso deverá a Escrivania certificar que a liquidação e eventual cumprimento da sentença serão instrumentalizados nos autos n. 875/1998 e atender ao disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas junto ao principal. 4. Após a inclusão no sistema eletrônico e habilitação dos procuradores, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando extrato detalhado da conta 00000202.0, operação 13, da agência 3984. 5. Em continuação, a liquidação do julgado deve realizar-se por arbitramento, na forma do art. 475-C, II, do Código de Processo Civil, em virtude da natureza de seu objeto, que exige o recálculo dos contratos havidos entre as partes. 6. Após o cumprimento do item '4' acima, as partes deverão ser intimadas para, querendo, apresentarem quesitos, no prazo de dez (dez) dias. 7. Decorrido o prazo, a Escrivania deverá diligenciar dentre os profissionais da área de contabilidade, conforme lista existente em cartório, contador(a) que concorde em assumir o encargo, o(a) qual restará nomeado(a) perito(a) judicial, nos termos do art. 475-D, do Código de Processo Civil, independentemente de termo de compromisso. O expert que aceitar o encargo deverá apresentar proposta de honorários em cinco dias após o contato da Escrivania, que deverá ser certificado nos autos. 8. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de cinco dias. Havendo concordância com os valores apresentados, deverá o requerente desta liquidação realizar o depósito da quantia, em cinco dias. Na sequência, intime-se o(a) perito(a) para apresentar o laudo, no prazo de quarenta e cinco dias. Após, intimadas as partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias (CPC, art. 433, parágrafo único). 9. Com o laudo nos autos e manifestações das partes e assistentes técnicos, deliberarei sobre a necessidade de audiência de instrução e julgamento, tudo conforme autoriza o art. 475-D, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 10. O levantamento dos valores depositados será deliberado após a apuração do quantum debeatur. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING e FERNANDO ROCHA FILHO-.

5. ARROLAMENTO-0000527-02.1998.8.16.0001-IVONE FERREIRA OLESKI x ESPOLIO DE DITER HORST OLESKI- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha (fls. 192/193) destes autos de Inventário sob o procedimento de ARROLAMENTO dos bens deixados por falecimento de DITER HORST OLESKI, com o qual concordaram os interessados, e, por conseguinte, mando que se guarde como nele se contém e declara, ressalvados os direitos de terceiros. Pagas as custas remanescentes, comprovado o recolhimento dos impostos de transmissão "inter vivos" e "causa mortis", colhida a manifestação da Fazenda Pública e juntadas as certidões negativas, expeçam-se os alvarás, carta de adjudicação e/ou formal de partilha necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 1. Em sessenta dias deverão os interessados demonstrar o registro da alvará/carta de adjudicação/formal de partilha. 2. Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, conforme requerimento de fl. 201. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO KUSTER, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES e MARCIA REGINA WERNER-.

6. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0000268-07.1998.8.16.0001-ZAGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x ENERTEC DO BRASIL LTDA- 1. Ao Contador conforme requerimento retro. 2. Retornando os autos, ao requerente para, em dez dias, se manifestar sobre a conta apresentada. Manifestação do Contador ás fls. 2055: Respeitosamente informo a V. Excia, que as custas devidas a esta Serventia para elaboração do cálculo importa em R$ 51,17. Fica a disposição do autor o valor depositado a maior de R$ 18,83 (R$ 70,00 - R$ 51,17= R$ 18,83). -Adv. JOSE ROBERTO SPINA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000316-63.1998.8.16.0001-ESPOLIO DE EDUARDO HADLICH VIEIRA e outro x ALVARO SOBREIRADA SILVA JUNIOR- 1. Indefiro o pedido de suspensão por falta de amparo legal. 2. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, AMAURI SILVA TORRES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARCOS AURELIO REAMI e ALBERTO KATSUMITI KODO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000349-19.1999.8.16.0001-ESPOLIO DE CARLOS ROMEU PAULUK x TANIA MARA LOPES e outros- 1. Ante a fundamentada recusa à substituição da penhora apresentada pelo credor (fls. 211-218) e a preferência de bem imóvel em detrimento das pedras e metais no rol do art. 655 do Código de Processo Civil, rejeito o pedido de fls. 193-195. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA "ON LINE". BEM IMÓVEL OFERECIDO À PENHORA PELA DEVEDORA. ACOLHIMENTO. INSURGÊNCIA PELOS CREDORES. INOBSERVÂNCIA À NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL DITADA PELA LEI 11.232/2005. ORDEM DE PREFERÊNCIA PREVISTA NO ART. 655 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR NÃO PODE AFRONTAR O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0570242-9 - 6ª Câmara Cível - Des. Rel. Alexandre Barbosa Fabiani - Julg. 17/08/2010 - DJ 31/08/2010) - grifei. Quanto à questão envolvendo a natureza impenhorável do bem ora em execução, denoto que a matéria já foi debatida e decidida em embargos à execução (sentença de fls. 40-43), estando acobertada pelo manto da preclusão, razão pela qual tenho por prejudicado o pedido. 2. Em vista do acima exposto, intime-se a parte credora para manifestar interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), nos termos do art. 685-A, do Código de Processo Civil e Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CN) - 5.8.11; 2.1. Havendo interesse, intime(m)-se eventual(is) terceiro(s) credor(es) com garantia real, penhora anteriormente averbada ou co-proprietário(s) que não seja(m) parte na execução, para se manifestar(em) sobre o pedido, no prazo de dez dias (CPC, art. 698 e CN, item 5.8.11.1), findo o qual voltem-me conclusos para decidir. 2.2. Não havendo interesse, cumpra-se o disposto no item 5.8.14 e demais pertinentes do CN, requisitando-se certidões (5.8.14.2.), atualizando-se, conforme o caso, a conta geral e a avaliação (5.8.14) antes da expedição do edital, consignando eventuais débitos e ônus que pesem sobre os bens penhorados no edital (CPC, art. 690, § 1º). 3. Em seguida, designe a Escrivania data para leilão/hasta do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(a) no átrio do Edifício do Fórum, obedecendo à ordem cronológica. No mesmo ato, deverá ser designada nova data para a venda, observando-se que o preço da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação (art. 686, § 3º, in fine, do Código de Processo Civil). Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Expeça-se edital contendo os requisitos do art. 686, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.382/2006, afixando-se no local de costume e certificando-se nos autos. 4. Os leilões/praças ficarão sob a condução e responsabilidade do Leiloeiro Público Oficial PLÍNIO BARROSO DE CASTRO FILHO (Matrícula JUCEPAR 668 - tel. (41) 3029-8555 e 8402-8555), ora nomeado por este Juízo. 5. Intime(m)-se o(s) executado(s) por meio de seu procurador constituído nos autos via DJe/PR, conforme preconiza o artigo 687, § 5º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.382/2006, ou, subsidiariamente, por mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. -Advs. Luciana Stringhini, DIRCEU A ANDERSEN JUNIOR, MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE, URSULLA ANDREA RAMOS, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, ANDREA HERTEL MALUCELLI, ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES, NIVALDO MORAN, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH e ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO-.

9. COBRANCA DE ALUGUERES-383/1999-CONDOMINIO EDIFICIO VICTORY x GILSON EDUARDO K. DE CAMARGO LOPES- 1. Arquive-se. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, JOSE MELQUIADES DA ROCHA, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA e JOSE DE CARVALHO LOPES-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000281-69.1999.8.16.0001-JOSE REGINALDO CANDIDO x EDUARDO BUSSE AUST e outro- Ante a notícia de falecimento de um dos executados defiro a suspensão do feito nos termos doa art. 265, I do CPC para regularização do polo passivo pelo prazo de 30 dias. Após, voltem conclusos para deliberação. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e GILMAR FERNANDO DE CRISTO-.

11. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000402-97.1999.8.16.0001-MARINALVA CORDEIRO NAVARRO GOMES x LUCIENY MADEIRA SENA- Através do sistema RENAJUD foi atendida a solicitação da fl. 395. À escrivania para que junte aos autos o extrato da consulta realizada. Intime-se o credor para dar seguimento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Advs. JONAS BORGES e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR-.

12. COBRANCA DE ALUGUERES-0000395-08.1999.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARC CHAMPGNAT x VICTOR WASZCZYNSKYJ- Em pesquisa ao sítio do STJ constatei que não houve julgamento do recurso especial interposto pelo requerido (fls. 663/665). À escrivania para que junte aos autos a consulta realizada. Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias. Se nada for requerido, aguarde-se no arquivo provisório até o julgamento definitivo do recurso. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS, ANTONIO VILMAR GOULART e ALEXANDRE MARCOS GOHR-.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000043-79.2001.8.16.0001-MARIA AMELIA FERREIRA TAVARES x BANCO BANESTADO/ITAU S/A- 1. Em vista da impugnação apresentada às fls. 524/527, diga a parte exequente no prazo de dez dias. 2. Então retornem para deliberações. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, MARIA AMELIA FERREIRA TAVARES - PERITA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000803-28.2001.8.16.0001-REGINA DE FATIMA MADALONI x FELIZ FESTA ARTIGOS DE FESTA LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte autora pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI-.

15. INVENTARIO-197/2002-ELIZABETH GARZUZE DA SILVA ARAUJO x ESPOLIO DE GEORGINA FLORA DA SILVA ARAUJO- 1. Em vista das decisões de fls. 851/662, das frações indicadas sob o título "PAGAMENTO" às fls. 46-47 e após pormenorizada análise dos autos, concluí que as proporções a serem observadas na divisão do crédito existente junto ao banco depositário é de 25% (vinte e cinco por cento) para cada herdeira do saldo existente na conta. 2. Isso posto e diante dos ofícios de fls. 862 e 887, intimem-se as herdeiras para, em dez dias, esclarecerem se o levantamento pretendido corresponde à fração de um quarto para cada sobre o saldo total existente na conta, conforme acima exposto. No prazo assinalado deverão também apresentar extrato atualizado com o valor disponível na referida conta. 2.1. Na hipótese de ser fração diversa, deverão as interessadas indicar objetivamente qual a fração sobre o todo que pretendem levantar mediante alvará. 3. Com a resposta, retornem para deliberações.-Advs. ALMIR S. MENDES, ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES e ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES-.

16. REPARACAO POR DANOS- ORDINAR.-586/2002-ADWILHANS LUCIANO DE SOUZA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAOES S/A EMBRATEL- 1. Conforme já determinado, o valor a ser levantado será repassado através de transferência bancária. 2. Assim, intime-se novamente o procurador da requerida acerca do contido às fls.424. -Advs. ACYR ROGERIO CALCADO, RODRIGO CARDOSO DE SOUZA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, JOAQUIM ALCIDES NEIVA DE MACEDO, ARLINDO FERREIRA DE SOUZA, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, ADRIANO FERNANDES FERREIRA, NATALIA CRISTINA CARNEIRO XAVIER, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVIANI IWERSON BARONE, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. COBRANCA (SUMARIA)-0001058-49.2002.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CLEVELAND x RAUL DE QUADROS FERREIRA- Intime-se o peticionário da fl. 284 para, no prazo de dez dias, juntar aos autos instrumento de procuração/ substabelecimento para atuar em Juízo. Atendido o item acima, dê-se vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARILZA MATIOSKI, SANDRA REGINA RODRIGUES, PAULO SERGIO PIASECKI, MAURÍCIO PIOLI, EDGAR LUIZ DIAS, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES e ROSELI ZANLORENSI CARDOSO-.

18. COBRANCA (SUMARIA)-0000681-78.2002.8.16.0001-CONDOMINIO CONJ. RESID. MORADIAS JARDIM PETROPOLIS x VALTER MARTINAZZO- 1. Inicialmente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls.291-318 por Debóra Terezinha Nowak Zavadniak que alega ser a nova proprietária do imóvel cujas taxas condominiais embasam o presente feito. 2. Ainda, intime-se a peticionária de fls.320-321 para que no prazo de 10 dias emende a petição inicial apresentando: A) os três últimos comprovantes de rendimento; B) as três últimas declarações do imposto de renda (ou comprovante de ser isento); C) Certidão do DETRAN e do Registro de Imóveis desta Comarca comprovando a inexistência de bens, a fim de subsidiar a análise do pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Após, voltem conclusos para deliberação.-Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR e VANDERLEI L. K. BONATTO-.

19. COBRANCA (SUMARIA)-0001114-48.2003.8.16.0001-SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA (SPC) x SULINA SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND e ANA LUISA BARBOSA BARRETO-.

20. RESTAURACAO DE AUTOS-1487/2004-CONDOMINIO DO EDIFICIO VICTORY x GILSON EDUARDO K. DE CARVALHO LOPES- 1. Trata-se de restauração de autos em que os autos originais forma encontrados e apensados a este. Assim sendo, o presente feito perdeu seu objeto. Arquivem-se os autos definitivamente, com baixa no sistema e na distribuição, bem como anotações de praxe. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e JOSE DE CARVALHO LOPES-.

21. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0003868-89.2005.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x RUDI ADELMIR WILLRICH e outro- I - RELATÓRIO RUDI ADELMIR WILLRICH e DILSSY HELENA TOLEDO WILLRICH, já qualificados na inicial, ajuizaram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de BANCO BRADESCO S/A, também identificado. Os embargos originalmente tramitaram perante a Décima Segunda Vara Cível deste Foro Central. Nos autos os embargantes aduziram, em síntese, que a execução não deve prosperar, pois os valores que a originaram são objeto de ação revisional de contrato em trâmite perante esta Oitava Vara Cível do Foro Central, sob n. 0000712-40.1998.8.16.0001 (682/1998). Concluíram pugnando pela procedência dos embargos à execução. Juntaram documentos (fls. 30-154). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 156). Intimado, o embargado impugnou arguindo as preliminares de litispendência e conexão. No mérito, aduziu que o fato de os embargantes estarem discutindo o valor das parcelas em Juízo não retira do contrato a sua liquidez ou força executiva. Rechaçou ainda os argumentos de revisão contratual apresentados pela parte embargante. Finalizou requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 159-194). Em réplica os embargantes repeliram os argumentos da impugnação e reiteraram os termos iniciais (fls. 200-204). Juntaram os documentos de fls. 205-289. O embargado se manifestou às fls. 293-294 sobre os documentos apresentados e as partes especificaram as provas que pretendiam produzir às fls. 297-298/299. Os embargantes formalizaram proposta de composição às fls. 306-331, a qual foi recusada pelo embargado às fls. 334-349. Os autos foram remetidos a este Juízo (da Oitava Vara Cível) em razão da conexão (fl. 353) e recebidos após a prolação de sentença nos autos n. 0000712-40.1998.8.16.0001 (682/1998). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Consoante o art. 467, do CPC, "denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". A coisa julgada produz, entre outros, o efeito de impossibilitar a rediscussão da lide. Aliás, é tarefa do Juiz "fazer valer a imutabilidade da sentença e a intangibilidade da coisa julgada, impedindo que a lide por ela acobertada seja rediscutida (função judicial negativa)" (Nelson Nery Júnior, Revista da AJURIS, vol. 96, pag. 240). Outrossim, "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474, do CPC). No caso, os embargantes não arguiram questões de defesa, apenas informaram que a matéria deduzida na ação revisional teve tal escopo. E a decisão lá proferida (em conjunto, nos autos n. 875/98) já transitou em julgado (Ag 1095636 do STJ, baixado em 19.ago.2009). Assim, estando as questões suscitadas pelos devedores alcançadas pela coisa julgada material, fruto da sentença proferida na ação revisional, impõe-se a extinção deste feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: MONITÓRIA E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÕES CONEXAS JULGADAS SEPARADAMENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO MONITÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Julgadas separadamente e em datas distintas duas ações conexas com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o trânsito em julgado de uma inviabiliza o exame do mérito do recurso manejado contra a outra, em razão da imutabilidade operada pela coisa julgada material. (TJSC 35513 2000.003551-3, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 11/11/2004, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. 2000.003551-3, de Ponte Serrada.) - grifei. Por conseguinte, é impositiva a extinção do processo, face à ocorrência de coisa julgada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS, sem resolução do mérito, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO deduzidos por RUDI ADELMIR WILLRICH e DILSSY HELENA TOLEDO WILLRICH em face do BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados nos autos. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em mira o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo despendido para execução dos serviços (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, junte-se cópia ao processo de execução e aos autos n. 0000712-40.1998.8.16.0001 (682/1998). Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. DANIEL HACHEM, ANTONIO CARLOS EFING e FERNANDO ROCHA FILHO-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0003869-74.2005.8.16.0001-RUDI WILLRICH e outro x BANCO BRADESCO S A- Compulsando os autos, denoto a ausência superveniente de interesse processual, condição da ação consubstanciada no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento pleiteado. Passo a esclarecer. Em razão da decisão proferida nos autos n. 0000714-10.1998.8.16.0001 (875/1998), a satisfação do débito oriundo do Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, Pacto Adjeto de Hipoteca e Outras Avenças registrado sob o n. 505/389.894-6 não mais depende/necessita dos presentes autos. A um, porque algumas cláusulas do título executivo foram revisadas pela sentença proferida nos autos n. 875/1998, dependendo o prosseguimento da execução da liquidação daquele julgado. A dois, porque a revisão do contrato confere ao título natureza judicial, podendo ser exigido em fase de cumprimento da sentença, dispensada a existência de procedimento executivo autônomo. A três, porque os privilégios e garantias previstos no título executivo permanecem hígidos, não havendo prejuízo com a extinção deste feito e o prosseguimento da pretensão nos autos n. 875/1998. Finalmente, porque com o advento do PROJUDI as demais fases processuais da demanda Revisional correrão pelo meio eletrônico, sendo desnecessária e protelatória a inclusão deste procedimento no sistema. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução contra Devedor Solvente, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários ao advogado da parte contrária, os quais, tendo em vista a simplicidade e o julgamento antecipado, arbitro em R $ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Ressalto que as

custas processuais pagas serão aproveitadas em eventual fase de cumprimento da sentença a ser processada nos autos n. 0000714-10.1998.8.16.0001 (875/1998). Publique-se, registre-se e intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos n. 0000714-10.1998.8.16.0001 (875/1998). Com o trânsito em julgado, atenda-se ao item 5.13.4 do Código de Normas e, oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO, DANIEL HACHEM e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

23. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002568-92.2005.8.16.0001-MALVINO MARTINS e outros x BRASIL TELECOM S/A- Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Observe-se que a parte autora/sucumbente é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 79). -Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO, SEBASTIAO TAUFER DO VALLE, SILVIANI IWERSON BARONE, WELYNTON J. FRANQUI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, KARINE PEREIRA, FABIANO TASSO, PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002228-51.2005.8.16.0001-MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA x PERFIL INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS LTDA- 1. Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC e baixa na movimentação nos termos do item 5.8.20 do CN. -Advs. ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e ANDRESSA CAROLINA NIGG-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0001700-17.2005.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO x MANOEL SIMOES- 1. Tratando-se de cumprimento da sentença, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI (item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas). 2. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto ao credor proceder à digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento, cálculos e demonstrativo de bloqueio e ofícios do Banco do Brasil). Atente a parte que os documentos digitalizados deverão ser entregues à Escrivania, a quem compete a inserção dos arquivos no sistema eletrônico. A parte não deve distribuir pedido autônomo de cumprimento da sentença, sob pena de extinção do procedimento. 3. A seguir, à Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3, do Código de Normas, mantida a numeração única do feito. 4. Após a inserção no PROJUDI, retornem para deliberações sobre o pedido de ofício e medidas executivas pretendidas pela parte credora.-Advs. VALDEMAR ANDREATTA, GLAUCIUS GHEBUR, GUSTAVO BERTO ROCA e MANUELA GODOI DE LIMA-.

26. REVISAO DE CONTRATO-1046/2005-JOSE LUIZ SENTER e outros x BRASIL TELECOM- Intime-se a parte requerida, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Indicados os dados bancários, proceda a secretária desde logo com a transferência do numerário restante na conta judicial conforme fls. 506, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Após, efetuado o preparo das custas conforme certidão de fls.496, arquive-se o feito com as cautelas de praxe. -Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, SILVIANI IWERSON BARONE, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

27. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0002454-56.2005.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. DIR. CRED. NAO PADRO AMERICA MULT x SEBASTIAO BEZERRA CAVALCANTE- Não há restrições judiciais sobre o veículo objeto do feito. Junte-se a respectiva consulta. O processo foi julgado às fls. 145/150 e não foi pleiteado o cumprimento da sentença. Em vista disso, arquivem-se, procedendo às baixas, anotações e comunicações necessárias. -Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

28. COBRANCA (ORDINARIA)-0002908-02.2006.8.16.0001-NOVA AMERICA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA- 1. Recebo as apelações interpostas (fls. 255-260 e 274-281) em seus duplos efeitos. 2. Vista aos apelados para, querendo, oferecerem suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. BARBARA GONZALES LUCAS, FABRICIA KUTNE REDER OAB PR 17525, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, NEIDE NAOMI HIRAMA, ERALDO LUIZ KUSTER e LARISSA ALCANTARA PEREIRA-.

29. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0002476-80.2006.8.16.0001-L. x I.- 1. Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC e baixa na movimentação nos termos do item 5.8.20 do CN. -Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e ADERBAL BUENO DE ALMEIDA-.

30. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0003938-72.2006.8.16.0001-CESAR TADEU TOIGO x TELMA DE OLIVEIRA- 1. Promovam-se as anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2. Indefiro de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário é garantia constitucional e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará , efetivamente, elementos novos aos autos . 3. Ressalte-se que o credor não demonstrou ter tomado diligências para buscar bens em nome do devedor, em especial, ainda não se utilizou do sistema Renajud, nem apresentou certidões dos Registros de Imóveis. -Advs. MARCY HELEN VIDOLIN, MILTON ALBUQUERQUE e RAFAEL LAYNES BASSIL-.

31. COBRANCA (SUMARIA)-0003247-58.2006.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NICOLE I x ADRIANO FAGUNDES- Intime-se a parte autora para comprovar o alegado na petição de fl. 173, eis que não consta nos autos a referida matrícula atualizada, no prazo de dez dias. Após voltem. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

32. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002853-51.2006.8.16.0001-CECI ALVES PEREIRA AMBROSIO x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACAO S/A.- 1. Considerando que parte Requerida voluntariamente providenciou o pagamento da condenação, contudo, de maneira incompleta não depositando o valor da verba sucumbencial e custas a serem ressarcidas; considerando que se trata de valor relativamente baixo face o potencial financeiro da Requerida e sua eventual execução oneraria ambas as partes bem como atentaria contra a celeridade, intime-se a Requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente os valores já depositados. -Advs. ALFREDO LINCOLN PEDROSO, FERNANDO SCHLIEPER, GRACIANE VIEIRA LOURENCO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

33. ALVARA JUDICIAL-521/2007-ESPÓLIO DE NEWTON ROBERTO TELES e outros- Expeça-se alvará idêntico ao da fl. 85, renovando-se, porém, o prazo de validade. Após, arquivem-se os autos, procedendo às baixas, anotações e comunicações necessárias. -Adv. EVARISTO DIAS MENDES-.

34. COBRANCA (SUMARIA)-0002976-15.2007.8.16.0001-ADRIANO VOLKWEIS e outros x HSBC BANCO MÚLTIPLO S.A e outro- Manifeste-se o Sr. Contador acerca do cálculo apresentado pelo executado às fls.469-474. Após, voltem para deliberação. Manifestação do Contador às fls. 477. -Advs. YOITIRO MOROISHI, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

35. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0003249-91.2007.8.16.0001-EMERSON BRAGA CORTELETTI e outro x L. SIMONETTI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA- Ante o decurso do prazo pleiteado à fl. 265, intime-se o peticionário para dar integral cumprimento ao determinado à fl. 263, em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. TANCREDO RODRIGO FARIA e ROGERIO FERNANDO DA SILVA-.

36. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0005400-30.2007.8.16.0001-ROFERMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x HETTICH DO BRASIL LTDA- Em cumprimento ao item 18 do Art. 2°- D da Portaria 001/12 promovo a intimação da parte interessada, nos feitos em geral, havendo interposição do recurso de agravo retido, após constatada a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder à intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Na sequência, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e exercício ou não do juízo de retratação.- Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0004309-02.2007.8.16.0001-APARECIDO EUGÊNIO DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Estando a parte devidamente representada (procuração à fl. 12), defiro o pedido de vista dos autos da fl. 256, pelo prazo de cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

38. COBRANCA (SUMARIA)-1126/2007-TITO GONZAGA MATTOS x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Esclareça a parte autora o pedido de fls.159 eis que, conforme definido em sede de se sentença, a apuração do débito deverá ser realizada através de liquidação de sentença. 2. Após, voltem conclusos para deliberação. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, WASHINGTON YAMANE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e MARCOS ROBERTO HASSE-.

39. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0003894-19.2007.8.16.0001-YOUNG WAI CHUNG x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED- Publique-se o primeiro parágrafo do despacho à fl. 230. Tendo em vista a manifestação da autora à fl. 228, informando que não possui mais interesse na produção da prova pericial e, considerando que tal prova foi também solicitada pela parte requerida, intime-se-a para dizer se insiste em sua produção, ficando ciente de que, em caso positivo, deverá adiantar os respectivos honorários e sua inércia fará presumir a desistência. Prazo: 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

40. RESCISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA)-0005515-51.2007.8.16.0001-AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA x CURITIBABUS COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA- Intime-se a parte autora para juntar aos autos instrumento de procuração/ substabelecimento em favor do advogado Manoel Ângelo Voitechen, OAB/PR 49.468, com poderes específicos para desistir da ação, no prazo de dez dias. -Advs. LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS e MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN-.

41. COBRANCA (SUMARIA)-0004135-90.2007.8.16.0001-FELÍCIA DE PAULA CASTANHO DE OLIVEIRA x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Forme-se novo volume. 2. A insurgência em face da decisão da fl. 205 deveria ter sido manejada através do recurso cabível. Inertes os interessados, mantenho a decisão integralmente. 3. Ante a certidão retro, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o número da conta judicial em que foram depositados e extrato atualizado dos valores referentes ao bloqueio das fls. 179/182, em dez dias. 4. Com a resposta, cumpra-se o já determinado nos autos. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição do ofício. -Advs. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005500-82.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ALFA SOM COM. DE ELETRO. LTDA e outro- 1. Indefiro o pedido de suspensão eis que até o momento não houve a citação da parte executada. 2. Assim, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito a fim de

promover a citação dos executados no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005537-12.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x JC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e outros- l. Chamo à ordem. 2. Intime-se o peticionário de fls. 188/201-220/227 para, em cinco dias, apresentar procuração outorgada pela sociedade empresária que representa, tendo em vista que os substabelecimentos acostados às fls. 189/228 não decorrem de poderes outorgados por JC SERVIÇOS TECNICOS LTDA., mas somente pelo executado LUIS CARLOS LATOSKI (procuração de fl. 114). 3. Decorrido o prazo sem a regularização, certifique- se e retornem para deliberações. Advirto desde logo que serão tomados por inexistentes os atos praticados sem o respectivo instrumento (CPC, art. 37, parágrafo Único). -Advs. MURILO CELSO FERRI, CLAUDINEI SZYMCZAK e FERNANDO OLIVEIRA PERNA-.

44. MONITORIA-0007065-47.2008.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x ORLI AMÂNCIO FIDÊNCIO- 1. Indefiro o requerimento de nova expedição de ofício, bem como de suspensão do feito para juntada do documento pleiteado às fls.284-285, eis que conforme já noticiado às fls.270 o SInam não possuía acordo com a parte embargada, sendo desnecessários tais requerimentos. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença.-Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI, JOSE ADAIR DOS SANTOS e MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS-.

45. COMINATORIA-0009689-69.2008.8.16.0001-CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA - CBO e outro x ADEMIR BENTO JUNIOR e outro- A parte requerente para regularizar o pagamento das custas devidas ao Depositário Público, quais foram depositadas erroneamente junto a esta escrivania, conforme fls. 698 e 700. -Advs. FLAVIO DE CASTRO WINKLER, NILO DE OLIVEIRA NETO, CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

46. COBRANCA (ORDINARIA)-0009862-93.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x ANA SELEDES- 1. Converto o feito para o rito ordinário. 2. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para citação. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

47. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0004726-18.2008.8.16.0001-LEANDRO KUHN x BANCO ITAU S/A- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 43,73, conforme cálculo de fls. 262-verso. -Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, LEANDRO MORAES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. COBRANCA (SUMARIA)-0010389-45.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO MORADIAS ITATIAIA V x CESAR ELIFAS FERREIRA- Diga o impugnante, em dez dias. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ADALBERTO LUIZ PRECOMA, DANIELE CRISTINE ANDRADE PRECOMA, FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA e BERNARDO DENES HILGENBERG FERNANDES-.

49. RESC.CONTRATO C/C INDENIZACAO-0007765-23.2008.8.16.0001-FLAVIANA MARTINS CORREA x LUCIANO TASAKI e outros- 1. Ciente das fotocópias dos documentos de identidade dos autores juntados à fl. 248. 2. Aduz a requerida que o documento anexado à fl. 16 fora adulterado. Intimado a trazer a documentação, em 05/11/12 o autor requereu 5 dias para a juntada. Assim, considerando que tal prazo já se esgotara há muito tempo, intime-o para em 48 horas juntar o original do referido documento, conforme determinado no parágrafo segundo de fl. 228. 3. Com a apresentação voltem os autos conclusos para análise. -Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS, MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA e JULIANA DOMINGUES TANCREDO-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1464/2008-BANCO ITAU S/A x MARLON CESAR GALLO COLONHESI e outros- 1. Indefiro de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário é garantia constitucional e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará , efetivamente, elementos novos aos autos . 2. Ressalte-se que o credor não demonstrou ter tomado diligências para buscar bens em nome do devedor, em especial, ainda não apresentou certidões dos Registros de Imóveis. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e ARARINAN KOSOP-.

51. INDENIZACAO - SUMARIA-1474/2008-MANOEL ANTONIO LOUREIRO FERNANDES x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 31,96 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 271. -Advs. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

52. COBRANCA (ORDINARIA)-0008935-93.2009.8.16.0001-ANTONIO SEBASTIÃO MORANDO e outros x BANCO BRADESCO S A- 1. Recebo os recursos de apelação interpostos (fls. 148/159 e 190/197), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS e ROGERIO MARCIO B. BIGUETTE-.

53. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-0013907-09.2009.8.16.0001-DF DEUTSCHE FORFAIT AG x LAURI CALGARO e outros- 1. DF DEUTSCH FORFAIT AG. interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 489. Compulsando os autos, verifico que a decisão recorrida foi veiculada em 15 de abril de 2013 e o prazo para interposição de recurso iniciou-se no dia 16 de abril, terça-feira (fl. 490). É cediço que os embargos de declaração devem ser interpostos em cinco dias, contudo, o recurso manejado foi protocolado em cartório no dia 23 de abril de 2013, terça-feira, ou seja, após o prazo fixado pelo art. 536, do Código de Processo Civil. Diante disso, NÃO CONHEÇO os Embargos de Declaração interpostos por DF DEUTSCH FORFAIT AG., face ao não preenchimento do pressuposto objetivo da tempestividade. P.R.I. 2. Em vista do acordo celebrado com o interveniente-depositário, em especial quanto à cláusula 1.8.3 (fl. 505), defiro o pedido de conversão desta Execução para Entrega de Coisa Incerta para Execução por quantia Certa contra Devedor Solvente, nos termos da petição de fls. 408-417. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL - EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - EXECUTADOS QUE MESMO CITADOS DEIXARAM DE ENTREGAR OU DEPOSITAR A COISA - ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO AGRÍCOLA NÃO FOI ENCONTRADO - SAFRA DE MILHO COM MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS - BUSCA E APREENSÃO - MEDIDA DESNECESSÁRIA E INEFICAZ - CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 627, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 4º E SEGUINTES, DA LEI 8.929/94 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 930855-2 - Campo Mourão - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 10.10.2012) - grifei. 3. Em vista da conversão do procedimento, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI (item 2.21.9.2, inciso I, do Código de Normas). 4. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto ao credor proceder à digitalização dos autos. Atente a parte que os documentos digitalizados deverão ser entregues à Escrivania, a quem compete a inserção dos arquivos no sistema eletrônico. A parte não deve distribuir pedido autônomo, sob pena de extinção. 5. A seguir, à Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3, do Código de Normas e baixa dos autos. 6. Após a inclusão, retornem para deliberações quanto à citação e intimação da parte executada.-Advs. KAREN DA SILVA REGES, WALDEMAR DECCACHE, FABRIZIO GUINZANI, ADRIANO GONÇALVES DA SILVA, PAULO INACIO HELENE LESSA, CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO NAHUZ, CLAUDINEI DOMBROSKI e FABIANO BINHARA-.

54. COBRANCA (SUMARIA)-0013036-76.2009.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IRACEMA X x LUCIMARA CUBAS- Acolho o pedido de desistência da ação (fl. 81 - procuração à fl. 04) e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas processuais pela parte autora. Em caso de não pagamento, desde já resta autorizada a inclusão do nome da devedora nos cadastros dos Ofícios Distribuidores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e baixas de praxe, arquivem-se os autos. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

55. COBRANCA (SUMARIA)-937/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e outro- Ante o decurso de prazo superior ao pleiteado, intime-se a parte autora para dar seguimento ao feito, cumprindo o determinado à fl. 112, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

56. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0006859-96.2009.8.16.0001-SALVADOR BARBOSA x HSBC BANDK BRASIL S.A- HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 279/281 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo autor. Em caso de não pagamento, desde já resta autorizada a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros dos Ofícios Distribuidores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros e comunicações necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FRANCINE GABRIELE DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009257-16.2009.8.16.0001-JULIANO MARTINS FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S.A- 1. Tendo em vista que a parte autora depositou o valor da condenação, no que tange aos honorários de sucumbência (fls. 84), intime-se o procurador da parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. 2. Na mesma oportunidade, esclareça se o contrato acostado às fls. 34/35 satisfaz o comando judicial disposto em sentença. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013966-94.2009.8.16.0001-EMBRALUX LABORATORIO OTICO LTDA x BOM PASTOR COM.DE PROD.OTICOS LTDA e outros- 1. Considerando que a penhora sobre faturamento é medida excepcional, e ainda que, devem ser preenchidos alguns requisitos para que seja deferido o pleito de fl.62, verifica-se que, não restou comprovado nos autos o esgotamento de esforços no sentido de localização de bens a serem levados á penhora, há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama

de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a penhora sobre o faturamento uma das últimas vias após frustradas todas as outras tentativas. Nestes termos, indefiro a penhora na "boca do caixa" do faturamento da executada . 2. Ressalte-se que o credor não demonstrou ter tomado diligências para buscar bens em nome do devedor, em especial, ainda não se utilizou do sistema Renajud, nem apresentou certidões dos Registros de Imóveis. -Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI-.

59. NOTIFICACAO JUDICIAL-0012400-13.2009.8.16.0001-ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA x ALESSANDRO VILELA GONCALVES e outros- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 28,20mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 119. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR e DEISI APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES-.

60. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0010085-12.2009.8.16.0001-ZAQUEU PINTO BARBOSA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A- A parte autora da presente ação revisional de contrato tem domicílio em Campina Grande do Sul/PR. O entendimento jurisprudencial hodierno é no sentido de que, nas relações de consumo, o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão de as normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. [...]. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ,AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES sDE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DECISÃO DE OFÍCIO, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Luis Espíndola, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 19/10/2011). Em situação semelhante, o Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 900134-9, assim observou: (...) a ideia do legislador quando inseriu a norma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de "facilitação da defesa de seus direitos", foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, ou seja, na Comarca de Arapongas, e não onde está situado o escritório de seu patrono, razão pela qual mostra-se escorreita a decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita". (Destaquei). Diante do exposto, de ofício, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e declino a competência para o FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

61. BUSCA E APREENSAO-0000723-49.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANE HORCEL- Intime-se a requerente para esclarecer o motivo pelo qual o Banco Santander Banespa integra a petição das fls. 71/72, vez que a autora é a BV Financeira e; juntar aos autos o termo da cessão anunciada à fl. 67, a fim de viabilizar a substituição do polo passivo e a homologação do acordo das fls. 71/77, no prazo de dez dias. -Advs. JOSÉ DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, KARINE YURI MATSUMOTO e EDUARDO CARRARO-.

62. RESILICAO DE CONTRATO DE COMP-0003941-85.2010.8.16.0001-NILCEA MARQUES DE SOUZA RIBEIRO x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Por não vislumbrar possibilidade de acordo no caso concreto, deixo de designar audiência para este fim. Na presente ação a parte autora almeja revisar cláusulas contratuais que entende abusivas. A matéria de mérito versa tão somente acerca de questões de direito, sendo desnecessária e impertinente a produção das provas pericial e oral. Isso transcorre da possibilidade de o Julgador formar sua convicção a partir dos elementos constantes na prova documental, em especial nos contratos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CABÍVEL O JULGAMENTO ANTECIPADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. A produção de prova pericial a fim de provar que os encargos cobrados são abusivos e ilegais, deve ser feita em liquidação de sentença. Portanto, não se verifica a necessidade de realização de perícia nesse momento processual. Preliminar afastada. (...) (Apelação Cível Nº 70030877237, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 01/10/2009)" - grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL QUANDO A PARTE PRETENDE REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS ARGUINDO SOMENTE QUESTÕES DE DIREITO. AGRAVO NEGADO PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70025604190, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 07/04/2009)" - grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROVA PERICIAL. Tratando-se de matéria de mérito unicamente de direito e passível de prova através de documentos, é desnecessária a realização de perícia contábil. Agravo de Instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70025710245, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 22/08/2008)" - grifei. "RECURSO ESPECIAL - LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIMITE DA DEFESA DO ARRENDATÁRIO. 1. Não há cerceamento de defesa nas circunstâncias do presente caso, sendo certo que eventuais abusos nas cláusulas contratuais podem ser auferidos sem a necessidade de perícia ou de oitiva de testemunhas. 2. Na ação de reintegração de posse, relativa a contrato de arrendamento mercantil, pode o arrendatário discutir a legalidade de cláusulas contratuais. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 290594/PR (2000/0127073-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. J. 15.10.2001, Publ. DJU 04.02.2002, p. 348)" - grifei. Aliás, a perícia contábil apenas procrastinaria o resultado da demanda e acarretaria ônus desnecessário às partes. É oportuno observar que, ao se indeferir citado requerimento, não se está obstaculizando o direito da parte, pois, após uma sentença declaratória, poderá pleitear os devidos cálculos em liquidação de sentença. Em face do exposto, indefiro a produção das provas requeridas, exceto a documental já apresentada. Por restar prejudicado, deixo de examinar o pleito de inversão do ônus da prova. Intimem-se, inclusive o requerido para se manifestar acerca da petição à fl. 125 em cinco dias. Após voltem para sentença - gratuidade judiciária deferida à fl. 53. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

63. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0009760-03.2010.8.16.0001-EMILIA PAPINELLE DA SILVA x AYMORE CFI S/A- 1. Tendo em vista que a parte autora depositou o valor da condenação, no que tange aos honorários de sucumbência (fls. 94), intime-se o procurador da autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. 2. Indicados os dados bancários e efetuada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.-Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, CESAR RICARDO TUPONI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0011956-43.2010.8.16.0001-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x SILAS ISSAMU SHISHIDO- Acolho o pedido de desistência da ação (fl. 47) e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas processuais pela parte autora. Em caso de não pagamento, desde já resta autorizada a inclusão do nome da devedora nos cadastros dos Ofícios Distribuidores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Através do sistema RENAJUD efetuei o desbloqueio do veículo objeto do processo. Junte-se o respectivo extrato. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e baixas de praxe, arquivem-se os autos. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

65. SUMARIA-0012955-93.2010.8.16.0001-ANDRE FLORECKI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- 1. Recebo a apelação de fls. 232-281 no seu duplo efeito. 2. Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

66. BUSCA E APREENSAO-0013774-30.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ELIAS ALVES DE CARVALHO- 1. Ante a notícia da cessão do crédito em litígio, defiro a substituição do pólo ativo, passando a constar como parte autora/credora FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (fls. 161/163 e 168). 2. Procedam-se às anotações necesárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. Compulsando os autos em apenso, verifiquei que esta ação dói suspensa, consoante decisão da fl. 12. Portanto, aguarde-se a decisão do incidente. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, DANIELLE MADEIRA e THIALA CAVALLARI-.

67. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0022387-39.2010.8.16.0001-AROLDO CAVALHEIRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Verifica-se que o requerido opôs embargos É declaração com o objetivo de dar efeito modificativo à decisão prolatada. Apesar de inexistir previsão legal expressa acerca da necessidade da intimação da parte contrária para impugnar embargos de declaração opostos com o objetivo de dar efeito infringente à r. sentença, em razão do princípio da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5°, inciso LV, da Constituição da República, entendo que deve o autor ter a oportunidade de contraditar os embargas de declaração opostos. Neste mesmo sentido: "Conquanto inexista previsão legal expressa quanto à necessidade da intimação da embargada para impugnar embargos declaratórios opostos com efeitos infringentes, a medida se impõe, sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, se acolhidos, especialmente para gerar ônus à parte embargada." (Apelação Cível n° 481.156-3, 3e Câmara Cível do TAMG, Belo Horizonte, Rel. Afrânio Vilela. j. 16.02.2005, unânime). "Não se devem atribuir efeitos modificativos aos embargos de declaração sem que seja dada à parte contrária a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa." (Embargos

de Declaração na Apelação Cível n° 01000495700/MG, 7. Turma do TRF da 1° Região, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto. j. 19.11.2003, unânime, DJU 05.12.2003) Diante do exposto, determino a intimação do autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelos réus. -Advs. DIOGO KASUGA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

68. ARROLAMENTO-0026968-97.2010.8.16.0001-ISABELA PEDROSO ARAUJO x ESPOLIO DE JOSE WELINGTON ARAUJO e outro- Aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo de dez meses. -Adv. KARIN HASSE-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0047144-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARI TEREZINHA DOS SANTOS - EI- Conheço dos embargos interpostos, na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil. No mérito, o recurso não deve prosperar, pois não estão presentes os vícios apontados. Com efeito, "os embargos declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., pág. 924). Esse entendimento também se encontra sedimentado na jurisprudência pátria: "16144694 JCPC.535 - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POLICIAL MILITAR - PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO - PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM VIRTUDE DE LACUNA DA LEI - INEXISTÊNCIA DE CORTE REVISORA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL - CARÁTER MODIFICATIVO - REJEIÇÃO - (...) 2 - Reafirmo que, por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inteligência do art. 535, do Código de Processo Civil. (...) (STJ - EDRESP - 169273 - MG - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 29.10.2001 - p. 00234)" - grifei. No caso posto para debate, o embargante não apontou a presença de obscuridade, contradição ou omissão na decisão atacada, mas requereu, via reflexa, sua modificação. Como é cediço, reforma de sentença/decisão interlocutória deve ser buscada através do meio processual pertinente (recurso de apelação/agravo), porquanto os embargos declaratórios não se prestam a atender tal desiderato. Outrossim, de acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, do qual comungo, ao Juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado a examinar todas as teses suscitadas e julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

70. INCIDENTE DE FALSIDADE-0048856-25.2010.8.16.0001-ELIAS ALVES DE CARVALHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documento de fls. 18/21, no prazo de dez dias. 2. Após, voltem para deliberações. -Advs. DANIELLE MADEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

71. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0050243-75.2010.8.16.0001-ANDREIA GOMES SANTOS x BANCO SANTANDER S/A- HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 247/250 (procurações e substabelecimentos às fls. 41 e 239/242) e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais na forma acordada (pela autora). Saliento que a assunção pela parte autora do pagamento das custas implica na renúncia ao benefício à assistência judiciária, eis que a ninguém é dado vir contra o próprio ato, proibindo-se o comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium). Quanto à revogação do benefício na situação dos autos, já decidiu o Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. TRANSAÇÃO NO CURSO DA LIDE. ASSUNÇÃO PELO AUTOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. REVOGAÇÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. O beneficiário de assistência judiciária gratuita que, em transação extintiva da lide assume o compromisso voluntário de pagar as custas processuais, assim como os honorários advocatícios de seu patrono, além do débito questionado, obtendo quitação do credor, demonstra não se tratar de miserável no sentido técnico-jurídico do termo, não podendo esquivar-se da obrigação em prejuízo dos serventuários da justiça que acabariam suportando os custos financeiros do processo para satisfação de interesse econômico exclusivo da parte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento (maioria). (TJPR - 17ª C.Cível - AI 864342-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Por maioria - J. 21.03.2012) - grifei. Além disso, a gratuidade judiciária foi deferida provisoriamente à parte autora, em decisão que restou irrecorrida (fl. 102). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto ao levantamento dos valores depositados em Juízo, intime-se a parte requerente para que, em cinco dias, junte extrato atualizado e indique seus dados bancários (banco, agência, conta, identificador, CPF/CNPJ, etc.) para viabilizar o recebimento através de transferência bancária. No mesmo ato, deverá conceder autorização para cobrança de eventuais tarifas de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso daquele em que se encontra a importância. Ressalto que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com o CPF da parte beneficiária ou de seu procurador - neste último caso, desde que tenha procuração com poderes específicos e não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, oficie-se o banco depositário para proceder à transferência do numerário, depositado à disposição do Juízo, para a conta informada. Consigne-se que a instituição bancária deverá comunicar este Juízo da operação e encaminhar cópias do ofício e do comprovante de transferência. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do comprovante de depósito juntado aos autos. O despacho da fl. 246 foi proferido antes da juntada do acordo e, em vista da homologação supra, os embargos de declaração interpostos pelo autor às fls. 252/254 restaram prejudicados. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros e comunicações necessárias. -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, MARILI TABORDA e BLAS GOMM FILHO-.

72. MONITORIA-0054604-38.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSMANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL E DE PLASTICOS LTDA e outros- 1. Juntem-se as consultas extraídas do sítio da ASSEJEPAR. 2. Compulsando os autos denoto que os embargantes sustentam, preliminarmente, a existência de conexão entre os presentes autos e a Ação Revisional n. 907/2009 (em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central), pois naqueles autos pleiteiam a revisão integral da mesma conta corrente. Estabelece o Código de Processo Civil no art. 103 que "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". As regras de conexão visam evitar decisões conflitantes entre si e, no caso, a decisão tomada naquele poderia atingir esse e vice-versa, razão pela qual as causas devem ser reunidas. Essa orientação foi reafirmada quando do julgamento do Recurso Especial nº 309.668-SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ocasião em que, reportando-se a outro precedente da mesma Turma (Recurso Especial nº 248.312-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior), restou fixado que se "reconhece a conexão quando o andamento de uma ação prejudica, interfere ou se mostra incompatível com o de outra, a recomendar a reunião de ambas e a apreciação concomitante, evitando-se prejuízo processual, ineficácia da decisão ou choque entre ambas, a criar dificuldades relevantes, eventualmente, até intransponíveis na execução, enfim, comprometendo a aplicação da Justiça". Quanto à prevenção, da consulta (ao sítio da ASSEJEPAR) aos autos em trâmite perante a Décima Sexta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, extrai-se que lá ocorreu a apresentação de contestação em 01/12/2009, antes mesmo do ajuizamento desta Ação Monitória, que ocorreu em 17/09/2010, de forma que, na hipótese, é presumível a prevenção daquele Juízo, consoante dispõe o art. 106 do Código de Processo Civil. Por fim, a jurisprudência sobre a conexão e prevenção assim dispõe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR REVOGADA - RECONHECIMENTO DE CONEXÃO COM A AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA PELA DEVEDORA - CRITÉRIO DA PREVENÇÃO - ART. 106 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESPACHO POSITIVO - DETERMINAÇÃO DA CITAÇÃO - DECISÃO REFORMADA - BUSCA E APREENSÃO - PROSSEGUIMENTO - AUSÊNCIA DE CONEXÃO E SIM DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AMBAS AS AÇÕES - RECURSO PROVIDO.(6947726 PR 0694772-6, Relator: Paulo Roberto Hapner, Data de Julgamento: 16/02/2011, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 580) - grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU SEU APENSAMENTO A AÇÃO REVISIONAL EM QUE LITIGAM AS MESMAS PARTES, POR HAVER CONEXÃO ENTRE AS CAUSAS. NECESSIDADE. RECONHECIDA A CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS, NECESSÁRIO PROMOVER O APENSAMENTO, EVITANDO A PROLAÇÃO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS E CONFLITANTES. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 878235-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 25.07.2012) - Grifei. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SUPER CHEQUE - OCORRÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA E QUE TRANSITOU EM JULGADO - IMUTABILIDADE - COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO NOS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS - ALEGAÇÃO DE IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 783240-4 - Maringá - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 25.04.2012) - Grifei. À vista do exposto, com fundamento nos artigos 103 e 106 do Código de Processo Civil, reconheço a conexão e, em razão da prevenção, a incompetência deste Juízo para estes autos. Determino a remessa dos autos à Décima Sexta Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.

73. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-0056231-77.2010.8.16.0001-ALTAMIR EGIDIO DE FARIAS x RENAULT DO BRASIL S/A- 1. ALTAMIR EGÍDIO DE FARIAS, qualificado nos autos, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 347-350) da decisão de fls. 339-341, pugnando pelo conhecimento e provimento dos embargos, para o fim de serem sanadas as omissões, contradições e obscuridades apontadas. É o relatório. Decido. A parte ora recorrente alega contradição na decisão que determinou a complementação do valor pago pela diligência de substituição do veículo, deduzindo "deve ser pago o valor equivalente à taxa de uma diligência de reintegração de posse ou cinco vezes o valor previsto para a citação, intimação ou notificação acrescida de 50% (cinquenta por cento)?" (fl. 349). Ocorre que a diligência de reintegração, de acordo com a Instrução Normativa n. 02/2012, art. 9º, corresponde a cinco vezes o valor da taxa de citação, intimação ou notificação. Em outras palavras, não há contradição na decisão, pois o pagamento de cinco vezes o valor de uma citação é equivalente (leia-se: sinônimo) de uma diligência de reintegração. O acréscimo de cinquenta por cento também está previsto na mencionada Instrução Normativa (art. 10), isto é, recai sobre o total da diligência.

Logo, tratando a decisão de reprodução do conteúdo da Instrução Normativa n. 02/2012, não há contradição ou obscuridade na determinação para que a parte realize o complemento da taxa devida ao Oficial de Justiça pela diligência realizada. Adiante, com relação à alegada contradição e obscuridade na ausência de interesse processual (compreendida como adequação e necessidade) do autor em requerer o cumprimento das astreintes nesta fase processual, está explícito na decisão que a carência se dá por dois motivos: a um, porque a multa tem natureza coercitiva e a tutela antecipada foi efetivada, não havendo por isso coerção a ser imposta; a dois, porque a multa tem natureza provisória, podendo ser revista (diminuída, aumentada ou excluída) até o julgamento definitivo da demanda. Estando tais argumentos expressamente consignados na decisão recorrida, não há contradição ou obscuridade no indeferimento da pretensão deduzida pelo recorrente. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos, eis que tempestivos e corretamente endereçados (art. 536, do CPC) e os REJEITO, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora às fls. 352-371. Mantenho a decisão recorrida por seus fundamentos. Ciente da solicitação do Desembargador Relator nos autos n. 1.006.715-1. Junte-se aos autos o extrato em anexo. Em resposta, comunique-se o atendimento pelo recorrente do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, a manutenção da decisão e que o requerido, no prazo estabelecido, apresentou assistente técnico e quesitos (petição de fls. 388-390). 3. Ciente do agravo retiro interposto pela parte requerida (fls. 373-386) e da não apresentação de contrarrazões pela parte adversa (fl. 392/v.). Mantenho a decisão recorrida por seus fundamentos. -Advs. CELSO COSER JUNIOR, CLÁUDIA REGINA FURTADO e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0060969-11.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE FERREIRA DOS SANTOS e outro- 1. Indefiro de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário é garantia constitucional e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará , efetivamente, elementos novos aos autos . 2. Ressalte-se que o credor não demonstrou ter tomado diligências para buscar bens em nome do devedor, em especial, ainda não apresentou certidões dos Registros de Imóveis. -Advs. PRISCILA KEI SATO e FABRICIO KAVA-.

75. INDENIZACAO - SUMARIA-0063978-78.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS DE CAMARGO x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. Para que o levantamento dos valores depositados em juízo se faça na forma pleiteada às fls. 304/306, deverá a parte autora primeiramente acostar cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como indicar os dados bancários do autor, nos termos do despacho de fls. 301. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

76. BUSCA E APREENSAO-0000075-35.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVETIMENTO x LAURO CAMILLO- Tendo em vista que o teor do acordo das fls. 119/121 se refere exclusivamente à ação revisional e ao final da petição foi pleiteada a suspensão desta demanda, intime-se a autora para dizer se possui interesse em seu prosseguimento e, em caso negativo, requerer expressamente sua desistência, através de procurador com poderes para tal fim, no prazo de dez dias. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e DANIELLE MADEIRA-.

77. INVENTARIO-0005634-70.2011.8.16.0001-NEUSA RIBAS e outros x ESPOLIO DE WALFRIDO RIBAS FILHO- Colhida a concordância dos interessados, defiro a dispensa do prazo recursal. Cumpra-se integralmente o já determinado à fl. 177. -Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY, MARLENE PAES GUARESCHI e LUIZ ANTONIO ORMIANIN-.

78. MED. CAUT.DE EXIBICAO DE DOC.-0006920-83.2011.8.16.0001-VENILDA ALVES DE MIRANDA x LUIZA CRED S/A- I - RELATÓRIO VENILDA ALVES DE MIRANDA, já qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de LUIZA CRED S/A, pessoa jurídica de direito privado igualmente identificada, alegando que é titular do cartão de crédito n. 9076.0604.8469.2151, administrado pela requerida, entretanto, mesmo após a realização de pedido administrativo não obteve cópia do termo de proposta de adesão e do contrato assinados. Aduziu que não tem ciência dos encargos pactuados e dos efetivamente cobrados, não podendo questionar judicialmente a revisão de cláusulas abusivas. Concluiu pleiteando a condenação da demandada a exibir os documentos apontados, além das faturas dos últimos 120 meses ou desde a data de início do contrato. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária. Anexou documentos (fls. 04/19). Citada, a requerida apresentou contestação arguindo as preliminares de ausência de interesse processual, ausência de fumus boni iuris e periculum in mora e dos requisitos específicos necessários à concessão da medida. No mérito, aduziu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em exame, pois não se enquadra no conceito de fornecedora e o autor no conceito de consumidor, não havendo que se falar, portanto, em inversão do ônus da prova. Entretanto, a fim de demonstrar sua total transparência e a veracidade de suas alegações, requereu a concessão de prazo para juntar os documentos indicados na exordial. Concluiu requerendo o acolhimento das preliminares, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido inicial. Acostou procuração e substabelecimento (fls. 38/41). Sobre a contestação, a requerente se manifestou nas fls. 44/59, reafirmando os argumentos expostos na inicial. Às fls. 77/109 a demandada apresentou parte dos documentos solicitados. A autora se manifestou na fl. 113. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na presente ação cautelar de exibição de documentos a autora busca a condenação da requerida a apresentar cópias do termo de proposta de adesão, do contrato e das faturas dos últimos cento e vinte meses do cartão de crédito n. 9076.0604.8469.2151, a fim de verificar a possibilidade de ajuizamento de ação revisional. Preliminares Ausência de interesse processual A demandada alega que está ausente o interesse processual da autora, pois nunca houve qualquer resistência de sua parte quanto à pretensão exibitória. Pois bem. A requerida recebeu o pedido administrativo da autora em 01/02/2011 (fl. 09), questão não controvertida, presumindo-se que não tenha sido atendido, razão pela qual tornou-se necessária a intervenção do Estado-Juiz para a tutela do direito invocado. Ademais, é direito do aderente que pretende discutir a relação contratual requerer a exibição dos documentos necessários ao julgamento da causa, os quais estão na posse do demandado, que tem, inclusive, o dever legal de conservá-los. Assim, ainda que ao consumidor tivessem sido antes oferecidas cópias de todos os documentos, a instituição requerida não se eximiria de apresentar, posteriormente, os documentos comuns às partes e que estão sob sua guarda, tendo em vista o disposto nos arts. 844, II, e 355, ambos do CPC, especialmente no caso concreto, em que houve pedido administrativo de exibição. Por conseguinte, afasto a preliminar em tela. Ausência do fumus boni juris e do periculum in mora Afirma a requerida que estão ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar. A modalidade de cautelar em exame, ao menos em tese, é de cunho satisfativo, exigindo apenas que o documento seja comum às partes e esteja em poder da parte contrária, conforme preconiza o artigo 844, inciso II, do CPC, prescindindo de prova do fumus boni juris e periculum in mora: "Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; (...)". E, segundo noticia a autora, celebrou com a requerida contrato de cartão de crédito, razão pela qual sua pretensão está amparada no citado dispositivo legal. Nesse sentido: "Exibição de documento bancário. Cautelar satisfativa. Possibilidade. O pedido de exibição pode ser aforado apenas para descoberta do conteúdo do documento, seja com o intuito de produção ou asseguração de prova, como forma de apropriação de dados necessários à eventual propositura de demanda futura, ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Todos os documentos que derem causa a lançamentos contábeis, em razão de contratos de financiamentos celebrados entre as partes, são comuns, tendo o devedor direito ao seu acesso ou exibição e o pedido de exibição pode ser aforado em caráter cautelar ou não cautelar, com isso ensejando ao interessado instruir futura ação, ou mesmo avaliar seu direito material, evitando lide temerária ou pedido excessivo." (APC 194207270, 1ª Câmara Cível do TARGS, Rel. Des. Heitor Assis Remonti). Logo, afasto a preliminar arguida. Ausência dos requisitos específicos necessários à concessão da medida Esta preliminar se confunde com o mérito e em seu contexto será apreciada. Mérito Tratando-se de documentação comum às partes, a ação cautelar de exibição de documentos, com previsão na norma processual civil, é via adequada para que a parte possa ter acesso a toda documentação relativa ao negócio jurídico erigido com a instituição financeira. Assim, possibilita-se ao demandante que requeira a prévia apresentação dos documentos a fim de que decida a necessidade ou não da propositura de eventual e futura ação de fundo, visto que ao analisar a documentação poderá até mesmo entender como desnecessária a propositura de demanda ordinária. Além disso, o pedido encontra amparo legal no artigo 844, do Código de Processo Civil. Nessa senda: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos; II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos; IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial; V - Recurso especial provido." (STJ, REsp 1.105.747/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgto. 07.05.2009) - grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. A exibição de documentos, pelo disposto nos artigos 844 e 845, do CPC, é procedimento cautelar específico, para todo aquele que pretenda promover ação contra outrem e necessite, para instruir o pedido, conhecer documento - próprio ou comum - ou coisa a que não tem acesso. a eventual promoção de ação de revisão contratual não enseja a extinção da ação, pena de negativa da prestação jurisdicional. É de ser reformada a sentença que declarou ser parte a autora carecedora de ação por falta de interesse de agir, porquanto tem direito de obter informações acerca da relação contratual mantida com a ré, pretensão que encontra guarida no artigo 844, inciso II, bem como nos artigos 355 e seguintes, do

Código de Processo Civil. (...) APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70032081168, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 28/10/2009) - grifei. Dessarte, o julgamento de procedência do pedido inicial afigura-se imperioso, com a ressalva de que parte dos documentos já foi apresentada às fls. 77/109. III - DISPOSITIVO Isso posto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por VENILDA ALVES DE MIRANDA em face de LUIZACRED S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambas identificadas nos autos, para o fim de determinar a exibição em cartório, pela requerida, das faturas dos últimos cento e vinte meses do cartão de crédito n. 9076.0604.8469.2151, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte contrária, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a simplicidade da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. LUIZ SALVADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

79. INDENIZACAO - ORDINARIA-0010353-95.2011.8.16.0001-CONSORCIO CLEAR CHANNEL ADSHEL CURITIBA e outro x AUTO VIACAO REDENTOR- I - RELATÓRIO CONSÓRCIO CLEAR CHANNEL ADSHEL CURITIBA, representado pela empresa líder Adshel Ltda., já qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO em face de AUTO VIAÇÃO REDENTOR, pessoa jurídica de direito privado também identificada, alegando que: a) é empresa dedicada à implantação e conservação de diversos elementos do mobiliário urbano de Curitiba, dentre os quais, abrigos de ônibus; b) em 10/06/2010, aproximadamente às 11h35min, ocorreu grave acidente de trânsito na Praça Tiradentes, em Curitiba, causado por ônibus ligeirinho da linha Colombo/CIC, integrante do serviço público de transporte urbano municipal de Curitiba; c) o ônibus era conduzido por funcionário da requerida e, desgovernado, desviou da via pública, atingiu as dependências das Lojas Pernambucanas, colheu vários pedestres e destruiu dois abrigos de ônibus, um bundoril (assento coletivo) e um barramento de mapa, estes pertencentes ao autor; d) em decorrência do acidente sofreu prejuízos materiais no importe de R$ 52.020,00 (cinquenta e dois mil e vinte reais), apurados em 10.06.2010; e) a responsabilidade pelo acidente é do condutor do veículo, preposto da requerida, logo, cabe a esta responder pelos danos oriundos do sinistro; f) nos moldes do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a requerida é concessionária de serviço público e reponde objetivamente pelos danos causados a terceiros, na modalidade risco administrativo; g) estão presentes os requisitos necessários ao dever de indenizar. Em vista do exposto, pugnou pelo julgamento de procedência dos pedidos, com a condenação da requerida ao ressarcimento dos danos materiais experimentados, no importe de R $ 52.020,00 (cinquenta e dois mil e vinte reais), atualizados até o efetivo pagamento. Encartou documentos (fls. 13/87). Citada (fls. 99/100), a requerida apresentou contestação (fls. 122/129) arguindo a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, asseverando que: a) com a inicial o autor acostou orçamento elaborado por ele próprio no valor de R$ 52.020,00, que teria sido apurado em 10/06/2010, todavia, na notificação das fls. 34/36, datada de 13/10/2010, pleiteou reembolso correspondente a R$ 42.178,52; b) cumpria ao autor anexar pelo menos três orçamentos distintos; c) realizou orçamentos através de empresa idônea e especializada e constatou que a reposição de todo o equipamento reclamado não atinge R$ 20.000,00, ou seja, na época dos fatos os equipamentos não poderiam custar mais de R$ 15.000,00, isso sem o reaproveitamento de qualquer matéria; d) o pedido improcede porque o autor não trouxe prova mínima dos danos que alega e seu pseudo orçamento, além de imprestável como elemento de prova, é abusivo e extorsivo. Ao final pugnou pela extinção do processo sem exame do mérito ou, alternativamente, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial ou, ainda, que o valor dos danos seja reduzido a R$ 15.000,00. Encartou documentos (fls. 102/120 e 130/131). Na réplica, o autor repisou os argumentos da inicial e rebateu as teses apresentadas na contestação (fls. 133/136). Juntou documentos (fls. 137/355), sobre os quais a requerida se manifestou às fls. 378/379. A decisão da fl. 364 indeferiu a produção de outras provas. Inconformada, a requerida interpôs agravo retido (fls. 366/368). Contrarrazões às fls. 382/385 e manutenção da decisão à fl. 387. Intimado, o autor acostou documento (fls. 375/376). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, pois os documentos das fls. 146/170 atestam que em 17/12/2002 o autor celebrou contrato de concessão do mobiliário urbano com o Município de Curitiba, pelo prazo de vinte anos, ou seja, em vigor na data do acidente. Assim, sendo o autor responsável, entre outros encargos, pela instalação e manutenção do mobiliário urbano de uso e utilidade pública no Município de Curitiba, detém legitimidade para requerer indenização pelas avarias nos citados bens. No mérito, pretensão deduzida pelo autor merece prosperar em parte. Senão vejamos. Incumbe ao Julgador extrair das provas dos fatos alegados a solução jurídica para a contenda instaurada entre as partes, uma vez que vigora no ordenamento jurídico o sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, nos termos do artigo 131, do Código de Processo Civil. Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. É fato público que no dia 10/06/2010, na Praça Tiradentes, em Curitiba/PR o preposto da requerida, conduzindo ônibus de propriedade desta, causou o acidente noticiado na inicial. Tal fato, aliás, sequer foi questionado na contestação. A responsabilidade da ré pelo evento é objetiva, uma vez que atua na condição de concessionária do serviço de transporte público, sendo-lhe perfeitamente aplicável o disposto no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que assim prevê: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...omissis... § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." - grifei. O Supremo Tribunal Federal - na análise do Recurso Extraordinário nº 591.874, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, cujo tema foi reconhecido como de repercussão geral - decidiu que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva, inclusive quanto aos não-usuários do serviço, como é o caso dos autos. Eis a ementa: "CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido." (RE 591874, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01820). Essa responsabilidade tão-somente poderia ser elidida na hipótese de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, cujo ônus probatório recai sobre a ré (art. 333, II, do CPC). A respeito do tema, explica Sérgio Cavalieri Filho : "Nesta fase, descarta-se qualquer indagação em torno da culpa do funcionário causador do dano, ou, mesmo, sobre a falta do serviço ou culpa anônima da Administração. Responde o Estado porque causou dano ao seu Administrado, simplesmente porque há relação de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido pelo particular. Com efeito, a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal - fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro." No caso concreto não há qualquer elemento de prova que elida a responsabilidade da requerida. Aliás, seus argumentos de defesa ficaram praticamente limitados ao valor dos danos. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade da demandada pela ocorrência do sinistro (ato ilícito). E, demonstrado que o autor sofreu prejuízos em razão do acidente (nexo de causalidade e danos), tem ela o dever de ressarcir-los. Por outro lado, assiste razão à requerida no que concerne ao valor dos danos materiais pleiteados. Vejamos. Na inicial o autor afirmou que os prejuízos apurados no dia do sinistro eram de R$ 52.020,00 (cinquenta e dois mil e vinte reais), conforme "Relatório de Danos ao Mobiliário" às fls. 86/87. Na notificação das fls. 34/36, entregue à requerida em 21/10/2010, sustentou que os prejuízos totalizaram R$ 42.178,52 (quarenta e dois mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), correspondentes aos materiais e serviços necessários à reposição do mobiliário urbano destruído. Tais valores foram impugnados pela requerida, que acostou orçamento de R$ 19.850,00 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta reais) às fls. 130/131. Em face da controvérsia instalada e da afirmação do autor no sentido de que "os valores mencionados na peça inicial correspondem à exata importância despendida pelo Requerente para repor os mobiliários danificados pelo preposto do Requerido" (fl. 136), foi determinado que juntasse documentos comprobatórios dos valores que despendeu (fl. 364). Em resposta, o autor apresentou um orçamento datado de 04/05/2012, no valor de R$ 88.726,40 (fls. 375/376). É sabido que os danos materiais precisam estar cabalmente demonstrados. Nessa trilha: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ARTICULADOS NA EXORDIAL. RETÍFICA DE MOTOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. (...) Quando da ocorrência de um dano material, duas subespécies de prejuízos exsurgem desta situação, os danos emergentes, ou seja, aquele efetivamente causado, decorrente da diminuição patrimonial sofrida pela vítima; e os lucros cessantes, o que esta deixou de ganhar em razão do ato ilícito. 6. Não é juridicamente possível indenizar expectativa de direito, tendo em vista que os prejuízos de ordem material devem ser devidamente comprovados. Negado provimento ao recurso." (Apelação Cível Nº 70039062252, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/12/2010) - grifei. Embora não se possa negar que no caso em tela os danos realmente existiram, não há provas de que alcançaram o montante pretendido pelo autor - não vieram aos autos, por exemplo, notas fiscais e orçamentos contemporâneos à época do acidente -, devendo ser considerado, para fins de indenização, o menor dos três orçamentos acostados por ambas as partes, qual seja, o de R$ 19.850,00 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta reais), às fls. 130/131. Tal conclusão se amolda às peculiaridades do caso concreto e decorre do não atendimento a contento, pelo autor, do ônus de provar o fato constitutivo

de seu direito (artigo 333, I, do CPC). Nesse sentido: "O ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos por ele alegados e dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar pela tutela jurisdicional, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil" (TJSC, Apelação Cível nº 2006.032047-4, de Lages, Rel. Des. Volnei Carlin) - grifei. "O ditame plasmado no art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, indica que compete ao autor fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Consoante a doutrina processual, fato constitutivo é aquele que é apto a dar nascimento à relação jurídica que o autor afirma existir ou ao direito que dá sustentação à pretensão deduzida pelo autor em juízo. (...)" (TJSC, Ap. Cív. n. 1998.014925-8, de Porto União, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, DJ de 19-6-00)" (TJSC, Apelação Cível nº 2006.005850-4, da Capital, Rel. Des. Ricardo Fontes) - grifei. Dessarte, impende julgar parcialmente procedente o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Isso posto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo CONSÓRCIO CLEAR CHANNEL ADSHEL CURITIBA, representado pela empresa líder Adshel Ltda., na presente AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO movida em face de AUTO VIAÇÃO REDENTOR, ambos qualificados nos autos, para o fim de condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R$ 19.850,00 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do orçamento (01 de julho de 2011) e acrescida de juros legais a contar do evento danoso (10 de junho de 2010). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 60% para o autor e 40% para a requerida) das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados o grau de zelo dos profissionais, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Autorizo a compensação dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivaniaa tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. ANA PAULA PESSOA RIBEIRO, JUAREZ XAVIER KUSTER e FRANCIELE STIVAL-.

80. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0016961-12.2011.8.16.0001-RODRIGO CURY x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA e outro- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 223-231. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. O requerido Volkswagen do Brasil interpôs embargos de declaração às fls. 237-238, alegando que houve omissão em relação ao pedido de inclusão do Banco Volkswagen S/A na lide. Compulsando os autos observa-se que de fato houve omissão no que tange ao pedido de inclusão do Banco. Desta feita, acolho os embargos de declaração interpostos às fls. 237-238 e determino a intimação do autor Rodrigo Cury e do requerido Servopa S/A para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se acerca do pedido de inclusão no polo passivo da demanda de Banco Volkswagen S/A. 4. Com a resposta voltem os autos conclusos para análise. -Advs. JAMES B DANTAS, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, RENATO NAPOLITANO NETO, MANUELA DE CARVALHO SANCHES e VANESSA JANKE DE CASTRO-.

81. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0021949-76.2011.8.16.0001-IVETE COELHO MOREIRA e outros x BANCO BGN S/A- Conheço dos embargos interpostos, na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil. No mérito, o recurso não deve prosperar, pois não estão presentes os vícios apontados. Com efeito, "os embargos declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., pág. 924). Esse entendimento também se encontra sedimentado na jurisprudência pátria: "16144694 JCPC.535 PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ART. 535, DO CPC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POLICIAL MILITAR PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM VIRTUDE DE LACUNA DA LEI INEXISTÊNCIA DE CORTE REVISORA IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL CARÁTER MODIFICATIVO REJEIÇÃO (...) 2 Reafirmo que, por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inteligência do art. 535, do Código de Processo Civil. (...) (STJ EDRESP 169273 MG 5ª T. Rel. Min. Jorge Scartezzini DJU 29.10.2001 p. 00234)" grifei. No caso posto para debate, o embargante não apontou a presença de obscuridade, contradição ou omissão na decisão atacada, mas requereu, via reflexa, sua modificação. Como é cediço, reforma de sentença/decisão interlocutória deve ser buscada através do meio processual pertinente (recurso de apelação/agravo), porquanto os embargos declaratórios não se prestam a atender tal desiderato. Outrossim, de acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, do qual comungo, ao Juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado a examinar todas as teses suscitadas e julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No que tange às apelações interpostas, cumpram-se os últimos parágrafos da sentença. -Advs. FELIPE ROSSATO FARIAS, FERNANDO JOSÉ GASPAR, ALESSANDRA LABIAK e JOSUÉ DYONISIO HECKE-.

82. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0028125-71.2011.8.16.0001-A.HENRIQUE SERVICO DE COBRANCA LTDA x OSVALDO VOLPE- 1. Recebo o petitório de fls.36-44 e seguintes como exceção de pré-executividade, sem suspender o curso da execução. 2. Manifeste-se, em homenagem ao princípio do contraditório o exeqüente/excepto, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar impugnação. -Advs. VALMIR BERNARDO PARISI e RICARDO BALLAROTTI-.

83. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0044578-44.2011.8.16.0001-INDUSTRIA GRAFICA PROJETO LTDA x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Estando a parte devidamente representada (procuração e substabelecimentos às fls. 08 e 50/51), defiro o pedido de vista dos autos da fl. 49, pelo prazo de dez dias. -Advs. ROSANE BARCZAK, GISELE MELLO BELLO BIGUETTE e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

84. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0052718-67.2011.8.16.0001-ASSED ELIAS MURAD x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOPITALARES DE CURITIBA - UNIMED CURITIBA- Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo em cinco dias. -Advs. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, DANIEL PINHEIRO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

85. COBRANCA (ORDINARIA)-0058494-48.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JACIR CAVALHEIRO- HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à fl. 38 (procuração e substabelecimento às fls. 05/09) e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelas partes, na proporção de 50% para cada. Em caso de não pagamento, desde já resta autorizada a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros dos Ofícios Distribuidores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros e comunicações necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0060094-07.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PROCONT ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outros- 1. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 31/33, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. P. R. I. 2. Defiro o pedido de substituição do segundo e terceiro executados por CLEVERSON LUIZ CARDOSO e MICHELE GARCIA DE LIMA (qualificação à fl. 36) no polo passivo. Procedam-se às anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. Em vista da petição de fls. 49/50 e tratando-se de cumprimento da sentença, eis que o segundo e o terceiro executados ora incluídos no polo passivo não integraram o título executivo extrajudicial que motivou o ajuizamento desta execução, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI (item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas). 4. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto ao credor proceder à digitalização de todo o procedimento. Atente a parte que os documentos digitalizados deverão ser entregues à Escrivania, a quem compete a inserção dos arquivos no sistema eletrônico. A parte não deve distribuir pedido autônomo de cumprimento da sentença, sob pena de extinção do procedimento. 5. A seguir, à Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3, do Código de Normas, mantida a numeração única do feito. 6. Após a inclusão, retornem para deliberações quanto à citação dos requeridos, tendo em vista a certidão negativa de fl. 27-verso. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

87. COBRANCA (SUMARIA)-0067390-80.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE DAS PEDRAS II x JOSE MIGUEL PEREIRA JOAQUIM- Intimem-se os subscritores da petição à fl. 129, via Diário da Justiça, para que juntem a procuração ali mencionada a fim de regularizar a representação processual do autor, no prazo de dez dias. -Advs. LOURIVAL DE OLIVEIRA e ERICO LUCIO ALBRECHT DE OLIVEIRA-.

88. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0002394-39.2012.8.16.0001-WORLD SIGN DO BRASIL LTDA x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes dês logo rol de quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgando no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. FRANCIELLI TEREZINHA BORGES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e RITA DE CASSIA VASCONCELOS-.

89. EXECUCAO PROVISORIA-0011953-20.2012.8.16.0001-COMPANHIA REFLORESTAMENTO PARANA e outros x PIRATINI ADMINISTRACAO AGROPECUARIA LTDA- Tratam-se os feitos de ação cautelar e declaratória julgados em conjunto com sentença de improcedência de ambos (fls.295-310 autos 819/1988). Após, deu-se início a fase de liquidação por artigos para quantificação do valor a ser pago pela parte autora à requerida em virtude da improcedência da ação (fls.111 autos 1134/1987). Após, houve a prolação de sentença apurando o valor de vido de R$166959,64 às fls.754 autos 1134/1987. Posteriormente, houve a determinação de penhora no rosto dos autos da cautelar em virtude de débito da empresa Cia de Reflorestamento em processo de embargos à execução

nº69030/1999, em trâmite perante a 1ª Vara Cível deste Foro Central fls. 918 autos 1134/1987. Dado início à execução Provisória, houve depósito pela parte devedora às fls.131-132, e após cálculo apresentado pelo Contador, a parte exequente apresentou impugnação e a parte executada realizou a complementação do depósito às fls.356. Diante do exposto, determino: Autos 1134/1987: Intime-se a parte exequente para que comprove o trânsito em julgado da sentença prolatada conforme informado às fls.251 dos autos 11953/2012. Após, voltem conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do cumprimento de sentença. Autos 918/1988: Trasladem-se cópias do acordão de fls.295-310 e de seu trânsito em julgado de fls.312 para a cautelar em apenso nº1134/1987. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Autos 11953/2012: A parte executada efetuou depósito às fls.131-132 com base no cálculo apresentado pela parte exequente às fls.25. Após, apresentado pela credora cálculo do débito com atualização e cobrança de juros sem considerar a data de referido depósito. Na sequência, proferido despacho determinando que a correção se daria até o momento do depósito realizado e remetendo ao Contador para apuração de débito remanescente. Apresentado então pelo Contador o cálculo às fls.292 nos termos do despacho supra citado. A parte exequente apresentou impugnação aos cálculos do Contador alegando que o depósito não era suficiente e portanto, não apto a interrupção da cobrança de juros e correção monetária. Entretanto, tendo o depósito realizado se baseado no cálculo apresentado pela própria exequente, não há como se alegar sua insuficiência para o fim da interrupção da mora. Neste sentido ainda, importante ressaltar que tal depósito não foi feito para garantia do juízo mas sim para quitação do débito, que, em virtude de se tratar de execução provisória, só seria levantado pela parte mediante prestação de caução ou em decorrência do trânsito em julgado da sentença que embasava a execução. Diante disto, e considerando a expertise do Contador do Juízo para proceder com o cálculo, e ainda, sua imparcialidade em relação às partes, acolho o cálculo apresentado. Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito de fls.356. Em relação ao pedido de levantamento de valores, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos 1134/1987, eis que neles constam penhora no rosto dos autos. A presente decisão deve ser juntada em todos os feitos acima elencados. -Advs. GISAH M. MAYSONNAVE, VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESE, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTTA, EDUARDO BOSCHETTI e ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR-.

90. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0019202-22.2012.8.16.0001-LEONIDES TIBURCIO MACHADO x BFB LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte autora pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN-.

91. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020962-06.2012.8.16.0001-ELIANI SCHUSTER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a requerida para regularizar sua representação processual em dez dias, vez que não há procuração/substabelecimento em favor do substabelecente Márcio Ayres de Oliveira nos autos. Atendido o item acima, voltem para sentença. -Advs. WAGNER INACIO DE SOUZA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

92. INTERDICAO-0021672-26.2012.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADILSON MENDES- 1. Intime-se a parte autora para dar integral cumprimento à cota Ministerial das fls. 89/90, item '4: Entretanto, anteriormente à homologação da contas, requer-se a Sra. Curadora seja intimada para que junte aos autos os seguintes documentos: A) Certidão de nascimento do incapaz com a averbação da R. Sentença que decretou a substituição do requerido; B) Certidão de registro da sentença de interdição do incapaz, constando a respectiva substituição da curatela. '. 2. Atendido o item acima, voltem conclusos. -Adv. LUIS CARLOS ALMEIDA-.

93. INVENTARIO-0026910-26.2012.8.16.0001-NEUTA COLLERE e outros x ESPOLIO DE PEDRO COLLERE JUNIOR- Estando a parte devidamente representada, defiro o pedido de vista dos autos da fl. 421, pelo prazo de dez dias. -Advs. ANDREIA GANDIN e VALDIR STEDILE-.

94. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0027847-36.2012.8.16.0001-AIYABE ESQUADRIAS DE METAL LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A- Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

95. COBRANCA (ORDINARIA)-0042208-58.2012.8.16.0001-ACIR CORTES e outros x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER -- Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) indiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento; b) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. -Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN, EDUARDO RONCAGLIO GUERRA, FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES DAVILA-.

96. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0042255-32.2012.8.16.0001-LVG CENTRO HOSPITALAR E DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S x GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO - HOSPITALARES LTDA- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, MARCOS REZENDE DE ANDRADE JUNIOR e ANDRE GONCALVES DE ARRUDA-.

97. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0044961-85.2012.8.16.0001-EUNICE FRANCA x GRA- SERRADOS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 32-40. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se eventual pedido de informações. -Adv. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO-.

98. DECLARATÓRIA-0045212-06.2012.8.16.0001-JOAO MOREIRA DE ALCANTARA x RUBENS PETROLINI- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. -Adv. JONAS BORGES-.

99. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0045609-65.2012.8.16.0001-DAVI THIAGO MOREIRA NEVES e outros x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CUSTODIO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte autora pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. GUILHERME FRANCISCO MIOTO e JOSE RIBEIRO-.

100. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0050061-21.2012.8.16.0001-JOSE APARECIDO DELBONI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A- 1. Em vista da introdução do art. 285-B ao Código de Processo Civil pela Lei n. 12.810/2013 e do princípio tempus regit actum, intime-se a parte autora para, em dez dias, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de indeferimento. Com relação ao pedido consignatório, deverá observar o disposto no parágrafo único do novel dispositivo. 2. No mesmo e improrrogável prazo, a parte autora deverá dar integral cumprimento ao despacho à fl. 38. 3. Após, retornem para deliberações. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

CURITIBA, 11 de junho de 2013.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE

RELAÇÃO Nº 75/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 00006 000256/1999
ADEMAR LIEDKE 00005 001576/1998
ADEMAR LIEDKE JUNIOR 00005 001576/1998
ADERLAN ANGELO CAMARGO 00008 000755/2002
ADILSON CORREIA 00017 001528/2006
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 00067 002096/2011
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00102 015468/2011
AFONSO CELSO BARREIROS 00021 001727/2007
00021 001727/2007
AFONSO CELSO NUNES 00006 000256/1999
ALCEU BODOT 00054 001343/2010
ALCEU MACIEL DÁVILA 00024 000525/2008
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00020 001271/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00039 001020/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00053 001104/2010
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00049 000608/2010
AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI 00062 002272/2010
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA 00006 000256/1999
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00071 024039/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00045 002074/2009
00091 025437/2012
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00051 001003/2010
ANDERSON DA SILVA ARAÚJO 00097 038459/2012
ANDERSON LOVATO 00080 059678/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 00100 044419/2012
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN 00067 002096/2011
ANDREA RICETTI B. FUSCULIM 00024 000525/2008
ANDRESSA TAURA IMOTO 00056 001675/2010
ANDRÉ ALVES WLODARCZYK 00041 001053/2009
ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA 00003 001154/1995
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00100 044419/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00054 001343/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00064 074027/2010

ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE 00007 000875/2000
ANTONIO MARCOS BALDÃO 00002 000460/1995
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00035 000450/2009
BEATRIZ SCHIEBLER 00077 043872/2011
BENEDICTO CELSO BENÍCIO 00029 001847/2008
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR 00029 001847/2008
BLAS GOMM FILHO 00045 002074/2009
00091 025437/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00061 002243/2010
BRUNA CAROLINA OLIVEIRA DO VALLE 00038 000941/2009
BRUNO DE CARVALHO FERREIRA 00103 059302/2011
CAMILLA HAMAMOTO 00052 001008/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00058 001948/2010
CARLA CAROLINA F. NASCIMENTO 00101 046367/2012
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00028 001476/2008
CARLOS ALBERTO XAVIER 00092 026147/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00049 000608/2010
CARLOS EDUARDO COLETO 00059 002086/2010
CARLOS EDUARDO P. OLIVEIRA 00001 000520/1993
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00057 001752/2010
CARLOS HUGO MARAVALHAS 00001 000520/1993
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00019 000742/2007
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00020 001271/2007
CARLOS ROSA JUNIOR 00036 000588/2009
CAROLINA KFFURI NUNES 00075 042252/2011
CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO 00003 001154/1995
CESAR AUGUSTO TERRA 00045 002074/2009
00057 001752/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00019 000742/2007
00041 001053/2009
CHARLES PARCHEN 00027 000913/2008
CINTIA MOLINARI STEDILE 00036 000588/2009
CLAUDIA DEPETRIS MEGGETTO 00010 000824/2004
00096 031298/2012
CLAUDINEI BELAFRONTE 00026 000849/2008
00028 001476/2008
CLEITON SILVIO BASSO 00025 000801/2008
CLEODIR JOÃO OLIVO 00076 043746/2011
CLODOALDO JOSÉ VIGGIANI 00061 002243/2010
CRISLAINE GONÇALVES VASSÃO 00038 000941/2009
CRISTHOFER P. OLIVEIRA 00001 000520/1993
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00058 001948/2010
00073 028135/2011
CRISTINA DE CÁSSIA DENARDIN 00069 022258/2011
DANIEL PRATES 00014 001432/2004
DANIELLA LETICIA BROERING 00067 002096/2011
DANIELLE SFAIR REIS 00044 002043/2009
DARCI JOSÉ FINGER 00026 000849/2008
DEBORA SEGALA 00101 046367/2012
DIEGO LABRE ABDALLA 00037 000814/2009
DIEGO MIALSKI FONTANA 00071 024039/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 00019 000742/2007
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00006 000256/1999
EDENAN MARTINEZ BASTOS 00098 039198/2012
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00002 000460/1995
EDIVANA VENTURIN 00029 001847/2008
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00088 017574/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00034 000448/2009
00035 000450/2009
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00090 023055/2012
ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES 00018 000684/2007
ELITO LUIS DOS SANTOS 00010 000824/2004
00093 027722/2012
00096 031298/2012
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00054 001343/2010
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS 00065 083823/2010
ELÓI CONTINI 00036 000588/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00068 013826/2011
ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA 00056 001675/2010
EVALDO LUIS MORENO SILVA 00028 001476/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00016 001384/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00030 000140/2009
00033 000418/2009
00043 001815/2009
EVELYN THAÍS OZAKI 00029 001847/2008
FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO 00003 001154/1995
FABIANO CAMPOS ZETTEL 00071 024039/2011
FABIANO NEVES MACIEWSKI 00078 049346/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00037 000814/2009
00052 001008/2010
FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS 00031 000295/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00089 023038/2012
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00048 000597/2010
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00101 046367/2012
FELIPE ROSSATO FARIAS 00079 050046/2011
00080 059678/2011
FERNANDA ANDREAZZA 00063 002306/2010
FERNANDA BUSANELLO FERREIRA 00046 000171/2010
FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES 00044 002043/2009
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00019 000742/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 00047 000458/2010
00049 000608/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00037 000814/2009
00052 001008/2010
00078 049346/2011
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00051 001003/2010
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 00085 013075/2012
FRANCISCO CARLOS DUARTE 00008 000755/2002
FRANCISCO DE MESQUITA LAUX 00062 002272/2010
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA 00090 023055/2012
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR 00064 074027/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00037 000814/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00057 001752/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00045 002074/2009
GIOVANA MICHELIN LETTI 00048 000597/2010
GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS 00065 083823/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00019 000742/2007
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00100 044419/2012
GRACIELA I. MARINS 00007 000875/2000
GUATACARA SCHENFELDER SALLES 00015 000958/2005
GUNNAR NELSON FERREIRA 00065 083823/2010
GUSTAVO MUNHOZ 00061 002243/2010
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00015 000958/2005
HELENA ANNES 00024 000525/2008
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 00042 001461/2009
HERMANN EMMEL SCHWARTZ 00021 001727/2007
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00084 004401/2012
INGRID KUNTZE 00032 000305/2009
IRACEMA ELIS DE FARIA 00001 000520/1993
IRDES VIZONAN 00037 000814/2009
ISRAEL LIUTTI 00076 043746/2011
IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR 00010 000824/2004
00093 027722/2012
00096 031298/2012
IVONE PAVATO BATISTA 00023 000197/2008
IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA 00069 022258/2011
JAMIL NABOR CALEFFI 00013 001236/2004
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON 00070 023165/2011
JANSEN DANIEL DE CARVALHO 00028 001476/2008
JEFFERSON BARBOSA 00004 000239/1997
00010 000824/2004
JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO FILHO 00088 017574/2012
JOANITA FARYNIAK 00094 028328/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00066 001463/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00045 002074/2009
00057 001752/2010
JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS 00004 000239/1997
JOE ROBSON COPPI 00062 002272/2010
JONAS R. J. WASZAK 00019 000742/2007
JONE EDUARDO MUFFATO 00037 000814/2009
JOSE BASILIO GUERRART 00048 000597/2010
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00018 000684/2007
JOSE CUNHA GARCIA 00061 002243/2010
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00083 002187/2012
JOSE RODRIGO SADE 00102 015468/2011
JOSE VICENTE DA SILVA 00040 001024/2009
JOSÉ CARLOS DA ROCHA 00021 001727/2007
JOSÉ CORRÊA FERREIRA 00021 001727/2007
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00095 031062/2012
JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER 00087 016411/2012
JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00036 000588/2009
JOÃO CASILLO 00060 002116/2010
JOÃO PAULO CAPELOTTI 00062 002272/2010
JULIANA MARTINS VILLALOBOS 00093 027722/2012
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO 00023 000197/2008
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00019 000742/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00047 000458/2010
JULIO ASSIS GEHLEN 00036 000588/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00031 000295/2009
JULIO CEZAR KAY 00022 000025/2008
JUSSARA COSTA MARTINS 00085 013075/2012
JUVITA ELIZABETH LIMA LEONI 00081 060795/2011
KARIN CRISTINA SGANZELLA 00019 000742/2007
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00071 024039/2011
LEANDRO GALLI 00010 000824/2004
00093 027722/2012
LEANDRO SCHULZ 00056 001675/2010
LEOMIR BINHARA DE MELLO 00017 001528/2006
LEONARDO RIBAS BRESSAN 00044 002043/2009
LEONARDO SANTOS PERGO 00095 031062/2012
LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00006 000256/1999
LINDASAY LAGINESTRA 00066 001463/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00088 017574/2012
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00036 000588/2009
LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI 00029 001847/2008
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 00061 002243/2010
LUCIANE ERBANO ROMEIRO 00094 028328/2012
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO 00070 023165/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00100 044419/2012
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 00015 000958/2005
00015 000958/2005
LUIZ ANTONIO DAROS 00021 001727/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIRÓZ 00087 016411/2012
LUIZ FERNANDO M. SERAFIM 00011 000860/2004
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00094 028328/2012
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 00040 001024/2009
LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALLAN 00071 024039/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00037 000814/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00033 000418/2009
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00004 000239/1997
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA 00009 001216/2003
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00019 000742/2007
MARCELO JOSE ARAUJO 00029 001847/2008
MARCELO KOVALHUK 00001 000520/1993
MARCELO MAZUR 00089 023038/2012
MARCELO ORTOLANI CARDOSO 00070 023165/2011
MARCELO PACHECO PIROLO 00011 000860/2004
MARCELO PEREIRA DA SILVA 00049 000608/2010

MARCELO TRAJANO DA ROCHA 00016 001384/2006
MARCIA SATIL PARREIRA 00041 001053/2009
MARCIA A.MUNIZ NECKEL TEIXEIRA 00095 031062/2012
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA 00099 044116/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00034 000448/2009
00035 000450/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00061 002243/2010
MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA 00046 000171/2010
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00072 027302/2011
MARCOS ELY SOARES DOS REIS 00019 000742/2007
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00066 001463/2011
00094 028328/2012
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 00021 001727/2007
MARIA LUIZA ROTTILI ROEDER 00090 023055/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00051 001003/2010
00053 001104/2010
MARIO GURA 00054 001343/2010
MARLEI PEREIRA DA SILVA 00076 043746/2011
MARLY DE CASSIA MENESES F.REGIANI 00013 001236/2004
MARÇAL CLAUDIO MARQUES 00077 043872/2011
MAURO BENIGNO ZANON 00067 002096/2011
MAURO NOBREGA PEREIRA 00099 044116/2012
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00061 002243/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00045 002074/2009
MELINA SAMMA NUNES 00093 027722/2012
MICHEL GUERIOS NETTO 00060 002116/2010
MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY 00066 001463/2011
MILENA PIERI DE MORAES 00049 000608/2010
MILENE C NADER 00007 000875/2000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00065 083823/2010
MILTON LUIZ KLEVE KUSTER 00018 000684/2007
MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO 00011 000860/2004
MONICA MARIA FRANCISCO TODESCHINI 00001 000520/1993
MURILO CELSO FERRI 00068 013826/2011
00102 015468/2011
NADIA DORR 00012 001010/2004
NARA FERNANDES BORDIGNON 00086 014267/2012
NELSON IMOTO 00056 001675/2010
NEUDI FERNANDES 00049 000608/2010
ODECIL ANDERSON BORA WILLE 00074 039671/2011
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00003 001154/1995
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00023 000197/2008
OSMAR CODOLO FRANCO 00003 001154/1995
PALOMA NUNES GIMENEZ 00061 002243/2010
PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS 00071 024039/2011
PATRICIA PIEKARCZYK 00040 001024/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00073 028135/2011
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES 00069 022258/2011
PAULO CESAR BULOTAS 00027 000913/2008
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00054 001343/2010
PAULO ROBERTO AZEREDO 00019 000742/2007
PAULO ROBERTO F.PEREIRA 00008 000755/2002
PAULO TEIXEIRA MORÍNIGO 00076 043746/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00058 001948/2010
00073 028135/2011
PLINIO ALOISIO BACH 00022 000025/2008
PRISCILA JURASKI RIBEIRO 00061 002243/2010
RAFAEL BRITO LOSSO 00089 023038/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA 00065 083823/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00101 046367/2012
RAFAEL NUNES DA SILVEIRA 00046 000171/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00019 000742/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00065 083823/2010
RENATO DE OLIVEIRA 00038 000941/2009
RICARDO EMIR BURATTI 00088 017574/2012
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00063 002306/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00087 016411/2012
ROBERTO KUGLER 00032 000305/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 00078 049346/2011
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 00009 001216/2003
RODRIGO FERNANDES SARACENI 00010 000824/2004
00093 027722/2012
RODRIGO RIBAS REHBEIN 00089 023038/2012
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00062 002272/2010
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00019 000742/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00051 001003/2010
00053 001104/2010
ROSILENE PICINATO RIBEIRO 00054 001343/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00038 000941/2009
SARA FRACARO 00082 000501/2012
SARAH PEREIRA SELEME 00090 023055/2012
SEBASTIAO ROBERTO COLETO 00059 002086/2010
SERGIO ALVES RAYZEL 00019 000742/2007
SERGIO AUGUSTO GOMEZ 00001 000520/1993
SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00003 001154/1995
SILVANA DA SILVA 00038 000941/2009
SILVANA DA SILVEIRA MEIRA 00005 001576/1998
SILVIA CRISTINA XAVIER 00056 001675/2010
SILVIO CORREA DIAS 00063 002306/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00094 028328/2012
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00024 000525/2008
TADEU CERBARO 00036 000588/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00033 000418/2009
THAIS BRAGA BERTASSONI 00049 000608/2010
THIAGO FELIPE R. DOS SANTOS 00051 001003/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00053 001104/2010
URSULA MEYER STEPHAN 00076 043746/2011
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA 00050 000724/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00039 001020/2009
VALERIA OLSZEVSKI LAUTENSCHLAGER 00060 002116/2010
VALÉRIA MACARIO DA SILVA 00066 001463/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00047 000458/2010
VICTOR ALEXANDRE BONFIM MARINS 00007 000875/2000
VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE 00002 000460/1995
VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES 00021 001727/2007
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00006 000256/1999
VIVIANE BORTOLON 00069 022258/2011
VIVIANE KAMINSK CORDEIRO 00012 001010/2004
WILSON BONETTI 00012 001010/2004
WILSON DENIS BENATO MARTINS 00075 042252/2011

1. INVENTÁRIO-0000082-57.1993.8.16.0001-SIUMARA LILIANE M. GUIMARAES x WILSON MARAVALHAS-Promova a retirada dos ofícios de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Advs. SERGIO AUGUSTO GOMEZ, MARCELO KOVALHUK, CARLOS HUGO MARAVALHAS, MONICA MARIA FRANCISCO TODESCHINI, CARLOS EDUARDO P. OLIVEIRA, CRISTHOFER P. OLIVEIRA e IRACEMA ELIS DE FARIA-.
2. ARROLAMENTO-460/1995-TERTULIANO RAYMUNDO JR x TEREZINHA DE JESUS P. RAYMUNDO- Sobre o Parecer Técnico de fls. 181/182, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e ANTONIO MARCOS BALDÃO-.
3. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1154/1995-PAULO PEREIRA DA ROCHA e outro x SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO- 1. Sobre a informação de fs. 1060/1061, de que não houve distribuição da carta precatória expedida, e sobre o contido na petição e documentos de fs. 1063/1068, manifeste-se a parte exequente. 2. Após, conclusos. -Advs. ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO, OSMAR CODOLO FRANCO, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO-.
4. INVENTÁRIO-239/1997-ALESSANDRA DO AMARAL GALLI x SERGIO FERNANDO GALLI- Promova a parte interessada a retirada do Formal de Partilha, à disposição em cartório, no prazo legal. -Advs. JEFFERSON BARBOSA, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS-.
5. INVENTÁRIO-0000709-85.1998.8.16.0001-PAULINA CARDOZO DOS SANTOS e outros x JOVENTINO GOMES DOS SANTOS- Manifeste-se, no prazo legal, sobre o parecer do M.P. de fls. 235/238. -Advs. ADEMAR LIEDKE, ADEMAR LIEDKE JUNIOR e SILVANA DA SILVEIRA MEIRA-.
6. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-256/1999-ALTEDANIO FAUST x MIROSLAU GLUSZCZYNSKI- 1. Acerca da petição e documentos de fs. 104/107, verifica-se que a constrição objeto do registro 2 na matrícula 2124 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Matinhos se deu em razão da carta precatória expedida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro central, nos autos nº 258/1999, sendo estes remetidos para este Juízo, conforme autos de execução em apenso sob nº 728/2004. Assim, manifeste-se a parte exequente acerca do pedido de fs. 104/105, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mais, certifique a Serventia acerca da penhora e arrematação referida às fs. 104/105. 3. Após, conclusos. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, AFONSO CELSO NUNES, ADELCIO CERUTI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS, ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA e DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA-.
7. RESTAURACAO DE AUTOS-875/2000-ELIO LUIZ MAUER x ESP. DE CHIEL MAUER- Promova a parte interessada o preparo das custas referentes a retificação "R$ 221,00", no prazo legal. -Advs. ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, GRACIELA I. MARINS, MILENE C NADER e VICTOR ALEXANDRE BONFIM MARINS-.
8. USUCAPIÃO-755/2002-ALBA ESTER REESE x ANTONIO TULIO e outros- Publicação do dispositivo da r. Sentença de fl. 191/193: (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar o domínio da autora sobre a área abaixo descrita, com fundamento nos artigos 1.238, caput, do CódigoCivile 941 do Código de Processo Civil,julgando o presente feito extinto, com resolução do mérito, na forma do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo esta sentença como título para a matrícula, oportunamente: "Lato 80, planta VilaEsperança, localizado no bairro Santa Felicidade, município de Curitiba-PR';com as metragens e confrontações descritas na exordial. ~ Expeça-se mandado para registro junto ao Registro de Imóveis desta Comarca (LRP,art. 226). Custas pela parte requerente, contudo suspensas na forma do disposto no artigo 12, da Lein° 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cumpram-se as disposições do Códigode Normas da Egrégia Corregedoria-Geralda Justiça. -Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO, PAULO ROBERTO F.PEREIRA e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.
9. INVENTÁRIO-1216/2003-ALFREDO WALLBACH x ESP. DE RUBENS SANTOS WALLBACH- Sobre a solicitação da PGE às fls. 416, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA e RODRIGO TAGLIARI HELBLING-.
10. EXECUCAO DE SENTENCA-824/2004-LIZ JOHNSSON x HIGINO MORAIS DA SILVA e outro- 1. Intime-se a parte executada para pagar as custas necessárias para a expedição do alvará. -Advs. LEANDRO GALLI, RODRIGO FERNANDES SARACENI, JEFFERSON BARBOSA, CLAUDIA DEPETRIS MEGGETTO, ELITO LUIS DOS SANTOS e IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR-.
11. ACAO MONITORIA-0002352-68.2004.8.16.0001-RECAPADORA KRAMES FREITAS LTDA x JOSE VANZUITA- 1. Esclareça a parte autora se houve cumprimento integral do acordo de fs. 99/101, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o requerido à fl. 106. 2. Após, conclusos. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO M. SERAFIM e MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO-.

12. ORDINARIA-1010/2004-REPRESENTACOES COMERCIAIS KAMINSKI S/C LTDA x HSBC BANK DO BRASIL S.A.- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 965, acerca de que até a presente data, não houve pela parte Autora do preparo dos honorários periciais, o qual foi sugerido pelo perito em "03(três) depósitos mensais, iguais e consecutivos de R$ 1.583,33", conforme petição de fls.954/956, manifeste-se, no prazo legal. -Advs. VIVIANE KAMINSK CORDEIRO, WILSON BONETTI e NADIA DORR-.

13. ARROLAMENTO-1236/2004-MAGDALENA STTAPPUNG SCHULLER x ESP. DE ROSA JULIA TRUTTAMANN- Manifeste-se a Inventariante, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia de fl. 172, no sentido de esclarecer à , quais os herdeiros que deverão ser citados, e de que forma, tendo em vista que na petição de fls. 163/165, nada consta quanto à(s) citação(ões), tambem deverá ser preparadas as custas referntes as citações, se for o caso. -Advs. MARLY DE CASSIA MENESES F.REGIANI e JAMIL NABOR CALEFFI-.

14. INVENTÁRIO-1432/2004-ELISANGELA DE FATIMA CAMPANHA KOJIMA e outro x ESP. DE MARCIO YUKI KOJIMA- Manifeste-se sobre o parecer M.P. de fls. 170/171, no prazo legal. -Adv. DANIEL PRATES-.

15. ARROLAMENTO-0003891-35.2005.8.16.0001-MARIA ALICE MARCONDES e outros x ESP.DE JOSE LAERTES ARAUJO-1. Trata-se de Dominada "ação de arrolamento" dos bens deixados por José Laertes Araújo, o qual não era casado, não deixou filhos, e se genitores jã eram falecidos quando do seu falecimento, motivo pelo qual se apresentaram seus irmãos como herdeiros interessados, os quais renunciaram seus direitos em favor exclusivamente da irmã/herdeira Maria Alice Marcondes. indicaram à partilha um único bem imóvel (Lote n° 1174 do Loteamento Jardim Monte Alegre - f. 40), além de valores referentes ao PIS e FGTS. Ocorre que no decorrer da demanda restou reconhecida a sociedade de fato havida entre o de cujus e o Sr. Altair De Castro Lopes, bem como o direito deste sobre 50% do imóvel indicado à partilha, uma vez que adquirido por esforço comum, como se vê da cópia da decisão acostada às fs. 149/153. Inicialmente o Sr. Altair De Castro Lopes pugnou pela sua habilitação nos autos na qualidade de companheiro e único herdeiro do de cujus (f. 145), concordando, posterior e parcialmente, com o esboço da partilha apresentado pela inventariante, no sentido de dividir com ela o bem imóvel e levantar os valores de PIS e FGTS somente em seu favor (f. 166) . Às f s. 229 o Sr. Altair noticiou que efetuou o levantamento dos valores referentes ao PIS e FGTS perante a Caixa Económica Federal administrativamente, uma vez que reconhecida perante o INSS sua condição de companheiro do de cujus. 2. Assim, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deve o Sr. Altair esclarecer se foi extraída carta de sentença dos autos n ° 1175/2006, processados perante a 10a Vara Cível de Curitiba, a fim de registrar perante a matrícula do imóvel indicado à partilha seu direito à meação. Intime-o para manifestação em dez dias. 3. Ademais, considerando que a informação de f. 229 não veio acompanhada de qualquer documento probatório, oficie-se à Caixa Económica Federal solicitando informação acerca de eventual levantamento dos valores referentes ao PIS e FGTS do de cujus em favor do Sr. Altair De Castro Lopes. Saliento desde já que em caso afirmativo, eventual impugnação quanto ao levantamento havido na esfera administrativa devera se dar também naquela esfera, não cabendo discussão nestes autos. 4. Cumpridos os itens 2 e 3 supra, intime-se a inventariante para apresentar novo plano de partilha, observando os apontamentos tecidos no item 2 do despacho de f. 197. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento ante a singeleza da demanda e o longo decurso de ternpo desde a propositura da, há mais de sete anos. (...). (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.). -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI, GUATACARA SCHENFELDER SALLES e LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI-.

16. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-1384/2006-BANCO ITAÚ S/A x RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 202/205, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MARCELO TRAJANO DA ROCHA-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA-0005156-38.2006.8.16.0001-ELIZA PINHEIRO MACHADO x ELIRIO FABRICIO DOS SANTOS- 1. Por estarem as partes regularmente representadas (fs. 07 e 34), homologo por sentença o acordo de fls. 416/417, e, por consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. 2. Oficie-se ao juízo da 14ª Vara Cível de Curitiba para o fim de levantamento da penhora no rosto dos autos do processo nº 688/2002. Custas quitadas (fl. 419). Acolho o pedido de dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADILSON CORREIA e LEOMIR BINHARA DE MELLO-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA-0004589-70.2007.8.16.0001-JOSE ORIVAL ZERMIANI x CENTAURO SEGURADOA S/A- (...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono judicial da parte contrária, que fixo equitativamente em R$ 1.000,00 (um mil reais), ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a importância e a natureza da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço (CPC, art. 20, § 4º). Promova-se a devida afixação da f. 02 ao caderno processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES e MILTON LUIZ KLEVE KUSTER-.

19. ACAO DE COBRANCA-po-742/2007-TEREZINHA CULIK TOSIN x HSBC BANK BRASIL S.A-Providencie a parte interessada a respectiva juntada através de petição, do extrato atualizado da conta judicial, bem como, procuração atualizada em favor do Advogado, que irá levantar o(s) valor(es), inclusive com poderes de receber e dar quitação e firma reconhecida da parte, conforme o artigo 36 da Portaria 01/2013 deste Juízo. -Advs. MARCOS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, DOUGLAS DOS SANTOS, JONAS R. J. WASZAK, SERGIO ALVES RAYZEL, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0008090-32.2007.8.16.0001-MIAU MIAU LANCHES - ME x VINCITORE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PRODUTOS ALIMENTI- (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-26, revogando a liminar anteriormente concedida e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Sucumbente o demandante, nos termos do Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, condeno-o ainda no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DALLA VECCHIA-.

21. INVENTÁRIO-1727/2007-MARIA HELENA LOUREIRO TEIXEIRA DE FREITAS x ESPÓLIO DE MARIA DOLORES FERREIRA LEITE LOUREIRO e outro-Sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador às fls. 319/320, manifeste-se parte Requerente e demais interessados, no prazo legal. -Advs. HERMANN EMMEL SCHWARTZ, AFONSO CELSO BARREIROS, JOSÉ CORRÊA FERREIRA, VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES, LUIZ ANTONIO DAROS, JOSÉ CARLOS DA ROCHA, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO e AFONSO CELSO BARREIROS-.

22. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-0012256-73.2008.8.16.0001-BENTO MANOEL OLIVEIRA PRADO e outros x ADAIR LUIZ DAVID- (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva de Adair Luiz David, determinando. A parte autora deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a regra inserta no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições previstas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PLINIO ALOISIO BACH e JULIO CEZAR KAY-.

23. EMBARGOS DO DEVEDOR-0012106-92.2008.8.16.0001-ELISETE ROSA HERNANDES x SERGIO AGOSTINHO DRESCH- Sobre a certidão da Serventia à fl. 409, acerca de que embora apresentada as GRCs., para expedição do mandado de verificação, fiquei em dúvida quanto aos endereços a serem verificados pelo Sr. Oficial de Justiça, portanto, manifeste-se a embargante a respeito, no prazo legal. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO e IVONE PAVATO BATISTA-.

24. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-0013901-36.2008.8.16.0001-CEZAR AMIN PASQUALIN x TIM CELULAR S/A- 1. Tendo em vista o depósito integral da condenação imposta nos autos (fl. 228), bem como a notícia de integral adimplemento da obrigação (fl. 231), julgo extinta por sentença a presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, I, c/c art. 475-R, do Código de Processo Civil. 2. No mais, expeça-se o alvará pretendido, observandose o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 3. Com a expedição do alvará, caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. -Advs. ANDREA RICETTI B. FUSCULIM, ALCEU MACIEL DÁVILA, HELENA ANNES e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

25. ARROLAMENTO-801/2008-JOSÉ CARLOS FRANÇA DIAS e outro x ESPÓLIO DE RONNY CARLOS CORREA DIAS- 1. Intime-se, novamente, a Fazenda Pública do Estado do Paraná, para que se manifeste acerca da incidência do ITCMD, tendo em vista que a partilha foi homologada à fl. 67. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CLEITON SILVIO BASSO-.

26. INVENTÁRIO-849/2008-MARINALVA COSTA E SILVA ROCHA x ESPÓLIO DE IRINEU COSTA E SILVA e outro- 1. Intime-se a inventariante, pessoalmente, para que, no prazo de 48 horas, cumpra o determinado pelo parecer ministerial à fl. 96, comprovando o pagamento das custas referentes à citação dos herdeiros não citados até o presente momento, sob pena de ser removida nestes autos e ser nomeado novo inventariante. (...) -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE e DARCI JOSÉ FINGER-.
27. ACAO DE NULIDADE-po-913/2008-MARIA SOARES DO NASCIMENTO x MARIA SOARES DA SILVA ARTIGOS RELIGIOSOS- Sobre o contido na informação do Perito juntada aos autos à fl. 134, em vem solicitando documentos, bem como, marcando a data para perícia: dia 17 de outubro de 2013 às 10:00hrs, para que a Sra. Maria Soares Da Silva, compareça ao escritorio do Perito, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. PAULO CESAR BULOTAS e CHARLES PARCHEN-.
28. EXECUCAO DE SENTENCA-1476/2008-ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEREIDO e outro x EMILIA LEVANDOSKI OPALINSKI e outros- 1. Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. -Advs. CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, EVALDO LUIS MORENO SILVA, CLAUDINEI BELAFRONTE e JANSEN DANIEL DE CARVALHO-.
29. ACAO DE RECISAO DE CONTRATO-0012004-70.2008.8.16.0001-ACACIA CABRAL DE LIMA x DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICL e outro- 1. O juízo de admissibilidade do recurso de embargos de declaração opostos por ambas as rés (fls. 197/199 - 200/201) é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. 2. Com relação aos embargos da primeira ré, tenho que perdeu o seu objeto, uma vez que as partes formularam acordo inserto às fls. 202/205, motivo pelo qual, deixo de analisá-lo. 3. No mérito, os embargos de declaração da segunda ré não merecem provimento , pois o recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. 4. Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que a decisão não é omissa, contraditória ou obscura, pois a condenação da devolução do valor referente à motocicleta foi solidária. 5. No que concerne aos honorários advocatícios, também não merece qualquer reparo, haja vista que à sentença foi clara em condenar as partes (autor e réu) ao pagamento de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada uma. 6. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. 7. No mais, homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 202/205, formulado entre a primeira ré e a autora, e, em consequência, julgando extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação aos mesmos. 8. Defiro a desistência do prazo recursal, caso requerida. 9. Custas na forma acordada. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 11. Diligências necessárias. -Advs. EDIVANA VENTURIN, MARCELO JOSE ARAUJO, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI, EVELYN THAÍS OZAKI, BENEDICTO CELSO BENÍCIO e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR-.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-140/2009-BANCO ITAÚ S/A x BMES GESTÃO DE TRIBUTOS S/A LTDA e outro- 1. Ante o contido à fl. 116 e considerando que a execução corre por iniciativa, conta e responsabilidade do credor, determino que, pagas eventuais custas processuais remanescentes, os autos sejam remetidos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada, dando-se baixa no boletim mensal forense. 2. Façam-se as anotações necessárias. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
31. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0004530-14.2009.8.16.0001-DEUSDEDI AVELINO DOS SANTOS FILHO x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES- 1. Defiro o requerimento retro. Desta feita, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 600, inc. IV, c/c art. 601, ambos do Código de Processo Civil. (...). -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS-.
32. ACAO DE COBRANCA-ps-0004082-41.2009.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA NOVA II x ELIZABETE SILVA e outro-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. INGRID KUNTZE e ROBERTO KUGLER-.
33. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-418/2009-BANCO ITAÚ S/A x LA PIETA COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA e outro- 1. Promovi nesta data consulta sobre a existência de veículos em nome dos devedores por meio do Sistema Renajud, com o protocolo de ordem de bloqueio daquele registrado em nome da empresa devedora (extratos anexos). 2. Manifeste-se a parte credora. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
34. BUSCA E APREENSÃO-0017440-73.2009.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FABIANA CARLA DA COSTA- 1. Anote-se fl. 44. 2. Tratam os autos de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO ITAÚ S/A em face de FABIANA CARLA DA COSTA. À fl. 44 a parte autora pugnou pela desistência e consequente extinção do feito. 3. Assim, tendo em vista que o procurador do autor possui poderes específicos para desistir (fl. 06,07 e 08) e ainda não se operou a citação do réu julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 4. Oficie-se ao DETRAN/PR a fim de efetuar o desbloqueio do veículo bloqueado à fl. 38. 5. Custas ex lege. 6. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivemse os autos. 7. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. (Promova o preparo das custas do(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s), valor unitário de R$9,40, no prazo legal). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
35. REINTEGRACAO DE POSSE-0005284-53.2009.8.16.0001-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECIR VIEIRA PIRES JUNIOR-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 14,10, conforme cálculo de fls. 77, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.
36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-588/2009-ADRIANA VAN ERVEN BRONNER x MILI SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA e outro-Tendo em vista o Agravo retido apresentado pela parte Requerida às fls. 106/116, Intime-se a Parte Agravada para, em 10(dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais, em conformidade com a Portaria 01/2013, de 31/01/2013, em seu art. 31. -Advs. CARLOS ROSA JUNIOR, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, JULIO ASSIS GEHLEN e JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA-.
37. ACAO DE COBRANCA-ps-814/2009-DIVA NOWAK BATISTA x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Em que pese a certidão de fl. 119, verifico ser desnecessária a designação de nova audiência de conciliação, tendo em vista que esta foi tentada diversas vezes, todas sem sucesso (fs. 52, 97, 112). 2. Assim, especifiquem as partes eventuais provas que ainda intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. IRDES VIZONAN, DIEGO LABRE ABDALLA, JONE EDUARDO MUFFATO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
38. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-0009533-47.2009.8.16.0001-CIONE MARIA ALVES x BRASIL TELECOM S.A.- Manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal, sobre a petição e depósito efetuado pela parte Requerida(Brasil Telecom S/A), juntado aos autos às fls. 277/279. -Advs. RENATO DE OLIVEIRA, CRISLAINE GONÇALVES VASSÃO, SILVANA DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES e BRUNA CAROLINA OLIVEIRA DO VALLE-.
39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011777-46.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x SERGIO LOBATO DA COSTA ME e outro- (...)2. (...), à Serventia para elaborar minuta de bloqueio de valores em nome dos executados, até o limite indicado na planilha de cálculos a ser apresentada (item 1), voltando os autos para protocolo da ordem. 3. Após, aguarde-se por 05 (cinco) dias, promova-se a juntada do extrato respectivo e intime-se a parte credora para manifestação. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 106/108, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
40. ACAO DE COBRANCA-ps-0018255-70.2009.8.16.0001-CONDOMINIO MORADIAS ABAETE II CONDOMINIO II x MARILENE SCHATZMANN- 1. Tendo em vista a manifestação da parte exequente à fl. 117, declaro extinta a presente ação de cobrança, com fulcro nos artigos 794, inc. I, e 795, do Código de Processo Civil. 2. Custas ex lege. 3. Acolho o pedido de dispensa do prazo recursal. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos, na forma do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO QUEIROZ e JOSE VICENTE DA SILVA-.
41. ACAO DE COBRANCA-ps-1053/2009-DAVID VASCONCELOS SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- 1. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para que informe acerca de eventual interesse no prosseguimento ao feito, ficando ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena do débito. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias, sendo desnecessária a prolação de r. sentença extintiva, considerando que o cumprimento da sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. -Advs. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.
42. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1461/2009-DATMONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA. x DESIBRÁS DESINFETANTES LTDA. - ME- 1. Atente-se o exequente que a citação por hora certa não depende de ordem judicial, mas sim de estarem presentes os requisitos do art. 227 do CPC, a serem analisados pelo Sr. Oficial de justiça no caso concreto . 2. Expeça-se mandado para a citação do executado no endereço indicado em fl. 85.). -Adv. HENOCH GREGORIO BUSCARIOL-.
43. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1815/2009-BANCO ITAU S/A x MOTAM INDUSTRIA DE MAQ. E EQU. LTDA e outro- 1. Manifeste-se o exequente acerca do peticionado pela empresa executada em fl. 96. 2. Defiro o requerimento de fl. 100. À serventia para que proceda às anotações e comunicações necessárias quanto ao nome da empresa executada. 3. Ante ao informado pela empresa executada (fl. 96), deixo de me manifestar, por ora, acerca do pedido de aresto formulado pelo exequente. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
44. ORDINARIA-2043/2009-CONDOMINIO EDIFICIO LILITA CORTEZZI x BRESSA PARTICIPAÇÕES LTDA- Sobre o contido na informação do Perito, juntada aos autos à fl. 470, em que vem marcando a data para o início de seus trabalhos: dia 28 de junho de 2013 às 10h00min, ficando assim intimados os interessados. -Advs. FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES, LEONARDO RIBAS BRESSAN e DANIELLE SFAIR REIS-.
45. PRESTACAO DE CONTAS-0005081-91.2009.8.16.0001-ANTONIO FARIA DA CRUZ x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL a prestar as contas solicitadas pelo autor ANTONIO

FARIA DA CRUZ, referentes ao contrato de financiamento n° 70007373217, com a apresentação dos documentos demonstrativos da evolução do débito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários sucumbenciais, que fixo, equitativamente, em R$ 500,00 (quinhentos reais), ante o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, e o tempo exigido para o serviço, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, certifique-se e intime-se a ré para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a apresentação dos documentos atinentes ao referido negócio, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANA LUCIA FRANÇA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e BLAS GOMM FILHO-.

46. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0074503-22.2010.8.16.0001-SIGMAONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELEINFORMATICA LTDA x CONDUCEL TELEINFORMATICA LTDA-(...). 3. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 133/135, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA, FERNANDA BUSANELLO FERREIRA e RAFAEL NUNES DA SILVEIRA-.

47. REVIS.CLAUS.CONTR. C/C ANT.TU-0013910-27.2010.8.16.0001-NILSA VITEK BATISTA x BANCO FINASA S/A-Providencie a parte interessada a respectiva juntada através de petição, do extrato atualizado da conta judicial, bem como, procuração atualizada em favor do Advogado, que irá levantar o(s) valor(es), inclusive com poderes de receber e dar quitação e firma reconhecida da parte, conforme o artigo 36 da Portaria 01/2013 deste Juízo. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

48. ACAO DE COBRANCA-po-0016363-92.2010.8.16.0001-MICHEL KUKOLJ x FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA- (...) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo demandante, e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I, para o fim de condenar a demandada a pagar as diferenças da correção monetária indevidamente suprimida da complementação de aposentadoria, calculada pelos índices IPC nos períodos indicados na inicial, acrescidos de juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação até o efetivo pagamento, observando o quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Condeno a parte demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e GIOVANA MICHELIN LETTI-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0017604-04.2010.8.16.0001-ANTONIO DE ARAÚJO CHAVES x BANCO ITAÚ S/A-Tendo em vista o Agravo Retido juntado aos autos pela segunda Requerida (BARIGUI VEÍCULOS LTDA), às fls. 235/242, Intime-se as Partes Agravadas para, em 10(dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais, em conformidade com a Portaria 01/2013, de 31/01/2013, em seu art. 31. (Ainda manifeste-se a parte interessada , sobre o AR negativo juntado aos autos à fl. 245). -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MARCELO PEREIRA DA SILVA, MILENA PIERI DE MORAES, FERNANDO JOSE GASPAR, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, THAIS BRAGA BERTASSONI e NEUDI FERNANDES-.

50. ALVARA-724/2010-GUYLHERME CUSTODIO e outros- 1. Intime-se o inventariante para dar cumprimento ao item "IV" do parecer ministerial retro (f. 13/14). -Adv. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-0018081-27.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LAZARO ROSA- Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 117/118, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE R. DOS SANTOS, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0027572-58.2010.8.16.0001-JOÃO AMADO DOS SANTOS e outro x LÍDER CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- 1. Tratam os autos de ação de cobrança c/c exibição de documentos ajuizada por JOÃO AMADO DOS SANTOS e outros em face de LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT. À fl. 49 a parte autora pugnou pela desistência e consequente extinção do feito. 2. Assim, tendo em vista que o procurador do autor possui poderes específicos para desistir (fl. 12 e 13) e a aquiescência da parte ré à fl. 86 julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 3. Custas ex lege. 4. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivemse os autos. 5. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. CAMILLA HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0019626-35.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIS CARLOS PSCHEIDT- 1. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de LUIS CARDOSO PSCHEIDT. À f. 46 a parte autora pugnou pela desistência e consequente extinção do feito. 2. Assim, tendo em vista que não se operou a citação, além de o procurador do autor possuir poderes específicos para o ato (fl. 51/53), homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 3. Custas ex lege. 4. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo. 5. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

54. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS AD-0039253-25.2010.8.16.0001-ALCEU BODOT x SERGIO DE CASTRO FARIAS e outro- (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da petição de fls. 02-08, e, via de consequência, determino a extinção do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos aos patronos dos demandados, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º1, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ALCEU BODOT, MARIO GURA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ROSILENE PICINATO RIBEIRO-.

55. AÇÃO DE DEPÓSITO-0041666-11.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON TADEU DE OLIVEIRA-1. Defiro o requerimento de fs. 68/71, e com fundamento no artigo 4° do Decreto-lei 911/69, converto a presente ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. 2. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 3. Em seguida, cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (nos termos do art. 902, I e II do CPC), com as advertências dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00".). -Adv. -.

56. INVENTÁRIO-0044151-81.2010.8.16.0001-ANDRÉ DOMINGOS BRESSAN e outro x ESPOLIO DE AFONSO BRESSAN e outro- 1. Defiro a suspensão do feito, pelo prazo requerido à fl. 97. (...) -Advs. NELSON IMOTO, ANDRESSA TAURA IMOTO, LEANDRO SCHULZ, ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA e SILVIA CRISTINA XAVIER-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0046914-55.2010.8.16.0001-GILSON JOSE RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Dispenso o relatório. Trata-se de ação nominada " de revisão de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento" ajuizada por GILSON JOSE RODRIGUES em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A. Estando o representante do autor munido de poderes específicos para o ato (f. 165), HOMOLOGO por sentença o pedido de renúncia ao direito a que se funda ação (f. 154), com o que julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária (já quitadas - fs. 02-v e 157-v), além dos honorários do patrono judicial da parte contrária, que, com arrimo no art. 20, § 4º, do referido Código, arbitro equitativamente em R$ 800,00 (oitocentos reais). Junte-se extrato atualizado da conta vinculada ao processo, e, após, expeça-se alvará de levantamento na forma requerida (f. 154), mediante recibo. Acolho o pedido de desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo. P.R.I. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

58. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0054322-97.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA ALICE BEZERRA KIRRIAN- Tendo em vista a petição de f. 82 e o "termo de confissão de dívida e entrega do bem" (f. 83), declaro, por sentença, a extinção da presente execução, forte nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, mediante as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. INVENTÁRIO-0060612-31.2010.8.16.0001-SANDRA BEATRIZ MACHADO e outro x ESPÓLIO DE MILTON LOPES- 1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 107. (Sobre o parecer do M.P. às fls. 127/128, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal). -Advs. CARLOS EDUARDO COLETO e SEBASTIAO ROBERTO COLETO-.

60. AÇÃO RENOVATÓRIA-0059236-10.2010.8.16.0001-ESTAÇÃO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A- 1. Por estarem as partes regularmente representadas (fs. 15, 250 e 329/330), homologo por sentença o acordo de fls. 333/337, e, por consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pagas (fl. 340-v). Acolho o pedido de dispensa do prazo recursal (fl. 336, clásula oitava, parágrafo segundo). Certifique-se o trânsito em julgado, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VALERIA OLSZEVSKI LAUTENSCHLAGER, JOÃO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTO-.

61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0062571-37.2010.8.16.0001-EDSON LEVANDOSKI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo demandante na petição inicial de fls. 02-13, para o fim de condenar a demandada a

indenizar a demandante pelo dano material sofrido no importe de R$ 1.830,00 (um mil oitocentos e trinta reais), corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP-DI e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada saque indevido, e no dano moral sofrido no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP-DI e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. Deste modo, determino a extinção do feito com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º2, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, JOSE CUNHA GARCIA, CLODOALDO JOSÉ VIGGIANI, PRISCILA JURASKI RIBEIRO, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

62. AÇÃO COGNITIVA-0067056-80.2010.8.16.0001-ABIB MIGUEL x EDITORA GAZETA DO POVO S/A- 1. Recebo a apelação de fls. 3142/3181, por tempestiva e em seu duplo efeito. Sendo assim, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. JOE ROBSON COPPI, RODRIGO XAVIER LEONARDO, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI, FRANCISCO DE MESQUITA LAUX e JOÃO PAULO CAPELOTTI-.

63. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0069116-26.2010.8.16.0001-JOÃO JOSÉ VIEIRA RIBEIRO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 274, acerca de que, até a presente data, não houve nos autos resposta das cartas de citação retirada em 15-08-2012, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SILVIO CORREA DIAS e FERNANDA ANDREAZZA-.

64. EXECUÇÃO-0074027-81.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A x TAQUARENSE PNEUS PARA MÁQUINAS E TRATORES LTDA (TAQUARENSE TRATORES) e outros-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR-.

65. COBRANÇA-ps-0083823-57.2010.8.16.0014-ANDRE LUIZ TYSZKOUSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Cinte do agravo interposto pela parte ré. Mantém-se integralmente a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, comunicando que a agravante deu cumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS e GUNNAR NELSON FERREIRA-.

66. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0001463-70.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x OS REIS SERVIÇOS DE COBRANÇA- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerimento de fl. 94, pelo prazo de 30 (trinta) dias. (...). -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, VALÉRIA MACARIO DA SILVA, MARIA IZABEL BRUGINSKI, LINDASAY LAGINESTRA e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY-.

67. SUSTACAO DE PROTESTO-0002096-81.2011.8.16.0001-MOREIRA VAZ & CIA LTDA-ME x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- 1. Recebo o recurso de apelação interposto (fs. 128/134) na modalidade adesiva nos mesmos efeitos que o principal (artigo 500, CPC). Sendo assim, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, cumpra-se o item "2" da decisão de fl. 116. -Advs. MAURO BENIGNO ZANON, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN e DANIELLA LETICIA BROERING-.

68. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0012598-79.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANNE CAROLINE VOZNIKA e outro-Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 71/73, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

69. INVENTÁRIO-0022258-97.2011.8.16.0001-NADJA REGINA CORREIA DA SILVA x ESPÓLIO DE OCTAVIO CORREIA DA SILVA- (...) 2. Defiro o pedido de f. 56, por 5 (cinco) dias, de forma subsequente, aquele de f. 78, pelo mesmo prazo.(...) -Advs. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, VIVIANE BORTOLON, CRISTINA DE CÁSSIA DENARDIN e IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA-.

70. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0023165-72.2011.8.16.0001-MILENIUM EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA- (...) Diante do exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte demandante, e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, o que faço nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO ORTOLANI CARDOSO, JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON e LUCIANE MAINARDES PINHEIRO-.

71. ORDINARIA-0024039-57.2011.8.16.0001-ADRIANO RODRIGUES LIPPI e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- (....) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula que estabeleceu a utilização compulsória da arbitragem, nos termos do art. 51, inc. VII, da Lei nº 8.078/90, e ante a falta de insurgência da parte demandada, nos termos dos arts. 3014, §4º c/c 2675, §3º, do Código de Processo Civil. b) condenar a demandada ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o preço6 do imóvel, bem como juros moratórios na ordem de 1% ao mês, desde o inadimplemento da requerida, até a expedição do "habite-se", resguardando-se, assim, o equilíbrio do contrato celebrado entre as partes. A correção monetária do montante a ser restituído deverá ocorrer pelo INCC (índice Nacional da Construção Civil), até o ajuizamento da demanda, por ter sido o índice pactuado pelas partes para correção do saldo devedor, conforme inserto no tópico "Reajustes" do quadro resumo do instrumento contratual celebrado. No período compreendido entre o ajuizamento da demanda e o efetivo pagamento, a correção deverá ocorrer pela média aritmética entre INPC e o IGP-DI. c) condenar a demandada a ressarcir os autores dos encargos pagos à Caixa Econômica Federal a partir do atraso da obra, até a expedição do "habite-se", com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária (média aritmética entre o INPC e IGPD-I), a contar do desembolso de cada parcela. De consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno a parte demandada ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor dos danos materiais, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, nos termos do §3º, do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DIEGO MIALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALLAN, PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, FABIANO CAMPOS ZETTEL e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR-.

72. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0027302-97.2011.8.16.0001-ARBORETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x GENOVEVA OSNIOW SIQUEIRA e outro- 1. Tendo em vista a manifestação da parte exequente à fl. 67, declaro extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inc. I, e 795, do Código de Processo Civil. 2. Custas conforme acordado. 3. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos, na forma do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

73. MEDIDA CAUTELAR-0028135-18.2011.8.16.0001-JOÃO ADILSON FRAGOSO x BV FINANCEIRA- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", anote-se para Sentença e voltem. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

74. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0039671-26.2011.8.16.0001-MERYELEN SERA WILLE x DIRCE DA SILVA- Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fl. 65, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinta a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I e art. 269, III. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ODECIL ANDERSON BORA WILLE-.

75. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0042252-14.2011.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO GUÉRIOS x MAIALU DELFINA DE BARROS- 1. Sobre a certidão de fl. 50, manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. -Advs. WILSON DENIS BENATO MARTINS e CAROLINA KFFURI NUNES-.

76. OBRIGACAO DE FAZER-po-0043746-11.2011.8.16.0001-EUTIMIO SEREGATTI FILHO x UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS- Fiquem cientes as partes acerca do ofício oriundo de Comarca de Joaçaba-SC, 2ª Vara Cível, "Carta Precatória", em que foi designado o dia 08/08/2013, às 14:30 horas, para a realização do ato deprecado. Também sobre o ofício oriundo Juízo da Comarca de Florianópolis-SC, Precatórias, em que vem designando o dia 17/06/2013, às 15:00 horas, para a realização do ato deprecado. -Advs. MARLEI PEREIRA DA SILVA, CLEODIR JOÃO OLIVO, ISRAEL LIUTTI, PAULO TEIXEIRA MORÍNIGO e URSULA MEYER STEPHAN-.

77. COBRANÇA-ps-0043872-61.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ABAETÉ I CONDOMÍNIO VIII x LUCAS WILLIAN INTIMA- (...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fito de condenar o réu ao pagamento das taxas condominiais referentes aos períodos de 10/2009 a 01/2010 e 06/2010 a 07/2011, bem como de todas as demais vencidas enquanto durar a obrigação, nos termos do artigo 290 do mencionado diploma, acrescidas de multa no percentual de 2%, correção monetária pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada cota condominial. Indefiro o pedido de gratuidade processual formulado pelo réu, ante a ausência da comprovação de sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50. No particular, destaco que a declaração a que alude o respectivo art. 4º goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser rejeitado o pedido se não houver elementos mínimos que comprovem a condição de necessidade jurídica (STJ, REsp. 539.476/RS), que, no caso em apreço, é descaracterizada pela circunstância de que o réu é proprietário do bem (tendo assumido prestações do contrato de mútuo referido à f. 09), bem como pela alegação de pagamentos intercalados das prestações condominiais (f. 42). Em virtude da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER e MARÇAL CLAUDIO MARQUES-.

78. COBRANÇA-ps-0049346-13.2011.8.16.0001-SOLANGE PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Diante do interesse de transigir manifestado

pela parte autora (fl. 102) e tendo em vista os artigos 125, inciso IV, e 331, ambos do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 12 de julho de 2013, às 16h45min, a qual será realizada no Centro Judiciário de Resolução de Conflito e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar deste prédio (Edifício Montepar). 2. Oriento as partes que compareçam com cálculos atualizados, propostas definidas e alternativas possíveis, a fim de tornar viável uma composição. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0050046-86.2011.8.16.0001-J.A.T. x A.A.D.- 1. A fim de atender ao pedido formulado às fs. 518/519, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada de débito. (...) 4. Promovi nesta data consulta sobre a existência de veículos em nome do devedor por meio do Sistema Renajud, com protocolo de ordens de restrição de transferência (extrato anexo). -Adv. FELIPE ROSSATO FARIAS-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0059678-39.2011.8.16.0001-A.A.D. x J.A.T.- 1. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, intime-se, pela última vez, a parte requerente para efetuar o pagamento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição dos presentes embargos. -Advs. ANDERSON LOVATO e FELIPE ROSSATO FARIAS-.

81. INVENTÁRIO-0060795-65.2011.8.16.0001-THEREZINHA LOECHEL FOWLER e outros x ESPÓLIO DE LINCOLN NEFTON BITTENCOURT FOWLER- 1. Intime-se o inventariante, através de seu advogado, para providenciar o recolhimento, com a correta base de cálculo, do ITCMD, conforme parecer de fl. 102, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após a comprovação do recolhimento, abra-se vista à Fazenda Pública. -Adv. JUVITA ELIZABETH LIMA LEONI-.

82. DECLARATORIA-ps-0000501-13.2012.8.16.0001-NILSON DIAS x BANCO ITAULEASING S.A.- Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fls. 68/69), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. -Adv. SARA FRACARO-.

83. INVENTÁRIO-0002187-40.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES ALBERTI e outro x ESPÓLIO DE MAGDALENA IHON ALBERTI-Promova a retirada dos ofícios de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004401-04.2012.8.16.0001-CLAUDIA ALEXANDRE CICCHILLI x LUCAS CAZELLI ARAÚJO CUNHA e outro-1. Em análise ao título executivo que embasa o feito executivo (sentença arbitral de fls. 30/34), observo que fora declarado a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, bem como a obrigação de devolução do bem objeto do contrato. Desta feita, inexistem óbices para o deferimento do pedido retro, razão pela qual determino a intimação da parte executada, bem como dos eventuais ocupantes do imóvel, para que procedam à desocupação voluntária do bem, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo supra, e persistindo a ocupação do imóvel, expeça-se mandado de imissão na posse, concedendo ao Sr. Meirinho os benefícios do art. 172, §2º, do Código de Processo Civil, bem como ordem de arrombamento, caso se fizer necessário. 3. No mais, expeça-se carta precatória para citação do primeiro executado (Lucas Cazelli Araújo Cunha), nos endereços indicados pela exeqüente na petição de fl. 143, item "03". (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. Ainda promova o preparo das custas de expedição das Cartas Precatórios "R$ 18,80".)- Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

85. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0013075-68.2012.8.16.0001-LEONICE MATTOSO DOS SANTOS x ESPÓLIO DE VILSON XAVIER DOS SANTOS- 1. Tendo em vista que a sentença de fls. 43-44 transitou em julgado, de acordo com a certidão de fl. 46-verso, desnecessária se faz a substituição dos patronos da autora, conforme requerido, eis que o processo encontra-se arquivado. 2. Arquivem-se. -Advs. FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO e JUSSARA COSTA MARTINS-.

86. INVENTÁRIO-0014267-36.2012.8.16.0001-ANELISE ROTHENBURG x ESPÓLIO DE SYNEIDE ROTHENBURG- Compareça a Ilustre Procuradora em Cartório, para subscrever Termo de Ratificação das Declarações Iniciais, no prazo legal. -Adv. NARA FERNANDES BORDIGNON-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0016411-80.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PANORAMA x FERNANDO BOCKMANN e outros- Declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III, ante a notícia de composição entre as partes (fl. 57). Custas e honorários advocatícios conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. -Advs. JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER, LUIZ FERNANDO DE QUEIRÓZ e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

88. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0017574-95.2012.8.16.0001-THIAGO SCOTINI DA SILVA e outros x UNIMED CURITIBA- 1. Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por THIAGO SCOTINI DA SILVA, representado por Vanessa Fachinello Scotini e Diogo Flavio da Silva em face de UNIMED CURITIBA. Às fs. 37/40 foi deferido o pedido liminar por este Juízo, determinando ao réu que arcasse com todas as despesas referentes ao procedimento cirúrgico indicado pelo requerente, sob pena de multa diária. Devidamente citada (fl. 42), a parte ré apresentou contestação às fs. 46/137. Réplica às fs. 139/145, sendo noticiado o falecimento do autor, conforme certidão do registro de óbito de f. 146. Em atenção ao requerido na cota ministerial de fs. 149/150, informaram os autores que houve o cumprimento integral da decisão liminar por parte da requerida (f. 155). Às fs. 159/161, manifestou-se o Ministério Público pela extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Sendo assim, em razão da perda do objeto da demanda, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 3. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais, taxa judiciária, além dos honorários do patrono judicial da parte autora, que, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código Processo Civil, fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sobretudo em razão do tempo de duração da demanda. 4. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias, e arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo. 5. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO FILHO, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RICARDO EMIR BURATTI-.

89. DESPEJO-0023038-03.2012.8.16.0001-MARIA JOSINA SANCEVERINO PILATI x MARGARETE ZUCHELLO TEODOSIO e outro- 1. Tendo em vista o reconhecimento das assinaturas dos réus, por tabelião, bem como a regular representação processual da parte autora (fs. 09/10 e 42), homologo por sentença o acordo de fls. 38/42, para que produza seus efeitos legais, e, por consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas ex lege (já quitadas - f. 47-v). Acolho o pedido de dispensa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovase a baixa e arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, RAFAEL BRITO LOSSO, MARCELO MAZUR e RODRIGO RIBAS REHBEIN-.

90. IMISSAO DE POSSE-po-0023055-39.2012.8.16.0001-REGINES ROEDER e outro x GERSON LEPREVOST- Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 196/197, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. -Advs. MARIA LUIZA ROTTILI ROEDER, SARAH PEREIRA SELEME, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA-.

91. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0025437-05.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RESIVOLTS RESIDENCIAS ELETRICA LTDA - ME- Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 69/72, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0026147-25.2012.8.16.0001-MARCIO GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO SAFRA S.A.- Primeiramente, ante ao contido às fls. 72-75, oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento informado, noticiando que a única decisão proferida nos presentes autos se refere ao declínio de competência para o foro de domicílio do consumidor, sem que se tenha analisado a tutela antecipada pleiteada na inicial. Ainda, informe que o autor não cumpriu a regra disposta no artigo 526 do CPC. Ante ao contido às fls. 77-78, e não tendo sido citada a parte adversa, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

93. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0027722-68.2012.8.16.0001-HIGINO MORAIS DA SILVA e outro x LIZ JOHNSON e outro- Promova a parte Requerente o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. JULIANA MARTINS VILLALOBOS, MELINA SAMMA NUNES, ELITO LUIS DOS SANTOS, IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR, LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

94. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0028328-96.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x LUCIANE ERBANO ROMEIRO- Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que as partes compuseram extrajudicialmente resolvendo o débito objeto da presente ação, como se vê dos documentos juntados às fs. 34/47. Em que pese o exequente ter pugnado inicialmente à f. 20 desistência da ação, a executada compareceu espontaneamente ao feito apresentando as razões de fs. 21/29 e 43/53. Através da sentença de f. 75 restou extinta a execução com base no artigo 794, I e 795, ambos do CPC, condenando a executada ao pagamento das custas processuais, bem como restou esclarecido acerca da impossibilidade dos pedidos de indenização por danos morais e materiais deflagrados pela executada. Nova manifestação da executada às fs. 77, reiterando os pedidos tecidos anteriormente de intimação do exequente para apresentar em juízo a nota promissória que estaria em seu poder, retirar seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, e condenação do exequente ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados. Na sequência, aviou a executada embargos de declaração (f. 82/85) apontando omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada à f. 75 na medida em que restou condenada ao pagamento das custas processuais mesmo tendo a sentença, segundo alegou, reconhecido que ela nada devia ao exequente. Repetiu os pedidos anteriormente postos. Manifestação do réu às fs. 89/90. 2. Analisando os autos, constato que o exequente propôs a presente execução posteriormente ao acordo extrajudicial realizado com a executada, o qual abarca a dívida em causa, evidenciando assim a desnecessidade a propositura da ação (acordo formulado em 18/05/2012, propositura da ação 30/05/2012). Assim, seja em razão do princípio da causalidade, seja em razão da desistência manifestada pelo exequente à f. 20, com fulcro nos artigos 26 e 569, parágrafo único, "a" do CPC, as custas processuais devem ser suportadas efetivamente pelo exequente e não pela executada, como constou na sentença prolatada à f. 75, pelo que corrijo o erro ocorrido. Entretanto, não assiste razão à exequente em relação aos demais pedidos formulados uma vez que não há que se falar em devolução de nota promissória ou condenação do exequente ao pagamento de indenizações uma vez que tais pedidos são incompatíveis com uma demanda executiva e devem ser tecidos em autos próprios, conforme já esclarecido anteriormente (f. 75). 3. Assim, recebo os

embargos de declaração, por tempestivos, e no mérito, acolho-os em parte a fim de corrigir o erro apontado no que se refere à condenação da executada ao pagamento das custas processuais, as quais deverão ser suportadas pelo exequente, nos termos da fundamentação supra. P.R.I. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, JOANITA FARYNIAK, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LUCIANE ERBANO ROMEIRO-.

95. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0031062-20.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JWX COMUNICAÇÃO LTDA- 1. Defiro o pedido de f. 53, ao fito de assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a peticionária comprove a cessão do crédito em tela (não referido no termo de f. 51). -Advs. LEONARDO SANTOS PERGO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCIA A.MUNIZ NECKEL TEIXEIRA-.

96. COBRANÇA-ps-0031298-69.2012.8.16.0001-MAURICIO MEGGETTO x HIGINO MORAIS DA SILVA e outro- 1. Em até 10 (dez) dias esclareçam as partes se há possibilidade de transação, indicando, em caso positivo, propostas concretas de acordo. 2. Do contrário, especifiquem eventuais provas que ainda intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. CLAUDIA DEPETRIS MEGGETTO, ELITO LUIS DOS SANTOS e IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0038459-33.2012.8.16.0001-MAURILIO CORREA JUNIOR x BANCO ITAULEASING S.A.- Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 100), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. -Adv. ANDERSON DA SILVA ARAÚJO-.

98. INVENTÁRIO-0039198-06.2012.8.16.0001-MARIA DA LUZ ÀVILA DOS SANTOS x ESPÓLIO DE PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS- 1. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 2. Em seguida, voltem-me conclusos. (Sobre o parecer do M.P. às fls. 79/81, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal). -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

99. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/ C COBRANÇA-0044116-53.2012.8.16.0001-CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPINGS CENTERS S/A (SHOPPING MULLER) x FATOS & TAPES LTDA- 1. Tratam os autos de ação de despejo por falta de pagamento ajuizada por CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPINGS CENTERS S/A (SHOPPING MUELLER) em face FATOS E TAPES LTDA. À fl. 78 a parte autora pugnou pela desistência e consequente extinção do feito. 2. Assim, tendo em vista que o procurador do autor possui poderes específicos para desistir (fl. 11) e que não se operou a citação nos autos, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 3. Custas ex lege. 4. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. 5. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA e MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA-.

100. EXECUÇÃO-0044419-67.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SILVEIRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (SILVEIRA & SILVA)-1. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. (...). (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 43/46, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

101. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0046367-44.2012.8.16.0001-FRANCISCO NASCIMENTO CORDELLA RIBEIRO x CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI- Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 60/61, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. -Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, CARLA CAROLINA F. NASCIMENTO, DEBORA SEGALA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0015468-97.2011.8.16.0001-MARLY MARLENE POSTAL BORGES e outro x BANCO BRADESCO S/A- Através das petições de fls. 103/104 e fl. 105, ambas as partes informaram possuir interesse em obter a conciliação do litígio envolvido nesta demanda. Por se tratar de direito que admite transação, com fundamento no art. 125, inc. IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação a ser realizada na data de 07 de agosto de 2013, às 14h45min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar do prédio do Fórum Cível deste Foro Central. Intimem-se as partes por meio de seus advogados via Diário da Justiça. -Advs. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, JOSE RODRIGO SADE e MURILO CELSO FERRI-.

103. REVISIONAL-ps-0059302-53.2011.8.16.0001-ZENITA RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- 1. Trata-se de nominada " ação revisional de repetição de indébito" ajuizada por ZENITA RIBEIRO DOS SANTOS em face de BANCO ITAÚ S/A. À f. 27 a parte autora pugnou pela desistência e consequente extinção do feito. 2. Assim, tendo em vista que não se operou a citação, além de o procurador do autor possuir poderes específicos para o ato (fl. 28), homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 3. Custas ex lege, tendo em vista que os benefícios da assistência judiciária não foram deferidos. 4. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias, expeça-se alvará de levantamento das custas referentes a atos não praticados (contra recibo nos autos), e arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo. 5. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. -Adv. BRUNO DE CARVALHO FERREIRA-.

Curitiba, 12 de junho de 2013
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 99/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO RODRIGUES ALVES	011	1925/2008
ALCEU CARLOS PREISNER JÚNIOR	015	1818/2007
ALESSANDRA SCHUTA	041	744/2008
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	031	1698/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	031	1698/2008
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	035	67286/2011
ALLYNE PAMELA HEY	031	1698/2008
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA	013	1020/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	027	34775/2010
ANA BEATRIZ FARIAS	011	1925/2008
ANA PAULA WOLLSTEIN	037	1860/2007
ANA PAULA WOLLTEIN	036	1018/2006
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	026	35817/2010
ANDRE LUIZ CALVO	033	1516/2001
ANDRE LUIZ PRONER	016	1367/2004
ANSELMO MASCHIO-OAB.12584	034	65/2002
ARMIN ROBERTO HERMANN	001	830/2004
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO	037	1860/2007
	036	1018/2006
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	041	744/2008
CARLOS MARIO HAMPF	033	1516/2001
CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR	001	830/2004
CARMEN ROBERTA FRANCO 31140/PR	033	1516/2001
CAROLINA ERZINGER PEIXER	041	744/2008
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	024	42915/2010
CAROLINE ZANATTA	022	24437/2012
CELSO FERREIRA GONÇALVES	009	803/2009
CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO	009	803/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA	023	41870/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	029	48288/2011
DANIELE DE BONA	030	27612/2010
DANIEL HACHEM	037	1860/2007
	036	1018/2006
	001	830/2004
DAVID BELMIRO DA SILVA	003	224/2009
DIEGO MARTINS CASPARY-	016	1367/2004
EDUARDO BOSCHETTI-31551	033	1516/2001
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	017	64430/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	010	2227/2009
EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU	039	12/2002
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	014	1090/2006
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	006	2411/2009
FABIANO ARCHEGAS	016	1367/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	019	65384/2011
FABIO LOPES VILELA BERBEL	016	1367/2004
FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA	015	1818/2007
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	041	744/2008
FELIPE ALVES DA MOTA	024	42915/2010
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	041	744/2008
FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA	033	1516/2001
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	019	65384/2011
FLAVIA REIS PAGNOZZI-OAB- 27.321	032	1088/2003
FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI	040	1364/2003
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	010	2227/2009
GELSON AREND	012	764/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA	005	40455/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	023	41870/2011
GUILHERME AP.BRASSOLOTO 104266/SP	012	764/2005
GUSTAVO BONINI GUEDES	015	1818/2007
IONEIA ILDA VERONEZE	026	35817/2010
JEAN FREDERICK MASCHIO	034	65/2002

JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	019	65384/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	023	41870/2011
JOAO RODRIGO P. GROHS	023	41870/2011
JOAQUIM LOPES	007	1226/1996
JOEL ANTONIO BETTEGA JR.-OAB.18133	012	764/2005
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	022	24437/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	041	744/2008
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	026	35817/2010
JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN	020	18835/2012
JULIANA BIGOLIN ZORDAN	015	1818/2007
JULIO BROTTO	032	1088/2003
KAREN VANESSA BOTTINI	001	830/2004
KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI	041	744/2008
LAURO BARROS BOCCACIO	017	64430/2011
LAURO CAVERSAN JUNIOR-OAB 34587	037	1860/2007
	036	1018/2006
LIBIAMAR DE SOUZA-OAB. 27399	008	98/2006
LILIAN BATISTA DE LIMA	027	34775/2010
LILIANE APARECIDA COELHO	038	10840/1972
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	033	1516/2001
LOLINNA CHAN	004	60084/2011
LORENA DE CASSIA KLOCK	041	744/2008
LUCAS AMARAL DASSAN	027	34775/2010
LUCIANE ALVES PADILHA	025	6014/2010
LUCYANNA J.LIMA LOPES FATUCHE	041	744/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398	034	65/2002
LUIZ F.BRUSAMOLIN-OAB.	033	1516/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	025	6014/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA	015	1818/2007
LUIZ GUSTAVO V.VIDAL PINTO	041	744/2008
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	032	1088/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	014	1090/2006
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI	006	2411/2009
MARCELO DE BORTOLO.	024	42915/2010
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA	025	6014/2010
MARCELO JOSE CISCATO-OAB.24654	040	1364/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	017	64430/2011
MARCIO DAROS SWENSSON	003	224/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD	031	1698/2008
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	014	1090/2006
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	004	60084/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	039	12/2002
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	013	1020/2009
MARLUCIO LEDO VIEIRA	027	34775/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	013	1020/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	029	48288/2011
MICHEL TOMIO MURAKAMI	022	24437/2012
MIEKO ITO	021	16210/2011
	006	2411/2009
MIGUEL ADOLFO KALABAIDE-OAB.35315	039	12/2002
NOEDY DE CATRO MELLO	012	764/2005
PATRICIA TOURINHO BERALDI 33115	032	1088/2003
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES	030	27612/2010
PAULO V.B.MARTINS JR.-OAB.19608	040	1364/2003
PRISCILA WICTCHOFF	041	744/2008
REGINA DE MELO SILVA	030	27612/2010
REGINA YURICO TAKAHASHI	002	15667/2012
REINALDO E. A HACHEM	036	1018/2006
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	011	1925/2008
RICARDO DA SILVA GAMA	040	1364/2003
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT	039	12/2002
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	014	1090/2006
RODRIGO FLAMARION H. DA COSTA	018	32925/2010
ROGERIA DOTTI DORIA	032	1088/2003
ROGERIO CARBONI	023	41870/2011
ROQUE SERGIO D´ANDREA R. DA SILVA	040	1364/2003
ROSANGELA DA ROSA CORREA	013	1020/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	011	1925/2008
SILVIO MARTINS VIANNA	027	34775/2010
SIMONE MARQUES SZESZ	021	16210/2011
TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	041	744/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	014	1090/2006
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	013	1020/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA	006	2411/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	031	1698/2008
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA	028	47156/2010
VICENTE PAULA SANTOS	001	830/2004

001. REVISÃO DE CONTRATO - 0002973-65.2004.8.16.0001 - HELOISA MAROA ILOVEIRA ZANINI e Outros X BANCO BRADESCO S/A.-Dispositivo: (...) "Por tudo isso julgo procedente o pedido para homologar laudo pericial de e fixar os valores, quais sejam, o saldo credor em favor dos autores de R$ 1.812,26, em conformidade com o laudo cujos valores integram esta sentença; o que se faz com vista a tomá-la líquida com valores para maio de 2012 (data do laudo de folhas 664). Esta verba deve ser atualizada pelo INPC. Por fim, condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais, sem condená-la s honorários advocatícios ao patrono da parte autora uma v z que estes já foram fixados na ação (STJ, 3ª Turma, Resp nº 9.371-0-RS, reI. Ministro Nelson Naves, DJU 24.10.94, pág. 28753).".Adv. do Requerente: KAREN VANESSA BOTTINI (41660/PR), ARMIN ROBERTO HERMANN (39488/PR), VICENTE PAULA SANTOS (18877/PR) e CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR (15717/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Advs. ARMIN ROBERTO HERMANN, CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR, DANIEL HACHEM, KAREN VANESSA BOTTINI e VICENTE PAULA SANTOS

002. - 0015667-85.2012.8.16.0001 - JOSE DONIZETTE GARCIA X MARIA DE LOURDES GARCIA-Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas nos dias 28 e 29 de junho de 2013. Intimem-se pessoalmente as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 09hOO, no antigo fórum da Vara de Família, localizado na Rua Álvaro Ramos, xx, - Centro Cívico, nesta Capital..Dê-se ciência ao Ministério Público..Adv. do Requerente: REGINA YURICO TAKAHASHI (13315/PR)-Adv.REGINA YURICO TAKAHASHI-.

003. ALVARA JUDICIAL - 0018900-95.2009.8.16.0001 - JURACEMA CORDEIRO BARROSO SCHOENENBERGER X -Os herdeiros de Manfred Schoenenberger requereram alvará para o resgate das cotas relativas ao Fundo de Investimento - antigo Fundo 157 - junto ao Banco Bradesco, Banco de Boston, Banco Investimentos BCN e de ações junto ao BancoABNAmro Real S/ A. Todavia, vislumbra-se dos autos em apenso (nº 126/1996) que somente houve a partilha das 3.531,16405 cotas do Fundo de Investimento do Banco Bradesco, na proporção de 85,80% para Juracema, 7,10% para Maria Fernanda e 7,10% para Renato (fls.42/46 - apenso). Além disso, tais cotas já foram totalmente resgatadas em 18/06/2003, conforme informado pela instituição financeira às fls. 115. Nos termos do art. 1.040, II do CPC, ficam sujeitos à sobrepartilha os bens da herança que se descobrirem depois da partilha. Assim, não é possível a expedição de alvará para resgate de cotas não partilhadas. Por tais razões, em vista da ausência de interesse de agir pela perda do objeto da presente ação, decorrente da ausência de partilha das cotas, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento mérito, com base no art. 267, IV, Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos..Adv. do Requerente: DAVID BELMIRO DA SILVA (9989/) e MARCIO DAROS SWENSSON (0/PR)-Advs. DAVID BELMIRO DA SILVA e MARCIO DAROS SWENSSON

004. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0060084-60.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRE DO SOL X ELFRIDE KLASSEN-Dispositivo: "Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, mas no mérito os rejeito, porque não é possível vislumbrar na fundamentação de £1s. 164/168 qualquer omissão". Publique-se. Registre-se.Intimem-se. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às £1s.174/179,em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal com as cautelas usuais e homenagens deste juízo.Adv. do Requerente: LOLINNA CHAN (15483/PR) e Adv. do Requerido: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (24625/PR)-Advs. LOLINNA CHAN e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA

005. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0040455-66.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI X RIDEMIO BARBOZA DOS SANTOS-Vistos etc. Tendo em vista que a parte autora desistiu de dar prosseguimento à busca e apreensão, e o réu não foi citado, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos..Adv. do Requerente: GILBERTO BORGES DA SILVA (58647/PR)-Adv.GILBERTO BORGES DA SILVA-.

006. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0010584-93.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO X LOROMAR LUIZ ENES SANTOS-1. Anote-se (fls.186/188). 2. Vistos, etc. Julgo extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o credor manifestou a satisfação de seu crédito à fl. 193-verso. Expeça-se alvará, em favor do advogado da parte ré, para levantamento dos valores depositados às fls. 170/171 e fl. 184. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necesJárias, e arquivem-se os autos..Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR), FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (31151/PR) e TONI MENDES DE OLIVEIRA (13351/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ARTHUR GOMES OSTI (19334/PR)-Advs. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MARCELO ARTHUR GOMES OSTI, MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA

007. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000527-70.1996.8.16.0001 - DIONEL DE SOUZA SARDINHA X ENCOL S/A ENG. COM. E INDUSTRIA e Outro-Proceda-se a devolução dos autos a esta Secretaria, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: JOAQUIM LOPES (0/PR)-Adv.JOAQUIM LOPES-.

008. INDENIZACAO P/ATO ILICITO - 0004840-25.2006.8.16.0001 - ESPOLIO DE ABELARDO ELIAS ALVES DO ROSARIO e Outro X IRENE DALZKOWISKI KNOPIK-I - Ante a certidão de fls. 148-v, redesigno a audiência de conciliação para o dia 28 de junho de 2013 às 16:30 horas. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Intime-se a parte autora, com urgência, pelo meio mais célere. Int. Adv. do Requerente: LIBIAMAR DE SOUZA-OAB. 27399 (0/PR)-Adv.LIBIAMAR DE SOUZA-OAB. 27399-.

009. USUCAPIÃO - 0017668-48.2009.8.16.0001 - NOELI LUCIA MARINA HIMOVSKI e Outro X -Intime-se a parte requerente para retirar o mandado de averbação expedido à fl. 263, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: CELSO FERREIRA GONÇALVES (5465/PR) e CELSO FERREIRA GONÇALVES

FILHO (57716/PR)-Advs. CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO e CELSO FERREIRA GONÇALVES

010. REVISÃO CONTRATUAL C/C REP. DE INDÉBITO - 0003922-16.2009.8.16.0001 - VERRÍSSIMO NETO DE OLIVEIRA X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 263/264, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerido: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (26225/PR) e FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR (48835/PR)-Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR

011. - 0000687-75.2008.8.16.0001 - JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO X BRASIL TELECOM S/A-Intime-se a parte requerente, na pessoa de sua procuradora, a fim de que fique ciente de que o alvará nº 264/2013 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível. Adv. do Requerente: ANA BEATRIZ FARIAS (43504/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR), RENATA MONTEIRO DE ANDRADE (40015/PR) e ALBERTO RODRIGUES ALVES (25317/PR)-Advs. ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA BEATRIZ FARIAS, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE e SANDRA REGINA RODRIGUES

012. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 0003707-79.2005.8.16.0001 - DARCY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA-Intimem-se os procuradores subscritores das petições de fls. 152/154 e 155, para que, no prazo de 10 dias, esclareçam em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento dos valores depositados em Juízo. Int. Adv. do Requerente: JOEL ANTONIO BETTEGA JR.-OAB.18133 (0/PR) e Adv. do Requerido: GELSON AREND (9431/PR), GUILHERME AP.BRASSOLOTO 104266/SP (0/PR) e NOEDY DE CATRO MELLO (27500/PR)-Advs. GELSON AREND, GUILHERME AP.BRASSOLOTO 104266/SP, JOEL ANTONIO BETTEGA JR.-OAB.18133 e NOEDY DE CATRO MELLO

013. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0018794-36.2009.8.16.0001 - CARLOS APARECIDO DE PAULA LOURO X UNIBANCO S/A-Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu procurador, a fim de que fique ciente de que os alvarás nº 280/2013 e 281/2013 estão à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível. Adv. do Requerente: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (36578/PR) e Adv. do Requerido: ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA (34829/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (34521/PR) e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (49408/PR)-Advs. ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS

014. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004991-88.2006.8.16.0001 - CARMEM CANTERO DE CASTRO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos do perito de fls. 3402/3403. Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (28196/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (15711/PR)-Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

015. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0007807-09.2007.8.16.0001 - EMPREITEIRA LITORAL LTDA X LUIZ FERNANDO FEDEGER e Outro-Intimem-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar sobre o integral cumprimento do acordo. Int. Adv. do Requerente: FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA (41444/PR) e Adv. do Requerido: ALCEU CARLOS PREISNER JÚNIOR (37979/PR), LUIZ FERNANDO PEREIRA (22076/PR), GUSTAVO BONINI GUEDES (41756/PR) e JULIANA BIGOLIN ZORDAN (24562/SC)-Advs. ALCEU CARLOS PREISNER JÚNIOR, FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA, GUSTAVO BONINI GUEDES, JULIANA BIGOLIN ZORDAN e LUIZ FERNANDO PEREIRA

016. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002799-56.2004.8.16.0001 - GERALDO VENDRAMIM X HSBC FUNDO DE PENSÃO-Como há penhora no rosto dos autos, conforme mandado de fls. 725/726, cuja quantia importava em R$ 86.870,73, em 25/03/2010, oficie-se ao juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, informando os saldos existentes nas duas contas judiciais vinculadas a estes autos (fls. 735). Int. Adv. do Requerente: DIEGO MARTINS CASPARY- (33924/PR) e ANDRE LUIZ PRONER (38281/PR) e Adv. do Requerido: FABIO LOPES VILELA BERBEL (264103/SP) e FABIANO ARCHEGAS (22808/PR)-Advs. ANDRE LUIZ PRONER, DIEGO MARTINS CASPARY-, FABIANO ARCHEGAS e FABIO LOPES VILELA BERBEL

017. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0064430-54.2011.8.16.0001 - ALEXSANDRO DOS SANTOS X BANCO ITAULEASING S/A-O juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias; trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (art. 130 e 131, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, entendo que as questões controvertidas podem ser julgadas independentemente da prova pericial requerida pelo autor, que possivelmente não tenha muito a acrescentar à demanda. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. Int. Adv. do Requerente: LAURO BARROS BOCCACIO (40469/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, LAURO BARROS BOCCACIO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

018. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0032925-79.2010.8.16.0001 - ANTONIO SERGIO HOBMEIR X ERA DIGITAL ASSISTÊNCIA TÉCNICA-Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os ofícios de fls. 69/72. Adv. do Requerente: RODRIGO FLAMARION H. DA COSTA (44020/PR)-Adv.RODRIGO FLAMARION H. DA COSTA-.

019. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0065384-03.2011.8.16.0001 - WILLIAM DAMIÃO FERNANDES DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRC. DO SEGURO DPVAT S/A-1. Não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss nº 416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Aga nº 454439-SP. Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Aga nº 423504-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único, do CPC), o que não se vê nos autos, razão pela qual indefiro os requerimentos de realização de perícia pelo IML e pagamento dos honorários periciais pelo autor, conforme requerido pela seguradora. 2. Sobre a petição de fls. 86/92, manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 10 dias. Int. Adv. do Requerente: JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (31060/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR

020. REVISÃO CONTR. C/C REP. IND. C/ TUT. ANT - 0018835-95.2012.8.16.0001 - FRANCIELI SAMPAIO PROHMANN X ITAU UNIBANCO S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial no tocante à questão probatória, sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int. Adv. do Requerente: JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN (56498/PR)-Adv.JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN-.

021. MONITÓRIA - 0016210-25.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A X LUIZ CARLOS CORBUCCI CALDEIRA-À parte autora, por 05 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR) e SIMONE MARQUES SZESZ (17296/PR)-Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ

022. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0024437-67.2012.8.16.0001 - MICHEL TOMIO MURAKAMI X NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A-O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias; trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, entendo que as questões controvertidas podem ser julgadas independentemente da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, requerida pela ré, que possivelmente não tenham muito a acrescentar à demanda. Portanto, indefiro o pedido de produção de prova oral requerida pela ré. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. Int. Adv. do Requerente: MICHEL TOMIO MURAKAMI (45064/) e Adv. do Requerido: CAROLINE ZANATTA (57917/PR) e JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO (11552/PR)-Advs. CAROLINE ZANATTA, JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO e MICHEL TOMIO MURAKAMI

023. REVISÃO DE CONTR. C/ANT.PARC.TUTELA - 0041870-21.2011.8.16.0001 - LIBANIA JUSTINA CAMPIOLO LUZ X AYMORÉ - C.F.I.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido às fls. 168/183, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Adv. do Requerente: JOAO RODRIGO P. GROHS (11243/PR) e ROGERIO CARBONI (37227/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR) e CÉSAR AUGUSTO TERRA (17556/PR)-Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JOAO RODRIGO P. GROHS e ROGERIO CARBONI

024. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 0042915-94.2010.8.16.0001 - CARRIER VEÍCULOS LTDA. X CELSO PEDRO CREMINACIO-Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias. Int. Adv. do Requerente: FELIPE ALVES DA MOTA (22945/PR), MARCELO DE BORTOLO. (31214/PR) e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI (0/PR)-Advs. CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, FELIPE ALVES DA MOTA e MARCELO DE BORTOLO.

025. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006014-30.2010.8.16.0001 - JOCELITO DO NASCIMENTO X BANCO REAL S/A-Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pelo requerido às fls. 187/196. Adv. do Requerente: MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (49508/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANE ALVES PADILHA (39490/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. LUCIANE ALVES PADILHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA

026. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0035817-58.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A X JOÃO CARLOS SALIDO-À parte autora, por 05 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Anote-se (fls. 61). Int. Adv. do Requerente: ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (32835/PR), JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (26856/PR)-Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

027. REPARAÇÃO DE DANOS C/TUTELA ANTECIPADA - 0034775-71.2010.8.16.0001 - LUIZ ALBERTO DALCANALE X BANCO FINASA S/A-I - Intime-se o procurador do requerente para, no prazo de 10 dias, informar o número correto do CPF da parte autora para que seja possível a exclusão de sue nome dos cadastros de restrição ao crédito. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os termos da certidão de fl. 158. Adv. do Requerente: SILVIO MARTINS VIANNA (20314/PR) e Adv. do Requerido: LUCAS AMARAL DASSAN (43451/PR), MARLUCIO LEDO VIEIRA (144088/SP), AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (7027/PR) e LILIAN BATISTA DE LIMA (44995/PR)-Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, LILIAN BATISTA DE LIMA, LUCAS AMARAL DASSAN, MARLUCIO LEDO VIEIRA e SILVIO MARTINS VIANNA

028. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0047156-14.2010.8.16.0001 - MÔNICA BEHRENS e Outros X AROLDO RATZKE BEHRENS-Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 dias, apresentar o comprovante de recolhimento do ITCMD, sob pena de remoção do encargo. Int. Adv. do Requerente: VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA (25933/PR)-Adv.VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

029. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0048288-72.2011.8.16.0001 - VANDERLEI FRANCISCO ROCHA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora às fls. 109 e pela requerida às fls. 111/135, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Int. Adv. do Requerente: MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (41643/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN

030. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0027612-40.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A X OSMAR CANOVA-Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem o cumprimento do acordo. Efetuei, nesta data, a solicitação de desbloqueio do veículo indicado às fls. 144, por meio do sistema RENAJUD, conforme comprovante em anexo. Int. Adv. do Requerente: DANIELE DE BONA (39476/PR) e Adv. do Requerido: REGINA DE MELO SILVA (38651/PR) e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES (23986/PR)-Advs. DANIELE DE BONA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES e REGINA DE MELO SILVA

031. REVISIONAL DE CONTR.C/TUTELA ANTECIPADA - 0013583-53.2008.8.16.0001 - AUTO MECÂNICA WOS LTDA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Intime-se a Sra. Perita para que se manifeste sobre a impugnação da parte ré a sua proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Int. Adv. do Requerente: ALLYNE PAMELA HEY (42049/PR) e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (27126/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (36890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR) e MARCIO RUBENS PASSOLD (12826/SC)-Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALLYNE PAMELA HEY, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI

032. DECLARATÓRIA DE DÉB. C/C REP. DANOS. - 0002222-15.2003.8.16.0001 - L. X S. -Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o contido às fls.844/845. Int. Adv. do Requerente: ROGERIA DOTTI DORIA (20900/PR), JULIO BROTTO (21600/PR) e FLAVIA REIS PAGNOZZI-OAB- 27.321 (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI (40624/PR) e PATRICIA TOURINHO BERALDI 33115 (0/PR)-Advs. FLAVIA REIS PAGNOZZI-OAB- 27.321, JULIO BROTTO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, PATRICIA TOURINHO BERALDI 33115 e ROGERIA DOTTI DORIA

033. MONITÓRIA - 0001296-05.2001.8.16.0001 - LUIZ CARLOS ADAMI X ECORA S/A.EMPRESA DE CONST.E RECUPERACAO DE ATIVOS-De acordo com o disposto no art. 6º da Lei 11.101/05, o curso deste cumprimento de sentença permanecerá suspenso até o encerramento da falência da executada, decretada pela certidão de fls. 310, facultada ao credor a habilitação do crédito no juízo falimentar. Intime-se o Administrador Judicial no endereço de fls. 308 para, querendo, requerer o que entender de direito. Int. Adv. do Requerente: CARLOS MARIO HAMPF (0/PR) e Adv. do Requerido: CARMEN ROBERTA FRANCO 31140/PR (0/PR), LINCOLN TAYLOR FERREIRA (26367/PR), FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA (31431/), LUIZ F.BRUSAMOLIN-OAB. (21777/PR), EDUARDO BOSCHETTI-31551 (0/PR) e ANDRE LUIZ CALVO (33699/PR)-Advs. ANDRE LUIZ CALVO, CARLOS MARIO HAMPF, CARMEN ROBERTA FRANCO 31140/PR, EDUARDO BOSCHETTI-31551, FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e LUIZ F.BRUSAMOLIN-OAB.

034. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 0001712-36.2002.8.16.0001 - ECAD-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUIÇÃO. X ORLANDO NEPPEL e Outros-Indefiro o pedido formulado às fls. 540, porque a solicitação feita ao BACEN compreende a obrigatoriedade de respostas quando há valores ou aplicações passíveis de bloqueio. A ordem incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Conforme se vê às fls. 535/536, o sistema confirmou apenas o bloqueio de R$ 2,68 (dois reais e sessenta e oito centavos), o que resulta na conclusão de que não há outros valores a serem bloqueados. Ademais, conforme recente entendimento do STJ a reiteração da ordem de bloqueio de valores via BACEN tem lugar apenas quando existam indícios de que tenha havido uma alteração na situação econômica do executado, sob pena de transferência ao Judiciário das obrigações e ônus que são do exequente (REsp. 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 16/12/2012, DJe 01/03/2012). Por tais razões, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. do Requerente: LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398 (5398/PR) e Adv. do Requerido: ANSELMO MASCHIO-OAB.12584 (12584/PR) e JEAN FREDERICK MASCHIO (41309/PR)-Advs. ANSELMO MASCHIO-OAB.12584, JEAN FREDERICK MASCHIO e LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398

035. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0067286-88.2011.8.16.0001 - CONJUNTO HABITACIONAL MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO XIX X ZILÁ LOPES ALVES e Outro-Tendo em vista a informação constante nos AR's de fls. 83/84, bem como que até a presente data não houve manifestação da parte autora, retire-se de pauta a audiência designada. Intime-se a parte autora para informar o atual e correto endereço da parte ré, em dez dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. Esclareço que oportunamente será designada nova audiência de conciliação quando for informado o endereço da parte ré. Int. Adv. do Requerente: ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (41381/PR)-Adv.ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

036. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO - 0005087-06.2006.8.16.0001 - MARIA APARECIDA SOARES e Outro X BANCO BRADESCO S/A.-Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito de fls. 1064/1065, no prazo sucessivo de 10 dias. Int. Adv. do Requerente: LAURO CAVERSAN JUNIOR-OAB 34587 (34587/PR), BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (37952/PR) e ANA PAULA WOLLTEIN (0/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (11347/PR) e REINALDO E. A HACHEM (20185/PR)-Advs. ANA PAULA WOLLTEIN, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, DANIEL HACHEM, LAURO CAVERSAN JUNIOR-OAB 34587 e REINALDO E. A HACHEM

037. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008230-66.2007.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. X JESUS CARLOS SOARES e Outro-I - Não há porque se suspender a execução (folhas 162/163), uma vez não presente hipótese prevista em lei (art. 265, CPC), valendo anotar que a execução não se suspende por força de demanda que discute o débito (art. 585, § 2º, CPC). Daí que laudos, onde constariam valores em favor do devedor, não são suficientes para se suspender a execução. A impugnação à avaliação feita às folhas 162/164 não prospera porque é necessária a demonstração de que a avaliação esteja dissociada da realidade. No caso, não há nenhum indício que dê amparo às alegações dos devedores. A avaliação unilateral produzida pelos devedores não traz um indicativo sequer dando conta de eventual preço maior: cotejo de preço de outros imóveis, avaliação da região, classificados, etc. nada, absolutamente nada que pudesse servir de amparo para o que se alega. Anoto, também, que informações prestadas por imobiliárias, não são hábeis a afastar o laudo feito pelo avaliador judicial, na medida em que não estão submetidas às sujeições legais de imparcialidade comuns aos auxiliares do juiz, e elaboradas por pessoas sem detenção de qualificação profissional exigida para o ato. Em verdade, a impugnação não apontara o erro ou dolo do avaliador, ou indícios suficientes de que a avaliação procedida não refletisse a realidade. A simples menção a este fato não justifica nova avaliação, máxime quando o pedido veio acompanhado de laudos frágeis, carentes de especificação quanto ao imóveis avaliados. Por tudo isso, rejeito a impugnação e mantenho hígida a avaliação. Nomeio Magno Rocha para exercer a função de leiloeiro oficial para proceder ao leilão/praceamento dos bens penhorados (art. 705, CPC). Intime-se o nomeado para, aceitando o cargo, manifestar-se, cuja comissão em caso de adjudicação, remição ou transação das partes, arbitro desde já em 5% (cinco por cento) sobre o laudo de avaliação e será devida pelo executado. Após, encaminhem-se os autos ao leiloeiro judicial para designação de datas e expedido o edital necessário - neste deverá constar o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, mencionando-se as respectivas datas (art. 686, CPC e 5.8.14, CN), devendo ser afixado no átrio do Fórum local e publicado por uma vez em jornal de maior circulação regional. Intimem-se os executados, por advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada ou outro meio idôneo (art. 687, § 5º, CPC), cientificando os devedores de que poderão remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação (art. 651, CPC). Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta dias, a própria escrivania os atualizará

mediante aplicação do INPC. Neste caso, constarão do edital o valor primitivo, o valor atualizado pela escrivania e suas datas. Tratando-se de bem imóvel, requisite-se desde já devendo ser apresentada até cinco dias antes da praça, ressaltando-se que a ausência não impedirá a realização daquela (5.8.14.2 CN): (a) certidão atualizada do registro imobiliário; (b) certidão do depositário público; (c) CCIR do Incra em relação ao imóvel rural. Nos termos do item 5.8.14.4 do CN, comunique-se mediante correspondência com aviso de recebimento ou por meio digital: (a) as fazendas públicas do estado e do município, a receita federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do numero do processo, nome das partes e valor do débito; (b) o instituto ambiental do Paraná. Na hipótese de existir bem gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto, observe-se o artigo 619 do Código de Processo Civil, além do que nos termos do artigo 698, do mesmo diploma legal, cientifique-se, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja parte na execução. Publique-se. II - Intime-se, ainda, a parte exequente para efetuar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos) e R$ 30,80 (trinta reais e oitenta centavos), respectivamente. Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR) e Adv. do Requerido: LAURO CAVERSAN JUNIOR-OAB 34587 (34587/PR), ANA PAULA WOLLSTEIN (22571/PR) e BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (37952/PR)-Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, DANIEL HACHEM e LAURO CAVERSAN JUNIOR-OAB 34587

038. ARROLAMENTO DE BENS - 0000007-53.1972.8.16.0001 - JOSE ANTONIO ALESSI X -I - Expeça-se segunda via do formal de partilha, nos termos da sentença de fls. 20. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para efetuar o pagamento das custas de expedição de formal de partilha, no valor de R$ 141,00 (cento e quarenta e um reais centavos). Adv. do Requerente: LILIANE APARECIDA COELHO (50712/PR)-Adv.LILIANE APARECIDA COELHO-.

039. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0001285-73.2001.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A X OPC TUR OPER.PAR.DE CONGRESSOS E TURISMO LTDA e Outros-Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias. Int. Adv. do Requerente: MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (27109/PR) e RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT (53186/PR) e Adv. do Requerido: EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU (0/PR) e MIGUEL ADOLFO KALABAIDE-OAB.35315 (0/PR)-Advs. EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, MIGUEL ADOLFO KALABAIDE-OAB.35315 e RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT

040. EMBARGOS À EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002342-58.2003.8.16.0001 - PAULO CARNEIRO RIBEIRO FILHO X KLAUS MAX BUESS-Intime-se o exequente/embargado para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o pedido de fls. 927/929 ou apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC. Int. Adv. do Requerente: ROQUE SERGIO D ´ANDREA R. DA SILVA (24755/PR) e PAULO V.B.MARTINS JR.-OAB.19608 (0/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO DA SILVA GAMA (31181/PR), FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI (0/PR) e MARCELO JOSE CISCATO-OAB.24654 (0/PR)-Advs. FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, MARCELO JOSE CISCATO-OAB.24654, PAULO V.B.MARTINS JR.-OAB.19608, RICARDO DA SILVA GAMA e ROQUE SERGIO D ´ANDREA R. DA SILVA

041. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002774-04.2008.8.16.0001 - OCA LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA e Outro X UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.-1. Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados via sistema BacenJud, eis que sequer foi oportunizado aos executados o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1°, do CPC. Cumpre observar que tal intimação somente deverá ocorrer depois de garantido o juízo, o que ainda não é o caso dos autos. 2. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. Int. Adv. do Requerente: LUCYANNA J.LIMA LOPES FATUCHE (24484/PR), ALESSANDRA SCHUTA (35206/PR) e FELIPE CORDELLA RIBEIRO (41289/PR) e Adv. do Requerido: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (23044/PR), KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI (36100/PR), PRISCILA WICTCHOFF (44697/), LUIZ GUSTAVO V.VIDAL PINTO (22887/PR), BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO (38688/PR), FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA (36045/PR), CAROLINA ERZINGER PEIXER (34246/PR), TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (0/) e LORENA DE CASSIA KLOCK (43491/PR)-Advs. ALESSANDRA SCHUTA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, CAROLINA ERZINGER PEIXER, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, LORENA DE CASSIA KLOCK, LUCYANNA J.LIMA LOPES FATUCHE, LUIZ GUSTAVO V.VIDAL PINTO, PRISCILA WICTCHOFF e TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Curitiba, 11 de Junho de 2013

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 107/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FRANÇA 0005 022872/2001
0039 031762/2007
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0052 033234/2008
0058 033796/2008
ADRIANO DE OLIVEIRA 0062 034108/2008
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0013 024922/2002
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0063 034119/2008
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0069 035312/2009
AIRTON PEASSON 0112 023422/2012
ALAN MASCHION GUIMARAES 0085 043847/2010
ALESSANDRA MACHADO GERHAR 0050 033140/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0112 023422/2012
ALETHEIA CRISTINA BIANCOL 0010 024206/2002
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0094 044863/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0006 023016/2001
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0107 017498/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0065 034197/2008
ALEXANDRE DEVICCHI 0003 021385/2000
ALEXANDRE FIDALSKI 0030 030805/2006
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0030 030805/2006
ALI FERES MESSMAR FILHO 0040 032109/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0099 059572/2011
ALTIVO JOSE SENISKI 0018 027763/2004
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0045 032750/2007
ANA LUIZA PRETEL 0033 031054/2006
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0036 031455/2007
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0065 034197/2008
ANDERSON LUIZ ORAME 0045 032750/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 0064 034139/2008
ANDRE LUIZ GASPAR 0117 031173/2012
ANDRE MELLO SOUZA 0111 022704/2012
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0083 027671/2010
ANDRESSA JARLETTI G.DE OL 0005 022872/2001
0010 024206/2002
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0031 030869/2006
ANNE MARIE KUTNE 0092 041223/2011
ANTONIO CARLOS BONET 0042 032429/2007
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0036 031455/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS 0001 012984/1993
ANTONIO FERNANDO SCHLEDER 0015 026078/2003
ANTONIO MORIS CURY 0031 030869/2006
ARIVALDIR GASPAR 0117 031173/2012
ARNO JUNG 0028 030507/2006
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0012 024681/2002
0049 033027/2008
BERENICE MULLER DA SILVA 0008 023742/2001
BORIS ANTONIO BAITALA 0043 032555/2007
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0059 033919/2008
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0019 027857/2004
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0019 027857/2004
CAMILA BRUNELLO COLONIEZI 0082 026916/2010
CARLA FLEISCHFRESSER 0033 031054/2006
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0020 028616/2005
CARLOS ARAUZ FILHO 0083 027671/2010
CARLOS ARNALDO FALDO LARA 0010 024206/2002
CARLOS BUCK 0009 023805/2002
CARLOS CESAR LESSKIU 0118 040830/2012
CARLOS EDUARDO BENATO 0108 017687/2012
0109 017688/2012
CARLOS FABIANO RECHETELO 0088 003870/2011
CARLOS GUSTAVO STIER 0068 035059/2009
CARLOS HENRIQUE PIACENTIN 0068 035059/2009
CARLOS LEAL S.JUNIOR 0007 023212/2001
CARMEN LUCIA VILLAÇA DE V 0016 026854/2004
CAROLINA MIZUTA 0020 028616/2005
CAROLINE AMADORI CAVET 0105 007178/2012
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0010 024206/2002
CÍCERO LUVIZOTTO 0078 006880/2010
CELSO FERREIRA GONÇALVES 0119 041788/2012
CELSO FERREIRA GONCALVES 0119 041788/2012
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0072 036283/2009
CESAR AUGUSTO BROTTO 0052 033234/2008
0058 033796/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0049 033027/2008
0060 033988/2008
0077 037260/2009
CHRISTIANA MERCER 0008 023742/2001
CHRISTIAN S.BORTOLOTO 0030 030805/2006
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX 0063 034119/2008
CLAUDIA MARA MASSUQUETO 0071 036235/2009
CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FI 0083 027671/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0004 022046/2000
0071 036235/2009
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0118 040830/2012

CRISTIANNE GONZAGA NATAL 0020 028616/2005
CRISTINA LACERDA DE OLIVE 0014 024939/2002
CRYSTIANE LINHARES 0113 024795/2012
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0021 028718/2005
DANIELA APARECIDA ALVES D 0061 034066/2008
DANIELA MARIA DE ANDRADE 0099 059572/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 0030 030805/2006
DANIEL AUGUSTO GLOMB 0088 003870/2011
DANIELE R.F. CELINO CANSI 0082 026916/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE 0071 036235/2009
DANIEL HACHEM 0054 033557/2008
0057 033668/2008
0072 036283/2009
0090 027017/2011
0120 047124/2012
DANIEL HENNING 0046 032790/2007
DANIELI DUDECKE 0047 032881/2007
DANIEL RODRIGUEZ TEODORO 0014 024939/2002
DAVID PEREIRA CARDOSO 0033 031054/2006
DEBORA SEGALA 0021 028718/2005
DECIO BRUFATI TARDETTI 0002 021321/2000
DEISE ALMIRA BORBA 0010 024206/2002
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0007 023212/2001
DIEGO DE ANDRADE 0103 066339/2011
DINOR DA SILVA LIMA JR 0088 003870/2011
DIONE BERNARDIN 0036 031455/2007
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0072 036283/2009
DJONATHAN DEBUS 0035 031381/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 0014 024939/2002
DYEGO ALVES CARDOSO 0018 027763/2004
EDISON RAUEN VIANNA 0008 023742/2001
EDMAR HISPAGNOL 0010 024206/2002
EDSON RIBEIRO SILVA 0108 017687/2012
0109 017688/2012
EDUARDO MELLO 0014 024939/2002
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0057 033668/2008
EDUARDO PEREIRA DE OLIVER 0014 024939/2002
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0012 024681/2002
0014 024939/2002
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZ 0110 021791/2012
ELIANE MARCIA LASS STANKI 0014 024939/2002
ELISA DE FATIMA DUDECKE 0047 032881/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0086 055246/2010
ELISON LUIZ CALLEGARI 0009 023805/2002
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0048 032962/2007
EMERSON LUIZ VELLO 0009 023805/2002
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0046 032790/2007
ERLON DE FARIA PILATI 0075 036682/2009
ERNESTO ANTUNES DE CARVAH 0010 024206/2002
EVALDO BARBOSA 0054 033557/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0005 022872/2001
0010 024206/2002
0032 030907/2006
0045 032750/2007
0081 019942/2010
FABIANA DINIZ 0068 035059/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0073 036292/2009
FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0033 031054/2006
FABIULA MULLER KOENIG 0061 034066/2008
FABRICIO KAVA 0032 030907/2006
FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0116 025567/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0026 030354/2006
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0046 032790/2007
FERNANDO DENIS MARTINS 0013 024922/2002
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0073 036292/2009
FLAVIA CRISTINA PINHEIRO 0064 034139/2008
FRANCINÊT CIRILO SILVA 0108 017687/2012
0109 017688/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0086 055246/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0059 033919/2008
FRANÇOIS GNOATTO 0041 032241/2007
FREDERICO AUGUSTUS 0072 036283/2009
GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA 0020 028616/2005
GELSON AREND 0095 047871/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0021 028718/2005
0023 029952/2006
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0018 027763/2004
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0080 019552/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0114 025148/2012
GERUSA LINHARES LAMORTE 0023 029952/2006
GETULIO CARNEIRO PIMENTA 0108 017687/2012
0109 017688/2012
GILBERTO PEDRIALI 0082 026916/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0049 033027/2008
0060 033988/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0060 033988/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0023 029952/2006
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0021 028718/2005
GUILHERME SCHEIDT MADER 0034 031303/2007
GUSTAVO GIOVANINI M.ALMEI 0046 032790/2007
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0061 034066/2008
GYSELE VIEIRA SILVA 0016 026854/2004
HENRIQUE CESAR ROESLER LA 0098 059081/2011
IARA CRISTINA MARQUES 0113 024795/2012
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0010 024206/2002
IDELANIR ERNESTI 0038 031711/2007
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0093 044251/2011
ILCEMARA FARIAS 0089 026818/2011
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0004 022046/2000
0006 023016/2001
0035 031381/2007
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0008 023742/2001
IRECE NASCIMENTO TREIN 0032 030907/2006
IRINEU PALMA PEREIRA 0069 035312/2009
0075 036682/2009
ISIONE STEENBOCK FIM 0120 047124/2012
ISOCLEY BOSSI 0102 065887/2011
ISOLINA PENIN SANTOS DE L 0033 031054/2006
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0008 023742/2001
IVO BERNARDINO CARDOSO 0024 030037/2006
IZABELLA CRISPILIO 0075 036682/2009
JACKSON HAAS GOMES 0029 030657/2006
JACKSON TOZIN CENZI 0104 003186/2012
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0063 034119/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0114 025148/2012
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0008 023742/2001
JANAINA AVELAR DINIZ 0091 035630/2011
JANAINA DE JORDÃO E SILVA 0108 017687/2012
0109 017688/2012
JANAINA ROVARIS 0012 024681/2002
0064 034139/2008
JANE LABES BRUNO 0054 033557/2008
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0063 034119/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO 0104 003186/2012
JOAO BATISTA ATHANASIO 0018 027763/2004
JOAO CARLOS DE LUCAS 0002 021321/2000
JOAO CARLOS KREFETA 0024 030037/2006
0027 030366/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0028 030507/2006
0097 057918/2011
0115 025536/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0060 033988/2008
0077 037260/2009
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0042 032429/2007
JOAO VITOR MOLINI 0083 027671/2010
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0053 033419/2008
JOAQUIM JOSÉ RAULY 0028 030507/2006
JOEL KRAVTCHENKO 0025 030291/2006
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0042 032429/2007
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0079 011797/2010
JORGE VICENTE SILVA 0110 021791/2012
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0081 019942/2010
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0083 027671/2010
JOSE AUGUSTO GUTERRES 0047 032881/2007
JOSE DORIVAL PEREZ 0010 024206/2002
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0039 031762/2007
JOSE MARCELINO CORREA 0098 059081/2011
JOSE OLINTO NERCOLINI 0021 028718/2005
JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0078 006880/2010
JOSE VALTER RODRIGUES 0016 026854/2004
JUAREZ BORTOLI 0075 036682/2009
JULIANA BORTOLINI BOLZAN 0011 024593/2002
JULIANA RIBEIRO 0080 019552/2010
JULIANO RICARDO SCHMITT 0079 011797/2010
JULIO BROTO 0078 006880/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0111 022704/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0086 055246/2010
KASUMI NAKAMURA CUMAN 0096 054886/2011
KIRILA KOSLOSK 0094 044863/2011
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0105 007178/2012
LEANDRO GALLI 0040 032109/2007
LEONARDO DA COSTA 0011 024593/2002
LEONARDO FRANCO DE BRITO 0083 027671/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0006 023016/2001
0035 031381/2007
0066 034290/2008
0067 034318/2008
LETICIA NERY VILLA STANGL 0095 047871/2011
LIGIA FRANCO DE BRITO 0083 027671/2010
LILIANE MARIA BUSATO BATI 0011 024593/2002
LINDSAY LAGINESTRA 0097 057918/2011
0115 025536/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0106 013906/2012
LUCAS AMARAL DASSAN 0072 036283/2009
LUCAS SAMPAIO SANTOS 0080 019552/2010
LUCIANA BERRO 0010 024206/2002
LUCIANA MARINS DE OLIVEIR 0034 031303/2007
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0010 024206/2002
LUCIANE HEY 0105 007178/2012
LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0024 030037/2006
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0083 027671/2010
LUCIANO RIBEIRO DA FONSEC 0024 030037/2006
LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0083 027671/2010
LUCIO CLOVIS PELANDA 0037 031530/2007
LUCIOLA LOPES CORREA 0060 033988/2008
LUIS DANIEL ALENCAR 0108 017687/2012
0109 017688/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0012 024681/2002
0014 024939/2002
0064 034139/2008
0084 031864/2010
LUIZ ADRIANO BOABAID 0102 065887/2011
LUIZ ANTONIO DA COSTA E S 0117 031173/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0005 022872/2001
0010 024206/2002
0039 031762/2007
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 0022 029022/2005
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0022 029022/2005

LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0009 023805/2002
0039 031762/2007
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0007 023212/2001
LUIZ FERNANDO MARTINS BON 0034 031303/2007
LUIZ HENRIQUE ORLANDINI M 0039 031762/2007
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0008 023742/2001
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 022872/2001
0010 024206/2002
0081 019942/2010
LUIZ SALVADOR 0084 031864/2010
0085 043847/2010
MAGDA TEIXEIRA DA SILVA 0070 036022/2009
MARCELO DE LIMA CONTINI 0068 035059/2009
MARCELO DE OLIVEIRA 0062 034108/2008
MARCELO FRANCISCO MATTEUS 0102 065887/2011
MARCELO MAZUR 0026 030354/2006
0075 036682/2009
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 0020 028616/2005
MARCELO RIBEIRO DE ALMEID 0080 019552/2010
MARCIA CRISTINA GUNHA 0088 003870/2011
MARCIA CRISTINA MARCONDES 0009 023805/2002
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0114 025148/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0074 036530/2009
0119 041788/2012
MARCO ALEXANDRE SOARES SI 0102 065887/2011
MARCO ANTONIO DOS SANTOS 0108 017687/2012
MARCO ANTONIO LANGER 0098 059081/2011
MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0098 059081/2011
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0082 026916/2010
MARCOS J. R. SALAMUNES 0029 030657/2006
MARIA ILMA CARUSO 0101 065558/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0028 030507/2006
0097 057918/2011
0115 025536/2012
MARIANA WEINHADT GONÇALVE 0072 036283/2009
MARILEA CUELBAS SOUTO 0020 028616/2005
MARILZA MATIOSKI 0001 012984/1993
0004 022046/2000
0017 027120/2004
MARIO MASAHAR SUZUKI 0020 028616/2005
MARION ARANHA PACHECO MUG 0016 026854/2004
MARTA P.BONK RIZZO 0044 032676/2007
0055 033628/2008
MARTIUS VINICIUS KRABBE 0026 030354/2006
MATEUS BERALDO ROMAO 0011 024593/2002
MATHIEU BERTRAND STRUCK 0014 024939/2002
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0030 030805/2006
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0035 031381/2007
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0065 034197/2008
0074 036530/2009
0079 011797/2010
0082 026916/2010
0121 051569/2012
MICHELE GARCIA FRANCO DE 0115 025536/2012
MILTON ALBUQUERQUE 0058 033796/2008
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0010 024206/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0103 066339/2011
MÁRCIO ARIOVALDO FELÍCIO 0037 031530/2007
MURIEL ANTONIO CARLOS MIR 0106 013906/2012
MURILO CELSO FERRI 0048 032962/2007
NAIOMI NAKAMURA CUMÁN 0096 054886/2011
NAOTO YAMASAKI 0011 024593/2002
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0077 037260/2009
NELSON ANTONIO GOMES 0045 032750/2007
NEUDI FERNANDES 0076 036937/2009
NEWTON AMARAL FERREIRA 0024 030037/2006
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0116 025567/2012
OLIVIO HORACIO R.FERRAZ 0014 024939/2002
OSCAR FLEISCHFRESSER 0033 031054/2006
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0080 019552/2010
PASQUALINO LAMORTE 0021 028718/2005
PATRICIA CORREA GOBBI 0010 024206/2002
PAULO ESTEVES SILVA CARNE 0099 059572/2011
PAULO PETROCINI 0018 027763/2004
PAULO ROBERTO BARBIERI 0035 031381/2007
0066 034290/2008
0067 034318/2008
PAULO ROBERTO CASTAGNOLI 0022 029022/2005
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0002 021321/2000
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0042 032429/2007
RAFAEL BOFF ZARPELLON 0046 032790/2007
RAFAEL DA ROCHA G.DE JESU 0077 037260/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0086 055246/2010
RAFAEL DIAS CÔRTES 0020 028616/2005
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0121 051569/2012
RAFAEL MOSELE 0104 003186/2012
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0023 029952/2006
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0021 028718/2005
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0054 033557/2008
0057 033668/2008
REINALDO FERNANDES MORAES 0108 017687/2012
0109 017688/2012
RENATO DE CAMARGO 0052 033234/2008
RENE ARIEL DOTTI 0078 006880/2010
RICARDO BAZZANEZE 0116 025567/2012
RICARDO SCHEIDT 0011 024593/2002
ROBERTA DE ROSIS 0030 030805/2006
ROBERT CARLON DE CARVALHO 0091 035630/2011
ROBERTO DE ALMEIDA GEMIGN 0056 033644/2008
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0092 041223/2011
ROBSON OCHIAI PADILHA 0087 056518/2010
ROGERIO BUENO DA SILVA 0011 024593/2002
RONALDO BATISTA MARQUES 0050 033140/2008
ROSILENE MARCELO 0105 007178/2012
SAMUEL GAERTNER EBRHARDT 0102 065887/2011
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0007 023212/2001
SANDRA REGINA RODRIGUES 0036 031455/2007
0095 047871/2011
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0017 027120/2004
SERGIO ANTONIO NEIVA VIEI 0019 027857/2004
SERGIO DE FREITAS MORAES 0108 017687/2012
0109 017688/2012
SERGIO FRANCO SOUZA DE MA 0015 026078/2003
SERGIO LUIZ PEIXER 0045 032750/2007
SERGIO SOARES SOBRAL FILH 0080 019552/2010
SIGISFREDO HOEPERS 0076 036937/2009
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0010 024206/2002
SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0121 051569/2012
SILVIO NAGAMINE 0005 022872/2001
0039 031762/2007
SÔNIA MARIA S. VIEIRA 0059 033919/2008
SÉRGIO LUIZ GERHARDT 0050 033140/2008
SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0027 030366/2006
TATYANE P. PORTES LANTIER 0100 061774/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0005 022872/2001
0010 024206/2002
0045 032750/2007
0081 019942/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0105 007178/2012
VANESSA BENATO CARDOSO 0055 033628/2008
VANIA KAREN TRENTINI 0007 023212/2001
VANIA REGINA MAMESSO 0093 044251/2011
VASCO FLANDOLI SOBRINHO 0051 033225/2008
VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0024 030037/2006
VINICIUS GONÇALVES SCHELB 0112 023422/2012
VINICIUS MORO CONQUE 0052 033234/2008
0058 033796/2008
VITAL CASSOL DA ROCHA 0069 035312/2009
0075 036682/2009
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0072 036283/2009
VIVIAN VON HERTWIG FERNAN 0119 041788/2012
VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUI 0010 024206/2002
WAGNER DE JESUS MAGRINI 0002 021321/2000
WALDIR F. RECCANELLO 0056 033644/2008
WALDIR SIQUEIRA 0080 019552/2010
WALDOMIRO NOGAR 0110 021791/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0073 036292/2009
WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0107 017498/2012
WILMAR EPPINGER 0018 027763/2004
ZENI DE SOUZA RIBAS 0070 036022/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 12984/1993 - CONJ.RES.VILA VELHA x ARLETE MARIA XAVIER - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 66,47.- Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e MARILZA MATIOSKI.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO - 21321/2000 - DECIO BRUFATI TARDETTI x FINANCIADORA BCN S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Diga o autor sobre o prosseguimento do feito.- Advs. WAGNER DE JESUS MAGRINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, JOAO CARLOS DE LUCAS e DECIO BRUFATI TARDETTI.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 21385/2000 - NAGAZAVA COM.DE TINTAS LTDA x SANDRO JOSE KWIATKOWSKI - Providenciar a exequente o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 265,88. Adv. ALEXANDRE DEVICCHI.

4. SUMARIA DE COBRANÇA - 22046/2000 - COND.CONJ.RES.VILA REAL x JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. MARILZA MATIOSKI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

5. RESTITUICAO - 22872/2001 - CLAUDIO FRANCO DE MACEDO FILHO x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - Diga o interessado.- Advs. ADRIANA DE FRANÇA, SILVIO NAGAMINE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

6. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 23016/2001 - CIBELE DO ROCIO MORO HAU x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA - Prefacialmente, ante o contido na petição de fl. 467, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.

7. EMBARGOS A EXECUCAO - 23212/2001 - SERGIO DE OLIVEIRA BARBOSA e outro x BANCO BRADESCO S.A - conclusão da decisão de fls. 657/667...Em face ao exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA O VALOR ARBITRADO NO LAUDO PERICIAL de fls. 553 a 567 (3° volume), a saber: saldo credor de R$ 213.110,19 (duzentos e treze míl, cento e dez reais e dezenove centavos), na data base de maio de 2011, em favor do BANCO BRADESCO S/A, incidindo, a partir de então, correção monetáriam e juros de mora de 1%. Por fim, após o transcurso do prazo para impugnaçao recursale, serão os autos encaminhados à Contadoria Judicial que atualizará o valor liquidado e calculará as custas, inclusive do procedimento de liquidação (as quais observarão a distribuição contida na sentença) e as computarão no cálculo definitivo. Para tanto, deverá observar a sucumbência distribuída na razão de 30% para os mutuários e 70% para o agente financeiro, atualizando e compensando os honorários pretéritos (R$ 2.000,00)60, mas, sem nova verba na

liquidação: "Na liquidação por arbitramento, a controvérsia que se pode instaurar diz respeito apenas à quanti- dade da condenação, mas não a sua qualidade, não ca- bendo honorários advocatícios ou a alteração dos arbitrados na sentença de mérito". Reproduza-se, ação de revisão de contrato n° 21.382/2000 e na execução n° 22.700/2001. Publique-se. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI, CARLOS LEAL S.JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

8. USUCAPIAO - 23742/2001 - ASSOC.MORAD.E AMIGOS DO BAIRRO JD.NOVA AURORA x DONSILIA MERLIN e outros - Tendo em vista o memorial retificado à fl. 399, dê-se vista dos autos à Copel. Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISTIANA MERCER e EDISON RAUEN VIANNA.

9. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000299-85.2002.8.16.0001 - ED.GIORDANO BRUNO x ROBINSON SILVA ALEXANDRE e outro - Manifestem-se as partes sobre o auto de avaliação de fls. 390.- Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, ELISON LUIZ CALLEGARI, CARLOS BUCK e MARCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER.

10. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 24206/2002 - MASSA FALIDA DE R.S.EMPR.LTDA e outro x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça digitalizados, aguardando julgamento definitivo, perante as Cortes Superiores. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, PATRICIA CORREA GOBBI, CASSIA CRISTINA HIRATA PAIVA, ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA, EDMAR HISPAGNOL, ERNESTO ANTUNES DE CARVAHO, CARLOS ARNALDO FALDO LARA, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, DEISE ALMIRA BORBA, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUIZ CARTA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, LUCIANA BERRO, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e JOSE DORIVAL PEREZ.

11. ARROLAMENTO - 24593/2002 - VERA LUCIA BRITO GONÇALVES COSTA e outros x ESPOLIO DE CESAR GONÇALVES COSTA - Intime-se o subscritor da petição de fls. 145/146 para que regularize a última página da petição de fls. 143/146, considerando que a página elencada encontra-se duplicada e com pedidos diversos. Advs. RICARDO SCHEIDT.

12. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 24681/2002 - PAPELARIA SCHELELA LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK e JANAINA ROVARIS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 24681/2002-A - ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN X BANCO UNIBANCO S/A - I. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 19/20.- Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK e JANAINA ROVARIS.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24922/2002 - PARMALAT BRASIL S/A IND.DE ALIMENTOS x COM.E ALIMENTOS NOVA ITALIA LTDA e outros - I. O pedido de levantamento é, ainda, açadado. Prefacialmente certifique se foi ofertado embargos à arrematação. Em caso negativo, atenda-se o expediente de fl. 623 comunicando o Juizo Deprecado visando a expedição de carta de arrematação e, solvidas as custas daquele r. Juizo, restituir a deprecata com a transferência do preço para as providências necessarias. II. Outrossim, atente-se para a alteração de procurador (fl. 611) . Intime-se. Diligencie-se. Advs. FERNANDO DENIS MARTINS e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

14. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000377-79.2002.8.16.0001 - ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, considerando a petição de fls. 466/467. Advs. EDUARDO PEREIRA DE OLIVERIA MELLO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, EDUARDO MELLO, CRISTINA LACERDA DE OLIVEIRA, ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, OLIVIO HORACIO R.FERRAZ, DOUGLAS DOS SANTOS e ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ.

15. ARROLAMENTO - 26078/2003 - LILIA LOPES TEIXEIRA e outros x ESPOLIO DE LYGIA LIMA LOPES - Intime-se o procurador dos herdeiros para conferir e assinar o termo de retificação. Advs. ANTONIO FERNANDO SCHLEDER DE MACEDO e SERGIO FRANCO SOUZA DE MACEDO.

16. DECLARATORIA - 26854/2004 - FABIO AUGUSTO BARROS SCHUTZ x BANKBOSTON ADM. DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA e outro - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio em penhora do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON e GYSELE VIEIRA SILVA.

17. SUMARIA DE COBRANÇA - 27120/2004 - COND.RES.MALAGA x MARCOS DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o réu quanto à petição de fl. 239, no prazo de cinco dias. Advs. MARILZA MATIOSKI e SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27763/2004 - GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA x FERRESA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - Diga o credor no prazo de 05 dias.- Advs. JOAO BATISTA ATHANASIO, DYEGO ALVES CARDOSO, PAULO PETROCINI, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI e GEROLDO AUGUSTO HAUER.

19. EXECUÇAO C/ O DEV. SOLVENTE - 27857/2004 - ECOENGE CONSTRUTORA LTDA x ANA PAULA RIBAS VIEIRA e outros - Ciência as partes do Detalhamento de Ordem Judicial de Desbloqueio de valores de fls. 221/228.- Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JR e SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA.

20. ORDINARIA - 28616/2005 - MAX CELULARES LTDA x TIM SUL S/A e outros - Diligencie-se via BACENJUD na forma requerida à fl. 617. -.-.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 622/625), manifestem-se as partes.- Advs. MARIO MASAHAR SUZUKI, CRISTIANNE GONZAGA NATAL, MARILEA CUELBAS SOUTO, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA Fº, RAFAEL DIAS CÔRTES e MARCELO PIAZZETTA ANTUNES.

21. ORDINARIA - 28718/2005 - DIEGO RODRIGUES DE LIMA e outro x ROSI TEREZINHA GRENDEL LIMA e outro - Autos devolvidos em Cartório.- Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, PASQUALINO LAMORTE, JOSE OLINTO NERCOLINI, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 29022/2005 - ULTRAFERTIL S/A x JDN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - conclusão da decisão de fls. 403/407...Em face ao exposto, e mais o que dos autos constam DEFIRO o requerimento de fls. 386 e 387 (3° volume), para DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA da empresa devedora, autorizando a INCLUSÃO dos sócios DANIEL COSTA DIAS, JERÔNIMO DOS SANTOS DIAS e NATÁLIA COSTA DIAS no polo passivo da presente execução. Outrossim, considerando que a execução se estabilizou sob a égide do procedimento anterior à Lei 11.382/2006, CITEM-SE os devedores supra nominados, para, no prazo de vinte e quatro horas, pagar ou nomear bens à penhora. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito atualizado para a hipótese de pronto pagamento. Oportunamente será deliberado quanto a penhora de bens. Intime-se.-.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 199,41.- Advs. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI e PAULO ROBERTO CASTAGNOLI.

23. EMBARGOS A EXECUCAO - 29952/2006 - BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x ALTIVIO SILVEIRA CARDOSO e outros - I. Cumpra-se, o item "II" do despacho de fl. 246. II. Diligencie-se. Advs. RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

24. INDENIZACAO - 30037/2006 - MARCOS FERREIRA DE MORAIS x JORGE ALBINO MATZEMBACHER - I. Intimem-se a partes para se manifestarem sobre a petição do Sr. Perito de fls. 166/168 no prazo de 05 (cinco) dias. II. Intime-se. Advs. LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA, IVO BERNARDINO CARDOSO, JOAO CARLOS KREFETA, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30291/2006 - A.T.I.BRASIL ART.TEC.IND.LTDA x PERPAK CONS.COM.REP.IMP.EXP.PEÇAS EQUIP. LTDA - Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito. Adv. JOEL KRAVTCHENKO.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30354/2006 - WHITE MARTINS GASES IND. LTDA x JOACIR GIARETTA CORDOVA-ME e outro - Manifeste-se o exequente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. MARTIUS VINICIUS KRABBE, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR.

27. REDIBITÓRIA - 0000751-56.2006.8.16.0001 - GERONIMO BIL e outro x CONCRECTUS MAT DE CONSTR.E PRÉ-MOLDADOS LTDA - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficia, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo

de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil;c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.-.-.-.-.-.Valor da dívida: R$ 29.641,92.- Advs. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA e JOAO CARLOS KREFETA.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30507/2006 - BANCO BRADESCO S.A x JACOB ABRAHAMS e outro - Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, ARNO JUNG e JOAQUIM JOSÉ RAULY.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30657/2006 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x SN DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e outros - Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito. Advs. MARCOS J. R. SALAMUNES e JACKSON HAAS GOMES.

30. EMBARGOS A EXECUCAO - 30805/2006 - HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LAB.INDL.FARM.LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito. Advs. CHRISTIAN S.BORTOLOTO, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE FIDALSKI, MAURICIO ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

31. USUCAPIAO - 30869/2006 - JOÃO CARLOS ALVES e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL ABRANCHES e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANTONIO MORIS CURY.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30907/2006 - BANCO ITAÚ S/A x VALDIR MIGUEL DE SOUZA e outro - Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e IRECE NASCIMENTO TREIN.

33. INDENIZACAO - 0002739-15.2006.8.16.0001 - LIZOTT & CIA LTDA x I.J.N. COM.DE ART.P/ DECORAÇÃO LTDA e outro - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 217/222), manifestem-se as partes.- Advs. FABIO HENRIQUE RIBEIRO, OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA, ANA LUIZA PRETEL e DAVID PEREIRA CARDOSO.

34. COBRANCA (SUM) - 31303/2007 - COND.CENTRO EMPR. DR. CARLOS HELLER x STELLA HELLER DE MATTOS - Intime-se o autor para se manifestar nos autos, bem como do envio do alvará para Caixa Econômica Federal.- Advs. GUILHERME SCHEIDT MADER, LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE e LUCIANA MARINS DE OLIVEIRA.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31381/2007 - BANCO ITAÚ S/A x NIKKEY GRAFÍCA E EDITORA LTDA e outros - Compulsando os autos verifico que há pendência em relação à expedição do alvará (fl. 104), visto que a parte ré não pagou as custas no valor de R$7,00 e ainda, não está representada nos autos diante da renúncia de fl. 106. Desta forma, intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o pagamento das custas do alvará em seu favor, considerando que o feito já foi extinto e o alvará já foi liberado. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, DJONATHAN DEBUS e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO.

36. CUMPRIMENTO - 31455/2007 - COPA VIDEO LOCADORA LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão da serventia de fls. 251. Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN, DIONE BERNARDIN e SANDRA REGINA RODRIGUES.

37. DECLARATORIA - 31530/2007 - AFONSO PRESTADORA DE SERVIÇOS x SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO - EQUISOUL - conclusão da decisão de fls. 114/123...Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCEDIMENTO e DEFIRO a produção de prova DOCUMENTAL e ORAL, a saber: a) Relativamente à prova documental: 1.a) DETERMINO que a ré SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÕES junte aos autos, no prazo de quinze dias, as notas fiscais, ou mesmo os orçamentos, referentes aos serviços prestados e peças adquiridas que ensejaram o saque das duplicatas protestadas; 1.b) DETERMINO que a ré SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÕES elabore planilha, também no prazo de quinze dias, com a descrição dos montantes inadimplidos e remissao dos documentos (notas fiscais) que os comprovem, para facilitar o manuseio em audiência; b) Relativamente à prova oral defiro: b.1) depoimento pessoal do preposto da ré, postulado pela parte autora às fls. 88 e 89 dos autos n° 31.530/07, e depoimento pessoal do preposto da autora, postulado pela ré à fl. 48 dos autos n° 31.530/07; b.2) testemunhal, cujo deverá ser depositado no prazo de quinze dias, contados da publicação da presente interlocutória (CPC; art. 40721). No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no § 1°, do artigo 34322, do Código de Processo Civil (pena de confesso em caso de não comparecimento ou recusa em depor). As partes deverão indicar prepostos que tenham conhecimento sobre o fato e que detenham poder para transigir. Quanto às testemunhas, deverá ser consignado se comparecerão independentemente de intimação, atentando para o limite de três testemunhas, nos moldes do parágrafo único do artigo 4072, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as despesas de intimação do adverso (depoimento pessoal) e das testemunhas que arrolarem, sob pena de, quedando-se inertes ao serem intimados para fazê-lo, presumir-se a desistência nas respectivas oitivas. Após o transcurso para eventual recurso, tornem para inclusão em pauta. Observe a Serventia, que fluirá prazo comum em Cartório, de modo que os autos não serão retirados em conformidade com o artigo 40, § 2°, do Código de Processo Civil. Reproduza-se a presente decisão nos autos em apenso (31.228/2007). Intime-se. Advs. MÁRCIO ARIOVALDO FELÍCIO GARCIA e LUCIO CLOVIS PELANDA.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31711/2007 - FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x MARILISA APARECIDA CAMPOS - Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito. Adv. IDELANIR ERNESTI.

39. DESPEJO - 31762/2007 - MARIO ICHIKAWA x HAMILTON JOSE MARQUES - Ante o contido na petição de fl. 335, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, SILVIO NAGAMINE e LUIZ HENRIQUE ORLANDINI MUNHOZ.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32109/2007 - MARCELINO SERAFIM x PAULO ROBERTO TODESCHINI e outros - Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão da serventia de fls. 106. Advs. LEANDRO GALLI e ALI FERES MESSMAR FILHO.

41. COBRANCA (SUM) - 32241/2007 - MARIA TEREZINHA KOSOWSKI x BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A - I. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.. II. Intime-se. Adv. FRANÇOIS GNOATTO.

42. COBRANCA (SUM) - 0000615-25.2007.8.16.0001 - ROBSON JOSÉ COSTA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça com decisão. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32555/2007 - ORESTE GALASTRI JUNIOR x INDIANARA GOMES e outro - I. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito. II. Intime-se. Adv. BORIS ANTONIO BAITALA.

44. EXECUCAO DE SENTENCA - 32676/2007 - ELIANE DA SILVA NOBRE x ANA MARIA VIEIRA FURTADO e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Adv. MARTA P.BONK RIZZO.

45. ANULACAO DE TITULO - 0007515-24.2007.8.16.0001 - TRANSP.GAMPER LTDA x IUBEL QUIMICA LTDA e outro - Intime-se a autora do envio do alvará para Caixa Econômica Federal.- Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, ANDERSON LUIZ ORAME, NELSON ANTONIO GOMES, SERGIO LUIZ PEIXER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32790/2007 - PROATIVOS TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA x J.D.H.COM.E REPR.DE LÂMINAS E MAD.LTDA e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, RAFAEL BOFF ZARPELLON, DANIEL HENNING e GUSTAVO GIOVANINI M.ALMEIDA.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32881/2007 - FOTOLASER GRÁFICA E EDITORA LTDA x GERALDO CARTARIO RIBEIRO - I. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito. II. Intime-se. Advs. JOSE AUGUSTO GUTERRES, DANIELI DUDECKE e ELISA DE FATIMA DUDECKE.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32962/2007 - BANCO BRADESCO S.A x ALFENIX TINTAS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

49. EXECUCAO DE HIPOTECA - 33027/2008 - BANCO ITAÚ S/A x ANTONIO SANCHES e outro - I. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito. II. Intime-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.

50. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 33140/2008 - TERMOPAINEL ENGENHARIA LTDA x C.GALVÃO E CIA LTDA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. ALESSANDRA MACHADO GERHARDT, SÉRGIO LUIZ GERHARDT e RONALDO BATISTA MARQUES.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 33225/2008 - REGINA AUGUSTO FLANDOLI x NATANIEL DOS SANTOS SOARES - I. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito. II. Intime-se. Adv. VASCO FLANDOLI SOBRINHO.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 33234/2008 - ÁLAMO - ADM.E PART.LTDA x VICTOR´S IND.E COM.DE CONF.LTDA - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL e RENATO DE CAMARGO.

53. EXECUCAO - 33419/2008 - FRIGORIFICO MERCOSUL S/A x DISKO GRILL COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI.

54. EXECUCAO - 33557/2008 - BANCO ITAÚ S/A x ANTONIO LOPES - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, JANE LABES BRUNO e EVALDO BARBOSA.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 33628/2008 - FUNDAÇAO EDUCACIONAL MENONITA x COSTERNARO & PRESTES LTDA - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Advs. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 33644/2008 - LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA x SELMA DA SILVEIRA PINTO - Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 18,80, para posterior expedição de oficios.- Advs. ROBERTO DE ALMEIDA GEMIGNANI e WALDIR F. RECCANELLO.
57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 33668/2008 - BANCO ITAÚ S/A x ALEXANDRE VIEZI - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 40,60.-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO.
58. EXECUCAO DE SENTENCA - 33796/2008 - VIENA EMPREEND.E PART.SOC.LTDA e outro x ITÁLIA COMÉRCIO DE SEMI-JÓIAS LTDA - ME e outros - Intime-se a exequente para retirar a certidão pleiteada.- Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL e MILTON ALBUQUERQUE.
59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 33919/2008 - GERDAU AÇOS LONGOS S/A x AÇOLUX INDÚSTRIA DE LÃ DE PALHA DE AÇO LTDA e outros - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SÔNIA MARIA S. VIEIRA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.
60. EXECUCAO DE HIPOTECA - 33988/2008 - BANCO ITAÚ S/A x OCTAVIO SCHUARTZ JÚNIOR - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e LUCIOLA LOPES CORREA.
61. ORDINARIA - 0011871-28.2008.8.16.0001 - JOÃO PAULO DA GAMA x BANCO DO BRASIL S/A - o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias (fl. 1.536). Advs. FABIULA MULLER KOENIG. Advs. DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.
62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34108/2008 - ETHICAL - SERVIÇOS E ADM. DE CRÉD.LTDA e outro x ANDRADES & CARISSIMI COM. DE CALÇADOS E CONF - Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 18,80, para posterior expedição de oficios.-Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA.
63. EXECUCAO DE SENTENCA - 34119/2008 - ELIZANGELA GOMES BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S/A - Deposite o interessado junto a Unidade - 4º Ofício do Contador - Partidor, as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 10,08.- Advs. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, ADRIANO MUNIZ REBELLO e JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR.
64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34139/2008 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x LYSIE DO BRASIL LTDA e outros - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e FLAVIA CRISTINA PINHEIRO ROSA.
65. PRESTACAO DE CONTAS - 0002862-42.2008.8.16.0001 - SÉRGIO LUIZ MARQUES DE DEUS x BANCO ITAUCARD S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34290/2008 - BANCO ITAÚ S/A x COM. DE MÁQUINAS FIGUEIRÓ LTDA e outros - Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito.- Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.
67. EXECUCAO - 34318/2008 - BANCO ITAÚ S/A x MARCELO ISMAEL ALVES e outro - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R$ 176,95.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.
68. RESOLUCAO DE CONTRATO - 35059/2009 - COND.CONJ.RES.CINTIA LIZ e outro x JOAO ILDAIR BASTOS ME e outro - I. Observe-se a renúncia de fl. 153. II. Cumpra-se o despacho de fl. 151. Intime-se.-.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$830,87.-Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI, FABIANA DINIZ, CARLOS HENRIQUE PIACENTINI e CARLOS GUSTAVO STIER.
69. INDENIZACAO - 35312/2009 - BRASILSAT HARALD S/A x BRAVAK SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, VITAL CASSOL DA ROCHA e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.
70. USUCAPIAO - 36022/2009 - ARGEMIRO DA SILVA x ESPOLIO DE DOMINGAS NICO e outro - conclusão da decisão de fls. 149/155...Em face ao exposto DECLARO SANEADO o processo, e nos termos supramencionado, DEFIRO a produção de prova documental oral (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas). No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no artigo 343, § 1° , do Código de Processo Civil (pena de confesso em caso de não comparecimento ou recusa em depor). Quanto às testemunhas, assino o prazo de quinze (15) dias, contados da publicação do presente despacho, para que as partes depositem em cartório, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissao, resi- dência e local de trabalho. Observe-se a limitacão de três testemu- nhas nos termos do artigo 407, parágrafo único29, do Código de Processo Civil, devendo ser consignado se comparecerão independentemente de intimacão. Após o prazo para eventual recurso, tornem para inclusão em pauta. Observe a Serventia a existência de folhas soltas nos autos (fl. 30). Regularize-se. Intime-se. Advs. ZENI DE SOUZA RIBAS e MAGDA TEIXEIRA DA SILVA.
71. EMBARGOS A EXECUCAO - 36235/2009 - JOSE ROBERTO ROMEIRO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Deposite os embargantes junto a Unidade - 4º Ofício do Contador - Partidor, as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 10,08.- Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CLAUDIA MARA MASSUQUETO.
72. CANCELAMENTO DE HIPOTECA - 0004111-91.2009.8.16.0001 - ALAN MONTENEGRO CARRASCO e outro x BANCO BRADESCO S.A - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s), providenciando a remessa. Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, MARIANA WEINHADT GONÇALVES, FREDERICO AUGUSTUS, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, DANIEL HACHEM, LUCAS AMARAL DASSAN e VIVIANE MACIEL FERREIRA.
73. COBRANCA (ORD) - 0002530-41.2009.8.16.0001 - GILSON LUIZ ARAUJO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Ante o contido na certidão de fl. 321, intime-se a parte ré para efetuar as custas do Sr. Contador (fl. 315-verso), no prazo de cinco dias.
Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
74. PRESTACAO DE CONTAS - 0004001-92.2009.8.16.0001 - ALDEMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA x CIA ITAULEASING ARREND.MERC.- GRUPO ITAU - I. Defiro o pleito de fl. 170, pelo prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0017941-27.2009.8.16.0001 - FOOD LAND ADM.PARTIC.E HOTEL.LTDA x SPEEDLOG LOG.INTERN.LTDA e outros - I. O requerido apresentou às fls. 240 a 242 documentos e extrato que comprovam que o valor bloqueado a fl. 231 é oriundo de salário auferido como professor. II. Os valores provenientes de salário são absolutamente impenhoráveis, pois assim foi consignado no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Portanto, efetive-se o desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 231 (Banco HSBC Brasil). III. Intime-se.-.-.-.-.-.Ciência as partes do Detalhamento de Ordem Judicial de Desbloqueio de Valores de fls. 257/262.- Advs. ERLON DE FARIA PILATI, IZABELLA CRISPILIO, MARCELO MAZUR, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI e VITAL CASSOL DA ROCHA.
76. DECLARATORIA - 36937/2009 - MARIA IZABEL CONCEIÇÃO SALOMÃO x BANCO CACIQUE S/A - Considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença encontra-se pendente de apreciação e sopesando que o MM. Juiz de Direito Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Advs. NEUDI FERNANDES e SIGISFREDO HOEPERS.
77. OBRIGACAO DE FAZER - 0010168-28.2009.8.16.0001 - KATIA CRISTINE DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio em penhora do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Advs. RAFAEL DA ROCHA G.DE JESUS, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.
78. DECLARATORIA - 6880/2010 - VALTER ARROTEIA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. Viável a restituição do prazo para recurso que fluirá da presente deliberação. II. Em face ao contido no item "II" do despacho de fl. 348, averbe-se na autuação que a retirada dos autos pela parte autora está condicionada à deliberação judicial. Intime-se. Diligencie-se. Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, JULIO BROTO, RENE ARIEL DOTTI e CÍCERO LUVIZOTTO.
79. PRESTACAO DE CONTAS - 0011797-03.2010.8.16.0001 - JOAO NEREI DE FATIMA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o interessado sobre a devolução do alvará.- Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.
80. INDENIZACAO - 0019552-78.2010.8.16.0001 - PETER GOTTSCHALK JUNIOR e outro x RENAULT DO BRASIL S.A e outro - conclusão da decisão de fls. 334/352...Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCEDIMENTO e DEFIRO a produção de prova DOCUMENTAL e ORAL, a saber: 1) depoimento pessoal dos autores, postulado pelas rés às fls. 315 e 318, e depoimento pessoal dos prepostos da rés, postulado pelos autores à 316; 2) testemunhal, cujo deverá ser depositado no prazo de quinze dias, contados da publicação da presente interlocutória (CPC, art. 407). No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no artigo 343, §1°, do Código de Processo Civil (pena de confesso em caso de não comparecimento ou recusa em depor). Deverão as rés indicar prepostos que tenham conhecimento dos fatos e poderes para transigir, devendo, ainda, comparecer munido de propostas e soluções alternativas para discussão que antecederá a instrução do feito. Quanto às testemunhas, deverá ser consignado se comparecerão independentemente de intimacão, atentando para o limite de três testemunhas, nos moldes do parágrafo único do artigo 407, do Código de Processo Civil. Responderá cada litigante pelas despesas de intimação do adverso no que concerne ao depoimento pessoal e das testemunhas que arrolarem. A falta de preparo depois de intimados a fazê-lo gera a presunção de desistência na produção da respectiva prova. Após o transcurso do prazo para eventual recurso e cumprimento das deliberações supra, tornem para inclusão em pauta. Observe a Serventia, que fluirá prazo comum em Cartório, de modo que os autos não serão retirados em conformidade com o artigo 40, § 2°, do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, WALDIR SIQUEIRA, SERGIO SOARES SOBRAL FILHO, LUCAS SAMPAIO SANTOS, GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR e JULIANA RIBEIRO.
81. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0019942-48.2010.8.16.0001 - LOIVO ALBERTO PHILIPPSEN x BANCO ITAÚ S/A - Sopesando que a satisfatividade ou não em relação aos documentos exibidos integra o próprio mérito da cautelar, aguarde-se o seu retorno do MM. Juiz de Direito Substituto que encontra-se em férias para posterior remessa dos autos à conclusão. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
82. PRESTACAO DE CONTAS - 0026916-04.2010.8.16.0001 - MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I. Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVOeDEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias.

II. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MARCOS C.AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, CAMILA BRUNELLO COLONIEZI e DANIELE R.F. CELINO CANSIAN.

83. REPARACAO DE DANOS - 0027671-28.2010.8.16.0001 - MARIA CEZARINA DE MOURA x ARAUCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro - Intime-se o autor para retirar as cartas, bem como o requerido para pagar (R$28,20) e retirar 03 cartas (02 cartas de intimação e uma precatória), manifeste-se ainda o requerido sobre a certidão de fls. 232 verso.-Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, JOAO VITOR MOLINI, LEONARDO FRANCO DE BRITO, CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031864-86.2010.8.16.0001 - NORMALI DO ROCIO FISTER x BANCO ITAÚ S/A - Expeça-se novo alvará conforme pleiteado à fl. 193.-.-.-.-.- Ao pagamento de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. LUIZ SALVADOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0043847-82.2010.8.16.0001 - ANTONIO CORDEIRO DA TRINDADE x SERASA EXPERIAN S/A - Intime-se o Dr. Luiz Salvador do envio do alvará à Caixa Econômica Federal.- Advs. LUIZ SALVADOR e ALAN MASCHION GUIMARAES.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0055246-11.2010.8.16.0001 - UBIRATAN MOREIRA DE MATOS x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiçacom decisão. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0056518-40.2010.8.16.0001 - 2A MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x CLINICA MEDICA BASSI LTDA - Defiro o pedido de fls. 99 no que tange à consulta e colheita de apontamentos Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA.

88. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0003870-49.2011.8.16.0001 - EBN LOCAÇÕES DE LINHAS TELEFONICAS LTDA x ESPOLIO DE EDLA MARTINS SEGALA e outros - Ante o contido à fl. 206, intime-se a parte autora para regularização do depósito. Advs. MARCIA CRISTINA GUNHA, CARLOS FABIANO RECHETELO, DINOR DA SILVA LIMA JR e DANIEL AUGUSTO GLOMB.

89. REPARACAO DE DANOS - 0026818-82.2011.8.16.0001 - JEAN NEPOMUCENO RAMOS x MARCELO NEPOMUCENO RAMOS e outros - I. Diligencie-se via BACENJUD. II. Oficie-se a Receita Federal, Sanepar e empresas de telefonia. III. Oficie-se a Direção do Fórum no que tange à Copel. IV. Intime-se.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 66, manifeste-se o credor.-.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 37,60, para posterior expedição de oficios.- Adv. ILCEMARA FARIAS.

90. EXECUÇAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0027017-07.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PROPAR PAINEIS VIARIOS LTDA ME - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 66,47. Adv. DANIEL HACHEM.

91. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0035630-16.2011.8.16.0001 - LUIZ AUGUSTO DOMBROSKI e outros x ASTROGILDO WOLANIK - Intime-se o autor para pagar (R$9,40) e retirar uma carta, bem como o requerido para pagar (R$28,20) e retirar 03 cartas.- Advs. ROBERT CARLON DE CARVALHO e JANAINA AVELAR DINIZ.

92. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0041223-26.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO IMACULADA CONCEIÇÃO x REGLY E REGLY COM. PROD. LIMPEZA E ALIM.LTDA - I. Intime-se a parte embargante para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito. Advs. ANNE MARIE KUTNE e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.

93. USUCAPIAO - 0044251-02.2011.8.16.0001 - F.V. DE ARAUJO S/A MADEIRAS, AGRIC. IND. E COM. x JOAQUIM FERREIRA GOMES - conclusão da decisão de fls. 133/136...Pelo exposto, intime-se o Curador Especial que atua perante este Juízo para, nos termos do artigo 940 do Código de Processo Civil, ofertar resposta no prazo de quinze dias, ainda que por negativa geral (CPC; Arts. 9°, IIB, e 302, parágrafo únicon). Intime-se. Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO.

94. SUMARIA - 0044863-37.2011.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL R-CIC-VI x KELLI APARECIDA RIBEIRO - Sobre a correspondência devolvida, fls. 79, diga o autor. Advs. KIRILA KOSLOSK e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

95. RESCISAO DE CONTRATO - 0047871-22.2011.8.16.0001 - CARTORIO DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA-PR x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outros - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. GELSON AREND, LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND e SANDRA REGINA RODRIGUES.

96. INVENTÁRIO - 0054886-42.2011.8.16.0001 - LIRIA NAKAMURA FUKUDA x ESPOLIO NOBUO FUKUDA - Inexistindo divergência quanto à partilha, remeta-se o caderno processual ao Sr. Partidor para a organização do esboço de partilha nos termos do artigo 1.023 do CPC. Advs. KASUMI NAKAMURA CUMAN e NAIOMI NAKAMURA CUMÁN.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0057918-55.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x ALIPIO SAMPAIO CEZIMBRA e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

98. DESPEJO - 0059081-70.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BULDING x GENERO PROMOTORA DE CREDITO LTDA - conclusão da sentença de fls. 150/154...Em face ao exposto ao tempo que rejeito a preliminar de carência, DETERMINO a intimação da ré para que traga aos autos informações sobre os autos n° 0060217-05.2011.8.16.0001 (cópia do despacho inicial), em trâmite perante Décima Nona Vara Cível desta Comarca. Para tanto, assino-lhe o prazo de vinte dias. De posse de tais informações, deliberarei quanto à necessidade de reunião das ações conexas para julgamento simultâneo. Intime-se. Oficie-se. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER e JOSE MARCELINO CORREA.

99. COBRANCA (SUM) - 0059572-77.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x JOEL E'LER DE BARROS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ e PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO.

100. COBRANCA (SUM) - 0061774-27.2011.8.16.0001 - CLAUDIA GINKO MACIEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a autora quanto à petição de fl. 74 e comprovante de depósito de fl. 75, bem como informe se seu crédito encontra-se satisfeito, no prazo de cinco dias. Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER.

101. ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS - 0065558-12.2011.8.16.0001 - GILBERTO GRALHANO e outros x JOAO GALLIANO e outro - Defiro o pedido de fls. 63. Cite-se conforme requerido. Expeça-se mandado.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 132,94.- Adv. MARIA ILMA CARUSO.

102. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0065887-24.2011.8.16.0001 - JOAO SILVA x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS FK LTDA - I. Intime-se a parte ré para se maniefstar sobre a petição do Sr. Perito de fls. 651/652 que se refere ao parcelamento dos honorários periciais. II. Intime-se. Advs. MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI, SAMUEL GAERTNER EBRHARDT, ISOCLEY BOSSI, MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA e LUIZ ADRIANO BOABAID.

103. COBRANCA (SUM) - 0066339-34.2011.8.16.0001 - WILLIAM FARIA MORAES x MBM SEGURADORA S/A - Prefacialmente, ao pagamento das custas processuais. Advs. DIEGO DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

104. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003186-90.2012.8.16.0001 - FRANCISCO CENZI e outro x CAIXA SEGURADORA S/A - I. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito. II. Intime-se. Advs. JACKSON TOZIN CENZI, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO.

105. MONITORIA - 0007178-59.2012.8.16.0001 - RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x LEANDRO RIPKA e outro - Vistos. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a certinência, sob pena de indeferimento. De qualquer forma, desde logo defiro as provas requeridas pela parte autora, a saber: a) testemunhal e, b) depoimento pessoal. E mais. Para não procrastinar mais ainda o andamento do feito, desde logo designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de julho, às 14:00 horas, quando poderão as partes produzir a prova oral pela qual protestaram em seus manifestos destes autos, devendo elas especificar, com a devida antecipação, no que tange aos depoimentos de testemunhas e a forma de suas intimações, inclusive para que, no futuro, não venham a alegar cerceamento de defesa, ficando, desde já, deferido o depoimento das testemunhas arroladas à fl. 109. Além disso, o rol com o nome das testemunhas deverá ser depositado em Cartório em até cinco dias após a publicação deste despacho. Intimem-se pessoalmente as partes (representante legal) para prestarem depoimentos pessoais, constando no mandado as advertências de que trata os parágrafos do artigo 343 do CPC, relativo à pena de confesso. Int. Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LUCIANE HEY, LEANDRO CABRERA GALBIATI, ROSILENE MARCELO e CAROLINE AMADORI CAVET.

106. OBRIGACAO DE FAZER - 0013906-19.2012.8.16.0001 - EUZÉBIO GONCALES DE SOUZA x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA COM PEDIDO DE MÉDICOS - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

107. INDENIZACAO - 0017498-71.2012.8.16.0001 - PAULO HENRIQUE TONELLO PEDRO x LAUDICEIA L.C SANTOS - I. Defiro os benefícios da gratuidade processual à parte ré. II. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. III. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). IV. Intime-se. Advs. ALEXANDRE COELHO VIEIRA e WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA.

108. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0017687-49.2012.8.16.0001 - ERICA LUCIANE PINTO - ME x RIO VERDE ENERGIA S/A e outro - I. Despacho de mero expediente é irrecorrivel (CPC; art. 504) , portanto não conheço dos declaratórios ofertados por Construtora Triunfo (fls. 240 a 243). Ademais, os esclarecimentos vindicados estão no despacho de fls. 235 a 236, publicado em dezembro de 2012. II. Aguarde-se, pois, o prazo da publicação concernente ao despacho retro proferido. Após, tornem para deliberar sobre a exceção de pré-executividade (fls. 244 a 295). Intime-se. Advs. SERGIO DE FREITAS MORAES, JANAINA DE JORDÃO E SILVA, GETULIO CARNEIRO PIMENTA, REINALDO FERNANDES MORAES, FRANCINÊT CIRILO SILVA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS FERRARI MELLO, CARLOS EDUARDO BENATO, EDSON RIBEIRO SILVA e LUIS DANIEL ALENCAR.

109. EMBARGOS A EXECUCAO - 0017688-34.2012.8.16.0001 - CONSTRUTORA TRIUNFO S.A x ERICA LUCIANE PINTO - ME - I. Despacho de mero expediente é irrecorrível (CPC; art. 504) , portanto não conheço dos declaratórios ofertados por Construtora Triunfo (fls. 350 a 354). Ademais, o conteúdo de relevância encontra-se no despacho de fls. 347, publicado em dezembro de 2012 (fl. 348). II. Aguarde-se, pois, o prazo da publicação concernente ao despacho retro proferido. Após, tornem para deliberar sobre a tempestividade dos embargos. Intime-se. Advs. CARLOS

EDUARDO BENATO, EDSON RIBEIRO SILVA, LUIS DANIEL ALENCAR, SERGIO DE FREITAS MORAES, JANAINA DE JORDÃO E SILVA, GETULIO CARNEIRO PIMENTA, REINALDO FERNANDES MORAES e FRANCINÊT CIRILO SILVA.

110. RESSARCIMENTO - 0021791-84.2012.8.16.0001 - TEREZINHA ALVES x ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA, S C LTDA - Vistos. Defiro as provas requeridas pelas partes, a saber: a) testemunhal (depoimento pessoal) e, b) documental. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho, às 14:00 horas, quando poderão as partes produzir a prova oral pela qual protestaram em seus manifestos destes autos, devendo elas especificar, com a devida antecipação, no que tange aos depoimentos de testemunhas e a forma de suas intimações, inclusive para que, no futuro, não venham a alegar cerceamento de defesa, ficando, desde já, deferido o depoimento das testemunhas arroladas às fls. 119. Além disso, o rol com o nome das testemunhas deverá ser depositado em Cartório em até cinco dias após a publicação deste despacho. Intimem-se pessoalmente as partes (representante legal) para prestarem depoimentos pessoais, constando no mandado as advertências de que trata os parágrafos do artigo 343 do CPC, relativo à pena de confesso. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Colombo para a oitiva das testemunhas residentes nesta cidade. Antecipe a parte requerente as custas da diligência. Int. Advs. WALDOMIRO NOGAR, JORGE VICENTE SILVA e ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA.

111. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0022704-66.2012.8.16.0001 - ARAG DO BRASIL S/A x CLARO S/A - conclusão da decisão de fls. 221/230...Em face ao exposto DECLARO SANEADO o processo, DECRETANDO A INVERSAO DO ONUS DA PROVA com fundamento no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. DEFIRO a produção de prova documental e oral, a saber: a) Relativamente à prova documental, DETERMINO à ré Claro S/A que esclareça se na composição do montante cobrado pelos serviços de internet móvel está incluído, além dos valores referentes à conexão, algum valor decorrente de serviços adicionais; b) Relativamente à prova oral defiro: b.1) depoimento pessoal do preposto da autora, postulado pela parte ré à fl. 135, e depoimento pessoal do preposto da ré, postulado pela autora à fl. 214; b.2) testemunhal, cujo deverá ser depositado no prazo de quinze dias, contados da publicação da presente interlocutória (CPC, art. 40719). No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no § 1°, do arti.go 34320, do Código de Processo Civil (pena de confesso em caso de não comparecimento ou recusa em depor). As partes deverão indicar prepostos que tenham conhecimento sobre o fato e que detenham poder para transigir. Incumbe a cada litigante o preparo das despesas de intimação da parte adversa. Quanto às testemunhas, deverá ser consignado se comparecerão independentemente de intimacão, atentando para o limite de três testemunhas, nos moldes do parágrafo único do artigo 40721, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as despesas de intimação do adverso (depoimento pessoal) e das testemunhas que arrolarem, sob pena de, quedando-se inertes ao serem intimados para fazê-lo, presumir-se a desistência nas respectivas oitivas. Após o transcurso para eventual recurso, tornem para inclusão em pauta. Observe a Serventia, que fluirá prazo comum em Cartório, de modo que os autos não serão retirados em conformidade com o artigo 40, § 2° do Código de Processo Civil. Observe a Serventia, ainda, a existência de folhas soltas nos autos (fl. 51). Regularize-se. Intime-se. Advs. ANDRE MELLO SOUZA e JULIO CESAR GOULART LANES.

112. RESILIÇÃO DE CONTRATO - 0023422-63.2012.8.16.0001 - GILBERTO GAESKI x BANCO FINASA BMC S/A - Diga o interessado na execução de sentença.- Advs. AIRTON PEASSON, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024795-32.2012.8.16.0001 - IZAIAS FELIZ GRACIANO x BANCO ITAULEASING S/A - Intimem-se as partes para que junte aos autos petição de acordo. Advs. IARA CRISTINA MARQUES e CRYSTIANE LINHARES.

114. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0025148-72.2012.8.16.0001 - CLAUDIOMIR RAMOS DA SILVA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. O feito ingressa na fase do julgamento conforme o estado do processo. II. No entanto, sopesando que o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Intime-se. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0025536-72.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GILMAR DE OLIVEIRA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY e LINDSAY LAGINESTRA.

116. SUMARIA - 0025567-92.2012.8.16.0001 - ORDELI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x ARAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - I. Prefacialmente intime-se o subscritor para assinar a petição de fl. 637-verso, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. RICARDO BAZZANEZE.

117. MEDIDA CAUTELAR - 0031173-04.2012.8.16.0001 - GUAPORE LOCADORA DE MAQUINAS E CAMINHOES LTDA x AUGUSTO EDIRON KOCHINSKI - Vistos. Defiro as provas requeridas pelas partes, a saber: a) testemunhal (depoimento pessoal) e, b) documental. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de agosto, às 14:00 horas, quando poderão as partes produzir a prova oral pela qual protestaram em seus manifestos destes autos, devendo elas especificar, com a devida antecipação, no que tange aos depoimentos de testemunhas e a forma de suas intimações, inclusive para que, no futuro, não venham a alegar cerceamento de defesa. Além disso, o rol com o nome das testemunhas deverá ser depositado em Cartório em até cinco dias após a publicação deste despacho. Intimem-se pessoalmente as partes (representante legal) para prestarem depoimentos pessoais, constando no mandado as advertências de que trata os parágrafos do artigo 343 do CPC, relativo à pena de confesso. Int. Advs. LUIZ ANTONIO DA COSTA E SILVA, ANDRE LUIZ GASPAR e ARIVALDIR GASPAR.

118. INDENIZACAO (ORD) - 0040830-67.2012.8.16.0001 - MAYRA RITA GOES DE LIMA x LOJAS COPPEL LTDA - conclusão da decisão de fls. 60/66...Em face ao exposto DECLARO SANEADO o processo, DECRETANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA com fundamento no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. DEFIRO a produção de prova documental e oral, a saber: 1) depoimento pessoal do preposto da ré, (postulado pela autora à fl. 57) e depoimento pessoal da autora (postulado pela ré à £1.58); 2) testemunhal, cujo deverá ser depositado no prazo de quinze dias, contados da publicação da presente interlocutória (CPC, art. 40714). No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no artigo 343, § 1°, do Código de Processo Civil (pena de confesso em caso de não comparecimento ou recusa em depor). A ré deverá indicar preposto que tenha conhecimento sobre o fato e que detenha poder para transigir. Incumbe a cada litigante o preparo das despesas de intimação da parte adversa. Quanto às testemunhas, deverá ser consignado se comparecerão independentemente de intimacão, atentando para o limite de três testemunhas, nos moldes do artigo 407, parágrafo único16, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as despesas de intimação do adverso (depoimento pessoal) e das testemunhas que arrolarem sob pena de, quedando-se inertes ao serem intimados para fazê-lo, presumir-se-a a desistência nas respectivas oitivas. Após o prazo para eventual recurso, tornem para inclusão em pauta. Observe a Serventia, que fluirá prazo comum em Cartório, de modo que os autos não serão retirados em conformidade com o artigo 40, § 2° , do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. CARLOS CESAR LESSKIU e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI.

119. DECLARATORIA - 0041788-53.2012.8.16.0001 - LEONILDA OLIVERIO DOS SANTOS CICARELLO GALVÃO x RONALDO VEICULOS LTDA ME e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. CELSO FERREIRA GONCALVES, VIVIAN VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA, CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

120. EMBARGOS A EXECUCAO - 0047124-38.2012.8.16.0001 - TEATRO GASTRONOMIA LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da decisão de fls. 66/75...Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO e nos termos supramencionados, DEFIRO a produção de prova pericial e documental, únicas necessárias ao deslinde da causa. Nomeio para realização da PERÍCIA CONTÁBIL, independentemente de compromisso legal, todavia sob a égide do grau, a economista VANYA MARCON (3352-9644). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC; art. 421, §1°). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do Código de Processo Civil. Na continuidade será intimado o perito para proposta de honorários. O Juízo deseja que a Expert responda, de forma objetiva: a) as taxas de juros remuneratórios estão de acordo com o contrato? Situam-se, de qualquer modo, na média de mercado para operações de créditos correlatas? b) constata-se capitalização de juros em período inferior ao anual? Em caso positivo, há autorização contratual para tanto? c) quais os encargos de mora incidentes? d) há cumulatividade entre comissão de permanência, multa ou juros (remuneratórios e moratórios)? e) atento aos parâmetros do contrato, há excesso no cálculo constante da planilha juntada às fls. 31 a 40? Levando em conta que os embargos se processam sem efeito suspensivo, mantenha-se o desapensamento para que não haja interferência no curso da execução, reproduzindo naquele caderno, a presnete decisão. Intime-se. Advs. ISIONE STEENBOCK FIM e DANIEL HACHEM.

121. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD) - 0051569-02.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x TEREZA PEREIRA - Prefacialmente, ante o contido na petição e documentos juntados (fls. 156 a 158), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: MICHELA VECHI SAVIATO

RELAÇÃO Nº 51/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0047 049827/0000
ADEMILSON GASPAR 0118 032738/2011
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEI 0044 047014/0000
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0094 061206/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0024 039665/0000
ADSON GABINO DE MORAES JU 0034 044057/0000
ADYR RAITANI JUNIOR 0025 039865/0000
ALBADINO SILVA CARVALHO 0023 039534/0000

ALCEU BODOT 0107 001654/2011
ALESSADRA MADUREIRA DE OL 0091 054471/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0016 036447/0000
0108 001953/2011
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0085 043115/2010
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 0078 032744/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0008 032181/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0059 052460/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0095 063044/2010
0107 001654/2011
0114 022717/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0102 067508/2010
ALVARO BORGES JUNIOR 0128 011045/2012
ALVARO CARLOS MEYER 0032 042416/0000
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0123 045537/2011
AMANDA DE PONTES 0048 049851/0000
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0039 045946/0000
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0006 025003/0000
ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0056 051813/0000
ANA CAROLINA ROHR 0026 040379/0000
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0064 053048/0000
ANA LUCIA FRANÇA 0024 039665/0000
ANA PAULA DIMITROW GRACIA 0030 041997/0000
ANA PAULA WOLLSTEIN 0115 025222/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0040 046035/0000
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0013 034084/0000
ANDRE LUIS DOS SANTOS 0042 046474/0000
ANDRE LUIS GASPAR 0118 032738/2011
ANDRE LUIZ PRONER 0068 012923/2010
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0120 033514/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0067 010954/2010
ANDREA CRISTINA GRABOVISK 0045 049135/0000
0059 052460/0000
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0111 011505/2011
ANDREZZA MARIA BELTONI 0115 025222/2011
ANDRÉ KASSEN HAMMAD 0133 028330/2012
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 0049 049858/0000
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0083 040259/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0023 039534/0000
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0006 025003/0000
ARLETE T DE ANDRADE KUMAK 0005 024820/0000
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0011 033898/0000
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0093 059099/2010
AURELIANO PERNETTA CARON 0009 032446/0000
BENEDICTO CELSO BENICIO 0128 011045/2012
BENEDICTO CELSO BENICIO J 0128 011045/2012
BERGSON DE SOUZA BONFIM 0094 061206/2010
BLAS GOMM FILHO 0024 039665/0000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0078 032744/2010
BRUNO CIDADE MORGADO 0132 024707/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0081 039021/2010
CARLISE ZASSO POSSEBON 0029 040960/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0002 016948/0000
CARLOS ALBERTO XAVIER 0140 050207/2012
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0121 035404/2011
CARY CESAR MONDINI 0095 063044/2010
CASSIA BERNARDELLI 0066 004269/2010
CESAR RICARDO TUPONI 0071 019291/2010
CICERO LUVIZOTTO 0135 031170/2012
CICERO PORTUGUAL 0070 014942/2010
CINTIA MOLINARI STEDILE 0037 045797/0000
0050 050173/0000
CIRO BRUNING 0087 043854/2010
CLARISSA SANTOS FARAH 0057 051947/0000
CLAUDIA BUENO GOMES 0014 034648/0000
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0097 063415/2010
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0002 016948/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0075 025807/2010
CRISTIANE F. RAMOS 0083 040259/2010
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0092 057869/2010
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0022 039432/0000
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0012 033960/0000
DANIEL HACHEM 0031 042228/0000
0060 052572/0000
0088 044327/2010
DANIELE DE BONA 0024 039665/0000
0090 049633/2010
DANIELE DIAS DOS REIS 0117 031394/2011
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0063 053029/0000
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0079 034982/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0024 039665/0000
0048 049851/0000
DILANI MAIORANI 0113 022252/2011
DORA FERREIRA MELEZ 0131 024036/2012
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA 0116 028899/2011
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0026 040379/0000
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0077 032242/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0086 043273/2010
0129 019540/2012
0138 042894/2012
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0033 043188/0000
ELENITA IGNEZ BODANEZE 0069 013627/2010
ELIAS DO AMARAL 0098 064538/2010
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0091 054471/2010
ELISA DE CARVALHO 0082 039376/2010
0109 010558/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0091 054471/2010
ELOI CONTINI 0037 045797/0000
0050 050173/0000
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0003 021556/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0054 050879/0000
0056 051813/0000
EMMANUEL A.O. CARLOS 0101 066906/2010
ESTEVAO RUCHINSKI 0003 021556/0000
EVALDO LUIS MORENO SILVA 0127 005378/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 026904/0000
0070 014942/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0028 040730/0000
0072 020074/2010
0080 035854/2010
FABIANA BASSETTI DE S. LI 0010 033316/0000
FABIANA SILVEIRA 0126 002742/2012
FABIANO FONTANA 0141 050621/2012
FABIANO ROESNER 0039 045946/0000
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0101 066906/2010
FABIO JOSE POSSAMAI 0122 038813/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0013 034084/0000
0092 057869/2010
FABIULA MULLER KOENIG 0117 031394/2011
FABRICIO KAVA 0080 035854/2010
FABRICIO ZILOTTI 0052 050563/0000
FELIPE ALVES DA MOTTA 0024 039665/0000
0084 041001/2010
FERNANDA ANDREAZZA 0021 037552/0000
FERNANDA MOREIRA DA SILVA 0024 039665/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0120 033514/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGAT 0082 039376/2010
0109 010558/2011
FRANÇÓIS YOUSSEF DAOU 0127 005378/2012
GABRIELA THIESEN DA SILVE 0033 043188/0000
GERSON REQUIAO 0125 056769/2011
0134 029298/2012
GERSON VANZIM MOURA DA SI 0073 020878/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 0058 052081/0000
GIOVANA AMANTES FRANÇA TR 0087 043854/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO 0038 045824/0000
0054 050879/0000
GISELE MARIE MELLO BELLO 0053 050625/0000
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0122 038813/2011
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0042 046474/0000
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 0017 036683/0000
HEIZER RICARDO IZZO 0035 044302/0000
HELDER EDUARDO VICENTINI 0036 045750/0000
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0071 019291/2010
HERICK PAVIN 0062 052715/0000
HERIK CHAVES 0044 047014/0000
HIURY EMILIO IZZO 0035 044302/0000
IRINEU GALESKI JUNIOR 0020 037208/0000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0073 020878/2010
JANAINA ROVARIS 0023 039534/0000
JANAYNA FERREIRA LUZZI SC 0087 043854/2010
JANE PICKLER GARCIA MATOS 0058 052081/0000
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0028 040730/0000
JEAN MAURICIO DE SILVA L 0027 040690/0000
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0020 037208/0000
JESSICA MARA BRUM 0130 023077/2012
JOANITA FARYNIAK 0025 039865/0000
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0074 023054/2010
JOAO FERNANDES LUCIO 0137 042522/2012
JOAO GERALDO NASCIMENTO 0099 064650/2010
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0100 065810/2010
JOAO PAULO ANZOLIN PINTO 0087 043854/2010
JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0046 049521/0000
JOEL SIQUEIRA BUENO 0086 043273/2010
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0047 049827/0000
JORGE DURVAL DA SILVA 0061 052695/0000
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0112 013925/2011
JOSE ANTONIO PUPO FILHO 0053 050625/0000
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0065 053068/0000
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 0112 013925/2011
JOSE CUNHA GARCIA 0041 046172/0000
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0139 049072/2012
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0067 010954/2010
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0001 015332/0000
JOSE VALTER RODRIGUES 0012 033960/0000
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0100 065810/2010
JULIANA DA SILVA 0089 048942/2010
JULIANA GOULART NOVICK 0076 029105/2010
JULIANA MIGUEL REBEIS 0117 031394/2011
JULIANE SCHLICHTING 0026 040379/0000
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0011 033898/0000
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0079 034982/2010
JULIO BROTTO 0135 031170/2012
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0002 016948/0000
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0104 070044/2010
KARIN RUPP 0025 039865/0000
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0035 044302/0000
0051 050374/0000
KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0078 032744/2010
KLAUS SCHNITZLER 0090 049633/2010
LAISE MATROS DO PRADO 0087 043854/2010
LAURO CAVERSAN JUNIOR 0115 025222/2011
LEILANE TREVISAN MORAES 0034 044057/0000
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0015 035289/0000
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0109 010558/2011
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0023 039534/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0007 026904/0000
LEONEL TREVíSAN JUNIOR 0008 032181/0000

LIBIAMAR DE SOUZA 0136 037026/2012
LINCO KCZAM 0037 045797/0000
LINCOLN JONATAS DURAES RI 0075 025807/2010
LISSANDRA REGINA RECKZIEG 0103 069259/2010
LIZIA CEZARIO 0048 049851/0000
LORENA MARINS SCHWARTZ 0113 022252/2011
LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0033 043188/0000
LUCAS ULTECHAK 0141 050621/2012
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0055 051476/0000
LUCILENE MACHADO CARLOS 0101 066906/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0023 039534/0000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0054 050879/0000
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 0061 052695/0000
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0109 010558/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0045 049135/0000
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0009 032446/0000
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0089 048942/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0073 020878/2010
LUIZ ROBERTO RECH 0119 033138/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO 0015 035289/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0070 014942/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0072 020074/2010
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0004 023595/0000
MANOELA LAUTERT CARON 0018 036685/0000
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0119 033138/2011
MARA RITA DE CASSIA A QUA 0066 004269/2010
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0025 039865/0000
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0087 043854/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0051 050374/0000
MARCELO DE BORTOLO 0084 041001/2010
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0113 022252/2011
MARCELO FERNANDES POLAK 0021 037552/0000
MARCELO LUIZ DREHER 0018 036685/0000
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0052 050563/0000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0049 049858/0000
0077 032242/2010
0086 043273/2010
0129 019540/2012
0138 042894/2012
MARCIO KRUSSEWSKI 0057 051947/0000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0078 032744/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 0095 063044/2010
MARCOS BUENO GOMES 0014 034648/0000
MARCOS MAURICIO BERNARDIN 0065 053068/0000
MARCOS MAURICIO BERNARDIN 0065 053068/0000
MARCOS PAULO DA SILVA 0061 052695/0000
MARIA AMELIA MASTROROSA V 0038 045824/0000
MARIA LUCIA LINS C. MEDEI 0070 014942/2010
MARIANA SANTOS SPITZNER 0130 023077/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0091 054471/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0142 051789/2012
MARLON SIMÕES 0086 043273/2010
0107 001654/2011
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0021 037552/0000
MAURICIO BARROSO GUEDES 0106 000906/2011
MAURICIO GOMM F. DOS SANT 0013 034084/0000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0060 052572/0000
0073 020878/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0041 046172/0000
MICHELE PETRYSZYN 0046 049521/0000
MICHELE SACKSER 0048 049851/0000
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0002 016948/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 037038/0000
0074 023054/2010
MOACIR TADEU FURTADO 0011 033898/0000
MURIEL GONCALVES MARTYNYC 0096 063079/2010
MURILO CELSO FERRI 0003 021556/0000
NELSON GONZI MORGADO 0132 024707/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0053 050625/0000
0107 001654/2011
NICOLE CRISTINA ABRAO CAR 0004 023595/0000
ODORICO TOMASONI 0124 047287/2011
OSIRIS GIACCIO DE MICO 0098 064538/2010
PATRICIA CRISTINA GAI BAL 0100 065810/2010
PAULA RITZMANN TORRES 0120 033514/2011
PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0022 039432/0000
PAULO ROBERTO BARBIERI 0007 026904/0000
PAULO ROBERTO GOMES 0019 037038/0000
PAULO SERGIO WINCKLER 0010 033316/0000
0095 063044/2010
PEDRO JOSE FRANCISCO 0108 001953/2011
PERCY ARAUJO 0032 042416/0000
PETERSON CRISTIAN GROFOSK 0082 039376/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0055 051476/0000
REGINA DE MELO SILVA 0077 032242/2010
REGINALDO ANTONIO KOGA 0117 031394/2011
REINALDO E. A. HACHEM 0031 042228/0000
REINALDO MIRICO ARONIS 0017 036683/0000
0023 039534/0000
0058 052081/0000
0104 070044/2010
RENATA ALMEIDA LEITE 0132 024707/2012
RENATA JOHNSSON STRAPASSO 0135 031170/2012
RENATA PACHECO 0105 071459/2010
RICARDO MAGNO QUADROS 0066 004269/2010
RICARDO PALUDO CALIXTO 0036 045750/0000
RICARDO REIMANN 0063 053029/0000
RICARDO SILVA FURTADO 0011 033898/0000
RITA DE CASSIA CORREA DE 0070 014942/2010
ROBERTA ONISHI 0018 036685/0000
ROBSON SAKAI GARCIA 0121 035404/2011
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0044 047014/0000
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0006 025003/0000
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0091 054471/2010
ROSANGELA LIE MIYA 0094 061206/2010
ROSANGELA URIARTE RIEIRA 0124 047287/2011
ROSE CRISTIANE DE OLIVEIR 0111 011505/2011
ROSEANE RIESEL 0124 047287/2011
SERGIO SCHULZE 0040 046035/0000
SHIRLEY MERY MARIN 0065 053068/0000
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0117 031394/2011
SILVIA MARIA FLORES BARBO 0092 057869/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0023 039534/0000
0025 039865/0000
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0053 050625/0000
0107 001654/2011
TADEU CERBARO 0037 045797/0000
0050 050173/0000
TANIA MARA GARCIA COSTA 0110 010758/2011
TAYLISE CATARINA ROGERIO 0128 011045/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0070 014942/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0091 054471/2010
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0116 028899/2011
TIZIANE MARIA ONOFRE MACH 0065 053068/0000
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0092 057869/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0107 001654/2011
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0018 036685/0000
VICTOR JORGE MEDEIROS VIE 0094 061206/2010
VITOR CESAR BONVINO 0002 016948/0000
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0125 056769/2011
WASHINGTON YAMANE 0043 046846/0000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 15332/0 - PEVELI PECAS VEICULARES LTDA x COMERCIO DE AUTO PECAS YOSHIMOTO LTDA - II. "Indefiro o pedido retro tendo em vista que o convênio INFOjUD não é capaz de proceder tal diligência. III. Int". Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

2. REINTEGRACAO DE POSSE - 16948/0 - DIBENS LEASING SA ARR MERCANTIL x AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA - I. "Ante a certidão de fls. 303, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de seis meses. Após, preparadas eventuais custas, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 59, do CPC). II. Int". Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 21556/0 - BANCO BRADESCO S/A x ADELMO ROCKEMBACH e outros - II. "Defiro o pedido retro, suspenda-se o presente processo pelo período de 180 dias. Int". Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e ESTEVAO RUCHINSKI.

4. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 23595/0 - PAULO KENITI KUME e outro x BANCO REAL S/A - " Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Int". Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO e NICOLE CRISTINA ABRAO CARON.

5. DESPEJO - 24820/0 - GISELA KASDORF x MARLENE CAMPEZE CAMPOLIM - (Ao preparo das custas de uma carta com AR). Adv. ARLETE T DE ANDRADE KUMAKURA.

6. RESCISAO DE COMPROMISSO - 25003/0 - FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A x ANTONIO SERGIO RODRIGUES MARTINS - "Cumpra-se item III do despacho de fls. 437. Int".
Fls. 437: III. "Inexistindo manifestação no prazo acima, Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, com as baixas e anotações pertinentes, sem prejuízo de posterior desarquivamento para execução da sentença, desde que respeitado o prazo prescricional, nos termos do § 5° do art. 475-J do CPC. IV. Intimações e diligências necessárias". Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO.

7. ORDINARIA - 0001492-38.2002.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x PAULO ROBERTO RODRIGUES - I. "Recebo o recurso de apelaÇão colacionado às fis. 219/224, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. 111. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto com nossas homenagens. IV. Int". Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

8. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0002518-03.2004.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A x DEBORA CRISTINA DUARTE - -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 32362/0000
"Recebo o recurso de apelação colacionado às fis. 349/360, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). III. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de JustiÇa para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. V. Int". Advs. LEONEL TREViSAN JUNIOR e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

9. DESPEJO - 0001265-77.2004.8.16.0001 - POLLOSHOP - PARTICIPAÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x DOLCE E FREDO GELATERIA LTDA. - I. "Ante a notícia de renúncia ao crédito de fís. 111/112, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, III, do CPC). II. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. III. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Advs. AURELIANO PERNETTA CARON e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33316/0 - ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x NEIDE GOMES CIOFFI - -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 43044/0000
II. "Não havendo mais provas a serem produzidas (fl. 182), declaro encerrada a instrução. III. Faculto às partes, querendo, o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais. Int".Advs. FABIANA BASSETTI DE S. LIMA e PAULO SERGIO WINCKLER.
11. INDENIZAÇÃO - 0002583-61.2005.8.16.0001 - LINDAMIR REGINA LOPES x SOUZACRUZ S/A. - I. "Defiro o pedido retro. II. Ante a o trânsito em julgado do Acórdão retro, e o cumprimento espontâneo da obrigação determinada na sentença, remeto os autos ao arquivo, com as anotações que se fizerem necessárias. Ill. Int". Advs. MOACIR TADEU FURTADO, RICARDO SILVA FURTADO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e JULIANE ZANCANARO BERTASI.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33960/0 - DIVESA AUTOMOVEIS LTDA. x MARCELO CAVALHEIRO - I. "Manifeste-se o requerente acerca do petitório de fls. 188, no prazo de dez dias. II. Int". Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.
13. ORDINARIA - 34084/0 - JULIANA CATARINA WEDEKIND x BRADESCO SEGUROS S/A. - "Diante da informação de fls. 99, renove-se o alvará vencido.Int".
(Ao preparo das custas de um alvara). Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34648/0 - MAURICIO MILLEO COSTA x MARCIO DE ALMEIDA - I. "Indefiro o pedido retro, de fis. 111, tendo em vista que a suspensão na forma pleiteada não se adequa à nenhuma das hipóteses dos Art. 265 ou 794 do CPC. II. Dessa forma, intime-se o requerente para que de prosseguimento ao feito no prazo de dez dias, requerendo diligências para a satisfação de seu crédito. Int". Advs. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35289/0 - LUIZ ROBERTO ROMANO x ANTONIA LIDIA JORGE - (A carta precatória encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA.
16. INDENIZAÇÃO - 36447/0 - SIMONE FERNANDES DE PAULA XAVIER x CVC OPERADORA DE VIAGENS LTDA e outro - I. "Defiro o pedido retro, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores. Int". Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.
17. INDENIZAÇÃO - 36683/0 - AGLAIDE MENACHO OLIVEIRA x CREDICARD BANCO S/A - Sobre a conta geral de fls. 145/146, digam as partes. Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO e REINALDO MIRICO ARONIS.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36685/0 - SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x RICARDO KASCHENSKY VILAR - "Sobre a peça de fs. 106/107, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int". Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, VALKIRIA DE LIMA GASQUES e MANOELA LAUTERT CARON.
19. COBRANCA (ORDINARIA) - 37038/0 - ULRICO TAEU ULRICH x ITAU SEGUROS S/A - III. "Revogo o despacho de fl. 222 por equivocado. Ante a realização de dois bloqueios pelo sistema Bacenjud, expeça-se alvará à Itaú Seguros S/A. para levantamento do depósito de fl. 225. IV. Após voltem para análise do cálculo do contador e deliberação quanto à expedição de alvará ao exequente. V. Int".
(Ao requerido o preparo das custas de um alvara). Advs. PAULO ROBERTO GOMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
20. MONITORIA - 37208/0 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x ANDERSON TABORDA - "Manifestem-se os autores acerca da alegação de nulidade da citação.Int". Advs. JEFFERSON RENATO R. ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.
21. COBRANCA (ORDINARIA) - 37552/0 - ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COL SÃO JOSÉ x CLEBER WILSON CARVALHO DOS SANTOS - (Sobre as certidoes fls. 133/136 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud/ RenaJud, diga a parte interessada. Int.) Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e FERNANDA ANDREAZZA.
22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002722-42.2007.8.16.0001 - ABILIO MODOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Aos exequentes para que cumpram o item III do despacho de fls. 289. Int". Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES.
23. COBRANCA (ORDINARIA) - 39534/0 - HAROLDO JULIO FREDERICO JAEGER e outro x UNIBANCO- SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S/A e outros - "Defiro o pedido retro concedendo prazo de 10 dias para o UNIBANCO apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TJPR. Int". Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ALBADINO SILVA CARVALHO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e REINALDO MIRICO ARONIS.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003881-20.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x FERNANDO DOS SANTOS ALMEIDA - (Sobre as certidoes fls. 103/105, com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, FERNANDA MOREIRA DA SILVA, FELIPE ALVES DA MOTTA, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39865/0 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ADEMILSON DOS SANTOS - -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 44650/0000
II. "Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. III. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. IV. Após, voltem conclusos.Int". Advs. JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, KARIN RUPP e ADYR RAITANI JUNIOR.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40379/0 - T&A- AGRICOLA TECNOLOGIA AVANÇADA EM INSUMOS AGRIC x EUN HEE LEE - "Ante a inexistência de indícios plausíveis para o deferimento do pedido formulado e que o bloqueio de valores é realizado através do convênio BACENJUD, indefiro o requerimento de fls. 97/98 como efetuado, devendo a parte exequente esclarecer se pretende a realização de penhora na boca do caixa, em razão da impossibilidade de realização de penhora de importância em dinheiro por meio de ofício. No prazo de cinco dias manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender necessário. Int". Advs. ANA CAROLINA ROHR, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e JULIANE SCHLICHTING.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40690/0 - JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO x WALKIRIA GALASTRI DEL AMO GARCIA M.E e outro - I. "Avoco os autos para revogar o despacho de fis. 131 por equivocado. II. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a certidão de fls. 130 e 130/verso. Ill. Int". Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO.
28. PRESTACAO DE CONTAS - 40730/0 - FLORISDAY DA FONSECA x BANCO ITAÚ S/A - "O valor proposto pelo perito é significativamente superior ao normalmente orçado por profissionais de sua área para tra lhos equivalentes neste juízo. Sendo assim, arbitro os honorários em R$ 2.500,00, facultando ao perito declinar da nomeação se entender que essa verba não remunerará adequadamente a sua atividade. Intimem-se". Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE e EVARISTO ARAGAO SANTOS.
29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40960/0 - BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x CRISTINA DE CÁSSIA ALVES - -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 41998/0000
I. "Ante o pedido retro, concedo o prazo adicional, impreterível, de dez dias para que a embargante se manifeste acerca da proposta de honorários retro. II. Decorrido o prazo voltem conclusos. Ill. Int". Adv. CARLISE ZASSO POSSEBON.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41997/0 - ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x MX 10 GRÁFICA LTDA - I. "Indefiro o pedido retro, de fis. 118, tendo em vista que a suspensão na forma pleiteada não se adequa à nenhuma hipótese do Art. 265 e 791 do CPC. II. Dessa forma, intime-se o requerente para que de prosseguimento ao feito no prazo de dez dias requerendo diligências para a localizaÇão do réu. III. Int". Adv. ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42228/0 - BANCO BRADESCO S/A x TOTAL SUL SERVIÇOS DE COBRANÇA E TELEMAR e outros - "Chamando o processos à ordem, anoto que as constrições feitas nos autos se deram todas a título de arresto, nos termos do art. 653 do CPC. Constitui mera irregularidade a referência a penhora. Requeira a parte exequente quanto à citação dos devedores, que ainda não ocorreu. Intimem-se". Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013320-21.2008.8.16.0001 - CESAR HAMILTON ALVES PINTO x VALMIRO KOBALL e outro - "Vistos. Tendo em vista a satisfação do débito exequendo (fl. 119), nos termos do art. 794, I, do CPC, decreto a extinção da execução. Custas e honorários pagos. Arquivem-se os autos, com as baixas e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se Intimem-se". Advs. PERCY ARAUJO e ALVARO CARLOS MEYER.
33. EXECUÇÃO - 0013311-59.2008.8.16.0001 - ODAIR DE JESUS GREIN x HERDEIROS ALICE IVONETE MACIEL e outro - -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 44984/2011
(...) "Ante o posto, julgo procedentes os embargos para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes para responder pela divida cobrada na ação de execução de título extrajudicial n° 43188/0000, extinguindo em relação Paulo Vitor Hubie Mass e Alice Ivonete Maciel o processo de execução, o que o faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios em favor do procurador dos embargantes, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que o faço com fundamento no artigo 20, § 4° do CPC, atento sobretudo ao trabalho exigido e à singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 44057/0 - COOPERATIVA DE CRÉDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS E DA SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SICREDI MEDICRED x DE LACERDA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA e outros - Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES.
35. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0003684-31.2008.8.16.0001 - LODOVINO DALL' ONDER e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. HIURY EMILIO IZZO, HEIZER RICARDO IZZO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
36. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0013693-52.2008.8.16.0001 - NEITON JOSÉ RIBAS FILHO x EDGAR KINDERMANN SPECK e outros - (...) "Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos no Neiton José Ribas Filho (autos no 45750/0000) e DK Comercio de Pneus Ltda, Waldemir Alexandre Carlos Kalichtzuk e Luciana Malucelli Ferreira (autos no 46682/0000) determinando o prosseguimento da execução n° 42247/0000, que lhes movem os credores/embargados Edgar Kindermann Speck, Helder Eduardo Vicentini, Alziro da Motta Santos Filho e Raimundo Maciel de Oliveira. Em face da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e elevo os honorários arbitrados na execução para 20% (vinte por cento) do valor do débito, abrangendo os honorários devidos por sucumbência nos embargos, esclarecendo que correspondem aos mesmos honorários de 20% contratados no instrumento de confissão. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se". Advs. RICARDO PALUDO CALIXTO e HELDER EDUARDO VICENTINI.
37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45797/0 - CLAUDIO MALINOWISKI WENNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Em consulta ao site do Tribunal de Justiça verifica-se que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, tendo sido sobrestado o julgamento do recurso especial interposto pela instituição financeira. Assim, ante o contido às fls.203 e considerando que o caso em tela não se enquadra, em nenhuma das hipóteses previstas no item II da Portaria 02/2012, suspendo o curso do presente processo até o julgamento definitivo do Recurso Especial n°. 1.273.643/PR ou ulterior deliberação. Aguarde-se. Int". Advs. LINCO KCZAM, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.
38. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45824/0 - ANTONIO LEONARDO SEBASTIÃO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - II. "Quanto ao requerimento de fls. 305/312, o juízo nada tem a acrescentar além do que já foi dito na decisão irrecorrida de fl. 303. III. Int". Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.
39. BUSCA E APREENSÃO - 45946/0 - BANCO DAYCOVAL S/A x RAFAEL CARRARA DA SILVA - I. "Ante a certidão de fis. 78, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de seis meses. Após, preparadas eventuais custas, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 59, do CPC). II. Int". Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.
40. REINTEGRACAO DE POSSE - 46035/0 - CIA DE AREENDENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x MARILENA WOLF DE MELLO BRAGA -
II. "A citação de pessoa natural deve ser pessoal devendo o documento comprobatório de entrega da carta, o aviso de recebimento, ser assinado pela própria parte, consolidando, assim, a citação válida. Nestes autos, o AR de fls. 110 foi assinado por terceiro estranho à lide, razão pela qual se reputa negativo para os fins de citação do Réu. III. Ante a isso, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias, requerendo diligências para a localização do requerido, ou informando seu paradeiro para a efetiva citação. IV. Int". Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
41. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0005871-12.2008.8.16.0001 - VANDA KUDLINSKI x BRASIL TELECOM S/A - "Ante a noticia de pagamento, manifeste-se a credora no prazo de dez dias.Int". Advs. JOSE CUNHA GARCIA e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO.
42. COBRANCA (ORDINARIA) - 0013359-18.2008.8.16.0001 - ALZIRA NAGAMINE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Tendo em vista a satisfação do débito exeqüendo, conforme decisões irrecorridas de fis. 268 e 282, nos termos do art. 794, I, do CPC, decreto a extinção da execução. Expeça-se novo alvará na forma requerida à fl. 287. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Advs. ANDRE LUIS DOS SANTOS e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.
43. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46846/0 - ANTONIO CARLOS DELLA COLETA OUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Feita a penhora, transfira-se para conta judicial, lavre-se termo e intime-se o banco para manifestação, na sequência, por intermédio de seu procurador via eDJ". Adv. WASHINGTON YAMANE.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47014/0 - BANCO CITIBANK S.A. x EVARISTO NETO DE CASTRO - (Ao preparo das custas de uma carta precatória). Advs. ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA, HERIK CHAVES e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 49135/0 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AQUALUNG BAR LTDA ME - I. "Ante Certidão retro, de fls. 43, intime-se o banco requerente para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do cumprimento do acordo outrora homologado. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.Int". Advs. ANDREA CRISTINA GRABOVISKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
46. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 49521/0 - ESPÓLIO DE ELZA MIGUELINA ROSA FONTOURA x UNIRIM- UNIDADE RENAL DO PORTÃO LTDA - -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°52145/0000
"Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int". Advs. MICHELE PETRYSZYN e JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHAO.
47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49827/0 - ACIR JOSE ESCHER E OUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I- "Intime-se a executada para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado no petitório de fis. 253, viabilizando, assim, a análise do referido requerimento. Int". Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e ACACIO CORREA FILHO.
48. BUSCA E APREENSÃO - 0006122-30.2008.8.16.0001 - B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x FABIO PIMENTEL DE OLIVEIRA - "Vistos, etc. O requerente, desde 02/03/2012 não cumpriu as determinações do despacho de fls. 65, mesmo tendo sido intimado por meio do seu procurador constituído (fls. 67), bem como por carta com aviso de recebimento (fis. 69), restando o feito paralisado por lapso temporal maior que 1 (um) ano. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam (art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotaÇões de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre- se. Intime-se". Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, AMANDA DE PONTES e LIZIA CEZARIO.
49. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006126-67.2008.8.16.0001 - BFB ADM DE CARTOES DE CREDITO E SER x WAGNER ALVES BATISTA - "Vistos, etc. O requerente, por meio do seu procurador constituído (fls. 65), bem como por carta com aviso de recebimento (fls. 68), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam (art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se.Registre-se. Intime-se". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.
50. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0008592-34.2008.8.16.0001 - LAERTT JOSE ELL x BANCO DO BRASIL S/A - "Defiro o pedido retro, dilatando o prazo para manifestação em 10 (dez) dias. Int. Diligências necessárias". Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.
51. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 50374/0 - LUIZ HIROSHI WATANABE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - III. "Feita a penhora, intime-se o devedor para que, se desejar, ofereça impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1° do CPC). IV. Int". Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI.
52. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0018736-33.2009.8.16.0001 - AMAURY OLIVEIRA PIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I- "Satisfeitas as custas, expeça-se alvará nos termos do requerimento de fis. 321, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II- Tendo em vista que o levantamento representa a satisfação da obrigação, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. III- Eventuais custas remanescentes pela Executada. IV- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V- Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem- se". Advs. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI e FABRICIO ZILOTTI.
53. BUSCA E APREENSÃO - 50625/0 - BANCO BRADESCO S/A x ERNANI PECHMANN - I. "Primeiramente deve a requerente se manifestar acerca do ofício n° 1069/2012 (fl. 66), comprovando sua postagem, tendo em vista que até a presente data não houve o retorno do mandado. Concedo o prazo de dez dias. II. Após, voltem conclusos para análise do pedido de conversão. III. Int". Advs. NELSON PASCHOALOTTO, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e JOSE ANTONIO PUPO FILHO.
54. COBRANÇA - 0015939-84.2009.8.16.0001 - HERDEIROS E SUCESSORES DE BRASILINO BOLONHINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. "Recebo a apelação interposta às fls. 212/225, em seu duplo efeito, porque atendidos os requisitos de admissibilidade. 2. Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo legal e, após as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. Intimações e Diligências Necessárias". Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
55. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 51476/0 - AMILTON FONTES DE ASSIS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - "Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Int". Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
56. COBRANÇA - 0006242-73.2008.8.16.0001 - LIVIA HARUMI TAKEDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - II- "Intimem-se as partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da baixa dos autos. III- Int". Advs. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
57. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006600-04.2009.8.16.0001 - PUPO CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e outros x DIEGO AUGUSTO LEAL RIBAS - 1. "Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, responder aos agravos retidos de fis. 166/176 e 177/184. Int". Advs. MARCIO KRUSSEWSKI e CLARISSA SANTOS FARAH.
58. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0011557-48.2009.8.16.0001 - EDINA SCHUMANN GALAN x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - "Arquivem-se. Int". Advs. JANE PICKLER GARCIA MATOS, REINALDO MIRICO ARONIS e GIORGIA PAULA MESQUITA.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52460/0 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS -NPLI x SERVELO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro - (Sobre as certidoes fls. 95/112 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud/RenaJud, diga a parte interessada. Int.) Advs. ANDREA CRISTINA GRABOVISKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
60. PRESTACAO DE CONTAS - 0006322-03.2009.8.16.0001 - JAIR ALVES DA ROCHA x BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - I. "Recebo o recurso de apelação colacionado às fis. 120/129, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Int". Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.
61. NULIDADE DE LEILÃO JUDICIAL - 52695/0 - PEDRO LIOVALDO BITTENCOURT e outro x ADALGISA ANTUNES BENTIM DE LACERDA e outro - 1. "O feito comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser a matéria de fato e de direito e desnecessária a dilação probatória. 1.1. Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias". Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA e LUIZ DANIEL HAJ MUSSI.
62. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 52715/0 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FRANCISCO ALVES DA SILVA - I. "Indefiro a conversão pleiteada às fls. 61/66, na medida em que o instrumento de fls. 09/10, juntado por cópia simples, não preenche os requisitos do art. 585, II do CPC (instrumento particular assinado pelo devedor e mais duas testemunhas). Se pretender a

execução como cédula, deve o requerente trazer a via original. II. Int". Adv. HERICK PAVIN.

63. INDENIZAÇÃO - 53029/0 - BENEDITO FIGUEIREDO CONCEIÇÃO x LETÍCIA JUSTIMIANO DOS SANTOS - ME e outro - "Vistos. Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, pois as questões suscitadas são eminentemente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide. Intimem-se desta deliberação. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos". Advs. DARIO BORGES DE LIZ NETO e RICARDO REIMANN.

64. MONITORIA - 53048/0 - JATI- SERVIÇOS COMÉCIO E IMPORTAÇÃO DE AÇOS LTDA x BRASGRILL LTDA - (Sobre as certidoes fls. 92/94, com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK.

65. INDENIZAÇÃO - 53068/0 - MARIA IRACEMA HINZ GODOY x IMBRA TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS DO BRASIL S/A - I. "Ante o petitório de fls. 166/181, verifica-se que assiste razão à Advogada Tiziane Maria Onofre Machado, quanto a alegação de que não representa a empresa ré. É o que se depreende da análise dos documentos juntados, que comprovam ter sido decretada a falência da requerida. II. Dessa forma, e ante a juntada dos documentos, intime-se a requerente para que, no prazo de dez dias, se manifeste, requerendo o que entender de direito. III. Int". Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCOS MAURICIO BERNARDINI, MARCOS MAURICIO BERNARDINI, SHIRLEY MERY MARIN e TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO.

66. DESPEJO - 0004269-15.2010.8.16.0001 - JOSÉ VICTOR MOSELE DE MELO BRAGA x CÍCERO ARIAS QUAESNER - 2. "Publique-se e cumpra-se a decisão de f. 324, assinalando o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cumprimento, a iniciar pelo autor, ficando, desde já, deferido o pedido de carga dos autos, diante dos diversos documentos carreados - fs. 176/323, Intimem-se. Diligências necessárias".

Fls. 324: I. Primeiramente, ante a resposta do ofício, intime-se as partes para que se manifestem no prazo comum de dez dias. II. Após, voltem para sentença. III. Int. Advs. RICARDO MAGNO QUADROS, MARA RITA DE CASSIA A QUAESNER e CASSIA BERNARDELLI.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010954-38.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x CONCEIÇÃO & SANCHES OFICINA M. LTDA e outro - "Intime-se o cessionário Itapeva II para que dê adequado cumprimento ao quanto determinado no item I, do despacho de fls. 66 no que tange ao reconhecimento das firmas dos executados, bem como da juntada de documentos de identificação destes. Ainda, a fim de que se defira o pedido de substituição processual, deverá dar cumprimento ao despacho de fls. 57. Prazo: 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias". Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

68. INDENIZAÇÃO - 0012923-88.2010.8.16.0001 - ZENAIDE LUCAS CHAVES x BANCO REAL - Il- "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito realizado (fls. 69).Int". Adv. ANDRE LUIZ PRONER.

69. INDENIZAÇÃO - 0013627-04.2010.8.16.0001 - JOSE APARECIDO DO CARMO ALVES e outros x VIAÇÃO UMUARAMA LTDA e outro - "Intime-se a requerente para que retire as cartas de citação no prazo de cinco dias, comprovando sua postagem.Int". Adv. ELENITA IGNEZ BODANEZE.

70. COBRANÇA - 0014942-67.2010.8.16.0001 - ANTONIO ARAÚJO x BANCO ITAU S/A - (...) "Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil , julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação do IPC do mês de fevereiro de 1991 (21,87%) na conta poupança da parte autora. Deve-se ainda somar juros remuneratórios contratuais sobre tais diferenças, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente a partir a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida à autora, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie, tudo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais em 50% para cada e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no §3° do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, a ausência de complexidade relevante e a repetição de processos com pedidos semelhantes, as quais deverão ser compensados, nos termos da Súmula no 306 do STJ. P.R.I". Advs. CICERO PORTUGUAL, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C. MEDEIROS.

71. CAUTELAR INOMINADA - 0019291-16.2010.8.16.0001 - SONIA MARIA RAUTH FREITAS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. "Tendo em vista a certidão de fls. 90, cancele- se a distribuição e arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. II. Int". Advs. CESAR RICARDO TUPONI e HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

72. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0020074-08.2010.8.16.0001 - LINDOMAR BRANDALIZE x BANCO ITAU S/A -

"Vistos. I- Intime-se a parte requerida para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 80/81, consoante artigo 398 do Código de Processo Civil.Int". Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

73. PRESTACAO DE CONTAS - 0020878-73.2010.8.16.0001 - MAIKO CHARLES RODRIGUES x BANCO FINASA S/A - "Recebo as apelações, no duplo efeito. Às partes para resposta no prazo de 15 dias. Intimem-se". Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GERSON VANZIM MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

74. ANULATORIA - 0023054-25.2010.8.16.0001 - JANAYNA DE HOLANDA MELO x CAIXA CONSORCIOS S.A. e outro - I- "Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. II- Int". Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

75. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0025807-52.2010.8.16.0001 - JANAINA FLADZINSKI x BANCO ITAULEASING S.A. - "Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida e, considerando ainda que as questões suscitadas são eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se desta deliberação. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. Int". Advs. LINCOLN JONATAS DURAES RIBEIRO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029105-52.2010.8.16.0001 - TROMBINI INDUSTRIAL S/A x SLIM CONTROL BRASIL LTDA - "Intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. JULIANA GOULART NOVICK.

77. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 0032242-42.2010.8.16.0001 - IVETE TRINDADE MARIM x BANCO ITAULEASING S.A. - -

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 25141/2011

I. "Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Int".

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 26760/2011

I. "Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Int". Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

78. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0032744-78.2010.8.16.0001 - SHIRLEY SANTI KLEINKE x BANCO BRADESCO S/A e outros - " Cumpra-se item II do despacho de fls. 58.Int".

Fls. 58: II. Devolvam-se os autos ao requerente.Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, KELLY WORM COTLINSKI CANZAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

79. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0034982-70.2010.8.16.0001 - ANTONIO MARCOS DA SILVA x SUL FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida e, considerando ainda que as questões suscitadas são eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado. intimem-se desta deliberação. Após anote-se para sentença e voltem conclusos. Int". Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035854-85.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x WALDY PEREIRA PONTES EI (W.D. LINS CAMINHOES) e outros - I. "Junte a parte autora documento original do acordo para que seja possível a análise do pedido de fls. 35/36. II. Int". Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

81. REINTEGRACAO DE POSSE - 0039021-13.2010.8.16.0001 - BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALECI FERREIRA - I. "Considerando que a parte requerente foi devidamente intimada para complementar o pagamento das custas iniciais e da taxa judiciária (f. 46 e 48), porém, deixou escoar o prazo legal para o pagamento (conforme certidão de f. 48), determina-se o cancelamento da distribuição da presente demanda, conforme preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná eo artigo 257 do CPC. Deste modo, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, XI do CPC. II. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após, arquivem-se. Publique-se . Registre-se. Intime-se". Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

82. INDENIZAÇÃO - 0039376-23.2010.8.16.0001 - HELENA DE FATIMA DAMASCENO FERREIRA x TIM CELULAR S/A - (...) "Diante do exposto, ante a existência do débito, a legítima inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes e a inexistência de dano moral, julgo improcedente a pretensão manifestada na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento da custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que fixo em R$1.000,0 (um mil reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, par. 4°, do Código de Processo Civil. A exigibilidade de tais verbas, não obstante, fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PETERSON CRISTIAN GROFOSKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

83. BUSCA E APREENSÃO - 0040259-67.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELAINE MARTINS PRESTES - II. "Comprove a parte autora a remessa dos ofícios no prazo de 10 dias. III. Int". Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS.

84. EXECUÇÃO - 0041001-92.2010.8.16.0001 - EDITORA GAZETA DO POVO S/A x RBA PROPAGANDA & IMAGEM LTDA - I. "Ante a certidão de fls. 64-verso, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias, requerendo diligências

para satisfação de seu crédito. II. Int". Advs. MARCELO DE BORTOLO e FELIPE ALVES DA MOTTA.

85. MONITORIA - 0043115-04.2010.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x ALOISIO LEONARDO KLACZEK JUNIOR - "Vistos, etc. O requerente, não cumpriu as determinações do despacho de fis. 39, mesmo tendo sido intimado por meio do seu procurador constituído (fls. 39), bem como por carta com aviso de recebimento (fls. 43). Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam (art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se . Registre-se. Intime-se". Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK.

86. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0043273-59.2010.8.16.0001 - FERNANDA MALACARNES SIQUEIRA BUENO x BANCO ITAUCARD S/A - I. "Aguarde-se o decurso de prazo de 6 meses e, preparadas eventuais custas, arquivem-se os autos (475-J, § 5°, do CPC) II. Int". Advs. MARLON SIMÕES, JOEL SIQUEIRA BUENO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

87. INDENIZAÇÃO - 0043854-74.2010.8.16.0001 - FABIO LACERDA GUSMAO x CENTER DESIGN GRAFICA E EDITORA e outro - "Vistos. Indefiro o pleito de fi 199, dado que a denunciação da lide tem momento próprio e não admite emenda. A denunciação que o juízo apreciará, quanto à legitimidade ou procedência, é a já efetuada pela demandada, que operou a preclusão consumativa. Prosseguindo rejeito a preliminar de inépcia vinda com a contestação, dado que a petição inicial indica de forma ciara o que o autor pretende e a razão de pedir. Justamente por isso ensejou o exercício pleno do direito de defesa da ré, bem assim a reconvenção ofertada. Não havendo outras questões pendentes, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro maneado o processo. Fixo como pontos controvertidos a culpa pelo acidente e a extensão dos danos, deferindo a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Jose Carlos Rocha, fixando o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Poderão as partes oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos em 05 dias. Com os quesitos, intime-se o perito para que formule proposta de honorários, que serão antecipados pela ré, que requereu a prova pericial. A audiëncia de instrução e julgamento será designada após a conclusão da perícia. Intimem-se". Advs. JOAO PAULO ANZOLIN PINTO, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON, CIRO BRUNING, GIOVANA AMANTES FRANÇA TRAMUJAS e LAISE MATROS DO PRADO.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044327-60.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x AIRTON JOSE KUPKA - AUTOMOTORES e outro - "Vistos, etc. O requerente, não cumpriu as determinações do despacho de fis. 47, mesmo tendo sido intimado por meio do seu procurador constituído (fls. 48), bem como por carta com aviso de recebimento (fls. 50). Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam (art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique- se. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Adv. DANIEL HACHEM.

89. MONITORIA - 0048942-93.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x JOSÉ NIVALDO DA SILVA - "Manifeste-se a parte requerente sobre o AR negativo de fls. 39. Int". Advs. LUIZ FERNANDO QUEIROZ e JULIANA DA SILVA.

90. BUSCA E APREENSÃO - 0049633-10.2010.8.16.0001 - B.V FINANCEIRA S.A x FABIO MICHALAK HAUAGGE - Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

91. BUSCA E APREENSÃO - 0054471-93.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x GUIOMAR TEREZINHA BELOTTO - "Diante do não cumprimento do despacho de fis. 125, indefiro o pedido retro, intime-se as partes para que dêem prosseguimento ao processo. Int". . Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ALESSADRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA.

92. INDENIZAÇÃO - 0057869-48.2010.8.16.0001 - CARGOSOFT TRANSPORTES LTDA x RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - I. "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int". Advs. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, VALDEMAR BERNARDO JORGE, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e SILVIA MARIA FLORES BARBOSA.

93. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0059099-28.2010.8.16.0001 - SIMONE DIAS MORAIS e outros x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPÉIA I - 1. "Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int". Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR.

94. INDENIZAÇÃO - 0061206-45.2010.8.16.0001 - JOSÉ INOIR MORO x HOTEL VILLA MAYOR e outro - "Vistos. I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Intimem-se desta deliberação e, após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se". Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, VICTOR JORGE MEDEIROS VIEIRA, BERGSON DE SOUZA BONFIM e ROSANGELA LIE MIYA.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0063044-23.2010.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JULIANA RAQUEL MILIOLI - I. "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int". Advs. CARY CESAR MONDINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e PAULO SERGIO WINCKLER.

96. COBRANCA (ORDINARIA) - 0063079-80.2010.8.16.0001 - RIO TÂMEGA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES DE BENS LTDA. x MAIKON HENRIQUE DE SOUZA ALVES - (Sobre as certidoes fls. 80/82, com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Adv. MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN.

97. ORDINARIA - 0063415-84.2010.8.16.0001 - MICHEL SARRAF x GIFTS & HOME COMERCIAL LTDA-EPP - "Vistos. I- Ante a informação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do integral cumprimento do acordo celebrado entre as partes, ficando ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. Int". Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064538-20.2010.8.16.0001 - MARCELO RAVANELLO e outro x ADRIANO SIMÕES e outro - 1. "Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int". Advs. ELIAS DO AMARAL e OSIRIS GIACCIO DE MICO.

99. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0064650-86.2010.8.16.0001 - MARCIO GOMES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S.A. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. "Tendo em vista a certidão de f. 36-v, cancele-se a dístribuição do feito, ante a ausência de pagamento das custas inicias. Intimem-se. Diligências necessárias". Adv. JOAO GERALDO NASCIMENTO.

100. DESPEJO - 0065810-49.2010.8.16.0001 - PATRICIA CRISTINA GAI BALLES x CLAUDIO MUCIO VALPORTO DE SÁ - "Cumpra-se o item "III" da decisão retro - f.193. Int".

Fl.143: III. "Na hipótese de inércia, aguarde o decurso de prazo de 6 (seis) meses, e após, arquivem-se os autos, conforme art. 475-J, § 5° do Código de Processo Civil. IV.Int". Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, PATRICIA CRISTINA GAI BALLES e JOAO MOACIR OSTWALD FARAH.

101. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0066906-02.2010.8.16.0001 - GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARANÁ x DORALICE GODOY ARANTES - "Cumpra-se a decisão de f. 123.Int".

Fls. 123: I. "Considerando que já foram expedidos os alvarás de levantamento, conforme determinado à f. 110, desapensem-se e arquivem-se estes autos. II. Intime-se. Diligências necessárias". Advs. FABIO AUGUSTO ODPPIS, EMMANUEL A.O. CARLOS e LUCILENE MACHADO CARLOS.

102. COBRANÇA - 0067508-90.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO PORTAL DA CIDADE x SUELI MARQUES DE OLIVEIRA - I. "Arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo. II. Int". Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

103. COBRANÇA - 0069259-15.2010.8.16.0001 - PAULO CESAR DOS SANTOS x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - I. "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade e composiÇão amigável. II . Após , voltem conclusos. IV. Int". Adv. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0070044-74.2010.8.16.0001 - LOURDES MARIALICE VARELA GEWHER e outro x SANTANDER SEGUROS S/A - -

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 26860/2012

" Após, os embargantes poderão replicar no prazo de 10 (dez) dias.Int". Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA.

105. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0071459-92.2010.8.16.0001 - ROJAN GIMENEZ x BV FINANCEIRA S/A - 1. "Tendo em vista a certidão de f. 40, cancele-se a distribuição do feito, ante a ausência de pagamento das custas iniciais. Intimem-se. Diligências necessárias". Adv. RENATA PACHECO.

106. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0000906-83.2011.8.16.0001 - GASPAR GESTÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. x INVESTPLAN AGROINDUSTRIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MAURICIO BARROSO GUEDES.

107. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001654-18.2011.8.16.0001 - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVAN RICARDO RODRIGUES - -

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 39503/2010

Autos 1654/2011 e 39503/2010

(...) "Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido revisional formulados por Ivan Ricardo Rodrigues em face de Banco Safra S/A, unicamente para limitar os encargos moratórios à incidência exclusiva de comissão de permanência, pela taxa de mercado, desde que não superior à soma dos encargos remuneratórios, dos juros de mora e da multa contratual, condenando o réu a restituir os valores cobrados a mais, autorizada a compensação com o saldo ainda devido pelo autor por força do contrato; e b) julgo procedente o pedido de reintegração de posse deduzido pelo Banco Safra S/A em face de Ivan Ricardo Rodrigues, confirmando liminar deferida e consolidando a posse definitiva do bem descrito na inicial em mãos do arrendador. Pela sucumbência infima do banco, condeno arrendatário ao pagamento integral das custas processuais e das taxas judiciárias de ambos os feitos reunidos, mais honorários advocaticios ao procurador do arrendador, ora arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais) para cada processo, considerando o trabalho exigido, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4°, do CPC. Desse pagamento, no entanto, fica o arrendatário dispensado, na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei n° 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Advs. NELSON PASCHOALOTTO, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, ALEXANDRE

NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALCEU BODOT e MARLON SIMÕES.

108. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0001953-92.2011.8.16.0001 - RUBIA ROSANE FAGUNDES KERN x KYLVIO GIRARDELLO KERN e outro - I. "Não conheço do recurso de apelação interposto pelo autor (fis. 200/208), porque oposto a destempo. É que o termo final para a interposição do recurso de apelação se deu quinze dias após a publicação da sentença (fl. 199), no dia 28.03.2013. Contudo, referido recurso foi protocolizado na data de 10.04.2013, daí porque, a teor do que dispõe o art. 508 do Código de Processo Civil, o recurso é manifestamente intempestivo. II. Intime-se as partes para dar prosseguimento ao feito". Advs. PEDRO JOSE FRANCISCO e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.

109. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIA) - 0010558-27.2011.8.16.0001 - JANE WARCHERSKI x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - I. "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 108/112, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciaçao do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Int". Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, LEONARDO MARÇAL RIBEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

110. REINTEGRACAO DE POSSE - 0010758-34.2011.8.16.0001 - NAIR TRINDADE DE ARRUDA x JOÃO VITOR PEREIRA - "Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 61, no prazo de dez dias.Int". Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA.

111. COBRANCA (ORDINARIA) - 0011505-81.2011.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CÂNDIDA II - CONDOMÍNIO I x LILIAN SORAIA CAMPOS LOOS - "Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida e, considerando ainda que as questões suscitadas são eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se desta deliberação. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. Int". Advs. ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

112. INDENIZAÇÃO - 0013925-59.2011.8.16.0001 - ANA PAULA BIGARELLA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - (...) "Diante do exposto, ante a inexistência de inscrição do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, da afirmação da autora de que o valor cobrado em julho do ano de 2010 referia-se tão somente aos valores referentes ao serviço de telefonia que foram prestados pela ré, e a inexistência de dano moral, julgo improcedente a pretensão manifestada na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que fixo em R$1.000,00 (um mil reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, par. 4°, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Advs. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

113. INDENIZAÇÃO - 0022252-90.2011.8.16.0001 - LAURECY CLARICE TELLES x HOSPITAL ERASTO GAERTNER - (...) "Ante o exposto, com arrimo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono judicial da parte contrária, que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a importância e a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, conforme artigo 20, § 4°, do referido Código, dispensando-a do pronto pagamento, nos termos da Lei n°. 1060/1950. Retifiquem-se os registros, distribuição e autuação do feito para que seja substituído o Hospital Erasto Gaertner pela LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER. Certificado o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme dispõe o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022717-02.2011.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x TREVISAN & NADOLNY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros - (Manifeste-se a requerente sobre as informações de fls. 51/55). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

115. COMPOSIÇÃO DE DANOS - 0025222-63.2011.8.16.0001 - JOSÉ ANTONIO SOARES BELLANI e outro x FABIO RICARDO DOS SANTOS - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.)

2. "Intime-se a parte exequente para emendar a peça de fs. 144/146, no prazo de 10 (dez) dias, posto que deve atender a liquidação por artigos, onde se apura não só o quantum devido, mas a extensão da obrigação, logo, deve acrescentar todos os fatos que ainda prescindem de verificação judicial, a exemplo, quantidade de cômodos, metragem, dentre outros. Intimem-se. Diligências necessárias". Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR e ANDREZZA MARIA BELTONI.

116. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0028899-04.2011.8.16.0001 - SUELY TEREZINHA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI - I- "Não se faz possível a suspensão do processo por pedido da parte autora sem apresentação de justificativa plausível e que sequer se amolda a quaisquer das hipóteses disciplinadas pelo artigo 265, do Código de Processo Civil, restando, portanto, indeferido o requerimento retro realizado. II- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Int". Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

117. INDENIZAÇÃO - 0031394-21.2011.8.16.0001 - ROBSON VIANA LACHI x BANCO DO BRASIL S/A - I. "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 122/130, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciaçao do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Int". Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, REGINALDO ANTONIO KOGA, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS.

118. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0032738-37.2011.8.16.0001 - ARNOLDO ANTONOVIEZ e outro x ESPÓLIO DE GILBERTO AGIBERT - Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. Advs. ANDRE LUIS GASPAR e ADEMILSON GASPAR.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033138-51.2011.8.16.0001 - COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA x DANIELE COLLET - . III. "Intime-se o autor para que indique o endereço para citação do réu, em 5 (cinco) dias. Int".

(Sobre as certidoes fls. 67/69, com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Advs. LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA.

120. ALVARA JUDICIAL - 0033514-37.2011.8.16.0001 - J.F.A. - I. "Homologo as contas prestadas nos autos. Arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Int". Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY e PAULA RITZMANN TORRES.

121. COBRANÇA - 0035404-11.2011.8.16.0001 - FRANCISLAINY APARECIDA DA ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I. "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int". Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

122. MONITORIA - 0038813-92.2011.8.16.0001 - J. MALUCELLI SEGURADORA S.A. x POLISAN COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME e outros - (A carta precatória encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. FABIO JOSE POSSAMAI e GLADIMIR ADRIANI POLETTO.

123. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIA) - 0045537-15.2011.8.16.0001 - TRANS ISAAK TURISMO LTDA x AGRALE S.A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.

124. DESPEJO - 0047287-52.2011.8.16.0001 - ROBERTO TOSI x KANZEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA e outros - (...) "Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento dos alugueres, no valor da bonificação, cumulado com os encargos contratuais mantidos nesta decisão (multa moratória de 2% e a multa por infração contratual de 10% do valor da dívida), mais taxas condominiais e IPTU (inclusive), nos termos da fundamentação supra, valores corrigidos monetariamente pelo INPC, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar de cada vencimento. Em relação ao pedido relativo ao despejo, há perda do objeto, tendo em vista o abandono do imóvel. Em razão da sucumbência, condeno os réus, também solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em R$ 2.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando a ausência de complexidade da causa e o tempo efetivamente exigido do advogado para a execução de seu trabalho, a se avaliar a desnecessidade de produção de provas em audiência eo local de prestação do serviço, que nao exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono do autor. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Advs. ROSANGELA URIARTE RIEIRA SUREDA, ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL.

125. ORDINARIA - 0056769-24.2011.8.16.0001 - JOELCIO COROSQUE x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - (...) "Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e, por conseguinte, condeno a parte requerida ao pagamento, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e na Lei n° 6.194/74, da importância de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de juros moratórios desde a citação e de correção monetária, pelo índice INPC/IBGE, desde o pagamento a menor, com o que julgo extinto o feito com resolução do mérito. Pela sucumbência e pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) considerando a ausência de contestação, a sua pequena complexidade e o tempo decorrido, conforme as disposições contidas no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o artigo 475-J, § 5°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIAO.

126. BUSCA E APREENSÃO - 0002742-57.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PEDRO DYBAS - "Vistos, etc. O requerente, por meio do seu procurador constituído (fis. 52), bem como por carta com aviso de recebimento (fls. 55), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam (art. 267, Inc. III, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se . Registre-se. Intime-se". Adv. FABIANA SILVEIRA.

127. BUSCA E APREENSÃO - 0005378-93.2012.8.16.0001 - OSVALDO FERNANDES DE MATTOS JUNIOR x JV CAR VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA - -

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 30067/2012
"Cumpra-se o item "II" da decisão de f. 216. Int".
Fl. 216: II. Após, especifiquem as partes. no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado sera entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Ill. Int. Diligencias necessarias". Advs. EVALDO LUIS MORENO SILVA e FRANÇÓIS YOUSSEF DAOU.
128. INDENIZAÇÃO - 0011045-60.2012.8.16.0001 - PETERSON DOS SANTOS x LOJA MARISA S/A - "O feito comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria de direito e fatos incontroversos. Anote-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se". Advs. ALVARO BORGES JUNIOR, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS.
129. BUSCA E APREENSÃO - 0019540-93.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ANA PAULA SILVA DE ARAUJO - "Vistos, etc. I. Tendo em vista que a parte não emendou a petição inicial em tempo hábil conforme determinado no despacho de fis. 30, indefiro a petição inicial, com base no art. 295, inciso VI do CPC. II. Procedam-se as baixas na distribuição. III. Desde logo defiro o desentranhamento dos documentos colacionados na exordial. Publique-se. Registre -se. Intime-se". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
130. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0023077-97.2012.8.16.0001 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA SILVA x ESPOLIO DE MARIETA DE CASTRO RIBAS IZOLANI - 1. "Intimem-se os interessados para informarem se houve o ajuizamento do arrolamento/inventário da falecida, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o número do CPF da finada (Marieta de Castro Ribas Izolani) e de Rosane Rocco Ribas. Int". Advs. JESSICA MARA BRUM e MARIANA SANTOS SPITZNER.
131. INDENIZAÇÃO - 0024036-68.2012.8.16.0001 - TANIA MIRANDA GIANNECHINI x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - "A autora pretende questionar a anotação de seu nome em cadastro de proteção ao crédito por dívida que reconhece (ao admitir que usou o limite de conta corrente), embora afirme que a tenha liquidado por acordo devidamente cumprido (de redução do saldo de R $ 11.000,00 para R$ 500,00 já pagos). Entretanto, absolutamente nenhuma prova existe desse acordo, tampouco do valor e natureza do débito pelo qual tenha sido o nome da autora inscrito em qualquer cadastro restritivo Sendo assim, por falta de todos os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Apesar do valor, determino processamento da causa pelo rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamemo da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuizo de, se entenderern-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiëncia específica para essa finalidade, o que as concito desde logo a farco Anote-se na autuação a framitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a parte ré , para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Intimem-se".
(A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. DORA FERREIRA MELEZ.
132. DESPEJO - 0024707-91.2012.8.16.0001 - NELSON GONZI MORGADO x LUCIANA ANTONIO SOARES - 1. "O feito comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser a matéria de fato e de direito e desnecessária a dilação probatória. 1.1. Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias". Advs. NELSON GONZI MORGADO, BRUNO CIDADE MORGADO e RENATA ALMEIDA LEITE.
133. DESPEJO - 0028330-66.2012.8.16.0001 - ESPÓLIO DE ELOIR ALVES DE FARIA e outros x SORAIA MARQUES SHAIDT - "O art. 267, Inc. VI, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito quando ausentes as condiçöes da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes eo interesse processual; Assim, levando-se em consideração a desocupação do bem, a presente ação perdeu seu objeto, e a teor do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, impöe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo". Adv. ANDRÉ KASSEN HAMMAD.
134. ORDINARIA - 0029298-96.2012.8.16.0001 - JOSE FERNANDES VIEIRA CHAGAS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I - "Ante à ausência de comprovação de necessidade nos termos da determinação de fls. 30, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada. II - Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III - Int". Adv. GERSON REQUIAO.
135. CONCESSÃO DE LIMINAR - 0031170-49.2012.8.16.0001 - JOSE SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A BACNO MULTIPLO e outro - "Vistos. I- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. II- Int". Advs. RENATA JOHNSSON STRAPASSON, JULIO BROTTO e CICERO LUVIZOTTO.
136. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0037026-91.2012.8.16.0001 - MARCIO NATALINO DE LIMA SANTOS x LOJAS RENNER S.A - (...) "Diante do exposto, por estarem não estarem presentes todos os elementos do artigo 273, caput, e inciso I, o Código de Processo Civil, indefiro, por ora, a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. 3. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. Int".
(A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.
137. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIO) - 0042522-04.2012.8.16.0001 - EMIDIO BONJOUR DE SOUZA x RANIERY FRANÇA SCHEMBERGER e outro - II. "Abra-se prazo ao novo procurador da parte requerente para que se manifeste quanto a Contestação no prazo de 10 dias. III. Int". Adv. JOAO FERNANDES LUCIO.
138. BUSCA E APREENSÃO - 0042894-50.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EVERSON ABILIO RAMOS DE LIMA JUNIOR - "Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 37, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo . Publique-se . Registre-se. Intime-se". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
139. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0049072-15.2012.8.16.0001 - JOEL DOS SANTOS FONSECA x BANCO BGN S/A - "Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pelo autor (fis. 50) e, em consequencia, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se". Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.
140. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0050207-62.2012.8.16.0001 - CLEVERSON ROGERIO BARDINI x BANCO ITAUCARD S/A - "Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 64 e, em consequência, julgo extinto o processo, Sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas, anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
141. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0050621-60.2012.8.16.0001 - MARIA CRISTINA PEREIRA e outros x MBM SEGURO DE PESSOAS S/A - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Advs. LUCAS ULTECHAK e FABIANO FONTANA.
142. BUSCA E APREENSÃO - 0051789-97.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEM S/A x SECOLY SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA - (Sobre as certidoes fls. 43/47, com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud/RenaJud, diga a parte interessada. Int.) Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

Curitiba, 11 de junho de 2013.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 106/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTÔNIO REBELLO 00047 000067/2007
ADAM WILLIAN RAFHAEL MARTINS 00114 055536/2010
00121 000060/2011
ADAUTO PINTO DA SILVA 00177 000771/2012
ADEL EL TASSE 00005 000774/1996
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00190 001625/2012
ADEMIR FONTOURA DE LARA JUNIOR 00086 000327/2009
ADRIANA ALVES 00122 000209/2011
ADRIANA ARLETE KEMPFER SIQUEIRA 00170 000491/2012
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 00083 000024/2009
ADRIANA CORBO 00029 000355/2004
ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA 00002 000447/1992
ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL 00089 001328/2009
ADRIANA RIBEIRO COSTA 00171 000586/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00047 000067/2007
AFONSO BUENO DE SANTANA 00186 001467/2012
AFONSO CELSO NUNES 00117 069946/2010
AFONSO NOVAK 00111 051367/2010
AIRTON SÁVIO VARGAS 00023 000476/2003
00046 001458/2006
ALBERT DO CARMO AMORIM 00143 001338/2011
ALBERTO FERREIRA ALVIM 00098 002205/2009
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO 00035 001110/2005
ALESSANDRA CORDEIRO STABACH 00028 000111/2004
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00062 001562/2007
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES 00024 000854/2003

ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00079 001916/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00015 000856/2000
00101 004290/2010
00103 006765/2010
00142 001332/2011
00179 001025/2012
ALEXANDRE ROCHA PINTAL 00038 000324/2006
ALLAN AMIN PROPST 00055 000897/2007
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00196 001815/2012
AMANDO BARBOSA LEMES 00023 000476/2003
AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS 00033 001316/2004
ANA CAROLINA GALHARDO CURY 00107 017652/2010
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00055 000897/2007
ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON 00041 000601/2006
ANA CLAUDIA A. DE CAMARGO 00067 000367/2008
ANA LÚCIA FRANÇA 00119 072207/2010
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS 00174 000697/2012
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00165 000376/2012
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00093 001908/2009
00189 001590/2012
ANA PAULA WOLLSTEIN 00038 000324/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00118 070783/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00184 001324/2012
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00074 001640/2008
ANDRÉA ROTH DOS SANTOS 00131 000783/2011
ANDRÉ DIAS ANDRADE 00197 001849/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00118 070783/2010
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00173 000667/2012
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00191 001628/2012
ANDRESSA RABELLO FERREIRA 00042 000617/2006
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI 00155 002155/2011
ANDREZZA MARIA BELTONI 00023 000476/2003
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00129 000619/2011
ANGÉLICA WOLFF 00018 000236/2001
ANNE CAROLINE WENDLER 00078 001856/2008
ANÍSIO DOS SANTOS 00016 001008/2000
ANTONIO CARLOS BONET 00072 001430/2008
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00014 000368/2000
ARIOVALDO LOPES 00152 001955/2011
BEATRIZ SCHIEBLER 00156 000026/2012
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00176 000756/2012
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00008 000896/1997
BLAS GOMM FILHO 00022 000348/2003
00119 072207/2010
00161 000235/2012
BRÁULIO ROBERTO SCHIMDT 00003 000855/1994
BRUNO CIDADE MORGADO 00109 034732/2010
CAMILA RAMOS MOREIRA 00176 000756/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00132 000801/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00021 001220/2002
CARLOS ALBERTO XAVIER 00169 000438/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00077 001853/2008
00103 006765/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00002 000447/1992
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00037 001278/2005
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00194 001772/2012
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00021 001220/2002
00051 000684/2007
CARLYLE POPP 00019 000936/2001
CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO 00062 001562/2007
CAROLLINE MEDEIROS VEIGA 00106 015904/2010
CESAR AUGUSTO BROTTO 00089 001328/2009
CESAR RICARDO TUPONI 00137 001097/2011
CLÉA MARA LUVIZOTTO 00123 000235/2011
CLAUDINEI BELAFRONTE 00008 000896/1997
CLAUDINEI DOMBROSKI 00034 000231/2005
CLAUDIO MARIANI BERTI 00021 001220/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00092 001628/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00099 002287/2009
00163 000268/2012
00186 001467/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00075 001710/2008
00080 001919/2008
CRISTIANO DA SILVA BREDA 00168 000429/2012
CRISTINA H. MACIEL - PROCURADORA 00008 000896/1997
CRYSTIANE LINHARES 00036 001134/2005
00073 001435/2008
00169 000438/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00071 001326/2008
CURADORA ESPECIAL 00026 001017/2003
CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA 00007 000792/1997
DANIEL ANDRADE DO VALE 00079 001916/2008
DANIELA XAVIER A. DE CASTRO 00031 000780/2004
DANIELE DE BONA 00028 000111/2004
00125 000425/2011
DANIELE DE LARA 00041 000601/2006
DANIELE NEVES DA SILVA 00170 000491/2012
DANIEL HACHEM 00011 001030/1998
00076 001778/2008
00105 012834/2010
00116 062102/2010
DANIELLE BROTTO 00089 001328/2009
DANIELLE TEDESKO 00077 001853/2008
DEBORA SEGALA 00050 000367/2007
DEIVITY DUTRA CHAVES 00183 001218/2012
DEIZY CHRISTINA VAZ 00138 001107/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00009 001321/1997
00153 002057/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00089 001328/2009
DILCE FERREIRA DA SILVA 00067 000367/2008
DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO 00078 001856/2008
DIOGO DE PAULA PEREIRA 00170 000491/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00134 000851/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 00021 001220/2002
DOUGLAS VILAR 00086 000327/2009
DULCE MARIA GAWLOSKI 00031 000780/2004
EDGAR LUIZ DIAS 00008 000896/1997
EDIVANA VENTURIN 00080 001919/2008
EDSON JOSÉ DA SILVA 00075 001710/2008
EDSON SANTOS MARTINS 00002 000447/1992
EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS 00045 001176/2006
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00099 002287/2009
EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE 00041 000601/2006
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 00070 001092/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00146 001499/2011
00165 000376/2012
EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA 00006 000644/1997
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES 00029 000355/2004
ELIANE MARIA MARQUES 00172 000596/2012
ELLIS ERNANI CECHELERO 00083 000024/2009
EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00082 001980/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00026 001017/2003
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS 00041 000601/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00060 001394/2007
00154 002109/2011
EVERTON LUIZ SANTOS 00015 000856/2000
FABIANA SILVEIRA 00115 061519/2010
00130 000764/2011
FABRÍCIO KAVA 00154 002109/2011
FÁBIO CIUFFI 00016 001008/2000
FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO 00003 000855/1994
FÁBIO SZESZ 00091 001568/2009
FELIPE MEURER JORGE 00054 000768/2007
FERNANDA SCHUHLI BOURGES 00038 000324/2006
FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS 00082 001980/2008
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00021 001220/2002
00085 000188/2009
FERNANDO MUNHOZ REQUIAO 00185 001382/2012
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00093 001908/2009
00189 001590/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00054 000768/2007
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00024 000854/2003
FRANK RICHARD FAST 00020 001344/2001
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00112 052567/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00150 001892/2011
00170 000491/2012
GECÉ SOARES CHAISE 00018 000236/2001
GEISON MELZER CHINCOSKI 00095 002035/2009
GEÓRGIA BORDIM JACOB GRACIANO 00002 000447/1992
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00077 001853/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00030 000397/2004
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00071 001326/2008
GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS 00127 000452/2011
GLAUCIUS GHEBUR 00043 000626/2006
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 00128 000538/2011
GRAZIELA MASCARELLO 00004 000302/1995
GUIDO FAORO CONTI 00038 000324/2006
GUILHERME BORBA VIANNA 00019 000936/2001
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00063 001578/2007
00100 002313/2009
GUSTAVO VISEU 00155 002155/2011
HANELORE MORBIS OZÓRIO 00128 000538/2011
HELIN TEOLOGIDES ROCHA 00031 000780/2004
HÉRCULES LUIZ 00160 000156/2012
HUMBERTO FELIX SILVA 00018 000236/2001
IBERE INDIO DO BRASIL P. MORAES 00078 001856/2008
IDELANIR ERNESTI 00046 001458/2006
IDERALDO JOSÉ APPI 00049 000338/2007
00162 000265/2012
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00012 000623/1999
IONÉIA ILDA VERONEZE 00036 001134/2005
IRINEU JOSÉ PETERS 00090 001531/2009
ISABELLE CALLIARI MONTEIRO DE LIMA 00084 000143/2009
ITAMAR ALFREDO MULLER 00090 001531/2009
IVONE STRUCK 00066 000199/2008
00074 001640/2008
00086 000327/2009
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI 00078 001856/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00053 000749/2007
00173 000667/2012
JACYARA D. G. PATITUCCI GOMES 00081 001921/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00077 001853/2008
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00063 001578/2007
00112 052567/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00064 001651/2007
JEFERSON WEBER 00175 000732/2012
JEFFERSON JOSUÉ F. FORMAGGIO FILHO 00059 001244/2007
JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO 00017 000156/2001
00023 000476/2003
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00063 001578/2007
00192 001664/2012
JÚLIO GÓES MILITÃO DA SILVA 00004 000302/1995
JOANNA MARIA DE ARAÚJO SAMPAIO 00052 000741/2007
JOAQUIM MIRÓ 00184 001324/2012
JOÃO CARLOS DE MACEDO 00044 001065/2006
JOÃO CASILLO 00129 000619/2011
JORGE PILOTO 00124 000308/2011
JOSÉ ARI MATOS 00060 001394/2007

00184 001324/2012
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00049 000338/2007
JOSÉ CARLOS DIZIDÉL MACHADO 00035 001110/2005
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00150 001892/2011
JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA 00059 001244/2007
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00148 001685/2011
JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI 00069 000639/2008
00152 001955/2011
JOSÉ HOTZ 00054 000768/2007
JULIANA KAWAI KAMETANI 00185 001382/2012
JULIANA MARTINS PEREIRA 00044 001065/2006
JULIANA OSÓRIO JUNHO 00167 000426/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00100 002313/2009
00132 000801/2011
00140 001254/2011
00163 000268/2012
00166 000412/2012
00180 001048/2012
JULIANO FRANÇA TETTO 00022 000348/2003
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00082 001980/2008
00138 001107/2011
KARINA MIQUELETTO VIDAL 00070 001092/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA 00040 000530/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00118 070783/2010
00130 000764/2011
00133 000810/2011
00136 001016/2011
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00053 000749/2007
00078 001856/2008
00108 018761/2010
00123 000235/2011
LAÍSE MATROS 00050 000367/2007
LAURA VITAL FIUZA 00122 000209/2011
LAURO CAVERSAN JUNIOR 00038 000324/2006
LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00141 001311/2011
LÚCIA HELENA FERNANDES STALL 00104 008940/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00120 073883/2010
LEILA LIMA DA SILVA 00188 001569/2012
LEILA MEJDALANI PEREIRA 00126 000441/2011
LEONARDO ANTONIO FRANCO 00054 000768/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00042 000617/2006
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00146 001499/2011
ÁLI HADDAD 00048 000285/2007
LILIANA MARIA CERUTI LASS 00144 001423/2011
LILIANA ORTH DIEHL 00160 000156/2012
LIRIA SILVANA VIEIRA 00177 000771/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00055 000897/2007
LUCIA MARIA FIALLA 00119 072207/2010
LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO 00081 001921/2008
LUCIANO HINZ MARAN 00145 001437/2011
LUIS FELIPE CUNHA 00149 001882/2011
LUIS FERNANDO DIETRICH 00033 001316/2004
LUIZ ALBERTO BLANCHET 00038 000324/2006
LUIZ ALBERTO RÊGO BARROS 00014 000368/2000
00109 034732/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00031 000780/2004
LUIZ CELSO DALPRÁ 00064 001651/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 000936/2001
00106 015904/2010
00140 001254/2011
00158 000090/2012
00192 001664/2012
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00059 001244/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00077 001853/2008
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 00094 001941/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00123 000235/2011
LUIZ SALVADOR 00126 000441/2011
00127 000452/2011
00155 002155/2011
00193 001719/2012
LUIZ SGANZELLA LOPES 00085 000188/2009
00101 004290/2010
LUIZ SÉRGIO F. MUCELIN 00157 000048/2012
LUÍS EDUARDO MIKOWSKI 00019 000936/2001
LUÍS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO 00084 000143/2009
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00176 000756/2012
MAFUZ ANTONIO ABRÃO 00058 001071/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00022 000348/2003
MARCELO FERNANDES POLAK 00015 000856/2000
MARCELO VICTOR HERZ GRYCAJUK 00157 000048/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00032 001211/2004
00096 002057/2009
00139 001146/2011
00146 001499/2011
00165 000376/2012
00166 000412/2012
MARCIO JOSÉ COTELESSE DE ALMEIDA 00008 000896/1997
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00151 001930/2011
MARCO ANTONIO LANGER 00008 000896/1997
MARCO ANTONIO ZUFFO 00102 004982/2010
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 00124 000308/2011
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00110 035751/2010
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00045 001176/2006
MARCUS VINÍCIUS MACHADO 00034 000231/2005
MARIA LETÍCIA BRUSCH 00053 000749/2007
00078 001856/2008
MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00162 000265/2012
MARIA REGINA B. RODRIGUES TEIXEIRA 00051 000684/2007
MARILEIA BOSAK 00108 018761/2010
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00147 001502/2011
MARIO JOSÉ DALCANALE 00088 000825/2009
MARLÚCIO LEDO VIEIRA 00129 000619/2011
MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA 00178 000922/2012
MAURÍCIO CORTES CHAVES 00027 001339/2003
00034 000231/2005
MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE 00141 001311/2011
MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI 00168 000429/2012
MAURELIO PETERS 00090 001531/2009
MAURO CURY FILHO 00025 000895/2003
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00056 001041/2007
00076 001778/2008
00150 001892/2011
MAYLIN MAFFINI 00092 001628/2009
00161 000235/2012
ÉMERSON LUIZ VELLO 00061 001414/2007
MICHEL GUERIOS NETTO 00129 000619/2011
MICHELLE ANA ROQUE 00001 000441/1988
MIEKO ITO 00052 000741/2007
00087 000413/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00050 000367/2007
00072 001430/2008
00104 008940/2010
MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA 00050 000367/2007
MÁRIO ALFREDO PINTO RIBEIRO 00010 000770/1998
MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00057 001065/2007
00088 000825/2009
MURILO CELSO FERRI 00098 002205/2009
NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00113 054616/2010
NEIMAR BATISTA 00002 000447/1992
NELSON PASCHOALOTTO 00026 001017/2003
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES 00177 000771/2012
NIARKOS FONSECA DE SIQUEIRA 00038 000324/2006
NICOLE FERREIRA DE OLIVEIRA 00047 000067/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00164 000355/2012
ODACYR CARLOS PRIGOL 00025 000895/2003
00056 001041/2007
OMIR MIRANDA 00033 001316/2004
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00057 001065/2007
OTO LUIZ SPONHOLZ JÚNIOR 00053 000749/2007
OTÁVIO KOVALHUK 00021 001220/2002
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE 00089 001328/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00075 001710/2008
00080 001919/2008
00191 001628/2012
00193 001719/2012
PATRICIA VAILATI 00089 001328/2009
PAULO CESAR SILVEIRA 00109 034732/2010
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00143 001338/2011
PAULO GUILHERME PFAU 00102 004982/2010
PAULO LEANDRO DIETER 00013 000266/2000
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JR. 00172 000596/2012
PAULO ROBERTO GOMES 00055 000897/2007
PAULO ROBERTO GONÇALVES CAMARGO FILHO 00067 000367/2008
PAULO TURRA MAGNI 00168 000429/2012
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00055 000897/2007
PEDRO PAULO PAMPLONA 00068 000457/2008
PIO CARLOS FEREIRIA JUNIOR 00099 002287/2009
00132 000801/2011
00191 001628/2012
00193 001719/2012
PLINIO ALOISIO BACH 00050 000367/2007
PRISCILLA HAEFFNER 00195 001781/2012
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00058 001071/2007
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00068 000457/2008
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00134 000851/2011
RAFAEL FURTADO MADI 00155 002155/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00004 000302/1995
REINALDO MIRICO ARONIS 00137 001097/2011
RENATO JOSÉ BORGERT 00018 000236/2001
RENATO SERPA SILVÉRIO 00005 000774/1996
RICARDO CHEANG 00006 000644/1997
RICARDO IVANKIO 00187 001537/2012
RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA 00131 000783/2011
RICARDO NEME BOSSONI 00182 001146/2012
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00093 001908/2009
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO 00123 000235/2011
RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO 00126 000441/2011
RITA DE CÁSSIA RIBEIRO 00135 000945/2011
ROBERTA BOTELHO BITTENCOURT 00018 000236/2001
ROBERTO SIQUINEL 00015 000856/2000
ROBSON IVAN STIVAL 00062 001562/2007
ROBSON SAKAI GARCIA 00159 000107/2012
RODRIGO BEVILAQUA 00022 000348/2003
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO 00094 001941/2009
ROGÉRIO COSTA 00079 001916/2008
RONALDO GOMES NEVES 00097 002151/2009
RONILDO GONÇALVES DA SILVA 00003 000855/1994
ROSA CAMILA BIAVA 00086 000327/2009
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00002 000447/1992
RUBIANA PILATTI TRENTIN 00114 055536/2010
RUTH COATTI 00144 001423/2011
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 00190 001625/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 00008 000896/1997
00107 017652/2010
00168 000429/2012
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00149 001882/2011
SERGIO SCHULZE 00133 000810/2011
00147 001502/2011

SHAIANE CARNEIRO 00124 000308/2011
SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA 00038 000324/2006
SILVIO BRAMBILA 00007 000792/1997
SILVIO CESAR BARBOSA 00046 001458/2006
SIMONE MARTINS CUNHA 00085 000188/2009
SÉRGIO LUIZ PEIXER 00013 000266/2000
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00145 001437/2011
00171 000586/2012
SUIRACI PLACIDES DA SILVA 00044 001065/2006
TALEL YOUSSEF HAMUD 00010 000770/1998
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO 00035 001110/2005
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00024 000854/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00095 002035/2009
00148 001685/2011
THIAGO COSTA DE SOUZA 00145 001437/2011
00171 000586/2012
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00048 000285/2007
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00091 001568/2009
VALDEMAR MORÁS 00138 001107/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00101 004290/2010
00103 006765/2010
VANDERLEI L K BONATTO 00049 000338/2007
VERA LUCIA MIRANDA 00065 001724/2007
VICTOR GERALDO JORGE 00054 000768/2007
VICTOR HUGO DOMINGUES 00181 001099/2012
VINICIUS MORO CONQUE 00089 001328/2009
VIRGÍNIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00092 001628/2009
VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN 00170 000491/2012
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00075 001710/2008
WALLACE EDUARDY TESONI BARROS 00157 000048/2012
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 00019 000936/2001
WILLIAM OZORIO 00128 000538/2011

1. ARROLAMENTO - 441/1988 - ILDA ENEMANN DE LIMA x ESP. DE FRANCISCO ALVES DE LIMA - 1. Defiro o pedido de fl. 62. Intime-se a inventariante para que promova a juntada dos documentos requeridos pela fazenda nacional á fl. 59. Prazo: 10 (dez) dias; 2. Intimações e Diligências necessárias. Adv. MICHELLE ANA ROQUE.

2. 1- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se.COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 447/1992 - JAIRO ROSA x LUIZ CARLOS DUCLOS e outro - Advs. NEIMAR BATISTA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, GEÓRGIA BORDIM JACOB GRACIANO e EDSON SANTOS MARTINS.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 855/1994 - BANCO MAXINVEST S/A x R.N. COMÉRCIO DE MALHAS LTDA e outro - 1. Intime-se a requerente para que promova os atos necessários ao prosseguimento do feito; 2. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a requerente para que promova o prosseguimento do feito sob pena de arquivamento dos autos; 3. Não havendo qualquer pedido, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada; 4. Intimações e Diligências necessárias. Advs. BRÁULIO ROBERTO SCHIMDT, FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA.

4. REPARAÇÃO DE DANOS - 302/1995 - ANESIA EDITH KOWALSKI x ALGACI TÚLIO - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do acordo firmado pelas partes. Int. (Ao requerido para o pagamento das custas finais,R$ 1.613,00, no prazo de 05 dias.) Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, JÚLIO GÓES MILITÃO DA SILVA e GRAZIELA MASCARELLO.

5. NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO - 774/1996 - JANETE PALMAS x DOMENICO CALZOLAIO E CIA LTDA - I - Primeiramente, intime-se a parte executada para que, querendo, se manifeste a respeito da penhora realizada às fls. 512, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido retro. III - Intime-se. Advs. RENATO SERPA SILVÉRIO e ADEL EL TASSE.

6. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 644/1997 - VIRGIL TRIFAN e outro x CAMISARIA ARI LTDA. FILIAL - I - Considerando-se o teor do ofício de fls. 373, atestando a existência de penhora de bens de propriedade do executado na Comarca de São Paulo, indefiro o pedido de fls. 379, que além de não especificado acarretaria em prejuízo desnecessário ao executado. Salienta-se que, uma vez realizada a avaliação dos bens penhorados e verificando-se que o valor dos bens não satisfazem integralmente o débito, não ha impedimento à realização de novos atos expropriatórios posteriores. II - Cumpra-se a decisão de fls. 377, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. III - Intime-se. (FLS. 377- I - Primeiramente, tendo em vista o contido na manifestação do juízo deprecado, às fls. 373/374, manifeste-se o interessado, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os esclarecimentos requeridos. II - Intime-se.)Advs. EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA e RICARDO CHEANG.

7. DECLARATÓRIA - 792/1997 - SEMINÁRIO SÃO JOSÉ DE CURITIBA - I - Aguarde-se o integral cumprimento do despacho de fls. 245. Int. Advs. CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA e SILVIO BRAMBILA.

8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 896/1997 - COND. EDIF. BRIACOM x MARCELO DA CUNHA AJUZ e outros - I - Intime-se a peticionária de fls. 698 para se manifestar acerca do contido às fls. 701/703, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, SANDRA REGINA RODRIGUES, CLAUDINEI BELAFRONTE, CRISTINA H. MACIEL - PROCURADORA, MARCIO JOSÉ COTELESSE DE ALMEIDA, EDGAR LUIZ DIAS e BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

9. BUSCA E APREENSÃO - 1321/1997 - EXCEL C. F. I. S/A x JOSÉ ALVARI THIMOTHEO - 1. Defiro o pedido de fl. 152. Cite-se o requerido no endereço ali informado. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 770/1998 - FADEGRAN - MÁRMORES E GRANITOS LTDA x HAISSAN DAHER HAISSAN - I-Indefiro pedido retro, uma vez que a inclusão dos sócios no polo passivo só é possível com a desconsideração da personalidade jurídica. II - Satisfeitas as custas, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda em nome do executado. III - Intime-se. Advs. MÁRIO ALFREDO PINTO RIBEIRO e TALEL YOUSSEF HAMUD.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1030/1998 - BANCO ITAÚ S/A x GABRIEL DIAS DOS SANTOS e outros - I- Oficie-se ao DETRAN/PR a fim de verificar se há veículos de propriedade da parte devedora e à Receita Federal para que envie as declarações de imposto de renda dos últimos 03 anos, a fim de diligenciar se há outros bens em nome da parte executada. II- Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

12. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 623/1999 - POLYTRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x ARMANDO YOHIO TANAKA - 01- Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se Adv. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO.

13. EXECUÇÃO - 266/2000 - JORGE LUIZ D´ALMEIDA GARRETT x MARIA BATISTA GALVAO e outro - I- Indefiro o pedido de penhora pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 476. II- Defiro a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório a fim de que o exequente possa tentar localizar bens passiveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses e nada sendo requerido, serão os autos arquivados definitivamente II - Intime-se. Advs. SÉRGIO LUIZ PEIXER e PAULO LEANDRO DIETER.

14. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 368/2000 - FÊNIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA x YVETE ALVES DE CAMARGO REGO - I - Intime-se a parle autora Fenix Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, para prosseguir com o feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e LUIZ ALBERTO RÊGO BARROS.

15. INDENIZAÇÃO - 856/2000 - DARLI MARIA VOGENSKI x FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Ante o requerimento de expedição de alvará, intime-se a parte autora para comprovar o integral cumprimento do acordo de fls. 613/615. Int. Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, ROBERTO SIQUINEL, EVERTON LUIZ SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

16. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1008/2000 - SERRALHERIA MARINGÁ LTDA x FISA CONSTR. E AGROPECUÁRIA LTDA e outros - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Advs. ANÍSIO DOS SANTOS e FÁBIO CIUFFI.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001084-81.2001.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x PLASTBOL COMERCIAL LTDA e outro - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 73,06), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO.

18. INVENTÁRIO - 236/2001 - MEIRE DE CARVALHO MARQUES x ESP. DE SEBASTIÃO MARQUES e outro - I - Intime-se a invenlarianle para se manifestar a respeito do informado às fls. 424/425, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intime-se. Advs. GECÉ SOARES CHAISE, ANGÉLICA WOLFF, RENATO JOSÉ BORGERT, HUMBERTO FELIX SILVA e ROBERTA BOTELHO BITTENCOURT.

19. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0000144-19.2001.8.16.0001 - JOÃO FELIPE TABORDA ZIEMER x CIDADELA S/A e outro - I - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerimento retro. Int. Advs. CARLYLE POPP, WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR, LUÍS EDUARDO MIKOWSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUILHERME BORBA VIANNA.

20. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 1344/2001 - MARIA LUIZA RAKKO x ESP. DE DAVID WIENS e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. FRANK RICHARD FAST.

21. REVISIONAL - 1220/2002 - EMPRESA CRISTO REI LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -EM LIQUIDAÇÃO - I - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerimento retro. Int. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, OTÁVIO KOVALHUK, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, DOUGLAS DOS SANTOS e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

22. INDENIZAÇÃO - 348/2003 - EDSON TETTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I - Anote-se (fls. 394). II - Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JULIANO FRANÇA TETTO, RODRIGO BEVILAQUA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e BLAS GOMM FILHO.

23. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 476/2003 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x CENTRO AUTOMOTIVO SCHINE CAR LTDA e outros - I - Defiro o pedido retro. Proceda-se a citação no endereço declinado às fls. 174. Int. Advs. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, ANDREZZA MARIA BELTONI e AIRTON SÁVIO VARGAS.

24. REPARAÇÃO DE DANOS - 854/2003 - COND. ED. ARUANÃ x AMAGGI CONSTRUÇÕES LTDA e outro - I- Para cumprimento do despacho de fls. 823, intime-se a parte devedora nos termos do requerimento retro efetuado. II- Intime-se. Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

25. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002034-22.2003.8.16.0001 - INSTITUTO DE PROT.E DEF. DOS CONS. E CID. IPDC x IMOBILIÁRIA JARDIM LTDA - I- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E.

Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Intimem-se. Advs. MAURO CURY FILHO e ODACYR CARLOS PRIGOL.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0001788-26.2003.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A. x FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - 01- Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no cumprmento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e CURADORA ESPECIAL.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002027-30.2003.8.16.0001 - COMERCIAL DE PNEUS TAQUARENSE LTDA x JOSÉ MANOEL MIRO GOMES - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 38,28), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. MAURÍCIO CORTES CHAVES.

28. DEPÓSITO - 111/2004 - FINÁUSTRIA - CIA. DE C.F.I. S/A x MARCELO LUIZ TEIXEIRA BORGES - 1. Tendo em vista que há dinheiro depositado em conta vinculada aos autos, remetam-se os autos ao arquivo provisório até eventual manifestação da parte interessada. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. DANIELE DE BONA e ALESSANDRA CORDEIRO STABACH.

29. CAUTELAR - 0002545-83.2004.8.16.0001 - TECNOCOOP SIST. COOP. TRAB. PROFIS. PROC. DADOS LT x BANCO DO BRASIL S/A - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 104,75), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. ADRIANA CORBO e EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES.

30. ARROLAMENTO - 397/2004 - ELIZABETE APARRECIDA NUNES e outros x JOÃO ALBERTO SARTORI - 1. Defiro o pedido de fl. 209. Suspendam-se os autos pelo prazo de 60 dias; 2. Decorrido o referido prazo, intime-se o inventariante para que verse sobre o prosseguimento do feito; 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

31. CAUTELAR INOMINADA - 780/2004 - IRIA INDALENCIO e outros x NOSSA SAÚDE - OP. PLANOS PRIV. ASSIST. Á SAÚDE S/C - I- Aguarde-se julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte requerida em instância superior. II - Após, intime-se a parte interessada para prosseguir com o feito, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Intime-se. Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, DULCE MARIA GAWLOSKI e DANIELA XAVIER A. DE CASTRO.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0002585-65.2004.8.16.0001 - BANCO BMC S/A x CIBELI REGINA NODARI DE SOUZA - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 74,00), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

33. INDENIZAÇÃO - 1316/2004 - LEONARDO DE ARAÚJO MIRANDA x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A - I - Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Int. Advs. OMIR MIRANDA, AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS e LUIS FERNANDO DIETRICH.

34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003422-86.2005.8.16.0001 - C.O. MUELLER COM. DE MOTORES E BOMBAS LTDA x INDÚSTRIA LANGER LTDA - (Deverá a parte exequente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 52,38), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. MAURÍCIO CORTES CHAVES, MARCUS VINÍCIUS MACHADO e CLAUDINEI DOMBROSKI.

35. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0003490-36.2005.8.16.0001 - GELSON LUIZ e outro x BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO (BANCO ITAÚ) - I- Satisfeitas as custas, expeça-se alvará conforme requerido. II- No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 429. II- Intime-se. Advs. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, JOSÉ CARLOS DIZIDÉL MACHADO e TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1134/2005 - CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERC. - GRUPO ITAÚ x JOCELIA TEREZINHA R. ALVES - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 46,74), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONÉIA ILDA VERONEZE.

37. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1278/2005 - CARRIER VEÍCULOS LTDA x ATEMAP DO BRASIL LTDA - I- Indefiro o pleito retro tendo em vista que não foram esgotados os meios de localização do requerido, requisito necessário para que se proceda à citação por edital constante do artigo 231 do Código de Processo Civil. II- Intime-se. Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

38. EXECUÇÃO - 324/2006 - ANDREZA RENATA SMAKA MICHEL x HILARIO BARA e outro - 01- Deverá a parte requerida diligenxiar junto a Caixa Economica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- Intome-se. Advs. LUIZ ALBERTO BLANCHET, FERNANDA SCHUHLI BOURGES, GUIDO FAORO CONTI, ALEXANDRE ROCHA PINTAL, NIARKOS FONSECA DE SIQUEIRA, SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA, ANA PAULA WOLLSTEIN e LAURO CAVERSAN JUNIOR.

39. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 378/2006 - BRENO MARCELO THEODORO x NEWTON SÉRGIO GUIMARÃES e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. .

40. BUSCA E APREENSÃO - 0004633-26.2006.8.16.0001 - BANCO BMC S/A x JOSUE DAVI DOS SANTOS - I- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. III- Intime-se. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.

41. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 601/2006 - EDISON TORQUATO x CHUBB SEGUROS - 1. Intimem-se as parte para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito; 2. Não havendo manifestação suspenda-se o presente feito, pelo prazo de 6 meses, como dispõe o art. 475-J, §5°; 3. Não havendo manifestação nesse período, arquivem-se os autos até ulterior manifestação; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS, DANIELE DE LARA, ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON e EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE.

42. EXECUÇÃO - 617/2006 - BANCO BANESTADO S/A. x ANDREIA CRISTINA LAZZAROTTO - I - Intimc-sc a parte executada para se manifestar acerca do informado pelo exequente às fls. 68, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intime-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ANDRESSA RABELLO FERREIRA.

43. USUCAPIÃO - 626/2006 - VERÔNICA JABLONSKI x ADELINA URBAN - Deve a parte interessada recolher as custas do Se. Oficial de Justiça, que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. GLAUCIUS GHEBUR.

44. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1065/2006 - AZURI GAU x CEZAR CAMPOLIN e outros - 1. Intime-se a requerente para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela Requerida; 2. Após tornem conclusos para apreciação da mesma; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOÃO CARLOS DE MACEDO, JULIANA MARTINS PEREIRA e SUIRACI PLACIDES DA SILVA.

45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1176/2006 - INTERBOX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. x CELSO ANTONIO LORANDI - I - Ante o requerimento retro, reporto-me ao item II do despacho de fls. 79. Int. Advs. EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS e MARCUS ELY SOARES DOS REIS.

46. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1458/2006 - PORTO SEGURO ADMIN. DE CONSÓRCIO LTDA. x FAZENDA GRAUNA LTDA e outros - 01- Mnifeste-se a parte credora acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. IDELANIR ERNESTI, AIRTON SÁVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA.

47. ORDINÁRIA - 0006392-88.2007.8.16.0001 - TATIANA GOMARA NEVES PEIXOTO BAPTISTA x ACM PROMOÇOES ESPORTIVAS LTDA e outro - 01- Manifeste-se a parte credora acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. ABEL ANTÔNIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e NICOLE FERREIRA DE OLIVEIRA.

48. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0006499-35.2007.8.16.0001 - NOURA DIAS SABINO x UNIMED - CURITIBA SOC. COOP. SERV. MED. HOSP. CTBA - 1- Deve a parte executada preparar as custas processuais finais (R$ 1.168,87), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. ÁLI HADDAD e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 338/2007 - CELIA DE PAULA NASCIMENTO x BANCO FININVEST S/A - O alvará entratra-se disponivel junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, VANDERLEI L K BONATTO e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

50. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0007246-82.2007.8.16.0001 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA x UNIBANCO / AIG SEGUROS & PREVIDÊNCIA S.A. - 1. Recebo apelação de fls. 184/193 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contrarrazoes no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. PLINIO ALOISIO BACH, MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, LAÍSE MATROS e DEBORA SEGALA.

51. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 684/2007 - NEUSA RIBEIRO CARTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - (Deverá a parte executada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 1.552,38), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. MARIA REGINA B. RODRIGUES TEIXEIRA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

52. MONITÓRIA - 741/2007 - BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x LUCIANA DE BARROS - No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação. Int. Advs. MIEKO ITO e JOANNA MARIA DE ARAÚJO SAMPAIO.

53. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 749/2007 - MARIA JOSÉ SANTOS BUQUERA VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Anote-se a procuração de fl. 384 e substabelecimento de fl. 382, devendo futuras intimações serem realizadas em nome da advogada apontada àfl. 380; 2. Defiro o pedido de fl. 395. Abra-se vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. OTO LUIZ SPONHOLZ JÚNIOR, KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH.

54. RESCISÃO CONTRATUAL - 768/2007 - R.P.L. x P.D. - I - Ante a apresentação de laudo complementar pelo Sr. Perito designado, manifestem-se as parte, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se. Advs. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSÉ HOTZ, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, FELIPE MEURER JORGE e VICTOR GERALDO JORGE.

55. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 897/2007 - VITOR DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Defiro requerimento de fl. 270/271. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no moldes do art. 40, II do CPC; 2. Após, às partes para manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, ALLAN AMIN PROPST, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

56. REVISÃO CONTRATUAL - 1041/2007 - DONIZETE AURELIANO x TURMALINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se
encontra;
2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, tornem
conclusos para sentença;

3. Intimações e diligências necessárias.(Ao requerente para o pagamento das custas finais, R$ 1.117,16, no prazo de 05 dias.) Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ODACYR CARLOS PRIGOL.

57. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1065/2007 - JOÃO LUIZ COSTA x JONACYR WIUMAR WEBER FERRAGENS E FERRAMENTAS e outro - 1. Intimem-se os requeridos, por meio de seus procuradores instituídos nos autos (fl. 196/197) para que informem o novo endereço, conforme pedido de fl. 208; 2. Não havendo a prestação da informação requerida, intimese o requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito; 3. Intimações e Diligências necessárias. Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.

58. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0001362-72.2007.8.16.0001 - ESP. DE ÁUREO GOMES MONTEIRO JÚNIOR x SOC. COOP. SERV. MÉD. HOSP. CTBA. - UNIMED CTBA. - Certifique a Escrivania acerca do correto recolhimento das custas da impugnação (fls. 501). Oportunamente voltem.(A parte interessada recolher as custas processuais no valor de R$ 2.313,08, sendo que deste montante R$ 817,80 é referente ao valor da impugnação) Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

59. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1244/2007 - ERALDO PALMERINI x MAURÍCIO LEON LEFCOVICH - I - Atentando-se ao fato de que para o reconhecimento da fraude à execução à que alude o artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, necessária mostra-se a presença de dois requisitos: (i) uma ação em curso com citação válida; e (ii) o estado de insolvência do devedor, oriundo da alienação que se almeja a ineficácia. No caso em questão, verifica-se da alegação do exequente às fls. 586/599 que as alienações impugnadas se deram em momento anterior ao da propositura da presente, o que impede a aplicação de referido instituto à presente. Frise-se que pretendendo o exequente desconstituir alienação anterior ao ajuizamento da ação, deveria valer-se do meio processual adequado, qual seja, o da ação pauliana. Nesses termos, indefiro o pedido retro formulado. No mais, manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. II - Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA e JEFFERSON JOSUÉ F. FORMAGGIO FILHO.

60. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1394/2007 - JUAREZ JUSKI x BRASIL TELECOM S/A. - I - Satisfeitas as custas oficie-se conforme retro requerido. Int. Advs. JOSÉ ARI MATOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

61. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0007331-68.2007.8.16.0001 - CONJ. RES. MORADIAS CAPIVARI III x ANA RIECHI - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 24,18), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. ÉMERSON LUIZ VELLO.

62. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 1562/2007 - NILTO RODRIGUES x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA -(- O alvará entratra-se disponivel junto ao Banco C.EF). - I - Ante a condição do autor de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, expeça-se competente alvará independentemente do recolhimento de custas autorizando o levantamento dos valores depositados em seu favor. II - Após, remetam-se os autos ao arquivo. III - Intime-se. Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, ROBSON IVAN STIVAL e CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO.

63. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1578/2007 - CRISTIANO TADEU SAMPAIO x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1- Deve a parte exequente preparar as custas processuais finais (R$ 602,12), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

64. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1651/2007 - CHAMPAGNAT VEÍCULOS S/A x ROSÂNGELA APARECIDA BUENO DE MORAES - 1- Deve a parte embargada preparar as custas processuais finais (R$ 38,28), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e LUIZ CELSO DALPRÁ.

65. INVENTÁRIO - 1724/2007 - CLEUSA MARIA BARTH e outro x ESP. DE ANTONIO CIPRIANO LOPES - I - A Escivania para o calculo de eventuais custas remanescentes. II - Após proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Intime-se. (Ao inventariante para o pagamento das custas finais, R$ 1.061,46, no prazo de 05 dias.) Adv. VERA LUCIA MIRANDA.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 199/2008 - MARIA BERNADATE FRAGA BRANDÃO x BANCO FINASA S/A BMC - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Intimações e Diligências necessárias Adv. IVONE STRUCK.

67. MONITÓRIA - 0011097-95.2008.8.16.0001 - PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO x SAMOANE SEVERGNINI - 1. Recebo apelação de fls. 186/195 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. PAULO ROBERTO GONÇALVES CAMARGO FILHO, ANA CLAUDIA A. DE CAMARGO e DILCE FERREIRA DA SILVA.

68. INDENIZAÇÃO - 0003389-91.2008.8.16.0001 - CARLOS BOSA e outro x MARIA ELISABETE POLI KUROWSKI e outro - 1. Expeça-se alvará conforme requerido á fl. 196; 2. Após, ao requerente para que verse quanto ao prosseguimento do feito, devendo manifestar satisfação do crédito, se for o caso; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e PEDRO PAULO PAMPLONA.

69. CAUTELAR DE ARRESTO - 639/2008 - ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA x JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI - 1. Primeiramente, impensável intimar a Defensoria Pública para que represente novamente o Réu, ante o mesmo ter se dado por citado, comparecendo nos autos, conforme despacho transitado em julgado á fl. 373. 2. Quanto ás alegações do requerido de que se encontra incapaz para realizar os atos da vida civil, verifico que não há qualquer comprovação de sua interdição nos autos. O Requerido permanece sendo advogado, constituído junto à OAB, e portanto capaz de advogar em causa própria para todos os efeitos jurídicos; 3. Considerando que o Réu apresentou já contestação, cumpra-se o restante do despacho de fl. 373, intimando-se o Autor para que se manifeste quanto à contestação, bem como para que informe ao juízo o resultado do processo mencionado na petição inicial, bem como se pretende o cumprimento da sentença, sob pena de extinção do feito sob ausência de causa de pedir, nos termos ali elencados; 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI.

70. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0012332-97.2008.8.16.0001 - ESKEMA EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA x TIM SUL S.A. - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 29,82), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. KARINA MIQUELETTO VIDAL e EDUARDO HENRIQUE VEIGA.

71. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1326/2008 - BANCO ITAÚ S/A x CHISTIAN DA CUNHA SANTOS - "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

72. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1430/2008 - LEANDRO LIMA DA COSTA e outros x CENTAURO SEGURADORA - I - Recolhidas as custas, expeça-se competente alvará autorizando o levantamento pelos requerentes dos valores depositados a título de composição entre as partes. II - Após, tendo-se em conta a extinção do feito pelo acordo entabulado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo. III - Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

73. BUSCA E APREENSÃO - 1435/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUCIANO HUBNER SCHIMIDT - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 58,96), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. CRYSTIANE LINHARES.

74. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0005036-24.2008.8.16.0001 - TATIANE CAROLINE DE JESUS x BANCO ITAULEASING S/A - I - Intime-se a Instituição Financeira para que se manifeste a respeito da proposta de honorários apresentada. Int. Advs. IVONE STRUCK e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

75. REVISÃO CONTRATUAL - 1710/2008 - ITALO FERNANDO RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A. - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 428,22), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA, WAGNER ANDRÉ JOHANSSON, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

76. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008586-27.2008.8.16.0001 - CLAUDEMAR DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

77. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0012328-60.2008.8.16.0001 - FERNANDO DA CRUZ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1- Deve a parte requerida preparar as custas processuais finais (R$222,83), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

78. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0003046-95.2008.8.16.0001 - MARIO BIZE x HSBC BANK BRASIL S/A. - Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. Advs. DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO, IBERE INDIO DO BRASIL P. MORAES, KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN, ANNE CAROLINE WENDLER, MARIA LETÍCIA BRUSCH e IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003272-03.2008.8.16.0001 - LOURIVAL CHAMPOSKI x BRASIL TELECOM S/A. - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 331,40), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. ROGÉRIO COSTA, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

80. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 1919/2008 - ADRIANA RODRIGUES FIRMINO x BV FINANCEIRA S/A - Considerando que a matéria a ser analisada é unicamente de direito, independe, assim, de dilação probatória. Portanto, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, determino o julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.(Ao requerente para o pagamento das custas finais R$ 927,86, no prazo de 05 dias.) Advs. EDIVANA VENTURIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

81. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1921/2008 - MIGUEL ÂNGELO MISKALO x VERA LÚCIA BASSO e outros - 1. Defiro o pedido de suspensão de 180 dias, conforme fl. 200. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. JACYARA D. G. PATITUCCI GOMES e LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO.

82. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1980/2008 - ARACELIS CANELADA COPEDE FILHA x BANCO DO BRASIL S/A - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se.(Ao requerente para o pagamento das custas finais, R$ 358,66, no prazo de 05 dias.) Advs. FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

83. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 24/2009 - GUSTAVO DE FARIAS BRANDT x VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. e outro - O alvará entratra-se disponivel junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. ADRIANA CICHELLA GOVEIA e ELLIS ERNANI CECHELERO.

84. IMISSÃO DE POSSE - 143/2009 - LUIZ DILCEU GOMES x NILZE DE PAULA PIRES - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Advs. LUÍS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO e ISABELLE CALLIARI MONTEIRO DE LIMA.

85. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0014460-56.2009.8.16.0001 - WLADYSLAW EDWARD RUDNIK x BANCO HSBC S/A - 01- Deverá a parte requerida diligenxiar junto a Caixa Economica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- Intome-se. Advs. SIMONE MARTINS CUNHA, LUIZ SGANZELLA LOPES e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

86. REVISÃO CONTRATUAL - 327/2009 - SERGIO FABIANO x OMNI S/A - C. F. I. - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, tornem conclusos para sentença; (custas finais no valoR de R$ 1.102,64, pelo requerente, no prazo de 05 dias.- 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. IVONE STRUCK, ROSA CAMILA BIAVA, DOUGLAS VILAR e ADEMIR FONTOURA DE LARA JUNIOR.

87. BUSCA E APREENSÃO - 413/2009 - BANCO BMG S/A x TEREZA MARIA BARBOSA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. MIEKO ITO.

88. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS - 825/2009 - JOEL AMILTON ARAN JUNIOR x ARIQUEMES VEÍCULOS LTDA - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 475,66), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e MARIO JOSÉ DALCANALE.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0017464-04.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A. x MARIA CECILIA DA FONSECA CALV - 01- Mnifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, CESAR AUGUSTO BROTTO, DANIELLE BROTTO, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, PATRICIA VAILATI e VINICIUS MORO CONQUE.

90. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0017134-07.2009.8.16.0001 - SILVIO ROGEL BATISTA DE SOUZA x EDUARDO INACIO NEUNDORF - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 29,82), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. MAURELIO PETERS, IRINEU JOSÉ PETERS e ITAMAR ALFREDO MULLER.

91. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1568/2009 - HOSPITAL SANTA CRUZ x BRASIL CONSÓRCIOS INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA - I - Cite-se conforme retro requerido. Int. Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e FÁBIO SZESZ.

92. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1628/2009 - ALVARO ANTONIO DE LIMA x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentada(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIRGÍNIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

93. REVISÃO CONTRATUAL - 0017463-19.2009.8.16.0001 - ALEXANDRO DOMINGOS DA SILVA x BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I- Considerando o acordo entabulado entre as parles, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos autores. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

94. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO - 0014474-40.2009.8.16.0001 - COLÉGIO DOM BOSCO LTDA x SOLVS SOLUÇÕES LTDA - 01- Deverá a parte requerida diligenxiar junto a Caixa Economica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- No mesmo prazo, deve recolher as custas para expedição do alvara ´, bem como as custas finais 03- Intime-se. - Advs. ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO.

95. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0016986-93.2009.8.16.0001 - VILMO DAMO x BV FINANCEIRA S/A - 1. Recebo apelação de fls. 216/225 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0017277-93.2009.8.16.0001 - BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON PEREIRA DA SILVA - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 48,62), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

97. NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS - 2151/2009 - WAURIDES BREVILHERI JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Em resposta à consulta de fl. 52, verifico que as empresas cuja intimação foi requerida á fl. 48/49, referem-se aos favorecidos pelos cheques frios apontados pelo Autor. Conforme de depreende da exordial à fl. 4 e 7 era intenção do Autor intimá-los para que se manifestassem, bem como para que apresentem as vias originais dos referidos cheques. Compulsando os autos, verifico, todavia, que o pedido não foi apreciado até o presente momento; 2. Tal pedido não merece prosperar pois, como já inclusive apontado pela Secretaria, as referidas empresas não são partes do processo, sendo completamente alheias á relação processual arguida. Os protestos relacionados aos cheques cuja titularidade visa o Autor anular se referem a atos imputados somente ao Réu. Acaso seja de fato arguida a nulidade da abertura da referida conta bancária, bem como a nulidade dos cheques emitidos, deverão os favorecidos realizar as devidas medidas judiciais para serem restituídos junto ao Réu, não cabendo aqui sua inserção, sob pena de instaurar-se tumulto processual. Isto posto, indefiro o pedido de intimação dos favorecidos pelos cheques, pedido este que figura à fl. 48; 3. Intime-se a parte Autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito; 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. RONALDO GOMES NEVES.

98. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2205/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x RENATO SANTOS DE LIMA - 1. Primeiramente, traslade-se cópias dos seguintes documentos constantes nos embargos ao devedor n° 0012994-90.2010.8.16.00001 para estes autos: termo de audiência (fl. 109/110), sentença (fl. 116) e certidão de transito em julgado (fl. 117 verso); 2. Verifico que a parte requerente, à fl. 55 pede retificação do acordo firmado nos autos de embargos à execução em apenso, à fl.109. Intimada para se manifestar quanto a esta possibilidade, a requerida permaneceu silente. 3. Tal pedido não pode ser deferido, considerando que o acordo entabulado entre as partes já foi homologado e transitado em julgado, conforme sentença de fl. 116 e certidão de fl. 117, verso. Acaso pretendam as partes transigir acerca de um contrato diferente (o qual saliento, sequer foi mencionado nos autos até o presente momento) deverão compor novo acordo assinado por ambas as partes e apresenta-lo em juízo; 4. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que juntem o referido acordo acerca do contrato mencionado à fl. 55, se for o caso; 5. Não havendo a juntada do novo acordo, tornem conclusos para extinção da execução, ante o acordo celebrado entre as partes nos autos em apenso; 6. Intimações e diligências necessárias. Advs. MURILO CELSO FERRI e ALBERTO FERREIRA ALVIM.

99. REVISIONAL - 2287/2009 - GILCIA APARECIDA MALAQUIAS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Considerando a certidão de fl. 123, verso, resta indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita; 2. Intime-se a Autora para que promova o pagamento dos honorários periciais, conforme fl. 117/118; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, PIO CARLOS FEREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

100. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0016224-77.2009.8.16.0001 - ELIFAS LEVI RODRIGUES JUNIOR x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

101. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 4290/2010 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MAURICIO MURARO - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentada(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004982-87.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DECORCLALSE COM. DE IMOVEIS E DEC. DE INT. - 1. Recebo apelação de fls. 92/98 em efeito meramente devolutivo; 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. PAULO GUILHERME PFAU e MARCO ANTONIO ZUFFO.

103. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006765-17.2010.8.16.0001 - ANGELA VOLPATO x BANCO ABN REAL LEASING S/A - 1. Primeiramente, intime-se a parte Autora para que promova o pagamento das devidas custas processuais (fl. 153) inclusive as do alvará requerido àfl. 154; 2. Com o pagamento das devidas custas, expeça-se o respectivo alvará, conforme pleiteado; 3. Com o levantamento do alvará, intimem-se as partes para que verifiquem se possuem algo mais a requerer do feito; 4. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo; 5. Intimações e Diligências necessárias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

104. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0008940-81.2010.8.16.0001 - ADEMIR FIGURA DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. LÚCIA HELENA FERNANDES STALL e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

105. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0012834-65.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x MARCIA VIEIRA - I - Oficie-se ao DETRAN/PR seja efetuado o bloqueio de eventuais veículos registrados em nome da parte executada. II - Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM.

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015904-90.2010.8.16.0001 - GILBERTO ASSUNÇÃO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se a executada sobre a resposta do BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CAROLLINE MEDEIROS VEIGA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

107. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0017652-60.2010.8.16.0001 - ROSALINO CASAROTTO x BRASIL TELECOM S/A. - I - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E.

Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intime-se. Advs. ANA CAROLINA GALHARDO CURY e SANDRA REGINA RODRIGUES.

108. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0018761-12.2010.8.16.0001 - GILBERTO KULAITIS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Converto o feito em diligências. 2. Tratando-se de relação bancária não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O requerente comprovou que possui conta corrente junto à instituição requerida, portanto, resta comprovada a relação jurídica entre as partes. 3. Diante da hipossuficiencia técnica do requerente para obter algumas informações ou documentos que se encontram na posse da requerida é cabível a inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6o, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 4. Portanto, intime-se o BANCO HSBC BANK BRASIL S/A para que apresente os extratos indicados às fls. 23/25, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de (5) cinco dias. 6. Intimem-se. Advs. MARILEIA BOSAK e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

109. INDENIZAÇÃO - 0034732-37.2010.8.16.0001 - THIAGO DOS SANTOS DO CARMO e outro x RAMIRES DIESEL LTDA - I - Ante a apresentação de contrarrazoes, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. II - Intime-se. Advs. PAULO CESAR SILVEIRA, BRUNO CIDADE MORGADO e LUIZ ALBERTO RÊGO BARROS.

110. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0035751-78.2010.8.16.0001 - CARLOS JOSE MOREIRA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - 1. Primeiramente, á secretaria para que certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 96/110; 2. Ocorrendo de fato o transito em julgado da sentença prolatada defiro os pedidos de fl. 164 e seguintes: 3. Tendo em vista o item 2..21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, o processo em que se iniciar a fase de cumprimento de sentença deverá ter seus autos digitalizados a fim de tramitar pelo sistema Projudi; 4. O procedimento da digitalização dos autos físicos observará as seguintes etapas: i) intimaçao dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; ii) intimaçao pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos; iii) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escrivania; iv) lançamento de certidão, nos autos físicos pela escrivania, atestando o cadastramento do processo eletrônico; v) arquivamento provisório do processo físico com as baixas necessárias. 5. Proceda-se a digitalização dos seguintes documentos: i) sentença; acórdão; iii) certidão de trânsito em julgado; iv) procuração das partes; e v) petição que deu início à fase de cumprimento de setença, com sua inserção no sistema eletrônico. 6. Após, intime-se o devedor conforme solicitado, tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação. Deverá, no mesmo período, realizar a baixa dos gravames sobre o veiculo objeto da lide, considerando o afastamento da mora, conforme a sentença prolatada (fl. 109); 7. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4°, da norma em questão; 8. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. 9. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.

111. INVENTÁRIO - 0051367-93.2010.8.16.0001 - PAULO NATAL FILHO e outros x ESP. DE LINDAMIR NATAL - 1. Considerando que a herdeira "Aline Natal" já completou a maioridade, atingindo portanto capacidade plena e que a herdeira "Ana Paula Natal" se trata agora de menor relativamente incapaz, devendo portanto ser assistida, e não representada, intime-se o requerente para que promova a necessária regulação da representação processual. Na mesma oportunidade, deverá promover os atos necessários para a avaliação dos bens do espólio, conforme já determinado pelo Ministério público à fl. 60, item 2. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. AFONSO NOVAK.

112. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0052567-38.2010.8.16.0001 - LUCIANO TREAQUIN x BANCO ITAÚCARD S/A - 1. Intime-se a requerente para que promova os atos necessários ao prosseguimento do feito; 2. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a requerente para que promova o prosseguimento do feito sob pena de extinção por abandono da causa; 3. Intimações e Diligências necessárias. Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

113. USUCAPIÃO - 0054616-52.2010.8.16.0001 - IZABELLA SCHREIBER NEIMANN e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

114. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0055536-26.2010.8.16.0001 - ALMIR CARLOS BORNANCIN x ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se. (Ao requerente para o pagamento das custas finais R$ 29,82, no prazo de 05 dias.)Advs. RUBIANA PILATTI TRENTIN e ADAM WILLIAN RAFHAEL MARTINS.

115. BUSCA E APREENSÃO - 0061519-06.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCIO VINICIUS KREMER - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 47,68), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. FABIANA SILVEIRA.

116. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0062102-88.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x SILVERSTON REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA e outro - I- Ante a certidão de fls. 102v°., manifeste-se a parte exequente, querendo, no prazo de cinco dias. II- No mais, cumpra-se o item II do despacho de fls. 102. III- Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

117. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0069946-89.2010.8.16.0001 - MIGUEL CANDIDO SILVEIRA NETO x JADIEL DE OLIVEIRA GOMES e outros - I- Intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Intime-se. Adv. AFONSO CELSO NUNES.

118. BUSCA E APREENSÃO - 0070783-47.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUILSON MINISKOWSKI - 01- Diante da baixa dos autos da Instância Superior, deve a parte perdedora cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem mesmo a multa que se refere o artigo 475-J do CPC. 2-Transcorrido o prazo sem o devido cumprimento, o que deverá ser certificado, manifeste-se a parte vencedora acerca de seu interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 3-Nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eventual manifestação da parte interessada. 4- Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

119. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0072207-27.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ZUQUIBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentada(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LÚCIA FRANÇA e LUCIA MARIA FIALLA.

120. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0073883-10.2010.8.16.0001 - SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO LTDA x JORGE PERI DE QUADRO OLIVEIRA - 01- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida. 02- Intime-se.- Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

121. DECLARATÓRIA DE INEXIB. DE TÍTULO C/ INEXIST. DE DEB. C/C INDEN. DE DANOS MORAIS - 0000637-44.2011.8.16.0001 - ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x MOVINT MÓVEIS LTDA. e outro - (Deverá a parte autora recolher as custas de expedição do ofício) - Adv. ADAM WILLIAN RAFHAEL MARTINS.

122. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0004326-96.2011.8.16.0001 - CAPRISSIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA x LOURENÇO STREGE e outro - Intime-se a parte requerente para , em 10 (dez) dias, dar prosseguimento no feito; - Em caso negativo intime-se pessoalmente o requerente para dar o regular andamento do feito em 48 horos, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC. Intimações e diligencias necessárias. Advs. ADRIANA ALVES e LAURA VITAL FIUZA.

123. ORDINÁRIA - 0003409-77.2011.8.16.0001 - JOSÉ MANUEL FERNANDEZ RODRIGUEZ e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - ; 2. Defiro o pedido de fls. 182/183, abrindo-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias; 3. Não havendo manifestação da parte requerente, considerando que já foram apresentadas as contrarrazões à apelação interposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de estilo; 4. Dil. nec. Advs. CLÉA MARA LUVIZOTTO, KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO.

124. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0007268-04.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MARC CHAGAL x EDUARDO D'ALESSIO SANTOS - I - Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à proposta de acordo formulada pela parte requerida, bem como para que tome ciência do pagamento efetuado, conforme fls. 145, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intime-se. Advs. SHAIANE CARNEIRO, MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA e JORGE PILOTO.

125. BUSCA E APREENSÃO - 0009495-64.2011.8.16.0001 - BANCO SOFISA S.A. x ARIANE MATTOZZO - 1. Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.(Ao requerente para o pagamento das custas finas R$ 27,94, no prazo de 05 dias.) Int. Adv. DANIELE DE BONA.

126. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0010267-27.2011.8.16.0001 - MARLENE CASARI x CREFISA S/A - 1. Tendo em vista que já houve transito em julgado da decisão proferida às fls. 95/96 e, que, não houve manifestação das partes, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ SALVADOR, LEILA MEJDALANI PEREIRA e RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO.

127. MEDIDA CAUTELAR - 0011780-30.2011.8.16.0001 - PALMIRA SALES PELENTIER x FINANCEIRA AURA - I - Ante o petitório retro, manifeste-se o executado quanto ao recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Int. (Ao requerido para o pagamento das custas finais,R$ 401,90, no prazo de 05 dias.) Advs. LUIZ SALVADOR e GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS.

128. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0013415-46.2011.8.16.0001 - PEDRO FRAGALLI x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE MÉDICOS DE CURITIBA - 1. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. HANELORE MORBIS OZÓRIO, WILLIAM OZORIO e GLAUCO JOSÉ RODRIGUES.

129. RENOVATORIA - 0015939-16.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x CASAMORO EMPREENDIMENTOS S.A. e outros - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Advs. MARLÚCIO LEDO VIEIRA, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS, JOÃO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTO.

130. BUSCA E APREENSÃO - 0019909-24.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SILIANI ARAUJO DA SILVA - 1. Intime-se a requerente para que promova os

atos necessários ao prosseguimento do feito; 2. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a requerente para que promova o prosseguimento do feito sob pena de extinção por abandono da causa; 3. Intimações e Diligências necessárias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

131. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0021350-40.2011.8.16.0001 - CLELIA DAVID CHAMMAS CASSAR x SERASA - 1. Primeiramente, intime-se a parte Autora para que promova o pagamento das devidas custas processuais (fl. 153) inclusive as do alvará requerido àfl. 154; 2. Com o pagamento das devidas custas, expeça-se o respectivo alvará, conforme pleiteado; 3. Com o levantamento do alvará, intimem-se as partes para que verifiquem se possuem algo mais a requerer do feito; 4. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo; 5. Intimações e Diligências necessárias. Advs. ANDRÉA ROTH DOS SANTOS e RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA.

132. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0021904-72.2011.8.16.0001 - SIVALDO LIMA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - I- Aguarde-se a manifestação da parte interessada, nos termos do parágrafo 5o do artigo 475- J, in verbis: "não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, ojuiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido daparte. " II- Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PIO CARLOS FEREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

133. BUSCA E APREENSÃO - 0022149-83.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SAMUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - 1. Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.(Ao requerente para o pagamneto das custas R$ 47,68, no prazo de 05 dias.) Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

134. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0023461-94.2011.8.16.0001 - JOÃO DORVALINO SCHUASTZ PRIMO x BANCO BANESTADO S/A. - (Deverá a parte requerida recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 309,55), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.

135. USUCAPIÃO - 0025847-97.2011.8.16.0001 - ROBERTO KOITI HARA e outro x DANTE AFORNALI - 1. Intime-se o requerente quanto às respostas dos ofícios enviados, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO.

136. BUSCA E APREENSÃO - 0027583-53.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A. x EDVALDO SANTOS GARCIA - 1. Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. (Ao requerente para o pagamento das custas,R$ 24,18, no prazo de 05 dias.) Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

137. DECLARATÓRIA DE INEXIST. DÉB. C/C ANUL. ATO JUR. E IND. POR DANOS MORAIS - 0032251-67.2011.8.16.0001 - JANDYRA DE MAYO x EMBRATEL - 1. Recebo a apelação de fl. 104/122 apenas em seu efeito devolutivo, conforme art. 520 VII do CPC; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. , Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e REINALDO MIRICO ARONIS.

138. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030388-76.2011.8.16.0001 - AUTO POSTO MINOTOAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - I- O feito comporta julgamento antecipado nos
termos do artigo 330, inciso I, do CPC.
II- Contados e preparados voltem os autos conclusos
para prolação de sentença.
III- Intime-se.(Ao requerente para o pagamento das custas finais, R$ 24,18, no prazo de 05 dias).- Advs. DEIZY CHRISTINA VAZ, VALDEMAR MORÁS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

139. BUSCA E APREENSÃO - 0031853-23.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELTON JOÃO DE ALMEIDA - 1. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito; 2. Não havendo manifestação, suspenda-se o processo pelo prazo de seis meses, conforme art. 475-J, §5°; 3. Não havendo ainda, manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada; 4. Intimações e Diligências necessárias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

140. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0035058-60.2011.8.16.0001 - PAULO RENATO MACIURA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - I - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

141. COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS - 0036959-63.2011.8.16.0001 - DANILO ROBERTO FADEL GAIO e outro x LOFT IMÓVEIS - Recebo os embargos declaratórios (fls. 151/155). Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedentes. Intimações e diligências necessárias. Advs. MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

142. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036050-21.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A x LUCIO DUARTE - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

143. BUSCA E APREENSÃO - 0037173-54.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x LENICE ANTUNES - 1. Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. (Ao requerente para o pagamento das custas finais, R$ 42,04, no prazo de 05 dias.) Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

144. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C DANOS MORAIS - 0039509-31.2011.8.16.0001 - BERNARDO BUENO E SILVA x VALDIR SILVESTRE e outro - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 32,64), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. RUTH COATTI e LILIANA MARIA CERUTI LASS.

145. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0039443-51.2011.8.16.0001 - EZEQUIEL SOUZA NUNES e outro x RONALDO DE PÁDUA e outro - 1. Anote-se o requerimento de fl. 109, devendo futuras intimações em nome da parte Autora serem realizadas em nome dos advogados ali apontados, devendo tal anotação ser realizada também no tocante quanto à exceção de incompetência em apenso. Saliento que os mesmos possuem procuração à fl. 25; 2. Ainda, defiro o pedido de fl.200. Intimem-se os Autores, por meio dos advogados apontados à fl. 109, para que se manifestem quanto ao presente feito, bem como quanto à exceção de incompetência em apenso. Abra-se vistas dos autos pelo prazo legal; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUCIANO HINZ MARAN, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e THIAGO COSTA DE SOUZA.

146. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0041573-14.2011.8.16.0001 - AGNALDO FERREIRA LEITE x BANCO ITAULEASING S/A. - 1. Intime-se o requerente para que promova a regularização processual necessária para o levantamento do alvará, ante à certidão de fl. 202, verso; 2. Havendo o cumprimento da referida medida, expeça-se alvará conforme pedido de fl. 189; Por fim, ao exequente para que se manifeste quanto a satisfação do crédito, se for o caso; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

147. BUSCA E APREENSÃO - 0041483-06.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DIEGO DE CAMPOS - 1. Expeça-se ofício ao Banco Central para localização do endereço. 2. Após, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e SERGIO SCHULZE.

148. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047729-18.2011.8.16.0001 - MARCELO JOSÉ GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - 1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

149. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053802-06.2011.8.16.0001 - LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A. - I - Recebo o recurso de agravo retido retro interposto. II - Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar em 10 (dez) dias. III - Após, voltem para eventual juízo de retratação. IV-Int. Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU e LUIS FELIPE CUNHA.

150. INDENIZAÇÃO C/C DANO MORAL - 0054750-45.2011.8.16.0001 - SUSEANE AYRES CANDIDO DA SILVA x NOVA GESTÕES SERVIÇO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA e outro - I - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

151. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0055178-27.2011.8.16.0001 - VANIO DO AMARAL LIMA x MARCIA CARNEIRO MILLEO e outro - 01- Manifeste-se acerca do interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.

152. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0056337-05.2011.8.16.0001 - JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI x ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA - 1. Primeiramente, impensável intimar a Defensoria Pública para que represente novamente o Réu, ante o mesmo ter se dado por citado, comparecendo nos autos, conforme despacho transitado em julgado á fl. 373. 2. Quanto às alegações do requerido de que se encontra incapaz para realizar os atos da vida civil, verifico que não há qualquer comprovação de sua interdição nos autos. O Requerido permanece sendo advogado, constituído junto à OAB, e portanto capaz de advogar em causa própria para todos os efeitos jurídicos; 3. Considerando que o impugnado foi intimado para manifestar-se quanto a presente impugnação à fl. 30, e já o fez, intimem-se as partes para que apresentem, de forma objetiva e pormenorizada, eventuais provas que ainda pretendam produzir, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI e ARIOVALDO LOPES.

153. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056208-97.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS HERON LTDA e outros - I - Defiro o pedido retro. Proceda-se a citação no endereço declinado às fls. 105. Int. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

154. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061159-37.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x MEDICALWORD PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES e outros - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

155. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0062600-53.2011.8.16.0001 - JOSÉ FRANCISCO RABELO SOBRINHO x RIACHUELO R - I- O feito comporta julgamento antecipado nos lermos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. P III- Intime-se.(Ao requerente para o pagamento das custas finais R$ 401,90, no prazo de 05 dias.) Advs. LUIZ SALVADOR, GUSTAVO VISEU, RAFAEL FURTADO MADI e ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI.

156. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0062091-25.2011.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL FREI MIGUEL x JOAO CARLOS SENDERSKI e outro

- 1. Ante o acordo celebrado entre as partes, aguarde-se em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses; 2. Após, intimem-se as partes para informarem a respeito do cumprimento do acordo. Int. Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

157. DECLARATÓRIA - 0062082-63.2011.8.16.0001 - MARIO GOLFETTO e outro x SHIRLEI CIRINEIA MARQUETTE e outros - Registre-se para sentença. Advs. MARCELO VICTOR HERZ GRYCAJUK, WALLACE EDUARDY TESONI BARROS e LUIZ SÉRGIO F. MUCELIN.

158. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0065452-50.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x 3ML LTDA e outro - I - Defiro o pedido retro. Proceda-se a citação no endereço decinado às fls. 113. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

159. COBRANÇA - 0003034-42.2012.8.16.0001 - EDNEIA MELO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 311,66), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

160. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0066376-61.2011.8.16.0001 - SERGIO LUIZ ANDRADE x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Deve a parte ré retirar duas cartas de intimação expedida para a respectiva remessa via correio, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. LILIANA ORTH DIEHL e HÉRCULES LUIZ.

161. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0007440-09.2012.8.16.0001 - JOAO ERNI VARGAS RAMOS x BANCO SANTANDER BRASIL S.A - I - Ante o requerimento retro, apresentem-se os contratos em questão no prazo IMPRORROGÁVEL de trinta dias. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI e BLAS GOMM FILHO.

162. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0008653-50.2012.8.16.0001 - FABRICIO DALL AGNOL x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA - Considerando que a matéria a ser analisada é unicamente de direito, independe, assim, de dilação probatória.
Portanto, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil,
determino o julgamento antecipado da lide.
Contados e preparados, voltem conclusos para sentença.
Intimem-se. Diligências necessárias.(Ao requerente para o pagamento das custas finais R$ 983,60, no prazo de 05 dias.) Advs. IDERALDO JOSÉ APPI e MARIANA DOMINGUES DA SILVA.

163. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0008455-13.2012.8.16.0001 - LEONARDO MONTEIRO JORGE x BANCO ITAULEASING S.A. - 01- Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

164. BUSCA E APREENSÃO - 0008720-15.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MICHEL IANSEM - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

165. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0011659-65.2012.8.16.0001 - GENI VIANA DE CAMPOS LIMA x BANCO ITAULEASING S/A GRUPO ITAÚ - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo. Considerando a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios da parte adversa, que estabeleço em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista as disposições do art. 20, §3°, do Código de Processo Civil, em especial o pouco tempo despendido e a pouca complexidade da demanda. Contudo, o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando dispensado do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

166. BUSCA E APREENSÃO - 0012715-36.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSIELMA DA SILVA COSTA - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 27,00), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

167. EXECUÇÃO - 0005458-57.2012.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CRISTIANE SILVA CEZAR BOLSAS - Deve a parte interessada recolher as custas do Se. Oficial de Justiça , que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. JULIANA OSÓRIO JUNHO.

168. INEXISTENCIA DE DEBITO - 0013633-40.2012.8.16.0001 - NORMA CLEIA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A e outro - 1. Anote-se conforme petição de fls. 157. 2. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 3. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, tornem conclusos para sentença; 4. Intimações e diligências necessárias.(Ao requerente para o pagamento das custa R$ 1.003,68, n o prazo de 05 dias.) Advs. MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI, PAULO TURRA MAGNI, SANDRA REGINA RODRIGUES e CRISTIANO DA SILVA BREDA.

169. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012609-74.2012.8.16.0001 - ANDREA FRANCA DE MELO x BANCO ITAÚCARD S/A - 1. Intime-se a Ré, pela derradeira vez, para que apresente o contrato objeto da lide; 2. Após, tornem conclusos para saneamento do feito; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e CRYSTIANE LINHARES.

170. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010991-94.2012.8.16.0001 - ANDRE LUIZ BILESKI x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - 1. Anote-se o substabelecimento de fl. 88, devendo futuras intimações serem realizadas em nome do advogado apontado á fl. 87; 2. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 3. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 4. Intimações e Diligências necessárias. Advs. ADRIANA ARLETE KEMPFER SIQUEIRA, DANIELE NEVES DA SILVA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, DIOGO DE PAULA PEREIRA e VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN.

171. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0015371-63.2012.8.16.0001 - RONALDO DE PÁDUA x EZEQUIEL SOUZA NUNES e outro - 1. Intime-se a parte excepta para que se manifeste quanto a manifestação de fl. 27/30; 2. Após, tornem conclusos para sentença; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. THIAGO COSTA DE SOUZA, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ADRIANA RIBEIRO COSTA.

172. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0007784-87.2012.8.16.0001 - MATCON FOMENTO COMERCIAL LTDA x NOSSA CASA ADMINISTRADORA DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA -. II - Cumpra-se o determinado no item II do despacho de fls. 28. Int. Advs. ELIANE MARIA MARQUES e PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JR..

173. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0020320-33.2012.8.16.0001 - AFSONE FOROUTAN RAPOSO x HSBC BANK BRASIL S/A - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intime-se. (Ao requerente para o pagamento das custa finais R$ 983,12, no prazo de 05 dias) Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

174. DESPEJO - 0014410-25.2012.8.16.0001 - CARMEM LUCIA ASSUNÇÃO x ALESSANDRO DOMINGUES LOPES e outro - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para extinção. Int. (custas finais pelo requerente R$ 27,00, no prazo de 05 dias.) Adv. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS.

175. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0010934-76.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO NOEL ROSA x HERCILIO BENITE GONÇALVES e outro 01- Mnifeste-se a parte requerente acerca do interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. JEFERSON WEBER.

176. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0021370-94.2012.8.16.0001 - CAPITAL REALTY INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA LTDA x FABIO ADRIANO GULIN - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do acordo firmado pelas partes. Int. (Ao requerente para o pagamento das custas finais, R$ 27,00, no prazo de 05 dias.) Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CAMILA RAMOS MOREIRA e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO.

177. REVISÃO DE CONTRATO - 0022284-61.2012.8.16.0001 - VANDERLEI LUIZ POSSOLI x BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 653,60), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. LIRIA SILVANA VIEIRA, ADAUTO PINTO DA SILVA e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES.

178. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0021117-09.2012.8.16.0001 - ALYNE EVELYN SANTOS x BANCO SANTANDER LEASING S/A. - Deve a parte interessada retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA.

179. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028207-68.2012.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x ALOIR DE LIZ CARVALHO - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

180. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0030223-92.2012.8.16.0001 - EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, tornem conclusos para sentença;(Ao requerente para o pagamento das custa finais R$ 979,50, no prazo de 05 dias) 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

181. REVISÃO DE CONTRATO - 0031151-43.2012.8.16.0001 - MILTON LEITE x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 475,43), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. VICTOR HUGO DOMINGUES.

182. INDENIZAÇÃO - 0030897-70.2012.8.16.0001 - JULIANO MENDONÇA x BANCO SANTANDER S/A - a-"Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c- Intimem-se. Adv. RICARDO NEME BOSSONI.

183. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034880-77.2012.8.16.0001 - LORIS WESOLOWICZ x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - 1- Deve a parte requerida preparar as custas processuais finais (R$ 42,98), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES.

184. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0038801-44.2012.8.16.0001 - JOANA SITKO MARTINHO x BRASIL TELECOM S/A. - No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação. Int. Advs. JOSÉ ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

185. MONITÓRIA - 0032422-87.2012.8.16.0001 - CASSIANO TORRENS FONTOURA x CROISSANT DU CHEF LTDA -II - Caso seja apresentado documento novo, junto com a réplica, intime o Réu para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 398 do Código de Processo Civil), ficando vedada, sob pena

de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. Int. Advs. FERNANDO MUNHOZ REQUIAO e JULIANA KAWAI KAMETANI.
186. REVISÃO CONTRATUAL - 0041891-60.2012.8.16.0001 - ELIANE MOREIRA DE ALMEIDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação. Int. Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
187. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0042618-19.2012.8.16.0001 - VILMA APARECIDA FERIN DOS SANTOS e outro x DUCK IMOVEIS LTDA - a-"Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c-Intimem-se. Adv. RICARDO IVANKIO.
188. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043813-39.2012.8.16.0001 - FORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA x BANCO SANTANDER S/A - 1. À conta e preparo. 2. Após, anote-se para sentença de homologação. Int. (Ao requerente para o pagamento das custas finais, R$ 30,76, no prazo de 05 dias.) Adv. LEILA LIMA DA SILVA.
189. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0046234-02.2012.8.16.0001 - GICELIA ROSA ALVES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.
190. RESSARCIMENTO - 0046560-59.2012.8.16.0001 - MARIA DA GRAÇA STRAUBE MEDEIROS e outro x V.B. FERRARI TRANSPORTES ADUANEIROS LTDA e outro - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intime-se.(Ao requerente para o pagamento das custas finais, R $ 952,20, no prazo de 05 dias.) Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS e SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO.
191. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0044458-64.2012.8.16.0001 - ADAO ALCEBIADES FOSS x BANCO FINASA S/A - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se.(* Ao requerente para o pagamento das custas finais, R$ 24,18, no prazo de 05 dias.) Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FEREIRIA JUNIOR.
192. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0047484-70.2012.8.16.0001 - EMERSON CAMPAROTO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, § 3° do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
193. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049084-29.2012.8.16.0001 - ELIZEU DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A. - I-Anote-se (fls. 185). II- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. III-Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. IV-Intimem-se.(Ao requerente para o pagamento das custas finais, R$ 401,90, no prazo de 05 dias.) Advs. LUIZ SALVADOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FEREIRIA JUNIOR.
194. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0043392-49.2012.8.16.0001 - RADIO E TELEVISÃO IGUAÇU S.A x TOPMAX ATACADISTA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se.(A o requerente para o pagamento das custas finais , R$ 24,18, no prazo de 05 dias.) Adv. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO.
195. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0051797-74.2012.8.16.0001 - JOSE ANTONIO ROSSONI x NILTON ZANANDREA - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. PRISCILLA HAEFFNER.
196. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046805-70.2012.8.16.0001 - ALEXANDRO APARECIDO FERNANDES e outro x GILBERTO OLIVO GRAEFF - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.
197. INDENIZATORIA - 0044702-90.2012.8.16.0001 - HARMONIA OPERADORA TURISTICA LTDA (MGM OPERADORA TURISTICA) x SUPERCLUBS BREEZES BUZIOS RESORT E SPA - "Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se."- Adv. ANDRÉ DIAS ANDRADE.
1. ARROLAMENTO - 441/1988 - ILDA ENEMANN DE LIMA x ESP. DE FRANCISCO ALVES DE LIMA - 1. Defiro o pedido de fl. 62. Intime-se a inventariante para que promova a juntada dos documentos requeridos pela fazenda nacional á fl. 59. Prazo: 10 (dez) dias; 2. Intimações e Diligências necessárias. Adv. MICHELLE ANA ROQUE.
2. 1- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se.COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 447/1992 - JAIRO ROSA x LUIZ CARLOS DUCLOS e outro - Advs. NEIMAR BATISTA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, GEÓRGIA BORDIM JACOB GRACIANO e EDSON SANTOS MARTINS.
3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 855/1994 - BANCO MAXINVEST S/A x R.N. COMÉRCIO DE MALHAS LTDA e outro - 1. Intime-se a requerente para que promova os atos necessários ao prosseguimento do feito; 2. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a requerente para que promova o prosseguimento do feito sob pena de arquivamento dos autos; 3. Não havendo qualquer pedido, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada; 4. Intimações e Diligências necessárias. Advs. BRÁULIO ROBERTO SCHIMDT, FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA.
4. REPARAÇÃO DE DANOS - 302/1995 - ANESIA EDITH KOWALSKI x ALGACI TÚLIO - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do acordo firmado pelas partes. Int. (Ao requerido para o pagamento das custas finais,R$ 1.613,00, no prazo de 05 dias.) Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, JÚLIO GÓES MILITÃO DA SILVA e GRAZIELA MASCARELLO.
5. NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO - 774/1996 - JANETE PALMAS x DOMENICO CALZOLAIO E CIA LTDA - I - Primeiramente, intime-se a parte executada para que, querendo, se manifeste a respeito da penhora realizada às fls. 512, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido retro. III - Intime-se. Advs. RENATO SERPA SILVÉRIO e ADEL EL TASSE.
6. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 644/1997 - VIRGIL TRIFAN e outro x CAMISARIA ARI LTDA. FILIAL - I - Considerando-se o teor do ofício de fls. 373, atestando a existência de penhora de bens de propriedade do executado na Comarca de São Paulo, indefiro o pedido de fls. 379, que além de não especificado acarretaria em prejuízo desnecessário ao executado. Salienta-se que, uma vez realizada a avaliação dos bens penhorados e verificando-se que o valor dos bens não satisfazem integralmente o débito, não ha impedimento à realização de novos atos expropriatórios posteriores. II - Cumpra-se a decisão de fls. 377, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. III - Intime-se. (FLS. 377- I - Primeiramente, tendo em vista o contido na manifestação do juízo deprecado, às fls. 373/374, manifeste-se o interessado, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os esclarecimentos requeridos. II - Intime-se.)Advs. EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA e RICARDO CHEANG.
7. DECLARATÓRIA - 792/1997 - SEMINÁRIO SÃO JOSÉ DE CURITIBA - I - Aguarde-se o integral cumprimento do despacho de fls. 245. Int. Advs. CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA e SILVIO BRAMBILA.
8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 896/1997 - COND. EDIF. BRIACOM x MARCELO DA CUNHA AJUZ e outros - I - Intime-se a peticionária de fls. 698 para se manifestar acerca do contido às fls. 701/703, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, SANDRA REGINA RODRIGUES, CLAUDINEI BELAFRONTE, CRISTINA H. MACIEL - PROCURADORA, MARCIO JOSÉ COTELESSE DE ALMEIDA, EDGAR LUIZ DIAS e BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.
9. BUSCA E APREENSÃO - 1321/1997 - EXCEL C. F. I. S/A x JOSÉ ALVARI THIMOTHEO - 1. Defiro o pedido de fl. 152. Cite-se o requerido no endereço ali informado. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 770/1998 - FADEGRAN - MÁRMORES E GRANITOS LTDA x HAISSAN DAHER HAISSAN - I-Indefiro pedido retro, uma vez que a inclusão dos sócios no polo passivo só é possível com a desconsideração da personalidade jurídica. II - Satisfeitas as custas, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda em nome do executado. III - Intime-se. Advs. MÁRIO ALFREDO PINTO RIBEIRO e TALEL YOUSSEF HAMUD.
11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1030/1998 - BANCO ITAÚ S/A x GABRIEL DIAS DOS SANTOS e outros - I- Oficie-se ao DETRAN/PR a fim de verificar se há veículos de propriedade da parte devedora e à Receita Federal para que envie as declarações de imposto de renda dos últimos 03 anos, a fim de diligenciar se há outros bens em nome da parte executada. II- Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.
12. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 623/1999 - POLYTRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x ARMANDO YOHIO TANAKA - 01- Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se Adv. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO.
13. EXECUÇÃO - 266/2000 - JORGE LUIZ D´ALMEIDA GARRETT x MARIA BATISTA GALVAO e outro - I- Indefiro o pedido de penhora pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 476. II- Defiro a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório a fim de que o exequente possa tentar localizar bens passiveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses e nada sendo requerido, serão os autos arquivados definitivamente II - Intime-se. Advs. SÉRGIO LUIZ PEIXER e PAULO LEANDRO DIETER.
14. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 368/2000 - FÊNIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA x YVETE ALVES DE CAMARGO REGO - I - Intime-se a parle autora Fenix Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, para prosseguir com o feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e LUIZ ALBERTO RÊGO BARROS.
15. INDENIZAÇÃO - 856/2000 - DARLI MARIA VOGENSKI x FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Ante o requerimento de expedição de alvará, intime-se a parte autora para comprovar o integral cumprimento do acordo de fls. 613/615. Int. Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, ROBERTO SIQUINEL, EVERTON LUIZ SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
16. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1008/2000 - SERRALHERIA MARINGÁ LTDA x FISA CONSTR. E AGROPECUÁRIA LTDA e outros - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Advs. ANÍSIO DOS SANTOS e FÁBIO CIUFFI.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001084-81.2001.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x PLASTBOL COMERCIAL LTDA e outro - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 73,06), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO.
18. INVENTÁRIO - 236/2001 - MEIRE DE CARVALHO MARQUES x ESP. DE SEBASTIÃO MARQUES e outro - I - Intime-se a invenlarianle para se manifestar a respeito do informado às fls. 424/425, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intime-se. Advs. GECÉ SOARES CHAISE, ANGÉLICA WOLFF, RENATO JOSÉ BORGERT, HUMBERTO FELIX SILVA e ROBERTA BOTELHO BITTENCOURT.
19. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0000144-19.2001.8.16.0001 - JOÃO FELIPE TABORDA ZIEMER x CIDADELA S/A e outro - I - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerimento retro. Int. Advs. CARLYLE POPP, WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR, LUÍS EDUARDO MIKOWSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUILHERME BORBA VIANNA.
20. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 1344/2001 - MARIA LUIZA RAKKO x ESP. DE DAVID WIENS e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. FRANK RICHARD FAST.
21. REVISIONAL - 1220/2002 - EMPRESA CRISTO REI LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -EM LIQUIDAÇÃO - I - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerimento retro. Int. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, OTÁVIO KOVALHUK, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, DOUGLAS DOS SANTOS e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.
22. INDENIZAÇÃO - 348/2003 - EDSON TETTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I - Anote-se (fls. 394). II - Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JULIANO FRANÇA TETTO, RODRIGO BEVILAQUA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e BLAS GOMM FILHO.
23. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 476/2003 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x CENTRO AUTOMOTIVO SCHINE CAR LTDA e outros - I - Defiro o pedido retro. Proceda-se a citação no endereço declinado às fls. 174. Int. Advs. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, ANDREZZA MARIA BELTONI e AIRTON SÁVIO VARGAS.
24. REPARAÇÃO DE DANOS - 854/2003 - COND. ED. ARUANÃ x AMAGGI CONSTRUÇÕES LTDA e outro - I- Para cumprimento do despacho de fls. 823, intime-se a parte devedora nos termos do requerimento retro efetuado. II- Intime-se. Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.
25. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002034-22.2003.8.16.0001 - INSTITUTO DE PROT.E DEF. DOS CONS. E CID. IPDC x IMOBILIÁRIA JARDIM LTDA - I- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Intimem-se. Advs. MAURO CURY FILHO e ODACYR CARLOS PRIGOL.
26. BUSCA E APREENSÃO - 0001788-26.2003.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A. x FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - 01- Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no cumprmento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e CURADORA ESPECIAL.
27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002027-30.2003.8.16.0001 - COMERCIAL DE PNEUS TAQUARENSE LTDA x JOSÉ MANOEL MIRO GOMES - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 38,28), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. MAURÍCIO CORTES CHAVES.
28. DEPÓSITO - 111/2004 - FINÁUSTRIA - CIA. DE C.F.I. S/A x MARCELO LUIZ TEIXEIRA BORGES - 1. Tendo em vista que há dinheiro depositado em conta vinculada aos autos, remetam-se os autos ao arquivo provisório até eventual manifestação da parte interessada. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. DANIELE DE BONA e ALESSANDRA CORDEIRO STABACH.
29. CAUTELAR - 0002545-83.2004.8.16.0001 - TECNOCOOP SIST. COOP. TRAB. PROFIS. PROC. DADOS LT x BANCO DO BRASIL S/A - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 104,75), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. ADRIANA CORBO e EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES.
30. ARROLAMENTO - 397/2004 - ELIZABETE APARRECIDA NUNES e outros x JOÃO ALBERTO SARTORI - 1. Defiro o pedido de fl. 209. Suspendam-se os autos pelo prazo de 60 dias; 2. Decorrido o referido prazo, intime-se o inventariante para que verse sobre o prosseguimento do feito; 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.
31. CAUTELAR INOMINADA - 780/2004 - IRIA INDALENCIO e outros x NOSSA SAÚDE - OP. PLANOS PRIV. ASSIST. Á SAÚDE S/C - I- Aguarde-se julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte requerida em instância superior. II - Após, intime-se a parte interessada para prosseguir com o feito, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Intime-se. Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, DULCE MARIA GAWLOSKI e DANIELA XAVIER A. DE CASTRO.
32. BUSCA E APREENSÃO - 0002585-65.2004.8.16.0001 - BANCO BMC S/A x CIBELI REGINA NODARI DE SOUZA - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 74,00), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
33. INDENIZAÇÃO - 1316/2004 - LEONARDO DE ARAÚJO MIRANDA x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A - I - Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Int. Advs. OMIR MIRANDA, AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS e LUIS FERNANDO DIETRICH.
34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003422-86.2005.8.16.0001 - C.O. MUELLER COM. DE MOTORES E BOMBAS LTDA x INDÚSTRIA LANGER LTDA - (Deverá a parte exequente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 52,38), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. MAURÍCIO CORTES CHAVES, MARCUS VINÍCIUS MACHADO e CLAUDINEI DOMBROSKI.
35. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0003490-36.2005.8.16.0001 - GELSON LUIZ e outro x BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO (BANCO ITAÚ) - I- Satisfeitas as custas, expeça-se alvará conforme requerido. II- No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 429. II- Intime-se. Advs. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, JOSÉ CARLOS DIZIDÉL MACHADO e TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO.
36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1134/2005 - CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERC. - GRUPO ITAÚ x JOCELIA TEREZINHA R. ALVES - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 46,74), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONÉIA ILDA VERONEZE.
37. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1278/2005 - CARRIER VEÍCULOS LTDA x ATEMAP DO BRASIL LTDA - I- Indefiro o pleito retro tendo em vista que não foram esgotados os meios de localização do requerido, requisito necessário para que se proceda à citação por edital constante do artigo 231 do Código de Processo Civil. II- Intime-se. Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.
38. EXECUÇÃO - 324/2006 - ANDREZA RENATA SMAKA MICHEL x HILARIO BARA e outro - 01- Deverá a parte requerida diligenxiar junto a Caixa Economica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- Intome-se. Advs. LUIZ ALBERTO BLANCHET, FERNANDA SCHUHLI BOURGES, GUIDO FAORO CONTI, ALEXANDRE ROCHA PINTAL, NIARKOS FONSECA DE SIQUEIRA, SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA, ANA PAULA WOLLSTEIN e LAURO CAVERSAN JUNIOR.
39. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 378/2006 - BRENO MARCELO THEODORO x NEWTON SÉRGIO GUIMARÃES e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. .
40. BUSCA E APREENSÃO - 0004633-26.2006.8.16.0001 - BANCO BMC S/A x JOSUE DAVI DOS SANTOS - I- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. III- Intime-se. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.
41. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 601/2006 - EDISON TORQUATO x CHUBB SEGUROS - 1. Intimem-se as parte para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito; 2. Não havendo manifestação suspenda-se o presente feito, pelo prazo de 6 meses, como dispõe o art. 475-J, §5°; 3. Não havendo manifestação nesse período, arquivem-se os autos até ulterior manifestação; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS, DANIELE DE LARA, ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON e EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE.
42. EXECUÇÃO - 617/2006 - BANCO BANESTADO S/A. x ANDREIA CRISTINA LAZZAROTTO - I - Intimc-sc a parte executada para se manifestar acerca do informado pelo exequente às fls. 68, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intime-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ANDRESSA RABELLO FERREIRA.
43. USUCAPIÃO - 626/2006 - VERÔNICA JABLONSKI x ADELINA URBAN - Deve a parte interessada recolher as custas do Se. Oficial de Justiça, que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. GLAUCIUS GHEBUR.
44. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1065/2006 - AZURI GAU x CEZAR CAMPOLIN e outros - 1. Intime-se a requerente para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela Requerida; 2. Após tornem conclusos para apreciação da mesma; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOÃO CARLOS DE MACEDO, JULIANA MARTINS PEREIRA e SUIRACI PLACIDES DA SILVA.
45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1176/2006 - INTERBOX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. x CELSO ANTONIO LORANDI - I - Ante o requerimento retro, reporto-me ao item II do despacho de fls. 79. Int. Advs. EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS e MARCUS ELY SOARES DOS REIS.
46. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1458/2006 - PORTO SEGURO ADMIN. DE CONSÓRCIO LTDA. x FAZENDA GRAUNA LTDA e outros - 01- Mnifeste-se a parte credora acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. IDELANIR ERNESTI, AIRTON SÁVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA.
47. ORDINÁRIA - 0006392-88.2007.8.16.0001 - TATIANA GOMARA NEVES PEIXOTO BAPTISTA x ACM PROMOÇOES ESPORTIVAS LTDA e outro - 01- Manifeste-se a parte credora acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. ABEL ANTÔNIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e NICOLE FERREIRA DE OLIVEIRA.
48. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0006499-35.2007.8.16.0001 - NOURA DIAS SABINO x UNIMED - CURITIBA SOC. COOP. SERV. MED. HOSP. CTBA - 1- Deve a parte executada preparar as custas processuais finais (R$ 1.168,87), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. ÁLI HADDAD e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.
49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 338/2007 - CELIA DE PAULA NASCIMENTO x BANCO FININVEST S/A - O alvará entratra-se disponivel junto ao

Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, VANDERLEI L K BONATTO e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

50. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0007246-82.2007.8.16.0001 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA x UNIBANCO / AIG SEGUROS & PREVIDÊNCIA S.A. - 1. Recebo apelação de fls. 184/193 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contrarrazoes no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. PLINIO ALOISIO BACH, MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, LAÍSE MATROS e DEBORA SEGALA.

51. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 684/2007 - NEUSA RIBEIRO CARTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - (Deverá a parte executada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 1.552,38), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. MARIA REGINA B. RODRIGUES TEIXEIRA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

52. MONITÓRIA - 741/2007 - BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x LUCIANA DE BARROS - No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação. Int. Advs. MIEKO ITO e JOANNA MARIA DE ARAÚJO SAMPAIO.

53. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 749/2007 - MARIA JOSÉ SANTOS BUQUERA VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Anote-se a procuração de fl. 384 e substabelecimento de fl. 382, devendo futuras intimações serem realizadas em nome da advogada apontada àfl. 380; 2. Defiro o pedido de fl. 395. Abra-se vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. OTO LUIZ SPONHOLZ JÚNIOR, KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH.

54. RESCISÃO CONTRATUAL - 768/2007 - R.P.L. x P.D. - I - Ante a apresentação de laudo complementar pelo Sr. Perito designado, manifestem-se as parte, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se. Advs. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSÉ HOTZ, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, FELIPE MEURER JORGE e VICTOR GERALDO JORGE.

55. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 897/2007 - VITOR DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Defiro requerimento de fl. 270/271. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no moldes do art. 40, II do CPC; 2. Após, às partes para manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, ALLAN AMIN PROPST, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

56. REVISÃO CONTRATUAL - 1041/2007 - DONIZETE AURELIANO x TURMALINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se
encontra;
2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, tornem
conclusos para sentença;
3. Intimações e diligências necessárias.(Ao requerente para o pagamento das custas finais, R$ 1.117,16, no prazo de 05 dias.) Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ODACYR CARLOS PRIGOL.

57. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1065/2007 - JOÃO LUIZ COSTA x JONACYR WIUMAR WEBER FERRAGENS E FERRAMENTAS e outro - 1. Intimem-se os requeridos, por meio de seus procuradores instituídos nos autos (fl. 196/197) para que informem o novo endereço, conforme pedido de fl. 208; 2. Não havendo a prestação da informação requerida, intimese o requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito; 3. Intimações e Diligências necessárias. Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.

58. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0001362-72.2007.8.16.0001 - ESP. DE ÁUREO GOMES MONTEIRO JÚNIOR x SOC. COOP. SERV. MÉD. HOSP. CTBA. - UNIMED CTBA. - Certifique a Escrivania acerca do correto recolhimento das custas da impugnação (fls. 501). Oportunamente voltem.(A parte interessada recolher as custas processuais no valor de R$ 2.313,08, sendo que deste montante R$ 817,80 é referente ao valor da impugnação) Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

59. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1244/2007 - ERALDO PALMERINI x MAURÍCIO LEON LEFCOVICH - I - Atentando-se ao fato de que para o reconhecimento da fraude à execução à que alude o artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, necessária mostra-se a presença de dois requisitos: (i) uma ação em curso com citação válida; e (ii) o estado de insolvência do devedor, oriundo da alienação que se almeja a ineficácia. No caso em questão, verifica-se da alegação do exequente às fls. 586/599 que as alienações impugnadas se deram em momento anterior ao da propositura da presente, o que impede a aplicação de referido instituto à presente. Frise-se que pretendendo o exequente desconstituir alienação anterior ao ajuizamento da ação, deveria valer-se do meio processual adequado, qual seja, o da ação pauliana. Nesses termos, indefiro o pedido retro formulado. No mais, manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. II - Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA e JEFFERSON JOSUÉ F. FORMAGGIO FILHO.

60. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1394/2007 - JUAREZ JUSKI x BRASIL TELECOM S/A. - I - Satisfeitas as custas oficie-se conforme retro requerido. Int. Advs. JOSÉ ARI MATOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

61. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0007331-68.2007.8.16.0001 - CONJ. RES. MORADIAS CAPIVARI III x ANA RIECHI - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 24,18), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. ÉMERSON LUIZ VELLO.

62. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 1562/2007 - NILTO RODRIGUES x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA -(- O alvará entratra-se disponivel junto ao Banco C.EF). - I - Ante a condição do autor de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, expeça-se competente alvará independentemente do recolhimento de custas autorizando o levantamento dos valores depositados em seu favor. II - Após, remetam-se os autos ao arquivo. III - Intime-se. Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, ROBSON IVAN STIVAL e CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO.

63. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1578/2007 - CRISTIANO TADEU SAMPAIO x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1- Deve a parte exequente preparar as custas processuais finais (R$ 602,12), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

64. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1651/2007 - CHAMPAGNAT VEÍCULOS S/A x ROSÂNGELA APARECIDA BUENO DE MORAES - 1- Deve a parte embargada preparar as custas processuais finais (R$ 38,28), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e LUIZ CELSO DALPRÁ.

65. INVENTÁRIO - 1724/2007 - CLEUSA MARIA BARTH e outro x ESP. DE ANTONIO CIPRIANO LOPES - I - A Escivania para o calculo de eventuais custas remanescentes. II - Após proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Intime-se. (Ao inventariante para o pagamento das custas finais, R$ 1.061,46, no prazo de 05 dias.) Adv. VERA LUCIA MIRANDA.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 199/2008 - MARIA BERNADATE FRAGA BRANDÃO x BANCO FINASA S/A BMC - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Intimações e Diligências necessárias Adv. IVONE STRUCK.

67. MONITÓRIA - 0011097-95.2008.8.16.0001 - PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO x SAMOANE SEVERGNINI - 1. Recebo apelação de fls. 186/195 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contrarrazóes no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. PAULO ROBERTO GONÇALVES CAMARGO FILHO, ANA CLAUDIA A. DE CAMARGO e DILCE FERREIRA DA SILVA.

68. INDENIZAÇÃO - 0003389-91.2008.8.16.0001 - CARLOS BOSA e outro x MARIA ELISABETE POLI KUROWSKI e outro - 1. Expeça-se alvará conforme requerido á fl. 196; 2. Após, ao requerente para que verse quanto ao prosseguimento do feito, devendo manifestar satisfação do crédito, se for o caso; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e PEDRO PAULO PAMPLONA.

69. CAUTELAR DE ARRESTO - 639/2008 - ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA x JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI - 1. Primeiramente, impensável intimar a Defensoria Pública para que represente novamente o Réu, ante o mesmo ter se dado por citado, comparecendo nos autos, conforme despacho transitado em julgado á fl. 373. 2. Quanto ás alegações do requerido de que se encontra incapaz para realizar os atos da vida civil, verifico que não há qualquer comprovação de sua interdição nos autos. O Requerido permanece sendo advogado, constituído junto à OAB, e portanto capaz de advogar em causa própria para todos os efeitos jurídicos; 3. Considerando que o Réu apresentou já contestação, cumpra-se o restante do despacho de fl. 373, intimando-se o Autor para que se manifeste quanto à contestação, bem como para que informe ao juízo o resultado do processo mencionado na petição inicial, bem como se pretende o cumprimento da sentença, sob pena de extinção do feito sob ausência de causa de pedir, nos termos ali elencados; 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI.

70. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0012332-97.2008.8.16.0001 - ESKEMA EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA x TIM SUL S.A. - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 29,82), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. KARINA MIQUELETTO VIDAL e EDUARDO HENRIQUE VEIGA.

71. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1326/2008 - BANCO ITAÚ S/A x CHISTIAN DA CUNHA SANTOS - "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

72. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1430/2008 - LEANDRO LIMA DA COSTA e outros x CENTAURO SEGURADORA - I - Recolhidas as custas, expeça-se competente alvará autorizando o levantamento pelos requerentes dos valores depositados a título de composição entre as partes. II - Após, tendo-se em conta a extinção do feito pelo acordo entabulado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo. III - Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

73. BUSCA E APREENSÃO - 1435/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUCIANO HUBNER SCHIMIDT - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 58,96), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. CRYSTIANE LINHARES.

74. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0005036-24.2008.8.16.0001 - TATIANE CAROLINE DE JESUS x BANCO ITAULEASING S/A - I - Intime-se a Instituição Financeira para que se manifeste a respeito da proposta de honorários apresentada. Int. Advs. IVONE STRUCK e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

75. REVISÃO CONTRATUAL - 1710/2008 - ITALO FERNANDO RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A. - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$

428,22), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA, WAGNER ANDRÉ JOHANSSON, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

76. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008586-27.2008.8.16.0001 - CLAUDEMAR DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

77. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0012328-60.2008.8.16.0001 - FERNANDO DA CRUZ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1- Deve a parte requerida preparar as custas processuais finais (R$222,83), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

78. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0003046-95.2008.8.16.0001 - MARIO BIZE x HSBC BANK BRASIL S/A. - Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. Advs. DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO, IBERE INDIO DO BRASIL P. MORAES, KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN, ANNE CAROLINE WENDLER, MARIA LETÍCIA BRUSCH e IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003272-03.2008.8.16.0001 - LOURIVAL CHAMPOSKI x BRASIL TELECOM S/A. - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 331,40), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. ROGÉRIO COSTA, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

80. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 1919/2008 - ADRIANA RODRIGUES FIRMINO x BV FINANCEIRA S/A - Considerando que a matéria a ser analisada é unicamente de direito, independe, assim, de dilação probatória. Portanto, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, determino o julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.(Ao requerente para o pagamento das custas finais R$ 927,86, no prazo de 05 dias.) Advs. EDIVANA VENTURIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

81. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1921/2008 - MIGUEL ÂNGELO MISKALO x VERA LÚCIA BASSO e outros - 1. Defiro o pedido de suspensão de 180 dias, conforme fl. 200. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. JACYARA D. G. PATITUCCI GOMES e LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO.

82. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1980/2008 - ARACELIS CANELADA COPEDE FILHA x BANCO DO BRASIL S/A - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se.(Ao requerente para o pagamento das custas finais, R$ 358,66, no prazo de 05 dias.) Advs. FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

83. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 24/2009 - GUSTAVO DE FARIAS BRANDT x VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. e outro - O alvará entratra-se disponivel junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. ADRIANA CICHELLA GOVEIA e ELLIS ERNANI CECHELERO.

84. IMISSÃO DE POSSE - 143/2009 - LUIZ DILCEU GOMES x NILZE DE PAULA PIRES - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Advs. LUÍS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO e ISABELLE CALLIARI MONTEIRO DE LIMA.

85. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0014460-56.2009.8.16.0001 - WLADYSLAW EDWARD RUDNIK x BANCO HSBC S/A - 01- Deverá a parte requerida diligenxiar junto a Caixa Economica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- Intome-se. Advs. SIMONE MARTINS CUNHA, LUIZ SGANZELLA LOPES e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

86. REVISÃO CONTRATUAL - 327/2009 - SERGIO FABIANO x OMNI S/A - C. F. I. - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, tornem conclusos para sentença; (custas finais no valoR de R$ 1.102,64, pelo requerente, no prazo de 05 dias.- 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. IVONE STRUCK, ROSA CAMILA BIAVA, DOUGLAS VILAR e ADEMIR FONTOURA DE LARA JUNIOR.

87. BUSCA E APREENSÃO - 413/2009 - BANCO BMG S/A x TEREZA MARIA BARBOSA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. MIEKO ITO.

88. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS - 825/2009 - JOEL AMILTON ARAN JUNIOR x ARIQUEMES VEÍCULOS LTDA - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 475,66), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e MARIO JOSÉ DALCANALE.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0017464-04.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A. x MARIA CECILIA DA FONSECA CALV - 01- Mnifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, CESAR AUGUSTO BROTTO, DANIELLE BROTTO, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, PATRICIA VAILATI e VINICIUS MORO CONQUE.

90. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0017134-07.2009.8.16.0001 - SILVIO ROGEL BATISTA DE SOUZA x EDUARDO INACIO NEUNDORF - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 29,82), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. MAURELIO PETERS, IRINEU JOSÉ PETERS e ITAMAR ALFREDO MULLER.

91. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1568/2009 - HOSPITAL SANTA CRUZ x BRASIL CONSÓRCIOS INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA - I - Cite-se conforme retro requerido. Int. Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e FÁBIO SZESZ.

92. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1628/2009 - ALVARO ANTONIO DE LIMA x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentada(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIRGÍNIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

93. REVISÃO CONTRATUAL - 0017463-19.2009.8.16.0001 - ALEXANDRO DOMINGOS DA SILVA x BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I- Considerando o acordo entabulado entre as parles, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos autores. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

94. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO - 0014474-40.2009.8.16.0001 - COLÉGIO DOM BOSCO LTDA x SOLVS SOLUÇÕES LTDA - 01- Deverá a parte requerida diligenxiar junto a Caixa Economica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- No mesmo prazo, deve recolher as custas para expedição do alvara ´, bem como as custas finais 03- Intime-se. - Advs. ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO.

95. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0016986-93.2009.8.16.0001 - VILMO DAMO x BV FINANCEIRA S/A - 1. Recebo apelação de fls. 216/225 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0017277-93.2009.8.16.0001 - BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON PEREIRA DA SILVA - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 48,62), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

97. NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS - 2151/2009 - WAURIDES BREVILHERI JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Em resposta à consulta de fl. 52, verifico que as empresas cuja intimação foi requerida á fl. 48/49, referem-se aos favorecidos pelos cheques frios apontados pelo Autor. Conforme de depreende da exordial à fl. 4 e 7 era intenção do Autor intimá-los para que se manifestassem, bem como para que apresentem as vias originais dos referidos cheques. Compulsando os autos, verifico, todavia, que o pedido não foi apreciado até o presente momento; 2. Tal pedido não merece prosperar pois, como já inclusive apontado pela Secretaria, as referidas empresas não são partes do processo, sendo completamente alheias á relação processual arguida. Os protestos relacionados aos cheques cuja titularidade visa o Autor anular se referem a atos imputados somente ao Réu. Acaso seja de fato arguida a nulidade da abertura da referida conta bancária, bem como a nulidade dos cheques emitidos, deverão os favorecidos realizar as devidas medidas judiciais para serem restituídos junto ao Réu, não cabendo aqui sua inserção, sob pena de instaurar-se tumulto processual. Isto posto, indefiro o pedido de intimação dos favorecidos pelos cheques, pedido este que figura à fl. 48; 3. Intime-se a parte Autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito; 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. RONALDO GOMES NEVES.

98. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2205/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x RENATO SANTOS DE LIMA - 1. Primeiramente, traslade-se cópias dos seguintes documentos constantes nos embargos ao devedor n° 0012994-90.2010.8.16.00001 para estes autos: termo de audiência (fl. 109/110), sentença (fl. 116) e certidão de transito em julgado (fl. 117 verso); 2. Verifico que a parte requerente, à fl. 55 pede retificação do acordo firmado nos autos de embargos à execução em apenso, à fl.109. Intimada para se manifestar quanto a esta possibilidade, a requerida permaneceu silente. 3. Tal pedido não pode ser deferido, considerando que o acordo entabulado entre as partes já foi homologado e transitado em julgado, conforme sentença de fl. 116 e certidão de fl. 117, verso. Acaso pretendam as partes transigir acerca de um contrato diferente (o qual saliento, sequer foi mencionado nos autos até o presente momento) deverão compor novo acordo assinado por ambas as partes e apresenta-lo em juízo; 4. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que juntem o referido acordo acerca do contrato mencionado à fl. 55, se for o caso; 5. Não havendo a juntada do novo acordo, tornem conclusos para extinção da execução, ante o acordo celebrado entre as partes nos autos em apenso; 6. Intimações e diligências necessárias. Advs. MURILO CELSO FERRI e ALBERTO FERREIRA ALVIM.

99. REVISIONAL - 2287/2009 - GILCIA APARECIDA MALAQUIAS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Considerando a certidão de fl. 123, verso, resta indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita; 2. Intime-se a Autora para que promova o pagamento dos honorários periciais, conforme fl. 117/118; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, PIO CARLOS FEREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

100. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0016224-77.2009.8.16.0001 - ELIFAS LEVI RODRIGUES JUNIOR x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

101. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 4290/2010 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MAURICIO MURARO - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentada(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004982-87.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DECORCLALSE COM. DE IMOVEIS E DEC. DE INT. - 1. Recebo apelação de fls. 92/98 em efeito meramente devolutivo; 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. PAULO GUILHERME PFAU e MARCO ANTONIO ZUFFO.

103. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006765-17.2010.8.16.0001 - ANGELA VOLPATO x BANCO ABN REAL LEASING S/A - 1. Primeiramente, intime-se a parte Autora para que promova o pagamento das devidas custas processuais (fl. 153) inclusive as do alvará requerido àfl. 154; 2. Com o pagamento das devidas custas, expeça-se o respectivo alvará, conforme pleiteado; 3. Com o levantamento do alvará, intimem-se as partes para que verifiquem se possuem algo mais a requerer do feito; 4. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo; 5. Intimações e Diligências necessárias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

104. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0008940-81.2010.8.16.0001 - ADEMIR FIGURA DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. LÚCIA HELENA FERNANDES STALL e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

105. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0012834-65.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x MARCIA VIEIRA - I - Oficie-se ao DETRAN/PR seja efetuado o bloqueio de eventuais veículos registrados em nome da parte executada. II - Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM.

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015904-90.2010.8.16.0001 - GILBERTO ASSUNÇÃO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se a executada sobre a resposta do BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CAROLLINE MEDEIROS VEIGA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

107. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0017652-60.2010.8.16.0001 - ROSALINO CASAROTTO x BRASIL TELECOM S/A. - I - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intime-se. Advs. ANA CAROLINA GALHARDO CURY e SANDRA REGINA RODRIGUES.

108. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0018761-12.2010.8.16.0001 - GILBERTO KULAITIS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Converto o feito em diligências. 2. Tratando-se de relação bancária não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O requerente comprovou que possui conta corrente junto à instituição requerida, portanto, resta comprovada a relação jurídica entre as partes. 3. Diante da hipossuficiencia técnica do requerente para obter algumas informações ou documentos que se encontram na posse da requerida é cabível a inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6o, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 4. Portanto, intime-se o BANCO HSBC BANK BRASIL S/A para que apresente os extratos indicados às fls. 23/25, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de (5) cinco dias. 6. Intimem-se. Advs. MARILEIA BOSAK e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

109. INDENIZAÇÃO - 0034732-37.2010.8.16.0001 - THIAGO DOS SANTOS DO CARMO e outro x RAMIRES DIESEL LTDA - I - Ante a apresentação de contrarrazoes, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. II - Intime-se. Advs. PAULO CESAR SILVEIRA, BRUNO CIDADE MORGADO e LUIZ ALBERTO RÊGO BARROS.

110. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0035751-78.2010.8.16.0001 - CARLOS JOSE MOREIRA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - 1. Primeiramente, á secretaria para que certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 96/110; 2. Ocorrendo de fato o transito em julgado da sentença prolatada defiro os pedidos de fl. 164 e seguintes: 3. Tendo em vista o item 2..21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, o processo em que se iniciar a fase de cumprimento de sentença deverá ter seus autos digitalizados a fim de tramitar pelo sistema Projudi; 4. O procedimento da digitalização dos autos físicos observará as seguintes etapas: i) intimaçao dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; ii) intimaçao pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos; iii) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escrivania; iv) lançamento de certidão, nos autos físicos pela escrivania, atestando o cadastramento do processo eletrônico; v) arquivamento provisório do processo físico com as baixas necessárias. 5. Proceda-se a digitalização dos seguintes documentos: i) sentença; acórdão; iii) certidão de trânsito em julgado; iv) procuração das partes; e v) petição que deu início à fase de cumprimento de setença, com sua inserção no sistema eletrônico. 6. Após, intime-se o devedor conforme solicitado, tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação. Deverá, no mesmo período, realizar a baixa dos gravames sobre o veiculo objeto da lide, considerando o afastamento da mora, conforme a sentença prolatada (fl. 109); 7. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4°, da norma em questão; 8. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. 9. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.

111. INVENTÁRIO - 0051367-93.2010.8.16.0001 - PAULO NATAL FILHO e outros x ESP. DE LINDAMIR NATAL - 1. Considerando que a herdeira "Aline Natal" já completou a maioridade, atingindo portanto capacidade plena e que a herdeira "Ana Paula Natal" se trata agora de menor relativamente incapaz, devendo portanto ser assistida, e não representada, intime-se o requerente para que promova a necessária regulação da representação processual. Na mesma oportunidade, deverá promover os atos necessários para a avaliação dos bens do espólio, conforme já determinado pelo Ministério público à fl. 60, item 2. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. AFONSO NOVAK.

112. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0052567-38.2010.8.16.0001 - LUCIANO TREAQUIN x BANCO ITAÚCARD S/A - 1. Intime-se a requerente para que promova os atos necessários ao prosseguimento do feito; 2. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a requerente para que promova o prosseguimento do feito sob pena de extinção por abandono da causa; 3. Intimações e Diligências necessárias. Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

113. USUCAPIÃO - 0054616-52.2010.8.16.0001 - IZABELLA SCHREIBER NEIMANN e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

114. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0055536-26.2010.8.16.0001 - ALMIR CARLOS BORNANCIN x ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se. (Ao requerente para o pagamento das custas finais R$ 29,82, no prazo de 05 dias.)Advs. RUBIANA PILATTI TRENTIN e ADAM WILLIAN RAFHAEL MARTINS.

115. BUSCA E APREENSÃO - 0061519-06.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCIO VINICIUS KREMER - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 47,68), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. FABIANA SILVEIRA.

116. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0062102-88.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x SILVERSTON REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA e outro - I- Ante a certidão de fls. 102v°., manifeste-se a parte exequente, querendo, no prazo de cinco dias. II- No mais, cumpra-se o item II do despacho de fls. 102. III- Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

117. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0069946-89.2010.8.16.0001 - MIGUEL CANDIDO SILVEIRA NETO x JADIEL DE OLIVEIRA GOMES e outros - I- Intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Intime-se. Adv. AFONSO CELSO NUNES.

118. BUSCA E APREENSÃO - 0070783-47.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUILSON MINISKOWSKI - 01- Diante da baixa dos autos da Instância Superior, deve a parte perdedora cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem mesmo a multa que se refere o artigo 475-J do CPC. 2-Transcorrido o prazo sem o devido cumprimento, o que deverá ser certificado, manifeste-se a parte vencedora acerca de seu interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 3-Nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eventual manifestação da parte interessada. 4- Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

119. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0072207-27.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ZUQUIBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentada(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LÚCIA FRANÇA e LUCIA MARIA FIALLA.

120. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0073883-10.2010.8.16.0001 - SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO LTDA x JORGE PERI DE QUADRO OLIVEIRA - 01- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida. 02- Intime-se.- Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

121. DECLARATÓRIA DE INEXIB. DE TÍTULO C/ INEXIST. DE DEB. C/C INDEN. DE DANOS MORAIS - 0000637-44.2011.8.16.0001 - ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x MOVINT MÓVEIS LTDA. e outro - (Deverá a parte autora recolher as custas de expedição do ofício) - Adv. ADAM WILLIAN RAFHAEL MARTINS.

122. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0004326-96.2011.8.16.0001 - CAPRISSIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA x LOURENÇO STREGE e outro - Intime-se a parte requerente para , em 10 (dez) dias, dar prosseguimento no feito; - Em caso negativo intime-se pessoalmente o requerente para dar o regular andamento do feito em 48 horos, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC. Intimações e diligencias necessárias. Advs. ADRIANA ALVES e LAURA VITAL FIUZA.

123. ORDINÁRIA - 0003409-77.2011.8.16.0001 - JOSÉ MANUEL FERNANDEZ RODRIGUEZ e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - ; 2. Defiro o pedido de fls. 182/183, abrindo-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias; 3. Não havendo manifestação da parte requerente, considerando que já foram apresentadas as contrarrazões à apelação interposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de estilo; 4. Dil. nec. Advs. CLÉA MARA LUVIZOTTO, KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO.

124. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0007268-04.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MARC CHAGAL x EDUARDO D'ALESSIO SANTOS - I - Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à proposta de acordo formulada pela parte requerida, bem como para que tome ciência do pagamento efetuado, conforme fls. 145, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intime-se. Advs. SHAIANE CARNEIRO, MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA e JORGE PILOTO.

125. BUSCA E APREENSÃO - 0009495-64.2011.8.16.0001 - BANCO SOFISA S.A. x ARIANE MATTOZZO - 1. Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.(Ao requerente para o pagamento das custas finas R$ 27,94, no prazo de 05 dias.) Int. Adv. DANIELE DE BONA.

126. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0010267-27.2011.8.16.0001 - MARLENE CASARI x CREFISA S/A - 1. Tendo em vista que já houve transito em julgado da decisão proferida às fls. 95/96 e, que, não houve manifestação das partes, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ SALVADOR, LEILA MEJDALANI PEREIRA e RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO.

127. MEDIDA CAUTELAR - 0011780-30.2011.8.16.0001 - PALMIRA SALES PELENTIER x FINANCEIRA AURA - I - Ante o petitório retro, manifeste-se o executado quanto ao recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Int. (Ao requerido para o pagamento das custas finais,R$ 401,90, no prazo de 05 dias.) Advs. LUIZ SALVADOR e GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS.

128. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0013415-46.2011.8.16.0001 - PEDRO FRAGALLI x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE MÉDICOS DE CURITIBA - 1. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. HANELORE MORBIS OZÓRIO, WILLIAM OZORIO e GLAUCO JOSÉ RODRIGUES.

129. RENOVATORIA - 0015939-16.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x CASAMORO EMPREENDIMENTOS S.A. e outros - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Advs. MARLÚCIO LEDO VIEIRA, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS, JOÃO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTO.

130. BUSCA E APREENSÃO - 0019909-24.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SILIANI ARAUJO DA SILVA - 1. Intime-se a requerente para que promova os atos necessários ao prosseguimento do feito; 2. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a requerente para que promova o prosseguimento do feito sob pena de extinção por abandono da causa; 3. Intimações e Diligências necessárias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

131. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0021350-40.2011.8.16.0001 - CLELIA DAVID CHAMMAS CASSAR x SERASA - 1. Primeiramente, intime-se a parte Autora para que promova o pagamento das devidas custas processuais (fl. 153) inclusive as do alvará requerido àfl. 154; 2. Com o pagamento das devidas custas, expeça-se o respectivo alvará, conforme pleiteado; 3. Com o levantamento do alvará, intimem-se as partes para que verifiquem se possuem algo mais a requerer do feito; 4. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo; 5. Intimações e Diligências necessárias. Advs. ANDRÉA ROTH DOS SANTOS e RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA.

132. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0021904-72.2011.8.16.0001 - SIVALDO LIMA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - I- Aguarde-se a manifestação da parte interessada, nos termos do parágrafo 5o do artigo 475- J, in verbis: "não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, ojuiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido daparte. " II- Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PIO CARLOS FEREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

133. BUSCA E APREENSÃO - 0022149-83.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SAMUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - 1. Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.(Ao requerente para o pagamneto das custas R$ 47,68, no prazo de 05 dias.) Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

134. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0023461-94.2011.8.16.0001 - JOÃO DORVALINO SCHUASTZ PRIMO x BANCO BANESTADO S/A. - (Deverá a parte requerida recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 309,55), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.

135. USUCAPIÃO - 0025847-97.2011.8.16.0001 - ROBERTO KOITI HARA e outro x DANTE AFORNALI - 1. Intime-se o requerente quanto às respostas dos ofícios enviados, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO.

136. BUSCA E APREENSÃO - 0027583-53.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A. x EDVALDO SANTOS GARCIA - 1. Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. (Ao requerente para o pagamento das custas,R$ 24,18, no prazo de 05 dias.) Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

137. DECLARATÓRIA DE INEXIST. DÉB. C/C ANUL. ATO JUR. E IND. POR DANOS MORAIS - 0032251-67.2011.8.16.0001 - JANDYRA DE MAYO x EMBRATEL - 1. Recebo a apelação de fl. 104/122 apenas em seu efeito devolutivo, conforme art. 520 VII do CPC; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. , Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e REINALDO MIRICO ARONIS.

138. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030388-76.2011.8.16.0001 - AUTO POSTO MINOTOAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - I- O feito comporta julgamento antecipado nos
termos do artigo 330, inciso I, do CPC.
II- Contados e preparados voltem os autos conclusos
para prolação de sentença.
III- Intime-se.(Ao requerente para o pagamento das custas finais, R$ 24,18, no prazo de 05 dias).- Advs. DEIZY CHRISTINA VAZ, VALDEMAR MORÁS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

139. BUSCA E APREENSÃO - 0031853-23.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELTON JOÃO DE ALMEIDA - 1. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito; 2. Não havendo manifestação, suspenda-se o processo pelo prazo de seis meses, conforme art. 475-J, §5°; 3. Não havendo ainda, manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada; 4. Intimações e Diligências necessárias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

140. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0035058-60.2011.8.16.0001 - PAULO RENATO MACIURA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - I - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

141. COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS - 0036959-63.2011.8.16.0001 - DANILO ROBERTO FADEL GAIO e outro x LOFT IMÓVEIS - Recebo os embargos declaratórios (fls. 151/155). Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedentes. Intimações e diligências necessárias. Advs. MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

142. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036050-21.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A x LUCIO DUARTE - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

143. BUSCA E APREENSÃO - 0037173-54.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x LENICE ANTUNES - 1. Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. (Ao requerente para o pagamento das custas finais, R$ 42,04, no prazo de 05 dias.) Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

144. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C DANOS MORAIS - 0039509-31.2011.8.16.0001 - BERNARDO BUENO E SILVA x VALDIR SILVESTRE e outro - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 32,64), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. RUTH COATTI e LILIANA MARIA CERUTI LASS.

145. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0039443-51.2011.8.16.0001 - EZEQUIEL SOUZA NUNES e outro x RONALDO DE PÁDUA e outro - 1. Anote-se o requerimento de fl. 109, devendo futuras intimações em nome da parte Autora serem realizadas em nome dos advogados ali apontados, devendo tal anotação ser realizada também no tocante quanto à exceção de incompetência em apenso. Saliento que os mesmos possuem procuração à fl. 25; 2. Ainda, defiro o pedido de fl.200. Intimem-se os Autores, por meio dos advogados apontados à fl. 109, para que se manifestem quanto ao presente feito, bem como quanto à exceção de incompetência em apenso. Abra-se vistas dos autos pelo prazo legal; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUCIANO HINZ MARAN, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e THIAGO COSTA DE SOUZA.

146. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0041573-14.2011.8.16.0001 - AGNALDO FERREIRA LEITE x BANCO ITAULEASING S/A. - 1. Intime-se o requerente para que promova a regularização processual necessária para o levantamento do alvará, ante à certidão de fl. 202, verso; 2. Havendo o cumprimento da referida medida, expeça-se alvará conforme pedido de fl. 189; Por fim, ao exequente para que se manifeste quanto a satisfação do crédito, se for o caso; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

147. BUSCA E APREENSÃO - 0041483-06.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DIEGO DE CAMPOS - 1. Expeça-se ofício ao Banco Central para localização do endereço. 2. Após, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e SERGIO SCHULZE.

148. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047729-18.2011.8.16.0001 - MARCELO JOSÉ GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - 1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

149. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053802-06.2011.8.16.0001 - LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A. - I - Recebo o recurso de agravo retido retro interposto. II - Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar em 10 (dez) dias. III - Após, voltem para eventual juízo de retratação. IV-Int. Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU e LUIS FELIPE CUNHA.

150. INDENIZAÇÃO C/C DANO MORAL - 0054750-45.2011.8.16.0001 - SUSEANE AYRES CANDIDO DA SILVA x NOVA GESTÕES SERVIÇO DE COBRANÇA

EXTRAJUDICIAL LTDA e outro - I - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

151. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0055178-27.2011.8.16.0001 - VANIO DO AMARAL LIMA x MARCIA CARNEIRO MILLEO e outro - 01- Manifeste-se acerca do interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.

152. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0056337-05.2011.8.16.0001 - JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI x ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA - 1. Primeiramente, impensável intimar a Defensoria Pública para que represente novamente o Réu, ante o mesmo ter se dado por citado, comparecendo nos autos, conforme despacho transitado em julgado á fl. 373. 2. Quanto às alegações do requerido de que se encontra incapaz para realizar os atos da vida civil, verifico que não há qualquer comprovação de sua interdição nos autos. O Requerido permanece sendo advogado, constituído junto à OAB, e portanto capaz de advogar em causa própria para todos os efeitos jurídicos; 3. Considerando que o impugnado foi intimado para manifestar-se quanto a presente impugnação à fl. 30, e já o fez, intimem-se as partes para que apresentem, de forma objetiva e pormenorizada, eventuais provas que ainda pretendam produzir, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI e ARIOVALDO LOPES.

153. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056208-97.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS HERON LTDA e outros - I - Defiro o pedido retro. Proceda-se a citação no endereço declinado às fls. 105. Int. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

154. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061159-37.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x MEDICALWORD PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES e outros - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

155. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0062600-53.2011.8.16.0001 - JOSÉ FRANCISCO RABELO SOBRINHO x RIACHUELO R - I- O feito comporta julgamento antecipado nos lermos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. P III- Intime-se.(Ao requerente para o pagamento das custas finais R$ 401,90, no prazo de 05 dias.) Advs. LUIZ SALVADOR, GUSTAVO VISEU, RAFAEL FURTADO MADI e ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI.

156. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0062091-25.2011.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL FREI MIGUEL x JOAO CARLOS SENDERSKI e outro - 1. Ante o acordo celebrado entre as partes, aguarde-se em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses; 2. Após, intimem-se as partes para informarem a respeito do cumprimento do acordo. Int. Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

157. DECLARATÓRIA - 0062082-63.2011.8.16.0001 - MARIO GOLFETTO e outro x SHIRLEI CIRINEIA MARQUETTE e outros - Registre-se para sentença. Advs. MARCELO VICTOR HERZ GRYCAJUK, WALLACE EDUARDY TESONI BARROS e LUIZ SÉRGIO F. MUCELIN.

158. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0065452-50.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x 3ML LTDA e outro - I - Defiro o pedido retro. Proceda-se a citação no endereço decinado às fls. 113. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

159. COBRANÇA - 0003034-42.2012.8.16.0001 - EDNEIA MELO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 311,66), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

160. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0066376-61.2011.8.16.0001 - SERGIO LUIZ ANDRADE x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Deve a parte ré retirar duas cartas de intimação expedida para a respectiva remessa via correio, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. LILIANA ORTH DIEHL e HÉRCULES LUIZ.

161. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0007440-09.2012.8.16.0001 - JOAO ERNI VARGAS RAMOS x BANCO SANTANDER BRASIL S.A - I - Ante o requerimento retro, apresentem-se os contratos em questão no prazo IMPRORROGÁVEL de trinta dias. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI e BLAS GOMM FILHO.

162. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0008653-50.2012.8.16.0001 - FABRICIO DALL AGNOL x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA - Considerando que a matéria a ser analisada é unicamente de direito, independe, assim, de dilação probatória.

Portanto, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil,

determino o julgamento antecipado da lide.

Contados e preparados, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Diligências necessárias.(Ao requerente para o pagamento das custas finais R$ 983,60, no prazo de 05 dias.) Advs. IDERALDO JOSÉ APPI e MARIANA DOMINGUES DA SILVA.

163. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0008455-13.2012.8.16.0001 - LEONARDO MONTEIRO JORGE x BANCO ITAULEASING S.A. - 01- Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

164. BUSCA E APREENSÃO - 0008720-15.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MICHEL IANSEM - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

165. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0011659-65.2012.8.16.0001 - GENI VIANA DE CAMPOS LIMA x BANCO ITAULEASING S/A GRUPO ITAÚ - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo. Considerando a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios da parte adversa, que estabeleço em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista as disposições do art. 20, §3°, do Código de Processo Civil, em especial o pouco tempo despendido e a pouca complexidade da demanda. Contudo, o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando dispensado do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

166. BUSCA E APREENSÃO - 0012715-36.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSIELMA DA SILVA COSTA - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 27,00), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

167. EXECUÇÃO - 0005458-57.2012.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CRISTIANE SILVA CEZAR BOLSAS - Deve a parte interessada recolher as custas do Se. Oficial de Justiça , que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. JULIANA OSÓRIO JUNHO.

168. INEXISTENCIA DE DEBITO - 0013633-40.2012.8.16.0001 - NORMA CLEIA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A e outro - 1. Anote-se conforme petição de fls. 157. 2. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 3. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, tornem conclusos para sentença; 4. Intimações e diligências necessárias.(Ao requerente para o pagamento das custa R$ 1.003,68, n o prazo de 05 dias.) Advs. MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI, PAULO TURRA MAGNI, SANDRA REGINA RODRIGUES e CRISTIANO DA SILVA BREDA.

169. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012609-74.2012.8.16.0001 - ANDREA FRANCA DE MELO x BANCO ITAÚCARD S/A - 1. Intime-se a Ré, pela derradeira vez, para que apresente o contrato objeto da lide; 2. Após, tornem conclusos para saneamento do feito; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e CRYSTIANE LINHARES.

170. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010991-94.2012.8.16.0001 - ANDRE LUIZ BILESKI x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - 1. Anote-se o substabelecimento de fl. 88, devendo futuras intimações serem realizadas em nome do advogado apontado á fl. 87; 2. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 3. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 4. Intimações e Diligências necessárias. Advs. ADRIANA ARLETE KEMPFER SIQUEIRA, DANIELE NEVES DA SILVA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, DIOGO DE PAULA PEREIRA e VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN.

171. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0015371-63.2012.8.16.0001 - RONALDO DE PÁDUA x EZEQUIEL SOUZA NUNES e outro - 1. Intime-se a parte excepta para que se manifeste quanto a manifestação de fl. 27/30; 2. Após, tornem conclusos para sentença; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. THIAGO COSTA DE SOUZA, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ADRIANA RIBEIRO COSTA.

172. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0007784-87.2012.8.16.0001 - MATCON FOMENTO COMERCIAL LTDA x NOSSA CASA ADMINISTRADORA DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA -. II - Cumpra-se o determinado no item II do despacho de fls. 28. Int. Advs. ELIANE MARIA MARQUES e PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JR..

173. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0020320-33.2012.8.16.0001 - AFSONE FOROUTAN RAPOSO x HSBC BANK BRASIL S/A - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intime-se. (Ao requerente para o pagamento das custa finais R$ 983,12, no prazo de 05 dias) Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

174. DESPEJO - 0014410-25.2012.8.16.0001 - CARMEM LUCIA ASSUNÇÃO x ALESSANDRO DOMINGUES LOPES e outro - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para extinção. Int. (custas finais pelo requerente R$ 27,00, no prazo de 05 dias.) Adv. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS.

175. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0010934-76.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO NOEL ROSA x HERCILIO BENITE GONÇALVES e outro 01- Mnifeste-se a parte requerente acerca do interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. JEFERSON WEBER.

176. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0021370-94.2012.8.16.0001 - CAPITAL REALTY INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA LTDA x FABIO ADRIANO GULIN - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do acordo firmado pelas partes. Int. (Ao requerente para o pagamento das custas finais, R$ 27,00, no prazo de 05 dias.) Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CAMILA RAMOS MOREIRA e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO.

177. REVISÃO DE CONTRATO - 0022284-61.2012.8.16.0001 - VANDERLEI LUIZ POSSOLI x BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 653,60), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de

48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. LIRIA SILVANA VIEIRA, ADAUTO PINTO DA SILVA e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES.
178. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0021117-09.2012.8.16.0001 - ALYNE EVELYN SANTOS x BANCO SANTANDER LEASING S/A. - Deve a parte interessada retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA.
179. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028207-68.2012.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x ALOIR DE LIZ CARVALHO - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
180. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0030223-92.2012.8.16.0001 - EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, tornem conclusos para sentença;(Ao requerente para o pagamento das custa finais R$ 979,50, no prazo de 05 dias) 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.
181. REVISÃO DE CONTRATO - 0031151-43.2012.8.16.0001 - MILTON LEITE x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R$ 475,43), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. VICTOR HUGO DOMINGUES.
182. INDENIZAÇÃO - 0030897-70.2012.8.16.0001 - JULIANO MENDONÇA x BANCO SANTANDER S/A - a-"Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c- Intimem-se. Adv. RICARDO NEME BOSSONI.
183. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034880-77.2012.8.16.0001 - LORIS WESOLOWICZ x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - 1- Deve a parte requerida preparar as custas processuais finais (R$ 42,98), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES.
184. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0038801-44.2012.8.16.0001 - JOANA SITKO MARTINHO x BRASIL TELECOM S/A. - No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação. Int. Advs. JOSÉ ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.
185. MONITÓRIA - 0032422-87.2012.8.16.0001 - CASSIANO TORRENS FONTOURA x CROISSANT DU CHEF LTDA -II - Caso seja apresentado documento novo, junto com a réplica, intime o Réu para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 398 do Código de Processo Civil), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. Int. Advs. FERNANDO MUNHOZ REQUIAO e JULIANA KAWAI KAMETANI.
186. REVISÃO CONTRATUAL - 0041891-60.2012.8.16.0001 - ELIANE MOREIRA DE ALMEIDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação. Int. Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
187. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0042618-19.2012.8.16.0001 - VILMA APARECIDA FERIN DOS SANTOS e outro x DUCK IMOVEIS LTDA - a-"Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c- Intimem-se. Adv. RICARDO IVANKIO.
188. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043813-39.2012.8.16.0001 - FORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA x BANCO SANTANDER S/A - 1. À conta e preparo. 2. Após, anote-se para sentença de homologação. Int. (Ao requerente para o pagamento das custas finais, R$ 30,76, no prazo de 05 dias.) Adv. LEILA LIMA DA SILVA.
189. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0046234-02.2012.8.16.0001 - GICELIA ROSA ALVES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.
190. RESSARCIMENTO - 0046560-59.2012.8.16.0001 - MARIA DA GRAÇA STRAUBE MEDEIROS e outro x V.B. FERRARI TRANSPORTES ADUANEIROS LTDA e outro - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intime-se.(Ao requerente para o pagamento das custas finais, R $ 952,20, no prazo de 05 dias.) Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS e SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO.
191. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0044458-64.2012.8.16.0001 - ADAO ALCEBIADES FOSS x BANCO FINASA S/A - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se.(* Ao requerente para o pagamento das custas finais, R$ 24,18, no prazo de 05 dias.) Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FEREIRIA JUNIOR.
192. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0047484-70.2012.8.16.0001 - EMERSON CAMPAROTO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, § 3° do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
193. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049084-29.2012.8.16.0001 - ELIZEU DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A. - I-Anote-se (fls. 185). II- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. III- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. IV- Intimem-se.(Ao requerente para o pagamento das custas finais, R$ 401,90, no prazo de 05 dias.) Advs. LUIZ SALVADOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FEREIRIA JUNIOR.
194. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0043392-49.2012.8.16.0001 - RADIO E TELEVISÃO IGUAÇU S.A x TOPMAX ATACADISTA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se.(A o requerente para o pagamento das custas finais , R$ 24,18, no prazo de 05 dias.) Adv. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO.
195. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0051797-74.2012.8.16.0001 - JOSE ANTONIO ROSSONI x NILTON ZANANDREA - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. PRISCILLA HAEFFNER.
196. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046805-70.2012.8.16.0001 - ALEXANDRO APARECIDO FERNANDES e outro x GILBERTO OLIVO GRAEFF - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.
197. INDENIZATORIA - 0044702-90.2012.8.16.0001 - HARMONIA OPERADORA TURISTICA LTDA (MGM OPERADORA TURISTICA) x SUPERCLUBS BREEZES BUZIOS RESORT E SPA - "Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se."- Adv. ANDRÉ DIAS ANDRADE.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN

RELACAO N 88/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL A. ANDREASSA 00054 054000/2011
ADAM JUNGLAIR E SOUZA 00045 012748/2011
ADEMAR VOLANSKI 00025 000581/2007
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 00037 009534/2010
ADILSON LUIS FERREIRA 00009 000536/1998
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00059 061093/2011
ADRIANO RODRIGUES FERREIRA 00069 028890/2012
AIRTON SAVIO VARGAS 00026 001560/2007
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00051 038115/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00033 002136/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00022 000258/2006
00042 063421/2010
00075 042733/2012
ALINE NOGUEIRA FOLADOR DE LIZ 00077 048590/2012
ALVARO NEY MACHADO 00013 000551/2002
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00018 000753/2003
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA FERRAZ MARTI 00016 000512/2003
ANA LIDIA G DALACQUA 00054 054000/2011
ANA MARIA HARGER 00030 000794/2009
ANA PAULA GUARENGHI 00004 000296/1994
ANDREIA DAMASCENO 00071 031015/2012
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00006 000076/1996
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00033 002136/2009
ANTONIO CARLOS CHAVES 00002 000632/1991
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00011 001387/1999
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00062 002128/2012
00065 019565/2012
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00050 027908/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00072 031277/2012
ASTROGILDO ANTONIO RUMOR 00013 000551/2002
BLAS GOMM FILHO 00006 000076/1996
BOLESLAU SLIVIANY 00002 000632/1991
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00044 010287/2011
BRUNO PEREIRA DOS SANTOS 00068 027683/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00014 001120/2002
00016 000512/2003

CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00017 000514/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 00068 027683/2012
CESAR RICARDO TUPONI 00009 000536/1998
CEZAR CRISTIANO ESPINDOLA 00039 044200/2010
CEZAR RODRIGO MOREIRA 00002 000632/1991
00031 001236/2009
CICERO PORTUGAL 00024 000406/2007
CRISTIANE BELINATI G.LOPES 00019 000844/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00014 001120/2002
00016 000512/2003
00021 001242/2003
00045 012748/2011
00048 023049/2011
00078 050593/2012
CRISTIANO RICARDO WULFF 00049 025766/2011
DANIEL KRUGER MONTOYA 00063 007212/2012
DANIEL NUNES ROMERO 00009 000536/1998
DANIELLE R. B. T. CHAGAS 00013 000551/2002
DIDIO MAURO MARCHESINI 00005 000562/1995
EDEZIO SOUTO CUTRIM 00002 000632/1991
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00063 007212/2012
EMERSON LUIZ VELLO 00015 000090/2003
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00059 061093/2011
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00052 046169/2011
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00061 067489/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00019 000844/2003
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00027 001276/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00050 027908/2011
FABRICIO KAVA 00061 067489/2011
FAURLLIN NAREZI 00002 000632/1991
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00040 047158/2010
FELIPE REDDIN WERKA 00041 059327/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 00028 001635/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00050 027908/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00050 027908/2011
FLORIANO GALEB 00002 000632/1991
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00055 055350/2011
GERALDO DE OLIVEIRA 00080 051949/2012
GERALDO MOCELLIN 00015 000090/2003
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00040 047158/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00024 000406/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 00076 044714/2012
GILVAN ANTONIO DAL PONT 00066 025045/2012
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA 00059 061093/2011
GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTAO 00079 050929/2012
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00046 013997/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00060 065838/2011
HERICK PAVIN 00023 000714/2006
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00070 029373/2012
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00055 055350/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR 00030 000794/2009
ITO TARAS 00054 054000/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00024 000406/2007
JAMES DE PEDER BARROS 00037 009534/2010
JANAINA FELICIANIO FERREIRA AKSENEN 00056 055756/2011
JEAN RICARDO NICOLODI 00028 001635/2008
JEFFERSON RAMOS BRANDÃO 00053 049029/2011
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00030 000794/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00033 002136/2009
00034 002138/2009
JOELCIO S. MADUREIRA 00001 000190/1990
JOSE CARLOS BUSATTO 00020 000934/2003
JOSE CARLOS LARANJEIRA 00012 000644/2001
JOSE DEVANIR FRITOLA 00004 000296/1994
00044 010287/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00048 023049/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00003 000070/1993
JOSE NAZARENO GOULART 00027 001276/2008
JULIANA LEITE FERREIRA CABRAL 00031 001236/2009
JULIANA MIGUEL REBEIS 00046 013997/2011
JULIANO CASTELHANO LEMOS 00043 008863/2011
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00010 001278/1999
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00032 001550/2009
KARIMEN MELO WEISS 00034 002138/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00074 039291/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 00036 002334/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00074 039291/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00063 007212/2012
LOURIVAL BARAO MARQUES 00005 000562/1995
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00035 002278/2009
LUIR CESCHIN 00008 000579/1997
LUIS MOLLOSSI 00052 046169/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00032 001550/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00056 055756/2011
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 00012 000644/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00024 000406/2007
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00003 000070/1993
MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00039 044200/2010
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00007 000420/1997
MANOELLA FILIPIN SANTIAGO 00012 000644/2001
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00046 013997/2011
MARCOS ALBERTO PICOLI 00002 000632/1991
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00008 000579/1997
MARCOS TON RAMOS 00002 000632/1991
MARCOS WENGERKIEWICZ 00038 013349/2010
MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS 00041 059327/2010
MARIA DE LOURDES 00009 000536/1998
MARIA LUCIA DOS SANTOS 00035 002278/2009
MARJORIE R. AZEVEDO FORTI 00034 002138/2009
MARLEI SEIBEL 00002 000632/1991
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00040 047158/2010
MAURICIO GOMES DA SILVA 00006 000076/1996
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00026 001560/2007
MESSIAS GONÇALVES GARCIA 00008 000579/1997
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00011 001387/1999
MOISES GRINBERG 00019 000844/2003
MOYSES GRINBERG 00014 001120/2002
00021 001242/2003
MURILO CELSO FERRI 00034 002138/2009
00047 019488/2011
MURILO FRANCISCO DO AMARAL 00058 060611/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00010 001278/1999
NELSON PASCHOALOTTO 00055 055350/2011
00067 026714/2012
OLGA DEZUO 00064 008303/2012
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG 00015 000090/2003
PATRICIA FRANÇA BENATO 00031 001236/2009
PATRICIA GOMES IWERSEN 00030 000794/2009
PAULO AMBROSIO 00017 000514/2003
PAULO ESTEVES CARNEIRO 00042 063421/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00033 002136/2009
PAULO SERGIO DUBENA 00009 000536/1998
PEDRO GIROLAMO MACARINI 00002 000632/1991
RAFAEL SCHIER GUERRA 00007 000420/1997
REGIANE ANTUNES DEQUECHE 00006 000076/1996
REGINA TANIA BORTOLI 00036 002334/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00077 048590/2012
RENE MARIO PACHE 00011 001387/1999
RICARDO EMIR BURATTI 00063 007212/2012
RICARDO GONÇALVES FURQUIM 00025 000581/2007
ROBERTO DE PAULA 00037 009534/2010
ROBSON IVAN STIVAL 00018 000753/2003
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00078 050593/2012
RODRIGO JANZKOVSKI CARDOSO 00043 008863/2011
ROGERIA DOTTI 00030 000794/2009
ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO 00030 000794/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00029 000130/2009
00064 008303/2012
SILVANA TORMEM 00070 029373/2012
TARSO CORREIRA DE OLIVEIRA 00073 035567/2012
TATHYANE FAIX PORDEUS 00038 013349/2010
TÂNIA DE SOUZA SOARES 00057 056020/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 00078 050593/2012
WALDOMIRO NOGAR 00007 000420/1997
WASHINGTON LUIZ DA SILVA 00009 000536/1998
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00001 000190/1990

1. ORDINARIA-190/1990-ANTONIO STEFF/ADELAIDE STEFF x ESPOLIO LOURDES BITTENCOURT PE- Atenda-se ao contido no ofício de fl. 124. Sobre o pleito de fl. 123 diga o executado, em 05 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e JOELCIO S. MADUREIRA-.

2. ORDINARIA-632/1991-CELSO CARLOS PELUSO e outro x JOAO MARTINHO CLETO REIS e outros- II- Defiro o pedido de fls. 1119, abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. III- Intime-se. -Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI, CEZAR RODRIGO MOREIRA, FLORIANO GALEB, MARLEI SEIBEL, BOLESLAU SLIVIANY, MARCOS ALBERTO PICOLI, MARCOS TON RAMOS, EDEZIO SOUTO CUTRIM, FAURLLIN NAREZI e ANTONIO CARLOS CHAVES-.

3. EXECUCAO DE TITULOS-70/1993-BANCO SANTANDER S.A x MONTE CASTELO CONST. E EMPREEN. LTD- I - Defiro a sucessão processual no polo ativo da presente demanda para fazer constar como Exequente ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP. Anote-se (fls.434/438). II - Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias. III - Int. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MAFUZ ANTONIO ABRAO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS-296/1994-BANCO BANORTE S/A x ESTUDIO GRAF. FOTOLITO E EDIT.LT.E- Intime-se o exequente para comprovar a propriedade dos bens indicados a penhora, mediante matricula atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. -Advs. ANA PAULA GUARENGHI e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

5. SUSTACAO DE PROTESTO-562/1995-ANTONIO WILDSON BRIGIDO x TEREZA KNOL e outro- Ao exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. DIDIO MAURO MARCHESINI e LOURIVAL BARAO MARQUES-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-76/1996-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x SOFTMIX INFORMATICA LTDA e outros- Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartorio pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMES DA SILVA, REGIANE ANTUNES DEQUECHE e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-.

7. SUMARIA DE COBRANCA-420/1997-COND. CONJ. RESID MORAD. VILAS NOVAS COND. V x VANDER DOS REIS SA e outro- Sobre o pleito de fl. 426/432 diga o exequente, em 05 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, WALDOMIRO NOGAR e RAFAEL SCHIER GUERRA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS-579/1997-SEBASTIAO ELISEU CHERINI x APARICIO PAULINO BARBOSA-Pelo contido as fls. 192 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR e MESSIAS GONÇALVES GARCIA-.

9. DESPEJO-536/1998-BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES x ANTONIOLI COMERCIO E REP. DE ARTIGOS DO VESTUARIO e outro- Na sequencia, intime-se o credor para que se manifeste sobre o pleito de fls. 348/350, em 05 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. MARIA DE LOURDES, ADILSON LUIS FERREIRA,

WASHINGTON LUIZ DA SILVA, PAULO SERGIO DUBENA, CESAR RICARDO TUPONI e DANIEL NUNES ROMERO-.
10. ORDINARIA DE COBRANCA-1278/1999-OTTILIA JASKIN e outros x GIANFRANCO SIMAO FERREIRA- I- Diante do contido as fls. 413/414, bem como certidao de fl. 415, defiro o pedido de restituiçao de prazo em favor do requerido. II- Intimem-se. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-.
11. ORDINARIA DE COBRANCA-1387/1999-ANGELA CRISTINA HELGEMBERG ZANLORENZI e outros x PREVER S.A SEGUROS E PREVIDENCIA-Pelo contido as fls. 562, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a informaçao da sra. contadora. -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, RENE MARIO PACHE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
12. ORDINARIA-644/2001-RAMON CORAL GHANEM x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA.- I- Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias. II- Int. -Advs. LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, MANOELLA FILIPIN SANTIAGO e JOSE CARLOS LARANJEIRA-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001702-89.2002.8.16.0001-JOSE LUIZ UMBELINO x FRANCISCO PAULO DE BRITO- O Autor propôs a presente com a finalidade de ver o Réu ser condenado ao pagamento do débito proveniente de contrato celebrado entre as partes. Processada a presente, as partes noticiaram a celebraçân de acordo e requereram a respectiva homologação (ils. 248/250). Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolugno de mérito, "quando as partes transigirem '. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 248 250, que se regerá pelas CInusulas e condições nele contidas. Via de conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, confomie disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cuslas eventualmente remanescentes pelo Réu. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ASTROGILDO ANTONIO RUMOR, ALVARO NEY MACHADO e DANIELLE R. B. T. CHAGAS-.
14. CAUTELAR INOMINADA-0001694-15.2002.8.16.0001-MAURICIO HELENO FERNANDES ASSUNCAO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Os Autores propuseram a presente demanda com a finalidade de sustar qualquer ato todo e qualquer ato de execução patrimonial extrajudicial contra os Autores. Processada a presente, os Autores noticiaram a renúncia aos direitos em que se fundam a ação (fis. 160 161). Eorelatório.DECIDO. O artigo 269, V, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resoluçao de mérito, "quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a açño". Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artign 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores. Defiro a renúncia do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. MOYSES GRINBERG, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
15. SUMARIA DE COBRANCA-90/2003-EDIFICIO LYNX x CLEVERSON JORGE DE OLIVEIRA- Arquivem-se. Intime-se. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG e GERALDO MOCELLIN-.
16. REVISAO DE CONTRATO-512/2003-CARLOS SERGIO ZECH e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- De-se ciencia as partes da juntada do laudo pericial para que se manifestem em 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA FERRAZ MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
17. EXECUCAO DE TITULOS-514/2003-EDIVINO LADA x DIETER WERNINGHAUS-Pelo contido as fls. 166 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. PAULO AMBROSIO e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
18. RESCISORIA DE CONTRATO - INDE-753/2003-ADEMAR C.S. BARBOSA x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA-Pelo contido as fls. 1383/1418, faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre o laudo pericial. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e ROBSON VAN STIVAL-.
19. EXECUCAO HIPOTECARIA-844/2003-BANCO BANESTADO S/A x MAURICIO HELENO FERNANDES ASSUNCAO e outro- O Autor propos a presente açao com a finalidade de ser declarado a nulidade do procedimento extrajudicial. Processada a presente, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (lls. 562/563). Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, V, do Código de Processo Civil, determina a extinçao do processo, com resoluçao de mérito, "quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a açao . Ante o exposto, homologo, para que surla os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl. 562 563, que se regera pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores. Defiro a renúncia do prazo recursal Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dõ-se baixa na distribuiçën e arquivem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MOISES GRINBERG e CRISTIANE BELINATI G.LOPES-.
20. MED.CAUT. EXIBICAO DOCUMENTOS-934/2003-CIMENTO POTY S/A x ELI MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA- I- Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias, atendendo ao despacho de fls. 206. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.
21. EMBARGOS A EXECUCAO-0002362-49.2003.8.16.0001-MAURICIO HELENO FERNANDES ASSUNCAO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Os Embargantes propuseram os presentes embargos à execução, com a finalidade de que fosse declarada a nulidade da execução hipotecária sob n° 844/2003. Processada a presente, os Embargantes noticiaram a renúncia aos direitos em que se fundam a ação (fis. 323/324). Eo relatório. DEC I D O. O artigo 260, V, do Códien de Processo Civil, determina a extinçao do processo, com resolução de mérito, "quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação". Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resoluçao de mérito, conforme disposto no artigo 269, V. do Código de Processo Civil. Custas pelos Embargantes. Defiro a renúncia do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuiçao e arquivem-se. -Advs. MOYSES GRINBERG e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
22. SUMARIA DE COBRANCA-258/2006-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES x ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.-Pelo contido as fls. 250, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.
23. BUSCA E APREENSAO-0005207-49.2006.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x JOSENILTON MARQUES DAMACENO- O Autor propôs a presente visando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que diz ter entregue ao Réu. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de citação, o autor requereu a desistência da presente demanda. Eo relatório. DEC I D O. A desistencia do pedido, a teor do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fl. 187. Via de consequencia, julgo extinto o processo, sem resoluçao de merito, conforme disposto no artigo 267, inciso VIII, do Codigo de Processo Civil. Arquivem-se com as baxas e comunicaçoes necessarias. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HERICK PAVIN-.
24. EXECUCAO DE TITULOS-406/2007-FERNANDO EMILIO BUKOWSKI x HSBC VIDA E PREVIDENCIA (BRASIL) S/A-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) oficio , mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CICERO PORTUGAL, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
25. INDENIZACAO-581/2007-GIOVANA PROENCA DE OLIVEIRA x CARLOS ALBERTO GREBOS- I- Manifeste-se o reu, em cinco dias, quanto ao requerimento de desistencia da açao feita pela autora a fl. 358. II- Int. -Advs. ADEMAR VOLANSKI e RICARDO GONÇALVES FURQUIM-.
26. REVISAO DE CONTRATO-0008142-28.2007.8.16.0001-ARIEL RODRIGUES x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- O Autor propós a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado com a Ré. Processada a presente, a Autor manifestou desistência da ação, com concordancia da ré (fl. 312). Eo relatório. DEC I D O. A desistencia da açao, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impoe a extinçao do processo sem resoluçao de mérito. Ante o exposto, homologo, para que susta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistencia manifestada a fl. 312. Via de consequencia, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 207. VIII, do Código de Processo Civil. Lembrando que o Autor e heneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e comunicações necessarias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.
27. DECLARATORIA DE NULIDADE-1276/2008-JOAO MARIA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.- Sobre o deposito realizado a fl. 355 diga o autor em 05 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
28. DEPOSITO-1635/2008-BANCO FINASA BMC S/A x DIOGEM JEFFERSON PEREIRA-Pelo contido as fls.69vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte re. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e JEAN RICARDO NICOLODI-.
29. INDENIZACAO-130/2009-SHIRLEY DE MORAES OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - OI-Ciencia ao interessado sobre a promoçao do Sra. Contadora. R $ 10,08-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
30. INDENIZACAO-0010355-36.2009.8.16.0001-EDSON CARLOS TEMISKI x RAQUEL LUCIANI SARMENTO DA CRUZ e outros- De-se ciencia as partes da baixa dos autos, para que se manifestem em 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, arquivem-se. -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, ANA MARIA HARGER, ROGERIA DOTTI e ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO-.
31. DESPEJO-1236/2009-VIVIANE IGNASZEWSKI METZNER x ARIEL BATISTA CORDEIRO-Pelo contido as fls. 248, faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. CEZAR RODRIGO MOREIRA, PATRICIA FRANÇA BENATO e JULIANA LEITE FERREIRA CABRAL-.
32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008709-88.2009.8.16.0001-RAIMUNDO SANTOS FERREIRA x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- I. Expeça-se alvarâ conforme requerido à fl. I 19. II. Quanto aos documentos apresentados de fls 122/ 136, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. III. Intime-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
33. EMBARGOS A EXECUCAO-2136/2009-ABSOLUTA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/C LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A.- II- Defiro o pedido de fl. 139, abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. III- Intime-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
34. DECLARATORIA INEXIG.DE TITULO-0007758-94.2009.8.16.0001-CURITIBA BUREAU DIGITAL LTDA - EPP x OFICINA DO IMPRESSO GRÁFICO E EDITORA LTDA e outro- I. Diante da informação do acordo realizado entre as partes, nos autos 52.629/0000, em tramite perante o juizo da 13° Vara Civel desta Comarca, ãs fis. 259| 260, intime-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia do referido documento. II. Intime-se. -Advs. KARIMEN MELO WEISS, MURILO CELSO FERRI, MARJORIE R. AZEVEDO FORTI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
35. EXECUCAO DE TITULOS-2278/2009-TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x RODOVIÁRIO FÊNIX LTDA-Diga o interessado quanto a retirada

do(a)(s) oficio, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e MARIA LUCIA DOS SANTOS-.

36. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-0006632-09.2009.8.16.0001-ANDRÉIA FERREIRA POSSETI x ITAUCARD ADM CARTÕES S/A e outro- De-se ciencia as partes da baixa dos autos, para que se manifestem em 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, arquivem-se. Intime-se. -Advs. REGINA TANIA BORTOLI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. RESOLUCAO CONTRATUAL-0009534-95.2010.8.16.0001-REGINALDO DE SOUZA ARAUJO x JORGE VICENTE DE LIMA e outro - Ao interessado para retirada das cartas de intimação para audiência. . -Advs. ROBERTO DE PAULA, JAMES DE PEDER BARROS e ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

38. SUSTACAO DE PROTESTO-0021423-46.2010.8.16.0001-EUROLAF COMERCIAL LTDA x METAL-SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME- A parte autora para retirada e encaminhamento da carta de intimação. A parte Ré para que forneça a esta serventia o endereço atual de seu cliente-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, TATHYANE FAIX PORDEUS e CECILIANO FERREIRA DE SANTANNA-.

39. RESCISAO CONTRATUAL-0044200-25.2010.8.16.0001-TODAS VÁLVULAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS x HESTIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Pelo contido as fls. 557 , faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre o oficio de designando o dia 25 de julho de 2013, as 14:00 horas para realizaçao do ato deprecado. -Advs. CEZAR CRISTIANO ESPINDOLA e MANIF ANTONIO TORRES JULIO-.

40. INDENIZACAO-0047158-81.2010.8.16.0001-CARGOLIFT LOGISTICA S.A. x FÁBIO HENRIQUE DA SILVA-Pelo contido as fls. 129 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e FELIPE CORDELLA RIBEIRO-.

41. USUCAPIAO-0059327-03.2010.8.16.0001-RENATO PLASSE e outro- Digam os autores, em 05 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA e MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

42. COBRANCA - SUMARIO-0063421-91.2010.8.16.0001-COND. CONJ. RESID. MORADIAS CAMPONESA II x CLAUDIA HELENA DE MOURA-A parte interessada deverá providenciar o recolhimento das custas relativas à expediçao da(s) carta(s) (R$ 9,40 por ato). Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devera recolher a titulo de despesas postais o valor de R$ 15,00 por carta, ou promover a sua retirada. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e PAULO ESTEVES CARNEIRO-.

43. MONITORIA-0008863-38.2011.8.16.0001-ALLUARTY INDUSTRIAL LTDA x ARNALDO JOÃO GIACOMELLI-Pelo contido as fls. 64/71 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre as correspondencias devolvidas. -Advs. RODRIGO JANZKOVSKI CARDOSO e JULIANO CASTELHANO LEMOS-.

44. COBRANCA - ORDINARIA-0010287-18.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DECORPRINT DEC PR IND COM. LTDA-Pelo contido as fls. 318/320, faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0012748-60.2011.8.16.0001-SONIA REGINA ROSA x BANCO ITAU S.A.- I- Defiro o requerimento retro(vistas pelo prazo de 10 dias). II- Int. -Advs. ADAM JUNGLAIR E SOUZA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0013997-46.2011.8.16.0001-SOELI REGINA TADRA x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo contido as fls. 264/269, faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre o laudo pericial. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

47. EXECUCAO DE TITULOS-0019488-34.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x PIZZARIA DON LORENZO LTDA e outro-Pelo contido as fl. 80 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

48. REVISAO DE CONTRATO-0023049-66.2011.8.16.0001-AMAURI RAMOS DE MELO x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Trata-se de ação de revisão de contrato, declaração de nulidade de condições ilegais, apuração de valores cobrados indevidamente, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Amauri Ramos de Melo, em face de Banco Itaucard S/A, em que se discute a legalidade das cláusulas e condições insertas no contrato de financiamento celebrado entre as partes. 2. Desta forma, imperioso se faz determinar o sobrestamento do feito até ulterior decisão a ser proferida no Recurso Especial n° 1251331/RS, em trâmite perante a 22 Seção do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, no dia 23/05/2013, a Eminente Relatora do recurso, Ministra Maria Isabel Gallotti, entendeu que o litigio discutido transcende a esfera de interesse privado da parte, atingindo milhares de ações semelhantes em trâmite perante as instâncias jurisdicionais de todo o pais. Nas palavras da Eminente Ministra: "...". 3. Face o exposto, dando cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Corte Superior, determino a suspensão do trâmite da presente demanda, até ulterior deliberaçao daquela instância. Intimações e diligëncias necessárias. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

49. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0025766-51.2011.8.16.0001-ADROALDO SOUZA DIAS x BANCO ITAUCARD S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. CRISTIANO RICARDO WULFF-.

50. COBRANCA - SUMARIO-0027908-28.2011.8.16.0001-ADONIAS SOUZA MANGABEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Pelo contido as fls. 154, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito designando para pericia o dia 09.07.2013 as 09:00 horas na Clinica de Ortopedia e Traumatologia do Esporte Sete. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

51. MONITORIA-0038115-86.2011.8.16.0001-EURO SERVICE COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEICULOS LTDA x ANDERSON BORTOLAZO GARCIA-Pelo contido as fls. 69/71, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatoria. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

52. DESPEJO-0046169-41.2011.8.16.0001-LINALDO GUEDES DA SILVA x JOÃO ALBERTO DOS SANTOS MAZORCA FILHO e outro-Pelo contido as fls. 84/90, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR e LUIS MOLLOSSI-.

53. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0049029-15.2011.8.16.0001-BRUNO EDWARD MARFURTE x ADRENALINE COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-Pelo contido as fls. 67, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. JEFFERSON RAMOS BRANDÃO-.

54. INDENIZACAO-0054000-43.2011.8.16.0001-ANDERSON EVANDRO DE MELO x RANCHO BRASIL-Pelo contido as fls. 76/77 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Advs. ANA LIDIA G DALACQUA, ABEL A. ANDREASSA e ITO TARAS-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0055350-66.2011.8.16.0001-CICERO BENTO DA SILVA x BANCO FINASA S/A - C.F.I.- Homologo para que surta seus juridicos e legais efeitos, o acordo realizado as fls. 160. Aguarde-se pelo prazo do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e NELSON PASCHOALOTTO-.

56. MONITORIA-0055756-87.2011.8.16.0001-ARAUCARIA ADMNINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x RODRIGO PEREIRA DE SOUZA-Pelo contido as fls. 42 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA FELICIANIO FERREIRA AKSENEN-.

57. INTERDICAO-0056020-07.2011.8.16.0001-NELSON FERREIRA x MARIA JOSE FERREIRA-Pelo contido as fls. 71, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao da sra. perita designando para pericia o dia 08.08.2013, as 10:00 horas, na sua clinica. -Adv. TÂNIA DE SOUZA SOARES-.

58. NOTIFICACAO-0060611-12.2011.8.16.0001-JAIME GAVA x JULIO LERNER e outro-Pelo contido as fl. 57 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL-.

59. RESCISAO CONTRATUAL-0061093-57.2011.8.16.0001-FERNANDA COIMBRA RICHTER x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- A Autora propôs a presente ação com a finalidade de ser rescindido o contrato celebrado com a Ré. Processada a presente, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (cf. fis. 261/264). Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 261/264, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de conseqüüncia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, lll, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes conforme acordado. Defiro re4ucrimento de renúncia de prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA e ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

60. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0065838-80.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MUCACELL APARELHO ELETRÔNICOS LTDA ME e outro-Pelo contido as fl. 75 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

61. EXECUCAO DE TITULOS-0067489-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x AUTO POSTO ESTAÇÃO IPIRANGA LTDA e outros-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas atraves de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). -Advs. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

62. EXECUCAO DE TITULOS-0002128-52.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x NAKAGAWA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro-Pelo contido as fl. 73 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

63. RESSARCIMENTO-0007212-34.2012.8.16.0001-JULIANA WETZEL MONTAYA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. DANIEL KRUGER MONTOYA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RICARDO EMIR BURATTI-.

64. IMPUGNACAO A ASSISTÊNCIA JUDICIARIA-0008303-62.2012.8.16.0001-BRASIL TELECOM SA x ALAIDES STAM- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao pedido de assistência judicial gratuita. Condeno a parte impugnante ao pagamentos das custas processuais, debcando de condená-la ao pagamento de honordrios advocatícios, tendo em vista tratar-se de procedimento incidental. Devidamente intimadas as partes, feitas as devidas anotações, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e lntime-se. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e OLGA DEZUO-.

65. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0019565-09.2012.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LEONILSO RAZENTE MOTOS e outro-Pelo contido as fl. 64 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

66. EXECUCAO DE TITULOS-0025045-65.2012.8.16.0001-PEDREIRA CENTRAL LTDA x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA- l - Considerando o requerimento de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, bem como o cálculo de fis. 09, intime-se a Exequente para que juntc o cálculo atualizado do débito.

II - Retifique-se, conforme requerido às fls. 91. III - Int. -Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

67. BUSCA E APREENSAO-0026714-56.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x EDNA LOPES DOS SANTOS-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas atraves de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

68. BUSCA E APREENSAO-0027683-71.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELI HEROSO GOMES- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado em fls. 35/42, de gratuidade de justiça, diligencie a Parte interessada no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa fisica referente aos três últimos anos. No caso de ter figurado como isenta no referido periodo, deve a interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos com as custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Finalmente, destaco à parte que a fluência in albis do prazo assinado importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 3. Intimações e diligëncias necessárias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e BRUNO PEREIRA DOS SANTOS-.

69. DESPEJO C/C COBRANÇA-0028890-08.2012.8.16.0001-JORGE MAGNO LIMA x NORTON DE OLIVEIRA SANTOS e outro-Pelo contido as fl. 43, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANO RODRIGUES FERREIRA-.

70. BUSCA E APREENSAO-0029373-38.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RICARDO ANTONIO DE MORAIS-Pelo contido as fl. 57 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e SILVANA TORMEM-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0031015-46.2012.8.16.0001-MAURINA DA SILVA DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A- 1. O Autor trouxe aos autos extrato apresentado pelo INSS, no qual se vislumbra que percebe a quantia de R$ 3.715,13 (trës mil setecentos e quinze reais e treze centavos) a titulo de pensão. Renovada a intimação para apresentar a declaração de imposto de renda (fls. 75/77), para a finalidade de verificação de outras rendas, o autor não trouxe aos autos os documentos solicitados, em cumprimento ao R. Despacho, deixando transcorrer em branco o prazo assinado, corroborado ao fato de que recolheu as custas referente à expedição de carta de citação (fl. 89). Por tais razões, entendo que não restou comprovada a impossibilidade em arcar com o pagamento das custas processuais. 2. Em consequëncia, INDEFIRO a gratuidade de justiça, determinando ao Autor que no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausëncia de pressuposto processual. 3. Ultimado in albis o prazo supra, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligëncias necessärias. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

72. COBRANCA - ORDINARIA-0031277-93.2012.8.16.0001-TADEU WOLANSKI x JOVINO HOBER e outros-Pelo contido as fls. 86/87, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-.

73. INTERPELACAO JUDICIAL-0035567-54.2012.8.16.0001-TANICIA MORAIS DO NASCIMENTO FERREIRA x JOSE EUZEBIO BORGES-Os autos encontram-se, em cartorio, aguardando a retirada pela parte interessada, para o devido encaminhamento. -Adv. TARSO CORREIRA DE OLIVEIRA-.

74. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0039291-66.2012.8.16.0001-ELAINE MARIA DA SILVA x BANCO CITIBANK S/A-Pelo contido as fls. 62/82, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

75. COBRANCA - SUMARIO-0042733-40.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GIRASSOL I x IVO IVANI DE SIQUEIRA e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas atraves de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

76. BUSCA E APREENSAO-0044714-07.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSON DA CRUZ GUIMARÃES-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas atraves de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

77. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0048590-67.2012.8.16.0001-CELMARIA SILVA DE LIZ x BANCO SANTANDER S.A- I- Manifeste-se a autora quanto ao deposito de fls. 74, em 10 dias. II- Int. -Advs. ALINE NOGUEIRA FOLADOR DE LIZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

78. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0050593-92.2012.8.16.0001-EDISON LUIZ ALVES x BANCO ITAULEASING S.A- I. Intimem-se as partes para, em dez dias, se manifestarem acerca de transação, formulando proposta concreta de acordo, bem como para especificarem as provas que desejam produzir durante a instrução, devendo esclarecer qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. II. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossivel ã obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. III. Intimem-se. -Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, VIRGINIA MAZZUCCO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

79. CURATELA-0050929-96.2012.8.16.0001-MARGARETE GODO x CLOTILDE GODO DE ANDRADE-Pelo contido as fls. 44, faculto que diga(m) interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao da sra. perita designando pericia para o dia 08.08.2013 as 14:00 horas em sua clinica. -Adv. GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTAO-.

80. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0051949-25.2012.8.16.0001-FLAVIO FAGUNDES FERREIRA x MARCOS DOMENICO SERRATO-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. GERALDO DE OLIVEIRA-.

Curitiba, 11 de junho de 2013

18ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELAÇAO Nº 94/2013.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO SILVA GOMES 0029 000777/2007
ALEXANDRE HELLENDER DE QU 0004 001206/1996
ALINE FABIANA CAMPOS PERE 0031 000932/2007
ANDERSON HATAQUEIAMA 0024 000186/2006
ANDREYA DE BORTOLI 0010 001644/2001
Acácio Corrêa Filho 0025 001070/2006
Adelmo da Silva Emerencia 0045 001850/2008
Adriane Cristina Janiszew 0045 001850/2008
Afonso Bueno de Santana 0087 061498/2011
Airton Sávio Vargas 0063 028082/2010
0072 070479/2010
Albana Luna Balestra 0105 050406/2012
Alceu Marczynski 0003 001060/1996
Alessandra Monteiro Ribei 0041 001043/2008
Alessandro Donizethe de S 0093 017183/2012
Alexandre Gregório da Sil 0017 000727/2005
Alexandre Nelson Ferraz 0036 001582/2007
0051 002146/2009
0088 003560/2012
Almir Siqueira Mendes 0045 001850/2008
Amanda Maria Merlin 0082 027852/2011
Ana Paula Muggiati dos Sa 0002 000720/1996
Ana Paula Scheller de Mou 0053 002172/2009
0073 070530/2010
0092 015160/2012
0098 033630/2012
Ana Tereza Palhares Basíl 0050 001363/2009
Andre Carneiro de Azevedo 0035 001550/2007
Andrea Lopes Germano Pere 0086 060150/2011
0104 044543/2012
Andressa Nogarolli Ramos 0103 044451/2012
André Oliveira da Silva 0099 036796/2012
Andréa Cristiane Grabovsk 0051 002146/2009
Andréa Hertel Malucelli 0078 014251/2011
Angelino Luiz Ramalho Tag 0007 000816/1999
Antonio Carlos Bonet 0082 027852/2011
Antonio Silva de Paulo 0049 001034/2009
Araripe Serpa Gomes Perei 0031 000932/2007
Aristides Alberto Tizzot 0069 053942/2010
Aristides Alves Rodrigues 0025 001070/2006
Arnoldo Afonso de O. Pint 0034 001476/2007
Berenice da Aparecida G. 0043 001600/2008
Bruno Arcie Eppinger 0093 017183/2012
Bruno Martin Batista 0046 000257/2009
CAMILLA TATIANE P. MENDES 0002 000720/1996
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0009 001270/2000
CARLOS WERZEL 0040 000928/2008
CIRLEI RABONI 0025 001070/2006
Calixto Domingos de Olive 0060 019620/2010
Carla Passos Melhado Coch 0022 001448/2005
Carlo Alexandre Barleta D 0031 000932/2007
Carlos Alberto Xavier 0081 023279/2011
Carlos Alexandre Dias da 0004 001206/1996
Carlos Alexandre Perin 0044 001671/2008
Carlos Caetano Z. da Cost 0019 001154/2005
Cassiane Costa 0066 049049/2010
Celso Lodovico Reginato F 0017 000727/2005
Ciro Bruning 0021 001376/2005
Claudiomiro Prior 0024 000186/2006
Cleuza Keiko H. Reginato 0017 000727/2005

Cristiane Belinati Garcia 0058 011252/2010
0060 019620/2010
Cristiane Bellinati Garci 0101 042739/2012
César Augusto Terra 0059 011259/2010
DANIELE ALESSANDRA GRANDO 0002 000720/1996
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0035 001550/2007
Daniel Hachem 0011 000132/2002
0013 000525/2003
Danielle Notari 0037 000387/2008
Darci Domingues 0054 002199/2009
Denise Cristina Pena Ferr 0046 000257/2009
Diva Maria Dulcio de Mace 0012 001392/2002
Durval Monteiro Castilho 0041 001043/2008
Edgar Stoski de Albuquerq 0079 018181/2011
Eduardo José Fumis Faria 0052 002150/2009
0073 070530/2010
0078 014251/2011
0097 032402/2012
Elaine Ghersel 0046 000257/2009
Elisandre Maria Beira 0009 001270/2000
Elizeu Mendes da Silva 0057 003900/2010
Eliúd José Borges Júnior 0030 000795/2007
Ernâni Moreno Silva 0074 003328/2011
Eros Jil Peters 0001 000386/1989
Estêvão Lourenço Corrêa 0025 001070/2006
Evaristo Aragão F. dos Sa 0013 000525/2003
0015 001351/2004
0028 000773/2007
0056 001725/2010
0057 003900/2010
0068 053725/2010
0070 059036/2010
Everson Pereira Soares 0097 032402/2012
Everton Calamucci 0004 001206/1996
FABIANE CAROL WENDLER DIA 0006 000534/1999
FABIANO GONZAGA DA SILVA 0064 042698/2010
FORTUNATO SANTORO 0027 000571/2007
Fabiano Lopes 0099 036796/2012
Fabrício Costa Sella 0022 001448/2005
Fabrício Verdolin de Carv 0024 000186/2006
Fabíula Müller Koening 0039 000878/2008
Fernanda Pires Alves 0018 000870/2005
Fernanda Zanicotti Leite 0064 042698/2010
Fernando José Bonatto 0001 000386/1989
Fernando José Gaspar 0053 002172/2009
Fernando Valente Costacur 0053 002172/2009
0073 070530/2010
0092 015160/2012
0098 033630/2012
Flávio Penteado Geromini 0071 070377/2010
Fábio Pacheco Guedes 0016 000210/2005
GABRIELLE JACOMEL BONATTO 0063 028082/2010
GENESIO SELLA 0022 001448/2005
GILBERTO PEDRIALI 0062 027304/2010
GISELE MARIE MELLO B. BIG 0098 033630/2012
Gennaro Cannavacciuolo 0086 060150/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 0071 070377/2010
Giancarlo Ampessan 0093 017183/2012
Gilberto Stinglin Loth 0059 011259/2010
Giovani Francesco Vergara 0005 001400/1998
Glauco José Rodrigues 0037 000387/2008
Gustavo R. Góes Nicoladel 0039 000878/2008
Gustavo Saldanha Suchy 0060 019620/2010
HENRIQUE BECKENKAMP CORDE 0042 001252/2008
Harysson Roberto Tres 0087 061498/2011
Homero Rasbold 0004 001206/1996
Humberto Ribeiro de Queir 0008 001074/2000
IRINEU PETERS 0001 000386/1989
ISABELLA MANITA CANNELL 0010 001644/2001
Ideraldo José Appi 0002 000720/1996
Igor Roberto Mattos dos A 0086 060150/2011
Iguacemir G. Franco 0001 000386/1989
Ingrid Kuntze 0035 001550/2007
Izabela Rücker Curi Berto 0087 061498/2011
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0045 001850/2008
JENIFER LIZ WEBER CASAGRA 0002 000720/1996
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0004 001206/1996
JOSE ELI SALAMACHA 0040 000928/2008
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0018 000870/2005
Jadiel Vinicius Marques d 0035 001550/2007
Jaime Oliveira Penteado 0071 070377/2010
Janaina Giozza Ávila 0060 019620/2010
Jaqueline Lobo da Rosa 0001 000386/1989
Joaquim Miró 0050 001363/2009
Joel Kravtchenko 0021 001376/2005
0105 050406/2012
José Antonio Pupo Filho 0098 033630/2012
José Ari Matos 0050 001363/2009
José Dias de Souza Júnior 0076 006888/2011
0085 051404/2011
0091 014455/2012
0100 040600/2012
José do Carmo Badaró 0007 000816/1999
João Carlos de Macedo 0012 001392/2002
João Kleina 0013 000525/2003
João Leonel Antocheski 0095 025317/2012
João Leonelho Gabardo Fil 0059 011259/2010
Juarez Bortoli 0017 000727/2005
Juliana Miguel Rebeis 0039 000878/2008
Juliane Toledo S. Rossa 0089 006719/2012
Juliano Francisco da Rosa 0096 030343/2012
Juliano França Tetto 0015 001351/2004
KARIM MAHMUD DA MAIA A. F 0019 001154/2005
Karine Simone P. Weber 0047 000660/2009
Klaus Schnitzler 0085 051404/2011
LEONARDO EMBERSICS FRANCO 0079 018181/2011
LUANA MARIA RODRIGUES 0093 017183/2012
LUCIANA PEREZ G. DA COSTA 0058 011252/2010
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0010 001644/2001
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0013 000525/2003
LUIS EDUARDO P. SANCHES 0007 000816/1999
LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI 0032 001114/2007
Lara Rodrigues Almeida da 0045 001850/2008
Larissa da Silva Vieira 0049 001034/2009
Leonardo Thomazoni Ioyola 0084 041295/2011
Leonardo da Costa 0001 000386/1989
Leonel Camilli 0084 041295/2011
Liliam Aparecida de Jesus 0048 000919/2009
Lincoln Jonatas Durães Ri 0055 002401/2009
Lincoln Lourenço Macuch 0034 001476/2007
Liziane D"Almeida 0082 027852/2011
Lucilene Alisauska Cavalc 0091 014455/2012
0100 040600/2012
Luis Carlos Beraldi Loyol 0084 041295/2011
Luiz Adão de Carli 0080 019310/2011
Luiz Carlos Checozzi 0004 001206/1996
0004 001206/1996
Luiz Fernando Brusamolin 0006 000534/1999
0051 002146/2009
Luiz Fernando de Queiroz 0033 001230/2007
Luiz Henrique Bona Turra 0071 070377/2010
Luiz Henrique Zanelatto 0014 001278/2003
Luiz Marlo de Barros Silv 0083 033384/2011
Luiz Rodrigues Wambier 0015 001351/2004
0057 003900/2010
0068 053725/2010
0070 059036/2010
Luiz Salvador 0068 053725/2010
0070 059036/2010
Luís Felipe Costa Sella 0022 001448/2005
Lílian Lúcia Graciano 0036 001582/2007
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0062 027304/2010
MARICLEIA R. SANTOS 0019 001154/2005
MAURO FONSECA DE MACEDO 0026 000318/2007
Marcelo Luiz Dreher 0067 052982/2010
Marcelo Maxur 0024 000186/2006
Marcio Alexandre Cavenagu 0090 010064/2012
Marcio Ayres de Oliveira 0052 002150/2009
0073 070530/2010
0078 014251/2011
0097 032402/2012
0103 044451/2012
Marcos Akira Nagase Gomes 0012 001392/2002
Marga Thiem 0016 000210/2005
Maria Ilma Caruso 0006 000534/1999
0025 001070/2006
Maria Izabel Bruginski 0095 025317/2012
Maria Lucia Guidolin 0104 044543/2012
Maria Lúcia Lins Conceiçã 0015 001351/2004
Mariano A. C. Cipolla 0020 001284/2005
Marili Ribeiro Daluz Tabo 0102 042929/2012
Mauricio Barroso Guedes 0026 000318/2007
Mauricio Kavinski 0006 000534/1999
Mauro Shiguemitsu Yamamot 0039 000878/2008
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0061 020499/2010
Maximiliano Gomes Mens Wo 0034 001476/2007
Michel Guerios Netto 0010 001644/2001
Mieko Ito 0077 013980/2011
Miguel Ângelo Rasbold 0004 001206/1996
Milton Luiz Cleve Küster 0007 000816/1999
0090 010064/2012
Moyses Grinberg 0063 028082/2010
Murilo Celso Ferri 0065 048353/2010
Márcia Montalto Rossato 0014 001278/2003
Márcio Eduardo Moro 0010 001644/2001
Márcio Nicolau Dumas 0064 042698/2010
NAILOR CAETANO DA SILVA 0021 001376/2005
0023 001461/2005
NELSON JOAO KLAS 0004 001206/1996
Nelson João Klas Junior 0004 001206/1996
Nelson Paschoalotto 0076 006888/2011
0098 033630/2012
Neudi Fernandes 0080 019310/2011
Ney Pinto Varella Neto 0069 053942/2010
Nicolle Favero Defonso 0082 027852/2011
Osnildo Pacheco Junior 0010 001644/2001
Othavio Brunno Naico Rosa 0062 027304/2010
PATRICIA ISABEL MIRANDA R 0004 001206/1996
PAULO MARCOS SCHMITT 0004 001206/1996
PETER AMARO DE SOUSA 0009 001270/2000
Patrícia Piekarczyk 0008 001074/2000
0033 001230/2007
Paulo Henrique Gardemann 0075 004893/2011
Paulo Henrique Petrocini 0093 017183/2012
Paulo Renato Lopes Raposo 0034 001476/2007
Pedro Fratucci Savordelli 0027 000571/2007
Pedro Portes Ribeiro Filh 0071 070377/2010
Pedro Torelly Bastos 0079 018181/2011

Pio Carlos Freiria Junior 0058 011252/2010
Plácido Ladercio Soares 0094 019791/2012
Priscila Kei Sato 0015 001351/2004
RICARDO BALLAROTTI 0045 001850/2008
RICARDO RUH 0040 000928/2008
RODRIGO RUH 0040 000928/2008
Rafael Baggio Berbicz 0037 000387/2008
Rafael Costa Contador 0027 000571/2007
Rafael Henrique de Olivei 0049 001034/2009
Rebeca Soares Trindade 0045 001850/2008
Regina Maria Guidolin 0104 044543/2012
Regina de Melo Silva 0036 001582/2007
Reginaldo Celso Guidolin 0104 044543/2012
Reinaldo Mirico Aronis 0009 001270/2000
Renan Maciel Brasil 0065 048353/2010
Renato Ribeiro Schmidt 0007 000816/1999
0024 000186/2006
Renato Serra Hayne Bastos 0082 027852/2011
Ricardo Key S. Watanabe 0013 000525/2003
Ricardo Russo 0009 001270/2000
Rita de Cássia Corrêa de 0015 001351/2004
Robson Fari Nassin 0023 001461/2005
Rodolfo Pino Clivatti 0082 027852/2011
Rodrigo Garcia Antunes 0015 001351/2004
Rosângela da Rosa Corrêa 0049 001034/2009
0055 002401/2009
Rubens Bordinhão de Camar 0105 050406/2012
SANDRO ANTONIO WUICIK 0062 027304/2010
SANDRO DA SILVA 0017 000727/2005
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0040 000928/2008
Sadi Bonatto 0001 000386/1989
Sandra Bertipaglia 0008 001074/2000
Sebastião Mendes da Silva 0057 003900/2010
Sergio Paulo França de Al 0018 000870/2005
Sidnei Gilson Dockhorn 0009 001270/2000
Sidnei de Quadros 0074 003328/2011
Sigisfredo Hoepers 0061 020499/2010
Silvio Batista 0046 000257/2009
Simone Zonari Letchacoski 0010 001644/2001
Sérgio Schulze 0020 001284/2005
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0002 000720/1996
Tatiana Valesca Vroblewsk 0020 001284/2005
0047 000660/2009
Teresa Arruda A. Wambier 0015 001351/2004
0057 003900/2010
0068 053725/2010
0070 059036/2010
Tony Augusto Paraná da S. 0008 001074/2000
Valéria Caramuru Cicarell 0036 001582/2007
Valéria Macario da Silva 0049 001034/2009
Vanessa Queiroz Ponciano 0008 001074/2000
0033 001230/2007
Vanessa Simionato Gomes 0047 000660/2009
Victicia Kinaski Gonçalve 0096 030343/2012
Victor Alexandre B. Marin 0013 000525/2003
Victor Cavalari Mendes da 0101 042739/2012
Virgínia Mazzucco 0060 019620/2010
Vital Cassol da Rocha 0017 000727/2005
Vitório Karan 0012 001392/2002
Viviani Costa 0067 052982/2010
WAJIH EL MESSANE JUNIOR 0027 000571/2007
Walter Luiz de Paiva Bara 0004 001206/1996
Walter Toffoli 0011 000132/2002
Wilson Carlos P. Barboza 0038 000393/2008
ZENI DE SOUZA RIBAS 0029 000777/2007
Érika Hikishima Fraga 0077 013980/2011
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-386/1989-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ANTONIO ZATTAR e outro-(fl.383) 1. Defiro o requerimento de fls. 371/372. 2. Proceda-se o cancelamento da penhora realizada no presente processo em relação ao imóvel matriculado sob o n.° 74.907, expedindo-se competente ofício à 6a Circunscrição do CRI de Curitiba/PR a fim de que seja procedida a baixa do registro de penhora efetuada na matrícula acima mencionada. 3. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes (fis. 379/382), defiro a suspensão do curso do processo até a quitação integral do acordo conforme pleiteado pelo credor (fls. 372). 4. Aguarde-se eventual manifestação da parte credora a respeito do cumprimento do acordo. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício (R$9,40). -Advs. do Requerente Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto e Jaqueline Lobo da Rosa e Advs. do Requerido Leonardo da Costa, IRINEU PETERS, Iguacemir G. Franco e Eros Jil Peters-.
2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-720/1996-CITIBANK N.A. x CEZAR ROBERTO GOBETTI e outro-(fl.243) 1. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes à procuração de fl. 241. 2. Expeça-se ofício À la Circunscrição de Curitiba, conforme requerido à fl. 240. 3. Intime-se. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício (R$9,40). -Advs. do Requerente TARCISIO ARAUJO KROETZ, Ana Paula Muggiati dos Santos, DANIELE ALESSANDRA GRANDO, JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE e CAMILLA TATIANE P. MENDES e Adv. do Requerido Ideraldo José Appi-.
3. INVENTÁRIO-1060/1996-VERA ZAIEVICZ GOMES x ESP.DE ACIR FRANCISCO DE MORAES GOMES-(fl.192) 1- Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancório, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ações em nome do de cujus (ACIR FRANCISCO DE MORAES GOMES, CPF n° 213.158.419-91), conforme documento em anexo. 2- Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. Intime-se. Demais diligencias necessárias. -Adv. do Requerente Alceu Marczynski-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1206/1996-ANTONIO CARLOS GONÇALVES x EUROPIAN PLACAS LTDA-(fl.798) 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação de fl. 797, prestada pela Sra contadora. 2. Intime-se. -Advs. do Requerente Walter Luiz de Paiva Baracho, Carlos Alexandre Dias da Silva, ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS e PAULO MARCOS SCHMITT, Advs. do Requerido Homero Rasbold, Miguel Ângelo Rasbold, NELSON JOAO KLAS, Nelson João Klas Junior, JOEL OLIVEIRA SANTOS, Everton Calamucci, PATRICIA ISABEL MIRANDA ROSA e Luiz Carlos Checozzi e Adv. de Terceiro Luiz Carlos Checozzi-.
5. INVENTÁRIO-1400/1998-LUIZ CARLOS BAZAN DE PAULA x ESP. DE WLADISLAVA BAZAN DE PAULA e outro- (fl.431) 1. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes à procuração de fl. 430. 2. Abra-se vista dos autos ao inventariante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se. -Adv. do Requerente Giovani Francesco Vergara Muñoz-.
6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-534/1999-EDER ADAO MENDES e outro x CIDADELA S.A. e outros- (fl.336) 1. Defiro requerimento de fls. 332. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme pleiteado. 2. Após, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do processo. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Maria Ilma Caruso e Advs. do Requerido Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin e FABIANE CAROL WENDLER DIAS-.
7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000061-71.1999.8.16.0001-IVONETE PEREIRA ALVES e outros x TRANSPORTES COLETIVOS GLORIA LTDA e outro- (fl.643) 1. Manifeste-se a parte autora a respeito do contido em petição de fls. 637/638. 2. Após, voltem-me conclusos para deliberação. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente José do Carmo Badaró e Advs. do Requerido Milton Luiz Cleve Küster, Renato Ribeiro Schmidt, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e LUIS EDUARDO P. SANCHES-.
8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1074/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA x IRIS COSTA DO NASCIMENTO- (fl.383) 1. Expeça-se ofício a COHAB, conforme requerido A fl. 382. 2. Intime-se.Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício (R$9,40). -Advs. do Requerente Tony Augusto Paraná da S. e Sene, Patrícia Piekarczyk e Vanessa Queiroz Ponciano e Advs. do Requerido Sandra Bertipaglia e Humberto Ribeiro de Queiroz-.
9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000288-27.2000.8.16.0001-SABRINA RISPOLI IGLESIAS x CREDICARD S/A - ADM.DE CARTOES DE CREDITO- (fl.480) 1. Tendo em vista o retorno dos autos em Superior instância, digam os interessados a respeito do prosseguimento do processo. 2. Intime-se. Demais diligencias necessárias. -Advs. do Requerente PETER AMARO DE SOUSA, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, Ricardo Russo, Sidnei Gilson Dockhorn e Elisandre Maria Beira e Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis-.
10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1644/2001-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x INDIANA COMERCIO DE PAPEIS LTDA- (fl.185) 2. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias. 3. Intime-se.-Advs. do Requerente ANDREYA DE BORTOLI, Osnildo Pacheco Junior, ISABELLA MANITA CANNELL, Simone Zonari Letchacoski, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, Michel Guerios Netto e Márcio Eduardo Moro-.
11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-132/2002-BANCO ITAÚ S/A x LACOSMO LABORATÓRIO DE COSMETOLOGIA MODERNA LTDA e outros- Conforme portaria 01/2012, I.22 - Fica intimado a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes para escrivania (R$120,32) e distribuidor (R$ 18,00) conforme fls.274.-Adv. do Requerente Daniel Hachem e Adv. do Requerido Walter Toffoli-.
12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1392/2002-LUIZ SEITI HATASHITA x PAULO CÉSAR GUIMARÃES FERREIRA- Conforme portaria 01/2012, I.23 - Fica intimada a parte responsável a retirar o (s) ofício (s) requeridos para postagem.-Advs. do Requerente João Carlos de Macedo, Diva Maria Dulcio de Macedo e Marcos Akira Nagase Gomes e Adv. do Requerido Vitório Karan-.
13. REVISÃO DE CONTRATO-0002321-82.2003.8.16.0001-VIPLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- (fl.803) Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 801/802, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituidos com poder especial para transigir (fls. 31 e fls. 79), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, honorários advocaticios a serem arcados pela parte em relação ao seu respectivo patrono. Também estabelecido que as eventuais custas remanescentes serão suportadas pela parte autora. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes, no qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluidas. Com o trânsito em julgado e comprovado o pagamento das eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se. P. R. I. Demais Diligëncias. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 804 v°.-Advs. do Requerente Victor Alexandre B. Marins, Ricardo Key S. Watanabe e João Kleina e Advs. do Requerido Evaristo Aragão F. dos Santos, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD e Daniel Hachem-.
14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1278/2003-ESPÓLIO DE MITSUKO NAITO x DIRCEU LAUREANO DO CARMO e outros-(fl.241) 1. Diante do contido em certidão

de fl. 240-v°, renove- se a intimação da parte credora, por intermédio de seus advogados (via Diário de Justiça) para, em 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao processo. 2. Intime-se pessoalmente a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, promover os atos e diligëncias necessárias ao prosseguimento do processo, sob pena de extinção (art. 267, IIf, CPC). 3. intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Márcia Montalto Rossato e Adv. do Requerido Luiz Henrique Zanelatto-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1351/2004-ORESTES WOESTEHOFF x BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTD- (fl.396) 1. A conta e preparo. 2. Após, voltem-me conclusos para homologação do acordo de fls. 393/395. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias.Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 398 v°. -Advs. do Requerente Rodrigo Garcia Antunes e Juliano França Tetto e Advs. do Requerido Teresa Arruda A. Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos, Priscila Kei Sato, Evaristo Aragão F. dos Santos e Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-210/2005-MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEIROS LTDA x TRANSVILLE TRANSPORTES SERVIÇO LTDA- (fl.185) 1. Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia eo Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do credor para digitalização da petição de fis. 616/621 e demais peças obrigatórias referente ao cumprimento de sentença, devendo ser lançada no sistema PROJUDI e enviada ao 20 distribuidor para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorrera: II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." 2. Intime-se. Dillgências. Intime-se. -Adv. do Requerente Fábio Pacheco Guedes e Adv. do Requerido Marga Thiem-.

17. INVENTÁRIO-727/2005-ODIRCE RAZZOTTO COSTA e outro x ESPÓLIO DE ANTONIA IOLE ARAÚJO RIBEIRO- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Advs. do Requerente SANDRO DA SILVA, Cleuza Keiko H. Reginato, Juarez Bortoli, Celso Lodovico Reginato Filho e Alexandre Gregório da Silva e Adv. de Terceiro Vital Cassol da Rocha-.

18. DECLARATÓRIA-0001851-80.2005.8.16.0001-JÚLIO CESAR FERREIRA DA LUZ x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO II- (fl.304) 1. Defiro requerimento de fls. 303. Dê-se vista dos autos ao Dr. Procurador da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 40, II, CPC). 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Sergio Paulo França de Almeida e JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e Adv. do Requerido Fernanda Pires Alves-.

19. ANULATÓRIA-1154/2005-REGINALDO DOMINGUES x DE CASTRO AUTOMÓVEIS LTDA- Conforme portaria 01/2012, I.22 - Fica intimado o devedor para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes para escrivania (R$570,58) conforme fls.270.-Advs. do Requerente MARICLEIA R. SANTOS e Carlos Caetano Z. da Costa e Adv. do Requerido KARIM MAHMUD DA MAIA A. FARES-.

20. REVISÃO DE CONTRATO-0001855-20.2005.8.16.0001-OZEIS SILVA x BV FINANCEIRA S/A-(fl.301) 1. Tendo em vista a certidão de fl. 300, com as anotações e cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Após, dê-se baixa junto ao Distribuidor. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Mariano A. C. Cipolla e Advs. do Requerido Sérgio Schulze e Tatiana Valesca Vroblewski-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS-0002318-59.2005.8.16.0001-ANTONIA MICHALOWSKI TREVISAN x ALESSANDRA CORREIA CLARO DO ESPÍRITO SANTO e outro- Conforme portaria 01/2012, I.22 - Fica intimado a parte responsável conforme acordo, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes para escrivania (R$ 837,54) conforme fls.381.-Adv. do Requerente Joel Kravtchenko, Adv. do Requerido NAILOR CAETANO DA SILVA e Adv. de Terceiro Ciro Bruning-.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1448/2005-BANCO BANESTADO S/A x ZENITH ENGENHARIA LTDA e outros- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R$ 6.300,00 - fls.327), em caso de concordância efetue o pagamento (abrir conta judicial junto a CEF agência 3984 - ed. Forum Civel).-Adv. do Requerente Carla Passos Melhado Cochi e Advs. do Requerido GENESIO SELLA, Fabrício Costa Sella e Luís Felipe Costa Sella-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1461/2005-ANDREZZA CRISTINA DA SILVA x GILBERTO WALTER FERREIRA- (fl.150) 1. Trata-se de deliberar a respeito dos Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 149), face ao despacho de fls. 147. 2. Conforme consta da sentença proferida ãs fls. 121/128, o reu foi condenado ao pagamento de indenização referente aos danos morais sofridos pela autora, portanto a parte aqui vencida é a parte rè. Assim, retifico o erro material contido no item '2' de,fls. 147, que passa a ter a seguinte redação: "Intime-se a parte vencida (réu), na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado (fls. 146)..." 3. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e, pelos motivos antes registrados, supro o erro material apontado, mantendo-a integra quanto ao mais que nela consta. 4. Intime-se. Diligëncias. -Adv. do Requerente Robson Fari Nassin e Adv. do Requerido NAILOR CAETANO DA SILVA-.

24. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-186/2006-ARILDO MAIA DA SILVA e outro x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA e outro-(fl.308) 1. Remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, conforme requerimento de fl. 307. Aguarde-se manifestação da parte interessada, pelo prazo de até 1 (um) ano. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. -Adv. do Requerente Claudiomiro Prior, Advs. do Requerido Renato Ribeiro Schmidt e ANDERSON HATAQUEIAMA e Advs. de Terceiro Fabrício Verdolin de Carvalho e Marcelo Maxur-.

25. RESCISÃO DE CONTRATO-0001008-81.2006.8.16.0001-ANA PAULA DE SOUSA E LIMA e outro x ROSEANE MARÍLIA ALEXANDRE-(fl.257) 1. Avoquei. 2. Considerando que estes autos jä possuem numeracão única (f1s. 197), torno sem efeito o despacho de fls. 256. 3. Defiro o bloqueio de transferëncia da titularidade de eventuais veiculos registrados em nome da devedora junto ao DETRAN/PR, por intermedio do Sistema RENAJUD, conforfne requerimento (fls. 255). 4. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 5. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte excquente. 6. Intime-se. -Advs. do Requerente Acácio Corrêa Filho e Estêvão Lourenço Corrêa, Advs. do Requerido Aristides Alves Rodrigues Filho e CIRLEI RABONI e Adv. de Terceiro Maria Ilma Caruso-.

26. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA-318/2007-LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A x DISTRIBUIDORA DE GÁS DO CARMO LTDA- (fl.110) 1. Manifeste a credora, no prazo 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 2. Intime-se. -Advs. do Credor MAURO FONSECA DE MACEDO e Mauricio Barroso Guedes-.

27. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0003204-87.2007.8.16.0001-JACINTA WILLENBORG x ADEMIR JOSÉ DIAS e outros- Conforme portaria nº.01/2012, I.21 - Ciência as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, bem como intimação da parte vencedora,Ademir Jose Dias e outros para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.-Advs. do Requerente FORTUNATO SANTORO e Pedro Fratucci Savordelli e Advs. do Requerido WAJIH EL MESSANE JUNIOR e Rafael Costa Contador-.

28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-773/2007-BANCO ITAÚ S/A x PEDRO CORREIA- Conforme portaria nº 01/2012, II.2 - Fica intimada a parte interessada para manifestar-se acerca da resposta do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos-.

29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-777/2007-PETER BUCHLER x JEFFERSON SCHEFFER e outro-(FLS.223/224) 1. Trata-se de Execução por Título Extrajudicial, em que figura, como credor, PETER BUCHLER e, como devedores, JEFERSON SCHEFFER e LUIZ DO NASCIMENTO. 2. Foi deferida a penhora online por intermédio do sistema BACEN JUD e foram bloqueados valores existentes na conta corrente do devedor JEFERSON SCHEFFER (minuta fls. 203/204). 3. Alega o devedor que os valores bloqueados perante a Caixa Econömica Federal (R$1.006,51 - mil e seis reais e cinquenta e um centavos) são utilizados única e exclusivamente para depósito para pagamento das parcelas referentes ao imóvel adquirido pelo Sistema Governamental "MINHA CASA MINHA VIDA". 4. A fatura de fls. 217, bem como os extratos juntados às fls. 218/219, demonstram a verossimilhança das alegaçöes do devedor, comprovando que o valor bloqueado perante a Caixa Económica Federal (R$1.006,51 - mil e seis reais e cinquenta e um centavos - minuta fls. 203/204), são utilizados única e exclusivamente para depósito para pagamento das parcelas referentes ao imóvel adquirido pelo Sistema Governamental "MINHA CASA MINHA VIDA", situacão que demonstra também a finalidade de bem de familia do referido imóvel. 5. Assim, considerando que, se mantido do bloqueio da referida conta coloca em risco a manutencão do imóvel onde esta albergada a familia do executado, que se reveste da qualidade de bem de familia, pertinente o desbloqueio da referida conta, uma vez absolutamenteimpenhoravel. 6. Pelas razões acima expostas, determino o desbloqueio, integral, dos valores constritos perante a Caixa Econömica Federal (R$1.006,51 - mil e seis reais e cinquenta e um centavos - minuta f1s. 203/204), conforme requerido (fls. 215/219). 7. Ademais, quanto ao requerimento de fls. 220/221 & reporto-me à decisão e ils. 213/215, uma vez que suficientemente fundamentada. 8. De outro vertice, abra-se vista dos autos para o cuan advogado do devedor, ALBERTO SILVA GOMES (OAB/PR 18.123), pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 40, inc. III do CPC) mediante carga no livro próprio, conforme requerido. 9. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. do Requerente ZENI DE SOUZA RIBAS e Adv. do Requerido ALBERTO SILVA GOMES-.

30. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007977-78.2007.8.16.0001-ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR x VALDIR EUFRÁZIO-(fl.82) 1. Defiro, em termos, o pedido de fis. 79. 2. Proceda-se a consulta, por intermédio do sistema RENAJUD, visando a localização do endereço do devedor, VALDIR EUFRAZIO (CPF n° 254.013.279-00). 2.1. Diligenciada a busca pelo endereço do devedor, mediante regular acesso ao RENAJUD, conforme os documentos que seguem anexos a este ordinatório. 2.2. Sobre os seus conteúdos, diga a' parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Adv. do Requerente Eliúd José Borges Júnior-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-932/2007-ELIANE APARECIDA MATTOS x ANDRÉ LUIZ BARLETA DIAS- (fl.175) 1. Tendo em vista o contido em petição de fls. 154/155 e documentos juntados (fls. 160/174), manifeste-se o requerido no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Araripe Serpa Gomes Pereira e ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA e Adv. do Requerido Carlo Alexandre Barleta Dias-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1114/2007-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. x PETER VILMAR DE ALMEIDA- (fl.146) 1. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR, conforme requerido às fis. 144/145. 2. Quanto ao requerimento de bloqueio de valores, via Sistema Bacenjud, deve a credora trazer ao bojo dos autos o débito devidamente atualizado. 3. Intime-se.Antecipe a parte responspavel o pagamento das custas de ofício (R$9,40). -Adv. do Requerente LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI-.

33. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1230/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTO BELTRAME x ALZIRA SCHECHTEL KLUG-(fl.147) 1. Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 144, apresentada pela autora, pugnando pela

extinção dos presentes autos. 2. Intime-se. -Advs. do Requerente Vanessa Queiroz Ponciano, Luiz Fernando de Queiroz e Patrícia Piekarczyk-.

34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1476/2007-EDISON MELLO SANTOS x EGEU CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-(fl.132) 1. Oficie-se à 6a Circunscrição do Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido pe- lo credor a fl. 110. 2. Intime-se. Diligências. Conforme portaria 01/2012, I.23 - Fica intimada a parte responsável a retirar o (s) ofício (s) requeridos para postagem.-Advs. do Requerente Arnoldo Afonso de O. Pinto e Maximiliano Gomes Mens Woellner e Advs. do Requerido Paulo Renato Lopes Raposo e Lincoln Lourenço Macuch-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1550/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALMENARA III x CLAUDYNEY DIAS DE CASTRO e outro-(fl.109) 1. Arquivem-se os autos com as oaixas necessanas. 2. intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Ingrid Kuntze e Advs. do Requerido DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, Andre Carneiro de Azevedo e Jadiel Vinicius Marques da Silva-.

36. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003396-20.2007.8.16.0001-LUCIANE APARECIDA GOLLE SPENA x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Conforme portaria nº 01/2012, I.26 - Fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Advs. do Requerente Regina de Melo Silva e Lílian Lúcia Graciano e Advs. do Requerido Valéria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz-.

37. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-387/2008-TERESINHA DE JESUS JORGE PROCOPIAK x SOC.SERV.MÉD.E HOSPIT.DE CTBA LTDA-UNIMED DE CTBA-Conforme portaria nº.01/2012, I.21 - Ciência as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, bem como intimação da parte vencedora,teresinha de Jesus Jorge Procopiak para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. do Requerente Danielle Notari e Advs. do Requerido Glauco José Rodrigues e Rafael Baggio Berbicz-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-393/2008-CELSO FARACO x VIVIANE PATRICIA SCHAFRANSKI LUVIZOTO e outro- Conforme portaria nº 01/2012, II.2 - Fica intimada a parte interessada para manifestar-se acerca da resposta do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. do Requerente Wilson Carlos P. Barboza-.

39. DECLARATÓRIA-0008799-33.2008.8.16.0001-LUIZ FERNANDES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Conforme portaria nº.01/2012, I.21 - Ciência as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, bem como intimação da parte vencedora,Luiz Fernandes da Silva para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. do Requerente Mauro Shiguemitsu Yamamoto e Advs. do Requerido Gustavo R. Góes Nicoladelli, Fabíula Müller Koening e Juliana Miguel Rebeis-.

40. DEPÓSITO-928/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ASLAN PERPETUO UTRABO- (fl.58) 1. Expeçam-se cartas de citação, conforme requerido à fl. 57. 2. Intime-se. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para citação por via postal (R$9,40) cada e despesas postais (R$13,00) cada.-Advs. do Requerente CARLOS WERZEL, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

41. REPARAÇÃO DE DANOS-0012001-18.2008.8.16.0001-VALDIRLEI WERETICK x GODOY NASCIMENTO AUTO CENTER LTDA e outros- (fl.77) 1. Haja vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 76, nada mais sendo requerido, no prazo de 06 (scis) meses, e comprovado o pagamento das eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Alessandra Monteiro Ribeiro e Durval Monteiro Castilho-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1252/2008-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x DAYANE APARECIDA FRONH-(fl.67) 1. A petição de fl. 62 não pode ser caracterizada como termo de acordo. Portanto, intime-se a parte autora para que especifique os termos do acordo celebrado entre as partes, para ulterior apreciação do Juízo. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO-.

43. COBRANÇA-1600/2008-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GENOVA x NELSON SHODY KAJIYAMA- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Berenice da Aparecida G. Ribeiro-.

44. INTERDIÇÃO-1671/2008-MARIA APARECIDA CESAR RATTMANN x MAURICIO CESAR DE CAMARGO RATTMANN- (fl.343) 1. Diligencie-se a intimação do Dr. Procurador da parte autora para que apresente os documentos pleiteados pelo ilustre representante do Ministério Público (item 2, de fls. 330). 2. Intime-se. Diligëncias necessárias. -Adv. do Requerente Carlos Alexandre Perin-.

45. REDIBITÓRIA-1850/2008-LUIZ AFONSO SERENA KLOSS x CONCESSIONÁRIA FIAT SUPER CURITIBA e outro- (fl.320) 1. Intime-se o requerido para que efetue o depósito da parcela restante (50%) referente aos honorários periciais, conforme requerido em fls. 319. 2. Após a realização do depósito, intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo pericial. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Almir Siqueira Mendes e Adriane Cristina Janiszewski Mendes e Advs. do Requerido Lara Rodrigues Almeida da Silva, Rebeca Soares Trindade, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, RICARDO BALLAROTTI e Adelmo da Silva Emerenciano-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0012858-30.2009.8.16.0001-RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA x COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - C E T- Conforme portaria nº.01/2012, I.21 - Ciência as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, bem como intimação da parte vencedora,Rodo Mar veiculos e maquinas ltda para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.-Advs. do Requerente Bruno Martin Batista e Silvio Batista e Advs. do Requerido Elaine Ghersel e Denise Cristina Pena Ferreira-.

47. REVISÃO CONTRATUAL-660/2009-EDER LUIZ WALESKO x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO")- (fl.75) 1. Suspendo o curso processual, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerimento de fl. 74. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Vanessa Simionato Gomes e Advs. do Requerido Karine Simone P. Weber e Tatiana Valesca Vroblewski-.

48. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0016871-72.2009.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONIL PEREIRA- (fl.63) 1. Trata-se de deliberar a respeito dos Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 60 62), face a decisão de fls. 55. 2. Figura como parte autora nos presentes autos a empresa OMNI S/A - Crédito Financiamento e Investimento, portanto tem-se erro material no primeiro parágrafo da decisão de fls. 55. Assim, retifico o erro material contido no primeiro parágrafo de fls. 55, que passa a ter a seguinte redação: "Versa o presente processo sobre Ação de Busca e Apreensão-Fiduciária onde figura como parte autora OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e como ré. LEONIL PEREIRA." 3. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e, pelos motivos antes registrados, supro o erro material apontado naquela decisão, mantendo-a integra quanto ao mais que nela consta. 4. Intime-se. Diligëncias. -Adv. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-1034/2009-MARCIO RICARDO MOCELIN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-(fl.219) 1. Tendo em vista que as partes desistiram da produção da o a Derkial (fls. 218), verifico a presença dos requisitos autorizadores do .camento antecipado da lide, conforme disposto no art. 330, inciso I, do CPC. Portanto, se nada requerido ou interposto em até 10 (dez) é as, remetam-se os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 2. Ciência ao perito designado. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Larissa da Silva Vieira e Valéria Macario da Silva e Adv. do Requerido Rosângela da Rosa Corrêa-.

50. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0017754-19.2009.8.16.0001-MILTON LUIS SOLDI x BRASIL TELECOM S/A- Conforme portaria 01/2012, I.23 - Fica intimada a parte responsável a retirar o (s) ofício (s) requeridos para postagem.-Adv. do Requerente José Ari Matos e Advs. do Requerido Joaquim Miró e Ana Tereza Palhares Basílio-.

51. MONITÓRIA-2146/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x GARBUS & SANTOS LTDA e outro-(fl.83) 1. Pagas as custas do Sr. oficial de Justiça desentranhe-se o mandado de fls. para o devido cumprimento, haja vista o requerimento de fl. 82. 2. Intime-se. -Advs. do Requerente Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski e Alexandre Nelson Ferraz-.

52. BUSCA E APREENSÃO-2150/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x HEMERSON NILTON PINHEIRO-Conforme portaria nº 01/2012, I.26 - Fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Advs. do Requerente Eduardo José Fumis Faria e Marcio Ayres de Oliveira-.

53. REVISÃO DE CONTRATO-0018826-41.2009.8.16.0001-ADÃO ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA x BANCO FINASA BMC S/A-(fl.240) Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 209/211, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, honorários advocatícios a serem arcados pela parte em relação ao seu respectivo patrono. Custas remanescentes na forma da Lei. Arquivem-se. P. R. I. Demais Diligências. (fl.242) 1. Avoquei. 2. Expeça-se alvará ao Dr. Procurador da parte requerida, Dr. Fernando José Gaspar (OAB/PR 51.124), com poder especial para receber e dar quitação (fls. 104), para levantamento do valor incontroverso depositado nos autos, conforme estabelecido em acordo (fls. 211). 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. Fica intimada a parte responsável á comprovar nos autos o pagamento das custas do distribuidor e funjus. -Advs. do Requerente Fernando Valente Costacurta e Ana Paula Scheller de Moura e Adv. do Requerido Fernando José Gaspar-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2199/2009-CONDOMÍNIO MORADIAS MACEIÓ x SÉRGIO AFONSO CORTIANO e outro- Conforme portaria nº 01/2012, I.26 - Fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Darci Domingues-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-2401/2009-CELSO MOREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A.- Fica intimado o requerente a juntar nos autos a Planilha solicitada pelo Sr. Perito.-Adv. do Requerente Lincoln Jonatas Durães Ribeiro e Adv. do Requerido Rosângela da Rosa Corrêa-.

56. NOTIFICAÇÃO-0001725-54.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LUIS MAURO LOUZEIRO MONTEIRO- (fl.61)1. Suspendo o curdo processual pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido à fl. 60. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos-.

57. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0003900-21.2010.8.16.0001-CATARINA MIKA e outros x BANCO BANESTADO S.A. e outro-(fl.171) 1. Concedo ao Banco Itaú S/

A o prazo de 60 (sessenta) dias para a continuidade dos procedimentos visando à obtenção dos documentos, conforme requerido às fls. 167/169. 2. Intime-se. -Advs. do Requerente Sebastião Mendes da Silva e Elizeu Mendes da Silva e Advs. do Requerido Teresa Arruda A. Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0011252-30.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAIKO CARLOS BUCHNER-(fl.49) 1. Deve o autor trazer aos autos documento comprobatório da noticiada cessão de crédito. 2. Após, voltem-me. 3. Intime-se. Demais diligências necessarias. -Advs. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior e LUCIANA PEREZ G. DA COSTA-.

59. EXECUÇÃO-0011259-22.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("Fundo PCG-Brasil") x DAVI JURASKI- (fl.63) 1. Defiro o requerimento de citação formulado à fl. 62, porém por mandado. 2. Intime-se. Conforme portaria 01/2012, I.25 - Fica a parte autora intimada a providenciar cópia de petição ou documentos para instrução de ato processual, em 10 (dez) dias, promovendo a conclusão dos autos na hipótese de não atendimento e antecipar o pagamento das custas para expedição de Carta Precatória (R$9,40). -Advs. do Requerente César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e João Leonelho Gabardo Filho-.

60. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0019620-28.2010.8.16.0001-ADONÉSIO FERREIRA GANDRA x BANCO ITAÚ S/A- (fl.191)1. Devem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, trazerem aos autos o acordo original de fis. 175/178. 2.Intime-se. -Adv. do Requerente Calixto Domingos de Oliveira e Advs. do Requerido Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila, Virgínia Mazzucco e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0020499-35.2010.8.16.0001-DOMINGAS DE FRANÇA MACHADO x BANCO CACIQUE S/A- (fl.96) 1. Considerando que se trata de segunda fase da ação de prestação de contas e não de cumprimento de sentença, no prazo e comum de 10 (dez) dias, digam as partes da possibilidade de conciliação em audiëncia e, alternativamente, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinëncia do rneio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. 2. Após, tendo em vista o teor da informação de fls, 9,5, considerando que a parte ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios (parte dispositiva da sentença, f1s. 67), remetem-se os autos ã Contadoria Judicial para cälculo das custas processuais remanescentes referentes ä primeira fase da ação e prestação de contas. 3. Em seguida diligencie-se à intimação do Dr. Procurador do banco réu para que providencie o depósito referente ao valor das custas, bem como dos honorarios advocaticios no valor de R$979,60 (novecentos e setenta e nove reais e sessenta centavós). 4. Intime-se. Diligëncias. Providencie a parte ré o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 96 v°.-Adv. do Requerente Mauro Sérgio Guedes Nastari e Adv. do Requerido Sigisfredo Hoepers-.

62. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0027304-04.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS CRONISTAS ESPORTIVOS DO PARANÁ - ACEP x OGAMAR ALVIM SOARES LINHARES JUNIOR e outro- (fl.163) 1. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno da carta precatória de fis. 155/161, bem como sobre a certidão de fl. 161v°. 2. Intime-se. -Advs. do Requerente Othavio Brunno Naico Rosa e SANDRO ANTONIO WUICIK e Advs. do Requerido MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028082-71.2010.8.16.0001-ELOINA MACHADO DE ANDRADE e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-(fl.98) 1. Tendo em vista o contido no teor da escritura pública de inventário e adjudicação de bens (fis. 91/93), de modo a regularizar o polo ativo da demanda, determino que passe a constar unicamente como autora a Sra. ELOINA MACHADO DE ANDRADE, herdeira adjudicante de todo o patrimônio do "de cujus". Anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Moyses Grinberg e GABRIELLE JACOMEL BONATTO e Adv. do Requerido Airton Sávio Vargas-.

64. REPARAÇÃO DE DANOS-0042698-51.2010.8.16.0001-VILSON TRINDADE MONTEIRO x TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A- Conforme portaria nº 01/2012, I.10 -Fica a parte autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias,manifeste-se sobre os documentos juntados pela parte adversa.-Advs. do Requerente Márcio Nicolau Dumas e FABIANO GONZAGA DA SILVA e Adv. do Requerido Fernanda Zanicotti Leite-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0048353-04.2010.8.16.0001-PATRICIA KLITZKE BRASIL x BANCO BRADESCO S/A-(fl.77) 1. Manifestem-se as partes a respeito do prosseguimento do processo. 2. Anote-se (fl. 75). 3. Proceda a serventia a numeração de folhas, a partir daquela de número 73. 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Renan Maciel Brasil e Adv. do Requerido Murilo Celso Ferri-.

66. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0049049-40.2010.8.16.0001-ROSANGELA PEDRA GONÇALVES PINTO TEODORO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Fica intimado o procurador do autor para retirar o autos em cartório e fazer sua respectiva remessa para Comarca de Campo Largo - Pr.-Adv. do Requerente Cassiane Costa-.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0052982-21.2010.8.16.0001-MARLENE DO ROCIO FERREIRA PAZDZIORA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R$ 2.660,00 - fls.160), em caso de concordância efetue o pagamento (abrir conta judicial junto a CEF agência 3984 - ed. Forum Civel).-Adv. do Requerente Viviani Costa e Adv. do Requerido Marcelo Luiz Dreher-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0053725-31.2010.8.16.0001-IVANIR PEREIRA DA SILVA x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS- Providencie a parte ré o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 120 v°.-Adv. do Requerente Luiz Salvador e Advs. do Requerido Teresa Arruda A. Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

69. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0053942-74.2010.8.16.0001-ADN SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A- Conforme portaria 01/2012, I.22 - Fica intimado a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes para escrivania (R $ 31,34) conforme fls.210.-Adv. do Requerente Ney Pinto Varella Neto e Adv. do Requerido Aristides Alberto Tizzot França-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0059036-03.2010.8.16.0001-ALDIVINO RODRIGUES DA LUZ x BANCO ITAUCARD S/A- Conforme portaria nº 01/2012, I.10 -Fica a parte requerida intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias,manifeste-se sobre a petição juntada pela parte adversa.-Adv. do Requerente Luiz Salvador e Advs. do Requerido Teresa Arruda A. Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

71. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0070377-26.2010.8.16.0001-MOACIR TORTATO x BV FINANCEIRA S/A- Providencie o requerido a juntada da Planilha solicitada pelo Sr. Perito. -Adv. do Requerente Pedro Portes Ribeiro Filho e Advs. do Requerido Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini-.

72. ORDINÁRIA-0070479-48.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro x HERDEIRA E SUCESSORA DE CAIO VINICIUS DE ANDRADE na pessoa de sua Genitora ELOINA MACHADO DE ANDRADE e outro-(fl.71) Defiro o pedido de fl. 70. 1.1. Preparadas as custas para o ato, expeçam-se as cartas de citação, nos endereços indicados no petitório supracitado, para o fim colimado. Intime-se. Fica intimada as parte autora para retirar as cartas de citação e providenciar suas remessas. -Adv. do Requerente Airton Sávio Vargas-.

73. REVISÃO DE CONTRATO-0070530-59.2010.8.16.0001-FLORENCIO OTILIO TANCARA TANCARA x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (fl.105/106)Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 76/78, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 23 e fls. 93/98), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, honorários advocatícios a serem arcados pela parte em relação ao seu respectivo patrono. Também estabelecido que as eventuais custas remanescentes serão suportadas pelo autor. Conforme consta do segundo parágrafo de fls. 78, "as despesas processuais finais serão suportadas integralmente pelo requerente, salvo se for beneficiário da assistência judiciária gratuita". Portanto, tem-se que o responsável pelas custas processuais neste processo é o autor, que é beneficiário da gratuidade de Justiça, que de acordo como o art. 3º Lei nº 1.060/50, compreende as despesas processuais e, honorários de advogado. 3. De outro vértice, conforme consta no terceiro parágrafo de fls. 76, a quitação do contrato se deu pelo valor de R $6.000,00 (seis mil reais). Portanto, tem-se que o autor obteve vantagem econômica. Além disso, assumiu a responsabilidade de arcar com as eventuais custas do processo e honorário advocatícios dos seus patronos (segundo parágrafo fls. 78). Situação fática capaz de ser interpretada no sentido de que poderá arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Pelo que, neste momento processual, reconsidero a gratuidade da Justiça antes deferida em favor do réu. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE FICA RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS REMANESCENTES. INTENÇÃO DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACERTADA. Sob pena de infringência ao princípio da boa-fé objetiva, as partes não podem acordar que as custas processuais remanescentes ficam a cargo da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem que essa benesse seja afastada. Isto porque, em tese, haveria interesse das partes em prejudicar terceiros (cartorários, a quem são devidas as custas processuais). Assim, acertada a decisão interlocutória que revogou aludido benefício. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR Agravo de Instrumento 559.198-6 - 15.ª Câmara Cível - Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia - Julgado em: 2/2/2009 DJ. 80)." Defiro a dispensa do prazo recursal. Comprovado o pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 87, arquivem-se. P. R. I. Demais Diligências.Conforme portaria 01/2012, I.22 - Fica intimado a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes para escrivania (R$845,24), distribuidor (R$30,25), contador (R$10,08) e funrejus (R $80,83) conforme fls.87. -Advs. do Requerente Fernando Valente Costacurta e Ana Paula Scheller de Moura e Advs. do Requerido Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0003328-31.2011.8.16.0001-EVERALDO SILVA x CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA- Conforme portaria 01/2012, I.23 - Fica intimada a parte responsável a retirar o (s) ofício (s) requeridos para postagem.-Adv. do Requerente Ernâni Moreno Silva e Adv. do Requerido Sidnei de Quadros-.

75. COBRANÇA-0004893-30.2011.8.16.0001-PEDRO GONÇALVES e outro x BANCO ITAÚ S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. do Requerente Paulo Henrique Gardemann-.

76. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0006888-78.2011.8.16.0001-GEOVANE CECÍLIA BERKEMBOCK x BANCO ITAÚ S/A- (fl.148) 1. A conta e

preparo. 2. Após, conclusos para os devidos fins. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente José Dias de Souza Júnior e Adv. do Requerido Nelson Paschoalotto-.

77. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013980-10.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LEILA CRISTINA MAIA- Conforme portaria 01/2012,I.4- Fica a parte autora intimada a fornecer cópias de fls. 38-52 para a citação , em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e antecipar o pagamento das custas para postagem (R$13,00).-Advs. do Requerente Érika Hikishima Fraga e Mieko Ito-.

78. DEPÓSITO-0014251-19.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE CARLOS GALVAO DA ROCHA- Conforme portaria 01/2012,I.4- Fica a parte autora intimada a fornecer cópias de fls. 42/47 para a citação , em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e antecipar o pagamento das custas para postagem (R$13,00).-Advs. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Andréa Hertel Malucelli-.

79. COBRANÇA-0018181-45.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE ROSANA FERREIRA VIDAL, repr pelo seu filho e Herd GUSTAVO VIDAL PACHECO, menor impúbere, repr por sua tutora LIETE VIDAL e outro x ACE SEGURADORA S.A.-(fl.85) 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o r.parecer ministerial de fis. 80/84. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Edgar Stoski de Albuquerque e Advs. do Requerido Pedro Torelly Bastos e LEONARDO EMBERSICS FRANCO-.

80. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0019310-85.2011.8.16.0001-JOICE MARIA RIBEIRO FANTONI x AVALIARE IMÓVEIS-(fl.96) 1) Anote-se renúncia de fls. 94. 2) Intime-se o requerente pessoalmente para em 30 (trinta) dias constituir novo procurador nos autos. 3) Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe o réu o pagamento das custas de AR (R$9,40) e postagem (R$13,00).-Adv. do Requerente Neudi Fernandes e Adv. do Requerido Luiz Adão de Carli-.

81. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0023279-11.2011.8.16.0001-HAMILTON DE QUADROS DICK JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A- (fl.96) 1. Diante do contido em certidão de fL 95-v°, renove-se a intimação da parte autora, por intermédio de seus advogados (via Diário de Justiça) para, em 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao processo. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, promover os atos e diligências necessárias _co prosseguimento do processo, sob pena de extinção (art. 267, HI, CPC). 3. intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Carlos Alberto Xavier-.

82. COBRANÇA-0027852-92.2011.8.16.0001-RODRIGO PEREIRA MIGUEL x MBM SEGURADORA S/A- (fl.39) 1. A conta e preparo. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias.Providencie a parte ré o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 39 v°. -Advs. do Requerente Antonio Carlos Bonet, Rodolfo Pino Clivatti, Nicolle Favero Defonso, Amanda Maria Merlin, Liziane D"Almeida e Renato Serra Hayne Bastos-.

83. INTERDIÇÃO-0033384-47.2011.8.16.0001-GORETI DO ROCIO PLATNER x CLEITON PLATNER DE ALMEIDA- (fl.28) 1. Diante do contido em certidão de fl. 27, renove-se a intimação da parte autora, por intermédio de seus advogados (via Diário de Justiça) para, em 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao processo. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, promover os atos e diligências necessárias ao prosseguimento do processo, sob pena de extinção (art. 267, III, CPC). 3. Intime-se. Demais diligëncias necessárias. -Adv. do Requerente Luiz Marlo de Barros Silva-.

84. ALVARÁ-0041295-13.2011.8.16.0001-LISETE NEQUEL e outro-(fl.50) 1. Tendo em vista o contido em informação de fls. 49, a fim de possibilitar a análise da petição de fls. 31/32, deve o requerente cumprir com a determinação de fls. 30, item "1", no prazo de 10 (dez) cias. 2. intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Luis Carlos Beraldi Loyola, Leonel Camilli e Leonardo Thomazoni loyola-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0051404-86.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x GEOVANE CECÍLIA BERKEMBOCK- (fl.286) 1. Quanto à contestação (fis. 220/235), diga a parte autora em dez (10) dias. 2. Intime-se. Demais dillgências necessárias. -Adv. do Requerente Klaus Schnitzler e Adv. do Requerido José Dias de Souza Júnior-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0060150-40.2011.8.16.0001-JULIANA FRANCISCA DOS SANTOS x BANCO FIAT S.A.- Conforme portaria nº01/2012 (I.11,11.1, 11.2) - Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possiblidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Advs. do Requerente Gennaro Cannavacciuolo e Igor Roberto Mattos dos Anjos e Adv. do Requerido Andrea Lopes Germano Pereira-.

87. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0061498-93.2011.8.16.0001-JOSÉ VALTER MOREIRA LINO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-(fl.90) 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. do Requerente Harysson Roberto Tres e Afonso Bueno de Santana e Adv. do Requerido Izabela Rücker Curi Bertoncello-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0003560-09.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x FERNANDA CARDOSO WARKENTIN- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para desentranhar o competente mandado. -Adv. do Requerente Alexandre Nelson Ferraz-.

89. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0006719-57.2012.8.16.0001-ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA x BV FINANCEIRA S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. do Requerente Juliane Toledo S. Rossa-.

90. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010064-31.2012.8.16.0001-SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A x KELLY CHRISTINE SANAE SAKAMOTO e outro- Conforme portaria 01/2012,I.4- Fica a parte autora intimada a fornecer cópias da inicial (01 jogo) e fls. 127/129-131/132-135/136-145 (02 jogos) para a citação , em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Advs. do Requerente Marcio Alexandre Cavenague e Milton Luiz Cleve Küster-.

91. REVISÃO CONTRATUAL-0014455-29.2012.8.16.0001-ANTONIO FERNANDES x HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fls.69/70) 1. ANTONIO FERNANDES, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de HSBC BANK DO BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor calculado pelo sistema de juros simples ou mantendo-se a taxa de juros original constante do contrato, referente as parcelas devidas para o fim de afastar a mora; 2. Manter a autora na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar; 3. Vedar à parte ré inscrever o nome da autora nos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. Embora os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não sejam capazes de determinar juizo valorativo suficiente quanto à efetiv.a probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidëncia de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca, mesmo porque "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% oo ano, por si só, nõo indica abusividade" (Súmula 382 do STJ) e "nos contratos bancórios, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulos" (Súmula 381 do STJ), de vez que a autora formula requerimento para o fim de proceder ao depósito do valor das parcelas devidas, mantendo-se a taxa de juros original constante do contrato, no montante de R$ 6¯/9,61 (seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e um reais), com o objetivo de afastar a mora, possível DEFERIR em prol da autora o depósito em juízo desse valor integral, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 4. Ressalte-se que com o depósito do valor integral da parcela devida fica atendida a finalidade visada com o enunciado pela Súmula 380 do STJ de que "o simples propositura da ação de revisão de contrato nõo inibe o caracterizoção da mora do autor". 5. Logo, com o depósito do valor integral da parcela devida, conforme o contrato firmado entre as partes, inexiste a mora do devedor, aqui autora, e, portanto, possível que permaneça na posse do bem objeto do financiamento. 6. De igual modo, não havendo mora, descabe o envio do nome da devedora para os cadastros dos órgãos de restrição ao crédito até o julgamento final desta demanda. 7. Assim, uma vez presente o requisito necessario ao reconhecimento da inexistência de mora da devedora, aqui autora, qual seja, o depósito do valor integral da parcela do financiamento no prazo de vencimento, DEFIRO o requerimento de manutenção da autora na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar, desde que depositado nos autos em conta remunerada vinculada ao juízo o valor integral da parcela devida, no valor de R$ 673,72 (seiscentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), cada, até a data do respectivo vencimento. 8. Ao mesmo tempo, pelos motivos e fundamentos antes expostos, também DEFIRO os requerimentos para que a instituição financeira ré se ab'stenha de encaminhar o nome da autora aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, igualmente se depositado nos autos em conta remunerada vinculada ao juízo o valor integral da parcela devida até a data do respectivo vencimento. 9 Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 24 de outubro de 2013, às 14h15, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. do Requerente José Dias de Souza Júnior e Lucilene Alisauska Cavalcante-.

92. REVISÃO DE CONTRATO-0015160-27.2012.8.16.0001-JULIANA LISBOA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.80) Vistos. 1. Reconheço a conexão, existente entre esta ação e a ação de busca e apreensão n° 23568/2012, que tramita perante o douto juízo de Direito da 050 Vara CÏvel, desta Capital. De outro modo, consoante se vè das informações contidas no ofício n° 579/2013 (fl. 74), aquele Juízo está prevento para conhecer e julgar as ações conexas, por ter despachado em primeiro lugar (CPC, 106). 2. Em face do exposto, determino a reuntao dos processos naquela colenda Vara Cível, a fim de que, reunidas, sejam as ações propostas em separado decididas simultaneamente (inteligência do art. 105 do Código de Processo Civil). 3. Promovidas as anotações e baixas de estilo, notadamente perante o Distribuidor da Comarca, faça-se a remessa destes autos à 059 Vara Cível, com as nossas melhores homenagens. 4. Intime-se. Demais diligências necessarias. -Advs. do Requerente Fernando Valente Costacurta e Ana Paula Scheller de Moura-.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0017183-43.2012.8.16.0001-DANIEL AUGUSTO VICENTI x ELIANE APARECIDA DOS SANTOS- (fl.59) 1. Verifico a presença dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 330, inciso I, do CPC. 2. Portanto, se nada requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam os autos à conta e preparo e venham' conclusos para sentença. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente

Alessandro Donizethe de Souza Vale e Advs. do Requerido Bruno Arcie Eppinger, Paulo Henrique Petrocini, Giancarlo Ampessan e LUANA MARIA RODRIGUES-.
94. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0019791-14.2012.8.16.0001-LUIZ RAMOS x BRUNO CARLOS BELMONT- (fl.50) 1. Diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o réu não apresentou contestação (fl. 49°). Intime-se. -Adv. do Requerente Plácido Ladercio Soares-.
95. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025317-59.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x SOUZA PINTURAS E REVESTIMENTOS S/C LTDA. e outros-(fl.41) 1. Defiro o requerimento de fls.39/40. E×peça-se carta precatória à Comarca de Colombo,PR, com prazo de 30 (trinta) dias, para efetivo cumprimento (CPC, 203). 2. Pagas as custas do Sr. oficial de Justiça, desentranhe-se o mandado de fis., para os devidos fins./ 3.Intime-se. Conforme portaria 01/2012, I.25 - Fica a parte autora intimada a providenciar cópia de petição ou documentos para instrução de ato processual, em 10 (dez) dias, promovendo a conclusão dos autos na hipótese de não atendimento e antecipar o pagamento das custas para expedição de Carta Precatória (R$9,40). -Advs. do Requerente João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.
96. REVISIONAL DE CONTRATO-0030343-38.2012.8.16.0001-CELIO DULCIO SILVERIO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-(fl.110) 1. Quanto à contestação (fis. 74/95), diga a parte autora em dez (10) dias. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Victicia Kinaski Gonçalves e Adv. do Requerido Juliano Francisco da Rosa-.
97. REVISÃO CONTRATUAL-0032402-96.2012.8.16.0001-MARCELO INOCENCIO DE SOUSA x BV FINANCEIRA S/A- (fl.64) 1. A conta e preparo. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. Demais dillgências necessárias.Providencie a parte interessada o depósito das custas ré do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 64 v°. -Adv. do Requerente Everson Pereira Soares e Advs. do Requerido Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.
98. BUSCA E APREENSÃO-0033630-09.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x VERA LUCIA VANIN DE OLIVEIRA- (fl.83) 1. Verifico a presença dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 330, inciso I, do CPC. Portanto, se nada requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 2. Anote-se o substabelecimento de fls. 82 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Nelson Paschoalotto, José Antonio Pupo Filho e GISELE MARIE MELLO B. BIGUETTE e Advs. do Requerido Fernando Valente Costacurta e Ana Paula Scheller de Moura-.
99. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0036796-49.2012.8.16.0001-MARIA DIRCE PURKOTT x THIAGO DOS SANTOS GONÇALVES-Conforme portaria nº01/2012 (I.11,11.1, 11.2) - Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Adv. do Requerente Fabiano Lopes e Adv. do Requerido André Oliveira da Silva-.
100. REVISÃO CONTRATUAL-0040600-25.2012.8.16.0001-MARIA DAS GRAÇAS CORDEIRO DOS SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Conforme portaria 01/2012,I.4- Fica a parte autora intimada a fornecer cópias de fls. 34/37 para a citação , em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e antecipar o pagamento das custas para postagem (R$13,00).-Advs. do Requerente José Dias de Souza Júnior e Lucilene Alisauska Cavalcante-.
101. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0042739-47.2012.8.16.0001-MARCIA GONÇALVES VIANA x BFB LEASING S/A-(fl.124) 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Victor Cavalari Mendes da Silva e Adv. do Requerido Cristiane Bellinati Garcia Lopes-.
102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0042929-10.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO ROBERTO BILEK- Ficam as partes intimadas do teor da certidão seguinte : "CERTIFICO que, conforme provimento 223 subseção 9 Da Corregedoria Geral da Justiça, estes autos foram digitalizados e inclusos no sistema PROJUDI, os quais serão arquivados nesta Serventia, intimando-se advogados constituídos nestes autos,de que futuras manifestações, deverão ser exclusivamente, de forma eletrônica.-Adv. do Requerente Marili Ribeiro Daluz Taborda-.
103. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0044451-72.2012.8.16.0001-IVONETE VERA PRESTES x BANCO ITAUCARD S/A- (fl.116)1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Andressa Nogarolli Ramos da Costa e Adv. do Requerido Marcio Ayres de Oliveira-.
104. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0044543-50.2012.8.16.0001-MARCO ANTONIO ALVES x BANCO ITAULEASING S/A- Conforme portaria nº01/2012 (I.11,11.1, 11.2) - Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possiblidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Advs. do Requerente Maria Lucia Guidolin, Regina Maria Guidolin e Reginaldo Celso Guidolin e Adv. do Requerido Andrea Lopes Germano Pereira-.
105. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050406-84.2012.8.16.0001-NATALIA BARABACZ x SOLANA LARISSA BALESTRA e outros-(fl.46) 1. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do processo. 2. Anote-se (fls. 45). 3. Intime-se. Demais diligência·s necessárias. -Adv. do Requerente Joel Kravtchenko e Advs. do Requerido Albana Luna Balestra e Rubens Bordinhão de Camargo Neto-.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 CURITIBA, 11 DE JUNHO DE 2013.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão
[if gte mso 9]>

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 110/2013
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Abraão Soares Dias dos Sa 0040 001964/2010
Adilson Amaro Alves 0043 000378/2011
Adriana Barros da Costa 0007 000915/2007
Adriano Nogueira 0051 002072/2011
Airton Sávio Vargas 0001 000542/2002
Aldano José Vieira Neto 0046 001372/2011
Alessandro de Assis Matos 0027 002360/2009
Alexandre César da Silva 0013 001216/2008
Alexandre Millen Zappa 0041 002346/2010
Ana Carolina Busatto 0011 000842/2008
Andrea Cristiane Grabovsk 0072 001766/2012
Andrea Regina Schwendler 0074 001861/2012
Andreia Damasceno 0035 001278/2010
André Zacarias T. de Quei 0025 001628/2009
Andréa Hertel Malucelli 0024 001051/2009
Arnaldo Faivro Busato Fil 0017 001927/2008
Atila Sauner Posse 0049 001809/2011
Blas Gomm Filho 0013 001216/2008
Braulio Belinati Garcia P 0039 001670/2010
0042 000072/2011
Camilla Hamamoto 0060 000803/2012
Carlos Eduardo Cardoso Ba 0018 000188/2009
Cesar Ricardo Tuponi 0056 000491/2012
Cleosny Slompo 0021 000474/2009
Cleuza Keiko Higachi Regi 0002 000220/2006
Cristiane Bellinati Garci 0028 000182/2010
0048 001476/2011
César Antonio Tuoto Silve 0051 002072/2011
Daniel Andrade do Vale 0022 000688/2009
Daniel Hachem 0010 000760/2008
0026 001690/2009
Daniel Pessoa Mader 0050 001826/2011
Daniele de Bona 0061 000993/2012
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0037 001444/2010
Edison de Mello Santos 0043 000378/2011
Edvaldo Irineu Reinert 0050 001826/2011
Elionora Harumi Takeshiro 0013 001216/2008
Emanuelle Silveira dos Sa 0012 001062/2008
Evaristo Aragão Ferreira 0007 000915/2007
0014 001481/2008
0034 001010/2010
0071 001649/2012
FERNANDA IRENE SAVARIS 0041 002346/2010
Fabiano Neves Macieywski 0060 000803/2012
Fernanda Zanicotti Leite 0019 000249/2009
Fernando José Gaspar 0004 000066/2007
0016 001688/2008
Franciane Couto 0008 001136/2007
Francieli Cristina Marque 0044 000783/2011
Fábio Leandro dos Santos 0043 000378/2011
Gabriel A. H. Neiva de Li 0024 001051/2009
Gerson da Luz Souza 0054 000122/2012
Gilberto Stinglin Loth 0029 000256/2010
Gilda Russomano Gonçalves 0012 001062/2008
Gilson Goulart Júnior 0052 002130/2011
Giulio Alvarenga Reale 0053 002286/2011
HELCIO XAVIER DA SILVA JÚ 0005 000588/2007
Humberto Luiz Teixeira 0055 000394/2012
0068 001364/2012
Iara Cristina Marques 0028 000182/2010
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0020 000282/2009

JOSE HERIBERTO MICHELETO 0064 001040/2012
Jafte Carneiro Fagundes d 0073 001817/2012
Jaime Lahutte Neto 0040 001964/2010
Joaquim Miró 0005 000588/2007
Joaquim Miró 0009 001422/2007
Joaquim Miró 0038 001468/2010
Jonas Borges 0044 000783/2011
Jorge Augusto Derviche Ca 0031 000492/2010
José Américo da Silva Bar 0034 001010/2010
José Ari Matos 0009 001422/2007
0022 000688/2009
José Ari Matos 0038 001468/2010
José Edgard da Cunha Buen 0011 000842/2008
José Joel Becker 0003 000522/2006
João Leonel Antocheski 0046 001372/2011
0058 000671/2012
João Leonelho Gabardo Fil 0033 000848/2010
João Maria Sobrinho Maia 0031 000492/2010
João Roas da Silva 0032 000729/2010
João Sérgio Rausis 0032 000729/2010
Julio Cezar Engel dos San 0018 000188/2009
Júlio César Dalmolin 0069 001370/2012
Karen Dala Rosa 0023 000710/2009
Karina C. Domingues 0066 001252/2012
LUIR CESCHIN 0004 000066/2007
LUIS CARLOS B. LOYOLA 0003 000522/2006
Lauro Barros Boccacio 0070 001446/2012
Leonel Trevisan Júnior 0070 001446/2012
Lizete Rodrigues Feitosa 0054 000122/2012
Liziane D'Almeida 0074 001861/2012
Louise Rainer Pereira Gio 0027 002360/2009
0056 000491/2012
Lucas Ultechak 0047 001424/2011
Luis Fernando Brusamolin 0035 001278/2010
Luiz Gonzaga Strehl 0015 001675/2008
Luiz Gustavo Baron 0052 002130/2011
Marcelo Ferreira de Olive 0071 001649/2012
Marcelo Nassif Maluf 0001 000542/2002
Marcus Aurelio Liogi 0042 000072/2011
Mariana Paulo Pereira 0059 000792/2012
Martha Pereira da Silva 0064 001040/2012
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0010 000760/2008
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0014 001481/2008
Michelle Schuster Neumann 0055 000394/2012
Mieko Ito 0037 001444/2010
Milton Luiz Cleve Küster 0017 001927/2008
Milton Luiz Cleve Küster 0059 000792/2012
0066 001252/2012
Miriam Bispo Cardoso Carv 0067 001340/2012
Murilo Karasinski 0049 001809/2011
Márcio Ari Vendruscolo 0057 000538/2012
Márcio Ayres de Oliveira 0045 000913/2011
Mário Vicente dos Passos 0069 001370/2012
Nelson Antonio Gomes Júni 0006 000715/2007
0030 000319/2010
Neudi Fernandes 0008 001136/2007
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0021 000474/2009
Osmar Nodari 0020 000282/2009
Paula Nogara Guérios 0075 000002/2013
Paulo Ambrósio 0031 000492/2010
Paulo Sérgio Piasecki 0075 000002/2013
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0002 000220/2006
RUBI FACHIN 0004 000066/2007
Rafael Justus de Brito 0003 000522/2006
Rafael Santos Carneiro 0047 001424/2011
Regina de Melo Silva 0033 000848/2010
Reinaldo Mirico Aronis 0036 001354/2010
Rodrigo Shirai 0019 000249/2009
Sandra Regina Rodrigues 0023 000710/2009
0057 000538/2012
Sergio Schulze 0065 001064/2012
Sheyla Darolt Bolsi dos S 0026 001690/2009
Sonny Brasil de Campos Gu 0062 001014/2012
Tathiana Sommer de Olivei 0036 001354/2010
Tatiana de Araújo Gonçalv 0046 001372/2011
Thiago Tagliaferro Lopes 0065 001064/2012
Valter Kisielewicz 0041 002346/2010
Vanessa Volpi Bellegard P 0039 001670/2010
Walter Ramos Netto 0063 001037/2012

1. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 542/2002 - A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x RENATO ALVES - Renove-se a intimação da parte autora para que efetue o pagamento da última parcela referente aos honorários periciais, no prazo de cinco dias. Em não havendo manifestação, aguarde-se sua manifestação com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Airton Sávio Vargas e Marcelo Nassif Maluf.

2. REPETICAO DE INDEBITO - ORDINÁRIO - 220/2006 - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MASSA BENTA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparados, voltem para homologação do acordo. Intimem-se. Advs. Cleuza Keiko Higachi Reginato e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

3. COBRANCA - SUMARIO - 522/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO KENSINGTON x TELMA DE JESUS RODRIGUES e outro - Necessária a remessa dos autos à Contadoria para apuração do saldo devedor na data do depósito do preço da arrematação (f. 420v.), pois, sobre o valor equivalente ao depositado não incidem juros e correção monetária, que correm por conta da instituição financeira que recebe os valores em depósito, a partir da data de sua realização. Nesse sentido, aliás, às Súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Súmula 179 - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos". Em relação aos juros, a jurisprudência da Corte Superior: [...] O cálculo de f. 467 desconsiderou o depósito, evoluindo o débito até o mesmo da sua confecção. Encaminhem-se, pois, à Contadoria, para evolução do débito consolidado às f. 347 até a data do depósito de f. 420v. (22/10/2012), apurando seu valor até ali, contabilizando, ainda, eventuais custas remanescentes. Cumprida tal providência, expeça-se alvará a favor do credor do valor apurado, acrescidos dos dividendos proporcionais creditados pela instituição depositária; levante a Serventia eventuais custas pendentes de pagamento, também mediante alvará, e, por último, libere-se o remanescente a favor do devedor, pela mesma via. A seguir, intime-se o credor para dizer se seu crédito está satisfeito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. LUIS CARLOS B. LOYOLA, José Joel Becker e Rafael Justus de Brito.

4. DEPOSITO - ESPECIAL - 66/2007 - BANCO FINASA S/A x LEONARIO APARECIDO REIS e outro - [...] Diante do exposto: a.1)-Em relação à lide principal, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor Banco Finasa S/A em desfavor do réu Sr. Leonário Aparecido Reis e ordeno a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa alienada fiduciariamente (veículo de marca/modelo GM Chevrolet S-10, ano/modelo 1996/1996, cor branca, placa ANJ-0237, chassi nº9BG124CRTTC938711) ou do equivalente em dinheiro, a ser apurado pela Tabela FIPE (ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente) ou pelo valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor. a.2)-Via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. a.3)-Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo que este último arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, notadamente, em razão do grau de complexidade da demanda e do efetivo trabalho desenvolvido, dentre outras determinantes. b.1)-Em relação à lide secundária, julgo procedente o pedido de denunciação da lide para o fim de declarar a responsabilidade da empresa litisdenunciada Galeria do Automóvel LTDA. ME, em relação ao réu-litisdenunciante, quanto à quitação do financiamento realizado pelo réu-litisdenunciante junto ao autor Banco Finasa S/A, haja vista o desfazimento do negócio entre os litigantes desta demanda secundária, tendo sido comprovada a devolução do bem à litisdenunciada. b.2)-Via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. b.3)-Ante sucumbência, condeno a empresa litisdenunciada ao pagamento de custas processuais da lide secundária, bem como em honorários advocatícios aos patronos do denunciante, eis que apresentou resistência à denunciação, fixados estes em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, sopesando o grau de complexidade da lide secundária, tendo necessitado de produção de provas nos autos, demandando razoável trabalho do patrono. c)-Quanto às duas demandas, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. d)-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Fernando José Gaspar, LUIR CESCHIN e RUBI FACHIN.

5. EXIBICAO - CAUTELAR - 588/2007 - MARIA ELOIZA F. LOPES x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o procurador da parte autora Dr. Hélcio Xavier da Silva Junior acerca do alvará devolvido sem levantamento às fls. 305/306, em cinco dias. Advs. HELCIO XAVIER DA SILVA JÚNIOR e Joaquim Miró.

6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 715/2007 - PRISCILA LAROCCA x NOSSA TEXTIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outros - Ciência à parte credora acerca da remessa do alvará expedido à CEF. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 915/2007 - CLÁUDIA BARROS DA COSTA x BANCO ITAÚ S/A - Ciência a parte credora acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal. Advs. Adriana Barros da Costa e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

8. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1136/2007 - CENTER AUTOMÓVEIS LTDA. x HUMBERTO ATAÍDE DE OLIVEIRA NETO - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal, as quais encontram-se arquivadas em Cartório e à disposição da parte interessada para consulta. Advs. Neudi Fernandes e Franciane Couto.

9. COMINATORIA - SUMARIO - 1422/2007 - MARIA CLARA GONSALVES PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A - Republique-se a sentença em nome do procurador indicado às f. 257 e torne-se sem efeito a certidão que atestou o seu trânsito em julgado. Intime-se. - Sentença fls. 285/313: [...] Isso posto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, para o feito de condenar a ré: a) ao adimplemento integral do contrato de participação financeira firmado com a autora, sob a forma de indenização, a título de perdas e danos, calculada mediante a multiplicação do número de ações devidas e não subscritas em tempo oportuno pela Telepar S/A, pelo valor de sua cotação na Bolsa de Valores, vigente no fechamento do pregão do dia do trânsito em julgado desta decisão, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC a partir dessa data, e de juros legais desde a citação. b) pagar o valor correspondente aos dividendos e bonificações que deveriam ter sido gerados, ou aos juros sobre capital próprio que deveriam ter sido pagos, pela diferença de quantidade de ações a que a parte autora tem direito, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC/IGP-DI desde a data em que deveriam ter sido distribuídos até a data do efetivo pagamento, e acrescidos de juros legais a contar da citação. O valor da condenação será apurado por cálculos, cabendo à ré fornecer os elementos necessários, na forma do § 1º e 2 º, do art. 475B/CPC. Condeno a ré, por fim, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais considerando a complexidade da matéria, o trabalho empreendido, e o valor de significação econômica, arbitro à razão de 15%

(quinze por cento) sobre o montante da condenação, em seu principal e acessórios, na forma do art. 20, § 3º/CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. José Ari Matos e Joaquim Miró.
10. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 760/2008 - ELOI KILO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Recebo o recurso de apelação de fls. 468/479, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Daniel Hachem.
11. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0004295-81.2008.8.16.0001 - LUCIANA MILEK DALKE e outro x OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA - Fica intimado o requerido para antecipar as despesas no valor de R$9,40, mediante guia própria, visando a expedição do alvará requerido à fl. 362, em cinco dias. Advs. Ana Carolina Busatto e José Edgard da Cunha Bueno Filho.
12. ACAO ORDINARIA - 1062/2008 - LAURO CARTA x FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - [...] Isso posto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a importância de R$ 30.666,92 (trinta mil seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), corrigidos desde as datas dos respectivos depósitos pelo INSS (f.55/85), pelos índices do INPC, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406, CC c/c art. 219 do CPC). Em respeito ao princípio da sucumbência condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, e, dado ao zelo com que se houve o profissional, o trabalho e tempo exigidos, o reduzido grau de complexidade da causa, e que nao exigiu instrução, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (principal corrigido mais juros), em conformidade com o artigo art. 20, § 3°, letras "a", "b" e "c"lCPC. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin e Gilda Russomano Gonçalves dos Santos.
13. DECLARATORIA - SUMARIO - 0005995-92.2008.8.16.0001 - MARCELO MARCIO XAVIER x UNIFISIO COOPERATIVA DOS FISIOTERAPEUTAS - Defiro o pedido retro, atentando para o disposto nos artigos 23 e 26, §2°, do CPC. Atribuo a cada uma das partes o dever de pagamento das custas processuais apuradas às fls. 380, na proporção de 1/3. Intimem-se as partes acordantes para preparo, no prazo de cinco dias, observadas as respectivas proporções. Intimem-se. Advs. Elionora Harumi Takeshiro, Blas Gomm Filho e Alexandre César da Silva.
14. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0005004-19.2008.8.16.0001 - REINALDO GARCIA DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A - Fica intimada a parte credora para, no prazo de cinco dias, retirar o alvará. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
15. COBRANCA - SUMARIO - 1675/2008 - CARLOS ROBERTO DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ciência a parte requerente sobre a certidão de fl. 135 verso, bem como sobre a nova data designada para audiência de conciliação, a saber: 05/11/2013, às 13:50 horas. Adv. Luiz Gonzaga Strehl.
16. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1688/2008 - BANCO FINASA S/A x ADEMAR FRANCISCO ANTONIO - Defiro a suspensão do processo sine die, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a iniciativa do credor com os autos em arquivo, observado o contido no CN 5.8.20. Intime-se. Adv. Fernando José Gaspar.
17. MONITORIA - ESPECIAL - 0002322-91.2008.8.16.0001 - JEFERSON ÁLVARO DE FREITAS x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA - HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 317/318, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, determino a extinção do feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, c/c o artigo 794, incisos I e II, ambos dispositivos do Código de Processo Civil, haja vista comprovação à fl.321 da quitação do débito exequendo. Custas processuais e honorários advocatícios na forma estabelecida no acordo (itens 4, 6 e 7 fls.317/318). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal (item 5 fl.318). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em nada mais sendo requerido, à Serventia para baixas e diligências necessárias e, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe. Advs. Arnaldo Faivro Busato Filho e Milton Luiz Cleve Küster.
18. EXIBICAO - CAUTELAR - 0003547-15.2009.8.16.0001 - EDIVAN PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A - As custas processuais e os honorários advocatícios inerentes à fase de cumprimento de sentença somente são cabíveis se intimado o devedor para pagamento espontâneo, não o fizer no prazo quinzenal, a partir de quando inicia-se aquela fase. Indefiro, pois, o pedido formulado no item "b", de fis. 138, eis que o pagamento foi satisfeito dentro do intercurso legal. Expeça-se mandado de busca e apreensão dos documentos a cuja exibição o réu está compelido por força de sentença. Intimem-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Carlos Eduardo Cardoso Bandeira.
19. COBRANCA - ORDINARIO - 0000586-04.2009.8.16.0001 - LUIZ HENRIQUE ZONATO x BANCO HSBC S/A - Vistos, etc. Homologo o acordo firmado entre as partes (fls.281/282) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas e anotações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Rodrigo Shirai e Fernanda Zanicotti Leite.
20. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0007179-49.2009.8.16.0001 - DDC DECORAÇÕES LTDA. x LUIS FERNANDO MEMORIA PORTO e outros - Haja vista a satisfação da obrigação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Osmar Nodari e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA.
21. COBRANCA - SUMARIO - 474/2009 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTREAUX x PAULO RICARDO FIGUEIRO e outro - I.Em atenção ao pedido de pagamento parcelado formulado pela parte devedora às f. 309, observo que, na dicção do art. 475-A, do CPC, tal medida pode ser exercida no prazo previsto em lei para oposição de embargos de devedor (ou de impugnaçao ao cumprimento de sentença, como é o caso) e desde que o devedor comprove, desde logo, o depósito de 30% do montante do débito. Intempestivo o pedido e não comprovado o aludido depósito, é de se indeferir o pedido. II.Quanto à impugnação da avaliação, observo que veio a destempo, eis que o prazo para manifestação sobre o auto de f. 302 teve início em 04/12/2012, terça- feira (f. 305) e expirou-se em 10/12/2012, segunda feira. A petição de f. 308/309 foi protocolada em 12/12/2012. Ill. Requisitem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.14.2, do Código de Normas, constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. IV. Ante a indicação da parte exeqüente, nomeio leiloeiro o Sr. Antônio Magno Jacob da Rocha, indicado pelo credor às f. 317. V. As datas e hora para o praceamento do bem serão designadas pelo leiloeiro, devendo ser informadas a este Juízo. VI. Fixo a comissão em 5% sobre o valor da arrematação e 2% sobre o valor da avaliação em caso de remição ou acordo entre as partes. VII. Incumbe ao arrematante: a) Pagar a comissão de 5% sobre o valor do bem arrematado ao leiloeiro. b) Providenciar o pagamento das despesas relativas ao registro da transmissão da propriedade, inclusive as concernentes ao cancelamento de penhoras, hipotecas e despesas relativas a seguro, se houverem. c) Pagar despesas relativas à remoção dos bens arrematados. d) Verificar o estado em que se encontra o bem antes da arrematação. Vlli. Os arrematantes de bens imóveis os recebem livres de hipotecas, penhoras e débitos anteriores relativos ao IPTU, na forma do art. 130, parágrafo único, do CTN, sujeitando-se, entretanto, a eventuais outros ônus existentes sobre cada bem, e às despesas relativas à transcrição e transferência dos imóveis (ITBI e emolumentos do Ofício de Registro de Imóveis). IX. Expeça-se edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687); cumpra-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem constritado, indicando a natureza, valor e data. X. Arrematado o bem, voltem conclusos para as providências do art. 709 e seguintes do CPC. XI. Mediante preparo intimem-se: pessoalmente o devedor e cônjuge, se houver; o exequente, através de seu procurador, pelo Diário da Justiça e pessoalmente o credor hipotecário/fiduciário, o usufrutuário, o senhorio direto, eo condômino, se houver. Intimem-se. Advs. Cleosny Slompo e OSCAR SILVERIO DE SOUZA.
22. AÇÃO SUMÁRIA - 688/2009 - NEIDE ALVES CORDEIRO DA ROCHA x BRASIL TELECOM S/A - Haja vista a satisfação da obrigação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. José Ari Matos e Daniel Andrade do Vale.
23. DECLARATORIA - SUMARIO - 710/2009 - SCHULTZ & FERNANDES ENCAMINHAMENTO DE PAPÉIS LTDA. x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Recebo as apelações de fls. 387/393 e 396/406, eis que tempestivas, em ambos os efeitos. Aos apelados para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Karen Dala Rosa e Sandra Regina Rodrigues.
24. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0005618-87.2009.8.16.0001 - FERNANDO SÉRGIO DE TOLEDO PORTO x BANCO ITAÚ S/A - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se a executada para pagamento do valor apresentado à fl. 232/246, acrescido dos honorários advocatícios que arbitro para esta fase processual, em 10% sobre o valor da execução. Intimem-se. Advs. Gabriel A. H. Neiva de Lima Filho e Andréa Hertel Malucelli.
25. MONITORIA - ESPECIAL - 1628/2009 - INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x MAIRA ATHIE - Os autos se encontram paralisados há mais de trinta dias, por omissão do autor, que, após intimado pessoalmente (fis. 114), não se dignou a promover os atos necessários ao andamento normal do feito. Dessa forma, julgo extinto o processo, por abandono, nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais pela parte autora. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Int. Adv. André Zacarias T. de Queiroz.
26. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1690/2009 - BANCO BRADESCO S/A x ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AGAPÊ e outro - Expeça-se alvará a favor do credor, conforme requerido às fls. 129. A seguir, indique o credor bens penhoráveis, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Daniel Hachem e Sheyla Darolt Bolsi dos Santos.
27. DECLARATORIA - SUMARIO - 0007170-87.2009.8.16.0001 - HELLEN KELLY FREITAS VASCONCELLOS x BANCO DO BRASIL S/A - Ante a inércia do réu no que se refere ao pagamento das custas processuais, reverta-se o valor depositado às fls. 248 ao referido fim, expedindo-se alvará a favor da Escrivania. Cumprida a diligência, expeça-se alvará a favor da parte credora para levantamento do montante remanescente, haja vista a dedução do valor pertinente às custas. Após, intime-se a parte credora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Alessandro de Assis Matos e Louise Rainer Pereira Gionedis.
28. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0004861-59.2010.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO CORNELSEN JUNIOR x BANCO FINASA S/A - Homologo a transação de fls. 202/203, que passa a integrar esta decisão, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nas disposições do artigo 840 do Código Civil, e, por consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 269, Ill, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa ao prazo recursal. Condiciono a baixa ao pagamento das custas processuais apontadas às fis. 205. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Iara Cristina Marques e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
29. DEPOSITO - ESPECIAL - 0006872-61.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x TRAJANO DE ÁVILA FAGUNDES -

Aguarde-se a iniciativa do interessado pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5° do CPC. Se decorrido "in albis", arquivem-se, ciente do início do prazo prescricional. Int. Adv. Gilberto Stinglin Loth.

30. INVENTARIO - ESPECIAL - 0008642-89.2010.8.16.0001 - SÔNIA MARIA MARQUES SARINHO x WALDIR MARQUES - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 1.026 do Código de Processo Civil, o plano de partilha de fls. 246/256 dos bens deixados pelo de cujus WALDIR MARQUES em que é inventariante SONIA MARIA MARQUES SARINHO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, bem assim, da Fazenda Pública. Pagas as custas, decorrido "in albis" o prazo para recurso, observando-se que já se encontram recolhidos os impostos (fls. 301/307), expeça-se o respectivo formal de partilha. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-geral de Justiça. Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

31. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0011624-76.2010.8.16.0001 - LILIAN GASPARIN GUIMARÃES x ANTÔNIO GETÚLIO DA SILVA e outro - Desp. fl. 173: Oficie-se na foma requerida às f. 171. Int. - Desp. fls. 190/191: I. Por meio de peça intitulada "embargos à penhora" (f. 179/187) alega o devedor Rui Sérgio Alves de Souza que foi surpreendido com o bloqueio de veículo de sua propriedade e posterior penhora, "antes mesmo de ter havido citação válida do devedor do processo principal", ou seja, em inobservância à precedência de excussão de bens daquele; que o veículo é impenhorável, eis que é objeto de gravame fiduciário instituído em favor do Banco Alfa S/A e, portanto, a propriedade não lhe pertence; que há excesso de penhora. II. Primeiramente, cumpre esclarecer que o devedor figura no título executivo que alicerça a execução (contrato de locação e termo de acordo) como fiador, assumindo obrigação de pagamento de encargos locatícios emergentes de contrato de locação, onde prestou a mesma garantia. Consta que anuiu expressamente com todos os termos e condições do referido pacto, na condição de devedor solidário e que renunciou ao benefício de ordem previsto no art. 1491 e seus parágrafos do Código Civil (cláusula 10a, parágrafo 1° - f. 12). Por conta disso, defeso lhe é invocar o benefício de ordem de excussão dos bens do devedor principal, posto que expressamente renunciado. Por outro lado, a penhora efetivada nestes autos tem por objeto os direitos aquisitivos que o devedor detém em face do veículo marca VW/Tiguan 2.0 TSI, ano/modelo 2010/2011, conforme se constata do auto de penhora de f. 166. Não houve, pois, de penhora do veículo, mas dos direitos emergentes do contrato de financiamento firmado entre o devedor fiduciante eo agente fiduciário. E quanto a admissibilidade de tal constrição, a jurisprudência é assente, a exemplo do seguinte julgado: [...] No que tange ao excesso de penhora, equivocada a argumentação trazida pelo devedor, pois, tratando-se de penhora de direitos, o valor de tais direitos está representado pela diferença entre o valor de mercado do bem e o do saldo devedor do financiamento pendente de pagamento, o que ainda não foi aferido, pois aguarda a diligência pleiteada pela credora às f. 171 e posterior avaliação do veículo, ainda não efetivada. III. Isso posto, rejeito os pedidos formulados pelo devedor. Cumpra a Serventia a determinação de f. 173, constando no ofício a intimação do agente fiduciário da penhora dos direitos. Advs. Paulo Ambrósio, João Maria Sobrinho Maia e Jorge Augusto Derviche Casagrande.

32. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0015934-28.2010.8.16.0001 - BANCO INTERMEDIUM S/A x VANESSA PENTEADO OKAYAMA - [...] Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial, para a finalidade de determinar a reintegração do autor Banco Intermedium S/A na posse do imóvel de matrícula nº27.851 (1ºCRI Ctba, fls.21/22 - lote M-1, subdivisão do lote M, Planta Hanemann, situado na Rua Roberto Barroso, antiga Rua Jataí, indicação fiscal nº33.009.010.000, em Curitiba/PR). Via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Ante sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo que este último arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, notadamente, em razão do grau de complexidade da demanda, do efetivo trabalho desenvolvido e da desnecessidade de dilação probatória, dentre outras determinantes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. João Roas da Silva e João Sérgio Rausis.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0024431-31.2010.8.16.0001 - ZAQUEU CABRAL DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Fica intimada a parte requerida, para no prazo de cinco dias, retirar o alvará. Advs. Regina de Melo Silva e João Leonelho Gabardo Filho.

34. EXIBICAO - CAUTELAR - 0020089-74.2010.8.16.0001 - JOSÉ DALBERTO x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 260/263. Advs. José Américo da Silva Barboza e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0035901-59.2010.8.16.0001 - JEFFERSON DA SILVA DIAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Homologo a transação de fls. 156/157, que passa a integrar esta decisão, por sentença para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro nas disposições do artigo 840 do Código Civil, e, por consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, lll, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. - Expeça-se alvará na forma retro requerida. Cumprida tal diligência, arquivem-se. Intimem-se. Advs. Andreia Damasceno e Luis Fernando Brusamolin.

36. DECLARATORIA - SUMARIO - 0039012-51.2010.8.16.0001 - SALVATORE IMÓVEIS LTDA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - [...] ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para o efeito de ordenar o réu, em definitivo, a manutenção do contrato de seguro firmado com o autor, observadas todas as suas bases originárias, notadamente quanto à cobertura do auxilio alimentação. Confirmo a tutela antecipada deferida às f. 48/49. Considerando a sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e a arcarem com os honorários de seus respectivos patronos, em conformidade com o disposto no art. 21, "caput", do CPC e Súmula 306 do STJ. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Tathiana Sommer de Oliveira e Reinaldo Mirico Aronis.

37. EMBARGOS A EXECUCAO - 0035029-44.2010.8.16.0001 - WANGRADT & WANGRADT LTDA. e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - [...] ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução interpostos, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono do embargado que, com fulcro nas disposições do art. 20/CPC, e seu § 4°, atendendo-se aos ditames contidos nas letras a, b, e c, do § 3°, do mesmo dispositivo, dado a qualidade do trabalho prestado, o tempo exigido, arbitro em R $ 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se o item 5.13.4. do C.N. Advs. EDUARDO BASTOS DE BARROS e Mieko Ito.

38. COMINATORIA - SUMARIO - 0040421-62.2010.8.16.0001 - SIRVANIR ALVES LIMA x BRASIL TELECOM S/A - [...] Isso posto, julgo improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios a favor do patrono do réu que, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau mediano de dificuldade da demanda, a importância econômica da causa e que se trata de matéria repetitiva, arbitro os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, § 4°, do CPC. A exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n.° 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. José Ari Matos e Joaquim Miró.

39. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0048509-89.2010.8.16.0001 - MARLI VOLPI BELLEGARD x BANCO ITAÚ S/A - Do valor depositado às fls. 198/199, à titulo de pagamento dos honorários advocatícios, por se tratar de verba alimentar, expeça-se, de imediato, alvará em favor da procuradora da parte autora. Após, do valor depositado às fls. 195/196, referente a condenação, expeça-se um alvará em favor da Escrivania para levantamento das custas e rateio, conforme disposto no Código de Normas 2.6.8 e outro em favor da credora, para levantamento do saldo remanescente, intimando-se a executada para efetuar o depósito complementar das custas acima deduzidas, no prazo de cinco dias. Ao contador para elaborar a conta, incluindo, na mesma, as suas despesas. Havendo depósito, libere-se o valor para a credora, mediante expedição de alvará, a qual deverá manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito e/ou prosseguimento do feito. Int. - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido à Caixa Econômica Federal, ficando intimado a proceder o preparo de R$9,40 referente à expedição do mesmo. Advs. Vanessa Volpi Bellegard Palacios e Braulio Belinati Garcia Perez.

40. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0055006-22.2010.8.16.0001 - MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x SOMAKROM DO BRASIL LTDA - ME - Os autos se encontram paralisados há mais de trinta dias, por omissão do autor, que, após intimado pessoalmente (fls. 127), não se dignou a promover os atos necessários ao andamento normal do feito. Dessa forma, julgo extinto o processo, por abandono, nos termos do artigo 267, incisos III do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais pela parte autora. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Advs. Jaime Lahutte Neto e Abraão Soares Dias dos Santos Gracco.

41. PROD.ANTECIP.DE PROVAS - CAUT - 0064956-55.2010.8.16.0001 - MARCIO SASSO x GENEZIO MORO JUNIOR - EPP e outro - Fica intimada a parte autora para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da Serventia, bem como para providenciar o recolhimento das custas da maneira correta. Advs. Alexandre Millen Zappa, FERNANDA IRENE SAVARIS e Valter Kisielewicz.

42. EXIBICAO - CAUTELAR - 0074244-27.2010.8.16.0001 - MANOEL FIRMINO COSTA x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fls. 143/151. Advs. Marcus Aurelio Liogi e Braulio Belinati Garcia Perez.

43. MONITORIA - ESPECIAL - 0009560-59.2011.8.16.0001 - JOSEFINA RICCIARDELLA x VALMOR SANTOS e outro - Ciência às partes sobre a data e local designados pelo Perito para a tomada de padrões para a realização da perícia, qual seja: dia 28/06/2013, às 10:00 horas, na Rua Brasilino Moura, n° 253, Ahú. Outrossim, fica intimada a parte requerente para apresentar ao Perito, no data designada, os seguintes documentos: carteira de identidade, carteira profissional do Ministério do Trabalho, cartão do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda e carteira nacional de habilitacão. Advs. Fábio Leandro dos Santos, Adilson Amaro Alves e Edison de Mello Santos.

44. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0019677-12.2011.8.16.0001 - IVAN TEIXEIRA x EDIFICARTE SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA. - ME - Ciência a parte credora acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal. Advs. Francieli Cristina Marques de Souza e Jonas Borges.

45. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0024602-51.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SILVIO MICHAEL DE LIMA - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado (art. 238 CPC), não deu cumprimento a determinação de fl.80 e, diante da ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

46. COBRANCA - SUMARIO - 0039802-98.2011.8.16.0001 - JEAN CARLOS STAVISKI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outro - [...] Da justiça gratuita pleiteada pelo réu Juvenal Neitzke - Defiro o benefício legal a favor do réu, considerando a prova de seus rendimentos trazidos aos autos, a sua qualificação (mecânico aposentado) e que os bens que detém retratam patrimônio ativo imobilizado, que não lhe gera renda. Ademais, eventual impugnaçao ao benefício deverá ser formulada e processada em apartado, como manda o artigo 6° e 7° da Lei n. 1060/50. [...] Permito ao autor produzir as seguintes provas: a) depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão; b) prova testemunhal, constante do rol de f. 18; c) prova documental, na forma pleiteada no item f) de f. 17, ficando deferido o pedido de exibição a ser cumprido pela seguradora ré no prazo de 20 (vinte) dias. Permito ao réu Juvenal Neitske a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do autor sob pena de confissão: b) testemunhal, constante do rol de f. 94; d) documental. Permito à ré e litisdenunciada a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do autor e co-réu, sob pena de confissão. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 25/11/2013, às 15:10 horas quando serão colhidos os depoimentos pessoais das partes. Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu Juvenal Neitzke, anotando que os atos deprecados deverão ter lugar após a data da audiência supra designada. Intimem-se. Advs. Tatiana de Araújo Gonçalves, Aldano José Vieira Neto e João Leonel Antocheski.

47. COBRANCA - SUMARIO - 0041315-04.2011.8.16.0001 - EDERSON ALVES DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - O réu impugna a proposta remuneratória apresentada pelo perito às f. 536, reputando-a exacerbada. Cumpre registrar, primeiramente, que a remuneração do profissional é da incumbência do juiz do processo, que comumente consulta o nomeado. Tal remuneração deve observar os critérios de moderação e proporcionalidade, para que seja justa, mas não pode constituir impedimento à realização da prestação jurisdicional plena que, na dependência do trabalho especializado, submeta as partes a encargos excessivos e desmotivadores da defesa judicial dos seus direitos. Na espécie, levando em conta que os trabalhos do perito cingem-se à apuração do grau de invalidez dos autores e que para tanto sua atuação não se resume a mera consulta médica, e ainda, o número de quesitos a serem respondidos e eventual elaboração de laudo complementar, fixo a sua remuneração em R$ 600,00 (seiscentos reais) por autor, compatível com a envergadura dos trabalhos e com os valores fixados pela jurisprudência. Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o depósito da verba pericial. Integralizado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, ficando assinalado o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial. Intimem-se. Advs. Lucas Ultechak e Rafael Santos Carneiro.

48. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0041536-84.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x REINALDO PROENÇA - Recolher GRC no valor de R$66,47 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

49. DECLARATORIA - SUMARIO - 0050363-84.2011.8.16.0001 - RESTAURANTE MADERO DRUSKI LTDA. x ZUCCHERELLI & MELLO LTDA. - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 310/312) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Atila Sauner Posse e Murilo Karasinski.

50. MONITORIA - ESPECIAL - 0052046-59.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x EDVALDO IRINEU REINERT - Haja vista a satisfação da obrigação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Daniel Pessoa Mader e Edvaldo Irineu Reinert.

51. ANULACAO DE TITULO - ESPECIAL - 0058718-83.2011.8.16.0001 - J. TORRES AUTO CENTER LTDA. x D. S. PACHECO COMUNICAÇÃO VISUAL E DECORAÇÃO - ME - I) Não há fundamento jurídico para respaldar a pretensão de reabertura do prazo para réplica, pois a prática de tal ato processual se dá à vista das alegações trazidas na contestação ofertada nestes autos e da prova documental que a acompanha. Indefiro, pois, o pedido. II) Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Advs. Adriano Nogueira e César Antonio Tuoto Silveira Mello.

52. INVENTARIO - ESPECIAL - 0062355-42.2011.8.16.0001 - RAFAELLA TAVARES BORBA ROLIM x JOSÉ LUIZ MEDEIROS MONCLAR (ESPÓLIO) - Verificando detidamente o pleiteado no petitório de fis. 111/112, nota-se que a inventariante requer a desistência do inventário por sua via judicial, respaldada na argumentação de que poderá fazê-lo pela via extrajudicial. Destarte, forte no que preconiza a Lei 11.441. art. 2°, disciplinada pelo CNJ por meio da Resolução n °. 35/2007: "O inventário extrajudicial pode ser promovido ainda que em curso o inventário judicial, cabendo ao inventariante requerer a suspensão do processo judicial pelo prazo de 30(trinta) dias ou, acaso perfectibilizado o procedimento extrajudicial, a desistência da via judicial.(CNJ, Resolução n°35/07, art. 2°, determino a suspensão do presente feito para que a inventariante promova o procedimento administrativo de inevtário, e, em ato contínuo, comprove junto ao Juízo sua respectiva perfectibilização. Intimem-se. Advs. Luiz Gustavo Baron e Gilson Goulart Júnior.

53. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0063460-54.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIA MIANI DO NASCIMENTO - Expeça-se novo mandado para cumprimento no endereço retro declinado, independentemente de antecipação de custas, visto que existe saldo positivo suficiente, decorrente das guias de fls. 31 e 58, não utilizadas em sua integralidade. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC e reforço policial, com ordem de arrombamento, se necessário for. Intimem-se. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

54. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003989-73.2012.8.16.0001 - GILBERTO LUIZ BAPTISTA DA SILVA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - Esclareça a Serventia a razão da certidão de f. 187-v. atestar que o ofício não foi retirado e, não obstante, ter, supostamente, sido remetido ao destinatário, ante a resposta apresentada às f. 195/196. Após, voltem. Intimem-se. Advs. Gerson da Luz Souza e Lizete Rodrigues Feitosa.

55. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0009706-66.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENAN DE OLIVEIRA DE MELO - I) Da análise do documento de fis. 107 e por meio de consulta realizada junto ao sítio eletrônico da Assejepar, verifica-se que a ação revisional de contrato autuada sob n° 18619, em trâmite na 9a Vara Cível deste Foro, já recebeu julgamento. Desta forma, não mais subsiste a conexão entre as causas, a teor da Súmula 235, do STJ. II) Intime-se a parte ré para, no prazo de cinco dias juntar cópia da sentença proferida na ação revisional. Intime-se. Advs. Humberto Luiz Teixeira e Michelle Schuster Neumann.

56. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0013798-87.2012.8.16.0001 - JACSON SOUZA x VIVO S/A - Recebo a apelação de fls. 117/128, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Cesar Ricardo Tuponi e Louise Rainer Pereira Gionedis.

57. DECLARATORIA - SUMARIO - 0013520-86.2012.8.16.0001 - PINUSTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Ciência a parte autora acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal. Advs. Márcio Ari Vendruscolo e Sandra Regina Rodrigues.

58. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0015511-97.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DECORUS SOLUÇÕES EM ACABAMENTOS LTDA. e outro - Fica o autor intimado a retirar o ofício, em cinco dias. Adv. João Leonel Antocheski.

59. COBRANCA - SUMARIO - 0021583-03.2012.8.16.0001 - NEUZA REPECKI e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Homologo a transação de fls. 91/93, que passa a integrar esta decisão, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nas disposições do artigo 840 do Código Civil, e, por consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa ao prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mariana Paulo Pereira e Milton Luiz Cleve Küster.

60. COBRANCA - SUMARIO - 0022157-26.2012.8.16.0001 - JUAREZ HORACEMIV x LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT - Contados e preparados, voltem para homologação do acordo. Intimem-se. Advs. Camilla Hamamoto e Fabiano Neves Macieywski.

61. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0026818-48.2012.8.16.0001 - BANCO FICSA S/A x SILVANA WALENDORFF - Fica o autor intimado, mediante o recolhimento complementar de GRJ no valor de R$18,80, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Daniele de Bona.

62. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0027633-45.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALMIR SCHINAIDER - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

63. COBRANCA - ORDINARIO - 0021971-03.2012.8.16.0001 - VIA BRAZ VEÍCULOS x SIDNEI LOURENÇO - Fica o autor intimado, mediante o recolhimento de GRJ no valor de R$47,00, a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Walter Ramos Netto.

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0023706-71.2012.8.16.0001 - PAULA MICHELLE DA SILVA x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. - Diante da certidão de fls. 223, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Martha Pereira da Silva e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

65. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0028986-23.2012.8.16.0001 - BANCO RODOBENS S/A x MAYCON FERREIRA LOPES - Contados e preparados, voltem para homologação do acordo. Intimem-se. Advs. Thiago Tagliaferro Lopes e Sergio Schulze.

66. COMINATORIA - SUMARIO - 0034393-10.2012.8.16.0001 - JURIS AMBIENTIS CONSULTORES S/S LTDA. EPP x CAIXA CONSÓRCIOS S/A - O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I do CPC. Registre-se no sistema e fase decisória e voltem para sentença. Int. Advs. Karina C. Domingues e Milton Luiz Cleve Küster.

67. ALVARA - ESPECIAL - 0037047-67.2012.8.16.0001 - RAÍSSA CRISTINA BISSOTO SOUTO e outros - Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Miriam Bispo Cardoso Carvalho.

68. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0036864-96.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO WASHINGTON PAES - Recebo a apelação de fls. 75/90, em ambos os efeitos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

69. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0032368-24.2012.8.16.0001 - MINAS BRASIL DIST. DE FRIOS, LATICINIOS E ENLATADOS x BANCO BRADESCO S/A - [...] Isso posto, acolho a exceção oposta, declinando da competência para o processamento da ação de prestação de contas autuada sob n. 0032368-24.2012, ao juízo cível do foro da Comarca de Joinville-SC. Procedendo-se as necessárias anotações no registro e distribuição, remetam-se os autos da ação ao Ofício Distribuidor do juízo competente. Intimem-se. Advs. Júlio César Dalmolin e Mário Vicente dos Passos.

70. COBRANCA DE AUTOS - 1446/2012 - JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR x ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA e outros - Expeça-se novo mandado de intimação dos advogados não intimados. Depreque-se a intimação do advogado cujo escritório está sediado no Foro Regional de Pinhais. Em relação aos autos que se encontravam em poder do advogado Gecé Soares Chaice, ante a notícia de seu falecimento, intime-se a parte credora (Banco Itaú S/A), dando-lhe ciância do conteúdo da certidão de f. 19, e, a seguir, expeça-se mandado de intimação, dirigida ao cônjuge supérstite do falecido, contendo ordem de busca dos autos nas dependências do local onde se encontrava sediado o escritório de seu marido e de posterior comunicaçao a este juízo quanto à localização dos autos. Intime-se. Advs. Lauro Barros Boccacio e Leonel Trevisan Júnior.
71. COBRANCA - ORDINARIO - 0045373-16.2012.8.16.0001 - CYNIRA DA CUNHA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, em face do agravo retido de fls. 170/224. Advs. Marcelo Ferreira de Oliveira e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
72. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044380-70.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x A E T GESTÃO E ENSINO LTDA. - ME e outro - Fica o autor intimado a retirar os ofícios, em cinco dias. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.
73. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0047833-73.2012.8.16.0001 - INSTITUTO LATINO AMERICANO DE PESQUISA E ENSINO ODONTOLÓGICO - ILAPEO LTDA. x MARILIANE ALVES CORDEIRO - Recolher as custas necessárias para a realização da intimação pessoal da parte devedora, nos termos do despacho de fls. 52. Adv. Jafte Carneiro Fagundes da Silva.
74. EXIBICAO - CAUTELAR - 0051092-76.2012.8.16.0001 - GIRLEI IZIQUIEL BARRO x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento comprovado às fls. 127/128. Advs. Liziane D'Almeida e Andrea Regina Schwendler Cabeda.
75. COBRANCA DE AUTOS - 2/2013 - JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR x MAYLIN MAFFINI e outros - Intime-se a parte que figura como autora na causa processada nos autos n. 610/2010, para, no prazo de 48:00 horas manifestar-se a teor da petição de f. 58/59 e documentos, e, detendo cópia de peças processuais subscritas pelo procurador da parte ré, promova sua juntada a estes autos. Advs. Paula Nogara Guérios e Paulo Sérgio Piasecki.

Curitiba, 10 de Junho de 2013.

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 350/2013

ADEMAR VOLANSKI (OAB 40525/PR)
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI (OAB 29101/PR)
AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB 31780/PR)
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)
ALBERTO FERNANDES NETO (OAB 60115/PR)
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R)
ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB 31414/PR)
ALEXANDRE CORREIA (OAB 19951/SC)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI (OAB 267830/SP)
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER (OAB 25633/PR)
ALMERINDO PEREIRA (OAB 12716/PR)
ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB 13003/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA LUCIA MACEDO MANSUR (OAB 21951/PR)
ANA PAULA SHELLER DE MOURA (OAB 52356/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR)
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB 33348/PR)
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA (OAB 53380/PR)
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR)
ANGELO DANIEL CARRION (OAB 49727/PR)
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR)
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR)
ASSIONE SANTOS (OAB 50454/PR)
AUREO SIMOES NETO (OAB 52529/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
BRUNO MARCUZZO (OAB 57236/PR)
CALOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL (OAB 29910/PR)
CARLA MARIA KÖHLER (OAB 46047/PR)
CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO (OAB 4823/PR)
CAROLINA SVIZZERO ALVES (OAB 209472/SP)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CLARISSA SANTOS FARAH (OAB 40543/PR)
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH (OAB 52440/PR)
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA (OAB 2555/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB 53034/PR)
DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIELE GOMES ARAUJO (OAB 63704/PR)
DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB 20129/PR)
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)
DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR)
DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR)
EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL (OAB 52621/PR)
EDMUNDO FENDER JUNIOR (OAB 211061/SP)
ELIANE GONZAGA DE ABREU (OAB 55086/PR)
ELIAS SANT'ANNA DE OLIVERA JUNIOR (OAB 89998/SP)
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)
ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN (OAB 39516/PR)
ELOI CONTINI (OAB 53322/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMIR MARIA SECCO DA COSTA (OAB 11988/PR)
ERNESTO SHINJIRO INOMATA (OAB 38293/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANO HAUBERT (OAB 63114/RS)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR)
FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR)
FERNANDA MONÇATO FLORES (OAB 36273/PR)
FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR)
FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)
FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)
FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB 35336/PR)
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB 44331/PR)
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB 39492/PR)
GABRIELA FAUST (OAB 54084/PR)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR)
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
GLORIA CRISTINA ROCHA BRAGA (OAB 58897/RJ)
GUILHERME FRAZÃO NADALIN (OAB 39500/PR)
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB 18948/PR)
HARYSSON ROBERTO TRES (OAB 44081/PR)
HELIO DA SILVA CHIN LEMOS (OAB 63443/PR)
HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB 30445/PR)
HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO (OAB 48470/PR)
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
JAIR APARECIDO AVANSI (OAB 18727BP/R)
JAIRO JOSE BENDER JUNIOR (OAB 34311/PR)
JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR)
JOAO BATISTA DOS ANJOS (OAB 7917/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC)
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA (OAB 56519/PR)
JOSE CID CAMPELO (OAB 1897/PR)
JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR)
JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF (OAB 21364/PR)
JOSÉ RODRIGO SADE (OAB 29038/PR)
JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR)
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI (OAB 44412/PR)
JULIO DONATO PEREIRA (OAB 3819/SC)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KHATERINE SCHREINER (OAB 19220/SC)
KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR)
LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR)
LEANDRO GALLI (OAB 22821/PR)
LEILA DINIZ (OAB 165015/SP)
LEOBERTO ESMÉRIO PEREIRA (OAB 24556/PR)
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA (OAB 42032/PR)
LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR)
LIS CAROLINE BEDIN (OAB 31105/PR)
LIVIA LELIS CALIL (OAB 52619/PR)
LUCIA TUCCI (OAB 114121/SP)
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR)
LUIR CESCHIN (OAB 5762/PR)
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB 31005/RS)
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR)
MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB 7151/PR)
MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS (OAB 18400/PR)
MANOELE KRAHN (OAB 43592/PR)
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR)
MARCELO PACHECO PIROLO (OAB 11828/PR)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R)

MARCELO WILLIAN MARCENGO (OAB 45447/PR)
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB 52615/PR)
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC)
MARCOS FELDMAN FILHO (OAB 10273/PR)
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB 10623/SC)
MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR)
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR)
MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIANA TALAMINI ZILLI (OAB 24507/PR)
MARILIZA CROCETTI (OAB 45114/PR)
MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR)
MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR)
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL (OAB 54487/PR)
MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI (OAB 40863/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MOZART PIZZATTO ANDREOLI (OAB 9113/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
MURILO VIARO BACCARIN (OAB 244416/SP)
NATALIA DA ROCHA GUAZALLI DE JESUS (OAB 54176/PR)
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)
NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO (OAB 168226/SP)
OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB 16067/PR)
OTILIA GOMES ARAUJO (OAB 12905/PR)
OTTO JOAO LYRA NETO (OAB 18316/PR)
PATRICIA LISE (OAB 32639/PR)
PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB 25359/PR)
PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR)
PAULO SÉRGIO BANDEIRA (OAB 41468/PR)
PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR)
PEDRO MOREIRA VILLELA DE SOUZA (OAB 55839/PR)
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS (OAB 35804/PR)
PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB 24449/PR)
PRISCILA DE ANDRADE SANTOS (OAB 207481/SP)
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB 42192/PR)
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR)
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR)
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES (OAB 40526/PR)
REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB 50543/PR)
SADI BONATTO (OAB 10011/PR)
SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR)
SANDRA BEATRIZ FORMIGHIERI NIEDERAUER (OAB 60509/PR)
SANDRO MARCOS OGRYSKO (OAB 21617/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR)
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
SIMONE THALLINGER (OAB 91092/SP)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
TADEU CERBARO (OAB 38459/RS)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA (OAB 38384/PR)
VALDEMAR HARTJE (OAB 26674/PR)
VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
VALERIO KÜRTEN BARATTER (OAB 53283/PR)
VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR)
VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA (OAB 57051/PR)
VINÍCIUS ZACHARIAS DE QUEIROZ (OAB 40557/PR)
VITOR MANOEL CASTAN (OAB 40939/PR)
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0000298-13.1996.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADA: ELISABETE DO ROCIO IRACKI CARNEIRO e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de carta ao endereço indicado em fl. 223 para intimação da parte executada para recolher as custas remanescentes (fl. 216), vez que não constituíram procurador até a presente data.

ADV: JOSÉ RODRIGO SADE (OAB 29038/PR), MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB 7151/PR), CAROLINA SVIZZERO ALVES (OAB 209472/SP), MOZART PIZZATTO ANDREOLI (OAB 9113/PR), JOAO BATISTA DOS ANJOS (OAB 7917/PR), JOSE CID CAMPELO (OAB 1897/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0000553-29.2000.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: SAO JORGE EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇOES LTDA e outro - REQUERIDO: AILTON CARDOSO e outros - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como efetuar ao preparo do valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.

ADV: LEANDRO GALLI (OAB 22821/PR), CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO (OAB 4823/PR), FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB 39492/PR) - Processo 0000608-28.2010.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - REQUERENTE: VIAREGGIO CONSULTORIA LTDA. - REQUERIDA: ROSANE MOREIRA DA SILVA e outro - Considerando a apresentação da guia DARF original (fls. 413/414), encaminho os presentes autos para expedição de ofício à Receita Federal, conforme determinado no r. Despacho de fl. 410.

ADV: VALDEMAR HARTJE (OAB 26674/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC) - Processo 0001207-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. - REQUERIDO: GEORGE MEMPHIS XAVIER e outro - Considerando a apresentação da planilha atualizada do débito (fls. 155/156), encaminho estes autos para expedição do respectivo mandado de penhora e avaliação, conforme r. Despacho de fl. 152.

ADV: LEOBERTO ESMÉRIO PEREIRA (OAB 24556/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0001240-98.2003.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: IVETTE ZANELLO JAKOBI - EXECUTADO: JERONIMO PAMPLONA - 1.Diga o Sr. Avaliador, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de redução dos seus honorários realizada pela parte exequente às fls.508/509 (v.Fls.495 e 503). 2.Intimem-se.

ADV: MANOELE KRAHN (OAB 43592/PR), LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR), SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR), FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR) - Processo 0001267-03.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: CARLOS EDU RIBEIRO - EXECUTADO: CHAPECÓ VEÍCULOS LTDA - 1.Defiro, por ora, a intimação do contador judicial para que proceda analise dos documentos juntados pela parte executada, a fim de apurar se houve o cumprimento regular da ordem judicial, cujo inicio se deu no mês de 08/12. 2.Sobrevindo a conta e esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 3.Após, voltem os autos conclusos, inclusive para deliberar sobre a continuidade da executada no cumprimento da ordem ou a necessidade de se designar perito judicial para atuar na empresa executada. 4.Intimem-se.

ADV: PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR), VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR) - Processo 0002673-06.2004.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇAO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR - EXECUTADO: IVO DAL JOVEM - 1.Devidamente recolhido o valor da DARF, pela guia original, expeça ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme pugnado às fls.423. 2.Sobrevindo, diga a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se. 4. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI (OAB 267830/SP) - Processo 0002730-43.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO - REQUERIDO: EZEQUIEL RAMOS LUCIANO - Sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 153/155), que procedeu a citação e solicita indicação de bens a serem penhorados, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL (OAB 52621/PR), SANDRO MARCOS OGRYSKO (OAB 21617/PR), AUREO SIMOES NETO (OAB 52529/PR), ELIANE GONZAGA DE ABREU (OAB 55086/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0002926-23.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: JOSE MARCIO GONÇALVES - REQUERIDO: ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA e outro - 1.Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a defesa apresentada às fls.315/325. 2.Após, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretendem elidir. 3. Sobrevindo, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 4. Intimem-se.

ADV: ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI (OAB 29101/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0004708-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ELEVADORES FIEL IND. COM. LTDA. e outro - 1.Diante da baixa do processo e da noticia de descumprimento do acordo, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2.Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0005199-72.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - EXECUTADA: ROSIMERI BARBOSA GRIEBELER - Ciência à parte exequente da digitalização do feito, conforme certificado em fl. 316.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0005199-72.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - EXECUTADA: ROSIMERI BARBOSA GRIEBELER - 1.Intime a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre eventual substituição processual no polo ativo, visto que ora figura como postulante o BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A e ora BANCO ITAUBANK S/A. 2.Sobrevindo, voltem conclusos para análise do requerimento de fls.283 e 302 (v.Fls.284). 3. Intimem-se.

ADV: ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR) - Processo 0005272-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO MORADIAS IRACEMA - CONDOMINIO X - REQUERIDO: BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - Considerando que a citação do requerido BRUNO se deu por hora certa (fls. 112/114), encaminho os presentes autos para expedição da respectiva carta de cientificação.

ADV: HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO (OAB 48470/PR), MARIANA TALAMINI ZILLI (OAB 24507/PR), DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR) - Processo 0005731-02.2013.8.16.0001 - Impugnação ao Valor da Causa - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - REQUERENTE: LUIZ ANTONIO STECKLEIM - REQUERIDO: PIEMONTE CONSTRUÇOES E INCORPORAÇOES LTDA. - 1.Intime-se o subscritor da petição de fl. 50 para esclarecer a pertinência de continuar peticionando em nome da parte autora já que teve seus poderes revogados nos autos em apenso (fl. 342 dos autos n°0044426-59.2012) a despeito de haver ou

não a confirmação do recebimento da notificação pelo causídico (art. 44 do CPC), pena de tornar sem efeito o expediente retro. Prazo de 05 dias. 2.Intimem-se.

ADV: PRISCILA DE ANDRADE SANTOS (OAB 207481/SP), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR) - Processo 0006678-56.2013.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: FTM SERVIÇO DE ENTREGA ENCOMENDAS LTDA - EMBARGADO: ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - 1.Proceda a Serventia as intimações necessárias (v.Fls.106/107). 2.Expeça carta precatória ao Juízo de Santo André/SP, a fim de colher o depoimento da testemunha Celio Batistucci, arrolada pela parte embargante às fls.106. 3. Intimem-se (v.Fls.100/101 e 105).

ADV: FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB 44331/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CALOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL (OAB 29910/PR), MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI (OAB 40863/PR), RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES (OAB 40526/PR) - Processo 0006855-93.2008.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: FERNANDO HENRIQUE DE FREITAS - 1.Verifique a Serventia se no alvará expedido consta também o nome dos procuradores indicados na petição de fl. 412 e, caso a resposta seja negativa, retifique-se o expediente, imputando a parte autora as custas necessárias ao novo expediente, mormente por ter dado causa a este. 2.Intime-se novamente a parte autora para se manifestar efetivamente sobre o contido em fls. 402-404, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR), RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0006879-58.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros - EXECUTADO: MARIA DE FATIMA VELOSO BRAGA FI (P.J.) e outros - 1.Ante o contido em fls. 322-332, defiro o pedido de substituição do pólo ativo do feito. Retificações necessárias. 2.Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, renove-se a intimação agora pessoalmente pelo correio, consignando prazo de 48 horas, pena de extinção. 4.Intimem-se.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0007915-33.2010.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: NILSON & ALEXANDRA TRANSPORTES LTDA. e outro - 1.Ainda que com a afirmação da parte credora de que não houve a publicação do edital, mantenho a penhora, inteligência do art. 322 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA CITAÇÃO PESSOAL RÉU REVEL INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC DESNECESSIDADE. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (artigo 322, do CPC). Essa punição, persiste até a fase de cumprimento de sentença, que após as alterações implementadas pela Lei nº 11.232/05, constitui mero prosseguimento da fase de conhecimento. DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO (TJSP - Agravo de Instrumento: AG 1801081020128260000 SP 0180108-10.2012.8.26.0000) 2.Intime-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, visando a continuidade dos atos expropriatórios, pena de arquivamento. 3.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se com observância do disposto no §5°, do art. 475-J, do CPC. 4.Intimem-se.

ADV: VALERIO KÜRTEN BARATTER (OAB 53283/PR), LUCIA TUCCI (OAB 114121/SP), RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB 50543/PR), HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB 18948/PR) - Processo 0008547-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JEAN CARLO SANTOLIN e outros - REQUERIDO: PDG-LN 7 INCORPORAÇAO E EMPREENDIMENTOS S/A e outro - I. Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora alega o inadimplemento da prestação assumida pelas requeridas, uma vez que, além de não entregarem as unidades imobiliárias no prazo estipulado, vêm exigindo a assinatura de confissão de dívida. Pugna, liminarmente, seja entregue as chaves no termo ajustado no contrato de compromisso de compra e venda. No mérito, pugna a declaração de nulidade de cláusula contratual, restituição do valor exigido indevidamente a título de corretagem, declarações de inexistência da dívida relativa a correção do INCC da parcela única a partir de 60 (sessenta) dias depois da assinatura do contrato. Instruiu a inicial com os documentos de fls.40/224. Deferido o pedido liminar às fls.229/230. Devidamente citada, a segunda ré alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade a figurar no polo passivo. No mérito, ratifica a preliminar suscitada (v.fls.245/252). Colaciona a defesa com os documentos de fls.253/335. Devidamente citada, a primeira ré apresentou defesa (v.fls.371/389), arguindo, primeiramente, a impossibilidade de haver litisconsórcio ativo facultativo. No mérito, impugna o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alude que o depósito das chaves somente será realizado com o adimplemento pelos compromissários devedores. Defende que o contrato firmando não contém qualquer vício, razão pela qual não assiste razão no requerimento de declaração de nulidade de suas cláusulas. Quanto à correção dos valores pelo INCC, afirma que são devidos, pois se trata de índice que visa apenas atualizar o débito, nos termos da avença, a fim de impedir o enriquecimento ilícito dos mutuários. Da mesma forma, sustenta a legalidade da taxa de corretagem, não havendo falar em sua devolução. Requer, o acolhimento da preliminar suscitada, reconhecendo a inépcia da inicial. Ultrapassada, pugna a improcedência do pedido inicial. Colaciona a defesa com os documentos de fls.390/406. Impugnação às fls.472/483 e 484/489. É, em suma, o contido nos autos. Não havendo possibilidade de conciliação, passo ao saneamento do feito. Preliminares Ilegitimidade da segunda ré A segunda requerida defende sua ilegitimidade a figurar no polo passivo da presente demanda, visto não ser responsável pelas entrega das chaves, ficando ao seu encargo apenas a construção das unidades. Em que pese o entendimento, esse não deve prosperar. Da análise do contrato (v.fls.48), a ora ré, juntamente com a primeira requerida, firmaram de livre e espontânea vontade compromisso de compra e venda da unidade imobiliária, devendo ser responder pelas prestações dele advindas. Assim, rejeito a tese suscitada. Inépcia de inicial Alega a primeira ré, a inépcia da inicial, uma vez não ser possível à formação litisconsórcio ativo facultativo, tal como ocorre na presente demanda. Não assiste razão aos argumentos. A formação do litisconsórcio ativo facultativo não é regra, sendo apto apenas quando a relação jurídica discutida em juízo alcançar, sobremaneira, interesse de mais de uma parte. Dessa forma, o Poder Judiciário exercerá jurisdição, resolvendo conflito de interesses de mais de um jurisdicionado, mediante um processo, atendendo, assim, a celeridade e economia processual. Ainda, não havendo vedação legal, bem como não obstando o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há falar na impossibilidade de formação do litisconsórcio ativo facultativo. Nessa condição, levando-se em conta que dos fundamentos alegados decorrem logicamente os pedidos, não há falar em inépcia da inicial. Não obstante, não verifico qualquer dos vícios atinentes ao art.295, parágrafo único do CPC, razão pela qual rejeito o requerimento preliminar. Devidamente comprovadas às condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, dou o feito por saneado. II. Fixo como pontos controvertidos: a) ilegalidade, ou não, das cláusulas contratuais; b) restituição, ou não, da comissão de corretagem; c) legalidade, ou não, do índice de correção monetária após o decurso do prazo contratual para entrega das chaves; e, d) repetição do indébito. III. Defiro a produção de prova oral pugnada pela parte autora, consistente no depoimento pessoal dos representantes legais da requerida e testemunhal (v.fls.519/520). Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pela segunda ré, consistente no depoimento pessoal do representante legal da primeira ré e da testemunhal arrolada às fls.493. IV. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2013, às 14hs30min. V. As testemunhas da parte autora comparecerão na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação (v.fls.519). VI. Proceda a Serventia às intimações necessárias (v.fls.493). VII. Intimem-se.

ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR), GUILHERME FRAZÃO NADALIN (OAB 39500/PR) - Processo 0008641-07.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS - EXECUTADO: DISOFTWARE COMÉRCIO DISTRIBUÍDORA SOFTWARE APLICATIVO e outros - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 249/250), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0009064-98.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: V.S COMERCIO DE JOIAS LTDA-ME e outro - 1.Expeça carta precatória, conforme pugnado às fls.304/305 (v.Fls.27). 2.Após, intime a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua distribuição no Juízo deprecado. 3. Sobrevindo, aguarde cumprimento. 4. Intimem-se.

ADV: MARCELO PACHECO PIROLO (OAB 11828/PR), MARCELO WILLIAN MARCENGO (OAB 45447/PR) - Processo 0009333-35.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: GILDEVAN FRANCISCO GOMES - HERDEIRO: JOAO EVANGELISTA FRANCISCO GOMES e outros - DE CUJUS: ZILFA BARBOSA NOVAES LOYOLA - HERDEIRA: Eliane de Fatima Rodrigues - Considerando a manifestação da Fazenda Pública à fl. 252, intime-se a parte inventariante para comprovar o recolhimento do tributo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção, conforme determinado no item 9 do r. Despacho de fls. 212/213.

ADV: JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR) - Processo 0009608-81.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: VLADEMIR CELINI - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como efetuar ao preparo do valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0010535-18.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CAUAN CAULIN DE OLIVEIRA - Considerando a apresentação da guia DARF original (fl. 296), encaminho os presentes autos para expedição de ofício à Receita Federal, conforme determinado no r. Despacho de fl. 285.

ADV: KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR), ERNESTO SHINJIRO INOMATA (OAB 38293/PR) - Processo 0011629-30.2012.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: LEDA NELLI DA SILVA DE PEDROSA BORGES - HERDEIRA: MARIA CRISTINA BERNARDELLI BORGES e outro - DE CUJUS: JOAQUIM NARCIZO PEDROSA BORGES - Diante da manifestação da Fazenda Pública (fls. 124/125) informando a regularidade da concessão de isenção do pagamento do tributo, encaminho estes autos para expedição do respectivo formal de partilha, conforme determinado no r. despacho de fl. 120.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR) - Processo 0012747-46.2009.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: JEFFERSON A. V. DE P. RAMALLO - 1.Intime-se a parte autora para dizer da pertinência do pedido retro, considerando que nos endereços indicados à fl. 267 já foram realizadas tentativas de citação as quais restaram negativas (fls. 237-238 e 241-242). Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: ALBERTO FERNANDES NETO (OAB 60115/PR), NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR) - Processo 0014027-52.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CARRO FACIL VEICULOS LTDA. - EXECUTADA: MARCIA NEVES ROCHA RIBEIRO - 1.Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da taxa devida (DARF) e apresentada sua via original em cartório para acompanhar o expediente, oficie-se a Receita Federal como requerido. 2.Sobrevindo as informações manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR) - Processo 0014327-14.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: GERSON LUIZ DO BONFIM e outro - REQUERIDO: JOSE FRANCISCO KONCHAK SENHUK e outro - 1.Diante da manifestação de fls. 367 e porque entre o valor fixado pelo Juiz e aquele apresentado à fl. 359 há pequena diferença, intime-se o expert Rubens M. Dabul Jr., para dizer da possibilidade de aceitar o encargo pelo valor fixado pelo Juízo e, sendo a resposta positiva, concedo o prazo de 120 dias para a entrega do laudo. 2.Intimem-se.

ADV: ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB 33348/PR), MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR) - Processo 0015744-02.2009.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: JEFERSON LUIZ LAZZAROTO e outro - REQUERIDO: ESPOLIO DE FRANCISCO WONSOVIZ e outro - CONFRONTANTE: DIRCE TODA KAWASAKI e outros - 1.Considerando que a petição de fl. 917 é idêntica de fl. 909, a qual já se encontra superada nos autos, torne-se esta última (fl. 917) sem efeito no histórico dos autos. 2.A seguir, aguarde-se o integral decurso do prazo relativo a publicação de fl. 916. 3.Intimem-se.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR) - Processo 0016727-98.2009.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERIDO: SILVENEI CAMPOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro - 1.Ante o contido em fl. 261, defiro o pedido de substituição do pólo ativo do feito. Retificações necessárias. 2.Intime-se a parte embargante para, no prazo de até 10 dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, pena de preclusão ao direito de produzir a prova pericial pretendida. 3.Intimem-se.

ADV: SANDRA BEATRIZ FORMIGHIERI NIEDERAUER (OAB 60509/PR), GABRIELA FAUST (OAB 54084/PR), LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA (OAB 42032/PR) - Processo 0017408-63.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: WAGNER ROBERTO TURECK - DE CUJUS: ROBERTO TURECK e outro - HERDEIRA: GLACY BASTOS TURECK e outros - Considerando a manifestação da Fazenda Pública às fls. 162/163, intime-se a parte inventariante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR) - Processo 0019743-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COTOLENGO I- AMERICA DO SUL - REQUERIDO: MARCELO ANGELO GANDOLPHO e outro - 1.Retire de pauta a audiência designada (v.Fls.120). 2.Intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, na qual alude não ter realizado a citação da parte ré (v.Fls.131/136). 3. Intimem-se.

ADV: SADI BONATTO (OAB 10011/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR) - Processo 0020842-60.2012.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇOES FINANCEIRAS PUBL. FEDERAIS LTDA. - REQUERIDO: GEISON RODRIGO DOS SANTOS - 1.Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da taxa devida (DARF) e apresentada sua via original em cartório para acompanhar o expediente, oficie-se a Receita Federal como requerido. 2.Sobrevindo as informações manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), BRUNO MARCUZZO (OAB 57236/PR) - Processo 0022167-07.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: JOSE AILTON CANDIDO DE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o Edital expedido às fls. 209/210, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB 31005/RS) - Processo 0022206-38.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: ALISUL ALIMENTOS S/A - EXECUTADO: BRACERES COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como efetuar ao preparo do valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.

ADV: ANA LUCIA MACEDO MANSUR (OAB 21951/PR) - Processo 0023705-86.2012.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: EDITORA MODERNA LTDA. - REQUERIDO: IVANIA DOS SANTOS SCOLARI - ME - O pedido de reconsideração apenas tem espaço nos casos previstos em lei. Nessa condição, indefiro o pedido retro por falta de amparo legal. Nessa condição, levando em consideração que a instrução normativa nº 5/2008 do TJPR, item "I" dispõe o seguinte: "I) São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela", intime a parte exequente para efetuar o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Intime-se.

ADV: MARCIA SATIL PARREIRA (OAB 52615/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR), PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB 25359/PR) - Processo 0024453-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: BRUNO RAPHAEL NOVAK - REQUERIDO: LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT - 1.Ciência às partes do retorno dos autos de superior instância (v.Fls.152, 190 e 192). 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. 3. Intimem-se.

ADV: ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB 13003/PR), LEILA DINIZ (OAB 165015/SP), PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR), ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB 31414/PR), ELIAS SANT'ANNA DE OLIVERA JUNIOR (OAB 89998/SP) - Processo 0025167-15.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Nota Promissória - EMBARGANTE: PEDRO PEREZ NETO - EMBARGADO: FRANCISCO PEREZ JUNIOR - 1.Ante a decisão de fls. 255-261, intimem-se as partes para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2.Intimem-se.

ADV: HARYSSON ROBERTO TRES (OAB 44081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB 31780/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB 35336/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR) - Processo 0026689-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GISLENE VITOR DOS SANTOS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Aguarde-se o decurso do prazo relativo ao ato ordinatorio de fl. 241, oportunidade em que deverá a parte ré se manifestar também sobre o contido em fls. 242-245, efetuando o depósito da diferença ali reclamada ou com efeito de cumprir o julgado, ou para garantir o Juízo e posteriormente apresentar impugnação. 2.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC) - Processo 0027915-83.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: M G EDITORA E COMUNICAÇAO LTDA - 1.Intime-se a parte autora para dizer da pertinência do pedido de fl. 112, ante o contido em fls. 107-108. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO (OAB 168226/SP), ALMERINDO PEREIRA (OAB 12716/PR) - Processo 0028912-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: PAULO EDUARDO DE FERNANDES E SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A e outro - Sobre o retorno da carta negativa da testemunha LINO, com a informação "mudou-se", manifeste-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, face a proximidade da audiência. No mais, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fls. 372), no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como despesas postais no valor de R$ 8,00 (oito reais). Ainda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 04 (quatro) cartas de intimação (fls. 373/376), no valor total de R$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos), bem como despesas postais no valor total de R$ 32,00 (trinta e dois reais).

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), ALEXANDRE CORREIA (OAB 19951/SC), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0029141-26.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: 150ML REPRESENTAÇOES LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A - 1.Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. 2.Cumpra conforme determinado às fls.155. 3. Intimem-se.

ADV: THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA (OAB 38384/PR), ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN (OAB 39516/PR), MARCOS FELDMAN FILHO (OAB 10273/PR), EMIR MARIA SECCO DA COSTA (OAB 11988/PR) - Processo 0029455-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: CLEA MARA BIELEN - REQUERIDO: JOAO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAES e outro - 1.Derradeiro prazo de 48 horas para que a parte ré comprove nos autos o cumprimento regular da liminar, pena de imputar a multa prevista para o descumprimento no limite de 100 dias já que sua intimação se deu em 14/08/2012 (fl. 131). 2.Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, voltem os autos conclusos para deliberar sobre a petição retro, cumprimento da liminar e imissão da autora na posse do imóvel por Oficial de Justiça com ordem de arrombamento e reforço Policial, se necessário for. 3.Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), HELIO DA SILVA CHIN LEMOS (OAB 63443/PR) - Processo 0030621-39.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: FRUTESP COML LTDA. e outro - Ante a apresentação da planilha de débito atualizada às fls. 226/227, intime-se a parte executada para proceder ao depósito do valor da dívida ou, alternativamente, apresentar petição dos termos do acordo eventualmente firmado entre os litigantes, devidamente assinada pelos representantes legais.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), JAIR APARECIDO AVANSI (OAB 18727BP/R), FERNANDA MONÇATO FLORES (OAB 36273/PR) - Processo 0031582-14.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA APARECIDA CESAR - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. e outros - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (Dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 97,58 (Noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos).

ADV: HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR), MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS (OAB 18400/PR) - Processo 0032957-84.2010.8.16.0001 -

Monitória - Cheque - AUTOR: PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S/A LTDA - RÉU: WERNER BLANK - 1.Intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito. 2.Sobrevindo, expeça mandado de pagamento a ser cumprido nos endereços informados às fls.128/129 (v.Fls.27). 3. Intimem-se.

ADV: PAULO SÉRGIO BANDEIRA (OAB 41468/PR), MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR), LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR) - Processo 0033137-66.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - EXECUTADA: RITA DE CASSIA SUZIN - 1.Defiro o pedido retro (v.Fls.222). 2.Remetam os autos ao arquivo provisório até posterior manifestação da parte interessada (v.Fls.219). 3. Intimem-se.

ADV: JULIO DONATO PEREIRA (OAB 3819/SC), VINÍCIUS ZACHARIAS DE QUEIROZ (OAB 40557/PR) - Processo 0034215-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ALISSON MANUEL SENA DA CRUZ - REQUERIDO: GOLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0036866-66.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: SOLANGE GOMES - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como efetuar ao preparo do valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.

ADV: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR), MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0037905-98.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDO: NELSON DE OLIVEIRA e outro - Recebo o agravo retido de fls.153/156. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação (v.Fls.146). Intimem-se.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0037982-10.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELIZEU ANTONIO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1.Considerando que o feito já restou remetido para o TJ/PR (fls. 289-290), oficie-se ao e. Tribunal informando que os autos acabaram subindo sem o recebimento do recurso de apelação apresentado pelo autor no dia 07/06/2013 que em analise superficial se mostra tempestiva. 2.Intimem-se.

ADV: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR), CARLA MARIA KÖHLER (OAB 46047/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR), CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB 53034/PR) - Processo 0038044-21.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: DENISE SOARES DO NASCIMENTO - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 170/176), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR) - Processo 0038055-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SIRIEMA - REQUERIDO: ZENO MARQUES e outro - 1.Retire de pauta a audiência designada às fls.165. II. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, na qual alude não ter realizada a citação da parte ré (v.Fls.193 e 195). III.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0038243-72.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: LUCIANO MAURINHO DE SOUZA - 1.Ante o contido na certidão retro e, a fim de evitar eventual arguição de nulidade processual futura, renove-se o ato. 2.Intimem-se.

ADV: MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR) - Processo 0038338-73.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: RUBENS FREIRE DE CERQUEIRA e outro - EXECUTADO: DURVAL CHAGAS MARQUES - 1.A despeito do alegado no petitório de fl. 153, são devidas as despesas postais, ainda que a parte detenha os benefícios da assistência judiciária, mormente porque não depende da Serventia a prestação de tal Serviço, sendo executado por pessoa jurídica de direito privado ainda que por concessão do Estado. 2.Defiro o pedido de fl. 154. Aguarde-se pelo prazo de 90 dias a manifestação da parte exequente. 2.Intimem-se.

ADV: CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH (OAB 52440/PR), OTILIA GOMES ARAUJO (OAB 12905/PR) - Processo 0039096-81.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: ANTONIO GENIS DE CASTILHOS - REQUERIDA: LUCIANA CRISTINA DE CASTILHOS - Intime-se o curador para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das seguintes custas: Mandado de Transcrição da Sentença no valor de R$ 42,30 quarenta e dois reais e trinta centavos), certidão de no valor R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), edital no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e ofício e despesas postais no valor total de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos). Intime-se ainda, para no mesmo prazo, retirar o Mandado de Transcrição da Sentença, edital e certidão.

ADV: CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB 53034/PR), ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR) - Processo 0039840-47.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: EDITORA V.E.M. DE EVANGELISMO MUNDIAL - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 153/156), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: NATALIA DA ROCHA GUAZALLI DE JESUS (OAB 54176/PR), RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB 42192/PR), FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB 39492/PR), LEANDRO GALLI (OAB 22821/PR) - Processo 0041009-98.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO SAVIO DA SILVA - EMBARGADO: VIAREGGIO CONSULTORIA LTDA. e outros - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 399/400), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LIVIA LELIS CALIL (OAB 52619/PR), VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA (OAB 57051/PR), MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR) - Processo 0043214-03.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: PAULO CESAR FERNANDES SANTOS - REQUERIDO: IVES PONESTKE e outro - 1.Ante o decurso do prazo, intime-se o Sr. Ives na pessoa do seu procurador para cumprir o compromisso assumido em audiência, no prazo de até 10 dias, pena de imputar-lhe multa por litigância de má fé (art. 17 e 18 do CPC). 2.Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0043523-24.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: APARECIDO TINO DOS SANTOS - 1.Em permanecendo o interesse da parte exequente na penhora e remoção do veículo junte certidão de propriedade fornecida pelo DETRAN devidamente atualizada. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: DANIELE GOMES ARAUJO (OAB 63704/PR), DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR), DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR), VITOR MANOEL CASTAN (OAB 40939/PR), MURILO VIARO BACCARIN (OAB 244416/SP), EDMUNDO FENDER JUNIOR (OAB 211061/SP) - Processo 0043812-54.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ANDRE DIAS CESCHIM - REQUERIDO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. - AVIANCA e outros - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 34,78 (Trinta e quatro reais e setenta e oito centavos).

ADV: CLARISSA SANTOS FARAH (OAB 40543/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0044546-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MATSUO & TEIXEIRA LTDA. ME e outros - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo as apelações de fls.312-331 e 332-341, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR), JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA (OAB 56519/PR), ANGELO DANIEL CARRION (OAB 49727/PR), FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR), FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR) - Processo 0044575-26.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - EXECUTADO: ALCEU ZANARDINI DE OLIVEIRA e outro - Ciência às partes do contido no ofício recebido da Comarca de Ponta Grossa-Pr (fls. 160/161).

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), OTTO JOAO LYRA NETO (OAB 18316/PR) - Processo 0047200-62.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: FERRARIMED DISTRIBUIDORA DE MEDIC. LTDA. e outros - 1.Com razão a Serventia na certidão de fl. 154. Isso porque muito embora a intimação se limite ao ato da penhora realizada não se justifica o prazo de 15 dias fixado no item 2 do despacho de fl. 123. 2.Assim, retifico aquele prazo para 10 dias. 3.No mais, permanece o despacho tal qual como lançado. 4.Intimem-se.

ADV: DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), LUIR CESCHIN (OAB 5762/PR) - Processo 0047443-40.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: DOMINGOS DA CUNHA BASTOS - REQUERIDO: CIBRACCO - COMÉRCIO DE IMÓVEIS BRASIL S/A e outro - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 116,48 (Cento e dezesseis reais e quarenta e oito centavos).

ADV: DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB 20129/PR), OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB 16067/PR), MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL (OAB 54487/PR) - Processo 0047540-06.2012.8.16.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial - Transação - REQUERENTE: ACTIVOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - REQUERIDO: IPACK COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME e outro - Ante a apresentação da planilha de débito atualizada (fls. 186/188), encaminho estes autos para expedição de mandado para penhora, conforme r. Despacho de fl. 181.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0047943-72.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: BOFF & PERDONCINI LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 465,29 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos. A guia (GRC) para recolhimento, poderá ser encontrada

no site do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica) ou diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo constar as seguintes informações: Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040. Em seguida, a guia autenticada deverá ser juntada aos autos.

ADV: ANA PAULA SHELLER DE MOURA (OAB 52356/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR) - Processo 0048300-86.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: IDA ZILDA BORGES GARCIA - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como efetuar ao preparo do valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0048933-63.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TERESINHA NOVAK - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Recebo a apelação de fls.249-279, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: LIS CAROLINE BEDIN (OAB 31105/PR), GLORIA CRISTINA ROCHA BRAGA (OAB 58897/RJ), MARILIZA CROCETTI (OAB 45114/PR), KHATERINE SCHREINER (OAB 19220/SC), LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR) - Processo 0049069-60.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Direito Autoral - REQUERENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO E DISTRIBUIÇAO - REQUERIDO: HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA./HOTEL BOURBON e outros - 1.A despeito da afirmação do autor de que a NET recolhe os direitos autorais, tornando incontroverso a questão nesse ponto, tenho como prudente manter a determinação anterior, a fim de que com a resposta ao oficio a ser encaminhado venham também informações complementares daquela empresa quanto aos referidos recolhimentos. 2.Intimem-se.

ADV: PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS (OAB 35804/PR), BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0050468-61.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SPR MANUTENÇAO DE VEICULOS FERROVIARIOS LTDA e outros - Considerando que não houve impugnação ao laudo da avaliação, HOMOLOGO-O para os fins necessários. Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Apresentada planilha atualizada do débito, requisitem-se, com prazo de quinze dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/08/99, retificado pelo Prov. Nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes da partes e valor do débito, observando-se, ainda, os itens 5.8.8.4 e 5.8.8.5. Decorrido o prazo supra e independentemente de resposta, o bem será alienado por intermédio de leiloeiro extrajudicial. Assim, para a alienação do bem na forma do artigo 685-C do CPC, nomeio o profissional ADALBERTO SCHERER FILHO. Fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da venda. Intime-se para aceitação do encargo. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante, as custas de arrematação. Não será admitida a venda por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, já que o objetivo da medida é preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance, observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias. Intimem-se.

ADV: ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA (OAB 53380/PR), CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA (OAB 2555/PR), FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR), PEDRO MOREIRA VILLELA DE SOUZA (OAB 55839/PR) - Processo 0051264-18.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: RENI MARIA WOTROBA HANKE - REQUERIDO: CONDOR SUPER CENTER LTDA. e outros - Recebo o agravo retido, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR) - Processo 0051915-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA - REQUERIDO: HERDEIROS DE JONAS ALVES CARDOSO - Sobre a nova proposta de honorários periciais (fls. 177), no valor de R$ 2.260,00 (dois mil, duzentos e sessenta reais), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o referido valor será pago pela parte requerida, nos termos do art. 33, CPC (v. fls. 151 e 173).

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0053156-93.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: LURDES DANIELE SANTOS - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como efetuar ao preparo do valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.

ADV: JAIRO JOSE BENDER JUNIOR (OAB 34311/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR) - Processo 0054487-47.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: GG TRANSPORTE E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: RODRIGO DE MELO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o edital expedido, bem como para proceder ao pagamento referente à expedição no mesmo, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: SIMONE THALLINGER (OAB 91092/SP) - Processo 0054752-15.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cartão de Crédito - REQUERENTE: BANCO CITICARD S/A - REQUERIDO: AYRTON ABREU E OLIVEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido. A guia (GRC) para recolhimento, poderá ser encontrada no site do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica) ou diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo constar as seguintes informações: Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040. Em seguida, a guia autenticada deverá ser juntada aos autos.

ADV: JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI (OAB 44412/PR), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR), HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB 30445/PR) - Processo 0055016-32.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: JOSE ANTONIO FERREIRA - 1.Intimem-se as partes para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, ante a decisão de fls. 293-299. 2.Certifique a Serventia acerca de eventual decisão proferida nos autos em tramite no PROJUDI, no sentido de importar aquele feito para este sistema, a fim de que ambos tenham tramitação uniforme. 3.Intimem-se.

ADV: ADEMAR VOLANSKI (OAB 40525/PR), GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR) - Processo 0055255-36.2011.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: K. M. K. FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: METALPONTO ESTAMPARIA E MONTAGENS LTDA e outro - Recebo a apelação de fls.358-376, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: FABIANO HAUBERT (OAB 63114/RS), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR) - Processo 0055629-86.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Locação de Móvel - REQUERENTE: RENTAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS S/A - REQUERIDO: EMPREITEIRA ARIEL LTDA ME e outro - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (Dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 117,94 (Cento e dezessete reais e noventa e quatro centavos).

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0061419-17.2011.8.16.0001 - Depósito - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: ADRIANA DE PAULO BATISTA - Considerando que a citação se deu por hora certa (fls. 130/133), encaminho os presentes autos para expedição da respectiva carta de cientificação.

ADV: MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR), PATRICIA LISE (OAB 32639/PR) - Processo 0061847-96.2011.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: ALESSANDER FECCHIO e outro - REQUERIDO: SUPREMA CONSTRUÇOES LTDA - I. Relatório ALESSANDER FECCHIO e ELIANE BEATRIZ DALBÓ FECCHIO, devidamente identificados e representados, ingressaram com a presente medida cautelar de produção antecipada de provas em face de SUPREMA CONSTRUÇÕES LTDA. devidamente qualificada, alegando que o presente pedido é procedimento preparatório de uma ação principal, tendo em vista que precisarão dar continuidade na obra parada pela ré e para tanto precisam de um laudo pericial judicial técnico apontando os erros na construção, de alinhamentos, de cimentação, etc. Aduzem que a ré ingressou em mora e na inadimplência nos moldes legais e não cumpriu o avençado no contrato de construção civil pactuado entre eles, especialmente quanto ao contido nas Cláusulas terceira e quarta, que tratam do valor e forma de pagamento. Afirmam que a ré já recebeu 39% do valor total do contrato e que, para tanto, já deveria ter sido concluído no mínimo duas etapas da obra, o que ainda não foram. Relatam que após a queda de uma parede, a equipe da ré abandonou a obra, o que causou temor, aflição e angústia nos autores, não tendo equipe alguma até o presente momento, estando à obra parada. Narram que embora tenham entrado em contato várias vezes com a ré a fim de obter uma explicação, nenhuma explicação foi dada e que desde o dia 14/10/2011 não compareceu sequer um representante da construtora na obra, ao menos para analisar sua atual situação e qualidade e programar a continuidade dos trabalhos. Argumentam que a ação principal versará sobre Responsabilidade Civil, incluindo indenização de danos morais, materiais, perdas e danos e que assim, precisarão instruir referidos pedidos com o laudo pericial judicial técnico, em decorrência de inúmeros defeitos na obra. Asseveram estar presentes os requisitos do "fumus boni juris", no seu direito subjetivo de ação em face da ré, e do "periculum in mora" no fato de que a obra poderá ruir a qualquer momento ou poderá ser assumida por outra construtora desaparecendo as provas. Por fim, requerem a concessão de liminar "inaudita altera pars" determinando a feitura de perícia judicial técnica na obra, apresentando os quesitos, bem como a oitiva das testemunhas arroladas. Em decisão de fls.42/43 foi concedida parcialmente a medida liminar pleiteada, para a realização apenas da prova pericial, nomeando-se perito. A requerida apresentou contestação (fls. 58/87) alegando preliminarmente a falta de interesse de agir dos autores por terem sido eles que rescindiram unilateralmente e indevidamente o contrato. Relata não estar presente o requisito da urgência para o deferimento da produção antecipada da prova, por já ter sido passado 4 meses dos fatos alegados e pela possibilidade da obra já poder ter sido alterada por outros trabalhadores não pertencentes ao seu quadro. Argui que os autores apresentaram diversos obstáculos tanto para o início como para a continuidade da obra, bem como pedidos de mudanças da planta, sendo necessário o entabulamento de novo

contrato. Ao final, requer a apreciação da preliminar com a extinção do processo sem julgamento de mérito, a revogação da liminar concedida e a declaração de rescisão contratual imotivada por parte dos autores, cabendo-lhes o pagamento junto a ele dos trabalhos feitos até a data da rescisão unilateral imotivada, bem como da multa contratual prevista e litigância de má-fé. Pugna ainda pela improcedência dos pedidos formulados pelos autores. Colaciona a defesa os documentos de fls. 88/96. Houve manifestação do perito às fls. 100/104 requerendo a apresentação pelas partes dos projetos e documentos para a elaboração da proposta de honorários. Impugnação apresentada às fls. 106/120, ratificando os termos da inicial e rebatendo as teses da defesa. Foram juntados os documentos solicitados pelo perito às fls. 127/132 e 136/138. Foi nomeado novo perito às fls. 228, tendo sido apresentado proposta final de honorários às fls. 248/249, sendo posteriormente aceita pelas partes. Realizada a prova pericial, foi o laudo juntado às fls. 297/350, tendo somente a parte autora se manifestado sobre ele às fls. 358/359. Em decisão de fls. 363 deu-se por encerrada a prova pericial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, consistente na realização da perícia. Primeiramente, ressalte-se que a presente sentença não está sujeita quanto à fundamentação, às exigências do art. 458, do CPC, conforme colaciona Theotonio Negrão: "O juiz proferirá sentença, homologando, para os devidos fins, a prova produzida (RP 55/278). Na sentença, o juiz apenas aprecia a regularidade formal do processo (RSTJ 62/426, RT 604/61, JTA 49/49), não ficando sujeito, quanto à fundamentação, às exigências do art. 458 (STJ 1ª Turma, Resp 264.600-SP, rel. Min. José Delgado, j. 6.11.01, negaram provimento, v.u., DJU 25.2.02, p.219; RSTJ 52/124; RT 659/94)."(NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 836.). Cabe ao magistrado, neste momento processual, avaliar a regular produção da prova, o preenchimento de todos os requisitos legais, obedecendo o devido processo legal, relegando à ação principal o conhecimento do mérito. Neste sentido oportuno citar o seguinte julgado: "AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA Na ação cautelar de produção antecipada de provas, o juiz não emite declaração sobre a veracidade e conseqüências da prova antecipada, pelo que eventual crítica sobre seu mérito é de ser feito na ação principal." (TAMG AP 0346237-9 (51408) Botelhos 6ª C.Cív. Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes J. 13.12.2001). O doutrinador Humberto Theodoro Junior, ao comentar o tema ora abordado, destaca: "a sentença que o juiz profere nas ações de antecipação de prova é apenas homologatória, isto é, refere-se apenas ao reconhecimento da eficácia dos elementos coligidos, para produzir os efeitos inerentes à condição da prova judicial. Não há qualquer declaração sobre a sua veracidade e suas conseqüências sobre a lide. Não são ações declaratórias e não fazem coisa julgada material. Apenas há documentação judicial de fatos." (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual civil. Ed 39ª. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 597.) "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS - DELIMITAÇÃO - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA - NATUREZA INSTRUMENTAL - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL - URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO EXAME - POSSIBILIDADE DE PERECIMENTO DO DIREITO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - APRESENTAÇÃO DE QUESITOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Na ação cautelar de produção antecipada de prova é de se discutir apenas a necessidade e utilidade da medida, sendo incabível o enfrentamento de questões de mérito, que serão dirimidas na apreciação da ação principal, se e quando esta for proposta. Precedentes. II - A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas. (...) V - Recurso especial improvido." (REsp 1191622/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 08/11/2011) Diante do exposto, por ter o processo chegado ao fim que se destinou (fls. 297/350), devidamente respeitado a ampla defesa e o contraditório, ao juízo não há outra alternativa senão reconhecer válida e eficaz a prova pericial produzida nos presentes autos. III. Dispositivo Em face do exposto, HOMOLOGO, para os devidos fins, a prova pericial produzida, posto que, observado o procedimento previsto nos artigos 420 a 439 do Código de Processo Civil, e em conformidade com o disposto no artigo 851 do mesmo livro, determino que os autos permaneçam em cartório. Consoante entendimento dos tribunais superiores, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, devendo arcar somente com as custas processuais.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0062034-07.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: LEOPOLDO ALBERTO EBARTZ - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o Edital expedido às fls. 181/182, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF (OAB 21364/PR) - Processo 0062299-43.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES - EXECUTADO: MOMENTUS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 133,92 (Cento e trinta e três reais e noventa e dois centavos).

ADV: PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB 24449/PR), TADEU CERBARO (OAB 38459/RS), ELOI CONTINI (OAB 53322/PR) - Processo 0062971-80.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Bem de Família - EMBARGANTE: PATRICIA MURARO e outros - EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A - Ante a apresentação da petição original do fax (fls. 550/554), conforme certificado em fl. 558, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARCOS ROBERTO HASSE (OAB 10623/SC) - Processo 0064900-85.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: RGR COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME e outros - 1.Reiteradamente este Juízo tem oficiado a empresa de telefonia VIVO informando que em que pese o expediente ter sido requisitado pela Magistrada Julia Barreto Campêlo e a assinatura digital ser de titularidade deste Magistrado nada há de divergente, na medida em que ambos tem competência para tal ato, considerando serem eles Juiz substituto e Titular de Direito, respectivamente, vinculados a esta Serventia. Reitere-se o Oficio nesse sentido, ficando desde já autorizada a Serventia a proceder da mesma forma em casos idênticos. 2.Intimem-se.

ADV: ASSIONE SANTOS (OAB 50454/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR) - Processo 0066741-52.2010.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - REQUERIDO: IBEX DO BRASIL LTDA - 1.Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme pugnado pela parte exequente (v.Fls.240). 2.Remetam os autos ao arquivo provisório até posterior manifestação da parte interessada. 3. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R) - Processo 0067982-61.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: JOSE LUIZ VIEIRA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 153/159), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER (OAB 25633/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0070766-11.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: KMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1.Ciente quanto o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (v.Fls.259/268), o qual reformou a decisão que reconheceu a continência entre a presente demanda e a reconvenção apresentada pela parte embargante na ação de busca e apreensão ajuizada pela instituição financeira (v.Fls.231/232). 2.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretendem elidir. 3. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 4. Intimem-se.

CURITIBA,11 de junho de 2013.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇAO Nº 79/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENILSON CRUZ 0020 000533/2006
ADRIANA ESTIGARA 0011 000609/2004
ADYR RAITANI JUNIOR 0024 000804/2008
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0020 000533/2006
ALANE NASCIMENTO PISKE 0045 035014/2010
ALBARINO DE MATTOS GUEDES 0001 000239/1989
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0002 000348/1991
ALBERTO SILVA GOMES 0011 000609/2004
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0045 035014/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0011 000609/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0029 000291/2009
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0030 000372/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 001646/2008
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0002 000348/1991
ALINE RIBEIRO GUILET 0037 001941/2009
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0020 000533/2006
ALVARO MANOEL FURLAN 0020 000533/2006
AMANDA GODA GIMENES 0032 000593/2009
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0015 000328/2005
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0014 000294/2005
ANA CAROLINNE LIMA DA SIL 0015 000328/2005
0015 000328/2005
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0018 000350/2006
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0002 000348/1991
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0049 057692/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0012 000996/2004
0024 000804/2008
0042 020428/2010
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0014 000294/2005
0027 001916/2008
0029 000291/2009
ANDRE ALVES WLODARCZYK 0019 000430/2006
0031 000540/2009
ANDRE CARPE NEVES 0019 000430/2006

ANDREA CUNHA 0008 000229/2002
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0005 000527/1997
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTT 0011 000609/2004
ANESIO ROSSI JUNIOR 0020 000533/2006
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0006 000017/1999
0046 038941/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0005 000527/1997
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0020 000533/2006
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0030 000372/2009
ANTONIO CESAR MONDIN ZICA 0005 000527/1997
ANTONIO SILVA DE PAULO 0040 011875/2010
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0020 000533/2006
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0022 000976/2007
BEATRIZ FONSECA DONATTO 0020 000533/2006
BRUNO ARCIE EPPINGER 0010 000091/2003
BRUNO MARZULLO ZARONI 0038 002263/2009
CARLA HELIANA TANTIN MENE 0008 000229/2002
CARLOS ALBERTO FRANK 0001 000239/1989
CARLOS BERNARDO CARVALHO 0006 000017/1999
CASSIA ELAINE GASPARIN 0020 000533/2006
CELSO DE FARIA MONTEIRO 0011 000609/2004
CESAR AUGUSTO DE LARA KRI 0020 000533/2006
CESAR EUCLIDES MELLO 0002 000348/1991
CESAR RICARDO TUPONI 0005 000527/1997
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0041 014587/2010
CIRINEI ASSIS KARNOS 0020 000533/2006
CLAUDIA BUENO GOMES 0025 000926/2008
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZ 0045 035014/2010
CLAUDIA LORENA CARRARO 0020 000533/2006
CLESTON JIMENES CARDOSO 0007 000166/1999
CLEVERSON MARCOS MACHADO 0049 057692/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0028 000131/2009
CLOVIS APARECIDO MARTINS 0020 000533/2006
CLOVIS GALVAO PATRIOTA 0006 000017/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0008 000229/2002
0013 001872/2004
CRISTIANE REGINA BORTOLIN 0023 001400/2007
CRISTIANE ROMANO 0019 000430/2006
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0002 000348/1991
DANIEL ANDRADE DO VALE 0015 000328/2005
DANIEL ANDRADE DO VALE 0036 001918/2009
DANIEL HACHEM 0004 000229/1996
0009 001295/2002
0015 000328/2005
DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0007 000166/1999
DANIELA RUTH CABRAL ESPIN 0015 000328/2005
DANIELE CARVALHO 0037 001941/2009
DANIELE NEVES POPIKA 0012 000996/2004
DEBORA CARLA DE MELLO OLI 0022 000976/2007
DEBORA JUNIA DE MORAIS LE 0019 000430/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0048 057229/2010
DIEGO DA SILVA VENCATO 0019 000430/2006
DOUGLAS DOS SANTOS 0026 001646/2008
DULCE MARIA GAWLOSKI 0018 000350/2006
EDGAR LUIZ DIAS 0020 000533/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0042 020428/2010
EDUARDO PANZOLINI 0019 000430/2006
EDVANDRO AUGUSTO BIER 0006 000017/1999
ELISEU GONÇALVES DA SILVA 0020 000533/2006
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR 0021 000615/2006
ELOY MELNIK 0001 000239/1989
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0020 000533/2006
ERNANI HARLOS JUNIOR 0023 001400/2007
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0011 000609/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0027 001916/2008
0041 014587/2010
EVERLY DOMBECK FLORIANO 0020 000533/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0022 000976/2007
FABIO DA SILVA MUINOS 0014 000294/2005
FABIO DE POSSIDIO EGASHIR 0015 000328/2005
FABIO FERNANDES LEONARDO 0039 002403/2009
FABIO JOSE POSSAMAI 0023 001400/2007
FABIO ROBERTO GUSSO 0009 001295/2002
FABIOLA DE REZENDE NESPOL 0046 038941/2010
FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0011 000609/2004
FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0005 000527/1997
FATIMA DENISE FABRIN 0025 000926/2008
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 0020 000533/2006
FELIPE CORREA DOS SANTOS 0030 000372/2009
FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0026 001646/2008
FELIPE ZORZAN ALVES 0017 000221/2006
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0002 000348/1991
FERNANDA SILVA DA SILVEIR 0023 001400/2007
FERNANDO EDUARDO SEREC 0011 000609/2004
FERNANDO GERLACH 0038 002263/2009
FERNANDO HENRIQUE CORRADO 0032 000593/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0022 000976/2007
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0022 000976/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0008 000229/2002
FLAVIO FERNANDES LEONARDO 0039 002403/2009
FLAVIO MENDES BENINCASA 0047 039399/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0040 011875/2010
FLAVIO VILMAR DA SILVA 0002 000348/1991
FRANCISCO SPISLA 0020 000533/2006
Fabiana Silveira 0049 057692/2010
GENESIO ALVES DA SILVA 0023 001400/2007
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0008 000229/2002
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0020 000533/2006
GERMANO DE SORDI BATISTA 0015 000328/2005
GERSON SCHWAB 0020 000533/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0040 011875/2010
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0014 000294/2005
GIOVANNA P. DE MELO 0044 026227/2010
GIZELLE AMBONI PETRI 0002 000348/1991
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0023 001400/2007
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0026 001646/2008
0027 001916/2008
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0036 001918/2009
GUSTAVO LUIS BALABUCH 0047 039399/2010
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0041 014587/2010
HELIO DEL PORTO COSTA DE 0025 000926/2008
HELOISA GONCALVES ROCHA 0044 026227/2010
HENRIQUE SILVA DE OLIVEIR 0015 000328/2005
HUGO RAITANI 0026 001646/2008
HUMBERTO SARAN SOLON 0031 000540/2009
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0008 000229/2002
0025 000926/2008
ITALO TANAKA JUNIOR 0006 000017/1999
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0039 002403/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0040 011875/2010
JEFERSON ALESSANDRO TEIXE 0008 000229/2002
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0010 000091/2003
JOAO ANTONIO VIEIRA FILHO 0005 000527/1997
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0002 000348/1991
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0010 000091/2003
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0024 000804/2008
0044 026227/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0022 000976/2007
JOSE ANTONIO MIGUEL NETO 0037 001941/2009
JOSE CID CAMPELO FILHO 0028 000131/2009
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0022 000976/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0036 001918/2009
JOSE FRANCISCO MACHADO DE 0007 000166/1999
JOSE RODRIGO SADE 0028 000131/2009
JULIANA ANDRESSA PAESE 0014 000294/2005
JULIANE CRISTINA CORREA D 0026 001646/2008
0027 001916/2008
JULIANO VALENTE 0018 000350/2006
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0035 001157/2009
JULIO CESAR CARDOSO SILVA 0031 000540/2009
JUSSARA DE BARROS AMORIN 0015 000328/2005
KARIN CRISTINA SGANZERLLA 0026 001646/2008
0027 001916/2008
KARIN HASSE 0006 000017/1999
KARINE DE SOUSA DIAS 0019 000430/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0049 057692/2010
KATIA ROVARIS DE AGOSTINI 0017 000221/2006
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0040 011875/2010
LARYSSA MARIA ANICETO GUI 0037 001941/2009
LEANDRO J. LYRA 0043 022599/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0002 000348/1991
LEONARDO PIMENTEL BUENO 0019 000430/2006
LEONEL STEVAM FILHO 0021 000615/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0002 000348/1991
0008 000229/2002
0013 001872/2004
0025 000926/2008
LETICIA MARY FERNADES DO 0014 000294/2005
LIANA MARIA TABORDA LIMA 0032 000593/2009
LILIAN GIOVANELA BAGGIO 0036 001918/2009
LUCAS AMARAL DASSAN 0048 057229/2010
LUCELIA LACERDA DA SILVA 0009 001295/2002
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0019 000430/2006
LUCIANA BERTAGNOLLI TEIXE 0017 000221/2006
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0046 038941/2010
LUCIANO SOARES PEREIRA 0033 000665/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0005 000527/1997
LUIZ CESAR RIBEIRO 0050 000078/2011
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0011 000609/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 000804/2008
0044 026227/2010
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0023 001400/2007
LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0023 001400/2007
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0011 000609/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0040 011875/2010
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0036 001918/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0027 001916/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0030 000372/2009
0041 014587/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0027 001916/2008
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0027 001916/2008
MARCEL SOUZA OLIVEIRA 0026 001646/2008
MARCELLA S DA COSTA PINTO 0023 001400/2007
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0037 001941/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0028 000131/2009
MARCELO MARTINS 0020 000533/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0045 035014/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0042 020428/2010
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0048 057229/2010
MARCOS BLANK ALDRIGHI 0037 001941/2009
MARCOS BUENO GOMES 0025 000926/2008
MARCOS GOMES SALVADOR 0020 000533/2006
MARCOS VENDRAMINI 0012 000996/2004
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0033 000665/2009
MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0014 000294/2005
MARIA LUIZA LAGE DE O. MA 0047 039399/2010
MARILIA MARIA PAESE 0010 000091/2003
MARIO AUGUSTO VERBOSKI 0011 000609/2004

MARIO BELTRAMINM JUNIOR 0050 000078/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0023 001400/2007
MARLA GEORGIA PALMA 0023 001400/2007
MARLY DE CASSIA MENESES F 0043 022599/2010
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0015 000328/2005
MAURICIO KAVINSKI 0024 000804/2008
MAURO CURY FILHO 0012 000996/2004
0014 000294/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0012 000996/2004
0014 000294/2005
0024 000804/2008
0027 001916/2008
0029 000291/2009
0042 020428/2010
MELISSA ACHCAR CAPRIGLION 0033 000665/2009
MIEKO ITO 0007 000166/1999
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0008 000229/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0023 001400/2007
MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0015 000328/2005
MURILO GHELLER 0038 002263/2009
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0018 000350/2006
NELSON PILLA FILHO 0044 026227/2010
NELTI GONCALVES DE SOUZA 0016 000798/2005
NEY PINTO VARELLA NETO 0009 001295/2002
NIVALDO MIGLIOZZI 0010 000091/2003
OSVALDO CALIZARIO 0006 000017/1999
OTTO JOAO LYRA NETO 0043 022599/2010
PABLO RICARD GUIMARAES TE 0019 000430/2006
PATRICIA ANDRADE DE SA 0019 000430/2006
PATRICIA CARVALHO 0011 000609/2004
PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0028 000131/2009
PATRICIA DEBONI MARANHAO 0017 000221/2006
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0022 000976/2007
PAULO MACARINI 0018 000350/2006
PAULO RAMIZ LASMAR 0047 039399/2010
PAULO ROBERTO AZEREDO 0026 001646/2008
0027 001916/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI 0008 000229/2002
0013 001872/2004
0025 000926/2008
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0033 000665/2009
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0018 000350/2006
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0018 000350/2006
RAFAEL FURTADO MADI 0011 000609/2004
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0040 011875/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0026 001646/2008
RAFAELA STALL LEITE 0019 000430/2006
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0037 001941/2009
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0037 001941/2009
REBECA CRISTINA BIANCHI H 0023 001400/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0004 000229/1996
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0009 001295/2002
0015 000328/2005
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0014 000294/2005
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0036 001918/2009
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0015 000328/2005
0015 000328/2005
RODRIGO FREITAS BARBIERI 0006 000017/1999
RODRIGO GUIMARAES 0036 001918/2009
RODRIGO PORTES BORNEMANN 0047 039399/2010
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0023 001400/2007
ROGERIO BUENO DA SILVA 0037 001941/2009
ROGERIO SADY BEGE 0038 002263/2009
ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0020 000533/2006
RUBIANO AUGUSTO RECCANELL 0010 000091/2003
SANDRA MARA MARAFON 0034 001130/2009
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0048 057229/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0016 000798/2005
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0005 000527/1997
SAULO DE TARSO A CARNEIRO 0036 001918/2009
SEBASTIAO VERGO POLAN 0050 000078/2011
SERGIO SCHULZE 0049 057692/2010
SHEILA ISFER RIBAS 0026 001646/2008
0027 001916/2008
SILVANA DE FATIMA MACHADO 0007 000166/1999
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0012 000996/2004
SILVIO CARLOS KOROBINSKI 0045 035014/2010
SILVIO NAGAMINE 0005 000527/1997
SIMONE JAMAL GOTTI 0019 000430/2006
SIMONE MARQUES SZESZ 0007 000166/1999
SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0037 001941/2009
SONIA MENDES DE SOUZA 0008 000229/2002
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0011 000609/2004
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0027 001916/2008
0030 000372/2009
0041 014587/2010
THAISA CRISTINA CANTONI M 0048 057229/2010
UBIRAJARA CUSTODIO FILHO 0017 000221/2006
VALERIA CARAMURU CICARELL 0026 001646/2008
VALERIA GASPARIN 0009 001295/2002
VICENTE DE PAULA MARQUES 0032 000593/2009
VICTOR FEIJO FILHO 0005 000527/1997
VILSON STALL 0019 000430/2006
VIRGILIO CESAR DE MELO 0007 000166/1999
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0022 000976/2007
WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 0003 000704/1995
ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE 0006 000017/1999

1. DECLARATORIA-239/1989-IVAN RIBEIRO MARQUES E e outro x CIRO RIBEIRO MARQUES- Ante o decurso do prazo e o constante em fl. 103, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público, a fim de dar parecer final acerca do pedido constante às fls. 122-124. Int. -Advs. ALBARINO DE MATTOS GUEDES, ELOY MELNIK e CARLOS ALBERTO FRANK-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-348/1991-COND CONJ RES CURITIBA x LAZARA VICENTINA SANTOS-1. Diante do pugnado pelo Sr. Leiloeiro às fls.762-770, intime-se o exequente para comprovar o pagamento das despesas daquele no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo deverá o exequente impulsionar a demanda, pena de arquivamento. 3. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 4. Intimem-se. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, CESAR EUCLIDES MELLO, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELLE AMBONI PETRI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e FLAVIO VILMAR DA SILVA-.

3. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-704/1995-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x FRANCISCO ALVES DE HOLANDA BEZERRA- Anote-se conforme pugnado às fls.284-288. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. WILLIAM ESPERIDIAO DAVID-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-229/1996-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x CELIO BARBOSA DE ALMEIDA e outro- Anote-se como requerido em fls. 248-252, sendo certo que a notificação da revogação ao antigo procurador é de responsabilidade do outorgante. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-527/1997-ARGON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A- Em resposta à solicitação de fls.1.841-1.847, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.1.840. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CESAR RICARDO TUPONI, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, VICTOR FEIJO FILHO, JOAO ANTONIO VIEIRA FILHO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO CESAR MONDIN ZICA e FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO-.

6. USUCAPIAO-17/1999-JOAO CANDIDO VIEIRA- Intimem-se os demais interessados e a Curadoria Especial para se manifestarem sobre o pedido de fls. 664-665, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. EDVANDRO AUGUSTO BIER, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, CLOVIS GALVAO PATRIOTA, OSVALDO CALIZARIO, RODRIGO FREITAS BARBIERI, KARIN HASSE, ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE e ITALO TANAKA JUNIOR-.

7. EXECUCAO HIPOTECARIA-166/1999-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x MOACIR JOSE SPACK e outro- I. O presente feito está na fase de liquidação da sentença(v.ls.179/180). Compulsando o cálculo apresentado pelo expert, às fls.273/284, vislumbro que este seguiu as determinaçöcs contidas nas decisões proferidas no caderno processual, ou seja, excluiu a tabela Price como sistema de amortização, a capitalização de juros, recalculando, de forma simples, os juros remuneratórios a taxa nominal de l I,3866% ao ano. Não obst:ante, o parecer demonstra pormenorizadamente os critórios utilizados para liquidar o julgado, senão vejamos: '[...] foi produzida a planilha A, por meio do qual foi refeita a integra dos calculos para abtenção do saldo do financianceiro, considerando os aspectos determinado nos julgados, bem como todos os valores efetivamente pagos pelos requeridos (24 parcelas). A data de abrangência do recalculo compreende de dezembro de 1995 a dezembro de 1997 [...]. Assim, [...], foi recalculado o saldo devedor partindo de todos os valores pagos pelos mutuarios [...] O saldo devedor foi corrigido monemonetariamente pelo mesmo indice pactuado entre os litigantes, vez que se manteve referido indexador. Os valores relativos aos prêmios dos seguros foram mantidos como contratados, tendo em conta a inexistência de alterações sentenciais. Os juros remuneratórios foram calculados à taxa mensal contratada [...], de fiorma simples, sobre o saldo devedor anterior, devidamente atualizado, sem a incidência de capitalização composta de juros [...] "(v.fls.278). Contiua:[...] como os r. Julgados determinaram a exclusão dos juros sobre juros, tais juros impagos foram somente acumulados em coluna apartada e corrigidos monetariamente, pelos mesmos indices aplicados sobre o saldo devedor (TR). O valor relativo aos juros não pagos totaliza R$ 418,58 [...]. Recalculando desta forma, o que obedece com precisão aos comando sentenciais, após o transcurso do prazo de 24 meses, o saldo devedor dos mutuários atinge R$ 57.200,34, valor este válido para dezembro de 1997. O valor total, composto pelo saldo devedor encontrado, acrescido de juros impagos, perfáz R$ 57.618,92, para a data base de dezembro de 1997 [...] o saldo devedor, na atualidade, sem capitalizacão dos juros, como determinado pelo v. Acordão, pode ser assim calculado [...]. Nesta condição, a divida atual totalizada R$206.324,50 .. "(v.fls.278/279). O mutuário, às fls.378/379, apos manifestação do expert às fls.372/373, concordou com o cálculo apresentado. Por sua vez, agente financeiro colacionou ao caderno processual laudo unilateral (v.fls.293/299), impugnando a perícia realizada, uma vez que o expert não levou em consideração os encargos de mora (v.fls.376/377). No entanto, se equivoca o agente Financeiro, pois reconhecida ilegalidades na relação jurídica material, diante da sentença e acórdão proferidos, não há Falar em mora enquanto não expurgadas as abusividades que acresceram de forma indevida ao capital a ser adimplido pelo mutuário.Nessa condição, tendo em vista que o Sr. Perito seguiu os ditames determinados nas decisões judiciais, o cálculo apresentado, bem como montante encontrado (v.fls.279 e 372) devem ser considerados válidos, devendo, dessa

forma, produzir os efeitos legais. Dessa Forma, pelo exposto acima, HOMOLOGO a presente liquidação. 11. Intimem-se -Advs. MIEKO ITO, CLESTON JIMENES CARDOSO, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, SIMONE MARQUES SZESZ, SILVANA DE FATIMA MACHADO BURDA, VIRGILIO CESAR DE MELO e DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA-.

8. REVISAO DE CONTRATO-229/2002-RONALDO MEDEIROS TANCREDI e outro x BANCO ITAU S/A- Defiro o requerimento de fl.422, concedendo a reabertura de prazo em favor do requerente devido à carga comprovada à fl.418-v. Sobrevindo manifestação, retornem (fls.414 e 420-421). Intimem-se. -Advs. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE, PAULO ROBERTO BARBIERI, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, ANDREA CUNHA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, SONIA MENDES DE SOUZA, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

9. REV. DE CONT. C/C REPETICAO-1295/2002-ANA MORENA DE MELLO MENEZES x BANCO BRADESCO S/A- Considerando o pedido simultâneo de vista dos autos, defiro pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIN, FABIO ROBERTO GUSSO, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e LUCELIA LACERDA DA SILVA-.

10. ANULATORIA C/C INDENIZACAO-0002318-30.2003.8.16.0001-MARCELO DALLAZEM x WANDER JESUS CALLEGARI- Recebo a apelação de fls.442-453, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. NIVALDO MIGLIOZZI, RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA, MARILIA MARIA PAESE, BRUNO ARCIE EPPINGER, JOEL OLIVEIRA SANTOS e JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF-.

11. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-609/2004-VALDEMIRO AMASILIO GUGIK x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido 706-712, no prazo de 10 dias. Int-Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER, MARIO AUGUSTO VERBOSKI, PATRICIA CARVALHO, ADRIANA ESTIGARA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, FERNANDO EDUARDO SEREC, ALBERTO SILVA GOMES, RAFAEL FURTADO MADI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, CELSO DE FARIA MONTEIRO e ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI-.

12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-996/2004-LUCELIA APARECIDA VIANA IZIDORO e outros x AZ IMOVEIS LTDA- Ante o contido em fl. 276, reiterem-se as informações, agora via mensageiro. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1872/2004-BANCO ITAU S.A x CELSO CARLOS RIBASKI e outro-Anote-se como pugnado às fls.278-294. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

14. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003484-29.2005.8.16.0001-KEVELLYN KAUANY TRANCOSO e outros x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA- Decorrido o prazo concedido no comando de fl.1.302, defiro o requerimento de fl.1.303, concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornando os autos, venham conclusos (fls.1.298 e 1.299). Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, JULIANA ANDRESSA PAESE, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUINOS, LETICIA MARY FERNADES DO AMARAL e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

15. ORD. C/ PEDIDO ANTEC. TUTELA-0000315-34.2005.8.16.0001-DANIELE GOMES TAVARES e outro x BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S/A-Desp. fl 960 1. Esta serventia encontra-se em processo de digitalização da vara, incluindo os processos novos, bem como o acervo físico. Por determinação deste juízo, e baseado nos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, determino que o presente feito seja digitalizado a partir da fase de liquidação. Deve Para tanto, deverá, após o devido cadastramento do feito no sistema digital, proceder-se a digitalização apenas da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da petição de inicio da fase de liquidação de sentença e demais documentos posteriores. Após, certifique-se nos autos físicos a digitalização e arquivem-se, ficando a disposição para eventual analise necessária do mesmo. 2.Intimem-se as partes, através de seus advogados, da digitalização do feito, através do Diário de Justiça. 3.Intimem-se. ----------Desp. fl.962 Diante do pugnado à fl.961 pela instituição financeira, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem. Intimem-se.----------Desp. fl 964 Diante do consignado pelo requerente à fl.963, intime-se o requerido para comprovar a interposição do recurso informado à fl.961. Intimem-se. -Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ANA CAROLINNE LIMA DA SILVA, GERMANO DE SORDI BATISTA, HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, ANA CAROLINNE LIMA DA SILVA, JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO, DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

16. DECLARATORIA COM LIMINAR-798/2005-ANTONIO ANILDO VEIGA x BRASIL TELECOM SA- Indefiro o requerimento de fls.423-425 devido ao já consignado à fl.421. Nada sendo comprovado no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. NELTI GONCALVES DE SOUZA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

17. ORD.CONSTITUTIVA POS.C/C COBR-221/2006-VANESSA RIBEIRO MANSSON x PHILIP MORRIS BRASIL S/A- Defiro o pedido retro. Pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Int. -Advs. LUCIANA BERTAGNOLLI TEIXEIRA, PATRICIA DEBONI MARANHAO FARIA, UBIRAJARA CUSTODIO FILHO, KATIA ROVARIS DE AGOSTINI e FELIPE ZORZAN ALVES-.

18. USUCAPIAO-350/2006-CARLOS MOTTA JUNIOR e outros x MARIA EDITHE WOLF NEVES e outros- Diante do informado pelo requerente às fls.1.454-1.455, cientifiquem-se os requeridos para impugnação em 48 (quarenta e oito) horas e, em seguida, abra-se vista ao parquet. Cumprido o item supra, retornem para julgamento antecipado ou saneamento. Intimem-se. -Advs. DULCE MARIA GAWLOSKI, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, JULIANO VALENTE, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER-.

19. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0002134-69.2006.8.16.0001-IVO MARCHESI x FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREV. PRIVADA- CENTRUS- Ciente quanto ao trânsito em julgado da sentença (fl.887-v) e quanto ao teor da certidão de fl.888. Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. VILSON STALL, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, RAFAELA STALL LEITE, KARINE DE SOUSA DIAS, SIMONE JAMAL GOTTI, EDUARDO PANZOLINI, DIEGO DA SILVA VENCATO, DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE, CRISTIANE ROMANO, LEONARDO PIMENTEL BUENO, PABLO RICARD GUIMARAES TEIXEIRA, PATRICIA ANDRADE DE SA, ANDRE ALVES WLODARCZYK e ANDRE CARPE NEVES-.

20. INVENTARIO-533/2006-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x CLEMENTE REIS- Considerando a falta de regularização de outros herdeiros e interessados e, na esteira dos despachos de fls. 125 e 129, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int. -Advs. ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATTO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO, CLOVIS APARECIDO MARTINS, EDGAR LUIZ DIAS, EVERLY DOMBECK FLORIANO, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GERSON SCHWAB, MARCELO MARTINS, ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, MARCOS GOMES SALVADOR, ELISEU GONÇALVES DA SILVA e CASSIA ELAINE GASPARIN-.

21. DESPEJO C/C COBRANCA-615/2006-JACIRA ALVES MARINHO BORGES x JOEL SCARIN e outro- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento do Sr. Avaliador no valor de R$ 652,00(V.fl.344) no prazo legal.----------Desp. fl.349 Quanto a avaliação, esta deverá ser renovada, não havendo que se falar em se utilizada da avaliação de fl. 287 que conta com mais de 20 anos. O cálculo do débito poderá ser apresentado pela parte credora ou sendo do seu interesse remetido os autos ao contador judicial para apuração. Prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Int. -Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR e LEONEL STEVAM FILHO-.

22. SUMARIA DE COBRANCA-0007399-18.2007.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO BERTOLLI e outros x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- Diante do pugnado pelos requerentes às fls.409-410 e 401-402 manifeste-se a instituição financeira informando se concorda, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de presunção positiva. Em caso de silêncio ou concordância da requerida, expeça-se alvará conforme pugnado pelos requerentes e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

23. ORDINARIA-0007993-32.2007.8.16.0001-ANTONIO LEME DE ALMEIDA x CAIXA SEGURADORA S/A e outro- Recebo as apelações de fls.1296-1346 e 1349-1355, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI HARLOS JUNIOR, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI, GENESIO ALVES DA SILVA, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO, MARCELLA S DA COSTA PINTO, MARLA GEORGIA PALMA e REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0013608-66.2008.8.16.0001-CARLOS JOSE SANTIAGO MARTINS x BANCO DO BRASIL S.A.- Recebo a apelação de fls.367-374, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ADYR RAITANI JUNIOR, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

25. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0012594-47.2008.8.16.0001-AUREO ANTONIO LUIZ DE SOUZA x COPAVA VEICULOS LTDA- Diante do informado e do depósito comprovado pelo requerido às fls.478-479 manifeste-se o requerente, inclusive informando se com o levantamento do valor dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de presunção positiva. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN, HELIO DEL PORTO COSTA DE ALMEIDA, CLAUDIA BUENO GOMES e MARCOS BUENO GOMES-.

26. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0013319-36.2008.8.16.0001-ADYR RAITANI JUNIOR e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Tendo em vista a apelação de fls.1.226-1.236 haver sido protocolada quando a instituição financeira não possuía conhecimento acerca da decisão de fls.1.221-1.223, por cautela, determino a intimação de seu procurador para informar se ratifica os termos do recurso de apelação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e aquele concedido em razão da publicação de fl.1.225, retornem. Intimem-se. -Advs. HUGO RAITANI, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, DOUGLAS DOS SANTOS, SHEILA ISFER RIBAS, MARCEL SOUZA OLIVEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, KARIN CRISTINA SGANZERLLA LOPES, PAULO ROBERTO AZEREDO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0003987-45.2008.8.16.0001-GILMAR CARDOSO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Recebo a apelação de fls.407-416, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, KARIN CRISTINA SGANZERLLA LOPES, PAULO ROBERTO AZEREDO, SHEILA ISFER RIBAS e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-.

28. ORDINARIA DE RESOLUCAO DE CONTRATO-0015219-20.2009.8.16.0001-OGIER ALBERGE BUCHI e outro x SÉRGIO ANTONIO DE OLIVEIRA SIMIONI- Indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça por entender que o feito não se enquadra nas hipóteses previstas, bem como que a parte solicitante não demonstrou a efetiva necessidade a despeito das cópias anexadas aos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do ato designado no Juízo deprecado de fl. 951. Na oportunidade e, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 398, do CPC, deverá a parte autora se manifestar também sobre o contido em fls. 914-950. Int. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0018062-55.2009.8.16.0001-ELIANE DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A- Recebo a apelação de fls.710-723, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-0014469-18.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE AGIVALDO BAGGIO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- Ciente quanto ao teor da decisão proferida em sede de agravo na qual foi autorizado o levantamento de valores pelo Espólio (fls.812-826). Assim, não obstante o informado pela instituição financeira, cumpra-se conforme determinado à fl.801. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e FELIPE CORREA DOS SANTOS NADER-.

31. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-540/2009-SAINT GERMAIN ADMINISTRADORA DE BENS x ANTONIO FERNANDO CAETANO JUNIOR e outros- Diante do informado pelo exequente à fl.173, com esteio no consignado no comando de fl.170, mantenho a demanda suspensa pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK, HUMBERTO SARAN SOLON e JULIO CESAR CARDOSO SILVA-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-593/2009-LIANA MARIA TABORDA LIMA x EBRP-EMPRESA BRASILEIRA DE REC. DE PNEUS LTDA- A despeito da manifestação retro aguarde-se o decurso do prazo relativo ao despacho de fl. 429. Int. -Advs. LIANA MARIA TABORDA LIMA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, AMANDA GODA GIMENES e FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO-.

33. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-0018705-13.2009.8.16.0001-CHEVRON BRASIL LTDA x AUTO POSTO CRIANÇA LTDA- 1. Recebo os embargos declaratórios de fls.760/762 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. 2. Intimem-se. -Advs. MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, LUCIANO SOARES PEREIRA, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0000734-15.2009.8.16.0001-JULIO CESAR SOZNOSKI e outros x MARCELLO FERNANDES LUIZ- Intime-se a Dra. SANDRA MARIA MARAFON para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceder a devolução dos autos 1.130/2009, em cartório, visto que encontram-se em carga desde 28 de FEVEREIRO de 2013, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos. Decorrido o prazo supra sem que haja a devolução dos referidos autos, desde logo, determino a expedição do mandado supra. Intimem-se. -Adv. SANDRA MARA MARAFON-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1157/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MAURICIO TADRA- Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da taxa devida (DARF), oficie-se a Receita Federal como requerido. Sobrevindo as informações manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001248-65.2009.8.16.0001-CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO x BANCO CITIBANK S/A- Sem prejuízo do prazo concedido no comando de fl.448, manifeste-se a requerente quanto aos documentos apresentados às fls.450-594, inclusive informando se dá por cumprida a obrigação fixada em sentença, no prazo de 10 (dez) dias, pena de presunção positiva. Decorrido o prazo concedido a fl.448 e no presente comando, retornem. Intimem-se. -Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES, SAULO DE TARSO A CARNEIRO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI e LILIAN GIOVANELA BAGGIO-.

37. SUM.DECLARATORIA DE INDENIZ.-0009403-57.2009.8.16.0001-NATERCIO NUNES DOS SANTOS x CHIMICA BARUEL LTDA.- Com razão a parte ré na petição de fls. 309-310. Isso porque consta do item 3 do acordo de fl. 293ª seguinte redação: "3. Em caso de inadimplemento de qualquer das parcelas acima estipuladas, a Requerida se compromete a pagar ao Requerente uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida. 4.... 5. Os comprovantes de depósito valerão como recibo e serão suficientes para comprovar o adimplemento da obrigação assumida pela Requerida." Portanto a multa não incide sobre eventual impontualidade, mas sobre a falta de pagamento. A despeito dos documentos de fls. 311-312, intime-se a parte credora para dizer se houve efetivamente o pagamento da segunda parcela do acordo, advertindo-a de que se mantendo silente, será interpretado como resposta positiva. Prazo de 10 dias. Sobrevindo manifestação denunciando o pagamento ou ainda mantendo-se silente a parte quanto a presente intimação, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Int. -Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS BLANK ALDRIGHI, LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME, ALINE RIBEIRO GUILET, JOSE ANTONIO MIGUEL NETO e ROGERIO BUENO DA SILVA-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004748-42.2009.8.16.0001-CIÇALADY PAPELARIA LTDA. x IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ e outro- Ante o decurso do prazo, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 10 dias efetuar o preparo das custas do contador, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, arquivem-se. Int. -Advs. MURILO GHELLER, FERNANDO GERLACH, ROGERIO SADY BEGE e BRUNO MARZULLO ZARONI-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2403/2009-CLAUDIA PATRICIA GARCIA x OLINTO ALVES SIMOES JUNIOR e outro- Considerando que não houve bloqueio judicial sobre veículos nestes autos, prejudicado o pedido de fl. 62. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int. -Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO e FLAVIO FERNANDES LEONARDO-.

40. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0011875-94.2010.8.16.0001-BRYAN ORQUIZA x BV FINANCEIRA S/A- Em resposta à solicitação de fls.349-352, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, bem como quanto à comprovação da baixa do gravame (fls.344-345), via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Em que pese a ausência de efeito suspensivo, aguarde-se o final julgamento da demanda. Em seguida, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-0014587-57.2010.8.16.0001-GILBERTO GRACIA PEREIRA e outros x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO- Com razão a parte ré quanto a necessária suspensão do feito. Diante das decisões proferidas no AI 754.745 e RE 626.607 / 591.797 do STF, suspendo o tramite dos autos, considerando que o feito prescinde de instrução processual, se encontrando pronto para julgamento do mérito. Int. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0020428-33.2010.8.16.0001-JOAO BATISTA MENDES x BANCO ITAUCARD S/A- Aguarde-se o integral decurso do prazo relativo a publicação de fl. 178, após o que, será deliberado sobre a petição de depósito retro. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0022599-60.2010.8.16.0001-ROGERIO KFFURI OLIVEIRA DE SOUSA e outros x MARIA PARECIDA TRINDADE DE SOUZA- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.2.446-2.453). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. (fl.2.437) Intimem-se. -Advs. LEANDRO J. LYRA, OTTO JOAO LYRA NETO e MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI-.

44. ORDINARIA-0026227-57.2010.8.16.0001-IVO FERRARINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Desp. fl.803 Diante do pugnado às fls.800-802, defiro a expedição de ofício ao BACEN pugnando os extratos indicados nos autos. Sobrevindo resposta, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, devido às diversas oportunidades concedidas ao requerido para apresentação dos extratos, concedo o

derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para complementar sua apresentação, pena de aplicação do previsto no artigo 359 do CPC, posto sem dúvida ser ilegítima a não apresentação dos documentos pela requerida. Isto, inclusive, se reforça pelo fato de em sua última manifestação haver colacionado aos autos extrato já diversas vezes pugnado. Decorrido o prazo, retornem. Intimem-se. ----------Desp. fl.805 Diante do certificado pela Serventia, manifeste-se a requerente quanto ao cumprimento da precatória expedida, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. GIOVANNA P. DE MELO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, HELOISA GONCALVES ROCHA e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

45. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0035014-75.2010.8.16.0001-ELINTON LUIZ LEGUENZA x BANCO WOLKSWAGEN S/A- I- O presente feitoestá na fase de liquidação de sentença (v.fls.370). Compulsando o cálculo apresentado pelo expert, às fls 389/401, consto que este observou as detrerminações contidas nas decisões proferidas no caderno processual. O juizo a quo, à época, julgou procedente o pedido revisional declarando: "[...] a recisão do contrato juntado às fls.28-34, com a consequente devolução de todos os valores antecipados a titulo de VRG, valores esses que deverão ser corrigidos pelo INPC desde cada pagamento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da devolução do veículo, podendo o requerido descontar deste valor, eventual parcela de contraprestação em atraso até a entrega do veículo pelo autor, o qual deverá ocorre de imediato[...]"(V.fls.234). Na mesma esteira, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento às razões do recurso de apelaçãointerposto pela ré (v.fls.314). Compulsando pormenorizadamente o laudo apresentado pelo expert, vislumbro que este seguiu as determinações contidas nas decisões proferidas no caderno processual, ou seja, foram atulizados os valores pagos a título de VRG, desde a data de cada vencimento até a data base dos cálculos e acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a data de devolução do bem. Não obstante, o parecer demonstra pormenorizadamente os critérios utilizados para liquidar o julgado, levando-se em conta inclusive, a inadimplência do autor junto ao agente financeiro, conforme determinado na sentença, a fim de verificar eventual compensação. Senão vejamo: "[...] a planilha A1 demonstra a maneira com que se chegou à importância devida pelo autor ao réu, em decorrência do não pagamento das contraprestações de arrendamento, vencidas até a data em que foi procedida a devolução do bem de arrendamento. Como pode ser visto, o valor a ser devolvido, acrescidos de encargos de mora previstos na cláusula 15 do pacto contratual. A comissão de permanência, prevista na citada cláusula foi subtituida pela correçãomonetária com base na variação do INPC [...]. Compensados os valores,a importância a ser devolvida pelo réu ao autor corresponde a R$18.322,47 [...] os honorários advocaticios devidos pelo réu ao Sr. Patrono do autor correspondem a R$ 1.142,71. as custas processuais adiantadas pelo autor do processo, devidamente atualizadas para o mês de novembro de 2012, totalizam R$ 2.885,84 [...]. Somando-se os valores acima, conclui-se que o débito total do réu para como o autor e seu patrono corresponde a R$ 22.351,02 sempre considerando o mês de novembro de 2012[...]" (v.fls.394). Nessa condição, tendo em vista que o Sr. Perito seguiu os ditames determinados nas decisões judiciais, o cálculo apresentado,bem como montante encontrado (v.fls.394) devem ser considerados válidos, devendo, dessa forma, produzir os efeitos legais. Dessa forma, pelo exposto acima, HOMOLOGO a presente liquidação. Intimem-se. -Advs. SILVIO CARLOS KOROBINSKI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e ALANE NASCIMENTO PISKE-.

46. INTERDICAO E CURATELA-0038941-49.2010.8.16.0001-MARIA REGINA HAMMERER x MARIA BEATRIZ HAMMRER- Intime-se o curador para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim assinar o Termo de Compromisso, bem como proceder ao pagamento das seguintes custas: Mandado de Transcrição da Sentença no valor de R$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), certidão no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), edital no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e ofício e despesas postais no valor total de R $ 12,40 (doze reais e quarenta centavos) Intime-se ainda, para no mesmo prazo, retirar o Mandado de Transcrição da Sentença, edital e certidão. -Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS, FABIOLA DE REZENDE NESPOLO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

47. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0039399-66.2010.8.16.0001-CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA. x TOTVS S/A- Na esteira do despacho de fl. 901, intime-se o perito para responder ao pedido de esclarecimentos feito pela parte, INDEPENDENTE de pagamento de novos honorários. Int. -Advs. RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA, GUSTAVO LUIS BALABUCH, PAULO RAMIZ LASMAR, MARIA LUIZA LAGE DE O. MATTOS e FLAVIO MENDES BENINCASA-.

48. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0057229-45.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ROSE MARI APARECIDA BINI e outros- 1-Tendo em vista nada haver se alterado em relação ao contido no comando de fl.261, deve o feito permanecer suspenso até segunda ordem. Intimem-se.-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-.

49. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0057692-84.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO LEONEL DE CARVALHO- Devido ao já consignado à fl.159, deixo de analisar o requerimento de fl.161. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, Fabiana Silveira e CLEVERSON MARCOS MACHADO-.

50. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001982-45.2011.8.16.0001-SEBASTIANA DA COSTA RODRIGUES x CELSO LUIZ MALUCELLI- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO VERGO POLAN, LUIZ CESAR RIBEIRO e MARIO BELTRAMINM JUNIOR-.

CURITIBA,11 de junho de 2013.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO ANACLETO	00033	000348/2009
ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL	00023	001022/2008
ADROALDO JOSE GONÃALVES	00003	000163/2006
AFONSO CESAR DIAS COLLIN	00026	001408/2008
AIRTON SAVIO VARGAS	00022	000999/2008
ALBERT CARMO AMORIM	00066	000129/2011
ALCENIR TEIXEIRA	00086	000612/2012
ALDO JOSE DE PAULA	00029	001634/2008
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00060	056230/2010
ALEXANDRE CHEMIM	00029	001634/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00067	000420/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00001	000180/2004
	00007	000255/2007
	00026	001408/2008
	00080	002136/2011
ALEXANDRO ASSIS CARVALHO	00032	000332/2009
ALFEU CICARELLI DE MELO	00061	058670/2010
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA	00005	000969/2006
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR	00015	001369/2007
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO	00066	000129/2011
ANA LIRIA AMBONATTI	00005	000969/2006
ANA LUCIA FRANÇA	00078	001845/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS	00039	001803/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00080	002136/2011
ANDRE LUIS SANTOS BICALHO	00013	000932/2007
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	00075	001582/2011
ANDRE WELISSON DA ROSA	00077	001838/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00054	038139/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00096	001605/2012
ANTONIO CARLOS BONET	00093	001217/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00056	043136/2010
	00065	000106/2011
ANTONIO FONSECA HORTMANN	00094	001224/2012
ANTONIO PAULO TIRADENTES	00073	001440/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA	00001	000180/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00079	001952/2011
ARIVALDIR GASPAR	00022	000999/2008
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO	00001	000180/2004
BLAS GOMM FILHO	00078	001845/2011
BRUNO HUREN	00030	000046/2009
	00084	000426/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00085	000456/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00098	000668/2011
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	00002	001005/2005
CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE	00078	001845/2011
CARLOS EDUARDO NERES LOURENCO	00013	000932/2007
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00010	000842/2007
CARLYLE POPP	00036	001442/2009
CAROLINE AMADORI CAVET	00038	001762/2009
CELSO DAVID ANTUNES	00016	001612/2007
CESAR AUGUSTO BROTTO	00023	001022/2008
	00053	036718/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00044	000325/2010
CESAR RICARDO TUPONI	00025	001070/2008
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA	00056	043136/2010
	00065	000106/2011
CHARLES SAINT-CLAIR HEIL	00026	001408/2008
CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA	00051	034391/2010
CLAUDIO MELO COLACO	00005	000969/2006
CLEITON SILVIO BASSO	00057	044284/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00012	000921/2007
	00048	023879/2010

CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	00087	000652/2012
CRISTIANO RICARDO WULFF	00070	000649/2011
CÉLIA REGINA SANTOS	00064	000029/2011
DANIEL FERNANDO PASTRE	00012	000921/2007
DANIELE DE BONA	00006	001389/2006
DANIELLE BROTTO	00023	001022/2008
DEISE CORREA MONTEIRO DE BARROS HIN	00019	000359/2008
DEIVITY DUTRA CHAVES	00074	001544/2011
DELAMARE DE OLIVEIRA	00086	000612/2012
DIEGO DE ANDRADE	00083	000210/2012
DIEGO MARTINS CASPARY	00003	000163/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00006	001389/2006
DIRCEU PERTUZATTI	00032	000332/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00006	001389/2006
ELISA DE CARVALHO	00045	005670/2010
ELISEU RICARDO DE ANTONIO	00094	001224/2012
ELTON ALAVER BARROSO	00080	002136/2011
EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR	00073	001440/2011
ERNANI ANTONIO PIGATTO	00027	001457/2008
ERNESTO SHINJIRO INOMATA	00073	001440/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00014	001059/2007
	00018	000321/2008
	00069	000611/2011
FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA	00006	001389/2006
FABIANA CARLA DE SOUZA	00060	056230/2010
FABIANO ARCHEGAS	00003	000163/2006
FABIO JOSE POSSAMAI	00089	000967/2012
FABIULA SCHMIDT	00028	001580/2008
FERNANDO ANTONIO REGO DE AZEREDO	00035	001338/2009
FILIPE ALVES DA MOTA	00010	000842/2007
	00063	069093/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINO	00043	002366/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00045	005670/2010
FRANCISCO RANGEL EFFTING	00072	001038/2011
GABRIELA MARIA HILU DA RICHA PINTO	00003	000163/2006
GALVÃO LOPES JUNIOR	00062	061356/2010
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00083	000210/2012
GERALDO MOCELLIN	00046	021873/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00043	002366/2009
GILBERTO PEDRIALI	00076	001620/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00044	000325/2010
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	00028	001580/2008
GIULIO ALVARENGA REALE	00066	000129/2011
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	00089	000967/2012
GRACIELA GONCALVEZ	00007	000255/2007
GUILHERME BORBA VIANNA	00089	000967/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00059	056097/2010
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	00094	001224/2012
HERON CATTA PRETA GOMES DE ARAUJO	00024	001048/2008
HOMERO RASBOLD	00037	001594/2009
ILDE HELENA GURKEWICZ	00015	001369/2007
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00030	000046/2009
	00084	000426/2012
IVANES DA GLORIA MATTOS	00058	050329/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00009	000642/2007
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00011	000864/2007
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO	00034	000908/2009
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR	00008	000596/2007
	00014	001059/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00043	002366/2009
JAIR APARECIDO AVANSI	00007	000255/2007
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	00007	000255/2007
JANAINA GIOZZA AVILA	00059	056097/2010
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM	00020	000372/2008
JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO	00028	001580/2008
JEFERSON WEBER	00004	000188/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00017	001807/2007
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO	00049	025131/2010
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	00024	001048/2008
JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR	00098	000668/2011
JONAS BORGES	00017	001807/2007
	00068	000606/2011
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	00051	034391/2010
JORGE ANTONIO SORIANO MOURA	00004	000188/2006
JOSAFAT LITVIN	00095	001441/2012
JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR	00096	001605/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00038	001762/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00076	001620/2011
JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR	00091	001024/2012
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS	00051	034391/2010
JULIO CESAR GOULART LANES	00060	056230/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00045	005670/2010
	00069	000611/2011
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00012	000921/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00007	000255/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA	00006	001389/2006
KARLA JAQUELINE STOREL	00015	001369/2007
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00011	000864/2007
KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS	00009	000642/2007
KIARA C D PEREIRA ANTONIO	00077	001838/2011
LAISE MATROS	00062	061356/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00042	002343/2009
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT	00086	000612/2012
LEANDRO J. LYRA	00009	000642/2007
LENI FERREIRA DOS SANTOS	00015	001369/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00030	000046/2009
LIBIAMAR DE SOUZA	00060	056230/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00059	056097/2010
	00088	000654/2012
LILIAN LUCIA BRUNETTA	00006	001389/2006
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00097	001704/2012
LINDSAY LAGINESTRA	00017	001807/2007
LISANDRA ALVES ANGHINONI	00071	000755/2011
LISANDRO GULARTE MORAES	00020	000372/2008
LOLINNA CHAN	00082	000082/2012
LORRAYNE IMARINY MARQUES TENTONI	00041	002056/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00040	002050/2009
LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES	00056	043136/2010
LUCIANA DE A. AMOROSO REMER	00009	000642/2007
LUCIANE DALLE GRAVE	00029	001634/2008
LUIS CARLOS ANTONIO	00077	001838/2011
LUIS CARLOS LAURENÃO	00016	001612/2007
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO	00018	000321/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00054	038139/2010
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	00035	001338/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00043	002366/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00014	001059/2007
	00018	000321/2008
	00092	001112/2012
LUIZ SALVADOR	00067	000420/2011
LUIZ SEBASTIAO FAVERO	00034	000908/2009
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00040	002050/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00097	001704/2012
MARCELO CRESTANI RUBEL	00087	000652/2012
MARCELO DE BORTOLLO	00010	000842/2007
MARCELO DE BORTOLO	00063	069093/2010
MARCELO PACHECO PIROLO	00035	001338/2009
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	00051	034391/2010
MARCIA IVANA ANTONIO	00077	001838/2011
MARCO ANTONIO LANGER	00036	001442/2009
	00046	021873/2010
MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS	00026	001408/2008
MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS	00028	001580/2008
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00076	001620/2011
MARCOS PAULO DEMITTE	00034	000908/2009
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	00041	002056/2009
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00011	000864/2007
MARIA INES DIAS	00021	000775/2008
MARIA ZILA CORREA VEIGA	00064	000029/2011
MARIANA CARVALHO WAIHRICH	00040	002050/2009
MARIANE KOEFENDER	00007	000255/2007
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	00033	000348/2009
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00039	001803/2009
	00043	002366/2009
	00047	022168/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00048	023879/2010
MIGUEL ANGELO RASBOLD	00002	001005/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00083	000210/2012
MOLOTOV PASSOS	00024	001048/2008
MONICA CRISTINA CUNHA	00007	000255/2007
MOUZAR MARTINS BARBOZA	00086	000612/2012
MOYSES GRINBERG	00024	001048/2008
	00024	001048/2008
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00047	022168/2010
	00071	000755/2011
NELSON GRAMAZIO - OAB/PR 3360	00077	001838/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00037	001594/2009
NELSON RAMOS KUSTER	00050	031344/2010
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	00023	001022/2008
NÉLIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR	00015	001369/2007
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00009	000642/2007
OSNI MARCOS LEITE	00041	002056/2009
PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO	00016	001612/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00061	058670/2010
PAULA ROBERTA PIRES	00015	001369/2007
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	00058	050329/2010
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00052	034794/2010
PEDRO ROBERTO BELONE	00080	002136/2011
PLACIDO LADERCIO SOARES	00034	000908/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00045	005670/2010
	00051	034391/2010
	00069	000611/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00062	061356/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00093	001217/2012
RAFAEL TADEU MACHADO	00010	000842/2007
	00023	001022/2008
	00053	036718/2010
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL	00056	043136/2010
	00065	000106/2011
REGINA DE MELO SILVA	00092	001112/2012
RENATO COSTA LUZ P HORA	00013	000932/2007
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00049	025131/2010
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00008	000596/2007
	00014	001059/2007
ROBERTA SANDOVAL FRANCA	00091	001024/2012
ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO)	00008	000596/2007
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	00055	043091/2010
RODOLFO PINO CLIVATTI	00093	001217/2012
RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERRE	00006	001389/2006
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00079	001952/2011
RODRIGO NASSER VIDAL	00036	001442/2009
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00096	001605/2012
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK	00011	000864/2007
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	00031	000084/2009
ROSSANA MARIA W KENSKI MATTA	00004	000188/2006
SAMIR NAOUAF HALABI	00009	000642/2007
SAMUEL MARTINS	00090	001006/2012
SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO	00011	000864/2007

SIGISFREDO HOEPERS	00070	000649/2011
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00057	044284/2010
SILVIO BRAMBILA	00002	001005/2005
SONIA ITAJARA FERNANDES	00063	069093/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00074	001544/2011
SUELINE JUSTUS MARTINS	00027	001457/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00042	002343/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00014	001059/2007
	00018	000321/2008
	00069	000611/2011
THIAGO RAMOS KUSTER	00050	031344/2010
TIAGO SPOHR CHIESA	00042	002343/2009
TOBIAS DE MACEDO	00011	000864/2007
VALMIR BERNARDO PARISI	00007	000255/2007
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00007	000255/2007
	00041	002056/2009
	00080	002136/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00006	001389/2006
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00057	044284/2010
VINICIUS EDUARDO ECLACHE	00082	000082/2012
VINICIUS MORO CONQUE	00023	001022/2008
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ	00081	000002/2012
VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO)	00012	000921/2007
WILSON DENIS BENATO MARTINS	00073	001440/2011
SERGIO ZATTAR DE LIMA	00025	001070/2008

1. COBRANÇA - 180/2004 - BANCO SAFRA SA x SERGIO LUIZ MENDES DA ROCHA - A parte autora para que informe o CPF do titular da conta,. Int. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, APARECIDO JOSE DA SILVA e ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO.

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1005/2005 - BENEDITA ROCHA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA e outros - Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Civel. Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA e SILVIO BRAMBILA.

3. COBRANÇA - 163/2006 - LUIZ CEZAR BUSS x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal, PAB Forum Civel. Int. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ADROALDO JOSE GONÃALVES, GABRIELA MARIA HILU DA RICHA PINTO e FABIANO ARCHEGAS.

4. COBRANÇA - SUMÁRIA - 188/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO MONTRESSOR x ANTONIO MAGOGA NETO - Tendo em vista que a ação rescisória foi julgada procedente, declarando a nulidade da citação por edital, todos os demais atos praticados posteriormente padecem de nulidade. Sendo assim, levantem-se todas as restrições realizadas em nome da parte requerida. Após, intime-se o requerido, pelo Diário da Justiça, para oferecer contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Intime-se.Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W KENSKI MATTA e JORGE ANTONIO SORIANO MOURA.

5. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 969/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA BARBARA x WALDIR RIBAS JUNIOR - As partes sobre a conta geral no valor de R$ 128.857,29. int. Advs. CLAUDIO MELO COLACO, ANA LIRIA AMBONATTI e ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA.

6. DEPÓSITO - 1389/2006 - BANCO FINASA S/A x OSCAR PEREIRA DE SOUZA FILHO - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, LILIAN LUCIA BRUNETTA, RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERRE e FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA.

7. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 255/2007 - ADRIANA SERRA LEANDRO x BANCO NOSSA CAIXA S/A e outros - 1. Proceda-se com a expedição de alvará em nome da parte exequente e a transferência para a conta de seu procurador dos valores depositados em fis.792/794, observando-se a proporção indicada em fis.807. 2. Após, diga a parte exequente se houve satisfação do crédito, em até 10 dias. 3. Em caso de inércia, voltem-me para extinção pelo pagamento. 4. Intime-se. Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Civel. Ao autor, para retirada do alvara de levantamento. Int. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, MARIANE KOEFENDER, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, GRACIELA GONCALVEZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, MONICA CRISTINA CUNHA, VALMIR BERNARDO PARISI, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003780-80.2007.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x ATUALLIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DIVISOR e outro - Conforme o determinado na Portaria nº 01/2013 item XV, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Advs. JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR, RICARDO DOS SANTOS ABREU e ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO).

9. ORDINARIA DE COBRANCA - 0002947-62.2007.8.16.0001 - ELIANE MONICA DE AZEVEDO RIBEIRO SLAVIERO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. LEANDRO J. LYRA, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, LUCIANA DE A. AMOROSO REMER, SAMIR NAOUAF HALABI, KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.

10. MONITÓRIA - 0003846-60.2007.8.16.0001 - SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S.A e outros x TOP AVESTRUZ CRIACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA - Ao interessado sobre a pesquisa realizada junto ao INFOJUD. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLLO, FILIPE ALVES DA MOTA e RAFAEL TADEU MACHADO.

11. COBRANÇA - 864/2007 - SILVIO CULIK x HSBC BANK BRASIL S.A - Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Civel. Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

12. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0003289-73.2007.8.16.0001 - MARILENI ORTENCIO DE ABREU PASSOS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal, PAB Forum Civel. Int. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO).

13. RESTITUICAO DE VALORES - 0003795-49.2007.8.16.0001 - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM CURITIBA x GENLOCK EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - Ao credor sobre o contido no oficio da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartorio. Int. Advs. CARLOS EDUARDO NERES LOURENCO, RENATO COSTA LUZ P HORA e ANDRE LUIS SANTOS BICALHO.

14. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC. - 0003781-65.2007.8.16.0001 - ATUALLIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DIVISOR e outros x BANCO ITAUBANK S/A - diligencie-se perante o sistema BACENJUD conforme requerido. Arquive-se o agravo nas formalidades de estilo. Int. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

15. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 1369/2007 - COMERCIO DE CARNES TIROLEZA LTDA x DISKO GRILL COMERCIO DE REFEICOES LTDA e outros - Ao procurador para retirada da Carta Precatoria. Int. Advs. PAULA ROBERTA PIRES, LENI FERREIRA DOS SANTOS, KARLA JAQUELINE STOREL, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, NÉLIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR e ILDE HELENA GURKEWICZ.

16. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO - 1612/2007 - RICARDO BRANDAO DE PADUA x BANCO ITAU PERSONNALITE - Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Civel. Advs. PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO, LUIS CARLOS LAURENÃO e CELSO DAVID ANTUNES.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1807/2007 - CONSTANTINO MIALIK e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Ante a concordância do autor com os extratos acostados às fis.110/ll9 contados e preparados, voltem-me conclusos p ra sentença. Advs. JONAS BORGES, LINDSAY LAGINESTRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

18. ORDINÁRIA - 321/2008 - RONALDO FERRARI e outros x BANCO ITAU S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. LUIZ ANTONIO

GOMES ARAUJO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

19. ALVARÁ JUDICIAL - 359/2008 - ROZILDA FERREIRA DOS SANTOS EVERS e outros x ESPOLIO DE NADIR FERREIRA DOS SANTOS e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. DEISE CORREA MONTEIRO DE BARROS HIN.

20. MONITÓRIA - 372/2008 - CROMOS EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA x EVA ZAIDA GOMES (ME) - Novamente as partes nos moldes do item I do despacho de fls. 128. Int. Advs. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM e LISANDRO GULARTE MORAES.

21. ALVARÁ JUDICIAL - 775/2008 - ESPOLIO DE ROSALA CALIXTO HAKIM - Defiro a expedição de novo alvaró, com prazo de 6 meses, no qual deverá constar expressamente que a autorização para firmar escrituras refere-se somente aos loteamentos denominados Vila Santo Antonio e Vila Americana. À Serventia para que proceda à numeração única. Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal, PAB Forum Civel. Int. Adv. MARIA INES DIAS.

22. ORDINÁRIA - 999/2008 - AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CLAUDEMIRO VIEIRA - Autos n° 999/2008 1. Ante o pedido de fl.239, intime-se a Sra. Perita, para que indique seus dados bancórios para a transferência dos valores depositados em juizo à titulo de honorários, bem como para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do deposito judicial. 2. Indicados os dados bancórios, proceda a Serventia com a transferência dos valores depositados em conta vinculada a estes autos para a conta indicada pela parte, oficiando-se ao Banco para assim proceder. 3. Instrua-se ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. 4. Deverá o Banco comunicar a este Juízo da operaçâo, juntando-se cópia do oficio e comprovante do depósito. 5. As partes para que no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls.240/242. 6. Após, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e ARIVALDIR GASPAR.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1022/2008 - SUEMIR VAZ DO VALLE x LEANDRO PIETRO FERREIRA DE PAULA e outros - Expeca-se carta precatoria conforme requerido no petitoio retro. Ao procurador para retirada da Carta Precatoria, bem como sobre o resultado da pesquisa do BACENJUD, RENAJUD. Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, DANIELLE BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, RAFAEL TADEU MACHADO e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.

24. INVENTARIO - 1048/2008 - MARCELO GOMES DE ARAUJO e outro x ESPOLIO DE MARIA DA GLORIA CAMELO PROSDOCIMO - Ao inventariante para dar prosseguimento ao feito em 05 dias, cumprindo a determinação judicial de fls. 1005, sob pena de ser removida do cargo. Int. Advs. MOLOTOV PASSOS, MOYSES GRINBERG, HERON CATTA PRETA GOMES DE ARAUJO, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e MOYSES GRINBERG.

25. REVISIONAL - 1070/2008 - DIVA ROSA CRUZ x BANCO ITAU - Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal e junto Banco do Brasil agencia 3793-1. PAB Forum Civel. Advs. sergio zattar de lima e CESAR RICARDO TUPONI.

26. MONITÓRIA - 0004112-13.2008.8.16.0001 - STEPHEN JAMES HELLBERG x VENEER LUMBER DO BRASIL LTDA - Ao credor sobre o contido no oficio da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartorio. Int. Advs. CHARLES SAINT-CLAIR HEIL, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS e AFONSO CESAR DIAS COLLIN.

27. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0012850-87.2008.8.16.0001 - DELCI MENDES PEREIRA KIELTYKA x NICANOR FINK e outro - Ao procurador para retirada dos oficios. Int. Advs. SUELINE JUSTUS MARTINS e ERNANI ANTONIO PIGATTO.

28. RESC CONTR C/ RESTITUICAO VAL - 0000160-26.2008.8.16.0001 - ALUIR SCHMIDT x CASAGRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - I. Por equivoco, houve o bloqueio na conta da parte credora perante o sistema Bacenjud. II. Sendo assim, intime-se a parte credora para que indique os dados bancários (banco, conta, agëncia, identificador, CPF/ CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de oficio judicial. III. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferëncia, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. IV. Indicados os dados bancários, independentemente de prazo para interposição de recurso, proceda a escrivania a transferência do numerário em fls. 179, para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. V. Instrua-se o oficio com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. VI. Deverâ a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juizo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. VII. Intime-se a parte credora para juntar aos autos planilha atualizada do débito no prazo de 05(cinco) dias. VIII. Cumprido o item supramencionado, diligencie-se novamente perante o sistema Bacenjud a fim de promover bloqueio na conta da parte executada. Advs. FABIULA SCHMIDT, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO e MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS.

29. RENOVATORIA DE LOCACAO - 1634/2008 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS PARA VEÍCULOS PINHEIRINHO LTDA x ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - A parte credora para providenciar o preparo das custas de anotação de execução de horarios, conforme fls. 366. Advs. LUCIANE DALLE GRAVE, ALEXANDRE CHEMIM e ALDO JOSE DE PAULA.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013825-12.2008.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x LA PALOMA COMÉRCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA e outro - Ao interessado sobre o resultado do INFOJUD. int. Advs. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e BRUNO HUREN.

31. ARROLAMENTO - 0014661-48.2009.8.16.0001 - LEOVINA LIMA LAZIER e outros x ESPÓLIO DE HERMÓGENES LAZIER - O presente arrolamento tem por objetivo a partilha dos bens deixados em virtude do falecimento do Sr. HERMOGENES LAZIER. Inicialmente foram arrolados os seguintes bens: a) imóvel; b) embarcação; c) veículo GOL/1999 d) valores Considerando que a propriedade do imóvel não foi regularizada e ante a inexistência de valores em nome do falecido, os bens indicados nos itens "a" e "d" supra foram excluídos da partilha, restando a embarcação eo veículo para serem partilhados. POIS BEM. Primeiramente, verifica-se que além da embarcação e do veículo GOL em nome do falecido também há registrado o bem descrito na certidão de fis. 99 consistente em um reboque, placa AJU-6598, cujo bem não constou na partilha. Diante disto, intime-se a inventariante para prestar os necessários esclarecimentos quanto ao reboque, comprovando documentalmente, no prazo de 10 dias, promovendo, ainda, as retificações necessárias no plano de partilha, se for o caso. Observem, outrossim, que todos os bens arrolados se tratam de bens móveis, sendo inviável divisão cômoda. Näo há como, v.g., registrar o veículo GOL, a embarcação ou mesmo o reboque perante os órgäos competentes conjuntamente em nome dos três herdeiros e da viuva-meeira. Portanto, os interessados deverão atentar-se para o disposto nos arts. 1322 do Código Civil e art. 117, inciso il do Código de Processo Civil. Providências e intimações necessárias. Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA.

32. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0008981-82.2009.8.16.0001 - GRAZIELLE BENEDETTI SANTOS x DIMAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA - l. A conta e preparo das custas, se houver. II. Após, tendo em vista a satisfação da obrigação em razão do contido na petição de fis. 147, arquivem-se com as cautelas de estilo. III. Intime-se. Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 23,08 .Intime-se. Advs. DIRCEU PERTUZATTI e ALEXANDRO ASSIS CARVALHO.

33. ANULATORIA C/C DANOS MORAIS - 348/2009 - CINTIA DE FATIMA GREBOGE x ROSA MARIA MARQUES DE ANDRADE - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS e ADELINO ANACLETO.

34. SUMARIA - 0018593-44.2009.8.16.0001 - ANA SILVIA MIRANDA PASSERINO x FRANK DE CASTRO PUBLICIDADE LTDA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO, MARCOS PAULO DEMITTE, LUIZ SEBASTIAO FAVERO e PLACIDO LADERCIO SOARES.

35. INVENTARIO - 0016888-11.2009.8.16.0001 - CLOVIS DITTRICH x ESPÓLIO DE HILMANN DITTRICH - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento. Int. Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, FERNANDO ANTONIO REGO DE AZEREDO e LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM.

36. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 0014547-12.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x FERNANDES COMERCIO DE CD S LTDA e outros - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, CARLYLE POPP e RODRIGO NASSER VIDAL.

37. DEPÓSITO - 1594/2009 - BANCO BRADESCO S/A x PRIMOS SANTA HELENA VEICULOS LTDA - l. Considerando que o comparecimento espontâneo de réu, conforme procuração juntada às fls. 58 supre a citação, bem como que este não apresentou defesa (fis. 65), decreto a revelia. li. Decorrido o prazo recursal, sendo possivel o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do CPC, voltem pra prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e HOMERO RASBOLD.

38. BUSCA E APREENSÃO - 1762/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSE ALENCAR JULIAO - Novamente o requerente, para o preparo das custas do contador, em cinco dias, sob pena de execução. int. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CAROLINE AMADORI CAVET.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007816-97.2009.8.16.0001 - VERA LUCIA PINTO DA ROCHA x PARANA BANCO S/A - Contados e preparados, voltem-me para extinção e análise do pedido de levantamento dos honorarios. Ao requerido das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ANA PAULA CONTI BASTOS.

40. INDENIZAÇÃO - 0008209-22.2009.8.16.0001 - OCTÁVIO AUGUSTO DA SILVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - i. Tendo em vista a outorga de poderes para receber e dar quitação, com firma reconhecida das assinaturas, promova- se a transferência conforme requerido ós fls. 193. Il. Após, cumpra-se conforme determinado às fls. 191-verso. Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Civel.Ill. Providências necessárias. Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MARIANA CARVALHO WAIHRICH e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2056/2009 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - teneo em vista o contido no ptitorio retro, a subscritora, para que no prazo de 05 dias prove que cientificou o mandante (art. 45, CPC). int. Advs. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, OSNI MARCOS LEITE e LORRAYNE IMARINY MARQUES TENTONI.

42. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 0008799-96.2009.8.16.0001 - GUSTAVO ANDRADE IURK x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003562-81.2009.8.16.0001 - JORGE PEREIRA LOPES x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINO.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000325-05.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SALA 88 DESIGNER COMUNICAÇÃO VISUAL - Il. Após, em que pese outrora ter me posicionado no sentido de que apenas com o trânsito em julgado da sentença era suficiente para dar inícios aos atos executórios, considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC passa a fluir após o trânsito em julgado da sentença condenatória e com a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor, para o cumprimento de sentença" (AgRg no AREsp 135.060/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012), revejo meu posicionamento e determino a intimação da parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir muita no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1°). Ill. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). IV. Vencido o prazo com ou sem o cumprimento voluntário, independentemente de nova conclusão, intime-se o credor a fim de se manifestar em 05 dias. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005670-49.2010.8.16.0001 - ELAINE CRISTINA PIRES x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

46. RESCISÃO DE CONTRATO - 0021873-86.2010.8.16.0001 - LISS & OLIVEIRA LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. GERALDO MOCELLIN e MARCO ANTONIO LANGER.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022168-26.2010.8.16.0001 - JOAO ROSALINO RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S.A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

48. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0023879-66.2010.8.16.0001 - PAULO MARCELO WOHL x BANCO FINASA S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

49. IMPUGNA?ÇO A EXECU?ÇO DE SENT - 0025131-07.2010.8.16.0001 - VIACAO CIDADE SORRISO LTDA x NATALIA TOMACHESKI FEITOSA - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 54,18.Intime-se. Advs. RENATO RIBEIRO SCHMIDT e JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO.

50. CAUTELAR INOMINADA - 0031344-29.2010.8.16.0001 - LAURA KEIKO MORITA x JOSE EDUARDO RODRIGUES e outro - 1. Preliminarmente, ao autor para que, em até cinco dias, manifeste-se acerca da certidäo de fl.185. 2. Ante o pedido de fls.172/174, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. 3. Decorrido o prazo certifique-se e intime-se o advogado do autor para dar andamento ao processo, em até dez dias; 4. Em caso de inércia do advogado, intim e essoalmente auto para dar andamento ao feito, em atè 48 hora e ex inção. Advs. NELSON RAMOS KUSTER e THIAGO RAMOS KUSTER.

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034391-11.2010.8.16.0001 - WANDER LUIZ MAINARDES x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - 1. Defiro a expediÇão de alvará para levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, conforme pedido de fis.106. 2. Após, arquivem-se definitivamente os autos. 3. Intime-se. Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal, PAB Forum Civel. Int. Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA e MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034794-77.2010.8.16.0001 - SETTE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x CHAMONIX COMERCIO DIST ALIMENTOS LTDA e outros - Trata-se de execução de titulo extrajudicial em que figura como parte exequente SETTE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e executada CHAMONIX COMERCIO DIST. ALIMENTOS LTDA. Às fls. 129/ 137 pleiteia a exequente seja desconsiderada a personalizada juridica da empresa com a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda. Eo breve relato. Decido. A desconsideração da personalidade juridica da empresa é medida excepcional, devendo prevalecer a autonomia patrimonial. Todavia, compulsando os autos verifica-se que a parte ré foi citada (fls. 101), mas permaneceu inerte durante todo o trâmite processual, sendo que referida atitude vêm protelando o cumprimento de suas obrigações. O princípio da não-confusão das personalidades não pode entravar a ação do estado-jurisdição na efetivação da justiça. A personalidade jurídica não pode ser usada como anteparo de fraude. Assim, a separação da responsabilidade social da responsabilidade dos sócios, ou a autonomia dos patrimônios, não deve prevalecer nesse caso. Conforme se extrai da certidão de fls. 84, a empresa executada não foi localizada, porem conforme depreende-se da certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado do Paraná, a empresa executada mantëm seu endereço no mesmo local. Além disso, não foram localizados bens passiveis de construção. Sequer hâ movimentação bancária nas constas da empresa ré, permitido-se concluir que houve dissolução irregular da pessoa jurídica. Diante deste quadro fâtico, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, desconsidero a personalidade juridica da executada a fim de que seus sócios passem a responder a presente execução com seus bens particulares. Sendo assim, inclua-se no pólo passivo os sócios da empresa (fls. 143), promovendo-se as retificações e anotações necessárias nos registros e autuação. Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Adv. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.

53. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0036718-26.2010.8.16.0001 - CHRISLAINE DE FREITAS BARBOSA x SUEMIR VAZ DO VALLE - Tendo em vista o contido na certidao retro, arquivem-se. int. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e CESAR AUGUSTO BROTTO.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038139-51.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLOS FERNANDO TUREK e outro - Suspenda-se o presente feito, enviando os autos ao arquivo provisório, promovendo-se a devida baixa na movimentção forense. Int. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

55. ALVARÁ JUDICIAL - 0043091-73.2010.8.16.0001 - ADRIANNE TOINKO (MENOR) - Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Civel. Adv. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO.

56. EXECUÇÃO - 0043136-77.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x RODA CRIAÇÃO P CULTURAL LTDA e outro - Ao interessado sobre a pesquisa realizada junto ao INFOJUD. Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e RAFHAEL PIMENTEL DANIEL.

57. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0044284-26.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MAR DEL PLATA x MARIO GASPARETTI e outros - Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item LX, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o transito em julgado da sentença, ficando advertidas que no caso de inércia, o processo será arquivado com as baixas necessárias. Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e CLEITON SILVIO BASSO.

58. USUCAPIAO ORDINARIO - 0050329-46.2010.8.16.0001 - SERGIO LUIZ BORBA e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Advs. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA e IVANES DA GLORIA MATTOS.

59. REVISÃO CONTRATUAL - 0056097-50.2010.8.16.0001 - JEFFERSON ANDRE OLIANCZUK PERES x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao requerido para esclarecer a petição de fls. 203, uma vez qye já foi procedida a transferencia eletronica, conforme demonstrativo de fls. 200/201. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

60. DECLARATORIA - 0056230-92.2010.8.16.0001 - KERCIA LIMA DE SOUZA x BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A - I. Tendo em vista o petitório de fls.142, expeça-se competente alvarã em nome da parte autora. II. Anote-se o prazo de 90(noventa) dias. III. Não havendo mais custas à serem pagas, arquive-se o presente auto com as cautelas de estilo. IV. Intime-se. Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal, PAB Forum Civel. Int. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e JULIO CESAR GOULART LANES.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0058670-61.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x HAUER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - A parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. int. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALFEU CICARELLI DE MELO.

62. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0061356-26.2010.8.16.0001 - AUREA ZILIO x CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. GALVÃO LOPES JUNIOR, LAISE MATROS e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.

63. DESPEJO - 0069093-80.2010.8.16.0001 - ANTONIO CESAR COSTA x ENEAS FRANCISCO DE GOES e outro - A parte credora par que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. MARCELO DE BORTOLO, FILIPE ALVES DA MOTA e SONIA ITAJARA FERNANDES.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000908-53.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE TRUDI TRAPP x PEDRO PEDROSO DA LUZ FILHO e outro - Ao procurador para retirada da Carta Precatoria. Int. Advs. CÉLIA REGINA SANTOS e MARIA ZILA CORREA VEIGA.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002695-20.2011.8.16.0001 - MARTINA GALLARZA ROSSI x BANCO ITAU S/A - A parte credora para que no prazo de 05 dias, manfieste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, RAFHAEL PIMENTEL DANIEL e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

66. DEPÓSITO - 0002145-25.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO GUILHERME NEITZKI DE SOUZA - 1.Defiro o requerimento de conversäo, com fundamento no artigo 4°do Decreto Lei 911/69, convertendo a ação de busca e apreensão em depósito. Retifique-se a autuação eo registro, comunique-se o distribuidor e anote-se. 2.Cite-se o devedor, na forma do artigo 902 do CPC, para em S dias: a) entregar a coisa, depositando-a em Juízo ou consignando o valor do débito; b) contestar a ação, sob pena de revelia. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Advs. ALBERT CARMO AMORIM, ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO e GIULIO ALVARENGA REALE.

67. MEDIDA CAUTELAR - 0013432-82.2011.8.16.0001 - MARIA APARECIDA CAETANO DO CARMO DOS SANTOS x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. LUIZ SALVADOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019199-04.2011.8.16.0001 - JOAO BATISTA DAS CHAGAS x JOAO BATISTA SANTANA - Intime-se o requerente para, em 10 dias, esclarecer se o requerido JOÃO BATISTA SANTANA também figurará no pólo passivo, mesmo não se encontrando na posse do imóve1 ou se pretende a substituição pelo atual ocupante, Sr. WELLINTON DUARTE VIEIRA. Intime-se. Adv. JONAS BORGES.

69. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0017797-82.2011.8.16.0001 - HUMBERTO BATISTA MILIONI x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S.A - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal, PAB Forum Civel. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

70. ORDINÁRIA - 0019283-05.2011.8.16.0001 - JOSE ACIR SANTANA PINTO x COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Civel. Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF e SIGISFREDO HOEPERS.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023759-86.2011.8.16.0001 - WANDERLEY DA SILVA RODRIGUES x BANCO ITAU LEASING S/A - Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Civel. Advs. LISANDRA ALVES ANGHINONI e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

72. MONITÓRIA - 0033184-40.2011.8.16.0001 - GUEDES EQUIPAMENTOS LTDA x TIBAGI MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA e outro - Ao interessado sobre a pesquisa realizada junto ao BACENJUD. Adv. FRANCISCO RANGEL EFFTING.

73. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0040553-85.2011.8.16.0001 - SILVESTRE VIVIURKA x VERA LUCIA CRUZ ZATESKO e outro - A requerida para, no prazo de 10, apresentar proposta de acordo, tendo em vista seu interesse na conciliação. Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES, WILSON DENIS BENATO MARTINS, ERNESTO SHINJIRO INOMATA e EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0046466-48.2011.8.16.0001 - DANTE GALAS FEREGHETTI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048622-09.2011.8.16.0001 - ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x AGOSTINHO MACEDO JUNIOR - A parte exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. Int. Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER.

76. REVISÃO CONTRATUAL - 0049746-27.2011.8.16.0001 - ELISABETE DE FREITAS SOUSA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ao requerido para regularizar a petição de fls. 128/129, uma vez que não está subscrita pelo procurador, no prazo de 05 dias. int. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

77. REDIBITORIA - 0056614-21.2011.8.16.0001 - DALTO TREVISANI JUSTO x KONRAD CURITIBA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de intimacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Advs. LUIS CARLOS ANTONIO, KIARA C D PEREIRA ANTONIO, MARCIA IVANA ANTONIO, NELSON GRAMAZIO - OAB/PR 3360 e ANDRE WELISSON DA ROSA.

78. DECLARATORIA - 0057667-37.2011.8.16.0001 - DENISE MICHELLI CHAVES DA SILVA x CRYSTYAN AUTOMÓVEIS e outro - 1. Segundo o entendimento deste juízo. a transferência só poderó ocorrer para conta bancória com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenho procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que nao seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência

deverá ser feita necessariamente para a conta da parte) Ressalva-se , ainda a possibilidade do procurador de parte beneficiaria da assistência judiciária gratuita levantar o valor de seus honorários (contratuais ou sucumbenciais) por transferência para conta de sua titularidade. 2. Ressatte-se o entendimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Paranó nesse sentido, que decidindo pedido da Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB-PR, protocolado sob n° 2011.0165441-4/000, definiu: "em resumo, a) o afvará pode ser expedido apenas em nome do parte: b) a expediÇão do oivorá não pode ser condicionadaó demonstração de que o advogado prestou contos ao cliente; c) havendo dúvida, cabe ao magistrado exigir provo da validade e autenticidade da procuração que deferiu ao patrono poderes para receber e dar quitação". 3. Portanto, intime-se, pessoalmente, a parte autora/credora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agencia, identificador, CPF/ CNPJ, etc) para depósito mediante transferência bancória, através de oficio Judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do deposito judicial. 4. Indicados os dados bancórios, proceda a escrivania a transferència do numerário depositado a titulo de condenação (fl.135) no valor de R$10.179.49 para a conto indicada, oficiando-se ao banco para assim proceder. 5. Instrua-se o oficio com copia desta decisão. bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. 6. Deverá o Banco comunicar a este Juizo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante do depósito. 7. Tendo em vista que o valos restante depositado à fl.135 (R$1221,24) trata-se exclusivamente de honorários advocaticios conforme planilha de fl.131 expeça-se alvará conforme requer-se a fl.138 com validade de 60 dias. 8. Ademais, intime-se a parte requerida para que, em até cinco dias, providencie o pagamento das custas devidas até o presente momento. 9. Após, voltem-me para extinção da fase de execuÇão. Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal, PAB Forum Civel. Int. Advs. CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058998-54.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x NOEL SNOOCKER BAR - ME e outro - Ao credor sobre o contido no oficio da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartorio, bem como, sobre a pesquisa realizada junto ao BACENJUD e no RENAJUD. Int. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

80. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0065189-18.2011.8.16.0001 - ADEMIR PIETROBELI x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - l. Tendo em vista a manifestação das partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 96 e 97), bem como que a matéria é eminentemente de fato e de direito, dispensando a produção de provas em audiência, o feito comporta julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

81. RESCISÃO DE CONTRATO - 0061034-69.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x AMILCAR DOS SANTOS OLIVEIRA - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 22,56.Intime-se. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

82. DESPEJO - 0065801-53.2011.8.16.0001 - PEDRO MAINKA x LUIS CARLOS MANGABEIRA CAMPOS e outro - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 34,78 .Intime-se. Advs. VINICIUS EDUARDO ECLACHE e LOLINNA CHAN.

83. COBRANÇA - 0005449-95.2012.8.16.0001 - ATAIDE FRANSCICO MACHADO x MBM SEGURADORA S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 244,80, devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R $ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R$ 22,50. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. DIEGO DE ANDRADE, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

84. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0008552-13.2012.8.16.0001 - LA PALOMA COMÉRCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - As partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem reqeuridas, sob pena de indeferimento. Ainda, manifestem-se acerca da possibilidade de acordo. int. Advs. BRUNO HUREN e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0011565-20.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AELTON ALVES BATISTA - Ao interessado sobre a pesquisa realizada junto ao BACENJUD, TRE e INFOJUD. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

86. INDENIZACAO - 0015014-83.2012.8.16.0001 - ROMI JOSÉ PEREIRA x ARIS TOTELIS MOTA PEREIRA - A parte autora para ratificar o acordo firmado. Após, contadas e preparadas na proporção de 50% para cada litigante, na forma do art. 26, §2º do CPCX. int. Advs. DELAMARE DE OLIVEIRA, ALCENIR TEIXEIRA, MOUZAR MARTINS BARBOZA e LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT.

87. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0019501-96.2012.8.16.0001 - BRAZ VALMIR RISKOVESKI x LOJAS COPPEL LTDA - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal, PAB Forum Civel. Int. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI.

88. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0018294-62.2012.8.16.0001 - CATARINA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A C.F.I - Ao procurador para que fioque cinete de que os autos foram remetidos a 20 vara Civel. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

89. COBRANÇA - 0020438-09.2012.8.16.0001 - TRANSPORTES RODOWAY LTDA x BERKLEY INTERNACIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A - Acolho o pedido de denunciação a lide da Korsa Administradora e Corretora de Seguros. Intime-se a requerida para que, em até dez dias, informe o endereço da litisdenunciada. Após, cite-se a litisdenunciada Korsa para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Com a resposta, manifestem-se os interessados Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e FABIO JOSE POSSAMAI.

90. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0009523-95.2012.8.16.0001 - ANTONIO PEDRO PAULO NUEVO MIGUEL x ANA PAULA FIGUEIREDO VIEIRA BEZERRA e outro - A parte autora para manifestar-se, em 05 dias, acerca do cumprimento a cordo, cientificando-a de que não havendo manifestação será presumido o intergral cumprimento. int. Adv. SAMUEL MARTINS.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031680-62.2012.8.16.0001 - ROBERTA SANDOVAL FRANÇA x BV FINANCEIRA S.A - A parte agravada, para querendo e no prazo legao, contra-minutar o agravo. Int. Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANCA e JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033950-59.2012.8.16.0001 - FABIO FERNANDO LOOS x BV FINANCEIRA S.A - l. Tendo em vista a manifestaçäo das partes pelo julgamento antecipado da lide (fis. 135 e 137), bem como que a matéria é eminentemente de fato e de direito, dispensando a produção de provas em audiência, o feito comporta julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. Ill. Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

93. COBRANÇA - 0036850-15.2012.8.16.0001 - FABIANA FERREIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item XII, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sobre a contestacao oferecida. Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI, ANTONIO CARLOS BONET e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

94. DECLARATORIA - 0033261-15.2012.8.16.0001 - RAPHAEL GURA SILLOS e outro x ESTACIONAMENTO FONTANA LTDA e outros - A parte requerida para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo oferecida na petição de fls. 95/96. Int. Advs. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, ANTONIO FONSECA HORTMANN e ELISEU RICARDO DE ANTONIO.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0041670-77.2012.8.16.0001 - GUIVAN BUENO e outro x ORLANDO BUENO POLIDORO e outros - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 89,60. Int. Adv. JOSAFAT LITVIN.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047673-48.2012.8.16.0001 - JOSE FERNANDES CAMARGO x BANCO ITAUCARD S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliaçäo (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

97. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0046608-18.2012.8.16.0001 - JOSE AVI x BANCO ITAU S/A - Ao autor para regularizar a petição de fls. 64/68, uma vez qye não está subscrita, no prazo de 05 dias. Int. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

98. RESCISÃO DE CONTRATO - 0000668-64.2011.8.16.0001 - CONTERME SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA e outro x ELCI SOARES DE OLIVEIRA - Ao

procurador para que fique ciente de que a inicial foi cancelada por falta de pagamento e devolvida em mãos par representante do autor. Int. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

23ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
ANTONIO CARLOS CHOMA- JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO NÚMERO 007/2013

DIRCEU APARECIDO VIEIRA - OAB/PR 20.122 - 01
FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI - OAB/PR 56715 - 02
RODRIGO MARINHO DIAS - OAB/PR 56310 - 02

01 - INTERDIÇÃO - EDITAL DE NOMEAÇÃO CURADOR PROVISÓRIO - 0002520-13.2012.8.16.0188 - SEBASTIÃO BRASILIO BUENO x MARCIA BUENO- O Dr. ANTONIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processa-se os autos de Ação de Interdição e Curatela sob nº 0002520-13.2012.8.16.0188, em que o Autor **SEBASTIÃO BRASILIO BUENO**, brasileiro, casado, aposentado, portador da C.I de RG sob o nº 256.440/SSP-PR e inscrito no CPF sob o nº 109.718.239-87, com endereço à Rua Francisco Camargo Pinto, nº 236, CEP: 81130-290, Capão Raso, Curitiba, Paraná, requer a **INTERDIÇÃO** de **MARCIA BUENO** brasileira, solteira, portadora da C.I de RG sob o nº 3.430.988-4/SSP-PR e inscrita no CPF sob o nº 010.659.489-30, com endereço à Rua Francisco Camargo Pinto, nº236, CEP: 81130-290, Capão Raso, Curitiba, Paraná. Sendo nomeado por decisão liminar Curador Provisório da interditanda o Autor. ADV. DIRCEU APARECIDO VIEIRA. OAB/PR 20.122.
02 - INTERDIÇÃO - 0042270-98.2012.8.16.0001 - IRENE PORCEL VILAR ODA X MASSUO ODA - O Dr. ANTONIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nesse Juízo processou-se os autos em que é requerente IRENE PORCEL VILAR ODA, brasileira, casada, portadora do RG 517.312-4 SSP-PR, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MASSUO ODA, brasileiro, casado, portador do RG 1.167.828, residente e domiciliada a Rua Lamenha Lins, nº 2222, apto. 23, CEP 80.220-080 na Cidade de Curitiba - Paraná, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. IRENE PORCEL VILAR ODA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. ADV. RODRIGO MARINHO DIAS. OAB/PR 56310. FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI. OAB/PR 56715.

Eu , ____ Phillipe Tadao Sakai (Supervisor de Secretaria) subscrevi-o. Curitiba, 10 de junho de 2013.

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	021	2012.0010774-8
Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649	024	2012.0003934-3
Ali Tawfeiq OAB PR060909	026	2012.0030789-5
Almir de Assis Cardoso OAB PR055654	023	2005.0005325-1
Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551	006	2012.0009995-8
	022	2010.0005546-9
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	020	2011.0023706-2
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	004	2013.0005435-2
	005	2013.0003004-6
Áureo Simoes Neto OAB PR052529	008	2005.0007830-0
Bruno Cidade Morgado OAB PR026388	021	2012.0010774-8
Cassia Aparecida Bernardelli OAB PR027436	009	2012.0012735-8
Daniel Laufer OAB PR032484	007	2012.0009398-4
Desiree Passos Dias OAB PR026519	003	2012.0025981-5
	021	2012.0010774-8
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	021	2012.0010774-8
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	028	2012.0013904-6
Fernando Martins Maria Sobrinho OAB PR059343	027	2008.0012128-7
Francieli Cardoso OAB PR056452	023	2005.0005325-1
Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466	023	2005.0005325-1
Guilherme Silva Hoffmann OAB PR058744	001	2011.0027998-9
Leilane Santos Braga OAB PR054165	010	2013.0010612-3
Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069	007	2012.0009398-4
Maricleia do Rocio Santos OAB PR013209	021	2012.0010774-8
Monica Martins Algauer OAB PR038460	007	2012.0009398-4
Nasser Salmen OAB PR061431	014	2009.0003402-8
Nelson Luiz Gomez OAB PR056339	015	2012.0004240-9
	025	2010.0022776-6
Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644	002	2013.0002297-3
Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573	011	2012.0018853-5
Percy Goralewski OAB PR042156	006	2012.0009995-8
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	029	2008.0002584-9
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	016	2011.0000218-9
Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392	007	2012.0009398-4
Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015	021	2012.0010774-8
Umberto Giotto Neto OAB PR022946	019	2011.0003090-5
Valcir Muller OAB PR046120	013	2012.0001705-6
Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039879	004	2013.0005435-2
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	018	2011.0030292-1
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	012	2005.0007852-1
	017	2012.0000078-1

001 2011.0027998-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Silva Hoffmann OAB PR058744
Réu: Jose Edegard Biaco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/09/2013

002 2013.0002297-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644
Réu: Anderson Tiago Batista
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo procedente o pedido da denúncia e condeno o réu Anderson Tiago Batista, como incurso nas sanções penais descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.""
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 9 meses em regime inicial Fechado. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade
- Prestação pecuniária: 10 (dez) salários mínimos
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 252
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Suzana M. Hirama Loreto de Oliveira

003 2012.0025981-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Desiree Passos Dias OAB PR026519
Réu: Francisco Ferreira Vale Junior
Objeto: PELO PRESENTE FICAM NOVAMENTE OS DOUTOS DEFENSORES INTIMADOS PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTEM AS ALEGAÇÕES FINAIS DOS RÉUS, COM AS ADVERTÊNCIAS DO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

004 2013.0005435-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Advogado: Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039879
Réu: Debora Barbosa Bispo
Réu: Gilda Tome da Silva
Objeto: PELO PRESENTE FICAM OS DOUTOS DEFENSORES INTIMADOS PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTEM AS ALEGAÇÕES FINAIS DAS RÉS

005 2013.0003004-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Réu: Mauro Sergio Fagundes
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU

006 2012.0009995-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551
Advogado: Percy Goralewski OAB PR042156
Réu: Leandro Rebouças Lopes
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFESA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU

007 2012.0009398-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
Advogado: Monica Martins Algauer OAB PR038460
Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
Réu: Rui Rodrigues Alves
Objeto: PELO PRESENTE FICAM OS DOUTOS DEFENSORES INTIMADOS PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTEM AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DOS RÉUS

008 2005.0007830-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Áureo Simoes Neto OAB PR052529
Réu: Amarildo Amancio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/07/2013

009 2012.0012735-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassia Aparecida Bernardelli OAB PR027436
Réu: Gilberto Eurides de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 24/07/2013

010 2013.0010612-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Réu: Vanderson Jesus Fernandes
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA DE QUE FOI NOMEADA POR ESTE JUIZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DESTE

011 2012.0018853-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573
Réu: Valter Alexandre da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/08/2013

012 2005.0007852-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Fabio Rovanir Francisco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/07/2013

013 2012.0001705-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Cristiano Venâncio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:51 do dia 28/08/2013

014 2009.0003402-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nasser Salmen OAB PR061431
Réu: Jackson da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 28/08/2013

015 2012.0004240-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Luiz Gomez OAB PR056339
Réu: Claudinei Soares Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 10/07/2013

016 2011.0000218-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Marcelo Bertini
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:40 do dia 10/07/2013

017 2012.0000078-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Hudson Felipe Evangelista da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 26/08/2013

018 2011.0030292-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Paulo Martins Ribeiro Junior
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA DE QUE FOI NOMEADA POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 24.06.2013.

019 2011.0003090-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Umberto Giotto Neto OAB PR022946
Réu: Valdeci Pereira da Silva
Objeto: "Ante ao exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 382 do Código de Processo Penal, eis que tempestivos, e, no mérito, deixo de acolhê-lo, na medida em que inexiste a obscuridade suscitadas."

020 2011.0023706-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Réu: Joao Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:40 do dia 27/06/2013

021 2012.0010774-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Bruno Cidade Morgado OAB PR026388
Advogado: Desiree Passos Dias OAB PR026519
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Advogado: Maricleia do Rocio Santos OAB PR013209
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Réu: Alessandro Ferreira da Silva
Réu: Ernes Rocha Burlani
Réu: Osmir Hartkoff
Réu: Wesley Pereira dos Santos
Objeto: PELO PRESENTE FICAM OS DOUTOS DEFENSORES INTIMADOS PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTEM AS RAZÕES DE RECURSO DOS RÉUS

022 2010.0005546-9 Pedido de Providências
Advogado: Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551
Requerente: Carlos Alberto Americo Reis
Objeto: "Isso posto, DETERMINO o arquivamento do presente feito, haja vista o exaurimento da prestação jurisdicional."

023 2005.0005325-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir de Assis Cardoso OAB PR055654
Advogado: Francieli Cardoso OAB PR056452
Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466
Réu: Marcos Marcasso Cirino
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA A SE MANIFESTAR QUANTO À NÃO LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA VALTER DANIEL RODRIGUES

024 2012.0003934-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649
Réu: Maria Isabel Dias Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 19/08/2013

025 2010.0022776-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Luiz Gomez OAB PR056339
Réu: Diogo Rodrigues de Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia ofertada em desfavor de DIOGO RODRIGUES DE CARVALHO e CÉSAR INOCÊNCIO MARQUES JUNIOR, devidamente qualificados nos autos, para o fim de absolvê-los quanto à imputação contida na peça acusatória, referente ao crime capitulado no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.""
Réu: Cesar Inocencio Marques Junior
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia ofertada em desfavor de DIOGO RODRIGUES DE CARVALHO e CÉSAR INOCÊNCIO MARQUES JUNIOR, devidamente qualificados nos autos, para o fim de absolvê-los quanto à imputação contida na peça acusatória, referente ao crime capitulado no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.""
Magistrado: Suzana M. Hirama Loreto de Oliveira

026 2012.0030789-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Tawfeiq OAB PR060909
Réu: Antonio Santin Gautto de Oliveira
Réu: Pabulo Lantieris Borges
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DOS RÉUS

027 2008.0012128-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Martins Maria Sobrinho OAB PR059343
Réu: Luiz Henrique Thimoteo Colossi
Objeto: Pelo presente fica o douto defensor, devidamente, intimado acerca de sua nomeação para patrocinar a defesa do acusado, nos autos supra e, bem assim, para que na aceitação do encargo, apresente defesa prévia, no prazo legal.

028 2012.0013904-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Réu: Andrew Pereira da Silva
Objeto: Pelo presente fica o douto defensor, devidamente, intimado acerca de sua nomeação para patrocinar a defesa do acusado, nos autos supra e, bem assim, para que na aceitação do encargo, apresente defesa prévia, no prazo legal.

029 2008.0002584-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Tiago Joao Carolino
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado TIAGO JOÃO CAROLINO, pela prática do crime capitulado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03.""
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade
- Prestação pecuniária: 10 (dez) salários mínimos
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Suzana M. Hirama Loreto de Oliveira

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Huren OAB PR054555	003	2012.0010665-2
	004	2012.0010665-2
Diogenes Fonseca OAB PR035360	002	2009.0020908-1
Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428	001	2010.0012196-8

001 2010.0012196-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministerio Público do Estado do Paraná
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Réu: Geyson Luiz Odia
Réu: Geyson Luiz Odia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "E ABSOLVIDO DA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, COM FULCRO NO ART. 386, VII, do CPP. **** PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUIDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA DE DEZ DIAS-MULTA."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 8
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

002 2009.0020908-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Diogenes Fonseca OAB PR035360
Réu: Ketlin Louise Ferreira
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

003 2012.0010665-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
Réu: Paulo Henrique Dartico Rodrigues
Objeto: MANIFESTAR-SE SOBRE A POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DAS PROVAS JÁ PRODUZIDAS NOS AUTOS N. 2012.6937-4.

004 2012.0010665-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
Réu: Paulo Henrique Dartico Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 17/07/2013

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	010	2012.0025650-6
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	003	2013.0008604-1
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	008	2012.0009377-1
	009	2012.0009377-1
Carlos Augusto Sudario da Silva OAB PR065042	007	2013.0004468-3
Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637	001	2010.0002928-0
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	009	2012.0009377-1
Dirceu Aparecido Vieira OAB PR020122	005	2000.0008140-0
Eder Farias Correia OAB PR059341	006	2012.0016874-7
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	004	2013.0006373-4
Elias Mattar Assad OAB PR009857	001	2010.0002928-0
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	010	2012.0025650-6
Maria de Fatima da Silva OAB PR020778	002	2002.0007623-0
Miguel Beltran Neto OAB PR046791	003	2013.0008604-1
Osvaldo Calizario OAB PR010287	004	2013.0006373-4
Ricardo Marcelino Braga OAB RO004159	008	2012.0009377-1

001 2010.0002928-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Réu: Elaine Cristina do Sacramento
Objeto: Intima-lo da juntada do laudo d eexame grafotécnico, requerendo o que entender no prazo de 5 dias.

002 2002.0007623-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria de Fatima da Silva OAB PR020778
Réu: Ana Maria Souza Barboza
Objeto: Intima-lo para apresentar memoriais finais, dentro do prazo legal.

003 2013.0008604-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587
Advogado: Miguel Beltran Neto OAB PR046791
Réu: Alessandra Roberta Lourenço Marcondes
Réu: Vagner Coelho de Almeida
Objeto: iNTIMA-LOS PARA APRESENTAREM MEMORIAIS FINAIS, DENTRO DO PRAZO LEGAL.

004 2013.0006373-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287
Réu: Alisson Roberto Pires
Objeto: Intimá-lo da sentença datada de 06/06/2013 que condenou o réu ALISSON ROBERTO PIRES à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado, e 250 dias-multa no valor nominal de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato cada. Houve substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

005 2000.0008140-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirceu Aparecido Vieira OAB PR020122
Réu: Odecio Bento de Deus
Objeto: Intimá-lo que foi INDEFERIDO o requerimento acerca da reparação de danos, haja vista que o mérito da sentença não pode ser modificado pelo juiz a título de reconsideração, devendo ser interposto o recurso competente. Ademais, a sentença já transitou em julgado tanto para o réu quanto para o defensor antes mesmo de ser protocolada a petição de fls. 314-316.

006 2012.0016874-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eder Farias Correia OAB PR059341
Réu: Cristiano Alessandro de Freitas
Objeto: Intimá-lo para que, em 05 dias, se manifeste a respeito do pedido de restituição de coisa apreendida dos autos nº 2013.13978-1 e esclareça se efetivamente vendeu o veículo apreendido ao requerente David Correia dos Santos.

007 2013.0004468-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Augusto Sudario da Silva OAB PR065042
Réu: Francisco Elton Moreira dos Santos
Objeto: Intimá-lo de que a testemunha Andrew Roberto de Oliveira não foi intimada pelo Sr. Oficial de Justiça em razão da não localização da numeração indicada no endereço. Intimá-lo, ainda, para que se manifeste em 48 horas.

008 2012.0009377-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Advogado: Ricardo Marcelino Braga OAB RO004159
Réu: Aloni de Lima Santana
Réu: Paulo Marcelo Schulz
Objeto: Intimá-los para que apresentem as razões recursais, no prazo legal.

009 2012.0009377-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Réu: Marcos Andre Lira
Objeto: Intimá-los que foi deferida a restituição dos veículos Camaro, S10 e Strada para Marcos André Lira, bem como a restituição dos veículos Golf e Corolla para Célia Aparecida Pereira Lima e, por fim, a restituição do reboque Sr Facchini SRF Ca para a empresa Expresso Fantástico LTDA.

010 2012.0025650-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Réu: Anderson de Jesus Santos
Réu: Luiz Carlos Stegue
Objeto: Intima-los para apresentarem as razoes do rcurso, dentro do prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Rigueira Neto OAB PE011308	004	1999.0005475-0
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	005	2012.0029217-0
Cleber Florêncio Silva OAB PR063202	002	2012.0026858-0
Elias do Amaral OAB PR051659	003	2012.0027601-9
Erick Augusto Silveira OAB PR059424	009	2013.0014843-8
Fabio Rogerio B. F. dos Santos OAB PR032155	005	2012.0029217-0
Francisco de Assis Leitão OAB PE018663	004	1999.0005475-0
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	001	2013.0000806-7
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	005	2012.0029217-0
Herbert Rehbein OAB PR062390	001	2013.0000806-7
Leandro Schulz OAB PR036965	010	2009.0017489-0
Osiris Giaccio de Mico OAB PR050559	003	2012.0027601-9
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	008	2013.0014712-1
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	002	2012.0026858-0
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	006	2013.0009849-0
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	007	2013.0004719-4

001 2013.0000806-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Advogado: Herbert Rehbein OAB PR062390
Réu: Claudio Jose do Nascimento
Réu: Nelson Gustavo Custodio
Réu: Nelson Gustavo Custodio
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: " Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de: DESCLASSIFICAR a imputação relativa ao delito tipificado no artigo 33, da Lei 11343/2006 para o artigo 28 do mesmo diploma legal (1º fato), determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial desta Capital após o trânsito em julgado."
Réu: Claudio Jose do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: " Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o réu da imputação contida na inicial acusatória (2º fato), com esteio no artigo 386, V, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

002 2012.0026858-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleber Florêncio Silva OAB PR063202
Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
Réu: Debora Moraes Nunes
Réu: Luis Alberto Soares
Réu: Michael Patrick Sanches
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 01/07/2013

003 2012.0027601-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias do Amaral OAB PR051659
Advogado: Osiris Giaccio de Mico OAB PR050559
Réu: Allan Cristian Vilcek
Réu: Wagner Lorenço Pinto
Objeto: Intima-lo do despacho datado de 06/06/2013 que substituiu a medida cautelar, pela medida cautelar descrita no inciso IV consistente na proibição de ausentar-se da comarca sem autorização deste Juizo.

004 1999.0005475-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Rigueira Neto OAB PE011308
Advogado: Francisco de Assis Leitão OAB PE018663
Réu: Carlos Rafael de Santana
Objeto: Fica intimada a defesa do réu Carlos Rafael de Santana, de que foi expedida carta precatória criminal para a Comarca de Recife/PE, deprecando a realização de audiência para proposta da suspensão condicional do processo.

005 2012.0029217-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Advogado: Fabio Rogerio B. F. dos Santos OAB PR032155
Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137
Réu: Ademir Martins
Réu: Edson Araujo de Barros
Réu: Karla Angélica Correa de Moura
Réu: Roberto Robson Felippe
Réu: Rogerio Mattos da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 19/06/2013

006 2013.0009849-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Réu: Jean Carlos Sass Costa
Objeto: INTIMÁ-LO da sentença datada de 03/06/2013 que julgou procedente a pretensão punitiva para o fim de CONDENAR o réu JEAN CARLOS SASS COSTA como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, em regime fechado. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos que consistirão em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de instituição indicada pela VEPMA, no equivalente a 02 salários mínimos nacionais.

007 2013.0004719-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Cleiton Ribeiro Cordeiro
Réu: William Branham da Silva
Objeto: Fica intimada a defesa do réu William Branham da Silva a apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.

008 2013.0014712-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Requerente: Marcos Marques de Lima
Objeto: Destarte, revogo a prisão preventiva do réu Marcos, o que faço com fulcro no artigo 312 do CPP.
Expeça-se alvará de soltura em favor do réu, se por outro motivo não estiver preso.

009 2013.0014843-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Erick Augusto Silveira OAB PR059424
Réu: Andrew Rodrigo de Lima Leite
Objeto:Destarte, observam-se ausentes os requisitos previtos no artigo 312 do Código de Processo Penal para custódia cautelar do denunciado, de modo que se faz imperiosa a concessão de liberdade provisória, por conta do disposto no artigo 321 do Código de Processo Penal.
Assim, concedo ao réu Andrew liberdade provisória, o que faço com fulcro no artigo 321 do CPP e, verificando sua situação econômica, dispenso a prestação de fiança, na forma prevista no artigo 350 do Código de Processo Penal. Contudo, imponho a ele as obrigações constantes nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal.
Expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso.

010 2009.0017489-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Schulz OAB PR036965
Réu: Donaldson Rassolim Filho
Réu: Mirian Furquim Lopes
Réu: Mirian Furquim Lopes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: " Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER a acusada da imputação contida na exordial, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal."
Réu: Donaldson Rassolim Filho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: " Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o acusado da imputação contida na exordial, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Salomão OAB PR035252	004	2012.0024745-0
Aloyr Mario Sabbag Neto OAB PR026223	007	2006.0005478-0
Amir Krachinski OAB PR032378	001	2001.0001815-7
André Kassem Hammad OAB PR053432	001	2001.0001815-7
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	002	2013.0003779-2
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	003	2008.0020120-8
Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442	004	2012.0024745-0
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	002	2013.0003779-2
João Batista dos Santos OAB PR025989	006	2013.0002543-3
Valcir Muller OAB PR046120	005	2007.0002788-2

001 2001.0001815-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amir Krachinski OAB PR032378
Advogado: André Kassem Hammad OAB PR053432
Réu: Aderbal Pedroso de Meira
Réu: Aderbal Pedroso de Meira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para condenar o réu Aderbal Pedroso Meira pela prática do crime previsto no art. 129, §3º, do código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 8 meses em regime inicial Semiaberto.
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

002 2013.0003779-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Réu: Wallace Patrick dos Santos
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO A NECESSIDADE DE CONTRAPROVA AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE fOGO E mUNIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 25, DA LEI 10.826/2003, EM ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO Nº 134/2011.

003 2008.0020120-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Marcos Antonio Ribeiro Lopes
Réu: Orlando Aparecido de Abreu
Réu: Orlando Aparecido de Abreu
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, com esteio no art. 107, inc. IV, art. 109, inc. V, c/c art. 110 §1º, todos do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade de Marcos Antonio Ribeiro Lopes e de Orlando Aparecido de Abreu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, que antecipadamente reconheço."
Réu: Marcos Antonio Ribeiro Lopes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, com esteio no art. 107, inc. IV, art. 109, inc. V, c/c art. 110 §1º, todos do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade de Marcos Antonio Ribeiro Lopes e de Orlando Aparecido de Abreu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, que antecipadamente reconheço."
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

004 2012.0024745-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Anderson Silva
Querelante: Jose Landy Martines Johns
Advogado: Alexandre Salomão OAB PR035252
Advogado: Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO QUERELANTE PARA QUE FORNEÇA A ESTE JUÍZO, NO PRAZO DE 5 DIAS, ENDEREÇO APTO A LOCALIZAR O QUERELADO, HAJA VISTA A CERTIDÃO DE FLS. 89.

005 2007.0002788-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Sergio Massamitsu Arimori
Réu: Sergio Massamitsu Arimori
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procednete a pretensão deduzida na denúncia para o fim de condenar o réu Sérgio Massamitsu Arimori pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 4 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: A ser implementada pela VEPMA.
- Prestação pecuniária: A ser implementada pela VEPMA.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 40
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

006 2013.0002543-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Réu: Maicon Gonçalves dos Santos
Réu: Maicon Gonçalves dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, opero a desclassificação dos fatos para o crime tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/2008, e determino a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais Criminais dessa Comarca."
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

007 2006.0005478-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Aloyr Mario Sabbag Neto OAB PR026223
Réu: Camila Freire Cordeiro
Réu: Camila Freire Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo a ré Camila Freire Cordeiro das acusações contra ela formulada, o que faço com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551	004	2009.0003495-8
Daniel Goro Takey OAB PR060076	002	2013.0000724-9
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	003	2011.0009408-3
Edgard Gomes OAB PR023426	003	2011.0009408-3
Jose Maria Alves Boiadeiro OAB PR026665	001	2013.0004943-0
Keity Rocha Porto de Oliveira OAB PR044805	004	2009.0003495-8
Marcelo Rodrigo Molinari OAB PR044039	001	2013.0004943-0
Paulo Vicente Rocha de Assis OAB PR048944	001	2013.0004943-0
Percy Goralewski OAB PR042156	004	2009.0003495-8

001 2013.0004943-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Maria Alves Boiadeiro OAB PR026665
Advogado: Marcelo Rodrigo Molinari OAB PR044039
Advogado: Paulo Vicente Rocha de Assis OAB PR048944
Réu: Wille Edigar Alves Pereira
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

002 2013.0000724-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Goro Takey OAB PR060076
Réu: Elnatan Chagas de Carvalho
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

003 2011.0009408-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Hebert Firmino de Lima
Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado. À defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões ao recurso, nos termos do art. 600, caput, do Código de Processo Penal.

004 2009.0003495-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Adeilson Hamilko
Advogado: Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551
Advogado: Keity Rocha Porto de Oliveira OAB PR044805
Advogado: Percy Goralewski OAB PR042156
Réu: Misael de Souza Rangel de Lima
Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado. À defesa do assistente de acusação para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões do recurso, consoante o art. 600, caput, do Código de Processo Penal.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Arlei Azolin OAB PR008859	002	2012.0011293-8
Evaristo Dias Mendes OAB PR022658	001	2012.0014087-7
Sebastiao Mendes da Silva OAB PR014151	002	2012.0011293-8

001 2012.0014087-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evaristo Dias Mendes OAB PR022658
Réu: Carlos Alberto de Macedo
Objeto: JUNTAR SUBSTALECIMENTO DA AUDIÊNCIA DO DIA 05/6/2013 QUE O DR.MAURICIO ATENDEU, BEM COMO APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS

002 2012.0011293-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Advogado: Sebastiao Mendes da Silva OAB PR014151
Réu: Allan Rafael Casagrande
Réu: Felipe Kauan de Lara
Objeto: APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Santos Lima OAB PR037516	002	2011.0019643-9
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	001	2008.0002984-4

001 2008.0002984-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Marlene Machula
Réu: Nilo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/08/2013

002 2011.0019643-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516
Réu: Claudinei de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/08/2013

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Caroline Morais de Lima OAB PR065565	003	2012.0025186-5
Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466	003	2012.0025186-5
Nasser Salmen OAB PR061431	004	2012.0030213-3
Rafael Cesseti OAB PR044097	004	2012.0030213-3
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	001	2013.0008965-2
Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170	002	2013.0008591-6

001 2013.0008965-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Roberto Fregonese
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar razões de recurso em sentido estrito no prazo de 2 (dois) dias.

002 2013.0008591-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170
Réu: Hemerson Antonio dos Santos Brito
Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

003 2012.0025186-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caroline Morais de Lima OAB PR065565
Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466
Réu: Jonathan Felipe Antonio
Réu: Rodrigo Ferreira da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/07/2013

004 2012.0030213-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nasser Salmen OAB PR061431
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Gabriel Amorin
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acyr de Gerone OAB PR024278	001	2013.0015784-4
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759	007	2012.0030825-5
	008	2012.0029043-7
Ivan Ribas OAB PR004394	004	2005.0004516-0
Kelli B Matievicz Benites OAB PR028086	005	2012.0011999-1
Marcelo Sandri Rodrigues OAB PR063364	003	2013.0015761-5
Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170	006	2012.0029043-7
	007	2012.0030825-5
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	009	2011.0015884-7
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	002	2013.0015778-0

001 2013.0015784-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Acyr de Gerone OAB PR024278
Objeto: Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a entregar em cartório o comprovante de identidade do requerente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que seja dado andamento ao pedido de liberdade provisória.

002 2013.0015778-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a entregar em cartório o comprovante de identidade do requerente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que seja dado andamento ao pedido de liberdade provisória.

003 2013.0015761-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcelo Sandri Rodrigues OAB PR063364
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a entregar em cartório o comprovante de identidade do requerente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que seja dado andamento ao pedido de liberdade provisória.

004 2005.0004516-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Ribas OAB PR004394
Réu: Marcelo Schurmann Goncalves
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. (2ª Publicação)

005 2012.0011999-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelli B Matievicz Benites OAB PR028086
Réu: Alexandre Oliveira da Costa
Réu: Jose Vanderlei Ochoa Sendeski
Objeto: Nos termos do artigo 38 da Portaria nº 04/2012 deste Juízo e do artigo 265 do Código de Processo Penal, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias ou se manifeste na impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos.

006 2012.0029043-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170
Réu: Christian Borges
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, § 3º do Código de Processo Penal.

007 2012.0030825-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759
Advogado: Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170
Réu: Erick da Silva de Abreu
Réu: Hanna Karine Schmidt
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a apresentar alegações finais no prazo legal de 05 (cinco) dias

008 2012.0029043-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759
Réu: Clarice Kamarowski
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, § 3º do Código de Processo Penal. (2ª publicação)

009 2011.0015884-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Isaias da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a apresentar alegações finais no prazo legal de 05 (cinco) dias.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233	003	2011.0007406-6
Ranka Diriangem Sandino da Gama OAB PR018541	001	2009.0014337-4
	002	2009.0014337-4
Thiago Henrique Zonato Fernandes OAB PR062120	003	2011.0007406-6

001 2009.0014337-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ranka Diriangem Sandino da Gama OAB PR018541
Réu: Humberto Yamauchi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/05/2014

002 2009.0014337-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ranka Diriangem Sandino da Gama OAB PR018541
Réu: Humberto Yamauchi
Objeto: "I. (...). II. Quanto aos pedidos de perícia psiquiátrica e de ofício ao Instituto de previdência da prefeitura municipal de Curitiba, Indefiro-o, (...). III. Ainda, relativamente ao pedido de proteção espacial na sala de audiência, indefiro-o, (...)." (...)

003 2011.0007406-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233
Advogado: Thiago Henrique Zonato Fernandes OAB PR062120
Réu: Adinel da Costa
Réu: Adinel da Costa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, a fim de absolver o denunciado ADINEL DA COSTA quanto à prática das condutas delituosas tipificadas no artigo 129, parágrafo 9º e artigo 147, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos VI, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Aldemar Sternadt

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 76/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0050 002072/2005
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0094 001528/2009
ALAN DE MACEDO SIMÕES 0103 005314/2010
ALCEU DE CAMPOS NATAL NET 0039 001785/2004
ALCIONE BASTOS RIBAS 0021 043064/2000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0035 000436/2004
0040 002056/2004
0041 002184/2004
0042 002568/2004
0048 001188/2005
ALESSANDRO RAVAZZANI 0064 000602/2007
ALEXANDRE BROWN PALMA 0010 033854/1996
ALFREDO LINCOLN PEDROSO 0046 004318/2004
AMANDA DE LIMA GODOI 0050 002072/2005
ANA CRISTINA HOOGEVOONINK 0110 000218/2011
ANA LUCIA FRANCA 0070 002631/2007
ANAMARIA BATISTA 0077 001301/2008
Ana Paula Martin da Silva 0088 003301/2008
Ana Paula Muggiati dos Sa 0053 003310/2005
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0108 021327/2010
ANDRE DIAS ANDRADE 0077 001301/2008
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0026 001018/2001
ANITA MADALENA RIGODANZO 0055 003672/2005
ANSELMO ARRUDA GARCIA 0114 023131/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0032 001099/2003
ANTONIO AUGUSTO DELLA COR 0029 000915/2002
ANTONIO CORREA DE SOUZA 0002 028030/1992
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0017 038844/1998
ANTONIO MORIS CURY 0037 001600/2004
ARIANA DE NICOLAI PETROVS 0104 007746/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0020 042408/2000
0025 000494/2001
ARTHUR HENRIQUE KAMPMAN 0055 003672/2005
AUDREY SILVA KYT 0092 001126/2009
BEATRIZ SCHIEBLER 0107 016817/2010
BIANCA SCONZA PORTO 0082 002277/2008
BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍ 0070 002631/2007
BRASIL PARANA DE CRISTO S 0006 029738/1993
CAMILA ENRIETTI BIN 0067 001649/2007
CAMILA ENRIETTI BIN 0097 002305/2009
CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0109 000030/2011
CAMILA GBUR HALUCH 0011 035440/1996
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0062 000078/2007
CARLA VALERIA DE CARVALHO 0012 037080/1997
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0067 001649/2007
0105 011093/2010
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0008 031818/1995
CARLOS ALVES 0019 042031/1999
Carlos Antonio Lesskiu 0065 000662/2007
Carlos Augusto Vieira Da 0027 000004/2002
CARLOS EDUARDO B.M. DE MO 0081 001838/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0031 000092/2003
0053 003310/2005
CARLOS FREDERICO REINA CO 0070 002631/2007
0086 002988/2008
CARLOS RAFAEL MAROCHIO MA 0101 000095/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0071 002786/2007
CAROLINA FERNANDES DE PAU 0060 002830/2006
Carolina Gonçalves Santos 0046 004318/2004
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0039 001785/2004
CASSIANO LUIZ IURK 0044 002992/2004
0045 003599/2004
CASSIO LISANDRO TELLES 0027 000004/2002
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0104 007746/2010
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0029 000915/2002
CILENE MARIA SKORA 0089 000119/2009
CINTIA PAPASSONI MORAES 0082 002277/2008
CLACI MARIA KUNZLER 0059 002824/2006
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0038 001722/2004
CLAUDIA HELENA STIVAL 0097 002305/2009
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVE 0037 001600/2004
CLAUDINEI BELAFRONTE 0004 028748/1992
CLAUDIO ANTONIO GERENCIOJ 0082 002277/2008
CLEVERSON JOSÉ GUSSO 0047 004373/2004
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0109 000030/2011
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 0043 002971/2004
Cristina Hatschbach Maci 0033 001612/2003
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0076 000982/2008
DANIELA LUIZ 0013 037300/1997
0038 001722/2004
0057 002026/2006
0113 023096/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0055 003672/2005
DANIEL CREMA 0115 935411/2012
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0070 002631/2007
DANIEL HACHEM 0002 028030/1992
DANIELLA ZAGARI GONCALVES 0031 000092/2003
DANIELLE ROCHA 0096 002188/2009
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0003 028475/1992
DARIANE PAMPLONA 0103 005314/2010
DEBORA STADLER ROSA 0021 043064/2000
DELMA APARECIDA DA LUZ SO 0093 001252/2009
DEONILDO LUIZ BORSATTI 0040 002056/2004
DIEGO FELIPE MENGHINI TIG 0039 001785/2004
Dino Zambenedetti 0087 003153/2008
DJALMA A MULLER GARCIA 0005 029066/1992
0102 000247/2010
EDEGARD A.C. LESSNAU 0019 042031/1999
0061 003338/2006
EDGAR DAVID GUSSO 0037 001600/2004
EDGARD LESSNAU SOBRINHO 0081 001838/2008
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQ 0060 002830/2006
EDIO CHAVAREN 0022 043883/2000
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 0038 001722/2004
ELIZABETH BERTINATO 0016 038664/1998
EMERSON BUSANELLO 0022 043883/2000
EMERSON NOHIRIKO FUKUSHIM 0055 003672/2005
ERALDO LACERDA JUNIOR 0085 002904/2008
ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0040 002056/2004
0041 002184/2004
EROS SANTOS CARRILHO 0110 000218/2011
EVANDRO LUCIO PEREIRA DE 0065 000662/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0043 002971/2004
0067 001649/2007
0079 001481/2008
0085 002904/2008
0089 000119/2009
0097 002305/2009
0098 002387/2009
0105 011093/2010
Evaristo Aragão Ferreira 0087 003153/2008
0088 003301/2008
FABIANA BRUNO SOLANO PERE 0101 000095/2010
FABIANA RIGODANZO BERRETA 0055 003672/2005
FABIO ARTIGAS GRILLO 0031 000092/2003
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0083 002526/2008
0091 001118/2009
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0076 000982/2008
FABIO LUIS DE LIMA 0074 000240/2008
FATIMA MIRIAN BORTOT 0057 002026/2006
FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL 0055 003672/2005
FELIPE TURNES FERRARINI 0070 002631/2007
FERNANDA LOUISE LACHOWSKI 0111 001372/2011
FERNANDA ZACARIAS 0011 035440/1996
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0024 000106/2001
FERNANDO BORGES MANICA 0076 000982/2008
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0026 001018/2001
FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI 0055 003672/2005
FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO 0082 002277/2008
FLAVIO BUENO 0053 003310/2005
0106 015635/2010
FLAVIO TOZIN 0050 002072/2005
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0009 032260/1995
0013 037300/1997
FRANCISCO WILSOM PAMPUCH 0011 035440/1996
GABRIELA DE PAULA SOARES 0044 002992/2004
GABRIEL STAGI HOSSMANN 0057 002026/2006
GERALDO DECIO LEITE DE MA 0045 003599/2004
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0018 040282/1998
GERMANO MARCIO DE M. SCHM 0003 028475/1992
GIANCARLO AMPESSAN 0055 003672/2005
GIOVANI GIONEDIS 0008 031818/1995
GIOVANI MARCELO RIOS 0109 000030/2011
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0004 028748/1992
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0006 029738/1993
0008 031818/1995
0010 033854/1996
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0039 001785/2004
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0044 002992/2004
0045 003599/2004
0068 001716/2007
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0096 002188/2009
GISELE SOARES 0114 023131/2011
GISELE SOARES 30269822 0054 003350/2005
0057 002026/2006
GISELLE RICARDO DOS SANTO 0078 001396/2008
GISLAINE REGINA DE MELO 0105 011093/2010
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 0046 004318/2004
GÍSELA DIAS 0007 031408/1994
0008 031818/1995
0017 038844/1998
0030 001210/2002
0049 001320/2005
0051 002368/2005
0056 001506/2006

HARUMI OKAMOTO 0101 000095/2010
HASSAN SOHN 0032 001099/2003
HASSAN SOHN 0084 002709/2008
0107 016817/2010
HELIO EDUARDO RICHTER 0071 002786/2007
HELOISA BOT BORGES 0101 000095/2010
HELOISA RIBEIRO LOPES 0112 012702/2011
HYPERIDES ZANELLO NETO 0041 002184/2004
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0055 003672/2005
INACIO HIDEO SANO 0047 004373/2004
0069 002600/2007
IRINEU GALESKI JUNIOR 0111 001372/2011
ITALO TANAKA JUNIOR 0028 000878/2002
0100 003770/2009
IVAN SERGIO TASCA 0006 029738/1993
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0073 000128/2008
0112 012702/2011
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0012 037080/1997
Ivo F. Oliveira 0073 000128/2008
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0038 001722/2004
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0090 001064/2009
0091 001118/2009
0092 001126/2009
JANICE KELLER ARAUJO 0061 003338/2006
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0111 001372/2011
JERVIS PUPPI WANDERLEY 0108 021327/2010
JISLAINE PRUDENTE 0036 000996/2004
JOANITA FARYNIAK 0011 035440/1996
JOAO ANTONIO DA CRUZ 0039 001785/2004
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 3 0007 031408/1994
JOAO DE BARROS TORRES 0013 037300/1997
JOAO MAESTRELLI TIGRINHO 0039 001785/2004
JOAO MALAGHINI 0007 031408/1994
JODETE SENA M.S. CAMPOS 0013 037300/1997
JOEL GONCALVES DE LIMA JU 0110 000218/2011
JOEL SAMWAYS NETO 0039 001785/2004
0051 002368/2005
JORGE LUIZ GARRET 0056 001506/2006
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0080 001808/2008
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0015 038188/1997
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0072 003647/2007
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0069 002600/2007
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0032 001099/2003
0084 002709/2008
JOSE ROBERTO MARTINS 0104 007746/2010
JOSE RUBENS CAFARELI 0110 000218/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0090 001064/2009
0091 001118/2009
0092 001126/2009
JOSIANE BECKER 0086 002988/2008
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0093 001252/2009
JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA 0084 002709/2008
JOZELIA NOGUEIRA 0103 005314/2010
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0052 003302/2005
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0053 003310/2005
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0090 001064/2009
0092 001126/2009
JULIO CEZAR ZEM CARDOZO 0115 935411/2012
JULIO RICARDO A. DE MELO 0043 002971/2004
KAREM OLIVEIRA 0029 000915/2002
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0017 038844/1998
0060 002830/2006
KATHLEEN SCHOLZE 0070 002631/2007
LADISMARA TEIXEIRA 0032 001099/2003
LARISSA MORAES BERTOLI 0115 935411/2012
LAURO ROCHA HOFF 0103 005314/2010
LEILA CAROLINE JARONSKI T 0089 000119/2009
LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0111 001372/2011
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0058 002264/2006
LILIAN ACRAS FANCHIN 0015 038188/1997
0017 038844/1998
0030 001210/2002
0031 000092/2003
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0008 031818/1995
LUCIA HELENA CACHOEIRA 0115 935411/2012
LUCIANA ALTMANN TENÓRIO 0050 002072/2005
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0055 003672/2005
LUCIANO DE LIMA OAB/PR 35 0074 000240/2008
LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0091 001118/2009
0099 002552/2009
LUCIANO GARCIA REBERTI 0059 002824/2006
LUCIOLA LOPES CORREA 0102 000247/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0051 002368/2005
LUIR CESCHIN 0063 000560/2007
LUIS CARLOS CREMA 0115 935411/2012
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0055 003672/2005
Luis Miguel De Cárcova G 0035 000436/2004
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0025 000494/2001
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0050 002072/2005
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0084 002709/2008
0107 016817/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0107 016817/2010
LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0011 035440/1996
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0026 001018/2001
LUIZ GUILHERME MARINONI 0056 001506/2006
0078 001396/2008
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0102 000247/2010
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0023 043910/2000
0037 001600/2004
0078 001396/2008
LUIZ GUSTAVO FRAXINO 0030 001210/2002
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARC 0011 035440/1996
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROC 0098 002387/2009
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0086 002988/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0055 003672/2005
MAIRA NUBIA DE ORTEGA 0003 028475/1992
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0040 002056/2004
0042 002568/2004
0048 001188/2005
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0077 001301/2008
MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ 0075 000816/2008
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0034 003426/2003
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0003 028475/1992
MARCELENE C DA SILVA RAMO 0004 028748/1992
0010 033854/1996
MARCELO DE BORTOLO 0086 002988/2008
MARCELO FRONER 0110 000218/2011
MARCELO GOMES CARRILHO 0110 000218/2011
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0096 002188/2009
MARCELO ZANON SIMÃO 0055 003672/2005
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0025 000494/2001
MARCIA S. BADARO 0055 003672/2005
MARCIA SEVERINA BADARO 0055 003672/2005
MARCO ANTONIO GUIMARAES 0044 002992/2004
MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0104 007746/2010
MARCUS BECHARA SANCHEZ 0101 000095/2010
MARIA AMELIA SARAIVA 0082 002277/2008
MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0059 002824/2006
0080 001808/2008
MARIA HELENA GURGEL PRADO 0082 002277/2008
MARIA REGINA DISCINI 0068 001716/2007
MARIA TICIANA ARAUJO OD R 0075 000816/2008
MARIA ZELI ANDREAZZA 0022 043883/2000
MAUREEN MACHADO VIRMOND 0042 002568/2004
MAURICIO DE OLIVEIRA 0016 038664/1998
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0033 001612/2003
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0050 002072/2005
MICHEL LAUREANTI 0103 005314/2010
MICHELLE PINTERICH 0075 000816/2008
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0053 003310/2005
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0055 003672/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 028748/1992
MIRNA LUCHMANN 0055 003672/2005
MOACYR ALVARO DE SOUZA 0070 002631/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0016 038664/1998
0066 001202/2007
NATANIEL RICCI 0063 000560/2007
0111 001372/2011
NEIL MONTGOMERY 0101 000095/2010
NELISSA ROSA MENDES 0062 000078/2007
NELSON DE SA RIBAS 0110 000218/2011
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0058 002264/2006
NILTON MIGLIOZZI 0055 003672/2005
OCTÁVIO ALÁDIO VAZ 0003 028475/1992
OKSANDRO O. GONCALVES 0020 042408/2000
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0055 003672/2005
Patricia Ferreira Pomocen 0035 000436/2004
PATRICIA ROHN 0064 000602/2007
PAULO CORTELLINI 0004 028748/1992
0068 001716/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI 0058 002264/2006
PAULO VINICIUS BARROS MAR 0005 029066/1992
PRISCILA ANTONIAZZI CALOM 0005 029066/1992
RAFAEL DALLEDONE MONTANHA 0100 003770/2009
RAFAEL FERREIRA DIEHL 0110 000218/2011
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0039 001785/2004
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0090 001064/2009
RAYANNE HAGGE 0107 016817/2010
REGINA GUTIERREZ ARBALLO 0016 038664/1998
REGINA LUCIA WERKA X.DE F 0083 002526/2008
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0096 002188/2009
RENE PELEPIU 0054 003350/2005
0114 023131/2011
RICARDO FURLAN 0003 028475/1992
ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0091 001118/2009
0095 001708/2009
0101 000095/2010
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0008 031818/1995
ROBERTO FISCHER ESTIVALET 0115 935411/2012
ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0078 001396/2008
ROBERTO SIQUINEL 0033 001612/2003
RODRIGO BIEZUS 0109 000030/2011
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0073 000128/2008
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0064 000602/2007
0068 001716/2007
RODRIGO OTAVIO GAVA 0050 002072/2005
RODRIGO OTAVIO VICENTINI 0070 002631/2007
RODRIGO TAKAKI 0070 002631/2007
ROGERIO DISTEFANO 0092 001126/2009
ROGÉRIO DISTÉFANO 0054 003350/2005
0114 023131/2011
ROMEU GONCALVES NETO 0079 001481/2008
ROMULO INOWLOCKI 0113 023096/2011
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0086 002988/2008
ROSANGELA WOLFF DE QUADRO 0077 001301/2008
ROSELI CACHOEIRA SESTREM 0034 003426/2003
ROSICLER REGINA MULLER MO 0109 000030/2011
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0096 002188/2009

SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0062 000078/2007
SANDRA MARIA DOS SANTOS B 0022 043883/2000
SANDRO VICENTINI 0005 029066/1992
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0011 035440/1996
SERGIO ALEXANDRE CAMARGO 0081 001838/2008
SERGIO BERNARDINETTI 0049 001320/2005
SERGIO LUIZ AVENA 0029 000915/2002
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0044 002992/2004
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0032 001099/2003
0093 001252/2009
SIDNEY MARTINS 0012 037080/1997
0014 037874/1997
SILMARA BONATTO CURUCHET 0025 000494/2001
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0070 002631/2007
SILVIA ARRUDA GOMM 0070 002631/2007
SILVIA MARIA DE MELO ROSA 0043 002971/2004
SILVIO BRAMBILA 0074 000240/2008
SIMONE MARTINS CUNHA 0067 001649/2007
SOLON BRASIL JUNIOR 0073 000128/2008
0112 012702/2011
SONIA REGINA SANTOS SILVE 0032 001099/2003
SONJA PEREIRA DA SILVA 0081 001838/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0011 035440/1996
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0031 000092/2003
TATYANA FRIAS PAIVA MARTI 0110 000218/2011
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0108 021327/2010
THELMA HAYASHI AKAMINE 0083 002526/2008
0090 001064/2009
0091 001118/2009
THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP 0082 002277/2008
TIAGO MACHADO CORTEZ 0071 002786/2007
TÚLIO FÁVARO BEGGIATO 0007 031408/1994
0115 935411/2012
VALIANA WARGHA CALLIARI 0052 003302/2005
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0076 000982/2008
0078 001396/2008
0091 001118/2009
0104 007746/2010
0114 023131/2011
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0070 002631/2007
VERA LUCIA SIGWALT BITTEN 0094 001528/2009
VIVIANE CASTELLI 0070 002631/2007
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0016 038664/1998
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0068 001716/2007
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0055 003672/2005
WANIA MARIA BARBOSA DE JE 0046 004318/2004
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 0109 000030/2011
WILTON VICENTE PAESE 0109 000030/2011
WLADIMIR WRUBLEVSKI AUED 0050 002072/2005
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0064 000602/2007
0076 000982/2008
YURIKO ANDO 0100 003770/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0090 001064/2009
0091 001118/2009
0092 001126/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-17947/1981-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x FERTIPLAN S/A.ADUBOS E INSETICIDAS- Para pagar (R$ 9,39) e retirar a carta precatória para distribuicao. -Adv. Jair Aparecido Avansi-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-28030/1992-BANCO BANESTADO S/A x TERPLAN S/A.E OUTROS- Para a analise do pedido de f. 334, necessário se faz a juntada da matricula atualizada do imóvel que se pretende penhorar. Int-se. -Advs. DANIEL HACHEM e ANTONIO CORREA DE SOUZA-.

3. CARTA DE SENTENCA-28475/1992-ARTHUR BORGES MACIEL FILHO E OUTROS x ESTADO DO PARANA- Intimem-se os pretensos herdeiros credores para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exposto pelo Estado do Paraná as fls. 621/626. Int-se. -Advs. GERMANO MARCIO DE M. SCHMIDT, OCTÁVIO ALÁDIO VAZ, MAIRA NUBIA DE ORTEGA, DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

4. ORDINARIA REVISAO DE PENSAO-28748/1992-VITORIA ROCHA GUIMARAES x IPE- Intime-se o requerido para manifestar-se acerca da petição de fls. 432/433. Int-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CLAUDINEI BELAFRONTE, PAULO CORTELLINI, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.

5. DESAPROPRIACAO-29066/1992-MUNICIPIO DE CURITIBA x CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS- Preliminarmente, intime-se a parte requerente ora credora para manifestar-se acerca do oficio de fls. 358/360. Int-se. -Advs. DJALMA A MULLER GARCIA, SANDRO VICENTINI, PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR e PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO-.

6. ORDINARIA-29738/1993-CATARINA BENATO REIS e outros x I.P.E.- Vistos. Intime-se o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação de fls. 464/476. Após, retornem conclusos para decisão acerca da impugnação a execução. Int-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO SEGUNDO, IVAN SERGIO TASCA e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.

7. ORDINARIA-31408/1994-FORMOSA IND E COM DE ALIMENTOS LTDA x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fl. 1852. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 30166050, JOAO MALAGHINI, GÍSELA DIAS e TÚLIO FÁVARO BEGGIATO-.

8. ORDINARIA REVISAO DE PENSAO-31818/1995-DIOLANDA BUENO x IPE- Preliminarmente, defiro o pedido de fls. 256. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e GÍSELA DIAS-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-32260/1995-ESTADO DO PARANA x JOSE FRANCISCO FRONCZAK e outro- Defiro o pedido de f. 450, para que a Estagiária dos procuradores do ora credor, tenha acesso ao oficio da Receita Federal. Cumpra-se o despacho de f. 448. Int-se. -Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

10. ORDINARIA REVISAO DE PENSAO-33854/1996-CELIA REGINA PEREIRA x IPE- Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do oficio e documentos retro juntados. Int-se. -Advs. ALEXANDRE BROWN PALMA, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.

11. ORDINARIA-0000034-84.1996.8.16.0004-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS ARA LTDA- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, FRANCISCO WILSOM PAMPUCH JUNIOR e LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000022-36.1997.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x FONTINA BAR E RESTAURANTE e outro- Para retirar o ofício.-Advs. SIDNEY MARTINS, CARLA VALERIA DE CARVALHO e IVO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-37300/1997-ESTADO DO PARANA x STC SUELLEN COM. DE TUBOS E CONEXOES LTDA.- Ante a certidão de fls. 207/v, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOAO DE BARROS TORRES, FRANCISCO CARLOS DUARTE, DANIELA LUIZ e JODETE SENA M.S. CAMPOS-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-37874/1997-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x FONTINA BAR E RESTAURANTE LTDA. e outros- Para retirar o ofício. -Adv. SIDNEY MARTINS-.

15. ORDINARIA-38188/1997-TRANSMOTIN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Para retirar o ofício.-Advs. LILIAN ACRAS FANCHIN e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

16. EXECUCAO-38664/1998-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x ANNY CHRISTINE DE FATIMA CIVIDINI- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme solictado na petição de f. 186. Int-se. -Advs. VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, ELIZABETH BERTINATO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MAURICIO DE OLIVEIRA e REGINA GUTIERREZ ARBALLO-.

17. ORDINARIA-38844/1998-POLICAL INDUSTRIAL DE CAL LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Considerando que embora devidamente intimado para o cumprimento da sentenca o devedor deixou transcorrer in albis o prazo, deve incidir a multa de 10% a que alude o artigo 475-J do CPC. 2. Fixo honorários advocatícios em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). 3. Intime-se o credor para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, observando o acima disposto. 4. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, LILIAN ACRAS FANCHIN, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e GÍSELA DIAS-.

18. ACAO TRABALHISTA-40282/1998-MARIO PEREIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos 1. Uma vez que a petição de fls. 1036/1037 encontra-se apócrifa, intime-se o procurador do Requerente para que proceda a sua regularização, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem os presentes autos conclusos. Int. -Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-42031/1999-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x REICK DO BRASIL IND E COM PAPEL E ARTEFATOS LTDA. e outros- Vistos. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, acerca: a) da devolução da carta precatória - fls. 227/416; b) das informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal que, segundo a certidão de fls. 417, estão guardadas em pasta própria no Cartorio· c) do ofício de fls. 421 e oriundo da Justica do Trabalho. 2. No mesmo prazo, deverá o exequente requerer as medidas executivas que pretende sejam implementadas para a satisfação de seu crédito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDEGARD A.C. LESSNAU e CARLOS ALVES-.

20. REPACTUACAO CLAUSULAS CONTRAT-42408/2000-BANCO BANESTADO S/A x TECNOSIS SERV. DE ASSIST. TECNICO ELETRONICA LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da satisfação do seu credito, bem como se o feito pode ser extinto em face do pagamento. Int-se. -Advs. OKSANDRO O. GONCALVES e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-43064/2000-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x JOAO LAERTES DE CAMARGO- Manifeste-se a parte credora acerca da resposta do oficio retro juntado. Int-se. -Advs. ALCIONE BASTOS RIBAS e DEBORA STADLER ROSA-.

22. REPETICAO DE INDEBITO-0000090-78.2000.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CONSTRUTORA HABITAVEL LTDA.- Vistos. De acordo cem o Código de Processo Civil (arts. 475-A e segs.), "quando a sentença não determinar o valor devido, proceder-se à sua liquidação", a qual pode se realizar por cálculo, arbritamento ou por artigos: "A liquidação de obrigação pode acontecer por tres formas distintas: por cálculo, por arbitramento ou por artigos" (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. CURSO DE PROCESSO CIVIL: EXECUCAO Editora Revista dos Tribunais, 2007, Volume 3, p. 123). No caso dos Autos, o credor não indicou a forma pela qual pretende liquidar a sentença e, intimado, o devedor não se manifestou - fls. 2831 e segs. Aparentemente, não se trata de caso de liquidação por arbritamento ou por artigos, ja que nao configuradas s hipóteses previstas nos arts. 475-C e 475-E do Código de Processo Civil, mas de liquidação por cálculo, pois a apuração exata do quantum

depende apenas de mero cálculo aritmético do valor devido - art. 475-B, CPC. I Deste modo, intime-se o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a memória discriininada e atualizada do cálculo, requerendo o respectivo cumprimento de sentença - grts. 475-B e 475-) do CPC. Intimem-se. Diligëncias necessárias. Advs. SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, EDIO CHAVAREN, MARIA ZELI ANDREAZZA e EMERSON BUSANELLO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0000005-92.2000.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x SOCIEDADE CULT. E CARNAVALESCA ZEBRA NO BATUK- Ante a certidão de fls. 124/v, manifeste-se o Requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO-.

24. DECLARATORIA-0000058-39.2001.8.16.0004-CONSTRUTORA MATZENBACHER LTDA. e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Primeiramente, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solictado na petição de f. 677. Int-se. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

25. RESTAURACAO AUTOS 39812/1998-494/2001-ESTADO DO PARANA e outro x C.R. IANSEN & CIA LTDA. E OUTROS- Manifeste-se o banco sobre a petição e documentos de fls. 119/132. Int-se. -Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

26. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000095-66.2001.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ABACO PARTICIPACOES LTDA.- Ante a petição e calculo de fls. 591/592, manifeste-se a expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer, na oportunidade, se entende por correto a valor apresentado. Int-se. -Advs. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

27. REPETICAO DE INDEBITO-0000124-19.2001.8.16.0004-VIACAO VALE DO IGUACU LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Ante a concordância do exequente com o cálculo apresentado pelo Municipio de Curitiba (fl. 1140), homologo a conta de fls. 1132/1136. 2. Intime-se o Município de Curitiba para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos liquidos e certos, inscritos ou não em divida ativa e constituidos contra o credor original do precatório pela Fazenda Pública Municipal, incluidas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial - art. 100, §§ 9° e 10, CRFB/88, art. 6° da Resolução CNJ n.° 115 e art. 5° do Decreto Judiciário TJPR n.° 956/2011. -Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

28. ACAO COMINATORIA-878/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO JOSE CARVALHO- Para retirar o ofício.-Adv. ITALO TANAKA JUNIOR-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-915/2002-COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS -FILIAL GUARULHOS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ante a certidão de fls. 168-v, manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SERGIO LUIZ AVENA, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE ROSA, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO e KAREM OLIVEIRA-.

30. DECLARATORIA-1210/2002-GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA. x ESTADO DO PARANA- Ante a petição e calculos de fls. 401/416, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAXINO, LILIAN ACRAS FANCHIN e GÍSELA DIAS-.

31. REPETICAO DE INDEBITO-92/2003-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Conheco os embargos declaratórios de fls.634/639 posto que tempestivos e no mérito os acolho a fim de sanar a omissao apontada na decisão embargada. 2. Suspendo a expedicão do precatório conforme determinado pelo despacho de f. 632. 3. Considerando que foram incluidos novos valores conforme peticão de fls.629/631, intime-se o Estado do Paraná para que se manifestar acerca da mesma. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELLA ZAGARI GONCALVES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIO ARTIGAS GRILLO e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

32. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1099/2003-ELIO ESTACIO DE PAULA e outro x SEVERINO GOMES e outro- Vistos. 1. Citados, os devedores não efetuaram o pagamento do débito, não nomearam bens à penhora ou sequer se manifestaram nos autos - fls. 166 e segs. 2. Assim, intime-se derradeiramente a COHAB-CT para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, requerendo o que for de seu interesse para a satisfação de seu crédito. 2.1. Além dos procuradores já cadastrados, intimem-se também aqueles indicados na petição de fls. 173. 3. Intimem-se. Diligëncias necessárias. -Advs. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, LADISMARA TEIXEIRA e HASSAN SOHN-.

33. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-1612/2003-ASSOCIACAO DA IMACULADA VIRGEM MARIA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o Municipio de Curitiba para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 395/397. Int-se. -Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, ROBERTO SIQUINEL e Cristina Hatschbach Maciel-.

34. MANDADO DE SEGURANCA-3426/2003-ULTRAMED - UNIDADE ULTRASONOGRAFIA S/C LTDA x DELEGADO DA 1 DELEG.REGIONAL DA RECEITA ESTAD.CTBA- Ante o pedido de fls. 328, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, considerando que resta pendente o julgamento do recurso extraordinario, deverá a parte requerer a desistencia de tal recurso diretamente onde ele está sendo julgado. Int-se. -Advs. ROSELI CACHOEIRA SESTREM e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

35. ACAO SUMARIA DECLARATORIA-0000040-13.2004.8.16.0004-NELSON CARVALHO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. De acordo com a jurisprudëncia do Superior Tribunal de Justiça, no caso de execução de pequeno valor, na qual não há necessidade de expedição de precatório, são devidos honorários advocaticios mesmo quando não há embargos: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORARIOS ADVOCATICIOS. REQUISIÇAO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇAO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35 2001. CABIMENTO. 1. È firme o entendimento de que, nas execuções de titulo judicial contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigencia da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocaticios somente serão devidos em se tratando de débitos de pequeno valor, mormente como no caso dos autos, em que houve renúncia ao crédito que excedia ao limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1223892/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 12.04.2011) 2. Deste modo, defiro o pedido de fls. 123, fixando os honorários advocaticios para a presente execução de sentenca, observando-se os parâmetros previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, em R$ 20,00 (vinte reais). 3. Expeça-se certidão para que o exequente possa efetuar a requisição de pagamento de pequeno valor. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, Luis Miguel De Cárcova Gutiérrez e Patricia Ferreira Pomoceno-.

36. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-0000229-25.2003.8.16.0004-ISAURA GAVA DA SILVA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Para retirar o ofício. -Adv. JISLAINE PRUDENTE-.

37. ORDINARIA PREC COMINATORIO-1600/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO LEONEL ELIAS- Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição de fls. 170/171. Int-se. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO, EDGAR DAVID GUSSO, ANTONIO MORIS CURY e CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO-.

38. INDENIZACAO-1722/2004-ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Intime-se a parte credora para manifestar-se acerca do deposito de f. 278/verso. Int-se. -Advs. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN e DANIELA LUIZ-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-1785/2004-ESTADO DO PARANA x ESPÓLIO DE AGENOR FERREIRA DA SILVA- Defiro o pedido de fl. 228 e concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOEL SAMWAYS NETO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, JOAO ANTONIO DA CRUZ, ALCEU DE CAMPOS NATAL NETO, JOAO MAESTRELLI TIGRINHO, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO-.

40. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-2056/2004-VICENTE CALEGARIO DE SOUZA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, DEONILDO LUIZ BORSATTI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

41. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-2184/2004-HELGA GUTH SALES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- 1. Ante o depósito judicial realizado pelo executado (fl. 204/205), intime-se o exequente para requerer o que lhe é de direito. 2. Havendo solicitação de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo. Considerando que a verba refere-se unicamente aos honorários advocaticios, não há necessidade de juntada de procuração atualizada. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, HYPERIDES ZANELLO NETO e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

42. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-2568/2004-DJANIR BLITZKOW x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca da petição e calculo juntados as fls. 169/170. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-2971/2004-ESPÓLIO DE ALBERTO LEITE DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos, etc. Banco Banestado S/A opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 142, que determinou a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fundamentou o banco executado que houve contradição na decisão embargada, considerando que foi intimado para efetuar o pagamento sob pena de fixação de multa, nos termos do artigo 601 do CPC (fl. 107), e não sob o rito previsto no artigo 475-J do CPC. Eo relatório. Decido. Merecem acolhimento os embargos declaratórios. Conforme verifica-se às fls. 88, a presente execução de sentença iniciou-se anteriormente à Lei 11.232/2005, que incluiu o artigo 475-J no Código de Processo Civil. Desse modo, uma vez aperfeiçoada a relação jurídica processual, descabc a alteração do rito processual para o rito previsto no referido artigo. Saliento, ainda, que em momento algum do processo houve a · intimação do banco, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que efetuasse o pagamento, ato processual esse que determina qual seria o termo a quo do prazo para a incidência de multa. Resta configurada, assim, a contradição existente na decisão de fl. 142. Ante o exposto, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho os embargos declaratórios de fls. 149/151 para o fim de revogar a decisão de fl. 142. Int-se. -Advs. SILVIA MARIA DE MELO ROSA, JULIO RICARDO A. DE MELO ROSA, CRISTIANE MARIA AGNOLETTO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

44. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-2992/2004-NILZA MARIA LANGOWSKI x PARANAPREVIDENCIA e outro- Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fl. 346 e calculo apresentados pela credora. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, CASSIANO LUIZ IURK e GABRIELA DE PAULA SOARES-.

45. REPETICAO DE INDEBITO-3599/2004-THEREZINHA NINHO GIMENEZ x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. Intime-se o Estado do Parana, pa0ra, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da conta de custas de

fls. 212. 2. Se nada for requerido, considerando as disposições do Decreto Estadual n.° 846/2003, o qual regulamenta a Lei Estadual n.° 12.601/1999, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.° 30, de 14.09.2000, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o art. 100, § 3°, da Constituição da República, determino a expedição da certidão competente, observando-se a conta de custas. 6. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO, CASSIANO LUIZ IURK e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.

46. DECLARATORIA DE NULIDADE-4318/2004-WALDEMAR REIKDAL NETO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Indefiro o pedido de cumprimento de sentença formulado nestes autos - fls. 529/607, o qual deverá ser requerido por intermédio do sistema PROJUDI, conforme prevê a seção 21, subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: "2.21.9.2 - A digitalização dos processos fisicos ocorrerá: II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)". 2. A petição inicial do cumprimento de sentença deverá ser instruida, além de outras peças processuais reputadas necessárias pelo credor, com: a) cópia da sentença; b) cópia das decisões monocráticas ou acórdãos proferidos pelas Instâncias Superiores, inclusive embargos de declaração; c) cópia da certidão de trânsito em julgado; d) cópia das procurações outorgadas pelo devedor aos seus procuradores; e) caso o d.evedor tenha sido beneficiado com a concessão de assistencia judiciária gratuita, cópia da decisão que revogou tal beneficio; e) planilha detalhada do débito exequendo. 3. Intimem-se. Diligëncias necessárias. -Advs. ALFREDO LINCOLN PEDROSO, GRACIANE VIEIRA LOURENCO, WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS e Carolina Gonçalves Santos-.

47. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-4373/2004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x SANTO MIOLA E S/M e outros- Para retirar o ofício e a carta precatória de citação. -Advs. CLEVERSON JOSÉ GUSSO e INACIO HIDEO SANO-.

48. SUMARIA DECLARATORIA-1188/2005-JOAO MARIA GONCALVES e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Ante a petição de fls. 198, bem como o comprovante de deposito juntado as fls. 199, manifeste-se o Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

49. ORDINARIA-1320/2005-CARLOS ADAIR RIZZON ARMILIATO x ESTADO DO PARANA- Ante a certidão de fls. 375/v, manifeste-se o Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SERGIO BERNARDINETTI e GÍSELA DIAS-.

50. ORDINARIA DE COBRANCA-2072/2005-HOSPITAL MUNICIPAL SAO JOSE - HMSJ x AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.- Vistos. 1. Ante ao requerimento feito pelo perito as fls. 1298, intime-se requerente para proceda ao deposito da segunda parcela dos honorários periciais. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, RODRIGO OTAVIO GAVA, WLADIMIR WRUBLEVSKI AUED, LUCIANA ALTMANN TENÓRIO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e FLAVIO TOZIN-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-2368/2005-ESTADO DO PARANA x PCI PARANA INDUSTRIA DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA.- Intime-se a parte embargada para efetuar o pagamento das custas retro solicitadas. Int-se. -Advs. JOEL SAMWAYS NETO, GÍSELA DIAS e LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

52. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000176-73.2005.8.16.0004-DANILO GABRIEL DE FARIA FONSECA e outro x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte credora para manifestar-se acerca da petição e deposito retro juntados, bem como manifeste-se sobre a satisfação do seu credito. Int-se. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

53. INDENIZACAO-3310/2005-GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. x ESTADO DO PARANA- Vistos. Ante os esclarecimentos de fls. 267/272, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, Ana Paula Muggiati dos Santos, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, MIGUEL RAMOS CAMPOS e FLAVIO BUENO-.

54. -0000299-71.2005.8.16.0004-JUSSARA APARECIDA MATOS DE PADUA x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Considerando o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, remetam-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até que haja manifestação de alguma das partes ou o transcurso do lapso temporal de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios. 3. Intimem-se. 4. Diligëncias necessárias. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES 30269822 e ROGÉRIO DISTÉFANO-.

55. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-3672/2005-ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO e outros x RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS e outros- Tendo em vista que a parte autora pleiteia anulação da cessão lavrada entre a Rio Paraná Securitizadora de Créditos Financeiros e Luiz Marcelo Migliozzi, certo é que eventual sentença de procedência afetará a esfera jurídica de Rigodanzo Comércio de Madeiras Ltda, logo, deve tal integrar a lide. Dessarte, promova a parte autora a citação da Rigodanzo Comércio de Madeiras Ltda para que, no prazo legal, ofereça contestação. Intimem-se. Deliberações necessanas. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI, GIANCARLO AMPESSAN, MARCIA S. BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, NILTON MIGLIOZZI, EMERSON NOHIRIKO FUKUSHIMA, FABIANA RIGODANZO BERRETA, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO), MARCELO ZANON SIMÃO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER, ARTHUR HENRIQUE KAMPMAN, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, MIRNA LUCHMANN e DANIEL BARBOSA MAIA-.

56. INDENIZATORIA C/ TUTELA ANT.-1506/2006-UANANDY JOAO CORDEIRO THOME x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de (cinco) dias, manifestarem-se acerca do calculo apresentado. Int-se. -Advs. JORGE LUIZ GARRET, LUIZ GUILHERME MARINONI e GÍSELA DIAS-.

57. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0000282-98.2006.8.16.0004-DIRCE BAZEI e outros x ESTADO DO PARANA- Antes de analisar o pedido retro, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 335/396. Int-se. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES 30269822, DANIELA LUIZ e GABRIEL STAGI HOSSMANN-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-2264/2006-JEFFERSON ANTONIO SANTANA x BANCO BANESTADO S/A- ... Ante o exposto, com fulcro no artigo 649, §2°, do Código de Processo Civil, rejeito a impugnação oferecida. Condeno a impugnante ao pagamento das custas processuais decorrentes do presente incidente processual, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 100,00 (cem reais), conforme dispõe o artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial), PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-2824/2006-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x ANDREA MARIA MACEDO RAMOS- Considerando que, apesar de devidamente intimada, a parte deixou de cumprir o despacho de fl. 335, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita feito por Andrea Maria Macedo Ramos. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS, CLACI MARIA KUNZLER e LUCIANO GARCIA REBERTI-.

60. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000748-92.2006.8.16.0004-PIERINA DE AZEVEDO x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Indefiro o pedido de cumprimento de sentença formulado nestes autos - fls. 210/215, o qual deverá ser requerido por intermédio do sistema PROJUDI, conforme prevë a seção 21, subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: '2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)". 2. A petição inicial do cumprimento de sentença deverá ser instruida, além de outras peças processuais reputadas necessárias pelo credor, com: a) cópia da sentença; b) cópia das decisões monocráticas ou acórdãos proferidos pelas Instâncias Superiores, inclusive embargos de declaração; c) cópia da certidão de trânsito em julgado; d) cópia das procurações outorgadas pelo devedor aos seus procuradores; e) caso o devedor tenha sido beneficiado com a concessão de assistência judiciária gratuita, cópia da decisão que revogou tal beneficio; e) planilha detalhada do débito exequendo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINA FERNANDES DE PAULA, EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-3338/2006-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x SIMAGAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. e outros- Ante a certidão de fls. 75/v, manifeste-se o Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO e EDEGARD A.C. LESSNAU-.

62. ACAO MONITORIA-78/2007-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x TEREZINHA APARECIDA ZANCANARO- Ante ao retorno dos ARs, manifeste-se o Requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

63. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0002478-07.2007.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x SIDNEY AXELRUD- Ante a resposta ao oficio expedido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. NATANIEL RICCI e LUIR CESCHIN-.

64. DECLARATORIA E CONDENATORIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-602/2007-ALOUISIO PACHECO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 585/596. Int-se. -Advs. PATRICIA ROHN, ALESSANDRO RAVAZZANI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

65. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-662/2007-BANCO DO BRASIL SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Defiro o pedido de fls. 302/303. 2. À Escrivania para que corrija o equivoco existente na capa do 2° volume destes autos, devendo constar como requerente o Banco do Brasil S/A. 3. Ainda, ïntime-se novamente o banco executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de, em não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil. 4. Esclareço, desde já, que a intimação deverá ser feita em nome do Banco do Brasil, e não em nome de Banco Itau S/A. Intimem-se. Diligências nécessárias. -Advs. EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA e Carlos Antonio Lesskiu-.

66. EXECUCAO-1202/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x ARILDO VICENTE STOCK SCHNEIDER FILHO- Intime-se a parte credora para manifestar-se acerca da certidão de f. 75/verso. Int-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

67. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0003268-88.2007.8.16.0004-MARCOS LUIZ SCHIER x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos, et cetera. Homologo, por sentença, para que sutta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas dele constantes, julgando o presente feito extinto - art. 794, I e II, CPC. Custas processuais já pagas conforme certidão de fls. 203/v e honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Expeçam-se os alvarás

para o levantamento das quantias depositadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, já que houve renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. -Advs. SIMONE MARTINS CUNHA, CAMILA ENRIETTI BIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

68. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1716/2007-ESTHER FORSTER MORAES x ESTADO DO PARANA e outro-Ante o calculo de fl. 372, intime-se a Parabaprevidencia para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

69. CONST.SERV.ADM. C/PED.LIMINAR-2600/2007-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x EDVALDO TOKARSKI e outros- Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão retro. Int-se. -Advs. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e INACIO HIDEO SANO-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2631/2007-BANCO BANESTADO S/A x REGIO CONSERVAS ALIMENTICIAIS LTDA e outros- Vistos. Contados e preparados, retornem conclusos para homologação de acordo. Ao preparo das custas processuais de fls. 351 em sua respectiva guia, no importe de R$ 34,78 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, MOACYR ALVARO DE SOUZA, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍNDICO), VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO OTAVIO VICENTINI e RODRIGO TAKAKI-.

71. RESTITUICAO DE INDEBITO-2786/2007-BRASWEY S/A. INDUSTRIA E COMERCIO x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Ante os esclarecimentos do Sr. Perito Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, TIAGO MACHADO CORTEZ e HELIO EDUARDO RICHTER-.

72. SERVIDAO ADMINISTRATIVA-3647/2007-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x JOSE OTAVIO NAWCKI e outro- Vistos. Ante o contido às fls. 60 e 64-v, por ora, indefiro o pedido de fls. 73, até porque é aconselhável que o promitente comprador tenha ciencia inequívoca da demanda. Busque-se o endereço pelos sistemas BACENJUD e INFOJUD. Após, manifeste-se o expropriante em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

73. ORDINARIA-128/2008-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x IVAN DE SOUZA MACHADO- Vistos. Defiro o pedido de fls. 175. Anote-se e vista dos autos, no prazo de 30 dias. Int-se. -Advs. Ivo F. Oliveira, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

74. SUMARIA DE INDENIZACAO-240/2008-JASCY APARECIDA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado na petição de f. 187. Int-se. -Advs. LUCIANO DE LIMA OAB/PR 35312, FABIO LUIS DE LIMA e SILVIO BRAMBILA-.

75. MANDADO DE SEGURANCA-0000545-62.2008.8.16.0004-EVERTIS BRASIL PLÁSTICOS S/A x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE CURITIBA- Vistos. Ante a baixa dos Autos, intimem-se as partes. Int-se. -Advs. MICHELLE PINTERICH, MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA e MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ-.

76. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0003973-52.2008.8.16.0004-CELIA MARCIA DE PAULA E SOUZA LIMA x ESTADO DO PARANA- ... Autos 982/2008 EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, com fulcro nos artigos 1°, 6° e 196 da Constituição Federal, confirmo a liminar deferida (fls. 62/64), e JULGO PROCEDENTES os pedidos, para: a) condenar o réu a fornecer a autora, em caráter definitivo, o medicamento Sildenafil (Revatio), 50mg, de maneira ininterrupta, enquanto necessário para o tratamento e sempre nas quantidades que forem necessárias e prescritas por médico que a assiste. Por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autos 001/2009 EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, com fulcro nos artigos 1°, 6° e 196 da Constituição Federal, confirmo a liminar deferida (fls. 83/85), e JULGO PROCEDENTES os pedidos, para: a) condenar o réu a fornecer a autora o medicamento Bosentana 125mg, de maneira ininterrupta, enquanto necessário para o tratamento, e sempre nas quantidades que forem necessárias e prescritas por médico que a assiste. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ao procurador da autora que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para os dois processos (R$ 750,00 para cada um), o que faço com base no artigo 20, § 4°, observados o tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese sujeita ao reexame necessario. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. FABIOLA PAVONI J. PEDRO, FERNANDO BORGES MANICA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

77. MANDADO DE SEGURANCA-0000835-77.2008.8.16.0004-RAQUEL MAZETTI CASTRO x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS -SEAP- Intime-se a impetrante para manifestar-se sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORO, ANDRE DIAS ANDRADE, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e ANAMARIA BATISTA-.

78. ORDINARIA DE OBRIG.DE FAZER-0003447-85.2008.8.16.0004-LAURA GODK SORDI x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Os embargos de declaração opostos possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cändido Rangel Dinamarco, as quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, e absolutamente ilegitima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 2. Diante do exposto, intimem-se os Exequentes para manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos as fls. 202/205, em 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. GISELLE RICARDO DOS SANTOS, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO, LUIZ GUILHERME MARINONI, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

79. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1481/2008-ESPOLIO DE LUIZ MARTINI e outro x BANCO BANESTADO S/A- 1. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA declarou prescrita a pretensão executória da parte autora. 1.1. Assim, havendo eventuais valores ainda depositados nos autos, expeça-se alvara para que a instituição financeira os levante. 1.2. Havendo custas processuais remanescentes, intime-se a parte aurora para pagamento em dez dias. 2. Indefiro o pedido de cumprimento de sentença formulado nestes autos - fls. 151/152, o qual deverá ser requerido por intermédia do sistema PROJUDI conforme preve o capítulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Parana: '2.21.22 - .4 digitalização do processo; fisicos ocorrera: II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando processo atinge a fase de cumpnmento de sentença)' 2.1. A petição inicial do pedido de cumprimento de sentença deverá ser instruida, alem de outras peças processuais reputadas necessárias pelo credor, com: a) cópia da sentença; b) cópia das decisões monocráticas ou acórdão proferidos pelas Instâncias Superiores, inclusive embargos de declaração; c) cópia da certidão de trânsito em julgado; d) cópia das procurações outorgadas pelo devedor aos seus procuradores; e) caso o devedor tenha sido beneficiado com a concessão de assistencia judiciárin gratuita, cópia da decisão que revogou tal benencio; e) planilha detalhada do débito exequendo. 3. Por firn, cumpridas as disposicões pertinentes do CN/CGJ-PR arquive-se. 4. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. ROMEU GONCALVES NETO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

80. MANDADO DE SEGURANCA-0000221-72.2008.8.16.0004-LUIZ JUVENCIO PEREIRA x PRES. CONSELHO MUN. DIREITO CRIANÇA ADOLESC.CTBA. e outros- Vistos. 1. Autorizo a expedição de precatório requisitório de natureza comum no valor de R$ 42.783,39, sendo: 2.Intimem-se as partes e o Ministério Público. 3. Inexistindo recurso, certifique-se o transito em julgado desta decisão, expedindo-se, em seguida, o respectivo precatório requisitório. 4.Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

81. ORDINARIA-1838/2008-PAULO HENRIQUE DUARTE CANÇADO x INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA IAPAR- Ante o pedido de desistencia de fls. 219, manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SERGIO ALEXANDRE CAMARGO, SONJA PEREIRA DA SILVA, EDGARD LESSNAU SOBRINHO e CARLOS EDUARDO B.M. DE MOURA-.

82. ORDINARIA-0002428-44.2008.8.16.0004-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Vistos. 1, Defiro o pedido de fls. 107. 1.1 Cumpra-se a decisão do incidente de incompetencia, cuja cópia esta acostada as fls. 104/105-v, remetendo-se os presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR. Int-se. -Advs. FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO, MARIA HELENA GURGEL PRADO, MARIA AMELIA SARAIVA, BIANCA SCONZA PORTO, THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP, CLAUDIO ANTONIO GERENCIOJUNIOR e CINTIA PAPASSONI MORAES-.

83. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000827-03.2008.8.16.0004-GERMANO ELIAS STEDILE x ESTADO DO PARANA-Defiro o pedido de fl. 603 e suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 ano. Int-se. -Advs. REGINA LUCIA WERKA X.DE FRANCA, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e THELMA HAYASHI AKAMINE-.

84. AÇAO DE COBRANÇA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO-2709/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x CONDOMINIO RESIDENCIAL NEW CASTLE- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades mormente se requerida prova pericial. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA JÚNIOR-.

85. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2904/2008-ELOI ZAMBERLAN e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ante a decisão de fls. 183/197, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

86. COBRANCA-2988/2008-SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A. e outros x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e outro- Em relação ao contido na certidão de fls. 629/v, do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, JOSIANE BECKER e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

87. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3153/2008-ELISARIO CATTONI e outro x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Vistos. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA declarou prescrita a pretensão executória da parte autora. Assim, havendo eventuais valores ainda depositados nos autos, expeça-se alvará para que a instituição financeira os levante. Havendo custas processuais remanescentes, intime-se a parte autora para pagamento em dez dias. Por fim, cumpridas as disposições pertinentes do CN/CGJ- PR, arquive-se. Intimem-se. Diligèncias necessárias. -Advs. Dino Zambenedetti e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

88. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3301/2008-MANOEL ANTONIO DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. 1. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA declarou prescrita a pretensão executória da parte autora. 1.1. Assim, havendo eventuais valores ainda depositados nos autos, expeça-se alvará para que a instituição financeira os levante. 1.2. Havendo castas processuais remanescentes, intime-se a parte autora para pagamento em dez dias. 2. Indefiro o pedido de cumprimento de sentença formulado nestes autos - fls. 249/250, o qual deverá ser requerido por intermédio do sistema PROjUDI, conforme prevé o capítulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: "2.21.9.2 - A digitalização dos processos fisicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex.. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença) ' 2.1. A petição inicial do pedido de cumprimento de sentença deverá ser instruida, além de outras peças processuais reputadas necessárias pelo credor, com: a) cópia da sentença; b) cópia das decisões monocráticas ou acórdãos proferidos pelas Instâncias Superiores, inclusive embargos de declaração; c) cópia da certidão de trânsito em julgado; d) cópia das procurações outorgadas pelo devedor aos seus procuradores; e) caso o devedor teriha sido beneficiado com a concessão de assistëncia judiciária gratuita, cópia da decisão que revogou tal benefício; e) planilha detalhada do débito exequendo. 3. Por fim, cumpridas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR, arquive-se. 4. Intimem-se. Diligëncias necessárias. -Advs. Ana Paula Martin da Silva e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

89. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-119/2009-VICENTE BENTO DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. 1. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUST ICA declarou prescrita a pretensão executória da parte autora. 2. Assim, havendo eventuais valores ainda depositados nos autos, expeça-se alvará para que a instituiçao financeira os levante. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistëncia judiciária gratuita - fls. 22 - e não há notícia de modificação de sua situação financeira, por ora, indefiro o pedido de intimação para pagamento dos ônus de sucumbencia - fls. 161/162. 4. Não havendo outro requerimento, cumpridas as disposiçöcs pertinentes do CN/CGJ-PR, arquive-se. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CILENE MARIA SKORA, LEILA CAROLINE JARONSKI TOZETTO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

90. ORDINARIA DE COBRANCA-0001861-76.2009.8.16.0004-EVALDO CARVALHO CAVACINI x ESTADO DO PARANA- Vistos. Anote-se como requerido as fls. 199. Defiro o pedido de vista. Anote-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e THELMA HAYASHI AKAMINE-.

91. ORDINARIA DE COBRANCA-0002029-78.2009.8.16.0004-ADILSON JOSE DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Vistos. Anote-se como requerido as fls. 218. Defiro o pedido de vista. Anote-se vistas dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ROBERTO BENGHI DEL CLARO, THELMA HAYASHI AKAMINE e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

92. ORDINARIA DE COBRANCA-0001868-68.2009.8.16.0004-ALEX JUNIOR DA FONSECA x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido e documentos de fls. 194/198. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ROGERIO DISTEFANO e AUDREY SILVA KYT-.

93. USUCAPIAO-1252/2009-EUNICE PATRICIO DE SOUZA PEREIRA x APS SEGURADORA S/A- Para retirar o ofício.-Advs. DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA e JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA-.

94. ORDINARIA-0004668-69.2009.8.16.0004-MARIA CRISTINA DA COSTA CRUZ BITTENCOURT e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Recebo o recurso de Apelação de fls. 119/127 no duplo efeito. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int-se. -Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT e VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT-.

95. ORDINARIA DE COBRANCA-1708/2009-ROMILDO LUIZ SILVESTRIM JUNIOR x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solictado na petição de f. 216. Int-se. -Adv. ROBERTO BENGHI DEL CLARO-.

96. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2188/2009-AMAI-ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES, ATIVOS, INATIVOS, E PENSIONISTAS x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Recebo os recursos de Apelacões de fls. 191/207, 213/219 e 220/230 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica. Int. -Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE ROCHA, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

97. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2305/2009-VICENTE DE PAULA MUNIZ e outro x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Vistos. O SUPERIOR TIUBUNAL DE JUSTICA declarou prescrita a pretensão executória da parte autora. Assim, havendo eventuais valores ainda depositados nos autos, expeça-se alvará para que a instituição financeira os levante. Havendo custas processuais remanescentes, intime-se a parte autora para pagamento em dez dias. Por fim, cumpridas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR, arquive-se. Intimem-se. Diligências accessárias. -Advs. CAMILA ENRIETTI BIN, CLAUDIA HELENA STIVAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

98. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2387/2009-ALTAIR CARRIEL DE SOUZA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. 1. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUST ICA declarou prescrita a pretensão executória da parte autora. 2. Assim, havendo eventuais valores ainda depositados nos autos, expeça-se alvará para que a instituiçao financeira os levante. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistëncia judiciária gratuita - fls. 30 - e não há notícia de modificação de sua situação financeira, por ora, indefiro o pedido de intimação para pagamento dos ônus de sucumbencia - fls. 168/169. 4. Não havendo outro requerimento, cumpridas as disposiçöcs pertinentes do CN/CGJ-PR, arquive-se. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (ATUAL SÍNDICO) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

99. ORDINARIA DE COBRANCA-2552/2009-AGNALDO AFONSO SANDES x ESTADO DO PARANA-Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias conforme solicitado na petição de f. 222. Int-se. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

100. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-3770/2009-SHIZUKA ELIANE KASHIMA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Antes de apreciar os embargos declaratórios, intime-se o Estado para manifestar-se acerca dos documentos acostados as fls. 155/161. Int-se. -Advs. YURIKO ANDO, RAFAEL DALLEDONE MONTANHA e ITALO TANAKA JUNIOR-.

101. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0000095-51.2010.8.16.0004-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, ante a correta lavratura do auto de infração sob n° 678/2008, diante da efetiva constatação de dano ambiental. E, por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo CiviL CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em apreciação equitativa, diante da dedicação, da desnecessidade de maior dilação probatória e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. MARCUS BECHARA SANCHEZ, CARLOS RAFAEL MAROCHIO MARQUES, FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA, NEIL MONTGOMERY, HARUMI OKAMOTO, HELOISA BOT BORGES e ROBERTO BENGHI DEL CLARO-.

102. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO-0000247-02.2010.8.16.0004-DERALDO PEREIRA DE LIMA e outros- Ante as alegações da petição retro, manifeste-se o Municipio. Int-se. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, DJALMA A MULLER GARCIA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-0005314-45.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GENTIL-Preliminarmente, intime-se a parte embargada para que se manifeste acerca da petição de f. 58. Int-se. -Advs. LAURO ROCHA HOFF, DARIANE PAMPLONA, JOZELIA NOGUEIRA, MICHEL LAUREANTI e ALAN DE MACEDO SIMÕES-.

104. DECLARATORIA-0007746-37.2010.8.16.0004-AECIO SOARES x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da petição e documentos acostados as fls. 157/160. Int-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, ARIANA DE NICOLAI PETROVSKY, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

105. IMPUGNACAO-0011093-78.2010.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A x LORIANE CRISTINE DA MOTA CABRAL- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeita-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e GISLAINE REGINA DE MELO-.

106. ACAO MONITORIA-0015635-42.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x EMBALEGG - INDUSTRIA DE EMBALAGEM AGROINDUSTRIAL LTDA e outros- Para pagar (R$ 18,78) e retirar a carta precatória e o ofício. -Adv. FLAVIO BUENO-.

107. COBRANCA-0016817-63.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ILHA VERDE II x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB -CT e outro- Vistos. Primeiramente, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinencia. Int-se. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, HASSAN SOHN, RAYANNE HAGGE e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

108. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0021327-22.2010.8.16.0004-ANA LUCIA DECOLIN x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Em respeito aos principios do contraditório e da ampla defesa, manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 372/388. Int-se. -Advs. ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

109. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0000030-22.2011.8.16.0004-JOSIANE MAZIA CORDEIRO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevancia. Int-se. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, WILTON VICENTE PAESE, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

110. MANDADO DE SEGURANCA-0000218-15.2011.8.16.0004-ARAUPEL S.A. x DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos, principalmente a 5ª via onde consta AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO. -Advs. RAFAEL FERREIRA DIEHL, MARCELO FRONER, TATYANA FRIAS PAIVA MARTINS, EROS SANTOS CARRILHO, NELSON DE

SA RIBAS, JOSE RUBENS CAFARELI, MARCELO GOMES CARRILHO, JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR e ANA CRISTINA HOOGEVOONINK XAVIER-.
111. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-0001372-68.2011.8.16.0004- CONDOMINIO EDIFICIO GIUSEPPE TODESCHINI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, informando sobre a necessiadde e real pertinencia de cada uma. Int-se. -Advs. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, FERNANDA LOUISE LACHOWSKI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e NATANIEL RICCI-.
112. SUMARIA DE COBRANCA-0012702-62.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MARCO AURELIO CHAVES- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para que manifeste acerca do AR negativo acostado às fls.460/verso, a fim de diligenciar o endereco atualizado do requerido. 2. Intimem-se. Diligências necessarias. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA e HELOISA RIBEIRO LOPES-.
113. MANDADO DE SEGURANCA-0023096-31.2011.8.16.0004-BRUNO FERRARINI CARASSAI x CHEFE DO CENTRO DE REC. E SELEÇÃO E PRES. DA COM. DE CONCURSO CFO PM/BM 2011-PMPR e outro-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 132,94, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos, principalmente a 5ª via onde consta AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO. -Advs. ROMULO INOWLOCKI e DANIELA LUIZ-.
114. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0023131-88.2011.8.16.0004- VALDOCIR DONIZETI PERIN x ESTADO DO PARANA- Sobre o pedido de desistencia de fl. 117, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, ANSELMO ARRUDA GARCIA, ROGÉRIO DISTÉFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
115. AGRAVO DE INSTRUMENTO-935411/2012-ESTADO DO PARANA x MOREIRA DA SILVA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA.- Vistos. Anote-se como requerido as fls. 319. Defiro o pedido de vistas. Anote-se vistas dos autos ao Estado do Parana pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ROBERTO FISCHER ESTIVALET, JULIO CEZAR ZEM CARDOZO, LUCIA HELENA CACHOEIRA, TÚLIO FÁVARO BEGGIATO, LUIS CARLOS CREMA, DANIEL CREMA e LARISSA MORAES BERTOLI-.

Curitiba, 23 de maio de 2013

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (45ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 87/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO NICOLAU PETRY	028	58590/2009
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	031	59154/2009
	026	55348/2006
	024	57835/2008
	016	57300/2008
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	030	57617/2008
	021	58610/2009
	017	56830/2008
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE	021	58610/2009
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	025	124812/1995
	004	141925/2008
	003	140378/2007
DANIEL HENNING	026	55348/2006
	024	57835/2008
ELIAS DO AMARAL	030	57617/2008
	022	58587/2009
	017	56830/2008
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	030	57617/2008
	017	56830/2008
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	001	124175/1994
GILES SANTIAGO JUNIOR	034	4100/2010
IZABEL CRISTINA MARQUES	008	48828/2002
KAREM OLIVEIRA	018	45647/2001
	007	123669/1993
	006	45721/2001
KAREN OLIVEIRA	023	58784/2009
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA	026	55348/2006
	007	123669/1993
LAURO ROCHA HOFF	027	42870/0
	009	46303/0
LETICIA FERREIRA DA SILVA	036	52713/2004
	032	9713/2010
	031	59154/2009
	030	57617/2008
	026	55348/2006
	022	58587/2009
	020	55355/2006
	018	45647/2001
	017	56830/2008
	016	57300/2008
	015	55227/2006
	013	55282/2006
	011	14187/2010
	010	14171/2010
	005	7471/2010
LILIAN ACRAS FANCHIN	025	124812/1995
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	033	58135/2008
	029	55224/2006
	028	58590/2009
	024	57835/2008
	021	58610/2009
	015	55227/2006
	014	54534/2006
	012	52208/2003
LUCIANE KALAMAR MARTINS	021	58610/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	012	52208/2003
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	025	124812/1995
MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)	007	123669/1993
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	019	56175/2007
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	035	59132/2009
	034	4100/2010
	016	57300/2008
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	024	57835/2008
MARIO JORGE SOBRINHO	027	42870/0
OSIRIS GIACCIO DE MICO	030	57617/2008
	022	58587/2009
	017	56830/2008
PAULA ROBERTA PIRES	033	58135/2008
	030	57617/2008
	023	58784/2009
	017	56830/2008
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	021	58610/2009
PAULO SERGIO SENA	018	45647/2001
RENATA JOHNSSON STRAPASSON	036	52713/2004
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	026	55348/2006
	016	57300/2008
	014	54534/2006
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI	035	59132/2009
SIDNEY MARCOS MIRANDA	007	123669/1993
WALLACE SOARES PUGLIESE	002	43474/2011
WILSON REDONDO AVILA	030	57617/2008
	022	58587/2009
	017	56830/2008

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0000266-09.1994.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SELLING COMERCIO DE ELETRO-MOVEIS LTDA e Outro-I. Defiro (fl.10) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (10501/PR)-Adv.EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0043474-08.2011.8.16.0004 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SIMONE GENEROZO MARTINS-I. Defiro (fl.16) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: WALLACE SOARES PUGLIESE (31620/PR)-Adv.WALLACE SOARES PUGLIESE-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0001013-02.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ISAMARA SANTOS-I. Defiro (fl.22) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0001443-17.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CHRISTHIAN FAUSTINO SANTOS-I. Defiro (fl.18) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0007471-88.2010.8.16.0004 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-I. Defiro

(fl.61) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0002789-47.2001.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS J D LTDA e Outro-I. Defiro (fl.62) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (23056/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0000042-08.1993.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X HERMES MACEDO S/A-I. Defiro (fl.192) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (33467/PR) e KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e Adv. do Requerido: SIDNEY MARCOS MIRANDA (12101/PR) e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Advs. KAREM OLIVEIRA, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e SIDNEY MARCOS MIRANDA

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0002111-95.2002.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOÃO RIBEIRO DA SILVA e Outro-I. Defiro (fl.41) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR)-Adv.IZABEL CRISTINA MARQUES-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0005652-97.2006.8.16.0185 - DER PR X MISSAL TUR LTDA-Tendo em vista que o endereço localizado na busca realizada (INFOJUD) é o mesmo constante às fls. 26, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Adv. do Requerente: LAURO ROCHA HOFF (14897/PR)-Adv.LAURO ROCHA HOFF-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0014171-80.2010.8.16.0004 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X J J B INDUSTRIA QUIMICA LTDA-I. Defiro (fl.30) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 05 (cinco) meses, vez que decorreu 01 (um) mês desde o pedido. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0014187-34.2010.8.16.0004 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA-I. Defiro (fl.32) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 05 (cinco) meses, vez que decorreu 01 (um) mês desde o pedido. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0002790-61.2003.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOSE HERCILIO BATTISTE e Outro-I. Defiro (fl.86) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e Adv. do Requerido: LUDOVICO ALBINO SAVARIS (5398/PR)-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e LUDOVICO ALBINO SAVARIS

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0004540-93.2006.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SALOMAO & CAMARGO ENGENHARIA DE PROCESSOS INDUSTR-I. Defiro (fl.65) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0002516-92.2006.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-I. Defiro (fl.75) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/PR)-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0001820-56.2006.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-I. Defiro (fl.60) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0006670-85.2008.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-I. Defiro (fl.168) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: MARIA AUGUSTA CORREA LOBO (22170/PR) e LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0002213-44.2007.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X METALURGICA STORI LTDA-I. Defiro (fl.117) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: WILSON REDONDO AVILA (50618/PR), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (38282/PR), PAULA ROBERTA PIRES (0/PR), ELIAS DO AMARAL (51659/PR), EMERSON CORAZZA DA CRUZ (41655/PR) e OSIRIS GIACCIO DE MICO (50559/PR)-Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, ELIAS DO AMARAL, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, LETICIA FERREIRA DA SILVA, OSIRIS GIACCIO DE MICO, PAULA ROBERTA PIRES e WILSON REDONDO AVILA

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0002525-30.2001.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X TECNICA HIDROBOMBAS MASSUDA LTDA-I. Defiro (fl.255) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e KAREM OLIVEIRA (23056/PR) e Adv. do Requerido: PAULO SERGIO SENA (0/PR)-Advs. KAREM OLIVEIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e PAULO SERGIO SENA

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0002133-80.2007.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X TECNOGRAN DO BRASIL IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-I. Defiro (fl.68) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA (12407/PR)-Adv.MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0001850-91.2006.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA-I. Defiro (fl.35) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 05 (cinco) meses. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0007220-46.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X REGINALDO ANTONIO DE MORAES RAMOS-I. Defiro (fl.213) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINE FRANCESCHI ANDRE (39640/PR), LUCIANE KALAMAR MARTINS (38222/PR), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (38282/PR) e PAULO HENRIQUE BEREHULKA (35664/PR)-Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LUCIANE KALAMAR MARTINS e PAULO HENRIQUE BEREHULKA

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0002466-61.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X METALURGICA STORI LTDA-I. Defiro (fl.83) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 05 (cinco) meses, vez que decorreu 01 (um) mês desde o pedido. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: WILSON REDONDO AVILA (50618/PR), ELIAS DO AMARAL (51659/PR) e OSIRIS GIACCIO DE MICO (50559/PR)-Advs. ELIAS DO AMARAL, LETICIA FERREIRA DA SILVA, OSIRIS GIACCIO DE MICO e WILSON REDONDO AVILA

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0002459-69.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X METALURGICA STORI LTDA-I. Defiro (fl.78) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 05 (cinco) meses, vez que decorreu 01 (um) mês desde o pedido. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: KAREN OLIVEIRA (19782/PR) e Adv. do Requerido: PAULA ROBERTA PIRES (0/PR)-Advs. KAREN OLIVEIRA e PAULA ROBERTA PIRES

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0006854-41.2008.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-I. Defiro (fl.144) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HENNING (35328/PR), MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0002117-49.1995.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X WERNER CONFECCOES LTDA-1. Recebo o recurso de apelação interposto no seu duplo efeito. 2. Dê ciência à parte contrária para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões recursais. 3. Ainda, deixo de abrir vistas ao Ministério Público, conforme súmula 189 do STJ. 4. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR), MANOEL HENRIQUE MAINGUE (11162/PR) e LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR)-Advs. CLAUDIA DE SOUZA HAUS, LILIAN ACRAS FANCHIN e MANOEL HENRIQUE MAINGUE

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0001857-83.2006.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-I. Defiro (fl.162) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (33467/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HENNING (35328/PR), RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0008462-16.2004.8.16.0185 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR X FLAVIO GRIGIO & CIA LTDA-I. Defiro (fl.56) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: MARIO JORGE SOBRINHO (15607/PR) e LAURO ROCHA HOFF (14897/PR)-Advs. LAURO ROCHA HOFF e MARIO JORGE SOBRINHO

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0002688-29.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS-I. Defiro (fl.65) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e Adv. do Requerido: ADALBERTO NICOLAU PETRY (0/)-Advs. ADALBERTO NICOLAU PETRY e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0001883-81.2006.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X UREPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-I. Defiro (fl.84) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR)-Adv.LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0002948-43.2008.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X METALURGICA STORI LTDA-I. Defiro (fl.139) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: WILSON REDONDO AVILA (50618/PR), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (38282/PR), PAULA ROBERTA PIRES (0/PR), ELIAS DO AMARAL (51659/PR), EMERSON CORAZZA DA CRUZ (41655/PR) e OSIRIS GIACCIO DE MICO (50559/PR)-Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, ELIAS DO AMARAL, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, LETICIA FERREIRA DA SILVA, OSIRIS GIACCIO DE MICO, PAULA ROBERTA PIRES e WILSON REDONDO AVILA

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0007826-74.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-I. Defiro (fl.107) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e LETICIA FERREIRA DA SILVA

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0009713-20.2010.8.16.0004 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ENEGO COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIAIS LTDA-I. Defiro (fl.21) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0002998-69.2008.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X METALURGICA STORI LTDA-I. Defiro (fl.134) II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 05 (cinco) meses, vez que decorreu 01 (um) mês desde o pedido. III. Após, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos conforme requerido..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e Adv. do Requerido: PAULA ROBERTA PIRES (0/PR)-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e PAULA ROBERTA PIRES

034. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL - 0004100-19.2010.8.16.0004 - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-I-Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. II-Abra-se vista ao I. representante do Ministério Público. III-Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença..Adv. do Requerente: GILES SANTIAGO JUNIOR (17915/PR) e Adv. do Requerido: MARIA AUGUSTA CORREA LOBO (22170/PR)-Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO

035. EXECUÇÃO FISCAL - 0007450-88.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA-I. Indefiro o pedido de fl. 45/50 tendo em vista que os autos devem permanecer apensados a fim de evitar decisões divergentes. II. Quanto ao pedido de bloqueio on line, indefiro poi já há penhora perfectibilizada nos autos..Adv. do Requerente: MARIA AUGUSTA CORREA LOBO (22170/PR) e Adv. do Requerido: SANDRO LUIZ KZYZANOSKI (35216/PR)-Advs. MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e SANDRO LUIZ KZYZANOSKI

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0004394-23.2004.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X INFO NB INFORMATICA LTDA e Outros-I. Ante a concordância entre as partes, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). II. Retifique-se conforme requerido..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: RENATA JOHNSSON STRAPASSON (0/)-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e RENATA JOHNSSON STRAPASSON

Curitiba, 11 de Junho de 2013

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS (43ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 88/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
BELONI TEREZINHA MEZZOMO	042	68452/2006
EROS SOWINSKI	008	53810/2004
	037	72694/2007
	039	70960/2007
	041	69257/2007
	025	83646/2009
	027	83341/2009
	028	83002/2009
	029	82775/2009
	031	82323/2009
	032	82402/2009
	003	57412/2004
	024	84291/2009
	001	59484/2005
	002	81225/2009
	004	55264/2004
	005	55110/2004
	007	53843/2004
	009	53794/2004
	016	84523/2009
	006	54476/2004
	010	85429/2009
	011	85357/2009
	012	85143/2009
	013	84883/2009
	014	84840/2009
	018	83697/2009
	023	84266/2009
	026	83666/2009
	015	84772/2009
	017	83671/2009
	019	83809/2009
	020	84078/2009
	021	84108/2009
	022	84219/2009
	030	82742/2009

	033	82413/2009
	042	68452/2006
	034	82483/2009
	035	84352/2009
	040	70435/2007
	036	73143/2007
	038	72007/2007
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	006	54476/2004
	035	84352/2009

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0006983-51.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RONALDO MEDEIROS TANCREDI e Outro-Face os termos da petição de fl. 20, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 16.114.030.073-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0011738-79.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SABRO - SERVICOS DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 004157773-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0007530-28.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X APARECIDA ARRUDA SANCHEZ-Face os termos da petição de fl. 13, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00230740-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0007527-73.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA KLEMTZ ROSE-" (...) EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Custas pela Fazenda Pública do Município de Curitiba." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0007523-36.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RENATO BASILIO MEDVID-Face os termos da petição de fl. 16, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 85.018.004.000-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0007522-51.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ CARLOS LEMES FRANCO-Face os termos da petição de fls. 32, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 51.002.015.000-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. Outras Partes: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0007520-81.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CELESTINO JACOB BUSO-Face os termos da petição de fl. 26, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 42.068.004.000-2, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0007517-29.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE CARLOS ROSSI e Outro-1.Face os termos da petição de fl. 20, julgo parcialmente extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 44.010.002.000-3, no que tange ao débito IPTU (2003), com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. 2. Após, prossiga-se o presente feito quanto aos demais débitos, citando-se o executado, por mandado, conforme o requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0007514-74.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ADOLPHO FRANCISCO ARTHUR OSWALD-Face os termos da petição de fl. 15, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 61.041.004.000-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0000081-09.2010.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO CARLOS REBELLO-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 91.090.008.000-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0011783-83.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X OSVALDO COLATUSSO-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 19.007.017.000-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0000080-24.2010.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EDIVALDO CALDEIRA-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 87.225.017.000-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0011782-98.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ADIR CURI-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 64.032.013.000-2, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0011781-16.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IDILIA LOPES LEITE-Face os termos da petição de fls. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 88.104.016.000-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0011861-77.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ELEIZABETE LIPE CHAVES-Face os termos da petição de fls. 09, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 88.514.033.000-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0011780-31.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EULER B VIEIRA MAGALHAES-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 58.222.017.000-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0011760-40.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PEDRO PERTEL-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 16.038.019.001-2, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0011761-25.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO DOS SANTOS-Face os termos da petição de fl. 17, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 28.201.004.000-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0011779-46.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MESA ELETROTECNICA LTDA.-Face os termos da petição de fl. 10, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 68.040.001.000-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0011765-62.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AMELIA SPEDALE SALAMONE-" (...) EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Custas remanescentes pela Fazenda Pública do Município de Curitiba." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0011766-47.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DAVID CHAPIESKI-Face os termos da petição de fl. 12, julgo extinta

a execução, com relação à indicação fiscal nº 85.002.019.000-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0011768-17.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IVONE STRUCK-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 43.055.032.000-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0011769-02.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROSANGELA AYMORE AZEREDO-Face os termos da petição de fl. 12, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 25.109.014.000-1, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0011771-69.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO ALVES NATEL-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 33.102.002-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0011757-85.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GONÇALO FALCÃO BRANDÃO-Face os termos da petição de fl. 06, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 36.110.009.000-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0011758-70.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MILTON FERNANDES DE PAULA-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 16.078.013.000-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0011753-48.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ADALBERTINO CORREIA LIMA REBELO JR-Face os termos da petição de fls. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 41.082.021.007-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0011751-78.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO LUIZ AVELINO DA SILVA-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 21.016.032.016-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0011750-93.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JEFERSON CORDOVA NICOLAU-Face os termos da petição de fl. 12, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 74.008.018.000-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0011748-26.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X THOMAZ OTTO-Face os termos da petição de fl. 18, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 73.098.006.000-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0011742-19.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MAURY MANOEL CORREA e Outro-Face os termos da petição de fl. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 13.052.037.020-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0011744-86.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SUELI FORMANQUEVSKI DE ASSUNCAO-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 52.032.005.000-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0011745-71.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROSALVO MANIQUE BARRETO-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 32.061.023.020-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0011747-41.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WILSON CARRARO-Face os termos da petição de fl. 09, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 28.059.034.000-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

035. EXECUÇÃO FISCAL - 0011772-54.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CIDADELA S/A-Face os termos da petição de fl. 14, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 73.056.014.304-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0007615-09.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROBERTO LINO DA SILVA-Face os termos da petição de fl. 13, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 48.021.017.000-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0007611-69.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BAGGIO & FILHOS LTDA-Face os termos da petição de fls.13, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 21.066.053.003-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0007612-54.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CERINC COMERCIO E RECUPERADORA DE INSTRUMENTAL CIR-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

039. EXECUÇÃO FISCAL - 0007614-24.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JONATHAN MICHAL JARMOLA e Outro-Face os termos da petição de fl. 17, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 19.002.028.000-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

040. EXECUÇÃO FISCAL - 0007613-39.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIO NORBERTO ROCH-Face os termos da petição de fl. 13, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 66.058.014.000-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

041. EXECUÇÃO FISCAL - 0006454-95.2006.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EDILSON YUTAKA SAKAGUCHI-Face os termos da petição de fls. 17, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 89.018.004.000-6, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

042. EXECUÇÃO FISCAL - 0006435-89.2006.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BELONI TEREZINHA MEZZOMO-Face os termos da petição de fls. 69, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 69.093.012.000-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: BELONI TEREZINHA MEZZOMO (46896/PR)-Advs. BELONI TEREZINHA MEZZOMO e EROS SOWINSKI

Curitiba, 11 de Junho de 2013

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PARANÁ. Rua Fernando Amaro, nº 60, Alto da XV, Curitiba/Paraná.
EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES
(artigo 7º, § 1º, da Lei nº. 11.101 /2005)
Autofalência de COZAN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Autos n° 0001214-52.2007.8.16.0004 - Projudi

Através do presente edital previsto no art. 7º, §1°, c/c com o art.99, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005, o Dr. MARCELO ZANON SIMÃO, Administrador Judicial da falência acima mencionada, dá ciência e faculta aos credores para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem ao Administrador Judicial (Rua José Loureiro, n°.485, Centro, Curitiba - CEP 80.010-000) suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados:

Relação de Credores:

Trabalhistas

Credor - Principal - FGTS
Anderson Balbino dos Santos 1.075,51 / 303,54
Cláudio de Macedo Antonio 1.780,22 / 465,58
Hamilton Machado Romão 522,32 / 138,54
José Carlos da Silva 672,10 / 167,61
Manoel Canuto Alves 545,84 / 133,60
Zeilton Pereira Silva 545,35 / 131,63
Gildo Melo Alves 2.773,43 / 2.129,43
Antonio Martins 3.105,63 / 830,32
Marco Pólo Jardim Filho 5.549,61 / 3.456,43
Amadeu Coelho Fischer 1.785,38 / -
Laudelino José Meneses de Abreu 2.171,04 / 145,92
Lucio Flávio 232,32 / 98,74
Elton Rodrigues Maia 833,47 / 226,83
Edeias José dos Santos - / 21,58
João Paulo Moreira - / 251,11
Rodinei Teixeira - / 447,66
Almir - / 212,19
Ragel de Queiroz - / 317,31
Francisco - / 611,76
Gilson de Souza - / 121,82
Lewis - / 108,34
Eduardo de Freitas Godinho - / 127,68
Robson Carlos de Oliveira - / 127,67
Alex dos Santos Ferreira - / 52,26
Adilson de Souza Pereira - / 52,26
João Batista de Freitas Gonçalves - / 73,06
Élson da Silva Maia - / 73,06
Cleberson Manga - / 298,72
Benedito Dias de Souza - / 248,72
José Silva de Souza - / 301,84
Milton Marcos Misak Cardoso - /298,72
Adenílson Aureliano da Silva - /378,76
Durval Aureliano da Silva - 367,81
Rodinei de Queiroz - /326,62

Garantia Real
Caixa Econômica Federal 225.000,00

Fiscal

Secretaria da Receita Federal 28.704,26
FGTS 13.865,47
INSS ADM 16.408,10
INSS OBRAS 7.843,36
Prefeitura Municipal de Curitiba 3.031,98
Prefeitura Municipal de São Pedro de Almeida 5.883,31
Prefeitura Municipal de Macaé 416,33

Quirografários

Alta Fusão Com. Eletr. E Hidr. Ltda 310,00
Ampla - Energia e Serviços S.A. 1.063,61
Atex do Brasil Locação de Equipamentos Ltda 48.686,40
Atoba Madeiras Ltda 17.905,00
Belgo Siderurgia S.A 96.979,62
Belgo Siderurgia S.A 5.434,88
Brasil Telecom S.A 2.213,29
Card Company - Osley Fernando Suchek 724,00
Casa Conexão de Materiais Hidraulicos Ltda 14.541,35
Cemisa Calculo Estrutural S.C Ltda 5.913,00
Central Eletro Hidráulica Macaé Ltda 2.866,30
Centro de Fono & Audiologia Klin Ltda 2.277,00
Comercial 7 de Mace Madeiras Ltda 315,75
Comercial Elétrica DW S.A 3.141,85
Concrevit - Concreto Vitória Ltda 41.086,50
Dapel Comercio de Ferro e Alumínio Ltda 927,00
Dallas Industria e Comércio de Calçados Ltda 306,60
Eletricidade Guairá Ltda -ME 1.118,33
Elpidio de Souza & Cia Ltda 12.021,44
Enea Bigatello & Cia Ltda 8.765,20
Engeart - Santos Jandim Engenharia e Serv. Ltda 3.678,00
Engeluz Comercial e Instaladora Ltda 592,08
Ferlider Industria e Comércio Ltda 5.546,90
Gerdau Comercial de Aços S.A. 45.267,73
Guatemala Comercio de Madeiras Ltda 10.030,20
Patrícia de Oliveira Stampini (Habitar Imóveis) 1.680,00
Ibelmac - Maquinas e Material de Construção Ltda 15.183,74
João Leandro do Nascimento 4.029,90
Leonox Industria Comércio e Serviços Ltda 10.825,12
Locadora de Andaimes Soares de Macaé 10.040,00
Ivair de Moura Barcelos Filho 2.900,00
Madeireira Canaa Macaense Ltda 2.111,28
Madeireira Ita de Cabo Frio Ind. E Com. Ltda 1.622,00
Madeireira Oligran de Macaé Ltda 9.846,59
Maduc Madeiras Duque de Caxias Ltda -
Déborah Rangel de Freitas (Medição de Imóveis) 4.350,00
Orpec Engenharia Ind e Com. Ltda 55.094,86
Concessionária de Serviços Prolagos S.A. 1.481,20
Restaurante Shalon Lahrema 6.387,50
Sandyr - Comercial Elétrica Ltda 2.974,75
Tecnobre Comércio e Representações Ltda 2.630,00
Henry Equipamentos Eletrônicos e Sistemas Ltda 225,00
Telemar Norte Leste S.A 3.725,53
Tipform - Industria e Comércio Ltda 25.453,80
Tim Celular S.A 543,69
Transcarajás Transportes Rodoviários Ltda 1.500,00
Banco Itaú S.A 340.385,89
Caixa Econômica Federal 565.385,89

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Fernando Amaro, nº 60 - Alto da XV - Curitiba/Paraná.
Processo nº 0000547-18.2001.8.16.0185 (38067/2001)
EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE D. BARCELOS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS
Prazo de 15 (quinze) dias.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de FALÊNCIA nº 0000547-18.2001.8.16.0185 (38067/2001), de D. BARCELOS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS ., por sentença proferida em 23 de junho de 2010, foi ENCERRADA a falência da empresa supra mencionada , inscrita no CNPJ nº 01.805.251/0001-06, a qual era sediada na Rua Rio Iriri, 20 - Bloco 05, Ap. 12 - Bairro Alto, nesta Capital, tendo como sócio gerente o Sr. Dirceu Barcelos. Assim pelo presente fica público o encerramento da falência e notificados os interessados de que, querendo apresentem recurso de apelação no prazo legal, na forma do artigo 132, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, que se seguirem à publicação do presente Edital pelo Diário da Justiça, nos termos da sentença a saber:
SENTENÇA DE FLS. 624:
"Vistos, etc. Considerando a inexistência de ativo deixado pela falida, para suportar o pagamento de seus credores, expedido ainda o edital de chamamento aos credores para prosseguimento, sem interessados, com fundamento no artigo 75 e parágrafos, do Decreto Lei 7.661/45, julgo encerrado o presente processo de falência de D. Barcelos Instalações Hidráulicas e Elétricas Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.805.251/0001-06. Publique-se os editais de que trata o art. 132, paragrafos 2º e 3º, da LF/45. Custas da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 23 de junho de 2010. Douglas Marcel Peres. Juiz de Direito Substituto."
Para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2013. Eu, Angela Tenório Cavalcanti,

Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e o conferi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Fernando Amaro, nº 60 - Alto da XV - Curitiba/Paraná.
Processo nº 0000566-58.2000.8.16.0185 (34904/2000)
EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE KAIRÓS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Prazo de 15 (quinze) dias.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de FALÊNCIA nº 0000566-58.2000.8.16.0185 (34904/2000), de KAIRÓS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ., por sentença proferida em 06 de maio de 2013, foi ENCERRADA a falência da empresa supra mencionada , inscrita no CNPJ nº 86.734.100/0001-67, a qual era sediada na Avenida João Bettega, 736, nesta Capital, tendo como sócio gerente o Sr. Ronald Gortz. Assim pelo presente fica público o encerramento da falência e notificados os interessados de que, querendo apresentem recurso de apelação no prazo legal, na forma do artigo 132, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, que se seguirem à publicação do presente Edital pelo Diário da Justiça, nos termos da sentença a saber:
SENTENÇA DE FLS. 737/739:
"...III- DISPOSITIVO: POSTO ISSO, DECLARO ENCERRADA esta falência de KAIROS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, continuandoos falidos responsáveis pelo passivo remanescente. Publique-se o edital, nos termos do art. 132, paragrafos 2º e 3º, do DL 7.661/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas. Curitiba, 6 de maio de 2013. Mariana Gluszcynski Fowler Gusso. Juíza de Direito."
Para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2013. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e o conferi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Fernando Amaro, nº 60 - Alto da XV - Curitiba/Paraná.
Processo nº 0000275-58.2000.8.16.0185 (43414/2000)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS NA MASSA FALIDA DA EMPRESA LOTERIA MONTE CARLO LTDA., NA FORMA DO ARTIGO 75, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/1945.
Prazo de 10 (dez) dias.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de FALÊNCIA nº 0000275-58.2000.8.16.0185 (43414/2000) , de LOTERIA MONTE CARLO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 76.519.438/0001-42, a qual se encontrava estabelecida na Rua Pedro Ivo, 441, Centro, nesta Capital, CEP 8015000, tendo como sócios gerentes os Senhores João Maria de Morais, inscrito no CPF/MF sob nº 071.876.328-94 e João Leal Barbosa, inscrito no CPF/MF sob nº 403.916.558-68, está aberto o prazo de 10 (dez) dias, que correrá em Cartório, para que os interessados requeiram o que for a bem de seus direitos, na forma do artigo 75, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, considerando que os valores de ativo realizado não são suficientes sequer para o pagamento dos encargos da massa, restando frustrada a falência, conforme noticiado nos autos pelo Síndico, e caso haja interesse de algum credor no prosseguimento da falência, deverá entrar com a quantia necessária para as despesas (artigo 75, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45).
Para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2013. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e o conferi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito.

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO PARA VENDA DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 68.336 - 6° CRI, ARRECADADO NA MASSA FALIDA DE PROINSTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., CNPJ 76.513.852/0001-44 (ARTIGO 142, § 1° DA LEI N° 11.101/2005 - LEI DE FALÊNCIAS). PRAZO 30 DIAS.
JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS, Leiloeiro Público Oficial, devidamente autorizado pela **Excelentíssima Juíza de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná**, faz ciência aos interessados, em cumprimento ao §1° do art. n° 142 da Lei n° c (Lei de Falências) e ao Decreto Federal nº 21.981/32, que nos **autos de ação de FALÊNCIA sob o n° 50.642/08 (Autos N° 0000976-38.2008.8.16.0185)**, em que é falida **PROINSTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA**, venderá, pelo maior lance, **em LEILÃO PÚBLICO**, no dia **15 de julho de 2013, com início às8 horas, na Rua Chanceler Lauro Muller, n° 35, Bairro Parolin, em Curitiba, Paraná**, CEP 80.220-330, o bem imóvel arrecadado na MASSA FALIDA, assim descrito:
Área urbana plana, seca, com frentes para a Rua João Bettega, n° 2173, Estrada Curitiba-Araucária, com área total de 40.000,00m², situada em ZI -ZONA INDUSTRIAL, vias Setorial e Normal, atingida por fundo de vale em seu lado esquerdo, bem como por Área de Preservação Permanente (APP), conforme Laudo de Avaliação N° 1305021, com as características e confrontações constantes da transcrição sob o número de ordem **68.336** (Livro 3-BM, 8/06/1973 - 6° Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba - PR) - Certidões 87.250/104249.
AVALIAÇÃO: R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) - LAUDO N° 1304020
INFORMAÇÕES IMPORTANTES: A) O imóvel encontra-se quase totalmente ocupado por diversas edificações de terceiros, de forma totalmente irregular (invadido); B) Ação Rescisória n° 734.339-5 em trâmite perante a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Autora: Proinstel Indústria e Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda. Réus: Phoenix Contact Indústria e Comércio Ltda., Meincol Distribuidora de Aços Ltda. Interessada: Massa Falida de Proinstel Indústria e Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda. Objeto: rescisão da sentença de decretação da falência da autora, com a anulação dos atos de arrecadação e liquidação dos bens constantes do presente edital, sendo que a procedência da rescisória tornará nulo o presente leilão judicial, bem como eventuais arrematações. O imóvel objeto do leilão será alienado em caráter *ad corpus* e no estado em que se encontra, inclusive no tocante a eventuais ações, ocupantes, locatários e posseiros, não podendo o comprador alegar desconhecimento de suas condições, características e estado de conservação, devendo o comprador examinar o imóvel antes do leilão, nas hipóteses em que esta verificação for possível, e cientificar-se de todas as circunstâncias que o envolvem. A situação do imóvel deverá ser verificada pelo arrematante antes de participar da licitação, estando ciente de que correrá por sua conta e risco, as providências cabíveis para obter a desocupação do mesmo.
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Lei 11.101/2005: à vista, no valor integral da arrematação, no ato do leilão, em moeda nacional, devendo os valores serem depositados junto à conta bancária vinculada à 4° Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à disposição do r. Juízo, assim como, juntados os respectivos comprovantes de pagamento nos autos de falência a que se refere este edital. A quitação dos valores fica condicionada à compensação de eventual cheque emitido para pagamento. Não serão aceitos créditos da Massa Falida como parte de pagamento. Comissão de leilão de 5% (cinco por cento), sobre o valor total da arrematação, conforme determina o art. 24, § único do Decreto 21.981/32, a ser paga integralmente no ato da arrematação, ficando a quitação do valor da comissão condicionada à compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência da arrematação, pelo arrematante, sendo considerada desistência a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos pelo arrematante. O valor total arrecadado com o presente leilão será rateado aos proprietários/condôminos, pelo Administrador Judicial, na proporção devida a cada um, conforme descrito na Escritura Pública de dação em pagamento e outras avenças, registrada perante o 4º Tabelionado de Notas de Curitiba (livro n. 549, fls. 139). **Ficam intimados, pelo presente edital, o falido, os credores, todos os adquirentes constantes da transcrição imobiliária e demais interessados**.
Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 10 de junho de 2013. Eu, _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Público Oficial que o fiz digitar e subscrevi.
Mariana Gluszcynski Fowler Gusso - Juíza de Direito
Clemenceu Merheb Calixto - Administrador Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO

LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS

RELAÇÃO Nº 68/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00098	033349/2011
	00103	043812/2011
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00009	001690/1996
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	00018	000796/2003
	00037	001357/2007
	00053	001376/2008
	00082	017686/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00031	000609/2007
ALESSANDRO RAVAZZANI	00066	000987/2009
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00087	001713/2011
ALEXANDRE MAZZETTO	00065	000743/2009
ALEX JIMI POMIN	00013	000007/2001
	00015	000969/2001
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	00034	001285/2007
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00003	012987/1992
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	00080	016835/2010
ANA CLAUDIA BENTO GRAF	00047	000136/2008
	00079	012463/2010
ANAMARIA BATISTA	00041	001839/2007
ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA	00007	001333/1996
ANA PAULA ZANATTA	00070	001152/2010
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00021	000831/2004
ANDREA BORMANN PURINI	00086	001378/2011
ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY	00076	007590/2010
ANDRE LUIZ SCHMITZ	00023	000353/2005
ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA	00043	000054/2008
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00038	001451/2007
	00046	000132/2008
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00075	007517/2010
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	00011	001349/1997
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA	00016	000368/2003
ARI BERNARDI	00067	001146/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00007	001333/1996
BEATRIZ SANTI	00052	001318/2008
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA	00089	005387/2011
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00034	001285/2007
	00048	000427/2008
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00046	000132/2008
CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO	00060	000545/2009
	00063	000641/2009
	00064	000649/2009
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00033	001006/2007
CAROLINA VILLENA GINI	00025	000009/2007
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00069	001545/2009
CHRISTIANE SEIDEL	00006	000269/1996
CIBELE KOEHLER CABRAL	00017	000558/2003
	00086	001378/2011
CLÉCIO FERREIRA HIDALGO	00027	000158/2007
CLEIDE KAZMIERSKI	00008	001348/1996
CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	00068	001504/2009
CONCEICAO APARECIDA R CARVALHO MOU	00030	000605/2007
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00080	016835/2010
	00086	001378/2011
DAIANE MARIA BISSANI	00016	000368/2003
	00021	000831/2004
	00038	001451/2007
	00046	000132/2008
	00061	000586/2009
	00078	011035/2010
	00091	014830/2011
	00100	036938/2011
	00101	040046/2011
DEMETRIO DEMERVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00002	012285/1992
DENISE MARTINS AGOSTINI	00045	000107/2008
DENISE SCOPARO PENITENTE	00087	001713/2011
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	00004	014163/1992
DENIS NORTON RABY	00050	000603/2008
DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS	00002	012285/1992
	00022	001311/2004
	00024	001103/2006
	00030	000605/2007
	00035	001299/2007
	00037	001357/2007
	00042	001915/2007
	00047	000136/2008
	00048	000427/2008
	00060	000545/2009
	00069	001545/2009
DIEGO FILIPE DE SOUZA BARROS	00041	001839/2007
DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA	00043	000054/2008
DIOGO DA ROS GASPARIN	00030	000605/2007
DIOGO SALDANHA MACORATI	00002	012285/1992
	00029	000591/2007
	00030	000605/2007
	00035	001299/2007
	00041	001839/2007
	00042	001915/2007
	00048	000427/2008
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00004	014163/1992
DULCE ESTHER KAIRALLA	00008	001348/1996
EDEGARD A.C.LESSNAU	00013	000007/2001
	00015	000969/2001
	00023	000353/2005
EDIVANA VENTURIN	00051	000946/2008
EDSON CRIVELATTI	00013	000007/2001
	00015	000969/2001
EDUARDO IWAMOTO	00071	001561/2010
	00072	001563/2010
EDUARDO MACEDO MERCER	00070	001152/2010
ELIANE DE OLIVEIRA	00034	001285/2007
ELOI ANTONIO SALVADOR	00032	000969/2007
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	00057	000416/2009
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID	00100	036938/2011
EROS GRADOWSKI JUNIOR	00004	014163/1992
EROS SOWINSKI	00017	000558/2003
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00003	012987/1992
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00049	000473/2008
	00068	001504/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00006	000269/1996
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00054	001527/2008
	00065	000743/2009
EVELYN DAL POZZO YUGUE	00043	000054/2008
FABIO TEIXEIRA	00016	000368/2003
FÁBIO BRUZAMOLIN LOURENÇO	00059	000514/2009
FERNANDA BORGES MÂNICA	00022	001311/2004
FERNANDO BORGES MÂNICA	00033	001006/2007
	00040	001780/2007
FERNANDO DANIELI	00074	006072/2010
FERNANDO EMILIO TIESCA	00015	000969/2001
FERNANDO PAULO MACIEL FILHO	00070	001152/2010
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00101	040046/2011
FLAVIO BUENO	00008	001348/1996
	00081	017450/2010
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	00058	000419/2009
FLÁVIO MENDES BENINCASA	00056	000268/2009
GABRIELA DE PAULA SOARES	00016	000368/2003
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00022	001311/2004
	00024	001103/2006
	00035	001299/2007
	00037	001357/2007
	00047	000136/2008
	00060	000545/2009
	00069	001545/2009
	00089	005387/2011
GENEROSO HORNING MARTINS	00099	033452/2011
GIL CESAR DANTAS BRUEL	00016	000368/2003
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00021	000831/2004
GONCALO BONET ALLAGE	00069	001545/2009
GRAZIELLA FILOMENO	00023	000353/2005
GUILHERME HENN	00029	000591/2007
	00042	001915/2007
GUILHERME TOMIZAWWA	00016	000368/2003
HARRI KLAIS	00016	000368/2003
HASSAN SOHN	00026	000117/2007
	00088	002992/2011
HELOISA RIBEIRO LOPES	00093	027278/2011
HELOÍSA BOT BORGES	00079	012463/2010
HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA	00096	028960/2011
HYPÉRIDES ZANELLO NETO	00076	007590/2010
INGRID KUNTZE	00044	000056/2008
ITALO TANAKA JUNIOR	00059	000514/2009
IURI FERRARI COCICOV	00021	000831/2004
	00046	000132/2008
IVO F. DE OLIVEIRA	00054	001527/2008
IVO FERREIRA OLIVEIRA	00043	000054/2008
IWAN RICARDO CHRUN	00036	001335/2007
JAIR GEVAERD	00006	000269/1996
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00063	000641/2009
	00064	000649/2009
JANAÍNA DE FÁTIMA CAPELLETTI	00036	001335/2007
JANICE KELLER ARAÚJO	00013	000007/2001
	00015	000969/2001
	00019	000970/2003
	00023	000353/2005
JEFFERSON ISACC JOÃO SHEER	00032	000969/2007
JELIMAR VICENTE SALVADOR	00032	000969/2007
JOAO FRANCISCO CARDOSO LEAL	00011	001349/1997
JOAO GUANDALIN	00009	001690/1996
JOEL GERALDO COIMBRA	00011	001349/1997
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00004	014163/1992
JOÃO ANTONIO GASPAR	00080	016835/2010
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	00012	000199/2000
	00048	000427/2008
JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO	00076	007590/2010
JOSÉ CID CAMPÊLO	00005	000714/1994
JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO	00094	027337/2011
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00060	000545/2009
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	00037	001357/2007
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	00004	014163/1992
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00026	000117/2007
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00063	000641/2009
	00064	000649/2009
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00040	001780/2007
	00049	000473/2008
	00078	011035/2010
JÉRVIS PUPPI WANDERLEY	00028	000349/2007
JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES	00018	000796/2003
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	00012	000199/2000
JULIO CESAR RIBAS BOENG	00053	001376/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00063	000641/2009
	00064	000649/2009
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00011	001349/1997
	00012	000199/2000
	00031	000609/2007
	00032	000969/2007

	00040	001780/2007
	00049	000473/2008
	00057	000416/2009
	00058	000419/2009
	00063	000641/2009
	00067	001146/2009
	00068	001504/2009
	00070	001152/2010
	00079	012463/2010
KARINA LOCKS PASSOS	00016	000368/2003
	00025	000009/2007
	00046	000132/2008
KATHLEEN CARSTENS GOMES SANTORO	00070	001152/2010
LADISMARA TEIXEIRA	00044	000056/2008
LEANDRO DEPIERI	00034	001285/2007
LEANE MELISSA OLICSHEVIS	00067	001146/2009
LEONARDO DA COSTA	00018	000796/2003
LEONARDO FELIPTE BRITO RAMOS	00029	000591/2007
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00062	000640/2009
LÍGIA SOCREPPA	00062	000640/2009
LIDIANE RUFATTO	00080	016835/2010
LORAINE COSTACURTA	00026	000117/2007
	00088	002992/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00085	001318/2011
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	00046	000132/2008
LUCIANA MARQUES MENDONCA	00009	001690/1996
LUCIANE MACHADO	00043	000054/2008
LUCIANO DA SILVA BUSATO	00026	000117/2007
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00014	000848/2001
LUIS CARLOS PRANDINI	00019	000970/2003
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00026	000117/2007
LUIZ CARLOS BIAGGI	00034	001285/2007
LUIZ CARLOS ROSSI	00008	001348/1996
	00011	001349/1997
	00018	000796/2003
	00025	000009/2007
LUIZ CELSO DALPRA	00002	012285/1992
LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA	00015	000969/2001
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	00039	001519/2007
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	00039	001519/2007
LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO	00041	001839/2007
LUIZ KNOB	00061	000586/2009
LUIZ SALVADOR	00087	001713/2011
LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00051	000946/2008
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00052	001318/2008
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00024	001103/2006
MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ	00034	001285/2007
MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO	00011	001349/1997
MARCELLO R LOMBARDI	00055	001570/2008
MARCELO FANCHIN	00077	011018/2010
MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO	00079	012463/2010
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00008	001348/1996
	00011	001349/1997
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00058	000419/2009
	00081	017450/2010
MARCOS BITTENCOURT FOWLER	00059	000514/2009
MARIA ADRIANA PEREIRA	00092	023206/2011
MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA	00042	001915/2007
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00065	000743/2009
MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	00028	000349/2007
MAURICIO GONÇALVES PEREIRA	00034	001285/2007
MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH	00076	007590/2010
MELISSA TELMA	00012	000199/2000
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00045	000107/2008
MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO	00095	027822/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00075	007517/2010
MURILO ANDRÉ SANTOS	00084	026190/2010
NAOTO YAMASAKI	00102	040178/2011
NATANIEL RICCI	00065	000743/2009
NELSON ANTONIO SGUARIZI	00017	000558/2003
NILSO ROMEU SGUAREZI	00017	000558/2003
OSVALDO ZORZETO JUNIOR	00069	001545/2009
PATRICIA FERREIRA POMOCENO	00077	011018/2010
PAULA SCHMITZ DE BARROS	00024	001103/2006
PAULO GOMES JUNIOR	00031	000609/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI	00007	001333/1996
PAULO ROBERTO FONTINELLI	00093	027278/2011
PAULO ROBERTO JENSEN	00004	014163/1992
PAULO ROBERTO MARTINS	00003	012987/1992
PAULO SERGIO ROSSO	00045	000107/2008
PAULO SILAS TAPOROSKY	00090	005431/2011
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00012	000199/2000
	00069	001545/2009
PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH	00070	001152/2010
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00070	001152/2010
RAFAEL SOARES LEITE	00034	001285/2007
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	00009	001690/1996
RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	00064	000649/2009
REGIS GRITTEM ZULTANSKI	00054	001527/2008
RENÊ PELEPIU	00097	030031/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00016	000368/2003
	00046	000132/2008
	00100	036938/2011
RITA DE CASSIA RIBEIRO	00015	000969/2001
RITA E.CAMPELO GANDOLFO	00005	000714/1994
ROBERTO ALTHEIM	00006	000269/1996
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ	00010	000143/1997
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00035	001299/2007
	00063	000641/2009
ROBINSON MARÇAL DE AQUINO	00022	001311/2004
RODNEI RENE MARCHIORO	00009	001690/1996
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00091	014830/2011
ROGERIO DISTEFANO	00032	000969/2007
ROGER OLIVEIRA LOPES	00021	000831/2004
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	00091	014830/2011
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	00018	000796/2003
	00029	000591/2007
	00053	001376/2008
ROSERIS BLUM	00016	000368/2003
	00038	001451/2007
	00078	011035/2010
	00100	036938/2011
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	00013	000007/2001
	00015	000969/2001
SALVADOR FERNANDO SALVIA	00010	000143/1997
SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	00006	000269/1996
	00020	000045/2004
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	00016	000368/2003
SILVENEI DE CAMPOS	00001	011708/1992
SILVIO BRAMBILA	00004	014163/1992
	00059	000514/2009
SILVIO CESAR DE BETTIO	00013	000007/2001
SIMONE KOHLER	00073	004194/2010
SIVONEI MAURO HASS	00051	000946/2008
SOLON BRASIL JÚNIOR	00054	001527/2008
	00065	000743/2009
SYDNEI MARTINS LECHETA	00008	001348/1996
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA	00020	000045/2004
TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00049	000473/2008
THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO	00029	000591/2007
	00042	001915/2007
THIAGO DE FARIA	00023	000353/2005
THIAGO PAIVA DOS SANTOS	00069	001545/2009
TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE	00083	017747/2010
VALERIA SANTOS TONDATO	00029	000591/2007
VALIANA WARGHA CALLIARI	00022	001311/2004
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	00022	001311/2004
	00027	000158/2007
	00033	001006/2007
	00035	001299/2007
	00041	001839/2007
	00045	000107/2008
	00064	000649/2009
	00070	001152/2010
	00084	026190/2010
	00089	005387/2011
	00094	027337/2011
	00097	030031/2011
	00099	033452/2011
VALÉRIA DOS SANTOS TONDATO	00042	001915/2007
VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS	00056	000268/2009
VANETE STEIL VILLATORI	00006	000269/1996
VANILSO DE ROSSI	00013	000007/2001
VICTOR GERALDO JORGE	00008	001348/1996
VIVIAN MACHADO GARCIA	00026	000117/2007
	00044	000056/2008
	00088	002992/2011
WANDER LUIZETTO FEREZIN	00009	001690/1996
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	00089	005387/2011
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00025	000009/2007
	00046	000132/2008
	00061	000586/2009
	00101	040046/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00063	000641/2009
	00064	000649/2009

1. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-11708/1992-ADELAIDE MARIA BOICO ADER E OUTROS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-12285/1992-FRANCISCA RODRIGUES DE ARAUJO x ESTADO DO PARANÁ- PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Autos n °.12.285/1992 A exequente apresenta às fls. 1078-1079 pedido de revogação da decisão proferida nos Autos de Embargos nº 0003626-77.2012.8.16.0004 que os recebeu determinando a suspensão da presente execução. Não comporta deferimento o pedido formulado pela exequente. Explica-se. Em que pese o § 2º do artigo 739-A do CPC preveja que a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo o pedido de reforma deverá ser formulado naqueles autos e não nos presentes. Assim eventual insurgência quanto aos efeitos conferidos aos embargos à execução oferecidos pelo Estado do Paraná deverá ser apresentada nos Autos nº 0003626-77.2012.8.16.0004. Diante do exposto, indefiro o petitório de fls. 1078-1079, devendo a presente execução permanecer suspensa até ulterior decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, DIOGO SALDANHA

MACORATI, DEMETRIO DEMERVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

3. DESAPROPRIAÇÃO-0000069-54.1990.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO DARIO DE LIMA E S/M- Autos n°. 12987/1992 1. Vistos etc. 2. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. 3. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie, ficando ressalvada a possibilidade de cobrança das custas pelos seus respectivos titulares. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e PAULO ROBERTO MARTINS-.

4. DESAPROPRIAÇÃO-14163/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO DAS CHAGAS LIMA- AUTOS N. 14163/1992 1-Defiro o pedido de fl.339, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado 331, observada as retenções legais. 2-Int. Dil.necessárias. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, SILVIO BRAMBILA, PAULO ROBERTO JENSEN, EROS GRADOWSKI JUNIOR, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e DENIS GRADOWSKI RODRIGUES-.

5. COBRANCA RITO ORDINARIO-714/1994-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x LUCIANO ROBERTO CARTAXO MOURO- 2º V. F. Publica Autos nº 714/1994 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) réu(s), INTIMADO(s) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. -Advs. RITA E.CAMPELO GANDOLFO e JOSÉ CID CAMPÊLO-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-269/1996-USIMEC USINAGEM E RECUPERACAO DE PECAS MECANICAS L x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- AUTOS N. 269/1996 I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. -Advs. VANETE STEIL VILLATORI, CHRISTIANE SEIDEL, SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, ROBERTO ALTHEIM e JAIR GEVAERD-.

7. BUSCA E APREENSAO-1333/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x FABRILAR MOVEIS LTDA- PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Autos n° 1333/1996 Diante da sentença de extinção encartada à fl.61, considerando também o petitório de fl.70, com as devidas anotações e baixas, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000049-53.1996.8.16.0004-M C M COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MOLDURAS x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que tomem ciência do acórdão proferido em instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, os autos serão conclusos para deliberação. -Advs. VICTOR GERALDO JORGE, SYDNEI MARTINS LECHETA, CLEIDE KAZMIERSKI, DULCE ESTHER KAIRALLA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI e FLAVIO BUENO-.

9. INDENIZACAO-1690/1996-LUIZ ANTONIO BORTOLASSI x CODAPAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA- 2º V. F. Publica Autos nº 1690/1996 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOAO GUANDALIN, RODNEI RENE MARCHIORO, ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA, LUCIANA MARQUES MENDONCA, WANDER LUIZETTO FEREZIN e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

10. DECLARATÓRIA-143/1997-SID INFORMATICA S/A e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Cite-se o autor nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e SALVADOR FERNANDO SALVIA-.

11. REPARAÇÃO DE DANOS-1349/1997-ROSE MARIA VIEIRA x ESTADO DO PARANÁ- AUTOS N. 1349/1997 I. Nos termos da Resolução nº 123/2009 da PGE, intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste acerca dos valores apontados pela credora as fl. 133, no prazo de 10 (dez) dias. II. Não havendo discordância e, considerando as disposições do Decreto Estadual nº 846/2003, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.601/1999, bem como o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o artigo 100, § 3º da Constituição Federal, voltem para homologação do valor e expedição da certidão. III. Ressalte-se que tal procedimento está em consonância com o disposto na Resolução nº 123/2009,baixada pela própria Procuradoria Geral do Estado, no sentido da desnecessidade de adoção do rito previsto no artigo 730 do CPC. Nesta hipótese, não haverá fixação de honorários advocatícios adversos a serem pagos pelo Estado do Paraná. IV. No caso de discordância por parte do ente estatal, determino, desde já, a citação deste, nos termos do artigo 730 do CPC, e, em consequência, arbitro honorários advocatícios em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para a hipótese de não interposição de embargos do devedor. V- Intimem-Se. Dil.necessárias. -Advs. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, JOAO FRANCISCO CARDOSO LEAL, MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO, JOEL GERALDO COIMBRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-199/2000-B GRECA & CIA LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ- PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Autos n°. 199/2000 1. Diante do petitório de fls. 481/482, determino a intimação dos devedores para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez) por cento, conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil (Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art.614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação). -Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, MELISSA TELMA, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000363-23.2001.8.16.0004-BRDE - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x OLVEPAR DO PARANA S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros-- Contados e preparadas as custas. - Valor custas R$: 78,96. -Advs. JANICE KELLER ARAÚJO, EDEGARD A.C.LESSNAU, ALEX JIMI POMIN, SILVIO CESAR DE BETTIO, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, VANILSO DE ROSSI e EDSON CRIVELATTI-.

14. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA-848/2001-GENI XAVIER MOURA e outros x ESTADO DO PARANÁ- AUTOS N.° 848/2001 Vistos etc. Manifeste-se a Parte Autora no prazo de 10(dez) dias, acerca do cumprimento da obrigação, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000741-76.2001.8.16.0004-OLVEPAR S.A INDUSTRIA E COMERCIO e outros x BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL-- Contados e preparadas as custas. - Valor custas R $:89,30. -Advs. FERNANDO EMILIO TIESCA, RITA DE CASSIA RIBEIRO, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA, EDSON CRIVELATTI, JANICE KELLER ARAÚJO, EDEGARD A.C.LESSNAU e ALEX JIMI POMIN-.

16. DECLARATORIA CUM.C/ORD.COBRAN-0000240-54.2003.8.16.0004-DOLORES DO ROSARIO FRANCA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- AUTOS N. ° 368/2003 Vistos etc. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da R. Decisão Monocrática de fl. 513, que extinguiu o feito por falta superveniente do interesse de agir, indefiro o pedido de habilitação dos herdeiros ante sua impossibilidade jurídica. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, FABIO TEIXEIRA, GUILHERME TOMIZAWWA, HARRI KLAIS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, KARINA LOCKS PASSOS, ROSERIS BLUM, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA, DAIANE MARIA BISSANI e GABRIELA DE PAULA SOARES-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-558/2003-INSTITUTO CALGARO DE REABILITACAO ORAL S/C LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-- Contados e preparadas as custas. - Valor custas R$: 36,41. -Advs. NILSO ROMEU SGUAREZI, NELSON ANTONIO SGUARIZI, EROS SOWINSKI e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-796/2003-MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANA x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº796/2003 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que tomem ciência do acórdão proferido em instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, os autos serão conclusos para deliberação. -Advs. LEONARDO DA COSTA, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e LUIZ CARLOS ROSSI-.

19. BUSCA E APREENSAO-970/2003-BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro- 2º V. F. Publica Autos n° 970/2003 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte autora INTIMADA para manifestação, em 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398 do CPC (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.). -Advs. JANICE KELLER ARAÚJO e LUIS CARLOS PRANDINI-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001923-92.2004.8.16.0004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x BRAVAS FACCAO LTDA e outros-Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o nº 45/2004, em que é autora AGENCIA DE FOMENTO MERCANTIL S/A e réu BRAVAS FACCÃO LTDA. Mediante a informação trazida às fls. 96/97 e demais documentos, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, com base no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventuais valores aos credores, com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

21. RESTITUICAO - RITO SUMARIO-0001058-69.2004.8.16.0004-VANIRA DE LIMA CORDEIRO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-2º V. F. Publica Autos nº831/2004 ATO ORDINATÓRIO Vista ao Paranaprevidência pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI e GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000339-87.2004.8.16.0004-MARCOS FERNANDO DA SILVA PONTES e outros x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº1311/2004 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que tomem ciência do acórdão proferido em instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, os autos serão conclusos para deliberação. -Advs. ROBINSON MARÇAL DE AQUINO, VALIANA WARGHA CALLIARI, FERNANDA BORGES MÂNICA, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002081-16.2005.8.16.0004-FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA x BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL- Ante o exposto, julgo improcedentes estes embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Por consequência, determino o normal prosseguimento da execução ora embargada. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), atento à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos patronos, número de atos processuais praticados (artigo 20, § 4º, do CPC). Certifique-se o desfecho nos autos de execução, inclusive juntando-se cópia desta decisão. Sentença não sujeito ao duplo grau de jurisdição (art. 475, § 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, desapense-se e arquive-se. -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ, JANICE KELLER ARAÚJO, GRAZIELLA FILOMENO, EDEGARD A.C.LESSNAU e THIAGO DE FARIA-.

24. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1103/2006-ANTONIO PANKIEVICZ x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, PAULA SCHMITZ DE BARROS, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

25. HABILITACAO-9/2007-ULTRALAB COMERCIO E IMP DE PROD PARA LABORATORIO L e outros x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº9/2007 ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ CARLOS ROSSI, KARINA LOCKS PASSOS, CAROLINA VILLENA GINI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

26. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-117/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x DAILSON JOSE PEDROSO e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LORAINE COSTACURTA, VIVIAN MACHADO GARCIA e LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

27. PROCEDIMENTO SUMARIO-0003629-08.2007.8.16.0004-JOAO EDUARDO FERREIRA SOBRINHO e outros x ESTADO DO PARANÁ- AUTOS N.° 158/2007 Vistos etc. 1. Trata-se de ação declaratória, com procedimento sumário, assacada por JOÃO EDUARDO FERREIRA SOBRINHO e DENISE ROLIM DE MORA em desfavor de ESTADO DO PARANÁ. 2. Com a inicial vieram os documentos relacionados às fls. 18/45. 3. R. Decisão às fls. 52/55, deferiu a antecipação de tutela para determinar que o autor fosse matriculado na 1ª série do Ensino Fundamental na Instituição de Ensino Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus. 4. Citado, o Réu Estado do Paraná ofertou contestação às fls. 61/80. Juntou documentos às fls. 529/530. 5. Impugnação à contestação, às fls. 82/86, reiterando o acerto da linha argumentativa lançada na inicial e refutando as ponderações trazidas à tona com a peça defensiva. 6. Instadas as Partes acerca das provas que intentavam produzir (fl. 89), ambas as partes se manifestaram no sentido de que não tinham provas a produzir. 7. O Ministério Público manifestou às fls. 105/108, pela procedência da ação. 8. É o relatório. Passo a decidir. 9. Considerando que os Autores são parte ilegítima para a propositura da ação, que, por sua vez, visa tutelar os interesses do filho menor João Pedro Rolim de Moura Ferreira, a demanda carece de uma das condições da ação. 10. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. 11. À luz do princípio da causalidade, condeno o Estado do Paraná ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, com suporte no §4° do artigo 20 do Digesto Processual, fixo em R$500,00 (quinhentos reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3° do artigo 20 do CPC, considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. 12. P.R.I. e Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLÉCIO FERREIRA HIDALGO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-349/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERCI ELISABETE MAIA- 2º V. F. Publica Autos nº349/2007 Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. -Advs. MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR e JÉRVIS PUPPI WANDERLEY-.

29. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-591/2007-ALIMENTOS ZAELI LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- AUTOS N. 591/2007 1-Diante do petitório retro, arquivem-se os autos, observando-se as devidas anotações e comunicações do Código de Normas, promovendo-se baixa na distribuição após o pagamento de eventuais custas remanescentes. 2-Intimem-se. Dil.necessárias. -Advs. VALERIA SANTOS TONDATO, THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO, GUILHERME HENN, DIOGO SALDANHA MACORATI, LEONARDO FELIPTE BRITO RAMOS e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

30. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0001079-40.2007.8.16.0004-LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS DE CURITIBA x DIRETOR DE COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO DO PR e outro- 1.Aguarde-se conforme requer. 2.Dil.necessárias. -Advs. CONCEICAO APARECIDA R CARVALHO MOU, DIOGO SALDANHA MACORATI, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

31. DECLARATÓRIA-609/2007-OLGA ZANISKI PINTO x ESTADO DO PARANÁ-AUTOS N. 609/2007 1-Diante do contido na contestação, certifique-se a escrivania acerca dos autos nº 46.423/2006, objeto, partes e causa de pedir. 2-Declaro o julgamento antecipado. E assim o faço forte no art. 330, I, do CPC. A matéria em litígio é eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória, porquanto suficientemente elucidada por documentos. 3-ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como procedido ao respectivo registro, voltem conclusos para sentença. 4-Antes, porém, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. 5-Dil.necessárias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, PAULO GOMES JUNIOR e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

32. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-0001854-55.2007.8.16.0004-IVETE OLIVEIRA HAYASI x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SE- 2º V. F. Publica ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que tomem ciência do acórdão proferido em instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, os autos serão conclusos para deliberação. -Advs. JELIMAR VICENTE SALVADOR, ELOI ANTONIO SALVADOR, ROGERIO DISTEFANO, JEFFERSON ISACC JOÃO SHEER e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

33. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0000018-47.2007.8.16.0004-ADILSON JOSE DA SILVA x PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL DO EST PAR- 2º V. F. Publica Autos nº1006/2007 ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FERNANDO BORGES MÂNICA, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

34. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0000568-42.2007.8.16.0004-CEREALISTA SAO PAULO LTDA x DIRETOR GERAL DA SEC DA FAZENDA DO PARANA e outro- 2º V. F. Publica Autos nº1285/2007 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que tomem ciência do acórdão proferido em instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, os autos serão conclusos para deliberação. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, LEANDRO DEPIERI, ELIANE DE OLIVEIRA, MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, RAFAEL SOARES LEITE e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000100-78.2007.8.16.0004-MARIA DE LOURDES BENVEGNU e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1.Intime-se o Estado do Paraná para manifestar, sobre a petição de fl. 123. 2.Dil. necessárias. -Advs. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO, DIOGO SALDANHA MACORATI, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

36. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1335/2007-TEREZA APARECIDA CARNEIRO DOS SANTOS x DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE POLICIA CIVIL DO PR e outro- AUTOS N. 1335/2007 1-Diante da informação retro, intime-se a parte autora para manifestar. 2-Nada sendo requerido, arquive-se. 3-Dil.necessárias. -Advs. IWAN RICARDO CHRUN e JANAÍNA DE FÁTIMA CAPELLETTI-.

37. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000573-64.2007.8.16.0004-MARI CHRISTINA SANTILLI x ESTADO DO PARANÁ e outro- 2º V. F. Publica ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

38. DECLARATORIA CUM.C/ORD.COBRAN-0001620-73.2007.8.16.0004-ANTONIO CARLOS WANDERLEY e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- AUTOS N. 1451/2007 I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROSERIS BLUM e DAIANE MARIA BISSANI-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001554-93.2007.8.16.0004-CARLOS ALBERTO ANJOS MANSUR e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1.Defiro o pedido de fl. 565. 2.Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

40. ORDINARIO-0001763-62.2007.8.16.0004-RONIA TRENTINI SPEROTTO x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº1780/2007 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que tomem ciência do acórdão proferido em instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, os autos serão conclusos para deliberação. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, FERNANDO BORGES MÂNICA e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

41. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1839/2007-JOAO AFONSO DE MATOS e outro x ESTADO DO PARANÁ- 1.Diante do requerimento retro, cumpra-se o despacho de fl. 136. 2.Dil. necessárias. -Advs. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, DIOGO SALDANHA MACORATI, DIEGO FILIPE DE SOUZA BARROS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

42. HABILITACAO-0001689-08.2007.8.16.0004-ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº1915/2007 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que tomem ciência do acórdão proferido em instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, os autos serão conclusos para deliberação. -Advs. VALÉRIA DOS SANTOS TONDATO, THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, GUILHERME HENN, DIOGO SALDANHA MACORATI e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

43. REPARAÇÃO DE DANOS-0002244-88.2008.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x LEA SILVIA GOMES SATYRO- 2º V. F. Publica Autos nº54/2008 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que tomem ciência do acórdão proferido em instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, os autos serão conclusos para deliberação. -Advs. IVO FERREIRA OLIVEIRA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, EVELYN DAL POZZO YUGUE, LUCIANE MACHADO e DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA-.

44. AÇÃO COBRANÇA-56/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL ITATIAIA X x JOAO BATISTA DOS SANTOS e outro- AUTOS N.° 56/2008 Vistos etc. Defiro o pedido de fl. 80, para determinar a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, eis que não constitui afronta à razoabilidade. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. INGRID KUNTZE, LADISMARA TEIXEIRA e VIVIAN MACHADO GARCIA-.

45. DECLARATÓRIA-0002249-13.2008.8.16.0004-CARLOS ROBERTO DALLA-LANA e outros x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que tomem ciência do acórdão proferido em instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, os autos serão conclusos para deliberação. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, MIGUEL RAMOS CAMPOS, PAULO SERGIO ROSSO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

46. RESTABELICIMENTO-0000887-73.2008.8.16.0004-REGINA CELI GRITZ x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- AUTOS N.° 132/2008 Vistos etc. Defiro o pedido de fl. 235, eis que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se a Parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução via sistema Projudi, já que o ato é de iniciativa da Parte, não cabendo ao juízo manifestar-se de ofício, por força do princípio do dispositivo. Em havendo interesse em promover tal execução, acaso não providenciado pela parte, a serventia deverá promover a digitalização das decisões (sentença, acórdão, decisão de embargos); certidão de trânsito em julgado; procurações e eventuais cálculos; nos termos do contido no item 2.21.9.3, II, do Código de Normas do E. TJ-PR. Oportunamente, certificado nos autos principais o ajuizamento do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, IURI FERRARI COCICOV, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, KARINA LOCKS PASSOS, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, DAIANE MARIA BISSANI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

47. ANULATORIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-0000576-82.2008.8.16.0004-BRASIL TELECOM S/A x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº136/2008 ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANA CLAUDIA BENTO GRAF, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

48. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-427/2008-IMBUMAR MADEIRAS LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- AUTOS N. 427/2008 Vistos etc. 1. Diante do cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, observando que não houve a condenação da parte ao pagamento de honorários. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, DIOGO SALDANHA MACORATI e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

49. DECLARATÓRIA-473/2008-MARCOS PAULO ANHAIA ALVES COTECHESKI x ESTADO DO PARANÁ- AUTOS N. 473/2008 I. Declaro o julgamento antecipado. E assim o faço forte no art. 330, I, do CPC. A matéria em litígio é eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória, porquanto suficientemente elucidada por documentos. Como se não bastasse, as partes assim pugnaram. II. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como procedido ao respectivo registro, voltem conclusos para sentença. III- Intimem-se. Dil.necessárias -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

50. ANULATORIA DEBITO FISCAL-603/2008-SANDRO VASCONCELOS x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- AUTOS N. 603/2008 I.Indefiro o pedido de citação por hora certa, eis que, ausente os requisitos do artigo 277 do Código de Processo Civil. II.Isto posto, intime-se a parte requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias. III.Dil.necessárias. -Adv. DENIS NORTON RABY-.

51. REPARAÇÃO DE DANOS-0001363-14.2008.8.16.0004-EDIVANA VENTURIN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- 2º V. F. Publica ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que tomem ciência do acórdão proferido em instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, os autos serão conclusos para deliberação. -Advs. EDIVANA VENTURIN, SIVONEI MAURO HASS e LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA-.

52. ORDINARIO-1318/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESID MORADIAS VILLAS NOVAS V x COHAB - COMPANHIA DE HABILITACAO POPULAR DE CTBA- 2º V. F. Publica Autos nº1318/2008 ATO ORDINATÓRIO 1. Sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, será cumprido o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e BEATRIZ SANTI-.

53. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1376/2008-KARVACO COMERCIAL DE MADEIRAS IMP EXP LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº1376/2008 ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1527/2008-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES- AUTOS N. 1527/2008 I.Diante da certidão de fl. 46, defiro o pedido de fl. 49. II.Expeça-se alvará em nome da parte autora. III.Dil.necessárias. -Advs. IVO F. DE OLIVEIRA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e SOLON BRASIL JÚNIOR-.

55. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-1570/2008-ASJ - COMERCIO DE TELEFONIA LTDA x DIRETOR DO DEP DE RENDAS DA SEC MUN DE FIN DO MUN- AUTOS N.° 1.570/2008 Vistos etc. 1. Intime-se a parte Autora para que se manifeste do R. despacho de fl. 48, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELLO R LOMBARDI-.

56. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-268/2009-PHARMAGRAL FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CTBA- AUTOS N.° 268/2009 1. Considerando o grande lapso temporal decorrido entre o ajuizamento do presente mandamus e a presente data, manifeste-se a Parte Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, informando se há interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá recolher as custas iniciais. 2. Ciente que o transcurso in albis do prazo acima assinado será entendido como desistência, o que acarretará sua consequente extinção. 3. Oportunamente, voltem em conclusão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLÁVIO MENDES BENINCASA e VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS-.

57. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001386-23.2009.8.16.0004-ADEMAR BAPTISTA x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº416/2009 ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

58. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000512-38.2009.8.16.0004-NILSON EDUARDO x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº419/2009 ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

59. CIVIL PÚBLICA-0000884-84.2009.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R$: 1.098,61. -Advs. MARCOS BITTENCOURT FOWLER, FÁBIO BRUZAMOLIN LOURENÇO, SILVIO BRAMBILA e ITALO TANAKA JUNIOR-.

60. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000151-21.2009.8.16.0004-JOAO CARLOS DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº545/2009 ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

61. AÇÃO COBRANÇA-586/2009-JACIRA FERNANDES MARTINS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 2º V. F. Publica Autos nº586/2009 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º). Após, ao Ministério Público. -Advs. LUIZ KNOB, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e DAIANE MARIA BISSANI-.

62. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-640/2009-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PROCURADOR FISCAL DO MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- AUTOS N. 640/2009 I. Nos termos do artigo 14 da Lei 12.016/09, recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. -Advs. LÍGIA SOCREPPA e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

63. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001087-46.2009.8.16.0004-JULIO CESAR WALTER x ESTADO DO PARANÁ- PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Autos n°. 641/2009 Defiro o pedido de fls. 204. Remetam-se os autos ao arquivo (Código de Normas da CGJ/TJPR - 5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense). Intimações e diligências necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

64. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001220-88.2009.8.16.0004-JEAN CARLOS DEGAN LANSSONI x ESTADO DO PARANÁ- AUTOS N. 649/2009 Vistos etc. 1. Diante da sentença de improcedência do pedido confirmada em grau de recurso, arquive-se os autos, observando-se as devidas anotações e comunicações do Código de Normas, promovendo-se baixa na distribuição. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

65. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0003114-02.2009.8.16.0004-JANETE FRANCO x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A e outro- AUTOS N. 743/2009 1. Defiro o pedido de fls. 210. 2. Considerando-se que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária, a condenação do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios deve ficar suspensa. 3.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos. 4.Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE MAZZETTO, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, NATANIEL RICCI e SOLON BRASIL JÚNIOR-.

66. ORDINARIA C/C ANTECIPACAO DOS EFEITOS DA TUTELA-987/2009-LETICIA TENORIO VAZ MIOZZO x PARANAPREVIDÊNCIA-PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Autos n°. 987/2009 Considerando o previsto no artigo 26 da Lei Estadual nº 17435 de 21 de dezembro de 2012: ?o Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA devem figurar como litisconsortes em todos os processos judiciais que digam respeitam à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária?. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial a fim de incluir no polo passivo da demanda o Estado do Paraná. -Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI-.

67. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1146/2009-ARI BERNARDI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intimem-se as partes para que se pronunciem no prazo de 15 (quinze) dias, cientes que a ausência de manifestação será considerada como anuência aos cálculos. Em não havendo divergência, determino, desde já, a expedição do alvará correspondente em favor da parte Credora, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). -Advs. ARI BERNARDI, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e LEANE MELISSA OLICSHEVIS-.

68. AÇÃO DE NULIDADE E COBRANÇA-0004854-92.2009.8.16.0004-YOSHIKO YOSHIDA x ESTADO DO PARANÁ- AUTOS N.° 1504/2009 Vistos etc. O pleito recursal (fls. 135/136) merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos recursais. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque, a título de omissão no V. Julgado, pretende reiterar teses já afastadas; e, ainda, utilizar-se de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. Divorciando-se epistemologicamente causa de pedir e fundamentos, sendo aquela à suficiência analisada, não há necessidade de rebate de todos os fundamentos nela insertos. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento sentencial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

69. ANULATORIA-0001169-77.2009.8.16.0004-ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Autos n°. 1545/2009 O Estado do Paraná manifestou-se às fls. 2033/2036 pugnando pela intimação do executado nos termos do artigo 475-J do CPC. Ressalta-se, todavia, que o pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado mediante sistema Projudi. Assim, diante do interesse do Estado do Paraná em promover tal execução, a serventia deverá promover a digitalização da petição de fls. 2033/2037, bem como das decisões (sentença, acordão, decisão de embargos); certidão de trânsito em julgado, procurações e eventuais cálculos; nos termos do contido no item 2.21.9.3, II do Código de Normas do E. TJ-PR. Após, arquivem-se os presentes autos com baixas de praxe. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GONCALO BONET ALLAGE, OSVALDO ZORZETO JUNIOR, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

70. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO-0029590-43.2010.8.16.0004-RITA APARECIDA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- III DISPOSITIVO. Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Diante do princípio da sucumbência, condeno a autora ao

pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do réu, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da demanda, o zelo profissional, o tempo de duração do processo e a importância da causa. O valor dos honorários advocatícios deverá ser monetariamente corrigido em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, desde a data do arbitramento até o desembolso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO PAULO MACIEL FILHO, EDUARDO MACEDO MERCER, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, KATHLEEN CARSTENS GOMES SANTORO, ANA PAULA ZANATTA, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

71. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001561-80.2010.8.16.0004-FUNERÁRIA HESCKE LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Intime-se a autora para, em cinco dias, dizer sobre o prosseguimento do feito. -Adv. EDUARDO IWAMOTO-.

72. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001563-50.2010.8.16.0004-P J PUSSI & CIA LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento a feito. -Adv. EDUARDO IWAMOTO-.

73. ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO-0004194-64.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIAS DOS SANTOS e outro- AUTOS N.° 4194/2010 Vistos etc. Cuida-se de ação cominatória assacada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA em desfavor de ELIAS DOS SANTOS e MARILDA BLITIZKOW DOS SANTOS. É o relatório. Passo a decidir. O Autor requereu a desistência do feito (fl. 53/54), tendo sido este pedido acatado pela Parte Ré (fl. 54). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a ausência de manifestação da parte Ré no processo. Faculta-se aos interessados a cobrança de adminículos na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SIMONE KOHLER-.

74. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0006072-24.2010.8.16.0004-JOSE VILSON MACIEL DE SOUZA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA ESTADO DO PARANA e outro-ATO ORDINATÓRIO 1. Sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, será cumprido o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. -Adv. FERNANDO DANIELI-.

75. EXECUCAO-0007517-77.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x JANILSON LECHETA- AUTOS N.° 7.517/2010 AUTOS N.° 7.517/2010 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta por Departamento de Trânsito em face de Janilson Lecheta. É o relatório. Passo a decidir. 2. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao contador para que proceda ao cálculo das custas remanescentes, sem baixa na distribuição. Em havendo custas, retornem os autos à serventia para deliberações necessárias. Em não havendo, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. 4. Autorizo aos interessados à cobrança referente aos adminículos. 5. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. 6. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. 7. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

76. DECLARATORIADE ILEGALIDADE DE COBRANCA C/C COM REPETICAO DE INDEBITO-0007590-49.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE JOAO GILDO DA SILVA e outro x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro- AUTOS N.°7590/2010 Vistos etc. O pleito recursal (fls. 212/220) merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos recursais. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque, a título de omissão e contradição no V. Julgado, pretende reiterar teses já afastadas; e, ainda, utilizar-se de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. Divorciando-se epistemologicamente causa de pedir e fundamentos, sendo aquela à suficiência analisada, não há necessidade de rebate de todos os fundamentos nela insertos. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento sentencial. Anote-se o substabelecimento de fl. 241, onde couber, observada a petição de fl. 240. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, HYPÉRIDES ZANELLO NETO e JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO-.

77. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0011018-39.2010.8.16.0004-LAR DOS MENINOS DE SÃO LUIZ x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CURITIBA- AUTOS N.° 11.018/2010 Vistos etc. 1. Arquivem-se ou autos, com as baixas necessárias, porquanto já ocorrido o trânsito em julgado do V. Acórdão. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO FANCHIN e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

78. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO FACE ALT. DA BASE DE CALCÚLO PARC V-0011035-75.2010.8.16.0004-JOÃO FRANCISCO PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, ROSERIS BLUM e DAIANE MARIA BISSANI-.

79. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTÉLA-0012463-92.2010.8.16.0004-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº12463/2010 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que tomem ciência do acórdão proferido em instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, os autos serão conclusos para deliberação. -Advs. MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO, HELOÍSA BOT BORGES, ANA CLAUDIA BENTO GRAF e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

80. AÇÃO DECLARATÓRIA PELO PROCEDIMDNTO SUMÁRIO C/ PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0016835-84.2010.8.16.0004-MICHEL ROSA BONZATO x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. JOÃO ANTONIO GASPAR, LIDIANE RUFATTO, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

81. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C AÇÃO REPARAÇÃO DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0017450-74.2010.8.16.0004-ALONSO CARDOSO SCATANBURLO x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº17450/2010 ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e FLAVIO BUENO-.

82. CAUÇÃO-0017686-26.2010.8.16.0004-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos n° 17686/201 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a contraparte INTIMADA para manifestação, em 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398 do CPC (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.). -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

83. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0017747-81.2010.8.16.0004-ALDONEI MACHADO x MUNICÍPIO DE CURITIBA- AUTOS N.° 17.747/2010 Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda há interesse no pleito de urgência, haja vista o lapso temporal decorrido entre o ajuizamento do feito e a presente data. 2. Na sequência, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE-.

84. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0026190-21.2010.8.16.0004-VALMIR ROSEIRA DE CARVALHO x ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. -Advs. MURILO ANDRÉ SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

85. AÇÃO DECLARATÓRIA PELO RITO ORDINÁRIO-0001318-05.2011.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS x FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ- AUTOS N.° 1.318/2011 Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

86. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001378-75.2011.8.16.0004-BMM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. -Advs. ANDREA BORMANN PURINI, CIBELE KOEHLER CABRAL e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

87. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE COCUMENTOS-0001713-94.2011.8.16.0004-MARCO ANTONIO DE ASSUNÇÃO x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCECENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar a exibição dos documentos mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Considerando-se a sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no § 4° do artigo 20 do Digesto Processual, em R$700,00 (setecentos reais), assim procedendo em virtude da

apreciação equitativa dos elementos constantes do §3° do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Considerando que eventual recurso será recebido no efeito meramente devolutivo (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar;), os documentos deverão ser exibidos no prazo supra, a contar da intimação da R. Sentença, sob pena de busca e apreensão. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA e DENISE SCOPARO PENITENTE-.

88. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO C/C INDENIZATÓRIA-0002992-18.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x LEVINA FERNANDES- 2º V. F. Publica Autos nº2992/2011 Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. -Advs. HASSAN SOHN, VIVIAN MACHADO GARCIA e LORAINE COSTACURTA-.

89. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0005387-80.2011.8.16.0004-LEONIL LARA x ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

90. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0005431-02.2011.8.16.0004-PAULO SILAS TAPOROSKY x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 2º V. F. Publica Autos nº5431/2011 Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. -Adv. PAULO SILAS TAPOROSKY-.

91. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014830-55.2011.8.16.0004-LUIZ FERNANDO BATISTA x PARANAPREVIDÊNCIA- AUTOS N.° 14830/2011 Vistos etc. Trata-se de Objeção de não Executividade oposta por PARANÁPREVIDÊNCIA em face de LUIZ FERNANDO BATISTA, ambos qualificados nos autos de cumprimento de sentença, aduzindo, em breve síntese, i) impossibilidade da aplicação dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva promovida pelo sindicato pela existência de ação individual, ii) nulidade do título executivo, iii) coisa julgada inconstitucional, e iv) ilegitimidade por inconstitucionalidade de transposição de cargo. Documentos acostados aos autos às fls. 160/217. O Excipiente apresentou manifestação (fls. 220/226) refutando as insurgências do Excepto. Requereu, por fim, a suspensão do cumprimento de sentença para providenciar pedido de suspensão da ação individual no intuito de se beneficiar dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva. É o relatório. Passo a decidir. Necessário salientar, primeiramente, que a exceção de pré-executividade, também conhecida por objeção de não executividade, criação doutrinária e jurisprudencial que é, constitui-se medida processual hábil a obstar o prosseguimento da ação executiva quando fundada em título eivado de algum vício ou nulidade flagrante, ou ainda, presente nulidade processual, que não necessitem de dilação probatória. Oportuna a análise, prima face, da legitimidade ativa daquele que promove o cumprimento de sentença de coisa julgada em ação coletiva. A defesa de interesses e direitos de categoria profissional pode ser exercida individual ou coletivamente, nos moldes do art. 81, inciso II da Lei 8.078/90. Diferentemente do que ocorre na ação individual, o limite subjetivo da coisa julgada em ação coletiva alcança uma coletividade. A sentença faz coisa julgada ultra partes, limitada, no caso em apreço, à categoria representada pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, e aos substituídos. Todavia, nos direitos coletivos stricto sensu, a sorte da ação coletiva não influencia o resultado da ação individual, salvo quando, ciente da ação coletiva, o autor da ação individual manifeste interesse na suspensão do processo para aguardar o deslinde daquela. Poderá, neste caso, aproveitar dos efeitos da coisa julgada ultra partes, hipótese cravada no art. 103, inciso II, da Lei 8.078/90, ou optar pelo prosseguimento do processo individual, sem qualquer prejuízo. Quedando-se inerte, presume-se como vontade do jurisdicionado excluir da legitimação do ente coletivo a tutela de seu direito. Como consequência, o autor de ação individual não se beneficia da decisão proferida na coletiva, letra contida na redação do art. 104 da Lei 8.078/90. Àquele que aproveita da coisa julgada em ação coletiva, titular do direito material que integra a categoria, faculta-se o cumprimento individual ou coletivo da sentença, nos termos do art. 97 da Lei 8.078/90. No caso em apreço, a pretensão do Excepto é de cumprimento da sentença proferida na ação coletiva n.º 1397/2005, proposta pelo sindicato SINDAFEP. Todavia, incontroversa a existência da ação individual n.º 46.380, por si proposta, aquela originária da 2ª e esta da 4ª Vara da Fazenda desta Comarca. Do relatório do acórdão proferido na ação individual n.º 46.380, infere-se a ciência inequívoca dos integrantes do polo ativo sobre a existência da demanda coletiva (fl. 194). Note-se, aliás, que da simples leitura dos pedidos da petição inicial da ação individual e do dispositivo do provimento sentencial da coletiva pode-se observar a coincidência entre os pedidos constantes das lides em comento (fl. 189 e fl. 104, respectivamente). O comportamento processual da parte, que se absteve de suspender a marcha do processo individual, sugere a assunção dos riscos de eventual resultado desfavorável e afasta a possibilidade de beneficiar-se da coisa julgada na demanda coletiva. Nesta senda, carece de legitimidade o Excepto para que se faça cumprir a sentença coletiva, vez que prescindiu da substituição processual dando azo à decisão judicial individual, cujos efeitos, essa sim, beneficiam-lhe. Corrobora o entendimento esposado o V. Julgado relatado pela Eminente Des.ª Helena Marta Suarez Maciel do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, transcrito a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. EXCLUSÃO DE REPRESENTADO NA LIDE POR DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA NA EXECUÇÃO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Ilegitimidade Ativa na Execução Corroborada, nos autos, a desistência da representação da recorrente na demanda coletiva, tendo em vista propositura de demanda individual pela parte. A sentença que determinou a restituição de valores levantados pela parte credora ilegítima e extinguiu a execução restou acertada. (...). Não há falar, ademais, em ineficácia da desistência de representação na lide coletiva, porquanto esta circunstância restou apreciada e homologada em decisão acobertada pela res judicata. (...). Apelação Cível nº 70048766745. Relatora Des.ª Helena Marta Suarez Maciel da 25ª Câmara Cível do TJ/RS. Julgamento 23/10/12. Apreende-se do V. Acórdão que a desistência de representação na lide coletiva, acionado o demandado em ação individual (entendida também a ausência de pedido expresso de suspensão do feito individual quando da ciência da ação coletiva), implica ilegitimidade da pretensão de execução/cumprimento da coisa julgada coletiva. Na mesma toada, são as palavras de Ada Pellegrine ao enfrentar o tema: ?o Código oferece duas opções ao demandante a título individual: a) ficará excluído da pretensão subjetiva do julgado prevista para a sentença que vier a ser proferida na ação coletiva. Mesmo sendo ela favorável e projetando-se seus efeitos erga omnes ou ultra partes (nos termos dos incs. I a III do art. 103 c/c seus §§ 1º e 2º), o autor que já pôs em juízo sua ação individual e que pretenda vê-la prosseguir em seu curso não será beneficiado pela coisa julgada que poderá eventualmente formar-se na ação coletiva. A ação individual pode continuar seu curso, por inexistir litispendência, mas o autor assume os riscos do resultado desfavorável (excepcionando expressamente o Código ao princípio geral da extensão subjetiva do julgado, in utilibus); b) se o autor preferir, poderá requerer a suspensão do processo individual, no prazo de 30 dias a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva. Nesse caso, será ele beneficiado pela coisa julgada favorável que se formar na ação coletiva. Sendo improcedente a ação coletiva, o processo individual retomará seu curso, podendo ainda o autor ver acolhida sua demanda individual. Tudo coerentemente com os critérios da extensão subjetiva do julgado secundum eventum litis adotados pelo Código .?(fl. 865)#. Por fim, conclui a renomada jurista que permitindo o tramite do processo individual o demandante ? não poderá ser favorecido pela coisa julgada que se formou na ação coletiva? (fls. 868). Acatada a preliminar alusiva à ilegitimidade, prejudicadas restam as demais matérias arguidas na exceção. Ante o exposto, acolho a presente objeção de não executividade para o fim de reconhecer a ilegitimidade ativa, julgando extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VI, c.c. os arts. 475-J e 475-L, IV, todos do C.P.C., e, por conseguinte, determino o arquivamento dos presentes autos. Condeno o Excepto ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados, na forma da legislação processual de regência, nos termos do art. 20, §4º, do C.P.C., em R$2.000,00 (dois mil reais), considerando que não houve entraves, rebuços ou empeços ao desate da matéria. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, DAIANE MARIA BISSANI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DECLÁUSULA E SUA REVISÃO C/C PEDIDO DE QUITAÇÃO-0023206-30.2011.8.16.0004-LIDVINA BUGALSKI PEREIRA e outro x BANCO ITAU S/A e outro- AUTOS N.° 23206/2011 Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória assacada por LIDVINA BUGALSKI PEREIRA em desfavor de BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. É o relatório. Passo a decidir. A Autora requereu a desistência do feito por desinteresse na continuação da demanda, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Adversa. Pelo o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Faculta-se aos interessados a cobrança de adminículos na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA-.

93. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0027278-60.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x PAULO ROBERTO FONTINELLI- Após manifestação das partes ou o decurso do prazo, voltem. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e PAULO ROBERTO FONTINELLI-.

94. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS-0027337-48.2011.8.16.0004-MARIA LUIZA CALDAS x ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Ainda, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC. -Advs. JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

95. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0027822-48.2011.8.16.0004-MARIA DE LOURDES CASTRO BENTO x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº27822/2011 ATO ORDINATÓRIO 1. Sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, será cumprido o disposto no artigo 398 do C.P.C.,

ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. -Adv. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO-.

96. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL-0028960-50.2011.8.16.0004-OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS e outro x ESTADO DO PARANÁ- AUTOS N. 28960/2011 I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. -Adv. HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA-.

97. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0030031-87.2011.8.16.0004-YEDA CARNEIRO GOMES x ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. RENÊ PELEPIU e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

98. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0033349-78.2011.8.16.0004-CALIXTO JOSE TAVARES x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº33349/2011 Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

99. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0033452-85.2011.8.16.0004-LUANA PORTO x ESTADO DO PARANÁ- Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

100. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0036938-78.2011.8.16.0004-ALEXANDRE ANDRADE BEZERRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ROSERIS BLUM, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e DAIANE MARIA BISSANI-.

101. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0040046-18.2011.8.16.0004-JOSÉ NATALÍCIO DA SILVA TIGRE x ESTADO DO PARANÁ e outro- 2º V. F. Publica Autos nº40046/2011 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º). Após, ao Ministério Público. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e DAIANE MARIA BISSANI-.

102. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0040178-75.2011.8.16.0004-ISRAEL BELIATO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Autos nº. 40178/2011 Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, do Código de Processo Civil. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intimações e diligências necessárias. -Adv. NAOTO YAMASAKI-.

103. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043812-79.2011.8.16.0004-ANTÔNIO DARCI ALVES DE DEUS x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

CURITIBA, 11 de Junho de 2013.

Alvadir Peri Moreira

Redator

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (46ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 92/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	003	638/2001
	007	516/2001
	008	855/2007
	009	439/2004
	010	719/2000
	015	2736/2003
	019	428/1995
ADRIANA PELLEGRINO DA ROCHA ALBANO	017	118281/0
ADYR RAITANI JUNIOR	020	127479/0
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	009	439/2004
	013	114886/1994
ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO	019	428/1995
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	016	135174/2009
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	002	133737/0
	018	118119/0
CARLOS EDUARDO ORTEGA	005	134922/0
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	005	134922/0
CRISTINA IVANKIW	005	134922/0
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	001	133703/0
	002	133737/0
	004	42893/2011
	005	134922/0
	006	120949/2001
	007	516/2001
	009	439/2004
	011	128983/0
	012	115104/0
	013	114886/1994
	014	126178/0
	015	2736/2003
	016	135174/2009
	017	118281/0
	018	118119/0
	020	127479/0
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	004	42893/2011
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	002	133737/0
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	014	126178/0
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	020	127479/0
FERNANDA MORO	014	126178/0
GERALDO JASINSKI JUNIOR	006	120949/2001
GUILHERME HENN	005	134922/0
IASMINE POHREN	005	134922/0
JARBAS ANDRADE MACHIONI	019	428/1995
JOEL FERREIRA LIMA	011	128983/0
JUAREZ JOSE SCHEMBERG	006	120949/2001
JULIO CESAR RIBAS BOENG	008	855/2007
	010	719/2000
	019	428/1995
KAREM OLIVEIRA	013	114886/1994
LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	001	133703/0
	002	133737/0
	005	134922/0
	011	128983/0
	013	114886/1994
	014	126178/0
	016	135174/2009
	017	118281/0
	018	118119/0
	020	127479/0
LEANDRO CABRERA GALBIATI	008	855/2007
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	001	133703/0
	002	133737/0
	003	638/2001
	004	42893/2011
	005	134922/0
	006	120949/2001
	007	516/2001
	008	855/2007
	009	439/2004
	010	719/2000
	011	128983/0
	012	115104/0
	013	114886/1994
	014	126178/0
	015	2736/2003
	016	135174/2009
	017	118281/0
	018	118119/0
	019	428/1995
	020	127479/0
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	020	127479/0
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR	005	134922/0
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	012	115104/0

MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES	014	126178/0
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	005	134922/0
	011	128983/0
	016	135174/2009
	017	118281/0
	018	118119/0
	020	127479/0
MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA	005	134922/0
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	016	135174/2009
MARIO GREGORIO BARZ JR.	020	127479/0
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	002	133737/0
	011	128983/0
	018	118119/0
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	003	638/2001
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB	011	128983/0
RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS	019	428/1995
ROBERTO MACHADO FILHO	001	133703/0
	002	133737/0
	005	134922/0
	006	120949/2001
	011	128983/0
	013	114886/1994
	014	126178/0
	016	135174/2009
	017	118281/0
	018	118119/0
	020	127479/0
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	016	135174/2009
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	003	638/2001
	008	855/2007
	010	719/2000
	019	428/1995
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	020	127479/0
SILVIO BATISTA	006	120949/2001
VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS	005	134922/0
WALLACE SOARES PUGLIESE	004	42893/2011

001. EXECUCAO FISCAL - 0003166-71.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FONTE DE EQUILIBRIO COM. DE ART. E EQUIP. ESPOR. LTDA.-1) Defiro o pedido de fls. 33. 2) Determino a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, suspendendo, com isso, o curso do prazo prescricional. 3) Oportunamente, diga a parte exeqüente sobre o prosseguimento do feito. 4) Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

002. EXECUCAO FISCAL - 0003709-74.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA-1) Defiro o pedido de fls. 300. 2) Determino a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses. 3) Oportunamente, diga a parte exeqüente sobre o prosseguimento do feito. 4) Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (38282/PR), EMERSON CORAZZA DA CRUZ (41655/PR) e PAULO HENRIQUE BEREHULKA (35664/PR)-Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ROBERTO MACHADO FILHO

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0006950-03.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AMARILDO HENRIQUE DA SILVA e Outros-1)- Ante a notícia do parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Estadual. 2)- Determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Então, abra-se vista a parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. 4)- Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0042893-90.2011.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FINISHTEC ACABAMENTOS TECNICOS EM METAIS LTDA-1) Defiro o pedido de fls. 48. 2) Diante da notícia do parcelamento do débito tributário, determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3) Oportunamente, diga a parte exeqüente sobre o prosseguimento do feito. 4) Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e WALLACE SOARES PUGLIESE (31620/PR) e Adv. do Requerido: DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT (22780/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e WALLACE SOARES PUGLIESE

005. EXECUCAO FISCAL - 0008811-43.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇAO VISUAL LTDA-1)- Ante a notícia do parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Estadual. 2)- Determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Então, diga a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. 4)- Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR), CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS EDUARDO ORTEGA (50458/), CRISTINA IVANKIW (41762/PR), LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR (31162/PR), IASMINE POHREN (49851/PR), VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS (33832/PR), GUILHERME HENN (54467/PR) e MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA (39365/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO ORTEGA, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, CRISTINA IVANKIW, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, GUILHERME HENN, IASMINE POHREN, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, ROBERTO MACHADO FILHO e VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS

006. EXECUCAO FISCAL - 0000009-95.2001.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X COTRASA COMÉRCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA-1)- Ante a notícia do parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Estadual. 2)- Determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Então, abra-se vista a parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. 4)- Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e Adv. do Requerido: GERALDO JASINSKI JUNIOR (27304/PR), JUAREZ JOSE SCHEMBERG (0/PR) e SILVIO BATISTA (9239/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, GERALDO JASINSKI JUNIOR, JUAREZ JOSE SCHEMBERG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ROBERTO MACHADO FILHO e SILVIO BATISTA

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0006585-46.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X RICHMOND MOVEIS E DECORACOES LTDA-1)- Ante a notícia do parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Estadual. 2)- Determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Então, abra-se vista a parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. 4)- Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0007151-82.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MNF MUSIC ENTERTAINMENT LTDA e Outro-1) Defiro o pedido de fls. 55. 2) Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3) Oportunamente, diga a parte exeqüente sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 4) Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: LEANDRO CABRERA GALBIATI (31167/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LEANDRO CABRERA GALBIATI, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0004551-93.2004.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA-1) Defiro o pedido de fls. 83. 2) Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3) Oportunamente, diga a parte exeqüente sobre o prosseguimento do feito. 4) Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e Adv. do Requerido: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (17134/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0004268-12.2000.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X RICHMOND MOVEIS E DECORACOES LTDA-1)- Ante a notícia do parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Estadual. 2)- Determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Ainda, ante o tempo transcorrido sem a comprovação de resposta quanto ao determinado às fls. 77, cumpra-se, novamente o ali contido. 4)- Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

011. EXECUCAO FISCAL - 0003459-46.2005.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X RESTAURANTE NATURISTA GREEN LIFE LTDA-1)- Ante a notícia do parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Estadual às fls. 327. 2)- Determino a suspensão do presente

feito pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Então, diga a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. 4)- Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR) e Adv. do Requerido: PAULO HENRIQUE BEREHULKA (35664/PR), RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB (43139/) e JOEL FERREIRA LIMA (24350/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, JOEL FERREIRA LIMA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB e ROBERTO MACHADO FILHO

012. EXECUCAO FISCAL - 0000853-31.1994.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X ARTENATTI IND MOLDURAS QUADROS LTDA-1)- Ante a notícia do parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Estadual. 2)- Determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Então, diga a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. 4)- Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e MANOEL HENRIQUE MAINGUE (11162/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MANOEL HENRIQUE MAINGUE

013. EXECUCAO FISCAL - 0000029-33.1994.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X 1916853-3, 1941256-6 e Outros-1)- Ante a notícia do parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Estadual. 2)- Determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Então, diga a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. 4)- Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e Adv. do Requerido: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (17134/PR)-Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, KAREM OLIVEIRA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

014. EXECUCAO FISCAL - 0004187-58.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X ENGETEL CONSTRUCOES METALICAS LTDA-1)- Ante a notícia do parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Estadual às fls. 81. 2)- Determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Então, diga a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. 4)- Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e Adv. do Requerido: MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES (22427/PR), FERNANDA MORO (42202/PR) e ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (22920/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, FERNANDA MORO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES e ROBERTO MACHADO FILHO

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0005411-31.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DIPAVE VEICULOS S/A-1)- Ante a notícia do parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Estadual. 2)- Determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Então, diga a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. 4)- Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

016. EXECUCAO FISCAL - 0001445-11.2009.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1) Exequente e Executada apresentaram petição conjunta às fls. 172/174 informando acerca do parcelamento do débito ora executado, e requerendo a substituição da penhora de precatório requisitório, caso exista. 2) Analisando atentamente os autos, verifica-se que às fls. 169 foi promovida a substituição da penhora dos precatórios por medicamentos da empresa executada. Sendo assim, não há que se falar em nova penhora. 3) Posto isso, determino a suspensão do processo pelo prazo de duração do acordo firmado entre as partes. 4) Oportunamente, diga a parte exeqüente sobre o prosseguimento do feito. 5) Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR), MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ROBERTO MACHADO FILHO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

017. EXECUCAO FISCAL - 0005948-03.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X CATTALINI TRANSPORTES LTDA-1) Defiro o pedido de fls. 151. 2) Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3) Oportunamente, diga a parte Exeqüente sobre o prosseguimento do feito. 4) Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANA PELLEGRINO DA ROCHA ALBANO (0/PR)-Advs. ADRIANA PELLEGRINO DA ROCHA ALBANO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO e ROBERTO MACHADO FILHO

018. EXECUCAO FISCAL - 0005684-83.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X RESTAURANTE NATURISTA GREEN LIFE LTDA-1) Defiro o pedido de fls. 82. 2) Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3) Oportunamente, diga a parte exeqüente sobre o prosseguimento do feito. 4) Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (38282/PR) e PAULO HENRIQUE BEREHULKA (35664/PR)-Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ROBERTO MACHADO FILHO

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0001615-13.1995.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A-1)- Ante a notícia do parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Estadual às fls. 242. 2)- Determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Então, diga a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. 4)- Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: JARBAS ANDRADE MACHIONI (61762/SP), RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS (149284/SP) e ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO (0/)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO, JARBAS ANDRADE MACHIONI, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

020. EXECUCAO FISCAL - 0003265-17.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X MOTOMCO MUNDI IND COM IMP E EXP DE EQUIP LABRT LTD-1)- Ante a notícia do parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Estadual. 2)- Determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Ainda, observe-se e anote-se fls. 118/119. 4) Após, abra-se vistas à parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. 5)- Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR) e Adv. do Requerido: FELIPE CORDELLA RIBEIRO (41289/PR), LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (24484/PR), ROSALVA ROSSANE MENEGHINI (18385/PR), MARIO GREGORIO BARZ JR. (30036/PR) e ADYR RAITANI JUNIOR (11827/PR)-Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO, MARIO GREGORIO BARZ JR., ROBERTO MACHADO FILHO e ROSALVA ROSSANE MENEGHINI

Curitiba, 11 de Junho de 2013

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 65/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADECIR ALBINO DYBAS	022	209/2007
ADM. MARCELO ZANON SIMÃO	001	22498/0
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA	046	311/2005
AIRTON PEASSON	014	194/2007
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	004	240/2008
ALCEU MACHADO FILHO	010	95/2000
	013	987/1994
	028	221/1998
ALESSANDRA L. DE OLIVEIRA	016	86/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	014	194/2007
ALVARO EIJI NAKASHIMA	050	596/1996
ANDRE RICARDO GOMES SOUZA	049	166/2007
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	039	46/2007
ANSELMO MASCHIO	037	369/2009
ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS	005	318/2001
ANTONIO PEDRO TASCHNER JUNIOR	027	421/1998
ARNO JUNG	039	46/2007
	033	226/2008
	042	260/1994
ARTHUR CARLOS PERALTA NETO	014	194/2007
AYRTON CORREA ROSA	031	3143/2011
AYRTON CORREIA ROSA	039	46/2007
	025	110/2008
	033	226/2008
	047	6953/2010
	048	273/2007
	049	166/2007
BRASIL PARANA DE CRISTO II	023	616/1998
BRAZILIO BACELLAR NETO	005	318/2001
	007	50/1998
	008	132/2005
	009	327/1998
	012	86/1998
	011	455/1996
	016	86/2007
	017	17/2007
	021	186/2005
	022	209/2007
	030	74/2005
	034	673/1996
	035	244/1998
	045	1139/1996
	051	236/1998
	050	596/1996
	052	239/1996
BRUNO MOREIRA ALVES	040	3946/2011
CASSIANO ANTUNES TAVARES	036	8/2009
CELSO LUIZ GUSSO	014	194/2007
CHRISTIANE SEIDEL	052	239/1996
CLÁUDIO XAVIER PETRYK	018	2643/1995
	019	2474/1995
CLEIDE APARECIDA G R FERMENTAO	001	22498/0
	002	22496/0
CRISTINA SIMOES LOPES CARUCCIO	009	327/1998
DANIELLE ROSA E SOUZA	025	110/2008
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA	014	194/2007
DENISE COSTA RIBAS	005	318/2001
DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA	001	22498/0
	002	22496/0
DILERMANO O. SANTOS	008	132/2005
	017	17/2007
	021	186/2005
EDILSON AVELAR SILVA	020	22399/0
EDSON ISFER	003	198/2008
	006	274/2005
	011	455/1996
	014	194/2007
	015	37/2007
	036	8/2009
	034	673/1996
	040	3946/2011
	051	236/1998
	050	596/1996
EDSON LUIZ MASSARO	019	2474/1995
EDSON MASSARO POSTALLI	050	596/1996
EDUARDO MELLO	004	240/2008
	018	2643/1995
	028	221/1998
EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR	051	236/1998
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	014	194/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	002	22496/0
FABIANA RUBIA MARTINELLI SANTANA	014	194/2007
FABIO ZANON SIMÃO	002	22496/0
FELIPE FAZOLO SPANHOLI	022	209/2007
FRANCISCO JURACI BONATTO	028	221/1998
FRANCISCO VIDAL GIL	046	311/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	031	3143/2011
GILBERTO HARTL	046	311/2005
GISELE MACHADO NOGA	031	3143/2011
GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR	006	274/2005
GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO	014	194/2007
HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN	004	240/2008
	010	95/2000
	013	987/1994
	018	2643/1995
	019	2474/1995
IGUACIMIR G. FRANCO	008	132/2005
IONE REGINA SLIVIANY	051	236/1998
IRINEU PETERS	007	50/1998
	009	327/1998
	012	86/1998
	016	86/2007
	017	17/2007
	021	186/2005
ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS	032	1034/1997
IVAN SERGIO TASCA	023	616/1998
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	014	194/2007
	036	8/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	031	3143/2011
JAIR APARECIDO AVANSI	011	455/1996
JANICE KELLER ARAÚJO	033	226/2008
JEAN FREDERICK MASCHIO	037	369/2009
JOAO CASILLO	020	22399/0
JOÃO CASILLO	022	209/2007
	030	74/2005
	035	244/1998
JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO	018	2643/1995
JOÃO PUNTANI	048	273/2007
	049	166/2007
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	001	22498/0
	002	22496/0
JOEL KRAVTCHENKO	014	194/2007
JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA	038	488/2001
JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI	030	74/2005
LAUREANO DE MEDEIROS NOGUEIRA	022	209/2007
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA	046	311/2005
LEONARDO HENRIQUEDE M. BARBOSA	014	194/2007
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	031	3143/2011
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA	016	86/2007
LUCAS DA SILVA BARBOSA	026	264/2007
LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	014	194/2007
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	041	131/2008
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA	012	86/1998
LUIZ HECHE	047	6953/2010
	048	273/2007
	049	166/2007
LUIZ HECKE	025	110/2008
LUIZ HENRIQUE COKE	037	369/2009
	032	1034/1997
	023	616/1998
	024	892/1997
	026	264/2007
	027	421/1998
	029	178/1998
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	002	22496/0
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	006	274/2005
MARCELO DE SOUZA TAQUES	003	198/2008
	015	37/2007
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	014	194/2007
MARCELO LOIOLA PINTO	035	244/1998
MARCELO REUS DARIN DE ARAUJO	024	892/1997
MARCOS RENAN SALVATI	044	228/2001
MARIA RITA SANTIAGO	034	673/1996
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	022	209/2007
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	037	369/2009
	014	194/2007
	032	1034/1997
	023	616/1998
	024	892/1997
	026	264/2007
	027	421/1998
	029	178/1998
	036	8/2009
	043	8967/2010
MAÚRICIO VIEIRA	041	131/2008
MICHEL GUERIOS NETTO	020	22399/0
MIEKO ITO	052	239/1996
MOACIR SALMORIA	015	37/2007
MONICA RIEKES MAJEWSKI	035	244/1998
NARCIZO LIPKA	003	198/2008
NERI DA SILVA	007	50/1998
OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA	025	110/2008
OSNILDO PACHECO JUNIOR	020	22399/0
OSNI MARCOS LEITE	014	194/2007
PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO	014	194/2007
PAULO LEANDRO DIETER	020	22399/0
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	008	132/2005
	047	6953/2010
PAULO VINICIO FORTES FILHO	042	260/1994
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	014	194/2007
	044	228/2001
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	013	987/1994
	018	2643/1995
	019	2474/1995
	028	221/1998
RAFAEL DANTON TEIXEIRA DA CUNHA (PERITO)	002	22496/0
RENATO SERPA SILVÉRIO	014	194/2007
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	038	488/2001
ROBERTO CARLOS KEPPLER	043	8967/2010
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ	042	260/1994
ROBERTO EURICO SCHIMIDT JUNIOR	042	260/1994
RODRIGO GUIMARÃES	004	240/2008
RODRIGO LAYNES MILLA	004	240/2008
RODRIGO SHIRAI	014	194/2007
RUBENS DE ALMEIDA	020	22399/0

RUY BARBOSA CORREA FILHO	052	239/1996
SAULO FERREIRA NETTO	022	209/2007
SEBASTIAO DE BRITO	038	488/2001
SERGIO LUIZ FERNANDES	004	240/2008
	010	95/2000
	013	987/1994
	018	2643/1995
	019	2474/1995
	028	221/1998
	043	8967/2010
SIDNEY MARCOS MIRANDA	001	22498/0
	002	22496/0
SIDNEY MARTINS	012	86/1998
SIND- MARCELO ZANON SIMÃO	002	22496/0
SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	038	488/2001
SIND- OKSANDRO GONÇALVES	020	22399/0
SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	040	3946/2011
TANIA REGINA FELIPIM	029	178/1998
TOMAZ DA CONCEIÇÃO	032	1034/1997
VALTER PIZZI JUNIOR	046	311/2005
VANETE STEIL VILLATORI	011	455/1996
	034	673/1996
	051	236/1998
	050	596/1996
	052	239/1996
VERA LUCIA SCHREINER	038	488/2001
WALTER TOFFOLI	005	318/2001
YOSHIHIRO MIYAMURA	010	95/2000

001. MEDIDA CAUTELAR - 0000479-87.2009.8.16.0185 (22498/0) - BRASIL TELECOM S.A. X IECSA GTA TELECOMUNICACOES LTDA. "I - Aguarde-se a realização da instrução processual nos autos 475-50.2009, em apenso". Adv. do Requerente: CLEIDE APARECIDA G R FERMENTAO (7627/PR) e Adv. do Requerido: SIDNEY MARCOS MIRANDA (12101/PR), DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA (13108/PR), ADM. MARCELO ZANON SIMÃO (0/) e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI (34955/)-Advs. ADM. MARCELO ZANON SIMÃO, CLEIDE APARECIDA G R FERMENTAO, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e SIDNEY MARCOS MIRANDA

002. DECLARATORIA - 0000475-50.2009.8.16.0185 (22496/0) - BRASIL TELECOM S.A. X IECSA GTA TELECOMUNICACOES LTDA. "I - Considerando que o único ponto controvertido, conforme saneador de fls. 1694, é a existência dos créditos que embasaram as duplicatas n. 014 e 015, bem como que a prova pericial será realizada exatamente para que este seja dirimido, inócua a pretensão da autora às fls. 1719/1722 para que a requerida demonstre de forma inequívoca qual a origem do valor cobrado nas referidas duplicatas. Por evidente, esta questão deverá ser esclarecida pelo Perito. II - Homologo a proposta de honorários do Sr. Perito, uma vez que se mostra razoável diante do trabalho a ser realizado. Devendo a autora efetuar o depósito do valor no prazo de cinco dias. III - Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem ao Perito nomeado os documentos elencados às fls. 1717. IV - Defiro o pedido de fls 1717 fixando o prazo de 45 dias para a entrega do Laudo Pericial, devendo o Perito, no prazo de cinco dias, comunicar ao Juízo data e local a serem designados para início da produção da prova". Adv. do Requerente: CLEIDE APARECIDA G R FERMENTAO (7627/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) e Adv. do Requerido: SIDNEY MARCOS MIRANDA (12101/PR), DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA (13108/PR), JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI (34955/), FABIO ZANON SIMÃO (44090/PR) e SIND- MARCELO ZANON SIMÃO (0/PR).Adv. Outras Partes: RAFAEL DANTON TEIXEIRA DA CUNHA (PERITO) (11/PR)-Advs. CLEIDE APARECIDA G R FERMENTAO, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABIO ZANON SIMÃO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RAFAEL DANTON TEIXEIRA DA CUNHA (PERITO), SIDNEY MARCOS MIRANDA e SIND- MARCELO ZANON SIMÃO

003. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002203-63.2008.8.16.0185 (198/2008) - ADILSON DE JESUS LIMA DE BARROS X GAVA & CIA LTDA. "Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado, no prazo legal". Adv. do Requerente: NARCIZO LIPKA (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO DE SOUZA TAQUES (32258/PR) e EDSON ISFER (11307/PR)-Advs. EDSON ISFER, MARCELO DE SOUZA TAQUES e NARCIZO LIPKA

004. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002392-41.2008.8.16.0185 (240/2008) - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CONSORCIO NASSER S/C LTDA. "Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado, no prazo legal". Adv. do Requerente: RODRIGO GUIMARÃES (21748/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR), EDUARDO MELLO (19252/PR), HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN (0/PR), RODRIGO LAYNES MILLA (41511/PR) e ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO (0/PR)-Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, EDUARDO MELLO, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, RODRIGO GUIMARÃES, RODRIGO LAYNES MILLA e SERGIO LUIZ FERNANDES

005. DECLARACAO DE CREDITO - 0002136-45.2001.8.16.0185 (318/2001) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. "Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado, no prazo legal". Adv. do Requerente: DENISE COSTA RIBAS (0/PR) e Adv. do Requerido: WALTER TOFFOLI (0/PR), ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS (0/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS, BRAZILIO BACELLAR NETO, DENISE COSTA RIBAS e WALTER TOFFOLI

006. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001977-63.2005.8.16.0185 (274/2005) - CARLOS DAVI DUARTE DA SILVA X GAVA & CIA LTDA. "Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado, no prazo legal". Adv. do Requerente: GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: EDSON ISFER (11307/PR) e MARCELLO DE SOUZA TAQUES (0/PR)-Advs. EDSON ISFER, GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR e MARCELLO DE SOUZA TAQUES

007. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002463-92.1998.8.16.0185 (50/1998) - ELIANE SIMONE DE SOUZA RAUPP X EXPRESSO SUL BRASIL LTDA. "Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado, no prazo legal". Adv. do Requerente: NERI DA SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: IRINEU PETERS (1987/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, IRINEU PETERS e NERI DA SILVA

008. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001901-39.2005.8.16.0185 (132/2005) - PAULO SETSUO NAKAKOGUE X EVEREST LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. "Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado, no prazo legal". Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (40670/) e Adv. do Requerido: IGUACIMIR G. FRANCO (7262/PR), DILERMANO O. SANTOS (0/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, DILERMANO O. SANTOS, IGUACIMIR G. FRANCO e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE

009. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002968-83.1998.8.16.0185 (327/1998) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X EXPRESSO SUL BRASIL LTDA. "Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado, no prazo legal". Adv. do Requerente: CRISTINA SIMOES LOPES CARUCCIO (0/PR) e Adv. do Requerido: IRINEU PETERS (1987/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, CRISTINA SIMOES LOPES CARUCCIO e IRINEU PETERS

010. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001329-59.2000.8.16.0185 (95/2000) - JOAQUIM CARLOS DE JESUS X CONSORCIO NASSER S/C LTDA. "Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado, no prazo legal". Adv. do Requerente: YOSHIHIRO MIYAMURA (7086/PR) e Adv. do Requerido: ALCEU MACHADO FILHO (0/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR) e HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN (0/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, SERGIO LUIZ FERNANDES e YOSHIHIRO MIYAMURA

011. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002331-06.1996.8.16.0185 (455/1996) - JOAO BATISTA DA SILVA X S/A CORTUME CURITIBA. "(...) intime-se o credor para levantar a quantia depositada em seu favor, conforme requer o Sr. Síndico. IV. Expeça-se alvará observando a portaria 01/12 deste juízo". Adv. do Requerente: JAIR APARECIDO AVANSI (18727/PR) e Adv. do Requerido: VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR), EDSON ISFER (11307/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, EDSON ISFER, JAIR APARECIDO AVANSI e VANETE STEIL VILLATORI

012. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002548-78.1998.8.16.0185 (86/1998) - U R B S - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A X EXPRESSO SUL BRASIL LTDA "(...) Aguarde-se eventual pagamento em cartório". Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO SCHLICHTA (12487/PR) e SIDNEY MARTINS (12455/PR) e Adv. do Requerido: IRINEU PETERS (1987/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, IRINEU PETERS, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA e SIDNEY MARTINS

013. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0000461-91.1994.8.16.0185 (987/1994) - DERCI ALMEIDA BONFIM X CONSORCIO NASSER S/C LTDA. Aguarde-se em cartório. Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (0/PR), ALCEU MACHADO FILHO (0/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR) e HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN (0/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e SERGIO LUIZ FERNANDES

014. AUTO FALENCIA - 0001152-51.2007.8.16.0185 - ARAUPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA X A MESMA.-(...) II - Deve o Sr. Síndico, no prazo de cinco dias, apresentar relatório pormenorizado de todos os seus atos e de todos o processado, manifestando-se expressamente acerca do cumprimento dos deveres legais, justificando eventuais faltas, ressaltando: a) esclarecer se procedeu ao exame da escrituração do devedor, artigo 22, III, b, da LF/2005; b) Relacionar o processos existentes em que a massa é parte,22, III, b, da LF/2005; c) Apresentar relatório exigido no artigo 22, III, e, da LF/2005, o que já lhe foi anteriormente determinado;

d) Informar se existem créditos não levantados no prazo estabelecido no § 2° do artigo 149 da LF/2005; e) Manifestar-se sobre todas as questões ainda pendentes de apreciação nos autos; III - Indefiro o pedido contido bo item a de fls. 3421, devendo o Administrador Judicial solicitar a expedição de Alvará para o custeio das despesas da massa, sempre que necessários, justificando-as e prestando as contas devidas;.Adv. do Requerente: EDSON ISFER (11307/PR) e CELSO LUIZ GUSSO (0/) e Adv. do Requerido: JOEL KRAVTCHENKO (20892/PR), IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA (13995/PR), LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA (0/PR), RODRIGO SHIRAI (25781/PR), OSNI MARCOS LEITE (27679/PR), PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO (114908/SP), DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA (0/), LEONARDO HENRIQUEDE M. BARBOSA (311242/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR), AIRTON PEASSON (20391/PR), ARTHUR CARLOS PERALTA NETO (0/), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR), GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO (22953/PR), MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (19406/PR), RENATO SERPA SILVÉRIO (23142/PR) e FABIANA RUBIA MARTINELLI SANTANA (0/PR)-Advs. AIRTON PEASSON, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ARTHUR CARLOS PERALTA NETO, CELSO LUIZ GUSSO, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, EDSON ISFER, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FABIANA RUBIA MARTINELLI SANTANA, GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, JOEL KRAVTCHENKO, LEONARDO HENRIQUEDE M. BARBOSA, LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, OSNI MARCOS LEITE, PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, RENATO SERPA SILVÉRIO e RODRIGO SHIRAI

015. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002272-32.2007.8.16.0185 (37/2007) - LEONALDO GOMES DO AMARAL X GAVA & CIA LTDA. "Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado, no prazo legal". Adv. do Requerente: MOACIR SALMORIA (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO DE SOUZA TAQUES (32258/PR) e EDSON ISFER (11307/PR)-Advs. EDSON ISFER, MARCELO DE SOUZA TAQUES e MOACIR SALMORIA

016. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002383-16.2007.8.16.0185 (86/2007) - HELIA SOARES SANTANA X EVERESTE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. "Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado, no prazo legal". Adv. do Requerente: ALESSANDRA L. DE OLIVEIRA (24676/PR) e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA (24727/PR) e Adv. do Requerido: IRINEU PETERS (1987/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALESSANDRA L. DE OLIVEIRA, BRAZILIO BACELLAR NETO, IRINEU PETERS e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA

017. HABILITACAO DE CUSTAS - 0002276-69.2007.8.16.0185 (17/2007) - FAZENDA NACIONAL X EVERESTE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. "Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado, no prazo legal". Adv. do Requerido: DILERMANO O. SANTOS (0/PR), IRINEU PETERS (1987/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, DILERMANO O. SANTOS e IRINEU PETERS

018. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0002730-69.1995.8.16.0185 (2643/1995) - RENATO SOARES ABDALA X CONSORCIO NASSER S/C LTDA. "Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado, no prazo legal". Adv. do Requerente: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO (0/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (0/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR), EDUARDO MELLO (19252/PR), HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN (0/PR) e CLÁUDIO XAVIER PETRYK (5879/PR)-Advs. CLÁUDIO XAVIER PETRYK, EDUARDO MELLO, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e SERGIO LUIZ FERNANDES

019. HABILITACAO CREDITO RETARDAT. - 0001210-74.1995.8.16.0185 (2474/1995) - MASSARO & MASCARELLO LTDA X CONSORCIO NASSER S/C LTDA. "Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado, no prazo legal". Adv. do Requerente: EDSON LUIZ MASSARO (0/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (0/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR), HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN (0/PR) e CLÁUDIO XAVIER PETRYK (5879/PR)-Advs. CLÁUDIO XAVIER PETRYK, EDSON LUIZ MASSARO, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e SERGIO LUIZ FERNANDES

020. RESTAURACAO DE AUTOS - 0000727-53.2009.8.16.0185 (22399/0) - KURT WERNER REICHNBACH X CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA. Aguarde-se eventual pagamento em cartório. Adv. do Requerente: EDILSON AVELAR SILVA (13558/PR) e Adv. do Requerido: MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR), JOAO CASILLO (3903/PR), SIND- OKSANDRO GONÇALVES (0/), PAULO LEANDRO DIETER (0/PR), OSNILDO PACHECO JUNIOR (32683/PR) e RUBENS DE ALMEIDA (0/PR)-Advs. EDILSON AVELAR SILVA, JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, OSNILDO PACHECO JUNIOR, PAULO LEANDRO DIETER, RUBENS DE ALMEIDA e SIND- OKSANDRO GONÇALVES

021. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002613-29.2005.8.16.0185 (186/2005) - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X EVEREST LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. "Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado, no prazo legal". Adv. do Requerido: DILERMANO O. SANTOS (0/PR), IRINEU PETERS (1987/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, DILERMANO O. SANTOS e IRINEU PETERS

022. ALVARÁ JUDICIAL - 0002317-94.2007.8.16.0004 - AVC TRANSPORTES DO PARANA LTDA X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-I. Ciência ao Ministério Público. II. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará para liberação do gravame perante o Detran, como requer o Sr. Síndico e já determinado na sentença de fls. 45/46. .Adv. do Requerente: MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA (29876/), LAUREANO DE MEDEIROS NOGUEIRA (35234/PR), SAULO FERREIRA NETTO (38244/), ADECIR ALBINO DYBAS (27525/) e FELIPE FAZOLO SPANHOLI (39259/) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ADECIR ALBINO DYBAS, BRAZILIO BACELLAR NETO, FELIPE FAZOLO SPANHOLI, JOÃO CASILLO, LAUREANO DE MEDEIROS NOGUEIRA, MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e SAULO FERREIRA NETTO

023. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0006584-66.1998.8.16.0185 - RENATO DOS SANTOS X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-[...] manifeste-se o Sr. Síndico sobre a satisfação do crédito..Adv. do Requerente: IVAN SERGIO TASCA (16215/PR) e BRASIL PARANA DE CRISTO II (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, LUIZ HENRIQUE COKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

024. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002417-40.1997.8.16.0185 - EMILIO CARLO NAZARENO FINESCHI X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-[...] manifeste-se o Sr. Síndico sobre a satisfação do crédito..Adv. do Requerente: MARCELO REUS DARIN DE ARAUJO (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. LUIZ HENRIQUE COKE, MARCELO REUS DARIN DE ARAUJO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

025. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0003012-53.2008.8.16.0185 - ADAO ELEOTERIO ALVES X EBRASEN EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA-[...] manifeste-se o Sr. Síndico..Adv. do Requerente: DANIELLE ROSA E SOUZA (20129/PR) e OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (16067/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HECKE (0/PR) e AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR)-Advs. AYRTON CORREIA ROSA, DANIELLE ROSA E SOUZA, LUIZ HECKE e OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA

026. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002299-15.2007.8.16.0185 - LUIS CARLOS DA SILVA BARBOSA e Outro X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-[...] manifeste-se o Sr. Síndico sobre a satisfação do crédito..Adv. do Requerente: LUCAS DA SILVA BARBOSA (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. LUCAS DA SILVA BARBOSA, LUIZ HENRIQUE COKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

027. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002745-33.1998.8.16.0185 - DALVA TOMAZ X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-[...] manifeste-se o Sr. Síndico sobre a satisfação do crédito..Adv. do Requerente: ANTONIO PEDRO TASCHNER JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. ANTONIO PEDRO TASCHNER JUNIOR, LUIZ HENRIQUE COKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

028. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002550-48.1998.8.16.0185 - AMAURI ANTONIO VOICECHOVSKI e Outros X CONSORCIO NASSER S/C LTDA-[...] II. Certifique-se o trânsito em julgado. Após arquivem-se..Adv. do Requerente: FRANCISCO JURACI BONATTO (0/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (0/PR), ALCEU MACHADO FILHO (0/PR), EDUARDO MELLO (19252/PR) e SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, EDUARDO MELLO, FRANCISCO JURACI BONATTO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e SERGIO LUIZ FERNANDES

029. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002499-37.1998.8.16.0185 - LUIS FRANCISCO DA SILVA e Outros X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-[...] III. Em razão do alvará já expedido (fls. 22), arquive-se com as formalidades necessárias..Adv. do Requerente: TANIA REGINA FELIPIM (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. LUIZ HENRIQUE COKE, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES e TANIA REGINA FELIPIM

030. ALVARÁ JUDICIAL - 0001872-86.2005.8.16.0185 - TRANSPORTES MODULAR LTDA X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-[...] Expeça-se alvará judicial para que o requerente requeira junto ao Detran/RS a baixa da restrição de reserva de domínio incidente sobre os veículos de fls. 13/15..Adv. do Requerente: JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI (0/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI e JOÃO CASILLO

031. ALVARÁ JUDICIAL - 0003143-81.2011.8.16.0004 - KLECIUS JOÃO MARTINS GONÇALVES e Outro X MASSA FALIDA DE CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA-[...] expeça-se alvará de levantamento da hipoteca registrada em nome do Consórcio Nacional Cidadela S/C na matrícula do imóvel n. 20.275, da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Capital. IV. Por fim, manifestem-se os autores no prazo legal. .Adv. do Requerente: GISELE MACHADO NOGA (54703/PR) e Adv. do Requerido: LINCOLN TAYLOR FERREIRA (26367/PR), AYRTON CORREA ROSA (5842/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (0/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (0/PR)-Advs. AYRTON CORREA ROSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, GISELE MACHADO NOGA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA

032. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001901-20.1997.8.16.0185 (1034/1997) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA. "I. Intime-se o Sr. Síndico para que se manifeste quanto ao contido às fls. 52/54". Adv. do Requerente: TOMAZ DA CONCEIÇÃO (14568/PR) e ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS, LUIZ HENRIQUE COKE, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES e TOMAZ DA CONCEIÇÃO

033. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002267-73.2008.8.16.0185 (226/2008) - BRDE - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL X ETSUL TRANSPORTES LTDA. "I. Cumpra-se a cota ministerial, intimando-se o habilitante para manifestar-se quanto ao cálculo de fls. 61, no prazo legal. II. Após, retornem os autos ao Ministério Público". Adv. do Requerente: JANICE KELLER ARAÚJO (14003/PR) e Adv. do Requerido: ARNO JUNG (19585/PR) e AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR)-Advs. ARNO JUNG, AYRTON CORREIA ROSA e JANICE KELLER ARAÚJO

034. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001053-67.1996.8.16.0185 (673/1996) - SANDRA ELISA DE SOUZA X S/A CORTUME CURITIBA. "(...) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias". Adv. do Requerente: MARIA RITA SANTIAGO (0/PR) e Adv. do Requerido: VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR), EDSON ISFER (11307/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, EDSON ISFER, MARIA RITA SANTIAGO e VANETE STEIL VILLATORI

035. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002553-03.1998.8.16.0185 (244/1998) - ANA ROSA DA SILVA X MASSA FALIDA AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICOS LTDA. "I - Sobre a certidão de fls. 33, manifeste-se o Síndico, no prazo legal". Adv. do Requerente: MONICA RIEKES MAJEWSKI (0/PR) e MARCELO LOIOLA PINTO (0/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO CASILLO, MARCELO LOIOLA PINTO e MONICA RIEKES MAJEWSKI

036. HABILITACAO DE CREDITO - 0001713-07.2009.8.16.0185 (8/2009) - QUASAR FOMENTO MERCANTIL LTDA X ARAUPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA."I - Intime-se o Sr. Síndico para que se manifeste quanto à satisfação do crédito habilitado". Adv. do Requerente: CASSIANO ANTUNES TAVARES (0/PR) e Adv. do Requerido: IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA (13995/PR), EDSON ISFER (11307/PR) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. CASSIANO ANTUNES TAVARES, EDSON ISFER, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

037. - 0002772-30.2009.8.16.0185 (369/2009) - SILVIO DOMINGUES SANTANA X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA. "I. Diante do contido às fls. 23/24 e 28, intime-se o habilitante para promover o levantamento do seu crédito, observando o contido na Portaria n. 01/2012 deste Juízo". Adv. do Requerente: ANSELMO MASCHIO (12584/PR) e JEAN FREDERICK MASCHIO (41309/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. ANSELMO MASCHIO, JEAN FREDERICK MASCHIO, LUIZ HENRIQUE COKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

038. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001530-17.2001.8.16.0185 (488/2001) - MARIZA PAMPLONA NICHELE X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA. "(...) Diga o Sr. Síndico. III - Então, voltem". Adv. do Requerente: JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: SEBASTIAO DE BRITO (0/PR), VERA LUCIA SCHREINER (8025/PR), RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (19346/PR) e SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (0/PR)-Advs. JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, SEBASTIAO DE BRITO, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e VERA LUCIA SCHREINER

039. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002267-10.2007.8.16.0185 (46/2007) - MARIA JOSE DA SILVA X ETSUL TRANSPORTES LTDA. "I. Diga o Sr. Síndico. II. Após, ao Ministério Público". Adv. do Requerente: ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO (21700/) e Adv. do Requerido: ARNO JUNG (19585/PR) e AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR)-Advs. ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO, ARNO JUNG e AYRTON CORREIA ROSA

040. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0003946-64.2011.8.16.0004 (3946/2011) - CARLOS ROBERTO MENARI X MASSA FALIDA DE BAT NIVEL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. "I - Manifeste-se o habilitante, no prazo legal. II - Após, voltem". Adv. do Requerente: BRUNO MOREIRA ALVES (9921/PR) e Adv. do Requerido: SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e EDSON ISFER (11307/PR)-Advs. BRUNO MOREIRA ALVES, EDSON ISFER e SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

041. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002671-27.2008.8.16.0185 (131/2008) - MASSA FALIDA DE PLENAGRAF - GRAFICA E EDITORA LTDA e Outro X PLENAGRAF - GRAFICA E EDITORA LTDA. "I. Sobre o contido às fls. 50/51 diga o síndico. II. Após, ao Ministério Público". Adv. do Requerente: MAÚRICIO VIEIRA (20967/PR) e LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR)-Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e MAÚRICIO VIEIRA

042. DECLARACAO DE CREDITO - 0000402-06.1994.8.16.0185 (260/1994) - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUID EXTRAJ X V R CONSTRUCOES LTDA. "I. Atendendo cota ministerial, intime-se o habilitante para que se manifeste sobre o requerimento do síndico de fls. 94/95". Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ (11700/PR), ARNO JUNG (19585/PR) e ROBERTO EURICO SCHIMIDT JUNIOR (0/PR)-Advs. ARNO JUNG, PAULO VINICIO FORTES FILHO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e ROBERTO EURICO SCHIMIDT JUNIOR

043. MEDIDA CAUTELAR SUST.PROTESTO - 0008967-55.2010.8.16.0004 (8967/2010) - AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA X COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. "I. Foi determinada a intimação do Administrador Judicial da falida para manifestação (fls. 44). Contudo, a intimação foi direcionada ao procurador diverso da massa falida (fls. 45,47). II. Assim, intime-se o Dr. Sérgio Fernandes, na qualidade de Administrador Judicial da falida, para manifestar-se sobre o feito. III. Após, abra-se vista ao Ministério Público". Adv. do Requerente: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR) e ROBERTO CARLOS KEPPLER (68931/SP) e Adv. do Requerido: SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR)-Advs. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, ROBERTO CARLOS KEPPLER e SERGIO LUIZ FERNANDES

044. FALÊNCIA - 0001483-43.2001.8.16.0185 (228/2001) - URIO INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA X FABRICA DE BATERIAS COMETA LTDA. I. Acolhendo o parecer ministerial (fls. 160) e o pedido do Sr. Síndico (fls. 153/154), publique-se o Quadro Geral de Credores. II. Decorrido o prazo de vinte dias, certifique eventual impugnação. III. Nada sendo impugnado, se faz possível o pagamento dos credores da forma descrita pelo Síndico (fls. 155). Então, cada um dos credores deverá comprovar em Cartório, por si ou através de procurador com poderes a tanto, para solicitar a quantia que lhe é devida, expedindo-se o correspondente alvará, para fins de controle deste Juízo. -.Adv. do Requerente: MARCOS RENAN SALVATI (0/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. MARCOS RENAN SALVATI e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

045. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001626-08.1996.8.16.0185 (1139/1996) - VALDECIR APARECIDO DE LIMA e Outros X EXPRESSO SUL BRASIL LTDA-Ao Síndico para que se manifeste sobre a satisfação do crédito..Adv. do Requerido: BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Adv.BRAZILIO BACELLAR NETO-.

046. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0004848-66.2005.8.16.0185 (311/2005) - TARABAY ALUMINIO LTDA X RENASCER COMERCIO DE ALUMINIO LTDA. "I. Atendendo cota ministerial de fls. 40, intime-se o habilitante para que se manifeste acerca do contido às fls. 38". Adv. do Requerente: VALTER PIZZI JUNIOR (0/) e ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO VIDAL GIL (78732/SP), GILBERTO HARTL (0/PR) e LEOBERTO ESMERIO PEREIRA (0/PR)-Advs. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, FRANCISCO VIDAL GIL, GILBERTO HARTL, LEOBERTO ESMERIO PEREIRA e VALTER PIZZI JUNIOR

047. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0006953-98.2010.8.16.0004 (6953/2010) - CLAUDIO RAMINA GAVA X MASSA FALIDA DE EBRASEN EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA. I. Atendendo cota ministerial de fls. 47, intime-se o habilitante para que se manifeste acerca do contido às fls. 41/45". Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (40670/) e Adv. do Requerido: LUIZ HECHE (0/PR) e AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR)-Advs. AYRTON CORREIA ROSA, LUIZ HECHE e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE

048. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001284-11.2007.8.16.0185 (273/2007) - MAURO SERGIO CAPILE X EBRASEN EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA. "Manifeste-se o Falido no prazo de três dias". Adv. do Requerido: LUIZ HECHE (0/PR), AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR) e JOÃO PUNTANI (91799/SP)-Advs. AYRTON CORREIA ROSA, JOÃO PUNTANI e LUIZ HECHE

049. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002331-20.2007.8.16.0185 (166/2007) - MASPY - RECURSOS HUMANOS E REPRESENTACOES X EBRASEN EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA. "I - Sobre a manifestação do Síndico às fls. 68, manifeste-se a habilitante, no prazo legal". Adv. do Requerente: ANDRE RICARDO GOMES SOUZA (0/) e Adv. do Requerido: LUIZ HECHE (0/PR), AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR) e JOÃO PUNTANI (91799/SP)-Advs. ANDRE RICARDO GOMES SOUZA, AYRTON CORREIA ROSA, JOÃO PUNTANI e LUIZ HECHE

050. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001401-85.1996.8.16.0185 (596/1996) - HERONDI VUJANSKI e Outros X S/A CORTUME CURITIBA. "Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado, no prazo legal". Adv. do Requerente: ALVARO EIJI NAKASHIMA (0/PR) e EDSON MASSARO POSTALLI (0/PR) e Adv. do Requerido: VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR), EDSON ISFER (11307/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALVARO EIJI NAKASHIMA, BRAZILIO BACELLAR NETO, EDSON ISFER, EDSON MASSARO POSTALLI e VANETE STEIL VILLATORI

051. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002635-34.1998.8.16.0185 (236/1998) - LUIR FERNANDES X S/A CORTUME CURITIBA. "Intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado, no prazo legal". Adv. do Requerente: IONE REGINA SLIVIANY (0/PR) e Adv. do Requerido: VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR), EDSON ISFER (11307/PR), EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR (0/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, EDSON ISFER, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, IONE REGINA SLIVIANY e VANETE STEIL VILLATORI

052. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001013-85.1996.8.16.0185 9236/1996) - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUID EXTRAJ X S/A CORTUME CURITIBA. "I - Primeiramente, intime-se o Síndico para assinar a petição de fls. 478/480. II - Defiro o pedido de fls. 473. Procedam-se as anotações necessárias". Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR) e RUY BARBOSA CORREA FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: CHRISTIANE SEIDEL (0/PR), VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, CHRISTIANE SEIDEL, MIEKO ITO, RUY BARBOSA CORREA FILHO e VANETE STEIL VILLATORI

Curitiba, 11 de Junho de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.
Rua Fernando Amaro n.º 60 - Alto da XV Curitiba-Paraná.
Processo nº 0000330-19.1994.8.16.0185 (129/1994)
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS, NA FALÊNCIA DE DRECHAK TRANPORTES LTDA., PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Faz saber a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos credores e demais interessados da Massa Falida de DRECHAK TRANPORTES LTDA., inscrita no CNPJ nº. 80.523.053/0001-26, nos autos de Falência sob nº 0000330-19.1994.8.16.0185 (129/1994), que tramitam perante este Juízo da 2.ª Vara De Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, que a requerimento do Síndico e na forma do Art. 75 do Decreto Lei 7.661/45, é expedido o presente edital para a INTIMAÇÃO DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS para, que no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, requeiram o que for a bem de seus interesses. Ressalta-se que um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa (§ 1º, art. 75, DL 7661/45).
Para que todos os credores e demais interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, em 11 de junho de 2013. Eu, Michel Lemos de Camargo Lessa, Analista Judiciário, que o fiz digitar e o conferi.
LUCIANE PEREIRA RAMOS- Juíza de Direito

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 0090/2013

ADAUTO PINTO DA SILVA 0033 032590/0000
AIDEMAR GUILHERME BAHR 0008 010345/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0003 008194/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI 0041 029554/0002
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO 0001 005030/0000
0011 010706/0000
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO 0012 011225/0000
0040 018204/0002
0043 018204/0004
0044 018204/0005
0045 018204/0006
0046 018204/0007
0047 018204/0008
0049 018204/0009
0050 018204/0010
0051 018202/0012
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO 0053 018204/0014
ANDREA ANDRADE DE MIRANDA 0003 008194/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0010 010651/0000
0033 032590/0000
0035 033690/0000
0037 034420/0000
ANDREIA DA ROSA RACHE 0052 026644/0013
0054 026644/0016
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0004 008905/0000
0021 014331/0000
0048 011656/0009
0052 026644/0013
0054 026644/0016
ANTONIO VALENTIM PLASTINA 0025 016675/0000
BERNARDO ELIEL TORRES PER 0024 016220/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0013 011451/0000
BRUNO STINGHEN DA SILVA 0010 010651/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0028 019272/0000
0030 025576/0000
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0005 009919/0000
0018 013708/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE 0012 011225/0000
CARLOS MANSUR ARIDA 0002 005335/0000
CAUE PYDD NECHI 0018 013708/0000
CESAR RICARDO TUPONI 0022 015304/0000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0002 005335/0000
CLAUDINE CAMARGO MANENTI 0030 025576/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE 0010 010651/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0024 016220/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA 0003 008194/0000
0012 011225/0000
DANIELA RACHE GEBRAN 0052 026644/0013
0054 026644/0016
DANIELE SCARANTE 0027 018844/0000
DANIEL HACHEM 0020 014295/0000
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0004 008905/0000
0032 030335/0000
DARCI KASPRZAK 0015 012075/0000
DIOGO BENRADT CARDOSO 0038 037417/0000
DIOGO MATTE AMARO 0038 037417/0000
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 0022 015304/0000
EDGAR DAVID GUSSO 0016 012400/0000
EDUARDA REICHENBARCH SAYÃ 0025 016675/0000
EDWIL CALIANI 0040 018204/0002
0043 018204/0004
0044 018204/0005
0045 018204/0006
0046 018204/0007
0047 018204/0008
0049 018204/0009
0050 018204/0010
0051 018202/0012
0053 018204/0014
ELIAS MATTAR ASSAD 0005 009919/0000
ELOINA DA CRUZ MACHADO 0004 008905/0000
0010 010651/0000
ELOY DE SOUSA PINTO 0012 011225/0000
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0010 010651/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0030 025576/0000
0033 032590/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0025 016675/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0019 014026/0000
0056 027279/2011
FABIANA BATISTA DE O. PED 0002 005335/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI 0004 008905/0000
FABIANO FONTANA 0005 009919/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0023 015473/0000
0031 029356/0000
0032 030335/0000
0033 032590/0000
0037 034420/0000
FERNANDA FERRON 0018 013708/0000
FERNANDO HENRIQUE GODOY V 0019 014026/0000
FERNANDO MERINI 0041 029554/0002
0042 008854/0004
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0002 005335/0000
FRANCISCO JURACI BONATTO 0019 014026/0000

GABRIELA DE PAULA SOARES 0013 011451/0000
GEAZI SARON ROCHA 0002 005335/0000
GIL CESAR DANTAS BRUEL 0015 012075/0000
GILMAR OTAVIO ROCHA DE FA 0012 011225/0000
GIOVANA PICOLI 0018 013708/0000
GIOVANI ZILLI 0029 023688/0000
GISELE CANTERGIANI 0008 010345/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0003 008194/0000
0012 011225/0000
0015 012075/0000
GLAUCIUS GHEBUR 0016 012400/0000
GUSTAVO BERTO ROCA 0016 012400/0000
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0014 011757/0000
0015 012075/0000
HELIO EDUARDO RICHTER 0034 033230/0000
HELOISA HELENA DE O SOARE 0028 019272/0000
HENRIQUE EHLERS SILVA 0032 030335/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0027 018844/0000
IGOR RAFAEL MAYER 0027 018844/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS 0015 012075/0000
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0018 013708/0000
ITALO TANAKA JUNIOR 0016 012400/0000
IVAN SERGIO TASCA 0013 011451/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0019 014026/0000
JOAO PAULO BOMFIM 0005 009919/0000
JOCELANI PINZON 0022 015304/0000
JOHNSON SADE 0034 033230/0000
JORGE DERBLI 0040 018204/0002
0043 018204/0004
0044 018204/0005
0045 018204/0006
0046 018204/0007
0047 018204/0008
0049 018204/0009
0050 018204/0010
0051 018202/0012
0053 018204/0014
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0005 009919/0000
0018 013708/0000
JULIANA PETCHEVIST 0037 034420/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0024 016220/0000
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0055 014526/2010
LUCAS ULTECHAK 0005 009919/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0027 018844/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0024 016220/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI 0012 011225/0000
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0014 011757/0000
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0015 012075/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0004 008905/0000
0007 010041/0000
0008 010345/0000
0010 010651/0000
0013 011451/0000
0014 011757/0000
0015 012075/0000
0017 013383/0000
0030 025576/0000
0039 012588/0001
0048 011656/0009
0052 026644/0013
0054 026644/0016
LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SI 0038 037417/0000
LUIZ ANTONIO BAHR 0008 010345/0000
LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZA 0036 034055/0000
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0019 014026/0000
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0018 013708/0000
LUIZ GUILHERME B. MARINON 0036 034055/0000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0015 012075/0000
LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAE 0010 010651/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 016675/0000
0027 018844/0000
MANOEL DINIZ NETO 0016 012400/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0031 029356/0000
0035 033690/0000
0038 037417/0000
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0003 008194/0000
0004 008905/0000
0008 010345/0000
0012 011225/0000
0015 012075/0000
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0014 011757/0000
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0004 008905/0000
MARCELO WANDERLEY GUIMARA 0025 016675/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0039 012588/0001
0048 011656/0009
MARCO AURELIO RATACHESKI 0042 008854/0004
MARCOS RUY FRANCO DE MACE 0008 010345/0000
MARIA ALBA M. SILVA G. B. 0015 012075/0000
MARIA REGINA DISCINI 0021 014331/0000
0048 011656/0009
MARLUS JORGE DOMINGOS 0005 009919/0000
0018 013708/0000
MAURICIO GOTARDO GERUM 0015 012075/0000
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAG 0025 016675/0000
MAURO RIBEIRO BORGES 0008 010345/0000
0014 011757/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0032 030335/0000
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0027 018844/0000
MOACIR LUIZ GUSSO 0022 015304/0000
NEIMAR BATISTA 0003 008194/0000
OSEIAS DE CARVALHO 0001 005030/0000
0003 008194/0000
0006 010020/0000
0009 010527/0000
0010 010651/0000
0011 010706/0000
0014 011757/0000
0017 013383/0000
0021 014331/0000
OSMANN DE OLIVEIRA 0010 010651/0000
0013 011451/0000
PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0028 019272/0000
PATRICIA GOBBI BATISTELA 0027 018844/0000
PATRICIA LOREGA BRAGA DE 0002 005335/0000
PATRICIA ROHN 0041 029554/0002
PAULO BATISTA FERREIRA 0034 033230/0000
PAULO CESAR DE LARA 0055 014526/2010
PAULO CORTELLINI 0021 014331/0000
PAULO GOMES JUNIOR 0008 010345/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0037 034420/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0028 019272/0000
0030 025576/0000
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0019 014026/0000
RAPHAEL PIMENTEL DANIEL 0002 005335/0000
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0019 014026/0000
REINALDO BONATO NETO 0032 030335/0000
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0020 014295/0000
RENATO WOLF PEDROSO 0036 034055/0000
ROBERTO FERREIRA 0026 018097/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0024 016220/0000
ROSI MARY MARTELLI 0012 011225/0000
RUY FONSATTI JUNIOR 0018 013708/0000
SAMANTHA DE MASCARENHAS S 0034 033230/0000
SAMUEL TORQUATO 0013 011451/0000
0015 012075/0000
SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0015 012075/0000
SIDNEY MARTINS 0019 014026/0000
SOLON BRASIL JUNIOR 0019 014026/0000
TADEU C. DE CAMPOS ROCHA 0015 012075/0000
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0025 016675/0000
THAIS AMOROSO PASCHOAL 0025 016675/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0004 008905/0000
0010 010651/0000
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0036 034055/0000
0037 034420/0000
WILTON VICENTE PAESE 0002 005335/0000
WOLNEY LUIZ BAGGIO 0040 018204/0002
0043 018204/0004
0044 018204/0005
0045 018204/0006
0046 018204/0007
0047 018204/0008
0049 018204/0009
0050 018204/0010
0051 018202/0012
0053 018204/0014

1. ORDINARIA-5030/0-ESPOLIO DE JOVELINO FEITAS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 375: Indefiro os pedidos de fls. 365/366 e 367/370, uma vez que o Sr. Carlos Alberto Pereira já constituiu novo patrono nos autos. Ao procurador Oseias de Carvalho para apresentar nova procuração, uma vez que a de fls. 573 foi passada com data futura (abril de 2015) não podendo, de forma alguma, -Advs. OSEIAS DE CARVALHO e ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.
2. INDENIZACAO-5335/0-ESPOLIO DE DURVAL BRANDAO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 855: Durval Fraga Brandão e Carmen Borges Brandão e Antônio Fraga Brandão e Cyrene Solano Fraga Brandão propuseram ação de indenização contra o Estado do Paraná, na qual foram vencedores. Antes da sentença, com o falecimento do Sr. Durval, houve a substituição dele por seus sucessores: Marcílio Borges Brandão e Maria da Conceição Silva Brandão, Alberto Borges Brandão e Márcia Maria Alves Lugão e Sônia Borges Brandão e Ivan Moraes Castanheira Brandão (fls. 166). Houve o pagamento dos precatórios (nº 42.880 fls.745; 42.879 fls. 747 e 42.881 fls. 749), conforme fls. 751/754 e 756/757. Apurado saldo remanescente (fls. 768 e 772/773), foi expedido o precatório sob nº 42.844 fls. 777. Este precatório está aguardando pagamento. Tendo em vista a homologação e deferimento de substituição processual (fls. 834/653), a serventia deve dar cumprimento a decisão fazendo as anotações pertinentes quanto à substituição processual de Marcílio Borges Brandão e Maria da Conceição Silva Brandão, Alberto Borges Brandão e Márcia Maria Alves Lugão e Sônia Borges Brandão e Ivan Moraes Castanheira Brandão por GGW Consultoria e Assessoria Ltda., Holfran Comércio Eletro Móveis Ltda., Cia Beal de Alimentos S.A., Fadaleal Supermercados Ltda., Roveco Indústria e Comércio de Acessórios Automotivos Ltda., Auto Comercial Niposul Ltda., Cqnep Central de Manipulação de Quimioterapia, Nutrição Enteral e Parenteral Ltda. E Ítalo Supermercados Ltda. À serventia para dar atendimento ao oficio de fls. 817/831 procedendo ao recadastramento do precatório. Em relação à Cessão noticiada às fls. 819/828 nada deve ser anotado pois não demonstrada a cessão relativa ao credor originário. Veja-se que apresentado somente escritura de cessão passa por Apoio consultoria, a qual não faz parte como credor originário do precatório nº 42.844/1996, nem teve sua substituição deferida conforme item II retro. À credora Cirene Solano Fraga Brandão para que regularize a sua representação, tendo em vistas as diversas procurações juntadas às autos (fls. 780, 783 e 785). Ainda deve ser procedida a correta habilitação do Espólio de Antônio Fraga Brandão,

trazendo aos autos o termo de nomeação do inventariante e o atestado de óbito, caso já tenha sido encerrado o inventário (o que deve ser comprovado) todos os herdeiros deverão habilitar-se no feito. -- DESPACHO DE FLS. 865: Sobre o aduzido às fls. 860/862 manifeste-se a parte credora. -Advs. CARLOS MANSUR ARIDA, GEAZI SARON ROCHA, RAPHAEL PIMENTEL DANIEL, PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS, FABIANA BATISTA DE O. PEDROZO, WILTON VICENTE PAESE, FRANCISCO CARLOS DUARTE e CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

3. ORDINARIA-8194/0-WILSON LISBOA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 679: I Indefiro os pedidos de fls. 659 e 661/662, uma vez que o Sr. Carlos Alberto Pereira já constituiu novo patrono nos autos. II Ao procurador Oséias de Carvalho para apresentar nova procuração, uma vez que a de fls. 667 foi passada com data futura (abril de 2015), não podendo, de forma alguma, ser aceita. -Advs. NEIMAR BATISTA, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, OSEIAS DE CARVALHO, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e ANDREA ANDRADE DE MIRANDA-.

4. ORDINARIA-0000002-89.1990.8.16.0004-MARIA APARECIDA MORAES LESSA x IPE- DESPACHO DE FLS. 305: Indefiro o pleito de fls. 296/297, pois os herdeiros da autora constituíram novo procurador. Indefiro o desentranhamento requerido de fls. 303, eis que as referidas peças foram devidamente analisadas. Enquanto se aguarda o pagamento do valor requisitado, determino ao Estado do Paraná para que apresente uma conta individualizada do crédito requisitado, eis que o seu cálculo de fls. 261/265, que é o que embasa a requisição, parte do valor devido em agosto de 2001 da quantia de R$ 5.976,77. No entanto, compõe esta quantia o valor principal, mais honorários de 10%, conforme demonstrativo de fls. 175 e tais créditos tem credores distintos, portanto deve haver a individualização para possibilitar os repasses. Ainda, considerando que o crédito principal será repassado aos herdeiros da autora deve o Estado do Paraná apresentar o valor a ser recolhido a título de ITCMD, destacado do principal. -- DESPACHO DE FLS. 317: Ao procurador Oseias de Carvalho para apresentar nova procuração, pois a de fls. 315 foi passada com data futura (abril de 2015). Não podendo de forma alguma ser aceita. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, MARCELO TRAJANO DA ROCHA, ELOINA DA CRUZ MACHADO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, VALIANA WARGHA CALLIARI e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000224-86.1992.8.16.0004-IND E COM DE FARINHA IPANEMA LTDA e outros x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - EM LIQUIDACAO- DESPACHO DE FLS. 632: I - Considerando-se que a continuidade da execução se deu nestes autos de embargos e que nos autos de execução a parte credora não apresentou nenhum cálculo de débito atualizado, porém, reitera o pedido de busca de ativos financeiros via Bacenjud, pleito que fez nestes autos de embargos às fls. 591/592, entendo que o mais sensato é dar continuidade a execução nestes autos de embargos. II Defiro o pleito de nova busca de valores no sistema Bacendjud. III Defiro o pleito de busca de veículos no sistema Renajud. -Advs. ELIAS MATTAR ASSAD, JOAO PAULO BOMFIM, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, LUCAS ULTECHAK e FABIANO FONTANA-.

6. REVISAO DE PENSAO-10020/0-ALICE BETTINARDI x IPE e outro-DESPACHO DE FLS. 330: I Indefiro os pedidos de fls. 310/311 e 314, uma vez que o Sr. Carlos Alberto Pereira já constituiu novo patrono nos autos. II Ao procurador Oséias de Carvalho para apresentar nova procuração, uma vez que a de fls. 318 foi passada com data futura (abril de 2015), não podendo, de forma alguma, ser aceita. -Adv. OSEIAS DE CARVALHO-.

7. REVISAO DE PENSAO-10041/0-NEUSA BORGES DOS SANTOS RIBAS. x IPE-DESPACHO DE FLS. 348: Sobre a habilitação de herdeiros manifeste-se o Estado do Paraná. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

8. REVISAO DE PENSAO-10345/0-EDITH DAL LINS RIBAS x IPE e outro- Aos advogados para que apresentem, no prazo de dz dias, os seguintes dados e informações relativos a seus constituintes: I - n.º do RG e data de nascimento, n.º do CPF ou CNPJ; II - valor do precatório requisitório individualizado por credor, com base no cálculo que ensejou a expedição da requisição de pagamento ao Tribunal; III - índice de correção monetária e percentual de juros utilizados para confecção do cálculo mencionado no ítem II; e IV - relação das cessões de crédito porventura outorgadas pelo credor originário, para atendimento à Resolução n.º 005/2010 do Egrégio Tribunal de Justiça. -- DESPACHO DE FLS. 222: I Indefiro o pleito de fls. 212/213 e 214/217 pois os interessados já constituíram outro procurador. II - Ao procurador Oseias de Carvalho para que apresente nova procuração, pois a de fls. 220 foi passada com data futura (abril de 2015). Não podendo de forma alguma ser aceita. -Advs. AIDEMAR GUILHERME BAHR, LUIZ ANTONIO BAHR, MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO, MAURO RIBEIRO BORGES, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE CANTERGIANI, PAULO GOMES JUNIOR e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

9. REVISAO DE PENSAO-10527/0-IRENE FIOREZE CAVALLI x IPE e outro-DESPACHO DE FLS. 408: Ao procurador Oseias de Carvalho para apresentar nova procuração, pois a de fls. 406 foi passada com data futura (abril de 2015), não podendo de forma alguma ser aceita. -Adv. OSEIAS DE CARVALHO-.

10. REVISAO DE PENSAO-0000225-71.1992.8.16.0004-ESPOLIO DE MARIA DUARTE DELFINO x IPE e outro- DECISÃO DE FLS. 478: O saldo existente em conta, documento em anexo, refere-se a parte dos honorários contratados e sucumbenciais eis que o valor transferido foi sem os acréscimos legais (fls. 452). Assim determino que o saldo seja transferido à conta aberta para receber os créditos do Dr. Carlos Alberto. Indefiro o pleito de fls. 468/469 pois a parte autora é representada nos autos por outro procurador, o mesmo se sando em relação ao interessado Dr Carlos Alberto. Não havendo pendência quanto ao valor do precatório depositado e repassado aos credores, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES, BRUNO STINGHEN DA SILVA, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, OSEIAS DE CARVALHO, ELOINA DA CRUZ MACHADO, OSMANN DE OLIVEIRA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

11. REVISAO DE PENSAO-10706/0-NEIDE MARIA DOS SANTOS x IPE e outro-DESPACHO DE FLS. 307: I Ao procurador Oséias de Carvalho para apresentar nova procuração, uma vez que a de fls. 292 foi passada com data futura (abril de 2015), não podendo, de forma alguma, ser aceita. II Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido às fls. 293. -Advs. OSEIAS DE CARVALHO e ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

12. REVISAO DE PENSAO-11225/0-EROTIDES ELZA MARTINS x IPE e outro-DESPACHO DE FLS. 354: I - Homologo os cálculos de fls. 339/340. II Expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora, observando as retenções legais. No prazo de 5 dias após o levantamento do crédito deverá a parte credora manifestar-se quanto a satisfação, ou não, da obrigação. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. ROSI MARY MARTELLI, ELOY DE SOUSA PINTO, GILMAR OTAVIO ROCHA DE FARIAS, LUCIANO ROCHA WOISKI, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

13. REVISAO DE PENSAO-11451/0-MARIA THOMAZIA BATISTA GONC. E OUTR e outro x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 354: I Homologo o cálculo de fls. 326/337. II Para fins de verificação de análise do pedido de reserva de honorários, em que pese o contrato juntado, deve a parte autora manifestar-se quanto a não ter adiantado o valor dos honorários, em atenção a parte final do parágrafo 4º do artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados. III Para fins de levantamento dos créditos devem ser juntadas procurações atualizadas. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, SAMUEL TORQUATO, OSMANN DE OLIVEIRA, GABRIELA DE PAULA SOARES e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

14. REVISAO DE PENSAO-11757/0-IRACEMA MARQUES VIANNA x IPE e outro-DESPACHO DE FLS. 332: Deixo de considerar às peças de fls. 322/327, às partes constituíram novos procuradores (procuradores da parte autora fls.250/252). Ao procurador Oseias de Carvalho para apresentar nova procuração, pois a de fls. 330 foi passada com data futura (abril de 2015), não podendo de forma alguma ser aceita.-Advs. OSEIAS DE CARVALHO, MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, MAURO RIBEIRO BORGES, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-12075/0-ADELINA KUSTER e outros x INSTITUTO DE PREVID ESTADO IPE- DESPACHO DE FLS. 871: I Indefiro o pleito de fls. 862, pois cabe a parte requerente verificar se foi dado atendimento ao requerido, bem como a necessidade de tal providência face aos documentos já juntados. II Indefiro o encaminhamento de autos ao contador pois cabe à parte credora providencia o cálculo daquilo que entende devido para liquidação e/ou execução. III Ressalte-se que eventual execução deve ser instruída com procuração atualizada. IV Aos requeridos quanto ao aduzido às fls. 867/869. -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, MARIA ALBA M. SILVA G. B. XAVIER, TADEU C. DE CAMPOS ROCHA, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, MAURICIO GOTARDO GERUM, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, DARCI KASPRZAK, SAMUEL TORQUATO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

16. DESAPROPRIAçAO INDIRETA-12400/0-WALDOMIRO LINO DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 218: Indefiro o pedido fls. 216, uma vez que, para expedição de alvará em nome do procurador da parte, é necessária a juntada de procuração atualizada em prazo inferior a 06 (seis) meses. -Advs. GLAUCIUS GHEBUR, GUSTAVO BERTO ROCA, MANOEL DINIZ NETO, EDGAR DAVID GUSSO e ITALO TANAKA JUNIOR-.

17. REVISAO DE PENSAO-0000306-15.1995.8.16.0004-ELIANE GLACI TILL x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- DECISÃO DE FLS. 327: Pendente nos autos o repasse dos honorários de sucumbência. Tal crédito deve ser transferido à conta judicial aberta para recebimento dos créditos do Dr. Carlo Alberto para fazer frente às diversas penhoras dos juízos Cíveis. Indefiro o pleito de fls. 321/322 pois a parte autora para a defesa dos interesses da parte procuração atualizada deveria ter sido juntada nos autos. Não havendo pendência quanto ao valor do precatório depositado e repassado aos credores, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. OSEIAS DE CARVALHO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000285-39.1995.8.16.0004-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 384: Tendo em vista a petição de fls. 381, suspendo a presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a parte autora se manifestar. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREA, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CAUE PYDD NECHI, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, FERNANDA FERRON, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, RUY FONSATTI JUNIOR e GIOVANA PICOLI-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0000323-17.1996.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x COSTA E FIGUEIREDO LTDA- DESPACHO DE FLS. 224: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exeqüente às fls. 218. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se a exeqüente

no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SIDNEY MARTINS, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI, IVAN SZABELIM DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, SOLON BRASIL JUNIOR e FRANCISCO JURACI BONATTO-.

20. ACAO MONITORIA-14295/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x COMERCIO DE MALHAS ALBIERI LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 277: Segue resultado de busca de endereço junto ao Bacenjud e Infojud. À parte autora para que se manifeste. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

21. ORDINARIA-14331/0-DEJANIRA FERREIRA PINTO e outros x IPE -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 521: Indefiro o pleito de fls. 501/502 pois para a defesa dos interesses dos autores novas procurações deve ser apresentadas. Indefiro o pleito de fls. 503/506, pois o interessado já constituiu outro procurador. Ao procurador Oseias de Carvalho para que apresente nova procuração, pois a de fls. 509 foi passada com data futura (abril de 2015), não podendo de forma alguma ser aceita. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório e a atualização de dados dos autores. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, OSEIAS DE CARVALHO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

22. DECLARATORIA-15304/0-DEMETRIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 577: Ao autor para que se manifeste-se acerca do contido no petitório de fls. 565/566.-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, JOCELANI PINZON, CESAR RICARDO TUPONI e DURVANIR ORTIZ JUNIOR-.

23. ORDINARIA-15473/0-ZILDA FABRI THEODORO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 372: Sobre o aduzido às fls. 367 e cálculos que se seguem manifeste-se o Estado do Paraná. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-16220/0-VICENTE MARCHETTI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 243: Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora. No prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento do crédito deverá a parte credora manifestar-se quanto a satisfação, ou não, da obrigação. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. BERNARDO ELIEL TORRES PEREIRA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

25. ORDINARIA-0000282-16.1997.8.16.0004-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CHEMIN LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS. 1710: Defiro ao perito a dilação de prazo, sendo que os quesitos a serem respondidos devem ser em relação à liquidação. -Advs. ANTONIO VALENTIM PLASTINA JUNIOR, MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO, MARCELO WANDERLEY GUIMARAES, EDUARDA REICHENBARCH SAYÃO DE CARVALHO ANVERSA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e THAIS AMOROSO PASCHOAL-.

26. INDENIZACAO-18097/0-LUIZ CARLOS BALZER x BANCO ITAU S/A- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. ROBERTO FERREIRA-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000658-31.1999.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x COMERCIAL DE ABRASIVOS COMABRA LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 369: Recolha o exequente as custas devidas ao Sr. Avaliador (CEF Ag. 3984 conta nº 040.9073-3) R$ 652,00, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, PATRICIA GOBBI BATISTELA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, DANIELE SCARANTE e IGOR RAFAEL MAYER-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0000193-22.1999.8.16.0004-BANCO MERIDIONAL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 2577: Ante a petição de fls. 2569/2570 e documentos de fls. 2571/2575, manifeste-se o Município de Curitiba. -Advs. HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO, CARLOS ANTONIO LESSKIU, PAULO VINICIO FORTES FILHO e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

29. MANDADO DE SEGURANCA-23688/0-HAILTON CORREA DO NASCIMENTO x DIRETOR GERAL DO DETRAN- DESPACHO DE FLS. 382: Manifeste-se a devedora acerca da penhora levada a termo às fls. 383.-Adv. GIOVANI ZILLI-.

30. ORDINARIA-0000541-64.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 959: I Defiro o pedido de fls. 956. II Outrossim, ao Procurador do Estado do Paraná, para que apresente os documentos retro solicitados. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CLAUDINE CAMARGO MANENTI, CARLOS ANTONIO LESSKIU, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

31. MANDADO DE SEGURANCA-29356/0-POSTO FAROL DO PARQUE LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO DO PR- DESPACHO DE FLS. 225: Ante o conteúdo do acórdão de fls. 143/152, ao Estado do Paraná para que cumpra o determinado na sentença de fls. 68/75. -Advs. MANOEL HENRIQUE MAINGUE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

32. RESSARCIMENTO-30335/0-MARIA BEATRIZ PAREDES x FUNDO DE SAUDE DA POLICIA MILITAR DO ESTAO- DESPACHO DE FLS. 297: Do crédito pertencente a credora Maria Beatriz deve ser descontado o percentual de 15% relativo aos honorários contratados com o Dr. Henrique, os quais devem ser repassados a ele. -Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, REINALDO BONATO NETO, MIGUEL RAMOS CAMPOS e FELIPE BARRETO FRIAS-.

33. MANDADO DE SEGURANCA-32590/0-JOCIANO GOMES DE OLIVEIRA x DIRETORA DO DEPTO DE R H DA SEC DA ADM E PREVID- DESPACHO DE FLS. 406: Tendo em o deposito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. No prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento do crédito deverá a parte credora manifestar-se quanto a satisfação, ou não, da obrigação. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

34. IMPUGNACAO-33230/0-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x RONCONI LTDA- DESPACHO DE FLS. 141: Às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao laudo pericial de fls. 100/139. -Advs. HELIO EDUARDO RICHTER, PAULO BATISTA FERREIRA, JOHNSON SADE e SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE-.

35. MANDADO DE SEGURANCA-0001548-52.2008.8.16.0004-AUTO POSTO GEPEZEN LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO EST. DO PR.- DESPACHO DE FLS. 496: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Advs. MANOEL HENRIQUE MAINGUE e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

36. MANDADO DE SEGURANCA-0001606-55.2008.8.16.0004-DELCIO AUGUSTO RASERA x CHEFE DO GRUPO AUXILIAR DE R H DO DEPTO DA POL CIV- DESPACHO DE FLS. 223: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR, RENATO WOLF PEDROSO, LUIZ GUILHERME B. MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

37. ORDINARIA-0000959-60.2008.8.16.0004-JAQUELINE ELEUTERIO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 230: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará de levantamento do valor pela parte credora. No prazo de 05 (cinco)dias após o levantamento do crédito, deverá a parte credora manifestar-se quanto à satisfação da dívida. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. JULIANA PETCHEVIST, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

38. MANDADO DE SEGURANCA-0002352-83.2009.8.16.0004-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PETROAL LTDA e outro x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO- DESPACHO DE FLS. 428: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI, DIOGO BENRADT CARDOSO, DIOGO MATTE AMARO e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

39. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-12588/1-VALDINA DA SILVA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 115: Já houve decisão quanto à inexistência de crédito em favor da credora. Assim, os autos devem ser encaminhados ao arquivo, eis que já cumprida a prestação jurisdicional. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

40. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/2-REGINA BETTEGA SEIXAS PINTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 42: Homologo os cálculos de fls.23/27. Quando do depósito nestes autos já houve o desconto do valor relativo aos honorários contratados, os quais ficaram retidos no precatório para fins de satisfação da cessão de crédito noticiada. Assim, o que foi depositado, com exceção dos descontos legais calculados, pertence integralmente à parte. Portanto, determino a expedição de alvará ao credor, com a observância dos descontos legais. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO e ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

41. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-29554/2-CLEIS RANI NOGUEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 26: Homologo o cálculo de fls. 12/15. Expeça-se o alvará observando as retenções legais. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN e FERNANDO MERINI-.

42. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-8854/4-LAELIO NEVES PIRES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 64: I Homologo os cálculos de fls. 50/54. II Expeça-se o alvará, observando as retenções legais. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. MARCO AURELIO RATACHESKI e FERNANDO MERINI-.

43. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/4-REGINA MARIA CECHIN SAMWAYS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 42: Homologo os cálculos de fls.23/27. Quando do depósito nestes autos já houve o desconto do valor relativo aos honorários contratados, os quais ficaram retidos no precatório para fins de satisfação da cessão de crédito noticiada. Assim, o que foi depositado, com exceção dos descontos legais calculados, pertence integralmente à parte. Portanto, determino a expedição de alvará ao credor, com a observância dos descontos legais. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO e ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

44. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/5-ROBERTO VERDADE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 41: Homologo os cálculos de fls.22/26. Quando do depósito nestes autos já houve o desconto do valor relativo aos honorários contratados, os quais ficaram retidos no precatório para fins de satisfação da cessão de

crédito noticiada. Assim, o que foi depositado, com exceção dos descontos legais calculados, pertence integralmente à parte. Portanto, determino a expedição de alvará ao credor, com a observância dos descontos legais. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO e ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

45. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/6-ROSA ANTONIA LEONARDO CALEGUER x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 41: Homologo os cálculos de fls.22/26. Quando do depósito nestes autos já houve o desconto do valor relativo aos honorários contratados, os quais ficaram retidos no precatório para fins de satisfação da cessão de crédito noticiada. Assim, o que foi depositado, com exceção dos descontos legais calculados, pertence integralmente à parte. Portanto, determino a expedição de alvará ao credor, com a observância dos descontos legais. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO e ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

46. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/7-ROSA LUCIA SALVALAGGIO MAZZETTI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 42: Homologo os cálculos de fls.23/27. Quando do depósito nestes autos já houve o desconto do valor relativo aos honorários contratados, os quais ficaram retidos no precatório para fins de satisfação da cessão de crédito noticiada. Assim, o que foi depositado, com exceção dos descontos legais calculados, pertence integralmente à parte. Portanto, determino a expedição de alvará ao credor, com a observância dos descontos legais. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO e ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

47. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/8-ROSA OSAKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 41: Homologo os cálculos de fls.22/26. Quando do depósito nestes autos já houve o desconto do valor relativo aos honorários contratados, os quais ficaram retidos no precatório para fins de satisfação da cessão de crédito noticiada. Assim, o que foi depositado, com exceção dos descontos legais calculados, pertence integralmente à parte. Portanto, determino a expedição de alvará ao credor, com a observância dos descontos legais. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO e ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

48. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-11656/9-ILDA SANTOS DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 72: A parte credora pretende o pagamento de diferença entre o que foi depositado e o que deveria ter sido depositado para quitação do seu crédito. Intimado o Estado do Paraná discordou do pleito. Ante ao Ofício-Circular nº 34/2012 CP/GP determino que os autos sejam encaminhados à Central de Precatório para análise da questão. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARIA REGINA DISCINI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

49. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/9-ROSELIS SERTORIO LITVIN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 41: Homologo os cálculos de fls.22/26. Quando do depósito nestes autos já houve o desconto do valor relativo aos honorários contratados, os quais ficaram retidos no precatório para fins de satisfação da cessão de crédito noticiada. Assim, o que foi depositado, com exceção dos descontos legais calculados, pertence integralmente à parte. Portanto, determino a expedição de alvará ao credor, com a observância dos descontos legais. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO e ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

50. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/10-ROSI MARI EHALT x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 42: Homologo os cálculos de fls.22/26. Quando do depósito nestes autos já houve o desconto do valor relativo aos honorários contratados, os quais ficaram retidos no precatório para fins de satisfação da cessão de crédito noticiada. Assim, o que foi depositado, com exceção dos descontos legais calculados, pertence integralmente à parte. Portanto, determino a expedição de alvará ao credor, com a observância dos descontos legais. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO e ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

51. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18202/12-MARIA JOSE LOURENCO BENTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 51: I Considerando-se que o Estado do Paraná aponta um valor menor para os descontos de contribuição previdenciária em relação ao cálculo do contador homologo os cálculos de fls.45/48.. II Quando do depósito nestes autos já houve o desconto do valor relativo aos honorários contratados, os quais ficaram retidos no precatório para fins de satisfação da cessão de crédito noticiada. Assim, o que foi depositado, com exceção dos descontos legais calculados, pertence integralmente à parte. Portanto, determino a expedição de alvará ao credor, com a observância dos descontos legais. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO e ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

52. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-26644/13-REGINA MARIA DO ROCIO NAKID x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 63: Homologo os cálculos de fls. 51/55. Pague-se à credora a diferença entre o que já foi levantado e o valor líquido encontrado às fls. 51 recolhendo os encargos legais. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

53. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/14-SANAE SAKUNO AREDES ROSA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 43: Homologo os cálculos de fls.23/27. Quando do depósito nestes autos já houve o desconto do valor relativo aos honorários contratados, os quais ficaram retidos no precatório para fins de satisfação da cessão de crédito noticiada. Assim, o que foi depositado, com exceção dos descontos legais calculados, pertence integralmente à parte. Portanto, determino a expedição de alvará ao credor, com a observância dos descontos legais. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO e ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

54. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-26644/16-TEREZA TERASAWA ALMEIDAN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 63: Homologo os cálculos de fls. 51/55. Pague-se à credora a diferença entre o que já foi levantado e o valor líquido encontrado às fls. 51 recolhendo os encargos legais. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

55. ACAO POPULAR-0014526-90.2010.8.16.0004-MARISTELA GUIMARAES CAVALI e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 1886: À parte autora quanto às contestações. -Advs. PAULO CESAR DE LARA e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.

56. SUMARIA DE COBRANCA-0027279-45.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JANE MARISA DE ANDRADE- DESPACHO DE FLS. 859: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 12/08/2013, às 14:30. À parte autora para recolher as custas do oficial de justiça -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. EDUARDO LOURENÇO BANA

RELAÇÃO Nº 87/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00058	033288/2011
ADILIO SILVA	00021	048293/0000
ADILIO SILVA JUNIOR	00021	048293/0000
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	00011	041726/0000
ADRIANA SZABELSKI	00042	010953/2010
ADRIANE JUSTEN DE FREITAS REIMBERG	00053	021535/2010
ALAN MESNIKI	00013	042511/0000
	00034	054817/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00019	046862/0000
ALEX MANGOLIM	00018	046000/0000
ALFREDO LINCOLN PEDROSO	00008	037259/0000
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO	00001	007332/0000
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA	00007	037151/0000
ANAMARIA BATISTA	00035	054930/0000

ANDREA BAHR GOMES	00015	044511/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00015	044511/0000
ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE	00018	046000/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ	00059	034544/2011
ANGELICA DUARTE MARTINESKI	00017	045945/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00003	014488/0000
	00022	048487/0000
	00038	000354/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00051	018266/2010
ARIEL VENTURA DE ANDRADE	00053	021535/2010
ARIONE PEREIRA	00002	012676/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00002	012676/0000
ARNALDO MORO FILHO	00021	048293/0000
BENEMEY SERAFIM ROSA	00002	012676/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00028	051771/0000
	00044	012822/2010
	00060	040059/2011
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00015	044511/0000
CARLOS HENRIQUE PETRELLI	00034	054817/0000
CAROLINA B. RODRIGUES LOPES	00025	050396/0000
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE	00031	053661/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	00012	042305/0000
CELSO ROLIM ROSA	00017	045945/0000
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK	00003	014488/0000
CESARIO RICARDO MARCONSIN	00034	054817/0000
CLAUDINE CAMARGO MANENTI	00008	037259/0000
CLAUDIO PHILOMENO NETO	00002	012676/0000
CLAUDIO SMIRNE DINIZ	00047	015765/2010
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	00017	045945/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00017	045945/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00004	028114/0000
DANIELA LUIZ	00031	053661/0000
DANIEL BRENNEISEN MACIEL	00027	051663/0000
DAVI DEUTSCHER	00001	007332/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00001	007332/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI	00038	000354/2010
DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES	00022	048487/0000
DIVANIL MANCINI	00003	014488/0000
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN	00006	035886/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO	00023	048846/0000
ELCELY TERESINHA FRANKLIN	00004	028114/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00013	042511/0000
	00034	054817/0000
EROS SOWINSKI	00043	012517/2010
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00004	028114/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00024	050172/0000
	00045	012844/2010
	00046	012850/2010
	00048	015776/2010
	00051	018266/2010
	00052	020265/2010
	00054	001148/2011
FABIANO BUZETTI MILANO	00016	044989/0000
FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO	00002	012676/0000
FABRICIO JOSE BABY	00028	051771/0000
	00044	012822/2010
FELIPE BARRETO FRIAS	00038	000354/2010
FERNANDA LINHARES WALLBACH	00041	010801/2010
FERNANDA ZANELATTO DOMINGUES	00011	041726/0000
FERNANDO MARTINS DA SILVA	00016	044989/0000
FIORAVANTE BUCH NETO	00031	053661/0000
FLAVIO BUENO	00042	010953/2010
FLAVIO JOSE DA COSTA	00001	007332/0000
	00004	028114/0000
	00009	037660/0000
	00017	045945/0000
	00018	046000/0000
	00036	054956/0000
	00038	000354/2010
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00004	028114/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00031	053661/0000
	00036	054956/0000
	00038	000354/2010
GENEROSO HORNING MARTINS	00039	004963/2010
GIOVANI GIONEDIS FILHO	00002	012676/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00053	021535/2010
GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE	00002	012676/0000
GISELE PASCUAL PONCE	00017	045945/0000
GISELLE PASCUAL PONCE	00041	010801/2010
GLEYCELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA	00043	012517/2010
GUILHERME GRUMMT WOLF	00033	054220/0000
HELDER EDUARDO VICENTINI	00053	021535/2010
HELOISA RIBEIRO LOPES	00046	012850/2010
	00047	015765/2010
	00051	018266/2010
	00059	034544/2011
IDERALDO JOSE APPI	00014	043584/0000
ILDEFONSO G. HEISLER	00031	053661/0000
	00036	054956/0000
INGRID KUNTZE	00023	048846/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00002	012676/0000
	00003	014488/0000
	00014	043584/0000
	00017	045945/0000
IURI FERRARI COCICOV	00009	037660/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA	00025	050396/0000
	00045	012844/2010
	00048	015776/2010
	00051	018266/2010
	00052	020265/2010
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00024	050172/0000
	00025	050396/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00018	046000/0000
JACY GABARDO	00036	054956/0000
JAIR GEVAERD	00029	052862/0000
JOAO ANTONIO DA CRUZ	00009	037660/0000
JOAO DE BARROS TORRES	00009	037660/0000
	00020	047208/0000
JONAS BORGES	00015	044511/0000
JOSE CONCEICAO BUENO	00020	047208/0000
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA	00012	042305/0000
JOSE GUILHERME ROLIM ROSA	00017	045945/0000
JOSELIA A. KUCHLER	00010	037751/0000
	00027	051663/0000
JOSELIA APARECIDA KUCHLER	00007	037151/0000
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA	00027	051663/0000
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00040	006791/2010
JOZELIA NOGUEIRA	00012	042305/0000
JUAREZ CORREA DE OLIVEIRA	00050	017966/2010
JULIANA PUPO	00001	007332/0000
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	00026	051105/0000
JULIO CESAR CAPRONI	00007	037151/0000
KAREN OLIVEIRA WENDLIN	00003	014488/0000
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00050	017966/2010
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00044	012822/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00005	029043/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00026	051105/0000
LIEGE CARDOSO DE LIMA	00056	026190/2011
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	00005	029043/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00020	047208/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00011	041726/0000
LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO	00014	043584/0000
LUCIMARA DOEGE	00032	054060/0000
LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA	00002	012676/0000
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00005	029043/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00019	046862/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00007	037151/0000
	00010	037751/0000
	00027	051663/0000
LUIZ BRESOLIN	00002	012676/0000
LUIZ CARLOS CALDAS	00012	042305/0000
	00039	004963/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00007	037151/0000
	00010	037751/0000
LUIZ GUILHERME MARINONI	00049	017173/2010
	00057	027894/2011
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00032	054060/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00002	012676/0000
	00040	006791/2010
MARCELO ROMANO DEHNHARDT	00003	014488/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00011	041726/0000
MARCO AURELIO RATACHESKI	00003	014488/0000
MARCO AURELIO SCHENTINO DE LIMA	00055	001946/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ	00026	051105/0000
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00011	041726/0000
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00006	035886/0000
MARIA FRANCISCA A. MOHR	00058	033288/2011
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA	00050	017966/2010
MARILENA INDIRA WINTER	00047	015765/2010
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00003	014488/0000
	00053	021535/2010
MARINA CODAZZI DA COSTA	00021	048293/0000
	00033	054220/0000
MARISTELA BUSETTI	00030	053073/0000
MAUREEN MACHADO VIRMOND	00055	001946/2011
MAURI JOSE ROIKA	00001	007332/0000
MAURO RIBEIRO BORGES	00002	012676/0000
MELINA BRECKENFELD RECK	00022	048487/0000
MELISSA ADRIANA G. DE SOUZA	00033	054220/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00041	010801/2010
	00057	027894/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00007	037151/0000
	00010	037751/0000
	00023	048846/0000
	00027	051663/0000
NAOTO YAMASAKI	00041	010801/2010
	00057	027894/2011
NATANIEL RICCI	00016	044989/0000
NELISSA ROSA MENDES	00028	051771/0000
NILCE NEIDE T. DE LIMA	00051	018266/2010
NUREDIN AHMAD ALLAN	00006	035886/0000
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	00035	054930/0000
OSEIAS DE CARVALHO	00002	012676/0000
PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO	00049	017173/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00031	053661/0000
	00036	054956/0000
PAULO O DOS SANTOS LIMA	00047	015765/2010
PAULO RICARDO SCHIER	00022	048487/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00034	054817/0000
	00061	039953/2000
PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL	00046	012850/2010
PEDRO HENRIQUE XAVIER	00033	054220/0000
PRISCILA WALLBACH SILVA	00057	027894/2011
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00037	055054/0000
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00049	017173/2010
RAFAEL FERNANDO PORTELA	00007	037151/0000
RAFAEL PIRES SILVA	00021	048293/0000
RAMON OUAIS SANTOS	00011	041726/0000

RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	00021	048293/0000
REGIS GRITTEM ZULTANSKI	00024	050172/0000
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00019	046862/0000
RENATA PALOMA VILAÇA	00035	054930/0000
ROBERTO BENGHI DEL CLARO	00004	028114/0000
	00018	046000/0000
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00002	012676/0000
ROBSON CARLOS BISCOLI	00030	053073/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00009	037660/0000
	00014	043584/0000
	00041	010801/2010
ROGERIO LOPEZ GARCIA	00032	054060/0000
ROGER LOPES	00014	043584/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES	00015	044511/0000
RONILDO GONCALVES DA SILVA	00026	051105/0000
RONISA BISCOLI	00030	053073/0000
ROSANE PABST CALDEIRA	00011	041726/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00020	047208/0000
SAIMI SEMIL FURIO	00023	048846/0000
SAMUEL IEGER SUSS	00060	040059/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00005	029043/0000
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA	00027	051663/0000
SHIRLEY R. DE MORAES	00017	045945/0000
SILVIA FATIMA SOARES	00032	054060/0000
SIMONE KOHLER	00013	042511/0000
	00032	054060/0000
SOLON BRASIL JÚNIOR	00054	001148/2011
TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00060	040059/2011
THELMA HAYSASHI AKAMINE	00037	055054/0000
VALERIA SANTOS TONDATO	00033	054220/0000
VALIANA WARGHA CALIIARI	00056	026190/2011
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00009	037660/0000
	00039	004963/2010
VANESSA POLAK SANTOS	00006	035886/0000
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00053	021535/2010
VERA GRACE PARANAGUA CUNHA	00009	037660/0000
VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK	00012	042305/0000
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO	00030	053073/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00017	045945/0000
WALBER ALEXANDRE DE SOUZA	00047	015765/2010
WANIA MARIA BARBOSA	00008	037259/0000
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	00029	052862/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00014	043584/0000
	00015	044511/0000
	00019	046862/0000
	00041	010801/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00037	055054/0000
ZELIA MEIRELES ESCOUTO	00056	026190/2011

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000145-39.1994.8.16.0004-LOJAS AZ DE ESPADAS LTDA x DER PR-Def "Defiro o requerimento de fls, 1168. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Estado do Paraná como pretendido". -Advs. DAVI DEUTSCHER, MAURI JOSE ROIKA, JULIANA PUPO, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, FLAVIO JOSE DA COSTA e ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

2. ACAO ORDINARIA-0000149-86.1988.8.16.0004-ELOIDE FANINI x IPE- "Acolho o pedido de fls 593. Assim, reabro o prazo ao Estado do Paraná como pretendido". -Advs. CLAUDIO PHILOMENO NETO-.

3. DECLARATORIA-14488/0-AFFONSO CIFFRO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Advs. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

4. ACAO ORDINARIA-28114/0-APARECIDA DE SOUZA LOPES e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "1. Diga a parte credora se o seu crédito encontra- se satisfeito no prazo de cinco dias, sendo que a ausência de manifestação implicará como presunção de quitação. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELCELY TERESINHA FRANKLIN, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, FLAVIO JOSE DA COSTA e ROBERTO BENGHI DEL CLARO-.

5. EMBARGOS À EXECUCAO-29043/0-ANTONIO AUGUSTO DE LIMA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que não foram encontrados valores para atendimento a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro. -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

6. INDENIZACAO C/C PERDAS E DANOS-0000695-24.2000.8.16.0004-JOSE AUGUSTO DE SOUZA x A.S.R. CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro- "I. A fim de se evitar arguição de eventual nulidade, defiro a dilação probatória requerida pelas partes, máxime o despacho saneador lançado nestes autos. Para tanto, designo o dia 14 de agosto de 2013, às 14h00min. Deverão as partes, até o 30° (trigésimo) dia antecedente à audiência, se ainda não o fizeram, depositar respectivo rol de testemunhas, tudo conforme previsto no art. 407 do CPC. As intimações das testemunhas dar-se-ão por mandado. Salvo a hipótese de comparecimento espontâneo, benefício da assistência judiciária gratuita ou dispensa legal', deverão as partes, sob pena de preclusão, antecipar, no prazo antes fixado, as custas inerentes às diligências destinadas à efetivação da audiência. A intimação das testemunhas dar-se-á por mandado. Intimem-se também o autor na forma do art. 343, § 1°, do CPC. Intimem-se. Ciência Ministério Público. Cumpra-se. Diligências necessárias". -Advs. VANESSA POLAK SANTOS, NUREDIN AHMAD ALLAN, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS e DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN-.

7. SUMARIA DE COBRANÇA-0000103-43.2001.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO RES PAEQUERE - I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- "Manifestem-se as partes sucessivamente, em dez dias, iniciando-se pela impugnante". -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSELIA APARECIDA KUCHLER, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIO CESAR CAPRONI, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RAFAEL FERNANDO PORTELA-.

8. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000887-20.2001.8.16.0004-FERREIRA E MALUCELLI E CIA LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Com os cálculos (fls. 927/932), aferida a respectiva compensação pelo auxiliar da Justiça, manifestem-se as partes e o Ministério Público, sucessivamente. Intimem-se". -Advs. WANIA MARIA BARBOSA, ALFREDO LINCOLN PEDROSO e CLAUDINE CAMARGO MANENTI-.

9. DECLARATORIA-37660/0-ACYR FRANCA JUNIOR e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Manifeste-se o Estado do Paraná acerca do requerimento de fls 899". -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, JOAO DE BARROS TORRES, IURI FERRARI COCICOV, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

10. SUMARIA DE COBRANÇA-0000451-61.2001.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU x FERENC ZINK- I - Acolho o pedido de fls. 358, desapense-se estes autos dos embargos de terceiro n° 51663. Translade-se as principais decisões daqueles autos a esses. II - Após, deverá o exequente, em trinta dias, trazer aos autos a matrícula atualizada do bem que pretende a constrição, voltando na sequencia os autos conclusos para demais deliberações. Cumpra-se. Intimem-se". -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSELIA A. KUCHLER, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

11. ANULATORIA C/C REP INDEBITO-0000088-06.2003.8.16.0004-THE AUTOMATIC MASTER IMPORT E EXP DE PROD MANUF x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Abra-se vista dos autos ao requerente fls. 1867. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS ROSANE PABST CALDEIRA SMOCZEK

12. DECLARATORIA-42305/0-IACRI MENEGHEL ABARCA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: D.14 - nos feitos em geral, havendo interposição de recurso especial, cujo seguimento foi determinado, baixando os autos após a digitalização, intimar as partes sobre o prosseguimento no prazo de cinco dias. Em havendo pedido de suspensão, aguardar em arquivo próprio até a decisão das instâncias superiores ou manifestação das partes. Em havendo pedido de execução provisória, remeter os autos à conclusão". -Advs. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK, LUIZ CARLOS CALDAS, JOZELIA NOGUEIRA e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

13. DECLARATORIA-42511/0-ANTONIO AUGUSTO DA PORCIUNCULA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Manifeste-se o Município de Curitiba acerca dos calculos de fls 574/583". -Advs. ALAN MESNIKI, SIMONE KOHLER e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-43584/0-MANOEL DE ALMEIDA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o periodo de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei n° 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar inicio a execuçao. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER LOPES e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

15. ACAO ORDINARIA-44511/0-DORACI CLERISI DA COSTA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "O feito merece ordenação processual. I. Analisando os autos, denota-se que o antigo procurador da parte exequente, Dr. Jonas Borges, levantou quantia indevida nos autos. Note que a decisão de fls. 426 acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença de

fls. 398/402, portanto, fixou a execução na quantia de R$ 388,00, com base no cálculo de fls. 403. Contudo, às fis. 429, fora expedido alvará em favor do referido procurador no montante de R$ 5.256,52, valor esse que fora levantado, consoante se observa do documento de f1s. 440. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de que atualize a quantia levantada R$ 5.256,52 (com acréscimos totalizando R$ 5.409,75 -fls. 440) até a presente data, descontando o valor efetivamente devido na execução de R$ 388,00 (atualizado até a data do levantamento). II. Após, com o cálculo, intime-se o antigo procurador da parte exequente, Dr. Jonas Borges, para que deposite, em 48 horas, a quantia indicada pelo contador judicial, sob pena de execuçao inversa. III. Por fim, considerando que o antigo procurador da parte exequente, Dr. Jonas Borges, reteve indevidamente os autos por mais de dois anos, conferir certidão de fls. 432 verso, determino, em atenção ao pedido de fls. 448/449, e regra do art. 196 do CPC, a perda do direito de retirar os autos em carga, com consulta apenas no balcão da serventia. Intimem-se". (MANIFESTE-SE A PARTE INTERESSADA DR. JONAS BORGES, SOBRE O CÁLCULO DE FLS. 456)". -Advs. JONAS BORGES, ANDREA BAHR GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

16. COMINATORIA-0001858-63.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CB - COMERCIO DE ARTEFATOS DE LONAS LTDA e outro- "I. Defiro o pedido de fls. 197/200. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4a Turma, DJe 22.2.2010). II. Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo, aí incluídas as custas processuais, observadas as hipóteses de impenhorabilidade, caso noticiadas e, por óbvio, provadas. III. Efetivada a ordem de bloqueio, caso positiva, determino a respectiva transferência do numerário a conta vinculada a este Juízo. Desnecessária, porém, a lavratura de eventual termo de penhora. Consoante item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." IV. E mais. Em sendo, o valor irrisório, desde já, autorizo a respectiva liberação. Caso contrário, intime-se o devedor para os fins do art. 475-J, § 1°, do CPC. Intimem-se". (CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que não foram encontrados valores para atendimento a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro)". -Advs. NATANIEL RICCI, FERNANDO MARTINS DA SILVA e FABIANO BUZETTI MILANO-.

17. ACAO ORDINARIA-0002122-46.2006.8.16.0004-LUIZ GANDARA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "1. Diante do contido na certidão de fis. 1727, bem como a concordância da Paranaprevidência (fis. 1726), e a ausência de interesse do Ministério Público em intervir no feito, HOMOLOGO a habilitação dos sucessores (fls. 1702/1723), conforme o disposto ao art. 1060 do CPC, procedendo-se as anotações necessárias a fim de que passem a figurar no pólo ativo do presente feito, ressalvado a exigibilidade do imposto de transmissão causa mortis, por ocasião da liquidação do precatório, para fins de levantamento. 2. Após, manifestem-se os exequentes em prosseguimento, no prazo de quinze dias. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. CELSO ROLIM ROSA, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY R. DE MORAES, ANGELICA DUARTE MARTINESKI, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, GISELE PASCUAL PONCE e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

18. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-46000/0-MEIRE SIMPLICIO DE OLIVEIRA MANGOLIM x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o periodo de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei n° 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar inicio a execuçao. -Advs. ALEX MANGOLIM, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE, FLAVIO JOSE DA COSTA e ROBERTO BENGHI DEL CLARO-.

19. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0001308-34.2006.8.16.0004-ACACIA DA SILVA PINTO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos".. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

20. MEDIDA REVISIONAL DE CONTRATO-47208/0-JELUKA IND E COM DE MALHARIA LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Acerca da impugnação de fls. 1260/1274 manifeste-se no exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se". -Advs. JOSE CONCEICAO BUENO, JOAO DE BARROS TORRES, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

21. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-48293/0-MARLENE ANTUNES CASAGRANDE MORAIS e outro x ESTADO DO PARANÁ- "Assiste razão o subscritor de fls 287. Assim, acerca do requerimento de fls 277/284 manifestem-se os autores no prazo de dez dias". -Advs. ADILIO SILVA, RAFAEL PIRES SILVA, ADILIO SILVA JUNIOR, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, MARINA CODAZZI DA COSTA e ARNALDO MORO FILHO-.

22. EMBARGOS À EXECUCAO-48487/0-ESTADO DO PARANÁ x MARION LEPREVOST- "I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença (fls. 410/413). IL Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,'para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-1 do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se". -Advs. ANITA CARUSO PUCHTA, DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES, PAULO RICARDO SCHIER e MELINA BRECKENFELD RECK-.

23. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-0000633-37.2007.8.16.0004-MORADIAS CAIUA I COND. III x JUSSARA SABINO- "CERTIFICO que para integrai cumprimento ao despacho de fis. 211, e obrigatório o CPF da executada, sem este n ° de documento não é possivel a inclusão de minuta de bloqueio de valores". -Advs. INGRID KUNTZE, SAIMI SEMIL FURIO, EDUARDO GARCIA BRANCO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

24. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-50172/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x CLECIR FÁTIMA PICCININ SILVEIRO-I. Desbloqueio "on line" do valor encontrado, em vista de que se trata de valor ínfimo, nos termos do artigo 659, § 2° do CPC. II. Manifeste-se o exequente em relação ao prosseguimento do feito, em dez dias. III. Intimem-se. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

25. RITO ORDINARIO-50396/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x VALDEMIR TADEU DE OLIVEIRA- "Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: D.7 - nos feitos em geral expedir ofícios para órgãos governamentais ou ainda incluir minutas no sistema BACEN-JUD com finalidade de encontrar endereço da parte, quando pugnado pela parte, que deverá ser intimada para vir retirá-los em cartório para remessa ou pagamento das despesas para envio, se for o caso". "CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que foram localizados endereços para atendimento a solicitação de informações realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro". -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CAROLINA B. RODRIGUES LOPES e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

26. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-51105/0-JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: D.13 - nos feitos em geral, havendo interposição de agravo de instrumento junto aos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), baixados os autos após a digitalização para aguardar julgamento, certificar nos autos principais o fato e intimar as partes para manifestação sobre o prosseguimento no prazo de cinco dias, mantendo os autos do recurso em arquivo próprio até que venha a decisão das instâncias extraordinárias. Vindo decisão, juntar em ambos os processos e promover a conclusão" -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, LETICIA FERREIRA DA SILVA e RONILDO GONCALVES DA SILVA-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002496-91.2008.8.16.0004-JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU e outro- "I - Deixo de apreciar o pedido de fls. 246/247, porquanto analisado nesta data nos autos em apenso. Cumpra-se a decisão lançada naqueles autos. II - Feito isso, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Cumpra-se e intime-se". -Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSELIA A. KUCHLER, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.

28. ACAO MONITORIA-51771/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A x MARIA DE LOURDES VOLPATO e outro- "Defiro o pedido de fls 172, suspendo este feito pelo prazo de trinta dias". -Advs. CAMILE CLAUDIA H. PAULA, FABRICIO JOSE BABY e NELISSA ROSA MENDES-.

29. REPARAÇÃO DE DANOS-0000481-18.2009.8.16.0004-JOAO PESSOA DA COSTA x ESTADO DO PARANÁ- "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o periodo

de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei n° 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar inicio a execuçao". -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e JAIR GEVAERD-.

30. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0003790-47.2009.8.16.0004-DARCI JOSE GIRALDI x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANA-DETRAN/PR- "Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos; -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO e MARISTELA BUSETTI-.

31. CESSAO DE CREDITOS-0004093-61.2009.8.16.0004-JAWAL COMÉRCIO MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA x CARLOS ALBERTO SCARPIM- "Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos".-Advs. CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ILDEFONSO G. HEISLER, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e DANIELA LUIZ-.

32. USUCAPIÃO-0005451-61.2009.8.16.0004-ECLAIR LOPES MARTINS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- 1. A fim de se evitar arguição de eventual nulidade, faculto vista dos autos à autora acerca dos novos documentos juntados pela COHAPAR em sua última manifestação (fls. 160/164), nos termos do art. 398 do CPC. 2. Após o cumprimento do item supra, voltem-me conclusos. 3. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Advs. LUCIMARA DOEGE, SIMONE KOHLER, SILVIA FATIMA SOARES, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e ROGERIO LOPEZ GARCIA-.

33. CESSAO DE CREDITOS-0001752-62.2009.8.16.0004-IPORÃ COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES DE AGUA LTDA x TONDATO & WOLF CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA- "Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: D.14 - nos feitos em geral, havendo interposição de recurso especial, cujo seguimento foi determinado, baixando os autos após a digitalização, intimar as partes sobre o prosseguimento no prazo de cinco dias. Em havendo pedido de suspensão, aguardar em arquivo próprio até a decisão das instâncias superiores ou manifestação das partes. Em havendo pedido de execução provisória, remeter os autos à conclusão". -Advs. GUILHERME GRUMMT WOLF, MELISSA ADRIANA G. DE SOUZA, VALERIA SANTOS TONDATO, PEDRO HENRIQUE XAVIER e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

34. EMBARGOS À EXECUCAO-54817/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERTIRICO COMERCIO DE FERTIZANTES LTDA- "CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que não foram encontrados valores para atendimento a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro". -Advs. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, PAULO VINICIO FORTES FILHO, ALAN MESNIKI, CARLOS HENRIQUE PETRELLI e CESARIO RICARDO MARCONSIN-.

35. EMBARGOS À EXECUCAO-0001537-86.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x OLAVO MUNIZ DE CARVALHO- I. Cumpra-se a serventia o item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. II - Após, arquivem-se estes autos, dando as baixas necessárias". -Advs. ANAMARIA BATISTA, RENATA PALOMA VILAÇA e OLAVO MUNIZ DE CARVALHO-.

36. CESSAO DE CREDITOS-0002011-57.2009.8.16.0004-MULTIPET INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x JACY GABARDO e outro- "Ante a sentença de extinção de fls 53, confirmada pelo Tribunal ad quem, arquivem-se os autos com as baxias necessárias". -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ILDEFONSO G. HEISLER, JACY GABARDO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

37. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0001909-35.2009.8.16.0004-HEVERALDO TEODORO ALVES x ESTADO DO PARANA-Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o periodo de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei n° 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar inicio a execuçao. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e THELMA HAYSASHI AKAMINE-.

38. EMBARGOS À EXECUCAO-0000354-46.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x JANETE BERALDO DE SOUZA e outros- "Ante o contido na certidão de fls. 541, parte final, intimem-se os embargados para efetuarem o depósito do remanescente, referente aos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. ANITA CARUSO PUCHTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, FELIPE BARRETO FRIAS, FLAVIO JOSE DA COSTA e DENISE MARTINS AGOSTINI-.

39. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0004963-72.2010.8.16.0004-MARLI APARECIDA MARTINELLI x ESTADO DO PARANA- "Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos; -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, LUIZ CARLOS CALDAS e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

40. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0006791-06.2010.8.16.0004-CRISTIANO DE BASTIANI x ESTADO DO PARANA- Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: D.14 - nos feitos em geral, havendo interposição de recurso especial, cujo seguimento foi determinado, baixando os autos após a digitalização, intimar as partes sobre o prosseguimento no prazo de cinco dias. Em havendo pedido de suspensão, aguardar em arquivo próprio até a decisão das instâncias superiores ou manifestação das partes. Em havendo pedido de execução provisória, remeter os autos à conclusão. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

41. REPETICAO DE INDEBITO-0010801-93.2010.8.16.0004-VOLNY PIRES LUCENA x ESTADO DO PARANÁ e outro- "I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o(s) recurso(s) também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, abra-se vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências, procedido às anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se". -Advs. NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GISELLE PASCUAL PONCE e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

42. RESSARCIMENTO DE VALORES-0010953-44.2010.8.16.0004-EDEMIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ- "I. A despeito da impugnação trazida pelo Estado do Paraná quanto aos honorários periciais, não há como acolhê-la. Isso porque, "havendo robusta justificativa do valor fixado para os honorários do perito, não infirmada por prova em sentido contrário ao efeito de inquiná-los de excessivos ", mantida deve ser a proposta do experto. E assim o é no presente caso. Logo, indefiro, desde já, eventual pedido de nomeação de outro profissional, arbitrando os honorários do experto no patamar por ele sugerido, qual seja, R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). II. E mais. Uma vez depositados os honorários pela parte adversa, ao início dos trabalhos periciais. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudor III. Quando do início dos trabalhos periciais, deve ser observada a norma inserta no art. 431-A do CPC. Intimem se" - Advs. ADRIANA SZABELSKI e FLAVIO BUENO-.

43. REPETICAO DE INDEBITO-0012517-58.2010.8.16.0004-MARCO AURELIO JUSSIANI DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos". -Advs. GLEYCELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA e EROS SOWINSKI-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012822-42.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PR S/A x NELSON JORGE LIMA MARTINELLI e outro- "Defiro o pedido de fls 104. Assim, suspendo este feitp pelo prazo de 60 (sessenta) dias". -Advs. FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

45. SUMARIA DE COBRANÇA-0012844-03.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JEZZINI MINERAIS PRECIOSOS LTDA- CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que foram localizados endereços para atendimento a solicitação de informações realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

46. SUMARIA DE COBRANÇA-0012850-10.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x ROBERTA BENETI FORTUNATO- "CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que foram localizados endereços para atendimento a solicitação de informaçõe realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro". -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

47. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0015765-32.2010.8.16.0004-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A- "Vista à parte adversa acerca do requerimento de fls. 3450, item 2 pelo prazo de 15 (quinze) dias". -Advs. PAULO O DOS SANTOS LIMA, CLAUDIO SMIRNE DINIZ, WALBER ALEXANDRE DE SOUZA, MARILENA INDIRA WINTER e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0015776-61.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x HBI INTERNATIONAL S.A.- "Intime-se o autor para pagar as custas do ofícios a serem expedidos". -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

49. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0017173-58.2010.8.16.0004-CLAUDETE ANDREATTA MAIA x ESTADO DO PARANÁ- "Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos". -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

50. REPETICAO DE INDEBITO-0017966-94.2010.8.16.0004-HELIO GUILL MORAES x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- "VISTOS em saneador ... Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime, ser a controvérsia exclusivamente de direito. Ante o exposto, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, e procedida à respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Diligências e intimações necessárias". -Advs. JUAREZ CORREA DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

51. SUMARIA DE COBRANÇA-0018266-56.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JOAO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA-"Intimem-se as partes para que especifiquem no prazo de 05 (cinco) dias as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, HELOISA RIBEIRO LOPES, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e NILCE NEIDE T. DE LIMA-.

52. SUMARIA DE COBRANÇA-0020265-44.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x CODISMEL COMERCIO DE GENEROS ALIMETICIOS LTDA- "Certifico que em cumprimento a portaria 01/2012, remeto os presentes autos á intimação da parte autora, para providenciar o recolhimento das custas para a devida expedição dos oficios". -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

53. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0021535-06.2010.8.16.0004-ROSA MARIA MARQUES DE ANDRADE x ESTADO DO PARANÁ e outros. - Defiro o pedido de fls 649. Abra-se vista dos autos à autora, pelo prazo de cinco dias. Observe-se e anote-se o substabelecimento de fls. 650/651". -Advs. ADRIANE JUSTEN DE FREITAS REIMBERG, HELDER EDUARDO VICENTINI

54. SUMARIA DE COBRANÇA-0001148-33.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x NATEEC PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA- "CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que em atendimento a solicitação de informações realizada através do sistema Bacen-Jud, o endereço encontrado é o mesmo da inicial, conforme extrato retro. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e SOLON BRASIL JÚNIOR-.

55. INDENIZAÇÃO-0001946-91.2011.8.16.0004-JANE RODRIGUES DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 'Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos". -Advs. MARCO AURELIO SCHENTINO DE LIMA e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

56. REVERSÃO DE APOSENTADORIA-0026190-84.2011.8.16.0004-NEUSA DO ROSARIO CHINI x ESTADO DO PARANÁ- 'Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos". -Advs. LIEGE CARDOSO DE LIMA, ZELIA MEIRELES ESCOUTO e VALIANA WARGHA CALIIARI-.

57. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0027894-35.2011.8.16.0004-STANLEY CANDIDO FERNANDO ALVES x ESTADO DO PARANÁ- "Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos". -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

58. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0033288-23.2011.8.16.0004-LEOCIANE FERNANDES ALBUQUERQUE x SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA- "Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: D.14 - nos feitos em geral, havendo interposição de recurso especial, cujo seguimento foi determinado, baixando os autos após a digitalização, intimar as partes sobre o prosseguimento no prazo de cinco dias. Em havendo pedido de suspensão, aguardar em arquivo próprio até a decisão das instâncias superiores ou manifestação das partes. Em havendo pedido de execução provisória, remeter os autos à conclusão". -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e MARIA FRANCISCA A. MOHR-.

59. SUMARIA DE COBRANÇA-0034544-98.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JAIRO DOS SANTOS TOIN & CIA LTDA- "Ante o contido na certidão de fls. 106 (custas para expedição da carta de citação), manifeste-se o autor". -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

60. ACAO MONITORIA-0040059-17.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x EDINA LUCIA GOMES FERREIRA e outro- "Defiro o pedido de fls 59. Suspendo este feito pelo prazo de noventa dias". -Advs. TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-0000844-20.2000.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRITZ BASSFELD- "O Município de Curitiba formulou pedido noticiando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (fl. 20). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se. Intime-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

Curitiba, 11 de Junho de 2013.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

PODER JUDICIÁRIO
6.ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO 05/2013

DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO - OAB/PR 46.657

01 - MANDADO DE SEGURANÇA - 0032712-63.2012.8.16.0014 - REGINA LINHARES TEIXEIRA X COORDENADOR DE DESENVOLVIMENTO SOCIOEDUCACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento ao feito, cumprindo a ordem contida nos despachos prolatados nos movimentos 29 e 44 do Sistema PROJUDI, abaixo parcialmente transcritos, sob pena de extinção: "II - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias (CPC, art. 284), adequando-a aos requisitos legais, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, p.u.). Para fins da análise da concessão do benefício da assistência judiciária, deverá a impetrante, no prazo acima, apresentar declaração de hipossuficiência com data e cópia dos três últimos holerites. No mesmo prazo, intime-se a impetrante para ordenar todas as peças, a fim de fazer constar primeiro a petição inicial e depois os documentos, para melhor visualização no sistema." Mov. 29 do PROJUDI - Marcelo Mazzali, Juiz de Direito. "1. Da leitura da petição retro, verifica-se que a parte impetrante deixou de cumprir as determinações da decisão proferida por este Juízo em 18.12.2012 (Ref. 29.1), as quais consistem em: (a) emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para haja a especificação do pedido com relação ao mérito da ação; (b) para fins da análise da concessão do benefício da assistência judiciária, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência com data e cópia dos três últimos holerites; (d) ordenar todas as peças, a fim de fazer constar primeiro a petição inicial e depois os documentos, para melhor visualização no sistema." Mov. 44 do PROJUDI - Marcelo Mazzali, Juiz de Direito. Certifico que pratiquei este ato ordinatório em conformidade com as diretrizes instituídas pelo artigo 18, item 33, da Portaria nº 01/2012. DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO - OAB/PR 46.657.

Eu, Lauri Jankoski, técnico judiciário, o digitei. Curitiba, 11 de junho de 2013.

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
6.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
Rua Lysímaco Ferreira da Costa, n.º 355, 2º andar, Centro Cívico - CEP 80530-100
Telefone: 3352-4095

EDITAL: 07/2013
PRAZO: 10(DEZ) DIAS
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS- ART. 34 DA LEI DE DESAPROPRIAÇÕES (DECRETO-LEI Nº. 3.365/1941).
O Dr. **Marcelo Mazzali** - Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba - Paraná, na forma da lei:
FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que perante este Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, foi proposta ação de **SERVIDÃO ADMINISTRATIVA,** autos n.º **0000264-27.2012.8.16.0179**, na qual é expropriante **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR** e expropriados **Espólio de ACHILLES COLLE E OUTROS**, tendo por objetivo a constituição de servidão administrativa da área de terras declarada de utilidade pública no Decreto 1094/10, medindo 1.904,40 m², havido pela Transcrição nº 86.729, da 9ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba) com a seguinte descrição: "O ponto de partida foi estabelecido na estação A, situada na divisa da propriedade de matrícula nº 37.216, com a propriedade de matrícula nº 86.729, a uma distância de 23,45m da margem direita do Rio Atuba. Da estação A, AZ 353°04'35", mediu-se 34,30 m até o PV-109. Do PV-109, AZ 010°04'26", mediu-se 62,80m até o PV-109A. Do PV-109-A, AZ013°32'01", mediu-se 51,70m até o PV-110. Do PV-110, AZ020°22"53", mediu-se 82,60m até o PV-110-A. Do PV-110-A. AZ 319°57'53", mediu-se 42,50m até o PV-111. Do PV-111, AZ 302°59'24", mediu-se 73,00m até o PV-112. Do PV-112, AZ 293°19'13", mediu-se 117,60m até o PV-112-A. Do PV-112-A, AZ 299°30"35", mediu-se 11,60m até a estação B, situada na divisa da propriedade de matrícula nº 86.729, com propriedade de matrícula nº 81.769." Efetuado o depósito prévio do valor de R$ 16.065,00 (dezesseis mil e sessenta e cinco reais) e a inclusão no polo passivo dos atuais proprietários do lote, foi celebrado acordo entre as partes devidamente homologado por este Juízo. Tudo em conformidade com a sentença prolatada, a seguir parcialmente transcrita:
SENTENÇA MOVIMENTO/PROJUDI 169: *"(...)Homologo o acordo (mov. 86 do Projudi) celebrado entre as partes e torno definitiva a constituição da servidão mencionada na inicial em favor da autora Companhia de Saneamento do Estado do Paraná - SANEPAR, com fulcro no artigo 22 do Decreto-Lei 3.365/41. Honorários advocatícios e custas processuais conforme ajustado. Posteriormente a apresentação da prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado e publicação de editais (Dec. Lei 3365/41, art. 34), autorizo o levantamento do valor depositado. Defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos requeridos representados por seu procurador (Dr. João*
Henrique da Silva), observando-se a necessidade de regularizar os poderes especiais quanto aos requeridos Lecticia Ruiz Colle Coninck, Milton Coninck e Sylio Ruiz Colle. Vale esta sentença homologatória, transitada em julgado, como título hábil para transcrição no Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 29 do Dec. Lei 3365/41.). Curitiba, 18 de outubro de 2012." Marcelo Mazzali - Juiz de Direito.

E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 355, 3º andar, Centro Cívico - Curitiba, para conhecimento de terceiros e para alegarem o que for de direito. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, ao 10º dia do mês de junho de 2013. Eu, _____ Etienne Camargo Nogari - Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

_____
Marcelo Mazzali
Juiz de Direito

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 77/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR LAURIANO	038	158/2007
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	019	4658/2010
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	033	1081/2006
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO	018	2342/2009
ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA	010	1239/2009
ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA	009	6052/2010
AMANDA TOLEDO	034	5731/2010
ANA CAROLINA ROHR	015	724/2009
ANA PAULA LIBERATO	027	4538/2010
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES	030	71/2012
ANDREIA DA ROSA RACHE	034	5731/2010
ASAO HIRAYAMA	010	1239/2009
BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS	040	2779/2009
BENVINDA L. BRENNEISEN	039	45/2009
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM	008	1511/2002
CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER	031	84/2012
CAROLINA BORGES CORDEIRO	029	4087/2010
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	005	4413/2010
CASSIA APARECIDA BERNARDELLI	035	1471/2009
CESAR AUGUSTO CARVALHO	018	2342/2009
CLAUDINEI BELAFRONTE	022	494/2009
CRYSTIAN PETTERSON GALANTE	012	1784/2009
	017	457/2009
DANIELA RACHE GEBRAN	034	5731/2010
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	021	3497/2005
ELISABETE SCHLICHTING	005	4413/2010
ERICA REGINA BAUERMANN	019	4658/2010
ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR	022	494/2009
EVELIN COSTA MATOS	005	4413/2010
FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA	037	869/2002
FABIANO GONZAGA DA SILVA	020	785/2008
FELIPE AUGUSTO KARAM	010	1239/2009
FELIPE REDDIN WERKA	034	5731/2010
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	014	2568/2009
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	001	1840/2008
GILMAR SCHWANKA	025	2323/2006
GISELE UHLMANN KOPPE	034	5731/2010
GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC	041	183/2006
JANSEN DANIEL DE CARVALHO	022	494/2009
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	006	2450/2000
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA	027	4538/2010
JOAO BATISTA DOS ANJOS	024	1672/2009
JONAS GOULART	038	158/2007
JOSE ADAIR DOS SANTOS	024	1672/2009
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO	018	2342/2009
JOSE VALTER RODRIGUES	007	2700/2006
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	023	6506/2010
JULIANA PAULA DE SOUZA	002	1028/2007
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	021	3497/2005
KELEN RENATA SUCHLA	007	2700/2006
LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA	027	4538/2010
LENITA BEATRIZ SIMIONATO	036	60/2010
LEOPOLDO DAHER MARTINS	037	869/2002
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	001	1840/2008
LUCIANA FREITAS DE MATTOS	037	869/2002
LUIR CESCHIN	013	900/2001
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	039	45/2009
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	039	45/2009
MANOELA LAUTERT CARON	032	825/2010
MARÇAL CLAUDIO MARQUES	036	60/2010
MARCELA CRISTINA REIS GUMIERO	023	6506/2010
MARCELO ORTOLANI CARDOSO	028	5762/2010
MARCELO PACHECO PIROLO	033	1081/2006
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO	008	1511/2002
MARCIA GIRALDI SBARAINI	022	494/2009
MARCIO NICOLAU DUMAS	020	785/2008
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	035	1471/2009
MARCOS ALVES DA SILVA	006	2450/2000
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	001	1840/2008
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	001	1840/2008
MAURICIO GUIMARAES	041	183/2006
MICHELLE HORLLE	021	3497/2005
MONICA RIEKES MAJEWSKI	020	785/2008
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA	005	4413/2010
NATALIA DO PATROCINIO	001	1840/2008
OCTAVIO CAMPOS FISCHER	021	3497/2005
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	026	2820/2005
PAULA NOGARA GUERIOS	025	2323/2006
PAULO EDUARDO F.DA COSTA PINTO	011	2006/2009
PAULO SERGIO WINCKLER	036	60/2010
PAULO SILAS TAPOROSKI	003	1830/2008
	016	919/2008
RAPHAEL FRANCISCO DUBRINI DOS SANTOS	024	1672/2009
RAPHAEL LACERDA GARCIA	016	919/2008
RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA	038	158/2007
RODRIGO DE FREITAS BARBIERI	004	2090/2009
RODRIGO PONTES DE SOUZA KUGLER BATISTA	022	494/2009
SANDRA MARA PEREIRA	024	1672/2009
STELLA MARIS MACHADO NATAL	004	2090/2009
VALDIR JULIO ULBRICH	026	2820/2005
VANDERLEI TAVERNA	011	2006/2009
WILSON BENINI	026	2820/2005
WILSON LUIZ LEAL FERREIRA	009	6052/2010

001. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISIT./ALIM. - 0001509-85.2008.8.16.0188 - R. M. U. X L. F. U. -1. As partes devem exibir as certidões negativas de débitos tributários, nas três esferas fiscais (CPC, art. 1031). Intimem-se, pois, a providenciá-las, em dez dias. 2. Feito isso, expeçam-se os formais de partilha. Adv. do Requerente: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (15359/PR) e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR (35453/PR) e Adv. do Requerido: NATALIA DO PATROCINIO (45285/PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (27109/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (0/PR)-Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e NATALIA DO PATROCINIO

002. BUSCA E APREENSAO - 0001389-76.2007.8.16.0188 - J. C. A. M. X T. M. C. -1. Em atenção ao pronunciamento da Representante do Ministério Público proferido à fl. 103, determino que a Secretaria expeça edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para que o requerente providencie o andamento do feito no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. 2. Persistindo a inércia do autor, certifique-se. 3. Em seguida, volte o processo concluso. Observação: Edital de citação expedido, conforme certidão de fl. 105. Adv. do Requerente: JULIANA PAULA DE SOUZA (31649/PR)-Adv.JULIANA PAULA DE SOUZA-.

003. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001784-34.2008.8.16.0188 - J. R. D. e Outro X E. S. L. -Intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do valor do débito, discriminando mês a mês os valores. Prazo de dez dias. Adv. do Requerente: PAULO SILAS TAPOROSKI (45108/)-Adv.PAULO SILAS TAPOROSKI-.

004. - 0001753-77.2009.8.16.0188 - O. P. C. X C. D. S. P. -Intime-se a parte Executada para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição de fls. 110/111. Adv. do Requerente: RODRIGO DE FREITAS BARBIERI (47756/PR) e Adv. do Requerido: STELLA MARIS MACHADO NATAL (19640/PR)-Advs. RODRIGO DE FREITAS BARBIERI e STELLA MARIS MACHADO NATAL

005. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004413-83.2010.8.16.0002 - M. L. D. C. e Outro X A. L. R. -Anote-se a procuração de fls. 49. Diante do contido no petitório de ris. 127-128, suspenda-se o mandado prisional de fls. 122. Intime-se o Executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do contido às fls. 127-128. Observação: Contramandado expedido nas fls. 131. Adv. do Requerente: MONIQUE DE SOUZA PEREIRA (41134/PR) e CAROLINE DIAS DOS SANTOS (39449/PR) e Adv. do Requerido: EVELIN COSTA MATOS (51658/) e ELISABETE SCHLICHTING (18966/)-Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, ELISABETE SCHLICHTING, EVELIN COSTA MATOS e MONIQUE DE SOUZA PEREIRA

006. ALIMENTOS - 0000305-84.2000.8.16.0188 - C. D. A. e Outro X T. W. D. A. -1. Oficie-se ao empregador do Requerido (fl. 150), solicitando o desconto dos alimentos em folha de pagamento, nos exatos termos da sentença (fls 54/55). Observação: Intime-se a parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas de expedição de oficio no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), mais as custas de postagem no valor de R$ 7,15 (sete reais e quinze centavos). Adv. do Requerente: JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA (36702/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ALVES DA SILVA (22936/PR)-Advs. JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA e MARCOS ALVES DA SILVA

007. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001048-84.2006.8.16.0188 - J. B. S. L. e Outro X C. L. -À parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 236/237, em 10 dias. Adv. do Requerente: JOSE VALTER RODRIGUES (15319/PR) e Adv. do Requerido: KELEN RENATA SUCHLA (51712/)-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e KELEN RENATA SUCHLA

008. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0000043-42.2002.8.16.0002 - K. B. e Outros X I. Z. C. -Intime-se a parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas de expedição de mandado no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), mais as custas de Oficial de Justiça. Adv. do Requerente: MARCELO VARDANEGA RIBEIRO (19333/PR) e Adv. do Requerido: BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM (7076/PR)-Advs. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM e MARCELO VARDANEGA RIBEIRO

009. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0006052-39.2010.8.16.0002 - A. K. X H. K. -Ciência às partes da baixa destes autos à Secretaria da 1ª Vara de Família. Adv. do Requerente: ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA (43452/PR) e Adv. do Requerido: WILSON LUIZ LEAL FERREIRA (21072/PR)-Advs. ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA e WILSON LUIZ LEAL FERREIRA

010. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR - 0001759-84.2009.8.16.0188 - V. L. D. S. e Outros X J. B. D. S. -Dilação do prazo de fl. 98 por 30 dias. Adv. do Requerente: ASAO HIRAYAMA (34012/PR), Felipe Augusto Karam (61653/PR) e ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA (56939/PR)-Advs. ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA, ASAO HIRAYAMA e FELIPE AUGUSTO KARAM

011. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 0001810-95.2009.8.16.0188 - C. A. M. e Outro X -Intime-se a parte interessada, para que retire nesta Secretaria o Formal de Partilha já expedido nos autos, conforme certidão de fl. 66-verso. Adv. do Requerente: PAULO EDUARDO F.DA COSTA PINTO (29250/PR) e VANDERLEI TAVERNA (22388/PR)-Advs. PAULO EDUARDO F.DA COSTA PINTO e VANDERLEI TAVERNA

012. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002210-12.2009.8.16.0188 - J. D. P. W. e Outro X J. E. B. C. -À parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos juntados (fls. 109-111), em 10 dias. Adv. do Requerente: CRYSTIAN PETTERSON GALANTE (41295/PR)-Adv.CRYSTIAN PETTERSON GALANTE-.

013. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000339-25.2001.8.16.0188 - R. P. M. e Outro X D. M. -Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre o retorno dos A.R's, conforme fls. 194.Adv. do Requerido: LUIR CESCHIN (5762/PR)-Adv.LUIR CESCHIN-.

014. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS - 0002193-73.2009.8.16.0188 - J. S. X L. A. D. S. -1. Considerando o tempo decorrido desde a sindicância de fls. 42/43, converto o julgamento do processo em diligência ao efeito de determinar a remessa dos autos à Equipe Técnica do juízo para realização de novo elucidativo estudo social envolvendo o adolescente M. e seus genitores. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Feito isso, tornem conclusos para prolação de sentença. Observação: Intime-se a parte interessada, para que se manifeste sobre o relatório social de fl. 89. Adv. do Requerente: FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA (52556/)-Adv.FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA-.

015. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 0002279-44.2009.8.16.0188 - P. E. V. e Outro X -1. Expeçam-se os formais de partilha. Observação: Intime-se parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas de expedição de formal de partilha. Adv. do Requerente: ANA CAROLINA ROHR (0/PR)-Adv.ANA CAROLINA ROHR-.

016. ALIMENTOS - 0001381-65.2008.8.16.0188 - M. E. C. e Outros X V. D. J. A. -Preliminarmente, considerando que o procurador da parte é quem a representa judicialmente, cuidando de seus interesses, e detém o direito de postular em juízo (jus postulandi), intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado(a), para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, em não ocorrendo manifestação nos termos supra, intime-se pessoalmente a parte exequente, por AR, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso III, §1°, do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: RAPHAEL LACERDA GARCIA (36341/PR) e Adv. do Requerido: PAULO SILAS TAPOROSKI (45108/)-Advs. PAULO SILAS TAPOROSKI e RAPHAEL LACERDA GARCIA

017. REVISÃO DE ALIMENTOS - 0002211-94.2009.8.16.0188 - E. A. C. e Outro X J. E. B. C. -Suspensão do feito por 180 dias. Adv. do Requerente: CRYSTIAN PETTERSON GALANTE (41295/PR)-Adv.CRYSTIAN PETTERSON GALANTE-.

018. - 0002232-70.2009.8.16.0188 - J. P. G. X M. F. D. A. e Outro-Sobre a certidão de fl. 71 (decurso de prazo sem manifestação da parte requerida), diga a parte autora. Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO CARVALHO (12647/PR) e Adv. do Requerido: JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO (30926/PR) e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO (28192/PR)-Advs. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, CESAR AUGUSTO CARVALHO e JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO

019. DIVORCIO DIRETO J. LITIGIOSO - 0004658-94.2010.8.16.0002 - J. A. G. X M. E. S. G. -1. Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado por J. A. G. em face de M. E. S. em relação à sucumbência imposta na sentença fls. 35-37. 2. Transferido o valor de R$ 1503,34, bloqueado via BACEN JUD, para a conta judicial (fls. 91-92), a Executada ofereceu impugnação, alegando excesso no montante penhorado, pois foi condenada a pagar R$ 751,63 a título de honorários advocatícios. Pediu, então, a expedição de alvará para levantamento da quantia remanescente (fl. 96). 3. Manifestou-se o Exequente afirmando que o valor do débito exequendo é de R $ 1.457,80, conforme cálculo atualizado fl. 110, excedendo a penhora realizada em R $ 45,46, o que poderá ser liberado posteriormente em favor da sucumbente. Pleiteou, por fim, a expedição de alvará para levantamento do valor penhorado, quitando-se a dívida. POSTO ISSO. 4. Assiste razão ao Exequente. É que o montante executado - R$ 1.457,80 - engloba. além dos honorários advocatícios, as custas processuais, incidindo sobre esse total, ainda, a multa autorizada pelo art. 475-J (10%) e os honorários da execução (10%). A decisão de fls. 60 e verso, aliás, já determinava a apresentação de cálculo atualizado pelo Exequente, incluindo tais débitos, que em outubro de 2012, somavam R$ 1.305,06, conforme cálculo e petição fls. 74-75. 5. Rejeito,pois, a impugnação de fl. 96. 6. Expeça-se alvará em favor de A. T. D. S., com prazo de vinte dias, para levantamento da importância de R$ 1.457,00 (mil quatrocentos e cinquenta e sete reais) referente ao total do débito exequendo. 7. Expeça-se alvará, também, em favor de M. E. S. ,com prazo de vinte dias, para levantamento do valor remanescente - R$ 45,54 (quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Observação: Intime-se a parte interessada, para que comprove as custas de expedição dos alvarás. Adv. do Requerente: ADRIANE TURIN DOS SANTOS (17952/PR) e Adv. do Requerido: ERICA REGINA BAUERMANN (60959/PR)-Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e ERICA REGINA BAUERMANN

020. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001525-39.2008.8.16.0188 - S. M. B. e Outro X J. D. -À parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos juntados (fls. 97-262), em 10 dias. Adv. do Requerente: MONICA RIEKES MAJEWSKI (24634/PR), MARCIO NICOLAU DUMAS (45672/PR) e FABIANO GONZAGA DA SILVA (55177/PR)-Advs. FABIANO GONZAGA DA SILVA, MARCIO NICOLAU DUMAS e MONICA RIEKES MAJEWSKI

021. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000627-31.2005.8.16.0188 - H. C. B. e Outros X O. B. -Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a matrícula atualizada do imóvel indicado às fls. 777-778. Adv. do Requerente: OCTAVIO CAMPOS FISCHER (21894/PR), MICHELLE HORLLE (39869/PR) e KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER (38672/PR) e Adv. do Requerido: ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (13889/PR)-Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, MICHELLE HORLLE e OCTAVIO CAMPOS FISCHER

022. DIVORCIO DIRETO J. LITIGIOSO - 0002196-28.2009.8.16.0188 - M. H. C. K. X N. C. K. -1. Manifestem-se as partes sobre o relatório psicossocial (fls. 841/816), em dez dias. Adv. do Requerente: RODRIGO PONTES DE SOUZA KUGLER BATISTA (54354/PR), ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR (43638/PR) e MARCIA GIRALDI SBARAINI (24477/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDINEI BELAFRONTE (25307/PR) e JANSEN DANIEL DE CARVALHO (45487/PR)-Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR, JANSEN DANIEL DE CARVALHO, MARCIA GIRALDI SBARAINI e RODRIGO PONTES DE SOUZA KUGLER BATISTA

023. REVISÃO DE ALIMENTOS C/ ANTEC. TUTELA - 0006506-19.2010.8.16.0002 - E. L. O. X T. G. F. -Previamente à análise dos pedidos formulados nos petitórios retro (fls. 133-135 e 137-143), intimem-se ambas as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem sua representação processual, tendo em vista que quanto ao autor consta apenas substabelecimento sem a procuração originária (fls. 14), e no que tange à ré, esta não trouxe aos autos procuração. Adv. do Requerente: JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (0/PR) e MARCELA CRISTINA REIS GUMIERO (15873/PR)-Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCELA CRISTINA REIS GUMIERO

024. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001769-31.2009.8.16.0188 - L. D. S. M. X R. P. -Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da avaliação judicial de fls. 491, bem como ao contido às fls. 493-495 e fls. 499-508. Adv. do Requerente: JOAO BATISTA DOS ANJOS (0/PR) e SANDRA MARA PEREIRA (18975/PR) e Adv. do Requerido: JOSE ADAIR DOS SANTOS (17581/PR) e RAPHAEL FRANCISCO DUBRINI DOS SANTOS (61355/PR)-Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, JOSE ADAIR DOS SANTOS, RAPHAEL FRANCISCO DUBRINI DOS SANTOS e SANDRA MARA PEREIRA

025. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000758-69.2006.8.16.0188 - A. R. A. e Outros X D. A. -Intimem-se os Exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a petição de fls. 210-215, bem como os documentos de fls. 216-871. Adv. do Requerente: GILMAR SCHWANKA (38331/PR) e Adv. do Requerido: PAULA NOGARA GUERIOS (19407/PR)-Advs. GILMAR SCHWANKA e PAULA NOGARA GUERIOS

026. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0000650-74.2005.8.16.0188 - R. T. X J. G. D. A. -1. Intimem-se as partes a se manifestar sobre o relatório do

setor de psicologia (fls. 128/129), em dez dias. Adv. do Requerente: VALDIR JULIO ULBRICH (12643/PR) e Adv. do Requerido: PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS (39459/) e WILSON BENINI (26914/PR)-Advs. PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, VALDIR JULIO ULBRICH e WILSON BENINI

027. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004538-51.2010.8.16.0002 - E. B. M. e Outro X D. G. G. S. -Ciência as partes quanto a certidão de fl. 117. (Certifico que a ratificação designada nos autos n° 0004538-51.2010.8.16.0002 (antigo n° 4538/2010) para o dia 14 de maio de 2013, às 13h15min não se realizou, em razão da ausência de uma das partes, tendo comparecido apenas o Requerido, Sr. D.G.G.S., portador do RG. 8..., acompanhado de sua procuradora Dra. Layla Andressa Matos de Lara, inscrita na OAB/PR sob n° 52.597.). Adv. do Requerente: ANA PAULA LIBERATO (32520/PR) e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA (36922/PR) e Adv. do Requerido: LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA (52597/PR)-Advs. ANA PAULA LIBERATO, JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA e LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA

028. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0005762-24.2010.8.16.0002 - J. N. P. e Outro X J. N. A. C. C. -1. Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por J. N. A. C. em face de J. N. A. C.. 2. Comparecendo espontaneamente aos autos, o Executado apresentou justificativa, sustentando, em síntese, encontrar-se preso e sem condições de arcar com a pensão alimentícia devida. Alegou, ainda, que a "demanda não merece prosperar", pois, estando desempregado desde 2005, não reúne condições de adimplir a dívida. Ao final, pediu a extinção da execução (fls. 79/80). 3. O Exequente rechaçou a justificativa dizendo não se tratar do meio de defesa adequado. 4. O Ministério Público opinou pelo não conhecimento da justificativa (fls. 98/99). POSTO ISSO. 5. Estendo a gratuidade processual ao Executado. 6. De fato, é incabível a apresentação de justificativa em execução de alimentos pelo rito da expropriação, não tendo o devedor, outrossim, se valido do correto manejo dos embargos (certidão de fl. 97-v). Não fosse isso, a mera afirmação de impossibilidade de adimplir o débito seja por encontrar-se o Executado preso ou desempregado - não é suficiente para a extinção da execução, uma vez que tais circunstâncias não o desoneram da obrigação. Nesse sentido: (...) 7.REJEITO, pois, a justificativa do executado. 8. Defiro o pedido de fls. 95/96. Junte-se o extrato em anexo objeto da consulta e inserção de restrições efetuadas pelo sistema RENAJUD em veículos em nome do devedor. Adv. do Requerente: MARCELO ORTOLANI CARDOSO (0/PR)-Adv.MARCELO ORTOLANI CARDOSO-.

029. MOD.GUARDA C/TUTELA ANTECIPADA - 0004087-26.2010.8.16.0002 - L. R. L. X L. J. F. L. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. do Requerente: CAROLINA BORGES CORDEIRO (32334/PR)-Adv.CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

030. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS - 0003873-64.2012.8.16.0002 - J. D. D. D. 1. V. D. F. D. F. C. D. C. D. R. M. D. C. X A. S. A. -Oficie-se à OAB-PR, comunicando que a advogada, embora intimado, deixou de efetuar a devolução, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa. Juntamente com ofício, encaminhem-se cópia do mandado de intimação para a devolução de autos e a certidão positiva de intimação (fls. 15-16). A seguir, expeça-se mandado de exibição e entrega, sob pena de caracterização do crime de sonegação de autos (CP, art. 356). Com o retorno dos autos, certifique a Secretaria a perda do direito de vista dos autos em questão fora do Cartório. Em não havendo a devolução, extraia-se copia do presente procedimento, remetendo-as ao Ministério Público para a apuração de eventual responsabilidade do advogado. Adv. do Requerido: ANASSILVIA SANTOS ANTUNES (25994/)-Adv.ANASSILVIA SANTOS ANTUNES-.

031. COBRANÇA DE AUTOS - 0003966-27.2012.8.16.0002 - J. D. D. D. 1. V. D. F. D. C. X C. E. S. G. -1. Com cópia do mandado de intimação e certidão positiva (fls. 28/29), oficie-se à OAB, em cumprimento ao item 2.10.3, II, do Código de Normas, comunicando-se a irregular retenção dos autos n° 1116/1998 e 252/2000 pelo Dr. CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER. 2. Paralelamente, expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos (item 2.10.3.1 do Código de Normas). Adv. do Requerido: CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER (12168/PR)-Adv.CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER-.

032. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000825-68.2010.8.16.0002 - C. M. B. e Outro X M. O. M. -Intime-se a parte Exequente para cumprir integralmente o disposto na certidão de ato ordinatório de fl. 84. Adv. do Requerente: MANOELA LAUTERT CARON (40937/PR)-Adv.MANOELA LAUTERT CARON-.

033. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000931-93.2006.8.16.0188 - L. E. N. e Outro X L. A. P. -Suspensão do feito por 90 dias. Adv. do Requerente: ADRIANO ANTONIO BERTOLIN (30238/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO PACHECO PIROLO (11828/PR)-Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e MARCELO PACHECO PIROLO

034. - 0005731-04.2010.8.16.0002 - R. D. R. C. B. e Outro X -Intime-se a Requerente R.d.R.C. para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 145-159. Adv. do Requerente: FELIPE REDDIN WERKA (42965/), AMANDA TOLEDO (46711/PR), ANDREIA DA ROSA RACHE (22144/PR), DANIELA RACHE GEBRAN (20106/PR) e GISELE UHLMANN KOPPE (46841/PR)-Advs. AMANDA TOLEDO, ANDREIA DA ROSA RACHE, DANIELA RACHE GEBRAN, FELIPE REDDIN WERKA e GISELE UHLMANN KOPPE

035. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA - 0002207-57.2009.8.16.0188 - G. C. X D. K. D. S. C. -Considerando que os documentos acostados às fls. 96 e fls. 100 não preveem a provável data de conclusão do curso superior do Réu, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 93. Após, tornem conclusos para sentença. Observação: Intime-se a parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas de expedição de ofício no valor R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) mais as custas de postagem. Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (28196/PR) e Adv. do Requerido: CASSIA APARECIDA BERNARDELLI (27436/PR)-Advs. CASSIA APARECIDA BERNARDELLI e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

036. ALIMENTOS - 0000060-97.2010.8.16.0002 - A. M. P. X M. C. A. N. -Intime-se o Requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pleito de desistência de fls. 347. Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público. Adv. do Requerente: MARÇAL CLAUDIO MARQUES (54964/) e PAULO SERGIO WINCKLER (33381/PR) e Adv. do Requerido: LENITA BEATRIZ SIMIONATO (17984/PR)-Advs. LENITA BEATRIZ SIMIONATO, MARÇAL CLAUDIO MARQUES e PAULO SERGIO WINCKLER

037. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000253-20.2002.8.16.0188 - C. P. e Outros X E. G. P. -1. Homologada a partilha nos autos de Inventário dos bens havidos por M. H. G. P., a fim de se efetivar o direito das credoras, defiro o pedido de adjudicação formulado na petição de fls. 464/466. 2. Lavre-se o auto de adjudicação. Observação: Auto de adjudicação lavrado nas fls. 485-486. Adv. do Requerente: FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA (34071/PR) e LEOPOLDO DAHER MARTINS (9879/) e Adv. do Requerido: LUCIANA FREITAS DE MATTOS (0/PR)-Advs. FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA, LEOPOLDO DAHER MARTINS e LUCIANA FREITAS DE MATTOS

038. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001322-14.2007.8.16.0188 - R. H. D. S. N. X A. N. N. -1. Defiro o pedido do Exequente (fl. 169). Expeça-se Alvará, em favor de R. H. D. S. N., para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos (fls. 158/161). 2. O veículo localizado pelo sistema RENAJUD possui registro de alienação fiduciária (fl. 156), o que impossibilita a penhora sobre o bem em si, por pertencer, até o efetivo adimplemento, à instituição financeira que o alienou. Intime-se, pois, o Exequente a esclarecer, no prazo de dez dias, se pretende a penhora dos direitos aquisitivos do Executado sobre o veículo. Adv. do Requerente: ADEMAR LAURIANO (0/PR) e JONAS GOULART (27489/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA (15403/SC)-Advs. ADEMAR LAURIANO, JONAS GOULART e RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA

039. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL - 0001757-51.2008.8.16.0188 - A. M. S. X A. S. -(...) 10. Trata-se de incidente arguido por A. M. S., no intuito de obter declaração de falsidade dos documentos colacionados às fls. 345, 354 e 355 pelo requerido A. S.. 11. Incumbe, em um primeiro momento, dissertar a respeito da natureza das falsidades invocadas, posto que essencialmente divergentes. 12. Consoante se observa, a autora pretende, simultaneamente, declarações de ilidimidade: o das assinaturas lançadas nos expedientes de fls. 345, 354 e 355; e o das datas mencionadas nas notas promissórias de fls. 354 e 355. Dito isso, conclui-se que a pretensão versa sobre falsidades material e ideológica. 13. Como é cediço, a via processual adotada não se presta a dirimir controvérsia sobre a verdade do conteúdo do documento supostamente ilegítimo, mas sim a analisar sua autenticidade em desdobramentos como autoria, proveniência, etc. 14. Com tal assertiva não se está a dizer que inexiste meio apto a solucionar debate concernente à veracidade das informações que compõem quaisquer documentos. Apenas se clama a observância de que a ideologia que emana do expediente encontra ambiente propício para contenda dentro da própria instrução, com uso dos meios probatórios admitidos em Direito, sem precisar dar-se no estreito bojo da arguição. 15. Segundo o magistério de LUIZ GUILHERME MARINONI e SERGIO CRUZ ARENHART, (...) 16. Forçoso reconhecer, portanto, que o embate aqui travado não pode abranger a questão pertinente aos dias apontados nos títulos de crédito de fls. 354/355, eis que a chancela judicial a respeito de serem ou não as datas genuínas se afasta do restrito caminho do incidente de falsidade invocado. 17. Ultrapassado este esclarecimento, é de se passar ao exame do desfecho da prova pericial produzida - cujo laudo foi anexado às fls. 1015/1066 -, lembrando que doravante apenas se debruça sobre a averiguação de fidedignidade das assinaturas escritas nos documentos de fls. 345, 354 e 355. 18. Em seu minucioso relatório (fls. 1015/1066), a Dra. C. O. de A. Freitas, depois de coletar documentos confeccionados pelas partes em situações cotidianas e confrontar com os 'padrões' coletados em contato pessoal com os Srs. A. e A., anotou [leia-se DQ01-Declaração o expediente de fl. 345 e DQ01 E DQ02 aqueles de fls. 354 e 355]: "CONCLUSÃO 01: A assinatura aposta no Documento Questionado - DQOI - Declaração - Figura 01, em nome da Sra. A. M. S. provém do punho escritor da Sra. A. M. S.. CONCLUSÃO 02: As assinaturas apostas nos Documentos Questionados - DQOI e DQ02 - Notas Promissórias - Figuras 01 e 02, em nome do Sr. A. S. provêem do punho escritor do Sr. A. S." (verbis). 19. Depreende-se, pois, que a prova técnica diagnosticou a falsidade, exclusivamente, da firma difundida na declaração de fl. 345, do que resulta: o não ser autêntica a assinatura de fl. 345; e o serem autênticas as escritas de fls. 354 e 355. Consoante

já fundamentado, as datas simbolizadas nas promissórias não se enquadram na proposta do incidente. A despeito disso, a perícia logrou consignar não ser possível esclarecer quando, efetivamente, foram. 20. Incumbe relembrar, outrossim, que o laudo não foi impugnado por qualquer dos interessados, ao contrário: verbalizaram eles sua concordância com o resultado final, ainda que tenha o réu rechaçado sua influência nas prerrogativas das quais entende ser titular. 21. Do desenlace, infere-se que assistiu razão, em parte, a Sra. A. ao arguir a falsidade de documentos, pois apenas um daqueles acusados de inverídicos revelou tal natureza, qual seja, a declaração de fl. 345. 22. Assim é que, com fulcro no artigo 395, do Código de Processo Civil, hei por bem ACOLHER EM PARTE a arguição de fls. 854/858, para o fim único de DECLARAR FALSO o documento de fl. 345. 23. Por conseguinte, condeno a autora - que moveu a arguição e obteve declaração de falsidade de um documento, em três inquinados com essa característica - ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas pertinentes ao incidente, ficando o adimplemento do restante - 30% (trinta por cento) - a cargo do requerido. 24. Decorrido o lapso temporal correspondente a eventuais insurgências, volte o processo concluso para designação de audiência de conciliação ou saneamento. Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (27936/PR) e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (35267/PR) e Adv. do Requerido: BENVINDA L. BRENNEISEN (21014/PR)-Advs. BENVINDA L. BRENNEISEN, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

040. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0001706-06.2009.8.16.0188 - L. B. W. P. X E. D. J. M. B. -Defiro o pedido de penhora no rosto dos Autos n° 2.385-05.2012.8.16.0025, de ação de inventário, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível do Foro Regional da Comarca de Araucária/PR, em relação ao ativo do espólio J. M. B., objetivando a garantia do crédito posto em execução, até o limite do débito exequendo e demais acréscimos legais. Expeça-se carta precatória, procedendo-se à averbação da constrição naqueles e nos presentes autos (Código de Processo Civil, art. 674; CN 5.2.5, IV). Efetivada a penhora, proceda-se à intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do Código de Processo Civil. quanto ao pedido de fixação de honorários, reporto-me ao despacho inicial de fls. 83, item "2". Adv. do Requerente: BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS (50895/)-Adv.BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS-.

041. DEC.DISS.UNIAO EST.C/PART.ALIMENTOS - 0000195-51.2006.8.16.0002 - C. M. B. X N. V. -Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC (36660/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO GUIMARAES (50417/PR)-Advs. GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC e MAURICIO GUIMARAES

Curitiba, 10 de Junho de 2013

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	027	2011.0016584-3
	029	2005.0011306-8
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	006	2010.0022453-8
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	028	2011.0016067-1
Angela Maria Marcelo OAB PR030283	005	2010.0007014-0
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR01433111	2008.0004322-7
Antonio Linhares Filho OAB PR015427	010	2012.0007450-5
Caio Fortes de Matheus OAB PR036002	037	2005.0000670-9
	038	2005.0000670-9
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	008	2009.0007085-7
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	012	2012.0028948-0
	037	2005.0000670-9
	038	2005.0000670-9
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	007	2013.0000535-1
Edgard Gomes OAB PR023426	033	2007.0014051-4
Edison de Britto Rangel Junior OAB PR047456	032	2008.0001485-5
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	017	2003.0003316-8
	022	2012.0017664-2
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	003	2010.0017931-1
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	031	2011.0016273-9
Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190	036	2003.0000053-7
Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha OAB PR028075	014	2004.0007325-0
Gianfranco Petruzziello OAB PR057266	028	2011.0016067-1
Giselle Miranda Ratton Silva OAB PR036152	013	2009.0018317-1
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	017	2003.0003316-8
Ivan Sergio Bonfim OAB PR037879	030	2011.0019764-8
João Leopoldo Zynger OAB SC011419	039	2011.0028471-0
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	013	2009.0018317-1
Jocelina Pacheco dos Santos Lima OAB PR039447	039	2011.0028471-0
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	005	2010.0007014-0
Manoel Giovani Abelha OAB PR026846	016	2013.0015171-4
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	021	2009.0007362-7
Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176	024	2008.0008094-7
Messias Alves de Assis OAB PR014930	023	2009.0021347-0
Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842	015	2003.0000754-0
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	025	2010.0000917-3
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	004	2007.0013877-3
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	024	2008.0008094-7
Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978	002	2003.0008976-7
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	009	2012.0012059-0
	034	2009.0008520-0
	035	2007.0006320-0
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	028	2011.0016067-1
Rudimar Ribeiro de Lima OAB PR044435	027	2011.0016584-3
Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078	026	2009.0009386-5
Sergio Siu Mon OAB PR047959	015	2003.0000754-0
Sylvio Lourenço da Silveira Filho OAB PR056109	014	2004.0007325-0
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	018	2010.0023851-2
	019	2005.0008458-0
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	020	2012.0008850-6
Wilson Mattos OAB PR009554	001	2009.0014555-5

001 2009.0014555-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Wilson Mattos OAB PR009554
Réu: Leondenis Martins
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

002 2003.0008976-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978
Réu: Cristiano Barboza
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

003 2010.0017931-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Réu: Velmar Borges
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/11/2013

004 2007.0013877-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: Haroldo Aparecido Ribeiro
Objeto: "TENDO EM VISTA O ADITAMENTO À DENÚNCIA APRESENTADO ÀS FLS. 364/365, INTIME-SE A DEFESA DO ACUSADO PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA REFERIDA COTA MINISTERIAL, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, DEVENDO DESDE JÁ ARROLAR TESTEMUNHAS, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL."

005 2010.0007014-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Cleonice Regina Coimbra
Advogado: Angela Maria Marcelo OAB PR030283
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: Arthur Rodrigo Rocha de Lima
Objeto: Intime-se a defesa do recorrente para, no prazo de 02 (dois), apresentar suas razões, (art.588 CPP).

006 2010.0022453-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Réu: Jandeilson Pereira da Silva
Objeto: "DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA (FL.382) QUANTO A AUTORIZAÇÃO PARA A CÓPIA DO MENCIONADO CD DE ÁUDIO."

007 2013.0000535-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Réu: Ronny da Rosa de Andrade
Objeto: "2. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de três dias."

008 2009.0007085-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Réu: Rafael dos Santos Lima
Objeto: " INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 323/324 EIS QUE, NOS TERMOS DO ART. 406, O MOMENTO PROCESSUAL PARA A APRESENTAÇÃO DO ROL TESTEMUNHAL E JUNTAMENTE COM A RESPOSTA A ACUSAÇÃO, ESTANDO PRECLUSA A MODIFICAÇÃO TAL COMO REQUER A DEFESA."

009 2012.0012059-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Deivison Rodrigues de Lima
Objeto: Intime-se o defensor para apresentação das razões recursais, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 588 do CPP.

010 2012.0007450-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Linhares Filho OAB PR015427
Réu: Walmir Gonçalves de Godoy
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/11/2013

011 2008.0004322-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Réu: Adriano Luiz Pereira
Objeto: "(...) QUANTO À CERTIDÃO DE FL.668 VERSO, INTIME-SE NOVAMENTE O DEFENSOR DO RÉU ADRIANO, NOS MESMOS MOLDES DO ITEM 01 DESTA DECISÃO, SENDO QUE, DECORRIDO O PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAS, VOLTEM CONCLUSOS PARA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA PATROCINAR A DEFESA DO RÉU."

012 2012.0028948-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Carlos Roberto Zacachuka
Réu: Icek Gelhorn
Réu: Isaac Warszawiak
Objeto: Intime-se a defesa da juntada de documentos pelo Ministério Público às fls. 568-582.

013 2009.0018317-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Giselle Miranda Ratton Silva OAB PR036152
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910
Réu: Leandro Maggioni
Objeto: "(...) DESTA FORMA, POR TUDO EXPOSTO INDEFIRO O PEDIDO DA DEFESA. ATENTE-SE A DEFESA QUE, EM HAVENDO NOVA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS MERAMENTE PROTELATÓRIA, QUE VENHA PREJUDICAR O RÉU QUE ENCONTRA-SE PRESO DESDE 2009, SERÁ NOMEADO COM URGÊNCIA AO RÉU, NOVO DEFENSOR, PARA PROSSEGUIR EM SUA DEFESA ATÉ O ENCERRAMENTO DO FEITO. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA."

014 2004.0007325-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha OAB PR028075
Advogado: Sylvio Lourenço da Silveira Filho OAB PR056109
Réu: Guilherme Hellender de Quadros
Objeto: "CIENTE DA DECISÃO DE FL. 421-424. CIÊNCIA À DEFESA E VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM URGÊNCIA ACERCA DA REFERIDA DECISÃO. SUSPENDO IMEDIATAMENTE O TRAMITE PROCESSUAL NESTES AUTOS, ATÉ DECISÃO ULTERIOR, CONFORME LIMINAR DEFERIDA (FL.424)."

015 2003.0000754-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842
Advogado: Sergio Siu Mon OAB PR047959
Réu: Julio Joao Censi
Objeto: Intime-se a defesa do recorrente, para apresentação de razões, no prazo de 02 (dois) dias (art.588, CPP).

016 2013.0015171-4 Petição

Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846
Réu: Andre Luiz Antonio
Objeto: "(...) INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POSTULADO PELO REQUERENTE, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, IGUALMENTE POR NÃO TER SE CONFIGURADO O EXCESSO NO PRAZO DE FORMAÇÃO DE CULPA, CONSOANTE FUNDAMENTAÇÃO SUPRA."

017 2003.0003316-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Anderson Luiz Campos
Réu: Silvio Cesar Cavenaghi
Objeto: Designo o dia 09 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS para a realização da sessão plenária. A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 15 de agosto de 2013, às 13:00 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.

018 2010.0023851-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Objeto: "Designo o dia 24/07/2013, às 16hrs para realização de Audiência de Instrução e Julgamento."

019 2005.0008458-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Angelo Morais de Lima
Objeto: Intime-se a defesa da juntada de Informes Técnicos, Atestado de Permanência e Comportamento Carcerário do réu, oriundos da PEP II.

020 2012.0008850-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Raudinez Manoel Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 23/07/2013

021 2009.0007362-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Juliano Cesar Ribeiro
Objeto: 1. Designo o dia 29 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS para a realização da sessão plenária. A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 29 de julho de 2013, às 13:00 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.. 2. Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público fls.704/705, bem como acolho as testemunhas arroladas pela Defesa às fls. 707/711.

022 2012.0017664-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Réu: Madison Kozow Meireles
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA JUNTADA DA RESPOSTA DO OFÍCIO, EXPEDIDO PARA O INSTITUTO MÉDICO LEGAL, ÀS FLS. 330/335.

023 2009.0021347-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Messias Alves de Assis OAB PR014930
Réu: Cleverson Maia
Objeto: Designo o dia 26 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, para a realização da sessão plenária. A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 29 de julho de 2013, às 13:00 horas, no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.

024 2008.0008094-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Jose Ricardo de Azevedo
Réu: Rildo Tomaz de Assis
Objeto: INTIMEM-SE AS DEFESAS DA JUNTADA DA RESPOSTA DO OFÍCIO EXPEDIDO PARA O COMANDO DA POLÍCIA MILITAR, ÀS FLS. 545/556.

025 2010.0000917-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Réu: Wellington Carmo da Silva
Objeto: Intime-se a defesa do recorrente, para apresentação das razões de recurso.

026 2009.0009386-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078
Réu: Thiago Felipe dos Santos
Objeto: Ante o contido na certidão de fl.305 no sentido que o réu encontra-se preso por outro processo, torna-se inviável a realização do julgamento no prédio do Tribunal de Justiça, conforme anteriormente designado, redesigno o julgamento para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS. A reunião para osorteio dos jurados se realizará dia 15 de agosto de 2013, às 13:00 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.

027 2011.0016584-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Advogado: Rudimar Ribeiro de Lima OAB PR044435
Réu: Glenio Rodrigues Madruga
Objeto: Ante o contido na certidão de fl. 389, considerando a revogação do mandato anteriormente outorgado ao defensor Alexandre Jarschel de Oliveira e que a procuração outorgada à fl. 385 confere poder ao advogado Rudimar Ribeiro de Lima unicamente para realização de pedido de Revogação de Prisão Preventiva junto a este juízo, tem-se que o réu encontra-se sem defensor. Assim, intime-se o réu para que informe se possui advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

028 2011.0016067-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Deise Norie Higa Maeda
Assistente de Acusação: Satiro Maeda
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Gianfranco Petruzziello OAB PR057266
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Réu: Marcia do Nascimento
Objeto: 1. Tendo em vista a manifestação da ré, fl.1688, na qual informa ser a Dra. Andréia Tenório de Melo Garcia sua patrona constituída nos autos, risque-se o nome do defensor Dr. Roberto Rolim de Moura Júnior da capa dos autos e intime-se a defensora Dra. Andréia Tenório de Melo Garcia para que junte aos autos procuração subscrita pela ré, objetivando com isso regular a representação processual, pertinente à segunda fase do júri. 2. Intime-se o Dr. Roberto Rolim de Moura Júnior para ciência. 3. Designo o dia 01 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, para a realização da sessão plenária. A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 16 de julho de 2013, às 13:00 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba. Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público às fls. 1593/1595, bem como acolho as testemunhas arroladas pela defesa às fls. 1635/1636.

029 2005.0011306-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Réu: Rene Otavio da Silva
Objeto: Comprovada a impossibilidade do defensor em comparecer à sessão plenária anteriormente designada, redesigno-a para o dia 23 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS. A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 29 de julho de 2013, às 13:00 horas, no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.

030 2011.0019764-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivan Sergio Bonfim OAB PR037879
Réu: Leandro Luciano da Silva
Objeto: Intime-se a Defesa para apresentação de Defesa Preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

031 2011.0016273-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Réu: Paulo Cesar de Freitas
Objeto: Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário, no máximo 05(cinco) oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências.

032 2008.0001485-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edison de Britto Rangel Junior OAB PR047456
Réu: Sebastiao Mattos
Objeto: 1. Designo o dia 17 DE JULHO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS para a realização da sessão plenária. A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 27 de junho de 2013, às 13:00 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba. Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público às fls. 266-267, bem como acolho as testemunhas arroladas pela Defesa às fls. 269-270.

033 2007.0014051-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Cicero Moreira da Silva
Objeto: 1. Designo o dia 19 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, para a realização da sessão plenária. A reunião para o soteio dos jurados se realizará dia 29 de julho de 2013, às 13:00 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba. 2. Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público às fls. 379-380, bem como acolho as testemunhas arroladas pela Defesa às fls. 382-383.

034 2009.0008520-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Eder Carmo de Jesus
Objeto: "(...) À DEFESA PARA QUE ESCLAREÇA A PERTINÊNCIA DO PEDIDO DE CERTIDÕES EXPLICATIVAS, REQUERIDAS À FL. 343, DE MODO A DEMONSTRAR A REAL NECESSIDADE DE TAIS CERTIDÕES, TENDO EM VISTA QUE ESTAS INFORMAÇÕES NÃO SÃO OBJETOS DOS PRESENTES AUTOS."

035 2007.0006320-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Jose Eduardo da Silva
Objeto: "INTIME-SE A ADVOGADA, DRA. RAQUEL REGINA BENTO FARAH, A COMPROVAR A CIÊNCIA DO RÉU QUANTO A SUA RENÚNCIA (FLS.198)."

036 2003.0000053-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190
Réu: Fabiana Wisniewski
Objeto: Designo o dia 25 DE JUNHO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, para a realização da sessão plenária.

037 2005.0000670-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Claudia Evaristo
Réu: Claudinei Rodrigues
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO NA COMARCA DE PAPANDUVA/SC, QUAL SEJA, 27/06/2013, ÀS 15h:30min.

038 2005.0000670-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Claudia Evaristo
Réu: Claudinei Rodrigues
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO NA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC, QUA SEJA, 17/10/2013, ÀS 16h:15min.

039 2011.0028471-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Deise Flasmo de Oliveira de Queiroz
Advogado: João Leopoldo Zynger OAB SC011419
Advogado: Jocelina Pacheco dos Santos Lima OAB PR039447
Objeto: "TENDO EM VISTA A JUNTADA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO ÀS FL. 412, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. INTIME-SE O ADVOGADO (FL. 4133) SOBRE A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA.", PARA O DIA 18/07/2013, ÀS 15h:30min.

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Iván Zakidalski OAB PR039274	008	2012.0020927-3
Angéli Cristina Pereira OAB PR056457	011	2012.0008361-0
Annie Ozga Ricardo OAB PR031798	009	2013.0011252-2
Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487	019	2013.0012448-2
Daniel Scheliga OAB PR040869	006	2012.0019595-7
Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289	004	2013.0009399-4
Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB PR045804	014	2013.0011609-9
Edson Carneiro da Costa OAB AC000369	020	2013.0012120-3
Eliéser Melo Carvalho OAB MS002275	009	2013.0011252-2
Elvis Adriano Camargo dos Santos OAB PR054078	011	2012.0008361-0
Fernanda Maciel Garcez OAB PR044892	015	2013.0011468-1
Fernando Boberg OAB PR028212	012	2013.0014317-7
Fernando Dalla Palma Antonio OAB PR032698	007	2012.0020919-2
	008	2012.0020927-3
Firmino de Paula Santos Lima OAB PR004047	006	2012.0019595-7
Flávio Alexandre da Silva OAB PR051551	013	2013.0012123-8
Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663	019	2013.0012448-2
Gerald Koppe Junior OAB PR024526	015	2013.0011468-1
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	003	2013.0013833-5
Giancarlo Vaz Vento OAB GO009383	016	2013.0012121-1
Gladstone de Jesus Lima OAB GO014367	016	2013.0012121-1
Iderlândia Nunes da Luz OAB AC003689	020	2013.0012120-3
Jackson Willian de Lima OAB PR060295	007	2012.0020919-2
	008	2012.0020927-3
Jorge Gomes Rosa Neto OAB PR029046	015	2013.0011468-1
Jose Alves Machado OAB PR015368	018	2013.0011695-1
José Maria Pereira Junior OAB PR061799	012	2013.0014317-7
Levi de Andrade OAB PR040532	009	2013.0011252-2
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	010	2013.0014732-6
Magaly Rubel Ribas OAB PR037508	006	2012.0019595-7
Maira Bianca Belem Tomasoni OAB PR045149	007	2012.0020919-2
	008	2012.0020927-3
Martim Francisco Ribas OAB PR014028	006	2012.0019595-7
Mauro José Ramos Bemfica OAB PR053191	005	2013.0009104-5
Miguel Luiz Avancini Junior OAB SP273651	015	2013.0011468-1
Milton Cesar da Rocha OAB PR046984	007	2012.0020919-2
	008	2012.0020927-3
Nelson Tavares OAB PR030185	020	2013.0012120-3
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	020	2013.0012120-3
Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335	007	2012.0020919-2
	008	2012.0020927-3
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	018	2013.0011695-1
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	002	2013.0011035-0
Roberto Jonas OAB PR030403	009	2013.0011252-2
Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026	017	2013.0011380-4
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	020	2013.0012120-3
Sandra Maria Panek Wander OAB PR049334	006	2012.0019595-7
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	001	2013.0010563-1
Thiago Luiz Pantarolli OAB PR047488	008	2012.0020927-3
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	020	2013.0012120-3
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	001	2013.0010563-1
Wilson de Jesus Guarnieri Junior OAB PR048764	009	2013.0011252-2

001 2013.0010563-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Mafra / SC
Autos de origem: 041.08.003451-0
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Cristiano Perpétuo Cordeiro
Réu: Francisco Eliomar Silveira Farias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:55 do dia 23/09/2013

002 2013.0011035-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Camboriú / SC
Autos de origem: 4623-75.2007.8.24.0113
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Edson Olegário
Réu: Guilherme Nelson de Souza Fernandes
Réu: Isaias Ferreira Santiago
Réu: Joel Vieira da Silva
Réu: Juliano Pereira
Réu: Marcelo do Prado
Réu: Marcos Correia de Souza
Réu: Uilian Estevam da Silva
Réu: Vagner Correia de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:10 do dia 16/09/2013

003 2013.0013833-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Unica / Ponte Serrada / SC
Autos de origem: 051.13.000258-6
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Elias Figueroa da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:06 do dia 03/07/2013

004 2013.0009399-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201300001585
Advogado: Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289
Réu: Marcelo de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 26/06/2013

005 2013.0009104-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201300000074
Advogado: Mauro José Ramos Bemfica OAB PR053191
Réu: Cristiano da Costa Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 24/06/2013

006 2012.0019595-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MALLET / PR
Autos de origem: 200400000060
Advogado: Daniel Scheliga OAB PR040869
Advogado: Firmino de Paula Santos Lima OAB PR004047
Advogado: Magaly Rubel Ribas OAB PR037508
Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028
Advogado: Sandra Maria Panek Wander OAB PR049334
Réu: Acir Mario Karwoski
Réu: Antônio Luiz Wodonos
Réu: Bruno Alberto Panek
Réu: Casilda Bernadete Perussi
Réu: Deonísio Bordun
Réu: Gabriel Konkol
Réu: Gelson Ferreira Soares
Réu: Jair Antônio Davies
Réu: Joel Ferreira Soares
Réu: Lauro Baran
Réu: Mariano Kasprzak
Réu: Ricardo Dorocinski
Réu: Sergio Rolinski
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:06 do dia 21/08/2013

007 2012.0020919-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201000006840
Indiciado: Vitor Ascanio Caldonazo
Advogado: Fernando Dalla Palma Antonio OAB PR032698
Advogado: Jackson Willian de Lima OAB PR060295
Advogado: Maira Bianca Belem Tomasoni OAB PR045149
Advogado: Milton Cesar da Rocha OAB PR046984
Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335
Réu: Luciana Petik Caldonazo
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:40 do dia 12/09/2013

008 2012.0020927-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201000006840
Indiciado: Vitor Ascanio Caldonazo
Advogado: Alberto Iván Zakidalski OAB PR039274
Advogado: Fernando Dalla Palma Antonio OAB PR032698
Advogado: Jackson Willian de Lima OAB PR060295
Advogado: Maira Bianca Belem Tomasoni OAB PR045149
Advogado: Milton Cesar da Rocha OAB PR046984
Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335
Advogado: Thiago Luiz Pantarolli OAB PR047488
Réu: Luciana Petik Caldonazo
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 12/09/2013

009 2013.0011252-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR
Autos de origem: 201100009981
Advogado: Annie Ozga Ricardo OAB PR031798
Advogado: Eliéser Melo Carvalho OAB MS002275
Advogado: Levi de Andrade OAB PR040532
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Junior OAB PR048764
Réu: Ruth Stadler Vasco
Réu: Solange Carraro
Réu: William Alex dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 16/09/2013

010 2013.0014732-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / ALMIRANTE TAMANDARÉ / PR
Autos de origem: 201200017234
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Réu: Marcelo Sagais dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:16 do dia 10/07/2013

011 2012.0008361-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 201000011151
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Angéli Cristina Pereira OAB PR056457
Advogado: Elvis Adriano Camargo dos Santos OAB PR054078
Réu: Nadir Rubbo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:16 do dia 22/07/2013

012 2013.0014317-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JACAREZINHO / PR
Autos de origem: 201300001208
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
Réu: Alan Cardoso de Andrade
Réu: Eliel dos Santos Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:50 do dia 10/07/2013

013 2013.0012123-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200014065
Advogado: Flávio Alexandre da Silva OAB PR051551
Réu: Ricardo Apolinario Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:05 do dia 30/09/2013

014 2013.0011609-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201000007197
Advogado: Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB PR045804
Réu: Claudir Vebres Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 12/09/2013

015 2013.0011468-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR
Autos de origem: 200800002620
Advogado: Fernanda Maciel Garcez OAB PR044892
Advogado: Gerald Koppe Junior OAB PR024526
Advogado: Jorge Gomes Rosa Neto OAB PR029046
Advogado: Miguel Luiz Avancini Junior OAB SP273651
Réu: José Americo de Aquino Thimoteo
Réu: Lucas Biscaia Demeterco
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 30/09/2013

016 2013.0012121-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200020162
Advogado: Giancarlo Vaz Vento OAB GO009383
Advogado: Gladstone de Jesus Lima OAB GO014367
Réu: Marinho Oliveira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 30/09/2013

017 2013.0011380-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 201100003576
Advogado: Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026
Réu: Beato Cordeiro Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 12/09/2013

018 2013.0011695-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201300001275
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Paulo Guilherme Tavario Felipe
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:10 do dia 30/09/2013

019 2013.0012448-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BOCAIÚVA DO SUL / PR
Autos de origem: 201200004140
Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663
Réu: Sergio Froguel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:05 do dia 02/10/2013

020 2013.0012120-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201000054217
Advogado: Edson Carneiro da Costa OAB AC000369
Advogado: Iderlândia Nunes da Luz OAB AC003689
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
Réu: Antonio Sidulovicz
Réu: Célio Lisboa
Réu: Joao Honorio de Moraes
Réu: Olivio Francisco Villela Neto
Réu: Pedro de Jesus
Réu: Valdinei Soares da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:55 do dia 30/09/2013

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Henrique Borges OAB PR065148	003	2013.0004735-6
	004	2013.0004735-6
Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637	001	2013.0004046-7
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	002	2012.0027433-4
Marinson Luiz de Albuquerque OAB PR063197	002	2012.0027433-4

001 2013.0004046-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637
Réu: Jeferson Espírito Santo de Lucena
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:50 do dia 31/07/2013

002 2012.0027433-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Marinson Luiz de Albuquerque OAB PR063197
Réu: Nadir Saqueto Junior
Réu: Werbevan Paes de Castro
Objeto: Para a fase do art. 427 do CPPM

003 2013.0004735-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Henrique Borges OAB PR065148
Réu: Edson Freitas de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 02/07/2013

004 2013.0004735-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Henrique Borges OAB PR065148
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ANTONINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Edson Freitas de Castro
Prazo: 90 dias

Central de Inquéritos

1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara de Inquéritos Policiais - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalgisa Mendes OAB PR030279	006	2013.0014043-7
	016	2013.0009505-9
Anderson Luis Cordeiro Moreira OAB PR054639	008	2013.0003809-8
André Luiz Kravetz OAB PR031217	010	2013.0004309-1
	011	2013.0004309-1
Camila Fronza de Camargo OAB PR059102	001	2013.0001253-6
Cyro Cesar Furtado Araujo OAB PR019558	012	2013.0007566-0
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	007	2013.0009284-0
Gislaine Mikos OAB PR054319	006	2013.0014043-7
	016	2013.0009505-9
Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301	004	2013.0015385-7
Nilcimara S. de Oliveira Correa OAB PR065156	003	2013.0010821-5
Percy Goralewski OAB PR042156	002	2013.0005445-0
Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198	013	2013.0009966-6
	014	2013.0009966-6
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	005	2012.0022780-8
Rosane Aparecida Ross Emmendoerfer OAB PR016229	004	2013.0015385-7
Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897	009	2013.0003809-8
	015	2013.0008978-4

001 2013.0001253-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Fronza de Camargo OAB PR059102
Réu: Carlos de Jesus Caetano Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/07/2013

002 2013.0005445-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Percy Goralewski OAB PR042156
Réu: Cleryston Fernandes dos Reis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/08/2013

003 2013.0010821-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Nilcimara S. de Oliveira Correa OAB PR065156
Requerente: Andreew Kuey Souza do Nascimento
Objeto: Não conheço do presente recurso em sentido estrito, por incabível e intempestivel.

004 2013.0015385-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Alexsandro Pedrozo Mazarin
Advogado: Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301
Advogado: Rosane Aparecida Ross Emmendoerfer OAB PR016229
Objeto: INDEFIRO o pedido formulado por Alexsandro Pedrozo Mazarin e mantenho a segregação cautelar emanada da sua prisão.

005 2012.0022780-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Dionnathan Roberth Maliski
Objeto: Despacho em 10/06/2013: Em atenção ao pleito de fls. 124, considerando a pluralidade de reus e sendo seus procuradores distinto, INDEFIRO o pedido de carga dos autos fora de cartório, porém, DEFIRO o acesso aos autos para fotocópias.

006 2013.0014043-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Adalgisa Mendes OAB PR030279
Advogado: Gislaine Mikos OAB PR054319
Requerente: Valteir Thiago da Silva
Objeto: Despacho em 10/06/2013: Atenda-se o parecer ministerial retro, intimando-se o procurador do requerente, com urgencia, para que junte aos autos os documentos requeridos, pelo MP, ous seja, copia integral da decisão que decretou a preventiva do requerente.

007 2013.0009284-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
Réu: Albert Ernane Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/07/2013

008 2013.0003809-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Luis Cordeiro Moreira OAB PR054639
Réu: Rogerio Bertolino Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/06/2013

009 2013.0003809-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897
Réu: Rogerio Bertolino Fernandes
Objeto: "Intime-se o defensor dativo anteriormente nomeado (fls.158) acerca da destituição".

010 2013.0004309-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Kravetz OAB PR031217
Réu: Thiago Leme Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/07/2013

011 2013.0004309-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Kravetz OAB PR031217
Réu: Thiago Leme Pereira
Objeto: "INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, formulado por THIAGO LEME PEREIRA e mantenho a custódia cautelar que emana de sua prisão, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal".

012 2013.0007566-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cyro Cesar Furtado Araujo OAB PR019558
Réu: Willian Ferreira da Fonseca
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/07/2013

013 2013.0009966-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198
Réu: Vagner Roberto dos Santos
Objeto: " Reduzo o valor da fiança em 2/3 (dois terços) - redução máxima, consoante determinação do par. 1º, inc II do art. 325. Contudo não entendo cabível a isenção da fiança ou sua redução a maior, por tratar-se de crime praticado mediante grave ameaça"

014 2013.0009966-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198
Réu: Vagner Roberto dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/07/2013

015 2013.0008978-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897
Réu: Oliver da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/07/2013

016 2013.0009505-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adalgisa Mendes OAB PR030279
Advogado: Gislaine Mikos OAB PR054319
Réu: Sidnei Aparecido Gomes
Objeto: " OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO PARA ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA"

2ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara de Inquéritos Policiais - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	009	2013.0006990-2
Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	013	2013.0014481-5
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	002	2013.0007990-8
Claudio de Souza Lemes OAB PR050585	006	2013.0013982-0
Edivaldo Gomes da Silva OAB PR060285	001	2012.0027752-0
Erick Augusto Silveira OAB PR059424	004	2013.0014838-1
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	005	2013.0014932-9
	007	2013.0011977-2
Iracema Garcia Vaz OAB PR011445	010	2013.0014930-2
Iuri Victor Romero Machado OAB PR064224	008	2013.0006588-5
Osni Batista Padilha OAB PR008260	003	2013.0014858-6
Rossineia de Oliveira OAB PR062202	011	2013.0014931-0
Thadeu José Capote OAB PR050829	012	2013.0009603-9

001 2012.0027752-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edivaldo Gomes da Silva OAB PR060285
Réu: Aldecir Bubniak Padilha
Objeto: FLS.122-123:INDEFERE-SE

002 2013.0007990-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Réu: Marcos Farias da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/06/2013

003 2013.0014858-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260
Requerente: Alex Lemos do Prado
Objeto: Desta forma, diante do preenchimento dos requisitos para o decreto preventivo e , vislumbrando-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão ao presente caso, mantenho integralmetne a decisão proferida às fls. 162-166 dos autos sob nº 2013.11733-8 dos autos principais por seus próprios fundamentos e por aqueles acima transcritos.

004 2013.0014838-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Erick Augusto Silveira OAB PR059424
Requerente: Juliano Natan Subtil Fragoso
Objeto: Desta forma, diante do preenchimento dos requisitos para o decreto preventivo e , vislumbrando-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão ao presente caso, mantenho integralmetne a decisão proferida às fls. 162-166 dos autos sob nº 2013.11733-8 dos autos principais por seus próprios fundamentos e por aqueles acima transcritos.

005 2013.0014932-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
Requerente: Eduardo de Lima Rosa
Objeto: Indefiro o pedido de relaxamento da prisão de requerente.

006 2013.0013982-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Claudio de Souza Lemes OAB PR050585
Requerente: Pablo Bahls da Silva
Objeto: Despacho em 06/06/2013: 1. O requerente afirmou em sua petição de fls.08/09 a impossibilidade de comprovação de propriedade do aparelho telefônica apreendido. Todavia, nenhum óbice há a apresentação pelo requerente de contas telefônicas reerentes ao uso do aparelho ou de declaração de sua operadorade telefonia quanto à venda realizada. Deste modo, providencie o peticionário a prova necessária à comprovação de sua legitimidade para o pedido de restituição ora apreciado. quanto valores apreendidos em posse do requerente, o raciocínio utilizado acima também pode ser utilizado, pois não foi até o momento apresentada qualquer prova da proveniência lícita da alta quantia que trazia consigo e que, conforme interrogatório de fls.15 dos autos principais, pretendia utilizar na compra de substância entorpecente.

007 2013.0011977-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
Requerente: Eduardo de Lima Rosa
Objeto: "indefere-se o pedido de liberdade"

008 2013.0006588-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Iuri Victor Romero Machado OAB PR064224
Réu: Flavio Turra
Réu: Pedro Andrade de Freitas
Objeto: Despacho em 10/06/2013: Defiro a carga, por dez dias, observando todavia, tratar-se do rito especial da Lei de Tóxico, e não o comum do CPP.

009 2013.0006990-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Andre Teodoro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/06/2013

010 2013.0014930-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Iracema Garcia Vaz OAB PR011445
Requerente: Vania Arlette Jardim Dornelles
Objeto: "Defiro, pois, em termos, reduzindo a fiança a R$700,00, por isonomia aos demais autuados"

011 2013.0014931-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rossineia de Oliveira OAB PR062202
Requerente: Paulo Roberto de Moraes
Objeto: " Desta forma, diante do preenchimento dos requisitos opara o decreto preventivo e, vislumbrando-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão ao presente caso, mantenho integralmente a decisãp proferida às fls. 136-139 dos autos sob nº 2013.11472-0 (autos principais) por seus próprios fundamentos e por aqueles acima transcritos"

012 2013.0009603-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829
Réu: Edson Antoniolli Folle
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 25/06/2013

013 2013.0014481-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165
Requerente: Edson Centanini Júnior
Objeto: INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO PELO RÉU

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 030/2013

Advogado	Ordem	Processo
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	014	2008.0019925-0/0
ADRIANA DE ALCANTARA	001	2003.0010546-5/1
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	021	2009.0004836-5/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	033	2010.0023475-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	008	2007.0022174-2/0
ALBERTO SILVA GOMES	008	2007.0022174-2/0
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	021	2009.0004836-5/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	008	2007.0022174-2/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	008	2007.0022174-2/0
ANDRE THIAGO LOSSO	007	2007.0018585-1/0
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI	005	2007.0002524-1/0
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI	005	2007.0002524-1/0
ANNE CAROLINE WENDLER	018	2009.0000753-5/0
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	010	2008.0015651-0/0
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	017	2009.0000423-2/0
BEATRIZ OLIVEIRA DE PAOLA	022	2009.0014571-8/0
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	022	2009.0014571-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	008	2007.0022174-2/0
CLAITON LUIS BORK	013	2008.0016556-8/0
CLAITON LUIS BORK	030	2010.0013156-1/0
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA	025	2009.0022482-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	036	2010.0025997-3/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	001	2003.0010546-5/1
DIOGO DE ARAUJO LIMA	019	2009.0000917-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	013	2008.0016556-8/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	021	2009.0004836-5/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	023	2009.0018569-8/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	025	2009.0022482-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	029	2010.0008040-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	030	2010.0013156-1/0
EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES	011	2008.0016199-7/0
ELAINE DE LIMA SHINTCOVSK	023	2009.0018569-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	013	2008.0016556-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	029	2010.0008040-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	030	2010.0013156-1/0
FERNANDA CAPRIOTTI	034	2010.0023769-6/0
FERNANDA LEITE MENDES	012	2008.0016448-0/0
GABRIEL DE ARAUJO LIMA	019	2009.0000917-9/0
GISELLE FACCHIN DOS SANTOS	008	2007.0022174-2/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	013	2008.0016556-8/0
HENRIQUE CALIXTO	035	2010.0025970-9/0
INAJARA MESSIAS VEIGA	001	2003.0010546-5/1
IVONE STRUCK	031	2010.0015658-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	018	2009.0000753-5/0
JAIR APARECIDO AVANSI	028	2010.0006627-0/0
JANAINA ZANON	015	2008.0028815-9/0
JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA	004	2007.0000817-8/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	003	2006.0023353-2/0
JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	033	2010.0023475-0/0
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	002	2006.0000112-3/0
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	005	2007.0002524-1/0
JOSE MARIA GARNATTER	002	2006.0000112-3/0
JOSUE DYONISIO HECKE	026	2009.0024967-6/0
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA	035	2010.0025970-9/0
JULIANA BIGOLIN ZORDAN	005	2007.0002524-1/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	023	2009.0018569-8/0
kleber Augusto Vieira	009	2007.0022307-1/0
LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA	035	2010.0025970-9/0
LEONARDO RIBAS LOVO	029	2010.0008040-7/0
LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI	027	2009.0025884-1/0
LUCAS ALEXANDRE DROSDA	014	2008.0019925-0/0
LUCIANO VIEIRA LINHARES	006	2007.0002782-3/0
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO	018	2009.0000753-5/0
LUIZ EDUARDO MUNOZ SOTO	007	2007.0018585-1/0
LUIZA MURAD HARMUCH	022	2009.0014571-8/0
MARCELO STINGLIN DE ARAUJO	008	2007.0022174-2/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	016	2008.0031823-0/0
MARIA LETICIA BRÜSCH	018	2009.0000753-5/0
MARILIA MARIA PAESE	017	2009.0000423-2/0
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	001	2003.0010546-5/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	007	2007.0018585-1/0
MUMIR BAKKAR	024	2009.0021367-9/0
MURILO CARNEIRO	034	2010.0023769-6/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	001	2003.0010546-5/1
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF	032	2010.0020614-5/0
OLINTO ROBERTO TERRA	023	2009.0018569-8/0
OLINTO ROBERTO TERRA	025	2009.0022482-0/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	013	2008.0016556-8/0
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	010	2008.0015651-0/0
RAFAEL BOUZA CARRACEDO	012	2008.0016448-0/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	023	2009.0018569-8/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	025	2009.0022482-0/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	029	2010.0008040-7/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	030	2010.0013156-1/0
Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos	021	2009.0004836-5/0
ROBSON ZANETTI	022	2009.0014571-8/0
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	020	2009.0003144-3/0
RODRYGO LEONARDO MACIEL	008	2007.0022174-2/0
SANTIAGO LOSSO	007	2007.0018585-1/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	013	2008.0016556-8/0
VALMIR BERNARDO PARISI	026	2009.0024967-6/0
WANDERLEI BRUNONI	012	2008.0016448-0/0
WASHINGTON YAMANE	017	2009.0000423-2/0

001 2003.0010546-5/1 - Execução Título Extrajudicial — ROSELI GUERNIERI SEEGMUELLER X SANTIN GUERNIERI FILHO

Considerando a manifestação apresentada às fls. 349/357, na qual o reclamado/executado pretende seja suspenso qualquer levantamento dos valores bloqueados nestes autos, bem como a liberação de penhora sob o veículo de sua propriedade temos que: 1) Foi proferida decisão (fls. 328/328-verso) a qual indeferiu o pedido de compensação de créditos, bem como extinguiu a execução ante a satisfação integral da obrigação, deferindo o levantamento dos valores pela reclamante após o trânsito em julgado da decisão; 2) Posteriormente, foi apresentado embargos de declaração pela reclamante (fls. 330/331), os quais foram rejeitados às fls. 334; 3) Por fim, a decisão transitou em julgado em 04/03/2013, conforme certificado às fls. 339-verso, sendo expedido alvará para leventamento de valores às fls. 340/341, restando assim indeferido o pedido de fls. 349; 4) No mais, quanto ao desbloqueio do veículo do executado, temos que já foi expedido ofício ao Detran (fls. 346). (...)

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA, INAJARA MESSIAS VEIGA, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA

002 2006.0000112-3/0 - Execução de Título Judicial — OLIDIA MARIA MENDES X JOSE MARIA GARMATTER

Manifestar-se sobre o resultado do leilão, conforme fls. 181. Prazo: 30 (trinta) dias.

Adv(s) JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, JOSE MARIA GARNATTER

003 2006.0023353-2/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS GERONASSO X CLAUDINEI VIEIRA DA SILVA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

004 2007.0000817-8/0 - Processo de Conhecimento — KARIN MALACHINI X PAULO ROBERTO CALIXTO

Considerando os levantamentos dos valores depositados referentes ao parcelamento do débito, JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Procedido, via convênio RENAJUD, o desbloqueio da transferência dos veículos de fl. 99, conforme extrato que segue. Desde já defiro o desentranhamento de eventuais documentos que instruíram a presente, com exceção dos instrumentos de procuração e mediante substituição por fotocópias.

Adv(s) JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA

005 2007.0002524-1/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE FRANCISCO CUNICO BACH X LAIDE DE SOUZA

Em que pesem as alegações contidas na petição retro, o exequente não deu cumprimento à determinação contida no despacho de fl. 331. Ao exequente para que cumpra a referida determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de penhora.

Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, GUSTAVO HENRIQUE BOURGES, JULIANA BIGOLIN ZORDAN, GUSTAVO HENRIQUE BOURGES

006 2007.0002782-3/0 - Execução Título Extrajudicial — LUCIANO VIEIRA LINHARES X EUGENIO SHNEIDER

Considerando o documento juntado às fls. 55, e tendo em vista o requerido às fls. 54, suspendo a audiência designada, retirando-a de pauta. Redesigno a audiência conciliatória pós-penhora para o dia 01 de julho de 2013, às 10h15min.

Adv(s) LUCIANO VIEIRA LINHARES

007 2007.0018585-1/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ EDUARDO MUNOZ SOTO X SULAMERICA CAPITALIZACAO (E OUTROS)

Apesar deste juízo manter o entendimento - com base no Enunciado 80 do FONAJE e no art. 22 da Resolução 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná - de que o Recurso inominado é deserto, aos recorridos para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUIZ EDUARDO MUNOZ SOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO

008 2007.0022174-2/0 - Processo de Conhecimento — PAULO CESAR STOCCO X VRG LINHAS AEREAS S/A (E OUTROS)

Por tempestivo e por ter havido o preparo integral, conforme certificado às fls. 375, recebo o recurso interposto às fls. 355/370 em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Por tempestivas, recebo também as contrarrazões de fls. 379/389. Encaminhem-se os presentes autos à Turma Recursal Única com as nossas homenagens.

Adv(s) GISELLE FACCHIN DOS SANTOS, ALBERTO SILVA GOMES, ALBERTO SILVA GOMES, MARCELO STINGLIN DE ARAUJO, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRYGO LEONARDO MACIEL

009 2007.0022307-1/0 - Processo de Conhecimento — KLEBER AUGUSTO VIEIRA X DOMINGOS MARQUES DE MELLO

Manifestar-se sobre o resultado do leilão, conforme fls. 152. Prazo: 30 (trinta) dias.

Adv(s) kleber Augusto Vieira

010 2008.0015651-0/0 - Execução de Título Judicial — CLEBER GUILHERME ZANATTA COLIN X MASTRANTONIO E MASTRANTONIO VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA (E OUTROS)

Ante a resposta positiva quanto à busca de endereços das partes reclamadas, onde se constata a indicação de diversos endereços, à parte exequente para que se manifeste quanto à resposta anexa no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Adv(s) ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA

011 2008.0016199-7/0 - Execução de Título Judicial — JOSE HYLARINO RIBEIRO (E OUTRO) X EDSON MOACIR FACHIN DOS SANTOS (E OUTRO)

Inicialmente, tendo em vista o substabelecimento de fls. 151 estar apócrifo, ao advogado Edson Almeida Fernandes para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias e regularize a peça em questão, sob pena de desentranhamento. (...)

Adv(s) EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES

012 2008.0016448-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS NELIO SA DE BARROS X JOSE CARLOS CAMARGO FRANCO

(...) Observa-se neste caso específico, especialmente pela remuneração percebida pela executada (...), que a ordem da penhora destes valores estaria em confronto com o princípio da dignidade humana, uma vez que ficaria sem o mínimo necessário para suprir suas necessidades básicas. Assim, com fundamento no acima exposto, bem como no que determina o art. 649, IV do CPC, Indefiro a expedição de ofício para a empregadora da executada. Resulta negativo das consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD anexo. (...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE JULGO EXTINTO a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram.(...)

Adv(s) RAFAEL BOUZA CARRACEDO, FERNANDA LEITE MENDES, WANDERLEI BRUNONI

013 2008.0016556-8/0 - Execução de Título Judicial — AUREA ANTONIA LUPIAO X BANCO ITAU S/A

Inicialmente, em relação ao pedido formulado no último parágrafo de fl. 98, esclareça-se ao reclamado que é desnecessária a formalização de termo de penhora, nos termos do enunciado 156 do FONAJE (...) Considerando o contido nos termos dos arts. 736, 738 e 739-A do CPC, recebo as alegações e pedidos retro na forma de embargos do devedor, não havendo efeito suspensivo. Observe-se que não houve mudança na matéria de execução no que diz respeito a Lei do Juizado Especial 9.099/95 tendo em vista tratar-se de uma lei especial. À parte exequente para, querendo, manifestar-se com relação a estes embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, GLAUCO HUMBERTO BORK

014 2008.0019925-0/0 - Execução de Título Judicial — DARY GARCIA DA SILVA JUNIOR X JOSE RICARDO BENTA BARBOSA

Manifestar-se sobre o resultado do leilão, conforme fls. 135. Prazo: 30 (trinta) dias.

Adv(s) LUCAS ALEXANDRE DROSDA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO

015 2008.0028815-9/0 - Execução de Título Judicial — FRANCISCA DA SILVA FERREIRA X ERONDINA DA SILVA (E OUTRO)

Indefiro pedido de busca e apreensão do bem, eis que o bloqueio à transferência se mostra como medida suficiente e adequada para evitar a alienação da motocicleta. Tendo em vista a informação de fl. 123-verso, à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JANAINA ZANON

016 2008.0031823-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO TRELINSKI X SHARIDA MATA COSTA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

017 2009.0000423-2/0 - Execução de Título Judicial — FLORINDA HARUE OGASAWARA KOTANI X BANCO DO BRASIL S/A

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura de termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 142 do FONAJE).

Adv(s) MARILIA MARIA PAESE, WASHINGTON YAMANE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR

018 2009.0000753-5/0 - Processo de Conhecimento — HERDEIROS DE GILBERTO CARNEIRO DA SILVA (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte requerente para se manifestar sobre a petição de fls. 112-115. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, Maria Leticia Brusch, ANNE CAROLINE WENDLER

019 2009.0000917-9/0 - Execução de Título Judicial — BERNADETTE CHARVET MACHADO X GERMANO MOVEIS

Ante os resultados negativos das consultas referidas, ao Exequente para que indique de forma objetiva os bens de propriedade da executada que pretende penhorar, informando inclusive onde se encontram sob pena de extinção do feito e arquivamento dos autos na forma do art. 53, § 4º da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. (...)

Adv(s) DIOGO DE ARAUJO LIMA, GABRIEL DE ARAUJO LIMA

020 2009.0003144-3/0 - Execução Título Extrajudicial — RODRIGO ARRUDA SANCHEZ X MADGE LIS DE A U EHLKE

Indefiro o pedido de citação por edital dos executados, eis tal ato é expressamente vedado pela Lei nº 9099/95. Assim, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, bem como forneça o endereço do Banco Ford, pois houve o retorno negativo da carta enviada (mudou-se)

Adv(s) RODRIGO ARRUDA SANCHEZ

021 2009.0004836-5/0 - Processo de Conhecimento — LEONILDO MORELO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Dê-se vistas dos autos aos procuradores do reclamado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ALEXANDRE CESAR DA SILVA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos

022 2009.0014571-8/0 - Execução de Título Judicial — ROBSON ZANETTI X LUIZA MURAD HARMUCH

Considerando o indeferimento da liminar no mandado de segurança interposto (cópia da movimentação anexa) e também a ausência de decisão liminar nos autos de recurso 39052-04.2012 do sistema projudi, indefiro o pedido de fls. 260-261.

Adv(s) BEATRIZ OLIVEIRA DE PAOLA, ROBSON ZANETTI, LUIZA MURAD HARMUCH, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

023 2009.0018569-8/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE VERONICA FIUTEK DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Dê-se vistas dos autos aos procuradores do reclamado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, ELAINE DE LIMA SHINTCOVSK, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

024 2009.0021367-9/0 - Processo de Conhecimento — ALCIBIDES ANTONIO LEIRIA X JOAQUIM FERNANDES LUIZ NETO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MUMIR BAKKAR

025 2009.0022482-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE GLEYCON SANGIORGE X HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

Dê-se vistas dos autos aos procuradores do reclamado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

026 2009.0024967-6/0 - Processo de Conhecimento — ILDEMAR ALFONSO STEFFENS X ANDREIA ARCHER

Em atenção ao pedido retro, indefiro pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, eis que a presente ação aguarda manifestação da parte interessada desde novembro de 2012 (fl. 173). À parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e indicar bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação com base no art. 53, parágrafo 4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) JOSUE DYONISIO HECKE, VALMIR BERNARDO PARISI

027 2009.0025884-1/0 - Execução de Título Judicial — ASSIS ARTUR ADADA X AUTO POSTO DE SERVICOS FLORENCA LTDA

Manifestar-se sobre o resultado do leilão, conforme fls. 62. Prazo: 30 (trinta) dias.

Adv(s) LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI

028 2010.0006627-0/0 - Execução de Título Judicial — DANIELLE DISSENHA BERBEL X GLAUCIO MONTEIRO (E OUTRO)

Inicialmente, expeçam-se alvarás em favor da parte exequente e da parte executada para levantamento dos valores de fls. 122 e 124, respectivamente, referente à penhora "on-line" realizada, nos termos da decisão de fl. 118.

Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI

029 2010.0008040-7/0 - Processo de Conhecimento — VANESSA TALAMINI BARBOZA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Dê-se vistas dos autos aos procuradores do reclamado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) LEONARDO RIBAS LOVO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

030 2010.0013156-1/0 - Processo de Conhecimento — HELENA ZAWADSKI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Dê-se vistas dos autos aos procuradores do reclamado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

031 2010.0015658-3/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO SERGIO ORMIANIN X IVONE STRUCK

Ante a concordância da parte autora em relação a proposta de pagamento constante à fl. 76, DEVE A PARTE RECLAMADA REALIZAR O PAGAMENTO NOS TERMOS PROPOSTOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS - PRAZO EM CARTÓRIO.

Adv(s) IVONE STRUCK

032 2010.0020614-5/0 - Processo de Conhecimento — FAGNER RODRIGUES DE AVELAR X HELIO MULTIMARCAS MENEGUETE E HAIDUCKI

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura de termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 142 do FONAJE).

Adv(s) NILSEYMONN KAYON WOLCOFF

033 2010.0023475-0/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL LOS ANGELES X YARA DE MORAES E SILVA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR

034 2010.0023769-6/0 - Processo de Conhecimento — D R DE PAULA CIA LTDA X FLORESTRA GESTAO DA COMUNICACAO

Intimação da parte requerida Floresta Gestão da Comunicação Ltda a fim de que , Conforme O. S. nº 02/12 desta secretaria, venha juntar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, o número da(s) conta(s) do(s) depósito(s) judicial(is) referente(s) ao preparo do recurso inominado , o(s) qual(is) poderá(ao) ser encontrado(s) no site do Banco do Brasil (governo - judiciário - serviços exclusivos - depósitos judiciais - comprovante pagamento depósito judicial estadual/federal).

Adv(s) MURILO CARNEIRO, FERNANDA CAPRIOTTI

035 2010.0025970-9/0 - Execução de Título Judicial — SIMONE SURMAS X MARCOS SHIZUO TANAKA

(...) Considerando que ainda não houve aperfeiçoamento da penhora, procedi consulta ao sistema INFOJUD para acessar as últimas declarações de IRPF da parte executada.Observando o que determina o item 5.8.6.1 do CN da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, as declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus respectivos procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pen drive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. À parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, bem como para que apresente resposta aos embargos apresentados às fls. 22/25 em 15 (quinze) dias.

Adv(s) JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA, HENRIQUE CALIXTO

036 2010.0025997-3/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X MARINEZ PEDROZO

Ao reclamante para que informe o endereço atual do Banco Bradesco no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o envio do ofício, pois a carta enviada retornou com mudou-se.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

ALTO PARANÁ

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Rita Lucimeire Machado Prestes
Responsável:	Mauro Barbosa Soares - Criminal - Sinclair Coan - Infancia
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	Mauro 9974-7020 Sinclair 9931-5434

Período:	01/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Rita Lucimeire Machado Prestes
Responsável:	Silvia Hernandes (Criminal) Ariana Navarrete (Infância)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	9927-7740 (Silvia) 9807-9571 (Ariana)

APUCARANA

Período:	01/05/2013 a 06/05/2013
Juiz:	Márcia Pugliesi Yokomizo
Responsável:	Ana Paula
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa João Gurgel, 100
Telefone:	(43) 9175-3965

Período:	06/05/2013 a 13/05/2013
Juiz:	José Roberto Silverio
Responsável:	Marco Antonio Moretti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa João Gurgel, 100
Telefone:	(43) 9175-3965

Período:	13/05/2013 a 20/05/2013
Juiz:	Laercio Franco Junior
Responsável:	Paulo Rocha Loures
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa João Gurgel, 100
Telefone:	(43) 9175-3965

Período:	20/05/2013 a 27/05/2013
Juiz:	Ornela Castanho
Responsável:	Rafael Sabino de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa João Gurgel, 100
Telefone:	(43) 9175-3965

Período:	27/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Responsável:	Jair Pereira Rocha
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa João Gurgel, 100
Telefone:	(43) 9175-3965

ARAPONGAS

Período:	29/04/2013 a 06/05/2013
Juiz:	Luciano Souza Gomes
Responsável:	Rosário Aparecido Migliorini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Aristóxenes Correia de Bittencourt
Telefone:	43-88146439

Período:	06/05/2013 a 13/05/2013
Juiz:	Evandro Luiz Camparoto
Responsável:	João Emanuel Cotrim Cesnik
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Aristoxenes Correia de Bittencourt
Telefone:	43-88146439

Período:	13/05/2013 a 20/05/2013
Juiz:	Renata Maria Fernandes Sassi Fantin
Responsável:	PETERSON MIGLIORINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Aristóxenes Correia de Bittencourt
Telefone:	43-88146439

Período:	20/05/2013 a 27/05/2013
Juiz:	Amarildo Clementino Soares
Responsável:	Alessandra Cristina Cangussu Dantas Liberatti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Aristóxenes Correia de Bittencourt
Telefone:	43-88146439

Período:	27/05/2013 a 03/06/2013
Juiz:	Raphaella Benetti da Cunha
Responsável:	MARCOS HENRIQUE CATARINO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Aristóxenes Correia de Bittencourt
Telefone:	43-88146439

CIDADE GAÚCHA

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013

Juiz:	Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Responsável:	karina da Silva Aoki
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	CIDADE GAUCHA-PR
Telefone:	(44) 91442832
Fax:	36751131

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Responsável:	Carmem Maria Corrales Barbosa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	CIDADE GAUCHA-PR
Telefone:	(44) 99886166
Fax:	36751131

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Responsável:	Valdemir Azevedo Dias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	CIDADE GAUCHA-PR
Telefone:	(44) 99177422
Fax:	36751131

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Responsável:	Luis de Sousa Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	CIDADE GAUCHA-PR
Telefone:	(44) 99260668
Fax:	36751131

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Responsável:	Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	CIDADE GAUCHA-PR
Telefone:	(44) 99886166
Fax:	36751131

CRUZEIRO DO OESTE

Período:	10/06/2013 a 17/06/2013
Juiz:	Helênika de Souza Pinto Sperotto
Responsável:	RAFAELA FERNANDA GENARO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Garibaldi Pinheiro, 634 - VEP
Telefone:	Rafaela (44) 99889516 - Aline (44) 99209688
Fax:	44 - 3676-5532

Período:	17/06/2013 a 24/06/2013
Juiz:	Josiane Pavelski Borges
Responsável:	ODETE KFOURI COSTA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Peabiru, 157 - prédio do Fórum
Telefone:	Odete (44) 9823-0150 - Lucas (44) 99880008 - Andrea (44) 9827-5047 e Edson (44) 9954-8877
Fax:	44 - 3676-1412

CURIÚVA

Período:	01/05/2013 a 16/05/2013
Juiz:	Lucas Cavalcanti da Silva
Responsável:	Silvia de Jesus Martins Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua vereador renato martins nº 200
Telefone:	4335451295 ou 4391667375
Fax:	4335451295 ramal 3

Período:	17/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Lucas Cavalcanti da Silva
Responsável:	Nelson Fernando Salles Bittar
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	avenida antonio cunha, ao lado do Banco do Brasil
Telefone:	4335451411- 4391844717
Fax:	4335451404

GOIOERÊ

Período:	01/06/2013 a 07/06/2013
Juiz:	Fabiana Matie Sato
Responsável:	Emerson Leonir da Silva Nogueira
Horário:	PLANTÃO 24 HORAS
Local:	GOIOERÊ
Telefone:	(44)9832-6772

Período:	08/06/2013 a 14/06/2013
Juiz:	Christian Palharini Martins
Responsável:	Anastacio Borges dos Satos Junior
Horário:	PLANTÃO 24 HORAS
Local:	GOIOERÊ
Telefone:	44-9901-8213

Período:	15/06/2013 a 21/06/2013
Juiz:	Christian Palharini Martins
Responsável:	Anastacio Borges dos Satos Junior
Horário:	PLANTÃO 24 HORAS
Local:	GOIOERÊ
Telefone:	44-9901-8213

Período:	22/06/2013 a 28/06/2013
Juiz:	Fabiana Matie Sato
Responsável:	Emerson Leonir da Silva Nogueira
Horário:	PLANTÃO 24 HORAS
Local:	GOIOERÊ
Telefone:	44 9832-6772

Período:	29/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Fabiana Matie Sato
Responsável:	Emerson Leonir da Silva Nogueira
Horário:	PLANTÃO 24 HORAS
Local:	GOIOERÊ
Telefone:	44)9832-6772

PALMITAL

Período:	01/06/2013 a 11/06/2013
Juiz:	Ernani Scala Marchini

Responsável:	Geovane Gonçalves de Azevedo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Maximiliano Vicentin n.º 1050, centro
Telefone:	042 8425-9845
Fax:	042 8425-9589 - esposa Vera

PRUDENTÓPOLIS

Período:	07/06/2013 a 14/06/2013
Juiz:	Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos
Responsável:	karina Hoffmann
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Prudentópolis - Fórum
Telefone:	42-3446-1231 - 42-9987-7182
Fax:	42-3446-1231 - Ramal 205

Período:	14/06/2013 a 21/06/2013
Juiz:	Ana Carolina Bartolamei Ramos
Responsável:	Nilda de Andrade
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Prudentópolis/Pr
Telefone:	42-3446-1231 - 42-9974-8800
Fax:	42-3446-1231 - Ramal 205

Período:	21/06/2013 a 28/06/2013
Juiz:	Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos
Responsável:	Madalena Olanek Chorobura
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Prudentópolis - Pr
Telefone:	42-3446-1231 - 9974-8851
Fax:	42-3446-1231 -Ramal 205

SANTA FÉ

Período:	01/06/2013 a 08/06/2013
Juiz:	Cezar Ferrari
Responsável:	Renato Cesar Figueiredo
Horário:	Nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Santa Fé - nos termos do Art. 1º da Res.87/2013
Telefone:	(43) 8436-4401 e (43) 3675-3469

Período:	08/06/2013 a 14/06/2013
Juiz:	Cezar Ferrari
Responsável:	Junio Candido de Moura (titular) e Glauber Marini da Silva (Suplente)
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Santa Fé - nos termos do Art. 1º da Res.87/2013
Telefone:	Titular: (43) 99814172, (43) 9981-6012 e (43) 3322-7904 - Suplente: (44) 9126-0549 e (44) 8820-0955

Período:	15/06/2013 a 21/06/2013
Juiz:	Cezar Ferrari
Responsável:	Fernando Figueirol Lobo (titular) Josinei de Lucas (suplente)
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Santa Fé - nos termos do Art. 1º da Res.87/2013
Telefone:	Titular: (43) 9965-7165 e (43) 3623-4249; Suplente: (44) 9973-1962 e (44) 3245-2340

Período:	22/06/2013 a 28/06/2013
Juiz:	Cezar Ferrari
Responsável:	Titular: Fernando Henrique Zago e Suplente: Ricardo Lima do Valle
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Santa Fé - nos termos do Art. 1º da Res.87/2013
Telefone:	Titular: (43) 9614-9340 e (43) 3272-1560; Suplente: (43) 9901-2106

Período:	29/06/2013 a 05/07/2013
Juiz:	Cezar Ferrari
Responsável:	Titular: Henry Carvalho de Moura e Suplente: Josiane A. M. F. Sartori
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Santa Fé - nos termos do Art. 1º da Res.87/2013
Telefone:	Titular: (43) 9132-2019 e (43) 3626-1369; Suplente: (44) 8802-4893 e (44) 3031-0455

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon
Responsável:	LUIZ CARLOS DEINA - Escrivão do Crime
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Joaquim Pereira de Lima, nº 759
Telefone:	(42) 3532-2820 / 9978-5587 / 3532-1737 / (41) 3023-4736
Fax:	(42) 3447-1235 - Ramal 701

SERTANÓPOLIS

Período:	01/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Louise Nascimento e Silva
Responsável:	Erika Nunomura
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua São Paulo nº853 - FORUM
Telefone:	(043) 99830031
Fax:	(043)32321170 - Ramal 23

UNIÃO DA VITÓRIA

Período:	01/06/2013 a 02/06/2013
Juiz:	Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes
Responsável:	Mareli Regina Pedron

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de União da Vitória
Telefone:	(42) 8823 6091 e (42) 3524 5062 e (42) 3522 5067
Fax:	(42) 3522 3786

Período:	03/06/2013 a 09/06/2013
Juiz:	Leonor Bisolo Constantinopolos Severo
Responsável:	Ederson Adriano Neves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de União da Vitória
Telefone:	(42) 9125 7288 e (42) 3543 1229
Fax:	(42) 3522 3786

Período:	10/06/2013 a 16/06/2013
Juiz:	Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
Responsável:	Mareli Regina Pedron
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de União da Vitória
Telefone:	(42) 8823 6091 (42) 3524 5062 (42) 3522 5067
Fax:	(42) 3522 3786

Período:	17/06/2013 a 23/06/2013
Juiz:	Jeane Carla Furlan
Responsável:	Giulliane Fernanda Juraszek Sardá
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de União da Vitória
Telefone:	(42) 3524 2093 (47) 9226 3104
Fax:	(42) 3522 3786

Período:	24/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Emerson Luciano Prado Spak
Responsável:	Jucelaine Arlt Lopes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de União da Vitória
Telefone:	(42) 9953-5424/ (42) 3524-2406
Fax:	(42) 3522 3786

Período:	01/06/2013 a 02/06/2013
Juiz:	Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes
Responsável:	Mareli Regina Pedron
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de União da Vitória
Telefone:	(42) 8823 6091 e (42) 3524 5062 e (42) 3522 5067
Fax:	(42) 3522 3786

Período:	03/06/2013 a 09/06/2013
Juiz:	Leonor Bisolo Constantinopolos Severo
Responsável:	Ederson Adriano Neves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de União da Vitória
Telefone:	(42) 9125 7288 e (42) 3543 1229
Fax:	(42) 3522 3786

Período:	10/06/2013 a 16/06/2013
Juiz:	Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
Responsável:	Mareli Regina Pedron
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de União da Vitória
Telefone:	(42) 8823 6091 (42) 3524 5062 (42) 3522 5067
Fax:	(42) 3522 3786

Período:	17/06/2013 a 23/06/2013
Juiz:	Jeane Carla Furlan
Responsável:	Giulliane Fernanda Juraszek Sardá
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de União da Vitória
Telefone:	(42) 3524 2093 (47) 9226 3104
Fax:	(42) 3522 3786

Período:	24/06/2013 a 30/06/2013
Juiz:	Emerson Luciano Prado Spak
Responsável:	Jucelaine Arlt Lopes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de União da Vitória
Telefone:	(42) 9953-5424/ (42) 3524-2406
Fax:	(42) 3522 3786

Cível

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) TítuloVARA CIVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juíza Substituta:Dra. Maria Serra Carvalho
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relação 21/2013

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO GONCALVES DE ABREU 00012 001715/2004
ABILIO VIEIRA NETO 00007 000289/2000
ALBINO ALTAMIR DE VITTO 00009 001207/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 000495/2009
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00011 001160/2003
00052 002104/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00037 000636/2009
ARACY LORENZ 00033 000347/2009
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00062 001039/2010
BIANCA BELLO DE SOUZA DORNELLES 00036 000578/2009
BIANCA TRENTIN 00030 001164/2008
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO 00015 002051/2004
00016 000010/2005
00019 001145/2005
CARLA FLEISCHFRESSER 00040 001038/2010
CARLOS EDUARDO FERLA CORRÊA 00054 000207/2012
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH 00017 000948/2005
CLAUDIA DE QUEIROZ FOCHESATO 00030 001164/2008
CLINIO L.L LYRA 00031 000006/2009
CLÁUDIA MARA WEISS BELÉM 00021 001341/2005
CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE 00047 001335/2011
CRISTIANE ULIANA 00045 001149/2011
DANIELLE MADEIRA 00038 000124/2010
00039 000858/2010
DENISE MARCHESINI 00021 001341/2005
DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN 00051 001965/2011
DÉBORA FABIA DO NASCIMENTO 00010 000047/2003
EDUARDO DIGIOVANNI FILHO 00012 001715/2004
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA 00012 001715/2004
ELIAN PRADO CAETANO 00015 002051/2004
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00061 000323/2006
FABIANA MARTINS 00015 002051/2004
00016 000010/2005
00019 001145/2005
FABIANO NEVES MACIEYWISKI 00052 002104/2011
FABIO HENRIQUE RIBEIRO 00031 000006/2009
FABIO ROBERTO PIGNATARI 00044 001132/2011
FABRICIO COSTA SELLA 00008 000758/2001
FERNANDA LOPEZ DE ALDA 00025 000139/2007
FERNANDO DANIELE 00035 000515/2009
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00058 001860/2012
FRANCISCO FERLEY 00053 000137/2012
GENESIO SELLA 00008 000758/2001
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00054 000207/2012
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00025 000139/2007
HEROLDES BAHR NETO 00052 002104/2011
INGRID DE MATTOS 00042 002238/2010
IWAM JAEGER JUNIOR 00012 001715/2004
IWERSON LUIZ WRONSKI 00016 000010/2005
00019 001145/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00027 000201/2008
JHONATAN DAMOS CARDOSO 00022 000066/2006
JOAO MARCELOS CHAGAS RENK 00035 000515/2009
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 00059 002021/2012
JOCIANE DE PAULA 00038 000124/2010
JOSE DE OLIVEIRA MAGALHAES 00004 000078/1996
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00010 000047/2003
00051 001965/2011
JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO 00006 000182/2000
00014 001949/2004
00017 000948/2005
00020 001248/2005
00048 001719/2011
JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA 00056 000646/2012
JUAREZ BABY SPONHOLZ 00056 000646/2012
JULIANO FRANÇA TETTO 00041 001720/2010
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00015 002051/2004
00016 000010/2005
00019 001145/2005
L.R.LEVEN SIANO 00015 002051/2004
00016 000010/2005
00019 001145/2005
LAERSO DA ROSA VIEIRA 00018 000967/2005
LUCIANA RODRIGUES 00016 000010/2005
00019 001145/2005
LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA 00006 000182/2000
LUCIANO MARCHESINI 00021 001341/2005
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00029 000997/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 000124/2010
00039 000858/2010
LUIZ HENRIQUE BRAZ 00063 000864/2010
MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO 00005 000227/1999
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00002 000204/1995
MARA DENISE VASSELAI 00017 000948/2005
MARCIA L. GUND 00027 000201/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD 00034 000495/2009
MARIA CRISTINA ATAIDE 00026 000158/2007
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 00002 000204/1995
MARINEIDE SPALUTO 00033 000347/2009
MARIO DE NATAL BALERA 00001 000077/1994
00029 000997/2008
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00017 000948/2005
MICHELI CRISTINA SAIF 00055 000233/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00037 000636/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00028 000985/2008
MORGANA CRISTINA TONDIN 00030 001164/2008
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00042 002238/2010
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00046 001234/2011
NILSON MAGALHÃES DOS SANTOS 00060 002076/2012
ORLANDO MONSEF FILHO 00013 001761/2004
OSCAR CARDOSO DE SIQUEIRA JUNIOR 00040 001038/2010
OSMANN DE OLIVEIRA 00049 001769/2011
OTONIEL OLIVEIRA SANTOS 00057 001320/2012
PAULO ROBERTO PADILHA 00059 002021/2012
PAULO ROBERTO VIGNA 00053 000137/2012
PAULO SOARES 00023 000036/2007
PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO 00056 000646/2012
RAFAEL BOUZA CARRACEDO 00050 001795/2011
RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA 00043 000692/2011
00055 000233/2012
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00058 001860/2012
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00029 000997/2008
RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA 00024 000047/2007
RODRIGO GARCIA SANT' ANNA BEVILAQUA 00041 001720/2010
RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA 00055 000233/2012
SAULO BONAT DE MELLO 00011 001160/2003
00052 002104/2011
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO 00035 000515/2009
SIBELI GURSKI 00036 000578/2009
TADEU COELHO CAMPOS ROCHA 00003 000246/1995
TELMO DORNELLES 00036 000578/2009
THIALA CAVALLARI 00038 000124/2010
TIAGO BUFFERLI BARBOSA 00017 000948/2005
TUILA TAISSA BARBOSA 00054 000207/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00034 000495/2009
VALIANA WARGHA CALLIARI 00004 000078/1996
WALTER JOSÉ DE FONTES 00038 000124/2010
00039 000858/2010
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00032 000036/2009

Adicionar um(a) Conteúdo1. RESCISAO DE CONTRATO-77/1994-ANSELMO DELAY e outro x NADIR NUNES DE SOUZA e outros- Ao exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida. Adv. MARIO DE NATAL BALERA-.
2. MANUTENCAO DE POSSE-204/1995-ALBA BAGGIO MOSCALEWSKI DEMETERCO e outros x ESPOLIO DE ROBERTO PINHEIRO LIMA DE ABREU e outro- Não é possível a citação por advogado na execução de procurador da parte em outro processo. Indefiro o pedido de citação por edital, vez que não esgotadas a possibilitadades de citação pessoal, como bem argumentou o próprio exequente às fls. 512. A exequente para que promova o recolhimento das custas devidas, em 10(dez) dias para cumprimento da carta precatória.-Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e MARIANA CARVALHO WAIHRICH-.

3. ALVARA JUDICIAL-246/1995-CLAUDIA SANTOS FREIRE- A parte autora para que se manifeste nos autos requerendo o que entender de direito. -Adv. TADEU COELHO CAMPOS ROCHA-.
4. REINTEGRACAO DE POSSE-78/1996-MINITERRAS AGROPASTORIL LTDA x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA- As partes para manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. -Advs. JOSE DE OLIVEIRA MAGALHAES e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
5. INVENTARIO-227/1999-MARIA CAROLINA BRAGA CARDOZO DA SILVA e outro x LEONEL PIRES DA SILVA- Aarte autora para promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, de maneira objetiva, em 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO-.
6. REINTEGRACAO DE POSSE-182/2000-JOAO SOTER CORREA e outro x AIRTON RODRIGUES ALVES e outro- A exequente para que se manifeste nos autos requerendo o que entender pertinente. -Advs. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA e JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-289/2000-JANDIR RIBEIRO MOREIRA - ME e outro x LUIZA MARIA APARECIDA KUCHACHI - ME- Axequente para que manifeste ante a insuficiência de saldo. Indefiro pedido formulado Às flsd. 82-84, vez que o juízo é vinculado. O pedido de Busca e Apreensão é incabível, por trtar-se de execução de título extrajudicial, portanto Obrigação de Dar, sendo inaplicável tutela específica do art. 461, § 4º do Código de Processo Civil. -Adv. ABILIO VIEIRA NETO-.
8. ORDINARIA RESCISO DE CONTRATO-758/2001-DAVID THIESSEN x FERNANDO TOLEDO KRUKOSKI e outros- Ao autor para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, promova o andamento processual, nos termos do art. 267, §1º, CPC.-Advs. GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA-.
9. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-0000209-48.2002.8.16.0043-MARILUS TAKASSAKI CORREA x DANIEL JOAQUIM CORREA e outro- (...) Em face do exposto, julgo extinta, sem resolução de mérito a presente ação Ordinária da Anulação de Ato juridico, movida por Marilus Takassaki Correa em face de Daniel Joaquim Correa e outro, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Adv. ALBINO ALTAMIR DE VITTO-.
10. DESAPROPRIACAO-47/2003-MUNICIPIO DE GUARAQUEÇABA x MARIANO KANIAK- Ao procurador para que regularize a habilitação dos herdeiros, com cncordância da habilitação da convivente ou comprove a condição de inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. -Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e DÉBORA FABIA DO NASCIMENTO-.
11. INDENIZAÇÃO-0000119-06.2003.8.16.0043-WILSON ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Sem manifestação, não sendo requerida a execução no prazo de 06(seis) meses, nos termos do art. 475-J § 5º do CPC, ao arquivo provisório, sem prejuízo de desarquivamento a pedido das partes. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
12. ORDINARIA DE COBRANCA-1715/2004-TRAMP OIL & MARINE (FAR EAST) LTD. x NRG e outros-E (FAR EAST) LTD. x NRG e outros. Ao procurador na ré Northern Enterprise Shipping Corporation para que regularize sua capacidade psotulatória, nestes autos no prazo de 10(dez) dias. A outora para que se manifeste sobre o petitório de fls. 205/206, eventualmente, comprovando a propriedade de imóveis no Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Homologo a desistência requerida às fls. 217/218 e determino a exclusão da empresa NRG do pólo passivo da demanda. Promovam as baixas necessárias. -Advs. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, EDUARDO DIGIOVANNI FILHO, IWAM JAEGER JUNIOR e ABILIO GONCALVES DE ABREU-.
13. REINTEGRACAO DE POSSE-1761/2004-ESPOLIO DE EDUARDO ANDRE MATARAZZO x FERNANDO JERÔNIMO BAPTISTETE MATARAZZO- Ao espólio autor para que no prazo de 10(dez) dias efetue o pagamento das custa processuais no total de R$ 153,39(cento e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), sendo que: R$35,72(Serventia Cível); R$51,20(Contador) e R$ 66,47 (Oficial de Justiça). -Adv. ORLANDO MONSEF FILHO-.
14. USUCAPIAO-1949/2004-ANDERSON BONH DIAS- Ao requerente para que esclareça com a comprovação documental, a respeito da "servidão de acesso" que conffronta com imóvel usucapiendo, a fim de que se tenha conhecimento se tal servidão encontra-se regularmente e registrada, bem como sobre que é o proprietário ou possuidor do imóvel sobre o qual está instituída tal servidão, já que há necessidade do mesmo ser citado pessoalmente. -Adv. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO-.
15. INDENIZAÇÃO-2051/2004-FRANCISCO ANTONIO RICARDO e outros x WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e outro- (...) Desta feita, nos termos do art. 113 do CPC c/c enunciado n. 150 da súmula do STJ, remeta-se os autos à justiça Federal. .-Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, L.R.LEVEN SIANO, FABIANA MARTINS e ELIAN PRADO CAETANO-.
16. INDENIZACAO P/ DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS-0000130-64.2005.8.16.0043-ANDREIA DERIO VIEIRA e outros x SOCIEDAD NAVIEIRA ULTRAGAS LTDA e outro- Sem manifestação em 06(seis) meses, feitas as baixas necessárias, ao arquivo, sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes.-Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, L.R.LEVEN SIANO, LUCIANA RODRIGUES, FABIANA MARTINS e IWERSON LUIZ WRONSKI-.
17. SERVIDAO-948/2005-GENESIO BARBOSA x ROBERTO BARRANCO e outro- Indefiro o pedido de aplicação de prazo em dobro formulado às fls. 279-280, as partes tem o mesmo procurador , Dr. Tiago Burffeli Barbosa. Anote-se a substituição dos procuradores. Considerando a petição de fl. 282, diga a requerente, em cinco dias, se pretende a produção de prova pericial. Defiro a devolução de prazo requerida às fls. 284-285. Anote-se a substituição dos procuradores informada pela parte. Improcede o pedido de reabertura de prazo de fls. 291, pois a carta de intimação foi enviada dia 20/04/2012, conforme certidão de fls. 267-v, anteriormente ao petitório de fls. 273-278. Ao autor para que se manifetse sobre o petitório de fls. 291-294. -Advs. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, MARA DENISE VASSELAI e TIAGO BUFFERLI BARBOSA-.
18. USUCAPIAO-967/2005-CLEONICE FERNANDES DA SILVA e outro- A parte autora para que promova o andamento processual no prazo de cinco dias, sob pena extinção e arquivamento do processo. -Adv. LAERSO DA ROSA VIEIRA-.
19. INDENIZACAO P/ DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS-0000131-49.2005.8.16.0043-ANA PAULA LAUFT PEREIRA e outros x SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS LTDA e outro- Diante do contido na certidão de fls. 867, redesigno audiência para o dia 07/08/2013, às 15h30min..-Advs. BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, LUCIANA RODRIGUES, L.R.LEVEN SIANO, FABIANA MARTINS e IWERSON LUIZ WRONSKI-.
20. INVENTARIO-1248/2005-ANA MARIALVA BROSKA ARMSTRONG e outros x ARCI BROSKA- A inventariante para que indique o endereço da nova curadora do interditado Marco Cícero Takassaki Broska para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 86. -Adv. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO-.
21. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-1341/2005-JEAN PAULO MACUCO x ENY DE SÁ BELEM e outro- (...) há preliminares a serem apreciadas, nem questões incidentes, razão pela qual dou feito por saneado. Analisando o feito verifico que os pontos controvertidos são: (a) se houve prejuízo a herdeiros; b) se o imóvel foi vendido a terceiros. Para delinde do feito, defiro a produção de prova documental. Ao autor para que traga aos autos, em 10(dez) dias, a matricula atualizada do imóvel que pretende anulação da venda. -Advs. LUCIANO MARCHESINI, DENISE MARCHESINI e CLÁUDIA MARA WEISS BELÉM-.
22. INVENTARIO-66/2006-IARA ALVES RODRIGUES e outro x PAULINO FRANCISCO RODRIGUES- Aarte autora para que se manifeste acerca da resposta do ofício de fls. 106. -Adv. JHONATAN DAMOS CARDOSO-.
23. INVENTARIO-36/2007-LILIAN MARGARIDA WITHERS TORRES e outro x EDGARD WITHERS e outro- A inventariante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada ás fls. 64/82, no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO SOARES-.
24. EMBARGOS A EXECUCAO-47/2007-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP- Ao excepto para que efetue o pagamento das custas processuais no valor total de R $ 306,45(trezentos e seis reais e quareta e cinco centavos). Sendo que: R$ 223,72 (cível) R$,92 (contador) e R$ 41,91 (distribuidor), no prazo de 10(dez) dias. -Adv. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA-.
25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-139/2007-ALCEU DE LIMA MACIEL x ELIAS CORDEIRO MACIEL- Trata-se de ação de prestação de Contas, conexa à Ação de Interdição. Ao juiz que decidiu sobre a interdição compete analisar e julgar a prestação de contas do curador, em virtude da acessoriedade do processo de prestação de contas do curador em relação ao de interdição e o disposto no art. 919 do CPC. Desta Feita, ante a remessa dos autos da ação de Interdição para a VAra de Familia, declaro a incompetência deste Juízo Cível, em razão da conexão, para a Vara de Família desta Comarca. -Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA e FERNANDA LOPEZ DE ALDA-.
26. EMBARGOS DE TERCEIRO-158/2007-GISELE FOLDANN x UBIRAJARA JOAO BLANSKI- Aarte autora para manifestar-se, objetivamente possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. MARIA CRISTINA ATAIDE-.
27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-201/2008-JOSE NUNES FRUTAS x BANCO ITAU S/A- Aarte autora para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a prestação de contas apresentada às fls. 249-487 e pagamento espôntaneo dos honorários Às fls. 489. Defiro desde já a expedição de Alavará de Levantamento do valor depositado às fls. 490 em nome do advogado da parte autora. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.
28. COBRANCA-0000591-31.2008.8.16.0043-MARIA ROSA RODRIGUES CALADO BARBOSA x ITAÚ SEGUROS S/A- (...) Em consequencia, diante do manifesto abandono da causa, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação de cobrança, movida por Maria Rosa Rodrigues Calado Barbosa em face do Itaú Seguros S/A, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora, porém diante da concessão da justiça gratuita, a cobrança ficará suspensa pelo prazo de cinco anos, na forma do art. 12 da Lei 1060/50. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
29. ORDINARIA DE PARTILHA DE BENS-997/2008-WILSON CLIO DE ALMEIDA FILHO x ANDREA HONORIO- (...) Por todo o exposto, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, declaro a imcompetência absoluta deste juízo, em razão da matéria, para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à Vara de Família desta Comarca e cancelo a audiência designada para o dia 26/06/2013. -Advs. MARIO DE NATAL BALERA, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.
30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1164/2008-INDÚSTRIA DE BOLSAS TONIN NORDESTE LTDA. x JUAREZ STADLER DE ALBUQUERQUE- rquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.8.12 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. -Advs. MORGANA CRISTINA TONDIN, BIANCA TRENTIN e CLAUDIA DE QUEIROZ FOCHESATO-.
31. MANUTENCAO DE POSSE-6/2009-MILTON CESAR SILVA x PEDRO NELSON SILVA- Informem as partes, sobre a possibilidade de conciliação, art. 331 do Código de Processo Civil, pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. CLINIO L.L LYRA e FABIO HENRIQUE RIBEIRO-.

32. INTERDITO PROIBITORIO-36/2009-RODOLFO MAHLE e outros x AGROLESTE CONSTRUCOES E AGROPECUARIA LTDA- Diante da analise do pedido feito pela parte autora fl. 492, defiro a suspensão dos autos pelo prazo requerido. -Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL-.
33. COBRANCA-347/2009-MARCIO LUCIMAR DA SILVA x MUNICIPIO DE ANTONINA- Ao autor para que traga aos autos em cinco das, eventuais decisões de recurso interpostos contra a sentença cautelar que fundamento o pedido, com a certidão de trânsito em julgado. -Advs. MARINEIDE SPALUTO e ARACY LORENZ-.
34. REVISAO CONTRATUAL-495/2009-SILMARA JUCELI TÚLIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Determino que o requerido proceda imediatamente a retirada do nome da requerente junto ao SERASA, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00(cem reais), conforme consta a fls. 269. Defiro a expedição de alvará em nome de Aymoré CFI S/A. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
35. REINTEGRACAO DE POSSE-515/2009-REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x UNIVERSUL SISTEMAS ELETRONICOS S/C LTDA- Para audiência de instrução e julgamento redesigno o dia 07 de agosto de 2013 às 14h00min. A parte autora para retirar as cartas precatórias a fim de serem distribuidas junto ao Juízo deprecado. -Advs. JOAO MARCELOS CHAGAS RENK, SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO e FERNANDO DANIELE-.
36. USUCAPIAO-578/2009-P.O.S ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE BENS LTDA. e outro x O JUIZO- Ao autor para que comprove, em cinco dias, o cumprimento do disposto no art. 232m inciso III do Código de Processo CIvil, relativo a citação por edital de fl. 50-51. Caso não realizadas as publicações necessárias, desde logo, declaro sua nulidade, por falta de cumprimento dos requesitos legais, devendo o autor a renová-las, pelo prazo legal. Por se tratar de terceiros incertos, desnecessária a curadoria. E não havendo manifestação de eventuais terceiros interessados. A autora para que em 10(dez) dias, traga aos autos, declarações públicas de no mínimo três pessoas, a fim de comprovar a posse do imóvel. -Advs. SIBELI GURSKI, TELMO DORNELLES e BIANCA BELLO DE SOUZA DORNELLES-.
37. REVISAO CONTRATUAL-636/2009-ROSELI PONTES DE ARAÚJO x B.F.B. LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- As partes para indicação objetiva das provas que pretendem produzir, indicando os fatos que pretendem provar com cada modalidade de prova requerida, sob pena de indeferimento, no prazo de 05(cinco) dias, bem como se tem interesse na conciliação. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
38. REINTEGRACAO DE POSSE-0000124-81.2010.8.16.0043-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JONAS NASCIMENTO- Defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré conciente que está com essa responsabilidade e determino que junte aos autos, no prazo de 30(trinta) dias o contrato de arrendamento mercantil original. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSÉ DE FONTES, DANIELLE MADEIRA, JOCIANE DE PAULA e THIALA CAVALLARI-.
39. REINTEGRACAO DE POSSE-0000858-32.2010.8.16.0043-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JONAS DO NASCIMENTO-De Deferido o pedido de suspensão (180 dias). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSÉ DE FONTES e DANIELLE MADEIRA-.
40. COBRANÇA C/C BUSCA E APREENSÃO-0001038-48.2010.8.16.0043-FRICAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA x ANDERSEN CHEMIN- Ao requerido para que informe a localização do bem (objeto desta ação). -Advs. OSCAR CARDOSO DE SIQUEIRA JUNIOR e CARLA FLEISCHFRESSER-.
41. ORDINARIA-0001720-03.2010.8.16.0043-DEISELI MEIRA ESPERANÇA e outros x MUNICIPIO DE ANTONINA- As partes para especificarem as provas que pretendem produzir de forma objetiva sob pena de preclusão, bem como para manifestem acerca da possibilidade de conciliarem em audiência nos termos do art. 331 do CPC. -Advs. RODRIGO GARCIA SANT' ANNA BEVILAQUA e JULIANO FRANÇA TETTO-.
42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002238-90.2010.8.16.0043-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x TEREZA CLARA DUARTE- Aarte autora, para que se manifeste sobre a petição de fls. 95-98, no prazo de 05(cinco) dias. -Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.
43. ALVARA JUDICIAL-0000692-63.2011.8.16.0043-ANGELA ROSA VIANA PINHEIRO x O JUIZO- (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo procedente, com resolução de merito o pedido encartado na inicial, autorizando a autora a proceder ao levantamento dos valores depositados junto À Caixa Economica Federal. Custas na forma da lei. -Adv. RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA-.
44. EXECUCAO-0001132-59.2011.8.16.0043-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x WILLIAN GOMES SANTIAGO- Aarte autora para que compareça junto a serventia cível para retirar os documentos desentranhados. -Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.
45. PROTESTO JUDICIAL-0001149-95.2011.8.16.0043-CRISTIANE ULIANA x LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e outros- A parte autora acerca do retorno das coreespondências.-Adv. CRISTIANE ULIANA-.
46. INVENTARIO-0001234-81.2011.8.16.0043-WILLIAM HENRIQUE FREITAS x ADELINA EYKO DE FREITAS- (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição da presente ação. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.
47. CUMPRIMENTO DE SENTENCA PROVISORIO-0001335-21.2011.8.16.0043-GLADINILSON SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- Ao exequente para que manifeste-se nos autos no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE-.
48. USUCAPIAO-0001719-81.2011.8.16.0043-ELMAN MARIANO GARCIA FERNANDES DA SILVA e outro x O JUIZO- Defiro o petitório de fls. 50, intime-se a parte autora para que apresente os documentos requeridos, em 15 (quinze) dias. -Adv. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO-.
49. USUCAPIAO-0001769-10.2011.8.16.0043-MICHELE WASILEWSKI DINIZ e outro x O JUIZO- Aarte autora para que compareça junto a Serventia Civil para retirar os documentos desentranhados. -Adv. OSMANN DE OLIVEIRA-.
50. ALVARA JUDICIAL-0001795-08.2011.8.16.0043-CLEVERSON MENDES x O JUIZO e outro- Acerca do contido às fls. 16/24, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. RAFAEL BOUZA CARRACEDO-.
51. REINTEGRACAO DE POSSE-0001965-77.2011.8.16.0043-JOSE AMIR DA ROCHA e outro x DENISAR GONÇALVES e outros- ompulsando os autos, observa-se que os réus requereram em contestação trazida aos autos, a denunciação da lide a Frederico Rederd alegando que firmaram contrato verbal de arrendamento envolvendo o imóvel narrado da exordial. desta forma, defiro a denunciação da lide a Frederico Rederd, pois imperiosa. Diante disso, cancelo a audiência designada para o dia 26/06/2013, às 14 horas. -Advs. DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN e JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO-.
52. INDENIZAÇÃO-0002104-29.2011.8.16.0043-JOSE JAMIL RODRIGUES VELLOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- As partes para especificarem as provas que prentendem produzir de forma objetiva, bem manifeste-se ainda acerca de interesse em conciliação (art. 331 do CPC).-Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, HEROLDES BAHR NETO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
53. REVISAO CONTRATUAL-0000137-12.2012.8.16.0043-LOURICEU ALVES DE OLIVEIRA x BANCO SCHAHIN S/A-(...) defiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial e determino que a ré junte em 05(cinco) dias o contrato firmado entre as partes. No mais, indefiro a produção de outras provas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêncio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. Adverte-se, desde já, que o indefirimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa. -Advs. FRANCISCO FERLEY e PAULO ROBERTO VIGNA-.
54. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000207-29.2012.8.16.0043-DERICK CASSIANO CRIZOSTOMO ALVES e outro x TRANSPORTES RODOVIARIOS CHARELLO LTDA- Defiro o pedido de denunciação da lide à Seguradora, fls. 73, nos termos do inciso III art. 70 do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10(dez) dias para o denunciante promover a citação da listisdenunciada, sob as penas contidas no § 2º, do artigo 72, do CPC. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, TUILA TAISSA BARBOSA e CARLOS EDUARDO FERLA CORRÊA-.
55. REIVINDICATORIA-0000233-27.2012.8.16.0043-CARLOS ALBERTO MARTINEZ ALONSO e outro x HERACLITO TULIO SILVA e outro- Antes de sanear o feito vislumbro que às fls. 138, pela Irene foi feito a denunciação à lide dos vendedores do imóvel, com fincos no art. 70, I do CPC. Requerido prazo para a juntada do endereço para citação. Defiro o prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Juntada o endereço, promova-se. JUntado o endereço, promova-se a citação (art. 72, § 1º, CPC). O processo restará suspenso. Não sendo encontrado o endereço no prazo, voltem concluso para sanear o feito. -Advs. RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, MICHELI CRISTINA SAIF e RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA-.
56. USUCAPIAO-0000646-40.2012.8.16.0043-SOCIEDADE DE PESQ. EM VIDA SELV. EDUC. AMB. - SPVS x RAYMUNDO JOSÉ CORDEIRO e outro- A parte autora para que compareça em cartório para retirar edital de citação a fim de que seja dado cumprimento ao art. 232, inciso III do CPC, uma vez que não foi dado cumprimento a este. JUAREZ BABY SPONHOLZ, JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA e PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO-.
57. ANULATORIA-0001320-18.2012.8.16.0043-JOSLEY ROBERTO RUTKOSKI x LINCOLN SANTOS DE ARAUJO e outro- (...) iSTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, III, do CPC, custas pela autora, cancele-se a averbação. -Adv. OTONIEL OLIVEIRA SANTOS-.
58. REVISAO CONTRATUAL-0001860-66.2012.8.16.0043-MARISE ALVES RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A- Aarte autora para retirar os documentos desentranhados. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.
59. COBRANCA-0002021-76.2012.8.16.0043-GILSON DA SILVA DOS SANTOS x LIDER SEGURADORA S/A- A parte autora para que comparedça junto a Serventia Civil para retirar os documentos desentranhados. -Advs. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH e PAULO ROBERTO PADILHA-.
60. ALVARA JUDICIAL-0002076-27.2012.8.16.0043-FABIO DO ROSARIO e outros x O JUIZO e outro- A requerente para junte aos autos Certidão de Casamento com Anotação de Divórcio de Walter do Rosário. Aos herdeiros para que digam quanto à concordância da Sra. Dolores de Castro.-Adv. NILSON MAGALHÃES DOS SANTOS-.
61. EXECUCAO FISCAL-0000118-16.2006.8.16.0043-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x JOEL REDEDE- A exequente da baixa dos autos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como para manifeste-se requerendo o que entender de direito. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.
62. EXECUCAO FISCAL-0001039-33.2010.8.16.0043-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x JOCELI DE BORBA- Arquive-se, nos termos do art. 40§ 2º. Daei 6.830/80, sem prejuizo do desarquivamento a pedido das partes. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
63. CARTA PRECATORIA-0000864-39.2010.8.16.0043-Oriundo da Comarca de COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL/PR-JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO x AGROPALM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e outros- aO EXECUTADO, PARA, QUERENDO, OFEREÇA EMBARGOS NO PRAZO DE CINCO DIAS (ART. 746 CPC). -Adv. LUIZ HENRIQUE BRAZ-.
1. RESCISAO DE CONTRATO-77/1994-ANSELMO DELAY e outro x NADIR NUNES DE SOUZA e outros- Ao exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida. Adv. MARIO DE NATAL BALERA-.
2. MANUTENCAO DE POSSE-204/1995-ALBA BAGGIO MOSCALEWSKI DEMETERCO e outros x ESPOLIO DE ROBERTO PINHEIRO LIMA DE ABREU e

outro- Não é possível a citação por advogado na execução de procurador da parte em outro processo. Indefiro o pedido de citação por edital, vez que não esgotadas a possibilitadades de citação pessoal, como bem argumentou o próprio exequente às fls. 512. A exequente para que promova o recolhimento das custas devidas, em 10(dez) dias para cumprimento da carta precatória.-Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e MARIANA CARVALHO WAIHRICH-.

3. ALVARA JUDICIAL-246/1995-CLAUDIA SANTOS FREIRE- A parte autora para que se manifeste nos autos requerendo o que entender de direito. -Adv. TADEU COELHO CAMPOS ROCHA-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-78/1996-MINITERRAS AGROPASTORIL LTDA x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA- As partes para manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. -Advs. JOSE DE OLIVEIRA MAGALHAES e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

5. INVENTARIO-227/1999-MARIA CAROLINA BRAGA CARDOZO DA SILVA e outro x LEONEL PIRES DA SILVA- Aarte autora para promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, de maneira objetiva, em 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-182/2000-JOAO SOTER CORREA e outro x AIRTON RODRIGUES ALVES e outro- A exequente para que se manifeste nos autos requerendo o que entender pertinente. -Advs. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA e JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-289/2000-JANDIR RIBEIRO MOREIRA - ME e outro x LUIZA MARIA APARECIDA KUCHACHI - ME- Axequente para que manifeste ante a insuficiência de saldo. Indefiro pedido formulado Às flsd. 82-84, vez que o juízo é vinculado. O pedido de Busca e Apreensão é incabível, por trtar-se de execução de título extrajudicial, portanto Obrigação de Dar, sendo inaplicável tutela específica do art. 461, § 4º do Código de Processo Civil. -Adv. ABILIO VIEIRA NETO-.

8. ORDINARIA RESCISO DE CONTRATO-758/2001-DAVID THIESSEN x FERNANDO TOLEDO KRUKOSKI e outros- Ao autor para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, promova o andamento processual, nos termos do art. 267, §1º, CPC.-Advs. GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA-.

9. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-0000209-48.2002.8.16.0043-MARILUS TAKASSAKI CORREA x DANIEL JOAQUIM CORREA e outro- (...) Em face do exposto, julgo extinta, sem resolução de mérito a presente ação Ordinária da Anulação de Ato juridico, movida por Marilus Takassaki Correa em face de Daniel Joaquim Correa e outro, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Adv. ALBINO ALTAMIR DE VITTO-.

10. DESAPROPRIACAO-47/2003-MUNICIPIO DE GUARAQUEÇABA x MARIANO KANIAK- Ao procurador para que regularize a habilitação dos herdeiros, com cncordância da habilitação da convivente ou comprove a condição de inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. -Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e DÉBORA FABIA DO NASCIMENTO-.

11. INDENIZAÇÃO-0000119-06.2003.8.16.0043-WILSON ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Sem manifestação, não sendo requerida a execução no prazo de 06(seis) meses, nos termos do art. 475-J § 5º do CPC, ao arquivo provisório, sem prejuízo de desarquivamento a pedido das partes. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

12. ORDINARIA DE COBRANCA-1715/2004-TRAMP OIL & MARINE (FAR EAST) LTD. x NRG e outros-E (FAR EAST) LTD. x NRG e outros. Ao procurador na ré Northern Enterprise Shipping Corporation para que regularize sua capacidade psotulatória, nestes autos no prazo de 10(dez) dias. A outora para que se manifeste sobre o petitório de fls. 205/206, eventualmente, comprovando a propriedade de imóveis no Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Homologo a desistência requerida às fls. 217/218 e determino a exclusão da empresa NRG do pólo passivo da demanda. Promovam as baixas necessárias. -Advs. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, EDUARDO DIGIOVANNI FILHO, IWAM JAEGER JUNIOR e ABILIO GONCALVES DE ABREU-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-1761/2004-ESPOLIO DE EDUARDO ANDRE MATARAZZO x FERNANDO JERÔNIMO BAPTISTETE MATARAZZO- Ao espólio autor para que no prazo de 10(dez) dias efetue o pagamento das custa processuais no total de R$ 153,39(cento e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), sendo que: R$35,72(Serventia Cível); R$51,20(Contador) e R$ 66,47 (Oficial de Justiça). -Adv. ORLANDO MONSEF FILHO-.

14. USUCAPIAO-1949/2004-ANDERSON BONH DIAS- Ao requerente para que esclareça com a comprovação documental, a respeito da "servidão de acesso" que conffronta com imóvel usucapiendo, a fim de que se tenha conhecimento se tal servidão encontra-se regularmente e registrada, bem como sobre que é o proprietário ou possuidor do imóvel sobre o qual está instituída tal servidão, já que há necessidade do mesmo ser citado pessoalmente. -Adv. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO-.

15. INDENIZAÇÃO-2051/2004-FRANCISCO ANTONIO RICARDO e outros x WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e outro- (...) Desta feita, nos termos do art. 113 do CPC c/c enunciado n. 150 da súmula do STJ, remeta-se os autos à justiça Federal. .-Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, L.R.LEVEN SIANO, FABIANA MARTINS e ELIAN PRADO CAETANO-.

16. INDENIZACAO P/ DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS-0000130-64.2005.8.16.0043-ANDREIA DERIO VIEIRA e outros x SOCIEDAD NAVIEIRA ULTRAGAS LTDA e outro- Sem manifestação em 06(seis) meses, feitas as baixas necessárias, ao arquivo, sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes.-Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, L.R.LEVEN SIANO, LUCIANA RODRIGUES, FABIANA MARTINS e IWERSON LUIZ WRONSKI-.

17. SERVIDAO-948/2005-GENESIO BARBOSA x ROBERTO BARRANCO e outro- Indefiro o pedido de aplicação de prazo em dobro formulado às fls. 279-280, as partes tem o mesmo procurador , Dr. Tiago Burffeli Barbosa. Anote-se a substituição dos procuradores. Considerando a petição de fl. 282, diga a requerente, em cinco dias, se pretende a produção de prova pericial. Defiro a devolução de prazo requerida às fls. 284-285. Anote-se a substituição dos procuradores informada pela parte. Improcede o pedido de reabertura de prazo de fls. 291, pois a carta de intimação foi enviada dia 20/04/2012, conforme certidão de fls. 267-v, anteriormente ao petitório de fls. 273-278. Ao autor para que se manifetse sobre o petitório de fls. 291-294. -Advs. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, MARA DENISE VASSELAI e TIAGO BUFFERLI BARBOSA-.

18. USUCAPIAO-967/2005-CLEONICE FERNANDES DA SILVA e outro- A parte autora para que promova o andamento processual no prazo de cinco dias, sob pena extinção e arquivamento do processo. -Adv. LAERSO DA ROSA VIEIRA-.

19. INDENIZACAO P/ DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS-0000131-49.2005.8.16.0043-ANA PAULA LAUFT PEREIRA e outros x SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS LTDA e outro- Diante do contido na certidão de fls. 867, redesigno audiência para o dia 07/08/2013, às 15h30min..-Advs. BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, LUCIANA RODRIGUES, L.R.LEVEN SIANO, FABIANA MARTINS e IWERSON LUIZ WRONSKI-.

20. INVENTARIO-1248/2005-ANA MARIALVA BROSKA ARMSTRONG e outros x ARCI BROSKA- A inventariante para que indique o endereço da nova curadora do interditado Marco Cícero Takassaki Broska para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 86. -Adv. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO-.

21. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-1341/2005-JEAN PAULO MACUCO x ENY DE SÁ BELEM e outro- (...) há preliminares a serem apreciadas, nem questões incidentes, razão pela qual dou feito por saneado. Analisando o feito verifico que os pontos controvertidos são: (a) se houve prejuízo a herdeiros; b) se o imóvel foi vendido a terceiros. Para delinde do feito, defiro a produção de prova documental. Ao autor para que traga aos autos, em 10(dez) dias, a matricula atualizada do imóvel que pretende anulação da venda. -Advs. LUCIANO MARCHESINI, DENISE MARCHESINI e CLÁUDIA MARA WEISS BELÉM-.

22. INVENTARIO-66/2006-IARA ALVES RODRIGUES e outro x PAULINO FRANCISCO RODRIGUES- Aarte autora para que se manifeste acerca da resposta do ofício de fls. 106. -Adv. JHONATAN DAMOS CARDOSO-.

23. INVENTARIO-36/2007-LILIAN MARGARIDA WITHERS TORRES e outro x EDGARD WITHERS e outro- A inventariante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada ás fls. 64/82, no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO SOARES-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-47/2007-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP- Ao excepto para que efetue o pagamento das custas processuais no valor total de R $ 306,45(trezentos e seis reais e quareta e cinco centavos). Sendo que: R$ 223,72 (cível) R$,92 (contador) e R$ 41,91 (distribuidor), no prazo de 10(dez) dias. -Adv. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-139/2007-ALCEU DE LIMA MACIEL x ELIAS CORDEIRO MACIEL- Trata-se de ação de prestação de Contas, conexa à Ação de Interdição. Ao juiz que decidiu sobre a interdição compete analisar e julgar a prestação de contas do curador, em virtude da acessoriedade do processo de prestação de contas do curador em relação ao de interdição e o disposto no art. 919 do CPC. Desta Feita, ante a remessa dos autos da ação de Interdição para a VAra de Familia, declaro a incompetência deste Juízo Civel, em razão da conexão, para a Vara de Família desta Comarca. -Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA e FERNANDA LOPEZ DE ALDA-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-158/2007-GISELE FOLDANN x UBIRAJARA JOAO BLANSKI- Aarte autora para manifestar-se, objetivamente possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. MARIA CRISTINA ATAIDE-.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-201/2008-JOSE NUNES FRUTAS x BANCO ITAU S/A- Aarte autora para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a prestação de contas apresentada às fls. 249-487 e pagamento espôntaneo dos honorários Às fls. 489. Defiro desde já a expedição de Alavará de Levantamento do valor depositado às fls. 490 em nome do advogado da parte autora. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

28. COBRANCA-0000591-31.2008.8.16.0043-MARIA ROSA RODRIGUES CALADO BARBOSA x ITAÚ SEGUROS S/A- (...) Em consequencia, diante do manifesto abandono da causa, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação de cobrança, movida por Maria Rosa Rodrigues Calado Barbosa em face do Itaú Seguros S/A, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora, porém diante da concessão da justiça gratuita, a cobrança ficará suspensa pelo prazo de cinco anos, na forma do art. 12 da Lei 1060/50. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

29. ORDINARIA DE PARTILHA DE BENS-997/2008-WILSON CLIO DE ALMEIDA FILHO x ANDREA HONORIO- (...) Por todo o exposto, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, declaro a imcompetência absoluta deste juízo, em razão da matéria, para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à Vara de Família desta Comarca e cancelo a audiência designada para o dia 26/06/2013. -Advs. MARIO DE NATAL BALERA, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1164/2008-INDÚSTRIA DE BOLSAS TONIN NORDESTE LTDA. x JUAREZ STADLER DE ALBUQUERQUE- rquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.8.12 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. -Advs. MORGANA CRISTINA TONDIN, BIANCA TRENTIN e CLAUDIA DE QUEIROZ FOCHESATO-.

31. MANUTENCAO DE POSSE-6/2009-MILTON CESAR SILVA x PEDRO NELSON SILVA- Informem as partes, sobre a possibilidade de conciliação, art. 331 do Código de Processo Civil, pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. CLINIO L.L LYRA e FABIO HENRIQUE RIBEIRO-.
32. INTERDITO PROIBITORIO-36/2009-RODOLFO MAHLE e outros x AGROLESTE CONSTRUCOES E AGROPECUARIA LTDA- Diante da analise do pedido feito pela parte autora fl. 492, defiro a suspensão dos autos pelo prazo requerido. -Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL-.
33. COBRANCA-347/2009-MARCIO LUCIMAR DA SILVA x MUNICIPIO DE ANTONINA- Ao autor para que traga aos autos em cinco das, eventuais decisões de recurso interpostos contra a sentença cautelar que fundamento o pedido, com a certidão de trânsito em julgado. -Advs. MARINEIDE SPALUTO e ARACY LORENZ-.
34. REVISAO CONTRATUAL-495/2009-SILMARA JUCELI TÚLIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Determino que o requerido proceda imediatamente a retirada do nome da requerente junto ao SERASA, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00(cem reais), conforme consta a fls. 269. Defiro a expedição de alvará em nome de Aymoré CFI S/A. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
35. REINTEGRACAO DE POSSE-515/2009-REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x UNIVERSUL SISTEMAS ELETRONICOS S/C LTDA- Para audiência de instrução e julgamento redesigno o dia 07 de agosto de 2013 às 14h00min. A parte autora para retirar as cartas precatórias a fim de serem distribuidas junto ao Juízo deprecado. -Advs. JOAO MARCELOS CHAGAS RENK, SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO e FERNANDO DANIELE-.
36. USUCAPIAO-578/2009-P.O.S ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE BENS LTDA. e outro x O JUIZO- Ao autor para que comprove, em cinco dias, o cumprimento do disposto no art. 232m inciso III do Código de Processo CIvil, relativo a citação por edital de fl. 50-51. Caso não realizadas as publicações necessárias, desde logo, declaro sua nulidade, por falta de cumprimento dos requesitos legais, devendo o autor a renová-las, pelo prazo legal. Por se tratar de terceiros incertos, desnecessária a curadoria. E não havendo manifestação de eventuais terceiros interessados. A autora para que em 10(dez) dias, traga aos autos, declarações públicas de no mínimo três pessoas, a fim de comprovar a posse do imóvel. -Advs. SIBELI GURSKI, TELMO DORNELLES e BIANCA BELLO DE SOUZA DORNELLES-.
37. REVISAO CONTRATUAL-636/2009-ROSELI PONTES DE ARAÚJO x B.F.B. LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- As partes para indicação objetiva das provas que pretendem produzir, indicando os fatos que pretendem provar com cada modalidade de prova requerida, sob pena de indeferimento, no prazo de 05(cinco) dias, bem como se tem interesse na conciliação. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
38. REINTEGRACAO DE POSSE-0000124-81.2010.8.16.0043-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JONAS NASCIMENTO- Defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré conciente que está com essa responsabilidade e determino que junte aos autos, no prazo de 30(trinta) dias o contrato de arrendamento mercantil original. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSÉ DE FONTES, DANIELLE MADEIRA, JOCIANE DE PAULA e THIALA CAVALLARI-.
39. REINTEGRACAO DE POSSE-0000858-32.2010.8.16.0043-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JONAS DO NASCIMENTO-De Deferido o pedido de suspensão (180 dias). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSÉ DE FONTES e DANIELLE MADEIRA-.
40. COBRANÇA C/C BUSCA E APREENSÃO-0001038-48.2010.8.16.0043-FRICAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA x ANDERSEN CHEMIN- Ao requerido para que informe a localização do bem (objeto desta ação). -Advs. OSCAR CARDOSO DE SIQUEIRA JUNIOR e CARLA FLEISCHFRESSER-.
41. ORDINARIA-0001720-03.2010.8.16.0043-DEISELI MEIRA ESPERANÇA e outros x MUNICIPIO DE ANTONINA- As partes para especificarem as provas que pretendem produzir de forma objetiva sob pena de preclusão, bem como para manifestem acerca da possibilidade de conciliarem em audiência nos termos do art. 331 do CPC. -Advs. RODRIGO GARCIA SANT' ANNA BEVILAQUA e JULIANO FRANÇA TETTO-.
42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002238-90.2010.8.16.0043-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x TEREZA CLARA DUARTE- Aarte autora, para que se manifeste sobre a petição de fls. 95-98, no prazo de 05(cinco) dias. -Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.
43. ALVARA JUDICIAL-0000692-63.2011.8.16.0043-ANGELA ROSA VIANA PINHEIRO x O JUIZO- (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo procedente, com resolução de merito o pedido encartado na inicial, autorizando a autora a proceder ao levantamento dos valores depositados junto À Caixa Economica Federal. Custas na forma da lei. -Adv. RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA-.
44. EXECUCAO-0001132-59.2011.8.16.0043-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x WILLIAN GOMES SANTIAGO- Aarte autora para que compareça junto a serventia cível para retirar os documentos desentranhados. -Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.
45. PROTESTO JUDICIAL-0001149-95.2011.8.16.0043-CRISTIANE ULIANA x LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e outros- A parte autora acerca do retorno das coreespondências.-Adv. CRISTIANE ULIANA-.
46. INVENTARIO-0001234-81.2011.8.16.0043-WILLIAM HENRIQUE FREITAS x ADELINA EYKO DE FREITAS- (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição da presente ação. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.
47. CUMPRIMENTO DE SENTENCA PROVISORIO-0001335-21.2011.8.16.0043-GLADINILSON SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- Ao exequente para que manifeste-se nos autos no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE-.
48. USUCAPIAO-0001719-81.2011.8.16.0043-ELMAN MARIANO GARCIA FERNANDES DA SILVA e outro x O JUIZO- Defiro o petitório de fls. 50, intime-se a parte autora para que apresente os documentos requeridos, em 15 (quinze) dias. -Adv. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO-.
49. USUCAPIAO-0001769-10.2011.8.16.0043-MICHELE WASILEWSKI DINIZ e outro x O JUIZO- Aarte autora para que compareça junto a Serventia Civil para retirar os documentos desentranhados. -Adv. OSMANN DE OLIVEIRA-.
50. ALVARA JUDICIAL-0001795-08.2011.8.16.0043-CLEVERSON MENDES x O JUIZO e outro- Acerca do contido às fls. 16/24, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. RAFAEL BOUZA CARRACEDO-.
51. REINTEGRACAO DE POSSE-0001965-77.2011.8.16.0043-JOSE AMIR DA ROCHA e outro x DENISAR GONÇALVES e outros- ompulsando os autos, observa-se que os réus requereram em contestação trazida aos autos, a denunciação da lide a Frederico Rederd alegando que firmaram contrato verbal de arrendamento envolvendo o imóvel narrado da exordial. desta forma, defiro a denunciação da lide a Frederico Rederd, pois imperiosa. Diante disso, cancelo a audiência designada para o dia 26/06/2013, às 14 horas. -Advs. DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN e JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO-.
52. INDENIZAÇÃO-0002104-29.2011.8.16.0043-JOSE JAMIL RODRIGUES VELLOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- As partes para especificarem as provas que prentendem produzir de forma objetiva, bem manifeste-se ainda acerca de interesse em conciliação (art. 331 do CPC).-Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, HEROLDES BAHR NETO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
53. REVISAO CONTRATUAL-0000137-12.2012.8.16.0043-LOURICEU ALVES DE OLIVEIRA x BANCO SCHAHIN S/A-(...) defiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial e determino que a ré junte em 05(cinco) dias o contrato firmado entre as partes. No mais, indefiro a produção de outras provas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêncio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. Adverte-se, desde já, que o indefirimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa. -Advs. FRANCISCO FERLEY e PAULO ROBERTO VIGNA-.
54. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000207-29.2012.8.16.0043-DERICK CASSIANO CRIZOSTOMO ALVES e outro x TRANSPORTES RODOVIARIOS CHARELLO LTDA- Defiro o pedido de denunciação da lide à Seguradora, fls. 73, nos termos do inciso III art. 70 do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10(dez) dias para o denunciante promover a citação da listisdenunciada, sob as penas contidas no § 2º, do artigo 72, do CPC. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, TUILA TAISSA BARBOSA e CARLOS EDUARDO FERLA CORRÊA-.
55. REIVINDICATORIA-0000233-27.2012.8.16.0043-CARLOS ALBERTO MARTINEZ ALONSO e outro x HERACLITO TULIO SILVA e outro- Antes de sanear o feito vislumbro que às fls. 138, pela Irene foi feito a denunciação à lide dos vendedores do imóvel, com fincos no art. 70, I do CPC. Requerido prazo para a juntada do endereço para citação. Defiro o prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Juntada o endereço, promova-se. JUntado o endereço, promova-se a citação (art. 72, § 1º, CPC). O processo restará suspenso. Não sendo encontrado o endereço no prazo, voltem concluso para sanear o feito. -Advs. RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, MICHELI CRISTINA SAIF e RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA-.
56. USUCAPIAO-0000646-40.2012.8.16.0043-SOCIEDADE DE PESQ. EM VIDA SELV. EDUC. AMB. - SPVS x RAYMUNDO JOSÉ CORDEIRO e outro- A parte autora para que compareça em cartório para retirar edital de citação a fim de que seja dado cumprimento ao art. 232, inciso III do CPC, uma vez que não foi dado cumprimento a este. JUAREZ BABY SPONHOLZ, JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA e PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO-.
57. ANULATORIA-0001320-18.2012.8.16.0043-JOSLEY ROBERTO RUTKOSKI x LINCOLN SANTOS DE ARAUJO e outro- (...) iSTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, III, do CPC, custas pela autora, cancele-se a averbação. -Adv. OTONIEL OLIVEIRA SANTOS-.
58. REVISAO CONTRATUAL-0001860-66.2012.8.16.0043-MARISE ALVES RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A- Aarte autora para retirar os documentos desentranhados. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.
59. COBRANCA-0002021-76.2012.8.16.0043-GILSON DA SILVA DOS SANTOS x LIDER SEGURADORA S/A- A parte autora para que comparedça junto a Serventia Civil para retirar os documentos desentranhados. -Advs. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH e PAULO ROBERTO PADILHA-.
60. ALVARA JUDICIAL-0002076-27.2012.8.16.0043-FABIO DO ROSARIO e outros x O JUIZO e outro- A requerente para junte aos autos Certidão de Casamento com Anotação de Divórcio de Walter do Rosário. Aos herdeiros para que digam quanto à concordância da Sra. Dolores de Castro.-Adv. NILSON MAGALHÃES DOS SANTOS-.
61. EXECUCAO FISCAL-0000118-16.2006.8.16.0043-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x JOEL REDEDE- A exequente da baixa dos autos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como para manifeste-se requerendo o que entender de direito. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.
62. EXECUCAO FISCAL-0001039-33.2010.8.16.0043-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x JOCELI DE BORBA- Arquive-se, nos termos do art. 40§ 2º. Daei 6.830/80, sem prejuizo do desarquivamento a pedido das partes. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
63. CARTA PRECATORIA-0000864-39.2010.8.16.0043-Oriundo da Comarca de COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL/PR-JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO x AGROPALM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e outros- aO

EXECUTADO, PARA, QUERENDO, OFEREÇA EMBARGOS NO PRAZO DE CINCO DIAS (ART. 746 CPC). -Adv. LUIZ HENRIQUE BRAZ-.

Antonina, 11 de junho de 2013.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Secretaria da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Helen de Fátima Schoreder
Relação Vara de Família e Anexos nº 59/2013

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	01	185/2008
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	02	393/2009
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	03	1064/2008
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	04	233/2009
ARLIETA MANSUR FERREIRA	05	113/2009
CONRADO VINICIUS DO AMARAL	05	113/2009
HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI	05	113/2009
MURILO FRANCISCO AMARAL	05	113/2009
TOMAZDA CONCEIÇÃO	06	315/2009
DANIEL MORENO PORTELLA	07	274/2010
FARAM GOUQUEZAM NETO	07	274/2010
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR	08	304/2010
ANDRE CARNEIRO AZEVEDO	08	304/2010
CLAUDIANA FILA	09	112/2007
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	10	421/2001
ADRIANA BONK	11	576/2009
JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO	11	576/2009
EDSON GONÇALVES	11	576/2009
REGINALDO RIBAS	11	576/2009
CONRADO VINICIUS DO AMARAL	12	79/2008
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	13	29/2001
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	14	68/2009
FRANCIELLE SANTOS PEREIRA	14	68/2009
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	15	816/2009
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	16	323/2003
DICESAR BECHES VIEIRA	16	323/2003
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	17	949/2009
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	18	864/2005
SERGIO DA CRUZ	18	864/2005
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	19	218/1998
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	20	89/1996
FABIO LUCIO BAJA	21	132/2010
REGGIS MOREIRA LINS	22	1024/2006
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	23	244/2008
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	24	488/2009
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	25	1019/2009
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	26	913/2008
MARISA C. FRANÇA DOS SANTOS	26	913/2008

01. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 185/2008 - J.S., P.S.B. x P.L.B..- "... Considerando as informações contidas na certidão de fls. 45, a manifestação ministerial retro, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil ...." - Adv. (s).: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO.

02. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 393/2009 - L.V.S., L.S.N., L.S.N., L.S.N., T.A.S., T.A.S. x L.M.N. - "...Assim sendo, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido de Alimentos, de forma a fixar os definitivos em 01 (hum) salário mínimo, mês a mês, a serem entregues diretamente à representante dos autores, mediante recibo...." - Adv. (s).: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO.

03. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1064/2008 - K.S.S., R.R.S.S., V.S.S., V.R.M.S.P. x S.S. - "...Considerando as informações contidas na certidão de fls. 62, a manifestação ministerial retro, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil...." - Adv. (s).: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO.

04. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS Nº 233/2009 - A.J.S. x Z.A.F. - "...Considerando o objeto da presente demanda já foi decidido nos autos de Guarda c.c. Alimentos sob nº 7083-54.2012 (conforme termo de audiência junto às fls. 87/88) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...." - Adv. (s).: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO.

05. AÇÃO DE SEPARAÇÃO Nº 113/2009 - E.F.G. x S.C.G. -"... Assim sendo, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para decretar o divórcio de E.F.G. e S.C.G., devendo a requerida passar a usar o nome de solteira, ou seja, S.C., e a partilha de bens realizadas nos termos da fundamentação....." - Adv. (s).: ARLIETA MANSUR FERREIRA, CONRADO VINICIUS DO AMARAL, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, MURILO FRANCISCO AMARAL.

06. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 315/2009 - H.J.F. x A.S.R.F., A.B.R. -"... Tendo em vista o edital de intimação às fls. 69-70, a certidão de fls. 71. Bem como a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil....." - Adv. (s).: TOMAZDA CONCEIÇÃO.

07. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 274/2010 - G.R.S., repres. por M.P.R.S. x A.R.S. -"... Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil....." - Adv. (s).: DANIEL MORENO PORTELLA, FARAM GOUQUEZAM NETO.

08. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS C.C. PEDIDO TUTELA ANTECIPADA Nº 304/2010 - A.C.B. x R.C.P. -"... Tendo em vista o contido junto às fls. 125, bem como considerando a revelia da requerida (fls. 37), julgo extinto o feito, fazendo-a com apoio no a artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil....." - Adv. (s).: DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO AZEVEDO.

09. AÇÃO DE ALIMENTOS C.C. PEDIDO LIMINAR Nº 112/2007 - L.G.L., L.L.S., M.L.S. x C.G.S.N. -"... Considerando as informações contidas na certidão de fls. 87, a manifestação ministerial retro, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil..." - Adv. (s).: CLAUDIANA FILA.

10. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 421/2001 - A.P. x L.A.R.P. -"... Considerando as informações contidas na certidão de fls. 69, a manifestação ministerial retro, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil..." - Adv. (s).: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO.

11. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 576/2009 - A.R. X J.R., M.A.R., S.A.S.L. -"... Considerando as informações contidas na certidão de fls. 63, a manifestação ministerial retro, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil..." - Adv. (s).: ADRIANA BONK, JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO, EDSON GONÇALVES, REGINALDO RIBAS.

12. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS Nº 79/2008 - D.L.S. x C.R.P. -"... Tendo em vista a manifestação das partes junto às fls. 37, bem como os documentos de fls. 38/41, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil..." - Adv. (s).: CONRADO VINICIUS DO AMARAL.

13. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 29/2001 - M.N.S. x A.S.S., A.C.M.S., J.S.S. -"... Considerando as certidões de fls. 54, 56-v e 57, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º do Código de Processo Civil..." - Adv. (s).: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO.

14. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 68/2009 - F.R., J.P.B., x J.E.B. -"... Tendo em vista a manifestação da parte exequente junto às fls. 154, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. §4º do mesmo artigo, do Código de Processo Civil..." - Adv. (s).: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO, FRANCIELLE SANTOS PEREIRA.
15. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 816/2009 - A.C.H.S. x J.P.S., J.L.R.S., M.A.P. -"... Considerando as informações de fls. 39/40, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil..." - Adv. (s).: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO.
16. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 323/2003 - A.J.S., J.F.S. x V.O.F. -"... Considerando as informações junto a certidão de fls. 73, a manifestação ministerial retro, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil..." - Adv. (s).: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO, DICESAR BECHES VIEIRA.
17. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 949/2009 - M.A.C. x C.L.S.C., T.A.C. -"... Considerando as informações junto a certidão de fls. 98, a manifestação ministerial retro, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil..." - Adv. (s).: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO, MARIO MASAHAR SUZUKI.
18. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 864/2005 - A.D.M., A.M.M., Y.K.M. x V.F.M. -"... Considerando as informações junto a certidão de fls. 73, a manifestação ministerial retro, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil..." - Adv. (s).: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO, SERGIO DA CRUZ.
19. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 218/1998 - C.F.V., R.E.V. x N.R.L. -"... Considerando as informações junto a certidão de fls. 94, a manifestação ministerial retro, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil..." - Adv. (s).: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO.
20. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 89/1996 - A.M.C., M.G.C., M.A.C. x A.C.C. -"... Considerando as informações junto a certidão de fls. 249, a manifestação ministerial retro, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil..." - Adv. (s).: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO.
21. AÇÃO DE GUARDA Nº 132/2010 - E.S.S. x J.V.K. -"... Considerando as informações junto a certidão de fls. 62, a manifestação ministerial retro, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil..." - Adv. (s).: FABIO LUCIO BAJA.
22. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1024/2006 - A.S.A. x A.A.B.A., repres. por K.M.E.L.B. -"... Considerando as informações junto a certidão de fls. 157, a manifestação ministerial retro, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil..." - Adv. (s).: REGGIS MOREIRA LINS.
23. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 244/2008 - E.R.D., T.R.D.A. x K.W.R.A. -"... Considerando as informações junto a certidão de fls. 59, a manifestação ministerial retro, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil..." - Adv. (s).: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO;
24. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 488/2009 - J.M.D., E.D.M. x J.T.D. -"... Considerando as informações junto a certidão de fls. 46, a manifestação ministerial retro, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil..." - Adv. (s).: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO;
25. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1019/2009 - K.C.M.M., N.M.S. x I.B.M. -"... Considerando as informações junto a certidão de fls. 54, a manifestação ministerial retro, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil..." - Adv. (s).: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO;
26. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE Nº 913/2008 - M.F.P. x R.L.B. -"... Considerando as informações junto a certidão de fls. 45, a manifestação ministerial retro, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil..." - Adv. (s).: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO, MARISA C. FRANÇA DOS SANTOS.

Araucária, 10 de junho de 2013.

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Secretaria da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Helen de Fátima Schoreder
Relação Vara da Infância e da Juventude e Anexos nº 16/2013

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
Leandro Rigon Leon de Aguero - OAB/PR 50.776	1	188/2010

Requeridos: M.O.S. e J.R.P.
01-"Designo a data de 26/06/2013 às 13:30 min para audiência de instrução e julgamento, devendo a parte requerida depositar o rol testemunhal até 10 dias antes do ato (artigo 407,do CPC)."

Araucária, 11 de junho de 2013.

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 066/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAN RODRIGO PUPIN 00003 000620/2011
00006 000141/2012
00014 000228/2012
00026 000428/2012
ALEXANDRE TEIXEIRA 00027 000448/2012
00028 000449/2012
AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA 00001 000212/2011
00002 000217/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00004 000697/2011
00013 000224/2012
00015 000302/2012
00018 000378/2012
00019 000388/2012
00025 000411/2012
00029 000458/2012
00030 000459/2012
MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00007 000176/2012
00008 000202/2012
00009 000203/2012
00010 000204/2012
00011 000221/2012
00012 000222/2012
00016 000363/2012
00017 000364/2012
00020 000402/2012
00021 000403/2012
00022 000404/2012
00023 000405/2012
00024 000406/2012
00031 000488/2012
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 00005 000032/2012

1. PREVIDENCIARIA - 0001055-38.2011.8.16.0047 - 212/2011 - ERENI ZANDONA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesigno a data da audiencia para o dia 30 de julho de 2013, as 14:00 horas. Intimem-se. Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.
2. PREVIDENCIARIA - 0001060-60.2011.8.16.0047 - 217/2011 - CRERISVALDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesigno a data da audiencia para o dia 30 de julho de 2013, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

3. PREVIDENCIARIA - 0003146-04.2011.8.16.0047 - 620/2011 - GERALDO PIRES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 31 de julho de 2013, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

4. PREVIDENCIARIA - 0003382-53.2011.8.16.0047 - 697/2011 - PEDRO SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 25 de julho de 2013, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

5. PREVIDENCIARIA - 0000255-73.2012.8.16.0047 - 032/2012 - EDIS APARECIDO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 25 de julho de 2013, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA-.

6. PREVIDENCIARIA - 0000694-84.2012.8.16.0047 - 141/2012 - ANA ROSA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -... II- Os pontos controvertidos nos presentes autos são: a presença dos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado. III- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. IV- Defiro as seguintes provas: a)- depoimento pessoal do(a) autor(a), o(a) qual deverá comparecer à audiencia de instrução e julgamento; b)- a produção da prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado pelas partes até 10 (dez) dias antes da audiencia de instrução e julgamento; V- Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2013, às 15:00 horas. ... -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

7. PREVIDENCIARIA - 0000819-52.2012.8.16.0047 - 176/2012 - JUDITH DA CRUZ RAIMUNDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesigno a data da audiencia para o dia 09 de julho de 2013, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

8. PREVIDENCIARIA - 0000940-80.2012.8.16.0047 - 202/2012 - YOLANDA DIAS DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 10 de julho de 2013, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

9. PREVIDENCIARIA - 0000941-65.2012.8.16.0047 - 203/2013 - APARECIDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 09 de julho de 2013, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

10. PREVIDENCIARIA - 0000942-50.2012.8.16.0047 - 204/2012 - MARIA DE LOURDES PARENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 10 de julho de 2013, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

11. PREVIDENCIARIA - 0001082-84.2012.8.16.0047 - 221/2012 - LUCINDO DE SOUZA FRANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 11 de julho de 2013, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

12. PREVIDENCIARIA - 0001083-69.2012.8.16.0047 - 222/2012 - MARIA MARGARIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 11 de julho de 2013, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

13. PREVIDENCIARIA - 0001093-16.2012.8.16.0047 - 224/2012 - LAURA ROSA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 23 de julho de 2013, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

14. PREVIDENCIARIA - 0001111-37.2012.8.16.0047 - 228/2012 - LUZIA CAMARGO MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 31 de julho de 2013, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

15. PREVIDENCIARIA - 0001508-96.2012.8.16.0047 - 302/2013 - GABRIEL LEAL DA SILVA NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no

depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 25 de julho de 2013, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
16. PREVIDENCIARIA - 0001846-70.2012.8.16.0047 - 363/2012 - FRANCISCO DOS SANTOS x MARIA SEBASTIAO - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 11 de julho de 2013, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.
17. PREVIDENCIARIA - 0001847-55.2012.8.16.0047 - 364/2012 - MARIA DOS ANJOS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 16 de julho de 2013, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.
18. PREVIDENCIARIA - 0001938-48.2012.8.16.0047 - 378/2012 - CELSILINA RITA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 24 de julho de 2013, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
19. PREVIDENCIARIA - 0002005-13.2012.8.16.0047 - 388/2012 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 23 de julho de 2013, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
20. PREVIDENCIARIA - 0002140-25.2012.8.16.0047 - 402/2012 - JOSE GERALDO CAMPEAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 16 de julho de 2013, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.
21. PREVIDENCIARIA - 0002141-10.2012.8.16.0047 - CARMELITA GOUVEIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 10 de julho de 2013, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.
22. PREVIDENCIARIA - 0002142-92.2012.8.16.0047 - 404/2012 - ANTONIO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 17 de julho de 2013, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.
23. PREVIDENCIARIA - 0002143-77.2012.8.16.0047 - 405/2012 - LUIZ PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 16 de julho de 2013, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.
24. PREVIDENCIARIA - 0002144-62.2012.8.16.0047 - 406/2012 - APARECIDO LAUREANO BENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 17 de julho de 2013, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.
25. PREVIDENCIARIA - 0002226-93.2012.8.16.0047 - 411/2012 - VERA LUCIA BETORDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 23 de julho de 2013, as 14:00 horas. Intimem-se. ... -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
26. PREVIDENCIARIA - 0002300-50.2012.8.16.0047 - 428/2012 - JOAO DIAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 31 de julho de 2013, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.
27. PREVIDENCIARIA - 0002473-74.2012.8.16.0047 - 448/2012 - NEULI DE OLIVEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV-

A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 18 de julho de 2013, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.
28. PREVIDENCIARIA - 0002474-59.2012.8.16.0047 - 449/2012 - DIONISIO ANTONIO DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 18 de julho de 2013, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.
29. PREVIDENCIARIA - 0002516-11.2012.8.16.0047 - 458/2012 - DAIR CORREA CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 24 de julho de 2013, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
30. PREVIDENCIARIA - 0002517-93.2012.8.16.0047 - 459/2012 - MARIA INES SIMAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 24 de julho de 2013, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
31. PREVIDENCIARIA - 0002710-11.2012.8.16.0047 - 488/2012 - MARIO MENETIKA YOSHIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 09 de julho de 2013, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

ASSAI, 11/06/2013 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dra. NAYARA RANGEL VASCONCELLOS

RELAÇAO Nº 41/13

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AQUILE ANDERLE 2 432/2011
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 2 432/2011
ENZO ALEIXO 1 94/2011
MARTINS GIMENEZ BALERO 2 432/2011
RUBENS SILVA 2 432/2011

1. INTERDICAO-0000731-45.2011.8.16.0048-VANDERLEY FERNANDES PESSOA x NILDA FERNANDES PESSOA- Ao autor sobre a proposta de honorários do perito,e data para realização da perícia. Proposta de R$3.000,00, podendo esta ser realizada no dia 02.07.2013 às 15:30 horas, na Rua Almirante Barroso n° 2193 Hospital Bom Jesus, centro de Toledo. -Adv. ENZO ALEIXO-.
2. ORDINARIA-0003114-93.2011.8.16.0048-FESMEPAR-FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERV. PUB. MUNICIPAIS E EST. DO PR x MUNICIPIO DE TUPASSI-Com suporte no art. 331 do CPC e no interesse pela conciliação apresentada pelo requerente (fl. 120/123), designo o dia 09/07/2013, às 15:30 horas para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes (art. 242,§ 1º, do CPC). -Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, RUBENS SILVA e MARTINS GIMENEZ BALERO-.
GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 11 de junho de 2013

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

23/2013

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO
DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO
DR(A). ALEXANDRE NELSON FERRAZ
DR(A). ALI MUSTAFA ATYEH
DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
DR(A). ANDREA CRISTINE BANDEIRA WELTER
DR(A). ANDREA REGINA SCHWENDLER
DR(A). ANDREY LUIZ GELLER
DR(A). ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI
DR(A). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
DR(A). CASSIANO RICARDO WURZIUS
DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES
DR(A). CLEBER HAEFLIGER
DR(A). CLEITON CARLOS MARTINELLI
DR(A). CLEVERSON LEANDRO ORTEGA
DR(A). CLEYTON ADRIANO MORESCO
DR(A). CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
DR(A). DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD
DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS
DR(A). DÉBORA CANDIDA SPAGNOL
DR(A). DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE
DR(A). EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA
DR(A). EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL
DR(A). EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
DR(A). EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO
DR(A). EVARISTO ARAGÃO SANTOS
DR(A). FABIANE T. SAVOLDI
DR(A). FELIPE OSVALDO DE SOUZA

DR(A). GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI
DR(A). GEONIR VINCENSI
DR(A). GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
DR(A). GILBERTO CARLOS RICHTHCIK
DR(A). JAIME OLIVEIRA PENTEADO
DR(A). JAIR ROBERTO PAGNUSSAT
DR(A). JANDERSON DE MOURA
DR(A). JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO
DR(A). JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA
DR(A). JOSÉ DORIVAL BANDEIRA
DR(A). JOSÉ RODRIGO MACHADO
DR(A). JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA
DR(A). JULIO CESAR DOS SANTOS
DR(A). LEOMAR ANTONIO JOHANN
DR(A). LIZEU ADAIR BERTO
DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
DR(A). LUIS HENRIQUE PINTO LOPES
DR(A). LUIZ ALBERTO GONÇALVES
DR(A). LUIZ CARLOS PASQUALINI
DR(A). LUIZ FERNANDO GUARESCHI
DR(A). LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
DR(A). MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
DR(A). MARCOS DANIEL HAEFLIEGER
DR(A). MARCOS PAULO GAYARDO
DR(A). MARIA LUCILIA GOMES
DR(A). MARIANE CARDOSO MACAREVICH
DR(A). MARLON MARCELO VOLPI
DR(A). MATEUS FERREIRA LEITE
DR(A). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
DR(A). NELSON PASCHOALOTTO
DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
DR(A). ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO
DR(A). RAFAEL SANTOS CARNEIRO
DR(A). RAFFAEL ANTÔNIO CASAGRANDE
DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL
DR(A). ROSANGELA DA ROSA CORREA
DR(A). ROSELILCE FRANCELI CAMPANA
DR(A). SADI JOSÉ DE MARCO
DR(A). SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA
DR(A). SILVIO CENTENARO
DR(A). TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
DR(A). THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES
DR(A). TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
DR(A). VICENTE PAULA SANTOS

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 23/2013 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI.

01. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 2514/10 - JOÃO BATISTA PEREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao Laudo Pericial de fls. 588/612. - Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

02. Fica INTIMADO o DR. OLIDE JOÃO DE GANZER para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 2385/10; 2111/11; 2929/11, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

03. Fica INTIMADO o DR. ANDERSON MANGINI ARMANI para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 2274/11; 2292/10; 140/06, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

04. Fica INTIMADO o DR. RAFFAEL ANTÔNIO CASAGRANDE para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos de Carta Precatória n.º 2931/11, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. RAFFAEL ANTÔNIO CASAGRANDE.

05. Fica INTIMADO o DR. THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 689/09, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES.

06. Fica INTIMADO o DR. GEONIR VINCENSI para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 323/06, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. GEONIR VINCENSI.

07. Fica INTIMADO o DR. FELIPE OSVALDO DE SOUZA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 910/10, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. FELIPE OSVALDO DE SOUZA.

08. Fica INTIMADO o DR. CLEYTON ADRIANO MORESCO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 45/11, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. CLEYTON ADRIANO MORESCO.

09. Fica INTIMADA a DRA. ROSALINA SACRINI PIMENTEL para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 214/09; 1854/10; 2638/10, que encontram-se em carga com a mesma, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

10. CARTA PRECATÓRIA DE AVALIAÇÃO E DEMAIS ATOS - 3722/11 - DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITA DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - BUNGE FERTILIZANTES S/A x JOSÉ DIAS NUNES - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 56, seguinte: "I - Concedo a hasta pública , diante da notícia de pagamento da obrigação (fls. 51/55). II - Diga o credor, em 5 dias, sobre a satisfação de seu crédito, inclusive apresentando memória de cálculo atualizada. Barracão, 05/06/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA e ANDREA CRISTINE BANDEIRA WELTER.

11. BUSCA E APREENSÃO - 285/09 - BV FINANCEIRA S/A x EDEMILSON LUIZ TONETTI - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o atual endereço da parte ré tendo em vista a correspondência devolvida de fls. 137. - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1572/13 - CARLOS GERALDO DA SILVA x MUNICIPIO DE BARRACÃO - fica intimada a parte autora para o pagamento das custas processuais iniciais. - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2141/11 - RAQUEL ANTONIA SABADIN SHIMIDT x AUTO POSTO BARRACÃO LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 62,00 para cumprimento do mandado de intimação e penhora. - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.

14. MANUTENÇÃO DE POSSE C/C INTERDITO PROIBITÓRIO - 1765/11 - CLEITON LUIZ GANDIN x AUGUSTINHO GANDIN - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 188/193, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - HOMOLOGO o acordo celebrado quanto à manutenção da posse (autos apensos, n° 91/2008, fls. 107) e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do CPC, art. 269, III. Compenso os débitos e créditos alegados nos autos e Julgo extinto o feito, nos termos do CPC, art. 269, I. Custas pro rata. Considerada a sucumbência recíproca, fixo em R$ 1.000,00 os honorários devidos pelo autor ao patrono da parte ré, bem como fixo em R$ 1.000,00 os honorários devidos pelo réu ao digno patrono da parte autora. Os honorários deverão ser compensados, conforme Súmula 306 do STJ: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 10 de novembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e ANDERSON MANGINI ARMANI.

15. REVISIONAL CONTRATUAL - 2281/11 - FÁBIO LUCAS BORGES x BANCO ITAUCARD S/A - ficam intimadas as partes para, em 5 dias, se manifestarem quanto aos Ofícios de fls. 145/145. - Advs. DÉBORA CANDIDA SPAGNOL, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

16. EXECUÇÃO FISCAL - 16/01 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA x LATICINIO SALGADO FILHO LTDA e outros - fica intimada a parte autora para, em 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO.

17. REVISIONAL CONTRATUAL - 2344/10 - AURÉLIO JOÃO SALVI x BANCO DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos da eg. CGJ paranaense e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHINA.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 223/11 - SICREDI FRONTEIRA x ADEMAR GUIMARÃES DA SILVA e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 79, seguinte: "I - Defiro o pedido de fl. 77. II - Determino a substituição da penhora do trator Massey Ferguson 95 X, por uma caçamba completa, com pistão, que se encontra no endereço informado. III - Intime-se o devedor para apresentar em juízo, em 5 dias, o bem ofertado a penhora. IV - Lavre-se Auto de Penhora. V - Avalie-se. VI - Digam as partes, em cinco dias. VII - Nos termos do CPC, art. 686, IV, designo hasta pública para 02/07/2013, às 13h30min, para arrematação do bem. VIII - Se negativa primeira hasta pública, designo segunda arrematação para 16/07/2013, às 13h30min. IX - Expeça-se edital. X - Intimem-se. Barracão, 08/06/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT.

19. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1644/10 - SICREDI FRONTEIRA x ODACIR CLARO FERNANDES e outro - fica intimada a parte autora para, em 5 dias, se manifestar quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 121-verso, de INTIMAÇÃO de um dos executados. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

20. AUXILIO ACIDENTE - 758/11 - JOSÉ CARLOS DA SILVA x INSS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição e documentos de fls. 111/115. - Adv. MATEUS FERREIRA LEITE.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 804/09 - CLERI CAMERA FELLIPI e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a conta geral de fls. 195/196. - Advs. JOSÉ RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

22. EXECUÇÃO FISCAL - 127/09 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x IVETE TERESINHA MARQUES DOS SANTOS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 235,94 para o Cartório Cível e R$ 108,05 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

23. REVISIONAL CONTRATUAL - 2614/10 - COMÉRCIO DE PEÇAS PALMITOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - fica intimada a parte autora para, em 5 dias, se

manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. - Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN.

24. INVENTÁRIO - 2454/10 - TIMÓTEO LIMA DOS SANTOS x ESPÓLIO DE VALDELIRIO LIMA DOS SANTOS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 218, seguinte: "I - Defiro a juntada dos comprovantes de recolhimento de ITCMD. II - Conforme requerido (fls. 217), designo audiência de tentativa de acordo para 21 de junho de 2013, às 14h10min. III - Intimem-se. Barracão, 16/05/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

25. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - ACIDENTE DE TRABALHO - 203/07 - SUELI DOS SANTOS x JULIANO DE COSTA - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. LUIS HENRIQUE PINTO LOPES, JULIO CESAR DOS SANTOS, SADI JOSÉ DE MARCO, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER.

26. EXECUÇÃO FISCAL - 21/08 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x MAURI BROERING & CIA LTDA - fica intimada a parte autora para, em 5 dias, se manifestar quanto ao Infojud de fls. 42/47. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

27. EXECUÇÃO FISCAL - 25/08 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x ONILDA DORDIN MISSIO - fica intimada a parte autora para, em 5 dias, se manifestar quanto ao Infojud de fls. 97/ss. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

28. REVISIONAL CONTRATUAL - 370/08 - SERGIO BLASI e outro x BANCO BRADESCO S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35/08 - SICREDI FRONTEIRA x LUIZ CARVALHO DE FREITAS e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foram negativas as tentativas de bloqueio de valores e de veículos pelos sistemas Bacenjud e Renajud. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

30. DECLARATÓRIA - 262/08 - CLENIO NATGAL PASSOLINI x LUIZ CARLOS PASQUALINI - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

31. REVISIONAL CONTRATUAL - 499/08 - LISIOMAR ZUCHELO x BANCO CREDIBEL S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 33,84 para o Cartório Cível e R$ 125,56 para o Contador/distribuidor. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

32. COBRANÇA - 330/08 - SILVESTRI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x YARA ALIMENTOS LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R $ 65,80 para o Cartório Cível e R$ 51,06 para o Contador/distribuidor. - Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI.

33. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - 287/09 - ADRIANA ANDRADE DE QUADROS x JOSÉ EVANDRO GARROT - fica intimada a parte autora para, em 5 dias, informar o atual endereço da parte ré, tendo em vista a correspondência devolvida de fls. 71. - Adv. CLEITON CARLOS MARTINELLI e MARCOS PAULO GAYARDO.

34. EXECUÇÃO FISCAL - 51/08 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x ELIAS DA SILVA ANTUNES - fica intimada a parte autora do deferimento do pedido de suspensão do processo. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

35. EXECUÇÃO FISCAL - 58/08 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x JOACIR ANTONIO DOS SANTOS ROYER - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a negativa da tentativa de bloqueio de veículos através do sistema Renajud. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 385/08 - NEUDEMAR JOSÉ VERONA x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. FABIANE T. SAVOLDI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

37. EXECUÇÃO FISCAL - 56/08 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x JOSÉ ALFREDO SIMONETO - fica intimada a parte autora para recolher a diligencia do Sr.Oficial de Justiça, no valor de R$ 93,00 parta cumprimento do mandado de penhora e demais atos. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 446/07 - SICREDI FRONTEIRA x OLIDE JOÃO DE GANZER e outros - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e OLIDE JOÃO DE GANZER.

39. REVISÃO DE CLÁUSULA E ENCARGOS CONTRATUAIS - 433/07 - IRS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x SAFRA LEASING S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

40. REVISÃO DE CLAUSULA E ENCARGOS CONTRATUAIS - 430/07 - IRS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x SAFRA LEASING S/A - fica intimada a parte ré para, em 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 672,10 para o Cartório Cível e R$ 182,12 para o contador/Distribuidor. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 385/07 - SAFRA LEASING S/A x IRS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - fica intimada a parte autora para, em 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 46,06 para o Cartório Cível e R$ 51,06 para o contador/Distribuidor. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

42. EXECUÇÃO FISCAL - 73/07 - MUNICIPIO DE SALGADO FILHO x ELMAR NELSON BERWIG - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

43. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 491/07 - S.Z. IMP. E EXP. LTDA x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

44. EXECUÇÃO FISCAL - 70/07 - MUNICIPIO DE SALGADO FILHO x FRANCISCO DE A. BRITZ - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a negativa da tentativa de bloqueio de veículos através do sistema Renajud. - Adv. DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE.

45. EXECUÇÃO FISCAL - 74/07 - MUNICIPIO DE SALGADO FILHO x SUGARI & SUGARI LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a conta de fls. 28/29. - Adv. DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE.

46. EXECUÇÃO FISCAL - 35/09 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x VOLMAR J. LAZARIN - fica intimada a parte autora para, em 5 dias, se manifestar quanto ao ofício de fls. 77. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

47. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA - 358/09 - EDILSON SCHAPPO x INSS - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao Laudo Médico Pericial de fls. 150/152. - Adv. SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA.

48. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 171/09 - MARIA TELLES DE ALMEIDA TEIXEIRA x INSS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 se manifestar quanto às fls 151/159. - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

49. COBRANÇA DE DPVAT - 669/09 - NALDINA DE MELLO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

50. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 758/09 - CALORINDA ANDREATTA x MUNICIPIO DE BARRACÃO - fica intimada a parte ré para, em 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 323,26 para o Cartório Cível, R$ 31,00 para o Oficial de Justiça e R$ 104,51. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

51. EXECUÇÃO FISCAL - 120/09 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x AMÉLIA DO PRADO GOVASKI - fica intimada a parte autora para o recolhimento das diligências do Oficial Distribuidor, no prazo de 48h. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 750/09 - JOSÉ MARQUES DA SILVA x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes para, em 5 dias, se manifestarem quanto a informação do Sr. Contador de fls. 307. - Advs. JOSÉ RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

53. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 19/09 - PEDRINHO QUELL x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do eg. TRF da 4ª Região e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

54. RESCISÃO DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PERDAS E DANOS - 69/09 - MARLES JAGUSZEWSKI BUENO x MARIA SORLEI WITCEL CABRAL e outro - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER e SILVIO CENTENARO.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 176/10 - ANITA VITALINA ECHER LARGO e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 419, seguinte: "Considerando que o REsp n° 1.273.643/PR, Rel. Mi. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, não fora definitivamente decidido, suspenda-se o processo até o julgamento definitivo do Recurso Especial. Barracão, 16/05/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CLEBER HAEFLIGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 794/10 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x LOENI V VACCHI DOS SANTOS ME - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 77, seguinte: "Considerando que a parte autora não respeitou o prazo judicial (fls. 70) nem ofereceu bens à penhora , sejam encaminhados ao arquivo provisório, aguardando iniciativa do credor, com baixa na movimentação forense. Barracão, 16/05/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ALI MUSTAFA ATYEH.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 175/10 - MARILENE VERONA KREUTS e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 260, seguinte: "Considerando que o REsp n° 1.273.643/PR, Rel. Mi. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, não fora definitivamente decidido, suspenda-se o processo até o julgamento definitivo do Recurso Especial. Barracão, 16/05/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CLEBER HAEFLIGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

58. MONITÓRIA - 2747/11 - GISLEI ONOFRE x SCHUSTER E PAVAN LTDA - ficam intimadas as partes para se manifestarem quanto a certidão de fls. 793, seguinte: "Certifico e dou fé que declaro nula a publicação de fls. 792, tendo em vista que não houve o retorno da Carta Precatória enviada e distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes, Estado de Santa Catarina. O referido é verdade e dou fé. Barracão, 10 de junho de 2013. Valdir Fragoso do Nascimento - Escrevente Juramentado do Cartório Cível e Anexos". - Advs. MARLON MARCELO VOLPI e RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE.

59. REVISIONAL CONTRATUAL - 39/10 - VENCELINO SETIMO MELLA x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

60. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 1986/10 - JOAREZ BRIZOLA x JOÃO GOCHE e outro - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. CASSIANO RICARDO WURZIUS, JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA e CHARLES HERMANN LIMÕES.
61. REVISIONAL CONTRATUAL - 2704/10 - OSVALDO WAGNER DA ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
62. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1994/10 - VILSON DE OLIVEIRA x SICREDI FRONTEIRA - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2516/10 - AGROPECUÁRIA ROSANELLI LTDA x DIRCEU A. SCHNEM COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60-verso. - Adv. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO.
64. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 899/10 - VALDIR VOGEL x MUNICIPIO DE BARRACÃO - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 254,74 para o Cartório Cível e R$ 86,34 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.
65. MEDIDA CAUTELAR - 2462/10 - ANDREIA PEDRONCINI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 43,24 para o Cartório Cível e R$ 51,06 para o Contador/Distribuidor. - Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS.
66. DECLARATÓRIA - 2333/10 - ANTONIO ORCENI CARNEIRO x MUNICIPIO DE BARRACÃO - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. VICENTE PAULA SANTOS e ANDERSON MANGINI ARMANI.
67. REVISIONAL CONTRATUAL - 906/10 - EVONI CHAVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.
68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2969/10 - BENNO KAEPER e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 260, seguinte: "Considerando que o REsp n° 1.273.643/PR, Rel. Mi. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, não fora definitivamente decidido, suspenda-se o processo até o julgamento definitivo do Recurso Especial. Barracão, 16/05/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. JOSÉ RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
69. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - 1343/10 - JOANA MARIA BRITES x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.
70. REVISIONAL CONTRATUAL - 1087/10 - CLARISMAR PAZIN FILHO x BANCO FINASA BMC S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 656,59 para o Cartório Cível e R$ 181,26 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
71. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2690/10 - OLGA DE LARA OLIVEIRA x LOSANGO - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 537,68 para o Cartório Cível e R$ 96,81 para o Contador/Distribuidor. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
72. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 838/10 - MARIO JOSÉ LUGOSKENSKI x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao Laudo Pericial de fls. 208/232. - Advs. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ANDREA CRISTINE BANDEIRA WELTER e MARIA LUCILIA GOMES.
73. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO - 321/10 - COOPÁFRON x LUIZ CARLOS VENDRAMIN - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 467,18 para o Cartório Cível e R$ 91,54 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.
74. REVISIONAL CONTRATUAL - 2581/10 - JEFERSON ROCKENBACH x BANCO CREDIBEL S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, comparecer em Cartório para retirada de Alvará, em nome do Doutor NELSON PASCHOALOTTO, tendo em vista o acordo homologado de fls. 210/211. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
75. REVISIONAL CONTRATUAL - 2034/10 - MARCIO RODRIGO LOTHERMANN x BANCO ITAU LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 115, seguinte: "I - Sem razão a parte ré no pedido de fls. 111/113, tendo vista o trânsito em julgado (fls. 92-v) da r. sentença. II - Considerando que os valores depositados em Juízo trata-se de valores incontroversos e que há condenação do réu nas custas processuais, expeça-se Alvará para o pagamento das custas processuais e o saldo remanescente e libere-se a favor do réu. III - Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 27/05/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
76. REVISIONAL CONTRATUAL - 1469/10 - EVALDO JOSÉ DA SILVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - fica intimada a parte ré para, em 10 dias, oferecer os contratos firmados entre as partes, conforme o pedido, sob as penas do CPC, art. 359. - Adv. NEWTON DORNELES SARATT.
77. ABERTURA DE SUCESSÃO - 1139/10 - JURACI ALVES DE CASTRO x ESPOLIO DE VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao Laudo de Avaliação de fls. 71/76. - Adv. JANDERSON DE MOURA.
Barracão, 11 de junho de 2013.
GERALDO TAZONIERO
Escrivão do Cível e Anexo

Barracão, 11 de junho de 2013.

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
JUIZ DE DIREITO DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO

RELAÇÃO Nº24/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MARTINS PORTELINHA 00079 000045/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00008 000172/2006
ADRIANO VERTUAN 00017 000617/2008
00029 000782/2009
00034 000243/2010
00040 000846/2010
ALEX CAETANO DOS REIS 00080 000181/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00026 000400/2009
00046 000302/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA 00035 000361/2010
00043 000079/2011
00045 000266/2011
00055 000022/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00015 000233/2008
ANTONIO CARLOS CANTONI 00082 000004/2011
BERNARDO BUOSI 00076 000827/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 00015 000233/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00036 000599/2010
00057 000174/2012
00060 000270/2012
00071 000676/2012
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ 00037 000662/2010
CLAUDIA REGINA LIMA 00038 000697/2010
00039 000737/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00041 000878/2010
DANIEL HACHEM 00027 000569/2009
00030 000808/2009
00048 000491/2011
00064 000385/2012
EDGAR NOBORU EHARA 00020 000024/2009
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE 00013 000559/2007
EMMANUEL CASAGRANDE 00037 000662/2010
ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO 00077 000836/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00019 000712/2008
FLAVIO ROGERIO ZARAMELLO 00010 000021/2007
FÁBIO ANDRÉ FADIGA 00076 000827/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00009 000389/2006
GILBERTO PEDRIALLI 00019 000712/2008
GUILHERME SIENA DE ANDRADE 00028 000692/2009
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00058 000214/2012
00059 000255/2012
00065 000449/2012
00072 000678/2012
HUGO SANTORO BENELLI 00012 000420/2007
00017 000617/2008
00051 000659/2011
JAIR FERREIRA GONCALVES 00002 000261/2000
JOAO CARLOS PERES 00006 000135/2005
00038 000697/2010
00039 000737/2010

00067 000641/2012
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00056 000089/2012
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR 00081 000132/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00007 000026/2006
JOSE MAREGA 00001 000391/1996
JOSE ROBERTO ESPOSTI 00024 000157/2009
JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO 00008 000172/2006
00010 000021/2007
JOÃO CARLOS DE SOUZA 00013 000559/2007
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 00078 000060/2000
00082 000004/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00021 000039/2009
JULIANO RICARDO SCHMITT 00056 000089/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00058 000214/2012
00059 000255/2012
00061 000346/2012
00063 000362/2012
00065 000449/2012
00066 000513/2012
00072 000678/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 00016 000498/2008
00019 000712/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00032 000174/2010
LUCIANO GILVAN BENASSI 00069 000663/2012
00070 000664/2012
LUCINAO GILVAN BENASSI 00020 000024/2009
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00037 000662/2010
LUIS HASEGAWA 00011 000090/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00053 000718/2011
00054 000724/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00061 000346/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00033 000182/2010
LUIZ LOPES BARRETO 00084 000048/2012
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00031 000813/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00019 000712/2008
00050 000618/2011
00052 000680/2011
00063 000362/2012
00066 000513/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00036 000599/2010
MARCO ANTONIO RODRIGUES 00032 000174/2010
00062 000361/2012
00075 000798/2012
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS 00019 000712/2008
MARCOS ROBERTO HASSE 00026 000400/2009
MARCOS VINICIUS BELASQUE 00085 000232/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 00031 000813/2009
MARIA L. L. CONCEICAO DE MEDEIROS 00019 000712/2008
MAURO FAIDIGA 00017 000617/2008
MAURO MOLINA JUNIOR 00083 000014/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00085 000232/2010
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00009 000389/2006
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00085 000232/2010
RAPHAEL ZAMBOLIM AVANÇO 00067 000641/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00030 000808/2009
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00016 000498/2008
RENATA VAN DEN BROEK GIANVECCHIO 00068 000648/2012
RICARDO BAZONE DA SILVA 00018 000710/2008
00029 000782/2009
00080 000181/2011
RICARDO YUJI SUZUKI 00022 000054/2009
ROBERTO CARLOS BUENO 00023 000148/2009
00073 000731/2012
ROGER PIAZZALUNGA 00004 000028/2003
SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ 00018 000710/2008
SERGIO PAULO DA MOTA 00042 001021/2010
00046 000302/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00005 000300/2004
SILVIA BENADUCE CASELLA 00024 000157/2009
SILVIA CARINA PALACIO TABORDA 00014 000145/2008
00049 000592/2011
SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI 00003 000253/2002
00037 000662/2010
THAISA COMAR 00023 000148/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00015 000233/2008
VINÍCIUS ANDRÉ BÚFALO 00012 000420/2007
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00016 000498/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00025 000202/2009
00036 000599/2010
00044 000115/2011
00047 000350/2011
00050 000618/2011
00052 000680/2011
00053 000718/2011
00054 000724/2011
00074 000787/2012

1. EXECUÇÃO 391/1996 - COCAMAR COOP. DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ LTDA x JAIR DONIZETE MANSANO e outro - À exequente, em 5 dias, sobre a petição de f. 223. - Adv. JOSÉ MAREGA.
2. COBRANÇA - 261/2000 - RUBENS LINO MARIANO e outro x APARECIDO SAVI e outros - Aos requerentes, em 10 dias, para darem prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. JAIR FERREIRA GONÇALVES.
3. INVENTÁRIO 0000055-97.2002.8.16.0053 (Ordem nº 253/2002) - ESPÓLIO DE JURANDIR DA SILVA - À inventariante para, no prazo de 5 dias, comparecer em cartório, para retirar Formal de Sobrepartilha. - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.
4. PREVIDENCIÁRIA - 28/2003 - LUZIA JOFRIDA TONIATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o documento de f. 213. - Adv. ROGER PIAZZALUNGA.
5. BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA 300/2004 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x CELSO ANTONIO DA SILVA - Diante da infrutífera tentativa de penhora on-line, ao exequente para, em 5 dias, dar prosseguimento ao feito. - Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO.
6. PREVIDENCIÁRIA 0000109-58.2005.8.16.0053 (Ordem nº 135/2005) - CARMEM FUENTES CLEMENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Sobre a petição de fl. 136, manifeste-se a requerente, em 5 dias. - Adv. JOÃO CARLOS PERES.
7. EXECUÇÃO - 26/2006 - BUNGE FERTILIZANTES S/A x JOÃO LOURENÇO PAGANO NETO e outro - À exeqüente, em 5 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA.
8. BUSCA E APREENSÃO 172/2006 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA RUIZ - "...Portanto, ante o não preenchimento dos requisitos legais INDEFIRO o pedido de denunciação da lide formulado pela ré. 2) Tendo em vista a notícia de que o bem objeto da lide teria sido furtado, manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre o interesse na conversão do feito em ação de depósito. - Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.
9. REVISIONAL DE CONTRATO 389/2006 - TRANSPORTES TOFANI LTDA e outros x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aos requerentes para, em 5 dias, apresentarem os documentos solicitados na f. 160 pelo perito (Extratos ou conta gráfica do contrato onde deve ser demonstrado os valores e datas dos pagamentos realizados pelo requerente, bem como, quais os valores de encargos de inadimplência foram exigidos caso tenha havido pagamento após o vencimento da prestação). - Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA.
10. DECLARATÓRIA 21/2007 - MARCIO ELIAS DE MELO x ESP. LAURINDO JOSÉ DE LIMA - Designado audiência para o dia 10/07/2013, às 14:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO e JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.
11. EXECUÇÃO 0000233-70.2007.8.16.0053 (Ordem 90/2007) - SUPER UNIVERSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x JOCLER VIAGENS E TURISMO LTDA - ME - Ao requerente, em 3 dias, para pagar custas remanescentes no valor total de R$ 97,25, recolhendo-as em GRJ, em guias individualizadas, como segue: R $ 64,50 para o Cartório Cível; R$ 2,49 para o Distribuidor e R$ 30,26 para o Contador, comprovando nos autos os recolhimentos. - Adv. LUIS HASEGAWA.
12. EXECUÇÃO 420/2007 - FERNANDO VILHENA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao exequente, para em 48 horas, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. - Advs. HUGO SANTORO BENELLI e VINÍCIUS ANDRÉ BÚFALO.
13. PREVIDENCIÁRIA - 559/2007 - SANDRA CORREIA DA SILVA x MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - Às partes, em 10 dias, para alegações finais. - Advs. ELISÂNGELA GUIMARÃES DE ANDRADE e JOÃO CARLOS DE SOUZA.
14. REPETIÇÃO DE INDÉBITO 0000570-25.2008.8.16.0053 (Ordem nº 145/2008) - EVALTON TURCY SIDNEY x BANCO DO BRASIL S/A - Recebido o recurso de apelação em ambos efeitos. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Adv. SILVIA CARINA PALACIO TABORDA.
15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 233/2008 - MAURO MELHADO x BRASIL TELECOM S/A - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO.
16. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 498/2008 - BANCO BANESTADO S/A e outro x PAULO AFONSO RODRIGUES - Às partes, em 5 dias, face a decisão do agravo de instrumento interposto. - Advs. RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.
17. INDENIZAÇÃO 617/2008 - CLAUDINEI DELGADO x MARCOS ANTONIO VOLTARELLI e outro - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2013, às 16:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 28/06/2013. - Advs. MAURO FAIDIGA, HUGO SANTORO BENELLI e ADRIANO VERTUAN.
18. COBRANÇA 710/2008 - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL x JAIME CRUZ DE SOUZA - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2013, às 15h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 05/07/2013. Fixados pontos controvertidos. - Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e SEBASTIÃO DOMINGUES DA LUZ.
19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000486-24.2008.8.16.0053 (Ordem nº 712/2008) - INSTITUTO BRASILEIRO CIDADANIA E DIREITO x BANCO BRADESCO S/A e outros - Aos requeridos para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição de f. 287. - Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MARIA

L. L. CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, GILBERTO PEDRIALLI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

20. PREVIDENCIÁRIA 24/2009 - VALDEVINO DIAS TEODORO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao requerente para, em 5 dias, comparecer em cartório para retirar carta precatória e providenciar cópias para instruí-la. - Advs. EDGAR NOBORU EHARA e LUCIANO GILVAN BENASSI.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE 39/2009 - BANCO ITAUCARD S/A x ESQUADRIPAR INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

22. PREVIDENCIÁRIA 0000847-07.2009.8.16.0053 (Ordem nº 54/2009) - JAIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de CONDENAR o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a: a) reconhecer o labor rural desempenhado pelo autor como tempo de serviço o período compreendido entre 17/11/1972 até 30/12/1976; b) conceder ao autor JAIR DA SILVA, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO proporcional..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Adv. RICARDO YUJI SUZUKI.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO 0000828-98.2009.8.16.0053 (Ordem nº 148/2009) - ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA e outro x BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - Recebido o recurso de apelação em ambos efeitos. À apelada, em 15 dias, para resposta. - Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR.

24. PREVIDENCIÁRIA 157/2009 - ADAILTON TAVARES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Sobre o documento de f. 283, manisfeste-se o requerente, em 5 dias. - Advs. SILVIA BENADUCE CASELLA e JOSÉ ROBERTO ESPOSTI.

25. PREVIDENCIÁRIA 202/2009 - LAERTE OLIVEIRA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2013, às 15h30min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

26. EXECUÇÃO 400/2009 - BANCO NOSSA CAIXA S/A x A. G. JÚNIOR MÓ VEIS - ME e outros - Indeferido o pedido de fls. 67-68, vez que a procuração de fl. 70 foi outorgada ao peticionário pelo Banco do Brasil S.A., o qual não é parte do processo. À exequente Banco Nossa Caixa S.A. para, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito. - Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000593-34.2009.8.16.0053 (Ordem nº 569/2009) - ROSANA CAVALHEIRO ORTIZ x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido para, no prazo de 15 dias, apresentar os documentos pleiteados na petição de fls. 188-189 (falta o período compreendido entre as datas de 16/11/1989 e 01/1998), sob pena de busca e apreensão. - Adv. DANIEL HACHEM.

28. PREVIDENCIÁRIA - 692/2009 - JOÃO INÁCIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Às partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial. - Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE.

29. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE 782/2009 (Ordem nº 782/2009) - G.T.S. x J.T.S. e outro - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2013, às 16h00, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - ADRIANO VERTUAN e RICARDO BAZONE DA SILVA.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000560-44.2009.8.16.0053 (Ordem nº 808/2009) - JOSÉ CARLOS SANTINI x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas de Execução de Sentença no valor total de R$ 239,70, recolhendo-as em GRJ em guias individualizadas, como segue: R$ 211,50 para o Cartório Cível; R$ 28,20 para o Distribuidor e Contador , comprovando nos autos os recolhimentos. Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas da cautelar no valor total de R$ 305,85, recolhendo-as em GRJ em guias individualizadas, como segue: R$ 220,90 para o Cartório Cível; R$ 62,45 para o Distribuidor e Contador e R$ 22,50 de taxa judiciária (Funjus), comprovando nos autos os recolhimentos.- Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000548-30.2009.8.16.0053 (Ordem nº 813/2009) - APARECIDA ROMILDA CUENCA x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerente, em 5 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000405-07.2010.8.16.0053 (Ordem nº 174/2010) - JOSÉ CARLOS PIRES x BANCO DO BRASIL S/A - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, por isso: 1) determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar cópias de todas as cédulas rurais
celebradas com o requerente e respectivas contas graficas, sob pena de busca e apreensão, sem prejuizo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência; 2) reconheço a interrupção do curso do prazo prescricional para a propositura de ação principal referentes as relações negociais existentes entre as partes, referidas no item 1, nos termos dos arts. 219, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil e 202, inciso I, do Código Civil ocorreu no dia 26/02/2010, consoante prova fornecida pelo protocólo de f. 2 e carimbo de f. 2 verso e 3) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogado do requerentes e o trabalho por ele realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3#a e 4#a, do Código de Processo Civil..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

33. REPETIÇÃO DE INDÉBITO 0000421-58.2010.8.16.0053 (Ordem nº 182/2010) - ANTONIO HONÓRIO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Ao requerido para, em 5 dias, manifestar-se sobre a petição de f. 66. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

34. GUARDA 0000577-46.2010.8.16.0053 (Ordem nº 243/2010) - L.A.V. e outro x L.D.S.C. - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2013, às 14:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. ADRIANO VERTUAN.

35. PREVIDENCIÁRIA 0000902-21.2010.8.16.0053 (Ordem nº 361/2010) - JORGE DEONINO DOMINGOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Recebido o recurso de apelação em ambos efeitos. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001457-38.2010.8.16.0053 (Ordem nº 599/2010) - NILTON GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido para, no prazo de 15 dias, apresentar os documentos pleiteados nas fls. 154-155 (faltam os seguintes períodos 16/11/1990 a 31/10/1993 e de 03/12/1996 a 31/12/2001) sob pena de busca e apreensão. Ao requerente, em 5 dias, sobre petição e documento de fls. 157-158. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

37. SEPARAÇÃO JUDICIAL 0001587-28.2010.8.16.0053 (Ordem nº 662/2010) - I.J.B. x I.C.S.- Às partes, em 5 dias, para manifestar-se sobre o ofício enviado pela Receita Federal, o qual está arquivado em pasta própria conforme ítem 5.8.6.1 do Código de normas. - Advs. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI, CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ, EMMANUEL CASAGRANDE e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

38. ORDINÁRIA 0001663-52.2010.8.16.0053 (Ordem nº 697/2010) - JOSÉ DOMINGOS DO NASCIMENTO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Aos requerentes, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 167-174. - Advs. CLÁUDIA REGINA LIMA e JOÃO CARLOS PERES.

39. ORDINÁRIA 0001707-71.2010.8.16.0053 (Ordem nº 737/2010) - ADÉLIA ANDRÉ DOS REIS DAMASCENO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Aos requerentes, em 5 dias, sobre a petição de fls. 169/171. - Advs. CLÁUDIA REGINA LIMA e JOÃO CARLOS PERES.

40. ALIMENTOS 0001979-65.2010.8.16.0053 (Ordem nº 846/2010) - I.C.M. e outros x A.A.G. - Redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2013, às 15:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. ADRIANO VERTUAN.

41. BUSCA E APREENSÃO 0002054-07.2010.8.16.0053 (Ordem nº 878/2010) - BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIS CARLOS BOFFI - "...3) Diante do exposto, para a correção do erro material acima apontado, retifico o item "1" do dispositivo da sentença de fls. 47-50, que passa a ter a seguinte redação: "1) determino a expedição de mandado para a intimação do requerido, LUIS CARLOS BOFFI, para, no prazo de vinte e quatro horas, entregar o equivalente em dinheiro, sem cominação de prisão, nos precisos termos do art. 904, caput, parte final, do Código de Processo Civil;" 4) No mais, tal sentença persiste como está lançada..." (Esta decisão encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

42. ADOÇÃO 0002444-74.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1021/2010) - A.A.M.O. e outro - Redesignado audiência para o dia 17/07/2013, às 14h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. SÉRGIO PAULO DA MOTA.

43. PREVIDENCIÁRIA 0000647-29.2011.8.16.0053 (Ordem nº 79/2011) - VANILDE BATISTA MARTINS DE MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2013, às 16h30min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.

44. PREVIDENCIÁRIA 0000899-32.2011.8.16.0053 (Ordem nº 115/2011) - IZAURA TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto nas fls. 75-76 e aceito na f. 78, em conseqüência, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, pagas as custas e recolhidas as verbas destinadas ao FUNREJUS, arquivem-se estes autos, com as anotações e comunicações necessárias..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

45. PREVIDENCIÁRIA 0001423-29.2011.8.16.0053 (Ordem nº 266/2011) - ANTONIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2013, às 14h30min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 10/07/2013. Fixados pontos controvertidos. - Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.

46. INDENIZAÇÃO 0001656-26.2011.8.16.0053 (Ordem nº 302/2011) - APARECIDO ESTRUZANI x SANTANDER LEASING S/A - ARREDAMENTO MERCANTIL - Designada audiência de preliminar prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, na qual será tentada a conciliação e, restada infrutífera esta, saneado o processo, para o dia 17/07/2013, às 17h00min. - Advs. SERGIO PAULO DA MOTA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

47. PREVIDENCIÁRIA 0001876-24.2011.8.16.0053 (Ordem nº 350/2011) - JOSÉ ANTONIO DE CASTRO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2013, às 14h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Fixados pontos controvertidos. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002085-90.2011.8.16.0053 (Ordem nº 491/2011) - IZAQUEU PEREIRA RANGEL x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido para, no prazo de 5 dias, apresentar os documentos pleiteados na inicial, referentes a conta nº 0046770-9, agência nº 046. - Adv. DANIEL HACHEM.

49. PREVIDENCIÁRIA 0002336-11.2011.8.16.0053 (Ordem nº 592/2011) - ELZO ROSSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2013, às 15h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 12/07/2013. Fixados pontos controvertidos. - Adv. SILVIA CARINA PALÁCIO TABORDA.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002387-22.2011.8.16.0053 (Ordem nº 618/2011) - JOÃO MOACIR SCHEMBERG x BANCO BANESTADO S/A - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Cumpra a Escrivania o determinado para o caso no Código de Normas..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

51. USUCAPIÃO 0002518-94.2011.8.16.0053 (Ordem nº 659/2011) - JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO e outro x ESP. DE ÁLVARO ALVES e outros - Aos requerentes, em 5 dias, sobre as certidões de fl. 104 e106 (Que as cartas e A.R. expedidos para citação de Rosali Maria Alves Pedrão e de Terezinha Athaise Alves foram devolvidos com as informações: "falecidos"). - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002577-82.2011.8.16.0053 (Ordem nº 680/2011) - LEILA NOVETTI BÚFALO x BANCO BANESTADO S/A - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Cumpra a Escrivania o determinado para o caso no Código de Normas..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002648-84.2011.8.16.0053 (Ordem nº 718/2011) - TEREZA IVONE COELHO x BANCO BANESTADO S/A - "...O acordo de fls. 82-83, obviamente atende aos interesses das partes, razão pela qual sua homologação se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 82-83 e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após, pagas as custas e recolhidas as verbas devidas ao FUNREJUS, arquivem-se..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002659-16.2011.8.16.0053 (Ordem nº 724/2011) - MASSAE KAJIYAMA x BANCO BANESTADO S/A - "...O acordo de fls. 77-78, obviamente atende aos interesses das partes, razão pela qual sua homologação se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 77-78 e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência de recurso de f. 77-78, que encontra respaldo no art. 501, do Código de Processo Civil. Após, pagas as custas e recolhidas as verbas devidas ao FUNREJUS, arquivem-se..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

55. PREVIDENCIÁRIA 0000124-80.2012.8.16.0053 (Ordem nº 22/2012) - JOÃO CABECIONE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2013, às16h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 10/07/2013. Fixados pontos controvertidos. - Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000230-42.2012.8.16.0053 (Ordem nº 89/2012) - ÁLVARO DE SOUZA REVOREDO x BANCO BANESTADO S/A - Desarquivado o processo. Ao requerido, em 5 dias, para manifestação. - Advs. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000360-32.2012.8.16.0053 (Ordem nº 174/2012) - DENILSON LUCCA x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas no valor total de R$ 324,84, recolhendo-as em GRJ em guias individualizadas, como segue: R$ 251,92 para o Cartório Cível; R$ 50,42 para o Distribuidor e Contador e R$ 22,50 de taxa judiciária (Funjus), comprovando nos autos os recolhimentos. Ao requerido para, no prazo de 15 dias, apresentar os documentos faltantes descritos na petição de fls. 117-118 (haja vista faltar o seguinte período de extratos: 01/1994 a 12/1995). - Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000407-06.2012.8.16.0053 (Ordem nº 214/2012) - LUDIOMAR APARECIDA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo

Civil; e b) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Cumpra a Escrivania o determinado para o caso no Código de Normas..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI.

59. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000448-70.2012.8.16.0053 (Ordem nº 255/2012) - LUZIA MARTA RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Cumpra a Escrivania o determinado para o caso no Código de Normas. -Advs. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000469-46.2012.8.16.0053 (Ordem nº 270/2012) - BELINA GOMES DA SILVA TEIXEIRA x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido para, em 15 dias, aprsentar os documentos pleiteados na inicial, sob pena de busca e apreensão. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000659-09.2012.8.16.0053 (Ordem nº 346/2012) - JOSÉ BALBINO x BANCO DO BRASIL S/A - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Cumpra a Escrivania o determinado para o caso no Código de Normas..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

62. ACIDENTÁRIA 0000684-22.2012.8.16.0053 (Ordem nº 361/2012) - CLEBER ARCANGELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...3) De acordo com o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada não é provimento que se conceda, tão somente, com a mera propositura de uma demanda, do autor contra o réu. Exige a lei, ainda, prova inequívoca - considerando-se esta aquela que se revela suficiente para demonstrar a situação fática alegada, isto é, a que transita dentro de um juízo de probabilidade máxima, quase de certeza, para fundamentar a decisão de mérito. Em outras palavras, para ter direito à antecipação dos resultados práticos do direito que visa ter reconhecido, a parte precisa demonstrar que a não antecipação de tais efeitos lhe acarretará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ou, ainda, mostrar que a parte contrária está praticando atos que consistam em abuso do direito de defesa ou que tenham a finalidade de atrapalhar o regular andamento do processo. No caso, os documentos de fls. 10-22 não constituem prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações do requerente. Isto porque pelos próprios documentos juntados aos autos em fls. 12-15, o perito médico do requerido estabeleceu período provável para o tratamento do requerente, sendo prorrogado por entender que ele ainda não possuía plena capacidade para o exercício laborativo. Posteriormente foi indeferido administrativamente

pedido de auxílio-acidente por constatar que o requerente apresentava pleno desempenho para desenvolver a atividade exercida a época do acidente. Ainda, o requerente não apresentou prova contundente da existência de sequelas definitivas que acarretem na redução total ou parcial de sua capacidade laborativa, não servindo para tanto os documentos de fls.12-20, ou seja, requerimentos administrativos e seus indeferimentos. 4) Por outro lado, pode ocorrer a irreversibilidade da medida - o que impede a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, caput, c.c. o seu § 2º, do Código de Processo Civil -, pois não há prova de que o requerente tenha condições de devolver os valores que receber antecipadamente, se for vencido na ação. E isto se extrai do fato de ser ele beneficiário da assistência judiciária. 5) Porém, reservo-me o direito de reapreciar tal pedido após a apresentação de defesa ou decurso do prazo para tanto..." (Esta decisão encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000687-74.2012.8.16.0053 (Ordem nº 362/2012) - JOSÉ TAGINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Cumpra a Escrivania o determinado para o caso no Código de Normas..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000719-79.2012.8.16.0053 (Ordem nº 385/2012) - ADALBERTO ALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido para, no prazo de 15 dias, apresentar os documentos faltantes descritos nas petições de fls. 72 e 76 (haja vista faltar os seguintes períodos: 04/1992 a 10/1995 e 10/2001 a 12/2004). - Adv. DANIEL HACHEM.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000825-41.2012.8.16.0053 (Ordem nº 449/2012) - AMAURY MIQUELIN x BANCO DO BRASIL S/A - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Cumpra a Escrivania o determinado para o caso no Código de Normas..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000936-25.2012.8.16.0053 (Ordem nº 513/2012) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA PINTO x BANCO BANESTADO S/A - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo

Civil; e b) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Cumpra a

Escrivania o determinado para o caso no Código de Normas..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. JÍLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
67. PREVIDENCIÁRIA 0001233-32.2012.8.16.0053 (Ordem nº 641/2012) - APARECIDA SOARES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2013, às 15h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Fixados pontos controvertidos. - Advs. JOÃO CARLOS PERES e RAPHAEL ZAMBOLIM AVANÇO.
68. INVENTÁRIO 0001270-59.2012.8.16.0053 (Ordem nº 648/2012) - NELSON LUIZ SOARES MENDES e outro x CELSO MENDES - "...No caso, a inventariante não residia no imóvel cujo direito de habitação pretende seja reconhecido, o qual, pelo que consta de suas afirmações e é demonstrado pela fotografia de f. 13, nem tem condições de habitabilidade. Assim sendo, indefiro o pedido de direito real de habitação sobre o imóvel inventariado. 3) Cumpra-se, com urgência, o despacho de f. 51. 4) Dê-se ciência ao doutor Promotor de Justiça...". - Adv. RENATA VAN DEN BROEK GIANVECCHIO.
69. PREVIDENCIÁRIA 0001291-35.2012.8.16.0053 (Ordem nº 663/2012) - OLIVIA DE PAIVA PADUA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2013, às 14h00min no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Fixados pontos controvertidos. - Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI.
70. PREVIDENCIÁRIA 0001292-20.2012.8.16.0053 (Ordem nº 664/2012) - INES VERTUAN DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2013, às 16h30min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Fixados pontos controvertidos. - Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI.
71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001334-69.2012.8.16.0053 (Ordem nº 676/2012) - LIDIONETE CREM DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A - Ao subscritor da petição e documentos de fls. 20-47, para comparecer em Cartório, para retirá-la, mediante recibo, uma vez que o Banco Itaú S/A não é parte do processo. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001336-39.2012.8.16.0053 (Ordem nº 678/2012) - GENI DE SOUZA PINTO MARTINS DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-678/2012) - À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 42-51. Ao requerido, em 5 dias, sobre o despacho de fl. 54 e certidões de fl. 65. - Advs. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI.
73. CAUTELAR 0001502-71.2012.8.16.0053 (Ordem nº 731/2012) - BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x JGM FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - À requerente, em 5 dias, sobre as petições de fls. 175-180. - Adv. ROBERTO CARLOS BUENO.
74. PREVIDENCIÁRIA 0001781-57.2012.8.16.0053 (Ordem nº 787/2012) - SEBASTIÃO ALVES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2013, às 14h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
75. PREVIDENCIÁRIA 0001820-54.2012.8.16.0053 (Ordem nº 798/2012) - MARINETE MONTEIRO APOLINÁRIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2013, às 17h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 10/07/2013. Fixados pontos controvertidos. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.
76. COBRANÇA 0002040-52.2012.8.16.0053 (Ordem nº 827/2012) - SBARDELLINI & CIA. LTDA x FLORÊNCIO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - À requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 81 (Que após a citação retro não houve contestação pela requerida). - Advs. FÁBIO ANDRÉ FADIGA e BERNARDO BUOSI.
77. EXECUÇÃO 0002080-34.2012.8.16.0053 (Ordem nº 836/2012) - MAKROQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA x CAMILA DE FÁTIMA REZENDE - Ao exequente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 30 (Deixei de citar Camila de Fátima Rezende, tendo em vista que, conforme informação dos vizinhos, alí funciona uma empresa do irmão de Camila, a qual reside e trabalha no Município de Londrina. No entanto, ninguém soube me informar o endereço dela). - Adv. ENÉAS COSTA GUIMARÃES FILHO.
78. EXECUÇÃO FISCAL 0000031-40.2000.8.16.0053 (Ordem nº 60/2000) - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x ALVES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - "...Desse modo, como a execução foi proposta no dia 01/12/2000 (f. 2 e verso), o despacho de citação foi proferido em 05/12/2000 (f. 15) e o comparecimento espontâneo ocorreu em 15/03/2001 (f. 20), a prescrição quinquenal não se consumou.
3) Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 189-194 e, por isso, determino o prosseguimento da execução...". (Esta decisão encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Adv. JUBRAIL ROMEU ARCENIO.
79. EXECUÇÃO FISCAL 0001633-80.2011.8.16.0053 (Ordem nº 45/2011) - UNIÃO x ALVORADA DO SUL TABELIONATO DE NOTAS E OFÍCIO REGISTRO CIVIL, NASCIMENTO E CASAMENTO - Ao subscritor da petição de fls. 28-32 para, no prazo de 5 dias, comparecer em cartório e assiná-la, sob pena de indeferimento. - Adv. ADRIANO MARTINS PORTELINHA.
80. EXECUÇÃO FISCAL 0003029-92.2011.8.16.0053 (Ordem nº 181/2011) - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL x BENEDITO MACIEL GOES - "...1) Compulsando os autos, verifico que até a sentença de f. 11, o executado não havia sido citado, por isso, a relação processual não se consolidou, sendo, dessa forma, incabível o pagamento das custas processuais por ele (executado). Intime-se. 2) Isto posto, arquivem-se..." - Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e ALEX CAETANO DOS REIS.
81. PRECATÓRIA 0001555-23.2010.8.16.0053 (Ordem nº 132/2010) - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 1ª V. FAMÍLIA (Autos 46332/2010 - Execução de Alimentos) - Y.C.S.S.B. e outros x L.A.S.S.B. - Aos exequentes, em 5 dias, para informarem se há interesse no prosseguimento do feito. - Adv. JORGE DE OLIVEIRA JÚNIOR.
82. PRECATÓRIA 0000393-56.2011.8.16.0053 (Ordem nº 04/2011) - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 8ª V. CÍVEL (Autos nº 2079/2009 - Reparação de Danos) - LUCIA OLIVIA MOURA x JACIRA OCCHIUCCI ALVES - Designado audiência de inquirição das testemunhas para o dia 01/07/2013, às 13h30min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. À requerente, em 5 dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça (Não intimado Carlos Alexandre dos Santos por ter mudado para Astorga-Pr., não deixando endereço) - Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI e JUBRAIL ROMEU ARCENIO.
83. PRECATÓRIA 0000517-39.2011.8.16.0053 (Ordem nº 14/2011) - Oriundo da Comarca de PORECATU-PR - V. CÍVEL (Autos nº 3030-53.2010.8.16.0137 Execução de Título Extrajudicial) - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE PORECATU x FRANCISCO CATELI SALOMÃO e outro - Ao exequente, em 3 dias, para recolher as custas, em G.R.C, para o oficial de justiça no valor de R$ 265,87, comprovando o recolhimentos nos autos. - Adv. MAURO MOLINA JÚNIOR.
84. PRECATÓRIA 0001715-77.2012.8.16.0053 (Ordem nº 48/2012) - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 6ª V. CÍVEL (71403/2011 Execução de Título Extrajudicial) - RÁDIO PAIQUERÊ FM - SISTEMA PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA x AUGUSTO CAPELETI - Ao exequente para, em 5 dias, manifestar-se sobre a certidão de f. 24 (Certifico que me dirigi à Rua Joaquim Ladeia, s/nº, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, à procura de bens do executado AUGUSTO CAPELETTI, para procedimento de penhora, e não encontrei bens penhoráveis). - Adv. LUIZ LOPES BARRETO.
85. COBRANÇA 0001821-10.2010.8.16.0053 (Ordem nº 232/2010) - ESP. DE ROSA CAPATO DA SILVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - "...Na petição de f. 357, o requerente informou que recebeu o seu crédito. Diante do exposto, com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto, com resolução do mérito, o processo. Oportunamente, arquivem-se..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. MARCOS VINÍCIUS BELASQUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

Bela Vista do Paraíso, 10 de junho de 2013.
Vera Capillé Fernandes
Escrivã

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Brasílio de Moura Leite, 200 - CEP 83.450-000
Fone (41) 3658- 1252 e 3658-1052

Relação nº. 27/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE LAGANA 00030 000017/1998
ALINE PINHEIRO DE CARVALHO 00030 000017/1998
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00014 000232/2009
ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 00002 000270/2002
ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER 00017 001305/2010
00018 001472/2010
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00012 000144/2009
ARDÊMIO DORIVAL MUCKE 00037 000065/2008
BIHL ELERIAN ZANETTI 00018 001472/2010
CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO 00030 000017/1998
00031 000005/2000
CAMILA NUNES ESPERIDIÃO 00030 000017/1998
00031 000005/2000
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00025 000679/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00011 000078/2009
CHRISTIANA TOSIN MERCER 00002 000270/2002
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI 00020 001080/2011

00027 001233/2012
CLEBER BATISTA 00019 000691/2011
00040 000175/2009
CLOVIS GALVÃO PATRIOTA 00001 000046/1999
CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BE 00004 000121/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00025 000679/2012
CRISTINA DE CÁSSIA DENARDIN 00019 000691/2011
DANIELE DE BONA 00006 000137/2008
00010 000028/2009
00011 000078/2009
DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA 00021 001255/2011
DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY 00028 001297/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00007 000156/2008
00011 000078/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00012 000144/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00011 000078/2009
ELINE HIROKI OLIVEIRA 00018 001472/2010
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00035 000922/2011
FABIANA SILVEIRA 00009 000004/2009
00009 000004/2009
00016 000114/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00006 000137/2008
00010 000028/2009
00011 000078/2009
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 00015 000104/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00037 000065/2008
FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO 00024 000355/2012
00027 001233/2012
JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS 00022 000052/2012
00026 001151/2012
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00004 000121/2007
JOSÉ CORREA FERREIRA 00001 000046/1999
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00028 001297/2012
JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH 00022 000052/2012
00029 001405/2012
JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00002 000270/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00009 000004/2009
00016 000114/2010
KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN 00041 000217/2010
KELSONS AMATO 00003 000245/2003
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00007 000156/2008
00010 000028/2009
00011 000078/2009
LUIS FERNANDO DA SILVA PALUDO 00020 001080/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00004 000121/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 001255/2011
MARCIA APARECIDA COTTA 00036 000399/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00012 000144/2009
MARCO ANTONIO MICHNA 00001 000046/1999
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00014 000232/2009
MICHELE SACKSER 00006 000137/2008
00007 000156/2008
00011 000078/2009
MIEKO ITO 00008 000211/2008
MÁRCIO ARI VENDRUSCULO 00023 000074/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00013 000191/2009
OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA 00032 000042/2007
00033 000046/2007
00034 000181/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00025 000679/2012
RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00038 000161/2008
00039 000161/2009
REGINALDO ANTÔNIO KOGA 00033 000046/2007
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00003 000245/2003
ROBSON LUIZ SANTIAGO 00029 001405/2012
ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 00014 000232/2009
SILVANA TORMEM 00013 000191/2009
TATIANA BURIGO 00005 000158/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00009 000004/2009
TÁBATA NOBREGA BONGIORNO 00020 001080/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00011 000078/2009
WILSON REDONDO ÁVILA 00015 000104/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00008 000211/2008

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000035-11.1999.8.16.0054-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CONRADO DE MEDEIROS STRAUBE e outro- I. Ante a concordância do Doutor Promotor de Justiça, defiro o pedido de fls.526. II. Abre-se vista ao Município de Adrianópolis, pelo prazo de quinze (15) dias.-Advs. JOSÉ CORREA FERREIRA, MARCO ANTONIO MICHNA e CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000074-03.2002.8.16.0054-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A x WILMAR JOSÉ CAETANO e outros- I. Sobre o petitório de fls.529, manifestem-se os requeridos, em (5) dias.-Advs. ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e CHRISTIANA TOSIN MERCER-.

3. INDENIZAÇÃO-245/2003-MARTA BRASIL PEREIRA DE SOUZA x LUIZ BONATTO e outro- Manifeste-se a exequente, em cinco (5) dias.-Advs. KELSONS AMATO e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

4. DEPÓSITO-0000966-33.2007.8.16.0054-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SIDENIR OLIVEIRA DA SILVA- ... Consoante se depreende a requerente nos presentes autos não promoveu os atos e diligencias que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias, sendo intimada pessoalmente para em quarenta e oito (48) horas suprir a falta, não o fez. "Ex positis" e pelo mais que dos autos consta, Julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, fulcrado nos artigos 329 e 267, inciso III e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BE-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000993-16.2007.8.16.0054-CLÁUDIO NILSON LICATTI e outro x LAERCIO LUIZ BUFREM PESSOA- Ao exequente, em cinco (5) dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema Bacenjud. -Adv. TATIANA BURIGO-.

6. BUSCA E APREENSÃO-0001050-97.2008.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILSON RIBAS SVERZOSKI- Ante aos termos da certidão supra, retornem os presentes autos ao arquivo.-Advs. MICHELE SACKSER, FERNANDO JOSÉ GASPAR e DANIELE DE BONA-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0001029-24.2008.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMAURI NASCIMENTO DOS SANTOS- Defiro o pedido de fls.78. (desarquivamento do processo).-Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

8. DEPÓSITO-0001027-54.2008.8.16.0054-BANCO BMG S/A x ROSINEI MOTA ARANTES- Os presentes autos encontram-se paralisados em Cartório, por inércia da parte autora, que até a presente data não diligenciou para a retirada dos expedientes de fls.101 a 104. Assim, determino que os presentes autos aguardem em cartório, pelo prazo de trinta (30) dias, manifestação da parte autora, quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor, bem como seu procurador, este através do DJ Eletrônico, para em quarenta e oito (48) horas, promoverem o andamento do feito, sob pena de extinção (artigos 329 e 267, inciso III e § 1º, ambos do Código de Processo Civil).-Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0001026-69.2008.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x LEANDRO JOSÉ DIAS- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no Cartório, pelo prazo de trinta (30) dias, manifestação da autora, quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora, para quarenta e oito (48) horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção. Dil. necessárias.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e FABIANA SILVEIRA-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0001062-77.2009.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MICHEL DE MOURA DA SILVA- Ante aos termos da certidão supra, retornem os presentes autos ao arquivo. -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAR e DANIELE DE BONA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0001173-61.2009.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SUSIMARA SANTOS STRAUB- Ante aos termos da certidão supra, retornem os presentes autos ao arquivo.-Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001198-74.2009.8.16.0054-NOEL GALVÃO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- (retirar ofício)-Advs. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

13. DEPÓSITO-0001064-47.2009.8.16.0054-BANCO FINASA S/A x LÚCIO DE LIMA SANTOS- Ante aos termos da certidão supra, determino a intimação pessoal do autor, bem como de seu procurador, este através do DJ eletrônico, para em quarenta e oito (48) horas, promoverem o andamento do feito, sob pena de extinção (artigos 329 e 267, inciso III e § 1º, ambos do Código de Processo Civil).-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

14. DEPÓSITO-0001095-67.2009.8.16.0054-BANCO FINASA S/A x ELIAS KLAI FERREIRA- Ante aos termos da certidão supra, retornem os presentes autos ao arquivo. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ROSANGELA DA ROSA CORRÊA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

15. MONITÓRIA-0000104-57.2010.8.16.0054-CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA x MARCO F. C. DE JESUS - MOTOSSERRAS-I Manifeste-se asexequente, em cinco (5) dias sobre bloqueio realizado junto ao sistema RENAJUD. -Advs. WILSON REDONDO ÁVILA e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO-.

16. DEPÓSITO-0000114-04.2010.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EMERSON DOS SANTOS- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no Cartório, pelo prazo de trinta (30) dias, manifestação da autora, quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora, para quarenta e oito (48) horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001305-84.2010.8.16.0054-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS x ALINE DE CÁSSIA RODRIGUES DOS SANTOS e outros- I. A executada Aline de Cassa Rodrigues dos Santos,

através de seu procurador, apresentou contrato de renegociação de dívida, objeto destes autos, assumindo o débito e as formas para adimpli-lo. O vencimento final para o adimplemento da dívida, segundo consta em fl.41, estava datado em 24/7/2012. A parte exequente em petição de fl.47 solicitou a suspensão do processo por 90 (noventa) dias na data de 17/10/2012, ou seja, entre o prazo do vencimento da última parcela e o Pedido da suspensão já houve tempo suficiente para averiguar o adimplemento da executada. II. Portanto, intime-se a parte exequente para se manifestar seu interesse em impulsionar a Execução, em até 5 (cinco) das, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos moldes do artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil. III. Oportunamente, voltem os autos conclusos.-Adv. ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001472-04.2010.8.16.0054-ALINE DE CÁSSIA RODRIGUES DOS SANTOS x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS- ...ANTE O EXPOSTO, jugo extinto, sem julgamento do mérito, estes autos (embargos à execução) por inexistir o interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargante com base ao artigo 20, § 3º e § 4º do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios em favor da embargada, na ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigidos na forma da lei, ficando esta condenação sobrestada na forma do art. 11, § 20, e artigo 12, da Lei 1060/50 (Assistência judiciária Gratuita). Intimem-se, Diligências Necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI, ELINE HIROKI OLIVEIRA e ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS-0000691-45.2011.8.16.0054-LOVATO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ/PR e outro- ..... Ante o exposto e pautado nas fundamentações apresentadas, bem como com apoio no artigo 37, § 6º da Constituição Federal e artigos 186, 927 do Código Civil, por sentença, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão esboçada pela requerente LOVATO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, qual seja a reparação de danos materiais, afastando a pretensão aos lucros cessantes e danos morais. Entendo pelo responsabilidade objetiva do Município de Tunas do Paraná, condenando este requerido ao pagamento do menor valor orçado, qual seja de 3.170, 93 (três mil, cento e setenta reais e noventa e três centavos), orçamento este em fl. 25, corrigidos na forma da lei. Condeno o requerido Município Tunas do Paraná com base ao artigo 20, § 3º e § 4º do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios em favor da requerente, na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos na forma da lei. Assegurado ao Município de Tunas do Paraná a busca de seus direitos pela via regressa, em face de seu funcionário Antonio Celestino da Silva. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. -Advs. CRISTINA DE CÁSSIA DENARDIN e CLEBER BATISTA-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0001080-30.2011.8.16.0054-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIVAN RIBEIRO DE QUEIROZ- Renove-se a intimação do autor, para em cinco (5) dias, promover recolhimento das custas das diligencias do Senhor Oficial de Justiça. Decorrido o prazo concedido, sem atendimento pelo autor, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção.-Advs. CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, LUIS FERNANDO DA SILVA PALUDO e TÁBATA NOBREGA BONGIORNO-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001255-24.2011.8.16.0054-TERRAPLANAGEM PAVÃO LTDA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (retirar alvará) -Advs. DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. USUCAPIÃO-0000052-90.2012.8.16.0054-ALICE CAVALI FALCADE e outros x SARA VIEIRA CORREA- I. Inobstante o douto parecer ministerial retro, entendo que a prova testemunhal a ser produzida em audiência, poderá ser substituída por declarações de pessoas que conheçam a posse alegada na inicial. II. Assim, considerando que na inicial os autores protestaram por todos os meios de prova de direito admitidas (caso venham a se fazer necessárias), manifestem-se, em cinco (5) dias, sobre interesse na produção de outras provas. II. Int. 2-Advs. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS e JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH-.

23. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-0000074-51.2012.8.16.0054-MINERAÇÃO SOLLOCAL LTDA x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Atenda a beneficiária em quinze dias a promoção ministerial retro, que acolho (O Ministério Público requer a intimação da detentora do alvará de pesquisa, a fim de que cumpra integralmente o disposto nos arts. 37 e 38, Decreto n.º 62.934, de 02 de julho de 1.968) (republicado por incorreção) -Adv. MÁRCIO ARI VENDRUSCULO-.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000355-07.2012.8.16.0054-VALDEMAR SANTIAGO DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A- Ao autor em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema Bacenjud -Adv. FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-.

25. DEPÓSITO-0000679-94.2012.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR AUGUSTO LEAL- Manifeste a Autora, em cinco (5) dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

26. USUCAPIÃO-0001151-95.2012.8.16.0054-ARIEL DE JESUS CALISTRO e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR-I. Inobstante o douto parecer ministerial retro, entendo que a prova testemunhal a ser produzida em audiência, poderá ser substituída por declarações de pessoas que conheçam a posse alegada na inicial. II. Assim, considerando que na inicial os autores protestaram por todos os meios de prova de direito admitidas (caso venham a se fazer necessárias), manifestem-se, em cinco (5) dias, sobre interesse na produção de outras provas. -Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001233-29.2012.8.16.0054-CLAUDIVAN RIBEIRO DE QUEIROZ x BANCO DO BRASIL S/A- I. Intimem-se as partes, para, querendo, em 05 (cinco) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade de pertinência delas, em relação à controvérsia de objeto dos autos, sob pena de indeferimento (artigo 130 do Código de Processo Civil).-Advs. FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO e CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0001297-39.2012.8.16.0054-SERGIO DALLA ROSA x BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Preliminarmente, deve o autor promover a citação da parte requerida, nos termos dos despachos de fls.22/24 e 38, bem como diligenciar para a retirada dos ofícios expedidos ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito e SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A., em cumprimento a liminar concedida. II. Após, atendidas pelo autor as diligências supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.48 a 51.-Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001405-68.2012.8.16.0054-JOO CHANG PARK e outros x BENJAMIN DOMINGUES MENDES- I - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao requerido conforme declaração de fls. 151, ficando o mesmo advertido dos termos do artigo 12 da Lei nº 1050/60. II - Indefiro o pedido dos autores de digitalização do processo para o sistema PROJUDI, conforme pugnado às fls. 296 e 300, uma vez que, nos termos do item 2.21.9.2 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de justiça, somente é obrigatória a digitalização de processo físicos, quando há alteração da fase do processo, ou seja, quando há pedido de cumprimento de sentença, sendo que nas demais hipóteses, é a critério do magistrado a digitalização do processo, e no caso em análise, vislumbra-se a desnecessidade de digitalização deste processo, que encontra-se em fase procedimental avançada, a saber: início da fase instrutoria. III - Em sede de contestação (fls. 128/146) o requerido argüiu preliminarmente, a litispendência da presente ação com a ação de interdito proibitório que ajuizou em face dos autores e encontra-se em trâmite nesta comarca; a inépcia da inicial, sob o fundamento de que na ação falta de causa de pedir e o pedido ser juridicamente impossível e incompatível; a carência de ação, sob o fundamento de que não são os autores detentores da posse sobre a área que ocupa e, pelo mesmo fundamento, arguiu a ilegitimidade ativa dos autores e ainda, a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não praticou esbulho nem turbação. IV - A preliminar de litispendência da presente ação com a ação de interdito proibitório que ajuizou em face dos autores e encontra-se em trâmite nesta comarca não merece acolhimento, senão vejamos: Nos termos do artigo 301, §§ 1° ao 3º do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação idêntica a anteriormente ajuizada e que ainda está em curso, sendo idêntica a ação, quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sobre a litispendência, leciona Nelson Nery Junior: "Ocorre à litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). " (Código de Processo Civil Comentado, 6 edição, RT, p. 655). Também leciona Humberto Theodoro júnior: "Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito". (Curso de Direito Processual Civil, Rio de janeiro: Forense, vol.I, 38 ed., 2002, p. 281). Assim, não há que se falar em litispendência da presente ação com a ação de interdito proibitório que ajuizou em face dos autores e encontra-se em trâmite nesta comarca, uma vez que, ambas as ações não são idênticas e no possuem o mesmo pedido, ante nestes autos o pedido dos autores é de ser reintegração na posse do imóvel que, em tese, o réu praticou esbulho e no interdito proibitório, o autor do interdito, réu desta ação, pede a proteção de sua posse, consistente na proibição dos réus, autores desta ação, de atentar contra a sua posse. Ante o exposto, rejeito a preliminar de litispendência arguida pelo requerido. V - A preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que na ação falta de causa de pedir e a pedido ser juridicamente impossível e incompatível, também no merece acolhimento, senão vejamos: De acordo com o parágrafo único do artigo 295 a petição inicial é inepta no caso de I - faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos no decorrer a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; ou IV - contiver pedidos incompatíveis. No caso dos autos não está caracterizada nenhuma das hipóteses que autorizam a aplicação do referido instituto, uma vez que há pedido e causa de pedir; da narração fática decorre a conclusão lógica do pedido; o pedido é juridicamente possível e, não contem pedidos incompatíveis. Acrescente que a narração dos fatos e os pedidos são claros, específicos e objetivos em relação à pretensão do autor, razão pela qual, não pode ser considerada a inicial como inepta. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo requerido. VI - As preliminares de carência de ação, sob o fundamento de que não são os autores detentores da posse sobre a área que ocupa e, pelo mesmo fundamento, arguiu a ilegitimidade ativa dos autores e ainda, a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não praticou esbulho nem turbação, confundem-se com o mérito da presente ação e assim, não merecem análise, neste momento procedimental, uma vez que a questão referente ao domínio, posse e esbulho, são matérias meritórias do pedido, sendo necessário o contraditório e o amadurecimento das provas, razão pela qual, relego a apreciação conjuntamente com o exame do mérito desta causa. DAS PROVAS: VII - O requerido às fls. 254/255 pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas e da colheita do depoimento pessoal dos autores; pela produção de prova documental e pela produção de prova pericial, esta última a fim de comprovar a sua posse, a forma e duração da mesma. VIII - O

autor às fls. 296 e 300 pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas e da colheita do depoimento pessoal do réu; pela produção de prova documental. IX - Defiro a produção de prova documental (artigo 397, CPC), conforme pugnado pelas partes. Juntados novos documentos pelo réu, intimem-se os autores para, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar(artigo 398, CPC). Juntados novos documentos pelos autores, intime-se o réu para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar (artigo 398, CPC). X - Defiro a produção da prova testemunhal, conforme pugnado pelas partes. O rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, ser apresentada em juízo até 30 (trinta) dias, antes da audiência designada. XI - Defiro a colheita do depoimento pessoal das partes, conforme pugnado pelo autor e pelo réu, os quais devem ser intimadas, com a advertência do artigo 343, §§ 1º e 2º CPC, para comparecer a audiência de instrução e julgamento a ser designada. XII - Designo o dia 04 de setembro de 2013, às 14h00min., para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. XIII - Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil indefiro a produção da prova pericial, conforme pugnado pelo réu às fls. 254/255, uma vez
que, demonstra-se desnecessária a resolução do mérito da presente ação de reintegração de posse, ante questão controvertida refere-se à demonstração pelo autor de sua posse anterior, o esbulho, em tese, praticado pelos requeridos e a perda da posse de seu imóvel, conforme exigido pelo artigo 927 do Código de Processo Civil e aos requeridos, a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (artigo 333, inciso II do CPC) fatos estes que podem ser comprovadas pelo réu, através das provas já deferidas, a saber: documental e oitiva de testemunhas. XIV - Analisadas as questões processuais pendentes e as prova requerida pelas partes, dou o processo por saneado. Intimem-se. Diligências necessárias. (retirar cartas) -Advs. ROBSON LUIZ SANTIAGO e JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH-.

30. EXECUTIVO FISCAL-0000032-90.1998.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAINARDES E MEDEIROS LTDA e outros- E apensos "Ante o exposto, com fulcro nos artigos 649, inciso IV e 655-A, §2º, ambos do Código do Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, INDEFIRO o pedido do exeqüente de fls.1067/1071 de penhora mensal de 30% do salário da representante legal da executada, até a satisfação do débito, bem como, de expedição de ofício a Prefeitura de Municipal de Curiúva para que proceda ao devido desconto. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO, CAMILA NUNES ESPERIDIÃO, ALINE PINHEIRO DE CARVALHO e ALEXANDRE LAGANA-.

31. EXECUTIVO FISCAL-0000025-30.2000.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FLÁVIO JOSÉ DA SILVA ARNEZ ME- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema Bacenjud -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

32. EXECUTIVO FISCAL-0000908-30.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x MARIA JOSÉ MOREIRA GARCIA- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema Bacenjud -Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

33. EXECUTIVO FISCAL-0000961-11.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x OSMAR SHINJI KANO- (retirar Carta Precatória) -Advs. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA e REGINALDO ANTÔNIO KOGA-.

34. EXECUTIVO FISCAL-0000962-59.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x JOSÉ PAULINO BASTOS- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema Bacenjud. -Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

35. EXECUTIVO FISCAL-0000922-72.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Defiro o pedido de fls. 92. Designo os dias 02 e 16 de julho de 2013, às 14h05min, para primeiro e segundo leilão dos bens penhorados nestes autos, a serem realizados rio Átrio do Fórum local, apregoado pelo Porteiro dos Auditórios deste Juízo, Caso não haja expediente forense nos dias mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente, independente de novo aviso. Expeça-se edital, atendendo-se o disposto no art. 22 da Lei 6.830 de 22.09.80. Dil. Necessárias. Int. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

36. EXECUTIVO FISCAL-0000399-26.2012.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x PAULO ROBERTO FERNANDES CLETO- I. Defiro o pedido de fls. 42-vº. II. Dil. necessárias. Int. -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

37. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001111-55.2008.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-20ª.Vara Cível-ITACOLOMBO IND. E COM. DE MINÉRIOS LTDA x ECEPLAN ENGENHARIA CIVIL LTDA- I. Ante a manifestação de fls.140 do Doutor Perito Judicial, intime-se a executada para o depósito das parcelas dos honorários periciais na forma proposta às fls.137.-Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e ARDÊMIO DORIVAL MUCKE-.

38. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0000936-61.2008.8.16.0054-S.M.P.D.S. e outro x H.L.- ... Consoante se depreende os requerentes nos presentes autos não promoveram os atos e diligencias que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias, sendo intimados pessoalmente para em quarenta e oito (48) horas suprir a falta, não o fizeram. "Ex positis" e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, fulcrado nos artigos 329 e 267, Inciso III e § 10, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001068-84.2009.8.16.0054-P.S.L. e outro x J.M.C.- Oficie-se ao juízo de Direito da Comarca de Cerro Azul, PR, solicitando informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do executado. Int. (retirar ofício)-Adv. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001246-33.2009.8.16.0054-V.L.P.O. e outros x A.P.S.- ... Consoante se depreende os requerentes nos presentes autos não promoveram os atos e diligencias que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias, sendo intimados pessoalmente para em quarenta e oito (48) horas suprir a falta, não o fizeram. "Ex positis" e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, fulcrado nos artigos 329 e 267, Inciso III e § 10, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CLEBER BATISTA-.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000217-11.2010.8.16.0054-Z.B. e outro x J.B.- ... Consoante se depreende os requerentes nos presentes autos não promoveram os atos e diligencias que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias, sendo intimados pessoalmente para em quarenta e oito (48) horas suprir a falta, não o fizeram. "Ex positis" e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, fulcrado nos artigos 329 e 267, Inciso III e § 10, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN-.

Bocaiúva do Sul, 11 de Junho de 2013
DIRCE DA LUZ DE CASTRO
Escrivã

CAMBÉ

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI - Juíza de Direito

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº 52/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZÍLIO MAXIMIANO (PROCURADORA DO	00058	001711/2011
ADRIANO MARRONI	00046	000576/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00040	001296/2010
	00042	000160/2011
	00047	000867/2011
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00053	001408/2011
	00059	001715/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00054	001458/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA	00063	001997/2011
ANA PAULA DE LÚCIO	00071	000504/2012
	00072	000560/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00067	000169/2012
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00056	001558/2011
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00057	001611/2011
ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES	00001	001036/1996
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA	00037	000352/2010
BLAS GOMM FILHO	00060	001763/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00056	001558/2011
BRUNO CÉSAR GALATTI	00048	000991/2011
BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA	00038	000656/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00066	000121/2012
CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA	00063	001997/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00045	000559/2011
CARLA MELHADO	00068	000277/2012
CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN DA SILVA	00033	001077/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00036	000235/2010
	00038	000656/2010
	00040	001296/2010
	00043	000314/2011
	00052	001391/2011
	00062	001887/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00049	001070/2011
CLAUDIO LUIZ LOMBARDI	00069	000278/2012
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES	00045	000559/2011
	00047	000867/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00061	001884/2011
DIOGO DINIZ LOPES SOLA	00073	000623/2012
EDGAR MITSUAKI FUKUDA	00038	000656/2010
ELDBERTO MARQUES	00002	001210/2007
	00003	001431/2007
	00004	001477/2007
	00005	001478/2007
	00006	001509/2007
	00007	001639/2007
	00008	001645/2007
	00009	001675/2007

	00010	001703/2007
	00011	001715/2007
	00012	001730/2007
	00013	001739/2007
	00014	001811/2007
	00015	001857/2007
	00016	001875/2007
	00017	001887/2007
	00018	001901/2007
	00019	001983/2007
	00020	002080/2007
	00021	002089/2007
	00022	002117/2007
	00023	002142/2007
	00024	002173/2007
	00025	002179/2007
	00026	002193/2007
	00027	002232/2007
	00028	002234/2007
	00029	002295/2007
	00030	002365/2007
	00031	002382/2007
	00032	002437/2007
ELISA DE CARVALHO	00042	000160/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00072	000560/2012
FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA	00044	000475/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00041	001693/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00053	001408/2011
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00054	001458/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00042	000160/2011
GEOVANNA CATUSSI	00058	001711/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00059	001715/2011
GILBERTO PEDRIALI	00065	000066/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00038	000656/2010
	00040	001296/2010
	00043	000314/2011
	00052	001391/2011
	00062	001887/2011
GLAUCO IWERSEN	00049	001070/2011
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	00034	000168/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA	00046	000576/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00050	001100/2011
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	00044	000475/2011
IRINEU ANTONIO BERTAN	00001	001036/1996
IVALDO PEDRO PATRÍCIO	00035	002344/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00059	001715/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00074	000119/2009
JOAO DE CASTRO FILHO	00074	000119/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00036	000235/2010
	00038	000656/2010
	00040	001296/2010
	00043	000314/2011
	00052	001391/2011
	00062	001887/2011
JORGE L. R. FENANDES	00066	000121/2012
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00041	001693/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00039	001150/2010
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00055	001500/2011
JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO	00002	001210/2007
	00003	001431/2007
	00004	001477/2007
	00005	001478/2007
	00006	001509/2007
	00007	001639/2007
	00008	001645/2007
	00009	001675/2007
	00010	001703/2007
	00011	001715/2007
	00012	001730/2007
	00013	001739/2007
	00014	001811/2007
	00015	001857/2007
	00016	001875/2007
	00017	001887/2007
	00018	001901/2007
	00019	001983/2007
	00020	002080/2007
	00021	002089/2007
	00022	002117/2007
	00023	002142/2007
	00024	002173/2007
	00025	002179/2007
	00026	002193/2007
	00027	002232/2007
	00028	002234/2007
	00029	002295/2007
	00030	002365/2007
	00031	002382/2007
	00032	002437/2007
JOSSAN BATISTUTE	00058	001711/2011
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	00056	001558/2011
JULIANA STOPPA ARAGON PANOSSO	00036	000235/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00064	000040/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00040	001296/2010
	00042	000160/2011
	00047	000867/2011
	00052	001391/2011
	00060	001763/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00051	001244/2011

LAETI FERMINO TUDISCO	00051	001244/2011
LEANDRO JOSÉ CABULON	00058	001711/2011
LIGIA RODRIGUES LUZ	00033	001077/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00044	000475/2011
	00046	000576/2011
LUCIANA GOIA	00047	000867/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00042	000160/2011
	00047	000867/2011
LUIS EDUARDO PALLIARINI	00033	001077/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00037	000352/2010
LUIZ FELIPE DE S.F. MAYRINK GÓES	00034	000168/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00073	000623/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VITAL PINTO	00056	001558/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00059	001715/2011
LUIZ MARQUES DIAS NETO	00044	000475/2011
MARCIA LORENI GUND	00074	000119/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00056	001558/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00050	001100/2011
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA	00033	001077/2008
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00065	000066/2012
MARIA CRISTINA VALERIO	00033	001077/2008
MARIANA PEREIRA VALERIO	00049	001070/2011
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00051	001244/2011
	00070	000361/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00049	001070/2011
MIRELLA PARRA FULOP	00046	000576/2011
MOACIR MANSUR MARUM	00043	000314/2011
	00045	000559/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER R.LOPES	00051	001244/2011
	00070	000361/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00064	000040/2012
NATHALIA IMAZU	00057	001611/2011
NEWTON DORNELLES SARATT	00041	001693/2010
PAOLO DE ANGELIS	00035	002344/2009
PATRICIA APARECIDA SERVILHA	00071	000504/2012
PATRICIA REGINA DE MATOS	00066	000121/2012
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA	00070	000361/2012
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00065	000066/2012
PAULO ROBERTO VIGNA	00066	000121/2012
PEDRO GARCIA LOPES JR.	00050	001100/2011
PERICLES L.ARAUJO DE OLIVEIRA	00044	000475/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00045	000559/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00040	001296/2010
RAFAELA G. MESSIAS BATISTUTE	00058	001711/2011
RAQUEL PARREIRA MUSSI	00062	001887/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00042	000160/2011
	00051	001244/2011
RODRIGO PADOVANI SIENA	00059	001715/2011
	00067	000169/2012
	00068	000277/2012
	00069	000278/2012
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00070	000361/2012
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00074	000119/2009
SILAS RODRIGUES DA SILVA	00074	000119/2009
SILVIA REGINA GAZDA	00061	001884/2011
	00062	001887/2011
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00056	001558/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00055	001500/2011
	00057	001611/2011
	00063	001997/2011
	00068	000277/2012
	00071	000504/2012
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	00041	001693/2010
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00063	001997/2011
TIAGO SPOHR CHIESA	00068	000277/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00048	000991/2011
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00034	000168/2009
WALTER ESPIGA	00039	001150/2010
ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA	00048	000991/2011

1. CONCORDATA PREVENTIVA-1036/1996-TREVOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICAS LTDA x JUIZO DE DIREITO- "Sobre a resposta do(s) oficio(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito.Custas:R$525,31(Escrivão:R$178,60;CSontador:R$52,24;Oficial de justiça:R $294,47)."-Advs. IRINEU ANTONIO BERTAN e ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

2. DECLARATORIA-0002079-16.2007.8.16.0056-OSVALDO ANCELMO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$127,49.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

3. DECLARATORIA-0002018-58.2007.8.16.0056-JOSE ALVES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ- Custas:R$343,00;Total da conta:R$107,98.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

4. DECLARATORIA-0001347-35.2007.8.16.0056-JOSEFA PEREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- Custas:R$343,00;Total da conta:R$89,72.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

5. DECLARATORIA-0001348-20.2007.8.16.0056-JOSELITA CAETANO SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ- Custas:R$343,00;Total da conta:R$146,49.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

6. DECLARATORIA-0001749-19.2007.8.16.0056-SEBASTIANA MARIA DE JESUS SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- Custas:R$343,00;Total da conta:R $150,94.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

7. DECLARATORIA-0001745-79.2007.8.16.0056-ADILSON MONTEIRO x MUNICIPIO DE CAMBÉ- Custas:R$343,00;Total da conta:R$145,42.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

8. DECLARATORIA-0001384-62.2007.8.16.0056-RAMON RUIZ x MUNICIPIO DE CAMBÉ- Custas:R$343,00;Total da conta:R$103,81.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

9. DECLARATORIA-0001392-39.2007.8.16.0056-ARISIO DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$133,12.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

10. DECLARATORIA-0002222-05.2007.8.16.0056-TINTINHA THOMAZ ALMEIDA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$158,01.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

11. DECLARATORIA-0001982-16.2007.8.16.0056-NATALINO FRANCISCO TORRES x MUNICIPIO DE CAMBÉ- Custas:R$343,00;Total da conta:R$134,80.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

12. DECLARATORIA-0001939-79.2007.8.16.0056-ALICE FERNANDES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$128,97.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

13. DECLARATORIA-0001696-38.2007.8.16.0056-ORLANDO RAMOS MARQUES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$105,76.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

14. DECLARATORIA-0001434-88.2007.8.16.0056-JOAO MARIA VIDAL SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$112,75.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

15. DECLARATORIA-0001448-72.2007.8.16.0056-CLAUDIO RODRIGUES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$149,25.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

16. DECLARATORIA-0002029-87.2007.8.16.0056-GENY CAMPANGNOLI JESS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$113,21.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

17. DECLARATORIA-0002065-32.2007.8.16.0056-AJEU RIBEIRO DANTAS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$146,82.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

18. DECLARATORIA-0002059-25.2007.8.16.0056-APARECIDO MACETTO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$128,72.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

19. DECLARATORIA-0001890-38.2007.8.16.0056-ADEMIR PEREIRA DE LIMA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- Custas:R$343,00;Total da conta:R$148,77.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

20. DECLARATORIA-0001972-69.2007.8.16.0056-DIVINO APARECIDO CANDIDO x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R$343,00;Total da conta:R$144,75.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

21. DECLARATORIA-0002004-74.2007.8.16.0056-LEONILDO DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R$343,00;Total da conta:R$122,46.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

22. DECLARATORIA-0002098-22.2007.8.16.0056-CORINA BELARMINA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R$343,00;Total da conta:R$134,47.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

23. DECLARATORIA-0001522-29.2007.8.16.0056-ANTONIA CELIA RIBEIRO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R$343,00;Total da conta:R$134,41.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

24. DECLARATORIA-0002127-72.2007.8.16.0056-PEDRO SILVANO DE ASSIS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R$343,00;Total da conta:R$101,33.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

25. DECLARATORIA-0001833-20.2007.8.16.0056-JOSOYAS LUCIO DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$144,05.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

26. DECLARATORIA-0002176-16.2007.8.16.0056-MARIA DE LOURDES FREITAS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R$343,00;Total da conta:R$125,16.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

27. DECLARATORIA-0001548-27.2007.8.16.0056-APARECIDO ANTUNES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R$343,00;Total da conta:R$144,42.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

28. DECLARATORIA-0001549-12.2007.8.16.0056-ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R$343,00;Total da conta:R$95,16.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

29. DECLARATORIA-0002406-58.2007.8.16.0056-CREUSA BARBOSA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R$343,00;Total da conta:R$156,95.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

30. DECLARATORIA-0001582-02.2007.8.16.0056-TAMARO BUENO x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R$343,00;Total da conta:R$120,52.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

31. DECLARATORIA-0001589-91.2007.8.16.0056-PEDRO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R$343,00;Total da conta:R$134,63.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

32. DECLARATORIA-0001943-19.2007.8.16.0056-JOSE FRANCISCO DE PAULA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R$343,00;Total da conta:R$144,05.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

33. COBRANCA-1077/2008-BRAIM VIEIRA x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A e outro-"I - Contados e preparados, voltem conclusos os presentes autos para homologação do acordo amigável celebrado entre as partes e constante de fls. 280/281. II -· Sobre o comprovante de depósito de fl. 284 manifeste-se a parte contrária em 05 (cinco) dias (artigo 398 do Código de Processo Civil) . Intimações e, diligências necessárias."Custas:R$936,96 (Escrivão:R$855,40;Distribuidor:R $18,00;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$53,47).-Advs. LIGIA RODRIGUES LUZ,

MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA, CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN DA SILVA, LUIS EDUARDO PALLIARINI e MARIA CRISTINA VALERIO-.

34. USUCAPIAO-168/2009-ROBERVAL RIBEIRO DANTAS e outro x MARIA MONT SERRAT GONÇALVES e outros- "Sobre a certidao negativa do Oficial de Justica de fls. (...Deixei de intimar o Sr.Dari Adão, em virtude do mesmo residir atualmente na cidade de Rolancia, conforme me informou sua mãe, Sra.Manoela , que disse que o avisará da data designada....); manifeste-se a parte autora, em 05 dias."-Advs. GUILHERME RÉGIO PEGORARO, LUIZ FELIPE DE S.F. MAYRINK GÓES e VERIDIANA ANDRADE SILVA-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2344/2009-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ-CODAPAR x PAULO WAGNER FERNANDO MUNHOZ PARANZINI-"Em face do lapso de tempo decorrido, colha-se a manifestação da parte promovente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob as penas da Lei. Prazo: 05 (cinco) dias . Intimações e diligências necessárias."-Advs. PAOLO DE ANGELIS e IVALDO PEDRO PATRÍCIO-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0001031-17.2010.8.16.0056-NATANAEL CARVALHO DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A.-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias."-Advs. JULIANA STOPPA ARAGON PANOSSO, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

37. COBRANCA-0001655-66.2010.8.16.0056-BENEDITA SERVELIM BOSSONI e outros x BANCO BANESTADO S.A e outro-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0002705-30.2010.8.16.0056-ANDERSON RAMOS LANEIRO x AYMORÉ FINANCIAMENTOS-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. EDGAR MITSUAKI FUKUDA, BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

39. MONITORIA-0004863-58.2010.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x DJALMA EUGENIO GUARDA JR e outro-"1. Trata-se de ação monitória. 2. Nestes autos, foi determinada a intimação do autor para dar prosseguimento no feito. Entretanto, a intimação do requerente não foi efetivada, com a informação de mudança de endereço, consoante documento juntado de fls.082. Ressalte-se que constitui dever da parte informar ao Juízo a mudança de residência, sob pena de reputar-se válida a intimação encaminhada ao endereço outrora declinado, nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC. 3. Assim, considerando que o feito ficou paralisado por mais de 30 (trinta) dias em razão da inércia do Autor, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. 4. Custas pelo requerente. 5. Oportunamente, arquivem-se. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Custas:R$28,20 (Escrivão).-Advs. WALTER ESPIGA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0005522-67.2010.8.16.0056-ARMANDO MACHADO PINHEIRO x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, AFONSO FERNANDES SIMON e CESAR AUGUSTO TERRA-.

41. COBRANÇA - SUMÁRIO-0007340-54.2010.8.16.0056-DOUGLAS ROSSI STUTZ x BANCO BRADESCO S/A-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. NEWTON DORNELLES SARATT, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, FERNANDO AUGUSTO OGURA e THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0000934-80.2011.8.16.0056-MAICON COSTA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, ELISA DE CARVALHO, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0001653-62.2011.8.16.0056-FABIO DE SOUZA CUNHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. MOACIR MANSUR MARUM, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0002245-09.2011.8.16.0056-ROSELAINE CRISTIENE DOMINGUES FAVALI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, HENRIQUE

JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, LUIZ MARQUES DIAS NETO, FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA e PERICLES L.ARAUJO DE OLIVEIRA-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0002629-69.2011.8.16.0056-JÉFERSON SILVESTRE PIMENTEL x BANCO ITAÚ S/A-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES, MOACIR MANSUR MARUM e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0002809-85.2011.8.16.0056-WALL CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. ADRIANO MARRONI, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MIRELLA PARRA FULOP-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0004073-40.2011.8.16.0056-SANTA SILENE BERTUOL DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GOIA, CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AFONSO FERNANDES SIMON-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0004861-54.2011.8.16.0056-EVALDO FERREIRA DE CARVALHO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e BRUNO CÉSAR GALATTI-.

49. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0005200-13.2011.8.16.0056-ALCIDES PEREIRA DE SOUZA e outros x CAIXA SEGUROS-"Recebo o Agravo de Instrumento. Intime-se a parte contrária para responder o Agravo de fls.231/236, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem Conclusos."-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALERIO e GLAUCO IWERSEN-.

50. OBRIGACAO DE FAZER-0005302-35.2011.8.16.0056-ANTONIO ARANDA FILHO x HOSPITALAR - PLANO DE SAÚDE-"I -- Baixo o feito em diligência. II - Intime-se a parte ré, para que comprove nos autos, em 5 (cinco) dias, se houve o cumprimento da liminar deferida às fls. 42/44, e, caso positivo, quando foi efetivado. Após, retornem-me conclusos para sentença. Intimem-se."-Advs. PEDRO GARCIA LOPES JR., MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0006149-37.2011.8.16.0056-EDSON RODRIGUES BLANCO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER R.LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, LAETI FERMINO TUDISCO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

52. DECLARATORIA-0006607-54.2011.8.16.0056-AFONSO CORREA DE AGUIAR x FINANCEIRA ALFA S/A-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0006680-26.2011.8.16.0056-HENRIQUE FRANCISCO DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR e ALEX CLEMENTE BOTELHO-.

54. RESCISAO DE CONTRATO-0006863-94.2011.8.16.0056-PATRÍCIA FERNANDA DE SOUZA x SANTANDER FINANCIAMENTOS, SUCESSOR DE AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0007017-15.2011.8.16.0056-JOAO JACOB DOS SANTOS x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso

representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

56. REVISIONAL-0007234-58.2011.8.16.0056-MARIZA VEZOZZO x BANCO ITAÚ S.A.- Custas:R$283,74 (Escrivão:R$220,90;Distribuidor:R$30,25;Contador:R $10,09;Taxa judiciária:R$22,50. -Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VITAL PINTO, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0007482-24.2011.8.16.0056-THIAGO RUIZ TRINDADE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA, NATHALIA IMAZU e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

58. DECLARATORIA-0007917-95.2011.8.16.0056-GISELE EMERICK SOUZA PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ-Despacho de fls.143 "I-Publique-se o despacho de fls.140.II-Após, retornem-me conclusos.Diligências necessárias." Despacho de fls.140 "I - Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite. o - julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. ..Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. II - Assim, contados e independentemente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença. lil - Intimações e diligências necessárias."Custas:R$629,09 (Escrivão:R$554,60;Distribuidor:R $30,25;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$34,15).-Advs. JOSSAN BATISTUTE, RAFAELA G. MESSIAS BATISTUTE, GEOVANNA CATUSSI, LEANDRO JOSÉ CABULON e ADRIANA ZÍLIO MAXIMIANO (PROCURADORA DO ESTADO)-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0007961-17.2011.8.16.0056-ARIVALDO PAULO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, RODRIGO PADOVANI SIENA e ALEX CLEMENTE BOTELHO-.

60. DECLARATORIA-0008157-84.2011.8.16.0056-PAULO CEZAR CARNEIRO x BANCO SANTANDER S/A-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. BLAS GOMM FILHO e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0008594-28.2011.8.16.0056-JOSÉ LUIZ RODRIGUES DUARTE x BV FINANCEIRA S.A-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e SILVIA REGINA GAZDA-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0008597-80.2011.8.16.0056-APARECIDO DONIZETE MARTINS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0010736-05.2011.8.16.0056-GENI CLARO BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO, ALEXANDRE TEIXEIRA , CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0000224-26.2012.8.16.0056-CARLOS EDUARDO DE FARIAS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0000344-69.2012.8.16.0056-TEREZINHA DE JESUS MATOS x BANCO FINASA BMC S.A. - GRUPO BRADESCO-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. PAULO MAGNO CICERO LEITE, MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0000583-73.2012.8.16.0056-JOSE DONIZETE MORAES x BANCO SCHAHIN S/A-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC)

e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. PAULO ROBERTO VIGNA, JORGE L. R. FENANDES, PATRICIA REGINA DE MATOS e BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0000788-05.2012.8.16.0056-CLAUDIO PADOVANI x BANCO PANAMERICANO S/A-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. RODRIGO PADOVANI SIENA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0001287-86.2012.8.16.0056-DURVALINA BASSINELLI DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. TIAGO SPOHR CHIESA, RODRIGO PADOVANI SIENA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CARLA MELHADO-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0001288-71.2012.8.16.0056-LAIONEL JUAREZ BREGANÓ x OMNI FINANCEIRA S.A-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. RODRIGO PADOVANI SIENA e CLAUDIO LUIZ LOMBARDI-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0001603-02.2012.8.16.0056-CRISTIANE DA CONCEIÇÃO GOBIS x OMNI S/A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, NANCI TEREZINHA ZIMMER R.LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO e PAULA FABIANE MORAES PEREIRA-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0002433-65.2012.8.16.0056-LUCINEI JOSÉ PINATTI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias."-Advs. ANA PAULA DE LÚCIO, PATRICIA APARECIDA SERVILHA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0002731-57.2012.8.16.0056-JEAN GABARDO DOS SANTOS x BANCO BMG LEASING S/A-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e ANA PAULA DE LÚCIO-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0002951-55.2012.8.16.0056-EDSON DOS REIS VICENTE x AYMORÉ CRÉDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-"Em decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331, pela Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 23.05.20 13, Foi determinada a suspensão imediata do tramite de todos os processos de conhecimento relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juizo. Pela decisão, toda ação de conhecimento em que se discuta, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STJ. Aguarde-se nova determinação. Intimações e diligências necessárias." -Adv. DIOGO DINIZ LOPES SOLA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

74. CARTA PRECATORIA-0004066-19.2009.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 2ª V.CIVEL COM. LONDRINA - PR-UNICRED NORTE DO PARANA - COOP. DE ECONOMIA E CRED x VIVIANE MARY OGAMA SHIMAZAKI-"Vistos etc. Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Sustenta o embargante que o despacho de fls. 213/217 é omisso, pois o magistrado não teria apreçiado a tese da validade do laudo de avaliação, vez que hâ descumprimento do Código de Normas - artigo 5.8.14. Esclareço que a sentença se esgota a atividade do juiz, o qual não mais poderá modificar a prestação jurisdicional dada, retratando- se, ainda que razões posteriores possam surgir. Pois bem, verifico que indiretamente o juiz que despachou às fls. 213/217, abordou na decisão a desnecessidade de nova avaliação, explicitando, ainda, que as postergações da hasta pública eternizão o processo e fazem com que o credor (a tempos) não veje satisfeito seu crédito. Em resumo, entendo näo haver omissão, ainda que este juízo tenha indeferido nova avaliação por outro motivo que não a tese quanto ao Código de Normas - artigo 5.8.14. De outro lado, o alegado pelo embargante tem efeito infringente, na busca de fazer imperar sua tese. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇAO e mantenho a decisão/despacho embargada, pois não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Diligência Necessárias Pública-se. Registre-se. Intime-se."-Advs. ROSANA CAMARANI DA SILVA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JOAO DE CASTRO FILHO e SILAS RODRIGUES DA SILVA-.

Cambé, 05/06/2013

HILARIO ALEIXO

Escrivao

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juíz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 233/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	006	784/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	001	650/2006
ANISIO DOS SANTOS	002	28/1985
ANTONIO ALVES DE BRITO	018	9317/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	027	1740/2008
CARLOS AUGUSTO WEBER	026	340/2009
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	029	6472/2010
CLÁUDIO R. MAGALHÃES BATISTA	009	1325/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	029	6472/2010
	028	5860/2010
	025	5831/2010
	024	7241/2010
	017	7337/2010
	016	7360/2010
	015	7346/2010
	014	5861/2010
	013	6148/2010
CRISTIAN VALASKI	010	1020/2012
DANIELE DE BONA	003	723/2009
DANIEL HACHEM	026	340/2009
DANIEL PANGRACIO NERONE	026	340/2009
DARLENE COSTA NEIZER	008	2171/2010
DAYANE DE CARVALHO UHDRE	029	6472/2010
	016	7360/2010
	015	7346/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	003	723/2009
DINOR DA SILVA JUNIOR	011	864/2012
DIOGO DE ARAUJO LIMA	029	6472/2010
EDISON JOSÉ DAMAS	032	531/2012
EDIVAM JOSE CUNICO	029	6472/2010
EDIVAN JOSE CUNICO	028	5860/2010
	025	5831/2010
	014	5861/2010
	013	6148/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	020	764/2009
ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA	011	864/2012
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA	023	858/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	021	181/2009
EZALTINA ROSI GABARDO ALVES	008	2171/2010
GENEROSO HORNING MARTINS	030	7338/2010
	029	6472/2010
	028	5860/2010
	025	5831/2010
	024	7241/2010
	017	7337/2010
	016	7360/2010
	015	7346/2010
	014	5861/2010
	013	6148/2010
GIOVANI MARCELO RIOS	028	5860/2010
	025	5831/2010
	024	7241/2010
	017	7337/2010
	016	7360/2010
	015	7346/2010
	014	5861/2010
	013	6148/2010
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA	011	864/2012
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	002	28/1985
JACKSON LUIS SALATA	022	208/2012
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	002	28/1985
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR	002	28/1985
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	002	28/1985
JOHNSON SADE	021	181/2009
JOSE ROBERTO GAZOLA	005	19/2007
JOVENTINO VIEIRA	020	764/2009
JUAREZ XAVIER KUSTER	027	1740/2008
	005	19/2007
KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA	002	28/1985
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	019	178/2012
	008	2171/2010
LEILANE TREVISAN MORAES	006	784/2007
LEOCIMARY TOLEDO STAUT	002	28/1985
LUCIANO BATISTA DE LIMA	032	531/2012
LUCIANO MARCHESINI	027	1740/2008
LUIGI MIRO ZILIOTTO	020	764/2009
LUIR CESCHIN	008	2171/2010
LUIZ CARLOS FABRIS	002	28/1985
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	021	181/2009
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	009	1325/2012
MARCEL EDUARDO DE LIMA	008	2171/2010
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	009	1325/2012
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES	033	1757/2008
MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES	033	1757/2008
MARCIO TADEU BRUNETTA	012	1829/2008
MARIZA CARLA GUIS	002	28/1985
MARLON CORDEIRO	007	2709/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS	019	178/2012
MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI	009	1325/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	002	28/1985
NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO	020	764/2009
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	018	9317/2010
PETRUS TYBUR JUNIOR FONE:342.4547	002	28/1985
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	029	6472/2010
RAPHAEL MARCONDES KARAN	006	784/2007
RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO	023	858/2009
RENATO DE OLIVEIRA	011	864/2012
RENATO WOLF PEDROSO	019	178/2012
ROBERTO ALTHEIN OAB-27550	002	28/1985
RODRIGO BIEZUS	030	7338/2010
	029	6472/2010
	028	5860/2010
	025	5831/2010
	024	7241/2010
	017	7337/2010
	016	7360/2010
	015	7346/2010
	014	5861/2010
	013	6148/2010
SARA FRACARO	019	178/2012
SERGIO NEY DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ	002	28/1985
SILVIO SEGURO	002	28/1985
TANIA CRISTINA FERREIRA	011	864/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	021	181/2009
TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA	004	5637/2010
TOMMY F. ANDRADE WIPPEL	022	208/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	003	723/2009
WALBER PYDD	021	181/2009
WILLIAM CARVALHO	031	10326/2010
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER	027	1740/2008

001. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001717-41.2006.8.16.0026 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X DKAUTO SERVICOS E LOCACOES LTDA-Intime-se o devedor para informar se concorda com o pedido de extinção de fl. 221. Intimem-se..Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Adv.ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

002. INVENTARIO - 0000020-54.1984.8.16.0026 - MARGARIDA PARCHEN MASSOQUETTO X OTTO PARCHEN E PAULINA B. PARCHEN-Oficie-se, para os fins requeridos fl. 854. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS FABRIS (8236/PR), SILVIO SEGURO (15310/PR), ANISIO DOS SANTOS (5709/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR), JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO (0/PR), JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR (3852/PR) e LEOCIMARY TOLEDO STAUT (0/PR) e Adv. do Requerido: MARIZA CARLA GUIS (0/PR), PETRUS TYBUR JUNIOR FONE:342.4547 (0/PR), KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA (42949/PR), JEFFERSON SAKAI PINHEIRO (33186/PR), HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS (41681/), SERGIO NEY DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ (27826/PR) e ROBERTO ALTHEIN OAB-27550 (0/PR)-Advs. ANISIO DOS SANTOS, HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA, LEOCIMARY TOLEDO STAUT, LUIZ CARLOS FABRIS, MARIZA CARLA GUIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PETRUS TYBUR JUNIOR FONE:342.4547, ROBERTO ALTHEIN OAB-27550, SERGIO NEY DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ e SILVIO SEGURO

003. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0002637-10.2009.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X PAULO HENRIQUE GOMES-Ante a indicação do cálculo de fls. 96/97, intime-se o autor para que se manifeste sobre o crédito encontrado. Ainda, oficie-se ao Banco para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 28 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, obser-se o seguinte: 1. em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo; 2. havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se desde já, que

somente será expedido em nome d eseu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; 3. intimado o Oficial, caso não proceda a devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se o representante, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será enviado ao FUNJUS. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Cumpra-se as determinações do Dec. 940/2013, indicando-se ademais, a conta e valor na CEF (conta judicial e transferência). Intimações e dilligências necessárias..Adv. do Requerente: DIEGO RUBENS GOTTARDI (35646/PR), DANIELE DE BONA (39476/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (38547/PR)-Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

004. ALVARA JUDICIAL - 0005637-81.2010.8.16.0026 - LUIZ RENATO SCHULES e Outros X -Arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se..Adv. do Requerente: TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA (39296/PR)-Adv.TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-.

005. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001386-25.2007.8.16.0026 - AUTO POSTO TEXANO I SHOPPING CENTER LTDA E OUTROS e Outros X CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA-Aguarde-se em arquivo provisório o julgamento do Recurso Especial interposto. Intimem-se..Adv. do Requerente: JUAREZ XAVIER KUSTER (8241/PR) e Adv. do Requerido: JOSE ROBERTO GAZOLA (0/PR)-Advs. JOSE ROBERTO GAZOLA e JUAREZ XAVIER KUSTER

006. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001497-09.2007.8.16.0026 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA-SICRED X CEREALCAMP COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e Outros-Intime-se o credor para regular andamento ao feito em 05 dias. Intimem-se..Adv. do Requerente: ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR (5257/PR) e LEILANE TREVISAN MORAES (34561/PR) e Adv. do Requerido: RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR)-Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e RAPHAEL MARCONDES KARAN

007. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004902-14.2011.8.16.0026 - ADEMOCIR ANTONIO CEQUINEL X -Intime-se o subscritor de folhas 111 para que firme o documento, sob pena de desentranhamento. Intimem-se..Adv. do Requerente: MARLON CORDEIRO (45063/PR)-Adv.MARLON CORDEIRO-.

008. RESTITUICAO - 0002171-79.2010.8.16.0026 - CARMEM ANTONIETA GABARDO PEREIRA X COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL-Ao contador para que preste as informações que julgar necessário ou retifique a conta. Intimem-se..Adv. do Requerente: DARLENE COSTA NEIZER (18381/PR) e EZALTINA ROSI GABARDO ALVES (17575/PR) e Adv. do Requerido: MARCEL EDUARDO DE LIMA (33062/PR), LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (18668/PR) e LUIR CESCHIN (5762/PR)-Advs. DARLENE COSTA NEIZER, EZALTINA ROSI GABARDO ALVES, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA

009. MONITÓRIA - 0007369-29.2012.8.16.0026 - NEGRESCO S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ANTONIO ALVARENGA DA SILVA-Intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, §1º do CPC, bem como para que se manifeste quanto às informações de fls. 59..Adv. do Requerente: MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI (52885/PR), MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA (19583/PR), CLÁUDIO R. MAGALHÃES BATISTA (18885/PR) e MARCELA MILCZEWSKI BATISTA (26416/PR)-Advs. CLÁUDIO R. MAGALHÃES BATISTA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI

010. ALVARA JUDICIAL - 0005732-43.2012.8.16.0026 - MARILDA CHAGAS JOÃO e Outro X -Arquivem-se, com as cautelas de estilo. Intimem-se..Adv. do Requerente: CRISTIAN VALASKI (48100/PR)-Adv.CRISTIAN VALASKI-.

011. INVENTARIO - 0004977-19.2012.8.16.0026 - CELESTE LEIRIA DOS REIS e Outro X MAURO LEIRIA DOS REIS-Intime-se o inventariante para que, em 05 dias, se manifeste sobre a petição e documentos de folhas 72/75. Após, diante das informações de folhas 68, ao MP para nova manifestação. Intimem-se..Adv. do Requerente: ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA (54917/PR), HUGO DE ALMEIDA BARBOSA (11047/PR), TANIA CRISTINA FERREIRA (36739/PR), DINOR DA SILVA JUNIOR (49625/PR) e RENATO DE OLIVEIRA (31057/PR)-Advs. DINOR DA SILVA JUNIOR, ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, RENATO DE OLIVEIRA e TANIA CRISTINA FERREIRA

012. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0001836-31.2008.8.16.0026 - O MINISTÉRIO PÚBLICO X ENIO CARLOS MEZZOMO-Preliminarmente, vistas ao MP, observando-se a atribuição de cada promotoria. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se..Adv. do Requerente: MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Adv.MARCIO TADEU BRUNETTA-.

013. INDENIZATORIA - 0006148-79.2010.8.16.0026 - ADRIANA XAVIER MACHADO X IESDE BRASIL S/A e Outro-Cumpra-se a decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná. Cite-se por carta precatória, o Estado do Paraná para que, querendo, apresente sua defesa, fazendo-se constar do mandado/carta precatória as advertências da lei. Intimem-se..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (53242/PR), RODRIGO BIEZUS (36244/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, EDIVAN JOSE CUNICO, GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS

014. INDENIZAÇÃO - 0005861-19.2010.8.16.0026 - CRISTIANE DE FATIMA FERREIRA X FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e Outro-Cumpra-se a decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná. Cite-se, por carta precatória, o Estado do Paraná para que, querendo, apresente sua defesa, fazendo-se constar do mandado/carta precatória as advertências da lei. Intimem-se..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: EDIVAN JOSE CUNICO (53242/PR), RODRIGO BIEZUS (36244/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, EDIVAN JOSE CUNICO, GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS

015. INDENIZATORIA - 0007346-54.2010.8.16.0026 - ROSEMARI DO CARMO POLETTO KNAUBER X ESTADO DO PARANÁ e Outros-Cumpra-se a decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná. Cite-se, por carta precatória, o Estado do Paraná para que, querendo apresente sua defesa, fazendo-se constar do mandado/carta precatória as advertências da lei. Intimem-se..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: DAYANE DE CARVALHO UHDRE (53284/PR), RODRIGO BIEZUS (36244/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DAYANE DE CARVALHO UHDRE, GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS

016. INDENIZATORIA - 0007360-38.2010.8.16.0026 - IVONETE DE JESUS FERREIRA CARDOSO BOARON X FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e Outro-Cumpra-se a decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná. Cite-se, por carta precatória, o Estado do Paraná para que, querendo, apresente sua defesa, fazendo-se constar do mandado/carta precatória as advertências da lei. Intimem-se..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: DAYANE DE CARVALHO UHDRE (53284/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR), RODRIGO BIEZUS (36244/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DAYANE DE CARVALHO UHDRE, GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS

017. INDENIZATORIA - 0007337-92.2010.8.16.0026 - MIRIAN LUNARDON LAVALL X FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e Outro-Cumpra-se a decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná. Cite-se, por carta precatória, o Estado do Paraná para que, querendo, apresente sua defesa, fazendo-se constar do mandado/carta precatória as advertências da lei. Intimem-se..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR), RODRIGO BIEZUS (36244/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS

018. ARROLAMENTO - 0009317-74.2010.8.16.0026 - NILCEU AUGUSTO SEGURO X STELLA AUGUSTYN SEGURO e Outro-Tendo em vista que o inventariante faleceu, cf. Certidão de Óbito de fl. 168, e que os seus herdeiros já se habilitaram no processo, com as devidas procurações em ordem (fls. 169/184), defiro o pedido de substituição de inventariante, nomeando NILSON NEGURO, devidamente qualificado em fl. 164, devendo prestar o respectivo compromisso dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: Antonio Alves de Brito (62400/PR) e PAULO ROBERTO GLASER

(PGE) (32407/PR)-Advs. ANTONIO ALVES DE BRITO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

019. COBRANÇA - 0000750-83.2012.8.16.0026 - VIVIANE TEODORO VIEIRA e Outros X PREVISUL SEGURADORA S/A-AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA, REGISTRADOS SOB O Nº 0000750-83.2012.8.16.0026, EM QUE SÃO REQUERENTES CAMILA DE FATIMA VIEIRA E OUTROS E REQUERIDA PREVISUL SEGURADORA S/A. As autoras ingressaram com a presente ação contra a ré, visando receber a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), argumentando que seu pai celebrou um contrato de seguro de vida com a ré, na qual figuraram como beneficiárias, uma vez que sua genitora era falecida também. Ocorrendo o falecimento de seu pai, deveria a ré efetuar o pagamento do valor acordado, tendo, contudo, se negado a fazê-lo, sob o argumento de que a morte do segurado foi natural e a cobertura era unicamente para morte acidental. Alegam ainda que a última apólice não havia sido assinada pelo "de cujus", devendo ser configurado então cobertura geral e irrestrita. Apresentou documentos. À fl. 44 a assistência judiciária gratuita restou deferida e determinou-se a citação da ré. A ré apresenta contestação, alegando tratar-se de apólice de seguro de acidentes pessoais (morte e invalidez), tendo sido contratada apenas cobertura por morte acidental, o que não ocorreu com o segurado, uma vez que este faleceu em razão de causas naturais, conforme certidão de óbito. Desta forma a seguradora deixou de efetuar o pagamento de indenização pela morte do segurado. As autoras apresentaram impugnação à contestação às fls. 83/88 na qual, após rebater os argumentos da ré, protestaram pela procedência de seus pedidos. Intimados para se manifestarem quanto ao interesse em produção de novas provas, ambas as partes afirmaram não terem novas provas a produzir. À fl. 94 foi reconhecido tratar-se de feito que comporta julgamento no estado em que se encontra em razão de a matéria debatida tratar-se unicamente de direito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme relatado, sustentam as autoras que independente da causa morte do segurado o contrato deve ser interpretado em favor do segurado, uma vez que, o mesmo nunca foi informado sobre a abrangência da cobertura do seguro contratado e que não existe nenhum documento assinado pelo "de cujus" que mencione a cobertura de acidentes. Não assiste razão o argumento das autoras. Consta nos autos às fls. 29/30 os certificados do seguro, o qual especifica a cobertura contratada (morte acidental e invalidez permanente por acidente), trazido pelas próprias autoras demonstrando a ciência do segurado acerca dos termos do seguro contratado. É importante salientar que o contrato de seguro é pautado em riscos, podendo estes ser predeterminados e limitados. Esta possibilidade está prevista nos artigos 757 e 760 do Código Civil, que assim expõem: "Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do premio, a garantir interesse legitimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". "Art. 760. A apólice ou bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o inicio e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e do beneficiário". Na apólice juntada pelas autoras às fls.29/30 resta clara a abrangência quanto à morte acidental, restando evidente que não era segurada a morte decorrente de causa natural. Nas certidões juntadas pelas próprias autoras, que são correspondências recebidas pelo segurado durante a vigência de seu seguro, do ano de 2004 a 2008, tempo suficiente para que o próprio segurado pudesse revisar as garantias seguradas e, eventualmente solicitasse sua alteração para haver maior abrangência, o que não ocorreu no caso em pauta. Conforme se depreende à fl. 29, no Certificado Individual de Seguro consta que foram contratadas as seguintes garantias: "(6) Morte acidental: R$ 70.000,00. Invalidez por acidente: R$ 70.000,00." Restando incontroverso através dos referidos documentos que o seguro contratado não cobriria morte natural do contratante. Portanto excluir a morte natural da cobertura do seguro é uma possibilidade trazida pelo legislador e que foi utilizada pela seguradora no contrato em questão de forma clara e concisa ao cobrir apenas morte por acidente e acidente pessoal, conforme discriminado na proposta individual de fl. 59, verso, vejamos: "3.1. Morte Acidental (MA): é a garantia do pagamento de uma indenização ao(s) beneficiário(s), de valor correspondente ao Capital Segurado para esta garantia, em caso de morte do Segurado por acidente pessoal coberto, ocorrido durante a vigência do Seguro". "2.1. Acidente Pessoal: ¬ é o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, causador de lesão física, que por si só e independente de toda e qualquer causa, tenha como consequência direta a morte ou invalidez permanente total ou parcial do Segurado". É neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - CERTIFICADO DE SEGURO - PROVA HÁBIL A DEMONSTRAR A CONTRAÇÃO E A EXTENSÃO DOS RISCOS CONTRATADOS - ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - AUSÊNCIA DE FATO EXTERNO - MORTE ACIDENTAL NÃO CARACTERIZADA - MORTE DECORRENTE DE CAUSA NATURAL - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO SEGURO - A SEGURADORA NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR O QUE NÃO FOI CONTRATADO - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0617265-4 - Londrina - Rel.: Des. Domingos José Perfetto - Unânime - J. 12.11.2009). No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - CONTRATO COM ABRANGÊNCIA EM MORTE ACIDENTAL OU INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE - ÓBITO DO SEGURADO POR MORTE NATURAL - ABRANGÊNCIA DO SEGURO - LACUNA CONTRATUAL - CONJETURA VEDADA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO Entabulado seguro de vida para os casos de morte acidental e invalidez permanente, critérios devidamente anuídos pelas partes, não há pretender a ampliação da cobertura securitária, porquanto o contrato de seguro possui interpretação restritiva, a teor do art. 1.460 do antigo Código Civil". (TJ/SC - Apelação Cível n. 2006.013156-1, de Blumenau. Relator: Fernando Carioni. Juiz Prolator: Sônia Eunice Odwazny. Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil. Data: 25/05/2006). Querer supor que o segurado imaginou estar aderindo à contratação de um produto diverso do contatado, com abrangência maior, é dar interpretação extensiva ao objeto contratado, o que não resta possível. Por fim, o cd juntado pela ré, constando a gravação da contratação realizada por telefone, deixa evidente a ciência do segurado quanto à cobertura do seguro contratado. Por todo o exposto, vê-se que improcedem os pedidos formulados na inicial. Diante do exposto, e por tudo o que mais nos autos consta, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). Mantenho o deferimento da justiça gratuita às autoras, conforme decisão de fls.44. Cumpra-se o CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: SARA FRACARO (43512/PR) e Adv. do Requerido: RENATO WOLF PEDROSO (41512/), MARLUS JORGE DOMINGOS (7756/PR) e LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (18668/PR)-Advs. LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, MARLUS JORGE DOMINGOS, RENATO WOLF PEDROSO e SARA FRACARO

020. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - 0001814-36.2009.8.16.0026 - ATE IV SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A X TIMBITUVA EMPREENDIMENTOS LTDA-Às partes para que se manifestem sobre o Laudo Perícial..Adv. do Requerente: NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO (30258/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (26225/PR) e JOVENTINO VIEIRA (7860/SC) e Adv. do Requerido: LUIGI MIRO ZILIOTTO (41318/)-Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, JOVENTINO VIEIRA, LUIGI MIRO ZILIOTTO e NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO

021. - 0002176-38.2009.8.16.0026 - MERCANTIL DE ALIMENTOS CAMPO LARGO LTDA X BANCO ITAU S/A-Renove-se a intimação do perito para que se manifeste no prazo de 10 dias. Intimem-se..Adv. do Requerente: JOHNSON SADE (4211/PR) e WALBER PYDD (34095/PR) e Adv. do Requerido: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, JOHNSON SADE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e WALBER PYDD

022. COBRANÇA - 0000865-07.2012.8.16.0026 - OLIVEIRA & OLIVEIRA COMÉRCIO DE ARTIGOS METALÚRGICOS FERRAGENS E FERRAGENS (ELEMEC - INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA) X IMPÉRIO GRAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA e Outro-Intime-se o autor para que requeira o que de direito. Intimem-se..Adv. do Requerente: JACKSON LUIS SALATA (43046/PR) e TOMMY F. ANDRADE WIPPEL (38828/PR)-Advs. JACKSON LUIS SALATA e TOMMY F. ANDRADE WIPPEL

023. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001752-93.2009.8.16.0026 - SEBASTIAO FLOREANO COPPI X RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO-Observa-se da certidão de folhas 170, que a sentença de folhas 162/166 transitou em julgado, não comportando mais recurso. Assim, nego seguimento ao recurso de apelação da requerida por ser manifestamente intempestivo. Esclareça o credor se pretende a audiência aludida em folhas 187 ou requer a providência de folhas 190 (astreinte). Intimem-se..Adv. do Requerente: EMANUEL MASCARENHAS PADILHA (30583/PR) e Adv. do Requerido: RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO (28880/PR)-Advs. EMANUEL MASCARENHAS PADILHA e RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO

024. INDENIZATORIA - 0007241-77.2010.8.16.0026 - MARIANGELA DO ROCIO LUNARDON FABRIS X FUNDAÇÃO IESDE BRASIL S/A e Outro-Cumpra-se a decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná. Cite-se, por carta precatória, o Estado do Paraná para que, querendo, apresente sua defesa, fazendo-se constar do mandado/carta precatória as advertências da lei. Intimem-se..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR), RODRIGO BIEZUS (36244/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS

025. INDENIZATORIA - 0005831-81.2010.8.16.0026 - SOFIA KROIN MEROTTO X FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e Outro-Cumpra-se a decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná. Cite-se, por carta precatória, o Estado do Paraná para que, querendo, apresente sua defesa, fazendo-se constar do mandado/carta precatória as advertências da lei. Intimem-se..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (53242/PR), RODRIGO BIEZUS (36244/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, EDIVAN JOSE CUNICO, GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS

026. ORD DE REVISAO DE CONTRATO - 0002052-55.2009.8.16.0026 - JOSÉ FRANCISCO NERONE e Outro X BANCO ITAU S.A.-Renove-se a intimação do perito..Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO WEBER (12915/PR) e DANIEL PANGRACIO NERONE (44706/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO WEBER, DANIEL HACHEM e DANIEL PANGRACIO NERONE

027. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0001658-82.2008.8.16.0026 - MOINHO CAMPO LARGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-Aguarde-se em arquivo provisório o julgamento do Agravo pelo E. STJ. Intimem-se..Adv. do Requerente: WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER (10668/PR) e JUAREZ XAVIER KUSTER (8241/PR) e Adv. do Requerido: ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (11015/PR) e LUCIANO MARCHESINI (16524/PR)-Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, JUAREZ XAVIER KUSTER, LUCIANO MARCHESINI e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER

028. INDENIZAÇÃO - 0005860-34.2010.8.16.0026 - TEREZINHA DO ROCIO GOMES LOPES X SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - PARANÁ PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ e Outros-Cumpra-se a decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná. Cite-se, por carta precatória, o Estado do Paraná para que, querendo, apresente sua defesa, fazendo-se constar do mandado/carta precatória as advertências da lei. Intimem-se..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (53242/PR), RODRIGO BIEZUS (36244/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, EDIVAN JOSE CUNICO, GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS

029. INDENIZATORIA - 0006472-69.2010.8.16.0026 - ALEANDRA APARECIDA RIBA FAGUNDES e Outro X ESTADO DO PARANA e Outro-Cumpra-se a decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná. Cite-se, por carta precatória, o Estado do Paraná para que, querendo, apresente sua defesa, fezendo-se constar do mandado/carta precatória as advertências da lei. Intimem-se..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (22909/PR), CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA (22740/PR), DAYANE DE CARVALHO UHDRE (53284/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (41808/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR), RODRIGO BIEZUS (36244/PR) e EDIVAM JOSE CUNICO (53242/PR)-Advs. CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DAYANE DE CARVALHO UHDRE, DIOGO DE ARAUJO LIMA, EDIVAM JOSE CUNICO, GENEROSO HORNING MARTINS, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e RODRIGO BIEZUS

030. INDENIZATORIA - 0007338-77.2010.8.16.0026 - NEUZA DE APARECIDA VIANA DRUGIK X FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI-Cumpra-se a decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná. Cite-se, por carta precatória, o Estado do Paraná para que, querendo, apresente sua defesa, fazendo-se constar do mandado/carta precatória as advertências da lei. Intimem-se..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO BIEZUS (36244/PR)-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e RODRIGO BIEZUS

031. MANDADO DE SEGURANCA - 0010326-71.2010.8.16.0026 - VIVIANE BOGASZ X DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA - SEAP DO ESTADO DO PARANA-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: WILLIAM CARVALHO (43554/PR)-Adv.WILLIAM CARVALHO-.

032. ALVARA JUDICIAL - 0003125-57.2012.8.16.0026 - ODILA PAES X -Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora,para que em 05 dias, manifeste-se acerada certidão de fls. 54.Adv. do Requerente: LUCIANO BATISTA DE LIMA (60234/PR) e EDISON JOSÉ DAMAS (58510/PR)-Advs. EDISON JOSÉ DAMAS e LUCIANO BATISTA DE LIMA

033. ALVARA JUDICIAL - 0002544-81.2008.8.16.0026 - MARCOS CARDOSO X -Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, para que em 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 86.Adv. do Requerente: MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES (17801/PR) e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES (17801/PR)-Advs. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES

Campo Largo, 11 de Junho de 2013

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juíz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 230/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO	017	957/2012
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	001	637/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	006	389/2009
	016	796/2008
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	020	129/2009
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR	020	129/2009
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	005	2035/2011
CARLOS MAZZA FILHO	010	186/2000
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA	009	331/2000
CRISTIAN VALASKI	014	968/2012
DANIELE DE BONA	002	1456/2008
DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO	009	331/2000
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	015	2733/2011
FABIANA SILVEIRA	007	3099/2011
FIORAVANTE BUCH NETO	003	736/2006
HERICK PAVIN	014	968/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	013	704/2012
JULIANA MARIA DE ARAÚJO	011	88/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	004	615/2008
	008	758/2008
	012	793/2008
KLAUS SCHNITZLER	002	1456/2008
	018	1964/2011
LETÍCIA GONÇALVES	011	88/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	013	704/2012
LUIS ALBERTO VIANA DELLA BIANCA JUNIOR	001	637/2001
LUIZ MAZZA	010	186/2000
MARCELO HENRIQUE TEOBALDO DE CAMARGO	003	736/2006
MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO)	003	736/2006
MARCOS PUPPI RACHINSKI	020	129/2009
MARINA BLASKOVSKI	012	793/2008
MICHELE SACKSER	002	1456/2008
MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR	016	796/2008
NELSON SCHIAVON RACHINSKI	009	331/2000
	020	129/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	019	9790/2010
RAPHAEL MARCONDES KARAN	001	637/2001
RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR	003	736/2006
ROBERTO JEVOUX DE CARVALHO	012	793/2008
SERGIO SCHULZE	006	389/2009
	016	796/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	012	793/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	018	1964/2011
VITORIO KARAN	009	331/2000
WAGNER BUTURE CARNEIRO	011	88/2012

001. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000592-14.2001.8.16.0026 - MARIA CASTURINA DOS SANTOS X GENI LIZETE GERCHEVESKI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 1.718,01 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 563,89 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 3.933,19 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 6.255,43. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER (0/PR) e Luis Alberto Viana Della Bianca Junior (45154/PR)-Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, LUIS ALBERTO VIANA DELLA BIANCA JUNIOR e RAPHAEL MARCONDES KARAN

002. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0002456-43.2008.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X THIAGO ALEXANDER PIETRACK-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 15,26 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ -49,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária):

R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -24,15. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: MICHELE SACKSER (43599/PR), DANIELE DE BONA (39476/PR) e KLAUS SCHNITZLER (38218/PR)-Advs. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e MICHELE SACKSER

003. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0001767-67.2006.8.16.0026 - SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACA X FAZENDA NACIONAL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 23,80 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 20,17 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 43,97. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: FIORAVANTE BUCH NETO (41987/PR) e RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR (1670/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO HENRIQUE TEOBALDO DE CAMARGO (0/) e MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) (0/)-Advs. FIORAVANTE BUCH NETO, MARCELO HENRIQUE TEOBALDO DE CAMARGO, MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) e RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR

004. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0002294-48.2008.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X ANTONIO CARLOS SANTOS DE SOUZA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 1,14 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R $ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -297,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -295,86. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Adv.KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

005. REVISAO DE CONTRATO - 0001443-04.2011.8.16.0026 - SELSO SILVEIRA DE AVILA X BANCO ITAU S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 838,93 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 20,17 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 69,45 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 958,80. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (42853/)-Adv.CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

006. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0002634-55.2009.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X PAULO GENIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 32,08 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R $ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ -49,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -7,33. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

007. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0006988-55.2011.8.16.0026 - BANCO PANAMERICANO S/A X WILLIAN DIAS NOCERA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 7,37 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -272,25 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -264,88. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: FABIANA SILVEIRA (59127/PR)-Adv.FABIANA SILVEIRA-.

008. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0001849-30.2008.8.16.0026 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X TEREZINHA BROCH-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 44,67 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R $ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -198,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -153,33. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Adv.KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

009. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000632-30.2000.8.16.0026 - LIZETE KILO X ANA REGINA ZANETTI BATISTA e Outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 9,40 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 19,49. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (9373/PR), DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO (9908/PR) e VITORIO KARAN (18663/PR) e Adv. do Requerido: NELSON SCHIAVON RACHINSKI (5809/PR)-Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO, NELSON SCHIAVON RACHINSKI e VITORIO KARAN

010. PROCEDIMENTOS SUMARIOS - 0000651-36.2000.8.16.0026 - LUCILAINE GORSKI X ALTEMAR VALDECY PIMENTEL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 885,72 / Distribuidor: R $ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 66,47 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 80,08 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 1.072,61. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: LUIZ MAZZA (30217/PR) e CARLOS MAZZA FILHO (8601/PR)-Advs. CARLOS MAZZA FILHO e LUIZ MAZZA

011. DESPEJO - 0000296-06.2012.8.16.0026 - MARCELO MIGUEL BROLHANI e Outro X MAIELLY BUSS FERREIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -36,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -36,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: JULIANA MARIA DE ARAÚJO (59540/PR), WAGNER BUTURE CARNEIRO (58269/PR) e LETÍCIA GONÇALVES (58750/PR)-Advs. JULIANA MARIA DE ARAÚJO, LETÍCIA GONÇALVES e WAGNER BUTURE CARNEIRO

012. RESCISAO DE CONTRATO - 0002016-47.2008.8.16.0026 - BANCO FINASA BMC S/A X RICARDO ARAUJO BORMEVET-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 20,16 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -247,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -227,34. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR), MARINA BLASKOVSKI (37274/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR) e Adv. do Requerido: Roberto Jevoux de Carvalho (158772/RJ)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI, ROBERTO JEVOUX DE CARVALHO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

013. REVISAO DE CONTRATO - 0004035-84.2012.8.16.0026 - SANDRA APARECIDA DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 827,20 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 49,99 / TOTAL DAS CUSTAS: R $ 917,53. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (39912/PR) e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (37171/)-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE

014. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005434-51.2012.8.16.0026 - ADELSON JOSE LEITE X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-AYMORÉ CFI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 507,60 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R $ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 33,65 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 581,59. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: CRISTIAN VALASKI (48100/PR) e Adv. do Requerido: HERICK PAVIN (39291/PR)-Advs. CRISTIAN VALASKI e HERICK PAVIN

015. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0005050-25.2011.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FERNANDO COLACO DA SILVEIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 7,42 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 7,42. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (40835/PR)-Adv.ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

016. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0002238-15.2008.8.16.0026 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X EMERSON FERMIANO MACHADO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 15,56 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -198,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -182,44. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR (14341/PR), SERGIO SCHULZE (31034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR e SERGIO SCHULZE

017. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005382-55.2012.8.16.0026 - RR LEO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X CLAUDIO VIEIRA DA SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 66,47 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 66,47. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: ALESSANDRO KIOSHI KISHINO (29776/)-Adv.ALESSANDRO KIOSHI KISHINO-.

018. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR - 0000848-05.2011.8.16.0026 - BANCO BRADESCO VEICULOS X AUTOCAMPO LOCADORA DE VEICULOS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ -63,20 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -297,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -360,20. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (38547/PR) e KLAUS SCHNITZLER (38218/PR)-Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

019. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0009790-60.2010.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X WELLINGTON RAFAEL DE E S DA SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 7,47 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R $ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 7,47. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/)-Adv.PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

020. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 0001691-38.2009.8.16.0026 - MERCEDES ARDIGO KLIMCZAK e Outros X AMADEU ANTONIO RAMINA e Outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 9,85 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 19,94. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (10314/PR) e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (42555/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS PUPPI RACHINSKI (22984/PR) e NELSON SCHIAVON RACHINSKI (5809/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, MARCOS PUPPI RACHINSKI e NELSON SCHIAVON RACHINSKI

Campo Largo, 11 de Junho de 2013

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juíz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 229/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO HUBER JUNIOR	010	667/2009
ALESSANDRA LABIAK	004	1762/2009
ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS	010	667/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	002	52/2012
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO	009	10368/2010
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR	005	1278/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	004	1762/2009
DENIS PAULO ROCHA FERRAZ	018	894/2006
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	018	894/2006
EDSON GONCALVES	009	10368/2010
	008	7812/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	016	3185/2011
EGBERTO PEREIRA JUNIOR	003	983/2004
EVALDO PISSAIA	017	7828/2010
FABIANA SILVEIRA	007	6867/2010
	012	775/2012
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	020	1679/2009
GABRIEL MARCONDES KARAN	019	395/2008
GENNARO CANNAVACCIUOLO	002	52/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	020	1679/2009
IGOR R. MATTOS DOS ANJOS	002	52/2012
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	006	3213/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	020	1679/2009
JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO	016	3185/2011
JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS FILHO	010	667/2009
JOSÉ COSTA VALIM FILHO	001	1324/2012
JULIANA DA SILVA	013	1434/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	007	6867/2010
KATHIA LANUSA WIEZZER	011	933/2010
LEANDRO NEGRELLI	015	1281/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR	003	983/2004
LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO	009	10368/2010
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	018	894/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	020	1679/2009
MAGALI FUERBRINGER	020	1679/2009
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	003	983/2004
MARCOS SILVA OLIVEIRA	017	7828/2010
MAYLIN MAFFINI	015	1281/2012
MAYRA DE SOUZA SCREMIN	014	1329/2012
PATRICIA SCHMIDT	005	1278/2008
PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ	018	894/2006
PAULO ROBERTO BARBIERI	003	983/2004
REGINALDO RIBAS	009	10368/2010
SILVIO SEGURO	006	3213/2011
	011	933/2010
	017	7828/2010
THAIS FERNANDA FRANZAK	006	3213/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	002	52/2012
VITORIO KARAN	006	3213/2011
	019	395/2008

001. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0007368-44.2012.8.16.0026 - SERGIO JOSÉ DOS SANTOS X AUTO MECANICA JACARE-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena e indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio, o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Após voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: JOSÉ COSTA VALIM FILHO (14752/PR)-Adv.JOSÉ COSTA VALIM FILHO-.

002. REVISAO DE CONTRATO - 0000159-24.2012.8.16.0026 - WILSON DA SILVA X BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A-Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão democrática proatada pela Ministra Maria Isabel Galloti em 23/05/2013, determinou a paralização de todas as ações de conhecimento, em que houver discussão acerca da cobrança das tarifas administrativas (TAC e TEC), bem como quanto à possibilidade de financiamento do IOF, a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, Inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste feito até o julgamento do recurso representativo da controvérsia (REsp 1251331). Intimem-se as partes. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: GENNARO CANNAVACCIUOLO (48881/PR) e IGOR R. MATTOS DOS ANJOS (52548/PR) e Adv. do Requerido: VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR R. MATTOS DOS ANJOS e VALERIA CARAMURU CICARELLI

003. DEC DE INEXISTE DE DEBITO - 0001297-07.2004.8.16.0026 - EDITORA PARANAENSE S/C LTDA X BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A-1. Intime-se o autor para que se manifeste, dentro de 05 dias, quanto ao termo de penhora acostado à fl. 228, bem como quanto ao prosseguimento do feito, dada que sua última petição data de 06.10.2011. Reiterado o pedido, junte-se certidão do cartório de protestos atualizada. 2. Após, voltem conclusos, COM URGÊNCIA, em face do petitório de fls. 205/207. 3. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (25808/PR) e EGBERTO PEREIRA JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO BARBIERI (0/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (24839/PR)-Advs. EGBERTO PEREIRA JUNIOR, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e PAULO ROBERTO BARBIERI

004. - 0002998-27.2009.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X ANTONIO NOBRES DA CONCEIÇÃO-Ante o contido no extrato de fls. 103, observe-se o seguinte: 1. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente idicdo no cálculo de fls. 73/74 e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levnatamento de quantia devida, esclarecendo-se desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos om poderes específicos para levantamento de alvará; 2.

Intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e ALESSANDRA LABIAK (44733/PR)-Advs. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

005. IMISSAO DE POSSE - 0002385-41.2008.8.16.0026 - POTENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA e Outros X ZAI CHIQUITI POLISTCHUK-Percebe-se dos autos nº1278/2008 e 639/2008, que foram julgados conjuntamente. Opera-se, no entanto, em relação aos autos 1278/2008, um pedido de devolução de custas relativas a diligências do oficila de justiça. Proceda-se o desentranhamento dos autos. recolhidas as custas, arquivem-se os autos 639/2008. Não pagas as custas, oficie-se ao Funjus para os fins de direito. Quanto aos autos 1278/2008, diante da certidão de folhas 221, revogo o último parágrafo da decisão de folhas 206. recolha-se o mandado. No mais, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se a guia de folha 57 fora levantanda pelo oficial de Justiça. Sendo positiva a resposta, intime-se o oficial para proceder à devolução do dinheiro. Intime-se. Ciência ao MP (fls. 206)..Adv. do Requerente: PATRICIA SCHMIDT (34684/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (42555/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR e PATRICIA SCHMIDT

006. INDENIZAÇÃO - 0007534-13.2011.8.16.0026 - IZAIAS FERREIRA DE MATOS JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-1. Ciente do acórdão que deu provimento ao recurso do réu. 2. Abra-se vista ao Município de Colombo para que, dentro do prazo de 15 dias, indique as provas que pretende produzir (cf. fl. 235). 3. Manifestem-se ainda as partes quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação. 4. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: VITORIO KARAN (18663/PR) e THAIS FERNANDA FRANZAK (53617/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO SEGURO (15310/PR) e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR)-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, SILVIO SEGURO, THAIS FERNANDA FRANZAK e VITORIO KARAN

007. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0006867-61.2010.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X ELIANA CRISTINA DA SILVA-Intime-se o peticionário de fls. 98 para que junte aos autos o termo de cessão de crédito..Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR) e FABIANA SILVEIRA (59127/PR)-Advs. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER

008. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA - 0007812-48.2010.8.16.0026 - LUDOVICO CARACHENSKI e Outro X -Intime-se o autor para que emende a inicial, dentro do prazo de 10 dias, cumprimdo as determinações do acórdão, sob pena de indeferimento da exordial. 2. Após, abra-se vista ao réu para se manifestar dentro do prazo de 10 dias e voltem conclusos. 3. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: EDSON GONCALVES (38291/PR)-Adv.EDSON GONCALVES-.

009. ORDINÁRIA DE COBRANCA - 0010368-23.2010.8.16.0026 - INSTITUTO BRASILEIRO DE TERAPIAS MANUAIS VIVER SEM DOR SS LTDA e Outro X ELIANE FATIMA FIST MAESKI-Despachei, digo, sentenciei nos autos 7386/10. Cumpra-se..Adv. do Requerente: LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO (27885/SC) e Adv. do Requerido: REGINALDO RIBAS (45137/PR), ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO (45138/PR) e EDSON GONCALVES (38291/PR)-Advs. ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO, EDSON GONCALVES, LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO e REGINALDO RIBAS

010. INDENIZAÇÃO - 0001994-52.2009.8.16.0026 - CLAUDIA KARACHENSKI SPAK e Outros X COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL-Intime-se a parte autora para que efetue o depósito da 2ª parte dos honorários periciais. Ainda, intimem-se as partes para que se manifeste acerca do Laudo Pericial apresentado..Adv. do Requerente: ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS (28260/PR) e JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS FILHO (45248/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO HUBER JUNIOR (31582/PR)-Advs. ADRIANO HUBER JUNIOR, ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS e JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS FILHO

011. COBRANÇA SUMÁRIO - 0000933-25.2010.8.16.0026 - SUELI MARIA MICKOS FERREIRA X INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSOES - FAPEN-Diante da inércia das partes ante a intimação de folhas 365, ao arquivo provisório pelo prazo do artigo 475-j, §5. do CPC. Intimem-se..Adv. do Requerente: KATHIA LANUSA WIEZZER (34983/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO SEGURO (15310/PR)-Advs. KATHIA LANUSA WIEZZER e SILVIO SEGURO

012. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0004477-50.2012.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S/A CFI X EDSON MACHADO DE FRANCA-Consoante já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, não tendo o funcionário dos Correios fé pública, a afirmativa feita poe ele e acolhida pelo Cartório não tem validade (TJPR, AC 793.748-8, 17ª CC, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. 01.07.2011; TJPR AC 767.680-8, 18ª CC, Relª. Ivanise Maria Tratz Martins, julgado em 12.07.2011). Pacífico também o entendimento de que a entrega da correpondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respctivi aviso de recebimento confome a inteligência do art. 14, §1º da Lei 9.492/97 (TJPR, 17ª CC, Al 0722802-2, Rel. : Des. Lauri Caetano da Silva, Unânime. J.23.02.2011; TJPR, 17ª CC, Al 842512-1, Rel.: Vicente Del Prete Misurelli, Unânime, J. 18.01.2012). Assim, a notificação extrajudicial encaminhada não pode ser tida como válida para constituir em mora o devedor. Igualmente, não se mostra válido o protesto realizado, na medida em que, embora o art. 2º, §2º, do Decreto Lei 911/69, admita a constituição em mora por este meio, não se admite que se realize por edital, como ocorreu, sem antes demonstrar o esgotamento de todos os meios para localizar o réu (STJ, AgRg no Ag 1386153/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2011; STJ, AgRg no Ag 992.301/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dje 11/09/2008; e TJPR, Al 890922-4, Decisão Monocrática, Rel.: StewaltCamargo Filho, Dj: 24/04/2012). É que isto inibe e/ou dificulta a possibilidade de o devedor purgar a mora antes do ajuizamento da demanda, com a qual haverá aumento do valor devido, decorrente da necessidade de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, para que comprove a válida constituição da mora em momento anterior ao ajuizamento da ação, ou o esgotamento de todos os meios para localizar o réu. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos..Adv. do Requerente: FABIANA SILVEIRA (59127/PR)-Adv.FABIANA SILVEIRA-.

013. SUMÁRIA DE COBRANCA - 0008028-38.2012.8.16.0026 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESEDÁ X MARIA ANGELA ZANIN-1. Trata-se de Ação Sumária de Cobrança de Condomínio (obrigação propter rem). 2. Conforme se verifica do Registro de Imóveis atualizado juntado aos autos (fls. 72/74, a CAIXA ECONOMCA FEDERAL - CEF, adquiriu a propriedade do imóvel em 05/07/2012. A Súmula 150 do STJ é bastante clara a respeito: "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Assim sendo, com o manifesto interesse da CEF, declino da competência para o processamento e julgamento da presetne demanda, à Justiça Federal, determinando o envio destes autos. 4. Cumpra-se o contido no item 5.12.4, do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (aguarde-se preclusão de eventual recurso ou o resultado deste). 5. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: JULIANA DA SILVA (57374/PR)-Adv.JULIANA DA SILVA-.

014. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - 0007570-21.2012.8.16.0026 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X MARGARIDA DE OLIVEIRA FRANCO BALLARDIN e Outros-Intime-se o autor para que, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a inicial, indicando, de forma precisa, o Decreto que autorizou a constituição servidão administrativa da área em questão, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos, COM URGÊNCIA. Intimem-se..Adv. do Requerente: MAYRA DE SOUZA SCREMIN (32937/PR)-Adv.MAYRA DE SOUZA SCREMIN-.

015. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO - 0007363-22.2012.8.16.0026 - PAULO CESAR GROCHOCKI X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 827,20 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 81,19 / TOTAL DAS CUSTAS: R $ 948,73. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: LEANDRO NEGRELLI (45496/PR) e MAYLIN MAFFINI (34262/PR)-Advs. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI

016. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0007420-74.2011.8.16.0026 - WAGNER VENANCIO BARCELLOS X BANCO ITAULEASING S.A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação..Adv. do Requerente: JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO (55637/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (37102/PR)-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO

017. INTERDITO PROIBITORIO - 0007828-02.2010.8.16.0026 - ROZELI DA APARECIDA LOPES CORDEIRO DOS SANTOS X MARILENE SANTANA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR) e MARCOS SILVA OLIVEIRA (57095/PR) e Adv. do Requerido: EVALDO PISSAIA (38199/PR)-Advs. EVALDO PISSAIA, MARCOS SILVA OLIVEIRA e SILVIO SEGURO

018. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0001674-07.2006.8.16.0026 - VALDINEI DA SILVA X MERITUM JÓIAS E RELÓGIOS LTDA-À parte interessada, para que recolha as custas de expedição da certidão explicativa (R$9,40) ainda,

certidão à disposição na Secretaria..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ (27722/SP), DENIS PAULO ROCHA FERRAZ (162995/SP) e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO (0/PR)-Advs. DENIS PAULO ROCHA FERRAZ, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ

019. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001868-36.2008.8.16.0026 - MARIO BENATO X ALTAIR ANTONIO STRAPASSON-À parte interessada para que recolha as custas de expedição da certidão explicativa (R$9,40), ainda certidão à disposição na Secretaria..Adv. do Requerente: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e VITORIO KARAN (18663/PR)-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN

020. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001808-29.2009.8.16.0026 - NILSON LONGATO X BV FINANCEIRA S.A - CFI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 460,00/ Distribuidor: R$ 30,25/ Contador: R$ 10,09/ Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 1639,27/ TOTAL DAS CUSTAS: R$ 2139,61. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: MAGALI FUERBRINGER (31563/PR) e Adv. do Requerido: FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR)-Advs. FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MAGALI FUERBRINGER

Campo Largo, 10 de Junho de 2013

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juíz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 231/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK	005	1873/2008
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA	002	992/2007
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	007	7440/2010
DANIEL PANGRACIO NERONE	008	2214/2011
DAYSI REGINA BRITO	004	1029/2004
GENEROSO HORNING MARTINS	007	7440/2010
GIOVANI MARCELO RIOS	007	7440/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	001	1563/2009
JOSE ELI SALAMACHA	006	16/2002
LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO	003	1419/2012
LUIZ ROBERTO RECH	006	16/2002
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	006	16/2002
MAURO SOVIERSOSKI TATARA	009	3053/2011
NANCY ALVES RIBEIRO	009	3053/2011
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA	009	3053/2011
PATRICIA SCHMIDT	002	992/2007
PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO	004	1029/2004
RODRIGO BIEZUS	007	7440/2010
SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO	002	992/2007
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	006	16/2002
TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA	009	3053/2011

001. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001804-89.2009.8.16.0026 - BANCO ITAULEASING S/A X CREUSA ANGELICA DA SILVA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o subscritor da petição de fls. 111 para que firme o documento sob pena de desentranhamento..Adv. do Requerente: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/)-Adv.JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

002. ALIENACAO DE COISA COMUM - 0001703-23.2007.8.16.0026 - LUIZ THADEU FEDALTO e Outro X MARIO KULKA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Encaminhe-se os autos ao contador do juizo para apuração de custas remanescentes..Adv. do Requerente: CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (9373/PR) e PATRICIA SCHMIDT (34684/PR) e Adv. do Requerido: SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO (12844/PR)-Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, PATRICIA SCHMIDT e SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO

003. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIARIA - 0008067-35.2012.8.16.0026 - ISLENE SEVERINO DE LIMA X ANTONIO WILSON MARTINS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 14,10/ Distribuidor: R$ 30,25/ Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 22,50/ TOTAL DAS CUSTAS: R$ 76,94. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO (63370/PR)-Adv.LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO-.

004. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0001155-03.2004.8.16.0026 - NEI PAULO SERRA PINTO e Outros X ESTE JUIZO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 18,80/ Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 963,57/ Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 982,37. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO (34413/PR) e DAYSI REGINA BRITO (9908/PR)-Advs. DAYSI REGINA BRITO e PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO

005. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0001680-43.2008.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X FABIO ARRUDA DE LIMA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 8,79/ Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 10,09/ Oficial de Justiça: R$ -199,41(crédito a ser levantado mediante alvará)/ Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 18,88. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: ALESSANDRA LABIAK (44733/PR)-Adv.ALESSANDRA LABIAK-.

006. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001103-75.2002.8.16.0026 - CIMAPAR CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS LTDA X BANCO BANESTADO S/A-Aguarde-se a decisão do agravo do E. STJ. Intime-se.Adv. do Requerente: LUIZ ROBERTO RECH (14393/PR) e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (29584/PR) e Adv. do Requerido: JOSE ELI SALAMACHA (10244/PR) e SUZINAIRA DE OLIVEIRA (0/PR)-Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e SUZINAIRA DE OLIVEIRA

007. INDENIZATORIA - 0007440-02.2010.8.16.0026 - JUÇARA DE FATIMA AGGIO PIANARO X FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e Outro-Cumpra -se a decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná. Cite-se por carta precatória, o estado do Paraná para que, querendo, apresente sua defesa, fazendo se constar do mandado/carta precatória as advertências da lei. Intime-se.Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR), RODRIGO BIEZUS (36244/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS

008. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO - 0002286-66.2011.8.16.0026 - COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS PANGRACIO LTDA X SOFIT COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, OU JOSE CARLOS MUNIZ CONFECÇOES EM GERAL-I - Considerando que a carta precatória de citação do requerido Jose Carlos Muniz retornou em 05/06/2013 e que não haverá tempo hábil para citação e intimação da data da audiência, redesigno o ato para o dia 03 de setembro de 2013, às 14:20 horas. II - Expeça-se carta precatória para citação do sócio Allan Luciano Albuquerque e intimação do sócio José Carlos Muniz. III - Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas de expedição da carta precatória. IV - Intimações e diligencias necessárias .Adv. do Requerente: DANIEL PANGRACIO NERONE (44706/PR)-Adv.DANIEL PANGRACIO NERONE-.

009. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0006585-86.2011.8.16.0026 - ARIANE DE FÁTIMA MACHADO X NADIR BAROTTO e Outros-Diante da certidão de folhas 116, nada há que se censurar em relação à conduta da secretaria. Conforme certificado, o mandado fora expedido em 17/09/2012, aguardando apenas recolhimento das custas do oficial de justiça pela parte, já que não existe nos autos

despacho concessivo de assistência judiciaria gratuita aos requeridos. O atraso no cumprimento deve ser imputado à parte e não à secretaria, motivo pelo qual não ha falar em responsabilização funcional. Destarte, intime-se a parte requerida para recolhimento das custas do oficial de justiça. Intime-se.Adv. do Requerente: NANCY ALVES RIBEIRO (64744/PR) e Adv. do Requerido: TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA (39296/PR), NORMA ROZARIO VIDAL TATARA (10025/PR) e MAURO SOVIERSOSKI TATARA (6907/PR)-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NANCY ALVES RIBEIRO, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA

Campo Largo, 11 de Junho de 2013

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juíz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 232/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	008	1061/2007
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	015	475/2004
ALCEU CARLESSO	015	475/2004
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	010	486/2006
BLAS GOMM FILHO	002	1323/2009
CLAUDIA MARA GRUBER	008	1061/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	012	2817/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	009	7941/2010
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	004	4939/2010
DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS	003	490/2004
DANIELLE ANNE PAMPLONA	010	486/2006
DANIEL PESSOA MADER	017	912/2012
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	020	836/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	019	810/2012
ELIANE MORAES DE ALMEIDA METZ	012	2817/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	012	2817/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	003	490/2004
GENEROSO HORNING MARTINS	009	7941/2010
GIOVANI MARCELO RIOS	009	7941/2010
IOLANDA I. OSTROWSKI ZAINA	021	2841/2011
ISABEL CRISTINA CHILO	015	475/2004
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	010	486/2006
JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO	014	121/2012
JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO	004	4939/2010
JUAREZ XAVIER KUSTER	002	1323/2009
LEILANE TREVISAN MORAES	015	475/2004
LUCIANO BRUM KUSTER	002	1323/2009
LUIZ ANTONIO ORMIANIN	020	836/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	016	2718/2011
	013	2018/2011
LUIZ MAZZA	015	475/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	003	490/2004
MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO	015	475/2004
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES	001	1214/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	022	701/2012
	019	810/2012
MARCOS LUIZ MASKOW	008	1061/2007
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	007	843/2007
MARIA ALICE ROSS	005	3853/2010
MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI	011	277/2009
MAURO CEZAR ABATI	004	4939/2010
MAURO SOVIERSOSKI TATARA	006	121/2011
MAYLIN MAFFINI	003	490/2004
NATHALIE MARIE FERREIRA	018	2506/2011
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA	006	121/2011
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	007	843/2007
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA	007	843/2007
PEDRO LOPES	011	277/2009
PEDRO PAULO PAMPLONA	010	486/2006
RAFAEL FADEL BRAZ	010	486/2006
REGINALDO RIBAS	015	475/2004
ROBINSON LEON DE AGUERO	004	4939/2010
RODRIGO BIEZUS	009	7941/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	003	490/2004
TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA	006	121/2011
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR	005	3853/2010
VITORIO KARAN	021	2841/2011
WILTON ROVERI	008	1061/2007
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR	020	836/2005

001. ALVARA JUDICIAL - 0001955-55.2009.8.16.0026 - MARIA PEDRINA GONÇALVES DOS SANTOS X -Junte-se procuração por instrumento público (fls. 04). Prazo 15 (quinze) dias sob pena de extinção. .Adv. do Requerente: MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES (17801/PR)-Adv.MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.

002. REVISAO DE CONTRATO - 0002304-58.2009.8.16.0026 - CLEVERSON ADÃO FERREIRA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Renove-se a intimação do perito para que se manifeste no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: JUAREZ XAVIER KUSTER (8241/PR) e LUCIANO BRUM KUSTER (39293/PR) e Adv. do Requerido: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO, JUAREZ XAVIER KUSTER e LUCIANO BRUM KUSTER

003. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001364-69.2004.8.16.0026 - IRDE ANTONINHA LAMPERTI X FINANCEIRA ALFA S/A-Arguarde-se em arquivo provisório o julgamento do Agravo pelo STJ. Intimem-se..Adv. do Requerente: DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS (0/PR) e MAYLIN MAFFINI (34262/PR) e Adv. do Requerido: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)-Advs. DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAYLIN MAFFINI e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

004. COBRANCA C/C PERDAS E DANOS - 0004939-75.2010.8.16.0026 - ANA CARVALHO SIMÕES X UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS-Intime-se a parte autora para que o prazo de 10 dias se manifeste acerca do agravo retido..Adv. do Requerente: JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO (47210/PR) e Adv. do Requerido: Mauro Cezar Abati (13307/PR), DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (49261/PR) e ROBINSON LEON DE AGUERO (34641/PR)-Advs. DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO, MAURO CEZAR ABATI e ROBINSON LEON DE AGUERO

005. INDENIZAÇÃO - 0003853-69.2010.8.16.0026 - MÔNICA THAIS PERUSSOLO DE ALMEIDA X NUTRHOUSE ALIMENTOS LTDA-Renove-se a intimação da perita..Adv. do Requerente: VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR (50624/PR) e Adv. do Requerido: MARIA ALICE ROSS (22737/PR)-Advs. MARIA ALICE ROSS e VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

006. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0000121-46.2011.8.16.0026 - JOANA DE JESUS ANDRADE PAIS X -1- Defiro o benefício da assistência gratuita ao requerente. Pela leitura dos autos, verifica-se que a parte autora não anexou os documento necessários para a admissão da petição inicial, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Civil, quais sejam: 1) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal); 2) certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário de todos os imóveis confinantes, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal); 3) certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; 4) documento comprobatório para averiguar se o valor dado à causa corresponde ao valor venal do imóvel usucapiendo; Assim, deve a parte autora, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, emendar a inicial, com todos os documentos e informações necessárias para a propositura da ação de usucapião, no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. 3- Certifique-se se a petição de fl.45 se refere ao presente feito. Caso negativo, intime-se o douto causídio que a subscreve para manifestação, ou, junte-se ao feito correto. 4- Intimem-se..Adv. do Requerente: TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA (39296/PR), NORMA ROZARIO VIDAL TATARA (10025/PR) e MAURO SOVIERSOSKI TATARA (6907/PR)-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA

007. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (INCIDENTE) - 0001396-69.2007.8.16.0026 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA-Aguarde-se o julgamento do Agravo pelo E. STJ. Intimem-se..Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR) e Adv. do Requerido: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (24625/PR) e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA (25567/PR)-Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA

008. INDENIZATORIA - 0002023-73.2007.8.16.0026 - DARCY BINHELI MIRANDA X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e Outros-Ante a desistência do recurso de apelação manifestada à fl. 192, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 161/166. Após, cumpra-se o 5º parágrafo da decisão de fl. 226 e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: CLAUDIA MARA GRUBER (33165/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS LUIZ MASKOW (0/PR), WILTON ROVERI (62397/SP) e ADAUTO PINTO DA SILVA (0/)-Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CLAUDIA MARA GRUBER, MARCOS LUIZ MASKOW e WILTON ROVERI

009. INDENIZATORIA - 0007941-53.2010.8.16.0026 - ROSINEIA ALVES ANTUNES X FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI-Cumpra-se a decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná. Cite-se, por carta precatória, o Estado do Paraná para que querendo, apresente sua defesa, fazendo-se constar do mandado/carta precatória as advertências de lei. Intime-se.Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR), RODRIGO BIEZUS (36244/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS

010. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001763-30.2006.8.16.0026 - MARCOS LUIZ VANIN X ROBERTO WILSON WILKE FILHO-Ciente da decisão do agravo. Cumpra-se a decisão de fls 173. Intime-se.Adv. do Requerente: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (22916/PR), PEDRO PAULO PAMPLONA (4660/PR), DANIELLE ANNE PAMPLONA (0/PR) e RAFAEL FADEL BRAZ (23014/PR)-Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, DANIELLE ANNE PAMPLONA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, PEDRO PAULO PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ

011. DEC DE NUL DE DUPLICATA - 0002615-49.2009.8.16.0026 - AUTO POSTO JARDIM GUARANI LTDA X OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e Outro-Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o(s) resultado(s) da(s) busca(s) realizada(s) junto ao(s) sistema(s) conveniado(s) ao Tribunal de Justiça do Paraná..Adv. do Requerente: PEDRO LOPES (15313/PR) e Adv. do Requerido: MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI (29666/)-Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e PEDRO LOPES

012. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR - 0005440-92.2011.8.16.0026 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A X ADEMILSON GUEDES CARVALHO-Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o(s) resultado(s) da(s) busca(s) realizada(s) junto ao(s) sistema(s) conveniado(s) ao Tribunal de Justiça do Paraná..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (40835/PR) e Adv. do Requerido: ELIANE MORAES DE ALMEIDA METZ (53378/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIANE MORAES DE ALMEIDA METZ e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES

013. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0001342-64.2011.8.16.0026 - AYMORÉ CRED FINANC E INVESTIMENTOS S.A X IGOR RODRIGUES HERMANN-Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o(s) resultado(s) da(s) busca(s) realizada(s) junto ao(s) sistema(s) conveniado(s) ao Tribunal de Justiça do Paraná..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

014. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000299-58.2012.8.16.0026 - SOLANGE MAXIMO DE SOUZA SAPATEIRO e Outro X TULIO BALLARDIN-Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o(s) resultado(s) da(s) busca(s) realizada(s) junto ao(s) sistema(s) conveniado(s) ao Tribunal de Justiça do Paraná..Adv. do Requerente: JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO (52295/PR)-Adv.JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO-.

015. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001027-80.2004.8.16.0026 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA X PSW AUTO MECANICA DIESEL LTDA e Outros-Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o(s) resultado(s) da(s) busca(s) realizada(s) junto ao(s) sistema(s) conveniado(s) ao Tribunal de Justiça do Paraná..Adv. do Requerente: ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR (5257/PR) e LEILANE TREVISAN MORAES (34561/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ MAZZA (30217/PR), REGINALDO RIBAS (45137/PR), ISABEL CRISTINA CHILO (42942/), ALCEU CARLESSO (32619/PR) e MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO (30543/PR)-Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, ALCEU CARLESSO, ISABEL CRISTINA CHILO, LEILANE TREVISAN MORAES, LUIZ MAZZA, MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO e REGINALDO RIBAS

016. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0004992-22.2011.8.16.0026 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X JULIO HENRIQUE DOS SANTOS-Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o(s) resultado(s) da(s) busca(s) realizada(s) junto ao(s) sistema(s) conveniado(s) ao Tribunal de Justiça do Paraná..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

017. MONITORIA - 0005162-57.2012.8.16.0026 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATNEU S/S LTDA X MARCO AURELIO MONTEIRO RODRIGUES-Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o(s) resultado(s) da(s) busca(s) realizada(s) junto ao(s) sistema(s) conveniado(s) ao Tribunal de Justiça do Paraná..Adv. do Requerente: DANIEL PESSOA MADER (42997/PR)-Adv.DANIEL PESSOA MADER-.

018. ALVARA CONVERTIDO EM INVENTÁRIO - 0003776-26.2011.8.16.0026 - ODAIR PINTO DE CASTRO e Outros X -Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o(s) resultado(s) da(s) busca(s) realizada(s) junto ao(s) sistema(s) conveniado(s) ao Tribunal de Justiça do Paraná..Adv. do Requerente: NATHALIE MARIE FERREIRA (45117/PR)-Adv.NATHALIE MARIE FERREIRA-.

019. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0004696-63.2012.8.16.0026 - CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EDISON LOURENÇO RODRIGUES-Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o(s) resultado(s) da(s) busca(s) realizada(s) junto ao(s) sistema(s) conveniado(s) ao Tribunal de Justiça do Paraná..Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (37102/PR)-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

020. INDENIZAÇÃO - 0001621-60.2005.8.16.0026 - DEVAIR GONCALVES DE OLIVEIRA e Outros X MARIA DA LUZ LOPATKO e Outro-Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o(s) resultado(s) da(s) busca(s) realizada(s) junto ao(s) sistema(s) conveniado(s) ao Tribunal de Justiça do Paraná..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ANTONIO ORMIANIN (0/PR) e WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR (29216/PR)-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, LUIZ ANTONIO ORMIANIN e WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR

021. - 0005551-76.2011.8.16.0026 - PEDRINA SUELI MOREIRA X MARIA MOREIRA-Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o(s) resultado(s) da(s) busca(s) realizada(s) junto ao(s) sistema(s) conveniado(s) ao Tribunal de Justiça do Paraná..Adv. do Requerente: IOLANDA I. OSTROWSKI ZAINA (18695/PR) e VITORIO KARAN (18663/PR)-Advs. IOLANDA I. OSTROWSKI ZAINA e VITORIO KARAN

022. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0003918-93.2012.8.16.0026 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI X RODRIGO BANHOS FURLANETO-Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o(s) resultado(s) da(s) busca(s) realizada(s) junto ao(s) sistema(s) conveniado(s) ao Tribunal de Justiça do Paraná..Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

Campo Largo, 11 de Junho de 2013

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELACAO Nº79/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 00011 000289/2002
00030 001079/2007
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00019 000266/2006
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00007 000151/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00001 000076/1992
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00064 007570/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00001 000076/1992
APARECIDO BATISTA DOS SANTOS 00068 000290/2012
ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO 00070 007210/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000135/1995
00012 000348/2002
00018 000578/2005
00028 000984/2007
00042 000278/2009
BRUNA GRASSO FERREIRA 00069 002017/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 00027 000982/2007
00033 000211/2008
00054 006663/2010
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO 00057 007609/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00019 000266/2006
CASSIANE SARTORI LINHARES 00019 000266/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 00060 010055/2010
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 00025 000250/2007
CLOVIS DELLA TORRE 00059 009033/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00045 000613/2009
00048 000917/2010
00067 000254/2012
CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO 00010 000271/2002
DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 00014 000136/2004
00063 006114/2011
DANIEL LAURANI AGARIE 00035 000300/2008
00041 000236/2009
00043 000396/2009
00044 000415/2009
00052 003740/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00037 000535/2008
DEONIZIO LETENSKI 00066 007999/2011
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 00005 000300/1997
00009 000062/2002
EDMUNDO MANOEL SANTANA 00022 000928/2006
EDSON SEGURA BATTILANI 00005 000300/1997
00009 000062/2002
ELIZANGELA AMERICO CASALI 00049 002164/2010
00056 007383/2010
ELSO DE SOUSA NOVAIS 00032 000141/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00036 000488/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00031 000107/2008
00032 000141/2008
FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA 00013 000192/2003
GILBERTO JUSTINO FERREIRA 00008 000372/2001
00069 002017/2012
GIOVANA CHIRSTIE FAVORETTO SHCAIRA 00042 000278/2009
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI 00031 000107/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00024 000234/2007
JOAO ALVES DA CRUZ 00068 000290/2012
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00020 000525/2006
JOAO PAULO STRAUB 00013 000192/2003
JOSE ELI SALAMANCHA 00029 001044/2007
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00038 000600/2008
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00064 007570/2011
JULIANO LUIS ZANELATO 00020 000525/2006
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00021 000686/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 00024 000234/2007
JULIO MARTINS QUEIROGA 00002 000458/1994
00057 007609/2010
LEANDRO DE QUADROS 00021 000686/2006
LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI 00057 007609/2010
LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00061 002709/2011
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00007 000151/1999
00014 000136/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00031 000107/2008
00032 000141/2008
MARCEL QUEIROZ LINHARES 00019 000266/2006
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO 00006 000117/1998
MARCIA LORENI GUND 00024 000234/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00003 000135/1995
00012 000348/2002
00018 000578/2005
00028 000984/2007
MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA 00046 000614/2009
00047 000771/2009
MARCOS ROBERTO GOLDONI 00065 007996/2011
MARIANGELA CUNHA 00023 000003/2007
MARINS ARTIGA DA SILVA 00023 000003/2007
MARLI RIBEIRO TABORDA 00055 007376/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00032 000141/2008
MIEKO ITO 00040 001208/2008
MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES 00007 000151/1999
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 00015 000208/2004
NELSON JOAO SCARPIN 00046 000614/2009
00047 000771/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00065 007996/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO 00033 000211/2008
OLIVALDO BATISTA DA SILVA 00013 000192/2003
PAULINO EVANGELISTA 00015 000208/2004
PAULO MARCOS DE OLIVEIRA 00066 007999/2011
PETERSON ZANCANELLA 00019 000266/2006
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00004 000837/1995
RICARDO MALUF WIDERSKI 00023 000003/2007
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00032 000141/2008
ROBERTA BARCO LOPES 00007 000151/1999
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00026 000402/2007
00034 000297/2008
00035 000300/2008
00041 000236/2009
00043 000396/2009
00044 000415/2009
00052 003740/2010
RODRIGO NUNES COLETTI 00053 005503/2010
00061 002709/2011
00062 002713/2011
ROGERIO LICHACOVSKI 00062 002713/2011
ROSANA CAMARANI DA SILVA 00058 008478/2010
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 00019 000266/2006
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00017 000544/2005
00061 002709/2011
RUBENS SANCHES HERNANDES 00015 000208/2004
SERGIO SCHULZE 00038 000600/2008
00064 007570/2011
SILIOMAR GUELFI TORRES 00039 000998/2008
00050 002859/2010
00051 002860/2010
SILVANO MARQUES BIAGGI 00016 000277/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00066 007999/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00031 000107/2008
TOSHIHARU HIROKI 00057 007609/2010
VALMIR SCHREINER MARAN 00028 000984/2007
VIVIAN CARLA DOS SANTOS ZUCHETTO 00068 000290/2012
WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00065 007996/2011
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00021 000686/2006
WANDENIR DE SOUZA 00017 000544/2005
WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS 00063 006114/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00040 001208/2008

1. EXECUCAO-76/1992-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x INDUSTRIA DE PAPELAO RIBEIRO LTDA. e outro- Aos procuradores do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestarem seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-458/1994-PACIFICO DESANTE e outro x FENIX EMPREENDIMENTO S/C LTDA - CONSORCIO FENIX- Ao procurador do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. JULIO MARTINS QUEIROGA-.
3. EXECUCAO-135/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PNEUS MOURAO LTDA. e outro- Aos procuradores do exequente para no prazo de 48:00 horas, manifestarem seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
4. EXECUCAO-837/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x JOSE MIGUEL CHAGAS e outro- Ao procurador da exequente para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
5. DIVISAO-300/1997-SELVINO PERDONCINI x ATILIO PERDONCINI- Aos procuradores do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestarem seu intreresse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Advs. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI e EDSON SEGURA BATTILANI-.
6. EXECUCAO-117/1998-IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS x ALBERTO MINORU KANEDA- Aos procurador da exequente para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO-.
7. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-151/1999-HENRIQUE PERICINOTO x SILVESTRE KASZCZUK PRZSICZNY- Aos procuradores do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestarem seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, ROBERTA BARCO LOPES, ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE e MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES-.
8. REINTEGRACAO DE POSSE-372/2001-ANTONIO VIEIRA SOARES e outro x JOSE PIRES DE MORAES e outro- Ao procurador do autor para no prazo de 48:00 horas, providenciar o regular prosseguimento do feito, efetuando o recolhimento das despesas relativas ao cumprimento do mandado de reintegração de posse, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. GILBERTO JUSTINO FERREIRA-.
9. MONITORIA-62/2002-VALDOMIRO SCHULAN FILHO x DALVA RODRIGUES DA SILVA- Aos procuradores do autor para no prazo de 48:00 horas manifestarem seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Advs. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI e EDSON SEGURA BATTILANI-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-271/2002-DELEZIA LUIGIA SLOMP e outros x GILSON ANTONIO BOMBANA e outros- Ao procurador dos autores para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO-.

11. DECLARATORIA - SUMÁRIO-289/2002-ADEMAR KENHITI ISSI x BANCO ITAU S/A- Ao procurador do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. ADEMAR KENHITI ISSI-.
12. MONITORIA-348/2002-BANCO ITAU S/A x BISOL MARCHIORO E CIA LTDA- Aos procuradores do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestarem seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
13. EXECUCAO-192/2003-GERALDO LAURANI x ANTONIO DE MELO- Aos procuradores do exequente para no prazo de 48:00 hras, manifestarem seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. (Portaria nº 001/2009. -Advs. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA, OLIVALDO BATISTA DA SILVA e JOAO PAULO STRAUB-.
14. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-136/2004-AYTON JAIME DEZAN e outro x IRACY FERRARI e outro- Aos procuradores das partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, conforme r. despacho de fls. 731. -Advs. DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA e LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.
15. DECLARATORIA - SUMÁRIO-0000883-10.2004.8.16.0058-AMARO RODRIGUES BATISTA e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR- Aos procuradores das partes sobre os documentos de fls. 198/221, bem como para se manifestarem, querendo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. (Portaria nº 001/2009). -Advs. MOSHE LABIAK EVANGELISTA, PAULINO EVANGELISTA e RUBENS SANCHES HERNANDES-.
16. COBRANCA-277/2005-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x LUIS CARLOS CREPALDI- Ao procurador da exequente para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. SILVANO MARQUES BIAGGI-.
17. EXECUCAO-544/2005-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x EDNA APARECIDA FARIA DA SILVA e outro- Aos procuradores da exequente para no prazo de 48:00 horas, manifestarem seu interesse no prosseguimeto do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.
18. EXECUCAO-578/2005-BANCO ITAU S/A x CHAPLIM MOVEIS PLAN. LTDA e outro- Aos procuradores do exequente para no prazo de 48:00 horas, manifestarem seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria n?7 001/2009). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
19. ORDINARIA-266/2006-PNEUCAMP - COMERCIO DE PNEUS LTDA x SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES - IND. E COM. e outro- Aos procuradores das partes sobre o laudo pericial de fls. 1115/1209, bem como para se manifestarem, querendo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. (Portaria nº 001/2009). -Advs. MARCEL QUEIROZ LINHARES, CASSIANE SARTORI LINHARES, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e PETERSON ZANCANELLA-.
20. EXECUCAO-525/2006-MECA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x CASARIN E SOUZA CASARIN LTDA- Aos procuradores da exequente para no prazo de 48:00 horas, manifestarem seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
21. ORDINARIA-0001226-35.2006.8.16.0058-INDUSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS DESHYDRATER LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Aos procuradores das partes sobre despacho de fls. 813: "Autos n° 686/06. I - Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. II - Atendendo ao pedido de informações pelo Tribunal de Justiça, comunique-se que o agravante cumpriu a determinação do artigo 526, do Código de Processo Civil. III - Diligências necessárias. Campo Mourão, 26 de abril de 2013. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
22. EXECUCAO-928/2006-VIAN AUTO POSTO LTDA x TRIANGULO TRANSPORTES- Ao procurador do exequente para no prazo de 48:00 oras, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA-.
23. IMISSAO DE POSSE-0001765-64.2007.8.16.0058-LUZIA MAIA DE LIMA x GILBERTO OHSE- As partes sobre o despacho de fls.151:"Autos nº 03/2007 I - Uma vez que já recebidos os embargos de declaração de fls. 135/136, bem como já apresentada a manifestação do embargado Às fls. 140/142, passo a decidir. II - O despacho de fls. 129 não está equivocado quanto ao sobrestamento, pois apenas foi proferido após a sentença que extinguiu o usucapião. Ou seja, o sobrestamento da presente imissão de posse foi respeitado até que fosse proferida a decisão nos autos de usucapião, conforme determinado pelo TJPR. Porém, mesmo com a extinção por carência da ação da ação de usucapião (fls. 402/403, autos nº 933/2006), o interesse no presente feito, permanece, vez que a autora, proprietária do imóvel, ainda tem interesse na imissão de posse do seu imóvel. Assim, necessário se faz a revogação da decisão de fls. 129, passando a constar em seu lugar o seguinte despacho: "Autos nº 03/2007 I - Diante da decisão proferida nos autos de usucapião em apenso, que extinguiu o feito por carência da ação, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento no feito, requerendo o que de direito. II - Intime-se." III - Intime-se. Campo Mourão, 24 de maio de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA, MARIANGELA CUNHA e RICARDO MALUF WIDERSKI-.
24. EMBARGOS A EXECUCAO-234/2007-ALEX SANDER SERAPHIM e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Aos procuradores dos requerentes sobre o depósito de fls. 120/124, bem como para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
25. ANULATORIA DE CONTRATO-250/2007-JOSE DAL SANTOS x DOLORES DAL SANTOS e outros- Ao procurador do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA-.
26. EXECUCAO-402/2007-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x ODAIR VIEL- Ao procurador da exequente sobre o decurso do prazo da intimação do executado, sem que houvesse respectivo pagamento, conforme certidão de fls. 327vº, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
27. EXECUCAO-982/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x JOAQUIM ALVES DOS SANTOS e outro- Ao procurador da exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, informar quanto ao cumprimeto do acordo. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
28. REVISIONAL DE CONTRATO-984/2007-CACAU S DISTRIBUIDORA LTDA x BANCO ITAU S/A- Aos procuradores das partes sobre o laudo pericial de fls. 851/1046, bem como para se manifestarem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. (Portaria nº 001/2009). -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
29. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-1044/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDINEI FONSECA DOS SANTOS- Ao procurador do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. JOSE ELI SALAMANCHA-.
30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1079/2007-PEDRO GONCALVES BARBOZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao procurador do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. ADEMAR KENHITI ISSI-.
31. REPETICAO DE INDEBITO-0003395-24.2008.8.16.0058-DONIZETE DA SILVA SANTANA e outros x TELEPAR - BRASIL TELECOM S/A- Aos procuradores da requerida sobre o interesse na xecução da sucumbência, bem como para se manifestarem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI-.
32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-141/2008-V. TROIS & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Aos procuradores das partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, bem como para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. -Advs. ELSO DE SOUSA NOVAIS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
33. EMBARGOS DE TERCEIRO-211/2008-COPACOL - COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- As partes sobre o despacho de fls.247:"Autos nº 211/2008 I - Manifestem-se as partes quanto à devolução da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intimem-se. Campo Mourão, 24 de maio de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO e CARLOS ARAUZ FILHO-.
34. COBRANCA-297/2008-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x ANNALY SUELLEN RODRIGUE PERDIGAO e outro- Ao procurador do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
35. COBRANCA-300/2008-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x JULIO CEZAR GOMES PERDIGAO JUNIOR- Aos procuradores do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestarem seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.
36. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-488/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x DANILO JOSE BATISTA CARDOSO- Ao procurador do autor sobre a certidão de fls. 40, bem como para se manifstar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. (Portaria nº 001/2009). -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.
37. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-535/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x RICARDO NASCIMENTO- A procuradora do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
38. ACAO DE DEPOSITO-600/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LEANDRO ROSA DE OLIVEIRA- Aos procuradores do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.
39. MONITORIA-998/2008-L. TOPAN & CIA LTDA x CLAUDEMIR APARECIDO MATIAS- Ao procurador do autor paa no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. SILIOMAR GUELFI TORRES-.
40. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-1208/2008-BANCO BMG S/A x IRENE KUTA DA SILVA- Aos procuradores do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestarem seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

41. COBRANCA-236/2009-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x MANASSES LIMA FERREIRA- Aos procuradores do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestarem seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Advs. DANIEL LAURANI AGARIE e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-278/2009-BANCO ITAU S/A x GERSON SILVA E SOUZA - ME e outro- Aos procuradores do exequente para no prazo de 48:00 horas, manifestarem seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. (Portaria nº 001/2009). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHIRSTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-396/2009-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x HWANG MONG CHAO e outro- Aos procuradores da exequente para no prazo de 48:00 horas, manifestarem seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.
44. COBRANCA-415/2009-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x JORGE MENDES DE ALMEIDA JUNIOR e outro- Aos procuradores do autor para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.
45. ACAO DE APREENSAO E DEPOSITO-613/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS ALBERTO SCHILOTT- A procuradora do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005086-39.2009.8.16.0058-JORGE DIOCEZA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Aos procuradores do autor sobre o depósito de fls. 356/358, bem como para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA e NELSON JOAO SCARPIN-.
47. ALVARA-0005261-33.2009.8.16.0058-DIRCEU FAUSTINO DE OLIVEIRA- Aos procuradores do autor para dentro do prazo legal, efetuarem a devida prestação de contas, conforme determinado através da r. sentença de fls. 47/48. -Advs. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA e NELSON JOAO SCARPIN-.
48. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0000917-72.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x APARECIDO PIRES DA CRUZ JUNIOR- A procuradora do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
49. CAUTELAR-0002164-88.2010.8.16.0058-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x AGROPECUARIA JTN LTDA e outros- A procuradora da requerente para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. ELIZANGELA AMERICO CASALI-.
50. MONITORIA-0002859-42.2010.8.16.0058-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x A. G. MARQUES DIAS - ME- Ao procurador do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. SILIOMAR GUELFI TORRES-.
51. MONITORIA-0002860-27.2010.8.16.0058-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x ALESSANDRA GIROTO MARQUES DIAS- Ao procurador da requerente para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. SILIOMAR GUELFI TORRES-.
52. COBRANCA-0003740-19.2010.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x JONAS PAULO BARACHO e outro- Aos procuradores do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestarem seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.
53. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-0005503-55.2010.8.16.0058-CLAUDINEI MATTIA x TONELLO E MACHADO DA LUZ LTDA- Ao procurador do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. RODRIGO NUNES COLETTI-.
54. COBRANCA-0006663-18.2010.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x MARCOS MARTINI- Ao procurador da requerente para n prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. (Portaria nº 001/2009). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
55. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007376-90.2010.8.16.0058-BANCO CNH CAPITAL S/A x ODAIR VIEL e outros- A procuradora do exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73vº, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. (Portaria nº 001/2009). -Adv. MARLI RIBEIRO TABORDA-.
56. CAUTELAR DE EXIBICAO-0007383-82.2010.8.16.0058-EMOTUR EMPRESA MOURAOENSE DE TURISMO LTDA x BANCO ITAU S/A- A procuradora do autor sobre o depósito de fls. 199/200, bem como para se manifestar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELIZANGELA AMERICO CASALI-.
57. ANULATORIA-0007609-87.2010.8.16.0058-PEDRO FELIPE SANTIAGO e outro x HELIO FRANCISCO ALCARRIA- Aos procuradores das partes para no prazo de 05 (cinco) dias, informarem quanto ao cumprimento do acordo. -Advs. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO, JULIO MARTINS QUEIROGA, TOSHIHARU HIROKI e LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI-.
58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008478-50.2010.8.16.0058-UNICRED NORTE DO PR. - COOP. DE ECON. E CRED. MUT. DOS MEDICOS. x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA e outros- A procuradora do exequente para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.
59. CAUTELAR DE EXIBICAO-0009033-67.2010.8.16.0058-MINHANELLI GALAN LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- Ao procurador do autor sobre os documentos de fls. 116/139, e depósito de fls. 142/143, bem como para se manifestar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CLOVIS DELLA TORRE-.
60. RESCISAO DE CONTRATO-0010055-63.2010.8.16.0058-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS DOS SANTOS- Ao procurador do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
61. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002709-27.2011.8.16.0058-AGROASA AGROPECUARIA LTDA x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- As partes sobre o despacho de fls.167:"Autos nº 2709/2011 I- Atenda-se a solicitação de fls. 165, encaminhando-se os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível, desta Comarca. II- Ao Distribuidor Público para anotações de praxe. III- Cientifiquem-se as partes. IV- Diligências necessárias. Campo Mourão, 23 de maio de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RODRIGO NUNES COLETTI, LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.
62. COBRANCA-0002713-64.2011.8.16.0058-BERNARDO LUIZ SEMEDO DE MATOS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Aos procuradores das partes para no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, declinando o seu alcance e finalidade, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Advs. RODRIGO NUNES COLETTI e ROGERIO LICHACOVSKI-.
63. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0006114-71.2011.8.16.0058-IVANETE KUCHLA x RODRIGO ADRIANO CALSAVARA- Aos procuradores das partes para no prazo de 05 (cinco) dias, informarem quanto ao cumprimento do acordo. -Advs. DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA e WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.
64. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007570-56.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x ADAO TEODORO- Aos procuradores da requerente para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.
65. REINTEGRACAO DE POSSE-0007996-68.2011.8.16.0058-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALICE MACHADO DE MAIO- Aos procuradores das partes para no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, declinando o seu alcance e finalidade. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, WAGNER RODRIGUES GONCALVES e MARCOS ROBERTO GOLDONI-.
66. REVISAO CONTRATUAL-0007999-23.2011.8.16.0058-PEDRO BARBOSA DA SILVA x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- Aos procuradores das partes para no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, declinando o seu alcance e finalidade, sob pena de indeferimento. (Portaria nº 001/2009). -Advs. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA, DEONIZIO LETENSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
67. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0000254-55.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x ADEMIR CARDOSO ROSA- A procuradora do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
68. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0000290-97.2012.8.16.0058-TEREZINHA DE FATIMA VICENTINO FREGADOLLI e outro x MARCIA REGINA FELTRIN e outros- Aos procuradores das partes para no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, declinando o seu alcance e finalidade, sob pena de indeferimento. (Portaria nº 001/2009). -Advs. APARECIDO BATISTA DOS SANTOS, VIVIAN CARLA DOS SANTOS ZUCHETTO e JOAO ALVES DA CRUZ-.
69. ALVARA-0002017-91.2012.8.16.0058-LISEU HOFSTAETTER - Espolio- Aos procuradores dos requerentes para dentro do prazo legal, efetuarem a devida prestação de contas, conforme determinado através da r. sentença defls. 54/56. -Advs. GILBERTO JUSTINO FERREIRA e BRUNA GRASSO FERREIRA-.
70. REVISAO DE CLAUSULA CONTRATRATUAL-0007210-87.2012.8.16.0058-JOSE ROBERTO SEBASTIAO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO- Ao procurador do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. (Portaria nº 001/2009). -Adv. ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO-.

Campo Mourao, 07 de Junho de 2013.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELACAO Nº78/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 00004 000036/1997
00008 000052/2001
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA 00062 002919/2012
00075 009023/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00063 003355/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00047 006424/2010
ANDERSON CARRARO HERNANDES 00051 002878/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00046 005940/2010
00050 001333/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00047 006424/2010
ARNO VALERIO FERRARI 00018 000405/2004
00032 000051/2009
BLAS GOMM FILHO 00006 000269/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00015 000050/2004
00021 000003/2006
00031 001109/2008
00034 000362/2009
00058 001619/2012
CANDIDO MENDES NETO 00011 000065/2003
CARLOS ARAUZ FILHO 00026 000306/2008
00039 000839/2009
00045 005070/2010
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO 00059 001765/2012
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 00066 005273/2012
CAROLINA SEQUINEL 00034 000362/2009
CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO 00026 000306/2008
DALVA MARVULLE DE CASTILHO 00061 001840/2012
00065 005096/2012
DANIEL LAURANI AGARIE 00049 001014/2011
DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO 00048 008948/2010
ELIZETE APARECIDA ORVATH 00024 000361/2007
FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA 00027 000361/2008
FERNANDO DE PAULA XAVIER 00011 000065/2003
00017 000379/2004
00030 000780/2008
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 00067 005781/2012
00068 005782/2012
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA 00052 004874/2011
00053 007111/2011
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA 00056 000295/2012
00060 001837/2012
GILBERTO RAFAEL MARIA 00005 000383/1997
HUGO RICHARD IANCZ 00075 009023/2012
IRENE MARIA BRZEZINSKI DIANIN 00003 000618/1996
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00013 000496/2003
00015 000050/2004
00020 000196/2005
00021 000003/2006
00031 001109/2008
00033 000296/2009
00035 000405/2009
00058 001619/2012
00070 007303/2012
JAIR FELIPES 00025 000967/2007
JAIRO FERNANDO BELINI 00026 000306/2008
JENIFFER JULIANA VECCHI 00063 003355/2012
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00023 000522/2006
00037 000671/2009
JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR 00073 008468/2012
JULIANA KIKUE MEDEIROS HIROKI 00001 000875/1995
00002 000032/1996
JULIANO LUIS ZANELATO 00023 000522/2006
00029 000646/2008
00037 000671/2009
JULIANO NARDON NIELSEN 00007 000534/1998
JULIO CESAR DALMOLIN 00013 000496/2003
00015 000050/2004
00020 000196/2005
00058 001619/2012
JURANDI FELIPES 00042 001209/2009
LIDIA CAMAZINHA DE SA 00018 000405/2004
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00050 001333/2011
00057 000674/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00033 000296/2009
LUIZ HENRIQUE TORTOLA 00043 003477/2010
MARA SUELI CLAVISSO 00072 007740/2012
MARCIA LORENI GUND 00013 000496/2003
00015 000050/2004
00020 000196/2005
00031 001109/2008
00033 000296/2009
00035 000405/2009
00058 001619/2012
00070 007303/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00015 000050/2004
00021 000003/2006
00031 001109/2008
00034 000362/2009
00058 001619/2012
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS 00030 000780/2008
MARCOS ROBERTO GARCIA 00041 001190/2009
00046 005940/2010
00050 001333/2011
MARISA RODRIGUES 00059 001765/2012
MARTA PAULINA KAISER LEITNER 00059 001765/2012
MILTON LUIZ ALVES 00026 000306/2008
NUBIA MENDES BOZZ 00011 000065/2003
OTAVIO GUILHERME ELY 00047 006424/2010
PAULO DE TARSO R. DE CASTRO 00040 001124/2009
PEDRO CARLOS PALMA 00001 000875/1995
00002 000032/1996
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 00061 001840/2012
00065 005096/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00009 000049/2002
00035 000405/2009
00064 004816/2012
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00022 000092/2006
RICARDO BATISTA DAMASIO 00012 000116/2003
RICARDO JOSE ERHARDT 00054 007926/2011
RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00069 006380/2012
00071 007471/2012
ROBERTO RIVELINO VECCHI 00034 000362/2009
ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 00010 000107/2002
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00049 001014/2011
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00016 000172/2004
00019 000561/2004
00055 009175/2011
RUBENS LUIZ SARTORI 00038 000673/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00044 004645/2010
SUELY TAMIKO MAEOKA 00064 004816/2012
TARSO DOLCI 00063 003355/2012
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00047 006424/2010
TOSHIHARU HIROKI 00001 000875/1995
00002 000032/1996
VAINER MARTINS REIS 00043 003477/2010
VALMIR SCHREINER MARAN 00036 000514/2009
VILMAR GORGES ALVES 00028 000483/2008
WAGNER PEREIRA BORNELLI 00040 001124/2009
WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00014 000016/2004
WALMOR BINDI JUNIOR 00073 008468/2012
00074 008926/2012
00076 009745/2012
WANDENIR DE SOUZA 00019 000561/2004
00055 009175/2011

1. EXECUCAO-875/1995-BANCO BRADESCO S/A x NEVIO HANEL- Aos procuradores das partes sobre os cálculos de fls. 156/161, bem como para se manifestarem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, TOSHIHARU HIROKI e JULIANA KIKUE MEDEIROS HIROKI-.
2. EXECUCAO-32/1996-BANCO BRADESCO S/A x MARCO ANTONIO SALAMONI e outro- Aos procuradores das partes sobre os cálculos de fls. 204/209, bem como para se manifestarem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, TOSHIHARU HIROKI e JULIANA KIKUE MEDEIROS HIROKI-.
3. MONITORIA-618/1996-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED.FINANC x DANIEL SILVA ROSA. A exequente para retirar o edital expedido, para sua devida publicação na imprensa local, sendo que a publicação do referido edital na imprensa oficial será realizada no dia 24/06/2013. -Adv. IRENE MARIA BRZEZINSKI DIANIN-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-36/1997-PAULO ANTONIO FIDALGO x PISMEL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA- Ao procurador do autor/exequente, para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (portaria nº 001/2009). -Adv. ADEMAR KENHITI ISSI-.
5. EXECUCAO-383/1997-VERMELHO CONSTRUTORA DE OBRAS x MOISES CORREA JUNIOR- Ao procurador da exequente sobre os ofícios de fls. 231; 234; 236 e 238, bem como para se manifestar, querendo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GILBERTO RAFAEL MARIA-.
6. EXECUCAO-269/1998-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MADEIREIRA KLEIN LTDA e outro- Ao procurador do exequente sobre a certidão de fls. 110, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. (Portaria nº 001/2009). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
7. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-534/1998-LAURA DE OLIVEIRA SANTOS e outros x LONDRIS TURISMO LTDA- Ao procurador da requerente sobre a certidão de fls. 336, bem como para se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco dias, requerendo o que de direito. (Portaria nº 001/2009). -Adv. JULIANO NARDON NIELSEN-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-52/2001-S.S. POHLMANN & MAZIEIRO LTDA e outro x TRIBUNA DO INTERIOR- Ao procurador da exequente para no prazo de 48:00 horas, maifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. ADEMAR KENHITI ISSI-.
9. EXECUCAO-49/2002-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ANTONINHO LUIZ GUADAGNIN. Ao exequente para retirar o ofício expedido, para seu devido cumprimento, ou para depositar numerário para tal finalidade (R$ 24,40). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
10. COBRANCA-107/2002-GERSI FIRBIDA GODOI x MUNICIPIO DE JANIOPOLIS- Ao procurador do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE-.
11. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-65/2003-ANTONIO GOMES DE LIMA x EDUARDO MATTIAS e outro- Aos procuradores dos autors para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito,

requerendo o que de direito. (Portaria nº 001/2009). -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ-.
12. EXECUCAO-116/2003-JOELSON ALVES DE BRITO x WANIR GREGORIO BARBOSA- Ao procurador do exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade e documentos de fls. 194/222, bem como para se manifestar, querendo, dentro do prazo legal. -Adv. RICARDO BATISTA DAMASIO-.
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-496/2003-IVANA SILVA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores da requerente sobre a certidão de fls. 522, bem como para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
14. EXECUCAO-16/2004-BANCO BRADESCO S/A x VALENTIN DONIZETI ANGUERA- Ao procurador do executado sobre a petição de fls. 123/124, bem como para se manifestar, querendo, no prazo de 05 (cinco dias. (Portaria nº 001/2009). -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.
15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-50/2004-MOURAO TERRACOM LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 705: "Autos nº 50/2004. I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 701/702, vez que tempestivos. II- No mérito, rejeito-os liminarmente, tendo em vista que não há na decisão atacada nenhum dos requisitos para o cabimento de respectivo recurso, os quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinado ponto, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III- Intime-se. Campo Mourão, 04 de março de 2013. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
16. EXECUCAO-172/2004-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x OASIS DE ADMER IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA. e outros- Ao procurador da exequente para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.
17. INVENTARIO NEGATIVO-379/2004-CREUZA APARECIDO FERREIRA x DIMAS ALVES FERREIRA(ESPOLIO)- Ao procurador da ivnentariante sobre a quota ministerial de fls. 64, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.
18. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-405/2004-AMANDA DE SOUZA x OTAVIO TONETTI- Aos procuradores das partes sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como para se manifestarem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. (Portaria nº 001/2009). -Advs. ARNO VALERIO FERRARI e LIDIA CAMAZINHA DE SA-.
19. EXECUCAO-561/2004-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x NELSON DEJARY GASPAROTTO e outros- Aos procuradores da exequente para no prazo de 48:00 horas, manifestarem seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.
20. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0001025-77.2005.8.16.0058-GABRIEL CANDIDO BORSATO x BANCO BRADESCO S/A- Aos procuradores do exequente para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaira nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-3/2006-L.H. GARRIDO & CIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- Aos procuradores do autor sobre a petição e documentos de fls. 381/477, bem como para se manifestar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, e ainda aos procuradores das partes para no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, declinando o seu alcance e finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
22. EXECUCAO-92/2006-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x DORIVAL TEODORO DOS REIS. A exequente sobre o despacho de fls. 125: "I - Defiro o pedido de fls. 124. II - Cite-se e intime-se o executado por edital. III - Diligências necessárias". Ainda para retirar o edital expedido, para sua devida publicação na Imprensa Local, sendo que a publicação do referido edital na Imprensa Oficial será realizado no próximo dia 24/06/2013. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
23. EXECUCAO-522/2006-SAN MARINO AUTO POSTO LTDA x RAPHAEL GOMES FIQUEIREDO. A exequente sobre o despacho de fls. 65: "Proceda-se na forma requerida às fls. 64/vº, intimando-se o executado da penhora via edital. Diligências necessárias". Ainda para retirar o edital expedido, para sua devida publicação na imprensa local, sendo que a publicação do referido edital na imprensa oficial será realizada no dia 24/06/2013. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
24. EXECUCAO-361/2007-LIDERANCA AGRICOLA LTDA x TOSIMASA MIYAMOTO- A procuradora da exequente sobre a devolução da carta precatória de penhora de fls. 78/46, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. (Portaria nº 001/2009). -Adv. ELIZETE APARECIDA ORVATH-.
25. ADOCAO-967/2007-NATALINO MARTINS PEREIRA e outro. Aos autores sobre o despacho de fls. 55: "I - Diante da manifestação de fls. 54, defiro o pedido, determinando a citação por edital do primeiro requerido. II - Diligências necessárias. III - Intime-se". Ainda para retirar o edital expedido, para sua devida publicação na imprensa local, sendo que a publicação do referido edital na imprensa oficial será realizada no dia 24/06/2013. -Adv. JAIR FELIPES-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-306/2008-ABEL VIEIRA DOS SANTOS x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- Aos procuradores das partes sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), bem como para se maifestarem, querendo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MILTON LUIZ ALVES, CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO, CARLOS ARAUZ FILHO e JAIRO FERNANDO BELINI-.
27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-361/2008-PEDRO CELIRO DIAS e outro x BANCO ITAU S/A- A procuradora do autor sobre o Agravo Retido de fls. 1045/1061, bem como para apresentar suas contrarazões, dentro prazo legal. -Adv. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA-.
28. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-483/2008-OASIS DE ADMER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- Ao procurador do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. (Portaria nº 001/2009). -Adv. VILMAR GORGES ALVES-.
29. EMBARGOS A EXECUCAO-646/2008-ALFREDO STEMPKOSKI e outro x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Ao procurador do embargado sobre a petição e documentos de fls. 150/167, bem como para se manifestar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.
30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-780/2008-PRETA MODAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A. As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (Portaria nº 001/2009). -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS-.
31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003347-65.2008.8.16.0058-RAIA ZEBAIAN x BANCO ITAU S/A- Aos procuradores das partes para no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem prouzir, declinando o seu alcance e finalidade, sob pena de indeferimento. (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-51/2009-GETULIO FERRARI (ESPOLIO) x BANCO DO BRASIL S/A- Ao procurador do autor sobre a petição e documentos de fls. 150/159 e 161/163, bem como para se manifestar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.
33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005093-31.2009.8.16.0058-G. H. S. FREITAS - MATERIAIS ESPORTIVOS ME x BANCO UNIBANCO S/A- Aos procuradores das partes para no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, declinando o seu alcance e finalidade. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
34. REVISAO CONTRATUAL-362/2009-JERÔNIMO JOÃO DA SILVA x ITAUCARD FINANCEIRA S.A.CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 163: "Autos nº 362/2009. I - Tendo em vista a divergência quanto aos honorários periciais, fixo o mesmo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor este que entendo suficiente para realização dos trabalhos no caso em tela. II - Intime-se o Sr. Perito para se manifestar, em havendo concordância intime-se a parte interessada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o respectivo depósito, sob pena de indeferimento na produção da prova. III - Intimem-se. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 29 de outubro de 2012. (a)
James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direit", e ainda sobr a manifestação do Sr. Perito de fls. 165, bem como para se manifestarem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO RIVELINO VECCHI, CAROLINA SEQUINEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004863-86.2009.8.16.0058-OTAVIO VINICIUS DE FRANÇA E CIA LTDA - EPP x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- Aos procuradores das partes para no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, declinando o seu alcance e finalidade, sob pena de indeferimento. (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e REINALDO MIRICO ARONIS-.
36. EMBARGOS A EXECUCAO-514/2009-CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A- Ao procurador do embargante sobre o Agravo Retido de fls. 110/114, bem como para apresentar suas contrarazões, dentro do prazo legal. -Adv. VALMIR SCHREINER MARAN-.
37. ORDINARIA-671/2009-EUCLIDES AVILA DAVANTEL (ESPOLIO) x BANCO SANTANDER S/A- Aos procuradores do autor para efetuarem o depósito dos honorários periciais, no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e JULIANO LUIS ZANELATO-.
38. INVENTARIO-673/2009-VALDEREZ BORGES BERTHOLDO e outro x JULIA TAVELA BORGES- Ao procurador dos herdeiros sobre as primeiras declarações de fls. 81/91, bem como para se manifestar, querendo, dentro do prazo legal. -Adv. RUBENS LUIZ SARTORI-.
39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-839/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x FORTUNATO NACIR KLEIN- Ao procurador da exequente sobre a manifestação de fls. 119, bem como para se manifestar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1124/2009-ANTONIO GUINZANI x JOEL TADEU GARCIA COITINHO- Aos procuradores do exequente para no prazo de 48:00 horas, manifestarem seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Advs. PAULO DE TARSO R. DE CASTRO e WAGNER PEREIRA BORNELLI-.
41. COBRANCA-1190/2009-ANTONIO MARCOS STANISZEWSKI x MARIO AUGUSTO STANISZEWSKI e outros- Ao procurador do autor sobre a contestação e documentos de fls. 299/376, bem como para se manifestar, querendo, dentro do prazo legal. -Adv. MARCOS ROBERTO GARCIA-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1209/2009-CUNHADO DIESEL LTDA x JOSE TADEU NUNES FILHO- Aos procurador do exequente sobre a certidão de fls. 40, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. -Adv. JURANDI FELIPES-.
43. EMBARGOS A EXECUCAO-0003477-84.2010.8.16.0058-JOSE TADEU NUNES FILHO x CUNHADO DIESEL LTDA- Aos procuradores do embargante sobre a certidão de fls. 72, bem como para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. (Portaria nº 001/2009). -Advs. LUIZ HENRIQUE TORTOLA e VAINER MARTINS REIS-.
44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004645-24.2010.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x M. N. MOVEIS PLANEJADOS LTDA. Ao exequente sobre o despacho de fls. 79: "I - Defiro o pedido de fls. 77, cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. II - Diligências necessárias". Ainda para retirar o edital expedido, para sua devida publicação na imprensa local, sendo que a publicação do referido edital na imprensa oficial será realizada no dia 24/06/2013. -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.
45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005070-51.2010.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x PEDRO ALBERTO ARRIGO- Ao procurador da exequente sobre a informação de fls. 70, bem como para se manifestarem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005940-96.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARISE TRINDADE FROEDER DEL PASSO- Aos procuradores das partes sobre o r. despacho de fls. 75: "Autos n ° 5.940/10. I - Em análise aos documentos juntados às fls. 55/67 verifica-se a possibilidade de substituição do polo passivo da presente demanda, razão pela qual, defiro o pedido de fls. 54, determinando a substituição do polo passivo para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS não padronizados NPL I. Cumpre salientar que o peticionante de fls. 54, ora substituto processual, recebe os autos no estado em que encontra. II - Comunique-se ao Cartório Distribuição a respeito da substituição supra. III - No que diz respeito ao requerimento de fls. 70/71, compulsando os autos bem como os autos em apenso, verifica-se que a penhora via BACENJUD não é necessária haja vista a penhora demonstrada às fls. 74. Sendo assim, revogo a decisão de fls. 52, permanecendo como segurança do Juízo a penhora demonstrada às fls. 74. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 17 de dezembro de 2012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e MARCOS ROBERTO GARCIA-.
47. ORDINARIA-0006424-14.2010.8.16.0058-ALEXANDRO CORREA AMORIM e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Aos procuradores das partes sobre a petição de fls. 447/448, bem como para se manifestarem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.
48. REVISIONAL DE CONTRATO-0008948-81.2010.8.16.0058-IRINEU LUIZ FERREIRA LIMA x BANCO FIAT S/A- A procuradora do autor sobre a contestação e documentos de fls. 87/107, bem como para se manifestar, querendo, dentro do prazo legal. -Adv. DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO-.
49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001014-38.2011.8.16.0058-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x PAULO SERGIO BASSANE e outros- Aos procuradores da exequente para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.
50. EMBARGOS A EXECUCAO-0001333-06.2011.8.16.0058-MARISE TRINDADE FROEDER DEL PASSO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 160: "Autos n° 1.333/11. I - Em análise aos documentos juntados às fls. 145/157 verifica-se a possibilidade de substituição do polo passivo da presente demanda, razão pela qual, defiro o pedido de fls. 144, determinando a substituição do polo passivo para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS não padronizados NPL I. Cumpre salientar que o peticionante, ora substituto processual, recebe os autos no estado em que encontra. II - Comunique-se ao Cartório Distribuição a respeito da substituição supra. III - À Escrivania para que cumpra o determinado às fls. 142, imediatamente. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 17 de dezembro de 2012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. MARCOS ROBERTO GARCIA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.
51. ORDINARIA-0002878-14.2011.8.16.0058-ANA PAULA DE LIMA x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- Ao procurador da requerente sobre a contestação e documentos de fls. 132/144, bem como para se manifestar, querendo, dentro do prazo legal. -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.
52. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004874-47.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x CELSO RODRIGUES GOMES- A procuradora da requerente para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA-.
53. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007111-54.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x MAICON FERNANDO MIRANDA- A procuradora do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. (Portaria nº 001/2009). -Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA-.
54. ORDINARIA-0007926-51.2011.8.16.0058-ADEMAR DE FREITAS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Ao procurador do autor sobre a contestação e docuemtnos de fls. 69/93, bem como para se manifestar, querendo, dentro do prazo legal. -Adv. RICARDO JOSE ERHARDT-.
55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009175-37.2011.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x NORIVALDO FORASTIERE e outros- Aos procuradores da exequente sobre a devolução da carta precatória de citação de fls. 75/154, bem como para se manifestarem, querendo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.
56. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0000295-22.2012.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x ALECSANDRO ALENCAR DE OLIVEIRA- A procuradora do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA-.
57. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0000674-60.2012.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIO ROGERIO PEREIRA- Ao procurador do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de dieito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.
58. EXCECAO DE SUSPEICAO-0001619-47.2012.8.16.0058-BANCO BANESTADO S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 54: "Autos nº 1619/2012. I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 50/52, vez que tempestivos. II- No mérito, rejeito-os liminarmente, tendo em vista que não há na decisão atacada nenhum dos requisitos para o cabimento de respectivo recurso, os quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinado ponto, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III- Intime-se. Campo Mourão, 04 de março de 2013. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
59. INTERDIÇÃO-0001765-88.2012.8.16.0058-MARCELINA DOS SANTOS PEREIRA x DANILO REIS PEREIRA- Aos procuradores das partes sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), bem como para se manifestarem, querendo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARTA PAULINA KAISER LEITNER, MARISA RODRIGUES e CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO-.
60. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001837-75.2012.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x SANDRA LUTHIA DOS SANTOS- A procuradora do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA-.
61. ANULATORIA ATO ADMINISTRATIVO-0001840-30.2012.8.16.0058-I.M.G. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO INDUSTRIAL LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Aos procuradores da requerente sobre a contestação e documentos de fls. 805/818, bem como para se manifestaren, querendo, dentro do prazo legal. -Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e DALVA MARVULLE DE CASTILHO-.
62. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0002919-44.2012.8.16.0058-ANA CAROLINE CASALVARA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Ao procurador da requerente sobre a contestação e documetnos de fls. 48/63, bem como para se manifestarem, querendo, dentro do prazo legal. -Adv. ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA-.
63. REVISAO CONTRATUAL-0003355-03.2012.8.16.0058-ALESSANDRA PACHER ROCHA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Aos procuradores das partes para no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, declinando o seu alcance e finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. TARSO DOLCI, JENIFFER JULIANA VECCHI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004816-10.2012.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ANTONIO ERALMO- Aos procuradores do exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35vº, bem como para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. (Portaria nº 001/2009). -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e SUELY TAMIKO MAEOKA-.
65. ANULATORIA ATO ADMINISTRATIVO-0005096-78.2012.8.16.0058-I.M.G. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO INDUSTRIAL LTDA x ESTADO DO PARANA- Aos procuradores da requerente sobre a devolução da carta precatória de citação de fls. 745/752, bem como para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. (Portaria nº 001/2009). -Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e DALVA MARVULLE DE CASTILHO-.
66. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0005273-42.2012.8.16.0058-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA- Ao procurador do autor sobre a contestação e documentos de fls. 253/285, bem como para se manifestarem, querendo, dentro do prazo legal. -Adv. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI-.
67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005781-85.2012.8.16.0058-TEIXEIRA E BOIKO LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao procurador do autor sobre a contestação e documentos de fls. 35/78, bem como para se manifestar, querendo, dentro do prazo legal. -Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.
68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005782-70.2012.8.16.0058-TEIXEIRA E BOIKO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ao procurador do autor sobre a contestação e documentos de fls. 34/48, bem como para se manifestar, querendo, detro do prazo legal. -Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.
69. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006380-24.2012.8.16.0058-ODENIR SEBOLD EIFLER x BANCO DO BRASIL S/A- Ao procurador do autor sobre a contestação e documentos de fls. 35/45, bem como para se manifestar, querendo, dentro do prazo legal. -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.
70. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007303-50.2012.8.16.0058-JOSE NUNES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Aos procuradores do autor sobre a contestação e documentos de fls. 27/40, bem como para se manifestarem, querendo,

dentro do prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
71. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007471-52.2012.8.16.0058-GODOI & MOURA COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Ao procurador da requerente sobre a contestação e documentos de fls. 61/74, bem como para se manifestar, querendo, dentro do prazo legal. -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.
72. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007740-91.2012.8.16.0058-HILARIO DUTRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- A procuradora do autor sobre o Agravo Retido de fls. 27/37, bem como para apresentar suas contrarazões, dentro do prazo legal, e ainda sobre a contestação e documentos de fls. 44/108. -Adv. MARA SUELI CLAVISSO-.
73. REVISAO CONTRATUAL-0008468-35.2012.8.16.0058-ALDO DE PAULA XAVIER x BANCO SAFRA S/A- Aos procuradores do autor para no prazo de 48:00 horas, manifestarem seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (Portaria nº 001/2009). -Advs. WALMOR BINDI JUNIOR e JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR-.
74. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008926-52.2012.8.16.0058-ALPHAV COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ao procurador da embargante sobre a impugnação aos embargos de fls. 100/123, bem como para se manifestar, querendo, dentro do prazo legal. -Adv. WALMOR BINDI JUNIOR-.
75. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0009023-52.2012.8.16.0058-JOAREZ SEBASTIÃO RODRIGUES x SIDNEI LIKES PENTEADO- Aos procuradores das partes para no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, declinando o seu alcance e finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. HUGO RICHARD IANCZ e ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA-.
76. EMBARGOS DO DEVEDOR-0009745-86.2012.8.16.0058-ALPHAV COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Ao procurador dos embargante sobre a impugnação aos embargos de fls. 100/119, bem como para se manifestar, querendo, dentro do prazo legal. -Adv. WALMOR BINDI JUNIOR-.

Campo Mourao, 07 de Junho de 2013.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CAPANEMA
Juiz: ROSEANA C.G. R. ASSUMPÇÃO

Relação Nº: 22/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX SANDER DA SILVA GAL 27 926/2010
ALLEXSANDRE LUCKMANN GERE 12 142171/2007
ANDERSON LUIS CENCI 31 1566/2010
ANDERSON SILVA ELIAS 1 212/1998
ANDRESSA BARROS FIGUEIRED 45 2201/2011
BRUNO RAMOS 12 142171/2007
CARLA ELIS ZANATTA 19 312/2008
32 1772/2010
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 10 175/2007
17 261/2008
35 94/2011
44 2045/2011
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 35 94/2011
44 2045/2011
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARL 33 1848/2010
36 385/2011
43 2022/2011
CIRO BRÜNING 12 142171/2007
CLEVERSON LUIZ RECH 33 1848/2010
43 2022/2011
EDERSON LANZARINI MARAN 30 1389/2010
EDILSON CHIBIAQUI 24 341/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 45 2201/2011
ELOI CONTINI 42 1671/2011
ENELIO BAGGIO 30 1389/2010
EVANDRO MAURO CARDOZO 29 1139/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 47 73/2012
FELIPE DE LA CRUZ QUINTAN 1 212/1998
36 385/2011
45 2201/2011
48 835/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 47 73/2012
GELINDO JOAO FOLLADOR 31 1566/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 2 84/2002
6 159/2006
13 5/2008
18 284/2008
37 441/2011
47 73/2012
GEOVANI GHIDOLIN 14 49/2008
GISELE DOS SANTOS 12 142171/2007
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 39 1129/2011
JOAO ALBERTO MARCHIORI 14 49/2008
JORDANA ALMEIDA 31 1566/2010
JORGE LUIS ZANON 28 1109/2010
34 1956/2010
JOSE DORIVAL BANDEIRA 17 261/2008
31 1566/2010
KLEITON FRANCISCATTO 3 142/2005
5 134/2006
7 185/2006
11 178/2007
15 140/2008
16 256/2008
20 335/2008
21 82/2009
22 84/2009
29 1139/2010
46 2374/2011
LEONESIO ANTONIO FELTRIN 1 212/1998
LODI MAURINO SODRÉ 12 142171/2007
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 38 961/2011
MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 19 312/2008
32 1772/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 27 926/2010
MARIA ZELI ANDREAZZA 4 223/2005
23 240/2009
49 116/2001
50 21/2008
MARIO CEZAR TOMAZONI 41 1425/2011
42 1671/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENT 24 341/2009
MATEUS SCHEITT 25 349/2009
MERIANE DA GRAÇA SANDER 9 87/2007
MONICA MALACARNE BABINSKI 44 2045/2011
OLIDE JOAO DE GANZER 26 335/2010
PAULA REGINA DAL'ALBA 37 441/2011
PEDRO BENTO TUBIANA 32 1772/2010
40 1362/2011
RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 35 94/2011
44 2045/2011
RODEMAR EMILIO DA ROSA BA 7 185/2006
RODRIGO DALLA VALLE 8 24/2007
36 385/2011
43 2022/2011
ROGERIO ANTONIO DE LIMA 7 185/2006
ROMEU DENARDI 25 349/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 25 349/2009
TADEU CERBARO 42 1671/2011
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 31 1566/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000412-92.1998.8.16.0061-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI x OLIVIO JOSE CASAGRANDE e outro-Defiro a suspensão do feito, requerida pelo credor, o que faço com fulcro no artigo 791, II, c/c o artigo 265, II, do CPC, oportunizando o cumprimento da avença noticiada entre as partes. Contados e preparados, na forma da Lei, aguarde-se em arquivo, pelo interesse e iniciativa dos litigantes. -Advs. ANDERSON SILVA ELIAS, LEONESIO ANTONIO FELTRIN e FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.
2. DECLARATORIA - RITO ORDINARIO-0000914-89.2002.8.16.0061-ARNO RECH e outros x MUNICIPIO DE CAPANEMA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a certidão de fls. 825, desta Serventia. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
3. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001193-70.2005.8.16.0061-EULALIA TEREZINHA DEBALD SCHABBACH STRENZKE e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, que encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
4. ORD. DE CONCESSAO DE BENEFIC.-0001191-03.2005.8.16.0061-ANTONIO ALVES NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista o julgamento dos embargos. -Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA-.
5. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001604-79.2006.8.16.0061-ELTON HELIO DREBES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
6. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001502-57.2006.8.16.0061-MADALENA DE SANTI PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, que encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001544-09.2006.8.16.0061-VILMAR JOSE BALSAN x FABIANO JUNIOR VETORI e outro-Manifestem-se as partes, em 10

dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO, RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH e ROGERIO ANTONIO DE LIMA-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001250-20.2007.8.16.0061-DANILO DE SOUZA x SABEMI - SEGURADORA S/A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o "pagamento" efetuado pelo executado (R$ 9.168,93), que se encontra em depósito judicial. -Adv. RODRIGO DALLA VALLE-.
9. ORDINARIA DECLARATORIA-0001230-29.2007.8.16.0061-IRMAOS ZANELLA GABOARDI & CIA LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Adv. MERIANE DA GRAÇA SANDER-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001311-75.2007.8.16.0061-CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA x VALDEMAR ALBERTO BAUERMANN e outros-Informe o exequente o nº do CPF dos executados, requisito indispensável para o bloqueio de valores, através do BacenJud. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
11. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001258-94.2007.8.16.0061-NELCI IRENE HUBER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0142171-24.2007.8.24.0023-JUAREZ DA SILVA MORAES x MAURILIO GUEDERT JUNIOR e outro-Nos termos do art. 331, § 3°, segunda parte, da Lei Adjetiva, considerando que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a transação, passo, diretamentre, à correição do processo. Tendo em vista o reconhecimento da conexão, nos termos do art. 105 do CPC, determino a reunião das ações, a fim de serem decididas simultaneamente, com o apensamento aos autos correlatos. Outrossim, defiro as beneses da graciosidade ao réu, nos moldes da Lei n° 1.060/50. A matéria rotulada pela denunciada, como preliminar de ilegitimidade ativa, a rigor, é questão que confunde-se com o mérito, mormente, quando há necessidade de se averiguar se o autor, efetivamente, convivia com a finada. De outro passo, inexistem, a esta altura, preliminares ou questões processuais a serem dirimidas, sendo que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O âmago da questão, posta em debate, cinge-se à responsabilidade, culminando no dever ressarcitório. Destarte, fixo como pontos controvertidos, os prórpios elementos que conduzem à responsabilidade civil, quais sejam, ação ou omissão, nexo causal, resultado, culpa, eventuais causas que alijem a responsabilização e demonstração da efetiva existência da união estável, alegada na peça preambular, mediante os requisitos caracterizadores da convivência, com estabilidade, notoriedade e continuidade, a fim de se aferir a legitimidade ativa e dependência econômica. Isto posto, defiro a produção da prova oral requerida, consistente no depoimento das partes e oitiva de testemunhas. Assino aos litigantes o prazo de 05 (cinco) dias, para o oferecimento do rol de testigos, devidamente qualificados, se já não o fizeram, deprecando-se as oitivas. (fls 151/152; fls. 182/183; fls. 333) Oficie-se à FENASEG e ao INSS, para que informem, em 10 (dez) dias, respectivamente, se houve pagamento relativo ao seguro DPVAT e pensão previdenciária por morte e quem é o beneficiário. Por dessadeiro, no prazo de 10 (dez) dias: a) junte o autor a documentação de seu estado civil e da indigitada convivência, porquanto, os documentos já trazidos não sugerem tal condição; b) informe o requerido se houve algum julgamento na esfera penal no Estado de Santa Catarina, atinente ao fato da contenda; -Advs. ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT, BRUNO RAMOS, GISELE DOS SANTOS, LODI MAURINO SODRÉ e CIRO BRÜNING-.
13. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001642-23.2008.8.16.0061-OLINDA WEISS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, que encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
14. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001650-97.2008.8.16.0061-PAULO CESAR DE CAMPOS PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI e GEOVANI GHIDOLIN-.
15. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001560-89.2008.8.16.0061-ENEDINA DELIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
16. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001541-83.2008.8.16.0061-WILMAR CHIAPETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, que encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001743-60.2008.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x JOSE MACHADO DE ALMEIDA e outros-Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre o laudo de avaliação (R$ 37.025,00) e conta geral (25.288,36). -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e JOSE DORIVAL BANDEIRA-.
18. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001760-96.2008.8.16.0061-LORECI DE FATIMA CAPITANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001734-98.2008.8.16.0061-FRANCISCO ANTONIO CANAN x JOULERT MARCIANO WELTER-Providencie a parte exequente, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R $ 73,32, devidas à Vara Cível); (R$ 50,19, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Advs. MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO e CARLA ELIS ZANATTA-.
20. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001570-36.2008.8.16.0061-ROSANI RODRIGUES PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
21. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001274-77.2009.8.16.0061-JOAO MORAIS CABRAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista o julgamento dos embargos. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
22. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001323-21.2009.8.16.0061-ASELIA KUNZLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, que encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
23. INTERDICAO-0001469-62.2009.8.16.0061-HILARIO KRILOW x SENEMAR KRILOW-Manifeste-se a autora, em 10 dias, sobre o Estudo Social apresentado. -Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA-.
24. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001286-91.2009.8.16.0061-ALMIRO DARCI DE MOURA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Advs. EDILSON CHIBIAQUI e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.
25. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001338-87.2009.8.16.0061-ANDREIA RODRIGUES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre a petição de fls. 560, formulada pela Caixa Econômica Federal. -Advs. ROMEU DENARDI, MATEUS SCHEITT e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.
26. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000335-63.2010.8.16.0061-NESTOR INACIO BOHN e outro x BANCO DO BRASIL S A-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.
27. ORDINARIA DE COBRANCA-0000926-25.2010.8.16.0061-DIPLOMATA S A INDUSTRIAL E COMERCIAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S A-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R$ 9,40), mais as despesas postais (R$ 12,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Advs. ALEX SANDER DA SILVA GALLIO e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.
28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001109-93.2010.8.16.0061-BANCO JOHN DEERE S A x JAIR PETRI SERAFINI e outros-Manifeste-se a parte exequente, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Adv. JORGE LUIS ZANON-.
29. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001139-31.2010.8.16.0061-ELVIRA NORMA LUFT KONZEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Previdência Social (Equipe de Atendimente de Demandas Judiciais - EADJ). -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.
30. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001389-64.2010.8.16.0061-AURA MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes de que o feito foi digitalizado sendo que, seu processamento, doravante, se dará de forma virtual, pelo Sistema Projudi - Vara Cível. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.
31. ORDINARIA DECLARATORIA-0001566-28.2010.8.16.0061-VALERIA SIEROTA SCHAFER x MUNICIPIO DE PEROLA D OESTE-Esclareçam as partes, em 5 dias, efetivamente, a situação profissional da autora, tida como ocupante de cargo de "auxiliar de serviços gerais" e, concomitantemente, "Magistério". (fls. 171/173). Ao ensejo, manifeste-se o requerido sobre fls. 232. -Advs. NDERSON LUIS CENCI, JORDANA ALMEIDA, GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e JOSE DORIVAL BANDEIRA-.
32. INTERDICAO-0001772-42.2010.8.16.0061-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DENISE GABRIELA DA SILVEIRA- isto posto, autorizo o interessado Osni de Oliveira a dotar todas as medidas que se fizerem necessárias, em prol da saúde, bem estar e mantença da interditanda, à exceção de disposição de bens. Lavre-se o respectivo termo. -Advs. PEDRO BENTO TUBIANA, MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO e CARLA ELIS ZANATTA-.
33. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001848-66.2010.8.16.0061-SANDRA REGINA BUDTINGER PIGOZZO x MUNICIPIO DE PLANALTO - PR-Objetiva a requerente a concessão de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, assim, o dissenso limita-se à existência de redução ou incapacidade laborativa absoluta, considerando a doença anunciada. registro, a princípio, que não se aplicam os efeitos da revelia e confissão ao Município de Planalto, dado o caráter indisponível de seu patrimônio, pelo que torna-se imprescindível a comprovação dos fatos alegados. Assim, faz-se necessária a demonstração das condições necessárias para o deferimento do benefício, as quais, se for o caso, obstam o prosseguimento da presente, à luz da Lei n° 1.285/2007, que se reestrutura o regime próprio de previdência social do município de Planalto. Destarte, determino a realização de perícia médica. Certifique a Serventia sobre o nome de um cardiologista, angiologista

ou cirurgião vascular, que é o profissional apto à realização da perícia, frente à doença anunciada, que desde já fica nomeado, sob fé e compromisso de seu grau. Intime-se a parte a ofertar quesitos, em 05 (cinco) dias e no mesmo prazo, querendo, apresentar assistente técnico. Na sequência, intime-se o perito da nomeação e para apresentar proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, deverá o nobre profissional designar data para o comparecimento da autora, a fim de ser periciada, com antecedência suficiente para as devidas cientificações, nos termos do art. 431 - A do Caderno Processual Civil. Assino o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação do laudo, contados da data em que se realizou o exame. Deverá ser oferecido umm laudo único se a parte for acorde ou, se não houver concordância, poderá o assistente técnico juntar seu parecer nos10 (dez)dias, subsequentes à intimação da juntada do exame pericial, devendo a parte diligenciar, vez que o assistente não será intimado pelo Juízo. Desde já formulo os seguintes quesitos: 1- Qual a enfermidade ou defomidade do autor e estágio atual? 2- é possível afirmar a causa? 3- Qual? 4- Da enfermidade ou deformidade resultou incapacidade para o trabalho? 5- Em caso positivo, desde quando? 6- Qual o grau de incapacidade laborativa? 7- Em caso positivo, é possível a reversão do quadro patológico mediante tratamento ou intervenção cirúrgica? Oportunamente, desde que necessária, haverá deliberação quanto à prova oral. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e CLEVERSON LUIZ RECH-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0001956-95.2010.8.16.0061-MAURO KINDLER e outros x BANCO JOHN DEERE S A-Tem-se que após duas emendas intempestivas, os embargantes pedem a consignação de valor aquém do que informam ser o devido e tal oferecimento, dentro desse procedimento não possui o condão de ilidir, de plano, a continuidade dos atos executórios. (fls. 87/88). Ademais, a existência do débito é reconhecida e o dissenso reside, tão somente, sobre excessos. Registro que, se for o caso, o embargado está amparado por contrato, título e não há como neutralizar, de plano e por completo, o que foi avençado entre os contratantes. De outro tanto, as alegações autoriais não vêm lastreadas em prova inequívoca e sim em interpretação unilateral do que entendem devido. Assim, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, uma vez que não há demonstração que o prosseguimento do processo executivo acarretará grave dano de difícil ou incerta reparação e, emm especial, pela conduta desairosa dos autores de retenção indevida do feito, por quase um ano. Registre-se, ainda que a emenda é recebida, com base no entendimento de que o prazo anotado no art. 284 da Lei Processual é dilatório, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da efetividade, sendo vedado, contudo, que os embargantes se beneficiem de sua própria torpeza, diante de não devolução dos autos, de modo tempestivo. Destarte, recebo os embargos para discussão, nos termos do caput do art. 739-A do Código de Processo Civil, sem suspensão do executivo. Intime-se o embargado, para querendo apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 740, caput, do Código de Processo Civil. Por derradeito, franqueia-se o depósito, do que a parte autora entende como incontroverso, em 05 (cinco) dias, sem qualquer efeito liberatório. Certifique-se nos autos principais a interposição da presente. Proceda-se à alteração subjetiva, passando a constar Espólio de Jair Petri Serafini, representado por sua cônjuge, na qualidade de administradora provisória. -Adv. JORGE LUIS ZANON-.

35. MONITORIA-0000094-55.2011.8.16.0061-COAGRO - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDGAR THIEL-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R$ 18,80), mais as despesas postais (R$ 24,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

36. ORDINARIA DE ANULACAO-0000385-55.2011.8.16.0061-NOEMIA MARIA NENNING e outros x LUCIMAR CEZAR MICHELON e outro-Isto posto, pelas razões anteriormente asposadas: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inc I do Código de Processo Civil, em relação aos autores, Noemia Maria Nenning, Volmir Roberto Nenning, Lair Estevão Luft, Marlene Vaz Luft, Mauro Nicolau Luft, Ivete Terezinha Rubini Luft. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, em relação aos autores Célia Terezinha Luft Nenning, Nestor Luiz Nenning e Leoni Lourdes Luft, por ilegitimidade, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. Nos termos da fundamentação, condeno os autores, como litigantes de má-fé, ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 18, § 2°, primeira parte da Lei Adjetiva, a título de indenização, em prol dos requeridos. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dada à singeleza da demanda. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, RODRIGO DALLA VALLE e FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.

37. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000441-88.2011.8.16.0061-GENTILA VITORINA GRAZIOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e PAULA REGINA DAL'ALBA-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA-0000961-48.2011.8.16.0061-SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANA - SERT x ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTISTICO DE PEROLA D'OESTE-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, considerando o interesse do requerido, quanto à possibilidade de composição, noticiada às fls. 173. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001129-50.2011.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x MILTON FERNANDO KEGLER e outros-Providencie a parte exequente, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R $ 64,86, devidas à Vara Cível); e R$ 75,43, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos, através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

40. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001362-47.2011.8.16.0061-CATHARINA HELENA DA MOTTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.

41. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001425-72.2011.8.16.0061-ADELAR FRITZ x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o ofício oriundo do Serasa Experian. -Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI-.

42. ORDINARIA DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0001671-68.2011.8.16.0061-SALETE ROSVITA SCHNEIDER x BANCO DO BRASIL S A-Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre os ofícios colacionados, orindos do Serasa Experian e do SPC. -Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

43. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002022-41.2011.8.16.0061-LEONIDA MARIA HENNICKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Apresente parte autora, no prazo de 5 dias, o rol de testemunhas a serem inquiridas na audiência já designada. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, CLEVERSON LUIZ RECH e RODRIGO DALLA VALLE-.

44. OBRIGACAO DE FAZER-0002045-84.2011.8.16.0061-CILO DO CARMO FERREIRA x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FRANCISCO BELTRÃO-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN, RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA e MONICA MALACARNE BABINSKI-.

45. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002201-72.2011.8.16.0061-GILMAR JOSÉ GIROTTO x CETELEM BRASIL S A-Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre os ofícios colacionados. - Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA-.

46. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002374-96.2011.8.16.0061-RYAN JUNIOR DA SILVA SALBEGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, pelo que: a) Declaro que na data do indeferimento administrativo, a parte autora já tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefício da prestação continuada, prevista no art. 20 da Lei 8.742/93. b) Condeno a autarquia requerida à conceder e pagar o benefícios de prestação continuada ao autor, com termo inicial na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, sem abono anual (art. 40 - Lei 8.213/91), sendo as prestações corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súm. 148-STJ). As prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às Cadernetas de Poupança, por força do art. 1º F da Lei 9494/97. c) Condeno a demandada com base no parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC e atendidas as letras a e c do mesmo dispositivo legal, ao pagamento dos honorários advocatícios a razão de 10%, sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111-STJ). D) Condeno a ré ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

47. SUMARIA DE COBRANCA-0000073-45.2012.8.16.0061-LUCAS RAFAEL ALIEVE x SUL AMERICA CIA NACIONAL SEGUROS S A-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

48. INVENTARIO E PARTILHA-0000835-61.2012.8.16.0061-ROSELI KENI RUP DE SOUZA x MAURI ADELIR ALVES DE SOUZA-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para subscrever o termo de compromisso de inventariante. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.

49. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0000501-13.2001.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS CAMPAGNOLO LTDA-Manifeste-se a nova procuradora do exequente, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA-.

50. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001819-84.2008.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x CAA CARTUCHOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA-Manifeste-se a nova procuradora do exequente, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA-.

CAPANEMA, 10 de Junho de 2013

ALDO ANTONIO PAGANI

CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 35/2013-A

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO	00036	000625/2007
ADAM MIRANDA SA STEHLING	00117	001079/2010
ADANI PRIMO TRICHES	00024	000915/2005
	00029	001339/2006
	00088	000392/2010
ADELINO MARCON	00021	000613/2005
	00059	000713/2009
	00144	000865/2011
	00145	000869/2011
ADEMAR ANTONIO DA SILVA	00012	000535/2002
ADEMIR GIORDANI	00057	000546/2009
ADRIANA PEDROSA LOPES	00132	002484/2010
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00064	000936/2009
ADRIANA TONET	00086	000346/2010
ADRIANO ZAITTER	00074	001543/2009
AFONSO BUENO DE SANTANA	00124	001618/2010
	00152	000036/2012
	00153	000037/2012
	00161	000244/2012
	00162	000245/2012
	00163	000246/2012
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00119	001380/2010
ALEX S. OLTRAMARI	00117	001079/2010
ALEX SANDRO SONDA	00041	001042/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00030	000082/2007
	00055	000489/2009
	00060	000716/2009
	00076	000038/2010
	00159	000168/2012
ALEXANDRE VETTORELLO	00049	000886/2008
	00130	002360/2010
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS	00120	001422/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00151	000020/2012
ALINE FERNANDA FAGLIONI	00016	000773/2003
	00021	000613/2005
	00052	000165/2009
ALVARO FABIO KREFTA	00131	002407/2010
ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON	00040	000862/2007
ANA LUCIA FRANÇA	00125	001634/2010
	00166	000305/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	00172	000423/2012
ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD	00078	000080/2010
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO	00124	001618/2010
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00010	000858/2001
	00079	000096/2010
	00080	000097/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00089	000452/2010
ANDREIA CRISTINA FACIONE	00111	000917/2010
ANGELA MARIA ARSEGO LEITE	00113	000965/2010
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00092	000464/2010
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00009	000143/2001
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00150	001247/2011
	00152	000036/2012
	00160	000234/2012
	00162	000245/2012
	00163	000246/2012
	00165	000299/2012
	00167	000306/2012
	00170	000376/2012
	00171	000377/2012
ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL	00001	000735/1987
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00069	001081/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00069	001081/2009
ANTONIO CARLOS MARTELI	00055	000489/2009
ANTONIO PAULO DA SILVA	00098	000545/2010
	00102	000607/2010
	00113	000965/2010
ANTONIO PEREIRA TOME	00015	000039/2003
ANTONIO WILSON VENTURA LUGON	00116	001027/2010
ANTONYO LEAL JUNIOR	00038	000759/2007
	00085	000331/2010
	00097	000520/2010
ARIANE LOUISE B. SANTOS	00125	001634/2010
AUGUSTO CASSIANO ABEGG	00139	000495/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00005	000048/2000
	00040	000862/2007
	00099	000558/2010
	00134	000194/2011
	00136	000318/2011
	00144	000865/2011
	00145	000869/2011
BELCHIOR LUIZ VALENTE SILVEIRA	00117	001079/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA	00172	000423/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00129	002281/2010
	00155	000086/2012
BRUNA DE GUIMARÃES CABRAL MANOSSO	00029	001339/2006
BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA	00126	001885/2010
CARLA KELLI SCHONS	00026	000076/2006
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00018	000595/2004
	00072	001458/2009
	00137	000360/2011
	00154	000082/2012
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00086	000346/2010
CARLOS FERNANDO PERUFO	00168	000372/2012
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00117	001079/2010
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS	00050	000988/2008
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO	00093	000480/2010
CAROLINA MIZUTA	00095	000514/2010
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00117	001079/2010
CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO	00059	000713/2009
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00117	001079/2010
CERINO LORENZETTI	00068	001072/2009
	00147	001066/2011
CESAR CONTRI CAVALHEIRO	00153	000037/2012
CHAIANY BATISTA	00120	001422/2010
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	00110	000911/2010
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	00006	000277/2000
	00019	000942/2004
CLAUDIA GRAMOWSKI	00084	000267/2010
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00117	001079/2010
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH	00071	001188/2009
CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA	00063	000831/2009
CLERSON ANDRE ROSSATO	00041	001042/2007
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO	00124	001618/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00105	000737/2010
CRISTIANE LOMBARDO	00050	000988/2008
DAIANA FERREIRA BIASIBETTI	00116	001027/2010
DANIEL HACHEM	00036	000625/2007
	00075	001644/2009
	00104	000624/2010
DANIEL MARTINS	00109	000854/2010
	00118	001291/2010
	00119	001380/2010
	00164	000270/2012
DANIEL QUAESNER TOLEDO	00026	000076/2006
	00045	000606/2008
	00078	000080/2010
	00148	001135/2011
DANIELE DE BONA	00157	000156/2012
DANIELLE MADEIRA	00160	000234/2012
	00170	000376/2012
DANIELLE MAGNABOSCO	00125	001634/2010
DARLAN PEREIRA MENEZES	00076	000038/2010
DAYSE TELÓ	00122	001517/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00140	000497/2011
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA	00157	000156/2012
	00167	000306/2012
	00171	000377/2012
DENIZE HEUKO	00001	000735/1987
	00029	001339/2006
	00158	000162/2012
DIEGO GURGACZ	00089	000452/2010
DIEGO LUIZ PASQUALLI	00073	001468/2009
DIOGO ZANATTA	00151	000020/2012
DIRCEU EDSON WOMMER	00096	000519/2010
DOUGLAS VILAR	00105	000737/2010
DR. ADRIANO MARCOS MARCON	00116	001027/2010
DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO	00041	001042/2007
	00112	000935/2010
DR. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00015	000039/2003
DR. ALYSSON S. FOGACA DE AGUIAR	00044	000459/2008
DR. AMAURI CARLOS ERZINGER	00049	000886/2008
DR. ANDRE LOPES MARTINS	00007	000752/2000
DR. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00139	000495/2011
DR. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO	00159	000168/2012
DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN	00014	000544/2002
DR. ANTONIO RANGEL DOS REIS	00039	000780/2007
DR. ARMANDO LUIZ MARCON	00059	000713/2009
DR. AUGUSTINHO DA SILVA	00053	000321/2009
DR. BLAS GOMM FILHO	00125	001634/2010
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	000143/2001
	00014	000544/2002
	00067	000987/2009
	00115	001024/2010
DR. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00055	000489/2009
DR. CARLOS ARAUZ FILHO	00124	001618/2010
DR. CARLOS LUCIANO FLORES	00070	001084/2009
	00075	001644/2009
DR. CEZAR BASSO	00012	000535/2002
DR. CRISTIANO J. FERREIRA	00061	000732/2009
	00111	000917/2010
DR. CRISTIANO JOSE BARATTO	00111	000917/2010

DR. DIONIZIO LUBAVE DUDEK	00008	000063/2001
DR. EDGAR IGNACIO DA SILVA	00019	000942/2004
DR. EDUARDO OLEINIK	00009	000143/2001
DR. EDUARDO VANZELLA	00034	000352/2007
DR. ENIMAR PIZZATTO	00032	000225/2007
DR. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00067	000987/2009
	00115	001024/2010
DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	00011	000327/2002
	00015	000039/2003
DR. FABIANO JOSE BORDIGNON	00038	000759/2007
DR. FABIO MONTEIRO	00012	000535/2002
DR. FABIO MOREIRA CONSTANTINO	00006	000277/2000
	00090	000455/2010
DR. FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA	00068	001072/2009
DR. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA	00033	000301/2007
DR. FERNANDO LUIZ JOHANN	00031	000218/2007
DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00051	001646/2008
DR. GERCI LIBERO DA SILVA	00010	000858/2001
DR. GILBERTO ALLIEVI	00026	000076/2006
DR. GILBERTO FIOR	00054	000414/2009
DR. GILSON R. CECATTO SANTOS	00027	000375/2006
DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00127	001930/2010
DR. HELIO SILVESTRE MATHIAS	00050	000988/2008
DR. HELLISON EDUARDO ALVES	00030	000082/2007
	00055	000489/2009
DR. IVO HENRIQUE BAIRROS	00038	000759/2007
DR. JEAN CARLOS CAMOZATO	00064	000936/2009
DR. JEAN CARLOS MACHADO	00011	000327/2002
DR. JOAO DOMINGOS TONELLO	00018	000595/2004
DR. JOBEL KUSS	00010	000858/2001
DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA	00001	000735/1987
DR. JONATHAN MICHELSON ESTEVES	00089	000452/2010
DR. JORGE APPI DE MATTOS	00002	000579/1996
DR. JOSE CARLOS VIEIRA	00017	000355/2004
DR. JOSE HENRIQUE S. ASTOLFI	00073	001468/2009
DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00001	000735/1987
	00029	001339/2006
	00158	000162/2012
DR. JOSE RICARDO MESSIAS	00010	000858/2001
DR. JOSE SMARCZEWSKI FILHO	00120	001422/2010
DR. JUAREZ ALBERTO DIETRICH	00011	000327/2002
	00022	000690/2005
DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00001	000735/1987
	00005	000048/2000
	00029	001339/2006
DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR	00110	000911/2010
DR. LAERCION ANTONIO WRUBEL	00007	000752/2000
DR. LAURI DA SILVA	00040	000862/2007
DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00159	000168/2012
DR. LINO MASSAYUKI ITO	00047	000703/2008
DR. LOURIVAL CAETANO	00044	000459/2008
DR. LUIS FERNANDO MOSER	00141	000533/2011
DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI	00087	000391/2010
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00023	000804/2005
	00131	002407/2010
DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00051	001646/2008
	00072	001458/2009
DR. MARCELO BARZOTTO	00075	001644/2009
	00081	000166/2010
	00084	000267/2010
	00135	000197/2011
DR. MARCELO HONJO	00006	000277/2000
	00090	000455/2010
DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00015	000039/2003
DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00039	000780/2007
	00062	000826/2009
	00065	000945/2009
DR. MARCIO RUBENS PASSOLD	00030	000082/2007
	00076	000038/2010
DR. MARCO AURELIO HERMANN	00012	000535/2002
DR. MARCO DENILSON MEULAM	00062	000826/2009
DR. MARCOS ANTONIO ZAITTER	00074	001543/2009
DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00157	000156/2012
	00167	000306/2012
DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA	00047	000703/2008
DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA	00037	000674/2007
DR. MIGUELITO REGIS CARGNIN	00111	000917/2010
DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00071	001188/2009
DR. MOISES BATISTA DE SOUZA	00004	000913/1999
DR. MURILO FRANCISCO TEODORO	00002	000579/1996
DR. NEWTON DORNELES SARATT	00054	000414/2009
DR. ODECIO LUIZ PERALTA	00105	000737/2010
DR. OLDEMAR MARIANO	00023	000804/2005
	00088	000392/2010
DR. ORILDO VOLPIN	00002	000579/1996
	00003	000989/1996
	00005	000048/2000
DR. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR.	00004	000913/1999
DR. OSCAR JOAO MUGNOL	00016	000773/2003
	00020	001120/2004
DR. OSMAR CODOLO FRANCO	00093	000480/2010
DR. OTAVIO GUTKOSKI	00139	000495/2011
DR. PAULO HENRIQUE MARTINHAGO	00012	000535/2002
DR. PAULO ROBERTO CORREA	00166	000305/2012
DR. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00068	001072/2009
	00133	000139/2011
DR. REINALDO MIRICO ARONIS	00036	000625/2007
	00081	000166/2010
	00132	002484/2010
DR. ROMEU SACCANI	00017	000355/2004
DR. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA	00123	001605/2010
DR. SANDRO LUIZ WERLANG	00002	000579/1996
	00082	000231/2010
DR. SANTINO RUCHINSKI	00120	001422/2010
DR. SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA	00010	000858/2001
DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	00030	000082/2007
	00055	000489/2009
DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA	00033	000301/2007
DR. SILVIO SILVA	00044	000459/2008
DR. VALDECIR PAGANI	00022	000690/2005
DR. VALDEMAR BERNARDO JORGE	00058	000652/2009
DR. VITOR HUGO SCARTEZINI	00057	000546/2009
DR. WALMOR MERGENER	00034	000352/2007
DRA. ADRIANA NEZELO ROSA	00132	002484/2010
DRA. ANA CLAUDIA FINGER	00005	000048/2000
DRA. ANA LUCIA COSTA	00017	000355/2004
DRA. ANA MARIA KONDRAT DA SILVA	00086	000346/2010
DRA. ANA PAULA FEDRIGO	00020	001120/2004
DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00005	000048/2000
	00018	000595/2004
DRA. ANDREA GOMES	00007	000752/2000
DRA. ANDREA HERTEL MALUCELLI	00142	000744/2011
	00149	001216/2011
DRA. ANGELA ARSEGO LEITE	00094	000508/2010
	00098	000545/2010
	00100	000560/2010
	00102	000607/2010
	00107	000826/2010
DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI	00022	000690/2005
DRA. CINTHIA ZACHARIAS PREISNER	00035	000543/2007
DRA. CLAUDIA TONETTI BIAZUS	00010	000858/2001
DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00120	001422/2010
DRA. DANIELA BENES SENHORA	00089	000452/2010
DRA. ELIETE APA. KOVALHUK	00028	001152/2006
DRA. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS	00008	000063/2001
DRA. ELOA REGINA B. RAMOS PINTO	00034	000352/2007
DRA. FABIULA SCHMIDT	00035	000543/2007
DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00040	000862/2007
DRA. FRANCINE RICARDO	00036	000625/2007
DRA. GEANE GIACOMELLI GETEINS VIDAL	00086	000346/2010
DRA. GEISA PASTUCH FARHAT	00004	000913/1999
DRA. GISELE C. P. MAFFESSONI	00026	000076/2006
DRA. ISABELA MARQUES HAPNER	00038	000759/2007
	00085	000331/2010
	00097	000520/2010
DRA. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ	00007	000752/2000
DRA. JOSELICE BAUTITZ	00008	000063/2001
DRA. JOSIANE BORGES PRADO	00056	000517/2009
	00070	001084/2009
DRA. JOSIANE GODOY	00023	000804/2005
	00055	000489/2009
	00088	000392/2010
DRA. JULIANE BUBLITZ FERREIRA	00004	000913/1999
DRA. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT	00046	000632/2008
DRA. KATIA REJANE STURMER	00165	000299/2012
	00169	000374/2012
DRA. KATIA V. BORILLE BUSETTI	00033	000301/2007
DRA. LAURA ISABEL NOGAROLLI	00007	000752/2000
DRA. LAURA ROSSI LEITE	00096	000519/2010
DRA. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00049	000886/2008
DRA. LIA DIAS GREGORIO	00109	000854/2010
	00128	002017/2010
	00135	000197/2011
DRA. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00112	000935/2010
DRA. LUCIANY K. T. SMARCZEWSKI	00120	001422/2010
DRA. LUCILEI ORIBKA	00009	000143/2001
DRA. MARCIA LORENI GUND	00023	000804/2005
	00025	001168/2005
	00039	000780/2007
	00045	000606/2008
	00054	000414/2009
	00091	000458/2010
	00158	000162/2012
DRA. MARCIA REGINA WERNER	00013	000543/2002
DRA. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA	00091	000458/2010
DRA. MARIANE MENEGAZZO	00025	001168/2005
DRA. MARTA DIAS DE FRANCA	00016	000773/2003
	00020	001120/2004
DRA. MICHELI TONET POPIOLEK	00086	000346/2010
DRA. MONICA DALMOLIN	00062	000826/2009
DRA. NEUSA FATIMA REFATTI	00139	000495/2011
DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA	00024	000915/2005
DRA. RUBIANE BARBOSA KREUZ	00013	000543/2002
DRA. SALETE ZANON PERIN	00047	000703/2008
DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG	00039	000780/2007
DRA. SIMONE MONTEIRO FLEIG	00044	000459/2008
DRA. SOELI INGRACIO SIMOES	00019	000942/2004
DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00072	001458/2009
DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI	00030	000082/2007
	00060	000716/2009
	00076	000038/2010
DRA. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00004	000913/1999
DRA. VIVIANA BIANCONI	00047	000703/2008
DRA. VIVIANE BERNARDO JORGE	00058	000652/2009
DYOGO HENRYQUE BARONIO	00058	000652/2009
EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR	00095	000514/2010
	00154	000082/2012
EDSON JAMES DE ALMEIDA	00146	001060/2011

EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE	00040	000862/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00109	000854/2010
	00135	000197/2011
	00142	000744/2011
	00149	001216/2011
EGBERTO FANTIN	00073	001468/2009
ELAINE BIMBATO	00139	000495/2011
ELCIO KOVALHUK	00028	001152/2006
ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA	00114	000980/2010
ELISA DE CARVALHO	00041	001042/2007
	00084	000267/2010
ELISANGELA DE A. KAVATA	00129	002281/2010
ELOI CONTINI	00093	000480/2010
ELVIS BITTENCOURT	00005	000048/2000
	00040	000862/2007
	00099	000558/2010
	00134	000194/2011
	00136	000318/2011
	00144	000865/2011
	00145	000869/2011
EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR	00099	000558/2010
	00134	000194/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00105	000737/2010
ENEIDA TAVARES D.LIMA FETTBACK	00027	000375/2006
EUCLIDES SAMPAIO	00147	001066/2011
EVANDRO LUIZ CONTERNO	00089	000452/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00071	001188/2009
FABIO BERTOGLIO	00068	001072/2009
FABIO LUIZ DALAGNOL	00136	000318/2011
FABIO LUIZ FRANTZ	00007	000752/2000
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI	00025	001168/2005
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00084	000267/2010
FABRICIO DE MELLO MARSANGO	00125	001634/2010
FABRICIO LAZARIN MARONEZ	00154	000082/2012
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00103	000618/2010
	00137	000360/2011
FELICIO DE MESQUITA CARNEIRO	00061	000732/2009
FELIPE SA FERREIRA	00076	000038/2010
FELIZ GURGACZ JUNIOR	00088	000392/2010
FERNANDA NUNES	00117	001079/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00054	000414/2009
	00153	000037/2012
	00169	000374/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00156	000131/2012
	00157	000156/2012
	00161	000244/2012
	00164	000270/2012
FERNANDO LOPES PEDROSO	00092	000464/2010
	00094	000508/2010
	00098	000545/2010
	00100	000560/2010
	00102	000607/2010
	00107	000826/2010
	00113	000965/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA	00004	000913/1999
	00018	000595/2004
	00072	001458/2009
	00156	000131/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00071	001188/2009
FERNANDO RODRIGUES REICHERT	00092	000464/2010
	00094	000508/2010
	00100	000560/2010
	00102	000607/2010
	00113	000965/2010
FERNANDO SARTORI MENEGAT	00137	000360/2011
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00067	000987/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00121	001441/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00105	000737/2010
FRANCIELI DIAS	00086	000346/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00041	001042/2007
	00084	000267/2010
FREDERICO SEFRIN	00083	000246/2010
	00148	001135/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00141	000533/2011
GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO	00084	000267/2010
GERSON LUIZ ARMILIATO	00001	000735/1987
	00011	000327/2002
	00101	000567/2010
	00106	000752/2010
	00172	000423/2012
GERSON REQUIÃO	00117	001079/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00121	001441/2010
GIANMARCO COSTABEBER	00035	000543/2007
GIANNI DIAS AGUILLAR NOGUEIRA	00089	000452/2010
GIANNY CARLA PADOVANI BORGES	00058	000652/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00051	001646/2008
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00046	000632/2008
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00042	001525/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00115	001024/2010
	00155	000086/2012
GIOVANA PICOLI	00120	001422/2010
GISLAINE FERNANDA DE PAULA	00140	000497/2011
GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS	00069	001081/2009
	00108	000846/2010
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00160	000234/2012
	00171	000377/2012
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00011	000327/2002
	00022	000690/2005
GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO	00103	000618/2010
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00081	000166/2010
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00118	001291/2010
HARYSSON ROBERTO TRES	00152	000036/2012
	00153	000037/2012
	00161	000244/2012
	00162	000245/2012
	00163	000246/2012
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	00068	001072/2009
	00133	000139/2011
HERICK PAVIN	00051	001646/2008
HIGOR O. FAGUNDES	00129	002281/2010
	00149	001216/2011
	00156	000131/2012
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	00063	000831/2009
IGOR FERLIN	00030	000082/2007
INGRID CRISTINE COSTA ROSA	00062	000826/2009
INGRID DE MATTOS	00142	000744/2011
IRMA REISDORFER	00127	001930/2010
IVANIR LOCATELLI	00099	000558/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00168	000372/2012
JACKSON MAFFESSONI	00049	000886/2008
	00076	000038/2010
JACQUELINE FELDE PEREZ	00034	000352/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00064	000936/2009
	00121	001441/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00023	000804/2005
	00025	001168/2005
	00035	000543/2007
	00039	000780/2007
	00045	000606/2008
	00054	000414/2009
	00060	000716/2009
	00062	000826/2009
	00065	000945/2009
	00067	000987/2009
	00091	000458/2010
	00112	000935/2010
	00155	000086/2012
	00158	000162/2012
JANAINA ROVARIS	00050	000988/2008
	00101	000567/2010
JANDIR SCHMITT	00140	000497/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER	00004	000913/1999
JEAN CARLOS CONFORTIN	00105	000737/2010
	00121	001441/2010
JEAN RICARDO NICOLODI	00157	000156/2012
	00161	000244/2012
	00164	000270/2012
JOCENILDA APARECIDA CORDEIRO DA LUZ SANT	00121	001441/2010
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	00170	000376/2012
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00011	000327/2002
	00022	000690/2005
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00025	001168/2005
JOSE FERNANDO VIALLE	00033	000301/2007
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00023	000804/2005
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00127	001930/2010
JOSÉ AUGUSTO PEDROSO	00103	000618/2010
JOÃO CARLOS DA SILVA	00048	000708/2008
JOÃO JOSE DA FONSECA JUNIOR	00124	001618/2010
JOÃO LUIS MENEGATTI	00011	000327/2002
JOÃO MARTINS NETO	00155	000086/2012
JULIANA DA COSTA MENDES	00141	000533/2011
JULIANA MARA DA SILVA	00064	000936/2009
	00121	001441/2010
JULIANA MIGUEL REBEIS	00118	001291/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00150	001247/2011
	00152	000036/2012
	00162	000245/2012
	00163	000246/2012
	00165	000299/2012
	00167	000306/2012
	00170	000376/2012
	00171	000377/2012
JULIANO HUCK MURBACH	00010	000858/2001
	00079	000096/2010
	00080	000097/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00109	000854/2010
	00128	002017/2010
JULIO ADAIR MORBACH	00056	000517/2009
JULIO CESAR DALMOLIN	00023	000804/2005
	00025	001168/2005
	00035	000543/2007
	00045	000606/2008
	00054	000414/2009
	00060	000716/2009
	00062	000826/2009
	00065	000945/2009
	00067	000987/2009
	00091	000458/2010
	00112	000935/2010
	00155	000086/2012
JULIO CÉSAR HENRICHS	00103	000618/2010
KAREN FABRICIA VENAZZI	00037	000674/2007
	00039	000780/2007
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00066	000946/2009
	00071	001188/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00072	001458/2009
KARLA BARBOSA	00155	000086/2012
KARLA SBARDELLA	00114	000980/2010

KATIA MARIA ALVES HERMISDORFF	00143	000754/2011
KATIA REJANE STURMER	00066	000946/2009
	00071	001188/2009
	00142	000744/2011
KEYLA MONQUERO	00038	000759/2007
	00143	000754/2011
KLEBER DE OLIVEIRA	00059	000713/2009
LARISSA ELIDA SASS	00044	000459/2008
LAUREN HELENE KUEHNE	00127	001930/2010
LEODIR CEOLON JUNIOR	00124	001618/2010
	00152	000036/2012
	00153	000037/2012
LEONARDO ARAUJO FERNANDES	00116	001027/2010
LEONARDO COSME FORMAIO	00116	001027/2010
LEONARDO PARZIANELLO	00001	000735/1987
LEONARDO ROBERTI URIOSTE	00039	000780/2007
LEONETE GHELLERE	00146	001060/2011
LIZETE CECILIA DEIMLING	00038	000759/2007
	00085	000331/2010
LUCAS DANIEL VELASCO DA SILVA	00087	000391/2010
LUCIANA BERGHE	00041	001042/2007
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00041	001042/2007
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	00120	001422/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00115	001024/2010
LUCIANA PALMA ILHA	00153	000037/2012
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	00064	000936/2009
	00077	000056/2010
	00115	001024/2010
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00124	001618/2010
LUCIMAR DE FARIA	00154	000082/2012
	00157	000156/2012
LUCIO MAURO NOFFKE	00104	000624/2010
LUIS CARLOS H. NARVION'	00041	001042/2007
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA	00043	000216/2008
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00116	001027/2010
LUIS HENRIQUE LEMES	00052	000165/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00028	001152/2006
	00050	000988/2008
	00069	001081/2009
	00101	000567/2010
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	00124	001618/2010
LUIZ FELIPE FALCÃO	00048	000708/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00106	000752/2010
LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES	00081	000166/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00064	000936/2009
	00121	001441/2010
LUIZ PAULO WILLE	00017	000355/2004
MAIKO RODRIGO CARNEIRO	00120	001422/2010
MANOEL B. DOS SANTOS	00015	000039/2003
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00125	001634/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00030	000082/2007
	00060	000716/2009
	00076	000038/2010
	00159	000168/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00025	001168/2005
MARCELO AUGUSTO SELLA	00130	002360/2010
MARCELO FABIANO FLOPAS	00040	000862/2007
	00085	000331/2010
MARCELO LOCATELLI	00051	001646/2008
MARCELO PALACIO	00058	000652/2009
MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN	00031	000218/2007
MARCIA GUND	00155	000086/2012
MARCIA L. GUND	00035	000543/2007
	00060	000716/2009
	00062	000826/2009
	00065	000945/2009
	00067	000987/2009
	00112	000935/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00128	002017/2010
	00135	000197/2011
	00142	000744/2011
	00149	001216/2011
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA	00146	001060/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00068	001072/2009
	00133	000139/2011
	00147	001066/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00133	000139/2011
	00147	001066/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00009	000143/2001
	00014	000544/2002
	00115	001024/2010
	00155	000086/2012
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00001	000735/1987
	00011	000327/2002
	00028	001152/2006
	00101	000567/2010
	00104	000624/2010
	00106	000752/2010
	00132	002484/2010
	00172	000423/2012
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00171	000377/2012
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00025	001168/2005
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00055	000489/2009
	00076	000038/2010
	00088	000392/2010
	00126	001885/2010
MARIA JULIANA SCHENKEL	00035	000543/2007
MARIA LETICIA BRUSCH	00168	000372/2012
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00125	001634/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00151	000020/2012
MARILENE CAR FELICIANO	00138	000491/2011
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00023	000804/2005
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI	00030	000082/2007
MEIRE PALLA	00116	001027/2010
MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR	00036	000625/2007
MEYEBER F. A. MELO	00030	000082/2007
MICHELLE GONÇALVES DIAS	00125	001634/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00051	001646/2008
	00105	000737/2010
MILTON OLIZAROSKI	00014	000544/2002
	00057	000546/2009
MOACIR FRANCISCO VOZNIAK	00166	000305/2012
MOISÉS BATISTA DE SOUZA	00137	000360/2011
MONIQUE FERREIRA BUENO	00014	000544/2002
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00071	001188/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00066	000946/2009
	00142	000744/2011
	00165	000299/2012
	00169	000374/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00091	000458/2010
NELSON FAGUNDES	00063	000831/2009
NELSON PILLA FILHO	00106	000752/2010
OLAVO DAVID JUNIOR	00057	000546/2009
OLDEMAR MARIANO	00055	000489/2009
PASCOAL MUZELI NETO	00029	001339/2006
	00088	000392/2010
PATRICIA CARLA PANASSOLO	00012	000535/2002
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00136	000318/2011
PATRICIA MARA GUIMARAES	00092	000464/2010
	00094	000508/2010
	00098	000545/2010
	00100	000560/2010
	00102	000607/2010
	00107	000826/2010
	00113	000965/2010
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00141	000533/2011
	00150	001247/2011
	00160	000234/2012
	00171	000377/2012
PAULO AFONSO SCIARRA	00122	001517/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00003	000989/1996
	00011	000327/2002
	00022	000690/2005
	00097	000520/2010
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00021	000613/2005
	00059	000713/2009
	00144	000865/2011
	00145	000869/2011
PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO	00134	000194/2011
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES	00101	000567/2010
	00104	000624/2010
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00030	000082/2007
	00040	000862/2007
	00105	000737/2010
	00121	001441/2010
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00126	001885/2010
RAFAEL MOSELE	00064	000936/2009
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00048	000708/2008
	00053	000321/2009
	00092	000464/2010
	00094	000508/2010
	00100	000560/2010
	00102	000607/2010
	00107	000826/2010
	00113	000965/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI	00093	000480/2010
REGIS PANIZZON ALVES	00040	000862/2007
	00134	000194/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00075	001644/2009
RENATA M. VALLS	00124	001618/2010
RENATO PEDRO DE SOUSA	00085	000331/2010
RICARDO J. CARNIELETTO	00089	000452/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00023	000804/2005
ROBERTA SOARES CARDOZO	00038	000759/2007
	00085	000331/2010
	00097	000520/2010
	00110	000911/2010
ROBERTO BUSATO FILHO	00055	000489/2009
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00049	000886/2008
	00076	000038/2010
ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUZA	00085	000331/2010
ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA	00077	000056/2010
ROBSON LUIZ GIOLLO	00139	000495/2011
RODRIGO TESSER	00082	000231/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00128	002017/2010
	00168	000372/2012
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00041	001042/2007
	00057	000546/2009
ROSANGELA FAVARIN	00012	000535/2002
ROSE DIAS SATO	00066	000946/2009
	00071	001188/2009
	00165	000299/2012
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00017	000355/2004
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN	00030	000082/2007
	00055	000489/2009
SANDRA PALERMA CORDEIRO	00125	001634/2010
	00166	000305/2012
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00003	000989/1996

	00011	000327/2002
	00022	000690/2005
	00097	000520/2010
SANDRO PEREIRA DA SILVA	00120	001422/2010
SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA	00156	000131/2012
SEGIO SINHORI	00130	002360/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ	00114	000980/2010
SERGIO LUIZ ZANDONA	00026	000076/2006
SERGIO RICARDO TINOCO	00027	000375/2006
SERGIO SCHULZE	00072	001458/2009
SIMONE BRANDÃO	00011	000327/2002
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00140	000497/2011
SUZANE RAMOS PEQUENO	00041	001042/2007
TADEU KARASEK JUNIOR	00032	000225/2007
	00074	001543/2009
	00131	002407/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00131	002407/2010
THAIS PORTUGAL ZAITTER	00074	001543/2009
THIAGO ANDRADE CESAR	00158	000162/2012
THIAGO MARCOLINI	00125	001634/2010
THIAGO PENAZZO LORENZO	00002	000579/1996
THIAGO SALVATTI	00006	000277/2000
	00090	000455/2010
TIAGO CARNIEL	00095	000514/2010
TONIA REGINA BARROSO ALTEIRO GROENWOLD	00150	001247/2011
VALERIA SOARES DA SILVA URBANO	00141	000533/2011
VANESSA BORGES DOS SANTOS	00073	001468/2009
VERGILIO SILIPRANDI	00035	000543/2007
	00054	000414/2009
VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO	00058	000652/2009
VICTOR DANIEL MORETTI	00043	000216/2008
VINICIUS GONÇALVES	00135	000197/2011
VINICIUS TORRES DE SOUZA	00004	000913/1999
VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN	00141	000533/2011
WAGNER TAPOROSKI MORELI	00077	000056/2010
	00114	000980/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00117	001079/2010
WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00108	000846/2010
WELTON DE FARIAS FOGAÇA	00024	000915/2005
	00079	000096/2010
	00080	000097/2010
	00090	000455/2010
WERNER AUMANN	00039	000780/2007
	00062	000826/2009
	00065	000945/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000051-84.1987.8.16.0021-FINANCIADORA BRADESCO S/A - CRED. FIN. e outro x AGROPECUARIA FREI MIGUEL LTDA e outros-Alvará a disposição do exequente (Dr.Jose Ivan Guimarães), mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL e Advs. do Executado DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA, MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e LEONARDO PARZIANELLO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001321-31.1996.8.16.0021-KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A x JOAO CARLOS DE SOUZA e outro-SENTENÇA DIGITAL==>...4. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA, EM RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO, JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 269, IV DO CPC.Custas e honorários em favor do patrono da executada,arbitrados em R$ 400,00, por conta do exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se o levantamento da penhora e hipoteca.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Exequente DR. JORGE APPI DE MATTOS e DR. SANDRO LUIZ WERLANG e Advs. do Executado DR. MURILO FRANCISCO TEODORO, DR. ORILDO VOLPIN e THIAGO PENAZZO LORENZO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001087-49.1996.8.16.0021-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x COCCONATTO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1.O pedido de fls. 374 já foi atendido conforme anotação na autuação do processo.2. Defiro o pedido de fls. 377 pelo exequente. Ao Sr. Contador para os devidos fins. 3. Após, digam novamente as partes no prazo de (10) dez dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). ====>Conta PRINCIPAL juntada as fls.380/382, e conta de CUSTAS no valor total de R$ 64,89, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Distribuidor/contador R$ 64,89-Adv. do Exequente DR. ORILDO VOLPIN e Advs. do Executado PAULO GIOVANI FORNAZARI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

4. REV. DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000892-59.1999.8.16.0021-HUGO NICOLAS BOZA JIMENEZ e outro x BRADESCO LEASING S/A- ARENDAMENTO MERCANTIL-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 245/247, celebrada entre as partes HUGO NICOLAS BOZA JIMENEZ e BANCO BRADESCO S/A. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas pagas pelo autor. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR. e DRA. JULIANE BUBLITZ FERREIRA e Advs. do Requerido DRA. GEISA PASTUCH FARHAT, DRA. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DR. MOISES BATISTA DE SOUZA, VINICIUS TORRES DE SOUZA e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0000822-08.2000.8.16.0021-RODA VELHA AGRO PASTORIL LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-SENTENÇA ==> ... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto com fulcro no art. 269 I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, a fim de determinar a exclusão do calculo da execuçao dos valores referentes a juros compostos, devendo haver o recalculo com aplicação de juros simples, seguindo as proprias taxas e indexadores ja utilizados pelo banco. Sucumbente a parte embargante em maior grau (art. 21 do CPC), condeno-a ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais e honorarios advocaticios, que com base nos criterios estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º do Codigo de Processo Civil, fixo em 5.000,00 (cinco mil reais). O pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das despesas processuais e honorarios advocaticios será arcado pela parte embargada. Em observancia ao disposto no art. 23 da Lei 8.906/1994, deixo de determinar a compensação entre verbas honorarias. Translade-se copia da presente sentença nos autos de execuçao de titulo extrajudicial nº384/1999. P.R.I. Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.-Advs. do Embargante AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Embargado DR. ORILDO VOLPIN, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DRA. ANA CLAUDIA FINGER e DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-0000860-20.2000.8.16.0021-ANDREA ROSA FONSECA BREDA e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-SENTENÇA ==> ... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, a impugnação ao cumprimento de sentença a fim de declarar devido pela parte executada o valor apontado pelo Sr. Contador Judicial as fls.615/763, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaçao na forma do art. 475-J do CPC. Havendo sucumbencia reciproca porem maior em relaçao a parte executada, condeno esta ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais e dos honorarios advocaticios, ora arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais) ficando os 25% (vinte e cinco por cento) restantes a cargo da parte exequente com fulcro nos arts 20, § 4º e 21 do CPC. Os honorarios não poderão ser compensados entre si, sob pena de violação ao disposto no art. 23 da Lei 8.906/94. Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.P.R.I.-Advs. do Requerente DR. MARCELO HONJO, DR. FABIO MOREIRA CONSTANTINO e THIAGO SALVATTI e Adv. do Requerido CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA-.

7. ORD.IND.P/DANOS MAT.C/ MORAIS-0001051-65.2000.8.16.0021-VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA x NORDICA VEICULOS S/A-SENTENÇA ==> ... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial.Tendo a requerente restado sucumbente na demanda, CONDENO-A ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios, que, com base nos criterios previstos no art. 20, § 4º do Codigo de Processo Civil, arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I.Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.-Advs. do Requerente DR. LAERCION ANTONIO WRUBEL e FABIO LUIZ FRANTZ e Advs. do Requerido DR. ANDRE LOPES MARTINS, DRA. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, DRA. ANDREA GOMES e DRA. LAURA ISABEL NOGAROLLI-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001380-43.2001.8.16.0021-EVANIR PRUDENTE STEIN x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA- SENTENÇA ==> ... III - DISPOSITIVO. Isso posto, com fulcrto no art. 269, I, do Codigo de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por EVANIR PRUDENTE STEIN, para: a) condenar o Municipio Réu ao pagamento a autora de pensão no valor de 2/3 do salario minimo, até a data que o falecido completaria 25 anos e, a partir dai, no valor de 1/3 do salario minimo até quando completaria 65 anos, sendo que as parcelas vencidas (a partir do obito) deverão ser atualizadas monetariamente pela media do INPC/IGP-DI, e acrescidas de juros legais (12% a.a), desde a data de vencimento de cada parcela, até a data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, que deu a atual redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. A partir de então, a correção monetaria e os juros deverão ser contados na forma do referido dispositivo. b) condenar o Municipio Réu ao pagamento de indenização a titulo de danos morais, no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com acrescimos de juros legais (12% a.a) e correção monetaria na mesma forma descrita acima. c) condenar o litisdenunciado a arcar com os prejuizos que vier a ter o Municipio de Boa Vista da Aparecida com a presente demanda. Em razão da sucumbencia reciproca, porem maior em relaçao a parte Ré, condeno esta ao pagamento de 95% (noventa por cento) das custas processuais e dos honorarios advocaticios, ora arbitrados em R$ 3.000,00 (tres mil reais) ficando os 5% (cinco por cento) restantes a cargo da autora, com fulcro no arts. 20, §4º e 21 do CPC. Os honorarios não poderão ser compensados entre si, sobre pena de violação ao

disposto no art. 23 do Estatuto da Advocacia. Observe-se quanto a Autora o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Considerando que a condenação do Municipio excede 60 (sessenta) salarios minimos, nos termos do art. 475 do CPC, esta decisão esta sujeita a reexame necessario. Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. P.R.I. -Adv. do Requerente DR. DIONIZIO LUBAVE DUDEK, Adv. do Requerido DRA. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS e Adv. de Terceiro DRA. JOSELICE BAUTITZ-.

9. EXECUCAO HIPOTECARIA-0001590-94.2001.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x ESPOLIO DE FLAVIO RENATO NAZARI- 1. Tendo em vista o pedido formulo na petiçao de fls. 268/269 e vislumbrando a possibilidade de composiçao amigavel entre as partes, designo o dia 06/08/2013 as 14:30 horas para realização de audiencia de tentativa de conciliação, com fulcro no art. 125, IV do Codigo de Processo Civil, a ser conduzida pela equipe de conciliadores da 3ª Vara Civel. 2. Em sendo negativa a conciliação, voltem conclusos para nomeação de perito contabil, a fim de apurar o valor do debito em discussão. Intimaçoes e diligencias necessarias.-Advs. do Requerente DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e Advs. do Requerido DR. EDUARDO OLEINIK e DRA. LUCILEI ORIBKA-.

10. ACAO CIVIL PUBLICA-0001462-74.2001.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FIDELCINO TOLENTINO e outros-SENTENÇA ==> ... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido inicial. Sem custas e honorarios (art. 18 da Lei nº 7.347/1995). Ciencia ao Ministerio Publico.Intime-se pessoalmente o Sr. Procurador da Prefeitura Muinicipal. Deverá a Serventia ainda atentar para o preenchimento dos cadastros referentes as ações de improbidade administrativa, perante o sistema do Conselho Nacional de Justiça. P.R.I. Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. -Adv. do Requerente DRA. CLAUDIA TONETTI BIAZUS e Advs. do Requerido DR. JOBEL KUSS, DR. SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA, JULIANO HUCK MURBACH, DR. GERCI LIBERO DA SILVA, DR. JOSE RICARDO MESSIAS e ANDRE VINICIUS BECK LIMA-.

11. ACAO MONITORIA-0003292-41.2002.8.16.0021-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x AUTO POSTO VASCELAI LTDA e outro-Intimação da parte credora da manifestação de fls. 618. (pedido de desbloqueio pelo sistema RENAJUD). (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, DR. JUAREZ ALBERTO DIETRICH, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, JOÃO LUIS MENEGATTI, DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e SIMONE BRANDÃO e Advs. do Requerido DR. JEAN CARLOS MACHADO, MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003825-97.2002.8.16.0021-FABIO MONTEIRO x OLIVIO FAVARIN-Alvará a disposição do autor (credor), mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 9,40. -Advs. do Credor ADEMAR ANTONIO DA SILVA e DR. MARCO AURELIO HERMANN e Advs. do Devedor DR. PAULO HENRIQUE MARTINHAGO, DR. FABIO MONTEIRO, DR. CEZAR BASSO, ROSANGELA FAVARIN e PATRICIA CARLA PANASSOLO-.

13. ACAO CAUTELAR-0003746-21.2002.8.16.0021-EDNEIA APARECIDA LIMONI x ANGELO DE ASSIS LIMONI-SENTENÇA DIGITAL==> Defiro o pedido de substituição de curador de ANGELO DE ASSIS LINONI, e nomeio como curadora sua irmã ELIS REGINA LIMONI, conforme documentos juntados às fls. 59/64 e parecer ministerial de fls. 66/67. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a curadora nomeada e lavre-se termo de compromisso (CPC, 1.187, inciso I), ficando desde já dispensado de prestar garantia, na forma do art. 1.190 do CPC, mesmo porque não há nos autos informação alguma de que o interditando possua bens materiais. P. R. I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DRA. MARCIA REGINA WERNER e Adv. do Requerido DRA. RUBIANE BARBOSA KREUZ-.

14. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-0003021-32.2002.8.16.0021-ANTONIO FRANZES x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA que ANTONIO CARLOS SILVA KUHN move em face de BANCO ITAÚ S/A, em virtude da petição de fls. 349, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, e determino o levantamento de eventual penhora efetuado. Custas de lei pagas. P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente MILTON OLIZAROSKI e Advs. do Requerido DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MONIQUE FERREIRA BUENO-.

15. DEPOSITO-0006087-83.2003.8.16.0021-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO SORBARA-SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada pelo autor BANCO VOLKSWAGEN S/A (fls. 199) com a concordância do réu ANTONIO SORBARA (fl. 202). Em conseqüência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Custas de lei pelo autor, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, DR. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO e DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e Advs. do Requerido MANOEL B. DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA TOME-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005419-15.2003.8.16.0021-CATERVEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outros- 1. Cuida-se de cumprimento de sentença que Catervel Comércio de Peças e Serviços Ltda., Walmir Peres Sobrinho e Lucia Stoeberl Peres movem em face de Fazenda Pública do Estado do Paraná buscando o pagamento da quantia de R$ 1.927,00, correspondente aos honorários advocatícios e custas processuais arbitrados na sentença (fls. 134/135). O Estado interpôs embargos à execução (autos sob nº. 647/2007), ao qual julgou procedente o pedido a fim de reconhecer a existência de excesso de execução, determinando que o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados nos autos nº. 773/2003, a serem cobrados do embargante ESTADO DO PARANÁ, fique restrito a 1/3 do valor total da condenação (fls. 157 e v.).O exequente apresentou novos cálculos, pleiteando o pagamento da quantia de R$ 1.107,00 (fls. 179/180).O Estado, em sede de impugnação, discordou dos cálculos apresentados, alegando que houve inclusão de juros sobre o valor de custas, bem como o termo inicial da atualização de juros é a data da sentença. Sustenta que o valor devido é de R$ 933,11 (fls. 186/187).O credor pondera que os cálculos estão em conformidade com a coisa julgada (fls. 193/194). Pelo Juízo foi determinado a remessa dos autos ao Contador (fls. 198), que apresentou os cálculos às fls. 199/200 e 206/208.O executado reitera os termos da petição às fls. 186/187 (fls. 209v).2. O comando da sentença nos embargos à execução é claro: compete ao Estado o pagamento de honorários sucumbenciais e custas na proporção de 1/3 do valor pleiteado inicialmente pelo exequente, descontando-se os honorários sucumbenciais a ordem de R$ 200,00 daquele feito (fls. 157 e v.).3. O cálculo elaborado pelo Estado às fls. 188 está errado porque não incluiu juros sobre o valor das custas adiantadas pelo exequente. Se o exequente adiantou respectivos valores, tem ele direito a ser indenização pela privação do uso do dinheiro, o que não significa ganho financeiro. 4. Assim, HOMOLOGO O CÁLCULO ÀS FLS. 179/183, no valor de R$ 1.1107, atualizado até 12.06.2009, pois correto.Sucumbência: Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Custas do incidente pelo impugnante/executado.Intimem-se.-Advs. do Embargante DR. OSCAR JOAO MUGNOL e DRA. MARTA DIAS DE FRANCA e Adv. do Embargado ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

17. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0009817-68.2004.8.16.0021-LUIZ EDUARDO DA SILVA PYL e outro x SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA CONDENAR A RÉ SPAIPA S.A. ? INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS A PAGAR AO AUTOR LUIZ EDUARDO DA SILVA PYL UMA PENSÃO MENSAL E VITALÍCIA, NO VALOR EQUIVALENTE A 0,462 SALÁRIOS MÍNIMOS, A CONTAR DA DATA DO FATO; E UMA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 10.000,00; E A PAGAR À AUTORA DULCELI DE OLIVEIRA DAMACENO PYL E UMAINDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 10.000,00. Sucumbência: Condeno os autores a pagarem 1/5 das custas e despesas do processo, mas os honorários dos patronos réu, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 20% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor da condenação. Condeno a ré a pagar 4/5 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 20% sobre o valor da condenação. Os honorários se compensam (Súmula 306, STJ). O saldo da sucumbência fica com a exigibilidade suspensa enquanto durar o estado de gratuidade. Juros e correção monetária: A correção monetária será pela média entre o INPC e o IGP-DI, e terá por termo inicial quanto ao dano moral a presente data; e quanto ao dano material, a data de cada desembolso. Já os juros de mora contam a partir da data do fato, 19.11.1999, à taxa de 1,0% a.m. (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente LUIZ PAULO WILLE e ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e Advs. do Requerido DR. JOSE CARLOS VIEIRA, DR. ROMEU SACCANI e DRA. ANA LUCIA COSTA-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0010246-35.2004.8.16.0021-DORALICE SCHUETER ISQUIERDO x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS EMBARGOS PARA EXCLUIR O EXCESSO NA EXECUÇÃO, CONSISTENTE NA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE (COISA JULGADA NA AÇÃO REVISIONAL AUTOS 779/1994), E NA DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO REVISONAL (Nº 779/1994), A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Sucumbência: custas e despesas do processo por metade. Condeno o Banco a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da embargante, os quais fixo com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o montante excluído do débito; e condeno a embargante a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários

do patrono do Banco, os quais fixo com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o montante excluído do débito, com compensação (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se na execução. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Embargante DR. JOAO DOMINGOS TONELLO e Advs. do Embargado DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006986-47.2004.8.16.0021-ELIAS TREVISAN e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-Alvará a disposição do credor, mediante o preparo das despesas de expedição mais o valor das custas e despesas processuais. -Advs. do Credor DR. EDGAR IGNACIO DA SILVA e DRA. SOELI INGRACIO SIMOES e Adv. do Devedor CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA-.

20. ARROLAMENTO SUMARIO DE BENS-0010255-94.2004.8.16.0021-JOAO DAVID DOS SANTOS x EUNIR CUNHA DOS SANTOS-SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 45/46, realizada pelo inventariante JOÃO DAVID DOS SANTOS e HERDEIROS dos bens deixados por EUNIR CUNHA DOS SANTOS, e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e declara,ressalvados eventuais direitos de terceiros.Devidamente cumprido o disposto no artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se Formal de Partilha.Custas de lei.P. R. I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. OSCAR JOAO MUGNOL, DRA. MARTA DIAS DE FRANCA e DRA. ANA PAULA FEDRIGO-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO SENTENCA-0012090-83.2005.8.16.0021-ESTADO DO PARANA x DANIEL GASPARIN- 1. A fim de evitar tumulto processual e otimizar a tramitação do presente cumprimento de sentença, inclua-se no Sistema Projudi, para tanto digitalizando as peças necessarias na forma do artigo 475, O, § 3º do CPC. 2. Arquivem-se os autos fisicos, comunicando-se as partes acerca da tramitação pelo Sistema Projudi, com baixas e anotaçoes necessarias. 3. Intime-se o credor, para que anexe aos autos as peças que entender necessarias e que nao se encontram digitalizadas nos autos (CPC, art. 475, O, § 3º, INCISO V). Prazo de 10 dias. 4. Cumpridos todos os itens acima, atraves do Sistema Projudi, proceda-se a citação on-line do devedor, na forma do artigo 730 do CPC.=====>Vista as partes, da certidao de fls.124.(Sistema Projudi)-Adv. do Requerente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Advs. do Requerido ADELINO MARCON e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

22. DECLARAT.INEXIS.DEB-RITO ORD.-0012118-51.2005.8.16.0021-APJ ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA x TINTAS CORAL LTDA-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 308/311 e fls.319, celebrada entre as partes TINTAS CORAL LTDA e APJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC e artigo 794, inciso I, do CPC., já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado,Custas pagas (fls.323). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI e DR. JUAREZ ALBERTO DIETRICH e Adv. do Requerido DR. VALDECIR PAGANI-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0012521-20.2005.8.16.0021-BADOTTI ALIMENTOS LTDA x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. OLDEMAR MARIANO, DRA. JOSIANE GODOY, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

24. IND.P/DANOS MORAIS E MAT. SUM-0012443-26.2005.8.16.0021-ALFREDO MYLLA FILHO x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-SENTENÇA DIGITAL==> Declaro extinta a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS C/C MORAIS E ESTÉTICOS que ALFREDO MYLLA FILHO move em face de MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR, em virtude da petição de fls. 305, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, e determino o levantamento de eventual penhora efetuado.Custas de lei, pagas pelo réu (fls. 279).P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http:// www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Autor ADANI PRIMO TRICHES e Advs. do Reu DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA e WELTON DE FARIAS FOGAÇA-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013844-60.2005.8.16.0021-EDRA APARECIDA ALBARA BERNAL SILVA x BANCO CITIBANK S.A-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que EDRA APARECIDA ALBARA BERNAL SILVA move em face de BANCO CITIBANK S/A, em virtude da petição de fls. 293, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, e determino o levantamento de eventual penhora efetuado. Custas de lei, pagas pelo réu (fls. 294). P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Credor JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Devedor FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, DRA. MARIANE MENEGAZZO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.

26. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0013908-70.2005.8.16.0021-SICOOB-COOP. CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL x MARQUESNARDES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT. LTDA- 1. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Marquesnardes Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. em face de Daniel Quasner Toledo, na qual alega: a) ausência de intimação da penhora, eis que o contato com o advogado da executada foi feito apenas por telefone, bem como o advogado não tem poderes para receber intimação da penhora; b) houve penhora de bem de terceiro, sócio da executada, que não é parte na demanda e, ainda, há registro de indisponibilidade na matrícula; c) excesso de execução; e, d) não há se pagar comissão do leiloeiro. PEDE a extinção da execução, pelo cumprimento da obrigação, pois efetuou depósito da quantia de R$ 2.019,00 (fls. 227/237).Pelo Juízo foi determinado o pagamento das custas ao leiloeiro (fls. 256/257), e julgado prejudicado o exame das nulidades alegadas pelo executado (fls. 278).Dessa decisão, o executado interpôs agravo de instrumento (fls.260/274), ao qual foi conhecido parcialmente e, nesta parte, provido (fls. 296/305).Intimado para se manifestar quanto à exceção de pré-executividade, o exequente pondera que há dever de pagar as custas do leiloeiro, e pede o levantamento do valor incontroverso (fls. 284/285 e 291). 2. Das custas do leiloeiro:A questão sobre a comissão do leiloeiro ficou resolvida na decisão do agravo de instrumento às fls. 296/304, ao qual me reporto.Então, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. -Advs. do Requerente DR. GILBERTO ALLIEVI e DANIEL QUAESNER TOLEDO e Advs. do Requerido DRA. GISELE C. P. MAFFESSONI, SERGIO LUIZ ZANDONA e CARLA KELLI SCHONS-.

27. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0012159-81.2006.8.16.0021-JOCEMAR MARIA ZATTA THOMAZELLI x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRAB. MEDICO LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de cumprimento de sentença nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. 2. À conta de custas e despesas processuais, devendo o valor da causa corresponder ao conteúdo econômico do litígio, bem como da execução de sentença, a ser calculado sobre o valor do crédito apresentado pelo credor (em cumprimento da sentença).3. A fim de evitar tumulto processual e otimizar a tramitação do presente cumprimento de sentença, inclua-se no Sistema Projudi, para tanto, digitalizando-se as peças necessárias na forma do artigo 475, O, § 3º do CPC.4. Intime-se o credor, para que anexe aos autos as peças que entender necessárias e que não se encontram digitalizadas nos autos (CPC, art. 475, O, § 3º, inciso V). Prazo de 10 dias.5. Arquivem-se os autos físicos, comunicando-se as partes acerca da tramitação pelo Sistema Projudi, com baixas e anotações necessárias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).=====>Vista as partes da certidão de fls. 437. (Sistema Projudi). -Adv. do Requerente DR. GILSON R. CECATTO SANTOS e Advs. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES D.LIMA FETTBACK-.

28. REVISIONAL C REP.INDEBITO-ORD-0012010-85.2006.8.16.0021-JOAO CEZAR MEASSI x BANCO UNIBANCO S/A- 1. Cuida-se de cumprimento de sentença que João Cezar Measse move em face de Unibanco S.A., requerendo o pagamento da quantia de R$ 65.949,84, nos termos da condenação (fls. 452/454). Pelo Juízo foi deferido o cumprimento de sentença (fls. 467). Houve bloqueio da quantia de R$ 66.795,18 (fls. 478 e 499/500). Em sede de impugnação, o executado alega que houve excesso de execução, uma vez que o valor devido é de R$ 57.663,39, mais custas processuais. PEDE seja atribuído efeito suspensivo à impugnação (fls.472/476). O exequente concorda com o valor principal (R$ 54.271,43), mas discorda quanto aos valores a título de honorários, eis que a base de cálculo do executado excluiu o valor referente aos juros, e, ainda, não houve inclusão das custas, pelo que o débito totaliza R$ 73.395,394. PEDE penhora (fls. 497/498). Foi concedido efeito suspensivo ao valor controverso, e liberado o valor incontroverso (fls. 501). 2. A sentença julgou "procedente em parte a ação para A) limitar os juros remuneratórios da conta corrente à taxa média de mercado; B) excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente e C) condenar o Banco a repetir ora cobrados a maior, compensando-se o valor a ser repetido com eventual saldo devedor exigido pelo Banco, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. Sucumbência: condeno o Banco réu a pagar 2/3 das custas e despesas do processo, mais honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor excluído do débito. Condeno o autor a pagar 1/3 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do réu, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor da redução pretendida e o valor efetivamente excluído do débito. Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ)" (fls. 332/338). Interposto recurso de apelação e recurso adesivo (fls. 340/350 e 383/396), o Tribunal negou provimento à apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo para a) limitar limitados pelo Código Civil (1916/2002) nos períodos em que não divulgada

a taxa média de juros pelo banco Central, isto é, até 28 de dezembro de 1999; b) afastar a capitalização de juros dos contratos de mútuo bancário; c) incluir na condenação incidência de correção monetária pelo INPC, a partir do momento em que o valor foi despendido, e juros de mora de 0,5% ao mês, até a entrada do novo Código Civil, quando deve ser respeitado o índice de 1% (artigo 406) ao mês, a partir da citação inicial (artigo 405)" (fls. 429/448). Na fundamentação do acórdão, o Tribunal atribuiu ao Banco ônus pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante o decaimento mínimo do autor/exequente (fls.447), 3. As partes divergem quanto ao valor do débito no que se refere à base de cálculo para cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais. Observo que o exequente calculou os honorários com base no valor da condenação devidamente atualizada, acrescido do valor a título de custas processuais por ele adiantadas, mais os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença e multa de 10% do art. 475-J, CPC (fls. 497/498). Já, o Banco calculou os honorários com base apenas no principal corrigido monetariamente, excluindo os valores a título de juros, bem como as custas processuais. O acórdão inverteu o ônus da sucumbência (fls. 447), pelo que condenou o executado ao pagamento de 10% de honorários advocatícios sobre o valor excluído do débito, devidamente atualizado e acrescido de juros legais. Esse é o valor da condenação. Logo, os honorários advocatícios arbitrados na sentença correspondem a 10% sobre o montante reconhecido pelo executado, e com o qual o exequente concorda, ou seja, 10% de 54.271,43, no valor de R$ 5.427,14. Observo, ainda, que o Banco não computou os valores a título de custas adiantas pelo autor (e que devem ser reembolsadas), nem cumpriu voluntariamente a sentença (fls. 470v). E não havendo o cumprimento voluntário da sentença (fls. 470v), o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% sobre o valor devido (principal + honorários advocatícios sucumbenciais + custas adiantadas pelo exequente) (fls. 467; item 8), e ainda a multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Logo, o cálculo do credor às fls. 498, mostra-se correto, devendo, todavia, observar o valor penhorado às fls. 500, bem como o saldo já levantado (fls. 502). 4. Assim, REJEITO A IMPUGNAÇÃO de fls. 472/476. Custas do incidente pelo impugnante. Intimem-se.-Adv. do Autor MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Reu LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e DRA. ELIETE APA. KOVALHUK-.

29. INEX. DE DUPLICATA C/TUTELA-SUMARIO-0012213-47.2006.8.16.0021-MARCIO ROGERIO SILVA SANTOS x BANCO BRADESCO S.A e outro-SENTENÇA DIGITAL==> Declaro extinta a presente AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA C/C TUTELA que MARCIO ROGERIO SILVA SANTOS move em face de BANCO BRADESCO S/A e S.M. DE MATTOS & CIA LTDA, em virtude da petição de fls. 241, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC., e determino o levantamento de eventual penhora efetuado. Custas de lei, pagas pelo réu (fls. 230). P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES e Advs. do Requerido DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e BRUNA DE GUIMARÃES CABRAL MANOSSO-.

30. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0012578-04.2006.8.16.0021-ARLINDO BRUGNEROTTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e MEYEBER F. A. MELO e Advs. do Reu DR. HELLISON EDUARDO ALVES, IGOR FERLIN, DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR., RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DR. MARCIO RUBENS PASSOLD, DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

31. ACAO MONITORIA-0016615-40.2007.8.16.0021-DARCY BEVILAQUA x ORIBE DE CASTRO-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 114, celebrada entre as partes DARCY BEVILACQUA e ORIBE DE CASTRO. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei pelo autor, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. FERNANDO LUIZ JOHANN e MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0014967-25.2007.8.16.0021-MODESTO MARCOS BEBBER x I. RIEDI & CIA LTDA-SENTENÇA ==> ...III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Tendo o embargante restado sucumbente na demanda, CONDENO-O ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios que, com base nos criterios previstos no art. 20, § 4º do Codigo de Processo Civil, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I. Cumpram-se as pertinentes disposiçoes do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça) -Adv. do Embargante TADEU KARASEK JUNIOR e Adv. do Embargado DR. ENIMAR PIZZATTO-.

33. IND.P/DANOS MORAIS E MAT. SUM-0014620-89.2007.8.16.0021-LUCIANO BUSETTI x CRISTIANE MACIEL PENTEADO e outros- SENTENÇA ==> ...III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Luciano Busetti, para condenar os requeridos, solidariamente e até a força dos valores da herança recebida do efetivo causador do acidente, Sr. Lidio Antunes Maciel, ao pagamento de indenização por danos materiais consistentes em: a) Danos emergentes no valor total de R$ 4.550,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais); b) Lucros cessantes em valor a ser apurado em liquidação de sentença nos termos da fundamentação supra. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela media entre o INPC e o IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mes, a partir da data do evento danoso (Sumulas 43 e 54 do STJ). Havendo sucumbencia reciproca e equivalente entre as partes (considerando a rejeiçao de boa parte do pedido de indenizaçao por dano material alem do dano moral) condeno cada uma das partes ao pagamento da metade das custas processuais e dos honorarios advocaticios, que considerando os criterios alencados no artigo 20, § 3º do Codigo de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da indenização. Os honorarios não serão compensados entre si, em observancia ao disposto no art. 23 da Lei 8.906/94.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as pertinentes disposições do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.-Advs. do Autor JOSE FERNANDO VIALLE e DRA. KATIA V. BORILLE BUSETTI e Advs. do Reu DR. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA e DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA-.

34. ACAO MONITORIA-0016070-67.2007.8.16.0021-CERAMICA RODANTE LTDA x JOAO ANGEL DUARTE-SENTENÇA ==> ... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, rejeito os embargos monitórios e, assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação monitoria, declarando constituído o titulo executivo judicial em favor da requerente/embargada, no valor pleiteado, na inicial (R$ 30.344,83 - trinta mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e tres centavos), acrescido de correção monetária, pela media do INPC/IGP-DI e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvencional. Diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais referentes a ação principal, bem como os honorários advocatícios, que com base nos critérios estabelecidos no art. 20, § 3º do CPC, fixo em 15% (quinze por cento), do valor do debito. Quanto a demanda reconvencional, na mesma forma condeno o reconvinte ao pagamento das respectivas custas processuais, bem como de honorarios advocaticios que, com base no art. 20, § 4º do CPC, arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais). P.R.I.Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.-Advs. do Requerente DR. EDUARDO VANZELLA e DR. WALMOR MERGENER e Advs. do Requerido DRA. ELOA REGINA B. RAMOS PINTO e JACQUELINE FELDE PEREZ-.

35. INEXIST. DE DEBITO-R. SUMARIO-0015164-77.2007.8.16.0021-GUND, WIEBELLING E DALMOLIN ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM SUL S/A-SENTENÇA ==>... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL E IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, a fim de declarar a inexistencia do debito indicado na inicial, entre a requerente e a requerida, bem como condenar esta ultima ao pagamento de indenizaçao por dano moral, no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com acrescimo de juros legais (12% a.a), a partir da citação e correção monetaria a partir da data da presente sentença, observados os indices da Contadoria Judicial. Tendo a requerida restado sucumbente na demanda, CONDENO-A ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios, que com base nos critérios previstos no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Torno definitiva a tutela antecipatoria concidida a autora P.R.I. Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. -Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e VERGILIO SILIPRANDI e Advs. do Reu DRA. CINTHIA ZACHARIAS PREISNER, MARIA JULIANA SCHENKEL, DRA. FABIULA SCHMIDT e GIANMARCO COSTABEBER-.

36. DECL. DE NULIDADE- RITO SUMA.-0016071-52.2007.8.16.0021-ADAIR JOSE ALTISSIMO x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA ==> ... III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO INICIAL, a fim de declarar a ilegalidade e condenar o banco réu a restituir ao autor os valores referentes a juros compostos, a serem calculados de forma simples pela taxa media de mercado.Os referidos valores devem ser atualizados monetariamente, a partir de cada lançamento, pela media entre o INPC/IGP-DI e sobre eles devem incidir juros de mora, estes a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Sucumbente o requerido em maior grau (art. 21, do CPC), o condeno ao pagamento de 75% das custas processuais e dos honorarios advocaticios, que com base em criterios estabelecidos no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. O pagamento de 25% das despesas processuais e honorarios advocaticios será acordado pela parte autora. Deeixo de determinar a compensação entre as verbas honorarias, em respeito ao disposto no art. 23 da Lei 8.906/94.P.R.I. Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. -Advs. do Requerente ADAIR JOSE ALTISSIMO e DRA. FRANCINE RICARDO e Advs. do Requerido MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR, DANIEL HACHEM e DR. REINALDO MIRICO ARONIS-.

37. COBRANCA-0015147-41.2007.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x SECULOS TREINAMENTO EM INFORMATICA E PUBLICIDADE L e outros-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente KAREN FABRICIA VENAZZI e Adv. do Requerido DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA-.

38. COBRANCA-0015400-29.2007.8.16.0021-UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PR x CRISTINA MARIA QUINTÃO CARNEIRO-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de cumprimento de sentença nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas.2. À conta de custas e despesas processuais, devendo o valor da causa corresponder ao conteúdo econômico do litígio, bem como da execução de sentença, a ser calculado sobre o valor do crédito apresentado pelo credor (em cumprimento da sentença).3. A fim de evitar tumulto processual e otimizar a tramitação do presente cumprimento de sentença, inclua-se no Sistema Projudi, para tanto, digitalizando-se as peças necessárias na forma do artigo 475, O, § 3º do CPC.4. Intime-se o credor, para que anexe aos autos as peças que entender necessárias e que não se encontram digitalizadas nos autos (CPC, art. 475, O, § 3º, inciso V). Prazo de 10 dias.5. Arquivem-se os autos físicos, comunicando-se as partes acerca da tramitação pelo Sistema Projudi, com baixas e anotações necessárias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).=====>Vista as parte da certidao de fls.349.(Sistema Projudi) -Advs. do Requerente DRA. ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR e LIZETE CECILIA DEIMLING e Advs. do Requerido DR. FABIANO JOSE BORDIGNON, DR. IVO HENRIQUE BAIRROS e KEYLA MONQUERO-.

39. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0014538-58.2007.8.16.0021-TRANSPORTADORA KINDLER LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG, KAREN FABRICIA VENAZZI, WERNER AUMANN, DR. MARCIO ANTONIO SASSO, LEONARDO ROBERTI URIOSTE e DR. ANTONIO RANGEL DOS REIS-.

40. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0016068-97.2007.8.16.0021-GENECI KUSSLER x CARMEN REGINA GERMANO ULZEFER e outro- SENTENÇA ==> ... III - DISPOSITIVO. Ante todo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Geneci Kussler, para condenar os requeridos Carmen Regina Germano Ulzefer e Edmar Ulzefer, bem como a litisdenunciada Chubb do Brasil CIA de Seguros, solidariamente ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tal valor deverá ser corrigido pela media entre o INPC e o IGP-DI, a partir da data da publicação da presente decisao, e sobre ele incidirão, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mes, a partir da data do evento danoso. Havendo sucumbencia reciproca condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorarios advocaticios, que considerando os criterios alencados no artigo 20, § 3º do Codigo de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da indenização. Os honorarios não serão compensados entre si, em observancia ao disposto no art. 23 da Lei 8.906/94. Outrossim, em relaçao a parte autora, observe-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, uma vez que é beneficiaria da justiça gratuita. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. -Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, DR. LAURI DA SILVA, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES, Advs. do Requerido MARCELO FABIANO FLOPAS e RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e Advs. de Terceiro EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE, ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON e DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-.

41. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0016069-82.2007.8.16.0021-ANACLETO NAZARI x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Defiro o pedido de cumprimento de sentença nos termos do item 5.8.1 do Codigo de Normas. 2. A conta de custas e despesas processuais, devendo o valor da causa corresponder ao conteudo economico do litigio, bem como da execução de sentença, a ser calculado sobre o valor do credito apresentado pelo credor (em cumprimento da sentença). 3. A fim de evitar tumulto processual e otimizar a tramitação do presente cumprimento de sentença, inclua-se no Sistema Projudi, para tanto digitalizando as peças necessarias na forma do artigo 475, O, § 3º do CPC. 4. Intime-se o credor, para que anexe aos autos as peças que entender necessarias e que nao se encontram digitalizadas nos autos (CPC, art. 475, O, § 3º, INCISO V). Prazo de 10 dias. 5. Arquivem-se os autos fisicos, comunicando-se as partes acerca da tramitação pelo Sistema Projudi, com baixas e anotaçoes necessarias. =====>Vista as partes, da certidao de fls.189. (Sistema Projudi)-Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA e Advs. do Requerido DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO, LUIS CARLOS H. NARVION', CLERSON ANDRE ROSSATO, LUCIANA BERGHE, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e SUZANE RAMOS PEQUENO-.

42. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0015764-98.2007.8.16.0021-ELTON PAULO FRACARO x BANCO DO BRASIL S/A-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=> 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos à setença de fls. 79/87, alegando omissão quanto à análise da Cédula de Produto Rural Financeira. Pede seja sanada a omissão. (Fls. 99) 2. Houve omissão. Segue decisão. As alegações do autor quanto à cédula de produto rural financeira (CPRF) são as seguintes: cobrança de juros excessivos e outros encargos ilegais, mas sem especificar o excesso; aduz que ?os contratos? pactuam comissão de permanência à taxa de mercado, multa de 10%, e juros de mora de 1,0% a.m., juros capitalizados e juros superiores a 12% a.a.; diz ainda que o Banco utilizou tanto a TR, como a TJLP, TBF e taxa ANBID. Termina formulando (sexto parágrafo de fls. 05) é para ?que sejam revistas as cláusulas contratuais abusivas, desde a abertura da conta até o último contrato, declarando-as NULAS?. Inicialmente não se sabe neste tópico o que o autor pretende, se a revisão da conta corrente ou do contrato em si. No mais, a CPRF (fls. 49/50) prevê a atualização da dívida pela aplicação do percentual de 70% da variação do preço do produto de referência, divulgado por órgão público do Governo de São Paulo, sem acréscimo de juros remuneratórios para o período de normalidade; e para o período de inadimplência prevê a cobrança da taxa SELIC, acrescida de 2,0% a.m., mais multa de 2,0% e juros moratórios de 6,0% a.a. Ou seja, não se verifica aqui nenhum dos encargos elencados pelo autor, que também não traz nenhuma planilha relativa à CPRF ora questionada, nem aponta qual o valor que reputa correto para o débito. A utilização de indexador relacionado à variação do preço do produto de referência do título não se mostra abusiva, nem assim se mostra a utilização da taxa SELIC no caso de inadimplemento, pois esta taxa é a taxa BÁSICA da economia, que o Governo Federal (solvente) utiliza para remunerar os títulos com que capta recursos. Cabe lembrar aqui que o título (CPRF) não está regido pelo Decreto-Lei nº 167/67, não se lhe aplicando as respectivas restrições. Nesses termos, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR A OMISSÃO, SEM EFEITO MODIFICATIVO. P.R.I.A ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente GIOVANA CEZALLI MARTINS-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016265-18.2008.8.16.0021-RANEDERI FOMENTO MERCANTIL LTDA x PEDRO VALDECIO LITRON-Vista as partes da resposta do oficio de fls.227, da Vara do Trabalho, nos autos sob nº 03097-2011-069-09-00-5, informando que foi designado dia 06 de agosto 2013 e 25 de outubro de 2013, apartir das 14h, para realização de 1ª e 2ª hasta publica do imovel matriculado sob nº 29.725, registrado no 1º CRI, o referido ato será realizado na Avenida Toledo, 247, Cascavel/Pr (ACIC) (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Exequente LUIS CARLOS MIGLIAVACCA e Adv. de Terceiro VICTOR DANIEL MORETTI-.

44. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0016619-43.2008.8.16.0021-NEIWITON AYRES SILVESTRI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sucumbência: Condeno os autores a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Autor DR. LOURIVAL CAETANO, DR. SILVIO SILVA e DR. ALYSSON S. FOGACA DE AGUIAR e Advs. do Reu LARISSA ELIDA SASS e DRA. SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0016081-62.2008.8.16.0021-VIRTUOSO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME e outros x COOP. DE CREDITO DOS EMPR. DE CASCAVEL - SICOOB-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que VIRTUOSO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA ? ME e outros move em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE CASCAVEL - SICOOB, em virtude da petição de fls. 180, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, e determino o levantamento de eventual penhora efetuado. Custas de lei, pagas. P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Embargado DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

46. ACAO MONITORIA-0017132-11.2008.8.16.0021-BANCO ITAUBANK S/A x ITTOL COMERCIO DE VEICULOS LTDA-SENTENÇA ==> ...III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, acolho em parte os embargos monitórios e, assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação monitoria, declarando constituído o titulo executivo judicial em favor do requerente/embargado, no valor pleiteado, porem com a exclusão dos juros compostos, devendo o montante ser recalculado com a aplicação de juros simples, acrescido de correção monetária, pela media do INPC/IGP-DI e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, porem maior por parte da requerida/embargante, condeno esta ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios, que com base nos critérios estabelecidos no art. 20, § 4º do CPC, arbitro em R $ 15% (quinze por cento) do valor do debito, cabendo ao requerente/embargado o pagamento dos 25% (vinte e cinco por cento) restantes. P.R.I. Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. -Advs. do Requerente DRA. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO-.

47. ACAO MONITORIA-0017460-38.2008.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x HELENA CRISTIANETTI PRESOTTO e outro- 1. Defiro o pedido de cumprimento de sentença nos termos do item 5.8.1 do Codigo de Normas. 2. A conta de custas e despesas processuais, devendo o valor da causa corresponder

ao conteudo economico do litigio, bem como da execução de sentença, a ser calculado sobre o valor do credito apresentado pelo credor (em cumprimento da sentença). 3. A fim de evitar tumulto processual e otimizar a tramitação do presente cumprimento de sentença, inclua-se no Sistema Projudi, para tanto digitalizando as peças necessarias na forma do artigo 475, O, § 3º do CPC. 4. Intime-se o credor, para que anexe aos autos as peças que entender necessarias e que nao se encontram digitalizadas nos autos (CPC, art. 475, O, § 3º, INCISO V). Prazo de 10 dias. 5. Arquivem-se os autos fisicos, comunicando-se as partes acerca da tramitação pelo Sistema Projudi, com baixas e anotaçoes necessarias. =====>Vista as partes, da certidao de fls.125. (Sistema Projudi)-Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA e Advs. do Requerido DRA. SALETE ZANON PERIN e DRA. VIVIANA BIANCONI-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0017082-82.2008.8.16.0021-COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA x COMIL SILOS E SECADORES LTDA- SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às 114, manifestada pelo credor, em face de COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA. Em conseqüência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Custas pagas. P.R.I. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Embargante JOÃO CARLOS DA SILVA e LUIZ FELIPE FALCÃO e Adv. do Embargado RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

49. OBRIGACAO DE FAZER-0016925-12.2008.8.16.0021-TRANSGLOBAL NORTE TRANSPORTES LTDA x MECANICA MERCAVEL LTDA- SENTENÇA ==> ... Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) condenar a requerida a pagar, a titulo de " astreientes", o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, corrigido monetariamente pela media do INPC/IGPM, pelo periodo compreendido entre 13/10/2008 e 31/03/2009; b) condenar a requerida a pagar, a titulo de danos materiais, o valor correspondentes ao serviço de modificação da carreta não efetuado, que é de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), incidindo correção monetaria pela media do INPC/IGP-DI desde o efetivo prejuizo (inadimplemento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mes desde o vencimento; c) condenar a requerida a pagar, a titulo de danos materiais, o valor do pneu que foi substituido da carreta, que é de R$ 1.155,78 (um mil cento e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), valor este que deve ser corrigido monetariamente pela media do INPC/ IGP-DI desde a data do prejuizo, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mes desde a data do evento; e d) condenar a requerida, tambem a titulo de danos materiais, a restituir o valor gasto na locação de carreta substitutiva a de placa LXG- 1838, correspondente a R$ 1.000,00 (um mil reais) por mes, que deve ser contabilizado desde o mes de junho de 2007, devidamente corrigido pela media do INPC/IGP-DI, até a data da retomada da carreta, no mes de março de 2009 (31/03/2009). Por ser o autor sucumbente em parte minima do pedido, condeno exclusivamente o demandado ao pagamento da totalidade das custas, despesas processuais e honorarios advocaticios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em atençao aos criterios do art, 20, § 3º, do Codigo de Processo Civil. P.R.I. Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. -Advs. do Requerente JACKSON MAFFESSONI, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. AMAURI CARLOS ERZINGER e ALEXANDRE VETTORELLO e Adv. do Requerido DRA. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-.

50. REVISIONAL C REP.INDEBITO-ORD-0018024-17.2008.8.16.0021-MARIA DE LOURDES ZONTA x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A- SENTENÇA ==> ... III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO INICIAL, a fim de declarar a ilegalidade e condenar o banco reu a restituir a autora os valores referentes a juros compostos, tarifa de excesso de limite e debitos relativos a seguros. Os referidos valores devem ser atualizados monetariamente, a partir de cada lançamento, pela media entre o INPC/IGP-DI e sobre eles devem incidir juros de mora, estes a partir da citação, no percentual de 1% ao mes. Diante da sucumbencia minima da parte autora (art. 21, paragrafo unico do CPC), condeno ao reu ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios, que, com base nos criterios estabelecidos no art. 20, § 3º do Codigo de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenaçao. P.R.I. Cumpram-se as pertinentes disposiçoes do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. -Advs. do Autor DR. HELIO SILVESTRE MATHIAS e CRISTIANE LOMBARDO e Advs. do Reu LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS-.

51. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016422-88.2008.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS LIRA-SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às fl. 83 e fl.87, manifestada pelo autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCGBRASIL MULTICARTEIRA em face de MARCOS LIRA. Em conseqüência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Custas de lei pelo autor, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA e HERICK PAVIN-.

52. DECL. NUL. ATO ADMINISTRATIVO-0018075-91.2009.8.16.0021-LUCIA VITORINA BOGO x ESTADO DO PARANA-SENTENÇA ==> ... III - DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade dos atos que classificaram a requerente no certame, devendo esta ocupar a 2ª (segunda) colocação geral do concurso em razão da sua pontuação final e, por conseguinte, ocupar a vaga que lhe foi reservada por tutela antecipada para a localidade de Cascavel. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento das custas, despesas processuais e honorarios advocaticios, que, nos termos do art. 20, §4º do CPC, tendo em mira a importancia da causa, a natureza da lide, o trabalho desenvolvido e o local da prestaçao do serviço (art. 20, §3º a, b e c do CPC), fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) P.R.I.Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. -Adv. do Requerente LUIS HENRIQUE LEMES e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

53. COBRANCA-0018107-96.2009.8.16.0021-BONAPETITE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA x COMIL SILOS E SECADORES LTDA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=> Comil Silos e Secadores LTDA interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 316/320, alegando que houve omissão e obscuridade quanto a ocorrência da prescrição e o índice de correção monetária utilizado. É o relatório. DECIDO. Os Embargos foram interpostos no prazo legal, de acordo com art. 536, CPC. Verifico que houve omissão em relação à apreciação de prescrição. A prescrição é uma das formas que extingue a pretensão em decorrência do decurso do tempo, conforme dispõem o artigo 189 do CC. No caso em exame, a autora utiliza-se do contrato de um contrato de prestação de serviços para pleitear a complementação dos valores de refeições fornecidas desde novembro de 2004. O artigo 206, §5º, I do Código Civil, estabelece que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17 de fevereiro de 2009, não se encontra prescrita a cobrança dos valores pleiteados. EMENTA: COBRANÇA - DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO PARTICULAR - PRESCRIÇÃO - TRANSMISSÃO DE DADOS E TELEFONIA BÁSICA - PROVA. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular prescreve no prazo de 05 (cinco) anos. É legítima a cobrança de dívida decorrente de transmissão de dados e telefonia básica, quando soberana a prova da prestação do serviço e regularidade das faturas. Recurso não provido. (Apelação Cível 1.0024.03.061261-8/001, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/02/2012, publicação da súmula em 12/03/2012) Por outro lado, verifico que o autor pretende a reanálise do mérito em relação a fixação do índice de correção monetária, o que, por certo, após a sentença somente pode ser efetuado em segundo grau de jurisdição.Portanto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, para o fim de analisar a prescrição alegada, a qual não deve ser acolhida. Publique-se. Intime-se. Retifique-se o registro. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. AUGUSTINHO DA SILVA e Adv. do Requerido RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

54. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0019806-25.2009.8.16.0021-JOAO CARLOS GOZZI x BANCO FINASA S/A-SENTENÇA ==> ... III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO INICIAL, a fim de declarar a ilegalidade e condenar o banco réu a restituir ao autor os valores referentes a juros compostos, taxa de abertura de credito (TAC) e tarifa de emissão de boleto (TEC). Os referidos valores devem ser atualizados monetariamente, a partir de cada lançamento, pela media entre o INPC/IGP-DI e sobre eles devem incidir juros de mora, estes a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Diante da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno ao réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com base nos critérios estabelecidos no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I. Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e VERGILIO SILIPRANDI e Advs. do Requerido DR. NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA e DR. GILBERTO FIOR-.

55. ACAO MONITORIA-0018357-32.2009.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDITORA NOVO SABER LTDA EPP e outros- SENTENÇA ==> ... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, acolho em parte os embargos monitorios e, assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação monitoria, declarando constituido o titulo executivo judicial referente ao contrato nº 0032-0889971 em favor do autor/embargado, no valor pleiteado, porem com a exclusão dos juros captalizados e da comissão de permanencia, devendo o montante ser recalculado com a aplicação de juros simples, acrescido de correção monetaria, pela media do INPC/IGP-DI e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mes a partir da citaçao. Quanto ao contrato de nº 0032-0889971, como asseverado acima, não considero tempo habil a amparar a ação monitoria. Diante da sucumbencia reciproca, condeno as partes ao rateio das custas processuais e de honorarios advocaticios, que com base nos criterios

estabelecidos no art. 20, § 4º do CPC, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo impossivel a compensação entre as verbas honorarias, face o disposto no art. 23 do Estatuto da Advocacia. P.R.I. Cumpram-se as pertinentes disposiçoes do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. -Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, DRA. JOSIANE GODOY, DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR., DR. HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN, DR. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, OLDEMAR MARIANO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS MARTELI-.

56. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0018011-81.2009.8.16.0021-FONTANELLA & PADILHA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-SENTENÇA ==> ... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial. Tendo a requerente restado sucumbente na demanda, CONDENO-A ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios, que, com base nos criterios previstos no art. 20, § 4º do Codigo de Processo Civil, arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais) P.R.I. Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. -Adv. do Requerente JULIO ADAIR MORBACH e Adv. do Requerido DRA. JOSIANE BORGES PRADO-.

57. INDEN.P/DANO MORAL C/TUT.ANTE-0017862-85.2009.8.16.0021-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- SENTENÇA ==> ... III - DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 269. I do Codigo de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, para: i) obrigar a parte Ré a providenciar o levantamento das restriçoes se ainda pendentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diaria de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 6.000,00 (seis mil reais). ii) condenar o banco reu ao pagamento de indenizaçao por danos morais, no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com acrescimo de juros legais (12% a.a.), a partir da citação, e correção monetaria a partir da data da presente sentenç, observados os indices da Contadoria Judicial. Em razão da sucumbencia reciproca porem maior em relaçao a parte Ré, condeno esta ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e dos honorarios advocaticios, ora arbitrados em 10% do valor da condenaçao, ficando os 30% (trinta por cento) restantes a cargo do Autor, com fulcro nos arts. 20, § 3º e 21 do CPC. Os honorarios não poderão ser compensados entre si, sob pena de violação ao disposto no art. 23 do Estatuto da Advocacia. Obsrve-se quanto ao Autor o disposto no art.12 da Lei 1.060/50. Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.P.R.I.-Advs. do Autor ADEMIR GIORDANI, DR. VITOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR e MILTON OLIZAROSKI e Adv. do Reu ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0017733-80.2009.8.16.0021-JEANN CARLO PADOVANI BORGES x RICARDO MASCARELLO-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=> Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes, da sentença de fls. 106/108. O autor alegou que há omissão quanto aos pedidos de condenação do embargado por litigância de má-fé, bem como de restituição de todos os bens de sua propriedade que foram entregues como pagamento de juros abusivos e nulidade da suposta compra e venda da camionete S10 (fls. 111/112). O réu alegou que existe contradição na sentença, pois fundamentou a previsão de juros de 6% ao ano no artigo 1.063 do Código Civil, que nada prevê sobre o assunto (fls. 114/115). Em síntese, é o relatório. DECIDO. Com relação aos embargos apresentados pela parte embargante, o mesmo merece parcial acolhimento. De fato, vislumbro que não constou na sentença a análise do pedido do embargante de condenação do embargado por litigância de má-fé. No entanto, o pedido não prospera, uma vez que não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Com relação à alegação do embargante de omissão na sentença dos pedidos de restituição de todos os bens de sua propriedade que foram entregues como pagamento de juros abusivos e nulidade da suposta compra e venda da camionete S10, vislumbro que os mesmos não foram formulados na inicial, não sendo possível a inovação no processo. Se houvesse a apreciação dos pedidos formulados pelo embargante em suas alegações finais, a sentença seria nula, por ser extra petita. A jurisprudência já se manifestou neste sentido. Confira-se: ?APELAÇÃO. A- INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CABIMENTO. PRECEDENTES. B- MULTA CONTRATUAL DE 10%. REDUÇÃO PARA 2%, EM FACE DA APLICAÇÃO DO CDC. CREVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES E SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. REQUERIMENTOS FORMULADOS APENAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- (...) 3- O juiz, quando da prolação da sentença, fica adstrito ao pedido formulado pelos autores na ocasião da apresentação da petição inicial.? (TJ-PR, AC: 5840740 PR 0584074-0, 16ª Câmara Cível, Relator: Lidia Maejima, Data de Julgamento: 22/07/2009, Data de Publicação: DJ: 198) No que se refere aos embargos apresentados pela parte embargada às fls. 114/115, o mesmo merece acolhimento. Vislumbro que constou um erro material na sentença ao mencionar o artigo 1.063 do Código Civil na sentença, quando, na verdade, o artigo correto a ser aplicado ao caso é o artigo 406 do Código Civil. No entanto, o equívoco material não influencia no julgamento da sentença, uma vez que a prática de agiotagem restou comprovada, o que é vedado no atual ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, conheço dos embargos declaratórios, eis que preenchidos os requisitos legais e, no mérito, ACOLHO-OS, suprindo a omissão e a contradição apontada, para o fim de constar na fundamentação da sentença que não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, bem como, para modificar o oitavo parágrafo da fl. 107, com relação à citação do artigo 1.063 do Código Civil, alterando-o para 406. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da decisão. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Embargante GIANNY CARLA PADOVANI BORGES e Advs. do Embargado VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO, DR. VALDEMAR BERNARDO JORGE, DRA. VIVIANE BERNARDO JORGE, MARCELO PALACIO e DYOGO HENRYQUE BARONIO-.

59. ACAO MONITORIA-0018157-25.2009.8.16.0021-RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS x MARTINEZ & ORFANAKI LTDA-SENTENÇA====>... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, rejeito os embargos monitórios e, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação monitoria, declarando constituído o titulo executivo judicial em favor da requerente/embargada, no valor de R$ 43.417,25 (quarenta e tres mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), acrescido de correção monetária, pela media do INPC/IGP-DI e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Restando a requerida/embargante sucumbente, CONDENO-A ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que com base nos critérios estabelecidos no art. 20, § 3º do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do debito. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Titulo VIII, Capitulo X do Codigo de Processo Civil, intimando-se primeiramente o credor para apresentar os calculos. P.R.I. Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.-Advs. do Requerente KLEBER DE OLIVEIRA, ADELINO MARCON, DR. ARMANDO LUIZ MARCON e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e Adv. do Requerido CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO-.

60. RESCISAO DE CONTRATO-0017533-73.2009.8.16.0021-SOMMAVILLA & CIA LTDA x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- SENTENÇA ==> VISTOS e examinados estes autos, HOMOLOGO, por sentença para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, servindo a presente como titulo executivo judicial (art. 475-N, III, do CPC). Em consequencia, JULGO EXTINTO o presente feito, com resoluçao de merito nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas e honorarios na forma pactuada. Apos o transito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixas e anotaçoes necessarias. Cumpram-se as pertinentes disposiçoes do Codigo de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. P.R.I. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

61. MEDIDA CAUTELAR-0018193-67.2009.8.16.0021-LATICINIOS ITAIPU LTDA x INOXMILK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. CRISTIANO J. FERREIRA e Adv. do Requerido FELICIO DE MESQUITA CARNEIRO-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0019804-55.2009.8.16.0021-GUILHERME MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA ==>... III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, a fim de declarar a ilegalidade e condenar o banco reu a restituir a parte autora, ou compensar com eventual debito remanescente, os valores referentes a: a) excesso da comissão de permanencia em relação a taxa de juros contratada; b) juros moratorios; c) multa contratual. Os referidos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença bem como atualizados monetariamente, a partir de cada lançamento, pela media entre o INPC/IGP-DI e sobre eles devem incidir juros de mora, estes a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Diante da sucumbência reciproca, e maior da parte autora, CONDENO esta ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e dos honorarios advocaticios, que, com base nos criterios estabelecidos no art. 20, § 3º do Codigo de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) o valor da condenaçao. Os 30% (trinta por cento) restantes das custas e honorarios advocaticios serão arcados pela parte ré, vedada a compensação entre as verbas honorarias, em respeito ao disposto no art. 23 da Lei 8.906/94. P.R.I. Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, DRA. MONICA DALMOLIN e INGRID CRISTINE COSTA ROSA e Advs. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

63. OBRIG. DE NAO FAZER C/TUT.ANT-0018419-72.2009.8.16.0021-LINDALVA LOBATO ACACCIO x JAIME ANTONIO GONÇALVES JUNIOR e outros-SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 91/93, celebrada entre as partes LINDALVA LOBATO ACACCIO, CLEUSA MARIA POLLES, JAIME ANTONIO GONÇALVES E JAIME ANTONIO GONÇALVES JUNIOR. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei pelas partes, ficando ressalvada sua cobrança. Intimem-se as partes para que informem se o acordo se entende aos autos em apenso nº 607/2009.Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. =====>(a versão digital deste

Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA e Advs. do Requerido NELSON FAGUNDES e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES-.

64. DECLARAT. INEXIG. DE DEBITO-0017138-81.2009.8.16.0021-JAMIL DIAS x ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI-SENTENÇA====>... III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, a fim de declarar a inexistencia do debito de que trata a notificaçao de fl. 11 (oriundo dos contratos de emprestimo nº 89702706 e 89702456). Tendo a requerida restado sucumbente na demanda, CONDENO-A ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios, que, com, base nos criterios previstos no art. 20, § 4º do Codigo de Processo Civil, arbitro em R$1.500,00(um mil e quinhentos reais). P.R.I. Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. -Advs. do Requerente LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES e ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA, RAFAEL MOSELE e DR. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

65. MEDIDA CAUTELAR-0018063-77.2009.8.16.0021-JOAO VITERFELDE x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

66. MEDIDA CAUTELAR-0018782-59.2009.8.16.0021-JOAO PAULO PERAZZOLI x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente KATIA REJANE STURMER, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e ROSE DIAS SATO-.

67. SUMARIA-0019799-33.2009.8.16.0021-VICELLI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA ==> VISTOS e examinados estes autos ação de nulidade de titulo e cautelar de sustação de protesto HOMOLOGO por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, servindo a presente como titulo executivo judicial (art. 475-N, III, do CPC). Em consequencia JULGO EXTINTO, o presente feito, com resoluçao de merito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas e honorarios na forma pactuada. Diante da desistencia das partes quanto ao prazo recursal oficie-se ao respectivo Tabelionato de Protesto de Titulos, ordenando o cancelamento definitivo do protesto cambial, bem como levante-se a caução prestada nos autos da demanda cautelar. Apos, arquive-se os autos, com baixa e anotaçoes necessarias. Translade-se copia da presente sentença para os autos de ação cautelar. Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.P.R.I. -Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Reu DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO-.

68. CONSTITUTIVA NEG NUL.CLAUSULA-0017771-92.2009.8.16.0021-ROSELI ELOINA KRUTSCH e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA- 1. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) se houve a capitalização mensal de juros.2. Defiro inversão ônus prova.O Superior Tribunal de Justiça passou a entenrder que as cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, aplicando-lhes o Código de Defesa do Consumidor: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular n. 297/STJ. 2. Aplicável o Código Consumerista, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte, mesmo aos contratos de cédula rural.(AgRg no Ag 1088329/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012) A alegação da autora de que houve capitalização mensal de juros é verossímil, pois na planilha de fls. 293/295 aparentemente os juros do período seguinte são calculados sobre a soma do principal com os juros do período anterior.Além disso, é inegável a condição do Banco para esclarecer se são devidos os encargos cobrados, trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do autor. Se não demonstrar a legalidade dos reajustes do pactuado, bem como a taxa de juros e os índices de amortização do saldo devedor aplicados, resultará na presunção de que os valores cobrados não foram pactuados, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor.3. A inversão do ônus da prova não implica na atribuição do ônus financeiro da prova ao Banco. 4. Digam as partes, em função disso, se têm interesse em OUTRAS PROVAS, em especial a pericial; e neste caso apresentem seus quesitos e indiquem o assistente técnico, querendo, no prazo comum de 30 dias. Caso contrario o feito será julgado antecipadamente assumindo como demonstrados o fato controverso, e a apuração de eventual saldo será remetida para liquidação de sentença.Intimem-se-Advs. do Autor DR. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, DR. FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e FABIO BERTOGLIO e Advs. do Reu MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016824-38.2009.8.16.0021-JEOVA PEREIRA x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-Vista ao credor da impugnação pelo devedor, de fls.174/188, no prazo de 15 (quinze) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Credor GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS e Advs. do Devedor ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

70. DECLARAT. INEXIG. DE DEBITO-0019067-52.2009.8.16.0021-PAULO CESAR LOPES RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A-Vista ao credor da impugnação pelo devedor, de fls.98, no prazo de 15 (quinze) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. CARLOS LUCIANO FLORES e Adv. do Requerido DRA. JOSIANE BORGES PRADO-.

71. ORDINARIA DE COBRANCA-0017756-26.2009.8.16.0021-ODAIR JOSÉ RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=> Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Odair José Ribeiro da sentença de fls. 186/188, alegando que esta foi omissa quanto à isenção ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Razão assiste à embargante. De fato, não constou na sentença a dispensa ao pagamento das verbas de sucumbência em favor da parte autora, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Desta forma, conheço dos embargos declaratórios, eis que preenchidos os requisitos legais e, no mérito, ACOLHO-OS, suprindo a omissão apontada, para o fim de constar na parte final da sentença a seguinte redação: ?Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora, fica a mesma isenta, pelo prazo de 05 (cinco) anos, do pagamento das verbas sucumbenciais (custas processuais e honorários advocatícios), em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar.? Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da decisão.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente KATIA REJANE STURMER, NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e ROSE DIAS SATO, Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH e Advs. de Terceiro FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

72. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018688-14.2009.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x ANDRE CIOATTO-SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às fl. 79, manifestada pelo autor BV FINANCEIRA S/A e ANDRÉ CIOATTO. Em conseqüência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Levante-se eventual penhora. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FERNANDO LUZ PEREIRA e SERGIO SCHULZE-.

73. COBRANCA C/C PERDAS E DANOS-0018686-44.2009.8.16.0021-CHAREUS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x AMBC BLAZIUS MODA LTDA e outros-Vista a parte autora da certidao de fls.2167 (apresentar resumo da inicial), podendo ser enviado por meio eletronico, como documento do WORD, no seguinte endereço trescivelcascavel@uol.com.br. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente VANESSA BORGES DOS SANTOS e DR. JOSE HENRIQUE S. ASTOLFI e Advs. do Requerido DIEGO LUIZ PASQUALLI e EGBERTO FANTIN-.

74. ACAO MONITORIA-0017803-97.2009.8.16.0021-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA e outros-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ADRIANO ZAITTER, DR. MARCOS ANTONIO ZAITTER e THAIS PORTUGAL ZAITTER e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR-.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019004-27.2009.8.16.0021-FABRICIO MARCELO WEBBER x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Defiro o pedido de cumprimento de sentença nos termos do item 5.8.1 do Codigo de Normas. 2. A conta de custas e despesas processuais, devendo o valor da causa corresponder ao conteudo economico do litigio, bem como da execução de sentença, a ser calculado sobre o valor do credito apresentado pelo credor (em cumprimento da sentença). 3. A fim de evitar tumulto processual e otimizar a tramitação do presente cumprimento de sentença, inclua-se no Sistema Projudi, para tanto digitalizando as peças necessarias na forma do artigo 475, O, § 3º do CPC. 4. Intime-se o credor, para que anexe aos autos as peças que entender necessarias e que nao se encontram digitalizadas nos autos (CPC, art. 475, O, § 3º, INCISO V). Prazo de 10 dias. 5. Arquivem-se os autos fisicos, comunicando-se as partes acerca da tramitação

pelo Sistema Projudi, com baixas e anotaçoes necessarias. =====>Vista as partes, da certidao de fls.84. (Sistema Projudi)-Advs. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e DR. CARLOS LUCIANO FLORES e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016883-26.2009.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SOUZA E ZANCAN LTDA e outro-Alvará a disposição do exeuquente, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 9,40-Advs. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DR. MARCIO RUBENS PASSOLD, DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SA FERREIRA, DARLAN PEREIRA MENEZES e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e Advs. do Executado JACKSON MAFFESSONI e ROBERTO WYPYCH JUNIOR-.

77. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0023241-70.2010.8.16.0021-SILVINO GIMENES PEREIRA x MARIA PEREIRA DUTRA-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente WAGNER TAPOROSKI MORELI e Advs. do Requerido LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES e ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA-.

78. ACAO MONITORIA-0000628-56.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE x CONFECÇÕES DANY E RAFFA LTDA e outros-SENTENÇA==> ... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI do CPC, acolho os embargos monitorios e julgo extinto o presente feito, sem exame do merito. Pelo principio da causalidade, condeno a requerente embargada ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios, que, com base nos criterios estabelecidos no art. 20, § 4º do CPC, arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). P.R.I. Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. -Adv. do Requerente DANIEL QUAESNER TOLEDO e Adv. do Requerido ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD-.

79. MANDADO DE SEGURANCA-0001012-19.2010.8.16.0021-A CAMELIA LANCHES LTDA x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ESPECIAL DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-ALISSON RAMOS DA LUZ- SENTENÇA ==> ... Ante o exposto julgo extinto o presente feito, sem resoluçao de merito, com fulcro no art. 267, VI, do Codigo de Processo Civil. Pelo principio da causalidade, condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais. Sem honorarios advocaticios, por serem incabiveis (art. 25 da Lei 12.016/2009). Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. P.R.I. -Advs. do Requerente JULIANO HUCK MURBACH e ANDRE VINICIUS BECK LIMA e Adv. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA-.

80. MANDADO DE SEGURANCA-0001018-26.2010.8.16.0021-VALDEIR DOS SANTOS ME x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ESPECIAL DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-ALISSON RAMOS DA LUZ- SENTENÇA ==> ... Ante o exposto julgo extinto o presente feito, sem resoluçao de merito, com fulcro no art. 267, VI, do Codigo de Processo Civil. Pelo principio da causalidade, condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais. Sem honorarios advocaticios, por serem incabiveis (art. 25 da Lei 12.016/2009). Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. P.R.I. -Advs. do Requerente JULIANO HUCK MURBACH e ANDRE VINICIUS BECK LIMA e Adv. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA-.

81. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001580-35.2010.8.16.0021-ELIO NATAL TOZZO x HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Defiro o pedido de cumprimento de sentença nos termos do item 5.8.1 do Codigo de Normas. 2. A conta de custas e despesas processuais, devendo o valor da causa corresponder ao conteudo economico do litigio, bem como da execução de sentença, a ser calculado sobre o valor do credito apresentado pelo credor (em cumprimento da sentença). 3. A fim de evitar tumulto processual e otimizar a tramitação do presente cumprimento de sentença, inclua-se no Sistema Projudi, para tanto digitalizando as peças necessarias na forma do artigo 475, O, § 3º do CPC. 4. Intime-se o credor, para que anexe aos autos as peças que entender necessarias e que nao se encontram digitalizadas nos autos (CPC, art. 475, O, § 3º, INCISO V). Prazo de 10 dias. 5. Arquivem-se os autos fisicos, comunicando-se as partes acerca da tramitação pelo Sistema Projudi, com baixas e anotaçoes necessarias. =====>Vista as partes, da certidao de fls.99. (Sistema Projudi)-Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido DR. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0001333-54.2010.8.16.0021-DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x JOSE BASILIO ZANELLA-SENTENÇA ==> ... III - DISPOSITIVO. Isto posto, com fulcro no art. 269 I, do Codigo de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL, para o fim de: a) Reintegra-la na posse do bem descrito na petiçao inicial, confirmando assim, a liminar anteriormente concedida; b) Condenar o requerido ao pagamento de alugueis mensais no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), a partir da data da notificaçao extrajudicial (05/03/2009), até a data da efetiva reintegração, corrigidos monetariamente pela media entre o INPC e o IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mes, contados a partir de cada aluguel. Expeça-se mandado de reintegração de posse, independente de transito em julgado, tendo em vista a liminar ja deferida. No mesmo ato, intime-se o reu, pessoalmente do teor da presente sentença. CONDENO o reu ao pagamento das custas e honorarios de sucumbencia, os quais fixo em R$ 900,00 (novecentos reais) com base nos criterios estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC. P.R.I. Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.-Advs. do Requerente DR. SANDRO LUIZ WERLANG e RODRIGO TESSER-.

83. OBRIGACAO DE FAZER C/LIMINAR-0002718-37.2010.8.16.0021-ANTONIO RIBEIRO SOUZA e outros x GENESIO SILVA e outro- 1. Defiro o pedido de cumprimento de sentença nos termos do item 5.8.1 do Codigo de Normas. 2. A conta de custas e despesas processuais, devendo o valor da causa corresponder ao conteudo economico do litigio, bem como da execução de sentença, a ser calculado sobre o valor do credito apresentado pelo credor (em cumprimento da sentença). 3. A fim de evitar tumulto processual e otimizar a tramitação do presente cumprimento de sentença, inclua-se no Sistema Projudi, para tanto digitalizando as peças necessarias na forma do artigo 475, O, § 3º do CPC. 4. Intime-se o credor, para que anexe aos autos as peças que entender necessarias e que nao se encontram digitalizadas nos autos (CPC, art. 475, O, § 3º, INCISO V). Prazo de 10 dias. 5. Arquivem-se os autos fisicos, comunicando-se as partes acerca da tramitação pelo Sistema Projudi, com baixas e anotaçoes necessarias. =====>Vista as partes, da certidao de fls.167 (Sistema Projudi)-Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN-.

84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001702-48.2010.8.16.0021-MARIA ELVIRA CERVELIN BRAIDO x BANCO FININVEST SA-Alvará a disposição do procurador do autor (credor) em cartorio. -Adv. do Credor DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Devedor FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, CLAUDIA GRAMOWSKI e GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO-.

85. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-0004015-79.2010.8.16.0021-LUCIANA DE HOLLANDA EMER x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-UNIOESTE e outro-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL =>Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luciana de Hollanda Emer da sentença de fls. 272/277, alegando que esta foi omissa quanto à isenção ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Razão assiste à embargante. De fato, não constou na sentença a dispensa ao pagamento das verbas de sucumbência em favor da parte autora, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Desta forma, conheço dos embargos declaratórios, eis que preenchidos os requisitos legais e, no mérito, ACOLHO-OS, suprindo a omissão apontada, para o fim de constar na parte final da sentença a seguinte redação: ? Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora, fica a mesma isenta, pelo prazo de 05 (cinco) anos, do pagamento das verbas sucumbenciais (custas processuais e honorários advocatícios), em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar.? Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da decisão.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ sentença digital). -Advs. do Requerente RENATO PEDRO DE SOUSA e ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUZA e Advs. do Requerido MARCELO FABIANO FLOPAS, DRA. ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR e LIZETE CECILIA DEIMLING-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0017017-53.2009.8.16.0021-CARLOS ALBERTO SILIPRANDI x FABRICA DE MOVEIS GETEINS LTDA-SENTENÇA ==> ... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto com fulcro no art. 267, IV, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem exame de merito. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios, que, com base nos criterios estabelecidos no art. 20, § 4º do CPC, arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). P.R.I. Cumpram-se as pertinentes disposiçoes do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. -Advs. do Embargante ADRIANA TONET, FRANCIELI DIAS e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e Advs. do Embargado DRA. ANA MARIA KONDRAT DA SILVA, DRA. MICHELI TONET POPIOLEK e DRA. GEANE GIACOMELLI GETEINS VIDAL-.

87. INEXIGIBILIDADE DE DEBITOS-0004001-95.2010.8.16.0021-M.C.S. TREINAMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL LTDA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - COMP. PAR. DE ENERGIA- 1. Defiro o pedido de cumprimento de sentença nos termos do item 5.8.1 do Codigo de Normas. 2. A conta de custas e despesas processuais, devendo o valor da causa corresponder ao conteudo economico do litigio, bem como da execução de sentença, a ser calculado sobre o valor do credito apresentado pelo credor (em cumprimento da sentença). 3. A fim de evitar tumulto processual e otimizar a tramitação do presente cumprimento de sentença, inclua-se no Sistema Projudi, para tanto digitalizando as peças necessarias na forma do artigo 475, O, § 3º do CPC. 4. Intime-se o credor, para que anexe aos autos as peças que entender necessarias e que nao se encontram digitalizadas nos autos (CPC, art. 475, O, § 3º, INCISO V). Prazo de 10 dias. 5. Arquivem-se os autos fisicos, comunicando-se as partes acerca da tramitação pelo Sistema Projudi, com baixas e anotaçoes necessarias. =====>Vista as partes, da

certidao de fls.99.(Sistema Projudi)-Adv. do Requerente LUCAS DANIEL VELASCO DA SILVA e Adv. do Requerido DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0004367-37.2010.8.16.0021-GRUPO NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-SENTENÇA ==> ... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto com fulcro no art. 267, IV, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem exame de merito. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios, que, com base nos criterios estabelecidos no art. 20, § 4º do CPC, arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). P.R.I. Cumpram-se as pertinentes disposiçoes do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.- Advs. do Embargante PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES e FELIZ GURGACZ JUNIOR e Advs. do Embargado MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, DRA. JOSIANE GODOY e DR. OLDEMAR MARIANO-.

89. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0005481-11.2010.8.16.0021-JOSE SANTINO ESPINDOLA x MARIO ENAMI e outro-DESPACHO ==>1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos que JOSÉ SANTINO ESPINDOLA move contra MARIO ENAMI e HENRIQUE LIMA ENAMI, na qual ITAÚ SEGUROS S/A é litisdenunciado.Noticia o autor que conduzia seu veículo pela Rua Jorge Lacerda e que o réu trafegava com seu veículo pela mesma via no sentido oposto. Alega que o réu, ao efetuar a manobra de conversão à esquerda para acessar a Rua Presidente Kennedy, acabou colidindo frontalmente com o veículo do autor. Aduz que sofreu redução da capacidade laborativa, deformidade permanente, além de danos morais.Em resposta, o réu MARIO ENAMI argui a sua ilegitimidade passiva por ser apenas o proprietário do veículo, não respondendo pelos atos do condutor. No mais, os réus alegam não haver prova de quem teria dado causa ao acidente, nem dos danos sofridos pelo autor.2. Da ilegitimidade passiva:O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo. Nesse sentido:- Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.- Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes.Recurso especial provido. (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279)3. A CONTROVÉRSIA aqui é saber (1) se o réu efetuou a manobra de conversão à esquerda, para acessar a Rua Presidente Kennedy, de inopino; (2) os danos decorrentes do acidente. O ÔNUS DA PROVA é do autor. Sendo assim, digam as partes em 30 dias se têm OUTRAS PROVAS a produzir, indicando o fato a ser demonstrado; e, em caso positivo, apresentem desde logo o rol de testemunhas (para permitir a otimização da pauta) e os quesitos.Intimem-se.-Advs. do Requerente DR. JONATHAN MICHELSON ESTEVES, DIEGO GURGACZ e EVANDRO LUIZ CONTERNO, Advs. do Requerido GIANNI DIAS AGUILLAR NOGUEIRA e RICARDO J. CARNIELETTO e Advs. de Terceiro ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DRA. DANIELA BENES SENHORA-.

90. INDENIZACAO P/PERDAS E DANOS-0005514-98.2010.8.16.0021-ZENILDO CAMARGO x MUNICIPIO DE CASCAVEL- 1. Defiro o pedido de cumprimento de sentença nos termos do item 5.8.1 do Codigo de Normas. 2. A conta de custas e despesas processuais, devendo o valor da causa corresponder ao conteudo economico do litigio, bem como da execução de sentença, a ser calculado sobre o valor do credito apresentado pelo credor (em cumprimento da sentença). 3. A fim de evitar tumulto processual e otimizar a tramitação do presente cumprimento de sentença, inclua-se no Sistema Projudi, para tanto digitalizando as peças necessarias na forma do artigo 475, O, § 3º do CPC. 4. Intime-se o credor, para que anexe aos autos as peças que entender necessarias e que nao se encontram digitalizadas nos autos (CPC, art. 475, O, § 3º, INCISO V). Prazo de 10 dias. 5. Arquivem-se os autos fisicos, comunicando-se as partes acerca da tramitação pelo Sistema Projudi, com baixas e anotaçoes necessarias. =====>Vista as partes, da certidao de fls.106. (Sistema Projudi)-Advs. do Requerente DR. MARCELO HONJO, DR. FABIO MOREIRA CONSTANTINO e THIAGO SALVATTI e Adv. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA-.

91. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0019801-03.2009.8.16.0021-DARCY BEVILACQUA x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA =>...III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o banco réu a restituir em dobro em favor do autor os valores incidentes no contrato que excederem ao percentual de 12% ao ano a titulo de juros remunatorios, assim como o que fora cobrado acerca de taxa de assistencia tecnica e de comissao de permanencia. Os referidos valores devem ser atualizados monetariamente, a partir de cada lançamento, pela media entre o INPC/IGP-DI e sobre eles devem incidir juros de mora, estes a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Tendo o banco reu restado sucumbente na demanda, CONDENO-O ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios, que, com base no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido NATHALIA KOWALSKI FONTANA e DRA. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA-.

92. OBRIGACAO DE FAZER-0005956-64.2010.8.16.0021-SILVANA DA SILVA x MASCOR - IMÓVEIS LTDA-Oficio a disposição do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento. -Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO e PATRICIA MARA GUIMARAES e Advs. do Requerido ANGELA MARINA ARSEGO LEITE, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e FERNANDO RODRIGUES REICHERT-.

93. REVISAO DE CONTRATO-0005894-24.2010.8.16.0021-ALCIDES ANTONIO MIOTTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- SENTENÇA ==> ... Isso posto com fundamento no art. 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para: a) nos termos da fundamentaçao, aplicar aos contratos de credito rural celebrado entre as partes o indice de correção monetaria do BTN - 41,28% e, consequentemente, condenar a instituiçao ré a repetiçao do indebito ao autor, no tocante aos valores despendidos a mais em virtude da aplicaçao de novo indice ao contrato. b) declarar a ilegalidade das clausulas que estipularam juros remuneratorios em 1,96% o qual varia para 14% em caso de inadimplemento, visto que tais taxas ultrapassam o limite legal de 12% ao ano e, consequentemente, condenar a instituiçao ré a repetiçao do indebito ao autor, no tocante aos valores despendidos a mais em virtude da aplicaçao de novo indice ao contrato. Diante do principio da sucumbencia é forçoso reconhecer que o autor alcançou exito parcial em sua pretensão, enquanto o reu impugnou in totum o pedido deduzido deduzido na inicial. Assim, diante da sucumbencia reciproca, condeno o reu, ainda, ao pagamento das custas, das despesas processuais correspondentes a 80% de tais debitos, bem como o autor ao percentual remanescente (20%). Condeno o reu, ainda, ao pagamento dos honorarios advocaticios do Procurador do autor, que fixo em R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, e art. 21, caput, ambos do Codigo de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importancia da demanda e o tempo de duração do processo. Em contrapartida, condeno o autor ao pagamento doa honorarios advocaticios dos Procuradores do réu, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Codigo de Processo Civil, tambem fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), levando em conta o grau e zelo profissional, a importancia da demanda, o tempo de duraçao do processo e o local da tramitação do feito. Os valores dos honorarios devidos pelas partes deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mes a partir do transito em julgado dela até o efetivo pagamento. Por se tratar de sucumbencia reciproca, as verbas de custas processuais devem ser reciprocamente compensadas entre as partes, o mesmo nao ocorrendo com os honorarios advocaticios em razão de sua natureza alimentar, consoante decidiu o Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, atraves da 17ª Camara Civel nos embargos infringentes n.556.515-5/02 (J.: 19/08/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. do Requerente DR. OSMAR CODOLO FRANCO e CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e Advs. do Requerido ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

94. OBRIGACAO DE FAZER-0006563-77.2010.8.16.0021-MARISA CHECATO e outro x MASCOR - IMÓVEIS LTDA-Oficio a disposição da ré, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento. -Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO e PATRICIA MARA GUIMARAES e Advs. do Requerido DRA. ANGELA ARSEGO LEITE, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e FERNANDO RODRIGUES REICHERT-.

95. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0006671-09.2010.8.16.0021-HELAINE DE FATIMA CORDEIRO x TIM CELULAR S.A-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Advs. do Requerido CAROLINA MIZUTA e TIAGO CARNIEL-.

96. MANDADO DE SEGURANCA-0007112-87.2010.8.16.0021-SINDICATO DOS LOJISTAS E DO COMERCIO VAREJISTA DE CASCAVEL E REGIÃO - SINDILOGISTAS e outro x PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL - EDGAR BUENO-SENTENÇA ==> ... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o pedido deduzido nos presentes autos, para o fim de declarar: i) a imcompetencia legislativa do Municipio de Cascavel em relaçao a instituiçao de "taxa de sinistro"; ii) a ilegalidade da conbrança da taxa de combate a incendio feita aos associados dos SINDILOJAS e SINCOPEÇAS pelo Municipio de Cascavel; constituindo outrossim, iii) o direito das impetrantes em nao mais recolher tal tributo. Para efeito de dar efetividade a presente sentença, determino que o Municipio impetrado regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, os carnes de IPTU direcionados aos associados do SINDILOJAS e do SINCOPEÇAS, subtraindo a cobrança da "taxa de sinistro", sob pena de pagamento de multa diaria de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser direcinada ao FUNCB - Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná. Nesses termos, julgo extinto o feito com resoluçao de merito. com fulcro no art. 269, I, do Codigo de Processo Civil. Deixo de condenar o Municipio ao pagamento em honorarios advocaticios, consoante o art. 25 da lei 12.016/2009. Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Como o direito controvertido excede 60 (sessenta) salarios minimos, a presente sentença fica sujeita ao reexame necessario por força do art. 475, I do CPC. P.R.I. - Adv. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER e Adv. do Requerido DRA. LAURA ROSSI LEITE-.

97. MANDADO DE SEGURANCA-0006913-65.2010.8.16.0021-MARINA BRESSAN PACIFICO x REITOR DA UNIOESTE-ALCEBIADES LUIZ ORLANDO-SENTENÇA ==> ... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de confirmar a liminar e CONCEDER A SEGURANÇA requerida, para o fim de tornar definitivo o deferimento da inscriçao e a autorização para regular participação no processo seletivo de que trata o edital nº 28/2010-GRE. Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais. Sem honorarios advocaticios, por serem incabiveis (art. 25 da Lei 12.016/2009).Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. P.R.I.-Advs. do Requerente SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e PAULO GIOVANI FORNAZARI e Advs. do Requerido ANTONYO LEAL JUNIOR, DRA. ISABELA MARQUES HAPNER e ROBERTA SOARES CARDOZO-.

98. OBRIGACAO DE FAZER-0007599-57.2010.8.16.0021-EMERLANIA CHAGAS DE MORAIS SILVA e outro x MASCOR - IMÓVEIS LTDA-Oficio a disposição do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento. -Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARAES e ANTONIO PAULO DA SILVA e Adv. do Requerido DRA. ANGELA ARSEGO LEITE-.

99. ACAO MONITORIA-0006333-35.2010.8.16.0021-M 2 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA x LANGER TRANSPORTES E RECUPERADORA DE BENS LTDA-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente IVANIR LOCATELLI e Advs. do Requerido EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR, ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

100. OBRIGACAO DE FAZER-0006360-18.2010.8.16.0021-TEREZA DA SILVA DIAS x MASCOR - IMÓVEIS LTDA-Oficio a disposição do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento. -Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO e PATRICIA MARA GUIMARAES e Advs. do Requerido DRA. ANGELA ARSEGO LEITE, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e FERNANDO RODRIGUES REICHERT-.

101. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0006486-68.2010.8.16.0021-MIGUEL RAMIRES BONDEZAN e outro x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-SENTENÇA ==>... Isso posto com fundamento no art. 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para: a) nos termos da fundamentaçao, declarar prescrita a pretensão dos autores de haver revisadas as cedulas de credito rural e contrato de mutuo acostados aos autos. b) quanto aos contratos de abertura de de credito em conta corrente e demais contratos de mutuo nao acostados aos autos (acaso nao acobertados pelo prazo prescricional vintenario), determinar o afastamento dos juros capitalizados, limitar os juros remuneratorios a taxa media do mercado, afastar a cobrança de comissão de permanencia, devendo incidir no periodo de inadimplencia apenas juros de mora de 1% ao mes e multa contratual de 2%. Diante do principio da sucumbencia é forçoso reconhecer que os autores alcançaram exito parcial em sua pretensão. Assim, diante da sucumbencia reciproca, condeno o reu, ainda, ao pagamento das custas, das despesas processuais correspondentes a 70% de tais debitos, bem como os autores ao percentual remanescente (30%). Condeno o reu, ainda, ao pagamento dos honorarios advocaticios dos Procuradores dos autores, que fixo em R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, e art. 21, caput, ambos do Codigo de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importancia da demanda e o tempo de duração do processo. Em contrapartida, condeno os autores ao pagamento dos honorarios advocaticios dos Procuradores do réu, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Codigo de Processo Civil, tambem fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), levando em conta o grau e zelo profissional, a importancia da demanda, o tempo de duraçao do processo e o local da tramitação do feito. Os valores dos honorarios devidos pelas partes deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mes a partir do transito em julgado dela até o efetivo pagamento. Por se tratar de sucumbencia reciproca, as verbas de custas processuais devem ser reciprocamente compensadas entre as partes, o mesmo nao ocorrendo com os honorarios advocaticios em razão de sua natureza alimentar, consoante decidiu o Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, atraves da 17ª Camara Civel nos embargos infringentes n.556.515-5/ 02 (J.: 19/08/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES-.

102. OBRIGACAO DE FAZER-0007992-79.2010.8.16.0021-AILTON DE SOUZA DE OLIVEIRA e outros x MASCOR - IMÓVEIS LTDA-Oficio a disposição do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento. -Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARAES e ANTONIO PAULO DA SILVA e Advs. do Requerido DRA. ANGELA ARSEGO LEITE, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e FERNANDO RODRIGUES REICHERT-.

103. ACAO CIVIL PUBLICA-0008596-40.2010.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FRANCISCO MENIN-SENTENÇA ==> ... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, II do CPC, julgo procedentes os pedidos iniciais para o fim de condenar o requerido Francisco Menin pela pratica de Atos de Improbidade Administrativa, consoante art. 10, incisos VI e VIII da Lei 8429/1992, e lhe aplico as seguintes sançoes, com nfulcro no art. 12, inciso II, da mesma lei: suspensão dos direitos politicos pelo prazo de 5 (cinco anos), multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), assim como com a proibiçao de contratar com o Poder Publico ou receber beneficios ou incentivos fiscais ou crediticios, direta ou indiretamente, ainda que por intermedio da pessoa juridica da qual seja socio majoritario, pelo prazo de cinco anos. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais. Incabivel, porem, a condenação de honorarios advocaticios em favor do Ministerio Publico. P.R.I. Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. -Adv. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO e Advs. do Requerido JOSÉ AUGUSTO PEDROSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO e JULIO CÉSAR HENRICHS-.

104. REVISIONAL C REP.INDEBITO-ORD-0006649-48.2010.8.16.0021-DIONYZIO TODESCAT x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA ==>... Isso posto com fundamento no art. 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para nos termos da fundamentaçao, aplicar aos contratos de credito rural celebrado entre as partes o indice de correção monetaria do BTN - 41,28% e, consequentemente, condenar a instituiçao ré a repetiçao do indebito ao autor, no tocante aos valores despendidos a mais em virtude da aplicaçao de novo indice aos contratos. Diante do principio da sucumbencia considerando que o autor decaiu da parte minima do pedido, condeno ainda, o reu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorarios advocaticios do Procurador do autor, os quais fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, c.c. o art. 21, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importancia da demanda e o tempo de duração do processo, bem como a desnecidade da realização da audiencia de instruçao e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. do Autor MARCO ANTONIO BARZOTTO e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Reu DANIEL HACHEM e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES-.

105. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0004461-82.2010.8.16.0021-NILSON WINTER x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-SENTENÇA DIGITAL==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA REDUZIR O VALOR DA PARCELA A R$ 2.300,00; CONDENAR O BANCO RÉU A DEVOLVER EM DOBRO OS VALORES PAGOS A MAIOR; E PARA LIMITAR OS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA À SOMA DA MESMA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIA PREVISTA NO CONTRATO, 3,00% A.M., MAIS JUROS DE MORA DE 1,0% A.M. E A MULTA DE 2,0%.. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: sendo mínimo o decaimento do autor, condeno o Banco a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 15% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN e Advs. do Requerido MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, DR. ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR-.

106. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0008063-81.2010.8.16.0021-AMANDIO GARCIA CRISTÓVÃO x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA ==> ... III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, IV do CPC, julgo extinto o presente feito com resolução de merito, em razão do reconhecimento da prescriçao da pretensão do requerente. Em razão da sucumbencia da parte requerente, CONDENO-A ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios, que, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, considerando os criterios legais P.R.I. Apliquem-se as pertinentes disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. -Advs. do Requerente GERSON LUIZ ARMILIATO e MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

107. OBRIGACAO DE FAZER-0011354-89.2010.8.16.0021-ALEXANDRA MACEDO PINTO e outro x MASCOR - IMÓVEIS LTDA-Oficio a disposição do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento. -Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO e PATRICIA MARA GUIMARAES e Advs. do Requerido DRA. ANGELA ARSEGO LEITE e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

108. ACAO MONITORIA-0010906-19.2010.8.16.0021-VALMIR VERDI x BENDERTH COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ME e outro-SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 76/77, celebrada entre as partes VALMIR VERDI e BENDERTH COMERCIO DE CONFECÇOES ? ME e SIMONE GOMIDES DE OLIVEIRA GONÇALVES. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma

do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Desentranhem-se os documentos conforme requerido. Levante-se eventual penhora. Custas pela ré, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Após, arquivem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

109. REVISAO DE CONTRATO-0011309-85.2010.8.16.0021-MARIA MADALENA COUTO PIAIA x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-SENTENÇA ==>... III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o requerido a restituir em dobro, em favor da requerente, os valores cobrados a titulo de comissao de permanencia, de tarifa de contratação, tarifa de aditamento contratual e tarifa de emissão de carnê. Os referidos valores devem ser atualizados monetariamente, a partir de cada lançamento, pela media entre o INPC/IGP-DI e sobre eles devem incidir juros de mora, estes a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Diante da sucumbência reciproca, determino que a distribuiçao sucumbencial se de pro-rata, ou seja, CONDENO a parte autora e a parte ré ao pagamento, cada qual, de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorarios advocaticios, que, com base no art. 20, § 3º do Codigo de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenaçao. Os honorarios nao poderao ser compensados entre si, em respeito ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). P.R.I. Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.-Adv. do Requerente DANIEL MARTINS e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN, DRA. LIA DIAS GREGORIO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

110. REVIS. DE PENSAO C/COBRANCA-0011606-92.2010.8.16.0021-ROGERIO ALVES DE DEUS x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-SENTENÇA ==> ... III - DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 269, I do Codigo de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado por ROGERIO ALVES DE DEUS, condenando o banco réu ao pagamento dos valores devidos a titulo de pensão por morte, desde a data do obito de sua companheira Nalina Pereira (06/08/2007) até a data do requerimento administrativo (09.09.2009). Sobre as parcelas vencidas até a data de 29/06/2009, incidira correção monetaria pelo IGP-DI. A partir de 30/06/2009, a correção deverá ser aplicada na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Os juros são devidos a partir da citação, e calculos na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Outrossim, condeno o reu ao pagamento das custas e honorários de sucumbencia os quais fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação, considerando que todas as parcelas encontram-se vencidas antes da presente decisao (Sumula nº 111 do STJ).Cumpra-se no que couber o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Pulique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente CINTIA REGINA BRITO AGUIAR e Advs. do Requerido DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR e ROBERTA SOARES CARDOZO-.

111. REIVINDICATORIA C/C P. DANOS-0012061-57.2010.8.16.0021-MARIA DALZINHA ARAUJO SANTOS e outro x FLAVIO ANTONIO FEYER DE MATTOS e outro-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. MIGUELITO REGIS CARGNIN e ANDREIA CRISTINA FACIONE e Advs. do Requerido DR. CRISTIANO JOSE BARATTO e DR. CRISTIANO J. FERREIRA-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0011080-28.2010.8.16.0021-DARCY BEVILACQUA e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A-SENTENÇA ==> ... Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial para, nos termos da fundamentação, declarar a nulidade da clausula 25 da cedula de credito rural n. 200300294-5/001, nos seguintes aspectos: a) afastar a incidencia da comissão de permanencia, b) limitar a multa contratual em 2% do valor da prestação e c) fixar os juros de mora em 1% ao ano. Ademais em que pese a procedencia da demanda, confirmo a decisao de fls.41 - v, vez que nao ha qualquer demonstração nos autos, por parte dos autores, dos valores que entendem devidos ou que pretendem depositar em juizo. Diante so principio da sucumbencia condeno o reu, ainda, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorarios advocaticios do Procurador do autor, os quais fixo em R $ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Codigo de Processo Civil, levando em conta o grau e de zelo profissional, a importancia da demanda e o tempo de duração do processo. O valor dos honorarios devido deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e acrecido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mes a partir do transito em julgado dela até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO e DRA. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

113. OBRIGACAO DE FAZER C/TUT.ANT.-0012826-28.2010.8.16.0021-DAVID JONAS SAQUETE x MASCOR - IMÓVEIS LTDA-Oficio a disposição do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento. -Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARAES e ANTONIO PAULO DA SILVA e Advs. do Requerido ANGELA MARIA ARSEGO LEITE, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e FERNANDO RODRIGUES REICHERT-.

114. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-0013224-72.2010.8.16.0021-RUTE MARIA TERECHTICHUK x TIM CELULAR S.A- SENTENÇA ==> ...III - DISPOSITIVO. Isso posto, com fulcro no art. 269, I do Codigo de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora RUTE MARIA TERECHTCHUK, nestes autos de Indenização c/c Tutela Antecipada sob nº 980/2010, a fim de CONDENAR a Ré ao pagamento da quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a titulo de indenizaçao por danos morais, com valor a ser corrigido pela media do INPC e do IGP-DI a partir da data da publicação da presente sentença, com acrescimo de juros moratorios a partir da citação valida. CONDENO a Ré ao pagamento do valor de R$ 144,66 (cento e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), referente a repetiçao de indebito das faturas cobradas indevidamente, com correção monetaria pela media do INPC e do IGP-DI e juros moratorios a partir da data do vencimento das respectivas faturas. CONDENO a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios, que, com alicerce no art. 20, § 3º do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaçao. P.R.I. Apliquem-se as pertinentes disposiçoes contidas no Codigo de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. -Adv. do Requerente ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA e Advs. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ, WAGNER TAPOROSKI MORELI e KARLA SBARDELLA-.

115. EMBARGOS A EXECUCAO-0013568-53.2010.8.16.0021-E. KAIZER & KAIZER LTDA x BANCO ITAU S/A-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Embargante LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES e Advs. do Embargado DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, DR. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

116. REPETICAO DE INDEBITO-0013697-58.2010.8.16.0021-MACIÇO - COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A-====>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO====>Analisando a sentença proferida às fls. 198/201, constato que houve um erro material com relação à fixação dos honorários advocatícios como bem apontou a parte ré nos embargos opostos. Dessa forma, retifico o primeiro parágrafo de fls. 201, que passará a ter a seguinte redação: ?Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.? Cumpra a Escrivania as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro.-Adv. do Requerente DR. ADRIANO MARCOS MARCON e Advs. do Requerido MEIRE PALLA, ANTONIO WILSON VENTURA LUGON, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LEONARDO ARAUJO FERNANDES e LEONARDO COSME FORMAIO-.

117. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014603-48.2010.8.16.0021-MANOEL ALVES DE OLIVEIRA x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS-Alvará a disposição do autor (credor), mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. do Credor CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, FERNANDA NUNES, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIÃO e Advs. do Devedor ALEX S. OLTRAMARI, BELCHIOR LUIZ VALENTE SILVEIRA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e ADAM MIRANDA SA STEHLING-.

118. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017326-40.2010.8.16.0021-FABIULA MULLER KOENING x ORLANDO FIGUEREDO SILVA e outro-Alvará a disposição da autora (credora), mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 9,40. -Adv. do Credor DANIEL MARTINS e Advs. do Devedor GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

119. REINTEGRACAO DE POSSE-0018916-52.2010.8.16.0021-VALDIR PAMOCENE x EBER FERREIRA-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, em confirmando a liminar deferida, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA RESOLVER O NEGÓCIO E REINTEGRAR O AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO. Sucumbência: Condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais fixo com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Com base no art. 22, §1º, EOAB, fixo os honorários do douto Curador Especial em R$ 500,00, os quais devem ser suportados pelo Estado do Paraná, assegurando a este o direito de regresso contra o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 776/2010. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DANIEL MARTINS e Adv. do Requerido ALESSANDRA CORTINA SANTOS-.

120. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0014582-72.2010.8.16.0021-GEISEL DA COSTA LIMA x JOSE MUCHINSKI e outros-Vista as partes da resposta do oficio de fls.188, com DVD-R, com depoimentos prestados pelas testemunhas na audiencia realizada no dia 14/05/2013, as 14:00 horas nos autos de carta precatoria sob nº 0002732-02.2013.8.16.0058 da comarca de Campo Mourão, Primeira Vara Civel. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente DR. JOSE SMARCZEWSKI FILHO, DRA. LUCIANY K. T. SMARCZEWSKI, SANDRO PEREIRA DA SILVA, CHAIANY BATISTA, DR. SANTINO RUCHINSKI, DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, GIOVANA PICOLI e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI e Advs. do Requerido ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e MAIKO RODRIGO CARNEIRO-.

121. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0019955-84.2010.8.16.0021-REGINALDO MORAIS DA SILVA x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I- 1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisao no REsp nº 1.251.331/RS, determinou que todas as açoes de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessao da cobrança do credito, sob quaisquer denominaçoes, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o julgamento final julgamento desde processo pela Segunda Seção, como representativo da controversia, pelo rito do art. 543-C do CPC. 2. Como no presente feito se discute tais materias, determino a suspensao do processo até o julgamento do REsp nº 1.251.331/RS. Intimem-se.-Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA e JOCENILDA APARECIDA CORDEIRO DA LUZ SANTOS-.

122. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0020667-74.2010.8.16.0021-SYRLEI SALETE SAROLI x DIGIFONE COMERCIO DE TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA- 1. Defiro o pedido de cumprimento de sentença nos termos do item 5.8.1 do Codigo de Normas. 2. A conta de custas e despesas processuais, devendo o valor da causa corresponder ao conteudo economico do litigio, bem como da execução de sentença, a ser calculado sobre o valor do credito apresentado pelo credor (em cumprimento da sentença). 3. A fim de evitar tumulto processual e otimizar a tramitação do presente cumprimento de sentença, inclua-se no Sistema Projudi, para tanto digitalizando as peças necessarias na forma do artigo 475, O, § 3º do CPC. 4. Intime-se o credor, para que anexe aos autos as peças que entender necessarias e que nao se encontram digitalizadas nos autos (CPC, art. 475, O, § 3º, INCISO V). Prazo de 10 dias. 5. Arquivem-se os autos fisicos, comunicando-se as partes acerca da tramitação pelo Sistema Projudi, com baixas e anotaçoes necessarias. =====>Vista as partes, da certidao de fls.49. (Sistema Projudi)-Advs. do Requerente PAULO AFONSO SCIARRA e DAYSE TELÓ-.

123. ORD. DE COBRANCA - RITO ORD.-0018033-08.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x PRO LAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de cumprimento de sentença nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. 2. À conta de custas e despesas processuais, devendo o valor da causa corresponder ao conteúdo econômico do litígio, bem como da execução de sentença, a ser calculado sobre o valor do crédito apresentado pelo credor (em cumprimento da sentença).3. A fim de evitar tumulto processual e otimizar a tramitação do presente cumprimento de sentença, inclua-se no Sistema Projudi, para tanto, digitalizando-se as peças necessárias na forma do artigo 475, O, § 3º do CPC.4. Intime-se o credor, para que anexe aos autos as peças que entender necessárias e que não se encontram digitalizadas nos autos (CPC, art. 475, O, § 3º, inciso V). Prazo de 10 dias.5. Arquivem-se os autos físicos, comunicando-se as partes acerca da tramitação pelo Sistema Projudi, com baixas e anotações necessárias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Vista as parte da certidão de fls. 622. (Sistema Projudi) -Adv. do Requerente DR. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA-.

124. SUMARIA DE INDENIZACAO-0021628-15.2010.8.16.0021-VITALINO DE LIMA x MARIA HELENA LAZZARI- 1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos que VITALINO DE LIMA move contra MARIA HELENA LAZZARI, na qual ITAÚ SEGUROS S/A é litisdenunciado. Noticia o autor que seguia com sua bicicleta pela Rua Santa Catarina, na cidade de Medianeira, e ao chegar no cruzamento com a Rua Argentina, parou, mas ao concluir a travessia da via empurrando sua bicicleta pela faixa de pedestre, foi atingido pelo veículo da ré. Alega que a ré dirigia com excesso de velocidade, sem os cuidados necessários. Aduz que em razão do sinistro sofreu fratura na mão direita, fêmur/perna, lesão nos olhos e traumatismo craniano encefálico. Em resposta, a ré alega que a colisão não gerou consequências físicas ou materiais graves, e que o AVC (acidente vascular cerebral) diagnosticado no autor não tem qualquer relação com o trauma do acidente. Imputa a culpa exclusiva à vítima, uma vez que cruzou a pista preferencial sem atentar para visibilidade, distância e a velocidade dos veículos (fls. 54/81). 2. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) se o veículo da ré estava em excesso de velocidade; (2) o nexo causal das lesões da vítima com o acidente; (3) a culpa exclusiva da vítima, que consiste em atravessar a via de inopino; (4) os danos decorrentes do acidente. O ÔNUS DA PROVA é do autor quanto ao item (1), (2) e (4) e da ré quanto ao item (3). Sendo assim, digam as partes em 30 dias se têm OUTRAS PROVAS a produzir, indicando o fato a ser demonstrado; e, em caso positivo, apresentem desde logo o rol de testemunhas (para permitir a otimização da pauta) e os quesitos.Intimem-se.-Advs. do Requerente LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, LEODIR CEOLON JUNIOR e AFONSO BUENO DE SANTANA, Advs. do Requerido ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, DR. CARLOS ARAUZ FILHO e CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO e Advs. de Terceiro JOÃO JOSE DA FONSECA JUNIOR, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e RENATA M. VALLS-.

125. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0022321-96.2010.8.16.0021-A. N. MOURA & CIA LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A- 1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisao no REsp nº 1.251.331/RS, determinou que todas as açoes de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessao da cobrança do credito, sob quaisquer denominaçoes, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o julgamento final julgamento desde processo pela Segunda Seção, como representativo da controversia, pelo rito do art. 543-C do CPC. 2. Como no presente feito se discute tais materias, determino a suspensao do processo até o julgamento do REsp nº 1.251.331/RS. Intimem-se.-Advs. do Requerente DANIELLE MAGNABOSCO, ARIANE LOUISE B. SANTOS e FABRICIO DE MELLO MARSANGO e Advs. do Requerido SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONÇALVES DIAS, THIAGO MARCOLINI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, ANA LUCIA FRANÇA e DR. BLAS GOMM FILHO-.

126. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025825-13.2010.8.16.0021-BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA x UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL e outro-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA move em face de UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL ? UNIVEL e LUCIANO MYLLA VELOSO, em virtude da petição de fls. 68, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, e determino o levantamento de eventual penhora efetuado. Custas de lei pagas. P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Credor BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA e Advs. do Devedor MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e RAFAEL JACSON DA SILVA HECH-.

127. RESSARC.DE DANOS-RITO SUMARIO-0022560-03.2010.8.16.0021-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x ANTONIO VINSKI- 1. Defiro o pedido de cumprimento de sentença nos termos do item 5.8.1 do Codigo de Normas. 2. A conta de custas e despesas processuais, devendo o valor da causa corresponder ao conteudo economico do litigio, bem como da execução de sentença, a ser calculado sobre o valor do credito apresentado pelo credor (em cumprimento da sentença). 3. A fim de evitar tumulto processual e otimizar a tramitação do presente cumprimento de sentença, inclua-se no Sistema Projudi, para tanto digitalizando as peças necessarias na forma do artigo 475, O, § 3º do CPC. 4. Intime-se o credor, para que anexe aos autos as peças que entender necessarias e que nao se encontram digitalizadas nos autos (CPC, art. 475, O, § 3º, INCISO V). Prazo de 10 dias. 5. Arquivem-se os autos fisicos, comunicando-se as partes acerca da tramitação pelo Sistema Projudi, com baixas e anotaçoes necessarias. =====>Vista as partes, da certidao de fls.130 (Sistema Projudi)-Advs. do Requerente JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, LAUREN HELENE KUEHNE e DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA e Adv. do Requerido IRMA REISDORFER-.

128. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0027490-64.2010.8.16.0021-LUDOVICO KRAUSS x BANCO ITAUCARD S/A- 1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisao no REsp nº 1.251.331/RS, determinou que todas as açoes de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessao da cobrança do credito, sob quaisquer denominaçoes, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o julgamento final julgamento desde processo pela Segunda Seção, como representativo da controversia, pelo rito do art. 543-C do CPC. 2. Como no presente feito se discute tais materias, determino a suspensao do processo até o julgamento do REsp nº 1.251.331/RS. Intimem-se.-Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN, DRA. LIA DIAS GREGORIO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

129. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INICIAL-0030893-41.2010.8.16.0021-MARTA GLORIA PAESE x BANCO ITAU S/A e outro- 1. Cuida-se de cumprimento da sentença proferida na ação coletiva ajuizada pela APADECO que Maria Gloria Paese move contra Banco Itaú - S.A. e Banco do Estado do Paraná S.A., que condenou o Banco a pagar as diferenças de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança.2. A questão agora versa sobre o prazo prescricional: o banco invoca o precedente do REsp repetitivo nº 1.070.896, que definiu o prazo prescricional das ações coletivas em 05 anos; e a exequente invoca a jurisprudência maciça do Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que há coisa julgada material referente ao prazo prescricional, devendo ser utilizado o prazo decenal das ações pessoais. Tal controvérsia chegou ao STJ, tendo a 2ª Seção daquela Corte decidido a questão pelo regime dos recursos repetitivos no REsp nº 1.273.643, fixando a tese de que o prazo prescricional é de cinco (05) anos. Dita decisão ainda não transitou em julgado, sendo objeto de embargos de declaração, que se encontram pendentes de julgamento.3.

Nesses termos, é prudente suspender o andamento do cumprimento da sentença até o julgamento da questão naquela Corte.-Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ELISANGELA DE A. KAVATA-.

130. RESTITUICAO-0032035-80.2010.8.16.0021-EVELINO CECHINEL x IDA CECHINEL e outro-SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 68, celebrada entre as partes EVELINO CECHINEL, IDA CHECHINEL e VALDIR CHECHINEL. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas (50%) pelo autor, ficando ressalvada sua cobrança.P.R.I.Após, arquivem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente ALEXANDRE VETTORELLO e MARCELO AUGUSTO SELLA e Adv. do Requerido SEGIO SINHORI-.

131. RENOVATORIA DE LOCACAO-0032742-48.2010.8.16.0021-ITAU UNIBANCO S/A x LYNCOLN CARNEIRO-Vista as partes da juntada de fls. 88/91, pelo Sr. Perito, proposta de honorarios no valor de R$ 5.343,00 (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). . -Advs. do Requerente DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e ALVARO FABIO KREFTA e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR-.

132. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0035061-86.2010.8.16.0021-EZIQUEL DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de cumprimento de sentença nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. 2. À conta de custas e despesas processuais, devendo o valor da causa corresponder ao conteúdo econômico do litígio, bem como da execução de sentença, a ser calculado sobre o valor do crédito apresentado pelo credor (em cumprimento da sentença).3. A fim de evitar tumulto processual e otimizar a tramitação do presente cumprimento de sentença, inclua-se no Sistema Projudi, para tanto, digitalizando-se as peças necessárias na forma do artigo 475, O, § 3º do CPC.4. Intime-se o credor, para que anexe aos autos as peças que entender necessárias e que não se encontram digitalizadas nos autos (CPC, art. 475, O, § 3º, inciso V). Prazo de 10 dias.5. Arquivem-se os autos físicos, comunicando-se as partes acerca da tramitação pelo Sistema Projudi, com baixas e anotações necessárias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Vista as partes da certidão de fls.115. (Sistema Projudi) -Advs. do Requerente DRA. ADRIANA NEZELO ROSA e MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido ADRIANA PEDROSA LOPES e DR. REINALDO MIRICO ARONIS-.

133. EMBARGOS A EXECUCAO-0019335-09.2009.8.16.0021-ROSELI ELOINA KRUTSCH x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUACU - SICREDI-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-> 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Roseli Eloina Krutsch contra a decisão de fls. 353, alegando que não foi apreciado o pedido de efeito suspensão nos termos do art. 739-A, CPC, ou seja, mediante o oferecimento da caução. Pede seja sanada omissão. (fls. 355/361) Em resposta, o Banco pondera que o bem oferecido em caução está gravado de ônus hipotecário até sétimo grau, cuja soma dos valores originais das garantias supera o valor do próprio imóvel, não servindo assim para permitir a concessão do efeito suspensivo. (fls. 435/436) 2. O imóvel ofertado em caução está gravado por uma penca de hipotecas (fls. 97/105), não apresentando a idoneidade necessária para servir de caução, logo o Juízo continua sem garantia. 3. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO DA DECISÃO. 4. No mais, este feito tramitará em conjunto com autos nº 1895/2009 em apenso, onde serão feitos os atos de instrução Intimem-se. -Advs. do Embargante DR. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e Advs. do Embargado MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

134. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0004544-64.2011.8.16.0021-DIRLEI SALETE DALLAGNOL DA SILVA e outro x VALDOMIRO FABRICIO DA SILVA-DESPACHO ==>1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais que DIRLEI SALETE DALLAGNOL DA SILVA e NELSON FERNANDES DA SILVA movem contra VALDOMIRO FABRÍCIO DA SILVA. Noticiam os autores que seu filho Juan Pablo Fernandes da Silva conduzia sua motocicleta pela Rua Ponta Grossa, enquanto o réu trafegava com seu caminhão pela Rua Martin Afonso de Souza, e que no cruzamento das duas vias ambos se envolveram em um abalroamento transversal. Salientam que em virtude da colisão o filho dos autores faleceu. Alegam que o réu agiu com culpa, pois não respeitou a via preferencial. Pedem uma indenização a título de danos morais e materiais, bem como pensão vitalícia.Em resposta, o réu alega que o de cujus não trafegava pela Rua Ponta Grossa, mas sim pela Rua Martin Afonso, atrás de seu veículo fazendo manobras em ziguezague e assim colidindo no caminhão. Imputa à vítima a culpa exclusiva pelo evento e alega que não há relação de dependência econômica entre o falecido e os autores (fls. 96/126).2. A CONTROVÉRSIA aqui é saber (1) se a motocicleta conduzida pelo de cujus trafegava pela mesma via que o réu; (2) se o falecido conduzia a motocicleta realizando manobras em ziguezague; (3) se o réu avançou o cruzamento das vias sem respeitar a sinalização de trânsito existente no local - preferencial; (4) dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus; (5) os danos decorrentes do acidente.O ÔNUS DA PROVA é do réu quanto aos itens (1) e (2); e dos autores quanto aos itens (3), (4) e (5).Sendo assim, digam as partes em 30 dias se têm OUTRAS PROVAS a produzir, indicando o fato a ser demonstrado; e, em caso positivo, apresentem desde logo o rol de testemunhas (para permitir a otimização da pauta) e os quesitos.Intimem-se. -Adv. do Requerente PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR e REGIS PANIZZON ALVES-.

135. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004814-88.2011.8.16.0021-ECLIDES SEFRIN ISSLER x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que ECLIDES SEFRIN ISSLER move em face de DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, em virtude da petição de fls. 58 e fls. 69, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, e determino o levantamento de eventual penhora efetuado. Custas de lei pagas. P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Credor DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Devedor VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, DRA. LIA DIAS GREGORIO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

136. REPAR.DE DANOS C/ACID.VEICULO-0006936-74.2011.8.16.0021-FABIANO SANDRINI x RODOVIA DAS CATARATAS S/A- 1. Cuida-se de ação de reparação por danos materiais que FABIANO SANDRINI move contra RODOVIA DAS CATARATAS S/A. alegando em síntese, na data de 16.08.2010, transitava com seu veículo Nissan Sentra S, no sentido Curitiba com destino à Cascavel, quando, após passar pela cidade de Guaraniaçu, colidiu contra um cão na pista de rolamento, causando inúmeras avarias na parte frontal do automóvel. Aduz que no mesmo dia se dirigiu até o primeiro posto de Serviço de Atendimento ao Usuário - SAU, preencheu formulário dando ciência a concessionária do ocorrido e solicitando reparos em seu veículo. Sustenta que em 25.08.2010, recebeu a negativa da concessionária referente aos reparos do veículo, com a justificativa de que se tratava de caso fortuito. Salienta que a concessionária tem responsabilidade objetiva, e que cabe a ela responder pelos prejuízos causados aos usuários. Pede seja condenada a pagar a quantia de R$ 3.908,57, referente aos danos causados ao veículo.Em contestação, sustenta o réu, ausência de nexo causal e responsabilidade em indenizar, pois, não houve falha na prestação de serviço, e, quem deve responder pelos danos causados é o dono do cachorro. Salienta que a concessionária cumpriu com os requisitos do contrato de concessão, verificando constantemente a situação da estrada, conforme oficio expedido pelo DER, responsável pela fiscalização das concessionárias. Alega que trata-se de caso fortuito. Aduz que a quantia pleiteada pelo autor foi feita de forma unilateral, sem o crivo do contraditório (fls. 36/60). As fls. 90/91, autor pede correção de erro material, em que transitou pela rodovia no trecho de Cascavel com destino Curitiba em 11.08.2011, retornado dia 16.08.2011, pede a juntada dos comprovantes de pedágio corretos. Réu não concorda com a emenda inicial (fls. 96).2. Da alteração da data do fato.A correção da data do fato na petição inicial pode ser aceita mesmo em se tratando de alteração da causa de pedir (e não de correção de mero erro material), pois nada impediria que o autor movesse outra ação para postular a reparação do dano. Além de haver documento informando o fato na mesma data para a qual pretende corrigir a redação da inicial, não se vislumbra o intuito de surpreender a parte.3. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) se os danos no veículo do autor foram causados por colisão com animal na rodovia; (2) e se o acidente é imputável à omissão da concessionária.O ÔNUS DA PROVA é do autor quanto ao item (1); e, quanto ao item (2), INVERTO O ÔNUS DA PROVA para atribuir à concessionária ré o ônus de demonstrar que prestou seu serviço de forma eficiente.Sendo assim, digam as partes em 30 dias se têm OUTRAS PROVAS a produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos (para permitir a otimização da pauta).Intimem-se. -Adv. do Requrente FABIO LUIZ DALAGNOL e Advs. do Requerido ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI-.

137. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0009008-34.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALDECIR ALVES FERREIRA-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA consolidar a posse e a propriedade do VOLKSWAGEM PASSEIO, GOL PLUS 16V, 2001/2002, PRATA, LVT 8380, CHASSI 9BWCA05X72T060462, em mãos do autor. E, ACOLHO O PEDIDO DO RÉU PARA CONDENAR A AUTORA AO PAGAMENTO DE UMA MULTA EQUIVALENTE AO VALOR DO DÉBITO. Sucumbência: condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do réu, os quais arbitro com base no art. 20, § 3º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, ficando suspenso enquanto perdurar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e MOISÉS BATISTA DE SOUZA e Advs. do Requerido FABRICIO ROGERIO BECEGATO e FERNANDO SARTORI MENEGAT-.

138. ALVARA JUDICIAL-0013768-26.2011.8.16.0021-ELOISE SHILLREFF ZANATTO x ESTE JUIZO-SENTENÇA DIGITAL==>Estando em termos (CPC, art. 535, II), acolho os embargos de declaração, opostos pela requerente ELOISE SHILLREFF ZANATTO, de fls. 227, na presente ação de ALVARÁ JUDICIAL, da

sentença de fls. 223, para corrigir o erro material, e dizer que a autora está autorizada a levantar o valor correspondente a 24 salários mínimos com a concordância do Promotor de justiça (fl. 221/222), ficando os demais termos da sentença inalterados. P.R.I. Aguarde-se no arquivo. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente MARILENE CAR FELICIANO-.

139. COBRANCA DE SEGURO-0013991-76.2011.8.16.0021-CARMELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA x VIP CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro- 1. Cuida-se de ação de cobrança de seguro por invalidez, cumulada com indenização por danos morais, que Carmelino Francisco de Oliveira move em face de Vip Corretora de Seguros Ltda. e Metlife ? Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S.A., alegando, em síntese, ser beneficiário do seguro por invalidez permanente, ao qual foi negada cobertura. PEDE sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização correspondente ao valor da apólice e danos morais. Em resposta, a ré Vip argui sua ilegitimidade passiva, por se tratar de corretora de seguros tão somente, e opõe a prescrição, ante o transcurso do prazo de um ano a partir da ciência da invalidez até a propositura da ação (fls. 65/81). Já a ré Metlife opõe a prescrição, pelo transcurso do prazo de um ano a contar da ciência da invalidez, ainda que observada a suspensão do prazo enquanto pendente a negativa de cobertura pela via administrativa. Argui a impossibilidade jurídica do pedido, pois não há comprovação do pagamento do prêmio do seguro no período de 2007 até a data da aposentadoria em 2009 (fls.93/137). Na réplica, o autor rebate as preliminares, sustentando a não ocorrência da prescrição, alegando que vem buscando a indenização securitária pela via administrativa por longo tempo, bem como houve pagamento do prêmio regularmente desde 2004. Salienta que o corretor de seguros é parte legítima para responder a ação (fls. 217/245). 2. Da ilegitimidade do corretor de seguros: A corretora de seguros não integra o mesmo grupo econômico da sociedade seguradora e aqui é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, vez que é mera preposta da seguradora, nos termos do art. 775 CC. Aliás, o autor não imputa nenhum ato ilícito à corretora no exercício da atividade própria dela, de intermediação, mas apenas a negativa de cobertura, ato praticado pela seguradora e pelo qual a corretora não pode responder. Daí que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, VI, CPC, EM RELAÇÃO À RÉ, VIP CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Condeno o autor ao pagamento dos honorários do patrono da ré, os quais arbitro em R$ 800,00, nos termos do art. 20, §4º, CPC, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. 3. Da prescrição: Não há como determinar nesse momento e com base no atual estado da prova se houve a prescrição da pretensão de cobrança. Ademais, a ação também versa sobre indenização por danos morais decorrentes da negativa de cobertura securitária, pelo que, neste ponto, não teria transcorrido o prazo prescricional. 4. Da possibilidade jurídica do pedido: Saber se o autor pagou ou não o prêmio do seguro, e se houve o cancelamento da apólice é o próprio mérito da causa. 5. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) A data da ciência da invalidez; (2) A data da ciência da negativa de cobertura; (3) Se o autor encontra-se inválido e a negativa de cobertura foi indevida; e, (4) Se o autor pago as parcelas mensais do prêmio. O ÔNUS DA PROVA é do autor.Sendo assim, especifiquem as partes em 30 dias se têm OUTRAS PROVAS a produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas, ou reiterando o rol já apresentado. -Advs. do Requerente DR. OTAVIO GUTKOSKI e DRA. NEUSA FATIMA REFATTI e Advs. do Requerido AUGUSTO CASSIANO ABEGG, ROBSON LUIZ GIOLLO, DR. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ELAINE BIMBATO-.

140. COBRANCA DE SEGURO-0014141-57.2011.8.16.0021-DARCY PARIZOTTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e outro-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sucumbência: Condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais honorário do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação, suspenso enquanto perdurar o estado de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, GISLAINE FERNANDA DE PAULA e SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

141. REV. DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014716-65.2011.8.16.0021-LEIZA AMANTCHUK x BV FINANCEIRA S/A CFI-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LUIS FERNANDO MOSER e JULIANA DA COSTA MENDES e Advs. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, VALERIA SOARES DA SILVA URBANO e VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN-.

142. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0021859-08.2011.8.16.0021-AMADOR DE JESUS ALVES PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisao no REsp nº 1.251.331/RS, determinou que todas as açoes de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessao da cobrança do credito, sob quaisquer denominaçoes, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o julgamento final julgamento desde processo pela Segunda Seção, como representativo da controversia, pelo rito do art. 543-C do CPC. 2. Como no presente feito se discute tais materias, determino a suspensao do processo até o julgamento do REsp nº 1.251.331/RS. Intimem-se.-Advs. do Requerente NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e KATIA REJANE STURMER e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, DRA. ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

143. DECLA.INEX.DEBITO C/TUT.ANTEC-0022530-31.2011.8.16.0021-JOSÉ ANTONIO DA SILVA SOUZA x BANCO ITAU S/A- 1. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c reparação de danos materiais e morais que JOSÉ ANTONIO DA SILVA move contra BANCO ITAÚ S/A, alegando em síntese, que nunca manteve qualquer contrato bancário com o réu, porém este vem efetuando descontos do benefício de sua aposentadoria para quitar contratos de financiamentos. Alega ainda, que o Banco anotou seu nome junto ao SCPC e SERASA.Em resposta, sustenta o réu que inexiste falha na prestação de serviço, e que os contratos de empréstimo foram realizados por cartão nos caixas eletrônicos das agências de uso habitual do autor. Aduz que o empréstimo por cartão magnético, necessita que seja por senha pessoal do correntista. Alega que as transações foram efetuadas pelo autor ou por terceiro em que o autor tenha confiado sua senha e cartão, sendo culpa exclusiva do autor.A CONTROVÉRSIA se resume a saber se: (1) o empréstimo foi feito mediante o uso de cartão magnético e senha; (2) foi o autor ou terceiro por ele autorizado quem efetuou os empréstimos; (3) o autor foi negligente na guarda de seu cartão e senha.O ÔNUS DA PROVA é do Banco réu.Sendo assim, digam as partes em 30 dias se têm OUTRAS PROVAS a produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos (para permitir a otimização da pauta).Intimem-se.-Adv. do Requerente KATIA MARIA ALVES HERMISDORFF e Adv. do Requerido KEYLA MONQUERO-.

144. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026517-75.2011.8.16.0021-JOVITA COMIN CIRINO x JOAO HENRIQUE DA SILVA PERTILE-SENTENÇA DIGITAL==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO PARA LIBERAR O MONTANE EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, A SER AFERIDO SOBRE O TOTAL DAS DUAS CONTAS. Sucumbência: Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do embargado, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 4.000,00, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Embargante ADELINO MARCON e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e Advs. do Embargado ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

145. EMB. DE TERCEIRO C/ANT.TUTELA-0026666-71.2011.8.16.0021-JOVITA COMIN CIRINO x VICTOR EMIDIO PERTILE e outro-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO PARA LIBERAR O MONTANE EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, A SER AFERIDO SOBRE O TOTAL DAS DUAS CONTAS. Sucumbência: Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do embargado, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 4.000,00, suspensa a exigibilidade durar o estado de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Embargante PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e ADELINO MARCON e Advs. do Embargado ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

146. RESSARC.DANOS MATER. E MORAIS-0033214-15.2011.8.16.0021-JULIANA SCHUSTER x MARCIO ELEANDRO BRUNHARA-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 125, celebrada entre as partes JULIANA SCHUSTER e MARCIO ELEANDRO BRUNHARA. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Aguarde-se em cartório até o recolhimento das Guias de Custas Judiciais, conforme acordado às fls.125. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http:// www.tjpr.jus.br no link consultas/ sentença digital). -Advs. do Requerente EDSON JAMES DE ALMEIDA e LEONETE GHELLERE e Adv. do Requerido MARCIO ELEANDRO BRUNHARA-.

147. ACAO MONITORIA-0030255-71.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUACU - SICREDI x JUECI VIEIRA E SILVA LTDA e outro- 1. Defiro o pedido de cumprimento de sentença nos termos do item 5.8.1 do Codigo de Normas. 2. A conta de custas e despesas processuais, devendo o valor da causa corresponder ao conteudo economico do litigio, bem como da execução de sentença, a ser calculado sobre o valor do credito apresentado pelo credor (em cumprimento da sentença). 3. A fim de evitar tumulto processual e otimizar a tramitação do presente cumprimento de sentença, inclua-se no Sistema Projudi, para tanto digitalizando as peças necessarias na forma do artigo 475, O, § 3º do CPC. 4. Intime-se o credor, para que anexe aos autos as peças que entender necessarias e que nao se encontram digitalizadas nos autos (CPC, art. 475, O, § 3º, INCISO V). Prazo de 10 dias. 5. Arquivem-se os autos fisicos, comunicando-se as partes acerca da tramitação pelo Sistema Projudi, com baixas e anotaçoes

necessarias. =====>Vista as partes, da certidao de fls.113 (Sistema Projudi)-Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI e Adv. do Requerido EUCLIDES SAMPAIO-.

148. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0034555-76.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL - SICOOB CASCAVEL x EMERSON OTAVIO PEREIRA & CIA LTDA e outros-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL que COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE CASCAVEL - SICOOB CASCAVEL move em face de EMERSON OTÁVIO PEREIRA & CIA LTDA e EMERSON OTÁVIO PEREIRA, em virtude da petição de fls. 66/70, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, e determino o levantamento de eventual penhora efetuado. Custas pelo autor, ficando ressalvada sua cobrança. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO e Adv. do Executado FREDERICO SEFRIN-.

149. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0037204-14.2011.8.16.0021-VONY CECILIA SAGAZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisao no REsp nº 1.251.331/RS, determinou que todas as açoes de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessao da cobrança do credito, sob quaisquer denominaçoes, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o julgamento final julgamento desde processo pela Segunda Seção, como representativo da controversia, pelo rito do art. 543-C do CPC. 2. Como no presente feito se discute tais materias, determino a suspensao do processo até o julgamento do REsp nº 1.251.331/RS. Intimem-se.-Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, DRA. ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

150. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0038037-32.2011.8.16.0021-EMERSON DIAS x BV FINANCEIRA S.A- 1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisao no REsp nº 1.251.331/RS, determinou que todas as açoes de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessao da cobrança do credito, sob quaisquer denominaçoes, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o julgamento final julgamento desde processo pela Segunda Seção, como representativo da controversia, pelo rito do art. 543-C do CPC. 2. Como no presente feito se discute tais materias, determino a suspensao do processo até o julgamento do REsp nº 1.251.331/RS. Intimem-se.-Adv. do Requerente TONIA REGINA BARROSO ALTEIRO GROENWOLD e Advs. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

151. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0000722-33.2012.8.16.0021-PEDRO PAULO ROSALEN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- SENTENÇA DIGITAL DE FL. 128==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência pela parte autora - PEDRO PAULO ROSALEN, juntada às 78, com o qual concordou o réu ? BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS às fls. 123.Em conseqüência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Arbitro os honorários ao procurador da ré (BANCO BRADESCO; fl.123) em R$ _____( ).Custas de lei pelo autor, ficando ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50 P.R.I.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital).=====>DESPACHO DIGITAL DE FL.130==>Avoco os autos para complementar de ofício a sentença de fls.128, a fim de esclarecer que os honorários em favor do patrono do réu foram arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais)====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DIOGO ZANATTA e Advs. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

152. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0001212-55.2012.8.16.0021-LUIS CARLOS VILAS BOAS x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisao no REsp nº 1.251.331/RS, determinou que todas as açoes de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessao da cobrança do credito, sob quaisquer denominaçoes, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o julgamento final julgamento desde processo pela Segunda Seção, como representativo da controversia, pelo rito do art. 543-C do CPC. 2. Como no presente feito se discute tais materias, determino a suspensao do processo até o julgamento do REsp nº 1.251.331/RS. Intimem-se.-Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

153. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0001228-09.2012.8.16.0021-ELEANDRO CAPITANI x BANCO FINASA S/A- 1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisao no REsp nº 1.251.331/RS, determinou que todas as açoes de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessao da cobrança do credito, sob quaisquer denominaçoes, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o julgamento final julgamento desde processo pela Segunda Seção, como representativo da controversia, pelo rito do art. 543-C do CPC. 2. Como no presente feito se discute tais materias, determino a suspensao do processo até o julgamento do REsp nº 1.251.331/RS. Intimem-se.-Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR e Advs. do Requerido CESAR CONTRI CAVALHEIRO, FERNANDO AUGUSTO OGURA e LUCIANA PALMA ILHA-.

154. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002591-31.2012.8.16.0021-ADÃO DIAS BERNARDO x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ...III- DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o réu exibiu os documentos requeridos na primeira oportunidade em que teve, juntamente com a contestação e considerando que não restou comprovado que houve requerimento administrativo para tanto (notificação extrajudicial), aplicando o princípio da causalidade, deixo de condenar o mesmo ao pagamento de honorários de sucumbência e custas processuais. Custas pela parte autora. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a mesma isenta, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente FABRICIO LAZARIN MARONEZ e EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Advs. do Requerido LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

155. EMBARGOS DE TERCEIRO-0035119-55.2011.8.16.0021-VALDECI JANUÁRIO TARINI x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL ==>HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a presente AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO em que VALDECI JANUARIO TARINI move em face de BANCO ITAÚ S/A, de conseqüência, julgo EXTINTA a presente ação pela perda do objeto (petição de fls. 42/43), sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC., e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento.Custas de lei e os honorários do patrono do embargante pela empresa VICELLI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JOÃO MARTINS NETO e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e KARLA BARBOSA-.

156. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0003801-20.2012.8.16.0021-JACO SANTANA DE LIMA x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ...III-DISPOSITIVO: Pelo exposto e com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e multa contratual, mantendo a comissão de permanência limitada ao valor mensal dos juros (2,55%), afastando-se a multa contratualmente prevista, bem como para condenar o réu a restituir na forma simples os valores pagos a maior, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, na modalidade de perícia contábil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das despesas processuais e do pagamento da verba honorária ao patrono da parte adversa, em montante que fixo em R4 800,00 (oitocentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do § 3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR, FERNANDO LUZ PEREIRA e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

157. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0004571-13.2012.8.16.0021-SOLANGE ANTONIA MORENO x BANCO ITAU S/A- 1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisao no REsp nº 1.251.331/RS, determinou que todas as açoes de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessao da cobrança do credito, sob quaisquer denominaçoes, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o julgamento final julgamento desde processo pela Segunda Seção, como representativo da controversia, pelo rito do art. 543-C do CPC. 2. Como no presente feito se discute tais materias, determino a suspensao do processo até o julgamento do REsp nº 1.251.331/RS. Intimem-se.-Advs. do Requerente DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA e Advs. do Requerido DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR, JEAN RICARDO NICOLODI e LUCIMAR DE FARIA-.

158. PRESTACAO DE CONTAS-0001383-12.2012.8.16.0021-AVENIDA 15 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x BANCO BRADESCO S.A-SENTENÇA DIGITAL==> ...III- DISPOSITIVO: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas a partir de 16/01/2002, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde sua abertura, conforme supra fundamentado. Tendo em vista que a sucumbência do autor foi mínima, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do § 3º, do mesmo diploma legal, em R$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DENIZE HEUKO, DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e THIAGO ANDRADE CESAR-.

159. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004379-80.2012.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FRANCISCO DOS SANTOS ALVES- 1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisao no REsp nº 1.251.331/RS, determinou que todas as açoes de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessao da cobrança do credito, sob quaisquer denominaçoes, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o julgamento final julgamento desde processo pela Segunda Seção, como representativo da controversia, pelo rito do art. 543-C do CPC. 2. Como no presente feito se discute tais materias, determino a suspensao do processo até o julgamento do REsp nº 1.251.331/RS. Intimem-se.-Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido DR. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

160. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0006646-25.2012.8.16.0021-DIEGO DE OLIVEIRA PAGLIARI x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisao no REsp nº 1.251.331/RS, determinou que todas as açoes de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessao da cobrança do credito, sob quaisquer denominaçoes, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o julgamento final julgamento desde processo pela Segunda Seção, como representativo da controversia, pelo rito do art. 543-C do CPC. 2. Como no presente feito se discute tais materias, determino a suspensao do processo até o julgamento do REsp nº 1.251.331/RS. Intimem-se.-Adv. do Requerente DANIELLE MADEIRA e Advs. do Requerido PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

161. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0006797-88.2012.8.16.0021-GILBERTO CARDOSO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisao no REsp nº 1.251.331/RS, determinou que todas as açoes de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessao da cobrança do credito, sob quaisquer denominaçoes, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o julgamento final julgamento desde processo pela Segunda Seção, como representativo da controversia, pelo rito do art. 543-C do CPC. 2. Como no presente feito se discute tais materias, determino a suspensao do processo até o julgamento do REsp nº 1.251.331/RS. Intimem-se.-Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES e AFONSO BUENO DE SANTANA e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR e JEAN RICARDO NICOLODI-.

162. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0006804-80.2012.8.16.0021-JOAQUIM RAEL x BV FINANCEIRA S.A- 1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisao no REsp nº 1.251.331/RS, determinou que todas as açoes de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessao da cobrança do credito, sob quaisquer denominaçoes, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o julgamento final julgamento desde processo pela Segunda Seção, como representativo da controversia, pelo rito do art. 543-C do CPC. 2. Como no presente feito se discute tais materias, determino a suspensao do processo até o julgamento do REsp nº 1.251.331/RS. Intimem-se.-Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES e AFONSO BUENO DE SANTANA e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

163. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0006812-57.2012.8.16.0021-CELSO GONÇALVES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisao no REsp nº 1.251.331/RS, determinou que todas as açoes de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessao da cobrança do credito, sob quaisquer denominaçoes, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o julgamento final julgamento desde processo pela Segunda Seção, como representativo da controversia, pelo rito do art. 543-C do CPC. 2. Como no presente feito se discute tais materias, determino a suspensao do processo até o julgamento do REsp nº 1.251.331/RS. Intimem-se.-Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES e AFONSO BUENO DE SANTANA e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

164. REVISAO DE CONTRATO-0007140-84.2012.8.16.0021-EDIR MARIA DE JESUS DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- 1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisao no REsp nº 1.251.331/RS, determinou que todas as açoes de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessao da cobrança do credito, sob quaisquer denominaçoes, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o julgamento final julgamento desde processo pela Segunda Seção, como representativo da controversia, pelo rito do art. 543-C do CPC. 2. Como no presente feito se discute tais materias, determino a suspensao do processo até o julgamento do REsp nº 1.251.331/RS. Intimem-se.-Adv. do Requerente DANIEL MARTINS e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR e JEAN RICARDO NICOLODI-.

165. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0007764-36.2012.8.16.0021-FABIO DOS SANTOS ROSA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisao no REsp nº 1.251.331/RS, determinou que todas as açoes de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessao da cobrança do credito, sob quaisquer denominaçoes, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o julgamento final julgamento desde processo pela Segunda Seção, como representativo da controversia, pelo rito do art. 543-C do CPC. 2. Como no presente feito se discute tais materias, determino a suspensao do processo até o julgamento do REsp nº 1.251.331/RS. Intimem-se.-Advs. do Requerente DRA. KATIA REJANE STURMER, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e ROSE DIAS SATO e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

166. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0008054-51.2012.8.16.0021-MILTON MOREIRA FRANCISCO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisao no REsp nº 1.251.331/RS, determinou que todas as açoes de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessao da cobrança do credito, sob quaisquer denominaçoes, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o julgamento final julgamento desde processo pela Segunda Seção, como representativo da controversia, pelo rito do art. 543-C do CPC. 2. Como no presente feito se discute tais materias, determino a suspensao do processo até o julgamento do REsp nº 1.251.331/RS. Intimem-se.-Advs. do Requerente DR. PAULO ROBERTO CORREA e MOACIR FRANCISCO VOZNIAK e Advs. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

167. REPETICAO DE INDEBITO-0008061-43.2012.8.16.0021-MARIA DO CARMO BATISTA DO AMARAL x BV FINANCEIRA S.A- 1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisao no REsp nº 1.251.331/RS, determinou que todas as açoes de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessao da cobrança do credito, sob quaisquer denominaçoes, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o julgamento final julgamento desde processo pela Segunda Seção, como representativo da controversia, pelo rito do art. 543-C do CPC. 2. Como no presente feito se discute tais materias, determino a suspensao do processo até o julgamento do REsp nº 1.251.331/RS. Intimem-se.-Advs. do Requerente DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

168. REVISAO DE CONTRATO-0009752-92.2012.8.16.0021-ANTONIO VISNIESKI x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-SENTENÇA DIGITAL==> ... III- DISPOSITIVO:Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, julgando o processo extinto, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269 do Código de Processo Civil. Como consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, em montante que fixo em R$800,00, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita em favor do autor, fica o mesmo isento pelo prazo de 05 (cinco) anos do pagamento da verba correspondente às custas processuais, em conformidade com o art. 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CARLOS FERNANDO PERUFO e Advs. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

169. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0009914-87.2012.8.16.0021-ALESSANDRO SOARES RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- 1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisao no REsp nº 1.251.331/RS, determinou que todas as açoes de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessao da cobrança do credito, sob quaisquer denominaçoes, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o julgamento final julgamento desde processo pela Segunda Seção, como representativo da controversia, pelo rito do art. 543-C do CPC. 2. Como no presente feito se discute tais materias, determino a suspensao do processo até o julgamento do REsp nº 1.251.331/RS. Intimem-se.-Advs. do Requerente DRA. KATIA REJANE STURMER e NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e Adv. do Requerido FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

170. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0009932-11.2012.8.16.0021-DOMINGOS DE JESUS x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisao no REsp nº 1.251.331/RS, determinou que todas as açoes de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessao da cobrança do credito, sob quaisquer denominaçoes, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o julgamento final julgamento desde processo pela Segunda Seção, como representativo da controversia, pelo rito do art. 543-C do CPC. 2. Como no presente feito se discute tais materias, determino a suspensao do processo até o julgamento do REsp nº 1.251.331/RS. Intimem-se. -Adv. do Requerente DANIELLE MADEIRA e Advs. do Requerido JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

171. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0009939-03.2012.8.16.0021-CLEBERSON DA SILVA PASTORE x BV FINANCEIRA S.A- 1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisao no REsp nº 1.251.331/RS, determinou que todas as açoes de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessao da cobrança do credito, sob quaisquer denominaçoes, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o julgamento final julgamento desde processo pela Segunda Seção, como representativo da controversia, pelo rito do art. 543-C do CPC. 2. Como no presente feito se discute tais materias, determino a suspensao do processo até o julgamento do REsp nº 1.251.331/RS. Intimem-se.-Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA e Advs. do Requerido PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

172. COBRANCA-0011052-89.2012.8.16.0021-LEONICE MARIA DAL VESCO x BRASIL TELECOM S.A (OI TELEFONE FIXO)-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

CASCAVEL, 11 de Junho de 2013

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

ANDRÉ LUIZ DE O. SILVA

= Funcionário Juramentado =

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
1° VARA CIVEL
RELACAO Nº 42/2013
COBRANÇA DE AUTOS
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON - JUIZ DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 42/2013

ADILSON RODRIGUES FERNAND 0036 000216/2003
0177 000935/2009
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0004 000304/1988
0029 000622/2002
0124 000809/2006
0128 001037/2006
0144 000815/2007
0145 000890/2007
0148 000048/2008
0182 001193/2009
0185 001554/2009
0230 002380/2011
ALBERTO ALVES ROCHA 0005 000560/1988
ALEXANDRE ALVES GREGHI 0009 000384/1994
ALISSON SANCHES DE ALENCA 0133 000203/2007
0228 002244/2011
0233 003294/2011
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0007 000120/1992
0030 000719/2002
0112 000046/2006
0139 000626/2007
0172 000616/2009
0201 005148/2010
0205 005839/2010
0206 005841/2010
ANDREA RODRIGUES SOARES L 0034 000169/2003
0122 000640/2006
0161 000783/2008
ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0231 002603/2011
ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0197 002913/2010
0200 005130/2010
0254 004373/2011
ANGELO PORCEL RENON 0250 004107/2011
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO 0031 000037/2003
ANTONIO ROGÉRIO 0017 000504/1999
0023 000540/2001
0024 000070/2002
0028 000427/2002
0032 000067/2003
0101 000499/2004
0176 000840/2009
0252 004338/2011
0253 004343/2011
0281 007065/2011
0282 007068/2011
0284 007943/2011
0285 007944/2011
0289 009313/2011
0324 001262/2006
CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR 0003 001277/1987
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0013 000242/1997
0016 000394/1999
0027 000384/2002
0103 000312/2005
0183 001273/2009
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0119 000177/2006
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0104 000328/2005
0125 000821/2006
0126 000959/2006
0141 000741/2007
0142 000753/2007
0165 001089/2008
0192 001299/2010
0255 004859/2011
0279 006766/2011
CLEITON DAHMER 0219 001732/2011
0220 001735/2011
0221 001745/2011
0222 001848/2011
0223 001856/2011
0234 003347/2011
0235 003350/2011
0236 003353/2011
0237 003365/2011
0238 003371/2011
0239 003373/2011
0240 003374/2011
0256 005062/2011
0257 005065/2011
0258 005066/2011
0259 005072/2011
0260 005084/2011
0261 005085/2011
0263 005322/2011
0264 005324/2011
0266 006085/2011
0267 006089/2011
0268 006091/2011
0269 006095/2011
0270 006099/2011
0271 006101/2011
0272 006102/2011
0273 006106/2011
0274 006113/2011
0275 006115/2011
0276 006122/2011
0277 006123/2011

0278 006590/2011
0290 009344/2011
0291 009346/2011
0292 009348/2011
0293 009349/2011
0294 009350/2011
0295 009352/2011
0296 009354/2011
0297 009364/2011
0298 009365/2011
0299 009366/2011
0300 009367/2011
0301 009368/2011
0302 009371/2011
0303 009372/2011
0304 009374/2011
0305 009376/2011
0306 009379/2011
0307 009381/2011
0308 009384/2011
0310 000879/2012
0311 000880/2012
0312 000881/2012
DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0242 003656/2011
DANILO TITTATO CORRALES 0217 001695/2011
DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0041 000207/2004
0043 000211/2004
0045 000237/2004
0047 000245/2004
0048 000246/2004
0051 000250/2004
0055 000254/2004
0056 000255/2004
0058 000259/2004
0059 000260/2004
0060 000261/2004
0061 000262/2004
0062 000265/2004
0065 000270/2004
0066 000271/2004
0068 000278/2004
0071 000284/2004
0075 000290/2004
0076 000292/2004
0079 000303/2004
0081 000311/2004
0082 000312/2004
0084 000314/2004
0085 000319/2004
0088 000322/2004
0091 000337/2004
0092 000338/2004
0093 000343/2004
0094 000344/2004
0095 000345/2004
0096 000346/2004
DEOLINDO ANTONIO NOVO 0149 000169/2008
0350 001250/2012
FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA 0168 000316/2009
FERNANDO GRECCO BEFFA 0025 000087/2002
0107 000475/2005
0110 000551/2005
0114 000122/2006
0116 000163/2006
0118 000167/2006
0120 000508/2006
0121 000515/2006
0123 000741/2006
0129 001085/2006
0131 000151/2007
0132 000164/2007
0136 000600/2007
0138 000616/2007
0140 000631/2007
0143 000761/2007
0154 000210/2008
0158 000686/2008
0180 001026/2009
0203 005593/2010
0204 005597/2010
0215 001568/2011
0225 001956/2011
0226 001957/2011
0348 008440/2011
FERNANDO MARCELO HEMCKEMA 0020 000096/2001
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0178 000956/2009
0198 004199/2010
FRANCISCO CASCARDO NETO 0181 001164/2009
GISELI VALEZI RAYMUNDO 0319 000179/1997
GUILHERME HENRIQUE HAMADA 0010 000062/1995
0039 000075/2004
0216 001675/2011
GUSTAVO HENRIQUE RANIERI 0171 000572/2009
HENRIQUE BUENO DA GRAÇA 0037 000690/2003
0106 000424/2005
0108 000487/2005
0117 000166/2006
0202 005157/2010
0208 005927/2010
0214 001547/2011
0287 008532/2011
0321 000086/2004
0325 000130/2007
0326 000009/2009
0327 000031/2009
0328 000066/2009
0329 000067/2009
0330 000068/2009
0333 005229/2010
0334 005230/2010
0335 005507/2010
0336 005509/2010
0337 005510/2010
0338 008345/2010
0339 000318/2011
0340 000319/2011
0341 000320/2011
0342 002554/2011
0343 002555/2011
0344 002556/2011
0345 002558/2011
0349 009215/2011
HERON ANDERSON 0147 000040/2008
0155 000250/2008
0186 000018/2010
0315 001413/2012
HUMBERTO FERRARI JÚNIOR 0160 000765/2008
0265 005424/2011
ISAQUE GOMES RISSAN 0283 007869/2011
JAIRO MAZIN. 11.282 0001 000134/1986
0195 001812/2010
JOAO LIBERATI JUNIOR 0196 002496/2010
JORGE HARUO NISHIYAMA JUN 0038 000707/2003
0179 000970/2009
JORGE LUIS RODRIGUES 0309 000849/2012
JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0134 000285/2007
0189 000813/2010
0331 000708/2009
JOSÉ CARNEIRO BASÍLIO SOB 0241 003552/2011
JOSÉ ORTIZ 0184 001502/2009
JOSÉ PENTO NETO 0280 007045/2011
JULIANA LINHARES PEREIRA 0006 000105/1991
LEONARDO DE ABREU PITONI 0320 000487/2002
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0015 000279/1999
LUIZ ALBERTO SIQUEIRA. 8. 0210 007886/2010
LUIZ CARLOS FRANCO 0040 000174/2004
0175 000774/2009
0207 005898/2010
0213 001277/2011
0332 001118/2010
MARCIO DINIZ FANCELLI 0035 000174/2003
0162 000791/2008
0170 000557/2009
0173 000743/2009
0174 000758/2009
0227 002145/2011
0313 001205/2012
0346 004028/2011
MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0105 000361/2005
0166 000213/2009
MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0262 005282/2011
MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0251 004242/2011
MARIA FÁTIMA DA SILVA NOV 0157 000630/2008
MARIA JIMENA NEME ICART 0159 000738/2008
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0190 001194/2010
0211 000700/2011
0229 002370/2011
0316 001705/2012
0323 000014/2005
0347 007887/2011
MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0314 001338/2012
MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0012 001168/1996
0019 000004/2001
NIVALDO TAVARES TORQUATO 0002 000289/1986
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0194 001722/2010
OSVALDO NECHI OAB/PR 7595 0014 000276/1999
0218 001701/2011
0224 001886/2011
0286 007973/2011
0288 009003/2011
0317 001783/2012
PAULO CÉSAR BRAGA FERNAND 0187 000176/2010
PAULO HENRIQUE MARQUES 0137 000604/2007
PERITO: JAIR DEVANIR ERCO 0193 001418/2010
PROCURADOR DO ESTADO DO P 0099 000470/2004
PROCURADOR DO MUNICIPIO D 0100 000495/2004
0111 000707/2005
0113 000091/2006
0115 000152/2006
0127 001033/2006
RAFAEL VIVA GONZALEZ 0033 000071/2003
0163 000840/2008
0167 000229/2009
0169 000457/2009
0191 001296/2010
0199 004705/2010
0318 001936/2012
REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0212 001229/2011

RICARDO GOMES GODOY 0351 009579/2011
ROBERTO RESQUETTI CERQUEI 0042 000209/2004
0044 000219/2004
0046 000241/2004
0049 000247/2004
0050 000248/2004
0052 000251/2004
0053 000252/2004
0054 000253/2004
0057 000258/2004
0063 000268/2004
0064 000269/2004
0067 000272/2004
0069 000279/2004
0070 000283/2004
0072 000285/2004
0073 000288/2004
0074 000289/2004
0077 000296/2004
0078 000302/2004
0080 000308/2004
0083 000313/2004
0086 000320/2004
0087 000321/2004
0089 000328/2004
0090 000329/2004
0097 000367/2004
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0109 000511/2005
0232 003006/2011
RUI CARLOS AP.PICOLO. 21. 0243 003672/2011
0244 003674/2011
0245 003675/2011
0246 003676/2011
0247 003677/2011
0248 003678/2011
0249 003679/2011
SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0011 000168/1995
0018 000077/2000
0102 000216/2005
0135 000504/2007
0164 001046/2008
0209 006231/2010
TATIANY DOS SANTOS 0130 000139/2007
VALDIR DE SOUZA DANTAS 0150 000173/2008
0151 000174/2008
0152 000179/2008
0156 000307/2008
VALMIR DE SOUZA DANTAS 0153 000184/2008
WALTER GONÇALVES 0008 000377/1993
0021 000149/2001
0022 000150/2001
0026 000331/2002
0146 000936/2007
0188 000275/2010
WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0322 000134/2004
WILLIAN SILVERIO CHICONAT 0098 000409/2004

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-134/1986-CILAS GUIMARAES x LUIZ CARLOS ZAGO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JAIRO MAZIN. 11.282-.

2. -289/1986--Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. NIVALDO TAVARES TORQUATO-.

3. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1277/1987-NELSON MORAES DE LIMA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-304/1988-JOSE ALMIDES ANTONETO x MOLINA, CASTANHEIRA & PEREIRA LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.

5. ARROLAMENTO-560/1988-ELENITA LUZIA DA ROCHA ALVES x MANOEL SIMPLICIO DA ROCHA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALBERTO ALVES ROCHA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-105/1991-C. E. P. M. C. L. x F. C. S. -Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JULIANA LINHARES PEREIRA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-120/1992-PAULO BRAMBILA x JOSE ANTONIO TRENTO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY -.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-377/1993-BANCO BRADESCO S/A x VALDECIR MIGUEL FRIGATO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. WALTER GONÇALVES-.

9. ORDINÁRIA-384/1994-JORGE SILVESTRE DA SILVEIRA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALEXANDRE ALVES GREGHI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-62/1995-ESTADO DO PARANÁ x MANOEL DANTAS SOBRINHO e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. GUILHERME HENRIQUE HAMADA-PROC. DO ESTADO-.

11. ARROLAMENTO-168/1995-ENEDINA MARIA DA CONCEICAO BALBINO e outros x ARLINDO BALBINO NETO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

12. ALVARA-1168/1996-SONIA ADRIANA ALVES x ESTE JUIZO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MÁRCIA CRISTINA DA SILVA -.

13. REPARAÇÃO DE DANOS-242/1997-NOELI ALVES DE OLIVEIRA x HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CESAR AUGUSTO PRAXEDES -.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-276/1999-WALTER DE PAULA BARBOSA x MARIA BENEDITA DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-279/1999-JORGE VATRAS e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-394/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MANOEL MESSIAS DOS SANTOS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CESAR AUGUSTO PRAXEDES -.

17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-504/1999-CIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A x PETTINI-IND.COM.IMPORT.E EXPORT.DE CONFECCOES LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-77/2000-CHEINA - IND.E COM.DE CONFECCOES DE ROUPAS LTDA e outro x INSTIT.NAC.DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

19. CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-4/2001-ZELINDA PAPINI SANDANIEL x INSTIT.NAC.DO SEGURO SOCIAL-INSS. e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MÁRCIA CRISTINA DA SILVA -.

20. ABATIMENTO DE PRECO-96/2001-GONCALVES E TORTOLA LTDA x AVES DO PARQUE LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO MARCELO HEMCKEMAIER-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-149/2001-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x JULIANA GRAZIELLA MENEGUIN e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. WALTER GONÇALVES-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-150/2001-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x JOSÉ MENEGUIN e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. WALTER GONÇALVES-.

23. RESSARCIMENTO-540/2001-LUCINEIA DE SOUZA SALMAZZO e outro x PEDRO CESARIO PIOLA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-70/2002-METALURGICA DANIEL LTDA x A.D.C.IND.E COM.DE ROUPAS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

25. INVENTÁRIO-87/2002-CÉLIA SATIKO KIMURA x JIRO KIMURA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-331/2002-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x PEDRO DE PAULA MENEGUIN e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. WALTER GONÇALVES-.
27. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0000545-71.2002.8.16.0069-MANOEL MESSIAS DOS SANTOS x ESPOLIO DE JOSE PEREIRA GRANJA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CESAR AUGUSTO PRAXEDES -.
28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-427/2002-A.D.C.IND.E COM.DE ROUPAS LTDA x METALURGICA DANIEL LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.
29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-622/2002-ARTHUR SHIGHEO MADA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.
30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-719/2002-SPAGOLLA & B.SILVA LTDA x EDSON FIGUEIREDO REDMERSHI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY -.
31. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-37/2003-BANCO DO BRASIL S/A x M.N. COM.DE MUDAS E DECORACOES LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.
32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-67/2003-AUTOTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x LUIZAMASTELLI CONFECCOES LTDA-EPP-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.
33. PEDIDO DE FALÊNCIA-71/2003-YKK DO BRASIL LTDA x MASSA FALIDA DE MALHARIA MARCUS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ -.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-169/2003-MARILSA ANTUNES VACARO x BRADESCO SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.
35. COBRANÇA-174/2003-CIAGÁS - COMERCIAL DE GÁS CIANORTE LTDA x ACADEMIA ACQUA CENTER-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.
36. DESPEJO-216/2003-MAURO BERTONCELLO x MARIA DE LOURDES LANZONI e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.
37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-690/2003-MARCILIO ARIANO e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
38. ARROLAMENTO-707/2003-SUELI APARECIDA CODOGNOS ABREU e outros x CELSO CODOGNOS e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR-.
39. PEDIDO DE FALÊNCIA-0001191-13.2004.8.16.0069-SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A x MASSA FALIDA DE N.A. HASSAN CONFECCOES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. GUILHERME HENRIQUE HAMADA-PROC. DO ESTADO-.
40. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-174/2004-ILIDIO MORO & FILHOS LTDA x J.A. FERRARI E CIA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.
41. REPETICAO DE INDEBITO-207/2004-ILCO FERREIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
42. REPETICAO DE INDEBITO-209/2004-JOAO MICHELINE e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.
43. REPETICAO DE INDEBITO-211/2004-JOSE PIRES GALDINO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
44. REPETICAO DE INDEBITO-219/2004-JOAO BATISTA BENEVENTO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-237/2004-ANTONIO JOAO MENEGUESSO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
46. REPETICAO DE INDEBITO-241/2004-WILSON FORCATO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.
47. REPETICAO DE INDEBITO-245/2004-JOSE PEREIRA LUNA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
48. REPETICAO DE INDEBITO-246/2004-NESTOR INACIO DA ROSA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
49. REPETICAO DE INDEBITO-247/2004-AQUILINO ESTEVANATO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.
50. REPETICAO DE INDEBITO-248/2004-ADRIANA CRISTINA LIMA DOS SANTOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.
51. REPETICAO DE INDEBITO-250/2004-ERMINIO ALVES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
52. REPETICAO DE INDEBITO-251/2004-PERCINEIDE ANDRADE ALECRIM e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.
53. REPETICAO DE INDEBITO-252/2004-JOSE DE BRITO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.
54. REPETICAO DE INDEBITO-253/2004-JOSE SILVA RAMOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.
55. REPETICAO DE INDEBITO-254/2004-GILDO MECHILINO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
56. REPETICAO DE INDEBITO-255/2004-SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
57. REPETICAO DE INDEBITO-258/2004-LUIZ CARLOS MOREIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.
58. REPETICAO DE INDEBITO-259/2004-ADAO CHUMAN e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
59. REPETICAO DE INDEBITO-260/2004-LUCINEI ANTONIO BALDOCHI DOBICZ e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.

60. REPETICAO DE INDEBITO-261/2004-JOSE SIMOES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
61. REPETICAO DE INDEBITO-262/2004-JONAS JOSE DOS SANTOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
62. REPETICAO DE INDEBITO-265/2004-NAIR ANTUNES KUPPER e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
63. REPETICAO DE INDEBITO-268/2004-NADIR VALERIO SIRINO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.
64. REPETICAO DE INDEBITO-269/2004-ALEXANDRE ESPEDITO DA SILVEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.
65. REPETICAO DE INDEBITO-270/2004-JOSE DAMAS DA SILVA NETO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
66. REPETICAO DE INDEBITO-271/2004-JUVENIL DOS ANJOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
67. REPETICAO DE INDEBITO-272/2004-ADAIR DE SOUZA RIBEIRO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.
68. REPETICAO DE INDEBITO-278/2004-EURIPEDES EUFRASIA DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
69. REPETICAO DE INDEBITO-279/2004-JOÃO LUIZ SOBRINHO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.
70. REPETICAO DE INDEBITO-283/2004-OSCAR ORIVAL ANDRE e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.
71. REPETICAO DE INDEBITO-284/2004-IZAIR MARCATO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
72. REPETICAO DE INDEBITO-285/2004-AUGUSTO CIRINO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.
73. REPETICAO DE INDEBITO-288/2004-ANTONIO GONCALVES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.
74. REPETICAO DE INDEBITO-289/2004-ADEMIR DOS SANTOS MENEGHINI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.
75. REPETICAO DE INDEBITO-290/2004-JOAO RODRIGUES SANTOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
76. REPETICAO DE INDEBITO-292/2004-AVENI BALECO DE LIMA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
77. REPETICAO DE INDEBITO-296/2004-LUCIMARA MIRANDA FREZ e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.
78. REPETICAO DE INDEBITO-302/2004-PEDRO FADONI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.
79. REPETICAO DE INDEBITO-303/2004-JOSÉ CANDIDO DUTRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
80. REPETICAO DE INDEBITO-308/2004-HERVALDO KUHN e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.
81. REPETICAO DE INDEBITO-311/2004-JOAO SIMONATO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
82. REPETICAO DE INDEBITO-312/2004-JAIRO FRANCISCO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
83. REPETICAO DE INDEBITO-313/2004-ADAO NICOMEDES VARGAS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.
84. REPETICAO DE INDEBITO-314/2004-AGUINALDO MARINHO SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
85. REPETICAO DE INDEBITO-319/2004-ARNALDO ANTONIO DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
86. REPETICAO DE INDEBITO-320/2004-VICENTE MARTINS FARIAS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.
87. REPETICAO DE INDEBITO-321/2004-APARECIDO MENDES DOS SANTOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.
88. REPETICAO DE INDEBITO-322/2004-ATTILIO RAYMUNDO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
89. REPETICAO DE INDEBITO-328/2004-BENEDITO SILVERIO DE MORAIS JUNIOR e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.
90. REPETICAO DE INDEBITO-329/2004-VALDELEY PERASSOLI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.
91. REPETICAO DE INDEBITO-337/2004-DAVID ROLIM BARBOSA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
92. REPETICAO DE INDEBITO-338/2004-SUELI APARECIDA DE SOUZA COELHO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
93. REPETICAO DE INDEBITO-343/2004-GUMERCINDO BELUCO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.

94. REPETICAO DE INDEBITO-344/2004-CLAUDIONIR BRUNALDI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
95. REPETICAO DE INDEBITO-345/2004-JOSE GONCALVES PEREIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
96. REPETICAO DE INDEBITO-346/2004-VANGISVALDO BISPO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
97. REPETICAO DE INDEBITO-367/2004-ILZA MADALENA DE MORAES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.
98. SUSTACAO DE PROTESTO-409/2004-AVENORTE AVÍCOLA CIANORTE LTDA x FIEL COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. WILLIAN SILVERIO CHICONATTO-.
99. EMBARGOS-470/2004-MASSA FALIDA DE ALIMENTOS DOCECIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PROCURADOR DO ESTADO DO PARANÁ-.
100. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-495/2004-JOAQUIM SABINO DA MUSIACAO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PROCURADOR DO MUNICIPIO DE CIANORTE-.
101. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-499/2004-JOAO SEVERINO DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.
102. ALVARA-216/2005-ANTÔNIO CERILO DA SILVA x ESTE JUIZO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.
103. CAUTELAR INOMINADA-312/2005-MINERACAO TAPIRACUI LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CESAR AUGUSTO PRAXEDES -.
104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001473-17.2005.8.16.0069-CAZARIN & SOUZA LTDA x MARIA APARECIDA CARDOSO & CIA LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.
105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-361/2005-NIVALDO KUHL x HENRIQUE DE JESUS BRITO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA-.
106. COBRANÇA-424/2005-INEZ DE LURDES MACHADO SANTANA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
107. COBRANÇA-475/2005-RITA DE CASSIA TRAVASSOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.
108. COBRANÇA-487/2005-CLEIDE CELIA BRUGNARI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-511/2005-OLMIRO GOMES DE LUCENA x LUIZ COSTA DE ABREU-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.
110. ORDINÁRIA-551/2005-NAIR APARECIDA CARDOSO ARICINI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.
111. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-707/2005-JOSE LUIZ DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PROCURADOR DO MUNICIPIO DE CIANORTE-.
112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-46/2006-MELO & GRISOTTO LTDA x SATURNINO DISNEY RECHE ME-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY -.
113. EMBARGOS DO DEVEDOR-91/2006-NAIR DALMA CHOSTAQUE x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PROCURADOR DO MUNICIPIO DE CIANORTE-.
114. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-122/2006-MARA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.
115. EMBARGOS DO DEVEDOR-152/2006-LANZA E LINS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PROCURADOR DO MUNICIPIO DE CIANORTE-.
116. COBRANÇA-163/2006-MARIA FÁTIMA MANFRÉ x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.
117. COBRANÇA-166/2006-ANTONIO CARLOS FULGENCIO x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
118. COBRANÇA-167/2006-PAULO FAIZER x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.
119. ANULATÓRIA-177/2006-ROZILENE ARDENGHI SOUTO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI -.
120. COBRANCA C/RECLAM.TRABALHISTA-0003689-14.2006.8.16.0069-ESPÓLIO DE JOÃO BALANI SOBRINHO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.
121. COBRANCA C/RECLAM.TRABALHISTA-515/2006-ANTONIO APARECIDO FERRARI x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.
122. COBRANÇA-640/2006-COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA x TANIA REGINA BULLA PERES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.
123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-741/2006-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x MENEGUIN & MENEGUIN LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.
124. ARROLAMENTO-809/2006-LURDES CARDOSO PUPIN e outros x CRESCENCIO PUPIM-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.
125. ALVARA-821/2006-EDNA MARIA GODOY x ESTE JUIZO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.
126. COBRANÇA-959/2006-ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA x WORKUSA RECURSOS HUMANOS LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.
127. EMBARGOS DO DEVEDOR-1033/2006-FRANCISCA ALEXANDRINA DA CONCEICAO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PROCURADOR DO MUNICIPIO DE CIANORTE-.
128. DESAPROPRIACAO-1037/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x MARIA ROSA DE JESUS-Devolver os autos em cartório, no prazo

de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.
129. COBRANCA C/RECLAM.TRABALHISTA-1085/2006-ESPOLIO DE CLEUZA RAMOS COUTO x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.
130. ABETURA DE INVENTÁRIO-139/2007-JOSE APARECIDO MARTINS DE SOUZA e outros x JONAS MARTINS DE SOUZA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. TATIANY DOS SANTOS-.
131. ORDINÁRIA-151/2007-MARTA MARQUES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.
132. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-164/2007-ECAD-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIB. x RÁDIO PORTA VOZ DE CIANORTE LTDA - ME-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.
133. PEDIDO DE FALÊNCIA-203/2007-VICUNHA TÊXTIL S/A x MASSA FALIDA DE CONFECCOES DEONG LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALISSON SANCHES DE ALENCAR-.
134. REPETICAO DE INDEBITO-285/2007-LUCILENE GOMES DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE INDIANOPOLIS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.
135. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-504/2007-AMAFIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x FAZENDA NACIONAL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.
136. COBRANÇA-600/2007-JOÃO MARIA DOS REGOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.
137. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-604/2007-BATAGLINI, BATAGLINI & CIA LTDA x CONNECT IND.E COM.DE MATERIAL ELETRONICO LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.
138. EXECUÇAO PROVISORIA DE SENTENÇA-616/2007-ADRIANO GUILHERME CARLOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.
139. MONITÓRIA-626/2007-SPAGOLLA & B.SILVA LTDA x WILLIANS HOSSEM ABUCARMA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY -.
140. COBRANCA C/RECLAM.TRABALHISTA-631/2007-OSVALDO TARELHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.
141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-741/2007-L.C. COBRANCAS LTDA - ME x MARIA SALETE ZANZIN MARTINS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.
142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-753/2007-CAMBIO FACTORING LTDA x PLASTPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.
143. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-761/2007-VITOR HUGO RAMOS MACHADO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.
144. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-815/2007-ANTONIO JACINTO DOS SANTOS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.
145. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-890/2007-ALVITA ALVES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.
146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-936/2007-BANCO BRADESCO S/A x WALDEMAR ALVES DA SILVA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. WALTER GONÇALVES-.
147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-40/2008-JÚLIO CÉSAR ANGELINI x RODRIGO FERNANDO DE OLIVEIRA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HERON ANDERSON -.
148. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-48/2008-RENORTE REC. PECAS AUTOS CIANORTE LTDA ME x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.
149. ARROLAMENTO-169/2008-D. A. N. e outros x E. D. J. A. N. e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DEOLINDO ANTONIO NOVO-.
150. MONITÓRIA-173/2008-MARCOS ROBERTO RUIZ GUIMARAES x EDSON ALVES DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS -.
151. MONITÓRIA-174/2008-MARCOS ROBERTO RUIZ GUIMARAES x JOÃO BATISTA DE ALCÂNTARA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS -.
152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-179/2008-MARCOS ROBERTO RUIZ GUIMARAES x JOÃO BATISTA DE ALCÂNTARA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS -.
153. EMBARGOS À EXECUÇÃO-184/2008-FAZENDA NACIONAL x VALMIR DE SOUZA DANTAS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. VALMIR DE SOUZA DANTAS-.
154. ABETURA DE INVENTÁRIO-210/2008-AMALIA MILANI FREITAS e outros x ANA BATALINI MILANI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.
155. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0003989-05.2008.8.16.0069-PEDRO CUCERAVAI e outro x MUNICÍPIO DE JAPURÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HERON ANDERSON -.
156. EMBARGOS DO DEVEDOR-307/2008-JOÃO BATISTA DE ALCÂNTARA x MARCOS ROBERTO RUIZ GUIMARAES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS -.
157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-630/2008-CISCENOP-CONS.PUBL.INTERM.SAUDE DO CENTRO NOR.PR x HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARIA FÁTIMA DA SILVA NOVO OAB/PR 34987-.
158. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004039-31.2008.8.16.0069-ANSELMO SCUSCIATTO x MARTA TEREZINHA CORREA FARIA JASKOWIAK-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.
159. EMBARGOS À EXECUÇÃO-738/2008-L.L.T. EVENTOS E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARIA JIMENA NEME ICART-.
160. INVENTÁRIO-765/2008-DALILO MAYER e outros x ESPOLIO DE IRENE MADALENA MAYER-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HUMBERTO FERRARI JÚNIOR-.
161. EMBARGOS À EXECUÇÃO-783/2008-BRADESCO SEGUROS S/A x MARILSA ANTUNES VACARO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.
162. EMBARGOS À EXECUÇÃO-791/2008-WALTEIR ROSA SOBRINHO x IVO BERNADINELLE RIBEIRO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação,

os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.
163. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004026-32.2008.8.16.0069-MASSA FALIDA DE MALHARIA MARCUS LTDA x FAZENDA NACIONAL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ -.
164. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1046/2008-JOÃO CARLOS CUNHA x FAZENDA NACIONAL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.
165. ANULATÓRIA-1089/2008-EDNA OLIVEIRA CRAVEIRO - ME x COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.
166. DESPEJO-213/2009-JEFERSON ERICHESEN REGIS x APARECIDA ALVES DE LIMA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA-.
167. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0004164-62.2009.8.16.0069-MASSA FALIDA DE MALHARIA MARCUS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ -.
168. BUSCA E APREENSÃO-316/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x AMANDA MARTINS DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES-.
169. MONITÓRIA-457/2009-ANGELA LOPES DA SILVA SOUZA & CIA LTDA ME e outro x LEILA APARECIDA DE GODOI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ -.
170. RESCISÃO DE CONTRATO-557/2009-CÉLIA APARECIDA DAMAZIO DA CRUZ x EDSON LUIS DOS SANTOS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.
171. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -572/2009-LUCAS HENRIQUE GOMES x MIGUEL ANGELO CASTRO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. GUSTAVO HENRIQUE RANIERI-.
172. DESPEJO-616/2009-JORGE LUIZ ALMEIDA SANTOS x MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY -.
173. ABETURA DE INVENTÁRIO-743/2009-HELDA SCHUINDT DA SILVA e outros x JOSE CANDIDO DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.
174. EMBARGOS DE TERCEIRO-758/2009-VANTUIR CARLOS DA SILVA x EDITH DA CRUZ OLIVEIRA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.
175. BUSCA E APREENSÃO-0004294-52.2009.8.16.0069-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A x MORFAPI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.
176. COBRANÇA-840/2009-ADAO JOSE BERNARDINO x CARLA ANDREA PERONDI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.
177. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004323-05.2009.8.16.0069-J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA x LUIZ DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.
178. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-956/2009-BANCO BRADESCO S/A x OCTAVIO MONTANUCI JOALHERIA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
179. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004257-25.2009.8.16.0069-HELENA DENEKA x COMERCIO DE CALCADOS SPIRANDELLI LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR-.
180. EXECUÇAO PROVISORIA DE SENTENÇA-1026/2009-VITOR HUGO RAMOS MACHADO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.
181. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004050-26.2009.8.16.0069-FRANCISCO CASCARDO NETO x IMPACTO MONITORAMENTO 24 HS LTDA ME-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FRANCISCO CASCARDO NETO -.
182. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1193/2009-ANTONIO JACINTO DOS SANTOS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.
183. EXECUÇAO PROVISORIA DE SENTENÇA-1273/2009-NOELI ALVES DE OLIVEIRA MOURA x HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CESAR AUGUSTO PRAXEDES -.
184. REVISÃO DE CONTRATO-1502/2009-PAULA DE SOUZA e outro x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ ORTIZ-.
185. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1554/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x DELCIDES ANDERSON-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.
186. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000018-41.2010.8.16.0069-MICHEL BARRETO DA SILVA x ALONIR NABHAN-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HERON ANDERSON -.
187. ABETURA DE INVENTÁRIO-0000176-96.2010.8.16.0069-ELIZABETE ALARCON DE CARVALHO e outros x ESPOLIO DE LUIS MAXIMO DE CARVALHO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PAULO CÉSAR BRAGA FERNANDES -.
188. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000275-66.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x EVANDRO DONIZETE GAIOTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. WALTER GONÇALVES-.
189. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000813-47.2010.8.16.0069-ETIKNORTE IND E COM DE ETIQ E ACESS DO VEST LTDA x VALTER LUIZ TUNIN e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.
190. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001194-55.2010.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.
191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001296-77.2010.8.16.0069-EZEQUIAS ELPIDIO DOS SANTOS x ODAIR JOSE DE ARAÚJO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ -.
192. MONITÓRIA-0001299-32.2010.8.16.0069-LUIZ CARLOS DE SOUZA x DONIZETH HERRAN FERNANDES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.
193. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001418-90.2010.8.16.0069-ARIOVALDO GALETTI x HSBC BANK BRASIL S.A.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PERITO: JAIR DEVANIR ERCOLES-.
194. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001722-89.2010.8.16.0069-ADEMAR REIS FERREIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI-.
195. USUCAPIAO-0001812-97.2010.8.16.0069-GENI MOREIRA DOS SANTOS x ALCIDES BERNARDES DE SOUZA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JAIRO MAZIN. 11.282-.
196. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002496-22.2010.8.16.0069-KI-VALE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA x DISTRIBUIDORA DE CARNES LETÍCIA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOAO LIBERATI JUNIOR-.

197. PREVIDENCIÁRIA-0002913-72.2010.8.16.0069-MARCELINA PAULINA QUEIROZ FRUCHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE -.
198. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004199-85.2010.8.16.0069-ALFONSO FELIZARI LEITE x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
199. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004705-61.2010.8.16.0069-VALTER REIS DA SILVA x REGINALDO EPIFÂNIO DE SOUZA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ -.
200. PREVIDENCIÁRIA-0005130-88.2010.8.16.0069-ANTONIO BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE -.
201. MONITÓRIA-0005148-12.2010.8.16.0069-SPAGOLLA & B. SILVA LTDA x JOÃO APARECIDO GARCIA FILHO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY -.
202. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005157-71.2010.8.16.0069-ÂNGELO MÁRCIO CALIXTO ME x ATIRUTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
203. RESSARCIMENTO-0005593-30.2010.8.16.0069-INÊS TORRES GALINDO NAVES x DEPÓSITO FERRARETO LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.
204. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005597-67.2010.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.
205. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005839-26.2010.8.16.0069-ALTIMAR PASIN DE GODOY x MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY -.
206. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005841-93.2010.8.16.0069-ALTIMAR PASIN DE GODOY x MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY -.
207. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0005898-14.2010.8.16.0069-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ x CORTEZ & MASSAMBANI LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.
208. INVENTÁRIO-0005927-64.2010.8.16.0069-FERNANDO YUZOU TAKASSE x ESPÓLIO DE DOMINGOS MAIORANI e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
209. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0006231-63.2010.8.16.0069-AVENORTE - AVÍCOLA CIANORTE LTDA x FAZENDA NACIONAL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.
210. INTERDIÇÃO-0007886-70.2010.8.16.0069-PAULO GIROTO x INÊS GIROTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ ALBERTO SIQUEIRA. 8.560-.
211. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000700-59.2011.8.16.0069-JOSÉ ANTÔNIO LAGUILO e outro x COMPANHIA PARANAENSE ENERGIA COPEL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.
212. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001229-78.2011.8.16.0069-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO CIANORTE MODA SHOPPING x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES FMC LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. REGIANE CRISTINA LIMA FARINA-.
213. ARROLAMENTO DE BENS-0001277-37.2011.8.16.0069-LUZINETE MARÇON BALANI e outros x ESPÓLIO DE JOÃO BALANI SOBRINHO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.
214. INTERDITO PROIBITÓRIO-0001547-61.2011.8.16.0069-WILSON TAKAYOSHI ITO x LUIZ YUJI OHI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
215. ABETURA DE INVENTÁRIO-0001568-37.2011.8.16.0069-ANA DE JESUS GONÇALVES PEREIRA x ESPÓLIO DE JOSÉ SEBASTIÃO PEREIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.
216. ALVARÁ JUDICIAL-0001675-81.2011.8.16.0069-JOSEFA LOPES SITTA PROCIDÔNIO e outros x ESTE JUIZO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. GUILHERME HENRIQUE HAMADA-PROC. DO ESTADO-.
217. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001695-72.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A e outro x ÓTICA E RELOJOARIA NOVA AVENIDA LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DANILO TITTATO CORRALES-.
218. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0001701-79.2011.8.16.0069-ODAIR HENRIQUE LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.
219. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001732-02.2011.8.16.0069-ALESSANDRA REGINA JANES e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
220. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001735-54.2011.8.16.0069-JOSÉ DONIZETE PEREIRA e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
221. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001745-98.2011.8.16.0069-ALESSANDRO JANES e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
222. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001848-08.2011.8.16.0069-JOSIANE OLIVEIRA DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
223. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001856-82.2011.8.16.0069-ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
224. ORDINÁRIA-0001886-20.2011.8.16.0069-ANA DE FÁTIMA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.
225. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001956-37.2011.8.16.0069-ERICSSON DIÓGENES MACHADO x BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.
226. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001957-22.2011.8.16.0069-DENILSON LAZARO MONTANUCI x BRASIL TELECOM S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.
227. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002145-15.2011.8.16.0069-JOSÉ FERREIRA ROCHA x WILSON MORETI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.
228. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002244-82.2011.8.16.0069-JOSÉ FÁTIMO BESSANI e outro x GEREMIAS PEREIRA DE SOUZA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALISSON SANCHES DE ALENCAR-.
229. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002370-35.2011.8.16.0069-VITÓRIA LÚCIA GALHARDONE x MÁRCIO LOURENÇO DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.
230. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO-0002380-79.2011.8.16.0069-GABRIELLE GIOVANA BARBOSA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.

231. ABETURA DE INVENTÁRIO-0002603-32.2011.8.16.0069-DAYANA ROSANA DA CONCEIÇÃO e outro x ESPÓLIO DE ALAN GILBERTO DA CONCEIÇÃO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDRÉ ESCAME BRANDANI-.

232. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003006-98.2011.8.16.0069-MACKLIFE CONFECÇÕES LTDA x BLUE BAY COMERCIAL LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

233. MONITÓRIA-0003294-46.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WILLIAN BONIFÁCIO RIBEIRO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALISSON SANCHES DE ALENCAR-.

234. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003347-27.2011.8.16.0069-ADILSON APARECIDO BABOLIN JARDIM e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

235. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003350-79.2011.8.16.0069-ADMIR ORTIZ GONSALES e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

236. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003353-34.2011.8.16.0069-ANTONIO DOMENEGUETE e outros x BANCO PANAMERICANO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

237. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003365-48.2011.8.16.0069-ALEX SANDRO GIMENES e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

238. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003371-55.2011.8.16.0069-BEATRIZ LUCIENE DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

239. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003373-25.2011.8.16.0069-ALEXANDRE VIEIRA DE SOUZA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

240. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003374-10.2011.8.16.0069-ADILSON LEANDRO VIANA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

241. INVENTÁRIO-0003552-56.2011.8.16.0069-ROSEMARI BRUNELI NEVES x ESPÓLIO DE MARCO AURELIO GIL CARNEIRO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ CARNEIRO BASÍLIO SOBRINHO-.

242. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003656-48.2011.8.16.0069-POLIZEL & MENDES ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA x FHISA - FUNDAÇÃO HOSPITALAR INTERMUNICIPAL DE SAÚDE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS-.

243. INDENIZAÇÃO-0003672-02.2011.8.16.0069-WELLINGTON XAVIER DE MENDONÇA x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR-.

244. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -0003674-69.2011.8.16.0069-SERGIO APARECIDO DE ALCANTARA x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR-.

245. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -0003675-54.2011.8.16.0069-ELIANE CASASSA NOGUEIRA x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR-.

246. INDENIZAÇÃO-0003676-39.2011.8.16.0069-ROSANGELA NUNES DA SILVA x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR-.

247. INDENIZAÇÃO-0003677-24.2011.8.16.0069-MARLI MORBECK CANTON x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR-.

248. INDENIZAÇÃO-0003678-09.2011.8.16.0069-CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR-.

249. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -0003679-91.2011.8.16.0069-BENEDITO BRITO SOARES x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR-.

250. MONITÓRIA-0004107-73.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOÃO MURILO DE OLIVEIRA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANGELO PORCEL RENON -.

251. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004242-85.2011.8.16.0069-AVENORTE - AVÍCOLA CIANORTE LTDA x IDEAL SUCOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON -.

252. ABETURA DE INVENTÁRIO-0004338-03.2011.8.16.0069-CLEONICE GONÇALVES LUCAS e outros x ESPÓLIO DE OSVALDO LUCAS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

253. ALVARÁ JUDICIAL-0004343-25.2011.8.16.0069-CLEONICE GONÇALVES LUCAS e outros x ESTE JUIZO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

254. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0004373-60.2011.8.16.0069-IRENE GONÇALVES DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE -.

255. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004859-45.2011.8.16.0069-ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO x RODRIGOS APARECIDO MANZINI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.

256. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005062-07.2011.8.16.0069-JONAS ROCHA MATIAS e outros x BANCO BMG S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

257. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005065-59.2011.8.16.0069-OSVALDO CORREIA DA SILVA NETO e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

258. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005066-44.2011.8.16.0069-CLAUDEMIR CASSULA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

259. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005072-51.2011.8.16.0069-DECIO DIAS CORREIA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

260. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005084-65.2011.8.16.0069-AUGUSTA VALENTINA MACEDO e outros x FINASA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

261. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005085-50.2011.8.16.0069-LUIZ ALBERTO MIRANDA e outros x FINASA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

262. DESPEJO-0005282-05.2011.8.16.0069-SEBASTIÃO EVANGELISTA x MARIA MIOLA ANTONIASSI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA - PR 33.808-.

263. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005322-84.2011.8.16.0069-ADRIANA ARAUJO DOS SANTOS e outros x BANCO FIAT S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
264. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005324-54.2011.8.16.0069-ANTÔNIO BELIZARIO e outros x BANCO FIAT S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
265. DESPEJO-0005424-09.2011.8.16.0069-ROSA LICI LUCHETTI MAIDL e outro x VALTER BENEDITO RODRIGUES e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HUMBERTO FERRARI JÚNIOR-.
266. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006085-85.2011.8.16.0069-EUGENIO RIBEIRO DE SOUZA e outros x BANCO BNL DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
267. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006089-25.2011.8.16.0069-CLEITON DOS SANTOS GONÇALVES e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
268. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006091-92.2011.8.16.0069-AGNALDO ROCCO e outros x BANCO FINAUSTRIA S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
269. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006095-32.2011.8.16.0069-ARILDO DE PAULA OLIVEIRA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
270. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006099-69.2011.8.16.0069-ALEXSANDRO BEBIANO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
271. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006101-39.2011.8.16.0069-ANA MARIA DA SILVA ARAÚJO e outros x BANCO PANAMERICANO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
272. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006102-24.2011.8.16.0069-ADRIANO APARECIDO SILVEIRA e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
273. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006106-61.2011.8.16.0069-MEYRE DALVA GIANCHINI x BANCO RENAULT S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
274. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006113-53.2011.8.16.0069-SIMONE BONHOTI e outro x CONTINENTAL BANCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
275. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006115-23.2011.8.16.0069-ADILSON LEANDRO VIANA e outros x OMNI FINANCEIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
276. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006122-15.2011.8.16.0069-ADEVAR FLORES FERNANDES e outros x OMNI FINANCEIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
277. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006123-97.2011.8.16.0069-ANA MARIA VIEIRA DA SILVA e outros x CONTINENTAL BANCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
278. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006590-76.2011.8.16.0069-DORIVAL ALVES DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
279. MONITÓRIA-0006766-55.2011.8.16.0069-PAULO SÉRGIO CONSOLARO x J.P. BENDER NETTO & CIA LTDA -Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.
280. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0007045-41.2011.8.16.0069-JOSÉ LEOPOLDO BINDER x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ PENTO NETO -.
281. ARROLAMENTO DE BENS-0007065-32.2011.8.16.0069-TERESA VIEIRA VELOSO MECHILINO e outros x ESPÓLIO DE EUCLIDES VIEIRA VELOSO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.
282. ALVARÁ JUDICIAL-0007068-84.2011.8.16.0069-TERESA VIEIRA VELOSO MECHILINO e outros x ESTE JUIZO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.
283. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007869-97.2011.8.16.0069-ISAQUE GOMES RISSAN x ARTUR MOLINARI NETO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ISAQUE GOMES RISSAN-.
284. ARROLAMENTO DE BENS-0007943-54.2011.8.16.0069-GENY IZABEL DE AZEVEDO KUHN e outros x ESPÓLIO DE ODEMIR KUHN-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.
285. ALVARÁ JUDICIAL-0007944-39.2011.8.16.0069-GENY IZABEL DE AZEVEDO KUHN e outros x ESTE JUIZO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.
286. PREVIDENCIÁRIA-0007973-89.2011.8.16.0069-MARIA LOURDES SENA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.
287. INDENIZAÇÃO-0008532-46.2011.8.16.0069-FRANCISCO MARINHO BEZERRA x MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
288. CONCESSÓRIA DE PENSÃO POR MORTE-0009003-62.2011.8.16.0069-EVA BARRIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.
289. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0009313-68.2011.8.16.0069-UILSON MOTA MATIELLO x ARAMEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.
290. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009344-88.2011.8.16.0069-VALDECIR ESTEVES DA SILVA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
291. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009346-58.2011.8.16.0069-ED CARLOS DOS SANTOS e outros x BANCO BMC S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
292. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009348-28.2011.8.16.0069-MORAIS E PEDROSO LTDA e outros x BANCO BMC S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
293. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009349-13.2011.8.16.0069-IDAMAZIO SILVA PEREIRA e outros x BANCO BMC S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
294. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009350-95.2011.8.16.0069-CLEBER RODRIGO SANTI BAGGIO e outros x BANCO BMG S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
295. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009352-65.2011.8.16.0069-ALTAIR NUNES DE MORAES e outros x BANCO GMAC S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
296. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009354-35.2011.8.16.0069-JOSE RICARDO x PARANÁ BANCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

297. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009364-79.2011.8.16.0069-CLEBER LUCIANO GUIRAU e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
298. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009365-64.2011.8.16.0069-MARLENE APARECIDA LOT e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
299. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009366-49.2011.8.16.0069-ADRIANO BRAMBILA e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
300. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009367-34.2011.8.16.0069-ALCIDES RIBEIRO e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
301. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009368-19.2011.8.16.0069-ADEMIR CARDOSO MELSI e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
302. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009371-71.2011.8.16.0069-CLAUDEMIR CASSULA e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
303. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009372-56.2011.8.16.0069-ALENILDA BARBOSA e outros x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
304. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009374-26.2011.8.16.0069-OSMAR BATISTA SAN e outros x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
305. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009376-93.2011.8.16.0069-ADRIANA FERREIRA DIAS e outros x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
306. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009379-48.2011.8.16.0069-INACIO RODRIGUES MOTA e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
307. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009381-18.2011.8.16.0069-ALUISIO DE FRANÇA CHAVES JUNIOR e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
308. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009384-70.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS DA COSTA e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
309. BUSCA E APREENSÃO-0000849-21.2012.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DEBORA CRISTINA TREVISAN-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JORGE LUIS RODRIGUES -.
310. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000879-56.2012.8.16.0069-UBIRAJARA ANTONIO RIBEIRO ROSA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
311. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000880-41.2012.8.16.0069-WASHINTON LARA PINTO e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
312. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000881-26.2012.8.16.0069-CLAUDINEI BRAVO SERRALVO e outros x OMNI FINANCEIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.
313. MONITÓRIA-0001205-16.2012.8.16.0069-VANDERLEI FIORINI x JOSÉ ALVES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.
314. DECLARATÓRIA-0001338-58.2012.8.16.0069-SLAVIK EMBALAGENS DE PLÁSTICOS LTDA x PALOPLAST INDÚSTRIA DE DERIVADOS PLÁSTICOS LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR -.
315. MONITÓRIA-0001413-97.2012.8.16.0069-IDEAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP x JORGE LUIZ ALMEIDA SANTOS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HERON ANDERSON -.
316. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001705-82.2012.8.16.0069-SIRDILEI CARDOSO FERNANDES x BANCO INVESTICRED UNIBANCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.
317. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0001783-76.2012.8.16.0069-MARIA LUCIA CROCHAT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.
318. USUCAPIAO-0001936-12.2012.8.16.0069-MARIA RODRIGUES DOS SANTOS CALADO e outro x ESPÓLIO DE AUGUSTA MARIA OLIMPIA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ -.
319. EXECUÇÃO FISCAL-179/1997-CONS.REG.DE ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA-CREAA x ENCOTECNICA ENG.CONSTR. LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. GISELI VALEZI RAYMUNDO-.
320. EXECUÇÃO FISCAL-487/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x LANZA E LINS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO DE ABREU PITONI -.
321. EXECUÇÃO FISCAL-86/2004-FAZENDA NACIONAL x MASSA FALIDA DE MALHARIA MARCUS LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
322. EXECUÇÃO FISCAL-134/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CARLOS SILAS DE ANDRADE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO.5.761-.
323. EXECUÇÃO FISCAL-14/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE CEVANE ALIMENTOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.
324. EXECUÇÃO FISCAL-1262/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x M.G.S. CONFECCOES LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.
325. EXECUÇÃO FISCAL-130/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE CONFECCOES DEONG LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
326. EXECUÇÃO FISCAL-9/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x B D VEST CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
327. EXECUÇÃO FISCAL-31/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x B D VEST CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
328. EXECUÇÃO FISCAL-66/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x B D VEST CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
329. EXECUÇÃO FISCAL-67/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x B D VEST CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
330. EXECUÇÃO FISCAL-68/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x B D VEST CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação

desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
331. EXECUÇÃO FISCAL-708/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x SEBASTIAO PAULO DE AZEVEDO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.
332. EXECUÇÃO FISCAL-0001118-31.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CORTEZ & MASSAMBANI LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.
333. EXECUÇÃO FISCAL-0005229-58.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x B D VEST CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
334. EXECUÇÃO FISCAL-0005230-43.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x B D VEST CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
335. EXECUÇÃO FISCAL-0005507-59.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x B D VEST CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
336. EXECUÇÃO FISCAL-0005509-29.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x B D VEST CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
337. EXECUÇÃO FISCAL-0005510-14.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x B D VEST CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
338. EXECUÇÃO FISCAL-0008345-72.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x B.D. VEST CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
339. EXECUÇÃO FISCAL-0000318-66.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x B D VEST CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
340. EXECUÇÃO FISCAL-0000319-51.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x B D VEST CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
341. EXECUÇÃO FISCAL-0000320-36.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x B D VEST CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
342. EXECUÇÃO FISCAL-0002554-88.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x B D VEST CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
343. EXECUÇÃO FISCAL-0002555-73.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x B D VEST CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
344. EXECUÇÃO FISCAL-0002556-58.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x B D VEST CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
345. EXECUÇÃO FISCAL-0002558-28.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x B D VEST CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
346. EXECUÇÃO FISCAL-0004028-94.2011.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x MARCIO DINIZ FANCELLI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.
347. EXECUÇÃO FISCAL-0007887-21.2011.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x B.D. VEST CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.
348. EXECUÇÃO FISCAL-0008440-68.2011.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x FRANCISCO PEREIRA PASSOS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.
349. EXECUÇÃO FISCAL-0009215-83.2011.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x AMENDONORTE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HENRIQUE BUENO DA GRAÇA-.
350. EXECUÇÃO FISCAL-0001250-20.2012.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x CONSTRUTORA NOVO LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DEOLINDO ANTONIO NOVO-.
351. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009579-55.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUD. MARINGÁ-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x VALTER GONÇALVES BESSANI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RICARDO GOMES GODOY-.

Cianorte, 10 de JUNHO de 2013.

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇAO Nº 44 /2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO 0003 000237/1996
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0034 001592/2012
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUI 0032 001238/2012
ALESSANDRO ALVES LEME 0010 000694/2009
0011 000702/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0009 000069/2009
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0010 000694/2009
ALEXSANDER APARECIDO GONÇ 0008 000042/2009
ANA CECILIA DOS SANTOS SI 0005 000141/2003
ANA LARISSA NEVES 0010 000694/2009
0011 000702/2009
ANA LUCIA FRANCA 0026 000708/2012
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0014 003101/2010
0021 001932/2011
0022 000138/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0036 002201/2012
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0001 000596/1995
ANTONIO LEAL DO MONTE 0004 000135/1999
0014 003101/2010
0025 000409/2012
ANTONIO MARTINI NETO 0001 000596/1995
0003 000237/1996
BEATRIZ FONSECA DONATO 0027 000861/2012
BENEDICTO JOSE RIBEIRO 0002 000053/1996
CARINA MARINI 0038 002402/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0015 003635/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0015 003635/2010
CRISTIANE DI MARCO FERREI 0034 001592/2012
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0010 000694/2009
DANILO ANDRIGO ROCCO 0014 003101/2010
0021 001932/2011
0032 001238/2012
0033 001367/2012
0034 001592/2012
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0028 000900/2012
0035 001618/2012
0037 002309/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0037 002309/2012
EDUARDO FERNANDO GOUVÊA D 0029 001115/2012
ELI DOS SANTOS 0019 000668/2011

ELISA DE CARVALHO 0033 001367/2012
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0002 000053/1996
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0023 000339/2012
FABIANA GRASSO FERREIRA 0005 000141/2003
FABRICIO SANTOS MUZEL DE 0010 000694/2009
0011 000702/2009
FERNANDO CHAGAS 0006 000190/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0033 001367/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0010 000694/2009
0011 000702/2009
GILBERTO NARDI FONSECA 0002 000053/1996
GLAUCO IWERSEN 0027 000861/2012
HUGO FRANCISCO GOMES 0027 000861/2012
IDIANNE ALVE PIRES DE OLI 0006 000190/2007
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0008 000042/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0027 000861/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0019 000668/2011
JOAO CARLOS PERES 0002 000053/1996
JOAQUIM JONAS SORNAS 0007 000306/2007
0013 000419/2010
0025 000409/2012
JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 0032 001238/2012
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0023 000339/2012
JOYCE DA SILVA BROTO 0021 001932/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0036 002201/2012
JULIO CESAR GOULART LANES 0032 001238/2012
0038 002402/2012
KAUANA VIEIRA DA ROSA KAL 0010 000694/2009
0011 000702/2009
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0029 001115/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 000306/2007
LOA VIEIRA RAMALHO 0010 000694/2009
0011 000702/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0015 003635/2010
LUCIANA LUPI ALVES 0026 000708/2012
LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0038 002402/2012
LUIZ CARLOS ANGELI 0015 003635/2010
0027 000861/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 000135/1999
0035 001618/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0023 000339/2012
MANUEL FERREIRA DA COSTA 0007 000306/2007
MARCELO RAYES 0034 001592/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0009 000069/2009
MARCIO GOBBO COSTA 0005 000141/2003
MARCO ANTONIO MICHNA 0010 000694/2009
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0015 003635/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0015 003635/2010
0027 000861/2012
MARIO ROCHA FILHO 0006 000190/2007
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0010 000694/2009
0011 000702/2009
MAURICIO MELO LUIZE 0005 000141/2003
MAURO CONTRERAS 0005 000141/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 000861/2012
MOIRA MARCELINO DIAS 0016 000019/2011
0030 001116/2012
0036 002201/2012
NILZA A SACOMAN BAUMANN D 0010 000694/2009
0011 000702/2009
NILZA APARECIDA SACOMAN 0003 000237/1996
PRISCILA FERREIRA BLANC 0010 000694/2009
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0010 000694/2009
0011 000702/2009
RENATA MOÇO 0018 000394/2011
RICARDO RAMIRES 0006 000190/2007
RODRIGO PESENTE 0020 001568/2011
ROGERIO APARECIDO SALES 0033 001367/2012
RONY MARCOS DE LIMA 0005 000141/2003
ROSEMEIRE DA SILVA PEREIR 0003 000237/1996
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0004 000135/1999
0022 000138/2012
SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO 0007 000306/2007
SILVIA FATIMA SOARES 0011 000702/2009
SILVIO LUIZ JANUARIO 0027 000861/2012
SONIA MARIA DE MENEZES 0013 000419/2010
0020 001568/2011
SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0024 000386/2012
0031 001150/2012
TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0010 000694/2009
0011 000702/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0023 000339/2012
THAIS BAZZANEZE 0010 000694/2009
0011 000702/2009
THIAGO CONTE LOFREDO TEDE 0023 000339/2012
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0021 001932/2011
WILSON JOSE DE FREITAS 0001 000596/1995
0003 000237/1996
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0012 000715/2009
0017 000196/2011
0023 000339/2012
samir squeff neto 0032 001238/2012

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO T.EXTRAJUD.-596/1995-JOSE APARECIDO CARLUCCI e outros x BANCO BRADESCO S/A.- "-1) Defiro a conversão do arresto de fls.102 (Parte ideal correspondente à 50% (cinquenta por cento) de 1/11 (um onze avos) da nua propriedade encravada na área de terras rural medindo 555.027,00m2, constantes de partes dos lotes 194 e 195 e lote 196, situado na gleba 01, Colônia Governador Lupion, município de Itaguajé, desta Comarca, o qual está dentro das divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 6555, do C.R.I. desta Comarca.) em penhora. Intime-se o devedor através de seu advogado para que, querendo, apresente impugnação em 15 dias.-" -Advs. ANTONIO CARLOS MENEGASSI, ANTONIO MARTINI NETO e WILSON JOSE DE FREITAS-.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO T.EXTRAJUD.-0000041-66.1996.8.16.0072-SANTO BISPO DE OLIVEIRA e outro x BENEDICTO JOSE RIBEIRO-"-Decisão em Embargo s de Declaração em resumo: ... Isso posto, julgo extinto o processo, com fulcro no art.267, III e VI, do CPC. Custas e honorários advocatícios nos termos da sentença, fls.276, penúltimo parágrafo (a qual foi mantida pelo e.Tribunal de Justiça).-" - Advs. GILBERTO NARDI FONSECA, JOAO CARLOS PERES, BENEDICTO JOSE RIBEIRO e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-237/1996-BANCO BRADESCO S/ A. x LATICINIOS TARABAI LTDA. e outros- "-Procedi à tentativa de bloqueio de veículos automotores de propriedade dos executados, via Sistema RENAJUD, sendo que foram localizados vários veículos, e somente um deles não possui restrições, entretanto, trata-se de veículo ano 1982, isto é com mais de 30 anos de uso. 2) Assim, intime-se o exequente quanto ao resultado acima, bem como para que pleiteie o que for do seu interesse, no prazo de 10 (DEZ) Ddias. -Advs. ANTONIO MARTINI NETO, WILSON JOSE DE FREITAS, NILZA APARECIDA SACOMAN, ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO e ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-135/1999-BANCO DO BRASIL S/ A. x MARCOS ANTONIO HIPOLITO e outros- Intime-se o exequente para dar andamento ao feito -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, SEBASTIAO PEREIRA ROCHA e ANTONIO LEAL DO MONTE-.

5. DECLARATÓRIA-141/2003-ARNALDO BENTO DE ALMEIDA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PR.- DETRAN e outro-"-...Diante de petição trazida aos autos em fls.280, onde o autor se manifesta expressamente quanto à concordância com os cálculos trazidos pelo impugnante, não há mais que se discutir acerca da matéria. Uma vez que restou clara a intenção das partes em não mais questionar valores, demonstrando, inclusive, a parte autora, sua anuência em relação ao montante apresentado pelo impugnante, outro meio eficaz não há que a homologação do cálculo apresentado às fls.273/274. Eu posto isso, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte ré às fls.273/274. Expeça-se ofício requisitório, no valor de 50% para cada ente.-" -Advs. MAURO CONTRERAS, RONY MARCOS DE LIMA, MARCIO GOBBO COSTA, MAURICIO MELO LUIZE, ANA CECILIA DOS SANTOS SIMOES e FABIANA GRASSO FERREIRA-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-190/2007-MARCELO FERNANDO CONSALTER DE MELLO e outro x JAIRTON GOMES DA COSTA-"-1)... procedi à tentativa de penhora on-line, via Sistema BACENJUD, o qual restou negativo. 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação d ebens... 3) Sem prejuízo, poderão as partes pleitear o que for de seu interesse, especialmente no tocante às cédulas hipotecárias emitidas em favor do Banco do Brasil S/A.-" -Advs. IDIANNE ALVE PIRES DE OLIVEIRA SILVA, RICARDO RAMIRES, MARIO ROCHA FILHO e FERNANDO CHAGAS-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-0001488-06.2007.8.16.0072-SONIA MARIA PADULLA e outros x BANCO BANESTADO S.A.- Ao requerido para manifestar sobre a liberação do remanescente do numerario depositado na conta 201110109802825, jujunto ao Banco do Brasil, conforme acordo firmado as fls. 487/489- Ao requerido BANCO BANESTADO S.A para o pagamento das custas finais, no valor de R$ 80,76, sendo R$ da esvcrivania e R$ do distribuidor. Advs. MANUEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA, JOAQUIM JONAS SORNAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO-.

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001734-31.2009.8.16.0072-MARIA IZABEL DOS SANTOS BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo a parte autora para manifestar-se sobre a petição e planilha de cálculos, juntados às fls. 156/158-Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-69/2009-BANCO CITIBANK S.A. x LUIZ BRUNO ZAGO- "-1) Intime-se o executado quanto ao bloqueio de valores realizado...2) No tocante aos demais pleitos formulados pelo exequente às fls.155 (Ofício à Receita Federal), tem-se que os mesmos já foram deferidos no despacho de fls.141/142, não tendo o exequente retirado o ofício para encaminhar à Delegacia da Receita Federal, embora intimado para tanto.-" -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

10. REVISIONAL CONTRATO DE MÚTUO-694/2009-GINA MARCIA PUSSI x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO PARANA- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico.-Advs. NILZA A SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALESSANDRO ALVES LEME, ANA LARISSA NEVES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e THAIS BAZZANEZE-.

11. REVISIONAL CONTRATO DE MÚTUO-0001761-14.2009.8.16.0072-ANTENOR MACHADO DE GOES x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO PARANA- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pelo Réu e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivos e suspensivos (Art. 520 CPC). 2. Ao apelado para oferecer suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC). Se houver preliminares nas contra-razões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me os autos conclusos para o fim de proceder ao juizo de admissibilidade diferido (Art. 518, § 2º, CPC). 3. Em não matéria prefacial

ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. 4 Dê-se ciência Às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do feito. -Advs. NILZA A SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, SILVIA FATIMA SOARES, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ALESSANDRO ALVES LEME, ANA LARISSA NEVES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e THAIS BAZZANEZE-.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-715/2009-MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e planilha de cálculos, juntados às fls. 139/146-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

13. USUCAPIÃO-0000419-31.2010.8.16.0072-DEJAIR MENEZES DE ALMEIDA x LAMARY KLETTINGUER ARRUDA- "-...DECLARO a nulidade da citação por edital e dos atos posteriores. 2) Desta feita, expeçam-se ofícios ao Cartório Eleitoral, Concessionários de Água, energia e telefonia do Estado de São Paulo, para que seja informado o endereço da ré.-" -Advs. JOAQUIM JONAS SORNAS e SONIA MARIA DE MENEZES-.

14. USUCAPIÃO-0003101-56.2010.8.16.0072-EUGENIO DE PAULA BONATTI e outro x IPONINA COSTA MARTINS e outro- "-Sentença em resumo: Diante do exposto, julgo procedente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a pretensão contida na presente ação de usucapião para declarar o domínio de Eugenio de Paula Bonatti qualificados nos autos, sobre o imóvel assim descrito na matricula nº 1.412 do Cartório de Registro de Imóveis de Colorado, perfazendo "novecentos metros quadrado" (900,00 m2), medindo 30,00 metros de frente por 30,00 metros da frente aos fundos, constituída nos lotes urbanos nº 5 e 6 quadra n° 37), no Município de Itaguajé, Comarca de Colorado, neste Estado, Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado ao competente Cartório de Registro de Imóveis a fim de que se proceda ao registro do imóvel acima descrito em nome dos requerentes. Os emolumentos exigidos em lei para o referido registro serão pagos pelos requerentes. Arbitro em favor do curador especial, honorários advocatícios no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), considerando-se o trabalho realizado, o tempo despendido, a natureza e a importância da causa, o qual será suportado pelo Estado do Paraná, eis que não instituiu Defensoria Pública, como era sua obrigação. Custas pelos requerentes na forma da lei. .-"-Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e ANTONIO LEAL DO MONTE-.

15. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003635-97.2010.8.16.0072-SEBASTIAO INACIO DE SOUZA x FEDERAL DE SEGUROS- "-1) No que tange aos honorários periciais, verifico que não foram ainda depositados pela parte responsável. Diante disso, considerando que não há mais que se falar na preclusão da prova, ante a juntada do laudo pericial, embasado poder geral de cautela conferido ao magistrado, determino a intimação da parte requerida para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos valores relativos aos honorários periciais, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, limitada a 90 (noventa) dias. Oficie-se à COHAPAR para que informe, no prazo de 20 dias, o ramo da apólice a que pertence o contrato de seguro relativo ao imóvel objeto dos autos, informando, em qualquer caso, o nome da seguradora contratada.-" -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUIZ CARLOS ANGELI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000019-80.2011.8.16.0072-CIRO SIERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"-Decisão em Embargos de Declaração em resumo: ...Recebo os presentes embargos, em face de sua tempestividade. Quanto ao mérito, de fato, verifico que houve erro no que tange ao valor do benefício, que deverá ser computado por parte da Autarquia Previdenciária levando em consideração os vínculos empregatícios reconhecidos em sentença. Em razão do exposto, acolho os embargos interpostos, corrigindo o erro material apontado e retificando o item "b" constante do dispositivo da sentença proferida, para que passe a constar da seguinte forma: DETERMINAR ao réu qye implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, devido desde a data do requerimento administrativo (03/03/2009), em valor a ser calculado considerando-se os períodos de trabalho ora reconhecidos (...). Os demais aspectos da sentença não merecem reparos, visto que o erro material limita-se ao trecho supratranscrito.-"
-Adv. MOIRA MARCELINO DIAS-.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000196-44.2011.8.16.0072-MARIA CREUZA ROQUE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000394-81.2011.8.16.0072-SILVANA DA SILVA CARVALHO TRINDADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestemse as partes sobre olaudo pericial de fls.94//101, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá ser costado eventiual Parecer Técnico-Adv. RENATA MOÇO-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000668-45.2011.8.16.0072-IRANI CANDIDA DE OLIVEIRA x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- "-Sentença em resumo: HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, nos termos contidos às fls. 215/219, com fulcro no Art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas e despesas processuais remanescentes serão arcadas pela parte autora.
Proceda-se à baixa de eventuais constrições pendentes nos autos.
.-"-Advs. ELI DOS SANTOS e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0001568-28.2011.8.16.0072-JOSE MARIO DOMINGOS DA SILVA x EDUARDO ALVES DE ALCANTARA- "-Sentença em resumo: Pelo exposto, com esteio no art.269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de condenar o requerido a ressarcir ao requerente a quantia de R$ 28.400,89 a título de danos materiais, devidamente corrigidos pela média do INPC e IGPD-I, desde a data lança no orçamento de fls.25 - adequando-se o disposto na súmula nº43 do STJ à situação dos autos -, e juros moratórios no importe de 1% desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, com base no disposto no art.20, par.3º, do CPC. Em razão da total procedência da presente demanda, por consequência lógica, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos conexos, que se encontram apensados ao presente.-" -Advs. RODRIGO PESENTE e SONIA MARIA DE MENEZES-.

21. DECLAR.INEXISTÊNCIA REL.JUR D-0001932-97.2011.8.16.0072-NELSON ESTACIO DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A.- Ao requerido BANCO BRADESCO S/A., para pagamento das c ustas finais, no valor de R$ 678,15, sendo : R$ 582,80 da escrivania, R$ 34,84 de taxa do Funrejus e R$ 60,51 do distribuidor e contador-Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, DANILO ANDRIGO ROCCO, VIDAL RIBEIRO PONÇANO e JOYCE DA SILVA BROTO-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000138-07.2012.8.16.0072-PAULO FORONI e outro x SIDNEIA DA SILVA e outro-"-Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para reintegrar o autor Paulo Foroni e outro na posse do imóvel descrito na inicial, confirmando assim, os efetios da liminar concedida. Condeno, ainda, os réus, ao pagamento de alugueres devidos pelo período em que estiveram constituídos em mora até a efetiva devolução do bem, sendo que acolho o valor fixando pelos requerentes em R$ 500,00 mensais, tudo nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00.-" -Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000339-96.2012.8.16.0072-FRANCISCO SUEHIRO NACAMURA x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Francisco Suehiro Nacamura em face de Banco Banestado S/A - Sucessor - Banco Itaú S/A, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade. .-"-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0000386-70.2012.8.16.0072-VITOR HUGO DOS SANTOS CARVALHO DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Isso posto, em face dos argumentos acima expendidos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelos autores Vitor Hugo dos Santos Carvalho da Silva, Kemily Dauany dos Santos Carvalho da Silva, Kelry Lauany dos Santos Carvalho da Silva e Greice Aparecida dos Santos, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio reclusão no valor de um salário mínimo mensal, com início em 13.09.2011, observados os reajustes legais verificados no período, até a data em que José Aguinaldo Carvalho da Silva permaneceu preso, devendo a parte autora apresentar junto ao INSS atestado de tempo de permanência da prisão. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art.10 da Lei n.9.711/98, c/c o art.20, §§5º e 6º, da lei n. 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da lei n. 10.741/03, c/c a Lei n. 11.430/06, precedida da Medida Provisória n. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art.41-A à Lei n.8.213/91, e REsp. n. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art.3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. Esclareço que, a contar de 01-7-2009, data em que passou a viger a lei n. 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da Súmula n. 20/TRF-4a Região. Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação NÃO supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo na hipótese prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. .-"-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.

25. INTERDICAO-0000409-16.2012.8.16.0072-JOÃO OLIVEIRA SANTOS x LEDA PEREIRA DOS SANTOS- "-Sentença em resumo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Leda Pereira dos Santos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 3º, inc. II e 1.767, ambos do Código Civil, e de acordo com art. 1775, § 3º, do mesmo diploma legal, e nomeio João Oliveira Santos, pai da interditada, para exercer o encargo de curador, mediante compromisso. Dispenso a curadora de especializar

bens, em hipoteca legal, eis que à interditanda, não possui bens. Em obediência ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil competente, e publiquem-se no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Ao curador especial da interditanda, Dr. Joaquim Jonas Sornas, arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando-se o trabalho realizado, a natureza e a pouca complexidade da causa e o grau de zelo do profissional, o qual será arcado pelo Estado do Paraná, eis que não cumpriu a obrigação constitucional de instituir a Defensoria Pública. Cumpra-se o item 2.15.1.1 do Código de Normas da Corregedoria do Estado. Comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso II, da Constituição Federal. .-"-Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE e JOAQUIM JONAS SORNAS-.

26. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0000708-90.2012.8.16.0072-MARIA DO CARMO JUVENCIO x BANCO MATONE S.A.- "-Sentença em resumo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do CPC. No tocante à sucumbência, condeno a parte autora a suportar o pagamento das despesas processuais e da verba honorária, esta fixada em 600,00, o que faço com esteio no §4º do art.20, do CPC.-" -Advs. LUCIANA LUPI ALVES e ANA LUCIA FRANCA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0000861-26.2012.8.16.0072-ELIDA BASSETO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.- "-Considerando-se o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelos autores às fls.212/242, manifestem-se, querendo, a seguradora requerida e a Caixa Economica Federal, no prazo de 5 dias.-"-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO, LUIZ CARLOS ANGELI, HUGO FRANCISCO GOMES, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BEATRIZ FONSECA DONATO-.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000900-23.2012.8.16.0072-MARIA DE LURDES DE JESUS MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Face à sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim ao pagamento de honorários ao advogado do réu, os quais fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento das custas e honorários deve ser feito nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50..-"-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001115-96.2012.8.16.0072-LUCIA DA SILVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido formulado, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder à requerente Lucia da Silva Ferreira (segurada especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91) o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, mensalmente, devido desde o requerimento administrativo (27/03/2012), acrescido das gratificações natalinas respectivas, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º, § 2º, STJ, Súmula 148), e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento), contados a partir da citação. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art.10 da Lei n.9.711/98, c/c o art.20, §§5º e 6º, da lei n. 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da lei n. 10.741/03, c/c a Lei n. 11.430/06, precedida da Medida Provisória n. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art.41-A à Lei n.8.213/91, e REsp. n. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art.3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. Esclareço que, a contar de 01-7-2009, data em que passou a viger a lei n. 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Assinala-se que as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez. Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento da sucumbência - custas processuais (Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4º Região) e honorários ao patrono da parte contrária, observando a simplicidade da causa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (art. 20, do Código de Processo Civil - Súmula nº 76 do Tribunal Federal da 4º Região e 111 do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se o disposto no art. 475, caput, do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal. .-" -Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e EDUARDO FERNANDO GOUVÊA DE LIMA-.

30. INTERDICAO-0001116-81.2012.8.16.0072-VALDENIR RAMOS SANTOS x PAULO HENRIQUE MENDES SANTOS- "-Sentença em resumo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Paulo Henrique Mendes Santos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inc. II, do Código Civil e, de acordo com art. 1775, § 1º do mesmo estatuto, nomeio Geralda Aparecida Mendes Santos, sua genitora, para exercer o encargo de sua curadora, mediante compromisso. Proceda-se à retificação da capa dos autos, devendo figurar no polo ativo Geralda Aparecida Mendes Santos. Dispenso a curadora de especializar bens, em hipoteca legal, eis que o interditado não possui bens. Cumpra-se o item 2.15.1.1 do Código de Normas da Corregedoria do Estado. Comunique-se o Cartório Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso II, da Constituição Federal. .-"-Adv. MOIRA MARCELINO DIAS-.

31. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0001150-56.2012.8.16.0072-NAPOLIANA BARBOSA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Assim, pois, julgo procedente o pedido para o fim de: a) Condenar o Instituto Nacional de Seguro Social a pagar à autora Napoliana Barbosa Lima, devidamente qualificada na inicial, o beneficio do salário-maternidade, no valor de 04 salários mínimos, vigentes na época de sua nascimento do filho Lucas Barbosa Lima com data de início de benefício na data do parto (29/03/2008), corrigido monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; b) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas à autora de uma só vez. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art.10 da Lei n.9.711/98, c/c o art.20, §§5º e 6º, da lei n. 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da lei n. 10.741/03, c/c a Lei n. 11.430/06, precedida da Medida Provisória n. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art.41-A à Lei n.8.213/91, e REsp. n. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art.3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. Esclareço que, a contar de 01-7-2009, data em que passou a viger a lei n. 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, ainda, o requerido, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim ao pagamento de honorários ao advogado da autora, os quais fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data do protocolo administrativo até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo na hipótese prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pele Lei nº 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR. .-"-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.

32. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001238-94.2012.8.16.0072-VALDIR MARTINS x CLARO S.A.- Ao rquerido CLARO S,.A, para o pagamento das custas finais, no valor de R$ 687,77, sendo R$ 583,20 da escrivania, R$ 33,97 de taxa do Funrejus e R$ 70,60 do distribuidor e contador.-Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUIERA, samir squeff neto e JORGE LUIZ MAIA SQUEFF-.

33. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-0001367-02.2012.8.16.0072-VANIA REGINA ESCLAVACINI CORREA x CUNHA PARDO VEICULOS LTDA. e outro- "-Intimo a parte ré para retirar a carta precatória que se encontra na contra capa dos presentes autos, bem como cieintifico-a para comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias.-" -Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e ROGERIO APARECIDO SALES-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0001592-22.2012.8.16.0072-ELSA PADULA ROSSETO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- "-Sentença em resumo: Isto posto, e considerando o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA EXORDIAL, para condenar a Companhia de Seguros Aliança do Brasil, a pagar a autora o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação pela média entre o INPC e IGP-DI, acrescido de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da total da condenação, considerando-se o trabalho realizado, a pouca complexidade da causa e o grau de zelo do profissional..-"-Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO, CRISTIANE DI MARCO FERREIRA, MARCELO RAYES e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001618-20.2012.8.16.0072-SANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-"-Sentença em resumo: ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de DECLARAR o dever do réu à exibição do documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão deduzida. Em face do princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 150,00.-" -Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

36. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0002201-05.2012.8.16.0072-ELIZIEL BORGES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.-"-Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para o fim de DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequente, do débito cobrado indevidamente do autor. Como corolário lógico, confirmo a tutela antecipada determinando o cancelamento definitivo da transferência realizada em relação ao registro existente em nome do autor. Outrossim, CONDENO a ré ao pagamento da indenização referente ao dano moral, arbitrada em R$ 7.000,00, devidamente corrigidos pela média do INPC e do IGP-DI, acrescido de moratórios no importe de 1% ao mês, ambos desde a publicação da presente sentença, nos termos da fundamentação. Por fim, CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no art.20, §3º, do CPC.-" -Advs. MOIRA MARCELINO DIAS, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002309-34.2012.8.16.0072-ADENILSON ATILIO DA SILVA x OMNI S.A. - C.F.I.- Ao requerido OMNY S.A., para o pagamento das custas no valor de R$398,12, sendo R$ 314,90 da escrivania r$ 22,71 de tax a de funrejus e R$ 60,51 do constador e distribuidor-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
38. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0002402-94.2012.8.16.0072-NOELI APARCIDA RICCI x CLARO S.A.-"-Sentença em resumo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para: a) condenar a reclamada Claro S/A ao pagamento da indenização por danos morais em favor da parte reclamante, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, a contar da presente data (Súmula 362 do STJ); b) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e, por consequência, reconhecer a inexigibilidade do débito aqui impugnado, devendo ser oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para a imediata retirada de quaisquer apontamentos negativos em razão da relação jurídica ora discutida. Face à sucumbência, condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. .-"-Advs. CARINA MARINI, LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI e JULIO CESAR GOULART LANES-.

Colorado, 11 de junho de 2013

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CONGONHINHAS
FELIPE BERNARDO NUNES
JUIZ DE DIREITO
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 022/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM Nº PROCESSO
ACIR FERREIRA JUNIOR 047 423/2011
ALAN RODRIGO PUPIN 017 296/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 003 272/2011
009 421/2011 010 200/2011 014 232/2011
015 307/2011 016 055/2011 020 106/2012
021 327/2008 022 135/2011 024 067/2011
029 125/2008 030 329/2011 031 422/2011
038 440/2011 039 057/2011 040 141/2011
042 178/2011 043 049/2012 048 004/2012
049 207/2012 050 160/2011 052 121/2009
055 462/2011
ANA PATRICIA SALLES 013 340/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 051 067/2008
DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 033 046/2012
FERNANDA ANDRÉIA ALINO CARIOCA 011 429/2009
019 122/2012 023 578/2008 057 222/2012
FERNANDO SEIJI KAWANO 034 026/2005
JACQUES NUNES ATTIÉ 051 067/2008
JOSÉ ANTONIO BUENO 056 330/2010
KARINA HASHIMOTO 051 067/2008
KARYSSON LUIZ IMAI 001 264/2010
002 391/2010 005 146/2010 006 078/2012
018 147/2010
045 204/2012
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 004 374/2010
012 010/2012
LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES 053 042/2009
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 008 243/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 027 400/2009
NORACIL APARECIDO SILVA JÚNIOR 036 218/2002
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 037 072/2010
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 032 155/2011
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER 017 062/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 051 067/2008
SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE 007 238/2012
THAIS TAKAHASHI 025 251/2010
026 293/2011 028 015/2011 041 184/2012
044 247/2012 046 246/2012 047 249/2012
054 248/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 035 127/2012
032 504/2009

01 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N ° 264/2010. ROSIMARA APARECIDA SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da conta de custas de fls. 92, no valor de R$ 500,39. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.
02 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 391/2010. ELIANE APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 100/108 no prazo de 15 dias. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.
03 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL N° 272/2011. MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da conta de custas de fls. 141, no valor de R$ 1.274,08. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
04 - AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N° 374/2010. VALDECIR INÁCIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designado o DIA 17 DE JULHO DE 2013 ÀS 14:00 HORAS para realização de JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA pela Agência de Cornélio Procópio/PR, sito à Avenida Presidente Castelo Branco, n° 210, Jardim Vitória Régia. ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.
05 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 146/2010. MARINA APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica o autor intimado para retirar o alvará que já se encontra expedido e, ainda, manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, sendo que seu silencio será considerado como satisfação. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.
06 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N ° 078/2012. MARCIA APARECIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica autor intimado para retirar o alvará que já se encontra expedido e, ainda, manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, sendo que seu silencio será considerado como satisfação. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.
07 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE N° 238/2012. BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Mantendo a decisão de fls. 42, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, eis que o autor não juntou qualquer documentação aos autos capaz de comprovar os requisitos ensejadores da antecipação da tutela e o parecer social de fls. 60 em nada contribui para a modificação da decisão. Face o teor da decisão da certidão de fls. 58, foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o DIA 06 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 15:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data de audiência, sob pena de preclusão. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.
08 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE N° 243/2011. GRACIANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Deferido o pedido do INSS de fls. 104-verso. Fica a parte autora intimada para dar atendimento ao requerido. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.
09 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 421/2011. ROSIMAR FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Mantendo a decisão de fls. 29, item '2'. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
10 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 200/2011. MICHELLE DE MELLO VAZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da conta de custas de fls. 92, no valor de R$ 500,39. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
11 - AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL N° 429/2009. JOÃO DIONÍZIO BERTOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito. ADV. FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA OAB/PR 40.331.
12 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N ° 010/2012. CARLITO CERINO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação de fls. 56/59, no prazo de 10 dias. ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.
13 - AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA N° 340/2009. ROZALINA DE LOURDES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo de fls. 67 e seguintes. ADV. ANA PATRICIA SALLES OAB/PR 45.916.
14 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESÃO DE AUXILIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 232/2011. JAIR CANDIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sentença... "Homologado o acordo de fls. 100/103, entre as partes. Ante o exposto, julgado extinto o processo com julgamento de mérito, fazendo coisa julgada, nos termos do art. 269, III, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

15 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL N° 307/2011. RITA MARIA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sentença... "Com arrimo no art. 269, I, do CPC, foi julgado procedente o pedido formulado na inicial..." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
16 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 055/2011. SELMA RODRIGUES RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sentença... "Diante do exposto de fls. 85/86, com espeque no art. 269, I, do CPC, foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial..." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
17 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE N° 062/2012. DANIEL RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sentença... "1) Diante do exposto de fls. 127/128, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. 2) Recebido o recurso de apelação de fls. 119/1224 porque regular e tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo na forma do art. 520, caput, do CPC. 3) Fica a parte recorrida para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. ADV. RENATA MONTENEGRO BALAN XAIVER OAB/PR 28.732.
18 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 147/2010. MARCILENE APARECIDA BARBOSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Ciência a parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF da 4ª Região e, ainda para dar prosseguimento ao feito. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.
19 - AÇÃOPREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 122/2012. ISABEL APARECIDA ZAGANSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sentença... "Diante do exposto de fls. 103/105, com fundamento no art. 269, I, do CPC, foi julgado procedente o pedido formulado na inicial,..." ADV. FERNANDA ANDREIA ALINO OAB/PR 40.331.
20 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 106/2012. ROSENILDA APARECIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designado pelo perito Dr. Herculano Braga Filho o DIA 06 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 08:30 HORAS em seu consultório na Clinica de Fraturas sito à Av. Bandeirantes, n° 487, Londrina (PR), fone (43) 3305-1982. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
21 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N° 327/2008. JUDITE NAIR RODRIGUES PALMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 213/215 no prazo de 15 dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
22 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N° 135/2011. LUIZ YASHUSHI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar em alegações finais, no prazo de 05 dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
23 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 578/2008. ELIANA APARECIDA DE CARVALHO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito. ADV. FERNANDA ANDREIA ALINO OAB/PR 40.331.
24 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL N° 067/2011. MARIA JOSÉ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 87/93 no prazo de 15 dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
25 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N° 251/2010. MARIA DO CARMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica o autor intimado para retirar o alvará que já se encontra expedido e, ainda, manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, sendo que seu silencio será considerado como satisfação. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.
26 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL N° 293/2011. GERSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 100/108 no prazo de 15 dias. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.
27 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA N° 400/2009. NADIR JOSÉ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. ADV. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO OAB/PR 15.263.
28 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO N° 015/2011. VALDENICE DA GLÓRIA LOURENÇO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 116/121 no prazo de 15 dias. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.
29 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA N° 125/2008. MOACIR GOMES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada, para que junte aos autos os documentos que entender necessários para a realização da perícia, no prazo de 15 dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
30 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL N° 329/2011. APARECIDA LOPES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta do requerido de fls. 122/129. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
31 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 422/2011. EZEQUIEL GARMATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta do requerido de fls. 80/85. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
32 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N° 155/2011. MARINÊS RIBEIRO X MAURO SERGIO MARCOLINI. Fica a parte autora intimada para que efetue o recolhimento da expedição da carta precatória de intimação do réu, que já se encontra expedido. ADV. RAPHAEL DIAS SAMPAIO OAB/PR 24.315.
33 - CARTA PRECATÓRIA N° 046/2012. ORIUNDA DA VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO (PR). EXPEDIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS DE N ° 0003293-82.2007.8.16.0075 DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS X LUCIOLO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRA. Fica a parte requerida intimada para manifestar-se acerca do laudo de avaliação de fls. 28/30. ADV. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR OAB/PR 18.772.
34 - EXECUÇÃO FISCAL N° 026/2005. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS X SANDRA REGINA SILVA. Ante o decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. ADV. FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.
35 - AÇÃO DEMARCATÓRIA DE ÁREA RURAL N° 127/2012. ALONSO MARCELINO DE FARIA X LUIZ TURMAN E OUTRA. Considerando que até a presente data não foi juntado aos autos o memorial descrito atualizado, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 dias. ADV. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA OAB/PR 23.320.
36 - EXECUÇÃO FISCAL N° 218/2002. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO X ESPÓLIO DE BENEDITO CANDIDO DA SILVA. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento ao feito. ADV. NORACIL APARECIDO SILVA JÚNIOR OAB/PR 24.119.
37 - EMBARGOS DE T ERCEIRO N° 072/2010. MARCOS ANTONIO PEREIRA VIEIRA X TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do extrato do BACENJUD de fls. 208/211. ADV. PATRICIA GRASSANO PEDALINO OAB/PR 16.932.
38 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO N ° 440/2011. VALDIR MARINELO X BANCO DO BRASIL S/A. Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da manifestação do Sr. perito nomeado Sergio Henrique Miranda de Sousa às fls. 76/77, sendo sua proposta de honorários no valor de R$ 6.200,00. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB/PR 56.918.
39 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 057/2011. ANA CLAUDIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Desnecessária a realização de audiência a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3° do CPC. Declarado saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção de prova pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 22 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 16:00 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
40 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N° 141/2011. ROSA MARTINS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Deferido o petitório de fls. 137. Redesignada audiência para o DIA 09 DE JULHO DE 2013 ÀS 16:15 HORAS. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
41 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N° 184/2012. MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Desnecessária a realização de audiência a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3° do CPC. Declarado saneado o feito. Deferido a produção de depoimento pessoal da autora (fls. 128) e, designada audiência para o DIA 22 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 15:30 HORAS. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.
42 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE N° 178/2011. GABRIELA JULIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Desnecessária a realização de audiência a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3° do CPC. Declarado saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso, b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 20 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 16:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
43 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N° 049/2012. DIUNIZ DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Na forma exposta às fls. 141, foi designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 22 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 16:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20

dias antes da data de audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
44 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 247/2012. NILCÉIA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Desnecessária a realização de audiência a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3° do CPC. Declarado saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção de provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 27 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 15:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.
45 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N ° 204/2012. DÉBORA CRISTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Desnecessária a realização de audiência a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3° do CPC. Declarado saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção de prova pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 27 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 16:00 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.
46 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALARIO MATERNIDADE N° 246/2012. MARCIA MARZENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Desnecessária a realização de audiência a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3° do CPC. Declarado saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção de prova: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 27 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 16:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.
47 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 249/2012. NATALIA LOURENÇO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Desnecessária a realização de audiência a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3° do CPC. Declarado saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção de prova pessoal: a) depoimento da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 29 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 15:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.
48 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 004/2012. DAIANE CLEMENTINA TEODORO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Na forma exposta às fls. 66, foi designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 29 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 16:00 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data de audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

49 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N° 207/2012. LEONICE DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Na forma exposta às fls. 107, foi designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 29 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 16:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data de audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
50 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 160/2011. ELENILDA ESTURARI DA FREIRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar em prosseguimento ao feito. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
51 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA N° 067/2008. JOÃO ANTONIO DE LIMA E OUTROS X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10 por cento e penhora, na forma do cálculo de fls. 875, no valor de R$ 91.926,06 (noventa e um mil, novecentos e vinte e seis reais e seis centavos), além das custas processuais. Foram arbitrados honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental em 10% do valor da condenação. ADV. KARINA HASHIMOTO OAB/PR 45.658 - CESAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27.691 - JACQUES NUNES ATTIÉ OAB/RJ 72.403 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ 48.812.
52 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N° 121/2009. ANTONIO MENDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição do requerido de fls. 241. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
53 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N° 042/2009. JOÃO ALVES MENDONÇA X SILVANA DE FÁTIMA ANTUNES. Fica a parte requerida intimada para devolver os autos em cartório, na forma do art. 196 do CPC. ADV. LÍDIA ADÉLIA VILELLA BORGES OAB/PR 6.801.
54 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 248/2012. IZADORA LOURENÇO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Na forma exposta às fls. 58, foi designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 29 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 15:00 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data de audiência, sob pena de preclusão. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.
55 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 462/2011. ADRIANA DA SILVA FERNANDES assistida por MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Na forma exposta às fls. 107, foi designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 22 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 15:00 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data de audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
56 - AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 330/2010. DESEMPAR DEFENSIVOS AGRICOLAS SEMENTES PALMEIRA LTDA X JOÃO ALVES MENDONÇA E OUTRO. Fica o advogado da parte requerida, Dr. JOSÉ ANTONIO BUENO intimado para devolver os presentes autos em cartório, no prazo contido no artigo 196, do CPC. ADV. JOSÉ ANTONIO BUENO OAB/PR 20.775.
57 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 222/2012. CLAUDETE DO PRADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Especifique a parte autora, em cinco dias, as provas que pretende produzir em audiência de instrução. ADV. FERNANDA ANDRÉIA ALINO CARIOCA OAB/PR 40.331.

Congonhinhas, aos 10 de junho de 2013.
OSVALDO SAÚGO
Escrivão

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
SUSAN NATALY DAYSE PEREZ DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

RELACAO 43/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0015 000418/2010
AURIMAR JOSE TURRA 0012 000506/2009
0013 000125/2010
0019 000167/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000166/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000206/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000347/2008
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0016 000500/2010
DIOGO HENRIQUE SOARES 0010 000680/2008
DIOGO MARCOLINA 0013 000125/2010
0019 000167/2011
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0012 000506/2009
0017 000657/2010
FABIANA ELIZA MATTOS 0014 000370/2010
0016 000500/2010
FERNANDO PEGORARO ROSA 0005 000235/2008
0007 000349/2008
0008 000358/2008
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0013 000125/2010
ILAN GOLDBERG 0003 000016/2008
JOCEANE CATUSSO 0014 000370/2010
JONES MARIO DE CARLI 0001 000305/1999
JOSE ANTONIO PAVLAK 0010 000680/2008
JULIANO ANDREI BORDIN 0015 000418/2010

KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0018 000683/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0009 000372/2008
LIZEU ADAIR BERTO 0002 000166/2007
0003 000016/2008
0004 000206/2008
0005 000235/2008
0006 000347/2008
0007 000349/2008
0008 000358/2008
0009 000372/2008
0010 000680/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000305/1999
LUIZ HENRIQUE MENSH GARCI 0013 000125/2010
MARCELO LUIZ VICARI 0001 000305/1999
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000166/2007
0006 000347/2008
MARISE ISOTTON MIOR 0019 000167/2011
NERII L. CENZI 0005 000235/2008
0007 000349/2008
0008 000358/2008
PAULO ROBERTO RICHARDI 0012 000506/2009
0017 000657/2010
0019 000167/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0012 000506/2009
RICARDO COSTELLA 0019 000167/2011
ROBSON CARLOS BISCOLI 0011 000435/2009
0015 000418/2010
RONISA BISCOLI 0011 000435/2009
0015 000418/2010
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0019 000167/2011
URSULA ERLUND SLAVERRY GU 0006 000347/2008
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0016 000500/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-305/1999-BANCO ITAÚ S/A x PEDRO POLLI e outro- A parte requerida para que efetue o pagamento das custas do cumprimento de sentença no valor de R$ 827,09.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JONES MARIO DE CARLI e MARCELO LUIZ VICARI-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-166/2007-DOMINGOS FAVERO x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls.795/801, no valor de R$ 2.910,00.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-16/2008-ALDECIR ANTONIO SCHELLE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Indefiro o pedido de resposta aos quesitos complementares pelo Sr. Perito, formulados às fls. 1080/1082, na medida em que poderia ser formulado anteriormente à realização da perícia. Ademais, verifica-se que não se trata de quesito complementar, tal como dispõe o art. 425 do CPC e, eventualmente, poderá ser formulados na fase de liquidação de sentença, caso necessária. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e ILAN GOLDBERG-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0000445-85.2008.8.16.0076-LUIZ CARLOS GROFF x BANCO ITAÚ S/A- Indefiro o pedido de resposta aos quesitos complementares pelo Sr. Perito, formulados às fls. 466/467, na medida em que poderia ser formulado anteriormente à realização da perícia. Ademais, verifica-se que não se trata de quesito complementar, tal como dispõe o art. 425 do CPC e, eventualmente, poderá ser formulados na fase de liquidação de sentença, caso necessária. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-235/2008-AGROPECUARIA ZAIONS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Indefiro o pedido de resposta aos quesitos complementares pelo Sr. Perito, formulados às fls. 465/469, na medida em que poderia ser formulado anteriormente à realização da perícia. Ademais, verifica-se que não se trata de quesito complementar, tal como dispõe o art. 425 do CPC e, eventualmente, poderá ser formulados na fase de liquidação de sentença, caso necessária. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, NERII L. CENZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-347/2008-CASSEMIRO LUCIO ZALESKI x BANCO ITAÚ S/A- A parte autora para que recolha em juízo o valor dos honorários periciais (R$1.800,00), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERLUND SLAVERRY GUMARÃES-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-349/2008-VOLMI ANTONIO BOGO x BANCO DO BRASIL S/A- Indefiro o pedido de resposta aos quesitos complementares pelo Sr. Perito, formulados às fls. 650/651 e 653/663, na medida em que poderia ser formulado anteriormente à realização da perícia. Ademais, verifica-se que não se trata de quesito complementar, tal como dispõe o art. 425 do CPC e, eventualmente, poderá ser formulados na fase de liquidação de sentença, caso necessária. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, NERII L. CENZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0000528-04.2008.8.16.0076-ADEMAR GIONGO x BANCO DO BRASIL S/A- Indefiro o pedido de resposta aos quesitos complementares pelo Sr. Perito, formulados às fls. 472/482, na medida em que poderia ser formulado anteriormente à realização da perícia. Ademais, verifica-se que não se trata de quesito complementar, tal como dispõe o art. 425 do CPC e, eventualmente, poderá ser formulados na fase de liquidação de sentença, caso necessária. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, NERII L. CENZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-372/2008-NILTON KITLAUSS x BANCO ITAÚ S/A- Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme decisão de fls. 333/341,inverteu o ônus da prova imputando ao Banco a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Assim, intime-se o Banco para efetuar o depósito dos honorários do perito, nos autos, em 10 (dez) dias.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0000374-83.2008.8.16.0076-OSMAR LUIZ PALINSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando que todas às provas já foram produzidas, não havendo mais requerimentos das partes, declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para que apresentem os memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JOSE ANTONIO PAVLAK e DIOGO HENRIQUE SOARES-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000923-59.2009.8.16.0076-JORGE AUGUSTO MARASCHIM x LENIR BOLIGON- Homologo, por sentença (art.162, par. 1º CPC) o acordo celebrado às fls. 102/103. Com fundamento no art. 792, defiro o pedido de suspensão formulado, durante o prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra a obrigação (até 20.12.2013). Calculelm-se as custas pendentes e intime-se o devedor para recolhê-las. P.R.I. Expeça-se alvará judicial, em favor do exequente, para levantamento de toda importância depositada às fls. 105.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0000513-98.2009.8.16.0076-EVERTON FLORIANO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-
Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls.343/349, no valor de R$ 2.910,00.
-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

13. DECLARATORIA-0000385-44.2010.8.16.0076-ROBERTO OLIVEIRA x BANCO BMG S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, DIOGO MARCOLINA, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e LUIZ HENRIQUE MENSH GARCIA-.

14. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001127-69.2010.8.16.0076-ADELISE SCHIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, manifestem interesse na produção de outras propvas, cujo silêncio importará a presunção da sua desnecessidade.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e JOCEANE CATUSSO-.

15. DECLARATORIA INEX. DEBITO-0001220-32.2010.8.16.0076-ENELITA BATISTI CONSOLI x LIVRARIA E PAPELARIA COLFERAI LTDA- Indefiro o pedido de fls. 163/164, vez que a parte autora apesar de ter sido condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, foi suspensa a exigibilidade em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (conforme item "3.1" da sentença de fls. 1030/110. Em seguida, não havendo outros requerimentos, arquive-se com baixa.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.

16. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001395-26.2010.8.16.0076-MARIA GORETTI ANDREIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Presentes os requesitos objetivos e subjetivos, recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos (art. 250 "caput" do CPC). Ao apelado para que apresente, querendo, suas contrrazões recursais no prazo legal (art.508 do CPC). Decorrido o prazo referiedo, co ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5. do CN. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

17. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001980-78.2010.8.16.0076-JOELSO XAVIER MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes para que, em 10 (de) dias, manifestem interesse na produção de outras provas, cujo silêncio importará a presunção da sua desnecessidade.-Advs. PAULO ROBERTO RICHARDI e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0002071-71.2010.8.16.0076-BANCO FINASA BMC S/A x FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

19. MONITORIA-0000959-33.2011.8.16.0076-CLAUDIO LUIZ CELSO x JOÃO SOARES MACHADO-
Vistos etc. Digam as partes, de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que, em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de desconsideração. Havendo interesse na produção de prova oral, devera ser declinado, ao menos, o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo, ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Do silencio

Coronel Vivida, 11 de junho de 2013.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

RELACAO Nº38/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 19 194/2008
ADEMIR DA SILVA FILHO 39 126885/2010
44 365658/2010
ADILSON DE SIQUEIRA LIMA 7 234/1998
ALAERCIO CARDOSO 33 523/2009
ALBERT CARMO AMORIM 68 491117/2011
ALCEU CONCEIÇAO MACHADO FILHO 9 96/1999
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 24 595/2008
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 9 96/1999
24 595/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 54 164522/2011
71 60483/2012
75 101359/2012
ALESSANDRO DORIGON 23 552/2008
ALEX FRANCISCO PILATTI 51 129194/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 54 164522/2011
71 60483/2012
74 101274/2012
75 101359/2012
76 163456/2012
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 41 256008/2010
ALTENAR APARECIDO ALVES 11 281/2003
ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA 32 446/2009
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 24 595/2008
ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS 78 341/2003
ANDRE BALBINO BONNES 28 22/2009
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 9 96/1999
24 595/2008
ANGELA MARIA SANCHES E SILVA 2 79/1993
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 42 269957/2010
56 226886/2011
ANTONIO CARLOS VIEIRA 20 366/2008
APARECIDO ALBINO DECHICHE 1 174/1990
8 252/1998
12 78/2005
27 703/2008
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 72 82821/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PERES 53 144260/2011
CAMILA ADAMI MARTINS 63 404776/2011
CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI 67 488264/2011
CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER 82 132/2007
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN 39 126885/2010
44 365658/2010
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 45 406534/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 49 93162/2011
64 438550/2011
CARLITO RAIMUNDO SOUZA 32 446/2009
CARLOS ARAÚZ FILHO 82 132/2007
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 31 415/2009
79 120/2009
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 65 470770/2011
CAROLINA BARREIRA LINS 30 264/2009
42 269957/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 38 811/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 57 231815/2011
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 24 595/2008
CLARICE DRONK NACHORNIK 13 469/2006
CLAUDIO CEZAR ORSI 25 605/2008
CRISAINE MIRANDA GRESPAN 52 137328/2011
CRISTIAN MIGUEL 60 368829/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 55 199510/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 60 368829/2011
64 438550/2011
DANIELA RAMOS 22 510/2008
DIRCEU FREDERICO 3 98/1994
EDDIE JOSE PAULMICHL 9 96/1999
EDUARDO CARRARO 6 445/1997
10 99/1999
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 64 438550/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 54 164522/2011
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS 43 276537/2010
ELZA MEGUMI IIDA 23 552/2008
EMANUEL ALVES 11 281/2003
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 64 438550/2011
ERALDO KOVALCZUK 43 276537/2010
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 17 556/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 50 122517/2011
FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 45 406534/2010
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 34 543/2009
61 389613/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 61 389613/2011
62 397589/2011
FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 30 264/2009
FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS 23 552/2008
36 663/2009
FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA TROVARELI 25 605/2008
FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 56 226886/2011
FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES 28 22/2009
FERNANDO AUGUSTO SPERB 9 96/1999
24 595/2008
FERNANDO GRECCO BEFFA 33 523/2009
FERNANDO MARTINS GONÇALVES 18 182/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 61 389613/2011
62 397589/2011
FLAVIA LAVOS DE ALMEIDA 26 702/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 64 438550/2011
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 13 469/2006
FRANCISCO SILVESTRE 33 523/2009
FRANK YUKIO YAMANAKA 8 252/1998
12 78/2005
39 126885/2010
44 365658/2010
83 174/2009
FREDERICO STECCA CIONI 47 17553/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 55 199510/2011
64 438550/2011
GILBERTO JULIO SARMENTO 22 510/2008
30 264/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 53 144260/2011
GIULIO ALVARENGAREALE 68 491117/2011
GLEITON GONÇALVES DE SOUZA 38 811/2009
GUILHERME VANDRESEN 17 556/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 17 556/2007
GUSTAVO VERISSIMO LEITO 64 438550/2011
HAILTON JOSE MODESTO D AVILA 3 98/1994
HALANJHONI JUNIO REZENDE 47 17553/2011
HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO 24 595/2008
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 26 702/2008
27 703/2008
HUGO BORTOLON DUARTE 46 514193/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 38 811/2009
ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLLI 83 174/2009
JAIR FELIPES 13 469/2006
JANAINA GIOZZA AVILA 17 556/2007
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 32 446/2009
58 255986/2011
JEFERSON BARBOSA 64 438550/2011
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO 19 194/2008
JOAO PAULO MOREIRA 47 17553/2011
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 18 182/2008
JOSE FERNANDO PREZOTTO 3 98/1994
JOSE FRANCISCO PEREIRA 2 79/1993
JOSE GONZAGA SORIANI 12 78/2005
JOSE MAREGA 12 78/2005
JOSE TADEU SILVA 3 98/1994
JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR 29 33/2009
43 276537/2010
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 22 510/2008
JULIO CEZAR FECCHIO 66 487742/2011
JURANDI FELIPES 13 469/2006
KARINA HASHIMOTO 38 811/2009
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 33 523/2009
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SÁ 7 234/1998
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO 38 811/2009
LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO 23 552/2008
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 21 446/2008
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 73 86378/2012
LUIS PLINIO TELES 33 523/2009
LUIZ CARLOS BIAGGI 33 523/2009
LUIZ CLÁUDIO SOBRENSKI 29 33/2009
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 3 98/1994
65 470770/2011
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS 3 98/1994
MARCELE POLYANA PAIO 42 269957/2010
56 226886/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 64 438550/2011
MARCELO GIANNOBILE MARIANO 23 552/2008
MARCELO GOMES FAIM 83 174/2009
MARCELO PENIDO DA SILVA 16 209/2007
MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES 35 566/2009
37 730/2009
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 16 209/2007
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 4 168/1995
5 746/1996
20 366/2008
40 212971/2010
70 51208/2012
MARCIO LUIZ BONADIO 5 746/1996
20 366/2008
69 32415/2012

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 53 144260/2011
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 73 86378/2012
MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN 78 341/2003
MARCOS LEANDRO PEREIRA 44 365658/2010
MARIA DE LOURDES LANZONI 32 446/2009
MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS 2 79/1993
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 54 164522/2011
71 60483/2012
74 101274/2012
75 101359/2012
76 163456/2012
MARIO EDUARDO LOURENÇO MATIELO 23 552/2008
MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI 6 445/1997
MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI 10 99/1999
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 38 811/2009
MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS 78 341/2003
MARISTELA BUSETTI 80 172872/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 50 122517/2011
MAURICIO GONÇALVES PEREIRA 33 523/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 43 276537/2010
MONICA FERREIRA MELLO BEGGIORA 43 276537/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 80 172872/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 38 811/2009
NIVALDO POSSAMAI 3 98/1994
OKSANA POHLOD MACIEL 24 595/2008
PATRICIA MACHION E BOTELHO 25 605/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 60 368829/2011
64 438550/2011
PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO 66 487742/2011
PAULO SERGIO TRENTO 14 470/2006
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 60 368829/2011
64 438550/2011
PRISCILA FERREIRA BLANC 81 110571/2011
RAFAEL FERNANDO CARDOSO 17 556/2007
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 43 276537/2010
REJANE CORDEIRO 16 209/2007
REJANE MIZUE SHIRABAYASHI 39 126885/2010
44 365658/2010
RENATA MARACCINI FRANCO 9 96/1999
RENÊ DE ALMEIDA RUSSI 47 17553/2011
RICARDO RIBEIRO 48 44140/2011
ROBSON MEIRA DOS SANTOS 82 132/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 21 446/2008
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER 84 71215/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 74 101274/2012
RUI SANTOS DE SA 7 234/1998
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 74 101274/2012
SANDRO SCHEISS 73 86378/2012
SERGIO ISSAO ONO 3 98/1994
SERGIO RICARDO TEIXEIRA LIMA 3 98/1994
SIMONE FOGLIATO FLORES 67 488264/2011
SUHÉLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO 24 595/2008
SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO 3 98/1994
TADEU KARASEK JUNIOR 59 304571/2011
THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA 13 469/2006
THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI 39 126885/2010
44 365658/2010
VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL 83 174/2009
VALDIR JOSE BASSI 6 445/1997
10 99/1999
VALERIA BONONI GONÇALVES DE SOUZA 38 811/2009
VALTER BOTAN 3 98/1994
7 234/1998
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 60 368829/2011
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 77 179044/2012
WALTER GONÇALVES 15 13/2007
35 566/2009
37 730/2009
WESLEI VENDRUSCOLO 28 22/2009
WILSON JOSE DE FREITAS 33 523/2009
WILTON SILVA LONGO 8 252/1998
23 552/2008
YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO 3 98/1994

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 174/1990 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO BIANCHI & CIA LTDA - Ao Executado ante a peticao de fls. 474/479. - Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 79/1993 - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AUTO POSTO E RESTAURANTE COLEGA LTDA e outro - A parte autora ante certidão do Sr. Avaliador cujo teor: Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de informar que mister se faz a intimação da parte autora para juntada da matricula atualizada do imóvel penhorado, uma vez que a matricula n°2.704 foi desmembrada, e para apontar em qual matricula se localiza a penhora. Advs. ANGELA MARIA SANCHES E SILVA, JOSE FRANCISCO PEREIRA e MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS.
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000046-44.1994.8.16.0077 - JOSE ROSA SOARES e outro x DINOEL BUENO GONCALVES (ESPÓLIO) e outros - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção, uma vez que a ausência de prévia intimação do Procurador do Autor acarreta nulidade processual.- Advs. JOSE TADEU SILVA, SERGIO ISSAO ONO, NIVALDO POSSAMAI, LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, JOSE FERNANDO PREZOTTO, SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO, SERGIO RICARDO TEIXEIRA LIMA, DIRCEU FREDERICO, HAILTON JOSE MODESTO D AVILA, VALTER BOTAN e YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 168/1995 - BANCO DO BRASIL S/A x VITOR NUNES REGINA e outros - Ao Exequente ante a excecao de pre-executividade de fls. 174/185.- Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
5. LIQÜIDAÇÃO DE SENTENÇA - POR ARBITRAGEM - 0000201-76.1996.8.16.0077 - BANCO DO BRASIL S/A x DIOGO MARTINS GONÇALVES - A parte autora para efetuar a retirada e pagamento da referida carta precatoria e pagamento da quantia de R$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e MARCIO LUIZ BONADIO.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000077-59.1997.8.16.0077 - RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED e outro x JOSE BARBOSA e outros - A parte autora para que se manifeste ante a consulta do sistema INFOJUD. Advs. VALDIR JOSE BASSI, MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI e EDUARDO CARRARO.
7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 234/1998 - MANAH S/A x COMERCIO DE CAFE E CERAIS G V LTDA e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como manifestar-se ante carta precatória."- Advs. RUI SANTOS DE SA, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SÁ e VALTER BOTAN.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 252/1998 - LEVI PINHEIRO DE MACEDO x MINORU URATANI TRANSPORTES - As partes ante o decurso do prazo de fl. 305. Advs. WILTON SILVA LONGO, APARECIDO ALBINO DECHICHE e FRANK YUKIO YAMANAKA.
9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000082-13.1999.8.16.0077 - EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA x ANAEL APARECIDO PINHEIRO - A parte autora para que se manifeste ante a consulta no sistema INFOJUD. Advs. EDDIE JOSE PAULMICHL, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇAO MACHADO FILHO, RENATA MARACCINI FRANCO e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000126-32.1999.8.16.0077 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ARCIDIO VENANCIO DA ROCHA e outro - A parte autora para que se manifeste ante a consulta do sistema INFOJUD. Advs. VALDIR JOSE BASSI, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e EDUARDO CARRARO.
11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 281/2003 - UMUARAMA DIESEL S/A e outro x PEDRO RODRIGUES MURER - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como manifestação sobre penhora on line negativa."- Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES e EMANUEL ALVES.
12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 78/2005 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ARCIDIO VENANCIO DA ROCHA - As partes ante laudo de avaliação de fls.191/193. Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI, APARECIDO ALBINO DECHICHE e FRANK YUKIO YAMANAKA.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 469/2006 - HSBC BANK BRASIL S/A x GERALDO RODRIGUES DE MOURA e outros - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA, CLARICE DRONK NACHORNIK, JAIR FELIPES, JURANDI FELIPES e FRANCISCO ELIAS SILVESTRE.
14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 470/2006 - AMELIO ALMEIDA POUBEL x LUIZ FRANCISCO BEZERRA e outro - Ao Exequente ante a certidao de fls. 291 que noticia a ausencia de manifestacao da parte Executada quanto a penhora ou impugnacao. - Adv. PAULO SERGIO TRENTO.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 13/2007 - BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x RIBAS & ZAMUNER LTDA e outro - Ao Exequente ante a penhora on line parcial no valor de R$ 5.779,10. - Adv. WALTER GONÇALVES.
16. DECLARATÓRIA - 0002503-92.2007.8.16.0077 - APARECIDO FERREIRA DE LIMA x ZM - COMERCIAL AGRICOLA LTDA - Autos nº 2503-92.2007
Ação Declaratória
Requerente: APARECIDO FERREIRA DE LIMA
Requerido: ZM - COMERCIAL AGRICOLA LTDA
APARECIDO FERREIRA DE LIMA ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de Nota Promissória, Restituição de indébito e Reparado de Dano Moral contra ZM - COMERCIAL AGRICOLA LTDA, alegando, em resumo, que estabeleceu relação comercial com a Ré para o fornecimento de produtos agrícolas, a sem pagos com os frutos da colheita, e, efetuada a devida compensação na forma do art. 368 do CC, restou saldo credor em seu favor no montante de R$ 6.167,22 (seis mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), o que não foi reconhecido pela Ré, que afirmou a existência de saldo devedor no equivalente a 230 sacas de soja, propondo o pagando em 03 (três) safras sucessivas, de 2004, 2005 e 2006, o que aceitou por questão de sobrevivência, resultando na emissão de três notas promissórias, sendo uma delas encaminhada indevidamente a protesto. Sustentou a nulidade das notas promissórias e do protesto levado a efeito pela Ré, pugnando pela concessão de liminar para afastamento dos efeitos do protesto do referido título.
Deferido o pedido liminar (fls.19/21).
ZM - COMERCIAL AGRICOLA LTDA apresentou contestação, alegando, em resumo, que forneceu produtos agrícolas ao Autor para pagamento mediante entrega de produção agrícola, e, promovida a devida compensação, resultou em saldo devedor de R$ 5.610,00 (cinco mil, seiscentos e dez reais), conforme Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado entre as partes (fls. 28/36), que originou a emissão de três notas promissórias pelo Autor. Sustentou a regularidade da emissão e preenchimento das notas promissórias assinadas pelo Autor, bem como do

protesto de uma delas em razão de inadimplemento, afirmando que o Autor falta com a lealdade, restando caracterizada a litigância de má-fé (CPC, art. 17). Por fim, pugnou pela improcedência da demanda, revogando-se a liminar inicialmente deferida, condenando-se a parte autora nos encargos de sucumbência (fls. 28/26). Juntou documentos (fls. 37/46).
A parte autora apresentou réplica (fls. 51/55).
Na audiência de conciliação e saneamento realizada em 18.04.2008, as partes requereram a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a possibilidade de celebração de acordo, cujo requerimento foi deferido (fl. 70).
Decorrido o prazo de suspensão, restou designada audiência de instrução e julgamento (fl. 76).
As partes requereram nova suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ante a possibilidade de acordo pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 88), restando prejudicada a audiência de instrução e julgamento (fl. 89).
Decorrido o prazo de suspensão, a parte autora requereu suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a possibilidade de acordo (fl. 94).
Novo pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a possibilidade de acordo (fl. 98).
Decorrido o prazo de suspensão, as partes requereram a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a possibilidade de acordo (fls. 102/103).
Decorrido o prazo, a parte autora foi intimada, através do procurador constituído nos autos, mediante publicação no DJPR, para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção, conforme certidões de fls. 106 e 108, tendo decorrido o prazo sem manifestação (fl. 108-v).
Promovida a intimação pessoal da parte autora para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl. 110), tendo decorrido o prazo sem manifestação (fl. 111).
A parte requerida foi intimada, através do procurador constituído nos autos, para os fins do art. 267,§1º, do CPC (fls. 113 e 119), no entanto, nada foi requerido (fl. 119).
É o breve relato. DECIDO.
Não se desconhece o relevante interesse público na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraço à normal atividade judiciária, em detrimento de outros processos, da mesma forma que devem ser tolhidas as tentativas de arquivamento provisório de processos, para aguardarem futura movimentação, pois que esse tipo de arquivamento não serve às partes e à imagem do Poder Judiciário.
No caso, o Autor e seu procurador foram intimados para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito (fls. 106, 108 e 110-v), tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 111.
Com efeito, consoante dispõe o art. 267, §1º, do CPC, a extinção da demanda em virtude da inércia da parte autora em promover os atos e as diligências que lhe competiam, se dará quando, depois de efetivada sua intimação pessoal, não suprir a falta em 48 horas. Tal providencia foi observada no caso em tela, uma vez que a parte autora foi intimada pessoalmente, através de Oficial de Justiça, para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito, no entanto, quedou-se inerte.
Desse modo, frente à inércia da parte autora em relação a prática de ato processual que lhe competia para que o curso processual tivesse desenvolvimento, caracterizado está o abandono processual.
No mais, observa-se, ainda, que as partes requereram por diversas vezes a suspensão do processo em razão da possibilidade de acordo extrajudicial, conforme manifestações de fls. 76, 88, 94, 98 e 102/103, no entanto, não comunicaram a efetivação do acordo, abandonando o processo.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, III, e §1º, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente demanda, sem resolução de mérito, revogando a liminar deferida às fls. 19/21.
Considerando o abandono processual pela parte autora, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos) reais, em conformidade com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final, se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.
Oficie-se ao SCPC e SERASA, comunicando o teor da presente decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Cruzeiro do Oeste, 03 de junho de 2013.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. REJANE CORDEIRO, MARCELO PENIDO DA SILVA e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM.

17. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 556/2007 - APARECIDA CORREIA BARBOSA e outros x TC BITENCOURT COLCHÕES ME - UNIMAG COLCHÕES e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como manifestação sobre documentos juntados pela parte interessada."- Advs. RAFAEL FERNANDO CARDOSO, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.
18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 182/2008 - FERNANDO MARTINS GONÇALVES e outro x ELIAS AUGUSTO e outro - Ante os comprovantes de pagamento de fls.182/186; intimem-se os Credores, para que se manifestem acerca da situação do crédito, em 05 dias. Advs. FERNANDO MARTINS GONÇALVES e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002535-63.2008.8.16.0077 - BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x TAKAKI E CIA LTDA e outro - A parte autora para que se manifeste ante a consulta do sistema BACENJUD. Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO.
20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002469-83.2008.8.16.0077 - DALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA x DANTRY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - Autos nº 366/2008 NU 2469-83.2008.8.16.0077
AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em fase de EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Requerente: DALIA INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
Requeridas: DANTRY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e TONY TÊXTIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Tratam os autos de Ação de Cancelamento de Protesto c/c Indenização por Danos Morais interposta por DALIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA contra DANTRY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e TONY TÊXTIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, que se encontra em fase de execução de sentença.
Na fase de cumprimento de sentença, a 1ª Requerida juntou comprovante de pagamento de 50% do valor da condenação (fls. 204/205), cujo valor foi levantado pela credora (fl. 211).
A Exequente requereu a penhora de numerário existente em conta bancária das devedoras pelo sistema Bacenjud em relação ao saldo devedor remanescente, conforme demonstrativo do débito de fls. 216/217, cujo requerimento restou deferido.
Frutífero o bloqueio pelo sistema Bacenjud, sendo lavrado termo de penhora, intimando a devedora para apresentação de impugnação, no prazo de quinze dias, na forma do art. 475-J do CPC, tendo decorrido prazo sem impugnação, com posterior expedição de alvará judicial em favor da credora (fl. 239).
A Exequente requereu a extinção da presente execução ante a satisfação de seu crédito, ressaltando que as custas finais remanescente devem ser suportadas pela Executada (fl. 246).
A Requerida apresentou comprovante de pagamento das custas remanescentes (fls. 249/250).
É o breve relato. DECIDO.
Isto posto, declarado nos autos a quitação do débito em execução pela Exequente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC.
Custas de lei pela parte requerida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e certificada regularidade do pagamento das custas processuais remanescentes, proceda-se a baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações, remetendo-se os autos ao arquivo.
Cruzeiro do Oeste, 03 de junho de 2013.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MARCIO LUIZ BONADIO e ANTONIO CARLOS VIEIRA.
21. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002496-66.2008.8.16.0077 - BANCO FINASA S/A x WAGNER MIRA - Autos nº 2496-66.2008.8.16.0077
Ação de Busca e Apreensão
Requerente: BANCO FINASA S/A
Requerido: WAGNER MIRA
BANCO FINASA S/A ingressou com Ação de Busca e Apreensão contra WAGNER MIRA, alegando inadimplemento contratual do devedor. Juntou documentos (fls. 05/13).
Deferido o pedido liminar (fl. 17).
Expedido mandado de busca e apreensão e citação, o bem não foi localizado pelo Oficial de Justiça (fl.21-v).
A parte Autora requereu a expedição de ofício ao Detran a fim de proceder o bloqueio do bem objeto da presente demanda (fls.24/26), o que foi deferido (fl. 28).
Ato contínuo, o Autor solicitou a expedição de ofícios aos órgãos competentes, solicitando informações quanto ao endereço do requerido, cujo pedido restou deferido (fls. 30/32).
Intimada para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, conforme certidões de fls. 49 e 51, a parte autora requereu dilação de prazo (fl. 52).
Decorrido o prazo, a parte autora requereu o bloqueio do veículo pelo sistema Renajud e arquivamento provisório do feito (fl. 57).

Deferido o pedido de bloqueio do veículo pelo sistema Renajud e indeferido o pedido de arquivamento provisório do processo, determinando-se a intimação da parte autora para requerer a suspensão do feito por prazo certo, ou, em sendo o caso, utilizar-se da faculdade prevista no art. 4º do Decreto-lei 911/69 (fl. 60).
Embora intimada para promover os atos necessários ao prosseguimento do feito (fls. 62, 64, 67 e 69), a parte autora não se manifestou (fl. 69).
Procedida a intimação pessoal da parte autora, através de comunicação postal (fl. 72), nada foi requerido (fl. 73).
É o breve relato. DECIDO.
Não se desconhece o relevante interesse público na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraço à normal atividade judiciária, em detrimento de outros processos, da mesma forma que devem ser tolhidas as tentativas de arquivamento provisório de processos, para aguardarem futura movimentação, pois que esse tipo de arquivamento não serve às partes e à imagem do Poder Judiciário.
No caso, os procuradores da parte autora foram intimados para promoverem o prosseguimento do feito, bem como o Autor, pessoalmente, através de comunicação postal, entretanto, nada foi requerido.
Com efeito, consoante dispõe o art. 267, §1º, do CPC, a extinção da demanda em virtude da inércia da parte autora em promover os atos e as diligências que lhe competiam, se dará quando, depois de efetivada sua intimação pessoal, não suprir a falta em 48 horas. Tal providência foi observada no caso em tela, uma vez que a parte autora foi intimada pessoalmente, mediante comunicação postal, para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito, no entanto, quedou-se inerte.
Desse modo, frente à inércia da parte autora em relação a prática de ato processual que lhe competia para que o curso processual tivesse desenvolvimento, caracterizado está o abandono processual.
É importante salientar, por outro lado, que a relação jurídico-processual sequer foi formada, o que possibilita a extinção do processo, com base no art. 267, §1º, do CPC, ex officio, sem que haja qualquer afronta à Súmula 240 do STJ, que estabelece que a extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu.
Neste sentido, precedentes do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. - Na execução não embargada, não há que se falar em divergência com a Súmula 240/STJ, porque impossível presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo. - Inviável o recurso especial quando há consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ. - Agravo no agravo em recurso especial não provido. (AgRg no AREsp 104.486/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012).
"1. (...). 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Precedentes. 3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no AREsp 12.999/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011)
Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, III, e §1º, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente demanda, sem resolução de mérito.
Custas de lei pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e anotações do veículo, inclusive no sistema Renajud.
Oportunamente, arquive-se.
Cruzeiro do Oeste, 03 de junho de 2013.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

22. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002426-49.2008.8.16.0077 - ZILDA DORVALINA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "À parte autora para manifestar seu interesse na expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas à fl. 171, ou, em sendo o caso, informars e as mesmas comparecerão em audiência, independentemente de intimação, tendo em vista que o endereço indicado pertence à comarca de Umuarama/PR." Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, DANIELA RAMOS e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002530-41.2008.8.16.0077 - INDEPENDENCIA S/A x LAGOANO FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNES LTDA e outros - Aguarde-se a manifestação da parte interessada no arquivo provisório. - Advs. ELZA MEGUMI IIDA, MARIO EDUARDO LOURENÇO MATIELO, MARCELO GIANNOBILE MARIANO, FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS, LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO, ALESSANDRO DORIGON e WILTON SILVA LONGO.

24. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 0002461-09.2008.8.16.0077 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x R. BARBOSA DA COSTA & CIA LTDA e outro - A parte autora para efetuar a retirada e publicacao do referido edital de intimacao da penhora. Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLOD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO e SUHÉLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002500-06.2008.8.16.0077 - GLOBAL WORLD VAZZOLLER & VAZZOLLER LTDA x STOP PLAY COM. E DISTRIB. ELETRO-ELETRONICOS E INF - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como efeutar a retirada de expediente que se encontra na contracapa dos autos."- Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA TROVARELI e PATRICIA MACHION E BOTELHO.

26. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002474-08.2008.8.16.0077 - IVANI APARECIDA FLORES x DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Autos nº 702/2008 - NU 2474-08.2008
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS
Autor: IVANIA APARECIDA FLORES
Requerido: EDUARDO JULIANO BOVE
Tratam os autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos morais em que IVANIA APARECIDA FLORES move em face de EDUARDO JULIANO BOVE.
A parte requerida efetuou o pagamento dos valores da condenação estabelecidos na sentença de fls. 186/196, conforme comprovantes de fl. 204, sendo expedido alvará judicial em favor da parte autora (fl. 215).
O procurador da parte autora retirou o alvará e nada requereu (fl. 216-v).
Diante do exposto, considerando o cumprimento integral da sentença proferida nestes autos relativamente aos encargos de sucumbência (honorários advocatícios), julgo extinta a presente demanda, nos termos do art. 794 I, c/c 795, ambos do CPC, e, em consequência, determino o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo.
Cruzeiro do Oeste, 07 de junho de 2013.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Advs. FLAVIA LAVOS DE ALMEIDA e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

27. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002475-90.2008.8.16.0077 - ALDO APARECIDO DE OLIVEIRA x DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Autos nº 703/2008 - NU 2475-90.2008
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS
Autor: ALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Requerido: EDUARDO JULIANO BOVE
Tratam os autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos morais em que ALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, move em face de EDUARDO JULIANO BOVE.
Os Procuradores da parte requerida efetuaram o pagamento dos valores da condenação, estabelecidos na sentença de fls. 204/215, conforme comprovante de fl. 221.
Foi determinada a expedição de alvará em favor do procurador da parte autora (fl. 232).
O procurador da parte autora retirou o alvará e nada requereu (fl. 240-v).
Diante do exposto, considerando o cumprimento integral da sentença proferida nestes autos relativamente aos encargos de sucumbência (honorários advocatícios), julgo extinta a presente demanda, nos termos do art. 794 I, c/c 795, ambos do CPC, e, em consequência, determino o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo.
Cruzeiro do Oeste, 07 de junho de 2013.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002708-53.2009.8.16.0077 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E EMBUTIDOS TRIVAN x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Às partes ante a juntada de ofício de fls. 241, cujo assunto brevemente trata de redistribuíção da carta precatória à Comarca de Jacupiranga/

SP. Advs. ANDRE BALBINO BONNES, WESLEI VENDRUSCOLO e FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.
29. REPARAÇÃO DE DANOS - 0002781-25.2009.8.16.0077 - MITUYO LUZIA APARECIDA TAKAKI x VILMA APARECIDA ROSA & CIA LTDA - "Outrossim, objetivando evitar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, determino a intimação das partes para manifestação sobre os documentos juntados, no prazo sucessivo de 05 dias, nos termos do art.398 do CPC.- Advs. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR e LUIZ CLÁUDIO SOBRENSKI.
30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002739-73.2009.8.16.0077 - OSVALDO MIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a juntada do laudo pericial. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU e CAROLINA BARREIRA LINS.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 415/2009 - USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA x LUYKAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU.
32. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002790-84.2009.8.16.0077 - DELCI DE SOUZA x PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE - Autos nº 446/2009 - NU 2790-84.2009.8.16.0077
AÇÃO DE COBRANÇA
Requerentes: DELCI DE SOUZA
Requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
DELCI DE SOUZA ajuizou ação de cobrança em face do
MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, ambos qualificados na inicial, objetivando a condenação do Requerido no pagamento de verbas trabalhistas.
Relatou o Autor que desempenhou várias funções junto ao
Município de Tuneiras do Oeste, destacando o exercício da função de pedreiro no período de 30.12.1986 a 31.01.1989, professor normalista no período de 01.02.1989 a 16.05.1991, e partir de 17.05.1991 até o ajuizamento a função de secretário da Junta de Alistamento Militar, sendo que a partir de março/1996 desempenhou cumulativamente a função de chefe do Posto do Ministério do Trabalho - Subdelegacia de Maringá, na emissão de CTPS, e a partir de 17.05.1996 passou a ocupar cumulativamente aos demais cargos, o cargo de IDENTIFICAR, conforme Portaria nº 27/1996, e a partir de janeiro/1997 também passou a acumular o cargo em comissão de chefe da Junta de Alistamento Militar, com pagamento de gratificação de 53,77% sobre sua remuneração básica, de acordo com as Portarias nº 7/1997 57/2003, no entanto, o Requerido não procedeu a anotação na CTPS das funções acumuladas.
Alegou que no exercício da função de pedreiro, professor
normalista e secretário da Junta do Serviço Militar recebeu remuneração correspondente a dois salários mínimos e até valores superiores, entretanto, sofreu redução salarial a partir de maio/1989, sendo que sua remuneração sofria constantes oscilações, sendo que por diversos meses foi inferior ao salário mínimo nacional, o que é ilegal, diante da vedação de redução salarial disposta na Constituição Federal.
Postulou pelo enquadramento de suas atividades no cargo
de assessor administrativo sênior, com o pagamento de diferenças salariais correspondentes ao referido cargo, cabendo ao Requerido a apresentação do quadro funcional com o respectiva remuneração do cargo de assessor administrativo sênior, a partir de janeiro de 1991, a fim de serem apuradas as diferenças salariais existentes, bem como seus reflexos nas demais verbas de natureza salarial (13º salário, férias/abono de férias, FGTS, adicional por tempo de serviço), inclusive da gratificação de 53,77% sobre a remuneração básica devida ao cargo de assessor administrativo sênior.
Ressaltou ser devido o pagamento de gratificação à razão
de 53,77% sobre a remuneração básica devida ao cargo de assessor administrativo em razão do exercício cumulativo das funções de identificador, chefe da Junta de Alistamento Militar e chefe do Posto do Ministério do Trabalho - Subdelegacia de Maringá, com a consequente anotação em sua CTPS, e reflexos nas demais verbas de
natureza salarial (13º salário, férias/abono de férias, FGTS, adicional por tempo de serviço).
No tocante a jornada de trabalho, relatou que laborava de
segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, e, em um dia por semana laborava das 06h30min às 17h30min, com intervalo de uma hora e meia para almoço e descanso, e ainda, laborava em média um sábado por mês, durante 1h, sendo-lhe devido o pagamento de horas extras a serem calculadas com adicional de 50% sobre o valor da hora normal, com reflexos nas demais verbas de natureza salarial (13º salário, férias/abono de férias, FGTS, DSR).
Disse que não usufruiu férias nos prazos regulares,
pleiteando o pagamento, em dobro, das férias e abono de férias em razão da concessão de gozo fora do prazo legal, bem como o pagamento em dobro das férias não usufruídas, acrescido do abono de férias.
Ao final, requereu a condenação do Requerido a proceder o
reenquadramento funcional, com anotação na CTPS e o pagamento de diferenças salariais em razão do desempenho cumulativo das funções de identificador, secretário/chefe da Junta Militar, e chefe do posto do Ministério do Trabalho - Subdelegacia de Maringá, assegurando-se os vencimentos correspondentes ao cargo
de assessor administrativo sênior, com o pagamento de diferenças salariais, inclusive da gratificação de 53,77% sobre a remuneração básica devida ao cargo de assessor administrativo sênior, seus reflexos nas demais verbas de natureza salarial (13º salário, férias/abono de férias, FGTS, adicional por tempo de serviço) e integrações devidas a partir de maio/91, garantindo-lhe o vencimento da categoria e vantagens peculiares; diferenças salariais em razão de redução salarial devidas a partir de maio/89; horas extras laboradas e não pagas, com reflexos sobre férias, 13º salários, DSR; pagamento em dobro das férias e abono de férias em razão do gozo de fora do prazo legal (art. 134 da CLT) e/ou não gozadas no prazo legal, além de custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/140.
O MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE apresentou
contestação (fls. 149/172), alegando que a lide é temerária, devendo o Autor ser considerado litigante de má-fé, por alterar a verdade dos fatos. Aduziu como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição bienal em relação ao período anterior ao regime jurídico de índole estatutário (vigência em 01.08.1993), bem como a prescrição quinquenal em relação ao período estatutário, reconhecendo-se a prescrição das verbas pleiteadas anteriormente a 07.07.04, eis que ajuizada a ação em 07.07.09. No mérito, alegou que, em 26.05.1993, o Município Réu instituiu o Regime Único para todos os funcionários municipais, os quais passaram a ser estatutários, sendo que todos os pagamentos foram realizados diante da disposição legal, notadamente a Lei Municipal nº 074/2000. Relatou que, em 01.06.90, o Autor prestou concurso público para o cargo de carpinteiro, tendo sido aprovado conforme Decreto Municipal nº 025/90, e, posteriormente, assumiu a função de chefe da Junta de Alistamento Militar (cargo de confiança), ficando responsável também pelo sistema
Identificador no Município de Tuneiras do Oeste, recebendo os vencimentos de acordo
com o cargo que foi aprovado mediante concurso, com acréscimo dos adicionais e gratificações, segundo a legislação municipal.
Asseverou que o cargo de assessor administrativo sênior
depende de concurso público e não pode ser equiparado ao cargo de chefe da Junta de Alistamento Militar, que é cargo de confiança de nomeação voluntária do poder público municipal e com aprovação do Exército do Brasil, podendo ser exonerado a qualquer tempo, razão pela qual não estão presentes os requisitos para reconhecimento da pretendida equiparação salarial com base no princípio da isonomia.
Disse que o Autor exerce a função de identificador no
mesmo ambiente de trabalho da Junta de Alistamento Militar, sendo que as funções de chefe da Junta de Alistamento Militar e identificador são congêneres, e que o Autor é devidamente remunerado pela municipalidade, recebendo gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), na ordem de 53,77% sobre sua remuneração básica.
Alegou que não houve redução salarial passível de
indenização, uma vez que o salário do Autor é regido pela legislação municipal e não pelo governo federal.
Destacou que é indevido o pedido de enquadramento
funcional e pagamento de diferenças salariais correspondente ao cargo de assessor administrativo sênior, uma vez que as funções exercidas pelo Autor não equivalem as funções exercidas pelos ocupantes do cargo de assessor administrativo sênior, cuja assunção depende de concurso público, não estando presentes os requisitos para aplicação do princípio da isonomia.
Aduziu que inexistem diferenças sobre a gratificação de
cargo em comissão (TIDE) a serem pagas ao Autor, uma vez que o município Requerido sempre pagou corretamente os adicionais de tempo integral e dedicação exclusiva, não havendo fundamento legal para recebimento de valores em razão de acúmulo de cargos em comissão.
Salientou que o Autor não era optante do FGTS, razão pela
qual o município Réu não possuía obrigação de efetuar o depósito das verbas fundiárias, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos encartados na inicial.
Juntou documentos (fls. 173/218).
A parte autora apresentou réplica (fls. 220/226).
O Ministério Público lançou parecer pela não intervenção no
feito (fls. 228/232).
Proferido despacho saneador, julgando-se extinto os
pedidos encartados na inicial em relação ao período anterior ao regime estatutário, nos termos do art. 267, V do CPC. Reconhecida a prescrição das verbas trabalhistas anteriores a 07.07.2004, nos termos do art. 267, IV do CPC. Fixados os pontos controvertidos, deferido pedido de produção de prova documental, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 234/236).
Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o
depoimento pessoal do Autor e do preposto da municipalidade, bem como a inquirição de duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 244/249).
As partes apresentaram alegações finais por memoriais,
com juntada de documentos pelo Requerido (fls. 358/360 e 364/370).
Determinou-se a intimação da parte autora para
manifestação sobre os documentos apresentados pelo Requerido em sede de alegações finais, nos termos do art. 398 do CPC (fl. 391).
A parte autora requereu o desentranhamento dos
documentos e, alternativamente, o pagamento da indenização em razão do gozo de férias fora do prazo legal (fls. 393/394).
Indeferido o pedido de desentranhamento dos documentos
apresentados pelo Requerido em sede de alegações finais (fl. 397), cuja decisão não foi objeto de recurso (fl. 397).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Tratam os autos de ação de cobrança interposta por DELCI
DE SOUZA contra o MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, objetivando a condenação
do Requerido no pagamento de verbas trabalhistas.

Preliminarmente
Observa-se, inicialmente, que a decisão saneadora julgou
extinto os pedidos encartados na inicial em relação ao período anterior ao regime
estatutário, nos termos do art. 267, V,do CPC, bem como reconheceu a prescrição
das verbas trabalhistas anteriores a 07.07.2004, nos termos do art. 267, IV do CPC.
Veja-se:
"Extrai-se dos autos que o Autor ingressou sob a égide da CLT nos quadros
da municipalidade demandada em 30.12.1986, sendo que, por meio da Lei Municipal
10/93, foi adotado o
Regime Jurídico de índole estatutária (vigência em 01.08.1993).
Neste sentido espelha a anotação na CTPS do Autor, nos seguintes termos:
"A Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, mudou o seu Regime Jurídico de CLT
para Estatutário em 01.08.1993, de acordo com a Lei Municipal nº 10/93, de 26.05.93".
Verifica-se, ainda, que o Autor ajuizou Reclamatória Trabalhista perante à
Justiça do Trabalho, na cidade de Cianorte, Autos n.º 00507-2008-092-09-00-8, em cujo processo foi
declarada a prescrição bienal extintiva da pretensão do Autor relativamente ao período laborado sob o
regime celetista, extinguindo o feito, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), bem como declarada a
incompetência material em relação ao período laborado sob o regime jurídico único (Lei Municipal 010/93),
julgando extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC), conforme fotocópias juntadas
às fls. 174/200.
Portanto, quanto ao período em que o Autor laborou sob o regime celetista
deve ser observada a decisão proferida nos Autos n.º 00507-2008-092-09-00-8, que tramitou perante a Vara
do Trabalho de Cianorte/PR, que reconheceu a prescrição bienal extintiva da pretensão do Autor anterior ao
regime estatuário, cuja decisão se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada.
Desta feita, julgo extinto o pedido encartado na inicial com relação ao
período laborado pelo Autor, sob o regime celetista, nos termos do art. 267, V, do CPC.
Quanto ao período em que o Autor laborou sob o regime estatutário, é de se
observar que, para fins de cômputo do prazo prescricional, tem incidência, na espécie, o contido no artigo 1º,
do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1.932, que prevê o prazo quinquenal de prescrição para toda e
qualquer ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, bem como da Súmula nº. 85 do
Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure
como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as
prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição as verbas pleiteadas
abrangidas pelo prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da ação (07.07.2009).
Declaro, pois, prescritas as verbas trabalhistas anteriores a 07.07.2004,
nos termos do art. 269, IV, do CPC. "
Destarte, serão analisadas tão somente as verbas pleiteadas
pelo Autor após 07.07.2004.
Direitos trabalhistas na seara administrativa
Convém ressaltar que a matéria discutida há de ser
analisada com base em normas administrativas, pois o vínculo laboral discutido nos presentes autos é de direito público por força da Lei Municipal 10/93, que estabeleceu o Regime Jurídico de índole estatutária (vigência em 01.08.1993), incompatível com as regras previstas na CLT.
Por várias vezes o Autor confunde os dois regimes, fazendo
tanto pedidos referentes ao Estatuto dos Servidores Municipais, quanto constantes na
CLT, estes incabíveis, por não se aplicar a CLT ao presente caso.
Este o escólio jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do
Paraná, in verbis:
"Ao servidor estatutário, em se tratando de horas extras, não se aplicam as
disposições da CLT, mas a regra prevista no Estatuto dos Servidores Públicos. É devido o adicional de
insalubridade, desde que ocorridas as hipóteses previstas na legislação federal ou mesmo na legislação
municipal, uma vez comprovado que o funcionário exerce atividade insalubre. Não cabe ao servidor público
ressarcimento (ou indenização) com as despesas referentes a transporte e alimentação efetuadas com
deslocamento para o exercício do cargo em outra localidade." (TJPR - ReNec 0107305-0 - (8790) - Dois
Vizinhos - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Leonardo Lustosa - DJPR 06.05.2002).
Assim, os direitos pleiteados pelo Autor serão analisados sob
a égide das leis municipais - Lei Municipal 10/93, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Tuneiras do Oeste (fls. 33/77) e Lei 074/2000 - Planos de Cargos, Carreira e Vencimento (fls. 78/93) e limitado ao período posterior a 07.07.2004, eis que reconhecida a prescrição das verbas trabalhistas anteriores a 07.07.2004, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
Situação funcional do Autor
Restou evidenciado nos autos que o Autor foi admitido em
01.06.1990 para exercer a função de CARPINTEIRO, mediante aprovação em concurso público, conforme Decreto Municipal nº 025/90, sendo nomeado para
exercer a função de SECRETÁRIO DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR em 07.08.1991
(fl. 109), e, em 20.05.1996, foi nomeado para a função de IDENTIFICADOR pela Portaria nº 27/96 (fl. 110).
Posteriormente, em 02.07.1997, foi nomeado para exercer
o cargo de provimento em comissão de CHEFE DA JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR,
conforme Portaria nº 007/97 - fl. 112, e, em 02.06.2003, foi lhe concedida a
gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), na ordem de 53,77% sobre sua remuneração básica, conforme Portaria nº 057/2003 - fl. 111.
Afirmou o Autor em seu depoimento pessoal: "que tem 64 anos
(...); que não é aposentado (...); que começou a trabalhar na prefeitura de Tuneiras no dia 31.12.1986, pela
CLT (...); que prestou concurso para pedreiro e carpinteiro(...); que, no inicio de 1991, exerceu a função de
carpinteiro, depois passou a exercer a função de secretário da Junta de Serviço Militar (...); que fazia
documentos relacionados a serviço militar, alistamento militar, certificado de reservista (...); que trabalhava
num prédio em separado, alugado pela prefeitura; que não sabe se existe o cargo de secretario da Junta
Militar no quadro de funcionários do município de Tuneiras (...); que o serviço prestado na função de
secretario da Junta Militar era a principio no inicio do ano alistamento militar, depois elaborar documentos
da dispensa do alistamento, reservistas (...); que fazia serviços administrativo; que trabalhava das 8h às 17h,
com intervalo de 1h30min para almoço (...); que não trabalhava sábados, domingos e feriados (...); que às
vezes fazia algum serviço fora do horário, normalmente não fazia horas extraordinárias, que não batia
cartão, nem assinava livro ponto (...); que seu superior hierárquico era somente o prefeito (...); que
trabalhava numa sala sozinho, abria e fechava a porta (...) que controlava sua jornada de trabalho (...); que a
chefia da Secretaria da Junta Militar era em Cianorte, o delegado da policia militar (...); que abria a
secretaria de segunda a sexta-feira; que nunca recebeu pagamento de horas extras, somente recebeu um
pouco o ano passado (...); que acha que realizava serviço parecido com o cargo de um auxiliar
administrativo (...); que o serviço que realizava na Junta Militar era administrativo; que cada dia era uma
pessoa na limpeza, não sabendo citar os nomes (...); que ia uma vez por mês para Cianorte, levar malote (...);
que depois que assumiu a identificação passou a ir toda semana para Umuarama (...); que faz quinze anos
que assumiu a identificação, onde as pessoas fazem identidade (...); que continuou trabalhando sozinho; que
acumulou a função de secretario da Junta Militar, o trabalho da identificação e mais a carteira de trabalho
(...); que achava complicado tanto serviço, mas dava conta (...); que levava malote na parte da manhã,
saindo de casa por volta das 6h30min; que a prefeitura não disponibilizava veículo para ir entregar as
malotes (...); que levava malote para Umuarama, uma vez por semana, geralmente na quinta-feira (...),
quando iniciava sua jornada de trabalho por volta das 6h, quando pegava ônibus para levar os malotes, que
continham requerimentos de identidade (...); que geralmente chegava em casa, e encerrava a jornada de
trabalho por volta das 17h30min (...); que o normal era ir toda quinta feira para Umuarama saindo por volta
das 6h30min, retornando por volta das 17h30min, às vezes conseguia uma carona e chegava mais cedo (...);
que nunca anotou nada em livro ponto (...); que não tem certeza, mas pelo que lembra usufruiu três férias
(...); que nunca protocolizou requerimento por escrito solicitando suas férias (...); que recebeu décimo
terceiro salario normalmente (...); que a cada dois anos, recebia 5% de aumento, recebeu até chegar aos 30%
(...); que tem funcionários que recebem até 50% (...); que completou o segundo grau, na área de técnico de
contabilidade e magistério, concluídos em 1988 (...)."
A testemunha LEOCADIO ALVES DE LIMA disse: "que é
funcionário da prefeitura de Tuneiras há 10 anos; que é auxiliar administrativo, tendo prestado concurso
público em 2000 (...); que inicialmente a função exercida pelo autor era pedreiro, depois foi para o serviço
na Junta Militar, onde faz alistamento militar, carteira profissional e identidade (...); que o autor trabalha de

segunda a sexta feira; que a jornada de trabalho dos funcionários da prefeitura é das 8h até 12h e das 13h
até 17h (...); que acha que o autor fazia essa jornada de trabalho (...); que sabe que o autor leva malote para
Umuarama, mas não sabe o dia (...); que acha que o autor sai cedo para levar o malote, porque ele não vai de
carro, vai de carona ou de ônibus, então ele deve sair cedo, por volta das 6h da manhã (...); que já viu o autor
na estrada esperando o ônibus, por volta das 6h (...); que não sabe informar que dia que o autor vai levar
malote (...);que não sabe dizer qual a diferença entre assessor administrativo sênior e auxiliar administrativo
(...); que o serviço prestado pelo autor é diferente do serviço prestado pelo depoente, porque o autor é chefe
dele mesmo (...); que o autor comanda a Junta Militar e não tem nenhum funcionário subordinado a ele (...);
que não sabe dizer se tinha alguém que controlava a jornada de trabalho do autor (...)."
A testemunha MOACYR SIERRA BEZERRA declarou: "que
aposentou-se como funcionário público da prefeitura de Tuneiras do Oeste em 2004/2005 (...), trabalhava na
área administrativa, coordenador do almoxarifado (...), era registrado pela CLT, como assistente
administrativo (...); que não sabe dizer se existe diferença entre assistente administrativo, auxiliar
administrativo e assessor administrativo (...); que a função do autor era de carpinteiro e mestre de obra,
depois exerceu a função de secretário na Junta Militar, depois professor, expedia carteiras profissionais e
carteiras de identidade (...); que não sabe dizer com clareza qual a função do autor nos últimos cinco anos,
porque se aposentou e saiu da prefeitura, não tendo conhecimento do serviço do autor (...); que não sabe
informar qual a jornada de trabalho do autor, só sabe que são 8 horas diárias (...); que geralmente quem
trabalha no setor onde o autor trabalha, leva os malotes, por causa dos relatórios que são feitos (...); que tem
conhecimento que o autor leva malote uma vez por semana (...); que o autor sempre trabalhou sozinho, não
tinha chefe, mas também não tinha nenhum subordinado (...); que ninguém controlava a jornada de trabalho
do autor, mas quando o conheceu, ele assinava livro ponto na prefeitura (...); que acredita que autor exerceu
função administrativa nos últimos cinco, nada ligado ao cargo de carpinteiro e pedreiro (...)."
Conclui-se pela prova produzida nos autos que o Autor
exerceu cumulativamente as funções de secretário/chefe da Junta Militar e
identificador, cujas funções eram exercidas no mesmo local, sendo-lhe concedida a gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), na ordem de 53,77% sobre sua remuneração básica, a partir de 02.06.2003, conforme Portaria nº 057/2003 - fl. 111. Destarte, exercendo o Autor atividades englobadas, com
recebimento de gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), não há direito ao recebimento de diferenças salariais pedidas em razão do acúmulo de funções.
Anote-se:
"AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PLEITO DE
RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA DAS DIFERENÇAS
SALARIAIS. FUNÇÃO DE DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA QUE ENGLOBA A DE
CONTADOR, DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO DA APELADA. SENTENÇA
MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Exercendo a apelante o cargo de Diretora
Administrativa e Financeira e recebendo gratificação de referido cargo, como ela própria afirma em sua
inicial, não há falar em reconhecimento de desvio de função, vez que tal atividade engloba a de Contador e,
por consequência, não há direito ao recebimento das diferenças salariais pedidas do cargo de Contador."
(TJPR - 5ª C.Cível - AC 942820-0 - Paranaguá - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.03.2013)
Não procede, igualmente, a pretensão de enquadramento
funcional por desvio de função, com anotação da CTPS, e recebimento de diferenças salariais do cargo de assessor administrativo sênior, com respectivos reflexos nas demais verbas de natureza salarial (13º salário, férias/abono de férias, FGTS, adicional por tempo de serviço), inclusive da gratificação de 53,77% sobre a remuneração básica devida ao cargo de assessor administrativo sênior.
Não se desconhece que a jurisprudência do Superior
Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o servidor público desviado de sua função, embora não tenha direito ao enquadramento, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração (STJ, REsp 506108 / RS ; RECURSO ESPECIAL
2003/0035950-7, Rel; Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ. 20.02.2006, p. 376).
Inclusive tal matéria é objeto da Súmula nº 378, do STJ:
"Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes."
No entanto, no caso dos autos, não há elementos
probatórios a evidenciar que as funções exercidas pelo Autor eram assemelhadas ou equiparadas às funções do cargo de assessor administrativo sênior, ônus da parte autora.
Pelo contrário, atendendo-se à determinação judicial
proferida na audiência de instrução e julgamento, o Requerido informou as funções exercidas pelo ocupante do cargo de assessor administrativo sênior estabelecidas na Lei Municipal 024/2004 - Manual de Ocupações dos Cargos Efetivos do Funcionalismo
Público Municipal de Tuneiras do Oeste (fl. 278), funções estas que não são objetivamente equiparadas ou assemelhadas com as funções exercidas pelo Autor.
Assim, exercendo o Autor cargo de provimento em
comissão de chefe da Junta de Alistamento Militar, com recebimento de gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), na ordem de 53,77% sobre sua remuneração básica (fls. 111/1122), não há falar em reconhecimento de desvio de função, e, por consequência, não há direito ao recebimento das diferenças salariais pedidas do cargo de cargo de assessor administrativo sênior.
Neste sentido:
"APELAÇAO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DIFERENÇA DE
SALÁRIO EQUIPARAÇAO SALARIAL SERVIDOR EFETIVO DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
CARGO EM COMISSÃO FUNÇÃO DE SECRETÁRIO DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR. CARGO
INEXISTENTE NO ÂMBITO MUNICIPAL. JUNTA MILITAR ÓRGAO LIGADO AO GABINETE DO
PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARGO PARADIGMA
REMUNERAÇÃO DE ACORDO COM O CARGO COMISSIONADO. AUMENTO DE REMUNERAÇAO VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."
(TJMS - Apelação Cível AC 18222 MS 2012.018222-0 (TJMS), Data de Publicação: 03/07/2012).
Horas extras
Alegou o Autor, na inicial, que na vigência de seu contrato
de trabalho laborava de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, e, em um dia por semana laborava das 06h30min às 17h30min, com intervalo de uma hora e meia para almoço e descanso, e ainda, laborou em média um sábado por mês, durante 1h, reclamando, pois, o pagamento das horas extras, adicional noturno e reflexos em DSR, 13º salário, férias com acréscimo de 1/3 constitucional, férias, adicional por tempo de serviço.
No caso, o próprio Autor reconhece que exercia cargo de
confiança (cargo de provimento em comissão), com o regular recebimento da gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), não havendo, pois, que se falar em pagamento de horas extras.
Conforme Lei nº 074/2000, a qual institui o Plano de
Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Tuneiras do Oeste/PR:
"Art. 22. - Os ocupantes de cargos de provimento em comissão e os com
direitos a função gratificadas não serão remunerados por horas extraordinárias no exercício do cargo ou
função."
No mais, a prova oral revela que a jornada laborativa do
Autor não era controlada, fato que afasta o pagamento de remuneração por eventual exercício de jornada extraordinária.
Improcede, pois, o pedido de pagamento de horas extras e
respectivos reflexos.
Férias
Pleiteou o Autor o pagamento, em dobro, dos valores
correspondentes aos períodos de férias não usufruídos, com acréscimo do abono de férias, a partir de 30.12.1996.
Reconhecida a prescrição das verbas laborativas anteriores
a 07.07.2004, serão analisados tão somente os períodos não atingidos pela prescrição.
O direito a férias é direito inafastável do servidor público
civil, seja ele de provimento efetivo, seja ele detentor de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação ou exoneração, razão pela qual, neste ponto, não se faz a diferenciação entre eles no tratamento do tema.
Tem este direito sede constitucional, na medida em que está
previsto no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que determina a aplicação aos detentores de cargos públicos determinados direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre os quais o do art. 7º, XVII, que afirma:
"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
...
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a
mais do que o salário normal;"
Do dispositivo resta claro que o direito ao gozo de férias é
anual, tendo a Constituição Federal deixado à legislação infraconstitucional o estabelecimento da sua forma de aquisição e de indenização na hipótese de rompimento do vínculo laboral.
No caso, não houve o desligamento do Autor, devendo ser

considerado como termo final a data do ajuizamento da ação (08.07.2009) e o implementado do período aquisitivo anual.
No entanto, em atenta análise aos autos, notadamente os documentos apresentados pela Municipalidade às fls. 377/389, verifica-se que o Requerido usufruiu férias, com recebimento do abono de férias, nos seguintes períodos aquisitivos:
Período Aquisitivo Período Concessivo
30.12.1998 a 30.12.1999 26.07.2004 a 26.08.2004
30.12.2002 a 30.12.2003 27.09.2005 a 26.10.2005
30.12.2003 a 30.12.2004 30.10.2006 a 28.11.2006
30.12.2004 a 30.12.2005 18.06.2007 a 17.07.2007
30.12.2005 a 30.12.2006 20.10.2008 a 18.11.2008
30.12.2006 a 30.12.2007 04.08.2009 a 02.09.2009
30.12.2007 a 28.12.2008 02.08.2010 a 31.08.2010
Conclui-se, portanto, que o Autor usufruiu as férias relativas aos períodos aquisitivos vencidos até o ajuizamento da ação, sendo irrelevante a fruição de férias relativas a períodos pretéritos no curso da lide, cujo fato deve ser considerado por força do artigo 462 do CPC, in verbis:
"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".
Lado outro, e sem perder de vista o caráter administrativoestatutário (originário) do vínculo, é certo que o caso em análise não se submete à regência das normas trabalhistas, previstas na CLT, mas sim às normas de direito público, não havendo, pois, que se cogitar no reconhecimento de indenização em dobro em razão do gozo de férias fora do prazo legal, cuja vantagem é assegurada somente aos celetistas, que não é o caso dos autos.
A Lei Municipal 010/93, em capitulo próprio, arts. 106 e seguintes - fl. 57, quando da disciplina do direito às férias anuais, não prevê a possibilidade de o servidor ser indenizado em dobro por férias não gozadas ou gozadas em período posterior ao prazo previsto para tal.
A ausência de previsão não pode ser suprida pelo Judiciário, sendo lhe vedado, consoante renitente jurisprudência do STF, deferir aumento de vencimentos ou concessão de vantagens não previstas em lei, sob pena de direta e irremediável afetação do princípio constitucional da independência dos Poderes.
Assim, ausente disposição legal na legislação municipal que determine o pagamento em dobro de férias não usufruídas no prazo legal rejeita-se tal pretensão deduzida na inicial.
Anote-se:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES DO SUPREMO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Preliminarmente, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 3. In casu, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão concedeu a segurança pleiteada pelo recorrido, ante os seguintes fundamentos:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. MOTIVAÇÃO ALHEIA À VONTADE DO SERVIDOR. CONVERSÃO EM PECÚNIA IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO EM DOBRO. INDEVIDO. SEGURANÇA CONDECIDA EM PARTE. I. Férias vencidas e não devidamente gozadas por motivação alheia à vontade do servidor gera direito á sua conversão em pecúnia.II. Não incide imposto de renda sobre as verbas de natureza indenizatória. III. Pagamento em dobro das férias não usufruídas é vantagem assegurada somente aos celetistas. IV. Segurança parcialmente concedida. 4. Recurso extraordinário a que se nega seguimento." (STF, Rel. Ministro LUIZ FUX Relator, Brasília, 30 de abril de 2012). (grifei)
"As relações jurídicas reguladas pelo Direito Público, como o é a do servidor em relação à Administração, estão submetidas aos comandos da Lei. Submetem-se administrador e servidor público a princípios que inspiram o seu modo de agir, sendo o da LEGALIDADE, sua diretriz maior. Assim, no que se refere a férias não usufruídas, ausente disposição legal que determine o seu pagamento em dobro, constitui direito do servidor público receber a indenização respectiva, acrescidas do terço constitucional e de modo simples, mas atualizado." (Apelação Cível 1.0086.06.014397-0/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2008, publicação da súmula em 05/09/2008).
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MUNICIPAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO TEMPORÁRIO - NULIDADE - REGIME ESTATUTÁRIO - CLT - INAPLICABILIDADE - PARCELAS SALARIAIS DEVIDAS - FÉRIAS E 1/3 CONSTITUCIONAL - 13.º SALÁRIO - PAGAMENTO EM DOBRO DE FÉRIAS E 1/3 CONSTITUCIONAL NÃO DEVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Os servidores admitidos através de contrato temporário, mesmo que em patente inobservância às previsões constitucionais, possuem direito ao recebimento das verbas enumeradas no art. 39, §3.º da constituição da república, já que decorrem da efetiva prestação dos serviços à Administração Pública.
Estando sujeitos ao Regime Jurídico Estatutário, não fazem jus às verbas próprias do regime celetista.
(Apelação Cível 1.0342.10.006967-9/001, Relator(a): Des.(a) Brandão Teixeira , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2013, publicação da súmula em 20/05/2013).
Por fim, em razão de o serviço público ser firmado na intenção de estabilidade, não se cogita no reconhecimento de valores devidos a titulo de FGTS.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos encartados na inicial, condenando o Autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R$ 900,00 (novecentos reais), observando-se, outrossim, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 04 de junho de 2013.
ROSELI MARIA GELLER Barcelos
Juíza de Direito
Advs. MARIA DE LOURDES LANZONI, ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA, CARLITO RAIMUNDO SOUZA e JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002793-39.2009.8.16.0077 - EVANDRO ANTONIO DE MOURA x IZIDORO HIRATA e outros - AUTOS Nº 000.523/2009 - NU 2793-39.2009.8.16.0077
EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTE: EVANDRO ANTONIO DE MOURA
EMBARGADOS: IZIDORO HIRATA, DENIS JUN HIRATA, JOSÉ LUIS DE SOUZA E JUÇARA MARIKO MORIYAMA DE SOUZA
EVANDRO ANTONIO DE MOURA ajuizou EMBARGOS DE TERCEIRO em face de IZIDORO HIRATA, DENIS JUN HIRATA, JOSÉ LUIS DE SOUZA e JUÇARA MARIKO MORIYAMA DE SOUZA, alegando, em síntese, que, em 05/08/2005, formalizou com a empresa HERÓI INDÚSTRIA DE VESTUÁRIOS LTDA Contrato de Arrendamento Agrícola tendo por objeto o imóvel rural lote sob nº 5-L, 5-M, 5-N, 5-P-1, 5-Q, 5-Q-2, 39-A E 44-F da subdivisão do lote nº 5, da gleba nº 8-jangada, com área de 1.917.548 m2, matrícula nº 8.693, registrado no Cartório de Registros de Imóveis 2º Ofício da Comarca de Cruzeiro do Oeste, constituindo a área arrendada 191,75 hectares ou 79,23 alqueires paulistas, com o objetivo de implantação de floresta de eucalipto até o ano de 2020, com consórcio com outras culturas, nos primeiros três anos de cultivo, no entanto, em julho de 2008, por ordem do atual proprietário da área objeto de arrendamento, Sr. José Luis de Souza, foi impedido de entrar na propriedade para efetuar tratos culturais necessários à área já plantada, bem como fazer novos plantios na área já preparada, haja vista que na época da desocupação já existiam 20 (vinte) alqueires paulistas de eucaliptos plantados, e 22 (vinte e dois) alqueires em fase de preparação para o plantio, totalizando nas duas áreas, o investimento de aproximadamente R$ 160.339,52 (cento e sessenta mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos).
Asseverou que formalizou o contrato de arrendamento de boa-fé, pois desconhecia a existência do processo falimentar da arrendante - autos nº 13.553/0000, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperações da Comarca de Curitiba, porquanto não constava esta situação na matrícula do imóvel na época da formalização do contrato de arrendamento agrícola, destacando que a propriedade era administrada por DENIS JUN HIRATA, filho de IZIDORO HIRATA, representante legal da arrendante.
Relatou que os adquirentes JOSÉ LUIS DE SOUZA e sua esposa Srª. JUÇARA MARIKO MORIYAMA DE SOUZA tinham conhecimento da existência do contrato de arrendamento na época anterior da aquisição do imóvel, eis que o procuraram para saber qual o valor a ser pago pela indenização do plantio dos eucaliptos, asseverando que o laudo de avaliação judicial do imóvel que precedeu a alienação judicial não levou em consideração a existência da lavoura de eucalipto implantada no imóvel.

Teceu considerações acerca das hipóteses de intervenção de terceiros - denunciação à lide e nomeação à autoria (CPC, arts. 70 e 62) e do direito de indenização decorrente de ato ilícito (CC, arts. 186 e 927), a fim de fundamentar a inclusão no polo passivo de IZIDORO HIRATA, DENIS JUN HIRATA, JOSÉ LUIS DE SOUZA E JUÇARA MARIKO MORIYAMA DE SOUZA.

Atribuiu ao requerido IZIDORO HIRATA a prática de ato ilícito, ao argumento de que participou de contrato de arrendamento de propriedade que não mais lhe pertencia, atraindo para si a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de sua conduta.

Argumentou que os requeridos JOSÉ LUIS DE SOUZA e JUÇARA MARIKO MORIYAMA DE SOUZA adquiriram o imóvel por preço vil, auferindo vantagem econômica decorrente da implantação lavoura de eucalipto, afirmando que a implantação da cultura de eucalipto foi ignorada no laudo de avaliação judicial do imóvel, fato que era de conhecimento dos adquirentes ao tempo da aquisição do imóvel, eis que prometeram indenizar o arrendatário após a formalização da aquisição do imóvel.

Relatou já havia implantado na área arrendada 20 (vinte) alqueires paulistas, ou seja, 48.4 hectares em lavoura de eucalipto, com previsão para o primeiro corte em 2010, com produção avaliada em R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais), conforme laudo agronômico, resultando em enriquecimento ilícito dos adquirentes, pois a implantação da cultura de eucalipto resultou na valorização do imóvel na ordem de 80% a 100% por alqueires, fato que não foi considerado por ocasião da avaliação judicial do imóvel que precedeu a alienação judicial, justificando o pedido de indenização pela madeira implantada na área de arrendamento, sob pena de enriquecimento sem causa dos adquirentes.

Por fim, requereu a permanência na área objeto do contrato de arrendamento até o fim do contrato, a fim de explorar economicamente a lavoura de eucalipto até sua colheita relativamente a área de 20 alqueires, com a lavoura em desenvolvimento, e, alternativamente, a condenação dos Embargados ao pagamento da indenização por danos materiais no valor de R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/128).

DENIS JUN HIRATA apresentou contestação (fls. 149/163), arguindo, em preliminar, incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 7 do Decreto Lei nº 7.661/45, indicando como competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperações do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, colacionando jurisprudência em prol de sua alegação; (b) ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que agiu como mero mandatário, atuando nos limites dos atos outorgados; (c) impossibilidade de cumulação do pedido de natureza possessória com pedido de indenização, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. No mérito, aduziu que agiu como mandatário com poderes concedidos pela empresa e seu representante legal para arrendar o referido imóvel, e não se desviou deles, o que o isenta de responsabilidade. Frente ao princípio da eventualidade, salientou que o Embargante não faz jus a indenização por perdas e danos, pois, caso os embargos sejam julgados procedentes, recuperaria a posse da terra, prejudicando o referido pedido. Impugnou o pedido de danos emergentes e lucros cessantes por não estarem demonstrados de forma cabal nos autos. Por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares, e, no mérito, que indeferimento do pedido de indenização por danos materiais, restringindo o âmbito de discussão à legitimidade ou não do ato de constrição judicial, bem como ao pedido de natureza possessória, ante a impossibilidade de cumulação, e, eventualmente, julgar improcedente o pedido de indenização por perdas e danos, condenando-se o Embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

IZIDORO HIRATA apresentou contestação (fls. 166/171), alegando, em preliminar, inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, alegando que a ação de embargos de terceiro não é a via adequada para discutir responsabilidade por ato ilícito ou reparação de danos, devendo assim, ser excluído do polo passivo da ação. No mérito, aduziu que não tinha conhecimento do contrato de arrendamento celebrado por Denis Jun Hirata, seu filho e procurador, com o Embargante, pois o instrumento de mandato procuratório a ele outorgado tinha por objeto a manutenção do imóvel arrecadado pela massa falida, já que ele não tinha ciência se era ou não administrador do referido bem, e não arrendar a propriedade a longo prazo. Impugnou os valores pleiteados pelo Embargante a título de danos materiais, alegando não existir nos autos laudo agronômico que comprove o referido valor, e que o valor da madeira esta superior ao valor de mercado. Requereu a improcedência da demanda, condenando-se a parte autora nos encargos de sucumbência. Juntou documentos (fl. 172).

JOSÉ LUIS DE SOUZA e JUÇARA MARIKO MORIYAMA DE SOUZA, apresentaram contestação, alegando, inicialmente, a incompetência absoluta do juízo, nos termos do art. 7 do Decreto Lei nº 7.661/45, indicando como competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperações do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, requerendo a remessa dos autos ao referido juízo. Arguiram, ainda, em preliminar, (a) ilegitimidade passiva ad causam; (b) intempestividade dos embargos; (c) inépcia da petição inicial ante a impossibilidade de cumulação de pedidos de indenização nos embargos de terceiro. Salientaram a necessidade de denunciação à lide da Massa falida de Charing Cross Industria de Vestuários Ltda, na pessoa de seu síndico Sr. Clemenceau Merheb Calixto, bem como do Sr. Juliano Vagner dos Santos, o qual comprou o imóvel mediante venda judicial da referida massa falida, e, posteriormente, vendeu-o aos Embargados. No mérito, aduziram a irrelevância da boa-fé do Embargante e a nulidade do contrato de arrendamento por ter sido celebrado pelo Sr. Denis Jun Hirata, pessoa incapaz, vez que o imóvel havia sido arrecadado em 25/07/1990 em processo de falência, representado pelo síndico Sr. Clemenceau Merheb Calixto. Teceram comentários sobre a ausência de boa-fé do Embargante ao celebrar contrato de arrendamento com pessoa jurídica de direito privado por longo prazo, sem tomar as devidas precauções, e, em observância ao principio da eventualidade, afirmaram que a alegação de pagamento vil é infundada, vez que pagaram cerca de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo imóvel, valor que levou em consideração a terra e as benfeitorias nela existentes, inclusive a plantação de eucalipto. Por fim, impugnaram o pedido de indenização por danos emergentes e lucros cessantes, vez que incompatíveis com os embargos de terceiro, requerendo a improcedência dos embargos e a condenação do Embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos (fls. 212/353).

O Embargante apresentou réplica, alegando a intempestividade da contestação pelo embargado Denis Jun Hirata, pleiteando a decretação de sua revelia, e, frente ao princípio da eventualidade, requereu, com base na ausência de responsabilidade do mandatário que atua em nome do mandante, art. 663 do Código de Processo Civil, a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao requerido Denis Jun Hirata, nos termos do art. 267, inc. VIII do referido diploma legal. Impugnou genericamente a contestação e os documentos apresentado pelo requerido Izidoro Hirata. Alegou a intempestividade da contestação apresentada pelos requerido José Luis de Souza e Juçara Mariko Moriyama de Souza, impugnando a contestação e os documentos apresentados (fls. 181/354). Teceu comentários sobre a instrumentalidade do processo para alcançar o direito material e sobre o principio da verdade real e do livre convencimento do juiz na produção das provas. Por fim, requereu a procedência os embargos de terceiros em face dos requeridos Izidoro Hirata, José Luis de Souza e Juçara Mariko Moriyama de Souza, bem como a extinção do feito, sem resolução de mérito, em face de Denis Jun Hirata, sem condenação às custas e honorários (fls. 357/363).

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 374).

Juntada de cópia da sentença prolatada nos autos de Reintegração de Posse nº 51.985/000, movida por Evandro Antonio de Moura em face Clemenceau M. Calisxto (sindico da massa falida Charing), que tramitou perante o Juízo da 4º Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR (fls. 390/393), com posterior manifestação das partes (fls. 397/398, 399/400, 403/404 e 407).

É o breve relatório. DECIDO.

Fundamentos

Tratam os autos de EMBARGOS DE TERCEIRO interpostos por EVANDRO ANTONIO DE MOURA em face de IZIDORO HIRATA, DENIS JUN HIRATA, JOSÉ LUIS DE SOUZA e JUÇARA MARIKO MORIYAMA DE SOUZA, objetivando a permanência na área objeto do contrato de arrendamento até o fim do contrato, a fim de explorar economicamente a lavoura de eucalipto até sua colheita relativamente a área de 20 alqueires, com a lavoura em desenvolvimento, e, alternativamente, a condenação dos Embargados no pagamento da indenização por danos materiais no valor de R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Analisando os elementos carreados aos autos constata-se que o Embargante pretende através da presente medida - por via indireta - questionar os efeitos da alienação judicial do imóvel objeto da matrícula nº 8.693, registrado no Cartório de Registros de Imóveis 2º Ofício da Comarca de Cruzeiro do Oeste e da medida judicial de desocupação do imóvel deferidos pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de falência nº 13.553, tendo como sociedade falida Charing Cross Indústria de Vestuário Ltda, sendo que a decisão de desocupação do imóvel restou cumprida através da carta-precatória nº 150/2007, que foi devolvida ao Juízo deprecante em 16/11/2007.

De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstitui-lo (CPC, arts. 747 e 1.049). Assim, tratando-se de atos executivos - alienação judicial e ordem de desocupação do imóvel - deferidos pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, este é o competente para julgamento do presente feito.

No mais, tratando-se de imóvel incorporado ao capital da massa falida CHARING CROSS INDUSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA, nada mais coerente que todas as questões relacionadas aos bens arrecadados sejam decididas pelo juízo falimentar. Como ensina Silva Pacheco, "a ação proposta contra a massa falida, ainda que em litisconsórcio passivo, visando bem já arrecadado como pertencente à massa, só o juízo falimentar pode decidir, só dele a competência". (Processo de Falência e Concordata. Rio de Janeiro: Forense, 2001, 12 ed., p.169).

O Superior Tribunal de Justiça, em análise a conflito de competência em casos análogos, posicionou o entendimento da prevalência

do juízo indivisível da falência, o qual, por definição, é um foro de atração,
para o qual converge a discussão de todas as causas e ações pertinentes aos
bens arrecadados pela massa falida.
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE
COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE BEM IMÓVEL
ARRECADADO PELA MASSA FALIDA. - Embora a competência territorial seja, via de regra,
relativa, aquela atinente ao foro da situação do imóvel, que também tem natureza territorial, rege-se,
na maior parte das vezes, pela norma contida na segunda parte do art. 95 do CPC, que a qualifica de
absoluta. A causa dessa exceção é o juízo de conveniência e interesse público do legislador, de
decidir in loco os litígios referentes aos imóveis, com melhor conhecimento das realidades
fundiárias locais ou regionais, facilidade para a realização de perícias, maior probabilidade de
identificar e localizar testemunhas etc. Ademais, a destinação dada ao imóvel pode ter repercussões
na vida econômica ou social de uma localidade ou de uma região, o que constitui respeitável
fundamento metajurídico da competência ditada pelo art. 95 do CPC. - Entretanto, os motivos que
justificam a improrrogabilidade da competência das ações reais imobiliárias parecem ceder diante
da competência conferida ao juízo indivisível da falência, o qual, por definição, é um foro de
atração, para o qual converge a discussão de todas as causas e ações pertinentes a um patrimônio
com universalidade jurídica. A unidade e conseqüente indivisibilidade do juízo falimentar evita a
dispersão das ações, reclamações e medidas que, conjuntamente, formam o procedimento
falimentar, o qual fica submetido a critério uniforme do juiz que superintende a execução coletiva e
que preside a solução dos interesses em conflito com ela ou a ela relacionados. - No particular, há
de se acrescentar, ainda, que o imóvel cuja adjudicação se pretende foi efetivamente arrecadado
pela massa falida. A arrecadação é ato de apreensão judicial executiva que visa à guarda e
conservação dos bens do falido para futura alienação, em benefício dos credores. Sendo assim, nada
mais coerente que todas as questões relacionadas aos bens arrecadados sejam decididas pelo juízo
falimentar. - O juízo falimentar detém uma visão global e plena da falência. Conhece a totalidade de
credores; tem informação sobre a situação financeira da massa, em especial dos bens que foram
arrecadados; tem contato próximo com o síndico para obtenção de dados complementares, enfim
dispõe de todos os elementos necessários à tomada de uma decisão imparcial, eqüitativa e justa. O
Juízo de situação do imóvel, por sua vez, não obstante esteja privilegiado pela proximidade física
do bem, dificilmente terá acesso a essa gama de informações. Conflito conhecido para declarar
competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Falências e Concordatas de Fortaleza - CE." (STJ -
CC: 84752 RN 2007/0113117-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento:
27/06/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01/08/2007 p. 433LEXSTJ vol. 217
p. 31). (Grifei).
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE
COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL. RECUPERAÇAO JUDICIAL.
AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E
EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇAO JUDICIAL. PRECEDENTES
DO STJ. 1." A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da
implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções
individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos
deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas. "(CC 98.264/SP, Rel. Ministro
Massami Uyeda) 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara
Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ." (STJ 2ª Seção CC 106.768/RJ
Rel. Min. Luis Felipe Salomão j. em 23/09/2009 DJe 02/10/2009). (Grifei).
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:
"AÇÃO RESCISÓRIA AÇÃO
POSSESSÓRIA PROPOSTA
APÓS INÍCIO DA FALÊNCIA E RELATIVA A BEM IMÓVEL ARRECADADO PELA MASSA
FALIDA COMPETÊNCIA
ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR COISA
JULGADA
ANULADA REMESSA
DOS AUTOS DA POSSESSÓRIA AO JUÍZO COMPETENTE AÇÃO
PROCEDENTE." (TJ-PR, Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 07/12/2011,
18ª Câmara Cível). (Grifei).
Por fim, o arquivamento do processo falimentar não
retira a competência do juízo falimentar para julgamento da presente
demanda, eis que ajuizada em data anterior ao encerramento da falência (TRF-5 - AGTR: 20391 PB 98.05.49641-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 03/11/1999, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-21/01/2000, PÁGINA-93).
EX POSITIS, com fulcro no art. 113 do CPC, declaro a
incompetência deste Juízo para o processamento da ação de Embargos de Terceiro ajuizada por EVANDRO ANTONIO DE MOURA em face de IZIDORO HIRATA, DENIS JUN HIRATA, JOSÉ LUIS DE SOUZA E JUÇARA MARIKO MORIYAMA DE SOUZA, e determino, por tal motivo, a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba.
Remetam-se os autos, com as baixas e anotações
necessárias, realizando-se a oportuna distribuição das custas processuais, nos termos da lei e do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Diligências e intimações necessárias.
Cruzeiro do Oeste, 06 de junho de 2013.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Advs. FRANCISCO SILVESTRE, ALAERCIO CARDOSO, LUIS PLINIO TELES, WILSON JOSE DE FREITAS, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR.
34. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 543/2009 - JOSE PARANHO e outro x SEBASTIÃO ALVES DA SILVA e outro - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2013, às 13h30min."- Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002810-75.2009.8.16.0077 - BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x OLIVEIRA E BERTICELLI LTDA e outros - Aguarde-se a manifestação da parte interessada no arquivo provisório. - Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES.
36. INVENTÁRIO - 0002786-47.2009.8.16.0077 - JAIR PEREZ x JOSE PEREZ - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como efetue a retirada da carta precatoria."- Adv. FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002573-41.2009.8.16.0077 - BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros - Ao Credor para promover os atos necessários ao prosseguimento do feito. Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES e WALTER GONÇALVES.
38. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002638-36.2009.8.16.0077 - FABIANO ANDRE SPRICIDO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Verifica-se a ocorrência de material no despacho de fl.533, eis que constatou equivocadamente o recebimento do agravo retido pelos Requerentes, quando na realidade o agravo foi interposto pela parte requerida. Diante do exposto, declaro o despacho de fl.533, nos seguintes termos; Recebo o agravo interposto pela Requerida na forma retida, conforme petição de fls.353382. Anote-se. Nos termos do art.523, §3°, do CPC, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, GLEITON GONÇALVES DE SOUZA, VALERIA BONONI GONÇALVES DE SOUZA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001268-85.2010.8.16.0077 - HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA x GRANJA AVÍCOLA TOMINAGA LTDA - Defiro os requerimentos de fl.151/152. Intime-se o Executado GRANJA AVÍCOLA TOMINAGA LTDA, na pessoa de seu Procurador (fls.103); para que no prazo de 05 dias, indiquem bens passíveis de penhora, bem como , seus respectivos valores, sob pena de praticarem ato atentatorio á dignidade da justiça, conforme artigo 599, inciso II e artigo 600, inciso IV, ambos do Codigo de Processo Civil. Advs. FRANK YUKIO YAMANAKA, ADEMIR DA SILVA FILHO, REJANE MIZUE SHIRABAYASHI, THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI e CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN.
40. DECLARATÓRIA - 0002129-71.2010.8.16.0077 - CLEUSA FIGUEIREDO PEREIRA e outros x IOLANDO HONÓRIO PEREIRA - "À parte requerida para que compareça em cartório a fim de efetuar a retirada da carta precatória expedida."- Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
41. AÇÃO MONITÓRIA - 0002560-08.2010.8.16.0077 - LUIZ ANTONIO GAVLIK KAVA x IBRAIM MEDEIROS - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA.
42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002699-57.2010.8.16.0077 - VALDINE DE SOUZA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS Nº 0002699-57.2010.8.16.0077

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Requerente: VALDINE DE SOUZA COSTA
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc...
O Requerente ofereceu os presentes EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535, inc. I, do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de contradição quanto ao termo inicial da concessão do benefício previdenciário, eis que na parte inicial da sentença constou de maneira correta a data de 24/08/2009, no entanto, na parte dispositiva constou a data de 28/07/2010 (fl. 222).
Os embargos são tempestivos.
É o relatório, DECIDO.
Conheço dos embargos, interrompendo o prazo para a
interposição do recurso de apelação, nos termos do artigo 538 do Código de Processo
Civil, acolho-os, tendo em vista a ocorrência de erro material quanto ao termo inicial da concessão do benefício previdenciário.
Diante do exposto, declaro a sentença embargada, passando a
constar no dispositivo da sentença os seguintes termos:
"Ante ao exposto, e do mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido
formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o
benefício de aposentadoria rural por idade à autora VALDINE DE SOUZA COSTA, no valor de um salário
mínimo mensal, a contar do requerimento administrativo (DER 24.08.2009), bem como o pagamento das
diferenças decorrentes, devidamente atualizadas, observando-se que a contar de 01.07.2009, data em que
passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de
atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais
de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."
No mais, persiste a sentença tal como está lançada.
Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.
Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 07 de junho de 2013.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO e CAROLINA BARREIRA LINS.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002765-37.2010.8.16.0077 - OLIMPIO ANANIAS LINO x CAIXA SEGURADORA LTDA - 1.Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2.No chamado juízo de retratação para reapreciação da decisão agravada na forma de instrumento, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pelo agravante, mantenho a decisão guerreada, nada havendo, ao menos por ora, que sensibilize esta Magistrada a reformar a decisão agravada. 3.Aguarde-se solicitação pelo Tribunal ad quem. Advs. ERALDO KOVALCZUK, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BEGGIORA.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003656-58.2010.8.16.0077 - GRANJA AVÍCOLA TOMINAGA LTDA x HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA - Autos nº 0003656-58.2010.8.16.0077
EMBARGOS À EXECUÇÃO
Embargante: GRANJA AVÍCOLA TOMINAGA LTDA
Embargada: HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA
SENTENÇA
GRANJA AVÍCOLA TOMINAGA LTDA, através de procurador
constituído, ajuizou EMBARGOS DO DEVEDOR em face de HUHTAMAKI DO BRASIL
LTDA, alegando, em síntese, excesso de execução decorrente do pagamento parcial do débito, conforme depósitos bancários efetuados em favor da Embargada, e utilização incorreta IGP-M/FGV como fator de correção monetária do saldo devedor, devendo ser aplicado o INPC. Sustentou, ainda, haver relação de consumo entre as partes, implicando na incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, e, por conseguinte, a inversão do ônus da prova. Pugnou, ao final, pelo reconhecimento do excesso de execução, com atualização do débito pelo INPC, condenando-se a Embargada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
O pedido inicial veio acompanhado de documentos e cópia do
processo executivo sob n° 0001268-85.2010.8.16.0077 (fls. 07/53).
Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito
suspensivo (fls. 57/58).
HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA apresentou impugnação aos
embargos, refutando a alegação de excesso de execução, sob o argumento de que os
depósitos apresentados pela Embargante referem-se a outra relação de compra e venda formalizada entre as partes. Sustentou a legitimidade da utilização do IGPM/ FGV como fator de correção monetária do débito, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, pugnando, ao final, pela improcedência dos embargos à execução, condenando-se a Embargante nos encargos de sucumbência (fls. 62/72).
A Embargante apresentou réplica (fls. 78/80).
Intimados para especificação de provas, as partes requereram a
produção de prova oral e documental (fls.85 e 88).
Proferido despacho saneador, fixados os pontos controvertidos e
designada audiência de instrução de julgamento. (fls. 95/96)
Na audiência de instrução e julgamento foi colhido depoimento
pessoal do preposto do embargado e procedida a inquirição de uma testemunha (fl. 108).
As partes apresentarem alegações finais (fls. 121/122 e
124/130).
É o breve relato. Decido.
FUNDAMENTOS
Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por GRANJA
AVÍCOLA TOMINAGA LTDA em face de HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA, sustentando a
incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor e inversão dos ônus de prova, bem como a ocorrência de excesso de execução em razão do pagamento
parcial do débito, conforme depósitos bancários efetuados em favor da Embargada, e utilização incorreta IGP-M/FGV como fator de correção monetária do saldo devedor, pugnando pelo reconhecimento do excesso de execução, com atualização do débito pelo INPC.
Código de Defesa do Consumidor
Extrai-se dos autos que ação de execução de título extrajudicial
encontra-se lastreada em duplicatas emitidas em razão de negócio jurídico atinente à compra e venda de bandejas/estojos de ovos, cujos produtos são utilizados pela Embargante no implemento de sua atividade empresarial (granja avícola).
Pois bem. Como é sabido, segundo o art. 2º do CDC, "consumidor é
toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
A questão, então, consiste em verificar se os produtos
(bandejas/estojos de ovos) foram adquiridos pela Embargante como destinatário final deles. E tenho que assim não o foi.
A Embargante, a toda evidência, adquiriu os produtos para
implementá-los na produção empresarial (granja avícola).
Essa relação, ao meu sentir, não tem conotação consumerista.
É assente na jurisprudência que aquele que adquire produtos
para implemento na sua atividade produtiva, não pode ser considerado como destinatário final, não sendo esta relação, portanto, abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido:
"A autora é empresa de grande porte, tendo adquirido os produtos comercializados pela ré para o exercício de sua atividade, com intuito de lucro. Considerando que a autora não figura como
destinatária final, tampouco pode ser considerada vulnerável frente à requerida, não há como enquadrá-la no
conceito de consumidora. Precedentes do STJ e desta Corte." (TJ-RS - AG: 70051850964 RS , Relator:
Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 29/11/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação:
Diário da Justiça do dia 06/12/2012).
"DISCUSSÃO SOBRE APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR. CONTRATO ESTABELECIDO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. FORNECIMENTO DE
GASES CO2 E O2 A LABORATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.
INAPLICABILIDADE DO CDC. APLICAÇÃO DAS REGRAS ORDINÁRIAS. AGRAVO DE
INSTRUMENTO PROVIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70046782975, Nona Câmara Cível, Tribunal de
Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 21/03/2012, Publicação: 23/03/2012).
"(...). INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO TEORIA FINALISTA A
AUTORA NÃO PODE SER CONSIDERADA CONSUMIDORA PORQUE EMPREGA OS SERVIÇOS
PRESTADOS PELA RÉ PARA FOMENTO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA, FATO QUE
DESVIRTUA O CONCEITO LEGAL DE "DESTINATÁRIO FINAL" VULNERABILIDADE NÃO
DEMONSTRADA. - Recurso desprovido." (TJ-SP - AI: 19484955201282600000 SP 0194849-
55.2012.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 07/11/2012, 25ª Câmara de Direito Privado,
Data de Publicação: 09/11/2012).
Por conseguinte, afasta-se a incidência das normas do Código de
Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova como pleiteado pela Embargante, aplicando-se, deste modo, a regra prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil.
Excesso de execução - pagamento parcial
A execução de título extrajudicial n° 0001268-85.2010.8.16.0077
encontra-se lastreada em duplicatas sem aceite, acompanhadas de notas fiscais, prova de recebimento das mercadorias e comprovante de protesto dos títulos, indicando a credora o débito no montante de R$58.600,54 (cinquenta e oito mil, seiscentos reais e cinquenta e quatro centavos), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo indexador IGP-M/FGV.
A Embargante, por sua vez, não questiona a existência da relação
negocial (compra e venda), nem a entrega das mercadorias, alegando a ocorrência de excesso de execução em razão do pagamento parcial do débito, conforme depósitos bancários efetuados em favor da Embargada,

A fim de comprovar suas alegações apresentou a Embargante
comprovantes de depósitos bancários efetuados em nome da Embargada (fls. 47, 49 e
50), cujos documentos foram rebatidos pela Embargada, ao argumento de tais depósitos referem-se a outras negociações realizadas pelas partes.
Pois bem. Primeiramente, como já mencionado, afastada a
incidência do Código de Defesa do Consumidor, cabe à Embargante demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Embargada, ou seja, fazer prova de que os aludidos depósitos foram efetuados a título de pagamento dos títulos que lastreiam a inicial executiva (CPC, art. 333, I).
No caso, verifica-se que os comprovantes de depósito
apresentados pela Embargante (fls. 47, 49 e 50) não informam a finalidade das quantias depositadas: se para adimplir parcialmente a dívida exequente ou se é relativa a outra cambial que não as juntadas aos autos, como alias alega a credora. Ou seja, não se vislumbra o destino dos valores depositados.
ADEVANIR DE SOUZA LIMA, preposto da Embargante, afirmou
em seu depoimento pessoal que os depósitos foram efetuados em razão de um acordo verbal realizado entre as partes, cujos depósitos foram efetuados a partir de outubro de 2008, não sabendo informar se os depósitos tinham relação com os títulos em execução.
A testemunha GUSTAVO AFONSO HARTMANN relatou que as
partes realizaram várias negociações, sendo que os depósitos não se referem aos títulos em execução, mas a débitos anteriores.
Destarte, analisando os documentos que lastreiam a ação
executiva e os depósitos efetuados pela Embargante (fls. 47, 49 e 50), aliado à prova oral produzida na audiência de instrução e julgamento, conclui-se que os depósitos efetuados pela Embargante referem-se a transações pretéritas realizadas entre as partes. Basta cotejar a data da emissão dos títulos executivos e as datas dos depósitos (meses de outubro e dezembro de 2008), estes foram efetuados em data anterior ao vencimento da maioria das duplicatas (apenas duas venceram em 2008 e as demais em 2009).
Acerca do pagamento de dívida, assinala Washington de Barros
Monteiro:
"Quem paga deve munir-se da necessária quitação passada pelo credor. Se o fizer em confiança, não poderá mais tarde invocar essa circunstância, ao ser cobrado de novo. Não se acolhe tal
alegação em juízo, porque pagamentos se comprovam apenas através de quitações regulares e não se
demonstram por testemunhas, se sobreexcedem a taxa legal."(Curso de Direito Civil. 4º vol. São Paulo:
Saraiva. 1973. 9ª ed. p. 261).
Assim é que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, competia à
Embargante/devedora a prova efetiva de que os depósitos eram referentes ao pagamento das duplicatas vencidas em 10.10.2008 e 29.12.2008, já que as demais venceram em 2009, o que não restou satisfatoriamente demonstrado nos autos.
Destarte, os títulos que lastreiam a inicial executiva estão
perfeitos e se revelam exigíveis, razão pela qual a única maneira de ver declarada a inexistência parcial do débito seria a produção da respectiva quitação, o que não restou demonstrado pela Embargante.
Colhe-se da jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE TÍTULO
COM LIMINAR DE BAIXA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. FALTA DE
COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA DUPLICATA. PROTESTO REALIZADO DEVIDAMENTE.
DANOS MORAIS.NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.1. A prova
do pagamento das duplicatas deve ser feita por meio de recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu
representante com poderes especiais, no verso do próprio título ou em documento em separado, com
referência expressa à duplicata, ou ainda por meio de liquidação de cheque a favor do estabelecimento
endossatário, no qual conste, no verso, que seu valor se destina a amortização ou liquidação da duplicata nele
caracterizada, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5474/68 (Lei das Duplicatas), o que não ocorreu no
presente caso.2. Da análise do conjunto fático-probatório, verifica-se que a autora tornou prejudicada a prova
pericial, já que deixou de atender a diversas intimações do MM. Juiz a quo no sentido de apresentar os
documentos necessários à realização da perícia (fls. 213), além de mostrar-se conflitante a prova produzida
em audiência.3. Não tendo a autora se desincumbido de seu ônus de demonstrar a ocorrência do pagamento
da duplicata, mostra-se legítimo o protesto efetuado pelo réu, razão pela qual não merece prosperar o pedido
de danos morais, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.4. O valor da verba
honorária deve obedecer ao comando do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sem olvidar as
circunstâncias das letras 'a', 'b' e 'c' do §3º, razão pela qual merece ser reduzido.Apelação Cível provida
parcialmente. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 972923-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 13.03.2013)."
Assim sendo, inexistindo, prova concreta do pagamento de
qualquer dos títulos executivos, não restou configurado o excesso de execução.
Índice de correção monetária
A Embargante impugnou o índice de correção monetária - IGP-M
da Fundação Getúlio Vargas - utilizado pela Embargada na atualização do saldo devedor.
A Embargada sustentou a legalidade da utilização do IGP-M
como índice de correção monetária, colacionando jurisprudência do STJ em prol de sua tese.
No caso, tratando-se de execução de débito em que não houve a
fixação pelas partes quanto ao índice a ser aplicado para correção monetária, não vislumbro prejuízo na aplicação do IGP-M como índice de correção monetária a teor do artigo 1º do Decreto 1.544/95.
Trata-se de índice amplamente aceito pelo mercado imobiliário e
financeiro, de apuração definida por instituto de confiabilidade inequívoca e que serve como reflexo da constatação mensal da inflação verificada no período em todo o país.
Anote-se:
"(....) UTILIZAÇÃO DO IGP-M COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO
MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - ÍNDICE OFICIAL - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS
JUROS DE MORA - DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO - HONORÁRIOS FIXADOS NO
ACÓRDÃO, PARA AMBOS OS FEITOS (EXECUÇÃO E EMBARGOS) - EMBARGOS
IMPROCEDENTES - RECURSO CONHECIDO EM PARTE, PARA CASSAR A SENTENÇA, POR
FUNDAMENTO DIVERSO." (TJ-PR - AC: 5626479 PR 0562647-9, Relator: Themis Furquim Cortes,
Data de Julgamento: 15/04/2009, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 139) (grifei)
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.
EMBARGOS Á EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTADO - DUPLICATAS. ÍNDICE DE CORREÇÃO
MONETÁRIA. IGP-M. Na ausência de índice contratual de correção monetária, a atualização deve fazer-se
pela variação do IGP-M, fator oficial utilizado nos cálculos judiciais por ser o que melhor reflete a realidade
inflacionária. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº
70012630620, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues
de Freitas Iserhard, Julgado em 21/09/2005).
"(...) APLICAÇÃO DO IGPM-FGV PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA -
PERDAS E DANOS - CABÍVEL - VALOR RESIDUAL DE GARANTIA - INADIMPLEMENTO
CONTRATUAL PELO ADQUIRENTE DO BEM - RESCISÃO DO CONTRATO - DEVOLUÇÃO -
COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - MODIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - EX OFFICIO -
VEDADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE."
MS - AC: 10317 MS 2005.010317-4, Relator: Des. Rêmolo Letteriello, Data de Julgamento: 11/09/2007, 4ª
Turma Cível, Data de Publicação: 03/10/2007).
DISPOSITIVO
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO
PROCEDENTES os embargos à execução interpostos por GRANJA AVÍCOLA TOMINAGA LTDA em face de HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Frente ao princípio da sucumbência, condeno a Embargante no
pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da Embargada, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos até o efetivo pagamento.
Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, certifiquese
nos autos principais - Ação de Execução de Título Extrajudicial n°0001268-85.2010.8.16.0077.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, ao arquivo.
Cruzeiro do Oeste, 03 de junho de 2013.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito
Advs. FRANK YUKIO YAMANAKA, REJANE MIZUE SHIRABAYASHI, ADEMIR DA SILVA FILHO, THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI, CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN e MARCOS LEANDRO PEREIRA.
45. INTERDIÇÃO - 0004065-34.2010.8.16.0077 - OSMARINA LOBO DE SOUZA x ZILDO LOBO DE SOUZA - Preudicado o requerimento de fls.88/89, eis que não houve comprovação da alteração da situação econômica da parte autora, na forma do art.12 da Lei 1060/50. Advs. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL e FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.
46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005141-93.2010.8.16.0077 - EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA x LUCIMAR GONÇALVES DOS SANTOS e outro - Ao Exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar quanto ao interesse na adjudicação dos bens penhorado, nos termos dos artigos 685 "a", do CPC. Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000175-53.2011.8.16.0077 - ANTÔNIO PAULIQUI e outro x IND. COM. OLEOS VEGETAIS BORGHETTI LTDA - As partes ante o laudo de avaliacao trasladado para este feito (fls. 56/80) , no prazo comum de 5 (cinco) dias. - Advs. RENÊ DE ALMEIDA RUSSI, FREDERICO STECCA CIONI, HALANJHONI JUNIO REZENDE e JOAO PAULO MOREIRA.

48. AÇÃO MONITÓRIA - 0000441-40.2011.8.16.0077 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ/PR x CICERO APARECIDO TENORIO - A parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, cujo conteúdo brevemente é: Deixei de citar a requerida, em virtude de ter se recusado a receber a citação, infirmando que seu nome correto é, MARIANA APARECIDA PEREIRA MACHADO. A parte autora para que informe o nome correto da requerida. Adv. RICARDO RIBEIRO.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0000931-62.2011.8.16.0077 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RENATO APARECIDO RODRIGUES BRILHANTE - Autos nº 0931-62.2011
Ação de Reintegração de Posse
Requerente: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Requerido: RENATO APARECIDO RODRIGUES BRILHANTE
PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ingressou com Ação de Reintegração de Posse contra RENATO APARECIDO RODRIGUES BRILHANTE, alegando inadimplemento contratual do devedor.
Deferido o pedido liminar (fls. 21/22).
Expedido mandado de reintegração de posse, a parte autora foi intimada para efetuar o recolhimento da diligência do oficial de justiça (fl. 24), no entanto, quedou-se inerte (fl. 24-v).
Renovada a intimação da parte autora, através do procurador constituído nos autos, mediante publicação no DJPR, para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, conforme certidões de 26 e 37, no entanto, nada foi requerido (fls.26-v e 37-v).
Promovida a intimação pessoal da parte autora, via correspondência postal, para promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl. 38), nada foi requerido (fl. 39-v).
É o breve relato. DECIDO.
Não se desconhece o relevante interesse público na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraço à normal atividade judiciária, em detrimento de outros processos, da mesma forma que devem ser tolhidas as tentativas de arquivamento provisório de processos, para aguardarem futura movimentação, pois que esse tipo de arquivamento não serve às partes e à imagem do Poder Judiciário.
No caso, a procuradora da parte autora foi intimada para promover o prosseguimento do feito, bem como a Autora, pessoalmente, através de comunicação postal, entretanto, nada foi requerido, conforme certidões de fls. 37 e 39-v.
Com efeito, consoante dispõe o art. 267, §1º, do CPC, a extinção da demanda em virtude da inércia da parte autora em promover os atos e as diligências que lhe competiam, se dará quando, depois de efetivada sua intimação pessoal, não suprir a falta em 48 horas. Tal providencia foi observada no caso em tela, uma vez que a parte autora foi intimada pessoalmente, mediante comunicação postal, para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito, no entanto, quedou-se inerte.
Desse modo, frente à inércia da parte autora em relação a prática de ato processual que lhe competia para que o curso processual tivesse desenvolvimento, caracterizado está o abandono processual.
É importante salientar, por outro lado, que a relação jurídico-processual sequer foi formada, o que possibilita a extinção do processo, com base no art. 267, §1º, do CPC, ex officio, sem que haja qualquer afronta à Súmula 240 do STJ, que estabelece que a extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu.
Neste sentido, precedentes do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. - Na execução não embargada, não há que se falar em divergência com a Súmula 240/STJ, porque impossível presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo. - Inviável o recurso especial quando há consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ. - Agravo no agravo em recurso especial não provido. (AgRg no AREsp 104.486/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012).
"1. (...). 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes. 3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no AREsp 12.999/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011)
Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, III, e §1º, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente demanda, sem resolução de mérito, revogando a liminar deferida às fls. 21/22.
Custas de lei pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Cruzeiro do Oeste, 03 de junho de 2013.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001225-17.2011.8.16.0077 - BANCO ITAU S/A x HERCULES III COM DE COMB E LUBRIFICANTES LTDA. e outros - Ao Requerente para efetuar o preparo e a retirada do expediente. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001291-94.2011.8.16.0077 - INPLASUL INDÚSTRIA DE PLÁSTICIOS SUDOESTE x INDARA INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES - A parte requerida ante a petição de fl. 138/139. Adv. ALEX FRANCISCO PILATTI.

52. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIO - 0001373-28.2011.8.16.0077 - APARECIDO RODRIGUES CHAVES e outros x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao Requerente para efetuar o preparo e a retirada do expediente. Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001442-60.2011.8.16.0077 - ITAÚ UNIBANCO S/A x IND. COM. OLEOS VEGETAIS BORGHETTI LTDA e outros - A parte autora para que efetue a retirada do expediente, no valor de R$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.

54. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001645-22.2011.8.16.0077 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOAO CARLOS DUTRA - Ao Requerente para efetuar o preparo e a retirada do expediente. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001995-10.2011.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JOSE CARLOS INACIO RODRIGUES - A parte autora para efetuar o pagamento da Diligência do Oficial de Justiça no valor de R$99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos). Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

56. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0002268-86.2011.8.16.0077 - ROSANGELA PEREIRA ROMÃO e outros x ESTADO DO PARANÁ - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2013, às 13h30min."- Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES.

57. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002318-15.2011.8.16.0077 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS MENDES DUARTE - A parte autora ante a petição de fl. 84. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

58. INVENTÁRIO - 0002559-86.2011.8.16.0077 - NOE CALDEIRA BRANT x JOSE COURA e outro - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003045-71.2011.8.16.0077 - AMÉRICA LATINA PETRÓLEO LTDA x DR COMBUSTÍVEIS LTDA - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. TADEU KARASEK JUNIOR.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003688-29.2011.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x EDGAR RUFINO - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como manifestação sobre pesquisa on line negativa."- Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

61. AÇÃO DE COBRANÇA - 0003896-13.2011.8.16.0077 - KARINA RODRIGUES DA SILVA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Recebo o recurso interposto (fls.142/151), nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do art.520 do CPC. A Apelada apresentou contrarrazões recursais (CPC,a rt.518), no prazo legal (CPC, art.508), conforme fls.158/160. Encaminhem-se os autos ao Egr. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Advs. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

62. AÇÃO DE COBRANÇA - 0003975-89.2011.8.16.0077 - FERNANDO DA ROCHA DA SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - Aos advogados da parte ré para promover o recolhimento da taxa de desarquivamento no importe de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

63. INTERDIÇÃO - 0004047-76.2011.8.16.0077 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS - A parte autora

para que compareça em cartório para assinar o termo de curador definitivo. Adv. CAMILA ADAMI MARTINS.

64. DEPÓSITO - 0004385-50.2011.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LUIZ CARLOS GONÇALVES - AUTOS Nº 4385-50.2011

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPÓSITO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Requerido: LUIZ CARLOS GONÇALVES

SENTENÇA

A BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, inscrita no CNPJ sob nº 01.149.953/0001-89, por intermédio de seu procurador judicial, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO convertida em AÇÃO DE DEPÓSITO em face de LUIZ CARLOS GONÇALVES, alegando, em resumo, que em 05.10.2009, formalizou com o Requerido Cédula de Crédito Bancário, com alienação fiduciária nº 520170978, no valor de R$ 16.868,82 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), que deveria ser pagos em 60 parcelas, dado em garantia o veiculo "marca/modelo VOLKSWAGEN/GOL 16V PLUS, chassi 9BWCA05X05T094036, ano de fabricação 2005 e modelo 2005, cor BRANCA, placa AMK-6324, combustível GASOLINA". Entretanto, o Requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, tornando-se inadimplente com suas obrigações contratuais, e, mesmo notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, quedou-se inerte, restando caracterizada a mora e o vencimento antecipado de toda a dívida.

A inicial veio instruída com a Cédula de Crédito Bancário, com garantia de alienação fiduciária (fls. 11/12), notificação extrajudicial (fls. 1315), demonstrativo financeiro do débito (fl. 16), e extrato de situação do veículo (fls. 17/18).

Deferida a liminar de busca e apreensão postulada na inicial (fls. 24/25), entretanto, o Oficial de Justiça constatou que o veículo estava sinistrado, conforme certidão de fl. 34-v.

A parte autora requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 42/43), cujo requerimento foi deferido (fl. 51).

Expedido mandado de citação, o requerido foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 59-v.

Decorreu o prazo sem que o requerido efetuasse a entrega do bem, ou depositasse o seu equivalente em dinheiro, ou apresentasse contestação, conforme certidão de fl.60.

A parte autora requereu a penhora e avaliação de bens do Requerido (fl.63).

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ação de depósito resultante de conversão do pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

As partes firmaram Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 520170978, onde o Requerido, em garantia de pagamento do débito, alienou o bem descrito na exordial.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, admite a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, não sendo encontrado o bem alienado fiduciariamente ou não se achando na posse do devedor.

No caso, o bem dado em garantia foi encontrado sinistrado, razão pela qual a parte autora requereu a conversão do pedido inicial de busca e apreensão em depósito, merecendo acolhida tal pretensão.

Ressalte-se que o Requerido, embora devidamente citado, não apresentou contestação, não havendo, pois, situação capaz de afastar a pretensão buscada pela parte autora.

Portanto, comprovado nos autos o negócio jurídico garantido com alienação fiduciária firmado entre as partes, a mora do Requerido e a não entrega do veículo que lhe foi confiado como depositário, é de se acolher o pedido formulado na ação de busca e apreensão convertida em depósito, ressalvada a impossibilidade de prisão civil.

Nesse sentido diz a jurisprudência:

"1. É admissível pelo nosso direito a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. (...)." (STJ, 4ª turma, RESP 100.741- MG, relator ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 09/12/1996, publicado no DJ de 17/03/1997, p. 7.512). (...) (TAMG - AP 0336450-9 - Belo Horizonte - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz Nepomuceno Silva - J. 19.06.2001).

".1. Ação de busca e apreensão que resta infrutífera pela não localização do bem pode ser convertida em depósito para garantir os direitos inerentes à parte credora, de acordo com o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.2. Incabível decretação da prisão civil decorrente de contrato que seja garantido por alienação fiduciária. Devedor não assumiu expressamente a condição de depositário judicial (Súmula 304 - STJ).3. Apelação parcialmente provida" (Ac. nº 11368, Décima Sétima Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. em Segundo Grau Francisco Jorge, j. 04.02.09).

A respeito da prisão do devedor fiduciário, em recente decisão o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu a supremacia do tratado firmado pelo Brasil (Pacto de São José da Costa Rica - Convenção Americana sobre Direitos Humanos) em face do artigo da Constituição Federal que prevê a prisão civil do depositário infiel. A partir de então, com tal entendimento da Suprema Corte, restou uma única possibilidade de prisão civil no Direito Pátrio, qual seja, a do devedor de alimentos.

Anote-se:

"PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO lXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer ressalva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim, ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei n. 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002)." (RE 349.703-1RS, Rel. para o Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 03/12/08).

Na mesma linha é o posicionamento pacífico do eg. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E ENTENDIMENTO DO STF. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça proclamou o entendimento de ser incabível a prisão civil do devedor de contrato com alienação fiduciária em garantia, conforme precedente no AgRg nos EREsp 784.627, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 16/08/2006.2.No julgamento do RE 466.343/SP, o STF adotou o entendimento de que os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, aos quais o Brasil aderiu, têm status de norma supralegal, tais como o Pacto de São José da Costa Rica, cuja autorização à prisão civil por dívida se limitara à hipótese de descumprimento inescusável de prestação alimentícia, desautorizando a prisão do depositário infiel. 3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 655725/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Convocado Paulo Furtado, j. 28.04.09).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - I. EXEGESE DA EXPRESSÃO LEGAL "EQUIVALENTE EM DINHEIRO" - ART. 904, DO CPC - OPÇÃO DO DEVEDOR EM PAGAR O VALOR ATUAL DE MERCADO DO BEM OU DO SALDO DEVEDOR, SE MENOR - II. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REVOGAÇÃO DA SÚMULA Nº 619 DO STF - PRECEDENTES DO STF E STJ, E ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTE TRIBUNAL - III. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO" (TJ/PR, Ac. nº 12289, Décima Sétima Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. em Segundo Grau Fabian Schweitzer, j. 08.04.09)

" 1. A inadmissibilidade da prisão civil do devedor fiduciante não esvazia o propósito da ação de depósito, uma vez que a finalidade dessa (ordem para entrega da coisa ou do seu equivalente em dinheiro) remanesce mesmo que afastada a possibilidade da prisão" (Ac nº 6626, Décima Sétima Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. em Segundo Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, j. 04.07.07).

No mais, a notícia do veículo se encontrar sinistrado, não

impede o curso desta ação de busca e apreensão convertida em depósito. É que ao Requerido cabia permanecer na posse do veículo e zelar por sua manutenção. Neste sentido:

"Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão convertida em depósito. Veículo sinistrado. Danos decorrentes de acidente de grande monta. Equiparação à sua não localização. Precedentes dos Tribunais Superiores. Alegações voltadas à ocorrência de contato telefônico com a autora para devolução do bem e posterior recusa em proceder à sua apreensão. Comprovação. Ausência. Impossibilidade de entrega que não exime o réu do cumprimento de suas obrigações. Possibilidade, ademais, de depositar o valor equivalente em dinheiro. Sentença mantida. Recurso improvido." (9079618262009826 SP 9079618-26.2009.8.26.0000, Relator: Rocha de Souza, Data de Julgamento: 03/11/2011, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/11/2011)

Acepção do termo "equivalente em dinheiro"

Segundo entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o valor do equivalente em dinheiro a ser entregue pelo requerido, conforme o previsto nos artigos 902 e 904 do Código de Processo Civil, corresponde ao menor montante entre o saldo devedor em aberto e o valor de mercado do bem. Vejamos:

"1."Para os fins de deposito do equivalente em dinheiro previsto nos artigos 902 e 904 do Código de Processo civil, o montante de menor expressão econômica, entre o débito em aberto e o valor de mercado do bem, deverá balizar a opção a ser adotada pelo devedor, caso não entregue a coisa alienada " (ac 180961-4, j. 04/09/02, Relator Juiz Sérgio Rodrigues.).2. Firmado o entendimento tanto neste tribunal como no Superior Tribunal de Justiça, de que nos contratos atípicos, tal qual o de financiamento não se pode verificar a caracterização de um verdadeiro contrato de depósito, decorrendo daí o incabimento da prisão civil".(Apelação Cível 0224876-0, Ac. 18269, Rel. Costa Barros - Quarta Câmara Cível - Revisor: Valter Ressel - DJ 16/05/03).

"Na ação de depósito, o equivalente em dinheiro deve corresponder ao valor da coisa, salvo se o débito for menor; prevalece o que for menos oneroso para o devedor (STJ). "(Apelação Cível 0213081-4, Ac. 18160, Rel. Mendes Silva, 4ª C. Cível, ver. Costa Barros - DJ 09/05/03).

Nesse desiderato transcreve-se julgado da 3ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Reconhecendo embora a divergência entre as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte, esta Turma converge para o entendimento de que a expressão 'equivalente em dinheiro' refere-se ao valor do bem (RSTJ 130/296), isto é, 'o valor da coisa, salvo se o débito for menor, prevalece o que for menos oneroso ao devedor." (Resp 228.841-RJ, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 19.06.00, p. 144)

Destarte, caso o Requerido não entregue o bem alienado, nem o deposite em juízo em perfeitas condições de uso, deverá pagar o menor valor verificado entre o saldo devedor em aberto e o valor de mercado do bem, a ser apurado em posterior liquidação de sentença.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão da BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO formulada contra LUIZ CARLOS GONÇALVES para o fim de condenar o Requerido a entregar o bem descrito na inicial em perfeitas condições de uso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e, diante da impossibilidade de fazê-lo, deverá, no mesmo prazo, efetuar o depósito do seu equivalente em dinheiro, sendo este o menor valor verificado entre o saldo devedor em aberto, e o valor de mercado do bem, cujo valor deverá ser apurado em posterior liquidação de sentença, afastando, contudo, a possibilidade de prisão do requerido.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Considerando o princípio da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em R$ 500,00, nos termos do artigo 21 e 20, §4º, do Código de Processo Civil, em vista do trabalho desenvolvido pelo patrono do requerente e o tempo e zelo profissional necessário para o serviço.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 07 de junho de 2013.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITO, JEFERSON BARBOSA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

65. USUCAPIÃO ORDINÁRIO - 0004707-70.2011.8.16.0077 - JUVELINA DE OLIVEIRA CARNEIRO x ANISIO ANTONIO DO CARMO - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. CARLOS SEQUEIRA MARTINS e LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.

66. ALVARÁ JUDICIAL - 0004877-42.2011.8.16.0077 - CLAUDEMIR MARTINS RODRIGUES - Ao Requerente para efetuar o preparo e a retirada do expediente. Advs. JULIO CEZAR FECCHIO e PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO.

67. AÇÃO MONITÓRIA - 0004882-64.2011.8.16.0077 - DRUGOVICH AUTOS PEÇAS LTDA x MARCELINO CARLOS ZIROLDO - A parte autora ante o decurso do prazo do mandado de citação de fl. 72, sem que houvesse manifestação do requerido. Advs. CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI e SIMONE FOGLIATO FLORES.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0004911-17.2011.8.16.0077 - BV LEASING - ARRENDAMENO MERCANTIL S/A x SILVIO MARIANO DA SILVA - Autos nº 4911-17.2011

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Requerido: SILVIO MARIANO DA SILVA

BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ingressou com Ação de Reintegração de Posse contra SILVIO MARIANO DA SILVA, alegando inadimplemento contratual do devedor.

Deferido o pedido liminar (fls.28/29).

Expedido mandado de reintegração de posse e citação, o qual não foi cumprido pelo Oficial de Justiça (fls.34/35-v).

A parte autora foi intimada, através do procurador constituído nos autos, através de publicação no DJPR, conforme certidões de fls. 36, 37, 38 e 39, no entanto, nada foi requerido (fl. 40).

Expedida carta de intimação da parte autora, a mesma retornou sem o devido cumprimento, constando no AR "mudou-se" (fl.42).

É o breve relato. DECIDO.

Não se desconhece o relevante interesse público na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraço à normal atividade judiciária, em detrimento de outros processos, da mesma forma que devem ser tolhidas as tentativas de arquivamento provisório de processos, para aguardarem futura movimentação, pois esse tipo de arquivamento não serve às partes e à imagem do Poder Judiciário.

No caso em tela, a parte autora foi intimada, através do procurador constituído nos autos, através de publicação no DJPR, conforme certidões de fls. 36, 37, 38 e 39, no entanto, nada foi requerido (fl. 40).

Por outro lado, a tentativa de intimação pessoal da parte autora restou infrutífera, uma vez que forneceu endereço incorreto ao Juízo.

Todo o trâmite necessário para a intimação da parte autora pendurou por meses.

O Código de Processo Civil é expresso no tocante ao dever das partes em atualizar o endereço, reputando-se válida as intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial (art. 238, paragrafo único, do CPC).

Observe-se que foram cumpridas todas as formalidades, sendo o procurador da parte autora intimado, além da tentativa de intimação pessoal da Requerente no endereço constante da inicial.

Desse modo, frente à inércia da parte autora em relação a prática de ato processual que lhe competia para que o curso processual tivesse desenvolvimento, caracterizado está o abandono processual.

É importante salientar, por outro lado, que a relação jurídico-processual sequer foi formada, o que possibilita a extinção do processo, com base no art. 267, §1º, do CPC, ex officio, sem que haja qualquer afronta à Súmula 240 do STJ, que estabelece que a extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Neste sentido, precedentes do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. - Na execução não embargada, não há que se falar em divergência com a Súmula 240/STJ, porque impossível presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo. - Inviável o recurso especial quando há consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ. - Agravo no agravo em recurso especial não provido.

(AgRg no AREsp 104.486/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012).

"1. (...). 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a

intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Precedentes. 3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é
possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do
mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega
provimento."(AgRg no AREsp 12.999/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011)
Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, III, e §1º,
do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente demanda, sem
resolução de mérito.
Custas de lei pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as baixas
e anotações do veículo, inclusive no sistema Renajud.
Após, ao arquivo.
Cruzeiro do Oeste, 3 de junho de 2013.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. ALBERT CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGAREALE.

69. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000324-15.2012.8.16.0077 - WALTER LUIZ LIGERO x MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - Intime-se o Impetrante para manifestacao sobre os documentos juntados as fls. 306/794, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. MARCIO LUIZ BONADIO.

70. INVENTÁRIO - 0000512-08.2012.8.16.0077 - ABEL BUCH BARROSO e outros x ARISTÓTELES SOARES BARROSO (ESPÓLIO) - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

71. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000604-83.2012.8.16.0077 - BANCO PANAMERICANO S/A x MANOEL FRANCISCO NETTO - Autos nº 0604-83.2012
Ação de Busca e Apreensão
Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A
Requerido: MANOEL FRANCISCO NETTO
BANCO PANAMERICANO S/A ingressou com
Ação de Busca e Apreensão contra MANOEL FRANCISCO NETTO,
alegando inadimplemento contratual do devedor.
Deferido o pedido liminar (fls. 26/27).
Expedido mandado de busca e apreensão e
citação, o bem não foi localizado pelo oficial de justiça, conforme certidão de fl. 39-v.
A procuradora da parte autora requereu a
conversão da penhora em depósito (fl.44), cujo pedido foi
indeferido por ser inadequado, determinando-se a intimação da
parte autora para manifestação sobre o interesse no
prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários ao
prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl. 47).
A parte autora foi intimada, através dos
procuradores constituídos nos autos, mediante publicação no DJPR,
para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito,
sob pena de extinção, no entanto, nada foi requerido (fl. 48).
Promovida a intimação pessoal da parte autora,
mediante expedição de intimação postal, manifestação sobre o
interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e
horas, cujo AR foi juntado aos autos em 22.01.2013 (fls. 49/50),
sendo certificado pela serventia o decurso do prazo sem
manifestação (fl. 52)
É o breve relato. DECIDO.
Não se desconhece o relevante interesse público
na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraço à
normal atividade judiciária, em detrimento de outros processos, da
mesma forma que devem ser tolhidas as tentativas de
arquivamento provisório de processos, para aguardarem futura
movimentação, pois que esse tipo de arquivamento não serve às
partes e à imagem do Poder Judiciário.
No caso, os procuradores da parte autora foram
intimados para promoverem o prosseguimento do feito, bem como
a Autora, pessoalmente, através de comunicação postal, entretanto,
nada foi requerido, conforme certidões de fls. 48 e 52.
Com efeito, consoante dispõe o art. 267, §1º,
do CPC, a extinção da demanda em virtude da inércia da parte
autora em promover os atos e as diligências que lhe competiam, se
dará quando, depois de efetivada sua intimação pessoal, não suprir
a falta em 48 horas. Tal providencia foi observada no caso em tela,
uma vez que a parte autora foi intimada pessoalmente, mediante
comunicação postal, para manifestação acerca do interesse no
prosseguimento do feito, no entanto, quedou-se inerte.
Desse modo, frente à inércia da parte autora em
relação a prática de ato processual que lhe competia para que o
curso processual tivesse desenvolvimento, caracterizado está o
abandono processual.
É importante salientar, por outro lado, que a
relação jurídico-processual sequer foi formada, o que possibilita a
extinção do processo, com base no art. 267, §1º, do CPC, ex officio,
sem que haja qualquer afronta à Súmula 240 do STJ, que
estabelece que a extinção do processo, por abandono de causa pelo
autor, depende de requerimento do réu.
Neste sentido, precedentes do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA.
EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. -
Na execução não embargada, não há que se falar em divergência com a Súmula 240/STJ, porque impossível presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo. - Inviável o recurso especial quando há consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ. - Agravo no agravo em recurso especial não provido. (AgRg no AREsp 104.486/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012).
"1. (...). 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido
de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o
art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo
de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes. 3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no AREsp 12.999/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011)
Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, III,
e §1º, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente
demanda, sem resolução de mérito.
Custas de lei pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as
baixas e anotações do veículo, inclusive no sistema Renajud.
Oportunamente, arquive-se.
Cruzeiro do Oeste, 03 de junho de 2013.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

72. AÇÃO MONITÓRIA - 0000828-21.2012.8.16.0077 - EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. x FERNANDO DI CARLO DIAS - A parte autora para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de 66,47, através do site da Caixa Econômica Federal. Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000863-78.2012.8.16.0077 - FERNANDA SCARDELATO CABRAL MELO x LUCIANO SCARDELATO CABRAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2013, às 14h00min. À parte autora para que compareça em cartório a fim de efetuar a retirada da carta de intimação expedida ao requerido. À parte requerida para que compareça em cartório a fim de efetuar a retirada da carta de intimação expedida ao autor"- Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHEISS e LUCIANO CESAR LUNARDELLI.

74. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001012-74.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x MOACIR DE LIMA - A parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, cujo conteúdo brevemente é: Deixei de intimar o requerido, em virtude de ter falecido em data de 02/12/2012, conforme informações obtidas com suas irmãs. Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA.

75. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001013-59.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO DA SILVA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$498.52, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001634-56.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALBERTO LARANGEIRO PAISANA - A parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, cujo conteúdo brevemente é: Deixei de proceder a reintegração de liminar de posse do referido bem, em virtude de não o ter localizado no endereço. Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

77. DESPEJO - 0001790-44.2012.8.16.0077 - FANTRIL FABRICA DE COLCHOES TRIANGULO LTDA e outro x MUNICÍPIO DE TAPEJARA - Intime-se o subscritor da petição de fls.90/92, para cumprimento do disposto no art.45 do CP, em 10 dias. Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

78. EXECUÇÃO FISCAL - 341/2003 - MUNICIPIO DE MARILUZ x LOURENCO DE SOUZA BARRETO - Ao Requerido para que se manifeste ante o laudo de avaliação de fls. 113/117. Advs. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS, ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS e MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN.

79. EXECUÇÃO FISCAL - 120/2009 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOSE BENEDITO CORREIA - Ao Requerido ante decisão de fls.47/48. Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU.
80. EXECUÇÃO FISCAL - 0001728-72.2010.8.16.0077 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR x SALETE TEIXEIRA - A parte autora ante o decurso do prazo de suspensão de fl. 83. Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI.
81. EXECUÇÃO FISCAL - 0001105-71.2011.8.16.0077 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR-(JOAO FER. DE CARVALHO) - À parte autora ante petição de fl.49. Adv. PRISCILA FERREIRA BLANC.
82. CARTA PRECATÓRIA - 132/2007 - Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 1ª VARA CIVEL - COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BR x JOSE NATAL GUARNIER e outro - A parte autora ante o calculo das custas processuais no importe de R$ 93,06 (noventa e três reais e seis centavos), referente as custas do escrivão. Advs. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER, CARLOS ARAÚZ FILHO e ROBSON MEIRA DOS SANTOS.
83. CARTA PRECATÓRIA - 0002702-46.2009.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de NOVA GRANADA/SP- ÚNICO OFÍCIO DE JUSTIÇA - HY-LINE DO BRASIL LTDA x GRANJA AVÍCOLA TOMINAGA LTDA - 1) Em conformidade a letra M, item 1, da Portaria nº 02/2013, o recurso de Embargos de Declaração é tempestivo. 2) A parte adversa para contrarrazões. Advs. MARCELO GOMES FAIM, ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLLI, FRANK YUKIO YAMANAKA e VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL.
84. CARTA PRECATÓRIA - 0000712-15.2012.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de CAMBÉ - PR - VARA CÍVEL - ADUSEMAQ COMERCIAL AGRICOLA LTDA x ADRIANO GUARNIERE MENDES - A parte autora para que se manifeste ante o decurso do prazo do requerido sem que houvesse manifestação. Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER.

ESCRIVAOCRUZEIRO DO OESTE, 10 de Junho de 2013
ELIANE CARDOSO CHAVES DEVECHI

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
MURILO GASPARINI MORENO
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 52/2013

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0007 000676/2006
ADYR RAITANI JUNIOR 0003 000058/2003
ALEXANDRE CHEMIM 0012 000841/2008
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0008 001043/2006
0059 005229/2011
0077 001611/2012
ALEXANDRE N FERRAZ 0087 003395/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 000081/2009
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 0024 001026/2009
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0037 005784/2010
0056 004530/2011
ANA LUIZA MANZOCHI 0059 005229/2011
ANA PAULA BERNARDIM PEPE 0027 001170/2010
ANA PAULA DUARTE 0005 000683/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0015 001065/2008
0033 005038/2010
0042 000666/2011
0066 007590/2011
0083 002827/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0044 001248/2011
0048 001642/2011
0099 005880/2012
ANDRE GUILHERME G MARTINS 0103 007243/2012
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0088 003665/2012
ANDREA CHAVES DE OLIVEIRA 0024 001026/2009
ANDREIA A ZOWITYI TANAKA 0082 002366/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0063 005869/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0068 007632/2011
AYRON DA CONCEICAO BACH 0093 004349/2012
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0030 003221/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0101 006660/2012
CARLOS CÉSAR OLIVO 0024 001026/2009
CARLOS EDUARDO NETO ALVES 0093 004349/2012
CARLOS FERREIRA 0059 005229/2011
CAROLINE DIVENSI ROLIM 0051 003955/2011
CELSO DAVID ANTUNES 0081 002237/2012
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0009 001130/2006
CINTYA BUCH MELFI 0041 000112/2011
CLAUDIA MANSANI QUEDA DE 0086 003391/2012
CLAUDIA RENATA ROCHA 0007 000676/2006
0010 001032/2007
CLAUDIR DALLA COSTA 0010 001032/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0058 004796/2011
CRISTHIANO MENDES 0074 000804/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0022 000129/2009
0058 004796/2011
0069 000053/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0070 000057/2012
CRISTINA LUISA HEDLER 0106 003644/2007
0108 002842/2008
CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DO 0054 004246/2011
0078 001750/2012
DANIEL BARBOSA MAIA 0020 000081/2009
DANIEL HACHEM 0028 001524/2010
0031 004164/2010
0035 005614/2010
0047 001640/2011
DANIELA CARNEIRO DA SILVA 0002 000011/2003
DANIELE DE BONA 0019 000037/2009
0029 001538/2010
0071 000470/2012
DEBORA C. DE G. MOREIRA L 0085 003228/2012
DENILSON DE MATTOS 0059 005229/2011
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0017 001497/2008
0018 001572/2008
0034 005203/2010
0037 005784/2010
0052 003995/2011
0056 004530/2011
0084 003027/2012
0092 004054/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0019 000037/2009
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0037 005784/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0081 002237/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0079 002011/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0026 000934/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0062 005733/2011
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0007 000676/2006
FABIANA SILVEIRA 0033 005038/2010
0036 005721/2010
0083 002827/2012
FABIANE C. SENISKI FAGUND 0011 001401/2007
0107 003724/2007
FABRICIO KAVA 0062 005733/2011
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0059 005229/2011
FERNANDA BAHL 0012 000841/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 0019 000037/2009
0029 001538/2010
0071 000470/2012
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0050 003563/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0081 002237/2012
FRANCISCO CARLOS CAMPOS 0004 001175/2004
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0012 000841/2008
GABRIEL MONTILHA 0110 003846/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0060 005574/2011
0102 006687/2012
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0005 000683/2005
GIOVANI GIONÉDIS 0021 000084/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO 0006 000436/2006
0065 006850/2011
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0099 005880/2012
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0045 001469/2011
GRAZIELA MOTTIN DIAS BATI 0012 000841/2008
GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0099 005880/2012
GUILHERME SALLES GONÇALVE 0027 001170/2010
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0049 002034/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0058 004796/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0060 005574/2011
INACIO HIDEO SANO 0096 005661/2012
0097 005666/2012
INGRID DE MATTOS 0032 004865/2010
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0002 000011/2003
0104 000518/1999
JANAINA GIOZZA AVILA 0058 004796/2011
JANAINA ROVARIS 0005 000683/2005
0044 001248/2011
0048 001642/2011
0063 005869/2011
JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0059 005229/2011
0059 005229/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0039 006199/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0073 000682/2012
JOSÉ ROBSON DA SILVA 0027 001170/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0060 005574/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0075 001111/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0014 001022/2008
0033 005038/2010
0036 005721/2010
0042 000666/2011
KIRILA KOSLOSK 0040 006707/2010
LEONEL DA ROSA VIEIRA 0001 000055/2001

LEONEL TREVISAN JUNIOR 0043 001153/2011
LIZIA CESARIO DE MARCHI 0006 000436/2006
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0019 000037/2009
0089 004025/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0021 000084/2009
0067 007594/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 0092 004054/2012
LUCIANA MUGGIATI DOS SANT 0076 001233/2012
LUCIANA REGINA DOS REIS 0059 005229/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0007 000676/2006
LUIS DE BRAGAS 0078 001750/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0005 000683/2005
0044 001248/2011
0048 001642/2011
0099 005880/2012
LUIZ ANTONIO SILVA 0002 000011/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 000890/2008
LUIZ FERNANDO DOS SANTOS 0004 001175/2004
LUIZ ROBERTO BIORA 0109 005895/2009
MANOEL FRANCISCO MARTINS 0100 006422/2012
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0003 000058/2003
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0075 001111/2012
MARCELO BERVIAN 0009 001130/2006
MARCELO RENATO SELL 0007 000676/2006
MARCELO SZADKOSKI 0088 003665/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 004865/2010
MARCO ANTONIO DE LUNA 0098 005803/2012
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0037 005784/2010
0084 003027/2012
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0021 000084/2009
MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0046 001570/2011
MARISTELA SCHWERZ 0002 000011/2003
MARIZE SENES RIBEIRO 0059 005229/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0055 004249/2011
MAURO CURY FILHO 0003 000058/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0003 000058/2003
0021 000084/2009
0055 004249/2011
0064 005978/2011
0080 002235/2012
0081 002237/2012
MAURO VIDAL MARON 0061 005617/2011
MICHELE SACKSER 0019 000037/2009
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0075 001111/2012
MIEKO ITO 0026 000934/2010
MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR 0064 005978/2011
MIGUEL NELSON SILVA FRANC 0003 000058/2003
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0022 000129/2009
MIN CHANG GOUVEIA FERREIR 0111 001558/2012
MURILO CELSO FERRI 0079 002011/2012
MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA 0027 001170/2010
NAHIMA PERON COELHO RAZUK 0027 001170/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0053 004126/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0006 000436/2006
0065 006850/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0080 002235/2012
0089 004025/2012
NEUSA MARIA GARANTESKI 0077 001611/2012
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0008 001043/2006
NIVALDO TAVARES TORQUATO 0105 000606/2000
NOEMIA INGRACIO DE SILVA 0041 000112/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0016 001164/2008
ODACYR CARLOS PRIGOL 0025 001076/2009
ODILON CABRAL PEIXOTO 0007 000676/2006
ODORICO TOMASONI 0011 001401/2007
PATRICIA BEVILAQUA ROSSET 0023 000828/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0022 000129/2009
PATRICIA RAMONA CUETR GRO 0024 001026/2009
PAULA PRATES BOGGIONE GUI 0081 002237/2012
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0004 001175/2004
PRISCILA KOWALTSCHUK 0039 006199/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0045 001469/2011
0090 004046/2012
0091 004049/2012
RAFAEL MICHELON 0075 001111/2012
RAFAEL SOARES LEITE 0104 000518/1999
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0028 001524/2010
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0001 000055/2001
RICARDO RUH 0020 000081/2009
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0003 000058/2003
0057 004615/2011
0094 005214/2012
0095 005218/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0068 007632/2011
RODRIGO RUH 0020 000081/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0046 001570/2011
RUBENS FELIPE GIASSON 0072 000598/2012
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0034 005203/2010
SERGIO CUNHA DA SILVA 0061 005617/2011
SERGIO SCHULZE 0014 001022/2008
0015 001065/2008
0033 005038/2010
0042 000666/2011
0066 007590/2011
0083 002827/2012
SILMARA V. KUDREK 0063 005869/2011
SILVANA TORMEM 0016 001164/2008
SILVIO BRAMBILA 0045 001469/2011
0090 004046/2012
0091 004049/2012
SILVIO CESAR MICHELETTI 0038 005875/2010
SOELI INGRACIO DE SILVA 0041 000112/2011
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0066 007590/2011
SUZANA BONAT 0004 001175/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0014 001022/2008
VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0044 001248/2011
0048 001642/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0020 000081/2009
VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0076 001233/2012
VANESSA KARUMI OKA 0106 003644/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0019 000037/2009
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0058 004796/2011
WALMOR F. FURTADO 0050 003563/2011
ÉLCIO KOVALHUK 0005 000683/2005

1. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-55/2001-ZANELATTO E CAMPOS LTDA x GUAIBA CAR VEICULOS LTDA-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. LEONEL DA ROSA VIEIRA e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

2. ORDINARIA-11/2003-ANTONIO ELOISIO CLAUDINO x PLACAS DO PARANA S/A-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. DANIELA CARNEIRO DA SILVA, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, LUIZ ANTONIO SILVA e MARISTELA SCHWERZ-.

3. REVISAO CONTRATUAL-58/2003-EDUARDO JOSE DA ROCHA e outros x ROMULO GOUBERT e outros-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. MIGUEL NELSON SILVA FRANCA, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ADYR RAITANI JUNIOR e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

4. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-1175/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x RODRIGO WIGGERS ROSA- Intime-se o requerido para providenciar o pagamento das custas do Sr. Avaliador Judicial, conforme fls. 179. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT, FRANCISCO CARLOS CAMPOS e LUIZ FERNANDO DOS SANTOS-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-683/2005-JVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. ÉLCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO, ANA PAULA DUARTE e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

6. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-436/2006-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JANETE GORDYA PONTES ME-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETE , NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CESARIO DE MARCHI-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-676/2006-BANCO CNH CAPITAL S/A x ATILIO CELCIO KEMPF-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, CLAUDIA RENATA ROCHA, MARCELO RENATO SELL, ODILON CABRAL PEIXOTO, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO DE TIT.-0001726-64.2006.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ARIEL APARECIDA MULLER BORTOLUZZI-(...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o cálculo apresentado pela exequente está em conformidade com a sentença prolatada pelo juízo. Diante da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do embargado, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001799-36.2006.8.16.0038-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x LEATHER TEXTIL BRAZIL LTDA- Intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias, retire a Carta Precatória, para o seu integral cumprimento, bem como, comprove a distribuição da mesma no prazo de 30 (trinta) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. MARCELO BERVIAN e CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES-.

10. ANULATORIA-1032/2007-JAIME MOREIRA DA LUZ e outro x JR CAMINHOES LTDA e outro-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA e CLAUDIR DALLA COSTA-.

11. EMBARGOS À EXECUCAO-0000851-60.2007.8.16.0038-METALCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. FABIANE C. SENISKI FAGUNDES e ODORICO TOMASONI-.

12. REVISAO CONTRATUAL-841/2008-AMARO DA CUNHA MACHADO PEDROSA FILHO x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA, GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, FERNANDA BAHL e ALEXANDRE CHEMIM-.

13. BUSCA E APREENSÃO-890/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBERTO TABORDA- Intime-se a parte autora para fornecer

cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
14. RESCIS¦O CONTRATUAL C/R.P ORD-1022/2008-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS FREIRE DE ALBUQUERQUE-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.
15. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0002689-04.2008.8.16.0038-BANCO FINASA S/A x AMADEUS MARTINS DOS SANTOS-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES -.
16. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-1164/2008-BANCO FINASA S/A x UBIRACY MANOEL FRACOLASSI DA SILVA JUNIOR-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
17. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1497/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x CELIA TERESINHA KOSLOSKI SIUTA - ME e outro-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.
18. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1572/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JEUE MADEIRAS LTDA ME e outro-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.
19. BUSCA E APREENSÃO-37/2009-BV FINANCEIRA S/A C F I x ROGERIO ANDRADE DE MATOS-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA, MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR -.
20. BUSCA E APREENSÃO-81/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x NELSON EDY SUCKOW-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. DANIEL BARBOSA MAIA, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.
21. PRESTACAO DE CONTAS-0002669-76.2009.8.16.0038-CESLAU KRINSKI x BANCO DO BRASIL S/A- (...)Isto posto, JULGO boas as contas apresentadas pela instituição ré e extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios a parte adversa, os quais fixo, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sob o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONÉDIS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.
22. BUSCA E APREENSÃO-129/2009-BANCO FINASA S.A x ROSANE DE OLIVEIRA DOMINGOS-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
23. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-828/2009-EMPEÇAUTO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA x OLIONILSON JOSÉ BIZZOTTO-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI-.
24. REPARACAO DE DANOS-1026/2009-HELSON SALLA e outro x CASSANDRA REGINA SPENGER e outro-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. PATRICIA RAMONA CUETR GROFF, ALEXANDRE ROBERTO PEIXER, ANDREA CHAVES DE OLIVEIRA e CARLOS CÉSAR OLIVO-.
25. RESCIS¦O CONTRATUAL C/R.P ORD-1076/2009-ROZI NICHELE LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x LEONILDA PALHOZA-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.
26. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0000934-71.2010.8.16.0038-BANCO BMG S.A x SHELAMI JOSÉ DOS SANTOS-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
27. CIVIL PUBLICA-0001170-23.2010.8.16.0038-AÇÃO AMBIENTAL e outro x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP e outros-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. NAHIMA PERON COELHO RAZUK , MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, GUILHERME SALLES GONÇALVES , ANA PAULA BERNARDIM PEPE BURKO e JOSÉ ROBSON DA SILVA-.
28. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001524-48.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x DU BRASIL COM. ACESSORIOS SERVIÇOS P/ IMPLEM. RODOVIARIOS LTDA e outros-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.
29. BUSCA E APREENSÃO-0001538-32.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO GOES-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR -.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0003221-07.2010.8.16.0038-GERDAU ACOS LONGOS S/A x ART COOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.
31. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0004164-24.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x EVA MARIA DA SILVA MORAES-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. DANIEL HACHEM-.
32. BUSCA E APREENSÃO-0004865-82.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE LUIS DA SILVA- Intime-se o requerente sobre a penhora realizada às fls. 48, tomada por termo às 49, conforme previsto no art. 475-j § 1º do CPC, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, artigo 475-l do CPC. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.
33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005038-09.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESTEVAO IVANOVITZ-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES -.
34. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005203-56.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x ART COOK INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - ME-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.
35. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0005614-02.2010.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x L.A COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros- Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito.-Adv. DANIEL HACHEM-.
36. BUSCA E APREENSÃO-0005721-46.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EUCLIDES ADEMIR DE MELO-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.
37. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005784-71.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x MANDFER INDUSTRIA DE FUNDIÇÃO LTDA e outro-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.
38. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005875-64.2010.8.16.0038-HAMILTON GUIMARÃES ADUR x LUIS CARLOS SANTOS-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. SILVIO CESAR MICHELETTI-.
39. REVISAO CONTRATUAL-0006199-54.2010.8.16.0038-JOSE VANDERLEI BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. PRISCILA KOWALTSCHUK e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
40. COBRANCA (SUMARIO)-0006707-97.2010.8.16.0038-CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA SANTA x AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.
41. REVISIONAL-0000112-48.2011.8.16.0038-JORGE NERI SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Intime-se o requerido para o pagamento de 50% das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. SOELI INGRACIO DE SILVA, NOEMIA INGRACIO DE SILVA e CINTYA BUCH MELFI-.
42. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0000666-80.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x PAULINO DA SILVA-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES -.
43. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001153-50.2011.8.16.0038-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ZONTA & ZONTA LTDA ME e outros-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
44. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001248-80.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x AUTOFAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e VALERIA GHELARDI A. SOUZA-.
45. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001469-63.2011.8.16.0038-M.M INCORPORACOES LTDA x MARCIO JOSE DE LARA-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO BRAMBILA e GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS-.
46. BUSCA E APREENSÃO-0001570-03.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x NEUCELIA DA SILVA- Ao requerente, para providenciar o recolhimento das custas referentes a expedição da Carta Precatória (R$ 9,40), anteriormente requerida, bem como, instruir com 01 cópia da inicial e 02 cópias da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
47. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001640-20.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x JANAINA DA LUZ KUGEZEN-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. DANIEL HACHEM-.
48. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001642-87.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x EXCELENCIA COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA- ME e outro-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e VALERIA GHELARDI A. SOUZA-.
49. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002034-27.2011.8.16.0038-VITORIA REMOLDAGEM IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO DE PNEUS S/A x JOAO ALTAMIR BARBOSA PNEUS-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro,

manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA -.

50. MONITORIA-0003563-81.2011.8.16.0038-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x EDILAR CRUZ e outros- (...)Isto posto, ACOLHO os embargos oferecidos por Edilar Cruz, Espolio de Eloi Cruz e Nilva Maria Bissani Cruz em face de Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda. e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTE a ação monitória, ficando extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. WALMOR F. FURTADO e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

51. USUCAPIAO-0003955-21.2011.8.16.0038-JOSE JOCONDO DE CONTI e outro x TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em 05 (cinco) dias. -Adv. CAROLINE DIVENSI ROLIM-.

52. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003995-03.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO BMC S/A x TRANS PLANTAO LTDA e outro-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.

53. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004126-75.2011.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x TECNAUT ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-ME-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004246-21.2011.8.16.0038-USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x ANA PAULA DURANTE-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DONOSO-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0004249-73.2011.8.16.0038-CARLOS DE JESUS PEREIRA x BANCO SAFRA S/A- (...)Isto posto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios a parte adversa, os quais fixo nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sob o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

56. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004530-29.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO BMC S/A x V & A SUPERMERCADO LTDA e outro-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.

57. RESOLUCAO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIP.-0004615-15.2011.8.16.0038-MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MANOEL RICARDO DE FRANCA-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

58. REVISAO CONTRATUAL-0004796-16.2011.8.16.0038-ALISSON ROQUE PIRES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

59. INDENIZACAO-0005229-20.2011.8.16.0038-NILTON JOSE PRESTES e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.182/224, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS, JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS, MARIZE SENES RIBEIRO, CARLOS FERREIRA, DENILSON DE MATTOS, ANA LUIZA MANZOCHI e LUCIANA REGINA DOS REIS-.

60. REVISAO CONTRATUAL-0005574-83.2011.8.16.0038-ALVARO ARMIS FERNANDES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Esclareça, o requerente a petição de fls. 96, tendo em vista a sentença de fls. 91v que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

61. MONITORIA-0005617-20.2011.8.16.0038-KIKA FERRAGENS LTDA x ART VIDROS VIDRAÇARIA LTDA- (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e declaro constituído de pleno direito o título judicial, pelo qual deverá a parte requerida pagar à autora a importância de R$4.570,26 (quatro mil, quinhentos e setenta reais e vinte e seis centavos), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data constante dos títulos, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se -Advs. MAURO VIDAL MARON e SERGIO CUNHA DA SILVA-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0005733-26.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x ANDREIA ESTEVES MIGUEL-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

63. NOTIFICACAO JUDICIAL-0005869-23.2011.8.16.0038-BANCO ITAULEASING S/A x L C AIRES TRANSPORTES E COMERCIO (RDX TRANSPORTES) e outro-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS e SILMARA V. KUDREK-.

64. DECLARATORIA-0005978-37.2011.8.16.0038-EDUARDO JOSE DA ROCHA x RECICLA - RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA- (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios para o patrono da parte requerida, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em 10% sob o valor da causa, ficando as verbas suspensas diante da gratuidade de justiça concedida pelo E. TJPR. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0006850-52.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x DOUELI CAMPOS PEREIRA-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETE e NELSON PASCHOALOTTO-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0007590-10.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOAO ADENILSON MORAES-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. SERGIO SCHULZE, SUELEN LOURENÇO GIMENES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES -.

67. COBRANCA-0007594-47.2011.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x TECNAUT ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-ME e outros-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

68. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007632-59.2011.8.16.0038-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x B.S.C. CONFECÇÕES E PRESENTES LTDA - ME e outro-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

69. MONITORIA-0000053-26.2012.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x CLEMENTE HALAMA-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

70. MONITORIA-0000057-63.2012.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA CRISTINA T. RODRIGUES-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0000470-76.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DANIEL ESTEVAO-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR -.

72. USUCAPIAO-0000598-96.2012.8.16.0038-JOAO TADEU DE SOUZA ARRUDA e outro x FRIGORIFICO ALVORADA LTDA e outro-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

73. REVISAO CONTRATUAL-0000682-97.2012.8.16.0038-FABIO ALVES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando indeferida a justiça gratuita, diante do valor do bem adquirido (R$14.500,00). Sem honorários advocatícios, face ao indeferimento de plano da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

74. USUCAPIAO-0000804-13.2012.8.16.0038-APARECIDO LEITE SILVA e outro-Intime-se o Requerente no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o envio da carta de citação, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. CRISTHIANO MENDES-.

75. MONITORIA-0001111-64.2012.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x JP COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - ME e outros-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e RAFAEL MICHELON-.

76. EMBARGOS · EXECUCAO-0001233-77.2012.8.16.0038-A UNIÃO x TRANSPORTADORA NICHELE E CIA LTDA- (...) Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 739 inciso I do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente, os presentes embagos. Em consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas e das despesas processuais. Junte-se cópia desta decisão aos autos em apenso e desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

77. MANDADO DE SEGURANCA-0001611-33.2012.8.16.0038-FERNANDA ROBINSON SCOLARO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE e outro- (...)Isto posto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem análise do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, com fundamento nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno as impetrantes ao pagamento das custas processuais, ficando deferida a gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. NEUSA MARIA GARANTESKI e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

78. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001750-82.2012.8.16.0038-USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x A.R. DE LIMA FABRICACAO E MONTAGENS DE MOVEIS LTDA-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. LUIS DE BRAGAS e CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DONOSO-.

79. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002011-47.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x SAO LUCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que

entender de direito. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0002235-82.2012.8.16.0038-SUELI APARECIDA BATISTA RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A- (...)Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, sem a condenação em honorários advocatícios, face à revelia da parte ré. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NELSON PASCHOALOTTO-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-0002237-52.2012.8.16.0038-LETICIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES x BANCO BMG S/A- (...)Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, PAULA PRATES BOGGIONE GUIMARAES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CELSO DAVID ANTUNES e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

82. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0002366-57.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PEDRO FERREIRA BAPTISTA (ESPOLIO)- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, a fim de constituir servidão de implantação de rede de esgoto em favor da expropriante, no imóvel dos expropriados, e para fixar o valor da indenização em R$155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), ficando confirmada a liminar. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais visto que a parte autora ingressou diretamente na via judicial, sem comprovação de tentativa amigável de constituição de servidão, conforme art. 30 do Decreto-Lei n. 3365/41 (TJPR, AC 0787063-3). Expeça-se alvará em favor dos expropriados para levantamento do valor depositado, com prazo de 30 dias. Esgotado o prazo, recolha-se o valor ao Funrejus. Cabe à parte autora as providências de averbação desta sentença no cartório de imóveis respectivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. ANDREIA A ZOWITYI TANAKA-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0002827-29.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x ALEX PEGORARO-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES -.

84. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003027-36.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x TRANS BARUSSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

85. MONITORIA-0003228-28.2012.8.16.0038-A VIA MAR MARMORARIA COMERCIO DE PEDRAS LTDA e outro x REGINA GONÇALVES EVANOVITH-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. DEBORA C. DE G. MOREIRA LOBO-.

86. MONITORIA-0003391-08.2012.8.16.0038-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x MAZZAROTTO E CESAR PAP. E INFO LTDA-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0003395-45.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x KARINA DE SOUZA CLEMENTINO-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ-.

88. MEDIDA CAUTELAR EXI DOCUMENTO-0003665-69.2012.8.16.0038-AGNALDO IZIDORO x GARBIN E FILHO COMERCIO LTDA- (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido cautelar da parte autora e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios diante da revelia da parte ré. Publique-se, registre-se, e intimem-se. -Advs. MARCELO SZADKOSKI e ANDRE MACIEL WANDSCHEER-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0004025-04.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSA MONTES DA SILVA-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

90. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004046-77.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x NEUZA T. DA SILVA OLIVEIRA e outro-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-.

91. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004049-32.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x JOSE APARECIDO DE JESUS-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-.

92. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004054-54.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL ATACADISTA DE CEREAIS MF LTDA e outros-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

93. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004349-91.2012.8.16.0038-BARIGUI S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDIO GOMES DO NASCIMENTO (ESPOLIO) e outro-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. CARLOS EDUARDO NETO ALVES e AYRON DA CONCEICAO BACH-.

94. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005214-17.2012.8.16.0038-ESTELA MIRANDA ACORDES e outros x CLEIDE BEATRIZ DE OLIVEIRA DE PAULA e outro-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

95. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005218-54.2012.8.16.0038-ESTELA MIRANDA ACORDES e outros x CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

96. SERVIDAO-0005661-05.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS e outro- Ao requerente para complementar as custas referente á imissão de posse, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. INACIO HIDEO SANO-.

97. SERVIDAO-0005666-27.2012.8.16.0038- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ADIMIR MILLER PALLU e outros-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. INACIO HIDEO SANO-.

98. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005803-09.2012.8.16.0038-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL x ANTONIO LUIZ GEHLEN CORISCO-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. MARCO ANTONIO DE LUNA-.

99. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005880-18.2012.8.16.0038-ITAU UNIBANCO S/A x A. F. MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

100. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0006422-36.2012.8.16.0038-GEOTEXTIL INDUSTRIAL LIMITADA x TWZ METALURGICA LTDA e outros- (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato de locação firmado entre as partes e, com fulcro nas disposições do art. 63, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 8.245/91, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel pela locatária, sob pena de despejo. Esgotado o prazo sem desocupação, proceda-se ao despejo, utilizando-se força policial e arrombamento se necessário. Condeno as rés ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos, com os acessórios contratados, na forma e valores pleiteados na inicial, considerados até a data em que vier a ocorrer à efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada parcela. Outrossim, condeno as requeridas solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0006660-55.2012.8.16.0038-ITAU UNIBANCO S/A x GUILHERME A. R. DA SILVA- (...) Diante do exposto, indefiro a inicial e com supedâneo no artigo 267, IV, CPC, julgando extinto o feito sem resolução do mérito. Custas na forma da lei, pela parte autora. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

102. REVISAO CONTRATUAL-0006687-38.2012.8.16.0038-MARCOS JOSE ORTIZ x BANCO PANAMERICANO S/A- (...)sto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, face ao indeferimento de plano da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

103. REVISAO CONTRATUAL-0007243-40.2012.8.16.0038-ERIKA DE OLIVEIRA BRUNO x BANCO ITAUCARD S/A- (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando indeferida a justiça gratuita, diante do elevado valor do bem adquirido (R$29.567,80). Sem honorários advocatícios, face ao indeferimento de plano da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANDRE GUILHERME G MARTINS-.

104. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-518/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FRANCISCO RUALDO CLAUDINO-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. RAFAEL SOARES LEITE e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

105. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-606/2000-A UNIÃO x DEJACY RAIMUNDO DE BRITO ME-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. NIVALDO TAVARES TORQUATO-.

106. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-3644/2007-A UNIÃO x D CODORNA COMERCIO E ABATE DE AVES LTDA e outros-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. CRISTINA LUISA HEDLER e VANESSA KARUMI OKA-.

107. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-3724/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADILSON LUIZ CALZA-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. FABIANE C. SENISKI FAGUNDES-.

108. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-2842/2008-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS KLEINE LTDA-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. CRISTINA LUISA HEDLER-.

109. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-5895/2009-A UNIÃO x EDSON CARVALHO PONTES-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. LUIZ ROBERTO BIORA-.

110. EXECUÇÃO FISCAL OUTROS-0003846-07.2011.8.16.0038-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x HAMILTON GUIMARÃES ADUR-Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Adv. GABRIEL MONTILHA-.

111. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-0001558-52.2012.8.16.0038-A UNIÃO x METALURGICA BR LTDA- Ao requerente, acerca do Detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito.-Adv. MIN CHANG GOUVEIA FERREIRA-.

FAZENDA RIO GRANDE, 10 DE JUNHO DE 2013

FOZ DO IGUAÇU

3ª VARA CÍVEL

3ª Vara Civel da Comarca de Foz do Iguaçu
Escrivão Lincoln dos Santos Penteado

Relação 80/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ALVES DE AGUIAR 00024 000880/2009
ADRIANO CANELLI 00037 000142/2011
ALANA BARROS 00011 000261/2007
ALESSADRA MIRIAM FRANCISCHETT 00014 000458/2007
ALESSANDRA CELANT 00011 000261/2007
00042 001023/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00056 000650/2012
ALEX DISARZ 00008 000209/2006
ANA MARCIA SOARES MARTINS 00003 000310/2000
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00001 000792/1997
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00036 001174/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00054 000563/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 00027 001036/2009
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00012 000335/2007
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 00025 000917/2009
ANTENOR DEMETERCO NETO 00035 001094/2010
ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO 00035 001094/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00041 000850/2011
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI 00026 000979/2009
BENIGNO CAVALCANTE 00060 000904/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000498/2005
00012 000335/2007
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00040 000821/2011
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA 00019 000944/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00047 000018/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00003 000310/2000
CARLOS RICARDO P. DE MELO 00002 000264/1999
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 00003 000310/2000
CLAUDIA CANZI 00017 000752/2008
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 00039 000647/2011
CLEVERTON LORDANI 00011 000261/2007
00015 000348/2008
00042 001023/2011
00055 000620/2012
DANIEL BARCELLOS BALDO 00040 000821/2011
DANIEL LEVI MACHADO 00043 001106/2011
DANIEL RICARDO ARAUJO 00055 000620/2012
DENER PAULO MARTINI 00043 001106/2011
DENIZE HEUKO 00001 000792/1997
00028 000026/2010
00051 000376/2012
EDILSON CHIBIAQUI 00049 000318/2012
EDIMAR GRITHEN 00031 000887/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00039 000647/2011
EDUARDO MASCARELLO 00020 000995/2008
ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO 00060 000904/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00055 000620/2012
ELOI LEONARDO DORE 00045 001359/2011
ELVIS BITTENCOURT 00031 000887/2010
ELVIS GIMENES 00004 000258/2003
EMANUELLE BARBOSA LEMES 00055 000620/2012
EMANUELLE GONÇALVES CASARIL 00046 001384/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00043 001106/2011
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00011 000261/2007
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 00046 001384/2011
FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO 00023 000839/2009
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA 00032 000955/2010
FERNANDO JOSE LAFANI NOGUEIRA RICCIARDI 00019 000944/2008
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00005 000297/2003
FRANCINI ISOLAN RAMOS YIEN 00057 000808/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00027 001036/2009
GRACIELLA BARANOSKI 00022 000613/2009
GUILHERME DI LUCA 00018 000926/2008
GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00010 000070/2007
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00005 000297/2003
HYON JIN CHOI 00034 001061/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANT0S 00041 000850/2011
00044 001200/2011
IGOR RAFAEL MAYER 00016 000552/2008
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER 00010 000070/2007
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00050 000330/2012
IVERALDO NEVES 00059 000838/2012
IVO KRAESKI 00018 000926/2008
JANAINA ROVARIS 00027 001036/2009
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00014 000458/2007
JEFFERSON SUZIN 00058 000810/2012
JOAO AUGUSTO MARTINS FILHO 00003 000310/2000
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00003 000310/2000
JOAO GUILHERME DAL FABRO 00023 000839/2009
JOHNNY PASIN 00032 000955/2010
JORGE DAVID PACHECO 00060 000904/2012
JOSE GONCALVES DE M. NETO 00004 000258/2003
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00001 000792/1997
00028 000026/2010
00051 000376/2012
JOSIMAR DINIZ 00039 000647/2011
00053 000534/2012
JULIANA PENAYO DE MELO 00002 000264/1999
JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO 00052 000533/2012
JULIANO EDUARDO CASALL 00020 000995/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00001 000792/1997
00028 000026/2010
00051 000376/2012
JULIANO ROMANO NARESSI 00055 000620/2012
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00038 000451/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00045 001359/2011
KELYN CRISTINA TRENTO 00048 000198/2012
KEYLA MONQUERO 00007 000498/2005
LEANDRO DE QUADROS 00001 000792/1997
00023 000839/2009
00028 000026/2010
00051 000376/2012
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 00055 000620/2012
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00055 000620/2012
LILIANA ROQUE SUZI 00001 000792/1997
LUCIANA LAMBIDES DOMINGUES 00055 000620/2012
LUCIMAR DE FARIA 00047 000018/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00027 001036/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00043 001106/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00045 001359/2011
00045 001359/2011
MARCELO AUGUSTO MARCON 00013 000432/2007
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00015 000348/2008
00042 001023/2011
00055 000620/2012
MARCIA A. MUNIZ NECKEL TEIXEIRA 00045 001359/2011
MARCIA GESIANE DA SILVA 00055 000620/2012
MARCIA SATIL PARREIRA 00030 000566/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00049 000318/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00039 000647/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00007 000498/2005
00012 000335/2007
MARCOS LUCIANO GOMES 00053 000534/2012
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00045 001359/2011
MARIO ESPEDITO OSTROWSKI 00036 001174/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00049 000318/2012
MATHEUS DIACOV 00016 000552/2008
MAURICIO DEFASSI 00010 000070/2007
00032 000955/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00045 001359/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00049 000318/2012
NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES 00033 001020/2010
NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA 00007 000498/2005
NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR 00054 000563/2012
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 00046 001384/2011
PAULO SERGIO DE SOUZA 00024 000880/2009
RAFAEL MICHELON 00045 001359/2011
RAPHAEL SALES DA SILVA 00010 000070/2007
RAQUEL NUNES DA SILVA 00045 001359/2011
REGIS PANIZZON ALVES 00031 000887/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00054 000563/2012
RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI 00033 001020/2010
RICARDO RUH 00016 000552/2008
ROBERTO BECKER MIRTURINI 00020 000995/2008
RODRIGO LEMOS MOREIRA 00021 000376/2009
RODRIGO RUH 00016 000552/2008
SANDY PEDRO DA SILVA 00019 000944/2008
SERGIO BARROS DA SILVA 00053 000534/2012
SERGIO SCHULZE 00054 000563/2012
SILVIO RORATO 00029 000490/2010
SOLANGE SARAPIO 00041 000850/2011
SUZANA BONAT 00005 000297/2003
SUZANE RAMOS PEQUENO 00055 000620/2012
THIAGO SOMBRIO 00046 001384/2011
VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES 00046 001384/2011
VANISE MELGAR TALAVERA 00024 000880/2009
VIVIANE VARISCO MONTOVANI 00020 000995/2008
WASHINGTON LUI STELLE TEIXEIRA 00010 000070/2007
YARA SUELI LANG 00009 000456/2006
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES 00016 000552/2008
GUILHERME QUEIROZ 00006 000060/2005

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004143-29.1997.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS CHIA LIN HSU e outro - Vistos. Quanto ao pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados, observe o exequente o teor do ofício de fls. 186. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. do Requerente LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LILIANA ROQUE SUZI, JULIANO RICARDO TOLENTINO, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

2. USUCAPIAO-264/1999-MARIA CHAFRANSCKI x JUSTINALINA COSTA - Vistos. Defiro o prazo requerido às fls. 194. Int. - Advs. do Requerente CARLOS RICARDO P. DE MELO e JULIANA PENAYO DE MELO-.
3. REPARACAO DE DANOS-310/2000-RESTITUTO BARRIOS SALAS e outro x TSP - TRANSPORTADORA SALTO DE PIRAPORA LTDA - Vistos. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de fls. 673/697. Int. - Advs. do Requerente JOAO AUGUSTO MARTINS FILHO, ANA MARCIA SOARES MARTINS, JOAO AUGUSTO MARTINS NETO, CAROLINE BARBOSA PEREIRA e CARLOS HENRIQUE ROCHA-.
4. EXECUCAO-258/2003-JOAO RENATO ZAGANIN x ORGANIZACAO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATO LTDA - Parte autora para que efetue o preparo das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. - Advs. do Requerente JOSE GONCALVES DE M. NETO e ELVIS GIMENES-.
5. AÇÃO DE DEPOSITO-297/2003-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x SANDRO LUIZ KEDZIERSKI - Vistos. Defiro o pedido de fls. 188. Aguarde-se o prazo requerido e, após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. do Requerente HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e SUZANA BONAT-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-60/2005-CARLOS ALBERTO SANTIN x DIRCE MARIA KIST e outro - Vistos. Ciência ao executado acerca de fls. 131 e seguintes. Int. - Adv. do Requerido guilherme queiroz-.
7. INDENIZACAO (ORD)-0014541-54.2005.8.16.0030-GAIA LANCHONETE LTDA x BANCO ITAU S/A- A parte executada para que promova o depósito complementar dos valores alcançados pelo contador judicial no valor de R$ 7.890,09, conforme conta de fls. 463/464. -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KEYLA MONQUERO e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA-.
8. INDENIZACAO (ORD)-0015714-79.2006.8.16.0030-LEONIR SALETE ANDREOLLA x BANCO DIBENS S/A. - Alvará a disposição da parte exequente. Int. - Adv. do Requerente ALEX DISARZ-.
9. INDENIZACAO (ORD)-0017918-96.2006.8.16.0030-LOURDES JACOVACS x PARAGUACU AUTOMOVEIS LTDA. - Alvará a disposição. Int. - Adv. do Requerido YARA SUELI LANG-.
10. ORDINARIA-0017060-31.2007.8.16.0030-ODETE ARGENTINA DE OLIVEIRA GOMES e outros x FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY e outros - Vistos. Considerando que o prazo para apresentação de contrarrazões iniciou-se no dia 24 de abril, e somente no dia 03 de abril foram devolvidos os autos pela representante do réu Ali Barizi, concedo a reabertura do prazo para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação à Fundação de Saúde Itaiguapy. Int. - Adv. do Requerente GUILHERME MARTINS HOFFMANN e Advs. do Requerido RAPHAEL SALES DA SILVA, ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER, WASHINGTON LUI STELLE TEIXEIRA e MAURICIO DEFASSI-.
11. ACAO MONITORIA-261/2007-MARCELO COLOMBELLI x SOLENE DIAS DE SOUZA e outro- A parte requerent epara efetuar o recolhimento das diligências do sr. Oficial de Justiça. -Advs. do Requerente FABIANA CAROLINA GALEAZZI, ALANA BARROS, CLEVERTON LORDANI e ALESSANDRA CELANT-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-335/2007-DAVID DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO - Vistos. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito dos valores pleiteados pelo exequente às fls. 338, qual seja, R$ 6.704,58 (seis mil setecentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Int. - Advs. do Executado ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-432/2007-L MONTANARI E CIA LTDA x LOURDES GONCALVES DOS SANTOS SILVA - Vistos. A fim de viabilizar a penhora do crédito mencionado às fls. 129/130, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo em qual vara da subseção judiciária de Foz do Iguaçu o processo indicado (n° 5000337-46.2010.404.7002) tramita. Int. - Adv. do Requerente MARCELO AUGUSTO MARCON-.
14. INDENIZACAO (SUM)-0015332-52.2007.8.16.0030-MARCIO BORGES x EDITORA SERVICE LTDA. e outro - Vistos. O sigilo fiscal encontra guarida sob o manto do princípio da inviolabilidade da intimidade, insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal. Destarte, a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. Desta forma, primeiramente, deve o exequente juntar Certidões Negativas, em nome da parte executada, dos registros de imóveis desta Comarca, comprovando que diligenciou em busca de bens passíveis de penhora a fim de satisfazer seu crédito. Assim sendo, não esgotados os meios/diligências para que se encontrem bens para a satisfação do crédito exequendo, INDEFIRO, por ora, o requerimento para obtenção das declarações de renda da empresa executada. Sem prejuízo, na forma do artigo 652, § 3°, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de sua inércia configurar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, inciso III, do Código de Processo Civil. Int. - Advs. do Requerente ALESSADRA MIRIAM FRANCISCHETT e JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO-.
15. DECLARATORIA-0015828-47.2008.8.16.0030-NEIDE AIRES FECK x BANCO ITAU S/A - Vistos. Acerca de fls. 235/236, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.
16. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-552/2008-AYMORE CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ e outro x ALEXANDRE UBIRAJARA CHEIRAN - Indefiro o pedido de expedição de ofícios, eis que compete ao autor a adoção de diligências para a localização da parte ré. O autor não juntou aos autos qualquer fonte de consulta e não demonstrou a ineficácia das tentativas realizadas a fim de obter o atual endereço do executado. Ressalte-se que o ônus de diligenciar no sentido de descobrir o endereço do requerido compete exclusivamente á parte, não podendo o juiz substituí-la. Ademais, o Juízo já se valeu dos convênios que tem a sua disposição para a localização do endereço do réu. Assim, intime-se o autor para que informe o endereço do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. do Requerente MATHEUS DIACOV, cristiane fabiana de lima rodrigues, RODRIGO RUH, RICARDO RUH e IGOR RAFAEL MAYER-.
17. DESPEJO-752/2008-IMOBILIARIA FOZ NACOES S/C LTDA x IVONETE LEOPOLDINO ALVES - Vistos. Intime-se o credor para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga a respeito de fls. 127/131. Int. - Adv. do Requerente CLAUDIA CANZI-.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-926/2008-ANTONIO RIZATTI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - Parte executada para que se manifeste acerca da satisfação do crédito. Int. - Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016381-94.2008.8.16.0030-BANCO TRIANGULO S/A x J.M E SALES & CIA LTDA e outros - Vistos. Fls. 188: Nada a reconsiderar. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao regular andamento do feito. Int. - Advs. do Requerente SANDY PEDRO DA SILVA, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA e FERNANDO JOSE LAFANI NOGUEIRA RICCIARDI-.
20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-995/2008-GRENDENE S/A x ALINE MONIQUE FERREIRA CALCADOS - Vistos. Defiro o requerimento de fls. 203. Face ao artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, mantenha os autos em arquivo provisório, de onde deverão sair somento por provocação, conforme dispõe o item 5.8.12 do Código de Normas. Aguarde-se manifestação da parte exequente. Int. - Advs. do Requerente VIVIANE VARISCO MONTOVANI, JULIANO EDUARDO CASALL, ROBERTO BECKER MIRTURINI e EDUARDO MASCARELLO-.
21. USUCAPIAO-0020084-96.2009.8.16.0030-IGREJA PENTECOSTAL PARAISO DE DEUS e outro x OCTAVIO ALADIO VAZ e outro - Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerido RODRIGO LEMOS MOREIRA-.
22. COBRANCA SUMARIO-0017491-94.2009.8.16.0030-VALTER DA SILVA DOS SANTOS e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente GRACIELLA BARANOSKI-.
23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-839/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x MAYER ALIMENTOS LTDA - Vistos. Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão ficar até a manifestação da parte interessada. Int. - Advs. do Requerente LEANDRO DE QUADROS, JOAO GUILHERME DAL FABRO e FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO-.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-880/2009-SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANA x ROSEMEIRE DE JESUS SILVA - Vistos. O sigilo fiscal encontra guarida sob o manto do princípio da inviolabilidade da intimidade, insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal. Destarte, a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. Desta forma, primeiramente, deve o exequente juntar Certidões Negativas, em nome da parte executada, dos registros de imóveis desta Comarca, comprovando que diligenciou em busca de bens passíveis de penhora a fim de satisfazer seu crédito. Assim sendo, não esgotados os meios/diligências para que se encontrem bens para a satisfação do crédito exequendo, INDEFIRO, por ora, o requerimento para obtenção das declarações de renda do executado. Int.-Advs. do Requerente PAULO SERGIO DE SOUZA, VANISE MELGAR TALAVERA e ADRIANA ALVES DE AGUIAR-.
25. COBRANCA SUMARIO-917/2009-JHENNIFER GRAZIELA GONÇALVES BELIZAR e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - Alvará a disposição da parte requerente. Int. - Adv. do Requerente ANNA PAULA CARRARI RAMOS-.
26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019273-39.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x A.S. SUSIN E CIA LTDA e outro - Parte executada para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Int. - Adv. do Requerido AUGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI-.
27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1036/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARFRIO COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA e outros - Vistos. Ciência ao exequente acerca da devolução da carta precatória (fls. 195/281). Em seguida, deverá o exequente providenciar o regular prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDRE ABREU DE SOUZA-.
28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000779-92.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x MIL OLEOS DISTRIBUIDORA DE OLEOS P L C LTDA e outros - Indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal, pois nem sequer houve a citação da parte executada. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, especificamente sobre a citação da parte executada, em 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Int. - Advs. do Requerente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
29. INDENIZACAO (SUM)-0009849-36.2010.8.16.0030-MARIO KOZAK E CIA LTDA x ROTTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - Vistos. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito de fls. 119/120. Int. - Adv. do Requerente SILVIO RORATO-.
30. COBRANCA SUMARIO-0011394-44.2010.8.16.0030-JENNIFER REGINA DE SOUZA PEREIRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Parte ré manifestar-se ante a juntada do laudo pericial. Int.-Adv. do Requerido MARCIA SATIL PARREIRA-.
31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0018789-87.2010.8.16.0030-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x MELLO E FRANCO LTDA - Suspendo o presente feito até

a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Int. - Advs. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES, ELVIS BITTENCOURT e EDIMAR GRITHEN-.

32. COBRANCA SUMARIO-0019934-81.2010.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA x LUCIANO ANTONOVICZ - Parte autora para que efetue o preparo das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. - Advs. do Requerente MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN e FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0021214-87.2010.8.16.0030-JEANCARLO VIVAN x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais. Int. - Advs. do Requerente NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES e RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI-.

34. USUCAPIAO-0022084-35.2010.8.16.0030-MARIA LIDIA ROSSI CABRAL e outro x PIRATINI PATRIMONIAL E AGROPECUARIA LTDA - Vistos. Compulsando os autos se constatou algumas irregularidades a serem sanadas. Do documento de fl. 10 verifica-se que há 4 (quatro) confrontações com o imóvel usucapiendo, no entanto, não foram acostados aos autos as respectivas matrículas, de forma que resta impossibilitada a análise dos imóveis confinantes, para que sejam efetuadas as citações dos proprietários, conforme determina a súmula 391 do STF. Ainda, INTIME-SE os autores para que, no prazo de 20 dias, juntem as matrículas dos imóveis confrontantes. Int. - Adv. do Requerente HYON JIN CHOI-.

35. COBRANCA SUMARIO-0022674-12.2010.8.16.0030-CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL x ANTONIO ROMÃO MONTES - Parte ré para que se manifeste acerca da decisão proferida em audiência e para que apresente seus memoriais escritos, em 10 dias. Int. - Advs. do Requerido ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO e ANTENOR DEMETERCO NETO-.

36. INTERDICAO-0024628-93.2010.8.16.0030-HELENA DE FATIMA MIRANDA MEDEIROS CRUZ x ANTONIO JOSE DE MEDEIROS CRUZ - Vistos. Diante do parecer ministerial de fls. 91/92, e nos termos do Art. 1.190, dispenso a curadora da especialização de hipoteca. Int. - Advs. do Requerente MARIO ESPEDITO OSTROWSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-.

37. INVENTARIO-0003819-48.2011.8.16.0030-ALOISIO ROQUE TENORIO x ESPOLIO DE CECILIA CIOTTA DE NADAI - Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerimento retro. Int. - Adv. do Requerente ADRIANO CANELLI-.

38. NOTIFICACAO-0011314-46.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x M. OLIVEIRA I. C. CONFECÇÕES e outro - Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte interessada, conforme requerido ás fls. 49. Int. - Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

39. REPETICAO DE INDEBITO-0015724-50.2011.8.16.0030-REGINALDO FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Vistos. Fls. 125: Com razão a parte exequente. Observe-se que o valor de R$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais) apontado às fls. 125 diz respeito à multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, multa esta que havia sido precipitadamente incluído no cálculo estampado às fls. 97. Na medida em que não houve o pagamento espontâneo do crédito exequendo no interstício legal (fls. 108/v), a transferência daquele valor para a conta da executada foi equivocada, razão pela qual determino à parte executada que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o depósito da quantia perseguida pelo exequente às fls. 125. Int. - Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e CLAUDIO BIAZETTO PREHS-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019706-72.2011.8.16.0030-GERDAU ACOS LONGOS S/A. x CM PRE-MOLDADOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Parte para que se manifeste acerca da satisfação do crédito. Int. - Advs. do Requerente BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020445-45.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ARLINDO INACIO COSTA - Suspendo o presente feito até a localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Int. - Advs. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANT0S, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e SOLANGE SARAPIO-.

42. AÇÃO DE DEPOSITO-0024653-72.2011.8.16.0030-CECM - COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO PARANA x FABIOLA DOS SANTOS - Parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. - Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e ALESSANDRA CELANT-.

43. DECLARATORIA-0027409-54.2011.8.16.0030-CESAR ROBERTO LAKUS x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos. Por ser tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 440/448, no seu duplo efeito: suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. A apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. - Advs. do Requerente DANIEL LEVI MACHADO e DENER PAULO MARTINI e Advs. do Requerido EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0032098-44.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x OSCAR ALBERTO NAST - Parte autora para que efetue o pagamento das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANT0S-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035205-96.2011.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x TANIA ALICE PERSCH NERING - ME e outros - Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente às fls. 116. Aguarde-se. Int. - Advs. do Requerente KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAQUEL NUNES DA SILVA, ELOI LEONARDO DORE e MARCIA A. MUNIZ NECKEL TEIXEIRA-.

46. ANULATORIA-0035619-94.2011.8.16.0030-ESPOLIO DE ALFREDO KLASENER x NORMA STINHOEFEL - Indefiro o pedido de expedição de ofício aos médicos que subscreveram os atestados de fls. 204/206, os quais são auto explicativos. Declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para que apresentem memoriais escritos. Int. - Advs. do Requerente FABIO ALEXANDRE SOMBRIO, NOSLEI DOMINGUES DINIZ e THIAGO SOMBRIO e Advs. do Requerido VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES e EMANUELLE GONÇALVES CASARIL-.

47. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000330-66.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x JULIO CESAR CORREIA ALVARENGA - Vistos. INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e seu § 1º do Código de Processo Civil. Int. - Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

48. CAUTELAR-0004673-08.2012.8.16.0030-APARECIDA DE FATIMA ROQUE x PARANA BANCO S/A- Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela parte requerida. -Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO-.

49. ORDINARIA-0009753-50.2012.8.16.0030-GILSON LUIZ TOBIAS e outros x SUL AMERICA CAMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - (...) Diante do exposto, e por ser causa de incompetência absoluta, pela existência de contrato que se enquadra no Ramo 66, revejo o entendimento até então adotado e DECLINO COMPETÊNCIA para análise do presente feito para a Justiça Federal, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Baixas necessárias. Int. - Advs. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO e EDILSON CHIBIAQUI e Advs. do Requerido MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

50. OBRIGACAO DE FAZER-0010162-26.2012.8.16.0030-MARCIO GOMES MACHADO x SERRANA MULTIMARCAS - Vistos. O autor foi devidamente intimado para efetuar o preparo (fls. 41), porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. Assim, com fulcro no art. 257, do CPC, tendo por base a certidão de fls. 27 determino que sejam a inicial e os documentos que instruem remetidos ao distribuidor para o cancelamento da distribuição. (...) Int. - Adv. do Requerente ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011937-76.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x PORTO SEGURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Vistos. INTIME-SE a parte exequente, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e seu § 1° do Código de Processo Civil. Int. - Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015829-90.2012.8.16.0030-BORTOLOTTO DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA x TRF ALUMINIOS E VIDROS LTDA-ME - Parte autora para que efetue o preparo das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. do Requerente JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO-.

53. ORDINARIA-0015834-15.2012.8.16.0030-LUIZ CARLOS DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ciência as partes de que os autos serão remetidos para a Justiça Federal, ante a decisão proferida no agravo de instrumento no. 943441-3. Int.-Advs. do Requerente SERGIO BARROS DA SILVA e JOSIMAR DINIZ e Adv. do Requerido MARCOS LUCIANO GOMES-.

54. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016534-88.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAICON ROBSON CARVALHO CUBILLA - Vistos. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades a que chegaram as partes (fl. 72/74), na presente ação de BUSCA E APREENSÃO, movida por BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de MAICON ROBSON CARVALHO CUBILLA, o que faço com fundamento no artigo 269 II e III do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se o respectivo alvará. P.R.I., bem ainda alvará a disposição do procurador do requerido. Int. - Advs. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e Adv. do Requerido NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR-.

55. DECLARATORIA-0017387-97.2012.8.16.0030-REGINALDO COSTA RAMOS x BANCO PANAMERICANO S/A - Vistos. Por ser tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 119/124, em ambos os efeitos: suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. A apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. - Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, CLEVERTON LORDANI e MARCIA GESIANE DA SILVA e Advs. do Requerido ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SUZANE RAMOS PEQUENO, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, JULIANO ROMANO NARESSI, LUCIANA LAMBIDES DOMINGUES, EMANUELLE BARBOSA LEMES e DANIEL RICARDO ARAUJO-.

56. REVISIONAL-0017947-39.2012.8.16.0030-JOAQUIM ALBERTO DORNELLES DE NORONHA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos. Nada a reconsiderar na decisão de fls. 99. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 99, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. - Adv. do Autor ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

57. COBRANCA (ORD)-0021762-44.2012.8.16.0030-GABRIEL ZILIO e outro x REINALDO MONTEIRO DE VALOES - Dra. Francini Isolan Ramos Yien para que,

no prazo de 05 (cinco) dias, subscreva a petição encartada às fls. 35. Int. - Adv. do Requerente FRANCINI ISOLAN RAMOS YIEN-.
58. REINTEGRACAO DE POSSE-0021947-82.2012.8.16.0030-JOSE MACEDO x DANIEL RODRIGUES DA SILVA - Vistos. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos que comprove não possuir condições de arcar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sem prejuízo da declaração preconizada pela Lei nº 1.060/50. Int. - Adv. do Requerido JEFFERSON SUZIN-.
59. REVISIONAL-0022791-32.2012.8.16.0030-RENATO SERGIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Vistos. O autor foi devidamente intimado para efetuar o preparo (fls. 22/22-vº), porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. Assim, com fulcro no art. 257, do CPC, tendo por base a certidão de fls. 37 determino que sejam a inicial e os documentos que instruem remetidos ao distribuidor para o cancelamento da distribuição. (...) Int. - Adv. do Autor IVERALDO NEVES-.
60. INDENIZACAO (ORD)-0024353-76.2012.8.16.0030-CARLA ELIZABETH MINCHOLA ROBLES e outros x MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outro - Vistos. Aguarde-se em cartório o deslinde dos autos de exceção de incompetência n° 0002166-40.2013.8.16.0030 (Projudi). Int. - Adv. do Requerente BENIGNO CAVALCANTE e Advs. do Requerido JORGE DAVID PACHECO e ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO-.

Foz do Iguaçu, 07 de Junho de 2013

3ª Vara Civel da Comarca de Foz do Iguaçu
Escrivão Lincoln dos Santos Penteado

Relação 79/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00004 001394/2011
DEBORA SEGALA 00003 001383/2011
FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00003 001383/2011
FERNANDA P. RIOS 00005 000057/2012
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00001 000040/2007
GILBERTO CARBONI BEGOTTO 00005 000057/2012
GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00004 001394/2011
JOAO BATISTA KLEIN 00003 001383/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00001 000040/2007
JOSE BENTO VIDAL NETO 00001 000040/2007
JOSIMAR DINIZ 00002 000697/2009
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 00001 000040/2007
KATIA LUCIANE AMBRÓSIO 00003 001383/2011
LEONARDO DA COSTA 00001 000040/2007
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA 00006 000371/2012
RICARDO SCHEIDT 00001 000040/2007
VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS 00001 000040/2007

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0014690-79.2007.8.16.0030-NAIPI EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A. x EDUARDO BITTAR CHAER- Designo audiência de instrução e julgamento, para inquirição de testemunhas, para o dia 25/07/2013, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas já arroladas pela parte embargante, e aquelas que sejam arroladas pela parte embargada até o prazo de 10 dias que antecedem a data da audiência. Depreque-se a inquirição e expeça-se carta rogatória para a inquirição da demais testemunhas arroladas pelo embargante que não residem nesta Comarca. Carta Precatória e Carta Rogatória à disposição da parte embargante. Ao embargante para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça, em guia própria GRC para inquirição das testemunhas residentes nesta Comarca.-Advs. do Requerente JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, LEONARDO DA COSTA, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS e RICARDO SCHEIDT e Advs. do Requerido JOSE BENTO VIDAL NETO e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.
2. INVENTARIO-697/2009-CRISTIANE VENITE DEMARCHI e outro x ESPOLIO DE MARCOS DEMARCHI- Manifeste-se a inventariante sobre o ofício de fls. 160. -Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ-.
3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0035616-42.2011.8.16.0030-MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA x RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A- Avoquei. Na data de hoje, compareceu em Juízo a procuradora do autor e o procurador da seguradora, informando que o autor estava presente e que a audiência poderia ser realizada. A procuradora do autor se comprometeu a apresentá-lo na próxima audiência, se persistir o interesse do réu em ouvi-lo, independentemente de intimação pessoal. Assim, cumpra-se com urgência o despacho de fls. 341, intimando-se o réu para que diga se insiste no depoimento pessoal do autor, para a redesignação do ato, caso em que ele comparecerá independentemente de intimação pessoal. As partes para que, no prazo de 10 dias, digam se insistem na tomada dos depoimentos pessoais bem como na realização de prova pericial, diante da farta documentação já existente nos autos, no prazo de 10 dias.-Advs. do Requerente KATIA LUCIANE AMBRÓSIO e JOAO BATISTA KLEIN, Adv. do Requerido FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER e Adv. de Terceiro DEBORA SEGALA-.
4. REINTEGRACAO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAS-0035830-33.2011.8.16.0030-WALTER DYSARSZ x MARCIA DYSARSZ e outros- A parte autora, a fim de que se manifeste acerca da manutenção da prova pericial, e efetue proposta de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. do Requerente ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e Adv. do Requerido GUILHERME MARTINS HOFFMANN-.
5. OBRIGACAO DE FAZER-0001253-92.2012.8.16.0030-CIDADE DAS ÁGUAS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x EVERTON WILLIAM MELCHIOR DO PRADO TRANSPORTE - ME- Manifeste-se o requerente ante a exceção de pré-executividade. -Adv. do Requerente FERNANDA P. RIOS e Adv. do Requerido GILBERTO CARBONI BEGOTTO-.
6. COBRANCA (ORD)-0011755-90.2012.8.16.0030-MARFRIO COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA x BIO ACADEMIA E ACESSORIOS LTDA e outros- Vistos. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 01/08/2013, às 14:00 horas. Cartas intimatórias à disposição da parte autora.-Adv. do Requerente MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA-.

Foz do Iguaçu, 07 de Junho de 2013

3ª Vara Civel da Comarca de Foz do Iguaçu
Escrivão Lincoln dos Santos Penteado

Relação 78/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
A.J.MARCAL ROMEIRO BCHARA 00013 000799/2008
ADEMIR FONTANA 00007 000125/2006
ADRIANE HAKIM PACHECO 00058 000857/2012
ADÃO FERNANDES DE OLIVEIRA 00055 000714/2012
ALAN FERREIRA DE SOUZA 00013 000799/2008
ALESSANDRA CELANT 00042 001291/2011
00052 000633/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00013 000799/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00014 000914/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00014 000914/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00031 000724/2010
ALINE GRUNDLING 00013 000799/2008
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00059 000903/2012
AMANDA DE PONTES 00050 000611/2012
ANA CLAUDIA FINGER 00012 000749/2008
00023 000156/2010
ANA CLAUDIA FINGER FRANCA 00004 000411/2002
ANA LETICIA L MULAZANI 00013 000799/2008
ANA LUCIA FRANÇA 00014 000914/2008
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00004 000411/2002
00012 000749/2008
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00019 001216/2009
ANDRE LUIS BARRETO SILVA 00013 000799/2008
ANDREA CAROLINE MARCONATTO 00005 000180/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00031 000724/2010
00056 000767/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00059 000903/2012
ANDREA HERTEL NALUCELLI 00019 001216/2009
ANDRÉ LUIZ CALVO 00056 000767/2012
ANGELICA TATIANA TONIN 00009 000908/2007
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00053 000667/2012
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00032 000967/2010
ARACELY DE SOUZA 00020 001332/2009
00038 000668/2011
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS 00005 000180/2003
ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA 00013 000799/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000617/2008
00043 001388/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00013 000799/2008
CARLA LIGORIO DA SILVA 00013 000799/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00049 000494/2012
CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ 00007 000125/2006
CARLOS FERANDO BOMFIM 00055 000714/2012
CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE 00013 000799/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00017 000776/2009
00037 000557/2011
00054 000711/2012
CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO 00013 000799/2008
CIRO BRUNING 00027 000369/2010
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00010 000617/2008
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00013 000799/2008
CLEVERTON LORDANI 00006 000253/2004
00029 000506/2010
00029 000506/2010
00042 001291/2011
00052 000633/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00013 000799/2008
00013 000799/2008
DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI 00055 000714/2012

DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00027 000369/2010
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 00013 000799/2008
DENIZE HEUKO 00022 000155/2010
00023 000156/2010
00053 000667/2012
DIOGO STIEVEN FLECK 00013 000799/2008
DIONE KLEI MEDEIRA 00055 000714/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00059 000903/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00040 001154/2011
ELCIANE MEURER 00013 000799/2008
ELIANA MARIA COLUSSO 00026 000320/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00013 000799/2008
00018 000969/2009
ELTON BAIOCCO 00049 000494/2012
EMERSON BACELAR MARINS 00015 000088/2009
00035 001391/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00013 000799/2008
FABIANA SPERANDIO DE SOUZA 00001 000308/1998
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00025 000310/2010
FELIPE TURNES FERRARINNI 00014 000914/2008
FERNANDO BERICA SERDOURA 00004 000411/2002
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA 00027 000369/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00025 000310/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00005 000180/2003
FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA 00013 000799/2008
FLAVIA PATRICIA LEITE CORDEIRO 00013 000799/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00013 000799/2008
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00060 000917/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00013 000799/2008
FRANCIELE WOLF 00048 000441/2012
FRANCINI ISOLAN RAMOS YIEN 00055 000714/2012
GABRIEL LOPES MOREIRA 00050 000611/2012
GENESIO NAILOR FINGER 00004 000411/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00025 000310/2010
GILBERTO FIOR 00021 001357/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00017 000776/2009
GILNEI BARPP 00013 000799/2008
GIOVANA BOMPARD 00013 000799/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00010 000617/2008
GIZELI BELLOLI 00033 001209/2010
00050 000611/2012
GUSTAVO DAL BOSCO 00014 000914/2008
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00056 000767/2012
HERICK PAVIN 00013 000799/2008
HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR 00021 001357/2009
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00045 000279/2012
IGOR RAFAEL MAYER 00017 000776/2009
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER 00036 000328/2011
IVAN PAIM DA SILVEIRA 00055 000714/2012
JAIME ANDRE SCHILOGEL 00051 000621/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 000310/2010
JEANINE H FORTES BUSS 00021 001357/2009
JEFERSON BARBOSA 00013 000799/2008
JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA 00059 000903/2012
JOAO JORGE ZIEMANN 00049 000494/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00037 000557/2011
JOAO ROBERTO DE SÁ JUNIOR 00010 000617/2008
JOHNNY PASIN 00027 000369/2010
JOSE ALBERTO RODRIGUES 00028 000475/2010
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00002 000123/2001
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00030 000579/2010
00036 000328/2011
00057 000797/2012
JOSE CARLOS BUSATTO 00027 000369/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00056 000767/2012
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00050 000611/2012
00055 000714/2012
JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR 00021 001357/2009
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00022 000155/2010
00023 000156/2010
00053 000667/2012
JOSE SANDRO DA COSTA 00013 000799/2008
JOSIANE BORGES PRADO 00055 000714/2012
JOSIMAR DINIZ 00031 000724/2010
00034 001336/2010
00051 000621/2012
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI 00056 000767/2012
JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA 00039 000779/2011
JULIANE DI DOMENICO 00041 001206/2011
JULIANE WOLF DI DOMENICO 00055 000714/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00004 000411/2002
00012 000749/2008
00022 000155/2010
00034 001336/2010
00053 000667/2012
JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA 00013 000799/2008
JULIO JACOB JUNIOR 00005 000180/2003
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 00050 000611/2012
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00046 000294/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00042 001291/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00018 000969/2009
KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO 00013 000799/2008
KEILA CRISTINA LIMA 00059 000903/2012
KELY DALL' IGNA FOGAÇA 00021 001357/2009
LEANDRO DE QUADROS 00004 000411/2002
00012 000749/2008
00022 000155/2010
00023 000156/2010
00034 001336/2010
00053 000667/2012
LILIAN MACHADO 00013 000799/2008
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00042 001291/2011
LUANA MARCIA SILVA VILARINHO 00013 000799/2008
LUCILA MARIA FIALLA 00014 000914/2008
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00050 000611/2012
00055 000714/2012
LUIZ ASSI 00050 000611/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00056 000767/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00025 000310/2010
MAGDA TORQUATO DE ARAUJO 00013 000799/2008
MARCELO BREITMAN 00047 000340/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00058 000857/2012
MARCELO MACHADO DE PAIVA 00055 000714/2012
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00006 000253/2004
00029 000506/2010
00042 001291/2011
00052 000633/2012
MARCELO ZANON SIMÃO 00003 000333/2002
MARCIA GESIANE DA SILVA 00042 001291/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 00021 001357/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00059 000903/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00010 000617/2008
00043 001388/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 00044 000154/2012
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00056 000767/2012
MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS 00013 000799/2008
MARLENE LEITHOLD 00021 001357/2009
MAURICIO DEFASSI 00027 000369/2010
MAURICIO KAVISNKI 00056 000767/2012
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00044 000154/2012
MAX SIVERO MANTESSO 00004 000411/2002
MICHEL ARON PLATCHEK 00011 000731/2008
MIDORI LOPES MIYATA KLIM 00055 000714/2012
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00013 000799/2008
MIRNA LUCHMANN 00017 000776/2009
MONICA RIBEIRO TAVARES 00026 000320/2010
00047 000340/2012
00048 000441/2012
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA 00033 001209/2010
NAJLA SILVA SARES 00030 000579/2010
NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES 00024 000276/2010
NELSON PILLA FILHO 00056 000767/2012
OLIRIO RIVES DOS SANTOS 00016 000627/2009
PATRICIA FREYER 00014 000914/2008
PATRICIA PASSONI DONATO 00028 000475/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00013 000799/2008
PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00056 000767/2012
PAULA MENA CORTARELLI 00028 000475/2010
PAULO AUGUSTO GERON 00026 000320/2010
PAULO HENRIQUE FERREIRA 00013 000799/2008
PAULO JOSE CRAVO SOSTER 00014 000914/2008
PEDRO HENRIQUE KLAUSING GERVASIO 00013 000799/2008
PEDRO ORIDES DI DOMENICO 00041 001206/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00013 000799/2008
PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS 00056 000767/2012
RAFAEL SARTORI ALVARES 00005 000180/2003
RAMON JOAO CORREA 00049 000494/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00050 000611/2012
00060 000917/2012
RENATA SILVA OLIVEIRA 00013 000799/2008
RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI 00024 000276/2010
RICARDO ZAMPIER 00045 000279/2012
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 00009 000908/2007
RODRIGO GOMES RODRIGUES 00010 000617/2008
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00040 001154/2011
ROSANA DE DAVID 00006 000253/2004
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00013 000799/2008
SADI MEINE 00008 000694/2007
SANDRA FAGUNDES 00016 000627/2009
SERGIO BARROS DA SILVA 00051 000621/2012
SILMARA RUIZ MATSURA 00013 000799/2008
SIMONE R PAVANI FONSATTI 00013 000799/2008
SUELY TAMIKO MAEOKA 00050 000611/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00042 001291/2011
00046 000294/2012
THIAGO DIAMANTE 00056 000767/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00031 000724/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00025 000310/2010
VINICIUS EDUARDO SAVIO 00053 000667/2012
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00045 000279/2012
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00019 001216/2009
WILLY COSTA DOLINSKI 00033 001209/2010
YARA SUELI LANG 00027 000369/2010

1. EXECUCAO-0004293-73.1998.8.16.0030-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A x PAULO ROBERTO MARTINI e outros - Parte executada para querendo opor embargos no prazo legal. Int. - Adv. do Requerido FABIANA SPERANDIO DE SOUZA-.

2. INDENIZACAO (SUM)-123/2001-ANTENOR STEFEN e outro x VIACAO MORENA LTDA- Ao executado para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 2.166,77. -Adv. do Requerido JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

3. INDENIZACAO (ORD)-333/2002-IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME x PLANEFOZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - Parte autora

para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Adv. do Requerente MARCELO ZANON SIMÃO-.

4. ACAO MONITORIA-0009935-85.2002.8.16.0030-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x OLESIA GARCIA BORGES e outro - Parte autora para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Advs. do Requerente GENESIO NAILOR FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER FRANCA, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, MAX SIVERO MANTESSO e FERNANDO BERICA SERDOURA-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-180/2003-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO 51 LTDA e outros- Ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 102,46. -Advs. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JULIO JACOB JUNIOR, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, RAFAEL SARTORI ALVARES e ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-253/2004-COOP.DE ECON.CREDITO DOS COMERC.CONFEC.COSTA OESTE x VALDIRENE FERREIRA NIERADKA- Parte autora recolher diligências do Oficial de Justiça, conforme o requerido na certidão lançada às fls.169, no valor de R$-132,94. Int.-Advs. do Exequente ROSANA DE DAVID, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

7. INVENTARIO-0017987-31.2006.8.16.0030-TRAUDI MARLENE SOARES x ESPOLIO DE JORGE ILHA SOARES- A parte requerente para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 61,54. -Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ e ADEMIR FONTANA-.

8. ORDINARIA-0015077-94.2007.8.16.0030-ROSALVO MACHADO DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A - Alvará a disposição da parte exequente. Int. - Adv. do Requerente SADI MEINE-.

9. INDENIZACAO (ORD)-0015434-74.2007.8.16.0030-ALICIO APARECIDO DE SENE x MARCIO BROGIATO DE SOUZA e outro- Parte exequente promover o recolhimento das custas processuais, no valor de R$-855,62. Int.-Advs. do Requerente ANGELICA TATIANA TONIN e ROBERTO GAVIAO GONZAGA-.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-617/2008-BANCO ITAU S/A x MARIO APARECIDO ROSSINI E CIA LTDA e outros- Ante o decurso do prazo requerido, diga a parte autora. Int.-Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RODRIGO GOMES RODRIGUES, CLAUDIA BLUMLE SILVA e JOAO ROBERTO DE SÁ JUNIOR-.

11. MEDIDA CAUTELAR-731/2008-INCORPORADORA MERCANTIL FOZ LTDA. x ANDREA PAVONI- Parte autora manifestar-se quanto ao cumprimento da carta precatória expedida. Int.-Adv. do Requerente MICHEL ARON PLATCHEK-.

12. AÇÃO DE DEPOSITO-749/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x SUELI PEREIRA DOS SANTOS - Parte autora para que dê regular andamento ao feito, sob as penas da lei. Int. - Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-799/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITPROIOS NAO PADROZINADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO) x SERGIO GIENBRA - Parte autora para que efetue o preparo das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. - Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING, ANDRE LUIS BARRETO SILVA, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA, CARLA LIGORIO DA SILVA, A.J.MARCAL ROMEIRO BCHARA, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELCIANE MEURER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIA PATRICIA LEITE CORDEIRO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILNEI BARPP, GIOVANA BOMPARD, JEFERSON BARBOSA, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO, LILIAN MACHADO, LUANA MARCIA SILVA VILARINHO, MAGDA TORQUATO DE ARAUJO, MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PEDRO HENRIQUE KLAUSING GERVASIO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RENATA SILVA OLIVEIRA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SILMARA RUIZ MATSURA, SIMONE R PAVANI FONSATTI, ANA LETICIA L MULAZANI e HERICK PAVIN-.

14. ACAO MONITORIA-914/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PEDRONIZADOS NPL 1 "rECOVERY DO BRASIL" x YAMAMOTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Ante o decurso do prazo requerido, diga a parte autora. Int.-Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINNI, LUCILA MARIA FIALLA, GUSTAVO DAL BOSCO, PATRICIA FREYER, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, PAULO JOSE CRAVO SOSTER e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

15. INDENIZACAO (SUM)-0017991-63.2009.8.16.0030-ADRIANA BAHIENSE SCANSETTI BACHTOLD x CARVAL INVESTORS - Alvará a disposição da parte requerente. Int. - Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-627/2009-RUBENS RAMÃO DA SILVA x MANOEL SCHEFFER DESIDERIO - Parte executada para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Int. - Advs. do Executado OLIRIO RIVES DOS SANTOS e SANDRA FAGUNDES-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-776/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MUTICARTEIRA x SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS - Parte autora para que no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Int. - Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, IGOR RAFAEL MAYER e MIRNA LUCHMANN-.

18. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016770-45.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE STANG - Parte autora para que no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Int. - Advs. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

19. REVISAO DE CONTRATO-1216/2009-ALTAIR SOUZA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Vistos. Diante da concordância da parte executada quanto aos valores penhorados, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados, em favor da parte autora. Desde logo, ante o pagamento do crédito pelo executado, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. - Advs. do Requerente ANDRE EDUARDO QUEIROZ e WELINGTON EDUARDO LUDKE e Adv. do Requerido ANDREA HERTEL NALUCELLI-.

20. COBRANCA SUMARIO-1332/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x DANIEL GONÇALVES ROVANTE- Manifeste-se o requerente ante a contestação de fls. 86/93. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1357/2009-BANCO DO BRASIL S/A x HEDIO JOSE FROELICH e outros - HOMOLOGO o acordo de fls. 213/235, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e determino a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo. Promova-se, por termo nos autos, a penhora dos imóveis indicados. Retifique-se a autuação, diante da inclusão, no pólo passivo da execução, das pessoas mencionadas no acordo. Comunique-se ao distribuidor. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Int. - Advs. do Requerente GILBERTO FIOR, MARCIO ANTONIO SASSO, JEANINE H FORTES BUSS, KELY DALL' IGNA FOGAÇA, MARLENE LEITHOLD, JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR e HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003809-38.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x MIRIAM MALHAS LTDA e outro - Parte autora para que no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Int. - Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003810-23.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x ELEANDRO FERREIRA SOBRAL - Parte autora para que no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Int. - Advs. do Requerente ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

24. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0006226-61.2010.8.16.0030-PAULO DON LEE e outros x CBL - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. - Parte autora para que no prazo de 5 dias, se manifeste requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. do Requerente NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES e RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI-.

25. COBRANCA SUMARIO-0006761-87.2010.8.16.0030-CELIO MARQUES x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS - Parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais, no valor de R$ 1.512,32, conforme cálculo de fls. 163. Int. - Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

26. OBRIGACAO DE FAZER-0006867-49.2010.8.16.0030-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e outro x GERSON SANTOS DE OLIVEIRA e outro - Parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. do Requerente PAULO AUGUSTO GERON, MONICA RIBEIRO TAVARES e ELIANA MARIA COLUSSO-.

27. INDENIZACAO (ORD)-0007649-56.2010.8.16.0030-KAREN MORAIS x MARIO ANTONIO BALDIN - Vistos. Por ser tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 488/501, no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. O apelado Mario Antonio Baldin apresentou contrarrazões à apelação às fls. 503/516. Int. - Advs. do Requerente MAURICIO DEFASSI, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA e JOHNNY PASIN, Advs. do Requerido JOSE CARLOS BUSATTO, YARA SUELI LANG e CIRO BRUNING e Adv. de Terceiro DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT-.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009476-05.2010.8.16.0030-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x XANDO WHEEL TIRE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - Parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. - Advs. do Requerente PAULA MENA CORTARELLI, JOSE ALBERTO RODRIGUES e PATRICIA PASSONI DONATO-.

29. AÇÃO DE DEPOSITO-0010357-79.2010.8.16.0030-CECM - COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO PARANA x GERALDO CICHACZEWSKI - Parte autora para que efetue o recolhimento das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. - Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e CLEVERTON LORDANI-.

30. COBRANCA SUMARIO-0011790-21.2010.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO MANSÃO FLORENÇA x CONSTANTINO L. TORREZ - Parte autora para que efetue o preparo das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. - Advs. do Requerente NAJLA SILVA SARES e JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0015084-81.2010.8.16.0030-WALTER MITURU KOGUTI e outro x BANCO SANTANDER S/A - Vistos. Por ser tempestivo recebo

o recurso de apelação de fls. 149/161 apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. A apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. - Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ e Advs. do Requerido ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0020389-46.2010.8.16.0030-AUTO POSTO FORMULA FOZ LTDA x MARIA JOZELIA GESSI - Nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50, é suspensa a exigibilidade da cobrança das custas e ônus de sucumbência, em relação à parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita. Assim, é ônus do exequente demonstrar, de plano, para o prosseguimento da execução, que a parte reúne condições de pagar o valor da execução, sem prejuízo do próprio sustento. Pelo exposto, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução, demonstrando que a parte pode pagar o valor pleiteado, sem prejuízo do próprio sustento, sob pena de suspensão, consignando que o fato de a parte possuir um veículo não é suficiente para descaracterizar a condição de hipossuficiência. Int. - Adv. do Exequente ANTONIO VANDERLI MOREIRA-.

33. REVISAO DE CONTRATO-0025223-92.2010.8.16.0030-SONIA APARECIDA CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante a exceção apresentada, diga a parte autora. Int.-Advs. do Requerente WILLY COSTA DOLINSKI e MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA e Adv. do Requerido GIZELI BELLOLI-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0028147-76.2010.8.16.0030-C. M. SCHMITT e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se a parte vencedora quanto ao interesse na execução da verba de sucumbência, em 5 dias, e, na inércia, ARQUIVEM-SE. Int. - Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

35. INDENIZACAO (ORD)-0029970-85.2010.8.16.0030-CLEONICE DOS SANTOS x TV BANDEIRANTES S/A - Sobre a contestação apresentada pela litisdenunciada, manifeste-se a parte autora e a litisdenunciante, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS-.

36. IMISSAO DE POSSE-0008011-24.2011.8.16.0030-DOMINGOS IMPERICO JUNIOR x ARI ANTONIO SCHNEIDER - Vistos. Por ser tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 327/333, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. A apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. - Adv. do Requerente ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER e Adv. do Requerido JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013813-03.2011.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x CLEITON TRENTIN - Parte autora para que dê prosseguimento ao feito. Int. - Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

38. MEDIDA CAUTELAR-0016174-90.2011.8.16.0030-MARISA APARECIDA AIRES NOGUEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Diga a parte autora, ante o depósito dos honorários condenatórios, efetuado pela parte ré. Int.-Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.

39. CAUTELAR-0018571-25.2011.8.16.0030-SERGIO RIBEIRO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. - Adv. do Requerente JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA-.

40. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029373-82.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JUREMA TRINDADE BERNARDI - Parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R$ 126,57, conforme cálculo de fls. 81/82. Int. - Advs. do Requerido EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

41. RESCISAO DE CONTRATO-0032179-90.2011.8.16.0030-ALBINO BRACHT e outro x ALTAIR DE ANDRADE e outros - Parte autora para que no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Int. - Advs. do Requerente PEDRO ORIDES DI DOMENICO e JULIANE DI DOMENICO-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0033691-11.2011.8.16.0030-SERGIO YOSHIO TAKEMURA x BANCO ITAU S/A - (...) Analisando os argumentos expendidos na inicial, não vislumbro a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Até que se prove em contrário, o título executado é líquido, certo e exigível, e a demonstração de sua inexigibilidade demandará dilação probatória, com cognição exauriente. Ademais, considerando que ainda não se tem notícia de que a execução está garantida - o mandado de penhora não foi juntado aos autos -, juridicamente impossível se atribuir efeito suspensivo aos embargos ora opostos, nos termos do artigo 739-A, § 1°, do CPC. Ressalte-se que, se quando da realização de atos expropriatórios, for constatada a possibilidade de algum prejuízo ao embargante, o processo executivo poderá ser suspenso. Intime-se a embargada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal (art. 740, do CPC). Int. - Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MARCIA GESIANE DA SILVA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA e ALESSANDRA CELANT e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

43. RENOVATORIA DE LOCACAO-0035733-33.2011.8.16.0030-ITAU UNIBANCO HOLDING S/A x IARA MARIA LAZZERI BREM DOMINGOS- Ao requerente para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 17,86. -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003523-89.2012.8.16.0030-PARANA BANCO S/A x EVA STEMPNIAK DOS SANTOS - Parte autora para que no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Int. - Advs. do Requerente MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008612-93.2012.8.16.0030-HENRIQUE CERIOLI x H. FIZINUS & CIA LTDA - Parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias. Int. - Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009354-21.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AHMAD MOHAMAD ALI KALACH CONFECÇÕES e outro - Parte exequente para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Advs. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

47. ACAO MONITORIA-0010608-29.2012.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CAMPESTRE I x GENESIO MENDES DE SOUZA - Vistos. Por ser tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 86/98, em ambos os efeito: suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. A apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. - Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES e Adv. do Requerido MARCELO BREITMAN-.

48. COBRANCA SUMARIO-0013752-11.2012.8.16.0030-CONDMINIO RESIDENCIAL SERRA NEGRA x LUCI COLVIM - Vistos. Por ser tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 59/68, em ambos os efeitos: suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. A apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. - Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES e Adv. do Requerido FRANCIELE WOLF-.

49. AÇÃO MONITÓRIA-0015016-63.2012.8.16.0030-PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x HOSPITAL CATARATAS LTDA - Vistos. Por ser tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 141/146, em ambos os efeitos: suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. A apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. - Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ELTON BAIOCCO e Advs. do Requerido RAMON JOAO CORREA e JOAO JORGE ZIEMANN-.

50. REVISIONAL-0017239-86.2012.8.16.0030-NELSON ERMOGENIO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos. Por ser tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 77/87, em ambos os efeitos: suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. A apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. - Advs. do Autor JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN e Advs. do Reu AMANDA DE PONTES, GABRIEL LOPES MOREIRA, GIZELI BELLOLI, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, LUIZ ASSI, SUELY TAMIKO MAEOKA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. IMISSAO DE POSSE-0017389-67.2012.8.16.0030-GERRE CRISTIANO NUNES MAIA e outro x RUTH FAGUNDES LEITÃO- Ao requerente para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 112,99. -Advs. do Requerente SERGIO BARROS DA SILVA, JAIME ANDRE SCHILOGEL e JOSIMAR DINIZ-.

52. AÇÃO DE DEPOSITO-0017661-61.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRÊS FONTEIRAS x PEDRO IVO GARCIA DE SOUSA - Parte autora para que efetue o recolhimento das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. - Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, ALESSANDRA CELANT e CLEVERTON LORDANI-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0018231-47.2012.8.16.0030-REALFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Considerando que a sentença determinou a compensação dos honorários advocatícios, até seus limites (R$ 300,00 para o procurador do embargante e R$ 2.700,00 para o procurador do embargado), e que a sucumbência do embargante foi maior, deixo de intimar o embargado para pagas os valores referentes aos honorários de sucumbência fixados em nomes do procurador. Não havendo interesse por parte do embargado em executar a verba de sucumbência que lhe cabia, após cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Int. - Advs. do Requerente ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e VINICIUS EDUARDO SAVIO e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

54. AÇÃO DE DEPOSITO-0019313-16.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JUSSARA MARIA TEIXEIRA KASKA TRINKEL - Parte autora para que efetue o preparo das diligências destinadas ao Sr. Oficial de justiça. Int. - Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.

55. DECLARATORIA-0019390-25.2012.8.16.0030-OMEGA TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Vistos. Compulsando o despacho de fl. 473, percebo que houve erro material na decisão que recebeu o recurso de fls. 459/469 no duplo efeito, visto que não foi respeitado o inciso VII do art. 520 do Código de Processo Civil. Portanto, naquele despacho, onde se lê "recebo no duplo efeito", leia-se "recebo apenas no seu duplo efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil". Int. - Advs. do Requerente JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN e Advs. do Requerido FRANCINI ISOLAN RAMOS YIEN, JOSIANE BORGES PRADO, MIDORI LOPES MIYATA KLIM, DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI, ADÃO FERNANDES DE OLIVEIRA, CARLOS FERANDO BOMFIM, DIONE KLEI MEDEIRA, IVAN PAIM DA SILVEIRA, JULIANE WOLF DI DOMENICO e MARCELO MACHADO DE PAIVA-.

56. REVISIONAL-0020509-21.2012.8.16.0030-VENI ANDRES BORTOLIM x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos. Por ser tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 220/257, em ambos os efeitos: suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. A apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. - Adv. do Autor JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Advs. do Reu MAURICIO KAVISNKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, ANDRÉ LUIZ CALVO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS

REIS, PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, THIAGO DIAMANTE, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

57. ALVARA-0021422-03.2012.8.16.0030-ELENIR FATIMA CECCHETO MENSCH e outros x ESPOLIO DE JOAO CARLOS MENSCH - Vistos. Os requerentes, devidamente qualificados, pleitearam a expedição de Alvará Judicial que os autorizem a efetuar o levantamento do crédito do de cujus João Carlos Mensch, junto à Caixa Econômica Federal, referente ao pagamento de benefício previdenciário e saldo de PIS e FGTS, relatando que são viúva e herdeiros do de cujus. Juntaram aos autos os documentos de fls. 05/17. O ministério Público não manifestou interesse no feito (fl. 37) É o relatório. Decido. Merece deferimento o pedido. A pretensão deduzida tem amparo na Lei 6858/80: Art. 1. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS - PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento (grifamos). Art. 2. O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 Obrigacões do Tesouro Nacional. A primeira requerente demonstrou que era esposa do de cujus, mediante a juntada da certidão de casamento. Os outros requentes comprovaram ser filhos do falecido conforme consta na cópia de seus documentos acostados aos autos (fls. 17). Por sua vez, o documento de fls. 10 comprova que inexistem dependentes habilitados junto ao INSS. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para autorizar os requerentes a levantarem, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a expedição do respectivo alvará judicial, os valores existentes em nome do de cujus João Carlos Mensch. Expeça-se o alvará. Custas suspensas na forma do art. 12 da lei 1060/50. P.R.I. - Adv. do Requerente JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO-.

58. COBRANCA (ORD)-0023321-36.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x MIL OLEOS - DISTRIBUIÇÃO DE OLEOS PARA LUBRIF. COM. LTDA e outros- manifeste-se o requerente face a devolução das carta citatórias. - Advs. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

59. REVISIONAL-0024331-18.2012.8.16.0030-CELSO BORGES x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos. Por ser tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 139/151, em ambos os efeitos: suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. A apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. - Advs. do Autor ALSIDINEI DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA LIMA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e Advs. do Reu ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024967-81.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x MAHMOUD ATOUI - Parte autora para que efetue o preparo das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. - Advs. do Requerente FLAVIO ADOLFO VEIGA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

Foz do Iguaçu, 07 de Junho de 2013

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 83/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA OAB/PR 4245 00048 000852/2012
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00034 000947/2011
00049 000866/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00040 000199/2012
ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 00009 001253/2007
00024 001347/2010
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA OAB/PR 00003 000328/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00010 000493/2008
00036 001059/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO OAB/RJ 74.80 00032 000749/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 00026 001450/2010
ANGELA MARIA DE CASTILHO OAB/PR 47.911 00038 001232/2011
ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK OAB/ 00006 000033/2006
AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677 00049 000866/2012
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 00009 001253/2007
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00039 001379/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00011 000832/2008
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00003 000328/2005
CARLOS ROBERTO ALBERTON 00002 000641/1998
CLECI DA ROSA OAB/PR 44670 00013 000542/2009
CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860 00002 000641/1998
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00011 000832/2008
00014 000716/2009
00015 001056/2009
00022 000970/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00006 000033/2006
CRISTIANE MARIA SILVA 00018 000489/2010
00032 000749/2011
DANIELA GASPAROTO PAGNONCELLI 00038 001232/2011
DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00029 003459/2010
00035 001004/2011
00041 000269/2012
DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356 00028 002040/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00009 001253/2007
ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788 00019 000582/2010
00043 000485/2012
EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00012 000085/2009
EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 00027 001531/2010
ENIR BECKER OAB/PR 30.097 00018 000489/2010
00032 000749/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204 00016 000363/2010
FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS OAB/SP 18385 00004 000471/2005
FELIPE SOARES VARGAS 00027 001531/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336 00035 001004/2011
00044 000622/2012
FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 51.551 00002 000641/1998
FÁBIO EDUARDO VICENTE OAB/PR 49.437 00038 001232/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00004 000471/2005
00035 001004/2011
00044 000622/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647 00022 000970/2010
GRACIELA C. MACHADO VITURI OAB/PR 30.503 00023 001218/2010
HERICK PAVIN OAB/PR 39.291 00029 003459/2010
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00033 000918/2011
00040 000199/2012
ISABEL APARECIDA HOLM 00027 001531/2010
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00023 001218/2010
JAIME ANDRÉ SCHLOGEL OAB/PR 56.571 00005 000491/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00004 000471/2005
00035 001004/2011
00044 000622/2012
JAMILE ERNANDORENA 00013 000542/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00017 000474/2010
00027 001531/2010
JANETE HOLODNIAK SAROLLI 00038 001232/2011
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00003 000328/2005
JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181 00032 000749/2011
JORGE AUGUSTO MATOS OAB/PR 16.690 00046 000721/2012
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00034 000947/2011
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 00027 001531/2010
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00005 000491/2005
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA OAB/PR 13.03 00028 002040/2010
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605 00034 000947/2011
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00042 000290/2012
00050 000896/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00031 000534/2011
00045 000627/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00010 000493/2008
00025 001440/2010
KELLY REGINA PAVANI VULPINI OAB/PR 23.27 00004 000471/2005
KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00033 000918/2011
00040 000199/2012
LARISSA RIBEIRO GIROLDO OAB/PR 25.954 00027 001531/2010
LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584 00021 000924/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PR 8 00012 000085/2009
LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL OAB/PR 40 00044 000622/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00026 001450/2010
00037 001100/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/P 00004 000471/2005
00035 001004/2011
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA 00004 000471/2005
MARCOS ROBERTO HASSE OAB/SC 10.623 00047 000838/2012
MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 00007 001018/2006
00027 001531/2010
MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 00019 000582/2010
00020 000725/2010
NARJARA HEIDMANN OAB/PR 43.146 00048 000852/2012
NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00024 001347/2010
NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 00017 000474/2010
NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 00013 000542/2009
ORIVALDO LUZETTI OAB/PR 10.894 00008 000959/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/ 33.825 00006 000033/2006
00014 000716/2009
00015 001056/2009
PAULO ROBERTO ANGHONONI OAB/PR 39.335 00044 000622/2012
PEDRO ORIDES DI DOMENICO OAB/PR 15224-A 00001 000282/1998
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945 00006 000033/2006
00014 000716/2009
00015 001056/2009
RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097 00049 000866/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00010 000493/2008
00036 001059/2011
RICARDO JOSE LUZETTI OAB/PR 26.471 00008 000959/2007
ROSECLEI MARIA DALLA FLORA 00030 000169/2011
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00010 000493/2008
00036 001059/2011
SERGIO VULPINI OAB/PR 10.085 00004 000471/2005

SOLANGE C W FERREIRA OAB/PR 10588 00048 000852/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00031 000534/2011
00042 000290/2012
00050 000896/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00025 001440/2010
VALDEMIR DA SILVA PINTO 00004 000471/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 00040 000199/2012
VALMIR DA SILVA PINTO 00004 000471/2005

1. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0004002-73.1998.8.16.0030-TRANSPORTADORA VETA LTDA x TRANSACO - TRANSPORTE DE ACO LTDA-À parte requerente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, ante o decurso do prazo de suspensão de 90 (noventa) dias, requerido às fls. 357. -Adv. PEDRO ORIDES DI DOMENICO OAB/PR 15224-A-.

2. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-641/1998-SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO TRES FRONTEIRAS x DAVI PINTO JUNIOR- VISTOS. I - Ante o decurso do prazo, manifeste-se a parte interessada. -Advs. Flavio Alexandre da Silva OAB/PR 51.551, CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860 e CARLOS ROBERTO ALBERTON-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0014787-50.2005.8.16.0030-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS GLOBO x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 08/04/2013. II - Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de se reputar quitada a obrigação. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA OAB/PR 19.753 e JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580-.

4. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0014751-08.2005.8.16.0030-CHIN PI HUANG HO e outros x EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A e outros-VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Em relação à lide secundária, porque improcedente o pedido principal, tem-se por prejudicada a denunciação da lide feita Companhia de Seguros Aliança da Bahia, razão por que declaro a extinção de tal relação processual sem resolução de mérito, por ausência superveniente de interesse processual, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a denunciante no pagamento das custas processuais relativas à lide secundária e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa, considerando a necessidade de produção de provas em audiência e o tempo dispendido na resolução da demanda. O mesmo há que se dizer a respeito da denunciação realizada pela Companhia de Seguros Aliança da Bahia em face do Instituto de Resseguros do Brasil ,. IRB, razão porque declaro a extinção de tal relação processual sem resolução de mérito, por ausência superveniente de interesse processual, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a denunciante no pagamento das custas processuais relativas à lide e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa, considerando a necessidade de produção de provas em audiência e o tempo dispendido na resolução da demanda. -Advs. SERGIO VULPINI OAB/PR 10.085, KELLY REGINA PAVANI VULPINI OAB/PR 23.271, FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS OAB/SP 183854, VALMIR DA SILVA PINTO, VALDEMIR DA SILVA PINTO, MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180-.

5. INVENTARIO-0014997-04.2005.8.16.0030-FATIMA GOMES x ESPOLIO DE SIDNEI NUNES DE OLIVEIRA-Vistos ... Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (fls. 136/138 e retificação de fls. 160/161) lançada nestes autos de inventário de bens deixados pelo falecimento de Sidnei Nunes de Oliveira, atribuindo/adjudicando aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, bem assim da Fazenda Pública. Transitada em julgado esta decisão, pagas as custas devidas, expeça-se a competente Formal de Partilha, Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após as anotações de estilo, arquivem-se, Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. -Advs. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 e JAIME ANDRÉ SCHLOGEL OAB/PR 56.571-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015328-49.2006.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x ROGERIO FIGUEIREDO- VISTOS. I - Ante o decurso do prazo retro solicitado, à parte autora para que dar prosseguimento ao feito. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945, PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/ 33.825 e ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK OAB/PR 35.814-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-0016671-80.2006.8.16.0030-OTAVIO DE SOUZA PINTO e outros x BRASIL TELECOM S/A- VISTOS. Manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044-.

8. REPETICAO DE INDEBITO-959/2007-ANTONIO DE BIAGE x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU-VISTOS. I - Tendo em vista o decurso do prazo, manifestes-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. ORIVALDO LUZETTI OAB/PR 10.894 e RICARDO JOSE LUZETTI OAB/PR 26.471-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017161-68.2007.8.16.0030-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ELOIR COPETTI- VISTOS. I - Ante a petição de fl.113, vislumbra-se que houve pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Custas remanescentes pela executada. IV - Levantem-se eventuais constrições relativas ao veículo penhorado nos presentes autos. V - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919, ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

10. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0016781-11.2008.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x REGINALDO MENDES VILELA- REITERANDO: Carta de Citação à disposição em cartório.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

11. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0016766-42.2008.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x FABIO ALEXANDRE ALVES- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937 e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785-.

12. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0018870-70.2009.8.16.0030-KATIA PAULA FAE YOSHINAGA MARQUES x VIVO S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PR 8.123-.

13. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0020236-47.2009.8.16.0030-VIVIANE DIAS GATTI x FERNANDA CRISTINA GUSSULI e outro- VISTOS. I - Ante a inércia da parte autora no prosseguimento do feito (fl.122-v), presume-se quitada a dívida. II - Dessa forma, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Condeno o executado ao pagamento de eventuais custas remanescentes. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. CLECI DA ROSA OAB/PR 44670, JAMILE ERNANDORENA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602-.

14. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0019959-31.2009.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x LIDIANI BUENO- REITERANDO: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945 e PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/ 33.825-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1056/2009-BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO CESAR- VISTOS. I - Ante o decurso do prazo retro solicitado, à parte autora para que dar prosseguimento ao feito. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937, PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/ 33.825 e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945-.

16. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0000363-27.2010.8.16.0030-BANCO BMG S/A x GERSON PAULO FONTOURA STRADOLINI- VISTOS. Manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204-.

17. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0009479-57.2010.8.16.0030-REINALDO AMERICO e outro x BANCO BRADESCO S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023-.

18. COBRANCA (SUMÁRIO)-0010157-72.2010.8.16.0030-CONDOMINIO AMAZONAS x VILSON HANSEM e outro- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 172/174. -Advs. ENIR BECKER OAB/PR 30.097 e CRISTIANE MARIA SILVA-.

19. OBRIGAÇAO DE FAZER (RITO SUMARIO)-0011905-42.2010.8.16.0030-LOTEADORA GUARAGI LTDA x CARLOS ALBERTO DE LIMA- VISTOS. (...) III - Digam as partes interessadas. -Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 e ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788-.

20. IMISSAO DE POSSE-0012278-73.2010.8.16.0030-JEAN CARLO DUARTE AUGUSTO e outro x MARIA JOSE MONTEIRO NASTAS- VISTOS. I - Ante a sentença de extinção proferida nos autos nº 750/2010, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627-.

21. INVENTARIO E PARTILHA-0018790-72.2010.8.16.0030-EDWIN DOMINIQUE GAVILAN x ESPÓLIO DE HIPOLITO GAVILAN RAMIREZ e outro- VISTOS. À inventariante para que apresente se dirija à Receita Federal, a fim de que seja feita a avaliação do(s) bem(s) partilhados(s) e averiguação do valor do ITCMD, devido à Fazenda Pública Estadual, de acordo com o artigo 155, I, da Constituição Federal e 1º, da Lei Estadual nº 8.927/88. -Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584-.

22. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0019652-43.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IVONETE LEOPOLDINA ALVES- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Entrega.). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937 e GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647-.

23. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0023911-81.2010.8.16.0030-DAMASCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP x ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA.- VISTOS. (...) Diante do exposto julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de débito junto a Armarinhos Paraná Santa Catarina Ltda., confirmando os efeitos da antecipação da tutela, determinando o cancelamento do protesto existente em nome do autor junto ao 10 Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos e, ainda, condenar a ré no pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, I devidamente corrigidos pelo índice do INPC/IBGE e acrescido de juros de 1%, I ambos contados desta data, pois foi nesta sentença que o

valor da indenização foi tornado líquido. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos pelo índice do INPC/IBGE, levando em conta para tanto, o trabalho profissional desenvolvido até aqui, o baixo grau de complexidade da causa e o local da prestação do serviço, nos termos do § 3º, do art. 20, do CPC. -Advs. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 e GRACIELA C. MACHADO VITURI OAB/PR 30.503-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026887-61.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x TEREZINHA LURDES VAZ-VISTOS. À parte para que se manifeste ante o decurso do prazo sem que tivesse dado cumprimento à Relação nº39/2013 de fls. 127, acerca da publicação dos editais. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029218-16.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x GILBERTO SANTANA- Manifeste-se a parte acerca do retorno da Carta Precatória, sem a citação do requerido na pessoa de GILBERTO SANTANA. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0029450-28.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ONE STOCK COMERCIAL LTDA - ME e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 104/verso: (Certifico que, cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob n° 29450-28.2010, em diligência realizada nesta Comarca ,no endereço indicado no mandado, Rua Irlan Kalichewski, Vila Iolanda, ali sendo, na data de 02/05/13, as 16:50 horas, deixei de proceder a intimação do executado ONE STOCK COMERCIAL LTDA-ME, representada por ANDRÉ ISAO TSUCHIYA, em virtude de não ter localizado o número 243, indicado no mandado, a referida empresa é desconhecida no local, conforme informação das seguintes pessoas: Sr. Marcos, Pousada Caroline, n° 231 e Sra. Selma, Salão de Beleza, n° 251, sendo que a numeração de 231 pula para 251.).-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

27. REPETICAO DE INDEBITO-0031368-67.2010.8.16.0030-VANDERLEI LUCAS PERUCHI x OI BRASIL TELECOM S.A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para: a) declarar a inexistência do débito decorrente da cobrança indevida a título de tarifa básica; b) condenar a ré na devolução em dobro dos valores efetivamente desembolsado pelo autor no pagamento Indevido a título de tarifa básica. Os valores deverão ser apurados mediante simples cálculo e devidamente corrigidos pelo índice do INPC/IBGE, além de acrescido de juros de 1%, ambos contados da data de cada pagamento indevido. C) determinar a baixa da restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito (f. 225) e o restabelecimento da linha telefônica do autor. Pela sucumbência recíproca, mas não em Igual proporção, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas processuais e demais despesas e a ré ao pagamento de 70% das custas processuais e demais despesas. Fixo honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, nos moldes do art. 20, §3° I do Código de Processo I Civil, observando em especial o trabalho desenvolvido pelos causídicos e 01 tempo dispendido na resolução da demanda. Nos termos do art. 21 do CPC os honorários devem ser compensados, na mesma proporção estabelecida para as custas do processo. Observe-se que o autor é beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700, JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044, ISABEL APARECIDA HOLM, LARISSA RIBEIRO GIROLDO OAB/PR 25.954, FELIPE SOARES VARGAS e JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002040-92.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x DUARTE ANTONIO MENDES ALVES- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA OAB/PR 13.037 e DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356-.

29. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0003459-50.2010.8.16.0030-ALUMINIO IGUAÇU LTDA x ADESIMAIS COMUNICAÇAO VISUAL LTDA e outro- VISTOS. (...) Diante do exposto julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de débito junto a Adesimais Comunicação Visual Ltda., confirmando os efeitos da antecipação da tutela, determinando o cancelamento dos protestos existentes em nome do autor junto ao 10 Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos e, ainda, condenar os réus, solidariamente, no pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo índice do INPC/IBGE e acrescido de juros de 1%, ambos contados desta data, pois foi nesta sentença que o valor da indenização foi tornado líquido. Pela sucumbência, condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos pelo índice do INPC/IBGE, levando em conta para tanto, o trabalho profissional desenvolvido até aqui, o baixo grau de complexidade da causa e o local da prestação do serviço, nos termos do § 3º, do art. 20, do CPC. -Advs. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 e HERICK PAVIN OAB/PR 39.291-.

30. HABILITAÇAO DE CREDITO-0004346-97.2011.8.16.0030-MARILES PERIN x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. (...) À habilitante para que junte aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Administrador, conforme as fls. 12/13. -Adv. ROSECLEI MARIA DALLA FLORA-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013441-54.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SANTOS E KOSTINSKI LTDA e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.).-Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017964-12.2011.8.16.0030-RAMAO VAINER FUCKS ACOSTA x OI BRASIL TELECOM S.A- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. CRISTIANE MARIA SILVA, ENIR BECKER OAB/PR 30.097, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO OAB/RJ 74.802 e JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181-.

33. REVISIONAL-0021682-17.2011.8.16.0030-PEDRO DANTAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 192/193. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 e KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582-.

34. HABILITAÇAO DE CREDITO-0022285-90.2011.8.16.0030-CARLOS ARTURO MALLORQUIN JUNIOR x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. (...) Diante do exposto, DETERMINO A INCLUSÃO, no quadro geral de credores, do crédito do habilitante, no valor de R$ 20.488,37 (vinte mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos) como crédito originário da legislação do trabalho, observando o Sr. Administrador Judicial por ocasião do pagamento que da quantia acima o valor de R$ 1.542,69 (um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos) deverá ser depositado em favor do INSS e o valor de R $ 1.840,86 (um mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) deverá ser retido a título de imposto de renda. -Advs. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

35. DECLARATORIA NULIDADE DÉBITO-0023889-86.2011.8.16.0030-MILTON CAMILO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. (...) Diante do exposto julgo procedente o pedido para: a) declarar a inexistência de débito junto a BV Financeira SI A - Crédito, Financiamento e Investimento, referente ao contrato nº 107939679 (contrato INSS nº 199824988) de 27/08/2011; b) condenar a ré a proceder a devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, devidamente corrigidos pelo índice do INPC/IBGE e acrescido de juros de 1%, ambos contados da data da efetivação do desconto indevido; c) condenar a ré no pagamento de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo índice do INPC/IBGE e acrescido de juros de 1%, ambos contados desta data, pois foi nesta sentença que o valor da indenização foi tornado líquido. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos pelo índice do INPC/IBGE, levando em conta para tanto, o trabalho profissional desenvolvido até aqui, o baixo grau de complexidade da causa e o local da prestação do serviço, nos termos do § 3º, do art. 20, do CPC. Retifique-se o pala passivo requerimento de fl. 36, passando a constar como requerida BV Financeira SI A - Crédito, Financiamento e Investimento. -Advs. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025164-70.2011.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAO FERNANDES- VISTOS. I - Tendo em vista o decurso do prazo requerido (fl. 60), manifestes-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027145-37.2011.8.16.0030-ITAU UNIBANCO S.A x O CAETANO PISCINAS- VISTOS. I - Tendo em vista o decurso do prazo requerido (fl. 58), manifestes-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0032517-64.2011.8.16.0030-ACASEL ACABAMENTO E SEGURANÇA LTDA x BARROS CONSRUÇÕES LTDA- VISTOS. Manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JANETE HOLODNIAK SAROLLI, FÁBIO EDUARDO VICENTE OAB/PR 49.437, DANIELA GASPAROTO PAGNONCELLI e ANGELA MARIA DE CASTILHO OAB/PR 47.911-.

39. COBRANÇA-0035700-43.2011.8.16.0030-B.R.T. ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x TEREZINHA VERGO POLAN e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação.).-Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497-.

40. REPETICAO DE INDEBITO-0005198-87.2012.8.16.0030-MARLI FIGUEIREDO DA SILVA x BANCO BMG S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para condenar o réu a reembolsar ao autor três parcelas de R$ 65,41 (sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos) e duas parcelas de R$ 39,25 (trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), de forma simples, acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir da data do desconto realizado no contracheque, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, respondendo cada parte por 50% das verbas. Arbitro os honorários advocatícios, tendo em vista a qualidade do trabalho dos advogados, o local da prestação do serviço e o tempo dispendido na resolução do litígio em 15% do valor da condenação (artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil). Nos termos do art. 21 do CPC, os honorários devem ser compensados, na mesma proporção estabelecida para as custas do processo. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008609-41.2012.8.16.0030-POSTO DE SERVICOS ACARAY LTDA. x MECANICA DO BATATA LTDA -ME.- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009364-65.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LOURDES DALAPORTA VERCOSA e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado

de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.).-Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.
43. OBRIGAÇAO DE FAZER (RITO SUMARIO)-0014782-81.2012.8.16.0030-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.MATRIZ x REJANE GRACIELA ZIANTONIO- VISTOS. (...) À parte autora para que diga sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788-.
44. REVISIONAL-0017396-59.2012.8.16.0030-JEFERSON ANTONIO ABATI x BANCO FINASA S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL OAB/PR 40.327, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835, PAULO ROBERTO ANGHONONI OAB/PR 39.335 e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336-.
45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017486-67.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ELIAS DA SILVA e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial do Justiça. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.
46. MONITORIA-0019503-76.2012.8.16.0030-JC BORDIGNON TRANSPORTES LTDA x GREGORIO HADJE KARTALIAN- REITERANDO: Carta Precatória à disposição em cartório.-Adv. JORGE AUGUSTO MATOS OAB/PR 16.690-.
47. MONITORIA-0023195-83.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x JAQUELINE MELCHIOR e outros- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação e Pagamento.). -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE OAB/SC 10.623-.
48. DESPEJO-0023618-43.2012.8.16.0030-DULCE MARIA EIDT BERTIN x NELSON GABRIEL LEAL DELGADO- VISTOS. I - Ante o decurso do prazo retro solicitado, à parte autora para que dar prosseguimento ao feito. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA OAB/PR 4245, SOLANGE C W FERREIRA OAB/PR 10588 e NARJARA HEIDMANN OAB/PR 43.146-.
49. HABILITAÇAO DE CREDITO-0023942-33.2012.8.16.0030-ERADIA CABRAL x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. (...) Diante do exposto, DETERMINO A INCLUSÃO no quadro geral de credores, do crédito habilitante, no valor de R$ 12.771,51 (doze mil setecentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), como crédito originário da legislação do trabalho, na forma do artigo 772 do Código de Processo Civil, observando o Sr. Administrador Judicial por ocasião do pagamento que da quantia acima deverá ser retido o valor de R$ 159,20 a título de imposto de renda, bem como R$ 319,55, referente à contribuição do INSS. -Advs. RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097, AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.
50. NOTIFICACAO-0024496-65.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CAIRO CAETANO DE SOUZA e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Notificação.).-Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

FOZ DO IGUAÇU, 07 de Junho de 2013
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DRA.JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA

RELAÇAO Nº. 37/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 00022 000979/2006
ADAIR CASAGRANDE 00009 000715/2003
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 00054 011546/2010
00083 000146/2012
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00027 000268/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00022 000979/2006
ADRIELE CUNHA MALAFAIA 00078 001158/2011
AIRTON JOSE ALBERTON 00002 000705/1996
00016 000256/2006
00057 014513/2010
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 00008 000594/2003
ALDINA PAGANI 00006 000343/2002
00022 000979/2006
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00053 010334/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00080 000019/2012
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO 00031 000088/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 00037 000534/2009
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 00041 000737/2009
00042 000741/2009
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO 00010 000761/2003
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00050 008439/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00033 000351/2009
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 00034 000467/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00048 004630/2010
AMILCARE SCATTOLIN 00027 000268/2008
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00046 001736/2010
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 00022 000979/2006
ANA LUCIA FRANÇA 00066 000551/2011
ANA MYRTHES E. DA SILVEIRA 00055 011606/2010
ANA PAULA CAMILO 00046 001736/2010
ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO 00043 000764/2009
00046 001736/2010
00048 004630/2010
00049 007577/2010
00053 010334/2010
00064 000433/2011
00065 000527/2011
00073 000794/2011
00074 000811/2011
00075 000814/2011
00076 000893/2011
00080 000019/2012
00084 000176/2012
00085 000177/2012
00093 000364/2012
00095 000391/2012
ANDERSON HATAQUEIAMA 00043 000764/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 00019 000484/2006
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00031 000088/2009
ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 00013 000134/2005
00028 000494/2008
00060 000239/2011
ANDRE LUIS BEGOTTO 00098 000036/2007
ANDREIA CRISTINA STEIN 00046 001736/2010
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 00056 014480/2010
00063 000432/2011
00092 000360/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00043 000764/2009
00065 000527/2011
ANGELITA T. G. FLESSAK 00008 000594/2003
00055 011606/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00046 001736/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00019 000484/2006
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00019 000484/2006
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00041 000737/2009
00042 000741/2009
ARNI DEONILDO HALL 00015 000102/2006
00017 000277/2006
00045 001535/2010
00047 003405/2010
ARY CEZARIO JUNIOR 00059 000116/2011
00086 000209/2012
00098 000036/2007
00099 000050/2008
AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO 00010 000761/2003
AURIMAR JOSE TURRA 00039 000690/2009
AURINO MUNIZ DE SOUZA 00032 000126/2009
00033 000351/2009
BLAS GOMM FILHO 00062 000403/2011
00066 000551/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000119/1998
00024 000183/2007
00025 000490/2007
00032 000126/2009
00033 000351/2009
00056 014480/2010
00094 000379/2012
BRUNO PAIVA BARTHOLO 00047 003405/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00058 000040/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00087 000223/2012
CARLOS ALBERTO SANTIN 00060 000239/2011
CARLOS FERNANDES 00013 000134/2005
00021 000830/2006
00072 000745/2011
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA 00022 000979/2006
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00046 001736/2010
CAROLINA HEINZ HAACK 00053 010334/2010
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 00002 000705/1996
00059 000116/2011
CHARLES PARCHEN 00046 001736/2010
CHESLI CRISTIANE DA SILVA 00053 010334/2010
CIRO ALBERTO PIASECKI 00041 000737/2009
00042 000741/2009
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00080 000019/2012
CLERSON ANDRE ROSSATO 00063 000432/2011
CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE 00086 000209/2012
CLOVIS CARDOSO 00052 010118/2010
00077 000961/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00058 000040/2011
CRISTINA MARIA BANDEIRA 00041 000737/2009
00042 000741/2009
DANIELE CRISTINE TAKLA 00049 007577/2010
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS 00046 001736/2010
DARIANE PAMPLONA 00041 000737/2009
00042 000741/2009

DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA 00057 014513/2010
DENISE REGINA FERRARINI 00034 000467/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 00037 000534/2009
DIOGO ZAVADZKY 00046 001736/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00046 001736/2010
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00052 010118/2010
00062 000403/2011
00081 000088/2012
00096 000396/2012
DOUGLAS AUGUSTO GIRARDI 00015 000102/2006
EDINARA SARI 00059 000116/2011
EDSON LUIZ AMARAL 00041 000737/2009
00042 000741/2009
EDUARDO GODINHO PASA 00019 000484/2006
EDUARDO OBRZUT NETO 00084 000176/2012
EDUARDO RAFAEL SABADIN 00024 000183/2007
00089 000234/2012
ELIEL DE ALMEIDA 00011 000733/2004
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00039 000690/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00050 008439/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00058 000040/2011
EMIR BENEDETE 00036 000504/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00038 000611/2009
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA 00009 000715/2003
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00056 014480/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00061 000318/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00067 000552/2011
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 00055 011606/2010
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO 00022 000979/2006
FABIANA ELIZA MATTOS 00101 000002/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00071 000671/2011
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 00001 000331/1993
00009 000715/2003
00019 000484/2006
FABIO LUIZ CUSTODIO 00034 000467/2009
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00041 000737/2009
00042 000741/2009
FABIO MAESTRI 00035 000470/2009
FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA 00034 000467/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00031 000088/2009
FABIULA MULLER KOENING 00007 000074/2003
FELIPE DA SILVA LIMA 00063 000432/2011
FERNANDA TRINDADE 00008 000594/2003
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00092 000360/2012
FERNANDO LUIZ PEREIRA 00087 000223/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00071 000671/2011
FERNANDO SAGGIN 00009 000715/2003
FLAVIA DREHER NETTO 00092 000360/2012
FLAVIA DREHER NETTO 00038 000611/2009
00043 000764/2009
00046 001736/2010
00049 007577/2010
00056 014480/2010
00063 000432/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00046 001736/2010
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 00027 000268/2008
FLAVIO SANTANA VALGAS 00058 000040/2011
FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA 00034 000467/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00076 000893/2011
FRANCIELI VESCOVI 00040 000705/2009
FRANCIELI VESCOVI GHION 00014 000243/2005
00020 000623/2006
00030 000038/2009
GABRIEL LOPES MOREIRA 00078 001158/2011
GELINDO J. FOLLADOR 00011 000733/2004
GEONIR VINCENSI 00015 000102/2006
00045 001535/2010
00047 003405/2010
GEOVANI GHIDOLIN 00017 000277/2006
00045 001535/2010
00048 004630/2010
GERSON REQUIAO 00071 000671/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00027 000268/2008
00071 000671/2011
00085 000177/2012
00089 000234/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00058 000040/2011
GILBERTO MARIA 00019 000484/2006
GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 00034 000467/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 00046 001736/2010
GIOVANI GIONEDIS FILHO 00049 007577/2010
GIOVANI GIONÉDIS 00049 007577/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 00026 000570/2007
00051 009197/2010
00082 000135/2012
GIOVANNA BENVENUTTI 00022 000979/2006
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00014 000243/2005
00015 000102/2006
00020 000623/2006
00028 000494/2008
00030 000038/2009
00040 000705/2009
00088 000229/2012
00090 000247/2012
GUILHERME BROTO FOLLADOR 00010 000761/2003
GUILHERME KLOSS NETO 00010 000761/2003
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00046 001736/2010
GUSTAVO CALABRIA RONDON 00096 000396/2012
GUSTAVO DAL BOSCO 00062 000403/2011
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00004 000119/1998
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00064 000433/2011
GUSTAVO MANFROI DE ARAUJO 00055 011606/2010
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00007 000074/2003
HELLISON EDUARDOALVES 00018 000471/2006
HERMESALENCARDALDIN RATHIER 00006 000343/2002
00052 010118/2010
00081 000088/2012
00096 000396/2012
IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 00052 010118/2010
00077 000961/2011
00086 000209/2012
00099 000050/2008
IDEMILSON DE OLIVEIRA 00046 001736/2010
IRINEU ANTONIO FEITEN 00009 000715/2003
IVO SANTOS JUNIOR 00068 000604/2011
IVONE EIKO KURAHARA 00054 011546/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00027 000268/2008
00071 000671/2011
00085 000177/2012
00089 000234/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00012 000079/2005
JAIR ROBERTO DA SILVA 00006 000343/2002
00013 000134/2005
00023 001016/2006
00026 000570/2007
00028 000494/2008
00060 000239/2011
00077 000961/2011
00098 000036/2007
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00033 000351/2009
JANAINA ROVARIS 00019 000484/2006
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00046 001736/2010
JEFFERSON LIMA AGUIAR 00056 014480/2010
JESSICA GHELFI 00050 008439/2010
JOAO FRANCISCO GOMES 00083 000146/2012
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 00041 000737/2009
00042 000741/2009
JOAO PAULO STRAUB 00013 000134/2005
00060 000239/2011
JORGE LUIZ DE MELLO 00001 000331/1993
00009 000715/2003
00019 000484/2006
JORGE LUIZ DE MELO 00025 000490/2007
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00075 000814/2011
JOSEANE LUZIA SILVA 00041 000737/2009
00042 000741/2009
JOSIANE PAULA CORREA CATTANI 00079 000005/2012
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO 00053 010334/2010
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 00046 001736/2010
JULIANA LIMA PONTES 00046 001736/2010
JULIANA MIGUEL REBEIS 00007 000074/2003
JULIANA WERLANG 00015 000102/2006
JULIANO LAGO 00097 000201/2003
JULIO CESAR DALMOLIN 00012 000079/2005
00018 000471/2006
JUNOR RIBEIRO BORGES 00058 000040/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00095 000391/2012
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00046 001736/2010
KEITY SUTO TROMBELI 00034 000467/2009
KELLYDEFANISCOARIZE 00024 000183/2007
LARISSA LEOPOLDINAPIACESKI 00046 001736/2010
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI 00046 001736/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00022 000979/2006
00037 000534/2009
LILIAN ROBERTA SCNES 00022 000979/2006
LILIANE GRUHN 00041 000737/2009
00042 000741/2009
00070 000629/2011
LIZEU ADAIR BERTO 00025 000490/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00049 007577/2010
LUCIANE ALBERTON 00052 010118/2010
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 00041 000737/2009
00042 000741/2009
LUCIANO ANGHINONI 00027 000268/2008
LUCIO MAURO NOFFKE 00012 000079/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00019 000484/2006
LUIZ ALBERTO DO VALE 00041 000737/2009
00042 000741/2009
LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA 00023 001016/2006
LUIZ ASSI 00046 001736/2010
00073 000794/2011
LUIZ CARLOS D AGOSTINI 00029 000575/2008
LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR 00029 000575/2008
LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS FILHO 00009 000715/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00064 000433/2011
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 00046 001736/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00027 000268/2008
00071 000671/2011
LUIZ RENATO MANFROI 00039 000690/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00061 000318/2011
MAGDA L.R EGGER 00034 000467/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00034 000467/2009
MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 00041 000737/2009
00042 000741/2009
MARA REGINA JAKOBOVSKI 00011 000733/2004
MARCELO BIENTINEZ MIRÓ 00098 000036/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00046 001736/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00048 004630/2010

MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00080 000019/2012
MARCELO VARASCHIN 00002 000705/1996
00016 000256/2006
00057 014513/2010
MARCIA LORENI GUND 00012 000079/2005
MARCIA PAULA BONAMIGO 00009 000715/2003
MARCIO MARCHETTI 00005 000239/1998
MARCIO MARCON MARCHETTI 00066 000551/2011
00067 000552/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000119/1998
00024 000183/2007
00025 000490/2007
00033 000351/2009
00056 014480/2010
00094 000379/2012
MARCOS LUCIANO GOMES 00036 000504/2009
MARCOS ROBERTO HASSE 00015 000102/2006
MARCOS VENICIUS ZANELLA 00041 000737/2009
00042 000741/2009
MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00049 007577/2010
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00007 000074/2003
00015 000102/2006
00100 000137/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00048 004630/2010
MARIANE CARDOSO 00050 008439/2010
00062 000403/2011
MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI 00041 000737/2009
00042 000741/2009
MARILI R. TABORDA 00074 000811/2011
MARILI R. TOBORDA 00034 000467/2009
MARIO JORGE SOBRINHO 00041 000737/2009
00042 000741/2009
MARLEY TREVISAN SABADIN 00024 000183/2007
00089 000234/2012
MARLIZE IZUTA DE LIMA 00034 000467/2009
MATEUS FERREIRA LEITE 00100 000137/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00061 000318/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00034 000467/2009
MILKEN JACQUELINEC.JACOMOMINI 00058 000040/2011
MILTONLUIZCLEVE KUSTER 00036 000504/2009
MIRIAM DORETTO BACCHI CAMILO 00034 000467/2009
MONICA CRISTINA CASALI 00043 000764/2009
00046 001736/2010
00049 007577/2010
00053 010334/2010
00064 000433/2011
00065 000527/2011
00075 000814/2011
00076 000893/2011
00080 000019/2012
00093 000364/2012
00094 000379/2012
00095 000391/2012
MONICA DALMOLIN 00018 000471/2006
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00036 000504/2009
MONICA FRANCO BRESOLIN 00009 000715/2003
MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 00052 010118/2010
00081 000088/2012
00096 000396/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00049 007577/2010
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00010 000761/2003
NELSON PASCHOALOTTO 00038 000611/2009
00043 000764/2009
00044 000162/2010
NERILAU MACEDO 00082 000135/2012
NEWTON DORNELES SARATT 00084 000176/2012
00092 000360/2012
NILSO LUIZ FERNANDES 00013 000134/2005
00021 000830/2006
NILTO SALES VIEIRA 00005 000239/1998
00043 000764/2009
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR 00012 000079/2005
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00068 000604/2011
OSCAR DANILO MACIEL 00008 000594/2003
PATRICIA FERNANDES BEGA 00100 000137/2009
PATRICIA FREYER 00062 000403/2011
PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ 00098 000036/2007
PAULO ANTONIO BARCA 00019 000484/2006
PAULO CESAR TORRES 00022 000979/2006
PAULO JOSE GIARETTA 00003 000728/1997
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00027 000268/2008
PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA 00041 000737/2009
00042 000741/2009
PAULO ROBERTO FADEL 00046 001736/2010
PAULO SERGIO NIED 00010 000761/2003
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00046 001736/2010
PEDRO HENRIQUE SCHILDOWSKI 00002 000705/1996
00057 014513/2010
PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 00022 000979/2006
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00049 007577/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00075 000814/2011
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00049 007577/2010
RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN 00034 000467/2009
RAQUEL B.S. LAVRATTI 00069 000606/2011
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00010 000761/2003
RAQUEL LAUXEN VALERIO DALPIAZ 00078 001158/2011
RAQUEL SLOBOZINSKI PADILHA 00090 000247/2012
00098 000036/2007
RAUL JOSE PROLO 00004 000119/1998
00013 000134/2005
00015 000102/2006
00017 000277/2006
00045 001535/2010
00097 000201/2003
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00029 000575/2008
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 00046 001736/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00073 000794/2011
00091 000326/2012
RENATA BORDIGNON DE MORAES 00046 001736/2010
RENATA DE CASTRO CANCIAN 00010 000761/2003
RENI BAGGIO 00036 000504/2009
RICARDO GONÇALVES DO AMARAL 00034 000467/2009
RICARDOHILDEBRANDSEYBOTH 00010 000761/2003
RICHARDTANDRÉ ALBRECHT 00049 007577/2010
ROBSON ALFREDO MASS 00062 000403/2011
00081 000088/2012
00096 000396/2012
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00041 000737/2009
00042 000741/2009
RODRIGO BIEZUS 00026 000570/2007
00051 009197/2010
00069 000606/2011
00082 000135/2012
RODRIGO DALLA VALLE 00002 000705/1996
00016 000256/2006
00069 000606/2011
RODRIGO DESIRE SCHROEDER PEREZ 00050 008439/2010
RODRIGO LONGO 00007 000074/2003
RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA 00047 003405/2010
RODRINEICRISTIANBRAUN 00081 000088/2012
00097 000201/2003
00099 000050/2008
00100 000137/2009
ROGERIOGROHMANN SFOGGIA 00022 000979/2006
RONIR IRANI VINCENSI 00045 001535/2010
ROSANA BENENCASE 00054 011546/2010
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00083 000146/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00050 008439/2010
00062 000403/2011
RICARDO BERLATTO 00027 000268/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00050 008439/2010
SELMA HONORIO CORREA 00054 011546/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00018 000471/2006
SERGIO SCHULZE 00076 000893/2011
SILVANO GHISI 00041 000737/2009
00042 000741/2009
SILVIA MARIA DE ANDRADE 00049 007577/2010
SILVIA MERCIA FRANCESCON 00031 000088/2009
STEFANIA BASSO 00006 000343/2002
00026 000570/2007
STEFÂNIA BASSO 00003 000728/1997
00023 001016/2006
00060 000239/2011
TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA 00070 000629/2011
TATIANA DE JESUS NEVES 00046 001736/2010
TATIANA GAERTNER 00019 000484/2006
TATIANE APARECIDA LANGE 00001 000331/1993
00009 000715/2003
THAIS RENATA ZAMARCHI 00082 000135/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00050 008439/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00055 011606/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00032 000126/2009
00033 000351/2009
URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES 00024 000183/2007
VALERIA GALASSI HUSZCA 00034 000467/2009
VALMIR ANTONIO SGARBI 00052 010118/2010
00081 000088/2012
00096 000396/2012
VALMOR ANTONIO SANDINI 00091 000326/2012
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00011 000733/2004
VERIDIANO FELIPPI 00004 000119/1998
VICTOR ANTONIO GALVAO 00088 000229/2012
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00027 000268/2008
VIVIANE MACIEL FERREIRA 00034 000467/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00071 000671/2011
WANDERLEY SANTOS BRASIL 00046 001736/2010
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00046 001736/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00046 001736/2010
WILIAM NORIO MISSAWA 00023 001016/2006
WILLIAM AKIRA MINAMI 00050 008439/2010
WINICIUS RUBELE VALENZA 00010 000761/2003
ÁLVARO JOSÉ GUEDES RIBEIRO 00047 003405/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-331/1993-BANCO ITAU S/A x BONISSONI MARCELO E CIA LTDA.-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão.
-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.
2. ACAO MONITORIA-705/1996-RJU-COM.E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x ADENIR CANEI-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 168, seguinte:
1. Com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, no aguardo da Manifestação

da parte interessada. Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. 2. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as cautelas de estilo e Comunicações necessárias. Intimem-se. Demais diligências necessárias.
-Advs. AIRTON JOSE ALBERTON, MARCELO VARASCHIN, PEDRO HENRIQUE SCHILDOWSKI, RODRIGO DALLA VALLE e CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI-.
3. ARROLAMENTO SUMARIO-728/1997-MARILISE SCHOLL GIARETTA e outros x HUBERT SHOLL e outro-
A PROCURADOR DA PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento de R$ 28,20, referente a busca e desarquivamento e R$ 9,40, referente a expedição do Alvará Judicial. Outrossim, no mesmo prazo, compareça em cartório a fim de retirar o mencionado alvará judicial sob n.º 244/2013.
-Advs. PAULO JOSE GIARETTA e STEFÂNIA BASSO-.
4. REINTEGRACAO DE POSSE-119/1998-BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x CONCIMENTAL CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 259/260, seguinte:
I. Ante o acordo realizado entre as partes (fls. 253/257), suspendo a hasta publica designada, bem como defiro a suspensão do feito até 11 de agosto de 2013. 2. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfação do crédito ou prosseguimento do feito. 3. Int. Diligências Necessárias.
-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RAUL JOSE PROLO, VERIDIANO FELIPPI e GUSTAVO FASCIANO SANTOS-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-239/1998-R.S.F.C.S.C.F. x V.B.C.L. e outro-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão.
-Advs. NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCHETTI-.
6. INDENIZACAO-0001698-97.2002.8.16.0083-LUIZ BARONI x ESTADO DO PARANA-
AO AUTOR, cumpra o V. Acórdão face a baixa dos autos do Tribunal.
-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, STEFANIA BASSO e JAIR ROBERTO DA SILVA-.
7. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-74/2003-BANCO DO BRASIL S/A x CHIAPETTI & CHIAPETTI LTDA e outros-
A PARTE AUTORA, sobre o contido na petição de fls. 240.
-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENING, JULIANA MIGUEL REBEIS e RODRIGO LONGO-.
8. REVOGACAO DE DOACAO-0001619-84.2003.8.16.0083-MUNICIPIO DE MARMELEIRO x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS ELIANE LTDA-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 333, seguinte:
1. Inicialmente, insta esclarecer que, no dia 18 de junho de 2012, o Egrégio Tribunal de Justiça expediu a Resolução de n° 47/2012, a qual preceitua que "As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas" (art. 1°). 2. Assim, em face do contido na referida Resolução e no parecer ministerial, determino a remessa dos autos à Comarca de Marmeleiro. 3. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. ANGELITA T. G. FLESSAK, FERNANDA TRINDADE, OSCAR DANILO MACIEL e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.
9. REVISAO CONTRATUAL CC-715/2003-MARIA ANA DA ROSA (MOVEIS SANTANA) x BANCO ITAU S/A-
AS PARTES, sobre a manifestação do Sr. PERITO de fls. 795/796.
-Advs. ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDO SAGGIN, JORGE LUIZ DE MELLO, MONICA FRANCO BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO, IRINEU ANTONIO FEITEN, TATIANE APARECIDA LANGE, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS FILHO-.
10. ACAO MONITORIA-0001723-76.2003.8.16.0083-MIGUACU INSUMOS LTDA x PAULO DAL PONT-
AS PARTES, sobre a sentença de fls. 284, seguinte:
Considerando o silêncio do exequente sobre a satisfação de seu crédito, conforme se vê da certidão de fls. 283, julgo a execução extinta pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I do CPC. Condeno o executado ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se.
-Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, RENATA DE CASTRO CANCIAN, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME BROTO FOLLADOR e RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI-.
11. USUCAPIAO-733/2004-SOLISMAR MANFROI x MIGUEL SOSNOWSKI JUNIOR-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, cumpra o contido no despacho de fls. 171, seguinte:
Nesta data realizei consulta ao sistema Renajud, sendo que não foram encontrados veículos em nome do executado, conforme comprovante anexo. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA e MARA REGINA JAKOBOVSKI-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-79/2005-LUIZ CARLOS PASCUETTI x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-
AS PARTES, sobre as novas manifestações do Sr. Perito de fls. 631/670.
-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE e ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR-.
13. ARROLAMENTO-134/2005-BENICE GALVAO PEREIRA e outros x ITACIR GASPARI-
DERRADEIRAMENTE, A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópia da apólice de seguro, informando o beneficiário do seguro pleiteado. Sob pena de EXTINÇÃO.
-Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, CARLOS FERNANDES, RAUL JOSE PROLO, JAIR ROBERTO DA SILVA, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e JOAO PAULO STRAUB-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-243/2005-FAGER - FUND DE AVAL DE GER DE EMP E REND DE FCO BELTRÃO x VALCIR TARDETTI-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça ao verso das fls. 88.
-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI GHION-.
15. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0005667-81.2006.8.16.0083-JOELCIO MARCOS GANDOLFI x BANCO DO BRASIL S/A-
AS PARTES, sobre a decisão de fls. 283/285, seguinte:
Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado, Banco do Brasil, sob o argumento de que houve excesso de execução, uma vez que o valor da condenação já foi pago integralmente. Em contrário, alega o exequente que a impugnação deve ser rechaçada, uma vez que foi deduzido do valor indenização, o valor das custas processuais, razão pela qual o executado deveria ser novamente intimado para complementar o valor da condenação (fls. 277/280). É o relato do necessário. Decido. Da análise dos autos, tenho que assiste razão ao executado. Compulsando os autos, verifica-se que o executado Banco do Brasil foi condenado ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00, acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do evento danoso, e correção monetária pelo índice do INPC/IBGE a contar da fixação da indenização, além das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor, no percentual de 20% sobre o valor da condenação (fis. 185/186). As fis. 191, o executado Banco do Brasil depositou espontaneamente o valor de R$ 10.385,64, "conforme acórdão". Instada a manifestar-se, a parte exequente concordou com os valores depositados, pleiteando a expedição de alvará para levantamento (fl. 193). Na sequência, o procurador da CRESOL requereu Revogação do benefício de assistência judiciária gratuita concedida ao autor/exequente, e, por consequência, que os valores devidos pelo autor a títulos de honorários fossem descontados do valor depositado pelo executado Banco do Brasil. Foi indeferida a revogação da concessão da justiça gratuita (fl.197). Ainda, em virtude do depósito realizado pelo exequente e a concordância do executado, foi declarada, por Sentença, a extinção do feito, ante o pagamento integral da dívida (fl. 198). A CRESOL interpôs recurso contra decisão que indeferiu a revogação da justiça gratuita, o qual restou improvido consoante se observa do constante às fls. 212/216. Posteriormente, foi determinada a expedição de alvará de levantamento, após dedução das custas processuais, conforme fis. 219. Verifica-se que foi expedido alvará para pagamento das custas processuais (fls. 222) e o restante foi levantado pela procuradora do autor/exequente. Diante disso, tem-se que a matéria em discussão encontra-se preclusa, haja vista que foi prolatada sentença julgando extinto o feito, ante o pagamento integral da execução, tendo inclusive transitado em julgado, conforme fls. 217. No caso, verifica-se que o exequente efetuou o pagamento do valor total da condenação, informando que o fez "conforme acórdão" (fl.191), o qual deixou claro que a condenação englobava o valor principal, acrescido de juros e correção monetária na forma indicada, honorários advocatícios e custas processuais, tendo a parte exequente expressamente concordado com os valores depositados (fls. 193). Inclusive este foi o fundamento da sentença de fl.198 que julgou extinta a execução. Desta feita, acolho a impugnação apresentada pelo executado, vez que este já efetuou o pagamento integral da condenação, e julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte impugnada/exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R $ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4° do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a preclusão da presente decisão, proceda-se a expedição de alvará em favor do Banco do Brasil para levantamento dos valores penhorados às fls. 257. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 219. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE, GEONIR VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, DOUGLAS AUGUSTO GIRARDI, ARNI DEONILDO HALL e MARCOS ROBERTO HASSE-.
16. EMBARGOS A EXECUCAO-256/2006-ADENIR CANEI x RJU - COM E BENEF DE FRUTAS E VERDURAS LTDA-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 246, seguinte:
1- Com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, no aguardo da manifestação da parte interessada. Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. 2 - Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as cautelas de estilo e comunicações necessárias. 3 -Intimações e diligências necessárias.
-Advs. RODRIGO DALLA VALLE, MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005389-80.2006.8.16.0083-L F MACHADO & CIA LTDA x DIONILDE FERREIRA VISSINI e outro-
AS PARTES, cumpram o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.
-Advs. ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO e GEOVANI GHIDOLIN-.
18. PRESTACAO DE CONTAS-471/2006-R.V. x H.B.B.S.B.M.-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o contido no item - 2 do despacho de fls. 1030, seguinte:
l. Deduzidas as custas processuais, expeça-se alvará, como requerido às fls. 1028. 2. Após, manifeste-se o exequente acerca da satisfação de seu credito, com vista a extinção da execução. 3. No mais, defiro o pedido de vista (fls. 1028). 4. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, HELLISON EDUARDO ALVES e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.
19. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-0005348-16.2006.8.16.0083-ESAIR JOSE MURARA x BANCO ITAU S/A e outro-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, cumpra o contido no item - 2 do despacho de fls. 341, seguinte:
l. Expeça-se alvará de levantamento, como requerido (fls. 340). 2. Após, manifeste-se o exequente acerca da satisfação de seu crédito, registrando-se, desde logo, que o silencio será entendido quitação e a execução será extinta. 3. Intimações e diligências necessárias
-Advs. GILBERTO MARIA, JORGE LUIZ DE MELLO, EDUARDO GODINHO PASA, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-623/2006-FAGER - FUND DE AVAL DE GER DE EMP E REND DE FCO BELTRÃO x GILSON RODRIGUES DO PRADO-
A EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 68, seguinte:
1. Defiro o pedido formulado pela exequente, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de 6 (seis) meses. 2. Vencido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Demais diligências necessárias.
-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI GHION-.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-830/2006-COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTD e outros x ELAIR FREIRE-
AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 121 - verso, seguinte:
Certifico que até a presente data as custas de fls. 112 e 113 foram recolhidas pela parte exequente, vez que o valor de fls. 117 fora recolhido em favor da Escrivania do Cível, devendo entretanto ser pago ao DISTRIBUIDOR; CONTADOR E ANEXOS.
-Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e CARLOS FERNANDES-.
22. ACAO DE DEPOSITO-0005672-06.2006.8.16.0083-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CHARLES RONOEVERSON BACHINSKI-
AS PARTES, sobre a sentença de fls. 139, seguinte:
I Vistos etc. Diante do pedido de desistência de fl(s). 120, bem como da concordância do executado (fl. 138), observando, assim, o contido no artigo 267, parágrafo 4° do CPC, julgo entinta a fase de cumprimento de sentença com base nos arts. 267, VIII, 569 e 598 do CPC. Eventuais custas pendentes da fase de cumprimento de sentença pela parte desistente (art. 26 do CPC). Levantem-se eventuais constrições existentes. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e apos arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. PAULO CESAR TORRES, ALDINA PAGANI, ABEL ANTONIO REBELLO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO, GIOVANNA BENVENUTTI, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, LILIAN ROBERTA SCNES e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.
23. INVENTARIO-1016/2006-ARMINDO COLA e outros x CASSEMIRO COLA-
AS PARTES, sobre a sentença de fls. 110, seguinte:
1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 100/102 destes autos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, bem assim da Fazenda Pública (CPC, 1.026). 2. Autorizo a extração de formais de partilha, pagas as custas incidentes (CPC, art. 1.027). Cumpra-se, de resto, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 3. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, e, após as anotações de estilo, arquivem-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA, WILIAM NORIO MISSAWA, JAIR ROBERTO DA SILVA e STEFÂNIA BASSO-.
24. PRESTACAO DE CONTAS-183/2007-ZENIR CAREGNATTO x BANCO BANESTADO S/A.-
AS PARTES, sobre a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça ao verso das fls. 708.
-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KELLY DEFANI SCOARIZE e URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES-.
25. PRESTACAO DE CONTAS-490/2007-NILCE TUMELERO FELINI x BANCO ITAU S/A-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 408, seguinte:
l. As custas processuais remanescentes apontadas no cálculo de fls. 391, devem ser preparadas pela parte autora, conforme preceitua o artigo 19 do Código de Processo Civil. Diante disto, cumpra-se o despacho de fls. 385, devendo a parte autora dar regular andamento ao feito, preparando as custas processuais, sob pena de extinção por abandono. 2. No que diz respeito a discussão relativa as custas apontadas pela certidão de fls. 396 e pela manifestação de fls. 399/400, devem os interessados solucionarem tal fato extra autos, a fim de não tumultuar o regular andamento ao feito, inclusive dispondo as partes do meios legais necessários. 3. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JORGE LUIZ DE MELO-.
26. INVENTARIO-570/2007-AFANI FEDERLE e outros x CLEMENTINA DEMARCO FEDERLE-
AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, compareça em cartório a fim de retirar o alvará judicial sob n.º 257/2013. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 79, seguinte:
1. Face o requerimento de expedição de novo alvará (fls. 77), intime-se a inventariante para que promova a devolução daquele que anteriormente retirou. 2. Com a devolução daquele, expeça-se novo alvará. 3. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, JAIR ROBERTO DA SILVA e STEFANIA BASSO-.
27. AÇAO DE COBRANÇA-268/2008-MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES x CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05, atenda o contido na certidão de fls. 3, seguinte:
1. Recebo a impugnação, eis que tempestiva. 2. Segundo o art. 475-M do Código de Processo Civil, somente se concede efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença quando presentes a relevância das alegações do impugnante somada à presença do perigo de dano em caso de prosseguimento do feito. No caso dos autos, estão presentes os dois requisitos. Na forma do artigo 475-M do Código de Processo Civil, considerando que houve penhora, que são relevantes os fundamentos apresentados pela parte devedora e que o prosseguimento da execução poderá causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação, sobretudo se for autorizado o prosseguimento da execução com o levantamento do valor impugnado, atribuo efeito suspensivo à impugnação. 3. Sobre tal impugnação, manifeste-se a Exequente no prazo de quinze dias. 4. Após, indiquem as partes se pretendem produzir provas. 5. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, Ricardo Berlatto, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLIN, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO GEROMINI PENTEADO-.
28. INDENIZACAO-0006283-85.2008.8.16.0083-MARCELO ANDRE NUNES x ESTADO DO PARANA-
AO AUTOR, cumpra o V. Acórdão face a baixa dos autos do Tribunal.
-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE, JAIR ROBERTO DA SILVA e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-.
29. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-575/2008-COOPERATIVA AGRO PECUARIA SANTANA LTDA x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 224/226, seguinte:
1 - Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença com pedido de efeito suspensivo apresentada pelo executado às fls. 134/144, na qual aduziu, em síntese, que a citação foi nula, eis que o Aviso de Recebimento foi recebido por pessoa que não tinha poderes para receber citação. O autor, por sua vez, sustentou que a citação foi devidamente entregue na empresa e foi recebida por uma funcionária, motivo pelo qual a citação é válida. Requereu, assim, o prosseguimento do feito, com a respectiva Expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados. Juntou documentos. 2 - Em análise ao feito, tem-se que a alegação não merece prosperar. Observe-se que se tratando de pessoa jurídica, diante da teoria da aparência, a citação poderá ser feita na pessoa de qualquer indivíduo que se identifique como funcionário da empresa. Não obstante, observa-se, no caso em tela, a partir dos documentos apresentados às fl. 67, que o ofício de Citação foi devidamente protocolado e recebido na Copel. Anota-se, inclusive, que o carimbo aposto no ofício é idêntico àquele constante nos documentos apresentados às fl.180/218, observando-se que naqueles autos houve a apresentação de contestação. Diante do exposto, tendo sido recebida a citação por funcionário da pessoa jurídica, sem ter feito qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes de representação (teoria da aparência), é de ser considerado válido o ato. Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento Sentença, pelos fundamentos acima expostos. Sem custas e honorários, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante: 3 - Preclusa esta decisão, deduzidas eventuais custas, expeça-se alvará para o levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente, conforme requerido às f.178, com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Intimações e Diligências necessárias.
-Advs. LUIZ CARLOS D AGOSTINI, LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.
30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-38/2009-FAGER - FUND DE AVAL DE GER DE EMP E REND DE FCO BELTRÃO x JOAO FERREIRA FERNANDES-
AO EXEQUENTE, sobre o termo de penhora de fls. 105, bem como, no prazo de 05 dias, cumpra o contido na certidão de fls. 106, seguinte:
CERTIDAO
Certifico ter deixado de expedir o mandado de intimação, determinado pelo r. despacho retro, vez que a parte requerente não procedeu o complemento da guia (G.R.C), no valor de R$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.° 01515500-1, Agência n.° 0601, Operação 040, Caixa Econômica Federal S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)'. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 03 de junho de 2013.
-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI GHION-.
31. AÇAO DE COBRANÇA-88/2009-JAILTO LUIZ BIGUELINI e outro x BRADESCO SEGUROS S/A-
AO AUTOR, cumpra o V. Acórdão face a baixa dos autos do Tribunal.
-Advs. ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, SILVIA MERCIA FRANCESCON e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0006115-49.2009.8.16.0083-LAUDIVINO NUNES x BANCO ITAU S/A-
A RÉ/EXECUTADA, para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor do débito, NO IMPORTE DE R$ 580,79, sob pena de ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Art. 475-J, do CPC).
e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 388/392, seguinte:
1. Expeça-se alvará, conforme requerido (fls. 376). 2. Quanto ao cumprimento de sentença (fls. 377), procedam-se as anotações e retificações de praxe. 3. Ao contador para atualizada do débito e acréscimo de eventuais custas. 4. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor do débito, sob pena de ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Art. 475-J, do CPC). 5. Não havendo pagamento, proceda-se a incidência da multa e à elaboração de minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 6. Realizada penhora, depois de formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em quinze (15) dias. 7. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 8. Ademais, ante a discordância do autor acerca da conta apresentada pelo requerido, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, §3°, do Código de Processo Civil. 9. Para atuar como perito nomeio o(a) Sr(a). Sara Gama Carlin, que cumpra o encargo, independentemente termo de compromisso (CPC, art. 422). 10. Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1°, incs. I e Ig 11. Como quesito do Juízo, indago: 12. Em seguida, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá ser notificado(a) para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 13. Após, a parte autora deverá ser intimada, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia. Destarte, muito embora já tenha proferido decisões em sentido contrário, entendimentos recentes se inclinam no sentido de que é ônus da parte autora arcar com o pagamento da perícia na segunda fase da prestação de contas, quando esta é requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. E, conforme o disposto no art. 268 do Regimento Interno do TJPR, o qual se encontra no Livro IV, Título I, Capítulo I ("Da Uniformização de Jurisprudência"): "Observar-se-á a súmula, enquanto não alterada". Dessa forma, deve-se aplicar a Súmula editada em decorrência do já mencionado incidente de uniformização de jurisprudência suscitado, a qual prevê que o "Ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz" 14. Por outro lado, vale salientar que a jurisprudência pátria perfilhou entendimento no sentido de que aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, restando, inclusive sumulado tal entendimento. Tal se justifica, pois em se tratando de contratos bancários, estabelecidos com instituição financeira, torna-se evidente a hipossuficiência técnica do consumidor, pois a instituição financeira possui todos os elementos e documentos que retratam a relação contratual entre as partes, ficando a seu cargo, inclusive, o lançamento dos encargos contratuais nas cobranças efetuadas ao consumidor. Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. 15. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 16. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de quinze dias, depois de intimadas às partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). 17. Int. Dil. Nec.
-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.
33. PRESTACAO DE CONTAS-0005790-74.2009.8.16.0083-RODOLFO AIGNER E CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A.-
AO AUTOR, para que, no prazo de 10 dias, cumpra o contido no item - 1 do despacho de fls. 338, seguinte:
1. Intime-se novamente o autor para que promova o deposito dos honorários periciais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da prova. 2. Não cumprido o item anterior, contadas e preparadas as custas processuais retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Demais diligências necessárias.
-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.
34. ACAO DE DEPOSITO-467/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CELIA WESSLER SCHMOLLER-
A PARTE AUTORA, sobre o despacho de fls. 84, seguinte:
l. Indefiro o requerimento retro de bloqueio de valores via BACEN, eis que prefacialmente a isto, faz-se necessário dar inicio a fase de cumprimento de sentença, o que não ocorreu até a presente data. 2. Diante disto, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. MARILI R. TOBORDA, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAM DORETTO BACCHI CAMILO, VIVIANE MACIEL FERREIRA, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FABIO LUIZ CUSTODIO, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, VALERIA GALASSI HUSZCA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, KEITY SUTO TROMBELI e MAGDA L.R EGGER-.
35. ACAO MONITORIA-470/2009-JOCIR PEDRO CHAVES x MARIVALDO DE CARLI-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, informe a este juízo o atual andamento da Carta Precatória, nos termos do despacho de fls. 56, Sob pena de EXTINÇÃO.
-Adv. FABIO MAESTRI-.
36. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-504/2009-NEUSA TEREZINHA SCHULTZ LOPES e outros x CAIXA SEGUROS S/A-
AS PARTES, sobre a manifestação do Sr. Perito de fls. 654/655.
-Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCOS LUCIANO GOMES-.
37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-534/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO LEITE FERNANDES-
AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 435/2013 (cópia nas fls. 68), cuja finalidade consiste no levantamento requerido Às fls. 65, no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. Sob pena de retornar ao arquivo.
-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ALEXANDRE DE TOLEDO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-611/2009-BANCO BRADESCO S/A x NELSON CALVARIO-
AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o contido na certidão negativa, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 179. Sob pena de EXTINÇÃO
-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e FLAVIA DREHER NETTO-.
39. PRESTACAO DE CONTAS-0005958-76.2009.8.16.0083-ZANCAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SAO CRISTOVAO- SICCREDI SAO CISTOVAO PR/SC-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o contido no item - 2 do despacho de fls. 297/301. Outrossim, AS PARTES, para que, cientifiquem-se sobre o teor do referido despacho, o qual segue abaixo:
l. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor dos valores depositados às fls. 249/250. 2. Após, manifeste-se o exequente acerca da satisfação de seu crédito, registrando, desde logo, que o silencio será entendido como quitação e a fase executiva será extinta. 3. Face o contido na certidão de fls. 296, expeça-se o respectivo alvará/oficio para fins de regularizar tal recolhimento. 4. Ademais, ante a discordância do autor acerca da conta apresentada pelo requerido, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, §3°, do Código de Processo Civil. 5. Para atuar como perito nomeio o(a) Sr(a). Sara Gama Carlin, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 6. Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1°, incs. I e II). 7. Como quesito do Juízo, indago: 8. Em seguida, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá ser notificado(a) para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 9. Após, a parte autora deverá ser intimada, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia. Destarte, muito embora já tenha proferido decisões em sentido contrário, entendimentos recentes se inclinam no sentido de que é ônus da parte autora arcar com o pagamento da perícia na segunda fase da prestação de contas, quando esta é requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. E, conforme o disposto no art. 268 do Regimento Interno do TJPR, o qual se encontra no Livro IV, Título I, Capítulo I ("Da Uniformização de Jurisprudência"): "Observar-se-á a súmula, enquanto não alterada". Dessa forma, deve-se aplicar a Súmula editada em decorrência do já mencionado incidente de uniformização de jurisprudência suscitado, a qual prevê que o "Ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de oficio pelo juiz" 10. Por outro lado, vale salientar que a jurisprudência pátria perfilhou entendimento no sentido de que aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, restando, inclusive sumulado tal entendimento. Tal se justifica, pois em se tratando de contratos bancários, estabelecidos com instituição financeira, torna-se evidente a hipossuficiência técnica do consumidor, pois a instituição financeira possui todos os elementos e documentos que retratam a relação contratual entre as partes, ficando a seu cargo, inclusive, o lançamento dos encargos contratuais nas cobranças efetuadas ao consumidor. Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6,_ VIII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. l 1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar inicio aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 12. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de quinze dias, depois de intimadas às partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. Único). 13. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. LUIZ RENATO MANFROI, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.
40. ACAO MONITORIA-0007020-54.2009.8.16.0083-FAGER - FUND DE AVAL DE GER DE EMP E REND DE FCO BELTRÃO x NEI CARLOS DOS SANTOS-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, cumpra o contido no despacho de fls. 116, seguinte:
Nesta data realizei consulta ao sistema Renajud, sendo que não foram encontrados veículos em nome do executado, conforme comprovante anexo. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI-.
41. RECLAMATORIA TRABALHISTA-737/2009-CLEMENTE CANDIDO x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-
A REQUERIDA, para que, no prazo de 05 dias, cumpra o contido na certidão de fls. 579. Sob pena de Preclusão.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELLA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, CRISTINA MARIA BANDEIRA e MARIO JORGE SOBRINHO-.

42. RECLAMATORIA TRABALHISTA-741/2009-IVO MENGENER x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-

A PARTE RÉ, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 426/2013 (cópia nas fls. 549), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. Sob pena de Preclusão.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELLA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, CRISTINA MARIA BANDEIRA e MARIO JORGE SOBRINHO-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0005969-08.2009.8.16.0083-NELSON CALVARIO x BANCO BRADESCO S/A-

A EXECUTADA/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor devido no importe de R$ 511,16, nos termos do art 475 J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do mesmo artigo. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 606, seguinte:

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, NILTO SALES VIEIRA, MONIC1. Analisando em efeito regressivo as razões expostas no agravo de instrumento interposto pela parte ré, delas não vislumbro qualquer argumento a influir de modo a formar convicção para reforma da decisão, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos. 2. Expeça-se oficio ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, enviando cópia da presente informação, bem como comunicando que a agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Ainda, tendo em vista que o agravo de instrumento ataca apenas a inversão ao ônus da prova, cumpra-se o item "2" (fls. 570) e itens "7" e "8" (fls. 571). 4. No mais, face o efeito suspensivo atribuído ao agravo, em relação a segunda fase desta prestação de contas, aguarde-se o julgamento daquele. 5. Intimações e diligências necessárias.

-.ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e NELSON PASCHOALOTTO-.

44. ACAO DE DEPOSITO-0000162-70.2010.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x J C COMERCIO E NUTRIÇÕES LTDA-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, cumpra o contido na certidão de fls. 71. Sob pena de EXTINÇÃO.

-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0001535-39.2010.8.16.0083-DIONILDE FERREIRA VISSINI e outro x L F MACHADO & CIA LTDA-

AS PARTES, cumpram o V. Acórdão face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. GEOVANI GHIDOLIN, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0001736-31.2010.8.16.0083-DUDA TRANSPORTES RODOVIARIOS x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 286, seguinte:

1. Defiro o requerimento de fls. 278. 2. Deduzidas eventuais custas, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da quantia depositada às fls. 275. 3. Concedo o prazo improrrogável de quinze dias para que a instituição financeira junte aos autos a documentação requerida. Saliento, nesse viés, que a petição que requereu a dilação de prazo é datada de agosto de 2012, como se vê de fls. 280, de modo que o réu já teve tempo hábil para providenciar os documentos remanescentes da prestação de contas. 4. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MONICA CRISTINA CASALI, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, TATIANA DE JESUS NEVES, RENATA BORDIGNON DE MORAES e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

47. PREVIDENCIARIA-0003405-22.2010.8.16.0083-ARTHUR RODRIGUES DE MOURA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 725, seguinte:

Considerando conteúdo da petição encartada às fls. 719, bem como dos documentos que a instruem (fls. 720/723) e, ainda, o parecer ministerial de fis. 724, julgo a execução extinta pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I do CPC. Condeno o executado ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se.

-Advs. GEONIR VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, BRUNO PAIVA BARTHOLO, RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA e ÁLVARO JOSÉ GUEDES RIBEIRO-.

48. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0004630-77.2010.8.16.0083-JANATAN FABIANE x BANCO FINASA BMC S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 154, seguinte:

A controvérsia tratada nos presentes autos é referente a revisão de contrato celebrado entre as partes, colocando em pauta a discussão acerca da legitimidade de cobrança de tarifas administrativas para concessão e Cobrança de créditos objetos de contratos bancários. A Ministra Maria Isabei Galotti, no Recurso Especial n°. 1.251.331/RS, proferiu decisão no sentido de que é " providência lógica, - então, que todas as ações de conhecimento em que haja discussão, sobre a legitimidade da cobrança de tarifas Denominações, e a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer a possibilidade de financiamento do IOF, Sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC', determinando, assim, "a suspensão de tramitação das correlatas ações de cognição a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Destarte, determino a suspensão do presente feito até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento mencionado no Recurso Especial. Os autos deverão aguardar até ulterior deliberação ou manifestação da parte interessada após o aludido julgamento. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e GEOVANI GHIDOLIN-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0007577-07.2010.8.16.0083-WILSON LUCZYNSKI x BANCO DO BRASIL S/A-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, registrando-se , desde logo, que o silêncio será entendido quitação e a fase executiva será extinta. Outrossim, AS PARTES, sobre a manifestação do Sr. Perito de fls. 518.

-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, FLAVIA DREHER NETTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, SILVIA MARIA DE ANDRADE, GIOVANI GIONÉDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, DANIELE CRISTINE TAKLA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES e RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008439-75.2010.8.16.0083-BANCO SANTANDER S/A x ANA REGINA CASALI ROCHA-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, atender a determinação do despacho de fls. 77. Sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. JESSICA GHELFI, MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, RODRIGO DESIRE SCHROEDER PEREZ, WILLIAM AKIRA MINAMI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

51. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0009197-54.2010.8.16.0083-MARLI TEREZINHA BREMM ORO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o contido na petição de fls. 64/65.

-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

52. ACAO MONITORIA-0010118-13.2010.8.16.0083-TRANSPORTADORA E AGROPECUARIA RIO PEDREIRO LTDA x JOSE BRESOLIN-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 87, seguinte:

1- Avoco os autos. 2- Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 0708/2013, Às 15:00 horas. 3- Int. Dil. Nec.

-Advs. DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, VALMIR ANTONIO SGARBI, CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO e LUCIANE ALBERTON-.

53. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0010334-71.2010.8.16.0083-CARLOS PINOTTI JUNIOR x BANCO DAYCOVAL S/A-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 148, seguinte:

1. Houve a prolação de sentença no presente feito (fls. 124/133), a qual ainda não transitou em julgado, ante a falta de regular intimação das partes, em razão da juntada das petições de fls. 135, 137, 143/145 e 147. Diante disto, homologo o acordo de fls. 143/145, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, de consequência, julgo o presente feito extinto, com fundamento artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a desistência do prazo recursal. Expeça-se alvará de transferência dos valores depositados nos autos, em favor do banco réu, nos termos do acordo e como requerido às fls. 147. Oportunamente arquive-se.

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MONICA CRISTINA CASALI, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, CAROLINA HEINZ HAACK, JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO e CHESLI CRISTIANE DA SILVA-.

54. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0011546-30.2010.8.16.0083-IVONE HOBOLD GIACOMONI x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS BANCARIOS S.A e outro-

AO AUTOR, para que, no prazo de 10 dias, apresente suas alegações finais.

-Advs. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, IVONE EIKO KURAHARA, ROSANA BENENCASE e SELMA HONORIO CORREA-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011606-03.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x JOAO SENIRO RINALDI-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a resposta do ofício de fls. 109 e da petição e documentos juntados aos autos de fls. 112/113. Sob pena de Extinção.

-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANA MYRTHES E. DA SILVEIRA, ANGELITA T. G. FLESSAK, FABIANA A. RAMOS LORUSSO e GUSTAVO MANFROI DE ARAUJO-.

56. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0014480-58.2010.8.16.0083-J. WINTERSCHEIDT E CIA LTDA - ME e outro x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 184, seguinte:

1.Face a declinação da nomeação (fls. 181), nomeio em substituição o contador Sr. Edenir Dalla Valle, sob a fé de seu grau. 2. Indefiro o requerimento de dilação de prazo formulado pelo réu (fls. 183), vez tal contrato deveria ser apresentado ainda no ano de 2011, como se vê do despacho de fls. 126, intimação de fls. 127, despacho de fls. 153 e intimação de fls. 154. 3. Intimações e diligências necessárias.

AS PARTES, sobre a manifestação do Sr. Perito de fls. 185, e por fim, AO AUTOR, sobre o contido na petição de fls. 185/204.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e JEFFERSON LIMA AGUIAR-.

57. ACAO MONITORIA-0014513-48.2010.8.16.0083-RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VER.LTDA x MILICO SUPERMERCADO LTDA-

AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 119, seguinte:

1. Defiro o pedido formulado pela exequente, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Vencido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 3. Aguardem-se os autos em cartório. Intimem-se.

-Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA e PEDRO HENRIQUE SCHILDOWSKI-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015225-38.2010.8.16.0083-PANAMERICANO S/A x CIRLEI DE FATIMA MARQUES-

A PARTE AUTORA, sobre o despacho de fls. 77, seguinte:

l. Defiro o requerimento de fls. 75. Aguarde-se pelo prazo requerido. 2. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 3. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JUNOR RIBEIRO BORGES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

59. INTERDICAO-0001314-22.2011.8.16.0083-ANTONHINO BEATO x ELISSON DIEGO BEATO-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 61/62, seguinte:

Em sendo assim, decreto a interdição de Élisson Diego Beato, já devidamente qualificado nos autos, declarando-o incapaz de exercer por si só os atos da vida civil, na forma do artigo 3°, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o disposto no artigo L775 do mesmo diploma legal, e, confirmando a antecipação de tutela, nomeio-lhe curador o requerente Antoninho Beato, igualmente qualificado nos autos, para todos os fins efeitos legais, dispensando-o de prestar garantia legal, por inexistir bem a ser administrado. Preste o curador o compromisso legal, devendo ser advertido de que: a) não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial; b) os valores recebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Em consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Inscreva-se a presente decisão no registro de pessoas naturais competente, publicando-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Lavrem-se e expeçam-se os atos necessários. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Ao curador nomeado arbitro honorários advocatícios de R$300,00 (trezentos reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná, com fundamento no art. 22, §1° da Lei 8906/94. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as comunicações necessárias.

-Advs. EDINARA SARI, CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e ARY CEZARIO JUNIOR-.

60. INVENTARIO-0000809-31.2011.8.16.0083-LAURA ITCZAK x ESPOLIO DE JOÃO ITCZAK-

AO PROCURADOR DA INVENTARIANTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do sadlo de custas NO VALOR total de R$ 245,34, destinadas as seguintes unidades arrecadadoras com seus respectivos valores:

R$ 163,56, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e R$ 81,78, referente a outras custas - esbôço de partilha.

**********ADVERTÊNCIA**********

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.

****

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com

****

-Advs. CARLOS ALBERTO SANTIN, STEFÂNIA BASSO, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI, JAIR ROBERTO DA SILVA e JOAO PAULO STRAUB-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002934-69.2011.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, cumpra o contido no item - 2 do despacho de fls. 45/47, seguinte:

1- Trata-se de execução movida por Banco Itaú S/A em face de Angelo Camilotti Cia. Ltda, Eitor Gregorio Camilotti e Antonio Rubens Camilotti. Penhorados bens de propriedade do executado, a parte exequente manifestou sua recusa quanto ao bem nomeado à penhora (fis. 38), observando que não foi obedecida a ordem legal estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como que o bem penhorado, embora útil à atividade econômica específica, é de baixíssima liquidez. Requer, assim, o bloqueio pelo sistema Bacejud do valor devido. No caso presente há de ser acolhida a recusa, tendo em vista que, de fato avistam-se bens de restrita liquidez, até mesmo por sua natureza, bem como a nomeação não atende à ordem do art. 655 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declaro ineficaz a penhora de fl. 38 e defiro o pedido de penhora online com relação aos executados Angelo Camilotti e Cia. Ltda. E Eitor Gregório Camilotti, vez que não há comprovação nos autos da citação do terceiro executado. 2. Nessa linha, compulsandos os autos, contata-se que o executado Sr. Antonio Rubens Camilotti não foi citado. Assim, intime- se o exequente para que diga a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos a carta precatória expedida a Comarca de Curitiba, caso devidamente cumprida (fls. 26). 3. Considerando que este Juízo possui convento com o BACEN/ JUD -- STJ, CJF e Tribunais (TST), defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros somente em nome dos executados já citados, até o limite do débito. 4. Ao Sr. Contador para atualização do débito e custas processuais. 5. Após, adote, a Escrivania, os procedimentos necessários para a inclusão dos dados no sistema Bacen/JUD, com posterior remessa dos autos em forma de expediente para conferência e Efetivação do bloqueio eletrônico. 6. Após, intime-se o exequente. Demais diligências necessárias.

-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002935-54.2011.8.16.0083-BANCO SANTANDER S.A. x ANGELO CAMILOTTI E CIA LTDA. e outros-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, atenda a certidão lavrada de fls. 92, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, GUSTAVO DAL BOSCO, PATRICIA FREYER, BLAS GOMM FILHO, ROBSON ALFREDO MASS e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

63. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0004836-57.2011.8.16.0083-ITAMIR TELLES CHAVES x BANCO PANAMERICANO-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 174, seguinte:

'1. Houve a prolação de sentença no presente feito (fls. 147/158), a qual ainda não transitou em julgado, ante a falta de regular intimação das partes, em razão da juntada das petições de fls. 160/163 e 165/167. Diante disto, homologo o acordo de fls. 160/163, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, de consequência, julgo o presente feito extinto, com fundamento artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente arquive-se.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, CLERSON ANDRE ROSSATO e FELIPE DA SILVA LIMA-.

64. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0004843-49.2011.8.16.0083-PEDRO DA CONCEIÇÃO x BV FINANCEIRA S/A-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 171, seguinte:

l. Houve a prolação de sentença no presente feito (fls. 140/154), a qual ainda não transitou em julgado, ante a falta de regular intimação das partes, em razão da juntada das petições de fls. 156/158, 165 e 166/168. Diante disto, homologo o acordo de fls. 156/158, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, de consequência, julgo o presente feito extinto, com fundamento artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente arquive-se.

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MONICA CRISTINA CASALI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO FREITAS MACEDO-.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006274-21.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES BALOTIN LTDA ME e outro-

A EXECUTADA, para que, no prazo de 48 horas, cumpra o contido no item - 1 do despacho de fls. 90, seguinte:

1. Face o contido na petição de fls. 89, intime-se a executada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, apresente em juízo o bem arrematado, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, sem prejuízo de responder pelo ato de ser considerado depositário infiel. 2. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 79. 3. Intimações e diligências necessárias

-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0006666-58.2011.8.16.0083-BONISSONI & FILHOS LTDA. x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 95/96, seguinte:

Em face do exposto, rejeito as preliminares, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, pelo prazo e com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2°, do Código de Processo Civil. Conseguintemente, julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos,

cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios da patrona judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em R$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, § 4°, c/c o § 3°, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual .não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado, o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza e, ainda, em razão do fato de ter sido atribuído à causa valor elevado, não tendo o autor esclarecido quais foram os critérios por ele utilizados para a indicação de referido valor. O valor da verba honorária deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e até o efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se e intimem-se.
-Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.
67. PRESTACAO DE CONTAS-0006665-73.2011.8.16.0083-BONISSONI & FILHOS LTDA. x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 157/158, seguinte:
Da análise dos autos, verifica-se que, citado, o Banco réu não contestou a sua obrigação de prestar as contas requeridas pela parte autora, requerendo, entretanto, a concessão de prazo pelos motivos expostos às fl. 53/56. Após, apresentou as contas às fl. 74/147. O autor, a seu turno, manifestou-se pela decretação da revelia do requerido, ante a ausência de contestação (fl. 149), expondo seu interesse na produção de prova pericial após a sentença da primeira fase da ação. Às fl. 155 manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. Tenho, entretanto, que razão não assiste ao autor quando pretende a aplicação da revelia em desfavor da instituição financeira, uma vez que, consoante acima exposto, na Petição de fl. 53/56 o réu reconheceu seu dever de prestar contas, apenas requerendo a dilação de prazo para fazê-lo, o que foi concedido á fl. 71. Diante do exposto, mostra-se desnecessária a dilação da primeira fase procedimental da ação de Prestação de contas para discutir o dever ou não da Instituição Financeira em prestar contas, uma vez que esta já reconheceu sua obrigação e as prestou espontaneamente, antes mesmo da prolação da sentença. Prestadas as contas pela parte. ré, deve-se dar prosseguimento à demanda, para averiguar a regularidade das contas prestadas, conforme disposição do art. 915, § 1°, do Código de Processo Civil: Estado do Paraná Destarte, intime-se o autor para que, nos termos do referido parágrafo 1° do artigo 915 do CPC, manifeste-se acerca das contas prestadas pelo requerido às fl. 74/147. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007426-07.2011.8.16.0083-VIVIOESTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA x EDILIO ROQUE STRELLO-
AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 47 - verso e auto de penhora de fls. 48.
-Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e IVO SANTOS JUNIOR-.
69. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C-0007503-16.2011.8.16.0083-ORLANDA SALETE GONÇALVES x CASARIL IMOBILIARIA-
AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 105, seguinte:
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir decorrente de fato superveniente, o que faço com amparo no art. 267, Inc. VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, fixados em R $ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença até a data do efetivo pagamento, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de tramitação do feito, o trabalho realizado e sua baixa complexidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
-Advs. RODRIGO DALLA VALLE, RAQUEL B.S. LAVRATTI e RODRIGO BIEZUS-.
70. EMBARGOS A EXECUCAO-0007990-83.2011.8.16.0083-FRANCISCO LEVANDOWISKI x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE DE FRANCISCO BELTRAO - UNICRED-
AS PARTES, sobre a sentença de fls. 51, seguinte:
Vistos etc. HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (conforme requerido às fls. 411) por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base nos arts. 269, III, e 794, ambos do CPC. Custas e honorários na forma acordada. Levantem-se eventuais constrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso no acordo. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. intimem-se.
-Advs. TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA e LILIANE GRUHN-.
71. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0008485-30.2011.8.16.0083-MARCIA ADRIANA BONATO RECH x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA e outro-
AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, cumpra o contido no item - 3 do despacho de fls. 174, seguinte:
1. Após ter sido saneado os autos a ré e noticiou a realização de acordo, inclusive juntando comprovante de depósito judicial realizado na 6a Vara Cível de Londrina, Pr (fls. 168). 2. Intimada a autora a se manifestar, permaneceu inerte. 3. Diante disto, intime-se a autora para que dê regular andamento ao feito, manifestando-se acerca do referido acordo e depósito judicial, registrando, desde logo, que o silêncio será interpretado como concordância eo feito será extinto. 4. Intimações e diligências necessárias
-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON REQUIAO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
72. ALVARA-0009130-55.2011.8.16.0083-BENICE GALVAO PEREIRA e outros x JUIZO DE DIREITO-
AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 52, seguinte:
l. Em face do contido na petição de fls. 48, insta ressaltar que, embora a parte autora tenha informado que a apólice juntada aos autos é referente a outro veículo e que a situação deste se encontra resolvida em ação de indenização, há algumas questões pendentes de esclarecimento. Em primeiro lugar, verifica-se que os valores pleiteados nestes autos também são objeto de discussão nos autos de Inventário n° 134/2005, que tramita nesta Vara. Nesse ponto, há discussão acerca da incidência do ITCMD sobre tal valor, pendendo a expedição do formal de sobrepartilha do esclarecimento desta situação. Ocorre que, se houver incidência do ITCMD, o valor do seguro será considerado objeto de sobrepartilha e, logo, restará inócuo o prosseguimento deste feito pela perda de seu objeto. Dessa maneira, forçoso reconhecer que o caso em tela se coaduna com o disposto no artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Art. 265. Suspende-se o processo: IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;" Diante do exposto, determino o apensamento destes autos ao processo de inventário n° 134/2005 e suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art 265, IV, "a", e § 5°, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, intimem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. 2. Intimações e diligências necessárias.
-Adv. CARLOS FERNANDES-.
73. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0007269-34.2011.8.16.0083-ELIZANDRO KIRSCH x BV FINANCEIRA S/A-
AS PARTES, sobre a sentença de fls. 134, seguinte:
1. Homologo o acordo realizado pelas partes às fls. 123/124 e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários na forma avençada. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, após arquivem-se os presentes autos
-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.
74. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0009007-57.2011.8.16.0083-OTTELINO SAVEGNAGO x BANCO CNH CAPITAL S/A-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e MARILI R. TABORDA-.
75. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0009015-34.2011.8.16.0083-MEGA FERTIL FERTILIZANTES - ME x BANCO ITAULEASING S.A-
A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 476,76, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL.
Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 195/196, seguinte:
l. No que concerne às provas requeridas pelas partes, verifica-se que a parte autora requereu a produção de prova pericial, enquanto a parte ré manifestou-se genericamente no que concerne à produção de provas. Tratando-se de ação revisional na qual o autor insurge-se contra as cláusulas constantes no contrato de arrendamento mercantil apresentado às fis. 136/144, tem-se que os documentos acostados aos autos revelam-se suficientes para formar a convicção acerca do pedido, independentemente de dilação probatória, não se mostrando a prova pericial imprescindível à prolação da sentença. Observa-se, nessa linha, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no sentido de que o julgamento antecipado da lide em casos tais não configura cerceamento de defesa Diante do exposto, considerando que a matéria ventilada nos autos é essencialmente de direito, demandando apenas exame das provas documentais já acostadas aos autos, possível se afigura o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. III. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010473-86.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEANDRO BORDINHAO-
AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, cumpra o contido na certidão de fls 83, seguinte:
CERTIDAO
Certifico ter deixado de expedir o mandado de Busca e Apreensão, determinado pelo r. despacho retro, vez que a parte requerente não procedeu o complemento da guia (G.R.C), no valor de R$ 177,82 (cento e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.° 01515500-1, Agência n.° 0601, Operação 040, Caixa Econômica Federal S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)'. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 03 de maio de 2013.
Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 81/82, seguinte:
1. Nos termos do DL 911.69, art. 3°, é possível que o credor requeira contra o devedor a apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Ainda, dispõe o art. 2, parágrafo 2°, do referido Decreto Lei que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por

intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." Destarte, considerando-se que no presente caso a inicial está devidamente instruída com a cópia do contrato, bem como com a notificação do devedor, concedo a liminar pleiteada. 2. Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, efetue o pagamento da dívida pendente ou no prazo de 15 (quinze) dias apresente resposta, sob pena de revelia. 3. Defiro desde já a prerrogativa constante no art. 172, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil, bem como, se necessário, ordem de arrombamento e reforço policial. 4. Expeça-se mandado de busca e apreensão, figurando como depositário do bem o representante legal do autor. 5. Intimações e diligências necessárias
-Advs. SERGIO SCHULZE, FRANCIELE DA ROZA COLLA, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.
77. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0011150-19.2011.8.16.0083-ARY CEZARIO JUNIOR x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-
AS PARTES, sobre a sentença de fls. 103, seguinte:
Homologo acordo realizado pelas partes nestes autos (peticionário de fls. 97 e 100) e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se a competente RPV.
-Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO e JAIR ROBERTO DA SILVA-.
78. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-0011347-71.2011.8.16.0083-NELSON LIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSERCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-
AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 77/78, seguinte:
Diante do exposto, julgo improcedente pedido deduzido na inicial, extinguido o presente processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, que estabeleço em R$ 500,00 (quinhentos reais) atendidos o grau de zelo do profissional, a complexidade da demanda e o local da prestação do serviço, tudo em conformidade com o artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante, suspendo a exigibilidade do pagamento de tais encargos, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. I
-Advs. ADRIELE CUNHA MALAFAIA, RAQUEL LAUXEN VALERIO DALPIAZ e GABRIEL LOPES MOREIRA-.
79. ACAO MONITORIA-0013924-22.2011.8.16.0083-CORREA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x CLAUDIO RIGON-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão lavrada de fls. 53 e do despacho de fls. 54, sob pena de EXTINÇÃO.
-Adv. JOSIANE PAULA CORREA CATTANI-.
80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013777-93.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELMAR LUIS JUNKES-
AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 38, seguinte:
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Ainda, considerando que a parte requerida não foi citada, deixo de arbitrar honorários em favor do seu patrono. Publique-se, registre-se e intimem-se, promovendo-se as diligencias necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça
-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.
81. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-0000922-48.2012.8.16.0083-CIRLEI SCHU PEREIRA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-
A PARTE RÉ, para que, no prazo de 10 dias, apresente suas alegações finais.
-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, ROBSON ALFREDO MASS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.
82. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-0001581-57.2012.8.16.0083-DERLI CORREIA x ANTONINHO BATISTA STERCHILE-
AO DENUNCIANTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 541/2013 (cópia nas fls. 96), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 95, seguinte:
I. Observo, ao momento, ter o Réu, quando de sua contestação, denunciado à lide a Seguradora Mafre Vera Cruz Seguradora S/A (fls. 75/87), Alicerçado em apólice de seguro. Sendo assim, defiro a denunciação da lide da Mafre Vera Cruz Seguradora S/A, formulada pelo réu na contestação, suspendendo o curso do processo, nos termos do caput do artigo 72 do CPC. · · 2. Anote-se na autuação, nos registros e na distribuição. 3. Cite-se o denunciado para contestar, querendo, no prazo de quinze dias, com as advertências legais, bem como para que especifique as provas que pretende produzir (inclusive quesitos de eventual perícia) e arrole testemunhas. 3. Intimem-se o réu, litisdenunciante, para que antecipe as custas para citação, com as advertências dos §§ 1° e 2°, do artigo 72, do referido Código, no prazo de cinco dias. 4. Após, manifeste- se a parte autora sobre a contestação da denunciada, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Na sequência, voltem conclusos para deferimento de provas em gabinete. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, NERILAU MACEDO, RODRIGO BIEZUS e THAIS RENATA ZAMARCHI-.
83. DECLARATORIA-0001755-66.2012.8.16.0083-JOCEMAR DA SILVA x PST ELETRONICA SA-
AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 116/117, seguinte:
Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de i) declarar a inexistência do débito discutido na inicial, determinando o consequente cancelamento da inscrição nos cadastros restritivos de crédito, confirmando a liminar concedida às fl. 27/28; 2) condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado pelo INPC a partir da data desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1% (um .por.cento) ao mês, contados desde a inscrição indevida2, Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, .§ 3°, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, bem como seu julgamento antecipado e seu pouco tempo de duração, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
-Advs. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOAO FRANCISCO GOMES e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK-.
84. REVISAO CONTRATUAL CC-0002034-52.2012.8.16.0083-MIRO DOMINGOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-
A PARTE RÉ, para que, no prazo de 10 dias, cumpra o contido no item - 1 do despacho de fls. 116, seguinte:
1. Defiro o pedido de fls. 112. Intime-se o banco réu para que apresente cópia do contrato firmado entre as partes no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, EDUARDO OBRZUT NETO e NEWTON DORNELES SARATT-.
85. REVISAO CONTRATUAL CC-0002022-38.2012.8.16.0083-CLEOMAR DOMINGOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-
A PARTE RÉ, para que, no prazo de 10 dias, cumpra o contido no item - 1 do despacho de fls. 105, seguinte:
1. Defiro o pedido de fls. 103. Intime-se o banco réu para que apresente cópia do contrato firmado entre as partes no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
86. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0002338-51.2012.8.16.0083-CLOVIS CARDOSO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-
AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas, no valor Total de R$ 292,20, destinadas as seguintes unidades arrecadadoras com seus respectivos valores:
R$ 229,36, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL; R$ 30,25, destinadas ao CARTÓRIO DISTRIBUIDOR; R$ 10,09, destinadas ao CONTAODR e R$ 22,50, de Taxa Judiciária.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.
****
Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com
****
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 127, seguinte:
I - À vista do teor das manifestações das partes às fl. 119 e 121/122, considero preclusa a oportunidade para produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos. II - Assim, contados e preparados, venham conclusos para sentença. III - Intimações e diligências necessárias.
-Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.
87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002307-31.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x CLAIR CHAVES FABRIS-
AO AUTOR, sobre a sentença de fls. 56, seguinte:
1. Nos termos do item 1.7.2., inciso IV, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, dou por desconsiderada o contido na cópia da petição de fls. 55. 2. Ainda, registro que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 48/49), tendo permanecido inerte (certidão do verso de fls. 49). 3. Novamente, intimada, na pessoa de seu procurador, para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 51), igualmente permaneceu inerte (fls. 52). 4. Novamente se procedeu a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado (fls. 54), sobrevindo a peça que fora desconsiderada. 5. Desta forma, o processo está paralisado há mais de trinta dias, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligências que lhe incumbia. Intimada por diversas vezes para dar regular andamento ao feito, permaneceu inerte. Portanto, caracterizado está o abandono processual. Diante disto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1°, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações necessárias.
-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.
88. ACAO SUMARIA DE INDENIZACAO-0002739-50.2012.8.16.0083-OTILIA MORGE DA SILVA x ACEFB - ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE FRANCISCO BELTRAO-
AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 90, seguinte:

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, em razão da prescrição da pretensão da autora. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, bem como seu julgamento antecipado e seu pouco tempo de duração, em R$500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados pelo INPC a contar da data da presente Sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e VICTOR ANTONIO GALVAO-.
89. PRESTACAO DE CONTAS-0002932-65.2012.8.16.0083-CLAUDIMOR SANTOLIN x BANCO BRADESCO S/A-
AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 101/102, seguinte:
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2°, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/ despesas processuais e honorários advocatícios da patrona judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em R$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, § 4°, c/C o § 3°, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual tião contempla maior complexidade, o julgamento antecipado, o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. O valor da verba honorária deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e até o efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se E Intimem-se.
-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
90. INTERDICAO-0003205-44.2012.8.16.0083-LAUDINO BALBINOT x JUAREZ BALBINOT-
AS PARTES, sobre a certidão de fls. 63, seguinte:
Certifico que até a presente data o perito não efetuou a entrega do laudo pericial.
-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e RAQUEL SLOBOZINSKI PADILHA-.
91. REVISAO CONTRATUAL CC-0003591-74.2012.8.16.0083-LEANDRO JOSE PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINANCIAMENTO E INVEST-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 64/66 e A PARTE RÉ, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição de fls. 67.
Despacho de fls. 64/66, seguinte:
Tratando-se de ação revisional na qual o autor insurge-se contra as cláusulas constantes no contrato apresentado às fl.28/29, tem-se que os documentos acostados aos autos revelam-se suficientes para formar a convicção acerca do pedido, independentemente de dilação probatória, anotando-se, ainda, que as partes manifestaram-se no sentido do julgamento antecipado da lide. Observa-se, nessa linha, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no sentido de que o julgamento antecipado da lide em casos tais não configura cerceamento de defesa: Diante do exposto, tendo em vista que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, demandando apenas exame das provas documentais já acostadas aos autos, entendo que possível se afigura o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, incisos I e II do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.
-Advs. VALMOR ANTONIO SANDINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.
92. PRESTACAO DE CONTAS-0001203-04.2012.8.16.0083-2R TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-
AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 89/90, seguinte:
Em face do exposto, rejeito as preliminares, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de 90 (trinta) dias, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2°, do Código de Processo Civil. Consequentemente, julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios da patrona judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em R$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, § 49, c/c o § 39, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado, o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza e, ainda, em razão do fato de ter sido atribuído à causa valor elevado, não tendo o autor esclarecido quais foram os critérios por ele utilizados para a indicação de referido valor. O valor da verba honorária deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e até o efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se e Intimem-se
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.
93. PRESTACAO DE CONTAS-0001199-64.2012.8.16.0083-NORF INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-
A PARTE AUTORA, sobre o dispositivo da sentença de fls. 69/70, seguinte:
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, desde a data da abertura da conta e com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2°, do Código de Processo Civil. Conseguintemente, julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a Aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios da patrona judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em R$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, § 4°, c/c o § 3°, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado, o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. O valor da verba honorária deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e até o efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se E Intimem-se.
-Advs. MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.
94. PRESTACAO DE CONTAS-0002847-79.2012.8.16.0083-NEDSON LUIZ KRAMER MELO x BANCO ITAU S/A-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 257/258, seguinte:
Da análise dos autos, verifica-se que, citado, o Banco réu não contestou a sua obrigação de prestar as contas requeridas pela parte autora, requerendo, entretanto, a concessão de prazo pelos motivos expostos às fl. 42/44. Após, apresentou as contas às fl. 50/160. O autor, a seu turno, impugnou as contas apresentadas pelo requerido, além de ter apresentado suas contas às fls. 173/217 requereu a realização de perícia na segunda fase. Às fl. 250/251 e 252/254, as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide no tocante à primeira fase da prestação de contas. Diante do exposto, mostra-se desnecessária a Dilação da primeira fase procedimental da ação de prestação de contas para discutir o dever ou não da Instituição Financeira em prestar contas, uma vez que esta já reconheceu sua obrigação e as prestou espontaneamente, antes mesmo da prolação da sentença. Prestadas as contas pela parte ré, deve-se dar prosseguimento à demanda, para averiguar a regularidade das contas prestadas, conforme Disposição do art. 915, § 1°, do Código de Processo Civil: Destarte, intime-se o autor para que, nos termos do referido parágrafo 1° do artigo 915 do CPC, manifeste-se acerca das contas prestadas pelo requerido às fl. 66/160, salientando se tem interesse na Prestação de contas fora do período prestado pelo requerido (26.05.2008 até 10.01.2011). Intimações e diligências necessárias.
-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
95. PRESTACAO DE CONTAS-0000471-23.2012.8.16.0083-ADRIANA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-
AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 124, seguinte:
Em face do exposto,]ÙLGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré .a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional e com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da Cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2°, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, i o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas eo respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios da patrona judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em R$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, § 4°, C/c o § 3°, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado, o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. O valor da verba honorária deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e até o efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se E Intimem-se.
-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
96. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003676-60.2012.8.16.0083-WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO VOLKSWAGEN S/A-
A PARTE RÉ, para que, querendo, no prazo de 10 dias, apresente seus quesitos e indique assistente técnico.
-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, ROBSON ALFREDO MASS e GUSTAVO CALABRIA RONDON-.
97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001612-92.2003.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ORNELIO SUPTITZ-
A(O) EXECUTADA(O), cumpra o V. Acórdão face a baixa dos autos do Tribunal.
-Advs. JULIANO LAGO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e RAUL JOSE PROLO-.

98. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-36/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x REAL ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA e outro-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 72, seguinte:
1. Defiro o pedido formulado pela requerente, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Vencido o prazo, intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 3. Aguardem-se os autos em cartório. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, ANDRE LUIS BEGOTTO, ARY CEZARIO JUNIOR, RAQUEL SLOBOZINSKI PADILHA e MARCELO BIENTINEZ MIRÓ-.
99. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0006281-18.2008.8.16.0083-SIMONE PUCCI DE MATTOS x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-
AS PARTES, cumpram o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.
-Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.
100. EMBARGOS A EXECUCAO-0006120-71.2009.8.16.0083-CLEDIANE ZEM ROTAVA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-
AS PARTES, sobre os cálculos de fls. 141/142.
-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, MATEUS FERREIRA LEITE, PATRICIA FERNANDES BEGA e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.
101. CARTA PRECATORIA-0013471-27.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE PATO BRANCO - PR.-CARLOS NEI BOSCHI x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS ELIANE LTDA-
AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 35, seguinte:
1. Não compete a este Juízo a apreciação do requerimento de fls. 32, mas sim ao Juízo deprecante que é o condutor do processo originário, no qual tal pleito deve ou não ser deferido. 2. No mais, proceda-se a devolução a deprecata, como determinado (fls. 26). 3. Intimações e diligências necessárias.
-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

Francisco Beltrão, 12 de Junho de 2013.
Vlademir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Paôla Gonçalves Mancini de Lima - Juíza de Direito Substituta

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 44/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEZELO ROSA OAB/P 0006 000491/2002
ADRIANE HAKIM PACHECO OAB 0062 001079/2011
ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.6 0011 000170/2006
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0022 000615/2008
ALEXANDRE BARBIERI NETO O 0055 000186/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0006 000491/2002
ALYSSON BURKO CHICALSKI O 0036 000716/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0018 000419/2008
ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0029 000937/2008
0037 000787/2009
0042 001165/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA OAB 0017 000548/2007
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA OA 0002 000158/1997
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0035 000706/2009
ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/ 0038 000810/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0019 000470/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0050 001015/2010
CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0030 000109/2009
0036 000716/2009
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0032 000437/2009
0046 000011/2010
CAROLINA ELISABETE PUEHRI 0037 000787/2009
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0023 000633/2008
CLERSON ANDRÉ ROSSATO AOB 0047 000091/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0019 000470/2008
0041 001027/2009
0050 001015/2010
DANIEL DALZOTO DOS SANTOS 0015 000128/2007
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0028 000824/2008
DARCY NASSER DE MELO OAB/ 0003 000237/1998
DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 0061 001051/2011
DAYANA TALYTA CAZELLA OAB 0025 000721/2008
0026 000724/2008
0027 000726/2008
0054 000077/2011
DELCIO FERREIRA DE ALBUQU 0043 001191/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0031 000419/2009
0051 001061/2010
0057 000594/2011
0060 000917/2011
EDIVALDO MERCER GONÇAVES 0003 000237/1998
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0020 000585/2008
EDSON GONSALVES ARAUJO OA 0037 000787/2009
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0007 000601/2002
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0059 000748/2011
ELCIO JOSE MELHEM FILHO P 0047 000091/2010
ELIZABETE NIZER SELL OAB/ 0038 000810/2009
ELIZANGELA MARA DA SILVA 0045 001224/2009
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0033 000644/2009
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0029 000937/2008
0058 000706/2011
0064 000203/1999
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0055 000186/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0041 001027/2009
FABIO FARES DECKER OAB/PR 0004 000460/2000
0007 000601/2002
0013 000530/2006
0030 000109/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0009 000106/2005
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0028 000824/2008
FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/ 0005 000070/2001
FILIPE EMANUEL NEVES DA S 0005 000070/2001
FRANCIELE DE GÓES LACERDA 0004 000460/2000
FRANCIELE G. LACERDA DE P 0030 000109/2009
GERALDO NEI TOLEDO DE CA 0038 000810/2009
GERSON JOAO ZANCANARO OAB 0063 000012/2012
GLAUCIELLE PIMENTEL DA CR 0040 001011/2009
0042 001165/2009
GRACIELA IIURK MARINS OAB 0023 000633/2008
GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 0058 000706/2011
GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 0045 001224/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 2 0019 000470/2008
HERMANN HENKE OAB/PR 3794 0052 001250/2010
JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0028 000824/2008
JOAO CASILLO OAB/PR 3903 0023 000633/2008
JOAO DANIEL ANDRADE DE PA 0030 000109/2009
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0044 001222/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0021 000596/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0012 000197/2006
JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0023 000633/2008
JOSÉ AUGUSTO REZENDE OAB/ 0008 000647/2003
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0002 000158/1997
JULIO CESAR BACOVIS OAB/P 0007 000601/2002
KELLEN V.K.R.DE FRANÇA OA 0020 000585/2008
LIGIA MARY BISCHOF OAB/PR 0065 000194/2004
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0031 000419/2009
LINCO KCZAM OAB/PR20407 0048 000748/2010
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0032 000437/2009
0039 000978/2009
LUANA ESTECHE KOROCOSKI O 0062 001079/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0050 001015/2010
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0001 000389/1996
0002 000158/1997
0032 000437/2009
0046 000011/2010
LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0034 000684/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB 0017 000548/2007
0048 000748/2010
LUIZ CARLOS CHECOZZI OAB/ 0037 000787/2009
LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/P 0061 001051/2011
LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0036 000716/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0063 000012/2012
LUIZ FERNANDO GONÇALVES O 0043 001191/2009
MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB 0042 001165/2009
MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 0024 000698/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0062 001079/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0062 001079/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0062 001079/2011
MARCELO MAZUR OAB/PR 3109 0028 000824/2008
MARCELO ZANON SIMAO OAB/P 0003 000237/1998
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0059 000748/2011
MARCIO IVAM DA MATTA OLIV 0037 000787/2009
MARCO ANTONIO BARZOTTO OA 0006 000491/2002
MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0033 000644/2009
MARCOS ANTONIO BETTEGA OA 0064 000203/1999
MARCOS ANTONIO MARQUES D 0013 000530/2006
MARCOS JOÃO RODRIGUES SAL 0025 000721/2008
0026 000724/2008
0027 000726/2008
MARIA CECILIA SALDANHA OA 0013 000530/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0049 000939/2010
0053 001488/2010
MARTIUS VINICIUS KRABBE O 0028 000824/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0041 001027/2009
MILTON KORZUNE OAB/PR 415 0056 000195/2011
NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0022 000615/2008
0039 000978/2009
NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0022 000615/2008
0039 000978/2009

NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0024 000698/2008
0052 001250/2010
ODACYR CARLOS PRIGOL OAB/ 0065 000194/2004
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0028 000824/2008
OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBR 0020 000585/2008
OSMIRES J. C. TURRA OAB/P 0003 000237/1998
PAULA FABIANE MORAES PERE 0047 000091/2010
PAULO EDUARDO MORENO DIAS 0066 000005/2012
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0035 000706/2009
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0016 000153/2007
0024 000698/2008
PERICLES LANDGRAF ARAÚJO 0010 000578/2005
RAFAEL ALVES GARNICA OAB/ 0002 000158/1997
REINALDO MIRICO ARONIS OA 0033 000644/2009
RENATO GOES PENTEADO FIL 0009 000106/2005
RICARDO DOS SANTOS MASSOQ 0030 000109/2009
RODRIGO BETTEGA RESSETTI 0036 000716/2009
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0047 000091/2010
ROMARA COSTA BORGES OAB/P 0018 000419/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0049 000939/2010
0053 001488/2010
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0010 000578/2005
SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0034 000684/2009
SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0025 000721/2008
0026 000724/2008
0027 000726/2008
0054 000077/2011
SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0016 000153/2007
SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0059 000748/2011
SILVANEY ISABEL GOMES DE 0053 001488/2010
TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0013 000530/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0056 000195/2011
THAISA CRISTINA CANTONI O 0048 000748/2010
THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0005 000070/2001
THERCIUS ANTONIO GABRIEL 0014 000722/2006
THIAGO TOLEDO FELCHAK OAB 0052 001250/2010
TICIANE DALLA VECCHIA CEC 0015 000128/2007
VALDECY SCHON OAB/PR 19.4 0052 001250/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0006 000491/2002
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0023 000633/2008
VINICIUS KAMINSKI MILAZZO 0017 000548/2007
WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.7 0002 000158/1997
WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 0010 000578/2005

1. BUSCA E APREENSAO-0002354-26.1996.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x IND E COM EMBALAGENS RODACOSKI LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 127/128, conf. item 2.13.15 do C.N. P.R.I. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002526-31.1997.8.16.0031-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x OSVALDO ELIAS DE OLIVEIRA E JOSE FILIPAK- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 284/285, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do c/c art. 598 ambos do CPC, homologo o acordo, cujos termos passam a integrar a parte dispositiva desta sentença, julgando parcialmente extinto o processo com resolução de mérito face somente ao executado José Filipak. Comunicações, anotações e diligências necessárias. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% - art. 26 §2º do CPC. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Na sequência, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, dê prosseguimento ao processo em relação ao executado Osvaldo Elias de Oliveira, requerendo os atos expropriatórios que entender pertinentes."-Advs. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584, RAFAEL ALVES GARNICA OAB/PR 26.310, ANDRE GUSTAVO DE SOUZA OAB 27.189, WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

3. FALENCIA-0002301-74.1998.8.16.0031-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DALLA ROSA x O JUIZO- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 495, assim transcrita: "Ante a manifestação de fl. 491, fixo honorários advocatícios em favor do síndico, no valor de R$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 2. Em substituição, nomeio como síndico o Dr. Darcy Nasser de Melo, que deverá ser intimado para dizer se aceita a nomeação. 3. Após, proceda-se nos termos das determinações constantes nos autos, sem prejuízo das constantes na Portaria n. 03/2012." Intimem-se. -Advs. OSMIRES J. C. TURRA OAB/PR 4.594, EDIVALDO MERCER GONÇAVES, MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029 e DARCY NASSER DE MELO OAB/PR 36.374-.

4. DESAPROPRIACAO-0002381-67.2000.8.16.0031-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x ARY CAMARGO QUEIROZ E OUTROS- Em observância ao art. 22, item 6.1.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, transcorrido o prazo de suspensão solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, intime-se a parte interessada para prosseguimento do processo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745 e FRANCIELE DE GÓES LACERDA OAB/PR39.319-.

5. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0003015-29.2001.8.16.0031-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x ESPOLIO DE ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS- Intime-se sobre despacho de fls. 259, assim transcrito: "Verifica-se a existência de valores a serem levantados pelo Espólio de Antônio Gonçalves dos Santos. Contudo, o espólio citado por edital no processo de conhecimento, não se tendo notícias de quem são e onde estão os interessados. Assim, declaro a ausência dos herdeiros e Antônio Gonçalves dos Santos nos termos do art. 898 c. 1159 do CPC. Nomeio como curador a pessoa de Dra. Thaisa Pereira Mello, diante do desconhecimento de familiares ou pessoas próximas ao ausente. Intime-se o curador para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender cabível para localização de bens do ausente. Não sendo localizados outros bens a serem arrecadados, publique-se editais durante 1 ano, reproduzidos em 02 em 02 meses, anunciando a arrecadação do valor depositado nestes autos e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens, bem como eventuais herdeiros ou credores." Intimações e diligências necessárias. -Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/PR 32.738, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA OAB/PR 46.195 e THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543-.

6. BUSCA E APREENSAO-0003919-15.2002.8.16.0031-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SAO JOSE COM. MED. E PERFUMARIAS LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 359/360, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do CPC, homologo o acordo cujos termos passam a integrar a parte dispositiva desta sentença, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Baixem-se as constrições eventualmente existentes. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% - art. 26 § 2º, CPC..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890, VALERIA CARAMURU CICARELLI 25.474, ADRIANA NEZELO ROSA OAB/PR 28.484 e MARCO ANTONIO BARZOTTO OAB/PR 34922-.

7. EMBARGOS DE 3§ SENHOR/POSSUID-601/2002-EWALD DAUTERMANN x COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 260, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do CPC, homologo o acordo, cujos termos passam a integrar a parte dispositiva desta sentença, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% - art. 26 § 2º, CPC. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JULIO CESAR BACOVIS OAB/PR 10.919, EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23.277 e FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745-.

8. MONITORIA-0004039-24.2003.8.16.0031-CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO x IRIO CANDIDO SILVA MARTINS- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 127/128, conf. item 2.13.15 do C.N. P.R.I. -Adv. JOSÉ AUGUSTO REZENDE OAB/RJ 28868-.

9. COBRANÇA-0007112-33.2005.8.16.0031-EMILIA DE ROCCO CZAP x BRADESCO SEGUROS S/A- Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCGJ. Em observância ao art. 22, item 2.27 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada sobre depósito de fl. 286/287 e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 dias, ciente de que com a inércia será presumida a satisfação da obrigação. Intimem-se. -Advs. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589 e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG OAB/PR33.712-.

10. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007230-09.2005.8.16.0031-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x EWALD DAUTERMANN E OUTROS- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 212/213, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do CPC, homologo o acordo cujos termos passam a integrar a parte dispositiva desta sentença, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% - art. 26 § 2º, CPC. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Expeça-se ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme requerido às fls. 207/208..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA OAB/PR 15.739 e PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PR18294-.

11. MONITORIA-0007922-71.2006.8.16.0031-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA x ASSOCIACAO CULTURAL RECREATIVA ESPORTIVA POLICIAL e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 62, a qual importa em um total de R$ 20,01, sendo R$ 15,04- total do escrivão, R$4,97 - total do distribuidor, R$ 0,00- total do contador e R$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.610-.

12. DECLARATORIA-0007801-43.2006.8.16.0031-FABRICA E COMERCIO DE MOVEIS ARAUNA LTDA x REDE - COMPANHIA FORCA E LUZ DO OESTE- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 298, assim transcrita: "1. Defiro o pedido de vistas de fl. 289, nos termos do art. 40, II, do CPC, tendo em vista a juntada de

documentos. Cumpra-se." Intimem-se. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/SP 126504-.

13. ARROLAMENTO-0007972-97.2006.8.16.0031-SIEGLINDE MARATH SCHWARZ, e outros x ESPOLIO DE MAGDALENA MARATH, e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 140/140v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... 3. Desta feita, julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a homologação da partilha dos bens deixados por Magdalena Marath, conforme plano de fl. 103/110, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 3.1. Transitado em julgado, pagas as custas e comprovado o pagamento do imposto causa mortis e/ou inter vivos, após a manifestação da Fazenda Pública Estadual e Municipal, expeçam-se os respectivos formais. 3.2. Desnecessária a ciência ao MP, pois não há seu interesse no processo..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745, TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655, MARCOS ANTONIO MARQUES DE GÓES OAB/PR 15.278 e MARIA CECILIA SALDANHA OAB/PR27.556-.

14. ARROLAMENTO SUMARIO-0007868-08.2006.8.16.0031-IVONE DO CARMO KARPINSKI BARBOZA, e outros x ESPOLIO DE RAURO KARPINSKI, e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 136/137, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Desta feita, julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais e efeitos, a homologação da partilha do bem imóvel deixado por Rauro Karpinski e Iraci Cavalhieiro Karpinski, conforme plano de fl. 05, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Transitado em julgado, pagas as custas no importe de 50%, conforme decisão de fl. 63, e após a manifestação da Fazenda Pública Municipal, expeçam-se o formal de partilha e os alvarás respectivos. Considerando que a Fazenda Pública Estadual já manifestou sua concordância na petição de fl. 81/82, reputo desnecessária sua manifestação. Cumpram-se os itens 32.1 e seguintes da Portaria n. 03/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA RESENDE OAB 25.513-.

15. USUCAPIAO-0009045-70.2007.8.16.0031-SEBASTIANA DANIEL, e outro x O JUIZO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 124/125v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial para o fim de declarar a aquisição do direito de propriedade, pelos requerentes Sebastiana Daniel e Claudêncio Daniel do imóvel descrito na inicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Custas processuais pelos requerentes. Para o curador à lide nomeado pelo Juízo, arbitro os honorários no montante de R$ 500,00, a serem pagos pelo Estado do Paraná, de acordo com o art. 22, § 1º da Lei n. 8906/94 e a teor dos critérios dispostos no art. 20, 4º do CPC..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TICIANE DALLA VECCHIA CECON 42.307 e DANIEL DALZOTO DOS SANTOS OAB/PR 53.841-.

16. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009315-94.2007.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x COPEAGRO I. C. PEÇAS AGRICOLAS LTDA, e outros- Intimem-se sobre itens 1 e 2 da decisão interlocutória de fl. 215, assim transcrita: "1. Indefiro o pedido de desentranhamento de mandado para intimação do executado para assumir o encargo de fiel depositário, ante a expressa recusa deste. 2. Intime-se o executado para, querendo, requerer a remoção do bem." Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368 e SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.

17. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008843-93.2007.8.16.0031-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AIRTON LUIS BASSO- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 104, assim transcrita: "1. Deixo de apreciar a petição de fl. 97/100, uma vez que é objeto dos embargos n. 3849-46.2012.8.16.0031. 2. Intime-se o exequente para que no prazo de 05 dias, dê regular andamento ao feito, indicando outros bens passíveis de penhora." Intimem-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A, ANDRE ABREU DE SOUZA OAB/PR 32201 e VINICIUS KAMINSKI MILAZZO OAB/PR 47284-.

18. BUSCA E APREENSAO-0008681-64.2008.8.16.0031-BANCO FINASA S/A x ANTONIO LUIZ MACHADO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 82/83, conf. item 2.13.15 do C.N. P.R.I. -Advs. ROMARA COSTA BORGES OAB/PR 29.198 e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB/PR 30023-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009293-02.2008.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE VANDERLEI DE OLIVEIRA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 64, a qual importa em um total de R$ 15,04 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS OAB/PR 46469, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e GUSTAVO SALDANHA SUCHY 28.222-A/PR-.

20. ALVARA-0008396-71.2008.8.16.0031-EMYGDIO DOS SANTOS PACHECO FILHO x O JUIZO- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 153, assim transcrita: "1. Primeiramente, deixo de dar vistas ao MP, tendo em vista que no parecer de fl. 37/38, este requereu que fosse dado prosseguimento ao feito sem a necessidade de sua intervenção. 2. Considerando as alegações do exequente e os documentos juntados nos autos, julgo boas as contas prestadas em relação ao imóvel de matrícula n. 8480. 3. Outrossim, considerando que o imóvel de matrícula 13642 é de difícil comercialização e a parte requerente não possui condições de administra-lo devido a sua distância e seus graves problemas de saúde, defiro o pedido com defiro a prorrogação do alvará por mais 60 dias, nos mesmos termos do já expedido. 4. Indefiro o pedido de alienação por valor inferior do constante da sentença." Intimem-se. -Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941, OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBRINHO 46784 e KELLEN V.K.R.DE FRANÇA OAB/PR24.247-.

21. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008633-08.2008.8.16.0031-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x M. C. WEIBER ME, e outro- Em observância ao art. 22, item 6.1.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, transcorrido o prazo de suspensão solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, intime-se a parte interessada para prosseguimento do processo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54553-.

22. REVISAO CONTRATUAL-0008812-39.2008.8.16.0031-JOAO ELOY ROMITTI x BANCO BRADESCO S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 178/179, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267 inciso VIII do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, no valor de R$ 200,00 com base no art. 20, § 4º do CPC, ante o princípio da causalidade..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419, NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

23. CUMPRIMENTO PROV. SENTENÇA-0008882-56.2008.8.16.0031-VICTOR MARINS ADVOGADOS ASSOCIADOS x ANGELA CRISTINA NAPOLI e outro- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 442, assim transcrita: "1. Considerando que a averbação da penhora é ônus da parte exequente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias realize e comprove a averbação da penhora no contrato social da empresa, inclusive efetuando o pagamento das despesas para tanto. 2. Por conseguinte, determino, outrossim, a expedição de mandado de avaliação das quotas penhoradas à fl. 388." Em observância ao art. 22, item 2.25 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte para que retire a carta precatória de avaliação expedida, no prazo de 10 dias, ciente de que, conforme item 5.1 da referida Portaria, deverá comprovar a distribuição em 30 dias a contar de sua retirada. Intimem-se. Intimem-se. -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS OAB/PR 19.911, GRACIELA IIURK MARINS OAB/PR 20.186, JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL OAB/PR 35.223 e JOAO CASILLO OAB/PR 3903-.

24. OBRIGACAO DE FAZER-0008608-92.2008.8.16.0031-ALCIOLY THEREZINHA GRUBER DE ABREU x LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA e outro- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 1419/1420, assim transcrita: "... Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, contudo, no mérito, nego-lhes provimento, condenando o embargante na sanção prevista no art. 538, parágrafo único do CPC. 2. Escrituras. Verifico que, em cumprimento à determinação judicial, a parte exequente trouxe o processo cópia da escritura a ser assinada pelos executados, que se refere aos terrenos de sua propriedade, bem como requereu prazo para juntada das demais escrituras referentes aos terrenos que já foram vendidos a terceiros. Assim, determino a intimação dos executados para que, no prazo de 10 dias, compareçam ao Cartório Faria, cujo endereço está indicado à fl. 1308, e cumpram a obrigação de fazer executada nestes autos, assinando as escrituras lá existentes, sob pena de voltar a incidir a multa anteriormente aplicada. Ainda, defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente, devendo providenciar as demais escrituras no prazo de 60 dias, informando a lavratura dos autos." Intimem-se. -Advs. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768, PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368 e MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008197-49.2008.8.16.0031-GUSTAVO MAURO HESSEL LOPES x REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 231, assim transcrita: "1. Considerando que o recurso de apelação foi julgado apenas no processo n. 8195-79.2008.8.16.0031, remetam-se todos os autos ora apensados para o Egrégio Tribunal de Justiça para análise dos demais recursos." Intimem-se. -Advs. SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419, DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR-45383 e MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008196-64.2008.8.16.0031-COMPENSADOS HESSEL LOPES LTDA x REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 160, assim transcrita: "1. Considerando que o recurso de apelação foi julgado apenas no processo n. 8195-79.2008.8.16.0031, remetam-se todos os autos ora apensados para o Egrégio Tribunal de Justiça para análise dos demais recursos." Intimem-se.-Advs. SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419, DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR-45383 e MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008195-79.2008.8.16.0031-ANDRE MAURICIO HESSEL LOPES e outro x REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 207, assim transcrita: "1. Considerando que o recurso de apelação foi julgado apenas no processo n. 8195-79.2008.8.16.0031, remetam-se todos os autos ora apensados para o Egrégio Tribunal de Justiça para análise dos demais recursos." Intimem-se.-Advs. SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419, DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR-45383 e MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES-.

28. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009286-10.2008.8.16.0031-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x INDUSTRIA DE ALIMENTOS NEON LTDA- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 128/129, assim transcrita: "... 3. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento da executada, devendo o exequente demonstrar o prévio esgotamento da busca de outros bens passíveis de constrição, especialmente porque houve nomeação de bens à fl. 64. 4. Considerando que os embargos à execução n. 381/2009 foi julgado parcialmente procedente, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, atualizando o valor da dívida de acordo com a sentença dos embargos, bem como indicando bens passíveis de penhora. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório." Intimem-se. -Advs. MARTIUS VINICIUS KRABBE OAB/RS-57.059, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO OAB/PR28857, MARCELO MAZUR OAB/PR 31092, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO OAB/PR 41498, OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590 e JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS OAB/PR 43469-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008162-89.2008.8.16.0031-O ESTADO DO PARANÁ x ROMILDO JOSE OBAL- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 116, assim transcrita: 1. Traslade-se cópia da sentença de fl. 57/62 na execução em apenso. 2. Determino que as partes prossigam com o cumprimento de sentença na execução. 3. Desapensem-se e arquivem-se."". Intimem-se. -Advs. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.

30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE INDENIZAÇÃO-0009305-79.2009.8.16.0031-LUCAS EDUARDO DE CAMPOS CORA x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 175, assim transcrita: "1. Recebo o recurso de agravo retido, pois presentes todos os pressupostos de admissibilidade. 2. Exercendo o juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e irretocáveis fundamentos, até mesmo porque as razões do agravante não foram suficientes para convencer o Juízo em sentido diverso. 3. No mais, cumpra-se o já determinado nos autos." Intimem-se. -Advs. CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187, RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958, FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745, JOAO DANIEL ANDRADE DE PAULA OAB/PR 58996 e FRANCIELE G. LACERDA DE PIERI OAB/PR 39319-.

31. BUSCA E APREENSAO-0009544-83.2009.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO MONTES JUNIOR- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 49/50, conf. item 2.13.15 do C.N. P.R.I. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

32. REVISIONAL-0010651-65.2009.8.16.0031-GILBERTO MENDES DA SILVA TRANSPORTES - ME x BANCO BRADESCO S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 180/181, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com supedâneo no art. 269 inciso V do CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R$ 500,00, nos termos do art. 20 § 4º do CPC. Cumpram-se os itens 32.1 e seguintes da Portaria n. 03/2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

33. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-0010652-50.2009.8.16.0031-MARLI SCHIMANSKI AGOSTINHO x SANTANDER NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 183/185, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de confirmar a liminar que determinou a desconstituição do gravame incidente sobre o bem objeto do contrato mercantil, transferindo a propriedade do veículo em favor da autora. Em razçao da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e honorários advocatícios da parte adversa, os quais, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 1.000,00, dada a simplicidade da causa, os quais ficam compensados nos termos da Súmula 306 do STJ. Mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

34. SUSTACAO DE PROTESTO-0009266-82.2009.8.16.0031-ANA AMELIA RIEHS x ANTOMAD MAQUINAS AGRICOLAS- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 63/69, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, diante da inoponibilidade das exceções pessoais contra terceiro portador do título de crédito. Condeno, outrossim, a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado da requerida, que fixo em R$ 2.000,00, diante da dedicação do profissional, do local da prestação do serviço , na natureza e complexidade da causa e do tempo dedicado ao trabalho, nos termos do art. 20 §4º, do CPC..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061 e LUCIANO RIBEIRO VITORASSI OAB/PR 21562-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0008977-52.2009.8.16.0031-BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Em observância ao art. 17 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o devedor, por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35664 e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB/PR-38282-.

36. MANUNTENÇÃO DE POSSE-0009234-77.2009.8.16.0031-IZOLINA APARECIDA STASIV x JONAS SANCHEZ- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 289/295, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo totalmente procedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, a fim de: 1. Determinar a manutenção de posse exclusiva sobre os imóveis registrados sob as matrículas n. 12378 e n. 12379 do 2º CRI desta Comarca em favor da requerente, confirmando a liminar concedida, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, a partir desta decisão, com fundamento no art. 461, §4º e §6º, do CPC, não obstante a inocorrência em crime de desobediência. Saliento que esta sentença servirá, desde logo, como requisição ao Batalhão de Polícia Militar para disponibilização de reforço policial para o cumprimento da presente ordem, caso reste demonstrada a sua necessidade, com fundamento no art. 461, 5º do CPC. 2. Condenar o réu ao pagamento de multa diária de R$ 500,00, a contar de 01/05/2010 até a data da presente decisão. Por ser o réu sucumbente, condeno-o a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R$ 1.500,00, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR32.702, ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB 33.701 e RODRIGO BETTEGA RESSETTI OAB/PR 23.072-.

37. RESSARCIMENTO-0009335-17.2009.8.16.0031-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A x TRANSPORTADORA PELICANO LTDA e outro- Intimem-se sobre itens 1 e 2 da decisão interlocutória de fl. 235, assim transcrita: "1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seu duplo efeito, nos moldes do art. 520 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, porquanto já houve a apresentação de contrarrazões." Intimem-se. -Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO OAB/PR 35008, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER OAB/PR-32656, LUIZ CARLOS CHECOZZI OAB/PR-10355, MARCIO IVAM DA MATTA OLIVEIRA OAB/SP-176032 e ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.

38. EMBARGOS-0009773-43.2009.8.16.0031-HAMILTON LACERDA PEREIRA e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GUARAPUAVA LTDA - COAMIG- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 108/113, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso II c/c art. 329, ambos do CPC. Diante da sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, na forma do art. 20 §4º do CPC, fixo em R$ 1.000,00, considerando o grau de complexidade da causa, bem como a desnecessidade de dilação probatória..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225, ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241 e ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/PR 6.251-.

39. BUSCA E APREENSAO-0010650-80.2009.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x GILBERTO MENDES DA SILVA TRANSPORTES- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 47/48, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do CPC, homologo o acordo levado a termo, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% - art. 26 § 2º, CPC..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745, NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 e LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

40. SUSTACAO DE PROTESTO-0009281-51.2009.8.16.0031-PRADO E OTAKI LTDA x CLAUDEMIR STANOGA- Em observância ao art. 22, item 21.4 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da interposição de recurso de apelação às fls. 135/147, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Adv. GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS OAB/PR 49513-.

41. Deposito-0010470-64.2009.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x ELISANGELA LEMES MARTINS- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 65/66, conf. item 2.13.15 do C.N. P.R.I. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR-27717 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

42. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0009265-97.2009.8.16.0031-PRADO E OTAKI LTDA x CLAUDEMIR STANOGA- Em observância ao art. 22, item 21.4 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da interposição de recurso de apelação pela parte autora às fls. 133/144, bem como pela parte requerida às fls. 146/153, intimem-se o apelados para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427, MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB/PR 47716 e GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS OAB/PR 49513-.

43. Alvara Assistencia Judiciaria-0010357-13.2009.8.16.0031-POLYANA APARECIDA MATYSIAK PRUSMAM x O JUIZO- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 45, assim transcrita: "1. Acolho o parecer de fl. 42, intime-se a requerente para no prazo de 05 dias, prestar contes, sob pena de crime de desobediência." Intimem-se. -Advs. DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE OAB/PR 44388 e LUIZ FERNANDO GONÇALVES OAB/PR-50057-.

44. MONITORIA-1222/2009-GILBERTO JOSE ROSA x OSWALDO RODRIGUES BARBOSA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR-.

45. REPARAÇÃO DE DANOS-0009206-12.2009.8.16.0031-AURIVAL DE OLIVEIRA MACHADO e outros x CIMACON COM. DE M. OARA CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Intimem-se sobre itens 1 e 2 da decisão interlocutória de fl. 260, assim transcrita: "1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação (fls. 192/205 e fls. 208/227), em seu duplo efeito, nos moldes do art. 520 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, porquanto já houve a apresentação de contrarrazões pelos recorridos." Intimem-se. -Advs. ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK OAB/PR 48046 e GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058-.

46. BUSCA E APREENSAO-0026782-81.2010.8.16.0031-BANCO DO BRADESCO S/A x FORTUNATO NACIR KLEIN- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 71/74, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido feito na inicial, confirmando em mãos do autor a posse e propriedade plena do veículo objeto do presente processo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos

do art. 269 I do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 § 4º do CPC, fixo em R$ 500,00, considerando o baixo grau de complexidade desta, a duração do processo, o fato deste tido de demanda ser massiva e os atos processuais praticados..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

47. BUSCA E APREENSAO-0000912-34.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IARA CRISTIANE ZWARICZ- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 107/110, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido feito na inicial, confirmando em mãos do autor a posse e propriedade plena do veículo objeto do presente processo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorário advocatícios que, na forma do art. 20 §4º do CPC, fixo em R$ 500,00, considerando o baixo grau de complexidade desta, a duração do processo, o fato deste tipo de demanda ser massiva e os atos processuais praticados..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA OAB/RS 44.463, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA OAB/RS 40.986, CLERSON ANDRÉ ROSSATO AOB/RS-54606 e ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779-.

48. COBRANÇA-0005250-51.2010.8.16.0031-ROBERTO ANTONIO KNESOWITSCH e outros x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A- Intimem-se sobre cópia da decisão dos autos exceção de incompetência 18505-08.2012, determinando a suspensão destes autos, juntada às fls. 281. Outrossim, em observância ao §1º da Portaria nº 08/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, ficam suspensos todos os processos de conhecimento na Vara Cível, independentemente da fase de andamento processual, nos quais estejam discutindo, no todo ou em parte, os expurgos inflacionários do plano Bresse, Verão, Collor I e II, até final decisão nos autos do RE 626.307, do RE 597.797, do AI 754.745, em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI OAB/PR 35.670, LINCO KCZAM OAB/PR20407 e LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A-.

49. BUSCA E APREENSAO-0011840-44.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x BEATRIZ LEPORASSI CAETANO ME- Em observância ao art. 22, item 2.7 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem as partes, no prazo comum de 05 dias, sobre diligência negativa de fl. 47/59 (carta precatória devolvida). Intimem-se. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB/RS 30820 e MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523-.

50. Deposito-0014927-08.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GISELE FERREIRA DE MORAES- Intimem-se sobre item 1 da decisão interlocutória de fl. 76, assim transcrita: "1. Diante do contido na petição de fl. 65, intime-se o requerente para que no prazo de 10 dias colacione aos autos o termo de cessão firmado entre as partes, sob pena da não substituição do polo ativo." Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA OAB/PR 18.588-.

51. Deposito-0014554-74.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIONOR MARTINS- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 53, assim transcrita: "1. A ação de busca e apreensão é dotada de rito próprio, previsto no Dec-Lei nº 911/69, que não está sendo observado pela requerente. Com efeito, segundo os arts. 4º e 5º de referido diploma, não localizado o bem, caberá à parte autora pugnar pela conversão em ação de depósito ou pela execução do débito. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra o disposto nos arts. mencionados acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito." Intimem-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

52. INTERDITO PROIBITORIO C/P LI-0019946-92.2010.8.16.0031-GEAZI GURA e outro x CLAUDIA MACIEL WENDLER WOZNE- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 148/154, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo procedentes os pedidos iniciais, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, a fim de: a. determinar a expedição de mandado proibitório, conforme preceitua o art. 932 do CPC, para que os réus Cláudia Maciel Wndler Wozne e Eronilzo Lourenço Wozne se abstenham de praticar atos de turbação ou esbulho na área de posse dos requeridos, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00, com fundamento no art. 461, §4º do CPC. Diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em R$ 1.500,00, nos termos do art. 20 §4º do CPC, considerando o grau de complexidade da causa, bem como o zelo e a dedicação do causídico da parte autora..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THIAGO TOLEDO FELCHAK OAB/PR 50851, NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768, VALDECY SCHON OAB/PR 19.483 e HERMANN HENKE OAB/PR 37945-.

53. ORDINARIA ANULACAO-0023475-22.2010.8.16.0031-SILVANA IVANSKI x BANCO FINASA BMC S/A- Intimem-se sobre itens 1 e 2 da decisão interlocutória de fl. 169, assim transcrita: "1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos moldes do art. 520 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, porquanto já houve a intimação do apelado para contrarrazoar e quedou-se inerte." Intimem-se. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523 e ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB/RS 30820-.

54. MONITORIA-0025603-15.2010.8.16.0031-AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA x HOTEL SPA MED VALE DO JORDÃO LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 68/69v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... 3. Ex positis, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para constituir em favor da autora/embargada, título executivo judicial no valor de R$ 25.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente pela média INPC e IGPM, a partir de 27.03.2010, e sobre o qual incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. 4. Nos termos do art. 1102-C, § 3, do CPC, operou-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, devendo o feito seguir o procedimento previsto para a fase executiva do rito ordinário..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419 e DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR-45383-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005753-38.2011.8.16.0031-O ESTADO DO PARANA x PAULO CLARO- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 54, assim transcrita: "1. Nos termos do art. 296 do CPC, exercendo o juízo de retratação que me é permitido, mantenho a sentença apelada integralmente, até mesmo porque as razões exarados pelo apelante não são suficientes a ensejarem o convencimento em sentido diverso. 2. Com espeque no art. 520 do CPC, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 3. Considerando que a parte apelada já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após certificar a existência de eventual recurso de agravo retido." Intimem-se. -Advs. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR OAB 19.158 e ALEXANDRE BARBIERI NETO OAB 31.189-.

56. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005392-21.2011.8.16.0031-NERY CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 138/151v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo parcialmente extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, devido à ausência de interesse de agir com relação ao pedido de revisão dos juros moratório e ao afastamento da mora, já que o contrato revisado já está quitado, não podendo ocorrer nova mora. IMPROCEDÊNCIA Ex positis, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em R$ 500,00, diante do grau de dificuldade da causa e o tempo aplicado para a defesa, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MILTON KORZUNE OAB/PR 41573 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293-.

57. Deposito-0011032-05.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONAS SANTANA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 48/51, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, julgo procedente a pretensão contida nesta demanda para o fim de condenar o réu a, no prazo de 24 horas, entregar o autor, em dinheiro, a quantia equivalente ao valor do veículo em dinheiro, assim entendido como o valor atual de mercado do bem ou o valor do saldo contratual devedor, prevalecendo o menor destes valores. Diante da sucumbência do requerido, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 §4º do CPC, fixo em R$ 500,00, considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação dos advogados do autor..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

58. INDENIZAÇÃO-0013855-49.2011.8.16.0031-MARLON LUIS SCHINEIDER e outro x O ESTADO DO PARANA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 96/97, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno outrossim, os requerentes ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, que em R$ 500,00, diante do grau de dificuldade da causa e o tempo aplicado para a defesa, nos termos do art. 20, §, do CPC..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

59. ORDINARIA ANULACAO-0014304-07.2011.8.16.0031-SUELI DE FATIMA ROCHA x CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU- Intimem-se sobre itens 1 e 2 da decisão interlocutória de fl. 138, assim transcrita: "1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos moldes do art. 520 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, porquanto já houve a intimação do apelado para contrarrazoar e quedou-se inerte." Intimem-se.-Advs. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

60. BUSCA E APREENSAO-0015425-70.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CFI x MARIA EUNICE DIAS LEITE- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 51/54, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido feito na inicial, confirmando em mãos do autor a posse e propriedade plena do veículo objeto do presente processo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 § 4º do CPC, fixo em R$ 500,00, considerando o baixo grau de complexidade desta, a duração do processo, o fato deste tipo de demanda ser massiva e os atos processuais praticados..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

61. DESPEJO-0017152-64.2011.8.16.0031-MARIO LOSSO FILHO x MEXFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 59/60, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III c/c art. 598 ambos do CPC, homologo o acordo, cujos termos passam a integrar a parte dispositiva desta sentença, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% - art. 26 § 2º, CPC. Acaso tenha sido dispensado

o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44.138 e LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR-47762-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-0017316-29.2011.8.16.0031-JOSE EWALDO FAGUNDES SCHIER x BANCO DO BRASIL S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 71/73, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, última figura do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários do patrono da parte autora, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R$ 600,00..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LUANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR41057, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56611, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/RS 34012, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/SC 30593 e ADRIANE HAKIM PACHECO OAB/PR 33468-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0016165-28.2011.8.16.0031-AGRICOLA CANTELLI LTDA e outros x BANCO VOTORANTIM S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 271, assim transcrita: "1. Diante da liminar concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em Juízo, com prazo de 30 dias. 2. Por conseguinte, retomando o prosseguimento do feito, determino o cumprimento do item 2.9 da Portaria n. 03/2012." Em observância ao art. 22, item 2.9 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 dias: a. especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b. manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intimem-se. -Advs. GERSON JOAO ZANCANARO OAB/ SC 28.164 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777-.

64. CARTA PRECATORIA-0002752-65.1999.8.16.0031-Oriundo da Comarca de COMARCA DE IRATI - PR-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PINUS KAMP IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA E OUTRO- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 122, assim transcrita: "1. Defiro o pedido de fl. 120, determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, findo o qual deverá ser o exequente intimado para no prazo de 10 dias, colacionar aos autos a cópia atualizada da matrícula n. 2990 em nome da executada." Intimem-se. -Advs. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954-.

65. CARTA PRECATORIA-0006650-13.2004.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 6ª VARA CIVEL COMARCA DE LONDRINA/PR-ROSANGELA KHATER x FERLIN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 114, assim transcrita: "1. Revogo o item 1 da decisão de fl. 109. 2. Considerando que o Juízo competente para apreciar o pedido de fl. 98/103 é o deprecante, consoante interpretação da Súmula 46 do STJ, determino a devolução da deprecata ao Juízo de origem, com as homenagens de praxe." Intimem-se. -Advs. LIGIA MARY BISCHOF OAB/PR 8.269 e ODACYR CARLOS PRIGOL OAB/PR 14.451-.

66. CARTA PRECATORIA-0000344-47.2012.8.16.0031-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CATANDUVAS - PR-VALDENEZIO MIRANDA x IBEMA INDUSTRIA BRASILEIRA DE MADEIRAS S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 46, assim transcrito: "1. Considerando o contido na certidão do sr. avaliador, determino a devolução da deprecata ao juízo de origem, com as homenagens de praxe." Intimações e diligências necessárias. -Adv. PAULO EDUARDO MORENO DIAS-.

Guarapuava, 11 de junho de 2013.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 76/2013

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0012 000464/2001
ADRIANA CHAMPION 0014 000324/2002
AELTON MARÇAL PEREIRA DA 0032 003625/1998
ALDANO JOSE VIEIRA NETO 0013 000155/2002
ALLAN AMIN PROPST 0014 000324/2002
ALTAIR DE OLIVEIRA 0004 000249/1995
ANA PRISCILA FURST 0012 000464/2001
ANDERSON FERREIRA 0020 000315/2007
ANNA CAROLINA DE BARROS 0012 000464/2001
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0015 000605/2002
0035 000027/2002
0036 000268/2003
ANTONIO GABRIEL SACHSIDA 0005 000299/1995
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S 0006 000409/1995
ANTONIO PELLIZZETTI 0001 000085/1986
BENEDITO CORREA BRAZ 0039 000052/2008
BRAULIO CESCO FLEURY 0024 000310/2009
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0039 000052/2008
CARLA MELISSA DA FONSECA 0023 000186/2009
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0018 000065/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0001 000085/1986
CARLOS ALBERTO SOARES NOL 0012 000464/2001
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0033 004545/1998
0034 000137/2001
CARLOS EDUARDO RANGEL XAV 0027 000393/2012
CAROLINA FATIMA DE SOUZA 0001 000085/1986
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0009 000540/1998
CESAR AUGUSTO TERRA 0013 000155/2002
CESAR CONDEIXA CABRAL 0013 000155/2002
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0013 000155/2002
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0016 000134/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0018 000065/2006
CRISTINA LUISA HEDLER 0036 000268/2003
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0013 000155/2002
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0023 000186/2009
0033 004545/1998
0034 000137/2001
DANIEL BARBOSA MAIA 0009 000540/1998
DANIEL SOTTILLI MENDES 0006 000409/1995
DANIELE SCARANTE 0009 000540/1998
DENISE DE JESUS FERREIRA 0039 000052/2008
DENISE LOPES SILVA 0004 000249/1995
0007 000032/1998
0014 000324/2002
DHEBORA ZANDROWSKI 0012 000464/2001
DIOGENES ANTONIO CRACO 0039 000052/2008
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0026 000227/2012
DIVA MARIA DUARTE 0019 000254/2006
DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO 0005 000299/1995
EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0001 000085/1986
EDSON GONSALVES ARAUJO 0006 000409/1995
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0025 000544/2011
ELI RIBAS SILVA 0032 003625/1998
ELIANA DUARTE VERNIZI DE 0035 000027/2002
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0008 000342/1998
ELISANGELA ALVES DA CRUZ 0014 000324/2002
EMIDIO BUENO MARQUES 0021 000485/2008
EMILIANA E B VICENTE DE C 0020 000315/2007
ESTELA MARI DE MIRANDA 0021 000485/2008
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0014 000324/2002
FABIO SILVEIRA ROCHA 0003 000129/1994
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0006 000409/1995
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0021 000485/2008
0031 002464/1998
0032 003625/1998
0037 001919/2006
0038 010245/2010
FERNANDA LUIZA HABITZREUT 0014 000324/2002
FERNANDA TIROLLE CONDESSA 0003 000129/1994
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0026 000227/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0018 000065/2006
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0026 000227/2012
FRANCIELLE BASSO 0038 010245/2010
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0023 000186/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0026 000227/2012
GIOVANI WEBBER 0026 000227/2012
GLAUCIA RODRIGUES TORRES 0027 000393/2012
GUSTAVO PAES RABELLO 0018 000065/2006
HERMES RIBEIRO FONSECA 0005 000299/1995
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0008 000342/1998
0009 000540/1998
IGOR RAFAEL MEYER 0008 000342/1998
ISABEL KLUEVER KONESKI 0027 000393/2012
ISIONE STEENBOCK FIM 0003 000129/1994
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0006 000409/1995
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0026 000227/2012
JEAN COLBERT DIAS 0014 000324/2002
0021 000485/2008
0028 000758/2012
0031 002464/1998
0032 003625/1998
0037 001919/2006
0038 010245/2010
JEFERSON HONORATO MORO 0004 000249/1995
0025 000544/2011
0031 002464/1998
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0010 000139/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0013 000155/2002
JOAO PAULO BOMFIM 0039 000052/2008
JOSE ALVES MACHADO 0011 000444/2000
JOSE CARLOS BROCHINI 0036 000268/2003
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0009 000540/1998
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0004 000249/1995
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0017 000355/2003
JOSE NAZARENO GOULART E A 0028 000758/2012

JOSE TELLES DO PILAR 0018 000065/2006
JOSELIR MINOSSO 0037 001919/2006
JUAREZ XAVIER KUSTER 0005 000299/1995
JULIANA ANGELIKA U. SCHUL 0003 000129/1994
JULIANA DE SOUZA TALARICO 0016 000134/2003
JULIANE CRISTINA CORREA D 0018 000065/2006
JULIO RICARDO ARAUJO 0036 000268/2003
KRYSTYNA HELENA BONONE 0035 000027/2002
LINCOLN SCHROEDER SOBRINH 0023 000186/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0016 000134/2003
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0016 000134/2003
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0012 000464/2001
LUCIANA BERRO 0009 000540/1998
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0008 000342/1998
0009 000540/1998
LUCIMARA GONCALVES DA SIL 0021 000485/2008
LUCIO MAURO NOFFKE 0026 000227/2012
LUIS CARLOS BARRETO 0006 000409/1995
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0001 000085/1986
0007 000032/1998
0015 000605/2002
0024 000310/2009
0030 000884/2012
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0006 000409/1995
LUIZ CARLOS DA SILVA 0006 000409/1995
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0037 001919/2006
LUIZ FERNANDO COMEGNO 0002 000662/1986
LUIZ GASTAO MOCELLIN 0010 000139/2000
LUIZ GUILHERME C. MADER S 0015 000605/2002
0033 004545/1998
0035 000027/2002
LUIZ GUILHERME SUNYE 0015 000605/2002
LUIZ ROBERTO PEREIRA 0015 000605/2002
MADELON RAVAZZI HEYLMANN 0026 000227/2012
MAGDA MARCHI BURDA 0024 000310/2009
MANOLO AURELIO BEDIN KELL 0036 000268/2003
MARCELO BARROS MENDES 0022 000089/2009
MARCELO BOM DOS SANTOS 0016 000134/2003
MARCELO MAZUR 0006 000409/1995
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0005 000299/1995
MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO 0029 000780/2012
MARCO ANTONIO JOHNSON 0007 000032/1998
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0039 000052/2008
MARCOS PAULO ANDRADE JUNI 0013 000155/2002
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0016 000134/2003
MARIANA SILVA MARQUEZANI 0023 000186/2009
MARLISE SCHEIDEMANTEL 0005 000299/1995
MAURY RICETTI 0035 000027/2002
MAYSA ROCCO STAINSACK 0001 000085/1986
MICHELLE LOUISE SOUZA 0014 000324/2002
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0018 000065/2006
MILTON JOAO B.JUNIOR 0009 000540/1998
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0008 000342/1998
MIRNA LUCHMANN 0008 000342/1998
0009 000540/1998
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0032 003625/1998
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0016 000134/2003
NEIMAR BATISTA 0032 003625/1998
NELSON ELIAS PEREIRA DA C 0034 000137/2001
NEREU DE OLIVEIRA 0015 000605/2002
0019 000254/2006
NEWTON DORNELES SARATT 0026 000227/2012
NICANOR ALEXANDRE RAMOS 0005 000299/1995
NORBERTO VICENTE DE CASTR 0020 000315/2007
OLIMPIO ESTORILLIO 0011 000444/2000
ORLEY WILSON PACHECO 0029 000780/2012
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0009 000540/1998
PAULO CEZAR DAROS 0001 000085/1986
0003 000129/1994
PAULO DE SOUZA ROLIM 0001 000085/1986
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0012 000464/2001
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0026 000227/2012
PAULO ROBERTO MACHADO 0004 000249/1995
PEDRO VIEIRA CESAR 0011 000444/2000
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0016 000134/2003
RAFAEL MACHADO ALVES 0012 000464/2001
RANGEL DA SILVA 0018 000065/2006
RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0018 000065/2006
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0013 000155/2002
RENATO CAMARGO NAVARRO PE 0023 000186/2009
RICARDO BIANCO GODOY 0016 000134/2003
RICARDO BORTOLOZZI 0008 000342/1998
0009 000540/1998
ROBERTO ANDRE ORESTEN 0033 004545/1998
0034 000137/2001
ROBERTO DOS SANTOS 0030 000884/2012
ROGERIO MOLETTA NASCIMENT 0033 004545/1998
0034 000137/2001
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0018 000065/2006
ROSICLER REGINA BONN 0001 000085/1986
0035 000027/2002
RUBENS XAVIER DE FRAGA 0002 000662/1986
RUDI JOSE VIEIRA 0007 000032/1998
RUY JOSE RACHE 0035 000027/2002
SADI BONATTO 0012 000464/2001
SANDRA CARRILHO FERREIRA 0021 000485/2008
SILVANA ZANETTI OSANAM DE 0015 000605/2002
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0016 000134/2003
0017 000355/2003
SIMONE DO ROCIO P. FONSAT 0009 000540/1998
SOLANGE MIRO VIANNA 0033 004545/1998
0034 000137/2001
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0006 000409/1995
TEREZA CRISTINA DE B. MAR 0027 000393/2012
THIAGO A. S. M. MONTORO 0028 000758/2012
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0026 000227/2012
VALDEVINO PEDRO DA SILVA 0013 000155/2002
VANESSA A. FARRACHA DE CA 0001 000085/1986
VICTOR BENGHI DEL CLARO 0004 000249/1995
VINICIUS MOREIRA ZULIAN 0006 000409/1995
VLADIMIR LUCIANO FERREIRA 0004 000249/1995
0025 000544/2011
WILSON ANTONIO XAVIER KUS 0005 000299/1995
WILSON MARTINS MATSUNAGA 0024 000310/2009
WILSON ROBERTO BUENO DA C 0006 000409/1995
ZELIA SOARES DE BASTOS 0015 000605/2002

1. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0000482-48.1986.8.16.0088-ESPOLIO DE COLMAR PETRELLI CHINASSO e outros x ESPOLIO DE MARIA HENRIQUE DO NASCIMENTO e outros- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 17, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o esclarecimento do perito. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES, PAULO CEZAR DAROS, ANTONIO PELLIZZETTI, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, MAYSA ROCCO STAINSACK, EDSON CARLOS PEREIRA DE SA, PAULO DE SOUZA ROLIM, ROSICLER REGINA BONN e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

2. INVENTARIO-662/1986-JUVENCIO DA SILVA VIANA x ESP IZAURA MARIA CLARA SILVA- Despacho de fls.40: " I. Tendo em vista a inércia do inventariante (art.995, II do CPC), nomeio, em substituição, Adriana Izaura Mendes. II. Intime-se a inventariante para que no prazo de cinco dias preste compromisso, nos termo do parágrafo único do art.990 do CPC, bem como confira prosseguimento ao feito, nos termos do art.991 e seguintes do mesmo Códex." - Advs. RUBENS XAVIER DE FRAGA e LUIZ FERNANDO COMEGNO-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000317-20.1994.8.16.0088-AUREO CAMARGO FILHO e outros x DARCI CAMARGO- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. ISIONE STEENBOCK FIM, FERNANDA TIROLLE CONDESSA, JULIANA ANGELIKA U. SCHULTHEIS SZER, FABIO SILVEIRA ROCHA e PAULO CEZAR DAROS-.

4. INVENTARIO-0001085-33.2000.8.16.0088-AMANDA FREITAS FERNANDES e outro x ESP WALTER LUIZ ORSINI FERNANDES- Despacho de fls.310: " A fim de dar andamento ao feito, bem como analisar a possibilidade de conversão do feito em arrolamento, deverá o inventariante esclarecer se a cessão de direitos hereditários da qual é cessionário engloba também os bens existentes em São Paulo, bem como se tem interesse no imóvel que está, ao que consta, na posse de Fábio Crisostomo, caso em que não poderá haver conversão em arrolamento diante do conflito de interesse. Ainda, deverá ser esclarecido o que ocorreu com os bens móveis e dividas do de cujus. Por fim, a questão da qualidade de herdeira de Soledade Fernandes já foi decidida, conforme fls.137/141, decisão esta irrecorrida e que não pode ser alterada. No entanto, cabe salientar que referida pessoa contrária hoje com 99 anos (informação conseguida junto ao sistema INFOJUD), do que se presume que possa já ter falecido. Tal fato, no entanto, deve ser comprovado pelo inventáriante a fim de que possa ser tal pessoa excluida da sucessão, também a fim de possibilitar eventual conversão em arrolamento. Intime-se para atendimento em 30 dias." - Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA, JOSE CLAUDIO DEL CLARO, VICTOR BENGHI DEL CLARO, DENISE LOPES SILVA, PAULO ROBERTO MACHADO, VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO e JEFERSON HONORATO MORO-.

5. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000277-04.1995.8.16.0088-GERMER INDUSTRIAL S/A x ESTE JUIZO- Despacho de fls.1143: " I. Demonstrada a habilidade técnica do Sr. Perito nomeado para proceder georreferenciamento de terras rurais, indefiro a impugnação de fls.970/977. II. Não havendo demonstração da notificação de renúncia, conforme determinado no despacho de fls.113, item "2", continuará sendo responsável pelos atos processuais da presente demanda, o procurador Dumiense de Paula Ribeiro. III. Tendo em vista a ausência de impugnação à proposta de honorários, intime-se a requerida IRis Germer Domning para que promova o depósito dos honorários periciais. (...)." - Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, HERMES RIBEIRO FONSECA, MARLISE SCHEIDEMANTEL, MARCELO TRAJANO DA ROCHA, NICANOR ALEXANDRE RAMOS, ANTONIO GABRIEL SACHSIDA e DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000280-56.1995.8.16.0088-MARITIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x CONSULTE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA- Despacho de fls.496: " I. Suspendo o presente feito por falta de bens penhoráveis, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. II. Aguarde-se a inciativa do exequente, pelo prazo de um ano, no arquivo provisório, observado o disposto no Código de Normas, 5.8.12. (...)." - Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIS CARLOS BARRETO, VINICIUS MOREIRA ZULIAN, ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, EDSON GONSALVES ARAUJO, WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILLI MENDES e STEFAN KLAUS GILDEMEISTER-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-32/1998-PICARRAS POSTO NAUTICO LTDA x VITOR DE CARVALHO- Despacho de fls.185: " I. O valor da arrematação, já foi convertido para pagamento das custas (fls.130). II. Todavia, há saldo remanescente, conforme fls.182. III. Assim, intime-se para pagamento, em cinco dias." - Advs. MARCO ANTONIO JOHNSON, DENISE LOPES SILVA, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e RUDI JOSE VIEIRA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000457-15.1998.8.16.0088-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CRED FINAN x DRAFISA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO RIX LTDA e outros- Despacho de fls.266: " Compulsando os autos, verifico que a diligência do Sistema Renajud restou frutifera quanto aos executados Clayron e Taiza. Desta maneira, antes de analisar os pedidos retro, intime-se o exequente para que se manifeste a respeito dos veiculos de propriedade dos executados, localizados ás fls.246/248. Prazo: 5 dias. Após, voltem conclusos para análise dos pedidos de fls.262/265. Diligências necessárias." - Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MIRNA LUCHMANN, RICARDO BORTOLOZZI, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e IGOR RAFAEL MEYER-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-540/1998-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x VITOR DE CARVALHO e outro- * INTIMADA a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas processuais no importe de R$ 4.846,80 (quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), sendo R$ 220,08 do Cartório Civel, R$ 302,60 do Contador/Distribuidor, R$ 132,94 do Sr. Oficial de Justiça, R $ 4.141,18 do Depositário Público e R$ 50,00 do Laudo de Avaliação. - Advs. MILTON JOAO B.JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, MIRNA LUCHMANN, LUCIANA BERRO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, DANIELE SCARANTE, RICARDO BORTOLOZZI, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI e JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001069-79.2000.8.16.0088-F. ANDREIS & CIA LTDA x JOSE CARLOS MIRANDA e outro- Despacho de fls.381: " I. Fixo honorários advocaticios em 10% sobre o valor atualizado do débito, em razão da ausência de cumprimento espontâneo. II. Quanto ao pedido de intimação da parte executada para apresentar impugnação nos termos do art.475-J, §1º do CPC, salienta-se que esta já foi devidamente intimada, conforme verifica-se na certidão de fls.374. III. Desta maneira, intime-se a exequente em cinco dias dar prosseguimento ao feito, da forma que mais achar adequada." - Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS e LUIZ GASTAO MOCELLIN-.

11. REIVINDICATORIA-444/2000-DIVONIRA CRISTINA TORRES KUDRI e outro x CELIA ROCHA- Despacho de fls.146: " (...). III. Após, intimem-se os requerentes para que, em 05 (cinco) dias, se manifestem." - Advs. PEDRO VIEIRA CESAR, OLIMPIO ESTORILLIO e JOSE ALVES MACHADO-.

12. EXECUÇÃO-464/2001-CAIXA DE PREVID DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL -PREVI x MARINA HELENA CAPORALI- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem quanto ao Laudo de Avaliação de fls.322.

* Laudo de fls.322: " Laudo de Avaliação. Em cumprimento ao respeitável despacho retro de fls.320, avaliamos o lote de terreno sob nº 11 (onze), da quadra nº 229-B (duzentos e vinte e nove bê), da planta Geral, nesta Cidade e Comarca de Guaratuba, com área total de 200,00m², medindo 8,00m de frente para rua: Clevelandia, por 25,00m de extensão em ambos os lados, confrontando pela direita com lote 12, pela esquerda com lote 10, e na linha de fundos medindo 8,00m, confronta com lote 02, contendo uma casa em alvenária medindo aproximadamente 167,00m² de área construida, em péssimo estado de conservação, com toda infraestrutura, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais)." - Advs. SADI BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES, ABEL ANTONIO REBELLO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR, ANNA CAROLINA DE BARROS, ANA PRISCILA FURST, DHEBORA ZANDROWSKI e CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI-.

13. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR-155/2002-NIVERT NILTON SCHLINDWEIN x LESTE OESTE EMP IMOB LTDA e outros- Despacho de fls.420: " I. Defiro o pedido de vista dos presentes autos, pelo prazo de 10 dias. II. Diligências necessárias." - Advs. VALDEVINO PEDRO DA SILVA, MARCOS PAULO ANDRADE JUNIOR, ALDANO JOSE VIEIRA NETO, CESAR CONDEIXA CABRAL, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, CESAR AUGUSTO TERRA e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001913-58.2002.8.16.0088-BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE x Municipio de Guaratuba- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a informação de fls.694 da Sra. Contadora Judicial e a conta de fls.695 no importe de R$ 70.630,19 (setenta mil reais, seiscentos e trinta reais e dezenove centavos).

* INFORMAÇÃO: " Informo que em cumprimento ao Ato Ordinatório de fls.692, analisando o petitório de fls.692, verificou-se o equivoco ocorrido ao iniciar a correção a partir do mês de novembro de 2011 quando o correto seria dezembro de 2011, o que já foi devidamente corrigido na nova conta elaborada e que segue anexo, cabendo ressaltar que os valores foram atualizados desde dezembro/11 até a presente data. Informo ainda que com relação ás custas processuais que compõe a conta estão bem discriminadas conforme tabela do tribunal, cabendo ressaltar ainda que ao lado de cada item da referida tabela foram indicadas a quantidade do(s) documento(s) expedido(s), ficando apenas sem informação o item referente ao OFICIAL DE JUSTIÇA, pois ocorreu devida a inclusão do ato, porém deixou de constar ás fls. em que o mandado foi devidamente cumprido, o que já foi devidamente corrigido na nova conta elaborada. Informo ainda que sobre a manifestação da parte ré na falta de demonstração de quais folhas estão certificadas ás custas, venho esclarecer que devido a escrivania utilizar-se de programa próprio de cálculo não há possibilidade de lançar em alguns itens quais as fls. em que gerou as custas, somente quantidade, como é o caso de avisos de publicação, item III da Tabela do Escrivão, dentre outros." - Advs. EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, FERNANDA LUIZA HABITZREUTER DE LARA, MICHELLE LOUISE SOUZA, ADRIANA CHAMPION, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, ALLAN AMIN PROPST, DENISE LOPES SILVA e JEAN COLBERT DIAS-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-605/2002-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x POSTO DECOLORES LTDA- Despacho de fls.114: " Compulsando os autos, verifica-se que foram esgotados todos os meios em busca de bens do executado, conforme fls.111 (consulta ao DETRAN), fls.112 (consulta ao DOI - Declaração de Operações Imobiliárias) e 81/83 (BACENJUD). Insta salientar que a penhora sobre o faturamento de empresa é medida rara admitida em casos expepcionais, nas hiposteses de bens de difícil comercialização ou mesmo inexistência deles para garantir a execução, o que é o caso dos autos, conforme documentação juntada. Assim, como não há bens a garantir a execução, defiro o pedido de faturamento em 10% sobre o faturamento mensal da empresa, nomeando-se como Administrador o diretor da empresa executada, que deverá depositar em conta judicial o numerário até décimo dia (10º) do mês, sob pena de responsabilidade pessoal. Intimem-se." - Advs. SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO PEREIRA, LUIZ GUILHERME C. MADER SUNYE, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, NEREU DE OLIVEIRA, LUIZ GUILHERME SUNYE e ZELIA SOARES DE BASTOS-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-134/2003-BANCO DO BRASIL S/ A x LAURO CARNEIRO e outro- Despacho de fls.327: " Considerando que há saldo devedor remanescente, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento, em 10 dias." - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE, CLARISSA MENDES RIBEIRO, MARCELO BOM DOS SANTOS e RICARDO BIANCO GODOY-.

17. EXECUÇÃO-355/2003-PEDRO GUSZAKI x SILVINO DA COSTA MENDES- Despacho de fls.81: " I. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada quanto ao pedido de fls.78, o que presume a concordância, remetam-se os autos a Sr. Contador Judicial para atualização dos créditos que as partes tem a receber, reciprocamente. II. Após, voltem conclusos para análise da compensação." - Advs. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-.

18. DEPOSITO-0002697-93.2006.8.16.0088-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ALAN FERNANDO VILARINHO SANTOS- Sentença de fls.178: "(...). Decido. Nos termos do pedido formulado ás fls.164, acolho a pretensão do requerente para JULGAR EXTINTO O FEITO, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após baixas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo." - Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, JOSE TELLES DO PILAR, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, GUSTAVO PAES RABELLO e RANGEL DA SILVA-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0002389-57.2006.8.16.0088-NEREU DE OLIVEIRA e outros x IVO JOSE SPEZIA e outros- * Nos termos do contido no despacho retro, que compulsando os presentes autos, verifiquei que até a presente data não houve intimação do executado acerca da penhora e do prazo prazo para apresentação de impugnação (art.475-J, §1º, do Código de Processo Civil), razão pela qual fica intimada a parte executada para que se manifeste quanto a Penhora e Avaliação de fls.648. - Advs. NEREU DE OLIVEIRA e DIVA MARIA DUARTE-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0002188-31.2007.8.16.0088-JUAREZ ANTONIO RIBEIRO e outro x EDI BORGES- Sentença de fls.226/228: " (...). III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial dos autores, resolvendo a lide com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a reintegração de posse em favor dos autores, com relação ao imóvel no todo, com exclusão de terceiros que lá residam. Sucumbente o requerido, arcará com os ônus sucumbenciais e verba honorária, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), consoante orientação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o trabalho dos advogados das partes, complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. A condenação em tela fica suspensa em relação ao réu, na medida em que foi deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita (fl.160). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se o CN 5.13.4 e arquivem-se os autos." - Advs. EMILIANA E B VICENTE DE CASTRO, NORBERTO VICENTE DE CASTRO e ANDERSON FERREIRA-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-485/2008-JOSE GASPAR CARRILHO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.114/116: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal para o fim de reconhecer a inexigibilidade da cobrança do IPTU sobre a Quadra 114 da Planta Bairro Piçarras, em razão do não atendimento aos requisitos do artigo 32, §1º do CTN, resolvendo a lide com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Via de consequência, julgo extinta a execução fiscal de nº 379/2005, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. As custas, tanto da execução quanto dos embargos, serão suportadas pelo embargado. Fixo ainda os honorários advocaticios em R$ 1.200,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos procuradores, o tempo decorrido desde a propositura da demanda e a natureza da causa. O valor dos honorários deverá corrigido pela média do INPC+IGP-DI a partir

de sua fixação até o trânsito em julgado, quando então deverão incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art.1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960//2009), até o efetivo pagamento. Ressalvo a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública no periodo de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor RPV (Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal). Em caso de não pagamento, os juros moratórios voltarão a ser devidos pela Fazenda Pública após o decurso do prazo do artigo 100, §5º, da CF para precatório, ou do prazo de 60 (sessenta) dias para RPV (art.17, Lei 10.259/01 conjugado com o Art. 7º, da Resolução 6/2007 do TJPR). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se o CN 5.13.4 e arquivem-se." - Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA, ESTELA MARI DE MIRANDA, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, EMIDIO BUENO MARQUES, JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO-.

22. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-89/2009-POLIFEST COMERCIO DE ENCARTELADOS LTDA x MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS E CIA LTDA- Despacho de fls.77: " Considerando o contido ás fls.76/verso, bem como fls.74, prejudicado o pedido de fls.76. Arquivem-se." - Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

23. PREVIDENCIÁRIA - RITO SUMÁRIO-186/2009-PAULO EDUARDO DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Sentença de fls.183: " (...). Diante do exposto, carecendo o autor de interesse processual, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sucumbente, o autor arcará com as custas processuais e honorários advocaticios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em R$ 100,00 (cem reais), face o trabalho efetuado pelo ilustre patrono, a relativa simplcidade da causa e o tempo despendido entre a propositura da ação, ficando tais valores suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida ao requerente. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, RENATO CAMARGO NAVARRO PERES, CARLA MELISSA DA FONSECA, MARIANA SILVA MARQUEZANI, LINCOLN SCHROEDER SOBRINHO e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

24. INVENTARIO-0003430-54.2009.8.16.0088-CELINA DA CONCEICAO KOSZELA x ESPOLIO DE JAN KOSZELA- Sentença de fls.152: " Com razão a inventariante, na medida em que, por equivoco, houve homologação da partilha ainda não juntada. O ato, em verdade, é inexistente já que não tem objeto. Em assim sendo e para corrigir a questão, julgo por sentença para que produza seus juridicos e legais efeitos, a partilha de fls.150/151 destes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de JAN KOSZELA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erroa ou omissão e ressalvados direitos de terceiro bem assim da Fazenda Pública (ART. 1.026, CPC). Pagas as custas remanescentes e comprovado o recolhimento do imposto, a presente complementará o formal de partilha já expedido. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, MAGDA MARCHI BURDA e BRAULIO CESCO FLEURY-.

25. USUCAPIAO-0003525-16.2011.8.16.0088-OLGA SEHN MICHELS e outro x ODACIR BAU- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Mandado de Abertura de Matricula expedido nos presentes autos. - Advs. EDUARDO FLAVIO STASIAK, JEFERSON HONORATO MORO e VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO-.

26. DECLARATORIA-0001353-67.2012.8.16.0088-SUPERMERCADO BAIA AZUL LTDA x FACILITA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro- Sentença de fls.73/76: " (...). Isso posto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o efeito de declarar a inexistência do débito representado na duplicata mercantil nº 51263 e tornar definitiva a sustação dos efeitos do respectivo protesto lavrado no Tabelionato de Notas e Protestos de Titulos desta Comarca de Guaratuba, confirmando a tutela antecipada, bem como para condenar a Ré ao Pagamento do valor R$ 8.000,00 (oito mil reais) a titulo de indenização por danos morais, a ser pago de uma só vez, devidamente corrigido monetariamente na forma do Decreto nº 1544/95, a partir da data desta decisão e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, qual seja, o protesto em 30/03/2012 (Súmula 54 do STJ). Com fulcro nas disposições do art.20, parágrafo 3º, do CPC, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios ao patrono da autora, no valor equivalente a R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dado o trabalho desenvolvido, o desempenho do profissional, a sua reduzida complexidade juridica e que não exigiu instrução. Transitada em julgado esta decisão, oficie-se ao Tabelionato de Notas e Protestos de Titulos desta Comarca de Guaratuba, ordenando o cancelamento do protesto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. DIONÍSIO MACIAS MONTORO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GIOVANI WEBBER, LUCIO MAURO NOFFKE, NEWTON DORNELES SARATT, MADELON RAVAZZI HEYLMANN, FERNANDO AUGUSTO OGURA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

27. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002185-03.2012.8.16.0088-JUCIMARA DIAS KURTZ x ESTADO DO PARANA- Despacho de fls.74: " (...). Determino, desde logo, a realização de perícia na requerida, nomeando, para tanto, o Dr. Adelir Ramon, sob a fé de seu grau, que deverá responder os seguintes quesitos: I. Quais as caracteristicas da doença que a autora apresenta ? II. A patologia diagnosticada enquadra-se entre aquela disciplinada no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, como Hepatite Crônica C? Em caso negativo, qual a moléstia apresentada pela autora ? As partes poderão apresentar outros quesitos, querendo, devendo ser intimadas para tanto. Após, intime-se o Sr. Perito para, aceitando o encargo, formule proposta de honorários, dizendo as partes em 05 dias. Diligências necessárias. Intimem-se."

* INTIMADAS as partes para que tomem ciência de que foi designada a data para o exame pericial, conforme especificado pela manifestação do Sr. Perito de fls.76. Data designada para o dia 31 de Julho de 2013 ás 14:00hs, no Consultório sito Rua José Nicolau Abagge, 746, sala 3, Centro, Guaratuba - Pr. A autora deverá apresentar no momento da perícia documento de identidade, atestado de seu médico assistente, receitas de medicamentos, resultados de exames complementares de qualquer natureza (laboratório, radiografias, outros) que tenha realizado nos dois ultimos anos, enfim documentos que possam auxiliar e comprovar seu estado de sáude atual. - Advs. GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO, ISABEL KLUEVER KONESKI, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER e TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0003257-25.2012.8.16.0088-ALCIDES VIEIRA DE ARAUJO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.41/42: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos postos nestes Embargos à Execução Fiscal reconhecendo a inexigibilidade do crédito tributário referente à CDA de nº 179719, extinguindo-se, via transversa, a ação de execução fiscal em apenso, o que faço com esteio nos artigos, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada nas custas processuais e nos honorários advocaticios no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), para o presente processo, com esteio no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa e tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. JOSE NAZARENO GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS, THIAGO A. S. M. MONTORO e JEAN COLBERT DIAS-.

29. INTERDIÇÃO-0003433-04.2012.8.16.0088-LETICIA QUEVEDO CORDEIRO x MULLER QUEVEDO CORDEIRO- * INTIMADAS as partes para que tomem ciência de que foi designada a data para o exame pericial, conforme especificado pela manifestação do Sr. Perito de fls.28. Data designada para o dia 17 de Julho de 2013 ás 15:00hs, no Consultório sito Rua José Nicolau Abagge, 746, sala 3, Centro, Guaratuba - Pr, o interditando deverá apresentar no momento da pericia documento de identidade, atestado de seu médico assistente, receitas de medicamentos, resultados de exames complementares de qualquer natureza (laboratório, radiografias, outros) que tenha realizado nos dois últimos anos, enfim documentos que possam auxiliar e comprovar seu estado de saúde atual. - Advs. MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA e ORLEY WILSON PACHECO-.

30. INTERDIÇÃO-0004079-14.2012.8.16.0088-MARINA AMBROSINA DOS SANTOS x ANTONIO DONATO DOS SANTOS- Despacho de fls.29: " Tendo em vista a noticia nos autos de que o interditando não fala mais, além de ser acometido por doença incurável dispenso a realização do interrogatório. Cite o requerido. Ciente o Juizo do posicionamento do Ministério Público no sentido da inconstitucionalidade do artigo 1182, §1º, do CPC, nomeio, desde logo, como curador à lide, o (a) Dr (a). Luiz A. Michalizyn F. sob a fé de seu grau. Intime-se para apresentação da contrariedade e, querendo, quesitos para pericia. Determino, desde logo, a realização de perícia no requerido, nomeando, para tanto, o(a) Dr.(a). ADELIR RAMON, sob a fé de seu grau, que deverá responder os seguintes quesitos: I. O(a) interditando(a) apresenta anomalia ou anormalidade psíquica? Em caso afirmativo especificar qual anomália ou anormalidade psíquica apontando o CID. II. Em caso afirmativo, é de caráter permanente ou temporário ? III. Tem o(a) interditando(a) condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens? IV. Se afirmativo, o(a) interditando(a) sofre restrições, ainda que reduzidas, na capacidade de gerir e administrar seus bens e para a prática dos atos da vida civil? V. Em caso positivo, em que consistem tais restrições? VI. São elas temporárias ou permanentes ? VII. O interditando apresenta deficiência física que lhe impossibilite para os atos da vida civil? Em caso afirmativo, é possível a realização de cirurgia para sanar a deficiência física? VIII. O interditando consegue exprimir sua vontade ? As partes e o Ministério Público poderão apresentar outros quesitos, querendo, devendo ser intimadas para tanto. Diligências necessárias. Diligências Necessárias. Ciência ao Ministério Público."

* INTIMADAS as partes para que tomem ciência de que foi designada a data para o exame pericial, conforme especificado pela manifestação do Sr. Perito de fls.37. Data designada para o dia 17 de Julho de 2013, ás 14 horas, no Consultório sito Rua José Nicolau Abagge, 746, sala 3, Centro, Guaratuba-Pr. O interditando deverá apresentar no momento da perícia documento de identidade, atestado de seu médico assistente, receitas de medicamentos, resultados de exames complementares de qualquer natureza (laboratório, radiografias, outros) que tenha realizado nos dois ultimos anos, enfim documentos que possam auxiliar e comprovar seu estado de saúde atual. - Advs. ROBERTO DOS SANTOS e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

31. EXECUCAO FISCAL-2464/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ILUIR NUNES e outro- Sentença de fls.85: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC, JULGO extinta a execução. Custas "ex legis". Expeça-se termo de levantamento da constrição realizada. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JEFERSON HONORATO MORO-.

32. EXECUCAO FISCAL-3625/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x PAULINO ANDREOLLI e outros- Despacho de fls.55: " I. Para melhor análise das alegações trazidas pelas partes, intime-se o executado para que traga aos autos a matricula atualizada do imóvel tributado. Prazo: 10 dias. II. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA, ELI RIBAS SILVA e NEIMAR BATISTA-.

33. EXECUCAO FISCAL-4545/1998-INST NAC METROL NORM QUAL IND INMETRO x M M COSTA CONFECCOES LTDA e outro- * Nos termos do contido na

PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o petitório de fls.148. - Advs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO, ROBERTO ANDRE ORESTEN, ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER, LUIZ GUILHERME C. MADER SUNYE e SOLANGE MIRO VIANNA-.

34. EXECUCAO FISCAL-137/2001-INMETRO x M.M. COSTA CONFECCOES e outro- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o petitório de fls.143. - Advs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO, ROBERTO ANDRE ORESTEN, ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER, NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA e SOLANGE MIRO VIANNA-.

35. EXECUCAO FISCAL-27/2002-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.225: " I. Nos termos dos art.694, do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-à perfeita, acabada e irretratável. Desta forma, decorrido o prazo sem remição ou oposição de embargos, expeça-se carta de arrematação; e, ainda, título executivo (art.703, do CPC), observando os termos dos itens 5.8.17 e seguintes do CN. II. Por outro lado, somente pode ser autorizado o levantamento do preço, após: a) Juntada das certidões negativas das Fazendas Públicas; b) recolhimento do imposto de transmissão inter vivos; c) atualizações do cálculo; d) prova de quitação dos tributos, pois poderá ocorrer sub-rogação dos débitos fiscais no preço; e, ainda, e) prova de que os demais credores tiveram oportunidade para habilitarem-se na disputa do preço. III. Assim, cumpridas as exigências do item 5.8.15, do CN, expeça-se mandado de imissão de posse. IV. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. RUY JOSE RACHE, LUIZ GUILHERME C. MADER SUNYE, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, ELIANA DUARTE VERNIZI DE SOUZA LIMA, MAURY RICETTI, ROSICLER REGINA BONN e KRYSTYNA HELENA BONONE-.

36. EXECUCAO FISCAL-268/2003-FAZENDA NACIONAL x JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS e outro- Despacho de fls.205: " Defiro o pedido retro. Tendo em vista o decurso de tempo desde a última avaliação remetam-se os autos à avaliadora judicial, para que elabore novo laudo. (ITENS CUMPRIDOS). Após, intimem-se as partes para que, em 05 dias, se manifestem."

* Laudo de Avaliação de fls.207: " Em cumprimento ao respeitável despacho retro de fls.205, avaliamos o lote de terreno sob nº15 (quinze), da quadra nº 320 (trezentos e vinte), da planta do Bairro Piçarras, nesta Cidade e Comarcas de Guaratuba medindo 12,00m de frente para Rua: Ivai, por 30,00m de extensão em ambos os lados, confrontando pela direita com lote 14, pela esquerda com lote 16, e na linha de fundos medindo 12,00m, confronta com lote 12, contendo uma casa mista com aproximadamente 116,00m² de área construida, com toda infraestrutura, no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)." - Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, MANOLO AURELIO BEDIN KELLER, JOSE CARLOS BROCHINI, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO e JULIO RICARDO ARAUJO-.

37. EXECUCAO FISCAL-1919/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EVALDO JOSE BURCOSKI e outros- Sentença de fls.47: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos do inciso I, do art.794, do CPC, JULGO extinta a execução. Custas "ex legis". Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.

38. EXECUCAO FISCAL-0012494-54.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ROMEU GUISSO e outros- Sentença de fls.45: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos do inciso I, do art.794, do CPC, JULGO extinta a execução. Custas "ex legis". Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e FRANCIELLE BASSO-.

39. CARTA PRECATORIA-52/2008-Oriundo da Comarca de 21ª V CIV COM CURITIBA/PR-DONATILE DA COSTA CARDOSO e outros x ROSANGELA LOYOLA FERREIRA SILVA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire a Carta de Adjudicação expedida nos presentes autos. - Advs. JOAO PAULO BOMFIM, BENEDITO CORREA BRAZ, DENISE DE JESUS FERREIRA, DIOGENES ANTONIO CRACO, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

Guaratuba, 10 de Junho de 2013.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº 45/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL JOSE CORDEIRO JR. 0030 000345/2006
ADRIANA TITENIS 0052 494484/2010
ADRIANE GUASQUE 0050 000721/2009
0054 179376/2011
0055 180930/2011
0056 181015/2011
0057 181282/2011
0063 583826/2011
0064 584263/2011
0075 346925/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0062 528139/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0050 000721/2009
ANA CAROLINA KASPRZAK ZAR 0069 135516/2012
ANA CAROLINA KASPRZAK ZAR 0074 323980/2012
ANTONIO SBANO 0012 000160/2002
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0028 000081/2006
AURELIANO JOSE DE AREDES 0039 000578/2007
AURIMAR JOSE TURRA 0013 000279/2002
BLAS GOMM FILHO 0068 030552/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000536/2001
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0065 587468/2011
0067 000590/2012
CESAR FERNANDO GASPAR FLE 0017 001724/2003
0059 490116/2011
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCIS 0022 000600/2004
CLAUDIO SOARES 0061 493321/2011
CLOVIS JOSE G.DISTEFANO 0073 260839/2012
CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE 0072 246805/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0065 587468/2011
DANIELLA A. MOLINA VARGAS 0025 000177/2005
0046 000117/2009
DARCI JENZURA FILHO 0008 000311/1999
EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 0016 001069/2003
EDUARDO MUNARETTO 0051 030608/2010
EGIDIO MUNARETTO 0051 030608/2010
ELISABETE MITIE KAMAWOTO 0052 494484/2010
ELIVELTON FERREIRA 0034 000355/2007
0035 000357/2007
ELIZABETE DA SILVA OLIVEI 0028 000081/2006
ERITON AUGUSTO POPIU 0041 000156/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0036 000480/2007
EVERTON D. LEAL DE JESUS 0042 000201/2008
Emanuel Mascarenhas Padil 0018 001775/2003
FABIANA SIGOLI 0019 002269/2003
FABRICIO KAVA 0036 000480/2007
FABRIZZIO MATTE DOSSENA 0030 000345/2006
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0046 000117/2009
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0022 000600/2004
FERNANDO MADUREIRA 0022 000600/2004
FERNANDO ONESKO 0037 000501/2007
0043 000233/2008
0048 000255/2009
0070 167566/2012
0077 431105/2012
GABRIEL HILGEMBERG DE CAR 0004 000417/1996
0007 000310/1999
0008 000311/1999
0043 000233/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0065 587468/2011
0067 000590/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0011 000536/2001
GUARACI M.SINHORI 0031 000621/2006
Guilherme Navarro Lins e 0018 001775/2003
HELDERLIANE MACHADO DA LU 0001 000155/1988
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 0003 000293/1995
0014 000580/2002
Henrique Cardoso dos Sant 0018 001775/2003
IEDA REGINA SCHIMALESKI W 0066 603311/2011
IVO DYNIEWICZ 0034 000355/2007
0035 000357/2007
JERDAL A B CARVALHO E MUN 0008 000311/1999
JERDAL ALOISIO BORGES DE 0001 000155/1988
0002 000405/1994
JHIOHASSON W.R. TABORDA 0060 493236/2011
JOAO NEY MARÇAL 0032 000715/2006
JORGE VICENTE SIECIECHOWI 0029 000238/2006
0041 000156/2008
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0029 000238/2006
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 0029 000238/2006
JOSE ELI SALAMACHA 0006 000352/1998
LEANDRA APARECIDA PAVLAK 0071 194238/2012
LENITA BEATRIZ SIMIONATO 0064 584263/2011
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0047 000123/2009
LORENA PANKA 0066 603311/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0047 000123/2009
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0027 000055/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 000536/2001
MARCOS ROBERTO HASSE 0061 493321/2011
MARGARETE STANG PORTELA 0048 000255/2009

MARTIUS VINICIUS KRABBE 0044 000291/2008
MAURÍCIO KAVINSKI 0076 352558/2012
MAURÍCIO SIDNEY FAZOLO 0038 000527/2007
MICHELY FRANCO 0024 000125/2005
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0021 000344/2004
0041 000156/2008
MUNIR ABAGGE E JERDAL A B 0001 000155/1988
Michael Hilbert Dipp de O 0020 000267/2004
0032 000715/2006
NATALIM CARLOS DYNIEWICZ 0034 000355/2007
NEZIO TOLEDO 0039 000578/2007
OLDEMAR MARIANO 0009 000205/2001
0010 000452/2001
PATRICIA MACHADO PEREIRA 0023 000642/2004
PATRÍCIA FERREIRA MENDES 0020 000267/2004
PERICLES RICARDO SOARES D 0026 000462/2005
PLINIO ROBERTO FILLUS 0045 000301/2008
RANGEL P. DE GOES 0049 000449/2009
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0073 260839/2012
RENATO VARGAS GUASQUE 0005 000445/1996
0064 584263/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0009 000205/2001
0010 000452/2001
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0058 326697/2011
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0058 326697/2011
ROGERIO A. BARBOSA 0069 135516/2012
RONDINELI RODRIGUES 0053 161967/2011
ROSA MARIA B.BRANDAO BICK 0019 002269/2003
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0068 030552/2012
SEBASTIAO CARLOS DA COSTA 0004 000417/1996
SILMAR FERREIRA DIETRICH 0024 000125/2005
0025 000177/2005
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0073 260839/2012
Sameque Guerrart 0040 000064/2008
Sandra Rosemary Rodriguew 0033 000144/2007
TANIA MARINA VICENTE 0005 000445/1996
TATIANA BERTUOL DE O. SIE 0029 000238/2006
ULYSSES DE MATTOS 0031 000621/2006
VALDECY SCHON 0015 000328/2003
VALTER LOURENÇO DE SOUZA 0031 000621/2006
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0062 528139/2011
VINYA MARA A. D. OLIVEIRA 0016 001069/2003
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0065 587468/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-155/1988-Banco do Estado do Paraná S.A. x ELGA ROSA GLINSKI e outros- "Homologo, por sentença (art. 162, § 1º, CPC), o acordo celebrado entre as partes às fls. 137/138, nos exatos termos ali mencionados, para que surta seus efeitos e, em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo."-Advs. MUNIR ABAGGE E JERDAL A B CARVALHO, HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI e JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-405/1994-DERAGRIL DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x LUIZ BERTOJA- Ao exequente para que providencie o recolhimento das custas referentes a expedição de ofício, conforme solicitado na petição de fls.25/26.-Adv. JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-293/1995-JORGE SEBASTIAO ADAMOWICZ x WALDEMAR PERUSSELI- Ao embargante para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.-Adv. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-417/1996-VICENTE SOLDA x COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS REGENCIA LTDA. e outro- "Pela petição de fls. 659/660, vê-se que as partes transacionaram acerca do débito exequendo, possível assim a extinção da presente execução. Nos termos do artigo 569 c/c 794, II, e 269, III, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo de fls. 651/652 e declaro extinta esta execução. Custas e honorários na forma acordada. Levantem-se eventuais penhoras, inclusive com cancelamento das correspondentes averbações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".-Advs. GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO e SEBASTIAO CARLOS DA COSTA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-445/1996-BANCO BRADESCO S/A x MARTA INES MARCOLLA VICENTE e outro- "Homologo, por senteça (art. 162, § 1º, CPC), o acordo celebrado entre as partes às fls. 252/254, nos exatos termos ali mencionados, para que surta efeitos e, em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Levantem-se as penhoras conforme requerido. Custas e honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo."-Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e TANIA MARINA VICENTE-.

6. EXEC.CEDULA RURAL PIGNOR.HIPO-352/1998-BANCO DO BRASIL S.A x PEDRO LUIZ ZANLORENSI- Ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000126-75.1999.8.16.0095-Banco do Estado do Paraná S.A. x PARMITAL EXECUÇAO DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA. e outro- Ao exequente, para que providencie o recolhimento da guia referente a expedição de ofícios ao Banco do Estado do Paraná S/A e Banco Itaú S/A, conforme determinação de fls.129.-Adv. GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-311/1999-BANCO ITAU S/A. x DARCI JENZURA FILHO e outro- "Analisando os autos, observo que houvetransação extrajudicial (fls. 156/157), sem outros requerimentos pela parte exequente, possível assim sua extinção. Deste modo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta esta execução (CPC, art. 795). Pelo princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios já fixados em 5% sobre o valor da execução, em face do pronto pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JERDAL A B CARVALHO E MUNIR ABAGGE, GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO e DARCI JENZURA FILHO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-205/2001-HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO x JULIO WASILEWSKI e outro- "Suspendo a presente execução, forte no art. 791, III do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório aguardando a manifestação dos interessados, com a respectiva anotação no boletim de movimento forense. Decorrido o prazo, intimem-se a parte exequente pessoalmente (ARMP) bem como seu procurador (diário de Justiça) para que de seguimento ao feito."-Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000214-45.2001.8.16.0095-BANCO DO BRASIL S.A x ABENEL SOARES- Ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.-Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-536/2001-Banco do Estado do Paraná S.A. x CLAIRTON ANTONIO TARTAROTTI e outro- Ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

12. AÇAO MONITORIA-160/2002-NARCEL REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA. x ANA CLAUDIA KALINOWSKI- Ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.-Adv. ANTONIO SBANO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-279/2002-WHL COMERCIO DE COMBUSTíVEIS LTDA. x MALANSKI E CIA.LTDA. e outro- Ao exequente para que junte aos autos, a certidão emanada do DETRAN, comprovando a existência de veículos desprovidos de quaisquer ônus, en nome do Devedor.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-580/2002-HUGO DE ALMEIDA BARBOSA x GILBERTO BANKERSEN- Ao exequente para que em 10 (dez) dias, manifeste sobre interesse no prosseguimento do feito, com o recolhimento das devidas custas, sob pena de extinção.-Adv. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-.

15. AÇAO MONITORIA-328/2003-FOBRAS - FOSFOREIRA BRASILEIRA S/A. x ELIA IOLANDA NEIVERTH-"(...). POSTO ISTO: a) julgo procedente estes embargos monitórios para tornar definitiva a suspensão com o cancelamento da eficácia do mandado inicial. Ante a sucumbência, condeno a autora/embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.500,00, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço (diverso de seu domicílio), o grau de zelo dos profissionais e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o §4º do art. 20 do CPC. b) julgo improcedente a reconvenção apresentada pela embargada/reconvinte e, ante a sucumbência, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 4.000,00, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço (diverso de seu domicílio), o grau de zelo dos profissionais e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC. Consigno que as verbas referentes aos honorários advocatícios deverão ser compensadas entre si (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. VALDECY SCHON-.

16. AÇAO MONITORIA-1069/2003-BOWENS & CIA. x MARIA ISABEL DOS SANTOS- Sobre certidão de oficial de justiça de fls. 62, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. VINYA MARA A. D. OLIVEIRA e EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1724/2003-VANDERLEI LUIZ ZARPELLON x TARAS DEMCZUK- Ao exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 122, bem como dê seguimento ao feito, requerento o que convier aos seus interesses, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art. 267,III do CPC).-Adv. CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1775/2003-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA. x DISTRIBUIDORA DE BEBEIDAS PEROLA DO SUL LTDA.- Ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.-Advs. Henrique Cardoso dos Santos, Guilherme Navarro Lins e Souza e Emanuel Mascarenhas Padilha-.

19. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-2269/2003-BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA. x VILMA SALETE DOS SANTOS PEREIRA- Ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.-Advs. ROSA MARIA B.BRANDAO BICKER e FABIANA SIGOLI-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-267/2004-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA. x OLDAIR PASSOS- "Diante da petição de fls. 35, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta esta execução (CPC, art. 795). Pelo princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da execução, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço (diverso da Comarca), a pouca complexidade da causa e o tempo despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. Michael Hilbert Dipp de Oliveira e PATRÍCIA FERREIRA MENDES-.

21. AÇAO MONITORIA-344/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR x CESAR CASTRO DE ASSIS e outro- Ao requerente para

que providencie o recolhimento da guia de oficial de justiça, para a expedição do mandado de penhora, no prazo legal.-Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

22. EXEC.DE CEDULA RURAL HIPOTEC.-0000410-10.2004.8.16.0095-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x PEDRO VANTROBA e outro- "Defiro o pedido de fls. 132/133, no que consiste na intimação do executado Pedro Vantroba sobre a penhora realizada às fls. 120. (...)".-Advs. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-642/2004-KIOTO KOTOGE x SERGIO LUIS STRATMANN- Ao exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste sobre interesse no prosseguimento do feito, fornecendo endereço atualizado, sob pena de exinção.-Adv. PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-125/2005-COMERCIAL AGRICOLA WOJCIK LTDA. x JULIO CESAR CHASCO- Ao exequente para que providencie o recolhimento da guia referente a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, Sanepar e Copel, conforme determinação às fls. 34.-Advs. MICHELY FRANCO e SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-177/2005-MUNICIPIO DE IRATI x IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI- "(...) É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente cumpre esclarecer que o contrato de trabalho entre a esposa deste magistrado e a Irmandade do Hospital de Caridade Irati foi rescindido. Assim, não há mais o empecilio manifestado anteriormente, razão pela qual, passo a decidir. Também, é de se ressaltar que as preliminares já foram analisadas e rejeitadas às fls. 956/958. Trata-se de embargos à execução no qual o embargante pretende o reconhecimento da nulidade do título executado, pois, segundo a Lei Orgânica do Município o acordo feito com a embargada, no Mandado de Segurança nº 558/2002, necessitava de autorização legislativa para ter validade. Em contrapartida, a embargada defende a validade do acordo enfatizando que o mesmo foi celebrado de maneira correta, tanto que na ocasião estavam presentes o Prefeito Municipal, alguns Vereadores, o Presidente da Câmara e membros da comunidade, sendo que foi homologado por sentença a qual transitou em julgado, fazendo do acordo um título executivo judicial. No caso em apreço, verifico que o título que embasa a execução em apenso é um Termo de Acordo firmado entre o Ministério Público e os representantes da Irmandade do Hospital de Caridade de Irati e do Município de Irati, envolvendo questões relativas à saúde pública do nosso Município (fls. 923/924), com a ressalva de que as demais cláusulas seriam firmadas por convênio, o que não foi juntado nestes autos de execução. (...). POSTO ISTO, julgo procedentes o pedido destes embargos para julgar extinta a execução fiscal em apenso (autos nº 390/2004) e para condenar a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços (mesmo do domicílio da advogada), o tempo dispendido e a média complexidade da causa. (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH e DANIELLA A. MOLINA VARGAS-.

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-462/2005-MERCADOMOVEIS LTDA. x D C DE SOUZA ALIMENTOS - ME.- Ao exequente para que providencie o recolhimento das custas referente a expedição de ofício, conforme pedido de fls.78, deferido no r. despacho de fls.80.-Adv. PERICLES RICARDO SOARES DOS SANTOS-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-55/2006-SUL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. x ESTEFANO MILKOSKI- Ao exequente para que providencie o recolhimento da guia de oficial de justiça para a devida citação do executado., no prazo legal.-Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-81/2006-BARIGUI S/A.-CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO x IZABEL REGINA DOS SANTOS- Ao exequente para que, no prazo legal, se manifeste sobre o resultado do bloqueio feito através do sistema BACENJUD, e para que regularize a procuração do advogado Carlos Eduardo Netto Alves.-Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO e ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA PINTO-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-238/2006-JULIO CESAR CHASCO x BUNGE FERTILIZANTES S/A.- "(...). POSTO ISTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para determinar que a embargada/exequente apresente um novo cálculo no qual deve ser aplicado como índice de atualização de multa moratória o percentual de 2%. E para reconhecer a impenhorabilidade da parte ideal do embargante no imóvel nº 7662 e determinaro o cancelamento da penhora levada à efeito nos autos de Execução Fiscal em apenso (fl. 41 dos autos nº 330/2002). Ante a sucumbência mínima do embargante, condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R $ 1.000,00, dado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço (mesmo do domicílio do Advogado), a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do §4º do art. 20 do CPC. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para o cancelamento da penhora (R-4-7662) em virtude da impenhorabilidade reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...).".-Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO, TATIANA BERTUOL DE O. SIECIECHOWICZ, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-.

30. AÇAO MONITORIA-345/2006-AGRONEW - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x CEREALISTA CAMPOS DO SUL LTDA- "IV - Não havendo concordância do executado, considerando a dificuldade de venda em hasta pública dos bens penhorados e a faculdade concedida ao exequente prevista no art. 706, do CPC, intime-se para que se manifeste a respeito da nomeação abaixo, no prazo de 10 dias, a qual será levada a termo somente com a sua concordância, inclusive tácita no caso de omissão: a) Nomeio leiloeiro o Sr. Magno Rocha (JUCEPAR nº 08/020-L); b) fixo a sua comissão em 5% sobre o valor da venda em hasta pública (parágrafo único do art. 24 do Dec. 21.981/32); c) Sendo negativa a hasta pública, o Sr. Leiloeiro terá direito somente ao reembolso das despesas que comprovadamente efetuou para o leilão em relação ao bem (art. 40, Dec. 21.981/32)."-Advs. ABEL JOSE CORDEIRO JR. e FABRIZZIO MATTE DOSSENA-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-621/2006-ADEMAR NEIVERTH e outros x BIOAGRO COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA- As partes para que se manifestem, indiquem e justifiquem a necessidade de produção probatória em audiência, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. VALTER LOURENÇO DE SOUZA, ULYSSES DE MATTOS e GUARACI M.SINHORI-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000822-67.2006.8.16.0095-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x CICLO MOTOS LTDA.- Ao exequente para que providencie o prosseguimento ao feito, no prazo legal.-Advs. JOAO NEY MARÇAL e Michael Hilbert Dipp de Oliveira-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-144/2007-FININ CRED FACTORING LTDA. x MARIA JUSSARA WOLTZ ROLDAN- Ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.-Adv. Sandra Rosemary Rodriguews dos Santos-.

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001176-58.2007.8.16.0095-ANTONIO CARLOS TABIZ DE BARROS x BANCO ITAU S/A.- Ao requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se no feito pleitando o que entender pertinente.-Advs. IVO DYNIEWICZ, NATALIM CARLOS DYNIEWICZ e ELIVELTON FERREIRA-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-357/2007-DEMÉTRIO MUDREI x BANCO ITAU S/A.- Ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a certidão do dispositivo da sentença mencionada na petição de fls.18/19.-Advs. IVO DYNIEWICZ e ELIVELTON FERREIRA-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-480/2007-BANCO ITAU S/A. x DIFERSUL DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA.- "Ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-501/2007-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x DIRCEU AUGUSTO ZARPELON e outros- Ao executado para que no prazo de 10 (dez) dias, com embasamento no artigo 683, I, do CPC, fundamente a impugnação de fls. 94, trazendo evidências cocretas de que o bem precisa ser reavaliado.-Adv. FERNANDO ONESKO-.

38. AÇAO MONITORIA-0001177-43.2007.8.16.0095-A.A. ROTTA & CIA LTDA x EDINEIA FERREIRA ORTIZ- Ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.-Adv. MAURÍCIO SIDNEY FAZOLO-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-578/2007-MARCIA SALETE SANTIN x VERONI MARTINS DOS SANTOS- "Analisando os presentes autos, observo que, embora intimada a parte embargante, conforme fls. 31 e 32 (verso), para dar regular seguimento ao feito, não o fez, cabendo então sua extinção. Deixando a parte autora de providenciar andamento do feito, por mais de trinta (30) dias, resta caracterizado o abandono da causa. Assim, julgo extinto estes autos, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios eis que não houve contratação de defensor pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na dirtribuição, e arquivem-se os autos."-Advs. AURELIANO JOSE DE AREDES e NEZIO TOLEDO-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-64/2008-LUIZ CARLOS MIKOSKI x OSVALDIR IZAIAS DOS SANTOS- Ao exequente para que se manifeste quanto a certidão de oficial de justiça de fls.84, no prazo legal.-Adv. Sameque Guerrart-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO-156/2008-OTIELES IANISKY e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR- Preliminarmente, nos termos do art. 355 e seguintes, do CPC, exiba a embargada os contratos mencionados pelos embargantes em 10 dias.-Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO, ERITON AUGUSTO POPIU e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-201/2008-TRANSPORTES AFF LTDA x CARLOS TOMAS MENDES MEDINA- Ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.-Adv. EVERTON D. LEAL DE JESUS-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-233/2008-SUPERMERCADO JHL LTDA. x RESIERI MOSELE- É O RELATÓRIO. DECIDO. "Em primeiro lugar, oportuno registrar o disposto no art. 4º da Lei 1.060/50: 'Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família'. Conforme se vê, a lei exige tão somente qua a pessoa não esteja em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou da sua família, sendo irrelevante que possua bens imóveis ou veículos se não dispõe de renda suficiente para pagar as referidas despesas. (...). Neste caso, o impugnante juntou aos autos matrícula de imóveis e certidão de veículos registrados em nome dos sócios do impugnado (fls. 06/18 e 53/54). Porém, caiba ao impugnante comprovar que tais bens geram renda suficiente para o impugnado suportar a demanda sem prejuízo próprio, o que não ocorreu no caso dos autos. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido desta impugnação para condenar o impugnante ao pagamento das custas e despesas deste incidente. Deixo de condená-lo em honorários advocatícios por se tratar de incidente. (...)".-Advs. GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO e FERNANDO ONESKO-.

44. AÇAO MONITORIA-0001339-04.2008.8.16.0095-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI- "Vista a parte requerente para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre proposta de acordo do reqerido às fls. 147/148."-Adv. MARTIUS VINICIUS KRABBE-.

45. AÇAO MONITORIA-0001388-45.2008.8.16.0095-LUIS FERNANDO BURDELAK x EUGENIO LOPATA - ME- Ao requerente para que se manifeste sobre a certidão

de óbito de fls.45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.-Adv. PLINIO ROBERTO FILLUS-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002515-81.2009.8.16.0095-IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI x NUTROCLINICA COMÉRCIO E EDITORA LTDA- "(...). Ciência às partes acerca do julgamento antecipado da lide. (...)".-Advs. DANIELLA A. MOLINA VARGAS e FELIPE CORDELLA RIBEIRO-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-123/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x BOZZA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- Sobre a correspondência devolvida às fls.57, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001359-58.2009.8.16.0095-HAGAEF LAMINADOS LTDA x ROSENDO NEVES- "Nego seguimento ao pleito recursal de fls. 34/42, considerando a intempestividade da interposição. (...). Ultimada a preclusão quanto ao ora decidido, certifique-se o trânsito em julgadoe, oportunamente, arquive-se o feito.(...)".-Advs. FERNANDO ONESKO e MARGARETE STANG PORTELA-.

49. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0002538-27.2009.8.16.0095-COMERCIAL AGRÍCOLA KOHATSU LTDA x ROBERTO LUIZ ZANLORENSI e outros- Aos requeridos para que justifiquem e comprovem documentalmente a alegação de impenhorabilidade do bem de família, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. RANGEL P. DE GOES-.

50. EMBARGOS DO DEVEDOR-721/2009-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ULIANA LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A- "(...). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos para sentença, verifiquei que nãohá nestes autos cópia da Cédula de Crédito Bancário em discussão, documento essencial para o deslinde destes embargos, nos quais se pretende a declaração de nulidade do título por falta de certeza, liquidez e exigibilidade ou a revisão das cláusulas tidas por abusivas. Cumpre mencionar, que nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo. Como não houve requerimento de exibição do contrato referido, incumbe a este magistrado determinar de ofício a sua exibição. (...). Sendo assim, converto o julgamento do feito em diligência, para determinar que o embargado exiba no prazo de 10 (dez) dias, a Cédula de Crédito Bnacário objeto da Execução de nº 337/2009."-Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e ADRIANE GUASQUE-.

51. AÇAO MONITORIA-30608/2010-HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO x AGUINALDO STAXHYN- "Considerando o acordo realizado pelas partes às fls. 144, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma avençada. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.628,00 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerado o grau de zelo profissional, natureza e importância da causa e tempo despendido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)".-Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004944-84.2010.8.16.0095-RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outro x MARCOS KONOPKA ME- Ao exequente para que providencie o recolhimento da guia de oficial de justiça para intimar o executado sobre a penhora realizada.-Advs. ADRIANA TITENIS e ELISABETE MITIE KAMAWOTO-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001619-67.2011.8.16.0095-COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO SUL DO PR-SICREDI x MARILI RODRIGUES ME e outro- Ao executado para que se manifeste acerca da penhora realizada às fls. 86/88, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. RONDINELI RODRIGUES-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001793-76.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO S.A x SANDRA FÁTIMA FIORENTIN ME e outro- "As partes protocolaram acordo às fls. 29/33, requerendo a homologação do mesmo e a suspensão da execução até integral cumprimento da transação. (...). Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão do processo e homologo por senteça para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 29/33 e, em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas, despesas e honorários advocatícios na forma do acordo. P. R. I. Oportunamente, arquive-se"-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001809-30.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO S.A x HELENICE DOS SANTOS NAVARRO e outro- Ao exequente para que se manifeste sobre certidões de fls. 31/32, no prazo legal.-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001810-15.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO S.A x SANDRA FÁTIMA FIORENTIN ME e outro- "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a composição realizada entre as partes (fls. 31/34). Aguarde-se em arquivo provisório o prazo para cumprimento. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que informe o cumprimento do avençado no prazo de 5 dias, fazendo constar a advertência de que o silêncio importará na extinção da presente (art. 794, I do CPC)."-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001812-82.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO S.A x SANDRA FÁTIMA FIORENTIN ME e outro- Ao exequente para que providencie o recolhimento da guia de oficial de justiça para que seja expedido o mandado de penhora e avaliação, conforme determinação da MM. Juíza às fls.49-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003266-97.2011.8.16.0095-RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA x LUIZ ANTONIO BATISTA- Ao exequente para que providencie o recolhimento da guia de oficial de justiça, para que seja procedida a citação do executado, conforme determinação no r. despacho de fls.44/45.-Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004901-16.2011.8.16.0095-MÔNICA VAN DER NEUT x AVONIR FUNES- Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas referente a expedição de ofício, no prazo legal.-Adv. CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004932-36.2011.8.16.0095-D' LANFIORI MALHAS E CONFECÇÕES LTDA x MARIA ANGELICA FROES & CIA -EPP-Ao exequente para que providencie o recolhimento das custas referentes a expedição de ofício. -Adv. JHIOHASSON W.R. TABORDA-.

61. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0004933-21.2011.8.16.0095-BANCO DO BRASIL S/A x ELIANDRO DAVID ZARPELON e outros- Ao exequente para que providencie o recolhimento da guia de oficial de justiça, para que seja realizada a citação dos executados conforme r. despacho de fls. 27.-Advs. CLAUDIO SOARES e MARCOS ROBERTO HASSE-.

62. AÇÃO MONITORIA-0005281-39.2011.8.16.0095-HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO x IRENE MARQUEVIX BOROX- Ao requerente para providencie o recolhimento da guia de oficial de justiça, no prazo legal.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005838-26.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO S.A x ELISSANDRO MENDES- "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a composição realizada entre as partes (fls. 20/24). Aguarde-se em arquivo provisório o prazo para cumprimento (abril/2013).(...)". Ao exequente para que informe o cumprimento do avençado no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo constar a advertência de que o silêncio importará na extinção da presente execução (art. 794, I do CPC).-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005842-63.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO S.A x SANDRA REGINA ZARPELLON e outro- "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a composição realizada entre as partes (fls. 20/24). Aguarde-se em arquivo provisório o prazo para cumprimento (abril/2013)." Ao exequente para que informe o cumprimento do avençado no prazo de 05 dias, fazendo constar a advertência de que o silêncio importará na extinção da presente execução (art. 794, I do CPC).-Advs. ADRIANE GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE e LENITA BEATRIZ SIMIONATO-.

65. AÇÃO MONITORIA-0005874-68.2011.8.16.0095-BANCO ITAUCARD S/A x ELISSA MALENA KAROLSKI- Ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006033-11.2011.8.16.0095-ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x FLORIANO CZEKALSKI PRIMO e outros- "Considerando o acordo realizado pelas partes e noticiado às fls. 24/25, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro nos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante, o exequente, a averbação realizada, conforme fls.22. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, após arquivem-se os presentes autos."-Advs. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK e LORENA PANKA-.

67. AÇÃO MONITORIA-0000005-90.2012.8.16.0095-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRO STAXHYN- "Regularmente intimado o requerente para emendar a inicial (fls. 38) para que juntasse aos autos cópia do contrato, deixou de fazê-lo no prazo assinado, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 284 c.c art. 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. (...)."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000305-52.2012.8.16.0095-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDI CARLOS CAMARGO- Ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito), horas, sob pena de extinção.-Advs. BLAS GOMM FILHO e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

69. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001355-16.2012.8.16.0095-EDSON AMULINARI CARDOSO e outros x BANCO BANESTADO S/A- "Recebo os presentes embargos, porque tempestivos. (...) Sendo assim, por ora, indefiro a suspensão da execução, conforme outrora determinado. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais. (...) A tutela antecipada faz parte das tutelas de cunho provisório, com a peculiaridade de que, diante da prova inequívoca, permite que se conceda o própio exercício do direito finalmente pleitado. Proporciona, com isso, uma repartição mais adequada do chamado ônus do tempo do processo, porque confere àquele que se apresenta em Juízo com prova robusta de seu direito, uma tutela mais célere e efetiva. Faz-se necessário para a concessão da antecipação da tutela, que a pretensão atenda aos requisitos legais previstos na legislação pertinente, caso contrário se torna descabida. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há nos autos qualquer documento que comprove a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Sendo assim, em relação a esta parte do pedido liminar, por não vislumbrar a verossimilhança da alegação, indefiro de plano o pedido, eis que incumbia a parte tal comprovação. (...). Assim sendo, não vislumbro no caso em comento os requisitos alhures indicados. Portanto, não há requisitos suficientes capazes de comprovar a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do requerente, ao menos em sede de antecipação dos efeitos da tutela, eis que o autor não comprovou a aparência do bom direito - conforme outrora nencionado. Cite-se o embargado, com as advertências do art. 285 do CPC, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente manifestação.-Advs. ROGERIO A. BARBOSA e ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON-.

70. AÇÃO MONITORIA-0001675-66.2012.8.16.0095-PEDRO CROVADOR x LUIS CESAR DOS SANTOS- Ao requerente para que no prazo legal, providencie o

recolhimento da guia de oficial de justiça, para que seja procedida a citação do requerido,-Adv. FERNANDO ONESKO-.
71. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001942-38.2012.8.16.0095-SEDRO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA x IZAIAS SALAMAIA- "Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência preliminar (conciliatória), a fim de não sobrecarregar a pauta com a designação de audiências desnecessárias, bem como especifiquem justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir.(...)"-Adv. LEANDRA APARECIDA PAVLAK-.
72. AÇÃO MONITORIA-0002468-05.2012.8.16.0095-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x JOICE RENATO LANGER- Ante a falta de manifestação do requerido, manifeste-se o requerente para que providencie o prosseguimento do feito.-Adv. CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO-.
73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002608-39.2012.8.16.0095-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x HAMILTON ACORDI- Ao exequente para que providencie a juntada da procuração para a regularização do nome dos procuradores aos autos.-Advs. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL, REGIS GRITTEM ZULTANSKI e CLOVIS JOSE G.DISTEFANO-.
74. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003239-80.2012.8.16.0095-AUGUSTINHO AMULINARI CARDOSO x BANCO BRADESCO S.A- À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos declaração de imposto de renda, holerites, ou outros documentos que entenda pertinente, a fim de comprovar a necessidade de concessão da justiça gratuita.-Adv. ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON-.
75. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003469-25.2012.8.16.0095-ADRIANA HARTMAN x BANCO BRADESCO S.A- Ao exequente/ embargado para que, nos termos do art. 740 do CPC, manifeste-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. ADRIANE GUASQUE-.
76. AÇAO MONITORIA-0003525-58.2012.8.16.0095-A.C COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA x NOVO SUPERMERCADO LTDA- Ao requerente para que providencie o recolhimento da guia de oficial de justiça, para a devida citação do requerente, no prazo legal.-Adv. MAURÍCIO KAVINSKI-.
77. AÇAO MONITORIA-0004311-05.2012.8.16.0095-WADISLAU KASPRZAK x WILSON LUIZ ZARPELLON- Ao requerente para que providencie o recolhimento da guia de oficial de justiça, para que seja realizada a citação do requerido.-Adv. FERNANDO ONESKO-.

Irati, 11 de junho de 2013.

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO DRª JULIANA TRIGO DE ARAÚJO
JUÍZA SUBSTITUTA DRª.KARINA DE AZEVEDO

RELAÇÃO Nº 38/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 00038 003970/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00029 000758/2012
APARECIDO ALBINO DECHICHE 00040 004274/2012
AUGUSTO MARTINS DE ANDRADE 00024 004292/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00038 003970/2010
CELSO HIDEO MAKITA 00003 000345/1995
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00009 000967/2006
CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO 00035 004048/2012
00036 004633/2012
CLÁUDIO CASQUEL 00014 000371/2009
CRISTIANE BERGAMIN 00029 000758/2012
DANIEL DE BONA 00027 004766/2011
DARCI BIANCHINI 00001 000195/1989
DENISE HEUKO 00008 000859/2006
EVELINE ZANONI DE ANDRADE 00024 004292/2010
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 00008 000859/2006
00017 000555/2009
00022 003841/2010
00025 002279/2011
00028 000258/2012
FÁBIO ROBERTO QUINATO 00021 002656/2010
GERSON JOSÉ DO NASCIMENTO 00005 000166/2001
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00015 000386/2009
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00013 000230/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00009 000967/2006
IVAN CARVALHO MARTINS 00006 000406/2004
JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA 00039 002693/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00020 002244/2010
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00008 000859/2006
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00030 001904/2012
00032 003621/2012
00033 003889/2012
00034 003914/2012
JULIO CESAR DA COSTA 00008 000859/2006
00017 000555/2009
00022 003841/2010
KARINE PIRES CREMASCO 00032 003621/2012
KELI RACHAEL BERGAMO 00038 003970/2010
LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA 00019 000535/2010
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 00040 004274/2012
LUIZ MARQUES DIAS NETO 00013 000230/2009
MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO 00004 000330/1998
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00033 003889/2012
MELVIS MUCHIUTI 00002 000283/1991
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00023 004181/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00009 000967/2006
NEWTON DORNELES SARATT 00018 000226/2010
NILZA APª. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00015 000386/2009
OMAR YASSIM 00007 000744/2004
00010 000223/2007
00013 000230/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00034 003914/2012
PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM 00012 000453/2008
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA 00030 001904/2012
PAULO ROBERTO BELO 00011 000425/2008
00031 002642/2012
00037 000171/1998
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00013 000230/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00034 003914/2012
RENATA LIMA PETRASSI 00030 001904/2012
00032 003621/2012
00033 003889/2012
00034 003914/2012
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00030 001904/2012
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00009 000967/2006
SANDRA KIOMI MAKITA 00003 000345/1995
SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO 00016 000388/2009
SHIROKO NUMATA 00026 003323/2011
SIGISFREDO HOEPERS 00015 000386/2009
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00029 000758/2012
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00032 003621/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 195/1989 - VALMIR MEIRA SANTOS x NEREU MERCER DE LIMA - Ao autor, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o retorno das Cartas Precatórias de fls. 120/219 - Adv. DARCI BIANCHINI.
2. AÇÃO POPULAR - 283/1991 - SÉRGIO CAMPELO SPOLADOR e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ e outros - Ao autor para retirar de cartório Carta Precatória e providenciar o seu devido cumprimento - Adv. MELVIS MUCHIUTI.
3. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 345/1995 - CEREAL CEREALISTA REAL INDÚSTRIA E COM. LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - "... Ao excepto, no prazo de 15 (quinze) dias..." - Advs. CELSO HIDEO MAKITA e SANDRA KIOMI MAKITA.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 330/1998 - ESPÓLIO DE ALCEBIADES ALVES x MARIA DAS DORES MOREIRA ALVES - "... 1) Recebo o recurso adesivo de fls. 145/150 em seu duplo efeito. 2) Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo..." - Adv. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO.
5. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 166/2001 - AFONSO BURATTO NETO x ESPÓLIO DE ORLANDO BURATTO e outro - "... Intime-se o autor para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias - Adv. GERSON JOSÉ DO NASCIMENTO.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 406/2004 - AGROESTE SUL SEMENTES LTDA x TARUGUEIRO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. e outros - Ao autor, ante a minuta negativa de fls. 54/60 - Adv. IVAN CARVALHO MARTINS.
7. AÇÃO MONITÓRIA - 744/2004 - TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A. TAMBAS x R. A DOMINGOS CEREAIS - Ao autor, ante a minuta negativa de fls. 104/108 - Adv. OMAR YASSIM.
8. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000532-46.2006.8.16.0097 - JOSÉ HUMBERTO ZUFFA e outros x BANCO BRADESCO S.A. - "... Em face do exposto, decreto, de ofício, a nulidade do processo, a partir da decisão de fls. 87, inclusive, devendo o julgador singular apreciar, novamente, os pedidos de produção de provas, destacadamente o de produção de prova pericial formulado pelos embargantes; por consequência, resta prejudicado o conhecimento do presente recurso de apelação...". Ao embargante, ante o despacho de fl. 181: "... Ante a decisão do E. Tribunal de Justiça, manifeste-se o embargante para indicar a modalidade e o objetivo da prova pericial que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias..." - Advs. JULIO CESAR DA COSTA, FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO, DENISE HEUKO e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.
9. AÇÃO ORDINÁRIA - 967/2006 - EDNA APARECIDA CARDOSO RICARDO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - "... Ante os efeitos infringentes dos embargos de declaração, abra-se vista dos autos ao embargado. 2) Certifique a Serventia se correto o recolhimento das custas processuais conforme afirmado às fls. 1060/1061. 3) Anote-se o requerido a fl. 1068..." - Advs. ILZA

REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

10. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 223/2007 - ROMILDO ROMAGNOLI x BANCO DO BRASIL S.A. - "... 1. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado da dívida, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil..." - Adv. OMAR YASSIM.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 425/2008 - MÁRIO FILHO ASSUMPÇÃO e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "... 1. Fls. 34/46: recebo o recurso de apelação do Requerido no efeito devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, os termos do art. 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo..." - Adv. PAULO ROBERTO BELO.

12. AÇÃO ORDINÁRIA - 453/2008 - CLEUSA DE PAULA SOUZA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - "... 1) Defiro o pedido de fl. 564 pelo prazo pleiteado, salientando que a não manifestação da CEF no prazo acarretará a presunção de que não tem interesse no feito. 2) Defiro o pedido de fl. 577. Providencie a Serventia as anotações pertinentes..." - Adv. PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 230/2009 - EUGÊNIO KOSSAR e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - "... 1) Recebo os recursos de apelação de fls. 431/440 e 446/475 em seu efeito devolutivo quanto à parte julgada improcedente e no duplo efeito quanto ao restante. 2) Aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. 3) Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..." - Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e OMAR YASSIM.

14. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 371/2009 - BANCO FINASA S.A. x CLEIDE APARECIDA BARBOSA - "... 1. Recebo o agravo retro. 2. Ao agravado..." - Adv. CLÁUDIO CASQUEL.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C.C COM DECLARAÇÃO - 386/2009 - MARCOS GONZAGA PAULA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A. - "... 1) Verifico que, de fato, já houve assinatura do termo de depositário judicial à fl. 166, sendo desnecessária a lavratura de novo termo. 2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 3) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APª. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e SIGISFREDO HOEPERS.

16. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA DE VEÍCULO C/C REPARAÇÃO DE DA - 388/2009 - SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO x SUELI MARIA MARTINHO - "... 1) Recebo o recurso de apelação de fls. 93/96 em seus regulares efeitos. 2) Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Na sequência, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..." - Adv. SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO.

17. AÇÃO DE ANULAÇÃO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA - 555/2009 - BOTINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S.A. - "... Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal..." - Advs. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO e JULIO CESAR DA COSTA.

18. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 0000226-38.2010.8.16.0097 - ERIKA CALÇADOS LTDA. x BANCO BRADESCO S.A. - Ao réu, sobre a sentença de fls. 95/99: "... Em razão do exposto, julgo procedente o pedido de indenização por dano moral, formulado por ERICA CALÇADOS LTDA para condenar o Réu, BANCO BRADESCO S/A, ao pagamento de indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). O valor deverá ser acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, a inclusão do nome da autora ao Protesto em data de 28/12/2009, aplicando-se a taxa de 0,5% ao mês durante a vigência do Código Civil de 1916, e de 1% ao mês, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do art. 406, do novo Código Civil, c/ c o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária pelo INPC a partir da sentença. Outrossim, condeno o réu, BANCO BRADESCO S/A, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes no valor de R$1.000,00 (um mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente a pouca complexidade da demanda e o reduzido número de atos processuais, com o julgamento antecipado do feito..."; e despacho de fl. 141: "... Compulsando os autos, verifico que a ré não foi regularmente intimada da sentença proferida. Desta feita, defiro o pedido de devolução de prazo, que passará a fluir da publicação desta decisão..." - Adv. NEWTON DORNELES SARATT.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000535-59.2010.8.16.0097 - IRIS FABO MONTANHER x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao autor, ante a petição de fls. 104/106, referente ao depósito judicial em satisfação à pretensão do autor dando cumprimento à sentença - Adv. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA.

20. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002244-32.2010.8.16.0097 - BANCO FINASA BMC S.A. x FABIANA SILVA PORTO - Ao autor, ante a certidão de fl. 53/v, tendo em vista o decurso do prazo legal, sem qualquer pronunciamento ou promoção do executado - Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

21. ORDINARIA PREVIDENCIARIA - 0002656-60.2010.8.16.0097 - LEODOVALDO JOSÉ PORTELAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao autor, para retirar de cartório Carta Precatória de fl. 95, e providenciar o seu devido cuprimento - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

22. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA - 0003841-36.2010.8.16.0097 - ERICO LUCIANO RECH x CRIARECRED - TODESCREDI AS CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros - "... 1. Indefiro o pedido de citação por edital, na medida em que o autor não demonstrou a realização de diligências para obter o atual endereço da ré. 2. Intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 05 dias..." - Advs. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO e JULIO CESAR DA COSTA.

23. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0004181-77.2010.8.16.0097 - OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIBERTO FRANSCISCO WROBEL - Ao autor, ante a certidão do oficial de justiça de fl. 35, informando que o réu mudou desta cidade e estaria trabalhando em Arapongas - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

24. AÇÃO DE DESPEJO - 0004292-61.2010.8.16.0097 - AUGUSTO MARTINS DE ANDRADE x FILADELFIO DE SANTANA - Ao autor, ante a certidão de fl. 45/v, tendo em vista o decurso do prazo legal, sem qualquer pronunciamento ou promoção do executado - Advs. EVELINE ZANONI DE ANDRADE e AUGUSTO MARTINS DE ANDRADE.

25. AÇÃO DE ANULAÇÃO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E TUTELA ANTECIPAD - 0002279-55.2011.8.16.0097 - NEUSA BORIM ROSALES x CRIARECRED - TODESCREDI AS CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro - "... 1. Ao autor sobre o retorno da carta de citação de fl. 66..." - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003323-12.2011.8.16.0097 - MARIA ZUÊ SCHIMITT PROENÇA x BANCO ITAÚ S.A. - "... 1) Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. 2) Diante do teor do Ofício-Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, suspenda-se o presente feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. 3) Anote-se o feito para remessa à conclusão após o trânsito em julgado da decisão proferida no mencionado recurso especial. 4) Sem prejuízo do item supra, as partes poderão, oportunamente, promover o regular impulso processual. 5) Intimações e diligências necessárias..." - Adv. SHIROKO NUMATA.

27. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0004766-95.2011.8.16.0097 - BANCO BRADESCO S.A. x CARDOSO MEDEIROS & CIA. LTDA. - Ao autor, ante o retorno da correspondência de fls. 42/42v, informado pelos Correios: "mudou-se" - Adv. DANIEL DE BONA.

28. INCIDENTE DE AVERIGUAÇÃO - 0000258-72.2012.8.16.0097 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ x NEUSA BORIM ROSALES - "... 1. Apresente a autora sua declaração de bens e renda do último exercício. 2. Sem prejuízo do item supra, o escrivão, em 10 (dez) dias, poderá apresentar outros elementos de convicção. 3. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para decisão..." - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.

29. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0000758-41.2012.8.16.0097 - LUIZ FLAVIO RAGALZI SIMÕES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Advs. CRISTIANE BERGAMIN, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001904-20.2012.8.16.0097 - ADEMIR VENTURIN x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Advs. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR, RENATA LIMA PETRASSI, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002642-08.2012.8.16.0097 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x OLIVIO LANZA - "... Ao embargante..." - Adv. PAULO ROBERTO BELO.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003621-67.2012.8.16.0097 - CARLA MARIA GOSTINSKI x BANCO FINASA S.A. - "... Após, especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de cinco (05) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos busca demonstrar com cada modalidade probatória requerida sob pena, de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade, o objetivo e o alcance. Na mesma opotunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Advs. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR, RENATA LIMA PETRASSI, VIDAL RIBEIRO PONÇANO e KARINE PIRES CREMASCO.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003889-24.2012.8.16.0097 - ERIK PEREIRA DE SÁ x BANCO ITAÚ S.A. - "... III- Após, especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de cinco (05) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida sob pena, de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade, o objetivo e o alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Advs. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR, RENATA LIMA PETRASSI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003914-37.2012.8.16.0097 - JOSÉ SANCHES x BANCO FINASA BMC S.A. - "... III - Após, especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de cinco (05) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida sob pena, de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade, o objetivo e o alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Advs. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR, RENATA LIMA PETRASSI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C TUTELA ANTECIPADA - 0004048-64.2012.8.16.0097 - RODRIGO DOS SANTOS CADAMURO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. - Ao autor, ante a contestação e documentos de fls. 30/69, no prazo de 10 dias - Adv. CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO.
36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C TUTELA ANTECIPADA - 0004633-19.2012.8.16.0097 - ANTÔNIO RICARDO PALMA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. - Ao autor, ante a contestação e documentos de fls. 27/66, no prazo de 10 dias - Adv. CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO.
37. EXECUÇÃO FISCAL - 171/1998 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CEREALISTA J. MARINHO LTDA. e outros - "... 1. Indefiro o pedido de desentranhamento formulado pelo exequente, pois a juntada da decisão atende ao disposto no item 5.13.4 do Código de Normas. 2. Aguarde-se a decisão definitiva dos embargos à execução..." - Adv. PAULO ROBERTO BELO.
38. CARTA PRECATÓRIA - 0003970-41.2010.8.16.0097 - Oriunda da VARA FEDERAL E JEF DE APUCARANA/PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x NEIDE COIS DOS REIS e outros - À autora, sobre os ofícios de fls. 42/46 - Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, KELI RACHAEL BERGAMO e ALCEU PAIVA DE MIRANDA.
39. CARTA PRECATÓRIA - 0002693-53.2011.8.16.0097 - Oriunda da VARA FEDERAL E JEF DE APUCARANA/PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MAICON FABIANO DE ANDRADE - Ao autor, novamente, sobre as certidões, informações e pedido de fl. 16 do Oficial de Justiça - Adv. JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA.
40. CARTA PRECATÓRIA - 0004274-69.2012.8.16.0097 - Oriunda da VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE-PR - JOSÉ HERMES BARAVIERA e outro x JOÃO RUIZ - Ao auor, ante a certidão do oficial de justiça, restando positiva a citação de João Ruiz - Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE e LUCIANO CESAR LUNARDELLI.

Ivaiporã, de maio de 2013.
Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº233/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO APARECIDO BENTO	00013	000914/2005
ADEMIR TRIDA ALVES	00026	007286/2011
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00009	000802/2001
ADRIANE HAKIM PACHECO	00034	070429/2011
ADRIANO MARRONI	00003	000284/1998
AFONSO FERNANDES SIMON	00033	068827/2011
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR	00007	000402/1999
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	00012	000844/2005
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00026	007286/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00016	000529/2008
	00019	001537/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00003	000284/1998
	00008	000625/1999
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00015	001437/2007
ALFONSO LIBONI PEREZ	00003	000284/1998
ANA LUCIA GABELLA	00018	001439/2008
ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA	00026	007286/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00033	068827/2011
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00023	031489/2010
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00036	009942/2012
ANILSON GERALDO SQUAREZI	00024	031515/2010
ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA	00015	001437/2007
ANTONIO FIDELIS	00011	000114/2005
ANTONIO ROBERTO ORSI	00010	000891/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	000184/2006
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00003	000284/1998
BRUNO PAVIN	00029	033674/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00023	031489/2010
BÁRBARA LETÍCIA SAVIANI DA SILVA	00029	033674/2011
CAMILA MALUCELLI BROTTO	00031	060751/2011
CARLOS FRANCISCO B. F. PIRES	00038	026505/2012
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00007	000402/1999
CELSO UMBERTO LUCHESI	00040	039640/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00021	001886/2009
	00035	072284/2011
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00038	026505/2012
CLAUDIO LUIZ LOMBARDI	00039	035791/2012
	00041	040550/2012
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	00008	000625/1999
CLEVERSON LUIZ VERNI LOPES	00024	031515/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00016	000529/2008
	00019	001537/2008
DANIELE LIE WATARAI	00037	022453/2012
DANIELE NALDI LUCAS	00037	022453/2012
DELY DIAS DAS NEVES	00012	000844/2005
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00025	057334/2010
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00012	000844/2005
EDER WILLIAN DE CAMPOS	00038	026505/2012
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00020	001665/2009
EDSON GONCALVES	00013	000914/2005
EDUARDO LUIZ BERMEJO	00007	000402/1999
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	00031	060751/2011
ELZA MEGUNI LIDA	00025	057334/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00016	000529/2008
	00019	001537/2008
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00003	000284/1998
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00030	036169/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00015	001437/2007
FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA	00024	031515/2010
FABIANA ANADÃO P. PIMENTEL	00040	039640/2012
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00008	000625/1999
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00022	012923/2010
	00027	008637/2011
	00028	017314/2011
	00036	009942/2012
FERNANDA PAIAO PEDRO	00017	001088/2008
FERNANDA VICENTINI	00017	001088/2008
FERNANDO BASTOS ALVES	00012	000844/2005
FERNANDO CESAR R. N. DE AZEVEDO	00012	000844/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00022	012923/2010
	00027	008637/2011
	00028	017314/2011
	00036	009942/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00016	000529/2008
	00019	001537/2008
FÁBIO RENATO PRADI	00039	035791/2012
	00041	040550/2012
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00029	033674/2011
GILBERTO PEDRIALI	00018	001439/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00021	001886/2009
	00035	072284/2011
GISELE ASTURIANO	00029	033674/2011
HERICK PAVIN	00029	033674/2011
ISAAC JOSÉ ALTINO	00042	062509/2010
IVILIM KOELBL	00031	060751/2011
JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES	00012	000844/2005
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00030	036169/2011
	00032	062865/2011
	00035	072284/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00003	000284/1998
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00021	001886/2009
	00035	072284/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00032	062865/2011
JOSE DORIVAL PEREZ	00002	000320/1997
JOSSAN BATISTUTE	00012	000844/2005
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00023	031489/2010
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00030	036169/2011
	00032	062865/2011
	00035	072284/2011
JULIANO RICARDO SCHIMITT	00032	062865/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00031	060751/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00030	036169/2011
	00032	062865/2011
	00035	072284/2011
JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI	00008	000625/1999
LAURO FERNANDO ZANETTI	00015	001437/2007
	00037	022453/2012
	00038	026505/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00015	001437/2007
	00037	022453/2012
	00038	026505/2012
LIGIA MARIA DA COSTA	00021	001886/2009
LINO MASSAYUKI ITO	00042	062509/2010
LUANA CERVANTES MALUF	00036	009942/2012
LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO	00025	057334/2010
LUIZ CARLOS MARTINS	00014	000184/2006
LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO	00013	000914/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00030	036169/2011
LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO	00024	031515/2010
MAHAUNI ABI ANTOUN OLIVEIRA	00017	001088/2008
MANOEL PEREIRA DOS REIS	00009	000802/2001
MARA ELIS CODATO	00004	000007/1999
	00005	000027/1999
	00006	000077/1999
MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ GOMES DE OLI	00031	060751/2011

MARCELINO BISPO DOS SANTOS	00017	001088/2008
MARCELO BARZOTTO	00018	001439/2008
MARCELO BURATTO	00025	057334/2010
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00012	000844/2005
MARCIO KAZUO MAEDA	00039	035791/2012
	00041	040550/2012
MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA	00039	035791/2012
	00041	040550/2012
MARCO ANTONIO SANZI	00013	000914/2005
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00018	001439/2008
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00007	000402/1999
MARCOS ROBERTO HASSE	00034	070429/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00042	062509/2010
MARCUS AURÉLIO LIOGI	00034	070429/2011
MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA	00003	000284/1998
MARIANA FERNANDES HUMMEL BORATIM	00036	009942/2012
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00030	036169/2011
	00032	062865/2011
	00035	072284/2011
MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	00040	039640/2012
MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO	00024	031515/2010
MAURI BEVERVANÇO	00030	036169/2011
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00010	000891/2004
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00019	001537/2008
MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI	00016	000529/2008
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00014	000184/2006
NATALIA CRISTINA MEGDA TOMAS	00039	035791/2012
	00041	040550/2012
ORLANDO GOMES	00001	000387/1985
PAMELA GABRIELLE ROMEU GOMES ROQUE	00039	035791/2012
	00041	040550/2012
RAFAELA TUBINO DUARTE	00026	007286/2011
REGINALDO MONTICELLI	00002	000320/1997
	00004	000007/1999
	00005	000027/1999
	00006	000077/1999
RENATA CRISTINA COSTA	00037	022453/2012
ROBERTA QUINALI GONÇALVES	00012	000844/2005
ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	00002	000320/1997
ROBSON SAKAI GARCIA	00022	012923/2010
	00027	008637/2011
	00028	017314/2011
RODRIGO NICOLLETI ALVES	00031	060751/2011
ROGER RIUZI PAREIRA SUZUKI	00007	000402/1999
ROGERIO BUENO ELIAS	00036	009942/2012
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00036	009942/2012
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00034	070429/2011
SANDRA CALABRESE SIMÃO	00020	001665/2009
SANI CRISTINA GUIMARãES	00012	000844/2005
SARAH PRISCILLA GUIMARÃES	00039	035791/2012
	00041	040550/2012
SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ	00017	001088/2008
SERGIO MONTEMOR	00022	012923/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00037	022453/2012
	00038	026505/2012
SIMONE CHIODIROLLI NEGRELLI	00008	000625/1999
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00030	036169/2011
THIAGO CAPALBO	00037	022453/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00003	000284/1998
VIVIAN FUGIKAWA DOS SANTOS	00040	039640/2012
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00037	022453/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00030	036169/2011
	00032	062865/2011
	00035	072284/2011
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA	00020	001665/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000087-21.1985.8.16.0014- JULIAN NAVARRO GASCON x GILBERTO BOARIN VIEIRA- Sentença de fls.40: O exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ORLANDO GOMES-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006974-98.1997.8.16.0014- R.P.C.S.C.F. x P.C.F.L. e outros- Sentença de fls.211/214: Vistos, O credor ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial com o intuito de receber seu crédito, conforme documentos. A presente ação foi proposta em data de 15/05/1997, sendo encaminhada ao arquivo provisório em data de 23/05/2006, tendo em vista a ausência de bens para a garantia da execução. Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, a parte autora pugnou pela realização da penhora online sobre ativos financeiros da parte executada (f.188), porém, não foram encontrados quaisquer valores. A parte devedora opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição intercorrente, sendo que, nesta ocasião, a parte credora defendeu a inocorrência desta hipótese de extinção. É o breve relato. Da operação da prescrição intercorrente Entende-se que a perscrição intercorrente constitui hipótese de extinção da exigibilidade judicial da prestação em face da paralisação injustificada da execução por parte do credor. A Súmula 150 do STF dispõe que ?prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação?. Esta mesma avaliação da prescrição é aplicada pelos tribunais, na disposição de que a prescrição intercorrente possui o mesmo prazo que regula a dedução da pretensão à tutela jurisdicional do direito material. A presente ação foi ajuizada em 1997 visando a execução de contrato de abertura de crédito em conta corrente garantido por nota promissória. Verifica-se que o seu prazo prescricional era de vinte anos à data da propositura da ação, conforme previsto no Código Civil de 1916. (...) Logo, o prazo prescricional intercorrente é de cinco anos. A parte credora argumentou no sentido de que a suspensão em razão da ausência de bens passíveis de constrição impede a incidência da prescrição intercorrente, sendo que, em manifestação formulada à f.185, a parte credora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias para promover diligências. Pois bem. Decorrido o prazo de noventa dias, a execução deixou de estar suspensa e, a partir de então, começou a fluir o prazo da prescrição intercorrente em razão da inércia da parte credora, que só se manifestou nos autos em razão do incidente de exceção de pré-executividade. Dessa forma, é evidente que houve a operação da prescrição intercorrente, tendo em vista que já decorreu o prazo superior aos cinco anos desde o arquivamento provisório do feito até a manifestação das partes. Dispositivo. Sendo assim, e de acordo com toda a fundamentação acima exposta, reconheço a prescrição intercorrente e declaro a inexigibilidade do cumprimento de sentença. Diante da manifesta prescrição acima demonstrada, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no art.20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e REGINALDO MONTICELLI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-284/1998-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A. x CARIZA MERCANTIL DE TECIDOS LTDA.- Despacho de fls.347: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pelo executado às fls.343, em favor do advogado Adriano Maroni, eis que parte integrante da condenação. Após, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do débito, no prazo de 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual a presente execução será extinta pelo pagamento, no termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Antes da expedição do alvará, certifique a escrivania se o procurador tem poderes para receber e dar quitação.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALFONSO LIBONI PEREZ, MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ADRIANO MARRONI-.

4. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUM.-0011263-06.1999.8.16.0014- INEZ YAMAMOTO IZUTANI x ANAI REGINA COELHO- Sentença de fls.178: Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls.144/147), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Custas processuais pela ré, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando a manifestação retro, expeça-se carta para intimação pessoal da ré acerca da penhora. Oportunamente, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir no prazo de 5 dias. -Advs. REGINALDO MONTICELLI e MARA ELIS CODATO-.

5. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0011264-88.1999.8.16.0014-INEZ YAMAMOTO IZUTANI x ANAI REGINA COELHO- Sentença de fls.87: Diante do acordo formulado nos autos principais, homologo o pedido de desistência, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo réu, na forma do acordo. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Desapensem-se. Baixas e anotações necessárias. -Advs. REGINALDO MONTICELLI e MARA ELIS CODATO-.

6. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0011267-43.1999.8.16.0014-ANAI REGINA COELHO x INEZ YAMAMOTO IZUTANI- Sentença de fls.20: Diante do acordo formulado nos autos principais, homologo o pedido de desistência, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do acordo. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Desapensem-se. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARA ELIS CODATO e REGINALDO MONTICELLI-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-402/1999-MARIA CARLA GUARINELO DE ARAÚJO MOREIRA e outros x JOSÉ RUBENS MASSUCI- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, ROGER RIUZI PAREIRA SUZUKI, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR e EDUARDO LUIZ BERMEJO-.

8. AÇÃO DE DEPÓSITO-0011265-73.1999.8.16.0014-BANCO GENERAL MOTORS S/A. x COOPERBENS LOC. ADM. BENS LTDA- Sentença de fls.229: O exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI, SIMONE CHIODIROLLI NEGRELLI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e CLAUDIO SERGIO BALEKIAN-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013178-22.2001.8.16.0014-MANUEL PEREIRA DOS REIS x JOAO CARLOS PEDRO- Sentença de fls.143: Homologo o ajuste celebrado entre as partes (fls.123/124) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, considerando a informação de f.129, com base no artigo 269, II, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença. Custas na forma acordada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, arquivando-se, quando oportuno. -Advs. MANOEL PEREIRA DOS REIS e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

10. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0021372-06.2004.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Sentença de fls.252/253:Trata-se de ação de repetição de indébito que MARIA APARECIDA DA SILVA move em face de MUNICÍPIO DE LONDRINA, ambos já qualificados. Nas demandas em que Município de Londrina figura como parte aplicam-se os termos da Resolução 09/2011, do Órgão Especial do TJ/PR. Ocorre que, no presente caso, é desnecessária a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública, pois, considerando a fase processual em que o feito se encontra, além das partes já estarem satisfeitas (conforme f.251), não será prolatada qualquer decisão capaz de interferir na esfera patrimonial e jurídica das partes. Posto isto, com fundamento no art.794, inc.I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito com julgamento do mérito. Custas remanescentes ao Município de Londrina. P.R.I. Baixas e anotações de estilo, com oportuno arquivamento. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

11. ACAO MONITORIA CONVERTIDA EM EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0028321-12.2005.8.16.0014-CENTRO GÁS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GAS LTDA. x ANDREA DE MELLO ZORZATO- Sentença de fls.47/48: Vistos, O credor ajuizou a presente Ação Monitória com o intuito de receber seu crédito, representado por cheques, conforme documentos. A presente ação foi proposta em data de 04/02/2005, sendo encaminhada ao arquivo provisório em data de 02/05/2006, tendo em o desinteresse da parte credora em promover a execução do julgado ante o desconhecimento do paradeiro dos devedores. Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, a parte credora requereu a busca do atual endereço dos devedores junto aos sistemas Bacenjud, Infoseg e Copel, em data de 03/12/2012, conforme f.39. É o breve relato. Da operação da prescrição intercorrente Entende-se que a prescrição intercorrente constitui hipótese de extinção da exigibilidade judicial da prestação em face da paralisação injustificada da execução por parte do credor. A Súmula 150 do STF dispõe que ?prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação?. Esta mesma avaliação da prescrição é aplicada pelos tribunais, na disposição de que a prescrição intercorrente possui o mesmo prazo que regula a dedução da pretensão à tutela jurisdicional do direito material. A presente ação foi ajuizada em 2005 visando a o recebimento de crédito. Verifica-se que o seu prazo prescricional era de 5, conforme disposto no art.206, §5º, I, do Código Civil. Note-se que, no caso em tela, houve a operação da prescrição intercorrente, pois já decorreu o prazo superior aos 05 anos desde o arquivamento provisório do feito até data em que o credor se manifestou. Dispositivo. Sendo assim, e de acordo com toda a fundamentação acima exposta, reconheço a prescrição intercorrente e declaro a inexigibilidade do cumprimento de sentença. Diante da manifesta prescrição acima demonstrada, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANTONIO FIDELIS-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0028689-21.2005.8.16.0014-ADELMIRA CONCEIÇÃO SILVA x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A. e outro- Sentença de fls.282: O exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. JOSSAN BATISTUTE, JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES, SANI CRISTINA GUIMARãES, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, DELY DIAS DAS NEVES, FERNANDO BASTOS ALVES, FERNANDO CESAR R. N. DE AZEVEDO e ROBERTA QUINALI GONÇALVES-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0028603-50.2005.8.16.0014-E.G. e outro x P.F.F.M.L.- Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes (caso NÃO tenham o cadastro) , cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I.-Advs. EDSON GONCALVES, LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO, MARCO ANTONIO SANZI e ACACIO APARECIDO BENTO-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031664-79.2006.8.16.0014-JOSE FEITOSA MARQUES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Sentença de fls.137/141: José Feitosa Marques e Arcira Maia Marques ingressaram com embargos de terceiros Banco Banestado S.A. alegando que: a) em 09/08/1993, adquiram imóvel, através de contrato de venda, firmado perante o cartório Simoni, tendo como objeto a data de terras descrita na inicial; b) o imóvel havia sido adquirido inicialmente por Aroldo Piccinin e Aparecida Inês Sordi Piccinin, em 06/12/1983, por meio de recursos disponibilizados pelo Banco Banestado S.A., tendo os autores pago um valor à vista e assumido as parcelas a partir da nº 119; c) os embargantes deixaram de pagar as parcelas, receberam diversas cartas de cobranças de diferentes empresas e ajuizaram ação cautelar visando a suspensão de eventual execução extrajudicial; d) os embargantes tiveram deferida a liminar de suspensão de execução extrajudicial e propuseram ação principal perante a 6ª Vara Cível desta comarca, a qual, posteriormente foi encaminhada à Justiça Federal; e) o contrato ora discutido na execução está quitado tendo em vista a novação celebrada, conforme artigo 2º da Lei 10.150/2000; f) é devida a devolução dos valores pagos pelas prestações nº 206, 207 e 208, no valor total de R$ 775,83, vez que quitadas após a novação. Pediu a condenação do embargado na devolução dos valores e a declaração de validade do contrato celebrado entre os embargantes e os mutuários originários. A decisão de fls. 51-verso recebeu os embargos de terceiro para discussão e como versavam sobre todos os bens, restou suspenso o curso do processo principal. Citado, o embargado Banco Banestado S.A. alegou em sua defesa que: a) de fato, fez tratativas com o gaveteiro-embargante visando enquadrar o contrato em debate nas regras de uma campanha interna, sem sucesso em razão da duplicidade do benefício, já tendo sido utilizado os recurso em outro imóvel pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS; b) há ilegitimidade ativa dos embargantes uma vez que os mutuários sempre foram Aroldo Piccinin e Aparecida Inês Sordi Piccinin; c) há litispendência diante da confissão dos embargantes que discutem as mesmas matérias em processo que tramite perante a 6ª Vara Cível de Londrina, devendo ser extinto sem julgamento de mérito; d) a Lei nº 10.150/2000 e a Medida Provisória nº 1981/52 não impõe a obrigação de quitar o contrato e sim uma faculdade de negociação. Requereu a improcedência dos embargos de terceiro. A decisão de fls. 98 determinou que as partes especificassem as provas a serem produzidas, o que foi cumprido por ambas as partes (fls. 100/101 e 110/111). Na sequência, a decisão de fls. 112 determinou que os autores informassem sobre o andamento do feito que tramitava perante a 6ª Vara Cível de Londrina, cumprida a determinação pelos autores (fls. 114/118), foi realizada audiência de conciliação (fls. 124), a qual o réu deixou de comparecer. A decisão de fls. 127 suspendeu o presente feito até a decisão do processo que tramitava perante a 6ª Vara Cível de Londrina e foi remetido à Justiça Federal. O feito remetido à Justiça Federal foi julgado, conforme se verifica na cópia da sentença extraído do processo eletrônico. É o relatório. Trata-se de ação de terceiro os quais têm como matéria os mesmos pontos discutidos em ação ordinária que tramitou perante a Justiça Federal, autos nº 2006.70.01.003507-6, lastreado em contrato de financiamento de imóvel do Sistema Financeiro de Habitação. Conforme é narrado nos autos, os embargantes ajuizaram ação ordinária para revisar o contrato de financiamento firmado sob os mesmos argumentos discutidos nos presentes embargos de terceiro, a qual já foi julgada e teve seu trânsito em julgado. Percebe-se pela leitura da decisão proferida no feito ordinário da Justiça Federal que todas as questões invocadas nestes embargos de terceiro foram lá analisadas, inclusive a legitimidade ativa dos embargantes. Nesse passo, é possível perceber que todas as questões levantadas nos presentes embargos de terceiro restam decididas nos autos de ação ordinária. Assim, o que foi, nestes autos, alegado, foi também objeto de julgamento, o que impede novo enfrentamento das questões, em razão da coisa julgada, eis que na ação ordinária há trânsito em julgado. E, havendo repetição de ação já decidida, é imperativo o reconhecimento da coisa julgada, nos moldes do que determina o artigo 301, § 3º, do Código de Processo Civil: § 3º Há litispendência, quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Vale destacar que a coisa julgada pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo, consoante artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil: § 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nºs IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Questão semelhante foi enfrentada em caso de litispendência em arestos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - LITISPENDÊNCIA. (...) o pedido de acolhimento dos embargos com base em tais motivos, não podem ser examinados nos embargos porque nesses pontos coincidem com a anulatória; logo, caracterizada a litispendência, tal como dito no precedente do STJ acima transcrito. E isso não causa nenhum prejuízo à embargante porque, como bem esclarecido, a anulatória funciona como embargos prévios. Reconhecendo-se, de oficio, a litispendência, extinguem-se os embargos quanto a tais itens, tendo por base tais motivos (CPC, art. 267, V, e § 30; art. 301, § 30)." Observa-se que a ação de embargos à execução perdeu o objeto, uma vez que já houve a devida prestação jurisdicional por este Tribunal, quando do julgamento da apelação cível nº. 439.934-4, na qual discutiram-se os mesmos fatos e causa de pedir, relacionados a nulidade dos autos de infração nºs. 21569157, 21568854 e 50865581. De certa forma, a sentença já reconheceu a falta de interesse processual dos embargos, ao mencionar que a pretensão era rejeitada pelos mesmos fundamentos da ação anulatória." ((REsp nº 696.600/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 19/12/2005). Portanto, mister se faz

a extinção destes embargos de terceiro em razão do fenômeno da coisa julgada, nos termos do artigo 301, §1º e §2º, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de embargos de terceiro sem análise de mérito em razão da coisa julgada com a ação ordinária que tramitou perante a Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvada a gratuidade concedida aos embargantes. Junte-se aos autos as decisão em anexo. -Advs. LUIZ CARLOS MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035840-67.2007.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x COMERCIAL DE TINTAS GONÇALVES RIBEIRO LTDA ME e outros- Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes (caso NÃO tenham o cadastro) , cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA-.

16. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0042604-35.2008.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CAIO CESAR RAMOS LOPES- Sentença de fls.52: O autor foi intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, fazendo presumir seu desinteresse em dar continuidade à ação. Assim, julgo extinto o processo, pelo abandono da ação, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0042598-28.2008.8.16.0014-CARLOS EMANUEL BORTONI TAVARES x C. CRUZ DE SOUZA & CIA. LTDA- Sentença de fls.127: O exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. MARCELINO BISPO DOS SANTOS, FERNANDA VICENTINI, MAHAUNI ABI ANTOUN OLIVEIRA, FERNANDA PAIAO PEDRO e SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0042603-50.2008.8.16.0014-TEREZINHA MARIA MARTINS x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fls.86/89: Terezinha Maria Martins ajuizou ação de prestação de contas em face do Banco Finasa S.A. a fim de receber contas do contrato de abertura de crédito que possuía, devidamente identificada na inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu, então, apresentou as contas determinadas. Sobre as contas, a autora não se manifestou. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acertamento das contas. As contas foram apresentadas de forma mercantil e satisfatória, indicando toda a movimentação referente ao contrato indicado na inicial. A autora foi intimada para manifestar-se sobre as contas, cujo prazo iniciou-se no dia 30.01.2013 (fls. 85). O prazo, na oportunidade, para manifestação quanto as contas, é de 5 dias, (artigo 915, § 1º, do Código de Processo Civil). Necessário consignar que o prazo de 5 dias, acima indicado, é peremptório, vale dizer, não admite dilação, salvo em hipóteses especialíssimas e justificadamente comprovadas, o que não aconteceu. É que, os prazos legais somente podem ser ampliados pelo juiz quando preenchidos os requisitos do artigo 181, do Código de Processo Civil, o que não aconteceu. Em sendo assim, diante da ausência de manifestação sobre as contas do réu é de se presumir que o autor concordou com elas, em razão da inexistência de impugnação válida e, via de conseqüência, torna-se desnecessária a realização da perícia ou outras providências. Por este motivo, é de se reconhecer como boas as contas prestadas, não havendo nenhum acertamento a ser realizado em razão da concordância com as contas pela inexistência de impugnação. Sobre o tema, a doutrina abalizada de Adroaldo Fabrício Furtado quando assevera que: Dispõe o autor de cinco dias para impugnar as contas oferecidas pelo réu, seja na primeira, seja na segunda das oportunidades abertas pelo sistema processual. Embora as posições se apresentem aí invertidas, o princípio que inspira o art. 330, II, pode ser aplicado: o silêncio do autor deve ser tomado como anuência, e justificará a aprovação judicial das contas." (Comentários ao Código de Processo Civil, VIII Volume, Tomo III, página 418, Ed.Forense, Rio de Janeiro, 1980). Esse o entendimento do e. Tribunal de Justiça, manifestado em diversas oportunidades: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ... 2. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 3. IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS. ... . 4. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITO DE REVELIA. CONTAS TIDAS COMO BOAS PELO JUIZ. PROCEDIMENTO CORRETO. ... 4. A intempestividade da impugnação às contas prestadas pelo réu tem o mesmo efeito da revelia, mostrando-se adequado ao ordenamento processual o veredicto que acolhe as contas, com declaração de não haver saldo devedor ou credor, pois "...o silêncio do autor deve ser tomado como anuência, e justificará a aprovação judicial das contas", como ensina Adroaldo Fabrício Furtado. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0460031-1 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unanime - J. 20.02.2008) Apelação cível. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Contas apresentadas tempestivamente. Necessidade de intimação pessoal. Impugnação intempestiva das contas apresentadas. Preclusão reconhecida. Contas julgadas boas. Sucumbência indevida. Recurso parcialmente provido. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0394275-6 - Palotina - Rel.: Des. Joatan Marcos de Carvalho - Unanime - J. 30.01.2008) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS APRESENTADAS. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A ausência de impugnação ou a impugnação intempestiva das contas apresentadas tem efeito análogo ao da revelia. 2. A revelia, na ação de prestação de contas, torna dispensável a produção de prova pericial, permitindo o imediato julgamento da demanda. 3. Presumem-se boas as contas apresentadas, na hipótese de a impugnação ser intempestiva. 4. É inadequada a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios quando não estabelecido o contraditório na segunda fase da ação de prestação de contas. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0414738-6 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unanime - J. 19.09.2007) Pontes de Miranda defendeu opinião idêntica: "Pergunta-se: como se há de resolver se o autor da ação de prestação de contas não se manifesta dentro dos cinco dias? Ele pedira que o réu as prestasse e o réu as prestou, cabendo ao autor dizer sobre elas no prazo de cinco dias (o art. 915, § 3º, 1ª parte, remete ao § 1º). Uma vez que o autor não se manifesta, no prazo legal, tem, por analogia, de atender ao art. 330, a que se alude no § 2º, se não há contestação." (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo XIII, página 128, Ed.Forense, Rio de Janeiro, 1977). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente esta segunda fase da ação de prestação de contas, motivo pelo qual dou como boas as contas apresentadas pelo réu. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários por não ter sido inaugurado o contraditório, conforme entendimento explanado nos acórdãos supra mencionados. No mais, intime-se o réu para que complemente o valor dos honorários devidos referentes à primeira fase do procedimento. Havendo inércia, promova-se a penhora online, como requerido. -Advs. MARCELO BARZOTTO, ANA LUCIA GABELLA, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

19. AÇÃO DE DEPÓSITO-0042602-65.2008.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA DA SILVA-Sentença de fls.55: O autor foi intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, fazendo presumir seu desinteresse em dar continuidade à ação. Assim, julgo extinto o processo, pelo abandono da ação, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-1665/2009-ANDRÉ BETETTO MOREIRA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.-Despacho de fls.123: Certificado se o procurador do credor possui poderes para receber e dar quitação, defiro o pedido retro. Expeça-se alvará. Após, nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento. -Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA e SANDRA CALABRESE SIMÃO-.

21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0039171-86.2009.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WAGNER CARLOS GIACOMETTI- Sentença de fls.65: O autor, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e LIGIA MARIA DA COSTA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0012923-49.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.131/137: 1-Relatório. João Batista Gonçalves ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo que: a) em 06/10/2009, sofreu acidente de trânsito, o que lhe acarretou invalidez permanente; b) inobstante os esforços para receber a indenização como lhe faculta o art. 3º, II da Lei nº 11.482/2007, nada recebeu; c) tem direito ao recebimento de R$13.500,00. Requereu a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R$13.500,00, deduzindo eventual quantia recebida na esfera administrativa. A Seguradora Líder informou a ausência de

pagamento anterior, ante a inexistência de aviso de acidente (f.72). Citada, a parte ré apresentou contestação, argüindo, em sede de preliminar, a necessidade de inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo, falta de interesse processual em razão da ausência de comprovação de recusa administrativa e ausência dos documentos indispensáveis à comprovação do alegado. No tocante ao mérito, argüiu, em suma, que: a) é imprescindível a realização de laudo pericial junto ao IML; b) não há prova da invalidez sofrida; c) em caso de eventual condenação, o valor indenizatório deve ser fixado de acordo com o grau de lesão sofrida e de acordo com o valor estipulado na tabela inserida pela Lei nº 11.945/09; d) os juros de mora são aplicáveis a partir da citação e a correção monetária a contar do ajuizamento da ação. Requer o acolhimento das preliminares e, sucessivamente, a improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou impugnação à contestação. Em seguida, foi juntado laudo de perícia médica realizada em razão do projeto justiça no bairro. Dou por relatado o que os presentes autos contêm. II Fundamentação Tratam-se os presentes autos de ação de cobrança ajuizada por vítima de acidente de trânsito em face de seguradora visando o recebimento da indenização relativa ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres DPVAT. A parte ré argüiu as preliminares de necessidade de inclusão da seguradora Líder no pólo passivo, falta de interesse processual em razão da ausência de comprovação de recusa administrativa e ausência dos documentos indispensáveis à comprovação do alegado. Ilegitimidade passiva. Alegou a parte ré que não pode figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, assumiu a liderança dos consórcios de que tratam a Resolução do CNSP nº 154/06. Não lhe assiste razão. A interpretação do artigo 7º da Lei 6194/74 revela que as sociedades seguradoras constituem um consórcio para pagamento de indenizações referentes ao DPVAT. Diante disto, não há de se falar em necessidade de inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo, uma vez que qualquer seguradora integrante do referido consórcio poderá efetuar o pagamento da indenização ou sua complementação. (...) Ausência de Interesse Processual Não merece guarida a aventada ausência de interesse de agir, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo (art.5º, inc. XXXV, da CF) (...) Ausência de documentos indispensáveis à comprovação do alegado A ré alega que não foram juntados aos autos os documentos indispensáveis à comprovação do alegado. Tal alegação não procede. Para a comprovação do acidente não é obrigatório que o autor junte aos autos o boletim de ocorrência ou os demais documentos que a ré indica, sendo considerado apto para comprovar a ocorrência do acidente, o documento de atendimento médico nesse sentido. Assim, tem-se que no prontuário de fls.19, datado de 06.10.2009, relata-se que o autor foi vítima de queda de moto. Deste modo, é possível, a partir desta afirmação, inferir a existência do acidente e do pronto internamento do autor após o sinistro.(...) Mérito A Lei 6.194/74, alterada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, assim vigente à época do fato, dispõe em seu artigo 3º, II, que: ?Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares: II até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente?. Assim, o valor da indenização, em caso de invalidez permanente, é de até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o valor referente à indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido. Com a realização de perícia médica, efetivamente comprovou-se estar a parte autora acometida de lesão na mão esquerda, causada exclusivamente por acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que o grau da incapacidade definitiva da parte autora, segundo o previsto no artigo 3º, §1º, II, da Lei nº6.194/74, com a redação introduzida pela Lei nº11.945/2009, é de 25% (vinte e cinco por cento) relativamente à mão esquerda. Assim, nos termos da súmula 30 do TJPR, que preconiza: ?Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo?, nos casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. No mesmo sentido, a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, recentemente aprovada: ? A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez?. Destarte, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.495/09, o valor referente à indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), ou seja, 25% do teto indenizatório (R$ 13.500,00). Em não havendo prévio pagamento de indenização à parte autora, a correção monetária da indenização deve incidir a partir da data do sinistro e juros de mora a parir da citação (Súmula 426 do STJ), em 1% ao mês (artigo 405, CC). (...) III - Dispositivo. Posto isso, e tudo mais que consta nos autos, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R $3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), sobre o qual incidirá correção monetária segundo o INPC/IGP-DI a partir da data do acidente (06/10/2009) e juros de mora que incidirão nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinados com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação (Súmula nº 426 do STJ). Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E.Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, SERGIO MONTEMOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0031489-46.2010.8.16.0014-ADEMILSON APARECIDO ALEXANDRE x BANCO ITAUCARD S.A- Despacho de fls.150: Certifique a Escrivania se o procurador indicado à f.148 possui poderes para receber e dar quitação. Em caso positivo, expeça-se alvará em nome da parte credora para levantamento do valor penhorado de f.117.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para qur, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o valor restante, de acordo com os cálculos apresentados pelo credor. Não havendo o pagamento voluntário cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo.Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos.Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença.Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação.Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos.Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-0031515-44.2010.8.16.0014-TAMIRES LILIAN MENDES DOS SANTOS x J.S. MARINGÁ SOFTWARE DE SOUZA LTDA e outros- A fim de sanar a ?irregularidade? apontada pelo juízo deprecado e não atrasar, ainda mais, a solução do feito, EXPRESSAMENTE, defiro a oitiva da testemunha através de carta precatória, consolidando a expedição já realizada. Ainda, para oitiva da testemunha faltante, fls. 274, designo o dia 18/07/2013, às 13:30 horas. -Advs. MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, CLEVERSON LUIZ VERNI LOPES, ANILSON GERALDO SQUAREZI, FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA e LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO-.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0057334-80.2010.8.16.0014-AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA x KADESIVA RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA-Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes (caso NÃO tenham o cadastro) , cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I.-Advs. ELZA MEGUNI LIDA, LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO, DIOGO BROCHARD MENONCIN e MARCELO BURATTO-.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007286-83.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA WROBEL x BANCO DAYCOVAL S/A- Despacho de fls.93: 1.Certifique a Escrivania procurador indicado à f. 92 possui poderes para receber e dar quitação. 2. Em caso positivo expeça-se alvará em nome da parte exequente para levantamento do valor penhorado de f.65/66. 3. Após, manifeste-se a parte exequente acerca do andamento do feito.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA, RAFAELA TUBINO DUARTE e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0008637-91.2011.8.16.0014-JALIEL RIBEIRO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.118: Vistos e examinados estes autos de cobrança, em que é autor JALIEL RIBEIRO DOS SANTOS e réu MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA. Homologo o ajuste celebrado entre as partes (fls.99/100) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença. Custas na forma acordada ou, não havendo disposição, na forma do artigo 26, §2º, do Código de Processo Civil. Homologo eventual pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se, quando oportuno. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0017314-13.2011.8.16.0014-MARCO ANTONIO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.131: Vistos e examinados estes autos de cobrança, em que é autor MARCO ANTONIO FERREIRA e réu MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA. Homologo o ajuste celebrado entre as partes (fls.113/114) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença. Custas na forma acordada ou, não havendo disposição, na forma do artigo 26, §2º, do Código de Processo Civil. Homologo eventual pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se, quando oportuno. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033674-23.2011.8.16.0014-SINARA APARECIDA DE LIMA PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls.78: Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento, já que a irresignação da autora não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (omissão, contradição, obscuridade), tratando-se, em verdade, de provimento de mérito, a alterar a decisão, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. Eventual irresignação deve ser apresentada a tempo e modo prórpios.-Advs. GISELE ASTURIANO, GERALDO SAVIANI DA SILVA, BÁRBARA LETÍCIA SAVIANI DA SILVA, HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036169-40.2011.8.16.0014-MARIA CRISTINA JARDIM FERRO x BANCO BANESTADO S/A.- Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls.54 no importe de R$104,43. Prazo de 5 dias. -DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$230,30 (duzentos e trinta reais e trinta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO-.

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0060751-07.2011.8.16.0014-EDILSON MARCOS LAURINDO x PARANA BANCO S/A.- Despacho de fls.134: I- Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. II- No mesmo prazo, não havendo acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, CAMILA MALUCELLI BROTTO, RODRIGO NICOLLETI ALVES, IVILIM KOELBL, MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ GOMES DE OLIVEIRA e EDUARDO PEREIRA DE SOUZA-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062865-16.2011.8.16.0014-DONIZETE DOMINGOS HIGINO x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.87: A fim de se dar início à fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do crédito exequendo. Prazo de 5 dias.-Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHIMITT-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-0068827-20.2011.8.16.0014-MARIA JUVINA PRESTES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A.- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os processos Executivos ou em fase de Execução em que haja pedido de penhora por vias eletrônicas, processos com Recursos, processos de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença deverão ser digitalizados para cumprimento e conhecimento através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes, caso ainda NÃO tenham cadastro no sistema Projudi, promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos, a partir do momento em que forem digitalizados conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0070429-46.2011.8.16.0014-MEDLON COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls.1012/1019: 1-Relatório. MEDLON COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTO MEDICO HOSPITALAR LTDA ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados na inicial, sendo que em sentença de fls.74/77 a parte ré foi condenada a prestar as contas pleiteadas pela parte autora, na forma mercantil. A parte ré prestou contas às fls.79/511, sobre as quais a parte autora manifestou-se às fls.514/972. Manifestou-se, novamente, o réu impugnando as contas do autor. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de ação de prestação de contas ajuizada por MEDLON COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTO MEDICO HOSPITALAR LTDA em face de BANCO DO BRASIL S/A, ora em fase de julgamento das contas apresentadas pelas partes. Consoante se observa, foi proferida sentença, a qual não foi objeto de recurso, que julgou procedente o pedido inicial para o fim de determinar à parte ré que prestasse contas na forma mercantil, no prazo de 48 horas. A parte ré apresentou contas na forma mercantil às fls.79/511, como determinado no artigo 917, do Código de Processo Civil, indicando ainda a inexistência de saldo devedor ou crédito para qualquer das partes (fls.492/511), bem como a taxa de juros praticada, próxima a taxa mensal média regulada pelo BACEN. (...) Juntamente com as contas apresentadas em forma mercantil, como já ressaltado, a parte ré apresentou ainda um parecer técnico, esclarecendo os encargos que foram debitados em conta, as tarifas cobradas pelo banco, os lançamentos efetuados, indicando, por fim, a ausência de valores pendentes de liquidação pela parte autora relativamente às relações jurídicas objeto da presente demanda. Ressaltou, ainda, que ?os lançamentos constantes dos extratos não são duvidosos e todos foram passíveis de reconhecimentos através de seus códigos com correspondentes nomenclaturas que definem as origens.? Reconhecida, portanto, que a prestação de contas do réu retratou fielmente as operações financeiras, apresentando coluna por coluna as receitas, pagamentos, taxas e despesas, passo a análise da impugnação. Em 27.08.2012 a autora realizou carga dos autos (fls.513-verso), ficando, bem por isso, devidamente intimada de todos os atos processuais praticados até aquela data, eis que, deles tomou ciência inequívoca. (...) Dito isto, tem-se então que, o autor deveria ter apresentado sua impugnação no prazo de cinco dias (artigo 915, §1º, do Código de Processo Civil), ou seja, até o dia 03.09.2013, ou, entendendo ser este prazo insuficiente, ter apresentado, tempestivamente, pedido de dilação, o que não ocorreu. Assim, a impugnação apresentada em 06.11.2012, dois meses após o término do prazo, é, irremediavelmente, intempestiva. Necessário consignar que o prazo de 5 dias, acima indicado, é perempetório, vale dizer, não admite dilação, salvo em hipóteses especialíssimas e justificadamente comprovadas, o que não aconteceu, percebendo-se que o autor sequer indicou o motivo da demora na elaboração de sua impugnação. Aliás, não há razão para uma flexibilização de prazo em mais de dois meses. Portanto, a parte autora deixou de se manifestar acerca das contas prestadas pela parte ré, de forma que se firma presunção que consentiu com as informações apresentadas.(...) Por esse motivo, há de se aceitar a prestação de contas feita pela parte ré, que o fez de maneira eficiente. (...) Por fim, embora o artigo 915, §3º, do Código de Processo Civil, determine que as contas deverão ser julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, o caso em tela demonstra a desnecessidade da prova pericial. A uma porque, como acima destacado, a prestação de contas observou, rigorosamente, os requisitos legais, indicando, ademais, todos os lançamentos, suas discriminações e evolução do saldo por meio cronológico, além da taxa de juros comparada aquela proposta pelo BACEN; a duas porque, diante da ausência de impugnação válida, o autor anuiu com as contas; a três porque, embora a intempestividade impossibilite a análise da impugnação, os fatos elencados na petição inicial devem ser apreciados. Contudo, a petição inicial apenas requer a prestação de contas, sem indicar quaisquer irregularidades, o que, sobremaneira, resulta em ausência total de insurgência quanto àquelas. (...) 3. Dispositivo. Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo boas as contas apresentadas pela parte ré e, pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários por não ter sido inaugurado o contraditório, conforme entendimento explanado. -Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

35. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0072284-60.2011.8.16.0014-PEDRILHA DOS SANTOS x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A- Despacho de fls.119: I- Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. II- No mesmo prazo, não havendo acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0009942-76.2012.8.16.0014-BRUNO VINÍCIUS HONORATO CADINA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sentença de fls.79/85: 1-Relatório. Bruno Vinicius Honorato Cadina ajuizou a presente Ação de Cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestr (DPVAT) em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que em 23.11.2003 sofreu acidente de trânsito, que lhe causou diversas seqüelas, fazendo jus ao recebimento de indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, devidamente corrigidos e atualizados monetariamente. Requereu a produção de prova pericial junto ao IML. Juntou documentos (fls.12/18) Citada, a parte ré apresentou contestação (fls.32/56), onde aduziu preliminarmente a ilegitimidade passiva e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito alegou que: a)deve ser considerada a tabela de graduação das lesões, Lei 11.945/2009; b) não é possível a vinculação do pagamento da indenização ao salário mínimo, pois o artigo 3º, ?a? da Lei 6.194/74 foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, que expressamente proíbem a vinculação e a correção monetária através do salário mínimo; c)não são devidos juros moratórios, uma vez que não praticou qualquer ilicitude, cabendo a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e a conseqüente extinção do feito e, sucessivamente, pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls.57/66. Realizado o laudo pericial em razão do projeto justiça no bairro (fls.72/73), foi o feito conclusos para sentença (f.77). Dou por sucintamente relatado os presentes autos. 2 Fundamentação Tratam-se os presentes autos de Ação de Cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre - DPVAT . Antes de analisar o mérito do feito, imprescindível o exame das preliminares suscitdas pela parte ré. 2.1) Substituição do pólo passivo Alegou a parte ré que não pode figurar no pólo passivo da demanda,

tendo em vista que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, assumiu a liderança dos consórcios de que tratam a Resolução do CNSP nº 154/06. Não lhe assiste razão. É sabido que no tocante ao tema do seguro DPVAT existe o Decreto lei 73/1966 com alterações da Lei 6194/74 e 8441/92 que determina como será regida tal modalidade de seguro. Tendo tal determinação legal como ponto de partida,não é admissível que uma Resolução Administrativa hierarquicamente inferior, que é a Resolução do CNSP, venha a alterar o texto de lei já consolidado. A interpretação do artigo 7º da Lei 6194/74 revela que as sociedades seguradoras constituem um consórcio para pagamento de indenizações referentes ao DPVAT. Diante disto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré, uma vez que qualquer seguradora integrante do referido consórcio poderá efetuar o pagamento da indenização ou sua complementação. (...) 2.2. Ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo Diz a ré que o autor não juntou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da lide, conforme disposto no artigo 5º, §1º, letras ?a? e ?b? da Lei 6.194/74.(...) Indispensáveis são os documentos sem os quais não existe a pretensão deduzida em juízo. São aqueles documentos inerentes à substância do ato jurídico. Diferem tais documentos daqueles que são considerados essenciais para fins probantes e que devem acompanhar a inicial, sob pena de preclusão. (...) In casu, os documentos inseridos juntamente com a inicial, bem como o laudo pericial de fls.72/73, são documentos suficientes ao trâmite do processo, não havendo que se falar em inépcia da inicial. 2.3.Mérito A Lei 6.194/74,vigente à época dos fatos, dispõe em seu artigo 3º, ?b?, que em caso de invalidez permanente o valor da indenização corresponderá ao valor equivalente a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na época do sinistro. A alteração introduzida pela Lei nº 11.482/2007, com fixação da indenização em R$13.500,00, não se aplica ao caso, eis que ocorrido antes de sua entrada em vigor. Afirma a parte ré que o valor da indenização em casos tais é o previsto em Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), órgão competente para regulamentar a matéria. Ao contrário do que sustenta ré, a alínea ?a? do artigo 3º da Lei nº6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6205/75 e 6.423/77, e tampouco deixou de ser recepcionado pela ordem constitucional vigente. O escopo das referidas normas, bem como da Constituição Federal foi justamente evitar que o salário mínimo fosse usado indiscriminadamente como forma de atualização monetária e consequentemente se criasse verdadeiro empecilho a seu aumento. Explico. O aumento do salário mínimo como fator de indexação, contaminando toda economia, repercutiria em todas as relações que com base neste fosse pactuadas, o que contribuiria para seu aviltamento. Entretanto, esta não é a situação que se verifica em relação ao valor indenizatório do seguro obrigatório. O valor da indenização estabelecido em salários mínimos não representa nenhum fator de correção, mas a própria indenização em si, um parâmetro que deve ser respeitado. Por fim, considerando que a Lei nº6.194/74 não foi revogada, não há como se acolher a tese de vigência para o caso da Resolução do CNSP vez que esta norma, sendo hierarquicamente inferior não pode alterar disposições de lei. Assim sendo, conclui-se que o valor da indenização devida no caso é aquela prevista no artigo 3º, alínea ?a? da Lei nº 6.194/74, qual seja, quarenta salários mínimos e não o valor previsto em resolução do CNSP. Com a realização de perícia médica, efetivamente comprovou-se estar a parte autora acometida de invalidez permanente e parcial (f.73), em razão de fratura do fêmur direito causada exclusivamente por acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que o grau da incapacidade definitiva da parte autora, segundo o previsto no artigo 3º, §1, II, da Lei nº6.194/74, com a redação introduzida pela Lei nº11.945/2009, é de 50% (cinqüenta por cento) relativamente ao membro inferior direito. Assim, nos termos da súmula. 30 do TJPR, que preconiza: ?Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo?, nos casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. No mesmo sentido, a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, recentemente aprovada: ? A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez?. Destarte, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.495/09, o valor referente à indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de 20 salários mínimos vigentes à época do fato, ou seja, 50% do teto indenizatório (40 salários mínimos) Tendo em vista que à época do sinistro (23.11.2003) o salário mínimo nacional era de R$240,00 (duzentos e quarenta reais), tem-se que o valor devido à parte autora é de R$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). A Seguradora Líder informou a inexistência de pagamento de indenização pela via administrativa (f.67), devendo então incidir correção monetária a partir da data do sinistro. (...) Quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). 3- Dispositivo. Posto isso, e tudo mais que consta nos autos, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R $4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), sobre o qual incidirá correção monetária segundo o INPC/IGP-DI a partir da data do acidente (23.11.2003) e juros de mora que incidirão nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinados com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação (Súmula nº 426 do STJ). Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E.Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. LUANA CERVANTES MALUF, MARIANA FERNANDES HUMMEL BORATIM, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022453-09.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x EMPREITEIRA DE OBRAS HENRI LTDA e outros- Sentença de fls.53: Trata-se de execução de título que Itaú Unibanco S/A move em face de empreitera Obras Henri LTDA., Henri Andrei Rodrigues da Silva e Ademir Rodrigues da Silva, todos qualificados nos autos. Por meio do petitório de fls.48/49 e 51, foi informado o pagamento do débito. Posto isso, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinto o presente processo. P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS e THIAGO CAPALBO-.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026505-48.2012.8.16.0014-RODO PACÍFICO TRANSPORTES LTDA-ME x BANCO ITAÚ S.A.- Sentença de fls.99/105: Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº 26505/2012 1.Relatório. Rodo Pacífico Transportes LTDA ME ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Itaú S/A, ambos qualificados na inicial, alegando em suma, que: a) a correntista da instituição bancária ré; b)a parte ré se recusa a fornecer os documentos que balizam a presente relação, mesmo depois das tentativas na esfera administrativa, por meio de notificação extrajudicial; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Citada, a parte ré ofertou contestação, alegando em breve relato que: a) há falta de interesse de agir eis que não há efetiva comprovação de notificação extrajudicial; b) a pretensão da autora encontra-se prescrita; c) não se encontram preenchidos os requisitos da medida cautelar; d) necessita da concessão de um prazo de no mínimo 90 dias. Pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, pela improcedência da demanda. Dada oportunidade, a parte autora apresentou impugnação à contestação. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2.Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Rodo Pacífico Transportes LTDA ME em face de Banco Itaú S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo os documentos que balizam a relação entre as partes. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame das preliminares argüidas pela parte ré. Interesse de agir. Aduz a parte ré que o provimento pleiteado pela parte autora é desnecessário, em razão de que poderia ter formulado pedido de formal na esfera administrativa, sem a necessidade de ajuizamento de ação. Preliminarmente, importante salientar que conforme demonstra a notificação de fls.28/33, o autor requereu administrativamente os documentos que pretende ver exibidos. Entretanto, de qualquer sorte, oportuno relembrar que interesse processual, como condição da ação, traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar deve ser afastada. Isso porque o pedido administrativo, com ou sem pagamento de tarifa, não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;?. (...) Ademais, por se tratar de obrigação legal, a exibição de documentos comuns deverá ser realizada pela parte que os detém, conforme determina a redação do art.844,II, CPC. (...) Afasto pois preliminar. Prejudicial de Mérito Prescrição. A ação cautelar de exibição de documentos possio caráter pessoal, sendo que, o prazo prescricional para ações tais é de 20 anos, de acordo com o artigo 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, quando da vigência do Código Civil de 2002 (artigo 205), incidindo, ainda, a regra de transição de que trata o artigo 2028 do Código Civil de 2002. (...) Aplicando-se a sistemática acima e considerando que o autor intentou sua pretensão em 19.04.2012, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 20 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 19.04.1992. Isto porque, qualquer pedido envolvendo documentos emitidos anteriormente à 19.04.1992 estão alcançados pela prescrição, pois, ainda eu incidente a regra de transição, o prazo de 20 anos já decorreu. Mérito. Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescriocional de eventua ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação revisional no prazo legal. Da exibição de documentos. A pretensão do autor está baseada no direito de exigir a exibição de documentos que estão em poder do réu, por se tratar de documento comum às partes, nos termos do artigo 844, II cumulado com artigo 358, III, ambos do Código de Processo Civil. Aliás, a obrigação do agente financeiro em exibir esses documentos decorre de imposição de lei dever de informar não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. (...) Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Do prazo requerido pelo réu O réu requereu a concessão do prazo de 30 dias para a juntada dos documentos, em 06/03/2013 e, desde essa data, poderia ter providenciado os documentos, caso assim desejasse. Se não apresentou os documentos pleiteados pelo autor até a presente data, não seria prudente da parte desse Juízo conceder mais prazo para a apresentação. Além do mais, não há prova de qualquer motivo que justifique a dilação do prazo requerido. 3-Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos

ajuizada por Rodo Pacífico Transportes LTDA ME em face de Banco Itaú S/A, para o fimde condenar a parte ré a exibir os documentos solicitados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça/PR. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E.Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CARLOS FRANCISCO B. F. PIRES, CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e EDER WILLIAN DE CAMPOS-.

39. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0035791-50.2012.8.16.0014-HELIO RODRIGUES DA SILVA x OMNI S.A.- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os processos Executivos ou em fase de Execução em que haja pedido de penhora por vias eletrônicas, processos com Recursos, processos de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença deverão ser digitalizados para cumprimento e conhecimento através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes, caso ainda NÃO tenham cadastro no sistema Projudi, promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos, a partir do momento em que forem digitalizados conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. CLAUDIO LUIZ LOMBARDI, NATALIA CRISTINA MEGDA TOMAS, MARCIO KAZUO MAEDA, PAMELA GABRIELLE ROMEU GOMES ROQUE, FÁBIO RENATO PRADI, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA e SARAH PRISCILLA GUIMARÃES-.

40. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-0039640-30.2012.8.16.0014-DEBORA DE CASSIA OLIVEIRA x VIAÇÃO GARCIA LTDA.- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os processos Executivos ou em fase de Execução em que haja pedido de penhora por vias eletrônicas, processos com Recursos, processos de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença deverão ser digitalizados para cumprimento e conhecimento através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes, caso ainda NÃO tenham cadastro no sistema Projudi, promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos, a partir do momento em que forem digitalizados conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, CELSO UMBERTO LUCHESI, FABIANA ANADÃO P. PIMENTEL e VIVIAN FUGIKAWA DOS SANTOS-.

41. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0040550-57.2012.8.16.0014-HENRI ANDREI RODRIGUES DA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os processos Executivos ou em fase de Execução em que haja pedido de penhora por vias eletrônicas, processos com Recursos, processos de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença deverão ser digitalizados para cumprimento e conhecimento através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes, caso ainda NÃO tenham cadastro no sistema Projudi, promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos, a partir do momento em que forem digitalizados conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. CLAUDIO LUIZ LOMBARDI, NATALIA CRISTINA MEGDA TOMAS, MARCIO KAZUO MAEDA, PAMELA GABRIELLE ROMEU GOMES ROQUE, FÁBIO RENATO PRADI, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA e SARAH PRISCILLA GUIMARÃES-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0062509-55.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ROLANDIA - VARA CIVEL-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ANA PAULA CAVALARI DA SILVA e outro- Despacho de fls.26: Restitua-se.-Advs. ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

LONDRINA,11 de Junho de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 146/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00073	050685/2010
	00078	075277/2010
	00081	010671/2011
	00097	013623/2012
ADRIANA PREZOTO BERTOLACCINI LEATE	00027	000384/2004
ADRIANO MARRONI	00041	001234/2006
ALEX ADAMCZIK	00055	000557/2009
ALEXANDRE DUTRA	00054	000536/2009
	00093	073897/2011
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00090	048154/2011
	00096	011470/2012
ALVARO PINHEIRO BRESSAN	00004	000041/1993
	00005	000118/1993
	00009	000645/1996
ANDRE LUIS GORLA	00098	021141/2012
ANDREA MADUREIRA GOMES DE OLIVEIRA	00113	000585/2001
ANTONIA MARIA DA COSTA	00049	000610/2008
ANTONIO CARLOS DE MELO	00030	001133/2004
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00017	000687/2000
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00059	001427/2009
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00114	000992/2002
	00115	001002/2002
AULO AUGUSTO PRATO	00071	037025/2010
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00105	001292/1978
	00106	001419/1980
	00107	000392/1984
	00108	000052/1995
	00109	000042/1997
BLAS GOMM FILHO	00119	060070/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00023	000039/2003
	00075	062019/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00094	006379/2012
BRUNO PEDALINO	00067	018307/2010
CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA	00018	000429/2001
	00020	000130/2002
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00001	000001/1986
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00111	000090/1999
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00058	001114/2009
	00062	001694/2009
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	00031	001196/2004
CRISTIANI CLAUDIDES DA SILVA	00065	001042/2010
CRISTINA SURIAN	00048	000428/2008
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00024	000391/2003
DORIVAL CARDOSO	00057	001072/2009
	00066	012007/2010
EDUARDO LALLI AYRES	00120	066484/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	00002	000473/1990
FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI	00112	000733/2000
FABIO RENATO DE ASSIS	00003	000548/1992
	00035	001079/2005
	00042	000173/2007
FERNANDO JOSE GASPAR	00082	018393/2011
	00083	018812/2011
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00089	045522/2011
GILBERTO PEDRIALI	00028	000395/2004
GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR	00117	000318/2008
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00046	000253/2008
HÉRCULES MARCIO IDALINO	00069	033723/2010
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00060	001489/2009
	00085	024057/2011
	00092	065146/2011
	00101	044815/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00038	000683/2006
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	00045	000824/2007
JOAO PEDRO TAGLIARI	00022	000264/2002
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00025	000471/2003
JORGE BENATO BUENO	00029	000808/2004
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00043	000187/2007
JOSE PEIXOTO DA SILVA	00021	000179/2002
JULIANA PEGORARO BAZZO	00088	042786/2011
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	00074	050712/2010
JULIARA APARECIDA GONÇALVES	00077	075044/2010
JULIO ANTONIO BARBETA	00039	001164/2006
JUVALDIR BILHAO	00102	001941/1975
	00103	000032/1978
	00104	000447/1978
LAURO FERNANDO ZANETTI	00063	001912/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00064	002134/2009
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00040	001217/2006
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	00052	000236/2009
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	00007	001016/1995
MARCIO LUCIO DE SOUZA	00068	022741/2010
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00006	000861/1995
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00010	000694/1998
	00012	000484/1999
	00016	000573/2000
MARIA REGINA BATAGLIA SILVA	00037	000514/2006
MARISA YASSUKO INAGAQUI	00013	000892/1999

MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00026	000073/2004
	00050	001402/2008
MATEUS Q. C. COELHO VERGARA	00036	001113/2005
MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA	00099	042793/2012
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA	00033	000594/2005
MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO	00087	035777/2011
MOACIR MANSUR MARUM	00084	019237/2011
NATASHA BHOUZA	00118	011517/2010
OSCAR NASCIMENTO	00095	008519/2012
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00080	007043/2011
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00032	000580/2005
RAFAEL ROSSI RAMOS	00034	000799/2005
	00044	000823/2007
	00056	000583/2009
RENATA DEQUECH	00011	000061/1999
	00015	000224/2000
RENATA VIEIRA MEDA	00116	000171/2005
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00047	000339/2008
ROBSON MARCELO A. MARTINS	00061	001542/2009
ROMULO PEREIRA DA SILVA	00100	044789/2012
SILVIA DA GRACA YUNG	00110	000160/1998
SONIA REGINA DIAS BARATA	00076	062312/2010
SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	00051	001578/2008
	00079	075979/2010
	00091	049454/2011
SUSANA TOMOE YUYAMA	00019	000508/2001
THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO	00070	035081/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00072	039540/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00086	025022/2011
VERA HELENA F. CORREA	00008	000212/1996
VERA HELENA FRANCO CORREA	00014	000065/2000
VILSON SILVEIRA JÚNIOR	00053	000493/2009

1. FALENCIA-0000086-36.1985.8.16.0014-CEBEL S/A.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CELIA REGINA MARCOS PEREIRA-.

2. EMB.EXEC.-473/1990-MERIDIONAL CRED.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANNITA SILVA BACHIEGA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

3. EMB.EXEC.-548/1992-GILBERTO MONTEIRO x GERALDO APARECIDO DE ANDRADE-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FABIO RENATO DE ASSIS-.

4. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-41/1993-CONSTRUTORA HABCON LTDA x JOAO FERNANDO CAFFARO GOIS e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALVARO PINHEIRO BRESSAN-.

5. EMB.EXEC.-118/1993-JOAO FERNANDO CAFFARO GOIS e outro x CONSTRUTORA HABCON LTDA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALVARO PINHEIRO BRESSAN-.

6. MONITORIA-861/1995-NUBIA NASSER x CONS.LONDRINENSE DE ASSISTENCIA A MULHER=CLAM= e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO-.

7. INDENIZACAO-1016/1995-ONDINA JACINTO RIBEIRO x PARANA MOTOR MAQUINAS LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA-.

8. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-212/1996-BANCO ECONOMICO S.A x MONEZZI & MONEZZI LTDA. e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. VERA HELENA F. CORREA-.

9. EMB.EXEC.-645/1996-JOAO FERNANDO CAFFARO GOIS e outro x CONSTRUTORA HABCON LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALVARO PINHEIRO BRESSAN-.

10. COBRANCA SUMARIA-694/1998-CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE LONDRINA x IMOBILIARIA E CONSTRUTORA ARAGARÇA S/C. LTDA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

11. MONITORIA-61/1999-BANCO BANDEIRANTES S.A. x NEY POLIMENTOS S/C. LTDA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RENATA DEQUECH-.

12. EXEC.HIPOTECARIA-484/1999-BANCO BRADESCO S.A x MARIA IDALINA VIEIRA GOMES-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

13. REPARACAO DE DANOS-0011027-54.1999.8.16.0014-JOSE JACINTO DE BARROS e outro x TEREZINHA CARNEIRO DA SILVA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARISA YASSUKO INAGAQUI-.

14. COBRANÇA-65/2000-BANCO ECONOMICO S.A. x NELSINO NOGUEIRA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. VERA HELENA FRANCO CORREA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-224/2000-NEY POLIMENTOS S/C. LTDA. x BANCO BANDEIRANTES S.A.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RENATA DEQUECH-.

16. ORDINARIA-573/2000-ADAUTO LUCIO CRUZ PIMENTA QUINTANILHA e outros x BANCO BRADESCO S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

17. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-687/2000-MAVILLAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. x CLAUDIA MARIA CHAVES e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

18. INDENIZ. POR PERDAS DANOS-429/2001-AN IMPRESSORA LTDA. x ADEMAR TROIANO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA-.

19. CAUTELAR DE ARRESTO-508/2001-MARCOS ALEXANDRINO DO NASCIMENTO x ODILIA MARIA SANTANA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

20. COBRANÇA-130/2002-AN IMPRESSORA LTDA. x ADEMAR TROIANO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA-.

21. ARROLAMENTO-179/2002-BANCO BRADESCO S.A x NILDER MOACYR SALGADO - ESPOLIO DE:-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JOSE PEIXOTO DA SILVA-.

22. COBRANCA SUMARIA-264/2002-CONFEDERAÇAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JOAO PEDRO TAGLIARI-.

23. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/COBRANÇA-39/2003-AKIRA HIGUTI x MERCOL - COM. E DIST. DE ALIMENTOS LTDA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

24. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-391/2003-FARMACIA VALE VERDE LTDA x ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA METALBAT-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA-.

25. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-471/2003-SERGIO GARCIA NEVES x URIAS CASEMIRO DA SILVA JUNIOR-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

26. MONITORIA-73/2004-CIPASA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x JOSE LUIS CORREA MACHADO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.

27. INVENTARIO-384/2004-MARIA JOSE DO ROSARIO CASTELO DE LIMA x LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ADRIANA PREZOTO BERTOLACCINI LEATE-.

28. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-395/2004-BANCO BRADESCO S.A x FREGATO & GLERIA LTDA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

29. COBR. C/C INDENIZ.-808/2004-ELIO BASSO e outro x S & L - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JORGE BENATO BUENO-.

30. REPARAÇAO DE DANOS MAT/MORAIS-1133/2004-ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA e outros x JOSE EUCLIDES CONTATO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ANTONIO CARLOS DE MELO-.

31. INVENTARIO-1196/2004-ZULMIRA ALVES VIEIRA e outros x FERNANDO VIEIRA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CLAUDIO SERGIO BALEKIAN-.

32. EMB.EXEC.-580/2005-CLAUDINEY DOS ANJOS x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

33. ARROLAMENTO-594/2005-MARCO IKURO HISATOMI x REKIO TANAKA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA-.

34. REVISIONAL-799/2005-SANDRA HELENA MATHIAS XAVIER x INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

35. ARROLAMENTO-1079/2005-GERALDA TEODORO e outros x ALICE MOREIRA TEODORO e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FABIO RENATO DE ASSIS-.

36. EXIB.DOCS.-1113/2005-LABORATORIO OSWALDO CRUZ DE ANALISES CLINICAS LDNA x JOAQUIM MARCELINO e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MATEUS Q. C. COELHO VERGARA-.

37. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0029324-65.2006.8.16.0014-S. PANIZIO & RIBEIRO LTDA x MAURILIO SERRANO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARIA REGINA BATAGLIA SILVA-.

38. INDENIZ. POR DANO MORAL-683/2006-JOSE FIOR NETO x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

39. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-1164/2006-R. DAMÁSIO x MOTO CENTER LTDA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JULIO ANTONIO BARBETA-.

40. COBRANCA-1217/2006-JOAQUIM VIEIRA x ADONIR FONSECA DOS SANTOS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-.

41. BUSCA E APREENSAO-1234/2006-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x JAKSON LUIS BELLINI DE SOUZA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ADRIANO MARRONI-.

42. USUCAPIAO-0021599-88.2007.8.16.0014-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS x MARINO YASUO MAESIMA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FABIO RENATO DE ASSIS-.

43. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-187/2007-BANCO BRADESCO S.A x SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

44. MONITORIA-0032473-35.2007.8.16.0014-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS x MARILENE BALDAN PELISSON-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

45. INDENIZ.-824/2007-FAZFÉRTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x CLAUSE - TEZIER DO BRASIL LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA-.

46. RESCISÃO CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-253/2008-COLINA DE PIZZA EMPREEND. IMOBILIARIOS S/S LTDA x ROSINEIDE BATISTA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

47. BUSCA E APREENSAO-339/2008-BANCO FINASA S.A x ROBSON OSCAR PEREIRA VIDAL-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-.

48. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-428/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x MARIANA PAULO DOS SANTOS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CRISTINA SURIAN-.

49. COBRANCA COND.-610/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO II x ALIN JOSÉ LIMA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ANTONIA MARIA DA COSTA-.

50. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-1402/2008-CIPASA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MARIA DE LOURDES TAMAGNINI-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.

51. INVENTARIO-0041946-11.2008.8.16.0014-ANA PAULA RODRIGUES FERNANDES DA SILVA e outro x VANDERLEI DA SILVA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-.

52. DESPEJO C/C COBRANCA-0025643-82.2009.8.16.0014-ANA MISUNAGA x LEIA VALENTINA MIGUEL RODRIGUES e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

53. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0034687-28.2009.8.16.0014-ROBERTO CARLOS FONSECA x BANCO ITAU S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. VILSON SILVEIRA JÚNIOR-.

54. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-536/2009-ESYS COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA - ME x ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS e outro-Nos termos

no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

55. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-557/2009-AGAMA MAGAZINE LTDA x VILSA CARLA GARAVELLO e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

56. DECLARATORIA-0037890-95.2009.8.16.0014-OSVALDO CORREIA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

57. ARROLAMENTO-1072/2009-JOAQUIM FERNANDES RAMO x DALGIZA DE ARAÚJO RAMOS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. DORIVAL CARDOSO-.

58. REV.CONTRATO-0038497-11.2009.8.16.0014-WILSON MUNHOZ x BV FINANCEIRA S/A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

59. INVENTARIO-1427/2009-NOEMIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FAJARDO x SEBASTIÃO FAJARDO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

60. DECL.C/ REPET.INDEB.-0037887-43.2009.8.16.0014-ANDREY PRISON DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

61. COBRANÇA-0031775-58.2009.8.16.0014-ROMANO FREDERICO x MILSON RODRIGUES PINTO e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ROBSON MARCELO A. MARTINS-.

62. COBRANÇA (DPVAT)-0038440-90.2009.8.16.0014-MARIA DE LOURDES SIQUEIRA x LIBERTY SEGUROS S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

63. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-1912/2009-BANCO ITAU S.A x J.W. BORDIN E CIA LTDA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

64. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-2134/2009-BANCO ITAU S.A x POLY PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

65. ARROLAMENTO-0001042-75.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA e outros x ELIAS FLORENCIO DA SILVA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CRISTIANI CLAUDIDES DA SILVA-.

66. COBRANÇA-0012007-15.2010.8.16.0014-ALBERTO JORGE MACEDO GALDO x BANCO ITAU S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. DORIVAL CARDOSO-.

67. RESCISÃO CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-0018307-90.2010.8.16.0014-LENY DE SOUZA x AGRALE S/A.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. BRUNO PEDALINO-.

68. ALVARA JUDICIAL-0022741-25.2010.8.16.0014-MADALENA VIEIRA DOS SANTOS e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCIO LUCIO DE SOUZA-.

69. ORDINARIA-0033723-98.2010.8.16.0014-CATARINA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. HÉRCULES MARCIO IDALINO-.

70. DESPEJO C/C COBRANCA-0035081-98.2010.8.16.0014-SERGIO EDUARDO MOURA DONADIO x FERNANDA GOMES DA CRUZ-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO-.

71. MONITORIA-0037025-38.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x MENEZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

72. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0039540-46.2010.8.16.0014-JULIO LOURENÇO DA COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

73. COBRANÇA (DPVAT)-0050685-02.2010.8.16.0014-MARCIA REGINA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

74. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0050712-82.2010.8.16.0014-SERGIO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE-.

75. DESPEJO-0062019-33.2010.8.16.0014-EUGENIO MERANCA x RODRIGO YOSHIMITSU UMERABA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

76. ALVARA JUDICIAL-0062312-03.2010.8.16.0014-JOSE SOARES DOS REIS e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SONIA REGINA DIAS BARATA-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0075044-16.2010.8.16.0014-IVO MATSURI x RONIVAL DUTRA GOMES-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JULIARA APARECIDA GONÇALVES-.

78. COBRANÇA (DPVAT)-0075277-13.2010.8.16.0014-ALEX FERREIRA DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

79. INVENTARIO-0075979-56.2010.8.16.0014-CLEONICE FRANCISCA BARROS x JOSÉ BELIZÁRIO LUCIANO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-.

80. COBRANÇA-0007043-42.2011.8.16.0014-LUCIA HELENA MARQUES NOGUEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

81. COBRANÇA (DPVAT)-0010671-39.2011.8.16.0014-NIVALDO CATARINO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

82. REV.CONTRATO-0018393-27.2011.8.16.0014-JOSE BONFIM x FINASA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

83. EXIB.DOCS.-0018812-47.2011.8.16.0014-JOSÉ BERNARDO DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em

cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0019237-74.2011.8.16.0014-JOSÉ URBANEJA SANCHEZ x BANCO PANAMERICANO S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

85. RENOVATORIA DE LOCAÇAO-0024057-39.2011.8.16.0014-AUTO POSTO GAROTÃO x MARCIO JIOVANE MATIAZI-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

86. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0025022-17.2011.8.16.0014-VALDECI APARECIDO DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

87. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0035777-03.2011.8.16.0014-GISLENA APARECIDA VASCONCELOS x JULIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO-.

88. INDENIZ. MAT./MORAL-0042786-16.2011.8.16.0014-REGINALDO MARTINS DE SOUZA e outros x MARAJO BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JULIANA PEGORARO BAZZO-.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0045522-07.2011.8.16.0014-JOÃO MARIOTTO - ESPÓLIO DE x BANCO ITAU / BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA-.

90. INDENIZ. POR DANO MORAL-0048154-06.2011.8.16.0014-ALEXANDRE REZENDE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALEXANDRE REZENDE DA SILVA-.

91. ARROLAMENTO-0049454-03.2011.8.16.0014-ROSANA RUTH DE OLIVEIRA e outros x GERSON RUTH e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-.

92. NOTIFICACAO-0065146-42.2011.8.16.0014-SUMIKO KAJIWARA e outros x EZEQUIEL DE MATTAS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

93. EXIB.DOCS.-0073897-18.2011.8.16.0014-POLIANA DE FATIMA DA SILVA MONTERANI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

94. COBRANÇA (DPVAT)-0006379-74.2012.8.16.0014-AIRTON GUSMAO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

95. INVENTARIO-0008519-81.2012.8.16.0014-MARIA GONÇALVES ANDRE x AFIF ELIAS ANDRE-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. OSCAR NASCIMENTO-.

96. CONSIG.PGTO.-0011470-48.2012.8.16.0014-PATRICIA ARRUDA MATEUS x GRAUNA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALEXANDRE REZENDE DA SILVA-.

97. EXIB.DOCS.-0013623-54.2012.8.16.0014-ELIAS ANTONIO FERNANDES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

98. COBRANÇA-0021141-95.2012.8.16.0014-CESAR AUGUSTO TRALDI x DIONE SOARES e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ANDRE LUIS GORLA-.

99. CONSIG.PGTO.-0042793-71.2012.8.16.0014-JULIANA DE AZEVEDO OLIVEIRA x EDIFICIO RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA-.

100. MONITORIA-0044789-07.2012.8.16.0014-ROSANA ALMEIDA LUCIANO x GERALDO BENEDITO DE CASTRO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ROMULO PEREIRA DA SILVA-.

101. EMB.EXEC.-0044815-05.2012.8.16.0014-PHOTOPRESS SERVIÇOS E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

102. EXEC.FISCAL-1941/1975-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BILHAO E COMPANHIA LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JUVALDIR BILHAO-.

103. EXEC.FISCAL-32/1978-FAZENDA PUBLICA NACIONAL x BILHAO E CIA LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JUVALDIR BILHAO-.

104. EXEC.FISCAL-447/1978-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BILHAO E CIA LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JUVALDIR BILHAO-.

105. EXEC.FISCAL-1292/1978-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADADAO SEAZA DE TECIDOS E CONFECÇOES-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

106. EXEC.FISCAL-1419/1980-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADAO SEAZA DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

107. EXEC.FISCAL-392/1984-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCADAO CEAZA DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

108. EXEC.FISCAL-52/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL KADALORA DE APARELHOS CIENTIFICOS LTDA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

109. EXEC.FISCAL-42/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ZANELLI & SANTOS LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

110. EXEC.FISCAL-160/1998-MUNICIPIO DE LONDRINA x MOKAMAD KEMEL RAHAL-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SILVIA DA GRACA YUNG-.

111. EXEC.FISCAL-90/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CONFECÇOES CARTOLA LTDA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os

autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

112. EXEC.FISCAL-733/2000-MUNICIPIO DE TAMARANA x RODAVLAS L. FERREIRA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI-.

113. EXEC.FISCAL-585/2001-MUNICIPIO DE LONDRINA x RODRIGUES ALVES CORRETAGEM DE MERCADORIAS S/C.LTDA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ANDREA MADUREIRA GOMES DE OLIVEIRA-.

114. EXEC.FISCAL-992/2002-MUNICIPIO DE LONDRINA x TECNICA ENGENHARIA LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

115. EXEC.FISCAL-1002/2002-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

116. EXEC.FISCAL-171/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x REGINA MARIA VIEIRA MEDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RENATA VIEIRA MEDA-.

117. EXEC.FISCAL-318/2008-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOSE DA CONCEIÇÃO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR-.

118. EXEC.FISCAL-0011517-90.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x CEZAR WAGNEY RIZZATO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. NATASHA BHOUZA-.

119. CARTA PRECATORIA-0060070-37.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMBE-PR - VARA CIVEL-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x MULTILACTO DISTRIBUIDORA DE FRIOS E EMBALAGENS LTDA ME e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

120. CARTA PRECATORIA-0066484-51.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO-SP-FERNANDA LOURENÇO COSTA x RENASCER ADMINISTRAÇÃO S.S LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. EDUARDO LALLI AYRES-.

Londrina, 11 de Junho de 2013.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 136/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00023	068717/2010
	00036	005107/2011
	00037	007360/2011
	00038	007364/2011
ADRIANA ROSSINI	00009	001914/2009
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00009	001914/2009
	00059	013555/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00001	001099/2006
ANTONIO BENTO JUNIOR	00001	001099/2006
BRAULINO BUENO PEREIRA	00019	036984/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00053	064889/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00043	022900/2011
	00047	032865/2011
	00048	032868/2011
	00049	035747/2011
	00051	036890/2011
	00055	072642/2011
	00056	072654/2011
	00057	003456/2012
	00058	006013/2012
	00059	013555/2012
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00052	057409/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00001	001099/2006
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00017	031886/2010
	00036	005107/2011
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	00046	031491/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00053	064889/2011
DANIEL HACHEM	00002	000550/2007
	00024	068979/2010
DARLI POLVANI	00001	001099/2006
DOUGLAS DOS SANTOS	00004	000956/2007
	00005	001130/2008
	00060	034176/2012
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00003	000732/2007
DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	00001	001099/2006
EDMILSON NOGIMA	00052	057409/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00006	000362/2009
	00018	032739/2010
	00020	041428/2010
	00037	007360/2011
	00045	031182/2011
	00046	031491/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00020	041428/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00010	005111/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00003	000732/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00007	001669/2009
	00009	001914/2009
	00011	006402/2010
	00012	009967/2010
	00013	011957/2010
	00014	013692/2010
	00015	016715/2010
	00016	021853/2010
	00021	053639/2010
	00022	055055/2010
	00023	068717/2010
	00027	077891/2010
	00028	078559/2010
	00029	079338/2010
	00033	083993/2010
	00039	010590/2011
	00040	010598/2011
	00041	018163/2011
	00042	019262/2011
	00043	022900/2011
	00047	032865/2011
	00048	032868/2011
	00049	035747/2011
	00050	036410/2011
	00051	036890/2011
	00054	066437/2011
	00055	072642/2011
	00056	072654/2011
	00057	003456/2012
	00059	013555/2012
FABIANO PEIXOTO BRAGA	00061	034211/2012
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00013	011957/2010
	00015	016715/2010
	00022	055055/2010
	00041	018163/2011
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00001	001099/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00007	001669/2009
	00009	001914/2009
	00011	006402/2010
	00012	009967/2010
	00013	011957/2010
	00014	013692/2010
	00015	016715/2010
	00016	021853/2010
	00021	053639/2010
	00022	055055/2010
	00023	068717/2010
	00027	077891/2010
	00028	078559/2010
	00029	079338/2010
	00033	083993/2010

	00039	010590/2011
	00040	010598/2011
	00041	018163/2011
	00042	019262/2011
	00043	022900/2011
	00047	032865/2011
	00048	032868/2011
	00049	035747/2011
	00050	036410/2011
	00051	036890/2011
	00054	066437/2011
	00055	072642/2011
	00056	072654/2011
	00057	003456/2012
	00059	013555/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00007	001669/2009
	00021	053639/2010
	00054	066437/2011
FLAVIO PIEROBON	00053	064889/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00009	001914/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00053	064889/2011
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI	00002	000550/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	00018	032739/2010
	00025	069389/2010
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO	00019	036984/2010
HELLISON EDUARDO ALVES	00002	000550/2007
HUGO FRANCISCO GOMES	00001	001099/2006
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00033	083993/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00009	001914/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00024	068979/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00001	001099/2006
JEFFERSON LIMA AGUIAR	00053	064889/2011
JOAO TAVARES DE LIMA	00035	002201/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00024	068979/2010
JOSIANE GODOY	00002	000550/2007
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVECH	00002	000550/2007
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00026	070811/2010
JULIANA NOGUEIRA	00006	000362/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00024	068979/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00013	011957/2010
	00015	016715/2010
	00022	055055/2010
	00041	018163/2011
	00042	019262/2011
KARINA MAYUMI OQUENDO	00032	083150/2010
KLEBER DOURADO LOPES	00032	083150/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000732/2007
	00035	002201/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00010	005111/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00055	072642/2011
	00056	072654/2011
	00057	003456/2012
	00059	013555/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00001	001099/2006
LUANA CERVANTES MALUF	00039	010590/2011
	00040	010598/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00061	034211/2012
LUCIANE KITANISHI	00003	000732/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00009	001914/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00010	005111/2010
MARCELA MEDEIROS ORCIOLI	00060	034176/2012
	00061	034211/2012
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00004	000956/2007
	00005	001130/2008
MARCELO DAVOLI LOPES	00005	001130/2008
MARCIA SATIL PARREIRA	00017	031886/2010
	00030	079347/2010
	00031	081574/2010
	00032	083150/2010
	00034	001458/2011
	00044	026270/2011
	00058	006013/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00053	064889/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00002	000550/2007
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00008	001674/2009
MARIANA PIOVEZAN MORETI	00003	000732/2007
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00017	031886/2010
	00026	070811/2010
	00030	079347/2010
	00031	081574/2010
	00032	083150/2010
	00044	026270/2011
	00058	006013/2012
	00060	034176/2012
	00061	034211/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00006	000362/2009
	00008	001674/2009
	00018	032739/2010
	00020	041428/2010
	00037	007360/2011
	00038	007364/2011
	00045	031182/2011
	00046	031491/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00006	000362/2009
	00013	011957/2010
	00015	016715/2010
	00022	055055/2010
	00041	018163/2011
	00042	019262/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00053	064889/2011
PAULINE BORBA AGUIAR	00001	001099/2006
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00044	026270/2011
	00054	066437/2011
PAULO ROBERTO AZEREDO	00032	083150/2010
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00012	009967/2010
PRISCILA BOVOLIN PELANDA	00039	010590/2011
	00040	010598/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00005	001130/2008
	00021	053639/2010
	00027	077891/2010
	00029	079338/2010
	00061	034211/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00026	070811/2010
	00030	079347/2010
	00031	081574/2010
	00032	083150/2010
	00034	001458/2011
	00044	026270/2011
	00058	006013/2012
	00060	034176/2012
	00061	034211/2012
RAFAEL TADEO DOS SANTOS	00004	000956/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00006	000362/2009
	00008	001674/2009
	00018	032739/2010
	00020	041428/2010
	00037	007360/2011
	00038	007364/2011
	00045	031182/2011
	00046	031491/2011
REGINA UTSUMI	00046	031491/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00002	000550/2007
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00003	000732/2007
RICARDO DOMINGUES DE BRITO	00014	013692/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO	00010	005111/2010
RIZABELLY COSTA NALDI	00052	057409/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00008	001674/2009
	00009	001914/2009
	00011	006402/2010
	00017	031886/2010
	00028	078559/2010
	00030	079347/2010
	00031	081574/2010
	00032	083150/2010
	00034	001458/2011
	00050	036410/2011
	00060	034176/2012
	00061	034211/2012
ROGERIO BUENO ELIAS	00026	070811/2010
	00039	010590/2011
	00040	010598/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00007	001669/2009
	00026	070811/2010
	00039	010590/2011
	00040	010598/2011
ROSANGELA KHATER	00012	009967/2010
	00033	083993/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00002	000550/2007
SONIA MARIA CHALO	00025	069389/2010
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00016	021853/2010
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRER	00025	069389/2010
TATIANE MUNCINELLI	00009	001914/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00010	005111/2010
THIAGO BONO DA COSTA	00061	034211/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00045	031182/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00024	068979/2010

1. ORDINARIA-1099/2006-DANIEL SANA DA SILVA e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Sobre os ofícios juntados, digam as partes no prazo comum de 10 dias. Int.. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, HUGO FRANCISCO GOMES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DARLI POLVANI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, ANTONIO BENTO JUNIOR, PAULINE BORBA AGUIAR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0021683-89.2007.8.16.0014-ALICEU CHOUCINO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Sobre a nova proposta de honorários (fl.395), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, JOSIANE GODOY, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, HELLISON EDUARDO ALVES, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVECH, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-732/2007-EDITAL GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME x BANCO ITAU S.A-Sobre a proposta de honorários (fl.330/331), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

4. COBRANÇA-0036516-15.2007.8.16.0014-OTAVIO CARDOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n. 0036516-15.2007 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Otavio Cardoso. Ré: Vera Cruz Seguros S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT em virtude da morte de seu filho, Carlos Alberto Cardoso. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizados por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 12/26), alegando em preliminar a perda do objeto de ação, a ilegitimidade ativa, e ilegitimidade passiva. No mérito, defende o pagamento do valor devido efetuado em 23.12.1992; a impossibilidade de vincular a indenização ao salario mínimo; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 35/46), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e no mérito, concorda que seja deduzida da indenização a quantia que a requerida alega já ter sido paga. Intimado a apresentar o boletim de ocorrência do acidente em questão (fl. 52), o autor requereu a desistência da ação (fl. 53). Sobre o pedido do autor, o réu pugnou pela improcedência do pedido inicial (fl. 54). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Através do pedido de fl. 53, o autor pleiteou a desistência da ação. Intimada (fl. 53-v), a ré pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista a ausência de documento essencial que comprove os fatos alegados. Pois bem. O parágrafo 4º do artigo 267 do CPC, estabelece que ?depois de decorrido o prazo para reposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação?. Entretanto, eventual oposição à desistência deve ocorrer de forma fundamentada, ou seja, trazer elementos que a justifique. Nesse sentido: ?O réu, depois de citado, tem de ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamentos razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito.? (Nelson Neri Jr. e Rosa Mª de Andrade Nery - CPC Comentado, 10ª edição, pág.506, anotação 30 - grifei). Assim, diante da ausência de fundamentação pela ré, tenho que o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R $500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes art. 20, § 4º do CPC. Porém, levando-se em consideração o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor, fica dispensado do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. RAFAEL TADEO DOS SANTOS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

5. COBRANÇA-0042488-29.2008.8.16.0014-SIDNEI DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n. 0042488-29.2008 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Sidnei de Oliveira. Ré: Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em R$ 13.500,00, atualizados por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual valor já recebido. A ré ofertou contestação (fls. 31/41), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, e como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a impossibilidade de vincular a indenização ao salario mínimo; a competência da CNSP para regulamentar matéria relativa ao seguro DPVAT; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 50/60), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Sobreveio a decisão de saneamento (fls. 70/71), oportunidade em que foram afastadas as preliminares arguidas, e determinada a realização da prova pericial pelo IML. Em seguida, foi juntado laudo pericial realizado pelo IML (fl. 99), em ato contínuo, as partes se manifestaram a respeito do referido documento (fls. 100/101 e 102/104). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na oportunidade da decisão de saneamento (fls. 70/71), passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 05.06.2004, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 99. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente de membro superior direito?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 52,5%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ?a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro (05.06.2004) o salário mínimo nacional era de R$260,00 (duzentos e sessenta reais), tem-se que o valor devido à parte autora é de R$5.460,00 (cinco mil quatrocentos e sessenta reais), ou seja, 52,5% do montante total (R$10.400,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$5.460,00 (cinco mil quatrocentos e sessenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (05.06.2004) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R $500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO DAVOLI LOPES e DOUGLAS DOS SANTOS-.

6. COBRANÇA (DPVAT)-0039225-52.2009.8.16.0014-CLAUDINEIA DE JESUS MARCOLINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n. 0039225-52.2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autora: Claudinéia de Jesus Marcolino. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguros S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizados por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 39/60), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, a falta de interesse processual, e como prejudicial

de mérito, a prescrição. No mérito, defende a necessidade de perícia médica pelo IML, com a apuração do suposto grau de invalidez; a aplicação da Lei n. 6.194/74; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 104/122), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Sobreveio a decisão de saneamento (fls. 124/125), oportunidade em que foram afastadas as preliminares arguidas, e determinada a realização de prova pericial pelo IML. A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 128/132, o qual não foi conhecido (fl. 138). Em seguida, foi juntado o laudo pericial realizado pelo IML (fl. 152), em ato contínuo, as partes se manifestaram a respeito do referido documento (fls. 153/156 e 157/158). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na oportunidade da decisão de saneamento (fls. 124/125), passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 24.09.2003, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 152. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do joelho esquerdo?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 12,5%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ?a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro (24.09.2003) o salário mínimo nacional era de R$240,00 (duzentos e quarenta reais), tem-se que o valor devido à parte autora é de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), ou seja, 12,5% do montante total (R$9.600,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (24.09.2003) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANA NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

7. COBRANÇA (DPVAT)-0038892-03.2009.8.16.0014-MARIA EUNICE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n. 0038892-03.2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autora: Maria Eunice da Silva Ré: Mapfre Vera Cruz Seguros S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base no valor de R$ 13.500,00, conforme alteração feita pela Lei nº. 11482/07, atualizados por juros de mora e correção monetária, devendo ser deduzida eventual importância anteriormente recebida. A ré ofertou contestação (fls. 43/59), alegando em preliminar a falta de interesse processual, a ausência de documento imprescindível ao exame da questão, e como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a necessidade de perícia médica pelo IML, com a apuração do suposto grau de invalidez; a aplicação da Lei n. 11.482/07; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 107/112), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Sobreveio a decisão de saneamento (fls. 114/115), oportunidade em que foram afastadas as preliminares arguidas pela ré, e determinada a realização da imprescindível prova pericial pelo IML. Em seguida, foi juntado o laudo pericial realizado pelo IML (fl. 118), em ato contínuo, as partes se manifestaram a respeito do referido documento (fls. 167/168 e 169/173). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na oportunidade da decisão de saneamento (fls. 114/115), passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 11.01.2004, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 118. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do olho e narina esquerda, e da função mastigatória?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 80%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ?a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro

(11.01.2004) o salário mínimo nacional era de R$260,00 (duzentos e sessenta reais), tem-se que o valor devido à parte autora é de R$8.320,00 (oito mil trezentos e vinte reais), ou seja, 80% do montante total (R$10.400,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$8.320,00 (oito mil trezentos e vinte reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (11.01.2004) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

8. COBRANÇA (DPVAT)-0039028-97.2009.8.16.0014-ARNALDO BARBOSA RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 0039028-97.2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Arnaldo Barbosa Rodrigues. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguros S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 salários mínimos, acrescidos de juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual valor já recebido. A ré ofertou contestação (fls. 37/63), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, e a inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a aplicação da Lei nº. 11.482/07; a necessidade da realização de exame pericial; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 83/97), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, foi juntado laudo pericial realizado pelo IML (fl. 103), apenas a ré se manifestou a respeito do laudo (fls. 104/109). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO De partida é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls. 37/63. Isto porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 10.11.2009 (terça-feira - fl. 36-v), iniciando-se o prazo de 15 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 11.11.2009 (quarta-feira), encerrando-se em 25.11.2009 (quarta-feira), nos termos dos arts. 184 e 241, I do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 01.12.2009 (fl.37), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Não obstante o reconhecimento dos efeitos da revelia tenho que é desnecessário o desentranhamento da contestação, pois a revelia implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do réu revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. A revelia acarreta presunção relativa dos fatos alegados pelo autor, não estando o juiz obrigado a decidir pela procedência do pedido se não tiver ao menos elementos de verossimilhança dos fatos alegados. Sob a ótica da instrumentalidade, a verossimilhança é critério de incidência ou não dos efeitos do art. 319 do CPC, para quem a ausência de contestação apenas significa que a parte autora fica dispensada de provar suas alegações, que, contudo, poderão ser recusadas quando forem absurdas, inverossímeis ou contrárias ao conjunto dos autos. Destaco ainda, no que tange à presunção da revelia, que ?... não se reputam verdadeiros fatos impossíveis ou mesmo inverossímeis, devendo o juiz ser realista, e não ingênuo a ponto de aceitar absurdos...? (Maria Lúcia L. C. Medeiros - A revelia sob o aspecto da instrumentalidade; ed. RT, p.105). Além disso, a revelia não impede a apreciação das matérias de ordem pública aventadas pela ré. Senão vejamos: ? 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CITAÇÃO POR A.R. PRAZO CONTADO DA SUA JUNTADA AOS AUTOS (ART. 241, I, CPC). CONTESTAÇÃO PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA RECONHECIDA. 2) DESNECESSIDADE DO DESENTRANHAMENTO DA PEÇA CONTESTÓRIA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE (ART. 319, CPC). (...). RECURSO PROVIDO, EM PARTE?. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0467410-0 - Apucarana - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 04.06.2008). Neste contexto, passo a analisar apenas as questões de ordem pública. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 103), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na parte autora, foi expedido depois da propositura da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. No mais, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 01.11.1997, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 103. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente em membro superior esquerdo?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 10%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ?a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro (01.11.1997) o salário mínimo nacional era de R$120,00 (cento e vinte reais), tem-se que o valor devido a parte autora é de R$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), ou seja, 10% do montante total (R$4.800,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado

nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Cív. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (01.11.1997) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

9. COBRANÇA-0039029-82.2009.8.16.0014-ADEMIR APARECIDO ALBERTIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 0039029-82.2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Ademir Aparecido Albertin. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguros S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 salários mínimos, acrescidos de juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual valor já recebido. A ré ofertou contestação (fls. 47/75), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia, e a inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a expedição de ofício à FENASEG; a competência da CNSP para regulamentar matéria relativa ao seguro DPVAT; a necessidade da realização de exame pericial; a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 130/146), a parte autora alega a intempestividade da defesa ofertada, refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 162-v), estas permaneceram inertes (fl. 147). Realizado o laudo pericial pelo IML de Maringá (fl. 165), apenas a ré se manifestou a respeito do laudo (fls. 166/169). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO De partida é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls. 47/75. Isto porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 12.01.2010 (terça-feira - fl. 42-v), iniciando-se o prazo de 15 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 13.01.2010 (quarta-feira), encerrando-se em 27.01.2010 (quarta-feira), nos termos dos arts. 184 e 241, I do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 29.01.2010 (fl.47), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Não obstante o reconhecimento dos efeitos da revelia tenho que é desnecessário o desentranhamento da contestação, pois a revelia implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do réu revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. A revelia acarreta presunção relativa dos fatos alegados pelo autor, não estando o juiz obrigado a decidir pela procedência do pedido se não tiver ao menos elementos de verossimilhança dos fatos alegados. Sob a ótica da instrumentalidade, a verossimilhança é critério de incidência ou não dos efeitos do art. 319 do CPC, para quem a ausência de contestação apenas significa que a parte autora fica dispensada de provar suas alegações, que, contudo, poderão ser recusadas quando forem absurdas, inverossímeis ou contrárias ao conjunto dos autos. Destaco ainda, no que tange à presunção da revelia, que ?... não se reputam verdadeiros fatos impossíveis ou mesmo inverossímeis, devendo o juiz ser realista, e não ingênuo a ponto de aceitar absurdos...? (Maria Lúcia L. C. Medeiros - A revelia sob o aspecto da instrumentalidade; ed. RT, p.105). Além disso, a revelia não impede a apreciação das matérias de ordem pública aventadas pela ré. Senão vejamos: ? 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CITAÇÃO POR A.R. PRAZO CONTADO DA SUA JUNTADA AOS AUTOS (ART. 241, I, CPC). CONTESTAÇÃO PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA RECONHECIDA. 2) DESNECESSIDADE DO DESENTRANHAMENTO DA PEÇA CONTESTÓRIA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE (ART. 319, CPC). (...). RECURSO PROVIDO, EM PARTE?. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0467410-0 - Apucarana - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 04.06.2008). Neste contexto, passo a analisar apenas as questões de ordem pública. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 165), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na parte autora, foi expedido depois da propositura da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. No mais, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 12.09.1995, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No que diz respeito ao requerimento de ofício à FENASEG, não há que ser acolhido, na medida em que tais dados podem ser alcançados pela própria seguradora ré, visto que faz parte desta Federação. No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 165. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias?, e debilidade permanente da função do tornozelo esquerdo, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 90%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ? a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro (12.09.1995) o salário mínimo nacional era de R$100,00 (cem reais), tem-se que o valor devido a parte autora é de R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), ou seja, 90% do montante total (R$4.000,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora

(Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Cív. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (12.09.1995) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, TATIANE MUNCINELLI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005111-53.2010.8.16.0014-CANP COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PARANAENSE LTDA x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A-Sobre a proposta de honorários, e os documentos solicitados (fls.491/496), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO-.

11. COBRANÇA (DPVAT)-0006402-88.2010.8.16.0014-MAIKON LEANDRO BRIZZOLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 0006402-88.2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Maikon Leandro Brizzola. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 salários mínimos, acrescidos de juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual valor já recebido. A ré ofertou contestação (fls. 37/61), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir, e a inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a competência da CNSP para regulamentar matéria relativa ao seguro DPVAT; a necessidade de realização de prova pericial; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da parte autora. Em réplica (fls. 78/98), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, foi juntado o laudo pericial realizado pelo IML (fl. 106), ato contínuo, as partes se manifestaram acerca do documento (fls. 107/108 e 110/113). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Outrossim, não merece guarida a aventada ausência de interesse de agir, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida ao exame pericial junto ao IML (fl. 106), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na parte autora, foi expedido depois da propositura da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida à perícia médica, realizada pelo IML de Apucarana, cujo laudo encontra-se encartado à fl. 106. E, segundo o laudo pericial a parte autora encontra-se sem qualquer comprometimento funcional, não existindo incapacidade física permanente, o que acarreta a improcedência do pedido da parte autora. A propósito: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO. DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PROVA. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO ELABORADO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE SE ENCONTRA NOS AUTOS. DOCUMENTO QUE ESCLARECE A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. LEI 6.194/74, ART. 5º, § 5º, INCLUÍDO PELA LEI 8.441/92. FATO OCORRIDO EM 31.08.1996. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0614085-4 - Assis Chateaubriand - Rel.: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha - Unânime - J. 12.11.2009). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial na forma do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Contudo, considerando que a parte autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

12. COBRANÇA (DPVAT)-0009967-60.2010.8.16.0014-VIVIANE HIGINO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Autos nº 0009967-60.2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autora: Viviane Higino. Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual valor já recebido. A ré ofertou contestação (fls. 51/68), alegando em preliminar a inépcia da inicial. No mérito, defende a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT; a necessidade de realização de prova pericial; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 114/119), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl.119-v), a parte autora não manifestou interesse na realização do ato, e requereu realização de prova pericial, a ré, por sua vez, não apresentou manifestação (fl.120-v). Sobreveio a decisão de saneamento (fl. 122), oportunidade em que foram afastadas as preliminares arguidas, e determinada a realização de prova pericial pelo IML. Em seguida, foi juntado laudo pericial realizado pelo IML (fl. 170), em ato contínuo, as partes se manifestaram a respeito do laudo (fls. 193/196 e 197/202). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na oportunidade da decisão de saneamento (fl. 122), passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/2009, que fixa a indenização em até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 21.05.2008, data em que sofreu o acidente automobilístico. Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011 - grifei). No mais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 170. Nota-se que além da indicação do ferimento e da incapacidade

suportada, o citado laudo também revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente da função do joelho à esquerda?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 18,75%. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, o valor referente à indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), ou seja, 18,75% do teto indenizatório (R$13.500,00), devendo ser descontado o pagamento já efetuado na esfera administrativa (fl. 107), no valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do pagamento a menor, que no caso é 21.07.2009 (fl. 107). A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do pagamento parcial (21.07.2009) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês, devendo ser descontado o valor de R$843,75 cujo pagamento já foi efetuado, nos termos da fundamentação. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, ROSANGELA KHATER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

13. COBRANÇA (DPVAT)-0011957-86.2010.8.16.0014-JOSE ANTONIO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n. 0011957-86.2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: José Antonio de Souza. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguros S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizados por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 40/69), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir, e a inépcia da inicial, e como prejudicial de mérito, alega a prescrição. No mérito, defende a necessidade de perícia médica pelo IML, com a apuração do suposto grau de invalidez; a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT; a impossibilidade de vincular a indenização ao salario mínimo; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 86/105), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Sobreveio a decisão de saneamento (fls. 107/108), oportunidade em que foram afastadas as preliminares arguidas, e determinada a realização da prova pericial pelo IML. Em seguida, foi juntado o laudo pericial realizado pelo IML (fl. 112), em ato contínuo, apenas a ré se manifestou a respeito do referido documento (fls. 113/116). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na oportunidade da decisão de saneamento (fls. 107/108), passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 21.12.1994, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 112. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do ombro e cotovelo direito?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 18,75%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ?a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro (21.12.1994) o salário mínimo nacional era de R$70,00 (setenta reais), tem-se que o valor devido à parte autora é de R$525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), ou seja, 18,75% do montante total (R$2.800,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (21.12.1994) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

14. COBRANÇA (DPVAT)-0013692-57.2010.8.16.0014-ROSEMEIRE DIAS DE OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Autos n. 0013692-57.2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autora: Rosemeire Dias de Oliveira. Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária, devendo ser deduzida eventual importância anteriormente recebida. A ré ofertou contestação (fls. 29/51), alegando em preliminar a ausência de interesse processual, e a inépcia da inicial. No mérito, defende a necessidade de realização de prova pericial; a quitação outorgada pela própria parte autora; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 97/101), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 101-v), a parte autora não demonstrou interesse na realização do acordo, e requer a produção de prova pericial, o réu, por sua vez, manteve-se inerte (fl.103-v). Sobreveio a decisão de saneamento (fls. 105/106),

oportunidade em que foram afastadas as preliminares arguidas, e determinada a realização da prova pericial pelo IML. Em seguida, foi juntado laudo pericial realizada pelo IML (fl. 111), em ato contínuo, as partes se manifestaram a respeito do documento (fls. 113/117 e 118/122). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na oportunidade da decisão de saneamento (fls. 105/106), passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/2009, que fixa a indenização em até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 05.08.2009, data em que sofreu o acidente automobilístico. Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011 - grifei). No mais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 111. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente ?...do ombro esquerdo e do quadril esquerdo?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 12,5%. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, o valor referente à indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, 12,5% do teto indenizatório (R$13.500,00). Entretanto, considerando que a parte autora recebeu administrativamente o valor de R$ 2.531,25 (fls. 24 e 90/91), tenho que houve a quitação total da indenização pela ré (art. 320, Parágrafo único, do CC/02), o que implica na improcedência do pedido do autor. Nesse sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO VALOR DEVIDO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE DIFERENÇA DE VALOR - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TABELA INSERIDA PELA LEI 11.945/2009 E DO ART. 2, II DA REFERIDA LEI - PAGAMENTO A MAIOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS - INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA DEVIDA - QUITAÇÃO INTEGRAL - SENTENÇA MANTIDA. Recurso Conhecido e Desprovido.? (TJPR - 10ª C.Cível - AC 1003861-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 11.04.2013). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial na forma do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Contudo, considerando que a parte autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. RICARDO DOMINGUES DE BRITO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

15. COBRANÇA (DPVAT)-0016715-11.2010.8.16.0014-ODACIR PEREIRA BUENO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Autos n. 0016715-11.2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Odacir Pereira Bueno. Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizados por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 30/57), alegando em preliminar a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir, e como prejudicial de mérito, alega a prescrição. No mérito, alega a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT; defende a necessidade de perícia médica pelo IML; a impossibilidade de vincular a indenização ao salario mínimo; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 83/101), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 101-v), apenas o autor se manifestou, conforme certidão de fl. 103-v, e requereu o julgamento antecipado da lide. Sobreveio a decisão de saneamento (fls. 105/106), oportunidade em que foram afastadas as preliminares arguidas, e determinada a realização da prova pericial pelo IML. Em seguida, foi juntado o laudo pericial realizado pelo IML (fl. 111), em ato contínuo, as partes se manifestaram a respeito do referido documento (fls. 112/113 e 114/117). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na oportunidade da decisão de saneamento (fls. 105/106), passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 05.12.2004, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 111. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do tornozelo à esquerda?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 12,5%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ?a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro (05.12.2004) o salário mínimo nacional era de R$260,00 (duzentos e sessenta reais), tem-se que o valor devido à parte autora é de R$1.300,00 (um mil e trezentos reais), ou seja, 12,5% do montante total (R$10.400,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$1.300,00 (um mil e trezentos reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (05.12.2004) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

16. COBRANÇA (DPVAT)-0021853-56.2010.8.16.0014-RAUL CORADI NETO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Autos n. 0021853-56.2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Raul Coradi Neto. Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja a complementação do pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária, devendo ser deduzida importância anteriormente recebida. A ré ofertou contestação (fls. 20/43), alegando em preliminar a falta de interesse de agir, e a inépcia da inicial. No mérito, defende a quitação outorgada pela própria parte autora; a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT; a necessidade de realização de prova pericial com apuração do suposto grau de invalidez; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 72/75), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 86-v), a parte autora não manifestou interesse na realização do ato, e requereu o prosseguimento do feito, a ré, por sua vez, não se manifestou (fl.87-v). Sobreveio a decisão de saneamento (fls. 89/90), oportunidade em que foram afastadas as preliminares arguidas, e determinada a realização da prova pericial pelo IML. Em seguida, foi juntado laudo pericial realizado pelo IML (fl. 98), em ato contínuo, as partes se manifestaram a respeito do documento (fls. 99/100 e 101/104). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na oportunidade da decisão de saneamento (fls. 89/90), passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/2009, que fixa a indenização em até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 08.12.2009, data em que sofreu o acidente automobilístico. No mais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 98. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente da função do membro inferior esquerdo?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 70%. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, o valor referente à indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), ou seja, 70% do teto indenizatório (R$13.500,00). Entretanto, considerando que a parte autora recebeu administrativamente o valor de R$9.500,00 (fls. 03 e 66), tenho que houve a quitação total da indenização pela ré (art. 320, Parágrafo único, do CC/02), o que implica na improcedência do pedido do autor. Nesse sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO VALOR DEVIDO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE DIFERENÇA DE VALOR - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TABELA INSERIDA PELA LEI 11.945/2009 E DO ART. 2, II DA REFERIDA LEI - PAGAMENTO A MAIOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS - INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA DEVIDA - QUITAÇÃO INTEGRAL - SENTENÇA MANTIDA. Recurso Conhecido e Desprovido.? (TJPR - 10ª C.Cível - AC 1003861-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 11.04.2013). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial na forma do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Contudo, considerando que a parte autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

17. COBRANÇA (DPVAT)-0031886-08.2010.8.16.0014-CELSO RICARDO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 0031886-08.2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Celso Ricardo de Oliveira. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguros S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 salários mínimos, acrescidos de juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual valor já recebido. A ré ofertou contestação (fls. 47/62), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, e a ausência de interesse de agir, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a necessidade da realização de exame pericial; a aplicação da Lei nº. 11.482/07; a impossibilidade de vincular a indenização ao salario mínimo; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 73/94), a parte autora requer a aplicação dos efeitos da revelia, refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, foi juntado, pela parte autora, laudo pericial realizado pelo IML (fl. 100), no entanto, a ré não se manifestou a respeito do laudo. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO De partida é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls. 47/62. Isto porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 25.06.2010 (sexta-feira - fl. 38-v), iniciando-se o prazo de 15 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 28.06.2010 (segunda-feira), encerrando-se em 12.07.2010 (segunda-feira), nos termos dos arts. 184 e 241, I do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 13.07.2010 (fl.39), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Não obstante o reconhecimento dos efeitos da revelia tenho que é desnecessário o desentranhamento da contestação, pois a revelia implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do réu revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. A revelia acarreta presunção relativa dos fatos alegados pelo autor, não estando o juiz obrigado a decidir pela procedência do pedido se não tiver ao menos elementos de verossimilhança dos fatos alegados. Sob a ótica da instrumentalidade, a verossimilhança é critério de incidência ou não dos efeitos do art. 319 do CPC, para quem a ausência de contestação apenas significa que a parte autora fica dispensada de provar suas alegações, que, contudo, poderão ser recusadas quando forem absurdas, inverossímeis ou contrárias ao conjunto dos autos. Destaco ainda, no que tange à presunção da revelia, que ?... não se reputam verdadeiros fatos impossíveis ou mesmo inverossímeis, devendo o juiz ser realista, e não ingênuo a ponto de aceitar absurdos...? (Maria Lúcia L. C. Medeiros - A revelia sob o aspecto da instrumentalidade; ed. RT, p.105). Além disso, a revelia não impede a apreciação das matérias de ordem pública aventadas pela ré. Senão vejamos: ? 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CITAÇÃO POR A.R. PRAZO CONTADO DA SUA JUNTADA AOS AUTOS (ART. 241, I, CPC). CONTESTAÇÃO PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA RECONHECIDA. 2) DESNECESSIDADE DO DESENTRANHAMENTO DA PEÇA CONTESTÓRIA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE (ART. 319, CPC). (...). RECURSO PROVIDO, EM PARTE?. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0467410-0 - Apucarana - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 04.06.2008). Neste contexto, passo a analisar apenas as questões de ordem pública. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Outrossim, não merece guarida a aventada ausência de interesse de agir, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Sabe-se que o prazo prescricional do beneficiário em face do segurador nos casos de seguro obrigatório é de três anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, IX do Código Civil. Assim, levando-se em conta a data da propositura da demanda (22.04.2010), bem como a data da expedição do laudo particular de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente da parte autora (26.02.2010), não há que se falar em prescrição da pretensão da parte autora. No mais, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 30.03.2000, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de

montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal de Natal-RN, conforme documento de fl. 100. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias ?...e debilidade do membro inferior direito?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 20%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ?a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro (30.03.2000) o salário mínimo nacional era de R$136,00 (cento e trinta e seis), tem-se que o valor devido a parte autora é de R$1.088,00 (um mil e oitenta e oito reais), ou seja, 20% do montante total (R$5.440,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Cív. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$1.088,00 (um mil e oitenta e oito reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (30.03.2000) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

18. COBRANÇA (DPVAT)-0032739-17.2010.8.16.0014-LEANDRO ALBINO BISSI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n. 0032739-17.2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Leandro Albino Bissi. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizados por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 39/76), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e a inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a necessidade de perícia médica pelo IML, com a apuração do suposto grau de invalidez; a aplicação da Lei n. 6.194/74; a impossibilidade de vincular a indenização ao salario mínimo; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 95/97), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 93-v), estas não demonstraram interesse na realização do acordo, porém apresentaram as provas que pretendem produzir. Em seguida, foi juntado laudo pericial realizado pelo IML (fl. 117), em ato contínuo, as partes se manifestaram a respeito do documento (fls. 118/121 e 122/126). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Não merece guarida a aventada ausência de interesse de agir, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 117), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ: ? O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na parte autora, foi expedido após a propositura da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 06.08.1993, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO

DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 117. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do punho esquerdo, e do 4º e 5º dedos do pé direito.?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 7,5%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ?a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro (06.08.1993) o salário mínimo nacional era de CR $ 5.534,00 (cinco mil quinhentos e trinta e quatro cruzeiros reais), tem-se que o valor devido à parte autora é de CR$ 16.602,00 (dezesseis mil seiscentos e dois cruzeiros reais), ou seja, 7,5% do montante total (CR$ 221.360,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de CR$ 16.602,00 (dezesseis mil seiscentos e dois cruzeiros reais), valor que deverá ser convertido em moeda corrente, e atualizado por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (06.08.1993), acrescidos ainda de juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do contador judicial. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

19. COBRANÇA-0036984-71.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO COMERCIAL ANGELO MERANCA x HELIO HENRIQUE DE CAMARGO e outro- Cientifique-se as partes sobre a data fixada para início da perícia: 10 de julho de 2013, às 09:00 horas. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

20. COBRANÇA (DPVAT)-0041428-50.2010.8.16.0014-ELAINE CRISTINA DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 0041428-50.2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Elaine Cristina da Costa. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 salários mínimos, acrescidos de juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual valor já recebido. A ré ofertou contestação (fls. 70/104), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, e a inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a necessidade de realização de prova pericial com apuração do suposto grau de invalidez; a aplicação da Lei n. 6194/74; a impossibilidade de vincular a indenização ao salario mínimo; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da parte autora. Em réplica (fls. 118/134), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, foi juntado o laudo pericial realizado pelo IML (fl. 146), ato contínuo, apenas a parte autora se manifestou acerca do documento (fls. 147/148). Sobreveio um segundo laudo do IML, confirmando a ausência de sequelas do acidente (fl. 149). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida ao exame pericial junto ao IML (fls. 146 e 149), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na parte autora, foi expedido depois da propositura da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida à perícia médica, realizada pelo IML de Londrina, cujo laudo encontra-se encartado à fl. 146. E, segundo o laudo pericial a parte autora encontra-se sem qualquer comprometimento funcional, não existindo incapacidade física permanente, o que acarreta a improcedência do pedido da parte autora. A propósito: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO. DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PROVA. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO ELABORADO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE SE ENCONTRA NOS AUTOS. DOCUMENTO QUE ESCLARECE A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. LEI 6.194/74, ART. 5º, § 5º, INCLUÍDO PELA LEI 8.441/92. FATO OCORRIDO EM 31.08.1996. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0614085-4 - Assis Chateaubriand - Rel.: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha - Unânime - J. 12.11.2009). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial na forma do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Contudo, considerando que a parte autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

21. COBRANÇA (DPVAT)-0053639-21.2010.8.16.0014-VALDECIR AUGUSTO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n. 0053639-21.2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Valdecir Augusto de Souza. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizados por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual valor já recebido. A ré ofertou contestação (fls. 26/45), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, a falta de interesse processual e a inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a necessidade de perícia médica pelo IML, com a apuração do suposto grau de invalidez; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 58/77), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 77-v), o autor informou que aguarda proposta de acordo da Seguradora, e requereu a produção de prova pericial, a ré, também pugnou pela realização de perícia. Em seguida, foi juntado laudo pericial realizado pelo IML (fl. 84), em ato contínuo, apenas a ré se manifestou a respeito do laudo (fls. 87/91 e 97-v). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO De partida é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls. 26/45. Isto porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 02.12.2010 (quinta-feira - fl. 25-v), iniciando-se o prazo de 15 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 03.12.2010 (sexta-feira), encerrando-se em 17.12.2010 (sexta-feira), nos termos dos arts. 184 e 241, I do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 27.12.2010 (fl.26), quando então já havia transcorrido o prazo para resposta. Não obstante o reconhecimento dos efeitos da revelia tenho que é desnecessário o desentranhamento da contestação, pois a revelia implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do réu revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. A revelia acarreta presunção relativa dos fatos alegados pelo autor, não estando o juiz obrigado a decidir pela procedência do pedido se não tiver ao menos elementos de verossimilhança dos fatos alegados. Sob a ótica da instrumentalidade,

a verossimilhança é critério de incidência ou não dos efeitos do art. 319 do CPC, para quem a ausência de contestação apenas significa que a parte autora fica dispensada de provar suas alegações, que, contudo, poderão ser recusadas quando forem absurdas, inverossímeis ou contrárias ao conjunto dos autos. Destaco ainda, no que tange à presunção da revelia, que ?... não se reputam verdadeiros fatos impossíveis ou mesmo inverossímeis, devendo o juiz ser realista, e não ingênuo a ponto de aceitar absurdos...? (Maria Lúcia L. C. Medeiros - A revelia sob o aspecto da instrumentalidade; ed. RT, p.105). Dentro deste contexto, é bem de ver que o caso dos autos não autoriza a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, e, de consequência, devem ser afastados os efeitos do art. 319 do CPC. Isto porque, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada pelo IML de Paranavaí, cujo laudo encontra-se encartado à fl. 84. E, segundo o laudo pericial o autor foi ?vítima de acidente de trabalho?, o referido documento constata ainda ? lesão em ombro esquerdo provocada por agressão...?, não se caracterizando, neste caso, o dano pessoal causado por veículo de via terrestre protegido pelo seguro DPVAT, o que acarreta a improcedência do pedido da parte autora. Nesse sentido: ? CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). QUEDA DURANTE VERIFICAÇAO DE CARGA. INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO CAUSAL. AUSENTE. 1. O seguro obrigatório (DPVAT) é contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT, é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. 2. Considerando que o uso comum que se dá ao veículo é a circulação em área pública, em regra, os sinistros que porventura ocorram somente serão cobertos pelo seguro obrigatório quando o acidente ocorrer com pelo menos um veículo em movimento. Entretanto, é possível imaginar hipóteses excepcionais em que o veículo parado cause danos indenizáveis. Para isso, seria necessário que o próprio veículo ou a sua carga, causasse dano a seu condutor ou a um terceiro. 3. Na hipótese, o veículo automotor não foi a causa determinante do dano sofrido pelo recorrente, sendo, portanto, incabível a indenização securitária. 4. Recurso especial não provido.? (STJ RESP 1.182.871 MS 3ª T. Rel. Min. Nancy Andrighi DJU 03.05.2012). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial na forma do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R $500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Contudo, considerando que a parte autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

22. COBRANÇA (DPVAT)-0055055-24.2010.8.16.0014-VALDIR FABIO PIVETA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n. 0055055-24.2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Valdir Fabio Piveta. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguros S/ A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizados por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual valor já recebido. A ré ofertou contestação (fls. 35/61), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, a ausência de interesse de agir, e a inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, alega a competência da CNSP para regulamentar matéria relativa ao seguro DPVAT; a necessidade de perícia médica pelo IML, com a apuração do suposto grau de invalidez; a impossibilidade de vincular a indenização ao salario mínimo; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 84/103), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 103-v), a ré não demonstrou interesse na realização do ato, e requereu a produção de prova pericial, enquanto o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 104/105 e 108/109). Sobreveio a decisão de saneamento (fls. 111/113), oportunidade em que foram afastadas as preliminares arguidas, e tendo em vista o laudo pericial realizado pelo IML encartado à inicial (fl. 14), vieram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na oportunidade da decisão de saneamento (fls. 111/113), passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 11.08.1996, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 14. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função da voz?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 30%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ?a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro (11.08.1996) o salário mínimo nacional era de R$112,00 (cento e doze reais), tem-se que o valor devido à parte autora é de R$1.344,00 (um mil trezentos e quarenta e quatro reais), ou seja, 30% do montante total (R$4.480,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$1.344,00 (um mil trezentos e quarenta e quatro reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (11.08.1996) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

23. COBRANÇA (DPVAT)-0068717-55.2010.8.16.0014-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n. 0068717-55.2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Jose Antonio dos Santos. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizados por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 55/69), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, e a inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a necessidade de perícia médica pelo IML, com a apuração do suposto grau de invalidez; a impossibilidade de vincular a indenização ao salario mínimo; a competência da CNSP para regulamentar matéria relativa ao seguro DPVAT; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 80/97), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos

na inicial. Em seguida, foi juntado laudo pericial realizado pelo IML (fl. 79), em ato contínuo, as partes se manifestaram a respeito do laudo (fls. 98/99 e 100/103). Sobreveio um segundo laudo pericial realizado pelo IML (fl.122), o qual não se refere ao acidente tratado nos autos. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Ainda, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 79), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na parte autora, foi expedido após a propositura da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 06.07.2001, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 79. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente do membro inferior direito, e da função da marcha?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 80%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ?a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro (06.07.2001) o salário mínimo nacional era de R$180,00 (cento e oitenta reais), tem-se que o valor devido à parte autora é de R$5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais), ou seja, 80% do montante total (R$7.200,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (06.07.2001) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

24. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0068979-05.2010.8.16.0014-HIDERALDI CORREIA DE LIMA x BANCO BANESTADO S.A- Segundo o atual entendimento jurisprudencial, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento prévio das custas processuais, sendo inclusive aplicado, em caso de ausência de preparo, o disposto no art. 257 do CPC. Neste sentido: STJ: AgRg no AgRg no AREsp nº. 60168/RS. e AgRg no AREsp nº. 114442/RS. TJPR: AI nº. 947.168-5; AI nº. 947.507-2 e AI nº. 945.626-4. Assim, intime-se o devedor a efetuar o preparo das custas processuais da impugnação (IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). Prazo de 30 dias, sob penalidades constantes no art. 257 do CPC, inclusive com o desentranhamento da referida peça. Intimem-se. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

25. INDENIZAÇAO MATERIAL E MORAL-0069389-63.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA ROSA LEANDRO x TRANSPORTES COLETIVO GRANDE LONDRINA LTDA. - TCGL-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA e SONIA MARIA CHALO-.

26. COBRANÇA (DPVAT)-0070811-73.2010.8.16.0014-EDUARDO LUIS BAU x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 0070811-73.2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Eduardo Luis Bau. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzida eventual importância recebida. A ré ofertou contestação (fls. 45/54), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, defende a aplicação da Lei nº 11.482/07; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da parte autora. Em réplica (fls. 68/74), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 74-v), as partes pugnaram pela realização de perícia técnica. Em seguida, foi juntado o laudo pericial realizado pelo IML (fl. 85), ato contínuo, apesar de devidamente intimadas, apenas a parte ré se manifestou acerca do documento (fls. 86/87 e 87-v). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo,

pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida ao exame pericial junto ao IML (fl. 85), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida à perícia médica, realizada pelo IML de Cascavel, cujo laudo encontra-se encartado à fl. 85. E, segundo o laudo pericial a parte autora encontra-se sem qualquer comprometimento funcional, não existindo incapacidade física permanente, o que acarreta a improcedência do pedido da parte autora. A propósito: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO. DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PROVA. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO ELABORADO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE SE ENCONTRA NOS AUTOS. DOCUMENTO QUE ESCLARECE A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. LEI 6.194/74, ART. 5º, § 5º, INCLUÍDO PELA LEI 8.441/92. FATO OCORRIDO EM 31.08.1996. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0614085-4 - Assis Chateaubriand - Rel.: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha - Unânime - J. 12.11.2009). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial na forma do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Contudo, considerando que a parte autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO-.

27. COBRANÇA (DPVAT)-0077891-88.2010.8.16.0014-MAURICIO DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n. 0077891-88.2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Mauricio de Almeida. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizados por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual valor já recebido. A ré ofertou contestação (fls. 36/59), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, e como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a necessidade de perícia médica pelo IML, com a apuração do suposto grau de invalidez; a impossibilidade de vincular a indenização ao salario mínimo; a competência da CNSP para regulamentar matéria relativa ao seguro DPVAT; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 71/82), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 82-v), o autor requer a produção de prova pericial, enquanto a ré requer designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 83 e 84/85). Em seguida, foi juntada a prova pericial realizada pelo IML (fl. 88), em ato contínuo, as partes se manifestaram a respeito do laudo (fls. 89/90 e 91/94). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Ainda, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 88), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na parte autora, foi expedido após da propositura da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 13.03.2004, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 88. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função torácica?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 12,5%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ?a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro (13.03.2004) o salário mínimo nacional era de R$260,00 (duzentos e sessenta reais), tem-se que o valor devido à parte autora é de R$1.300,00 (um mil e trezentos reais), ou seja, 12,5% do montante total (R$10.400,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$1.300,00 (um mil e trezentos reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (13.03.2004) e juros de mora contados da citação, no percentual de

1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

28. COBRANÇA (DPVAT)-0078559-59.2010.8.16.0014-JEFFERSON VINICIUS MATHIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n. 0078559-59.2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Jefferson Vinicius Mathias. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizados por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual valor já recebido. A ré ofertou contestação (fls. 73/97), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, e como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a necessidade de perícia médica pelo IML, com a apuração do suposto grau de invalidez; a impossibilidade de vincular a indenização ao salario mínimo; a competência da CNSP para regulamentar matéria relativa ao seguro DPVAT; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 109/119), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 120-v), o autor informou aguardar proposta por parte da requerida, e reiterou o pedido de realização de perícia médica, enquanto a ré requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de exame pericial. Em seguida, foi juntado laudo pericial realizado pelo IML (fl. 126), em ato contínuo, as partes se manifestaram a respeito do laudo (fls. 127/128 e 129/132). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Ainda, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 126), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo particular de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na parte autora, foi expedido em 23.09.2010, e a presente demanda foi proposta em 25.11.2010. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 10.06.2000, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 126. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do joelho esquerdo?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 12,5%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ?a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro (10.06.2000) o salário mínimo nacional era de R$151,00 (cento e cinquenta e um reais), tem-se que o valor devido à parte autora é de R$755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais), ou seja, 12,5% do montante total (R$6.040,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (10.06.2000) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

29. COBRANÇA (DPVAT)-0079338-14.2010.8.16.0014-LUCIANO ADÃO FEITOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n. 0079338-14.2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Luciano Adão Feitosa. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizados por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual valor já recebido. A ré ofertou contestação (fls. 29/53), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, e a inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a necessidade de perícia médica pelo IML, com a apuração do suposto grau de invalidez; a impossibilidade de vincular a indenização ao salario mínimo; a competência da CNSP para regulamentar matéria relativa ao seguro DPVAT; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. A parte autora não apresentou réplica. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias

(fl. 63-v), a ré não demonstrou interesse na realização do ato, e requereu designação de audiência de instrução e julgamento, bem como realização de perícia técnica, enquanto o autor alegou aguardar proposta por parte da requerida, e informou que possui interesse na realização de prova pericial (fls. 65/66 e 67). Em seguida, foi juntado laudo pericial realizado pelo IML (fl. 69), em ato contínuo, as partes se manifestaram a respeito do laudo (fls. 70/71 e 72/75). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Ainda, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 69), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais particular que constatou a invalidez permanente na parte autora, foi expedido em 09.09.2010, e a presente demanda foi proposta em 30.11.2010. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 24.03.1996, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 69. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do 4º dedo da mão esquerda?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 10%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ?a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro (24.03.1996) o salário mínimo nacional era de R$112,00 (cento e doze reais), tem-se que o valor devido à parte autora é de R$448,00 (quatrocentos e quarenta e oito reais), ou seja, 10% do montante total (R$4.480,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$448,00 (quatrocentos e quarenta e oito reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (24.03.1996) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

30. COBRANÇA (DPVAT)-0079347-73.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS GRECO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n. 0079347-73.2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Luiz Carlos Greco. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizados por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual valor já recebido. A ré ofertou contestação (fls. 72/87), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, e a inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a necessidade de perícia médica pelo IML, com a apuração do suposto grau de invalidez; a impossibilidade de vincular a indenização ao salario mínimo; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 108/115), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 115-v), estas não demonstraram interesse na realização do acordo, a ré, porém, apresentou quesitos e o autor requereu a produção de prova pericial. Em seguida, foi juntado laudo pericial realizado pelo IML (fl. 122), em ato contínuo, as partes se manifestaram a respeito do documento (fls. 123/124 e 129/131). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Ainda, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 122), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que

o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na parte autora, foi expedido em 23.09.2010, e a presente demanda foi proposta em 30.11.2010. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 03.03.1996, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 122. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do joelho e tornozelo a esquerda?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 31,25%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ?a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro (03.03.1996) o salário mínimo nacional era de R$100,00 (cem reais), tem-se que o valor devido à parte autora é de R$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), ou seja, 31,25% do montante total (R$ 4.000,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (03.03.1996), acrescidos ainda de juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do contador judicial. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

31. COBRANÇA (DPVAT)-0081574-36.2010.8.16.0014-JOSE JOAO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n. 0081574-36.2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Jose João da Silva. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizados por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 39/54), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, e a inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a necessidade de apuração do suposto grau de invalidez; a impossibilidade de vincular a indenização ao salario mínimo; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 75/86), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 86-v), o autor informou aguardar proposta por parte da seguradora, e reiterou o pedido de realização de perícia médica, a ré, por sua vez, não demonstrou interesse na realização do ato e requereu prova pericial. Em seguida, foi juntado laudo pericial realizado pelo IML (fl. 95), porém, apenas a ré se manifestou a respeito do documento (fls. 100/102 e 103-v). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Não merece guarida a aventada ausência de interesse de agir, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 95), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na parte autora, foi expedido após a propositura da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 01.12.2005, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em

vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 95. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do quadril e joelho, ambos à esquerda.?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 25%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ? a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro (01.12.2005) o salário mínimo nacional era de R$300,00 (trezentos reais), tem-se que o valor devido à parte autora é de R$ 3.000,00 (três mil reais), ou seja, 25% do montante total (R$12.000,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (01.12.2005), acrescidos ainda de juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

32. COBRANÇA (DPVAT)-0083150-64.2010.8.16.0014-RAFAEL ALEXANDRE GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 0083150-64.2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Rafael Alexandre Gonçalves. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária, devendo ser deduzida eventual importância anteriormente recebida. A ré ofertou contestação (fls. 69/80), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, e a inépcia da inicial. No mérito, defende a aplicabilidade da Lei n. 11.482/2007; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 92/94), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 95-v), a ré não demonstrou interesse na realização do ato, e requereu a realização de perícia, o autor, por sua vez, ficou no aguardo de proposta de acordo por parte da seguradora, e também pugnou pela realização de perícia (fls. 96 e 98). Em seguida, os autos foram remetidos ao projeto Justiça o Bairro, onde foi realizada a perícia médica na parte autora (fls. 103/104), ocasião em que as partes tiveram a oportunidade de se manifestarem acerca do laudo (fl. 105). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Ainda, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial (fls. 103/104), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/2009, que fixa a indenização em até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 02.08.2009, data em que sofreu o acidente automobilístico. No mais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora foi submetida a exame feito pelos peritos designados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para o mutirão de conciliação realizado no dia 23.11.2012, nesta comarca, conforme documento de fls. 103/104. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito) resultou invalidez permanente parcial incompleta, concluindo como sendo residual a lesão do joelho atestada, em percentual de 10%, somada a lesão residual da estrutura crâneo facial em percentual de 10%. Assim, nos termos do art. 3º, § 1º, II da Lei 6.194/74 (alterado pelo art. 31 da Lei 11.945/09), o valor referente à indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido. E, no caso dos autos, o percentual de 10% referente à sequela residual do joelho, será calculado com base no limite de 25% estabelecido na tabela (Lei 11.945/2009), para perda completa da mobilidade de um joelho, somando-se ao percentual de 10% referente à lesão da estrutura crânio facial, calculado com base no percentual de 100% disposto na referida tabela para danos corporais totais de órgãos e estruturas crânio faciais, aferindo-se para o presente caso, o valor de R $1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, R$337,50 referentes à sequela residual do joelho, e R$1.350,00 à lesão da estrutura crânio facial. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.945/2009 - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ - NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA, CONSOANTE PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI Nº 6.194, DE 1974, INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.945, DE 2009, SE DE REPERCUSSÃO INTENSA, MÉDIA REPERCUSSÃO OU LEVE REPERCUSSÃO OU SE TRATA DE SEQUELA RESIDUAL - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 988723-2 - Londrina - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 04.04.2013). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006), quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA RECURSAL CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INASFATABILIDADE DO JUDICIÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340 DE 29/12/2006 VERBA HONORÁRIA SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 PROVIDO.? (TJPR, Ap. Cível 829.427-9, 10 ª C.C., Rel. Des. Domingos José Perfetto, j. 08/03/2012 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) a partir da

edição da MP 340/2006 (29/12/2006) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, KLEBER DOURADO LOPES e KARINA MAYUMI OQUENDO-.

33. COBRANÇA (DPVAT)-0083993-29.2010.8.16.0014-RODRIGO SANTANA DE QUADROS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Autos nº 0083993-29.2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Rodrigo Santana de Quadros. Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 53/77), alegando em preliminar a inépcia da inicial. No mérito, defende a aplicação da Lei nº 11.945/09; a competência da CNSP para regulamentar matéria relativa ao seguro DPVAT; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da parte autora. Em réplica (fls. 84/91), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 91-v), a parte autora requereu a produção de prova pericial, enquanto a ré pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento e realização de perícia. Em seguida, foi juntado o laudo pericial realizado pelo IML (fl. 102), ato contínuo, as partes de manifestaram acerca do documento (fls. 103/107 e 108/111). Sobreveio manifestação do Ministério Público informando que deixou de intervir no presente feito, uma vez que o autor já atingiu a maioridade. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procede a preliminar arguida pela ré. Assim, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida ao exame pericial junto ao IML (fl. 102), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superada a preliminar, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida à perícia médica, realizada pelo IML de Londrina, cujo laudo encontra-se encartado à fl. 102. E, segundo o laudo pericial a parte autora encontra-se sem qualquer comprometimento funcional, não existindo incapacidade física permanente, o que acarreta a improcedência do pedido da parte autora. A propósito: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO. DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PROVA. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO ELABORADO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE SE ENCONTRA NOS AUTOS. DOCUMENTO QUE ESCLARECE A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. LEI 6.194/74, ART. 5º, § 5º, INCLUÍDO PELA LEI 8.441/92. FATO OCORRIDO EM 31.08.1996. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0614085-4 - Assis Chateaubriand - Rel.: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha - Unânime - J. 12.11.2009). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial na forma do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Contudo, considerando que a parte autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

34. COBRANÇA (DPVAT)-0001458-09.2011.8.16.0014-ROBSON CANDIDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 0001458-09.2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Robson Candido da Silva. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base na alteração da Lei nº. 11.482/07, correspondente a até R$ 13.500,00 acrescidos de juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual valor já recebido. A ré ofertou contestação (fls. 26/38), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, e a inépcia da inicial, e como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 50/59), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 59-v), a ré apresentou quesitos, e o autor pugnou pela produção de prova pericial. Em seguida, foi juntada a prova pericial realizada pelo IML (fl. 72), em ato contínuo, as partes se manifestaram a respeito do laudo (fls. 73/74 e 75/77). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Ainda, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 72), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na parte autora, foi expedido após a propositura da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07 (MP 340/2006), pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 03.08.2007, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, que fixa a indenização em até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 72. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pela parte autora, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para suas ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do polegar direito?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 12,5%. O valor referente à indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido (Súmula 474 do STJ), aferindo-se para o presente caso, o valor de R$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, 12,5% do valor máximo previsto para o caso de invalidez permanente (R $13.500,00). Quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve incidir a partir da edição da MP 340/2006 (29/12/2006), quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA RECURSAL CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INASFATABILIDADE DO JUDICIÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340 DE 29/12/2006 VERBA HONORÁRIA SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 PROVIDO.? (TJPR, Ap. Cível 829.427-9, 10 ª C.C., Rel. Des. Domingos José Perfetto, j. 08/03/2012 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) a partir da edição da MP 340/2006 (29/12/2006) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

35. REVISAO DE CONTRATO-0002201-19.2011.8.16.0014-APARECIDO PARENTE & CIA LTDA - EPP x BANCO ITAU S.A-Sobre a proposta de honorários (fl.302/303), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com

a Portaria nº 04/2009). -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. COBRANÇA (DPVAT)-0005107-79.2011.8.16.0014-ADEMIR GOMES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 0005107-79.2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Ademir Gomes dos Santos. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguros S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 salários mínimos, acrescidos de juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual valor já recebido. A ré ofertou contestação (fls. 24/42), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, a ausência de interesse de agir, e a inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a necessidade da realização de exame pericial; a aplicação da Lei nº. 11.945/09; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 56/75), a parte autora requer a aplicação dos efeitos da revelia, refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 75-v), apenas a ré se manifestou, e apresentou as provas que pretende produzir. Em seguida, foi juntado laudo pericial realizado pelo IML (fl. 81), apenas o autor se manifestou a respeito do laudo (fl. 82). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO De partida é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls. 24/42. Isto porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 20.04.2011 (quarta-feira - fl. 23-v), iniciando-se o prazo de 15 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 25.04.2011 (segunda-feira), encerrando-se em 09.05.2011 (segunda-feira), nos termos dos arts. 184 e 241, I do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 12.05.2011 (fl.24), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Não obstante o reconhecimento dos efeitos da revelia tenho que é desnecessário o desentranhamento da contestação, pois a revelia implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do réu revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. A revelia acarreta presunção relativa dos fatos alegados pelo autor, não estando o juiz obrigado a decidir pela procedência do pedido se não tiver ao menos elementos de verossimilhança dos fatos alegados. Sob a ótica da instrumentalidade, a verossimilhança é critério de incidência ou não dos efeitos do art. 319 do CPC, para quem a ausência de contestação apenas significa que a parte autora fica dispensada de provar suas alegações, que, contudo, poderão ser recusadas quando forem absurdas, inverossímeis ou contrárias ao conjunto dos autos. Destaco ainda, no que tange à presunção da revelia, que ?... não se reputam verdadeiros fatos impossíveis ou mesmo inverossímeis, devendo o juiz ser realista, e não ingênuo a ponto de aceitar absurdos...? (Maria Lúcia L. C. Medeiros - A revelia sob o aspecto da instrumentalidade; ed. RT, p.105). Além disso, a revelia não impede a apreciação das matérias de ordem pública aventadas pela ré. Senão vejamos: ? 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CITAÇÃO POR A.R. PRAZO CONTADO DA SUA JUNTADA AOS AUTOS (ART. 241, I, CPC). CONTESTAÇÃO PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA RECONHECIDA. 2) DESNECESSIDADE DO DESENTRANHAMENTO DA PEÇA CONTESTÓRIA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE (ART. 319, CPC). (...). RECURSO PROVIDO, EM PARTE?. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0467410-0 - Apucarana - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 04.06.2008). Neste contexto, passo a analisar apenas as questões de ordem pública. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Outrossim, não merece guarida a aventada ausência de interesse de agir, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 81), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na parte autora, foi expedido depois da propositura da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. No mais, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 03.10.2003, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 81. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente da função do ombro à direita?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 6,25%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ?a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro (03.10.2003) o salário mínimo nacional era de R$240,00 (duzentos e quarenta reais), tem-se que o valor devido a parte autora é de R$600,00 (seiscentos reais), ou seja, 6,25% do montante total (R$9.600,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Cív. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$600,00 (seiscentos reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (03.10.2003) e

juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

37. COBRANÇA (DPVAT)-0007360-40.2011.8.16.0014-CLEBER JUNIOR DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n. 0007360-40.2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Cleber Junior de Souza. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizados por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 47/87), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e a inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a necessidade de perícia médica pelo IML, com a apuração do suposto grau de invalidez; a impossibilidade de vincular a indenização ao salario mínimo; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 101/118), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 119-v), estas não demonstraram interesse na realização do acordo, porém apresentaram as provas que pretendem produzir. Em seguida, foi juntado laudo pericial realizado pelo IML (fl. 130), em ato contínuo, as partes se manifestaram a respeito do documento (fls. 131/135 e 136). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 130), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na parte autora, foi expedido após a propositura da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 03.11.2002, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 130. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do 4º e 5º dedos do pé direito.?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 12,5%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ? a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro (03.11.2002) o salário mínimo nacional era de R$200,00 (duzentos reais), tem-se que o valor devido à parte autora é de R$1.000,00 (um mil reais), ou seja, 12,5% do montante total (R$8.000,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$1.000,00 (um mil reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (03.11.2002), acrescidos ainda de juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

38. COBRANÇA (DPVAT)-0007364-77.2011.8.16.0014-ALEXANDRE PIERI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n. 0007364-77.2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Alexandre Pieri. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizados por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 30/73), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, e a inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a necessidade de perícia médica pelo IML, com a apuração do suposto grau de invalidez; a aplicação da lei 6.194/1974 a impossibilidade de vincular a indenização ao salario mínimo; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 88/107), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 108-v), estas não demonstraram interesse na realização do acordo, porém apresentaram as provas que pretendem produzir. Em seguida, foi juntado laudo pericial realizado pelo IML (fl. 120), em ato contínuo, as partes se manifestaram a respeito do documento (fls. 121/125 e 126). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento

do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 120), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na parte autora, foi expedido após a propositura da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 27.05.2000, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 120. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do ombro esquerdo.?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 6,25%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ?a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro (27.05.2000) o salário mínimo nacional era de R$151,00 (cento e cinquenta e um reais), tem-se que o valor devido à parte autora é de R$377,50 (trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, 6,25% do montante total (R$6.040,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$377,50 (trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (27.05.2000), acrescidos ainda de juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

39. COBRANÇA (DPVAT)-0010590-90.2011.8.16.0014-VALMIRA NUNES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 0010590-90.2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autora: Valmira Nunes da Silva. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 30/57), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, e a inépcia da inicial. No mérito, defende a necessidade de realização pericia médica pelo IML; a aplicabilidade da tabela prevista na Lei n. 11.945/2009; a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias, estas não demonstraram interesse na realização do ato, a autora reiterou a necessidade de realização de perícia médica, e a ré requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como perícia médica. Na réplica (fls. 75/82), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Realizado o laudo pericial pelo IML de Uberlândia/MG (fl. 87), apenas a ré se manifestou a respeito do laudo (fls. 92/95). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Ainda, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 87), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/2009, que fixa a indenização em até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 19.05.2010, data em que sofreu o acidente automobilístico. Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011 - grifei). No mais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal de Uberlândia-MG, conforme documento de fl. 87. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias ?... e debilidade permanente de membro?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 50%. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.945/09, o valor referente à indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), ou seja, 50% do teto indenizatório (R$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006), quando não efetuado nenhum tipo de pagamento

indenizatório. A propósito: ?APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA RECURSAL CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INASFATABILIDADE DO JUDICIÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340 DE 29/12/2006 VERBA HONORÁRIA SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 PROVIDO.? (TJPR, Ap. Cível 829.427-9, 10 ª C.C., Rel. Des. Domingos José Perfetto, j. 08/03/2012 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) a partir da edição da MP 340/2006 (29/12/2006) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito - Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, PRISCILA BOVOLIN PELANDA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

40. COBRANÇA (DPVAT)-0010598-67.2011.8.16.0014-ARMANDO FERREIRA MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n. 0010598-67.2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Armando Ferreira Moraes. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizados por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual valor já recebido. A ré ofertou contestação (fls. 28/51), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, e a inépcia da inicial. No mérito, defende a necessidade de perícia médica pelo IML, com a apuração do suposto grau de invalidez; a impossibilidade de vincular a indenização ao salario mínimo; a competência da CNSP para regulamentar matéria relativa ao seguro DPVAT; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 66/76), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, foi juntado laudo pericial realizado pelo IML de Uberlândia-MG (fl. 81), porém as partes não se manifestaram a respeito, conforme certidão de fl. 86-v. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Ainda, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML de Uberlândia-MG (fl. 81), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 03.10.1992, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ? Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal de Uberlândia-MG, conforme documento de fl. 81. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias ?... e debilidade permanente de membro inferior esquerdo?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 25%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ?a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro (03.10.1992) o salário mínimo nacional era de Cr$522.186,94 (quinhentos e vinte e dois mil cento e oitenta e seis cruzeiros e noventa e quatro centavos), tem-se que o valor devido à parte autora é de Cr$5.221.869,40 (cinco milhões duzentos e vinte e um mil oitocentos e sessenta e nove cruzeiros e quarenta centavos), ou seja, 25% do montante total (Cr$20.887.477,60). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de Cr$5.221.869,40 (cinco milhões duzentos e vinte e um mil oitocentos e sessenta e nove cruzeiros e quarenta centavos), valor que deverá ser convertido em moeda corrente, e atualizado por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (03.10.1992) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, PRISCILA BOVOLIN PELANDA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

41. COBRANÇA (DPVAT)-0018163-82.2011.8.16.0014-ANTONIO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n. 0018163-82.2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Antônio de Souza. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizados por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 23/48), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, e

a inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a necessidade de perícia médica pelo IML, com a apuração do suposto grau de invalidez; a aplicabilidade da Lei 11.945/09; a impossibilidade de vincular a indenização ao salario mínimo; a competência da CNSP para regulamentar matéria relativa ao seguro DPVAT; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 64/91), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 58-v), a ré não demonstrou interesse na realização do ato, e requereu designação de audiência de instrução e julgamento, bem como realização de perícia técnica, enquanto o autor requereu a suspensão do feito até a juntada do laudo realizado pelo IML. Em seguida, foi juntado laudo pericial realizado pelo IML (fl. 107), em ato contínuo, as partes se manifestaram a respeito do laudo (fls. 108/111 e 123/124). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Ainda, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 107), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Sabe-se que o prazo prescricional do beneficiário em face do segurador nos casos de seguro obrigatório é de três anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, IX do Código Civil. Assim, levando-se em conta a data da propositura da demanda (21.03.2011), bem como a data da expedição do laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente da parte autora (10.08.2010), não há que se falar em prescrição da pretensão do autor. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 11.09.2002, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 107. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do joelho à esquerda?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 18,75%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ?a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro (11.09.2002) o salário mínimo nacional era de R$200,00 (duzentos reais), tem-se que o valor devido à parte autora é de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ou seja, 18,75% do montante total (R$8.000,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (11.09.2002) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

42. COBRANÇA (DPVAT)-0019262-87.2011.8.16.0014-MARCOS CESAR BRASILEIRO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Autos n. 0019262-87.2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Marcos Cesar Brasileiro. Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizados por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 23/50), alegando em preliminar a inépcia da inicial, e como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a necessidade de perícia médica pelo IML, com a apuração do suposto grau de invalidez; a impossibilidade de vincular a indenização ao salario mínimo; a competência da CNSP para regulamentar matéria relativa ao seguro DPVAT; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 57/79), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 79-v), a ré não demonstrou interesse na realização do ato, e requereu designação de audiência de instrução e julgamento, bem como realização de perícia técnica, enquanto o autor requereu a suspensão do feito até a juntada do laudo realizado pelo IML. Em seguida, foi juntado laudo pericial realizado pelo IML (fl. 99), em ato contínuo, as partes se manifestaram a respeito do laudo (fls. 156/157 e 158/161). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 99), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência

de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na parte autora, foi expedido após da propositura da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 14.09.2003, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 99. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do ombro e cotovelo à esquerda, do pé à esquerda, e do tornozelo à direita?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 62,5%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ? a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro (14.09.2003) o salário mínimo nacional era de R$240,00 (duzentos e quarenta reais), tem-se que o valor devido à parte autora é de R$6.000,00 (seis mil reais), ou seja, 62,5% do montante total (R$9.600,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$6.000,00 (seis mil reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (14.09.2003) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

43. COBRANÇA (DPVAT)-0022900-31.2011.8.16.0014-ROBERTO CARLOS BORSUK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n. 0022900-31.2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Roberto Carlos Borsuk. Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizados por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 20/47), alegando em preliminar a inépcia da inicial, e a ilegitimidade passiva, e como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a necessidade de realização de prova pericial; a impossibilidade de vincular a indenização ao salario mínimo; a competência da CNSP para regulamentar matéria relativa ao seguro DPVAT; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 59/75), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 75-v), o autor requereu a nomeação de perito, enquanto a parte ré pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento, e realização de perícia médica. Em seguida, foi juntado laudo pericial realizado pelo IML (fl. 82), em ato contínuo, as partes se manifestaram a respeito do laudo (fls. 83 e 84/87). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 82), o qual foi apresentado com a inicial, dispensando a juntada de qualquer outro documento. Outrossim, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na parte autora, foi expedido após da propositura da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 20.12.1998, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel.

Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 82. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do joelho à direita?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 18,75%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ?a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro (20.12.1998) o salário mínimo nacional era de R$130,00 (cento e trinta reais), tem-se que o valor devido à parte autora é de R$975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), ou seja, 18,75% do montante total (R$5.200,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (20.12.1998) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

44. ORDINARIA-0026270-18.2011.8.16.0014-ODAIR OSORIO MOREIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Autos n. 0026270-18.2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Odair Osório Moreira. Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizados por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se o valor recebido na esfera administrativa. A ré ofertou contestação (fls. 41/52), alegando em preliminar a inépcia da inicial, e como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a impossibilidade de vincular a indenização ao salario mínimo; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 62/70), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 71-v), a parte autora ofertou proposta de acordo, e requereu a realização de perícia, a ré, por sua vez, não demonstrou interesse na realização do ato, e também pugnou pela realização de perícia médica (fls. 71/72 e 73). Em seguida, foi juntado laudo pericial realizado pelo IML (fl. 89), em ato contínuo, apenas a ré se manifestou a respeito do referido documento (fls. 90/93 e 94-v). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 89), o qual foi apresentado com a inicial, dispensando a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na parte autora, foi expedido depois da propositura da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 17.10.2004, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 89. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente da função do cotovelo à esquerda?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 12,5%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ?a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro

(17.10.2004) o salário mínimo nacional era de R$260,00 (duzentos e sessenta reais), tem-se que o valor devido à parte autora é de R$1.300,00 (um mil e trezentos reais), ou seja, 12,5% do montante total (R$10.400,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$1.300,00 (um mil e trezentos reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (17.10.2004) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

45. COBRANÇA (DPVAT)-0031182-58.2011.8.16.0014-ROGÉRIO NAVES DO NASCIMENTO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Autos n. 0031182-58.2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Rogério Naves do Nascimento. Ré: Centauro Vida e Previdência S.A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja a complementação do pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária, devendo ser deduzida importância anteriormente recebida. A ré ofertou contestação (fls. 44/72), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, e a inépcia da inicial. No mérito, defende a necessidade de realização de prova pericial com apuração do suposto grau de invalidez; a quitação outorgada pela própria parte autora; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 91/99), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 99-v), a parte autora ofertou proposta de acordo, e requereu a produção de prova pericial, o réu, por sua vez, não demonstrou interesse na realização do ato, e pugnou pela realização de perícia. Em seguida, foi juntado laudo pericial realizado pelo IML (fl. 110), em ato contínuo, as partes se manifestaram a respeito do documento (fls. 116/120 e 121/123). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 110), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/2009, que fixa a indenização em até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 24.12.2009, data em que sofreu o acidente automobilístico. No mais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 110. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente da função do ombro esquerdo?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 6,25%. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, o valor referente à indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), ou seja, 6,25% do teto indenizatório (R$13.500,00). Entretanto, considerando que a parte autora recebeu administrativamente o valor de R$ 843,75 (fls. 03 e 77), tenho que houve a quitação total da indenização pela ré (art. 320, Parágrafo único, do CC/02), o que implica na improcedência do pedido do autor. Nesse sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO VALOR DEVIDO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE DIFERENÇA DE VALOR - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TABELA INSERIDA PELA LEI 11.945/2009 E DO ART. 2, II DA REFERIDA LEI - PAGAMENTO A MAIOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS - INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA DEVIDA - QUITAÇÃO INTEGRAL - SENTENÇA MANTIDA. Recurso Conhecido e Desprovido.? (TJPR - 10ª C.Cível - AC 1003861-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 11.04.2013). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial na forma do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Contudo, considerando que a parte autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

46. COBRANÇA (DPVAT)-0031491-79.2011.8.16.0014-JULIANO PIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 0031491-79.2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Juliano Pires. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e o reembolso das despesas médicas, acrescidos de juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 96/133), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, a ausência de interesse processual, e a inépcia da inicial. No mérito, defende a inexistência de invalidez permanente, a ausência de comprovação das despesas médicas; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 148/162), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 162-v), estas não demonstraram interesse na realização do ato, e reiteraram o pedido de realização de perícia médica. Realizado o laudo pericial pelo IML de Londrina (fl. 171), apenas a ré se manifestou a respeito do laudo (fls. 172/177). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Outrossim, não merece guarida a aventada ausência de interesse de agir, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Ainda, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 171), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/2009, que fixa a indenização em até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 20.08.2010, data em que sofreu o acidente automobilístico. Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES

DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011 - grifei). No mais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 171. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente da função do punho à esquerda?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 18,75%. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.945/09, o valor referente à indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), ou seja, 18,75% do teto indenizatório (R$13.500,00). No que diz respeito ao pedido de reembolso das despesas médicas, este também merece acolhida. O art. 3º, inciso III da Lei 6.194/74, alterada pelas Leis n. 11.482/2007 e 11.945/2009, regulamenta o reembolso à vítima, estabelecendo o pagamento de até R$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para os casos de despesas com assistência médica e suplementar devidamente comprovada. Os documentos encartados na inicial (fls. 73/85) demonstram-se suficientes a comprovar a ocorrência do nexo causal entre as despesas alegadas e o sinistro. Logo, tem direito ao recebimento da importância de R$693,02 (seiscentos e noventa e três reais e dois centavos). Nesse rumo, a jurisprudência: ?APELAÇÕES CÍVEIS 1 E 2 - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - APELO 1 - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - VIA INADEQUADA - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONFORME O GRAU DA LESÃO - SÚMULA 474 DO STJ - RECURSO 1 DESPROVIDO. RECURSO 2 - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER AFASTADO - RESOLUÇÃO Nº 06/86, DO CNSP - PARTE LEGÍTIMA - REEMBOLSO DE DAMS DEVIDO - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DESPESA ALEGADA E O SINISTRO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA - APELO 2 DESPROVIDO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 947065-9 - Londrina - Rel.: Renato Braga Bettega - Unânime - J. 22.11.2012 - grifei). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006), quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA RECURSAL CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INASFATABILIDADE DO JUDICIÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340 DE 29/12/2006 VERBA HONORÁRIA SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 PROVIDO.? (TJPR, Ap. Cível 829.427-9, 10 ª C.C., Rel. Des. Domingos José Perfetto, j. 08/03/2012 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) a partir da edição da MP 340/2006 (29/12/2006) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Condeno ainda a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R $693,02 (seiscentos e noventa e três reais e dois centavos) a título de reembolso das despesas médicas (DAMS). Devendo ser levado em conta a incidência de correção monetária segundo o INPC/IGP-DI a partir da data do efetivo desembolso e juros de mora a partir da citação. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R $500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. CLAUDIO SERGIO BALEKIAN, REGINA UTSUMI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

47. COBRANÇA (DPVAT)-0032865-33.2011.8.16.0014-ROSIMEIRE PITA MARASSI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 0032865-33.2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autora: Rosimeire Pita Marassi. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual valor já recebido. A ré ofertou contestação (fls. 23/49), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, e a inépcia da inicial. No mérito, defende a aplicabilidade da tabela prevista na Lei n. 11.945/2009; a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 61/68), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl.68-v), a parte autora não manifestou interesse na realização do ato, e requereu realização de prova pericial, a ré, por sua vez, pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento, bem como realização de perícia médica. Em seguida, foi juntado laudo pericial realizado pelo IML (fl. 75), em ato contínuo, as partes se manifestaram a respeito do laudo (fls. 79 e 80/83). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Ainda, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 75), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/2009, que fixa a indenização em até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 04.05.2009, data em que sofreu o acidente automobilístico. Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011 - grifei). No mais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 75. Nota-se que além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente da função mastigatória?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 25%. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, o valor referente à indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), ou seja, 25% do teto indenizatório (R $13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006), quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA RECURSAL CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INASFATABILIDADE DO JUDICIÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340 DE 29/12/2006 VERBA HONORÁRIA SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 PROVIDO.? (TJPR, Ap. Cível 829.427-9, 10 ª C.C., Rel. Des. Domingos José Perfetto, j. 08/03/2012 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) a partir da edição da MP 340/2006 (29/12/2006) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais),

atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

48. COBRANÇA (DPVAT)-0032868-85.2011.8.16.0014-RENE MASSARO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n. 0032868-85.2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Rene Massaro. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguros S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizados por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 21/48), alegando em preliminar a inépcia da inicial, e a ilegitimidade passiva, e como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a necessidade de realização de prova pericial; a impossibilidade de vincular a indenização ao salario mínimo; a competência da CNSP para regulamentar matéria relativa ao seguro DPVAT; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 60/76), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 76-v), o autor informou que não tem interesse em audiência de conciliação e requereu a nomeação de perito, enquanto a parte ré pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento, e realização de perícia médica. Em seguida, foi juntado laudo pericial realizado pelo IML (fl. 85), em ato contínuo, as partes se manifestaram a respeito do laudo (fls. 86 e 87/90). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 85), o qual foi apresentado com a inicial, dispensando a juntada de qualquer outro documento. Outrossim, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na parte autora, foi expedido após da propositura da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 16.01.2005, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 85. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias?, concluindo como sendo permanente e parcial a invalidez atestada, em porcentual de 25%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ?a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro (16.01.2005) o salário mínimo nacional era de R$260,00 (duzentos e sessenta reais), tem-se que o valor devido à parte autora é de R$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), ou seja, 25% do montante total (R$10.400,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (16.01.2005) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

49. COBRANÇA (DPVAT)-0035747-65.2011.8.16.0014-NADIEL ALVES DE SOUZA PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n. 35747-65.2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Nadiel Alves de Souza Pereira. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguros S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizados por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 27/54), alegando em preliminar a inépcia da inicial, e a ilegitimidade passiva, e como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a necessidade de realização de prova pericial; a impossibilidade de vincular a indenização ao salario mínimo; a competência da CNSP para regulamentar matéria relativa ao seguro DPVAT; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 66/73), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 73-v), o autor informou que não tem interesse em audiência de conciliação e requereu a nomeação de perito, enquanto a parte ré pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento, e realização de perícia médica. Em seguida, foi juntado laudo pericial realizado pelo IML (fl. 80), em ato contínuo, as partes se manifestaram a respeito do laudo (fls. 81 e 82/85). Sobreveio parecer Ministerial (fls. 86/93) opinando pela procedência parcial da ação. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito

comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 80), dispensando a juntada de qualquer outro documento. Outrossim, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na parte autora, foi expedido após da propositura da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 06.10.1998, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 80. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente da função do ombro e cotovelo à esquerda?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 18,75%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ?a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro (06.10.1998) o salário mínimo nacional era de R$130,00 (cento e trinta reais), tem-se que o valor devido à parte autora é de R$975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), ou seja, 18,75% do montante total (R$5.200,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (06.10.1998) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, . Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito - Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

50. COBRANÇA (DPVAT)-0036410-14.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO JORGE TOBIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n. 0036410-14.2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Sebastião Jorge Tobias. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguros S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizados por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 99/127), alegando em preliminar a inépcia da inicial, e a ilegitimidade passiva, e como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a necessidade de realização de prova pericial; a aplicabilidade da Lei n. 11.945/2009; a impossibilidade de vincular a indenização ao salario mínimo; a competência da CNSP para regulamentar matéria relativa ao seguro DPVAT; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 139/150), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 150-v), apenas a ré se manifestou, e requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de perícia médica. Em seguida, foi juntado laudo pericial realizado pelo IML (fl. 154), em ato contínuo, apenas a ré se manifestou a respeito do laudo (fls. 155/158 e 158-v). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 154), dispensando a juntada de qualquer outro documento. Outrossim, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Sabe-se que o prazo prescricional do beneficiário em face do segurador nos casos de seguro obrigatório é de três anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, IX do Código Civil. Assim, levando-se em conta a data da propositura da demanda (08.06.2011), bem como a data da expedição do laudo particular de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente da parte autora (13.08.2010), não há que se falar em prescrição da pretensão da parte autora. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação

aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 16.12.2002, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ? Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 154. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente da função do membro superior direito, do joelho direito e 2º dedo da mão direita?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 27,5%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ?a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro (16.12.2002) o salário mínimo nacional era de R$200,00 (duzentos reais), tem-se que o valor devido à parte autora é de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), ou seja, 27,5% do montante total (R$8.000,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (16.12.2002) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

51. COBRANÇA (DPVAT)-0036890-89.2011.8.16.0014-IRAN JUNIO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n. 0036890-89.2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Iran Junio Alves. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizados por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 24/51), alegando em preliminar a inépcia da inicial, e a ilegitimidade passiva, e como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a necessidade de realização de prova pericial; a aplicabilidade da Lei n. 11.945/2009; a impossibilidade de vincular a indenização ao salario mínimo; a competência da CNSP para regulamentar matéria relativa ao seguro DPVAT; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 63/79), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 79-v), as partes não demonstraram interesse na realização do ato e pugnaram pela realização de perícia médica, a ré requereu ainda, a designação de audiência de instrução e julgamento. Em seguida, foi juntado pela parte autora, laudo pericial realizado pelo IML (fls. 88/89), em ato contínuo, a ré se manifestou a respeito do laudo (fls. 90/93). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fls. 88/89), dispensando a juntada de qualquer outro documento. Outrossim, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na parte autora, foi expedido após da propositura da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 06.06.2006, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fls. 88/89. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e nefrectomia polar inferior esquerdo e esplenectomia?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 22,5%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ?a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro (06.06.2006) o salário mínimo nacional era de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), tem-se que o valor devido à parte autora é de R$3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), ou seja, 22,5% do montante total (R$14.000,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (06.06.2006) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

52. USUCAPIÃO-0057409-85.2011.8.16.0014-RUTH NAUER KERNKAMP e outros x COMPANHIA MELHORAMENTO NORTE DO PARANÁ e outros-Sobre a contestacao, diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA e RIZABELLY COSTA NALDI-.

53. REVISAO CONT. C/C NULIDADE-0064889-17.2011.8.16.0014-SPB PROPAGANDA LTDA e outro x BANCO ITAU S.A-Sobre a proposta de honorários, e os documentos solicitados pelo Perito (fls.684/685), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JEFFERSON LIMA AGUIAR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

54. COBRANÇA-0066437-77.2011.8.16.0014-ZENIR FERREIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Autos n. 0066437-77.2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autora: Zenir Ferreira Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizados por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se o valor recebido na esfera administrativa. A ré ofertou contestação (fls. 50/63), alegando em preliminar a ausência de prova válida da invalidez, e como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a carência de documento imprescindível ao exame da questão; a necessidade de realização de prova pericial; a quitação outorgada pelo próprio autor; a aplicação da Lei n. 11.482/07; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 74/83), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 83-v), a autora ofertou proposta visando o encerramento da demanda (fl. 86). A parte ré, por sua vez, requereu a realização de prova pericial. Em seguida, foi juntada cópia autenticada da prova pericial realizada pelo IML (fl. 85), em ato contínuo, as partes se manifestaram a respeito do laudo (fls. 90/93 e 94/101). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 09), o qual foi apresentado com a inicial, dispensando a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Sabe-se que o prazo prescricional do beneficiário em face do segurador nos casos de seguro obrigatório é de três anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, IX do Código Civil. Assim, levando-se em conta a data da propositura da demanda (18.10.2011), bem como a data da expedição do laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente da parte autora (11.08.2009), não há que se falar em prescrição da pretensão da autora. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 09.12.1990, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. n° 354405-2, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 85. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório

DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do joelho à direita?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 20%. Nos termos da súmula n. 474 do STJ, ?a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, tendo em conta que à época do sinistro (09.12.1990) o salário mínimo nacional era de Cr$ 8.836,82 (oito mil oitocentos e trinta e seis cruzeiros e oitenta e dois centavos), tem-se que o valor devido à parte autora é de Cr$ 70.694,56 (setenta mil seiscentos e noventa e quatro cruzeiros e cinquenta e seis centavos), ou seja, 20% do montante total (Cr$ 353.472,80), devendo ser descontado o pagamento já efetuado na esfera administrativa (fls. 66), no valor de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do pagamento a menor, que no caso é 20.09.2011 (fl. 66). A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de Cr$ 70.694,56 (setenta mil seiscentos e noventa e quatro cruzeiros e cinquenta e seis centavos), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do pagamento parcial (20.09.2011) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês, devendo ser descontado o valor de R$ 1.687,50 cujo pagamento já foi efetuado, nos termos da fundamentação. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do contador judicial. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

55. COBRANÇA (DPVAT)-0072642-25.2011.8.16.0014-CICERO MACIEL AVELINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 0072642-25.2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Cicero Maciel Avelino. Ré: Mapfre Vera Cruz seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento de correção monetária proveniente da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT - já recebida. Sustenta que o teto indenizatório de R $13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), estabelecido na MP 340 de 29/12/2006, não sofreu nenhum tipo de reajuste. Assim, pleiteia o recebimento da correção monetária sobre o valor recebido, desde a edição da MP (29/12/2006). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 18/42), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, defende o pagamento na esfera administrativa; a necessidade de realização de prova pericial; a competência da CNSP para regulamentar matéria relativa ao seguro DPVAT; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor da indenização; realça a utilização da dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da autora. Em réplica (fls. 55/62), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 62-v), o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a ré requereu a designação de audiência de instrução e julgamento. Anunciada a hipótese de julgamento antecipado, vieram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procede a preliminar arguida pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder à presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Superada a preliminar, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a indenização recebida na esfera administrativa, não impede o posterior recebimento da correção monetária referente a este valor. Com efeito, percebe-se que a MP 340 de 29/12/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, estabeleceu como teto indenizatório do Seguro Obrigatório DPVAT o valor de R $13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Entretanto, o legislador não trouxe nenhum critério para correção deste valor, permanecendo engessado desde a sua edição. Portanto, não resta dúvida de que este valor deve ser reajustado, a fim de que seja recomposto o real valor da moeda corrompida pela inflação, passando, assim, a corresponder ao valor econômico estabelecido no momento da edição da já mencionada MP. E, para recomposição deste valor, entendo que a média entre o INPC e IGP-DI deve ser aplicado como fator de atualização, a partir da edição da MP 340/2006 (29.12.2006). Já com relação aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Nesse sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. TERMO INICIAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 340 DE 29/12/2006. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE CONFIGURA MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. JUROS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. ACOLHIMENTO. SÚMULA 426 STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.? (TJPR - 10ª C.Cível - AC 1001905-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.04.2013 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da correção monetária (INPC/IGP-DI) com base no valor já indenizado (R$4.725,00), desde a edição da MP 340/2006 (29.12.2006) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R $300,00 (trezentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

56. COBRANÇA (DPVAT)-0072654-39.2011.8.16.0014-EDEN NEREU NUMAO PENITENTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 0072654-39.2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Eden Nereu Numao Penitente. Ré: Mapfre Vera Cruz seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento de correção monetária proveniente da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT - já recebida. Sustenta que o teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), estabelecido na MP 340 de 29/12/2006, não sofreu nenhum tipo de reajuste. Assim, pleiteia o recebimento da correção monetária sobre o valor recebido, desde a edição da MP (29/12/2006). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 20/46), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, defende o pagamento na esfera administrativa; a necessidade de realização de prova pericial; a competência da CNSP para regulamentar matéria relativa ao seguro DPVAT; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor da indenização; realça a utilização da dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da autora. Em réplica (fls. 60/67), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 68-v), o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a ré requereu a designação de audiência de instrução e julgamento. Anunciada a hipótese de julgamento antecipado, vieram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procede a preliminar arguida pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder à presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Superada a preliminar, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a indenização recebida na esfera administrativa, não impede o posterior recebimento da correção monetária referente a este valor. Com efeito, percebe-se que a MP 340 de 29/12/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, estabeleceu como teto indenizatório do Seguro Obrigatório DPVAT o valor de R $13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Entretanto, o legislador não trouxe nenhum critério para correção deste valor, permanecendo engessado desde a sua edição. Portanto, não resta dúvida de que este valor deve ser reajustado, a fim de que seja recomposto o real valor da moeda corrompida pela inflação, passando, assim, a corresponder ao valor econômico estabelecido no momento da edição da já mencionada MP. E, para recomposição deste valor, entendo que a média entre o INPC e IGP-DI deve ser aplicado como fator de atualização, a partir da edição da MP 340/2006 (29.12.2006). Já com relação aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Nesse sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. TERMO INICIAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 340 DE 29/12/2006. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE CONFIGURA MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. JUROS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. ACOLHIMENTO. SÚMULA 426 STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.? (TJPR - 10ª C.Cível - AC 1001905-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.04.2013 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da correção monetária (INPC/IGP-DI) com base no valor já indenizado (R$2.362,50), desde a edição da MP 340/2006 (29.12.2006) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R $300,00 (trezentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

57. COBRANÇA (DPVAT)-0003456-75.2012.8.16.0014-PAULO HENRIQUE ZANDONA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 0003456-75.2012 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Paulo Henrique Zandona. Ré: Mapfre Vera Cruz seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento de correção monetária proveniente da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT - já recebida. Sustenta que o teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), estabelecido na MP 340 de 29/12/2006, não sofreu nenhum tipo de reajuste. Assim, pleiteia o recebimento da correção monetária sobre o valor recebido, desde a edição da MP (29/12/2006). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 22/46), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, defende o pagamento na esfera administrativa; a necessidade de realização de prova pericial; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor da indenização; realça a utilização da dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da autora. Em réplica (fls. 59/64), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 65-v), o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a ré requereu a designação de audiência de instrução e julgamento. Anunciada a hipótese de julgamento antecipado, vieram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procede a preliminar arguida pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder à presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Superada a preliminar, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a indenização recebida na esfera administrativa, não impede o posterior recebimento da correção monetária referente a este valor. Com efeito, percebe-se que a MP 340 de 29/12/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, estabeleceu como teto indenizatório do Seguro Obrigatório DPVAT o valor de R $13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Entretanto, o legislador não trouxe nenhum critério para correção deste valor, permanecendo engessado desde a sua edição. Portanto, não resta dúvida de que este valor deve ser reajustado, a fim de que seja recomposto o real valor da moeda corrompida pela inflação, passando, assim, a corresponder ao valor econômico estabelecido no momento da edição da já mencionada MP. E, para recomposição deste valor, entendo que a média entre o INPC e IGP-DI deve ser aplicado como fator de atualização, a partir da edição da MP 340/2006 (29.12.2006). Já com relação aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Nesse sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. TERMO INICIAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 340 DE 29/12/2006. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE CONFIGURA MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. JUROS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. ACOLHIMENTO. SÚMULA 426 STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.? (TJPR - 10ª C.Cível - AC 1001905-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.04.2013 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da correção monetária (INPC/IGP-DI) com base no valor já indenizado (R$2.362,50), desde a edição da MP 340/2006 (29.12.2006) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$300,00 (trezentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

58. COBRANÇA (DPVAT)-0006013-35.2012.8.16.0014-TEREZINHA PELANDRE BERTANHÃO GARCIA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 0006013-35.2012 Ação de Cobrança (DPVAT). Autores: Terezinha Pelandre Bertanhão Garcia, Celso Garcia, Nelson Garcia e Elson Garcia. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento de correção monetária proveniente de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT já recebida, em virtude da morte de Antonio Garcia. Sustenta que o teto indenizatório de R $13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), estabelecido na MP 340 de 29/12/2006, não sofreu nenhum tipo de reajuste. Assim, pleiteia o recebimento da correção monetária sobre o valor recebido, desde a edição da MP (29/12/2006). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 41/49), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, e como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a validade da quitação outorgada pela parte autora; a tentativa de enriquecimento sem causa dos autores; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor da indenização; realça a utilização da dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da autora. Em réplica (fls. 66/73), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 74-v), os autores pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, a ré, por sua vez, não se manifestou. Anunciada a hipótese de julgamento antecipado, vieram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, constata-se que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita. Em se tratando de Seguro Obrigatório DPVAT, o prazo prescricional é aquele regulado pelo art. 206, § 3º, IX do CC/02, ou seja, 3 (três) anos. A questão inclusive restou pacificada com a edição da Súmula 405, pelo Superior Tribunal de Justiça: ?A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos?. No presente caso, percebe-se que o pagamento administrativo decorrente do seguro obrigatório aos autores ocorreu em 04.10.2007 (fls. 50/57), data que interrompeu o prazo prescricional já deflagrado e deu início ao novo prazo prescricional de três anos. A propósito a jurisprudência do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - VIA INADEQUADA - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUPÇÃO - EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL - ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO OCORRIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 953660-1 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Renato Braga Bettega - Unânime - J. 13.12.2012 - grifei). Assim, tendo em vista que a parte autora ingressou com a presente ação somente em 27.01.2012, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, nos termos do art. 269, IV do CPC. III DISPOSITIVO Em face do exposto julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, cuja verba arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4° do CPC. Todavia, considerando que a parte autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

59. COBRANÇA (DPVAT)-0013555-07.2012.8.16.0014-MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 0013555-07.2012 Ação de Cobrança (DPVAT). Autores: Maria de Fátima de Oliveira, Elaine de Oliveira, Fernando de Oliveira e Flávio de Oliveira. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento de correção monetária proveniente de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT já recebida, em virtude da morte de Orídio de Oliveira. Sustenta que o teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), estabelecido na MP 340 de 29/12/2006, não sofreu nenhum tipo de reajuste. Assim, pleiteia o recebimento da correção monetária sobre o valor recebido, desde a edição da MP (29/12/2006). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 24/34), alegando em preliminar a inépcia da inicial. No mérito, defende a quitação outorgada pela própria parte autora; a competência da CNSP para regulamentar matéria relativa ao seguro DPVAT; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor da indenização; realça a utilização da dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da parte autora. Em réplica (fls. 51/55), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fl. 56-v), os autores pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a

ré requereu a designação de audiência de instrução e julgamento. Anunciada a hipótese de julgamento antecipado, vieram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procede a preliminar arguida pela ré. Com efeito, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os comprovantes de pagamento indenizatório relativos ao DPVAT, trazidos pela ré (fls. 35/38), afastam a preliminar em comento. Superada a preliminar, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a indenização recebida na esfera administrativa, não impede o posterior recebimento da correção monetária referente a este valor. Com efeito, percebe-se que a MP 340 de 29/12/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, estabeleceu como teto indenizatório do Seguro Obrigatório DPVAT o valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Entretanto, o legislador não trouxe nenhum critério para correção deste valor, permanecendo engessado desde a sua edição. Assim, não resta dúvida de que este valor deve ser reajustado, a fim de que seja recomposto o real valor da moeda corrompida pela inflação, passando, portanto, a corresponder ao valor econômico estabelecido no momento da edição da já mencionada MP. E, para recomposição deste valor, entendo que a média entre o INPC e IGP-DI deve ser aplicado como fator de atualização, a partir da edição da MP 340/2006 (29.12.2006). Já com relação aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Nesse sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. TERMO INICIAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 340 DE 29/12/2006. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE CONFIGURA MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. JUROS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. ACOLHIMENTO. SÚMULA 426 STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.? (TJPR - 10ª C.Cível - AC 1001905-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.04.2013 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da correção monetária (INPC/IGP-DI) com base no valor já indenizado (R$13.500,00), desde a edição da MP 340/2006 (29.12.2006) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês, devendo ser descontado o valor decorrente de eventual correção monetária anteriormente aplicada. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R$300,00 (trezentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

60. COBRANÇA (DPVAT)-0034176-25.2012.8.16.0014-MARTA PEREIRA DE SOUZA x FEDERAL SEGUROS S/A- Autos n. 0034176-25.2012 Ação de Cobrança (DPVAT). Autora: Marta Pereira de Souza. Ré: Federal Seguros S.A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja a complementação do pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em R $13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária, devendo ser deduzida importância anteriormente recebida. A ré ofertou contestação (fls. 31/40), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, e a inépcia da inicial. No mérito, defende a quitação outorgada pela própria parte autora; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 56/60), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, os autos foram remetidos ao projeto Justiça o Bairro, onde foi realizada a perícia médica na parte autora (fls. 64/65), ocasião em que as partes tiveram a oportunidade de se manifestarem acerca do laudo (fl. 66). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial (fls. 64/65), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/2009, que fixa a indenização em até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 03.12.2011, data em que sofreu o acidente automobilístico. No mais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora foi submetida a exame feito pelos peritos designados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para o mutirão de conciliação realizado no dia 23.11.2012, nesta comarca, conforme documento de fls. 64/65. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito) resultou invalidez permanente parcial incompleta, concluindo como sendo residual a lesão do joelho direito atestada, em percentual de 10%. Assim, nos termos do art. 3º, § 1º, II da Lei 6.194/74 (alterado pelo art. 31 da Lei 11.945/09), o valor referente à indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido. No caso dos autos, o percentual de 10% referente à sequela residual, será calculado com base no limite de 25% estabelecido na tabela (Lei 11.945/2009), para perda completa da mobilidade de um joelho, aferindo-se para o presente caso, o valor de R$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). A propósito: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.945/2009 - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ - NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA, CONSOANTE PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI Nº 6.194, DE 1974, INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.945, DE 2009, SE DE REPERCUSSÃO INTENSA, MÉDIA REPERCUSSÃO OU LEVE REPERCUSSÃO OU SE TRATA DE SEQUELA RESIDUAL - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 988723-2 - Londrina - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 04.04.2013). Entretanto, considerando que a parte autora recebeu administrativamente o valor de R$2.362,50 (fl. 02), tenho que houve a quitação total da indenização pela ré (art. 320, Parágrafo único, do CC/02), o que implica na improcedência do pedido do autor. Nesse sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO VALOR DEVIDO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE DIFERENÇA DE VALOR - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TABELA INSERIDA PELA LEI 11.945/2009 E DO ART. 2, II DA REFERIDA LEI - PAGAMENTO A MAIOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS - INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA DEVIDA - QUITAÇÃO INTEGRAL - SENTENÇA MANTIDA. Recurso Conhecido e Desprovido.? (TJPR - 10ª C.Cível - AC 1003861-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 11.04.2013). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial na forma do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Contudo, considerando que a parte autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e MARCELA MEDEIROS ORCIOLI-.

61. COBRANÇA (DPVAT)-0034211-82.2012.8.16.0014-EDSON SILVERIO DA SILVA x FEDERAL SEGUROS S/A- Autos nº 0034211-82.2012 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Edson Silverio da Silva. Ré: Federal Seguros S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária, devendo ser deduzida importância anteriormente recebida. A ré ofertou contestação (fls. 30/40), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, e a inépcia da inicial. No mérito, defende a validade da quitação outorgada pela própria autora; a aplicabilidade da tabela prevista na Lei n. 11.945/2009; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 56/60), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, os autos foram remetidos ao projeto Justiça o Bairro, onde foi realizada a perícia médica na parte autora (fls. 64/65), ocasião em que as partes tiveram a oportunidade de se manifestarem acerca do laudo (fl. 66). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de

ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Ainda, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial (fls. 64/65), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/2009, que fixa a indenização em até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 03.02.2010, data em que sofreu o acidente automobilístico. No mais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora foi submetida a exame feito pelos peritos designados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para o mutirão de conciliação realizado no dia 23.11.2012, nesta comarca, conforme documento de fls. 64/65. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito) resultou invalidez permanente parcial incompleta, concluindo como sendo residual a lesão do joelho esquerdo atestada, em percentual de 10%. Assim, nos termos do art. 3º, § 1º, II da Lei 6.194/74 (alterado pelo art. 31 da Lei 11.945/09), o valor referente à indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido. No caso dos autos, o percentual de 10% referente à sequela residual, será calculado com base no limite de 25% estabelecido na tabela (Lei 11.945/2009), para perda completa da mobilidade de um joelho, aferindo-se para o presente caso, o valor de R$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). A propósito: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.945/2009 - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ - NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA, CONSOANTE PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI Nº 6.194, DE 1974, INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.945, DE 2009, SE DE REPERCUSSÃO INTENSA, MÉDIA REPERCUSSÃO OU LEVE REPERCUSSÃO OU SE TRATA DE SEQUELA RESIDUAL - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 988723-2 - Londrina - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 04.04.2013). Entretanto, considerando que a parte autora recebeu administrativamente o valor de R$1.687,50 (fl. 02), tenho que houve a quitação total da indenização pela ré (art. 320, Parágrafo único, do CC/02), o que implica na improcedência do pedido do autor. Nesse sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO VALOR DEVIDO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE DIFERENÇA DE VALOR - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TABELA INSERIDA PELA LEI 11.945/2009 E DO ART. 2, II DA REFERIDA LEI - PAGAMENTO A MAIOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS - INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA DEVIDA - QUITAÇÃO INTEGRAL - SENTENÇA MANTIDA. Recurso Conhecido e Desprovido.? (TJPR - 10ª C.Cível - AC 1003861-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 11.04.2013). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Contudo, considerando que a parte autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de maio de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCELA MEDEIROS ORCIOLI, FABIANO PEIXOTO BRAGA e THIAGO BONO DA COSTA-.

Londrina, 11 de Junho de 2013.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 138/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00050	044452/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00034	072659/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00055	071470/2011
	00056	073304/2011
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00050	044452/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00016	023698/2010
	00057	074931/2011
	00059	017169/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00039	016796/2011
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO	00001	000084/2002
CARLOS ALBERTO ZANON	00016	023698/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00024	051780/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00006	000803/2009
	00015	022622/2010
	00022	049309/2010
	00045	039286/2011
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00003	000918/2005
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00005	001026/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00039	016796/2011
DANIEL HACHEM	00017	028935/2010
	00018	035984/2010
	00026	063058/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00024	051780/2010
	00030	064941/2010
	00033	071810/2010
	00036	076344/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00004	000917/2007
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00063	030270/2012
ELISANDRÁ ZANDONÁ	00001	000084/2002
ELISANGELA ANA SANTOS	00031	064991/2010
	00038	013728/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00014	006449/2010
	00041	028129/2011
	00043	037237/2011
	00046	040048/2011
	00049	043587/2011
	00051	049134/2011
	00052	056528/2011
	00057	074931/2011
ELTON ALAVER BARROSO	00031	064991/2010
	00038	013728/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00039	016796/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00019	040703/2010
	00023	050441/2010
	00025	052847/2010
	00030	064941/2010
	00033	071810/2010
	00036	076344/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00027	063357/2010
	00028	063375/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00007	001326/2009
	00008	001470/2009
	00009	001627/2009
	00010	001633/2009
	00013	002222/2010
	00020	047773/2010
	00021	048572/2010
	00032	066189/2010
	00035	073365/2010
	00040	026208/2011
	00044	037584/2011
	00047	040849/2011
	00048	040871/2011
	00059	017169/2012
	00060	025408/2012
	00061	025429/2012
FATIMA BARROTE DE SÁ DIAS RNGEL	00004	000917/2007
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00006	000803/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00007	001326/2009
	00008	001470/2009
	00009	001627/2009
	00010	001633/2009
	00013	002222/2010
	00020	047773/2010
	00021	048572/2010
	00032	066189/2010
	00035	073365/2010
	00040	026208/2011
	00044	037584/2011
	00047	040849/2011
	00048	040871/2011
	00059	017169/2012
	00060	025408/2012
	00061	025429/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00007	001326/2009
	00035	073365/2010
	00044	037584/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00039	016796/2011
FRANCISCO BARBOSA	00039	016796/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00024	051780/2010

GISELE CRISTINA MENDONÇA	00005	001026/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	00002	000999/2004
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00001	000084/2002
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00030	064941/2010
	00033	071810/2010
	00036	076344/2010
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA	00005	001026/2007
IHGOR JEAN REGO	00062	029253/2012
IVAN PEGORARO	00002	000999/2004
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00019	040703/2010
	00025	052847/2010
	00027	063357/2010
	00028	063375/2010
	00029	063398/2010
JANAINA ROVARIS	00054	067327/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00031	064991/2010
	00038	013728/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00024	051780/2010
JOSE ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI	00055	071470/2011
JOSE CARLOS FERREIRA	00062	029253/2012
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00019	040703/2010
	00025	052847/2010
	00027	063357/2010
	00028	063375/2010
	00029	063398/2010
JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE	00001	000084/2002
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00019	040703/2010
	00025	052847/2010
	00027	063357/2010
	00028	063375/2010
	00029	063398/2010
	00054	067327/2011
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00050	044452/2011
LEANDRO MORINI MARQUES	00031	064991/2010
	00038	013728/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00059	017169/2012
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00002	000999/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00054	067327/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00055	071470/2011
	00056	073304/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00019	040703/2010
	00023	050441/2010
	00025	052847/2010
	00027	063357/2010
	00028	063375/2010
	00029	063398/2010
	00030	064941/2010
	00033	071810/2010
	00036	076344/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00004	000917/2007
MARCELO DAVOLI LOPES	00007	001326/2009
MARCIA SATIL PARREIRA	00006	000803/2009
	00015	022622/2010
	00022	049309/2010
	00037	083205/2010
MARCIA TESHIMA	00011	002022/2009
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00012	002119/2009
	00014	006449/2010
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00058	004573/2012
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00015	022622/2010
	00037	083205/2010
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00019	040703/2010
	00023	050441/2010
	00025	052847/2010
	00027	063357/2010
	00028	063375/2010
	00029	063398/2010
	00030	064941/2010
	00033	071810/2010
	00036	076344/2010
MAURICIO KAVINSKI	00056	073304/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00039	016796/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00012	002119/2009
	00014	006449/2010
	00034	072659/2010
	00041	028129/2011
	00043	037237/2011
	00046	040048/2011
	00049	043587/2011
	00051	049134/2011
	00052	056528/2011
	00053	066746/2011
	00057	074931/2011
NEILAR TEREZINHA LOURENÇO MARTINS	00016	023698/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00041	028129/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00030	064941/2010
	00033	071810/2010
	00036	076344/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00004	000917/2007
	00021	048572/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00037	083205/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00012	002119/2009
	00014	006449/2010
	00034	072659/2010
	00041	028129/2011
	00043	037237/2011
	00046	040048/2011
	00049	043587/2011
	00051	049134/2011
	00052	056528/2011
	00053	066746/2011
	00057	074931/2011
	00058	004573/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00017	028935/2010
	00018	035984/2010
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00006	000803/2009
ROBERTA ONISHI	00001	000084/2002
ROBERTO WAGNER MARQUESI	00011	002022/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00006	000803/2009
	00007	001326/2009
	00008	001470/2009
	00009	001627/2009
	00010	001633/2009
	00012	002119/2009
	00013	002222/2010
	00014	006449/2010
	00015	022622/2010
	00020	047773/2010
	00022	049309/2010
	00032	066189/2010
	00035	073365/2010
	00037	083205/2010
	00040	026208/2011
	00043	037237/2011
	00044	037584/2011
	00045	039286/2011
	00046	040048/2011
	00047	040849/2011
	00048	040871/2011
	00051	049134/2011
	00052	056528/2011
	00053	066746/2011
	00058	004573/2012
	00060	025408/2012
	00061	025429/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00042	033565/2011
	00055	071470/2011
	00056	073304/2011
SANIA STEFANI	00047	040849/2011
	00048	040871/2011
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00049	043587/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00019	040703/2010
	00023	050441/2010
	00025	052847/2010
	00027	063357/2010
	00028	063375/2010
	00030	064941/2010
	00033	071810/2010
	00036	076344/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00017	028935/2010
	00018	035984/2010
	00023	050441/2010
	00026	063058/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00002	000999/2004
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00062	029253/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00019	040703/2010
	00025	052847/2010
	00027	063357/2010
	00028	063375/2010
	00029	063398/2010

1. MONITORIA-0015610-77.2002.8.16.0014-CREDICARD S/A. - ADM. DE CARTOES DE CREDITOS x LUCY DE SOUZA DEL CIEL- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.84/2002 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.249/250), nestes autos de AÇÃO MONITORIA (EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), autuada sob nº.84/2002, em que CREDICARD S/A. - ADM. DE CARTOES DE CREDITOS move contra LUCY DE SOUZA DEL CIEL, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBERTA ONISHI, JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE, ELISANDRÁ ZANDONÁ, GUSTAVO AYDAR DE BRITO e CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO-.

2. COBRANÇA-999/2004-JOSE DENOBI - ESPOLIO DE x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S.A- 1- Defiro (fl.105). Desentranhem-se os documentos solicitados, entregando-os aos interessados mediante recibo nos autos. 2- A seguir, retornem os autos ao arquivo. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN PEGORARO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-918/2005-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x VALDECIR DO NASCIMENTO- 1- Defiro (fl.72).

Suspendendo o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do Art. 792 do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o exequente, para que informe quanto ao integral cumprimento do acordo. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

4. COBRANÇA-0033726-58.2007.8.16.0014-CLEMENTE ALVES NETO e outro x BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.917/2007 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.119/120), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob nº.917/2007, em que CLEMENTE ALVES NETO move contra BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FATIMA BARROTE DE SÁ DIAS RNGEL, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1026/2007-E.D.A.P. LTDA x ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- A natureza dos últimos pedidos da exequente (f.242, itens '12' e '13') coloca em dúvida o requisito 'insolvência' da executada para caracterização da fraude à execução. Assim, enquanto não for esclarecida a apontada dúvida, a análise do pedido da exequente resta prejudicada. No mais, após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeçam-se ofícios como requerido, no prazo de até 05 dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta da parte exequente. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. GISELE CRISTINA MENDONÇA, CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e HWIDGER LOURENÇO FERREIRA-.

6. COBRANÇA (DPVAT)-0039259-27.2009.8.16.0014-JOSÉ RUI EGIDIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.803/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.194/195), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.803/2009, em que JOSÉ RUI EGIDIO move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

7. COBRANÇA (DPVAT)-0038248-60.2009.8.16.0014-MARIA BALBINA DE MORAIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.1326/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.172/173), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.1326/2009, em que MARIA BALBINA DE MORAIS move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, MARCELO DAVOLI LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

8. COBRANÇA (DPVAT)-0039258-42.2009.8.16.0014-JONAS FRANÇA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.1470/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.127/128), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.1470/2009, em que JONAS FRANÇA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

9. COBRANÇA (DPVAT)-0039256-72.2009.8.16.0014-WELLINGTON JOÃO DA SILVA SIMÕES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.1627/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.175/176), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.1627/2009, em que WELLINGTON JOÃO DA SILVA SIMÕES move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

10. COBRANÇA (DPVAT)-0039188-25.2009.8.16.0014-LEONARDO GOMES ROSA PEREZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.1633/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.172/173), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.1633/2009, em que LEONARDO GOMES ROSA PEREZ move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

11. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-2022/2009-VICTORIA SALIK x MARCOS DE ABREU e outros-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica (fls. 712) e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. MARCIA TESHIMA e ROBERTO WAGNER MARQUESI-.

12. COBRANÇA (DPVAT)-0039257-57.2009.8.16.0014-CRISTINA MARTA FONTES BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.2119/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.102/104), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.2119/2009, em que CRISTINA MARTA FONTES BARBOSA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

13. COBRANÇA (DPVAT)-0002222-29.2010.8.16.0014-IVANI MARQUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.104/105), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.2222/2010, em que IVANI MARQUES move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

14. COBRANÇA (DPVAT)-0006449-62.2010.8.16.0014-FABRICIO DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.6449/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.129/131), nestes autos de

AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.6449/2010, em que FABRICIO DO NASCIMENTO move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

15. COBRANÇA (DPVAT)-0022622-64.2010.8.16.0014-JOHNNI APARECIDO TARTARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.22622/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.97/98), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.22622/2010, em que JOHNNI APARECIDO TARTARI move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

16. INDENIZAÇAO MATERIAL E MORAL-0023698-26.2010.8.16.0014-RAFAEL DE ALMEIDA VIEIRA x CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS- Ciência as partes sobre o teor do oficio do IML: " Data designada para a perícia: dia: 04/11/2013 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404 - 3347-4121 -"Devendo apresentar toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, sendo que a não apresentação deste resultará em perícia não realizada. .A vitima deverá entrar em contato com a recepção do IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CARLOS ALBERTO ZANON e NEILAR TEREZINHA LOURENÇO MARTINS-.

17. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0028935-41.2010.8.16.0014-ROSA ALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.28935/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.89), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.28935/2010, em que ROSA ALVES DA SILVA move contra BANCO BANESTADO S.A , extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

18. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0035984-36.2010.8.16.0014-LEANDRO LAURINDO ALVES x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.35984/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.84), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.35984/2010, em que LEANDRO LAURINDO ALVES move contra BANCO DO ESTADO DO PARANA SA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

19. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0040703-61.2010.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO GOUVEA x BANCO BANESTADO S.A- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.40703/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.101/102), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.40703/2010, em que JOSÉ APARECIDO GOUVEA move contra BANCO BANESTADO S.A , extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

20. COBRANÇA (DPVAT)-0047773-32.2010.8.16.0014-ALEXANDRE DOS SANTOS MENDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.47773/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.149/150), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.47773/2010, em que ALEXANDRE DOS SANTOS MENDES move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

21. COBRANÇA (DPVAT)-0048572-75.2010.8.16.0014-FÁBIO PITZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.48572/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.106/107), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.48572/2010, em que FÁBIO PITZ move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

22. COBRANÇA (DPVAT)-0049309-78.2010.8.16.0014-GERSON ALVARINO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.49309/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.121/122), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.49309/2010, em que GERSON ALVARINO DOS SANTOS move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

23. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0050441-73.2010.8.16.0014-MARIA JOSÉ MARTINS DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- CONCLUSÃO Aos 22 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.50441/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.159/163), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.50441/2010, em que MARIA JOSÉ MARTINS DA SILVA move contra BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Comprovado o depósito dos honorários de sucumbência, libere-se em favor do(a) Procurador(a) do(a) autora(a) através de alvará, nos termos da Portaria 01/2012 deste Juízo. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se

os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

24. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0051780-67.2010.8.16.0014-ALZIRA DOS SANTOS x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- CONCLUSÃO Aos 22 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.51780/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.227/239 e 242/243), nestes autos de AÇÃO DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.51780/2010, em que ALZIRA DOS SANTOS move contra AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Comprovado o depósito dos honorários de sucumbência, libere-se em favor do(a) Procurador(a) do(a) autora(a) através de alvará, nos termos da Portaria 01/2012 deste Juízo. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

25. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0052847-67.2010.8.16.0014-MARIO VIDOTTI JUNIOR x BANCO BANESTADO S.A- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.52847/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.60/61), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.52847/2010, em que MARIO VIDOTTI JUNIOR move contra BANCO BANESTADO S.A , extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

26. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0063058-65.2010.8.16.0014-MARIA PONTES OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.63058/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.96), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.63058/2010, em que MARIA PONTES OLIVEIRA move contra BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

27. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0063357-42.2010.8.16.0014-LIDIA GUIMARÃES SEVERINO x BANCO BANESTADO S.A- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.63357/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.62/63), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.63357/2010, em que LIDIA GUIMARÃES SEVERINO move contra BANCO BANESTADO S.A , extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

28. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0063375-63.2010.8.16.0014-WALTER PIRES x BANCO BANESTADO S.A- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.63375/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.64/66), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.63375/2010, em que WALTER PIRES move contra BANCO BANESTADO S.A , extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

29. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0063398-09.2010.8.16.0014-CLAUDIONOR GOMES RODRIGUES x BANCO BANESTADO S.A- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.63398/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.134/135), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.63398/2010, em que CLAUDIONOR GOMES RODRIGUES move contra BANCO BANESTADO S.A , extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

30. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0064941-47.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO SANTERRE GUIMARÃES x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.64941/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.138/140), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.64941/2010, em que MARCO ANTONIO SANTERRE GUIMARÃES move contra BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0064991-73.2010.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRAÇAO DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x DEBORA CRISTINA ALBERGONE DE OLIVEIRA e outro- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.64991/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.76/78), nestes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.64991/2010, em que UNIAO ADMINISTRAÇAO DE CONSORCIOS S/C. LTDA. move contra DEBORA CRISTINA ALBERGONE DE OLIVEIRA e DIRCEU BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, LEANDRO MORINI MARQUES e ELISANGELA ANA SANTOS-.

32. COBRANÇA (DPVAT)-0066189-48.2010.8.16.0014-ROBERT SANCHES MARQUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.66189/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e

legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.108/109), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.66189/2010, em que ROBERT SANCHES MARQUES move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

33. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0071810-26.2010.8.16.0014-NANCI REGINA BORGES MACHADO x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.71810/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.73/75), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.71810/2010, em que NANCI REGINA BORGES MACHADO move contra BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

34. COBRANÇA (DPVAT)-0072659-95.2010.8.16.0014-PAULO EDUARDO PASCUTTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.72659/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.164/166), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.72659/2010, em que PAULO EDUARDO PASCUTTI move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

35. COBRANÇA (DPVAT)-0073365-78.2010.8.16.0014-GABRIEL RODRIGUES DE CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.73365/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.103/104), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.73365/2010, em que GABRIEL RODRIGUES DE CARVALHO move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

36. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0076344-13.2010.8.16.0014-MIGUEL LIMA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.76344/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.82/84), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.76344/2010, em que MIGUEL LIMA DOS SANTOS move contra BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

37. COBRANÇA (DPVAT)-0083205-15.2010.8.16.0014-ALEX CARDOSO ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ciência as partes sobre o teor do oficio do IML: " Data designada para a perícia: dia: 05/11/2013 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404 - 3347-4121 -"Devendo apresentar toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, sendo que a não apresentação deste resultará em perícia não realizada. .A vitima deverá entrar em contato com a recepção do IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0013728-65.2011.8.16.0014-DÉBORA CRISTINA ALBERGONE DE OLVIEIRA e outro x UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.13728/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.86/88), nestes autos de EMBARGOS A EXECUCAO, autuada sob nº.13728/2011, em que DÉBORA CRISTINA ALBERGONE DE OLVIEIRA move contra UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. LEANDRO MORINI MARQUES, ELISANGELA ANA SANTOS, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

39. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0016796-23.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x MONIQUE CRISTINA FERREIRA- Autos nº 16796/2011 Trata-se de ação de Busca e Apreensão que BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento move contra Monique Cristina Ferrreira, ambos já devidamente qualificados. Proferida sentença de mérito, a parte autora opôs os presentes embargos de declaração alegando existência de contradição na referida decisão. É o breve Relato. Decido. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos, mas no mérito, razão não socorre à parte autora. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em seu seio a presença de contradição, omissão ou obscuridade. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão. Assevere-se que os requisitos que devem fundamentar o pedido de embargos devem ser internos, ou seja, em relação à própria decisão, não em relação ao ordenamento jurídico ou à jurisprudência ou divergência com a fundamentação. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer contradição na decisão embargada. Intimem-se. Diligências Necessárias. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, 28 de Maio de 2013. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTÍN Juíza de Direito Substituta -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FRANCISCO BARBOSA-.

40. COBRANÇA (DPVAT)-0026208-75.2011.8.16.0014-ISMAEL CLAUDIO CASSIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.26208/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.131/132), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.26208/2011, em que ISMAEL CLAUDIO CASSIANO move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

41. ORDINARIA-0028129-69.2011.8.16.0014-PATRICIA RODRIGUES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM.

Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.28129/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.235/237), nestes autos de AÇÃO ORDINARIA, autuada sob nº.28129/2011, em que PATRICIA RODRIGUES move contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

42. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0033565-09.2011.8.16.0014-MARCOS DO LAGO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Sobre o(s) documento(s) juntado(s), manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 05 dias, nos termos do Art. 398 do CPC. (Em conformidade com a Portaria 04/2009). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

43. COBRANÇA (DPVAT)-0037237-25.2011.8.16.0014-ISAQUE PEREIRA MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

44. COBRANÇA (DPVAT)-0037584-58.2011.8.16.0014-DOUGLAS VINÍCIUS DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 21 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.37584/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.73/74), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.37584/2011, em que DOUGLAS VINÍCIUS DOS REIS move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. COBRANÇA (DPVAT)-0039286-39.2011.8.16.0014-MOACIR BERNARDES TAVARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

46. COBRANÇA (DPVAT)-0040048-55.2011.8.16.0014-FABIO NUNES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

47. COBRANÇA (DPVAT)-0040849-68.2011.8.16.0014-CLAUDINEY SOARES DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, SANIA STEFANI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

48. COBRANÇA (DPVAT)-0040871-29.2011.8.16.0014-LEONILDA VICENTE ROSALINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, SANIA STEFANI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

49. COBRANÇA (DPVAT)-0043587-29.2011.8.16.0014-FRANCISCO ITAMA RODRIGUES DE ARAUJO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.43587/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.93/95), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.43587/2011, em que FRANCISCO ITAMA RODRIGUES DE ARAUJO move contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

50. RESCISAO DE CONTRATO-0044452-52.2011.8.16.0014-HD EMPREENDIMENTOS S.S.LTDA x DEVONETE RODRIGUES DE ARAUJO-CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.44452/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.133/139), nestes autos de AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO, autuada sob nº.44452/2011, em que HD EMPREENDIMENTOS S.S.LTDA move contra DEVONETE RODRIGUES DE ARAUJO, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA, ABEL FERREIRA e ANGELICA T. MENK FERREIRA-.

51. COBRANÇA (DPVAT)-0049134-50.2011.8.16.0014-CELIO ALVES DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.49134/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.79/81), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.49134/2011, em que CELIO ALVES DE ARAUJO move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

52. COBRANÇA (DPVAT)-0056528-11.2011.8.16.0014-ANDRÉ ANTONIO PAVANELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.56528/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.100/102), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.56528/2011, em que ANDRÉ ANTONIO PAVANELO move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

53. COBRANÇA-0066746-98.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARRUDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.66746/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.102/104), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob nº.66746/2011, em que MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARRUDA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

54. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0067327-16.2011.8.16.0014-NEUSA BATISTA FERNANDES x BANCO BANESTADO S.A- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz

Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.67327/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.71), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.67327/2011, em que NEUSA BATISTA FERNANDES move contra BANCO BANESTADO S.A , extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

55. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0071470-48.2011.8.16.0014-ELVESINO XAVIER x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.71470/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.63), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.71470/2011, em que ELVESINO XAVIER move contra AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI-.

56. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0073304-86.2011.8.16.0014-CLEUZA MORENO x BANCO SANTANDER S/A- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.73304/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.48), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.73304/2011, em que CLEUZA MORENO move contra BANCO SANTANDER S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

57. COBRANÇA (DPVAT)-0074931-28.2011.8.16.0014-JAMES TRINDADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

58. COBRANÇA (DPVAT)-0004573-04.2012.8.16.0014-JOSIAS BALDUINO DA SILVA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.4573/2012 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.117/119), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.4573/2012, em que JOSIAS BALDUINO DA SILVA JUNIOR move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

59. COBRANÇA (DPVAT)-0017169-20.2012.8.16.0014-ALYSSON ANTONIO GODINHO COELHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.17169/2012 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.101/102), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.17169/2012, em que ALYSSON ANTONIO GODINHO COELHO move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

60. COBRANÇA-0025408-13.2012.8.16.0014-NATANAEL QUEIROZ DOS SANTOS x FEDERAL SEGUROS S/A- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.25408/2012 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.59/60), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob nº.25408/2012, em que NATANAEL QUEIROZ DOS SANTOS move contra FEDERAL SEGUROS S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

61. COBRANÇA-0025429-86.2012.8.16.0014-ELIAS RODRIGUES x FEDERAL SEGUROS S/A- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.25429/2012 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.87/88), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob nº.25429/2012, em que ELIAS RODRIGUES move contra FEDERAL SEGUROS S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0029253-53.2012.8.16.0014-VIVIANE OLIVEIRA FERREIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Sobre o(s) documento(s) juntado(s), manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 05 dias, nos termos do Art. 398 do CPC. (Em conformidade com a Portaria 04/2009). -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, JOSE CARLOS FERREIRA e IHGOR JEAN REGO-.

63. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0030270-27.2012.8.16.0014-LOTEADORA NOVA YORK S/S LTDA x ORLANDES LAGE DE SOUZA-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

Londrina, 11 de Junho de 2013.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 140/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00023	067959/2011
	00024	067974/2011
	00035	017249/2012
	00040	018419/2012
	00042	022096/2012
	00044	025392/2012
	00047	031472/2012
	00049	034975/2012
	00050	035860/2012
	00052	041120/2012
	00053	041500/2012
	00054	042006/2012
	00056	044265/2012
	00057	044280/2012
	00058	044281/2012
	00060	044744/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00030	013134/2012
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00056	044265/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00018	060483/2011
ALEXANDRE DUTRA	00055	043256/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00005	073047/2010
	00012	022182/2011
	00038	018132/2012
	00039	018400/2012
	00043	024909/2012
	00060	044744/2012
ALINE WALDHELM	00042	022096/2012
AMANDA DE PONTES	00050	035860/2012
ANA LUCIA FRANÇA	00006	076988/2010
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00005	073047/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00002	055584/2010
	00015	052477/2011
	00016	053603/2011
	00035	017249/2012
ANDRE RICARDO SIQUEIRA	00025	072621/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00009	004528/2011
	00046	029931/2012
	00048	034263/2012
	00053	041500/2012
	00059	044714/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00020	061717/2011
	00034	016738/2012
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00016	053603/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00045	027582/2012
BLAS GOMM FILHO	00003	059031/2010
	00006	076988/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00008	002725/2011
	00013	024289/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00029	012896/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00006	076988/2010
	00010	012933/2011
	00022	064563/2011
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00056	044265/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00004	069686/2010
	00010	012933/2011
	00014	026808/2011
	00022	064563/2011
	00040	018419/2012
CHAYENE OLIVEIRA SILVA	00013	024289/2011
CLERSON ANDRÉ ROSSATO	00016	053603/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00001	046436/2010
	00019	061437/2011
	00020	061717/2011
	00021	063949/2011
	00028	001762/2012
	00044	025392/2012
	00049	034975/2012
	00051	040146/2012
	00055	043256/2012
	00057	044280/2012
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00031	015181/2012
DANIELLE MADEIRA	00051	040146/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00027	001296/2012
	00032	016122/2012
	00033	016143/2012
	00059	044714/2012
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00016	053603/2011
DIOGGO DE PAULA PEREIRA	00026	000619/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00017	057083/2011
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00017	057083/2011
	00038	018132/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00007	078798/2010
	00009	004528/2011
	00031	015181/2012
	00046	029931/2012
	00048	034263/2012
	00053	041500/2012
ELAINE CAROLINA C. FONTES	00004	069686/2010
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00041	021145/2012
FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00021	063949/2011
	00026	000619/2012
	00036	017772/2012
	00039	018400/2012
	00046	029931/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00026	000619/2012
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	00047	031472/2012
GERMANO JORGE RODRIGUES	00009	004528/2011
	00012	022182/2011
	00018	060483/2011
	00043	024909/2012
	00045	027582/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00047	031472/2012
GILBERTO PEDRIALI	00054	042006/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00004	069686/2010
	00010	012933/2011
	00014	026808/2011
	00022	064563/2011
	00040	018419/2012
GRACIELI DE GRÁCIA RIBEIRTO SANTUCCI	00007	078798/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00007	078798/2010
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00048	034263/2012
HÉRICK PAVIN	00012	022182/2011
IARA FARFIA SANCHES	00025	072621/2011
IONEIA ILDA VERONEZE	00020	061717/2011
	00034	016738/2012
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00002	055584/2010
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00008	002725/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00017	057083/2011
	00037	018104/2012
JADSON PISCININI MOLINA	00037	018104/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00047	031472/2012
JAQUELINE ROMANIN	00005	073047/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00039	018400/2012
	00060	044744/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00004	069686/2010
	00010	012933/2011
	00014	026808/2011
	00022	064563/2011
	00040	018419/2012
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00019	061437/2011
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES	00017	057083/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00002	055584/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00045	027582/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00020	061717/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00001	046436/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00002	055584/2010
LUCIANA GIOIA	00002	055584/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00002	055584/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00015	052477/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00027	001296/2012
	00030	013134/2012
	00032	016122/2012
	00041	021145/2012
	00052	041120/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00047	031472/2012
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00015	052477/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00018	060483/2011
MARCILEI GORINI PIVATO	00003	059031/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00007	078798/2010
	00009	004528/2011
	00031	015181/2012
	00046	029931/2012
	00048	034263/2012
	00053	041500/2012
	00059	044714/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00008	002725/2011
	00013	024289/2011
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00054	042006/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00024	067974/2011
MARIA JOSE STANZANI	00058	044281/2012
MARIA LETÍCIA BRUSCH	00017	057083/2011
	00037	018104/2012
MARIO ROBERTO DELGADO	00025	072621/2011
MAURICIO KAVINSKI	00030	013134/2012
	00032	016122/2012
	00041	021145/2012
	00052	041120/2012
MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI	00023	067959/2011
NAIARA POLISELI RAMOS	00005	073047/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00042	022096/2012
NELSON PILLA FILHO	00027	001296/2012
NEWTON DORNELES SARATT	00024	067974/2011
OLDEMAR MARIANO	00023	067959/2011
PAOLA CAETANO DE CARVALHO	00026	000619/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00019	061437/2011
	00020	061717/2011
	00021	063949/2011
	00044	025392/2012
	00051	040146/2012
	00055	043256/2012
	00057	044280/2012
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00011	021912/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00001	046436/2010
	00020	061717/2011
	00021	063949/2011
	00028	001762/2012
	00044	025392/2012
	00049	034975/2012
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00001	046436/2010
RANIERI DE SOUZA RICHA	00033	016143/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00029	012896/2012
	00033	016143/2012
	00050	035860/2012
RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO	00029	012896/2012
RICARDO FURLAN	00031	015181/2012

ROBERTO A. BUSATO	00023	067959/2011
RODRIGO JOSE CELESTE	00015	052477/2011
RODRIGO MARANHAO DE SOUZA	00034	016738/2012
ROGERIO FERES GIL	00011	021912/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00016	053603/2011
RONAN BOTELHO	00014	026808/2011
ROSELYE ALBUQUERQUE	00048	034263/2012
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00028	001762/2012
SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR	00011	021912/2011
SERGIO SCHULZE	00002	055584/2010
	00015	052477/2011
SIGISFREDO HOEPERS	00036	017772/2012
SILVIA REGINA GAZDA	00025	072621/2011
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRER	00007	078798/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER	00016	053603/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00015	052477/2011
	00035	017249/2012
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00041	021145/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00005	073047/2010
	00038	018132/2012
	00043	024909/2012
	00060	044744/2012
VINICIUS GONÇALVES	00007	078798/2010
VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN	00026	000619/2012

1. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0046436-08.2010.8.16.0014-ARDILEI JOSÉ MARTINS x BANCO FINASA S.A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI-.

2. BUSCA E APREENSAO-0055584-43.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x JOSÉ HILARIO-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e LUCIANA GIOIA-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0059031-39.2010.8.16.0014-ADEVILSON MATEUS TRAJANO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO e MARCILEI GORINI PIVATO-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0069686-70.2010.8.16.0014-DIMAS JOSÉ PIMENTA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ELAINE CAROLINA C. FONTES e CESAR AUGUSTO TERRA-.

5. REVISIONAL C/C CONSIG. PAGTO.-0073047-95.2010.8.16.0014-POLIANA LARISSA MACHADO x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, VALERIA CARAMURU CICARELLI, NAIARA POLISELI RAMOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JAQUELINE ROMANIN-.

6. REV.CONTRATO-0076988-53.2010.8.16.0014-RICARDO HERMINIO DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO, BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ANA LUCIA FRANÇA-.

7. REVISIONAL-0078798-63.2010.8.16.0014-GILBERTO DE OLIVEIRA PRESTES x BANCO ITAUCARD S/A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA, VINICIUS GONÇALVES, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e GRACIELI DE GRÁCIA RIBEIRTO SANTUCCI-.

8. REV.CONTRATO-0002725-16.2011.8.16.0014-OLEOFIL - FILTROS DESIDRATADORES LTDA ME x BANCO ITAU / UNIBANCO-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0004528-34.2011.8.16.0014-AGNALDO JOSE LEITE x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, GERMANO JORGE RODRIGUES e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

10. REVISAO CONTRATUAL-0012933-59.2011.8.16.0014-JOÃO BATISTA DE ALMEIDA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

11. REPET.INDEBITO-0021912-10.2011.8.16.0014-CAMILA BATISTA RODRIGUES x BANCO FINASA S.A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e ROGERIO FERES GIL-.

12. REV.CONTRATO-0022182-34.2011.8.16.0014-SUELI APARECIDA DA SILVA DOMINGUES x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. HÉRICK PAVIN, GERMANO JORGE RODRIGUES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

13. REVISIONAL C/C CONSIG. PAGTO.-0024289-51.2011.8.16.0014-SAMER FAKHR CTP LIMPEZA x ITAU / UNIBANCO S/A-Considerando o contido na decisão

proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CHAYENE OLIVEIRA SILVA-.

14. REVISIONAL C/C CONSIG. PAGTO.-0026808-96.2011.8.16.0014-NELSON DE OLIVEIRA FILHO x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RONAN BOTELHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

15. DECL.C/ REPET.INDEB.-0052477-54.2011.8.16.0014-MANOEL FRANCISCO DA COSTA NETO x BANCO PANAMERICANO S.A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, RODRIGO JOSE CELESTE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

16. REV.CONTRATO-0053603-42.2011.8.16.0014-AYRTON SABINO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, DENISE PONGELUPE BULGACOV, TALITA SILVEIRA FEUSER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI e CLERSON ANDRÉ ROSSATO-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0057083-28.2011.8.16.0014-ROSA MARIA FURQUIM PUCCINELLI x BANCO HSBC S/A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES e DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0060483-50.2011.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, GERMANO JORGE RODRIGUES e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

19. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0061437-96.2011.8.16.0014-VALDINEI ROMEIRO SILVA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

20. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0061717-67.2011.8.16.0014-REGINA MARIA DOS SANTOS GARBOSSA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

21. DECLARATORIA NULIDADE CONTRATUAL-0063949-52.2011.8.16.0014-ALMIR PAZINATO e outro x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

22. REV.CONTRATO-0064563-57.2011.8.16.0014-PATRICIA SOARES ALVES DA SILVA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

23. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0067959-42.2011.8.16.0014-REGINALDO VALERIO DA ROSA x BANCO HSBC S/A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. ROBERTO A. BUSATO, OLDEMAR MARIANO, MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI e ADEMIR TRIDA ALVES-.

24. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0067974-11.2011.8.16.0014-RONALDO APARECIDO DO ROSARIO x BANCO FINASA S.A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e ADEMIR TRIDA ALVES-.

25. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0072621-49.2011.8.16.0014-RILKER REIS SALES x BANCO BRADESCO S.A.-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA, ANDRE RICARDO SIQUEIRA, MARIO ROBERTO DELGADO e IARA FARFIA SANCHES-.

26. COBRANCA-0000619-47.2012.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE LOURENÇO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, DIOGGO DE PAULA PEREIRA e PAOLA CAETANO DE CARVALHO-.

27. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0001296-77.2012.8.16.0014-MATEUS ALVES FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas

as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. REVISAO CONTRATUAL-0001762-71.2012.8.16.0014-IZAURA MARLENE GALVANINI SALTON x BV FINANCEIRA S/A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

29. REV.CONTRATO-0012896-95.2012.8.16.0014-FABIO ADRIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO e RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO-.

30. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0013134-17.2012.8.16.0014-BRUNA SILVA SOARES x AYMORE CRED FINANC E INVEST S/A (atualmente denominada SANTANDER FINANC.. S/A)-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. MAURICIO KAVINSKI, AFONSO FERNANDES SIMON e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. REV. CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO-0015181-61.2012.8.16.0014-DAYANE GLAUCIA DO NASCIMENTO x LEASING FIAT - BANCO ITAU S/A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

32. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0016122-11.2012.8.16.0014-MARIANA AUGUSTA NOGUEIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. MAURICIO KAVINSKI, DANILO MEN DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. REV. CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO-0016143-84.2012.8.16.0014-PAULO VALÉRIO KWIATKOWSKI x BV FINANCEIRA S/A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e RANIERI DE SOUZA RICHA-.

34. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0016738-83.2012.8.16.0014-ADILSON THEODORO CASARIM x BANCO FINASA BMC S/A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e RODRIGO MARANHAO DE SOUZA-.

35. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0017249-81.2012.8.16.0014-CLAUDINEI SILVA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ADEMIR TRIDA ALVES-.

36. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0017772-93.2012.8.16.0014-TATIANE DE ALMEIDA x BANCO PECUNIA S/A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e SIGISFREDO HOEPERS-.

37. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0018104-60.2012.8.16.0014-ANA CLAUDIA DE GODOY RAQUEL x HSBC BANK BRASIL S/A.-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH e JADSON PISCININI MOLINA-.

38. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0018132-28.2012.8.16.0014-SUZETE SANTOS DE ALMEIDA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

39. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0018400-82.2012.8.16.0014-ADRIANI DE OLIVEIRA x AYMORE FINANCIAMENTO (BANCO SANTANDER S/A)-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

40. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0018419-88.2012.8.16.0014-MARTA DIAS SABOIA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ADEMIR TRIDA ALVES e CESAR AUGUSTO TERRA-.

41. DECL.C/ REPET.INDEB.-0021145-35.2012.8.16.0014-ROBERTO MUNIZ FELICIANO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. MAURICIO KAVINSKI, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FLAVIO HENRIQUE SEREIA-.

42. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0022096-29.2012.8.16.0014-EDMILTON REFUNDINI x BANCO BRADESCO S/A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ALINE WALDHELM e ADEMIR TRIDA ALVES-.

43. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0024909-29.2012.8.16.0014-ELIZEU DE MELLO x BANCO SANTANDER S/A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, GERMANO JORGE RODRIGUES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

44. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0025392-59.2012.8.16.0014-LEANDRO FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ADEMIR TRIDA ALVES-.

45. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0027582-92.2012.8.16.0014-SERGIO ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

46. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0029931-68.2012.8.16.0014-ANTONIO SERGIO DE FALCO x BANCO ITAU S/A - BANCO MULTIPLO-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

47. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0031472-39.2012.8.16.0014-ROSALINO ALEXANDRE DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0034263-78.2012.8.16.0014-FERNANDA PINHEIRO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, GUILHERME VIEIRA SCRIPES, ROSELYE ALBUQUERQUE e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

49. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0034975-68.2012.8.16.0014-RICARDO PARUSSOLO SUGAWARA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO.-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ADEMIR TRIDA ALVES-.

50. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0035860-82.2012.8.16.0014-NATALICIO DIAS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, AMANDA DE PONTES e ADEMIR TRIDA ALVES-.

51. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0040146-06.2012.8.16.0014-MICHEL RODRIGUES SOUZA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A (ITAU UNIBANCO S/A)-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e DANIELLE MADEIRA-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0041120-43.2012.8.16.0014-CELSO PASCOAL DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ADEMIR TRIDA ALVES-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0041500-66.2012.8.16.0014-LEONICE PALMIRO DE SOUZA PEREIRA x BANCO ITAU S/A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0042006-42.2012.8.16.0014-ALIPIO LOPES DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e ADEMIR TRIDA ALVES-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0043256-13.2012.8.16.0014-ANA PAULA DA SILVA PAVAN x BANCO PANAMERICANO S/A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALEXANDRE DUTRA-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0044265-10.2012.8.16.0014-JHONY MARTINS FONSECA x BANCO FICSA S/A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento

em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, CAROLINA TEIXEIRA CAPRA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0044280-76.2012.8.16.0014-KELEN ROSANA GARBOSSI x BANCO ITAU S/A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ADEMIR TRIDA ALVES-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0044281-61.2012.8.16.0014-VALDOMIRO JOSÉ DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. MARIA JOSE STANZANI e ADEMIR TRIDA ALVES-.

59. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0044714-65.2012.8.16.0014-ANTONIO GARDIM SOLER x BANCO ITAUCARD S/A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0044744-03.2012.8.16.0014-LINDOMAR DA SILVA BISCAIA x ABN AMRO REAL S/A-Considerando o contido na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.251.331/RS, que determina a paralisação de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e ADEMIR TRIDA ALVES-.

Londrina, 11 de Junho de 2013.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 137/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO SANTANA	00019	001253/2008
ADEMIR TRIDA ALVES	00052	078339/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00040	018932/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00055	001751/2012
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00013	000757/2006
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00039	018369/2011
ALEX ADAMCZIK	00059	010462/2012
ALEXANDRE MENONCIN CARVALHO PEREIRA	00002	001010/1995
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00023	011943/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00035	080749/2010
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00006	000409/2000
	00011	000990/2005
	00048	060042/2011
ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO	00003	000645/1997
ALFONSO LIBONI PEREZ	00023	011943/2010
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA	00030	069920/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00005	000388/2000
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	00008	000387/2005
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00022	002239/2009
	00047	045741/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00016	001022/2007
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00035	080749/2010
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00005	000388/2000
BLAS GOMM FILHO	00005	000388/2000
	00055	001751/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00033	076380/2010
	00050	068822/2011
BRUNA MINUSSE FERNANDES	00061	015500/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00066	035026/2012
CARLA SOUBIHE CASSAVIA	00038	013719/2011
CARLOS ALBERTO SALGADO	00029	061373/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00006	000409/2000
	00011	000990/2005
CARLOS EDUARDO MADI	00010	000925/2005
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00005	000388/2000
	00018	000924/2008
CARLOS FRANCHELLO	00006	000409/2000
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO	00006	000409/2000
	00011	000990/2005
CAROLINA TEXEIRA CAPRA	00039	018369/2011
CAROLINE THON	00005	000388/2000
CESAR AUGUSTO TERRA	00027	058255/2010
	00053	000953/2012
	00054	001406/2012
	00056	003355/2012
CHRISTIANE MARCIA BRESSAN	00018	000924/2008
DANIEL HACHEM	00043	022224/2011
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	00014	001252/2006
DANIELE ALESSANDRA GRANDO	00005	000388/2000
DANIELLA LETICIA BROERING	00040	018932/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00056	003355/2012
DANILO SERRA GONCALVES	00024	033473/2010
DECIO GIOVANNETTI SICCA JUNIOR	00002	001010/1995
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00002	001010/1995
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	00054	001406/2012
EDMARA SILVIA ROMANO	00050	068822/2011
EDUARDO CARRARO	00007	000483/2001
	00015	000265/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00036	002361/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00046	042715/2011
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00023	011943/2010
EVALDO GONÇALVES LEITE	00014	001252/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00025	040681/2010
	00038	013719/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00014	001252/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00021	001786/2009
	00031	070764/2010
	00044	038543/2011
	00045	042705/2011
FABIO PUPO DE MORAES	00062	019207/2012
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00018	000924/2008
FABIULA MULLER KOENIG	00057	003719/2012
FERNANDA RIBAS LUSTOSA	00018	000924/2008
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	00060	013199/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00021	001786/2009
	00031	070764/2010
	00044	038543/2011
	00045	042705/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00064	027606/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00036	002361/2011
FRANCISCO RODRIGO DA SILVA	00038	013719/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00030	069920/2010
	00058	009767/2012
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	00064	027606/2012
GERMANO JORGE RODRIGUES	00039	018369/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00005	000388/2000
	00064	027606/2012
GILBERTO PEDRIALI	00001	000957/1995
GILBERTO STINGLIN LOTH	00027	058255/2010
	00053	000953/2012
	00054	001406/2012
	00056	003355/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00013	000757/2006
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00010	000925/2005
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00057	003719/2012
GUSTAVO ZIMATH	00010	000925/2005

HELOISA RIBEIRO DA COSTA	00038	013719/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00048	060042/2011
IVAN PEGORARO	00051	069704/2011
IZIDORO FLUMIGNAN	00012	000396/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00005	000388/2000
	00064	027606/2012
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00025	040681/2010
JANAINA ROVARIS	00032	072375/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00004	000824/1997
	00041	019846/2011
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00009	000529/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00027	058255/2010
	00053	000953/2012
	00054	001406/2012
	00056	003355/2012
JOAO MARCELO ROLDAO	00020	001486/2008
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	00026	055386/2010
JONATHAN ZAGO APPI	00034	076725/2010
JOSE DORIVAL PEREZ	00007	000483/2001
	00015	000265/2007
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00025	040681/2010
JOVINO TERRIN	00014	001252/2006
JOÃO KLEBER BOMBONATTO	00041	019846/2011
JOÃO LUCAS SILVA TERRA	00047	045741/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00025	040681/2010
	00060	013199/2012
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00017	000655/2008
KATHLEEN ZAGO APPI	00034	076725/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00014	001252/2006
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00037	003804/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00037	003804/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00066	035026/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00060	013199/2012
	00063	023400/2012
	00065	028927/2012
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	00007	000483/2001
LUIS GUILHERME PEGORARO	00028	059332/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00032	072375/2010
LUIZ CARLOS DELFINO	00019	001253/2008
LUIZ CARLOS FREITAS	00053	000953/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00016	001022/2007
	00022	002239/2009
	00047	045741/2011
	00052	078339/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00005	000388/2000
	00064	027606/2012
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00053	000953/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00025	040681/2010
	00038	013719/2011
MARCELLO PEREIRA COSTA	00057	003719/2012
MARCIO LUIZ NIERO	00061	015500/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00033	076380/2010
	00050	068822/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00003	000645/1997
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00005	000388/2000
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00048	060042/2011
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00001	000957/1995
	00016	001022/2007
	00028	059332/2010
	00029	061373/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00018	000924/2008
MARCOS LARA TORTORELLO	00038	013719/2011
MARCOS LUIS SANCHES	00054	001406/2012
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00008	000387/2005
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00065	028927/2012
MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA	00023	011943/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00036	002361/2011
MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO	00005	000388/2000
MARIA ROSA SALERNO	00024	033473/2010
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00010	000925/2005
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00025	040681/2010
	00038	013719/2011
MAURICIO KAVINSKI	00052	078339/2011
MIKAELI FREITAS	00036	002361/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00017	000655/2008
	00046	042715/2011
MIRNA LUCHMANN	00007	000483/2001
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00063	023400/2012
NELSON PILLA FILHO	00052	078339/2011
ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR	00062	019207/2012
PAULO CESAR JORGE FILHO	00005	000388/2000
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00064	027606/2012
PRISCILA PERELLES	00049	068540/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00017	000655/2008
	00046	042715/2011
REINALDO IGNACIO ALVES	00042	021066/2011
REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	00042	021066/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00037	003804/2011
RENNÉ FUGANTI MARTINS	00034	076725/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00009	000529/2005
ROBSON SAKAI GARCIA	00017	000655/2008
	00045	042705/2011
	00046	042715/2011
ROBSON SOUZA NEUBA	00023	011943/2010
RODRIGO JOSE CELESTE	00053	000953/2012
ROGERIO BUENO ELIAS	00035	080749/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00035	080749/2010
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00001	000957/1995
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00041	019846/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00049	068540/2011
SANIA STEFANI	00045	042705/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00007	000483/2001
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00005	000388/2000
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00035	080749/2010
TELES DE ANDRADE	00003	000645/1997
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00025	040681/2010
THIAGO HENRIQUE DA SILVA	00026	055386/2010
THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO	00055	001751/2012
VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO	00030	069920/2010
	00058	009767/2012
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00020	001486/2008
WALMOR JUNIOR DA SILVA	00034	076725/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00021	001786/2009
	00031	070764/2010
	00044	038543/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00025	040681/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001345-17.1995.8.16.0014- BANCO BRADESCO S.A x PEDRO CARDOSO FILHO- CONCLUSÃO Aos 24 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.957/1995 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela exequente (fls.73/74), ante a integral satisfação da obrigação pelo executado, nestes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.957/1995, em que BANCO BRADESCO S.A move contra PEDRO CARDOSO FILHO, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do Artigo 794, inciso I, do CPC. Custas satisfeitas. Solicito nesta oportunidade o desbloqueio das contas do executado através do Sistema Bacenjud, cujo comprovante que segue adiante. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, levantando-se eventuais constrições pendentes, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito (Assinado digitalmente) RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001264-68.1995.8.16.0014- BANCO DO BRASIL S/A x DELAMUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-Considerando o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra), e também levando-se em conta a condenação sucumbencial como um todo, intime-se o banco credor - sucumbente - para que comprove o pagamento em 05 dias. O valor alusivo aos honorários deverá ser liberado ao interessado por alvará judicial, cuja expedição desde logo fica autorizada. Após, arquivem-se, observando-se, previamente, a parte dispositiva da sentença, no que se refere ao levantamento de eventuais constrições. Intimem-se. VALOR DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS (CÁLCULO JUDICIAL DE FLS., 130); R$-1.173,31, SENDO: R$-508,53 DE HON. ADV. VERBA QUE DEVE SER OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO A CEF; - CUSTAS: R$-437,10 DE CARTÓRIO; R$-10,08 DE CONTADOR/DISTRIBUIDOR JUDICIAL; R$-217,60 DO SEGUINTES OFICIAIS DE JUSTIÇA: R$-65,60 PARA OFICIAL/AVALIADORA ENEIDE SANTANA; R$-72,00 PARA OFICIAL DE JUSTIÇA/LEILOEIRO JOSÉ ABRAHÃO DA SILVA; R$-40,00 PARA OFICIAL DE JUSTIÇA EDSON AOKI; E R$-40,00 PARA OFICIALA DE JUSTIÇA CLEMILDE SANTOS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. (OBS. AS GUIAS PODEM SER SOLICITADAS AO ESCRIVÃO, QUERENDO A PARTE SUCUMBENTE). -Advs. DECIO GIOVANNETTI SICCA JUNIOR, ALEXANDRE MENONCIN CARVALHO PEREIRA e DIOGO BROCHARD MENONCIN-.

3. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0006976-68.1997.8.16.0014- NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x LUIZ CARLOS BRUSCHI- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 645/1997 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.330/332), nestes autos de EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, autuada sob nº.645/1997, em que NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS move contra LUIZ CARLOS BRUSCHI, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, levantando-se eventuais constrições pendentes, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. TELES DE ANDRADE, ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO e MARCO ANTONIO BRANDALIZE-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006982-75.1997.8.16.0014- BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA x PAULO SERGIO MACHADO- CONCLUSÃO Aos 22 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 824/1997 HOMOLOGO por sentença, para que produza

seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela exequente (fl.107), ante a integral satisfação da obrigação pelo executado, nestes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.824/1997, em que BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA move contra PAULO SERGIO MACHADO, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do Artigo 794, inciso I do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se, levantando-se eventuais constrições. A baixa junto à distribuição fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

5. INDENIZAÇÃO-0011887-21.2000.8.16.0014-NELSON HILGENBERG JUNIOR e outro x BANCO SANTANDER S/A. (BANCO GERAL DO COMERCIO S/A)- CONCLUSÃO Aos 22 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 388/2000 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela credora (fl.669), nestes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), autuada sob nº.388/2000, em que BANCO SANTANDER S/A. move contra NELSON HILGENBERG JUNIOR e YARA MARIA SILVEIRA HILGENBERG, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, PAULO CESAR JORGE FILHO, MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, DANIELE ALESSANDRA GRANDO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, CAROLINE THON e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

6. RESCISAO CONT.C/C REST.QUANT.-0011883-81.2000.8.16.0014-ANA ELISA DA SILVA AQUINO e outro x IMOBILIARIA ARAGARÇA S/C. LTDA. e outros- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº.409/2000 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.530/532), nestes autos de AÇÃO DE RESCISAO CONT.C/C REST.QUANT. (EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), autuado sob nº.409/2000, em que ANA ELISA DA SILVA AQUINO move contra IMOBILIARIA ARAGARÇA S/C. LTDA., extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Condeno a executada ao pagamento das custas processuais remanescentes. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se. A baixa junto à distribuição fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE REZENDE DA SILVA, CARLOS ROGERIO FRANCHELLO e CARLOS FRANCHELLO-.

7. DEPOSITO-0013180-89.2001.8.16.0014-FUNDO INVEST. DTO. CRED. NÃO-PADR. PCG-BRASIL MULT x CARLOS FABIANO DA COSTA- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº.483/2001 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pedido de desistência formulado pelo exequente (fl.300), nestes autos de AÇÃO DE DEPOSITO, autuada sob nº.483/2001 (EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), em que FUNDO INVEST. DTO. CRED. NÃO-PADR. PCG-BRASIL MULT move contra CARLOS FABIANO DA COSTA, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, MIRNA LUCHMANN, EDUARDO CARRARO e SUELI CRISTINA GALLELI-.

8. COBRANÇA DE CONDOMINIO-387/2005-CONJUNTO RESIDENCIAL LUIZ XVI x ALICE PASCOA DE CASTRO- Considerando que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses do Art. 1060 do CPC, a habilitação deverá ser promovida em autos apartados, nos termos do Art. 1055 e seguintes. Int.. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e ANDRE LUIZ DONEGA VERRI-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028725-63.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x VANIA CORREA LEMOS- Autos nº. 529/2005 EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente/Excepto: UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C. LTDA. Executado/Excipiente: VANIA CORREA LEMOS I) - RELATÓRIO: Trata-se de exceção de pré-executividade (f.96/100), através da qual a executada objetiva a extinção da execução, sustentando a ocorrência de prescrição para pretensão executiva. Em resposta (f.101/110), a exequente refuta as teses da executada, pugnando pela rejeição do incidente. II) - FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade tem como objeto os pressupostos processuais e as condições da ação, cujo exame incumbe ao juiz realizar, inclusive de ofício, por que dizem respeito a normas de ordem pública, condicionadoras do próprio exercício da jurisdição. Assim sendo, as matérias suscitadas pela executada são passíveis de análise no âmbito deste incidente. Pois bem. Em análise aos autos, tenho que a pretensão da executada merece parcial acolhimento, senão vejamos. A execução está representada por 04 (quatro) duplicatas de prestação de serviço sem aceite (f.11; 13; 15 e 17), referentes a mensalidades escolares, com vencimentos anteriores e posteriores à vigência do Código Civil de 2002. Em princípio, é incontroverso que a execução persegue uma dívida oriunda de prestação de serviços educacionais / mensalidades escolar. Neste particular, destaque-se que a emissão das duplicatas não representa novação da dívida, que, segundo, a legislação civilista, somente ocorre quando as partes contraírem nova obrigação para extinguir e substituir a anterior, e ainda, desde que haja ânimo, expresso ou tácito, mas inequívoco de novar; senão a segunda obrigação apenas confirma a primeira (CC, 361). No presente caso, o que se operou não foi a novação da dívida, pois a causa de emissão das duplicatas foi tão somente as mensalidades não pagas e em decorrência da cláusula 10ª do contrato de prestação de serviços educacionais. Portanto, considerando que a emissão das duplicatas não representou a novação da obrigação, aplica-se para duplicatas que venceram antes da vigência do Código Civil de 2002, isto é, os títulos de f.11 e 17, o prazo estabelecido no art. 178, § 6º, inciso VII, do Código Civil de 1916. Neste sentido: STJ, EDcl no Ag 1161292/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 28/09/2010; REsp 1087571/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 10/03/2009 e REsp 647345/MG, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJ 01/08/2005. Desta forma, considerando que a execução foi proposta em 20/janeiro/2005 é evidente a prescrição em relação aos títulos de f.11 e 17. Para as demais (cártulas de f.13 e 15), cujo vencimento se deu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo quinquenal, disposto no art. 206, § 5º, inciso I, daquele Estatuto. Assim, a prescrição não se operou em relação a estes títulos. De igual forma, não operou a prescrição intercorrente. Pois, a citação tardia da executada não pode ser atribuída a exequente, que tomou todas as medidas possíveis para encontra-la, não obtendo êxito em sua empreita. Em razão disso, aplica-se ao caso a Súmula 106 do STJ, que dispõe que 'proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência'. Assim, afasto o pedido de prescrição intercorrente. Com isso, o acolhimento parcial do incidente se impõe, devendo ser excluído do débito exequendo o valor disposto nas cártulas cuja prescrição se operou. III) - DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade oposta, para o fim de declarar prescrita a dívida representada pelas cártulas de f.11 e 17, e, consequentemente, julgo extinto o processo de execução em relação a ela, com resolução do mérito, nos termos do art. 598 c/c 269, IV, do CPC. Condeno, por conseguinte, a exequente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas das custas e despesas processuais (inclusive deste incidente), além de honorários advocatícios ao patrono da executada, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil e reais), sopesados os critérios legais (CPC, 20 § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-925/2005-ECD COM. E MANUT. PRODUTOS DE TELEINFORMATICA LTDA x RODRIGO ADRIANO RODOLFO- 1- Desnecessária a lavratura do termo de penhora. 2- Sendo insuficiente o bloqueio realizado, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias. Int.. -Advs. CARLOS EDUARDO MADI, GUSTAVO AYDAR DE BRITO, GUSTAVO ZIMATH e MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA-.

11. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0028691-88.2005.8.16.0014-CARLOS AUGUSTO RUMIATO e outro x IMOBILIARIA E CONSTRUTORA ARAGARÇA LTDA- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 990/2005 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.53/54), nestes autos de EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL, autuada sob nº.990/2005, em que CARLOS AUGUSTO RUMIATO move contra IMOBILIARIA E CONSTRUTORA ARAGARÇA LTDA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE REZENDE DA SILVA e CARLOS ROGERIO FRANCHELLO-.

12. COBRANÇA DE CONDOMINIO-0030997-93.2006.8.16.0014-CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x LILIAM THANES MESSIAS BISPO- CONCLUSÃO Aos 22 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.396/2006 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.227/239 e 242/243), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMINIO,

autuada sob nº.396/2006, em que CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI move contra LILIAM THANES MESSIAS BISPO, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, levantando-se eventuais constrições pendentes, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Adv. IZIDORO FLUMIGNAN-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031666-49.2006.8.16.0014-PAULO HORTO x JOSE RAUL ALKMIM LEÃO- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº.757/2006 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.133/137), nestes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº.757/2006, em que PAULO HORTO move contra JOSE RAUL ALKMIM LEÃO, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se. A baixa junto à distribuição fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e AILTON DOMINGUES DE SOUZA-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1252/2006-BANCO ITAU S.A x VIDRAÇARIA GUAPORÉ COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros-Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Advs. EVALDO GONÇALVES LEITE, JOVINO TERRIN, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

15. DEPOSITO-0036630-51.2007.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ROSMERI APARECIDA BRUSCAGIM- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº.265/2007 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pedido de desistência formulado pelo exequente (fls.106/107), nestes autos de AÇÃO DE DEPOSITO(EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), autuada sob nº.265/2007, em que BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO move contra ROSMERI APARECIDA BRUSCAGIM, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e EDUARDO CARRARO-.

16. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0012857-79.2004.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x IVONE MADALENA DE CARVALHO- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.1022/2007 1- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes (fls.213/215), nestes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA, autuada sob nº.1022/2007, em que BANCO ABN AMRO REAL S.A. move contra IVONE MADALENA DE CARVALHO, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC, em relação às partes que celebram o acordo. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2- Após, volte-me para análise do pedido de fls.224/226. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

17. COBRANÇA-0039278-67.2008.8.16.0014-VALMIR WEVERSON BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2013, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 655/2008 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.190/193), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR DE COBRANÇA, autuada sob nº.655/2008, em que VALMIR WEVERSON BARBOSA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2013. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA, ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

18. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-0038084-32.2008.8.16.0014-JOSÉ LUIZ DE SOUZA MORRO x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outro-CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 924/2008 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.276/277), nestes autos de AÇÃO DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO, autuada sob nº.924/2008, em que JOSÉ LUIZ DE SOUZA MORRO move contra CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, FERNANDA RIBAS LUSTOSA e CHRISTIANE MARCIA BRESSAN-.

19. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE TRANSITO-0040174-13.2008.8.16.0014-ADAUTO SANTANA x FLORISVALDO DE LUCCA- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 1253/2008 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.146/148), nestes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE TRANSITO (EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), autuada sob nº.1253/2008, em que ADAUTO SANTANA move contra FLORISVALDO DE LUCCA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a cobrança em razão do benefício da gratuidade concedido, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ADAUTO SANTANA e LUIZ CARLOS DELFINO-.

20. USUCAPIÃO-1486/2008-ELAINE SILVA DE SOUZA E SILVA x JOSE JUNY-1- Visando evitar futura alegação de nulidade, intime-se a autora para promova a indicação e qualificação dos cônjuges dos confinantes. Prazo de 10 dias. 2- Com a informação, expeçam-se cartas AR/MP para a citação dos cônjuges de todos confinantes, nos termos da decisão de fl.49. Int.. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e JOAO MARCELO ROLDAO-.

21. COBRANÇA (DPVAT)-0039189-10.2009.8.16.0014-JONAS BENEDITO LOPES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.1786/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.179/180), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.1786/2009, em que JONAS BENEDITO LOPES move contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Libere-se o valor que se encontra depositado em favor do(a) autor(a), nos termos do acordo. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2239/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x FUMIO OKUZONO e outro- 1- O pedido de fl.79 é precipitado, uma vez que sequer houve a citação dos executados. 2- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011943-05.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE BENTO MARTINS- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALFONSO LIBONI PEREZ, ROBSON SOUZA NEUBA e MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA-.

24. COBRANÇA-0033473-65.2010.8.16.0014-TERRA NOSTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ZEILA CHAFIC EL KFOURI e outros-

CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 33473/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela exequente (fls.163/164), ante a integral satisfação da obrigação pelos executados, nestes autos de COBRANÇA (EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), autuada sob nº.33473/2010, em que TERRA NOSTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA move contra ZEILA CHAFIC EL KFOURI, AQUILES PEREIRA SALERNO JUNIOR e SORAIA CHAFIC KFOURI SALERNO, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do Artigo 794, inciso I, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, levantando-se eventuais constrições pendentes, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. DANILO SERRA GONCALVES e MARIA ROSA SALERNO-.

25. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0040681-03.2010.8.16.0014-WANDA ALBA ARANDA x BANCO BANESTADO S.A- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.40681/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.99/100), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.40681/2010, em que WANDA ALBA ARANDA move contra BANCO BANESTADO S.A , extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Libere-se o valor depositado em favor do Procurador do autor, referente ao pagamento dos honorários de sucumbência. Expeça-se o necessário alvará judicial, nos termos da Portaria 01/2012. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS-0055386-06.2010.8.16.0014-SUZUMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x LAVANDERIA ANDRELU LTDA- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 55386/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.95/96), nestes autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS (EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), autuada sob nº.55386/2010, em que SUZUMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA move contra LAVANDERIA ANDRELU LTDA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas pró-rata. Proceda-se a anotação no Distribuidor com relação a autora, nos termos da nota 6, da Tabela de Custas do Egrégio Tribunal de Justiça. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se. A baixa junto à distribuição fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito TABELA DE CUSTAS - Lei Estadual n. 16.741/2010 - Tabela IX - Nota 6 - As custas remanescentes deverão ser pagas antes do julgamento da causa e sobre elas incidirão correção monetária e juros na forma de lei, a partir de sua inadimplência, podendo as partes devedoras serem inscritas no banco de dados dos ofícios distribuidores. -Advs. THIAGO HENRIQUE DA SILVA e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ-.

27. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0058255-39.2010.8.16.0014-GILMAR THEODORO DE SOUZA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- Renove-se a intimação do requerido para que comprove o pagamento das custas, vindo-me para homologação do acordo. Pena de bloqueio on line. Int. VALOR DAS CUSTAS R$-293.12, SENDO: R$-230,30 DE CARTÓRIO; R$-40,32 DE DISTRIBUIDOR; E R$-22,50 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0059332-83.2010.8.16.0014-LIBRE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A-1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, V do CPC. 2- Intime-se o apelado para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. LUIS GUILHERME PEGORARO e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061373-23.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x JOSÉ SIQUEIRA GOMES- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 61373/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.92/94), nestes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.61373/2010, em que BANCO BRADESCO S.A move contra JOSÉ SIQUEIRA GOMES, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, levantando-se eventuais constrições pendentes, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e CARLOS ALBERTO SALGADO-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0069920-52.2010.8.16.0014-MARILDA SOARES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 69920/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.151/153), nestes autos de REVISIONAL CONTR. C/C REPETIÇÃO INDEBITO, autuada sob nº.69920/2010, em que MARILDA SOARES move contra BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas pro rata, ficando suspensa a cobrança em relação a autora face o benefício da gratuidade concedido, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Expeça-se em favor da requerida o necessário alvará judicial, autorizando-o a levantar a quantia depositada, nos termos do acordo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO-.

31. COBRANÇA (DPVAT)-0070764-02.2010.8.16.0014-FABIO DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.70764/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.85/86), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.70764/2010, em que FABIO DOS SANTOS move contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Libere-se o valor que se encontra depositado em favor do(a) autor(a), nos termos do acordo. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

32. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0072375-87.2010.8.16.0014-CLAUDETE CRUDE DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Renove-se a intimação do requerido para que comprove o pagamento das custas, vindo-me para homologação do acordo. Pena de bloqueio on line. Int. VALOR DAS CUSTAS: 293,12, SENDO: R$-230,30 DE CARTÓRIO; R$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$-22,50 DE TAXA JUD FUNJUS. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

33. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0076380-55.2010.8.16.0014-DALCIONE CARLOS GABARDO x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Considerando o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra), e também levando-se em conta a condenação sucumbencial como um todo, determino a intimação a parte vencida (requerido) para que comprove o pagamento das verbas sucumbenciais conforme condenação - custas e honorários advocatícios - (sentença transitada em julgado), no prazo de 05 (cinco) dias. O valor alusivo aos honorários deverá ser depositado em conta judicial junto a CEF. Comprovado o depósito, desde logo autorizo a liberação por alvará ao respectivo credor. Feitos os pagamentos, arquivem-se, dando-se prévia baixa distribuição. Intimem-se. 1-VALOR DAS CUSTAS: R$-293,12, SENDO: R$-230,30 DE CARTÓRIO; R $-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$-22,50 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS. AS CUSTAS DEVEM SER QUITADAS POR GUIAS PRÓPRIAS. 2-VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$-500,00 (QUINHENTOS REAIS), QUE DEVEM SER DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0076725-21.2010.8.16.0014-PLASSON DO BRASIL LTDA x DARIO BISCARO LOUREIRO- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 76725/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais

efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.55/56), nestes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.76725/2010, em que PLASSON DO BRASIL LTDA move contra DARIO BISCARO LOUREIRO, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, levantando-se eventuais constrições pendentes, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. KATHLEEN ZAGO APPI, JONATHAN ZAGO APPI, RENNÉ FUGANTI MARTINS e WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

35. INDENIZAÇÃO-0080749-92.2010.8.16.0014-FELIX FRANCISCO DE AGUIAR e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

36. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0002361-44.2011.8.16.0014-LUIZ FERNANDO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A- CONCLUSÃO Aos 22 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 2361/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.50/52), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.2361/2011, em que LUIZ FERNANDO DA SILVA move contra BANCO PANAMERICANO S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e MIKAELI FREITAS-.

37. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0003804-30.2011.8.16.0014-MARIA SALETE FREGONEZI x BANCO ITAU S.A e outro- Cientifique-se as partes sobre a data fixada para início da perícia: 02 de julho de 2013, às 10:00 horas. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS-0013719-06.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x BANCO ITAU / UNIBANCO- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 13719/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.93/95), nestes autos de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, autuada sob nº.13719/2011, em que FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA move contra BANCO ITAU / UNIBANCO, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. MARCOS LARA TORTORELLO, CARLA SOUBIHE CASSAVIA, HELOISA RIBEIRO DA COSTA, FRANCISCO RODRIGO DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0018369-96.2011.8.16.0014-MARILENA NASCIMENTO DA SILVA x BANCO FICSA S.A- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.18369/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.39/41), nestes autos de AÇÃO REVISIONAL CONTR. C/C REPETIÇÃO INDEBITO, autuada sob nº.18369/2011, em que MARILENA NASCIMENTO DA SILVA move contra BANCO FICSA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Libere-se o valor que se encontra depositado em favor da autora, nos termos do acordo. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e CAROLINA TEXEIRA CAPRA-.

40. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-0018932-90.2011.8.16.0014-GISELE FERREIRA DE SOUZA x WMS SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA- Intime-se os subscritores da petição de fls. 123 para que assinem referida peça processual em 05, sob pena de desentranhamento. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING-.

41. COBRANÇA-0019846-57.2011.8.16.0014-UNIAO ADM.DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x ETEVALDO OLIVEIRA CERQUEIRA e outro-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO e JOÃO KLEBER BOMBONATTO-.

42. INVENTARIO-0021066-90.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES PAVIOTTI x HUMBERTO PAVIOTTI e outro- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o auto de adjudicação apresentado à fl.76 destes autos de INVENTÁRIO, autuado sob nº. 21.066/2011, dos bens deixados por ocasião do falecimento de HUMBERTO PAVIOTTI E ANA VALLOTO PAVIOTTI, em cujo feito assumiu o encargo de inventariante a herdeira MARIA DE LOURDES PAVIOTTI, com fulcro no artigo 1.109 do CPC. De consequência, fica adjudicado à herdeira MARIA APARECIDA PAVIOTTI BELLO o bem inventariado, tal como consta do auto de adjudicação, ressalvando-se eventuais interesses de terceiros e da Fazenda Pública. Transitada e julgado esta decisão, certifique-se. Recolhidas as custas devidas, expeça-se a respectiva carta, e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. REINALDO IGNACIO ALVES e REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR-.

43. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0022224-83.2011.8.16.0014-VALDOMIRO JULIÃO DOS REIS x BANCO BANESTADO S.A- Renove-se a intimação do requerido para que comprove o pagamento das custas em 05 dias. Pena de bloqueio on line. Feito o pagamento, arquivem-se. Intimem-se. R$-302,52, SENDO: R$-239,70 DE CARTÓRIO; R$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R$-22,50 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.

44. COBRANÇA (DPVAT)-0038543-29.2011.8.16.0014-ALEXSANDRO SILVA DA COSTA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.38543/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.96/97), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.38543/2011, em que ALEXSANDRO SILVA DA COSTA move contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Libere-se o valor que se encontra depositado em favor do(a) autor(a), nos termos do acordo. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

45. COBRANÇA (DPVAT)-0042705-67.2011.8.16.0014-CARLA DE FÁTIMA CAETANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, SANIA STEFANI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

46. COBRANÇA (DPVAT)-0042715-14.2011.8.16.0014-FATIMA APARECIDA MONTENEGRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045741-20.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER / BANCO ABN AMRO REAL x RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA e outro- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 45741/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela exequente (fl.61), ante a integral satisfação da obrigação pelos executados, nestes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada

sob nº.45741/2011, em que BANCO SANTANDER / BANCO ABN AMRO REAL move contra RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA e AMAURY TIRAPELLI, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do Artigo 794, inciso I, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, levantando-se eventuais constrições pendentes, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOÃO LUCAS SILVA TERRA-.

48. COBRANÇA-0060042-69.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x LEONILDE CHIRNELE MISAEL e outro- 1- Intime-se o ré para regularizar a sua representação processual no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da penalidade constante no § único do art.37 do CPC. 2- O espólio é representado judicialmente pelo inventariante, ou, na ausência do inventário ou arrolamento, por todos os sucessores da falecida. No caso de ausência do inventário ou arrolamento, deverá a autora promover a habilitação nos termos do art. 1.055 e seguinte do CPC. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a autora junte aos autos a necessária certidão de óbito da ré, bem como, promova a habilitação nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC 3- Intime-se. -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e ALEXANDRE REZENDE DA SILVA-.

49. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0068540-57.2011.8.16.0014-FARMACIA SENADOR LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- 1)-Libere-se em favor patrono do autor a quantia depositada para pagamento dos seus honorários advocatícios. Expeça-se alvará judicial. 2-Intime-se o requerido para que comprove em 05 dias o pagamento das custas e taxa judiciária FUNJUS, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. Pena de bloqueio on line. 3)-Pagas as custas, arquivem-se, dando-se prévia baixa na distribuição. 4-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS: R$-293,12, SENDO: R$-230,30 DE CARTÓRIO; R$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R$-22,50 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, SANDRA FERREIRA SILVEIRA e PRISCILA PERELLES-.

50. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0068822-95.2011.8.16.0014-HEITOR ROSSITTO NEIA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- 1)-.. 2-Intime-se o requerido para que comprove em 05 dias o pagamento das custas e taxa judiciária FUNJUS, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. Pena de bloqueio on line. 3)-Pagas as custas, arquivem-se, dando-se prévia baixa na distribuição. 4-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS: R$-293,12, SENDO: R$-230,30 DE CARTÓRIO; R$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R$-22,50 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

51. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0069704-57.2011.8.16.0014-SALIM AUDI JUNIOR x FABIANA AYUMI OZAKI e outros- CONCLUSÃO Aos 22 de maio de 2013 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº.69704/2011 Considerando não haver decorrido o prazo para a resposta (Art. 267, parágrafo 4º do CPC), HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pedido de desistência formulado pelo autor (fl.60), nestes autos de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/COBRANÇA, autuada sob nº.69704/2011, em que SALIM AUDI JUNIOR move contra FABIANA AYUMI OZAKI, EDUARDO EGUCHI, MARGARIDA SAYURI OZAKI EGUCHI, FUMIKO SAKAGUTI e TADAKASU SAKAGUTI, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Adv. IVAN PEGORARO-.

52. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0078339-27.2011.8.16.0014-VERIDIANA POSS DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1-Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI-.

53. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0000953-81.2012.8.16.0014-JOSE APARECIDO RODRIGUES DA CRUZ x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A (BANCO ABN AMRO REAL S/A)- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE, LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

54. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0001406-76.2012.8.16.0014-EVERSON LOPES DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- CONCLUSÃO Aos 22 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 1406/2012 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.71), nestes autos de AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB., autuada sob nº.1406/2012, em que EVERSON LOPES DE OLIVEIRA move contra AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de maio de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. EDGAR AUGUSTO MARCOLINO, MARCOS LUIS SANCHES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

55. DECLARATORIA-0001751-42.2012.8.16.0014-ADRIANO ROSA x BANCO SANTANDER S/A- Assiste razão ao autor (fls. 111), pois o banco não promoveu a exibição do documento conforme ordenado na decisão de fls. 63. Assim, converto o feito em diligência para determinar a intimação do réu para que apresente cópia do contrato nº 511488432011 firmado pelas partes, sob pena de incidência do art. 359, do CPC. Para tanto, assinalo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO-.

56. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0003355-38.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS CANDIDO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

57. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0003719-10.2012.8.16.0014-IB MAQUINAS RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

58. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0009767-82.2012.8.16.0014-EDER OGNIBENE x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1)-.. 2-Intime-se a requerid para que comprove em 05 dias o pagamento das custas e taxa judiciária FUNJUS, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. Pena de bloqueio on line. 3)-Pagas as custas, arquivem-se, dando-se prévia baixa na distribuição. 4-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS: R$-293,12, SENDO: R$-230,30 DE CARTÓRIO; R$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R$-22,50 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO-.

59. REPET. INDEBITO C/C DANOS MORAIS-0010462-36.2012.8.16.0014-TRTG COMERCIO DE ROUPAS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1-Ciente da decisão reproduzida às fls.128/135. 2- Intime-se a autora para que efetue o preparo das custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da inicial. Int.. -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

60. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0013199-12.2012.8.16.0014-ELIANE MARCIA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2-Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO-.

61. INDENIZAÇÃO-0015500-29.2012.8.16.0014-LUIZ RODRIGUES x CLEBER HENRIQUE DA SILVA - ME (IPE FABRICA DE FARINHA) e outro-Sobre a contestacao do denunciado à lide e docs., diga a parte denunciante, querendo, em dez dias. -Advs. BRUNA MINUSSE FERNANDES e MARCIO LUIZ NIERO-.

62. INTERDIÇAO-0019207-05.2012.8.16.0014-LIDIA DE PAULA SANTOS x KLEBER ELIAS CORREA- Autos nº. 0019207-05.2012 INTERDIÇAO. Requerente: Lidia de Paula Santos. Interditando: Kleber Elias Correia. I. RELATÓRIO Alega a requerente, em síntese, que o interditando é portador de deficiência que lhe torna incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual pleiteia sua interdição. À inicial acostou documentos (fls. 06/21) visando o abono de suas alegações. Em seguida, foi designada audiência para o interrogatório do interditando, ocasião em que respondeu as perguntas a ele dirigidas (fl. 26). Em ato contínuo, foi determinada a realização de perícia médica no interditando (fl. 27). Fluído o prazo do art. 1182 do CPC

sem impugnações (fl. 27-v), foi realizado o exame pericial (fls. 32/36). Sobreveio a manifestação da representante do Ministério Publico (fls. 38/39), pugnando pela procedência do pedido gizado na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, tenho que o pedido inicial merece acolhimento. Segundo o laudo pericial encartado às fls. 32/36, ?O interditando é portador de RETARDO MENTAL LEVE/MODERADO CID F72. Em cosequência desta, teve desenvolvimento inadequado do sistema nervoso central, com déficit cognitivo leve, mas sem comprometimento motor significativo, que o impede de gerir sua própria pessoa e seus bens de forma adequada ou sem supervisao de terceiros.? Conclui ainda, o Perito que ?o interditando é totalmente incapaz para os atos da vida civil e para o trabalho? e que ?esta patologia é definitiva?. Assim, o acolhimento do pedido inicial é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido gizado na inicial e decreto a interdição de KLEBER ELIAS CORREA, já qualificado na peça vestibular, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do CC, e de acordo com a regra do art.1.775, ?caput? do mesmo Estatuto, nomeio-lhe a autora LIDIA DE PAULA SANTOS, qualificada na inicial, devendo firmar o termo de compromisso respectivo (CPC, 1.187). Atento às diretrizes traçadas pelo art. 1.184 do CPC e art. 9º do CC, inscreva-se a presente decisão em Registro Público e publique-se na imprensa local e órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Transitado em julgado, comunique-se à 41ª Zona Eleitoral desta Comarca acerca desta decisão. Considerando a Gratuidade de Justiça concedida a requerente, fica isenta do pagamento das custas processuais, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, . Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito Obs. Documento assinado digitalmente. -Advs. ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR e FABIO PUPO DE MORAES-.

63. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0023400-63.2012.8.16.0014-TEREZA PEREIRA LEONEL x BANCO DO BRASIL S/A- 1-Considerando o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra), e também levando-se em conta a condenação sucumbencial como um todo, determino a intimação a parte vencida (requerido) para que comprove o pagamento das verbas sucumbenciais conforme condenação - custas e honorários advocatícios - (sentença transitada em julgado), no prazo de 05 (cinco) dias. O valor alusivo aos honorários deverá ser depositado em conta judicial junto a CEF. Comprovado o depósito, desde logo autorizo a liberação por alvará ao respectivo credor. 2... 3-.. 4-Intimem-se. 1-VALOR DAS CUSTAS: R$-293,12, SENDO: R$-230,30 DE CARTÓRIO; R$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$-22,50 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS. AS CUSTAS DEVEM SER QUITADAS POR GUIAS PRÓPRIAS. 2-VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$-500,00 (QUINHENTOS REAIS), QUE DEVEM SER DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

64. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0027606-23.2012.8.16.0014-ROBERTO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- 1)-Libere-se em favor patrono do autor a quantia depositada para pagamento dos seus honorários advocatícios. Expeça-se alvará judicial. 2-Intime-se a requerida para que comprove em 05 dias o pagamento das custas e taxa judiciária FUNJUS, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. Pena de bloqueio on line. 3)-Pagas as custas, arquivem-se, dando-se prévia baixa na distribuição. 4-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS: R$-293,12, SENDO: R$-230,30 DE CARTÓRIO; R$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R$-22,50 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

65. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0028927-93.2012.8.16.0014-VERA LUCIA ALVARENGA x BANCO DO BRASIL S/A- 1)-Libere-se em favor patrono do autor a quantia depositada para pagamento dos seus honorários advocatícios. Expeça-se alvará judicial. 2-Intime-se a requerida para que comprove em 05 dias o pagamento das custas e taxa judiciária FUNJUS, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. Pena de bloqueio on line. 3)- ...-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS: R$-293,12, SENDO: R$-230,30 DE CARTÓRIO; R$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R$-22,50 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

66. COBRANÇA (DPVAT)-0035026-79.2012.8.16.0014-AGNALDO FERRAZ DE ALMEIDA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 15 de maio de 2013 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.35026/2012 1- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (fl.29) em relação ao autor AGNALDO FERRAZ DE ALMEIDA, nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.35026/2012, em que AGNALDO FERRAZ DE ALMEIDA e FERMINA DORA DE CARVALHO movem contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução de mérito, em relação a ele, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do CPC, devendo o processo prosseguir em relação a outra autora. Com o transito em julgado desta decisão, proceda-se a baixa junto à distribuição em relação ao autor AGNALDO FERRAZ DE ALMEIDA. Publique-se. Registre-se. 2- Após, retornem os autos conclusos. Int.. Londrina, 09 de novembro de 2011. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

Londrina, 11 de Junho de 2013.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 139/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00053	000389/2012
	00054	006377/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00014	000862/2005
ADILSON VENDRAME	00016	001030/2006
ADRIANE HAKIM PACHECO	00034	060591/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00039	014048/2011
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00003	000849/1998
AFONSO FERNANDES SIMON	00028	014348/2010
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00053	000389/2012
	00054	006377/2012
ALEX AIRES DA SILVA	00036	079067/2010
ALEX LUNARDELLI VALENTE	00008	000995/2002
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00001	000181/1995
ALEXANDRE DUTRA	00053	000389/2012
	00054	006377/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	000862/2005
	00027	001697/2010
ALFONSO LIBONI PEREZ	00014	000862/2005
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00064	028912/2012
ALINE CRISTINA ALVES	00014	000862/2005
ALINE WALDHELM	00036	079067/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00017	000060/2007
	00032	053568/2010
	00056	012873/2012
ANA LUCIA FRANÇA	00008	000995/2002
ANA PAULA CONTI BASTOS	00039	014048/2011
ANA PAULA STEFLI BORTOLUZZI	00040	020202/2011
ANDERSON FERNANDES DE SOUZA	00059	015459/2012
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00030	024419/2010
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00005	000087/2000
ANTÔNIO SILVESTRE FERREIRA	00002	000073/1998
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00029	021361/2010
ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO	00002	000073/1998
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00017	000060/2007
	00023	000019/2009
BLAS GOMM FILHO	00001	000181/1995
	00008	000995/2002
	00015	000802/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000087/2000
	00019	000450/2007
	00030	024419/2010
	00035	072103/2010
	00045	052460/2011
	00050	062503/2011
	00055	007175/2012
CAMILA DUTRA PEREIRA	00024	000844/2009
CAMILA MALUCELLI	00039	014048/2011
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00010	000557/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00057	013232/2012
CARLITO KRAUSE	00009	000164/2003
CARLOS ALBERTO GOMES LEMOS	00003	000849/1998
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	00033	053598/2010
CAROLINE THON	00008	000995/2002
	00015	000802/2006
CASSIO JORGE DE OLIVEIRA	00059	015459/2012
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00001	000181/1995
CESAR AUGUSTO TERRA	00042	025688/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00033	053598/2010
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00005	000087/2000
CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI	00004	000591/1999
	00012	000139/2004
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00020	001026/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00057	013232/2012
DALVA VERNILLO	00004	000591/1999
DANIEL JOSE DOS SANTOS	00044	042793/2011
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	00044	042793/2011

DANIELLA DE SOUZA	00036	079067/2010
DARIO BECKER PAIVA	00025	001186/2009
DEBORAH GUIMARÃES	00022	000623/2008
DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS	00004	000591/1999
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00055	007175/2012
	00058	013544/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00055	007175/2012
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00021	001293/2007
EDMARA SILVIA ROMANO	00035	072103/2010
	00050	062503/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00046	052798/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	00016	001030/2006
ELISA G. P. DE CARVALHO	00028	014348/2010
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00026	001407/2009
ELTON LUIS NASSER DE MELLO	00004	000591/1999
	00012	000139/2004
ELÓI CONTINI	00029	021361/2010
ENEIAS DE SOUZA REIS	00009	000164/2003
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00014	000862/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00061	023314/2012
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00055	007175/2012
	00058	013544/2012
EVELYN CRISTINA MATTERA	00022	000623/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00052	072899/2011
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00030	024419/2010
FERNANDA ZACARIAS	00022	000623/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00048	056500/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00052	072899/2011
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES	00024	000844/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00052	072899/2011
FLAVIO BENTO	00003	000849/1998
FLAVIO VIEIRA DE FARIAS	00003	000849/1998
FRANCIELY RITA VIEL	00005	000087/2000
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00028	014348/2010
FRANK OHASHI SAITA	00017	000060/2007
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI	00059	015459/2012
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00044	042793/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00002	000073/1998
	00040	020202/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00065	031868/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00057	013232/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00042	025688/2011
GISELE ASTURIANO MARTINS	00040	020202/2011
GISELE CRISTINA MENDONÇA	00020	001026/2007
GLAUCO IWERSEN	00038	010545/2011
GUILHERME LEPRE LONGAS	00047	053177/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00052	072899/2011
HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO	00011	000050/2004
HELOISA LEONOR BUIKA	00007	000923/2002
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00056	012873/2012
HERIBERTO ROLANDO BRANDES	00004	000591/1999
HERICH PAVIN	00013	000591/2005
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA	00020	001026/2007
HÉRICK PAVIN	00013	000591/2005
IVAN PEGORARO	00036	079067/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00024	000844/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00027	001697/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00037	081612/2010
JERONIMO FRANCISCO NETO	00013	000591/2005
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA	00041	021894/2011
JOANITA FARYNIAK	00022	000623/2008
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00002	000073/1998
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00002	000073/1998
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00042	025688/2011
JOSE AUGUSTO GONCALVES	00006	000668/2000
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00025	001186/2009
JOSE CARLOS VIEIRA	00003	000849/1998
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00049	060504/2011
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00002	000073/1998
	00005	000087/2000
JOSÉ FELIZ GAMA	00014	000862/2005
JULIANA PEGORARO BAZZO	00036	079067/2010
JULIANO TOMANAGA	00010	000557/2003
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00028	014348/2010
	00039	014048/2011
	00049	060504/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00050	062503/2011
	00061	023314/2012
	00062	023400/2012
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00004	000591/1999
	00025	001186/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00017	000060/2007
KATIA NAOMI YAMADA	00003	000849/1998
LAURO FERNANDO ZANETTI	00022	000623/2008
	00031	040427/2010
	00058	013544/2012
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00051	066274/2011
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00010	000557/2003
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00022	000623/2008
	00031	040427/2010
LEONARDO MIESSA DE MICHELI	00006	000668/2000
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00008	000995/2002
	00015	000802/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00062	023400/2012
LUCIANA GIOIA	00028	014348/2010
LUCIANA SEZANOWSKI	00039	014048/2011
LUCIANO BIGNATI NIERO	00059	015459/2012
LUCIANO CARLOS FRANZON	00024	000844/2009
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00002	000073/1998
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	00041	021894/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00031	040427/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00060	022343/2012
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00013	000591/2005
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00031	040427/2010
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00039	014048/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00006	000668/2000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00061	023314/2012
LUIZ SGANZELLA LOPES	00027	001697/2010
MANOEL FERREIRA CAPELIN	00013	000591/2005
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00017	000060/2007
MARCELO CESAR PEREIRA FILHO	00059	015459/2012
MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN	00012	000139/2004
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA	00030	024419/2010
	00055	007175/2012
MARCIA SATIL PARREIRA	00033	053598/2010
MARCILEI GORINI PIVATO	00066	044384/2012
MARCIO DANIEL CORRÊA	00059	015459/2012
MARCIO LUIZ NIERO	00002	000073/1998
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	000087/2000
	00019	000450/2007
	00030	024419/2010
	00035	072103/2010
	00045	052460/2011
	00050	062503/2011
	00055	007175/2012
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00018	000201/2007
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00008	000995/2002
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00009	000164/2003
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00013	000591/2005
MARCOS JOSE DE PAULA	00019	000450/2007
MARCOS LEATE	00036	079067/2010
MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO	00002	000073/1998
MARCOS ROBERTO HASSE	00034	060591/2010
MARCUS AURELIO LIOGI	00034	060591/2010
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA	00003	000849/1998
MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA	00065	031868/2012
MARIA JOSE VIEIRA	00063	025840/2012
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00044	042793/2011
MARIANA BENINI SOUTO	00022	000623/2008
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00033	053598/2010
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00038	010545/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00064	028912/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00022	000623/2008
MAURICIO KAVINSKI	00060	022343/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00038	010545/2011
MIRNA LUCHMANN	00015	000802/2006
MURILO CLEVE MACHADO	00041	021894/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00024	000844/2009
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	00019	000450/2007
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00062	023400/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00036	079067/2010
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00065	031868/2012
NIVALDO GOTTI	00066	044384/2012
NÉSIO DIAS	00041	021894/2011
ORIANA DULCE ALHO GOTTI	00066	044384/2012
OSNY BUENO DE CAMARGO	00006	000668/2000
OTON JOSE NASSER DE MELLO	00004	000591/1999
PAULO CESAR GONCALVES VALLE	00008	000995/2002
PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER	00001	000181/1995
PAULO ROBERTO BONAFINI	00002	000073/1998
PAULO ROBERTO MESSAS RUIZ	00009	000164/2003
PAULO TADEU HAENDCHEN	00004	000591/1999
	00012	000139/2004
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00051	066274/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00055	007175/2012
	00058	013544/2012
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS	00002	000073/1998
RAFAELA SIMOES BOER	00014	000862/2005
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00049	060504/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI	00029	021361/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00028	014348/2010
RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO	00023	000019/2009
RENATA DEQUECH	00022	000623/2008
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00032	053568/2010
ROBSON MARCELO A. MARTINS	00006	000668/2000
RODRIGO BRUM	00018	000201/2007
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00038	010545/2011
ROMEU SACCANI	00003	000849/1998
ROMULO RUTOLO	00065	031868/2012
RONALDO GOMES NEVES	00003	000849/1998
ROSANA CAMARANI SILVA	00002	000073/1998
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00034	060591/2010
ROSANGELA CORREA	00064	028912/2012
RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO	00040	020202/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00023	000019/2009
	00037	081612/2010
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	00043	039612/2011
SATURNINO FERNANDES NETTO	00059	015459/2012
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00022	000623/2008
SERGIO ANTONIO MEDA	00001	000181/1995
SERGIO SCHULZE	00028	014348/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00031	040427/2010
SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA	00046	052798/2011
SILVIA ARRUDA GOMM	00008	000995/2002
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00002	000073/1998
	00005	000087/2000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00022	000623/2008
TAINAH ALFREDO NAVARRO	00027	001697/2010

TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO	00008	000995/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00061	023314/2012
THEREZINHA SANTOS GANASSIN	00063	025840/2012
VAINER RICARDO PRATO	00006	000668/2000
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00014	000862/2005
VALERIA MARTINS DE OLIVEIRA	00002	000073/1998
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00032	053568/2010
VICTOR PEREIRA DA SILVA	00011	000050/2004
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00006	000668/2000
WAJDI IBRAHIM EL HAOULI	00004	000591/1999
	00012	000139/2004

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001207-50.1995.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA x ENERGIE MODAS LTDA. e outro- O levantamento da penhora foi determinado ante a arrematação do imóvel ocorrida na Justiça Federal, portanto, trata-se de ordem judicial, e não interesse das partes. Por esta razão, deve o Cartório de Registro de Imóveis efetuar o levantamento da constrição independentemente do recolhimento das custas mencionadas no ofício de fl.159. Poderá o Registro de Imóveis solicitar diretamente ao Juízo da arrematação a inclusão das custas no cálculo geral. Assim, oficie-se ao CRI para as providências necessárias, encaminhando-se em anexo cópia deste despacho e do ofício de fl.146/148. Int.. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA e SERGIO ANTONIO MEDA-.

2. RESCISAO DE NEG.JUR.C/C REST.-73/1998-MILTON MASSACHI ONO e outro x LAURO PANISSA MARTINS e outros- Sobre o pedido de alienação antecipada, digam os devedores (CPC, 670, parágrafo único). Prazo de 10 dias. Em seguida, certifique a serventia quanto ao oferecimento de impugnação pelos devedores, bem assim sobre a eventual insurgência quanto à avaliação realizada. Após, venham-me para decisão. Int.. -Advs. JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES, PAULO ROBERTO BONAFINI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, VALERIA MARTINS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ROSANA CAMARANI SILVA, ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO, MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO, GERALDO SAVIANI DA SILVA, ANTÔNIO SILVESTRE FERREIRA, MARCIO LUIZ NIERO, RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS e ROSANA CAMARANI SILVA-.

3. COMINATORIA-849/1998-MIRIAN NAGATA KAWANISHI x INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA-. Ciencia as partes das avaliacões de fls. 934/936 e 946/947, podendo sobre ela manifestarem-se, querendo, em dez dias (C.N., 5.8.10.1). Juntado o mandado, intimem-se os interessados. A credora, inclusive, para, desde logo, apresentar a planilha atualizada do debito, caso concorde com a avaliação. Valor da Avaliação R$ 13.750.000,00 e R$ 360.000,00 -Advs. ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, CARLOS ALBERTO GOMES LEMOS, FLAVIO BENTO, ADYR SEBASTIAO FERREIRA e FLAVIO VIEIRA DE FARIAS-.

4. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-591/1999-VALMOR JOSE DE ANDRADE x MARAJA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA.- 1- Defiro (fl.615). Dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 dias. 2- A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl.614. Int.. -Advs. PAULO TADEU HAENDCHEN, ELTON LUIS NASSER DE MELLO, OTON JOSE NASSER DE MELLO, HERIBERTO ROLANDO BRANDES, CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI, DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS, DALVA VERNILLO, JULIO CEZAR NALIM SALINET e WAJDI IBRAHIM EL HAOULI-.

5. ORDINARIA-87/2000-ADEMIR APARECIDO BATISTELLA e outro x BANCO ITAU S/A. - CREDITO IMOBILIARIO- Sobre os esclarecimentos solicitados, manifeste-se o Perito no prazo de 15 dias. Int.. -Advs. JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FRANCIELY RITA VIEL, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-668/2000-TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA. e outros x JABUR PNEUS S/A.- 1- Defiro (fl.924). Suspendendo o processo pelo prazo de 30 dias, nos termos do Art. 791, III do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o(a) credor(a), para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. OSNY BUENO DE CAMARGO, ROBSON MARCELO A. MARTINS, JOSE AUGUSTO GONCALVES, LEONARDO MIESSA DE MICHELI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, VAINER RICARDO PRATO e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

7. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-923/2002-GUIDANT DO BRASIL LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA- Sobre a proposta formulada pela executada (fl.267), manifeste-se a exequente no prazo de 05 dias. -Adv. HELOISA LEONOR BUIKA-.

8. REPETIÇÃO DE INDEBITO-995/2002-AROLDO GONCALVES DA MOTA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA- 1. O autor não ratificou o acordo mencionado pelo banco réu. Portanto, tenho que o pedido de f.1654 resta prejudicado. 2. A perita judicial propôs seus honorários em R$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), levando em consideração o trabalho a ser realizado. O réu impugnou de forma genérica a proposta, argumentando ser excessivo o valor cobrado frente ao trabalho a ser realizado. Pois bem. É pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná que há necessidade de arbitramento dos honorários periciais em caso de discordância da parte. Portanto, este é o motivo da necessidade de fixação dos honorários periciais no presente caso. Com base no critério acima elencado, e ainda, a impugnação genérica do banco réu, fixo os honorários periciais no valor proposto pela perita judicial, isto é, em R$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), por entender que são compatíveis com o trabalho a ser realizado, devendo ser pagos na forma do item '5' da decisão irrecorrida de f.1635/1636. 3. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, PAULO CESAR GONCALVES VALLE, TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, ALEX LUNARDELLI VALENTE, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

9. COBRANÇA-164/2003-J. K. IMOVEIS S/C LTDA x SUSANA MARIA TERUEL SILVEIRA DA SILVA e outros-. Ciencia as partes da avaliacao de fls. 285/286, podendo sobre ela manifestarem-se, querendo, em dez dias (C.N., 5.8.10.1). Juntado o mandado, intimem-se os interessados. A credora, inclusive, para, desde logo, apresentar a planilha atualizada do debito, caso concorde com a avaliação. Valor da Avaliação R$ 200.000,00-Advs. CARLITO KRAUSE, MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, ENEIAS DE SOUZA REIS e PAULO ROBERTO MESSAS RUIZ-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS-557/2003-MARIA APARECIDA MARCONDES PAIAO x JATAITUR TRANSPORTES LTDA- 1- Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o real interesse na penhora do bem apreendido (fl.178). Esclareço a autora que a não manifestação no prazo estipulado será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem em favor do Estado. 2- Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se ao Detran solicitando o desbloqueio administrativo do veículo, e ainda à Comarca de Uraí, solicitando a devolução da Precatória independentemente de cumprimento. Int.. -Advs. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA e JULIANO TOMANAGA-.

11. MONITORIA-50/2004-CONDOMINIO EDIFICIO VILLE D AMPEZZO x PAULO CESAR DOS SANTOS e outro- Defiro (f.307). Proceda a inclusão da atual proprietária do imóvel no pólo passivo do cumprimento de sentença, com as devidas anotações, inclusive junto ao Distribuidor. Em seguida, atualize-se o cálculo da execução, com base na conta de f.202, descontando-se o valor levantado (f.229). No mais, intime-se a nova devedora, pessoalmente, por carta (ARMP), a efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se a competente carta de intimação, observando-se o endereço indicado pela parte credora. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da parte credora. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO e VICTOR PEREIRA DA SILVA-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-139/2004-PAULO TADEU HAENDCHEN x MARAJA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- Após, aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. 3- Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Int.. -Advs. ELTON LUIS NASSER DE MELLO, PAULO TADEU HAENDCHEN, CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI, MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN e WAJDI IBRAHIM EL HAOULI-.

13. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0028022-35.2005.8.16.0014-A. SCORALICK & COMPANHIA LIMITADA x BANCO REAL S.A.- A parte autora propôs efetuar o pagamento dos honorários periciais em 06 (seis) parcelas fixas (f.797). Em manifestação (f.799), a perita concorda em receber em 04 (quatro) parcelas. Pois bem, diante a situação que se encontra a parte autora, mas, por outro lado, levando em conta que a profissional contábil necessita dos honorários para realização da pericia, determino que a remuneração da perita seja efetuada em 05 (cinco) parcelas fixadas, cujo primeiro pagamento deverá ser efetuado no prazo de 05 dias da intimação desta decisão. No mais, prossiga-se. Int.. -Advs. JERONIMO FRANCISCO NETO, MANOEL FERREIRA CAPELIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HÉRICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO e HERICH PAVIN-.

14. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0016251-60.2005.8.16.0014-M. V. SIMÕES & CIA LTDA - ME e outro x BANCO SAFRA S/A- Defiro (f.1275), pelo prazo legal para manifestação. Int.. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, RAFAELA SIMOES BOER, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JOSÉ FELIZ GAMA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES e ALFONSO LIBONI PEREZ-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-802/2006-V2 TIBAGI FUNDO INV.DTO.CRED.MULT. NÃO-PADR. x THIAGO DIAS PEREIRA-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em dez dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e MIRNA LUCHMANN-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1030/2006-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ANTONIO FONTES- 1. Para avaliação dos semoventes, redesigno o dia 01/julho/2013, com início às 9:00 horas, na Fazenda São Manoel. Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias - contados da data acima - para a entrega do laudo. Fica desde já autorizado ao Avaliador retirar os autos em cartório. 2. Conforme decisões anteriores (f.162 e 200), deverá o devedor/fiel depositário reunir os semoventes em local apropriado, no dia e horário acima fixados, sob as normas e penalidades fixadas nas referidas decisões. 3. Igualmente, conforme anteriormente decidido (f.200), deverá o credor providenciar os equipamentos e pessoas solicitadas pelo avaliador, a fim de dar integral cumprimento à medida. 4. Dê ciência às partes desta decisão. 5. Intimem-se. -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e ADILSON VENDRAME-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-60/2007-BANCO DO BRASIL S/A x SHOPP BEEF ALIMENTOS LTDA ME e outros- 1- Defiro (fl.909). Procedam-se as anotações necessárias. 2- Dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Int.. -Advs. FRANK OHASHI SAITA, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e ALVINO APARECIDO FILHO-.

18. ARROLAMENTO-0035662-21.2007.8.16.0014-SANDRA REGINA MARCELINO CORDEIRO x IRACEMA MARCELINO CORDEIRO- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Intime-se a inventariante para que comprove o recolhimento do imposto "causa-mortis". Prazo de 20 dias. 3- No mesmo prazo, deve a inventariante juntar aos autos as certidões negativas de débitos fiscais em relação a de-cujus e suas rendas, expedidas pelas Fazendas Públicas da União, Estado e Município. 4- Cumpridos os itens anteriores, renove-se vista à Coletoria Estadual através da Procuradora do Estado do Paraná credenciada nesta Vara Cível para que se manifeste sobre a exatidão no recolhimento. Providência a cargo da Serventia. Int.. -Advs. RODRIGO BRUM e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO-.

19. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0035459-59.2007.8.16.0014-MARIA APARECIDA LOPES GUIMARÃES x BANCO ITAU S.A- O perito judicial propôs seus honorários em R$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), levando em consideração o trabalho a ser realizado. As partes impugnaram a proposta, argumentando ser desproporcional o valor cobrado em relação aos cobrados para elaboração de perícias de complexidade similar. É pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná que há necessidade de arbitramento dos honorários periciais em caso de discordância da parte. Pois bem. No presente caso, a autora é responsável direto pelo pagamento dos honorários, no entanto, é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com isso, possui o réu legitimidade para discutir o valor dos honorários periciais, uma vez que em caso de procedência do pedido, arcará com o pagamento a título de sucumbência (despesas processuais). Portanto, estes são os motivos da necessidade de fixação dos honorários periciais no presente caso. Com base nos critérios acima elencados, fixo os honorários periciais em R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por entender que são compatíveis com o trabalho a ser realizado, devendo ser pagos ao final pela parte vencida, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ressalte-se que o perito não está obrigado a aceitar a redução de honorários, podendo o juízo promover sua substituição por outro que aceite o valor arbitrado. Intimem-se as partes do valor arbitrado e, em seguida, o perito, para que diga se aceita o encargo nas condições definidas nesta decisão. Intimem-se. -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1026/2007-E.D.A.P. LTDA x ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1. A exequente requer a declaração de nulidade do 'Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Transação Extrajudicial', entabulado entre a executada e terceiros, ao argumento que a cessão de direitos foi realizada em fraude à execução. Ao final, pugnou pela expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, a fim de seja bloqueado e, consequentemente, transferido para este Juízo, os valores depositados na Desapropriação (em fase de cumprimento de sentença), cuja liberação já foi autorizada aos cessionários (credores no referido cumprimento de sentença). Prestados os esclarecimentos pela exequente (f.954/956), vieram-me os autos conclusos. A pretensão da exequente comporta acolhimento, senão vejamos. Para o reconhecimento da fraude à execução é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que ao tempo da alienação ou oneração esteja em curso uma ação, com citação válida; b) que a alienação ou oneração no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor a insolvência; e c) o registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Isto é, além do ajuizamento de ação executiva e a citação válida do executado, é necessária a anotação da constrição junto ao órgão competente, a fim de que a ineficácia da venda possa atingir o terceiro de boa-fé. Por outro lado, em não havendo o registro da penhora, para configuração da fraude deve ser comprovado que o adquirente tomou ciência da existência de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, ou seja, agiu com má-fé na aquisição do bem ou direito. Frise-se, inclusive, que o ônus da prova, neste caso, incube ao credor. Este é o entendimento pacífico do STJ que, inclusive, sumulou a questão: Súmula 375: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - SÚMULA 375/STJ. 1. Para que seja configurada a fraude à execução, é necessário que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro ou por que o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. 2. Em 18 de março de 2009, foi aprovada a Súmula 375/STJ, que pacifica a jurisprudência acerca da questão trazida aos autos: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". {...} (AgRg no REsp 1117704 / SP (2009/0108528-6), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010) Pois bem. A demanda capaz de reduzir a executada à insolvência encontra-se em regular processamento desde 22/agosto/2007, da qual tomou conhecimento em 05/outubro/2007. Assim, mesmo ciente da existência de demanda capaz de reduzi-la à insolvência, a executada cedeu (em 05/dezembro/2008) todos os direitos que possuía na ação DESAPROPRIAÇÃO proposta por ela em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, aos terceiros JOSÉ ANÉZIO ALVES e MAURÍCIO AMBRÓSIO ALFIERI. Com isso, a referida cessão foi realizada com intuito de fraudar credores. Primeiro, porque ocorreu após a citação ultimada. Ademais, segundo consta dos autos, não existem outros bens de propriedade da executada que possam garantir a execução. Além disso, a ausência de cautela dos cessionários na aquisição dos direitos afasta a presunção de boa-fé em suas condutas, uma vez que bastava a solicitação de certidões inerentes à empresa cedente (Cartório do Distribuidor e Anexos) para que tomassem conhecimento da presente execução e das inúmeras outras mencionadas nos documentos de f.250/293. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. S. 375/STJ. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE DEMONSTRADA COM A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO OBTIDAS NO DOMICÍLIO DA ALIENANTE E NO LOCAL DO IMÓVEL. - {...} O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Súmula 375/STJ. - Sem o registro da penhora, o reconhecimento de fraude à execução depende de prova do conhecimento, por parte do adquirente do imóvel, de ação pendente contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência. Precedentes desta Corte. - Está demonstrada a boa-fé do terceiro adquirente quando este junta aos autos certidões de distribuição cível e de protestos obtidas no domicílio da alienante e no local do imóvel. {...} (REsp 1015459 / SP (2007/0296015-0), Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DEMANDAS PENDENTES CONTRA O ALIENANTE. INSOLVÊNCIA. CONHECIMENTO DOS ADQUIRENTES. INOCORRÊNCIA. {...} 2. A caracterização da fraude à execução pode se dar de duas formas, quando apesar de registrada a penhora ocorre a alienação, ou quando se comprova ter o adquirente conhecimento das ações em trâmite contra o vendedor, suficientes a reduzi-lo à insolvência. Precedentes. {...} (REsp 1112143/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009) Portanto, a cessão de direitos e créditos feita pela executada após citação realizada, em manifesta má-fé dos cessionários, permite o acolhimento do pedido de fraude à execução. Diante do exposto, acolho o pedido da exequente, e, consequentemente, declaro em relação a ela, ineficaz a cessão de direitos e créditos feita pela empresa executada ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. aos cessionários: JOSÉ ANÉZIO ALVES e MAURÍCIO AMBRÓSIO ALFIERI, conforme consta do 'Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Transação Extrajudicial' referido à f.121/124. 2. Dos termos desta decisão, comunique-se, com urgência, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca (autos nº.10147-57.2002.8.16.0014). 3. Cientifique-se, ainda, do teor da decisão, os cessionários (JOSÉ ANÉZIO ALVES e MAURÍCIO AMBRÓSIO ALFIERI). Para tanto, expeçam-se cartas (ARMP). A retirada e postagem ficam por conta da exequente. Prazo de 05 dias. 4. Intimem-se. -Advs. GISELE CRISTINA MENDONÇA, CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e HWIDGER LOURENÇO FERREIRA-.

21. MONITORIA-1293/2007-MENDES & DOMINGUES LTDA x SEBASTIÃO ROGÉRIO DA SILVA- O ônus de provar a fraude à execução é do credor. Assim, deve a parte credora comprovar os requisitos dispostos no art. 593 do CPC, bem assim o contido na Súmula 375 do STJ. Prazo de 10 dias. Após, voltem-me para decisão. Int.. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-623/2008-JOSE ANGELO LIMA VEZZI x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (BANCO ABN AMRO REAL)- Considerando a decisão reproduzida às fls.540/543, intime-se o requerido cumprir integralmente a decisão de fl.515. Prazo de 10 dias. Int.. -Advs. RENATA DEQUECH, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARIANA BENINI SOUTO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS, DEBORAH GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

23. DEPOSITO-19/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x HELQUIRA MAGNA LEONEL-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em dez dias. -Advs. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, SALMA ELIAS EID SERIGATO e RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO-.

24. REPARAÇÃO DE DANOS-844/2009-JORBINA MARIA RODRIGUES x EDNA MARQUES DE PAIVA e outro- 1- Recebo o agravo retido de fls.383/384. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 2- No mais, proceda-se a intimação das demais testemunhas arroladas pela autora às fls. 385/386. 3- Intimem-se. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, CAMILA DUTRA PEREIRA, LUCIANO CARLOS FRANZON, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e FERNANDO TRINDADE DE MENEZES-.

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA POR ARBITRAMENTO-1186/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE x WADJI IBRAHIM CONSTRUÇAO E EMPREENDIMENTOS LTDA- Sobre a proposta de honorários periciais (f.147), digam as partes, no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JULIO CEZAR NALIM SALINET e DARIO BECKER PAIVA-.

26. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-1407/2009-SENA CONSTRUÇÕES LTDA x ADRIANA DE OLIVEIRA MARTINS-. Sobre o arrazoado de fls. 73/74, diga a autora no prazo de dez dias.-Adv. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS-.

27. MONITORIA-0001697-47.2010.8.16.0014-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x RUI MARQUES DE OLIVEIRA- Renove-se a intimação da Procuradora para assinar a petição de fl.158/159. Prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento. Int.. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LUIZ SGANZELLA LOPES, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e TAINAH ALFREDO NAVARRO-.

28. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0014348-14.2010.8.16.0014-ADRIANO FARIAS DE AMERELES x BANCO PANAMERICANO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, AFONSO FERNANDES SIMON, SERGIO SCHULZE, REINALDO MIRICO ARONIS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. DE CARVALHO-.

29. COBRANÇA-0021361-64.2010.8.16.0014-JOÃO GILBERTO RICCI x BANCO DO BRASIL S/A- 1- As decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, determinaram a suspensão somente das ações em grau de recurso, excluindo-se àquelas que se encontram na fase instrutória, como é o caso dos presentes autos. Portanto, revogo a decisão de fl.26. 2- No mais, o feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. Int.. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, ELÓI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

30. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0024419-75.2010.8.16.0014-NILVA MADALENE SIQUEIRA GONÇALVES x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1- Considerando que não houve impugnação a proposta de honorários periciais, fixo-os em R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais). 2- Intime-se a requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob as penalidades constantes no despacho saneador. Int.. -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0040427-30.2010.8.16.0014-WILSON RAMOS x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0053568-19.2010.8.16.0014-ROSELI LIANE SHMITT x SILVANA SEGATTO- 1- Renove-se a intimação da embargante para que junte aos autos cópia do despacho inicial da ação revisional que tramita perante o Juízo da 5ª Vara Cível, bem como informe sua fase atual, para a análise de eventual conexão. Prazo de 05 dias. 2- Após, retornem-me os autos conclusos. Int.. -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO, ALVINO APARECIDO FILHO e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

33. COBRANÇA (DPVAT)-0053598-54.2010.8.16.0014-JOSÉ ANTONIO DOS ANJOS DEISEPE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifeste-se a ré no prazo comum de 15 dias. -Advs. MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0060591-16.2010.8.16.0014-DENTAL MIMO COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Defiro (fl.1440). Intime-se a autora para o depósito dos honorários periciais como requerido. 2- Intime-se o requerido para que apresente os documentos solicitados pelo Perito. Prazo de 15 dias. Int.. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

35. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0072103-93.2010.8.16.0014-MARIA DA LUZ GOMES DE OLIVEIRA KOWALSKI x BANCO BANESTADO S.A- 1)-.. 2-Intime-se o requerido para que comprove em 05 dias o pagamento das custas e taxa judiciária FUNJUS, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. Pena de bloqueio on line. 3)-Pagas as custas, arquivem-se, dando-se prévia baixa na distribuição. 4-Intimem-se. -AVALOR DAS CUSTAS: R$-293,12, SENDO: R$-230,30 DE CARTÓRIO; R$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R$-22,50 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS.dvs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

36. PERDAS E DANOS-0079067-05.2010.8.16.0014-BANCO FINASA S.A x RENATO MONTINI DE OLIVEIRA-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em dez dias. -Advs. IVAN PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO, MARCOS LEATE, NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHELM e ALEX AIRES DA SILVA-.

37. DEPOSITO-0081612-48.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x WAGNER DA SILVA VALERIO-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em dez dias. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

38. COBRANÇA-0010545-86.2011.8.16.0014-THIAGO DIAS x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Registre-se o depósito de fl.98. 2- Intime-se o(a) Perito(a) (pelo modo mais célere) para que informe dia, hora e local para início da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, objetivando a intimação das partes. Frise-se que na ocasião não haverá qualquer formalidade, tal como reunião ou audiência de instalação da perícia, posto que a designação de dia e hora apenas registra o marco inicial da realização da prova. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias contados da data do início. Os autos ficam à disposição do(a) Perito(a) desde logo. Dê-se ciência às partes e ao Perito(a). 3- Intimem-se. -Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0014048-18.2011.8.16.0014-ELIANI APARECIDA FERREIRA JUSTINO e outros x PARANA BANCO S.A.- 1- Indefiro o pedido de restituição de prazo. O processo se encontrava disponível ao peticionário durante o transcurso do prazo. 2- No mais, defiro (fl.490). Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 dias. 3- Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, ANA PAULA CONTI BASTOS, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, CAMILA MALUCELLI, ADRIANO MUNIZ REBELLO e LUCIANA SEZANOWSKI-.

40. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-0020202-52.2011.8.16.0014-JOELMA APARECIDA DA SILVA x BISTEK SUPERMERCADOS e outro- 1- Mantenho a decisão de fl.140 por seus próprios fundamentos. 2- Registre-se concluso para sentença. Int.. -Advs. GISELE ASTURIANO MARTINS, GERALDO SAVIANI DA SILVA, ANA PAULA STEFLI BORTOLUZZI e RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0021894-86.2011.8.16.0014-JORGE BALBINO x VAGNER ROGERIO NUNES- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MURILO CLEVE MACHADO, NÉSIO DIAS e JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA-.

42. DEPOSITO-0025688-18.2011.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDIA DE ALMEIDA JULIO LEMOS-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em dez dias. -Advs.

CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

43. INVENTARIO-0039612-96.2011.8.16.0014-IRACI SALOMÃO KAIRUZ x TUFFIY MIGUEL KAIRUZ- 1- Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. 2- Intime-se a inventariante para cumprir integralmente o despacho de fl.18, itens 2 e 3. Prazo de 10 dias. Int.. -Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY-.

44. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0042793-08.2011.8.16.0014-MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA x PAULO CEZAR GOMES- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE e DANIEL JOSE DOS SANTOS-.

45. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0052460-18.2011.8.16.0014-VERA LUCIA SALVADOR DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A e outro- Sobre o arrazoado de fl.240, manifeste-se o requerido no prazo de 10 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. LOCUPLETACAO ILICITA-0052798-89.2011.8.16.0014-SEGREDO DA MODA LTDA x K.G. HUMMING CONFECÇÕES E BIJUTERIAS - ME-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

47. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0053177-30.2011.8.16.0014-ARISTEU BARIZON - ESPÓLIO DE x BANCO BANESTADO S.A e outro- Mantenho a decisão de fl.42 por seus próprios fundamentos. Renove-se a intimação da autora para regularização. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. -Adv. GUILHERME LEPRE LONGAS-.

48. RESCISÃO CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-0056500-43.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS AURORA-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em dez dias. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

49. DECLARATORIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER-0060504-26.2011.8.16.0014-CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA BARBOSA x BANCO SCHAHIN S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

50. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0062503-14.2011.8.16.0014-ADALTON DE OLIVEIRA GOMES x BANCO BANESTADO S/A- 1)-Libere-se em favor patrono do autor a quantia depositada para pagamento dos seus honorários advocatícios (fls., 301). Expeça-se alvará judicial. 2-Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos agora exibidos às fls., 307/312. 3-No mais, considero o processo encerrado. Arquivem-se. 4-Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EDMARA SILVIA ROMANO-.

51. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0066274-97.2011.8.16.0014-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. x E.M. GUARDA E CIA LTDA- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

52. COBRANÇA (DPVAT)-0072899-50.2011.8.16.0014-ANTONIO CAMARGO DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Considerando que a parte autora não comprovou o nexo causal existente entre a lesão alegada e o acidente automobilístico, faculto ao autor a complementação da inicial para juntada de documento que esclareça a data do acidente ocorrido e as lesões dele acarretadas. Esclareça-se que a complementação da inicial depois da contestação é admissível para o fim de ordenar-se a juntada de documento indispensável à propositura da ação (Neste sentido: STJ 1ª T., Resp 628.463-AgRg, Min. Francisco Falcão, j.27.02.07, DJU 29.03.07). Assim, faculto à parte autora a juntada de documento a revelar o nexo causal entre o acidente mencionado na inicial e as lesões dele decorrentes. assinalando para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000389-05.2012.8.16.0014-COMERCIO DE CEREAIS QUINZINHO LTDA x MAURICIO LAMARTINE- Aguarde-se para julgamento simultâneo com a principal. -Advs. AILTON DOMINGUES DE SOUZA, ALEXANDRE DUTRA e ADEMIR SIMOES-.

54. ORDINARIA-0006377-07.2012.8.16.0014-COMERCIO DE CEREAIS QUINZINHO LTDA x MAURICIO LAMARTINE- Ainda que haja conexão ou prejudicialidade entre feitos de competência do juizado especial e da justiça comum, não se pode cogitar da reunião das ações, em face dos ritos processuais. Neste sentido: "..." Cabe ao autor, querendo, pleitear a suspensão das execuções em todos os juizados especiais em que tramitam, a exemplo do que já ocorreu no 4º JEC, cuja suspensão foi deferida conforme noticia o autor às fls. 217. No mais, o ponto controvertido da lide encampa a discussão sobre a natureza do negócio de compra e venda entabulada entre as partes, especialmente no que tange à forma de pagamento e à efetiva entrega da mercadoria pelo réu. Em sede probatória, defiro a tomada dos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas, desde que arroladas em até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento (pena de preclusão), ato que designo para o dia 12/07/2013, às 14:00 horas. Intimem-se . -Advs. AILTON DOMINGUES DE SOUZA, ALEXANDRE DUTRA e ADEMIR SIMOES-.

55. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0007175-65.2012.8.16.0014-LUIZ ALBERTO CORDEIRO x BANCO ITAU S/A- 1- Renove-se a intimação da parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos certidão circunstanciada da Serventia em que tramitou a cautelar de exibição de documentos informando as além das partes, data da distribuição, causa de pedir, pedido, data do primeiro despacho positivo, data da citação válida, data da sentença e do trânsito em julgado, indicando ainda a conta corrente a que se refere. 2- Após, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento. Int.. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

56. REPARACAO POR DANOS MORAIS-0012873-52.2012.8.16.0014-PAULO RICARDO APOLONIO x TIMOTEO MOTA MARQUES DA SILVA- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

57. DEPOSITO-0013232-02.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO. x MANOEL OLIVEIRA DA SILVA-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em dez dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0013544-75.2012.8.16.0014-ANABOR DORNELES x BANCO ITAU S/A- 1- Renove-se a intimação da parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos certidão circunstanciada da Serventia em que tramitou a cautelar de exibição de documentos informando as além das partes, data da distribuição, causa de pedir, pedido, data do primeiro despacho positivo, data da citação válida, data da sentença e do trânsito em julgado, indicando ainda a conta corrente a que se refere, que deverá ser aquela discutida nestes autos. 2- Após, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento. Int.. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

59. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0015459-62.2012.8.16.0014-LUCIANO BIGNATTI NIERO x ADALBERTO LUIZ NIERO - ESPOLIO DE e outros- Acolho os argumentos trazidos às fls.1296/1305, e defiro o pedido. Restituo o prazo aos réus para apresentação de defesa. Atente-se a Serventia que, se os réus tiverem procuradores diferentes, mesmo que sejam advogados sócios ou companheiros do mesmo escritório, possuem o direito de apresentar defesa no prazo em dobro, nos termos do Art. 191 do CPC. Nesse sentido: RT 565/86, JTACivSP 112/403. O novo prazo começará a fluir da intimação deste despacho no e-DJ. Int.. -Advs. LUCIANO BIGNATI NIERO, FREDERICO CALHEIROS ZARELLI, MARCELO CESAR PEREIRA FILHO, SATURNINO FERNANDES NETTO, CASSIO JORGE DE OLIVEIRA, ANDERSON FERNANDES DE SOUZA e MARCIO DANIEL CORRÊA-.

60. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0022343-10.2012.8.16.0014-LEONILDO VIEIRA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Sobre o pedido de fl.47, manifeste-se o réu em 05 dias. Int..-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

61. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0023314-92.2012.8.16.0014-YARLE LUIZ DE CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A- Dê-se ciência a parte autora acerca do teor da petição de fls., 47/48 e dos documentos que a acompanham, facultando-se manifestação em 05 dias. Int. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

62. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0023400-63.2012.8.16.0014-TEREZA PEREIRA LEONEL x BANCO DO BRASIL S/A- 1-Considerando o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra), e também levando-se em conta a condenação sucumbencial como um todo, determino a intimação a parte vencida (requerido) para que comprove o pagamento das verbas sucumbenciais conforme condenação - custas e honorários advocatícios - (sentença transitada em julgado), no prazo de 05 (cinco) dias. O valor alusivo aos honorários deverá ser depositado em conta judicial junto a CEF. Comprovado o depósito, desde logo autorizo a liberação por alvará ao respectivo credor. 2-Dê-se ciência à autora acerca dos documentos exibidos até agora pelo requerido (fls., 53/91). 3-Defiro o pedido de fls., 51/52, assinalando o prazo de 20 (vinte) dias para que o requerido complemente a exibição dos documentos remanescentes, como requerido.. 4-Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

63. COBRANÇA-0025840-32.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR RIVERA x PERSIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. MARIA JOSE VIEIRA e THEREZINHA SANTOS GANASSIN-.

64. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0028912-27.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JUNIOR DE MENEZES PIORNEDO-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em dez dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

65. COBRANÇA-0031868-16.2012.8.16.0014-MARCOS JOSE TARASIEWICH x FRANCISCA ZECA TAMANINI e outro- Considerando que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses do Art. 1060 do CPC, a habilitação deverá ser promovida em autos apartados, nos termos do Art. 1055 e seguintes. Int.. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA e ROMULO RUTOLO-.

66. USUCAPIÃO-0044384-68.2012.8.16.0014-MASSAYUKI HATANAKA - ESPOLIO DE x EMILIA EMIKO SHIGUEOKA- 1- Defiro (fls.64/65). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado para a citação da confinante indicada. 2- A seguir, abra-se vista dos autos ao Distribuidor, para que informe quanto a eventual existência de ações possessória em nome dos autores. 3- Por fim, cumpridos e respondidos todos os itens anteriores, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Int.. -Advs. NIVALDO GOTTI, ORIANA DULCE ALHO GOTTI e MARCILEI GORINI PIVATO-.

Londrina, 11 de Junho de 2013.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 63/2013 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0082 066722/2011
ADILSON VENDRAME 0027 001153/2006
ADRIANA ADELIS AGUILAR 0029 018901/2006
ADRIANO PROTA SANNINO 0078 031530/2011
0079 038322/2011
0080 040141/2011
0081 040150/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0031 030741/2006
ALDO CESAR MAKIOLKE 0010 006966/1997
ALEX RODRIGUES SHIBATA 0056 028229/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 0086 003785/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0051 010027/2010
ALEXANDRE STURION DE PAULA 0049 038503/2009
ANA CLAUDIA CERICATO 0036 001049/2007
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 0044 000633/2009
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0041 024317/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0004 000360/1994
ANTONIO NUNES NETO 0036 001049/2007
ARMANDO GARCIA GARCIA 0042 000305/2009
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0017 012633/2001
0050 001574/2010
0060 037930/2010
0071 075935/2010
0072 076343/2010
0076 027446/2011
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SI 0030 019005/2006
CARLOS EDUARDO MANFREDINI H 0055 026132/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0031 030741/2006
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 0059 033132/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0066 056780/2010
0073 084321/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0087 023966/2012
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 0065 051440/2010
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0002 000031/1990
CLAUDINEI ERNANI GIANNINI 0053 010281/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0008 000481/1997
0009 006946/1997
0015 000947/1999
CLOVES JOSE DE PINHO 0041 024317/2008
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIR 0043 000611/2009
DENISE NUMATA NISHIYAMA PAN 0048 030337/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0063 048650/2010
DORIVAL PADUAN HERNANDES 0047 027679/2009
EDERALDO SOARES 0019 000854/2004
EDGAR ALREDO CONTATO 0059 033132/2010
EDUARDO DIB LEITE 0050 001574/2010
EDUARDO FIERLI BOBROFF 0002 000031/1990
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0048 030337/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA 0046 027617/2009
ELISA DE CARVALHO 0045 027341/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0058 031901/2010
0077 028408/2011
FABIO MARTINS PEREIRA 0074 021982/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI 0076 027446/2011
FABIO ROTTER MEDA 0001 000277/1984
FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSE 0055 026132/2010
FABIOLA PATRICIA SOARES 0019 000854/2004
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA 0039 000717/2008
FERNANDA CORONADO FERREIRA 0039 000717/2008
FERNANDA SIMOES VIOTTO 0044 000633/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA 0016 000517/2001
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0058 031901/2010
0077 028408/2011
FLAVIO NEVES COSTA 0083 071766/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0045 027341/2009
FRANCISCO CARLOS MELATTI 0037 001210/2007
GERALDO CESAR LOPES SARAIVA 0042 000305/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0012 000802/1998
GILBERTO PEDRIALI 0005 000862/1995
0011 000030/1998
GILBERTO PEDRIALLI 0003 000327/1994
0006 000894/1995
0006 000894/1995
0062 046477/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0087 023966/2012
GRASIELA MACIAS NOGUEIRA 0001 000277/1984
GUILHERME PEGORARO 0038 000464/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO 0032 031504/2006
0032 031504/2006
0043 000611/2009
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0034 031598/2006
GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE 0012 000802/1998
GUSTAVO LESSA NETO 0068 061772/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0019 000854/2004
HELIO DE MATOS VENANCIO 0076 027446/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0021 027988/2005
HERICK PAVIN 0025 000551/2006
HUGO FRANCISCO GOMES 0073 084321/2010
IDELANIR ERNESTI 0025 000551/2006
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0066 056780/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0079 038322/2011
JACQUELINE ITO 0075 024351/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0033 031538/2006
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0073 084321/2010
JOAO CASILLO 0068 061772/2010
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0043 000611/2009
JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SC 0065 051440/2010

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0087 023966/2012
JOAO MACIAS NOGUEIRA 0001 000277/1984
JOAO MARCELO ROLDÃO 0041 024317/2008
JOAO RICARDO ANASTACIO DA S 0024 000255/2006
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0012 000802/1998
JOSE AMARO 0074 021982/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 0033 031538/2006
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA S 0075 024351/2011
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 0056 028229/2010
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO 0036 001049/2007
JOÃO MARCELO MARTINS BANDEI 0047 027679/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0081 040150/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0048 030337/2009
JULIANO TOMANAGA 0023 028634/2005
JULIO CESAR DALMOLIN 0033 031538/2006
KARINA HASHIMOTO 0066 056780/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0017 012633/2001
0028 001184/2006
0052 010047/2010
0053 010281/2010
0054 013933/2010
0057 028717/2010
0057 028717/2010
0061 042547/2010
0064 049415/2010
LINCO KCZAM 0064 049415/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0088 029557/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉ 0066 056780/2010
LUCIANO BIGNATTI NIERO 0047 027679/2009
LUCIANO MENEZES MOLINA 0024 000255/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0067 057968/2010
LUIZ ANTONIO BERMEJO 0002 000031/1990
LUIZ CARLOS NASCIMENTO 0056 028229/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 000360/1994
0084 076348/2011
MARCELLO CESAR PEREIRA 0001 000277/1984
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0040 001447/2008
MARCELO JOSE PERALTA 0036 001049/2007
MARCELO LUIZ FERRARI 0052 010047/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0048 030337/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0017 012633/2001
0050 001574/2010
0060 037930/2010
0071 075935/2010
0072 076343/2010
0076 027446/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0003 000327/1994
0005 000862/1995
0006 000894/1995
0006 000894/1995
0011 000030/1998
0062 046477/2010
MARCOS LEATE 0012 000802/1998
0055 026132/2010
MARIA ELIZABETH JACOB 0031 030741/2006
MARIA REGINA ALVES MACENA 0050 001574/2010
MARINA DE OLIVEIRA 0002 000031/1990
MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0073 084321/2010
MATHEUS CURY SAHAO 0002 000031/1990
MAURICIO KAVINSKI 0033 031538/2006
MAURO VIOTTO 0044 000633/2009
MAURO ZARPELAO 0019 000854/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0085 079744/2011
NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO 0066 056780/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0063 048650/2010
ODAIR MARTINS 0090 044747/2012
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES 0014 000781/1999
PAULO AUGUSTO MARTINS 0075 024351/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0034 031598/2006
PAULO RODRIGO FERREIRA PINT 0027 001153/2006
PEDRO KHATER FONTES 0007 004446/1996
0007 004446/1996
PERICLES ARAUJO GRACINDO DE 0002 000031/1990
PETERSON MARTIN DANTAS 0026 001079/2006
PRISCILA MARTINS CARDOZO DI 0084 076348/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0058 031901/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0038 000464/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0085 079744/2011
REGINALDO MONTICELLI 0013 000076/1999
REINALDO IGNACIO ALVES 0070 075032/2010
0070 075032/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0078 031530/2011
RENATA DEQUECH 0017 012633/2001
RENATO TAVARES YABE 0089 034559/2012
RICARDO LAFFRANCHI 0022 028622/2005
0044 000633/2009
RICARDO NEVES COSTA 0083 071766/2011
RITA DE CASSIA MAISTRO 0002 000031/1990
ROBERTA ONISHI 0043 000611/2009
ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0002 000031/1990
ROBSON SAKAI GARCIA 0082 066722/2011
RODRIGO VERRI FERREIRA 0057 028717/2010
ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0020 000319/2005
ROGERIO BARBEIRO CONSTANTIN 0018 014091/2003
ROGERIO RESINA MOLEZ 0078 031530/2011
0079 038322/2011
0080 040141/2011
0081 040150/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0073 084321/2010
ROSANGELA KHATER 0007 004446/1996
0007 004446/1996
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR 0061 042547/2010
ROSANGELA PEREIRA GOES 0065 051440/2010
ROSELENE K. FUJARRA 0057 028717/2010
ROSILENE PROSPERO 0029 018901/2006
RUY BARBOSA JUNIOR 0080 040141/2011
SANDRA REGINA NAKAYAMA 0056 028229/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0031 030741/2006
SANDRO PANISIO 0048 030337/2009
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0002 000031/1990
SERGIO ANTONIO MEDA 0001 000277/1984
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS 0035 000663/2007
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0028 001184/2006
SHIROKO NUMATA 0054 013933/2010
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 0036 001049/2007
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA 0035 000663/2007
SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0087 023966/2012
TAINAH ALFREDO NAVARRO 0051 010027/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0055 026132/2010
THIAGO LEMOS SANNA 0080 040141/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0056 028229/2010
0071 075935/2010
VALDECIR CARLOS TRINDADE 0019 000854/2004
0069 067507/2010
0069 067507/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0051 010027/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0068 061772/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0054 013933/2010
WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA 0075 024351/2011
ZOILO LUIZ BOLOGNESI 0080 040141/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-277/1984-MC KINLAY S/A X CAFE DE CASTRO LTDA - Fls.670 - Dê-se ciência. Aguarde-se no arquivo...". - Adv(s).SERGIO ANTONIO MEDA e MARCELLO CESAR PEREIRA,FABIO ROTTER MEDA,GRASIELA MACIAS NOGUEIRA,JOAO MACIAS NOGUEIRA.
2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-31/1990-BANCO DO BRASIL S/A X MERCANTIL DE ALGODAO VALE DO TIETE LTDA e Outros - Fls.1377 vº - "Digam as partes. No silêncio, arquive-se...". - Adv(s).LUIZ ANTONIO BERMEJO, EDUARDO FIERLI BOBROFF, CLAUDINE APARECIDO TERRA, ROBSON FERREIRA DA ROCHA e PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIR,RITA DE CASSIA MAISTRO,MARINA DE OLIVEIRA,SAYMON FRANKLLIN MAZZARO,MATHEUS CURY SAHAO.
3.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-327/1994-BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO X SANEBRAS COMERCIAL BRASILEIRA DE TUBOS LTDA - Fls.191 - "Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int...". (NÃO ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO).- Adv(s).GILBERTO PEDRIALLI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.
4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-360/1994-BANCO GERAL DO COMERCIO S/A X CONSTRUTORA BRASILIA LTDA e Outros - Fls.161 - "Defiro o pedido de vista dos autos. Int...". - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-862/1995-BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO X EDVAN MADEIRAS E TRANSPORTE LTDA e Outro - Fls.61 - "Vistos.À numeração única. Com relação a constrição DETERMINO:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes , fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se...".(BLOQUEADO O VALOR DE R$101,73). . - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.
6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-894/1995-BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO X NOVA IDEIA COM. DE MOVEIS E DECORACAO e Outros - Fls.89 - "Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização

dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int...". (NÃO ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO). - Adv(s).GILBERTO PEDRIALLI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .

7.-ORD.DECLAR.INEXIGIBIL.TÍTULO-4446/1996-FERRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. X CRBS - INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA. - Fls.555 - "Consulta pelo C.N.P.J. correto em seguida. Intime-se...". (segue pesquisa do Renajud dos seguintes veículos: VW7.110S ano 1990 placa n.AAD1830, VW7.110 S ano 1990 placa AAFO843, SR/Randon ano 1987, placa ABZ9963, VW11.130 ano 1986, placa AFS7848, Ford/13000 ano 1981 placa AFS9527em nome de Ferro Comercio de Bebidas Ltda). - Adv(s). e ROSANGELA KHATER,PEDRO KHATER FONTES.

8.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-481/1997-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X EDGAR VICENTE CASTANEDA - Fls.81 - "Defiro o pedido retro, devendo a credora depositar numerário para a expedição e postagem a carta. Int...". (Para pagamento da postagem da Carta R$ 23,40). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

9.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-6946/1997-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X COMERCIAL AGRICOLA ANDIRA LTDA e Outros - Fls.103 - "Segue pesquisa Renajud. No silêncio, arquive-se. Intime-se...".(Pesquisa Renajud dos seguintes veículos Honda/NXR150 BROS ES placa AWG2957 ano 2012/2013, Fiat/Strada Fire Flex ano 2011/2012 placa AUE5217 de propriedade de Sergio Faeda). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

10.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-6966/1997-AILTON LOURENÇO RODRIGUES X ORLANDO MANZANO FERNANDES -Fls.42 - "Segue pesquisa Renajud. Arquive-se. Intime-se...". (pesquisa Renajud do seguinte veículo Caloi/ Mobylette XR 50 ano 1989 placa ACD8516 de propriedade de Orlando Manzano Fernandes restrições existentes). - Adv(s).ALDO CESAR MAKIOLKE.

11.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-30/1998-BANCO BRADESCO S/ A. X JOELCIO PORTUGAL DE MATOS e Outro - Fls.69 - "Vistos.À numeração única. Com relação a constrição DETERMINO:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se..."; (BLOQUEADO O VALOR DE R$ 3.475,57); (CUMPRIR O PROVIMENTO 1/99 PARA EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES DA PENHORA FEITA). - Adv(s).GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .

12.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-802/1998-SPARTACO PUCCIA FILHO X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A e Outro - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). GILBERTO BAUMANN DE LIMA, GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO,MARCOS LEATE.

13.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-76/1999-JOSE ABRAHAO DA SILVA X ZULMIRA PEREIRA BARBOSA - "Cite-se" (AO INTERESSADO . (depositar numerário para expedição e postagem da carta citatória - (R$ 23,40) Adv(s). REGINALDO MONTICELLI.

14.-INDENIZAÇÃO (ORD)-781/1999-JORGE ALBINO VIEIRA X FABIO RICARDO LOBO BARBOSA - Fls.202 - "Manifeste o Autor seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA.

15.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-947/1999-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X SANTO ANGELO BASSO e Outros - Fls.414 - "Defiro nova tentativa de bloqueio on line...".(BLOQUEADO O VALOR DE R$17,61). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

16.-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-517/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA X MARCOS ROBERTO VIZANI - (CUMPRIR PROVIMENTO Nº 01/99 E/ OU DEPOSITAR NUMERÁRIO DE EXPEDIÇÃO E POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA, BEM COMO, PROVIDENCIAR O NECESSÁRIO REGISTRO DA PENHORA JUNTO AO ORGÃO COMPETENTE) - Adv(s). FERNANDO JOSE MESQUITA e .

17.-REVISIONAL-12633/2001-ROBERTO MARQUES DE CARVALHO e Outro X BANCO ITAÚ S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). RENATA DEQUECH e LAURO FERNANDO ZANETTI,BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

18.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-14091/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X VERA LUCIA BORGES - Fls.121 - "Intime-se...". (para o executado efetuar o pagamento da parcela vencida em 10/02/2013 no valor de R$ 2.096,99 no prazo de cinco dias sob pena de prosseguimento da execução). - Adv(s).ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO e .

19.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-854/2004-BANCO DO BRASIL S/A X M. IGARASHI - FI e Outros - Fls.307 - "1 - Anote-se (fl.301). 2 - Arquive-se. Intime-se...". - Adv(s).EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO, FABIOLA PATRICIA SOARES, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e VALDECIR CARLOS TRINDADE.

20.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-319/2005-BEST RENT A CAR LTDA X INTERNACIONAL ASSESSORIA - (CUMPRIR PROVIMENTO Nº 01/1999) - Adv(s).ROGER STRIKER TRIGUEIROS.

21.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-27988/2005-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA X IONE ARAUJO BEIRA - Fls.155 - "Dê-se ciência. À executada sobre o pedido de grupo econômico...". (não foram encontrados veículos). - Adv(s). e HENRIQUE AFONSO PIPOLO.

22.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-28622/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X MARCOS ROGERIO MENDONÇA - Fls.98 - "Dê-se ciência...". (pesquisa Infojud do endereço de Marcos Rogeiro Mendonça Rua Bento Minhoz da Rocha Neto, n.469, BL 15 C AP 12 JD. Castelo Branco I, Londrina-Pr Cep. 86.000.000)- Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI.

23.-ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS-28634/2005-JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MENEGUIN e Outros - Fls.196 - "Dê-se ciência...". (Pesquisa no Infojud do endereço de Jose Meneguin Rua Guararapes, 569, Ed. Souza Naves Centro Cianorte -Pr Cep.87.200.000). - Adv(s).JULIANO TOMANAGA e .

24.-ARROLAMENTO-255/2006-NEUSA MARIA DO AMARAL X IVO RODRIGUES DO AMARAL - Fls.49 - "Manifeste a Inventariante seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias., no silêncio, ao arquivo. Int...". - Adv(s).LUCIANO MENEZES MOLINA, JOAO RICARDO ANASTACIO DA SILVA.

25.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-551/2006-FUNDO DE INV.EM DIR. CRED.NAO PAD.AM.MULTICARTEIRA X DANIEL EUGENIO PEREIRA -Fls.84 - "Ao autor para juntada aos autos da carta precatória retirada de cartório em data de 08/10/2010. II - Após, cls.III-Intime-se...". - Adv(s).IDELANIR ERNESTI, HERICK PAVIN .

26.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1079/2006-CLAUDINO TRIBULATO X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Fls.308 - "Ao impugnado...". - Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS.

27.-MONITÓRIA-1153/2006-PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA X ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA -Fls.243/244 - "Autos n.º 1153/06Manifesta o autor interesse na destituição do depositário nomeado ao fundamento de que não houve, pelo atual responsável, o cumprimento da penhora de faturamento determinada em Juízo.Submetido o pedido a contraditório, o réu, realçando a dificuldade financeira por que passa a pessoa jurídica, pugnou pela realização de audiência de conciliação com o escopo de encerrar o litígio e pela redução do percentual de faturamento determinado a título de penhora, pretensão que, em certa medida, confunde-se com o objeto dos embargos, autuado em apenso sob o n.º 37246/12.Reputando insubsistentes os argumentos colacionados, reiterou o autor o pedido de substituição do depositário.É o relato.Decido.A pronta recusa expressamente manifestada por uma das partes quanto à possibilidade de composição sugere a pouca probabilidade de êxito na realização de audiência de conciliação, circunstância que justifica o indeferimento de tal pedido.Quanto à pretensão de substituição do depositário, tem-se a considerar que, a despeito das alegações de descumprimento, não se vislumbram, na espécie, elementos idôneos à imposição da severa medida de intervenção de terceiro na administração da sociedade.De outro lado, não obstante considere a ré elevado o patamar fixado para o cumprimento da medida de restrição sobre o faturamento, não trouxe ela, aos autos, novos elementos probatórios capazes de corroborar eficientemente a dificuldade por ela alegada.O Auto de Penhora de Faturamento (fls. 223), anexado a este último pedido de redução de penhora, realizado na Justiça do Trabalho, sozinho, prova apenas o ato do Oficial de Justiça Avaliador. Não revela efetivamente o cumprimento da obrigação periódica de pagamento.O documento em questão possui cerca de um ano de existência e, dada a quantia executada, provavelmente, tivesse sido cumprida a medida, a obrigação ter-se-ia extinta. No entanto, consulta pública processual, realizada, nesta data, na página eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, revela, para o processo 00590-2011-663-09-00-4 (processo do qual partiu a restrição acima), a expedição de carta precatória executória para a penhora de créditos em mão de terceiros. Este contexto não autoriza considerar que o ato de cumprimento à execução realizado na Justiça do Trabalho seja somado ao determinado neste processo para impor gravame exageradamente acentuado ao faturamento da empresa. Até porque, ao que tudo indica, houve a substituição da medida de satisfação da obrigação por outra.O mesmo ocorre em relação à penhora determinada pela 2.ª Vara Cível de Londrina (fls. 212), cujo teor do documento demonstra apenas o conteúdo da decisão. Nada Mais. Sequer o valor objeto da execução é possível ter acesso, tal como ocorre em relação ao tempo necessário para o seu implemento.Consulta, realizada, por meio da página eletrônica da Associação dos Serventuários da Justiça de Estado do Paraná - ASSEJEPAR, revela que o processo n.º 1017/2006 encontra-se suspenso desde agosto de 2012.De qualquer modo, é oportuno ponderar também que o patamar fixado atende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, não se justificando, por isso, a sua alteração.Isto posto, como medida menos onerosa ao executado e útil para assegurar a eficácia da decisão que impôs a penhora de 15% (quinze por cento) sobre o faturamento da empresa, determino ao administrador que proceda à prestação de contas, em período que deve compreender desde a decretação da penhora até o último dia em que realizado o ato da prestação.Intimem-se...". - Adv(s).PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO e ADILSON VENDRAME.

28.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1184/2006-VERA LUCIA MAHNIC VASCONCELLOS X FUNBEP - FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE

SOCIAL - Fls.457 - "À requerida...".(manifestar-se sobre a petição da autora requerendo o sobrestamento do feito). - Adv(s). e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,LAURO FERNANDO ZANETTI.
29.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-18901/2006-PEDRO AZONI X VERA LUCIA FERNANDES - Fls.340 - "Ao impugnado...". - Adv(s).ROSILENE PROSPERO, ADRIANA ADELIS AGUILAR.
30.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19005/2006-AUTO POSTO MARIENTAL LTDA X F VERONEZE & VERONEZE LTDA - Fls.105 - "Manifeste a credora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA e .
31.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-30741/2006-EDIJALMA FLORIANO X BRASIL TELECOM S/A - Fls.447 - "Procedi o desbloqueio. Arquive-se. Intime-se...". - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e ALBERTO RODRIGUES ALVES,SANDRA REGINA RODRIGUES.
32.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-31504/2006-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X MANUEL JOAO CARPINTEIRO AMARAL - Fls.72 - "Defiro o pedido retro, devendo a Autora depositar numerário para a expedição e postagem das cartas. Int...". (para postagem de cada carta no valor de R$23,40).- Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO.
33.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-31538/2006-ANTONIO TADEU CAMPOS DE BAIRROS X BANCO DO BRASIL S/A -Fls.266 - "Vistos. Permaneça o agrago retido nos autos, ante a impossibilidade de reconsideração. Intime-se para contraminuta À perícia. Intime-se...".- Adv(s).JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI,MAURICIO KAVINSKI.
34.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-31598/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN PABLO III A X JOAO BATISTA RAMINELLI - Fls.107 - "Segue pesquisa Infojud. Intime-se no endereço informado....". (pesquisa Infojud do endereço de João Batista Raminelli Rua Luiz Viotti n.222, QD 03 Lt 20, Jd. Belo Horizonte Londrina-Pr Cep.86.037-295). - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES e .
35.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-663/2007-APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS X PAULO CESAR DOS SANTOS e Outros - "Defiro os pedidos de fls. 745, 754 e 762. Aguarde-se." Adv(s).SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, SUELY MOYA MARQUES PEREIRA.
36.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1049/2007-ENOS BERZOTTI X CRISTINA AKEMI FUZIKI e Outros - (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA REQUERIDA MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, NA PESSOA DE SUA PROCURADORA JUDICIAL, DRA. STEPHANE ZAGO DE CARVALHO - Adv(s). MARCELO JOSE PERALTA e JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO,ANTONIO NUNES NETO,ANA CLAUDIA CERICATO,STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO.
37.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1210/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA V X HELIO FERREIRA SIQUEIRA e Outro - Atualizadas e pagas as custas pela Requerida, no prazo de cinco dias, voltem para homologação do acordo. Int. (CARTORIO R$ 827,20; CONTADOR R$ 135,92). Adv(s). e FRANCISCO CARLOS MELATTI.
38.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-464/2008-PEROLA FURTADO X ITAU SEGUROS e Outro - à manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). GUILHERME PEGORARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
39.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-717/2008-EULALIA DIAS FERNANDES X ITAU SEGUROS - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). FELIPE CLAUDINO CANNARELLA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES.
40.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1447/2008-CESAR AUGUSTO PINHEIRO e Outro X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - Ao cálculo das custas do processo de conhecimento, pertencentes ao escrivão. Após intime-se a requerida para pagamento, conforme condenação.Em seguida, encaminhem-se os autos à uma das varas da Fazenda Pública para apreciação do expediente retro. (CARTORIO R$ 470,00; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 30,43). adv(s). e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.
41.-SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-24317/2008-HENRIQUE FRANÇA BITENCOOURT e Outros X LUIZ MATIAS DA SILVA e Outros - Autos n. 1585/08.Vistos.Procedi a transferência.Autorizo o levantamento.Em que pesem os argumentos da parte vencida, in casu, deve prevalecer o interesse dos autores e a origem da constrição: título judicial decorrente de ação indenização por ato ilícito. Intime-se - Adv(s). CLOVES JOSE DE PINHO e JOAO MARCELO ROLDÃO,ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.
42.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-305/2009-VALDOMIRO MATIELO X UNIMED LONDRINA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). GERALDO CESAR LOPES SARAIVA e ARMANDO GARCIA GARCIA.
43.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-611/2009-CONDOMINIO TORRE MONTELLO e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA,ROBERTA ONISHI,JOAO EDSON LOPES PEIXOTO.
44.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-633/2009-JOAO SAMPAIO DA SILVA e Outro X UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). FERNANDA SIMOES VIOTTO, MAURO VIOTTO e RICARDO LAFFRANCHI,ANA LUCIA BONETO CIAPPINA.
45.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27341/2009-IZAQUE PEREIRA PORTO X BANCO PANAMERICANO S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 220,90; CONTADOR R$ 52,89; FUNJUS R$ 22,50). - Adv(s). e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA DE CARVALHO.
46.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-27617/2009-LUIZ CARLOS DIAS X BANCO DO BRASIL S.A - "Intime-se" (manifestar-se acerca do pedido feito pelo autor - arts. 475C e D, CPC, liquidação por arbitramento. - Adv(s). e EDUARDO LUIZ CORREIA.
47.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27679/2009-LUIZ SÉRGIO TANFERRI X GOMES & NEIVA LTDA e Outros - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). LUCIANO BIGNATTI NIERO e DORIVAL PADUAN HERNANDES,JOÃO MARCELO MARTINS BANDEIRA.
48.-REVISÃO CONTRATO-30337/2009-ALESSANDRO MARTINS DE PAULA X BANCO ITAÚ S/A - "Defiro o pedido de fl. 281." (calculo feito R$ 333,20). (pedido feito pelo autor para que a ré proceda a liquidação de sentença...) Adv(s).SANDRO PANISIO, DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN,MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
49.-REPARAÇÃO DE DANOS-38503/2009-ALEXANDRE STURION DE PAULA X REINALDO LOPES - Fls.140 - "Ao autor...". (manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça). - Adv(s).ALEXANDRE STURION DE PAULA.
50.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-1574/2010-JOSÉ CAMARGO GUALBERTO X BANCO ITAÚ S/A - Fls.531 - "Autos nº 1574/10.Vistos, A atual fase processual está limitada a liquidação do julgado e averiguação das conclusões dos litigantes, evidentemente, contraditórias.Impõe-se a nomeação de perito judicial, Sr. Clybas Correa Rocha Neto (91050125), para realização da prova técnica, imprescindível para o deslinde.Digam as partes sobre quesitos e assistentes técnicos.Após, Intime-se para proposta de honorários, sob custeio da instituição financeira, parte vencida.Prazo da prova: 30 dias.Com a juntada do laudo, digam as partes e voltem para decisão.Intime-se...". - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO DIB LEITE e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
51.-MONITÓRIA-10027/2010-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A X MELLO E CAMPANINI LTDA e Outros - Fls.196 - " Manifeste a credora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, TAINAH ALFREDO NAVARRO, VALERIA CARAMURU CICARELLI.
52.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-10047/2010-NOEMI TATEIWA NIEKAWA X BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Cumpra-se a decisão do S.T.J. Arquive-se - Adv(s). MARCELO LUIZ FERRARI e LAURO FERNANDO ZANETTI.
53.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10281/2010-PLINIO WALDIR BORTOLOTTO X BANCO ITAÚ S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). CLAUDINEI ERNANI GIANNINI e LAURO FERNANDO ZANETTI.
54.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-13933/2010-JAIR DAMAS X BANCO ITAÚ S/A - Cumpra-se a decisão do S.T.J. - Adv(s). SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.
55.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-26132/2010-SILVANA PEREIRA LEITE X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). MARCOS LEATE e TARCISIO ARAUJO KROETZ,CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER,FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER.
56.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-28229/2010-ANTONIO ALICIO NETO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNCAÇOES - Fls.216 - "Aguarde-se no arquivo. Int...". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA,LUIZ CARLOS NASCIMENTO,SANDRA REGINA NAKAYAMA,ALEX RODRIGUES SHIBATA.
57.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-28717/2010-HERDEIRA E INVENTARIANTE DE ESPÓLIO DE REINALDO TROSDOLF e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A / ITAU S/A - Cumpra-se a decisão do S.T. J. Arquive-se - Adv(s). RODRIGO VERRI FERREIRA, ROSELENE K. FUJARRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.
58.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-31901/2010-JOSIANE FERREIRA DO NASCIMENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
59.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-33132/2010-URIAS CASSIMIRO DA SILVA JUNIOR X SORAYA CRISTINA CARDOSO DA SILVA - Fls.62 - "Manifeste o credor seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO e EDGAR ALREDO CONTATO.
60.-EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-37930/2010-ITAU UNIBANCO S/A X ANTONIO MAGALHAES e Outro - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 103/105, destes autos de EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA, movida por ITAU UNIBANCO S/A contra ANTONIO MAGALHAES E ANGELICA CRISTINA ROCHA MAGALHÃES, suspendendo o feito até integral cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792, do CPC.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se. Adv(s).BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e .
61.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-42547/2010-ESPOLIO DE JOSÉ MAJÉ X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (ITAU) - cumpra-se a decisão do A.I. Arquive-se - Adv(s). ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.
62.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-46477/2010-BANCO BRADESCO S/A X PAULO SERGIO LIMA - Fls.69 - "Manifeste o credor seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...".- Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALLI.
63.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-48650/2010-CLAUDETE FRANCISCA DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A - À manifestação das partes acerca do

prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). DIOGO LOPES VILELA BERBEL e NELSON PASCHOALOTTO.

64.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-49415/2010-ROBERTO MANTOANI e Outros X BANCO BANESTADO S/A - Cumpra-se a decisão d. S.T.J. Arquive-se - Adv(s). LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

65.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-51440/2010-COMERCIAL DE TINTAS J.A. BOMFIM LTDA X GISLAINE ANDRADE MENEGUELLI DA SILVAS e Outro - Autos n. 51440/10.Vistos.O pedido de inclusão da pessoa jurídica G.A.M. AMORTECEDORES ME deve ser deferido diante a inércia da executada em impugnar devidamente.Com efeito há confusão entre a pessoa física e a firma individual, causando dificuldade para estabelecer a divisão patrimonial, ativo e passivo.Assim, proceda-se a inclusão da pessoa jurídica com as anotações e regular intimação.Intime-se.Londrina, 9 de maio de 2013.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROSANGELA PEREIRA GOES, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAF e .

66.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-56780/2010-WILSON APARECIDO X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A -Fls.558 - "Proceda-se o depósito dos honorários do sr. Perito. Sobre o laudo, manifestem-se as partes. Int. ..". - Adv(s).LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO,KARINA HASHIMOTO,CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

67.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-57968/2010-UNIBANCO S/A X MARCUS VINICIUS GOMES DA CUNHA - Fls.49 - "À manifestação do credor, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int...". - Adv(s).LUIS OSCAR SIX BOTTON.

68.-RENOVATÓRIA CONTRATO DE LOC.-61772/2010-NEXXUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA - Fls.336 - "Autos n.º 61772/10Diante da manifestação do demandante (em petição ainda pendente de formalização, nesta oportunidade), revelando interesse na produção de prova e informando a superação do obstáculo relativo a seu custeio, converto o julgamento do feito em diligência para o fim de viabilizar a realização da perícia, que deve observar o prazo de 30 (trinta) dias, determinado pela decisão de fls. 275.Juntado o laudo, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 275, manifestando-se as partes, inclusive sobre a necessidade de produção de outras provas.Sobre o depósito informado pela petição ainda não juntada nesta data, diga a demandada.Intimem-se.Diligências necessárias...". - Adv(s).GUSTAVO LESSA NETO e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO,JOAO CASILLO, MARIANA KOWALSKI FURLAN, JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA, HELISON DA SILVA CHIN LEMOS.

69.-ALVARÁ JUDICIAL-67507/2010-SILAS FONSECA REDONDO X - Fls.172 - "Defiro a cota retro. Intime-se...". (Parecer do Promotor requerendo que a parte requerente preste contas do cumprimento dos alvarás). - Adv(s).VALDECIR CARLOS TRINDADE e .

70.-INVENTÁRIO-75032/2010-LUCIA APARECIDA DO VALLE X THAIS ALESSANDRA ARAUJO - Fls.74 - "À Inventariante. Após, vista à Fazenda Pública Estadual...". - Adv(s).REINALDO IGNACIO ALVES.

71.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-75935/2010-ZENI FRANCO DOS SANTOS X BANCO DO ESTADO DO PARANA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

72.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-76343/2010-PAULO SERGIO ALBERTO PEREIRA X BANCO BANESTADO S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 230,30; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 22,50). - Adv(s). e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

73.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-84321/2010-ELZA NERI DA SILVA e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - Fls.612 - " Proceda-se o depósito dos honorários do sr. Perito. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes. Int...". - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

74.-EMBARGOS DE TERCEIRO-21982/2011-REINALDO CARDOSO DA SILVA X NUNES & VASCONCELOS LTDA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). JOSE AMARO e FABIO MARTINS PEREIRA.

75.-DECLARATÓRIA (ORD.)-24351/2011-MATSUFARMA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X VIA FARMA IMPORTADORA LTDA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA, PAULO AUGUSTO MARTINS, JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e JACQUELINE ITO.

76.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27446/2011-LUCIA GONÇALVES X BANCO ITAU S.A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). FABIO MASSAMI SUZUKI, HELIO DE MATOS VENANCIO e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

77.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-28408/2011-GUILHERME VINICIUS TASCINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - contadas e pagas pela ré, no prazo de cinco dias, voltem para homologação do acordo (CARTORIO R$ 239,70; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 22,50). - Adv(s). e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

78.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-31530/2011-HUGO LEONARDO MENDONÇA X BV FINANCEIRA S/A - - Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.II- À conta e preparo de custas.III- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias.IV- No silêncio, averbe-se e arquive-se.V- Diligências necessárias.VI- Intime-se. (CUSTAS: CARTORIO R $ 239,70; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 22,50). Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e REINALDO MIRICO ARONIS.

79.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38322/2011-JOSE NOVAIS BACELAR X HSBC BANK BRASIL S/A - I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.II- À conta e preparo de custas.III- Após, voltem para homologação do acordo.IV- Diligências necessárias.V- Intime-se. (CUSTAS: CARTORIO R$ 239,70; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 22,50). Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

80.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40141/2011-ROBERTO DOS SANTOS COELHO X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e THIAGO LEMOS SANNA,ZOILO LUIZ BOLOGNESI,RUY BARBOSA JUNIOR.

81.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40150/2011-JORGE APARECIDO FERREIRA X BV FINANCEIRA S/A - Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.II- À conta e preparo de custas.III- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias.IV- No silêncio, averbe-se e arquive-se. (CUSTAS: CARTORIO R$ 239,70; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS r$ 22,50). Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

82.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66722/2011-OSMAR ALVES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - I- Autorizo o levantamento do principal e honorários advocatícios, expeçam-se os alvarás judiciais.II- Os honorários periciais foram depositados anteriormente, cujo alvará já se encontra expedido nos autos, portanto, devolva-se o excedente a requerida.III- Custas já satisfeitas.IV- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias.V- No silêncio, averbe-se e arquive-se.VI- Diligências necessárias.VII- Intime-se (EXPEDIDO E JA RETIRADO ALVARA JUDICIAL EM FAVOR DO AUTOR, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR JUDICIAL) (A REQUERIDA PARA PROVIDENCIAR A RETIRADA DE ALVARÁ, EM SEU FAVOR, NA PESSOA DE SUA PROCURADORA JUDICIAL, DRA. MARIANA CAVALLIN XAIVER, PARA LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO EM DUPLICIDADE) - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING.

83.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-71766/2011-GISLAINE PEREIRA DE CARVALHO SANTOS X BANCO BRADESCO S.A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 239,70; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 22,50). - Adv(s). e RICARDO NEVES COSTA,FLAVIO NEVES COSTA.

84.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-76348/2011-LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS X MONASTERIO & MONASTERIO LTDA e Outro - "Proceda-se a substituição processual. Aguarde-se no arquivo." Adv(s). PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS.

85.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-79744/2011-VALDINEI APARECIDO BRONEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A -Contadas e pagas as custas pela Requerida, no prazo de cinco dias, voltem paras homologação do acordo. Int. (CARTORIO R$ 267,90; CONTADOR R$ 42,80; FUINJUS R$ 22,50). Adv(s). e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

86.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-3785/2012-COSMO DE SOUZA X OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.II- À conta e preparo de custas.III- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias.IV- No silêncio, averbe-se e arquive-se.V- Diligências necessárias.VI- Intime-se. (CARTORIO R$ 239,70; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 22,50). Adv(s). DENISE VAZQUEZ PIRES

87.-CAUTELAR INOMINADA-23966/2012-LUCIENI DE ABREU MARCORI X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fls.32/33 - "Vistos os autos de Cautelar Inominada, de nº 23966/2012, movida por LUCIENI DE ABREU MARCORI em face de SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.Tratam os autos de cautelar inominada, proposta com o objetivo de suspender o nome da autora dos serviços de proteção de crédito, restrição que lhe foi imposta em virtude do Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 39/70007365154, que constitui objeto da discussão nos autos nº 14740/2011 de Reintegração de Posse. Foi deferida liminar para suspender o nome da autora dos serviços de proteção ao crédito. O réu não se manifestou quanto ao teor da inicial.É o relato.DECIDOConforme o art. 330, II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que o réu não se manifestou sobre a inicial, configurando-se a sua revelia, tal como informa o art. 319 do diploma processual civil. A autora pretende com o ajuizamento da cautelar, ver seu nome suspenso de forma definitiva dos serviços de proteção ao crédito, observado que na ação principal já foi proferida sentença, na qual foi determinada a consolidação do autor SANTANDER na posse definitiva do veículo. Cumpre ressaltar que apesar de atualmente estar tramitando Recurso de Apelação perante o Tribunal de Justiça do Paraná, referente à decisão da reintegração de posse retro mencionada, isso não prejudica o julgamento do presente processo, eis que este possui caráter acautelatório, e não de conhecimento, sendo dispensada a cognição ampla. Há que se notar a desnecessidade da manutenção do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, pois o veículo objeto da demanda principal já foi restituído à instituição financeira, inexistindo justificativa para que a autora continue a se ver impedida de se utilizar livremente de seu crédito. Merece destaque também o art. 803 do Código de Processo Civil, aplicável à lide em face da ausência de contestação pelo réu: Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em 5 (cinco) dias.Consideradas as questões trazidas à apreciação do Judiciário, conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos na presente ação, na forma seguinte: (i) confirmando a liminar, Determino que se exclua de forma permanente o nome da autora dos serviços de proteção ao crédito; (ii) Condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais

arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). Cumpra-se o C.N. P.R.I...". - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e CESAR AUGUSTO TERRA,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.
88.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-29557/2012-SIDNEY DA COSTA X BANCO HSBC S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 239,70; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 22,50). - Adv(s). e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
89.-ORDINÁRIA-34559/2012-DOMINGOS DE RAMOS BALDAN - Autos n. 324559/12.Tratam os autos de pedido de desoneração das cláusulas de inalienabilidade e incomunicabilidade impostas sob bem imóvel intentada por DOMINGOS DE RAMOS BALDAN, devidamente identificado.Em apertada síntese, o autor aduz o recebimento como herança de metade de imóvel localizado nessa cidade - descrito na inicial - gravado com cláusulas de inalienabilidade e incomunicabilidade; que o autor e o espólio de Edmundo Baldan, proprietário da outra metade, firmaram escritura pública de permuta, constituição de condomínio e divisão amigável em 11.l5.2012, na qual permutaram referido terreno; que em razão da idade do suplicante, mais de 70 anos, e suas condições financeiras necessita a revogação dos referidos gravames.O Ministério Público tomou ciência do pedido e pugnou pela desnecessidade de intervenção.Os herdeiros do espólio de Edmundo Baldan compareceram nos autos e manifestaram concordância com o pleito.É o relatoDECIDO.Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que o requerente pretende que seja expedido alvará para desonerar o imóvel descrito na exordial das clausulas de inalienabilidade e incomunicabilidade, autorizando, finalmente, a transferência do referido imóvel.Extrai-se da prova documental que o imóvel gravado o momento da transmissão sucessório já foi permutado com terceira pessoa, com a concordância dos dois proprietários. Dispunha o Código Civil de 1916 quando da constituição dos gravames:Art. 1.676. A cláusula de inalienabilidade temporária, ou vitalícia, imposta aos bens pelos testadores ou doadores, não poderá, em caso algum, salvo os de expropriação por necessidade ou utilidade pública, e de execução por dívidas provenientes de impostos relativos aos respectivos imóveis, ser invalidada ou dispensada por atos judiciais de qualquer espécie, sob pena de nulidade.Art. 1.677 Quando, nas hipóteses do artigo antecedente, se der alienação de bens clausulados, o produto se converterá em outros bens, que ficarão sub-rogados nas obrigações dos primeiros.Contudo, tanto a doutrina como a jurisprudência admitiam a relativização do gravame quando se estivesse diante de justa causa. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - DESCONSTITUIÇÃO DE CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE E INALIENABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PARA ATENUAR A APLICAÇÃO DO ART. 1676 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ATENUAÇÃO NÃO IMPLICA EM LIBERALIDADE TOTAL - DESONERAÇÃO DAS CLÁUSULAS NO IMÓVEL RURAL JUSTIFICADA PELA FUNÇÃO SOCIAL DO MESMO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0419915-3 - Toledo - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 02.10.2007).Esse temperamento foi acolhido pelo legislador no Código Civil de 2002:Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.§ 1o Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa.§ 2o Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.Como o autor e os herdeiros de Edmundo Baldan não mais têm o interesse em continuar com o imóvel, necessitando de recursos para custeio de suas despesas básicas, a impossibilidade de conversão dos bens gravados afrontaria ao princípio da finalidade social da propriedade, uma vez que a obrigação de permanecerem vinculados a esses bens resultaria na sua subutilização ou mesmo abandono. Ademais, "A indisponibilidade dos bens decorrente de disposição de última vontade não pode ser vista hoje como uma proibição absoluta, pois existe o interesse social e até público na circulação dos bens, tendo em mira, inclusive, os preceitos constitucionais que asseguram o direito de propriedade e, mais do que isso, de que a propriedade deve ter uma finalidade social" (Apelação Cível nº 70009839523, 7ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 18/05/2005).Dessa orientação não destoam os seguintes julgados:"APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - PEDIDO DE SUB-ROGAÇÃO DE IMÓVEL GRAVADO COM AS CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE - POSSIBILIDADE - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA MODIFICADA - POR UNANIMIDADE" (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0381326-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 22.05.2007)."REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE ÔNUS REAL SUCESSÓRIO. RECURSO DO MINISTÉRIO PUBLICO. PRETENSÃO DOS AUTORES DE SUB-ROGAÇÃO DE IMÓVEIS GRAVADOS COM CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE POR OUTRO BEM DE MAIOR VALOR. POSSIBILIDADE, PELA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS" (Ap. Cível nº89.800-0 2ª C. Cível Rel. Des. Darcy Nasser de Melo Julg. 13/07/2000 TJPR).¨APELAÇÃO CÍVEL ALVARÁ JUDICIAL PEDIDO DE SUB-ROGAÇÃO DE IMÓVEL GRAVADO COM AS CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE POSSIBILIDADE PROCESSO EM 1ª INSTÂNCIA PARA AVERIGUAÇÃO SE NÃO HÁ PREJUÍZO PARA OS REPRESENTADOS PROSSEGUIR O FEITO - RECURSO PROVIDO"¨(Apelação Cível nº 118.786-2 - 8ª Câmara Cível - Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo - data do julgamento: 09/09/2002).Soma-se a expressa manifestação de vontade dos autores e dos herdeiros de Edmundo Baldan no sentido da desnecessidade de constituição de novos gravames sobre os imóveis adquiridos, circunstância que põe fim a finalidade dos gravames originários do testador, ônus por todos assumidos.Por derradeiro e como forma de esclarecer, o raciocínio exarado é o mesmo tanto para cláusula de inalienabilidade como incomunicabilidade.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE o pedido de desoneração e DETERMINO a expedição de alvará para averbação da desoneração das cláusulas.Cumpra-se o C.N.P.R.I - Adv(s).RENATO TAVARES YABE e .
90.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-44747/2012-MARLI APARECIDA CASSIANO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao autor/' (manifestar-se sobre o depósito feito) - Adv(s).ODAIR MARTINS e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,29/05/2013

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 81/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES 0070 077030/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0057 038314/2011
ADRIANO PROTA SANNINO 0057 038314/2011
0077 009915/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0041 054360/2010
0088 037909/2012
AIRVALDO NATAL STELA ALVES 0021 001498/2009
ALBERTO GIUNTA BORGES 0037 049098/2010
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0009 026119/2006
0060 043159/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 031554/2006
0044 059352/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DIN 0083 025377/2012
ALVINO APARECIDO FILHO 0014 000259/2008
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK 0003 000019/1997
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0002 001150/1995
0002 001150/1995
ANA PAULA CONTI BASTOS 0068 070426/2011
0079 016687/2012
ANA PAULA DOMINGUES DOS SAN 0015 000396/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0077 009915/2012
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILV 0025 038633/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0080 022403/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0058 040008/2011
ANNELYSE BALAROTI GONGORA 0019 040322/2008
ANTONIO AUGUSTO DA SILVA 0006 000186/2002
ANTONIO CABRERA JUNIOR 0015 000396/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0051 005290/2011
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0006 000186/2002
ANTONIO PEDRO MARQUEZI 0008 000224/2006
ARVELINO PELISSON JUNIOR 0045 061707/2010
BERNARDO GOBBO TUMA 0065 059429/2011
BLAS GOMM FILHO 0080 022403/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA 0092 042184/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0030 030618/2010
0033 040653/2010
0034 045528/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0086 028259/2012
0086 028259/2012
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA 0092 042184/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0039 052593/2010
0053 015755/2011
0058 040008/2011
0067 069708/2011
0072 081207/2011
0079 016687/2012
0084 025854/2012
CAIO PASSOS DE AZEVEDO 0081 023820/2012
CARLOS ALVES TERRA 0016 001267/2008
CARLOS AUGUSTO COSTA 0015 000396/2008
CARLOS DE ALMEIDA BRAGA 0003 000019/1997
CARLOS EDUARDO CARDOSO BAND 0064 057438/2011
CARLOS EDUARDO IGNACIO SINO 0055 024437/2011
CARLOS EDUARDO SARDI 0022 001817/2009
CELSO UMBERTO LUCHESI 0048 085059/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0037 049098/2010
0041 054360/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA 0093 043938/2012
CLAUDIA REGINA LIMA 0074 002135/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0067 069708/2011
0088 037909/2012
CRISTIANE LINHARES 0035 045854/2010
DANIELE DE BONA 0049 086516/2010
0049 086516/2010
DAVID SCHNAID 0004 000503/2001
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0050 086895/2010
DELY DIAS DAS NEVES 0009 026119/2006
DENISON HENRIQUE LEANDRO 0014 000259/2008

DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0017 022694/2008
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 0090 038211/2012
EDSON LUIZ BRANDAO 0003 000019/1997
EDUARDO CARRARO 0001 000449/1990
0001 000449/1990
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0017 022694/2008
EDUARDO LUIZ CORREIA 0023 027077/2009
EDUARDO SENE CARDOSO 0032 039843/2010
ELISA DE CARVALHO. 0028 029688/2010
ELISANGELA FLORENCIO DE FAR 0042 054776/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0056 026942/2011
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNE 0061 045824/2011
0061 045824/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0054 016547/2011
FABIANE ALVES TERRA MARTINS 0016 001267/2008
FABIANE NORAH SCHNAID 0004 000503/2001
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0075 003506/2012
0076 003728/2012
0076 003728/2012
FABIULA SCHMIDT 0017 022694/2008
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0007 000269/2003
FERNANDA CAROLINA ADAM 0002 001150/1995
0002 001150/1995
FERNANDO COSTA PICCININ 0028 029688/2010
0049 086516/2010
0049 086516/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0049 086516/2010
0049 086516/2010
0064 057438/2011
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SI 0038 050637/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0028 029688/2010
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0003 000019/1997
0089 037936/2012
FRANCISCO LEITE CHAVES 0013 021093/2007
FRANCISCO SPISLA 0075 003506/2012
FREDERICO VIDOTTI DE REZEND 0008 000224/2006
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 0015 000396/2008
GERMANO JORGE RODRIGUES 0043 055877/2010
GIANMARCO COSTABEBER 0017 022694/2008
GILBERTO JACHSTET 0001 000449/1990
0001 000449/1990
GILBERTO PEDRIALI 0031 030749/2010
0073 000649/2012
0087 028359/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0037 049098/2010
0041 054360/2010
0052 008247/2011
0078 009924/2012
0089 037936/2012
GISLENE MENDONCA DE OLIVEIR 0003 000019/1997
GLAUCO IWERSEN 0075 003506/2012
0076 003728/2012
0076 003728/2012
GRAZIELLA SANTANA DAMANTE 0050 086895/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0010 030139/2006
HELOISA DE TOLEDO VOLPATO 0010 030139/2006
HENRICO CESAR TAMIOZZO 0055 024437/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0021 001498/2009
HERICK PAVIN 0027 012176/2010
IRONDE PEREIRA CARDOSO 0003 000019/1997
ISABELA BARROS 0071 078296/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0029 030071/2010
JACKSON LUIS VICENTE 0013 021093/2007
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0078 009924/2012
JADERSON PORTO 0064 057438/2011
JADSON PISCININI MOLINA 0037 049098/2010
JANAINA MONTEIRO DO NASCIME 0001 000449/1990
0001 000449/1990
JANAINA ROVARIS 0047 074987/2010
JESSICA GUELFI 0039 052593/2010
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0085 026147/2012
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0002 001150/1995
0002 001150/1995
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0037 049098/2010
0041 054360/2010
0052 008247/2011
0078 009924/2012
0089 037936/2012
JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0073 000649/2012
JOAO PAULO DELGADO WOLFF 0028 029688/2010
0049 086516/2010
0049 086516/2010
JOAO VICENTE CAPOBIANGO 0071 078296/2011
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0029 030071/2010
0031 030749/2010
JOSE CARLOS DA ROCHA 0017 022694/2008
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0051 005290/2011
0065 059429/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0035 045854/2010
0058 040008/2011
JOSE MARIA DA SILVA 0050 086895/2010
JOSE MAURICIO BASTOS DA COS 0017 022694/2008
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0003 000019/1997
JOSE WALMIR MORO 0006 000186/2002
JULIARA APARECIDA GONCALVES 0013 021093/2007
JULIO CESAR GOULART LANES 0018 031500/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0041 054360/2010
0068 070426/2011
0082 024493/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0030 030618/2010
0033 040653/2010
KARINA HASHIMOTO 0065 059429/2011
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0025 038633/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0036 046451/2010
0036 046451/2010
0085 026147/2012
LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS 0036 046451/2010
0036 046451/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0036 046451/2010
0036 046451/2010
0083 025377/2012
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 0004 000503/2001
LEILA SCHIMITI VOLTARELLI 0021 001498/2009
LENICE ARBONELLI MENDES TRO 0019 040322/2008
LEONARDO CESAR VANHOES GUTI 0091 039585/2012
LINDEIA CARDOSO 0003 000019/1997
LUCIA VANINI LEITE 0062 055592/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0035 045854/2010
LUCIANA VEIGA CAIRES 0015 000396/2008
LUCIANY BODNAR 0054 016547/2011
LUIS GUSTAVO MARCO9NDES AMO 0018 031500/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0047 074987/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0056 026942/2011
LUIZ ALVES NUNES NETTO 0063 057131/2011
LUIZ FELIPE PRETO 0055 024437/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0043 055877/2010
0053 015755/2011
0061 045824/2011
0061 045824/2011
0080 022403/2012
LUIZ LOPES BARRETO 0060 043159/2011
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 0068 070426/2011
0079 016687/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0054 016547/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0023 027077/2009
MARCELO RICIERI PINHATARI 0024 036790/2009
MARCIA REGINA ANTONIASSI 0017 022694/2008
MARCIO AUGUSTO MORAES LOVAT 0012 000306/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0030 030618/2010
0033 040653/2010
0034 045528/2010
MARCO ANTONIO DO PRADO TEOD 0042 054776/2010
MARCO ANTONIO FERREIRA S FI 0023 027077/2009
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 0059 040565/2011
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0002 001150/1995
0002 001150/1995
0031 030749/2010
0073 000649/2012
0087 028359/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0072 081207/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0038 050637/2010
MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0024 036790/2009
0071 078296/2011
MARIA IZABEL BATISTA ALABAR 0003 000019/1997
MARIA LETICIA BRUSCH 0029 030071/2010
MARIA LUCILDA SANTOS 0020 001417/2009
MARIA REGINA ALVES MACENA 0047 074987/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0039 052593/2010
0083 025377/2012
MARLENE TISSEI SAO JOSE 0005 000534/2001
MAURICIO BALTAZAR DE LIMA 0048 085059/2010
MAURICIO DE GODOY GARCIA DU 0091 039585/2012
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEI 0021 001498/2009
MAURICIO KAVINSKI 0043 055877/2010
0061 045824/2011
0061 045824/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEW 0082 024493/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 039154/2009
0075 003506/2012
0076 003728/2012
0076 003728/2012
0086 028259/2012
0086 028259/2012
MIRELLE NEME BUZALAF 0003 000019/1997
NATACHA FISCHER 0028 029688/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0065 059429/2011
NELSON PILLA FILHO 0043 055877/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0072 081207/2011
0084 025854/2012
OSVALDIR DA SILVA 0045 061707/2010
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0023 027077/2009
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOS 0076 003728/2012
0076 003728/2012
PATRICIA CURTALE 0003 000019/1997
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0051 005290/2011
0065 059429/2011
PAULO BRANCO 0015 000396/2008
PAULO CEZAR MOLINA 0056 026942/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0069 071787/2011
PEDRO KHATER FONTES 0059 040565/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0067 069708/2011
0088 037909/2012
POLIANA PRETO MIRANDA CATAR 0008 000224/2006
PRISCILA MARTINS CARDOZO DI 0080 022403/2012
PRISCILA ODETE DA SILVA MAC 0042 054776/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0040 052989/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0040 052989/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0026 039154/2009

0086 028259/2012
0086 028259/2012
RAQUEL PARREIRA MUSSI 0046 064435/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0025 038633/2009
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0036 046451/2010
0036 046451/2010
RENATO DE LIMA CASTRO 0021 001498/2009
ROBERTO LAFFRANCI 0004 000503/2001
ROBERTO MATTAR 0092 042184/2012
ROBERTO ROSSI 0025 038633/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 0026 039154/2009
0066 062151/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0075 003506/2012
0076 003728/2012
0076 003728/2012
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0043 055877/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0038 050637/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ 0051 005290/2011
0057 038314/2011
0065 059429/2011
0069 071787/2011
0077 009915/2012
ROSANA CHRISTINE HASSE CARD 0025 038633/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0083 025377/2012
ROSANGELA KHATER 0059 040565/2011
RUI ZANCARLI SOUZA 0003 000019/1997
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0044 059352/2010
SANDRA MARIA KIRUZ YOSHIY 0019 040322/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0015 000396/2008
SANDRO BARIONI DE MATOS 0087 028359/2012
SANDRO PANISIO 0016 001267/2008
SANIA STEFANI 0028 029688/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0017 022694/2008
SERGIO SCHULZE 0028 029688/2010
0077 009915/2012
SHIROKO NUMATA 0016 001267/2008
SILAS RODRIGUES DA SILVA 0055 024437/2011
SILVIA REGINA GAZDA 0046 064435/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0005 000534/2001
0060 043159/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0028 029688/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0051 005290/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0054 016547/2011
THAISA CRISTINA CANTONI 0031 030749/2010
TIAGO PAVIN 0027 012176/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0034 045528/2010
VALERIA CARAMURU CICARELI 0044 059352/2010
VALERIA GIESSLER 0008 000224/2006
VALMIR BRITO DE MORAES 0060 043159/2011
VANIA ARRUDA MENDONCA RODRI 0052 008247/2011
VERA AUGUSTA MORAES XAVIER 0063 057131/2011
VICTOR MATHEUS APARECIDO LI 0014 000259/2008
VLAMIR ANTONIO DA SILVA 0006 000186/2002
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0007 000269/2003
WALTER ESPIGA 0011 031554/2006
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 0071 078296/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0030 030618/2010

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-449/1990-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO X ALFA MILK COM.REP.DE MAQ. E EQUIP.LTDA. e Outro - (...) A parte executada pretende que seja declarada a incidência da prescrição (...) Decido. In casu, entendo como descabido o pleito da devedora (...) Por conmseguinte, determino a intimação da exequente para se manifestar cerca da notícia de falecimento do executado, em 15 dias, inclusive, se for o caso, habilitando os herdeiros nos autos, indicando para tanto seu inventariante, se houver, ou os seus sicessores. Não cionformada a notícia anterior, indique bens passíveis de penhora do devedor, em 5 dias, já que possivelmente houve alteração patrimonial do mesmo ante o lapso de tepo havido do sobrestamento. II - Intime-se o réu da petição e dos novos documentos juntados. - Adv(s).EDUARDO CARRARO e GILBERTO JACHSTET,JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES.
2.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1150/1995-MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN X JORGE CHALFUN - I - Defiro parcialmente o requerimento de fls. 209/211. II - Expeça-se mandado de penhora das cotas pertencentes à requerida, ou seja, 501% junto á empresa Embalagens Lavras Ltda, tendo me vista a possibilidade de sua efetivação diante do que dispõe o seguinte entendimento: (...) Para realização supra, defiro desde já os benefícios do art. 172, £ 2o do CPC. II - Intime-se o autor para recolher a cota do sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL, ANA CLAUDIA NEVES RENNO, FERNANDA CAROLINA ADAM e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.
3.-FALENCIA-19/1997-TEX-KOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X FABIO SANCHES E CIA. LTDA. - Sobre a manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná, intimem-se. - Adv(s).IRONDE PEREIRA CARDOSO, PATRICIA CURTALE, GISLENE MENDONCA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, MIRELLE NEME BUZALAF, FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ BRANDAO e LINDEIA CARDOSO,RUI ZANCARLI SOUZA,CARLOS DE ALMEIDA BRAGA,MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES,JOSE ROBERTO BALAN NASSIF.
4.-ORDINARIA-503/2001-FABIANA BAMPA MUNHOZ e Outro X UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA - I - primeiramente, intimem-se pessoalmente o requerente, via mandado, como dligência doo juízo, para que se manifestem no prazo de 48 hortas, sob pena de extinção. - Adv(s).FABIANE NORAH SCHNAID, DAVID SCHNAID e LEILA DENISE VELASQUE CRUZ,ROBERTO LAFFRANCI.
5.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-534/2001-CASA VISCARDI S/A COM. E IMPORTACAO X CAROLINO RESPRESENTACOES COMERCIAIS - Intime-se o credor da manifestação de fl. 184/185. - Adv(s).TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e MARLENE TISSEI SAO JOSE.
6.-REINTEGRACAO DE POSSE-186/2002-CARMEM SALETE MATRIM MOLINARI X EYMARD MORO e Outro - I - Trata-se de ação de Reitegração de Posse c/c perdas e danos em fase de cumprimento de sentença (...) Feitas essas considerações, reputo que não há como analisar os pedidos formulados pelo exequente ás fls. 460/472 dos autos por serem alegações de excesso de execução, matéria que deve ser ventilada em impugnação ao cumprimento de sentença. Outrossim, também saliento a impossibilidade de receber a peça como tal, porquanto, para exame faz-se necessária a garantia do juízo, o que de fato não existe no caso em apreço. Diante do exposto, e pelo que mais dos autos constam, deixo de apreciar o contido no petitório juntado às fls. 460/4725, devido os argumentos lá despendidos se referirem a excesso de execução. II - Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito indicando, para tanto, bens passíveis de penhora do devedor, em 5 dias. - Adv(s).JOSE WALMIR MORO e VLAMIR ANTONIO DA SILVA,ANTONIO AUGUSTO DA SILVA,ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO.
7.-INVENTARIO-269/2003-JEFERSON FRANCISCO GIBELLATO e Outro X AURELIO ANTONIO GIBELLTO - Quanto à petição de fls. 164/168, manifeste-se o herdeiro Jefferson Francisco Gibelatto no prazo de 05 dias, especialmente sobre o contido no item 14 à fl. 168. - Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, FATIMA APARECIDA LUCCHESI e .
8.-INDENIZACAO (ORD)-224/2006-LUCAS LOPES ORTEGA e Outros X ANALISA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE CAMBE e Outro - I - De início, verifico que as impugnações aos honorários do perito são genéricas e, basicamente, repetem os mesmos argumentos já levantados quando da primeira apresentação de proposta de honorários, há 4 anos. Portanto, considerando as várias questões técnicas pendentes e a complexidade do laudo a ser elaborado, arbitro os honorários periciais em R$5.000,00. II - Conforme já consignado em diversos despachos estampados nos autos, não há que se falar no adiantamento de qualquer parcela dos honorários, os quais serão sevidamente pagos pelo vencido ao final. Assim, intime-se o Sr. perito para dizer sobre o recebimento de sua verba honorária ao final da demanda, como, aliás, já constou da intimação recebida. III - Intimem-se. - Adv(s).FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE e VALERIA GIESSLER,ANTONIO PEDRO MARQUEZI,POLIANA PRETO MIRANDA CATARIN.
9.-COBRANCA (SUM)-26119/2006-AUTO POSTO JARDIM BANDEIRANTES X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Sobre o pagamento, diga o credor. - Adv(s).DELY DIAS DAS NEVES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES.
10.-PRESTACAO DE CONTAS-30139/2006-ATELIER SILVANA FAJARDO LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - I - Trata-se de autos de prestação de contas em sua segunda fase. II - Posto que houve impugnação do autor, reputo necessária a produção de prova pericial para conferir a exatidão dos valores aqui discutidos e chegar ao saldo final, se devedor ou credor. (...) III - para perícia nomeio o contador Alexandre Corr~ea dos santos (...) Faculto às partes a apresentaçãoo de quesitos e a indicação de seus assistentes técnicos em prazo de 5 dias, se ainda não o fizeram. Reputo que incumbe á ré o pagamento da prova pericial técnica que o juízo reputou como indispensável. (...) Não bastasse isso, tratando-se de relação de consumo, reputo que o caso é de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6o VIII do CDC, o que ora determino. - Adv(s).HELOISA DE TOLEDO VOLPATO e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.
11.-BUSCA E APREENSAO (FID)-31554/2006-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CREDITÓRIOS NÃO-PADRO. PCG-BRASIL MULTIFINANCEIRA X HILARIO VALMIR BORBA - I - Considerando que já se passaram mais de 08 meses desde a última manifestação, intime-se o procurador da parte autora para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. II - Interte no prazo do item 01, intime-se pessoalmente a parte para se manifestar, em 48 horas, sob pena de extinção da demanda. - Adv(s).WALTER ESPIGA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .
12.-COBRANCA (SUM)-306/2007-DEOCLIDES PELAIS TEODORO e Outro X EVERALDO ALVES FERREIRA e Outro - I - primeiramente, defiro a prioridade de tramtação (...) II - No tocante a pretensão do exequente, reputo que a mesma é descabida, pois, diferentemente do que alega, compulsando os autos, mais especificadamente ás fls. 97, verifica-se que o veículo constritu está alienado fiduciariamente. Sendo assim, cumpra-se o item II do despacho de fl. 103, ou seja, indicar o endereço do credor fiduciário em 5 dias. (...) - Adv(s).MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO e .
13.-PRESTACAO DE CONTAS-21093/2007-ARACY ROCHOLLI DE LIMA X COM TOUR LONDRINAS SHOPPING CENTER - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento. (...) II - Dê vistas a autora acerca da alegação referente ao local que se encontra os documentos pleiteados, em 5 dias. - Adv(s).JACKSON LUIS VICENTE e FRANCISCO LEITE CHAVES,JULIARA APARECIDA GONCALVES.
14.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-259/2008-CREDCELL DISTRIBUIÇAO E LOGISTICA DE CREDITOS PARA CELULARES LTDA e Outros X CENTRONIC SEGUIRANCA E VIGILANCIA LTDA - (...) Pois bem, ponderando o tempo de trabalho estimado para efetivação da perícia, o valor da hora profissional, a complexidade do trabalho exigido na presente causa, a concordância da parte autora em relação ao valor proposto (fl. 264) e ainda o faturamento mensal que a empresa autora noticiou por diversas vezes nos autos, vejo por bem homologar os honorários periciais propostos pela expert, na importância de R$5.000,00, devendo ser pago em duas parcelas. II - Desta forma, intime-se a parte autora para efetuar o depósito de 50% dos honorários periciais, possibilitando o início dos trabalhos e o restante 30 dias após o pagamento da primeira. III - havendo pagamento, intime-se a profissional para indicar nos autos dia, hora e local para realização dos trabalhos. Em caso

negativo, se presumirá pela desist~encia da prova. V - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as respostas dos ofícios juntados aos autos no prazo de 05 dias. - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e DENISON HENRIQUE LEANDRO.

15.-INDENIZACAO (ORD)-396/2008-MARICELIA DE FATIMA COSTA CALEGARI X BRASIL TELECOM S/A e Outro - I - Os documentos juntadso pela SERCOMTEL são suficientes ao julgamento. A responsabilidade pelos atos praticados é inconteste. II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusoso após anotação para sentença. - Adv(s).ANTONIO CABRERA JUNIOR, CARLOS AUGUSTO COSTA e PAULO BRANCO,ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS,SANDRA REGINA RODRIGUES,GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM,LUCIANA VEIGA CAIRES.

16.-INDENIZACAO (ORD)-1267/2008-LUCIANE VASCONCELLOS LEAL X CASA DI CONTI LTDA - I - Considerando a resposta de fls. 75, noticiando a não mais existência dos documentos solicitados pelo juízo, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias, sobre a existência dos documentos requeridos pelo juízo. II - No mesmo prazo, digam as partes se ainda possuem interesse na produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento, tudo conforme decisão saneadora de fls. 63/64. lembrando que, já havendo deferimento e deliberações sobre provas, não há mais espaço para instrução fora dos limites do que já decidido, eis que operada a preclusão sobre tal decisum. - Adv(s).SANDRO PANISIO, SHIROKO NUMATA e CARLOS ALVES TERRA,FABIANE ALVES TERRA MARTINS.

17.-DECLARATORIA-22694/2008-FULL TIME S/S LTDA X TIM CELULAR S/A - Vistas às partes acerca do calculo aprsentados pelo contador. - Adv(s).JOSE CARLOS DA ROCHA, JOSE MAURICIO BASTOS DA COSTA e EDUARDO HENRIQUE VEIGA,FABIULA SCHMIDT,MARCIA REGINA ANTONIASSI,SERGIO LEAL MARTINEZ,DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL,GIANMARCO COSTABEBER.

18.-DECLARATORIA-31500/2008-MARCIO CASTILHO DOS SANTOS AGOSTINHO X BCP TELECOMUNICAçOES S/A - Ci~encia da baixa dos autos, intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).LUIS GUSTAVO MARCO9NDES AMORESE e JULIO CESAR GOULART LANES.

19.-MONITORIA-40322/2008-SICREDI- COOP. CRED. RURAL REG. NORTE PARANA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e Outro - Sobre o ofício, diga o autor. - Adv(s).SANDRA MARIA KIRUZ YOSHIY, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, ANNELYSE BALAROTI GONGORA e .

20.-INVENTARIO-1417/2009-VANESSA LEDJANE PATROCINIO X IVANADIR CANDIDA PATROCINIO - I - Intime-se pessoalmente a iinventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de remoção do encargo (art. 955, II do CPC.) II - Com ou sem manifestação, voltem-me conclusoso para deliberações necessárias. - Adv(s).MARIA LUCILDA SANTOS e .

21.-CIVIL PUBLICA-1498/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X CENTRO UNIVERSITARIO FILADELFIA (UNIFIL) - I - (...) II - Intimem-se os réus para que, em 5 dias, digam sobre o que consta do mandado devidamente cumprido de fls. 704/726. - Adv(s).RENATO DE LIMA CASTRO, LEILA SCHIMITI VOLTARELLI e MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO,HENRIQUE AFONSO PIPOLO,AIRVALDO NATAL STELA ALVES.

22.-ALVARA JUDICIAL-1817/2009-FABIANE MORESCHI X - I - Coaduno com o entendimento ministerial. Intime-se a curadora do requerente, nos termos do parecer de fl. 66. - Adv(s).CARLOS EDUARDO SARDI e .

23.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-27077/2009-JURACI DEMARCHI X BANCO DO BRASIL S/A - Descabida a alegação do Banco, porquanto,, como se observa do petitório juntado às fls. 198, nada restou consignado que somente aceitaria a liquidação do julgado por arbitramento caso as custas fossem suportadas pelo autor. Ademais, não houve interposição de recurso que modificasse a decisão proferida na sequência (fls. 199) a qual determinou a incidência dos honorários periciais a encargo do réu. Dito isto, mantenho minha decisão anteriormente prolatada, homologo os honorários requeridos, até porque não houve impugnação nesse sentido, e determino o banco ao pagamento daquelas verbas em 05 dias. II - Cumpra-se o item II do despacho proferido às fls. 199. (...) - Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e EDUARDO LUIZ CORREIA,MARCO ANTONIO FERREIRA S FILHO,MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

24.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-36790/2009-ANDRE EMERSON CESARIO X ARAUJO ALVIM LTDA ME - I - Em razão do requerimento de fls. 65, intimem-se os executados através de edital, nos termos dos arts. 231/232, do CPC, no prazo de 20 dias, para que no prazo de 48 horas manifestem-se acerca da penhora realizada nas fls. 32. - Adv(s).MARCELO RICIERI PINHATARI, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e .

25.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-38633/2009-PATRICIA IMPOSSETTO JARDINI X BANCO DO BRASIL S/A - Por cumprimento à decisão monocrática proferida pela Relatora Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Galloti (REsp 1.251.331-RS) que determinou a suspensão de tramitação das "ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre alegitimidade da COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITO, sob quaisuqer denominações, bem como a possibilidade de FINANCIAMENTO DO IOF", considerando que a presente ação se enquandra aos termos da decisão supracitada, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento final do recurso em questão ou eventual decisão em contrário. - Adv(s).ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS,KARINE DE PAULA PEDLOWSKI,ROBERTO ROSSI,ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

26.-COBRANCA (ORD)-39154/2009-ARIANE TEREZINHA ARNS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte autora para, em 15 dias, promover a juntada do Boletim de Ocorrência ou do Inquérito Policial instaurado em virtude do acidente de trânsito que deu causa a sua alegada invalidez. II - Na eventualidade de não lavratura dos documentos comprobatórios do nexo causal entre acidentes de trânsito e invalidez, manifeste-se a parte autora sobre interesse na realização de audi~encia de instrução e julgamento. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

27.-DEPOSITO-12176/2010-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SIDNEI ALVES DA SILVA - Tend em vista o substabelecimento juntado pela autora á fl. 49, intime-se a parte para esclarecer se houve ou não a cessão de crédito noticiada no petitório de fl. 42, no prazo de 05 dias. II - Com a manifestação da parte, voltem-me os autos conclusoso para deliberações necessárias. - Adv(s).HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN e .

28.-REVISIONAL DE ALUGUEL-29688/2010-WELLINGTON FERNANDO VIANA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Por cumprimento à decisão monocrática proferida pela Relatora Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Galloti (REsp 1.251.331-RS) que determinou a suspensão de tramitação das "ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre alegitimidade da COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITO, sob quaisuqer denominações, bem como a possibilidade de FINANCIAMENTO DO IOF", considerando que a presente ação se enquandra aos termos da decisão supracitada, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento final do recurso em questão ou eventual decisão em contrário. - Adv(s).JOAO PAULO DELGADO WOLFF, FERNANDO COSTA PICCININ e SANIA STEFANI,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR,ELISA DE CARVALHO.,NATACHA FISCHER,SERGIO SCHULZE,TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

29.-COBRANCA (ORD)-30071/2010-ODAYR DA CRUS GALLO e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - O processo está suspenso. Ciência da certidão de fl. 391. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO,MARIA LETICIA BRUSCH.

30.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-30618/2010-FABIA CRISTINA LIMA DE MORAES X BANCO BANESTADO S/A - Sobre os documentos apresnetados e pagamento efetuado, diga o autor. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

31.-COBRANCA (SUM)-30749/2010-ESTER DE SOUZA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - O processo está suspenso. Ci~encia da certidão de fl. 254. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

32.-DESPEJO-39843/2010-ANGELO GUILHERME X SILVIA RIBEIRO DA SILVA - Intime-se o autor para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).EDUARDO SENE CARDOSO e .

33.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-40653/2010-IRANOR CARLI ZAMBRIN X BANCO BANESTADO S/A - Autos desarquivados. Intime-se o réu - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

34.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-45528/2010-MARIO SERGIO GAZOLLI X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - I - Deixo de homologar o acordo de fls. 131/132 considerando que não há asinatura dos procuradores da requerida, mesmo após terem sido devidamente intimados a subscrevê-los. II - Intime-se a parte autora para informar se houve satisfação do seu crédito, bem como de sua pretensão exibitória, a fim de propiciar a extinção do feito. III - Com a manifestação da parte, voltem-me conclusoso para deliberações necessárias. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

35.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-45854/2010-IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA X BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Por cumprimento à decisão monocrática proferida pela Relatora Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Galloti (REsp 1.251.331-RS) que determinou a suspensão de tramitação das "ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre alegitimidade da COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITO, sob quaisuqer denominações, bem como a possibilidade de FINANCIAMENTO DO IOF", considerando que a presente ação se enquandra aos termos da decisão supracitada, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento final do recurso em questão ou eventual decisão em contrário. - Adv(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e CRISTIANE LINHARES,JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

36.-DECLARATORIA-46451/2010-SUELI APARECIDA SALOMAO DE ARAUJO COSTA X BANCO BANESTADO S/A e Outro - I - Intime-se novamente o banco réu para que no prazo de 05 dias comprove o já determinado nas fls. 119, sob pena de incidir nas sanções do art. 359. II - Em havendo exibição, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias. III - Caso não haja exibição, voltem conclusoso para decisão acerca da viabilidade da prova pleiteada pelo autor. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

37.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-49098/2010-RICARDO MARTINS JUNIOR X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Compulsando os autos verifica-se que a parte REQUERIDA interpôs recurso nde apelção, contudo, no despacho de fl. 81 constou interposição pela parte autora. Desta forma, retifico o item I do despacho de fl. 81 e determino que a parte AUTORA seja intimada para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo de 15 dias. II - Transcorrido o prazo, cumpra-se o item III da referida decisão. (...) - Adv(s).ALBERTO GIUNTA BORGES, JADSON PISCININI MOLINA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH,CESAR AUGUSTO TERRA.

38.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-50637/2010-AFONSO GONÇALVES CORDEIRO NETO X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

- I- Recebo apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA,FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA.

39.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-52593/2010-ELEN FABIANA TENORIO CAMILO DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Por cumprimento à decisão monocrática proferida pela Relatora Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Galloti (REsp 1.251.331-RS) que determinou a suspensão de tramitação das "ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre alegitimidade da COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITO, sob quaisuqer denominações, bem como a possibilidade de FINANCIAMENTO DO IOF", considerando que a presente ação se enquandra aos termos da decisão supracitada, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento final do recurso em questão ou eventual decisão em contrário. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JESSICA GUELFI,MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

40.-COBRANCA (SUM)-52989/2010-EDILENE GROLA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) passo ao saneamento do feito II - (...) Antes do estabelecimento dos pontos controvertidos das provas a serem produzidas, é necessário o enfrentamento de questões preliminares e prejudicias de mérito, alegadas pela ré. (...) Afasto, dessa forma, eis que correlatas, ambas as alegações preliminares. III - Repilo, por fim, a prejudicial de mérito aseverada. IV - No caso concreto em apreciação,, os pontos controvertidos se referem à ocorr~encia do acidente, á existência da efetiva invalidez e, em caso positivo, á apuração do grau dessa invalidez. Defiro como prova pericial a ser produzida a realização de laudo pericial para constatação (...) Determino expedição de ofício ao IML de Paranavaí-PR requisitando a designação de dia e hora para realização da perícia (...) Por fim, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, promover a juntada de B.O, relatório de atendimento do Socorrista, ou mesmo Inquérito Policial, ou, no mesmo prazo, ante a sua inexistência a produção das provas necessárias a fim de instruir o feito e propiciar a cognição exauriente do alegado. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

41.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-54360/2010-ZADAC LUIS DA ROCHA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - I - Intime-se novamehte o banco réu para que exiba no prazo de 5 dias o contrato celebrado entre as partes sob pena de incorrer n as sanções já mencionadas nas fls. 125. II - COm ajuntada, diga o autor no prazo de 05 dias. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH,CESAR AUGUSTO TERRA.

42.-ALVARA JUDICIAL-54776/2010-LINCOLN HENRIQUE JUNY PINTO e Outro X MARGARETHY JUNY - Sobre o retorno da precatória, intimem-se. - Adv(s).ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO e .

43.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-55877/2010-ARGEMIRO SEBASTIAO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI,NELSON PILLA FILHO.

44.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-59352/2010-ALOISIO SERIGIOLI MOURA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

45.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-61707/2010-ALICE HEIKO ITO X JACONIAS MOURA DOS SANTOS - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ARVELINO PELISSON JUNIOR e OSVALDIR DA SILVA.

46.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-64435/2010-CARLOS DE SOUSA ANTONIO X BANCO HONDA S/A - Por cumprimento à decisão monocrática proferida pela Relatora Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Galloti (REsp 1.251.331-RS) que determinou a suspensão de tramitação das "ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre alegitimidade da COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITO, sob quaisuqer denominações, bem como a possibilidade de FINANCIAMENTO DO IOF", considerando que a presente ação se enquandra aos termos da decisão supracitada, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento final do recurso em questão ou eventual decisão em contrário. - Adv(s).RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA e .

47.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-74987/2010-AILTON JOSE DE ANDRADE e Outro X BANCO ITAU S/A - Converto o julgamento em diligência. (...) Desta forma, determino novamente ao réu que exiba nos autos, no prazo de 15 dias, os documentos referentes ás contas correntes especificadas no petitório de fl. 97, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, podendo ser aplicada como pena, a presunção da veracidade dos fatps que se pretendiam provar com tasi documentos (art. 359, CPC). - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

48.-REPARACAO DE DANOS (SUM)-85059/2010-VIAÇAO GARCIA LTDA X WELLINGTON FERNANDES DA SILVA - I - mantenho a decisão de fls. 99/100 pelos seus próprios fundamentos (...) - Adv(s).CELSO UMBERTO LUCHESI e MAURICIO BALTAZAR DE LIMA.

49.-BUSCA E APREENSAO (FID)-86516/2010-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X WELLINGTON FERNANDO VIANA - Sobre o pedido de fls. 221, anote a escrivania para as posteriores intimações. II - Tendo em vista a suspensão do processo em apenso, (autos 29688/2010) e com o objetivo de se afastar eventuais decisões conflitantes, determino a suspensão do presente feito até o fim da suspensão da ação revisional em apenso. - Adv(s).FERNANDO JOSE GASPAR, DANIELE DE BONA e FERNANDO COSTA PICCININ,JOAO PAULO DELGADO WOLFF.

50.-MONITORIA-86895/2010-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA X ELISABETH GILBERTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS, GRAZIELLA SANTANA DAMANTE e JOSE MARIA DA SILVA.

51.-INDENIZACAO (ORD)-5290/2011-ANTONIO CARLOS MARTINS ARAUJO e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - Sobre a manifestação da CAIXA, intimem-se. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

52.-ORDINARIA-8247/2011-PAULO MARTINS DE OLIVEIRA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Tendo em vista a juntada de novo documento, intime-se o autor. - Adv(s).VANIA ARRUDA MENDONCA RODRIGUES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

53.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-15755/2011-ALEXANDRE MENDES DE ALMEIDA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Por cumprimento à decisão monocrática proferida pela Relatora Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Galloti (REsp 1.251.331-RS) que determinou a suspensão de tramitação das "ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre alegitimidade da COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITO, sob quaisuqer denominações, bem como a possibilidade de FINANCIAMENTO DO IOF", considerando que a presente ação se enquandra aos termos da decisão supracitada, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento final do recurso em questão ou eventual decisão em contrário. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

54.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-16547/2011-LUIS ANTONIO AKAISHI X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Por cumprimento à decisão monocrática proferida pela Relatora Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Galloti (REsp 1.251.331-RS) que determinou a suspensão de tramitação das "ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre alegitimidade da COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITO, sob quaisuqer denominações, bem como a possibilidade de FINANCIAMENTO DO IOF", considerando que a presente ação se enquandra aos termos da decisão supracitada, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento final do recurso em questão ou eventual decisão em contrário. - Adv(s).LUCIANY BODNAR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

55.-DANO INFECTO-24437/2011-ISRAEL HENRIQUE TAMIOZZO X RUBENS DE ANDRADE CAMPOS e Outros - I - Considerando a composição amigável entre o terceiro, estranho por ora ao processo, adquirente do imóvel causador do dano e autor da ação de dano infecto, e a posível desnecessidade de prosseguimento deste incidente, diga o autor, evitando-se eventuais alegações de nulidades, se tem interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 5 dias, requerendo no mesmo prazo o que de direito. - Adv(s).LUIZ FELIPE PRETO, HENRICO CESAR TAMIOZZO e CARLOS EDUARDO IGNACIO SINOSAKI,SILAS RODRIGUES DA SILVA.

56.-DECLARATORIA-26942/2011-ELZA DO ROCIO SIQUEIRA X BANCO DO BRASIL S/A - O agravo retido de fls. 382/385 é tempestivo (...) intimem-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias - Adv(s).PAULO CEZAR MOLINA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA,LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

57.-CAUTELAR INOMINADA-38314/2011-ADENIR DOMINGUES X BANCO PAULISTA - Sobre o pagamento da condenação, diga o autor. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

58.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-40008/2011-MARJORY KAWANA PELLISSER ISHIKAWA X ITAU UNIBANCO S.A - Por cumprimento à decisão monocrática proferida pela Relatora Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Galloti (REsp 1.251.331-RS) que determinou a suspensão de tramitação das "ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre alegitimidade da COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITO, sob quaisuqer denominações, bem como a possibilidade de FINANCIAMENTO DO IOF", considerando que a presente ação se enquandra aos termos da decisão supracitada, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento final do recurso em questão ou eventual decisão em contrário. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR,ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

59.--40565/2011-SOLER PECAS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA. e Outro X BANCO BRADESCO S/A - Considerando que até então o contrato 2952454 não era conhecido pela parte embargante, razão pela qual pleiteou de forma genérica a exibição de documentos, determino nesta oportunidade ao ambargado promover a apresentação desse contrato, em 15 diassob pena de ncorrer nas penalidades já

fizadas no despacho prolatado às fls. 180. II - Intimem-se. - Adv(s).ROSANGELA KHATER, PEDRO KHATER FONTES e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS.

60.-COBRANCA (ORD)-43159/2011-CASA VISCARDI S.A. COMERCIO E IMPORTACAO X PORTO SEGURO - CIA.DE SEGUROS GERAIS - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e VALMIR BRITO DE MORAES,ALEXANDRE DA SILVA MORAES.

61.-ORDINARIA-45824/2011-JOSE ALVES DE LIMA X SANTANDER FINANCIAMENTO S/A - Por cumprimento à decisão monocrática proferida pela Relatora Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Galloti (REsp 1.251.331-RS) que determinou a suspensão de tramitação das "ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre alegitimidade da COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITO, sob quaisuqer denominações, bem como a possibilidade de FINANCIAMENTO DO IOF", considerando que a presente ação se enquandra aos termos da decisão supracitada, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento final do recurso em questão ou eventual decisão em contrário. - Adv(s).ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

62.-ALVARA JUDICIAL-55592/2011-JOSE APARECIDO CARDOSO DE SA X - Sobre a resposta do ofício, intime-se o autor. - Adv(s).LUCIA VANINI LEITE e .

63.-ORDINARIA-57131/2011-DOMINGOS TIMOTEO DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. (...) - Adv(s).LUIZ ALVES NUNES NETTO, VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA e .

64.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-57438/2011-EDUARDO MARIANOWSKI FILHO e Outro X BANCO FINASA S/A - O processo está suspenso. Ciência da certidão de fl. 148. - Adv(s).JADERSON PORTO e FERNANDO JOSE GASPAR,CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

65.-ORDINARIA-59429/2011-DAVI LUCAS DE SA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - I - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à seguradora, para posteriores deliberações. (...) determino que a Caixa Econômica Federal se manifeste e demonstre documentalmente seu interesse jurídico através da: 1. Existência de apólice pública, manifestando-se especificamente sobre os documentos acostados às fls. 848, bem como juntando aqueles que demonstrem o da apólice dos mutuários; 2. O comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do fundo de equalização de Sinistralidade de Apólice- FESA. (...) - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e BERNARDO GOBBO TUMA,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,KARINA HASHIMOTO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

66.-COBRANCA (ORD)-62151/2011-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) defiro o requerimento liminar para o fim de determinar a designação de data para a realização de perícia, com o laudo que indique invalidez e respectivo percentual, devendo, para tanto, oficiar-se ao Instituto Médico Legal de Ponta Grossa/PR. III - Cite-se a parte requerida, atraves de AR, para no prazo de 15 dias apresentar contestação, com as devidas advertências legais do art. 285 c/c 319 do CPC. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

67.-ORDINARIA-69708/2011-MARIA APARECIDA DE CARVALHO ROSA X BANCO ITAUCARD S/A - O processo está suspenso. Ci~encia da decisão de fl. 82. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

68.-DECLARATORIA-70426/2011-MARIA DE FATIMA MOREIRA X PARANÁ BANCO S/A - Defiro à vista dos autos á parte requerida, pelo prazo de 05 dias. II - Após, cumpa-se o item III do despacho de fl. 157 - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ANA PAULA CONTI BASTOS,LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA.

69.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-71787/2011-VICENTI FRANCISCO X BANCO BRADESCO S/A - Sobre o pagamento efetuado, diga o autor. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

70.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-77030/2011-MARIA APARECIDA SIQUEIRA YOSHIMURA X BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. (...) - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e .

71.-INDENIZACAO (ORD)-78296/2011-JORACI DOMINGOS DOS SANTOS X ERICO A. CHECON e Outro - Intime-0se o autor para, querendo, impugnar a contestação o prazo legal. - Adv(s).MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e JOAO VICENTE CAPOBIANGO,ISABELA BARROS,WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

72.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-81207/2011-MARCOS WALLIAN DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - SUCESSORA DE BANCO FINASA S/A - Por cumprimento à decisão monocrática proferida pela Relatora Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Galloti (REsp 1.251.331-RS) que determinou a suspensão de tramitação das "ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre alegitimidade da COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITO, sob quaisuqer denominações, bem como a possibilidade de FINANCIAMENTO DO IOF", considerando que a presente ação se enquandra aos termos da decisão supracitada, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento final do recurso em questão ou eventual decisão em contrário. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

73.-ORDINARIA-649/2012-LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS ANTONIETTO X BANCO FINASA S/A - Por cumprimento à decisão monocrática proferida pela Relatora Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Galloti (REsp 1.251.331-RS) que determinou a suspensão de tramitação das "ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre alegitimidade da COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITO, sob quaisuqer denominações, bem como a possibilidade de FINANCIAMENTO DO IOF", considerando que a presente ação se enquandra aos termos da decisão supracitada, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento final do recurso em questão ou eventual decisão em contrário. - Adv(s).JOAO LOPES DE OLIVEIRA e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

74.-INDENIZACAO (ORD)-2135/2012-ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA X BANCO FININVEST S/A - Sobre o retorno do AR, diga o autor. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e .

75.-ORDINARIA-3506/2012-CAROLINE DE OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S.A - Sobre a manifestação da CAIXA, intimem-se. - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,FRANCISCO SPISLA.

76.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-3728/2012-PRISCILA DE ALMEIDA FRANÇA X CAIXA SEGURADORA S.A - Discute-se, nos presentes autos, se há interesse, ou não, da Caixa Econômica Federal para ingressar na lide como assistente simples e, consequentemente, tornar a competência para o processo e julgamento da prsente á Justiça Federal, (...) VI - Reputo, incicialmente, que as questões acerca da ilegitimidade passiva ad causam e da denunciação da lide á Caixa Econômica Federal foram devidamente rebatidas, discorridas e afastadas conforme se verifica pela fundamentação supra. Portanto, deixo já assentado que rejeito tais preliminares pelos motivos já alinhavados. (...) Não procede, outrossim, a questão prejudicial ao mérito, consistente na prescrição invocada pela ré ao argumento de que decorreu prazo superior a um ano para o exercício da ação, nos termos do art. 206 do CC/02. (...) Assim, repilo esta prejudicial e mérito. Fixo os seguintes pontos controvertidos, que desde já devem ser considerados quesitos do Juízo ao perito: (...) Defiro a produção das seguintes provas, únicas que reputo necessárias: a) Juntada de novos documentos sobre os pontos controvertidos, se necessário, especialmente aqueles que eventualmente forem solicitados pelo perito; b) perícia de engenharia para análise dos danos, causas e estimativas de custo para o conserto de imóveis. Para atuar como perito do juízo, nomeio o Engenheiro Civil José Luiz Oldemberg Rípoli (...) faculto ás partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em prazo de 5 dias, se ainda não o fizeram (...) Como houve requerimento por ambas as partes para realização da perícia técnica, reparto em 50% os honorários periciais para cada parte. deixando desde já ressalvado que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pelo qual sua parcela deverá ser paga ao final pelo vencido. - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

77.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-9915/2012-PEDRO GILBERTO RIBEIRO X BANCO PANAMERICANO S/A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusoso para sentença. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e SERGIO SCHULZE,ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

78.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-9924/2012-MARIO HIROYUKI KAJIWARA X SANTANDER FINACIAMENTOS - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento. O que a parte pretende é discutir o merito da decisão recorrida, conforme ficou claro na decisão dos anteriores embargos de declaração, o que não é possivel nos estreitos limites deste recurso. O tema deve ser objeto de recurso proprio. II - De qualquer forma, admitido o ingresso da parte no feito, assumindo o processo na fase em que se encontra. - Adv(s).JACKSON ROMEU ARIUKUDO e GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

79.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-16687/2012-ORLANDO OGIVAL MACHADO X PARANÁ BANCO S/A - Por cumprimento à decisão monocrática proferida pela Relatora Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Galloti (REsp 1.251.331-RS) que determinou a suspensão de tramitação das "ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre alegitimidade da COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITO, sob quaisuqer denominações, bem como a possibilidade de FINANCIAMENTO DO IOF", considerando que a presente ação se enquandra aos termos da decisão supracitada, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento final do recurso em questão ou eventual decisão em contrário. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ANA PAULA CONTI BASTOS,LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA.

80.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-22403/2012-LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS X TRIUNFO- PLANEJAMENTO AGRICOLA e Outros - Ante a comprovação da cessão de crédito havida, defiro a substituição processual, para que passe a constar no polo ativo sa lide LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Averbações e retificações necessárias. II - Intime-se a parte exequente para promover os atos necessários para a citação dos devedores em 5 dias. - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, BLAS GOMM FILHO, PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS e .

81.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-23820/2012-FURUTA E CIA LTDA X MIRAZZO INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA e Outro - Sobre o ofício, diga o autor. - Adv(s).CAIO PASSOS DE AZEVEDO e .
82.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-24493/2012-NANHARA CRISTINA NUNES CARDOSO X BANCO J SAFRA S/A - Por cumprimento à decisão monocrática proferida pela Relatora Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Galloti (REsp 1.251.331-RS) que determinou a suspensão de tramitação das "ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre alegitimidade da COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITO, sob quaisuqer denominações, bem como a possibilidade de FINANCIAMENTO DO IOF", considerando que a presente ação se enquandra aos termos da decisão supracitada, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento final do recurso em questão ou eventual decisão em contrário. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.
83.-BUSCA E APREENSAO (FID)-25377/2012-BANCO BRADESCO S/A X LIUTI COMERCIO DE BIJOUTERIA LTDA - Por cumprimento à decisão monocrática proferida pela Relatora Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Galloti (REsp 1.251.331-RS) que determinou a suspensão de tramitação das "ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre alegitimidade da COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITO, sob quaisuqer denominações, bem como a possibilidade de FINANCIAMENTO DO IOF", considerando que a presente ação se enquandra aos termos da decisão supracitada, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento final do recurso em questão ou eventual decisão em contrário. - Adv(s).MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA.
84.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-25854/2012-ALECIO SERRA X BANCO FINASA S/A - Por cumprimento à decisão monocrática proferida pela Relatora Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Galloti (REsp 1.251.331-RS) que determinou a suspensão de tramitação das "ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre alegitimidade da COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITO, sob quaisuqer denominações, bem como a possibilidade de FINANCIAMENTO DO IOF", considerando que a presente ação se enquandra aos termos da decisão supracitada, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento final do recurso em questão ou eventual decisão em contrário. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e NEWTON DORNELES SARATT.
85.-PRESTACAO DE CONTAS-26147/2012-ILDA VEIGA GROTTI X BANCO ITAU S/A - Considerando que a ré apresentou as contas, tempestivamente, não havendo que se falar, portanto, em decisão em separado que determine unicamente sua obrigação de presta-las, cabe analisar a necessidade de produção de provas para o correto deslinde do feito. (...) Portanto, e na esteira destes entendimentos, cabe somente verificar, agora, a higidez daquelo que já foi prestado, em fase única, sem desdobramento em duas fases distintas. Antes disso, contudo, faz-se necessário o saneamento do feito, inclusive ante a necessidade de enfrentamento das preliminares de mérito arguidas pela ré. . II - Em sua peça de defesa, a ré alega a impossibilidade de cumulação da prestaçã de contas com revisional (..) Repilo assim, esta preliminar. Há ainda, a questão prejudicial de mérito a ser enfrentada. (...) Rejeito, assim, a prescrição de mérito alegada. III - Posto que houve impugnação do autor, reputo necessária a produção de prova pericial para conferir a exatidão dos valores aqui discutidos e chegar ao saldo final, se devedor ou credor. Especialmente ante a alegação de cobrança de taxa, tarifas e juros não previstos contratuamente. (...) IV - para perícia nomeio o cntador Alexandre Corrêa dos Santos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de sues assistente técnicos em prazo de 5 dias, se ainda não o fizeram. Reputo que incumbe à ré o pagamento da prova pericial técnica que o juízo reputou como indispensável. (...) - Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.
86.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-28259/2012-ROSA MARIA TOME X CAIXA SEGURADORA S.A - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à caixa Econômica Federal , para posteriores deliberações (...) Desta forma, evitando causar remessa indevida determino que a caixa Econômica comprove documentalmente seu interesse jurídico através da: existência de apólice pública; o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do fundo de equalização de sinistralidade de apólice - FESA. (...) - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
87.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-28359/2012-JOSE SIQUEIRA DA SILVA. X BANCO FINASA S/A - O processo está suspenso. Ci~encia do despacho de fl. 190. - Adv(s).SANDRO BARIONI DE MATOS e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.
88.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-37909/2012-AGUINALDO JOSE VALENTE X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Por cumprimento à decisão monocrática proferida pela Relatora Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Galloti (REsp 1.251.331-RS) que determinou a suspensão de tramitação das "ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre alegitimidade da COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITO, sob quaisuqer denominações, bem como a possibilidade de FINANCIAMENTO DO IOF", considerando que a presente ação se enquandra aos termos da decisão supracitada, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento final do recurso em questão ou eventual decisão em contrário. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
89.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-37936/2012-VIRGINIA CESAR DA COSTA FURLANETO X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Intime-se autora para retirar e encaminhar o AR. - Adv(s).FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.
90.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-38211/2012-JOSE ESTACIO DE FRANÇA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Intime-se o advogado do autor para assinar petição. - Adv(s).DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e .
91.-ORDINARIA-39585/2012-MARCIO JIOVANE MATIAZI X MARIA ALVES DE OLIVEIRA DA MOTA e Outro - Ante o desisteresse manifesto do autor e a ausência de manifestação dos réus pela realização da audiência preliminar do art. 331 do CPC, passo ao saneamento do feito. (...) IV - Diante do exposto, e por tudo que até aqui dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva do espólio de manoel Afonso de Mota e, em relação a ele, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Ainda, determino ao autor que, em 10 dias, emende a inicial, incluindo todos os herdeiros do Sr. manoel Afonso de Mota, sob pena de seu indeferimento, tudo conforme determina o art. 284 do CPC. - Adv(s).MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE e LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ.
92.-EMBARGOS A EXECUCAO-42184/2012-ORLANDO VIEIRA NEVES - ME e Outro X GISLAINE NADIN - Analisando os autos verifico ser o caso de julgamento antecipado. Sendo assim, voltem-me conclusoso com anotação para sentença. - Adv(s).ROBERTO MATTAR e BRAULINO BUENO PEREIRA,BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA.
93.-INVENTARIO-43938/2012-MARIA DE LOURDES MOTA SANTOS e Outros X ADALBERTO IZAEL SANTOS - Intimem-se da manifestação do Ministério Público. - Adv(s).CLAUDIA MARIA TAGATA e .

LONDRINA,06/06/2013

JAQUELINE DA SILVA FAVERO PINTO

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.106/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00025	000284/2009
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00010	000992/2004
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00086	000984/2012
ADRIANO MARRONI	00014	000170/2007
ALBERTO BRANCO JUNIOR	00099	038686/2012
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	00019	001454/2007
ALEX ADAMCZIK	00026	000368/2009
ALEX SANDRO OLTRAMARI	00092	016178/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00082	076272/2011
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00004	000912/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00005	000437/2002
	00097	030669/2012
ALINE TABUCHI DA SILVA	00006	000977/2002
ANA KEILA SCHELBAUER	00040	013381/2010
ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN	00054	061171/2010
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA	00035	001622/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00098	034688/2012
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00043	025520/2010
ANILSON GERALDO SGUAREZI	00010	000992/2004
ANTONIO CARLOS CANTONI	00032	001131/2009
ANTONIO LUQUES ANTUNES	00033	001229/2009
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR	00032	001131/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00014	000170/2007
BRAULINO BUENO PEREIRA	00001	000348/1992
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00020	000780/2008
	00045	030643/2010
	00055	063054/2010
	00080	068359/2011
	00085	000531/2012
	00100	043861/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00077	066249/2011
	00078	066258/2011
BRUNO NORONHA BERGONSE	00004	000912/2001
CAMILA ROSA ALVES	00006	000977/2002
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00063	011347/2011
	00094	016190/2012
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES	00060	080475/2010

CARLOS ALBERTO ZANON	00066	013010/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00011	000952/2005
CARMINO SOLEO	00002	000182/1994
CECILIA INACIO ALVES	00016	000887/2007
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	00016	000887/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00009	000480/2003
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00092	016178/2012
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO	00090	013592/2012
CLAUDIA REGINA LIMA	00015	000828/2007
CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES	00007	000411/2003
	00008	000452/2003
	00094	016190/2012
DALVA VERNILLO	00035	001622/2009
DANIELA BRAGA PAIANO	00016	000887/2007
DANIELA D´AMICO MORAES	00101	044864/2012
DANIELLE REGINA BARTELLI VICENTINI	00076	066214/2011
DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS	00017	001295/2007
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00035	001622/2009
DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO	00082	076272/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00052	060527/2010
DOUGLAS DE JESUS PEREIRA	00077	066249/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00015	000828/2007
EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO	00017	001295/2007
EDUARDO DE ALMEIDA	00010	000992/2004
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00037	001740/2009
	00057	068731/2010
	00072	051367/2011
ELOI CONTINI	00043	025520/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00008	000452/2003
EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00087	001279/2012
EVALDO DIAS DE OLIVEIRA	00011	000952/2005
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00057	068731/2010
	00067	018824/2011
	00070	037312/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00038	011123/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00029	000463/2009
	00061	083203/2010
	00062	008297/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	00021	000963/2008
FABIULA MULLER KOENIG	00030	000847/2009
FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR	00019	001454/2007
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00092	016178/2012
FERNANDO ANZOLA PÍVARO	00026	000368/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00029	000463/2009
	00061	083203/2010
	00062	008297/2011
FERNANDO RUMIATO	00025	000284/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00008	000452/2003
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00033	001229/2009
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA	00058	074080/2010
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA	00009	000480/2003
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00028	000435/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00009	000480/2003
	00029	000463/2009
	00033	001229/2009
	00069	034874/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00068	030417/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00094	016190/2012
GILBERTO PEDRIALI	00093	016183/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00009	000480/2003
	00018	001394/2007
GISELE ASTURIANO	00012	000896/2006
	00028	000435/2009
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	00017	001295/2007
GUILHERME JACOBS GARCIA	00073	054990/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS	00073	054990/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00029	000463/2009
	00044	030360/2010
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00003	000132/2001
	00064	011379/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00030	000847/2009
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00019	001454/2007
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00097	030669/2012
HERICK PAVIN	00070	037312/2011
IHGOR JEAN REGO	00090	013592/2012
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00086	000984/2012
IVAN LUIZ GOULART	00049	057316/2010
IVAN MENDES DE BRITO	00089	009217/2012
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00081	072333/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00009	000480/2003
	00029	000463/2009
	00033	001229/2009
	00069	034874/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00009	000480/2003
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA	00083	077837/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO	00064	011379/2011
JEIMES GUSTAVO COLOMBO	00088	008487/2012
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO	00091	015192/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00018	001394/2007
JOAO TAVARES DE LIMA	00076	066214/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00049	057316/2010
JORGE BRANDALIZE	00020	000780/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00009	000480/2003
	00055	063054/2010
JOSE CARLOS VIEIRA	00032	001131/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00019	001454/2007
	00024	000006/2009
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00003	000132/2001
JOSUEL DECIO DE SANTANA	00065	011874/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00067	018824/2011
JUCELINA DINIZ	00002	000182/1994
JUCILANE GOUVEIA DOS SANTOS CAMILLO	00036	001668/2009
JULIANA VIEIRA CSISZER	00035	001622/2009
JULIO CESAR COELHO PALLONE	00010	000992/2004
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00045	030643/2010
JULIO CEZAR PAULINO	00011	000952/2005
KATIA CRISTINA MIRANDA	00033	001229/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000132/2001
	00039	013372/2010
	00053	061141/2010
	00073	054990/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00047	051145/2010
	00050	058195/2010
	00051	058217/2010
	00053	061141/2010
	00059	076650/2010
	00073	054990/2011
LINCO KCZAM	00047	051145/2010
	00050	058195/2010
	00051	058217/2010
	00053	061141/2010
	00059	076650/2010
LUCIANA SGARBI	00016	000887/2007
LUCIANO CARLOS FRANZON	00048	055921/2010
LUDMILA SARITA RODRIGUES	00014	000170/2007
	00027	000380/2009
	00043	025520/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00052	060527/2010
LUIZ ALBERTO GOLÇALVES	00087	001279/2012
LUIZ CARLOS DELFINO	00071	046625/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00039	013372/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00071	046625/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00055	063054/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00029	000463/2009
	00033	001229/2009
	00069	034874/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00039	013372/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00038	011123/2010
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00091	015192/2012
MARCELO HENRIQUE F. S. DE MATOS	00040	013381/2010
MARCIA LUCÍLIA GOMES	00040	013381/2010
MARCIA SATIL PARREIRA	00015	000828/2007
MARCILEI GORINI PIVATO	00040	013381/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00020	000780/2008
	00045	030643/2010
	00055	063054/2010
	00080	068359/2011
	00085	000531/2012
	00100	043861/2012
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00093	016183/2012
MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA	00086	000984/2012
MARCOS LUIS SANCHES	00033	001229/2009
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00066	013010/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA	00038	011123/2010
	00046	044109/2010
MARIA REGINA BATAGLIA	00065	011874/2011
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00009	000480/2003
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00092	016178/2012
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00075	060950/2011
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00022	001202/2008
MARIO PAGANI NETO	00101	044864/2012
MARISA S. KOBAYASHI	00015	000828/2007
MARLOS LUIZ BERTONI	00060	080475/2010
MATHEUS CURY SAHÃO	00086	000984/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00038	011123/2010
MIGUEL JORGE SOGAIAR	00095	024483/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00037	001740/2009
	00057	068731/2010
	00072	051367/2011
	00075	060950/2011
	00096	029201/2012
NAIARA POLISELI RAMOS	00098	034688/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00058	074080/2010
NEUDI FERNANDES	00102	057229/2011
ORLANDO GOMES	00013	000130/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00063	011347/2011
PAUL JURGEN KELTER	00011	000952/2005
PEDRO KHATER FONTES	00092	016178/2012
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00058	074080/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00052	060527/2010
RAFAEL FURTADO MADI	00023	001572/2008
RAFAEL MICHELON	00024	000006/2009
RAFAEL MOSELE	00064	011379/2011
RAFAEL RICCI FERNANDES	00025	000284/2009
RAFAEL ROSSI RAMOS	00034	001231/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00015	000828/2007
	00056	068706/2010
	00084	080682/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00096	029201/2012
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00037	001740/2009
	00057	068731/2010
	00072	051367/2011
	00075	060950/2011
RENATA DEQUECH	00014	000170/2007
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00074	055336/2011
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00040	013381/2010
ROBERTA CRUCIO AVANÇO	00016	000887/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00061	083203/2010

	00062	008297/2011
	00072	051367/2011
	00075	060950/2011
	00084	080682/2011
	00096	029201/2012
ROGERIO PEREIRA NEVES	00079	066447/2011
ROSANGELA KHATER	00092	016178/2012
SANDRO PANISIO	00085	000531/2012
SERGIO EDUARDO CANELLA	00063	011347/2011
SERGIO SCHULZE	00098	034688/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00003	000132/2001
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00026	000368/2009
	00051	058217/2010
SHIROKO NUMATA	00080	068359/2011
	00082	076272/2011
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00066	013010/2011
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00008	000452/2003
SUELI CRISTINA GALLELI	00003	000132/2001
SUSANA TOMOE YUYAMA	00054	061171/2010
TADEU CERBARO	00040	013381/2010
	00043	025520/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00038	011123/2010
THAIS ARANDA BARROZO	00022	001202/2008
THAISA CRISTINA CANTONI	00047	051145/2010
THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO	00086	000984/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00055	063054/2010
	00100	043861/2012
VALDECI ELEUTERIO	00031	000893/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00005	000437/2002
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00023	001572/2008
VICENTE MAGALHAES	00005	000437/2002
VINICIUS DA SILVA BORBA	00011	000952/2005
VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA	00086	000984/2012
VITALINO RODRIGUES NETTO	00033	001229/2009
VIVIANE POMINI	00034	001231/2009
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00042	016763/2010
WALID KAUSS	00041	015908/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00004	000912/2001
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00090	013592/2012
WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA	00101	044864/2012
WILSON RIBEIRO SIPOLI	00010	000992/2004

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-348/1992-ARMANDO VOLSO x NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA e outro- Mediante requerimento administrativo pode a parte exequente obter a informação pretendida, pelo que indefiro o pedido de fls. 55. A parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, (conforme despacho de fls. 59, itens 1 e 2). -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000696-86.1994.8.16.0014-IGAPO ADMIN. CONSORCIOS LTDA S/C x DEMETRE KRITON SCOURIS e outro-Ciência da sentença de fls. 96: "... Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 794, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquive-se..." -Advs. JUCELINA DINIZ e CARMINO SOLEO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-132/2001-BANCO RURAL S.A. x MIRALACTO IND. E COM. DE LATICINIOS LTDA. e outros- O autor para esgotar os meios de localização do senteciado não citado fls. 225/226, prazo de 20 dias, (conforme despacho de fls. 228). -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0008760-41.2001.8.16.0014-RUTE MATIAS BARBOSA x SERGIO CARDOSO SOARES e outros-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 864,80, referente às Custas Processuais. R$ 152,76, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 346,50. Sendo que a parte ré arcará com 50% desses valores. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. BRUNO NORONHA BERGONSE, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

5. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-437/2002-SILVIO DE SOUZA JUNIOR e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ciência do despacho de fls. 763: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. VICENTE MAGALHAES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0010314-74.2002.8.16.0014-ALIFARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. x EQUIPE DISTRIBUIÇAO DE MEDICAMENTOS COMERCIO E REP e outros- Sobre a possibilidade de extinção do presente feito, em razão da quitação da obrigação, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio neste prazo ser interpretado como anuência à extinção do feito com base no art. 974, inciso I, do CPC. (CC, art. 111), (conforme despacho de fls. 379). -Advs. CAMILA ROSA ALVES e ALINE TABUCHI DA SILVA-.

7. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009993-05.2003.8.16.0014-BANCO FINASA S.A. x RICARDO JOSE DE MORAIS-Ciência da sentença de fls. 94: "... Noticia os autos que o autor não promoveu atos que lhe. competia, tornando, evidente, perda da possibilidade de impulsionaIÍento oficioso do processo. Diante o exposto, JULGO, por sentença, paJ que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil, paralisação processual, em que partes Banco Finasa SIA contra Ricardo José de Morais. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, arquive-se..." -Adv. CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES-.

8. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0014203-02.2003.8.16.0014-OSVALDO PESSOTO x BV ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Ciência da sentença de fls. 351: "... Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 331, certificado às fls. 350, defiro o levantamento do montante depositado às fls. 280, pela parte impugnada no montante de R$ 14.619,38 (quatorze mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e oito centavos) e de R$ 543,87 (quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), em favor da parte impugnante, ante o que restou decidido às fls. 331, tudo observando observados comunicação prévia à Presidência do Tribunal de Justiça (Decreto Judiciário 940/2013, termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único), deduzidas ainda, as custas processuais decorrentes da impugnação ao cumprimento de sentença, a serem apuradas pelo Contador. 2. Por conseguinte, em razão da quitação do débito, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

9. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0011280-03.2003.8.16.0014-THEREZA DE JESUS TRANNIN FERREIRA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S/A e outro-Ciência da sentença de fls. 1099/1100: "... Acolho os Embargos de Declaração a fim de suprir eventuais omissões. Na sentença deve constar declarado o saldo credor, sendo assim, com fundamento nas contas prestadas (folhas 372-782) declaro como saldo credor, em favor da parte autora R$ 0,01. No que diz respeito aos honorários advocatícios e custas processuais condeno a parte autora em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Levando em consideração o princípio da causualidade, sendo que a parte autora acionou o judiciário em nítida pretensão de revisão contratual, uma vez que não ficou demonstrada ocorrências duvidosas em sua conta corrente que justificariam a provocação do Poder Judiciário na prestação de contas..." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-992/2004-ESPOLIO DE LELA FERES x ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARAO CARNEIRO-Ciência da decisão de fls. 217: "... Suspenda-se por 30 dias..."-Advs. JULIO CESAR COELHO PALLONE, ANILSON GERALDO SGUAREZI, WILSON RIBEIRO SIPOLI, EDUARDO DE ALMEIDA e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

11. INVENTARIO-952/2005-ALZIRA APARECIDA DA SILVA x MARCOS PEREIRA DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 98: "... Aguarde-se em arquivo..." -Advs. EVALDO DIAS DE OLIVEIRA, PAUL JURGEN KELTER, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, JULIO CEZAR PAULINO e VINICIUS DA SILVA BORBA-.

12. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - SUMARIO-896/2006-MARCOS MARTINS e outro x TRES MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- A desconsideração da personalidade jurídica somente se justifica em casos de abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou ainda, violação dos estatutos ou contrato social. No entanto, a exequente, não demonstrou quantum satis a prática de atos fraudulentos praticados pelos executados. Logo, a simples ausência de bens dos executados não autoriza, por si só, referida providência, pelo que indefiro o pedido nesse sentido. Esclareça a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, para qual fim pretende a expedição de ofícios conforme requerido às fls. 227, (conforme despacho de fls. 228, itens 1 e 2). -Adv. GISELE ASTURIANO-.

13. AÇÃO DE USUCAPIAO-130/2007-VALDENICE FERREIRA DA SILVA x PAULO GIACHETTO e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96.-Adv. ORLANDO GOMES-.

14. AÇÃO MONITORIA-0036453-87.2007.8.16.0014-SICOOB - COOPER. EC. CRED. M. COM. CONF. NORTE PR x EL SAYED COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outro-Ciência da sentença de fls. 2257/1159: "... Diante tudo o que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos 170/2007, autor El Sayed Com. de Confecções Ltda, réu SICOOB - Coop. Norte do Paraná, mantendo-se a decisão como formulada..." -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH, ADRIANO MARRONI e LUDMILA SARITA RODRIGUES-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0020921-73.2007.8.16.0014-APARECIDA FERNANDES DE ALMEIDA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.-Ciência da sentença de fls. 207: "... Considerando a quitação outorgada no termo de fls. 204, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-887/2007-ABA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x CRISTINA DOS SANTOS COMERCIO DE CARNES LTDA-Manifestem-se as partes (prazo comum) sobre a juntada do(s) ofício(s) às fls. 141/142.-Advs. CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e DANIELA BRAGA PAIANO-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0036744-87.2007.8.16.0014-HENRIQUE JOAQUIM DA ROSA x PLINIO MONTEMOR e outro-Ciência da sentença de fls. 501/520: "... Face ao exposto, julgo procedentes em parte os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização em prol do autor, no montante de R$ 150.920,00 (cento e cinquenta mil novecentos e vinte reais), o qual deve ser acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora incidirão na ordem de 1% (um por cento) ao mês (mês (CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados da data do fato (Súmula 54, do STJ - ato ilícito), enquanto a correção monetária, observado o INPC/IBGE, deverá incidir a partir desta data (Súmula 362, do STJ). Em consequência, ante a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, "caput"), condeno o autor no pagamento de 30% (trinta por cento) das custas e demais despesas processuais, cabendo aos réus os 70% (setenta por cento) restantes. Quanto aos honorários advocatícios, condeno os réus no pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ao procurador do autor (CPC, art. 20, § 3º); e, condenar o autor no pagamento de R$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) para o procurador do réu Plínio Montemor, e, no mesmo valor, ou seja, R$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) para os procuradores da ré Irmandade Santa Casa de Londrina (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, além de observado em relação ao autor o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Advs. EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO, DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS e GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-1394/2007-ANTONIO FAUSTINO BITENCOURT x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Tendo em vista que a contrato juntado às fls. 130/1631, está incompleto, a ré por derradeiro para juntar aos autos cópia integral do contrato, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 359, do CPC, (conforme despacho de fls. 133). -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0021734-03.2007.8.16.0014-MAURO ROSA TOLEDO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL e outro-Ciência da decisão de fls. 248: "... Arquivem-se mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições e restrições em cadastros de restrição ao crédito, em razão da obrigação descrita nestes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Advs. FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

20. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-0042748-09.2008.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x HELIA DE LIMA MARTINS e outros-Ciência da sentença de fls. 138: "... Homologo o acordo de fls. 133/136, para que produza os efeitos de direito, conforme Art. 269, III do CPC. Custas e honorários conforme acordo..." -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JORGE BRANDALIZE-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0039161-76.2008.8.16.0014-PEDRO TURATO FREDERICO x O JUIZO-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, (conforme despacho de fls. 95, item 1). -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024150-07.2008.8.16.0014-SERGIO PERIN x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Não obstante o pedido formulado nos autos de embargos a execução, possível o cumprimento de sentença apenas no tocante às verbas sucumbenciais tendo em vista que os valores devidos em razão do título executivo devem ser buscados no próprio processo de execução. O exequente para aditar o pedido formulado bem como transladar cópia do acordão e ulteriores decisões para o processo executivo dando-se lá o devido prosseguimento, (conforme despacho de fls. 226). -Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROZO e THAIS ARANDA BARROZO-.

23. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-1572/2008-ANDRE BORGIA BARBOSA x LOJAS RENNER S.A.-Ciência da decisão de fls. 206: "... Digitalize-se inclua-se no PROJUDI, após voltem conclusos no agrupador correspondente..." -Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES e RAFAEL FURTADO MADI-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023312-64.2008.8.16.0014-NOELI FUCHS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- O requerido para, no prazo de 15(quinze) exibir os documentos a que fora condenado, sob pena de busca e apreensão destes, às suas custas (CPC, art. 475-I c/c art. 461-A, § 2º), indeferida a aplicação de multa diária, por força da Súmula 372, do STJ, (conforme despacho de fls. 162). -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAEL MICHELON-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-284/2009-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS KARLAKS LTDA x DEKOTONS COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA-Manifestem-se as partes (prazo comum), sobre o Laudo de Avaliação de fls. 133/134.-Advs. FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES e ADEMIR SIMOES-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-368/2009-JULIANA MONDEK ZATI x CENTRO EDUCACIONAL W & L LTDA-Ciência da decisão de fls. 109: "... Apesar do anúncio de fls.106, compulsando os autos, verifico que o processo não está pronto para julgamento. Com efeito, a inércia do réu na emissão de certificado de conclusão de curso supostamente contratado pela autora, é objeto da ação de obrigação de fazer ajuizada por esta, em trâmite junto à 5ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Londrina (fls.16/22). Sucede que referido fundamento de fato, revela-se, também, em circunstância pertinente à análise do mérito desta demanda, que se funda sobre alegação de dano moral advindo da conduta da instituição de ensino. Assim, visando apurar a ocorrência de conexão, bem como evitar a prolação de decisões conflitantes, converto o julgamento em diligência, com base no art. 130, do CPC. Providencie a Secretaria cópia fidedigna do despacho inicial e de eventual sentença prolatada nos autos sob nº 329/2009, em trâmite junto à 5ª Vara Cível referida..." No mais, a autora para esclarecer o conteúdo da petição de fls.105, em que faz referência à utilização de prova emprestada. Vale dizer: deverá, na ocasião, evidenciar o interesse na busca de outras provas por ventura produzidas naqueles autos, ou, por outro lado, manifestar-se pelo julgamento deste processo no estado em que se encontra. Prazo: 05 dias. -Advs. ALEX ADAMCZIK, FERNANDO ANZOLA PÍVARO e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-380/2009-PAULO CESAR GONÇALVES VALE x BANCO UNIBANCO S/A- Sobre a impossibilidade de apresentação dos documentos alegada em fls. 236/237, diga a parte contrária em 05 dias, (conforme despacho de fls. 241). -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES-.

28. INVENTARIO-435/2009-GENY PEREIRA KOLTUN x TEODOZIO KOLTUN-À inventariante para que comprove o recolhimento do ITCMD ou sua dispensa pelo órgão estadual competente conforme requerido anteriormente (fls. 79, item "c"), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. GISELE ASTURIANO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-463/2009-RODSON MARCEL PASSAGEM MENDES x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 257: "... Aguarde-se a realização da perícia médica pelo Instituto Médico Legal de Londrina e remessa do laudo correspondente..." -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027680-82.2009.8.16.0014-IZABEL RIBEIRO DE LIMA x BANCO DO BRASIL S.A- Deferido o prazo de 20 dias para que a parte ré apresente o contrato, (conforme despacho de fls. 134, item 1). -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

31. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-893/2009-MARIA APARECIDA BEZERRA SOARES x VIZIVALI FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇÚ DOIS VIZINHOS - PR e outro- A parte autora, por meio de seu procurador, via DJe e, em caso de inércia, pessoalmente, para em 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular prosseguimento dos autos, manifestando-se sobre o despacho de fls.

569/570, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III e § 1º), (conforme despacho de fls. 593). -Adv. VALDECI ELEUTERIO-.

32. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0028017-71.2009.8.16.0014-CARLOS CESAR GOMES COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 1131: "... Conte-se, prepare-se, expeça-se alvará, após as baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos..." -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR e JOSE CARLOS VIEIRA-.

33. AÇÃO DE IMISSAO DE POSSE-1229/2009-VITALINO RODRIGUES NETTO x DIVA REZENDE RODRIGUES-Manifestem-se as partes (prazo comum), sobre o Laudo de Avaliação de fls. 293/294.-Advs. ANTONIO LUQUES ANTUNES, VITALINO RODRIGUES NETTO, KATIA CRISTINA MIRANDA, MARCOS LUIS SANCHES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

34. AÇÃO MONITORIA-0039332-96.2009.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x SUELI BATISTA DA SILVA-Ciência da sentença de fls. 90: "... Homologo o acordo que se trata, para que produza os efeitos de direito, conforme Art. 269, III do CPC. Defiro as benesses da justiça gratuita. Diligências necessárias Arquive-se..." -Advs. VIVIANE POMINI e RAFAEL ROSSI RAMOS-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0038781-19.2009.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE GORGES VICI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 223/225: "... Diante tudo o que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos 1622/2009, autor Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, réu Carlos Henrique Gorges Vici, mantendo-se a decisão como formulada..." -Advs. JULIANA VIEIRA CSISZER, DALVA VERNILLO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1668/2009-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL E ALIMENTO LTDA x MINI MERCADO JOALES LTDA-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, (conforme despacho de fls. 127, item 1). -Adv. JUCILANE GOUVEIA DOS SANTOS CAMILLO-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0038795-03.2009.8.16.0014-DIOCELIA RIBEIRO DE AMORIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0011123-83.2010.8.16.0014-JOAREZ FERNANDES x BANCO ITAU S.A.-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 381/383 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

39. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0013372-07.2010.8.16.0014-JOSE FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls.429/430 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0013381-66.2010.8.16.0014-CLEUZA DA SILVA MURARI x BANCO FINASA S.A.-Ciência da decisão de fls. 257: "... Da detida análise dos autos, verifica-se que não houve qualquer depósito pendente de levantamento. Pelo que indefiro o pedido formulado às fls. 254..." -Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO, MARCIA LUCÍLIA GOMES, MARCELO HENRIQUE F. S. DE MATOS, TADEU CERBARO e ANA KEILA SCHELBAUER-.

41. AÇÃO DE DESPEJO-0015908-88.2010.8.16.0014-MAURO HAYSHIDA x JACIRA PESTANA DE OLIVEIRA-Ciência da sentença de fls. 43: "... Noticia os autos paralisação do processo por mais de 1 ano, tornando, evidente, perda da possibilidade de impulsionamento oficioso do processo. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCE~SO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, II do Códig:o de Processo Civil, paralisação processual, em que partes Mauro Hayshida contra lacira Pestana de Oliveira. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, arquive-se..." -Adv. WALID KAUSS-.

42. ARROLAMENTO-0016763-67.2010.8.16.0014-JEANETE WILMA RUTHES DE MENEZES x LOURIVAL ANTUNES DE MENEZES (ESPÓLIO)-Ciência da sentença de fls. 47: "... Homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do(s) bem(ns) deixado(s) pelo falecimento de Lourival Antunes de Menezes, salvo erro ou omissão e eventuais direitos de terceiros. Oportunamente, com o devido recolhimento do ITCMD e subseqüente ?verificação? pela Fazenda Pública Estadual, a teor do disposto no art. 1.031, § 2º, do CPC, voltem conclusos..." -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

43. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0025520-50.2010.8.16.0014-GONZE & CIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S.A-Ciência da decisão de fls. 308/309: "... Não obstante manifestação do banco no sentido de que apresenta as contas solicitadas, forçoso concluir que o que se seguiu é na verdade um simulacro de prestação de contas, donde, por exemplo, não vi a forma de incidência dos juros (simples ou capitalizados) dentre outros. Daí, então, em que pese a apresentação de referenciada manifestação entendo, - com todas as vênias, que a prestação de contas por modo e com conteúdo diferente dos dispositivos legais se esquipara a não prestação de contas, dando, ensejo, porque não, no futuro, ao provimento jurisdicional guerreado a fim de servir de base coercitiva para a correta prestação de contas na forma e com conteúdo do artigo 917 do Código de Processo Civil e artigo 5º Parágrafo Único da Medida Provisória nr. 2170-36/2001..." Nessa concepção o banco para efetuar, querendo, a prestação de contas em 60 dias, nos termos dos normativos mencionados, sob pena de prosseguimento do feito e presunção de veracidade de eventuais contas prestadas pela autora. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030360-06.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x AGROPECUARIA JOPEJO LTDA-Ciência da decisão de fls. 49: "... Aguarde-se a devolução da carta precatória..." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030643-29.2010.8.16.0014-EDEVAL MORENO MILAN x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 1114: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, bem como da obrigação de exibição de documentos, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0044109-90.2010.8.16.0014-JEFERSON MENDONÇA x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição e documentos juntados pela parte requerida às fls. 101/102.-Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051145-86.2010.8.16.0014-TEI SUZUKI MORIYA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Ciência da sentença de fls. 151/153: "... Diante tudo o que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos 51145-86.2010.8.16.0014, autor Tei Suzuki Moriya e outros, réu Banco Itaú S/A e outro, mantendo - se a decisão como formulada..." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, LINCO KCZAM e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0055921-32.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇAO ALPHAVILLE LONDRINA RESIDENCIAL x ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outro-Ciência da sentença de fls. 45: "... Sendo o processo cautelar de notificação regido por procedimento que não comporta resposta do notificado, aliado à inexistência até o momento de notificação do requerido, acolho o pedido de fls. 44 e declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas de Lei..." -Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON-.

49. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-0057316-59.2010.8.16.0014-PROTENGE URBANISMO LTDA - V. D. LOTEADORA LTDA x GEREMIAS DE CASTRO-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 104/106 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e IVAN LUIZ GOULART-.

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058195-66.2010.8.16.0014-BENEDICTO JAYR DUARTE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ciência da sentença de fls. 136/138: "... Diante tudo o que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos 58195-66.2010.8.16.0014, autor Benedito Jayr Duarte e outros, réu Banco Itaú S/A e outro, matendo-se a decisão como formulada..." -Advs. LINCO KCZAM e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058217-27.2010.8.16.0014-EVONIR BORDIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ciência da sentença de fls. 154/156: "... Diante tudo o que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos 58217-27.2010.8.16.0014, autor Evonir Bordin e outros, réu Banco Itaú S/

a e outro, mantendo -se a decisão como formulada..." -Advs. LINCO KCZAM, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060527-06.2010.8.16.0014-ANTONIO LUIZ ZANDROWSKI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Ciência da sentença de fls. 344: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação da obrigação, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0061141-11.2010.8.16.0014-EDSON DOMINGUES MORENO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Ciência da sentença de fls. 191/193: "... Diante tudo o que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos 61141-11.2010.8.16.0014, autor Edson Domingues Moreno e outros, réu Banco Itaú S/A e outro, matendo-se a decisão como formulada..." -Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

54. AÇÃO DE DESPEJO-0061171-46.2010.8.16.0014-MARLENE BITENCOURT DE SOUZA MIZUBUTI x KARLA MARIA DOS SANTOS CALDEIRA e outro-Ciência da sentença de fls. 100: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN-.

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0063054-28.2010.8.16.0014-MARIA HELENA DE SIQUEIRA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 172: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação da obrigação, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0068706-26.2010.8.16.0014-ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 277,30, referente às Custas Processuais. R$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0068731-39.2010.8.16.0014-DOUGLAS ANTONIO FONTOURA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

58. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0074080-23.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO RIBEIRO ROCHA-Ciência da sentença de fls. 119/128: "... Diante o exposto e p ue as teses trazidas pelo réu são todas improcedentes JULGO PROCEDENTE a pretensão de busca e apreensão / reintegração de posse contida na inicial, convolando, em definitivo, medida liminar anteiormente deferida. Em caso de insucesso da localização do bem até a presente data, lance-se ordem de restrição de circulação via RENAJUD acompanhado de mandado de busca e apreensão do bem nos termos liminar que agora torno definitivo convolando, quando da localização, ao autor, posse e propriedade da garantia fiduciária. Condeno o réu em custas processuais integrais e honorários advocatícios fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), arbitrados segundo o zelo, complexidade da causa, tempo e qualidade do trabalho desenvolvido pelo causídico autor, artigo 20§ 3e 4 do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for..." -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0076650-79.2010.8.16.0014-ROZELI DA COSTA LIMA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ciência da sentença de fls. 161/163: "... Diante tudo o que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos 76650-79.2010.8.16.0014, autor Rozeli da Costa Lima e outros e outros, réu Banco Itaú S/A e outro, matendo -se a decisão como formulada..." -Advs. LINCO KCZAM e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0080475-31.2010.8.16.0014-ATV REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA x CLARO S/A-Ciência da sentença de fls. 1398/400: "... Diante tudo o que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos 80475-31.2010.8.16.0014,autor ATRVRepresentações Comerciais Ltda, réu Claro S/A, matendo-se a decisão como formulada. -Advs. CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES e MARLOS LUIZ BERTONI-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0083203-45.2010.8.16.0014-DIOGO LUIS BELOZO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 158: "... Homologo para que surtam seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 149/150. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Por consequência, fica revogado o despacho de fls. 153, eis que houve a perda do objeto do recurso de apelação interposto pela ré..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008297-50.2011.8.16.0014-MANOEL GERALDO FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 204: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 195/196. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

63. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0011347-84.2011.8.16.0014-JUVENIL RODRIGUES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011379-89.2011.8.16.0014-MARCEL LUIS NERES BUENO x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 136: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 133/135. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, e art. 794, inciso I, do CPC. Defiro o pedido de fls. 135, determinando o desbloqueio do veículo. Defiro a renúncia do prazo recursal..." -Advs. GUSTAVO AYDAR DE BRITO, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

65. ALVARA JUDICIAL-0011874-36.2011.8.16.0014-SANDRA MARA CARMINATI e outros x O JUIZO-Ciência da decisão de fls. 69: "... Arquivem-se os presentes autos, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. 2. De outra parte, registre-se que caso no prazo de 5 (cinco) dias reste comprovada a alteração da situação econômico-financeira da parte requerente, poderão os interessados buscar a revogação da assistência judiciária concedida em seu favor e promover pedido de execução das verbas de sucumbência (Lei n.º 1.060/50, art. 12)..." -Advs. MARIA REGINA BATAGLIA e JOSUEL DECIO DE SANTANA-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0013010-68.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x AGUINALDO RODRIGUES DE SOUZA e outro-Ciência da sentença de fls. 158/141: "... Diante o exposto JULGO PRESCRITA a pretensão exposta nestes autos por DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA, contra AGUINALDO RODRIGUES DE OSUZA E OUTRA, sob nr. 0013010-68.2011.8.16.0014, nos termos da fundamentação - 269, IV do CPC. Por haver sucumbência da autora e considerando o princípio da causalidade condeno a parte autora em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 1.800,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor, artigo 20§ 3 e 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON e SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018824-61.2011.8.16.0014-ROSALINA APARECIDA HERNANDES RODRIGUES x ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 117: "... Indefiro o pedido de fls. 114, haja vista que os depósitos realizados às fls. 64 e 87 ocorreram antes mesmo da intimação da parte requerida/ora executada ao seu pagamento voluntário. A par disso, por ocasião do levantamento de fls. 101, a parte requerente firmou termo de quitação total (fls.104). Por conseguinte, declaro extinto este processo, com base no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030417-87.2011.8.16.0014-TEREZINHA BACAGINE DE ARAUJO x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição e documentos juntados às fls.104/121. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034874-65.2011.8.16.0014-TIAGO APARECIDO DE AZEVEDO x

BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Comprove a parte o déposito dos honorários advocatícios. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0037312-64.2011.8.16.0014-FRANCISCO LOPES JUNIOR x ABN AMRO REAL S.A.-Ciência da sentença de fls. 80: "... Tendo em vista que o depósito de fls. 73 ultrapassa o valor do débito (fls. 69) e foi realizado a título de pagamento (fls. 72), defiro o levantamento correspondente, em favor da parte exequente, bem como da Escrivania, nos limites do cálculo de fls. 69, com levantamento do saldo em favor do requerido. Observe-se quanto à expedição dos alvarás o disposto no Decreto Judiciário 940/2013, termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). Considerando que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e HERICK PAVIN-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046625-49.2011.8.16.0014-CLEBERSON CORREA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. LUIZ CARLOS DELFINO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0051367-20.2011.8.16.0014-JEFFERSON JUNIOR FERRI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

73. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054990-92.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO ANDREAS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 257, item 1: "... Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor em sua peça exordial deduziu pleito exibitório (item ?4? - fls. 20), que, até o presente momento, não foi objeto de análise por este juízo. Assim, visando evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, bem como buscando maior clareza, aos requisitos periciais do autor, considerados prejudicados pelo Sr. Perito, converto o julgamento em diligência, com base no art. 130, do CPC, para o réu a apresentar os documentos, notadamente os contratos celebrados entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das disposições previstas no art. 359, do CPC..." -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, GUILHERME JACOBS GARCIA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

74. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055336-43.2011.8.16.0014-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA x MARIA DOLORES ARANDA DE MATOS-Ciência da sentença de fls. 81: "... Trata-se de execução Ii cumprimento sentença movida por Grupo Educacional Universitário SIC Ltda contra Maria Dolores Aranda de Matos. Tendo em vista que a parte executada pagou sua dívida junto ao exeqüente, decido: Dispositivo. JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e II ele 795, todos do Código de Processo Civil. Arquive-se oportunamente..." -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0060950-29.2011.8.16.0014-PAULO EDUARDO DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 150/153: "... Diante tudo o que fora exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta por Paulo Eduardo de Lima contra Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, todos já qualificados nos autos em epígrafe, para CONDENAR, como de fato condeno, o autor ao pagamento R$ 1.000,00. Condeno o autor em custas processuais integrais e em honorários advocatícios devidos ao causídico vencedor arbitrados em 10 % do valor da condenação segundo os parâmetros do artigo 20, § 3 e 4º do CPC, exigíveis, porém, do autor, se implementadas as condições do artigo 12 da lei de assistência judiciária..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

76. AÇÃO MONITORIA-0066214-27.2011.8.16.0014-EZEQUIEL BALBINO DOS SANTOS x PONTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Ciência da decisão de fls. 302: "... mérito, e não caso de conexão, logo, verifica-se que a matéria trazida não vislumbra, por ora, nenhuma modificação ou rea-nálise. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as a-legações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a deci-são, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a res-ponder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Proces-so Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos às fls. 300/301..." -Advs. DANIELLE REGINA BARTELLI VICENTINI e JOAO TAVARES DE LIMA-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0066249-84.2011.8.16.0014-ROSANGELA INACIO SIMOES MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 54/56: "... Diante o exposto JULGO PRESCRITO o feito, nos termos da funamentação, artigo, 269, IV do CPC. Oportunamente arquive-se. Condeno o autor Rosangela Inacio Simões Martins nos autos que moveu cibtra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, em custas processuais integrais e em honorários advocatícios, estes arbitrados e fixados em R$ 1.000,00 (ums mil reais), tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20,§ 3e 4º do Código de Processo Civil., exigíveis, porém, se implementadas as condições do artigo 12 da lei de assistência judiciária..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e DOUGLAS DE JESUS PEREIRA-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0066258-46.2011.8.16.0014-KLEBER ALVES LINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

79. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0066447-24.2011.8.16.0014-REGINALDO APARECIDO LOPES x LUIZ CARLOS SOUZA MAIDANA-Segundo o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná: "nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta do juiz." Contudo deve a parte autora/exequente dar cumprimento ao contido no referido item. -Adv. ROGERIO PEREIRA NEVES-.

80. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0068359-56.2011.8.16.0014-NAIR DALECRODE MELO x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 191/193: "... Tratam os autos de cumprimento de sentença coletiva proferida no processo APADECO VS BANESTADO.Em recente data o Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1.273.643/PR) fixou o entendimento com eficácia repetitiva (CPC 543-C) de que ?NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, É DE CINCO ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.? No caso concreto forçoso concluir que a execução individual da sentença coletiva foi proposta quando em muito superado o prazo quinquenal advogado pelo Superior Tribunal de Justiça de modo que por razões de coerência institucional (e reservando meu entendimento em âmbito acadêmico) declaro extinto o processo, com análise de mérito, em razão da referenciada prescrição CPC, art. 269, inciso IV. Custas pelo autor, salvo prévio requerimento de justiça gratuita..." -Advs. SHIROKO NUMATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

81. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0072333-04.2011.8.16.0014-AGIFORME - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outro x PORTHIFOLIO AGENCIA DE TECNOLOGIA WEB LTDA- Sobre o ofício de fls. 242, manifeste-se o réu no prazo do art. 398, do CPC. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

82. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0076272-89.2011.8.16.0014-OSWALDO ESTEVES CANEDO (ESPOLIO) e outros x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 261/263: "... Diante tudo o que fora exposto, não conheço dos Emabrgos de Declaração apresentados nestes autos 76272-89.2011.8.16.0014, autor Espólio de Oswaldo Esteves Canedo, réu Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, matendo -se a decisão como formulada..." -Advs. DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO, SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

83. HABILITAÇÃO DE CREDITO RETARDATÁRIO-0077837-88.2011.8.16.0014-WANDERLEY DA ROSA x MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA BRASILIA LTDA-O requerente para regularizar sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato outorgado à Advogada subscritora da petição de fls. 03. -Adv. JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0080682-93.2011.8.16.0014-FERNANDA CRISTINA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais da FERNANDA CRISTINA DA SILVA, agendado para o dia 12/11/2013, às 08::00 horas, no IML de Londrina- PR. O periciando deverá comparecer no dia e horário marcado, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, sendo que a não apresentação deste documento não será possível realizar a perícia. À vítima que entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000531-09.2012.8.16.0014-KANAL 7 FEIRAS E EVENTOS LTDA x

BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 131: "... Noticia os autos desistência do autor, tornando, evidente, perda da possibilidade de impulsionamento oficioso do processo. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, desistência, em que partes Kanal 7 Feiras e Eventos LTDA contra Banco Itaú S/A. Custas pelo autor, exigíveis portanto nos ter do artigo 12 da lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquive-se..." -Advs. SANDRO PANISIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

86. AÇÃO DE DESPEJO-0000984-04.2012.8.16.0014-MARCIO VINICIUS FERREIRA AMARO x CIAVENA COMÉRCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA e outro-Ciência da sentença de fls. 234/236: "... Diante tudo o que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos 984-04.2012.8.16.0014, autos Ciavena Comércio de Veículos Importados Ltda e raphel Giocondo Pugliese, réu Marcio Vinicius Ferreira Amaro, matendo -se a decisão como formulada..." -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS e MATHEUS CURY SAHÃO-.

87. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0001279-41.2012.8.16.0014-CECILIA VILELA CORREA x BANCO DO BRASIL S/A- Deferido a dilatação de prazo requerida às fls. 328, (conforme despacho de fls. 330). -Advs. LUIZ ALBERTO GOLÇALVES e EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0008487-76.2012.8.16.0014-SERGIO ANTONIO CATALÃO DAS NEVES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 120/130: "... Diante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, nos termos da fundamentação. Condeno autor em custas e em caso de recurso de apelação (donde a ré precisará contratar advogado) em honorários advocaticios arbritrados e fixados em R$ 1.800,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4 do Código de Processo Civil, exigíveis, porém, se implementadas condições da lei de assistência judiciária. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for. Em caso de apelação tempestiva e regular citar a ré para contrarrazões do recurso no prazo de 15 dias, voltando-me conclusos em agrupamento "APELAÇÃO - Rito 285-A". Em caso de inexistência de recurso encaminhe-se cópia digital desta sentença ao réu..." -Adv. JEIMES GUSTAVO COLOMBO-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0009217-87.2012.8.16.0014-FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO x MARCOS HOFIG-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, (conforme despacho de fls. 60, item 1). -Adv. IVAN MENDES DE BRITO-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013592-34.2012.8.16.0014-ADRIANA DOS SANTOS FELIPE x BANCO BRADESCO S.A.-Ciência da sentença de fls. 89: "... Defiro o levantamento do depósito de fls. 84, a título de pagamento de honorários de sucumbência (fls. 83), em favor do procurador da parte requerente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). Por conseguinte, declaro extinto este processo, com base no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. IHGOR JEAN REGO, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO-.

91. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0015192-90.2012.8.16.0014-MELINA SANE MAEGAWA x CETELEM BRASIL S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte autora para manifestar-se nos presentes autos. -Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA e JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0016178-44.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR MOLINA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 140: "... Homologo o acordo de fls. 112/113, para que produza os efeitos de direito, conforme Art. 269, UI do CPC. Custas e honorários conforme acordo..." -Advs. PEDRO KHATER FONTES, ROSANGELA KHATER, ALEX SANDRO OLTRAMARI, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, FERNANDA ZANICOTTI LEITE e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

93. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016183-66.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x SIVIERE E SIVIERE LTDA EPP e outro- Sanada a irregularidade verificada através do despacho de fls. 77, com a devida intimação da parte ré acerca da homologação do acordo, a parte autora, para que em 5 (cinco) dias, esclareça se o acordo vem sendo adimplido conforme anteriormente concordado, (conforme despacho de fls. 83). -Advs. MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

94. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016190-58.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - VOTORANTIN - N x CERGIO PEDRO CANDIDO-Manifeste-se a parte exeqüente sobre a consulta realizada no sistema INFOJUD, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES-.

95. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0024483-17.2012.8.16.0014-MARIA DO CARMO DA SILVA x ROSANGELA SILVA SANTOS-Ciência da decisão de fls. 59: "... Arquivem-se, mediante as anotações necessárias, sem prejuízo de futura reativação..." -Adv. MIGUEL JORGE SOGAIAR-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0029201-57.2012.8.16.0014-AIRTON FUNGACHI SIMAO x FEDERAL SEGUROS-Ciência da sentença de fls. 126: "... Homologo para que surtam seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 112/114. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Caso haja pedido de renúncia ao prazo recursal, observe-se o disposto nos arts. 502 e 503, do CPC..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030669-56.2012.8.16.0014-ANDRE LUIZ DUTRA x BANCO SANTANDER S/A-Ciência da decisão de fls. 64, itens 1 e 2: "... Revogo todos os atos realizados a partir das fls. 59, haja vista que não houve pedido de cumprimento de sentença pela parte requerente. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença..." -Advs. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

98. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034688-08.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIJALMA WALICHEK JUNIOR-Ciência da sentença de fls. 112/120: "... Diante o exposto e porque as teses trazidas pelo réu são todas improcedentes JULGO PROCEDENTE a pretensão de busca e apreensão / reintegração de posse contida na inicial, convolando, em definitivo, medida liminar anteriormente deferida. Em caso de insucesso da localização do bem até a presente data lance-se ordem de restrição de circulação via RENAJUD acompanhado de mandado de busca e apreensão do bem nos termos liminar que agora torno definitivo convolando, quando da localização, ao autor, posse e propriedade da garantia fiduciária. Condeno o réu em custas processuais integrais e honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitrados segundo o zelo, complexidade da causa, tempo e qualidade do trabalho desenvolvido pelo causídico autor, artigo 20§ 3e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for..." -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e NAIARA POLISELI RAMOS-.

99. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038686-81.2012.8.16.0014-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x CAIO AUGUSTO LAURIANO-Ciência da sentença de fls. 61: "... Notícia os autos, pedido de desistência formulado pelo autor, inexistência de citação do réu / concordância até a presente etapa processual. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, desistência manifestada nos autos. Custas pelo autor, se devidas, honorários incabíveis. Com o trânsito em julgado, arquive-se..." -Adv. ALBERTO BRANCO JUNIOR-.

100. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0043861-56.2012.8.16.0014-LUIZ ROBERTO GOMES DOS SANTOS e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Ciência da decisão de fls. 355: "... Ciente, mantenho a decisão, prossiga o feito como anteriormente determinado..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

101. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0044864-46.2012.8.16.0014-MARCELO DOTA COSTA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. e outro-Ciência da sentença de fls. 114: "... Notícia os autos, pedido de. desistência formulado pelo autor, inexistência de citação do réu / concordância até a presente etapa processual. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, desistência manifestada nos autos. Custas pelo autor, se devidas, honorários incabíveis. Com o trânsito em julgado, arquive-se..." -Advs. WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA, DANIELA D´AMICO MORAES e MARIO PAGANI NETO-.

102. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0057229-69.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR 2A VARA CIVEL-BARIGUI VEÍCULOS

LTDA x CLAUDIO MARCOS VIT COMERCIO DE EDREDONS-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 50/51.-Adv. NEUDI FERNANDES-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 157/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ROSSINI	00001	000825/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00004	001029/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00030	042836/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00024	021444/2012
ANDRE MELLO SOUZA	00013	001476/2009
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00009	000627/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00027	036903/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00007	000224/2009
DANIELA PAZINATTO	00012	001296/2009
	00017	039003/2010
	00020	051359/2011
DIOGENES ANDRE TAZAMA PEPINELLI	00028	041537/2012
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00011	000882/2009
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00031	043578/2012
EDUARDO LUIZ CORREIA	00001	000825/2004
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00008	000236/2009
	00015	002138/2009
EWERTON SOLER CONSALTER	00002	000817/2005
FABIANA CRISTINA TEODORO	00026	029915/2012
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00017	039003/2010
FABIO TELENT	00026	029915/2012
FRANCISCO SPISLA	00008	000236/2009
	00015	002138/2009
	00017	039003/2010
GLAUCO IWERSEN	00012	001296/2009
	00017	039003/2010
	00020	051359/2011
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00023	006028/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00021	066267/2011
HENRIQUE KURSCHEIDT	00013	001476/2009
	00019	082881/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00029	041955/2012
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00022	000466/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00001	000825/2004
JEFFERSON CARLOS RABELO	00013	001476/2009
JOSE DOS SANTOS NETTO	00005	001393/2007
JOSÉ FAUSTINO ALVES	00006	000321/2008
JOÃO CASILLO	00019	082881/2010
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00013	001476/2009
JULIO RIBEIRO DE CASTRO	00010	000776/2009
JUNE BASSO CHAGAS DE CASTRO	00004	001029/2007
KARINA HASHIMOTO	00029	041955/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00014	002086/2009
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00028	041537/2012
LEIDIANE CINTYA AZEREDO	00010	000776/2009
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00018	041378/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00014	002086/2009
LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA	00027	036903/2012
MARCELO BURATTO	00011	000882/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00001	000825/2004
MARCIA LORENI GUND	00001	000825/2004
MARCIO MITIO ITIYAMA	00002	000817/2005
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00005	001393/2007
MAURO ANICI	00009	000627/2009
MIGUEL JORGE SOGAIAR	00021	066267/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00012	001296/2009
	00017	039003/2010
	00020	051359/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00025	023342/2012
	00029	041955/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00029	041955/2012
NEWTON DORNELES SARATT	00005	001393/2007
OLDEMAR MARIANO	00006	000321/2008
PAULA DIAS DE OLIVEIRA	00016	036652/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00003	000241/2006
RENATA SILVA BRANDAO	00012	001296/2009
ROBSON FUMAGALI	00026	029915/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00017	039003/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00020	051359/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00020	051359/2011
ROSANGELA LIE MIYA	00031	043578/2012
SERGIO EDUARDO CANELLA	00012	001296/2009
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00013	001476/2009
	00019	082881/2010
SÉRGIO SCHULZE	00024	021444/2012
	00030	042836/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00004	001029/2007
VANESSA LIE ITIMURA	00016	036652/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00022	000466/2012
WENDEL RICARDO NEVES	00026	029915/2012

1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0021334-91.2004.8.16.0014-FRANCIELLE CRISTINA MOREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a certidão de fls. 987, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. Intime-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, ADRIANA ROSSINI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0028617-34.2005.8.16.0014-AMAURI GARRIDO e outros x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CAROLINA e outro-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 351,92 (R$ 249,10-Cartório; R$ 40,32-Contador/ Distribuidor; R$ 22,50-Funrejus R$ 40,00 Oficial de Justiça), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. MARCIO MITIO ITIYAMA e EWERTON SOLER CONSALTER-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-0030984-94.2006.8.16.0014-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATE x MASTER SOFT DO BRASIL S/A-Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

4. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0036723-14.2007.8.16.0014-SANDRO MARTINS DE CASTRO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se a parte autora para em cinco dias manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito.-Advs. JUNE BASSO CHAGAS DE CASTRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

5. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1393/2007-IVANI FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R $ 6.300,00), deve a parte ré se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. JOSE DOS SANTOS NETTO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-0038779-83.2008.8.16.0014-INTERNATIONAL SEALS TECNOLOGIA LTDA x ASB USINAGENS LTDA. ME. e outro- I - A sentença de fl.288/289 dos autos 915/2009, em apenso, consigna expressamente a desistência de Neusa Cabral Kuze desta ação, portanto, as despesas processuais relacionadas a este feito, como não restaram apontadas especificadamente em referida decisão, são ônus da autora (Neusa Cabral Kuze). II ? Esclarecido o acima exposto, procedam-se as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, se for o caso. III ? Após, existindo despesas processuais remanescentes sem pagamento, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, fica, desde já, homologada oportuna conta de custas, da qual autorizo a serventia a promover a execução em face da parte devedora. IV - Oportunamente, arquivem-se.-Advs. OLDEMAR MARIANO e JOSÉ FAUSTINO ALVES-.

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-0037566-08.2009.8.16.0014-BANCO FINASA S/A x DAVI TIMOTEO DE LIMA-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. ** Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

8. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-236/2009-AIRTON RODRIGUES VIANA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

S/A- A decisão proferida em sede de EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC aduz que: ?(...) o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.? Portanto, deve a CEF ser intimada para efetivamente proceder nos autos a comprovação documental exigida, observando os termos de referida decisão, COM RELAÇÃO A TODOS OS AUTORES, sob pena de prosseguimento do feito na Justiça Estadual, sem que haja seu respectivo ingresso na lide. Prazo: 5 (cinco) dias. Diligências e intimações necessárias.-Advs. FRANCISCO SPISLA e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

9. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE-627/2009-NEUSA CABRAL KUZE x ROSA DOLORES DE OLIVEIRA- I - A sentença de fl.288/289 dos autos 915/2009, em apenso, consigna expressamente a desistência de Neusa Cabral Kuze desta ação, portanto, as despesas processuais relacionadas a este feito, como não restaram apontadas especificadamente em referida decisão, são ônus da autora (Neusa Cabral Kuze). II ? Esclarecido o acima exposto, procedam-se as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, se for o caso. III ? Após, existindo despesas processuais remanescentes sem pagamento, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, fica, desde já, homologada oportuna conta de custas, da qual autorizo a serventia a promover a execução em face da parte devedora. IV - Oportunamente, arquivem-se.-Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e MAURO ANICI-.

10. ORDINARIA IND.C/CPERDAS DANOS-0028296-57.2009.8.16.0014-JULIO RIBEIRO DE CASTRO x SINDSERV - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LONDRINA-Sobre a da baixa dos autos da Instância Superior, manifeste-se a parte interessada, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve ainda, a parte sucumbente efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 533,72(R$ 460,6060 -Cartório; R$ 42,80-Contador/Distribuidor; R$ -Oficial de Justiça; R$ 30,32-Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. JULIO RIBEIRO DE CASTRO e LEIDIANE CINTYA AZEREDO-.

11. ALVARÁ-882/2009-ROSA ANTUNES LASSO e outros-Este feito encontra-se suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, por força do artigo 57, da portaria 01/2013, deste juízo. -Advs. DIOGO BROCHARD MENONCIN e MARCELO BURATTO-.

12. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0037313-20.2009.8.16.0014-JOAO GOMES DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- A petição e documentos apresentados pela CEF nos autos atendem à comprovação determinada na decisão proferida em sede de EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, a qual aduz que: ? (...) o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.? Portanto contemplando a regra processual encartada no artigo 113 do Código de Processo Civil, sob a perspectiva da incompetência absoluta4 deste juízo para o processamento e julgamento das ações dessa natureza e, que o magistrado não poderá se eximir de declará-la, é de se reconhecer a necessidade de deslocamento de competência em favor da Justiça Federal, a quem cabe processar e julgar esta demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal em relação à demanda, declino da competência em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias.Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDAO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e DANIELA PAZINATTO-.

13. AÇÃO DE DESPEJO-1476/2009-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA x CAMISARIA BRASILEIRA LTDA - ME e outros-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 306/322, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. HENRIQUE KURSCHEIDT, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON CARLOS RABELO e JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

14. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0028597-04.2009.8.16.0014-PEDRO CARNEIRO x BANCO ITAU S/A-Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. ** Ante a solicitação de documentos, as fls. 596/597 , pelo Sr. Perito, intimem-se as partes para que dê atendimento a referida solicitação, no prazo legal.** Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA-2138/2009-ABIGAIL BARBOSA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Conforme ja asseverado as fls. 713, cabe a CEF promover a comprovação necessária com relação a todos os autores, devendo ter ciência da advertência ja consignada em mencionado pronunciamento.Prazo de cinco dias.-Advs. FRANCISCO SPISLA e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0036652-07.2010.8.16.0014-ELAINE DA COSTA x ODONTOCLINIC e outros- Devem os réus efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 46,49, no prazo de cinco dias. -Advs. VANESSA LIE ITIMURA e PAULA DIAS DE OLIVEIRA-.

17. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0039003-50.2010.8.16.0014-MIGUELINA FERREIRA DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S/A- Este feito encontra-se suspenso por força do r. decisão de fls. 419/423 do Tribunal de Justiça AI 1049004-7.-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, FRANCISCO SPISLA e DANIELA PAZINATTO-.

18. AÇÃO DE DEPÓSITO-0041378-24.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VANDERLEI ROMUALDO MARTINS DA SILVA-Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

19. INTERDITO PROIBITORIO-0082881-25.2010.8.16.0014-CAMISARIA BRASILEIRA LTDA ME x ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA-De-se ciência ao reu do contido a fls. 153/156, facultando-lhe manifestação do que entender de direito no prazo de cinco dias. -Advs. JOÃO CASILLO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e HENRIQUE KURSCHEIDT-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0051359-43.2011.8.16.0014-JUSSARA GONÇALVES DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- I - A petição e documentos apresentados pela CEF nos autos atendem à comprovação determinada na decisão proferida em sede de EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, a qual aduz que: ?(...) o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.? Portanto contemplando a regra processual encartada no artigo 113 do Código de Processo Civil, sob a perspectiva da incompetência absoluta3 deste juízo para o processamento e julgamento das ações dessa natureza e, que o magistrado não poderá se eximir de declará-la, é de se reconhecer a necessidade de deslocamento de competência em favor da Justiça Federal, a quem cabe processar e julgar esta demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Econômica Federal em relação à demanda dos autores cujos contratos estejam vinculados ao Ramo 66, declino da competência em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos desmembrados, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. em participação da Caixa Econômica Federal no feito. SH/SFH ? ramo 66 permanece(m) com competência para processamento e julgamento do processo na Justiça Estadual, vez que não se configura quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Carta Magna. II - Em se tratando de contrato de seguro do ramo 68, não há que se falar Assim, a(s) apólice(s) de seguro habitacional não firmada(s) no âmbito do Diligências e intimações necessárias.a-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e DANIELA PAZINATTO-.

21. MEDIDA DE PROTEÇÃO-0066267-08.2011.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x RODRIGO ALEXANDRE LACERDA- Dê-se ciência às partes sobre a designação da data da perícia para o dia 10.07.2013, às 14:30h, na Rua José Bonifácio, 242 - Ibiporã-PR. -Advs. MIGUEL JORGE SOGAIAR e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0000466-14.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x FUGANTI - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para dia 27 de agosto de 2013, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-0006028-04.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x KARTON PACK EMBALAGENS LTDA e outro-Sobre a proposta de honorários periciais (R$ 2.650,00), deve a parte ré se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma

oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Adv. GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0021444-12.2012.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x ZILDOMIRO MACHADO-Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

25. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0023342-60.2012.8.16.0014-CLAUDIO APARECIDO GOMES e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-*** Deve a parte AUTORA efetuar o pagamento das custas processuais inicias no valor de R$ 817,80, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

26. AÇÃO ANULATÓRIA-0029915-17.2012.8.16.0014-SUPRANIP - COMÉRCIO DE SEBO BOVINOS LTDA x IPÊ FÁBRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outro-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para dia 08/08/2013, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. ROBSON FUMAGALI, WENDEL RICARDO NEVES, FABIANA CRISTINA TEODORO e FABIO TELENT-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0036903-54.2012.8.16.0014-JORGE RICARDO DA SILVA x MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para dia 07 de Agosto de 2013, às 15:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS-0041537-93.2012.8.16.0014-ECOLUZ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x OP FACTOR COBRANÇAS LTDA-Manifestem-se as partes sobre resposta de oficio fls .65, no prazo de cinco dias. -Advs. LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e DIOGENES ANDRE TAZAMA PEPINELLI-.

29. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0041955-31.2012.8.16.0014-ANTONIO BATISTA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 574/608, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0042836-08.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO TARGINO DA SILVA-Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0043578-33.2012.8.16.0014-DÉCIO BUENO DE CAMARGO x BENEDITA APARECIDA DE ASSIS e outros-Ante a certidão de fls. 279-verso, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. Intime-se. -Advs. ROSANGELA LIE MIYA e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

LONDRINA 11 de Junho de 2013

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 229/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00009	014965/2010
ARMANDO GARCIA GARCIA	00029	020719/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000772/2000
	00002	000747/2003
	00025	040530/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00019	024348/2011
CAMILA HIDEMI TANAKA	00004	000996/2008
CASSIA ROCHA MACHADO	00024	040022/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00027	044430/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00010	047141/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00016	012213/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00013	072658/2010
	00014	077682/2010
	00017	012623/2011
	00020	026871/2011
	00027	044430/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00011	047776/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00011	047776/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00001	000772/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00027	044430/2011
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00006	001715/2009
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00029	020719/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00022	037994/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000747/2003
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00003	000089/2008
LUANA CERVANTES MALUF	00012	071760/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00022	037994/2011
	00026	040890/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00026	040890/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00004	000996/2008
MARCILEI GORINI PIVATO	00023	039694/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00001	000772/2000
	00002	000747/2003
	00025	040530/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00021	035131/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00021	035131/2011
MARIANE MACAREVICH	00020	026871/2011
	00023	039694/2011
MARISA S. KOBAYASHI	00015	001686/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00008	009795/2010
	00012	071760/2010
	00013	072658/2010
	00018	016753/2011
NAIARA POLISELI RAMOS	00005	001102/2009
NELSON TAQUES SOBRINHO	00002	000747/2003
OLDEMAR MARIANO	00017	012623/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00014	077682/2010
	00015	001686/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00008	009795/2010
	00012	071760/2010
	00013	072658/2010
RENATO TAVARES YABE	00005	001102/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00008	009795/2010
	00011	047776/2010
	00018	016753/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00015	001686/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00012	071760/2010
	00015	001686/2011
	00028	044829/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00020	026871/2011
	00023	039694/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00029	020719/2012
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00007	002108/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00024	040022/2011
WAGNER ROGERIO DE LIMA	00025	040530/2011

1. AÇAO MONITORIA-0009666-65.2000.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SCALUBRI SCALONE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outros-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

2. AÇÃO REVISIONAL-0013965-80.2003.8.16.0014-VERA LUCIA TAQUES x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. NELSON TAQUES SOBRINHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0024189-04.2008.8.16.0014-MARIA ZEBIAN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0039196-36.2008.8.16.0014-ERICO TOSHIO DEGUTI x BANCO DO BRASIL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. CAMILA HIDEMI TANAKA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

5. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0033439-27.2009.8.16.0014-LUIS ADEVANDIR FERREIRA DA SILVA x ALEX SANTANA e outros-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. RENATO TAVARES YABE e NAIARA POLISELI RAMOS-.

6. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0033072-03.2009.8.16.0014-LEAO ENGENHARIA S/A x JAVI PERTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA e outro-"Comparecer em cartório a fim de firmar a petição de fl. 184, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento". -Adv. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

7. REPARACAO DE DANOS-0028782-42.2009.8.16.0014-LUIZ HENRIQUE DE ABREU LOPES e outros x TAM LINHAS AEREAS S/A- Sobre o deposito (R $ 63.561,21), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

8. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0009795-21.2010.8.16.0014-HELTON ROMERO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014965-71.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA CASTILHO LTDA - ME-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

10. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL-0047141-06.2010.8.16.0014-JONAS PEREIRA DE LIMA x NEGLIO GUANDALINI e outro- Sobre a resposta do oficio, diga a parte autora em 05 dias. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

11. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0047776-84.2010.8.16.0014-ANDERSON DANSIGER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

12. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0071760-97.2010.8.16.0014-CLAUDINEI PEREIRA GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

13. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0072658-13.2010.8.16.0014-RONALDO COUTINHO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

14. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0077682-22.2010.8.16.0014-ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

15. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0001686-81.2011.8.16.0014-RENATO NUNES DA SILVA x MAPFRE SEGUROS S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, MARISA S. KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

16. AÇÃO DE DEPOSITO-0012213-92.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x LEANDRO DOMINGUES DOS SANTOS-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0012623-53.2011.8.16.0014-LILIAN FLORIANO DOS SANTOS SOARES x BANCO HSBC S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e OLDEMAR MARIANO-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0016753-86.2011.8.16.0014-IRACY MARIA BARBARA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0024348-39.2011.8.16.0014-ANDRE DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Sobre o deposito (R $ 1.406,61), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0026871-24.2011.8.16.0014-CLEO ANASTACIO DE ANDRADE x BANCO FINASA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

21. REPETICAO DE INDÉBITO-0035131-90.2011.8.16.0014-DAIANNE MARIA DE FREITAS PEDROSO GONZALEZ x BANCO FINASA BMC S.A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

22. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0037994-19.2011.8.16.0014-SUELI APARECIDA LUCAS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0039694-30.2011.8.16.0014-CRISTIANE APARECIDA DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

24. AÇÃO COMINATORIA-0040022-57.2011.8.16.0014-LUIZ FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0040530-03.2011.8.16.0014-GUSTARE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. WAGNER ROGERIO DE LIMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0040890-35.2011.8.16.0014-JOSE ROGERIO ROMAGNOLI x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044430-91.2011.8.16.0014-RICARDO LOPES SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0044829-23.2011.8.16.0014-RUBENS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Sobre o deposito (R$ 220,25), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

29. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0020719-23.2012.8.16.0014-VERA LUCIA CORREA BALAN e outro x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- Sobre a resposta do oficio, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

Londrina, 11 de Junho de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 231/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE N. FERRAZ	00020	049124/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	000136/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00023	056503/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00027	037554/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA	00011	001162/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00013	029755/2010
	00014	031498/2010
	00016	076625/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00022	054991/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00028	042791/2012
EDSON JOSE VIANNA	00001	000080/1997
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00026	033066/2012
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00007	000136/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00022	054991/2011
GUILHERME JACOBS GARCIA	00021	051761/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS	00021	051761/2011
GUILHERME PEGORARO	00008	000928/2008
	00019	025008/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00006	001414/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00010	000759/2009
JOSE CARLOS DIAS NETO	00005	000971/2006
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00027	037554/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00011	001162/2009
	00017	019246/2011
	00018	023514/2011
	00021	051761/2011
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00017	019246/2011
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00012	001206/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00023	056503/2011
MARCIO BARBOSA ZERNERI	00015	045106/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00013	029755/2010
	00014	031498/2010
	00016	076625/2010
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00002	000966/1997
MARILI R. TABORDA	00025	080837/2011
MARIO BORGES FERNANDES	00004	000556/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00009	000213/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA	00009	000213/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00009	000213/2009
RENATA DEQUECH	00018	023514/2011
ROBERTO CARLOS BUENO	00024	078821/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00003	000988/2002
ROGERIO PEREIRA NEVES	00020	049124/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00022	054991/2011
ROSEMEIRE DA C. PEDRO	00026	033066/2012
SORAIA KESROUANI	00005	000971/2006
THAISA COMAR	00024	078821/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006884-90.1997.8.16.0014-MARCOS AURELIO PESCAROLO x MOHAMED YOUSSEF EL RAFIH-Considerando o pleito retro, intime-se o exequente a apresentar a matricula do imovel, no prazo de 10 dias. -Adv. EDSON JOSE VIANNA-.

2. AÇÃO MONITORIA-0006851-03.1997.8.16.0014-ANTONIO SECCO x JOSE MATEUS DE LIMA- Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015170-81.2002.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x LUIZ FABIANO TISSI e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

4. FALENCIA-0014004-77.2003.8.16.0014-JOAO CARLOS ROGO x GASMAXI COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA- Frente ao supra certificado, diga o Sr. Sindico em 10 dias. -Adv. MARIO BORGES FERNANDES-.

5. COBRANÇA (ORD)-0031515-83.2006.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x FABIO CASA SANTA FIGUEIREDO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. SORAIA KESROUANI e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

6. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0035989-63.2007.8.16.0014-MARLENE ANELLI x RENATO CARVALHO DE PAULI e outro- Diga a requerente em 10 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

7. AÇAO MONITORIA-0039133-11.2008.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x CARTI FIOS LTDA e outros-Manifestar-se dentro de cinco dias, em termos de prosseguimento, em face dejá se ter esgotado o período de suspensão requerido .--Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041275-85.2008.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x EXPERIENCE MEDIA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

9. COBRANÇA (ORD)-0039178-78.2009.8.16.0014-BENEDITA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 224/228, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0033869-76.2009.8.16.0014-LASERMAR ORIGINAIS GRAFICOS E EDITORA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- ...diga o autor no prazo de 05 dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

11. EMBARGOS DO DEVEDOR-0031435-17.2009.8.16.0014-R N M COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Considerando a necessidade de liquidação, concedo ambas as partes o prazo de 90 dias. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0037684-81.2009.8.16.0014-Q. DOCE SABOR LTDA x FAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA e outros-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029755-60.2010.8.16.0014-SEBASTIAO LOPÉS DE PAULA FILHO x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silencio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031498-08.2010.8.16.0014-DIRCE GAIOTO DE PAULA x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silencio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0045106-73.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA x LUIZ FELIPE ANDRADE CORREIA DOS SANTOS-Considerando que a parte ré, devidamente citada por edital deixou transcorrer in albis o prazo para resposta e, objetivando evitar futuras alegações de nulidade processual, nomeio-lhes curador o advogado MARCIO BARBOSA ZERNERI, nomeação esta extensiva aos demais i. advogados que integram o Escritorio de Aplicação de Assuntos Juridicos da Universidade Estadual de Londrina - EAAJ/UEL, que servirá sob a fé de seu grau. Intime-o a respeito da nomeação, para que no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo ou, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. MARCIO BARBOSA ZERNERI-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0076625-66.2010.8.16.0014-LAURA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Considerando o supra certificado, digam o banco réu em 10 dias. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0019246-36.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO FRANCO x BANCO BANESTADO S/A e outro-"1) Recebo os recursos de fls. 593/606 e 607/637, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal,

abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023514-36.2011.8.16.0014-ULTRALON JMB COM. DE AQUECEDORES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Converto o julgamento em diligencia, determinando a intimação das partes para, querendo, se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais de fls. 901 e ss., no prazo comum de 10 dias. -Advs. RENATA DEQUECH e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0025008-33.2011.8.16.0014-WELLINGTON LUIZ CARVALHO ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Diga a parte autora, em 10 dias, se providenciou ou está providenciando o cumprimento do despacho de fl. 107. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0049124-06.2011.8.16.0014-APARECIDA GOMES DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Intimem-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO PEREIRA NEVES e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0051761-27.2011.8.16.0014-DEUSDETE DE SENA x BANCO BANESTADO S/A e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 383/391, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, GUILHERME JACOBS GARCIA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054991-77.2011.8.16.0014-DARCIZA DE ARRUDA MONTEIRO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0056503-95.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LEATHERGEL COMERCIAL EXP. COUROS LTDA e outro- Sobre a exceção de pre-executividade, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

24. EXECUÇAO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0078821-72.2011.8.16.0014-BELAGRICOLA-COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA x MAURICIO CICILIATO- ...diga o exequente no prazo de 10 dias. -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0080837-96.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NEUZA TEREZINHA ORTLIEB- Intime-se a parte requerente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

26. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0033066-88.2012.8.16.0014-JOVENIL FONTANA x OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA e outro-"1) Considerando a situação patrimonial dos réus, comprovada pelos documentos retro, concedo-lhes os beneficios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2) Recebo o recurso de fls. 65/68, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 3) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROSEMEIRE DA C. PEDRO e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0037554-86.2012.8.16.0014-ALEXANDRE DA CRUZ e outros x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Manifeste-se o banco réu acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias, devendo, no mesmo prazo, esclarecer qual foi o valor cobrado a titulo de honorarios extracontratuais, bem como apresentando memoria de calculo discriminada que originou o deposito de fl. 221. -Advs. ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0042791-04.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x LEVITA DA COSTA- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

Londrina, 11 de Junho de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 230/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MORO C. PRIGOL	00025	045465/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00016	054707/2010
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00038	065120/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00038	065120/2011
ALEXANDRE DUTRA	00041	078788/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00026	046682/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00012	001771/2009
ANA PAULA BIANCO	00034	061758/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00046	013133/2012
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00013	001816/2009
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00012	001771/2009
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00028	049185/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00014	030064/2010
CESAR AUGUSTO BROTTO	00025	045465/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00020	073063/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00021	006015/2011
	00027	048830/2011
	00028	049185/2011
CRISTIANE BERGAMIN	00026	046682/2011
DANIEL HACHEM	00019	072087/2010
DANIELA PAZINATTO	00030	050457/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00043	001293/2012
DAVI ANTUNES PAVAN	00013	001816/2009
EDERALDO SOARES	00011	001744/2009
EDSON ANTONIO DE SOUZA	00045	012046/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00037	062784/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00045	012046/2012
FERNANDO JOSE MESQUITA	00005	000844/2005
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00014	030064/2010
	00035	062443/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00006	001196/2005
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00032	057128/2011
FRANCISCO SPISLA	00030	050457/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00040	076314/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00006	001196/2005
GILBERTO PEDRIALLI	00001	000090/1988
	00002	000543/1996
GILBERTO STINGLIN LOTH	00020	073063/2010
GLAUCO IWERSEN	00030	050457/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00029	049411/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00003	000111/1997
IVAN PEGORARO	00031	055585/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00034	061758/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00006	001196/2005
JEFFERSON DIAS SANTOS	00051	037236/2012
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00030	050457/2011
JOAO FABIO HILARIO	00008	001320/2009
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00031	055585/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00020	073063/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00023	042375/2011
	00036	062496/2011
	00039	069358/2011
JOSE ROBERTO REALE	00052	039835/2012
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00010	001545/2009
JULIANO RICARDO SCHIMITT	00023	042375/2011
	00036	062496/2011
	00039	069358/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00042	000500/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00036	062496/2011
	00039	069358/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00017	059100/2010
LEONARDO PEREIRA GONÇALVES	00044	010466/2012
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	00044	010466/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00029	049411/2011
	00041	078788/2011

	00048	021381/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00006	001196/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00045	012046/2012
MARCELO ORABONA ANGELICO	00043	001293/2012
MARCILEI GORINI PIVATO	00014	030064/2010
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00027	048830/2011
MARCIO APARECIDO VIDOTTO	00051	037236/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO	00050	024432/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00001	000090/1988
	00002	000543/1996
	00018	063110/2010
	00033	057453/2011
MARISA S. KOBAYASHI	00007	001092/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00045	012046/2012
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00050	024432/2012
MICHELE ANDRESA DE SOUZA	00023	042375/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00030	050457/2011
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00052	039835/2012
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00030	050457/2011
PATRICIA VAILATI	00025	045465/2011
PAULA BENINE FORBECK	00009	001511/2009
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00006	001196/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00024	044867/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00007	001092/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00015	047088/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00007	001092/2009
ROGER PERINETO	00034	061758/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00024	044867/2011
	00040	076314/2011
	00046	013133/2012
	00048	021381/2012
	00049	021405/2012
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00025	045465/2011
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00035	062443/2011
SANDRO PANISIO	00047	018157/2012
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00017	059100/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00022	021357/2011
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00004	000746/2001
SHIROKO NUMATA	00038	065120/2011
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00010	001545/2009
TORAMATO TANAKA	00047	018157/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00026	046682/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00033	057453/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000234-42.1988.8.16.0014-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. x GERALDO LEANDRO DE ARAUJO FILHO e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. GILBERTO PEDRIALLI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004478-33.1996.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A. - BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA x LUIZ DA SILVA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALLI-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006858-92.1997.8.16.0014-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. e outro x ENERGIA COM. E REPRESENT.MAT. ELETRICOS LTDA e outros-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 237,88 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

4. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0012138-05.2001.8.16.0014-HERMANO CREMONEZZI x JORGE CASEMIRO DE OLIVEIRA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ-.

5. DESPEJO-0025002-36.2005.8.16.0014-TECNICA ENGENHARIA LTDA x RICARDO MOREIRA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

6. COBRANÇA (ORD)-0028189-52.2005.8.16.0014-FLORIPES ANHEZINI FRANCISCO e outro x VERA CRUZ SEGUROS S/A- Diga a financeira face documentos adiante, cuja juntada aos autos determino. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

7. COBRANÇA (ORD)-0038326-54.2009.8.16.0014-DAYENE GELAIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

8. INVENTARIO-0033674-91.2009.8.16.0014-MONICA MARIA PEREIRA BICHARA x PAULO GUIMARAES BICHARA-Manifestar-se dentro de cinco dias, em termos de prosseguimento, em face dejá se ter esgotado o período de suspensão requerido .- -Adv. JOAO FABIO HILARIO-.

9. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0033777-98.2009.8.16.0014-INESUL - INST. DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/A LTDA x ROSELI PAULUCI BARBOSA SILVA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. PAULA BENINE FORBECK-.

10. AÇÃO MONITORIA-0033752-85.2009.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x NEUZA ELIZABETH REMONTE e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. SILVIA HELENA NEVES DE SALES e JOSE VALDEMAR JASCHKE-.

11. AÇÃO REVISIONAL-0025920-98.2009.8.16.0014-DAFEL-COM. DE FERRAMENTAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Retirar alvará (02). -Adv. EDERALDO SOARES-.

12. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0029212-91.2009.8.16.0014-CICERO DONIZETE DE SOUZA x JOAO MACIEL ALENCAR e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

13. AÇÃO REVISIONAL-1816/2009-G2 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 138,59 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e DAVI ANTUNES PAVAN-.

14. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0030064-81.2010.8.16.0014-SILVIO BATISTA DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Ficam as partes cientes de que os presentes autos estão tramitando perante ao Tribunal de Justiça do Paraná de forma eletronica. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047088-25.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x VANDA UMBELINA DA SILVA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

16. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0054707-06.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ C. SOARES x HSBC BANK BRASIL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 1.494,90 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0059100-71.2010.8.16.0014-JOAO ANTONIO DEMARCHI x BANCO ITAÚ S/A- Conforme se observa dos autos, foi acolhida, em sede de agravo de instrumento, a elgação de prescrição feita pelo banco executado. "Intimem-se as partes para que informem sobre a preclusão da refereida decisão". -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0063110-61.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x GELSON ARIELLO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0072087-42.2010.8.16.0014-SANDRA APARECIDA DEL GESSO OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 513,96 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. DANIEL HACHEM-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0073063-49.2010.8.16.0014-ORLANDO ARENA x BANCO SANTANDER S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R $ 2.248,08 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0006015-39.2011.8.16.0014-ALEX FARIAS DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 1.451,47 (bloqueio on

line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021357-90.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x NS PEREIRA CIA LTDA ME e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042375-70.2011.8.16.0014-ERCI GOMES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. MICHELE ANDRESA DE SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHIMITT-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0044867-35.2011.8.16.0014-MARIO VICENTE DOS REIS JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

25. REPARACAO DE DANOS-0045465-86.2011.8.16.0014-MATEUS JANUARIO x SHOPPING CIDADE- ...Ante o exposto, julgo improcedente a demandam, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocaticios ao procurador da parte contraria, que, face ao labor e tempo despendidos a causa, arbitro por equidade em R$ 800,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA, CESAR AUGUSTO BROTTO, ADRIANA MORO C. PRIGOL e PATRICIA VAILATI-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0046682-67.2011.8.16.0014-GENIVAL CARLOS DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. CRISTIANE BERGAMIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULA EQUILIBRIO CONT. C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0048830-51.2011.8.16.0014-ALINE APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049185-61.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x BRUNO FELIX DA CRUZ-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

29. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0049411-66.2011.8.16.0014-FELIPE FERRAZ DE ARRUDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...Ante o exposto, extingo a demanda sem julgamento de merito em razão da inepcia da inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorarios advocaticios ao procurador da parte autora, que arbitro no valor de R$ 500,00, em razão da ausencia de condenação. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida, tendo em vista que o autor é beneficiario da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. AÇÃO ORDINARIA-0050457-90.2011.8.16.0014-EVERALDO PEREIRA PEDROSA x CAIXA SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação, condenando a parte autora a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios sucumbenciais ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R$ 2.000,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor do autor, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM, FRANCISCO SPISLA e DANIELA PAZINATTO-.

31. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0055585-91.2011.8.16.0014-FJF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S x NELSON DE ANDRADE-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. IVAN PEGORARO e JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0057128-32.2011.8.16.0014-ADEVILSON MATEUS TRAJANO x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o deposito (R$ 219,10), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0057453-07.2011.8.16.0014-MICHAEL PAUL BUNGART x BANCO BRADESCO S.A.- ...Ante o exposto, excluo o pedido de excesso de divida, sem julgamento de merito. No merito, julgo improcedentes os embargos, condenando a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorarios do procurador da embargada, os quais arbitro por equidade em R$ 1.000,00, face a ausencia de condenação e dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, na medida em que o embargante é beneficiario da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0061758-34.2011.8.16.0014-FELIPE MAMEDE BUENO x HDI SEGUROS S/A e outros- ...Ante o exposto, julgo parcialmente a pretensão deduzida na petição inicial... Decaindo o autor de parte minima do pedido, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios devidos ao procurador dos autores, que fixo em 10% do valor da condenação, face ao labor e tempo despendidos a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA BIANCO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e ROGER PERINETO-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0062443-41.2011.8.16.0014-WILIAM FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO BGN S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062496-22.2011.8.16.0014-WILSON APARECIDO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHIMITT-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062784-67.2011.8.16.0014-CLEUZA JORGE x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre o deposito (R$ 326,77), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0065120-44.2011.8.16.0014-MARIA CHRISTINA BICUDO KLEPA x BANCO ITAÚ S/A- Conforme se observa dos autos, foi acolhida, em sede de agravo de instrumento, a elgação de prescrição feita pelo banco executado. "Intimem-se as partes para que informem sobre a preclusão da refereida decisão". -Advs. SHIROKO NUMATA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0069358-09.2011.8.16.0014-NORMA KIYOMI HIGASI x BANCO BANESTADO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHIMITT-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0076314-41.2011.8.16.0014-ANA MARIA MENEZES DELIBERADOR CARNIO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0078788-82.2011.8.16.0014-EDSON FERREIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ALEXANDRE DUTRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

42. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0000500-86.2012.8.16.0014-SONIA MARIA GUADALLINI SCHAIDT x BANCO SANTANDER S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0001293-25.2012.8.16.0014-JOSE LUIZ MATHIAS x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARCELO ORABONA ANGELICO-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0010466-73.2012.8.16.0014-FLORISVALDO PEDRO LIBERATTI x ROSEMBERQUE LEMES TRINDADE-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES e LEONARDO PEREIRA GONÇALVES-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0012046-41.2012.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x ALEX JOSE DA SILVA- ...Ante o exposto, extingo o pedido de devolução dos valores pagos a titulo de consorcio e PIC. No merito, julgo improcedente a demanda principal e parcialmente procedente a reconvenção, confirmação os efeitos da antecipação de tutela para fins de baixa do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Decaindo o réu de parte minima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento

das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios ao patrono da parte contraria, os quais arbitro por equidade em R$ 500,00, em razão do labor e tempo despendidos a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e EDSON ANTONIO DE SOUZA-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0013133-32.2012.8.16.0014-VANESSA MARIA DE JESUS x BANCO PANAMERICANO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018157-41.2012.8.16.0014-RUD CORREA SANTIAGO x LENILSON COSTA DIAS e outro- Aguarde-se em arquivo provisorio oportuna manifestação da parte interessada. -Advs. SANDRO PANISIO e TORAMATO TANAKA-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021381-84.2012.8.16.0014-JUNIOR DE FREITAS SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021405-15.2012.8.16.0014-EDITE PEREIRA LIMA CABIANCA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Sobre o deposito (R$ 400,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

50. AÇÃO MONITORIA-0024432-06.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x MARCIO MARQUES DOS SANTOS E CIA LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

51. AÇÃO MONITORIA-0037236-06.2012.8.16.0014-ANTONIO DONIZETE DE SOUZA x ALCIDES BORGES DE PAULA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. JEFFERSON DIAS SANTOS e MARCIO APARECIDO VIDOTTO-.

52. ARROLAMENTO-0039835-15.2012.8.16.0014-JURANDIR CECE e outros x DIRCE TAKARI DO NASCIMENTO CECE- Diga a parte interessada. -Advs. JOSE ROBERTO REALE e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

Londrina, 11 de Junho de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 228/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE HAKIN PACHECO	00015	002103/2009
AFONSO FERNANDES SIMON	00017	033085/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	018923/2006
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00003	000948/2004
BEATRIZ TEREZINHA DA S. MOURA	00012	000628/2009
BRUNO GONÇALVES DE OLIVEIRA	00010	000310/2008
BRUNO PEDALINO	00001	000336/2002
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00001	000336/2002
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	00019	044081/2010
CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO	00015	002103/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00021	080786/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00024	049490/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00020	049902/2010
DENNER PIERRO LOURENÇO	00014	001605/2009
DOUGLAS TATSUO GOLFETO	00010	000310/2008
EDSON ALVES DA CRUZ	00007	018923/2006
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00007	018923/2006
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00013	001386/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00024	049490/2011
GUILHERME PEGORARO	00011	000701/2008
JACKSON ANDRE DE SA	00006	000687/2006
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00005	001122/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00024	049490/2011
JOAO MARIA BRANDAO	00004	001225/2004
JOSE AMARO	00014	001605/2009
JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO	00008	000336/2007
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00002	000010/2004
	00009	001300/2007
LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA - PERIT	00007	018923/2006
LUIZ ROSELLI NETO	00008	000336/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00015	002103/2009
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00019	044081/2010
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00010	000310/2008
MARCO AURELIO GRESPAN	00010	000310/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00017	033085/2010
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR	00006	000687/2006
PEDRO PAULO LAGRECA JR	00023	035010/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00016	002115/2009
RENATA DE SOUSA ARAUJO MACHADO DA CONCEI	00022	012552/2011
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00016	002115/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ	00024	049490/2011
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00018	039770/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00021	080786/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00012	000628/2009
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00003	000948/2004
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00025	057478/2011
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	00003	000948/2004
TALITA SILVEIRA FEUSER	00022	012552/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00022	012552/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00007	018923/2006
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00001	000336/2002
	00007	018923/2006
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00004	001225/2004
WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO	00014	001605/2009

1. PRESTACAO DE CONTAS-0010141-50.2002.8.16.0014-MARISA DA SILVA SIGULO x BANCO DO BRASIL S/A-Ficam as partes cientes de que os presentes autos estão tramitando perante ao Tribunal de Justiça do Paraná de forma eletronica. -Advs. BRUNO PEDALINO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

2. FALENCIA-0019581-02.2004.8.16.0014-IRANI ANTONIO PEGORARO x DEBIE DE JESUS - RESTAURANTE- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se a administradora, no prazo legal. -Adv. KELLY CRISTINA BOMBONATTO-.

3. INDENIZACAO-0014562-15.2004.8.16.0014-CRISTIANE DOS SANTOS e outros x DIVINO ALVES FERREIRA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e SUELY MOYA MARQUES PEREIRA-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0020587-44.2004.8.16.0014-ANTONIO JOSE GONÇALVES DA ROCHA x AMELIA AYAKO NAKAYAMA- Sobre a resposta do oficio, digam as partes, no prazo de 05 dias. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e JOAO MARIA BRANDAO-.

5. BUSCA E APREENSAO (FID)-0018635-93.2005.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SIDNEI AZEVEDO DOS SANTOS-Retirar ofício(s) (01). -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027445-23.2006.8.16.0014-TIGRE S/A TUBOS E CONEXOES x PAVIBRAS PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA- Sobre a resposta do oficio, diga o exequente em 10 dias. -Advs. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR e JACKSON ANDRE DE SA-.

7. AÇÃO ORDINARIA-0018923-07.2006.8.16.0014-JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BICBANCO- Não entendo como devida a complementação dos honorarios requerida pelo Perito... Indefiro a complementação, portanto... Indefiro o pedido de dilação de prazo para a impugnação ao laudo pericial, porquanto preclusa a oportunidade para tanto, nos termos do art. 433, Paragrafo Unico, do CPC. No mais, anuncio o

julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI e LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA - PERITO-.

8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026298-25.2007.8.16.0014-EVERTON DA SILVA x INTERBRAZIL SEGURADORA S/A- Proceder o preparo das custas processuais no importe de R$ 610,50, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. -Advs. LUIZ ROSELLI NETO e JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO-.

9. FALENCIA-0033898-97.2007.8.16.0014-FORBO LINOLEUM LTDA x CONSTRUTORA STEINER LTDA- Sobre a resposta dos oficios, manifeste-se a administradora, no prazo legal. -Adv. KELLY CRISTINA BOMBONATTO-.

10. REPARACAO DE DANOS-0035323-28.2008.8.16.0014-JANAINA ANDRADE SANTANA x CENTRO EDUCACIONAL W & L LTDA e outros-Diga a parte credora, face documentos adiante... Intime-se, conforme item 3.2, fls. 239 (...intimem-se os executados para indicarem bens passiveis de penhora, conforme determina o art. 652, §3º do CPC, sob pena de multa prevista nos arts. 600, inc. IV e art. 601 do mesmo Codex...). -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ, BRUNO GONÇALVES DE OLIVEIRA e DOUGLAS TATSUO GOLFETO-.

11. APREENSÃO E DEPOSITO-0038847-33.2008.8.16.0014-FAZENDA DO SABIÁ LTDA x EAP INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA- Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

12. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0032444-14.2009.8.16.0014-JOSE PEDRO DE CARVALHO JUNIOR e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Em que pese o reconhecimento, pelo Juizo Federal, de que as apolices ds autores SIDNEI FERNANDES, ROSA MARIA DE AVILA, AUGUSTA GOMES DE ARAUJO, MARIA JOSE MAZETTI RODRIGUES e LAURO ALBERTO MAY pertencem ao remo privado, afirma a seguradora ré que, em relação aos autores SIDNEI FERNANDES, ROSA MARIA DE AVILA e MARIA JOSÉ MAZETTI RODRIGUES, seus contratos pertencem ao ramo 66 publico, por conta de sua celebração ter se dado antes de junho de 1998. Com vista a oportunizar o contraditorio, portanto, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da informação acima, no prazo de 05 dias. -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO e BEATRIZ TEREZINHA DA S. MOURA-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024963-97.2009.8.16.0014-EMERSON BERNINI x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A- Retirar alvará. -Adv. FLAVIA FERNANDES ALFARO-.

14. USUCAPIAO-0033754-55.2009.8.16.0014-LAZARO MARTINELLI x ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e outros- Ante o silencio da parte ré, anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. DENNER PIERRO LOURENÇO, WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO e JOSE AMARO-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038820-16.2009.8.16.0014-MARCELO PROCOPIO GRISI x CLAUDIO FERNANDO PRADO SANTOS- Intime-se o executado a, no prazo de 10 dias, trazer aos autos contrato de locação do imovel de sua propriedade cuja descrição se encontra na fl. 73, sob pena de incorrer em multa por ato atentatorio a dignidade da justiça. -Advs. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIN PACHECO-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0027000-97.2009.8.16.0014-NORMA DA COSTA ANHOLETE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Intimem-se as partes para procederem o preparo das custas processuais no importe de R$ 602,39, sendo o valor de R$ 120,48 devido pelo autor (referente a 20%) e o valor de R$ 481,91 devido pelo réu (referente a 80%), no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. -Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0033085-65.2010.8.16.0014-TATIANE GALDINE x BANCO CREDIBEL S/A e outro-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e NELSON PASCHOALOTTO-.

18. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0039770-88.2010.8.16.0014-AGNALDO DOS ANJOS DA SILVA x WAGNER FULCHINI-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0044081-25.2010.8.16.0014-JOSE FABIANO GUILHERME x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS-FIDC e outros- Intimem-se as partes para procederem o preparo das custas processuais no importe de R$ 978,85, sendo o valor de R$ 489,42 devido por cada uma das partes (referente a 50%), no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONT. C/C REST. EM DOBRO-0049902-10.2010.8.16.0014-TATHYANA TRIANI DOMINGUES x UNIBANCO DIBENS LEASING S/A - A. MERCANTIL-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

21. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0080786-22.2010.8.16.0014-ADIR RODRIGUES DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Retirar e instruir oficio. -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

22. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0012552-51.2011.8.16.0014-LUCILIA DE PAULA CAETANO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Intimem-se as partes para procederem o preparo das custas processuais no importe de R$ 805,10, sendo o valor de R$ 402,55 devido por cada uma das partes (referente a 50%), no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. -Advs. RENATA DE SOUSA ARAUJO MACHADO DA CONCEIÇAO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

23. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0035010-62.2011.8.16.0014-AGUIDA GERIMIAS RODRIGUES STELA e outro x BRUNO DE PAULA CAMARA- Face ao pleito e documentos retro, diga a parte autora em 05 dias. -Adv. PEDRO PAULO LAGRECA JR-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049490-45.2011.8.16.0014-EVERTON JUNIOR MENECHELI x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silencio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0057478-20.2011.8.16.0014-MDPAR IND. METALURGICA LTDA x CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

Londrina, 11 de Junho de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 124/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00023 035699/2010
00060 070737/2011
00061 070750/2011
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 00025 036240/2010
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00053 027064/2011
ALESSANDRO ERIC SASSAKI (OAB: 060553/PR) 00009 000689/2009
ALEX CLEMENTE BOTELHO (OAB: 045595/PR) 00049 075637/2010
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA 00031 047536/2010
ALICIO MALAVAZI (OAB: 016622/PR) 00002 000395/2003
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00073 028914/2012
00074 034936/2012
ALINE REGINA DAS NEVES (OAB: 055322/PR) 00007 001037/2007
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00004 000704/2005
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO 00027 040499/2010
ANDERSON BENEVIDES CAMPOS 00009 000689/2009
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00044 059652/2010
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00006 000142/2006
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00003 001374/2004
00005 000967/2005
00052 002696/2011
00068 018137/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00063 074941/2011
00072 028273/2012
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00050 076984/2010
BRUNO RIBEIRO GONÇALVES (OAB: 058040/PR) 00075 035421/2012
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI 00007 001037/2007
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00075 035421/2012
CARLOS HENRIQUE DE MATOS SABINO 00071 024517/2012
CARLOS RAFAEL MENEGAZO (OAB: 048017/PR) 00048 071575/2010
CASCIA LANE ANTUNES BILHAO 00077 042192/2012
CELSO ALDINUCCI (OAB: 000023-166/PR) 00070 024174/2012
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00049 075637/2010
00057 044444/2011
00075 035421/2012
CLAUDEMIR MOLINA (OAB: 015958/PR) 00022 034996/2010
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN (OAB: 025147/PR) 00019 030974/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00011 001099/2009
00060 070737/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00021 031969/2010
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00058 052801/2011
DENISE NUMATA N. PANISIO 00016 028694/2010
00017 029029/2010
DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA 00065 081340/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00068 018137/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 00068 018137/2012
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00072 028273/2012
ELVIS RODRIGUES AFONSO (OAB: 222855/SP) 00009 000689/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00069 023348/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00054 028450/2011
00056 034865/2011
00057 044444/2011
00060 070737/2011
00061 070750/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00055 030489/2011
FABRICIO LUIS AKASAKA TORII 00013 001432/2010
FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES 00009 000689/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00055 030489/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00063 074941/2011
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA 00062 074227/2011
GIOVANA GIOCONDO (OAB: 030360/PR) 00004 000704/2005
GIOVANA PRICE DE MELO 00014 001672/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00009 000689/2009
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00072 028273/2012
GUILHERME ESPIGA (OAB: 045312/PR) 00067 016744/2012
GUILHERME JACOBS GARCIA (OAB: 062264/PR) 00026 039266/2010
00032 049006/2010
00040 057756/2010
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00024 036018/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 00076 040734/2012
GUSTAVO MUNHOZ (OAB: 037043/PR) 00052 002696/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00008 000198/2009
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00067 016744/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 006883/PR) 00002 000395/2003
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00002 000395/2003
ITACIR JOSE ROCKENBACH (OAB: 032588/PR) 00031 047536/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00077 042192/2012
JERONIMO FRANCISCO NETO (OAB: 022047/PR) 00005 000967/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00049 075637/2010
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00023 035699/2010
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI 00020 031523/2010
JOSE OSMANDO FIGUEIREDO (OAB: 008387/PA) 00076 040734/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00054 028450/2011
JULIANO RISSI (OAB: 034855/PR) 00030 047149/2010
JULIO ANTONIO BARBETA (OAB: 038744/PR) 00001 000014/1998
00007 001037/2007
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00069 023348/2012
JUVENTINO A. M. SANTANA (OAB: 037806/PR) 00010 001020/2009
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00018 030583/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00014 001672/2010
00015 027837/2010
00016 028694/2010
00017 029029/2010
00018 030583/2010
00020 031523/2010
00022 034996/2010
00026 039266/2010
00027 040499/2010
00028 040923/2010
00029 044720/2010
00030 047149/2010
00032 049006/2010
00033 049400/2010
00034 050493/2010
00035 051236/2010
00036 053381/2010
00037 055235/2010
00038 055268/2010
00039 056193/2010
00040 057756/2010
00041 058200/2010
00042 058201/2010
00043 058695/2010
00044 059652/2010
00045 061107/2010
00046 061131/2010
00047 061426/2010
00048 071575/2010
00065 081340/2011
LEONEL LOURENCO CARRASCO 00055 030489/2011
00063 074941/2011
LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) 00033 049400/2010
00035 051236/2010
00037 055235/2010
00038 055268/2010
00041 058200/2010
00042 058201/2010
00043 058695/2010
00045 061107/2010
00046 061131/2010
LUDMILA SARITA R. SIMOES 00044 059652/2010
LUIZ ANTONIO GRALIKE 00025 036240/2010
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00036 053381/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00053 027064/2011
LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00036 053381/2010
MANOEL FERREIRA CAPELIN (OAB: 041559/PR) 00005 000967/2005
MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO 00048 071575/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00005 000967/2005
00052 002696/2011
00068 018137/2012
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00013 001432/2010
00074 034936/2012
MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00047 061426/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00059 062680/2011
00074 034936/2012
MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00012 001949/2009
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 00011 001099/2009
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR) 00050 076984/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00024 036018/2010
00064 080121/2011
00072 028273/2012
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00066 002217/2012
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00056 034865/2011
PAULO EDSON FERREIRA FILHO 00009 000689/2009
PLUMA NATIVA T. P. DE O. MATOS 00061 070750/2011
RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) 00023 035699/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00024 036018/2010
00064 080121/2011
RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI 00030 047149/2010
REGINA UTSUMI (OAB: 000051-301/PR) 00019 030974/2010
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00064 080121/2011
RODRIGO VERRI FERREIRA 00039 056193/2010
ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00053 027064/2011
ROGERIO LEANDRO DA SILVA 00019 030974/2010
00077 042192/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00053 027064/2011
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR 00015 027837/2010
ROSELENE KEIKO FUJARRA (OAB: 033314/PR) 00039 056193/2010
ROSELY MICELI D AGOSTINHO JACOBUCCI 00009 000689/2009
SANIA STEFANI (OAB: 022055/PR) 00031 047536/2010
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00050 076984/2010
SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00016 028694/2010
00017 029029/2010
SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR) 00008 000198/2009
TALITA SANTOS GATTI (OAB: 000028-806/PR) 00028 040923/2010
00029 044720/2010
THIAGO TRISTAO BARBOSA (OAB: 045625/PR) 00002 000395/2003
THIAGO VAQUERO FRETE (OAB: 057702/PR) 00065 081340/2011
THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB: 057715/) 00071 024517/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00021 031969/2010
VANDERLEY DOIN PACHECO (OAB: 053543/PR) 00002 000395/2003
VANESSA JAMUS MARCHI (OAB: 021341/PR) 00001 000014/1998
VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 00002 000395/2003
VIVIANE RIDAO RIBEIRO (OAB: 048326/PR) 00012 001949/2009
WALID KAUSS (OAB: 037058/PR) 00051 085860/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00034 050493/2010
WILSON GOMES DA SILVA (OAB: 012357/PR) 00001 000014/1998
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 00003 001374/2004

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009361-52.1998.8.16.0014- BANCO BRADESCO S/A x O.H.COMERCIO DE ARTIGOS DE PEPELARIA LTDA e outro- Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade a fim de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente e decreto a extinção do processo com

julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno o excepto ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 800,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. WILSON GOMES DA SILVA (OAB: 012357/PR), VANESSA JAMUS MARCHI (OAB: 021341/PR) e JULIO ANTONIO BARBETA (OAB: 038744/PR)-.

2. COBRANCA - ORD-0014186-63.2003.8.16.0014-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PROD INTEGRADA PR LTDA x ORLANDO FRANZINI JUNIOR- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 395/2003, requerido por COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PROD INTEGRADA PR LTDA contra ORLANDO FRANZINI JUNIOR, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 006883/PR), ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 043295/PR), THIAGO TRISTAO BARBOSA (OAB: 045625/PR), VANDERLEY DOIN PACHECO (OAB: 053543/PR), ALICIO MALAVAZI (OAB: 016622/PR) e VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO (OAB: 021701/PR)-.

3. EXECUCAO HIPOTECARIA-0021396-34.2004.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A x JOSE DA SILVA- O prosseguimento desta EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA, registrada sob nº 1374/2004 requerida por BANCO BANESTADO S/A em face de JOSÉ DA SILVA, restou prejudicado com o julgamento da Ação perante a Justiça Federal que envolve as mesmas partes, registrada sob nº 2007.70.01.002003-0, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente, o que faço com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Deixo de condenar o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios e litigância de má-fé, tendo em vista que a presente ação, ajuizada em 2004, é anterior à ação que tramitou na Justiça Federal, proposta tão somente em 2007. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania.-Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR)-.

4. MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO-0028707-42.2005.8.16.0014-JJM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. x APARECIDA ROSA DE CAMPOS ME - DESENTUPIDORA A JATO-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO, autuado sob nº. 704/2005, requerido por JJM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. contra APARECIDA ROSA DE CAMPOS ME - DESENTUPIDORA A JATO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO (OAB: 021856/PR) e GIOVANA GIOCONDO (OAB: 030360/PR)-.

5. EXECUCAO HIPOTECARIA-0028719-56.2005.8.16.0014-BANCO ITAU S/A. x JORGE KUROMOTO e outro-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO HIPOTECARIA, autuado sob nº. 967/2005, requerido por BANCO ITAU S/A. contra JORGE KUROMOTO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), JERONIMO FRANCISCO NETO (OAB: 022047/PR) e MANOEL FERREIRA CAPELIN (OAB: 041559/PR)-.

6. MONITORIA-0030543-16.2006.8.16.0014-SICOOB-COOP.DE ECONOMIA E CRED.DOS COM.DE LONDRINA x CRISTINA APARECIDA BARBOSA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de MONITORIA, autuado sob nº. 0030543-16.2006.8.16.0014, requerido por SICOOB-COOP.DE ECONOMIA E CRED.DOS COM.DE LONDRINA contra CRISTINA APARECIDA BARBOSA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Adv. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.

7. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036689-39.2007.8.16.0014-PONTO RURAL COMERCIO E DISTR. DE INSUMOS AGRICOLAS x OSMAR JOSE TAVARES e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 1037/2007, requerido por PONTO RURAL COMERCIO E DISTR. DE INSUMOS AGRICOLAS contra OSMAR JOSE TAVARES, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI (OAB: 000001/PR), ALINE REGINA DAS NEVES (OAB: 055322/PR) e JULIO ANTONIO BARBETA (OAB: 038744/PR)-.

8. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0039282-70.2009.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x ERICH BRUNO N MARTINS BURITAN- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu; b) condenar a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, § 3º).-Advs. SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

9. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0039285-25.2009.8.16.0014-OPINIAO S/A x REDETUBOS INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA e outro- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a expedição de mandado para que os réus efetuem a entrega dos bem alienados fiduciariamente, no prazo de cinco dias, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado; b) condenar os réus solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da causa (CPC, 20, § 3º). -Advs. FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES (OAB: 134514/SP), PAULO EDSON FERREIRA FILHO (OAB: 272354/SP), ANDERSON BENEVIDES CAMPOS (OAB: 285896/SP), ELVIS RODRIGUES AFONSO (OAB: 222855/SP), ROSELY MICELI D AGOSTINHO JACOBUCCI (OAB: 222065/SP), ALESSANDRO ERIC SASSAKI (OAB: 060553/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039284-40.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S/A. x J C PIMENTA E CIA LTDA EPP e outros- Tendo em vista que o autor da presente demanda, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas ex lege.-Adv. JUVENTINO A. M. SANTANA (OAB: 037806/PR)-.

11. ORDINARIA-0026177-26.2009.8.16.0014-ELCIO PERPETUO ROSSI x ITAU CIA ITAULEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL- Considerando que ITAU CIA ITAULEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificado(s) nestes autos sob nº 0026177-26.2009.8.16.0014 de ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPA, movida por ELCIO PERPETUO ROSSI, promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante pagamento extrajudicial ao exeqüente, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania.-Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR (OAB: 000045-274/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

12. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039283-55.2009.8.16.0014-ROBSON S. DA SILVA E CIA LTDA x SERGIO PASQUALI GLORIA e outro- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Expeça-se ofício para o SERASA para baixa do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, na forma requerida às fls. 121. 3. Defiro, ainda, o pedido de suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Aguarde-se por manifestação das partes.-Advs. VIVIANE RIDAO RIBEIRO (OAB: 048326/PR) e MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR)-.

13. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001432-45.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x WILSON NOGUEIRA e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 0001432- 45.2010.8.16.0014, requerido por BANCO BRADESCO S/A contra WILSON NOGUEIRA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e FABRICIO LUIS AKASAKA TORII (OAB: 035226/PR)-.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001672-34.2010.8.16.0014-DELFINA CARREIRA e outros x BANCO ITAU S/A.- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. GIOVANA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0027837-21.2010.8.16.0014-ADNALVA ALVES DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, fica suspensa a condenação com relação aos exequentes, nos termos do Art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR (OAB: 000048-334/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0028694-67.2010.8.16.0014-CARLOS ANTONIO ALVES PEREIRA e outros x BANCO ITAU S/A.-Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, fica suspensa a condenação com relação aos exequentes, nos termos do Art. 12 da Lei 1.060/50. -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR), DENISE NUMATA N. PANISIO (OAB: 037482/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0029029-86.2010.8.16.0014-OSCAR STIVAL x BANCO ITAU S/A.- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, fica suspensa a condenação com relação ao exequente, nos termos do Art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR), DENISE NUMATA N. PANISIO (OAB: 037482/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-0030583-56.2010.8.16.0014-ADAIR DAMASCENO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro- 1. Em que pese a questão da prescrição já ter sido analisada por este juízo, em razão da recente mudança no entendimento adotado pelo STJ, passo a proferir nova decisão. 2. É de se acolher, no caso, a prejudicial de prescrição. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 69) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 16.04.2010, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 000035-727/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

19. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030974-11.2010.8.16.0014-ALOISIO JOSE DOS SANTOS x VALDECI DE OLIVEIRA DOS ANJOS- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Defiro o pedido de gratuidade processual do executado, nos termos da Lei 1.060/50. 3. Defiro, ainda, o pedido de suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Aguarde-se por manifestação das partes.-Advs. CLAUDIO SERGIO BALEKIAN (OAB: 025147/PR), REGINA UTSUMI (OAB: 000051-301/PR) e ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412/PR)-.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0031523-21.2010.8.16.0014-ROMEU RINO BECHELLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI (OAB: 000031-265/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

21. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031969-24.2010.8.16.0014-LIRIAN ADRIANA MARIA PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuado sob nº. 0031969-24.2010.8.16.0014, requerido por LIRIAN ADRIANA MARIA PEREIRA contra BANCO BANESTADO S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0034996-15.2010.8.16.0014-LEONOR ALVARES RECHE x BANCO ITAU S/A-Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). -Advs. CLAUDEMIR MOLINA (OAB: 015958/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

23. COBRANCA - ORD-0035699-43.2010.8.16.0014-RODRIGO APARECIDO GOMES DA SILVA x BANCO BRADESCO PREVIDENCIA E SEGURO S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0035699-43.2010.8.16.0014, requerido por RODRIGO APARECIDO GOMES DA SILVA contra BANCO BRADESCO PREVIDENCIA E SEGURO S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 1. Oficie-se o Banco em que se encontra efetuado o depósito judicial para que informe ao juízo o valor atualizado da conta. 2. Com a resposta, intime-se por telefone a parte beneficiada que será expedido alvará em nome de seu advogado, autorizando-o a levantar a quantia indicada pelo Banco, certificando-se nos autos. 3. Expeça-se alvará autorizando o credor a levantar o valor depositado junto ao Banco do Brasil a título de pagamento, devidamente corrigido até a data do efetivo levantamento.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)-.

24. COBRANCA - ORD-0036018-11.2010.8.16.0014-ROSIMEIRE RAINER x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 27.06.1994, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

25. IMISSAO DE POSSE-0036240-76.2010.8.16.0014-WALTER MARQUES DA SILVA e outro x JOSE SERGIO ARROYO DE LIMA e outros- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido efetuado pelos autores WALTER MARQUES DA SILVA e outros, de desistência do prosseguimento desta de IMISSÃO NA POSSE, registrada sob nº 36.240/2010, contra a ré ANNELISE CORNELSEN MACIEL , razão pela qual julgo extinto este processo em relação à aludida ré, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, determinando seu prosseguimento apenas contra JOSÉ SERGIO ARROYO DE LIMA e SOLANGE ALVES REGO DE LIMA.-Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO (OAB: 019851/PR) e LUIZ ANTONIO GRALIKE (OAB: 000016-161/PR)-.

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0039266-82.2010.8.16.0014-VERA LUCIA BELUCO QUINTINO x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, fica suspensa a condenação com relação à exequente, nos termos do Art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. GUILHERME JACOBS GARCIA (OAB: 062264/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0040499-17.2010.8.16.0014-JAQUELINE GUIMARAES BIANCONI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO (OAB: 000044-595/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0040923-59.2010.8.16.0014-FRIDEL SZUBRIS x BANCO BANESTADO S/A- 1. Em que pese a questão da prescrição já ter sido analisada por este juízo, em razão da recente mudança no entendimento adotado pelo STJ, passo a proferir nova decisão. 2. É de se acolher, no caso, a prejudicial de prescrição. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 17) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 28.05.2010, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. TALITA SANTOS GATTI (OAB: 000028-806/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0044720-43.2010.8.16.0014-ERISVALDO LOPES BARRETO x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, fica suspensa a condenação com relação ao exequente, nos termos do Art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. TALITA SANTOS GATTI (OAB: 000028-806/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0047149-80.2010.8.16.0014-BRASILEIRA GRACIOSA TOZETTO FELIPE x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, fica suspensa a condenação com relação à exequente, nos termos do Art. 12 da Lei 1.060/50. -Advs. JULIANO RISSI (OAB: 034855/PR), RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI (OAB: 000047-542/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

31. COBRANCA - ORD-0047536-95.2010.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL LANCASTER x ELISANGELA HILARIO LUZ- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0047536-95.2010.8.16.0014, requerido por CONDOMINIO RESIDENCIAL LANCASTER contra ELISANGELA HILARIO LUZ, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. SANIA STEFANI (OAB: 022055/PR), ALEXANDRE REZENDE DA SILVA (OAB: 000031-064/PR) e ITACIR JOSE ROCKENBACH (OAB: 032588/PR)-.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0049006-64.2010.8.16.0014-LUCIANA APARECIDA RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- ...Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, fica suspensa a condenação com relação à exequente, nos termos do Art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. GUILHERME JACOBS GARCIA (OAB: 062264/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0049400-71.2010.8.16.0014-YVONNE EL KHOURI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). -Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0050493-69.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE LINO VOLPATO e outros x BANCO ITAU S/A-1. Em que pese a questão da prescrição já ter sido analisada por este juízo, em razão da recente mudança no entendimento adotado pelo STJ, passo a proferir nova decisão. 2. É de se acolher, no caso, a prejudicial de prescrição. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 09) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 14.07.2010, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-0051236-79.2010.8.16.0014-EDVALDO DE MARIA MEDEIROS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0053381-11.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO ANTUNES x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, na forma apurada pela perícia; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, na forma apurada pela perícia; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, na forma apurada pela perícia; d) determinar o expurgo das tarifas em desacordo com as resoluções do BACEN, mantendo-se as demais, independentemente de previsão contratual, na forma apurada pela perícia; e) admitir a incidência do art. 354, do CC, na forma apurada pela perícia; f) declarar a existência de saldo credor (em favor do autor), no valor de R$ 462,35 em 30.09.2006 (fls. 982), na forma apurada na perícia; g) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (CPC, 20, §§ 3º e 4º), eis que o autor decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0055235-40.2010.8.16.0014-PANAYOTE SARIDAKIS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0055268-30.2010.8.16.0014-ANTENOR GUANHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

39. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0056193-26.2010.8.16.0014-MARCELO FERRI e outros x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. RODRIGO VERRI FERREIRA (OAB: 000153-118/SP), ROSELENE KEIKO FUJARRA (OAB: 033314/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0057756-55.2010.8.16.0014-PEDRO SANCHES x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, fica suspensa a condenação com relação ao exequente, nos termos do Art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. GUILHERME JACOBS GARCIA (OAB: 062264/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-0058200-88.2010.8.16.0014-MARIO FERNANDO CORDIOLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-0058201-73.2010.8.16.0014-SILVANA ALVES DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-0058695-35.2010.8.16.0014-VALDECIR MOREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0059652-36.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, na forma apurada pela perícia; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, na forma apurada pela perícia; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, na forma apurada pela perícia; d) determinar o expurgo das tarifas em desacordo com as resoluções do BACEN, mantendo-se as demais, independentemente de previsão contratual, na forma apurada pela perícia; e) admitir a incidência do art. 354, do CC, na forma apurada pela perícia; f) declarar a existência de saldo credor (em favor do autor), no valor de R$ 450,97 em 31.12.2004 (fls. 466), na forma apurada na perícia; g) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (CPC, 20, §§ 3º e 4º), eis que o autor decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único). -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-0061107-36.2010.8.16.0014-EVALDO SOCOLOSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

46. EXECUCAO DE SENTENCA-0061131-64.2010.8.16.0014-MARIA CANDIDA GOMES TEIXEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

47. EXECUCAO DE SENTENCA-0061426-04.2010.8.16.0014-LEONARDO SOEIRO PIRES x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, §

4º).-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0071575-59.2010.8.16.0014-ALICE TODAN GUIRALDELLI e outro x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, fica suspensa a condenação com relação aos exequentes, nos termos do Art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. CARLOS RAFAEL MENEGAZO (OAB: 048017/PR), MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO (OAB: 000054-397/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
49. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0075637-45.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuado sob nº. 0075637-45.2010.8.16.0014, requerido por JULIO CESAR DE OLIVEIRA contra AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO (OAB: 045595/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.
50. REVISAO CONTRATUAL-0076984-16.2010.8.16.0014-WAGNER LEANDRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.
51. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0085860-57.2010.8.16.0014-MARCIA CRISTINA PIGOZZO x JULIA INACIO VARGAS e outros- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR, autuado sob nº. 0085860- 57.2010.8.16.0014, requerido por MARCIA CRISTINA PIGOZZO contra JULIA INACIO VARGAS, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Adv. WALID KAUSS (OAB: 037058/PR)-.
52. DECLARATORIA-0002696-63.2011.8.16.0014-ERTILE ANTONIOLLI JUNIOR e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado para todo o período, respeitado o limite contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar o expurgo da capitalização de juros mensal e anual, a ser apurado em liquidação de sentença; c) admitir a incidência do art. 354, do CC; d) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; e) determinar a restituição de todos os lançamentos efetuados sob o código 97, a ser apurado em liquidação de sentença; f) determinar que os valores a serem restituídos aos autores sejam devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); g) condenar os réus ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor a ser restituído para os autores (CPC, 20, § 4º), vez que estes decaíram de parte mínima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. GUSTAVO MUNHOZ (OAB: 037043/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.
53. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027064-39.2011.8.16.0014-MARCIA ELIANE DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.
54. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028450-07.2011.8.16.0014-HELIO PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.
55. COBRANCA - ORD-0030489-74.2011.8.16.0014-MARCIO NIVALDO MARTINS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 45% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 15.02.2001, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
56. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034865-06.2011.8.16.0014-GERALDO MAMEDIO DA SILVA x BANCO HSBC S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)-.
57. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0044444-75.2011.8.16.0014-NILSON RIBEIRO DA FONSECA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o). Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.
58. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0052801-44.2011.8.16.0014-BANCO BGN S/A x DANIELE DE OLIVEIRA-Tendo em vista que o autor da presente demanda, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas ex lege. -Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.
59. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0062680-75.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A. x DANIEL CORREA LIMA- Tendo em vista que o autor da presente demanda, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas ex lege.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.
60. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070737-82.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE MELLO x BANCO FINASA BMC S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o). -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
61. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070750-81.2011.8.16.0014-WILLIAN CARLOS DA CRUZ x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e PLUMA NATIVA T. P. DE O. MATOS (OAB: 065616/PR)-.
62. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0074227-15.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENIVALDO ALVES DE ARAUJO- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento de eventuais custas remanescentes, que deverá ser realizado pelas partes em cinco dias. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA (OAB: 058359/PR)-.
63. COBRANCA - ORD-0074941-72.2011.8.16.0014-CATARINA RODRIGUES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0074941-72.2011.8.16.0014, requerido por CATARINA RODRIGUES contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.
64. COBRANCA - ORD-0080121-69.2011.8.16.0014-EDIVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito

(CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 80% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 20.03.1995, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

65. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0081340-20.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A x TAMBOARA AGROPASTORIL LTDA e outros-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 0081340- 20.2011.8.16.0014, requerido por ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A contra TAMBOARA AGROPASTORIL LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), THIAGO VAQUERO FRETE (OAB: 057702/PR) e DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA (OAB: 055571/)-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0002217-36.2012.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ICTUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de REINTEGRACAO DE POSSE, autuado sob nº. 0002217-36.2012.8.16.0014, requerido por BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL contra ICTUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

67. DECLARATORIA-0016744-90.2012.8.16.0014-GILMARA APARECIDA MACAMBIRA DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de DECLARATORIA, autuado sob nº. 0016744-90.2012.8.16.0014, requerido por GILMARA APARECIDA MACAMBIRA DO NASCIMENTO contra BANCO SANTANDER S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. GUILHERME ESPIGA (OAB: 045312/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0018137-50.2012.8.16.0014-LEVI PATROCINIO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado para todo o período, respeitado o limite contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar o expurgo da capitalização de juros mensal e anual, a ser apurado em liquidação de sentença; c) admitir a incidência do art. 354, do CC, a ser apurada em liquidação de sentença; d) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; e) determinar a restituição de todos os lançamentos efetuados sob os códigos 60, 63, 64, 78, 79, 80, 97 e Ideal Super, a ser apurado em liquidação de sentença; f) determinar que os valores a serem restituídos ao autor sejam devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); g) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor a ser restituído para o autor (CPC, 20, § 4º), vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS (OAB: 057907/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

69. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0023348-67.2012.8.16.0014-NIVEA FIRMINO ZANELATO x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0024174-93.2012.8.16.0014-MARCIO BARBOSA DA SILVA x COOP DE CRED RURAL C/ INTERAÇAO SOLIDARIA DE LONDRINA - CRESOL- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R $ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. CELSO ALDINUCCI (OAB: 000023-166/PR)-.

71. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024517-89.2012.8.16.0014-TELEVISAO CIDADE x TELEVISAO CIDADEA.G.N. CONFECÇOES LTDA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 0024517- 89.2012.8.16.0014, requerido por TELEVISAO CIDADE contra TELEVISAO CIDADEA.G.N. CONFECÇOES LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário. -Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATOS SABINO (OAB: 036546/) e THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB: 057715/)-.

72. ORDINARIA-0028273-09.2012.8.16.0014-ONOFRE FERREIRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 027747/PR)-.

73. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0028914-94.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LOMBARDI E DAVILA LTDA- Tendo em vista que o autor da presente demanda, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas ex lege.-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR)-.

74. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0034936-71.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RENATO APARECIDO DE OLIVEIRA MACHADO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu; b) condenar o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, § 3º).-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 000030-264/RS), ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

75. REPARACAO DE DANOS - ORD-0035421-71.2012.8.16.0014-LUCIANA FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00, devidamente corrigido pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR), BRUNO RIBEIRO GONÇALVES (OAB: 058040/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

76. COBRANCA - ORD-0040734-13.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOES LTDA x JOSE OSMANDO FIGUEIREDO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento da quantia de R$ 3.804,51, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do ajuizamento da demanda; b) condenar o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO (OAB: 034897/PR) e JOSE OSMANDO FIGUEIREDO (OAB: 008387/PA)-.

77. REPARACAO DE DANOS - ORD-0042192-65.2012.8.16.0014-CRISTINE DE FRANÇA CARVALHO e outros x MARCELO DA SILVA ROSNE e outros- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e a denunciação da lide e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar os réus solidariamente ao pagamento da quantia equivalente ao valor da tabela FIPE do veículo conduzido pela vítima à época do acidente, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do óbito (Súmula 54/STJ); b) condenar os réus solidariamente ao pagamento de pensão alimentícia mensal aos autores, equivalente a R$ 508,00 mensais. Este valor deverá ser corrigido anualmente pelo INPC/IBGE. As parcelas são devidas a partir da data do óbito, porém o termo final é distinto para os autores. O termo final da pensão para a autora cônjuge é até a data em que a vítima celebraria 65 anos de vida, cessando em caso de morte do beneficiário, enquanto que para os filhos da vítima é até a data que venham a completar 25 anos de idade. O valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do óbito (Súmula 54/STJ). No cálculo deverá ser incluído o valor do 13º salário e o adicional de férias. Os réus deverão constituir um capital, cuja renda assegure o cabal cumprimento de indenização. Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação dos réus. Fica, ainda, estipulado o direito de acrescer dos autores,

a fim de possibilitar a reversão da quota-parte da pensão de um beneficiário para o outro, por ocasião do advento do termo final da pensão supra estabelecido; c) condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 50.000,00 para a primeira autora e R$ 30.000,00 para cada um dos demais autores, devidamente corrigida pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da do óbito (Súmula 54/STJ); d) condenar os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor total da condenação relativa aos danos morais (CPC, 20, § 3º). No que tange aos valores da pensão alimentícia, os honorários advocatícios deverão ser calculados no percentual de 20% sobre o valor das prestações vencidas e mais doze vincendas (CPC, 20, § 5º), fica, todavia, suspensa a condenação em relação aos réus, nos termos da Lei nº. 1.060/50; d) condenar a litisdenunciada ao pagamento das coberturas previstas no contrato de seguro celebrado entre ela e os réus, observado, porém, o limite contratual previsto, bem como de honorários advocatícios ao patrono da litisdenunciante, no valor de R$ 2.000,00 (CPC, 20, 4º).-Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412/PR), CASCIA LANE ANTUNES BILHAO (OAB: 017476/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

Londrina, 10 de Junho de 2013
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 123/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00007 000498/2006
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00038 070806/2011
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00008 001036/2006
00041 013572/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 00034 037886/2011
ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS 00006 000279/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00021 055351/2010
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00049 060069/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00021 055351/2010
ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA 00005 000414/2005
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00012 001461/2008
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00021 055351/2010
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00008 001036/2006
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00015 001830/2009
00027 075924/2010
00041 013572/2012
00044 033786/2012
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00029 083890/2010
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 00010 000240/2008
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00012 001461/2008
CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS 00002 000288/1999
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00023 064611/2010
CAROLINA HEINZ HAACK (OAB: 068604/RS) 00032 018819/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) 00014 001827/2009
CLAUDIO GUILHERME TESHEINER 00009 001013/2007
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00019 029747/2010
00031 017433/2011
00035 050424/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00040 003354/2012
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS 00043 030257/2012
DENILSON DE OLIVEIRA SILVA 00033 025979/2011
DOMINGOS JOSE PERFETTO (OAB: 053589/PR) 00001 000085/1993
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00046 044210/2012
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00030 014317/2011
00036 053581/2011
EMMANUEL CASAGRANDE (OAB: 000039-797/PR) 00011 001044/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00025 072640/2010
00032 018819/2011
00038 070806/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00022 061992/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00016 012009/2010
FABIO LOUREIRO COSTA 00031 017433/2011
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00029 083890/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00016 012009/2010
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00009 001013/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00025 072640/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00016 012009/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00043 030257/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00041 013572/2012
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00022 061992/2010
GREGORIO A. T. MONTEMOR (OAB: 026838/PR) 00042 024949/2012
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00007 000498/2006
HECTOR SIENA GOBETTI (OAB: 058664/PR) 00045 040868/2012
HELIO FRANCISCO FREITAS (OAB: 024366/PR) 00010 000240/2008
HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR) 00022 061992/2010
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00005 000414/2005
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00047 044655/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00016 012009/2010
JAIR SILVA CARDOSO 00004 000751/2004
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00024 066966/2010
00033 025979/2011
JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00011 001044/2008
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO 00034 037886/2011
JORGE DURVAL DA SILVA 00003 000528/2000
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA 00026 074081/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00022 061992/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00020 042698/2010
JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI 00016 012009/2010
JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR) 00002 000288/1999
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00017 015614/2010
00035 050424/2011
00044 033786/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00011 001044/2008
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 00001 000085/1993
LORIVAL DE SOUZA (OAB: 008375/PR) 00039 071887/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00018 026545/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 055351/2010
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 00006 000279/2006
LUIS HASEGAWA (OAB: 024189/PR) 00011 001044/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00017 015614/2010
LUIZ ADRIANO CESTARI 00005 000414/2005
LUIZ CARLOS BORTOLETTO (OAB: 031274/PR) 00009 001013/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00016 012009/2010
LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA 00003 000528/2000
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00030 014317/2011
MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR) 00039 071887/2011
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00014 001827/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00046 044210/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00015 001830/2009
00027 075924/2010
00044 033786/2012
MARCO AURELIO CERANTO 00036 053581/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00030 014317/2011
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA 00042 024949/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00013 001573/2009
00022 061992/2010
MOACIR CARLOS MESQUITA (OAB: 018053/SP) 00004 000751/2004
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00026 074081/2010
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00003 000528/2000
NEWTON CARLOS MORATTO (OAB: 009805/PR) 00006 000279/2006
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00043 030257/2012
PATRICIA ROHN 00003 000528/2000
PAULO ROBERTO BONAFINI 00039 071887/2011
PEDRO HENRIQUE M MARTINS 00020 042698/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00025 072640/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00013 001573/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00013 001573/2009
RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00048 017782/2013
RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR) 00041 013572/2012
RICARDO JUN MATSUURA 00004 000751/2004
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE 00007 000498/2006
ROBERTO WAGNER MARQUESI 00045 040868/2012
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00014 001827/2009
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00022 061992/2010
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 00010 000240/2008
ROGERIO IURK RIBEIRO 00001 000085/1993
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00037 067037/2011
SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS 00005 000414/2005
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00004 000751/2004
00005 000414/2005
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00048 017782/2013
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00011 001044/2008
TANIA TAMIKO I. PITSILOS 00001 000085/1993
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 00049 060069/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00019 029747/2010
00027 075924/2010
TORAMATU TANAKA (OAB: 000003-450/PR) 00002 000288/1999
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00028 077988/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00023 064611/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00003 000528/2000
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00015 001830/2009

1. INDENIZACAO - ORD-85/1993-SPYRIDON HRISTOS PITSILOS x JAIRO SILVEIRA RIBEIRO E OUTRA e outro-Sobre o ofício de fls. 988-989 , diga o credor em cinco dias. -Advs. DOMINGOS JOSE PERFETTO (OAB: 053589/PR), TANIA TAMIKO I. PITSILOS (OAB: 013856/PR), LEONARDO DE CAMARGO MARTINS (OAB: 033105/PR) e ROGERIO IURK RIBEIRO-.

2. ACAO PAULIANA-288/1999-JOSE FRANCISCO FERRAZ DE TOLEDO x APARECIDO FRANCISCO ANDRADE e outros-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. -Advs. CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS (OAB: 016555/PR), TORAMATU TANAKA (OAB: 000003-450/PR) e JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR)-.

3. CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL-528/2000-EVALDO ANTONIO GUARIDO e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 253 intimem-se as partes. -Advs. LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), JORGE DURVAL DA SILVA e PATRICIA ROHN-.

4. HABILITACAO DE CREDITO-751/2004-ICAF-IND.COM. E LOGISTICA DE IMPORT. E EXPORT.LTDA x METALBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA-Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 254, intimando-

se a falida para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 228/239 e sobre a petição de fls. 249, na forma requerida pelo parecer ministerial retro. -Advs. JAIR SILVA CARDOSO, RICARDO JUN MATSUURA, MOACIR CARLOS MESQUITA (OAB: 018053/SP) e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR)-.

5. DECLARATORIA-414/2005-SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS x DIBEBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BANDEIRANTES LTDA e outro-Indefiro o pedido retro, tendo em vista que a questão referente às custas está preclusa, uma vez que já decidida na dicisão irrecorrida de fls. 381. -Advs. LUIZ ADRIANO CESTARI, SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS (OAB: 000014-989/PR), ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA (OAB: 000054-695/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR) e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR)-.

6. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-279/2006-RADIO CAFE LONDRINA LTDA x IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS-Ante o pedido retro o cálculo de fls. 785, manifeste-se o advogado Newton Carlos Moratto, em cinco dias. -Advs. NEWTON CARLOS MORATTO (OAB: 009805/PR), ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI (OAB: 000035-509/PR)-.

7. INVENTARIO-498/2006-MARIA MARCONDES DE CASTRO RIBEIRO x JONAS LEONEL RIBEIRO- Intime-se a inventariante para retirar o formal de partilha, em cinco dias.-Advs. ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR), RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE (OAB: 006939/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

8. REVISAO CONTRATUAL-0019127-51.2006.8.16.0014-FERNANDA PICCININ DA CAMARA x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Indefiro o pedido de impugnação aos honorários periciais, eis que o valor da proposta é condizente com o trabalho a ser realizado. Ademais, o juízo não pode aceitar impugnação genérica. Assim sendo, homologo o valor atribuído aos honorários do Sr. Perito. Intime-se o réu para que deposite os honorários, em dez dias, sob pena de desistência da perícia. -Advs. ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

9. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1013/2007-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x AKIO E SILVA CAMINHOES LTDA-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL, CLAUDIO GUILHERME TESHEINER (OAB: 000046-375/RS) e LUIZ CARLOS BORTOLETTO (OAB: 031274/PR)-.

10. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-0038640-34.2008.8.16.0014-COLINA DE PIZZA EMP IMOBILIARIOS S/S LTDA x FERNANDO SOLEDADE TEIXEIRA-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. HELIO FRANCISCO FREITAS (OAB: 024366/PR), CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES (OAB: 027744/PR) e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA (OAB: 049698/PR)-.

11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1044/2008-BANCO REAL ABN AMRO S/A x GELDMANN DO BRASIL ELETRONICA LTDA e outros- Ante a informação prestada pelo avaliador, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), LUIS HASEGAWA (OAB: 024189/PR), EMMANUEL CASAGRANDE (OAB: 000039-797/PR), JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR)-.

12. REPARACAO DE DANOS - ORD-1461/2008-ROSEMEIRE BARBOSA CALIL GARCIA x C.N. ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e outro-Ante o alegado pela ré, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB: 019751/PR)-.

13. COBRANCA - ORD-0035723-08.2009.8.16.0014-JORGE VAZ DE LIMA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

14. COBRANCA - ORD-0038013-93.2009.8.16.0014-FLAVIO PARDAL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR)-.

15. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0027308-36.2009.8.16.0014-ARLINDO DA SILVA BARREIROS x BANCO BANESTADO S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

16. COBRANCA - ORD-0012009-82.2010.8.16.0014-KAROLYNE PALOMA DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Ante a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se por mais noventa dias pelo julgamento do Agravo de Instrumento. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI (OAB: 044243/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

17. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0015614-36.2010.8.16.0014-MARIA LUCIA CAMILLO DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0026545-98.2010.8.16.0014-PCG BRASIL - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS x CRISTIANO SANTANA DE SOUZA-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

19. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029747-83.2010.8.16.0014-FRANCISCO BENTO DAS NEVES x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a instituição financeira a fim de que apresente a documentação solicitada pelo requerente, no prazo improrrogável de quinze dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

20. REVISAO CONTRATUAL-0042698-12.2010.8.16.0014-CLEUZA DE OLIVEIRA FONSECA x CIFRA S/A CRED.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Levando-se em conta que a decisão monocrática da Ministra Maria Isabel Galloti proferida no REsp nº 1.251.331/RS determinou a suspensão apenas das ações de conhecimento pendentes onde se discutem a legalidade das tarifas de abertura de crédito (TAC) e/ou emissão de carnê (TEC), indefiro o pedido retro. No caso, uma vez que a presente demanda já foi julgada, inclusive transitada em julgado, não há que se falar em suspensão. 2. Aguarde-se pelo decurso do prazo da publicação retro. -Advs. PEDRO HENRIQUE M MARTINS (OAB: 000054-413/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0055351-46.2010.8.16.0014-PICCININ COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR), LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

22. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0061992-50.2010.8.16.0014-TEREZA APARECIDA DE SANTANA x CAIXA SEGURADORA S.A-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, informem-se. 2. Ante o pagamento dos honorários periciais às fls. 299/300, cumpra-se integralmente a decisão que determinou a realização da perícia. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 025375/PR)-.

23. COBRANCA - ORD-0064611-50.2010.8.16.0014-ANDERSON NUNES NEGRAO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 058621/PR)-.

24. COBRANCA - ORD-0066966-33.2010.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDNA GUIMARAES DO NASCIMENTO e outro-...Intime-se por telefone a parte beneficiada que será expedido alvará em nome de seu advogado, autorizando-o a levantar a quantia indicada pelo Banco, certificando-se nos autos. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

25. DECLARATORIA-0072640-89.2010.8.16.0014-CLAUDINEI BATISTA x BANCO ITAU S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0074081-08.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PERLA JUSSARA SANTOS ALMEIDA DE MORAES-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR) e JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

27. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0075924-08.2010.8.16.0014-APARECIDA SALUSTIANO x BANCO ITAU S/A.-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC) -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

28. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0077988-88.2010.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇOES LTDA x DANIELA GALINDO MENEZES e outros-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR)-.

29. REVISAO CONTRATUAL-0083890-22.2010.8.16.0014-ROVILSON RIBEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Levando-se em conta a decisão monocrática da Ministra Maria Isabel Gallioti proferida no REsp 1.251.331RS, determino a suspensão da presente ação de conhecimento onde se discute a legalidade das tarifas de abertura de crédito (TAC) e/ou emissão de carnê (TEC). Aguarde-se até o julgamento do Recurso Especial repetitivo, na forma decida pelo Superior Tribunal de Justiça.-Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)-.

30. REVISAO CONTRATUAL-0014317-57.2011.8.16.0014-CELIO GUERGOLETTO x BANCO VOLKSWAGEN S/A.-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (OAB: 035374/PR), MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR)-.

31. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0017433-71.2011.8.16.0014-VITOR VALERIO DE SOUZA CAMPOS x BANCO ITAU S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir

outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

32. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018819-39.2011.8.16.0014-FRANCISCO WEVERTON BASTOS DE SOUZA x BANCO DAYCOVAL S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e CAROLINA HEINZ HAACK (OAB: 068604/RS)-.

33. COBRANCA - ORD-0025979-18.2011.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSELENE OLIVEIRA REIS e outro-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e DENILSON DE OLIVEIRA SILVA (OAB: 000026-426/PR)-.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-0037886-87.2011.8.16.0014-HELCIO CELSO MARRONI x WANDIR MARRONI- ...Fixo os honorários de aludidos experts em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que reputo justo e razoável, diante das peculiaridades do caso concreto e dos atos a serem por aqueles praticados. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.-Advs. JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO (OAB: 042447/PR) e AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR)-.

35. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0050424-03.2011.8.16.0014-CICERO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

36. USUCAPIAO-0053581-81.2011.8.16.0014-ANTONIO APARECIDO BUENO x MAESA MADEIRAS E EXPORTACOES S/A-Aguarde-se suspenso na forma determinada na decisão de fls. 112. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (OAB: 035374/PR) e MARCO AURELIO CERANTO-.

37. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067037-98.2011.8.16.0014-MAYRA MARQUES VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

38. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070806-17.2011.8.16.0014-DOUGLAS RUBIM DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A.-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

39. COBRANCA - SUM.-0071887-98.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA AZUL x OSCAR ESTEVAM DA SILVA e outro-Sobre a avaliação, ouça-se as partes em cinco dias. Valor da avaliação, R$ 230.000,00 .Cumpre à credora apresentar a necessária planilha de cálculo atualizado dadívida, para os devidos fins. -Advs. MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR), PAULO ROBERTO BONAFINI (OAB: 000012-297/PR) e LORIVAL DE SOUZA (OAB: 008375/PR)-.

40. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003354-53.2012.8.16.0014-RENATO XAVIER x BANCO FICSA S.A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR)-.

41. MONITORIA-0013572-43.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x EL SHADAI IND. E COM. DE MOVEIS E ACABAMENTOS LTDA-ME-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 238-240, intimem-se as partes. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 021070/PR), ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) e RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR)-.

42. INDENIZACAO - ORD-0024949-11.2012.8.16.0014-ADRIANA APARECIDA DA SILVA e outros x TREVIS LEONI ROELA DA SILVA-Ante o alegado pelo réu, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. GREGORIO A. T. MONTEMOR (OAB: 026838/PR) e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA (OAB: 000044-248/PR)-.

43. INDENIZACAO - ORD-0030257-28.2012.8.16.0014-MARLI CRISTINA BRUSSOLO e outros x ISCAL- IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA-Ante o alegado pela perita, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR), NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 038418/PR) e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS (OAB: 020127/PR)-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0033786-55.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS RISSI x BANCO BANESTADO S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

45. MANUTENCAO DE POSSE-0040868-40.2012.8.16.0014-ALAERCIO VICENTE DE AMORIM e outros x RAFAEL JOSE DE AMORIM-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. Ao recorrido para, em 15 dias, querendo, ofertar contrarrazões. Então, remetam-se ao grau superior, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. ROBERTO WAGNER MARQUESI (OAB: 000017-056/PR) e HECTOR SIENA GOBETTI (OAB: 058664/PR)-.

46. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0044210-59.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALDOMIRO RODACKI-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

47. DESPEJO-0044655-77.2012.8.16.0014-EDSON FERREIRA DO AMARAL x APARECIDA SELMA FURLANETI e outro-Sobre a avaliação, ouça-se as partes em cinco dias. Valor da avaliação, R$ 85.000,00 .Cumpre à credora apresentar a necessária planilha de cálculo atualizado dadívida, para os devidos fins. -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0017782-74.2011.8.16.0014-NORPAMOVEIS COM DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR)-.

49. CARTA PRECATORIA-0060069-52.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMBE - PR-BANCO SANTANDER S/A x MULTILACTO DISTRIBUIDORA DE FRIOS E EMBALAGENS LTDA ME e outros-Manifeste-se o requerente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB: 000045-607/PR)-.

Londrina, 10 de Junho de 2013
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 159/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	016	17087/2010
ADRIANO MARRONI	015	22072/2006
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	009	17809/2005
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	018	1144/2004
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	009	17809/2005
BRUNO GALOPPINI FELIX	015	22072/2006
CARLOS RENATO CUNHA	005	13882/2004
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	015	22072/2006
	003	20612/2005
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	013	708/2003
DANILO CHIMERA PIOTTO	016	17087/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO	007	32183/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	015	22072/2006
	010	264/2005
JOSE CICERO CELESTINO	008	21732/2007
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	011	695/2004
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	018	1144/2004
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	018	1144/2004
	006	31183/2009
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	001	83340/2010
MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA	007	32183/2009
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	014	9977/2003
	012	21654/2006
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	017	17400/2011
MARGARIDA SATHLER	015	22072/2006
	003	20612/2005
MARIA ELIZABETH JACOB	005	13882/2004
MARISA DA SILVA SIGULO	013	708/2003
PAULO CESAR FERRARI	004	76035/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	011	695/2004
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	012	21654/2006
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	010	264/2005
ROGÉRIO PEREIRA NEVES	004	76035/2010
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	018	1144/2004
	007	32183/2009
RONALDO GUSMAO	012	21654/2006
SATURNINO FERNANDES NETTO	002	36785/2009
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	004	76035/2010
WAGNER BARROS	017	17400/2011
WELLINGTON LINCOLN SECO	015	22072/2006
	003	20612/2005

001. AÇÃO COMINATORIA - TUTELA - 0083340-27.2010.8.16.0014 - RUBENS ROQUE DA SILVA FERREIRA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR e Outro-Intime-se o autor para, em 05 dias, comprovar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 67,04 (fl. 138).Adv. do Requerente: LUIS GUILHERME KLEY VAZZI (35509/PR).-Adv.LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

002. ANULATORIA - 0036785-83.2009.8.16.0014 - GUSTAVO LUIZ NIERO e Outro X WALMIR NIERO e Outros-Recolher as custas devidas pela intimação da testemunha (R$ 9,40), bem como, querendo, despesas postais (R$ 11,20), no prazo de 5 dias..Adv. do Requerido: SATURNINO FERNANDES NETTO (6034/PR)-Adv.SATURNINO FERNANDES NETTO-.

003. COBRANCA - 0020612-23.2005.8.16.0014 - SERCOMTEL CELULAR S/A X P & K INFORMATICA LTDA - ME e Outros-À parte autora para se manifestar sobre o AR de fls. 313. Ainda, à parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 317-344, bem como para comprovar a postagem das demais cartas de citação, em 10 dias.Adv. do Requerente: MARGARIDA SATHLER (11530/PR), WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR) e CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ (58892/).-Advs. CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ, MARGARIDA SATHLER e WELLINGTON LINCOLN SECO

004. OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA - 0076035-89.2010.8.16.0014 - ATAIDE HORTENCIO NEVES e Outro X LOTEADORA FERRARI e Outro-1. Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. 2. Intimem-se os réus para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.Adv. do Requerente: ROGÉRIO PEREIRA NEVES (55920/PR) e Adv. do Requerido: PAULO CESAR FERRARI (12380/PR) e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES (35887/PR).-Advs. PAULO CESAR FERRARI, ROGÉRIO PEREIRA NEVES e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES

005. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0013882-30.2004.8.16.0014 - RENE GUSTAVO BARROSO X MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR-1. Diante da manifestação de concordância do devedor, homologo os valores indicados no cálculo de fl. 213. 2. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina, requisitando-lhe o pagamento do débito no prazo de 60 dias. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de custas da fase de execução - que então será considerada instaurada.Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR).-Advs. CARLOS RENATO CUNHA e MARIA ELIZABETH JACOB

006. AÇÃO REVISIONAL - 0031183-14.2009.8.16.0014 - MARIA CECILIA ARAUJO DE SOBRAL X COMPANHIA DE HABITAÇAO POPULAR LONDRINA - COHAB/LD-Considerando o instrumento de novação de financiamento habitacional apresentado (fls. 193-201), reconheço que as partes transigiram, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, III). Nos termos do art. 26, §2º, do CPC, as custas serão pagas pro rata.Adv. do Requerente: WILLIAN CANTUARIA DA SILVA (32424/PR) e Adv. do Requerido: LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (27735/PR).-Advs. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e WILLIAN CANTUARIA DA SILVA

007. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO - TUTELA - 0032183-49.2009.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB X NAIR OZELIM-Considerando o instrumento de assunção de dívida apresentado (evento 146-148), reconheço que as partes transigiram, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, III). Nos termos do art. 26, §2º, do CPC, as custas serão pagas pro rata.Adv. do Requerente: DENISE TEIXEIRA REBELLO (13891/) e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA (43334/PR) e Adv. do Requerido: MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA (24312/PR).-Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO, MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA

008. INDENIZAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0021732-33.2007.8.16.0014 - CLAREAR BENEFICIAMENTO DE CONFECCOES LTDA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-1. Intime-se a credora para, em 05 dias, se manifestar: a) quanto ao depósito noticiado à fl. 468 e; b) quanto a eventual quitação do débito. 2. Em caso de concordância com os valores depositados, defiro, desde já, a expedição de alvará em seu favor (**Recolher custas de expedição**).Adv. do Requerente: JOSE CICERO CELESTINO (15035/PR).-Adv.JOSE CICERO CELESTINO-.

009. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017809-67.2005.8.16.0014 - ANIAS JOSE RIBEIRO e Outros X Município de Londrina-Intime-se o Município de Londrina para, em 10 dias, se manifestar quanto à exatidão dos valores indicados às fls. 282-286. Após, voltem conclusos para homologação e determinação de expedição de RPV.Adv. do Requerido: ANA CLAUDIA NEVES RENNO (14198/PR) e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI (29561/PR).-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNO e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI

010. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0028302-06.2005.8.16.0014 - VERA MARIA PAES GOULART e Outros X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇOES-Sobre a certidão de fls. 831-verso manifeste-se a parte requerida, em 5 dias.Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR).-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

011. DECLARATORIA - 0027470-31.2009.8.16.0014 - QUITÉRIA MARIA DOS SANTOS X Município de Londrina-1. Ante a ausência de impugnação, homologo os valores indicados às fls. 99 (autos de embargos à execução), 363 (no que tange à s custas da fase de conhecimento) 379 (débito principal atualizado). O débito atual é formado, porém, de tais quantias excluindo-se o depósito efetuado às fls. 367. 2. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina, requisitando-lhe o pagamento do débito no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 3. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de custas da fase de execução - que então será considerada instaurada.Adv. do Requerente: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (28889/PR) e Adv. do Requerido: PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR).-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e PAULO NOBUO TSUCHIYA

012. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021654-73.2006.8.16.0014 - CAAPSML-CAIXA ASSIST.APOST.E PENSOES DOS SERV.MUNC X SHEILA MARIA MENDES A. DE ANGELO-Indefiro, por ora, o pedido retro, uma vez que a informação prestada pela Receita Federal à fl. 163 indica tão somente o registro de operação imobiliária em nome da executada - o que não significa que, atualmente, ela seja proprietária do imóvel, já que este não consta de sua declaração de bens. Intime-se o Município de Londrina para que, em 20 dias, apresente cópia da matrícula do imóvel indicado (caso ainda haja interesse na realização da penhora); ou para que, em 05 dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Adv. do Requerente: RONALDO GUSMAO (32602/PR), MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR) e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO (16705/PR).-Advs. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e RONALDO GUSMAO

013. INDENIZACAO - 0010141-16.2003.8.16.0014 - FRANCISCO DE FRANÇA X ADEMIR ASSOFRA e Outro-3. Intime-se o Estado do Paraná para, em 10 dias, se manifestar quanto à exatidão do cálculo das custas processuais (fls. 778-779). 4. Após, voltem conclusos para homologação e determinação de expedição de RPV.Adv. do Requerido: CLECIUS ALEXANDRE DURAN (25373/PR) e MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR).-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN e MARISA DA SILVA SIGULO

014. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - 0009977-51.2003.8.16.0014 - CELIA DE MELLO PRADO X AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA-2. Intime-se a Autarquia Municipal de Saúde para, em 30 dias, se manifestar sobre o enquadramento do valor do débito na lei que disciplina a RPV, bem como para pronunciar-se quanto à sua exatidão. 3. Após, colhida a eventual concordância da parte devedora com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, à conclusão.Adv. do Requerido: MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR).-Adv.MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

015. MONITORIA - 0022072-11.2006.8.16.0014 - SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES X MARIA IZABEL DOS SANTOS PELLOSO e Outros-Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. A requisição de tais informações somente tem cabimento após o exaurimento das tentativas de localizar bens passíveis de penhora.Adv. do Requerente: MARGARIDA SATHLER (11530/PR), GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR), WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR), CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ (58892/) e BRUNO GALOPPINI FELIX (46981/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO MARRONI (23657/PR).-Advs. ADRIANO MARRONI, BRUNO GALOPPINI FELIX, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARGARIDA SATHLER e WELLINGTON LINCOLN SECO

016. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO - 0017087-57.2010.8.16.0014 - ROGERIO LUIS SECCO X AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA-Sobre o pagamento noticiado à fl. 229, manifeste-se o credor, informando, se for o caso, a quitação do débito.Adv. do Requerente: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (20169/PR) e DANILO CHIMERA PIOTTO (55993/PR).-Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e DANILO CHIMERA PIOTTO

017. AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS - 0017400-81.2011.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA - PR X ANTONIO DOMINGOS BONETTI-Ciência às partes da audiência designada na Comarca de Ortigueira (dia 18/07/2013, às 15h30min, conforme Ofício de fl. 258)..Adv. do Requerente: WAGNER BARROS (13683/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR (29136/PR)-Advs. MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR e WAGNER BARROS

018. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SIST. FINANC. HA - 0012967-78.2004.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA -

COHAB-LD X ALIN JOSE DE LIMA e Outro-1. Reconsidero a decisão de fl. 112. A jurisprudência do TJPR, STJ e STF reconhece que a procuração apresentada nos autos em apenso estende-se, sim, aos autos principais:(...) 2. Destarte, intimem-se os executados, por DJ, para se manifestarem sobre o cálculo de fl. 101, em quinze dias.Adv. do Requerente: LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (27735/PR), ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO (28664/PR) e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA (43334/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH (19277/PR).-Advs. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA

Londrina, 11 de Junho de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 160/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX RODRIGUES SHIBATA	004	871/2009
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	010	30491/2009
	007	10328/2003
ANA LUCIA BOHMANN	007	10328/2003
ANAMARIA BATISTA	009	35875/2008
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	005	68/2002
ANTONIO R M OLIVEIRA	008	26140/2009
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	014	589/2007
CELSO ZAMONER	007	10328/2003
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	003	3471/1996
CLAUDIA REGINA LIMA	009	35875/2008
CRISTEL RODRIGUES BARED	010	30491/2009
DANIEL HIROYUKI VATANABE	013	33573/2009
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	013	33573/2009
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	010	30491/2009
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	017	31583/2009
FRANCISMARA TUMIATE	010	30491/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	005	68/2002
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	004	871/2009
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	015	28780/2008
JOSE CICERO CELESTINO	001	13705/2004
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	016	15199/2004
LEANDRO JOSE CABULON	003	3471/1996
MAIRA TITO	010	30491/2009
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	015	28780/2008
	014	589/2007
	006	26412/2008
	005	68/2002
MARCIO LOVATO	006	26412/2008
MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	002	19730/2005
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	017	31583/2009
MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY	016	15199/2004
MARIA CRISTINA CONDE ALVES	012	6101/1997
MARIA ELIZABETH JACOB	011	80709/2010
MARINA PINTO GIORGI	010	30491/2009
MARINETE VIOLIN	017	31583/2009
MARISA DA SILVA SIGULO	008	26140/2009
MAURO MORO SERAFINI	002	19730/2005
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	015	28780/2008
REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA V.	001	13705/2004
RENATA KAWASAKI SIQUEIRA	014	589/2007
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	015	28780/2008
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	010	30491/2009
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	012	6101/1997
	007	10328/2003
	005	68/2002
RONALDO GUSMAO	001	13705/2004
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	009	35875/2008
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	008	26140/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	004	871/2009

001. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO - 0013705-66.2004.8.16.0014 - EDISON MANOEL BARBOSA LEMES e Outros X CAAPSML - CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENT. MUNIC e Outro-1. Defiro a tramitação prioritária, observando que a tarja identificadora já se encontra afixada na capa dos autos. 2. Diante da ausência de impugnação (vide parecer de fl. 1408), homologo o valor do crédito em face do Município de Londrina indicado à fl. 1350 (R$ 497.386,51, atualizado até 30.11.2010). 3. A sentença proferida nos embargos à execução nº 41388-97/2012 fixou o crédito em face da CAAPSML na quantia líquida de R$ 5.873.878,02, atualizado até 30.11.2010, sendo desnecessária sua homologação. 4. Considerando a inexistência de solidariedade no tocante à condenação ao pagamento das custas processuais (art. 23, CPC), o Município de Londrina e a CAAPSML arcarão com 50% das custas processuais cada um. 5. Visando a expedição de Precatório único, abrangendo o débito principal e as custas processuais, remetam-se os autos ao contador, para apuração de eventuais custas processuais pendentes. 6. Em seguida, intimem-se o Município de Londrina e a CAAPSML para se pronunciarem quanto à exatidão do cálculo. 7. Intimem-se os devedores para, em 30 dias, informar se há débitos a compensar para fins de cumprimento do art. 100, §9º da CF/88. Para viabilizar a compensação, a existência de eventuais débitos deverá ser apresentada em planilha atualizada até a data dos valores estabelecidos na decisão dos embargos. Caso não existam dívidas compensáveis, voltem conclusos para homologação e expedição do precatório de natureza alimentar. Intimem-se..Adv. do Requerente: JOSE CICERO CELESTINO (15035/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO GUSMAO (32602/PR) e REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA V. (36279/PR)-Advs. JOSE CICERO CELESTINO, REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA V. e RONALDO GUSMAO

002. REPETICAO DE INDEBITO - 0019730-61.2005.8.16.0014 - FRANCISCO PEREIRA DA COSTA X Município de Londrina-**Sobre o valor depósito (fl. 229), manifeste-se o credor em 05 dias.**.Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI (8445/PR) e MAURO MORO SERAFINI (33302/PR)-Advs. MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI e MAURO MORO SERAFINI

003. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003471-06.1996.8.16.0014 - ESTADO DO PARANÁ X ELAINE APARECIDA VICENTE e Outros-1. Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 180 dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o Estado do Paraná, em cinco dias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LEANDRO JOSE CABULON (27256/PR) e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA (30205/PR)-Advs. CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e LEANDRO JOSE CABULON

004. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO - 0026205-91.2009.8.16.0014 - IVONE RANGEL ZEFERINO X SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES-1. Promovam-se as retificações necessárias, de modo que as futuras intimações da Sercomtel sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Alex Rodrigues Shibata (OAB/PR n. 46.972) e Geni Romero Jandre Pozzobom (OAB/PR n. 16.933). 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos:(...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Arquivem-se os autos até finalização da perícia ou determinação judicial. Intimem-se e cumpra-se..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e ALEX RODRIGUES SHIBATA (46972/PR)-Advs. ALEX RODRIGUES SHIBATA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

005. COBRANCA - 0010296-53.2002.8.16.0014 - CARMEM SUELY DE MAGALHAES SPANGUEMBERG X AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA-1. Defiro o pedido de dilação do prazo requerido ao petitório retro. 2. Rejeito a alegação de prescrição. É que a pretensão de cobrar as custas apenas nasce após a elaboração do cálculo do contador e a sua aprovação pelo juiz (CPC, art. 585, VI). No mesmo sentido é o disposto no parágrafo único do art. 10 do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Paraná: "As contas só serão consideradas exigíveis após o 'visto' do Juiz respectivo, que ficará também responsável pela sua exatidão" (grifei). Idêntica orientação é adotada por Yussef Said Cahali, que, reportando-se a acórdão do extinto 1º TACSP (j. 27.8.1985, RT 602/136), ensina: (...). No caso, entre a contagem das custas, com sua consequente aprovação judicial, não transcorreu prazo superior a um ano. Pelo que deve ser afastada a prescrição de que trata o art. 206, § 1º, III, do CC. 3. Segundo o item n. 21 da Instrução Normativa n. 01/1999 editada pelo Conselho Diretor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, os órgãos públicos das três esferas da Federação estão isentos de recolher o FUNREJUS. O mesmo não se pode dizer da taxa judicial (FUNJUS), que não se confunde com o FUNREJUS: enquanto aquela visa a remunerar os custos da tramitação do processo, o pagamento desse objetiva constituir um fundo de recursos para o reequipamento do Poder Judiciário. Note-se que a Lei Estadual n. 15.942/2008, que criou o FUNJUS, não concede à Administração direta ou indireta dos estados e municípios isenção quanto ao pagamento dessa taxa. Rejeito, assim, a objeção oposta pela Autarquia Municipal de saúde à fl. 253. 2. Rejeitada a objeção de prescrição, homologo os valores indicados no cálculo de fl. 335. 3. Expeça-se ofício de RPV à Autarquia Municipal de Saúde, requisitando-lhe o pagamento do débito no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido

para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 4. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. 5. No mais, aguarde-se a manifestação da devedora acerca do contido às fls. 275 e 337.Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR) e Adv. do Requerido: ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI (29561/PR) e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR).Adv. Outras Partes: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR).-Advs. ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e ROGER STRIKER TRIGUEIROS

006. AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS - 0026412-27.2008.8.16.0014 - ALAN CARLOS DE MORAIS BORGES X Município de Londrina-1. Ante a manifestação de concordância do Município de Londrina, homologo os valores indicados no cálculo de fl. 131. 2. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina, requisitando-lhe o pagamento do débito no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 3. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de custas da fase de execução - que então será considerada instaurada.Adv. do Requerente: MARCIO LOVATO (38758/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR).-Advs. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e MARCIO LOVATO

007. ORDINARIA DE COBRANCA - 0010328-24.2003.8.16.0014 - NILDETE DE SOUZA BARBOSA TOMITAO e Outros X Município de Londrina-Dispõe o art. 10, § 3º da Resolução nº 115/2010 do CNJ que, para os precatórios já expedidos, os pedidos de pagamento preferencial (art. 100, § 2º da CF) devem ser dirigidos ao Presidente do Tribunal de Justiça para decisão. Portanto, encaminhe-se o pedido de fl. 1413 à Central de Precatórios, instruído com os documentos necessários, em especial o atestado de fl. 1457. Intime-se..Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR) e Adv. do Requerido: ANA CLAUDIA NEVES RENNO (14198/PR), ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR) e CELSO ZAMONER (11894/PR)-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNO, ANA LUCIA BOHMANN, CELSO ZAMONER e ROGER STRIKER TRIGUEIROS

008. AÇÃO DECLARATÓRIA - TUTELA - 0026140-96.2009.8.16.0014 - ANGELA MARIA ZANUTTO BUENO X SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁPREVIDENCIA e Outro-1. Nos termos do art. 475-B, §1º, do CPC, intime-se a Paranaprevidência para, no prazo de trinta dias, providenciar a juntada dos documentos solicitados à fl. 194. 2. Considerando a inexistência de solidariedade no tocante à sucumbência (art. 23, CPC), o Estado do Paraná e a Paranaprevidência arcarão com 50% das custas processuais e honorários advocatícios cada um. 3. Intime-se o Estado do Paraná para, em 30 dias, pronunciar-se quanto à exatidão do cálculo de fl. 189. 4. Intime-se a Paranaprevidência para efetuar o pagamento da cota de sua responsabilidade nas custas, em trinta dias. 5. Após, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV. Intimem-se..Adv. do Requerente: THIAGO CAVERSAN ANTUNES (38469/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO R M OLIVEIRA (33341/PR) e MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR)-Advs. ANTONIO R M OLIVEIRA, MARISA DA SILVA SIGULO e THIAGO CAVERSAN ANTUNES

009. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0035875-90.2008.8.16.0014 - JACKSON FABIO FRANCO DA CRUZ X ESTADO DO PARANÁ-1. Rejeito a impugnação de fl. 263, uma vez que exclusivamente fundada na errônea compreensão de que o autor, beneficiário da gratuidade judicial, teria de efetuar o pagamento dos honorários. Como já esclarecido no despacho de fl. 259, no presente caso, os honorários serão pagos pelo Estado do Paraná - e não pelo autor. No mais, verifico que o Estado do Paraná não apresentou impugnação e, assim, homologo o valor dos honorários periciais propostos à fl. 261. 2. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais..Adv. do Requerente: CLAUDIA REGINA LIMA (21336/PR) e Adv. do Requerido: ANAMARIA BATISTA (25796/PR) e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO (20763/PR)-Advs. ANAMARIA BATISTA, CLAUDIA REGINA LIMA e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO

010. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - ORDINÁRIO - 0030491-15.2009.8.16.0014 - JONAS LIASCHI FILHO X COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇAO DE LONDRINA - CMTU-LD e Outro-1. Recebo as apelações interpostas pela CMTU (fls. 235-243) e pelo autor (fls. 773-774-v) em ambos os efeitos. 2. Intimem-se os recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de quinze dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. Intimem-se..Adv. do Requerente: ROGERIO LEANDRO DA SILVA (55412/PR) e ELISE GASPAROTTO DE LIMA (43330/PR) e Adv. do Requerido: MARINA PINTO GIORGI (37755/PR), FRANCISMARA TUMIATE (29506/), MAIRA TITO (33764/PR), ANA CLAUDIA NEVES RENNO (14198/PR) e CRISTEL RODRIGUES BARED (42885/PR)-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNO, CRISTEL RODRIGUES BARED, ELISE GASPAROTTO DE LIMA, FRANCISMARA TUMIATE, MAIRA TITO, MARINA PINTO GIORGI e ROGERIO LEANDRO DA SILVA

011. - 0080709-13.2010.8.16.0014 - CECILIA ROQUE X SERCOMTEL S/A TELECOMUNCAÇOES- (...) 2. Do exposto, com fundamento no art.267, IV, do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas e despesas processuais pela parte autora, bem como honorários sucumbenciais, que fixo em R$ 800,00 ao patrono da Sercomtel; observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, tendo em vista a gratuidade judicial que ora concedo. P.R.I..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR)-Adv.MARIA ELIZABETH JACOB-.

012. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO - 0006101-98.1997.8.16.0014 - ELYSSON BARROS DA SILVA X Município de Londrina-1. Rejeito a alegação de prescrição. É que a pretensão de cobrar as custas apenas nasce, para as escrivanias não oficializadas, após a elaboração do cálculo do contador e a sua aprovação pelo juiz (CPC, art. 585, VI). No mesmo sentido é o disposto no parágrafo único do art. 10 do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Paraná: "As contas só serão consideradas exigíveis após o 'visto' do Juiz respectivo, que ficará também responsável pela sua exatidão" (grifei). Idêntica orientação é adotada por Yussef Said Cahali, que, reportando-se a acórdão do extinto 1º TACSP (j. 27.8.1985, RT 602/136), ensina: "Dispondo a lei que as custas ou emolumentos e honorários serão devidos depois de aprovados por decisão judicial (CPC, art. 585, VI), leva à interpretação de que somente depois de sua contagem é que eles se tornam devidos. Portanto, o prazo prescricional começará a correr após a contagem das custas, pois compete ao juiz aprová-las ou não. A lei dispõe, portanto, que após a aprovação é que são devidas em via executiva. A prescrição começa a correr desse ato" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2012, p. 165). No caso, entre a primeira decisão que, ainda que de modo implícito, aprovou o cálculo do contador (16.02.2012 - fl. 329), e a retirada da RPV por parte do Município de Londrina (28.11.2012 - fl. 333-vº), não transcorreu prazo superior a um ano. Pelo que deve ser afastada a prescrição de que trata o art. 206, § 1º, III, do CC. Assim, intime-se o Município de Londrina para incluir o débito na lista de RPV, comprovando o seu pagamento no prazo legal, sob pena de sequestro. Intimem-se..Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR) e Adv. do Requerido: MARIA CRISTINA CONDE ALVES (18669/PR)-Advs. MARIA CRISTINA CONDE ALVES e ROGER STRIKER TRIGUEIROS

013. REVISAO CONTRATUAL - 0033573-54.2009.8.16.0014 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA-Diante do interesse processual manifestado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Justiça Federal desta subseção judiciária..Adv. do Requerente: DANIEL HIROYUKI VATANABE (51296/PR) e Adv. do Requerido: EDSON EVANGELISTA DA SILVA (23183/PR)-Advs. DANIEL HIROYUKI VATANABE e EDSON EVANGELISTA DA SILVA

014. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028963-14.2007.8.16.0014 - CAAPSML - CAIXA ASSIST APOSENT E PENS DOS SERVS MU X CRISTINA YANAGUI DE ALMEIDA-1. Indefiro o pedido retro. Segundo o art. 734 do CPC, o desconto em folha de pagamento de servidor público apenas é possível quando se tratar de execução de prestação de alimentícia. Considerando que o débito exequendo é de natureza diversa, incabível a medida pleiteada. 2. Intime-se a CAAPSML para, em 05 dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR) e RENATA KAWASAKI SIQUEIRA (19364/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR)-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e RENATA KAWASAKI SIQUEIRA

015. AÇÃO MONITORIA - 0028780-09.2008.8.16.0014 - CAAPSML - CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA X MADALENA DE SIQUEIRA RODRIGUES LOBO-1. Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 180 dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, em cinco dias. Intimem-se..Adv. do Requerente: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES (15082/PR), MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR) e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO (16705/PR) e Adv. do Requerido: PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR (16183/PR)-Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO

016. DECLARATORIA - 0015199-63.2004.8.16.0014 - MARIA DAS GRAÇAS SOUZA FRANÇA X Município de Londrina-1. Tratando-se de obrigação de pequeno valor, desnecessária, por ora, a instauração da execução. 2. Intime-se o Município de Londrina para, em 30 dias, se manifestar sobre o enquadramento do valor do débito (principal + custas) na lei que disciplina a RPV, bem como para pronunciar-se quanto à sua exatidão. Esclareço que eventuais discordâncias da Fazenda quanto ao valor exigido deverão ser discutidas em embargos, cujo prazo para oposição será de 30 dias contados da intimação pelo DJ. Sendo embargada a pretensão da parte credora, a execução considerar-se-á então instaurada, suportando as custas e os honorários da fase executiva aquele que vier a sucumbir nos embargos. 3. Após, colhida a eventual concordância da parte devedora com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV. Intimem-se..Adv. do Requerente: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (28889/PR) e Adv. do Requerido: MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY (16321/PR)-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY

017. ORDINARIA - 0031583-28.2009.8.16.0014 - ESTER BORINI ZEMUNER e Outros X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-1. Dispõe o art.

23 do CPC que os vencidos respondem pela sucumbência em proporção. Assim, cada autor arcará com um sexto do valor apurado a título de honorários (fls. 362) e custas processuais (fls. 364), o que equivale a R$ 536,53. 3. Lavrem-se os respectivos termos de penhora, intimando-se os interessados para, querendo, oferecer impugnação em quinze dias. 4. Intime-se, ainda, a parte credora para manifestação em 05 dias.Adv. do Requerente: FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI (38735/PR) e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (13294/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR).-Advs. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e MARINETE VIOLIN

Londrina, 11 de Junho de 2013

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
CHEFE DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 232/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	019	
ANA LUCIA BOHMANN	030	
	013	
ANELISE CHAIBEN	026	
ANTONIO BACCARIN	035	
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	023	156/2012
ANTONIO CARLOS MANTOVANI	022	
BRAULINO BUENO PEREIRA	004	
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	023	156/2012
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	004	
BRUNO MONTENEGRO SACANI	018	8991/2011
BRUNO NORONHA BERGONSE	023	156/2012
BRUNO SACANI SOBRINHO	018	8991/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	013	
CARLOS ALEXANDRE VALENTIM OLIVEIRA	011	
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	023	156/2012
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	030	
	005	
CARLOS RENATO CUNHA	025	
	024	
	021	
	008	
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	027	
	024	
	013	
CASEMIRO FRAMIL FILHO	006	22669/2007
CELSO ZAMONER	031	
	027	
CESAR BESSA	036	
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA	034	
CLAUDIA REGINA LIMA	023	156/2012
	013	
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES	011	
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	022	
	018	8991/2011
	010	
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	002	
DANIA MARIA RIZZO	006	22669/2007
DENISE TEIXEIRA REBELLO	003	
EDUARDO DUARTE FERREIRA	023	156/2012
ELIAS MATTAR ASSAD	023	156/2012
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	037	
FABIO AUGUSTO MAGALHÃES BARBOSA	032	
FABIO CESAR TEIXEIRA	028	
	021	
	004	
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER	023	156/2012
FABIOLA POLATTI CORDEIRO	023	156/2012
FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA	029	
FLAVIO LUIZ YARSHELL	012	
FLAVIO WARUMBY LINS	023	156/2012
FRANCISMARA TUMIATE	013	
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA	023	156/2012
GENI JANDRE ROMERO POZZOBOM	037	
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	033	
	020	
	019	
	017	16/2005
	012	
	001	
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	034	
GLAUCO IWERSEN	020	
GUILHERME REGIO PEGORARO	031	
GUILHERME ZORATO	022	
	003	
HELTON NOGUEIRA	037	
IRA NEVES JARDIM	002	
IURI FERRARI COCICOV	034	
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	023	156/2012
	013	
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	024	
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	008	
JOEL GERALDO COIMBRA	023	156/2012
JOSE CARLOS ABRAAO	035	
JOSE MOACIR FAVETTI	023	156/2012
JOSE ROBERTO REALE	024	
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	036	
LUCIANA VEIGA CAIRES	033	
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	023	156/2012
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	023	156/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA	023	156/2012
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO	023	156/2012
MADIAN LUANA BORTOLOZZI	012	
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	023	156/2012
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	026	
MARCIO ADRIANO PINHEIRO	023	156/2012
MARCOS C. A. VASCONCELLOS	020	
MARCOS GOMES MORETE	020	
MARCOS GOMES SALVADOR	023	156/2012
MARCOS GOMES SALVADOR	023	156/2012
MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO	023	156/2012
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	011	
MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON	013	
MARIA ELIZABETH JACOB	021	
	009	
	007	
	004	
MARIA ODETTE DA SILVA	001	
MARINA PINTO GIORGI	013	
MARINETE VIOLIN	015	
MARIO LUCIO ZANATTA	011	
MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA	011	
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	036	
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	004	
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	020	
MOACI MENDES LEITE	016	
NATHALIA LUIZE CAFARELI	012	
NILSO PAULO DA SILVA	022	
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA	025	
OMAR JOSE BADDAUY	023	156/2012
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO	013	
OTAVIO RUFINO GOMES	013	
PAULO CESAR TIENI	020	
PAULO NOBUO TSUCHIYA	032	
	031	
	027	
PAULO VASCONCELOS GHIRALDI	028	
PEDRO GARCIA CANDIDO	014	
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	003	
RAQUEL CABRERA BORGES	001	
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	022	
RENATO LIMA BARBOSA	023	156/2012
ROBERTO FERRAZ	012	
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	037	
RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA	003	
RODRIGO ERASMO MELO	023	156/2012
ROGERIO OSCAR BOTELHO	023	156/2012
RONALDO ANTÔNIO BOTELHO	023	156/2012
RONALDO GOMES NEVES	023	156/2012
RONALDO GUSMÃO	029	
SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	006	22669/2007
SILVANA APARECIDA PEDROSO	023	156/2012
STELLA MARIS MACHADO NATAL	036	
TARCISIO ARAUJO KROETZ	023	156/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	033	
VALDONY PORTO CESTARI	025	
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	010	
VICENTE DE PAULO MARQUES FILHO	024	
VILMA THOMAL	017	16/2005
VINICIUS CARVALHO FERNANDES	036	
	015	
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME	034	
WELLINGTON LINCOLN SECO	012	
ZULMAR ANTONIO FACHIN	032	
	027	
	025	
	022	

001. - 0050481-55.2010.8.16.0014 - DAGMAR DE SOUZA SILVA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Vistos. I - Trata-se de Declaratória de Direito Acionário, Restituição de Valores Pagos, com preceito Cominatório em fase de Cumprimento de Sentença, promovida por Dagmar de Souza Silva em face de

Sercomtel S/A Telecomunicações, ambos já devidamente qualificados. Em sentença exarada às fls. 135-142 a demanda fora julgada procedente a fim de condenar a parte ré a entregar a parte autora o número equivalente de ações preferenciais Classe A, ante o reconhecimento dos seus direitos de converter o direito de uso de terminal telefônico em direito acionário. Neste sentido, a parte ré fora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00. A parte ré interpôs recurso de apelação, ao qual fora negado provimento (fls. 199-218). Após o trânsito em julgado da decisão (fls. 220), a parte autora pugnou pelo cumprimento de sentença em relação a verba honorária, arbitrada judicialmente. II - Intime-se a parte autora a acostar aos autos o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 dias. .Adv. do Requerente: RAQUEL CABRERA BORGES (13896/PR) e MARIA ODETTE DA SILVA (37754/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARIA ODETTE DA SILVA e RAQUEL CABRERA BORGES

002. - 0035968-87.2007.8.16.0014 - COPEL - DISTRIBUICAO S/A X JONATAS HENRIQUE DE LIMA e Outros-VISTOS. I. COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. propôs Execução de Título Extrajudicial em face de LUZ PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA. e OUTROS, qualificados nos autos. Os executados foram citados (fls. 28 e 34), tendo decorrido os prazos para pagamento (03 dias), parcelamento limitado do débito (art. 745-A - no prazo dos embargos) ou oferecimento de embargos à execução (15 dias). O oficial de justiça certificou não ter localizado bens penhoráveis. A tentativa de penhora on-line não foi exitosa, tendo sido o processo suspenso (art. 791 do CPC) e remetidos os autos ao arquivo provisório (item 5.8.20 do CN), em outubro de 2009. Em 2010 novas diligências foram determinadas, a requerimento da exequente, tendo sido realizada penhora on-line em numerário da executada ELIZABETE DE FÁTIMA PALMA (fls. 60). A fls. 77 a exequente requereu a expedição de alvará para levantamento do numerário penhorado (fls. 60), tendo sido indeferido porque a parte devedora não tinha sido intimada dessa penhora (art. 668 do CPC), conforme decisão a fls. 85. A intimação dos executados, acerca da penhora, não se realizou, eis que não foram localizados (certidão a fls. 94). A exequente, alegando que a intimação da penhora seria desnecessária - porque visa a eventual requerimento de substituição de bens penhorados, o que não é possível quando se trata de penhora em dinheiro, diante da gradação legal prevista no art. 656 do CPC - requereu a revogação do determinado no despacho anterior e, consequentemente, o deferimento do levantamento do valor objeto da penhora on-line. II. II.1- Da necessidade de intimação da penhora quanto ao devedor que teve bens ou direitos penhorados Realizada a penhora on-line, providenciada a transferência para depósito judicial de numerário bloqueado pelo BACENJUD, o extrato comprobatório da transferência para depósito judicial vale como termo de penhora (CN, 17.2.9.8.1; Código de Processo Civil, artigo 659, § 6.º), devendo, na sequência, ocorrer a intimação da parte executada, observado, no que couber, o disposto no artigo 652, §§ 4.º e 5.º, do CPC. A intimação da penhora em regra se faz também na pessoa do executado (art. 652, § 1.º, do CPC), mas poderá se dar na pessoa do advogado desta, se o tiver constituído nos autos (art. 652, § 4º, do Código de Processo Civil). Não encontrado o devedor, nem tendo advogado constituído nos autos, a intimação da penhora poderá ser dispensada (art. 652, § 5.º, do CPC). A intimação da parte executada sobre cujo patrimônio incidiu a penhora, portanto, é necessária, não somente para eventual requerimento de substituição de bens penhorados, mas também para eventual alegação de invalidação ou excesso da penhora. Por outro lado, não se exige a intimação de todos os executados, mas somente daquele sobre cujo patrimônio incidiu a penhora, eis que como ocorreu dissociação entre o termo inicial dos embargos (art. 738, "caput") e a finalidade da intimação da penhora , não mais se tem a intimação da penhora como termo inicial para oferecimento de embargos à execução de título extrajudicial, tampouco deixa de ter legitimidade para oferecer embargos o executado que não teve bens penhorados. II.2- Da forma da intimação da penhora quando não encontrado o devedor para intimação pessoal nem tiver advogado constituído nos autos No caso, a executada não constituiu advogado para representa-la no processo. Houve tentativa de intimação da penhora à executada sobre cujo numerário incidiu a penhora on-line, porém não se obteve êxito. A tentativa de intimação pessoal da executada, porém, se deu em endereço diverso (fls. 94) do indicado a fls. 30, onde foi a executada citada (fls. 33, verso e 34). Tivesse não sido localizada no mesmo endereço onde fora citada, poder-se-ia dispensar a intimação da penhora, com base no art. 652, § 5.º combinado com o art. 238, parágrafo único. Necessário, portanto, renovar-se o ato de intimação, eis que não observado, na vara de origem (7.ª Vara Cível) o endereço da executada constante nos autos. III. Ante o exposto, indefiro o requerimento da exequente para imediato levantamento do valor depositado em decorrência da penhora on-line. Intime-se a parte exequente para, em cinco dias, informar o endereço atual da executada sobre cujo patrimônio incidiu a penhora. Decorrido o prazo acima, não se manifestando a parte exequente, ou não informada alteração do endereço, providencie-se a intimação da executada acerca da penhora on-line, por via postal (ou por mandado, se requerido pela parte exequente ou o endereço não for servido dos serviços de correio), no endereço em que se deu a citação da parte executada (art. 238, parágrafo único, combinado com o art. 652, § 5.º, ambos do CPC). A intimação da penhora pode se dar por correio, nos termos do art. 475-J, § 1.º, do CPC, neste particular aplicável também à execução de título extrajudicial . No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. .Adv. do Requerente: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR (15171/PR) e IRA NEVES JARDIM (14300/PR)-Advs. DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR e IRA NEVES JARDIM

003. - 0030487-75.2009.8.16.0014 - JOAQUIM FURTADO DE MELO X ESTADO DO PARANÁ-Intimam-se as partes da decisão de fls. 125: VISTOS I. Trata-se de Ação de reparação de danos em acidente de veículos, em rito sumário, sendo autor Joaquim Furtado de Melo e réu Estado do Paraná. Compulsando os autos verifica-se que o Procurador do Estado RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES não foi intimado acerca do teor da certidão apresentada em fl. 93, sendo a intimação dirigida apenas aos advogados do autor (fl.94). Bem como, não houve sua intimação nos demais atos do processo. II. Observa-se que a intimação de fl. 93 tinha como objetivo colher a manifestação das partes quanto ao julgamento antecipado da lide, ou seja, incidência do artigo 330 do CPC. Consoante preconiza o Código de Processo Civil, em seu artigo 234, intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Não obstante, dispõe o artigo 236, § 1º do mesmo diploma legal que é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. No caso, deixou de constar nas intimações o nome do procurador do réu. A nulidade da intimação decorre justamente deste descumprimento, imposta pelo Código de Processo Civil. Isso pois, a realização do ato processual sem os requisitos legalmente impostos pode gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa, na medida em que supre a oportunidade de contraditório e ampla defesa. Observa-se nos presentes autos que a sentença prolatada (fls. 96/111) condenou o réu ao ressarcimento dos danos materiais, embasada nas informações apresentadas. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCURADOR DO RÉU NÃO CADASTRADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. PREJUÍZO EVIDENCIADO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. A ausência de cadastramento do procurador do réu, cujo instrumento de mandato acompanhou a contestação, importa na nulidade absoluta dos atos processuais ocorridos sem a sua ciência. Observância do art. 236, § 1º, do CPC, e do art. 3º, § 2°, do Estatuto da OAB. Determinação de retorno dos autos à origem para que sejam renovados os atos processuais, a partir da NE da fl. 48, inclusive, com o correto cadastramento e intimação do advogado da parte ré. DE OFÍCIO, DECRETARAM A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS SEM A INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE RÉ. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70053355087, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 24/04/2013) Em que pese o artigo 245 do CPC imponha que a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, não tem ele incidência quanto às nulidades decretáveis de ofício pelo Juiz (parágrafo único, artigo 245). Por fim, a nulidade por ausência de publicação do nome do advogado pode ser decretada de ofício e não sendo coberta pela preclusão pro judicato. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO DE APELAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE APELADA. NULIDADE ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Embora o art. 245 do CPC imponha que a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, não tem ele incidência quanto às nulidades decretáveis de ofício pelo Juiz. 2. A ausência de intimação da sessão de julgamento importa em nulidade absoluta, podendo ser decretada de ofício, não havendo falar, por conseguinte, na aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1022066/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 30/03/2009). Desse modo, incide o vício de nulidade, haja vista a ausência de intimação do procurador do réu para se manifestar nos momentos oportunos, nos termos dos artigos 236, § 1º e 245, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. III. Ante ao exposto: a) reconheço, de ofício, vício processual, devendo ser anulados os atos posteriores a fl. 95. b) promova a intimação do procurador do réu quanto ao teor de fl. 93. Diligências necessárias. Intima-se a parte ré para que especifique fundamentadamente as provas cuja produção ainda pretenda; para especificação de provas, devem indicar de forma precisa e objetiva, cada um dos pontos controvertidos no processo (relevantes ao deslinde da causa) cujos aspectos fáticos pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos, sob pena de indeferimento, posto que ao propor a prova é necessário Direito Processual Civil, Vol. I. 47.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, n.º 425)..Adv. do Requerente: RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA (45678/PR) e DENISE TEIXEIRA REBELLO (13891/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (34817/PR) e GUILHERME ZORATO (30126/PR)-Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO, GUILHERME ZORATO, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA

004. - 0020697-43.2004.8.16.0014 - MATILDE LOPES CORREIA X MUNICÍPIO DE LONDRINA-1. Encaminhe o ofício n° 1265/2013 , pelo qual foram prestadas as informações e cópia desta decisão, no prazo máximo de 10 dias (artigo 527 do Código de Processo Civil) contados da data do recebimento do ofício. Caso tal prazo já esteja vencido ou não haja tempo hábil para envio da resposta, o ofício e as informações deverão ser enviados por "fax" ou via Mensageiro. 2. Cópias do ofício referente às informações deverão ser juntadas aos autos, certificando-se acerca da data e da forma de seu envio ao destinatário. Intimem-se. I. REVOGO os itens II e III da decisão à fi. 109-110, visto que realizada a "Consulta n.o 2011.0291819-9 JOOO" (formulada pelos escrivães das Varas Cíveis), para os fins do item 2.7.6 do CN (em razão da remessa dos autos a uma das varas de fazenda pública 1 , em decorrência de alteração da competênciaabsoluta), concluiu-se que o recolhimento de custas quando sucumbente a Fazenda Pública, referentes exclusivamente à fase de conhecimento e exaurida tal fase nas varas cíveis de origem dos autos, pertencem aos escrivães e não ao FUNJUS. Intime(m)-se..Adv. do Requerente: MARIA

ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (11933/PR) e FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR).Adv. Outras Partes: BRAULINO BUENO PEREIRA (11365/PR) e BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA (46277/PR)-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA, FABIO CESAR TEIXEIRA, MARIA ELIZABETH JACOB e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

005. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024383-38.2007.8.16.0014 - CAAPSMEL CAIXA DE ASSIST. AP. PENS. SERV. MUNICIP. X JORGE RODRIGUES RAMOS-3 - Ante o exposto, promova-se o arquivamento provisório dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada..Adv. do Requerido: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR)-Adv.CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

006. INDENIZAÇAO MATERIAL E MORAL - 0022669-43.2007.8.16.0014 - DIVACIR EURICO DA SILVA e Outros X PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA. e Outro-Vistos. Diante do grande lapso temporal desde a manifestação constante às folhas 305, intime(m)-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informem acerca do trânsito em julgado da decisão ou, eventualmente, sobre a decisão de seguimento do recurso especial interposto em 09.11.2010. Após, volvam-me conclusos os autos. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: CASEMIRO FRAMIL FILHO (15608/PR) e Adv. do Requerido: SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO (32418/PR) e DANIA MARIA RIZZO (13649/PR)-Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO, DANIA MARIA RIZZO e SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO

007. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL - 0020388-51.2006.8.16.0014 - JOAO MARIA YUGBLOD X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte para retirar alvará. Informa-se que, para retirá-lo, a parte ou seu procurador intimado deverá comparecer com documento de identificação (respectivamente, RG e carteira da OAB). O alvará tem prazo de validade de 30 dias. Caso o procurador da parte autorize estagiário para retirada do alvará, deverá peticionar dando quitação nos autos dos valores levantados pelo referido alvará e deverá constar autorização específica para a retirada. O alvará foi expedido em 04/06/2013 e tem prazo de validade de 30 dias..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR)-Adv.MARIA ELIZABETH JACOB-.

008. AÇÃO MONITORIA - 0032560-20.2009.8.16.0014 - CAAPSML - CAIXA ASSIST APOSENT E PENS DOS SERVS MU X WILSON COSTA NEGRÃO DE OLIVEIRA-Vistos. 1. Tendo em vista a não manifestação do requerido até o presente momento, nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC, nomeio para atuar como curador especial do réu Wilson Costa Negrão de Oliveira, sob a fé de seu grau, o Dr. Alain Villeneuve Medina de Oliveira, inscrito na OAB n° 63.036/PR, com escritório na Avenida Maringá, nº 627, sala 01, nesta cidade e comarca de Londrina. Notifique-se o Estado do Paraná acerca dessa nomeação para que: a) no prazo de dois dias úteis (art. 5.º, § 1.º, da Lei n.º 1.060/1950) indique defensor público para promover a defesa da ré em questão (artigos 133 e 134 da CF), hipótese em que ficará sem efeito a nomeação do defensor dativo; indicado, notifique-se o defensor público para, no prazo legal (contado em dobro - art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/1950) apresentar contestação em nome da ré acima; b) tome ciência de que, não cumprido o disposto na alínea "a" acima, serão arbitrados, ao final, honorários advocatícios ao defensor dativo a serem suportados pelo Estado (salvo se não sucumbente a parte representada pelo defensor dativo), nos termos do art. 22, § 1.º da Lei n.º 8.906/1994, arbitramento este que constituirá título executivo judicial. Nesse sentido: Processo: 104510801121830011 MG 1.0451.08.011218-3/001(1) Relator(a): EDUARDO ANDRADE Julgamento: 02/02/2010 Publicação: 12/03/2010 Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS - ADVOGADO DATIVO - CERTIDÃO EMITIDA PELA SECRETARIA DO JUÍZO EM QUE FORA FIXADA A VERBA HONORÁRIA EXEQUENDA - TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL A LASTREAR AÇÃO DE EXECUÇÃO DIRETA - DISPENSABILIDADE DE PRÉVIO ACERTAMENTO DA QUESTÃO, POR MEIO DE PROCESSO DE CONHECIMENTO. INTERESSE DE AGIR - CONFIGURAÇÃO - PAGAMENTO DEVIDO - RECURSO DESPROVIDO. - A decisão judicial que arbitra os honorários constitui título executivo judicial, de forma que a certidão emitida pela Secretaria do respectivo Juízo, atestando a fixação da referida verba, serve de lastro à ação de execução direta, afigurando-se, pois, dispensável o prévio acertamento da questão, por meio de processo de conhecimento. - Comprovado o trânsito em julgado da sentença proferida na causa em que o autor atuou como advogado dativo e, sendo incontroversa a ausência de pagamento dos honorários, que foram arbitrados na respectiva ação judicial, presente o interesse de agir, sendo que a ausência de requerimento na via administrativa não pode constituir entrave à análise do pedido. - Se o Juiz da comarca nomeou o autor como advogado dativo, ante a ausência de defensor público, fixando os honorários advocatícios no respectivo processo, resta ao Estado de Minas Gerais o pagamento do valor devido. - Recurso desprovido. c) não cumprido o previsto na alínea "a", notifique-se o defensor dativo nomeado para, no prazo legal (que, no seu caso, não é contado em dobro) , promover a defesa da ré em questão. 2. Cumpram-se, após, os atos ordinatórios (a cargo da secretaria, nos termos do art. 162, §§ 3º e 4º, do CPC combinado com o art. 93, inc. XIV, da CF) pertinentes ao procedimento comum ordinário, até a fase de julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES (15082/PR) e CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR)-Advs. CARLOS RENATO CUNHA e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES

009. - 0026756-13.2005.8.16.0014 - VERA LUCIA CASTRO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte para retirar alvará. Informa-se que, para retirá-lo, a parte ou seu procurador intimado deverá comparecer com documento de identificação (respectivamente, RG e carteira da OAB). O alvará tem prazo de validade de 30 dias. Caso o procurador da parte autorize estagiário para retirada do alvará, deverá peticionar dando quitação nos autos dos valores levantados pelo referido alvará e deverá constar autorização específica para a retirada. O alvará foi expedido em 04/06/2013 e tem validade de 30 dias..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR)-Adv.MARIA ELIZABETH JACOB-.

010. - 0069729-07.2010.8.16.0014 - RAFAEL FERLA MARTINS X PARANÁPREVIDÊNCIA e Outro-intimam-se os réus das decisões de fl. 142 e 144: DECISÃO DE FL. 142: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os recursos, interpostos pelos réus: Estado do Paraná e Paranaprevidência, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. DECISÃO DE FL. 144: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interpostos pela parte autora, em seu devolutivo, nos termos do inciso VII, art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerido: VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO (34278/PR) e CLECIUS ALEXANDRE DURAN (25373/PR)-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO

011. - 0012180-05.2011.8.16.0014 - LAURO DOS SANTOS X JUNTA COMERCIAL DO PARANA-III DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar que a Junta Comercial do Paraná proceda ao cancelamento do arquivamento do ato constitutivo da pessoa jurídica empresarial Kraw Shopp (CNPJ: 97.375.398/0001-82), diante do reconhecimento da falsificação da assinatura de Lauro dos Santos. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R$700,00 (setecentos reais). Registro que as verbas sucumbenciais não devem recair sobre a requerida pois, conforme a fundamentação, não deu causa à propositura da lide . A exigibilidade das verbas de sucumbência se condiciona, porém, ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Nesse sentido: A regra da sucumbência, expressa nesse art. 20, não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloquente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no § 5.º, do art. 475-J do CPC e no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: MARIO LUCIO ZANATTA (45241/PR), MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA (52897/PR), CARLOS ALEXANDRE VALENTIM OLIVEIRA (56928/PR) e CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES (25418/PR) e Adv. do Requerido: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (24625/PR)-Advs. CARLOS ALEXANDRE VALENTIM OLIVEIRA, CLAUDIA VIGINOTTI MILANES

LOPES, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, MARIO LUCIO ZANATTA e MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA

012. INDENIZACAO - ORD - 0024896-06.2007.8.16.0014 - CENTERDIGITAL PRODUTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A e Outro-Vistos. I. Por ocasião da decisão de saneamento 594-596 (Vol. III), em cotejo com a decisão proferida às folhas 1608-1617 (Vol. IX), a elucidação da controvérsia foi submetida à prova pericial a ser realizada por profissionais da área de economia e da contabilidade. A questão relativa à realização da perícia foi dirimida através do julgamento do Agravo de Instrumento n° 491186-4 . Conforme se consignou em ocasião pretérita, a pretensão indenizatória da parte autora cinge-se ao recebimento de valores que teria deixado de receber e aos lucros que deixou de auferir em razão de eventual preterimento em procedimento licitatório. A demanda, outrossim, respalda-se em sentença proferida no Mandado de Segurança n°640/2011, que tramitou perante a 10ª Vara Cível desta Comarca de Londrina - PR. Entretanto, ao que consta, a referida sentença foi objeto de Ação Rescisória (autuada no Tribunal de Justiça sob n° 15977-34.2011), a qual foi julgada procedente, implicando na rescisão do acórdão proferido no Mandado de Segurança. Outrossim, a decisão proferida na Ação Rescisória também foi objeto de Embargos Infringentes pela CENTERDIGITAL, autora desta demanda, conforme mencionado às folhas 181-1813. Em suma, as rés insurgem-se requerendo a suspensão da presente demanda indenizatória, sob o argumento da prejudicialidade. A parte autora, por sua vez, após o advento do contexto mencionado, ressalta que inexiste causa prejudicial hábil a amparar a suspensão do processo e pugna, outrossim, pela ampliação do objeto da prova, para que fosse admitida a produção de prova pericial de engenharia visando à demonstração da contratação irregular da Ericsson pela Sercomtel. Em síntese, será enfrentada na presente ocasião: i) a questão da suspensão do processo em razão do advento do julgamento da Ação Rescisória; ii) o cabimento da produção de prova de engenharia. II. II. 1. Da Suspensão do Processo A despeito das respeitáveis arguições expendidas pelas rés, favoráveis à suspensão do processo, salvo melhor juízo, não vislumbro pertinência no pleito de suspensão do processo. A questão, todavia, já foi objeto de análise quando do julgamento do Agravo de Instrumento n° 839955-1, relatado pelo eminente Desembargador Marcos Moura, que assim, ementou: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO AMBIENTAL AÇÃO INDENIZATÓRIA DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE DA AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO ATÉ QUE SEJA DECIDIDA EM DEFINITIVO A AÇÃO RESCISÓRIA Nº 781850-2 IMPOSSIBILIDADE SUSPENSÃO QUE OCASIONARÁ PREJUÍZOS À ECONOMIA PROCESSUAL, REPRESENTANDO DESVANTAGENS PARA A PARTE AUTORA, QUE PRETENDE SER RESSARCIDA DOS PREJUÍZOS RECONHECIDOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A suspensão do processo até o advento da decisão definitiva em ação rescisória implicará óbice à economia processual, além de representar excessiva desvantagem para a parte autora, que propôs a ação indenizatória para receber, pelas vias judiciais, os prejuízos reconhecidos nos autos de Mandado de Segurança nº 640/2001. (TJPR - 5ª C.Cível - AI 839955-1 - Londrina - Rel.: José Marcos de Moura - Unânime - J. 29.05.2012) Nessa esteira de entendimento, à luz da perspectiva da suspensão do processo representar excessiva desvantagem para a parte autora, que propôs a ação indenizatória para receber, pelas vias judiciais, os prejuízos reconhecidos nos autos de Mandado de Segurança nº 640/2001, complemento que não subsiste qualquer causa ensejadora à suspensão do processo (art. 265 do Código de Processo Civil). A arguida prejudicialidade entre a decisão proferida na Ação Rescisória e a presente demanda, não justifica a suspensão, pois, a rigor, não há prejudicialidade que impeça o julgamento da ação indenizatória. O eventual reconhecimento e confirmação da regularidade do processo licitatório, com o consequente afastamento dos efeitos e do atributo da coisa julgada que recaiu sobre a decisão do Mandado de Segurança n° 640/2001, não é elemento limitador ao julgamento desta demanda, mas sim, elemento que retira o interesse processual da parte autora, a qual, conforme se observa reiteradamente nos petitórios que acosta ao feito, demonstra plena consciência desse plano. Ora, utilizando-me do jargão popular, a demanda corre por conta e risco da CENTERDIGITAL. Por outro lado, mesmo que se cogitasse hipótese de suspensão do processo, vislumbro que o sobrestamento somente contribuiria para atrasar a condução do feito, já que o prazo máximo de suspensão é de 1 (um) ano. Com efeito, o prazo referido dificilmente será suficiente e propício ao advento de uma decisão definitiva à Ação Rescisória sendo que, ao final desse interregno, é imperiosa a retomada do curso normal do processo. Essa perspectiva já foi objeto de cognição pelo Superior Tribunal de Justiça: Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ART. 544 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDORES MILITARES. NORMA CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. INATIVOS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MILITAR INATIVO. LEI ESTADUAL N. 7.672/82. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. 1. (...) 6. Outrossim, a suspensão por prejudicialidade obedece a um prazo "improrrogável", ex vi do § 5º, do aludido dispositivo legal: "Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano". Desta sorte, ultrapassado o "período ânuo" de suspensão o valor celeridade supera o valor certeza e autoriza o juiz a apreciar a questão prejudicial o quanto suficiente (incidenter tantum) para fundamentar a decisão, não se revestindo, essa análise, da força da coisa julgada material (art. 469, inciso III, do CPC).7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1318356/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010) Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo. II.2 Da Prova pericial de engenharia A questão da produção da prova pericial de engenharia não merece qualquer acolhimento , seja pelos argumentos expendidos pela parte autora, seja pela ré ERICSSON. A questão já foi objeto do Agravo de Instrumento n° 927430-0. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERÍCIA - EXTENSÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS - PRAZO DO ARTIGO 421 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PRECLUSIVO - POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE QUESITOS, DESDE QUE ANTES DE INICIADOS OS TRABALHOS PERICIAIS - VISTA DE DOCUMENTOS TÉCNICOS À PARTE CONTRÁRIA - DESNECESSIDADE - PEDIDO DE PROVA EMBASADO EM EVENTUAL DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - DESNECESSIDADE - RECURSO ANTERIOR QUE JÁ DEFINIU OS CONTORNOS DA PERICIA TÉCNICA - PERÍCIA A SER REALIZADA DE NATUREZA ECONÔMICA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MODIFICADA. 1. O entendimento dominante deste Tribunal é de que o prazo mencionado no artigo 421 do Código de Processo Civil para apresentação de quesitos não é preclusivo, podendo a parte nomear assistente técnico e formular quesitos em momento posterior, desde que antes de iniciada a perícia.2. Quanto à obrigatoriedade de o juiz da causa dar vista dos documentos de fls. 1.594/1.600 à parte contrária, é de ser mantido o entendimento do relator substituto, eis que a prova pericial, na forma pretendida pela agravante, é desnecessária não só porque o pedido é embasado em eventual discordância que poderia haver da parte, mas também porque o agravo de instrumento nº 491186-4 já havia delineado os contornos da perícia, que deve ser econômica, e não técnica, de modo que qualquer discussão em relação a isto estaria preclusa. (TJPR - 5ª C.Cível - AI 927430-0 - Londrina - Rel.: José Marcos de Moura - Unânime - J. 12.03.2013) Doravante, impertinente também a perspectiva adotada pela autora CENTERDIGITAL, comungando o entendimento de que a extinção do Mandado de Segurança sem o julgamento de mérito (nos termos do acórdão que julgou a Ação Rescisória n° 781.850-2 - folhas 1792-1808) ampliaria o objeto da prova e permitiria a realização de perícia de engenharia. Duas são as razões. A primeira delas cinge-se no fato de a matéria estar preclusa, inclusive com posicionamento de instância superior, nos termos da ementa retro colacionada, o que fulmina de plano a pretensão à produção dessa modalidade de prova. A segunda, reside na imperiosa necessidade de se observar que a causa de pedir delineada na petição inicial não contemplou a irregularidade da contratação como objeto a ser demonstrado, comprovado e declarado, mas sim, já se partiu desse fato como um pressuposto lógico hígido e respaldado na própria decisão do Mandado de Segurança. Frise-se que, quando se fala em fato com repercussão em esfera jurídica, alude-se a uma causa de pedir. Não bastasse isso, o feito já se encontra saneado e é defeso à parte a modificação da causa de pedir (art. 264, paragrafo único do Código de Processo Civil). Assim, indefiro o pedido de produção de prova de engenharia. III. Conforme já mencionado, determinou-se a produção de perícia da área de economia e contabilidade. Em cumprimento à ordem exarada na decisão às folhas 1608-1617, os profissionais foram nomeados pelo juízo (Cf. certidão ao verso das folhas 1718) e apresentaram suas propostas às folhas 1727-1730 (ref. ao contador Leonidas Gil Benetelo de Almeida) e 1761-1762 (ref. ao contador Eduardo da Silva Simões). Como se observa, houve um equívoco na nomeação dos peritos, eis que, ambos são profissionais da área da contabilidade, conforme já apontado pelas partes. Assim, visando dar prosseguimento aos trabalhos periciais, mantenho o Sr. Leonidas Gil Benetelo de Almeida, haja vista, ter apresentado curriculum mais completo e certidão de regularidade no órgão de classe. Logo, revogo a nomeação do Sr. Eduardo da Silva Simões. IV. Às folhas 1795-1772 a parte autora requereu o indeferimento de quesitos formulados pelas rés ERICSSON e SERCOMTEL sob o argumento de impertinência com o objeto da perícia, com esteio no art. 426 do Código de Processo Civil. Pois bem. Ao perito, somente é atinente o aspecto fático da causa, ou seja, visando elucidar fatos que requeiram conhecimentos técnicos específicos, não sendo de sua competência a resolução de questões sobre o Direito ou que não sejam adequadas à alçada do profissional. A despeito da regra processual (art. 426 do CPC) não vislumbro necessidade do indeferimento dos quesitos apontados pela parte autora, eis que, o expert somente poderá se manifestar sobre os temas relativos à sua competência profissional e, é cabível ao juiz deixar de considerar a resposta correspondente quando da análise do laudo , o que certamente será feito caso o profissional nomeado extrapole suas atribuições. Ademais, "o indeferimento de quesitos impertinentes é faculdade atribuída ao julgador durante a fase de instrução do processo, não constituindo causa de nulidade da sentença". (REsp 811.429/ SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 19/04/2007, p. 236) Posto isso, deixo de acolher o pedido de indeferimento de quesitos. V. 1. Inicialmente, intime-se o perito Leonidas Gil Benetelo de Almeida para que se manifeste quando às impugnações aos honorários periciais propostos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Sanando o equívoco mencionado no item III, nomeio perito economista Antonio Pereira da Silva (CORECON 6.277-4/PR), com endereço profissional à Av. dos Estudantes, n° 810 - Centro, Ibiporã - PR, CEP: 86200-000, telefone: 258-1299/9961-3330 que servirá escrupulosamente o encargo independentemente de compromisso (CPC, art. 422). 2.1 Ao perito economista, permanecem vigentes as diretrizes consignadas no item III.1 da decisão acostada às folhas 1613-1614. 3. Notifique-se o perito para que, em 10 dias, comprove o disposto no art. 145, § 2.º, do CPC, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a) - salvo se já anexa a "curriculum" que tenha entregue perante este juízo - bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados, inclusive indicando as condições (e eventual aceitação de parcelamento) de pagamento. 4. Intimem-se as partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no feito) para se manifestarem sobre a proposta de honorários em 05 dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo perito, devendo-se prosseguir com a produção da prova conforme previsto abaixo. 4.a- Devido ao disposto no § 2.º, do art. 236 do

CPC, o prazo para o Ministério Público é individual e, se estiver intervindo como "custos legis", deverá ser intimado após o prazo comum para manifestação das partes. 5. Havendo impugnação, sobre ela(s) manifeste-se o(a) perito(a) em cinco dias, e, na sequência, o Ministério Público no mesmo prazo (se estiver intervindo como fiscal da lei) e, depois, voltem conclusos para decisão. 6. O ônus de antecipar os honorários do perito é da parte autora (art. 33 do Código de Processo Civil). 7. Na sequência, os autos devem voltar conclusos. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. .Adv. do Requerente: FLAVIO LUIZ YARSHELL (88098/SP) e Adv. do Requerido: MADIAN LUANA BORTOLOZZI (37180/PR), WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR), ROBERTO FERRAZ (11700/PR), NATHALIA LUIZE CAFARELI (61734/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. FLAVIO LUIZ YARSHELL, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MADIAN LUANA BORTOLOZZI, NATHALIA LUIZE CAFARELI, ROBERTO FERRAZ e WELLINGTON LINCOLN SECO

013. INDENIZAÇÃO - 0013531-28.2002.8.16.0014 - FRANCOVIG & CIA LTDA X MUNICIPIO DE LONDRINA e Outro-Vistos. I. Pelo petitório de folha 1128 o réu (Município de Londrina) requer que o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial seja sucessivo (e não comum), haja vista a extensão do laudo pericial 31 (trinta e uma) páginas e 81 (oitenta e um) anexos, conjuntamente a análise dos demais documentos dos autos e a complexidade do tema. II. Apesar dos argumentos apresentados pela parte ré, indefiro o pedido para a restituição do prazo, uma vez que se trata de prazo comum e peremptório, previsto no art. 433, parágrafo único , do CPC, insuscetível de prorrogação ou modificação, portanto. De toda a sorte, a contraposição ao laudo pericial se dá por parecer técnico elaborado por profissional de confiança da parte, que dispõe dos mesmos elementos fáticos e físicos para tanto, até mesmo porque devidamente intimado da perícia. Ademais, no prazo legal fora anexada manifestação da segunda ré referente ao laudo pericial, o que corrobora o entendimento de não ser razoável a necessidade de dilação no caso em tela ao primeiro réu. Outrossim, o fato do prazo ser comum não obriga o assistente a estudar o processo no cartório, porquanto é possível a retirada dos autos em carga rápida para que se efetue fotocópia dos documentos necessários a fim de que o expert possa levá-los para melhor análise. Com efeito, trata-se de prazo comum, e em respeito ao princípio da igualdade de tratamento a ser dispensado às partes não há como deferir o pedido de prorrogação de prazo requerido unilateralmente. De outra parte, o juízo deve assegurar as garantias constitucionais processuais aos litigantes, não podendo praticar atos que beneficiem apenas uma das partes. Nesse sentido cito o precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BRTPREV. EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE FUNDAMENTOS NÃO SUBMETIDOS À APRECIAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. DILAÇÃO DE PRAZO COMUM PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DE IGUALDADE ENTRE AS PARTES QUE DEVE SER RESPEITADO. Agravo interno desprovido. (Agravo Nº 70029866696, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 28/05/2009). Desta feita, há de se observar a isonomia de tratamento e a razoabilidade da medida. Na hipótese, eventual prorrogação mostra-se desproporcional e injusta à outra parte. Sobre o contido no petitório consignado às folhas 1129-1215, manifeste-se o perito no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a resposta do expert, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Na sequência, volvam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se. Cumpra-se. .Adv. do Requerente: OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO (3475/PR) e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (12359/PR) e Adv. do Requerido: MARINA PINTO GIORGI (37755/PR), OTAVIO RUFINO GOMES (19062/PR), FRANCISMARA TUMIATE (29506/PR), IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL (25333/PR), CLAUDIA REGINA LIMA (21336/PR), CARLOS ROBERTO SCALASSARA (12062/PR), ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR) e MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON (18669/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, CLAUDIA REGINA LIMA, FRANCISMARA TUMIATE, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON, MARINA PINTO GIORGI, OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO e OTAVIO RUFINO GOMES

014. MANDADO DE SEGURANÇA- LIMINAR - 0030787-37.2009.8.16.0014 - VISATEC CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X SELETA MEIO AMBIENTE LTDA e Outros-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento..Adv. do Requerente: PEDRO GARCIA CANDIDO (16586/PR)-Adv.PEDRO GARCIA CANDIDO-.

015. AÇÃO DE COBRANÇA - 0056838-51.2010.8.16.0014 - SÉRGIO DO NASCIMENTO EVANGELISTA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Vistos. I. O autor requereu, na petição inicial, a assistência judiciária gratuita a qual, porém, foi indeferida por ocasião do despacho inicial (fls. 234) e confirmada pela decisão a fls. 247. Houve aceitação da parte autora quanto ao indeferimento da assistência judiciária, conforme se vê a fls. 239, tendo ocorrido, assim, a preclusão lógica a respeito. Depois da fase de saneamento (fls. 328-332), em que se deferiu a produção de prova pericial especificada por ambas as partes - o que impõe ao autor o ônus de antecipação dos honorários periciais (art. 33, "caput", do CPC) - o autor interpôs recurso de Agravo Retido em face da decisão de saneamento, arguindo que: a) talvez não tenha condições de arcar com a antecipação dos honorários periciais; b) mesmo tendo sido indeferida, a assistência judiciária pode ser requerida a qualquer tempo; c) ocorrendo a hipótese da alínea "a", mesmo assim a prova pericial deve ser produzida, não sendo lícito ao juízo, como constou na decisão agravada, afirmar que se reputará inviável a produção da prova pericial. Seguiram-se atos de formulação de proposta de honorários pelo perito nomeado pelo juízo, impugnação da proposta e manifestação do perito sobre as impugnações. II. II.1- Do agravo retido Os recursos devem atender aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) bem como aos extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: são suscetíveis ao ataque por meio de recurso as sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade, necessidade e sucumbência (não se exige a sucumbência para embargos de declaração) ; - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: prazo de 10 dias (artigo 522 do Código de Processo Civil); - regularidade formal: deve atender a forma escrita (salvo quando interposto de decisões proferidas em audiência - § 3.º, do art. 523 do CPC) e trazer suas razões; - preparo: dispensado no caso de agravo (CPC, art. 522, parágrafo único). Ao menos um dos requisitos recursais intrínsecos não está presente no caso: interesse em recorrer (utilidade, necessidade e sucumbência). O agravo é cabível contra as decisões interlocutórias (artigo 522 do Código de Processo Civil) em qualquer tipo de procedimento, seja de execução, cautelar bem como de conhecimento por ritos comum ou especial. O atual Código de Processo Civil instituiu duas espécies de agravo: a) agravo retido (artigo 523) e, b) agravo de instrumento (artigo 524). Pelas regras atuais do Código o agravo retido deve ser utilizado em regra e, o de instrumento, excepcionalmente, nas situações: (a) graves e urgentes (decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação), (b) contra decisão que não tenha admitido apelação ou a que delibera quanto aos efeitos em que a apelação é recebida, não tendo a parte liberdade de opção por uma ou outra espécie de manejo do agravo, (c) quando a sistemática processual o impuser (por exemplo, em execução de título extrajudicial, e nos casos de liquidação de sentença e cumprimento de sentença). Vide acerca do tema: 1- "Código de processo civil interpretado", Antônio Carlos Marcato, coordenador, 3.ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, comentários ao art. 522; 2- THEODORO JÚNIOR, Humberto, "Curso de Direito Processual Civil", Vol. I. 47.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, n.º 551. Não havendo liberdade de opção importa verificar se no caso há interesse recursal para a modalidade de agravo interposto: retido. O recurso apresentado refere-se ao inconformismo com a decisão que anunciou a possibilidade de vir a se reputar inviável a produção da prova pericial caso a parte responsável pela antecipação dos honorários periciais não possa suportar tal ônus se for beneficiária de assistência judiciária gratuita. Trata-se, pois, de questão que, ainda que fosse urgente, é "grave", pois poderia gerar risco de violação à garantia do devido processo legal, como os que afetam a garantia do processo justo substancial e formalmente, pondo em risco o direito ao juiz natural, ao contraditório e à ampla defesa, bem como o acesso pleno e efetivo à Justiça , não sendo razoável que a parte prejudicada pela decisão interlocutória aguarde oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica . É escólio, ainda, do renomado processualista já citado: Não é preciso que a lesão seja irremediável, mas que seja grave e que, no futuro, seja muito onerosa ou muito problemática a restauração respectiva. Grave é, nessa ordem, qualquer risco que afeta os direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, a dignidade humana. Qualquer demora na devida tutela, ainda que curta, já representa dano de difícil reparação, justificando o agravo de instrumento. Grave também é o risco de violação à garantia do devido processo legal, como os que afetam a garantia do processo justo substancial e formalmente, pondo em risco o direito ao juiz natural, ao contraditório e à ampla defesa, bem como o acesso pleno e efetivo à Justiça. (...). Liminares, medidas cautelares, providências antecipatórias, tudo isto tornou-se exigência imperiosa, cuja concretização vem sempre presidida pelo signo da urgência e até mesmo da emergência. Nesse quadro, é intuitivo que, em princípio, se terão de tratar como casos de risco de lesão grave e de difícil reparação todos os que retratem necessidade de medidas da espécie, seja no sentido positivo (deferimento), seja no sentido negativo (revogação) (Theodoro Júnior, "Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento", Vol. I, 47.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007, n.º 551, pp. 679-680). Assim, como leciona o aludido insigne processualista, Não é preciso que a lesão seja irremediável, mas que seja grave e que, no futuro, seja muito onerosa ou muito problemática a restauração respectiva. É justamente o caso, pois a correção de eventual lesão ao direito da parte ao contraditório, ampla defesa ou produção de provas, somente na apelação ou reexame necessário, é por demais problemática e onerosa, indo de encontro aos princípios da eficiência, celeridade e economia processuais, eis que, atingida essa fase, o processo correria o risco de ser anulado e retornar à fase instrutória. No caso, porém, outro ponto indica a ausência do interesse recursal: a decisão agravada não definiu, ainda, que aquela solução seria realmente adotada, mas apenas anunciou sua possibilidade, caso esgotadas todas as diligências possíveis para a produção da prova . Considerando, ainda, que o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita nem afirma que de fato não tenha condições de antecipar as despesas da produção da prova pericial, aquelas disposições (genéricas e padronizadas, reproduzidas na decisão de saneamento) , em princípio não se aplicam ao caso. Por fim, quanto à alegação de que o autor poderia, a qualquer tempo, requerer a assistência judiciária gratuita, pondero que: a) o requerimento, quando no curso do processo, teria de ser formulado por meio de incidente próprio em autos apartados, conforme prevê o art. 6.º da Lei n.º 1.060/1950, não sendo admitido por mera petição nos autos da ação; b) considerando a preclusão lógica da decisão que indeferiu, inicialmente, o benefício ao autor, somente comprovando mudança em suas condições econômico-

financeiras, a exemplo do que se exige para revogação do benefício (artigos 7.º, 8.º, 12 e 13 da Lei 1.060/1950). II.2- Da inclusão de ponto controvertido Por vislumbrar pertinência, defiro a inclusão, dentre os pontos controvertidos, do indicado pela parte autora (fls. 340), razão pela qual, para facilitar sua pronta identificação, trago à lume o rol de pontos controvertidos , agora definitivos: a) se após a cessação do pagamento do adicional de periculosidade o autor permaneceu exposto a agentes perigos; b) se a atual atividade laborativa exercida nas dependências da Universidade pode ser considerada perigosa; c) durante qual período o autor trabalhou/trabalha na atividade que pode ser considerada perigosa?; d) quais locais de atividade do autor podem ser considerados perigosos e em qual grau?; e) se o autor exercia/ exerce frequentemente (habitualmente, permanentemente) suas atividades nos locais perigosos; f) se houve (e quando) modificação efetiva nas atividades do autor, que tenha justificado a supressão do adicional de periculosidade. II.3- Da impugnação à proposta de honorários periciais Propôs o perito nomeado o valor de R$ 5.650,00 (fls. 347-349). Valor este impugnado por ambas as partes, diante da alegada baixa complexidade da perícia a ser realizada no presente processo. Alegam as partes que a perícia não exigirá tempo demasiado, exigindo tão-somente a inspeção no ambiente de trabalho, sem a realização de medições ou adoção de outros aparatos tecnológicos para a elaboração do laudo, necessitando apenas da análise no tocante a existência de periculosidade no ambiente de trabalho de "um" servidor. Outrossim, manifesta-se a parte autora quanto ao entendimento pacífico nos Tribunais no sentido de que os honorários periciais devem ser fixados de acordo com o local da prestação do serviço, a complexidade, o tempo despendido, o grau de zelo profissional, dentre outras circunstâncias, tendo como norte o Princípio da Razoabilidade. Transcreveu diversos entendimentos atualizados neste sentido, demostrando que em casos semelhantes os valores arbitrados não costumam ultrapassar R$ 1.500,00. O perito manifestou-se a folhas 364-365 informando ter considerado a complexidade e o volume dos trabalhos a serem realizados e manteve sua proposta, justificando-a, nos termos contidos no "Demonstrativo de Honorários" já anexado aos autos. Entretanto, informa que nada tem a opor quanto a eventual redução dela, sugerindo para tal o percentual de 20%. Assim, impõe-se a fixação do valor dos honorários por este juízo por critério de razoabilidade. A parte autora sugeriu o arbitramento na quantia de R$ 1.000,00. O perito, por sua vez, pretende que os honorários sejam arbitrados em valor superior a R$ 4.000,00. Diante do contido nas manifestações acima expostas e em observância ao principio da razoabilidade, a meu ver os honorários podem ser arbitrados, sem risco de incorrer em aviltamento da importância do trabalho do perito nem em exagero, na quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). III. Ante ao exposto: III.1- Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). III.2- Intime-se a parte autora para depositar o valor dos honorários periciais arbitrados, em 10 (dez) dias. III.3- Após o depósito, oficie-se ao(à) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 10 dias, marcar dia, horário e local para a realização do exame, requerendo intimação das partes com antecedência mínima de 30 dias, devendo a serventia providenciar a intimação dos advogados das partes a respeito (art. 431-A do CPC). Cientifique-se o Dr. Perito de que poderá realizar todas as diligências necessárias, inclusive colher testemunhos e requisitar documentos (art. 429 do Código de Processo Civil). III.4- Não fixado prazo diverso nos autos, o prazo para entrega do laudo será de 30 dias (CPC, art. 421, caput). Fica autorizado por prazo igual ao concedido para entrega do laudo, a remessa dos autos ao(à) Sr(a). Perito(a), se necessário, nos termos do art. 434, caput, do CPC. Caso o(a) perito(a) judicial seja domiciliado em outra comarca e não possa vir pessoalmente efetuar carga dos autos, a remessa deve ser por carta precatória (aplicando-se por analogia o contido no art. 428 do CPC), com cópias das peças necessárias ao esclarecimento dos quesitos (tratando-se de perícia grafotécnica, que exige os documentos originais, o(a) perito(a) deverá fazer carga dos autos pessoalmente ou justificar, ao juízo, a impossibilidade). III.5- Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, no prazo comum de 10 dias. III.6- Nego recebimento ao agravo retido, por não ter êxito no juízo prévio de admissibilidade recursal, conforme fundamentado acima. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. Dê-se ciência ao perito judicial. .Adv. do Requerente: VINICIUS CARVALHO FERNANDES (38253/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. MARINETE VIOLIN e VINICIUS CARVALHO FERNANDES

016. - 0021716-79.2007.8.16.0014 - AB ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA X PAVILINE APOIO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA-Vistos. I - Trata-se de Ação de Título Extrajudicial promovida por A B Administração de Serviços Ltda. em face de Pavibrás - Pavimentação e Obras Ltda., ambos já devidamente qualificados. Verifica-se às fls. 190-197 que fora proposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Ação de Embargos de Terceiro em face das partes retro mencionada, o qual fora julgado procedente a fim de confirmar a liminar concedida e determinar o levantamento da penhora que recaiu em numerário da conta bancária da embargante. Neste sentido, constata-se que estes autos foram remetidos a esta vara em razão dos embargos retro mencionados. Neste sentido há que se ressaltar que a competência das Varas de Fazenda Pública desta comarca foi estabelecida em razão da matéria e da pessoa, na Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, n.º 09/2011, nos seguintes termos: Art. 1º. Aos Juízos da 11ª Vara Cível e 12ª Vara Cível (Varas da Fazenda Pública) da Comarca de Londrina compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de Londrina e Tamarana, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana. III - as cartas precatórias em que forem parte qualquer outro Município ou Estado, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações, salvo às expedidas em execução fiscal ou feitos a ela conexos. Nota-se que, em decorrência da extinção da Ação de Embargos de Terceiro impetrado pela Sanepar, na causa não figura como parte o Estado do Paraná, os Municípios de Londrina e Tamarana, ou suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações, seja como autores, réus, assistentes ou oponentes. Assim, salvo melhor juízo, há incompetência absoluta deste juízo - artigos 111 e 113 do Código de Processo Civil - para processar e julgar o processo em questão. II - Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo, porquanto estabelecida em relação à matéria e/ou à pessoa, para processar e julgar esta ação. Remetam-se os autos, via Distribuidor, à Vara Cível de origem, mediante as anotações e baixas necessárias. Havendo discordância expressa do Exmo. Dr. Juiz de Direito da vara de origem, desde logo suscito o conflito negativo de competência, devendo os autos ser remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Cumpra-se. .Adv. do Requerente: MOACI MENDES LEITE (15091/PR)-Adv.MOACI MENDES LEITE-.

017. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0026880-93.2005.8.16.0014 - MARIA INEZ LOPES e Outros X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES-VISTOS. I - Fora determinado às fls. 457-458 a intimação da parte ré para adequar as planilhas acostadas aos autos nos termos da decisão prolatada, no prazo de cinco dias, bem como, informar quanto ao cumprimento da sentença em relação à abstenção da cobrança de assinatura básica. Neste sentido, foi certificado ao verso das fls. 462 que não houve manifestação das partes, quanto ao teor da decisão retro mencionada. II - Ante o exposto, intime-se novamente a parte ré, para dar prosseguimento ao feito, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidência de multa diária. Intimem-se. Cumpra-se. .Adv. do Requerente: VILMA THOMAL (8306/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e VILMA THOMAL

018. EMBARGOS A EXECUCAO - 0012966-49.2011.8.16.0014 - ESTADO DO PARANÁ X BRUNO MONTENEGRO SACANI-Vistos. I - Trata-se de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública promovida por Estado do Paraná em face de Bruno Montenegro Sacani, ambos já qualificados. A embargante manifestou discordância aos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 16, aduzindo que não fora obedecido os critérios determinados pelas Leis n.º 11.960/2009 e n.º 12.703/2012. II - A Lei 11.960/2009 alterou a redação do art. 1.º-F da Lei 9.494/97 para: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e pra fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados pela caderneta de poupança, estão previstos no art. 12 da Lei 8.177/1991, que fora alterado pela Lei 12.703/2012, passando a possuir a seguinte redação: "Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei n º 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei n º 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei n º 12.703, de 2012) § 1° A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2° Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3° A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1° do mês seguinte. § 4° O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos." O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, no sentido de que os dispositivos legais supra mencionados devem ser aplicados desde sua entrada em vigor, ressalvado que quanto ao período anterior à estas, deve ser adotado os parâmetros definidos pela legislação então vigente. IV - Ante o exposto, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de se apurar o valor atualizado do débito, observadas as leis supra mencionadas. Após, intimem-se as partes a se manifestarem quanto aos cálculos acostados no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. .Adv. do Requerente: CLECIUS ALEXANDRE DURAN (25373/PR) e Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR) e BRUNO SACANI SOBRINHO (5141/PR)-Advs. BRUNO MONTENEGRO SACANI, BRUNO SACANI SOBRINHO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN

019. AÇÃO DECLARATORIA - LIMINAR - 0011878-78.2008.8.16.0014 - EVA CRISTINA RAPCZAN REMISIK CALSAVARA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇOES-Intimam-se da decisão de fls. 317: I. Trata-se de

Cumprimento da Sentença referente aos honorários sucumbenciais, promovido por Eva Cristina Rapczan Remisik Calsavara em face de Sercomtel S/A - Telecomunicações, qualificados(as) nos autos. Às fls. 296-297 a parte autora informou o acordo havido, a fim de obter o adimplemento da verba honorária fixada judicialmente, oportunidade em que deu total quitação do valor em comento. É o breve relatório. Decido. II. Ante o exposto, homologo a composição havida e julgo extinta a execução de título judicial (parte líquida da condenação), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, ante a satisfação do débito. Deixo de determinar a expedição de alvará, eis que a parte autora já receberá o valor devido. Tendo ocorrido o pagamento dentro do prazo de 15 dias (art. 475-J, "caput", do CPC), não incidem custas processuais tampouco honorários advocatícios da fase de cumprimento, conforme previsto, respectivamente, na Instrução Normativa n.º 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça e julgados do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial representativo (art. 543-C, do CPC) e do Tribunal de Justiça do Paraná . Deixo de determinar o arquivamento dos autos, haja vista que nele há pendência de fase de liquidação de sentença em relação a outra parte da condenação. Oportunamente, certifique-se o cumprimento do previsto nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do Código de Normas. Intimem-se. Intimam-se as partes da decisão de fls. 320: Daí se conclui que, por este fundamento, também deve o processo ficar suspenso. Diante do exposto, suspendo o processo em sua parte ilíquida até que seja concluída a perícia nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. III - Tendo em vista o contido às fls. 316, ressalvo que as custas processuais ali mencionadas são de titularidade do cartório de origem, nos termos do contido no Parecer n.º 05/2011 do FUNJUS e na resposta à Consulta n.º 2011.0291819-9/000, esta pela Corregedoria-Geral da Justiça, concluiu-se, quanto ao disposto no item 2.7.6 do CN (em razão da remessa dos autos a uma das varas de fazenda pública, em decorrência de alteração da competência absoluta), que "para a determinação da titularidade das Custas arrecadadas e pela manutenção em poder dos escrivães das Varas de origem as Custas correspondentes à fase de conhecimento nos casos de remessa às Varas da Fazenda na fase de execução." Intimem-se. .Adv. do Requerente: ABEL FERREIRA (13490/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. ABEL FERREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

020. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO - 0018913-60.2006.8.16.0014 - ELIANE PEREIRA DE PAULA e Outros X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-Intimam-se da decisão de fls. 257: Diante do exposto, suspendo o processo em sua parte ilíquida até que seja concluída a perícia nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. III - Tendo em vista o contido às fls. 256, ressalvo que as custas processuais ali mencionadas são de titularidade do cartório de origem, nos termos do contido no Parecer n.º 05/2011 do FUNJUS e na resposta à Consulta n.º 2011.0291819-9/000, esta pela Corregedoria-Geral da Justiça, concluiu-se, quanto ao disposto no item 2.7.6 do CN (em razão da remessa dos autos a uma das varas de fazenda pública, em decorrência de alteração da competência absoluta), que "para a determinação da titularidade das Custas arrecadadas e pela manutenção em poder dos escrivães das Varas de origem as Custas correspondentes à fase de conhecimento nos casos de remessa às Varas da Fazenda na fase de execução." Intimem-se. Intimam-se da decisão de fls. 263: Vistos. I. Trata-se de Cumprimento da Sentença referente aos honorários sucumbenciais, promovido por Cacilda Romero Munhoz e Outro em face de Sercomtel S/A - Telecomunicações, qualificados(as) nos autos. Intimada, a parte ré realizou o pagamento voluntário da condenação da verba honorária fixada judicialmente (fls. 235-236). A parte exequente, sem qualquer impugnação, requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada para pagamento, o que já foi cumprido nos autos (fls. 249). É o breve relatório. Decido. II. Ante o exposto, julgo extinta a execução de título judicial (parte líquida da condenação), nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, ante a satisfação do débito. Deixo de determinar a expedição de alvará, eis que já ocorrida tal providência (fls. 249). Tendo ocorrido o pagamento dentro do prazo de 15 dias (art. 475-J, "caput", do CPC), não incidem custas processuais tampouco honorários advocatícios da fase de cumprimento, conforme previsto, respectivamente, na Instrução Normativa n.º 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça e julgados do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial representativo (art. 543-C, do CPC) e do Tribunal de Justiça do Paraná . Deixo de determinar o arquivamento dos autos, haja vista que nele há pendência de fase de liquidação de sentença em relação a outra parte da condenação. Oportunamente, certifique-se o cumprimento do previsto nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do Código de Normas. Intimem-se..Adv. do Requerente: MARCOS GOMES MORETE (45237/PR) e Adv. do Requerido: PAULO CESAR TIENI (22622/PR), GLAUCO IWERSEN (21582/PR), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR), GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e MARCOS C. A. VASCONCELLOS (16440/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, GLAUCO IWERSEN, MARCOS C. A. VASCONCELLOS, MARCOS GOMES MORETE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e PAULO CESAR TIENI

021. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0013242-27.2004.8.16.0014 - MIGUEL GRACIANO FERREIRA X MUNICIPIO DE DE LONDRINA-Intima-se o procurador da Fazenda Pública para que se manifeste em relação à conta de custas atualizada pelo contador judicial juntada aos autos..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR) e CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR)-Advs. CARLOS RENATO CUNHA, FABIO CESAR TEIXEIRA e MARIA ELIZABETH JACOB

022. INDENIZAÇAO POR ATO ILICITO - 0016514-92.2005.8.16.0014 - ELIANA PEREIRA DA SILVA GOES e Outro X INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ e Outros-Vistos. 1. Nomeio o Dr. Henrique Alves Pereira Junior, perito médico, com endereço profissional na Rua Mato Grosso, 923, CEP - 86010-190, Londrina-PR, telefone 33234000, para consecução da prova determinada. 2. Por hora, permanecem vigentes as diretrizes estabelecidas na decisão consignada às folhas 676/ 681-verso. Intimem-se. Cumpra-se. .Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS MANTOVANI (15954/PR) e Adv. do Requerido: ZULMAR ANTONIO FACHIN (12748/PR), CLECIUS ALEXANDRE DURAN (25373/PR), RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA (19364/PR), GUILHERME ZORATO (30126/PR) e NILSO PAULO DA SILVA (19274/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS MANTOVANI, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, GUILHERME ZORATO, NILSO PAULO DA SILVA, RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e ZULMAR ANTONIO FACHIN

023. CIVIL PUBLICA - 0012754-77.2001.8.16.0014 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X MARY MIEKO SOGABE NAKAGAWA e Outros-VISTOS. 1- Juntem-se mensagem, instruída com cópia de decisão liminar proferida em agravo de instrumento, bem como as informações ora prestadas e comprovante de envio das informações pelo sistema Mensageiro. 2- Cumpra-se o efeito suspensivo dado ao recurso, em relação à decisão agravada (fls. 2.487-2.491). 3- Mantenho a decisão agravada, pelos seus fundamentos, corroborados pelos expostos nas informações prestadas, cuja cópia acompanha esta decisão. 4- Julgado definitivamente o recurso de agravo de instrumento, e se ao recurso tiver sido negado provimento, cumpra-se a decisão agravada em todos os seus termos. Em caso de provimento do recurso, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações, com informações pertinentes à fase processual em que se encontra. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. .Adv. do Requerido: CLAUDIA REGINA LIMA (21336/PR), FABIOLA POLATTI CORDEIRO (21515/AC), ELIAS MATTAR ASSAD (9857/PR), LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO (24370/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (13832/PR), IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL (25333/PR), RODRIGO ERASMO MELO (24336/PR), FLAVIO WARUMBY LINS (31832/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (10515/PR), EDUARDO DUARTE FERREIRA (17443/PR), MARCIO ADRIANO PINHEIRO (30303/PR), JOSE MOACIR FAVETTI (23486/PR), ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA (7202/PR), SILVANA APARECIDA PEDROSO (26958/PR), LUZARDO THOMAZ DE AQUINO (11026/PR), LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA (6590/PR), RONALDO ANTÔNIO BOTELHO (3593/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (17515/PR), JOEL GERALDO COIMBRA (6605/PR), RONALDO GOMES NEVES (4853/PR), ROGERIO OSCAR BOTELHO (26174/PR), MARCOS GOMES SALVADOR (13207/PR), MARCOS GOMES SALVADOR (1/PR), MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (19847/PR), RENATO LIMA BARBOSA (19282/PR), OMAR JOSE BADDAUY (3748/PR), FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (21515/PR), MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO (21151/PR), BRUNO NORONHA BERGONSE (29118/PR), GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA (24837/PR) e BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA (31246/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA, BRUNO NORONHA BERGONSE, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CLAUDIA REGINA LIMA, EDUARDO DUARTE FERREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, FABIOLA POLATTI CORDEIRO , FLAVIO WARUMBY LINS, GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, JOEL GERALDO COIMBRA, JOSE MOACIR FAVETTI , LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, LUZARDO THOMAZ DE AQUINO, MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, MARCIO ADRIANO PINHEIRO, MARCOS GOMES SALVADOR, MARCOS GOMES SALVADOR , MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO, OMAR JOSE BADDAUY, RENATO LIMA BARBOSA, RODRIGO ERASMO MELO, ROGERIO OSCAR BOTELHO, RONALDO ANTÔNIO BOTELHO, RONALDO GOMES NEVES, SILVANA APARECIDA PEDROSO e TARCISIO ARAUJO KROETZ

024. - 0014851-16.2002.8.16.0014 - ZWECKER EMPREENDIMENTOS LTDA X MUNICIPIO DE LONDRINA-Vistos. I - Trata-se de Ação Declaratória em fase de Cumprimento de Sentença, promovida por Zwecker Empreendimentos Ltda. em face de Município de Londrina, ambos já devidamente qualificados. Em sentença exarada às fls. 332-342 a demanda fora julgada parcialmente procedente a fim de: reconhecer a ilegalidade da cobrança das taxas de coleta de lixo, conservação e limpeza de ruas e logradouros relativas ao exercício de 1997 a 2001 e taxa de combate a incêndio e de iluminação pública, relativas aos exercícios de 1997 a 2002; condenar o réu na repetição do indébito dos valores pagos pela autora a estes títulos, com atualização monetária pelo índice fornecido pelo Ofício Distribuidor e Anexos de Londrina a partir de cada pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença, observando, apenas a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência recíproca, foi determinado à parte autora o pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios - fixado em 10% sobre o proveito econômico auferido pela autora - e 70% destas verbas pela parte ré. A municipalidade interpôs recurso de apelação em face da sentença retro, o qual fora parcialmente provido, a fim de declarar a constitucionalidade e legalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo, excluindo-se da restituição os valores eventualmente recolhidos a tal título. Neste sentido, fora determinado que as custas processuais e honorários advocatícios devam ser suportados pelas partes na razão de 40% pela autora e 60% pela parte ré. Após o trânsito em julgado da decisão, a parte ré pugnou às fls. 588-590 pela execução da verba honorária fixada judicialmente, razão pela qual a parte autora efetuou o depósito judicial às fls. 591-592 do valor pretendido pela parte ré. Às fls. 599-600, foi indeferido o cumprimento de sentença pretendido pela municipalidade em razão da necessidade de se promover a liquidação da sentença prolatada antes

de iniciar o cumprimento de sentença. Neste sentido, fora determinado a intimação da parte autora ao regular prosseguimento do feito. A qual se quedou inerte, conforme certificado ao verso das fls. 602. II - Ante o exposto: a) Intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. b) Decorrido seis meses sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada, nos termos do disposto no art. 475-J, §5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. .Adv. do Requerente: JOAO LOPES DE OLIVEIRA (13305/PR) e Adv. do Requerido: VICENTE DE PAULO MARQUES FILHO (19901/PR), JOSE ROBERTO REALE (19271/PR), CARLOS ROBERTO SCALASSARA (12062/PR) e CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR)-Advs. CARLOS RENATO CUNHA, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JOAO LOPES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO REALE e VICENTE DE PAULO MARQUES FILHO

025. - 0019945-71.2004.8.16.0014 - ANTONIO RAMOS e Outros X MUNICIPIO DE LONDRINA-I. REVOGO a decisão à fi. 280-281, visto que realizada a "Consulta n.o 2011.0291819-9/000" (formulada pelos escrivães das Varas Cíveis), para os fins do item 2.7.6 do CN (em razão da remessa dos autos a uma das varas de fazenda pública\ em decorrência de alteração da competência absoluta), concluiu-se que o recolhimento de custas quando sucumbente a Fazenda Pública, referentes exclusivamente à fase de conhecimento e exaurida tal fase nas varas cíveis de origem dos autos, pertencem aos escrivães e não ao FUNJUS. Intime(m)-se..Adv. do Requerente: ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA (27755/PR) e VALDONY PORTO CESTARI (12992/PR) e Adv. do Requerido: ZULMAR ANTONIO FACHIN (12748/PR) e CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR)-Advs. CARLOS RENATO CUNHA, ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA, VALDONY PORTO CESTARI e ZULMAR ANTONIO FACHIN

026. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO - 0018614-20.2005.8.16.0014 - JOAO ELDEVIR MATHIAS X MUNICÍPIO DE LONDRINA-I. REVOGO a decisão à fi. 166-167, visto que realizada a "Consulta n.o 2011.0291819-9/000" (formulada pelos escrivães das Varas Cíveis), para os fins do item 2.7.6 do CN (em razão da remessa dos autos a uma das varas de fazenda pública\ em decorrência de alteração da competência absoluta), concluiu-se que o recolhimento de custas quando sucumbente a Fazenda Pública, referentes exclusivamente à fase de conhecimento e exaurida tal fase nas varas cíveis de origem dos autos, pertencem aos escrivães e não ao FUNJUS. Intime(m)-se..Adv. do Requerente: ANELISE CHAIBEN (30616/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR)-Advs. ANELISE CHAIBEN e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO

027. - 0021372-59.2011.8.16.0014 - JOSE VALTER SANTOS X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se da decisão de fl. 671: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. .Adv. do Requerente: CARLOS ROBERTO SCALASSARA (12062/PR) e Adv. do Requerido: ZULMAR ANTONIO FACHIN (12748/PR), CELSO ZAMONER (11894/PR) e PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, CELSO ZAMONER, PAULO NOBUO TSUCHIYA e ZULMAR ANTONIO FACHIN

028. - 0029948-12.2009.8.16.0014 - LENI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PEÇAS METALURGICAS LTDA X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se da decisão de fl. 54: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. .Adv. do Requerente: PAULO VASCONCELOS GHIRALDI (47826/PR) e Adv. do Requerido: FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR)-Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA e PAULO VASCONCELOS GHIRALDI

029. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO - 0002823-35.2010.8.16.0014 - VERA LUCIA PRONI GUILHEN DA SILVA e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se da decisão de fl. 210: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. .Adv. do Requerente: FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA (43632/) e Adv. do Requerido: RONALDO GUSMÃO (32602/PR)-Advs. FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA e RONALDO GUSMÃO

030. - 0014371-23.2011.8.16.0014 - JOSE CARLOS VOLTARE X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE-Intimam-se da decisão de fl. 119: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. .Adv. do Requerente: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN e CARLOS FREDERICO VIANA REIS

031. AÇÃO ORDINARIA REVISIONAL - 0001947-46.2011.8.16.0014 - PEDRO MENDES X MUNICÍPIO DE LONDRINA e Outro-Intimam-se da decisão de fl. 248: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. .Adv. do Requerente: GUILHERME REGIO PEGORARO (34897/PR) e Adv. do Requerido: CELSO ZAMONER (11894/PR) e PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR)-Advs. CELSO ZAMONER, GUILHERME REGIO PEGORARO e PAULO NOBUO TSUCHIYA

032. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO - 0076031-52.2010.8.16.0014 - EDSON CARLOS DA SILVA X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se da decisão de fl. 90: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. .Adv. do Requerente: FABIO AUGUSTO MAGALHÃES BARBOSA (23066/PR) e Adv. do Requerido: ZULMAR ANTONIO FACHIN (12748/PR) e PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR)-Advs. FABIO AUGUSTO MAGALHÃES BARBOSA, PAULO NOBUO TSUCHIYA e ZULMAR ANTONIO FACHIN

033. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0032949-05.2009.8.16.0014 - GERALDO BERGAMO X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se da decisão de fl. 200: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. .Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

034. - 0017164-42.2005.8.16.0014 - ISABEL DE BARROS e Outro X PARANÁPREVIDÊNCIA e Outro-Manifeste o requerido sobre petição/documentos juntados pelo autor de fls. 430-432..Adv. do Requerido: GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO (17729/PR), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (34687/PR), CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA (30205/PR) e IURI FERRARI COCICOV (30320/PR)-Advs. CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, IURI FERRARI COCICOV e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME

035. REINTEGRACAO DE POSSE - 0016035-89.2011.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB X IRMAOS FURUTA E CIA LTDA-intimam-se da decisão de fl. 520-verso:1. Intime-se a parte ré, pessoalmente (sem prejuízo da intimação de seu advogado), para desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 15 dias, haja vista o não provimento de seu recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado a folhas 499-512. O prazo de 15 dias para desocupação voluntária, concedido a folhas 113 (decisão agravada, mantida pelo Tribunal) deve ser renovado, eis que durante a concessão do efeito suspensivo em apreciação liminar do agravo de instrumento, a fluência desse prazo foi prejudicada. A concessão desse prazo, embora não tenha constado na decisão agravada, certamente se deu por analogia ao disposto no art. 63 da Lei n.º 8.245/1991, e tem por finalidade a concessão de prazo razoável à parte ré para que possa providenciar a desocupação voluntária do imóvel. Tendo em vista a liminar que tinha concedido efeito suspensivo à determinação de reintegração de posse, era lícito à ré, até que fosse julgado o recurso por ela interposto, não tomar as providências para desocupação do imóvel. Assim, não me parece razoável considerar, agora, esgotado, total ou parcialmente, tal prazo, devendo ser restituído integralmente à parte ré, sob pena de não atender aos fins pelos quais a ela foi deferido. 2- Decorrido o prazo sem comprovação da desocupação voluntária, expeça-se mandado de reintegração de posse. Caso certificado pelo oficial de justiça à necessidade do fornecimento dos meios necessários pela parte autora intime-se esta para providenciar em dez dias, nos termos do item 9.4.11 do Código de Normas , sob pena de preclusão. Fornecidos, desentranhe-se o mandado de reintegração de

posse para cumprimento. 3- Intime-se a parte ré, por ocasião da intimação para desocupação voluntária do imóvel, para justificar a necessidade de juntada periódica de comprovantes de depósitos nos autos, com vem fazendo, não sendo permitida, doravante, novas juntadas, salvo se autorizadas por este juízo após apreciação da eventual justificativa. 4- Cumprido o determinado nesta decisão, voltem conclusos para julgamento conforme o estado do processo. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. Cumpra-se. .Adv. do Requerido: ANTONIO BACCARIN (13380/PR) e JOSE CARLOS ABRAAO (12356/PR)-Advs. ANTONIO BACCARIN e JOSE CARLOS ABRAAO

036. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO - 0020076-12.2005.8.16.0014 - CLEBER MARCELO BOCCHI X ESTADO DO PARANÁ-Intimam-se os procuradores para que se manifestem sobre documento juntado pelo perito, fls. 283-284, data agendadas para perícia: 19/07/2013 (09h00 as 12h00), 20/07/2013 (09h00 as 12h00), 26/07/2013 (09h00 as 12h00)..Adv. do Requerente: MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO (29539/PR), CESAR BESSA (13642/PR) e VINICIUS CARVALHO FERNANDES (38253/PR) e Adv. do Requerido: STELLA MARIS MACHADO NATAL (0/) e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA (24371/PR)-Advs. CESAR BESSA, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, STELLA MARIS MACHADO NATAL e VINICIUS CARVALHO FERNANDES

037. DECLARATORIA - 0030755-95.2010.8.16.0014 - MARIA LUIZA DEMARCHI SILVA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNCAÇOES-decisão de fls. 198-204:I- Trata-se de Ação Declaratória de Direito Acionário, Restituição de Valores Pagos, com Preceito Cominatório proposta por Maria Luiza Demarchi Silva em face de Sercomtel S.A. - Telecomunicações, qualificados(as) nos autos. Encerrada a fase de conhecimento, a parte autora pugnou pelo cumprimento de sentença. II- Da Liquidação de Sentença por arbitramento O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença por arbitramento para a apuração do valor de recompra do direito de uso da linha telefônica, na data da constituição da sociedade anônima e seu equivalente em quantidade de ações, pelo seu preço de emissão na época da constituição ou, não sendo possível apurar o preço de emissão, pelo seu valor patrimonial (na mesma data). Como é de amplo conhecimento, tramitam, nas duas varas da Fazenda Pública desta Comarca, milhares de outras ações idênticas a esta, sendo que em todas, o objeto e a causa de pedir são os mesmos, divergindo, apenas, os autores. Ou seja, são ações repetitivas. Aliás, há, inclusive, uma Ação Civil Pública tratando do mesmo tema. Em todas essas ações, foram ou serão proferidas sentenças ilíquidas, cujas liquidações deverão ser feitas por arbitramento, nos mesmos moldes do que foi determinado nestes autos. Em síntese, todas essas liquidações, por serem idênticas, deverão apurar o mesmo valor para cada um dos autores. Isso porque, na data da constituição da sociedade anônima, o valor de recompra do direito de uso de cada linha telefônica era um só. Logo, o seu equivalente em quantidade de ações pelo seu preço de emissão na época da constituição ou o preço de emissão, pelo seu valor patrimonial (na mesma data) também era um só para todos. Nesse viés, não há sentido em se realizar uma perícia em cada um dos milhares de processos, onerando todos esses processos com honorários periciais e retardando a entrega da prestação jurisdicional quando já se sabe que o resultado a ser encontrado deverá ser, sempre, o mesmo. Isso não é razoável, é desproporcional e antieconômico, além de atentar contra a razoável duração do processo. Por outro lado, é do conhecimento deste Juízo que, nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, foi determinada a realização de perícia para os mesmos fins deste e de todos os demais processos que versam sobre direito acionário, em trâmite nesta Comarca. Também é do conhecimento deste juízo que, naqueles autos, todos os advogados que patrocinam essas causas, nesta Comarca, serão intimados para que, querendo, acompanhem a perícia que será lá realizada, inclusive, com a possibilidade de formular quesitos e indicar assistentes técnicos, ou seja, do mesmo modo que acompanhariam a perícia nestes autos. A mesma oportunidade será dada ao Ministério Público, autor da Ação Civil Pública acima mencionada. Assim, a realização de uma única perícia - válida para todos os casos idênticos - não implica em qualquer prejuízo aos milhares de autores dessas ações que têm um único objeto e uma mesma causa de pedir. Por outras palavras, é muito melhor para todos os envolvidos que esses processos em fase de liquidação fiquem suspensos até o final da liquidação nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública. Não obstante a inexistência de previsão legal expressa para essa hipótese de suspensão, entendo que esses processos, que estão em fase de liquidação de sentença, podem e devem ser suspensos, ao menos, pelos seguintes fundamentos, que serão adiante abordados: a) princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo; b) princípios processuais da razoabilidade, da economia e da instrumentalidade das formas; c) desnecessidade de perícia em vista de outras provas produzidas (CPC, art. 420, II); d) dispensabilidade de prova de fatos notórios (CPC, art. 334, I); e) admissibilidade de prova emprestada. a) princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo: A Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5.º, da Constituição da República, com a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Para assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o juiz deve lançar mão dos meios legais que estão ao seu alcance, obedecendo, evidentemente, o devido processo legal e cuidando para não atentar contra outros princípios igualmente importantes, como o contraditório e a ampla defesa. No caso aqui presente, considerando que uma mesma perícia servirá de parâmetro para o arbitramento do "quantum" devido a todos os demais autores de todos os demais processos com idêntica controvérsia, é evidente que o aproveitamento da prova a ser realizada nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, permitirá que esses processos em fase de liquidação sejam finalizados num período de tempo bem menor do que seriam se tivessem que aguardar as milhares de perícias, uma para cada processo. Por outro lado, não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, uma vez que o direito dos assinantes já foi reconhecido na fase de conhecimento, restando, apenas, arbitrar o valor devido a cada um. E esse arbitramento dar-se-á com base numa única perícia, que, repita-se, será a mesma para todos os demais. Saliente-se, ademais, que a esmagadora maioria dessas ações tramita sob o manto da assistência judiciária gratuita e conseguir um perito que aceite fazer seu trabalho de forma graciosa é como tentar localizar uma agulha num palheiro, ou seja, perde-se um longo tempo tentando encontrar um profissional que possa realizar seu trabalho, com isenção, para receber seus honorários somente ao final do processo. Com isso, a solução final fica ainda mais demorada. Aliás, a mesma prova pericial, a meu ver, pode ser usada, inclusive, como fundamento para as futuras novas ações que, eventualmente, sejam ajuizadas tratando da mesma controvérsia, possibilitando que, ao invés de sentenças ilíquidas, sejam proferidas sentenças líquidas, agilizando, consideravelmente, a entrega da prestação jurisdicional. Além disso, para garantir o contraditório e a ampla defesa, naqueles autos onde a perícia será realizada, todos os advogados que patrocinam essas causas e o Ministério Público serão instados a acompanharem a prova pericial. Vale dizer, todos os interessados poderão participar, como se fosse uma espécie de "amicus curiae". Atende-se, assim, o princípio constitucional da razoável duração do processo e não se ofendem o contraditório e a ampla defesa. Assim, o processo deve ser suspenso com base nos princípios constitucionais acima. b) princípios processuais da razoabilidade, da economia e da instrumentalidade das formas: O direito processual também é regido por diversos princípios, entre eles os da razoabilidade e economia. Aplicando-se esses princípios ao caso destes autos, não é razoável a realização de uma perícia, que pode ser dispensada, com o aproveitamento da mesma perícia realizada em outro processo. Na mesma linha, milhares de laudos periciais - que, por serem repetitivos, poderão ser todos copiados de um laudo original - custariam ao réu, milhões de reais, atentando contra o princípio da economia, caso se faça uma perícia para cada processo. Decorre desses princípios o disposto no artigo 154, "caput", do Código de Processo Civil, perfeitamente aplicável ao caso destes autos: Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Vê-se que a própria lei processual permite que se privilegie a finalidade, ainda que em detrimento da forma. Por outras palavras, se a lei não exige, expressamente (e no presente caso, não há exigência legal expressa para que se faça uma perícia para cada processo), reputa-se válida a prova que, realizada de outro modo, preenche a finalidade essencial que, no caso, é obter parâmetros para o arbitramento. Portanto, os princípios processuais também autorizam a suspensão deste processo. c) desnecessidade de perícia em vista de outras provas produzidas (CPC, art. 420, p.ú., II): O artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, assim dispõe: "Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;". O dispositivo processual acima dispensa comentários. Havendo outras provas produzidas que indiquem a desnecessidade da perícia, é evidente que esta deve ser indeferida pelo juiz. Note-se que, embora a prova, no presente caso, não seja produzida nestes autos, a parte autora terá a oportunidade de acompanhar a sua produção nos autos onde a perícia será realizada, como já salientado acima. Portanto, não há nenhuma ilicitude na produção dessa prova, que, uma vez produzida em outros autos, será trazida a estes. Vai daí que o dispositivo processual acima também autoriza a suspensão deste processo. d) dispensabilidade de prova de fatos notórios (CPC, art. 334, I): Fatos notórios são acontecimentos de conhecimento geral, ou seja, aqueles que são comumente sabidos. Por isso, não dependem de prova, consoante estabelece o artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil: No presente caso, o que se tem são milhares de ações versando sobre a mesma controvérsia e é do conhecimento geral - ao menos de todos os que são partes nessas ações - que o "quantum" devido a cada um dos assinantes que tiveram seu direito acionário reconhecido judicialmente é o mesmo para todos. Vai daí que basta uma única prova pericial para se apurar, a um só tempo, o valor devido a cada um dos milhares de assinantes. E essa perícia a ser realizada nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, terá ampla publicidade e todos os interessados dela terão conhecimento. Justifica-se, assim, a desnecessidade de uma perícia para cada um desses milhares de processos com idêntica controvérsia, devendo, também por este motivo, ser suspendo o presente feito. e) admissibilidade da prova emprestada: Finalmente, ainda que não se pudesse suspender o processo pelos fundamentos acima declinados, entendo que é perfeitamente possível suspender o processo para se aguardar a perícia a se realizar nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, cujo laudo, ao final, será trasladado a estes autos como prova empresada. Com efeito, a perícia em questão será realizada em outro processo, porém, incidirá sobre fato probando idêntico ao que se pretende provar neste. Além disso, todos os autores das demais ações versando sobre o mesmo objeto terão a oportunidade de acompanhar a contraditar a perícia que, obviamente, será levada a efeito com a observância das formalidades legais. Daí se conclui que, por este fundamento, também deve o processo ficar suspenso. Diante do exposto, suspendo o processo em sua parte ilíquida até que seja concluída a perícia nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. .Adv. do Requerente: HELTON NOGUEIRA (51967/PR), RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/

PR) e Adv. do Requerido: GENI JANDRE ROMERO POZZOBOM (16933/PR)-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, GENI JANDRE ROMERO POZZOBOM, HELTON NOGUEIRA e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

Londrina, 11 de Junho de 2013

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

MANGUEIRINHA

14/2013

RELACAO DIARIO DA JUSTICA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
+	00112	000006/2011
AFONSO PROENCO B FILHO OAB 11615	00085	000007/2002
ANDERSON MANIQUE BARRETO	00059	000355/2009
AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305	00108	000027/2011
AYRTON SANTOS LIMA	00003	000176/2000
AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263	00001	000056/1996
	00004	000214/2001
	00005	000343/2002
	00009	000269/2004
	00041	000336/2007
	00045	000466/2007
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERA	00111	000048/2012
CRISTIAN RODRIGO KLEIN	00018	000490/2006
	00020	000054/2007
	00021	000062/2007
	00022	000080/2007
	00027	000143/2007
	00028	000153/2007
	00030	000174/2007
	00032	000178/2007
	00033	000179/2007
	00034	000183/2007
	00035	000188/2007
	00036	000208/2007
	00037	000213/2007
	00038	000243/2007
	00039	000312/2007
	00052	000021/2008
	00062	000498/2009
	00063	000500/2009
	00073	000007/2012
EGIDIO MUNARETTO OAB 3647	00008	000479/2003
FERNANDO DE O VIANA OAB 17914 PR	00012	000302/2005
	00016	000382/2006
JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869	00099	000122/2010
	00104	000224/2010
JANE CARLA ARAÚJO HEMIG	00006	000256/2003
	00011	000402/2004
	00056	000326/2008
	00065	000624/2009
	00089	000060/2009
	00091	000024/2010
	00094	000060/2010
	00096	000093/2010
	00098	000108/2010
	00101	000148/2010
	00109	000014/2012
JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 7545 PR	00074	000023/2012
JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B	00007	000393/2003
	00010	000341/2004
	00015	000352/2006
JONES MARIO DE CARLI OAB 11577	00069	000457/2010
JULIANO RICARDO SCHMITT	00023	000103/2007
	00024	000106/2007
	00025	000139/2007
KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR	00014	000309/2006
LEANDRO DORINI - PERITO	00002	000279/1999
	00013	000274/2006
	00019	000038/2007
	00029	000155/2007
	00040	000315/2007
	00042	000456/2007
	00048	000551/2007
	00053	000114/2008
	00054	000209/2008
	00055	000276/2008
	00061	000407/2009
	00066	000337/2010
LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB/PR 50286	00071	000215/2011
LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752	00017	000420/2006
	00051	000670/2007
MARCIA VENDRAME CRC-054996/O-2	00031	000176/2007
	00046	000482/2007
MAURI JOSE GRIEBELER	00044	000462/2007
	00047	000549/2007
	00049	000630/2007
	00050	000646/2007
	00057	000061/2009
	00084	000045/1997
PROCURADORIA DA FAZENDA	00072	000249/2011
	00076	000209/2012
	00077	000104/1988
	00079	000023/1995
	00080	000037/1995
	00082	000014/1997
	00083	000015/1997
	00088	000049/2006
	00110	000119/2009
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL	00090	000023/2010
	00092	000040/2010
	00093	000053/2010
	00095	000064/2010
	00097	000103/2010
	00100	000135/2010
	00102	000186/2010
	00103	000198/2010
	00105	000230/2010
PROCURADORIA DA UNIAO	00078	000232/1988
	00081	000018/1996
	00087	000008/2006
PROCURADORIA DO IAP	00086	000030/2005
	00106	000017/2011
	00107	000022/2011
PROCURADORIA DO INSS	00067	000359/2010
RAFAEL FRANCISCO S LEAL OAB/PR 45.756	00058	000309/2009
	00060	000394/2009
	00064	000606/2009
	00068	000416/2010
	00070	000520/2010
ROSANA FRANCHIN - PERITO	00026	000141/2007
VICTOR LANGER	00043	000461/2007
	00075	000131/2012

1. INTERDITO PROIBITORIO-56/1996-ARAREDES ARAUJO x JOSE FERREIRA SANTOS E OUTROS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-279/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MARLIZETE GIOTTO SERPA e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEANDRO DORINI - PERITO-.

3. MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO-176/2000-ARAREDES ARAUJO e outro x JOSE FERRIRA DOS SANTOS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA-.

4. ARROLAMENTO-214/2001-VAGNER ROMANZINI e outro x MARIA DE LURDES ROMANZINI-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FAMÍLIA-343/2002-M. B. F. e outro x E. F. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

6. ACAO DE COBRANCA-256/2003-THEOPHILO NELSON DA CUNHA SOBIERAY e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA PR-Pelo

presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JANE CARLA ARAÚJO HEMIG-.

7. SEPARACAO CONSENSUAL-393/2003-P. A. D. S. e outro x J. D. D. D. C. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-479/2003-BANCO BANESTADO S/A x MANOEL LUIZ FILHO e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647-.

9. INVENTARIO-269/2004-KELIFER TAISLINE BONATTO DEORNELES x ACIR DEORNELES-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

10. ARROLAMENTO-341/2004-CLARA MARIA DO PATROCINIO x JOAO MARIA DO PATROCINIO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

11. ANULAL DE VINC EMP C/ INDENIZ-402/2004-ROSA MARIA BORZATTO FURLANETTO x MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JANE CARLA ARAÚJO HEMIG-.

12. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-302/2005-EDINE GOMES SUPERMERCADO x SUPERMERCADO SUPER PAO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. FERNANDO DE O VIANA OAB 17914 PR-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-274/2006-AMARILDO LUIZ DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CRED RURAL SAO CRISTOVAO - SICRED-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEANDRO DORINI - PERITO-.

14. GUARDA-309/2006-R. A. D. O. x J. D. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR-.

15. INVENTARIO-352/2006-E. D. C. S. x F. E. S. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-382/2006-L. W. B. M. e outro x V. F. D. O. M. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. FERNANDO DE O VIANA OAB 17914 PR-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-420/2006-ANTONIO JOSE MACHADO x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-490/2006-SALESIO FERREIRA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

19. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-38/2007-ANA LUCIA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEANDRO DORINI - PERITO-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-54/2007-JULIO C. A. SANTOS E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

21. PRESTACAO DE CONTAS-62/2007-JULIO CEZAR ANDRADE SANTOS x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

22. PRESTACAO DE CONTAS-80/2007-BENITO CHAULET FILHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

23. PRESTACAO DE CONTAS-103/2007-SAVANHAGO IRMAO E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-106/2007-DOMICIO FORTUNATO x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-139/2007-VALDIR SAVANHAGO x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-141/2007-ERMELINDO MICHELS x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. ROSANA FRANCHIN - PERITO-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-143/2007-MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

28. PRESTACAO DE CONTAS-153/2007-TRANSPORTES IGUACU LTDA J M ZGODA E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

29. PRESTACAO DE CONTAS-155/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS PITT LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEANDRO DORINI - PERITO-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-174/2007-MADETONIO - COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA x BANCO MERIDIONAL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

31. PRESTACAO DE CONTAS-176/2007-MADETONIO - COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA x BANCO MERIDIONAL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos,

diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. MARCIA VENDRAME CRC-054996/O-2-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-178/2007-ADEMIRO CASAGRANDE x BANCO MERIDIONAL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

33. PRESTACAO DE CONTAS-179/2007-MADETONIO - COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA x BANCO MERIDIONAL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

34. PRESTACAO DE CONTAS-183/2007-MADETONIO - COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA x BANCO MERIDIONAL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

35. PRESTACAO DE CONTAS-188/2007-MADETONIO - COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

36. PRESTACAO DE CONTAS-208/2007-JAIME FAUST x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

37. PRESTACAO DE CONTAS-213/2007-DEMARCA ALIMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

38. PRESTACAO DE CONTAS-243/2007-GERSON MARTINS x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

39. PRESTACAO DE CONTAS-312/2007-JOSE NILSON ZGODA x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

40. PRESTACAO DE CONTAS-315/2007-DIOMAR MARCHESE PITT x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEANDRO DORINI - PERITO-.

41. ACAO DE COBRANCA-336/2007-AYRTON SANTOS LIMA FILHO x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

42. ORDINARIA DE COBRANCA-456/2007-JUVENAL EICKHOFF PINHEIRO x MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEANDRO DORINI - PERITO-.

43. INVENTARIO-461/2007-CELI FATIMA IAPPE LOOS x CLAUDIOMIRO LOOS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. VICTOR LANGER-.

44. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-462/2007-JOSE ANTONIO TARTARE e outro x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. MAURI JOSE GRIEBELER-.

45. MONITORIA-466/2007-ARGEU DE GOES x GRAFICA E EDITORA FIOR LTDA - ME-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-482/2007-RODRIGO ZANON x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. MARCIA VENDRAME CRC-054996/O-2-.

47. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-549/2007-JAMIR SERGIO CAVALLI e outro x DEPARTAMENTO DE EST E ROD DO ESTADO DO PARANA- DER-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. MAURI JOSE GRIEBELER-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-551/2007-ALESSANDRA ROCHA DANGUI x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEANDRO DORINI - PERITO-.

49. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-630/2007-CELSO BRASIL DA SILVA e outro x DEPARTAMENTO DE EST E ROD DO ESTADO DO PARANA- DER-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. MAURI JOSE GRIEBELER-.

50. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-646/2007-JORGE CAVALLI e outro x DEPARTAMENTO DE EST E ROD DO ESTADO DO PARANA- DER-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. MAURI JOSE GRIEBELER-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-670/2007-JOSE NILSON ZGODA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-21/2008-PEDRO HENRIQUE FLESSAK x BANCO ITAÚ S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

53. PRESTACAO DE CONTAS-114/2008-JANUARIA TEREZINHA DE OLIVIRA x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEANDRO DORINI - PERITO-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-209/2008-DIVANIR TERESINHA FIGUEIRO x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEANDRO DORINI - PERITO-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-276/2008-VALDIR SOUZA BRASIL x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEANDRO DORINI - PERITO-.

56. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-326/2008-REGEANE ROSA ALVES x MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JANE CARLA ARAÚJO HEMIG-.

57. ORDINARIA DE INDENIZACAO-61/2009-DORVAL ANTONIO DE MELLO x MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. MAURI JOSE GRIEBELER-.

58. ACAO POPULAR-309/2009-RICARDO COSTELLA x MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. RAFAEL FRANCISCO S LEAL OAB/PR 45.756-.

59. ACAO PREVIDENCIARIA-355/2009-LUCIO DE BOA VENTURA GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

60. ACAO POPULAR-394/2009-RICARDO COSTELLA x MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. RAFAEL FRANCISCO S LEAL OAB/PR 45.756-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-407/2009-JOSE HONORIO ALMEIDA SERPA x BANCO ITAÚ S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEANDRO DORINI - PERITO-.

62. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-498/2009-MANGTEXTIL INDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

63. PRESTACAO DE CONTAS-500/2009-EZEQUIEL CALISTRO DIETRICH x BANCO DO ITAU S.A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

64. ACAO CIVIL PUBLICA-606/2009-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CAMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. RAFAEL FRANCISCO S LEAL OAB/PR 45.756-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-624/2009-COSTELA MAT. CONSTRUCAO LTDA x PAVISEMA - COM. MAQ. RODOVIARIAS LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JANE CARLA ARAÚJO HEMIG-.

66. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO)-0000337-80.2010.8.16.0110-DARCI LUIZ SCLARI x DEPARTAMENTO DE EST E ROD DO ESTADO DO PARANA- DER e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEANDRO DORINI - PERITO-.

67. ACAO PREVIDENCIARIA-0000359-41.2010.8.16.0110-EUGENIO FERREIRA SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DO INSS-.

68. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000416-59.2010.8.16.0110-O MINISTEIRO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CAMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. RAFAEL FRANCISCO S LEAL OAB/PR 45.756-.

69. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO)-0000457-26.2010.8.16.0110-RUDINEI INÁCIO DE SOUZA x VILMAR QUIRINO e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JONES MARIO DE CARLI OAB 11577-.

70. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000520-51.2010.8.16.0110-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CAMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. RAFAEL FRANCISCO S LEAL OAB/PR 45.756-.

71. RESTITUICAO-215/2011-ESPOLIO DE JOAO KERNER GRAMINHO e outros x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB/PR 50286-.

72. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-249/2011-SÉRGIO LAZZARI e outros x DER/PR DEPARTAMENTO DE ES. DE RODAGEM DO PARANÁ-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-7/2012-OLGA MORATTO x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

74. INVENTARIO-23/2012-MARGARETE DE OLIVEIRA AZEVEDO x MARIA DE DEUS DE OLIVEIRA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 7545 PR-.

75. SOBREPARTILHA-0000779-75.2012.8.16.0110-MARINEZ FÁTIMA MOREIRA e outro x OSVALDO TIMOTEO MOREIRA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. VICTOR LANGER-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0001301-05.2012.8.16.0110-VALDIR JOSÉ KOKOJ DOS SANTOS e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

77. EXECUCAO FISCAL-104/1988-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MASSA FALIDA DE PINHOFLECK SOC PROD MADEIRAS LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

78. EXECUCAO FISCAL-232/1988-IAPAS x STRAUS LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

79. EXECUCAO FISCAL-23/1995-F. P. D. E. D. P. x A. V. D. S. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

80. EXECUCAO FISCAL-37/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MILENIO III DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

81. EXECUCAO FISCAL-18/1996-A UNIAO x INDUSTRIA COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do

Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

82. EXECUCAO FISCAL-14/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

83. EXECUCAO FISCAL-15/1997-F. P. D. E. D. P. x I. E. C. D. S. M. L. e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

84. EXECUCAO FISCAL-45/1997-A UNIAO x SUPERMERCADO NENEWIL LTDA e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. MAURI JOSE GRIEBELER-.

85. EXECUCAO FISCAL-7/2002-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x JOAO CARLOS GAVA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AFONSO PROENCO B FILHO OAB 11615-.

86. EXECUCAO FISCAL-30/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP. x DALLAPINUS IND E COM IMP E EXP DE MADEIRAS LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DO IAP-.

87. EXECUCAO FISCAL-8/2006-A UNIAO x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

88. EXECU?OES FISCAIS - FAZENDA-49/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IGREJA EVANGELICA BATISTA INDEPENDENTE DE MANGUEIR e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

89. EXECUCAO FISCAL-60/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA x LEORDINO FRANÇA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JANE CARLA ARAÚJO HEMIG-.

90. EXECUCAO FISCAL-0000023-37.2010.8.16.0110-PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA x MOISES GONCALVES-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL-.

91. EXECUCAO FISCAL-0000024-22.2010.8.16.0110-PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA x ELIAS LEMES DA SILVA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JANE CARLA ARAÚJO HEMIG-.

92. EXECUCAO FISCAL-0000040-73.2010.8.16.0110-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x JOAO MARIA DE OLIVEIRA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL-.

93. EXECUCAO FISCAL-0000053-72.2010.8.16.0110-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x MADEIREIRA FEROLDI-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL-.

94. EXECUCAO FISCAL-0000060-64.2010.8.16.0110-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x PRO - RURAL PLANEJAMENTO RURAL SC LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JANE CARLA ARAÚJO HEMIG-.

95. EXECUCAO FISCAL-0000064-04.2010.8.16.0110-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x SANTOS DE QUADROS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL-.

96. EXECUCAO FISCAL-0000093-54.2010.8.16.0110-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x HELIO BRUNETTI-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JANE CARLA ARAÚJO HEMIG-.

97. EXECUCAO FISCAL-0000103-98.2010.8.16.0110-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x EVERTON CAMARGO DE CAMPOS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL-.

98. EXECUCAO FISCAL-0000108-23.2010.8.16.0110-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x DENIZETE RODRIGUES CORDEIRO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JANE CARLA ARAÚJO HEMIG-.

99. EXECUCAO FISCAL-0000122-07.2010.8.16.0110-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x HELIO BRUNETTI-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869-.

100. EXECUCAO FISCAL-0000135-06.2010.8.16.0110-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x AUTO MECANICA SILVA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL-.

101. EXECUCAO FISCAL-0000148-05.2010.8.16.0110-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x JOAO CARLOS SOUZA SANTOS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JANE CARLA ARAÚJO HEMIG-.

102. EXECUCAO FISCAL-0000186-17.2010.8.16.0110-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x BASILIO ANTUNES DA ALCANTARA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL-.

103. EXECUCAO FISCAL-0000198-31.2010.8.16.0110-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x ELDA DO AMARAL FONSECA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL-.

104. EXECUCAO FISCAL-0000224-29.2010.8.16.0110-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x PAZIOMOTA TRANSPORTES LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869-.

105. EXECUCAO FISCAL-0000230-36.2010.8.16.0110-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x ANDERSON DOS SANTOS MONTEIRO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL-.

106. EXECUCAO FISCAL-17/2011-INSTITUTO AMBIEMTAL DO PARANÁ - IAP x ALTAMIRO RICARDO DA SILVA JUNIOR-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DO IAP-.

107. EXECUCAO FISCAL-22/2011-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x AMARILDO PONCIANO COSTA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DO IAP-.

108. EXECUCAO FISCAL-27/2011-A UNIÃO x AUSBERTO DANTE PACHECO PARDO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

109. EXECUCAO FISCAL-0000584-90.2012.8.16.0110-UNIAO x COMERCIO DE GAS MANGUEIRINHA LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JANE CARLA ARAÚJO HEMIG-.

110. CARTA PRECATORIA-119/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA-DER/PR - DEPART. ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS HONÓRIO SERPA LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

111. CARTA PRECATORIA-0001154-76.2012.8.16.0110-Oriundo da Comarca de VF E JEF DE PATO BRANCO-PR-CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA x CLAUDIA FRANCELE WELDT-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA-.

112. PROCESSO ADMINISTRATIVO-6/2011-ESTE JUIZO x MARLI BENITZ-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. +-.

Mangueirinha, 11 de Junho de 2013

Celson Christian Stevens

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZ DE DIREITO: DR. PEDRO IVO LINS MOREIRA

VARA CIVEL - RELACAO Nº 067/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE BRITO DE ARAUJO 00134 000013/1995
ALVARO MARTINHO WALKER 00101 000559/2001
ANGELICA MAJOLO 00053 000073/1996
00054 000079/1996
ANTONIO FERREIRA FRANçA 00014 000856/1987
00025 000247/1991
00034 000122/1994
00042 000098/1995
00047 000302/1995
00059 000247/1996
00068 000482/1996
00069 000483/1996
00072 000120/1997
00081 000161/1998
00084 000221/1998
00096 000369/2000
00097 000250/2001
00134 000013/1995
ANTONIO DOS SANTOS ROMAO 00032 000028/1994
ARNON GONçALVES DE FARIA 00083 000193/1998
ATAIDES KIST 00083 000193/1998
ATILA SAUNER POSSE 00122 005531/2010
AUGUSTO LOPES 00110 000863/2008
BARBARA SIMONE SAATKAMP MARCELINO 00096 000369/2000
BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO 00090 000168/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00119 001279/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 00115 000431/2010
CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA 00110 000863/2008
CARLOS WALTER MOREIRA 00038 000382/1994
DENIZE HEUKO 00050 000008/1996
00127 005263/2011
EDEMAR HANUSCH 00118 001176/2010
EDSON OCTAVIO DE CAMARGO 00060 000249/1996
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00055 000115/1996
00067 000468/1996
00112 000316/2009
EVARISTO ARAGãO FERREIRA DOS SANTOS 00132 003190/2012
EVERALDO LUIS RESTANHO 00134 000013/1995
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00115 000431/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00124 005815/2010
FABIULA MULLER KOENIG 00109 000351/2006
FERNANDO CESAR PINHEIRO DE CAMARGO 00060 000249/1996
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00124 005815/2010
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00108 000409/2005
00116 000616/2010
FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00096 000369/2000
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI 00098 000310/2001
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00017 001408/1987
GENESIO NAILOR FINGER 00003 000315/1987
00004 000340/1987
00005 000362/1987
00006 000510/1987
00008 000540/1987
00009 000542/1987
00011 000685/1987
00020 000490/1988
00050 000008/1996
GERSON LUIZ WENZEL 00097 000250/2001
GIANMARCO COSTABEBER 00120 004313/2010
GILBERTO JULIO SARMENTO 00121 004672/2010
GILBERTO ROSSETTO 00055 000115/1996
GIOVANI MIGUEL LOPES 00119 001279/2010
00120 004313/2010
GRASIELLY RAQUEL ARENHART VON BORSTEL 00131 000568/2012
GUSTAVO RAMOS SCHAFER 00123 005614/2010
00129 005751/2011
GUSTAVO RODRIGO GóES NICOLADELLI 00109 000351/2006
GUSTAVO VIANA CAMATA 00114 001037/2009
00114 001037/2009
00117 000781/2010
00117 000781/2010
HAMILTON MARIANO 00125 002115/2011
ISAC SZAJMAN 00030 000034/1993
IRINEU LIMBERGER 00013 000774/1987
ITAMAR DALL´AGNOL 00105 000245/2002
00129 005751/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00118 001176/2010
JOSE LUIZ DOSCIATTI 00051 000041/1996
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00078 000043/1998
00082 000185/1998
00086 000278/1998
00087 000493/1998
00115 000431/2010
JAYRO ROQUE ZANCHET 00016 001395/1987
00026 000022/1992
00057 000166/1996
00061 000331/1996
00062 000332/1996
00063 000334/1996
00066 000436/1996
00070 000497/1996
00085 000240/1998
00091 000175/1999
00095 000143/2000
JEANINE H. FORTES BUSS 00029 000237/1992

JOACIR PEDRO KOLLING 00128 005308/2011
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00072 000120/1997
00102 000108/2002
JOAO IVAN BORGES DE LIMA 00126 004764/2011
JOSE IVAN GUIMARãES PEREIRA 00127 005263/2011
JOSE TELLES DO PILAR 00103 000127/2002
JOSSOE DO AMARAL CAMPOS 00038 000382/1994
00057 000166/1996
JOSé IVAN GUIMAãES PEREIRA 00050 000008/1996
JOãO CARLOS POLETTO 00079 000053/1998
JULIO CESAR DALMOLIN 00115 000431/2010
LAERCIO CHEMIM 00134 000013/1995
LAERCION ANTONIO WRUBEL 00080 000111/1998
LENIR ROSA GOBO 00037 000211/1994
LIA MARGARETE LAYTER GASPAROTO 00041 000081/1995
LORIVALDO GUTTLER 00021 000029/1989
00097 000250/2001
LOUISE RAINER PEREIRA GIONéDIS 00114 001037/2009
00117 000781/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00089 000076/1999
00092 000176/1999
00093 000474/1999
00094 000475/1999
LUIZ FERNANDO PALMA 00001 000277/1987
00012 000756/1987
00019 000041/1988
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00132 003190/2012
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00100 000481/2001
MARCIA LORENI GUND 00115 000431/2010
MARCOS LUCIANO GOMES 00135 000357/2012
00136 000358/2012
MARGARETE I. B. LEAL 00007 000536/1987
MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00133 003588/2012
MARIA LETÍCIA BRüSCH 00118 001176/2010
MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS 00132 003190/2012
MARISTELA GASPAROVIC CHAGAS 00080 000111/1998
MAURICIO M. B. VIEIRA 00080 000111/1998
MAYCON CRISTIANO BACKES 00130 005956/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00113 000329/2009
MIRON BIAZUS LEAL 00133 003588/2012
MOACIR JOSE COLOMBO 00043 000253/1995
00044 000254/1995
NEIDE SIMOES PIPA ANDRE 00077 000041/1998
00104 000181/2002
NELSON PALMA 00020 000490/1988
NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA 00080 000111/1998
NILDO VALENTIN DA COSTA 00111 000106/2009
NILSON PEDRO WENZEL 00097 000250/2001
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00027 000044/1992
00034 000122/1994
00042 000098/1995
00047 000302/1995
00059 000247/1996
00096 000369/2000
00097 000250/2001
00099 000360/2001
OSVALDO KRAMES NETO 00064 000360/1996
OSVALDO ROHENKOHL 00031 000166/1993
00049 000006/1996
00051 000041/1996
00052 000042/1996
00055 000115/1996
00058 000188/1996
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00114 001037/2009
00117 000781/2010
RAFAEL SARTORI ALVARES 00107 000244/2005
RENY ANGELO PASTRE 00056 000155/1996
00071 000111/1997
00073 000130/1997
00076 000003/1998
RICARDO MALLMANN HUPPER 00103 000127/2002
ROBERTO BRAATZ 00074 000131/1997
RODRIGO BIEZUS 00128 005308/2011
ROGéRIO ERNESTO GRENZEL 00125 002115/2011
RUI SANTO BASSO 00091 000175/1999
00092 000176/1999
00106 000365/2002
SATURNINO MARTINS JUNIOR 00030 000034/1993
SIDNEY JOSE MATIOTTI 00065 000428/1996
SELVINO BIGOLIN 00074 000131/1997
SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ 00022 000395/1989
00030 000034/1993
00046 000288/1995
00088 000014/1999
SIDNEI BORTOLINI 00128 005308/2011
SILVANA NARDELLO NASIHGIL 00047 000302/1995
SILVIO DA SILVA 00116 000616/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00132 003190/2012
THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI 00132 003190/2012
TULLO CAVALLAZZI FILHO 00134 000013/1995
ULICES PIZZATTO 00002 000285/1987
00007 000536/1987
00010 000555/1987
00013 000774/1987
00015 000888/1987
00018 001416/1987
00023 000016/1991
00024 000023/1991
00025 000247/1991
00027 000044/1992
00028 000179/1992
00033 000072/1994
00035 000144/1994
00036 000192/1994
00039 000392/1994
00040 000394/1994
00045 000276/1995
00048 000353/1995
00055 000115/1996
00075 000420/1997
00090 000168/1999
00112 000316/2009
ULISSES FALCI JúNIOR 00132 003190/2012
VALDECIR ANTONIO ALBARELLO 00030 000034/1993
VLAMIR EMERSON FERREIRA 00113 000329/2009
00124 005815/2010
WALDOMIRO BARBIéRI 00109 000351/2006

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000035-51.1987.8.16.0112 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALOISIO LUDWIG e outro - III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Adv. Luiz Fernando Palma.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000002-95.1986.8.16.0112 - BAMERINDUS S/A - FINANC. CREDITO E INVESTIMENTO x NADIR VICARI e outro - III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Adv. Ulices Pizzatto.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000040-73.1987.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x ELEMAR ANTONIO CAREGNATO e outros - Vistos e examinados estes autos. I - Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial movida por BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A em face de ELEMAR ANTONIO CAREGNATO E OUTROS. O processo foi ajuizado em 31/08/84 com regular tramitação até que a parte autora requereu a suspensão do mesmo em 27/02/04 e este foi remetido ao arquivo provisório em 30/04/04, ali permanecendo até a presente data sem nenhum requerimento da parte autora visando receber seu crédito. Determinado à serventia o levantamento dos processos arquivados provisoriamente há mais de 10 anos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Como é cediço, o processo deve tramitar por um determinado tempo e ter um fim. Por imperativo de segurança jurídica e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, caput e LXVIII, respectivamente, da Constituição Federal), não há como se permitir ou admitir processos perpétuos. Em razão disso, consagrou-se a prescrição, perda do direito à pretensão, como meio de garantir a segurança jurídica preconizada pelo texto constitucional. De acordo com o parágrafo 6º do art. 219 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Com isso, alterou-se o panorama até então vigente, que condicionava o reconhecimento da prescrição à alegação da parte a quem lhe interessasse. Agora, o juiz pode reconhecê-la mesmo sem ser provocado. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO assim se pronuncia sobre a prescrição: É de mérito a sentença que pronuncia a prescrição (CPC, art. 269, inc. IV). Sendo esta um fato extintivo do direito, por força dela o autor já não tem o direito que pudesse ter e, portanto, sua demanda improcede (supra, n. 929). No direito brasileiro em vigor, sendo dispensada a arguição pelo obrigado (art. 219, §5º), a prescrição deixa de ser uma exceção em sentido estrito para tornar-se autêntica objeção, que o juiz poderá levar em conta a todo tempo no processo 9CC, art. 193). Ela recebe pois um tratamento processual equivalente ao que se dá à decadência (supra, n. 929), podendo ser reconhecida de-ofício desde o primeiro contato do juiz com o processo, ou seja, desde o momento em que lhe é apresentada a petição inicial (art. 295, inc. IV). E, obviamente, qualquer que seja o momento em que for proferida, sempre de mérito será a sentença que a reconhecer. Na espécie, verifico que a suspensão se deu com base no art. 791, III, do Código de Processo Civil (fl. 99), e nenhuma diligência foi requerida pela parte exequente visando à satisfação de seu crédito. O referido inciso, porém, não determina o prazo pelo qual se manterá suspensa a demanda executiva em caso de inexistência de bens. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendido que, à míngua de disposição legal expressa, o juiz, valendo-se da norma integrativa contida no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, deve aplicar analogicamente as normas previstas no art. 265, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e no art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções

Fiscais. Veja-se: Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. Art. 265. Suspende-se o processo: (...) IV quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da
declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente (...) § 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Art. 40 O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Com isso, estabeleceu-se que se mostra razoável a suspensão do processo pelo prazo máximo de 1 (um) ano, após o qual deverá o feito seguir seu trâmite regular. Cabe registrar, ainda, que o prazo prescricional tem seu reinício, após decorrido o ano da suspensão do processo (prazo máximo para tanto). A partir de então, o exequente se mostra desidioso ao deixar de promover novas buscas a bens do devedor, passíveis de penhora, para tornar a movimentar o processo. Neste sentido, colaciono precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III DO CPC). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SETE ANOS.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA.AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL ESPECÍFICO PARA SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.SUPRIMENTO POR ANALOGIA, PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO (ART. 4º LICC) E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXVIII, CF). SUSPENSÃO PELO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO CONFORME ART. 265, § 5º E ART. 40, §§ 2º E 4º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DAÍ. DESÍDIA DO CREDOR CARACTERIZADA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA) TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 973539-7 - Quedas do Iguaçu - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 21.11.2012) Não obstante a simples suspensão do processo não seja suficiente para caracterizar a desídia da parte exequente e, portanto, dar ensejo à prescrição do direito pleiteado, caso a paralisação do processo se estenda por período superior a 1 (um) ano, sem a manifestação da parte interessada, a partir daí iniciará a contagem do prazo prescricional. No caso concreto, o título que aparelha a execução é uma CÉDULA DE CRÉDITO RURAL (fls.06/07). Tal título, como se sabe, sujeita-se ao prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 70 do Decreto n. 57.663/66 - Lei Uniforme de Genebra). Neste sentido, considerando que o processo foi arquivado na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil em 30/04/04 (fl.100), bem como que após tal fato não se verificou qualquer tentativa, por parte do exequente, de ver satisfeito seu crédito, sendo certo que a execução se
realiza em seu interesse (art. 612 do Código de Processo Civil), à vista do inequívoco transcurso de todos os prazos acima mencionados, mostra-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Adv. Genesio Nailor Finger.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000043-28.1987.8.16.0112 - GIOMBELLI S/A - MAQUINAS AGRICOLAS x NOLI CAETANO DE SOUZA e outro -DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 68/70:: "(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Genesio Nailor Finger.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000031-14.1987.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x ALBERTO SILLER e outro - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 85/87:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Genesio Nailor Finger.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000027-74.1987.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x EVALDO MULLER e outro - III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R $. 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Adv. Genesio Nailor Finger.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000037-21.1987.8.16.0112 - BANCO NACIONAL S/A x CHAMAGAS - COMERCIO DE GAS LTDA e outro - III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$. 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Advs. Ulices Pizzatto e Margarete I. B. Leal.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000045-95.1987.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x ARMANDO DEOCLIDES MARASKIN e outro - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 308/310:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Genesio Nailor Finger.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000038-06.1987.8.16.0112 - FINANCIADORA BRADESCO S/A - CRED. FINANC. INVEST. x RIOVALDO FRIES - III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Adv. Genesio Nailor Finger.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000032-96.1987.8.16.0112 - BANCO NACIONAL S/A x TRAUTMANN E CIA LTDA e outros -DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 100/102:: "(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$. 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Ulices Pizzatto.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000028-59.1987.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x MARIO GERHARDT e outro - III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R $. 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Adv. Genesio Nailor Finger.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000034-66.1987.8.16.0112 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALDINO SEIBEL e outro - III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código

de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Adv. Luiz Fernando Palma.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000030-29.1987.8.16.0112 - BAMERINDUS S/A - FINANC. CREDITO E INVESTIMENTO x ORLINDO WEIAND e outro - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 70/72:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Advs. Irineu Limberger e Ulices Pizzatto.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000033-81.1987.8.16.0112 - LUIZ GROFF x WALDEMAR JOSE GRESELLE e outro - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 230/232:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Antonio Ferreira França.

15. EXECUCAO - 0000044-13.1987.8.16.0112 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ROQUE MARIANO e outro - III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Adv. Ulices Pizzatto.

16. RESTAURACAO DE AUTOS - 0000039-88.1987.8.16.0112 - BANCO ITAU S/A DE INVESTIMENTOS x ITAPUAN INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA e outros - (...) Vistos e examinados estes autos. I - Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial movida por BANCO ITAÚ S/A DE INVESTIMENTOS em face de ITAPUAN INDÚSTRIA DE CARROCERIAS LTDAS. O processo foi ajuizado em 02/12/87 com regular tramitação, em 06/04/2013, através de despacho (fls. 126) determinando o arquivamento provisório até ulterior manifestação dos interessados, e este foi remetido ao arquivo provisório em 12/05/95, ali permanecendo até a presente data sem nenhum requerimento da parte autora visando receber seu crédito. Determinado à serventia o levantamento dos processos arquivados provisoriamente há mais de 10 anos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Como é cediço, o processo deve tramitar por um determinado tempo e ter um fim. Por imperativo de segurança jurídica e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, caput e LXVIII, respectivamente, da Constituição Federal), não há como se permitir ou admitir processos perpétuos. Em razão disso, consagrou-se a prescrição, perda do direito à pretensão, como meio de garantir a segurança jurídica preconizada pelo texto constitucional. De acordo com o parágrafo 6º do art. 219 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Com isso, alterou-se o panorama até então vigente, que condicionava o reconhecimento da prescrição à alegação da parte a quem lhe interessasse. Agora, o juiz pode reconhecê-la mesmo sem ser provocado. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO assim se pronuncia sobre a prescrição: É de mérito a sentença que pronuncia a prescrição (CPC, art. 269, inc. IV). Sendo esta um fato extintivo do direito, por força dela o autor já não tem o direito que pudesse ter e, portanto, sua demanda improcede (supra, n. 929). No direito brasileiro em vigor, sendo dispensada a arguição pelo obrigado (art. 219, §5º), a prescrição deixa de ser uma exceção em sentido estrito para tornar-se autêntica objeção, que o juiz poderá levar em conta a todo tempo no processo 9CC, art. 193). Ela recebe pois um tratamento processual equivalente ao que se dá à decadência (supra, n. 929), podendo ser reconhecida de-ofício desde o primeiro contato do juiz com o processo, ou seja, desde o momento em que lhe é apresentada a petição inicial (art. 295, inc. IV). E, obviamente, qualquer que seja o momento em que for proferida, sempre de mérito será a sentença que a reconhecer. Na espécie, verifico que a suspensão se deu com base no art. 791, III, do Código de Processo Civil (fl. 126), e nenhuma diligência foi requerida pela parte exequente visando à satisfação de seu crédito. O referido inciso, porém, não determina o prazo pelo qual se manterá suspensa a demanda executiva em caso de inexistência de bens. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendido que, à míngua de disposição legal expressa, o juiz, valendo-se da norma integrativa contida no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, deve aplicar analogicamente as normas previstas no art. 265, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e no art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Veja-se: Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. Art. 265. Suspende-se o processo: (...)

IV quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente (...) § 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Art. 40 O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Com isso, estabeleceu-se que se mostra razoável a suspensão do processo pelo prazo máximo de 1 (um) ano, após o qual deverá o feito seguir seu trâmite regular. Cabe registrar, ainda, que o prazo prescricional tem seu reinício, após decorrido o ano da suspensão do processo (prazo máximo para tanto). A partir de então, o exequente se mostra desidioso ao deixar de promover novas buscas a bens do devedor, passíveis de penhora, para tornar a movimentar o processo. Neste sentido, colaciono precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III DO CPC). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SETE ANOS.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA.AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL ESPECÍFICO PARA SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.SUPRIMENTO POR ANALOGIA, PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO (ART. 4º LICC) E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXVIII, CF). SUSPENSÃO PELO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO CONFORME ART. 265, § 5º E ART. 40, §§ 2º E 4º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DAÍ. DESÍDIA DO CREDOR CARACTERIZADA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA) TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 973539-7 - Quedas do Iguaçu - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 21.11.2012) Não obstante a simples suspensão do processo não seja suficiente para caracterizar a desídia da parte exequente e, portanto, dar ensejo à prescrição do direito pleiteado, caso a paralisação do processo se estenda por período superior a 1 (um) ano, sem a manifestação da parte interessada, a partir daí iniciará a contagem do prazo prescricional. No caso concreto, o título que aparelha a execução é uma CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (fl.15/22). Tal título, como se sabe, sujeita-se ao prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 70 do Decreto n. 57.663/66 - Lei Uniforme de Genebra). Neste sentido, considerando que o processo foi arquivado na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil em 12/05/95 (fl.126), bem como que após tal fato não se verificou qualquer tentativa, por

parte do exequente, de ver satisfeito seu crédito, sendo certo que a execução se realiza em seu interesse (art. 612 do Código de Processo Civil), à vista do inequívoco transcurso de todos os prazos acima mencionados, mostra-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Adv. Jayro Roque Zanchet.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000036-36.1987.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x GENIO KOCH - III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Adv. Genesio Felipe de Natividade.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000042-43.1987.8.16.0112 - COMERCIO DE PNEUS ZAP LTDA x ATILIO BERWANGER - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 77/79:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos

termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o (a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo (a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Ulices Pizzatto.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000009-19.1988.8.16.0112 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GERTT POTTKER e outros -DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 131/133:: "(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Luiz Fernando Palma.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000008-34.1988.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x AMARO XAVIER ECKERT e outro - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 103/105:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$. 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Advs. Genesio Nailor Finger e Nelson Palma.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000014-07.1989.8.16.0112 - DEPOSITO DE MADEIRAS PALOTINA LTDA x HERFRID MULLER e outro - III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Adv. Lorivaldo Guttler.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000011-52.1989.8.16.0112 - JOSE CORREIA x NORBERTO LENTZ - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 68/70:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$. 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Sergio Tadeu Covre Martinez.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000019-58.1991.8.16.0112 - SCHAEFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTD x RUDI ARNILDO HAHN - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 53/55:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Ulices Pizzatto.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000018-73.1991.8.16.0112 - INTERLAGOS VEICULOS LTDA x RUDI A. HAHN e outro - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 156/158:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Ulices Pizzatto.

25. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0000016-06.1991.8.16.0112 - LEOPOLDO LENZ x CLARICIO LENZ e outro - III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Advs. Antonio Ferreira França e Ulices Pizzatto.

26. EXECUCAO - 0000037-45.1992.8.16.0112 - BANCO ITAU S.A x CERAMICA FEITEN LTDA - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 103/105:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Jayro Roque Zanchet.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000032-23.1992.8.16.0112 - HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA x ADEMIR CARLOS BENEDITO - III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Advs. Ulices Pizzatto e Oscar Estanislau Nasihgil.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000031-38.1992.8.16.0112 - BEBIDAS GUAIBA LTDA x CHAIVAN - COM. ELETRODOMESTICOS COSMETICOS LTDA - III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Adv. Ulices Pizzatto.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000033-08.1992.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x MANOEL AMERICO e outro - III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Adv. Jeanine H. Fortes Buss.

30. EXECUCAO - 0000013-80.1993.8.16.0112 - INBOL - INDUSTRIAL DE BORRACHAS LTDA x LUIS GRANDO - III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$. 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Advs. ISAC SZAJMAN, SATURNINO MARTINS JUNIOR, Sergio Tadeu Covre Martinez e VALDECIR ANTONIO ALBARELLO.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000014-65.1993.8.16.0112 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DARCI MEERT e outro - III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R

$. 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Adv. Osvaldo Rohenkohl.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000018-68.1994.8.16.0112 - ANTONIO DOS SANTOS ROMAO x LAURENO SCHERER - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 82/84:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Antonio dos Santos Romao.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000020-38.1994.8.16.0112 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x MEIDI COMERCIO DE TECIDOS LTDA e outros - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 60/62:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Ulices Pizzatto.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000015-16.1994.8.16.0112 - ARCELINO JOSE TELES DE LIZ x NAILSON NOWOTNY - III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Advs. Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000019-53.1994.8.16.0112 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x R. J. LUERSEN & CIA LTDA e outros - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 35/37:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Ulices Pizzatto.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000016-98.1994.8.16.0112 - LUDWIG IMOVEIS LTDA x MARCIA NOVAIS SANTOS e outro - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS.69/71:: "(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Ulices Pizzatto.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000014-31.1994.8.16.0112 - CAMAGRIL - CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ALDO LOTHARIO STENTZLER e outro - acima mencionados, mostra-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Adv. Lenir Rosa Gobo.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000017-83.1994.8.16.0112 - TRANSVEL VEICULOS LTDA x JAIRO LUIZ BOMBARDELLI -DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 59/61:: "(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$. 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Advs. Carlos Walter Moreira e Jossoe do Amaral Campos.

39. EXECUCAO - 0000013-46.1994.8.16.0112 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x TRANAVE COMERCIO DE TRATORES LTDA e outros - III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Adv. Ulices Pizzatto.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000023-90.1994.8.16.0112 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS TOMIMATSU e outro - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 22/24:: "(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Ulices Pizzatto.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000035-70.1995.8.16.0112 - EGON HELMUT GLITZ x PAULO CEZAR SAATKAMP - III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Adv. Lia Margarete Layter Gasparoto.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000027-93.1995.8.16.0112 - IMOBILIARIA JORIS LTDA x ADEMIR ARMANJE e outro - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 43/45:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Advs. Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

43. EXECUCAO - 0000029-63.1995.8.16.0112 - MEPAGRIL - MERCADO DE PECAS AGRICOLAS LTDA x ALIPIO PECH - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 25/27:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Moacir Jose Colombo.

44. EXECUCAO - 0000028-78.1995.8.16.0112 - MEPAGRIL - MERCADO DE PECAS AGRICOLAS LTDA x EDSON VINICIO VIEIRA PRESTES - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 59/61:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a)

executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Moacir Jose Colombo.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000034-85.1995.8.16.0112 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x IRENE TEREZINHA DE CHRISTO e outro - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 83/85:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Ulices Pizzatto.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000026-11.1995.8.16.0112 - CESAR LUIS REUTER x CLICELIO LUIZ LUDWIG - acima mencionados, mostra-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Adv. Sergio Tadeu Covre Martinez.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000033-03.1995.8.16.0112 - AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA x JOAO LUIZ CORDEIRO - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 35/37:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Advs. Antonio Ferreira França, Oscar Estanislau Nasihgil e Silvana Nardello Nasihgil.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000030-48.1995.8.16.0112 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ZALUAR AFONSON CORTE - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 77/79:: "(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Ulices Pizzatto.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000053-57.1996.8.16.0112 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ERALDO CARLOS FERRAZ e outro - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 44/46:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Osvaldo Rohenkohl.

50. EXECUCAO - 0000065-71.1996.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x TORNEARIA E ARTEFATOS DE MADEIRA JUNIOR LTDA e outro - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 51/53:: "(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Advs. Genesio Nailor Finger, José Ivan Guimaães Pereira e Denize Heuko.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000061-34.1996.8.16.0112 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NERI GERVASIO WAGNER - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 21/23::"(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Advs. Osvaldo Rohenkohl e JOSE LUIZ DOSCIATTI.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000060-49.1996.8.16.0112 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LAURINDO GEBAUER e outro - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 22/24:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Osvaldo Rohenkohl.

53. EXECUCAO - 0000046-65.1996.8.16.0112 - JAIR MAJOLO x ROQUE ALOISIO FOLMANN - III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Adv. Angelica Majolo.

54. EXECUCAO - 0000066-56.1996.8.16.0112 - MAJOLO & CIA LTDA x OLDIR KUNS -DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 60/62:: "(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o (a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo (a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Angelica Majolo.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000047-50.1996.8.16.0112 - ARI DIRCEU SODER x CELSO RUEDIGER - acima mencionados, mostra-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Advs. Ulices Pizzatto, Ernani Ferreira do Rosario, Osvaldo Rohenkohl e Gilberto Rossetto.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000050-05.1996.8.16.0112 - BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES - EMPREENDIMENTOS x TANIA SUZANA SCHULZ SCHMOELLER e outro - III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Adv. Reny Angelo Pastre.

57. EXECUCAO - 0000054-42.1996.8.16.0112 - BANCO ITAU S.A x VASSELAI COSMETICOS LTDA e outros - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 70/72:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$. 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Advs. Jayro Roque Zanchet e Jossoe do Amaral Campos.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000057-94.1996.8.16.0112 - DARI LUIZ BALEST & CIA LTDA x CELSO RUEDIGER - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 56/58:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Osvaldo Rohenkohl.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000067-41.1996.8.16.0112 - PAVAO TINTAS LTDA x PEDRO WEIRICH - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 44/46:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o (a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo (a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Advs. Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

60. EXECUCAO - 0000059-64.1996.8.16.0112 - NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA x FERRAGENS PARAGUACU LTDA -DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 160/162:: "(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Advs. Fernando Cesar Pinheiro de Camargo e Edson Octavio de Camargo.

61. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000048-35.1996.8.16.0112 - BANCO ITAU S.A x WALTAMIR DA SILVA - acima mencionados, mostra-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Adv. Jayro Roque Zanchet.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000052-72.1996.8.16.0112 - BANCO ITAU S.A x WALTAMIR DA SILVA -DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 29/31:: "(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Jayro Roque Zanchet.

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000051-87.1996.8.16.0112 - BANCO ITAU S.A x TORNEARIA E ARTEFATOS DE MADEIRA JUNIOR LTDA e outros - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 28/30:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Jayro Roque Zanchet.

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000049-20.1996.8.16.0112 - EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x JOSSOE DO AMARAL CAMPOS - III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Adv. Osvaldo Krames Neto.

65. EXECUCAO - 0000055-27.1996.8.16.0112 - PARATI S/A x EMERSON BRANCO SANTOS - III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Adv. SIDNEY JOSE MATIOTTI.

66. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000062-19.1996.8.16.0112 - BANCO ITAU S.A x HELVIN MOSAK - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 34/36:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Jayro Roque Zanchet.

67. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000063-04.1996.8.16.0112 - COMERCIO DE PNEUS ZAP LTDA x GUIDO FISCHER -DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 154/156:: "(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Ernani Ferreira do Rosario.

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000058-79.1996.8.16.0112 - IMOBILIARIA JORIS LTDA x ALVELINDO MANTOVANI e outro - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 73/75:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Antonio Ferreira França.

69. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000056-12.1996.8.16.0112 - IMOBILIARIA JORIS LTDA x INACIO SCHMIDT - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 38/40:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Antonio Ferreira França.

70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000064-86.1996.8.16.0112 - BANCO ITAU S.A x FLAVINO JOSE MULLER - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 23/25:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no

pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Jayro Roque Zanchet.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000035-02.1997.8.16.0112 - BAMERINDUS S.A. PARTICIPACOES - EMPREENDIMENTOS x PAULO ROBERTO FOSTER e outro -DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 120/122:: "(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Reny Angelo Pastre.

72. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA - 0000036-84.1997.8.16.0112 - ALBINO BATSCHKE x ADEMIO KOCH - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 81/83:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$. 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Advs. Antonio Ferreira França e Joao Cesar Silveira Portela.

73. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000031-62.1997.8.16.0112 - BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LUFT LTDA e outros -DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 50/52:: "(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Reny Angelo Pastre.

74. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000032-47.1997.8.16.0112 - FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO CASCAVEL LTDA x ERICA ADOM ZENNI-ME e outro - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 37/39:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Advs. Selvino Bigolin e Roberto Braatz.

75. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000034-17.1997.8.16.0112 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x GILSON BELMIRO MARTINS GOMES - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 57/59:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Ulices Pizzatto.

76. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000037-35.1998.8.16.0112 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x TRANSERRA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA LTDA e outro - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 57/59:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Reny Angelo Pastre.

77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000034-80.1998.8.16.0112 - RETIGUACU-RETIFICADORA DE MOTORES IGUACU LTDA x CERAMICA BONGAT LTDA -DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 27/29:: "(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Neide Simoes Pipa Andre.

78. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000038-20.1998.8.16.0112 - V.KARLING & CIA LTDA x MARCELO STEIN - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 31/33:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Jair Antonio Wiebelling.

79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000039-05.1998.8.16.0112 - COOP.CENTRAL AGR.DE DES.TEC.E EC.LTDA - COODETEC x CELSO AFONSO TEN CATEN - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 43/45:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. João Carlos Poletto.

80. EXECUCAO - 0000036-50.1998.8.16.0112 - TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A. x EINAR EDUARDO SCHESSL - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 26/28:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Advs. Laercion Antonio Wrubel, Mauricio M. B. Vieira, Nilce Regina Tomazeto Vieira e Maristela Gasparovic Chagas.

81. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000046-94.1998.8.16.0112 - IMOBILIARIA JORIS LTDA x JOSE AUGUSTINHO FISCHER - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 74/76:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Antonio Ferreira França.

82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000044-27.1998.8.16.0112 - A. REFFATTI & CIA. LTDA x PAULO CESAR GUTJAHR - SENTENÇA DE FLS. 21/23:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Jair Antonio Wiebelling.

83. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000045-12.1998.8.16.0112 - FERRAGENS RONDON LTDA x SILMARIO WAGNER - DISPOSITIVO DA

SENTENÇA DE FLS. 61/63:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Advs. Arnon Gonçalves de Faria e Ataides Kist.

84. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000033-95.1998.8.16.0112 - HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA x RONICE RODRIGUES - III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Adv. Antonio Ferreira França.

85. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000043-42.1998.8.16.0112 - AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA x ORDEP-REPRESENTACOES PUBLICITARIAS - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 101/103:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Jayro Roque Zanchet.

86. EXECUCAO - 0000042-57.1998.8.16.0112 - COOP. DE ELETRIFICACAO E DESENV.ECON.DE MCR-CERCAR x VALTER MALAGUTTI - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 54/56:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Jair Antonio Wiebelling.

87. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000035-65.1998.8.16.0112 - A. REFFATTI & CIA. LTDA x JUARES ALVES -DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 26/28:: "(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Jair Antonio Wiebelling.

88. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000061-29.1999.8.16.0112 - AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA x GUSTAVO JOAO DIESEL - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 21/23:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Sergio Tadeu Covre Martinez.

89. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000062-14.1999.8.16.0112 - BB FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x IRINEO ZIMERMANN - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 72/74:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

90. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000070-88.1999.8.16.0112 - INGAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x IVANIR KIST FARMACIA ME - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 52/54:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Advs. Bianca Pizzatto de Carvalho e Ulices Pizzatto.

91. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000064-81.1999.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x ARMINDO KOCH -DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 68/70:: "(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Advs. Rui Santo Basso e Jayro Roque Zanchet.

92. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000065-66.1999.8.16.0112 - BB FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ARMINDO KOCH -DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 121/123:: "(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Rui Santo Basso.

93. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000066-51.1999.8.16.0112 - BB FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x SUELI TAVARES PARENTE - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 49/51:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000063-96.1999.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x SUELI TAVARES PARENTE - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 43/45:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

95. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000084-38.2000.8.16.0112 - AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA x FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA DE SOUZA e outro - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 19/21:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Jayro Roque Zanchet.

96. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000083-53.2000.8.16.0112 - JOSE HELTON RODRIGUES PONS x ARISTON LUIZ LIMBERGER - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 143/145:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$. 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Advs. Flavio Ervino Schmidt, Barbara Simone Saatkamp Marcelino, Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

97. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000184-56.2001.8.16.0112 - CELSO WEIS x GUIDO WOLFF -DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 73/75:: "(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$. 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Advs. Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França, Nilson Pedro Wenzel, Lorivaldo Guttler e Gerson Luiz Wenzel.

98. EXECUCAO - 0000188-93.2001.8.16.0112 - JOSE HAMILTON MARTINS FOLQUENIN x VALTER APARECIDO DOS SANTOS SILVA E CIA LTDA - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 90/92:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Florisvaldo Haroldo Anselmi.

99. EXECUCAO - 0000186-26.2001.8.16.0112 - GUISLEINE KARIN ROESLER SABKA x JUAREZ PAULO SCHECHI - III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Adv. Oscar Estanislau Nasihgil.

100. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000185-41.2001.8.16.0112 - SAMYIR KATBEH x ARISTON LUIZ LIMBERGER e outros - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 76/78:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$. 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Mafuz Antonio Abrao.

101. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000187-11.2001.8.16.0112 - E. STEIN & CIA LTDA e outro x ALFREDO KIRSCHEIN - III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. Adv. Alvaro Martinho Walker.

102. EXECUCAO - 0000159-09.2002.8.16.0112 - AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA x BRAULIO RAMBO - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 83/85:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

103. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000158-24.2002.8.16.0112 - AUTO ELETRICA ROMITO LTDA e outro x BRAULIO RAMBO -DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 72/74:: "(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Advs. Ricardo Mallmann Hupper e Jose Telles do Pilar.

104. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000160-91.2002.8.16.0112 - SAROLLI & CIA LTDA x EDLA MARGARIDA HASS - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 77/79:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Neide Simoes Pipa Andre.

105. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000157-39.2002.8.16.0112 - TROPICAL MOTO NAUTICA LTDA x RIVALDO JOACIR DE SOUZA -DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 74/76:: "(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Itamar Dall´Agnol.

106. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000163-46.2002.8.16.0112 - OSVINO RICARDI x DEOCLEZIO MALESZA -DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 27/29:: "(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Rui Santo Basso.

107. MONITORIA - 244/2005 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Ao Requerente para se manifestar diante da Exceção de Pré-Executividade, interposta pelo executado às fls. 264/279, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Rafael Sartori Alvares.

108. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000491-68.2005.8.16.0112 - COMERCIAL JOFEMAR LTDA x ELTON ORLANDO LEHMEN - FI - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 32/34:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Adv. Fernando de Souza Leal.

109. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000660-21.2006.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x RENEU BACKES - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 45/47:: "(...)III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condena-lo(a) no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não constitui patrono para sua defesa. Transitado em julgado, arquivem-se. Interposto recurso de apelação, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao TJPR, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I". - Advs. Waldomiro Barbiéri, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli e Fabiula Muller Koenig.

110. SUSTACAO DE PROTESTO - 0000700-32.2008.8.16.0112 - MUNDI MERCANTIL LTDA x LATEX MIRASSOL LTDA - ME e outro - Aos Requeridos para efetuarem o preparo das despesas remanescentes, no valor de R$104,20 (cento e quatro reais), em favor da Escrivania Cível, as quais deverão ser recolhidas em guia própria a ser retirada junto ao site do Tribunal de Justiça do Paraná, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução. Advs. Carlos Eduardo Zulzke de Tella e Augusto Lopes.

111. DECLARATORIA INEXIGIBLIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - 106/2009 - MUNDI MERCANTIL LTDA x LATEX MIRASSOL LTDA - ME e outro - Despacho de fls. 140/141: "Preliminarmente, Intime-se o exequente para emendar o pedido de cumprimento de sentença acostando novo cálculo sem a aplicação da multa de 10%, pois conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, mencionada multa só incide a partir da intimação da parte executada para adimplir a obrigação, não sendo automática em vista do trânsito em julgado da sentença. Atendida a determinação acima, cumpra-se o restante desta decisão, do contrário arquivem-se os autos". Ao exequente para emendar o pedido de cumprimento de sentença acostando novo cálculo sem a aplicação da multa de 10%, pois conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Adv. Nildo Valentin Da Costa.

112. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0003056-63.2009.8.16.0112 - LENITO BECKER e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO-DER - (...) Dispositivo: Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar o Requerido ao pagamento de R$ 61.600,85 (sessenta e um mil, seiscentos reais e oitenta e cinco centavos) ao Autores, devendo referido valor ser corrigido e acordo com o último tópico da fundamentação. Condeno, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos Requerentes, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, observado o zelo profissional e a relativa complexidade da causa. Publique-se. registre-se. intime-se. Advs. Ulices Pizzatto e Ernani Ferreira do Rosario.

113. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0003047-04.2009.8.16.0112 - LAIR KRUEGGER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - (...) Dispositivo: Em face exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de cobrança, condenando a Requerida, a pagar à Requerente, a importância de R$ 8.425,03 (oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e três centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora com observância dos critérios acima mencionados. Condeno-a, ainda no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o zelo profissional e o trabalho desenvolvido. Advertência sobre o cumprimento de sentença: data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independente de intimaçãoo prazo de 15 dias para o pagamento da verba condenatória e da sucumbencia, após o que será acrescido a multa de 10 % prevista do art. 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Vlamir Emerson Ferreira e Milton Luiz Cleve Kuster.

114. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1037/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x HILBERTO SCHUG e outro - Defiro o pedido de fl.89. Designo audiência de conciliação para o dia 30/07/2013, às 14:30 horas. Sendo inexitosa a conciliação das partes, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 86/87. Aos procuradores para comparecerem na audiência de conciliação designada para o dia 30/07/2013 às 14:30 horas, acompanhados de seus constituintes. Advs. Louise Rainer Pereira Gionédis, Gustavo Viana Camata, Gustavo Viana Camata e Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

115. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000431-22.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA e outro - Despacho de fls. 133/134: "1. O êxito do processo executivo, no plano geral do ordenamento, transcende à estreiteza de um negócio privado, restrito ao interesse particular e egoísta dos seus figurantes, para tornar-se objetivo precípuo do órgão judiciário. Entendimento oposto consagraria a negativa do Estado de prestar tutela jurídica ao credor. (in ARAKEN DE ASSIS, Manual de Execução, Ed Revista dos Tribunais, 2012, p. 708) 2. Defiro o requerimento, eis que presentes os requisitos legais. 3. Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado (diário oficial) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida, sob pena de multa (art. 475-J). No caso de defensor dativo, o advogado deverá ser intimado pessoalmente. 4. No caso do executado, regularmente intimado, permanecer inerte, decorrido o prazo legal, prossiga-se com a penhora em tantos bens do executado quantos bastem para satisfação da dívida (art. 475-J - com aplicação da multa de dez por cento), levando-se em consideração àqueles, eventualmente, apontados pela parte exequente; nomeie-se Depositário; avaliem-se os bens e dessas providências; posteriormente, intime-se o executado. Intime-se ainda o Depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob pena de responder pessoalmente pelo valor da avaliação do bem. 5. Se a penhora recair sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casado for. 6. Após, entreguem-se a contrafé, cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto e cópia desta ao Oficial de Registro de Imóveis competente para que efetue o registro e encaminhe a este M. Juízo certidão de ônus reais atualizada com o registro da constrição, em se tratando de imóvel; à repartição competente para emissão do certificado de registro, para anotação da constrição e encaminhamento ao Juízo de ofício confirmando-a, em se tratando de veículo; e à Junta Comercial, Bolsa de Valores ou Sociedade Comercial, em se tratando de garantia incidente sobre ações, debêntures, quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo. Outrossim, para anotação da constrição e encaminhamento ao Juízo de ofício confirmando-a. (...) 14. Fixo, desde já e provisoriamente, os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da execução". Ao EXECUTADO, na pessoa do seu advogado (diário oficial) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida, sob pena de multa (art. 475-J) mais custas processuais no importe de R$ 90,52 (noventa reais e cinquenta e dois centavos) assim discriminadas: R$ 49,10 - CIVEL; R$ 41,42 - CONTADOR, através de guia diferenciada junto ao site: www.tjpr.jus.br e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da execução. Advs. Carlos Arauz Filho, Evilasio de Carvalho Junior, Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Julio Cesar Dalmolin.

116. INVENTARIO - 0000616-60.2010.8.16.0112 - LAURA DECKER LEMKE e outros x ESPOLIO DE ALBERTO LEMKE - DESPACHO DE FL. 165Vº: "Vistos e etc. Manifeste-se Silvio e Ilaide sobre as fls. 143/144. Antes de analisar a petição de fl. 94, é preciso que o inventário siga o curso delinado pela legislação. Assim, dê-se vista as partes para que formulem o pedido de quinhão na forma do art. 1022 do CPC. Dil. e Int." Às partes para que formulem o pedido de quinhão na forma do art. 1022 do CPC. Advs. Fernando de Souza Leal e Silvio da Silva.

117. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000781-10.2010.8.16.0112 - HILBERTO SCHUG e outro x BANCO DO BRASIL S/A - R. decisão de fls. 181vº: - Tendo em vista a designação de audiência de conciliação nos autos nº 1.037/2009, de Execução de Título Extrajudicial, objeto dos presentes embargos, determino a suspensão deste feito. Sendo inexitosa a conciliação das partes na execução antes mencionada, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Louise Rainer Pereira Gionédis, Gustavo Viana Camata e Gustavo Viana Camata.

118. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001176-02.2010.8.16.0112 - BALDOINO STERN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - (...) Dispositivo: Em face ao exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de cobrança, condenando o banco Requerido a pagar ao requerente o valor de R$ 4.901,12 (quatro mil, novecentos e um reais e doze centavos). O valor acima deve ser corrigido pelo índice de correção monetária apicado pelo TJPR desde o ajuizamento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observados o zelo profissional e o trabalho desenvolvido, aliados à singeleza da causa. Advertência cumprimento de sentença: data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será cotado, independente de intimação, o prazo de 15 dias para o pagamento da dívida, após será acrescida a multa de 10% ptevista do art. 475-J, do Codigo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Edemar Hanusch, Izabela Rucker Curi Bertoncello e Maria Letícia Brüsch.

119. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001279-09.2010.8.16.0112 - MARINETE TOMAZ DA SILVA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A - (...) Dispositivo: Em face ao exposto, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de inépcia da inicial e, em consequencia, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a Requerente ao pagamento dos honorários do patrono do Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados o zelo profissional e o trabalho desenvolvido, aliados à singeleza da causa, e no momento das causas processuais, devendo ser observado o contido no art. 12 da Lei nº 1060/50, pois a requerente é beneficiária de assitência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Giovani Miguel Lopes e Braulio Belinati Garcia Perez.

120. REPETICAO DE INDEBITO - 0004313-89.2010.8.16.0112 - FRANCISCO MENDES x TIM CELULAR S.A - (...) Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos na inicial. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Giovani Miguel Lopes e Gianmarco Costabeber.

121. ORDINARIA - 0004672-39.2010.8.16.0112 - DIRCEU JOÃO GRUNEWALD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - (...) Dispositivo: Em face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial. Condeno o Requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa; entretanto dee ser observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois ele é beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Gilberto Julio Sarmento.

122. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0005531-55.2010.8.16.0112 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e outro - Sentença fls. 1274/1277: "II. FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, impende salientar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo quantum satis para a formação de seu livre convencimento, sedimentando o deslinde da matéria posta sob sua análise com fundamentação idônea, ainda que sucinta, mas suficiente e segura para a escorreita resolução da lide. (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 850947-9/01 - Unânime - J. 05.12.2012) O ponto debatido nos autos é de extrema relevância, tanto que a Lei 9.637/98 e a Lei 9.790/99 que tratam das Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, são objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.923/DF, cujo processo encontra-se em trâmite na Suprema Corte. Alguns votos já foram publicados, dentre eles, o do MINISTRO LUIZ FUX . As ponderações do referido Ministro, externadas naquela ocasião, foram determinantes para o convencimento deste juízo, porquanto se amoldam, com precisão, ao presente caso. Pois bem! A solução das questões suscitadas na inicial da presente ação depende de uma profunda reflexão sobre a moldura constitucionalmente fixada para a atuação dos poderes públicos em campos sensíveis como saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, referidos no art. 1º da Lei nº 9.637/98, todos muito caros ao projeto coletivo de condução da República Federativa do Brasil

rumo à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I). E ainda que os olhos sejam postos na relevância de que se revestem tais atividades, é preciso que se enxergue o tema sem as amarras de uma pré-compreensão rígida de um modelo específico de Estado, supostamente avesso mesmo às manifestações de vontade que o povo, por seus representantes eleitos, traga a público diante da evolução provocada pelo passar dos anos. É preciso, em outras palavras, identificar o que é constitucionalmente exigido, imposto de forma invariável, e, de outro lado, aquilo que é constitucionalmente deixado à escolha das maiorias políticas prevalecentes, para que possam moldar a intervenção do Estado nos domínios sociais à luz da vontade coletiva legitimamente predominante. Com efeito, ao mesmo tempo em que a Constituição exerce o papel de tutelar consensos mínimos, as suas normas têm de ser interpretadas de modo a viabilizar que, no campo permitido por suas balizas, sejam postos em prática projetos políticos divergentes, como fruto do pluralismo político que marca a sociedade brasileira (CF, art. 1º, V). Firmadas essas premissas teóricas, deve-se analisar o modo como o texto constitucional alude ao tema em exame na presente ação. Com efeito, a Constituição, quando se refere aos setores de cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225), afirma que tais atividades são deveres do Estado e da Sociedade. Faz o mesmo, em termos não idênticos, em relação à saúde (CF, art. 199, caput) e à educação (CF, art. 209, caput), afirmando, ao lado do dever de o Estado de atuar, que tais atividades são "livres à iniciativa privada". Referidos setores de atuação do Poder Público são denominados, na teoria do direito administrativo econômico, serviços públicos sociais, em contraposição aos típicos serviços públicos industriais, como se passa com
o fornecimento de energia elétrica ou com os serviços de telecomunicações. Por força das disposições constitucionais antes mencionadas, o regime jurídico de tal gênero de atividades, quanto à titularidade, configura o que a doutrina contemporânea tem denominado de serviços públicos compartidos, serviços públicos não privativos, ou serviços públicos não exclusivos: poder público e iniciativa privada podem, simultaneamente, exercê-las por direito próprio, porquanto de titularidade de ambos. Em outras palavras, e ao contrário do que ocorre com os serviços públicos privativos, pode o particular exercer tais atividades independentemente de qualquer ato negocial de delegação pelo Poder Público, de que seriam exemplos os instrumentos da concessão e da permissão, mencionados no art. 175, caput, da CF. Se exercidas tais atividades pelo Poder Público, assumem elas, inquestionavelmente, a natureza de serviços públicos. Quando prestadas, ao contrário, diretamente pelos particulares, a qualificação de tais atividades está sujeita a polêmica no terreno doutrinário. Há quem entenda se tratar, ainda assim, de serviço público, uma vez que o perfil material da atividade não poderia ser afastado pela mudança apenas de seu executor, que diz respeito somente ao ângulo subjetivo. Há, no sentido diametralmente oposto, quem entenda tratar-se de atividade econômica em sentido estrito, caracterizada pela preponderância da livre iniciativa, já que ausente o Poder Público na prestação, devendo prevalecer o perfil subjetivo para a definição do respectivo regime jurídico. Por fim, há posição intermediária que define tais atividades, quando prestadas pelo particular, como atividade econômica de interesse público, sujeita à incidência de um marco regulatório mais intenso do que as meras atividades econômicas em sentido estrito, porém menos intensa do que a cabível no âmbito dos serviços públicos propriamente ditos. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema, afirmando que os serviços de educação, exemplo típico de serviço público social e não privativo, ainda quando prestados pelo particular por direito próprio, configuram serviços públicos, aderindo, portanto, à primeira corrente mencionada acima. Confira-se o precedente, relatado pelo Min. Eros Grau: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.584/94 DO ESTADO DA BAHIA. ADOÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E LIVROS DIDÁTICOS PELOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO. SERVIÇO PÚBLICO. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. 1. Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. 2. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§2º do ar. 24 da Constituição do Brasil). 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 1266, Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2005)" Essas considerações tornam, em primeiro lugar, inaplicável ao caso o art. 175 da Constituição, que prevê a delegação de serviços públicos por permissão ou concessão, sempre condicionada à licitação. Ora, essa regra geral, dirigida aos serviços públicos exclusivos ou privativos - como energia elétrica ou telecomunicações (CF, art. 21, XI e XII, 'b') -,
não pode suprimir o âmbito normativo das diversas regras específicas, previstas também na Constituição, com relação às atividades definidas como serviços públicos não privativos. Os dois regimes jurídicos não podem ser confundidos. E é por força de tais regras específicas - arts. 199, 209, 215, 217, 218 e 225, todos da CF -, que o particular atua por direito próprio nessas searas, sendo totalmente descabida a exigência de licitação para que, repita-se, o particular possa fazer justamente aquilo que sempre lhe era lícito executar, por serem "livres à iniciativa privada" e/ou "deveres da Sociedade", respeitadas as balizas que a própria Constituição já impõe quanto ao conteúdo material do regime jurídico dessas atividades. Em suma, portanto, do próprio regime jurídico constitucional de tais atividades se extrai que as Organizações Sociais, quando se dirigem "ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde" (art. 1º, caput, da Lei), não atuam por força do contrato de gestão ou por qualquer espécie de delegação, mas sim por direito próprio. A rigor, a legislação sobre as OS e OSCIPS não delega, no sentido próprio do termo, serviços públicos, o que torna a matéria fora do âmbito normativo do art. 175 da CF. O que o regramento em causa pretendeu promover, muito pelo contrário, foi somente a instituição de um sistema de fomento, de incentivo a que tais atividades fossem desempenhadas de forma eficiente por particulares, através da colaboração público-privada instrumentalizada no contrato de gestão ou termo de parceria. E é nesse ponto da concretização da atividade de fomento que, supostamente, configuram-se todas as demais inconstitucionalidades alegadas na inicial. Antes, porém, cabe analisar, a alegação de que a Lei das Organizações Sociais representaria um abandono, pelo Poder Público, de seus deveres constitucionais de atuação nos setores elencados no art. 1º da Lei. Não é isto o que ocorre, na realidade, principalmente no caso em tela, quando analisamos o Termo de Parceria 02/2009 firmado entre os requeridos. Com efeito, a intervenção do Estado no domínio econômico e social pode ocorrer de forma direta ou indireta, como ensina Floriano Azevedo Marques Neto: "enquanto na primeira hipótese cabe ao aparelho estatal a disponibilização de utilidades materiais aos beneficiários, na segunda hipótese o Estado faz uso de seu instrumental jurídico para estimular a que os próprios particulares executem atividades de interesses públicos, seja através da regulação, com coercitividade, seja através do fomento, fazendo uso de incentivos e estímulos a comportamentos voluntários". Como regra, cabe aos agentes eleitos a definição de qual modelo de intervenção, direta ou indireta, será mais eficaz no atingimento das metas coletivas conclamadas pela sociedade brasileira, definindo o modelo de atuação que se mostre mais consentâneo com o projeto político vencedor do pleito eleitoral. Foi com base nisso que, principalmente no curso do século passado, preponderou a intervenção direta do Estado em diversos setores sociais, como consequência dos ideais que circundavam a noção de Estado Social. Mais recentemente, porém, o modelo atual de Estado, diante das exigências formais do regime jurídico público tradicional e do agigantamento do aparelho estrutural administrativo, muitas vezes tem se inclinado para a atuação indireta, por regulação, indução e através do fomento público (art. 174, caput,
da CF, que dispõe de forma genérica sobre a regulação, a fiscalização, o incentivo e o planejamento estatais no âmbito das atividades econômicas). Sinal claro dessa tendência consiste nos programas de privatização e de desestatização, que povoaram o Brasil na década de noventa, e na crescente relevância atribuída pela legislação às denominadas agências reguladoras, cujo modelo institucional já recebeu a chancela da Corte Suprema no julgamento das ADIn's nº 1.668/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, e 1.949- MC/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Assim, nos dois momentos, o que resultou foi a vontade preponderante manifestada nos canais democráticos, sem que a Constituição fosse lida como a cristalização de um modelo único e engessado a respeito da intervenção do Estado no domínio econômico e social. E é justamente dessa forma, optando pelo fomento acompanhado de uma regulação intensa, que os serviços públicos sociais ainda continuarão a ser efetivados pelo Estado brasileiro após a vigência da Lei nº 9.637/98 - e como de fato vêm sendo -, através da colaboração público-privado. Em outros termos, a Constituição não exige que o Poder Público atue, nesses campos, exclusivamente de forma direta. Pelo contrário, o texto constitucional é expresso em afirmar que será válida a atuação indireta, através do fomento, como o faz com setores particularmente sensíveis como saúde (CF, art. 199, §2º, interpretado a contrario sensu - "é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos") e educação (CF, art. 213 - "Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades"), mas que se estende por identidade de razões a todos os serviços sociais. Disso se extrai que cabe aos agentes democraticamente eleitos a definição da proporção entre a atuação direta e a indireta, desde que, por qualquer modo, o resultado constitucionalmente fixado - a prestação dos serviços sociais - seja alcançado. Daí porque não há inconstitucionalidade na opção, manifestada pela Lei das OS's, publicada em março de 1998, e posteriormente reiterada com a edição, em maio de 1999, da Lei nº 9.790/99, que trata das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, pelo foco no fomento para o atingimento de determinados deveres estatais. Do ponto de vista conceitual, o fomento é a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de interesse público é estimulado por sanções premiais. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ao tratar do tema, afirma que "o fomento público, conduzido com liberdade de opção, tem elevado alcance pedagógico e integrador, podendo ser considerado, para um futuro ainda longínquo, a atividade mais importante e mais nobre do Estado", porquanto fortemente calcada na efetivação do princípio da consensualidade e da participação no direito administrativo. A finalidade de fomento, in casu, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, após a celebração de "termo de parceria". Por meio deste instrumento consensual o Poder Público viabilizará a atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, em uma versão branda da conhecida regulação, temperada pelo princípio da consensualidade e pela participação dos administrados. Além disso, a regulação ainda incidirá da forma tradicional, pela imposição de deveres definidos em leis ou atos infralegais, tal como decidido pelo STF acerca da educação, mesmo quando desempenhada por particulares, na acima citada ADIn nº 1.266, Rel. Min. Eros Grau, mitigando a predominância do princípio da livre iniciativa pela possibilidade de incidência de regulação estatal. A própria legislação menciona expressamente o termo fomento em diversos de sues dispositivos, como se vê nos artigos 5º, 6º, parágrafo único, e 8º, bem como diretamente da denominação da Seção V - Do fomento às Atividades Sociais da Lei, integrada pelos arts. 11 a 15 da Lei nº 9.637/98. Não há, assim, risco de sucateamento dos setores, que, pela só previsão em lei desse marco regulatório do terceiro setor, não serão colocados à margem do

controle do Estado. Porém, essas decisões específicas tomadas pelo legislador não são, repita-se, uma imposição de um modelo perene de atuação do Poder Público, que pela só edição das Leis nº 9.637/98 e 9.790/99, não se vê obrigado a repeti-lo em hipóteses similares. Ao contrário, a opção pelo atingimento dos resultados através do fomento, e não da intervenção direta, ficará a cargo, em cada setor, dos mandatários eleitos pelo povo, que assim refletirão, como é próprio às democracias constitucionais, a vontade prevalecente em um dado momento histórico da sociedade. Portanto, o Município de Marechal Cândido Rondon não renunciou aos seus deveres constitucionais de atuação nas áreas de saúde, mas apenas colocou em prática uma opção válida por intervir de forma indireta para o cumprimento de tais deveres, através do fomento e da regulação. Na essência, preside a execução deste programa de ação a lógica de que a atuação privada será mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que dominam o regime de direito privado. Em outras palavras, cada decisão gerencial de utilização do regime do fomento através do contrato de gestão e do termo de parceria, representa, simultaneamente, o afastamento da via da criação de entidades públicas para a intervenção direta e a escolha pela busca dos mesmos fins através da indução e do fomento de atores privados. Avançando no tema, importante consignar que não há ilegalidade nas cláusulas que contém previsão de repasse de bens, recursos e servidores públicos. Esses repasses pelo Poder Público, como é evidente, constituem bens escassos, que, ao contrário da mera qualificação como organização social, não estariam disponíveis para todo e qualquer interessado que se apresentasse à Administração Pública manifestando o interesse em executar os serviços sociais. Diante de um cenário de escassez, que, por consequência, leva à exclusão de particulares com a mesma pretensão, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado no contrato de gestão, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do "termo de parceria" por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos. Foi o que ocorreu, já que o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA foi escolhido por meio de procedimento licitatório, cuja regularidade não é contestada pelo Parquet. Cabe agora fazer
algumas considerações sobre a questão relacionada à contratação de pessoal, sem realização de concurso público. As organizações sociais, em sentido amplo, como já dito, não fazem parte da Administração Pública Indireta, figurando no Terceiro Setor. Possuem, com efeito, natureza jurídica de direito privado, sem que sequer estejam sujeitas a um vínculo de controle jurídico exercido pela Administração Pública em suas decisões. Não são, portanto, parte do conceito constitucional de Administração Pública. No entanto, o fato de receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos há de fazer com que seu regime jurídico seja minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca a impessoalidade. Isso significa que tais entidades não estão sujeitas às regras formais dos incisos do art. 37, de que seria exemplo a regra da licitação, mas sim apenas à observância do núcleo essencial dos princípios definidos no caput. Essa incidência dos princípios administrativos deve ser compatibilizada com as características mais flexíveis do setor privado, que constituem justamente a finalidade por detrás de todo o marco regulatório do Terceiro Setor, porquanto fiado na premissa de que determinadas atividades podem ser mais eficientemente desempenhadas sob as vestes do regime de direito privado. Assim, a conciliação desses vetores leva justamente ao que dispõe, por exemplo, o art. 4º, VIII, da Lei nº 9.637/98, segundo o qual o Conselho de Administração da OS deve "aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade". Ou seja, embora não façam formalmente licitação, tais entidades devem editar um regulamento próprio para contratações, fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos. Desta forma, há plena conciliação do conteúdo dos princípios constitucionais com a flexibilidade inerente ao regime de direito privado, que não se harmonizaria com a submissão pura e simples ao procedimento da Lei n 8.666/93, reconhecidamente formal, custoso e pouco célere. As razões expostas até aqui tornam mais simples a resolução das questões ainda pendentes. Com efeito, e com a devida vênia dos que pensam em sentido contrário, não há como vislumbrar qualquer violação, na Lei das Organizações Sociais, aos princípios constitucionais que regem a remuneração dos servidores públicos. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados. Por isso, sua remuneração não deve ter base em lei, mas sim nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Já o procedimento de seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve, sim, ser posto em prática de modo impessoal e objetivo, porém sem os rigores do concurso público. Se os componentes do sistema OS e OSCIP não são entidades da administração indireta, pois não se enquadram nem no conceito de empresa pública, de sociedade de economia mista, nem de fundações públicas, nem no de autarquias, já que não é de qualquer modo controlada pelo poder público, não há como incidir a regra do art. 37, II, da CF. O que há de se exigir é a observância de impessoalidade e de objetividade na seleção de pessoal, conforme regulamento próprio, mas não a
submissão ao procedimento formal do concurso público. Em relação aos servidores públicos cedidos, não há qualquer violação à Constituição. A lei preserva a remuneração a que o cargo faz jus no órgão de origem. Os que tiverem direito, nas hipóteses restritas em que aplicáveis, às regras da paridade e da integralidade no sistema previdenciário, deverão ter como paradigma os cargos dos órgãos de origem, e não o que lhes era pago de forma transitória na organização social. E isso se impõe, ademais, porquanto não há sequer previsão para que, quanto às verbas pagas transitoriamente pelas organizações sociais, seja paga, pela Organização Social, a denominada contribuição patronal (CF, art. 149, §1º), o que seria indispensável para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial que, à luz do art. 40, caput, da CF, deve presidir o regime próprio de previdência dos servidores públicos. O fato do serviço de saúde estar sendo prestado por uma entidade privada, não inibe ou impede a fiscalização por parte do Ministério Público do Estado do Paraná, que poderá atuar de ofício do parquet no controle da moralidade administrativa à luz dos arts. 127 e seguintes da Constituição Federal. Por tudo que aqui foi dito e exposto e considerando que nenhum prejuízo concreto foi apontado pelo Ministério Público no âmbito da prestação do serviço público e dos princípios administrativos encartados no art. 37 da CRFB, tenho que o Termo de Parceria 02/09 é válido, sobretudo, porque ilustra uma escolha política legítima do Município de Marechal Cândido Rondon sobre a forma mais eficaz de atuação no campo da saúde. III - DISPOSITIVO: Atento aos princípios aplicáveis à espécie e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO . Sem honorários." Despacho fl. 1318: "1.Recebo o Recurso de Apelação (fls. 1284/1317), interposto pelo Requerente nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Intimem-se os Apelados para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Adv. Atila Sauner Posse.

123. REPARAÇAO DE DANOS - 0005614-71.2010.8.16.0112 - HELMUTH ANSCHAU x SENACAR AUTOMÓVEIS LTDA - Despacho de fls. 146/147: "Vistos e etc. 1. O êxito do processo executivo, no plano geral do ordenamento, transcende à estreiteza de um negócio privado, restrito ao interesse particular e egoísta dos seus figurantes, para tornar-se objetivo precípuo do órgão judiciário. Entendimento oposto consagraria a negativa do Estado de prestar tutela jurídica ao credor. (in ARAKEN DE ASSIS, Manual de Execução, Ed Revista dos Tribunais, 2012, p. 708) 2. Defiro o requerimento de fls. 141/142, eis que presentes os requisitos legais. 3. Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado (diário oficial) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida, sob pena de multa (art. 475-J). No caso de defensor dativo, o advogado deverá ser intimado pessoalmente. 4. No caso do executado, regularmente intimado, permanecer inerte, decorrido o prazo legal, prossiga-se com a penhora em tantos bens do executado quantos bastem para satisfação da dívida (art. 475-J - com aplicação da multa de dez por cento), levando-se em consideração àqueles, eventualmente, apontados pela parte exequente; nomeie-se Depositário; avaliem-se os bens e dessas providências; posteriormente, intime-se o executado. Intime-se ainda o Depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob pena de responder pessoalmente pelo valor da avaliação do bem. 5. Se a penhora recair sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casado for. 6. Após, entreguem-se a contrafé, cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto e cópia desta ao Oficial de Registro de Imóveis competente para que efetue o registro e encaminhe a este M. Juízo certidão de ônus reais atualizada com o registro da constrição, em se tratando de imóvel; à repartição competente para emissão do certificado de registro, para anotação da constrição e encaminhamento ao Juízo de ofício confirmando-a, em se tratando de veículo; e à Junta Comercial, Bolsa de Valores ou Sociedade Comercial, em se tratando de garantia incidente sobre ações, debêntures, quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo. Outrossim, para anotação da constrição e encaminhamento ao Juízo de ofício confirmando-a. (...)" Ao EXECUTADO, na pessoa do seu advogado (diário oficial) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida, sob pena de multa (art. 475-J), custas processuais no importe de R$ 2.031,40 (dois mil, trinta e um reais e quarenta centavos), assim discriminadas: R$ 1.645,50 - CIVEL; R$ 71,35 - DISTRIBUIDOR; R$ 48,67 - TAXA JUDICIÁRIA, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.gov.br e R$ 265,88 - OFICIAL DE JUSTIÇA, junto ao site: www.caixa.gov.br, e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da execução. Adv. Gustavo Ramos Schafer.

124. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 0005815-63.2010.8.16.0112 - MARLICE FISCHER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - (...) Dispositivo: Em face exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de cobrança, condenando a requerida, a pagar à requerente, a importância de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), corrigida monetariamente pelos índices utilizados pelo TJPR a contar do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora a partir da citação. Condeno-a, ainda no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, observado o zelo profissional e o trabalho desenvolvido. Advertência sobre o cumprimento da sentença: da data do trânsito em julgado desta sentença ou o acórdão que a confirme, será contado, independente de intimação, o prazo de 15 dias para o pagamento da verba condenatória e da sucumbencia, após o que será acrescida a multa de 10 % prevista do art. 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Vlamir Emerson Ferreira, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

125. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002115-45.2011.8.16.0112 - RUDI SIMAO BRUHMULLER x DARIO JAIR NAVROTZKY - (...) Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, com resolução do mérito, julgo procedente, em parte, o pedido de cobrança, condenando o requerido a pagar ao Requerente a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), deverá ser corrigido na forma do contido no item 4 da Fundamentação. Em vista da sucumbência recíproca, condeno o Requerido na pagamento dos honorários advocatícios do patrono do Requerente, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, e no pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais. Condeno também o Requerente no pagamento dos honorários advocatícios do patrono do Requerido que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação,e no pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais. Advertência - cumprimento de sentença: data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independente de intimação, o prazo de 15 dias para pagamento de verba condenatória e de sucumbência, após o que será acrescida a multa de 10% prevista do art. 475-J, do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Rogério Ernesto Grenzel e Hamilton Mariano.

126. AÇAO SUMARIA - PREVIDENCIARIA - 0004764-80.2011.8.16.0112 - CUSTÓDIO PEREIRA PAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - (...) Dispositivo: Posto isto, julgo procedente o pedido, para declarar a redução da capacidade laborativa do requerente desder 16/03/2010, e para condenar o Instituto Réu: a) na implantação de auxílio-doença acidentário nº 545.+209.029-7, em favor do autor a partir do seu indeferimento em 14/03/2011; b) no pagamento das prestações do benefício de auxilio doença acidentário, vencidas, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao Mês, a contar do vencimento de cada uma levando-se em conta o penúltimo parágrafo da "fundamentação". c) no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do Autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até esta data, obervado a regra do art. 20, § 4º, terceira, do CPC. Tendo em vista que esta altura processual já estão pelanamente atendidos os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipatória pleiteada, determino que o requerido, imediatamente, cumpra o item A, acima, e que dê inicio ao pagamento do benefício de auxilio doença acidentário devido ao autor, sob pena de lhe ser imputada multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Consigno que as parcelas vencidas anteriormente serão objeto de execução de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Joao Ivan Borges de Lima.

127. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005263-64.2011.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x MEW TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME e outros - DESPACHO DE FL. 55:: "1) Defiro o pedido de inclusão de minuta de bloqueio de valores (fl.54). Expeça-se Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, inclua-se minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A, lavrando-se o respectivo termo e intimando o(a)(s) Executado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) impugnação. 4) Em caso negativo, intime-se o(a)(s) Exequente(s) para indicar bens penhoráveis dos Executados. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Apreciarei os itens "4 e 5"", à fl. 04 da exordial, oportunamente. 6) Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia". Ao Exequente(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens penhoráveis dos Executados. - Advs. Jose Ivan Guimarães Pereira e Denize Heuko.

128. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0005308-68.2011.8.16.0112 - IRIA LESKE KAMIEN x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇÚ e outro - As partes querendo impugnar a contestação apresentada às fls. 427/480 no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Sidnei Bortolini, Joacir Pedro Kolling e Rodrigo Biezus.

129. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0005751-19.2011.8.16.0112 - JOSNEIA SIMONE SCHMITT x ALAOR BRESSAN - Ao Requerido para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o depósito judicial de R$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), junto ao site da Caixa Econômica Federal, atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação das testemunhas arroladas as fls. 75 e intimação do requerente. Adv. Itamar Dall´Agnol.

130. REPARAÇAO DE DANOS - 0005956-48.2011.8.16.0112 - ROMALDO INACIO SULZBACHER x WILSON MESACASA e outro - Ao Procurador Judicial do Requerente Dr. Maycon Cristiano Backes, no prazo de 5 (cinco) dias, para comparecer em cartório, para assinar a petição de fls.862/1040, sob pena de desentranhamento da peça processual. Adv. Maycon Cristiano Backes.

131. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0000568-33.2012.8.16.0112 - AURELIO CERUTI x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES - Ao Requerente para se manifestar acerca da resposta do ofício expedido à fl. 23, acostada às fls. 50/53, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

132. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003190-85.2012.8.16.0112 - VALDIR ANTONIO CEREZA - ME x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI - Despacho de fls. 301: "Vistos e etc. Intime-se a parte contrária para se manifestar em 48 horas. Após, conclusão em caráter de urgência. Dil. e Int". Ao requerido para se manifestar em 48 horas. Advs. Ulisses Falci Júnior, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lucia Lins C. de Medeiros e Thiago Conte Lofredo Tedeschi.

133. ANULATORIA - 0003588-32.2012.8.16.0112 - WILSON APARECIDO GONZAGA e outro x ASTOR CEZAR VORPAGEL - Ao Requerente para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Margarete Ines Biazus Leal e Miron Biazus Leal.

134. EXECUÇÕES FISCAIS/ESTADUAL - 13/1995 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMPANHIA LORENZ - Vistos e examinados estes autos. I - Breve Relatório. Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DO PARANÁ em face de COMPANHIA LOHRENZ. O feito tramita desde 1995, fazendo-se salutar elencar os marcos importantes destes autos. Citação e penhora às fl. 19 e 20. Reforço da penhora às fl. 75. Suspensão do feito por 01 ano às fl. 89. Auto de praça negativa às fl. 128. Às fl. 153 foi comunicada a falência da executada. Determinada a inclusão dos créditos da exequente no quadro geral de credores da falência (fl. 186), a decisão foi reformada às fl. 202/207 para que o feito tivesse normal processamento. Penhora nos rostos dos autos da falência realizada às fl. 247. Às fl. 265/270 foi certificada sentença de procedência dos embargos a execução movidos pela ré, ao qual foi dado parcial provimento para determinar o recalculo dos juros e exclusão das multas a partir da decretação da falência. Às fl. 292/296 a exequente acostou os novos cálculos. Novo laudo de avaliação acostado às fl. 366/367 e cálculo geral às fl. 368/377. Às fl. 426/430 o síndico da massa falida apresentou impugnação à avaliação. Às fl. 440 o síndico alegou erro do cálculo geral. A Fazenda se manifestou às fl. 441/442. Vieram conclusos. DECIDO II - Fundamentação II .1 - Da impugnação ao laudo de avaliação. A irresignação do Síndico da executada pauta-se na discordância dos valores atribuídos pelo laudo de fl. 366/367, uma vez que este não englobaria o valor do aviamento, ou seja, o valor global do complexo industrial da executada, posto que analisou individualmente os valores dos bens móveis, sendo que tal atitude ocasiona uma grande discrepância de valores. A Fazenda Estadual, por seu turno alegou, preliminarmente, a intempestividade da impugnação, e no mérito sustentou que a forma de avaliação está correta e que a avaliação por aviamento é inviável, especialmente em se considerar o desinteresse na aquisição de todo o complexo industrial. Pois bem. A preliminar de intempestividade é improcedente, eis que o AR com a intimação do Síndico foi juntado aos autos em 22/08/12 (fl. 424) sendo que pela dicção do artigo 241, inciso I, do CPC, o prazo começa a correr da sua juntada e não do recebimento pela parte sendo, portanto, a manifestação de fl. 426/430 tempestiva, eis que protocolada dia 23/08/12. No mérito, a impugnação não merece acolhida. Embora a unidade industrial da requerida no município de Quatro Pontes esteja operando, a decretação da falência se deu ainda no ano de 2000 e o ativo da empresa não foi liquidado até o momento. É da sabedoria prática no processo falimentar que quanto maior a demora para realização do ativo, maior a improbabilidade de sucesso na empreitada, eis que com o natural decurso do tempo, os equipamento e bens da falida tornam-se obsoletos. Como dito a falência corre a 13 anos o que evidencia o insucesso na venda da empresa como um todo ou então das unidades industriais desta, não restando alternativa se não a venda individualizada dos bens que a compõem. E é justamente isto que a Fazenda Estadual pretende: a venda dos bens penhorados nestes autos desde os anos de 1995 e que até o presente momento não foram liquidados para satisfazer os créditos da falida. Desta forma, o laudo de avaliação de fl. 366/367 não aponta nenhum vício que macule os valores atribuídos aos bens, razão pela qual indefiro a impugnação. II. 2 - Dos cálculos. O Síndico da executada impugnou os cálculos de fl. 368/377 sustentando a não observância acerca dos juros e da exclusão das multas em razão da decretação da falência. A irresignação não comporta provimento, pois os mencionados cálculos foram realizados em conformidade com os documentos de fl. 294 que, atendendo ao julgamento de embargos a execução, determinou a apresentação pela Fazenda dos valores atualizados do débito com exclusão dos juros e multas, nos estritos ditames da lei de falimentar. Desta forma, como o cálculo de fl. 368 é simples atualização dos de fl. 294 não há erro a ser corrigido. II. 3 - Da destinação dos valores do produto da arrematação. Embora o processo de execução fiscal não se suspende com a decretação da falência ou recuperação judicial podendo, inclusive, prosseguir com os atos expropriatórios, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a destinação dos valores obtidos com as hastas públicas dos bens praceados é de competência do juízo falimentar. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL - ART. 6º, § 7º, DA LEI N. 11.101/2005 - DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário. 2.- As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial. 3.- Observado o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa. 4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011) Desta forma, o valor eventualmente arrecadado com o praceamento dos bens penhorados nestes autos será remetido ao juízo falimentar para disponha sobre sua distribuição. III - Conclusão Por todo o exposto, julgo improcedente a impugnação à avaliação e aos cálculos de fl. 366/367 e 368/377, respectivamente. Preclusa esta decisão, determino a realização de hasta pública. A Serventia para designar leilão em única praça para bens avaliados em até 60 salários mínimos e em duas praças para os de valor superior. O edital de leilão deverá conter: a) O montante do débito, a avaliação atualizada do bem e as respectivas datas, bem como que o leilão ocorrerá no átrio deste Fórum. b) A descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; c) O lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; d) O dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; e) Menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; f) A comunicação de que, se o bem não alcançar lanço superior à importância da avaliação, seguir-se-á, nada data agendada para segunda praça, a sua alienação pelo maior lanço nunca inferior a 60% da avaliação. Antes de designar as praças, deverá a Serventia requisitar as informações aludidas nos itens 5.8.14.2 e/ou 5.8.14.5 do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Em sendo a avaliação do bem penhorado superior a 6 (seis) meses deverão os autos ser remetidos ao Avaliador Judicial para, se necessário, atualização da mesma, com posterior intimação das partes, pelo prazo comum de 05 dias. Deverá a Serventia comunicar a realização das hastas às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como ao IAP. O Exequente deverá providenciar, com antecedência mínima de 05 dias da primeira

praça, a publicação do edital uma vez, em jornal de grande circulação na área de abrangência desta comarca, assim como providenciar a veiculação, uma vez, em rádio da comarca. Em se tratando de execução fiscal ou Exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita, o edital será publicado na imprensa oficial e será requisitada a divulgação por rádio. A Serventia deverá afixar o edital de leilão no local de costume deste Fórum. Para leilão de bens inferiores a 60 salários mínimos, fica dispensada a publicação de edital (artigo 686, §3º do CPC), devendo apenas ser divulgado em rádio e afixado o edital no local de costume do Fórum. O Executado terá ciência das datas da hasta pública através de intimação de seu procurador via Diário da Justiça e se não tiver patrono constituído nos autos, por mandado. Em se tratando de venda judicial eletrônica, deverão as entidades públicas ou privadas habilitadas junto a Corregedoria de Justiça do TJPR, observar o regramento específico desta modalidade disciplinado pelos itens 5.8.14.7 a 5.8.14.38 do Código de Normas. Para os fins do item 5.8.14.23 do Código de Normas, fixo a comissão do leiloeiro em 5% do valor da arrematação. Dil. e Int. Advs. Laercio Chemim, Tullo Cavallazzi Filho, Everaldo Luis Restanho, Alexandre Brito de Araujo e Antonio Ferreira França.

135. EXECUCOES FISCAIS/OUTROS - 0000357-94.2012.8.16.0112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x GUSTAVO AUGUSTO HENING - DESPACHO DE FL. 26:: "1) Defiro o pedido de inclusão de minuta de bloqueio de valores. Expeça-se Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, inclua-se minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A, lavrando-se o respectivo termo e intimando o(s) Executado(s). 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo legal. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia". Expedida ordem de bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud. Verificado pela Serventia que não houve bloqueio de valor. A(o) Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Marcos Luciano Gomes.

136. EXECUCOES FISCAIS/OUTROS - 0000358-79.2012.8.16.0112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x TOLIMP SERVIÇOS LTDA - DESPACHO DE FL. 88:: "1) Defiro o pedido de inclusão de minuta de bloqueio de valores. Expeça-se Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, inclua-se minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A, lavrando-se o respectivo termo e intimando o(s) Executado(s). 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo legal. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia". Expedida ordem de bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud. Verificado pela Serventia que não houve bloqueio de valor. A(o) Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Marcos Luciano Gomes.

MARECHAL CANDIDO RONDON,11 DE JUNHO DE 2013.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA ADRIANA APARECIDA DA COSTA

RELAÇÃO Nº 97/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO FÉLIX BARBOSA JUNIOR	061	765/2001
	040	2336/2009
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	088	78/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	058	440/2007
	038	615/2008
	031	167/2008
ALEXANDRE PIETRANGELO DE LIMA	066	86/2004
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	048	2261/2009
AMILCAR DOUGLAS PACKER	062	1367/2009
ANA LUCIA FRANCA	045	26/1999
ANA PAULA PICAZZIO	017	60/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	056	334/2008
ANDREA CARVALHO DA SILVA	038	615/2008
ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA	058	440/2007
ANDRE RICARDO FORCELLI	062	1367/2009
ANDRIELE KARINE PEDRALLI FARIAS	024	240/2008
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	012	2258/2009
	004	289/2007
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	033	1246/2009
	001	206/2002
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	062	1367/2009
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI	078	1435/2009
ARIOSMAR NERIS	062	1367/2009
BLAS GOMM FILHO	045	26/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	068	77/2011
	063	746/2011
	033	1246/2009
	022	117/2004
	020	1285/2010
	016	87/2010
	013	80/2008
	001	206/2002
BRUNO MORIMOTO BREGOLA	011	1078/2004
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	017	60/2011
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	090	2346/2009
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	032	1852/2010
CARLOS FERNANDO UZELOTTO	002	696/2007
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES	024	240/2008
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	062	1367/2009
CHARLES GLIFER DA SILVA	100	372/2011
CHRISTIANE REGINA FONTANELLA	093	85/2005
CLAUDEMIR SERGIO SANTORO	084	2055/2010
CLEBER TADEU YAMADA	077	501/2004
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	017	60/2011
CRISTIANE APARECIDA PORTEL	093	85/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	099	523/2011
	094	515/2009
	044	2332/2009
	021	597/2004
CRISTINA SMOLARECK	063	746/2011
DANIEL FADEL ROCHA	062	1367/2009
DEISE CRISTINA DAROS	067	1351/2007
DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER	069	18/2001
DIRCEU GALDINO CARDIN	052	774/1997
DOUGLAS BORGES CORRÊA	056	334/2008
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	095	783/2004
	062	1367/2009
	024	240/2008
EDSON MITSUO TIUJO	062	1367/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	003	360/2011
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	041	756/2008
EDVALDO LUIZ ROCHA	071	1417/2009
	026	258/2010
ED WILSON MARCHINICHEN	019	1414/2010
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	064	587/2004
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	060	1375/2010
	059	968/2010
	042	167/2010
ELISEU ALVES FORTES	020	1285/2010
ELOI CONTINI	005	670/2005
ELSON SUGIGAN	020	1285/2010
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	053	53/2011
EVALDO GONCALVES LEITE	096	1291/2010
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	086	315/2011
	003	360/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	013	80/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	087	1423/2010
	085	1098/2010
FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA	062	1367/2009
FABIANO NEVES MACIEYWKSI	039	775/2010
	035	1602/2010
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	048	2261/2009
FABIO JOÃO SOITO	041	756/2008
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	045	26/1999
FABIO STECCA CIONI	025	2057/2009
	018	743/2007
	014	2057/2009
FARES JAMIL FERES	066	86/2004
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA	061	765/2001
	040	2336/2009
FERNANDA MENEGOTTO SIRONI	073	1484/2008
FERNANDO CESAR ROCCO	062	1367/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	039	775/2010
	035	1602/2010
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	086	315/2011
	003	360/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	041	756/2008
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	070	1183/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	048	2261/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	099	523/2011
GENTIL GUIDO DE MARCHI	075	732/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	048	2261/2009
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS	091	2227/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	043	1289/2010

GRACIELA MENDANHA SOBRINHO	074	981/2011
GUSTAVO REIS MARSON	033	1246/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	006	146/2010
	008	577/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	041	756/2008
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	040	2336/2009
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	056	334/2008
	006	146/2010
HUGO FRANCISCO GOMES	036	585/2007
ILMO TRISTAO BARBOSA	028	1156/2006
ISABELLA CABRAL KISTNER	079	381/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	028	1156/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	048	2261/2009
JAIME PEGO SIQUEIRA	062	1367/2009
	011	1078/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING	094	515/2009
	016	87/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	091	2227/2009
	082	1277/2010
	046	558/2011
	023	259/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	091	2227/2009
	082	1277/2010
	075	732/2002
	046	558/2011
	023	259/2007
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	062	1367/2009
JAQUELINE DE ALMEIDA	078	1435/2009
JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO	006	146/2010
JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA	075	732/2002
JHONATHAS SUCUPIRA	011	1078/2004
JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	041	756/2008
JOAO AMARO DE FARIA FILHO	062	1367/2009
JOAO CARLOS SILVEIRA	011	1078/2004
JOAO CARLOS ZAFALON	075	732/2002
JOAO CLARO NETO	062	1367/2009
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	100	372/2011
	047	463/1997
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	072	960/2006
JOSE BUZATO	075	732/2002
JOSE FRANCISCO PEREIRA	054	1538/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	062	1367/2009
	018	743/2007
	012	2258/2009
	004	289/2007
JOSE LUIZ GUILHERME	015	2576/2009
JOSE MAURO ARÃO VICENTE	067	1351/2007
JOSE VIEIRA ROSA	080	1532/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS	012	2258/2009
	012	2258/2009
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	047	463/1997
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	073	1484/2008
KERLY CRISTINA CORDEIRO	056	334/2008
	034	559/2011
	006	146/2010
LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA	066	86/2004
LAUDO ALVES PICANCO	072	960/2006
LAURINDO GOBI	032	1852/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	096	1291/2010
LECIR MARIA SCALASSARA	047	463/1997
LEINADIR CASARI DA SILVA	069	18/2001
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	092	1404/2008
LINO ALBERTO DE CASTRO	018	743/2007
LIZEU ADAIR BERTO	018	743/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	100	372/2011
LOURIVAL APARECIDO CRUZ	032	1852/2010
LUANA CHAGAS BUENO	098	1507/2010
	089	1990/2009
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	016	87/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	044	2332/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	056	334/2008
LUIS PLINIO TELES	002	696/2007
LUIZ CARLOS SANCHES	083	857/2009
LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO	074	981/2011
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	095	783/2004
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	047	463/1997
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	048	2261/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	087	1423/2010
	085	1098/2010
LUIZ TURCHIARI JUNIOR	047	463/1997
MARA REGINA PORCELANI	088	78/2004
MARCELO AYRES DENA	043	1289/2010
MARCELO BERVIAN	024	240/2008
MARCELO HENRIQUE GONCALVES	089	1990/2009
MARCELO TAVARES	055	2601/2009
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	045	26/1999
MARCIA LORENI GUND	094	515/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	003	360/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	068	77/2011
	063	746/2011
	033	1246/2009
	022	117/2004
	020	1285/2010
	016	87/2010
	013	80/2008
	001	206/2002
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	061	765/2001
MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO	048	2261/2009
MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM	007	663/2011
MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI	030	574/1999
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	100	372/2011
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	028	1156/2006
MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS	062	1367/2009
MARIA PAULA FUGANTI	010	1089/2010
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	077	501/2004
MARIELY REGINA AMERICO	035	1602/2010
MARIO HENRIQUE ALBERTON	081	62/1995
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	036	585/2007
MAURICIO DEFASSI	037	2251/2009
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR	087	1423/2010
	085	1098/2010
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA	057	517/2000
MILKEN JACQUELINE CENERINI	044	2332/2009
MILTON COSTA FARIAS	100	372/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	076	296/2011
	071	1417/2009
	036	585/2007
	026	258/2010
MOACIR BORGES JUNIOR	055	2601/2009
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	088	78/2004
MONICA DALTOE	062	1367/2009
NAYANE DILELI	039	775/2010
NELCIDES ALVES BUENO	062	1367/2009
NÍVIA MARIA RISSATO	053	53/2011
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	081	62/1995
OSCAR GONCALES SEVERIANO	081	62/1995
PATRICIA SAUGO	097	797/2004
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	042	167/2010
PAULO ROBERTO LUVISETI	015	2576/2009
PEDRO HENRIQUE SOUZA	015	2576/2009
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	062	1367/2009
	010	1089/2010
PEDRO STEFANICHEN	051	323/2011
PEDRO TADASHI ITO	077	501/2004
PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA	061	765/2001
	040	2336/2009
PRISCILLA BARBOSA TAIRA	005	670/2005
RAFAEL ANDRE DOS SANTOS	053	53/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	076	296/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	087	1423/2010
	085	1098/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	051	323/2011
	050	618/2010
	043	1289/2010
	029	845/1997
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	093	85/2005
RENATO CABRAL KISTNER	079	381/2011
RENATO KALINKE VICENTIN	077	501/2004
RICARDO BARROS DE ASSIS	067	1351/2007
RICARDO PINTO MANOERA	054	1538/2007
RICARDO RUH	027	859/2009
ROBERTO APARECIDO DA SILVA JUNIOR	090	2346/2009
ROBERTO MARTINS	088	78/2004
	079	381/2011
ROBSON ADIRLEY SCALIANTE	055	2601/2009
ROBSON FERREIRA DA ROCHA	043	1289/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	035	1602/2010
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	048	2261/2009
RODRIGO KOVAL	053	53/2011
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	078	1435/2009
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	021	597/2004
ROGERIO VERDADE	057	517/2000
RONAN WIELEWSKI BOTELHO	048	2261/2009
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	083	857/2009
RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO	065	428/2011
SANDRA BECKER	074	981/2011
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA	009	913/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES	093	85/2005
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	098	1507/2010
	089	1990/2009
	073	1484/2008
SANIA STEFANI	035	1602/2010
SERGIO SAES	052	774/1997
SERGIO SCHULZE	034	559/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	058	440/2007
	038	615/2008
TARCIZIO FURLAN	062	1367/2009
TEOFILO STEFANICHEN NETO	051	323/2011
	050	618/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	087	1423/2010
	085	1098/2010
THEREZINHA SANTOS GANASSIN	049	1363/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	087	1423/2010
	085	1098/2010
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	032	1852/2010
VALERIA BRAGA TEBALDE	063	746/2011
	016	87/2010
VALERIA SILVA GALDINO	052	774/1997
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	096	1291/2010
WILSON JOSE DE FREITAS	061	765/2001
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	082	1277/2010

001. DEPOSITO - 0002653-35.2002.8.16.0017 - BANCO BANESTADO S/A X LUIZ ANTONIO GODINHO-Manifestem-se as partes sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 141/146.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20457/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR)-Advs. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

002. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009802-09.2007.8.16.0017 - NELSON HERNANDES GONCALVES X ANTONIO ROBERTO FREGADOLLI-1 - A preliminar de prescrição já foi afastada pelo e. TJPR, por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 2 - A preliminar de nulidade da penhora não prospera. O arresto, que seria cabível no caso, no lugar da penhora, tem os efeitos práticos da penhora, com exceção da expropriação. Aliás, a ausência de citação quando da penhora seria relevante se o bem tivesse sido levado à praça ou se os atos de efetiva satisfação tivessem sido iniciados, o que não ocorreu. O embargante compareceu nos autos logo após a penhora e inclusive exerceu amplamente seu direito de defesa, de modo que inexiste prejuízo. Assim, o fato de a penhora ter sido realizada antes da citação, no caso, não gerou nenhum prejuízo ao embargante. Nesse sentido é a jurisprudência: (...) Rejeito, portanto, a alegação de nulidade de penhora. 3 - Designo dia 8/7/13 às 14 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se o embargante bem como o embargado para comparecerem e prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até vinte dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. As custas processuais relativas às intimações das testemunhas ou das partes deverão ser preparadas no razo de 5 dias da intimação que determinar seu recolhimento, sob pena de preclusão da prova. Para retirada e postagem de cartas intimatórias que eventualmente tiverem de ser expedidas vale o mesmo prazo. Se requerido, fica deferida a expedição de carta precatória para coleta de prova oral independentemente de novo despacho. A parte interessada deverá comprovar a distribuição da precatória no prazo de dez dias, contados de sua retirada, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se o CN 2.3.10. Proceda-se a renumeração dos autos para o sistema de numeração única, se isso ainda não foi feito (Resolução 65 CNJ)..Adv. do Requerente: LUIS PLINIO TELES (9212/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS FERNANDO UZELOTTO (18556/PR)-Advs. CARLOS FERNANDO UZELOTTO e LUIS PLINIO TELES

003. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006792-15.2011.8.16.0017 - CLAUDIO CORREIA DE AGUIAR X BANCO ITAUCARD S/A-1. Recebo a apelação interposta às fls. 129-142 somente no efeito devolutivo nos termos do art. 520, inciso IV, do CPC . 2. Vista a parte Demandada para apresentação de contrarrazões no prazo legal. .Adv. do Requerente: EVANDRO ALVES DOS SANTOS (52678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (50890/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (37102/PR)-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

004. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009541-44.2007.8.16.0017 - B. B. S. X E. P. e Outro-Sobre os documentos extraídos do sistema Infojud, diga o exequente em cinco dias..Adv. do Requerente: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL (21057/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

005. ORDINARIA DE COBRANCA - 0005652-53.2005.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A X HELDER PEREIRA DE SOUZA E FRANCA LTDA ME e Outros-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: PRISCILLA BARBOSA TAIRA (54212/PR) e ELOI CONTINI (53322/PR)-Advs. ELOI CONTINI e PRISCILLA BARBOSA TAIRA

006. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016881-68.2009.8.16.0017 - SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIROS DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS e Outro X LIGIA C C FERRARI FIRMA ME e Outros-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (8927/SC) e JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO (53315/PR) e Adv. do Requerido: HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR (9970/PR) e KERLY CRISTINA CORDEIRO (23655/PR)-Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO e KERLY CRISTINA CORDEIRO

007. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013390-82.2011.8.16.0017 - BRASCOB COBRANCAS LTDA X LAERCIO VIEIRA PEREIRA e Outros-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM (55630/PR)-Adv.MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM-.

008. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0016960-47.2009.8.16.0017 - ANCILON RODRIGUES DE ALENCAR X OMNI FINANCEIRA S/A-Fica a parte requerida intimada a fornecer o número de uma conta bancária em seu nome, para que possam ser transferidos os valores, nos termos do despacho de fls. 117.Adv. do Requerido: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (56918/PR)-Adv.GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

009. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0008836-12.2008.8.16.0017 - ADEMIR FABRICIO X LUZIA DE JESUS MAZETTI e Outro-Fica a parte autora intimada para impugnar as contestações no prazo de 10 dias.Adv. do Requerente: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA (28301/PR)-Adv.SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

010. INVENTARIO - 0018408-21.2010.8.16.0017 - GERULINA ANGELICA DOS SANTOS e Outros X JOSE MARCIANO DOS SANTOS (ESPOLIO)-Int.-se a Fazenda Pública para falar sobre a retificação do plano de partilha..Adv. do Requerente: MARIA PAULA FUGANTI (25915/PR).Adv. Outras Partes: PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA (33570/PR)-Advs. MARIA PAULA FUGANTI e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA

011. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0006141-27.2004.8.16.0017 - JOAO MUCIO X ANDREIA CRISTINA VIANA DA CUNHA e Outro-Há sentença no presente feito, onde se determinou a liquidação parcial do acervo de bens da pessoa jurídica para entregar ao autor vencedor a parte que lhe fosse de direito. Assim, somente se decidirá o destino do depósito retro quando se iniciar o procedimento de liquidação de sentença, e apenas nos limites do que foi estabelecido por esta..Adv. do Requerente: BRUNO MORIMOTO BREGOLA (64960/PR), JOAO CARLOS SILVEIRA (19272/PR) e JHONATHAS SUCUPIRA (42380/PR) e Adv. do Requerido: JAIME PEGO SIQUEIRA (18593/PR)-Advs. BRUNO MORIMOTO BREGOLA, JAIME PEGO SIQUEIRA, JHONATHAS SUCUPIRA e JOAO CARLOS SILVEIRA

012. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017138-93.2009.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X RONDINELI LEITE CARDIN-Quanto ao Infojud, realizei pesquisa referente ao período solicitado, e certifico que nada consta nas declarações..Adv. do Requerente: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL (21057/PR), JULIANA RIGOLON DE MATOS (36089/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e JULIANA RIGOLON DE MATOS (36089/PR)-Advs. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, JULIANA RIGOLON DE MATOS e JULIANA RIGOLON DE MATOS

013. PRESTACAO DE CONTAS - 0010794-33.2008.8.16.0017 - LANDUALDO APARECIDO SANTANA e Outro X BANCO ITAU S/A-1. Saliento que a questão da proposta dos honorários periciais será analisada posteriormente, bem como que a solicitação da juntada dos documentos mencionados no item "e" de fl. 979 já foi objeto de análise na decisão de fl. 977. 2. Dito isso, conforme determinação da Ministra Maria Isabel Gallotti, nos autos de Recurso Especial n. 1.251.331/RS, publicada no diário de justiça eletrônico em 23/05/2013, todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, devem ser paralisadas até o final julgamento do referido Recurso Especial pela Segunda Seção do STJ. 3. Pois bem. 4. Tendo em vista que a segunda fase da ação de prestação de contas tem caráter eminentemente revisional passo a aplicar o mesmo comando indicado no item "2". 5. Em análise da inicial, verifico que o demandante controverte, dentre diversas cláusulas contratuais, as disposições autorizadoras da cobrança de tarifas administrativas para a concessão e/ou cobrança do crédito, bem como a possibilidade de financiamento do IOF. 6. Portanto, tendo em vista a discussão travada nos autos, determino a suspensão desta demanda até o julgamento definitivo do Recurso Especial n. 1.251.331/RS..Adv. do Requerente: EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA (40760/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20457/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

014. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0016856-55.2009.8.16.0017 - TOMBINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LT X CLINICA

SANTA CLARA DR. JOSE NOBILI JARLETTI e Outro-Manifeste-se a parte requerida acerca do pedido de substituição de depositário às fls. 223/224.Adv. do Requerido: FABIO STECCA CIONI (37163/PR)-Adv.FABIO STECCA CIONI-.

015. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017702-72.2009.8.16.0017 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA X MARCOS LUIS DE SOUZA-Avoco. Desnecessária a digitalização dos autos. Revogo o despacho retro. Observando os cálculos, parece que a memória de cálculo excede o julgado. É que a multa de 10% do art. 475-J do CPC, só pode incidir sobre o valor do título executivo judicial, e não sobre o todo, como fez o exequente. Além disso, é necessária que a execução discrimine a parte referente a sucumbência do vencedor nos embargos. Int.-se, pois, exequente, para apresentar nova memória de cálculo, observando as advertências acima..Adv. do Requerente: JOSE LUIZ GUILHERME (46537/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO HENRIQUE SOUZA (39933/PR) e PAULO ROBERTO LUVISETI (19987/PR)-Advs. JOSE LUIZ GUILHERME, PAULO ROBERTO LUVISETI e PEDRO HENRIQUE SOUZA

016. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009831-88.2009.8.16.0017 - MARCOS AUGUSTO BETERQUINI e Outros X BANCO ITAU S.A-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: VALERIA BRAGA TEBALDE (41137/PR) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA MARTINS ZUCOLI (46343/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JAIR ANTONIO WIEBELLING, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e VALERIA BRAGA TEBALDE

017. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000679-45.2011.8.16.0017 - ROSANA DE MOURA BALDO PETRY X LUIZ ANTONIO PEDRO e Outros-1. Compulsando os presentes autos verifico que fora concedido prazo somente a parte requerida Luiz Antonio para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 311-321 (cf. publicação de fl. 323). 2. Desta forma, ad cautelam, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para os demandados Guilherme Villalva e sua esposa se manifestarem como entender de direito a respeito dos esclarecimentos ofertados de fls. 311-321..Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (22629/PR), ANA PAULA PICAZZIO (20546/PR) e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO (32840/PR)-Advs. ANA PAULA PICAZZIO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO

018. PRESTACAO DE CONTAS - 0010035-06.2007.8.16.0017 - BALFAR INDUSTRIA BRASILEIRA DE MOVEIS LTDA X BANCO BRADESCO S/A-Ficam as partes cientificadas do jugamento do recurso especial pelo STJ. Fica, ainda, intimada a parte ré para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em quarenta e cinco dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: FABIO STECCA CIONI (37163/PR) e LIZEU ADAIR BERTO (0/) e Adv. do Requerido: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e LINO ALBERTO DE CASTRO (6790/DF)-Advs. FABIO STECCA CIONI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, LINO ALBERTO DE CASTRO e LIZEU ADAIR BERTO

019. PEDIDO DE ABERTURA DE INVENTARIO - 0024457-78.2010.8.16.0017 - SANTA POLIZELI MANARA X MOACYR ANTONIO MANARA-Nos termos do despacho de fls. 120, fica a inventariante intimada para juntar aos autos a matrícula atualizada nº 10.795 do 1º CRI de Assis Chateaubriand..Adv. do Requerente: ED WILSON MARCHINICHEN (40264/PR)-Adv.ED WILSON MARCHINICHEN-.

020. REVISAO DE CONTRATO - 0022556-75.2010.8.16.0017 - THIAGO LINARES PEREIRA e Outros X BANCO ITAU S/A-1 - Alega o réu que a autora teria decaído de seu direito, vez que o art. 26, inciso II, do CDC, determina o prazo de 90 dias para reclamar de vícios aparentes ou de fácil constatação. No entanto, tal alegação não procede. A jurisprudência já se manifestou no sentido de que: (...) Não se discute na presente possíveis vícios nos serviços prestados pela instituição financeira, e sim a abusividade de cláusulas contratuais. Resta superada, assim, a preliminar. 2 - A preliminar de inexistência dos pressupostos da revisão contratual, não contém matéria de preliminar, e será por ocasião do mérito analisada. 3 - Defiro a prova pericial, oral e documental requerida (397 do CPC). Nomeio perito a sra. Graziela Aparecida de Azevedo (Av. Floriano Peixoto, 120, centro, Marialva, Paraná (44) 3015-4139 e (44) 9121-9075, grazi_apazevedo@yahoo.com.br), sob a fé do grau. Int-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, int.-se o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, int.-se o autor para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431A). Com a juntada do laudo pericial, digam..Adv. do Requerente: ELSON SUGIGAN (15723/PR) e ELISEU ALVES FORTES (27335/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/AC) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISEU ALVES FORTES, ELSON SUGIGAN e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

021. REVISAO DE CONTRATO - 0006071-10.2004.8.16.0017 - NELSINA APARECIDA DE SOUZA X BANCO FINASA S/A-Nos termos do despacho de fls. 485, digam as partes..Adv. do Requerente: ROGERIO CALAZANS DA SILVA (35955/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ROGERIO CALAZANS DA SILVA

022. PRESTACAO DE CONTAS - 0006092-83.2004.8.16.0017 - FORPAPE FORNECEDORES PARANAENSE DE PECAS LTDA X BANCO ITAU S/A-Aparentemente o conteúdo da petição retro não guarda pertinência com a fase deste processo. Esclareça o peticionante, em cinco dias. .Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

023. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009588-18.2007.8.16.0017 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X JOSE CAPELETTO (ESPÓLIO) e Outro-Tendo em vista o retorno do Agravo de Instrumento nº 1023659-2, diga o autor sobre o prosseguimento, em 10 (dez) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR) e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (15428/PR)-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR

024. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010678-27.2008.8.16.0017 - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A X ADRIANO CIPRIANO PEREIRA e Outros-Manifeste-se o exequente sobre o retorno negativo do AR de fls. 333.Adv. do Requerente: DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS (27334/PR), CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (36190/RS), MARCELO BERVIAN (0/) e ANDRIELE KARINE PEDRALLI FARIAS (31027/PR)-Advs. ANDRIELE KARINE PEDRALLI FARIAS, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e MARCELO BERVIAN

025. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0016856-55.2009.8.16.0017 - TOMBINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LT X CLINICA SANTA CLARA DR. JOSE NOBILI JARLETTI e Outro-Manifeste-se o requerido, sobre a substituição do depositário requerida às fls. 223/224.Adv. do Requerido: FABIO STECCA CIONI (37163/PR)-Adv.FABIO STECCA CIONI-.

026. ORDINARIA DE COBRANCA - 0002531-41.2010.8.16.0017 - APARECIDA DE ANDRADE RAMOS e Outros X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Se estiverem quitadas as custas, arq.-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias..Adv. do Requerente: EDVALDO LUIZ ROCHA (20119/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. EDVALDO LUIZ ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

027. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0017546-84.2009.8.16.0017 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS X ZENI ELOI DA CRUZ-Como o réu ainda não foi procurado em todos os endereços conhecidos, como certificado às f. 88, indefiro, por agora, a diligência requerida às f. 86..Adv. do Requerente: RICARDO RUH (42945/PR)-Adv.RICARDO RUH-.

028. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008046-96.2006.8.16.0017 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X DIRLEI MARCON DE SOUZA-Homologo o cálculo de f.301-302, tendo em vista a concordância da exequente, e a ausência de impugnação da parte contrária. .Adv. do Requerente: ILMO TRISTAO BARBOSA (6883/PR) e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA (43295/PR) e Adv. do Requerido: MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO (23440/PR)-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA e MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO

029. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000676-81.1997.8.16.0017 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A X CARLOS ALBERTO CALDEREIRO e Outros-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de duas carta(s) de citação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretaria. Fica, ainda, intimada para comprovar a postagem da carta, no prazo de 10 dias.---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho

conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv.REINALDO MIRICO ARONIS-.

030. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001055-51.1999.8.16.0017 - MILTON MASSAR MORITA X APARECIDO VIRGILIO MATTAR-Defiro o prazo adicional de dez dias para cumprimento do determinado às f. 393, como requer na petição retro..Adv. do Requerente: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI (19033/PR)-Adv.MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI-.

031. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 0010757-06.2008.8.16.0017 - TRANS DE PAULI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para viabilizar a expedição do alvará de levantamento, intime-se a parte requerida para apresentar procuração e substabelecimento atualizados (24 meses), original ou autenticada com poderes para reeber e dar quitação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Adv.ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

032. INVENTARIO - 0029761-58.2010.8.16.0017 - ADEMIR DOS SANTOS BAHLS X ANEVAIR DOS SANTOS BAHLS (ESPÓLIO)-Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o pedido de informações..Adv. do Requerente: LAURINDO GOBI (8558/PR) e Adv. do Requerido: LOURIVAL APARECIDO CRUZ (13041/PR), TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA (26084/PR) e CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ (19939/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ, LAURINDO GOBI, LOURIVAL APARECIDO CRUZ e TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA

033. PRESTACAO DE CONTAS - 0009330-37.2009.8.16.0017 - PAULO VILAS BOAS X BANCO ITAU S/A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões..Adv. do Requerente: GUSTAVO REIS MARSON (44855/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR)-Advs. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GUSTAVO REIS MARSON e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

034. REVISAO DE CONTRATO - 0011135-54.2011.8.16.0017 - JAIR PORTO XANDU X BANCO PANAMERICANO S/A-Não é possível iniciar a execução da multa nestes autos, sendo que nem mesmo há sentença. --------- Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 14 aviso(s) de publicação = R$ 39,48. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: KERLY CRISTINA CORDEIRO (23655/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. KERLY CRISTINA CORDEIRO e SERGIO SCHULZE

035. ORDINARIA DE COBRANCA - 0027578-17.2010.8.16.0017 - ADEMAR BATISTA CARI JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Quanto ao pedido da Justiça Gratuita, saliento que este produz efeitos a partir do momento em que é deferido. Contudo, verifico que embora formulado na inicial de fl. 15, não fora objeto de apreciação, razão pela qual oportunamente defiro os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor. Apenas ressalvo que os efeitos de referido pedido devem retroagir ao momento em que fora formulado. 2. No mais, compulsando os presentes autos verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental e pericial já acostada ao feito, o que torna desnecessária produção de prova oral. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que encontra. .Adv. do Requerente: ROBSON SAKAI GARCIA (44812/PR) e MARIELY REGINA AMERICO (53621/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO NEVES MACIEYWKSI (29043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR) e SANIA STEFANI (22055/PR)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWKSI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, ROBSON SAKAI GARCIA e SANIA STEFANI

036. DECLARATORIA - 0006744-95.2007.8.16.0017 - IVO FAIAN e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A-Ficam as partes intimadas da data, hora e local designados pelo perito, para a realização da perícia: 05/07/2013 às 8h30min, no imóvel da Requerente Adina Maria de Oliveira Gomes, situado à Rua Ver. Carlos Alberto Paula nº.794, lote 11, Quadra 263, Conjunto Requião, Maringá-PR (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3MvwH.).Adv. do Requerente: HUGO FRANCISCO GOMES (17527/PR) e MARIO MARCONDES NASCIMENTO (52944/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

037. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017705-27.2009.8.16.0017 - CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA X HUSSEIN ABBAS HAMADE-Fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação e penhora, que retornou negativo, conforme certidão da oficiala de justiça de fls.133.Adv. do Requerente: MAURICIO DEFASSI (36059/PR)-Adv.MAURICIO DEFASSI-.

038. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008949-63.2008.8.16.0017 - F. D. I. E. D. C. N. P. N. X A. F. D. D. e Outros-Fica o processo suspenso por 60 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3MvwH) .Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR), ANDREA CARVALHO DA SILVA (41076/PR) e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (25748/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI

039. ORDINARIA DE COBRANCA - 0014095-17.2010.8.16.0017 - WILSON CARLOS DA SILVA TOZATTI X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - TOKIO MARINE SEGU-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões.Adv. do Requerente: NAYANE DILELI (59837/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO NEVES MACIEYWKSI (29043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWKSI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e NAYANE DILELI

040. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017213-35.2009.8.16.0017 - LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS X DINALVA DE SOUZA LISBOA VICENTE e Outro-Fica intimada a parte requerente para se manifestar sobre a petição de fls. 262/268..Adv. do Requerente: FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA (36427/PR), HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (31694/PR), PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA (18294/PR) e ADALBERTO FÉLIX BARBOSA JUNIOR (52688/PR)-Advs. ADALBERTO FÉLIX BARBOSA JUNIOR, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA

041. ORDINARIA DE COBRANCA - 0010929-45.2008.8.16.0017 - MARIA GLACINEIDE DOS SANTOS BARBOSA e Outros X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Tendo em vista a comprovação da existência de poderes para dar e receber quitação, determino que os autos sejam remetidos ao Contador para a conta de custas. Após, exp.-se ofício ao Banco do Brasil determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores para quitação, juntando-se os comprovantes aos autos. Do que sobejar naquela conta, exp.-se ofício ao Banco do Brasil para que o valor depositado às f. 210 seja transferido para a conta corrente nº 08448-2, agência 910, do Banco Itaú. Então, venham conclusos para extinguir, na forma do art. 794, I, do CPC..Adv. do Requerente: EDVALDO LUIZ DA ROCHA (20119/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIA BALDUINO DA SILVA (44308/PR), FABIO JOÃO SOITO (114089/RJ), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (0/) e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (134307/RJ)-Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, FABIO JOÃO SOITO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

042. PRESTACAO DE CONTAS - 0002463-91.2010.8.16.0017 - J C FERREIRA MANUTENCAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LT X BANCO SICOOB S/A-Não há o que se decidir a respeito da inversão do ônus da prova. A autora não requereu isso, e ainda que tivesse feito tal requerimento, quando no momento oportuno, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, informou que já produziu as provas que tinha interesse, de modo que, na melhor das hipóteses se operou a preclusão lógica. O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ---------- Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 9,40, 8 aviso(s) de publicação = R$ 22,56. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria..Adv. do Requerente: ELIEUZA SOUZA ESTRELA (46917/PR) e Adv. do Requerido: PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA (29001/PR)-Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA

043. EMBARGOS A EXECUCAO - 0022785-35.2010.8.16.0017 - JACIRO MARTINS e Outro X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Dou por preclusa

a prova pericial, porque não custeada, a tempo, pela parte a quem competia o ônus. O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -------- Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 14 aviso(s) de publicação = R$ 39,48. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. .Adv. do Requerente: MARCELO AYRES DENA (35949/PR) e ROBSON FERREIRA DA ROCHA (34206/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR) e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (36874/PR)-Advs. GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MARCELO AYRES DENA, REINALDO MIRICO ARONIS e ROBSON FERREIRA DA ROCHA

044. - 0017253-17.2009.8.16.0017 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS e Outro X MARCELO AUGUSTO ALMEIDA MILLIATTE-1. Tendo em vista a juntada do Termo de Cessão de Crédito de fls. 73, defiro o pedido de substituição formulado no petitório de fls. 72. 2. Retifique-se a autuação. Anote-se no Distribuidor. 3. Ainda, concedo vista dos autos à parte demandante pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. .Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e MILKEN JACQUELINE CENERINI (31722/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e MILKEN JACQUELINE CENERINI

045. ACAO MONITORIA - 0001093-63.1999.8.16.0017 - BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X INDUSTRIA COMERCIO DE CEREAIS TABAJARA LTDA e Outro-Primeiramente, ao Contador para a conta de custas. Após, exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores para quitação, juntando-se os comprovantes aos autos. Do que sobejar naquela conta, exp.-se alvará em favor do exequente. O alvará poderá ser expedido independentemente da preclusão do direito de recorrer desta decisão, tendo em vista que o depósito foi feito a título de pagamento. Então, venham conclusos para extinguir, na forma do art. 794, I, do CPC..Adv. do Requerente: MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO (51858/PR), BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e ANA LUCIA FRANCA (20941/PR) e Adv. do Requerido: FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE (0/)-Advs. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO

046. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011018-63.2011.8.16.0017 - H. B. B. S. B. M. X A. T. e Outro-A certidão de fls. 59 demonstra que o bloqueio junto ao sistema Renajud restou infrutífero, tendo em vista que já existe restrição anteriormente imposta ao veículo lá mencionado.Sendo assim, fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 05 dias.Adv. do Requerente: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR) e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (15428/PR)-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR

047. DESPEJO - 0000714-93.1997.8.16.0017 - EVARISTO GERALDES X RUBENS PRAISLER e Outros-Ao contador para o cálculo das custas. Após, digam. ---------- Ciência às partes da conta de fls. 500..Adv. do Requerente: JOAO RICARDO DA SILVA LIMA (31648/PR), LUIZ TURCHIARI JUNIOR (0/) e LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI (20461/PR) e Adv. do Requerido: KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH (23114/PR) e LECIR MARIA SCALASSARA (23114/PR)-Advs. JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, LECIR MARIA SCALASSARA, LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI e LUIZ TURCHIARI JUNIOR

048. REVISAO DE CONTRATO - 0009846-57.2009.8.16.0017 - GEORGE LUIS NARCISO X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em quarenta e cinco dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO (48372/PR), FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO (58815/PR) e RONAN WIELEWSKI BOTELHO (53591/PR) e Adv. do Requerido: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR), ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES (57521/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (42136/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR)-Advs. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e RONAN WIELEWSKI BOTELHO

049. ORDINARIA DE COBRANCA - 0023621-08.2010.8.16.0017 - CONDOMINIO DE PESCA E LAZER POCO DO PINTADO X EDSON BORSATTO-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$ 84,60, 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 9,40, 5 aviso(s) de publicação = R$ 14,10 e Despesas Postais = R$ 10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 2 conta(s) de qualquer natureza = R$ 20,17. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: THEREZINHA SANTOS GANASSIN (20815/PR)-Adv.THEREZINHA SANTOS GANASSIN-.

050. RESTITUICAO - 0011546-34.2010.8.16.0017 - JOSE ANTONIO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em quarenta e cinco dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: TEOFILO STEFANICHEN NETO (47570/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e TEOFILO STEFANICHEN NETO

051. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005916-60.2011.8.16.0017 - VINICIUS RODRIGUES SCHIPFER X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMEN-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, a parte Autora intimada para manifestar-se acerca do depósito efetuado pela instituição financeira, no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: TEOFILO STEFANICHEN NETO (47570/PR) e PEDRO STEFANICHEN (5671/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. PEDRO STEFANICHEN, REINALDO MIRICO ARONIS e TEOFILO STEFANICHEN NETO

052. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 0000660-30.1997.8.16.0017 - JOSE CARLOS BARBOSA X EDITORA SETENTRIAO LTDA O JORNAL DO POVO-O acordo somente será homologado se as custas forem quitadas. Em caso de não pagamento, dar-se-á prosseguimento ao processo..Adv. do Requerente: SERGIO SAES (21097/PR) e Adv. do Requerido: VALERIA SILVA GALDINO (0/) e DIRCEU GALDINO CARDIN (6875/PR)-Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN, SERGIO SAES e VALERIA SILVA GALDINO

053. ORDINARIA DE COBRANCA - 0033755-94.2010.8.16.0017 - CERAMFIX INDUSTRIA COMERCIO DE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA X WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA-Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. A contradição que justifica os aclaratórios é apenas a contradição interna na decisão embargada, ou seja, a contradição entre a fundamentação e o dispositivo de uma só e mesma decisão, ou entre tópicos de um mesmo dispositivo. Se existe contradição entre as alegações do autor e a decisão embargada essa não justifica embargos declaratórios. Frise-se que a contradição alegada no penúltimo parágrafo dos embargos sequer existe, tendo em vista que a sentença embargada reproduz afirmação retirada da inicial (f.4). Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...) Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso..Adv. do Requerente: RAFAEL ANDRE DOS SANTOS (11911/SC) e RODRIGO KOVAL (59720/PR) e Adv. do Requerido: NÍVIA MARIA RISSATO (31322/PR) e EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA (31307/PR)-Advs. EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, NÍVIA MARIA RISSATO, RAFAEL ANDRE DOS SANTOS e RODRIGO KOVAL

054. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010004-83.2007.8.16.0017 - SALVATORE SAVERIO BALDINU E CIA LTDA X NERCY MARQUES ROMANO e Outros-Suspendo o processo até o vencimento da última parcela do acordo. .Adv. do Requerente: JOSE FRANCISCO PEREIRA (15728/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO PINTO MANOERA (21096/PR)-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e RICARDO PINTO MANOERA

055. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0017070-46.2009.8.16.0017 - LEONILDO GARCIA BONILHA X SARA RIBEIRO GONCALVES e Outros-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que

o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ROBSON ADIRLEY SCALIANTE (23020/PR), MARCELO TAVARES (23239/PR) e MOACIR BORGES JUNIOR (21936/PR)-Advs. MARCELO TAVARES, MOACIR BORGES JUNIOR e ROBSON ADIRLEY SCALIANTE

056. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 0007101-41.2008.8.16.0017 - AGROCONFIANCA COM REPRES IMPORT E EXPORTACAO LTDA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-A inércia do vencedor em promover a fase de cumprimento de sentença, não conduz, como pretendido pelo vencido, à extinção do feito na forma do art. 267, I e II do CPC. A primeira forma de extinção relaciona-se à execução de título executivo extrajudicial, já que nesta, execução, de título judicial, não há petição inicial; a segunda forma, diz respeito ao processo de conhecimento, já que a execução é uma faculdade, e não um ônus do credor. Caso o vencido queira, poderá promover a execução reversa, promovendo todas as diligências necessárias para a apuração do quantum, bem como o pagamento, de modo que a execução poderá ser extinta. Anoto que o requerimento formulado às f. 399 não se confunde com a execução reversa, na qual o vencido age da mesma forma que o credor agiria, de modo que o juízo não impediu a promoção de tal forma de execução ou do cumprimento do julgado pelo banco. Ademais, a execução poderia ser extinta pela prescrição intercorrente, mas, aparentemente, até o presente, não parece tal prescrição ter ocorrido. Int.-se, pois o vencido, para, querendo, promover as diligências necessárias. No silêncio, ao arquivo autos no arquivo provisório, até nova provocação de parte interessada. Cumpra-se o CN 5.8.20, inclusive procedendo-se a baixa do processo no Boletim Mensal de Movimento Forense, o que deverá ser certificado nos autos. .Adv. do Requerente: HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR (9970/PR) e KERLY CRISTINA CORDEIRO (23655/PR) e Adv. do Requerido: DOUGLAS BORGES CORRÊA (62671/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (32201/PR)-Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA, DOUGLAS BORGES CORRÊA, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, KERLY CRISTINA CORDEIRO e LUIS OSCAR SIX BOTTON

057. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001336-70.2000.8.16.0017 - GERDAU S/A X ANTONIO PICOLI SOBRINHO-1 A conta judicial vinculada a esses autos está com o cadastro incorreto, o que pode ter ocorrido pelo preenchimento equivocado da guia de f.431. Oficie-se à CAIXA para que proceda a retificação, tal como requereu o exequente no item 'a' de f. 433. 2 À conta de custas. Após, providencie a escrivania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos, bem como extrato atualizado da conta..Adv. do Requerente: ROGERIO VERDADE (15097/PR) e Adv. do Requerido: MERCIA REGINA DE OLIVEIRA (0/)-Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA e ROGERIO VERDADE

058. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009606-39.2007.8.16.0017 - B. S. (. S. X S. I. C. D. M. L. e Outro-Intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado do débito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR), ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA (41076/PR) e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (25748/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI

059. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016653-59.2010.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X VERONEZE E VICHIATO LTDA e Outros-Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R$ 8,46. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: ELIEUZA SOUZA ESTRELA (46917/PR)-Adv.ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

060. EMBARGOS A EXECUCAO - 0024035-06.2010.8.16.0017 - VERONEZE E VICHIATO LTDA X BANCO BRADESCO S/A-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: autuação = R$ 9,40, 3 aviso(s) de publicação = R$ 17,86. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ELIEUZA SOUZA ESTRELA (46917/PR)-Adv.ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

061. REVISAO DE CONTRATO - 0002582-67.2001.8.16.0017 - IVANE ROBERTO ALVES FEITOSA e Outros X BANCO MERCANTIL FINASA-Mantenho a decisão de f. 659. A parcial reforma da sentença pelo acórdão mencionado na petição retro, não afastou a sucumbência parcial do banco, e para a adequada apuração dos valores, é imprescindível. Defiro o prazo adicional de 30 dias para exibição dos extratos, na forma do art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC..Adv. do Requerente: FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA (36427/PR), PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA (0/) e ADALBERTO FÉLIX BARBOSA JUNIOR (52688/PR) e Adv. do Requerido: WILSON JOSE DE FREITAS (9219/PR) e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA (24309/PR)-Advs. ADALBERTO FÉLIX BARBOSA JUNIOR, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA e WILSON JOSE DE FREITAS

062. RECUPERACAO DE EMPRESAS - JUDICIAL - 0016988-15.2009.8.16.0017 - NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA X A-1 - Delibero sobre o requerimento do Banco Itaú, formulado às f. 2051-2065. O banco Itaú, na qualidade de credor fiduciário, requereu o levantamento do bloqueio, Renajud que recaí sobre os veículos placas AIC-7966 e CGR-4472, levado a efeito nestes autos, alegando que tramitou perante a 3ª Vara Cível desta Cível desta Comarca ação de busca e apreensão, na qual foi consolidada a sua posse e propriedade. Os documentos comprovando tais alegações foram juntados às f. 2155-2169. Com efeito, os documentos retro exibidos provam que os mencionados veículos são de propriedade do banco Itaú, e, em razão do decidido nos autos de busca e apreensão nº 0026009-78.2010.8.16.0017, foi consolidada a sua posse e propriedade. Já decidi, às f. 1467, sobre estar o crédito do banco Itaú excluído dos efeitos da recuperação, por ser crédito fiduciário, na forma do art. 49 da Lei 11.101/2005. Consequentemente, os veículos garantidos por tal garantia e que agora integram seu patrimônio, não pertencem a requerente nem tem direitos sobre eles os demais credores. Sobre o pedido do banco Itaú não houve oposição. Assim sendo, decorrido o prazo de recurso desta decisão, determino que a Secretaria inclua minuta de desbloqueio, via sistema RENAJUD, dos veículos placas AIC-7966 e CGR-4472, como requerido, juntando os extratos aos autos. 2 - Novamente, chamo o feito à ordem. 2.1 - Na decisão de f. 428, publicada em 1/9/2009, foi deferida a inicial, nomeado administrador, determinada a suspensão por 180 dias de todas as ações que tramitavam contra a requerente, entre outras providências, e foi determinada a prestação de contas mensal e a apresentação, no prazo de 60 dias, do plano de recuperação, sob pena de decretação de falência. O plano de recuperação foi apresentado às f. 778-931 e tinha por estratégia para a recuperação da empresa, essencialmente a desimobilização. Após sucessivas questões incidentes, e alterações nos plano, na assembleia geral de credores em segunda convocação às f. 1434-1436, foi aprovado o plano de recuperação, inclusive com as modificações ofertadas, a última apresentada na própria assembleia, e juntada aos autos às f. 1438-1447. Nesta última alteração do plano de recuperação, constou a concessão do prazo de carência de seis meses para a venda de ativos, no montante correspondente a R$ 5.000.000,00, com alterações no pagamento dos créditos trabalhistas e quirografários, que passa-ram a ter como condição para pagamento da primeira parcela o transcurso de prazos determinados após as vendas dos bens (f. 1438-1440). Como se vê, apesar de uma pequena alteração no plano, a forma com que a recuperação ocorreria seria a mesma do primeiro plano apresentado. Não houve interesse na formação do Comitê de Credores (f. 1761-1762 e 1807-1808). Diversas outras questões incidentes foram decididas e, às f. 2066, deliberei sobre o descumprimento do plano de recuperação. Em 25/9/2012, às f. 2094, foi homologada a avaliação para venda de alguns veículos, sendo determinado o prazo de 30 dias para a venda, bem como de 30 dias para pagamento dos credores. Em 16/1/2013, às f. 2116-2118, muito depois de esgotado o prazo, a requerente informou que não vendeu os veículos em razão do desaquecimento dos negócios causados pela crise global. Afirmou ainda que quitou quase todos os créditos trabalhistas e fiscais, e, ainda que seu patrimônio é superior a dívida, e mais, que deve ser preservada a sua função social. Pediu a designação de nova assembleia. Dois credores alegaram descumprimento do plano de recuperação (f. 1826 e 2022-2023), e o Ministério Público pediu a decretação da falência às f. 2048 et seq, reiterando tal pedido às f. 2144. Existem pedidos de prorrogação do prazo e designação de assembleia de credores pendentes. 2.2 O descumprimento do plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores é evidente. Passados mais de três anos e nove meses do ajuizamento da recuperação (f. 2), três anos e sete meses da apresentação do plano de recuperação (f. 778 et seq) e dois anos e nove meses da provação do plano de recuperação, com alterações nas datas de pagamento, para mais, pela assembleia geral dos credores (f. 1434, et seq), apesar das determinações judiciais (f. 2066 et seq, 2094, e. g.) e do alegado descumprimento do plano de recuperação por dois dos credores (f. 1826 e 2022-2023), e pelo Ministério Público (f. 2048, et seq e 2144), que inclusive pediu a decretação da falência, a requerente não alienou nenhum bem (móvel ou imóvel), não quitou sequer a totalidade dos créditos trabalhistas, não satisfez nenhum crédito quirografário, bem como não comprovou o pagamento dos créditos fiscais e tributários. Não há nos autos recibos de todos os credores trabalhistas, bem como prova de quitação dos credores tributários. O quadro geral de credores, com os respectivos créditos está desatualizado. Como as contas nunca foram prestadas, em nenhuma periodicidade, não se sabe se a empresa está em atividade, se seu ativo e passivo se mantém como no início da recuperação, se houve endividamento, etc. A situação está insustentável. O requerente utiliza o processo para fim diverso do legal, que só a ele beneficia: obtém uma "moratória legal" e blinda seus bens das execuções

individuais. A maior parte de seus credores, em razão da recuperação, fica impedida de promover a execução individual, e a execução coletiva, fica impedida. Dispõe o art. 35, I, a da Lei nº 11.101/2005 que a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor é atribuição da assembleia geral. Assim, não cabe ao magistrado deliberar sobre a modificação ou rejeição do plano, como quer o requerente. Por outro lado, cabe desde já alertar que pedidos de designação de assembleias de credores para tal fim, sobretudo após o descumprimento dos plano aprovado em assembleia, podem configurar abuso de direito, e conduzir as consequências previstas na Lei nº 11.101/2005. 2.3 Assim sendo, para dirimir todas as questões não jurisdicionais pendentes, e de competência da Assembleia-Geral de Credores (art. 35, I da Lei nº 11.101/2005), designo o dia 16/8/2013 às 13 horas para a mencionada assembleia. Publiquem-se os editais de convocação, na forma do art. 36 da Lei 11.101/2005. Int.-se o administrador para cumprir minuciosamente seu múnus, sob as penas da lei, inclusive, destituição. 2.4 Até dez dias antes da data aprazada para a Assembleia o requerente, sob as penas da lei, e o administrador, sob pena de destituição, sem prejuízo das medidas legais cabíveis por eventual desídia, deverão juntar aos autos: a) novo quadro geral de credores, devidamente atualizado; b) prestação de contas de todo o período da administração; c) comprovante de todos os pagamentos realizados aos credores, bem como refinanciamentos dos créditos tributários. 2.5 Anoto desde já, pelos motivos expostos no item 2.2 desta decisão, que não será, em nenhuma hipótese, deferida a dilação de quaisquer dos prazos aqui fixados. 3 - Intimem-se: a) na pessoa dos respectivos causídicos, por diário da justiça, o requerente, os credores (com procuradores nos autos) e todos os que se manifestaram nos autos por meio de advogado; b) pessoalmente, por carta com ARMP, o administrador, os demais credores com endereços conhecidos nos autos; c) pessoalmente, por mandado, as Fazendas (Municipal, Estadual e Federal); por edital, todos os demais interessados. Cientifique-se o Ministério Público. .Adv. do Requerente: AMILCAR DOUGLAS PACKER (0/) e FERNANDO CESAR ROCCO (33181/PR) e Adv. do Requerido: MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS (0/), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR), APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES (25032/PR), FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA (37686/PR), PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA (33570/PR), CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE (17523/PR), DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS (27334/PR), TARCIZIO FURLAN (7789/PR), JAIME PEGO SIQUEIRA (18593/PR), NELCIDES ALVES BUENO (19043/PR), EDSON MITSUO TIUJO (35933/PR), JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA (23230/PR), JOAO AMARO DE FARIA FILHO (11111/PR), ANDRE RICARDO FORCELLI (27685/PR), JOAO CLARO NETO (105896/SP), MONICA DALTOE (29673/PR) e DANIEL FADEL ROCHA (46543/PR).Adv. Outras Partes: ARIOSMAR NERIS (232751/SP)-Advs. AMILCAR DOUGLAS PACKER, ANDRE RICARDO FORCELLI, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, ARIOSMAR NERIS, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, DANIEL FADEL ROCHA, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, EDSON MITSUO TIUJO, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, FERNANDO CESAR ROCCO, JAIME PEGO SIQUEIRA, JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, JOAO AMARO DE FARIA FILHO, JOAO CLARO NETO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS, MONICA DALTOE, NELCIDES ALVES BUENO, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e TARCIZIO FURLAN

063. REVISAO DE CONTRATO - 0015867-78.2011.8.16.0017 - DESTAQUE FORMATURAS DE TUPÃ LTDA ME e Outros X BANCO ITAU S/A-CERTIFICO que foi interposto agravo retido nos autos pelo requerido(Banco), bem como que o recurso é tempestivo, eis que o prazo teve início em 29/05/2013 e o recurso foi apresentado em 07/06/2013. Fica a parte requerente intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: VALERIA BRAGA TEBALDE (41137/PR) e CRISTINA SMOLARECK (49297/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTINA SMOLARECK, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e VALERIA BRAGA TEBALDE

064. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 0005006-77.2004.8.16.0017 - SOLANGE APARECIDA OLIMPIO X RENÉ RAFAEL SANCHES SPURIO e Outros-Observe, o exequente, o decidido pelo e. TJPR no agravo nº 1.067.520-4, cuja cópia da decisão está às f. 966-967..Adv. do Requerente: ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA (21074/PR)-Adv.ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA-.

065. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008390-04.2011.8.16.0017 - LEONARDO SALU X BANCO ITAUCARD S/A-Diga a parte contrária..Adv. do Requerente: RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO (21110/PR)-Adv.RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO-.

066. MANUTENCAO DE POSSE - 0006245-19.2004.8.16.0017 - SILVIA REGINA MARTINS CUNHA X EVILASIO ALVES TAVARES-Tendo em vista o decidido pelo e. TJPR, nomeio perito, exclusivamente para avaliação do imóvel, nomeando perito, o sr. Silvio Saiti Iwata (R. Néo Alves Martins, 2851, Maringá, Pr, (44) 3225-8952. Desnecessária apresentação de quesitos, porque se trata de mera avaliação. Arbitro os honorários periciais em R$ 5.000,00. Int.-se o executado para depositá-los, em cinco dias, sob pena de preclusão. Depositados os honorários, int.-se o perito para dizer se aceita o múnus, e, em trinta dias, juntar o laudo..Adv. do Requerente: ALEXANDRE PIETRANGELO DE LIMA (21638/PR) e FARES JAMIL FERES (11139/PR) e Adv. do Requerido: LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA (10733/PR)-Advs. ALEXANDRE PIETRANGELO DE LIMA, FARES JAMIL FERES e LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA

067. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010036-88.2007.8.16.0017 - ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X DINALVA LISBOA DE SOUZA VICENTE e Outros-Ficam as partes intimadas da decisão n. 96.151/2013, que deliberou sobre a adjudicação dos bens ocorrida nos autos de RTOrd nº 00758-1997-325-09-00-1, em trâmite na 2a. Vara do Trabalho de Umuarama. .Adv. do Requerente: RICARDO BARROS DE ASSIS (26351/PR) e DEISE CRISTINA DAROS (53984/PR) e Adv. do Requerido: JOSE MAURO ARÃO VICENTE (40569/)-Advs. DEISE CRISTINA DAROS, JOSE MAURO ARÃO VICENTE e RICARDO BARROS DE ASSIS

068. ACAO MONITORIA - 0000770-38.2011.8.16.0017 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A X CARLOS SHIGUEMI AKIMOTO e Outros-Fica a parte requerente intimada para se manifestar acerca do retorno do mandado, que, conforme certidão da oficiala de justiça, deixou de citar ADEMIR FERREIRA MONTEIRO..Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

069. INVENTARIO - 0002615-57.2001.8.16.0017 - DEMETRIO FRAGELI X MARIA CANDIDA DE CASTRO FRAGELI-Promova o inventariante o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de ser destituído de seu cargo..Adv. do Requerente: LEINADIR CASARI DA SILVA (31696/PR) e DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER (22299/PR)-Advs. DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER e LEINADIR CASARI DA SILVA

070. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0008265-12.2006.8.16.0017 - MILTON YOSHIO KATAYAMA X PATRICIA MARIA MARTINS e Outro-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: FLAVIO HIDEYUKI INUMARU (32223/PR)-Adv.FLAVIO HIDEYUKI INUMARU-.

071. ORDINARIA DE COBRANCA - 0017503-50.2009.8.16.0017 - AURILIO CORREIA DE ALVARENGA X EXCELSIOR SEGUROS-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em 45 dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: EDVALDO LUIZ ROCHA (20119/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. EDVALDO LUIZ ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

072. REPARACAO DE DANOS - 0007991-48.2006.8.16.0017 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A X LUCIO CARLOS CICERI e Outros-1. Intime-se o demandante para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 798-799..Adv. do Requerente: LAUDO ALVES PICANCO (23116/PR) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (23044/PR)-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LAUDO ALVES PICANCO

073. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010664-43.2008.8.16.0017 - FININ CRED FACTORING LTDA X ANDREZA CRISTINA DE SOUZA ARAUJO-Fica o processo suspenso por 180 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH).Adv. do Requerente: SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS (17545/PR) e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI (19153/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA MENEGOTTO SIRONI (40396/PR)-Advs. FERNANDA MENEGOTTO SIRONI, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS

074. INDENIZACAO - 0021258-14.2011.8.16.0017 - CLEBSON DA SILVA LIMA X JOAO FERNANDO LEMES-Passo a analisar, na sequência, a denunciação à lide apresentada pelo demandado. 1. Trata-se a presente demanda de ação de indenização ajuizada por Clebson da Silva Lima contra João Fernandes Lemes pleiteando a condenação do deste ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente automobilístico, em tese, causado pelo demandado. Devidamente citada, a demandada apresentou denunciação à lide às fls. 116-118, no qual aduz a existência de contrato de contrato de seguro com a empresa Itaú Seguros. Garantindo-se o contraditório, a demandante manifestou-se às fls. 125-131, oportunidade na qual não impugnou a denunciação realizada. Vieram-me conclusos. 2. Compulsando os autos, em especial o documento de fl. 119, verifico que deve ser deferida a denunciação realizada, eis que, em juízo de cognição sumária, realmente foi celebrado de seguro com a empresa Itaú Seguros,

o qual estava em vigência da data do acidente descrito na inicial. Em razão do citado contrato, a situação fática apresentada pelo demandado amolda-se ao disposto no art. 70, III, do CPC, ou seja, a denunciação é obrigatória "àquele que estiver obrigado, pelo contrato, a indenizar em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda". Nesse sentido temos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO DE TRANSPORTE COLETIVO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. POSSIBILIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE PARA DISCUTIR A RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO PELO EVENTO DANOSO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. DISCUSSÃO RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CELERIDADE PROCESSUAL E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. EXCLUSÃO. DECISÃO SEM CUNHO RESOLUTIVO. RECURSO PROVIDO. Admite-se a denunciação da lide a seguradora, em razão do contrato de seguro firmado entre as partes que cobre os danos decorrentes de acidente, nos termos do art. 70, III, do CPC. Denunciar à lide para discutir acerca da responsabilidade subjetiva pelo evento danoso afasta a celeridade processual e a proteção ao consumidor, uma vez que a causa de pedir da lide principal é diversa, qual seja, responsabilidade objetiva, onde só é necessário comprovar o nexo causal e o prejuízo. A decisão de afastamento da denunciada não é ordem de cunho resolutivo capaz de produzir a sucumbência, devendo os honorários e despesas processuais ser decotados. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Cv 1.0145.09.521392-5/002, Relator (a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2013, publicação da súmula em 04/03/2013). (Sem grifos no original). 3. Ante o exposto, defiro a denunciação à lide da empresa Itaú Seguros, e via de consequência, determino a suspensão do feito nos termos do art. 72 do CPC. 4. Cite-se o denunciado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: a. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. b. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se mandado de citação; c. Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. d. Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. e. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. f. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. g. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos. Apenas saliento que o pedido de suspensão do feito será apreciada após a apresentação de defesa pela denunciada, bem como que a citação desta incumbe ao denunciante, conforme dispõe o art. 72 do CPC. .Adv. do Requerente: SANDRA BECKER (34478/PR) e Adv. do Requerido: GRACIELA MENDANHA SOBRINHO (65063/PR) e LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO (21835/PR)-Advs. GRACIELA MENDANHA SOBRINHO, LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO e SANDRA BECKER

075. ACAO MONITORIA - 0002628-22.2002.8.16.0017 - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A X ROGERIO CHAGAS MURADAS e Outros-1. Em que pese a não concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelos executados, entendo que a matéria a ser decidida no referido recurso é prejudicial ao andamento do feito, já que versa sobre a avaliação dos bens imóveis a serem praceados, ainda mais no presente feito, onde valores controvertidos são muito diferentes, chegando à cifra de aproximadamente R$ 3.000.000,00. 2. É certo que a execução se processa em favor do credor, mas está regra não pode ser absoluta, devendo ser respeitados os direitos dos executados. 3. Além disso, caso fosse permitido à alienação em hasta pública dos imóveis penhorados pelo valor da avaliação homologada, com a posterior procedência do recurso interposto, poderíamos ter inúmeros prejuízos às partes e a terceiros, em caso de arrematação. 4. Desta forma, com fundamento no poder geral de cautela (art. 798 do CPC), determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado do recurso de agravo interposto pelos executados. 5. Por fim, indefiro os pedidos formulados pelos executados às fls. 408 a 409, já que as matérias arguidas são mera reiteração das teses defendidas ao longo do feito, que já foram objeto de decisão (fl. 361) e de recurso..Adv. do Requerente: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR) e Adv. do Requerido: JOSE BUZATO (6480/PR), JOAO CARLOS ZAFALON (0/), GENTIL GUIDO DE MARCHI (8456/PR) e JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA (42382/PR)-Advs. GENTIL GUIDO DE MARCHI, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA, JOAO CARLOS ZAFALON e JOSE BUZATO

076. - 0005425-53.2011.8.16.0017 - ADEMIR ROSSI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em 45 dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerido: RAFAELA POLYDORO KUSTER (45057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER

077. CAUTELAR INOMINADA - 0006049-49.2004.8.16.0017 - FLAVIO FERNANDES DIAS X AGRICOLA CAMPOS VERDES LTDA-1. Tendo em vista que a parte executada, embora intimada da penhora realizada, quedou-se inerte, EXPEÇA-SE O ALVARÁ dos valores depositados, devidamente atualizados, aos exequentes, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (...) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (...) 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. Intimem-se. 4. Cumpridos os itens antecedentes, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito. .Adv. do Requerente: RENATO KALINKE VICENTIN (44342/PR) e MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO (20561/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO TADASHI ITO (54055/PR) e CLEBER TADEU YAMADA (19012/PR)-Advs. CLEBER TADEU YAMADA, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, PEDRO TADASHI ITO e RENATO KALINKE VICENTIN

078. - 0016851-33.2009.8.16.0017 - FABIO HENRIQUE AMUDE X ELAINE MANZANO GRANZOTTI-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI (14620/PR) e ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS (37082/PR) e Adv. do Requerido: JAQUELINE DE ALMEIDA (61603/PR)-Advs. APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, JAQUELINE DE ALMEIDA e ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS

079. SUMARIA DE COBRANCA - 0004972-58.2011.8.16.0017 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VERA REGINA X RICARDO HIDEKI WADA-1. Considerando o acordo entabulado entre as partes, e noticiado às fls. 100 - 101, saliento que não se apresenta possível suspender o feito e homologar o referido acordo, como pretendem as partes. 2. Posto isso, suspendo o presente feito até a data 31/10/2013 pa-ra o cumprimento total da avença..Adv. do Requerente: ROBERTO MARTINS (56752/PR) e Adv. do Requerido: RENATO CABRAL KISTNER (61439/PR) e ISABELLA CABRAL KISTNER (19953/PR)-Advs. ISABELLA CABRAL KISTNER, RENATO CABRAL KISTNER e ROBERTO MARTINS

080. ALVARA JUDICIAL - 0018694-96.2010.8.16.0017 - CICERA FRANCISCO DOS SANTOS X - 1. Acolho a cota Ministerial retro encartada. Desta forma, intime-se a Requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias preste contas com a juntada dos respectivos registros imobiliários..Adv. do Requerente: JOSE VIEIRA ROSA (15926/PR)-Adv.JOSE VIEIRA ROSA-.

081. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000286-82.1995.8.16.0017 - PAULO DOMINGUES DE OLIVEIRA X RUTH ELISAMA VITOR- 1. Ciente da interposição do agravo por instrumento. 2. Confirmo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 3. Prestei informação em 01 (uma) lauda em separado, as quais foram encaminhadas via Mensageiro. 4. Não tendo sido concedido efeito suspensivo, cumpra-se a decisão recorrida. .Adv. do Requerente: ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE (14656/PR) e OSCAR GONCALES SEVERIANO (9234/PR) e Adv. do Requerido: MARIO HENRIQUE ALBERTON (30358/PR)-Advs. MARIO HENRIQUE ALBERTON, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE e OSCAR GONCALES SEVERIANO

082. EMBARGOS A EXECUCAO - 0022668-44.2010.8.16.0017 - SILVIO HUMBERTO DE REZENDE JUNIOR e Outro X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-1. Intimem-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifestem acerca do petitório retro..Adv. do Requerente: WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR (35963/PR) e Adv. do Requerido: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR) e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (15428/PR)-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR

083. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017011-58.2009.8.16.0017 - DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X COMERCIAL DE PISOS COLOMBO LTDA-Int.-se o réu para cumprir integralmente o despacho de f. 157, juntado aos autos contrato social da empresa ré que permita a este juízo verificar se o signatário de f. 169 tem poderes para firmar tal instrumento..Adv. do Requerido:

RUBIA RONCOLATO DA SILVA (25745/PR) e LUIZ CARLOS SANCHES (15517/PR)-Advs. LUIZ CARLOS SANCHES e RUBIA RONCOLATO DA SILVA

084. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0034932-93.2010.8.16.0017 - MILTON SERGIO DOS SANTOS X BANCO ITAULEASING S/A-Int.-se o exequente para dizer se existe crédito remanescente, quanto aos honorários advocatícios..Adv. do Requerente: CLAUDEMIR SERGIO SANTORO (14626/PR)-Adv.CLAUDEMIR SERGIO SANTORO-.

085. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0018550-25.2010.8.16.0017 - EDSON DE OLIVEIRA BARROS X BANCO DO ESTADO DO PARANA-As custas foram quitadas. Não havendo crédito remanescente para perseguir, e não tendo sido iniciado o procedimento do cumprimento de sentença, arq.-se, com as baixas e comunicações necessárias. .Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (35979/PR), MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (0/), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

086. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006430-13.2011.8.16.0017 - JOÃO PAULO RODRIGUES DE SOUSA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em 45 dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: EVANDRO ALVES DOS SANTOS (52678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (50890/PR)-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES

087. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0024844-93.2010.8.16.0017 - JOANA MARIA DE BRITO OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A-Não havendo crédito remanescente para perseguir, e não tendo sido iniciado o procedimento do cumprimento de sentença, arq.-se, com as baixas e comunicações necessárias. .Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (42277/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (35979/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

088. SUMARIA DE COBRANCA - 0006215-81.2004.8.16.0017 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE II X MARCOS SANTIAGO DE MENDONCA-Aguarde-se por 45 dias pelo ofício do Tribunal, comunicando eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Depois, se não for comunicada a concessão de tal efeito, cumpra-se a decisão agravada, que mantenho. .Adv. do Requerente: MOACIR COSTA DE OLIVEIRA (50357/PR), MARA REGINA PORCELANI (37714/PR) e ROBERTO MARTINS (56752/PR) e Adv. do Requerido: AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA (12722/PR)-Advs. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, MARA REGINA PORCELANI, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS

089. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0016918-95.2009.8.16.0017 - FININ CRED FACTORING LTDA X WELLINGTON FERNANDO PALMA-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS (17545/PR) e LUANA CHAGAS BUENO (43991/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO HENRIQUE GONCALVES (36610/PR)-Advs. LUANA CHAGAS BUENO, MARCELO HENRIQUE GONCALVES e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS

090. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0017145-85.2009.8.16.0017 - CCII COLOMBO CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA X DIRCEU SOARES LEITE e Outros-Tendo em vista que foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo interposto pelo autor, diga sobre o prosseguimento, sob pena de extinção por abandono. .Adv. do Requerente: ROBERTO APARECIDO DA SILVA JUNIOR (62670/PR) e CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES (24585/PR)-Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES e ROBERTO APARECIDO DA SILVA JUNIOR

091. ACAO MONITORIA - 0017534-70.2009.8.16.0017 - H. B. B. S. B. M. X H. G. e Outro-Sobre os documentos extraídos do sistema Infojud, diga o exequente em cinco dias. Quanto a pesquisa via Renajud, não constam veículos cadastrados em nome dos executados..Adv. do Requerente: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR), GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS (49900/PR) e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (15428/PR)-Advs. GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR

092. - 0011130-37.2008.8.16.0017 - OMNI S/A CFI X ELTON ANTONIO DA FONSECA DE ALMEIDA-O feito se arrasta por mais de um ano aguardando que o autor promova as diligências necessárias para o seu andamento inicial. O processo foi suspenso por algumas vezes, e diversas foram as intimações do autor para promover as diligências necessárias. O autor, restringe-se a pedir prazo para promover diligências pouco concretas, sem, todavia, dar impulso ao processo. Condutas processuais como a aqui perpetrada pelo autor - usualmente praticada em outros processos - apenas contribuem para um retardamento da marcha processual, o acúmulo de serviço, e o adensamento do já conhecido problema de celeridade da justiça e qualidade de sua prestação, um simples despacho de dilação do prazo envolve no mínimo uma dezena de servidores, e, alguns minutos de trabalho, que somados podem alcançar horas. Esse feito não envolve matéria de ordem pública de forma direta, discute essencialmente questão patrimonial envolvendo veículo adquirido por meio de alienação fiduciária, mas isso não confere ao autor o direito potestativo - e abusivo - de procrastiná-lo, porque, além do interesse do réu, há sempre um interesse público indireto envolvido, consistente na boa prestação jurisdicional, cujo titular é a própria sociedade. Medidas desnecessárias geram despachos desnecessários, publicações desnecessárias, etc. Usualmente, e de forma injusta, se imputa exclusivamente ao judiciário, e a sua estrutura a crise que há anos se comenta na doutrina e na mídia, quando não, o problema é atribuído ao legislador, e sucessivas leis - muitas desnecessárias - são criadas para por termo ao problema, por evidente, a maioria é em vão, pois somente dá oportunidade a criação de um sem número de teses que, quando se consolidarem, serão por nova lei substituídas. O fenômeno processual envolve não somente o juiz, a estrutura do judiciário e as leis, mas tem como protagonistas, e principais envolvidos, as partes, que, aliás, são os destinatários da tutela jurisdicional. Se qualquer das partes não atua nos parâmetros mínimos da boa-fé e lealdade, que é o que parece acontecer nesses autos, é claro que a justiça tardará, porque, como em qualquer organismo, a enfermidade de um dos órgãos prejudica o funcionamento de todo sistema. Assim sendo, int.-se a parte autora para que promova, no derradeiro prazo de dez dias, as diligências necessárias, dentre os endereços já informados nos autos, a fim de localizar a parte ré. Ainda, diga o autor sobre o andamento da carta precatória expedida às f. 40..Adv. do Requerente: LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (0/)-Adv.LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

093. DECLARATORIA - 0007400-23.2005.8.16.0017 - ANTONIO CARNIELLO e Outros X BRASIL TELECOM S/A-Esclareça a exequente quais valores pretende levantar já que, aparentemente, não existem contas com saldo credor vinculadas a estes autos, bem como diga se possui outros créditos a perseguir..Adv. do Requerido: CRISTIANE APARECIDA PORTEL (51259/PR), RENATA MONTEIRO DE ANDRADE (40015/PR), CHRISTIANE REGINA FONTANELLA (39618/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR)-Advs. CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, CRISTIANE APARECIDA PORTEL, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE e SANDRA REGINA RODRIGUES

094. PRESTACAO DE CONTAS - 0008849-74.2009.8.16.0017 - GABRIEL HENRIQUE DA SILVA X BANCO ITAU S.A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões..Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e MARCIA LORENI GUND (29734/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND

095. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006045-12.2004.8.16.0017 - SICOOB METROPOLITANO - MARINGA X MARIA DE FATIMA ZACHARINI e Outros-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: LUIZ DE OLIVEIRA NETO (28445/PR) e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS (27334/PR)-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO

096. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022320-26.2010.8.16.0017 - BANCO ITAU S/A X ROBERTO DA COSTA VILA REAL e Outros-Tendo em vista o término do prazo de suspensão requerido, fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR), EVALDO GONCALVES LEITE (32038/PR) e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (4796/PR)-Advs. EVALDO GONCALVES LEITE, LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO

097. ORDINARIA DE COBRANCA - 0006060-78.2004.8.16.0017 - NIPPONFLEX IND E COM DE COLCHOES LTDA X ADRIANO XAVIER DE SOUZA-Como até a presente data não retornou aos autos o aviso de recebimento da carta retirada, fica a parte requerente intimada para comprovar a postagem da carta de citação retirada, no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: PATRICIA SAUGO (29816/PR)-Adv.PATRICIA SAUGO-.

098. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023273-87.2010.8.16.0017 - FININ CRED FACTORING LTDA X KATIA CRISTINA CASTILHO SANTOS-Tendo em vista o término do prazo de suspensão requerido, fica a parte exequente intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS (17545/PR) e LUANA CHAGAS BUENO (43991/PR)-Advs. LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS

099. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0007729-25.2011.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSÉ DOS SANTOS-Manifeste-se a parte requerente acerca do retorno negativo do mandado..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005152-74.2011.8.16.0017 - B. D. B. S. X N. M. M. -1. AVOCO OS PRESENTES AUTOS. 2. Revogo o despacho lançado à fl. 182. 3. Trata a presente demanda de execução de título extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de NATAL MARTINS MOQUE. 4. Às fls. 170-173 a parte exequente juntou acordo entabulado entre as partes, pelo que requereu a extinção dos autos. 5. Tendo em vista pedido da parte exerquente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com espeque no Código de Processo Civil, art. 794, I, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. 6. Custas e honorários na forma avençada. 7. Expeçam-se ofícios ao Serasa e SPC conforme requerido. 8. Consigno que não verifico penhora realizada de bens imóveis por este juízo, não havendo consequentemente que se falar em levantamento de penhora. 9. Homologo eventual requerimento de renúncia ao oferecimento de recurso. 10. Expeçam-se os alvarás pretendidos, salientando que o valor de R$ 82.401,98 e acréscimos respectivos é em favor da parte exequente e a quantia de R$ 5.500,00 e acréscimos respectivos é em favor do procurador do exequente, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (...) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (...) 11. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. 12. Determino que se procedam às comunicações e anotações necessárias, conforme determinação do Código de Normas da Corregedoria do Estado, bem como o arquivamento dos autos..Adv. do Requerente: MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (27109/PR), JOAO RICARDO DA SILVA LIMA (31648/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR) e Adv. do Requerido: CHARLES GLIFER DA SILVA (10496/MS) e MILTON COSTA FARIAS (2931/MS)-Advs. CHARLES GLIFER DA SILVA, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e MILTON COSTA FARIAS

Maringá, 11 de Junho de 2013

PALMAS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANA
VARA CÍVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº. 0015/2013
JUIZ SUBSTITUTO - DR. PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO FILHO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM HAAS 0033 000423/2009
ADAO FERNANDES DE OLIVEIR 0009 000502/2005
ADELCIO CERUTI 0022 000575/2008
ADRIANA ILZA BOARI DE SOU 0166 000012/1996
0189 000442/2010
0196 005080/2011
0198 000372/2012
ADRIANA RIBEIRO GONÇALVES 0055 001021/2010
0081 000628/2011
0082 000632/2011
0088 001450/2011
0089 001451/2011
0098 003660/2011
0179 000056/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0035 000510/2009
ADRIANO PAULO SCHERER 0096 003406/2011
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0015 000068/2008
AIRTON PEASSON 0166 000012/1996
ALACIR SILVA BORGES 0090 002178/2011
ALBERTO KNOLSEISEN 0037 000643/2009
0057 001184/2010
0095 003384/2011
0100 003870/2011
0105 004521/2011
0112 005388/2011
0117 000087/2012
0120 000461/2012
0135 002496/2012
0148 003310/2012
0187 000086/2009
0188 000101/2009
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0004 000015/2004
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0017 000298/2008
ALEXANDRE DA SILVA 0103 004428/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0039 000728/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0069 002698/2010
ALEXANDRE DOS SANTOS PERE 0090 002178/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0118 000105/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0164 004556/2012
ALOISIO DE CAMARGO FONSEC 0020 000549/2008
0021 000561/2008
0024 000735/2008
0027 000147/2009
0051 000692/2010
0091 002351/2011
ALVARO SCHENATO 0017 000298/2008
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0151 003681/2012
ANA CAROLINA PESSOA MUNIZ 0122 000869/2012
ANA KEILA SCHELBAUER 0075 004935/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0025 000742/2008
ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖ 0070 002719/2010
0127 001246/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0102 003941/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0109 004938/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0119 000116/2012
0121 000810/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0162 004546/2012
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0084 000962/2011
ANDREY HERGET 0017 000298/2008
0030 000263/2009
0068 002603/2010
0111 005147/2011
ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA 0090 002178/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0008 000455/2005
0009 000502/2005
ANTONIO RAMPAZZO 0077 000283/2011
0107 004790/2011
0134 002480/2012
AQUILE ANDERLE 0137 002539/2012
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0190 001167/2010
0195 003183/2011
ARNI DEONILDO HALL 0032 000404/2009
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0034 000483/2009
0048 000926/2009
AURO DA APARECIDA RAMOS D 0061 001351/2010
0087 001392/2011
0122 000869/2012
BLAS GOMM FILHO 0025 000742/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0078 000333/2011
0099 003663/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0075 004935/2010
BRUNO DELGADO CHIARADIA 0051 000692/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0157 004332/2012
CARLA ROBERTA. DOS SANTOS 0015 000068/2008
CARLOS GOMES DE BRITO 0042 000798/2009
0056 001079/2010
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0048 000926/2009
CAROLINE SPADER 0111 005147/2011
CESAR AUGUSTO DE LARA KRI 0167 000071/2001
CHRISTIAAN ALESSANDRO LOP 0032 000404/2009
0064 001801/2010
0095 003384/2011
0120 000461/2012
0129 001510/2012
CLAUDEMIR TORRENTE LIMA 0096 003406/2011

CLAUDETE OLKOSKI 0002 000328/1998
0159 004398/2012
CLAUDIO GUILHERME TESHEIN 0012 000588/2006
CLAUDIOMIR GIARETTON 0052 000882/2010
CLEIDE FERREIRA LOPES 0021 000561/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0026 000010/2009
0043 000832/2009
0071 002932/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0110 004944/2011
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0032 000404/2009
0064 001801/2010
0095 003384/2011
0120 000461/2012
0129 001510/2012
DANIELE DE BONA 0138 002601/2012
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚ 0163 004554/2012
EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JUNI 0096 003406/2011
EDEMIR BRINGHENTTI 0034 000483/2009
EDGAR DOMINGOS MENEGATTI 0086 001208/2011
0087 001392/2011
0146 003038/2012
EDUARDO CHALFIN 0103 004428/2011
EDUARDO ESTANISLAU TOBERA 0063 001782/2010
0075 004935/2010
0079 000396/2011
0081 000628/2011
0082 000632/2011
0083 000888/2011
0089 001451/2011
0094 002769/2011
0098 003660/2011
0116 000041/2012
0142 002826/2012
0144 002966/2012
0155 004064/2012
0161 004542/2012
0163 004554/2012
0164 004556/2012
0165 004559/2012
0206 003465/2011
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0137 002539/2012
ELAINE VALDUGA 0130 001886/2012
ELISA DE CARVALHO 0035 000510/2009
ELIZETE APARECIDA OLIVEIR 0165 004559/2012
ELUCI ALVES GUÉRIOS 0115 000040/2012
0150 003619/2012
EMERSON DORINI GUERIOS 0083 000888/2011
0093 002598/2011
EMERSON L. SANTANA 0026 000010/2009
EMÍDIO CAETANO RODRIGUES 0045 000845/2009
0046 000846/2009
0074 003706/2010
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0017 000298/2008
0030 000263/2009
0111 005147/2011
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0178 000511/2007
ERNESTO HAMANN 0195 003183/2011
EXPEDITO EUGÊNIO STEFANEL 0024 000735/2008
EZEQUIEL GOMES 0124 000963/2012
0165 004559/2012
0169 000296/2006
0173 001039/2006
FABIANA A. R. LORUSSO 0050 000318/2010
FABIANO ROESNER 0151 003681/2012
FABIULA MÜLLER KOENIG 0049 000243/2010
0065 001967/2010
FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0207 004847/2011
FERNANDO CESAR SPRADA 0020 000549/2008
0024 000735/2008
0027 000147/2009
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0156 004290/2012
FERNANDO RIBAS STORI 0159 004398/2012
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0012 000588/2006
FLAVIO SANTANA VALGAS 0071 002932/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0026 000010/2009
FLÁVIA GOTARDO SEIDEL 0015 000068/2008
FLÁVIO ADOLFO VEIGA 0203 002524/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0161 004542/2012
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0102 003941/2011
0109 004938/2011
0119 000116/2012
0121 000810/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0035 000510/2009
GABRIELA GERMANI 0021 000561/2008
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0013 000604/2006
0029 000190/2009
0032 000404/2009
0064 001801/2010
0067 002363/2010
0097 003512/2011
0101 003915/2011
0140 002690/2012
0158 004374/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0036 000633/2009
0161 004542/2012
GILBERTO SANTI 0064 001801/2010
0120 000461/2012
0129 001510/2012
0135 002496/2012
0146 003038/2012
0158 004374/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0110 004944/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 0044 000842/2009
0047 000857/2009
0053 000948/2010
0054 000959/2010
0062 001458/2010
0088 001450/2011
0114 005583/2011
0139 002642/2012
GUILHERME ASSAD DE LARA 0133 002434/2012
0141 002761/2012
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0049 000243/2010
0065 001967/2010
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0162 004546/2012
HERODITES TADEU RIBAS PAC 0009 000502/2005
0166 000012/1996
IDERALDO JOSÉ APPI 0042 000798/2009
0056 001079/2010
IDMARA BLASCO BAROSSI 0055 001021/2010
0085 001044/2011
0123 000895/2012
ILAN GOLDBERG 0103 004428/2011
ITALO ALEXANDRE RIVAROLI 0132 002432/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0036 000633/2009
0161 004542/2012
JAMILE SANDES PESSOA DA S 0208 002072/2012
JAMUR ADUR 0041 000792/2009
0209 002030/2011
JAQUILINE LAZZARETTI 0130 001886/2012
JEANDER GIOTTO 0128 001278/2012
0152 003706/2012
0174 001071/2006
0175 001126/2006
JOAIR RIBAS DE MELLO 0031 000312/2009
0125 001121/2012
0147 003061/2012
JOANITA FARYNIAK 0005 000432/2004
JONAS F.DE MELLO 0031 000312/2009
0125 001121/2012
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0143 002927/2012
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0200 000044/2004
JOSEANE CATUSSO LOPES DE 0032 000404/2009
0095 003384/2011
0120 000461/2012
0129 001510/2012
JOSIANE BORGES PRADO 0104 004444/2011
JOSÉ ANTONIO MARCONDES PA 0001 000200/1997
0127 001246/2012
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 0144 002966/2012
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0110 004944/2011
JULIANA ALINE KLAUS 0093 002598/2011
JULIANO RICARDO SCHMIDTT 0143 002927/2012
JULIO CÉSAR OLIVEIRA 0016 000236/2008
0080 000398/2011
JULIO CÉSAR PACHECO FRANC 0087 001392/2011
0110 004944/2011
JURACI ANTONELLI 0031 000312/2009
0060 001298/2010
0125 001121/2012
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0106 004677/2011
KARINA CAMARGO MARTINS LO 0003 000314/2002
0030 000263/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0155 004064/2012
LEANDRO CAMARGO MARTINS 0030 000263/2009
0090 002178/2011
LEILA MENESES TELES 0021 000561/2008
LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA 0099 003663/2011
0108 004925/2011
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0202 000059/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0038 000644/2009
0106 004677/2011
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0033 000423/2009
0131 001908/2012
LUCIANO MARCHESINI 0190 001167/2010
0195 003183/2011
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0020 000549/2008
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0024 000735/2008
0027 000147/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0085 001044/2011
LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0003 000314/2002
LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0007 000446/2005
0019 000501/2008
0023 000697/2008
LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0028 000164/2009
LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0072 003048/2010
0073 003410/2010
0126 001197/2012
0145 003001/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0036 000633/2009
LUIZ HENRIQUE CORREA RIBA 0075 004935/2010
LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA 0035 000510/2009
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0075 004935/2010
MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0009 000502/2005
MANUEL MAGNO ALVES 0132 002432/2012
0133 002434/2012
MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0203 002524/2010
MARCANTÔNIO MUNIZ 0021 000561/2008

MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA 0075 004935/2010
MARCELO POSSAMAI 0153 003759/2012
MARCIA SATIL PARREIRA 0013 000604/2006
MARCIA SATIL PARREIRA 0013 000604/2006
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0078 000333/2011
0099 003663/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0075 004935/2010
MARCO ANTONIO RIBAS RAMPA 0036 000633/2009
0077 000283/2011
0107 004790/2011
0124 000963/2012
0134 002480/2012
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0125 001121/2012
MARCOS PESSOA DE CARVALHO 0166 000012/1996
0189 000442/2010
0196 005080/2011
0198 000372/2012
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0106 004677/2011
MARIA HELENA VEZZARO LAGO 0024 000735/2008
0070 002719/2010
0127 001246/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0075 004935/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0164 004556/2012
MARJORY ELLEN SIVIERO MAR 0112 005388/2011
0113 005501/2011
0141 002761/2012
MAX HUMBERTO RECUERO 0058 001235/2010
0076 005034/2010
0129 001510/2012
0154 003969/2012
MICHELI GONDIM DE CASTRO 0050 000318/2010
MICHELLY ALBERTI 0104 004444/2011
MILENA GROSSI DOS SANTOS 0051 000692/2010
MILKEN JACQUELLINE C. JAC 0026 000010/2009
MÁRCIO DOS SANTOS CARDOSO 0165 004559/2012
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0106 004677/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0035 000510/2009
NELSON WILIANS FRATONI RO 0141 002761/2012
NEREU DE PAULA PEREIRA JR 0018 000400/2008
ODILON MARTINS JUNIOR 0003 000314/2002
0090 002178/2011
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0136 002529/2012
OTÁVIO GUILHERME ELY 0084 000962/2011
PATRICIA A. TOFANELLI 0068 002603/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0043 000832/2009
0071 002932/2010
PATRÍCIA BORBA TARAS 0070 002719/2010
PAULA V. CASTRO PAVIN 0204 000343/2011
PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEI 0038 000644/2009
0080 000398/2011
PAULO EDUARDO DIAS DE CAR 0165 004559/2012
PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER 0069 002698/2010
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0161 004542/2012
PAULO RODRIGO ZANARDI 0122 000869/2012
PEDRO MOLINETTE 0058 001235/2010
PEDRO NICOLAIO 0020 000549/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0008 000455/2005
0011 000402/2006
PETERSON LOBAS 0044 000842/2009
0047 000857/2009
0114 005583/2011
0139 002642/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0043 000832/2009
0071 002932/2010
PIRATAN ARAUJO FILHO 0066 002355/2010
PRISCILA MARTINS CARDOSO 0035 000510/2009
PRISCILA REGINA VIEIRA SI 0165 004559/2012
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0144 002966/2012
RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS 0201 000045/2009
RAUL SILVEIRA BOENO 0040 000767/2009
REGIANE R. FERNANDES BERR 0156 004290/2012
RENATA DEQUECH 0035 000510/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0015 000068/2008
RENATA SILVA BRANDÃO 0132 002432/2012
0133 002434/2012
RICARDO ANTONIO TONIN FRO 0006 000277/2005
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0024 000735/2008
RODRIGO BIEZUS 0044 000842/2009
0047 000857/2009
0053 000948/2010
0054 000959/2010
0062 001458/2010
0088 001450/2011
0139 002642/2012
RODRIGO NUNES ALVES 0132 002432/2012
0133 002434/2012
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0035 000510/2009
RONILSON FONSECA VINCENSI 0013 000604/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0164 004556/2012
RUBENS FELIPE GIASSON 0149 003362/2012
RUBENS SILVA 0137 002539/2012
RUDIANE MARIA RESMINI 0061 001351/2010
RUDIMAR RHINOW 0137 002539/2012
0147 003061/2012
0160 004433/2012
0168 000203/2006
0170 000383/2006
0171 000531/2006
0172 000917/2006
0176 000224/2007
0177 000393/2007
0178 000511/2007
0180 000126/2008
0181 000129/2008
0182 000267/2008
0183 000392/2008
0184 000445/2008
0185 000486/2008
0186 000649/2008
0191 002846/2010
0192 000862/2011
0193 000868/2011
0194 001528/2011
0197 000266/2012
RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA 0070 002719/2010
SANDRO CESAR TADEU MADEDO 0201 000045/2009
SELSO NATALIN SONZA 0050 000318/2010
0059 001240/2010
SERGIO EDUARDO CANELLA 0132 002432/2012
0133 002434/2012
SERGIO SCHULZE 0102 003941/2011
0109 004938/2011
0119 000116/2012
0121 000810/2012
0162 004546/2012
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0025 000742/2008
SIMONE FOGLIATO FLORES 0010 000072/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0005 000432/2004
0202 000059/2009
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0205 001396/2011
TANIA MARIA SILVESTRE 0009 000502/2005
TEREZINHA INÊZ DOS SANTOS 0176 000224/2007
THIAGO MENZEL VIEIRA 0156 004290/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0050 000318/2010
VALDEMAR MORÁS 0091 002351/2011
0092 002353/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0118 000105/2012
VITOR EDUARDO HÜFFNER PAR 0014 000425/2007
VÂNIA CRISTINA REIS DERET 0050 000318/2010
0059 001240/2010
0103 004428/2011
WILLIAN BRUNO FLORES 0113 005501/2011
0141 002761/2012
WILLIAN MARCONDES SANTANA 0136 002529/2012

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000031-29.1997.8.16.0123-ADALGIZA SANTOS LIMA x COLCHÕES SONO CERTO LTDA. e outro- 1. Considerando o contido na certidão de fls. 201-v, intime-se novamente o doutro procurador da Exequente para que comprove nos autos tal informação. 2. Diligências necessárias. -Adv. JOSÉ ANTONIO MARCONDES PACHECO-.

2. INTERDIÇÃO-0000057-90.1998.8.16.0123-VENINA APARECIDA MATTOS x JOSE RUFINO SOARES DA CRUZ- 1. Acolho os pareceres do Ministério Público de fls. 175-176 e238. 2. Intime-se a atual curadora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informação acerca de quais os empréstimos realizados em nome do curatelado pelos antigos curadores Emerson e Cleoni, bem como indique o prejuízo gerado ao curatelado em razão destes empréstimos. 3. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, intimem-se os antigos curadores Emerson e Cleoni para que regularizem as contas prestadas às fls. 186-236, juntado documentos hábeis a comprovar que efetivamente ocorreram aquisições de bens ou serviços em favor do curatelado. 4. Oficie-se ao Departamento de Ação Social do Município de Palmas para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente relatório circunstanciado da situação atuai do interdito, fornecendo dados relevantes para subsidiar o estudo. 5. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDETE OLKOSKI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000131-08.2002.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S/A x ROSANI DELOURDES BERTOGLIO MARTINS VARELA e outros- Designado os dias 28 de agosto de 2013 e 09 de setembro de 2013, às 13h30min, para praceamento dos bens penhorados -Advs. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA, ODILON MARTINS JUNIOR e KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET-.

4. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000232-74.2004.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S/A x INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES CORTELINI LTDA. e outros- 1. Defiro a penhora de ativos financeiros da parte executada, pelo sistema Bacenjud, vez que dinheiro figura em primeiro lugar na lista preferencial do art. 655 do CPC. 3. Lavre-se termo de penhora do valor bloqueado. 4. Considerando que a penhora on line restou frutífera, intime-se a parte executada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Diligências necessárias. -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

5. MONITÓRIA-0000253-50.2004.8.16.0123-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x CAMOSEL - CASA DAS MOTOSERRAS LTDA. e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 481. Anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas junto ao Sistema Bacenjud em anexo, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e JOANITA FARYNIAK-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000399-57.2005.8.16.0123-AUTO POSTO JANGADA LTDA. x TRANSPORTES JULICIA LTDA.- 1. Em atenção ao contido no oficio de fls. 86, onde fora de 10 (dez) dias, junte cópia do referido acordo aos presentes autos, bem informado a este Juizo a realização de acordo entre as partes nos autos n. 552/2006 de Embargos à Execução, íntime-se o exequente para que no prazo como para que se manifeste a respeito deste acordo, uma vez que não há nos autos notícia de seu cumprimento. 2. Após, voltem os autos conclusos para

manifestação acerca do pedido de extinção do processo requerido pelo exequente às fls.102/103. -Adv. RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000345-91.2005.8.16.0123-JOYCE MELLO GUIMARAES x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A- 1. Manifeste-se a parte exequente acerca do contido na petição de fls. 705/710, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000373-59.2005.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x VOLNEI MARCHIORO e outro- 1. Defiro o pedido de penhora do veículo apontado às fis. 171, expeça-se carta precatória ao r. Juízo da Comarca de São Lourenço do Oeste/sc, a fim de que se promova a penhora dos créditos existentes sobre o veículo destacado na minuta de fls. 143/145. 2. Oficie-se ao DETRAN/SC para que informe a localização do endereço onde está registrado o referido veículo, conforme requer o exequente àsfls. 172. : 3. Intime-se a parte exequente, para que diligencie quem é o credor fiduciário do referido veículo e o seu endereço, a fim de notificá-lo da mencionada penhora. 4. Da mesma forma, expeça-se carta precatória ao r. Juízo da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC, com o fim de intimar o devedor acerca da penhora dos créditos referentes ao veiculo constante na minuta de fls. 143/145, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Caso o devedor se recuse a aceitar a condição de depositário particular dos créditos, representados pelo próprio veículo alienado, deve o Sr. Oficial de Justiça promover a remoção do bem, entregando-o ao credor ou ao Sr. Oficial de Justiça. 5. Diligências necessárias. Retirar em Cartório Carta Precatória para seu devido cumprimento - Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

9. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0000355-38.2005.8.16.0123-FABIANO BRASILIO e outros x LUIZ EVANDRO CAMBRUSSI FILHO- 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Proceda-se a baixa no boletim mensal de movimento forense. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, TANIA MARIA SILVESTRE, MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO, HERODITES TADEU RIBAS PACHECO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-72/2006-SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A x ECOMAD-COMERCIO E EXTRACAO DE MADEIRAS LTDA.- Manifeste-se a parte exequente -Adv. SIMONE FOGLIATO FLORES-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000396-68.2006.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x SIDINEI MARCHIORO e outros- 1. Defiro a penhora de ativos financeiros da parte executada, pelo sistema Bacenjud, vez que dinheiro figura em primeiro lugar na lista preferencial do art. 655 do CPC. 2. Lavre-se termo de penhora do valor bloqueado. 3. Considerando que a penhora on line restou frutífera, intime-se a parte executada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Diligências necessárias. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0000404-45.2006.8.16.0123-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x MADELENHAS COMÉRCIO DE LENHAS E MADEIRAS LTDA.- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 107-verso, diga a parte autora -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL e CLAUDIO GUILHERME TESHEINER-.

13. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000390-61.2006.8.16.0123-MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABREU x SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGURO S.A.- 1. Aguarde-se o prazo de 06 (seis) meses a partir da intimação para eventual manifestação das partes. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, observadas as formalidades legais, arquivem os presentes autos, nos termos do artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RONILSON FONSECA VINCENSI, MARCIA SATIL PARREIRA e MARCIA SATIL PARREIRA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000445-75.2007.8.16.0123-MOBAL MADEIRAS LTDA. x COOPERATIVA DE CREDIDO RURAL SÃO CRISTOVAO- 1. Trata-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação, registro e distribuição. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 2. Intime-se a parte executada para pagar o montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, na inércia, ser acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J do CPC), e ainda, proceder-se à penhora e avaliação em bens de sua propriedade. 3. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 4. Não havendo pagamento, diga o credor, se já não o fez, se há interesse na expedição de mandado de penhora e avaliação (artigo 475-J, segunda parte do, CPC) ou na penhora online. Havendo pedido de penhora e avaliação, defiro antecipadamente, ressaltando que a avaliação deverá ser realizada pelo próprio oficial de justiça, salvo se depender de conhecimentos especializados (artigo 475-J, § 1º do CPC). Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar, quanto à nomeação do depositário, o disposto no artigo 666, § § 1º e 2º do CPC. Se houver interesse na penhora online, voltem conclusos. 5. Realizada a penhora e avaliação, intime-se o devedor, de imediato, da penhora e da avaliação, e para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que a impugnação somente poderá versar sobre o disposto no artigo 475-L do CPC. 6. Intimações e diligências necessárias. -Adv. VITOR EDUARDO HÜFFNER PARDAL-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002144-67.2008.8.16.0123-CIA ITAULEASING ARREND.MERCANTIL S.A.-GRUPO ITAU x OSNI CARLOS ECKS- 1. Manifestm-se os credores no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLÁVIA GOTARDO SEIDEL, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, AFONSO MARANGONI JUNIOR e CARLA ROBERTA. DOS SANTOS BELEM-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001756-67.2008.8.16.0123-YOSHIO NAKANO x TAMOTSU INAGAKI- 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Proceda-se a baixa no boletim mensal de movimento forense. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CÉSAR OLIVEIRA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001378-14.2008.8.16.0123-SICREDI - COOPERATIVA DE CRED. RURAL SAO CRISTOVAO x EDENILSO ADEMIR SPADER & CIA. LTDA.-ME e outros- 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Proceda-se a baixa no boletim mensal de movimento forense. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO - FUNDADO EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001528-92.2008.8.16.0123-JOSÉ ALBERTO GOMES x PAULO AFONSO NUNES MELLO- 1. Intime-se o Embargante para promover a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 1.055 do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos. 2. Diligências necessárias. -Adv. NEREU DE PAULA PEREIRA JR.-.

19. EMBARGOS DE DEVEDOR - FUNDADO EM EXEC. TIT. EXTRAJUDICIAL-0001412-86.2008.8.16.0123-UNIAO x HERODITES TADEU RIBAS PACHECO-1. Primeiramente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na petição de fis. 11/13. A execução de sentença, no que diz respeito aos honorários de sucumbência, foi proposta pelo Sr. Síndico por meio de seu procurador e advogado. Contudo, a Embargante interpôs os presentes embargos em face de Indústria e Comércio de Madeiras Marcon Ltda. ME, massa falida administrada pelo síndico, Dr. Herodites Tadeu Ribas Pacheco. Leciona o Tribunal de Justiça desse Estado, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a legitimidade, no que diz respeito aos honorários de sucumbência, é concorrente entre a parte e seu advogado, conforme pode se observar dos julgados abaixo: "É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parte também ostenta legitimidade - concorren temente com seu advogado - e interesse para recorrer do valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência " (TJPR - 16a C. Cível - Decisão Monocrática 975712-4 - Londrina - Rel.: Renato Naves Barcelios - J. 06.11.2012) "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E. NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. (REsp 821.247/PR, Rei. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, P. 191). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906194. EXEGESE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. 1. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para discutir o seu valor, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei 0 8.906194. 2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. (..)" (REsp 766105/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 251). Por todo exposto, devida a retificação do polo passivo da presente demanda, para constar HERODITES TADEU RIBAS PACHECO, bem como seu procurador Dr. Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira. Contudo, não há como se aplicar o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, vez que a legitimidade entre a parte e o advogado é concorrente, não caracterizando a ilegitimidade passiva no caso em tela. 2. No que diz respeito a alegação de excesso de execução, cumpre ressaltar que a sentença de fís. 279/189, ratificada pelo acórdão de fis. (322/326, dos autos nº 427-88.2006.8.16.0123, determinou ser inexigível a multa administrativa, os juros de mora e os encargos legais a partir da data da falência, devendo a ora Embargante arcar com honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre referidos valores inexigíveis. As partes divergem com relação ao valor e ambas alegam que observaram o que dispôs a sentença. Diante da controvérsia necessária a efetuação de cálculo pela Sra. Contadora Judicial. 3. Retifique-se a distribuição, registro e autuação, para constar no poio passivo HERODITES TADEU RIBAS PACHECO, bem como seu advogado e procurador Dr. Luiz Fernando Tesseroli de Siqúeira. 4. Remetam-se os presentes autos para Sra. Contadora Judicial a fim de que seja averiguado eventual excesso de execução. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001471-74.2008.8.16.0123-GASPARETTO EXTRAÇÃO FLORESTAL LTDA. x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A- Sobre o laudo de avaliação de fls. 122 e verso, manifestem-se as partes -Advs. PEDRO NICOLAIO, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, FERNANDO CESAR SPRADA e ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

21. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA-ORDINÁRIA-0002140-30.2008.8.16.0123-COOKIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x SUL AMÉRICA ALUMÍNIO LTDA.- 1. Manifestem-se os interessados no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. LEILA MENESES TELES, CLEIDE FERREIRA LOPES, GABRIELA GERMANI, ALOISIO DE CAMARGO FONSECA e MARCANTÔNIO MUNIZ-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001609-41.2008.8.16.0123-PLANALTO INDÚSTRIA E COM.DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA.- Intime-se o exequente para requerer o que entender cabível. -Adv. ADELCIO CERUTI-.

23. DECLARATÓRIA NUL TÍT CAMB ANTECIPAÇÃO TUTELA-ORDINARIA-0001571-29.2008.8.16.0123-WILSON TAUCHERT x RUSSI E RUSSI

LTDA.- 1. Manifeste-se a Requerida Russi e Russi Ltda., acerca do pedido retro, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001049-02.2008.8.16.0123-NABI KEMMEL MELLEM x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A e outro- 1. O Exequente manifestou-se às fls. 126/127 alegando que o imóvel penhorado foi arrematado em outra ação. Alegou ainda, que o Executado João de Oliveira Júnior, detém 60% (sessenta por cento) da empresa Reflorasul Agroflorestal S. A. e que não há outros bens livres e desembaraçados em nome dos Executados. Requereu a desconsideração inversa da personalidade jurídica, a fim de que haja a penhora de 60% (sessenta por cento) de um reflorestamento de pinus, averbado na matrícula n° 3.754 do CRI desta comarca. A Executada, Serrarias Campos de Palmas S. A., se manifestou às fls. 167/176, sendo contrária ao pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, vez que não foi verificada a insolvência dos Executados, bem como o pedido deixa de atender os requisitos do artigo 50 do CC. O Exequente se manifestou às fls. 178/184, requerendo que haja a intimação dos Executados para que indiquem bens à penhora. 2. Intimem-se os Executados para que indiquem bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, Código de Processo Civil) e incidência de multa, desde já, arbitrada em 20% (vinte por cento) da execução. 3. Caso não sejam indicados bens no prazo acima, em que pese não estarem presentes os requisitos que autorizem a desconsideração inversa da personalidade jurídica, desde logo admito a penhora das cotas da sociedade Reflorasul Agroflorestal S. A, pertencentes ao Executado João de Oliveira Júnior, nos termos do artigo 655, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que estão sujeitos a execução todos os bens do devedor (artigo 591, do Código de Processo Civil). 4. Diligências necessárias. -Advs. MARIA HELENA VEZZARO LAGO, EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, FERNANDO CESAR SPRADA, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.
25. BUSCA E APREENSÃO-0002034-68.2008.8.16.0123-BANCO SANTANDER S.A. x ADEMIR MACHADO- Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fls. 78). Considerando que o Réu é revel é dispensável a sua concordância com o pedido, nos termos odo artigo 267, § 40, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Levantem-se eventuais restrições determinadas neste feito. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO-.
26. DEPÓSITO-0001582-24.2009.8.16.0123-BANCO FINASA S/A x JOÃO CARLOS MATESU- 1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas junto ao Sistema Bacenjud em anexo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001660-18.2009.8.16.0123-SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a petição da Sra. perita de fls. 384, manifeste-se a parte embargante -Advs. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e FERNANDO CESAR SPRADA-.
28. PREVIDENCIARIA - ACIDENTARIA - ORDIDNARIA-0001619-51.2009.8.16.0123-RENILDA MESSIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo a apelação de fls. 103/105, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias.-Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.
29. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001148-35.2009.8.16.0123-VICTAR PEREIRA DA ROSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Nos termos do petitório de fls. 122 que confirma o pagamento do débito, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas já pagas. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
30. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001780-61.2009.8.16.0123-MOACIR FRANÇA PINTO e outro x SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC-COOPERTIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO- 1. Defiro o pedido de retificação do polo passivo (fls. 312). Retifique-se a distribuição, registro e autuação. 2. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEANDRO CAMARGO MARTINS, ERLON ANTONIO MEDEIROS, KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET e ANDREY HERGET-.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL P/ENTREGA DE COISA INCERTA-0001848-11.2009.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO EVILAZIO REIS- 1. Recebo a apelação de fls. 155/163, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Advs. JURACI ANTONELLI, JONAS F.DE MELLO e JOAIR RIBAS DE MELLO-.
32. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001571-92.2009.8.16.0123-CATARINA LEITE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Considerando que se trata de trabalhador rural, determino a realização de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2013 às 16h30min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado até 20 (vinte) dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimando-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 3. Intimem-se pessoalmente as partes da audiência designada, devendo constar no mandado a advertência prevista no artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.
33. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA - ORDINÁRIA-423/2009-JOÃO MARIA SANDE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos de fls. 222/224. 2. Em seguida, digam as partes se insistem na produção de provas em audiência. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. No caso de não desejarem a produção de outras provas, desde já, apresentem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. Após, voltem para decisão. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI e ADAM HAAS-.
34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001147-50.2009.8.16.0123-GILDO PAIOLA x BANCO SANTANDER BANESPA S.A.- 1. Manifeste-se o Requerente acerca das contas prestadas, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e EDEMIR BRINGHENTTI-.
35. DECCLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS C/ PED.TUT.ANTENCIPADA-0001478-32.2009.8.16.0123-PAULO SERGIO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A. e outro- Ao preparo (valor R$1.721,88) -Advs. LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, RENATA DEQUECH, PRISCILA MARTINS CARDOSO, NELSON PASCHOALOTTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.
36. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001794-45.2009.8.16.0123-MALVINA FRAGOZZO x BANCO BV FINANCEIRA- 1. Digam as partes se insistem na produção de provas em audiência. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. No caso de não desejarem a produção de outras provas, desde já, apresentem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Após, voltem para decisão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
37. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001346-72.2009.8.16.0123-JOÃO FRANCISCO FELISBINO COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.
38. DECLARATÓRIA DE INEXIST.DÉB.C/C IND.P/DANOS MORAIS C/ PED.TUT.ANTECIPADA-0001194-24.2009.8.16.0123-MARINI INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. x VIVO S.A.- 1. Nos termos do petitório de fls. 167 que confirma o pagamento do débito exeqüendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso i, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Custas já pagas. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
-Advs. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001680-09.2009.8.16.0123-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x ANA CLAUDIA GALVÃO BESSA- 1. Intime-se a parte autora para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao presente feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º CPC. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
40. INVENTÁRIO-0001615-14.2009.8.16.0123-ROSELI APARECIDA DOS REIS DE OLIVEIRA x LUIZ DE OLIVEIRA-1. Manifeste-se o Sr. Inventariante no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAUL SILVEIRA BOENO-.
41. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO V/PEDIDI LIMINAR-0001498-23.2009.8.16.0123-GISELE BAUR x BANCO VOLKSWAGEN S/A- 1. Considerando que o presente feito encontra-se aguardando a realização da prova pericial desde o mês de outubro de 2012, intime-se a Autora, pessoalmente, bem como o seu procurador para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JAMUR ADUR-.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001288-69.2009.8.16.0123-MARCURIA TECIDOS E MALHAS x PAULO ROBERTO DE ARAUJO- 1. Defiro a penhora de ativos financeiros da parte executada, pelo sistema Bacenjud, vez que dinheiro figura em primeiro lugar na lista preferencial do art. 655 do CPC. 2. Tendo em vista que a penhora on une restou infrutífera, intime-se o credor para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. 3. Diligências necessárias. -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI e CARLOS GOMES DE BRITO-.
43. DEPÓSITO-0001204-68.2009.8.16.0123-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x EDENILSON SANTOS DUTRA- 1. Considerando que o acordo foi realizado na Ação Revisional, manifeste-se a Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

44. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001518-14.2009.8.16.0123-JOÃO SAUL DO CARMO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos de fis. 81/83. 2. Em seguida, digam as partes se insistem na produção de provas em audiência. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. No caso de não desejarem a produção de outras provas, desde já, apresentem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. Após, voltem para decisão. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e PETERSON LOBAS-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001339-80.2009.8.16.0123-TRANSGOBBI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. x COMPENSADOS INDUPINHO LTDA.- Sobre o laudo pericial de fls. 63 e verso, manifeste-se o executado -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001802-22.2009.8.16.0123-JOSÉ CARLOS JANUÁRIO x COMPENSADOS INDUPINHO LTDA.- Sobre o laudo de avaliação de fls. 60 e verso, diga a parte executada -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

47. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE BENEFICIO E ACIDENTÁRIA-0001765-92.2009.8.16.0123-SEVERINO MARCON x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo a apelação de fls. 123/125, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e PETERSON LOBAS-.

48. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0001384-84.2009.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ESPÓLIO DE JOSÉ ARGEMIRO DOS SANTOS- 1 Em atenção ao contido na petição retro. Intime-se o requerido para juntar aos presentes autos a relação dos bens separados na partilha para pagamento das dívidas, uma vez que, até o presente momento, não foram liquidados os créditos pleiteados pelo requerente. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000243-93.2010.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x EROTIDES SANTOS GUÉRIOS e outros- 1. Intime-se o Exequente para que promova a devida habilitação processual dos herdeiros do falecido Erotides Santos Guérios, na forma do artigo 1.055 e seguintes, do Código de Processo Civil. 2. Suspendo o feito, nos termos do artigo 265, inciso 1, do mesmo Codex. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MÜLLER KOENIG-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG DE PARCELAS E PED DE TUT ANTECIPADA-0000318-35.2010.8.16.0123-NILCEU CARNIEL PEROZA x BANCO HSBC BANCK BRASIL S.A.- Sobre o laudo pericial de fls. 204/218, manifestem-se os interessados -Advs. SELSO NATALIN SONZA, VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI, FABIANA A. R. LORUSSO, MICHELI GONDIM DE CASTRO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000692-51.2010.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. e outros-1. Manifeste-se o Exequente acerca do contido na petição de fls. 1.204/1.211, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, BRUNO DELGADO CHIARADIA e MILENA GROSSI DOS SANTOS-.

52. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000882-14.2010.8.16.0123-DIRCE MARY CAMARGO PACHECO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intimem-se os interessados para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLAUDIOMIR GIARETTON-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000948-91.2010.8.16.0123-TACILIO GONÇALVES TIBES e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Intime-se a parte exequente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para dar andamento ao presente feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º CPC. 3. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000959-23.2010.8.16.0123-ANTONIO MARIO SIQUEIRA MARCONDES e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Intime-se a parte exequente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para dar andamento ao presente feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º CPC. 3. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001021-63.2010.8.16.0123-DIRLEI APARECIDA DOS SANTOS BOESE MATIAS x CPEA CENTRO PASTORAL, EDUC. E ASSIST, DOM CARLOS e outros- 1. Manifeste-se a parte autora e o Estado do Paraná acerca do contido na petição retro e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IDMARA BLASCO BAROSSI e ADRIANA RIBEIRO GONÇALVES DE MENDONÇA MORI-.

56. EMBARGOS DE TERCEIRO - FUNDADO EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001079-66.2010.8.16.0123-PAULO ROBERTO DE ARAUJO x MARCURIA TECIDOS E MALHAS- 1. Defiro a penhora de ativos financeiros da parte executada, pelo sistema Bacenjud, vez que dinheiro figura em primeiro lugar na lista preferencial do art. 655 do CPC. 2. Tendo em vista que a penhora on line restou infrutífera, intime-se o credor para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens ' passíveis de penhora. 3. Diligências necessárias. -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI e CARLOS GOMES DE BRITO-.

57. PREVIDENCIARIA - REVISÃO DE BENEFICIO - ORDINÁRIO-0001184-43.2010.8.16.0123-ZENIR DE SOUZA LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Digam as partes se insistem na produção de provas em audiência. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. No caso de não desejarem a produção de outras provas, desde já, apresentem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Após, voltem para decisão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

58. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO BENEFICIO AUXILIO DOENÇA-0001235-54.2010.8.16.0123-ELIANE RIBEIRO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo a apelação de fls. 164/174, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0001240-76.2010.8.16.0123-RODRIGO BENEDETTI ALVES TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Recebo a apelação de fls. 154/163, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Advs. SELSO NATALIN SONZA e VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001298-79.2010.8.16.0123-BANCO JOHN DEERE S.A. x MAGNO PEDRO TESSER NEULS e outros- 1. Em atenção ao contido na petição de fis. 32 e documentos que a acompanham, intime-se o executado Magno Pedro Tesser Neuls para indicar o endereço dos sucessores dos outros executados falecidos, a fim de prover suas citações. -Adv. JURACI ANTONELLI-.

61. DECLARATÓRIA E CONSTITUTIVA DO DIR DE ACESSO A PROP PRIVADA C/ C PED ANT TUTELA-0001351-60.2010.8.16.0123-SETA ENGENHARIA S.A. e outro x ZULMA MAROSIN PIRES- 1 . Nos termos do petitório de fis. 152 que confirma o pagamento do débito exeqüendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno a parte executada ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Advs. RUDIANE MARIA RESMINI e AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001458-07.2010.8.16.0123-MARIA DAVOGLIO CAMILOTTI e outros x BANCO ITAU S/A- - 1. Intime se a parte exequente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001782-94.2010.8.16.0123-ASSOCIAÇÃO PATOBRANQUENSE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA. x CRISTIANO TEIXEIRA LOMBARDI- 1. Trata-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação, registro e distribuição. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 2. Intime-se a parte executada para pagar o montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, na inércia, ser acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J do CPC), e ainda, proceder-se à penhora e avaliação em bens de sua propriedade. 3. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 4. Não havendo pagamento, diga o credor, se já não o fez, se há interesse na expedição de mandado de penhora e avaliação (artigo 475-J, segunda parte do CPC) ou na penhora online. Havendo pedido de penhora e avaliação, defiro antecipadamente, ressaltando que a avaliação deverá ser realizada pelo próprio oficial de justiça, salvo se depender de conhecimentos especializados (artigo 475-J, § 1º do CPC). Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar, quanto à nomeação do depositário, o disposto no artigo 666, § § 1º e 2º do CPC. Se houver interesse na penhora online, voltem conclusos. 5. Realizada a penhora e avaliação, intime-se o devedor, de imediato, da penhora e da avaliação, e para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que a impugnação somente poderá versar sobre o disposto no artigo 475-L do CPC. 6. Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

64. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE BENEFICIO E ACIDENTÁRIA-0001801-03.2010.8.16.0123-INNOCENCIO LEAL ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Defiro a produção de prova testemunhal. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2013 às 15h30min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado até 20 (vinte) dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimando-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado.-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA, GILBERTO SANTI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001967-35.2010.8.16.0123-EROTIDES SANTOS GUÉRIOS e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Defiro o pedido de fls. 161. Anote-se. 2. Intimem-se os novos procuradores do Embargado acerca do despacho de fis. 160. 3. Diligências necessárias. (Despacho de fls. 160: 1. Intime-se a parte embargante para que promova a devida habilitação processual, na forma do artigo 1.055 e seguintes, do CPC. 2. Suspendo o feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do mesmo Codex. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.) -Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MÜLLER KOENIG-.

66. ARROLAMENTO-0002355-35.2010.8.16.0123-JUCIELLY DA SILVA x ADELINA NATALINA DA SILVA- 1. Intime-se a Sra. Inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos presentes autos procuração atualizada do herdeiro Richard da Silva, lhe conferindo poderes para levantamento dos valores a ele devidos. 2. Diligências necessárias. -Adv. PIRATAN ARAUJO FILHO-.

67. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - SUMÁRIO-0002363-12.2010.8.16.0123-SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Considerando que houve o pagamento do débito, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas já pagas. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

68. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURIDICO C/C PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0002603-98.2010.8.16.0123-WILSON TAUCHERT e outro x SICREDI SÃO CRISTOVÃO- COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SÃO CRISTOVÃO- Sobre a certidão de fls. 133-verso, diga a parte exequente -Advs. ANDREY HERGET e PATRICIA A. TOFANELLI-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002698-31.2010.8.16.0123-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LAGOÃO LTDA. e outro- Sobre a certiddão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53-verso, diga a parte exequente -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER-.

70. MONITÓRIA-0002719-07.2010.8.16.0123-ISMAEL GHEDIN x ESPÓLIO DE ALDOÍNO GOLDONI- Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitórios e julgo procedente o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo de fls. 07, o valor de R $ 39.771,00 (trinta e nove mil setecentos e setenta e um reais), o qual deve ser corrigido monetariamente pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, ambos a contar de 10 de fevereiro de 2008 (data prevista para pagamento do cheque). Condeno o Embargante nas custas e despesas judiciais, bem como em honorários advocatícios que fixo em de 10% (dez por cento) do valor atualizado do título. Pàra fixação dos honorários foram observadas a complexidade do feito, o grau de zelo dos causídicos, o julgamento antecipado da lide e o tempo dispensado e o local da prestação dos serviços, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. registre-se e intimem-se. -Advs. ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER, MARIA HELENA VEZZARO LAGO, PATRÍCIA BORBA TARAS e RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0002932-13.2010.8.16.0123-PANAMERICANO S.A. x RAFAEL CAMARGO RIBEIRO- 1. Defiro o pedido de fis. 60. Anote-se. 2. Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

72. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0003048-19.2010.8.16.0123-LORENA CATHARINA BONATTO BENEDETTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo a apelação de fls. 264/267, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

73. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0003410-21.2010.8.16.0123-ILMA PEREIRA RIBAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo a apelação de fls. 116/121, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003706-43.2010.8.16.0123-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MARCELO BOSQUIROLI LAZZARETTI-1Intime-se novamente a executada, para que se manifeste acerca do pedido de fis. 53, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0004935-38.2010.8.16.0123-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x TOMASI KEPPEN E CIA. LTDA.- 1 Anteriormente já fora realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, razão pela qual reputo desnecessária a prática de novo ato. Entretanto , considerando que o Réu tem demonstrado interesse em uma composição amigável (fis. 172, 195, 228, 236), tendo inclusive oferecido proposta séria e idônea em audiência de conciliação fls.211), manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo e o valor que pretende receber para encerrar a lide. 2. Após, manifeste-se o réu sobre a concordância com a proposta no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Inexistíndo proposta ou havendo discordância sobre a mesma por parte do réu, determino o retorno dos efeitos da liminar concedida às fls. 31, revogando a suspensão concedida às fís. 199, uma vez que foi negado provimento ao agravo de instrumento interpposto (fls. 206). 4. Em momento oportuno, expeça-se mandado de busca e apreensão para remoção do bem e substituição do fiel depositário. Autorizo, desde logo, a utilização das prerrogativas do art. 172 do CPC. 5. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, ANA KEILA SCHELBAUER, LUIZ HENRIQUE CORREA RIBAS, EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e LUTERO DE PAIVA PEREIRA-.

76. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0005034-08.2010.8.16.0123-ALVINA DE FATIMA DOS ANJOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo à Autora o benefício previdenciário da aposentadoria rural, a partir do dia 20 de julho de 2010 (data do requerimento administrativo).

A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, com base no INPC (art. 31 da Lei n.° 10.741/03, c/c a Lei n.° 11.430/06, precedida da MP n° 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.° 8.213/91, e REsp. n.° 1.103.122/PR). Os juros de mora, de 1% ao mês, incidirão a partir da citação, nos termos da Súmula n° 204 do STJ. Deixo de aplicar o art. 1°-F da Lei n.° 9.494/97 em razão da declaração de inconstitucional idade por arrastamento declarada pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento da ADI 4357 e da ADI 4425. Em consequência, condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão, conforme determina a Súmula n° 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Cumpra-se as demais diligências de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se.- Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.

77. DECLARATÓRIA INEXIST DE DÉB C/C PED CUMP DE OBRIG DE FAZER IND P/DANOS MORAIS-0000283-41.2011.8.16.0123-CLEID DE FÁTIMA CORREIA BOESE x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- 1. Recebo a apelação de fis. 195/216, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais, ressalvado os efeitos da tutela antecipada concedida. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-.

78. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE BÉBITO C/C INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0000333-67.2011.8.16.0123-DIRCEU LOPES VIEIRA x BANCO UNIBANCO-1. Defiro a penhora de ativos financeiros da parte executada, pelo sistema Bacenjud, vez que dinheiro figura em primeiro lugar na lista preferencial do art. 655 do CPC. 2. Lavre-se termo de penhora do valor bloqueado. 3. Considerando que a penhora on lime restou frutífera, intime-se a parte executada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Diligências necessárias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000396-92.2011.8.16.0123-GRÁFICA E EDITORA KAYGANGUE LTDA. x DUPLAN COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.- 1. Intime-se a Exequente para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memorial de cálculo atualizado dos valores devidos. 2. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

80. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000398-62.2011.8.16.0123-ANA PAULA TONHOLI e outro x DILCEU ANTONIO CHIOT- 1. Primeiramente, a fim de evitar futura alegação de nulidade, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA e JULIO CÉSAR OLIVEIRA-.

81. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REP P/DANOS MORAIS C/PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA-0000628-07.2011.8.16.0123-LUDIMA PILANTIL CASEMIRO DA MAIA x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Manifeste-se a parte autora e o Estado do Paraná acerca do contido na petição retro e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e ADRIANA RIBEIRO GONÇALVES DE MENDONÇA MORI-.

82. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REP P/DANOS MORAIS C/PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA-0000632-44.2011.8.16.0123-JANE APARECIDA RODRIGUES LUZA x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Manifeste-se a parte autora e o Estado do Paraná acerca do contido na petição de fls. 551/555 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e ADRIANA RIBEIRO GONÇALVES DE MENDONÇA MORI-.

83. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000888-84.2011.8.16.0123-LUIZ DOROY DOS SANTOS e outro x ABILIO GONÇALVES PADILHA- 1. Intimem-seas partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento,'do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 2. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e EMERSON DORINI GUERIOS-.

84. ORDINNÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000962-41.2011.8.16.0123-EDSON LUIZ ESTERPIM e outros x FEDERAL DE SEGUROS S.A.- 1. Recebo o agravo retido de fis. 379/402, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Observo que, em caso de eventual recurso de apelação, a parte agravada poderá apresentar suas contrarrazões, de forma a observar o contraditório e a ampla defesa, procedimento que agiliza o procedimento e não traz nenhum prejuízo às partes. 3. Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fls. 375/378, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OTÁVIO GUILHERME ELY e ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO-.

85. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C IND P/DANOS MORAIS P/ABALO DE CRÉD-0001044-72.2011.8.16.0123-AURO ALVES DOS SANTOS x B V FINANCEIRA S.A.- 1. Recebo as apelações de fls. 82/91 e 93/103, eis que tempestivas, em ambos os efeitos legais, salvo quanto aos efeitos da tutela antecipada concedida. 2. Intimem-se os apelados para, querendo, responderem em 15 (quinze) dias. -Advs. IDMARA BLASCO BAROSSI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

86. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001208-37.2011.8.16.0123-ANDREA APARECIDA CARDOZO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos de fis. 147/151. 2. Em seguida, digam as partes se insistem na produção de provas em audiência. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. No caso de não desejarem a produção de outras provas, desde já, apresentem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. Após, voltem para decisão. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI-.

87. REINTEGAÇÃO DE POSSE C/PED LIMINAR C/C IND P/PERDAS DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001392-90.2011.8.16.0123-IVANIR ROBERTO x MÁRCIO LUIZ MAIER - ME- 1. Avoquei. 2. Promova-se a abertura do 2° volume dos autos. 3. Tendo em vista que este Magistrado estará cumulando a Vara Cível da Comarca de Palmas/PR e a Comarca de Pinhão/PR, bem como que no período de 10/06/2013 a 14/06/2013 permanecerá no Município de Pinhão/PR realizando audiências de feitos urgentes e julgamento pelo Tribunal do Júri, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2013 às 13h30min. 4. Intimem-se. Renovem-se as diligências.-Advs. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI, JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO e AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

88. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001450-93.2011.8.16.0123-NERCI VARELA DE RAMOS x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Manifestem-se os Requeridos no prazo de 10 (dez) dias -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e ADRIANA RIBEIRO GONÇALVES DE MENDONÇA MORI-.

89. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001451-78.2011.8.16.0123-SUZANI DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Manifeste-se a parte autora e o Estado do Paraná acerca do contido na petição retro e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e ADRIANA RIBEIRO GONÇALVES DE MENDONÇA MORI-.

90. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0002178-37.2011.8.16.0123-PASSOS MAIA ENERGÉTICA S.A. x ERMELINO OLIVEIRA SANTOS e outro- 1. Foi realizada avaliação judicial (fls. 236/238). 2. Os Requeridos postularam pelo levantamento de 80% dos valores depositados (fls. 287/294 e fls. 299/302). 3. O artigo 33, § 2º, do Decreto Lei n° 3.365/41 prevê que o levantamento inicial deve observar 80% do valor depositado. Em uma interpretação teleológica da regra contida em referido dispositivo vê-se facilmente que o objetivo da norma é permitir o levantamento imediato de 80% do valor incontroverso, reduzindo desde logo o prejuízo suportado por aquele que sofre a restrição da propriedade. Assim, determino que o levantamento dos valores pelos Requeridos se dê apenas na proporção de 80% do valor incontroverso (R$ 10.366,32 - fls. 194/204- x 80%= R$ (R$ 8.293,06). Expeça-se alvará judicial em nome dos Requeridos para levantamento do valor de R$ 8.293,06 (oito mil , duzentos e noventa e três reais e seis centavos). 4. Defiro o pedido de fls. 333. Anote-se. 5. Intimem-se as partes, com urgência, da data e horário agendados para realização da prova pericial (fls. 331). 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO, ALACIR SILVA BORGES, ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA, ODILON MARTINS JUNIOR e LEANDRO CAMARGO MARTINS-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002351-61.2011.8.16.0123-SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A. x BANCO ITAÚ- 1. Manifeste-se a Requerente no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. VALDEMAR MORÁS e ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002353-31.2011.8.16.0123-REFLORASUL S.A. x BANCO ITAÚ- 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. diligências necessárias -Adv. VALDEMAR MORÁS-.

93. PREVIDENCIÁRIA-ORDINÁRIA-0002598-42.2011.8.16.0123-CEZINA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos de fls. 119/120. 2. Em seguida, digam as partes se insistem na produção de provas em audiência. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. No caso de não desejarem a produção de outras provas, desde já, apresentem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. Após, voltem para decisão. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMERSON DORINI GUERIOS e JULIANA ALINE KLAUS-.

94. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002769-96.2011.8.16.0123-SILVANA MARTINS TUROSSI x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.- 1. Manifeste-se a parte autora acerca do contido às fls. 142/147, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

95. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0003384-86.2011.8.16.0123-ROSELI DA SILVA FOSTER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2013 as 13h30min. 2. Depreque-se a intimação da parte autora no enderego indicado as fls. 63. 3. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 49/49-v. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ALBERTO KNOLSEISEN, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003406-47.2011.8.16.0123-DARCY RIBEIRO DE ANDRADE x JOSE CELSO ROSA DUARTH- 1. Avoquei. 2. Tendo em vista que este Magistrado estará cumulando a Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas/PR e a Comarca de Pinhão/PR, bem como que no período de 10/06/2013 a 14/06/2013 permanecerá no Município de Pinhão/PR realizando audiências de feitos urgentes e julgamento pelo Tribunal do Júri, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2013 às 15h00min. 3. Intimem-se. Renovem-se as diligências.-Advs. EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JUNIOR, ADRIANO PAULO SCHERER e CLAUDEMIR TORRENTE LIMA-.

97. PREVIDENCIARIA - REVISÃO DE BENEFICIO - ORDINÁRIO-0003512-09.2011.8.16.0123-VALENCIO DE JESUS ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo a apelação de fls. 70/81, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

98. REPARAÇÃO P/DANOS MORAIS P/PRÁTICA DE ATO ILÍCITO E IRREGULAR-0003660-20.2011.8.16.0123-GERMANO JOÃO OLIVO x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Manifeste-se a parte autora e o Estado do Paraná acerca do contido na petição de fls. 374/378 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e ADRIANA RIBEIRO GONÇALVES DE MENDONÇA MORI-.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003663-72.2011.8.16.0123-MIGUELINA SANTOS MAURÍCIO x BANCO DIBENS S/A- Ante o exposto, julgo procedente o pedido cautelar, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o dever do Réu em exibir os documentos indicados pela parte na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que, no caso de não atendimento à ordem judicial, poderá ser determinada a busca e apreensão dos documentos, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Civil, além da incidência em crime de desobediência. Diante do princípio da causalidade e sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e; honorários advocatícios, estes fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Advs. LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

100. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0003870-71.2011.8.16.0123-ROSALINA DE JESUS BUFF LEITE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitàção; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 4. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso 1), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 5. Nomeio como perito judicial, o Dr. Evandro Bellotto, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 10, incisos I e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as características da doença a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral?No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 7. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

101. PREVIDENCIARIA - REVISÃO DE BENEFICIO - ORDINÁRIO-0003915-75.2011.8.16.0123-ALCI PONTES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo a apelação de fls. 63/60, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0003941-73.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VIVIANE GONÇALVES- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Em caso de silêncio do procurador, intime-se, pessoalmente, o Autor, no endereço constante dos autos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

103. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004428-43.2011.8.16.0123-MARCIEL ALEXANDRE FRAGOSO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.- Sobre a proposta de honorários do perito de fls. 172 (valor R$4.000,00), manifestem-se as partes -Advs. ALEXANDRE DA SILVA, VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

104. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C IND P/DANOS MORAIS P/ABALO DE CRÉD-0004444-94.2011.8.16.0123-VALMOR RAIMUNDO LUZA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELLY ALBERTI e JOSIANE BORGES PRADO-.

105. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0004521-06.2011.8.16.0123-ZAIRA SANTOS DE RAMOS e outros x ESTE JUÍZO- Sobre o ofício acostado às fls. 71, manifeste-se a requerente no pr5azo de 10 (dez) dias -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004677-91.2011.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x MARCIA ROSANA DOZORETZ e outro- 1. Os Executados foram citados às fis. 69-v/70v. 2. Intime-se o Exequente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar memorial de cálculo atualizado dos valores devidos. 3. Diligências necessárias. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

107. INVENTÁRIO-0004790-45.2011.8.16.0123-VALDIRENE RIBEIRO NUNES DE OLIVEIRA x REGINALDO DIAS DE OLIVEIRA- 1. Defiro o pedido de fis. 64/65, suspendendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a Sra. Inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-.

108. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004925-57.2011.8.16.0123-VANESSA DE SOUZA CAMARGO x BV FINANCEIRA S.A.- 1. Intime-se a parte autora para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao presente feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º CPC. 3. Diligências necessárias. -Adv. LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0004938-56.2011.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x JOÃO CARLOS BELLO- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Em caso de silêncio do procurador, intime-se, pessoalmente, o Autor, no endereço constante dos autos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias.-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

110. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉB C/C NUL DE INSCRIÇÃO NO SERASA, C/C REP P/DANOS MOR-0004944-63.2011.8.16.0123-CERLI DA APARECIDA TIGRE x BANCO SANTANDER (BRASIL) MERIDIANO S.A.- 1. Os recursos interpostos são tempestivos fls. 69/70 e 80). Desta forma, RECEBO ambos os recursos de apelação, em seus duplos efeitos, ou seja, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes contrárias para, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005147-25.2011.8.16.0123-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC-COOPERTIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO x SUELEN VIEIRA CALISTO- Sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54-v e 56-v, diga a parte exequente -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e CAROLINE SPADER-.

112. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005388-96.2011.8.16.0123-PIRAN & SANTOS LTDA. EPP x MARINI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA.- 1. Manifeste-se o Embargante acerca do contido na petição retro e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN e MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI-.

113. BUSCA E APREENSÃO-0005501-50.2011.8.16.0123-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x EVA EROTILDA DE OLIVEIRA SANTOS- 1. Primeiramente, intime-se a Ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de declaração de pobreza de próprio punho, a fim de analisar o pedido do benefício da justiça gratuita. 2. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Diligências necessárias. -Advs. MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI e WILLIAN BRUNO FLORES-.

114. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0005583-81.2011.8.16.0123-JOELSO BATISTA SIMÕES SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 4. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso I), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 5. Nomeio como perito judicial, o Dr. Evandro Bellotto, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1°, incisos I e II). Formulo desde logo as seguintes quesitos: Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercicio de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para 0 exercicio da atividade profissional que vinha exercendo? a Quais as caracteristicas da doenga a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral?No inicio da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuia grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão corn o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como Ode ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do beneficio pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condigdes pessoais da parte autora, é possivel a reabilitação profissional? 9. Ha elementos para afirmar que a parte autora foi vitima de acidente de trabalho? 10. Ha nexo causal entre o acidente ocorrido e as seqüelas? Em caso positivo, o ac/dente produziu seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia? 11. Ha redução qualitativa/quantitativa da capacidade laboral da parte autora? 7. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o inicio da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e PETERSON LOBAS-.

115. REPARAÇÃO DE DANOS EM ACIENTE DE VEÍCULOS C/C DANOS MORAIS-0000040-63.2012.8.16.0123-JACKSON GRANETTO x CASSIO PASINATO- Sobre o ofício acostado às fls. 171, manifeste-se a parte autora -Adv. ELUCI ALVES GUÉRIOS-.

116. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000041-48.2012.8.16.0123-SOELI SALETE LUZA x BANCO VOTORANTIM S.A.- 1. Recebo a apelação de fls. 109/119, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

117. INVENTÁRIO-0000087-37.2012.8.16.0123-JULIANA ROSA DE SOUZA KOLANKIEWICZ x NELSON FARIAS DE SOUZA- 1. Considerando o decurso do prazo da suspensão, intime-se a Inventariante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê* andamento ao feito. 2. Diligências necessárias -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

118. DECLATATÓRIA DE INEXIST DE DÍV C/C REP DE IND EM DOBRO E REP P/DANOS MORAIS-0000105-58.2012.8.16.0123-SOELI SALETE LUSA x BANCO BMG S.A- 1. Recebo a apelação de fls. 78/84, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias.-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

119. BUSCA E APREENSÃO-0000116-87.2012.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARY LUCIA RIBAS CANOFRE- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Em caso de silêncio do procurador, intime-se, pessoalmente, o Autor, no endereço constante dos autos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

120. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000461-53.2012.8.16.0123-MIGUEL ADÃO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos o exercicio da atividade rural pela parte autora e o periodo em que a mesma desenvolveu a atividade rurícola. 4. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2013 as 13h30min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado ate 20 (vinte) dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimando-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juizo deprecado. 6. Intimem-se pessoalmente as partes da audiência designada, devendo constar no mandado a advertência prevista no artigo 343, § 1°, do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ALBERTO KNOLSEISEN, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA e GILBERTO SANTI-.

121. BUSCA E APREENSÃO-0000810-56.2012.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JESSICA MELLO DA SILVA- Ante o exposto, com fulcro no artigo 3º, do DL n° 911/69, julgo procedente o pedido para declarar resolvido o contrato celebrado entre as partes, bem como tornar definitiva a medida liminarmente concedida, a fim de consolidar o domínio e posse do bem a Autora, ficando ela, desde já autorizada a promover a sua venda extrajudicial, inclusive com a emissão do novo certificado de propriedade do veículo em nome do autor ou de terceiro por ela indicado, ressalvando que o valor da venda do bem deve ser utilizado para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, assegurado o Requerido o remanescente, se houver. Condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento à baixa complexidade do feito, o trabalho exigido e o julgamento antecipado da lide. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

122. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000869-44.2012.8.16.0123-ABSOLUTA AUTOSHOP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x LAUDIR PEDRINHO ALLEBRANDT- 1. Avoquei. 2. Tendo em vista que este Magistrado estará cumulando a Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas/PR e a Comarca de Pinhão/PR, bem como que no período de 10/06/2013 a 14/06/2013 permanecerá no município de Pinhão/PR realizando audiências de feitos urgentes e julgamento pelo Tribunal do Júri, redesignando a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2013 às 16h00min. 3. Intimem-se. Renovem-se as diligências.-Advs. ANA CAROLINA

PESSOA MUNIZ, PAULO RODRIGO ZANARDI e AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

123. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000895-42.2012.8.16.0123-VALDINO DONNER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 4. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso 1), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 5. Nomeio como perito judicial, o Dr. Evandro Bellotto, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1º, incisos I e II). Formulo desde logoos seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as características da doença a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral?No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época(mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 7. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IDMARA BLASCO BAROSSI-.

124. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000963-89.2012.8.16.0123-ROSELI APARECIDA LOPES PROENCIO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Recebo a apelação de fls. 112/132, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Advs. EZEQUIEL GOMES e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001121-47.2012.8.16.0123-ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA. x SAFRA COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.- Sobre o laudo de avaliação de fls. 63 e verso, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias -Advs. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO, JURACI ANTONELLI, JONAS F.DE MELLO e JOAIR RIBAS DE MELLO-.

126. PREVIDENCIARIA - ACIDENTARIA - ORDIDNARIA-0001197-71.2012.8.16.0123-LUIS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 4. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso I), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 5. Nomeio como perito judicial, o Dr. Evandro Bellotto, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1º, incisos 1 e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as características da doença a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral?No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 9. Há elementos para afirmar que a parte autora foi vítima de acidente de trabalho? 10. Há nexo causal entre o acidente ocorrido e as seqüelas? Em caso positivo, o acidente produziu seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia? 11. Há redução qualitativa/quantitativa da capacidade laboral da parte autora? 7. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431 -A). 8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

127. VENDA DE COISA COMUM INDIVISIVEL-0001246-15.2012.8.16.0123-SEBASTIANA EDINA ALVES FARIAS x MARCO AURELIO ZYCH FARIAS- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2013 às 15h30min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Oriento os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição, o feito será saneado. 4. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER, MARIA HELENA VEZZARO LAGO e JOSÉ ANTONIO MARCONDES PACHECO-.

128. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001278-20.2012.8.16.0123-CEZAR DAVI MELLO VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa) , sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 4. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso 1), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 5. Nomeio como perito judicial, o Dr. Evandro Bellotto, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 10, incisos I e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as características da doença a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral?No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 7. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

129. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001510-32.2012.8.16.0123-PEDRO DE OLIVEIRA PELENTIR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designagão de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos o exercicio da atividade rural pela parte autora e o periodo em que a mesma desenvolveu a atividade rurícola. 4. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova documental, apenas no que tange a documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2013 as 14h30min, oportunidade em que será, colhida a prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado até 20 (vinte) dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimando-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juizo deprecado. 6. Intimem-se pessoalmente as partes da audiência designada, devendo constar no mandado a advertência prevista no artigo 343, § 1°, do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.- Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, GILBERTO SANTI, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.

130. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C INDENIZAÇÃO P/PERDAS E DANOS-0001886-18.2012.8.16.0123-NEREU VALDEMAR STINGELIN x AMAURICIO DA CRUZ NASCIMENTO- 1. Designo audiência de conciliação para

o dia 23/07/2013 às 17h00min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Oriento os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição, o feito será saneado. 4. Intimem-se. -Advs. ELAINE VALDUGA e JAQUILINE LAZZARETTI-.

131. USUCAPIÃO-0001908-76.2012.8.16.0123-CRISTIANO BARBIERI- 1. Acolho a emenda à petição inicial de fls. 100/103. Retifique-se a distribuição, registro e autuação. 2. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, vez que por se tratar de medida excepcional, deve ser precedida de diligências exaustivas na tentativa de localização pessoal do Requerido e, apenas quando resultar tais providências infrutíferas será possível assim proceder. Assim sendo, intime-se o Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover diligências para a localização do Requerido. 3. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI-.

132. BUSCA E APREENSÃO-0002432-73.2012.8.16.0123-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x MARCELO PAZ DE VEIGA- Ante o exposto, com fulcro no artigo 3º, do DL n° 911/69, iuiqo procedente o pedido para declarar resolvido o contrato celebrado entre as partes, bem como tornar definitiva a medida liminarmente concedida, a fim de consolidar o domínio e posse do bem ao Autor, ficando ele, desde já autorizada a promover a sua venda extrajudicial, inclusive com a emissão do novo certificado de propriedade do veículo em nome do autor ou de terceiro por ela indicado, ressalvando que o valor da venda do bem deve ser utilizado para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, assegurado o Requerido o remanescente, se houver. Condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no disposto no artigo 20, § 41, do Código de Processo Civil, e atento à baixa complexidade do feito, o trabalho exigido e o julgamento antecipado da lide. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES, RENATA SILVA BRANDÃO e ITALO ALEXANDRE RIVAROLI-.

133. BUSCA E APREENSÃO-0002434-43.2012.8.16.0123-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x EVANDRO MARCOS ZANELLA- Ante o exposto, com fulcro no artigo 3º, do DL n° 911/69, Julgo procedente o pedido para declarar resolvido o contrato celebrado entre as partes, bem como tornar definitiva a medida liminarmente concedida, a fim de consolidar o domínio e posse do bem ao Autor, ficando ele, desde já autorizada a promover a sua venda extrajudicial, inclusive com a emissão do novo certificado de propriedade do veículo em nome do autor ou de terceiro por ela indicado, ressalvando que o valor da venda do bem deve ser utilizado para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, assegurado o Requerido ,o remanescente, se houver. Condeno aparte ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento à baixa complexidade do feito, o trabalho exigido e o julgamento antecipado da lide. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES, RENATA SILVA BRANDÃO e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

134. DECLARATÓRIA DE INEXIST.DÉB.C/C IND.P/DANOS MORAIS C/ PED.TUT.ANTECIPADA-0002480-32.2012.8.16.0123-JOÃO CARLOS OLIVEIRA x VIVO S.A.- 1. Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo de fls. 96/97. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-.

135. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002496-83.2012.8.16.0123-ANGÉLICA MATIAS SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos o exercicio da atividade rural pela parte autora e o período em que a mesma desenvolveu a atividade ruricula. 4. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2013 as 16h30min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado ate 20 (vinte) dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimando-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juizo deprecado. 6. Intimem-se pessoalmente as partes da audiência designada, devendo constar no mandado a advertência prevista no artigo 343, § 1°, do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN e GILBERTO SANTI-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002529-73.2012.8.16.0123-PARMA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. x INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA.- Retirar em Cartório Alvará para levantamento da importância depositada -Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR e WILLIAN MARCONDES SANTANA-.

137. ORDINÁRIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0002539-20.2012.8.16.0123-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ-FESMEPAR x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- 1. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 2. Diligências necessárias. -Advs. AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE e RUDIMAR RHINOW-.

138. BUSCA E APREENSÃO-0002601-60.2012.8.16.0123-BANCO FICSA S.A. x VALMIR MENDES DA SILVA- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Em caso de silêncio do procurador, intime-se, pessoalmente, o Autor, no endereço constante dos autos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias. -Adv. DANIELE DE BONA-.

139. PREVIDENCIÁRIA-0002642-27.2012.8.16.0123-SOLANGE DE LOURDES PINTO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 4. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso 1), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 5. Nomeio como perito judicial, o Dr. Evandro Bellotto, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1º, incisos I e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as características da doença a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral?No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 9. Há elementos para afirmar que a parte autora foi vítima de acidente de trabalho? 10. Há nexo causal entre o acidente ocorrido e as seqüelas? Em caso positivo, o acidente produziu seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia? 11. Há redução qualitativa/quantitativa da capacidade laboral da parte autora? 7. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e PETERSON LOBAS-.

140. PREVIDENCIÁRIA-0002690-83.2012.8.16.0123-CLOVES FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

141. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002761-85.2012.8.16.0123-SANDRA CRISTINA RICHARDI COLUSSI x BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido cautelar, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o dever do Réu em exibir os documentos indicados pela parte na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que, no caso de não atendimento a ordem judicial, podera ser determinada a busca e apreensão dos documentos, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Civil, além da incidência em crime de desobediência. Diante do principio da causalidade e sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, estes fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Contudo suspendo, neste momento, o ônus da sucumbência, em virtude do Réu encontrar-se em liquidação extrajudicial, facultando-se aos credores declararem seu crédito no ambito da liquidação extrajudicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Advs. MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI, WILLIAN BRUNO FLORES, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

142. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002826-80.2012.8.16.0123-SOELI SALETE LUZA x BANCO BMG S.A- 1. Considerando que o presente feito foi julgado extinto, indefiro o pedido de fls. 42/44. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

143. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002927-20.2012.8.16.0123-SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A. x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido cautelar, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o dever do Réu em exibir os documentos indicados pela parte na exordial, no período compreendido entre julho de 2002 e julho de 2012, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se

que, no caso de não atendimento à ordem judicial, poderá ser determinada a busca e apreensão dos documentos, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Civil, além da incidência em crime de desobediência. Diante do princípio da causalidade e sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Advs. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMIDTT-.

144. DECLARATÓRIA-0002966-17.2012.8.16.0123-AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA x BANCO ITAÚ S.A e outro- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 109/112, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Homologo também a renúncia do prazo recursal. 3. Custas processuais e honorários advocatícios na forma do acordo. 4. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 5. Publique-se, registre-se e intimem-se. 6. Oportunamente, arquivem-se. 7. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

145. MONITÓRIA-0003001-74.2012.8.16.0123-CARLOS EDUARDO RIBAS MACIEL x SEBASTIÃO ALMEIDA LUSTOSA DOS SANTOS- 1. Manifeste-se o Embargante acerca da impugnação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

146. PREVIDENCIÁRIA-0003038-04.2012.8.16.0123-DAIANE CARVALHO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 4. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CíPC, artigo 420, parágrafo único, inciso 1), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 5. Nomeio como perito judicial, o Dr. Evandro Bellotto, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1°, incisos I e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doenga que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doenga que a incapacita apenas para o exercicio da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as caracteristicas da doenga a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral?No inicio da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuia grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporaria? 6. Desde que época (mes e ano) está a parte autora incapacitada? Como p6de ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condigoes pessoais da parte autora, é possivel a reabilitação profissional? 7. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o inicio da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI e GILBERTO SANTI-.

147. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003061-47.2012.8.16.0123-MARIZA SALETE COMARELLA x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da penhora realizada no bem matriculado sob n ° 4.726, do Registro de Imóveis desta Comarca, nos autos de executivo fiscal n ° 598-45.2006.8.16.0123. Condeno mo Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do Cógido de Processo Civil, e atento à baixa complexidade do feito, o trabalho exigido e o julgamento antecipado da lide. Certifique-se nos autos principais, juntando fotocópia da presente sentença. Desapem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. JOAIR RIBAS DE MELLO e RUDIMAR RHINOW-.

148. DESAPROPRIACAO-0003310-95.2012.8.16.0123-MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES/PR x MASSA FALIDA DE IND. E COM. DE MADEIRAS MARCON LTD- 1. Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fls. 47/49, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

149. MONITÓRIA-0003362-91.2012.8.16.0123-VALMIR RUBENS GIASSON x CASSIANO COLFERRI- 1. Recebo a apelação de fls. 78/84, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias.-Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

150. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0003619-19.2012.8.16.0123-A.L.B.R. MENIN & CIA LTDA. - ME x MIRIAN TEREZA SOARES- Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, condenando a Ré ao pagamento da importância de R$ 5.256,00 (cinco mil duzentos e cinquenta e seis reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde o vencimento de cada cheque e, juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a Ré ao pagamento das custas e despesas judiciais, bem como em honorários advocatícios que fixo em de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade do feito, o grau de zelo dos causídicos, o julgamento antecipado da lide e o tempo dispensado e o local da prestação dos serviços. Cumpra-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. ELUCI ALVES GUÉRIOS-.

151. BUSCA E APREENSÃO-0003681-59.2012.8.16.0123-BANCO DAYCOVAL S.A. x JOSE LUIZ MARTINS- Diga a parte autora (sentença trânsitou em julgado) - Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

152. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0003706-72.2012.8.16.0123-IRENE DE FATIMA DE CAMARGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 4. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso 1), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 5. Nomeio como perito judicial, o Dr. Evandro Bellotto, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1°, incisos I e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doenga que a incapacita para o exercicio de qualquer atividade que lhe garanta a subsistencia? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doenga que a incapacita apenas para o exercicio da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as caracteristicas da doenga a que esta acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral? No inicio da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuia grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão corn o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como Ode ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do beneficio pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condigões pessoais da parte autora, é possivel a reabilitação pro fissional? 7. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o inicio da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 8. Corn a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

153. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003759-53.2012.8.16.0123-JOCELAINE SANTOS BOABENTURA x ROSIMARI DE JESUS VIEIRA- Manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCELO POSSAMAI-.

154. PREVIDENCIÁRIA-0003969-07.2012.8.16.0123-VALDECIR ROQUE BENETTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. m1. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa) , sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 4. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso 1), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 5. Nomeio como perito judicial, o Dr. Evandro Bellotto, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 105 incisos 1 e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as características da doença a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o

grau de redução da capacidade laboral?No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 7. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.

155. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004064-37.2012.8.16.0123-LUIZ BONATTO x BANCO DO BRASIL S.A.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o Réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), referente a conta corrente n° 5.481-x, agência n° 0615-7, desde outubro de 2002 até outubro de 2012, instruindo com os documentos necessários e planilhas explicativas, na forma mercantil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Requerente apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante da injusta recusa do Réu, que negou o dever de prestar contas, ora reconhecido, bem como em razão do Autor ter decaído de parte mínima do pedido, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência de audiências e incidentes, a quantidade de atos realizados pelos procuradores e o razoável tempo de duração da demanda, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

156. REVISIONAL DE CONTRATO-0004290-42.2012.8.16.0123-ALESSANDRO MENDES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-CERTIFICO e dou fé, que decorreu o prazo legal de suspensão. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCH e THIAGO MENZEL VIEIRA-.

157. BUSCA E APREENSÃO-0004332-91.2012.8.16.0123-BANCO PANAMERICANO S.A. x OZANGELA DOS SANTOS- 1. Defiro o pedido de fls. 28. Anote-se. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

158. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0004374-43.2012.8.16.0123-ORDALINA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos o exercício da atividade rural pela parte autora e o período em que a mesma desenvolveu a atividade rurícula. 4. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2013 às 15h30min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado até 20 (vinte) dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimando-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 6. Intimem-se pessoalmente as partes da audiência designada, devendo constar no mandado a advertência prevista no artigo 343, § 1°, do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e GILBERTO SANTI-.

159. PREVIDENCIARIA - REVISÃO DE BENEFICIO - ORDINÁRIO-0004398-71.2012.8.16.0123-ADRIEL ROBSON GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CLAUDETE OLKOSKI e FERNANDO RIBAS STORI-.

160. REPARAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES PELA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO-0004433-31.2012.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x JOÃO PAULO FARIAS- 1. Defiro o pedido de fis. 38. Anote-se. 2. Considerando que consta às fis. 35 que o Requerido não foi procurado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

161. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004542-45.2012.8.16.0123-ROSANE DOS SANTOS x HSBC SEGUROS BRASIL S.A.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido cautelar, com resolução de mérito, com fulcrô no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a apresentação dos documentos solicitados. Diante do princípio da causalidade e sucumbência, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários de sucumbência, no tocante às custas processuais, estas devem ser rateadas igualmente entre as partes. Cumpra-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

162. BUSCA E APREENSÃO-0004546-82.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x GILMAR ROGOFKI- Ante o exposto, com fulcro no artigo 30, do DL n° 911/69, Julgo procedente o pedido para declarar resolvido o contrato celebrado entre as partes, bem como tornar definitiva a medida liminarmente concedida, a fim de consolidar o domínio e posse do bem ao Autor, ficando ele, desde já autorizada a promover a sua venda extrajudicial, inclusive com a emissão do novo certificado de propriedade do veículo em nome do autor ou de terceiro por ela indicado, ressalvando que o valor da venda do bem deve ser utilizado para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, assegurado o Requerido o remanescente, se houver. Condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento à baixa complexidade do feito, o trabalho exigido e o julgamento antecipado da lide. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR-.

163. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004554-59.2012.8.16.0123-ADILHO MARCOS ALVES MARGUARDT x PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRED FIN E INVESTIMENTO- Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o Réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), referente ao cartão de crédito n° 053.000.202.010.16, desde novembro de 2002 até novembro de 2012, instruindo com os documentos necessários e planilhas explicativas, na forma mercantil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Requerente apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante da injusta recusa do Réu, que negou o dever de prestar contas, ora reconhecido, bem como em razão do Autor ter decaído de parte mínima do pedido, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Processo Civil, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência de audiências e incidentes, a quantidade de atos realizados pelos procuradores e o razoável tempo de duração da demanda, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR-.

164. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004556-29.2012.8.16.0123-ADRIANA RIBEIRO DE LORENA x BANCO PANAMERICANO S.A.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o Réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), referente ao cartão de crédito nº 5208.9810.7961, desde dezembro de 2010 até novembro de 2012, instruindo com os documentos necessários e planilhas explicativas, na forma mercantil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Requerente apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante da injusta recusa do Réu, que negou o dever de prestar contas, ora reconhecido, bem como em razão do Autor ter decaído de parte mínima do pedido, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência de audiências e incidentes, a quantidade de atos realizados pelos procuradores e o razoável tempo de duração da demanda, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

165. DECLARATÓRIA DE INEXIT REL JUR E REP P/DANOS MAT E MORAIS C/PED TUT ANTENCIPADA-0004559-81.2012.8.16.0123-HELENA ALMEIDA GRUMINSKI x BANCO ORIGINAL S.A.- 1. O Autor opôs Embargos de Declaração interpostos em face do despacho de fls. 124. 2. Ausentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, motivo pelo qual não os conheço. No presente caso, a Embargante insurge-se contra o despacho de fls. 124, que intimou as partes para especificarem provas. Em sua fundamentação alegou que não foram analisados os pedidos de decretação da revelia, em razão da intempestividade da contestação e, de inversão do ônus da prova. Em que pese tais alegações, cumpre destacar que a oportunização de produção de provas, não pode ser suprimida. O artigo 322 do Código de processo Civil dispõe que os prazos correrão independentemente de intimação, caso o revel não tenha patrono nos autos. Outrossim, o parágrafo único dispõe que o revel poderá intervir em qualquer fase do processo. No presente caso, ainda que seja decretada a revelia do Réu, cumpre destacar que há procurador constituído nos autos, motivo pelo qual deve ser oportunizada a produção de provas, sob pena de acarretar cerceamento de defesa. Saliento que eventual decretação de revelia não ensejará o desentranhamento de documentos, muito menos de petições que forem apresentadas pelo Réu. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE. CONTESTAÇÃO. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. DESENTRANHAMENTO DA PEÇA CONTESTATORIA. DESNECESSIDADE. 1. Não obstante a internpestividade da contestação apresentada pelo agravado cumpre esclarecer a agravante que a presunção de veracidade decorrente da aplicação do caput do artigo 319 do Códiqo de Processo Civil é relativa e, nessa condição, pode ser elidida por prova em contrário. 2. Não há necessidade de se desentranhar a peça contestatória, embora intempestiva, sob o fundamento de que tal atitude não está compreendida entre os efeitos da revelia, enumerados nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil, bem como pelo fato de que o artiqo 322 do Código de Processo Civil qarante ao revel a possibilidade de participar do feito, assumindo-o no estado em que se encontra. Agravo de instrumento não provido. (TJPR - 15ª C. Civel - Al 950387-5 - Palmas - Rel.: Jucimar Novochadio - Unânime - J. 24.10.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESTITUIçÃO DE INDEBITO - CITAÇÃO DA EMPRESA SUBSIDIARIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - HIPÓTESE QUE NÃO AFASTA A VALIDADE DA CITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - CONTESTAÇÃO FLAGRANTEMENTE INTEMPESTIVA - REVELIA CONFIGURADA DESENTRANHAMENTO IMPOSSIBILDIADE - MANUTENÇÃO DA PEÇA CONTESTATÓRIA NOS AUTOS - POSSIBILIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - PEDIDO DE AMBAS AS PARTES NESSE SENTIDO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRETENSÃO

DAS AGRAVANTES QUE SE AMOLDA AO INSTITUTO DO "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - MA-FÉ - INOCORRÊNCIA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Civel - AL 894995-3 - Arapongas - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 17.04.2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPARECIMENTO ESPONTANEO DA REQUERIDA. ADVOGADO COM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO. REVELIA. DESENTRANHAMENTO DA PEÇA CONTESTATORIA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO A MATERIA DE FATO E NÃO DE DIREITO. 1. O comparecimento espontâneo da Requerida aos autos supre a necessidade de citação, sendo desnecessária a publicação da decisão que a reputou citada. 2. O reconhecimento da revelia tido conduz ao desentranhamento da contestação, que em obediência aos principios do contraditório e da ampla defesa deve ser mantida nos autos, operando-se apenas o efeito dos arts. 319 e 322 do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Civel - AI 877479-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 04.07.2012). Por fim, cumpre ressaltar que não configura omissão ausência da análise do pedido de inversão do ônus da prova, vez que o despacho que intimou as partes para especificarem as provas, visa apenas averiguar o interesse na dilação probatória. A fase de saneamento é o momento oportuno para análise da inversão do ônus da prova, vez que nessa fase será analisada a pertinência das provas requeridas. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar contradição, omissão ou obscuridade. No presente caso, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas, motivo pelo qual deixo de conhecer dos embargos opostos. 3. Aguarde-se o decurso do prazo determinado para especificação de provas. 4. Após, voltem os autos conclusos. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO, ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA, EZEQUIEL GOMES, MÁRCIO DOS SANTOS CARDOSO e PRISCILA REGINA VIEIRA SIMÕES-.

166. EXECUTIVO FISCAL-0000040-25.1996.8.16.0123-UNIAO FEDERAL x COMERCIO E INDUSTRTIA DE MOVEIS LILIAN LTDA. e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 236, suspendendo o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação. 3. Promova-se a baixa do boletim forense.
4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS PESSOA DE CARVALHO, ADRIANA ILZA BOARI DE SOUZA VELASCO, HERODITES TADEU RIBAS PACHECO e AIRTON PEASSON-.

167. EXECUTIVO FISCAL-0000092-45.2001.8.16.0123-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x OLIVEIRA IND. E COM. DE MADS. S/A. e outros- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memorial de cálculo atualizado do débito.2. Diligências necessárias -Adv. CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER-.

168. EXECUTIVO FISCAL-0000332-58.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x SEBASTIAO CAVALHEIRO SANTOS- 1. Defiro o pedido de fls. 28, suspendendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. RUDIMAR RHINOW-.

169. EXECUTIVO FISCAL-0000566-40.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x DARCI SILVA DA LUZ- 1. Decorrido o prazo sem manifestação, torno sem efeito a nomeação anteriormente realizada. 2. Nomeio em consequência, como curador especial do Executado o Dr. Ezeguiel Gomes, sob a fé de seu grau, o qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. EZEQUIEL GOMES-.

170. EXECUTIVO FISCAL-0000597-60.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x JULIO DE SOUZA NASCIMENTO - ESPOLIO- 1. Defiro o pedido de fis. 38, suspendendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

171. EXECUTIVO FISCAL-0000650-41.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ANTONIO MARCOS DIAS PACHECO e outro- 1. Nos termos do petitório de fis. 70/71 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Eventuais custas pela parte executada. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

172. EXECUTIVO FISCAL-0000850-48.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x LAURO SANTOS DA MAIA- 1. Defiro o pedido de fis. 45, suspendendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

173. EXECUTIVO FISCAL-0001006-36.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x PEDRO FERREIRA BRASIL- 1. Decorrido o prazo sem manifestação, torno sem efeito a nomeação anteriormente realizada. 2. Nomeio em consequência, como curador especial do Executado o Dr. Ezeguiel Gomes, sob a fé de seu grau, o qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. EZEQUIEL GOMES-.

174. EXECUTIVO FISCAL-0000879-98.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x SATURNINO DE SOUZA-1. Decorrido o prazo sem manifestação, torno sem efeito a nomeação anteriormente realizada. 2. Nomeio em consequência, como curador especial do Executado o Dr. Jeander Giotto, sob a fé de seu grau, o qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

175. EXECUTIVO FISCAL-0000918-95.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x TEREZINHA DE JESUS O. LEITE- 1. Decorrido o prazo sem manifestação, torno sem efeito a nomeação anteriormente realizada. 2. Nomeio em consequência, como curador especial do Executado o Dr. Jeander Giotto, sob a fé de seu grau, o qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

176. EXECUTIVO FISCAL-0000745-37.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA- 1. Considerando o contido na petição de fls. 51 , bem como a concordância do Exequente, expeça-se alvará judicial, com urgência, em favor do peticionário (fls. 51) para levantamento dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud (fls. 46/47). 2. Após, voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos do Exequente de fls. 55/56. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RUDIMAR RHINOW e TEREZINHA INÊZ DOS SANTOS OLIVEIRA-.

177. EXECUTIVO FISCAL-0000568-73.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x JOAQUIM ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA- 1. Nos termos do petitório de fis. 40 que confirma o pagamento do débito exeqüendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o Executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.-Adv. RUDIMAR RHINOW-.

178. EXECUTIVO FISCAL-0000400-71.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS-LTDA.- 1. Manifestem-se os interessados no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. RUDIMAR RHINOW e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

179. EXECUTIVO FISCAL-0002162-88.2008.8.16.0123-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VICTOR HUGO DRESCH- 1. Nos termos do petitório de fis. 77 que confirma o pagamento do débito exeqüendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o Executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se3. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. ADRIANA RIBEIRO GONÇALVES DE MENDONÇA MORI-.

180. EXECUTIVO FISCAL-0001769-66.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x CESAR AUGUSTO CARDOSO HONAISER- 1. Nos termos do petitório de fis. 29/30 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Eventuais custas pela parte executada. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

181. EXECUTIVO FISCAL-0001753-15.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA- 1. Nos termos do petitório de fis. 60 que confirma o pagamento do débito exeqüendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o Executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.-Adv. RUDIMAR RHINOW-.

182. EXECUTIVO FISCAL-0001832-91.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x SANTOS & ALVES LTDA.- 1. Nos termos do petitório de fis. 25 que confirma o pagamento do débito exeqüendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o Executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.-Adv. RUDIMAR RHINOW-.

183. EXECUTIVO FISCAL-0001928-09.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x LOURIVAL RUFINO SIQUEIRA- 1. Nos termos do petitório de fis. 28 que confirma o pagamento do débito exeqüendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o Executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.-Adv. RUDIMAR RHINOW-.

184. EXECUTIVO FISCAL-0001530-62.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x PAULO CESAR ESCHEMBACH- 1. Nos termos do petitório de fis. 41 que confirma o pagamento do débito exeqüendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o Executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

185. EXECUTIVO FISCAL-0001962-81.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x JOÃO MARIA FELIPE DOS SANTOS- 1. Nos termos do petitório de fis. 26 que confirma o pagamento do débito exeqüendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o Executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.-Adv. RUDIMAR RHINOW-.

186. EXECUTIVO FISCAL-0002031-16.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x NARCISO BORGHETTI E CIA. LTDA.- 1. Nos termos do petitório de fis. 37 que confirma o pagamento do débito exeqüendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o Executado ao

pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.-Adv. RUDIMAR RHINOW-.

187. EXECUTIVO FISCAL-86/2009-MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES/PR x VALDIR WITEK- 1) Renove-se a intimação do credor, para manifestar interesse no andamento do feito em 48hs. 2) Int. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

188. EXECUTIVO FISCAL-0001682-76.2009.8.16.0123-MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES/PR x DIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA DUARTE- 1. Intime-se a parte exequente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

189. EXECUTIVO FISCAL-0000442-18.2010.8.16.0123-UNIAO x ELI TEREZINHA DOS SANTOS- 1 . Defiro o pedido de fis. 36. 2. Determino o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 20 da Portaria MF n° 75/2012. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS PESSOA DE CARVALHO e ADRIANA ILZA BOARI DE SOUZA VELASCO-.

190. EXECUTIVO FISCAL-0001167-07.2010.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x JOSE AMAZONAS DE MELO MARTINS- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 16-verso, diga a parte exequente -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e LUCIANO MARCHESINI-.

191. EXECUTIVO FISCAL-0002846-42.2010.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x LEONICE AP DE OLIVEIRA ANDRADE- 1. Nos termos do petitório de fis. 28 que confirma o pagamento do débito exeqüendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o Executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.-Adv. RUDIMAR RHINOW-.

192. EXECUTIVO FISCAL-0000862-86.2011.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x MARCIO GERALDO ROSA- 1 . Defiro o pedido de fis. 23, suspendendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

193. EXECUTIVO FISCAL-0000868-93.2011.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x E.J. BORTOLI HOTEL LTDA.- 1. Nos termos do petitório de fis. 30 que confirma o pagamento do débito exeqüendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o Executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.-Adv. RUDIMAR RHINOW-.

194. EXECUTIVO FISCAL-0001528-87.2011.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ORANDINA PADILHA DE ARAUJO- 1. Defiro o pedido de fis. 23, suspendendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

195. EXECUTIVO FISCAL-0003183-94.2011.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x CLAUDIO CAGEGLON JR- 1. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, prazo a partir do qual inicia a contagem do prazo prescrícional. 3. Abra-se vista dos autos ao exequente, conforme determina o artigo 40, parágrafo 1º, da LEF. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERNESTO HAMANN, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e LUCIANO MARCHESINI-.

196. EXECUTIVO FISCAL-0005080-60.2011.8.16.0123-UNIAO x ALBERTO DE ARAÚJO COMPENSADOS E TRANSPORTES-ME- 1. Defiro o pedido de fis. 41. 2. Determino o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 20 da Portaria MF n° 75/2012. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS PESSOA DE CARVALHO e ADRIANA ILZA BOARI DE SOUZA VELASCO-.

197. EXECUTIVO FISCAL-0000266-68.2012.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x JOÃO MARIA FERREIRA- 1. Defiro o pedido de fis. 22, suspendendo o presente feito pelo prazo de 300 (trezentos) dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação. 3. Promova-se a baixa do boletim mensal. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

198. EXECUTIVO FISCAL-0000372-30.2012.8.16.0123-UNIAO x SÃO LUCAS VIGILANCIA ELETRONICA COM. E LIMPEZA LTD- 1. Defiro o pedido de fis. 34. 2. Determino o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n° 75/2012. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS PESSOA DE CARVALHO e ADRIANA ILZA BOARI DE SOUZA VELASCO-.

199. EXECUTIVO FISCAL-0004145-83.2012.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ADEMIR ANTONIO CAPELESSO- 1. Nos termos do petitório de fis. 18 que confirma o pagamento do débito exeqüendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o Executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.-Adv. -.

200. CARTA PRECATÓRIA-0000264-79.2004.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA/PR - VARA CÍVEL-BUNGE FERTILIZANTES S/A. x LEONIR LUIZ ZANARO- 1. Defiro o pedido de fls. 80, suspendendo o feito pelo prazo de 180 (cento'e oitenta) dias, com fulcro no artigo 791 , inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, independente de intimação. 3. Diligências necessárias -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

201. CARTA PRECATÓRIA-0001786-68.2009.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 22ª V C REGIÃO METROPOLITA-DHL LOGISTICAS BRAZIL LTDA. x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A- 1. Considerando o decurso do prazo da petição de fls. 68, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS e SANDRO CESAR TADEU MADEDO-.

202. CARTA PRECATÓRIA-0001376-10.2009.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR 18ª VARA CÍVEL - REGIÃO METR-LIBRO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA. e outros- 1. Manifeste-se a parte exequente acerca do contido na petição de fls. 125/126, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

203. CARTA PRECATÓRIA-0002524-22.2010.8.16.0123-Oriundo da Comarca de ABELARDO LUZ/SC - VARA UNICA-BANCO DO BRASIL S.A. x JOCIR MOTA SANTOS e outros- 1. Intime-se a parte exequente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da carta precatória. 2. Diligências necessárias. -Advs. MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO e FLÁVIO ADOLFO VEIGA-.

204. CARTA PRECATÓRIA-0000343-14.2011.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CAMBORIÚ/SC 3ª VARA CÍVEL-BANCO SANTANDER S.A. x FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA DOS SANTOS- 1. Intime-se a parte exequente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da carta precatória. 2. Diligências necessárias. -Adv. PAULA V. CASTRO PAVIN-.

205. CARTA PRECATÓRIA-0001396-30.2011.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CDO RADIOLOGIA LTDA. e outro- Efetuar pagamento diligências oficial de Justiça para cumprimento do mandado-Adv. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.

206. CARTA PRECATÓRIA-0003465-35.2011.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES x INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA.- 1. Considerando o decurso do prazo, intime-se o Executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, de cumprimento a determinação de fis. 51. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

207. CARTA PRECATÓRIA-0004847-63.2011.8.16.0123-Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA/PR - VARA CÍVEL-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x CRISTHIANO RODRIGO BARBOSA SERPA- 1. Intime-se a parte exequente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da carta precatória. 2. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES-.

208. CARTA PRECATÓRIA-0002072-41.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de LAURO DE FREITAS/BA 2ª VARA-BANCO DO BRASIL S.A. x 2K ALIMENTOS LTDA. e outros- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20-verso, diga a parte exequente -Adv. JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA-.

209. SUPRIMENTO DE REGISTRO CIVIL-0002030-26.2011.8.16.0123-CLAUDEMIR BERNARDINO DE SOUZA x ESTE JUÍZO- Intime-se a parte autora para que, no pr5azo de 05 dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito. -Adv. JAMUR ADUR-.

Palmas/PR, 11 de junho de 2013.

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Intimação de Advogados

Relação - 16 - 2013

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Eliza Federiche	028	0468/11
Alécio Trevisan	001	0128/11
	002	0080/12
	003	0110/12
	024	0112/12
Álvaro Aparecido Carreira	020	0064/11
	033	0153/10
Ana Carolina Bezerra Rodrigues	028	0468/11
Ana Carolina Coura Vicente Machado	026	0208/12
Anderson Luis Pereira Gonzalez	005	0219/12
André Elias Brianese Porto	017	0289/11
André Luiz Almeida Palharini	014	1002/10
Antonio Marcos Solera	039	0101/11
Ari de Souza Freire	025	0378/09
Célia Zanatta Jorge Elias	028	0468/11
	029	0468/11
Charles Zauza	020	0064/11
Claudionor Aparecido Andreazi	019	1087/10

Edmara Ferreira Pereira	004	0153/11
Elizete Sandra Simões dos Anjos	013	0458/11
Fabiano Nuud de Souza	028	0468/11
	029	0468/11
Fábio Luiz Cardoso Borba	035	0440/11
	036	0308/07
Fernando Covezzi da Silva	015	0056/05
Flávia Regina Carlúccio	040	0773/10
Florêncio Soares Júnior	014	1002/10
Glauco Iwersen	022	0506/10
Iliane Maria Coura	026	0208/12
Janete Serafim da Silva Prizon	023	0096/10
José Antonio Dumas	022	0506/10
José Antonio Volpi da Silva	027	0030/89
	028	0468/11
	029	0468/11
José Carlos Busatto	012	0348/02
José Carlos Farias	021	0175/10
	030	0420/09
	031	0068/10
	032	0239/11
	034	0016/97
	047	0044/09
	048	0191/07
José Carlos Furtado	013	0458/11
José Edervandes Vidal Chagas	046	0237/07
José Ivan Guimarães Pereira	011	0204/08
José Maria Lopes de Souza	007	0204/08
	008	0204/08
	010	0204/08
	016	0056/05
	017	0289/11
Jucilane Gouveia dos Santos Camillo	007	0204/08
	008	0204/08
	009	0204/08
	010	0204/08
Luiz Carlos Sanches	028	0208/12
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	014	1002/10
Márcia Daniela Canassa Giuliangelli	018	0065/11
Milton Luiz Cleve Küster	022	0506/10
Osvaldo Buniotti	022	0506/10
Patrícia Ribeiro Ferreira	020	0006/10
Paulo Roberto dos Santos	042	0858/10
	043	0595/10
	044	0854/10
	045	0852/10
Roni Peter Zangari	022	0506/10
Sueli Lemes de Toledo Amorim	037	0069/11
	041	0985/10
Valdecir Pagani	020	0006/10
Valéria Canalle	038	1090/10
Vivian Aparecida Marques da Silva	019	1087/10
William Cezar Duarte	006	1119/10

01. PREVIDENCIÁRIA - 128/11 - Maria Aparecida Farinha x Instituto Nacional do Seguro Social. "Vistos... **DISPOSITIVO**. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora MARIA APARECIDA FARINHA, a partir da data de seu cancelamento 09.05.2010 até 07.11.2011. E ainda, **CONDENAR** o **INSS** a conceder o benefício auxílio-acidente no valor de 50% do salário benefício, a ser calculado de acordo com o inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91, com início em 07.11.2011 (§ 2º, art. 86, da Lei 8.213/91). Em ambos os casos, com o pagamento das diferenças decorrentes, atualizada pelos índices oficiais de remuneração e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, desde a data da citação. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por invalidez. Por ser mínima, desconsidero a sucumbência da autora. Condeno a autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até a prolação desta decisão, respeitado o teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que *"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."* ..." Adv. Alécio Trevisan.

02. PREVIDENCIÁRIA - 80/12 - Alaíde Mendes Pereira Silva x Instituto Nacional do Seguro Social. "Vistos... **DISPOSITIVO**. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de **CONDENAR** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à autora **ALAIDE MENDES PEREIRA SILVA** no valor de um salário mínimo mensal, com início em 22/06/2011, data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes, atualizado pelos índices oficiais de remuneração e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, desde a data da citação. Condeno a autarquia-ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até a prolação desta decisão, respeitado o teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que *"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."* ..." Adv. Alécio Trevisan.

03. PREVIDENCIÁRIA - 110/12 - Iraci Guimarães Costa x Instituto Nacional do Seguro Social. "Vistos... **DISPOSITIVO**. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder o benefício de pensão por morte à autora **IRACI GUIMARÃES COSTA** no valor de um salário mínimo mensal, com início em 07/07/10 (data do requerimento administrativo), bem como ao pagamento das diferenças decorrentes, atualizado pelos índices oficiais de remuneração e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, desde a data da citação. Condeno a autarquia-ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até a prolação desta decisão, respeitado o teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que *"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."* ..." Adv. Alécio Trevisan.

04. PREVIDENCIÁRIA - 153/11 - Djane Gomes da Silva x Instituto Nacional do Seguro Social. "Vistos... **DISPOSITIVO**. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido realizado por **DJANE GOMES DA SILVA** nesta ação previdenciária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, inciso I), para o fim de **CONDENAR O INSS a conceder o benefício de auxilio doença à autora**, desde o requerimento administrativo (10/12/2010) até enquanto a autora permanecer impossibilitada ao trabalho. Registre-se que todas as prestações vencidas deverão ser atualizadas pelos índices oficiais de remuneração, com juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, desde a data da citação. Condeno a autarquia-ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até a prolação desta decisão, respeitado o teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que *"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."* ..." Adva. Edmara Ferreira Pereira.

05. PREVIDENCIÁRIA - 219/12 - Gerson Barbosa x Instituto Nacional do Seguro Social. "Vistos... **DISPOSITIVO**. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SSEGURO SOCIAL - INSS** a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **GERSON BARBOSA**, com início em 25/08/2009, data do requerimento administrativo, bem como, as prestações vencidas deverão ser atualizadas pelos índices oficiais de remuneração, com juros de ora aplicáveis à caderneta de poupança, desde a citação. **Para tanto, deve ser averbado o tempo de serviço rural de 01/05/1966 a 01/06/1990; bem como, CONVERTIDO o tempo de serviço em condições especiais em comum no período de 05/06/1991 a 31/10/1991 (ajudante de fermentação), 10/06/1992 a 30/11/1992 (ajudante de fermentação), 18/05/1993 a 30/11/1993 (ajudante de fermentação), 16/05/1994 a 31/12/1994 (ajudante de fermentação), 01/06/1995 a 31/05/1996 (pré-fermentador), 01/06/1996 até atualmente (pré-fermentador), na razão de 1,4.** Condeno a autarquia-ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até a prolação desta decisão, respeitado o teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que *"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."* ..." Adv. Anderson Luis Pereira Gonzalez.

06. PREVIDENCIÁRIA - 1119/10 - Maria Sanches Zacharias x Instituto Nacional do Seguro Social. "Vistos... Ou seja, com bastante boa vontade, é possível considerar como provado que a autora vive do trabalho rural desde 2007, de acordo com o que informaram as testemunhas. Em todo caso, insuficiente para a concessão do benefício, já que a carência exigida deve retroagir desde 1995. Outros documentos referem-se a períodos anteriores a 1995, não servindo para comprovar a carência exigida. Assim, não tendo a autora comprovado o exercício de atividade rural em meses idênticos aos da carência necessária para obter o benefício pleiteado e não tendo documentos hábeis que demonstrassem o exercício de atividade rurícola nos meses anteriores ao requerimento do benefício pleiteado, tenho que a improcedência do pedido é medida imperativa. **CONCLUSÃO**. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA SANCHES ZACARIAS, extinguindo o feito com resolução de mérito**..." Adv. William Cezar Duarte.

07. EXECUÇÃO - 204/08 - Camilo Distribuidora de Alimentos Ltda x Dama & Cia Ltda e outros. "1. Parte do imóvel matriculado sob nº 7.614 do CRI local foi penhorado nos autos - parte comercial medindo aproximadamente 260 m2, avaliada em R$110.000,00. O restante do imóvel, isto é, a casa dos fundos e a servidão de passagem foram consideradas impenhoráveis. Ocorre que são cinco processos executivos em que o mesmo imóvel foi penhorado. Conforme certidão de fls. 116, em quatro delas a impenhorabilidade total do imóvel foi questionada. Este processo corre à revelia dos devedores. Conforme certificado, somente nos embargos referente à execução nº 337/2006, foi declarada a impenhorabilidade total do imóvel. Nos outros processos, seguiu-se o entendimento deste Juízo, isto é, possível o desmembramento, sendo penhorável a parte comercial e impenhorável a parte residencial. Então, o que fazer com a divergência de decisões. No caso, houve duplicidade de sentenças tratando sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas partes. Deve prevalecer aquela sentença que primeiro transitou em julgado. Isto porque a coisa julgada tem previsão constitucional (art. 5º, XXXVI da CF) e somente pode ser relativizada excepcionalmente nos termos do posicionamento sufragado pelo STF (AI- AgR 618700, Rel. Min. Dias Toffoli). E assim deve ser porque a segunda decisão, aquela prolatada depois, violou a coisa julgada do provimento anterior. Não há regramento legal sobre a matéria, que tem assento constitucional, porém, já houve posicionamento jurisprudencial a respeito... Ou seja, também com supedâneo no direito comparado, art. 657-1 do CPC Português, deve prevalecer a primeira decisão. No caso dos autos, observa-se que a primeira decisão transitada em julgada que resolveu a questão da impenhorabilidade ou não do imóvel foi prolatada nos embargos referente a execução nº 71/2007 (BRADESCO x DAMA e SILVA LTDA). Decidiu-se que somente parte do imóvel era impenhorável. Referida decisão transitou em julgado em 15/12/2010. Por sua vez, a decisão que reconheceu a impenhorabilidade da totalidade do imóvel transitou em julgado em 10/08/2011 (execução nº 337/2006, com as mesmas partes). Portanto, a decisão mais recente deve ser afastada. Conclui-se que é possível levar a leilão parte do imóvel matriculado sob nº 7.614, ressalvando a parte destinada a moradia e a servidão de passagem. Intimem-se, inclusive, o procurador constituído nos autos em apenso..." Advs. Jucilene Gouveia dos Santos Camilo e José Maria Lopes de Souza.

08. EXECUÇÃO - 204/08 - Camilo Distribuidora de Alimentos Ltda x Dama & Cia Ltda e outros. "1... 2. Homologo a avaliação. 3. Após, designe a secretaria cível datas para realização de primeira e segunda praça..." Advs. Jucilene Gouveia dos Santos Camilo e José Maria Lopes de Souza.

09. EXECUÇÃO - 204/08 - Camilo Distribuidora de Alimentos Ltda x Dama & Cia Ltda e outros. Designados os **dias 01 e 21 de agosto de 2013, às 12:00 horas**, no recinto do Fórum local, para a realização de leilão dos bens penhorados. (*Ao exeqüente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça*). Adva. Jucilene Gouveia dos Santos Camilo.

10. EXECUÇÃO - 204/08 - Camilo Distribuidora de Alimentos Ltda x Dama & Cia Ltda e outros. As partes sobre a atualização da dívida e da avaliação. Advs. Jucilene Gouveia dos Santos Camilo e José Maria Lopes de Souza.

11. EXECUÇÃO - 204/08 - Camilo Distribuidora de Alimentos Ltda x Dama & Cia Ltda e outros. Ao Banco Bradesco S/A, na pessoa de seu Procurador Judicial, exeqüente nas ações de Execução de Título Extrajudicial nºs. 337/06 - 338/06 - 339/06 e 71/07 movidas contra Dama & Cia Ltda e outros, para tomar ciência de que será levado a leilão nos **dias 01 e 21 de agosto de 2013, às 12:00 horas**, no recinto do Fórum local, a parte comercial do imóvel constituído

pelo lote de terras sob nº 09/10-A, resultado da fusão dos lotes nº 09 e 10-A, da quadra nº 11, da Planta Oficial de São Carlos do Ivaí, objeto da matrícula nº R-7.614 do CRI, pertencente aos executados, imóvel este que encontra-se penhorado nos autos acima epigrafados. Adv. José Ivan Guimarães Pereira.
12. EXECUÇÃO - 348/02 - Cimento Rio Branco S/A x Lelefran - Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda e outros. Ao exeqüente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. José Carlos Busatto.
13. INVENTÁRIO - 458/11 - Espólio de Helena Boeira Cádimo. As partes sobre a manifestação da Fazenda Pública Estadual. Advs. José Carlos Furtado e Elizete Sandra Simões dos Anjos.
14. REPARAÇÃO DE DANOS - 1002/10 - Mauro Cavalli x Dallas Rent a Car Ltda e outros. "A empresa requerida ***Dallas Rent a Car Ltda*** tem sede na cidade e Comarca de Barueri (SP). Em razão disso e também por ser a primeira na ordem de composição da presente lide, conforme escolha do autor, o Juízo de Barueri (SP) foi apontado como competente para apreciar a demanda. Tudo isso através de procedimento de exceção de incompetência que correu neste Juízo e que transitou em julgado. Após a remessa do feito para Barueri, o Juízo que recepcionou resolveu devolver o processo, porque *"nenhum fundamento legal vincula esta comarca ao processamento do feito"* (fls. 224). Por ocasião do retorno, determinei que o autor informasse o endereço atualizado da requerida *Dallas Rent a Car Ltda*, o que foi de pronto atendido conforme fls. 229/230. Vieram os autos. Conforme já me posicionei no despacho de fls. 227, o Juízo de Barueri (SP), *data vênia*, não poderia ter simplesmente remetido o feito de volta a Paraíso do Norte (PR). Ora, houve uma decisão judicial transitada em julgado em que proclamou a incompetência do Juízo de Paraíso do Norte para processar o feito. Não posso, simplesmente, rasgar referida decisão, pois ocorreu a preclusão *pro judicato*. Assim, o processo deve continuar em Barueri (SP). Caso não concorde, o ínclito Juízo deve suscitar conflito negativo de competência junto ao STJ. Antes, porém, deve o Juízo de Barueri, efetivamente, tentar a citação do requerido nos locais indicados pelo autor, o que ainda não foi feito. Conforme recentemente informado pelo autor, a empresa DALLAS RENT A CAR LTDA, tem sede na Avenida Prefeito João Vila Lobo Quero, 1505, Jardim Itaquiti, Barueri (SP). Restou demonstrado ainda, que referida empresa está em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, também na Comarca de Barueri (SP). Ou seja, mais um motivo para o feito ser processado na referida Comarca. Por tudo isso, determino que os autos sejam encaminhados para a 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri (SP) - endereço fls. 224, aos cuidados da Dra. Renata Bittencourt Couto da Costa, Juíza de Direito, para seu regular processamento naquela Comarca, ante as novas informações prestadas nos autos. Intimem-se. Advs. Luiz Gustavo Fragoso da Silva - Florêncio Soares Júnior e André Luis Almeida Palharini.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 56/05 - R. de R. O. C. x A. C. C. "1. No acordo homologado por ocasião do divórcio coube ao autor providenciar a transferência do imóvel rural localizado em Nova Esperança para o nome da autora e seus filhos. No entanto, ultrapassado o prazo concedido e apesar de devidamente intimado, o requerido permaneceu inerte. Sendo assim, determino a expedição de alvará para suprimento do consentimento do requerido para que a autora, em nome próprio e em substituição à vontade do requerido, promova o registro da partilha do imóvel matriculado sob nº 5503 do CRI de Nova Esperança, cabendo 50% à autora Rosemary de Ramos Oliveira e os outros 50% a Julio Cesar Conti e Bruno Mateus Conti. As despesas para transferência do bem serão de responsabilidade do requerido, cabendo à autora antecipá-las e, mediante comprovação nos autos, acrescer ao débito do requerido. 2. Junte-se cópia deste termo nos autos 256/2010, vindo em seguida conclusos. 3. Depreque-se à Comarca de Porecatu a penhora, avaliação e demais atos concernente ao caminhão M. Benz/2418, placas AGR-8100, que está em poder do requerido, podendo ser localizado trabalhando junto a Usina de Açúcar de Porecatu." Adv. Fernando Covezzi da Silva.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 56/05 - R. de R. O. C. x A. C. C. A requerente para retirar alvará judicial e carta precatória para cumprimento. Adv. José Maria Lopes de Souza.
17. REPARAÇÃO DE DANOS - 289/11 - Santini e Bergamasco Ltda x Maurício Peterman e outros. "1. Recebo as apelações de fls. 326/336 e 340/344, em ambos os efeitos. 2. Intimem-se os apelados para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões..." Advs. André Elias Brianese Porto e José Maria Lopes de Souza.
18. EXECUTIVO FISCAL - 65/11 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Elias Pereira da Silva. "Defiro o pedido de suspensão..." Adva. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.
19. REPARAÇÃO DE DANOS - 1087/10 - Delmiro Francisco de Lima x Ciatec - Comércio de Veículos Ltda. A requerida para pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$-123,11. Advs. Claudiomar Aparecido Andreazi - Vivian Aparecida Marques da Silva e João Liberati Júnior.
20. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 64/11 - A. C. M. x E. M. M. e outra. "Designo audiência de instrução para o **dia 06 de agosto de 2013, às 13:00 horas**. Deve comparecer o autor e o requerido E. para depoimento pessoal. Rol de testemunhas com 15 dias de antecedência." Advs. Charles Zauza e Álvaro Aparecido Carreira.
20. MONITÓRIA - 06/10 - Agro Industrial Parati Ltda x Cooperaves S/A. 1. Prolatada a sentença que julgou procedente o pedido (fls. 293/305), vem o requerido, tempestivamente, interpor embargos declaratórios da referida decisão, alegando omissão porque não foram enfrentadas as provas constantes dos autos, e ainda, contradição porque uma das notas fiscais teria sido aceita como legítima por presunção. Pede efeitos infringentes aos embargos declaratórios (fls. 308/317). É o sintético relatório. Decido. 2. Sem razão o embargante. A contradição que desafia embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Nada tem a ver com pedidos ou argumentações das partes. Neste aspecto, não houve contradição na sentença. Lado outro também não há que se falar em omissão "por não enfrentamento das provas". Se o embargante entende que a decisão é injusta, *citra, ultra ou extra petita*, contrária a prova dos autos ou contra a lei deve recorrer e não manejar embargos de declaração. Sendo assim, não há que se falar em contradição ou omissão. 3. Ante o exposto, **CONHEÇO** e **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos declaratórios. Persiste a sentença tal como está lançada..." Advs. Valdecir Pagani e Patrícia Ribeiro Ferreira.
21. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 175/10 - Angélica Aparecida Soares Porto da Silva x Maurino Alves de Oliveira e outro. "Defiro o pedido de suspensão..." Adv. José Carlos Farias.
22. REPARAÇÃO DE DANOS - 506/10 - Zilda Pereira Xavier x Município de Mirador e outros. As partes sobre a baixa dos autos do Tribunal. Advs. José Antonio Dumas - Osvaldo Buniotti - Milton Luiz Cleve Küster - Glauco Iwersen e Roni Peter Zangari.
23. ALVARÁ JUDICIAL - 96/10 - Maciles Gonçalves e outros. "1. Ante os documentos juntados, julgo boas as contas prestadas..." (*Aos requerentes para pagamento das custas processuais*). Adva. Janete Serafim da Silva Prizon.
24. PREVIDENCIÁRIA - 112/12 - Maria Margarida Guimarães x Instituto Nacional do Seguro Social. "Sobre o cálculo apresentado pelo INSS, diga a parte autora." Adv. Alécio Trevisan.
25. EXECUÇÃO - 378/09 - Banco Bradesco S/A x Águia Branca Comércio de Veículos Ltda e outros. "Providenciei no sistema renajud, a restrição de transferência dos veículos encontrados em nome dos devedores, conforme segue. Cabe ao credor, agora, postular no Juízo Deprecado a penhora de referidos bens, pois, possivelmente encontram-se na posse dos devedores, que residem em Paranavaí." Adv. Ari de Souza Freire.
26. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 208/12 - Tomie Yazawa x João Carlos Cunha. "1. Ciente do agravo retido interposto pelo impugnante. Anotar na capara dos autos. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Ante a natureza da discussão, desnecessária a oitiva da parte contrária." Advs. Ana Carolina Coura Vicente Machado - Iliane Maria Coura e Luiz Carlos Sanches.
27. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 30/89 - Cooperativa Agrícola Regional de Produtores de Cana Ltda x União - Fazenda Nacional. A embargante sobre a juntada da cópia do processo administrativo. Adv. José Antonio Volpi da Silva.
28. COBRANÇA - 468/11 - Valmor Tagliamento Bremm x Cooperaves S/A e outro. "1. Ciente dos acórdãos. Anotar o agravo retido na capa dos autos (fls. 521/440)..." Advs. José Antonio Volpi da Silva - Célia Zanatta Jorge Elias - Fabiano Nuud de Souza - Adriana Eliza Federiche e Ana Carolina Bezerra Rodrigues.
29. COBRANÇA - 468/11 - Valmor Tagliamento Bremm x Cooperaves S/A e outro. "1... 3. Para garantia do contraditório, vista ao autor sobre as certidões juntadas (fls. 459/477)." Advs. José Antonio Volpi da Silva - Célia Zanatta Jorge Elias e Fabiano Nuud de Souza.
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS A DEVOLVEREM EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, OS QUAIS ESTÃO COM CARGA COM PRAZO EXCEDIDO
30. MANDADO DE SEGURANÇA - 420/09 - José Carlos Farias x Jandir Ramos Santos. Adv. José Carlos Farias.
31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 68/10 - Banco Itauleasing S/A x Fiori Antonio Tessaro. Adv. José Carlos Farias.
32. DECLARATÓRIA - 239/11 - Maria Rosemary Chiquetti Dubiella x Banco do Brasil S/A. Adv. José Carlos Farias.
33. EXECUÇÃO - 153/10 - Banco do Brasil S/A x Matos e Silva Ltda. Adv. Álvaro Aparecido Carreira.
34. EXECUÇÃO - 16/97 - Credimar Ltda x Clodovino Chiquetti. Adv. José Carlos Farias.
35. PREVIDENCIÁRIA - 440/11 - Adrian Augusto Silva Souza x Instituto Nacional do Seguro Social. Adv. Fábio Luiz Cardoso Borba.
36. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 308/07 - Antonio Donizete Prates x Detran/PR. Adv. Fábio Luiz Cardoso Borba.
37. ANULAÇÃO DE TÍTULO - 69/11 - Idário Ferreira dos Santos Júnior x José Roberto Ventura. Adva. Sueli Lemes de Toledo Amorim.
38. EXECUÇÃO - 1090/10 - Posto Santos Dumont Ltda x Paulo Otaviano do Santos. Adva. Valéria Canalle.
39. USUCAPIÃO - 101/11 - Fátima Ribeiro de Neris x Vivaldo Pedro Rufino e outro. Adv. Antonio Marcos Solera.
40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 773/10 - Maria de Lima Malaquias e outros x Banco Banestado S/A. Adva. Flávia Regina Carlúccio.
41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 985/10 - J. K. S. x C. A. S. Adva. Sueli Lemes de Toledo Amorim.
42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 858/10 - Copel Distribuição S/A x Luiz Gonzaga Pujoli e outros. Adv. Paulo Roberto dos Santos.
43. DECLARATÓRIA - 595/10 - A. Santini N. Bergamasco Ltda e outros x Copel S/A. Adv. Paulo Roberto dos Santos.
44. DECLARATÓRIA - 854/10 - Milton Aparecido Sversute e outros x Copel S/A. Adv. Paulo Roberto dos Santos.
45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 852/10 - Copel Distribuição S/A x Gerson Pereira da Silva e outros. Adv. Paulo Roberto dos Santos.
46. ARROLAMENTO - 237/07 - Espólio de Abílio Curti. Adv. José Edervandes Vidal Chagas.
47. EXECUTIVO FISCAL - 44/09 - União - Fazenda Nacional x Wilmar José Dubiella. Adv. José Carlos Farias.
48. RESCISÃO DE CONTRATO - 191/07 - Osvaldo Augusto de Oliveira x Jacione Marcelo de Souza. Adv. José Carlos Farias.

07 de junho de 2013

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI

1ª VARA CÍVEL -

Juiz de Direito - Dr. MAX PASKIN NETO

Juíza de Direito Substituta - Drª. ANACLÉA DE OLIVEIRA SCHWANKE

//2013.

RELAÇÃO Nº 34/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO ANTONIO DA SILVA	00017	000015/2008
	00024	000221/2008
ADEL MOHAMAD AWADA	00034	000675/2009
ALBERTO JOSE ZERBATO	00008	000039/2004
ALCEU MACHADO NETO	00015	000617/2007
	00026	000585/2008
ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS	00051	000639/2011
	00061	000462/2012
ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA	00020	000101/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00002	000209/1995
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA	00030	000216/2009
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00064	000614/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00071	000857/2012

ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ	00018	000060/2008
	00032	000593/2009
	00033	000663/2009
ANDREA DANIELLA AZEVEDO	00051	000639/2011
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO	00015	000617/2007
	00026	000585/2008
ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES	00011	000255/2007
	00042	000854/2010
ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR	00043	001065/2010
	00045	001112/2010
ANTONIO MARCOS SOLERA	00016	000657/2007
	00042	000854/2010
	00051	000639/2011
ARI DE SOUZA FREIRE	00010	000174/2006
	00016	000657/2007
	00054	000768/2011
	00061	000462/2012
	00062	000500/2012
ARIENI BIGOTTO	00012	000309/2007
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00055	000863/2011
BLAS GOMM FILHO	00039	000479/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00041	000735/2010
	00048	000234/2011
	00063	000590/2012
CAIO CESAR BRUN CHAGAS	00092	001215/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00057	001083/2011
	00058	001140/2011
CARLOS TEODORO SOSTER	00009	000137/2004
	00013	000332/2007
CREUSA ROCCATO TREVISAN	00094	000067/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00049	000507/2011
	00057	001083/2011
	00058	001140/2011
	00069	000847/2012
	00075	001033/2012
	00093	001248/2012
CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA	00037	000441/2010
CRISTIANE SIMONE KIMURA	00035	000020/2010
CRISTINA SMOLARECK	00050	000605/2011
DENILSON DA ROCHA E SILVA	00024	000221/2008
EDILSON AVELAR SILVA	00022	000174/2008
EDIVAR MINGOTI JUNIOR	00029	000153/2009
ELTON FELIPE CARVALHO	00059	000051/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00072	000903/2012
ERCILIO CESAR DUTRA	00023	000175/2008
FABIANO NUUD DE SOUZA	00070	000852/2012
FABIO LUIS FRANCO	00051	000639/2011
FATIMA DE CASSIA BIAZIO	00017	000015/2008
	00024	000221/2008
FLAVIA DIAS DA SILVA	00040	000640/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00049	000507/2011
FREDERICO AUGUSTO TELES	00024	000221/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00069	000847/2012
GILSON JOSE DOS SANTOS	00009	000137/2004
GUILHERME SACOMANO NASSER	00020	000101/2008
HERMETO BOTELHO JUNIOR	00019	000075/2008
	00051	000639/2011
IVAN PEGORARO	00029	000153/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00022	000174/2008
JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA	00050	000605/2011
JOSE CARLOS FARIAS	00095	000203/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00059	000051/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00021	000163/2008
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA	00011	000255/2007
	00044	001101/2010
LINO MASSAYUKI ITO	00006	000311/2003
	00027	000066/2009
	00028	000141/2009
	00031	000316/2009
	00036	000157/2010
LUIZ A. HOAICK RODRIGUES	00025	000550/2008
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00072	000903/2012
LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI	00020	000101/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00038	000478/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00003	000074/2000
	00007	000389/2003
	00011	000255/2007
MARCELO PALMA DA SILVA	00054	000768/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00004	000289/2000
MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI	00065	000689/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00041	000735/2010
	00048	000234/2011
	00063	000590/2012
MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA	00018	000060/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00006	000311/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00056	000893/2011
MARIO SERGIO GARCIA	00047	000178/2011
MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI	00014	000598/2007
MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR	00068	000820/2012
MIGUEL HADDAD	00023	000175/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00044	001101/2010
	00060	000248/2012
	00067	000782/2012
MURILO FREITAS	00091	001186/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00066	000729/2012
ODECIO APARECIDO TREVISAN	00006	000311/2003
PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE	00054	000768/2011
	00061	000462/2012
	00062	000500/2012
PAULA SANTIN MAZARO	00043	001065/2010
	00045	001112/2010
PAULO ROBERTO DOS SANTOS	00059	000051/2012
PRISCILA LEAL ROLANSKI	00073	001017/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00053	000697/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00044	001101/2010
	00060	000248/2012
	00067	000782/2012
RICARDO SHIROSHIMA	00059	000051/2012
ROBERTO NOBORU IAMAGURO	00075	001033/2012
	00093	001248/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00046	001229/2010
	00052	000656/2011
	00053	000697/2011
	00060	000248/2012
	00067	000782/2012
	00074	001022/2012
	00076	001049/2012
	00077	001076/2012
	00078	001113/2012
	00079	001114/2012
	00080	001115/2012
	00081	001116/2012
	00082	001117/2012
	00083	001118/2012
	00084	001119/2012
	00085	001120/2012
	00086	001122/2012
	00087	001137/2012
	00088	001138/2012
	00089	001139/2012
	00090	001140/2012
RODOLFO DE LIMA GROPEN	00094	000067/2008
RONALDO LEAL ROLANSKI	00073	001017/2012
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA	00056	000893/2011
RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR	00011	000255/2007
SANDRA MARIA REIS BELIZARIO	00005	000318/2001
SANDRA REGINA RODRIGUES	00094	000067/2008
SERGIO SCHULZE	00071	000857/2012
SUELI ANTUNES	00013	000332/2007
SÉRGIO JUNIOR RIZZATO	00001	000032/1990
VICTOR ANTONIO MACHADO DE MORAES VENDRAM	00061	000462/2012
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	00054	000768/2011

1. Execucao de Sentenca-32/1990-REMOPAR RETIFICA DE MOTORES PARANAVAI LTDA x ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA- Preliminarmente, em atenção ao contido à fl. 262, republique-se o despacho de fl. 260 destinando-se ao correto procurador. Em seguida, ante o teor da certidão retro, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito efetuando o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. SÉRGIO JUNIOR RIZZATO-.

2. Execucao de Titulos Extrajud.-209/1995-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x ELIO RUBIRA MARQUEZE- Apresentar cálculo atualizado para cumprir o despacho retro (intime-se conforme portaria nº02/2013) M.M. Juízo de Direito. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

3. Execucao de Sentenca-74/2000-MIGUEL RAMOS ANUNCIACAO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Antes de remessa ao Sr. Contador, como requerido, intime-se o autor/exequente para que, em 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do valor que entende devido. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

4. Declaratoria-289/2000-ESP. NEREU MANDU RIBEIRO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Considerando a concordância da parte credora para com os valores depositados, tendo que já decorreu prazo superior ao requerido na petição de fl. 565, cumpra-se o item 03 do despacho de fl. 563. Em caso de não ter havido decisão no(s) Recurso(s) interposto(s), aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias, e, decorrido o prazo, intime-se novamente para o mesmo fim. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

5. Ordinaria de Indenizacao-0000182-32.2001.8.16.0130-MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SURJUS e outros x ALDO SILVA JUNIOR e outro- (...) 2- Regularizada a representação processual, manifeste-se a parte autora acerca da decisão do Recurso Especial interposto pelos requeridos nos autos de habilitação (f. 572), requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. SANDRA MARIA REIS BELIZARIO-.

6. Declaratoria-311/2003-CADUM CENTRO ACADEMICO DE DIREITO UMBELINO MACHADO e outros x UNIPAR UNIVERSIDADE PARANAENSE e outro- (...). 14- Segundo, porque a questão é mais simples. Tratando-se de meros embargos de declaração, o objetivo do recurso é o mero aclaramento de obscuridade verificada na decisão judicial. Pois bem, quando o juízo fixou como termo inicial de incidência

de juros nos seguintes termos: "já os juros moratórios de 1% ao mês devem incidir somente a partir da citação, porque se trata de relação jurídica contratual.", o fez dentro dos autos nº 311/2003. Inclusive, a decisão de fls. 4.180-4.183 traz a numeração dos autos em seu bojo. Assim, não restam dúvidas que o marco inicial de incidência de juros moratórios para fins de liquidação foram fixados a partir da constituição em mora nos autos nº 311/2003, somente. 15- Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para fixar como marco inicial de incidência de juros moratórios a data da citação levada a efeito nos autos nº 311/2003. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ODECIO APARECIDO TREVISAN, MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

7. Execucao de Sentenca-389/2003-FARMACIA ROBIFARMA LTDA e outros x DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA-Diante da certidão à fl. (Certifico que verificando as ordens de bloqueio junto ao BACENJUD, até a presente data não houve bloqueio de valores, tendo em vista que o executado não possui contas bancárias), manifeste-se a parte credora. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

8. Inventario-39/2004-LUIZA EDUARDO DA SILVA DOS SANTOS e outro x ANTONIO DOS SANTOS-"Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 27/06/2013). -Adv. ALBERTO JOSE ZERBATO-.

9. Ordinaria de Indenizacao-137/2004-DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA x FUAD ESPER CHEIDA- Diante da informação contida às fls. 397, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar no que entender de direito. Intimem-se.-Advs. CARLOS TEODORO SOSTER e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

10. Execucao de Titulos Extrajud.-174/2006-BANCO BRADESCO S/A x VALDIR TETILLA e outro- 1- Considerando que já decorreu o prazo solicitado à fl. 129, intime-se a parte exequente para informar se houve composição de acordo entre as partes, ou requerendo o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

11. Ordinaria de Cobranca-255/2007-ESP. DALTRO GUIMARAES RODERJAN x VAGNER MARIN- Cumpra-se o item 3 de fls. 402. (...). 3- Após, avalie-se o bem da garantia e intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, sobre fls. 412. -Advs. RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

12. Execucao de Titulos Extrajud.-309/2007-NIVALDO RODRIGUES x KLAYTON CESAR BEE-Diante da certidão à fl. 217 (Certifico que verificando as ordens de bloqueio junto ao BACENJUD, até a presente data não houve bloqueio de valores, tendo em vista que o executado não possui saldo em contas bancárias), manifeste-se a parte credora. -Adv. ARIENI BIGOTTO-.

13. Execucao de Sentenca-332/2007-MANOEL MESSIAS FERNANDES BRITO x MUNICIPIO DE PARANAVAI- Devidamente intimado para informar a existência de débitos a ser abatido (art. 100, §9º, da CF), o executado não se manifestou (fl. 255), de modo que precluso o direito de abatimento. 2- Cumpra-se o despacho de fls. 242. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS TEODORO SOSTER e SUELI ANTUNES-.

14. Alvara-598/2007-EDSON DA SILVA ALVES x J.D.C.-"Retirar Ofício". -Adv. MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI-.

15. Execucao de Titulos Extrajud.-0001196-41.2007.8.16.0130-SICREDI COOPERATIVA DE CREDITO x LUIS FERNANDO PEREIRA LIMA-Diante da certidão à fl. 259 (Certifico que procedi a inclusão de restrição de circulação, pelo sistema RENAJUD), abra-se nova vista ao exequente para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

16. Ord.de Revisao de Contrato-657/2007-AGUIA COUROS DO BRASIL LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 1- Defiro os benefícios da justiça Gratuita aos requerentes, devendo ficar cientes de que verificada a falsidade na declaração, ficarão sujeito ao pagamento do décuplo do valor das custas processuais e demais sanções da lei 1.060/50. 2- Igualmente, reputo desnecessária a produção de prova pericial contábil, uma vez que entendo que como a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, aliás como já consignado do saneador, já há nos autos laudo técnico contábil apresentado pelos próprios requerentes às fls. 44-186, aliados a cópia dos contratos e movimentações bancárias constantes às fls. 263ss. 3- Assim, como a requerida não pugnou pela produção probatória técnica a fim de ilidir as conclusões fáticas levadas a efeito pelos laudos que instruem a inicial, não vejo resistência específica a ensejar a nomeação de perito do juízo. 4- Além do mais, as questões debatidas do processo (capitalização de juros, cobrança de tarifas e multa, utilização da TR como indexador de correção monetária), são antes jurídicas do que fáticas, podendo acaso reputadas ilegais pelo juízo serem objetivo de liquidação em fase de execução de sentença. 5- Assim, dou por encerrada a instrução. Intimem-se as partes desta decisão e para apresentarem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias sucessivos. 6- Na sequencia, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA e ARI DE SOUZA FREIRE-.

17. Usucapiao-0003652-27.2008.8.16.0130-SENHORINHA IZABEL DA COSTA SILVA e outros x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA- Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2- No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos. -Advs. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA e FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.

18. Monitoria-0003083-26.2008.8.16.0130-NILTON CANDIDO DE OLIVEIRA x GOIS & ANDRADE LTDA- Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a resposta ao ofício encaminhado às fls. 192. -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

19. Execucao de Sentenca-75/2008-JOSE APARECIDO DA SILVA LIMA x ANESIO MANOEL DE OLIVEIRA-Diante da certidão à fl. 167 (Certifico que deixei de proceder a inclusão de restrição junto ao RENAJUD, tendo em vista que não existe veículo cadastrado no CPF do executado), abra-se nova vista ao exequente para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Adv. HERMETO BOTELHO JUNIOR-.

20. Ordinaria-0003371-71.2008.8.16.0130-MDG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS e outro- Considerando a informação de fls. 177, manifeste-se, o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA, GUILHERME SACOMANO NASSER e LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI-.

21. Reintegracao de Posse-0003014-91.2008.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x DONIRIA ANA SCHELBAUER- A parte autora foi intimada através de seu Procurador (fl. 94), bem como intimado pessoalmente, através de seu representante legal (fl. 96) para dar prosseguimento ao feito, entretanto, permaneceu inerte (certidão de fl. 97). Assim, considerando a paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias face à ausência de atos imprescindíveis para seu andamento, outra solução não há, senão a aplicação do artigo 267, III, do CPC. Diante do exposto, julgo extinto o presente processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

22. Execucao de Honorarios-0003277-26.2008.8.16.0130-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA REGINA CORDOGNA NOGUEIRA e outros- 1- Em cumprimento ao acordão proferido às fls. 293/306 e transitado em julgado às fls. 309, proceda-se a exclusão do nome dos fiadores Neide Cardogna Nogueira e João Rodrigues Nogueira do polo passivo da demanda, inclusive, procedendo a respectiva baixa do Cartório Distribuidor. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e EDILSON AVELAR SILVA-.

23. Acao de Reparacao de Danos-0003072-94.2008.8.16.0130-JULIO CESAR RODRIGUES TANAKA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Diante da certidão à fl. 324 (Certifico que procedi a inclusão de restrição de transferência, pelo sistema RENAJUD), abra-se nova vista ao exequente para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Advs. MIGUEL HADDAD e ERCILIO CESAR DUTRA-.

24. Usucapiao-0003651-42.2008.8.16.0130-IVETE GONCALVES x COMPANHIA DE MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA- (...). 3.1- Pelo acima exposto, tendo em vista que a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido formulado, para declarar o domínio da parte autora IVETE GONÇALVES sobre a área descrita na inicial, observando-se os limites do imóvel descritos no memorial descritivo, tudo em conformidade com os preceitos dos arts. 550 e seguintes do antigo Código Civil e 1.238 e seguintes do novo Código Civil. Esta sentença servirá de Título para averbação do domínio. Pagas as despesas totais pelo promovente, expeça-se mandado para Registro da aquisição originária da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca. 3.2- Em relação o pedido de SENHORINHA IZABEL DA COSTA SILVA e OUTROS, por não estarem presentes os requesitos do art. 1.238 do Código Civil, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do CPC. 3.3- De igual modo, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos art. 269, I, do CPC, o pedido formulado nos autos nº 46/2010 de reintegração de posse. 4- Expeça-se cópia da presente aos autos em apenso. 5- Fixo os honorários em favor do curador especial nomeado o valor de R$500,00. Intime-se a parte autora para promover o depósito, em 30(trinta) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Advs. FATIMA DE CASSIA BIAZIO, DENILSON DA ROCHA E SILVA, ADALBERTO ANTONIO DA SILVA e FREDERICO AUGUSTO TELES-.

25. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-0003279-93.2008.8.16.0130-ROSEMEIRE DE SOUZA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- (...). 2- Em seguida, intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ficando advertida de que o seu silêncio será interpretado como total quitação, acarretando a extinção do processo. (art. 794, inciso I, CPC). 3- Registre-se a presente como sentença na forma do artigo 794, inciso I do CPC. 4- Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES-.

26. Monitoria-585/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x CLEBER DANINELLI-Diante da certidão à fl. 250 (Certifico que procedi o desbloqueio dos valores, tendo em vista que os valores eram irrisórios), manifeste-se a parte credora. -Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

27. Execucao de Titulo Judicial-66/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x EVERSON SILVA BORDIM- Diante da certidão à fl. 100(Certifico que atendendo o despacho de fl. 97/98, procedi o desbloqueio junto ao BACENJUD), manifeste-se a parte credora. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

28. Execucao de Titulo Judicial-0004594-25.2009.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x ELISON LEANDRO DE GODOI SOUZA-Diante da certidão à fl. 96 (Certifico que o verificando as ordens de bloqueio junto ao BACENJUD, até a presente data não houve bloqueio de valores, tendo em vista que o executado não possui saldo em contas bancárias), manifeste-se a parte credora. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

29. Execucao de Sentenca-0005167-63.2009.8.16.0130-BANCO FINASA S/A x ANTONIO INACIO DE LIMA- (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. IVAN PEGORARO e EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

30. Execucao de Titulos Extrajud.-216/2009-NELSON YOSHIO IGARASHI x RM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-Diante da certidão à fl. 121(Certifico que verificando as ordens de bloqueio junto ao BACENJUD, até a presente data não houve bloqueio de valores, tendo em vista que o executado não possui saldo em contas bancárias), manifeste-se a parte credora. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.

31. Monitoria-0004508-54.2009.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x JANAINE DE OLIVEIRA- Diante dos embargos apresentados às fls. 87/89, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

32. Ord. Rescisao de Contrato-593/2009-RAIMUNDO HOMEM DA CRUZ x OTACILIO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO-"Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

33. Execucao de Titulos Extrajud.-663/2009-BANCO BRADESCO S/A. x EDSON DE OLIVEIRA GALVÃO-Efetuar o recolhimento das custas processuais remanescente à fl. 125, nos valores de: a) Escrivão - R$ 48,88; b) Leiloeiro - R$ 1.050,00. -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

34. Despejo-675/2009-MONTHOYA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA x CICERA GUILERMINHA DIAS DOS SANTOS e outro-Diante da certidão à fl. 85 (Certifico que procedi o desbloqueio junto ao BACENJUD, tendo em vista que os valores eram irrisórios), manifeste-se a parte credora. -Adv. ADEL MOHAMAD AWADA-.

35. Reintegracao de Posse-20/2010-IGREJA JESUS É A LUZ DA VIDA e outro x GIVANILDO ALVES DE SOUZA-Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. CRISTIANE SIMONE KIMURA-.

36. Execucao de Titulo Judicial-0001714-26.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x GABRIELA NAIARA RODRIGUES-Diante da certidão à fl. 75 (Certifico que procedi o desbloqueio junto ao BACENJUD, tendo em vista que os valores eram irrisórios), manifeste-se a parte credora. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

37. Execucao de Titulos Extrajud.-0004369-68.2010.8.16.0130-LOURDES PEREIRA DO NASCIMENTO x ANDREA APARECIDA BELBONI MIRANDA-Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, querendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. -Adv. CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA-.

38. Acao Constitutiva Negativa-0003883-83.2010.8.16.0130-OSMAR SCHUROFF e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (...). 2- Compulsando os autos, verifico que em audiência de conciliação e saneamento (fl. 456) ficou determinado que o réu apresentasse cópia dos contratos descritos na inicial, sob pena de busca e apreensão. Ocorre que em desconformidade com a referida decisão, foi determinada a apresentação dos documentos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 100.000,00, às fls. 493. De fato, nos termos da súmula 372, do STJ, não cabe a aplicação de multa cominatória quando se tratar de exibição de documentos. Ademais, já havia sido imposta a penalidade em caso de não cumprimento pelo réu, qual seja, a busca e apreensão dos documentos. Assim, por força do art. 526, § 2º, manifesto-me acerca do juízo de retratação, e revogo a decisão agravada de fl. 493. 3- Intime-se o réu para apresentar os documentos solicitados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão. (...). Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. Cautelar Inominada-0003882-98.2010.8.16.0130-OSMAR SCHUROFF e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre a petição de fls. 435/438, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

40. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0005810-84.2010.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x APARECIDA SELMA FURLANETI- 1- HOMOLOGO, por sentença, a disistência da parte autora (fls. 59). 2- Em consequência, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. 3- Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, caso ainda não tenha sido adimplida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA-.

41. Exibicao de Documentos-0006520-07.2010.8.16.0130-JOAO BATISTA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- 1- Primeiramente, anota-se que o feito se encontra em fase de execução de sentença, bem como o nome do(s) exequente(s) e do(s) executado(s). 2- Considerando a planilha atualizada de débito apresentada pelo exequente (fls. 123). 3- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia devida atualizada (o valor deve constar da intimação), no prazo de 15 (quinze) dias. (...). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

42. Execucao de Titulo Judicial-0007443-33.2010.8.16.0130-JOAO ROBERTO VIOTO x LAURO MACHADO- Para o ato não realizado, designo o dia 11/07/2013, às 16h30min. Intimem-se as partes e expeçam-se mandados, caso seja necessário. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

43. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-0008891-41.2010.8.16.0130-ELTON SOUZA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- (...). Ante a contestação e documentos de fls. 28/67, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR e PAULA SANTIN MAZARO-.

44. Ordinaria de Cobranca-0008711-25.2010.8.16.0130-ANDRE LUIZ CORDEIRO FAVARO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Cientifiquem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais (R$ 400,00, a ser depositado mediante identificação do depositante, nº dos autos e vara na Ag. 0381-6, c/c 101081-6 do Banco do Brasil), bem como o local e data da perícia (rua Pernambuco, nº 909, centro, Paranavaí-PR, às 17:15 horas do dia 01 de julho de 2013), devendo a parte a ser periciada, comparecer no local e data marcada munida de documentos.-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

45. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-0008894-93.2010.8.16.0130-TIAGO DIOGO RIBEIRO COTRIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- (...). Ante a contestação e documentos de fls. 26/60, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. (...). Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR e PAULA SANTIN MAZARO-.

46. Ordinaria de Cobranca-0009275-04.2010.8.16.0130-ZAQUEO CARDOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Diante da contestação e documentos, apresentados às fls. 86/158, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

47. Ordinaria de Indenizacao-0001264-49.2011.8.16.0130-ESTADO DO PARANA x TITO AZEVEDO VALIM-Preliminarmente, cumpra-se a decisão de fl. 156 em sua integralidade (itens "a" e "b"). a) Certificar nos autos o decurso do prazo sem manifestação da parte. b) Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162, §4º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Intime-se. -Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.

48. Execucao de Titulos Extrajud.-0001631-73.2011.8.16.0130-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x EDINEIA APARECIDA DE CAMPOS e outros-Diante da certidão

à fl. 103 (Certifico que procedi a inclusão de restrição de transferência, pelo sistema RENAJUD, quanto a executada Edineia Aparecida de Campos e deixo de proceder quanto aos demais tendo em vista não possuírem veículos em seus nomes), abra-se nova vista ao exequente para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

49. Execucao de Titulos Extrajud.-0003581-20.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LUCIANO QUIRINO VASCONCELOS-(...). Assim, considerando a manifestação do autor e que sequer houve a citação do réu, HOMOLOGO a desistência formulada e por consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII (desistência da ação), c/c art. 267, §4º, todos do código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

50. Reintegracao de Posse-0004475-93.2011.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSZULIANI TRANSPORTES LTDA- 1-Apesar de informar que os autos nº 25256-24.2010, que tramita junto a comarca de maringá-PR ainda não foram sentenciados, a ré deixou de juntar os documentos solicitados, conforme certidão de fl. 172-v. 2- Assim, intime-se a ré para que junte os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

51. Civil Publica-0005362-77.2011.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MAURICIO YAMAKAWA e outros- (...). Porque noticiada a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarda-se o julgamento. 3- Por consequência, suspendo a audiência designada para o dia 13/08/2013, às 15hs:30min. Intimem-se. -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA, HERMETO BOTELHO JUNIOR, ANDREA DANIELLA AZEVEDO, FABIO LUIS FRANCO e ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS-.

52. Sumarissima de Cobranca-0004672-48.2011.8.16.0130-LEANDRO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Manifeste-se a parte autora, sobre informação de fl. 38, no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

53. Sumarissima de Cobranca-0005223-28.2011.8.16.0130-LUIS CESAR MOREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso I do CPC, resolvo o processo com análise de mérito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, acolhendo a prejudicial de prescrição. Em razão da sucumbência, caberá ao autor arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, diante da simplicidade da demanda e do tempo despendido (art. 20, §4º e §3º, c, CPC). Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

54. Embargos a Execucao-0006623-77.2011.8.16.0130-ERALDA DAMINELLI GARCIA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fins de reconhecer o excesso na execução para o fim de, tão somente, declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, bem como reduzir os juros moratórios previstos nos contratos de cédula de crédito rural para 1% ao ano, entendendo devidas, entretanto, as demais cláusulas contratuais, sendo as indevidas abatidas no valor da execução, se incidentes no cálculo apresentado pelo credor. Considerando a sucumbência mínima do embargante, condeno o embargado nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20 §4º do CPC, tomando por parâmetro o excesso encontrado e ainda o local da prestação do serviço e a complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certique-se e arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. MARCELO PALMA DA SILVA, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

55. Monitoria-0007223-98.2011.8.16.0130-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x PAULO VITOR DO CANTO GOMES-Diante da certidão de fl. 84 (Certifico que decorreu o prazo para embargos e contestação) manifeste-se a parte autora. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

56. Exibicao de Documentos-0008288-31.2011.8.16.0130-DANIEL ROBERTO CAVASIN e outros x BANCO FINASA BMC S/A- 1- Defiro o requerimento d) de fl. 58, "Seja concedido prazo de trinta dias para a juntada dos contratos do Daniel Roberto Cavasin, Iraci Maria da Silva Duarte e Sergio Itamar", concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, ao requerido, para a juntada dos contratos faltantes. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

57. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0009835-09.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA DAS NEVES DE MOURA-(...). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0010736-74.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CORREA- Deve a parte autora recorrer dos meios cabíveis para buscar a modificação da decisão de fl. 26. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a mora da ré, sob pena de extinção por inépcia da inicial. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. Exibicao de Documentos-0010347-89.2011.8.16.0130-PAULO BRAZ DE ALMEIDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- (...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para fim de determinar que a ré exiba e entregue ao autor o contrato firmado entre as partes, nos termos da fundamentação. Por sucumbente condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo estes últimos em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, paragráfos 3º e 4º, do CPC, especialmente o tempo de trâmite processual, trabalho do profissional e prescindibilidade de produção de provas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, RICARDO SHIROSHIMA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

60. Sumarissima de Cobranca-0001229-55.2012.8.16.0130-NATALIA STEFANI DE JESUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- HOMOLOGO, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, a transação anunciada e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas processuais e honorárias advocatícios na forma acordada. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

61. Embargos a Execucao-0003329-80.2012.8.16.0130-PEDRO PASCHOAL PECINATO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Por isso, em relação à embargante ANA ALVES PECINATO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI do CPC. Em relação ao embargante PEDRO PASCHOAL PECINATO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes embargos à execução, na forma do art. 269, I do CPC. Considerando a sucumbência dos embargantes, condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da execução, com base no art. 20, §3º do CPC, tomando por parâmetro a extensão da prestação do serviço e a complexidade da cusa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, juntando cópia nos autos de execução. -Advs. ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS, VICTOR ANTONIO MACHADO DE MORAES VENDRAMIN, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

62. Execucao de Titulos Extrajud.-0003767-09.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x TELMO CERQUEIRA e outro-Diante da certidão à fl. 40 (Certifico que verificando as ordens de bloqueio junto ao BACENJUD, até a presente data não houve bloqueio de valores, tendo em vista que o executado não possui saldo em contas bancárias), manifeste-se a parte credora. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

63. Execucao de Titulos Extrajud.-0003760-17.2012.8.16.0130-ITAU UNIBANCO S/A x ANIMALTECH ELETRIFICADORES LTDA - ME e outro- Diante de certidão de fls. 68 (CERTIFICO que procedi o desbloqueio dos valores, tendo em vista que eram irrisórios). manifesta-se a parte exequente. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

64. Exibicao de Documentos-0004727-62.2012.8.16.0130-MARIA JOSÉ BORIN PEREIRA x BANCO ABN AMRO S/A- Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada na peça inicial, para o fim de determinar ao Requerido à apresentação do contrato de financiamento nº 20012202167. No prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da presente, sob pena de busca e apreensão. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R$400,00 (quatrocentos reais), firme no artigo 20, §4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos exibidos, mediante substituição nos autos por cópia e entregue à autora, e nada mais sendo requerido, arquivem-se.-Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

65. Ord. de Obrigacao de Fazer-0005746-06.2012.8.16.0130-IZABEL ROMERO PINTENHO MENDONCA x ESTADO DO PARANA- Cientifiquem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais (R$ 2.100,00, a ser depositado mediante

identificação do depositante, nº dos autos e vara na Ag. 0381-6, c/c 101081-6 do Banco do Brasil), bem como o local e data da perícia (rua Pernambuco, nº 909, centro, Paranavaí-PR, às 17:00 horas do dia 03 de julho de 2013), devendo a parte a ser periciada, comparecer no local e data marcada munida de documentos. -Adv. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

66. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0005980-85.2012.8.16.0130-OMNI S/A x ADAMAZIO GOUVEIA DA ROCHA-Diante da certidão de fl. 37-verso (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifestem-se os interessados. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

67. Sumarissima de Cobranca-0006396-53.2012.8.16.0130-ANDRE DOS SANTOS NASCIMENTO x FEDERAL SEGUROS S.A.- HOMOLOGO, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, a transação anunciada e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas processuais e honorárias advocatícios na forma acordada. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

68. Ord. Rescisao de Contrato-0005940-06.2012.8.16.0130-LOTEADORA SAN RAFAEL LTDA x KAROLINE DE OLIVEIRA-Diante da certidão de fl. 39 (Certifico que decorreu o prazo para contestação), manifeste-se a parte autora. -Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.

69. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0006752-48.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARIZA BOBATO LOPES- Ante o exposto, no artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO PROCEDENTE a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do bem descrito na inicial em favor do requerente. Por sucumbente, condeno a requerida ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da requerente, verba esta fixada, por equidade, em R$500,00 (quinhentos reais),com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC , corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

70. Acao de Reparacao de Danos-0006760-25.2012.8.16.0130-TRANSPORTADORA MASCHIO LTDA x AURENIVIA PACIFCO DA SILVA GOIS DE FIGUEREDO e outro-Diante da certidão de fl. 51 (Certifico que decorreu o prazo para contestação), manifeste-se a parte autora. -Adv. FABIANO NUUD DE SOUZA-.

71. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0007318-94.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x IZAURI RIBEIRO CATENDE LOPES-Diante da certidão à fl. 43 (Certifico que procedi a inclusão de restrição de circulação, pelo sistema RENAJUD), abra-se vista ao exequente para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

72. Execucao de Titulos Extrajud.-0004927-69.2012.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x ADRIANO GOMES DOS REIS e outros-Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 53, informando que deixou de proceder a penhora em bens do executado, tendo em vista nada ter localizado nos Cartórios de Registro de Imóveis, manifeste-se o exequente. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

73. Ordinaria de Indenizacao-0008575-57.2012.8.16.0130-BENEDITA GONÇALVES DA SILVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro-"Retirar Ofício". -Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI e PRISCILA LEAL ROLANSKI-.

74. Sumarissima de Cobranca-0008850-06.2012.8.16.0130-LUIZ ALBERTO DE BARROS x FEDERAL SEGUROS S.A.- Cumpra-se despacho de fl. 39, item "b" Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162, §4º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Intime-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

75. Exibicao de Documentos-0007656-68.2012.8.16.0130-JOAO CARLOS MONTEIRO x BV FINANCEIRA S/A-Diante da contestação e documentos, apresentados às fls. 21/33, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Advs. ROBERTO NOBORU IAMAGURO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

76. Sumarissima de Cobranca-0008677-79.2012.8.16.0130-LEDILSON DE CAMPOS x FEDERAL SEGUROS S.A.- Cumpra-se despacho de fl. 20, item "b" Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162, §4º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

77. Sumarissima de Cobranca-0008868-27.2012.8.16.0130-JHONATAN TIAGO GONÇALVES DOS SANTOS x FEDERAL SEGUROS S.A.- Cumpra-se despacho de fl. 28, item "b" Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162, §4º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Intime-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

78. Sumarissima de Cobranca-0008675-12.2012.8.16.0130-LUIZ ALBANO CORREA SOBRINHO x FEDERAL SEGUROS S.A.- Cumpra-se despacho de fls. 17, item "b". b) Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162, §4º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Intime-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

79. Sumarissima de Cobranca-0008749-66.2012.8.16.0130-ROSANGELA DAS GRAÇAS DE SOUZA x FEDERAL SEGUROS S.A.- Cumpra-se despacho de fls. 24, item "b". b) Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162, §4º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Intime-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

80. Sumarissima de Cobranca-0008748-81.2012.8.16.0130-MARINO DE OLIVEIRA x FEDERAL SEGUROS S.A.- Cumpra-se despacho de fls. 20, item "b". b) Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162, §4º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Intime-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

81. Sumarissima de Cobranca-0008745-29.2012.8.16.0130-CARLOS EDUARDO LIMA x FEDERAL SEGUROS S.A.- Cumpra-se despacho de fls. 19, item "b". b) Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162, §4º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Intime-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

82. Sumarissima de Cobranca-0008746-14.2012.8.16.0130-DIRLEI PINHEIRO DE ALMEIDA x FEDERAL SEGUROS S.A.- Cumpra-se despacho de fls. 19, item "b". b) Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162, §4º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Intime-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

83. Sumarissima de Cobranca-0008842-29.2012.8.16.0130-EURICO DE SOUZA BARBOSA x FEDERAL SEGUROS S.A.- Cumpra-se despacho de fls. 18, item "b". b) Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162, §4º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Intime-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

84. Sumarissima de Cobranca-0008840-59.2012.8.16.0130-VALDENIR APARECIDO ALVES x FEDERAL SEGUROS S.A.- Cumpra-se despacho de fls. 18, item "b". b) Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162, §4º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Intime-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

85. Sumarissima de Cobranca-0008837-07.2012.8.16.0130-IZABEL DE PAULA x FEDERAL SEGUROS S.A.- Cumpra-se despacho de fls. 21, item "b". b) Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162, §4º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

86. Sumarissima de Cobranca-0008761-80.2012.8.16.0130-ALEX VALDO DOS SANTOS BRAZ x FEDERAL SEGUROS S.A.- Cumpra-se despacho de fls. 32, item "b". b) Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162, §4º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Intime-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

87. Sumarissima de Cobranca-0008721-98.2012.8.16.0130-GILSON AMANCIO CLEMENTE x FEDERAL SEGUROS S.A.- Cumpra-se despacho de fls. 35, item "b". b) Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162, §4º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Intime-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

88. Sumarissima de Cobranca-0008719-31.2012.8.16.0130-JOSE BASILIO DOS SANTOS x FEDERAL SEGUROS S.A.- Cumpra-se despacho de fls. 27, item "b". b) Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162, §4º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Intime-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

89. Sumarissima de Cobranca-0008725-38.2012.8.16.0130-IVES EDUARDO BORGES MONTEIRO x FEDERAL SEGUROS S.A.- Cumpra-se despacho de fls. 25, item "b". b) Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162, §4º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Intime-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

90. Sumarissima de Cobranca-0008724-53.2012.8.16.0130-MARIA SUELI SIME DOS SANTOS x FEDERAL SEGUROS S.A.- Cumpra-se despacho de fls. 26, item "b". b) Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162, §4º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Intime-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

91. Ord.de Revisao de Contrato-0009811-44.2012.8.16.0130-EDINEI SERGIO LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A- Cumpra-se despacho de fl. 52, item "b", Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162, §4º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Intime-se. -Adv. MURILO FREITAS-.

92. Execucao de Sentenca-0010287-82.2012.8.16.0130-JOSE SANCHES MARQUES x BANCO DO BRASIL S.A.- 1- Deixo de atribuir o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, previsto no art. 475-M do CPC, ante a ausência dos requesitos indispensáveis para tal (relevância das alegações do impugnante somada à presença do perigo de dano em caso de prosseguimento do feito). 2- Aimpugnação será processada nos próprios autos (art. 475-M, §2º, CPC). 3- Sobre tal impugnação, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CAIO CESAR BRUN CHAGAS-.

93. Exibicao de Documentos-0009903-22.2012.8.16.0130-JOAOZINHO ROMERES SIQUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Diante da contestação e documentos, apresentados às fls. 21/48, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Advs. ROBERTO NOBORU IAMAGURO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

94. Execucao Fiscal-67/2008-FAZ. PUB. MUNICIPIO DE PARANAVAI x BRASIL TELECOM S/A-"Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 27/06/2013). -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, CREUSA ROCCATO TREVISAN e RODOLFO DE LIMA GROPEN-.

95. Execucao Fiscal-203/2009-MUNICIPIO DE AMAPORA x SEBASTIAO JOSE PUPIO-Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. JOSE CARLOS FARIAS-.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Ruy Henriques Alves Filho
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 103/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA GOMES DO NASCI 0022 000313/2005
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0010 000924/2004
0011 000930/2004
0014 001111/2004
0017 000021/2005
0018 000028/2005
0019 000032/2005
ALEXANDER SILVA SANTANA 0027 001014/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0037 000247/2006
0043 000557/2006
0045 000811/2006
ALINE BORGES LEAL 0049 001104/2006
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNI 0046 000909/2006
ALUIR ROMANO ZANELLATO FI 0013 001064/2004
ANA FABIA RIBAS DE OLIVE 0003 000421/2004
ANA LUCIA FRANÇA 0039 000289/2006
ANA PAULA GIARDINA 0033 001554/2005
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0066 002102/2006
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0048 001053/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0054 001562/2006
BLAS GOMM FILHO 0047 001001/2006
0052 001311/2006
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0075 000152/2011
CARLA ELIZA DOS SANTOS 0061 001818/2006
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0060 001761/2006
CARLOS CAETANO ZARPELLON 0036 000078/2006
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0024 000780/2005
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0059 001755/2006
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0076 000550/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0060 001761/2006
CRISTIANO JOSE BARATTO 0021 000155/2005
DANIELE DE BONA 0042 000483/2006
DÉBORA GALHARDO DE CAMARG 0055 001566/2006
EDGAR KINDERMANN SPECK 0046 000909/2006
EDUARDO ARTHUR IZYCKI 0053 001515/2006
ELDES M. RODRIGUES OAB/PR 0041 000449/2006
ELISON LUIZ CALEGARI OAB- 0032 001526/2005
ELIZETE CORREA DE SOUZA O 0050 001171/2006
EMERSON JOSE DA SILVA 0025 000854/2005
EMERSON LUIS DE MELO OAB/ 0036 000078/2006
FABIO PACHECO GUEDES 0073 002001/2009
FERNANDA IZABEL DE FINO O 0053 001515/2006
FERNANDA SCHOSSLAND ROSSI 0071 000667/2008
FERNANDO CESAR SPRADA 0032 001526/2005
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0001 001109/1999
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0027 001014/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0059 001755/2006
GIOVANA ROBERTA MERCALDI 0013 001064/2004
GISELE MARIE MELLO BELLO 0068 000976/2007
GISELI AMANTINO 0003 000421/2004
GLAUCO PORTO 0079 000792/2011
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0015 001165/2004
0024 000780/2005
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0077 001606/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0070 003094/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY OA 0009 000713/2004
HEIDY FURRER DOS SANTOS/S 0004 000453/2004
HERCULANO ALBERTO DITTERT 0053 001515/2006
IDA REGINA PEREIRA OAB/PR 0051 001173/2006
IDELANIR ERNESTI 0008 000665/2004
0040 000443/2006
IRA NEVES JARDIM 0041 000449/2006
IVO BRUGNOLO MACEDO 0053 001515/2006
JACKSON ANDRE DE SA 0046 000909/2006
JANAINA GIOZZA 0009 000713/2004
JANAINA GIOZZA 0070 003094/2007
JANAINA ROVARIS 0066 002102/2006
JOAO CASILLO OAB/PR 3.903 0069 002248/2007
JOAO CESARIO MOTA 0038 000260/2006
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0051 001173/2006
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0047 001001/2006
0052 001311/2006
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0006 000497/2004
JOSIANE PRADO 0080 000655/2012
JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0069 002248/2007
JULIANA PERON RIFFEL 0068 000976/2007
JULIANE CRISTINA CORREA D 0027 001014/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0026 001013/2005
0028 001127/2005
0029 001129/2005
0030 001133/2005
0049 001104/2006
0078 000141/2012
LEANDRO NEGRELLI 0072 001843/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0020 000044/2005
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0016 001325/2004
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0042 000483/2006
LUCIANA BERRO 0047 001001/2006
0052 001311/2006
LUIS FERNANDO N LOYOLA OA 0035 001697/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0066 002102/2006
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0032 001526/2005
LUIZ OSÓRIO CARDOSO MARTI 0077 001606/2011
LUIZ OTAVIO GOES 0010 000924/2004
0011 000930/2004

0014 001111/2004
0017 000021/2005
0018 000028/2005
MAGDA LUIZA R. EGGER 0057 001606/2006
0058 001648/2006
MARCELO NASSIF MALUF 0007 000528/2004
0015 001165/2004
0024 000780/2005
0077 001606/2011
MARCELO VIEIRA CAMARGO 0076 000550/2011
MARCIA PICANCO PROCKMANN 0003 000421/2004
MARCUS VENICIOS CAVASSIN 0051 001173/2006
MARIA APARECIDA RAMINA 0002 000330/2004
MARIANA MENDES VILELA 0055 001566/2006
MARIANA ZOTTA MOTA 0038 000260/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0012 001041/2004
MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 0036 000078/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA 0057 001606/2006
MARILI TABORDA 0058 001648/2006
MAYLIN MAFFINI 0072 001843/2009
MELINA B. RECK OAB/PR 33. 0062 001824/2006
MICHELLE LEBARBENCHON MAS 0013 001064/2004
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0060 001761/2006
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0059 001755/2006
MIRNA LUCHMANN 0047 001001/2006
0052 001311/2006
MURIEL CLÉVE NICOLODI 0074 000057/2011
NADIA JEZZINI 0021 000155/2005
NELSON KAMINSKI JUNIOR 0065 002078/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0031 001197/2005
0068 000976/2007
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0046 000909/2006
PAULO HENRIQUE DE SOUZA F 0055 001566/2006
PEDRO SALVADORI CRE 5.901 0076 000550/2011
RENATO DACILIO FLORES OAB 0044 000703/2006
RICARDO RUH 0064 002023/2006
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0032 001526/2005
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0005 000455/2004
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0005 000455/2004
RODRIGO RUH 0056 001596/2006
0063 001967/2006
0064 002023/2006
0067 000409/2007
ROMILDA R. M. MARTINS 0023 000701/2005
ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0053 001515/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0012 001041/2004
ROSIANE APª MARTINEZ OAB/ 0027 001014/2005
ROSSANO EGIDIO MENDES 0048 001053/2006
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0069 002248/2007
SERGIO SCHULZE 0078 000141/2012
SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7 0026 001013/2005
0028 001127/2005
0029 001129/2005
0030 001133/2005
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0069 002248/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0057 001606/2006
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0062 001824/2006
TAISSA MARIA SCHUARTZ 0053 001515/2006
TANIA ELIZA GARDINI 0034 001561/2005
TANIA MARA BAJERSKI BRUGN 0053 001515/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0029 001129/2005
0029 001129/2005
0030 001133/2005
0049 001104/2006
TATIANE ACHCAR 0016 001325/2004
VALDECY SCHÖN 0039 000289/2006
VALERIA CARAMURU CICARELL 0043 000557/2006
0045 000811/2006
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0041 000449/2006
VERA LUCIA I. A. VITOLA/ 0001 001109/1999
VINICIUS AMORIM 0080 000655/2012
WANESSA CAROLINE SONE 0021 000155/2005

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1109/1999-BANCO DO BRASIL S.A x FLEXUS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL e outros-"Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliacao, no prazo legal." -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA I. A. VITOLA/-.

2. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0002043-48.2004.8.16.0033-ALBERTO JOHNKE x CONFORTEX IND COMERCIO MOVEIS LTDA-"Defiro nos termos e sob as penas da lei os benefícios da gratuidade ao requerente, isentando-o do recolhimento das custas e despesas do processo e dos honorários de advogado. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a habilitação de crédito em favor da habilitante, no valor de R$ 31.979,80 (trinta e um mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a correção monetária é devida, por tratar-se apenas de mera atualização (Lei n. 6.899/81), cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da Lei Falimentar. O crédito deverá ser classificado como privilegiado. Ao Administrador Judicial para as providências devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se."-Adv. MARIA APARECIDA RAMINA-.

3. INVENTÁRIO-421/2004-PAULA AMANTINO CAVASSIN x PAULO JOSE CAVASSIN-"Diante da inércia da parte, intimem-se o procurador da inventariante para, em 05 (cinco) dias, promover os atos que lhe compete, sob pena de destituição do encargo."-Advs. MARCIA PICANCO PROCKMANN, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA e GISELI AMANTINO-.

4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-453/2004-S. x T.L.L. e outro-"Atente-se a credora que o petitório retro não possui fundamento, posto que em fls. 128 já foi deferida a inclusão do sócio passivo na lide - que, inclusive, já foi citado, como demonstra a certidão de fl. 192. Assim, constatado o equívoco, intime-se a parte para requerer o prosseguimento do feito, no sentido de localizar bens do devedor. Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. HEIDY FURRER DOS SANTOS/SP 160.881-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-455/2004-SONIA MARIA ROUZE x LOPLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA-"Diante da inércia da parte, intimem-se o procurador da parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento"-Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

6. INVENTÁRIO-497/2004-ZONELMA VEIGA x CLAUDIONOR VEIGA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

7. USUCAPIÃO-528/2004-IRIO CASTANHA x GUAIRA PNEUS LTDA-"Diante do contido na certidão de fl. 131, manifeste-se a parte requerente em 05 (cinco) dias. Em igual prazo, deverá juntar aos autos matricula atualizada referente aos imóveis objeto da lide. À conta e ao preparo das custas processuais. Abram-se vista ao Ministério Público para manifestação. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

8. AÇÃO DE DEPÓSITO-665/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARGARIDA COLACO DOS SANTOS-"Diante da inércia da parte, intimem-se o procurador da parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento"-Adv. IDELANIR ERNESTI-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-713/2004-FINAUSTRIA CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x SERGIO DA CUNHA TEIXEIRA- "Diante da inércia da parte, intimem-se o procurador da parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento"-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY OAB/PR 28222 e JANAINA GIOZZA-.

10. SUMARIA INEXISTENCIA DE TITULO CAMBIAL-0001880-68.2004.8.16.0033-SADRAQUE FERREIRA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Diante da inércia da parte, intimem-se o procurador da requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento"-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

11. SUMARIA INEXISTENCIA DE TITULO CAMBIAL-930/2004-MARIA SARTORI x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Diante da inércia da parte, intimem-se o procurador da parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento"-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-1041/2004-BANCO FINASA BMC S.A x CYRO HENRIQUE MENDES-"Os autos se encontram inertes desde o ano de 2011, sendo que a parte autora deixou de promover o regular trâmite do processo, não obstante reiteradas intimações via Diário da Justiça. Notem-se que o feito está incluído na Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça e na Instrução Normativa Conjunto nº 01/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A urgência no cumprimento dos mandamentos processuais é medida que se impõe. Diante do lapso temporal de paralisação do feito e da inércia da parte autora, intimem-se o procurador da requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento"-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

13. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-1064/2004-KOMATSU FOREST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Após, cumpra-se o disposto no artigo 398, do CPC (Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias). Diligências necessárias." -Advs. ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO, MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN e GIOVANA ROBERTA MERCALDI-.

14. SUMARIA INEXISTENCIA DE TITULO CAMBIAL-1111/2004-JOSE IRINEU PRESTES MEDEIROS x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Diante da inércia da parte, intimem-se o procurador da parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento"-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

15. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-1165/2004-SOLLUZ CONSTRUCOES TECNICAS LTDA x WILLMS & ALBUQUERQUE RESTAURANTE LTDA- "Diante da inércia da parte, intimem-se o procurador da parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento"-Advs. MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-1325/2004-OMNI S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS GUIMARAES-"Diante da inércia da parte, intimem-se o procurador da parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento"-Advs. TATIANE ACHCAR e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

17. SUMARIA INEXISTENCIA DE TITULO CAMBIAL-0003422-87.2005.8.16.0033-JOSE DA SILVA RODRIGUES x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos ao Cartório, intimando-as para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se."-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

18. SUMARIA INEXISTENCIA DE TITULO CAMBIAL-28/2005-ILSON MARCELO WESTPHAL x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Intime-se o requerente, via Diário da Lustiça e na pessoa de seu procurador judicial, a fim promova o regular tramite do processo, retirando o expediente de fls. 138 para os devidos fins. Prazo cinco dias."-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-32/2005-VALDIR UBIRATA PINTO DA SILVA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
20. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-44/2005-BANCO ITAÚ S.A. x OLDAIR ALVES e outro-"Diante da inércia da parte, intimem-se o procurador da requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento"-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
21. COBRANÇA-155/2005-PERGULA ENGENHARIA LTDA x MUNICÍPIO DE PINHAIS e outro-"Nos termos do despacho proferido à fl. 188, a parte autora interpôs recurso de apelação constando a falta de um de seus pressupostos, o preparo de apelação (fl. 182). Intimada para suprir a falta em cinco dias (fls. 183), deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação no feito. Não obstante, por mera liberabilidade do juízo lhe foi concedido novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para suprir a falta (despacho de fl. 188). Novamente intimada, a apelante restou inerte (fl. 191vº). Assim sendo, a teor do que dispõe o artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 170/178. Certifiquem-se o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se as partes e aguardem-se o prazo do artigo 475-J, § 5° do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. WANESSA CAROLINE SONE, NADIA JEZZINI e CRISTIANO JOSE BARATTO-.
22. MONITÓRIA-313/2005-SAINT GOBAIN VIDROS S.A x ENGECENTER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - ME-"Sobre as informações de fls. 161/166, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias."-Adv. ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILV-.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-701/2005-DORLY RATKE TONI x JORGE ADILSON BATISTA-"Intimem-se a parte credora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ROMILDA R. M. MARTINS-.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-780/2005-SOLLUZ CONSTRUCOES TECNICAS LTDA. x ENGEPOLI ENGENHARIA DO POLICARBONATO LTDA.-"...Decorrido o prazo e não efetivado o pagamento, intime-se a parte exequente para atualizar a memória de cálculo, passando a incidir a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, bem como, indicar bens a penhora e/ou interesse na penhora eletrônica (artigo 475-J, § 3º do Código de Processo Civil). Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. GUSTAVO DARIF BORTOLINI, MARCELO NASSIF MALUF e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-854/2005-IRRIGABRASIL IND E COM DE MAQUINAS LTDA e outro x COMPANHIA ACUCAREIRA VALE DO CEARA MIRIM-"Intimem-se a parte exequente a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se."-Adv. EMERSON JOSE DA SILVA-.
26. AÇÃO DE DEPÓSITO-1013/2005-BANCO DIBENS S/A x JOSOEL DE JESUS FERNANDES-"Intimem-se a parte autora para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, informe nos autos acerca do seu interesse no prosseguimento da causa, promovendo o depósito das custas regimentais para citação do requerido. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7.629 e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1014/2005-BANCO FINASA BMC S.A x MEDEQUIP SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS MÉDICOS LTDA-"Intimem-se ambas as partes para o pagamento das custas processuais, de forma pro-rata. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo o preparo das custas, às baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APª MARTINEZ OAB/PR 29.945, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e ALEXANDER SILVA SANTANA-.
28. AÇÃO DE DEPÓSITO-1127/2005-BANCO DIBENS S/A x FABIANO FERREIRA DE MENEZES-"Diante da inércia da parte, intimem-se o procurador da requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento"-Advs. SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7.629 e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
29. AÇÃO DE DEPÓSITO-1129/2005-BANCO DIBENS S/A x ALEXSANDER PADILHA-"Diante da inércia da parte, intimem-se o procurador dos requerentes para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento"-Advs. SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7.629, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
30. AÇÃO DE DEPÓSITO-1133/2005-BANCO DIBENS S/A x JONATHA GOLDMAN TURRA-"Diante da inércia da parte, intimem-se o procurador da requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento"-Advs. SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7.629, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
31. AÇÃO DE DEPÓSITO-1197/2005-BANCO HONDA S/A x ANISIO BIZARRIA DOS SANTOS JUNIOR-"Diante do disposto no item 2.21.9.2, II do Código de Normas, tem-se que restou obrigatória a digitalização dos processos físicos quando da alteração da fase do processo. Assim sendo, considerando que os presentes autos se encontram na fase de cumprimento de sentença, se faz necessária a digitalização da presente ação para que passe a tramitar no sistema de processo eletrônico. Portanto, intimem-se as partes de que os presentes autos serão digitalizados e registrados no Sistema Projudi, passando a tramitar exclusivamente por meio eletrônico e que não será mais possível a apresentação de petições e documentos em meio físico. Não obstante, os procuradores/ advogados devem ser vinculados ao processo. Na hipótese do advogado do processo não estar cadastrado no Projudi, deverá ser intimado para que realize o credenciamento. Em seguida, certificada nestes autos a digitalização e anexação dos arquivos digitais, o processo físico deverá ser encaminhado ao arquivo. Intimem-se as partes acerca da presente decisão e cumpram-se. Providências necessárias."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
32. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0001856-06.2005.8.16.0033-NELSON ANTONIO MIGLIOZZI x JOSIEL WELLINGTON REGLY e outro-"Tem-se em fl. 204 o início do cumprimento de sentença, no qual os devedores foram intimados a efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena da multa de 10%, com fulcro no art. 475-J, CPC. Após a inércia da parte, o exequente pugnou pela penhora do imóvel pertencente a fiadora, que após a execução do ato (fl. 217), apresentou impugnação, alegando tratar-se de bem de família. Em fl. 240 o exequente se manifestou, defendendo a realização da penhora e ressaltando que não houve prova nos autos de que o bem é impenhorável. Pois bem. Em tese, assiste razão ao exequente, pois, além dos documentos acostados em fls. 236/237 não comprovarem a condição de impenhorabilidade do imóvel, sabe-se que a jurisprudência entende ser possível a penhora do imóvel de família do fiador. Entretanto, insta destacar que o legislador sempre teve a preocupação de preservar o imóvel que serve de residência à família, de expropriações decorrentes de processos executivos. Exemplo disso se verifica na disposição do art. 620, CPC, que prevê que a execução deve proceder da forma menos gravosa para os executados. Logo, seguindo a orientação legislativa de proteção da residência familiar contra atos expropriatórios e, em possuindo o devedor outros bens, o imóvel residencial passaria a ser o último na escala de bens penhoráveis. Ou seja, visando a execução ser menos gravosa ao devedor, antes de se violar seu lar, deve-se, se observar a ordem disposta no art. 655, CPC, que, apesar de não ser impositiva, acarretaria menos prejuízo ao caso concreto. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FIANÇA EM LOCAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - IMÓVEL RESIDENCIAL DA FAMÍLIA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA MENOR GRAVOSIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A execução contra o fiador de locação afasta a aplicação do disposto na Lei 8009/90, mas, seguindo-se a tendência legislativa, de proteção da residência familiar contra atos expropriatórios, em possuindo o devedor outros bens, o imóvel residencial da família seria o último na escala de bens penhoráveis. 2. Possível a substituição do bem penhorado, quando não cause prejuízo ao credor. 3. Aplicável ao caso o princípio da menor gravosidade ao devedor (CPC-art.620). (TJPR. Agravo de Instrumento nº 196.599-5. Agravante: Antônio Romão Montes. Agravado: Mitra da Arquidiocese de Curitiba. Julgado por Roberto de Vicente em 13 de agosto de 2002.). Assim, indefiro por hora o prosseguimento do ato executório da penhora, devendo o exequente seguir a ordem prevista no art. 655,CPC, para receber a quantia que lhe é devida. Intime-se o exequente para requerer o prosseguimento do feito, nos termos aqui tratados, e para apresentar planilha atualizada do débito. Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. ELISON LUIZ CALEGARI OAB-PR 22142, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e FERNANDO CESAR SPRADA-.
33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1554/2005-KATUM BRASIL COMERCIO DE SUPRIMENTOS PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA x CENTER ONE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA.-"Intimem-se a parte exequente para o depósito das custas regimentais, no prazo de 05 (cinco) dias, possibilitando a expedição dos ofícios constantes do r. despacho de fl. 112. Havendo atendimento, expeçam-se os ofícios e após cumpram-se nos termos do item "4" daquele ordinatório. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ANA PAULA GIARDINA-.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1561/2005-LUIZ CARLOS LOPES e outro x JOSE ANTONIO DE ABREU-"Intimem-se a parte exequente para promover o depósito das custas regimentais, possibilitando a expedição dos ofícios constantes no r. despacho de fl. 77. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. Havendo atendimento, expeçam-se os ofícios à expensa da parte exequente. Intimem-se."-Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1697/2005-BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x ELISEU GONCALVES DA SILVA e outro-"Diante da inércia da parte, intimem-se o procurador da requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento"-Adv. LUIS FERNANDO N LOYOLA OAB/PR 12001-.
36. INTERDITO PROIBITORIO-78/2006-M.A.P. x E.D.R. e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.031,98, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARICLEIA DO ROCIO SANTOS, CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA e EMERSON LUIS DE MELO OAB/PR 20.501-.
37. AÇÃO DE DEPÓSITO-247/2006-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIONOR MOREIRA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 247,83, em 5 (cinco) dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-260/2006-SECCO E SECCO LTDA e outro x ADEMAR SIMA e outro-"Diante da decisão proferida pela douta Superior Instância (Agr.Inst. 1.028.581-9), os oficiais de justiça do Estado do Paraná (portando identidade funcional) podem ingressar no território da respectiva comarca vizinha para efetuar citações e/ou intimações mesmo com hora certa (inteligência do artigo 230, Código de Processo Civil). Portanto, não obstante o contido no despacho servidor lançado à fl. 79, intimem-se para o depósito das custas regimentais em 05 (cinco) dias e cumpram-se através de mandado. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JOAO CESARIO MOTA e MARIANA ZOTTA MOTA-.

39. MONITÓRIA-289/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x J A - CONSTRUCOES CIVIS LTDA.-"Devem as partes retirarem os alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e VALDECY SCHÖN-.
40. AÇÃO DE DEPÓSITO-443/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ROBSON BOTOGOSKI CAVALCANTE- "Diante da inércia da parte, intimem-se o procurador do exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. IDELANIR ERNESTI-.
41. ORDINARIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO COM INDENIZACAO-449/2006-JOAO MARIA CRUZ x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 445,49, em 5 (cinco) dias." -Advs. ELDES M. RODRIGUES OAB/PR 20095, IRA NEVES JARDIM e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.
42. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-483/2006-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x JOSINEI FRANCISCO BARROZO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.
43. AÇÃO DE DEPÓSITO-557/2006-BANCO GENERAL MOTORS S/A x JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA- "Diante da inércia da parte, intimem-se o procurador do exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
44. ANULATÓRIA-703/2006-S.R.S. x M.V.L.A. e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 270,72, em 5 (cinco) dias." -Adv. RENATO DACILIO FLORES OAB/PR 5.025-.
45. AÇÃO DE DEPÓSITO-811/2006-BANCO GENERAL MOTORS S/A x JOAO THADEU CHARNESKI-"Diante da inércia da parte, intimem-se o procurador da requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento"-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-909/2006-A M C - TEXTIL LTDA. x MEU SONINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 56,40, em 5 (cinco) dias." -Advs. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, JACKSON ANDRE DE SA, EDGAR KINDERMANN SPECK e ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR-.
47. AÇÃO DE DEPÓSITO-1001/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PASDRONIZADOS x SIMONI APARECIDA DA SILVA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta de citação no endereço fornecido às fls. 137, e intime-se a Requerente para retirá-la, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. BLAS GOMM FILHO, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO-.
48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1053/2006-DAJU COMERCIO DE TECIDOS LTDA. x CLAUDIO RAFALSKI IATSKI e outro-"Diante da inércia da parte, intimem-se o procurador da requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento"-Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA e ROSSANO EGIDIO MENDES-.
49. AÇÃO DE DEPÓSITO-1104/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PASDRONIZADOS x LEANDRO MARCELO GOMES- "Diante da inércia da parte, intimem-se o procurador do exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
50. USUCAPIÃO-1171/2006-VALTER ALVES DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S.A e outros-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. ELIZETE CORREA DE SOUZA OAB - 27435-.
51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1173/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x NANDAFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA e outros-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. IDA REGINA PEREIRA OAB/PR 11.991, MARCUS VENICIOS CAVASSIN e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.
52. AÇÃO DE DEPÓSITO-1311/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PASDRONIZADOS x TATIANE DOS SANTOS- "Diante da inércia da parte, intimem-se o procurador do exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. BLAS GOMM FILHO, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO-.
53. RESCISÃO CONTRATUAL-1515/2006-JOSUE LIMA DA SILVA x IMOBILIÁRIA PINHAIS IMÓVEIS e outros-"Intimem-se a parte autora para o preparo das custas processuais em 05 (cinco) dias, sob pena de execução pela Serventia, o que acarretará no ônus de diligência e honorários advocatícios. Atentem-se acerca da revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 118). Não havendo manifestação, certifiquem-se e voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. TAISSA MARIA SCHUARTZ, TANIA MARA BAJERSKI BRUGNOLO, IVO BRUGNOLO MACEDO, HERCULANO ALBERTO DITTERT, ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS, FERNANDA IZABEL DE FINO OAB 39245 e EDUARDO ARTHUR IZYCKI-.
54. AÇÃO DE DEPÓSITO-1562/2006-BANCO ITAÚ S.A. x COMERCIO DE SUCATAS METALICAS MWP LTDA-"Intimem-se a parte autora para promover o regular trâmite do processual, depositando as custas regimentais para cumprimento do mandado de citação. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.
55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1566/2006-SERVIMED COMERCIAL LTDA x FARMACIA FARMACEU LTDA ME- "Diante da inércia da parte, intimem-se o procurador do exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. DÉBORA GALHARDO DE CAMARGO, MARIANA MENDES VILELA e PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS-.
56. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1596/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 30 dias, conforme solicitado as fls. 114."-Adv. RODRIGO RUH-.
57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1606/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x MATHEUS ELIAS MACHADO-"Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Santander Brasil S/A em face de Matheus Elias Machado, na qual o autor requereu fosse a presente ação convertida em execução de título executivo extrajudicial. Sustenta que diante da não citação da parte contrária e que restando frustrada a localização do bem objeto da demanda, é plenamente possível a conversão nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 911/69, de modo a possibilitar efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual. Relatados. Decido. O artigo 5º do Decreto-Lei 911/69 e o princípio da celeridade processual indicam a possibilidade de o credor fiduciário pleitear a conversão da ação em execução, sempre que o bem alienado fiduciariamente se extraviar ou perder seu valor como garantia da dívida, isto porque, permanece o interesse processual do credor, podendo o feito, a seu critério, ser convertido em ação de execução por quantia certa, conforme o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. No caso dos presentes autos, a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 27/10/2006 e, devidamente comprovada a mora e o inadimplemento do réu, foi deferida a liminar de busca e apreensão à fl. 17, a qual não foi devidamente cumprida. Dessa maneira, uma vez que o bem alienado encontra-se extraviado (conforme informa o Senhor oficial de justiça às fls. 22 e 54) e, que restará ao credor unicamente a pretensão em ver satisfeito seu direito de crédito, para o qual o rito procedimental mais dinâmico é precisamente o da execução por quantia certa contra devedor solvente , bem como tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, o deferimento do pedido de fls. 118/119 para que a presente ação seja convertida em ação de execução de título executivo extrajudicial é medida que se impõe. Isto posto, uma vez que o bem alienado fiduciariamente encontra-se extraviado (conforme certidão de fls. 22 e 54) e, tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, com fulcro artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, recebo a emenda de fls. 118/119 e, defiro o pedido de conversão da presente ação em execução de título executivo extrajudicial. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição. Cite-se o executado, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652, CPC). Para pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (artigo 652-A, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ único, artigo 652-A, CPC). Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 653, CPC). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (§ único, artigo 653, CPC). A penhora observará, preferencialmente, a ordem descrita no artigo 655, CPC. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." "Procedimento para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3-Após, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça; 5-Preencher a GRC com os seguintes dados: "Banco do Brasil" - Agência nº. 2456-2 "Conta Poupança nº. 5778-9" Ficando ao encargo da Serventia o preenchimento do campo destinado aos dados do Oficial de Justiça" -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.
58. AÇÃO DE DEPÓSITO-1648/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SANTO AGOSTINHO LOCADORA DE VEICULOS RODOV. LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 30,69, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARILI TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.
59. AÇÃO DE DEPÓSITO-1755/2006-BANCO FINASA BMC S.A x ELIANE CRISTINA VEIGA-"Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial via Diário da Justiça, para o pagamento das custas regimentais no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo atendimento, expeçam-se mandado observando-se o endereço indicado à fl. 111. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI G.LOPES 19937/PR-.
60. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003137-60.2006.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x VANDERLEI RODRIGUES ROCHA- "Diante da inércia da parte, intimem-se o procurador do exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
61. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0003346-29.2006.8.16.0033-SOLANGE APARECIDA ALBUQUERQUE x VERA CECILIA ABAGGE DE PAULA-"Expedido mandado de Registro, a parte interessada para retira-lo, em cinco dias." -Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS-.
62. COBRANÇA-1824/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x LARISSA VENGUE DE CAMPOS-"Diante da inércia da parte, intimem-se o procurador da requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no

prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento"-Advs. MELINA B. RECK OAB/PR 33.039 e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.
63. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1967/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x FABIO RICHARD DA SILVA-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado às fls. 104."-Adv. RODRIGO RUH-.
64. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2023/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOSE FRAZAO BEZERRA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.
65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2078/2006-CARTÓRIO CIVEL DA COMARCA DE PINHAIS x ALGACIR PADILHA PINTO-"Manifeste a parte credora, em 05 (cinco) dias, seu interesse no prosseguimento da execução. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. NELSON KAMINSKI JUNIOR-.
66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2102/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EUROGAM - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA-"Diante da inércia da parte, intimem-se o procurador do exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS-.
67. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-409/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JAIR LUIS SCHULTZ-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado às fls. 116."-Adv. RODRIGO RUH-.
68. AÇÃO DE DEPÓSITO-976/2007-BANCO HONDA S/A x JUAREZ LEONARDO DE AZEVEDO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 83,59, bem como as custas da carta de citação, em 5 (cinco) dias." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.
69. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2248/2007-A V - BORGES E CIA LTDA-EPP x PAULO CEZAR SABINO DA SILVA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." "Procedimento para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3-Após, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça; 5-Preencher a GRC com os seguintes dados: "Banco do Brasil" - Agência nº. 2456-2 "Conta Poupança nº. 5778-9" Ficando ao encargo da Serventia o preenchimento do campo destinado aos dados do Oficial de Justiça" -Advs. JOAO CASILLO OAB/PR 3.903, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 18.445/PR, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.
70. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3094/2007-BANCO ITAUCARD S/A x EVERSON LUIS PERFETE-"Diante da inércia da parte, intimem-se o procurador da requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento"-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.
71. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-667/2008-MASSA FALIDA DE INDUMECAN IND METALURGICA LTDA x UNIÃO-"...Certificado o nao oferecimento de embargos, remetam-se os autos ao Contador para atualização do debito, manifestando-se as partes em seguida..."-Adv. FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI-.
72. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003542-91.2009.8.16.0033-TONI HENRIQUE BORGES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Em atenção ao pedido de fl. 254, é concedida a vista dos autos ao autor, por 10 (dez) dias. Intimem-se." -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.
73. USUCAPIÃO-2001/2009-EDEMAR STANSKY-"Diante da decisão proferida pela douta Superior Instância (autos de Agravo de Instrumento nº 1.028.581-9), os oficiais de justiça do Estado do Paraná (portando identidade funcional) podem ingressar no território da respectiva comarca vizinha para efetuar citações e/ou intimações mesmo com hora certa. Portanto, cumpram-se a determinação proferida à fl. 286 através de mandado. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." "Procedimento para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3-Após, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça; 5-Preencher a GRC com os seguintes dados: "Banco do Brasil" - Agência nº. 2456-2 "Conta Poupança nº. 5778-9" Ficando ao encargo da Serventia o preenchimento do campo destinado aos dados do Oficial de Justiça" -Adv. FABIO PACHECO GUEDES-.
74. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008235-84.2010.8.16.0033-MARINO & CAVALHEIRE LTDA x UNIÃO-"Sobre a impugnação aos embargos à execução fiscal (fls. 87/90), manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se."-Adv. MURIEL CLÉVE NICOLODI-.
75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000351-67.2011.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x CLICHERIA CURITIBA LTDA e outros-"Diante da proposta apresentada atraves da petição de fls. 103/104, intimem-se o exequente para manifestação em cinco dias. Intimem-se."-Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.
76. REVISIONAL DE CONTRATO-0002540-18.2011.8.16.0033-VANESSA ELIZABETE NACIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A-"Digam as partes para, em 10 (dez) dias, sobre a manifestação do Perito, à fl. 160. Intimem-se."-Advs. MARCELO VIEIRA CAMARGO, PEDRO SALVADORI CRE 5.901-3 (PERITO) e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.
77. ORDINÁRIA-0006676-58.2011.8.16.0033-ALEXANDRE CIPRIANI x COPAVA VEÍCULOS LTDA-"Alexandre Cipriani ingressou com Ação Ordinária c/c Pedido de Tutela Antecipada em face de Copava Veículos Ltda., como se vê à petição inicial de fls. 02/14 e demais documentos. Ás fls. 92/93 consta petição assinada por ambas as partes, informando a realização do acordo. Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado no petitório de fls. 92/93 julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Eventuais custas e despesas processuais pelo requerente, conforme avençado. Honorários de sucumbência, conforme avençado. Defiro a dispensa do prazo recursal, como se requer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se."-Advs. MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e LUIZ OSÓRIO CARDOSO MARTINS-.
78. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000406-81.2012.8.16.0033-BANCO DIBENS S/A x RAFAEL DAHMER-"Considerando o disposto nos itens 2.21.9.1 e 2.21.9.2 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a inserção destes autos no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5. Diante disso intimem-se as partes, através de seu procurador via Diário da Justiça, acerca de que os presentes autos serão digitalizados e registrados no Sistema Projudi, passando a tramitar exclusivamente por meio eletrônico. Portanto, não será mais possível a apresentação de petições e documentos em meio físico. Aguardem-se pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação das partes, certificando-se. Não havendo manifestação, intimem-se os procuradores /advogados vinculados ao processo e não habilitados no sistema, para realizar o credenciamento no prazo de 30 (trinta) dias e cumpram-se nos termos do item "1" deste ordinatório. Após, certificada nestes autos a digitalização e anexação dos arquivos digitais, intimem-se os interessados para desentranhamento dos documentos por eles juntados, dispensada a substituição por cópias, encaminhando o processo físico ao arquivo. Publiquem-se. Cumpram-se. Providências necessárias."-Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
79. EXECUÇÃO FISCAL-0006436-69.2011.8.16.0033-UNIÃO x ASSOCIACAO ESPORTIVA E CULTURAL PAPA JOAO PAULO II-"Intime-se a executada para no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos matrícula atualizada dos imóveis indicados à penhora. Intimem-se."-Adv. GLAUCO PORTO-.
80. EXECUÇÃO FISCAL-0007285-07.2012.8.16.0033-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ CRF/PR x JAMIR MONTEIRO & CIA LTDA-"Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 14), manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Intimem-se."-Advs. VINICIUS AMORIM e JOSIANE PRADO-.

Pinhais, 05 de junho de 2013.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAQUARA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 45/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DENILSON DE MATTOS	065	881/1996
JOSE ANTONIO FERNANDES	066	403/2003
LUCIMARA ALZIRA DA SILVA	015	269/2010
	001	2780/2008
	002	2405/2008
	003	2450/2008

004	1339/2011
005	1369/2011
006	1358/2011
007	1340/2011
008	1368/2011
009	2126/2008
011	273/2009
012	1168/2009
010	2108/2008
025	2845/2008
013	2571/2008
014	2626/2008
016	2361/2008
017	276/2009
018	167/2009
019	2540/2008
020	2420/2008
022	2738/2008
023	2277/2008
027	2312/2008
028	2866/2008
029	2118/2008
021	2693/2008
024	2637/2008
026	2264/2008
030	2837/2008
036	2355/2008
031	2422/2008
032	2557/2008
033	2437/2008
034	2064/2008
035	2441/2008
037	2356/2008
038	2985/2008
039	2736/2008
044	2552/2008
041	2891/2008
050	2363/2008
052	2491/2008
056	2943/2008
040	2447/2008
042	2265/2008
047	2790/2008
043	2712/2008
046	2846/2008
048	2833/2008
045	2297/2008
049	2330/2008
051	2401/2008
054	1171/2008
055	2510/2008
057	2109/2008
053	2451/2008
058	2823/2008
059	2593/2008
060	690/2009
061	1159/2008
062	2730/2008
063	2313/2008
064	2642/2008

001. USUCAPIAO - 0004306-11.2008.8.16.0034 - DANIEL NEU e Outro X CELSO C. OSTERNACK e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

002. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004293-12.2008.8.16.0034 - IRENILDES RBEIRO DOS SANTOS X SHIZUKO YOSHITSU-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

003. USUCAPIAO - 0004318-25.2008.8.16.0034 - SILZA DA PAZ e Outro X WENDOLINO KUHNEN e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

004. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0005036-17.2011.8.16.0034 - ANTONIO JOSE NICANOR PIRES DA SILVA e Outro X LEONE CHAMECKI e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

005. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0005478-80.2011.8.16.0034 - REGINA GIGOSKI ANTUNES e Outro X IRINEO MICHELS e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

006. USUCAPIAO - 0005200-79.2011.8.16.0034 - NELSON MEDEIROS SANTOS e Outro X JENIFER ELISABETH MARTINICHEN e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

007. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0005035-32.2011.8.16.0034 - ARCANJO APARECIDO LIMA X HAMILTON SANTOS ARAUJO e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

008. USUCAPIAO - 0005479-65.2011.8.16.0034 - JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA e Outro X WALBURGA HELENA GONÇALVES e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

009. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004356-37.2008.8.16.0034 - DELVANY MEIRA FERNANDES e Outro X FELICIDADE BARROS DIAS DE MACEDO e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

010. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004354-67.2008.8.16.0034 - MARIA LOURDES DOS SANTOS BARROS X NELSON BOND e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

011. USUCAPIAO - 0004803-88.2009.8.16.0034 - ROSELI RIBEIRO X HAMILTON SANTOS ARAUJO e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

012. USUCAPIAO - 0004804-73.2009.8.16.0034 - JOSE PIRES CHEVONICA e Outro X ESPOLIO DE IZAURI PIRES SCHEVONICA e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

013. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004357-22.2008.8.16.0034 - MARLI DA SILVA PEREIRA X LORY ALICE OSTERNACK e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°,

LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

014. USUCAPIAO - 0004358-07.2008.8.16.0034 - NELSON FERREIRA DA CRUZ e Outro X EVALDO THEODORO DA SILVA e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

015. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0001100-18.2010.8.16.0034 - ANDREA DA SILVA BENEDICTOS e Outro X ARMANDO LANGBECK CANAVARRO e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

016. USUCAPIAO - 0004350-30.2008.8.16.0034 - MARIA DAS DORES GONCALVES MAGALHAES e Outro X TEREZINHA HONORIO PEREIRA-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

017. USUCAPIAO - 0004801-21.2009.8.16.0034 - DAIANE COSTA DOS SANTOS SANCHES e Outro X OSMARIO JOSE FERREIRA DE PAULA-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

018. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004802-06.2009.8.16.0034 - OLINDA TRATCH e Outro X SEZINANDO ALVES DE BRITO-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

019. USUCAPIAO - 0004361-59.2008.8.16.0034 - CLAUDIA MARA BATISTA X RENATO ADOLFO VEIGA MARTINS-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

020. USUCAPIAO - 0004349-45.2008.8.16.0034 - VALDEMAR GOMES DE LIMA e Outro X WALLY LINDNER-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

021. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004359-89.2008.8.16.0034 - ROSIMERI TIBLIER X ANGELO PAGLIOSA e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

022. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004355-52.2008.8.16.0034 - JOSE LUIZ MARCELIONO e Outro X SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

023. USUCAPIAO - 0004351-15.2008.8.16.0034 - RITA MATILDE DA CONCEICAO LEANDRO X OSMAR WAMBIER e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

024. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004353-82.2008.8.16.0034 - ELZA DE OLIVEIRA JORDAO X IVAN B. DE MACEDO RIBAS-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

025. USUCAPIAO - 0004352-97.2008.8.16.0034 - PAULA FRANCISCO DA SILVA SANCHES X LUIZ BERGMANN-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

026. USUCAPIAO - 0004360-74.2008.8.16.0034 - ZULMIRA DE FATIMA DE OLIVEIRA VALADAO e Outro X LORY ALICE OSTERNACK e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

027. USUCAPIAO - 0004348-60.2008.8.16.0034 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS e Outro X ZULNIR CARLOS RIZZO e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

028. USUCAPIAO - 0004347-75.2008.8.16.0034 - MARIA DOMINGAS DOS SANTOS DE SOUZA e Outro X LIBORIO DORIS-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

029. USUCAPIAO - 0004346-90.2008.8.16.0034 - DOLORES FREITAS DE AGUIAR X FELICIDADE BARROS DIAS DE MACEDO e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

030. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004345-08.2008.8.16.0034 - JESUS MACHADO X ROSINA VOROBI MACHADO e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

031. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004344-23.2008.8.16.0034 - IZABEL CORREIA DOS SANTOS e Outro X NILTON KOPROVSKI e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

032. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004343-38.2008.8.16.0034 - BENEDITA MACHADO LIMA e Outro X CARLOS WALTER STENZEL e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela

Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

033. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004342-53.2008.8.16.0034 - ADOLFINA APARECIDA DE JESUS MORAIS e Outro X GENOVEVA GAPSKI e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

034. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004341-68.2008.8.16.0034 - GENI BRAUN HUEBERT e Outro X BERNARDINO CAMPOS FILHO e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

035. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004340-83.2008.8.16.0034 - JOANETE MARIA DA COSA e Outro X NILTON NICOLAZZI e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

036. USUCAPIAO - 0004339-98.2008.8.16.0034 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X WALLY LINDNER-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

037. USUCAPIAO - 0004338-16.2008.8.16.0034 - ROSICLEIA APARECIDA KACZMAREK X MILTON JOSE SALVATTI e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

038. USUCAPIAO - 0004320-92.2008.8.16.0034 - MARCOS HEUCO e Outro X JOAQUINA DE JESUS PACHECO e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

039. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004300-04.2008.8.16.0034 - LINDOMAR OLIVEIRA MACHADO e Outro X SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

040. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004299-19.2008.8.16.0034 - JOSIANE BATISTA DE MELO X LORY ALICE OSTERNACK e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

041. USUCAPIAO - 0004298-34.2008.8.16.0034 - MARIA ROSA NUNES DOS SANTOS e Outro X DALILA CALBERS SALLES e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

042. USUCAPIAO - 0004297-49.2008.8.16.0034 - JOSE MOACIR JACINTO X LORY ALICE OSTERNACK e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

043. USUCAPIAO - 0004296-64.2008.8.16.0034 - MATILDE LOURENCO DOS SANTOS e Outro X LELIO JOSE SCHMITZ e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

044. USUCAPIAO - 0004324-32.2008.8.16.0034 - GILMAR RODRIGUES DA SILVA X DINAIR DAROIT e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

045. USUCAPIAO - 0004323-47.2008.8.16.0034 - MARIA LUZIA COATIO X NILTON KOPROVSKI-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

046. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004287-05.2008.8.16.0034 - CLARICE DE SOUZA MIRANDA XAVIER e Outro X MARIA ARAUJO PONTONI e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

047. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004290-57.2008.8.16.0034 - NILSA SILVA LIMA X ANIBAL CARVALHO DE AGUIAR FILHO e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

048. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004291-42.2008.8.16.0034 - IRONI PEREIRA DA ROCHA X GUACIRA RODRIGUES-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

049. USUCAPIAO - 0004317-40.2008.8.16.0034 - ANTONIO GARCIAS FILHO e Outro X JOSE ZOMER SOBRINHO e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

050. USUCAPIAO - 0004316-55.2008.8.16.0034 - JOCIMARA DUARTE X TEREZINHA HONORIO PEREIRA-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

051. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004322-62.2008.8.16.0034 - RUBENS LUIS DOS SANTOS X ZULMIR CARLOS RIZZO e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°,

LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

052. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004321-77.2008.8.16.0034 - ELIETE PORTELA ALVES E S/M e Outro X NEUZA O. DE CASTRO e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

053. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004305-26.2008.8.16.0034 - SILVANA MARIA DE SOUZA MARINHO E S/M e Outro X DINAIR DAROIT-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

054. USUCAPIAO - 0004304-41.2008.8.16.0034 - DAVI PERES DA SILVA e Outro X PEDRO KOITI KAKUMOTO-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

055. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004303-56.2008.8.16.0034 - ELAINE IZABEL MACHADO X LORY ALICE OSTERNACK e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

056. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004301-86.2008.8.16.0034 - CELEIDE SIMOES GAZZOTTO e Outro X ARISTIDES MERHY e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

057. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004315-70.2008.8.16.0034 - GILDA VIEIRA e Outro X EDNA VALENTE CURY e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

058. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004314-85.2008.8.16.0034 - ESTER SIQUEIRA MONTEIRO X ANTONIO FELIPE-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

059. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004309-63.2008.8.16.0034 - BEATRIZ DE FATIMA RIBEIRO e Outro X LIBORIO KLEIN-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

060. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004797-81.2009.8.16.0034 - MARI LUCIA AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA e Outro X PEDRO OKONSKI-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

061. USUCAPIAO - 0004310-48.2008.8.16.0034 - MARCOS ARMINDO PODEL e Outro X SATOMI FUJITA e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

062. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004311-33.2008.8.16.0034 - SIRLENE CRUZ e Outro X SUELI APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA e Outros-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

063. USUCAPIAO - 0004313-03.2008.8.16.0034 - EZEQUIEL APARECIDO DA SILVA e Outro X ESPOLIO DE CELSO CESAR OSTERNACK e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

064. USUCAPIAO - 0004312-18.2008.8.16.0034 - CASTORINO DE OLIVEIRA MENDES e Outro X TEREZINHA COSTA DE OLIVEIRA e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

065. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0000415-02.1996.8.16.0034 - NELSON BATISTA LIDUARIO X MUNICIPIO DE PIRAQUARA-CERTIFICO que, devidamente intimado o Município de Piraquara para se manifestar acerca da proposta dos honorários do Perito Contábil, este se manteve inerte (intimação de fl. 287). CERTIFICO ainda que, foi efetuado bloqueio judicial para fins de pagamento dos honorários do Perito Contábil, Arnoldo Joaquim Dias Júnior, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e transferido para conta judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, AGÊNCIA 3915, ID 072013000000046069 (bloqueio de fls. 274/276). CERTIFICO por fim que, considerando que o bloqueio judicial foi insuficiente para cobrir o valor da perícia contábil, por determinação do Excelentíssimo Juiz desta Vara Cível, intimo o Município de Piraquara a complementar a verba pericial, no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de se proceder ao bloqueio via Bacenjud. .Adv. do Requerido: DENILSON DE MATTOS (57165/PR)-Adv.DENILSON DE MATTOS-.

066. ALVARA JUDICIAL - 0000731-68.2003.8.16.0034 - ELISMERY FERREIRA MACARIOS X ESTE JUIZO-Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente certidão, emitida pelo INSS, indicando se o falecido deixou dependentes habilitados para o recebimento do benefício de pensão por morte. Para tanto, não há necessidade de o autor retirar novamente os autos em carga. Considerando que tal documento é imprescindível para o julgamento da demanda, e como tal, deveria ser juntado desde o ajuizamento, o autor deverá observar o prazo estabelecido sob pena de extinção do processo (art. 283 e 284 do CPC). Concomitantemente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de até dez dias, quais os valores que estão depositados em nome do de cujus, referente ao PIS e ao FGTS.(Fica a parte autora intimada para, preparar as custas de expedição de ofício, no valor de R$ 9,40).- .Adv. do Requerente: JOSE ANTONIO FERNANDES (11555/PR)-Adv.JOSE ANTONIO FERNANDES-.

Piraquara, 11 de Junho de 2013

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 97/2013
JUIZA DE DIREITO: Daniela Flávia Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 0010 000613/2007
0012 001051/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0017 000200/2009
AIRTON JOSE DIAS CORADASS 0051 005252/2012
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0049 033389/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 000603/2009
0034 001681/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0044 030755/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 0024 004802/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0019 000603/2009
0034 001681/2011
0042 027345/2011
ANGELA MARIA BREGINSKI 0003 000247/2001
ANGELICA ONISKO 0020 000746/2009
AUREO STUPP JUNIOR 0014 000373/2008
BABYTON PASETTI 0001 000389/2000
CAMILA SILVA RYBU 0022 001299/2009
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0030 023809/2010
CARLOS WERZEL 0005 000759/2004
CAROLINE IVANKY MARTINS 0025 013923/2010
CASSIANO A.KAMINSKI 0004 000490/2002
0018 000317/2009
CESAR ANTONIO GASPARETTO 0045 031302/2011
CESAR AUGUSTO FRANÇA 0046 031303/2011
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0004 000490/2002
CLEMERSON APARECIDO SILVA 0039 017595/2011
CLEVERSON DE ALMEIDA MANJ 0018 000317/2009
CONSUELO GUASQUE 0010 000613/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0044 030755/2011
0047 031360/2011
DANIEL ESTEVAM FILHO 0038 017510/2011
DANIELLE MADEIRA 0041 026078/2011
0043 028824/2011
DANIELLE SZESZ 0033 030523/2010
DAVI DE PAULA QUADROS 0016 001037/2008
DAVISON SILVA 0050 001883/2012
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0043 028824/2011
DEBORA MACENO 0016 001037/2008
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0043 028824/2011
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0002 000505/2000
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0035 002000/2011
EMILIA DANIELA CHUERY MAR 0006 000351/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0031 024081/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0015 000474/2008
EVERSON MANJINSKI 0018 000317/2009
FERNANDA DE SA E BENEVIDE 0026 018529/2010
FERNANDA HILGENBERG 0005 000759/2004
FERNANDA LORENA PINHEIRO 0006 000351/2006
FLAVIA FARINA MIRO GUIMAR 0022 001299/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0011 001009/2007
FLAVIO LUIS SIMIONATO 0044 030755/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0039 017595/2011
FRANCISCO CARLOS SERRANO 0031 024081/2010
FRANK LEONARDO LEFFLER 0038 017510/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0040 022338/2011
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0018 000317/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0039 017595/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0020 000746/2009
GISELE KARINE COSTA 0049 033389/2011
GISELE MARIE M.BELLO BIGU 0043 028824/2011
GUILHERME AMARAL ALVES 0003 000247/2001
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 0010 000613/2007
IRAN JAMES PALICER CAIROS 0001 000389/2000
ISABEL APARECIDA HOLM 0007 000476/2006
0008 000478/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0039 017595/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 0001 000389/2000
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0029 023191/2010
JEFFERSON MARCOS BIAGINI 0002 000505/2000
JOANITA FARYMIAK 0037 015029/2011
JOAO FRANCISCO GLIZT 0004 000490/2002
JOAO MANOEL GROTT 0029 023191/2010
JOAQUIM MIRO 0015 000474/2008
JORGE LUIZ MARTINS 0020 000746/2009
JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0036 006618/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0005 000759/2004
0011 001009/2007
0021 001176/2009
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0032 027099/2010
JULIANA PERON RIFFEL 0043 028824/2011
LEILA MEDJDALANI PEREIRA 0006 000351/2006
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0043 028824/2011
LUCIANO SCHLUMBERGER 0025 013923/2010
LUDMILO SENE 0003 000247/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 000603/2009
0028 020959/2010
0034 001681/2011
0042 027345/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 000474/2008
MARCELO SAVAS FUHRMEISTER 0001 000389/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0035 002000/2011
MARCIUS NADAL MATOS 0013 000293/2008
0028 020959/2010
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 0017 000200/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0029 023191/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0015 000474/2008
0051 005252/2012
MIEKO ITO 0031 024081/2010
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0033 030523/2010
NATASCHA RAPHAELA POMAGER 0040 022338/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0001 000389/2000
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0029 023191/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0023 002020/2010
0043 028824/2011
OLDEMAR MARIANO 0002 000505/2000
OSEAS SANTOS 0003 000247/2001
0027 020436/2010
OSIRES GERALDO KAPP 0005 000759/2004
PAULO GROTT FILHO 0045 031302/2011
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0039 017595/2011
PEDRO HENRIQUE ALVES RIBE 0022 001299/2009
RAFAEL BORMIO PACHECO DE 0036 006618/2011
RAFAEL JUSTUS BUHRER 0025 013923/2010
REGINA DE FATIMA WOLOCHN 0005 000759/2004
RENATO VARGAS GUASQUE 0009 000929/2006
0010 000613/2007
0012 001051/2007
RICARDO RUH 0021 001176/2009
ROBERTA NALEPA 0023 002020/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0002 000505/2000
RODRIGO DINIZ SANTIAGO 0014 000373/2008
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0038 017510/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0046 031303/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0030 023809/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0037 015029/2011
TALITA ANGELICA HENRIQUES 0045 031302/2011
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0015 000474/2008
THAIS PRETTI 0006 000351/2006
TIAGO DAMIANI 0049 033389/2011
URBANO CALDEIRA FILHO 0048 032167/2011
VALDIR CECONELO FILHO 0022 001299/2009
VALDIR IENSEN 0004 000490/2002
VALERIA CARAMURU CICARELL 0019 000603/2009
VELCI CELITO CAMOZOITO 0001 000389/2000

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003980-77.2000.8.16.0019-SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS x COMERCIO DE PORTA E JANELAS GUARAPORT LTDA e outro- Defiro a penhora "on line", com fulcro no art. 655-A do CPC, ressalvado o disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo, no inciso X, do art. 649, e no parágrafo segundo do art. 659, todos do CPC.-Advs. BABYTON PASETTI, JEAN CARLOS CAMOZATO, IRAN JAMES PALICER CAIROS, VELCI CELITO CAMOZOITO, MARCELO SAVAS FUHRMEISTER e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-0003963-41.2000.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NEODI ERDMANN- À conta, conforme requerido na fl.903 (Valor da conta R$ 67.062,37)-Advs. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO e JEFFERSON MARCOS BIAGINI MEDINA-.

3. ACAO MONITORIA-0003995-12.2001.8.16.0019-HILARIO JOAO COLLA (ESPOLIO DE) x BLUM VEICULOS LTDA e outros- Defiro a penhora "on line", com fulcro no art. 655-A do CPC, ressalvado o disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo, no inciso X, do art. 649, e no parágrafo segundo do art. 659, todos do CPC.-Advs. OSEAS SANTOS, ANGELA MARIA BREGINSKI, LUDMILO SENE e GUILHERME AMARAL ALVES-.

4. INVENTARIO-0003698-68.2002.8.16.0019-MARIA APARECIDA DE MORAES HADLICH x CARLOS CESAR HADLICH- Intimo a autora para falar em cinco dias-Advs. CASSIANO A.KAMINSKI, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, VALDIR IENSEN e JOAO FRANCISCO GLIZT-.

5. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0006408-90.2004.8.16.0019-SUPERMERCADO SCHNEKENBERG x BANCO ITAU S/A- Intimo o autor para falar sobre o depósito-Advs. OSIRES GERALDO KAPP, REGINA DE FATIMA WOLOCHN, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL e FERNANDA HILGENBERG-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012612-82.2006.8.16.0019-CREFISA S/A - CREDITO FINAC. E INVESTIMENTO x JOSE DA ROCHA MOREIRA- Em razão de recente precedente (REsp1370687), defiro o pedido retro, na modalidade de arresto on line.-Advs. LEILA MEDJDALANI PEREIRA, THAIS PRETTI, FERNANDA LORENA PINHEIRO ALVES e EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA-.

7. ORDINARIA-476/2006-EZAQUEU MARQUES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca da proposta de honorários fl.579/581-Adv. ISABEL APARECIDA HOLM-.

8. ORDINARIA-0012639-65.2006.8.16.0019-LEOMIR JORGE MALISKI x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte ré, para manifestar-se acerca da proposta de honorários de fl.392/394.-Adv. ISABEL APARECIDA HOLM-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012644-87.2006.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x SAMARA VEICULOS LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para que junte aos autos o cálculo atualizado do débito, em cinco dias, tendo em vista que a suspensão do feito (fl.38) foi concedida para estes fins.-Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011804-43.2007.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x FABIO BAPTISTA MACHADO e outros- Defiro a penhora "on line", com fulcro no art. 655-A do CPC, ressalvado o disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo, no inciso X, do art. 649, e no parágrafo segundo do art. 659, todos

do CPC.-Advs. CONSUELO GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE e GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO-.
11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1009/2007-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x CELSO EZEQUIEL- Defiro a penhora "on line", com fulcro no art. 655-A do CPC, ressalvado o disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo, no inciso X, do art. 649, e no parágrafo segundo do art. 659, todos do CPC.-Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e JOSE ELI SALAMACHA-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1051/2007-BANCO BRADESCO S/A x MARSELHA TRANSPORTES LTDA e outro-Manifeste-se o exequente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. ADRIANE GUASQUE e RENATO VARGAS GUASQUE-.
13. ORDINARIA-0013027-94.2008.8.16.0019-NOILI SEBASTIANA AIMONE x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Intimo o autor para falar sobre o depósito.-Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
14. REPARACAO DE DANOS-0012767-17.2008.8.16.0019-REIS & BORTOLINI LTDA x PETROSUL DISTRIB. TRANSP. COM. COMBUSTIVEIS LTDA- Intimo o autor para dar cumprimento ao ofício retro.-Advs. AUREO STUPP JUNIOR e RODRIGO DINIZ SANTIAGO-.
15. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0013424-56.2008.8.16.0019-PEDRO TARABAUKA x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte Ré para manifestar-se acerca da proposta de honorários de fl.451/453-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.
16. INVENTARIO-0013148-25.2008.8.16.0019-LUIZ DAVID BILEK x JOSÉ BELNIAK (ESPÓLIO) e outro- 1. Comunique-se o advogado Davi de Paula Quadros, via DJE, da revogação do seu mandato, comunicado em cartório (fl. 202), ciente de que continuará defendendo os interesses de Teodoro Belniak. 2. Analisando novamente os autos, verifiquei que nas primeiras declarações, onde já há esboço da partilha, nada foi partilhado à Ana Rita Belniak, que já compareceu por duas vezes na assessoria da 1ª Vara Cível, alegando que quer receber seus direitos e revogou o mandato conferido ao advogado Davi de Paula Quadros. Assim, como forma de complementação das primeiras declarações de fls. 161/167, esclareça o inventariante se ele e os demais herdeiros reconhecem como válido o contrato particular de compromisso de compra e venda como cessão de direitos hereditários, e, caso positivo se ainda restou quota a ser partilhada em relação à referida herdeira. Ainda, esclareça o inventariante se a referida herdeira ainda ocupa a área que um dia lhe coube por comodato, conforme documento de fl. 145, e a que título. -Advs. DEBORA MACENO e DAVI DE PAULA QUADROS-.
17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013809-67.2009.8.16.0019-BANCO CNH CAPITAL S/A x OSWALDO LUIZ MAIA- 1. Defiro a penhora "on line", com fulcro no art. 655-A do CPC, ressalvado o disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo, no inciso X, do art. 649, e no parágrafo segundo do art. 659, todos do CPC.-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
18. INVENTARIO-0014551-92.2009.8.16.0019-RAULINO HOLM DIAS x CHRISTIANO HOLM DIAS- Intimo o auor para depositar R$ 423,00, para expedição dos formais de partilha.-Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR, EVERSON MANJINSKI, CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI e CASSIANO A.KAMINSKI-.
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014586-52.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x RESTAURANTE MONTE LIB LTDA e outro- Defiro a quebra de sigilo fiscal através do sistema INFOJUD, pra obtenção de cópias das últimas três declarações de bens e rendas dos devedores, conforme solicitado na fl.98.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
20. TUTELA INIBITORIA-0012746-07.2009.8.16.0019-MARINES MARTINS DE MELLO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Valor das custas R$ 728,05-Advs. JORGE LUIZ MARTINS, ANGELICA ONISKO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014852-39.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x WANESSA ANDREA DA SILVA GEWEHR e outro- . Defiro a penhora "on line", com fulcro no art. 655-A do CPC, ressalvado o disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo, no inciso X, do art. 649, e no parágrafo segundo do art. 659, todos do CPC.(..)-Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.
22. DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO-0014231-42.2009.8.16.0019-FABIO BRUCKMANN x IVO MARTINS BARRETO e outro-Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de dez dias emende a petição inicial segundo os itens abaixo assinalados , sob pena de indeferimento, para: juntar cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como da certidão de casamento, se for casado, separado ou divorciado; juntar certidão atualizada do registro ou transcrição do imóvel (positiva ou negativa), bem como cópia integral da matrícula ou transcrição, incluindo suas averbações e registros; comprovar a figuração do imóvel objeto de usucapião junto ao cadastro municipal ou INCRA, para fins de pagamento de impostos; juntar certidão do distribuidor cível, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitórias, abrangendo o prazo de quinze ou vinte anos e todos os possuidores nesse período (CPC, art. 923; Estatuto da Cidade, art. 11);2. Cumprida a diligência, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. CAMILA SILVA RYBU, FLAVIA FARINA MIRO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE ALVES RIBEIRO e VALDIR CECONELO FILHO-.
23. REINTEGRACAO DE POSSE-0002020-37.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE LEOPOLDO SENS- Em cumprimento a portaria 01/2013, ítem 5.25.b, intimo o procurador da parte de que seu cliente está sendo intimado pessoalmente para dar andamento ao processo (CN54.4)-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ROBERTA NALEPA-.
24. INVENTARIO-0004802-17.2010.8.16.0019-LAISA DE FATIMA SLOBODA x BASILIO SLOBODA NETO- Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que intimou a inventariante para pagamento das custas processuais. Recebo os presentes embargos, porque tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento para tornar sem efeito a intimação de fl. 65, uma vez que a parte é beneficiária de justiça gratuita (fl. 13), ficando a cobrança condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Ademais, intime-se a herdeira Cristiane para que se manifeste sobre o pedido de desistência (fl. 63), em 5 dias, ciente de que o silêncio será interpretado como anuência. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.
25. REINTEGRACAO DE POSSE-0013923-69.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE JUAREZ DA SILVA- Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente em cinco dias.-Advs. LUCIANO SCHLUMBERGER, CAROLINE IVANKY MARTINS e RAFAEL JUSTUS BUHRER-.
26. ACAO MONITORIA-0018529-43.2010.8.16.0019-MEDEIROS INFORMATICA LTDA x CLAUDIO DA SILVA MACHADO- Tendo em vista a petição de fl. 73, renove-se a consulta ao sistema Infojud, nos termos da decisão de fl. 71.-Adv. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO-.
27. ACAO MONITORIA-0020436-53.2010.8.16.0019-LAURO PADILHA x GIANFRANCESCO MOTTI DROPA e outro- Intimo o autor para atender o ofício retro.-Adv. OSEAS SANTOS-.
28. TUTELA INIBITORIA-0020959-65.2010.8.16.0019-MARDILENI ALCIDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Intimo o autor para falar em dez dias.-Advs. MARCIUS NADAL MATOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
29. AÇÃO ORDINÁRIA-0023191-50.2010.8.16.0019-DURVAL GOMES DE OLIVEIRA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- 1-Os Autores, na pessoa do seu procurador, foram intimados para dar prosseguimento ao feito, entretanto, nas fls. 644/657, se manifestaram requerendo a reconsideração da decisão de fls.628/629, que determinou o desmembramento do feito e remessa das peças relativas aos pedidos dos Autores vinculados ao ramo 66. Indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que a referida decisão há muito transitou em julgado. 2. Outrossim, intimem-se novamente os Autores, na pessoa do seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e JOAO MANOEL GROTT-.
30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0023809-92.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x KAROLINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Defiro a quebra de sigilo fiscal através do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia(s) da(s) declaração(ões) de bens e rendas do(s) executado(s), conforme solicitado na fl. 95. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.
31. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0024081-86.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x DEORI FELDE- Intimo o autor para falar em cinco dias.-Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e FRANCISCO CARLOS SERRANO-.
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0027099-18.2010.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ADRIANA ROSTIROLA HILBERT e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030523-68.2010.8.16.0019-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS SUPERVET LTDA x ANDRE KALUGIN-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e DANIELLE SZESZ-.
34. COBRANCA-0001681-44.2011.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BENTO DO BRASIL LTDA-Manifeste-se o autor sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
35. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002000-12.2011.8.16.0019-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x VALDO DOMINGUES DOS SANTOS- Intimo o autor para falar em cinco dias.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
36. DECLARAT. DE INEX. DE DÉBITO-0006618-97.2011.8.16.0019-NIVALDO ORTIZ e outro x BANCO ITAÚ S.A.- A escrivania na fl. 130 realizou consulta a esta Juíza acerca da efetividade do despacho de fl. 126, que, dando início a fase de cumprimento de sentença, determinou a expedição de mandado de penhora em caso de não pagamento espontâneo da dívida, quando a parte pediu expressamente a penhora de ativos financeiros através do sistema Bacenjud. Assim, considerando o pedido da parte e que a penhora de valores prefere na ordem do artigo 655 do Código de Processo Civil, revogo o item 2 da decisão de fl. 126 e Defiro a penhora "on line", com fulcro no art. 655-A do CPC, ressalvado o disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo, no inciso X, do art. 649, e no parágrafo segundo do art. 659, todos do CPC. -Advs. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO-.
37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0015029-32.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PRISCILA BIRAL JORGE- Defiro a quebra de sigilo fiscal através do sistema INFOJUD, para obtenção de cópias das declarações de bens e rendas da Executada, conforme requerido (fl.57). -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e JOANITA FARYMIAK-.
38. RESCISAO DE CONTRATO-0017510-02.2010.8.16.0019-MELO E ROSA TRANSPORTES LTDA x ERIVELTO CARVALHO- Defiro a quebra de sigilo fiscal através do sistema INFOJUD, para obtenção de cópias das últimas três declarações

de bens e rendas do devedor, conforme solicitado na fl. 213.-Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, DANIEL ESTEVAM FILHO e FRANK LEONARDO LEFFLER-.
39. REVISIONAL DE CONTRATO-0017595-51.2011.8.16.0019-DANIEL DO NASCIMENTO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Os autos vieram conclusos para sentença, mas o feito deve ser convertido em diligência. Segundo consta na petição inicial, na época do ajuizamento da ação o Autor não tinha condições de pagar as custas processuais: "A parte autora informa e declara a este douto Juízo que necessita MOMENTANEAMENTE da benesse relativa à isenção de custas e/ou despesas processuais iniciais, pois não dispõe de recursos econômicos suficientes para fazer frente a essas despesas sem prejudicar o seu próprio sustento material bem como o de sua família". (fls. 29/30) Como o Autor não declarou que não teria condição alguma para o pagamento das custas processuais, mas que só não teria condições naquela época, e já transcorridos quase dois anos do ajuizamento da ação, remetam-se os autos à conta, intimando-se o Autor na sequência para recolhimento das custas em cinco dias. Contadas e preparadas, voltem conclusos para sentença. Valor das custas R$ 986,16 -Advs. CLEMERSON APARECIDO SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
40. AÇÃO MONITÓRIA-0022338-07.2011.8.16.0019-LEANDRO JOSE RODRIGUES VALIN x ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA- Considerando que a parte ré, devidamente citada, não pagou a dívida, tampouco apresentou embargos (fls. 64), converto a decisão inicial mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado inicial em mandado executivo (CPC, art. 1102c). -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATASCHA RAPHAELA POMAGERSKI-.
41. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0026078-70.2011.8.16.0019-ADILSON PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A. (GRUPO ITAU S.A.)-Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual, juntando procuração ou substabelecimento em nome do advogado Rogério Ap. Barbosa (signatário do acordo de fl.237/238), sob pena de não homologação -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0027345-77.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FABRICA DE MOVEIS DOMINGUES DE OLIVEIRA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
43. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0028824-08.2011.8.16.0019-BANCO SAFRA S/A x MARCELO SILVA SANTOS- A parte Ré requereu a produção das seguintes provas: 1- Documental - pleiteia a juntada de novos documentos e tudo mais que o contraditório exigir; 2- Seja determinada a exibição das vias originais do instrumento celebrado; 3- Seja determinada a exibição da ficha de cadastro e apólice de seguros prestamista assinados pelo Autor; 4- Testemunhal e depoimento pessoal - consubstanciada no depoimento pessoal de testemunhas a serem arroladas, do autor e do representante legal da ré sob pena de confesso, objetivando corroborar a perfeita configuração do dano material e moral causado; 5- Seja deferida a oitiva de testemunhas, cujo rol será juntado em tempo oportuno; 6- Prova pericial financeira/contábil - seja deferida a inversão do ônus da prova delineado no CODECON, para que qualquer perícia necessária ao deslinde do feito seja suportada pelo Réu, posto ser a única capaz de demonstrar as irregularidades atinentes no decorrer da vigência da referido instrumento de contrato celebrado. As provas pleiteadas não merecem deferimento. Se até o momento não foram juntados documentos novos, não tem porque serem juntados no curso do processo quando não há justificativa fática e jurídica para tanto. Não há a necessidade da exibição da via original do contrato, se em relação à cópia existente não foi contestada a sua legitimidade ou veracidade. Não há a necessidade de apresentação de ficha de cadastro ou apólice de seguro prestamista, se não há fundamentos de fato e de direito ou pedidos relacionados ao contrato acessório de seguro. Não é necessária a oitiva das partes ou testemunhas, já que: a) não há pedido de indenização por danos materiais; b) não há pedido de indenização por dano moral. Quanto à alegada taxa de juros remuneratórios que teria sido oferecida na contratação (que eventualmente poderia ensejar dilação probatória) não há qualquer verossimilhança nos autos que justifique a dilação probatória nesse particular, pelo simples motivo de que em todas as ações propostas pelo mesmo escritório de advocacia a alegação é a mesma: "a taxa de juros remuneratórios oferecida no momento da contratação foi de 0,99% ao mês, mas, não é difícil perceber que no caso focado foram inseridos juros remuneratórios muito acima deste percentual, que, aliás, é abusivo", não importa qual seja a instituição financeira ré, não sendo crível que todas, não importa a data da contratação, tenham convencionado verbalmente a mesma taxa de juros. Por fim, a perícia também é dispensável, já que basta a mera análise do contrato para julgamento do feito. Em suma: indefiro todas as provas pleiteadas pela parte Ré. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE M.BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELLE MADEIRA-.
44. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030755-46.2011.8.16.0019-I. ILKIU BOSS & CIA LTDA ME x BANCO BRADESCO S.A-(...) I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova: a) se houve capitalização composta de juros, assim entendida como a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e, havendo, qual a periodicidade (ônus de prova do Autor); b) se houve a contratação expressa a respeito da capitalização composta de juros no período de inadimplência (ônus da prova do Réu); c) se houve aplicação de juros remuneratórios superiores aos contratados e abusivos, assim considerados aqueles que superam em dez pontos percentuais a média de mercado(ônus de prova do Autor); e) se houve a cobrança tarifas ilegais ou não contratadas(ônus de prova do Autor); f) se houve a cobrança deencargos moratórios cumulados(ônus de prova do Autor). II.Independentemente de intimação, competia às partes especificarem as provas que pretendiam produzir na petição inicial e na contestação (CPC, artigos 276 e 278). Assim, defiro a produção de prova documental, existente nos autos (e documentos novos, assim definidos em lei), bem como determino, de ofício, a realização de perícia contábil. III.Indefiro a inversão do ônus da prova, por concluir que o Autor não se encontra na condição de hipossuficiente. O Autor teve condições de contratar advogado particular e realizar parecer contábil para a interposição do feito. Desta forma, a inversão não se justifica, na medida em que o Autor tem condições de promover a defesa de seus direitos sem a necessidade de se equivaler processualmente em relação à Ré. IV. Às partes, para os fins do artigo 421 do CPC.(...) V. Intime-se o Réu para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o contrato de conta corrente impugnado, bem como os extratos de movimentação da conta pleiteados na inicial, sob as penas do artigo 359 do CPC quanto aos seguintes tópicos: a) presunção de capitalização composta de juros no período de inadimplência, sem expressa contratação entre as partes; b) presunção de que todas as tarifas incidentes na conta corrente eram indevidas; c) presunção de que houve a incidência de juros remuneratórios mensais em valor superior a 10%; d) presunção de que houve a cobrança cumulada de encargos moratórios. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, FLAVIO LUIS SIMIONATO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
45. REINTEGRACAO DE POSSE-0031302-86.2011.8.16.0019-SANDRA DERLY MARTINS DE LARA x ODAIR FRANCO e outro- Reitere-se a intimação de fls.81, para que o depósito do honorários seja realizado em cinco dias, sob pena de preclusão e perda da prova -Advs. CESAR ANTONIO GASPARETTO, TALITA ANGELICA HENRIQUES GASPARETTO e PAULO GROTT FILHO-.
46. AÇÃO ORDINÁRIA-0031303-71.2011.8.16.0019-ARIAKI SASSAKI x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Defiro a dilação do prazo pelo período de 10 (dez) dias.-Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO FRANÇA-.
47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031360-89.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x MARIA ALICE RIBEIRO- Homologo o pedido de desistência de fl. 57 formulado por BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento, que contende com Maria Alice Ribeiro (ainda não citada), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Custas, pelo Autor. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Determino o levantamento da restrição efetuada às fls. 24. Transitada em julgado, pagas as custas e Funrejus, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
48. USUCAPIAO-0032167-12.2011.8.16.0019-ISLEI MARA DE MELLO x MARIA BALBINA OLIVEIRA- 1. Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de dez dias emende a petição inicial segundo os itens abaixo assinalados , sob pena de indeferimento, para: juntar cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), de forma legível, bem como da certidão de casamento, se for casado, separado ou divorciado; juntar planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes, para efeito de citações, e as vias públicas (mapa e memorial descritivo, com a respectiva ART); -Adv. URBANO CALDEIRA FILHO-.
49. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0033389-15.2011.8.16.0019-TANIA MARA SANTANA DE OLIVEIRA x CLARICE QUADROS DALLEDONE e outros-1. Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de dez dias emende a petição inicial segundo os itens abaixo assinalados , sob pena de indeferimento, para: juntar certidão do distribuidor cível, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitórias, abrangendo o prazo de quinze ou vinte anos e todos os possuidores nesse período (CPC, art. 923; Estatuto da Cidade, art. 11); -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, GISELE KARINE COSTA e TIAGO DAMIANI-.
50. USUCAPIAO ORDINARIO-0001883-84.2012.8.16.0019-MARIA ROSA SABINO x JOEL STRAUB e outro- Reintime-se a parte autora do conteúdo do ofício de fl34, tendo em vista que a assinatura do AR (FL.35) não foi aposta pelo destinatário e, portanto, é inválida-Adv. DAVISON SILVA-.
51. REPETICAO DE INDEBITO-0005252-86.2012.8.16.0019-JOÃO DE SOUSA MIRANDA x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- Em que pese a desitência do réu, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, intime-se novamente para apresentar os documentos relativos a transferência do financiamento de Elizeu Andrade para o Autor, pois tais documentos se revelam imprescindíveis para o julgamento da causa.-Advs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e AIRTON JOSE DIAS CORADASSI FILHO-.
Ponta Grossa, 11 de junho de 2013
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

3ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZA DE DIREITO - DRª FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA

RELAÇÃO Nº 39/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA BORBA CARNEIRO 00164 002968/2012
ADRIANA DE FATIMA S.MARTINS 00004 000421/2004
ADRIANE GUASQUE 00079 019756/2010
00113 011150/2011
00123 019475/2011
ADRIANE RAIN HOFFMANN 00127 022331/2011
AILTON NUNES DA SILVA 00020 000793/2007
00067 009140/2010
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 00153 032579/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00158 000237/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 00087 026273/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00008 000919/2005
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00006 000582/2004
AMAURI PAULO CONSTANTINI 00090 031342/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00149 031209/2011
ANA CLÁUDIA DE LIMA AUER 00119 018209/2011
ANALICE MARQUARDT 00054 000768/2009
ANALISA CAMARGO SIMON 00019 000740/2007
ANDERSON LUIZ ORANE 00022 000893/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00057 000976/2009
00124 020379/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00019 000740/2007
ANDRÉ LUIS MAGAGNIN 00043 001261/2008
ANGELICA ONISKO 00066 008464/2010
00069 011365/2010
ANTONIO LUIZ KASTELIJNS 00074 016093/2010
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES 00090 031342/2010
00152 031632/2011
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR 00129 022830/2011
BENTO ABELARDO LOPES 00001 000568/1995
BERNARDO GUEDES RAMINA 00144 029835/2011
BLAS GOMM FILHO 00027 000426/2008
00030 000593/2008
00055 000773/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 00046 001296/2008
00050 001393/2008
00142 029085/2011
00143 029090/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00045 001271/2008
00111 009191/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCCHI 00145 030129/2011
CARLOS EDUARDO M. BIAZETTO 00071 013297/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00081 020104/2010
00110 008923/2011
00140 028471/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00128 022741/2011
CIRO DE ALENCAR AMORIM 00092 033486/2010
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00060 000028/2010
00078 019672/2010
00150 031227/2011
CLEMERSOM A. SILVA 00084 021897/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00045 001271/2008
00070 011989/2010
00097 001273/2011
00102 002180/2011
00104 003899/2011
00111 009191/2011
00138 027143/2011
CÉSAR ANTÔNIO GASPARETTO 00098 001489/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00026 000399/2008
00098 001489/2011
00159 000321/2012
CÉSAR LUIZ TAVARNARO 00085 024857/2010
DALTON LUIS SCREMIN. 00091 032186/2010
00118 017849/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00068 011064/2010
00095 038648/2010
DANIEL MARQUETTI 00086 025741/2010
DANIELLE FELIZARDA MENDES 00110 008923/2011
DANIELLE MADEIRA 00087 026273/2010
00099 001583/2011
00121 018927/2011
00122 018930/2011
00125 020489/2011
DANIELLE SZESZ 00152 031632/2011
DANUSA FELIZ DE LUCA 00039 000883/2008
DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA 00126 021948/2011
DAVISON SILVA 00158 000237/2012
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00127 022331/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00127 022331/2011
DORIVAL PADUAN HERNANDES 00002 000485/1998
DORIVAL TARABAUCA 00151 031343/2011
DÉBORA MACENO 00169 003595/2012
EDSON APARECIDO STADLER 00037 000809/2008
00047 001298/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00019 000740/2007
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00075 016479/2010
ELEN BARBARA CHERATO 00109 008900/2011
ELISABETE EURICH 00174 004454/2012
ELOI CONTINI 00164 002968/2012
ENEIDA WIRGUES 00115 013750/2011
00157 036249/2011
00170 003642/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00012 000902/2006
00016 000451/2007
00162 001751/2012
FABIANA NAWATE MIYATA 00147 030974/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00019 000740/2007
FILOMENA CHRISTOFORO 00088 027090/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 00109 008900/2011
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00070 011989/2010
GARDENIA MASCARELO 00062 005844/2010
00133 025188/2011
00134 025189/2011
00136 026327/2011
00177 007159/2012
GECY MARTINS 00030 000593/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 00045 001271/2008
GILBERTO PEDRIALI 00029 000530/2008
00134 025189/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00159 000321/2012
GISELE MARIE MELLO B. BIGUETTE 00127 022331/2011
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 00107 007479/2011
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 00009 000942/2005
HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JÚNIOR 00049 001386/2008
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00106 007377/2011
00144 029835/2011
00165 003202/2012
00166 003204/2012
HELENA DIAS BARBAR 00015 000164/2007
HELLISON EDUARDO ALVES 00021 000820/2007
HELMUT KLAUS MEHRET 00176 006409/2012
HERICK PAVIN 00041 001147/2008
00178 007297/2012
IDELANIR ERNESTI 00055 000773/2009
INGRID DE MATTOS 00019 000740/2007
IPURAN CURY 00090 031342/2010
JOAQUIM MIRO 00018 000736/2007
00031 000619/2008
00165 003202/2012
00166 003204/2012
JORGE AMILTON DE ALMEIDA 00150 031227/2011
JORGE LUIZ MARTINS 00061 000572/2010
00066 008464/2010
00069 011365/2010
00080 019839/2010
00131 024041/2011
00132 024048/2011
00135 026065/2011
00148 031082/2011
00163 001873/2012
00178 007297/2012
JORGE LUIZ ROSKOSZ 00065 007832/2010
JOSE LUIZ TELEGINSKI 00052 000612/2009
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00117 017421/2011
JOSÉ AROLDO MATIAS 00114 012067/2011
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00063 006696/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00042 001196/2008
JOSÉ ELI SALAMACHA 00003 000229/2004
00008 000919/2005
00010 000270/2006
00013 000084/2007
00072 014304/2010
00146 030431/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00159 000321/2012
JOÃO LUIZ STEFANIAK 00007 000089/2005
JOÃO MANOEL GROTT 00105 005425/2011
JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00171 003915/2012
JOÃO RUIZ DIOGO JÚNIOR 00014 000124/2007
JULIANA FILARETO 00172 003982/2012
JULIANA PERON RIFFEL 00127 022331/2011
00173 004403/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00168 003462/2012
JULIANO DEMIAN DITZEL 00023 000009/2008
JULIANO JARONSKI 00160 000722/2012
JULIANO MARCONDES DA SILVA 00016 000451/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00019 000740/2007
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 00049 001386/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00120 018751/2011
KÁTIA LOPES MARIANO 00033 000672/2008
LENITA BEATRIZ SIMIONATO 00093 034343/2010
00100 001626/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00076 017450/2010
LIZA BIANCO CASTOLDI 00040 000900/2008
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 00127 022331/2011
LUCAS SIMÕES MARTINS 00023 000009/2008
LUCIANA BEUX 00024 000076/2008
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00073 014563/2010
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 00011 000788/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00174 004454/2012
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00017 000714/2007
LUIZ ANTÔNIO MORES 00077 017878/2010
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00063 006696/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00012 000902/2006
00016 000451/2007
00162 001751/2012
MARCELO GAIA 00103 002700/2011
MARCIUS NADAL MATOS 00029 000530/2008
00036 000790/2008
00044 001266/2008
00058 001221/2009
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00029 000530/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00134 025189/2011
MARCOS JOSÉ CHECHELAKY 00154 032729/2011
MARCOS MÜLLER CWIERTNIA 00003 000229/2004
MARIA DO CARMO WINNIK 00007 000089/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00143 029090/2011

00161 001016/2012
MARIANE MACAREVICH 00108 007543/2011
MARLI VOGLER MAUDA 00051 000158/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00012 000902/2006
00016 000451/2007
00162 001751/2012
MAURICIO OLIVEIRA DE ALMEIDA 00112 009458/2011
MIGUEL OVERCENKO 00007 000089/2005
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00034 000681/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00064 006986/2010
MIRIAN BACCHI CAMILLO 00035 000748/2008
MOACIR SENGER 00139 027251/2011
MONICA DE AVELLAR S GONCALVES 00002 000485/1998
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00064 006986/2010
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00019 000740/2007
NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO 00130 023013/2011
NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR 00064 006986/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00116 017203/2011
00127 022331/2011
00173 004403/2012
NICOLE DELLÊ DITZEL 00009 000942/2005
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00025 000144/2008
00054 000768/2009
ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 00153 032579/2011
OLINDO DE OLIVEIRA 00007 000089/2005
00048 001328/2008
PAOLA VIRGINIA DELINSKI 00172 003982/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00097 001273/2011
PAULO GROTT FILHO 00004 000421/2004
PAULO GUILHERME PFAU 00005 000482/2004
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00032 000669/2008
PAULO ROBERTO FADEL 00049 001386/2008
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00009 000942/2005
PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR 00097 001273/2011
PÉRICLES RICARDO SOARES SANTOS 00167 003288/2012
00175 006148/2012
RABAB WEIZANI 00027 000426/2008
RAQUEL ÂNGELA TOMEI 00164 002968/2012
REGINA GOSMANN 00141 028736/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00049 001386/2008
00062 005844/2010
00082 021267/2010
00096 000866/2011
00101 001708/2011
00147 030974/2011
RENATA DE FREITAS BECEGATTO 00179 007301/2012
RENATA DE SOUZA 00021 000820/2007
RENATO MICHELON 00053 000665/2009
RENATO NELSON MULLER 00155 034033/2011
RICARDO MARQUES DE ALMEIDA 00011 000788/2006
RICARDO RUH 00013 000084/2007
00072 014304/2010
00089 027101/2010
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00038 000860/2008
RODRIGO BEZERRA ACRE 00019 000740/2007
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00038 000860/2008
RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN 00006 000582/2004
RODRIGO RUH 00034 000681/2008
RODRIGO SAUTCHUK 00109 008900/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00044 001266/2008
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00159 000321/2012
ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO 00094 035390/2010
00119 018209/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00108 007543/2011
00161 001016/2012
RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO 00083 021810/2010
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN 00043 001261/2008
RUDOLF CHRISTENSEN 00179 007301/2012
RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR 00137 026778/2011
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00059 001380/2009
SILVANA TORMEM 00054 000768/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00156 034403/2011
TATIANE COLECHA 00128 022741/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00012 000902/2006
00016 000451/2007
THAYAN GOMES DA SILVA 00028 000506/2008
THIAGO ROOS ELBL 00129 022830/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00008 000919/2005
VITOR LEAL 00022 000893/2007
WANDERVAL POLACHINI 00119 018209/2011
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00056 000788/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-568/1995-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERT.CAMPOS GERAIS x LAIRTON JOAO SPERANDIO E S/ MULHER-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. BENTO ABELARDO LOPES-.

2. EXEC. CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-485/1998-ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. x CALIXTO E CORDEIRO LTDA- I - A diligência requerida às fls. 419 pode ser realizada diretamente junto à Escrivania, sendo desnecessária a apreciação do pedido pelo Juízo. Assim sendo, intime-se a parte exequente para praticar os atos que lhe competem, visando concretizar o registro da penhora na matrícula do imóvel. II - Diligências necessárias. -Advs. MONICA DE AVELLAR S GONCALVES e DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-229/2004-TOYCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x PRINCECOR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA-I - Intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. -Advs. MARCOS MÜLLER CWIERTNIA e JOSÉ ELI SALAMACHA-.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0006441-80.2004.8.16.0019-BERNARDO KIRIAN NETO x PEDRO EDUARDO PORTUGAL e outros- Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Advs. PAULO GROTT FILHO e ADRIANA DE FATIMA S.MARTINS-.

5. BUSCA E APREENSÃO-0008401-71.2004.8.16.0019-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A x EMANOEL GIOVANETTI- Ao pagamento das custas. R$ 103,69 - Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

6. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-582/2004-CATARINA MARTINS DA SILVA MARIA x REFER - FUND. REDE FERROVIARIA DE SEG. SOCIAL-Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Advs. RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN e ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.

7. FALÊNCIA-89/2005-LUITZE-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA KLUPPEL S/A- Manifestarem-se, querendo, quanto ao Quadro Geral de Credores (trabalhistas), para ciencia dos valores atualizados. Os autos deverao permanecer em Cartorio, a fim de imprimir maior celeridade aos fins de pagamento aos credores habilitados.- Advs. OLINDO DE OLIVEIRA, MIGUEL OVERCENKO, JOÃO LUIZ STEFANIAK e MARIA DO CARMO WINNIK-.

8. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0009738-61.2005.8.16.0019-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARCOS ROBERTO MENDES e outro- Ao pagamento das custas. R$ 43,69 - Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

9. EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA-942/2005-HASSAN EL SAYED IBRAHIM REDA x LUIZ FERNANDO CASIMIRO- Ante devolução da precatória, digam as partes. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, GRAZIELLE HYCZY LISBOA e NICOLE DELLÊ DITZEL-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-270/2006-ITALFLOR IND. E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTD x F. FABRI-IND. E COM. DE ARTEFATOS DE FIBERGLASS-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-788/2006-DHL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x GALMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Ante devolução da precatória, digam as partes. -Advs. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e RICARDO MARQUES DE ALMEIDA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013222-50.2006.8.16.0019-JACOB PEREIRA DOS SANTOS e outro x BANCO ITAÚ S/A- Ao pagamento das custas. R$ 27,69 - Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

13. DEPÓSITO-84/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MAURICIO LAROCA PINHEIRO-I - Sobre o contido às fls. 100, manifeste-se a parte autora. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-124/2007-DIVALDO GEBIELUCA x GERALDO GEBIELUCA-I - Considerando o contido às fls. 31, intime-se a parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito. -Adv. JOÃO RUIZ DIOGO JÚNIOR-.

15. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-164/2007-ELAINE ANTUNES DA SILVA x CARTÃO SUPERMERCADO BIG - BANCO FININVEST S.A-I - Diante da informação da parte executada de que está impossibilitada de juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito, intime-se a exequente para manifestação. -Adv. HELENA DIAS BARBAR-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-451/2007-NANCY LOUREIRO CALDAS x BANCO ITAÚ S/A-I - Considerando que já transcorreu o prazo requerido pelo banco réu, intime-se para que cumpra o despacho de fls. 329, no prazo de 05 dias, ressaltando que o silêncio será interpretado como concordância aos cálculos apresentados às fls. 318/322. -Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012894-86.2007.8.16.0019-NÁDIA MARIA PUERARI-ME x LEVEROMA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA- Ao pagamento das custas. R$ 84,89 - Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-736/2007-JOÃO ADOLAR e outros x BRASIL TELECOM S.A-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Adv. JOAQUIM MIRO-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0000740-36.2007.8.16.0019-BANCO PAULISTA S.A x KAREN FABIANE P. FERREIRA DE MORAIS- Ao pagamento das custas. R$ 41,20 - Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

20. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-793/2007-PÉRICLES FERREIRA DE SOUZA x EDINALVA TROYAN-I - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do contido às fls. 38/40. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-820/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x COLCHOARIA NEVADA LTDA - ME e outro- -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES e RENATA DE SOUZA-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-893/2007-RICARDO LIEVORE x PAULO ROBERTO SILVA-I - Defiro o pedido de constituição de novo procurador pela parte

executada. Procedam-se às necessárias anotações. II - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos de fls. 545/546; 553/562; 570/574, no prazo comum de 05 dias. III - Reiterem-se os ofícios para a Receita Federal, Município de Ponta Grossa e IAP. IV - Defiro o pedido constante no item "b" do pedido de fl. 564. Proceda-se à atualização do saldo devedor, conforme requerido. -Advs. VITOR LEAL e ANDERSON LUIZ ORANE-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-9/2008-PONTAKAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x VANDERLEI DE MELO e outro- A exequente para informar nos autos o nº do CPF do executado Vanderlei de Melo, para que possa efetuar a consulta junto ao Sistema BacenJud, bem como retirar carta de intimação e depositar R$ 9,40 referente a expedição. - Advs. JULIANO DEMIAN DITZEL e LUCAS SIMÕES MARTINS-.

24. BUSCA E APREENSÃO-76/2008-BANCO GE CAPITAL S.A x THIAULO SICOA-I - Em substituição ao curador especial, nomeio a Dra. Luciana Beux. Intime-se. - Adv. LUCIANA BEUX-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0013544-02.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x ROSELI DE FÁTIMA DE QUADROS-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013403-80.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CLARICE SCHUCK-I - Deixo, por ora, de apreciar os pedidos de fls. 76 e 83, tendo em vista o requerimento de suspensão do feito, o qual defiro. Cumpra-se de acordo com o disposto no artigo 5º, D, item 2.1 e ss. da poratria 04/2012, deste juízo. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

27. DECLARATÓRIA-426/2008-JOÃO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-I - Ante o tempo decorrido da juntada da petição de fls. 137, e tendo em vista que já transcorreu o prazo requerido, intime-se a parte ré para que cumpra a decisão de fls. 134/135. -Advs. BLAS GOMM FILHO e RABAB WEIZANI-.

28. REDIBITÓRIA-506/2008-ROMEU TOCZEK SOUZA x SIDNEY FAZIO-I - Considerando o contido às fls. 60, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. A.25, segunda parte da portaria 04/2012 deste juízo. -Adv. THAYAN GOMES DA SILVA-.

29. DECLARATÓRIA-0013133-56.2008.8.16.0019-JOÃO MARIA LIMA x BANCO BMC S.A- I - Defiro os pedidos de fls. 195. Expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados nos autos; e intime-se o réu para que deposite o valor referente às custas e despesas processuais. II - Outrossim, intime-se o procurador do requerido para que assine a petição de fls. 189/190, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012162-71.2008.8.16.0019-GLECI ARLETE ANDRUKIN KARMAZIN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-I - Ao contrário da controvérsia estabelecida entre as partes acerca das custas processuais (fls. 268/269; 271), não houve qualquer intimação a fim de que qualquer deles promovesse seu pagamento. O que apenas se consignou foi o fato de que o cálculo apresentado pela exequente e o débito pago não abrangia as custas, sendo que nada impedia que a parte credora desse quitação ao devedor (fls. 263). Assim, intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfação do débito. Em caso de inércia ou de manifestação de quitação, o feito será arquivado. Com relação às custas, caso remanescentes, estarão a cargo da parte executada, haja vista ser sucumbente, conforme sentença de fls. 123/126. Todavia, deverá a parte legitimada promover sua cobrança, nos termos da lei. -Advs. GECY MARTINS e BLAS GOMM FILHO-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-619/2008-IRACEMA MATOSO e outros x BRASIL TELECOM S.A-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Adv. JOAQUIM MIRO-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-669/2008-BRADESCO SEGUROS S/A x TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS BORATTO LTDA-I - Diante da discordância da parte exequente em relação ao pedido de parcelamento, intime-se a executada para pagamento integral do valor da dívida, conforme requerido às fls. 266. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0012386-09.2008.8.16.0019-ADILÉIA RIBEIRO SANTOS x BANCO REAL S/A-I - Diante da inércia da executada na apresentação dos documentos, intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. KÁTIA LOPES MARIANO-.

34. DEPÓSITO-681/2008-B.V FINANCEIRA S.A x MILTON ALVES FILHO-A decisão de fl. 45 determinou que o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira regularizar sua situação processual, vez que não requereu a substituição do polo ativo. Com vista a atender a determinação acima o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira juntou nos autos termo comprobatório de cessão de crédito, mas não requereu a substituição do polo ativo. Assim, intime-se o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira para que requeira a substituição do polo ativo do feito, sob pena de prosseguimento da demanda com apenas entre as partes que deram início a lide. Outrossim, caso requeira a substituição do polo ativo, intime-se o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira para que requeira o prosseguimento do feito, atento a certidão de fl. 40. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e RODRIGO RUH-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-748/2008-BANCO CITICARD S.A x GIDEÃO DESPLANCHES-I - Ante o teor da certidão de fls. 84, intime-se a parte exequente para que se manifeste. -Adv. MIRIAN BACCHI CAMILLO-.

36. DECLARATÓRIA-790/2008-SÉRGIO DE JESUS MARTINS x BANCO PANAMERICANO S.A-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

37. REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS-809/2008-SEBASTIÃO EDIVAL CAVANHARI x LOURI WOELLNER e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. EDSON APARECIDO STADLER-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013537-10.2008.8.16.0019-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x MAURO SÉRGIO DE OLIVEIRA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-883/2008-MURILO ZANETTI LEAL x TIM CELULAR S.A-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Adv. DANUSA FELIZ DE LUCA-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-900/2008-CONCRETIZE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA x MAZURECHEN CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-I - Ante o teor da certidão de fls. 147, intime-se o exequente para que promova o recolhimento pertinente. -Adv. LIZA BIANCO CASTOLDI-.

41. DEPÓSITO-0014327-91.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x RAFAEL DA SILVA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. HERICK PAVIN-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004860-88.2008.8.16.0019-ADILSON ANTUNES DOS SANTOS x BANCO CITIBANK S/A- Ao pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme certidão de fls. 247. R$ 823,64 - Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012200-83.2008.8.16.0019-MÁRCIO DE JESUS MARTINS x MAGAZINE LUIZA e outro- Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Advs. RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN e ANDRÉ LUIS MAGAGNIN-.

44. DECLARATÓRIA-1266/2008-JORGE VALDIR BARBOSA DE OLIVEIRA x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Ante o contido às fls. 213/215 e 216/217, intimem-se novamente as partes acerca da decisão de fls. 211. - I - As partes celebraram acordo (fls. 200/202), requerendo sua homologação. Contudo, com relação às custas processuais, restou consignado no item 8 que ficariam a cargo do autor, o qual é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 14/16). Tem ocorrido muitos casos deste tipo, em que existe a composição amigável e, no acordo, a parte beneficiada pela Justiça Gratuita fica responsável pelo pagamento das custas processuais. Ou seja, a outra parte, que tem condições de pagar, se exime da obrigação e as custas restam inadimplidas, uma vez que a parte obrigada está amparada pela Justiça Gratuita. Trata-se de acordo ilegal e imoral. Primeiro porque as partes não podem transigir em relação às custas que não lhes pertencem. Se as partes dividirem o pagamento das custas, cada qual pagando cinquenta por cento, não há problemas. A parte que tem condições pagará, pelo menos, metade. O que não se admite é que, para se eximir do pagamento das despesas processuais, as partes, em conluio, transfiram a responsabilidade integral para a parte necessitada e as custas deixem de ser pagas, em prejuízo ao Escrivão, a quem pertence as custas. Assim, se as partes desejam realmente que o acordo seja homologado, deverão retificar referida cláusula, distribuindo adequadamente a responsabilidade pelo pagamento das custas, bem como efetuando o pagamento destas. Intimem-se. .-Advs. MARCIUS NADAL MATOS e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

45. BUSCA E APREENSÃO-1271/2008-BANCO ITAÚ S/A x CLÉLIA CARDOSO BELTRAME-Vistos etc. Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação (187/188) celebrada entre as partes. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Custas quitadas (fls. 197/198). Honorários nos termos do ajuste. Proceda-se o desbloqueio de eventual restrição existente sobre o veículo. Expeça-se alvará em favor do procurador do autor para que efetue o levantamento dos valores depositados nos autos. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal se houver. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

46. BUSCA E APREENSÃO-1296/2008-BANCO FINASA S.A x TIAGO GOMES SALAMUCHA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013400-28.2008.8.16.0019-AGROPECUARIA LIBADA LTDA x JAN LAMPERT-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Adv. EDSON APARECIDO STADLER-.

48. INTERDIÇÃO E CURATELA-1328/2008-MARIA DA LUZ ANDRADE e outros x NEREU DE OLIVEIRA- Efetuar o pagamento dos honorários periciais, no importe de R$. 1.000,00, no prazo de cinco dias.- Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

49. REGRESSIVA-1386/2008-HDI SEGUROS S.A x JANE BROCCO BUDNY e outro- I - Trata-se de ação regressiva de reparação de danos proposta por HDI SEGUROS S/A em face de JANE BROCCO BUDNY e ORLINDO BROCCO. À fl. 45 consta o termo da audiência de conciliação, sendo que nesta oportunidade compareceu apenas a primeira ré, uma vez que o segundo réu ainda não havia sido citado. A conciliação restou frustrada. Às fls. 46/52 a primeira ré apresentou

contestação, alegando preliminarmente: a) prescrição; b) ilegitimidade passiva. No mérito alegou a ausência de culpa pelo acidente e inexistência do dever de indenizar. À fl. 90 foi juntado o mandado de citação do segundo réu, o qual apresentou contestação às fls. 92/98. Em sede de preliminar alegou: a) prescrição; b) ilegitimidade passiva. No mérito também alegou a ausência de culpa e inexistência do dever de indenizar. À fl. 101 consta certidão de intempestividade da contestação oferecida pelo segundo réu. À fl. 102 a autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação. No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 103) Intimadas a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, apenas a autora se manifestou, requerendo a produção de prova documental e testemunhal (fls. 106 e 108). Na mesma oportunidade, manifestou-se expressamente acerca do interesse na conciliação. Analisando o caso dos autos, em que pese não ter sido realizado acordo na primeira audiência, verifica-se que nesta apenas a primeira ré estava presente. Assim, não houve oportunidade de tentativa de acordo com o segundo réu. Considerando que a autora manifestou expressamente o interesse em conciliar e tendo em vista que não houve negativa expressa da parte ré, vislumbro a possibilidade das partes chegarem a um acordo. Assim, considerando que o Juiz deve a qualquer tempo tentar conciliar as partes (art. 125, IV, do CPC) e constatando a possibilidade de transação no presente caso, designo audiência de conciliação para o dia 10/09/13, às 14:30, oportunidade em que, não havendo realização de acordo, o feito será saneado. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA e HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JÚNIOR-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0012173-03.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x URBANO CALDEIRA FILHO-I - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do contido às fls. 279/284. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-158/2009-ENNIS FERREIRA DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Não sendo efetuado o pagamento no prazo mencionado, intime-se o exequente para que apresente novo cálculo, com a inclusão da multa de 10% e honorários advocatícios pela fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% sobre o valor devido, bem como para que requeira o que entender de direito. -Adv. MARLI VOGLER MAUDA-.

52. COBRANÇA-612/2009-LINEU STRESKY x ROGERIO MAIA SCHENEPPER-DECISÃO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o réu ao pagamento dos aluguéis, contas de água e luz, vencidos desde o mês de novembro de 2008 até fevereiro de 2009, cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora, no valor estipulado no art. 406 do CC, e corrigido monetariamente, pelo índice da média INPC-IGPDI, até a data do efetivo pagamento. Por fim, diante da sucumbência, condeno réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 12% sobre o valor da condenação, considerando a simplicidade da matéria versada, o tempo despendido para a solução da causa (julgamento antecipado), o bom trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação do serviço (domicílio do advogado), conforme dispõe o art. 20, § 3° do CPC. -Adv. JOSE LUIZ TELEGINSKI-.

53. USUCAPIÃO-0018943-75.2009.8.16.0019-MARIA ROSA COLMAN GALDINO x JOSE LOURENÇO SANTA CLARA- Retirar Mandado de Registro de Imóvel e instruí-lo com cópias necessárias.-Adv. RENATO MICHELON-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0016047-59.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x JEZIEL DOS SANTOS- Antes de deferir o pedido de fls. 84/85 para a utilização de força policial e ordem de arrombamento para o ato, intime-se a parte autora para justificar a necessidade da medida requerida. -Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e ANALICE MARQUARDT-.

55. ORDINÁRIA-773/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x B. ALMEIDA NETO & CIA LTDA- Retirar carta de citação e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Advs. IDELANIR ERNESTI e BLAS GOMM FILHO-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019164-58.2009.8.16.0019-WILDERSON LIMA BUKOWITZ x ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS GALVÃO e outro-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-976/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x GILBERTO APARECIDO RONQUI-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1221/2009-CLEBER ALFREDO LEVANDOSKI x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

59. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0014932-03.2009.8.16.0019-JOÃO BRECALTO PACHECO x B.V FINANCEIRA S.A-I - Antes da análise do pedido de fls. 170, e considerando que compete ao exequente a apresentação do demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se para que, no prazo de 05 dias, realize a juntada da memória de cálculos referente ao valor devido. -Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI-.

60. MONITÓRIA-28/2010-BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL x MARIA CANDIDA PIRES DE ANDRADE-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000572-29.2010.8.16.0019-CÉLIA ZUBACZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. Após, intime-se a parte interessada para manifestação quanto à satisfação do débito. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0005844-04.2010.8.16.0019-RAUL GALVIN x B.V FINANCEIRA S.A-I - As partes celebraram acordo (fls. 310/313), requerendo sua homologação. Contudo, com relação às custas processuais, restou consignado no acordo que ficariam a cargo do autor, que é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 167). Tem ocorrido muitos casos deste tipo, em que existe a composição amigável e, no acordo, a parte beneficiada pela Justiça Gratuita fica responsável pelo pagamento integral das custas processuais. Ou seja, a outra parte, que tem condições de pagar, se exime da obrigação e as custas restam inadimplidas, uma vez que a parte obrigada está amparada pela Justiça Gratuita. Trata-se de acordo ilegal. Isso porque as partes não podem transigir em relação às custas que não lhes pertencem. Se as partes dividirem o pagamento das custas, cada qual pagando cinquenta por cento, não há problemas. A parte que tem condições pagará, pelo menos, metade. O que não se admite é que, para se eximir do pagamento das despesas processuais, as partes, em conluio, transfiram a responsabilidade integral para a parte necessitada e as custas deixem de ser pagas, em prejuízo ao Escrivão, a quem pertence as custas. Assim, se as partes desejam realmente que o acordo seja homologado, deverão retificar referida cláusula, distribuindo adequadamente a responsabilidade pelo pagamento das custas, bem como efetuando o pagamento destas. Intimem-se. II - Diligências necessárias. -Advs. GARDENIA MASCARELO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0006696-28.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x JOÃO KATALAI-Vistos etc. Diante do contido às fls. 78/82, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Revogo a liminar anteriormente concedida. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

64. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0006986-43.2010.8.16.0019-CECÍLIA PACHKO e outro x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-I - A pretensão nesta demanda recai sobre responsabilidade obrigacional securitária, na qual, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.409/2011, tornou-se indispensável a manifestação do interesse da Caixa Econômica Federal sobre a causa, em razão de ser a empresa pública administradora do FCVS. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal declarou seu interesse na causa (fls. 593/676), pleiteando a remessa dos autos à Justiça Federal. De fato, ante o interesse manifesto da Caixa Econômica Federal à lide, a ação não merece prosperar perante este Juízo, em razão de incompetência absoluta que deve ser reconhecida de ofício (art. 113, caput, CPC). Isso porque o feito envolve empresa pública federal, o que desloca a competência para conhecimento da causa à Justiça Federal, de acordo com o art. 109, I, da CF. Assim, com base no art. 113, § 2º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal competente para conhecimento da matéria. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

65. COBRANÇA-0007832-60.2010.8.16.0019-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x TÂNIA MARA MARTINS- I - Considerando que até o presente momento não ocorreu a citação pessoal da ré cujo endereço é conhecido pela autora, tampouco se concretizou regularmente a citação por edital dos demais réus que estão em local desconhecido, exclusivamente em razão da inércia da parte autora, que sequer retirou a carta para citação e deixou de compravar a veiculação do edital em diário oficial e em jornais locais, mesmo tendo sido devidamente intimada para tanto (fl. 156), redesigno a audiência de conciliação de data de 06/06/2013, às 14h00, para o dia 10/09/2013, às 14h00. II - Promova-se a intimação da parte autora por intermédio de seu procurador para dar cumprimento às diligências que lhe competem no prazo improrrogável de 10 dias. -Adv. JORGE LUIZ ROSKOSZ-.

66. TUTELA INIBITÓRIA-0008464-86.2010.8.16.0019-VERA LÚCIA NASCIMENTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Advs. ANGELICA ONISKO e JORGE LUIZ MARTINS-.

67. USUCAPIÃO-0009140-34.2010.8.16.0019-VALMIR SILVÉRIO MACHADO JÚNIOR-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011064-80.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x ELISÂNGELA DO ROCIO CARLOT-I - Com a juntada do cálculo, intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011365-27.2010.8.16.0019-MARIA CIRLENE SCHWAB CARBONAR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e ANGELICA ONISKO-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0011989-76.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x JURANDIR DIAS DOS SANTOS-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013297-50.2010.8.16.0019-ELISANGELA KARINE MARTINS x BANCO FINASA BMC S.A- Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. Após, intime-se para manifestação acerca da satisfação da dívida. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.-Adv. CARLOS EDUARDO M. BIAZETTO-.

72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014304-77.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x FAISST TRANSPORTES R. LTDA e outros-I - Defiro os pedidos de fls. 59. No entanto, primeiramente, intime-se o exequente para que indique o local em se encontram os veículos. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.

73. DEPÓSITO-0014563-72.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x CLEVERSON RIBEIRO BUENO-I - Antes de deferir o pedido de substituição processual, intime-se o interessado em atuar no polo ativo para que traga aos autos documento que

comprove a cessão do referido crédito. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.
74. INVENTÁRIO-0016093-14.2010.8.16.0019-CELESTE KUK x ESPÓLIO DE ELIAS JOÃO MARIA KUK-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. ANTONIO LUIZ KASTELIJNS-.
75. DESPEJO-0016479-44.2010.8.16.0019-POLAN SLONIK x JOSÉ MARIANO LACERDA FILHO- Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.
76. DEPÓSITO-0017450-29.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVETE APARECIDA FAGUNDES-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017878-11.2010.8.16.0019-HELCER JOSÉ KUKALA MACHADO x SANDRA REGINA DE PAULA DA SILVA- Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. LUIZ ANTÔNIO MORES-.
78. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0019672-67.2010.8.16.0019-MANOEL DE ABREU GOMES x JOSIANE BORGES EDLING-DECISÃO Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de: a) decretar a rescisão do contrato de locação descrito na inicial; b) condenar a ré ao pagamento dos aluguéis referidos na inicial, correspondente ao período de dezembro de 2009 até a data da efetiva desocupação do imóvel, cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora, no valor estipulado no art. 406 do CC, e corrigido monetariamente, pelo índice da média INPC-IGPDI, até a data do efetivo pagamento, bem como da multa contratual de 10% sobre o valor atual do contrato. Expeça-se mandado de despejo. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel (art. 63, § 1º, letra "a", da Lei de Locações). Findo o prazo de desocupação voluntária sem a saída da ré do imóvel do autor, expeça-se mandado de despejo forçado, conforme o disposto no art. 65 da referida lei. Por fim, diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 12% sobre o valor da condenação, considerando a simplicidade da matéria versada, o tempo despendido para a solução da causa (julgamento antecipado), o bom trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação do serviço (domicílio do advogado), conforme dispõem o art. 20, § 3° do CPC e o art. 62, inciso II, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.245/91. -Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.
79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019756-68.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x PONTO AGROPECUÁRIO LTDA e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
80. TUTELA INIBITÓRIA-0019839-84.2010.8.16.0019-ANA NERY DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Retirar lavará e depositar R$9,40 referente a expedição. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.
81. MONITÓRIA-0020104-86.2010.8.16.0019-EDITORA PLENIUM LTDA x JULIANE APARECIDA RIBEIRO - ME-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
82. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0021267-04.2010.8.16.0019-CARLOS ALBERTO VIEIRA x B.V FINANCEIRA S.A- Ao pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme certidão de fls. 344 v. R$ 475,08 - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
83. DECLARATÓRIA-0021810-07.2010.8.16.0019-SIRLEI MARIA CORDEIRO PINTO x POSTO MC LTDA- Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. Após, intime-se a parte interessada para manifestação quanto à satisfação do débito. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. -Adv. RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO-.
84. USUCAPIÃO-0021897-60.2010.8.16.0019-TEREZINHA KOSSEMBA BURDAK TYMOCZUK e outro x TOBIAS ANTÔNIO RODRIGUES-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. CLEMERSOM A. SILVA-.
85. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0024857-86.2010.8.16.0019-DEGRADE INFORMÁTICA LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A- Às fls. 111 o procurador do embargante noticiou a renúncia do mandato; entretanto, embora tenha juntado o comprovante de postagem (fls. 112), não comprovou que notificou a parte que representa. Assim sendo, intime-se o procurador para que comprove que houve a efetiva notificação, como o recebimento da parte autora.-Adv. CÉSAR LUIZ TAVARNARO-.
86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025741-18.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x ADIR ESPIRITO SANTO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. DANIEL MARQUETTI-.
87. REVISIONAL DE CONTRATO-0026273-89.2010.8.16.0019-JONAS MARQUES BARBOSA x BANCO SOFISA S/A (GRUPO OMNI)-I - Indefiro, por ora, a expedição de alvará em favor do autor (fls. 358), uma vez que em acordo realizado entre as partes foi fixado que os valores depositados em Juízo seriam revertidos em favor da pessoa jurídica que intermediou a transação, qual seja, O NEGOCIADOR.NET LTDA ME (fls. 342). Desse modo, incabível o pedido da parte autora. Intimem-se, assim, as partes para esclarecerem se ainda pretendem a transferência dos valores para a conta corrente indicada às fls. 342. II - Diligências necessárias. -Advs. DANIELLE MADEIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.
88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027090-56.2010.8.16.0019-ROZA BALTHAZAR x JAIRA DE FÁTIMA SILIAN e outro-I - Intime-se a parte autora para apresentar cálculo atualizado do valor devido, incluindo a multa de 10%, uma vez que é ônus que lhe compete. No mesmo ato, deverá a parte juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel indicado às fls. 60, a fim de possibilitar a análise do pedido de penhora. -Adv. FILOMENA CHRISTOFORO-.
89. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027101-85.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x CONSTRUTORA TERRA SILO LTDA e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. RICARDO RUH-.
90. USUCAPIÃO-0031342-05.2010.8.16.0019-TEODORO PINTO VAN BEIK e outro- I - Acolho as emendas de fls. 81/83. II - Não havendo preliminares e prejudiciais a serem analisadas, fixo, como ponto controvertido: posse mansa, pacífica e ininterrupta no prazo de 15 (quinze) anos sobre o imóvel objeto da ação. Na divisão do ônus da prova do ponto definido como controvertido, tem-se que incumbe à parte autora a prova do ponto fixado. III - Com base no objeto litigioso e no ponto controvertido, passo a analisar os pedidos de produção de provas apresentados pelo autor (fls. 78/79), tendo em vista que a parte ré, mesmo devidamente intimada (fls.77), não especificou provas. Defiro o pedido de produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas informadas às fls. 78/79. IV - Designo a data de 13/08/13, às 14h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento. -Advs. AMAURI PAULO CONSTANTINI, ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES e IPURAN CURY-.
91. USUCAPIÃO-0032186-52.2010.8.16.0019-ANGELITA FABIANA ENES DOS SANTOS e outro- Retirar as cartas de intimação para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN.-.
92. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033486-49.2010.8.16.0019-CARLITA MARIA DA SILVA x BANCO FINASA S.A- Ao pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme certidão de fls 56 v. R$ 283,74 - Adv. CIRO DE ALENCAR AMORIM-.
93. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034343-95.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x FRAMING COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros-I - Considerando que a parte executada não cumpriu os termos do acordo homologado às fls. 92, defiro o pedido de fls. 111/114. Intimem-se os executados para que paguem o valor devido, conforme requerido. -Adv. LENITA BEATRIZ SIMIONATO-.
94. USUCAPIÃO-0035390-07.2010.8.16.0019-ALESSANDRO NUNES SIQUEIRA e outro x AFONSO OSÓRIO TEIXEIRA e outros- Retirar Mandado de Registro de Imóvel e instruir com cópias necessárias. -Adv. ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO-.
95. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038648-25.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x JORGE LUIZ VIEIRA SOARES-I - Indefiro o pedido de fls. 55 uma vez que a diligência pode ser realizada diretamente pela parte exequente. Assim sendo, concedo o prazo de 30 dias para diligenciar acerca do documento, possibilitando, assim, a análise da viabilidade do pedido de fls. 48. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.
96. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0000866-47.2011.8.16.0019-ESPOLIO DE FLAVIO JOSÉ SCARPIM e outro x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST-I - Considerando que as partes transacionaram às fls. 206/207 e que o acordo foi devidamente homologado, havendo cláusula expressa que autoriza o levantamento dos valores em favor do banco, expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 225. Fica intimada a parte requerida para retirar alvará e depósitar R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
97. BUSCA E APREENSÃO-0001273-53.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x GILBERTO CARLOS DE OLIVEIRA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
98. BUSCA E APREENSÃO-0001489-14.2011.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NIVON ROSA FERREIRA- I - Relatório A autora Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A intentou Ação de Busca e Apreensão em face de Nivon Rosa Ferreira, alegando ter entabulado contrato de financiamento com garantia de Alienação Fiduciária sob nº 23/20013694329, pelo qual o requerido obteve o valor de R$ 17.705,28 (dezessete mil, setecentos e cinco reais e vinte e oito centavos), para ser quitado em 48 parcelas de R$ 610,40 (seiscentos e dez reais e quarenta centavos), tornando-se depositário do veículo FIAT-STRADA FIRE, 2004/2005, tendo deixado de efetuar o pagamento da 24ª parcela, vencida em 14/10/2010, ocorrendo o vencimento antecipado da dívida. Requereu a procedência do pedido e juntou os documentos de fls. 04-11. Por meio da decisão de fl. 16 foi deferido o pedido liminar. O réu foi citado e o bem objeto desta foi apreendido, conforme documentos de fls. 20-21. Alegou o réu na contestação de fls. 25-30, em preliminar, ausência de representação válida, e no mérito que somente as parcelas 24 e 25 não foram pagas, tendo havido tentativa para pagamento com descontos. Requereu a restituição do bem, mediante pagamento das parcelas em atraso. Juntou documentos de fls. 31-32. Com a defesa, restou revogada a liminar concedida por meio de decisão de fls. 35-36, a qual foi objeto de embargos de declaração (fls. 46-48), respondido às fls. 52-54. O agravo de instrumento interposto às fls. 73-78 foi acolhido, consoante se depreende da decisão consultada no site do TJPR. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora firmou contrato de financiamento com o requerido, para pagamento em 48 parcelas de R $ 610,40 (seiscentos e dez reais e quarenta centavos), sendo dado em garantia um veículo Fiat Strada Fire. O devedor deixou sem pagamento as parcelas de nº 24 e 25, continuando a pagar as subsequentes. Com o ajuizamento da presente ação de busca e apreensão pagou as parcelas em atraso, bem como honorários advocatícios. No entanto, segundo entendimento do TJPR e do STJ a purgação da mora corresponde a pagamento integral da dívida pendente, o que inclui as parcelas vincendas, e não somente das parcelas vencidas e não pagas, no prazo de 5 dias após a execução da liminar. Compulsando os autos observa-se que o pedido formulado pelo Autor encontra-se devidamente instruído com: a) cópia do contrato de financiamento de bens e/ou serviços com garantia de alienação fiduciária (fls. 7/8)

celebrado entre as partes; b) notificação extrajudicial (fls. 9 e verso); c) planilha de demonstrativo do débito (fls. 11), documentos estes que comprovam a inadimplência da obrigação firmada entre as partes, sem que o Réu tivesse efetuado o pagamento da dívida, purgado a mora, ou mesmo demonstrado o pagamento do débito vencido. Por outro lado, a purgação da mora realizada nos autos não foi aceita, já que não abrangeu a integralidade do valor contratado. O Código Civil de 2002 estabelece que a dívida decorrente de contrato de alienação fiduciária se considera vencida se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento (CPC, artigo 1.425, III). Assim sendo, mister se faz declarar judicialmente a resolução do contrato por inadimplemento do Réu e, por
consequência, reconhecer em favor do Autor o direito ao domínio do bem descrito na petição inicial, autorizando a expedição de novo certificado de registro e propriedade em seu nome, livre do ônus da propriedade fiduciária, conforme art. 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 911/69. Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. III - Dispositivo Posto isto, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor, para consolidar, em seu favor, a posse e a propriedade do veículo descrito na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, atendido o disposto no artigo 20, §3o. do CPC, notadamente a simplicidade da demanda e seu julgamento antecipado. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e CÉSAR ANTÔNIO GASPARETTO-.

99. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0001583-59.2011.8.16.0019-JOSÉ VALDECI DE FREITAS x B.V FINANCEIRA S.A-I - Antes da análise do pedido de fls. 318, e considerando que compete ao exequente a apresentação do demonstratico do débito atualizado, nos termos do artigo 475-B do CPC, intime-se par aque, no prazo de 05 dias, realize a juntada de memória de cálculos referente ao valor devido. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001626-93.2011.8.16.0019-INGRID JUSTUS VASSAO e outro x GUILHERME MARTINS SCHASIEPEN-I - Acerca do pedido de fls. 131, manifeste-se a parte embargante. -Adv. LENITA BEATRIZ SIMIONATO-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0001708-27.2011.8.16.0019-EDSON LUIZ DOMINGUES x B.V FINANCEIRA S.A- Fica intimada aparte requerida para se manifestar sobre a certidão de fl. 124v, cujo teor é o seguinte: "CERTIFICO QUE, deixo por ora de expedir alvará, tendo em vista que a parte requerida não especificou se o valor corresponde as custas processuais estão inclusas ao deposito efetuado às fls. 120, sendo assim, a fim de suprir a omissão encaminho os autos a intimação da parte requerida para os devidos fins."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

102. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0002180-28.2011.8.16.0019-JOSÉ HENRIQUE MACHADO x BANCO FINASA BMC S.A- Ao pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. conforme certidão de fls. 254. R$ 321,34 - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

103. USUCAPIÃO-0002700-85.2011.8.16.0019-LUCIANO BITTAR e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. MARCELO GAIA-.

104. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003899-45.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x CARLOS DIOGO SILVEIRA DE MATOS-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

105. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0005425-47.2011.8.16.0019-ROBERTO MATYAK x SEAGULL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros- Apresentar as contrarrazões ao agravo retido no prazo de 10 dias. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007377-61.2011.8.16.0019-ALOÍSIO VALENGA x BRASIL TELECOM S.A- Fica intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

107. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007479-83.2011.8.16.0019-ARIEL OLIVEIRA DE ARAÚJO x UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA MÉDICA DOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA LTDA-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Adv. GLAUCO JOSÉ RODRIGUES-.

108. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007543-93.2011.8.16.0019-JÉSSICA TATIANE DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Advs. MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0008900-11.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ZILMARI VIECHNIESKI-I - Recebo a apelação de fls. 119 e s.s., no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. II - Intimem-se as partes apeladas para, em querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. III - Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Estado. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, ELEN BARBARA CHERATO e RODRIGO SAUTCHUK-.

110. MONITÓRIA-0008923-54.2011.8.16.0019-JURITI SECURITIZADORA S.A x OWL COMUNICAÇÃO VISUAL e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e DANIELLE FELIZARDA MENDES-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0009191-11.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ANTÔNIO MARCOS MAIA-I - Dê-se ciência à parte autora da certidão de fls. 47. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença. - fls 47: "Certifico que, verificando os autos, constatei que transcorreu o prazo legal sem apresentação de contestação pela parte requerida, citada às folhas 39/42... " -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

112. MONITÓRIA-0009458-80.2011.8.16.0019-J. S COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x B.R. BLUM MADEIRAS- Fica intimada a parte requerida a comparecer em cartório a fim de retirar o cheque conforme requerido. -Adv. MAURICIO OLIVEIRA DE ALMEIDA-.

113. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011150-17.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x LEONI CÉSAR SAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

114. MEDIDA CAUTELAR-0012067-36.2011.8.16.0019-LUIZ CÉZAR CLAUDINO - ME x CPBR - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-A parte autora permaneceu inerte quanto ao andamento do feito, deixando de indicar os fundamentos pelos quais tinha proposto a ação perante este juízo (fls. 29; fls. 31 vº), conforme determinado Às fls. 27. Expedida intimação pessoal para que a parte desse andamento ao feito restou infrutífera, diante da informação de que a parte mudou de endereço (fls. 33 vº). Expediu-se, ainda, intimação pessoa ao seu procurador (fls. 36/37). Em que se pese a intimação pessoal não ter se concretizado regularmente, aplica-se à hipótese a previsão do artigo 238, § único do Código de Processo Civil, pelo qual "presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço pessoal ou profissional declinado na inicial (...) cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva". Assim sendo, incabível diligenciar o juízo acerca do endereço atual da parte, uma vez que é ônus que lhe cabe mantê-lo atualizado nos autos (238, segunda parte, CPC). Ademais, seu procurador foi regularmente intimado, por meio de publicação e pessoalmente (fls. 31; fls. 37), sendo que está evidenciada a desídia da parte com relação ao prosseguimento do feito. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267,III DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE NA FORMA DO ART. 238 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E DE SEU PROCURARDOR POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. REGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 871467-6 - Guaraniaçu - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 04.07.2012) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EFEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA (ART. 267, III, DO CPC). NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. EXEQUENTE QUE NÃO MANTÉM O SEU ENDEREÇO ATUALIZADO. DILIGÊNCIA ATENDIDA (ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). INCABÍVEL A INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA, TODAVIA, DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 696937-5 - Londrina - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unanime - J. 19.01.2011) APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE CONSIDERADA VÁLIDA - DESÍDIA DA PARTE EM NÃO INFORMAR O SEU NOVO ENDEREÇO - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 238 DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 836667-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Claudio de Andrade - Unânime - J. 23.05.2012) Desse modo, julgo extinto o processo, sem reoslução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de conená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a nao atuação do patrono da parte adversa. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. -Adv. JOSÉ AROLDO MATIAS-.

115. DEPÓSITO-0013750-11.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x VILMAR ROMANI-Defiro o requerimento de fls. 4536/38e reiterado às fls. 39/41 para o fim de converter esta busca e apreensão em ação de depósito. Fica intimada a parte autora para retirar carta de citação e depositar R$ 9,40 referente a expedição. Com relação ao pedido de fls. 43, indefiro-o, por ora, uma vez que não foi informado endereço novo nos autos que justifique a expedição de carta precatória, nem mesmo foi constatado na diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça que a parte ré mudou de endereço. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017203-14.2011.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON TADEU BARBOSA-Antes de remeter os autos ao arquivo, expeça-se novo alvará, com prazo de 60 dias, intimando-se a parte autora para sua retirada, nos termos do já determinado às fls. 53. Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

117. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017421-42.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x CALIL & GOMES CALIXTO LTDA e outros-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

118. MANDADO DE SEGURANÇA-0017849-24.2011.8.16.0019-ZUDELGE GERALDO MACHADO RODRIGUES x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ-I - Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZUDELGE GERALDO MACHADO RODRIGUES em face do CHEFE/

DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR. O writ foi impetrado contra o Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/PR, cuja sede e foro são situados na cidade de Curitiba, conforme dispõe o artigo 2º da Lei Estadual nº 7.811/83. Partindo deste pressuposto, há que se considerar o que dispõe o § 1º, do artigo 236, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/2003), que determina: "§ 1º. A competência dos Juízos e das varas dos Foros Central e Regionais será fixada por resolução". Neste sentido, a Resolução nº 07, de 26 de setembro de 2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, fixou a competência das Varas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determinando que: "Art. 2º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: (...) II os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou do Município de Curitiba, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou do Município de Curitiba". Das disposições mencionadas, somente se pode concluir que a competência para o julgamento do presente mandado de segurança é de uma das Varas da Fazenda Pública de Curitiba. Assim se posiciona o Tribunal de Justiça Paranaense quanto ao tema: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO - APELO PREJUDICADO Por força do disposto no artigo 2º, da Resolução nº 07/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a competência para o processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR é de uma das Varas da Fazenda Pública de Curitiba. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 911431-0 - Cascavel - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 27.11.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO MANDAMUS EM RAZÃO DA SEDE ADMINISTRATIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUE ESTÁ AUTORIDADE VINCULADA A AUTORIDADE IMPETRADA E CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº TJPR. 07/2008 DO TJPR. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. RECURSO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA, COM A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS REFERIDAS. Tendo a segurança sido impetrada em face do Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, portanto, autoridade estadual, com sede administrativa do DETRAN/PR, o qual se encontra vinculado, em

Curitiba, a competência para julgamento do feito é de uma das Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por força do disposto no artigo 2º, da Resolução nº TJPR. 07/2008 do TJPR". (TJPR, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. LUIZ MATEUS DE LIMA, DJe 02.08.2012). Frise-se que se está a tratar no caso de competência absoluta, em razão da categoria e sede funcional da autoridade coatora, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (REsp 257556/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, p. 239). II - Assim, sendo a incompetência absoluta matéria de ordem pública, em cumprimento aos termos da Resolução nº 07/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública de Curitiba, ficando prejudicado, por consequência, o processamento do feito perante este Juízo. III - Diligências necessárias. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN.-.

119. INDENIZACAO P. PERDAS E DANOS-0018209-56.2011.8.16.0019-MARCO ANTÔNIO BORBA x CLÁUDIO RODRIGUES MACIEL- I - Considerando que nenhuma das partes se manifestou quanto à produção de provas, não se opondo também à realização de que trata o "cput" do art. 331, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/08/13, às 14:00, oportunidade em que, não havendo realização de acordo, o feito será saneado. -Advs. WANDERVAL POLACHINI, ANA CLÁUDIA DE LIMA AUER e ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO-.

120. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018751-74.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x LUCIANO KRUL-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

121. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0018927-53.2011.8.16.0019-NATANAEL PINHEIRO DE BONFIM x B.V FINANCEIRA S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

122. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0018930-08.2011.8.16.0019-JOSEMARA CECÍLIA JANUÁRIO RIBEIRO x BANCO BGN S/A-I - Recebo a apelação de fls. 232 e s.s., no duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. II - Intime-se a parte apelada para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. III - Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Estado. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

123. DEPÓSITO-0019475-78.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x JOSÉ ACIR PEDROSO-ME- Providenciar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, bem como providenciar fotocópia da inicial de deposito para contra-fé. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

124. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020379-98.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x ADO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outro-I - COnsiderando que já transcorreu o prazo requerido às fls. 47, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, cumprimento a determinação de fls. 45, no prazo de 5 dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

125. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0020489-97.2011.8.16.0019-ALBINO DE SOUZA RIBAS x BANCO FINASA BMC S.A-I - Recebo a apelação de fls. 202 e s.s., no duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. II - Intime-se a parte apelada para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. III - Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Estado. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

126. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0021948-37.2011.8.16.0019-M.C. e outro x S.A.I.L.-I - Considerando o tempo transcorrido desde o pedido de fls. 330, intime-se a parte autora para depósito dos valores remanescentes da perícia, no prazo de 5 dias. -Adv. DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA-.

127. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0022331-15.2011.8.16.0019-PAMELLA CONCEIÇÃO DE HOLLEBEN PECHUT COSTA x BANCO SAFRA S.A-I - Tendo em vista o contido às fls. 130, reitere-se a intimação para retirada do alvará, expedindo-se novo quando da retirada. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO B. BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI e ADRIANE RAIN HOFFMANN-.

128. REPARAÇÃO DE DANOS-0022741-73.2011.8.16.0019-G.L. ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA x J. REBELLO & CIA LTDA-Retirar carta de intimação, instruir com cópia da sentença de fls. 135/137 e depositar R$ 18,80 referente a expedição. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e TATIANE COLECHA-.

129. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0022830-96.2011.8.16.0019-LUIZ FERNANDO CALDEIRA ROQUE x BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA e outro-I - Recebo a apelação de fls. 226 e s.s., apenas no efeito devolutivo, em razão da confirmação dos efeitos da antecipação da tutela, nos termos do art. 520, VII, do CPC. II - Intimem-se as partes apeladas para, em querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. III - Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Estado. -Advs. THIAGO ROOS ELBL e BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR-.

130. COBRANÇA-0023013-67.2011.8.16.0019-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x NEI AZAMBUJA-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO-.

131. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024041-70.2011.8.16.0019-DANIEL CHAMBER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Não sendo efetuado o pagamento no prazo mencionado, intime-se o exequente para que apresente novo cálculo, com a inclusão da multa de 10% e honorários advocatícios pela fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% sobre o valor devido, bem como para que requeira o que entender de direito. Especialmente quanto aos honorários advocatícios, é importante ressaltar que embora a Lei n°. 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. ... -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

132. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024048-62.2011.8.16.0019-SIMONE MEIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. Após, intime-se a parte interessada para manifestação quanto à satisfação do débito. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

133. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025188-34.2011.8.16.0019-ANTÔNIO JOÃO MARIA GIACOMEL x BANCO PANAMERICANO S.A-DECISÃO ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 700,00, considerando o tempo despendido para julgamento da lide (julgamento antecipado), a pequena complexidade das questões versadas, o zelo dos profissionais e o lugar da prestação dos serviços (domicílio do advogado), nos termos do art. 20, § 4° do CPC. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

134. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025189-19.2011.8.16.0019-MÁRIO STEMPNIAK x BANCO FINASA BMC S.A-DECISÃO ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 700,00, considerando o tempo despendido para julgamento da lide (julgamento antecipado), a pequena complexidade das questões versadas, o zelo dos profissionais e o lugar da prestação dos serviços (domicílio do advogado), nos termos do art. 20, § 4° do CPC. -Advs. GARDENIA MASCARELO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

135. TUTELA INIBITÓRIA-0026065-71.2011.8.16.0019-ANA MARIA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. Após, intime-se a parte autora para manifestação quanto à satisfação do débito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

136. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0026327-21.2011.8.16.0019-GABRIEL LEITE DE CAMPOS JÚNIOR x BANCO ITAUCARD S.A- Procedida a SUSPENSÃO dos autos, pelo período de 06 (seis) meses, ou até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite perante o STJ seja julgado. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

137. USUCAPIÃO-0026778-46.2011.8.16.0019-NILSON WILT-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR-.
138. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0027143-03.2011.8.16.0019-ROSEMERY DE OLIVEIRA TERNA x B.V FINANCEIRA S.A- Ao pagamento das custas. R$ 466,34 - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
139. INVENTÁRIO-0027251-32.2011.8.16.0019-MARINALVA RAIMUNDO DA SILVA MACHADO x ESPÓLIO DE JOÃO MARIA MACHADO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. MOACIR SENGER-.
140. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028471-65.2011.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x MIGUEL ÂNGELO GRZEBELUKA e outro-Manifestar-se ante certidão do Oficial de Justica. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
141. ALVARÁ JUDICIAL-0028736-67.2011.8.16.0019-ROBERTO BORGES DE ANDRADE e outros- Retirar alvará. -Adv. REGINA GOSMANN-.
142. BUSCA E APREENSÃO-0029085-70.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PAULO RICARDO GOMES-I - Considerando o lapso temporal transcorrido desde a petição de fls. 79, intime-se a parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.
143. BUSCA E APREENSÃO-0029090-92.2011.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x LUIS CARLOS ALVES-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
144. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029835-72.2011.8.16.0019-MÁRCIA TEREZINHA SOARES x BRASIL TELECOM S.A-I - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II - Encaminhem-se imediatamente as informações em anexo, via mensageiro. III - Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo ao Agravo apenas quanto aos efeitos em que foi recebida a apelação, deve ser dado prosseguimento ao feito. Assim, cumpram-se os itens II e III da decisão de fl. 182. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e BERNARDO GUEDES RAMINA-.
145. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0030129-27.2011.8.16.0019-ELIEGE DIAS CORADASSI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A e outro-I - Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela proposta por Eliege Dias Coradassi em face de Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e outro. As partes foram intimadas para especificar provas que pretendiam produzir, bem como para se manifestar com relação ao interesse na realização da audiência de que trata o "caput" do art. 331, do Código de Processo Civil (fl. 170). Em petição juntada às fls. 171/172, a autora informou não possuir interesse na produção de novas provas, bem como na realização de audiência de conciliação, requerendo o julgamento antecipado da lide. O réu, da mesma forma, peticionou informando não possuir interesse na designação de audiência de conciliação, bem como na produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 174). Analisando as questões postas à discussão, entendo que o julgamento antecipado desta lide se impõe, uma vez que nela se encerra matéria essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato se encontram sobejamente demonstrados pelos documentos acostados. Destarte, tal desfecho decorre não da faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, público, cogente e inderrogável, consoante o art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão da presente, o que deverá ser certificado, tornem conclusos para sentença. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCCHI-.
146. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030431-56.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x FBJ FARMÁCIA LTDA - ME e outros- Retirar cartas de intimação e depositar R$ 18,40 referente a expedição. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
147. MONITÓRIA-0030974-59.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MÁRCIO TEIXEIRA REVISTA e outro-I - Intime-se a parte autora para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
148. TUTELA INIBITÓRIA-0031082-88.2011.8.16.0019-CLEBER JÚNIOR ALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-I - Recebo a apelação de fls. 113 e s.s., apenas no efeito devolutivo, em razão da confirmação dos efeitos da antecipação da tutela, nos termos do art. 520, VII, do CPC. II - Intime-se a parte apelada para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. III - Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Estado. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.
149. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0031209-26.2011.8.16.0019-PATRIMONIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x DOUGLAS SCHIO- Ao pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. R$ 9,40 - Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.
150. DESPEJO-0031227-47.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS ALVES x ONEI FREITAS DE SOUZA-DECISÃO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de decretar a rescisão do contrato de locação descrito na inicial. Expeça-se mandado de despejo. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel (art. 63, § 1º, letra "a", da Lei de Locações). Findo o prazo de desocupação voluntária sem a saída do réu do imóvel do autor, expeça-se mandado de despejo forçado, conforme o disposto no art. 65 da referida lei. Por fim, diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R $ 800,00, considerando a simplicidade da matéria versada, o tempo despendido para a solução da causa (julgamento antecipado), o bom trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação do serviço (domicílio do advogado) e o valor da locação, conforme dispõem o art. 20, § 4° do CPC. -Advs. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO e JORGE AMILTON DE ALMEIDA-.
151. FALÊNCIA-0031343-53.2011.8.16.0019-OSWALDO SPÓSITO x BV COLCHÕES LTDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. DORIVAL TARABAUCA-.
152. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0031632-83.2011.8.16.0019-MARIANA PROVENZA DOS REIS SEOANE x PACZYK & STRIQUER LTDA (MVL ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO CIVIL)- ... a fim de se evitar eventuais alegações de nulidade, intimem-se as partes para que se manifestem, devendo informar, na hipótese de se sentirem prejudicadas com a interrupção da gravação que deveria constar nos CDs anexados à contracapa dos autos, se desejam que seja designada novamente audiência para oitiva das testemunhas e refazimento de eventuais perguntas realizadas pela parte à testemunha arrolada pela parte adversa. Desde logo, consigna-se que o juízo está satisfeito com as provas já produzidas. -Advs. DANIELLE SZESZ e ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES-.
153. INDENIZAÇÃO-0032579-40.2011.8.16.0019-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS FRATELLI LTDA - ME x LATICÍNIOS LATCO LTDA- Ciência às partes ante ofício do Juízo Deprecado (Francisco Beltrão-PR), informando que foi designado o dia 13.06.2013, às 14h30min para audiência de oitiva perante aquele Juízo.-Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO e ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.
154. REVISIONAL DE CONTRATO-0032729-21.2011.8.16.0019-ROSÂNGELA VAZ SOUZA BATISTA x BANCO RURAL S.A-I - Em que pese a certidão de fls. 171, por meio da qual a escrivania informou que a apelante não efetuou o depósito e recolhimento das despesas processuais, salienta-se que a parte é beneficiária da justiça gratuita (fls. 20). Assim, recebo a apelação de fls. 161/169, no duplo efeito, nos termos do art. 520, do CPC. II - Intime-se a parte apelada para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. III - Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Estado. -Adv. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY-.
155. USUCAPIÃO-0034033-55.2011.8.16.0019-MARCIANO ZAGANSKI SOUZA x JOSE CAMARGO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. RENATO NELSON MULLER-.
156. BUSCA E APREENSÃO-0034403-34.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x WILLIAN BAPTISTA DA CRUZ-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
157. BUSCA E APREENSÃO-0036249-86.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x PAULO CÉSAR DA ROCHA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
158. CAUTELAR INOMINADA-0000237-39.2012.8.16.0019-HILARIO DEVICCHI x VANDERLEI BIGATON- I - Fica o réu intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo autor (fls. 195/229). II - Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por HILÁRIO DEVICCHI em face de VANDERLEI BIGATON. Após a audiência de justificação a liminar foi concedida (fls. 192/194), sendo que já foi cumprida, conforme mandado juntado às fls. 240/242. Intimados a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir (fl. 249), o réu peticionou requerendo a produção de prova oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas (fl. 248). O autor, por sua vez, peticionou afirmando que não tem interesse na produção de novas provas, haja vista que suas testemunhas já foram ouvidas quando da audiência de justificação. Assim, requereu apenas a reanálise da referida prova oral. III - À fl. 188 consta o termo da audiência de justificação, quando foi tentada a conciliação, porém, sem êxito. Assim, deixo de designar audiência de conciliação e passo a sanear o feito, nos termos do art. 331, § 3º, do CPC. IV - Inexistem preliminares ou irregularidades a serem apreciadas. V - Fixo como pontos controvertidos ("sobre que incidirá a prova", nos termos do art. 451 do CPC - independente, portanto, das questões de direito): a) posse legítima pelo autor e existência de esbulho pelo réu, bem como seu termo inicial (ônus da prova do autor); b) posse legítima pelo réu e período de sua duração (ônus da prova do réu). VI - Com base no objeto litigioso e nos pontos controvertidos, passo a analisar os pedidos de produção de provas apresentados pelas partes. Defiro o pedido de produção de prova oral feito pelo réu, consistente na oitiva das testemunhas a serem arroladas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 407 do CPC). Conforme mencionado na petição de fl. 250, mostra-se desnecessária nova oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, uma vez que estas já foram ouvidas na audiência de justificação, com a presença do réu. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/13, às 14:30hrs. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e DAVISON SILVA-.
159. TUTELA INIBITÓRIA-0000321-40.2012.8.16.0019-RAFAEL RODRIGUES CORADIN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-DECISÃO ISTO POSTO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial e revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela de fls. 25/29. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a complexidade das questões versadas, o trabalho do advogado, o tempo despendido para julgamento da lide e o local da prestação dos serviços, nos termos do art. 20, § 4º/CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se. -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
160. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000722-39.2012.8.16.0019-DANIEL ANDERSON FRACARO x DULCILÍS DE FÁTIMA MARTINS GOMES e outro-Retirar carta de citação e intimação e depositar R$ 9,40 referente a expedição. No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para diligenciar acerca do paradeiro da primeira ré, findo o qual deverá se manifestar trazendo aos autos endereço atualizado. -Adv. JULIANO JARONSKI-.

161. MONITÓRIA-0001016-91.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBSON SIMÃO NEVES-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
162. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0001751-27.2012.8.16.0019-ANGELITA DO ROCIO ZUBER x BANCO ITAÚ - UNIBANCO MÚLTIPLO S/A-1. Defiro o pedido de dilação do prazo pelo período de trinta dias, conforme requerido nas fls. 153/154. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
163. TUTELA INIBITÓRIA-0001873-40.2012.8.16.0019-LORAINE DIMBARRE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-I - Recebo a apelação de fls. 85 e s.s., apenas no efeito devolutivo, em razão da confirmação dos efeitos da antecipação da tutela, nos termos do art. 520, VII, do CPC. II - Intime-se a parte apelada para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. III - Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Estado. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.
164. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002968-08.2012.8.16.0019-TRANS VOGLER TRANSPORTES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-I - O julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante o art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. ADRIANA BORBA CARNEIRO, RAQUEL ÂNGELA TOMEI e ELOI CONTINI-.
165. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003202-87.2012.8.16.0019-DIONE DE FÁTIMA HORST KIEL x BRASIL TELECOM S.A-DECISÃO ANTE AO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 800,00, tendo em vista o pequeno tempo despendido para a solução da, o zelo do advogado do réu, a pequena complexidade das matérias versadas, o valor da causa e o lugar da prestação do serviço, nos termos dos arts. 20, § 4º, do CPC. No entanto, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, por consequência, condiciono a exigibilidade ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e JOAQUIM MIRO-.
166. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003204-57.2012.8.16.0019-JOSÉ JOAREZ LIKES GASPAR x BRASIL TELECOM S.A-DECISÃO ANTE AO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 800,00, tendo em vista o pequeno tempo despendido para a solução da, o zelo do advogado do réu, a pequena complexidade das matérias versadas, o valor da causa e o lugar da prestação do serviço, nos termos dos arts. 20, § 4º, do CPC. No entanto, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, por consequência, condiciono a exigibilidade ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e JOAQUIM MIRO-.
167. CAUTELAR INOMINADA-0003288-58.2012.8.16.0019-WEB SUL COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA x MICROBOARD IND. COM. PRODS. ELET. LTDA- Retirar carta de citação e intimação e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. PÉRICLES RICARDO SOARES SANTOS-.
168. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0003462-67.2012.8.16.0019-JOSÉ APARECIDO PINHEIRO x B.V FINANCEIRA S.A-I - Recebo a apelação de fls. 121 e s.s., no duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. II - Intime-se a parte apelada para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. III - Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Estado. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.
169. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0003595-12.2012.8.16.0019-VILSON FERREIRA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A- Retirar os autos do Cartorio, para remessa a Comarca de Castro;PR.- Adv. DÉBORA MACENO-.
170. BUSCA E APREENSÃO-0003642-83.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x DEMAIR DE JESUS PONTES-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
171. DEPÓSITO-0003915-62.2012.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x V.C.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI-.
172. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0003982-27.2012.8.16.0019-FLORENTINO RIBAS ORTIZ x BRF - BRASIL FOODS S.A- Retirar a Carta Precatória para distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como providenciar as cópias necessárias para instruí-la. -Advs. JULIANA FILARETO e PAOLA VIRGINIA DELINSKI-.
173. BUSCA E APREENSÃO-0004403-17.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x SUZANA DE ANDRADE-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Advs. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO-.
174. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0004454-28.2012.8.16.0019-IRENE VIEIRA x BANCO ITAÚ S/A-DECISÃO Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Ante a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.300,00, nos termos dos arts. 20, § 4º do CPC, dado o grau de zelo do procurador da autora, o lugar de prestação dos serviços, a média complexidade das questões versadas e o tempo exigido para o seu serviço. Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se. -Advs. ELISABETE EURICH e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
175. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0006148-32.2012.8.16.0019-WEB SUL COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA x MICROBOARD IND. COM. PRODS. ELET. LTDA-Em que pese a fase em que se encontra o feito, apesar do réu ter sido devidamente citado nestes autos (fl.66), verifica-se que na ação cautelar em apenso (autos n. 3288/2012) sequer foi expedida a carta de citação da parte ré. Ressalte-se que naqueles autos foi concedida a liminar para cancelamento dos prostestos, não tendo a parte ré ciência da concessão da medida. Dessa forma, a fim de se evitar eventuais alegações de nulidade, cumpra a escrivania o item 6 da decisão de fls. 42/43 da ação cautelar em apenso, com urgência. Consigno que ambos os feitos serão julgados conjuntamente. -Adv. PÉRICLES RICARDO SOARES SANTOS-.
176. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006409-94.2012.8.16.0019-CONDOMÍNIO ESTAÇÕES CONDOMÍNIO E LAZER, SUBCONDOMÍNIO RESIDENCIAL B x ELIETE ARTNER LIMA- I - Considerando que até o presente momento não ocorreu a citação da ré, em razão da parte autora não ter recolhido as custas necessárias à realização do ato, mesmo tendo sido devidamente intimada para tanto (fl. 43), redesigno a audiência de conciliação de data de 04/06/2013, às 13h30, para o dia 22/08/13, às 14h30. II- Fica a parte autora intimada para dar cumprimento à diligência que lhe compete, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por abandono. -Adv. HELMUT KLAUS MEHRET-.
177. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0007159-96.2012.8.16.0019-DANIEL REBISEHKE x REAL LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.
178. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0007297-63.2012.8.16.0019-RUTH LOPES AIRES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- DECISÃO ISTO POSTO, confirmo a antecipação de tutela e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para o fim de determinar ao réu que se abstenha de reter da conta corrente da autora qualquer parte do seu salário ou outra verba de natureza salarial (férias, gratificações, 13º salário, entre outras) para cobrir saldo devedor da conta corrente ou quitar financiamentos, bem como quaisquer valores referentes a débitos bancários, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada retenção indevida (art. 461, § 5º, do CPC). Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a complexidade das questões versadas, o trabalho do advogado, o tempo despendido para julgamento da lide e o local da prestação dos serviços, nos termos do art. 20, § 4º/CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e HERICK PAVIN-.
179. INDENIZAÇÃO P/ ACIDENTE DE TRÂNSITO-0007301-03.2012.8.16.0019-CLEVERSON MARTINS x BRUNO VISITIN MARTINS e outro- As partes para, no prazo legal, contra arrazoarem o agravo retido interposto pela litisdenunciada.- Advs. RUDOLF CHRISTENSEN e RENATA DE FREITAS BECEGATTO-.

Ponta Grossa, 11/06/2013
(a) BEL. AUDREY ELIS DE OLIVEIRA MARCONDES
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇAO Nº 70/2013 - A - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00029 034507/2010
ALEXANDRE JORGE 00024 024924/2010
AMANDA DE PONTES 00035 023803/2011
ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROLLMANN 00032 009971/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00018 010105/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00005 001353/2008
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00033 021118/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00009 000603/2009
CEZAR ANDRE KOSIBA 00032 009971/2011
CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA 00007 000281/2009
CLEMERSOM A. SILVA 00010 000616/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00018 010105/2010
00019 011391/2010
00036 025223/2011
CRISTIANE DE FATIMA MORAIS LANGA CASARIL 00005 001353/2008
CRISTIANE PEIXOTO QUIROGA 00002 000303/2007
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00027 030054/2010
DANIELLE MADEIRA 00023 022488/2010
00029 034507/2010
00030 036249/2010
DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS 00009 000603/2009
EDSON APARECIDO STADLER 00014 007412/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00004 001297/2008
FABIANE MAZUROK SCHACTAE 00020 011946/2010
FERNANDA ARAUJO SILVEIRA 00020 011946/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 00023 022488/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00037 030922/2011

FLAVIO SANTANA VALGAS 00019 011391/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00030 036249/2010
00037 030922/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00036 025223/2011
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 00037 030922/2011
HELIO IVAN VEIGA 00002 000303/2007
HERIKA PAVIN 00019 011391/2010
HÉRICK PAVIN 00011 000622/2009
00012 000829/2009
00013 000830/2009
00017 010061/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00009 000603/2009
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00030 036249/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00037 030922/2011
JETSON JOSIAS SZRAJIA 00039 034582/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00031 004947/2011
JOAO MANOEL GROTT 00009 000603/2009
00016 010040/2010
JOAQUIM MIRO 00028 034315/2010
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00001 000742/2005
JORGE LUIZ IDERIHA 00003 001120/2008
JORGE LUIZ MARTINS 00011 000622/2009
00013 000830/2009
JORGE SEBASTIÃO FILHO 00038 031046/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00001 000742/2005
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00015 009664/2010
JOSÉ ROBERTO NATULINI FILHO 00035 023803/2011
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00020 011946/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00026 029980/2010
KARINA HASHIMOTO 00009 000603/2009
LARISSA SILVEIRA RIBAS 00024 024924/2010
LEONARDO HAYAO AOKI 00003 001120/2008
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00031 004947/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00003 001120/2008
MARIO CESAR LANGOESKI 00009 000603/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00009 000603/2009
MARIO PIETROSKI JUNIOR 00039 034582/2011
MAURICIO PIOLI 00009 000603/2009
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00021 020658/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00016 010040/2010
NELSON GOMES MATTOS JUNIOR 00009 000603/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00009 000603/2009
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00006 000090/2009
PABLO MILANESE E OUTRA 00038 031046/2011
PATRICIA BORBA TARAS 00007 000281/2009
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00034 021426/2011
PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00040 035035/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00033 021118/2011
00035 023803/2011
RENATO V. GUASQUE 00006 000090/2009
RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA 00008 000559/2009
RODRIGO FEIJÓ DA COSTA 00022 021692/2010
RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA 00025 028092/2010
ROGERIO APARECIDO BARBOSA 00001 000742/2005
SÉRGIO NALDY NEGRÃO 00003 001120/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00021 020658/2010
USTANE FANCHIN 00001 000742/2005

1. CAUTELAR INOMINADA - 0008294-90.2005.8.16.0019 - JUCELIA DE FATIMA GUSE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Sobre o calculo R$ 8.756,40, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. ROGERIO APARECIDO BARBOSA, USTANE FANCHIN, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.
2. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 0013245-59.2007.8.16.0019 - ANA ROSA DE OLIVEIRA e outros x FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro - 303/2007 Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada, atribuindo aos nela contemplados, os seus respectivos quinhões, ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros, cabendo ao fisco verificar a incidência de tributos sobre os excessos da legítima. Observadas a norma contida no § 2º, do art. 1.031, do Código de Processo Civil e pagas eventuais custas remanescentes, expeçam-se os formais de partilha [e/ou carta de adjudicação], com os requisitos do art. 1.027, também do Código de Processo Civil. Se requerido, desde já dispenso o prazo de trânsito em julgado. P. R. I. Ponta Grossa, 27/05/2013. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. HELIO IVAN VEIGA e CRISTIANE PEIXOTO QUIROGA.
3. PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013506-87.2008.8.16.0019 - N.B.C.S.C.F. x H.T. e outro - 1120/08 Assiste razão aos procuradores exequentes. As matérias aventadas pelo executado devem ser objeto de recurso próprio (fl. 306). Ademais, a empresa NERONE DO BRASIL, por seu atual procurador, informa que a transação não abrangeu os honorários sucumbenciais devidos ao seu antigo patrono (fls. 341-342). Desse modo, a prosseguimento da execução é medida que se impõe, pelo que, mantenho a decisão atacada e determino à avaliação do bem penhorado. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias.Sobre a informação prestada pelo Sr. Avaliador diga parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LEONARDO HAYAO AOKI, JORGE LUIZ IDERIHA e SÉRGIO NALDY NEGRÃO.
4. DEPOSITO - 0014481-12.2008.8.16.0019 - BANCO BMG S.A. x GIOVANA DE MELLO CARNEIRO - 1297/08 Para os fins do parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação. Consequentemente julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, também do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas do processo. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente arquivem-se, independentemente de nova conclusão. P. R. I. Ponta Grossa, 27/05/2013. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014505-40.2008.8.16.0019 - FRIPEVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x NEUSA MARIA MANYS SZESZ - Autos nº. 1353/08 Homologo a desistência da ação, para, com fulcro no art. 267, VIII culminado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, extinguir o processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. P. Grossa, 4 de junho de 2013. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e CRISTIANE DE FATIMA MORAIS LANGA CASARIL.
6. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 90/2009 - TRANSPORTES RODOVIARIOS FRATELLI LTDA - ME x BANCO BRADESCO S.A -Diante do teor da certidão de fl 1394-v, resta prejudicada a prova pericial. À conta e preparo. Após anote-se para sentença.Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 68,20),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO e RENATO V. GUASQUE.
7. ACAO ORDINARIA - 0013402-61.2009.8.16.0019 - GIOVANA CRISTINA PINCELLI x SOCIEDADE EDUCATIVA E CULTURAL AMELIA LTDA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas pela parte ré através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 877,80),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/ Contador (R$ 32,74), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 82,37) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).
Sobre o calculo R$ 42.796,80, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. PATRICIA BORBA TARAS e CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA.
8. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 559/2009 - UNI COMBUSTIVEIS LTDA. x COMPENSADOS TELEMACO BORBA LTDA. e outros - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 578,10),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA.
9. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 603/2009 - ARLEI PRESOTTO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A -Tendo em vista o interesse da CEF quanto ao pedido dos autores ANTONIO ASSUNÇÃO, CRISTIANO JUNIOR PADILHA e MARIA DAS DORES RODRIGUES E SILVA, defiro o pedido de desmembramento.Retifique a escrivania a autuação, excluíndo do polo ativo os autores supramencionados. Deverá a parte autora promover a devida digitalização para fins de remessa para justiça federal, competente para conhecer do pedido quanto aos autores mencionados. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO MANOEL GROTT, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, MAURICIO PIOLI, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS e MARIO CESAR LANGOESKI.
10. USUCAPIÃO - 0019333-45.2009.8.16.0019 - VALDOMIRA ANTUNES PEREIRA - Autos nº. 616/09 Não obstante devidamente intimada na forma do art, 267, § 1º, c/ c o art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a parte autora não promoveu o regular andamento do feito, pelo que, com fulcro no inciso III do mesmo artigo legal, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. P. Grossa, 4 de junho de 2013. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. CLEMERSOM A. SILVA.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013231-07.2009.8.16.0019 - IVONETE TEREZINHA FOGAÇA x BANCO SANTANDER(BRASIL) S/A - 622/09 Homologo a transação, resolvendo a lide na forma do art. 269, III, CPC. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Ponta Grossa, 04/06/2013. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. JORGE LUIZ MARTINS e HÉRICK PAVIN.
12. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012943-59.2009.8.16.0019 - JOSÉ VALDEMAR CARVALHO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 582,80),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 42,84), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R$ 66,47), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Funrejus (R$ 35,19) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. HÉRICK PAVIN.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012945-29.2009.8.16.0019 - ISRAEL PIRES SIQUEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - 830/2009 Homologo a transação, resolvendo a lide na forma do art. 269, III, CPC. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Ponta Grossa, 04/06/2013. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. JORGE LUIZ MARTINS e HÉRICK PAVIN.
14. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007412-55.2010.8.16.0019 - ADRIANA PALINSKI E CIA LTDA ME x JÚLIO GONZALES FONTANA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS,

CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 44,60),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 14,74), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. EDSON APARECIDO STADLER.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009664-31.2010.8.16.0019 - BANCO ITAULEASING S/A x PAULINA DA LUZ LEITE - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 92,96),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 12,58), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
16. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010040-17.2010.8.16.0019 - JOSE CARLOS MESSIAS PRESTES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT - Recebo os presentes embargos de declaração e dou-lhe provimento a fim de sanar a contradição apontada, condenando a parte autora, e não a ré, ao pagamento das despesas sucumbenciais descritas na sentença objurgada. Porém, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. P. R. I. Advs. JOAO MANOEL GROTT e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0010061-90.2010.8.16.0019 - SUELI TEREZINHA KROL x SANTANDER (BRASIL) S.A. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 799,00),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 44,25) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. HÉRICK PAVIN.
18. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0010105-12.2010.8.16.0019 - BANCO ITAUCARD S.A. x LAIS DAIANE OSADCZUK - Não obstante devidamente intimada na forma do art, 267, § 1º, c/c o art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a parte autora não promoveu o regular andamento do feito, pelo que, com fulcro no inciso III do mesmo artigo legal, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
19. DEPOSITO - 0011391-25.2010.8.16.0019 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x DEBORA DANTAS DE LIMA - Autos nº. 11391/10 Homologo a desistência da ação, para, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinguir o processo. Aguarde-se no arquivo o pagamento das custas, as quais, faculto ao escrivão a devida execução, ficando, para os fins do art. 585, VI, do Código de Processo Civil, aprovada a conta apresentada pelo contador. P. R. I. P. Grossa, 28 de maio de 2013. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HERIKA PAVIN.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011946-42.2010.8.16.0019 - ANTONIO DE PAULA DIAS e outro x FEDERAL SEGUROS - Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, extingo a execução. Promovam-se as baixas necessárias (inclusive da penhora) e expeçam-se os ofícios requeridos. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. FABIANE MAZUROK SCHACTAE, FERNANDA ARAUJO SILVEIRA e JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR.
21. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020658-21.2010.8.16.0019 - INES WALESKO OLEGARIO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 333,70),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R$ 66,47), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Funrejus (R$ 24,07) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021692-31.2010.8.16.0019 - EDMAR FERREIRA LEÃO e outro x JOSELY LAGINSKI - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 256,10),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 22,50) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. RODRIGO FEIJÓ DA COSTA.
23. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022488-22.2010.8.16.0019 - LEONARDO BOLNER PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). P. R. I. Advs. DANIELLE MADEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR.
24. MONITORIA - 0024924-51.2010.8.16.0019 - MONTENEGRO INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA x ADÃO VILMAR COSTA e outro -Recebo a manifestação retro e arbitro os honorários da curadora especial no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) Advs. ALEXANDRE JORGE e LARISSA SILVEIRA RIBAS.
25. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028092-61.2010.8.16.0019 - TIAGO POLLI x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 286,74),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA.
26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0029980-65.2010.8.16.0019 - JOSELIA ROSALIA GRUBE e outros x PROLAR COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA - Autos nº. 29980/10 Homologo a desistência da ação, para, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinguir o processo, sem julgamento do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo. Porém, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. P. Grossa, 29 de março de 2013. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.
27. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0030054-22.2010.8.16.0019 - UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ELZA APARECIDA MUNHOZ - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 84,80),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.
28. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0034315-30.2010.8.16.0019 - ALTAIR CORREIA FERREIRA x BRASIL TELECOM S.A/OI - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 230,30),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 22,50) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. JOAQUIM MIRO.
29. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0034507-60.2010.8.16.0019 - EVERSON CRISTIANO DERBLI x BANCO FICSA S.A. - 34507/10 Homologo a transação, resolvendo a lide na forma do art. 269, III, CPC. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Ponta Grossa, 27/05/2013. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. DANIELLE MADEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.
30. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0036249-23.2010.8.16.0019 - EVERSON CRISTIANO DERBLI x BANCO FINASA BMC S/A - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). P. R. I. Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.
31. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004947-39.2011.8.16.0019 - LUIZ MARCOS ALVES CARNEIRO x AYMORE CFI S/A - Autos nº. 4947/11 Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, extingo a execução. Promovam-se as baixas necessárias (inclusive da penhora) e expeçam-se os ofícios requeridos. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. P. Grossa, 4 de junho de 2013. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
32. MONITORIA - 0009971-48.2011.8.16.0019 - LEANDRO ALAN GOMES JUNIOR x ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROLLMANN - Preliminarmente, certifique-se quanto à realização do preparo das custas remanescentes. Em caso negativo, intime-se a respectiva parte para tanto. A seguir, tornem conclusos para sentença. Dil. nec.Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 83,40),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R $ 20,17), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. CEZAR ANDRE KOSIBA e ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROLLMANN.
33. MONITORIA - 0021118-71.2011.8.16.0019 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PONTUAL CANTONEIRAS DE PAPEL LTDA ME - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, rejeito os presentes embargos à monitória condenando, o embargante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, com fulcro ao artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil, especialmente em atenção as ,diretrizes apostas no § 30 do mesmo artigo, arbitro em R$ 1.500,00 [mil e / quinhentos reais]. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e CARLOS ROBERTO TAVARNARO.
34. EXIBIÇÃO CAUTELAR - 0021426-10.2011.8.16.0019 - WALTER OSCAR KLOTZSCHE e outros x BRASIL TELECOM S.A - Autos nº. 21426-10.2011 Vistos, etc. A parte autora, intimada, não providenciou o andamento do feito, que já se encontra indevidamente paralisado por mais de trinta (30) dias. Declaro, pois, extinto este processo de EXIBIÇÃO CAUTELAR movido por ESPÓLIO DE WALTER OSCAR KLOTZSCHE contra BRASIL TELECOM S/A, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, a pagar as custas e despesas processuais. P. R. I. P. Grossa, data supra JUIZ DE DIREITO FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR.
35. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023803-51.2011.8.16.0019 - AUDIO VOGIVODA x BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -

DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de outro encargo de mora que não seja a comissão de permanência no contrato em pauta, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tais incidências, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 70% ao autor e os 30% ao banco. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. P. R. I. Advs. JOSÉ ROBERTO NATULINI FILHO, AMANDA DE PONTES e REINALDO MIRICO ARONIS.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025223-91.2011.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LUCAS DIEGO LUZ - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 74,00),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0030922-63.2011.8.16.0019 - MARIA DONIZETE TEIXEIRA ALVES x BANCO FINASA BMC S/A - À conta e preparo. Após, anote-se para sentença. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias.Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.. Funrejus (R$ 35,60) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031046-46.2011.8.16.0019 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES DE SÁ x MARCIO DO ROCIO FERNANDES - Preliminarmente, remetam-se os autos ao Contador Judicial, considerando as informações contidas na petição de fls. 38/42. A seguir, intimem-se as partes para manifestação sobre o cálculo, bem como sobre o prosseguimento do feito, especialmente com relação à existência de bens passíveis de penhora. Dil. nec.Sobre o calculo R$ 124.857,91, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. JORGE SEBASTIÃO FILHO e PABLO MILANESE E OUTRA.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0034582-65.2011.8.16.0019 - ANTÔNIO GALDINO FRANÇA JÚNIOR e outro x PEDRO ELIAS ZEN - 34582/11 Homologo a transação, resolvendo a lide na forma do art. 269, III, CPC. Promova-se o levantamento das penhoras. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Ponta Grossa, 04/06/2013. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. JETSON JOSIAS SZRAJIA e MARIO PIETROSKI JUNIOR.

40. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035035-60.2011.8.16.0019 - DOIS IRMÃOS REFORMADORA DE PNEUS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 27,00),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.

Ponta Grossa, 10 de junho de 2013.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇAO Nº 70/2013 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 31 14692/2010
46 11155/2011
ALCIDIO SOARES JUNIOR 5 117/2002
ALESSANDR DIAS PRESTES 28 3460/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 45 6180/2011
49 18739/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 50 19120/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 31 14692/2010
ALLAN MARCEL PAISANI 61 35872/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 2 303/1997
ANDREA SABBAGA DE MELO 39 26015/2010
ANDRÉ THIEL STINGLIN 11 510/2006
ANGELA M. DE ALMEIDA SGARBOSA 47 17996/2011
AUREO STUPP JUNIOR 25 1157/2008
34 20155/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 62 40694/2011
CASTORINA D.PEREIRA DE RAMOS MACIEL 5 117/2002
CEZAR FERNANDO PILATTI 16 1015/2007
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 62 40694/2011
CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA 34 20155/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 20 415/2008
40 27669/2010
54 26377/2011
DANIEL BALANSIN 28 3460/2010
DANIELE DE BONA 63 4012/2012
DANIELLE MADEIRA 40 27669/2010
DORIVAL TARABAUCA 36 23171/2010
EDSON LUIS REZENDE VASCONCELLOS 2 303/1997
ELAINE TRAMOTIN SILVEIRA 38 24417/2010
ELOISA SOVERNIGO 7 2110/2003
35 20199/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 12 614/2006
ENEIDA WIRGUES 22 762/2008
ERNANI GONÇALVES MACHADO 55 28231/2011
EVERLY DOMBECK FLORIANI 30 10036/2010
30 10036/2010
FABIO JOSE POSSAMAI 18 145/2008
FELIPE L. MACHADO 17 27/2008
FERNANDA HILGENBERG 12 614/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS 40 27669/2010
FLÁVIO RUIZ CANASSA 60 35300/2011
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI 4 457/2001
GENEROSO HORNING MARTINS 26 52/2009
GISELE KARINE COSTA 49 18739/2011
GISSELY CARLA BIUHNA 56 33399/2011
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO 13 668/2006
HÉRICK PAVIN 32 15714/2010
37 24216/2010
41 31630/2010
43 745/2011
IVO WAISBERG 2 303/1997
JANICE IANKE 22 762/2008
JOAQUIM MIRO 24 798/2008
JORGE LUIZ MARTINS 37 24216/2010
39 26015/2010
41 31630/2010
43 745/2011
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 11 510/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 3 393/1999
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 20 415/2008
JOSE ELI SALAMACHA 3 393/1999
11 510/2006
19 202/2008
53 22520/2011
JOSE LUIZ TELEGINSKI 7 2110/2003
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 52 22285/2011
JULIANO CAMPOS 55 28231/2011
JULIMARA PIZZATTO 35 20199/2010
JULIO CESAR DE OLIVEIRA 28 3460/2010
LAURINDO MIGUEL DEZANET 7 2110/2003
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 56 33399/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 27 94/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 57 34574/2011
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ 11 510/2006
LUILSON FELIPE GONÇALVES 59 35101/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 1 722/1995
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 9 208/2006
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA 39 26015/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 4 457/2001
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 39 26015/2010
MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 35 20199/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 42 39178/2010
MARCIO FABIANO DE ARAUJO 48 18350/2011
MARCOS DAUBER 11 510/2006
MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER 39 26015/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 4 457/2001
MICHELLE VAN WILPE HOFFMANN 6 2070/2003
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 19 202/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 51 21261/2011
MILTON SERGIO BOHATCH 8 790/2004
MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS 23 785/2008
MOACIR TAQUES 58 35028/2011
NELSON PASCHOALOTTO 29 8946/2010
33 18017/2010
57 34574/2011
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 51 21261/2011
OSEAS SANTOS 14 804/2006
PAULA MARIA MEYER 60 35300/2011
PAULO CÉSAR TORRES 15 374/2007
PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR 36 23171/2010
PEDRO MARCIO GRABICOSKI 24 798/2008
PLÍNIO LUIZ BONANÇA 60 35300/2011
PRISCILA RECHETZKI 56 33399/2011
RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 12 614/2006
RODRIGO BEVILAQUA 9 208/2006
RODRIGO DI PIERO MENDES 21 761/2008
ROSELI A. BIAZIBETTI 47 17996/2011
RUBENS DIAS 54 26377/2011
SAIONARA STADLER DE FREITAS 8 790/2004
SERGIO SCHULZE 48 18350/2011
SIDNEI TURCZYN 2 303/1997
SIMONE AMATNECKS DELINSKI 44 3916/2011
SOLANGE THOMÉ 62 40694/2011

SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 39 26015/2010
SUELI CRISTINA SANTEJO 60 35300/2011
THOMÉ SABBAG NETO 39 26015/2010
TIBIRICA MESSIAS 7 2110/2003
35 20199/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 23 785/2008
VINICIUS ALESSANDRO JUST SOARES 5 117/2002
VINICIUS ANTONIO GASPARINI 9 208/2006
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 10 380/2006
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 62 40694/2011

1. DEPOSITO - 0000482-46.1995.8.16.0019 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ULIANA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 303/1997 - BANCO BANDEIRANTES S.A. x JOSE ARTUR BERNARDI e outros - Sobre o termo de penhora, diga a parte interessada, querendo impugnar em 15 (quinze) dias. Advs. SIDNEI TURCZYN, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, EDSON LUIS REZENDE VASCONCELLOS e IVO WAISBERG.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 393/1999 - RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIROS x ALINUT IND. ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA. e outros - Sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que necessário, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Advs. JOSE ELI SALAMACHA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

4. RENOVATORIA - 457/2001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GABRIEL BACILA e outro - Defiro o requerimento último. Prazo de 15 (quinze) dias. Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI.

5. INTERDIÇÃO - 117/2002 - ODETE DA SILVA ANNES x JOSE OSVALDO DA SILVA - À manifestação da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as certidões solicitadas pelo Ministério Público. Sem prejuízo, oficie-se à Vara de infância e juventude solicitando a cessão de profissional para a realização do estudo. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. CASTORINA D.PEREIRA DE RAMOS MACIEL, VINICIUS ALESSANDRO JUST SOARES e ALCIDIO SOARES JUNIOR.

6. INVENTÁRIO - 2070/2003 - VANESSA ARAUJO e outro x PEDRO MOACIR ARAUJO - Defiro o prazo de suspensão. (Prazo 180 dias). Decorrido o prazo, colha-se nova manifestação da parte autora. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. MICHELLE VAN WILPE HOFFMANN.

7. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS - 2110/2003 - IVAR JORGE RYBU x CLAUDINEI FRANCO e outro - Reitere-se o provimento de fl. 174, sob pena arquivamento, donde iniciar-se-á a contagem da prescrição intercorrente. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Ao exequente para que, no prazo de 5(cinco0 dias, traga ao autos demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias.Advs. JOSE LUIZ TELEGINSKI, LAURINDO MIGUEL DEZANET, TIBIRICA MESSIAS e ELOISA SOVERNIGO.

8. INTERDICAO E CURATELA - 790/2004 - MIRIAM DE ANTONI x BRUNO DE ANTONI ROSA - Conforme parecer do Ministério Público, fora concedida a Curatela ao tio, mas quem a exerce é a genitora, dessa forma, informe a mesma se requer a substituição da Curatela, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MILTON SERGIO BOHATCH e SAIONARA STADLER DE FREITAS.

9. REP. DANOS MORAIS E MATERIAIS - 208/2006 - ANDRE LUIS ALVES x PRUDENTOPOLIS ESPORTE CLUBE e outro - Intime-se a parte ré para juntar aos autos comprovante de distribuição da carta precatória, bem como informar o andamento da deprecata. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, VINICIUS ANTONIO GASPARINI e RODRIGO BEVILAQUA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 380/2006 - ELIAS PEREIRA FERRAZ x CLUBE GUAIRA - À manifestação da parte exequente. (Prazo 5 dias). Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA.

11. ORDINARIA DE COBRANCA - 510/2006 - DPK COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA x MARIO D. GONCALVES E CIA LTDA - Sobre o oficio de fls.1002-1030, e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA, JOSE ELI SALAMACHA, ANDRÉ THIEL STINGLIN, MARCOS DAUBER e LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012813-74.2006.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x OLAVO BRANDT GUIMARAES - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 132,94, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, RITA DE CÁSSIA B. BRAGA e FERNANDA HILGENBERG.

13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012517-52.2006.8.16.0019 - LUIZ UCOSKI x RURAL TECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de quinze (15) dias, deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Int. Dil. Adv. GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO.

14. RESTITUICAO DE VALORES - 804/2006 - CILEI SGARBOSSA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA S/A - A parte autora para em cinco dias, retirar os expedientes de Cartorio. - Adv. OSEAS SANTOS.

15. DEPOSITO - 374/2007 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CESAR DE PAULA - Defiro o requerimento último. Prazo de 20 (vinte) dias. Adv. PAULO CÉSAR TORRES.

16. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1015/2007 - ANA LUCIA MENDONCA PILATTI e outro x ANTONIO CLARO DOS SANTOS e outro - À manifestação da parte exequente. (Prazo 5 dias).Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012371-40.2008.8.16.0019 - ALISUL ALIMENTOS S.A. x AGRO FIORI LTDA - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. FELIPE L. MACHADO.

18. MONITORIA - 0012485-76.2008.8.16.0019 - CALÇADOS VICENZA LTDA x COSMOSKI & PENTEADO LTDA - A parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o resumo da inicial. Adv. FABIO JOSE POSSAMAI.

19. DEPOSITO - 202/2008 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEIDEVAL LOPES DANTAS - Defiro o requerimento retro. Aguarde-se por noventa (90) dias, o retorno da carta precatória. Após, vencido o prazo acima assinalado, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Int. Dil. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e JOSE ELI SALAMACHA.

20. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 415/2008 - LUIZ ANTONIO VARGAS x BANCO ITAÚ S/A e outro - Ciente da decisão que deu parcial provimento ao agravo, a fim de afastar a preclusão da oportunidade de oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença. Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 761/2008 - FARJALLAH IBRAHIM BAZZI x MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA e outro - Sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que necessário, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES.

22. DEPOSITO - 0013643-69.2008.8.16.0019 - BANCO FINASA S/A x JULIANA CARLA BILIX DOS SANTOS - Ao exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o disposto no artigo 475-B do Código do Processo Civil. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 785/2008 - ILHANE APARECIDA DE ASSIS CUNHA - ME x BANCO SAFRA S.A. - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 798/2008 - FLAVIO OLIVEIRA COSTA e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Defiro a produção de prova pericial. Para atuar como perito deste juízo nomeio MUALMERI JANOSKI, mediante uma remuneração de R$ 600,00 (seiscentos reais). Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. No mesmo prazo deverá a parte impugnante [requerente da prova], nos termos dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, antecipar os honorários acima fixados. Feito o depósito dos honorários, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo, em trinta dias, cumprindo-se o disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Entregue o laudo, sobre os quais deverão ser as partes intimadas, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. PEDRO MARCIO GRABICOSKI e JOAQUIM MIRO.

25. EXECUCAO DE SENTENCA - 1157/2008 - PAULO KOLITSKI x BANCO ITAU S.A - Intime-se o exequente na maneira requerida. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. (Para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar quanto à satisfação de seu débito). Adv. AUREO STUPP JUNIOR.

26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012631-83.2009.8.16.0019 - VANESSA CAVALARI CALIXTO x BANCO DO BRASIL S.A. - Sobre o depósito de fls., diga(m) o(a)(s) requerente(s), em cinco dias. Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.

27. PROCESSO CAUTELAR - BUSCA E APREENSÃO - 0015204-94.2009.8.16.0019 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHEL FRANCA - A parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos desentranhados de Cartório. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

28. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003460-68.2010.8.16.0019 - ESPOLIO DE CARLOS ALEXANDREE GONÇALVES DA SILVA e outro x VIACAO SANTANA IAPO LTDA - Aguarde-se por seis meses (art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil), após arquivem-se. A partir de então se iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. DANIEL BALANSIN, JULIO CESAR DE OLIVEIRA e ALESSANDR DIAS PRESTES.

29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0008946-34.2010.8.16.0019 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PONTAFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA -Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Sobre a certidao de fls.140 (verso), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0010036-77.2010.8.16.0019 - MARALENE DE JESUS MACHADO x BRADESCO SEGUROS S.A. - Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para carga dos autos e manifestação. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. EVERLY DOMBECK FLORIANI e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014692-77.2010.8.16.0019 - BANCO BRADESCO S.A x VMS E JMS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e outros - Autorizo a assessoria a prestar as informações pertinentes. Junte-se cópia aos autos. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. ADRIANE GUASQUE e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

32. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015714-73.2010.8.16.0019 - SEBASTIÃO EDENILSON BIACO x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte adversa para efetuar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de execução forçada. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. HÉRICK PAVIN.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018017-60.2010.8.16.0019 - BANCO BRADESCO S.A x CLAUDIO NADAL LAVALLE - Considerando a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, donde iniciar-se-á a contagem da prescrição intercorrente. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
34. ARROLAMENTO SUMARIO - 0020155-97.2010.8.16.0019 - JULIA MONTEIRO x ENEDINA MONTEIRO - Por seus fundamentos, mantenho a decisão de fl. 195. Ademais, o recurso é o meio adequado para a reforma das decisões judiciais. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA e AUREO STUPP JUNIOR.
35. USUCAPIÃO - 0020199-19.2010.8.16.0019 - JOSE VASCO CARVALHO x PAULINA MARTINS - Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. ELOISA SOVERNIGO, TIBIRICA MESSIAS, MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA e JULIMARA PIZZATTO.
36. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - 0023171-59.2010.8.16.0019 - CLEMENTINO PSYBILOSKI x NAIR DE LIMA - Sobre a certidao de fls.94 (verso), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR e DORIVAL TARABAUCA.
37. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0024216-98.2010.8.16.0019 - ISRAEL DOS REIS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e HÉRICK PAVIN.
38. USUCAPIÃO - 0024417-90.2010.8.16.0019 - MARIA IVONE MARTINS SILVA e outro x ELIEZER PEREIRA MUNIZ e outro - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar os expedientes de Cartorio, no valor de R$ 18,80, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ELAINE TRAMOTIN SILVEIRA.
39. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - 0026015-79.2010.8.16.0019 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x XAVIER AGROMERCANTIL LTDA e outros - Sobre a certidao de fls.364, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA, JORGE LUIZ MARTINS, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO, MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER e THOMÉ SABBAG NETO.
40. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0027669-04.2010.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EDILSON ALVES DE OLIVEIRA - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA.
41. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0031630-50.2010.8.16.0019 - RUTE OLIVERIO NASCIMENTO x SANTANDER (BRASIL) S.A. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e HÉRICK PAVIN.
42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0039178-29.2010.8.16.0019 - BANCO DO BRASIL S.A x ADRIELLE FERREIRA DE FREITAS FAISST e outros - A parte exeqüente, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço da parte executada, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
43. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000745-19.2011.8.16.0019 - JEFERSON RENATO RIBEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e HÉRICK PAVIN.
44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003916-81.2011.8.16.0019 - BRILHO LUX COMÉRCIO DE LÂMPADAS E LUMINÁRIAS LTDA - ME x DENIS DALTON RIBAS - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de quinze (15) dias, deposite em Carório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Int. Dil. Adv. SIMONE AMATNECKS DELINSKI.
45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006180-71.2011.8.16.0019 - ELOIR RODRIGUES DA SILVA x GUZATTI MOVEIS SOB MEDIDA LTDA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 132,94, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.
46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011155-39.2011.8.16.0019 - BANCO BRADESCO S.A x ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS SERRA GAUCHA LTDA e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. ADRIANE GUASQUE.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017996-50.2011.8.16.0019 - INCOPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA x OFICINA MECANICA MATILU - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. ANGELA M. DE ALMEIDA SGARBOSA e ROSELI A. BIAZIBETTI.
48. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018350-75.2011.8.16.0019 - LUIS SIDENEI FELIPE DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - A fim de viabilizar a produção da perícia, intimem-se as partes para que tragam aos autos os documentos solicitados pelo perito. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. MARCIO FABIANO DE ARAUJO e SERGIO SCHULZE.
49. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0018739-60.2011.8.16.0019 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x OSCAR CHAVES PEREIRA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e GISELE KARINE COSTA.
50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019120-68.2011.8.16.0019 - BANCO SANTANDER S/A x LARYSSA GONÇALVES MOREIRA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
51. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021261-60.2011.8.16.0019 - LAERCIO GOMES GARCIA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Ciente da decisão do agravo, que lhe deu parcial provimento a fim de determinar o pagamento dos honorários periciais ao final. Intime-se o perito nomeado sobre presente nomeação e sua forma de pagamento, assim como para, em aceitando o encargo, cumprir com o art.431-A do CPC. Intimem-se as partes para em cinco dias formular quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022285-26.2011.8.16.0019 - ITAU UNIBANCO S/A x D. D. NADAL & CIA LTDA e outros - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.
53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022520-90.2011.8.16.0019 - BANCO ITAU S.A x ADO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e outros - Aguarde-se pelo prazo de trinta dias, em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora e pelas vias ordinárias o seu advogado, para, em 48h, se pronunciarInt. Dil. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
54. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0026377-47.2011.8.16.0019 - REGINALDO ANDRE MONTEIRO e outro x BV FINANCEIRA S.A. - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. RUBENS DIAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028231-76.2011.8.16.0019 - ELIANE DO ROCIO KINAP x BANCO BMC - Sobre o depósito de fls. 70-71, manifeste-se a parte autora. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. ERNANI GONÇALVES MACHADO e JULIANO CAMPOS.
56. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0033399-59.2011.8.16.0019 - CARLOS MIGUEL MIODUSKI x ROMÃO MIODUSKI e outros - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. GISSELY CARLA BIUHNA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e PRISCILA RECHETZKI.
57. DEPOSITO - 0034574-88.2011.8.16.0019 - BANCO PANAMERICANO S.A. x MARIA JOANA CORREIA SCHEIFFER - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO.
58. ALVARA - 0035028-68.2011.8.16.0019 - DIANE RIBEIRO SANTOS e outros - A parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a anuência expressa da PROLAR com relação ao pedido inicial. Adv. MOACIR TAQUES.
59. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035101-40.2011.8.16.0019 - PETERSON DE AVILA x BV FINANCEIRA S.A - Converto o feito em diligência. Sobre a petição de fls. 172-239, manifeste-se a parte autora.Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES.
60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035300-62.2011.8.16.0019 - YOKI ALIMENTOS S/A x SUPER MAIS SUPERMERCADO LTDA - ME - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. SUELI CRISTINA SANTEJO, PAULA MARIA MEYER, FLÁVIO RUIZ CANASSA e PLÍNIO LUIZ BONANÇA.
61. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035872-18.2011.8.16.0019 - DIRCEU JOSÉ MORAES x BV FINANCEIRA S.A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.
62. RESCISORIA - 0040694-10.2011.8.16.0000 - NEI AMILTON MENARIM x ESPOLIO DE HAMILTON TRIVELLATTO - Conforme petição de fls 980,para realização da produção da prova pericial do Sr. perito Mualmeri Janoski, designar o dia 19/06/2013 às 10h30min, na Rua Catão Monclaro nº 261, Ponta Grossa Paraná. Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, SOLANGE THOMÉ e CARLOS ROBERTO TAVARNARO.
63. DEPOSITO - 0004012-62.2012.8.16.0019 - BANCO FICSA S.A. x LIDIANE APARECIDA NUNES DA SILVA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. DANIELE DE BONA.

Ponta Grossa, 11 de junho de 2013.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e Anexos
Dr. Julio Farah Neto - Juiz de Direito

Relaçao nº. 26/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE TEIXEIRA 00023 001646/2011
00028 000715/2012
ANDRE LUIZ RIGHETTI 00004 000133/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 001558/2010
CLAUDIO MUNHOZ 00024 001689/2011
CLEVERSON A. CREMONEZ 00007 000154/2009
00009 000163/2010
00016 000235/2011
00017 000586/2011
00020 001046/2011
00021 001233/2011
00022 001237/2011
DANIEL MARQUETI 00019 000926/2011
EDUARDO DE ALMEIDA 00020 001046/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00022 001237/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00014 001620/2010
FLAVIO PELHE GIMENEZ 00007 000154/2009
00009 000163/2010
00017 000586/2011
00020 001046/2011
00021 001233/2011
00022 001237/2011
GENTIL MARTINS BUGUE 00012 001540/2010
00018 000832/2011
GLAUCO IWERSEN 00008 000326/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00009 000163/2010
JOSÉ CICERO CELESTINO 00012 001540/2010
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR 00003 000268/2006
JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR 00008 000326/2009
JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO 00006 000227/2008
JULIO ANTONIO BARBETA 00007 000154/2009
00009 000163/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00010 000535/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00024 001689/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00022 001237/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00027 000429/2012
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00002 000177/2006
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00011 000686/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00025 001740/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00013 001558/2010
MARIANA PEREIRA VALÉRIO 00008 000326/2009
MARIO A. CARDOSO 00004 000133/2007
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 00014 001620/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00008 000326/2009
RAUL BARBI 00008 000326/2009
RICARDO FRANCISCO COSMO 00004 000133/2007
ROBERTO CARLOS BUENO 00001 000127/1999
00007 000154/2009
ROGER PERINETO 00004 000133/2007
SERGIO LUIZ PEDRO 00004 000133/2007
SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA 00004 000133/2007
THAISA COMAR 00007 000154/2009
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI 00003 000268/2006
WAGNER BARROS 00006 000227/2008
WILMAR ANDERSON CAMPOS 00016 000235/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00005 000179/2007
00015 000151/2011
00026 000083/2012

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000018-14.1999.8.16.0138-PEDRO HENRIQUE CANATO x JOSÉ GABRIEL VIEIRA RETAMERO- Despacho de fl. 169. 2. Decorrido o prazo, fica intimdo a parte exequente a se manifestar e dar seguimento ao feito, sob pena de extinção por inércia-Adv. ROBERTO CARLOS BUENO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001086-52.2006.8.16.0138-RENOCAP RENOVADORA DE PNEUS C. E SERVIÇO LTDA x CARLOS ROBERTO TIAGO-Despacho de fl. 121. 3. Com a resposta ou decorridos 30 dias renove-sea infimação da parte exequente para dar andamento ao feio . -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-268/2006-VIVALDO APARECIDO BAFA CLAVERO x EMANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro-Despacho de fl. 139. Certifique a Escrivania se foi ajuizado processo de inventario dos bens deixados por Francisca Batista Rodrigues (fls. 140) e após fica intimado a parte exequente a se manifestar, em cinco dias. -Advs. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR-.

4. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000687-86.2007.8.16.0138-MARIO ALVES CARDOSO e outros x GERSON SIMONGINI-Despacho de fl. 86. 3. Ficam intimados as partes para manifestação acerca do cumprimento do acordo, em cinco dias, sob pena de presunção de quitação e extinção. -Advs. MARIO A. CARDOSO, SERGIO LUIZ PEDRO, RICARDO FRANCISCO COSMO, ANDRE LUIZ RIGHETTI, SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA e ROGER PERINETO-.

5. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL-179/2007-EZEQUIEL JONAS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 95. 1. A despeito do contido à fl. 91, é de conhecimento deste juízo que o autora neste feito está preso cautelarmente na cadeia pública desta Comarca, respondendo a processo criminal por homicídio, em grau de recurso. 2. Embora já tenha havido deferimento da produção de prova pericial, observa-se dos autos que o benefício foi deferido pelo réu pela falta de condição de segurado. 3. Nessas circunstância, fica intimado o autora para manifestação quanto ao item '01' acima bem como para, em cinco dias, dizer se de fato tem interesse na produção de prova pericial.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-0001128-33.2008.8.16.0138-METALÚRGICA GAVIÃO LTDA x CLAUDECIR BERSSANETTE e outro-Despacho de fl. 89 2. Decorrido o prazo fica intimado a parte autora a se manifestar e dar seguimento ao feito, sob pena de extinção por inércia. -Advs. WAGNER BARROS e JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO-.

7. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-154/2009-BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO x JOÃO DA SILVA REIS e outro-Despacho de fl. 135. 1. Tem razão o executado às fl.s 126 e ss., pois a avaliação do bem penhorado data de junho de 2009, e o laudo de fl. 130 indica que de fato houve valorização imobiliária no período. Assim, nos termos do art. 683, inc. II, e do item 5.8.14 do CNCGJ-PR, impõe-se a reavaliação do bem. 2. Suspendo, pois, o praceamento do bem designado para as datas de 05.04.2013. e 19.04.2013. Expeça-se mandado para a nova avaliação, que haverá de ser custeada pelo executado, que a postulou. 4. Cumpridas as diligências acima pautem-se novas datas a realização do praceamento, com URGÊNCIA, observando-se o contido à fl. 111. Ficam as partes intimadas desta decisão -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO, THAISA COMAR, JULIO ANTONIO BARBETA, CLEVERSON A. CREMONEZ e FLAVIO PELHE GIMENEZ-.

8. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSÁBILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-326/2009-ALEXANDRE CAMOLEZE e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Ficam intimadas, as partes para se manifestarem, sobre a proposta de honorários da perita (fl.253/257)-Advs. JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR, RAUL BARBI, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

9. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000163-84.2010.8.16.0138-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSÉ DA SILVA REIS-Despacho de fl. 137. 1. Tem razãoo executado Às fl,. 127 e ss., pois a avaliação do bem penhorado data de maio de 2010, e o laudo de fl. 131 indica que de fato houve valorização imobiliária no período. Assim, nos termos do art. 683, inc. II, e do item 5.8.14 do CNCGJ-PR, impõe-se a reavaliação do bem. 2. Suspendo pois, o praceamaneto do bem designado para as datas de 05.04.2013 e 19.04.2013. 3. Expeça-se mandado para nova avaliação, que hávera de ser custeada pelo executado, que a postulou. 4. cumpridas as diligências acima pautem-se novas datas para a realização do praceamento, com URGÊNCIA, observando-se o contido à fl. 106. -Advs. JULIO ANTONIO BARBETA, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, CLEVERSON A. CREMONEZ e FLAVIO PELHE GIMENEZ-.

10. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000535-33.2010.8.16.0138-BANCO DO BRASIL S.A. x DIOMEDES FRANCISCO e outro- dESPACHO DE FL. 77. Efeutada a pesquisa no sistema RENAJUD, não foram encontrados bens registrados em nome do executado sem restrições, como se lê da relação que segue adiante. Manifeste-se, pois, o exequente, em cinco dias, dando andamento ao feito-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

11. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000686-96.2010.8.16.0138-ANTONIO DE FREITAS AGUIAR x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 116. Fica intimado o0 réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência.-Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

12. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001540-90.2010.8.16.0138-HORIZON COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA x EDINAMAR DE SOUZA TERRA QUEIROZ-Despacho de fl. 97. adaefiro o pleito de suspensão formulado pelas partes (fl. 93/95), com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, até 30.07.20132. Sobrevindo a notícia de integral cumprimento do pactuado, voltem para extinção, sobrevindo inadimplemento, o feito retomará regular seguimento. 3.Decorrido 30 dias a contar do termo final noticiado (30.07.2013), intimemse as partes para manifestação acerca do cumprimento do acordo, em cinco dias, sob pena de presunção de quitação e extinção. A inércia acarretará o levantamento de eventuais penhoras. 4. Fica suspenso, por conseguinte, o praceamento do bem penhorado. -Advs. JOSÉ CICERO CELESTINO e GENTIL MARTINS BUGUE-.

13. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001558-14.2010.8.16.0138-COMERCIAL DE MOVEIS CENTRO RIBAS LTDA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 130. Fica intimado a réu para ressarcimento das custas

processuais antecipadas pelo autor, em até 15 dias, sob pena de incidencia de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. 2. Quanto a obrigação à obrigação de fazer, fica intimado a réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001620-54.2010.8.16.0138-NELSON MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 235. Fica intimado o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença exibinso os dicumentos, sob pena de busca e preensão e, ultima ratio, configurações de crime de desobediência-Advs. MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

15. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-151/2011-MARIA DOS SANTOS SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 96. 2 Decorrido o prazo deferido, com ou sem cumprimento, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

16. INTERDIÇÃO E CURATELA-235/2011-SIDNEI CHICARELLI x SIDNEIA CHICARELLI-Despacho de fl. 92. Manifestem-se as partes em cinco dias, dizendo se, além da prova pericial, têm outras a produzir, especificando, se for o caso. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ e WILMAR ANDERSON CAMPOS-.

17. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-586/2011-JOSÉ CARLOS MARTELOZO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fl. 92/97verso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para fim de condenar a autarquia ré a averbar o período de trabalho rural reconhecido em favor da parte autora a lhe conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, nos termos do artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, ou pela regras da EC/98, esta sem ou com incidencia do fator previdenciário (a que for mais benéfica), com 100% do salário, na forma da fundamentação anterior, bem como a lhe pagar as parcelas pretéritas, de uma só vez, devidas mensalmente a partir do requerimento administrativo (30.3.2011- fl. 29), acrescidas as parcelas vencidas de atualização monetária a partir do respectivo vencimento e juros a partir da citação, nos termos da Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 4º Região e Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006 pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2006, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP nº 316 de 11-08-2006, que acrescentou o art. 410-A à Lei n.º 8.213/91 e Resp. nº 1.103.122/PR) Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% so mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente ao benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A partir de 01.07.2009 - data em que passou a viger a Lei n. 11.960 de 29.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97-, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros apliacados à caderneta de poupança (ou seja, TR + 05% ao mês). Por conseguinte, CONDENO o INSS ao pagamento integral das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta data (Súmula n. 111, do Superior TribunL DE jUSTIÇA), na forma do artigo 20, §§ 3e 4º do Código de Processo Civil. A causa está sujeita à remessa necessária (artigo 475 do Código de Processo Civil). Dessa forma, não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça quem forem aplicáveis-Advs. FLAVIO PELHE GIMENEZ e CLEVERSON A. CREMONEZ-.

18. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-832/2011-MINISTERIO PUBLICO x IRENE DO CÉU PIRES MARTINS- Sentença de fl.52/verso. Isso posto julgo procedente o pedido inicial, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e decreto a interdição de Irene do Céu Pires Martins, já qualificada. Nomeio curadora da interdita a Sra. Maria Pires Bairrada Martins, sua mãe, que não poderá po qualquer modo alienar ou onerar béns, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores porventura recebidos de entidades previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na sua saúde, alimentação, e no bem-estar da interdita. Aplica-se, no caso caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Dispenso, outrossim, a garantia prevista no art. 1.190 do CPC, eis que não há, nos autos, noticia de que o interdito tenha patrimônio. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto no art. 1.184 e 1.188 do CPC, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficil por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para compromisso, em cujo termo deverá constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaiquer bens da interdita, se existentes, sem autorização judicial. Em favor do Curador Especial nomeado arbitro honorários no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), a serem igualmente atualizados até a data do efetivo pagamento e custeados pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis. -Adv. GENTIL MARTINS BUGUE-.

19. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-926/2011-JOÃO TOBIAS DOS SANTOS x BANCO BRADESCO-Ao preparo das custas processuais (Cível R$517,00 - Contador R$28,07 - Funrejus R$31,20 - Honorarios Advocaticios R$) e apresentação dos comprovantes de recolhimento, em quinze dias, sob pena de execução. -Adv. DANIEL MARQUETI-.

20. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ILICITO PENAL-1046/2011-ANDERSON LOPERA GONÇALVES x JOÃO MOREIRA DA SILVA e outro- Despacho de fl. 68. 1. Designo audiência preliminar (art. 331 c/c art, inc. IV, do CPC) para tentativa de conciliação para 26.06.2013, às 14h15min, ocasião em que, não obtida a composição, o feito será saneado.-Advs. EDUARDO DE ALMEIDA, CLEVERSON A. CREMONEZ e FLAVIO PELHE GIMENEZ-.

21. AÇÃO ORDINARIA DE REVISÃO CONTRATO-1233/2011-IVANETE APARECIDA TERTULIANO x ABN AMRO AYMORÉ BANK FINANCIAMENTOS-Despacho de fl. 28. Com a resposta ou decorrido o prazo respectivo, manifeste-se a parte autora, em cinco dias-Advs. FLAVIO PELHE GIMENEZ e CLEVERSON A. CREMONEZ-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO-1237/2011-JOÃO DA SILVA REIS x BANCO DO BRASIL S.A.-Despacho de fl. 126. 1. Instadas a especificar provas, a parte embargante peticionou à fl. 124 e e embargada não se manifestou. 2. Vê-se dos autos que o embargante-a despeito de alardear excesso de execução - não troxe, com a inicial, memória de cálculo com o valor que entende devido, deixando, pois, de atender a regra do art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. De acordo com a citada regra (art. 739-A, §5º), Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Como se vê dos autos, o embargante não declarou o valor que entende correto, e perdeu a oportunidade, assim, de discutir o suposto de excesso de execução ao deixar de cumprir com o ônus que lhe impõe o dispositivo legal acima transcrito. Tornou-se preclusa, portanto, desde a propositura dos embargos, a possibilidade de produzir pericia ou qualquer outra modalidade probatória para provar a alegada cobrança em excesso. No mais, o que se discute é de direito (cabimento ou não da capitalização de juros, legalidade do percentual da multa moratória, aplicação do CDC, etc) inexistindo controvérsia fática. Por tais razões, com fulcro no art. 739-A,§5º, do CPC, indefiro a prova pericial postulada. 3. Nesses termos o feito, como está, prescinde de dilação probatória, comportando o julgamento antecipado, conforme prescreve o art. 330, inc. I, do CPC. 4. Publique-se esta decisão. Após, contados e praparados, voltem conclusos para sentença-Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ, FLAVIO PELHE GIMENEZ, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

23. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-1646/2011-DORALINDA DE MIRANDA GRUDZIEN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Quanto ao contido a fl. 54, manifeste-se a autor em 5 dias-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001689-52.2011.8.16.0138-NEUZA CODOGNO x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fl. 103. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC) 2. Fica intimado o apelado para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. CLAUDIO MUNHOZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0001740-63.2011.8.16.0138-BANCO DO BRASIL S.A. x JOÃO DA SILVA REIS e outros- Despacho de fl. 61. 2. Após, com ou sem manifestação do réu, fica intimado o autor para se manifestar no prazo de 10 dias-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

26. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-0000083-52.2012.8.16.0138-IVANILDE LOURENÇO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fl. 71. 1. As partes noticiam, às fls. 62/64 e 69, ter firmado acordo na fase de cumprimento de sentença, postulando a homologação. 2. HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito por sentença, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, III e 794, II, do CPC. 3. Com o transito em julgado desta decisão expeça-se RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da petição de fl. 62/64, acrescendo-se as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000429-03.2012.8.16.0138-AMILTON PEDROSO x ABN AMRO AYMORÉ BANK FINANCIAMENTOS- Despacho de fl. 87. Converto o feito em diligência. 1. Lê-se dos autos que, até o presente momento, não foi trazido aos autos o contrato que teria sido firmado entre a autora e o réu. Na petição inicial a parte autora aduziu, desde logo, que não lhe fora fornecida cópia do referido contrato, pedindo a intimação do réu para exibi-lo (fl. 24 'c'). Certo, por outro lado, que a análise de tal instrumento é imprescindível para aferir-se o alcance das obrigações e direitos dele decorrentes. 2. Diante de tais circunstâncias, com fulcro nos art. 355 e ss., do CPC, determino sejá o réu intimado para que, em até 10 dias, traga aos autos cópia do contrato celebrado com a autora, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de presumirem-se verdadeiro os fatos que com tal documentos parte autora pretendia provar.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000715-78.2012.8.16.0138-HELENA TAVARES FABIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 36. 4. Apresentada ou não a impugnação, ficam intimados as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 dias justificando, detalhadamente, sua necessidade, sob pena de indeferimento ou de preclusão, em caso de inércia-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

Primeiro de Maio - Paraná
Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRAO CLARO
SERVENTIA CIVEL E ANEXOS
FONE 043-3536-12-36 - ramal 4 -
e-mail: cewa@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO FRANCIELE CIT
ESCRIVAO CIVEL CESAR WARKEN

Relação nº.018/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 18 173/2008
19 195/2008
20 219/2008
22 125/2009
23 126/2009
27 319/2009
45 131/2011
ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS 14 17/2008
25 184/2009
40 270/2010
54 225/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 60 57/2012
ANTONIO APARECIDO PASCOTTO 44 115/2011
ANTONIO CLOVIS GARCIA 29 44/2010
ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE 21 314/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 52 211/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) 18 173/2008
22 125/2009
23 126/2009
27 319/2009
45 131/2011
CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ 53 220/2011
CARLOS ALBERTO BIAGGI 11 80/2007
CARLOS ALBERTO DA SILVA 36 169/2010
73 15/2011
CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR 12 310/2007
29 44/2010
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE 55 1/2012
CRYSTIANE LINHARES 60 57/2012
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 7 223/2005
29 44/2010
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS 55 1/2012
DEBORAH SABRINA VITORETTI 5 170/2004
EDERALDO SOARES 3 47/2004
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 50 182/2011
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 4 119/2004
8 113/2006
9 115/2006
11 80/2007
18 173/2008
19 195/2008
20 219/2008
22 125/2009
23 126/2009
24 151/2009
27 319/2009
28 36/2010
30 46/2010
31 79/2010
32 104/2010
33 105/2010
37 240/2010
45 131/2011
50 182/2011
60 57/2012
61 59/2012
62 61/2012
63 62/2012
64 63/2012
67 92/2012
68 100/2012
69 118/2012
70 125/2012
71 147/2012
72 26/2002
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 43 103/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR) 15 119/2008
FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 3 47/2004
FERNANDO CARVALHO BARBOZA 8 113/2006
9 115/2006
FERNANDO JOSE GARCIA 6 98/2005
36 169/2010
FRANCISCO MORATO CREMITE 10 37/2007
GILBERTO PEDRIALI 31 79/2010
GILBERTO PEDRIALLI (OAB: 006816/PR) 1 122/1997
GLAUCO IWERSEN 5 170/2004
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 2 45/2004
3 47/2004
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 24 151/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 12 310/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 12 310/2007
JAQUELINE BLUM (OAB: 057162/PR) 30 46/2010
JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) 19 195/2008
20 219/2008
JOSE GLAUCO CARULA 11 80/2007
73 15/2011
JOSE MARTINS 10 37/2007
LAERCIO LUIZ BUFREM PESSOA 73 15/2011
LAURO FABIANO GRAVA LARA 37 240/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 7 223/2005
LEANDRO DE MELLO GOMES 15 119/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 69 118/2012
LUCIANO LUZ DE OLIVEIRA (OAB: 051871/PR) 42 70/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 4 119/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 51 205/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) 43 103/2011
LUIZ FABIANI RUSSO (OAB: 006453/PR) 28 36/2010
LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR) 51 205/2011
56 20/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295-PR/) 15 119/2008
LYCURGO TOSTES DE ANDRADE (OAB:) 16 161/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 32 104/2010
MARA SILVIA FERNANDES MONTEIRO 54 225/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 65 75/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 50 182/2011
MARCIO NOVAES CAVALCANTI 44 115/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 52 211/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS 31 79/2010
MARIANA MARTINS FERREIRA DE PAULA COSTA 30 46/2010
33 105/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 71 147/2012
MARIO HENRIQUE MIRANDA NEGRISOLI (OAB:) 15 119/2008
MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA 21 314/2008
MATHEUS NUNES DE MORAES 42 70/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 15 119/2008
MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356-PR/) 41 39/2011
52 211/2011
56 20/2012
MILTON LUIS CLEVE KUSTER 5 170/2004
57 24/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 44 115/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 57 24/2012
58 25/2012
NEIDE SALVATO GIRALDI 8 113/2006
9 115/2006
73 15/2011
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 21 314/2008
62 61/2012
NEWTON DORNELES SARATT 33 105/2010
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 24 151/2009
OTAVIO CADENASSI FILHO 5 170/2004
17 167/2008
21 314/2008
26 294/2009
33 105/2010
44 115/2011
46 142/2011
OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) 35 151/2010
PAULO AFONSO RODRIGUES 29 44/2010
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 67 92/2012
PEDRO PAVONI NETO 7 223/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 58 25/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB:) 57 24/2012
RAUL HONORIO FELIPE (OAB: 8648) 18 173/2008
19 195/2008
REINALDO MIRICO ARONIS-OAB 35137-A 47 143/2011

61 59/2012
63 62/2012
64 63/2012
68 100/2012
RENATO TAVARES YABE (OAB: 000017-656/PR) 55 1/2012
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 42 70/2011
49 150/2011
55 1/2012
70 125/2012
72 26/2002
ROBERTO ANTONIO BUSATO 24 151/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 71 147/2012
ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE 13 322/2007
34 112/2010
36 169/2010
38 265/2010
39 266/2010
43 103/2011
44 115/2011
66 90/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 35 151/2010
SARAH CHRISCELY MOURA DE OLIVEIRA 40 270/2010
72 26/2002
SYRIUS LOTTI JUNIOR 2 45/2004
3 47/2004
SIMEãO SAMPAIO DE PAULA (OAB: 055803/PR) 55 1/2012
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB:) 15 119/2008
TICIANA SILVA FONTEQUE 48 146/2011
53 220/2011
59 49/2012
UBIRAJARA DE LIMA (OAB: 130370/SP) 21 314/2008
UEBER ZANSÁVIO BORGES DA SILVA (OAB:) 49 150/2011
VICENTE MAGALHAES 1 122/1997
12 310/2007
17 167/2008
46 142/2011
VIVIAN MILANEZI FELIPE 5 170/2004
16 161/2008
18 173/2008
19 195/2008
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 10 37/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000008-20.1997.8.16.0144-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x VALTER BARRETO DA SILVA e outro- Parte exequente, providenciar o pagamento da diligência do Sr. oficial de Justiça no valor de R$. 132,94, sendo diligência da penhora e intimação da penhora. -Advs. GILBERTO PEDRIALLI (OAB: 006816/PR) e VICENTE MAGALHAES-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-45/2004-BANCO DO BRASIL SA x ESPOLIO DE PAULO SOGAYAR e outros- Defiro o pedido de vistas dos autos fora de Cartório, contido na petição de fls.60 pelo prazo previsto no art. 40, II, do CPC. Parte ainda, providenciar o pagamento do valor de R$.9,40 do desarquivamento do processo, através de guia própria gerada pelo TJPR. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC) e SYRIUS LOTTI JUNIOR-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-47/2004-BANCO DO BRASIL SA x ESPOLIO DE PAULO SOGAYAR e outro- Defiro o pedido de vistas dos autos fora do Cartório contido na petição de fls.77 pelo prazo previsto no artigo 40, II, do CPC. Parte exequente ainda, promover o pagamento do valor de R$.9,40 de desarquivamento dos autos, a ser recolhida através de guia própria gerada pelo TJPR. -Advs. EDERALDO SOARES, FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC) e SYRIUS LOTTI JUNIOR-.
4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000032-04.2004.8.16.0144-MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO-PR x ESCRITORIO CENTRAL DE DISTRIBUICAO E ARRECADACAO - e outro- Autos remetido ao arquivo provisório, nos termos da r. decisão de fls.357. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.
5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-170/2004-TIAGO ROSSIM MEDEIROS x DORIVAL BIBIANO OLIVEIRA E EDUARDO B. OLIVEIRA e outro- R. Decisão de fls.383- Vistos..1. Primeiramente, proceda-se, com urgência, ao bloqueioi do veículo penhorado nos autos via rejanjud, caso ainda não tenha sido efetuado. 2. Após, intimem-se os executados, através de sua advogada subscritora da peça de fls.374/377, para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva procuração.-Advs. VIVIAN MILANEZI FELIPE, OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR), MILTON LUIS CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e DEBORAH SABRINA VITORETTI (OAB: 267110/SP)-.
6. RETIFICACAO DE AREA-0000080-26.2005.8.16.0144-MARCOS DAROZ E OUTROS- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo contido na petição de fls.243-(90 dias). -Adv. FERNANDO JOSE GARCIA-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-0000087-18.2005.8.16.0144-PAULO SERGIO SCHULHAN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Parte executada, providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R $. 270,57 no prazo legal. -Advs. PEDRO PAVONI NETO, LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.
8. EXECUCAO ESP.CEDULA RURAL PIG-113/2006-BANCO BRADESCO S/A x JOAQUIM FOGACA NETO e outros- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de trinta dias. -Advs. NEIDE SALVATO GIRALDI, FERNANDO CARVALHO BARBOZA (OAB: 168412/SP) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000128-48.2006.8.16.0144-BANCO BRADESCO S/A x JOAQUIM FOGACA NETTO E LEANDRO JORGE FOGACA-Defiro o pedido de suspensão contido as fls.98 no prazo de 60 dias. -Advs. NEIDE SALVATO GIRALDI, FERNANDO CARVALHO BARBOZA (OAB: 168412/SP) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.
10. BUSCA E APREENSAO-37/2007-BANCO BMG S/A x LEANDRO JORGE FOGACA- Indefiro o pedido de fls.60, haja vista que o presente feito foi extinto na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC em 21/05/2008, não podendo portanto, o Magistrado determinar o prosseguimento do feito, como se extinta não estivesse a relação processual. 2. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. -Advs. FRANCISCO MORATO CREMITE, JOSE MARTINS e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR)-.
11. CAUTELAR-0000093-54.2007.8.16.0144-NEBRINDO MARTONI x BANCO BRADESCO S/A- Julgado extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JOSE GLAUCO CARULA e CARLOS ALBERTO BIAGGI-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000208-75.2007.8.16.0144-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AMAURI DE MELLO GOMES e outro-Parte executada, reiterando mais uma vez a certidão de publicação e prazo de fls.206- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$. 1312,83 no prazo legal. -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 000016-587/PR), VICENTE MAGALHAES e CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR-.
13. USUCAPIAO-0000129-96.2007.8.16.0144-MANOEL RODRIGUES DA ROSA e outro x ANTONIO NUNES DA ROSA e outros- Parte autora, comparecer em cartório para retirada de carta precatória, e ainda, comprovar a distribuição no prazo de quinze dias no juizo deprecado. -Adv. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR)-.
14. ARROLAMENTO-0000317-55.2008.8.16.0144-M.A.T.B. x E.E.P.B.- Autos remetido ao arquivo provisório. -Adv. ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A)-.
15. ACAO RE REPETICAO INDEBITOS-0000228-32.2008.8.16.0144-ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S/A- -Advs. LEANDRO DE MELLO GOMES, MARIO HENRIQUE MIRANDA NEGRISOLI (OAB:), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295-PR/), TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB:), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.
16. AUXILIO DOENCA-0000251-75.2008.8.16.0144-MARCILIO RAIMUNDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- R. Sentença de Fls.152/155-Vistos... Diatne do exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido do autor de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Ante a improcedência do pedido do autor, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais..... todavia, ser observado o disposto no artigo 12, da Lei n.1060/1950, em virtude dos benefícios da assitência judiciária gratuita concedida as fls.15. Ante a improcedência dos pedidos do aiutor, revogo a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se..-Advs. VIVIAN MILANEZI FELIPE e LYCURGO TOSTES DE ANDRADE (OAB:)-.
17. EMBARGOS DO DEVEDOR-167/2008-AMAURI DE MELLO GOMES x APARECIDO JOSE ANTONIO- Parte embargante, reiterando a certidão de publicação e prazo de fls.75, providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R$. 1.116,75 no prazo legal. -Advs. VICENTE MAGALHAES e OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.
18. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000215-33.2008.8.16.0144-SANTO RASTELLI x BRASIL TELECOM S/A- R. Decisão de fls.310- Vistos, A priori, consigno que deixo de remeter o presente feito a contadora judicial, haja vista que em casos análogos, esta informou que não possui conhecimentos técnicos e especifícos para analisar os documentos e efetuar o cálculo de forma correta. Desta forma, a liquidação do julgado nos autos prescinde de análise específica, de conhecimento técnico dos documentos apresentados pela requerida, não havendo em se falar em simples cálculo aritmético, a liquidação por arbitramento é medida que se impõe, nos termos do art. 475-D, CPC. Para a realização da liquidação do valor devido, nomeio como perito o senhor Paulo Afonso Rodrigues, Contador, CRC/PR sob n. 020713/0-0, com endereço a Rua Iowa, n.60, Jardim Quebec, na cidade de Londrina-Pr - CEP: 86.060-210, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, a fim de que, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, §1º, inciso I, CPC. Após, notifique o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, os quais serão suportados pela parte executada, haja vista ter sido condenada nas custas e despesas processuais, o que inclui também as verbas honorárias periciais. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. Por sua vez, os assistentes técnicos eventualmente indicados deverão, caso entendam necessário, oferecer seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civi-Advs. RAUL HONORIO FELIPE (OAB: 8648), VIVIAN MILANEZI FELIPE, ELINTON BORGES ZANSAVIO

DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e Bernardo Guedes Ramina (OAB: 041442/PR)-.

19. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000158-15.2008.8.16.0144-DARGEU MUNIZ x BRASIL TELECOM S/A- R. Decisão de fls.325- Vistos, A priori, consigno que deixo de remeter o presente feito a contadora judicial, haja vista que em casos análogos, esta informou que não possui conhecimentos técnicos e especifícos para analisar os documentos e efetuar o cálculo de forma correta. Desta forma, a liquidação do julgado nos autos prescinde de análise específica, de conhecimento técnico dos documentos apresentados pela requerida, não havendo em se falar em simples cálculo aritmético, a liquidação por arbitramento é medida que se impõe, nos termos do art. 475-D, CPC. Para a realização da liquidação do valor devido, nomeio como perito o senhor Paulo Afonso Rodrigues, Contador, CRC/PR sob n. 020713/0-0, com endereço a Rua Iowa, n.60, Jardim Quebec, na cidade de Londrina-Pr - CEP: 86.060-210, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, a fim de que, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, §1º, inciso I, CPC. Após, notifique o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, os quais serão suportados pela parte executada, haja vista ter sido condenada nas custas e despesas processuais, o que inclui também as verbas honorárias periciais. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. Por sua vez, os assistentes técnicos eventualmente indicados deverão, caso entendam necessário, oferecer seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil-Advs. RAUL HONORIO FELIPE (OAB: 8648), VIVIAN MILANEZI FELIPE, ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

20. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000187-65.2008.8.16.0144-IVANILDE PEDROZO DE MIRANDA x BRASIL TELECOM S/A- R. Decisão de fls.289- Vistos, A priori, consigno que deixo de remeter o presente feito a contadora judicial, haja vista que em casos análogos, esta informou que não possui conhecimentos técnicos e especifícos para analisar os documentos e efetuar o cálculo de forma correta. Desta forma, a liquidação do julgado nos autos prescinde de análise específica, de conhecimento técnico dos documentos apresentados pela requerida, não havendo em se falar em simples cálculo aritmético, a liquidação por arbitramento é medida que se impõe, nos termos do art. 475-D, CPC. Para a realização da liquidação do valor devido, nomeio como perito o senhor Paulo Afonso Rodrigues, Contador, CRC/PR sob n. 020713/0-0, com escritório profissional localizado em Cornélio Procópio - PR, na Rua Massud Amin, 301 - sala 02, CEP: 86.300-000, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, a fim de que, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, §1º, inciso I, CPC. NA MESMA FORMA OPORTUNIDADE, DEVERÁ A PARTE EXECUTADA APRESENTAR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS AS FLS.286/287. Após, notifique o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, os quais serão suportados pela parte executada, haja vista ter sido condenada nas custas e despesas processuais, o que inclui também as verbas honorárias periciais. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. Por sua vez, os assistentes técnicos eventualmente indicados deverão, caso entendam necessário, oferecer seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civi-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

21. REINT. POSSE c.c. LIMINAR-0000225-77.2008.8.16.0144-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ RICARDO DABUS ABUCHAM- R. Sentença de fls.174- Homologo por sentença o acordo entabulado pelas partes as fls.164/166 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no art.840/842, do Código Civil. Em consequencia, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecido no termo do acordo. Homologo, também a dispensa do prazo recursal...-Advs. MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA (OAB: 150793-B/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), UBIRAJARA DE LIMA (OAB: 130370/SP), ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE (OAB: 124382/SP) e OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.

22. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000224-58.2009.8.16.0144-JOSE DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- R. Decisão de fls.329- Compulsando os autos verifico que a petição de fls.305/306 não é dondizente com os presentes autos, razão pelo qual determino o seu desentranhamento mediante certidão, e sua consequente juntada aos autos respectivos. Desta forma, revogo a decisão de fls.312, ficando por prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls.315/319, interpostos em face da referida decisão. Sem prejuízo, consigno que deixo de remeter o presente feito à Contadora Judicial, haja vista que em casos análogos, esta informou que não possuiu conhecimentos técnicos e específicos para analisar os documentos e efetuar o cálculo de forma correta. Assim, a liquidação do julgado necessita de análise específica, de conhecimento técnico dos documentos apresentados nos autos, não havendo que se falar em simples cálculo aritmético, razão pela qual a liquidação por arbitramento é medida que se impõe, nos termos do artigo 475-C, inciso II, do CPC. Para a realização da liquidação do valor devido, nomeio como perito o senhor Paulo Afonso Rodrigues, Contador, CRC/PR sob n. 020713/0-0, com escritório profissional localizado em Cornélio Procópio - PR, na Rua Massud Amin, 301 - sala 02, CEP: 86.300-000, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, a fim de que, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, §1º, inciso I, CPC. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, os quais serão suportados pela parte executada, haja vista ter sido condenada nas custas e despesas processuais, o que inclui também as verbas honorárias periciais. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. Por sua vez, os assistentes técnicos eventualmente indicados deverão, caso entendam necessário, oferecer seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil-Advs-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), Bernardo Guedes Ramina (OAB: 041442/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

23. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000225-43.2009.8.16.0144-ESPOLIO DE ANTONIO CIRELLI x BRASIL TELECOM S/A- R. Decisão de fls.331- Vistos, Considerando que a liquidação do julgado nos autos prescinde de análise específica, de conhecimento técnico dos documentos apresentados pela requerida, não havendo em se falar em simples cálculo aritmético, a liquidação por arbitramento é medida que se impõe, nos termos do art. 475-D, CPC. Para a realização da liquidação do valor devido, nomeio como perito o senhor Paulo Afonso Rodrigues, Contador, CRC/PR sob n. 020713/0-0, com escritório profissional localizado em Cornélio Procópio - PR, na Rua Massud Amin, 301 - sala 02, CEP: 86.300-000, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, a fim de que, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, §1º, inciso I, CPC. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, os quais serão suportados apenas ao final do incidente pelo vencido, ou seja, pelo requerido caso este sucumba, ou pelo Estado, caso o autor reste vencido, haja vista o mesmo ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, o que inclui também as verbas honorárias periciais. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. Por sua vez, os assistentes técnicos eventualmente indicados deverão, caso entendam necessário, oferecer seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e Bernardo Guedes Ramina (OAB: 041442/PR)-.

24. RESTITUICAO-0000339-79.2009.8.16.0144-JOSE RODRIGUES DO PRADO x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO- R. Decisão de fls.277- Vistos e examinados. 1. Ciente do agravo de instrumento noticiado as fls.258/275. Mantenho a decisão de fls.252/253 por seus próprios fundamentos. 2. Prestarei informações se necessário for. 3. Intime-se o agravante para que em cinco dias informe em que efeito foi recebido o agravo de instrumento interposto. 4. Sem prejuízo, fica, por ora, prejudicada a decisão de fls.257. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

25. DIVORCIO-184/2009-PEDRO LUIS BORGES DE SOUZA e outro- Parte autora provdenciar o pagamento das custas processuais no valor de R$. 409,59 no prazo legal. -Adv. ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A)-.

26. USUCAPIAO-0000462-77.2009.8.16.0144-ANTONIO ROVINA e outro- R. Decisão de fls.82- Vistos e examinados. 1. Cuida-se....razão pelo qual dou o processo por saneado.4. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos necessários à declaração da usucapião na modalidade pretendida. 5. Defiro a produção da prova oral requerida as fls.59. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/07/2013, às 15h30min. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo máximo de até 30 dias que antecedem o ato (CPC, art.407, caput), sendo certo ques substituições somente ocorrerão nas hipóteses do art. 408 do CPC. -Adv. OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.

27. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000296-45.2009.8.16.0144-JOAO CARLOS BONATO x BRASIL TELECOM S/A- R. Decisão de fls.308- A fim de solucionar de forma pacífica a questão posta as fls.297/298, intime-se a parte autora no prazo de 10 9dez) dias. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e Bernardo Guedes Ramina (OAB: 041442/PR)-.

28. USUCAPIAO-0000143-75.2010.8.16.0144-LUIZ FABIANI RUSSO x ANTONIO RUSSO e VALERIANA FERNANDES- R. Decisão de fls.228- Suspendo por cautela o andamento do feito pelo prazo de 30 dias. -Advs. LUIZ FABIANI RUSSO (OAB: 006453/PR) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

29. AÇÃO REVISIONAL c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000170-58.2010.8.16.0144-GILSON CÉSAR PANCIER e MARIA TEREZA RODRIGUES FERNANDES PANCIER x BANCO BANESTADO/ITAU S/A- Sobre a proposta de honorários de fls.153/155, digam as partes no prazo legal. -Advs. ANTONIO CLOVIS GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e PAULO AFONSO RODRIGUES (OAB: 020713-CRC/PR)-.

30. RESSARCIMENTO-0000177-50.2010.8.16.0144-JOVADIR BLUM - ME x MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO - PR- Parte executada (Jovadir Blum), para efetuar o pagamento do valor a que foi condenado no valor de R$. 1.406,37 (Fls.188), no prazo de quinze dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena de aplicação de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação. -Advs. MARIANA MARTINS FERREIRA DE PAULA COSTA FERNANDES (OAB: 000288-820/SP), JAQUELINE BLUM (OAB: 057162/PR) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

31. COBRANCA-0000253-74.2010.8.16.0144-RICARDO MARTONI NETO x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a petição de fls.99/103, diga a parte autora no prazo legal. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS (OAB: 016440/PR)-.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000318-69.2010.8.16.0144-ESPÓLIO DE OLIVIO AMADEUS, representado por Maria Luiza Amadeu Cunha x BANCO DO BRASIL S/A- R. Decisão de fls.135- Vistos. 1. Compulsando os autos, verifico que a questão de ter restado infrutífero o levantamento dos valores da conta judicial se deu em razão de inexistência de saldo, e não por conta de algum vício em relação aos alvarás, motivo pelo qual entendo por prejudicado o pedido de fls.133. Assim, sendo, intime-se novamente o requerido a fim de que, em 10 (dez) dias, informe este Juízo o motivo da inexistência de saldo na conta, conforme se depreende às fls.127. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 021777/PR)-.

33. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO E NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT E M-0000320-39.2010.8.16.0144-MARIA APARECIDA DE PAIVA x ELIANA MISOKAMI - EPP e outro- R. Decisão de fls.216- Vistos e examinados. 1. Recebo o recurso de apelação interposto as fls.180/193. em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 dias. 3. Após, não havendo recurso adesivo, remeta-se ao TJ/PR. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR), Newton Dorneles Saratt (OAB: 038023-A/PR) e MARIANA MARTINS FERREIRA DE PAULA COSTA FERNANDES (OAB: 000288-820/SP)-.

34. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-0000341-15.2010.8.16.0144- x H.M.S.L.- Tendo em vista o contido na certidão de fls.69vs, bem como a informação de que a menor S.S. L se encontra em São Paulo, na residência da irmã do requerido, intime-se a parte autora a fim de que informe este Juízo o endereço deste último, possibilitando assim, sua intimação acerca da sentença de fls.65/67. Adv. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR)-.

35. ACAO DE DANOS MORAIS-0000432-08.2010.8.16.0144-RUBENSLEI RASIMAVIKO DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Parte executada, providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$. 179,69 no prazo legal. (Fls.146).-Advs. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

36. DESAPROPRIACAO-0000481-49.2010.8.16.0144-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-CBA x FRANCISCO EUGENIO RAVANHOLI e OUTRA-R. Decisão de fls.269- Vistos. 1. Compulsando-se os presentes autos bem como os apensos sob n.170/2010 e 171/2010, verifica-se que todos se encontram na mesma fase, ou seja, aguardando decisão acerca da impugnação ofertada pelos expropriados quanto aos honorários do Sr. Perito. 2. Nos três processos há identidade entre as partes e causa de pedir, sendo certo que os imóveis, embora pertencentes a matriculas diferentes , são contíguos, o que se percebe as fls.56 deste feito, fls.59 dos autos 171/2010 e fls.58 dos autos 170/2010. 3. Sendo assim, em apelo ao princípio constitucional da economia processual, detgermino a intimação do Sr. Perito para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da viabilidade de a perícia ser feita em um único ato e neste processo, relativamente aos três imóveis, devendo ainda fazer nova proposta de honorários. Parte autora, comparecer em cartório para retirada de oficio/intimação para postagem. -Advs. FERNANDO JOSE GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA (OAB: 010330-D/PR) e ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR)-.

37. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MOR-0000661-65.2010.8.16.0144-CLEVERSON NARDO RAYMUNDO x GRUPO MULTI HOLDING e outro- R. Decisão de fls.202- Vistos. 1. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando, inclusive, o numero de testemunhas que pretendem ouvir em eventual audiência de instrução e julgamento... ou ainda, digam se pretendem o julgamento antecipado da lide. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e LAURO FABIANO GRAVA LARA (OAB: 164210/SP)-.

38. USUCAPIAO-0000738-74.2010.8.16.0144-CELIA MARIA GOLINELLI VIAN- R. Decisão de fls.132- Vistos.... Sendo assim, a fim de suprimir futura e eventual nulidade no processo, converto o julgamento em diligência para que, no prazo de 10 (dez) dias, os autores comprovem, seja meidante novo levantamento planimétrico seja mediante certidão pormenorizada do Cartório de Registro de Imóveis, quem são os confinantes do imóvel objeto da presente usucapião. -Adv. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR)-.

39. USUCAPIAO-0000739-59.2010.8.16.0144-MARCOS LUIZ GOLINELLI- R. Decisão de fls.140- Vistos.... Sendo assim, a fim de suprimir futura e eventual nulidade no processo, converto o julgamento em diligência para que, no prazo de 10 (dez) dias, os autores comprovem, seja meidante novo levantamento planimétrico seja mediante certidão pormenorizada do Cartório de Registro de Imóveis, quem são os confinantes do imóvel objeto da presente usucapião. -Adv. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR)-.

40. GUARDA DEFITIVA-0000752-58.2010.8.16.0144-M.A.L. x N.A.D. e outros- .R. DEcisão de fls.122- Vistos. 1. Ante o contido na petição de fls.118, para a defesa dos avós requeridos, em substituição, nomeio a Dra. Sarah Chriscely Moura de Oliveira. Intime-se a causídica para que diga se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A) e SARAH CHRISCELY MOURA DE OLIVEIRA (OAB: 000060-768/PR)-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0000173-76.2011.8.16.0144-JOSE SASDELLI NETO x BV FINANCEIRA S/A- O feito merece ordem. 2. Compulsando os autos, verifico que houve indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita por este Juízo, sendo tal negativa mantida pelo Tribunal em sede de agravo de instrumento (vide fls.15 e 23/24). 3. No entanto, observa-se que a parte requerente nã efetuou o recolhimento das custas, ante o indeferimento da assistência judiciária gratuita. 4. Sendo assim, intime-se a parte requerente a fim de efetue seu recolhimento, sob pena de baixa da distribuição. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356-PR/)-.

42. REINT. POSSE c.c. LIMINAR-0000270-76.2011.8.16.0144-ARMANDO FORMENTINI x NIVALDO MARTINS- Audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 02/07/2013 às 15h00min. -Advs. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR), MATHEUS NUNES DE MORAES (OAB: 050370-PR/) e LUCIANO LUZ DE OLIVEIRA (OAB: 051871/PR)-.

43. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-0000427-49.2011.8.16.0144-THIAGO PRADO SCATOLIN DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista o levantamento dos valores através de alvará (Fls.76/77). bem como cumprimento da obrigação, nos termos do art.794, inciso I do CPC, cumpra-se o disposto no despacho de fls.68. (Arquive-se). -Advs. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR)-.

44. INDENIZ. DANOS MATER MORAIS-0000597-21.2011.8.16.0144-TATIANE FERREIRA DO PRADO SERAFIM x AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA e outro- R. Decisão de fls.293/295- Vistos, Trata-se.....Sendo assim, na forma da fundamentação supra, determino a extinção do processo sem resolução do mérito e a consequente exclkusão dos requeridos Automar Veículso e Serviços Ltda, Volkswagen do Brasil e Indústria de Veículos Automotores Ltda, Sul América Seguros, por faltar-lhes legitimidade passiva ad causam, forte na Teoria da Sserção, bem como no artigo 267, VI, do CPC, devendo a Serventia proceder as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto ao cartório distribuidor. No mais, não há nulidades a declarar e nem irregularidades para sanar, eis que as partes são legítimas e estão devidmaente representadas, o pedido é juridicamente possível e há interesse processual demonstrado, razão pela qual dou o processo por saneado. Fixo como ponto controvertido: a) a existência de abalo moral e material sofridos pela autora em razão do dano ocorrido ao automóvel; b) o eventual quantum indenizatório. Fixo como ponto controvertido: a) a existência de abalo moral e material sofridos pela autora em razão do dano ocorrido ao automóvel; b) o eventual quantum indenizatório. Defiro a produção da prova oral requerida as fls.290 pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/07/2013, às 17h00min. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo máximo de até 30 dias que antecedem o ato (CPC, art.407, caput), sendo certo ques substituições somente ocorrerão nas hipóteses do art. 408 do CPC. Consigne-se no mandado que o não comparecimento da parte autora, do representante legal da empresa Marinho Auto Socorro, importará na apalicação da pena de confesso, vez que pugnado os respectivos depoimentos pessoais (CPC, §§ 1º r 2º, do art.343). Parte autora, comparecer em cartório para retirada de oficios/intimações para postagem. -Advs. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR), OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR), ANTONIO APARECIDO PASCOTTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO NOVAES CAVALCANTI (OAB: 090604-SP/)-.

45. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000672-60.2011.8.16.0144-JOAO BONATO x BRASIL TELECON S.A- R. Decisão de fls.74- Vistos, Considerando que a liquidação do julgado nos autos prescinde de análise específica, de conhecimento técnico dos documentos apresentados pela requerida, não havendo em se falar em simples cálculo aritmético, a liquidação por arbitramento é medida que se impõe, nos termos do art. 475-D, CPC. Para a realização da liquidação do valor devido, nomeio como perito o senhor Paulo Afonso Rodrigues, Contador, CRC/PR sob n. 020713/0-0, com escritório profissional localizado em Cornélio Procópio - PR, na Rua Massud Amin, 301 - sala 02, CEP: 86.300-000, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, a fim de que, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, §1º, inciso I, CPC. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, os quais serão adiantados pela parte autora, nos termos do artigo 33, do CPC. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. Por sua vez, os assistentes técnicos eventualmente indicados deverão, caso entendam necessário, oferecer seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil--Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e Bernardo Guedes Ramina (OAB: 041442/PR)-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000712-42.2011.8.16.0144-MARIA DE LOURDES DIAS GOMES x CARLOS ROBERTO ZUCCO- Ao embargado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do contido às fls. 791, bem como da certidão de fls. 797vº.-Advs. VICENTE MAGALHAES e OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000715-94.2011.8.16.0144-HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDNEA APARECIDA SERAFIN GUERI e outro- Designado o dia 05 de agosto de 2.013, as 13:20 horas, a realização da primeira praça, por preço não inferior ao da reavaliação e 15 de agosto de 2.013, às 13h20min, para realização da 2ª praça, desprezado o preço vil. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-OAB 35137-A-.

48. INVENTARIO-0000760-98.2011.8.16.0144-F.G.O. x L.A.A.O.- R. Decisão de fls.47- Item 6. Após as últimas declarações, digam as partes (CPC, art. 10.12). -Adv. TICIANA SILVA FONTEQUE-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000791-21.2011.8.16.0144-OSVALDO MERCEDO SALVADOR x RAFAEL AUGUSTO FORTINI- Sobre a oetição de fls.62 e seguintes, diga a parte exequente no prazo legal. -Advs. UEBER ZANSÁVIO BORGES DA SILVA (OAB:) e RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

50. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0000914-19.2011.8.16.0144-ROGÉRIA RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Julgado extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

51. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0001023-33.2011.8.16.0144-LENI DULCE LOPES DELGADO x BANCO BANESTADO/ITAU S/A- Reitrando a certidão de publicação e prazo de fls.91- Parte executada providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R$. 331,30 (Fls.90) no prazo legal. Deve ainda, o exequente manifestar acerca doo depósito efetuado nos autos. -Advs. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)-.

52. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0001046-76.2011.8.16.0144-RITA DE CÁSSIA BAGGIO x BANCO BANESTADO/ITAU S/A- R. Decisão de fls.58- Vsitos e examinados. 1. Concedo ao requerido, pela derradeira vez, prazo de 15 dias para que junte aos autos cópia do documento solicitado na exordial, sob pena de aplicação dos efeitos do art.359 do CPC. -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356-PR/), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. INDENIZACAO-0001061-45.2011.8.16.0144-LUCAS SALVALLAGIO DA SILVA x FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ- R. Decisão de fls.110- 1. Recebo o recurso de apelação noticiado as fls.101/105 nos efeitos suspensivos e devolutivo (CPC, 520, caput). 2. Intime-se o apelado para responder no prazo de quinze dias. 3. Após, não havendo recurso adesivo, remetam-se ao TJPR. -Advs. TICIANA SILVA FONTEQUE e CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ-.

54. HABILITACAO-0001078-81.2011.8.16.0144-CORT CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA x ESPOLIO DE EDUARDO VON RAINER HARBACH- R. Sentença de fls.99- Vistos e examinados.... Acolho os embargos de declaração de fls.94/97, pois tempestivos.....Assim sendo, considerando o tempo de duração da lide, a complexidade e o trabalho desenvolvido na própria Comarca de atuação CONDENO a parte autora a pagar ao Dr. André José Minghini de Campos os honorários advocatícios, que fixo em R$. 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). -Advs. MARA SILVIA FERNANDES MONTEIRO (OAB: 000067-512/SP) e ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A)-.

55. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0000006-25.2012.8.16.0144-LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS BARBOSA E ARTHUR M. BARBOSA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA e outros- À parte autora para que se manifeste acerca da petição juntada às fls. 433/434 dos autos, no prazo legal. -Advs. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR), CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE, Simeão Sampaio de Paula (OAB: 055803/PR), RENATO TAVARES YABE (OAB: 000017-656/PR) e DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS (OAB: 000020-127/PR)-.

56. REVIS DE CONTRATO C.C REP.IND-0000116-24.2012.8.16.0144-ROBERVAL ROCHA E ALICE KURG FRAGA ROCHA x BANCO BRADESCO S.A- R. Decisão de fls.48- Vistos. 1. Indefiro o pedido de fls.46, uma vez que o nome contante no comprovante de residência de fls.15 não é o nome da parte autora. 2. Ademais, verifico que o requerente não deu o devido cumprimento ao item 1 do despacho de fls.33, que lhe facultou que realize emenda à inicial. 3. Destarte, intime-se o requerente a fim de que apresente declaração de hipossuficiência requerida as fls.33, bem como traga aos autos documento que comprove sua residência nesta Comarca, sob pena de indeferimento da inicial. Consigno que o comprovante deverá estar em seu nome (Prazo de 10 (dez) dias). -Advs. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR) e MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356-PR/)-.

57. COBRANCA-0000146-59.2012.8.16.0144-JESSICA GOBATTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- R. Decisão de fls.199- Vistos, 1. O cálculo apresentado pelo requerido às fls.191 considerou a redução proporcional, prevista no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6194/1974, de 1% (um por cento) do valor total da indenização, que é de R$. 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo certo que, a teor do disposto no dispositivo legal supracitado, a redução proporcional deve ser feita, no presente caso, em 10% (dez por cento), o que ensejaria o valor de R$. 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) e não os R$.135,00 (cento e trinta e cinco reais) consignados. 2. Sendo assim, considerando que as partes concordaram com o laudo pericial apresentado e levando-se em conta que, em tese, concordam também com o valor da indenização eventualmente devida, velando pela rápida solução do litígio e pela solução pacífica da controvérsia, determino a intimação do requerido para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do presente despacho e sobre a peça apresentada pela parte autora as fls.194/195. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879-PR/), MILTON LUIS CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB:)-.

58. COBRANCA-0000147-44.2012.8.16.0144-ADRIANA AUGUSTA DO AMARAL x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- R. Sentença de fls.154- Homologo por sentença o acordo entabulado pelas partes as fls.151/152 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no art.840/842, do Código Civil. Em consequencia, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III do CPC. Homologo, também a dispensa do prazo recursal. Custas na forma acordada. Comprovado o depósito do valor, expeçam-se os competentes alvarás em nome dos beneficiários. (autora e advogada) .-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879-PR/) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 000042-922/PR)-.

59. INVENTARIO-0000279-04.2012.8.16.0144-IARA MARIA JACINTO GOMES E OUTROS x ESPÓLIO DE ROSA APOLINARIO DE SOUZA- R. Despacho de fls. 93. Vistos. 1. Intime-se.....2. Ainda, ... sem que fosse juntada certidão de óbito do Sr. João Apolinário Jacinto.Assim sendo, intime-se a inventariante, a fim de que regularize esta situação, já que tal documento é imprescindível para verificação e citação de eventuais herdeiros. 3.....4.....-Adv. TICIANA SILVA FONTEQUE-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000298-10.2012.8.16.0144-ALVARO COPPI x BANCO FIAT S/A- Parte autora manifestar acerca do deposito de fls.76- Parte requerida providenciar o pagamento das custas processuais no montante de R$. 563,87 (Fls.74/75) no prazo legal. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR) e CRYSTIANE LINHARES-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000300-77.2012.8.16.0144-ELSON HENRIQUE MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Julgado extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS-OAB 35137-A-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000306-84.2012.8.16.0144-WILTON CARLOS ALVES x BANCO PANAMERICANO S/A- Julgado extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000307-69.2012.8.16.0144-TEREZA DE FATIMA DA COSTA SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Julgado extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS-OAB 35137-A-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000308-54.2012.8.16.0144-HUGO CARLOS BENETI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Julgado extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS-OAB 35137-A-.

65. BUSCA E APREENSAO-0000388-18.2012.8.16.0144-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) - x TIAGO JOSE DE FRANÇA RAMOS- Reiterando a certidão de publicação e prazo de fls.32 dos autos. ....Parte autora manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca da não obtenção ao acesso ao sistema INfojud (Fls.30). -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR)-.

66. USUCAPIAO-0000480-93.2012.8.16.0144-ANA MARIA FERREIRA DE ARANTES ROCCO E OUTRO- Parte autora manifestar acerca da certidão de fls.107vs e fls.102 dos autos no prazo legal. -Adv. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR)-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000495-62.2012.8.16.0144-DELANES COSTA DE MORAES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Defiro o pedido de fls.77. Intime-se o requerido a fim de que complemente os valores devidos a título de reembolso da taxa judiciária, conforme valores de fls.19, cujo depósito deve se dar em conta judicial. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 000042-039/PR)-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000537-14.2012.8.16.0144-JOÃO BATISTA ANGRISANE x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- R. Decisão de fls.Recebo o recurso de apelação noticiado as fls.45/47 nos efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, 520 caput). 2. Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 dias. 3. Após, remeta-se ao TJ/PR. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS-OAB 35137-A-.

69. DECL INEX C.C. ANUL TIT CREDI-0000588-25.2012.8.16.0144-JOÃO ELIO BALSARINI x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA- Parte requerida providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R$. 536,35 (Fls.83) no prazo legal. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123-PR/)-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000598-69.2012.8.16.0144-CARLOS ALBERTO CHIAROTTI x MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO - PR- R. Decisão de fls.164- Vistos. Atenda-se ao contido as fls.158, remetendo a cópia requisitada, bem como o contido as fls.160, intimando-se o embargante ao recolhimento das custas devidas. -Advs. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000716-45.2012.8.16.0144-APARECIDO CARLOS LEITE x BANCO PANAMERICANO S/A- R. Decisão de fls.48- Vistos. 1. Defiro o pedido de fls.46. concedo o prazo de 30 dias para que o requerido proceda a juntada do contrato firmado entre as partes, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos que por meio dos referidos documentos a parte autora pretende provar (art. 359, do CPC). -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/RS) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR)-.

72. EXECUCAO FISCAL-0000023-13.2002.8.16.0144-MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO-PR x HUMBERTO RIBEIRO VERGUEIRO FILHO-R. Decisão de fls.165- Vistos. 1. Ante o contido as fls.163, nomeio como curador especial, para a defesa dos interesses do executado, nos termos do art.9º, II, do CPC, a Dra. Sara Chriscely Moura de Oliveira, a quem serão oportunamente fixados os honorários advocatícios.

2. Intime-se a causídica para que diga se aceita o encargo no prazo de cinco dias, sendo certo que, caso aceite, deverá apresentar embargos no prazo de trinta dias contados de sua intimação. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), SARAH CHRISCELY MOURA DE OLIVEIRA (OAB: 000060-768/PR) e RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.
73. CARTA PRECATORIA-0000385-97.2011.8.16.0144-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE CHAVANTES - SP-BANCO BRADESCO S/A x ESPOLIO DE HELENA LAPETINA VERGUEIRO- R. Decisão de fls.103- Vistos. 1. Em que pese as alegações levantadas na petição de fls.99/101, verifico que sequer a parte exequente apresentou contraproposta de honorários, razão pela qual determino sua intimação neste sentido. -Advs. NEIDE SALVATO GIRALDI, JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO DA SILVA (OAB: 010330-D/PR) e LAERCIO LUIZ BUFREM PESSOA (OAB: 006491-D/)-.

Ribeirão Claro, 06 de junho de 2.013.
CESAR WARKEN
Escrivão Cível

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00027 000606/2012
ALEXANDRA SUDOSKI (OAB: 017133-B/SC) 00007 000489/2005
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR) 00017 000522/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00022 000558/2012
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT 00008 000002/2006
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00009 000227/2007
ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 014270/PR) 00008 000002/2006
ANTONIO OSMAR FUCKNER (OAB: 010154/SC) 00004 000099/2005
00012 000707/2008
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 00006 000259/2005
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00024 000569/2012
CARLA ODETE HOFMANN FUCKNER 00004 000099/2005
00012 000707/2008
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00005 000182/2005
CARLOS EDUARDO SPROTTE 00008 000002/2006
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00027 000606/2012
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00012 000707/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00007 000489/2005
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00010 000342/2008
CRISTIANE ODISI SCHWALBE 00024 000569/2012
DANIEL ANDRADE DO VALE 00011 000468/2008
DENISE PAULUS DE CAMPOS FRANZONI 00004 000099/2005
DIRCEU ZANONI (OAB: 000009-424/PR) 00023 000559/2012
FERNANDO ABAGGE BENGHI 00027 000606/2012
FLAVIA VOIGT MIRANDA 00012 000707/2008
FRANCISCO EDRAS VIEIRA (OAB: 012678/SC) 00004 000099/2005
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00025 000585/2012
GERALDO COELHO (OAB: 008944/SC) 00005 000182/2005
GILNEY FERNANDO GUIMARAES 00027 000606/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00020 000232/2012
GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR) 00009 000227/2007
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00010 000342/2008
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON 00007 000489/2005
JACQUES NUNES ATTIÉ (OAB: 000072-403/RJ) 00010 000342/2008
JAMILE APARECIDA MACHNICKI 00009 000227/2007
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00010 000342/2008
JOSE ANTONIO MOREIRA 00006 000259/2005
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00001 000327/1991
JOSÉ RODRIGO SADE (OAB: 000029-038/PR) 00027 000606/2012
JULIANA FALCI MENDES 00005 000182/2005
JULIANA KAWAI KAMETANI 00009 000227/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00019 000852/2011
KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR) 00010 000342/2008
KATIA REGINA MOREIRA (OAB: 013694/SC) 00024 000569/2012
LENI MARLI DORNELLES PAZ 00002 000407/1998
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00024 000569/2012
LIDIANE GOMES FLORES 00025 000585/2012
LORAINE SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC) 00011 000468/2008
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00003 000263/1999
00004 000099/2005
00008 000002/2006
00026 000598/2012
LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA 00007 000489/2005
LUIS ALFREDO NADER (OAB: 025438/PR) 00013 000123/2009
LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 024705/PR) 00007 000489/2005
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00019 000852/2011
MARCELO ERHARDT DE OLIVEIRA 00024 000569/2012
MARCELO PAULO WACHELESKI 00026 000598/2012
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00016 000869/2010
MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC) 00018 000576/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00010 000342/2008
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00011 000468/2008
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR) 00020 000232/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00022 000558/2012
MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR) 00023 000559/2012
NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR) 00006 000259/2005
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00010 000342/2008
NELTON ROMANO MARQUES 00025 000585/2012
NEVECINIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR 00007 000489/2005
NEWTON DORNELLES SARATT 00012 000707/2008
PETERSON KANZLER (OAB: 019637/SC) 00004 000099/2005
PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 037477/PR) 00014 000147/2010
RICARDO KUROWSKY (OAB: 000031-545/SC) 00026 000598/2012
ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 020241/PR) 00007 000489/2005
00014 000147/2010
ROSANA JARDIM RIELLA 00027 000606/2012
RUBENS COELHO (OAB: 006879-B/SC) 00005 000182/2005
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00010 000342/2008
SHEILA LEITHOLD UNISESKY 00026 000598/2012
SILVIA ASSUNÇAO DAVET ALVES 00021 000376/2012
VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE 00011 000468/2008
WALMOR FLORIANO FURTADO 00002 000407/1998
00015 000421/2010
00024 000569/2012
WELLINGTON ROBERTO BIELECKI 00013 000123/2009

1. ARROLAMENTO-0000006-54.1991.8.16.0146-ANGELA DE LIMA x ESPOLIO DE JOÃO LUCAS DE LIMA- AUTOS: 06-54.1991 1. Intime-se o Estado do Paraná para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do petitório de fl. 52, consignando que a inércia será interpretada como concordância tácita. 2. Em havendo concordância expressa ou não havendo manifestação, considerando a renúncia da parte autora aos honorários advocatícios (fl. 40) fixados em sentença, bem como o compromisso de sua parte de arcar com as custas judiciais, como assim a expressa concordância da parte sucumbente, isto é, o Estado do Paraná (fl. 42), REVOGO a decisão de fl. 50, porquanto o pleito recursal perdeu o objeto já que insurgia-se tão somente em relação ao pagamento das verbas sucumbenciais. 2.1. Cumpram-se as determinações da r. sentença de fl. 37. 3. Não havendo concordância, venham os autos conclusos. 4. Diligências necessárias. Rio Negro, 30 de janeiro de 2013. Débora Demarche Medes de Melo Juíza de Direito-Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR)-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000097-03.1998.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x LUIZ CARLOS RIBEIRO e outro- Ao autor sobre o oficio do Juizo Deprecado. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO e LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 005729/PR)-.
3. ARROLAMENTO-0000063-91.1999.8.16.0146-LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR x VICENTE NOSSOL e outro- Ao inventariante sobre a petição da Fazenda Publica. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 019159/SC)-.
4. ARROLAMENTO-0000489-93.2005.8.16.0146-HILDEGARDIS MARIA WEDEKIND RUDNICH e outro x LUCIANO RUDNICH- Ao autor ante o petitório da Fazenda Publica de fls. 119. -Advs. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 019159/SC), FRANCISCO EDRAS VIEIRA (OAB: 012678/SC), DENISE PAULUS DE CAMPOS FRANZONI (OAB: 008791/SC), CARLA ODETE HOFMANN FUCKNER (OAB: 009376/SC), ANTONIO OSMAR FUCKNER (OAB: 010154/SC) e PETERSON KANZLER (OAB: 019637/SC)-.
5. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-0000415-39.2005.8.16.0146-EDERSON RUBIACK x PLINIO LUIZ CORDOVA PEREIRA e outro- AUTOS: 415-39.2005 1. Reitere-se o ofício expedido a fl. 176, consignando que trata-se de reiteração, alertando-os que poderá se configurar crime de desobediência o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Com a resposta, retornem os autos conclusos para deliberação. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 7 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 014254/PR), RUBENS COELHO (OAB: 006879-B/SC), GERALDO COELHO (OAB: 008944/SC) e JULIANA FALCI MENDES (OAB: 000223-768/SP)-.
6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000392-93.2005.8.16.0146-ANTONIO FERNANDO TIROLLI & CIA LTDA x OZENOR DAMAS DA SILVEIRA JUNIOR-AUTOS: 392-93.2005.8.16.0146 1.Haja vista decisão do DD. Rel. Magnus Venicius Rox, indeferindo o postulado efeito suspensivo, cumpra-se o item "3.1" e seguintes da decisão de fls. 114/117. 2.Outrossim, segue em anexo a presente decisão, para fins de juntada ao presente processo, cópia das informações que estou prestando nesta data ao Egrégio Tribunal de Justiça, que devem ser imediatamente transmitidas a este via sistema mensageiro. Rio Negro, 4 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO MOREIRA e NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR)-.
7. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000409-32.2005.8.16.0146-EDSON JOSE GUENTHER E CIA LTDA x GLOBAL TELECOM S/A - VIVO e outro-Nº dos autos:

489/2005 Nº unificado: 409-32.2005.8.16.0146 1. Defiro o pedido de penhora on-line, formulado à fl. 356, com base nos arts. 655, I e 655-A do CPC e nos princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional, pelo que autorizo a penhora online, devendo ser realizadas as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de confirmação de bloqueio emitido pelo Sistema BacenJud. 1.1. Efetivada a penhora, a(s) parte(s) executada(s) deverá(ão) ser de imediato intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de embargos (arts. 732 e 738). 1.2. Não apresentados embargos, recebidos sem efeito suspensivo ou rejeitados expeça-se alvará em favor da parte autora, intimando-a a retirar, no prazo de dez dias, dentro do qual também deverá se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução. 2. Negativa a diligência da penhora on-line intime(s)-se a parte(s) exequente(s) para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. 2.1. Decorrido o prazo do subitem anterior sem manifestação fica o processo automaticamente suspenso (art. 791, III, do CPC), devendo ser remetido ao arquivo provisório independentemente de novas intimações. 3. Atente o(a) Sr(a). Escrivão(ã) quanto ao disposto no item 5.8.22 do Código de Normas, relativo aos atos que devem ser realizados independentemente de despacho. 4. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 16 de maio de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito . A manifestação da parte exequente, sobre a negativa da penhora via BacenJud -Advs. NEVECINIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR (OAB: 012248/SC), LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 024705/PR), ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 020241/PR), ALEXANDRA SUDOSKI (OAB: 017133-B/SC), IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON (OAB: 000035-526/PR), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA (OAB: 000033-373/PR) e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR)-.

8. INVENTARIO-0000322-42.2006.8.16.0146-ANA RIBAS NEGRELLI x HERMILIO GUIMARAES RIBAS- Ao inventariante sobre a petição da Fazenda Publica. -Advs. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 019159/SC), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT (OAB: 000042-387/PR) e ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 014270/PR)-.

9. AÇAO MONITORIA-0000701-46.2007.8.16.0146-MARCO ANTONIO DE MACEDO LOIOLA x IMARINE IND. COM. DE MADEIRAS E SERVICOS LTDA-1.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art 520); 2.Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). 3.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas cordiais homenagens. 4.Diligências necessárias. Rio Negro, 4 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito. A parte apelada para apresentar as contrarazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias. -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR), JAMILE APARECIDA MACHNICKI (OAB: 000060-484/PR), JULIANA KAWAI KAMETANI (OAB: 000058-548/PR) e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 022916/PR)-.

10. AÇAO ORDINARIA-0000999-04.2008.8.16.0146-ADIR ALVES DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- AUTOS 342/2008 Nº UNIFICADO 999-04.2008.8.16.0146 Nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção de imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro de Habitação, inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo, estando sua intervenção jurídico-processual condicionada à efetiva comprovação documental de real comprometimento do FCVS. Situação esta não vislumbrada nos presentes autos até o momento. Nesse sentido recente decisão da 2º Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Processo Repetitivo em Embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.091.393-SC (2008/0217717), da Relatoria de Ministra Nancy Andrighi, constando da ementa: "O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior." Ainda, nas palavras da Douta Ministra: "... o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes". Nesse sentiero: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.928-4: I. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II. - DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. FEITO QUE DEVE SER MANTIDO NA JUSTIÇA ESTADUAL POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. NESSE SENTIDO A DECISÃO DA 2º SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC. III. - RECURSO PROVIDO, COM BASE NO §1º DO ART. 557 DO CPC, POR ESTAR A DECISÃO ATACADA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. (...) Curitiba, 05 de novembro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator§ 1º557CPC51312.409526CPC§ 1º- A557CPC 1. Feitas estas considerações, converto o julgamento em diligência e defiro o requerimento de fls. 719, concedendo à Caixa Econômica Federal vista dos autos por 30 (trinta) dias, a fim de que diga sobre seu interesse no feito. 1.1. Caso positiva a resposta, fica a CEF desde já intimada para que, no prazo do item anterior, colacione aos autos documentos que comprovem o efetivo comprometimento dos fundos do FESA e do FCVS, de forma a justificar seu interesse no feito. 2. Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos. Rio Negro, 7 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito. As partes sobre o laudo pericial. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000052-944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), JACQUES NUNES ATTIÉ (OAB: 000072-403/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/SP), KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 000027-215/RJ), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 000047-282/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

11. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000841-46.2008.8.16.0146-LEONARDA FRANÇA x BRASIL TELECOM S/A - OI- AUTOS: 841-46.2008.8.16.0146 1.Haja vista decisão da Douta Desembargadora Relatora Ana Lúcia Lourenço, indeferindo o postulado efeito suspensivo, expeça-se alvará/ofício em favor do Sr. perito para levantamento dos honorários periciais. 1.1.Aguarde-se em cartório o julgamento do recurso de agravo e, com o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte autora. 2.Outrossim, segue em anexo a presente decisão, para fins de juntada ao presente processo, cópia das informações que estou prestando nesta data ao Egrégio Tribunal de Justiça, que devem ser imediatamente transmitidas a este via sistema mensageiro. Rio Negro, 4 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE (OAB: 010809/SC), LORAINE SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC), MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 000032-752/PR) e DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 000036-229/PR)-.

12. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0000982-65.2008.8.16.0146-TAFISA DO BRASIL S.A x CHEP PARANÁ LTDA e outros- Ao requerente sobre a penhora on-line positiva e para dizer sobre o deposito de fls. 331.-Advs. ANTONIO OSMAR FUCKNER (OAB: 010154/SC), CARLA ODETE HOFMANN FUCKNER (OAB: 009376/SC), NEWTON DORNELLES SARATT (OAB: 000038-023A/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB: 000023-404/PR) e FLAVIA VOIGT MIRANDA (OAB: 000043-882/PR)-.

13. INVENTARIO-0002244-16.2009.8.16.0146-CLAIR TEREZINHA SOARES BELEM x OTACILIO BELEM - ESPOLIO- Ao inventariante sobre a petição da Fazenda Publica. -Advs. WELLINGTON ROBERTO BIELECKI (OAB: 015955/SC) e LUIS ALFREDO NADER (OAB: 025438/PR)-.

14. INVENTARIO-0001424-60.2010.8.16.0146-EVA LEONI WOJCIKIEVICZ x BELARMINO STEFF e outro- Ao inventariante sobre a petição da Fazenda Publica. -Advs. PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 037477/PR) e ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 020241/PR)-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002987-89.2010.8.16.0146-COOPERANTE - COOPERATIVA AGRÍCOLA CAMPO TENENTE x ELIO CESAR CANTELLE-Nº dos autos: 421/2010 Nº unificado: 2987-89.2010.8.16.0146 1. Defiro o pedido de penhora on-line, formulado à fl. 57, com base nos arts. 655, I e 655-A do CPC e nos princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional, pelo que autorizo a penhora online, devendo ser realizadas as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de confirmação de bloqueio emitido pelo Sistema BacenJud. 1.1. Efetivada a penhora, a(s) parte(s) executada(s) deverá(ão) ser de imediato intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de embargos (arts. 732 e 738). 1.2. Não apresentados embargos, recebidos sem efeito suspensivo ou rejeitados expeça-se alvará em favor da parte autora, intimando-a a retirar, no prazo de dez dias, dentro do qual também deverá se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução. 2. Negativa a diligência da penhora on-line intime(s)-se a parte(s) exequente(s) para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. 2.1. Decorrido o prazo do subitem anterior sem manifestação fica o processo automaticamente suspenso (art. 791, III, do CPC), devendo ser remetido ao arquivo provisório independentemente de novas intimações. 3. Atente o(a) Sr(a). Escrivão(ã) quanto ao disposto no item 5.8.22 do Código de Normas, relativo aos atos que devem ser realizados independentemente de despacho. 4. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 4 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito. A manifestação da parte exequente, sobre a negativa da penhora via BacenJud e item 2 do despacho retro. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

16. AÇAO ORDINARIA-0005259-56.2010.8.16.0146-EDILSON SCHADECK e outro x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-O autor deverá efetuar o deposito do perito junto a Caixa Economica Federal em conta judicial, vinculada a este juizo. -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 000020-962/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003101-91.2011.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCIO GIOVANI PIRES-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003433-58.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOAO MARIA BUENO-Nº dos autos: 576/2011 Nº unificado: 3433-58.2011.8.16.0146 1.INDEFIRO o petitório de fl. 49, porquanto tenho firme entendimento de que, para o deferimento de expedição de ofícios com o fito de localização do paradeiro do réu ou de bens passiveis de penhora, é necessário que a parte autora comprove, antes, que esgotou todos os esforços a seu alcance para a finalidade pretendida, porquanto não cabe ao judiciário substituir a parte nessa tarefa, de interesse exclusivo seu. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS À DISPOSIÇÃO DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO APARATO JUDICIÁRIO COMO MECANISMO SUBSTITUTIVO DO ESFORÇO DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. Pacífica jurisprudência deste e. Pretório no sentido de que ao Exequente incumbe esgotar todos os meios ao seu alcance para localização do Executado, antes de pleitear que o Poder Judiciário o auxilie, substituindo seu dever de informar o endereço do Devedor, enviando ofícios para concessionárias de serviço público, ou utilizando-se de cadastros de outros órgãos públicos, a exemplo do Cadastro de Eleitores, guardado pela Justiça Eleitoral, ou a utilização do Sistema da Secretaria de Segurança Pública, INFOSEG. Agravo de Instrumento desprovido.(20100020201663AGI, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 06/07/2011, DJ 11/07/2011 p. 119) Vê-se, desse modo, que a pretensão da parte autora, em princípio, não se encontra respaldo, porquanto não fez efetiva demonstração que esgotou os meios ao seu alcance para a descoberta da localização da parte requerida. 1.1.Ademais reitero a decisão da fl. 46 consignando que a busca de endereço mediante sistemas de acesso restrito a magistrados deve ser medida última, o que não se revela neste caso. 1.2.Afirmo que a irresignação das partes com relação às decisões judiciais deve ser manifesta através dos recursos cabíveis. 1.3.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 2.Diligências necessárias. Rio Negro, 4 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito . A parte autora, sobre a contestaçao e documentos. -Adv. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC)-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005972-94.2011.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x ANA HELENA STOLTE TRANSPORTES e outros- A parte interessada para retirar os autos em carga conforme requerido. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 000054-305/PR) e MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 000054-545/PR)-.

20. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0001452-57.2012.8.16.0146-ADAO KARPINSKI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Nº dos autos: 1452-57.2012 1.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art 520); 2.Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). 3.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas cordiais homenagens. 4.Diligências necessárias. Rio Negro, 4 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito . A parte apelada para apresentar as contrarazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR)-.

21. AÇAO MONITORIA-0001995-60.2012.8.16.0146-COPEL DISTRIBUICAO S/A x FRONZA ARTEFATOS DE FIBRAS E MADEIRAS LTDA- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça .-Adv. SILVIA ASSUNÇAO DAVET ALVES (OAB: 000036-394/PR)-.

22. AÇAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0003355-30.2012.8.16.0146-ELOIR DO CARMO MACHADO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-1.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art 520); 2.Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). 3.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas cordiais homenagens. 4.Diligências necessárias. Rio Negro, 4 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito A parte apelada para apresentar as contrarazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 000027-802/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890-B/PR)-.

23. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0003374-36.2012.8.16.0146-FRANCISCO DIAS JUSTINO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- AUTOS: 3374-36.2012 1.Não havendo oposição da parte requerida (fl. 89), em relação ao pedido de fl. 82, defiro o pedido de substituição de testemunhas na forma ali requerida. 2.Redesigno o ato de fl. 67 para o dia 07.08.2013 às 13:30. 3.Cumpra-se na forma determinada na decisão supra referida, observando-se o deferimento do item 1 do presente despacho. 4.Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 4 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. DIRCEU ZANONI (OAB: 000009-424/PR) e MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR)-.

24. REPETICAO INDEBITO -ORDINARIA-0003500-86.2012.8.16.0146-BIG SAFRA LTDA x EVERTON ERNANI JOHN- AUTOS: 3500-86.2012 Vistos etc. Trata-se de ação de repetição de indébito c/c com indenização por danos morais e tutela antecipada, formulado por BIG SAFRA LTDA em face de EVERTON ERNANI JOHN. Ocorre que o requerido trata-se de ex-empregado da requerente, que pretende através da presente ação ser indenizado por dano patrimonial decorrente da antiga relação empregatícia havida entre as partes. Desta forma a competência para processar e julgar o feito, é da Justiça do Trabalho, conforme dispõe o art. 114, inciso VI, da Constituição Federal: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho." Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 27ª ed., 2011, p. 590/591: "Compete à Justiça do Trabalho, nos termos da EC nº 45/04, processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho...as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho...". Citou em sua obra o seguinte julgado: "Inicialmente, o STF manteve, apesar da nova redação do art. 114 (EC nº 45/04), a competência da Justiça comum para causas relativas a indenizações por acidente do trabalho (STF - 1ª T. - Rext. 394943/SP - Rel. orig. Min. Carlos Britto - Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau - Informativo STF nº 375, p. 2). Posteriormente, porém, o Plenário do STF, por maioria, reviu a matéria, fixando a competência para a Justiça do Trabalho...(STF - CC 7204/MG - Rel. Min. Carlos britto, Diário da Justiça, Seção I, 9 dez. 2005, p. 5". Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR DEMANDA VISANDO AO RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS POR EMPREGADO A EMPREGADOR. Compete à Justiça do Trabalho julgar ação por meio da qual ex-empregador objetiva o ressarcimento de valores supostamente apropriados de forma indevida pelo ex-empregado, a pretexto de pagamento de salário. Há precedentes do STJ no sentido de que demandas propostas por ex-empregador visando ao ressarcimento de danos causados pelo ex-empregado em decorrência da relação de emprego devem ser processadas e julgadas na Justiça do Trabalho. Tal competência tem por fundamento o art. 114 da CF, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação do trabalho" (caput), bem como "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho" (inc. VI), não havendo distinção em razão de ser a ação de autoria do empregado ou do empregador. Precedentes citados: CC 89.023-SP, DJ 12/12/2007, e CC 80.365-RS, DJ 10/5/2007. CC 122.556-AM, Rel. Maria Min. Isabel Gallotti, julgado em 24/10/2012). Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, determinando a remessa dos autos a Justiça do Trabalho materialmente competente. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 29 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. CRISTIANE ODISI SCHWALBE (OAB: 000022-676/SC), KATIA REGINA MOREIRA (OAB: 013694/SC), LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 000015-,808/PR), WALMOR FLORIANO FURTADO, BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) e MARCELO ERHARDT DE OLIVEIRA (OAB: 000060-313/PR)-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIA-0003533-76.2012.8.16.0146-NILDA NUNES DA FONSECA x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- Nº dos autos: 585/2012 Nº unificado: 3533-76.2012.8.16.0146 Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete: 1. Considerando que o polo passivo da presente demanda é integrado pelo Município de Rio Negro, pessoa jurídica de direito público, o qual atua na defesa de direitos indisponíveis, vislumbro ser improvável a obtenção de solução amigável no caso concreto. Em razão disso, indefiro o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação e passo, desde logo, a sanear o feito. 2. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos, não existindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Não há preliminares a serem analisadas. 3. Não vislumbro nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Portanto, o processo está em ordem, devendo prosseguir o seu curso. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. 4. Os documentos, especialmente o da fl. 35, revela que a contratação da autora se deu pelo regime celetista, em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988. Em vista disso, fixo como ponto controvertido a ser esclarecido durante a instrução probatória o seguinte: 4.1. A função, de fato exercida pela autora, após a extinção do cargo por ela ocupado; 4.2. À qual função de pessoa investida em cargo público equipara-se a função exercida pela autora. 5. Defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já carreados aos autos e de prova oral, consistente no depoimento de testemunhas tempestivamente arroladas (CPC, art. 407), para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2013 às 15:00 horas. 6. Intimem-se as partes da presente decisão. 7. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 7 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito - Advs. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 000025-645/PR), FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

26. AÇAO DE DIVISAO-0003576-13.2012.8.16.0146-ELISEU AGOSTINHO LIEBL e outro x MOVEIS 25 DE JULHO LTDA e outros-A parte autora, sobre a contestaçao e documentos. -Advs. RICARDO KUROWSKY (OAB: 000031-545/SC), SHEILA LEITHOLD UNISESKY (OAB: 000027-707/SC), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 019159/SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

27. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003625-54.2012.8.16.0146-BIG SAFRA LTDA x SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA- AUTOS: 3625-54.2012 1.Inicialmente retifique-se a certidão de fl. 101, uma vez que houve manifestação por parte da requerida. 2.Trata-se de pedido de revogação da medida liminar realizada pela requerida Sul Defensivos Agrícolas Ltda., em razão de que o contrato de arrendamento ocorrido entre a autora e os proprietários da área encontra-se rescindido, uma vez que a autora não efetuou o pagamento da parcela anual, e como o pagamento anterior já havia sido realizado através de ação de despejo, não poderia ser novamente beneficiada com a purgação da mora. Entretanto, ainda que a requerente não tenha mais direito a purgar a mora, fato não comprovado pela requerida, e como é de conhecimento de todos, fato alegado e não provado é fato inexistente, este não tem o condão de modificar o entendimento deste juízo (fls. 48/48vº), motivo pelo qual mantenho a liminar concedida. 3.Noticiou, ainda, a requerente às fls. 89/96, que a requerida não vem cumprindo a decisão liminar, tendo voltado a utilizar a unidade arrendante, descumprindo a decisão de fls. 48/48vº, requerendo, assim, a fixação de multa diária pelo descumprimento da liminar, bem como a condenação da requerida na penalidade do art. 330 do CP. Juntou documentos (fls. 91/96). Em razão do despacho de fl. 98, observando este juízo o princípio do contraditório, determinou-se a intimação da parte autora e da parte requerida para que se manifestassem em relação aos requerimentos formulados. Aduz a requerente às fls. 89/96, que em razão de estar sendo impedida de utilizar o equipamento arrendado e ante o final da safra, a necessidade de expedição de mandado de constatação e averiguação do bem arrendado, uma vez que a parte autora, já reintegrada liminarmente na posse do bem em questão (fl. 48), alega ter sido novamente esbulhada de sua posse pela requerida, trazendo documentos e fotos do referido bem. Entendo ser cabível o deferimento do pedido de fl. 100, isto é, a expedição de mandado de constatação para que possa se averiguar quem está na posse do bem objeto do presente litigio. Ante ao exposto, defiro o pedido de fl. 100, devendo ser expedido o competente mandado de constatação e averiguação, que deverá ser cumprido com a urgência necessária, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar nos autos quem está utilizando o referido bem, e se existem grãos

armazenados nos silos, bem assim as demais informações que entender pertinentes. 4. Com o cumprimento do mandado, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 6 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito. A parte autora para efetuar o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça. -Advs. GILNEY FERNANDO GUIMARAES (OAB: 010090/SC), ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: 028200/PR), CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB: 000002-298/PR), FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB: 000036-467/PR), JOSÉ RODRIGO SADE (OAB: 000029-038/PR) e ROSANA JARDIM RIELLA (OAB: 000025-298/PR)-.

Rio Negro, 11 de Junho de 2013
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING 00017 000071/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00023 000610/2011
ALESSANDRA MENDES L. P. CORDEIRO 00015 000871/2010
ALESSANDRO PANASOLO (OAB: 000043-849/PR) 00032 000450/2012
ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA 00004 000108/2007
ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC) 00003 000428/2006
ANA PAULA NUNES (OAB: 040222/PR) 00012 000157/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00005 000251/2007
ANDERSON RODRIGUES (OAB: 019221/SC) 00003 000428/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00007 000502/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA 00005 000251/2007
CARLOS EDUARDO SPROTTE 00018 000093/2011
CAROLINE DIVENSI ROLIM 00031 000408/2012
00037 000551/2012
00038 000552/2012
CAROLINE TRAMUJAS CAVAGNARI 00033 000472/2012
CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA) 00027 000163/2012
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00028 000283/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00017 000071/2011
CLAUDIO CINTO (OAB: 000073-493/SP) 00003 000428/2006
CRISTIAN MIGUEL (OAB: 000053-828/PR) 00014 000469/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00014 000469/2010
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00018 000093/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 00005 000251/2007
DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00025 000797/2011
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA 00003 000428/2006
DANIELLE GASSNER (OAB: 000023-436/SC) 00015 000871/2010
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 00032 000450/2012
EDIGARDO MARANHAO SOARES 00033 000472/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00007 000502/2007
00009 000500/2009
00013 000300/2010
00020 000394/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00004 000108/2007
FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR) 00039 000628/2012
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00018 000093/2011
FELIPE PREIMA COELHO 00012 000157/2010
00017 000071/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 00025 000797/2011
FLAVIA HEYSE MARTINS 00018 000093/2011
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00019 000108/2011
GIOVANI ZORZI RIBAS (OAB: 000048-939/PR) 00010 000031/2010
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00010 000031/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00030 000353/2012
00035 000543/2012
IDO RODRIGUES NETO (OAB: 022485/SC) 00003 000428/2006
IGOR H. BONFIM GAVIÃO 00036 000546/2012
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR) 00021 000482/2011
ISABEL APARECIDA HOLM (OAB: 022399/PR) 00003 000428/2006
IVAN GILBERTO KRAUSS (OAB: 015823/SC) 00002 000408/1998
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00011 000064/2010
JOAIR RIBAS DE MELLO (OAB: 007545/PR) 00001 000273/1994
JOAO ALBERTO KRAUSS (OAB: 000045-48/SC) 00002 000408/1998
JOSE FERREIRA SOARES NETO 00033 000472/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00029 000333/2012
JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS 00032 000450/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00029 000333/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00006 000491/2007
00024 000614/2011
LEANDRO PANASOLO (OAB: 000052-468/PR) 00032 000450/2012
LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS 00027 000163/2012
LIDIANE GOMES FLORES 00019 000108/2011
00032 000450/2012
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00008 000051/2008
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS 00012 000157/2010
LUIS ALFREDO NADER (OAB: 025438/PR) 00005 000251/2007
LUIS CARLOS LAURENÇO 00027 000163/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00004 000108/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00007 000502/2007
00009 000500/2009
00013 000300/2010
00020 000394/2011
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC) 00016 000059/2011
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00033 000472/2012
MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC) 00022 000570/2011
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00005 000251/2007
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR) 00018 000093/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00012 000157/2010
MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR) 00015 000871/2010
00018 000093/2011
NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR) 00011 000064/2010
00019 000108/2011
OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00008 000051/2008
00031 000408/2012
PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI 00032 000450/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00014 000469/2010
PRISCILA SCHIOCHET DA SILVA 00003 000428/2006
RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR) 00016 000059/2011
RICARDO UHLMANN (OAB: 005322/SC) 00034 000542/2012
ROBERTA SANCHES DA PONTE 00026 000158/2012
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00016 000059/2011
RUBYO TAUSCHECK BECKER 00016 000059/2011
SIMONE ANGELICA VITORINO GONDRO 00037 000551/2012
00038 000552/2012
TANIA GISELE NENTWIG 00031 000408/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00004 000108/2007
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00014 000469/2010
WALMOR FLORIANO FURTADO 00002 000408/1998

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000039-39.1994.8.16.0146-JOSE FERREIRA DE ALMEIDA x ASSENTEX COMPENSADOS LTDA-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Adv. JOAIR RIBAS DE MELLO (OAB: 007545/PR)-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-408/1998-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x SUELI DE FATIMA DOS SANTOS CAMARGO e outro-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO, JOAO ALBERTO KRAUSS (OAB: 000045-48/SC) e IVAN GILBERTO KRAUSS (OAB: 015823/SC)-.
3. AÇAO ORDINARIA-0000288-67.2006.8.16.0146-JAKELINE WOTROBA STOEBERL e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Ao exequente para se manifestar sobe o prosseguimento do feito, ocasião em que deverá indicar os valores remanescentes. -Advs. CLAUDIO CINTO (OAB: 000073-493/SP), ANDERSON RODRIGUES (OAB: 019221/SC), IDO RODRIGUES NETO (OAB: 022485/SC), PRISCILA SCHIOCHET DA SILVA (OAB: 000058-740/PR), DANIELE DE OLIVEIRA CASARA (OAB: 033226/PR), ISABEL APARECIDA HOLM (OAB: 022399/PR) e ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC)-.
4. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000625-22.2007.8.16.0146-MARIA NERCI FLORES PEDRO x BRASIL TELECOM S/A - OI-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Advs. ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA (OAB: 040270/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.
5. AÇAO ORDINARIA-0000499-69.2007.8.16.0146-LEDA MIRIAM VON LINSINGEN BUCH e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-1.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art 520); 2.Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). 3.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas cordiais homenagens. 4.Diligências necessárias. Rio Negro, 4 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito. A parte apelada para apresentar as contrarazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias. -Advs. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 025438/PR), DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 000036-229/PR), MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 000032-752/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 000074-802/RJ) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 000041-442/)-.
6. AÇAO DE DEPOSITO-0000690-17.2007.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x ALTAIR JOSE MACHADO-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.
7. AÇAO DE DEPOSITO-502/2007-BANCO ITAU S/A x MARCELO DE BARROS-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.
8. AÇAO DE DESPEJO-51/2008-NICOLAU MICHALSKI x MARIA MADALENA RODRIGUES DE MORAES e outro-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de

extinção, não tendo havido manifestação. -Advs. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 019159/SC) e OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR)-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0002099-57.2009.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x JOSE MORAES-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

10. INDENIZACAO - SUMARIA-0000458-97.2010.8.16.0146-VERONICA RIPKA x VIAÇAO SANTA CLARA LTDA e outro- Ao procurador da Viação Santa Clara LTDA para que efetue o pagamento da diligencia do Oficvial de Justiça no valor de R $132,94. -Advs. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB: 000021-989/PR) e GIOVANI ZORZI RIBAS (OAB: 000048-939/PR)-.

11. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000566-29.2010.8.16.0146-LUIS CARLOS DO NASCIMENTO x HSBC BAMERINDUS BANK BRASIL S/A-1.Sendo tempestivo e estando devidamente preparado (certidão retro), recebo o recurso de apelação interposto, no efeito meramente devolutivo (art 520, IV do CPC). 2.Intime-se a parte apelada para que, querendo, apresente contrarrazoes no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). 3.Decorrido o prazo do item anterior, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas cordiais homenagens. Rio Negro, 4 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito. A parte apelada para apresentar as contrarazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias. -Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 000025-814/PR)-.

12. AÇAO SUMARIA-0001471-34.2010.8.16.0146-ROBERTO DE SOUZA x CENTAURO SEGURADORA S.A. e outro- 1.Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, diga a parte contrária em 05 (cinco) dias. 2.Após, voltem conclusos. 3.Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 4 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito.A parte requerida para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 205/206. -Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), ANA PAULA NUNES (OAB: 040222/PR) e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS (OAB: 036968/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002424-95.2010.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x CARLOS LUIZ FERREIRA ROSA-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

14. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003222-56.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CHARLES GONÇALVES DE OLIVEIRA- Nº dos autos: 469/2010 Nº unificado: 3222-56.2010.8.16.0146 1. INDEFIRO o petitório de fl. 60, porquanto tenho firme entendimento de que, para o deferimento de expedição de ofícios com o fito de localização do paradeiro do réu ou de bens passiveis de penhora, é necessário que a parte autora comprove, antes, que esgotou todos os esforços a seu alcance para a finalidade pretendida, porquanto não cabe ao judiciário substituir a parte nessa tarefa, de interesse exclusivo seu. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS À DISPOSIÇÃO DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO APARATO JUDICIÁRIO COMO MECANISMO SUBSTITUTIVO DO ESFORÇO DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. Pacífica jurisprudência deste e. Pretório no sentido de que ao Exequente incumbe esgotar todos os meios ao seu alcance para localização do Executado, antes de pleitear que o Poder Judiciário o auxilie, substituindo seu dever de informar o endereço do Devedor, enviando ofícios para concessionárias de serviço público, ou utilizando-se de cadastros de outros órgãos públicos, a exemplo do Cadastro de Eleitores, guardado pela Justiça Eleitoral, ou a utilização do Sistema da Secretaria de Segurança Pública, INFOSEG. Agravo de Instrumento desprovido.(20100020201663AGI, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 06/07/2011, DJ 11/07/2011 p. 119) Vê-se, desse modo, que a pretensão da parte autora, em princípio, não se encontra respaldo, porquanto não fez efetiva demonstração que esgotou os meios ao seu alcance para a descoberta da localização da parte requerida. 1.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 2. Diligências necessárias. Rio Negro, 4 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito. A parte autora para dar cumprimento ao item 1.1 do despacho retro. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), CRISTIAN MIGUEL (OAB: 000053-828/PR) e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO (OAB: 000043-943/PR)-.

15. AÇAO ORDINARIA-0005263-93.2010.8.16.0146-SILVINO GOMES DE SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-1.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art 520); 2.Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). 3.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas cordiais homenagens. 4.Diligências necessárias. Rio Negro, 4 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito . A parte apelada para apresentar as contrarazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias. -Advs. ALESSANDRA MENDES L. P. CORDEIRO (OAB: 014846-B/SC), DANIELLE GASSNER (OAB: 000023-436/SC) e MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR)-.

16. AÇAO ORDINARIA-0000339-05.2011.8.16.0146-CHRISTIAN RICARDO KUNZE x BANCO DO BRASIL S/A-1.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art 520); 2.Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). 3.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas cordiais homenagens. 4.Diligências necessárias. Rio Negro, 4 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito . A parte apelada para apresentar as contrarazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias. -Advs. RUBYO TAUSCHECK BECKER (OAB: 000026-228/SC), RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR), ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB: 000014-488/SC) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC)-.

17. AÇAO SUMARIA-0000617-06.2011.8.16.0146-ANTONIO VALDEMIRO BORGES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-1.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art 520); 2.Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). 3.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas cordiais homenagens. 4.Diligências necessárias. Rio Negro, 4 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito . A parte apelada para apresentar as contrarazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias. -Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 000022-832/PR) e ADAM MIRANDA SA STEHLING (OAB: 000058-337/PR)-.

18. AÇAO ORDINARIA-0000797-22.2011.8.16.0146-MARIO ANTONIO PRADO DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-1.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art 520); 2.Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). 3.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas cordiais homenagens. 4.Diligências necessárias. Rio Negro, 4 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito . A parte apelada para apresentar as contrarazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR), CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR), FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: 031552/PR), CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER (OAB: 000011-539/PR) e MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR)-.

19. AÇAO SUMARIA-0000831-94.2011.8.16.0146-GILMAR ALVES DE ASSUNCAO x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-1.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art 520); 2.Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). 3.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas cordiais homenagens. 4.Diligências necessárias. Rio Negro, 4 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito. A parte apelada para apresentar as contrarazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias. -Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR), LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001364-53.2011.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO ROGERIO MARTINS-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

21. ALVARA JUDICIAL-0002865-42.2011.8.16.0146-ELIZIANA DE SOUZA e outros x NESTE JUIZO-1.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art 520); 2.Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). 3.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas cordiais homenagens. 4.Diligências necessárias. Rio Negro, 4 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito. A parte apelada para apresentar as contrarazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003419-74.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DARIONEY GABARDO-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC)-.

23. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003956-70.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PAULO MARCOS MENA CORREIA-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001410-42.2011.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOÃO CARLOS LOPES-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005582-27.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALINE DRUCIAK CHAGAS-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Advs. DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 000051-124/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000565-73.2012.8.16.0146-BANCO PANAMERICANO S/A x LEONES VALDESI COLAÇO-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. ROBERTA SANCHES DA PONTE (OAB: 000224-325/SP)-.

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0000981-41.2012.8.16.0146-EDGAR RAMOS JUNIOR x BANCO BMG S/A-1.Sendo tempestivo e estando devidamente preparado (certidão retro), recebo o recurso de apelação interposto, no efeito meramente devolutivo (art 520, IV do CPC). 2.Intime-se a parte apelada para que, querendo, apresente contrarrazoes no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). 3.Decorrido o prazo do item anterior, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal de Justiça, com nossas cordiais homenagens. Rio Negro, 4 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito . A parte apelada para apresentar as contrarazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias. -Advs. LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS (OAB: 000025-356/SC), CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA) e LUIS CARLOS LAURENÇO (OAB: 000016-780/BA)-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000833-30.2012.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LUCAS ANDRE CARDOSO RUTHES-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

29. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0002012-96.2012.8.16.0146-ORAIDE LINZ MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-1.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art 520); 2.Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). 3.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas cordiais homenagens. 4.Diligências necessárias. Rio Negro, 4 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito. A parte apelada para apresentar as contrarazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 000054-707/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001686-39.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELOI MEINELECKI-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 000061-014/)-.

31. INTERDICAO E CURATELA-0002410-43.2012.8.16.0146-ADRIANA FARIAS DUARTE DE LIMA x BERNARDO DOS SANTOS FARIAS-1.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art 520); 2.Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). 3.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas cordiais homenagens. 4.Diligências necessárias. Rio Negro, 4 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito . A parte apelada para apresentar as contrarazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias. -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR), CAROLINE DIVENSI ROLIM (OAB: 000050-633/PR) e TANIA GISELE NENTWIG-.

32. MANDADO DE SEGURANCA-0002669-38.2012.8.16.0146-GERMANO RAUL SCHOSSIG x SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ- 1.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art 520); 2.Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). 3.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas cordiais homenagens. 4.Diligências necessárias. Rio Negro, 4 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito .A parte apelada para apresentar as contrarazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias. -Advs. ALESSANDRO PANASOLO (OAB: 000043-849/PR), DOUGLAS NOBORU NIEKAWA (OAB: 000041-287/PR), JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS (OAB: 000041-351/PR), LEANDRO PANASOLO (OAB: 000052-468/PR), LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI (OAB: 000024-542/SC)-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIA-0002432-04.2012.8.16.0146-ADALBERTO BICUDO QUEVEDO x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art 520); 2. Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas cordiais homenagens. 4. Diligências necessárias. Rio Negro, 4 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito . A parte apelada para apresentar as contrarazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias. -Advs. EDIGARDO MARANHAO SOARES (OAB: 000011-923/PR), JOSE FERREIRA SOARES NETO (OAB: 000057-055/PR), MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS (OAB: 000040-091/PR) e CAROLINE TRAMUJAS CAVAGNARI (OAB: 000039-557/PR)-.

34. INVENTARIO-0003130-10.2012.8.16.0146-ROSANI HIRT x HELGA GRISILDA HIRT-A parte autora para retirar alvará e formais de partilha.-Adv. RICARDO UHLMANN (OAB: 005322/SC)-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003313-78.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PAULO ROBERTO DE LIMA-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 000061-014/)-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003373-51.2012.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALDEMAR FRANCISCO ALVES-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. IGOR H. BONFIM GAVIÃO (OAB: 000060-255/PR)-.

37. INTERDICAO E CURATELA-0003344-98.2012.8.16.0146-SANDRA MARIA RIBEIRO x DEUZITA APARECIDA RIBEIRO-1.Sendo tempestivo e estando devidamente preparado (certidão retro), recebo o recurso de apelação interposto, no efeito meramente devolutivo (art 520, IV do CPC). 2.Intime-se a parte apelada para que, querendo, apresente contrarrazoes no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). 3.Decorrido o prazo do item anterior, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas cordiais homenagens. Rio Negro, 4 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito A parte apelada para apresentar as contrarazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias. -Advs. CAROLINE DIVENSI ROLIM (OAB: 000050-633/PR) e SIMONE ANGELICA VITORINO GONDRO-.

38. INTERDICAO E CURATELA-0003345-83.2012.8.16.0146-IDALVA SMALCI x LENON RODRIGO SMALCI ESPERANÇA-1.Sendo tempestivo e estando devidamente preparado (certidão retro), recebo o recurso de apelação interposto, no efeito meramente devolutivo (art 520, IV do CPC). 2.Intime-se a parte apelada para que, querendo, apresente contrarrazoes no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). 3.Decorrido o prazo do item anterior, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas cordiais homenagens. Rio Negro, 4 de junho de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito. A parte apelada para apresentar as contrarazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias. -Advs. CAROLINE DIVENSI ROLIM (OAB: 000050-633/PR) e SIMONE ANGELICA VITORINO GONDRO-.

39. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003856-81.2012.8.16.0146-BANCO PANAMERICANO S/A x FERNANDO JOSE PEREIRA-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR)-.

Rio Negro, 11 de Junho de 2013
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 103/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 010671/PR) 00016 000515/2002
ALESSANDRA BOEGE (OAB: 000021-919/SC) 00055 000791/2010
ANA PAULA NUNES (OAB: 040222/PR) 00064 000203/2012
ANTONIO CESAR NASSIF 00006 000230/1992
00013 000336/1999
00022 000340/2004
00047 000708/2009
BENO F. HUBERT (OAB: 003649/PR) 00002 000004/1988
BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 006205/PR) 00082 000353/2011
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00005 000353/1990
00024 000131/2005
00035 000586/2007
00067 000346/2012
CARLOS EDUARDO SPROTTE 00062 000599/2011
00074 000106/1996
00077 000455/2004
00078 000460/2004
00081 000015/2011
00084 000077/2012
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00003 000293/1988
00009 000329/1998
CARMEN SILVIA ARRATA 00037 000201/2008
CHARLES DE LIMA (OAB: 016021/SC) 00070 000379/2012
00071 000380/2012
DANIELA MELZ NARDES (OAB: 030529/PR) 00057 000204/2011
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00072 000416/2012
FABIANE OLIVEIRA (OAB: 010246/SC) 00034 000221/2007
00053 000526/2010
00075 000023/1999
00076 000024/1999
FELIPE PREIMA COELHO 00051 000367/2010
00065 000258/2012
FLAVIA HEYSE MARTINS 00041 000329/2009
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00073 000619/2012
GERALDO COELHO (OAB: 008944/SC) 00040 000721/2008
HELIO EDUARDO RICHTER 00019 000184/2003
IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 007357/PR) 00020 000211/2003
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR) 00010 000050/1999
00014 000032/2000
00025 000216/2005
00027 000063/2006
00030 000180/2006
00045 000518/2009
JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR) 00061 000454/2011
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00011 000176/1999
00023 000010/2005
00028 000085/2006
00029 000133/2006
00032 000139/2007

00066 000277/2012
00079 000129/2009
LIDIANE GOMES FLORES 00001 000246/1978
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00052 000386/2010
00083 000052/2012
LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00042 000348/2009
MARCELO ERHARDT DE OLIVEIRA 00063 000144/2012
MARCELO PAULO WACHELESKI 00050 000267/2010
00059 000308/2011
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00012 000331/1999
00039 000666/2008
00054 000560/2010
00080 000410/2010
MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR) 00017 000552/2002
MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 003930/SC) 00007 000313/1996
00021 000221/2004
MICHELE VANESKI (OAB: 000035-597/SC) 00033 000172/2007
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR) 00004 000178/1990
00046 000705/2009
00068 000360/2012
00069 000378/2012
NELTON ROMANO MARQUES 00026 000255/2005
OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00031 000278/2006
RICARDO UHLMANN (OAB: 005322/SC) 00018 000174/2003
SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00038 000617/2008
TADEU DAVID MUNHOZ (OAB: 011196/SC) 00036 000194/2008
TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00056 000053/2011
VERA LUCIA SEMMER (OAB: 004269/SC) 00015 000365/2002
00060 000395/2011
WALMOR FLORIANO FURTADO 00008 000465/1997
00043 000470/2009
00044 000513/2009
00048 000203/2010
00049 000204/2010
00058 000230/2011
00085 000111/2012

1. AÇAO DE DESAPROPRIAÇÃO-246/1978-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x HERDEIROS DE TEODORO MARTINS SANTOS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.
2. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000009-14.1988.8.16.0146-ANTONIO SEIDEL x DEPARTAMENTO DE EST. E ROD. PARANA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BENO F. HUBERT (OAB: 003649/PR)-.
3. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-0000007-44.1988.8.16.0146-WILSON BREMER x PAULO ROBERTO MUHLBAUER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR-.
4. INVENTARIO-178/1990-LEONILDA THEISS x JOSE THEISS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR)-.
5. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000007-73.1990.8.16.0146-JORGE EDUARDO SOARES NOLLI x MAURO CESAR DUTRA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 014254/PR)-.
6. AÇAO DE DESAPROPRIAÇÃO-230/1992-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x ROGERIO HIRT e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.
7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-313/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A x ANTONIO EDUARDO MARTINS WEINFURTER e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 003930/SC)-.
8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000063-62.1997.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x ROSANGELA ROSINSKI CUBAS e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.
9. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-0000034-75.1998.8.16.0146-CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR x HONORINO PITOL-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR-.
10. INVENTARIO-0000136-63.1999.8.16.0146-EVA FERREIRA ALVES x JOAO PEDRO FERREIRA ALVES-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR)-.
11. ARROLAMENTO-0000119-27.1999.8.16.0146-ANA ISORETE KERICO PALUDO x ALTAIR KERICO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR)-.
12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000055-17.1999.8.16.0146-MICRO CITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA x ILARIO RICHERT-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 000020-962/PR)-.
13. ARROLAMENTO-0000083-82.1999.8.16.0146-ALCINO BREGINSKI - ESPOLIO x MARLI ANDRADE BREGINSKI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.
14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000149-28.2000.8.16.0146-CARLOS KUSDRA x COMERCIAL AGRICOLA E TRANSPORTES DE CEREAIS KUSDRA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR)-.
15. INVENTARIO-0000271-70.2002.8.16.0146-MARIANO LACHOVICZ x PAULO LACHOVICZ e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VERA LUCIA SEMMER (OAB: 004269/SC)-.
16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000270-85.2002.8.16.0146-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x JOEL FILLA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 010671/PR)-.
17. INVENTARIO-0000245-72.2002.8.16.0146-ALAIDA LETKI x JORGE ORLANDO LETKI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR)-.
18. AÇAO ORDINARIA-174/2003-GERCY AFFONSO WORELL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RICARDO UHLMANN (OAB: 005322/SC)-.
19. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000261-89.2003.8.16.0146-OSNI JOSE VEIGA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. HELIO EDUARDO RICHTER (OAB: 000023-960/PR)-.
20. AÇAO DE USUCAPIAO-211/2003-MARIO JUNCKES x ALVINO GONSCHOROVSKI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 007357/PR)-.
21. INVENTARIO-0000247-71.2004.8.16.0146-MARIO NATAL PALUCH x HELENA BUSCO PALUCH-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 003930/SC)-.
22. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0000154-11.2004.8.16.0146-FERROMAX COMERCIO DE FERRAGENS LTDA x CARTORIO PROTESTO TIT 1º OFIC DE EUCLIDES DA CUNHA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.
23. ALVARA JUDICIAL-0000469-05.2005.8.16.0146-ANA ISORETE KERICO PALUDO x NESTE JUIZO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR)-.
24. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-131/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IVAN MASSANEIRO MATOZO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 014254/PR)-.
25. INVENTARIO-0000450-96.2005.8.16.0146-TITO DE LIMA x GLACI MARIA DE LIMA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR)-.
26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-255/2005-JULIO STAMPA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA x ADEMAR PADILHA DA SILVA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 000025-645/PR)-.
27. ARROLAMENTO-0000468-83.2006.8.16.0146-SIMONE APARECIDA RANKEL CRECHIGLOVA x ITHAMAR FERNANDES e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR)-.
28. INVENTARIO-0000383-97.2006.8.16.0146-NEUSA DO ROCIO ROCHA DOS SANTOS x SINEZIO BATISTA DOS SANTOS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR)-.
29. AÇAO SUMARIA-0000386-52.2006.8.16.0146-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA NORTE CATARINENSE-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR)-.

30. INVENTARIO-180/2006-JUREMA ANGELITA KOBUS x SALUSTIANO KOBUS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR)-.
31. INVENTARIO-0000539-85.2006.8.16.0146-EDILSO TOKARSKI x MIGUEL CZCHAK e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR)-.
32. AÇAO ORDINARIA-0000485-85.2007.8.16.0146-LUIZ PIANOWSKI x SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR)-.
33. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-172/2007-PLANORTE - SOCIEDADE DE CRÉ. AO EMP. DO PLA. NOR. x JORGE DANIEL MONTEIRO ME e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MICHELE VANESKI (OAB: 000035-597/SC)-.
34. AÇAO ORDINARIA-0000404-39.2007.8.16.0146-ESPOLIO DE PAULO LACHOVICZ x BANCO BANESTADO - ITAÚ S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 010246/SC)-.
35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000481-48.2007.8.16.0146-ASSOCIAÇÃO ALIANÇA ASSESSOR. FINAN. PES. FISICA E x PASSOFLEX IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 014254/PR)-.
36. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0000869-14.2008.8.16.0146-BIGPASSO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TADEU DAVID MUNHOZ (OAB: 011196/SC)-.
37. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0000726-25.2008.8.16.0146-PEDRO LUIZ VALERIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARMEN SILVIA ARRATA-.
38. INVENTARIO-0000935-91.2008.8.16.0146-MARCIA APARECIDA BLASKOVSKI x JADIR INACIO XAVIER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 011609/SC)-.
39. INVENTARIO-0000857-97.2008.8.16.0146-RICARDO BATISTA FRANÇA x EMILIA REICHARDT FRANÇA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 000020-962/PR)-.
40. ARROLAMENTO-0001201-78.2008.8.16.0146-JOSE ALBERTO CORREIA x MARIA COELHO CORREIA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GERALDO COELHO (OAB: 008944/SC)-.
41. AÇAO DE USUCAPIAO-0001992-13.2009.8.16.0146-LUCIANA ALVES LINZMEYER e outro x SALVADOR ALVES-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.
42. AÇAO ORDINARIA-0002103-94.2009.8.16.0146-AUTO POSTO JOSE LUIZ LTDA x BANCO FINASA BMC S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: 000014-730/SC)-.
43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001715-94.2009.8.16.0146-D. C. É. R. D. B. J. L. x A. Ó. R. P. V. Í. C. 1. 0. 5. L. M. -Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.
44. AÇAO DE USUCAPIAO-0002264-07.2009.8.16.0146-AIRTON RIBEIRO DA SILVA e outro x LEOPOLDO SCHELBAUER e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.
45. INVENTARIO-0002182-73.2009.8.16.0146-MANOEL LOURENÇO MACHADO NETO x PEDRO LOURENÇO e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR)-.
46. ALVARA JUDICIAL-0001684-74.2009.8.16.0146-LAURO LEANDRO DE CAMPOS x NESTE JUIZO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR)-.
47. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0001998-20.2009.8.16.0146-RICARDO DE RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.
48. INVENTARIO-0001772-78.2010.8.16.0146-FERNANDA DE LUCA FURTADO x MARILDA DE LUCA FURTADO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.
49. INVENTARIO-0001773-63.2010.8.16.0146-ELIANE SCHOEFFEL x WALDEMAR SCHOEFFEL-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.
50. AÇAO MONITORIA-0001988-39.2010.8.16.0146-IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S/A x SIMONE DE FATIMA NEGRELLI - ME-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.
51. ALVARA JUDICIAL-0002692-52.2010.8.16.0146-SONIA SUELI TIBES e outro x NESTE JUIZO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.
52. AÇAO DE USUCAPIAO-0002774-83.2010.8.16.0146-IVONE NUNES GRADOVSKI e outros x MARIO CARDOSO DA LUZ e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 019159/SC)-.
53. AÇAO MONITORIA-0003572-44.2010.8.16.0146-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x RODRIGO DE JESUS NIDEVIESKI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 010246/SC)-.
54. AÇAO DE DESPEJO-0003909-33.2010.8.16.0146-ESNELDA ARTEMIS PETTERSEN x MARIO NORBERTO BARTNIAK e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 000020-962/PR)-.
55. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004515-61.2010.8.16.0146-EXATA COMERCIO DE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA x MERCADO LIMA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALESSANDRA BOEGE (OAB: 000021-919/SC)-.
56. INVENTARIO-0000613-66.2011.8.16.0146-MARCOS ANTONIO STOEBERL e outro x SIDONHA STOEBERL-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.
57. DISSOLUÇAO E LIQU. SOCIEDADE-0001504-87.2011.8.16.0146-FABIO ANTONIO CAMARGO x PATRICIA RIBEIRO DA SILVA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DANIELA MELZ NARDES (OAB: 030529/PR)-.
58. INVENTARIO-0001748-16.2011.8.16.0146-REGIANE ALVES DE MOURA x EVERTON RODRIGUES DE BASTOS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.
59. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0002121-47.2011.8.16.0146-MARIA VALDINA MARINS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.
60. INVENTARIO-0002574-42.2011.8.16.0146-ROSA TIBURSKE x AUGUSTO WILCZEK-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VERA LUCIA SEMMER (OAB: 004269/SC)-.
61. AÇAO ORDINARIA-0002707-84.2011.8.16.0146-JOSE EDINEI FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR)-.
62. INVENTARIO-0003738-42.2011.8.16.0146-ANEZIZA HENNING MORO x JAISON ROGERIO MORO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.
63. AÇAO DE USUCAPIAO-0000869-72.2012.8.16.0146-DIRCEU MOREIRA DOS SANTOS e outro x JUVENCIO MOREIRA DOS SANTOS e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO ERHARDT DE OLIVEIRA (OAB: 000060-313/PR)-.
64. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001370-26.2012.8.16.0146-MARCIO JOSE VEIGA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANA PAULA NUNES (OAB: 040222/PR)-.
65. AÇAO DE USUCAPIAO-0001548-72.2012.8.16.0146-JOSÉ OCILVIO SOARES e outro x CLARA PECKOS DE SIQUEIRA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo

de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.
66. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERTA-0001636-13.2012.8.16.0146-FUTURAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x PAULO SERGIO DRANKA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR)-.
67. ALVARA JUDICIAL-0002142-86.2012.8.16.0146-AARON KIM BINNER DA SILVA x NESTE JUIZO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 014254/PR)-.
68. ALVARA JUDICIAL-0002176-61.2012.8.16.0146-ROSALI MIORANZA DOS SANTOS x NESTE JUIZO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR)-.
69. INVENTARIO-0002238-04.2012.8.16.0146-LINDAMIR RENESTO SCHAFHAUSER e outro x LUIZ ANTONIO RENESTO e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR)-.
70. INVENTARIO-0002255-40.2012.8.16.0146-ALINE RIBAS x NAILÔR RIBAS e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CHARLES DE LIMA (OAB: 016021/SC)-.
71. INVENTARIO-0002259-77.2012.8.16.0146-JOSE CARLOS MARTINI x ADRIANE RIBAS MARTINI -Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CHARLES DE LIMA (OAB: 016021/SC)-.
72. ALVARA JUDICIAL-0002438-11.2012.8.16.0146-ELGA WALTER BRANDT x NESTE JUIZO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: 031552/PR)-.
73. SUSTACAO DE PROTESTO-0003751-07.2012.8.16.0146-JULIO CESAR ALVES DE NOVAES x BV FINANCEIRA S/A -Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.
74. EXECUCAO FISCAL-0000081-20.1996.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MADEIREIRA LAGEADO LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.
75. EXECUCAO FISCAL-0000133-11.1999.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RENOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 010246/SC)-.
76. EXECUCAO FISCAL-0000132-26.1999.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RENOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 010246/SC)-.
77. EXECUCAO FISCAL-0000313-51.2004.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x ERACI MARISA FARHA PRADO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.
78. EXECUCAO FISCAL-0000311-81.2004.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x ESTEVAO FILA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.
79. EXECUCAO FISCAL-129/2009-UNIAO FEDERAL x STOECKLY E SILVA LTDA EPP-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR)-.
80. EXECUCAO FISCAL-0004358-88.2010.8.16.0146-FAZENDA NACIONAL x SULFLOR CONSULTORIA FLORESTAL E GEOPROCESSAMENTO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 000020-962/PR)-.
81. EXECUCAO FISCAL-0005446-64.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x JOSE SUREK-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.
82. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0001740-39.2011.8.16.0146-ANTONIO DO NASCIMENTO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 006205/PR)-.
83. EXECUCAO FISCAL-0001156-35.2012.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x SILVICULTURA MARTINS TOLEDO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 019159/SC)-.
84. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001768-70.2012.8.16.0146-JURAMIR MARIA MORDASKI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.
85. EXECUCAO FISCAL-0002742-10.2012.8.16.0146-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x AUGUSTO LESNIOVIES & CIA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

Rio Negro, 11 de Junho de 2013
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº112/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00007	000477/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00007	000477/2008
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI	00002	000167/2005
ARNI DEONILDO HALL	00002	000167/2005
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES	00004	000067/2007
DOUGLAS ALBERTO LUVISON	00007	000477/2008
DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO	00009	000424/2009
EDUARDO GODINHO PASA	00015	000148/2012
ELIANDRO BROSTOLIN	00015	000148/2012
	00017	000047/2006
EVELYNE DANIELLE PALUDO	00003	000080/2006
FRANCIS ASSIS DORIGONI	00015	000148/2012
	00017	000047/2006
GELSON JOAO SAROLLI	00003	000080/2006
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00005	000326/2007
	00010	000252/2010
	00011	000264/2010
	00012	000140/2011
	00013	000169/2011
GILMAR MINOZZO	00001	000309/2003
	00002	000167/2005
JORGE JOSE GOTARDI	00004	000067/2007
	00006	000418/2007
LUCAS FELBERG	00015	000148/2012
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00008	000225/2009
MERCIA RIBEIRO	00004	000067/2007
MOACIR ANTONIO PERAO	00009	000424/2009
	00014	000021/2012
NATALICIO FARIAS	00008	000225/2009
SANDRA MARA COSTA SOUZA	00016	000173/2012

1. INVENTARIO-0000098-03.2003.8.16.0149 (309/2003)-PEDRO ANTONIO DOS REIS x ESPOLIO DE OLYNTHO RICARDO DOS REIS e outro-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. GILMAR MINOZZO-.

2. EXECUÇÃO ENTREGA COISA INCERTA-0000181-48.2005.8.16.0149 (167/2005)-SAFRAS INSUMOS AGRICOLA x REINERIO WEBER E ELOY PERNONCINI WEBER-Foram agendados os dias 14/08/2013 e 27/08/2013, às 13:30 horas, para realização do(a) Primeiro(a) leilão e/ou praça e, eventual segundo(a), para venda do(s) bem(ns) penhorado(s) no processo, que será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Senhor Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659 - Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, página na internet www.simonleiloes.com.br - Cópia do edital já foi encaminhada ao leiloeiro oficial acima nominado para divulgação e demais providências necessárias e, bem assim, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico (publicação prevista para o dia 18/07/2013) - Cópia do edital também está anexada ao processo e afixada no átrio do Fórum desta Comarca. -intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 99,70 em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 2 intimações dos executados, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária); -intimo também, a parte exequente, para que promova, no prazo de 5 dias, o protocolamento dos ofícios de numeros 594 a 600/2013, que estão na contracapa -Advs. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI, GILMAR MINOZZO e ARNI DEONILDO HALL-.

3. INVENTARIO-0000317-11.2006.8.16.0149 (80/2006)-ISOLENE CICHOSKI DALBERTO x ESPOLIO DE ZEBINA ROSA PALUDO- intimo para que, no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 535/2013 (Banco do Brasil S/A de Cerejeiras/RO), o qual está na contracapa do processo.-Advs. EVELYNE DANIELLE PALUDO e GELSON JOAO SAROLLI-.

4. DEMOLITORIA-0000428-58.2007.8.16.0149 (67/2007)-ARMINDO VISSOTO e outro x MARCIA TEREZA OLTRAMARI- Nos autos de Carta Precatória nº 0002259-38.2013.8.16.0083, em trâmite pal Segunda Vara Civel de Francisco Beltrao, foi designada audiência de oitiva para o dia 04 de setembro de 2013, às 14:30 horas (fls. 193).-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES e MERCIA RIBEIRO-.

5. DECLARATORIA-0000383-54.2007.8.16.0149 (326/2007)-PAULINO CANDIDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

6. AÇÃO ORDINARIA-0000448-49.2007.8.16.0149 (418/2007)-EDNEI WARMLING x COPEL-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R$ 167,75 - Cartório Cível e anexos (conta de custas de fls. 278/279)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

7. AÇÃO ORDINARIA-0000503-63.2008.8.16.0149 (477/2008)-ADENILTON NILZEN DE OLIVEIRA - ME x OMNI SA-... 2. Pois bem, ante a ausência nos autos de documentação que comprove que o Dr. Adalto Hideki Murata, não mais trabalha junta ao escritório Rebello Advogados Associados, bem como não há procuração/ substabelecimento passando poderes para os novos procuradores, e diante da não comprovação de que Juscelene Ferreira é preposta da empresa requerida, indefiro os pedidos de fls. 312/314. 3. Para maior seguridade e celeridade nos autos, uma vez que trata-se de causa que envolve dinheiro e sendo um valor elevado, autorizo a escrivania para que proceda a transferência dos valores depositados nos autos para a conta indicada às fls. 295, a qual encontra-se em nome da parte requerida, mediante informação e comprovação nos autos. - Intimo também, a parte ré, para que, no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício expedido à Caixa Econômica Federal, o qual está na contracapa do processo. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000681-75.2009.8.16.0149 (225/2009)-BANCO DO BRASIL S.A. x MARINES CRISTANI DE SA e outros-Manifestem-se as partes com observância do laudo de avaliação judicial de fls. 153/156 (R$65.654,96)-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e NATALICIO FARIAS-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000711-13.2009.8.16.0149 (424/2009)-L.L.M. e outro x I.M.- diga a parte exequente (fls. 75/77)-Advs. DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO e MOACIR ANTONIO PERAO-.

10. AÇÃO ORDINARIA-0000856-35.2010.8.16.0149 (252/2010)-MARIO DARCI DE FREITAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte autora (fls. 103/105)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

11. AÇÃO ORDINARIA-0000905-76.2010.8.16.0149 (264/2010)-LEONTINA KURPEL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- As custas do processo de conhecimento foram contadas nas fls. 172 e somam R$ 1.133,88-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. DECLARATORIA-0000476-75.2011.8.16.0149 (140/2011)-ANA PAULA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- As custas do processo de conhecimento foram contadas nas fls. 115 e somam R$ 376,74-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

13. DECLARATORIA-0000626-56.2011.8.16.0149 (169/2011)-LEONTINA MACHADO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

14. AÇÃO ORDINARIA-0000067-65.2012.8.16.0149 (21/2012)-EDEMAR MILA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Para a realização da pericia na parte autora, foi agendado o dia 05/9/2013, às 13:30 horas, devendo a parte autora comparecer ao Consultório Médico do Perito nomeado por este Juízo, Doutor MOACIR ANTONIO DE PAULI JUNIOR, situado na Rua Madre Cabrini, 295, Sala 01, Clínica Pró-Saúde, Centro, CEP 85.670-000, Salto do Lontra, PR, munido de documento de identificação. -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000678-18.2012.8.16.0149 (148/2012)-MATHEUS AUGUSTO PANHO x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA - PR.- -intimo, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 66,47 em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 intimação pessoal da testemunha Simone Tomazi, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária). -intimo a parte ré, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 332,35 em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente as intimações de testemunhas de fls. 115 e verso. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) (guia já gerada e na contracapa do processo).-Advs. EDUARDO GODINHO PASA, LUCAS FELBERG, ELIANDRO BROSTOLIN e FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

16. DECLARATORIA-0000806-38.2012.8.16.0149 (173/2012)-MARIA DE LOURDES WARMLING x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Para a realização da pericia na parte autora, foi agendado o dia 29/8/2013, às 13:30 horas, devendo a parte autora comparecer ao Consultório Médico do Perito nomeado por este Juízo, Doutor MOACIR ANTONIO DE PAULI JUNIOR, situado na Rua Madre Cabrini, 295, Sala 01, Clínica Pró-Saúde, Centro, CEP 85.670-000, Salto do Lontra, PR, munido de documento de identificação. -Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.

17. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0000311-04.2006.8.16.0149 (47/2006)-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x ALTAIR JOSE FERNANDES- diga a parte exequente (fls. 88vº, 91 e verso)-Advs. FRANCIS ASSIS DORIGONI e ELIANDRO BROSTOLIN-.

Salto do Lontra,10 de Junho de 2013

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº114/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CAMILO DE TONI	00006	000158/1998
EDSON ROSEMAR DA SILVA	00020	000167/2008
ELADIO LUIZ ROOS	00020	000167/2008
FRANCIS ASSIS DORIGONI	00023	000092/2006
GILBERTO MARIA	00009	000002/2000
	00015	000080/2003
GILMAR MINOZZO	00001	000075/1992
	00003	000160/1995
	00004	000618/1995
	00008	000547/1998
	00010	000023/2000
	00011	000077/2001
	00012	000219/2001
	00013	000023/2002
	00014	000266/2002
	00017	000285/2003
	00019	000216/2005
JORGE JOSE GOTARDI	00006	000158/1998
MOACIR ANTONIO PERAO	00016	000259/2003
	00018	000360/2004
NEIMAR JOSE POMPERMAIER	00006	000158/1998
NILTON LUIZ PACHECO LOURES	00002	000146/1993
ROBERTO PIETA	00005	000107/1996
RONALDO JOSE E SILVA	00007	000539/1998
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI	00021	000025/2002
	00022	000065/2002

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0000011-33.1992.8.16.0149 (75/1992)-S.R. x G.P.R.- Considerando que estes autos encontram-se no arquivo provisório por mais de 5 anos, intimo para que, no prazo de 5 dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000012-81.1993.8.16.0149 (146/1993)-OLVEPAR OLEOS VEGETAIS PARANA S/A x FROZI & FILHOS LTDA- Considerando que estes autos encontram-se no arquivo provisório por mais de 5 anos, intimo para que, no prazo de 5 dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito.-Adv. NILTON LUIZ PACHECO LOURES-.

3. CAUTELAR FISCAL-0000040-78.1995.8.16.0149 (160/1995)-ESPOLIO DE MATIAS MARCIANO DA ROSA x MIGUEL KUPICKI e outro- Considerando que estes autos encontram-se no arquivo provisório por mais de 5 anos, intimo para que, no prazo de 5 dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000039-93.1995.8.16.0149 (618/1995)-EDNEI WARMLING x GIOVAN CALEFFI- Considerando que estes autos encontram-se no arquivo provisório por mais de 5 anos, intimo para que, no prazo de 5 dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000065-57.1996.8.16.0149 (107/1996)-VALETIN GALON x JOSE NURMBERG- Considerando que estes autos encontram-se no arquivo provisório por mais de 5 anos, intimo para que, no prazo de 5 dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito.-Adv. ROBERTO PIETA-.

6. DEPOSITO-0000062-34.1998.8.16.0149 (158/1998)-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURIT CRED FINANC x ANSELMO FAUST- I. Chamo o feito à ordem. II. Conforme certidão de publicação de fls. 237, o prazo para apresentação da impugnação iniciou-se na data de 31/agosto/2012. Por sua vez, a impugnação ao cumprimento de sentença foi protocolizada em data de 04/setembro/2012, restando tempestiva, desta feita, recebo a peça de fls. 238/243. III. ... suspendo o cumprimento de sentença. IV. Conforme redação do Código de Processo Civil, art. 475-M, § 2º2, a impugnação será processada nestes autos. v. A impugnada já se manifestou às fls. 246/249. VI. Assim sendo, intime-se o impugnante para efetuar o recolhimento das custas processuais da impugnação no prazo de 30 dias, em anaologia aos embargos à execução, sob pena de extinção. -Advs. CAMILO DE TONI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER e JORGE JOSE GOTARDI-.

7. RECONHECIMENTO DE DIREITO (ORD)-0000090-02.1998.8.16.0149 (539/1998)-LAURO SAVICKI e outros- Considerando que estes autos encontram-se no arquivo provisório por mais de 5 anos, intimo para que, no prazo de 5 dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito.-Adv. RONALDO JOSE E SILVA-.

8. AÇÃO MONITORIA-0000086-62.1998.8.16.0149 (547/1998)-ANDREIA MARÇAL x CLEMAIR MARTINS RIBEIRO- Considerando que estes autos encontram-se no arquivo provisório por mais de 5 anos, intimo para que, no prazo de 5 dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

9. ALIMENTOS-0000202-97.2000.8.16.0149 (2/2000)-B.P.B. x A.B.- Considerando que estes autos encontram-se no arquivo provisório por mais de 5 anos, intimo para que, no prazo de 5 dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito.-Adv. GILBERTO MARIA-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000201-15.2000.8.16.0149 (23/2000)-S.R.R. x G.P.R.- Considerando que estes autos encontram-se no arquivo provisório por mais de 5 anos, intimo para que, no prazo de 5 dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

11. ALIMENTOS-0000150-67.2001.8.16.0149 (77/2001)-C.D.K. x A.F.D.- Considerando que estes autos encontram-se no arquivo provisório por mais de 5 anos, intimo para que, no prazo de 5 dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

12. ALIMENTOS-0000147-15.2001.8.16.0149 (219/2001)-A.C.L.M. x P.G.L.M.- Considerando que estes autos encontram-se no arquivo provisório por mais de 7 anos, intimo para que, no prazo de 5 dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

13. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0000143-41.2002.8.16.0149 (23/2002)-M.B. x A.A.- Considerando que estes autos encontram-se no arquivo provisório por mais de 5 anos, intimo para que, no prazo de 5 dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

14. ALIMENTOS-0000144-26.2002.8.16.0149 (266/2002)-O.M.B. x A.B.- Considerando que estes autos encontram-se no arquivo provisório por mais de 5 anos, intimo para que, no prazo de 5 dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000121-46.2003.8.16.0149 (80/2003)-B.P.B. x A.B.- Considerando que estes autos encontram-se no arquivo provisório por mais de 5 anos, intimo para que, no prazo de 5 dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito.-Adv. GILBERTO MARIA-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000116-24.2003.8.16.0149 (259/2003)-R.A.S.T. x C.T.- Considerando que estes autos encontram-se no arquivo provisório por mais de 7 anos, intimo para que, no prazo de 5 dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

17. ALIMENTOS-0000118-91.2003.8.16.0149 (285/2003)-V.R.R.P. x O.A.P.- Considerando que estes autos encontram-se no arquivo provisório por mais de 7 anos, intimo para que, no prazo de 5 dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000174-90.2004.8.16.0149 (360/2004)-R.G.B. x J.B.- Considerando que estes autos encontram-se no arquivo provisório por mais de 5 anos, intimo para que, no prazo de 5 dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000196-17.2005.8.16.0149 (216/2005)-L.F.R.V. x J.V.- Considerando que estes autos encontram-se no arquivo provisório por mais de 8 anos, intimo para que, no prazo de 5 dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

20. AÇÃO MONITORIA-0000593-71.2008.8.16.0149 (167/2008)-COASUL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLARICE WALERIUS CARIJO- Intimo as partes para que, no prazo alternado e sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem as alegações finais.-Advs. ELADIO LUIZ ROOS e EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

21. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0000137-34.2002.8.16.0149 (25/2002)-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR x LATICINIO NOVA PRATA LTDA- Considerando que estes autos encontram-se no arquivo provisório por mais de 5 anos, intimo para que, no prazo de 5 dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito.-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

22. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0000140-86.2002.8.16.0149 (65/2002)-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR x JOSE CARLOS DE MIRANDA- Considerando que estes autos encontram-se no arquivo provisório por mais de 5 anos, intimo para que, no prazo de 5 dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito.-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

23. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0000249-61.2006.8.16.0149 (92/2006)-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x CEZAR SCHMITZ BLAZIUS- diga a parte exequente (fls. 61/63vº)-Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

Salto do Lontra,10 de Junho de 2013

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº113/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI	00014	000168/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES	00012	000109/2012
EMIR BENEDETE	00006	000169/2008
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00009	000255/2010
GILBERTO MARIA	00001	000165/2000
	00002	000306/2000
	00003	000327/2000
	00004	000185/2001
GIOVANI MARCELO RIOS	00007	000154/2009
GUILHERME RENAN DREYER	00006	000169/2008
MARCOS ROBERTO HASSE	00005	000064/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00006	000169/2008
MOACIR ANTONIO PERAO	00010	000429/2011
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA	00014	000168/2012
NILSO LUIZ FERNANDES	00013	000161/2012
RENI BAGGIO	00006	000169/2008
ROBERTO PIETA	00008	000335/2009
	00011	000017/2012
RODRIGO BIEZUS	00007	000154/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000198-60.2000.8.16.0149 (165/2000)-ANGELO RODRIGO MATIOLLO e outro x INACIO RODRIGUES MORAES- Considerando que estes autos encontram-se no arquivo provisório por mais de 8 anos, intimo para que, no prazo de 5 dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito.-Adv. GILBERTO MARIA-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000199-45.2000.8.16.0149 (306/2000)-A.R.M. e outro x I.R.M.- Considerando que estes autos encontram-se no arquivo provisório por mais de 8 anos, intimo para que, no prazo de 5 dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito.-Adv. GILBERTO MARIA-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000200-30.2000.8.16.0149 (327/2000)-A.R.M. e outro x I.R.M.- Considerando que estes autos encontram-se no arquivo provisório por mais de 8 anos, intimo para que, no prazo de 5 dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito.-Adv. GILBERTO MARIA-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000146-30.2001.8.16.0149 (185/2001)-A.R.M. e outro x I.R.M.- Considerando que estes autos encontram-se no arquivo provisório por mais de 8 anos, intimo para que, no prazo de 5 dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito.-Adv. GILBERTO MARIA-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000372-25.2007.8.16.0149 (64/2007)-VALDIR FERRANDIN e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R$ 220,90 - Cartório Cível e Anexos; R$ 12,58 - Cartório Distribuidor e Anexos (conta de custas do processo de execução de sentença de fls. 266)-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

6. AÇÃO ORDINARIA-0000580-72.2008.8.16.0149 (169/2008)-VALENTIM ZABOROSKI e outros x CAIXA SEGUROS S/A- ... defiro o pedido de denunciação à lide como litisconsorte a empresa Companhia Excelsior de Seguros de fls. 552/553. Demais questões preliminares serão apreciadas oportunamente. II. Diante do exposto, suspendo o processo e determinação a citação da litisdenunciada Companhia Excelsior de Seguros, ... - Intimo a parte ré, para que, no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício de citação da parte denunciada à lide, o qual está na contracapa do processo.-Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, GUILHERME RENAN DREYER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

7. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-0000581-23.2009.8.16.0149 (154/2009)-ELIZABETE GREGOLIN DOS PASSOS x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento da carta precatória de citação do denunciado à lide, estado do paraná, a qual está na contracapa do processo.-Advs. RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

8. COBRANCA (EXE)-0000687-82.2009.8.16.0149 (335/2009)-ARLENE MAZON SUMENSSI x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R$ 162,97 - Cartório Cível e Anexos (conta de custas de fls. 287/288)-Adv. ROBERTO PIETA-.

9. DECLARATORIA-0000876-26.2010.8.16.0149 (255/2010)-TEREZA CAPELLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- As custas do processo de conhecimento foram contadas nas fls. 121 e somam R$ 1.115,12-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0001927-38.2011.8.16.0149 (429/2011)-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x POLICLINICA NOVA PRATA DO IGUAÇU LTDA-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R$ 23,31 - Cartório Cível e Anexos (conta de custas de fls. 51)-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

11. AÇÃO ORDINARIA-0000061-58.2012.8.16.0149 (17/2012)-EDNILSO DIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Para a realização da pericia na parte autora, foi agendado o dia 22/8/2013, às 13:30 horas, devendo a parte autora comparecer ao Consultório Médico do Perito nomeado por este Juízo, Doutor MOACIR ANTONIO DE PAULI JUNIOR, situado na Rua Madre Cabrini, 295, Sala 01, Clínica Pró-Saúde, Centro, CEP 85.670-000, Salto do Lontra, PR, munido de documento de identificação. -Adv. ROBERTO PIETA-.

12. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000479-93.2012.8.16.0149 (109/2012)-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILMARA BASSANEZE-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

13. AÇÃO ORDINARIA-0000758-79.2012.8.16.0149 (161/2012)-DAILVA DUTRA x POLICLINICA DOIS VIZINHOS LTDA (HOSPITAL SAO JUDAS TADEU) e outro-Intimo a parte ré, para que, no prazo de 5 dias, promova o protocolamento da carta precatória expedida à Comarca de Dois Vizinhos PR, para fins de inquirição de testemunhas (Elys Rosana Nicolodi, Romeli Schmoller, Myriam Liliana Lizam Montt Boettcher, Djalmo Della Torre), a qual está na contracapa do processo.-Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

14. MONITÓRIA-0000799-46.2012.8.16.0149 (168/2012)-SAFRAS INSUMOS AGRICOLAS LTDA x EVALDIR RENNER-Nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 15/7/2013, às 16:15 horas. Intimem-se as partes através de seus procuradores para comparecerem pessoalmente ou com preposto/procurador apto a realizar acordo. -Advs. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI e NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

Salto do Lontra,10 de Junho de 2013

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ JUÍZA: JOANA TONETTI BIAZUS

RELAÇÃO N. º 029/2013

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS
- ADEMIR BASSO: 27
- ALEXANDRE NELSON FERRAZ: 25, 40
- ALEXANDRE VETTORELLO: 22
- ANA PAULA SALDANHA: 27
- ANDERSON DE AZEVEDO: 42
- ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA: 18, 36
- ANTONIO AP. PASCOTTO: 38
- APARECIDO PEREIRA DE CASTRO: 17
- BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ: 21
- CARLOS ALBERTO BIAGGI: 35
- CARLOS SERGIO CAPELIN: 34
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 48
- CINTHIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA: 31
- CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI: 05
- CLAUDIO GUIMARAES: 11
- CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO: 39
- CLOVIS ANTONIO MALUF: 44
- CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES: 28
- DANIEL HACHEM: 29
- DIEGO LEMES DE MELO BRUM: 31
- DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN: 09
- EDISON SOARES DE ARRUDA : 09
- EDUARDO JANSON NOGUEIRA: 03
- ELIAS NATALIO DE SOUZA: 07
- ERICA MARTONI: 30
- FABIANO NEVES MACIEYWSKI: 06
- FABIULA MULLER KOENIG: 16, 44
- FERNANDO MURILO COSTA GARCIA: 06
- GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA: 21
- GLAUCO IWERSEN: 42
- GUILHERME RESS BARBOZA : 01, 10, 19
- GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI: 16, 44
- HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS: 04
- JANAINA DE SOUZA MONTEIRO: 48
- JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI: 40
- JOÃO ANTONIO SANTA ROSA: 42
- JOSE CARLOS DIAS NETO: 48
- JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY: 30
- JOSE GLAUCO CARULA: 35
- JULIANO DEL ANTONIO: 31
- LEONARDO GOES DE ALMEIDA: 46
- LEONARDO LEMES DA SILVA: 08
- LIVIA PITELLI ZAMARIAN: 45
- LUCIANE PENDEK FOGAÇA : 18, 36
- LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS: 39
- LUIS CARLOS DA COSTA : 43
- LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA: 05
- MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO: 33, 39
- MARCELO TESHEINER CAVASSANI: 32
- MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE: 42
- MARCIO ROGERIO DEPOLLI: 21
- MARIANE CARDOSO MACAREVICH: 41
- MARISTELA FREDERICO: 20
- MARLI PEREIRA DOS SANTOS: 20
- MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: 35
- MILTON LUIZ CLEVE KUSTER: 42
- NEY ROSA BITTENCOURT: 26
- OLDEMAR MARIANO : 13
- PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO: 48
- PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA: 37
- PEDRO PAVONI NETO: 15, 23, 24
- REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM : 29
- REINALDO MIRICO ARONIS : 02, 14
- ROSANGELA DA ROSA CORREA: 41
- RUI SANTOS DE SÁ: 47
- SILAS NATALIO DE SOUZA: 07
- VALERIA CARAMURU CICARELLI: 40
- VANISE MELGAR TALAVERA: 12
- WILSON ROGERIO OHKI: 03

01-ARROLAMENTO = 806/2009 = APARECIDO TAVARES DUARTE E OUTROS x SEBASTIAO JOSE DUARTE....(1-Defiro a suspensão requerida às fls. 49, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2-Decorrida a suspensão, intime-se o inventariante para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, dando cumprimento ao despacho de fls. 40,item 2. 3-Diligencias necessárias) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA
*
02-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 965/2011 = SNU: 4489-08.2011.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x OSMAR RODOLFO HAIDINGER....(1-Extrai-se dos autos que se esgotaram as vias ordinárias, para localização de bens penhoráveis, restando infrutíferas todas as tentativas de localização de bens. Por imprescindível à prestação jurisdicional pleiteada, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor, conforme pleiteada pelo credor às fls. 68. Efetuei a pesquisa pelo sistema INFODUD, não localizando a declaração de rendimentos do executado dos anos base de 2012 e 2013. 2-Dê ciência ao exeqüente para que requeira o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório sine die. 3-Diligencias necessárias) ADV: REINALDO MIRICO ARONIS
*
03-EMBARGOS DO DEVEDOR = 787/2006 = C.C.L BARCALA x EDUARDO JASON NOGUEIRA....(1-Intime-se o exequente a dar cumprimento ao item I do despacho de fls. 395.2-Após, voltem os autos conclusos para homologação do acordo de fls. 392/393. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias # 1-Intime-se o exeqüente, BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A a comprovar nos autos a sucessão por incorporação pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A #) ADV: EDUARDO JANSON NOGUEIRA, WILSON ROGERIO OHKI
*
04-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 524/2012 = SNU: 2992-22.2012.8.16.0153 = PARANAMIX CONCRETO LTDA x F C MORENO INFORMATICA ME....(1-Indefiro o pedido de fls. 24, eis que as diligencias para a localização do endereço do executado competem a parte exeqüente e não ao Juízo. Além disto, não comprovou nos autos que tentou a localização do endereço, quanto então o Juízo poderá apreciar o pedido com relação a Receita Federal e Detran. 2-Intime-se o exeqüente. Diligencias necessárias) ADV: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS
*
05-EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL = 889/2011 = SNU: 4112-37.2011.8.16.0153 = SANEPAR x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado às fls. 116/123, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, "caput" do CPC. 2-Intime-se o embargante para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligencias necessárias) ADV: CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA
*
06-COBRANÇA = 910/2011 = SNU: 4223-21.2011.8.16.0153 = JOSE DONIZETE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ S/A E OUTRO....(1- A requerida MAPFRE VERA CRUZ S/A, às fls. 135/141, impugnou o valor dos honorários periciais, informando que são excessivos, e que devem ser fixados com moderação. Ainda, informa que ónus da prova é do requerente, devendo ele arcar com o pagamento dos honorários periciais. Por fim, que a perícia poderá ser realizada gratuitamente pelo IML, a requerimento do Juízo.Apesar dos argumentos apresentados pelo requerido o pedido de fls. 135/141 não merece acolhida.No tocante a imputação do pagamento antecipado dos honorários do perito nomeado ao requerido, a decisão foi prolatada na audiência de conciliação e saneamento de fls. 101/103, na qual estava presente o réu, o qual não se insurgiu com a imputação do ónus do pagamento dos honorários, ocorrendo portanto, preclusão da decisão, pois não houve recurso da parte. Quanto ao valor dos honorários, entende o Juízo que são razoáveis em comparação ao conhecimento técnico que se exige do perito, e da complexidade da avaliação a ser efetuada.Por fim, quanto ao fato da perícia ser realizada pelo IML, neste Município não há citado órgão, e não é justo e razoável que se incumba ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, que se desloque a outro município, no caso Londrina-PR, distante 150Km para realizar a perícia.2- Dando seguimento ao feito, intime-se o requerido a efetuar o recolhimento dos honorários periciais de fls. 133.3- Com o depósito, expeça-se alvará ao Sr. Perito, intimando-o a dar início aos trabalhos periciais.4- Com a juntada do laudo, dê ciência às partes para que manifestem em 05 (cinco) dias 5-Após, voltem os autos conclusos para sentença. 6-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
*
07-CARTA PRECATORIA = 59/2012 = SNU: 2328-88.2012.8.16.0153 = CONDOMINIO PONTA D'AREIA x VALERIA DARE....(1-Intime-se o procurador interessado, por Diário da Justiça, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de devolução da precatória. 2-Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando que seja intimado pessoalmente o interessado, para dar andamento ao feito, no mesmo prazo e com a mesma advertência supra. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: ELIAS NATALIO DE SOUZA, SILAS NATALIO DE SOUZA
*
08-USUCAPIAO = 323/2009 = LAIDE DA SILVA RIBEIRO x GENOLINA DOS SANTOS GOMES....(1-Intimem-se os autos para que, em 10 (dez) dias, se manifestem acerca do contido à fl 100, bem como da Cota Ministerial de fls. 102-vº, sob pena de extinção do feito. 2-Decorrido o prazo, com ou sem manifestação,

conclusos. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: LEONARDO LEMES DA SILVA
*
09-ANULAÇÃO DE TITULOS = 26/2011 = SNU: 173-49.2011.8.16.0153 = AUTO POSTO CRISTO REI III LTDA x ERMINIO PEDRO DA LUZ JUNIOR....(#Sobre audiência designada no juízo deprecado para o dia 24/07/2013 às 14:00 para oitiva de testemunhas, conforme oficio de fls. 229 #) ADV: DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN, EDISON SOARES DE ARRUDA
*
10-INDENIZAÇÃO = 606/2011 = SNU: 2848-82.2011.8.16.0153 = ALESSANDRA DE CARVALHO GOMES x INSS....(# Sobre resposta ao ofício de fls. 120/122, manifestem-se as partes no prazo legal #) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA
*
11-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 681/2008 = PEDRO MUFFATO E CIA LTDA x SILMARA REGINA LAMBOIA....(1-Acolho o pedido de fls. 194. 2-Procedam-se as anotações de praxe quanto ao novo procurador da exeqüente, conforme informado às fls. 194, inclusive para fins de intimação via Diário da Justiça. 3-Quanto a solicitação de retificação da razão social da exeqüente, deverá a parte juntar aos autos o contrato social, devidamente registrado na Junta Comercial. 4-Concedo vista dos autos ao exeqüente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. 5-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: CLAUDIO GUIMARAES
*
12-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 548/2011 = SNU: 2885-50.2011.8.16.0153 = SENAC PR x ANDRE RICARDO EUZEBIO....(1-Considerando que as partes estão em vias de negociação do débito, acolho o pedido de fls. 99, e suspendo o feito pelo prazo requerido, ou seja 30 (trinta) dias. 2-Decorrido este prazo, manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: VANISE MELGAR TALAVERA
*
13-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 849/2011 = SNU: 3990-24.2011.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CELSO RAHAL E OUTRO....(# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo deferido, de fls. 50-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: OLDEMAR MARIANO
*
14-REPETIÇÃO DE INDEBITO = 1124/2010 = SNU: 4619-32.2010.8.16.0153 = ANTONIO DE FATIMA MOURAO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A....(1-Defiro o pedido de fls. 346, e concedo mais 15 (quinze) dias para que requerido apresente os documentos solicitados pelo sr. Perito às fls. 344. 2-Com a juntada dos documentos, dê ciência ao sr. Perito para que inicie os trabalhos periciais. 3-com a juntada do laudo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. 4-Após, voltem os autos conclusos para sentença. 5-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: REINALDO MIRICO ARONIS
*
15-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 620/2012 = SNU: 3373-30.2012.8.16.0153 = FERNANDO PATRIANI x LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI....(#Sobre penhora on-line de fls. 29/31, manifeste-se o requerente no prazo legal #) ADV: PEDRO PAVONI NETO
*
16-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 684/2006 = BANCO DO BRASIL S/A x FLAVIO DE MORAES CAMPOS....(#Sobre penhora de fls. 127/128, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG
*
17-PREVIDENCIARIO = 717/2009 = EDEVAL PINTO TEIXEIRA E OUTROS x INSS....(#Sobre manifestação do INSS de fls. 230/239, manifeste-se o requerente no prazo legal #) ADV: APARECIDO PEREIRA DE CASTRO
*
18-PREVIDENCIARIO = 1117/2010 = SNU: 4609-85.2010.8.16.0153 = ANTONIO CAETANO RODRIGUES x INSS....(# Sobre manifestação do INSS de fls. 123/126, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA
*
19-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 755/2011 = SNU: 3548-58.2011.8.16.0153 = BELASQUE E SABIAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA....(# Sobre impugnação do Estado do Paraná de fls. 46/49, manifeste-se o embargante no prazo legal#) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA
*
20-EXECUÇÃO FISCAL = 151/2006 = DETRAN/PR x ROGERIO GODOI....(#Sobre penhora on-line negativa de fls. 119/121, manifeste-se o exeqüente no prazo legal#) ADV: MARLI PEREIRA DOS SANTOS, MARISTELA FREDERICO
*
21-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 319/2012 = SNU: 1723-45.2012.8.16.0153 = ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIAL TERRA ROXA E OUTRO....(#Sobre penhora on-line negativa de fls. 45/47, manifeste-se o exeqüente no prazo legal #) ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
*
22-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 348/2004 = COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA - COODETEC x ALQUIMEDES DE OLIVEIRA....(# Sobre penhora on-line negativa de fls. 126/128, manifeste-se o exeqüente no prazo legal #) ADV: ALEXANDRE VETTORELLO
*
23-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 381/1999 = PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO x SEBASTIAO RODRIGUES DE PADUA....(#Sobre penhora on-line negativa de fls. 200/202, manifeste-se o requerente no prazo legal #) ADV: PEDRO PAVONI NETO
*
24-COBRANÇA = 403/2000 = AGROPECUARIA GIRASSOIS LTDA x CARLOS ANTONIO VICARIO....(#Sobre penhora on-line negativa de fls. 164/166, manifeste-se o requerente no prazo legal #) ADV: PEDRO PAVONI NETO
*
25-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 621/2009 = BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J FANTINATTI REIS E OUTRO....(#Sobre penhora on-line negativa de fls. 67/70, manifeste-se o exeqüente no prazo legal #) ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
*
26-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 128/2012 = SNU: 616-63.2012.8.16.0153 = JEFFERSON GOULART DE OLIVEIRA ME E OUTRO x ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA....(1-Conforme decidido às fls. 94, é necessária perícia grafotécnica em documentos de fls. 09, 53 e 61, sendo inclusive nomeado o Perito pelo Juízo, cujos honorários serão antecipados pelo embargante; às fls.106, o Sr. Perito solicitou a juntada dos quesitos, para que possa quantificar o valor de seus honorários. O embargante apresentou seus quesitos às fls. 109, restando a apresentação dos quesitos pelo embargado. Isto posto, intime-se o embargado a apresentar seus quesitos em 05 (cinco) dias. 2-Após, dê ciência ao Sr. Perito para que informe o valor de seus honorários, indicando ainda, quais os documentos necessários para a realização da prova pericial. 2-Apresentada a proposta, dê ciência ao embargante para que manifeste em 05 (cinco) dias, depositando o valor em Juízo. 4-Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Perito, intimando-o a dar início aos trabalhos periciais. 5-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: NEY ROSA BITTENCOURT
*
27-MONITORIA = 915/2011 = SNU: 4236-20.2011.8.16.0153 = FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DOUGLAS MORA GERALDINE E OUTRO....(1-Intime-se a parte requerente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º do CPC). 2-Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Cumpra-se.Diligencias necessárias) ADV: ADEMIR BASSO, ANA PAULA SALDANHA
*
28-BUSCA E APREENSAO = 251/2009 = BANCO FINASA BMC S/A x HELDER ALVES TEIXEIRA....(1-Intime-se a parte requerente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º do CPC). 2-Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Cumpra-se.Diligencias necessárias) ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
*
29-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 378/1999 = BANCO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO DE ANDRADE E OUTROS....(#Sobre penhora on-line negativa de fls. 218/221, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM
*
30-COBRANÇA = 948/2011 = SNU: 4371-32.2011.8.16.0153 = NORTON GUIDO ARCANJO DE CARVALHO x JOSEANE DE CARVALHO ALPENDRE....(1-Diante da informação supra, redesigno a audiência de instrução e julgamento de fls. 65, para o dia **08/08/2013 às 13:30 horas**. 2-Intimem-se as partes, seus procuradores, o Ministério Público e a testemunha arrolada às fls. 53 e 58. 3-Renovem-se as diligencias necessárias) ADV: JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY, ERICA MARTONI
*
31-AÇÃO CIVIL PUBLICA = 792/2008 = JULIA CESARIO FELICIO x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Defiro (fl. 146-vº). 2-Intime-se o Município de Santo Antonio da Platina para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da diferença do débito, sob pena de continuação da execução de sentença. 3-Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, abram-se vistas ao Ministério Público, vindo-me conclusos na seqüência.) ADV: JULIANO DEL ANTONIO, DIEGO LEMES DE MELO BRUM, CINTHIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA
*
32-BUSCA E APREENSAO = 406/2011 = SNU: 2045-02.2011.8.16.0153 = BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDERSON ROMAO NASCIMENTO....(1-Intime-se o requerente, pessoalmente, a providenciar o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 2-Intime-se também o procurador do requerente, por Diário da Justiça, a dar andamento ao feito, no mesmo prazo. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI
*
33-ALVARA = 760/2011 = SNU: 3596-17.2011.8.16.0153 = ELIBER FERNANDES E OUTRO....(1-Converto o julgamento em diligencia. 2-Conforme apontado pelo Ministério Público o de cujus foi intitulado como "separado judicialmente", entretanto não consta nos autos comprovação do alegado. Desta forma, intimem-se os autos para trazerem aos autos, em 10 (dez) dias, cópia da certidão de casamento do de cujus, a fim de comprovar eventual averbação de separação judicial. 3-Após, conclusos. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO
*

34-RESCISÃO DE CONTRATO = 422/2012 = SNU: 2309-82.2012.8.16.0153 = ROBERTO SACILOTO E OUTRO x DJALMA MENDES DE TOLEDO....(1-Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sanar a irregularidade apontada pelo Ministério Público à fl. 150-vº, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2-Após, conclusos. 3-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: CARLOS SERGIO CAPELIN
*

35-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 792/2009 = ENCARNAÇÃO CANTO GARCIA x BANCO DO BRASIL....(1-Indefiro o pedido de fls. 307, eis que a diligencia compete ao procurador da parte e não ao Juízo. Intime-se. 2-Não havendo manifestação da parte requerente quanto ao cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3-Diligencias necessárias) ADV: CARLOS ALBERTO BIAGGI, JOSE GLAUCO CARULA, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS
*

36-APOSENTADORIA = 788/2012 = SNU: 4262-81.2012.8.16.0153 = JORGE PALMA x INSS....(EM SANEAMENTO.1- O processo não deve ser sentenciado de plano.2- Conforme já manifestou o INSS em diversos processos em trâmite nesta Comarca não será possível o acordo entre as partes, e nos termos do art. 331, §3°, do CPC, com a redação dada pela Lei n° 10.444/2002, é dispensável a designação de audiência de conciliação.3- Os pontos controvertidos nos presentes autos são: a) o trabalho rural exercido pelo autor; b) o período do labor; c) a contagem do tempo de trabalho urbano e rural para fins de aposentadoria.4- O INSS não alegou nenhuma preliminar.5- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstraTo.6- Defiro as seguintes provas:***a)*** depoimento pessoal do autor;*b)* a produção da prova testemunhal, cujo rol das partes deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento;7- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **05/08/2013, às 15:00 horas.** Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. 8-Intimem-se também as partes do presente despacho saneador) ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA
*

37-APOSENTADORIA = 283/2012 = SNU: 1530-30.2012.8.16.0153 = ELIZEU FERMINO DE OLIVEIRA x INSS....(1-Acolho o pedido de fls. 68/69. 2-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **05/08/2013 às 13:00 horas**. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas. 3-Deixo de acolher o pedido de fls. 71/75, eis que não há necessidade de realização de outra perícia médica, pois não há divergências no presente laudo, e quanto ao fato alegado pelo INSS de que o perito deste juízo constata, com freqüência, incapacidade total e permanente dos autores, deveria ter sido alegado em momento oportuno, ou seja, antes da realização da perícia. Quanto ao pedido de expedição de oficio à empresa Laticínios Carolina Ltda, este resta também indeferido, uma vez que o autor já juntou aos autos algumas notas fiscais de venda de leite a mencionada empresa, podendo o requerido concluir por uma médica da quantidade e dos valores das compras e vendas realizadas entre a empresa e o autor. 4-Diligencias necessárias) ADV: PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA
*

38-MONITORIA = 790/2007 = AUTOMAR VEICULOS E SERVIÇOS LTDA x ADILSON ZANETTI....(1-Indefiro o pedido de fls. 221, eis que o Juízo não está cadastrado no sistema citado. 2-Intime-se o requerente a solicitar o que entender de direito em 05 (cinco) dias. 3-Diligencias necessárias) ADV: ANTONIO AP. PASCOTTO
*

39-RESCISAO DE CONTRATO = 321/2011 = SNU: 1313-21.2011.8.16.0153 = MARIO PEREIRA NAVES JUNIOR x ILAIR BORSATTO....(1-Visando evitar eventual nulidade no presente feito, em novo juízo de retratação do agravo retido apresentado em audiência, conforme termo de fls. 218/221, melhor analisando os autos, mais precisamente o instrumento particular de compromisso de compra e venda de fls. 200/203, acolho as alegações apresentadas pelo agravante, devendo os cônjuges do autor e do réu figurarem na presente ação como partes, nos termos do artigo 10, §1º do CPC. 2-Em assim sendo, determino que no prazo de 10 (dez) dias, as cônjuges ratifiquem nos atos processuais, juntando inclusive procuração. Intimem-se as partes, através de seus procuradores. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS, MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO
*

40-BUSCA E APREENSAO = 838/2011 = SNU: 3936-58.2011.8.16.0153 = AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ADILSON LUZARDO DA ROSA....(1-Indefiro o pedido de fls. 45, eis que este Juízo não é cadastrado no sistema BACEN-JUD para fins de pesquisa de endereços. 2-Intime-se o requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o endereço atual do requerido. 3-Diligencias necessárias) ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI
*

41-BUSCA E APREENSAO = 828/2012 = SNU: 4430-83.2012.8.16.0153 = HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MULTIPLO S/A x LEONEL VIEIRA....(1-Intime-se o requerente, pessoalmente, a providenciar o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 2-Intime-se também o procurador do requerente, por Diário da Justiça, a dar andamento ao feito, no mesmo prazo. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA
*

42-REPARAÇÃO DE DANOS = 319/2009 = EVANISE APARECIDA CANAVARO x SHV GAS BRASIL LTDA....(1-Diante da informação de fls. 295, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia **27/06/2013 às 13:30 horas**. 2-Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 288. 3-Renovem-se as diligencias necessárias, intimando-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA, ANDERSON DE AZEVEDO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN
*

43-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 240/2012 = SNU: 1234-08.2012.8.16.0153 = SICREDI NORTE SUL PR/SP x C.S COMERCIO DE EMBALAGENS - ME....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 107-verso, manifeste-se o exeqüente no prazo legal #) ADV: LUIS CARLOS DA COSTA
*

44-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 258/1995 = BANCO DO BRASIL S/A x GRANJA MIZUMOTO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTROS....(1-Procedam-se as anotações de praxe quanto ao novo procurador do exeqüente, conforme informado às fls. 354, inclusive para fins de intimação via Diário da Justiça. 2-Após, aguarde-se por 06 (seis) meses o cumprimento da carta precatória expedida para Ibaiti/PR. 3-Decorrendo o prazo sem informações, oficie-se. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG, CLOVIS ANTONIO MALUF
*

45-BUSCA E APREENSAO = 422/2011 = SNU: 2127-33.2011.8.16.0153 = BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais da reconvenção e da exceção de incompetência, que deverá ser distribuída em autos apartados, manifeste-se o requerido no prazo legal#) ADV: LIVIA PITELLI ZAMARIAN
*

46-INDENIZAÇÃO = 769/2012 = SNU: 4161-44.2012.8.16.0153 = SEBASTIAO CARLOS BIANCHI x SEBASTIAO VITRAL DOS SANTOS FURTADO....(Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 45, celebrada nestes autos entre os litigantes SEBASTIAO CARLOS BIANCHI, autor, e SEBASTIAO VITRAL DOS SANTOS FURTADO, e, em conseqüência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inc III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito. Custas e despesas processuais pelo requerente. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: LEONARDO GOES DE ALMEIDA
*

47-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 146/1990 = MANAH S/A E OUTRO x COOPERATIVA PLATINENSE DOS CAFEICULTORES LTDA E OUTRO....(#Recebo a exceção de pré- executividade apresentada `fls. 1999 e seguintes. 2-Intime-se a parte exeqüente para manifestação em 10 (dez) dias. 3-Sem prejuízo dos itens acima, ao contador judicial, para que manifeste acerca das petições de fls. 1150/1157 e fls. 1159/1177. 4-Após, conclusos. 5-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: RUI SANTOS DE SÁ
*

48-MONITORIA = 242/1999 BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MIALSKI E MIALSKI LTDA E OUTRO....(#Sobre esclarecimentos ao laudo pericial de fls. 798/812, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, JOSE CARLOS DIAS NETO, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, JANAINA DE SOUZA MONTEIRO

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 11 de junho de 2013.

_____
JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos -Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br
Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 33/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO GELINSKI 0007 000487/2011

0012 000026/2007
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 0011 000894/2012
CELIA LUZIA HUK 0002 000201/2009
0003 000239/2010
0005 000481/2010
0009 001127/2011
DAVI DE PAULA QUADROS 0013 000601/2011
DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI 0010 000133/2012
ELIZEU KOCAN 0011 000894/2012
ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO 0008 000994/2011
ERNESTO HAMANN 0013 000601/2011
IEDA R. S. WAYDZIK 0003 000239/2010
0004 000267/2010
JACQUELINE DOMBROVSKI 0006 000762/2010
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0003 000239/2010
0007 000487/2011
MORELI SOREANO DE OLIVEIRA 0009 001127/2011
WALMOR FLORIANO FURTADO 0001 000143/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-143/2007-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x VANDERLEI ANTUNES DE SOUZA e outros-" À parte credora para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Ato realizado conforme art. 1º, item 13.4, da Portaria nº 05/2011." -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.
2. MONITORIA-201/2009-LEOPOLDO PANCHESKI x DAVID PIANOASKI-" Sobre o contido às fls. 109, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. CELIA LUZIA HUK-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000239-51.2010.8.16.0157-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x DOUGLAS LEVANDOSKI DALAGNOL e outros- " 1. Em que pesem as razões do Sr. Leiloeiro, observo que no caso presente a comissão não é devida, uma vez que o pedido de cancelamento da praça foi realizado pelas partes em momento anterior ao leilão. Assim, uma vez não tendo efetivamente acontecido o pregão, não há que se falar em remuneração, exaurindo-se a questão no risco natural da atividade desenvolvida pelo leiloeiro, como ensina a jurisprudência. Cito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INCUMBIU À EXEQUENTE O PAGAMENTO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À REALIZAÇÃO DA SEGUNDA PRAÇA. ATIVIDADE DO LEILOEIRO QUE PRESSUPÕE ATIVIDADE DE RISCO. COMISSÃO DEVIDA SOMENTE QUANDO EFETIVAMENTE OCORRE A ARREMATAÇÃO DO BEM, PELO ARREMATANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 705 DO CPC E ART. 24 DO DECRETO Nº 21.981/32. DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (TJPR - 13ª C.Cível - AI 771897-2 - Paranavaí - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 14.09.2011). "PROCESSUAL CIVIL LEILOEIRO COMISSÃO LEILÃO FRUSTRADO ANTE A OCORRÊNCIA DE REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o leiloeiro faz jus à comissão prevista no art. 705, IV do Código de Processo Civil, no caso de ocorrência da remição da execução antes da realização do leilão. 2. Nestes casos, não se há que falar em remuneração do leiloeiro, porquanto inexistente o serviço prestado. O direito subjetivo à comissão exurge quando efetivamente realizada a hasta ou leilão. 3. O art. 40 do Decreto n. 21.981/32, regulador do exercício da atividade de leiloeiro, garante o ressarcimento da atividade desenvolvida, por meio do pagamento de quantias que o leiloeiro tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes, e podendo reter em seu poder algum objeto que pertença ao devedor, até o seu efetivo reembolso. 4. Precedentes: REsp 646.509/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 20.9.2007, DJ 15.10.2007; RMS 13.130/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.9.2002, DJ 21.10.2002. Recurso especial improvido" (STJ - REsp 1050355/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 21/11/2008). 2. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito em 10 dias, pena de extinção." -Advs. IEDA R. S. WAYDZIK, LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI e CELIA LUZIA HUK-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000267-19.2010.8.16.0157-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x DARCI NELSON IANHAKI e outros-" Sobre o contido às fls. 157 verso, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-.
5. INVENTARIO-0000481-10.2010.8.16.0157-ZENON KAMINSKI x ADÃO DUPLA-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extincão. Ato realizado conforme art.1º, item 1.25 da Portaria nº 05/2.011 -Adv. CELIA LUZIA HUK-.
6. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000762-63.2010.8.16.0157-AMILTON CÉSAR DA ROCHA e outros x JOANITO AGOSTINHO BUGAI e outros-" Uma vez que já restou vencido o prazo de suspensão requerido às fls. 254, diga a parte autora em 05 dias sobre o prosseguimento do feito." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.
7. USUCAPIAO-0000487-80.2011.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x JOELCIO BUASKI- " Vistos em saneamento. 1. Questões processuais: a) Considerando que a parte requerida, na manifestação de fls. 148/148, quedou-se silente sobre o pedido de fls. 122-verso, alínea 'a', presumindo-se assim a sua concordância tácita, defiro o pedido de desistência parcial formulado pelo autor, em relação à área remanescente da matrícula nº 1.430 deste R.I., a teor do art. 264, CPC. Tal questão estava pendente desde o ajuizamento do feito, consoante despacho de fls. 120, item 2, doravante prosseguindo o feito apenas com relação à área titulada na matrícula nº 1.430 (fls. 05/06, e certidão atualizada de fls. 124/125). b) Outrossim, indefiro o novo pedido de citação de Bernadete Zakrzeviski Buaski, considerando que tal ato já ocorreu às fls. 45 verso. c) Sobre o pedido de exclusão de Maria Ivete Gabrich Schimainda da demanda, formulado pelo autor às fls. 123, em que pese a manifestação da parte requerida de fls. 148/149, melhor compulsando os autos conclui-se que deve ser analisado independentemente do consentimento da parte adversa, uma vez que encerra questão de ordem pública afeta à legitimidade de partes. Com efeito, demonstrou-se através da certidão atualizada do imóvel de fls. 124/125 que Maria Ivete Gabrich Schimainda desconstituiu o usufruto até então existente em seu favor sobre 50% do imóvel (Av. 5-1.430), antes constituído no R.4-1.430, de modo que cessou, a partir de então, sua vinculação com a relação de direito material correlata. Cito: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DÉBITOS COMDOMINIAIS - MORTE DO USUFRUTUÁRIO - EXTINÇÃO DO USUFRUTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO DO DE CUJUS - RECURSO IMPROVIDO. Extinto o usufruto, a propriedade retorna plena ao nu-proprietário. Assim, não detém legitimidade o espólio do antigo usufrutuário para figurar no polo passivo da demanda" (TJ/MG - Apelação Cível 1.0024.08.009155-6/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2011, publicação da súmula em 07/12/2011) . Portanto, julgo extinto o feito em relação a Maria Ivete Gabrich Schimainda, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Anotações e diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se d) De resto, verificando-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 2. Pontos controvertidos. Analisando as alegações trazidas pelas partes na dialética processual, fixo como ponto controvertido a existência e o tempo de posse ad usucapionem e demais requisitos da prescrição aquisitiva da propriedade. 3. Deferimento de provas. Com base no objeto litigioso e no(s) ponto(s) controvertido(s), defiro a produção das seguintes provas: a) prova documental já produzida e eventuais novos documentos, desde que se enquadrem nos preceitos do art. 397 do CPC; b) prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, devendo constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou a recusa em prestar depoimento poderá implicar na aplicação da pena de confissão fica (art. 343, § 1º, do CPC), e na oitiva de testemunhas que forem arroladas no prazo de 15 (quinze) dias anteriores à audiência, devendo as partes informar se comparecerão ou não independentemente de intimação. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 24 de julho de 2013, às 15:30 horas, próxima data viável. 5. Intimações e diligências necessárias." -Advs. ADÃO GELINSKI e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.
8. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000994-41.2011.8.16.0157-VOADESLAU VOINARSKI e outro- " 1. Intime-se o procurador do autor para que em 05 dias comprove documentalmente a consulta médica que noticia ter realizado da data e horário da audiência, pena de indeferimento do pedido de fls. 122/123. 2. Intimações e diligências necessárias." -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO-.
9. INTERDICAO-0001127-83.2011.8.16.0157-MARIA MARGARIDA GORDIA x DENISE APARECIDA GORDIA-" Às partes, para o oferecimento de alegações finais, no prazo de 05 dias, sucessivamente." -Advs. MORELI SOREANO DE OLIVEIRA e CELIA LUZIA HUK-.
10. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000133-21.2012.8.16.0157-JOÃO ACIR DOS SANTOS-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 342,58, através de guia própria que encontra-se em Cartório eou poder[a ser retirada no site do TJ, conforme disposições legais contidas no oficio circular n. 28/09 da Egregia Corregedoria da Justiça. Ato realizado conforme art. 1º, item 1.21 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-.
11. REVISIONAL DE CONTRATO-0000894-52.2012.8.16.0157-PAULO SANTOS ANTUNES x BANCO FIAT S/A- " 1. Considerando a certidão supra, dando conta da intempestividade do recurso, o qual sequer foi assinado pelo procurador, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo requerido às fls. 109/141. 2. De qualquer sorte, em decisão proferida em 22.05.2013 (DJe 23.05.13), a Ministra Maria Isabel Gallotti, acolheu requerimento da Febraban - Federação Brasileira de Bancos e determinou a suspensão de todos os processos judiciais de cognição relativos a tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), assim como outras correlatas, bem como sobre a possibilidade do pagamento parcelado do IOF, em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis. Tal decisão foi proferida no Recurso Especial nº. 1.251.331 - RS (2011/00966435-4), no qual é debatida a legalidade da cobrança de tais encargos, e será julgado pelo Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual bem como para evitar qualquer prejuízo às partes, com fulcro no art. 265, inciso IV, "a", e nos termos da decisão supra mencionada, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão litigiosa. Ressalte-se que a suspensão do processo refere-se também a eventuais pedidos cumulativos formulados, uma vez que é impossível o julgamento fracionado. "-Advs. ELIZEU KOCAN e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
12. EXECUCAO FISCAL-26/2007-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x JERONIMO ZAKRZEWSKI FILHO-" Sobre o contido às fls. 108/109, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

13. EXECUCAO FISCAL-0000601-19.2011.8.16.0157-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x Therezinha Pateke de Assunpção- " Ciência ao exequente do contido às fls. 98/99." -Advs. ERNESTO HAMANN e DAVI DE PAULA QUADROS-.

São João do Triunfo, 11/06/2013
Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 637/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00010	001052/2009
	00016	001446/2011
CAROLINE AMADORI CAVET	00014	000697/2011
CAROLINE MANNRICH	00013	000397/2011
DANIELE DE BONA	00005	000895/2007
	00007	001727/2008
DANIEL HACHEM	00011	000486/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00007	001727/2008
FABIANA A RAMOS LORUSSO	00009	001030/2009
FABIANA SILVEIRA	00015	001274/2011
	00016	001446/2011
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES	00012	003218/2010
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER	00012	003218/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00005	000895/2007
HERICK PAVIN	00002	001113/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00014	000697/2011
	00015	001274/2011
	00016	001446/2011
KLAUS SCHNITZLER	00005	000895/2007
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA	00008	001774/2008
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00002	001113/2005
MARCIO CESAR MELECH	00003	000411/2006
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00002	001113/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00001	000665/2005
MICHAEL RAFAEL TORMES	00004	000497/2007
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00008	001774/2008
SERGIO SCHULZE	00010	001052/2009
	00016	001446/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00002	001113/2005
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00009	001030/2009
WILSON A. XAVIER KUSTER	00006	002164/2007

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0007590-29.2005.8.16.0035-WEINGARTNER & NUNES LTDA x GSN SYSTEM DO BRASIL CORP. LTDA- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006928-65.2005.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x ANDREIA DA ROSA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0007829-96.2006.8.16.0035-TEREZA MARCELINO DANGUY x JOSIMAR GAZZOLA PICANCO - ME- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias)-Adv. MARCIO CESAR MELECH-.

4. DEPOSITO-0011831-75.2007.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x AIRES FERREIRA ZANELA- Ao requerido para que promova a retirada e encaminhamento do ofício expedido nos autos. -Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008939-96.2007.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x IVO CORREIA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010574-15.2007.8.16.0035-TRANSPORTADORA GOBOR LTDA x MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. WILSON A. XAVIER KUSTER-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0016302-03.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x GILMAR DA SILVA- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015779-88.2008.8.16.0035-PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS x MARCOS AMARANTE DA SILVEIRA e outro- Às partes para que indiquem o endereço atualizado de MARCOS AMARANTE DA SILVEIRA.-Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e LUIZ CARLOS DE MELO LIMA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014214-55.2009.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FERNANDO BARRETO DE JESUS- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1ºdo CPC (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23° - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A RAMOS LORUSSO-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015583-84.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x JOCIEL PEREIRA DE SOUZA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria

02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

11. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000025-38.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x GUARDIOES SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outro- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. DANIEL HACHEM-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0022103-26.2010.8.16.0035-SHARON ROSE TENÓRIO DOS SANTOS x ANA MARIA DE BRITO BECHTLOFF WOELLNER e outro- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. FABIO JOSE DE LIMA PRESTES e FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-.

13. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0002662-25.2011.8.16.0035-GUILHERME STONOGA x CONSTRUTORA FONTANIVE LTDA.- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. CAROLINE MANNRICH-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014149-26.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELIANE VIEIRA BORGES DA COSTA- DESPACHO de fl. 212 1)-Ante decisão proferida pelo E. TJPR (fl.185/211), a qual transitou em julgado, conforme bem certificado (fl.211), defiro o petitório de fl.183. Assim, cumpra-se integralmente o decisório de fl.96-v. 2)-Diligências necessárias." Despacho de fl. 96-verso - Considerando o que restou decidido em segundo grau, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e intime-se o autor para, em cinco dias, devolver o veículo apreendido, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CAROLINE AMADORI CAVET-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007914-09.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x MAURÍCIO JOSÉ FERREIRA LACERDA- Despacho de fl.107 - "1. Certifique a Escrivania acerca do nome das partes, natureza da açäa e fase em que o processo n. 0018277-55.20118.16.0035 se encontra, cuja cópia se encontra às fls. 65. Caso se trate de demanda de Busca e Apreensão ou Revisional, discrimine a Escrivania o veículo/contrato objeto do pedido. 2. Após, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às petições de fis. 101 e 103/106. Intimações e diligências necessárias." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008801-90.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JEAN MARCOS RIBEIRO DE LIMA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 11 de Junho de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 640/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA	00007	001392/2003
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00014	001394/2006
ANA PAULA ALEIXO	00027	000078/2010
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00001	003386/1969
	00010	001375/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	00004	000723/1999
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00018	001306/2007
	00022	001229/2009
JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA	00015	000340/2007
JOSE SERGIO FRANCO	00006	001013/2001
LAURO BARROS BOCCACIO	00028	001637/2010
LUCIMAR FRETTA	00017	000840/2007
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00003	001001/1998
MARIA LIZANE MACHADO BRUM	00002	008290/1974
MARISA AYRES DE OLIVEIRA	00026	002833/2009
MARTA P. BONK RIZZO	00019	002045/2007
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00005	000143/2001
	00008	000193/2004
	00011	000362/2005
	00020	002061/2008
PAULO SERGIO WINCKLER	00013	000030/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00009	000410/2004
	00016	000495/2007
	00023	001373/2009
	00025	002443/2009
VALDINEI SANTOS SILVA	00012	001105/2005
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00021	000280/2009
	00024	002062/2009

1. INVENTARIO-0000001-46.1969.8.16.0035-ATAIDE BOLINO x ABILIO BOLINO-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

2. INVENTARIO-0000003-40.1974.8.16.0035-MARIA ELIZABET DA COSTA x VICENTE COSTA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. MARIA LIZANE MACHADO BRUM-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0002526-82.1998.8.16.0035-SUPERMERCADO CONDOR LTDA x CARRARO, CRUZ E CIA LTDA.-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do

Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-0002483-14.1999.8.16.0035-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SERGIO MATSUDA BARIONI-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

5. USUCAPIAO ESPECIAL-0004202-60.2001.8.16.0035-PATRICIA MOREIRA FERNANDES x RAUL CORADI-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-0004050-12.2001.8.16.0035-DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRECOMA x AMAURI MARTINS DA CRUZ-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

7. Execucao de Titulo Extrajudicial-0008118-34.2003.8.16.0035-ERVELINO ROMANIUK x EMANOEL HIDALGO CANHETE-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

8. REVISAO CONTRATUAL-193/2004-JAIR DE ALMEIDA x MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-0006437-92.2004.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x JOSE ANTUNES-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0006318-34.2004.8.16.0035-ALCINDO DA SILVA e outro x RAFAM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

11. REVISAO CONTRATUAL-0006240-06.2005.8.16.0035-TATIANA CRISTIANE DOS REIS SILVA COSTA e outro x ROBERTO DESSIMONI CARTAXO e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

12. INVENTARIO-0009096-40.2005.8.16.0035-MARIA IDAZIMA DA SILVA x ANTONIO DORIVAL DA SILVA-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. VALDINEI SANTOS SILVA-.

13. REVISAO CONTRATUAL-0007612-87.2005.8.16.0035-VILMA SOARES PAULINO CORDEIRO e outros x C C D PARTICIPACOES LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

14. COBRANCA DE INDENIZACAO SEGUR-0009403-57.2006.8.16.0035-CLAUDEMIR JOSE DE SOUZA e outro x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-0010611-42.2007.8.16.0035-GUIA VEICULOS LTDA x NOVATEC LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

16. DEPOSITO-0010671-15.2007.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x EDSON VENTURA VICENTE-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011829-08.2007.8.16.0035-ISRAEL RIBEIRO x ESPOLIO DE MANOEL ROSENMANN e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. LUCIMAR FRETTA-.

18. DEPOSITO-0012102-84.2007.8.16.0035-BANCO BMG S/A x JOSE CARLOS RODRIGUES FROIS-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008699-10.2007.8.16.0035-RUDEGON REPRESENTACOES E COMERCIO MADEIRAS LTDA x DELTA

VEICULOS ESPECIAIS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. MARTA P. BONK RIZZO-.

20. REVISAO CONTRATUAL-0010918-59.2008.8.16.0035-RENATO TEIXEIRA e outro x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0016136-34.2009.8.16.0035-CLAUDIO ROBERTO CORA DOS ANJOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016178-83.2009.8.16.0035-BANCO BMG S/A x SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

23. DEPOSITO-0015328-29.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x DANIELE RODRIGUES FANTINATO-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0010705-19.2009.8.16.0035-ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016164-02.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x LEANDRO ANDRADE DA SILVA-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Ação Possessoria-0010575-29.2009.8.16.0035-HOTEL PARANA E COPORATE SUITE LTDA x ELENICE BARBOSA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. MARISA AYRES DE OLIVEIRA-.

27. INVENTARIO-0009834-86.2009.8.16.0035-JOAO ANGELO CORDEIRO DE CARVALHO e outros x JOAO CORDEIRO DE CARVALHO FILHO-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ANA PAULA ALEIXO-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0011102-44.2010.8.16.0035-SANTOS SERRALHERIA LTDA x BANCO ITAUCARD S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 11 de Junho de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 641/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCEU MACHADO NETO	00002	000021/2006
ALESSANDRA LABIAK	00008	000804/2009
ALVARO PINTO CHAVES	00014	001639/2011
ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT	00005	000532/2008
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00014	001639/2011
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00002	000021/2006
BLAS GOMM FILHO	00003	000936/2006
	00004	002157/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00004	002157/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00006	001916/2008
DOUGLAS MARCEL PERES	00001	000847/1997
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00007	000775/2009
	00012	000319/2011
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00002	000021/2006
GILBERTO LUIZ DO AMARAL	00001	000847/1997
HERICK PAVIN	00008	000804/2009
JANAINA ROVARIS	00014	001639/2011
JOEL HENRIQUE MELNIK	00009	000838/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00004	002157/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00001	000847/1997
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00014	001639/2011
MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR	00009	000838/2009
MIEKO ITO	00007	000775/2009
	00012	000319/2011
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	00011	003023/2009
NOBERTO TARGINO DA SILVA	00005	000532/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI	00001	000847/1997
SILVANA TORMEM	00005	000532/2008
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00010	002900/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00013	001452/2011
VALERIA GHELARDI A. SOUZA	00014	001639/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001237-51.1997.8.16.0035-LEONEL TREVISAN JÚNIOR x ARTES GRAFICAS EDITORA AMARO LTDA- Certifico que tendo em vista a consulta à Receita Federal através do Sistema Infojud de documentos fiscais da parte requerida, procedo o arquivamento dos mesmos

conforme Art. 5.8.6.11 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, DOUGLAS MARCEL PERES e GILBERTO LUIZ DO AMARAL-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0009189-66.2006.8.16.0035-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA x GILSON LUIZ BORBA COSTA e outro- Certifico que tendo em vista a consulta à Receita Federal através do Sistema Infojud de documentos fiscais da parte requerida, procedo o arquivamento dos mesmos conforme Art. 5.8.6.11 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.-Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO e FERNANDO AUGUSTO SPERB-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0008281-09.2006.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANDERSON CASTILHOS SCHERER- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

4. MONITORIA-0009176-33.2007.8.16.0035-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x DIVAIR DA ROCHA CARRARO- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO.Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento.-Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

5. DEPOSITO-0015802-34.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ALECSANDRA CRISTINA BETEZ- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa através do Sistema INFOJUD, e/ou BACENJUD, e/ou SIEL, e/ou RENAJUD . -Advs. SILVANA TORMEM, NOBERTO TARGINO DA SILVA e ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014650-48.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADIR DA LUZ- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa através do Sistema INFOJUD, e/ou BACENJUD, e/ou SIEL, e/ou RENAJUD . -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013800-57.2009.8.16.0035-BMG LEASING S/A x ALZIRA CONDRAS- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa através do Sistema INFOJUD, e/ou BACENJUD, e/ou SIEL, e/ou RENAJUD . -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

8. EXECUCAO-0011235-23.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x ELIANE CRUZ TISLIKOSKI- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO.-Advs. ALESSANDRA LABIAK e HERICK PAVIN-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015596-83.2009.8.16.0035-IKF SERVICOS E FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA x CSS USINAGEM LTDA- Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento.-Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK e MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011813-83.2009.8.16.0035-MARIA INES PALMAS x ROGERIO DARCI SCHERER JUNIOR- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO.-Adv. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM-.

11. ALVARA JUDICIAL-0011499-40.2009.8.16.0035-TEREZA ROLIN BARBOSA- Intime-se o procurador da Caixa Econômica Federal para manifestar-se nos autos.-Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001409-02.2011.8.16.0035-BMG LEASING S/A x NIVALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008058-80.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDGARD OTTERSBACH ME- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa através do Sistema INFOJUD, e/ou BACENJUD, e/ou SIEL, e/ou RENAJUD . -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008567-11.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x MERCEDES DA SILVA CRIMINACIO - ME e outro- Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, VALERIA GHELARDI A. SOUZA, ANDRÉ ABREU DE SOUZA e ALVARO PINTO CHAVES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 11 de Junho de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 643/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	00014	001086/2011
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO	00014	001086/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00005	001954/2009
	00007	000868/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00012	000628/2011
BRUNO SANTOS DE LIMA	00010	003262/2010
CARLA MARIA KOHLER	00008	002444/2010
CELSO FERNANDO GUTMANN	00010	003262/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00001	000180/2004
EDISON DE MELLO SANTOS	00002	000433/2005
EDUARDO CARRARO	00008	002444/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00013	000764/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00005	001954/2009
FABIANA SILVEIRA	00005	001954/2009
	00007	000868/2010
	00011	000245/2011
FELIPE SÁ FERREIRA	00007	000868/2010
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00010	003262/2010
JOSE DORIVAL PERES	00008	002444/2010

JOSE MAURICIO DO REGO BARROS	00003	000220/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00011	000245/2011
KARINE YURI MATSUMOTO	00008	002444/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00008	002444/2010
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00004	001912/2007
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00004	001912/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00013	000764/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD	00007	000868/2010
MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON	00006	002524/2009
REGINALDO GIOVANI VIEIRA	00004	001912/2007
ROGERIO FREITAS CARVALHO	00006	002524/2009
SERGIO LUIZ FERNANDES	00001	000180/2004
SERGIO SCHULZE	00005	001954/2009
	00007	000868/2010
SHIRLEY TEREZINHA BONFIM	00002	000433/2005
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00009	002876/2010

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0006589-43.2004.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COLORVINIL TINTAS E VERNIZES LTDA e outros- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

2. REPARATORIA DE DANOS-0007195-37.2005.8.16.0035-JAIRO DE SOUZA SANTOS x JORGE KITANI- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. EDISON DE MELLO SANTOS e SHIRLEY TEREZINHA BONFIM-.

3. MONITORIA-0007720-82.2006.8.16.0035-VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA x MATILDE COSTA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0010626-11.2007.8.16.0035-I.E.H. e outro x R.P.- Ao autor para que promova a retirada e encaminhamento do ofício expedido nos autos. -Advs. MARCELO HAPONIUK ROCHA, REGINALDO GIOVANI VIEIRA e MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

5. DEPOSITO-0015393-24.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x CARMELINDA OLIVEIRA DA SILVA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014450-07.2009.8.16.0035-COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A x MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. ROGERIO FREITAS CARVALHO e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON-.

7. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0006454-21.2010.8.16.0035-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x FRANCISCO DERLI FUSCARINI- Ao autor para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 78 dando conta de que não houve a expedição de carta de citação tendo em vista que até o presente momento não houve o cumprimento da liminar de reintegração de posse. -Advs. MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

8. DEPOSITO-0011666-23.2010.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x CLEVERSON FERREIRA DA ROCHA- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. CARLA MARIA KOHLER, JOSE DORIVAL PERES, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, KARINE YURI MATSUMOTO e EDUARDO CARRARO-.

9. HABILITAÇÃO-0019047-82.2010.8.16.0035-LABORE IMÓVEIS LTDA x MARIA ANGELICA FREITAS DO NASCIMENTO- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

10. ADJUDICACAO COMPULSORIA - SUMARIA-0021692-80.2010.8.16.0035-JOSE DONIZETE COELHO e outro x MAPERCIL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Ao autor para que promova a retirada do mandado de adjudicação expedido nos autos.-Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, JOSE CARLOS ALVES SILVA e BRUNO SANTOS DE LIMA-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000830-54.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELOI CAMARGO- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

12. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002197-16.2011.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOSIAS ANTONIO CORDEIRO- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004354-59.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANTONIO CARLOS FERREIRA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006487-74.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RUBERVAL PIRES- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO e ALBERT DO CARMO AMORIM-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 11 de Junho de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 632/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON LUIZ PADILHA	00005	000907/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	003044/2009
	00016	001844/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00004	000949/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00010	003044/2009
ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI	00001	000379/2002
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00011	000113/2010
BRUNO SANTOS DE LIMA	00015	001792/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00013	000289/2011
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL	00012	000150/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00012	000150/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00002	000241/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00013	000289/2011
DANIELLE HILDA SIMOES	00004	000949/2005
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO	00012	000150/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00014	000325/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00006	002244/2009
FABIANA SILVEIRA	00008	002924/2009
	00010	003044/2009
FELIPE SÁ FERREIRA	00010	003044/2009
INGRID DE MATTOS	00014	000325/2011
JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA	00001	000379/2002
JULIANE MIRELA BERTUZZI	00003	000652/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00014	000325/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD	00010	003044/2009
MARILZA MATIOSKI	00007	002583/2009
OSWALDO CARVALHO DA SILVA	00002	000241/2004
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	00002	000241/2004
SERGIO SCHULZE	00008	002924/2009
	00010	003044/2009
WILSON BENINI	00003	000652/2004

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0004150-30.2002.8.16.0035-LEONINO RIBEIRO PROENCA x ANTONIO LEONIDAS DE CARVALHO-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Mandado de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de se entender que houve renúncia tácita ao crédito, com a extinção da ação e levantamento de eventual penhora com fundamdento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. -Advs. ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI e JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0007856-84.2003.8.16.0035-O CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR PINHAIS e outro x RAUL OBLADEN e outros- Intime-se o requerente acerca do contido na certidão de fls.192 constando que "Certifico que para cumprimento de expedição de carta de intimção aos demais executados (Sônia Obladen e Raul Obladen Filho) fl.172, necessário que a parte interessada proceda a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 38,80 (duas intimações por AR).-Advs. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, OSWALDO CARVALHO DA SILVA e CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006435-25.2004.8.16.0035-GLOBALSTAR DO BRASIL S/A x FIALKOSKI & AGUIAR LTDA- DESPACHO DE FLS.404 - 1. Diligencie a escrivania se houve trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de instrumento. Em caso positivo, junte-se extrato processual e prossiga-se na forma seguinte: 2. Proceda a Escrivania a pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução, relativamente à divida ou valor remanescente. Na mesma oportunidade, certifique quanto ao decurso do prazo para apresentação de embargoslimpugnação à fase de cumprímento de sentenÇa, a depender do caso. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania reali2ar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ' ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. Havendo bloqueio de valores irris6rios (somatório total inferior ao 1 valor mínimo de custas atuais), proceda-se de imediato o desbloquelo, a rigor da interpretação do art. 659, § 29, do CPC. Intimem-se após a ordem eletrônica, para não frustrar o ato com a prévia publicidade. Constatada inexistência de recursos, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 dias, indicar bens passiveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente. Diligências necessárias. CERTIDÃO DE FLS.405 - Certifico que em cumprimento ao R.Despacho de fls.404 item "1", verigiquei que até a presente data, não houve o trânsito em julgado da R.Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 921031-3, tendo em vista que houve interposição de Embargos de Declaração conforme extrato juntado em anexo. -Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI e WILSON BENINI-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0008369-81.2005.8.16.0035-ADALGISA PEREIRA x ROSEMARI RODRIGUES- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. DANIELLE HILDA SIMOES e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

5. DECLARACAO DE AUSENCIA-907/2008-MARIA TEREZA PEREIRA IGERSKI x MARIA MADALENA PEREIRA- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.63 e 64 da qual consta que até o momento não houve resposta aos ofícios expedidos de fls.58/59, os quais foram retirados pelo autor conforme entrega de expediente de fls.62-verso. (Ofícios endereçado ao 1º e 2º Registro de Imóveis desta Comarca). -Adv. AIRTON LUIZ PADILHA-.

6. DECLARATORIA - Ordinario-0014428-46.2009.8.16.0035-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA e outros- Despacho proferido em audiência de fls.228 - Apregoadas as partes foi constatada a ausência do requerido Banco do Brasil S/A. Realizado um segundo pregão às 13: 40, foi constatada a ausência do requerido Banco do Brasil S/A. Proposta a conciliação, esta restou exitosa nos seguintes termos: Na presente demanda, a autora juntamente com o seu representante legal, a requerida Frigomar bem como sua preposta e a requerida Fundo de Investimentos Exodus I e sua representante legal, de comum acordo, requerem a extinção do processo, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC, nos seguintes termos: 1. Que a requerente Cooperativa Agropecuária Castrolanda não é devedora do título de crédito mencionado neste autos, sendo que a requerida Frigomar e o Fundo de Investimentos reconhecem tal assertiva, devendo, outrossim o requerido Banco do Brasil, em virtude de ser o agente financeiro que apontou o título em cartório, ser o responsável pela baixa definitiva no cartório de protesto, bem como eventuais custas em aberto para extinção do processo. Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, e as custas remanescentes serão arcadas pelo requerido Banco do Brasil. A requerente renuncia a multa prevista no artigo 940 do CC, caso homologado a composição. 2. A procuradora do segundo requerido solicitou que, tendo em vista que os patronos do requerido Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus I possuem endereço profissional em outra Comarca, requerem, sob pena de nulidade, que todas as intimações sejam enviadas via correio em nome do advogado Cristiano Irizolini, inscrito na OAB/SP, sob nº 192-978, com escritório na Alameda Clevelan nº 509, 4º andar, Campos Elisios, CEP 01218-000 - São Paulo. Por fim, foi requerida a juntada de carta de preposição pelos procurador do autor bem como pelos requeridos. 3. O autor, em função do acordo desiste da

oitiva da testemunha arrolada às fls. 220. 4. O primeiro requerido pede que caso o terceiro requerido expressamente discorde ora preposto que seja expedida carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada às fls. 206. A seguir foi proferido seguinte despacho: ?1. Defiro a juntada das cartas de preposição. 2. Defiro o pedido para que o procurador do segundo requerido seja intimado por carta no endereço do item 2 supra. 3. Por cautela, considerando-se a ausência do terceiro requerido ao ato, intime-se-o dos termos do acordo ora proposto para que se manifeste em cinco dias, consignando que a ausência de manifestação importará na concordância do acordo e sua posterior homologação por este juízo. 4. As partes presentes neste ato esclarecem que mesmo que haja expressa discordância do terceiro requerido quanto à homologação do presente acordo, persistem no entendimento de que a divida questionada nos autos não existe e o primeiro requerido, nesse caso insiste na oitiva da testemunha arrolada às fls. 206. Assim sendo, caso o banco peticione nos autos discordando da homologação do acordo supra, fica desde já deferida a expedição carta precatória para a oitiva da testemunha de fls. 206 e nesse caso fica o requerido intimado, desde já, que se for o caso de expedição da carta terá o prazo de trinta dias para comprovar a sua distribuição contados da sua retirada, sob pena de perdimento da prova. 5. As partes pedem ainda, que caso o terceiro requerido expressamente discorde da homologação do acordo que este juízo expeça ofício determinando a baixa do protesto.? Nada mais. E para ficar constando, lavrou-se o presente termo que após lido e achado conforme vai devidamente assinado. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2583/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLONIA RIO GRANDE x ROSEMARY DA ROCHA PEREIRA- Intime-se o requerente para retirar o ofício expedido e encaminhar ao seu devido cumprimento.-Adv. MARILZA MATIOSKI-.

8. DEPOSITO-0013852-53.2009.8.16.0035-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x MARILENE DA APARECIDA NOGUEIRA- Intime-se o requerente para retirar o ofício expedido e encaminhar ao seu devido cumprimento.-Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0013315-57.2009.8.16.0035-ILTON ANTUNES DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o peticionário de fls.114/116 para que no prazo de 05 dias, assine a petição de fls.114/116 sob pena de desentranhamento, nos termos do artigo 5º da Portaria 02/2010 ? artigo 5º ? Intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la em cinco dias, sob pena de desentranhamento.-Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0014996-62.2009.8.16.0035-CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x ATLAS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009812-28.2009.8.16.0035-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x D. BRASIL COMERCIO DE PEÇAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018601-79.2010.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RODRIGO DOS SANTOS BARRETO-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL e DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001291-26.2011.8.16.0035-BANCO PAULISTA S/A x GERSON LUIZ ALVES PINTO- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

14. BUSCA E APREENSAO-0001965-04.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x EMERSON RIBEIRO- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

15. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0010570-36.2011.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ANDERSON AFONSO e outros- Intime-se o requerido para que se manifeste acerca do contido no petitório apresentado pelo autor de fls.77 na qual requer a intimação do digno patrono dos executados para que estes regularizem os pagamentos das parcelas e dos honorários em atraso, sob pena de retomada da ação de reintegração de posse até seus ulteriores termos.-Adv. BRUNO SANTOS DE LIMA-.

16. EXECUCAO-0010483-80.2011.8.16.0035-BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x POSTO BR 376 LTDA e outro- Intime-se o autor a fim de ter vista dos autos conforme requerido no petitório apresentado às fls.181.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 11 de Junho de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 635/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALÉCIO PEDRO BERNARDI	00006	000492/2008
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00011	001104/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00010	000554/2010
	00015	000454/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00014	003268/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00007	000996/2009
	00012	002482/2010
	00016	001509/2011
	00017	001596/2011
DANIELE DE BONA	00008	002618/2009
	00009	000535/2010
	00018	001864/2011
DANIEL HACHEN	00001	000160/1996
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00009	000535/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00004	001859/2007
FABIANA SILVEIRA	00015	000454/2011
GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR	00014	003268/2010
JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI	00013	002945/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00005	001893/2007

KLAUS SCHNITZLER	00018	001864/2011
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00014	003268/2010
LUCIANO MAIA BASTOS	00003	000880/2007
MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE	00002	000587/2003
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00016	001509/2011
	00017	001596/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00007	000996/2009
	00012	002482/2010
	00017	001596/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00012	002482/2010
PRISCILA KEI SATO	00004	001859/2007
SERGIO SCHULZE	00010	000554/2010
	00015	000454/2011
TELMO DORNELLES	00003	000880/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00008	002618/2009

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000879-23.1996.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE POLICENO e outro-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. DANIEL HACHEN-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007286-98.2003.8.16.0035-GENI SIMOES MOREIRA x INDUSTRIA E SHOW ROOM DE MOVEIS HENRIQUE LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE-.

3. ORDINARIA-0009213-60.2007.8.16.0035-DEAN CARLO FENDRICH x RMP PLASTICOS LTDA--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. LUCIANO MAIA BASTOS e TELMO DORNELLES-.

4. EXECUCAO-0012365-19.2007.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x MARIA TEREZA DE ABREU BONAD SILVA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e PRISCILA KEI SATO-.

5. DEPOSITO-0011713-02.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RAFAEL VIEIRA CARDOSO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0015549-46.2008.8.16.0035-HILDEBRANDO STADLER DE PAULA x BCP TELECOM S/A- intimação do autor para retirar oficio e encaminhar para cumprimento - prazo 10 dias -Adv. ALÉCIO PEDRO BERNARDI-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016119-95.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ANDREIA KUCHMA DOMINGUES-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

8. DEPOSITO-0014256-07.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARILSA FERREIRA DA ROCHA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

9. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0009559-40.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x AMAURY RIOS-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

10. BUSCA E APREENSAO-0003059-21.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x FRANCISCO ASSIS MIRANDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

11. REPARACAO DE DANOS-0006356-36.2010.8.16.0035-SILZA DE MOURA DA CRUZ x EDNEY FERREIRA DE ALMEIDA-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

12. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0016609-83.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO RODRIGO VIANA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

13. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0009884-15.2009.8.16.0035-MOISES MATHEUS x SALVADOR CERQUEIRA DE MORAES-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020003-98.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x ACIR DA CRUZ - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME e outro-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os

autos.? -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

15. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0002607-74.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDERSON COLACO CAMARGO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008182-63.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ANA PAULA DE LIRA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007825-83.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ARIDIANO ARIEL ALVES DE LIMA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

18. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0010723-69.2011.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x MOZART DE ALMEIDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 11 de Junho de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 631/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRE ALFREDO DUCK	00017	001789/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00012	002872/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00017	001789/2011
ARACY LORENZ	00006	001160/2008
CARLA MARIA KOHLER	00010	002444/2010
	00012	002872/2010
CELIO FRANCISCO DE CAMARGO	00002	000693/2004
CELSO FERNANDO GUTMANN	00002	000693/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	00009	000434/2010
	00016	001477/2011
CRISTIANE F. RAMOS	00012	002872/2010
DANIEL HACHEN	00001	000328/2004
	00004	001528/2007
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00009	000434/2010
	00016	001477/2011
DANIELLE HILDA SIMOES	00006	001160/2008
EDUARDO CARRARO	00010	002444/2010
ELIZANDRA C. S. RODRIGUES	00008	000509/2009
FABIANA SILVEIRA	00008	000509/2009
FATIMA ROSANGELA RODRIGUES	00007	000365/2009
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI	00014	003241/2010
FRANCISCO BRAZ DA SILVA	00015	000713/2011
FRANZ HERMANN N JUNIOR	00001	000328/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH	00009	000434/2010
	00016	001477/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00009	000434/2010
JOAO RICARDO FERRER	00006	001160/2008
JOSE DORIVAL PERES	00010	002444/2010
JULIAN CESAR MATSUMOTO PEDRI VALENçA	00017	001789/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00017	001789/2011
KARINE YURI MATSUMOTO	00010	002444/2010
LEANDRO DA COSTA ZDRADEK	00002	000693/2004
LEILA ANDRESSA DISSENHA	00013	002940/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00010	002444/2010
MARCOS GADOTTI	00013	002940/2010
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	00011	002704/2010
MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA	00015	000713/2011
MÁRCIA SATIL PARREIRA	00014	003241/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00005	000331/2008
PASQUALINO LAMORTE	00013	002940/2010
PATRICIA CHEMIM	00007	000365/2009
PAULO SERGIO WINCKLER	00003	001219/2004
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00011	002704/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00003	001219/2004
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00014	003241/2010
RODRIGO KRAMBECK VALENTE	00006	001160/2008
RUBENS BORTOLI JUNIOR	00007	000365/2009
SADI FRANZON	00013	002940/2010
SHARLINE PAOLA SAVARIS PEREIRA	00008	000509/2009
SILVANA TORMEM	00005	000331/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00003	001219/2004
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	00008	000509/2009
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00012	002872/2010
	00017	001789/2011
ZARA HUSSEIN	00013	002940/2010

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007649-51.2004.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x QUINTA ESSENCIA COMERCIO E PERFUMARIA E COSMETICOS e outro- Despacho de fls. 157 - "Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. 3. Diligências necessárias." -Advs. DANIEL HACHEN e FRANZ HERMANN N JUNIOR-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0007881-63.2004.8.16.0035-JOSE HOLTHMAM e outro x MARIA TEREZA TEDESCHI ABREU BONADIMAN SILVA- Despacho de fls. 168 - "1)-Primeiramente, à Serventia para anotações na capa e demais diligência necessárias, devendo constar o Sr. Maiko Bonadiman Silva no polo passivo na presente demanda executória de honorários advocatícios sucumbenciais (fls.29, 34, 61). 2)-No mais, defiro parcialmente o petitório de fl.166/167, senão vejamos: 2.a)-Indefiro o pedido de item "a", nos termos do art.593, III, CPC, vez que não restou demonstrado que o executado agiu de má-fé, pois o bem foi alienado em 2009, quando não havia nenhuma restrição judicial sobre o citado veículo. (...) 6)-intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, CELIO FRANCISCO DE CAMARGO e LEANDRO DA COSTA ZDRADEK-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0005847-18.2004.8.16.0035-CLEONIR MARIA PEREIRA x A.Z. IMOVEIS LTDA- Despacho de fls. 387 - "1)-Compulsando os presentes autos verifico que o v. acórdão proferido pelo E.TJPR, às fls.365/372, acolheu o agravo retido apresentado pela parte autora, anulando a r. sentença e oportunizando a regular instrução probatória, mais especificamente a produção de prova pericial, bem como anulou todos os atos posteriores ao mencionado agravo. Diante disso, e considerando o longo lapso temporal decorrido desde a data em que os honorários periciais foram propostos até este momento (mais de sete anos), intimem-se os Srs. Peritos nomeados à fl.153 para que apresentem proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. 2)-Após, intimem-se ambas as partes para que, em 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre as propostas. 3)-Diligências necessárias." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011276-58.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x NM REFRIGERACAO LTDA e outros- Despacho de fls. 100 - "1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinÇão do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. 3. Diligências necessárias." -Adv. DANIEL HACHEN-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015776-36.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOHNNY JOSKA DA SILVA- Despacho de fls. 135 - "1)-Expeça-se carta precatória para citação da parte requerida, em cumprimento à decisão inicial, no endereço fornecido (fl.133), asseverando-se que, caso seja positiva a citaÇão, os autos deverão ser remetidos ao foro do domicílio da parte ré. 2)-Nesta hipótese, deve-se aplicar a regra constante do artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. (...) 3)-Diante do exposto, remeta-se, portanto, carta precatória à Comarca/Foro indicado, para citação e cumprimento da liminar deferida nestes autos, e atente-se para as especificações acima expostas acaso haja êxito na citação. 4)-Intimem-se. 5)-Diligências necessárias." -Advs. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva-.

6. REPARACAO DE DANOS-0014387-16.2008.8.16.0035-TAMARA TAISY GONZAGA x JOAO RICARDO FERRER- Despacho de fls. 251 - "1. Recebo a apelação, no duplo efeito, eis que tempestiva e adequada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Se houver interposição de recurso adesivo, voltem para juízo de admissibilidade. 4. Se não houver, após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias." -Advs. DANIELLE HILDA SIMOES, ARACY LORENZ, RODRIGO KRAMBECK VALENTE e JOAO RICARDO FERRER-.

7. USUCAPIAO ESPECIAL-0012163-71.2009.8.16.0035-VITOR ANTONIO DA SILVA PAIVA e outro x ELZA MELNIK- Despacho de fls. 91 - "1)-Recebo a emenda de fls. 46/47. A Serventia para as retificações e anotações necessárias à inclusão dos cônjuges SUELI BENEDITA DA SILVA DE SOUZA e DIANE PINHEIRO ANDRADE PAIVA no polo ativo da lide. 2)-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emende a inicial, juntando aos autos cópia atualizada da matricula do imóvel usucapiendo e certidão negativa de demandas possessórias em relação a todos os autores. 3)-No mesmo prazo do item "1", a parte autora deverá incluir no polo passivo o cônjuge da ré, vez que noticiado na inicial que esta é casada, sob pena de extinção na forma do artigo 47, parágrafo único, CPC. 4)-indefiro o pedido do item "2" de fls. 70/71, vez que eventual pedido de exclusão dos autores VITOR ANTÔNIO DA SILVA PAIVA e seu cônjuge somente pode ser realizada por seu procurador constituído nos autos. Desse modo, intime-se o procurador dos autores VITOR ANTONIO DA SILVA PAIVA e seu cônjuge, ao fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de fls. 70/71. 5)-Diligências necessárias." -Advs. RUBENS BORTOLI JUNIOR, PATRICIA CHEMIM e FATIMA ROSANGELA RODRIGUES-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015629-73.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOCIEL PEREIRA DE SOUZA- Despacho de fls. 155 - "1)-Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, especificando as provas que efetivamente pretendam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento (art. 130 do CPC). 2)-Por fim, voltem os autos conclusos, para saneamento do processo, a fim de serem fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas, e, se for o caso, designada a data para a audiência de instrução e julgamento. 3)-intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. ELIZANDRA C. S. RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA, VALKIRIA DE LIMA GASQUES e SHARLINE PAOLA SAVARIS PEREIRA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0002969-13.2010.8.16.0035-MARCIA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 141 - "Converto o feito em diligência. Aguarde-se deliberação acerca do acordo noticiado nos autos ern apenso (nº 0011869-82,2010.8.16.0035 fls. 87/88), considerando-se que a presente demanda se refere ao mesmo contrato de financiamento. Intimações e diligências necessárias." -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

10. DEPOSITO-0011666-23.2010.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x CLEVERSON FERREIRA DA ROCHA-Despacho de fls. 101 - "1. Revogo o item 2 da decisão de fls. 91, considerando-se que a presente feito tramita nos termos do artigo 904 CPC, näo sendo aplicável as disposições concernentes a cumprimento de sentença (artigo 475-J e seguintes CPC). 2. Expeça-se mandado para entrega do veículo descrito às fls. 04, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil (sentença de fls. 75/76). Intimações e Diligências necessárias." -Advs. CARLA MARIA KOHLER, JOSE DORIVAL PERES, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, KARINE YURI MATSUMOTO e EDUARDO CARRARO-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0018451-98.2010.8.16.0035-DANIEL ALVES GUIMARÃES e outro x MASSA FALIDA DA VIDRAÇARIA COMETA DO PARANÁ LTDA. e outros-Intimação da parte Autora para que providencie a retirada da Carta Precatória expedida e encaminhe ao devido cumprimento, bem como comprove a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019054-74.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LIDICEIA PEREIRA DE JESUS- Despacho de fls. 117 - "1. Recebo a apelação, no duplo efeito, eis que tempestiva e adequada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Se houver interposiÇão de recurso adesivo, voltem para juízo de addissibilidade. 4. Se não houver, após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE F. RAMOS e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0020016-97.2010.8.16.0035-FERNANDES APARECIDO DA CRUZ x CHEMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Despacho de fls. 120 - "Defiro o pedido de dilação do prazo por trinta dias. Intimações e diligências necessárias." -Advs. PASQUALINO LAMORTE, ZARA HUSSEIN, SADI FRANZON, MARCOS GADOTTI e LEILA ANDRESSA DISSENHA-.

14. COBRANCA - ORDINÁRIA-0022183-87.2010.8.16.0035-EMERSON DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Despacho de fls. 101 - "1)-Indefiro o pedido de fl. 96, tendo em vista que a perícia já foi realizada, conforme laudo de fl. 94. 2)-À Serventia, para que certifique se houve manifestação do autor em relação ao laudo de fl. 94. 3)-No mais, ante o conteúdo das petições de fl. 73 da parte autora e fls. 74/75 da parte ré, bem como diante da natureza da demanda, entendo por desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. 4)-Contados e preparados, à conclusão para sentença. 5)-Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MÁRCIA SATIL PARREIRA-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002853-70.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANCISCO TRINDADE DOS SANTOS-Intimação da parte Autora para que providencie a retirada da Carta Precatória expedida e encaminhe ao devido cumprimento, bem como comprove a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA e FRANCISCO BRAZ DA SILVA-.

16. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0011869-82.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x MARCIA MARIA DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 89 - "1. Ante a notícia de acordo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, informe se houve cumprimento integral do avençado. Em caso negativo, informe o tempo do sobrestamento do feito para efetivo cumprimento da composiçao. 2. Para hornologação do acordo, certifique a Escrivania se as partes estão representadas por advogados nos autos e se os procuradores que assinam a petição de acordo foram constituídos e têm poderes para transigir. Intimações e diligências necessárias." -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0049771-74.2010.8.16.0001-LEDICÉIA PEREIRA DE JESUS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls. 208 - "1. Recebo a apelação, no duplo efeito, eis que tempestiva e adequada. 2. intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Se houver interposição de recurso adesivo, voltem para juízo de admissibilidade. 4. Se não houver, após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de justiça, com as homenagens deste juízo. IntimaÇões e diligências necessárias." -Advs. ANDRE ALFREDO DUCK, Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 11 de Junho de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 629/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00002	001329/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00005	000099/2007
ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT	00012	001383/2009
ANA PAULA SAVARIS MAYER	00009	001876/2008
ANTONIO GUSTAVO SCHERFER FRANCO	00006	001079/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00014	002101/2009
CLAUDINEI SZYMCZAK	00020	001621/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00014	002101/2009
DANIEL BARBOSA MAIA	00004	001087/2006
DANIELE DE BONA	00018	000704/2011
DANIEL HACHEM	00020	001621/2011
FELIPE SÁ FERREIRA	00005	000099/2007
FERNANDO JOSE GASPAR	00018	000704/2011
FERNANDO OLIVEIRA PERNA	00020	001621/2011
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	00001	000482/2004
FRANZ HERMANN N JUNIOR	00002	001329/2004
GERALDO DE OLIVEIRA	00001	000482/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00015	002076/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00019	001154/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00004	001087/2006
IDELANIR ERNESTI	00004	001087/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00015	002076/2010
JANAINA GIOZZA	00019	001154/2011
JEAN RICARDO NICOLODI	00018	000704/2011
JOAO NELSON KIMAL	00009	001876/2008
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA	00004	001087/2006
KARINE CRISTINA DA COSTA	00018	000704/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00016	002783/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00011	000016/2009
LUCIANA BERRO	00004	001087/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00015	002076/2010
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00008	001619/2008
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00007	001431/2007
MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK	00007	001431/2007
MAURO CURTI	00004	001087/2006
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00013	001677/2009
ODECIO LUIZ PERALTA	00002	001329/2004
PATRICIA CHEMIM	00013	001677/2009
PAULO GUILHERME PFAU	00010	002323/2008
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00006	001079/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00017	002784/2010
RAFAEL MARTINS BORDINHAO	00003	000886/2006
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00003	000886/2006
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00002	001329/2004
RUBENS BORTOLI JUNIOR	00013	001677/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00012	001383/2009
SURAYA NABHEM KALLUF DE OLIVEIRA	00009	001876/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00013	001677/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00005	000099/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00015	002076/2010
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00007	001431/2007

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0006717-63.2004.8.16.0035-VITOR PAULO KANAN x ANTOINETTE ABOUD EL CHOOK e outro- Conta de Custas fls. 205- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 1.803,92 ao Escrivão, R$ 32,74 ao Distribuidor, R$ 30,26 ao Contador, R$ 199,41 ao Oficial de Justiça, R$ 75,43 ao Depositário Público e R$ 151,69 (FUNJUS R$-75,84/ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA R$ 75,85), totalizando o valor de R$ 2.426,39 .-Advs. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA e GERALDO DE OLIVEIRA-.

2. DEPOSITO-0007979-48.2004.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x MIGUEL EDENIR PACHECO DOS SANTOS- Conta de Custas- fls. 172- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 511,36 ao Escrivão, R$ 2,49 ao Distribuidor, R$ 31,13 de Outras Custas-Funjus- totalizando o valor de R$ 580,36.-Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, FRANZ HERMANN N JUNIOR, ABEL ANTONIO REBELLO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

3. RESTITUICAO DE VALORES-0009087-44.2006.8.16.0035-WELLINGTON DO NASCIMENTO CARNEIRO e outro x ODONTOCLINIC D.H. MELO ASSOCIADOS EM ODONTOLOGIA L- Conta de Custas- fls. 207- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 270,50 ao Escrivão, R$ 30,25 Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 66,47 ao Oficial de Justiça e R$ 22,50 ao Funjus, totalizando o valor de R$ 399,81 observando a r. sentença de fls. 93 onde fica determinado que as custas serão suportadas na forma pro rata, ou seja 50% para cada parte, observando o art. 12 da Lei 1060/50.-Advs. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA e RAFAEL MARTINS BORDINHAO-.

4. Execucao de Titulo Extrajudicial-0009946-60.2006.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDITE TEREZINHA PEREIRA- Conta de Custas- fls. 106- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 98,26 ao Escrivão e R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 108,35.-Advs. IDELANIR ERNESTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, MAURO CURTI e JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

5. Execucao de Titulo Extrajudicial-0009956-70.2007.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ARCOTIBA AR CONDICIONADO CURITIBA LTDA e outro- Conta de Custas- fls. 150- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 5,64 ao Escrivão e R$ 27,15 ao Contador, totalizando o valor de R$ 32,79 .-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e FELIPE SÁ FERREIRA-.

6. RESCISAO-0011553-74.2007.8.16.0035-GENESIO MORENO DA SILVA x MARLLUS SANDRE SALDANHA- Conta de Custas- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R$ 877,62 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 30,26 ao Contador, R$ 66,47 ao Oficial de Justiça e R$ 98, 58 ao Funjus, totalizando o valor de R$ 1.103,18 observando a r. sentença de fls. 71/77- sendo 40% das custas pelo autor e 60% para o réu.-Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ANTONIO GUSTAVO SCHERFER FRANCO-.

7. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0009532-28.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x ADRIANO DA SILVA DOMINGUES- Conta de Custas- fls. 302- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 55,46 ao Escrivão, R$ 265,88 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R$ 321,34 conforme acordo celebrado aos autos às fls. 293/297.-Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES e MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK-.

8. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0012618-70.2008.8.16.0035-JORGE FERNANDO PERES x TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Conta de Custas- fls. 141- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 78,74 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 78,74.-Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014619-28.2008.8.16.0035-ERON ULISSES DONADELLO- Conta de Custas- fls. 214- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 96,82 ao Escrivão e R$ 531,76 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R$ 628,58 após conclusos para r. sentença.-Advs. SURAYA NABHEM KALLUF DE OLIVEIRA, ANA PAULA SAVARIS MAYER e JOAO NELSON KIMAL-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010872-70.2008.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x CELSO DE ALMEIDA CAMPOS- Conta de Custas- fls. 75- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 92,40 ao Escrivão e R$ 2,49 ao Distribuidor, totalizando o valor de R$ 94,89 conforme determina a r. sentença de fls. 72. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

11. DEPOSITO-0015082-67.2008.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x UNIAUTO COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro- Conta de Custas- fls. 117- Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais

remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 49,82 ao Escrivão, R$ 4,97 ao Distribuidor e R$ 3,64 ao Funjus, totalizando o valor de R$ 58,43 observando a r. sentença de fls. 93.-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

12. DEPOSITO-0010031-41.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x DANIEL CARDOZO- Conta de Custas- fls. 72- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 31,74 ao Escrivão, R$ 4,97 ao Distribuidor, totalizando o valor de R$ 36,71.-Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0014124-47.2009.8.16.0035-WAGNER JUSTINO DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intimem-se as partes, para que se manifestem acerca da certidão de fls. 169.-------- Certidão de fls. 169- Certifico que até a presente data, não houve o levantamento dos depósitos judiciais vinculados aos autos no valor total de R$ 325,94 (Trezentos e vinte e cinco reais, com noventa e quatro centavos).-Advs. RUBENS BORTOLI JUNIOR, PATRICIA CHEMIM, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

14. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0015803-82.2009.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO ROBERTO MARIA- Conta de Custas de fls. 80- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 43,96 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 43,96 conforme determina a r. sentença de fls. 77.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0014028-95.2010.8.16.0035-SORAIA BANRUQUE DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls. 178- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 586,34 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 30,26 ao Contador e R$ 34,06 ao Funjus, totalizando o valor de R$ 680,91 observando a r. sentença de fls. 175 onde fica determinado 50% das custas para cada parte, observando o autor a Lei 1060/50.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

16. BUSCA E APREENSAO-0018453-68.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x NELSON CARLOS DE OLIVEIRA- Conta de Custas- fls. 79- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 77,58 conforme determina a r. sentença de fls.76 conforme determina a r. sentença de fls. 76.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0018917-92.2010.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x MAURO DOS SANTOS VAZ e outro-Conta de Custas- fls. 86- Intime-se o requerido, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 8,46 ao Escrivão e R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 18,55 observando a r. sentença de fls.67/72.-Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002280-72.2005.8.16.0025-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO CARLOS RIBEIRO- Conta de Custas- fls.Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 48,88 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor e R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 89,22 conforme determina a r. sentença de fls. 189.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e JEAN RICARDO NICOLODI-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0007301-86.2011.8.16.0035-ELIEL DA MAIA CANHA x BANCO ITAUCARD S/A- Conta de Custas- fls. 177- Intime-se o requerido, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 809,12 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador e R$ 43,84 ao Funjus, totalizando o valor de R$ 903,38 conforme determina a r. acordo de fls.166/169 item:04.--Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0009864-53.2011.8.16.0035-M F DA SILVA SERVICOS EM ALIMENTACAO e outro x BANCO UNIBANCO S/A- DESPACHO DE FLS. 312- 1)-Considerando que as partes não possuem provas a produzir, nos termos do art. 915, §1°, última parte, contados e preparados, registrem-se para sentença e venham conclusos. 2)-Intimem-se. Diligências necessárias. --------- Conta de Custas- fls. 313- Intimem-se o autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 32,68 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 32,68.-Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA e DANIEL HACHEM-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 11 de Junho de 2013

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 120/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIDEE CHELSKI 00009 000929/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00039 011061/2011
ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI 00030 002478/2011
ANTONIO SBANO JUNIOR 00036 009385/2011
ARNO JUNG 00006 001510/2006
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00028 001690/2011
CLAUDIO SOCCOLOSKI 00006 001510/2006
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 00017 001652/2009
CRISTIANO LUSTOSA 00025 013721/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00027 022119/2010
EDSON JOSÉ DA SILVA 00014 001955/2008
ESTEVÃO RUCHINSKI 00037 010486/2011
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO 00038 010728/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00031 005929/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00039 011061/2011
GEORGE LUIZ MORESCHI 00029 002381/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00023 009599/2010
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00027 022119/2010
IVO BERNARDINO CARDOSO 00006 001510/2006
JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE 00001 000132/1994
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00004 001164/2004
JOEL SIQUEIRA BUENO 00008 000707/2008
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00003 000767/2001
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00012 001258/2008
LAURO BARROS BOCCACIO 00016 000493/2009
LEONARDO BOM GUSE 00025 013721/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00002 000651/1999
LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA 00009 000929/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00010 000960/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00029 002381/2011
MARCELO MAZUR 00016 000493/2009
MARCIA ADRIANA MANSANO 00002 000651/1999
MARCIA REGINA DE SOUZA 00023 009599/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00021 002816/2009
00024 011926/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00014 001955/2008
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00011 001237/2008
MAURICIO VIEIRA 00015 000200/2009
MÁRCIO RIBEIRO PIRES 00037 010486/2011
MURILO CELSO FERRI 00018 002168/2009
00035 007008/2011
NEY PINTO VARELLA NETO 00005 000177/2006
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00032 006012/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00004 001164/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 00015 000200/2009
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE 00031 005929/2011
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA 00034 006997/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00011 001237/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00007 000701/2007
00032 006012/2011
SOLANGE KINTOPE 00026 020919/2010
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 00016 000493/2009
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00033 006377/2011
TELMO DORNELLES 00006 001510/2006
THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS 00018 002168/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00022 004967/2010
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00013 001782/2008
00019 002375/2009
00020 002432/2009
WILLIAN ANTONIO NEDWED PIRES DE SOUZA 00003 000767/2001
YOSHIHIRO MIYAMURA 00002 000651/1999
ZARA HUSSEIN 00007 000701/2007

1. INVENTARIO-0000357-64.1994.8.16.0035-MIGUEL DIAS x WASHINGTON LUIZ FAUSTINO DE LIMA-AUTOS Nº 000132/1994 Vistos, etc. Considerando que o requerente compareceu aos autos fls.65/66 requerendo a desistência da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo Civil, declaro extinto o presente feito. Condeno o requerente em eventuais custas remanescentes, deixando de condenar em honorários advocatícios porque a causa não chegou a se tornar litigiosa. Defiro a dispensa do prazo recursal, se requerido. Paga eventuais custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes. Diligências necessárias. P.R.I. -Adv. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE-.

2. ORDINARIA-0001996-44.1999.8.16.0035-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x DISAPEL ELETRO DOMÉSTICO LTDA e outros-Aguarde-se a manifestação de prosseguimento da parte interessada no ARQUIVO PROVISÓRIO, aplicando-se por analogia o item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria c/c art. 791, III do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal do Movimento Forense. Intimem-se -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, YOSHIHIRO MIYAMURA e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

3. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0004219-96.2001.8.16.0035-VALDIR BOTH e outro x MARCIO ANTONIO MACIANO e outro-.....INDEFIRO o pedido de fraude à execução, eis que ausentes os requisitos legais para sua ocorrência. Intime-se -Advs. WILLIAN ANTONIO NEDWED PIRES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS ALVES SILVA-.

4. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006429-18.2004.8.16.0035-LORIS HAMILTON RIBAS e outro x MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-....REJEITO a presente IMPUGNAÇÃO por ausência do pressuposto legal da segurança do Juízo, nos termos do § 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o cumprimento da sentença ter seu trâmite normal com a ocorrência da penhora até ocorrer à satisfação do crédito do credor. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por ser afigurar um mero incidente processual. INTIMEM-SE -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007356-13.2006.8.16.0035-FLÁVIA PINHO OHDE x BANCO HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. NEY PINTO VARELLA NETO-.

6. AUTO FALÊNCIA-0007924-29.2006.8.16.0035-PARANÁ LUZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA x O JUIZO DESTA VARA-Vistos, etc..... Acolhendo a manifestação de aquiescência ministerial que se vê às fls. 861/862, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo as contas apresentadas pelo administrador às fls. 826/827 e documentos carreados, relativamente à administração da massa falida de Paraná Luzes Industria e Comércio de Importação e Exportação e Representações Ltda , nestes autos 0007924-29.2006.8.16.0035 (a partir de 07/05/2012) em que pese não ter sido realizada nos próprios autos, julgandoas boas , eis que não ocorreu qualquer insurgência por parte de credores ou quem quer que seja. Transitada esta em julgado intime-se o senhor administrador a apresentar o relatório final ublique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ARNO JUNG, IVO BERNARDINO CARDOSO, CLAUDIO SOCCOLOSKI e TELMO DORNELLES-.

7. EMBARGOS DE RETENÇÃO-0012157-35.2007.8.16.0035-JUCINÉIA DE JESUS FERREIRA x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros-.....revogo a decisão de fls. 285, e, diante da comprovação de que os valores penhorados referem-se ao salário percebido pela devedora, razão pela qual, determino o levantamento desta penhora, devendo a constrição incidir sobre outro bem. -Advs. ZARA HUSSEIN e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

8. USUCAPIÃO-0016024-02.2008.8.16.0035-JAIR RODRIGUES DA SILVA e outro x O JUIZO DESTA VARA-Aguarde-se o cumprimento do despacho exarado nos autos conexos em apenso para posterior análise da necessidade de designação de audiência de instrução envolvendo ambos os feitos. -Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO-.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0015964-29.2008.8.16.0035-DELLA VIA PNEUS LTDA x COESPAR OBRA E SANEAMENTO LTDA-Dê-se ciência às partes sobre o Acórdão. Vistos, etc..... Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, intime-se o(a) credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim,, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado, cálculos e procurações das partes, com o recolhimento das custas nos termos da Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Advs. LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA e AIDEE CHELSKI-.

10. MONITORIA-0015761-67.2008.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANDERSON CLAITON SCHABARUM e outro-Vistos, etc.... Acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 85, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º do CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado, e, em conseqüência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito esta Ação Monitória , autos 0015761- 67.2008.8.16.0035, promovida por Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A contra Anderson Claiton Schabarum e outro. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que o feito não se tornou contencioso. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

11. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012004-65.2008.8.16.0035-BANCO OMNI S/A x RIVALMIR LOPES-Vistos, etc.... Acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 71, aliado à aquiescência do requerido que se vê às fls. 77 pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado, e, em conseqüência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito esta ação de Busca e Apreensão , autos numero 0012004-65.2008.8.16.0035 promovida por Omni S/A Credito, Financiamento e Investimento contra Rivalmir Lopes . Por conseguinte, revogo a liminar de fls. 18. Condeno o inventariante ao pagamento das custas processuais, asseverando, contudo, que estas foram integralizadas (fls. 66/69) , deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que a contestação de fls. 20 foi apresentada graciosamente, antes mesmo da apreciação do pedido liminar Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

12. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0015801-49.2008.8.16.0035-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DANIEL PAULINO-Sem prejuízo da intimação pessoal já realizada, renove-se a intimação do autor, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para que em 48 horas requeira, expressa e concretamente medidas efetivas tendentes ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, consoante artigo 267, III e § 2º do CPC. Intime-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012123-26.2008.8.16.0035-CELSO IVAN PORTELA x BANCO OMNI S/A-Defiro a dilação do prazo por trinta dias -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012684-50.2008.8.16.0035-JÚLIO CÉSAR CASTANHO x BANCO FINASA S/A-Indefiro a pretensão de fls. 147, na medida em que já foi expedido alvará às fls. 144, cujo valor foi transferido para o Banco Bradesco S/A, agência 3145-3, c/c 166065-9 de titularidade do procurador judicial do requerido, Cardoso e Correa advogados Associados. Intime-se -Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010976-28.2009.8.16.0035-ÂNGELO FERNANDO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos, etc..... Acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls.117 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado (fls. 144/150), atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial , na forma noticiada , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Revisão de contrato autos número 0010976-28.2009.8.16.0035 promovida por Ângelo Fernando da Silva contra BV Financeira S/A CFI , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas conforme certidão de fls. 133 verso (na proporção de 50%) À vista das manifestações de fls. 141 e 143 e ante ausência de manifestação do autor, nesse aspecto, autorizo a expedição de ALVARÁ em favor do requerido, para saque/resgate dos valores depositados na conta de poupança de fls. 131, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Publique-se Registre-se Intime-se -Advs. MAURICIO VIEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011211-92.2009.8.16.0035-BANCO TRIANGULO S/A x SUPRAMAIS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros-Vistos, etc..... Acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls.392/398 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado , atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial , na forma noticiada , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Execução de Título Extrajudicial , autos número 0011211- 92.2009.8.16.0035 promovida por Banco Triangulo S/A contra Supramais Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda e outros , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas por ocasião do ajuizamento As constrições de fls. 194 e de fls. 374 ficam liberadas, desobrigado o depositário do encargo assumido . Oficie-se ao Cartório da 8ª Circunscrição Imobiliária da Capital, para que proceda à liberação do bem imóvel objeto da matrícula 73.375, entregando-se o expediente ao executado para que providencie o encaminhamento (devendo suportar as despesas concernentes à liberação) Publique-se Registre-se Intime-se -Advs. MARCELO MAZUR, STEFAN KLAUS GILDEMEISTER e LAURO BARROS BOCCACIO-.

17. USUCAPIÃO-0011514-09.2009.8.16.0035-SERGIO NAZAR e outro x ODILON BRUM DE OLIVEIRA e outro-Não é o caso de designação de audiência, posto que ainda não formada a relação processual, havendo pendência de chamamento

processual. Nesse passo, informem os autores se pretendem a citação de ODILON BRUM DE OLIVEIRA via edital ou se pretendem continuam com pesquisas tendentes à localização dessa parte. -Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013179-60.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x IARA LOUREIRO-Vistos, etc..... Acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls.39/41 bem como aquele de fls. 51, e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado , atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial na forma noticiada , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Execução de Título Extrajudicial , autos número 0013179-60.2009.8.16.0035 promovida por Banco Bradesco S/A contra Iara Loureiro , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas por ocasião do ajuizamento. Dispenso o prazo recursal. Publique-se Registre-se Intime-se -Advs. MURILO CELSO FERRI e THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS-.

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013518-19.2009.8.16.0035-JOSÉ MARCELO DE CAMPOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Assino ao autor o prazo de trinta dias para o pagamento das custas respectivas. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

20. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013530-33.2009.8.16.0035-LUIS FERNANDO DE DAVID x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Defiro o pedido de dilação do prazo em trinta dias, conforme requerido ás fls. 42, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. Intime-se -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015637-50.2009.8.16.0035-CEZAR LUCIO PEREIRA CAETANO x BANCO ITAUCARD S/A-Ao requerido, para que, em três dias, informe conta bancária onde o autor deverá efetuar o depósito dos valores pendentes em relação ao acordo. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

22. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004967-16.2010.8.16.0035-DANILO DE PAULA GONÇALVEZ x BANCO ITAUCARD S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 140 e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Ao autor, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009599-85.2010.8.16.0035-DEMÉTRIO LUZIAK x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. Ao autor para que retire o oficio e providencie o respectivo encaminhamento.-Advs. MARCIA REGINA DE SOUZA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

24. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011926-03.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BERNADETE PRESTES PORTELA- Sobre o contido na certidão de fls. 68, manifeste-se a parte autora-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

25. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0013721-44.2010.8.16.0035-ZR AUTOMÓVEIS LTDA ME x CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA-PROVA PERICIAL. Para a realização da prova pericial, em substituição nomeio o DR. SILVIO MARCOS BRAZ, devendo confeccionar o laudo em 45 dias. No prazo de cinco dias a partir da intimação do presente despacho, as partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos. No mesmo prazo de cinco dias deverá o perito realizar proposta de honorários e em sendo aceito, deverá ser paga pela requerida, imediatamente no percentual de 50% e a segunda parcela no momento da juntada do Laudo pericial. O perito deverá intimar as partes da data do início da realização da prova pericial com bastante antecedência para evitar a frustração da realização da prova, nos termos do art. 431-A do CPC. -Advs. CRISTIANO LUSTOSA e LEONARDO BOM GUSE-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0020919-35.2010.8.16.0035-SANDRA MARA DE SOUZA FRANQUITO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 169 e suas respectivas razões, no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. O recurso é tempestivo, considerando-se o recesso natalino. Intime-se a autora/apelada, para responder em quinze dias. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para os devidos fins. -Adv. SOLANGE KINTOPE-.

27. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022119-77.2010.8.16.0035-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x HYPERLOG LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA-Vistos e examinados estes autos nº. 0022119-77.2010.8.16.0035, de BUSCA E APREENSÃO, sendo requerente BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A e, requerido HYPERLOG LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA (contrato nº. 9590041485). HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 79/83, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas remanescentes pela requerida. P.R. e intimem-se. -Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

28. INVENTARIO-0001690-55.2011.8.16.0035-JOÃO BELNIAKI x PAUL LEPOUTRE-Intime-se o inventariante para que requeira o que entender de direito em cinco dias visando dar prosseguimento aos presentes -Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002381-69.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x BELINAÇO COMÉRCIO DE AÇOS PLANOS LTDA e outros-Defiro o pedido de suspensão até integral cumprimento do acordo, aguardando que seja denunciado o adimplemento ou eventual rescisão. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GEORGE LUIZ MORESCHI-.

30. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002478-69.2011.8.16.0035-BANCO CREDIFIBRA S/A x VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS-Ao postulante de fls. 122 para que diligencie junto aos autos que menciona, para informar, efetivamente, o endereço da parte onde deverá ser realizada a diligência. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005929-05.2011.8.16.0035-DIEGO DESIDÉRIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS - DIRECTSUL x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 279 (ratificada às fls. 308) e suas respectivas razões, no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. O recurso é tempestivo, considerando-se o recesso natalino. Intime-se o autor/apelado, para responder em quinze dias. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para os devidos fins. -Advs. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

32. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0006012-21.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x DENILSON DOS SANTOS MIRANDA-SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEFIRO o pedido de suspensão do processo postulado às fls. 254, pois além dos presentes autos já terem sido julgados, o fato daquele processo também já ter sido julgado e se encontrar em fase de cumprimento de sentença já não se aplica a conexidade de causas por força da Súmula nr. 235 do STJ. APELAÇÃO. Recebo a apelação lançada às fls. 221 e suas razões, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para responder em quinze dias. A seguir, com ou sem resposta, voltando conclusos para posterior endereçamento dos presentes ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0006377-75.2011.8.16.0035-LA VALLE DO BRASIL LTDA x SC DA SILVA & PINHEIRO LTDA - SUPERMERCADO O BARATÃO-Vistos, etc.... Acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 120, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º do CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado, e, em conseqüência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito esta ação de Medida Cautelar de Arresto , autos 0006377-75.2011.8.16.0035 promovida por La Valle do Brasil Ltda contra SC da Silva & Pinheiro Ltda Supermercado O Baratão Por conseguinte, revogo a liminar de fls 109/110, independente de outras formalidades, posto que esta sequer chegou a ser cumprida. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, asseverando, contudo, que estas foram integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que o feito não se tornou contencioso. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN-.

34. USUCAPIÃO-0006997-87.2011.8.16.0035-GILMAR LESOVSKI e outro x JOSIR MARQUES e outros-.....para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(ES), determino que sejam ouvidas no mínimo três testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicial) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entende existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a designação da audiência de instrução e julgamento. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007008-19.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x PRANGER & PRANGER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro-As informações a serem prestadas pela Receita Federal já são aquelas de fls. 78/79 -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0009385-60.2011.8.16.0035-ADMIR ANTUNES MACIEL x JOSÉ VICENTE-Ao autor ante a carta precatória devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

37. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010486-35.2011.8.16.0035-NOVOPISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes, dando-lhes ciência da entrega do laudo pericial em cartório, para que providenciem tão somente as considerações de seu assistente técnico (fls.95/96, 97/99) na forma e no prazo do artigo 433, § único do CPC. -Advs. ESTEVÃO RUCHINSKI e MÁRCIO RIBEIRO PIRES-.

38. COBRANÇA - Ordinária-0010728-91.2011.8.16.0035-VITOR LAZER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BYSTRONIC DO BRASIL LTDA-Ao requerido, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011061-43.2011.8.16.0035-NEEMIAS PIRES DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Renove-se a intimação para preparo das custas pendentes de fls. 79. Intimem-se. Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 523,91 , a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 456,62 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R$ 26,95 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. Adv. ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAS,11 de Junho de 2013

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 121/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00013 001072/2007
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00008 000053/2007
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS 00003 000009/2003
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00003 000009/2003
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00016 000933/2008
ANNIE OZGA RICARDO 00041 010906/2011
ANTONIO CARLOS BASTAZINI 00033 021057/2010
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00039 009781/2011
CARLA MARIA KOHLER 00044 022236/2011
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS 00028 009056/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00022 001622/2009
00032 020661/2010
CRISTIANO LUSTOSA 00014 001355/2007
DANIEL ARTUR CASTRO DIAS 00006 000787/2006
00007 000942/2006
DANIEL HACHEM 00008 000053/2007
DENISE DE JESUS FERREIRA 00029 011030/2010
EDVAL MONTEIRO RODRIGUES 00005 000775/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00028 009056/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00010 000169/2007
00042 010921/2011
FLAVIA GUARALDI IRION FERREIRA 00013 001072/2007
FRANCISCO BAPTISTA NETO 00014 001355/2007
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00036 004909/2011
GERSON LUIZ WENZEL 00016 000933/2008
GISELLE CRISTINE PALLU 00031 018929/2010
GUILHERME KLOSS NETO 00002 000993/1997
IVONE STRUCK 00011 000312/2007
00038 009141/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00011 000312/2007
00038 009141/2011
JOSÉ SÉRGIO FRANCO 00035 001571/2011
JULIANA RIBEIRO 00036 004909/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00034 022256/2010
LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO 00033 021057/2010
LUCIANE ROSA KANIGOSKI 00015 000276/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00009 000143/2007
00017 001913/2008
MAITE CRISTIANE SCHMITT 00024 002004/2009
MARÇAL CLAUDIO MARQUES 00031 018929/2010
MARILENE TREVISAN 00004 000706/2005
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00040 010295/2011
MIEKO ITO 00020 001394/2009
00023 001970/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00019 001030/2009
ODÉCIO LUIZ PERALTA 00027 006934/2010
OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR 00037 006019/2011
OTÁVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES 00043 011001/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00026 005995/2010
00027 006934/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00026 005995/2010
SÉRGIO SCHULZE 00021 001560/2009
VALDINEI SANTOS SILVA 00039 009781/2011
VANESSA BENATO CARDOSO 00025 000728/2010
VERA LUCIA MIRANDA 00017 001913/2008
VITENBERG GOMES MENDES 00018 000237/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00034 022256/2010
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00019 001030/2009
WALDEMAR HESSE 00030 015430/2010
ZARA HUSSEIN 00003 000009/2003

1. FALÊNCIA-16091/1979-JOSÉ ROBERTO GUSSO x COTREL CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA-Acolhendo a cota ministerial de fls. 1287/1288, determino: a) a expedição de ALVARÁ em favor de FLORINDA GIOVANELLI TAMAGNONI, para saque/resgate de todo numerário existente na conta de fls. 1311 - nº 01559451-0 que após, deverá ser encerrada. O alvará deverá se entregue mediante recibo identificado nos autos. b) expeça-se ALVARÁ em favor da peticionária de fls. 1275, ANINE GOMES DE OLIVEIRA, para saque/resgate dos valores depositados na conta de fls. 1298, em nome de Benedito Cordeiro de Oliveira, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos, cuja conta, após o resgate, deverá ser encerrada. c) Oficie-se às respectivas juntas de Conciliação e Julgamento (Curitiba), dando-lhes ciência dos depósitos de fls. 1312/1316, para que tomem as providencias necessárias ao levantamento dos valores depositados, indicando número da conta e instituição bancária para onde os valores deverão ser transferidos. d) intimem-se os causídicos referidos na certidão de fls. 1236/1237 para as providências de levantamento dos valores depositados em nome de seus constituintes. e) Por fim, expeça-se edital para amplo conhecimento dos titulares das demais contas, para que tomem medidas tendentes ao levantamento dos valores. A parte interessada (Florinda) para que retire o alvara expedido. -Adv. ANTONIO CARLOS NETO, ANTONIO GULBINO, CARLOS JUAREZ WEBER, JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA, ARNILDO IVO MAURER, JOSE LUCIO GLOMB, SILVIA CARNEIRO LEAO-.

2. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001209-83.1997.8.16.0035-ESPAÇO ARMAZENS GERAIS LTDA x EDSON LUIS FORNECK e outro-Defiro o pedido de suspensão até integral cumprimento da precatória -Adv. GUILHERME KLOSS NETO-.

3. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0006733-51.2003.8.16.0035-RAFAM PARTICIPAÇÕES E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x CASTORINO LEOPOLDINO DA SILVA e outro-Vistos, etc..... Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, intime-se o(a) credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim,, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado, cálculos e procurações das partes. Com vistas à obtenção do índice de Desobstrução da vara - determino que ARQUIVEM-SE OS AUTOS EM DEFINITIVO, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, para atos tendentes ao cumprimento de sentença, que nesse caso, deverá ser realizado pelo sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acórdão, seno o caso, certidão de transito em julgado e procuração das partes. -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO, ZARA HUSSEIN e ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS-.

4. DECLARATÓRIA-0008424-32.2005.8.16.0035-LOURIVAL DE BASTOS e outros x GLAUCION BASTOS-O feito não pode permanecer paralisado à mercê de um interesse que poderá não ser acompanhado, caso arquivado. Nesse passo, determino que manifeste-se o requerido, através de sua procurdora judidical, indicando os endereços onde poderão ser localizados os autores, posto que parentes. Intm-se. -Adv. MARILENE TREVISAN-.

5. ARROLAMENTO-0009022-49.2006.8.16.0035-LENI CAMPOS XAVIER x ETELVINO CAMPOS XAVIER e outro-Ao inventariante, para que apresente certidões negativas de débitos fiscais, passadas pelas Fazendas da União, Estado e Município em nome da herdeira falecida MARLENE FERREIRA XAVIER. -Adv. EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007113-69.2006.8.16.0035-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao Embargante para que retire o alvará expedido. -Adv. MARISE LAO.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007277-34.2006.8.16.0035-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao embargante para que retire o alvará expedido. -Adv. MARISE LAO.

8. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0010985-58.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO MURICI LTDA e outro- Intimem-se as partes do conteúdo da sentença, IMEDIATAMENTE. Os termos da renúncia de fls. 253, com a erronia na expressão "nomei" poderá induzir a parte em equívoco, devendo ser formulada outra, com a advertência de que "deverá contratar outro profissional para atuar em defesa de seus interesses". ....nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS MONITÓRIOS, para os seguintes fins: 1. Declarar nulas as cláusulas abusivas do contrato, visando EXCLUIR os juros CAPITALIZADOS; 2. MANTER a cobrança da comissão de permanência, todavia, EXCLUINDO a exigibilidade dos demais encargos moratórios (juros e multa moratória). 3. Havendo valores a serem devolvidos pelo embargado em favor dos embargantes, em razão de cobrança a maior, determino seja tal restituição feita na forma simples. Em tempo, DETERMINO A JUNTADA DE NOVO CÁLCULO PELO EMBARGADO, obedecendo os parâmetros acima fixados. Tendo em vista que cada parte foi vencedora e vencida, determino a repartição em partes iguais das custas e despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seu procurador, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais). PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE. -Advs. DANIEL HACHEM e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011216-85.2007.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CIAB IMÓVEIS LTDA e outros-Ao exequente para que requeira o que entender de direito em cinco dias, dando seguimento aos presentes -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

10. DEPÓSITO-169/2007-BANCO FINASA S/A x ANDREY DOMINGUES TELES-Vistos, etc..... Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos

8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, intime-se o(a) credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim,, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado, cálculos e procurações das partes, com o recolhimento das custas nos termos da Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

11. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0008804-84.2007.8.16.0035-ALBERTO NEUMANN x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Dê-se ciência às partes sobre o Acórdão. Vistos, etc..... Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, intime-se o(a) credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim,, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado, cálculos e procurações das partes, com o recolhimento das custas nos termos da Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Advs. IVONE STRUCK e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

12. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009446-57.2007.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x CÍCERO SIMÃO-DEFIRO o pedido de prazo adicional de trinta dias, conforme requer às fls. 125. Intime-se -Adv.ANA KEILA SCHELBAUER

13. INTERDIÇÃO-0010391-44.2007.8.16.0035-ANTÔNIO DA SILVA x EDSON SAIDES SILVA- Agendada a data de 26 de junho de 2013, na residência do requerido Edson Saides Silva para pericia. (Apresentar todos os exames e atestados médicos e relatório de atendimento para a pericia e quesitos)-Advs. FLAVIA GUARALDI IRION FERREIRA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.

14. COBRANÇA - Ordinária-0008642-89.2007.8.16.0035-TRANSLUCHI TRANSPORTES LTDA x EXPRESSO MARENGO LTDA-Vistos, etc..... Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, intime-se o(a) credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim,, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado, cálculos e procurações das partes, com o recolhimento das custas nos termos da Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANO LUSTOSA e FRANCISCO BAPTISTA NETO-.

15. INVENTARIO-0012400-42.2008.8.16.0035-ROSELI GONÇALVES MELO x MARCOS HUBNER-Manifeste-se a Fazenda Pública Estadual acerca da regularidade do recolhimento do imposto de transmissão - artigo 1031, § 2º do CPC -Adv. LUCIANE ROSA KANIGOSKI-.

16. ORDINARIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0014353-41.2008.8.16.0035-MARCOS ANTÔNIO FERNANDES x BRASIL TELECOM S/A-Dê-se ciência às partes sobre o Acórdão. Vistos, etc..... Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, intime-se o(a) credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim,, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado, cálculos e procurações das partes, com o recolhimento das custas nos termos da Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Advs. GERSON LUIZ WENZEL e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0014580-31.2008.8.16.0035-CIAB IMÓVEIS LTDA e outros x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. VERA LUCIA MIRANDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

18. INVENTARIO-0012392-31.2009.8.16.0035-ELIZABETE KUHN x VALDIR ZIMPEL KUHN- Retirar formal de partilha expedido -Adv. VITENBERG GOMES MENDES-.

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013381-37.2009.8.16.0035-STANISLAW MOTIJENKO x BANCO FINASA S/A-Vistos, etc... Não é possível proferir duas sentenças de mérito no mesmo processo. No caso presente, estamos diante da sentença de fls. 169/182 , mantida em segundo grau, através da qual foi exarada a prestação jurisdicional, não podendo-se mais inovar nos autos Assim, o pedido de fls. 184 para que seja proferida decisão de homologação de acordo , que pressupõe julgamento do mérito - art. 269, III do CPC - se afigura pedido absolutamente impossível, Contudo, ante o contido no artigo 840 do Código Civil Brasileiro , que prevê que as partes coloquem fim ao litígio através de concessões mútuas, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumpridos os objetivos da sentença da presente de Ação de Revisão de Contrato autos 0013381-37.2009.8.16.0035 promovida por Stanislaw Motijenko contra Banco Finasa S/A e, em conseqüência julgo extinta a lide, consoante disposição do artigo 794, I, do Código de Processo Civil , determinando o oportuno arquivamento dos autos, após as anotações e averbações necessárias, eis que esgotada a prestação jurisdicional. Custas já preparadas consoante certidão de fls. 206 verso Publique-se Registre-se !ntime-se. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010348-39.2009.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SOLANGE FERREIRA - FI e outro-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. MIEKO ITO-.

21. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011666-57.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE RIOS DOS PRAZERES DA SILVA-Intime-se a postulante de fls. 99/100 (cessionária) para que se manifeste se pretende figurar na condição da autora da presente demanda ou permanecerá a BV Financeira (cedente) na condição de parte, pois caso contrário, não será regularizada a questão processual postulada às fls. 99/100 a qual continua pendente -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011295-93.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x BRUNO ROBERTO NOGUEIRA MARCELINO-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, posto que o endereço indicado é diverso daquele anteriormente fornecido e enseja novo pagamento de diligência, conforme item 9.4.5 do CN. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0010347-54.2009.8.16.0035-SOLANGE FERREIRA - FI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Diante do petitório de lfs. 176/177 concedo o prazo de quinze dias para que o Banco embargado entregue ao perito oficial a documentação solicitada. -Adv. MIEKO ITO-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012378-47.2009.8.16.0035-NEWPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA x VETERINÁRIA DO SUL LTDA e outros-A requerida para que retire o alvará expedido. -Adv. MAITE CRISTIANE SCHMITT-.

25. MONITORIA-0000728-66.2010.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SÃO JOSÉ LTDA x JANAINA TEIXEIRA DE PAULA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. VANESSA BENATO CARDOSO-.

26. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0005995-19.2010.8.16.0035-FRANCISCA EUDES ALEXANDRE x ASSIS CELSO ZANI- À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. Após vista ao Ministerio Publico, caso deva ocorrer intervenção -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER

27. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0006934-96.2010.8.16.0035-JOEL BARBOSA DE CARVALHO x OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos, etc..... Acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 335/336 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado , atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial , na forma noticiada , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Revisão de Contrato , autos número 0006934-96.2010.8.16.0035 promovida por Joel Barbosa de Carvalho contra Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas por ocasião do ajuizamento. Expeça-se ALVARÁ em favor do requerido para saque de todo o numerário existente na conta de poupança de fls. 324 (que após o saque , deverá ser encerrada pelo estabelecimento de crédito) , a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Publique-se Registre-se Intime-se -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ODÉCIO LUIZ PERALTA-.

28. EMBARGOS DO DEVEDOR-0009056-82.2010.8.16.0035-KARICAR VEÍCULOS LTDA ME e outros x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Advs. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011030-57.2010.8.16.0035-CLEVERSON JOSÉ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Primeiramente, há que ser equacionada a questão apontada no despacho de fls. 179 dos autos 11029/2010. Ao autor, para manifestação exclusivamente acerca do despacho de fls. 179 e levantamento do contador constante de fls. 180/182 daqueles autos. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

30. INVENTARIO-0015430-17.2010.8.16.0035-ÉGIDE LUIZA CALLIARI GILIOLI x JOÃO MANOEL GILIOLI-Acolho na íntegra o fundamento do parecer ministerial de fls. 97/99 para fins de decretar a NULIDADE da renúncia dos herdeiros maiores e capazes em favor da viúva meeira, eis que realizado ao arrepio da lei. Ato subsequente, determino a intimação dos mesmos herdeiros (interessados) para que no prazo de dez dias renunciem pura e simplesmente em favor do monte partível, ou para aceitarem a herança e, em seguida, doarem para a mão e viúva meeira, conforme prevê a legislação em vigor. -Adv. WALDEMAR HESSE-.

31. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018929-09.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILZA RAMOS CAETANO-....DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Intimem-se as partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. GISELLE CRISTINE PALLU e MARÇAL CLAUDIO MARQUES-.

32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020661-25.2010.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOÃO ADILSON MARTINS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

33. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0021057-02.2010.8.16.0035-CCD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x PAULO CESAR DA SILVA e outro-....e tudo mais que dos autos consta, hei por bem, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGAR EXTINTO os presentes autos EXCLUSIVAMENTE em relação ao requerido PAULO CESAR DA SILVA, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva. Deixo de condenar a requerente nos honorários advocatícios eis que o requerido Paulo deixou de apresentar contestação, conforme certidão de fls. 131. ADEMAIS, com relação a requerida JUCIMARA DE JESUS NUNES, ante tudo que dos autos consta, hei por bem, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE os pedido constantes na presente demanda, para o fim de: A) Declarar, como declaro, rescindido o "Compromisso Particular de Compra e Venda" celebrado entre as partes; B) Autorizar a reintegração de posse do imóvel objeto da presente lide, entregando o imóvel objeto da presente lide à posse da requerente; C) Condenar a REQUERIDA ao pagamento a título de indenização por perdas e danos: C. 1) Aos valores das despesas pendentes de água, Luz, IPTU e de corretagem, se houver; C.2) Aos valores correspondentes aos alugueis mensais, desde a imissão da posse até a efetiva desocupação do lote, em valor a ser apreciado em futura liquidação de sentença; D) Outrossim, condeno a REQUERENTE a devolver para a requerida todos os valores pagos a título de sinal de negócio e de mensalidades, podendo a requerente reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver; E) Ressalta-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI, compensando-se os valores até onde se compensarem. F) Ademais, condeno a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO e ANTONIO CARLOS BASTAZINI-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022256-59.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RONI CORREA MOREIRA BORGES-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

35. DESPEJO-0001571-94.2011.8.16.0035-EVELINA FURLANI x FRANCISCO ALVES DE MORAES e outros-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, posto que o endereço indicado é diverso daquele anteriormente fornecido e enseja novo pagamento de diligência, conforme item 9.4.5 do CN. -Adv. JOSÉ SÉRGIO FRANCO-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004909-76.2011.8.16.0035-REGINALDO GORONSKOSKI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação de fls. 260 e suas respectivas razões, no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. O recurso é tempestivo, considerando-se o recesso natalino. Intime-se o requerido/apelado, para responder em quinze dias. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para os devidos fins. -Advs. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

37. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0006019-13.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x CLAUDINEI DOS SANTOS-Recebo o recurso de apelação de fls. 134 e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Ao requerido/apelado, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento -Adv. OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009141-34.2011.8.16.0035-SIMONE RIOS DOS PRAZERES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-VOLTEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA JUNTAMENTO COM O PROCESSO CONEXO EM APENSO. -Advs. IVONE STRUCK e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

39. DECLARATORIA DE NULIDADE-0009781-37.2011.8.16.0035-NILTON PINTO DA SILVA x LOURIVAL LOUIR BERTI-Dê-se ciência às partes sobre o Acórdão. Vistos, etc..... Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, intime-se o(a) credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim,, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado, cálculos e procurações das partes, com o recolhimento das custas nos termos da Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e VALDINEI SANTOS SILVA-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010295-87.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALESSANDRO MAOSKI- Ao autor para que retire os documentos desentranhados. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010906-40.2011.8.16.0035-GRACE KELLY PUCHETTI FERREIRA ROSA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-APELAÇÃO Recebo a apelação lançada às fls. 118 e suas razões, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para responder em quinze dias. A seguir,com ou sem resposta, voltando conclusos para posterior endereçamento dos presentes ao E. Tribunal de Justiça... -Adv. ANNIE OZGA RICARDO-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010921-09.2011.8.16.0035-LEONICE SIQUEIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO BMC S/A-Intime-se o requerido para que proceda o levantamento dos valores depositados nos autos sob pena de serem encaminhados ao FUNJUS -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

43. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0011001-70.2011.8.16.0035-LUCIMAR DA APARECIDA ALVES MACHADO x BANCO DAYCOVAL S/A-Visando evitar cerceamento e entendimento do Tribunal de Justiça, determino a intimação do procurador da parte autora para que no prazo de 48 horas, dê-se seguimento aos presentes, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC -Adv. OTÁVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES-.

44. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022236-68.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NESTOR ALVES GONÇALVES-Ao autor, ante a certidão negativa de busca e apreensão e citação. -Adv. CARLA MARIA KOHLER-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAS,11 de Junho de 2013

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA - ESTADO DO PARANÁ
Rua Leopoldo Woigt, 75, Centro
Telefone (42) 3273 3330 - ramal 214/215

RELAÇÃO Nº 15/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO	034	4024/2010
ADRIANE GUASQUE	098	1035/2009
ADRIANO MARTINS RODRIGUES	008	11/2008
	035	4868/2010
	034	4024/2010
	040	6931/2010
	069	1043/2009
	079	1067/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	044	4478/2010
	046	4163/2010
ALESSANDRA LABIAK	072	1239/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	071	1632/2009
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO	005	1221/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	041	4068/2010
	054	2496/2010
ALEXANDRE RODOLFO COELHO SOARES	047	6362/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	059	3412/2010
	058	3412/2010
ANA LUCIA GABELLA	015	1250/2009
ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA	025	1065/2009
ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA	025	1065/2009
ANDRE LUIZ BATTEZZATI	013	285/2001
ANGELA GONCALVES DIAS DE SOUZA	059	3412/2010
	058	3412/2010
BYARA D TASSIS PIRES	101	437/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	029	4196/2010
	045	5130/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER	087	1026/2010
	083	658/2008
	080	1359/2011
	081	91/2008
	085	446/2008
	086	417/2008
	088	87/2008
	084	88/2008
	082	1194/2008
	091	1/2008
	089	49/2008
	096	658/2008
	090	175/2008
	094	90/2008
	092	2/2008
	093	3/2008
	095	353/2008
	097	89/2008
CARLOS ROBERTO MOREIRA	006	184/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	031	3702/2010
CINTIA ENDO	001	855/2008
	007	996/2008
	016	1557/2009
	018	787/2009
	019	1324/2009
	020	1374/2009
	021	403/2009
	026	131/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	045	5130/2010
	049	4560/2010
	077	541/2009
CRYSTIANE LINHARES	004	1047/2008
	042	3178/2010
	061	73/2009
DANIELE DA SILVA PINHEIRO	051	3092/2010
DANIEL HOMERO BASSO	099	1293/2009
DANIELLE MADEIRA	049	4560/2010
DANILO PORTHOS SCHRUTT	036	2699/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES	032	3526/2010
	048	2537/2010
DIANA VERMOHLER	047	6362/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS	068	1302/2009
EDUARDO KAVASAKI	055	6232/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	102	3735/2010
EDUARDO MARTINS THULER	059	3412/2010
	058	3412/2010
ENEIDA WIRGUES	037	601/2010
	043	4718/2010
	067	1457/2009
	074	1476/2009
	030	1272/2010
	053	600/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	075	439/2009
FERNANDO MUNHOS REQUIÃO	080	1359/2011
FLAVIA DIAS DA SILVA	067	1457/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	029	4196/2010
	045	5130/2010
	063	643/2009
FRANCISCO MERCER GUIMARÃES	102	3735/2010
	055	6232/2010
FREDERICO MERCER GUIMARÃES	102	3735/2010
	055	6232/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	031	3702/2010
GILMAR KUHN	050	312/2008
GISELLE GARCIA	017	949/2009
	022	1209/2009
	024	9/2009
	073	767/2009
GLAUCEA MORETTO SARTORETTO	034	4024/2010
HERIC PAVIN	037	601/2010
	072	1239/2009
ISABEL A. HOLM	101	437/2004
JACQUELINE CARNEIRO	006	184/2008
JANICE IANKE	037	601/2010
	043	4718/2010
	057	520/2008
	067	1457/2009
	070	878/2009
	074	1476/2009
	078	434/2009
	030	1272/2010
	053	600/2010
JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	002	633/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA	069	1043/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	031	3702/2010
JOÃO MANOEL GROTT	099	1293/2009
JOAQUIM MIRÓ	047	6362/2010
JOAQUIM MIRÓ NETO	047	6362/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	039	528/2010
JOSE RENATO DE PONTI	059	3412/2010
	058	3412/2010
JOSE SOARES FILHO	027	2516/2010
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO	102	3735/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	009	801/2008
LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA	034	4024/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	048	2537/2010
	076	127/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	056	7184/2010
LUCIANA GIOIA	010	862/2008
	028	3192/2010
LUCIANA GUIMARÃES COSTA	030	1272/2010
	053	600/2010
LUCIANA HAINOSKI	001	855/2008
	007	996/2008
	016	1557/2009
	018	787/2009
	019	1324/2009
	020	1374/2009
	021	403/2009
	026	131/2009
LUCIANE REGINA TRIVISAN JOCK	040	6931/2010
LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER	050	312/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	066	1347/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	023	1379/2009
	068	1302/2009
MARCIUS NADAL MATOS	065	152/2009
MARCO ANTONIO GROTT	099	1293/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	102	3735/2010
NANCI APARECIDA EDUARDO	034	4024/2010
NELSON PASCHOALOTTO	050	312/2008
NELSON PILLA FILHO	066	1347/2009
NEWTON DORNELES SARATT	059	3412/2010
	058	3412/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA	012	1094/2008
	064	1114/2009
OLDEMAR MARIANO	054	2496/2010
	100	2/2000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	049	4560/2010
PAULO CÉSAR TORRES	011	110/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	049	4560/2010
	065	152/2009
RENÊ FRANCISCO HELLMAN	066	1347/2009
RICARDO RUH	003	577/2008
	057	520/2008
ROBERTO ANTONIO BUSATO	100	2/2000
RODRIGO RUH	003	577/2008
	057	520/2008
RODRIGO SAUTCHUK	066	1347/2009
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	070	878/2009
RUBENS BENCK	033	12/2002
RUY LUIZ QUINTILIANO	052	895/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	015	1250/2009

SILVANA TORMEM	012	1094/2008
	064	1114/2009
SILVIO CESAR DE MEDEIROS	038	14/2008
SILVIO GONÇALVES FERNANDES	062	1383/2009
TATIANA HOFFMANN ORSO	040	6931/2010
TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA	034	4024/2010
TICIANA REIS DE ANDRADE	060	4075/2010
VICTORIO ALVES DA SILVA	014	336/1998
WALDI MOREIRA SOARES	102	3735/2010

001. AUXÍLIO MATERNIDADE - 0002338-38.2008.8.16.0165 - THIAGO FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

002. RESCISAO DE CONTRATO - 0002632-90.2008.8.16.0165 - VALTEMIR DE OLIVEIRA e Outro X MARIO MIKUSKA-Art. 17. Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado nos autos, em havendo conteúdo executável na sentença ou acórdão, o devedor será intimado por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor da condenação.Adv. do Requerente: JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS (15888/PR)-Adv.JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

003. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002251-82.2008.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CLODOALDO IUK FERREIRA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls.87/91.Adv. do Requerente: RICARDO RUH (42945/PR) e RODRIGO RUH (45536/PR)-Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH

004. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0001539-92.2008.8.16.0165 - BANCO ITAU S/A X VALDEVINO FERREIRA DA SILVA-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R$ 18,80 - Escrivania do Cível;.Adv. do Requerente: CRYSTIANE LINHARES (21425/PR)-Adv.CRYSTIANE LINHARES-.

005. COBRANÇA - 0001640-32.2008.8.16.0165 - PRIMOFRUTA SOCIEDADE HORTOFRUTICOLA LTDA X EMBRATEC COMERCIAL EXPORTADORA DE CEREAIS E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO (14599/SC)-Adv.ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO-.

006. PREVIDENCIARIA - 0002151-30.2008.8.16.0165 - GUTEMBERG VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: Carlos Roberto Moreira (18217/PR) e JACQUELINE CARNEIRO (28298/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO MOREIRA e JACQUELINE CARNEIRO

007. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0002125-32.2008.8.16.0165 - JOSE VILMAR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 165/175.Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

008. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - 0002289-94.2008.8.16.0165 - PATRICIA LEITE SAMPAIO X BANCO DO BRASIL S/A-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls.200/208.Adv. do Requerente: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR)-Adv.ADRIANO MARTINS RODRIGUES-.

009. INDENIZACAO PERDAS E DANOS - 0001726-03.2008.8.16.0165 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X JORGE SOARES DE PAULA-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R$ 28,20 - Escrivania do Cível.Adv. do Requerente: JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR)-Adv.JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

010. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0002580-94.2008.8.16.0165 - JULIA MENDES RODRIGUES e Outro X JULIO FERNANDES DE MELO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls. 44.Adv. do Requerente: LUCIANA GIOIA (5326/MT)-Adv.LUCIANA GIOIA-.

011. BUSCA E APREENSÃO - 0002349-67.2008.8.16.0165 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE CARLOS RAIMUNDO-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 6.2.5, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, à parte interessada para dar prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: PAULO CÉSAR TORRES (42353/PR)-Adv.PAULO CÉSAR TORRES-.

012. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002555-81.2008.8.16.0165 - BANCO FINASA S/A X REAN ANDRIEL DOS SANTOS VILAS-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: NORBERTO TARGINO DA SILVA (47728/PR) e SILVANA TORMEM (39559/PR)-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM

013. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0000263-70.2001.8.16.0165 - EDEGAL FRANCISCO X ROMAIR DA SILVA e Outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls.258/266.Adv. do Requerente: ANDRE LUIZ BATTEZZATI (19325/PR)-Adv.ANDRE LUIZ BATTEZZATI-.

014. ANULATORIA CC INDENIZ - 0000113-94.1998.8.16.0165 - POSTO TARGA LTDA X ELETRO CONDULUZ LTDA-Art. 17. Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado nos autos, em havendo conteúdo executável na sentença ou acórdão, o devedor será intimado por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor da condenação.Adv. do Requerente: VICTORIO ALVES DA SILVA (7124/PR)-Adv.VICTORIO ALVES DA SILVA-.

015. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0003830-31.2009.8.16.0165 - ALTAIR RODRIGUES MELO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Tendo em vista o teor da certidão de fl. 572 e com o fito de evitar eventuais prejuízos à parte sucumbente, defiro a renovação do prazo recursal..-Advs. ANA LUCIA GABELLA e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

016. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0003729-91.2009.8.16.0165 - GERONILDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

017. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0003523-77.2009.8.16.0165 - IVONETE DE LOURDES TALEVI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

018. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0003460-52.2009.8.16.0165 - APARICIO FERREIRA DE PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

019. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0003558-37.2009.8.16.0165 - SEBASTIAO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

020. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0003483-95.2009.8.16.0165 - JOSÉ ANTONIO SIMÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação

em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

021. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0003513-33.2009.8.16.0165 - LOCIR MACHADO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

022. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0003455-30.2009.8.16.0165 - SEBASTIAO REINALDO MOENTACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

023. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0003446-68.2009.8.16.0165 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I X DOUGLAS DZIOBAK BARANOSKI-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls.84/85.Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

024. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0003915-17.2009.8.16.0165 - ADELSON SIDRAK MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

025. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0004024-31.2009.8.16.0165 - EDNILSON PEREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA (46497/PR) e ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA (33975/PR)-Advs. ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA e ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA

026. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0004005-25.2009.8.16.0165 - LUCINDA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

027. INTERDICAO - 0002516-16.2010.8.16.0165 - TEREZA DE COL MENEZES X CLARICE DE MENEZES-Intimar o requerente para prestação de contas do encargo de curador no prazo de 5 dias.-.Adv. do Requerente: JOSE SOARES FILHO (10470/PR)-Adv.JOSE SOARES FILHO-.

028. REVISÃO DE CONTRATO - 0003192-61.2010.8.16.0165 - JEFERSON NUNES DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R $ 611,00 - Escrivania do Cível; R$ 30,25+10,08- Oficio do Distribuidor: R$ 36,83 - Funrejus..Adv. do Requerente: LUCIANA GIOIA (5326/MT)-Adv.LUCIANA GIOIA-.

029. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0004196-36.2010.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X WELLINGTON LUIZ LEMOS-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS

030. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0001272-52.2010.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JANDIRA DE FATIMA BUENO DE OLIVEIRA-Apesar de devidamente intimado (fl. 61), o requerente não se manifestou acerca do prosseguimento do processo.Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, já que o requerente deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários diante da inexistência de citação. Oficie-se ao DETRAN solicitando o desbloqueio do veículo descrito na inicial. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SR. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequencia, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necesárias.Adv. do Requerente: JANICE IANKE (45574/PR), LUCIANA GUIMARÃES COSTA (18588/PR) e ENEIDA WIRGUES (27240/PR)-Advs. ENEIDA WIRGUES, JANICE IANKE e LUCIANA GUIMARÃES COSTA

031. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0003702-74.2010.8.16.0165 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CLECYLDE BELLUZZO GOMES-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R $ 44,49 - Escrivania do Cível; .Adv. do Requerente: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO

032. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0003526-95.2010.8.16.0165 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE JORCELINO NEUMANN-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 6.2.5, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, à parte interessada para dar prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: DENISE VAZQUEZ PIRES (54836/PR)-Adv.DENISE VAZQUEZ PIRES-.

033. SUSTACAO DE PROTESTO - 0000347-37.2002.8.16.0165 - JOAQUIM DOMINGOS TEIXEIRA X VALMAR VEICULOS LTDA-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R$ 9,40 - Escrivania do Cível; R$ 10,09 - Oficio do Distribuidor: .-.Adv. do Requerente: RUBENS BENCK (12422/PR)-Adv.RUBENS BENCK-.

034. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0004024-94.2010.8.16.0165 - V.B.T MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA X BENFICA E AMORIM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA EPP-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa..Adv. do Requerente: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR) e Adv. do Requerido: Telma Aparecida Rodrigues da Silva (258859/SP), Glaucea Moretto Sartoretto (37129/PR), Leandro Cassemiro de Oliveira (153170/SP), Adriana Teixeira Cassemiro (142959/SP) e NANCI APARECIDA EDUARDO (125799/SP)-Advs. ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO, ADRIANO MARTINS RODRIGUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA, NANCI APARECIDA EDUARDO e TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

035. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - 0004868-44.2010.8.16.0165 - V.B.T MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA X BENFICA E AMORIM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA EPP-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 122.Adv. do Requerente: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR)-Adv.ADRIANO MARTINS RODRIGUES-.

036. PRESTACÃO DE CONTAS EXIGIDAS - 0002699-84.2010.8.16.0165 - JOSE HELIO DA SILVA X BANCO ITAU S/A-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R$ 237,83 - Escrivania do Cível; R$ 30,25+10,09- Oficio do Distribuidor: R$ 22,50 - Funrejus..Adv. do Requerente: DANILO PORTHOS SCHRUTT (23361/PR)-Adv.DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

037. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0000601-29.2010.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ACIR TAVARES DOS SANTOS-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: JANICE IANKE (45574/PR), ENEIDA WIRGUES (27240/PR) e HERIC PAVIN (39291/PR)-Advs. ENEIDA WIRGUES, HERIC PAVIN e JANICE IANKE

038. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - 0002292-49.2008.8.16.0165 - GUALTYER LEITE SAMPAIO X BANCO DO BRASIL S/A-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (carta precatória), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para

comprovar a distribuição em até 30 (trinta) dias.Adv. do Requerido: SILVIO CESAR DE MEDEIROS (21642/PR)-Adv.SILVIO CESAR DE MEDEIROS-.

039. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0000528-57.2010.8.16.0165 - BANCO ITAULEASING S/A X FERNANDO CLAYTON MARTINS ROCHA-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR)-Adv.JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

040. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0006931-42.2010.8.16.0165 - TATIELY CASSIANA TAQUES CARNEIRO X DOLEMEL FESTAS INFANTIS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.18, intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. .Adv. do Requerente: LUCIANE REGINA TRIVISAN JOCK (40031/PR) e TATIANA HOFFMANN ORSO (41669/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR)-Advs. ADRIANO MARTINS RODRIGUES, LUCIANE REGINA TRIVISAN JOCK e TATIANA HOFFMANN ORSO

041. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0004068-16.2010.8.16.0165 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X NEDISON CERQUEIRA-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Adv.ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

042. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0003178-77.2010.8.16.0165 - BANCO ITAULEASING S/A X GUSTAVO ALEXANDRE BUENO SILVA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: CRYSTIANE LINHARES (21425/PR)-Adv.CRYSTIANE LINHARES-.

043. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0004718-63.2010.8.16.0165 - BANCO FINASA S/A X TELMA DO AMARAL-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: JANICE IANKE (45574/PR) e ENEIDA WIRGUES (27240/PR)-Advs. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE

044. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0004478-74.2010.8.16.0165 - BANCO FICSA S/A X ANTONIO CARLOS EMES-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R$ 9,40 - Escrivania do Cível; .Adv. do Requerente: ADRIANO MUNIZ REBELLO (24730/PR)-Adv.ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

045. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0005130-91.2010.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANDERSON JOAO ANDRETTI-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R$ 18,80 - Escrivania do Cível; R$ 2,49 - Oficio do Distribuidor: .Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS

046. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0004163-46.2010.8.16.0165 - BANCO FICSA S/A X JOSUE DOS SANTOS MELO-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R$ 35,67 - Escrivania do Cível; .Adv. do Requerente: ADRIANO MUNIZ REBELLO (24730/PR)-Adv.ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

047. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006362-41.2010.8.16.0165 - COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A e Outros X KLABIN S/A-Defiro o requerimento de fls,. 85/86. Republique-se a sentença em nome dos patronos de ambas as partes, devendo a Escrivania observar os intrumentos de procuração de fls. 46 e 78..Adv. do Requerente: Diana Vermohler (19983/SC) e Adv. do Requerido: JOAQUIM MIRÓ (15181/PR), ALEXANDRE RODOLFO COELHO SOARES (21443/PR) e JOAQUIM MIRÓ NETO (2106/PR)-Advs. ALEXANDRE RODOLFO COELHO SOARES, DIANA VERMOHLER, JOAQUIM MIRÓ e JOAQUIM MIRÓ NETO

048. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0002537-89.2010.8.16.0165 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCIO CARLOS POMPEU-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R$ 24,44 - Escrivania do Cível; R$ 10,09 - Oficio do Distribuidor: .Adv. do Requerente: LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (221678/SP) e DENISE VAZQUEZ PIRES (54836/PR)-Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO

049. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0004560-08.2010.8.16.0165 - BANCO PAULISTA S/A X MARIO CESAR GONÇALVES-Ficam as partes intimadas para se manifestarem nos autos nos termos da Portaria 04/2012, item 2.13.1. intimação das partes e do Ministério Público quando da nomeação do perito, para manifestação sobre a proposta de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE MADEIRA (55276/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DANIELLE MADEIRA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

050. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002345-30.2008.8.16.0165 - BANCO BRADESCO S/A X FLORA CIUMACHEVICZ & CIA LTDA-Ficam as partes intimadas para se manifestarem nos autos nos termos da Portaria 04/2012, item 2.13.1. intimação das partes e do Ministério Público quando da nomeação do perito, para manifestação sobre a proposta de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (108911/SP) e Adv. do Requerido: GILMAR KUHN (14894/PR) e LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER (18752/PR)-Advs. GILMAR KUHN, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER e NELSON PASCHOALOTTO

051. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0003092-09.2010.8.16.0165 - ARTUR GOMES FILHO - ESPOLIO X BRASIL TELECOM S/A OI-Ao autor/ exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R$ 230,30 - Escrivania do Cível; R$ 30,25+10,09 - Oficio do Distribuidor: R$ 22,50 - Funrejus..Adv. do Requerente: DANIELE DA SILVA PINHEIRO (55634/PR)-Adv.DANIELE DA SILVA PINHEIRO-.

052. INDENIZACAO DANOS MORAIS - 0000895-81.2010.8.16.0165 - JOÃO MANOEL BOSCATTI FERREIRA X ELIZIANA MELLO AMORIM DE ARAUJO e Outro-2.1 Decorrido o prazo, intimem-se os requeridos para a oportunidade..Adv. do Requerido: RUY LUIZ QUINTILIANO (5824/PR)-Adv.RUY LUIZ QUINTILIANO-.

053. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0000600-44.2010.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE JOARES PAES DE CAMARGO-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção.Adv. do Requerente: JANICE IANKE (45574/PR), LUCIANA GUIMARÃES COSTA (18588/PR) e ENEIDA WIRGUES (27240/PR)-Advs. ENEIDA WIRGUES, JANICE IANKE e LUCIANA GUIMARÃES COSTA

054. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0002496-25.2010.8.16.0165 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA e Outro-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R $ 9,40 - Escrivania do Cível;.Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e OLDEMAR MARIANO (4591/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e OLDEMAR MARIANO

055. INDENIZACAO DANOS MORAIS - 0006232-51.2010.8.16.0165 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO C. SIQUEIRA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: FRANCISCO MERCER GUIMARÃES (60436/PR), EDUARDO KAVASAKI (17408/PR) e FREDERICO MERCER GUIMARÃES (13617/PR)-Advs. EDUARDO KAVASAKI, FRANCISCO MERCER GUIMARÃES e FREDERICO MERCER GUIMARÃES

056. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0007184-30.2010.8.16.0165 - JOSE RIBEIRO X LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA-Ao requerido para pagamento das custas finais. Guias de Recolhimento no site do Tribunal de Justiça; Valores a serem pagos: R$ 230,30, a Escrivania Cível; R$ 30,25+20,17 - ao Oficio do Distribuidor e anexos; R$ 21,32 Funrejus.Adv. do Requerido: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Adv.LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

057. BUSCA E APREENSÃO - 0002097-64.2008.8.16.0165 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA X SILVANO APARECIDO RIBEIRO LEMES-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 5.1.1, à parte interessada para comprovar a distribuição de Carta Precatória expedida e retirada, sob pena de extinção da ação, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: JANICE IANKE (45574/PR), RICARDO RUH

(42945/PR) e RODRIGO RUH (45536/PR)-Advs. JANICE IANKE, RICARDO RUH e RODRIGO RUH

058. ANULACAO DE TITULO - 0003412-59.2010.8.16.0165 - MADEIRAS GUAMIRANGA LTDA X BANCO BRADESCO S/A e Outro-Defiro o requerimento de fls. 115/116, declarando a nulidade da intimação de fls. 108 que deverá ser republicada em nome dos patronos de ambas as partes. .Adv. do Requerente: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO (21856/PR) e Adv. do Requerido: NEWTON DORNELES SARATT (38823/PR), Jose Renato de Ponti (96836/SP), Eduardo Martins Thuler (119921/SP) e Angela Goncalves Dias de Souza (190157/SP)-Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, ANGELA GONCALVES DIAS DE SOUZA, EDUARDO MARTINS THULER, JOSE RENATO DE PONTI e NEWTON DORNELES SARATT

059. ANULACAO DE TITULO - 0003412-59.2010.8.16.0165 - MADEIRAS GUAMIRANGA LTDA X ROYALPLAS INDUSTRIA COMERCIAL PRODUTOS QUIMICOS LTDA e Outro-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa..Adv. do Requerente: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO (21856/PR) e Adv. do Requerido: NEWTON DORNELES SARATT (38823/PR), Jose Renato de Ponti (96836/SP), Eduardo Martins Thuler (119921/SP) e Angela Goncalves Dias de Souza (190157/SP)-Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, ANGELA GONCALVES DIAS DE SOUZA, EDUARDO MARTINS THULER, JOSE RENATO DE PONTI e NEWTON DORNELES SARATT

060. MONITORIA - 0004075-08.2010.8.16.0165 - IRINEU DE SOUZA X IPL COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls.55/69.Adv. do Requerente: TICIANA REIS DE ANDRADE (36030/PR)-Adv.TICIANA REIS DE ANDRADE-.

061. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0003176-44.2009.8.16.0165 - BANCO ITAU S/A X SERGIO GALVÃO DA SILVA-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R$ 26,45 - Escrivania do Cível; .Adv. do Requerente: CRYSTIANE LINHARES (21425/PR)-Adv.CRYSTIANE LINHARES-.

062. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0004104-92.2009.8.16.0165 - ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMEN TO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS X ANTONIO ESTEVÃO DA FONSECA-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: SILVIO GONÇALVES FERNANDES (29626/PR)-Adv.SILVIO GONÇALVES FERNANDES-.

063. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0004188-93.2009.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CLAUDINEI DOS SANTOS-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR)-Adv.FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

064. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0003511-63.2009.8.16.0165 - BANCO FINASA S/A X YGOR RODRIGO SANTOS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls. 118.Adv. do Requerente: NORBERTO TARGINO DA SILVA (47728/PR) e SILVANA TORMEM (39559/PR)-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM

065. DECLARATÓRIA - 0003695-19.2009.8.16.0165 - DIVIR PINHEIRO DA COSTA X CIA ITAU ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao autor/exequente e requerido/executado para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R$ 230,30 - Escrivania do Cível; R$ 18,00+10,09 - Oficio do Distribuidor; R$ 21,32 - Funrejus..Adv. do Requerente: MARCIUS NADAL MATOS (22865/PR) e Adv. do Requerido: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/PR)-Advs. MARCIUS NADAL MATOS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

066. INDENIZACAO DANOS MORAIS - 0002771-08.2009.8.16.0165 - ALLAN CEZAR DE PAULA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor/exequente e reu/executado para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R$ 371,30 - Escrivania do Cível; R$ 18,00+10,09 - Oficio do Distribuidor; R$ 23,55 - Funrejus..Adv. do Requerente: RENÊ FRANCISCO HELLMAN (42278/PR) e RODRIGO SAUTCHUK (44506/PR) e Adv. do Requerido: NELSON PILLA FILHO (41666/RS) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, RENÊ FRANCISCO HELLMAN e RODRIGO SAUTCHUK

067. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0003428-47.2009.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ATAIR DE JESUS MACHADO-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: JANICE IANKE (45574/PR), FLAVIA DIAS DA SILVA (222151/SP) e ENEIDA WIRGUES (27240/PR)-Advs. ENEIDA WIRGUES, FLAVIA DIAS DA SILVA e JANICE IANKE

068. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0004051-14.2009.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X RAUL RODRIGUES DOS SANTOS-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS (37102/PR)-Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

069. COBRANCA - SUMARIO - 0002812-72.2009.8.16.0165 - JOSE SAMPAYO X GIORGETE ADRIANA MAZUCO-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa..Adv. do Requerente: JOAO HENRIQUE DA SILVA (11589/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR)-Advs. ADRIANO MARTINS RODRIGUES e JOAO HENRIQUE DA SILVA

070. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0004077-12.2009.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X HELENA SILVEIRA RODRIGUES-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R$ 18,80 - Escrivania do Cível; R$ 2,49+10,09- Oficio do Distribuidor..Adv. do Requerente: RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (41955/PR) e JANICE IANKE (45574/PR)-Advs. JANICE IANKE e RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS

071. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0003609-48.2009.8.16.0165 - FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO-PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X EDENIR SANTOS RIBEIRO DA LUZ-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls. 64/69.Adv. do Requerente: ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (35417/PR)-Adv.ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

072. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0003610-33.2009.8.16.0165 - FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO-PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X JAILSON JUSTINO DE OLIVEIRA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: ALESSANDRA LABIAK (44733/PR) e HERIC PAVIN (39291/PR)-Advs. ALESSANDRA LABIAK e HERIC PAVIN

073. PREVIDENCIARIA DE CONVERSÃO AUX.DOENÇA - 0003850-22.2009.8.16.0165 - JOAO MARIA GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls.108/110.Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

074. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0003120-11.2009.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE DIVAL BARBOSA BUENO-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R$ 37,60 - Escrivania do Cível; R$ 2,49 - Oficio do Distribuidor: .Adv. do Requerente: JANICE IANKE (45574/PR) e ENEIDA WIRGUES (27240/PR)-Advs. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE

075. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0004219-16.2009.8.16.0165 - BANCO BMG S/A X DONIZETE BUENO DA CRUZ-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco)

dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls. 85.Adv. do Requerente: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Adv.ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

076. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0004058-06.2009.8.16.0165 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X RONALDO EZIDIO MARTINS-Em observância à Portaria nº 04/12, art. 22, 20.3 - não sendo localizado o bem, ao requerente para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito..Adv. do Requerente: LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (221678/SP)-Adv.LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

077. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0003502-04.2009.8.16.0165 - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I e Outro X CLEUZA CARDOSO FERREIRA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

078. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0004026-98.2009.8.16.0165 - BANCO FINASA S/A X CENIRA DE FATIMA TOMCZYK-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls.113/114.Adv. do Requerente: JANICE IANKE (45574/PR)-Adv.JANICE IANKE-.

079. RESCISAO DE CONTRATO - 0003875-35.2009.8.16.0165 - NADIR SOARES SOBRINHO X MARCOS ROBERTO MIRANDA-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.24.1, à parte interessada para comprovar a postagem dos ofícios no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada..Adv. do Requerente: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR)-Adv.ADRIANO MARTINS RODRIGUES-.

080. HABILITAÇAO CRÉDITO RECUP JUDICIAL - 0001359-71.2011.8.16.0165 - RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁIROS LTDA X TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Ao que consta, ainda não foi publicado o edital de que trata o art. 70, 9 1°, da Lei 11.101/2006, sendo que a relação de credores apresentada pela administradora à f!. 1606 dos autos principais já consta crédito da requerente. Sendo assim, por medida de economia processual, determino a intimação da parte requerente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento deste pedido. Havendo desistência, proceda-se o arquivamento destes autos, eis que se trata de mero pedido incidental e não ação própria. Manifestando interesse em prosseguir, determino seja suspenso o andamento deste pedido incidente até que se publique o edital supramencionado, iniciando-se o prazo para impugnação à relação de credores. Efetuada a publicação, certifique-se nestes autos, dando-se vistas à administradora para se manifestar, bem como o Ministério Público. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. .Adv. do Requerente: Fernando Munhos Requião (54320/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO XAVIER (53198/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e FERNANDO MUNHOS REQUIÃO

081. DIVERGÊNCIA RECUP JUDICIAL - 0002674-42.2008.8.16.0165 - BANCO BRADESCO S/A X TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Diante da peça retro, da Sra. Administradora, manifeste-se o requerente e a recuperanda no prazo comun de cinco dias. Intime-se..Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO XAVIER (53198/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO XAVIER-.

082. HABILITAÇÃO DE CREDITO FALENCIA/RECUP. - 0002675-27.2008.8.16.0165 - BANCO ITAU S/A X TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Diante da peça retro, da Sra. Administradora, manifeste-se o requerente e a recuperanda no prazo comun de cinco dias. Intime-se..Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO XAVIER (53198/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO XAVIER-.

083. HABILITAÇAO CRÉDITO RECUP JUDICIAL - 0002676-12.2008.8.16.0165 - COMERCIO DE ACESSÓRIOS MACHOTA LTDA X TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Diante da peça retro, da Sra. Administradora, manifeste-se o requerente e a recuperanda no prazo comun de cinco dias. Intime-se..Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO XAVIER (53198/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO XAVIER-.

084. DIVERGÊNCIA RECUP JUDICIAL - 0002677-94.2008.8.16.0165 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A X TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Diante da peça retro, da Sra. Administradora, manifeste-se o requerente e a recuperanda no prazo comun de cinco dias. Intime-se..Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO XAVIER (53198/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO XAVIER-.

085. HABIL CRED E DIVERGÊNCIA RECUP JUDICIAL - 0002679-64.2008.8.16.0165 - BANCO ITAU S/A X TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Diante da peça retro, da Sra. Administradora, manifeste-se o requerente e a recuperanda no prazo comun de cinco dias. Intime-se..Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO XAVIER (53198/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO XAVIER-.

086. - 0002678-79.2008.8.16.0165 - BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A X TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Diante da peça retro, da Sra. Administradora, manifeste-se o requerente e a recuperanda no prazo comun de cinco dias. Intime-se..Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO XAVIER (53198/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO XAVIER-.

087. HABILITAÇAO CRÉDITO RECUP JUDICIAL - 0001026-56.2010.8.16.0165 - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S/A X TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Diante da peça retro, da Sra. Administradora, manifeste-se o requerente e a recuperanda no prazo comun de cinco dias. Intime-se..Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO XAVIER (53198/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO XAVIER-.

088. DIVERGÊNCIA RECUP JUDICIAL - 0002245-75.2008.8.16.0165 - BANCO DAYCOVAL S/A X TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Diante da peça retro, da Sra. Administradora, manifeste-se o requerente e a recuperanda no prazo comun de cinco dias. Intime-se..Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO XAVIER (53198/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO XAVIER-.

089. IMPUGNAÇÃO VALOR DO CRÉDITO - 0002686-56.2008.8.16.0165 - VECAL VEICULOS CAMPOS GERAIS S.A X TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Diante da peça retro, da Sra. Administradora, manifeste-se o requerente e a recuperanda no prazo comun de cinco dias. Intime-se..Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO XAVIER (53198/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO XAVIER-.

090. HABIL CRED E DIVERGÊNCIA RECUP JUDICIAL - 0002685-71.2008.8.16.0165 - BANCO DO BRASIL S/A e Outros X TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Diante da peça retro, da Sra. Administradora, manifeste-se o requerente e a recuperanda no prazo comun de cinco dias. Intime-se..Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO XAVIER (53198/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO XAVIER-.

091. HABILITAÇAO CRÉDITO RECUP JUDICIAL - 0002684-86.2008.8.16.0165 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR X TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Diante da peça retro, da Sra. Administradora, manifeste-se o requerente e a recuperanda no prazo comun de cinco dias. Intime-se..Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO XAVIER (53198/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO XAVIER-.

092. HABIL CRED E DIVERGÊNCIA RECUP JUDICIAL - 0002683-04.2008.8.16.0165 - BANCO DIBENS S/A e Outro X TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Diante da peça retro, da Sra. Administradora, manifeste-se o requerente e a recuperanda no prazo comun de cinco dias. Intime-se..Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO XAVIER (53198/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO XAVIER-.

093. HABIL CRED E DIVERGÊNCIA RECUP JUDICIAL - 0002682-19.2008.8.16.0165 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Diante da peça retro, da Sra. Administradora, manifeste-se o requerente e a recuperanda no prazo comun de cinco dias. Intime-se..Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO XAVIER (53198/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO XAVIER-.

094. DIVERGÊNCIA RECUP JUDICIAL - 0002681-34.2008.8.16.0165 - BANCO FINASA S/A X TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Diante da peça retro, da Sra. Administradora, manifeste-se o requerente e a recuperanda no prazo comun de cinco dias. Intime-se..Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO XAVIER (53198/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO XAVIER-.

095. - 0002680-49.2008.8.16.0165 - KOMATSU FOREST IND. COM. MAQUINAS FLORESTAIS LTDA X TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Diante da peça retro, da Sra. Administradora, manifeste-se o requerente e a recuperanda no prazo comun de cinco dias. Intime-se..Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO XAVIER (53198/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO XAVIER-.

096. HABILITAÇAO CRÉDITO RECUP JUDICIAL - 0002676-12.2008.8.16.0165 - COMERCIO DE ACESSÓRIOS MACHOTA LTDA X TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Diante da peça retro, da Sra. Administradora, manifeste-se o requerente e a recuperanda no prazo comun de cinco dias. Intime-se..Adv.

do Requerido: CARLOS ALBERTO XAVIER (53198/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO XAVIER-.

097. DIVERGÊNCIA RECUP JUDICIAL - 0002687-41.2008.8.16.0165 - VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Diante da peça retro, da Sra. Administradora, manifeste-se o requerente e a recuperanda no prazo comun de cinco dias. Intime-se..Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO XAVIER (53198/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO XAVIER-.

098. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003671-88.2009.8.16.0165 - BANCO BRADESCO S/A X J. DE QUADROS ELETRODOMÉSTICOS e Outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados p, contidos às fls.139/184.Adv. do Requerente: ADRIANE GUASQUE (22836/PR)-Adv.ADRIANE GUASQUE-.

099. TRANSFORMAÇÃO DE AUX. DOEN - 0003843-30.2009.8.16.0165 - GIL EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à portaria 04/2012, art 22, 2.13.1, intimação das partes quando da nomeação do perito para manifestação sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de sucessivo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO GROTT (34317/PR), JOÃO MANOEL GROTT (29334/PR) e DANIEL HOMERO BASSO (48279/PR)-Advs. DANIEL HOMERO BASSO, JOÃO MANOEL GROTT e MARCO ANTONIO GROTT

100. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000182-58.2000.8.16.0165 - BAMERINDUS S/A - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X VALTER APARECIDO PITTA e Outros-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 6.2.5, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, à parte interessada para dar prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: ROBERTO ANTONIO BUSATO (7680/PR) e OLDEMAR MARIANO (4591/PR)-Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO

101. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0000565-94.2004.8.16.0165 - ELISIONETE SOARES DOS SANTOS e Outros X BRASIL TELECOM S/A-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerido: ISABEL A. HOLM (22399/PR) e BYARA D TASSIS PIRES (35629/PR)-Advs. BYARA D TASSIS PIRES e ISABEL A. HOLM

102. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0003735-64.2010.8.16.0165 - ROSINÉIA PEDROSO e Outros X ROSELI TOLEDO PARRILHA e Outro-Teor de certidão: Certifico e dou fé que fica a audiência redesignada para 08/08/2013 às 14h30min, data mais próxima disponível em pauta. .Adv. do Requerente: WALDI MOREIRA SOARES (11841/PR) e JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO (45599/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO MERCER GUIMARÃES (60436/PR), EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (35374/PR) e FREDERICO MERCER GUIMARÃES (13617/PR).Adv. Outras Partes: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, FRANCISCO MERCER GUIMARÃES, FREDERICO MERCER GUIMARÃES, JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e WALDI MOREIRA SOARES

Telêmaco Borba, 10 de Junho de 2013

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO KRUEGER JUIZA DE DIREITO
DRª MARIANA PEREIRA ALCANTARA DO SANTOS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇAO Nº55/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO PRZYBYLSKI-8538/PR 00010 000759/2005
ADILSON DE CASTRO JUNIOR-18435-PR 00030 000618/2009
ALCEMIR DA SILVA MORAES-OAB/MS 14095 00024 000268/2008
ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56.160-A 00047 007483/2011
ALEXANDRE VETTORELLO-26206/PR 00005 000017/2005
ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 00059 005601/2012
ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA 00042 003545/2011
ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00026 000721/2008
ANDRE DALANHOL-11288/PR 00027 000849/2008
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA OAB/PR 4 00036 009262/2010
ANDRÉ LUIZ BETTEGA D' ÁVILA 00016 000671/2007
BRENO FAGUNDES RAMOS-33.160/PR 00033 007991/2010
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00053 003102/2012
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00025 000471/2008
00038 002250/2011
00046 006548/2011
00055 004725/2012
00061 006629/2012
CAROLINA BERNARDON LEONARDI/38392 00009 000463/2005
CENI APARECIDA LANG DE MARCO 00014 000270/2007
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD OAB/SP 00036 009262/2010
DANIELLA LETICIA BROERING - OAB/PR 30.69 00030 000618/2009
DARCI HEERDT-24908/PR 00038 002250/2011
DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356 00013 000499/2006
DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB PR 41932 00064 009104/2012
EDNO PEZZARINI JUNIOR 32.980/PR 00059 005601/2012
EDUARDO CHALFIN OAB/PR 58.971 00020 000903/2007
00023 000155/2008
ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI 00030 000618/2009
00052 002301/2012
ELISA DE CARVALHO OAB/PR 26.225 00034 008624/2010
ELVIS BITENCOURT 19.015/PR 00043 004081/2011
ENIO EXPEDITO FRANZONI-23990-A/PR 00002 000297/2004
EVERTON BOGONI-33784/PR 00002 000297/2004
FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00044 005547/2011
FABIANO MARCHIORI MOSCHETTA-21003 00027 000849/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR 00029 000354/2009
00054 004667/2012
FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR 00050 011428/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 426 00029 000354/2009
00054 004667/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00034 008624/2010
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO 00016 000671/2007
GILBERTO BAUMANN DE LIMA OAB/PR 15.404 00062 008326/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 00049 011089/2011
GILMAR ANGONEZE OAB/PR 45.819 00041 002949/2011
GUIOMAR MARIO PIZZATTO-6276/PR 00010 000759/2005
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA 00016 000671/2007
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00047 007483/2011
00057 005418/2012
HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR OAB/PR 59.7 00028 000852/2008
ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973 00020 000903/2007
00023 000155/2008
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00011 000228/2006
00020 000903/2007
00023 000155/2008
JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00003 000340/2004
00041 002949/2011
JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR 00014 000270/2007
JOICYMARA GOZZI-35.528/PR 00065 000082/1999
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00015 000367/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR 00013 000499/2006
JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA OAB/PR 37.68 00039 002315/2011
00039 002315/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00013 000499/2006
JULIANO SCHUMACHER 41.937/PR 00064 009104/2012
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00004 000615/2004
00011 000228/2006
00020 000903/2007
00023 000155/2008
JULIO CESAR GOULART LANES OAB/PR 43.861 00031 004618/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/PR 54.30 00038 002250/2011
KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 00056 004990/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00008 000243/2005
LAÉRCIO MITIHILO ISHIDA-37610-PR 00030 000618/2009
LEANDRO DE QUADROS 31.857 00013 000499/2006
LEONILDO BAGIO - 18.594/PR 00039 002315/2011
00068 004098/2012
LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR 00030 000618/2009
LILIAN MICHELE MICHELIN-33.761/PR 00002 000297/2004
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00019 000859/2007
00032 007613/2010
00035 008691/2010
00037 001625/2011
00040 002332/2011
00048 010018/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 8.123/P 00042 003545/2011
LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00045 005695/2011
MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211 00007 000165/2005
MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00049 011089/2011
MARCELO DALANHOL-31510/PR 00010 000759/2005
00018 000759/2007
MARCIA GUERRA S. SCARPATO-37.872/PR 00067 009718/2010
MARCIA L. GUND-29734/PR 00004 000615/2004
MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR 00006 000074/2005

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00062 008326/2012
MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/ 00042 003545/2011
MARIA CRISTINA D' AMICO OAB/RS-21.514-A 00030 000618/2009
MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR 00029 000354/2009
MARY L.ADDAD DE ANDRADE-12443-B/PR 00066 000245/2001
NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00001 000133/2000
00017 000700/2007
OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR OAB/PR 75.82 00069 000010/2007
OSNI JOSE ZORZO - 41.933 00027 000849/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00058 005473/2012
00063 008628/2012
RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC 00060 005832/2012
00063 008628/2012
RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123 00038 002250/2011
REGIS PANIZZON ALVES 00043 004081/2011
REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00021 000939/2007
00022 000057/2008
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00012 000273/2006
RICARDO CANAN-33819/PR 00027 000849/2008
ROBSON LUIZ FERREIRA 00033 007991/2010
ROSILEI NUNES DOS ANJOS - OAB/PR 38414 00051 001721/2012
RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR 00027 000849/2008
RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON-16924/SC 00039 002315/2011
SERGIO CANAN-7459/PR 00009 000463/2005
00027 000849/2008
STELA MARLENE SCHWERZ - OAB/PR 18802 00030 000618/2009
SANDRO PISSINI ESPíNDOLA 00042 003545/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00008 000243/2005
THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 00009 000463/2005
VITOR HUGO BAGIO 00068 004098/2012

1. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA-133/2000-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x PAULO CESAR VARGAS e outro- Ao credor, fornecer CD não regravável para cópia das informações obtidas via INFOJUD.(sigilo fiscal). -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.

2. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0002924-02.2004.8.16.0170-TRANSOBRADINHO TRANSPORTE DE CARGA LTDA x BONANO DO BRASIL-IND.E COM.IMP E EXP.FURGOES LTDA e outro-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Advs. EVERTON BOGONI-33784/PR, LILIAN MICHELE MICHELIN-33.761/PR e ENIO EXPEDITO FRANZONI-23990-A/PR-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002918-92.2004.8.16.0170-POSTO GRANDE PIONEIRO LTDA x CELSO INACIO GOERGEN- Ofício ao Detran à disposição para cumprimento.-Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0002862-59.2004.8.16.0170-BAZEI & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-A parte recorrida para apresentação de contrarrazões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

5. INVENTARIO-17/2005-LUCIA ROSSONI SEPULVIDA e outros x LIRIO ROSSONI - ESPOLIO-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão requerido à fl. 345.-Adv. ALEXANDRE VETTORELLO-26206/PR-.

6. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-74/2005 ap. ao 812/2004 - ROSA MARLI ZACHERT BOTTIN e outro x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas conforme acordo: (cível R$ 855,40- Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 58,78 - funrejus R$ 63,46), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR.-Adv. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR-.

7. INTERDICAO-165/2005-HORACIO ARAUJO DE ALMEIDA x NOELI DE ALMEIDA- Comprovar a publicação do edital na imprensa local (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0004445-45.2005.8.16.0170-L.L.M. x B.I.- À credora, ante informações obtidas via INFOJUD. (sigilo fiscal). -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR-.

9. ORDINARIA-0004443-75.2005.8.16.0170-LEONIR SALETE TEIXEIRA RODRIGUES x GH UTILIDADES LTDA EPP- Às partes ante certidão de fl.419-verso.-Advs. THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548, CAROLINA BERNARDON LEONARDI/38392 e SERGIO CANAN-7459/PR-.

10. ACAO CIVIL PUBLICA-0003940-54.2005.8.16.0170-M.P.E.P. e outro x D.A.D. e outros- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial do autor com assistência litisconsorcial do Municipio de Toledo, com fundamento no artigo 269, I do CPC para condenar os réus Derli Antonio Donin, Nelso Gafuri, Domingos Gafuri e Mariano Gromowski, todos eles, solidariamente, nas penas do artigo 9º, caput da Lei 8429/92. Assim, nos termos do artigo 12, inciso I da mesma Lei, condeno os réus supra declinados, na medida de suas respectivas particularidades, da seguinte forma: a) ao ressarcimento integral e atualizado do dano causado ao patrimônio público municipal, a ser calculado posteriormente, em liquidação da sentena por arbitramento, conforme ja determinado na fundamentação desta sentença; b) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco (05) anos; c) à proibição dos réus de contratar com o Poder Público, bem como de receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez (10) anos. Condeno todos os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que deverá ser destinado ao Fundo Especial do Ministério Público (Lei Estadual nº 12241/98) que arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais) e também de honorários advocatícios ao procurador do assistente litisconsorcial Município de Toledo que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo em face do trabalho desenvolvido, bem como, da natureza impostância da causa, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII). em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s). nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Innovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009). por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. Instituto Innovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. .."-Advs. ADALBERTO PRZYBYLSKI-8538/PR, MARCELO DALANHOL-31510/PR e GUIOMAR MARIO PIZZATTO-6276/PR-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-228/2006-JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA x COOP.DE CREDITO RURAL CATARATAS DO IGUACU-SICREDI- Ao autor para manifestar eventual interesse na podução da prova pericial, no prazo de cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

12. ORDINARIA DE COBRANCA-0004680-75.2006.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x KELLY LISSANDRA BRUCH E CIA LTDA e outros-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004863-46.2006.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x CLEOSA MARGOT PARCKERT GATTO-ME e outro- Ao credor, fornecer CD não regravável para cópia das informações obtidas via INFOJUD. (sigilo fiscal).-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR, LEANDRO DE QUADROS 31.857, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR e DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356-.

14. INVENTARIO-0005234-73.2007.8.16.0170-NOELI ZIMMERMANN x CELIDIO ALFREDO ZIMMERMANN - ESPOLIO- Às partes ante resposta aos ofícios expedidos.-Advs. JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR e CENI APARECIDA LANG DE MARCO-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-367/2007-JOSE ANCELMO x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor ante impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo legal..-Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005270-18.2007.8.16.0170-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIA S/A e outros-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R $ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Advs. GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRÉ LUIZ BETTEGA D' ÁVILA e FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO-.

17. ARRESTO-0005627-95.2007.8.16.0170-H.H.L. x V.D. e outros - Ao credor, ante informações obtidas via INFOJUD. (sigilo fiscal)-Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.

18. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005311-82.2007.8.16.0170-ELISANGELA JOHAN e outros x CRISTIANE MICHELI GABARDO e outro- Apresentar prestação de contas conforme determinado na sentença de fl.414.-Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

19. MONITORIA-0005390-61.2007.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOHN DALBERTO LINK- Á credora, por cinco dias, ante pesquisa de endereços realizadas via INFOJUD/RENAJUD/BACENJUD. - Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0005137-73.2007.8.16.0170-ELIRIO DARLI WEISHEIMER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973 e EDUARDO CHALFIN OAB/PR 58.971-.

21. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0005288-39.2007.8.16.0170-A.T.A. x S.S.P.-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante as informações obtidas via INFOJUD, sob pena

de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

22. MONITORIA-0005354-82.2008.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x METRAGEM CONFECCOES LTDA e outro- Ao credor, fornecer CD não regravável para cópia das informações obtidas via INFOJUD. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0005669-13.2008.8.16.0170-ALESSIO JOSE KOCHHANN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973 e EDUARDO CHALFIN OAB/PR 58.971-.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005295-94.2008.8.16.0170-LORE STEINDORFF MALHEIROS e outro x MARCIO KLEBER DE LANNA e outro- Ao procurador de requerido Márcio Kleber de Lanna, para que forneça o atual endereço do Sr. Márcio, tendo em vista os retornos dos ofícios.-Adv. ALCEMIR DA SILVA MORAES-OAB/MS 14095-.

25. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-471/2008-M.C.V.L. e outros x C.C.L.A.S.- Ao autor ante resposta de ofício oriundo da Receita Federal.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

26. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005731-53.2008.8.16.0170-JACQUELINE PEDROSO DEL BIANCO x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- Ao credor, ante bloqueio de valores via BACENJUD. - Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR-.

27. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005438-83.2008.8.16.0170-VANESSA JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS x EDISON TERUO NAKATA e outro-Ás partes ante baixa do processo e V. Acórdão. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2° da Portaria 15/2005 deste juizo. -Advs. OSNI JOSE ZORZO - 41.933, RICARDO CANAN-33819/PR, RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR, FABIANO MARCHIORI MOSCHETTA-21003, SERGIO CANAN-7459/PR e ANDRE DALANHOL-11288/PR-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005185-95.2008.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x JACI ANTONIO FACHIN e outros-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR OAB/PR 59.767-.

29. SUMARIA DE COBRANCA-0005458-40.2009.8.16.0170-CLAUDINEIA MARQUES DA ROSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Ás partes ante baixa do processo e V. Acórdão. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2° da Portaria 15/2005 deste juizo. - Advs. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 42615 e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR-.

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005461-92.2009.8.16.0170-AMELIA WATABANE ISHIDA e outros x GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outro - Em atendimento ao art. 162, § 4° do CPC e art. 2°, § 1°, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais de fls. 289/293, arbitrado em R$ 7.700,00, em cinco dias. -Advs. LAÉRCIO MITIHILO ISHIDA-37610-PR, ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI, STELA MARLENE SCHWERZ - OAB/PR 18802, MARIA CRISTINA D' AMICO OAB/RS-21.514-A, LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR, DANIELLA LETICIA BROERING - OAB/PR 30.694 e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-18435-PR-.

31. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0004618-93.2010.8.16.0170-ROSE CRISTINA MARTINS x LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA-Ao preparo das custas: (cível R$ 427,70 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 66,39 - funrejus R$ 26,04), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR.-Adv. JULIO CESAR GOULART LANES OAB/PR 43.861-.

32. MONITORIA-0007613-79.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANE CRISTINA GOMES-Ao preparo das custas: (cível R$ 668,49 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 122,74- oficial de justiça PAULINO ANTUNES RIBEIRO R$ 66,47), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site
(www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.306-0, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. Os honorários do Sr. Curador, quando devidos, devem ser recolhidos em Conta Judicial junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

33. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007991-35.2010.8.16.0170-CONCRESUPER SERVICO DE CONCRETAGEM LTDA x METAL Z ARTEFATOS METALICOS LTDA- À credora, ante pesquisa realizada via BACENJUD/RENAJUD, bem como manifestar em qual veículo deseja restrição. - Advs. BRENO FAGUNDES RAMOS-33.160/PR e ROBSON LUIZ FERREIRA-.

34. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0008624-46.2010.8.16.0170-ARIANE VETTORELLO SPERAFICO x FININVEST S/A-A parte recorrida para apresentação de contrarrazões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO OAB/PR 26.225-.

35. MONITORIA-0008691-11.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LURDIANE FERNANDA LIBERATO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

36. SUMARIA DE INDENIZACAO-0009262-79.2010.8.16.0170-MARIA CELIA ROCHA LEOPOLDO x FRANCISCO SEVERO FRITSCHE- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação do Perito nomeado em substituição no valor de R$ 30,00 em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, bem como fornecer as cópias necessárias.-Advs. ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA OAB/PR 49.512 e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD OAB/SP 171.674-.

37. MONITORIA-0001625-43.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROSILENE DECHECHI- Á credora, ante informaçõe snegativas obtidas via BACENJUD. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002250-77.2011.8.16.0170-MAURICIO DE JESUS e outro x DSJ ELETRICOS LTDA e outros- Diante da informação de fl. 91, dando conta que a requerida DSJ Elétricos Ltda, mudou-se de endereço, entendo por bem, indeferir, por ora, o pedido de fl. 190/191, pois, antes de formalizar a citação editalícia da requerida é necessário promover exaustivas diligências a fim de encontrá=la aumentando desta forma as possibilidades de defesa dos seus interesses. Assim, determino a requisição de informações sobre os endereços da requerida DSJ Elétricos Ltda, constantes junto aos cadastros da Receita Federal, por intermédio do sistema INFOJUD, junto a Detran, por intermédio do sistema RENAJUD, assim como ao BACENJUD. Aos autores, para manifestação em cinco dias, ante as informações obtidas. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pleiteado às fls. 190/191, vez que os autores não comprovaram a atual precariedade econômica ali alegada, capaz de autorizar o deferimento do pedido, na medida em que efetuaram o pagamento das custas processuais iniciais. -Advs. DARCI HEERDT-24908/PR, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/PR 54.305, CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123-.

39. INVENTARIO-0002315-72.2011.8.16.0170-SALETE PITOL BAPTISTA x ADAIR BAPTISTA - ESPOLIO-Ás partes ante avaliação total geral R$ 5.618.250,00 (cinco milhões, seiscentos e dezoito mil, duzentos e cinquenta reais) em Maio/2013, no prazo comum de 05 dias-Advs. LEONILDO BAGIO - 18.594/PR, Raphael dos Santos Bigaton-16924/SC, JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA OAB/PR 37.687 e JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA OAB/PR 37.687-.

40. MONITORIA-0002332-11.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KELLEN FERNANDA MAGALHAES VILAR-Recolher despesas para reexpedição e postagem do ofício de citação da requerida no valor de R$ 30,00 em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, tendo em vista que o mesmo retornou com a informação "ausente".-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

41. COMINATORIA-0002949-68.2011.8.16.0170-RUDI SCHMIDT e outro x CMIX - MINERAÇÃO LTDA- As partes ante proposta de honorários no valor de R$ 6.105,76, em cinco dias.-Advs. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR e GILMAR ANGONEZE OAB/PR 45.819-.

42. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003545-52.2011.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA DONA LUCIA LTDA e outro- Ao credor, por cinco dias, ante informações de endereços obtidas via INFOJUD/RENAJUD/BACENJUD. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/PR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 8.123/PR, Sandro Pissini Espíndola e ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA-.

43. MONITORIA-0004081-63.2011.8.16.0170-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x ZENAURA DOS SANTOS ALCANTARA CONFECÇOES (FI)- À credora, fornecer CD não regravável para cópia das informações obtidas via INFOJUD. (sigilo fiscal) - Advs. ELVIS BITENCOURT 19.015/PR e REGIS PANIZZON ALVES-.

44. USUCAPIAO-0005547-92.2011.8.16.0170-GENTILIA ZANETTE e outros- Não obstante o contido às fl. 113 e 116/117, para se evitar futura alrgação de nulidade processual, na medida em que, antes de promover a citação editalícia dos requeridos é necessário promover exaustivas diligências a fim de encontrá-los, para possibilitar a defesa de seus interesses, entendendo por bem determinar a requisição de informações sobre os endereços dos confrontantes Celso José Davi, Ceciana Domingues Vieira Davi e Alexandre Heinen, junto aos cadastros da Receita Federal, por intermédio do INFOJUD, junto ao DETRAN, por intermádio do sistema RENAJUD, assim como ao BACENJUD. Atendido o item 1 supra, abro vista dos autos aos Autores, para manifestarem-se, no prazo de 05(cinco) dias. Outrossim, para evitar novas diligências, neste momento processual, que acarretariam novas despesas, defiro o exame do pedido de fls. 129, após a tentativa de citação dos confinantes supra referidos. (Obs. Pesquisas realizadas 'as fls., 131/136). -Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR-.

45. USUCAPIAO-0005695-06.2011.8.16.0170-INGRID MARLI RINALDI e outro-Ao preparo das custas: (Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 4,97 - oficial de justiça MARY BOGONI R$ 33,23 - honorários curador R$ 650,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n.119.925-0, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. Os honorários do Sr. Curador, deverão ser depositados na conta de titularidade da curadora, no Banco do Brasil, ag. 0587-8, conta corrente 47.436-3.-Adv. LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR-.

46. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006548-15.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x TOCAPEL TOLEDO CABINES E PECAS LTDA e outros-Antecipar as custas do Avaliador Judicial R$ 503,37 (quinhentos e três reais e trinta e sete centavos), que deverá ser recolhido em guia própria.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

47. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007483-55.2011.8.16.0170-CARMELICE DE AQUINO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ás partes ante baixa do processo. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2° da Portaria 15/2005

deste juizo.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56.160-A-.

48. MONITORIA-0010018-54.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADEMIR NUNES DAS MERCES- Á credora, ante informações negativas obtidas via BACENJUD. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

49. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011089-91.2011.8.16.0170-IVO DE FREITAS VILLIARES x BANCO SANTANDER S/A- Ante o cumprimento espontâneo da sentença, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor dos patronos do requerente, mediante alvará, arquivando-se em seguida. Alvará à disposição. Custas de expedição R$ 9,40. Prazod e validade 30 dias.-Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230-.

50. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0011428-50.2011.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCOS VINICIUS BITTENCOURT- Melhor analisando os autos, verifica-se que a requerida foi citada por edital, porém não foram realizadas diligências suficientes a fim de encontrá-la, assim, para evitar possível nulidade determino a requisição de informações sobre os endereços do requerido constantes junto aos cadastros da Receita Federal, por intermédio do sistema INFOJUD, junto ao Detran, por intermádio do RENAJUD, assim como ao Bacenjud. Ao autor, por cinco dias, para manifestação ante as informações obtidas. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR-.

51. ARROLAMENTO SUMARIO-0001721-24.2012.8.16.0170-GIOVANA HARTMANN COUTINHO x LUIZA ILSE HARTMANN PEDRA-HUME-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. ROSILEI NUNES DOS ANJOS - OAB/PR 38414-.

52. USUCAPIAO-0002301-54.2012.8.16.0170-MARIA DE LOURDES MIRANDA SILVA- À autora, ante informações obtidas via SIEL. - Adv. ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI-.

53. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0003102-67.2012.8.16.0170-MARCELO PEREIRA DA SILVA x BANCO CITICARD S/A- Ao autor ante depósito no valor de R$ 6.750,77 (seis mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e sete reais).-Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR-.

54. SUMARIA DE COBRANCA-0004667-66.2012.8.16.0170-SILVANDIR ROQUE MARASCHINI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Ao requerido ante petição de folhas 102-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 42615-.

55. MONITORIA-0004725-69.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x LUIZ ROBERTO KNAPP e outro-Ao preparo das custas: (Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 4,97), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br).Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

56. ORDINARIA DE COBRANCA-0004990-71.2012.8.16.0170-EMPRECOL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x BENEDITA LIMA DE MELLO e outros-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534-.

57. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005418-53.2012.8.16.0170-SANDRO ROBERTO BARBOSA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo de 5 dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

58. ORDINARIA DE COBRANCA-0005473-04.2012.8.16.0170-CUSTODIO DORNELAS x MBM SEGURADORA S/A-Ao preparo das custas: (cível R$ 242,28 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 44,68 - Cartório Distribuidor de Cascavel R$ 37,99 - funrejus R$ 22,50), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site
(www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR.-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0005601-24.2012.8.16.0170-VALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA e outro x BANCO SANTANDER S/A-- Diante do contido no §3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 (dez) dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão.-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR 32.980/PR e ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941-.

60. SUMARIA DE COBRANCA-0005832-51.2012.8.16.0170-LUCIANO SCHMIDT FELIX x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte autora, para que comprove nos autos a postagem do ofício expedido ao IML às fl. 77 e retirado às fl. 78 verso. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.

61. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006629-27.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x MARIA APARECIDA DE PAULA NECKEL- À credora, ante informações obtidas via BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD. - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

62. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0008326-83.2012.8.16.0170-ANTONIO CARLOS ROSSI x BANCO ITAULEASING S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA OAB/PR 15.404 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.

63. SUMARIA DE COBRANCA-0008628-15.2012.8.16.0170-ILMO DIENSTMANN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- As partes ante laudo pericial, em 10 dias.-Advs. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

64. USUCAPIAO-0009104-53.2012.8.16.0170-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-UNIOESTE x ESPOLIO DE ESTEFANO SECCHI e outros- Da leitura dos documentos juntados pela autora às fls. 224/225, verifico que a citação do espólio de Waldomiro Secchi não foi recepcionada pela representante legal Srª Giolanda Maria Secchi, mas por terceira pessoa, que não é parte na presente demanda, contrariando assim o disposto no parágrafo único do artigo 223 do Código de Processo Civil, que exige, nashipóteses de citação, por correio, a assinatura do recibo pelo citando. Ademais, a citação é ato formal e solene e, em vista disso, não deve ser presumida, sob pena de ser considerada nula. Assim, indefiro o pedido de fls. 222/223 e, determino a renovação da citação do Espólio de Waldomiro Secchi mediante a expedição de Carta Precatória, para essa finalidade, nos exatos termos da decisão de fl. 179, com a modificação introduzida à fl. 220. Atendido o item supra, com a citação do Requerido, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 220.-Advs. JULIANO SCHUMACHER 41.937/PR e DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB PR 41932-.

65. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000192-24.1999.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A. GOZZI & CIA. LTDA. e outros-Ás partes ante baixa do processo. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2° da Portaria 15/2005 deste juizo.-Adv. JOICYMARA GOZZI-35.528/PR-.

66. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000504-29.2001.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x TADEU MANOEL RATAICZYK-Ás partes ante baixa do processo e V. Acórdão. -Adv. MARY L.ADDAD DE ANDRADE-12443-B/PR-.

67. EXECUCAO FISCAL-0009718-29.2010.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x SCARPATO & CIA LTDA e outro-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º , item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos serão remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. MARCIA GUERRA S. SCARPATO-37.872/PR-.

68. EXECUCAO FISCAL-0004098-65.2012.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RENATO PAULO COLOMBO-Ás partes ante avaliação R $ 16.000,00 (dezesseis mil reais) em Maio/2013, no prazo comum de 05 dias.-Advs. VITOR HUGO BAGIO e LEONILDO BAGIO - 18.594/PR-.

69. CARTA PRECATORIA - CIVEL-10/2007-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL - PONTA GROSSA/PR-NERONE DO BRASIL CIA SECURIT DE CREDITOS FINANCEIR x ELIAS J. CURI S/A e outros-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo requerido à fl. 587. -Adv. OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR OAB/PR 75.820-.

?

Toledo,10 deJUNHO de 2013
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA
DRA. CAMILA DE BRITTO FORMOLO
JUIZ DE DIREITO

RELAÇAO Nº: 040/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00006 000224/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000224/2008
00031 001671/2011
DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR 00003 000145/2005
00012 000463/2009
00022 001408/2010
ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO 00021 001348/2010
00023 001493/2010
00025 001813/2010
00026 001814/2010
00027 001844/2010
00029 001022/2011
JOSE VALNIR ZAMBRIM 00004 000122/2006
JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI 00002 000008/2000

JEFFERSON LIMA AGUIAR 00031 001671/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00004 000122/2006
LUIZ MIGUEL VIDAL 00005 000149/2008
00008 000136/2009
00009 000169/2009
00010 000203/2009
00011 000437/2009
00013 000489/2009
00014 000546/2009
00015 000188/2010
00016 000444/2010
00017 000446/2010
00019 000992/2010
00020 001342/2010
00024 001739/2010
00028 000265/2011
00030 001564/2011
00032 000042/2012
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00007 000006/2009
MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO 00018 000772/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000224/2008
00031 001671/2011
RENE JOSÉ STUPAK 00001 000003/1999
RONALDO GUILHERME KUMMER 00033 000311/2012
SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 00004 000122/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00031 001671/2011

1. MONITÓRIA-3/1999-DESEMPAR - DEFENSIVOS AGR COLAS SEMENTES LTDA. x ALICE YOSHIKO YZUI ISHII-Tendo em vista o resultado infrutifero da penhora on-line, manifeste o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento. -Adv. RENE JOSÉ STUPAK-.
2. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-8/2000-RIO PARANA COMP SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIRO x PAULO GOMES DA SILVEIRA e outros-Defiro o prazo requerido as fls. 77. Decorrido o prazo, manifeste-se. -Adv. JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI-.
3. DEPÓSITO-145/2005-VILSON RIBEIRO x COOPERATIVA AGROPECUARIO PRODUTOS ORGANICOS TERRA-Indefiro o requerimento de fls. 398/399, uma vez que não foi demonstrado pelo peticionário o alegado descumprimento parcial da sentença, havendo nos autos somente notícia da entrega dos bens (fls. 381), conforme o acórdão de fls. 341/356.
Intimme-se. Nada sendo requerido arquivem-se os autos.
Diligencias necessárias. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.
4. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-122/2006-BANCO ITAU S/A x ARRUDAO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros-Defiro o prazo requerido as fls. 472.
Decorrido, manifeste-se a parte exequente. -Adv. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
5. APOSENTADORIA POR IDADE-0000154-91.2008.8.16.0171-JOAO NOGUEIRA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520)
2. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta no prazo legal.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens.
4. Diligências Necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
6. REVISAO CONTRATO BANCARIO C/C-224/2008-JOSAFA MIRANDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Intimem-se a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresnete os documentos referentes a conta nº6836-0, no período de 1994 a 1998 para viabilizar a complementação do laudo pericial. -Adv. ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
7. PENSÃO POR MORTE-6/2009-JOSE LEAO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520)
2. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta no prazo legal
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens.
4. Diligências Necessárias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
8. APOSENTADORIA POR IDADE-0000480-17.2009.8.16.0171-JÚLIO GREGÓRIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520)
2. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta no prazo legal
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens.
4. Diligências Necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
9. PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-0000494-98.2009.8.16.0171-JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520)
2. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta no prazo legal
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens.
4. Diligências Necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
10. PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-0000492-31.2009.8.16.0171-MARIA DE FATIMA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520)
2. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta no prazo legal
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens.
4. Diligências Necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
11. SALARIO MATERNIDADE-0000490-61.2009.8.16.0171-FRANCIELI INOCENCIA DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-1. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520)
2. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta no prazo legal
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens.
4. Diligências Necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
12. APOSENTADORIA-0000342-50.2009.8.16.0171-MARIA APARECIDA DO COUTO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-1. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 11/07/2013, às 16h30min.
2. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificarem se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas / expedição de carta precatória, ou se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 41, 1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado com desinteresse na intimação
expedição de carta precatória. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.
13. APOSENTADORIA-0000511-37.2009.8.16.0171-MARIA JOSÉ DE CARVALHO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-1. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520)
2. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta no prazo legal
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens.
4. Diligências Necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
14. PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-0000546-94.2009.8.16.0171-NICOLAU DE FARIAS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-1. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520)
2. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta no prazo legal
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens.
4. Diligências Necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
15. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000188-95.2010.8.16.0171-APARECIDA SOARES LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520)
2. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta no prazo legal.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens.
4. Diligências Necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
16. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000444-38.2010.8.16.0171-TEREZINHA APARECIDA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520)
2. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta no prazo legal
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens.
4. Diligências Necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
17. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000446-08.2010.8.16.0171-VICENTE HIGINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deixo de apreciar o pedido de fls. 117 uma vez que houve o pagamento requerido, conforme comprovantes de fls.139 -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
18. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000772-65.2010.8.16.0171-ALTAIR DE GOIS MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520)
2. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta no prazo legal
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens.
4. Diligências Necessárias. -Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO-.
19. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000992-63.2010.8.16.0171-CLEVERSON LUCAS DE LIMA RORIGUES e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520)
2. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta no prazo legal
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens.
4. Diligências Necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
20. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001342-51.2010.8.16.0171-IVONIL LUZIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520)

2. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta no prazo legal
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens.
4. Diligências Necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
21. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001348-58.2010.8.16.0171-MARIA APARECIDA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520)
2. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta no prazo legal
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens.
4. Diligências Necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001408-31.2010.8.16.0171-DIONATAN JOSÉ DOS SANTOS FURINI x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI AGRO PARANA-Indefiro o pedido de fls. 66, uma vez que se trata de onus do advogado (art 45, CPC). -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.
23. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001493-17.2010.8.16.0171-TEREZINHA DE FATIMA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520)
2. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta no prazo legal
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens.
4. Diligências Necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
24. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001739-13.2010.8.16.0171-NEZIA PIRES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520)
2. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta no prazo legal
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens.
4. Diligências Necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
25. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001813-67.2010.8.16.0171-PATRICIA INOCÊNCIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520)
2. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta no prazo legal
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens.
4. Diligências Necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
26. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001814-52.2010.8.16.0171-ANGÉLICA SIQUEIRA DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520)
2. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta no prazo legal
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens.
4. Diligências Necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
27. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001844-87.2010.8.16.0171-EVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520)
2. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta no prazo legal
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens.
4. Diligências Necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
28. APOSENTADORIA POR IDADE-0000265-70.2011.8.16.0171-VALDOMIRO MARQUES DE SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520)
2. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta no prazo legal
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens.
4. Diligências Necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
29. SALARIO MATERNIDADE-0001022-64.2011.8.16.0171-ROSINEIA INOCÊNCIA DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520)
2. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta no prazo legal
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens.
4. Diligências Necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
30. SALARIO MATERNIDADE-0001564-82.2011.8.16.0171-APARECIDA INOCÊNCIA DE VITOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520)
2. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta no prazo legal
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens.
4. Diligências Necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
31. REVISAO CONTRATO BANCARIO C/C-0001671-29.2011.8.16.0171-JOSÉ DONIZETE DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A-Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretende produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais indiciará a prova (art. 451 do CPC). -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e Jefferson Lima Aguiar-.
32. SALARIO MATERNIDADE-0000042-83.2012.8.16.0171-SUELI APARECIDA MARCONDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520)
2. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta no prazo legal.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens.
4. Diligências Necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
33. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000311-25.2012.8.16.0171-FRUTAP AGRO INDUSTRIAL LTDA x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO PARANA-A parte embargante para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada. -Adv. RONALDO GUILHERME KUMMER-.

Tomazina, 11 de junho de 2013.
Jose Roberto Vieira
Escrivao

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Xambre - Estado do Paraná

Vara Unica - Cartório Cível e anexos

Dr. Fábio Caldas de Araújo - Juiz de Direito

Relaçao nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADÉLIO DRUCIAK	00053	000198/2012
ALAÉRCIO CARDOSO	00024	000696/2009
ALTENAR APARECIDO ALVES	00051	001141/2011
AMANDA YOKOHAMA	00068	000150/2006
	00069	000169/2006
ANDERSON FABRICIO DE AQUINO	00002	000560/2005
ANDRÉIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA FORMIGO	00029	000147/2010
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	00023	000683/2009
	00034	000818/2010
	00058	000486/2012
ANTONIO COMPARSI DE MELLO	00070	000119/2009
ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO	00049	000989/2011
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO	00044	000448/2011
	00047	000913/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00035	000857/2010
CAMILLA T. PILASTRE MENDES DUSZCZAK	00057	000403/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00009	000582/2007
CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA	00032	000416/2010
CARLOS WERSEL	00009	000582/2007
CAROLINE PAGAMUNICI	00052	000010/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00018	000172/2009
	00022	000603/2009
	00026	000750/2009
DANIELI CRISTINA MARCON	00003	000118/2006
DAVY SANCHES FARIA	00020	000547/2009
	00029	000147/2010
	00049	000989/2011
DENIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA	00012	000650/2008
EDSON BOTELHO	00059	000518/2012
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA	00039	000061/2011
EMERSON DEUNER	00071	000266/2009
EVERALDO BERALDO	00020	000547/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKII	00023	000683/2009
	00025	000733/2009
	00030	000153/2010
FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU	00060	000577/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00023	000683/2009
	00025	000733/2009
	00030	000153/2010
FLÁVIO SANTANA VALGAS	00009	000582/2007
FÁBIO FERREIRA BUENO	00020	000547/2009

GILBERTO JULIO SARMENTO	00005	000522/2006
	00031	000407/2010
GILSON LUIZ DA SILVA	00004	000313/2006
	00048	000946/2011
GUILHERME HENRIQUE HAMADA	00042	000435/2011
	00061	000591/2012
GUILHRME HENRIQUE HAMADA	00064	000742/2012
	00066	000752/2012
HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA	00048	000946/2011
IZAIAS ARCOLEZI	00033	000460/2010
JAMILO DA SILVA JUNIOR	00043	000437/2011
	00070	000119/2009
JEAN SOUTO DE MATOS	00055	000312/2012
JEFERSON CRAVOL BARBOSA	00020	000547/2009
JOSÉ ANTONIO TRENTO	00036	000982/2010
JOSÉ ELI SALAMACHA	00009	000582/2007
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00072	000014/2009
JOSÉ PENTO NETO	00020	000547/2009
	00043	000437/2011
JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA	00027	000771/2009
	00067	000805/2012
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	00006	000647/2006
	00014	000800/2008
	00015	000818/2008
	00019	000184/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00016	000045/2009
LEDA REGINA GAMBETTA	00037	001004/2010
LINO MASSAYUKI ITO	00046	000646/2011
	00050	001062/2011
LUIS PLINIO TELES	00024	000696/2009
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	00063	000677/2012
MARCIA SATIL PARREIRA	00018	000172/2009
	00022	000603/2009
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	00046	000646/2011
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	00002	000560/2005
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00046	000646/2011
MARGARETH LUCANTONIO	00028	000084/2010
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00022	000603/2009
MARTHA DE OLIVEIRA SATO	00065	000747/2012
MAYKON CRISTIANO JORGE	00020	000547/2009
MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA	00054	000266/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00041	000195/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00035	000857/2010
PAULO CESAR DE SOUSA	00001	000457/2004
	00068	000150/2006
	00069	000169/2006
PAULO EDSON FRANCO	00056	000388/2012
PAULO SERGIO TRENTO	00001	000457/2004
	00072	000014/2009
PEDRO LUIZ MARQUES	00010	000035/2008
PRISCILA REBUCCI BEZERRA DE ARAÚJO	00038	001360/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00021	000598/2009
	00034	000818/2010
RENATO JORGE DEMASI	00007	000479/2007
ROBERTO GONÇALVES DELFIM	00020	000547/2009
	00029	000147/2010
ROBSON MEIRA DOS SANTOS	00052	000010/2012
RODRIGO RUH	00009	000582/2007
ROGÉRIO REAL	00018	000172/2009
	00021	000598/2009
	00026	000750/2009
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	00008	000490/2007
	00040	000122/2011
	00045	000612/2011
ROSICLER ADRIANA LOURENÇO DE ALMEIDA	00013	000776/2008
SAMUEL GOMES JUNIOR	00035	000857/2010
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	00009	000582/2007
VALDECIR PAGANI	00033	000460/2010
VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI	00017	000075/2009
VLAMIR EMERSON FERREIRA	00011	000435/2008
	00037	001004/2010
	00062	000592/2012

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000020-85.2004.8.16.0177-MUNICIPIO DE XAMBRE x RAUL SÉRGIO BITTENCOURT/ LILIAN BITTENCOURT- INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAREM-SE SOBRE OS CÁLCULOS DE FLS.286/293, DOS AUTOS. PRAZO DE CINCO(05) DIAS-Advs. PAULO CESAR DE SOUSA e PAULO SERGIO TRENTO-.

2. BUSCA E APREENSÃO-560/2005-S.DA SILVA - MÁQUINAS x C. H. ARAÚJO & ARAÚJO LTDA- Considerando a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC, defiro a penhora de veículos automotores via RENAJUD, a qual executei nesta data e restou positiva em relação ao devedor Carlos Henrique de Araújo, assim houve a inserção da restrição de transferência do veículo que segue no extrato/ comprovante em anexo. Em relação aos demais devedores indicados a consulta realizada junto ao RENAJUD restou infrutífera, tendo em vista que o veículo em nome do devedor Elianel Oliveira de Araújo já possui restrição, motivo pelo qual não poderá ser restringido, já em relação ao devedor C.H. Araújo & Araújo Ltda. a pesquisa restou negativa, ante a inexistência de bens de propriedade do executado, conforme se vê em extratos em anexo. Intime-se o devedor Carlos Henrique de Araújo acerca da penhora realizada, com a advertência de que poderá propor impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito.-Advs. ANDERSON FABRICIO DE AQUINO e MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

3. ARROLAMENTO-118/2006-OSWALDO DREHER x VALDECIR DREHER- À parte autora para que dê atendimento ao requerido pela Fazenda Estadual às fls. 64/65.-Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-313/2006-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x XANTEX XAMBRÊ TEXTIL LTDA- Compulsando os presentes autos observo que o curador especial nomeado ao réu revel, não foi dado à oportunidade para se manifestar quanto a produção das provas, motivo pelo qual, Intime-o para se manifeste acerca das provas que pretende produzir indicando o meio provatório e relevância da mesma.-Adv. GILSON LUIZ DA SILVA-.

5. ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA C/C COBRANÇA DAS P. VENCIDAS E VINCENDAS-522/2006-GESSI TEIXEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Oportunamente, arquivem-se mediante as baixas e anotações necessárias.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

6. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO-647/2006-JOSÉ FELIX DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão retro até que sobrevenha informação acerda da concessão do efeito suspensivo ao agravo.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

7. ALVARÁ JUDICIAL-479/2007-ROSIMARI BUENO BARBOSA e outro- Acolho o parecer ministerial de fls. 127, intime-se a requerente, na pessoa de seu procurador, para esclarecer de forma detalhada a prestação de contas contida às fls. 111/126, devendo ainda explicar se o dinheiro levantado para o infante foi utilizado no pagamento dos débitos escolares ou está depositado em conta judicial vinculado a este juízo-Adv. RENATO JORGE DEMASI-.

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA-0000036-34.2007.8.16.0177-MANOEL APARECIDO CUNHA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Para audiência de instrução e julgamento, designo o próximo dia 30 de julho de 2013 , às 15:30 horas. Intimem-se as partes e consigne-se que o rol de testemunha deve ser apresenttado até 10 (dez) dias antes da audiência, conforme preconiza o artigo 407 do Código de Processo Civil.-Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0000067-54.2007.8.16.0177-BV FINANCEIRA S/ A CFI x ALUISIO PEREIRA- A parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, CARLOS WERSEL, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLÁVIO SANTANA VALGAS e RODRIGO RUH-.

10. ARROLAMENTO-35/2008-MARIA FERREIRA EVANGELISTA LAVADO x JOSÉ MATEUS EVANGELISTA e outro- DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDÃO RETRO, CONCEDO O PRAZO DE DEZ(10) DIAS, PARA QUE A INVENTARIANTE REGULARIZE O CPF DO "DE CUJUS" OSCAR AUGUSTO MARCELINO, SOB PENA DE SER A MESMA DESTITUÍDA DA FUNÇÃO DE INVENTARIANTE, SEM PREJUÍZO DE RESPONDER A PROCESSO CRIMINAL POR DESOBEDIÊNCIA A UMA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, E DIFICULTAR O ANDAMENTO NORMAL DO PROCESSO DE INVENTÁRIO, QUE VEM SE ARRASTANDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS.-Adv. PEDRO LUIZ MARQUES-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-435/2008-ROSANGELA FARINA MARQUES PEREIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A- À parte autora para que apresente endereço atualizado da autora.-Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-.

12. INVENTARIO-650/2008-CICERO PORFIRIO DE ANDRADE x TEREZA DAS CANDEIRAS DOS SANTOS- Em virtude do longo trancorrido, intime-se o inventariante na pessoa de seu procurador e pessoalmente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente o plano de partilha do saldo remanescente e comprovante do recolhimento do imposto causa mortis, sob pena de ser removido do encargo.-Adv. DENIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA-.

13. ARROLAMENTO-776/2008-ANA MARIA GOMES SILVA x DARCI RAIMUNDO SILVA- INTIME-SE A INVENTARIANTE PARA JUNTAR AOS AUTOS CERTIDÃO NEGATIVA DA RECEITA ESTADUAL E FEDERAL ATUALIZADAS PARA POSTERIOR JULGAMENTO DA PARTILHA-Adv. ROSICLER ADRIANA LOURENÇO DE ALMEIDA-.

14. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE PENSÃO POR MORTE-0000118-31.2008.8.16.0177-CLEITON MARQUES FIGUEIREDO x

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Ao apelado, para querendo, apresentar suas contrarrazões de apleação. Prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-818/2008-ADETE SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- A PARTE AUTORA INGRESSOU COM O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE, CONFORME PETITÓRIO DE FLS.02/06. NELE PEDE O RECONHECIMENTO OBJETIVO DA IDADE E DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL PARA ELABORAÇÃO DA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COM A INICIAL VIERAM OS DOCUMENTOS DE FLS.07/27. ÀS FLS. 29 O CARTÓRIO EFETIVOU A JUNTADA DE UMA CERTIDÃO. EM BREVE BOSQUEJO É O RELATÓRIO. DECIDO. A CERTIDÃO DE FLS.29 DÁ CONTA DA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA TOTAL, UMA VEZ QUE O PEDIDO AJUIZADO TERIA SIDO ANALISADO PELO JUÍZO, CONFORME PROVA DE FLS.30/36. EM VISTA DA PROVA ORA ANEXADA, NÃO HÁ COMO A MESMA LIDE SER NOVAMENTE ANALISADA, UMA VEZ QUE O PEDIDO ESTARIA IN BIS IN IDEM. TRATA-SE DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO, O QUE ACARRETA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, V DO CPC. A SENTENÇA ANEXA É PROVA INCONTESTE DO JULGAMENTO JÁ EFETIVADO. EX POSITIS, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, V DO CPC. CONCEDO AO POSTULANTE O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. P.R.I -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-45/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DECIO JARDIM- À parte autora para que efetue o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 332,35 e R$ 66,47, do valor do mandado da citação.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-75/2009-JOSE C. WINGETER JUNIOR & CIA LTDA x MUNICIPIO DE ALTO PARAISO- INTIME-SE A EMPRESA CREDORA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O CONTIDO NA PETIÇÃO DE FLS.69/70, DOS AUTOS, E DOCUMENTOS QUE A ACOMPANHA DE FLS.71/102, APRESENTADO PELO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. PRAZO DE CINCO DIAS.-Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-172/2009-JOSÉ ROBERTO MOREIRA x ITAÚ SEGUROS S/A- Vistos e examinados estes autos sob nº 0000522-48.2009.8.16.0177, antigo 172/2009, de Ação de Cobrança, requerida por JOSÉ ROBERTO MOREIRA contra ITAÚ SEGUROS S/A. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e constante da petição de fls.104/105, dos autos, e ainda, tendo em vista o recebimento do valor do acordo, conforme se vê de fls.109/110, dos autos, julgo extinta a presente ação, e o faço com base no art. 269-III, do Código de Processo Civil, e de conseqüência determino o arquivamento dos presentes autos, na forma da lei. Custas, já preparadas. P.R.I. Oportunamente, arquive-se, com baixa na distribuição. Xambrê, 04 de junho de 2013. FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO-JUIZ DE DIREITO - -Advs. ROGÉRIO REAL, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA-184/2009-PEDRO CAMISQUE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- A AUTORA FORMULOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA ÀS FLS.68 EM RELAÇÃO AO QUAL O INSS MANIFESTOU-SE CONTRÁRIO PEDINDO O JULGAMENTO DA AÇÃO PELA IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO, NOS TERMOS DO ART.269, I DO CPC. O PEDIDO DE DESISTÊNCIA QUANTO A POSTULAÇÃO JURISDICIONAL DEVE SER DEFERIDO, UMA VEZ QUE A MERA CONTRARIEDADE DO INSS SEM A DEMONSTRAÇÃO DA RAZÃO DA INSURGÊNCIA, NÃO É SUFICIENTE PARA IMPEDIR O EXERCÍCIO DO DIREITO DISPOSITIVO DO AUTOR. SENDO ASSIM, ACOLHO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VIII DO CPC. CUSTAS E HONORÁRIOS PELA AUTORA, ESTES FIXADOS EM R$ 500,00(QUINHENTOS REAIS). CONCEDO AO AUTOR O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA NOS TERMOS DA LEI 1060/50. P.R.I. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

20. AÇÃO CIVIL PUBLICA-547/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FABIO FERREIRA BUENO e outros- Tendo em vista o transcurso do prazo, sem a apresentação de defesa pela Sra. Vivian Zani Cansi Gregianin, decreto a revelia da ré nos termos do artigo 319 do Cópdigo de Processo Civil. Para audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 15 de julho de 2013 às 13:30 horas, quanto as partes deverão comparecer pessoalmente para tentativa de composição, ou por procuradores com poderes para transigir. Não sendo frutífera, no mesmo ato serão fixados os pontos controvertidos, deferidas as provas pertinentes e desginada data para instrução. Caso necessária pode ser designada perícia, a qual se realizará antes da audiência de instrução, motivo pelo qual, a parte já deverá apresentar os quesitos para análise do juízo, em caso de deferimento da prova postulada.-Advs. JOSÉ PENTO NETO, FÁBIO FERREIRA BUENO, MAYKON CRISTIANO JORGE, DAVY SANCHES FARIA, ROBERTO GONÇALVES DELFIM, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e EVERALDO BERALDO-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-598/2009-JUSCILIANO MOTA DE FREITAS x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- Vistos e examinados estes autos sob nº 0000521-63.2009.8.16.0177, antigo 598/2009, de Ação de Cobrança, requerida por JUSCILIANO MOTA DE FREITAS contra COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e constante da petição de fls.77, dos autos, e ainda, tendo em vista o recebimento do valor do acordo, conforme se vê de fls.81/82, dos autos, julgo extinta a presente ação, e o faço com base no art. 269-III, do Código de Processo Civil, e de conseqüência determino o arquivamento dos presentes autos, na forma da lei. Custas, já preparadas. P.R.I. Oportunamente, arquive-se, com baixa na distribuição. Xambrê, 04 de junho de 2013. FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO-JUIZ DE DIREITO -Advs. ROGÉRIO REAL e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-603/2009-FRANCISCO CARLOS TORET x ITAÚ SEGUROS S/A- INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, DIANTE DO ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES, A QUAL FICOU SOB A RESPONSABILIDADE DA PARTE REQUERIDA. VALOR DAS CUSTAS R$ 525,68, SENDO R$ 448,38, DA ESCRIVANIA CIVEL; R$ 50,40 DO CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS E R$ 26,90 DE TAXA JUDICIÁRIA(FUNREJUS)-Advs. MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-683/2009-FLAVES FRANCISCO DOS SANTOS x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E MANIFESTAREM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.-Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

24. INTERDIÇÃO-696/2009-JONATHAN ALEXANDER ONOFRE x JENNYFER ONOFRE- A parte requerente na pessoa de seu ilustre procurador, para que informe se o veículo mencionado às fls. 54, ainda é de propriedade de Jennyfeer Onofre e se ele é utilizado em seu favor.-Advs. LUIS PLINIO TELES e ALAÉRCIO CARDOSO-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-733/2009-JOÃO APARECIDO PEREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 215, que importam em R$ 434,00 referente ao Escrivão, R$ 41,00 ao Contadar e Distribuidor Judicial e R$ 26,15 taxa judiciária, na totalidade de R$ 501,15-Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-750/2009-ALYSON DOUGLAS DEL NOBRE x ITAÚ SEGUROS S/A- Vistos e examinados estes autos sob nº 0000520-78.2009.8.16.0177, antigo 750/2009, de Ação de Cobrança, requerida por ALYSON DOUGLAS DEL NOBRE contra ITAÚ SEGUROS S/A. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e constante da petição de fls.155/156, dos autos, e ainda, tendo em vista o recebimento do valor do acordo, conforme se vê de fls.160/161, dos autos, julgo extinta a presente ação, e o faço com base no art. 269-III, do Código de Processo Civil, e de conseqüência determino o arquivamento dos presentes autos, na forma da lei. Custas, já preparadas. P.R.I. Oportunamente, arquive-se, com baixa na distribuição. Xambrê, 04 de junho de 2013. FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO-JUIZ DE DIREITO. -Advs. ROGÉRIO REAL e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

27. INVENTARIO-771/2009-ADÉLIA FERREIRA SARRÃO x JOSÉ SARRÃO- Tendo em vista que todos os herdeiros são maiores e capazes, e estão representados pelo mesmo procurador, intime-se a inventariante para apresentar a partilha e certidões negativas para sua homologação. Prazo de vinte(20) dias, sob pena de ter o feito prosseguimento de ofício.- Diligências necessárias. -Adv. JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA-.

28. ALVARÁ JUDICIAL-0000084-85.2010.8.16.0177-VALÉRIA ALEXANDRINO DE BRITO- A parte Requerente, na pessoa de seua ilistre procuradora para procederem a prestação de contas dos valores levantados por meio deste alvará judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterizar crime de desobediência.-Adv. MARGARETH LUCANTONIO-.

29. CAUTELAR INOMINADA-0000147-13.2010.8.16.0177-SILVIO AUGUSTO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE ALTO PARAISO- Às partes para que se manifestem quanto o acórdão de fls. 379/387.-Advs. ANDRÉIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA FORMIGONI, ROBERTO GONÇALVES DELFIM e DAVY SANCHES FARIA-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0000153-20.2010.8.16.0177-CARLOS ALBERTO GOMES x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 213, que importam em R$ 342,63 referente ao Escrivão, R$ 20,16 ao Contadar e Distribuidor

Judicial e R$ 19,75 taxa judiciária, na totalidade de R$ 382,54-Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

31. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000407-90.2010.8.16.0177-ADELVANY FERMINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Compulsando os presentes autos verifica-se a inexistência da certidão de óbito do autor nos autos, motivo pelo qual intime-se para que proceda a juntada da certidão de óbito do autos, senhor Adelvany Firmino dos Santos.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

32. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000416-52.2010.8.16.0177-AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA x ADILSON DE LIMA MEIRA INSUMOS- A parte Autora para que se manifeste ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que em suma, deixei de proceder a citação do devedor, em virtude de não encontrá-lo pessoalmente, sendo que sua ex-mulher, Senhora Selma de Oliveira, me informou que o mesmo reside em Juina, Estado do Mato Grosso.-Adv. CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA-.

33. AÇÃO DE PASSAGEM FORÇADA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000460-71.2010.8.16.0177-ALTINO NOBREGA DE ARAUJO x AGRO PASTORIL ALIANÇA LTDA- Às partes para que se manifestem quanto o prazo requerido decorrido e sobre o interesse no prosseguimento do feito..-Advs. IZAIAS ARCOLEZI e VALDECIR PAGANI-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0000818-36.2010.8.16.0177-CRISTINO PEREIRA DE JESUS x BRADESCO SEGUROS S/A- Às partes para que se manifestem quanto o ofício do IML juntado às fls. 109, dos autos.-Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

35. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000857-33.2010.8.16.0177-LIZONETE DE ALMEIDA CORASSARI CHIULLI x BANCO ITAÚ S/A- PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS.23/25: EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA O FIM DETERMINADO PELO ARTIGO 915, § 2º DO CPC, PARA DETERMINAR A APARESENTAÇÃO DAS CONTAS NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DA REQUERIDA SE CONFORMAR COM AQUELES APRESENTADOS PELO AUTOR. CONDENO, NA PRIMEIRA FASE, A REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES ARBITRADOS EM R$ 2.000,00(DOIS MIL REAIS). P.R.I. -Advs. SAMUEL GOMES JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

36. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS cum. c/ TUTELA ANTECIPADA-0000982-98.2010.8.16.0177-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BUZATO x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BUZATO - ME- Ao autor para que em 05 dias se houve pedido formal realizado à receita federal para investigação sobre a utilização indevida do CPF, bem como se foi solicitada a instauração de procedimento criminal.-Adv. JOSÉ ANTONIO TRENTO-.

37. BUSCA E APREENSÃO-0001004-59.2010.8.16.0177-LOURIVAL HOESKE x COMPENSADOS RIO SUL LTDA- INTIME-SE A PARTE REQUERENTE PARA INFORMAR QUANTO AO CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA, UMA VEZ QUE NÃO CONSTA DOS AUTOS QUALQUER INFORMAÇÃO DE SUA DISTRIBUIÇÃO, BEM COMO, PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA e LEDA REGINA GAMBETTA-.

38. ARROLAMENTO-0001360-54.2010.8.16.0177-ROSELY DO NASCIMENTO e outros x ANTONIO NASCIMENTO DE ANDRADE e outro-manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. Prazo de dez (10) dias -Adv. PRISCILA REBUCCI BEZERRA DE ARAÚJO-.

39. ARROLAMENTO-0000061-08.2011.8.16.0177-ITARUÃ MACHRI COLLA x CESAR LUIZ COLLA- À parte autora para que se manifeste quanto a manifestação da Fazenda Pública Estadual às fls. 53.-Adv. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

40. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000122-97.2010.8.16.0177-JORGE ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INTIME-SE A PARTE AUTORA DO RETORNO DOS AUTOS DO TRF4, MANIFESTANDO INTERESSE NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. PRAZO DE CINCO DIAS-Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0000195-35.2011.8.16.0177-Anderson dos Anjos Santos x BRADESCO SEGUROS S/A- INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 99,70.- -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

42. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000435-24.2011.8.16.0177-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANÁ- Compulsando os presentes autos, observo que o feito comporta o julgamento antecipado eis que não necessita de produção de demais provas senão as documentais já produzidas.-Adv. GUILHERME HENRIQUE HAMADA-.

43. ALVARÁ JUDICIAL-0000437-91.2011.8.16.0177-VARDELIÇA DOS SANTOS SANTIAGO e outros- À parte autora, para que decline nos autos o atual endereço da requerente.-Advs. JOSÉ PENTO NETO e JAMILO DA SILVA JUNIOR-.

44. ALVARÁ JUDICIAL-0000448-23.2011.8.16.0177-MAURO APARECIDO SOARES- À parte autora para que se manifeste quanto a manifestação da Fazenda Estadual às fls. 95/96.-Adv. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO-.

45. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000612-85.2011.8.16.0177-JOÃO ANTONIO DA SILVA x INSS- INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes ante a sentença de fls. 123/133, que em suma, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, para o fim de conceder a aposentadoria rural por idade ao autor, nos termos do art. 11, V, 'g' c/c 143 da lei nº 8.213/91, em vista do preenchimento das condições legais. As parcelas vencidas serão devidas desde a formulação do pedido na esfera administrativa, ou seja, desde 03.02.2009. As parcelas em atraso deverão sofrer correção monetária pelo INPC, bem como a incidência de juros moratórios, a base de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o art.161, parágrafo primeiro do Código Tributário Naciona (Súmula 204 do STJ e Súmula 03 do TRF - 4ª Região), a partir da citação. Obedeça-se ainda a regra de transição oriunda da lei 11690/0 que alterou o art. 1-F da lei 9494/97. Em virtude da situação de urgência da requerente, bem como do pedido expresso às fls. 118, determino a implantação do benefícil, como medida de antecipação de tutela, nos termos do art. 273, I e 520, VII do CPC, uma vez que a cognição sumária foi convolada em plena, motivo pelo qual não há que se falar mais em verossimilhança. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestaçções devidas entre o termo devido do benefício e a data do acordão, em consonância com a Súmula nº. 111 -Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

46. IMISSÃO DE POSSE-0000646-60.2011.8.16.0177-VIRGIL ARNETT JORGENSEN x COLABORADORES DO BRASIL e outros- INTIMEM-SE AS PARTES REQUERIDAS PARA MANIFESTAREM SOBRE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE FLS.341/342 E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHA, FORMULADA PELA PARTE AUTORA.PRAZO DE CINCO(05) DIAS.--Advs. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

47. ALVARÁ JUDICIAL-0000913-32.2011.8.16.0177-ANTONIO INACIO DA SILVA NETO e outro- À parte autora para que se manifeste quanto a manifestação da Fazenda Estadual às fls. 46/47.-Adv. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0000946-22.2011.8.16.0177-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x INDUSTRIA COMERCIO DE QUEIJOS GRAN PARANÁ LTDA-ME- Em virtude da ausência de manifestação do defensor nomeado no juízo de Umuarama, em substituição nomeio o Dr. Gilson Luiz da Silva, advogado militante nesta comarca para que exerça o múnus sob a fé de seu grau. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando o meio probatório e a relevância da mesma. Prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA e GILSON LUIZ DA SILVA-.

49. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000989-56.2011.8.16.0177-CRISTINA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE ALTO PARAISO- Inviável a designação de audiência de conciliação prevista no art. 331 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando o meio probatório e a relevância da mesma. Prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO e DAVY SANCHES FARIA-.

50. AÇÃO MONITÓRIA-0001062-28.2011.8.16.0177-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x HELENE KAROLINE HILLBRECHT- À parte autora para que se manifeste quanto a correspondência devolvida sob a alegação do correio de que a não existe o número da rua indicado.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

51. INTERDITO PROIBITÓRIO-0001141-07.2011.8.16.0177-DAVI DIAS BICAIO E OUTROS x INTEGRANTE DO MOVIMENTO DOS SEM TERRAS E MST ESTADUAL- A parte Autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.-Adv. ALTENAR APARECIDO ALVES-.

52. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINCANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO-0000010-60.2012.8.16.0177-ANTONIO EMIDIO DOS SANTOS x OMNI S/A CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Às partes quanto a manifestação do perito às fls. 134/135, dos autos.-Advs. ROBSON MEIRA DOS SANTOS e CAROLINE PAGAMUNICI-.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATORIA-0000198-53.2012.8.16.0177-JOSÉ CARMEM DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro-manifeste-se

a parte autora quanto as contestações apresentadas. Prazo de dez (10) dias -Adv. ADÉLIO DRUCIAK-.

54. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECI-0000266-03.2012.8.16.0177-ARTUR ADRIANO DE OLIVEIRA x INSS- INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL- ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUZIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS. -Adv. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA-0000312-89.2012.8.16.0177-CECILIA ALVES PEREIRA x INSS- INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora para que se manifeste quanto ao laudo pericial -Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

56. ALVARÁ JUDICIAL-0000388-16.2012.8.16.0177-ANA LUIZA COL ACCORSI- A parte Autora para que apresente o registro do imóvel adquirido pela Requerente.-Adv. PAULO EDSON FRANCO-.

57. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0000403-82.2012.8.16.0177-MARIA JOSÉ PILASTRE MENDES x JOSÉ CARLOS MAGALHÃES PILASTRE- Aos herdeiros para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado.-Adv. CAMILLA T. PILASTRE MENDES DUSZCZAK-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0000486-98.2012.8.16.0177-JULIO GALDINO DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. Prazo de dez (10) dias -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.

59. ALVARÁ JUDICIAL-0000518-06.2012.8.16.0177-EMERSON NICOLAU SILVA DO NASCIMENTO- A parte Requerente na pessoa de seu procurador, a fim de que providencie, com a máxima urgência a juntada da escritura de compra e venda definitiva da Cohapar a favor de Emerson Nicolau da Silva do Nascimento, Bruno Nicolas Ortiz do Nscimento e Washington Silvestre Ortiz do Nascimento.-Adv. EDSON BOTELHO-.

60. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR-0000577-91.2012.8.16.0177-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL x MARIA MATILDES PEREIRA- Recebo os presentes embargos. As alegações do embargante são relevantes e verossímeis, ao menos nesta fase de cognição sumária. Deste modo, a continuidade da execução pode causar dano grave e de difícil reparação à parte embargante, porquanto pode redundar na expedição de RPV, sem a garantia de que a parte embargada possa reparar eventuais prejuízos. Assim, entendo existentes os requisitos à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, consoante art. 739-A, § 1°, do CPC. Deste modo, recebo os embargos e determino a suspensão da execução. Intime-se a parte embargada para impugnar os presentes embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de novo despacho: Havendo impugnação, diga o embargante no prazo legal. Após, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma.-Adv. FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.

61. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000591-75.2012.8.16.0177-MARIA CLEIDE SEMENSATO PINTO x ESTADO DO PARANÁ- Compulsando os presentes autos, observo que o feito comporta o julgamento antecipado eis que não necessita de produção de demais provas senão as documentais já produzidas.-Adv. GUILHERME HENRIQUE HAMADA-.

62. ARROLAMENTO-0000592-60.2012.8.16.0177-ARMELINO RODRIGUES DOS SANTOS x ANITA BUDINIAK DOS SANTOS- INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA QUE NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, PRESTE CONTAS, CONFORME DETERMINADO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL-Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-.

63. ARROLAMENTO-0000677-46.2012.8.16.0177-ALCIDES MARTINS RODRIGUES- À parte interessada para que se manifeste quanto o requerido pela Fazenda Estadual às fls. 31/32.-Adv. MARCELO DOMINICALI RIGOTI-.

64. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000742-41.2012.8.16.0177-VANILDA FERREIRA DA SILVA CHAVES x O ESTADO DO PARANÁ- Compulsando os presentes autos, observo que o feito comporta o julgamento antecipado eis que não necessita de produção de demais provas senão as documentais já produzidas.-Adv. GUILHRME HENRIQUE HAMADA-.

65. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO-0000747-63.2012.8.16.0177-ANDRÉ DOS SANTOS AZEVEDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A- Recebo o pedido de emenda à petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Para audiência de conciliação prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, , designo o próximo dia 09 de julho 2013 às 13:30 horas. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir, consigne-se no mandado que sua ausência injustificada à audiência ou seu comparecimento sem apresentação da contestação, se repurta-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial. Na audiência designada será proposta a conciliação entre as partes e o réu poderá apresentar defesa ou pedido contraposto, aduzir todas as matérias de defesa bem como especificar as prova que pretendem produzir. Atente-te a escrivania quanto a contido no artigo 277 do Código de Processo Civil, no que se concerne a juntada do comprovante de citação aos autos, o qual deverá estar anexado aos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para o ato. Observe-se ainda a escrivania o cumprimento da Portaria 02/2013 deste juízo, sob pena de sanção. -Adv. MARTHA DE OLIVEIRA SATO-.

66. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000752-85.2012.8.16.0177-CORINA MONTEIRO DOS SANTOS e outro x O ESTADO DO PARANÁ- Compulsando os presentes autos, observo que o feito comporta o julgamento antecipado eis que não necessita de produção de demais provas senão as documentais já produzidas.-Adv. GUILHRME HENRIQUE HAMADA-.

67. ARROLAMENTO-0000805-66.2012.8.16.0177-GUSTAVO FALAVGNA GUILHERME x EDSON VALDEMAR GUILHERME- TENDO EM VISTA QUE TODOS OS HERDEIROS SÃO MAIORES E CAPAZES, E ESTÃO REPRESENTADOS PELO MESMO PROCURADOR, INTIME-SE A INVENTARIANTE PARA APRESENTAR A PARTILHA E CERTIDÕES NEGATIVAS PARA SUA HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE VINTE(20) DIAS, SOB PENA DE TER O FEITO PROSSEGUIMENTO DE OFÍCIO.-DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-150/2006-MUNICIPIO DE XAMBRE x DONALDE EUGENIO MANZOLI- INTIME-SE O CREDOR PARA MANIFESTAR QUANTO AO DOCUMENTO DE FLS.08, DOS AUTOS.-Advs. AMANDA YOKOHAMA e PAULO CESAR DE SOUSA-.

69. EXECUTIVO FISCAL-169/2006-MUNICIPIO DE XAMBRE x ANTONIO A. S. DOS SANTOS- MANIFESTE-SE O CREDOR SOBRE A DEVOLUÇÃO DA CARTA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR PELO CORREIO, COM A ALEGAÇÃO DE QUE, NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO NA RUA.-Advs. AMANDA YOKOHAMA e PAULO CESAR DE SOUSA-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-119/2009-MUNICÍPIO DE VILA ALTA x JAMILO DA SILVA- PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS.59/66: EX POSITIS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA FINS DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO FATO GERADOR INSCRITO NO Nº 375, DO LIVRO Nº 01, ÀS FLS.15, DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO-PR.INTIMEM-SE-Adv. JAMILO DA SILVA JUNIOR-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-266/2009-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO x SANTOS FERREIRA DA ROCHA-manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. Prazo de dez (10) dias -Adv. EMERSON DEUNER-.

72. CARTA PRECATÓRIA-14/2009-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA-PR-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTAS S/A x RUDY ALVARES e outros- Aguarde-se o julgamento dos embargos à arrematação.-Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e PAULO SERGIO TRENTO-.

Xambre,

- Auxiliar Juramentada

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	004	2010.0001300-6
Diogo Lolo Andrade Gualberto OAB PR059580	002	2009.0001165-6
Felipe Brunacci Rosa OAB PR059396	002	2009.0001165-6
Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789	005	2008.0000463-1
Rafael Tadeu Machado OAB PR036264	001	2013.0000116-0
Reginaldo Mattoso Allage Junior OAB PR053018	001	2013.0000116-0
Renan Zeghbi Martins OAB PR062148	001	2013.0000116-0
Tcharla Marjory Michalski OAB SC029663	003	2009.0000653-9

001 2013.0000116-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Tadeu Machado OAB PR036264
Advogado: Reginaldo Mattoso Allage Junior OAB PR053018
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
Réu: Amilton Timoteo Moreira
Réu: Guilherme Castro de Abreu
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/06/2013

002 2009.0001165-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Lolo Andrade Gualberto OAB PR059580
Advogado: Felipe Brunacci Rosa OAB PR059396
Réu: Jose Americo Scussiatto
Objeto: Despacho em 06/06/2013: Diante do contido na petição de fls. 119-121, intime-se o acusado para que, em 10 (dez) dias, constitua novo advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo.

003 2009.0000653-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Tcharla Marjory Michalski OAB SC029663
Réu: Jose Americo Scussiatto
Objeto: Despacho em 06/06/2013: vista ao MP

004 2010.0001300-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Valnei Florencio dos Reis
Objeto: Despacho em 29/05/2013: Na fase do artigo 423 do Código de Processo Penal, deliberando sobre as diligências requeridas, defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo Ministério Público e pela defesa. Advirto que o rol deverá ser apresentado no prazo de 10 dias da intimação da presente decisão.
No entanto, indefiro opedido de nova perícia na barra de ferro usada como "arma" no crime em tela, formulado pela defesa as fl. 344-verso, na medida em que a certidão de fl. 343 atesta que não foi localizada a barra de ferro descrita no laudo de fls. 338, mas somente outra de tamanho menor.

005 2008.0000463-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789
Objeto: A defesa do réu WEVERSON FONSECA DOS SANTOS para em 03 (três) dias se manifeste acerca da negativa no endereço da testemunha Pedro, conforme certidão do senhor oficial de justiça as fls.122/verso.

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	006	2013.0000211-5
Antonio Fábio Sartorelli Gonçalo OAB PR059110	001	2012.0000864-2
Bruna Caroline Fialho Pereira OAB PR063852	005	2013.0000393-6
Claudio Roberto Pereira OAB PR010103	006	2013.0000211-5
Edemilson Nestor Carbonera OAB PR060548	001	2012.0000864-2
Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265	002	2013.0000250-6
Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	008	2008.0000193-4
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	003	2013.0000270-0
Mônica Cesário Pereira Cotelo OAB PR011736	001	2012.0000864-2
Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	001	2012.0000864-2
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	006	2013.0000211-5
Odair Batista de Oliveira OAB PR009571	004	2012.0000359-4
Odair Buzato OAB PR007520	007	2013.0000183-6

001 2012.0000864-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Fábio Sartorelli Gonçalo OAB PR059110
Advogado: Edemilson Nestor Carbonera OAB PR060548
Advogado: Mônica Cesário Pereira Cotelo OAB PR011736
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
Réu: Jonathas Bezerra da Silva
Réu: Leandro da Silva Costa
Réu: Rivonio Martins Alves
Objeto: 1) Considerando-se o disposto no Ofício Circular nº 081/2013, bem como que não houve a adequada regularização do armamento junto aos órgãos públicos, conforme previsão da Lei nº 10.826/2003, em seu artigo 25, determino, então, em não havendo mais interesse ao processo criminal, seja a arma, munição e/ou acessórios encaminhados ao Comando do Exército, cumprindo-se o que dispõe o item 6.20.12 do Código de Normas. 2) Diligências necessárias.

002 2013.0000250-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265
Réu: Clayton Nogueira de Souza
Réu: Hermes Nogueira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/06/2013

003 2013.0000270-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Réu: Daniel Rosano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/06/2013

004 2012.0000359-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571
Réu: Anderson Honório de Carvalho
Objeto: Despacho em 10/06/2013: 1. Ciência às partes da baixa dos autos.
2. Após, nada sendo requerido cumpra-se o que restou determinado na setença de fls. 180-199.
3. Intimações e diligências necessárias.

005 2013.0000393-6 Petição
Advogado: Bruna Caroline Fialho Pereira OAB PR063852
Requerente: Adilson de Paula
Requerente: Alessandra da Silva
Objeto: 1.[...]Diante do exposto, conheço o recurso para rejeitá-lo no mérito, nos termos da fundamentação supra para manter a decisão prolatada ás fls. 35-37.
Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da doutra Corregedoria-Geral da Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

006 2013.0000211-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Advogado: Claudio Roberto Pereira OAB PR010103
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515
Réu: Francisco Machado
Réu: Tiago Luiz Alves
Réu: Weslen Henrique Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/07/2013

007 2013.0000183-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Odair Buzato OAB PR007520
Réu: Pedro Henrique Santi Barbezani
Objeto: Despacho em 06/05/2013: DEFIRO OS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: ATUALIZEM-SE OS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO, BEM COMO JUNTE-SE CÓPIA DAS PROVAS PRODUZIDAS NESTES AUTOS, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2013.0000184-4; AGUARDE-SE A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA INQUIRIÇÃO DAS VÍTIMAS; COM O RETORNO, INTIMEM-SE AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS

008 2008.0000193-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
Réu: Antonio Vitor Mendes
Objeto: Despacho em 20/05/2013: 1. Dando continuidade ao feito, intime-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requererem diligências.
2. Diligências necessárias.

APUCARANA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Batista Cardoso OAB PR010896	001	2012.0001248-8

001 2012.0001248-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Réu: Wellington Cesar Rodrigues dos Santos
Réu: Willian Felipe Fagundes
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 23 de JULHO de 2013 às 13:15 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	001	2010.0001939-0

001 2010.0001939-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Réu: Roberto Celeri
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 24 de JULHO de 2.013 às 13:15 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvia Garcia da Silva OAB PR036271	001	2007.0001626-3

001 2007.0001626-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Alessandro de Melo Galindo
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada a data de 19 de JULHO de 2.013 às 13:30 horas para a realização do sorteio de jurados, e designada a data de 08 de AGOSTO de 2.013 às 08:30 horas para a sessão de julgamento do acusado perante o Egrégio Tribunal do Júri, e para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça, e que foi juntado aos autos antecedentes criminais do réu.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Murilo Woisky Muniz OAB PR049689	004	2013.0000180-1
Clayton Teixeira Bettanin OAB PR040953	001	2012.0001177-5
Daniela Amorim Torrezan OAB SP209033	002	2013.0001657-4
Eder Manoel Bernal OAB SP293023	002	2013.0001657-4
Edina Maria de Rezende OAB PR045845	003	1998.0000016-7
Giuliana Lacal Pinheiro de Freitas OAB SP135208	002	2013.0001657-4
Hamilton Laertes Araújo OAB PR004684	005	2013.0001620-5
Laercio dos Santos Luz OAB PR027736	005	2013.0001620-5
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	005	2013.0001620-5
Raphael Chamorro OAB PR041679	001	2012.0001177-5
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	004	2013.0000180-1

001 2012.0001177-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clayton Teixeira Bettanin OAB PR040953
Advogado: Raphael Chamorro OAB PR041679
Réu: Jesuel de Oliveira
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

002 2013.0001657-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Judicial / Penapólis / SP
Autos de origem: 0011303-12.2010.8.26.0438
Réu/indiciado: Claudecir da Silva
Réu/indiciado: Marlon Anderson Moura
Réu/indiciado: Rodrigo Araujo Alves
Advogado: Daniela Amorim Torrezan OAB SP209033
Advogado: Eder Manoel Bernal OAB SP293023
Advogado: Giuliana Lacal Pinheiro de Freitas OAB SP135208
Objeto: Fica o defensor intimado da designação de audiência para o dia 27/06/2013 às 16h30min, na Comarca de Apucarana/PR, na qual serão inquiridas as testemunhas Mauricio Andre Moura e Susana Antonia de Brito Moura, nos autos de Carta precatória aqui registrada sob o nº 2013.1657-4, autos de origem 0011303-12.2010.8.26.0438 (Penápolis-SP).

003 1998.0000016-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edina Maria de Rezende OAB PR045845
Réu: Elizeu Pereira Machado
Objeto: Considerando que o réu fora localizado e apresentou seu endereço residencial fixo (fls. 74), REVOGO a SUSPENSÃO dos presentes autos. Até a presente data, houve o transcurso de 06 anos, 04 meses e 02 dias, não havendo, portanto, que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Afasto a preliminar arguida. Não sendo aplicável quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 17/07/2013 às 13h30min, ocasião em que se realizarão as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes e, eventualmente, o interrogatório do réu.
Fica o patrono do réu intimado, ainda, a retirar a Guia de Recolhimento em cartório e depositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 48 horas.

004 2013.0000180-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Murilo Woisky Muniz OAB PR049689
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Rafael de Souza Faleiros
Objeto: Ficam os defensores intimados da expedição de carta precatória para a Comarca de Maringá, com a finalidade de inquirir as testemunhas arroladas na denúncia Luciano Clemente Ferreira e Thiago Oliveira Penteado.

005 2013.0001620-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ORTIGUEIRA / PR
Autos de origem: 201100004661
Indiciado: Caio Cesar Matheus da Silva
Advogado: Hamilton Laertes Araújo OAB PR004684
Advogado: Laercio dos Santos Luz OAB PR027736
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Cirça Marcolino dos Santos
Réu: Ivonete Aparecida Cardoso
Réu: Reginaldo Roque Barreto
Réu: Sionir Ferreira da Cunha
Objeto: Fica o defensor intimado da designação de audiência para o dia 27/06/2013 às 16h50min, na Comarca de Apucarana/PR, na qual será realizado o interrogatório da ré Sionir Ferreira da Cunha, nos autos de Carta precatória aqui registrada sob o nº 2013.1620-5, autos de origem 2011.466-1 (Ortigueira/PR).

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose da Costa Valim Neto OAB PR039621	001	2012.0000936-3

001 2012.0000936-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose da Costa Valim Neto OAB PR039621
Objeto: (...) 3 - Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Emerson Lourenço Bispo como incursos nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº. 11343/2006, e ao pagamento das custas e despesas processuais. (...)
Não havendo elementos ensejadores de aumento ou diminuição da pena, torno-a Definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. (...)
Considerando que o réu deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado, já se encontra encarcerado por força de preventiva, a natureza do crime pelo qual foi condenado e diante da subsistência de todos os requisitos aptos à tutela cautelar, notadamente a garantia à ordem pública, denego-lhe o direito de apelar em liberdade. (...)

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	001	2013.0000209-3

001 2013.0000209-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CONGONHINHAS / PR
Autos de origem: 201300000856
Réu/indiciado: Marcos Alves de Oliveira
Advogado: Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Objeto: Através do presente, fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer perante este juizo no dia 17/06/2013, às 15:15 horas para inquirição das testemunhas da denúncia.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jefferson Lima Messias da Silva OAB PR018680	001	2011.0000023-2

001 2011.0000023-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jefferson Lima Messias da Silva OAB PR018680
Objeto: Intime-se para a audiência de instrução e julgamento, para a qual foi designado o dia 08 de agosto de 2013, às 13h00min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rogério Raizi Belice OAB PR040806	001	2013.0000306-5

001 2013.0000306-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Raizi Belice OAB PR040806
Objeto: Intime-se para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/07/2013, às 17h00min.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769	002	2010.0000009-5
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2009.0000669-5

001 2009.0000669-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Emerson Ferraz de Oliveira
Objeto: Apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias

002 2010.0000009-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769
Réu: Sandra Rosa Celeghim
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barracão Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Demari Alves OAB PR058232	008	2011.0000126-3
Ana Paula Verona OAB PR052778	002	2009.0000346-7
	003	2009.0000346-7
	007	2010.0000352-3
Carlos Alberto Santin OAB PR055164	008	2011.0000126-3
David Alexandre Woichikowski de Mattos OAB PR048643	002	2009.0000346-7
	003	2009.0000346-7
Greyce Paula Godinho de Almeida OAB PR048656	006	1997.0000013-0
Miguel Antonio Ruas Lubi OAB SC024850	001	2008.0000256-6
Suzana Gaspar OAB PR050320	005	2013.0000306-5
Venancio a Lonczynski OAB SC031963	004	2012.0000149-4

001 2008.0000256-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Miguel Antonio Ruas Lubi OAB SC024850
Réu: Alcione Vedana

Objeto: Intimação do DD Defensor para apresentar Alegações Finais no prazo legal.

002 2009.0000346-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Paula Verona OAB PR052778
Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos OAB PR048643
Réu: Clairton Lourenço
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 26/09/2013

003 2009.0000346-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Paula Verona OAB PR052778
Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos OAB PR048643
Réu: Clairton Lourenço
Objeto: Intimação do DD Defensor da expedição de Carta Precatória a Comarca de Francisco Beltrão para inquirição da testemunha de acusação RODRIGO CORREIA.

004 2012.0000149-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Venancio a Lonczynski OAB SC031963
Réu: Paulo Alex Marcon
Objeto: Intimação do Ilustre defensor para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.

005 2013.0000306-5 Execução da Pena
Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320
Objeto: I - JULGO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO, com fundamento no Código Penal, art. 110; art. 109, V (A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a 1 ano ou, sendo superior, não excede a 2).
II - Expeça-se alvará de soltura, se por al não estiver preso (Código de Normas, item 6.14.3 - Dos alvarás de soltura constarão, ainda, a data e a natureza da prisão, a infração, a pena imposta, o motivo da soltura e a cláusula "se por outro motivo não estiver preso" (ou "se por al não estiver preso")).
III - Comunique-se a extinção da punibilidade ao juízo do processo de conhecimento para possibilitar a realização das comunicações obrigatórias (Código de Normas, item 7.9.2, VII - declarar a extinção da pena, o cumprimento da medida ou a extinção da punibilidade, comunicando

006 1997.0000013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Greyce Paula Godinho de Almeida OAB PR048656
Réu: Leonir Bordin
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado LEONIR BORDIN, com fundamento na Lei. 9.099 de 26 de setembro de 1995, art. 89, §5º, c/c Código Processual Penal, art 61, diante do cumprimento das condições impostas."
Magistrado: Branca Bernardi

007 2010.0000352-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Verona OAB PR052778
Réu: Paulo Gerlach
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado PAULO GERLACH, com fundamento na Lei. 9.099 de 26 de setembro de 1995, art. 89, §5º, c/c Código Processual Penal, art 61, diante do cumprimento das condições impostas."
Magistrado: Branca Bernardi

008 2011.0000126-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriana Demari Alves OAB PR058232
Advogado: Carlos Alberto Santin OAB PR055164
Réu: Leandro Pereira Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado LEANDRO PEREIRA BARBOSA, com fundamento na Lei. 9.099 de 26 de setembro de 1995, art. 89, §5º, c/c Código Processual Penal, art 61, diante do cumprimento das condições impostas."
Magistrado: Branca Bernardi

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fábio Augusto Magalhães Barbosa OAB PR023066	002	2011.0000008-9
Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267	001	2012.0000510-4

001 2012.0000510-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267
Requerente: Carlos Evander Azarias
Objeto: Fico o requerente, por seu bastante procurador, intimado da decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto desta Comarca: "Autos nº212.510-4: (...) No presente caso não houve prova cabal da procedência lícita dos valores apreendidos, razão pela qual INDEFIRO a sua restituição. (...) Bela Vista do Paraíso, 10 de junho de 2013. (a) Fábio Renato Mazzo Reis - Juiz Substituto". *Decisão integral disponível na Secretaria.

002 2011.0000008-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Augusto Magalhães Barbosa OAB PR023066
Réu: Neiro Bogo
Objeto: Fica o acusado, por seu bastante procurador, intimado que foi designada para a data de 11/07/2013, às 10h50min. a audiência para inquirição da testemunha FERNANDO SIVIGLIA, arrolada pela defesa, perante a 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Roberto Mischiatti OAB PR027771	002	2004.0000083-3
Rogerio Tadeu da Silva OAB PR048049	001	2013.0000268-9

001 2013.0000268-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rogerio Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Leonardo de Arruda
Objeto: Intime-se o advogado constituido para apresentar a defesa previa, sob pena de nomeação de advogado dativo.

002 2004.0000083-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Roberto Mischiatti OAB PR027771
Réu: Emerson Diniz Medeiros
Réu: Emerson Diniz Medeiros
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "prescrição"
Magistrado: Renato Garcia

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450	001	2013.0000218-2
	002	2013.0000218-2
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	003	2013.0000074-0
	004	2013.0000074-0
	005	2012.0000136-2
	006	2012.0000136-2
Jalton Godinho de Morais OAB PB009101	005	2012.0000136-2

001 2013.0000218-2 Petição
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450
Réu: Ananias Mariano da Silva
Objeto: IV- comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, mensalmente; V- manter endereço atualizado no processo de execução penal, não alterando sua residência/domicilio sem prévia comunicação do juízo; VI- não freqüentar bares, boates, lanchonetes, casas de jogos, prostituição ou congêneres, tampouco festas públicas nas quais haja venda ou distribuição, sobre qualquer forma, de bebidas alcoólicas. Ainda, estabeleço como condição do regime aberto, além das expressamente enlenças acima, a prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de restante de duração da pena, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, na forma do artigo 46 do Código Penal.

002 2013.0000218-2 Petição
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450
Réu: Ananias Mariano da Silva
Objeto: Ante o exposto, havendo promoção ministerial favorável, DERIFO o pedido formulado, e, de conseqüência, CONCEDO a Ananias Mariano da Silva, qualificado nos autos, o benefício da PROGRESSÃO DE REGIME, autorizando-o a transferir-se do

sistema semiaberto para o ABERTO, o que faço com supedâneo no Art. 112, da LEP. O restante da pena, para fins de harmonização, deverá ser cumprido em regime de prisão domiciliar, face à existência de Casa do Albergado neste estado do Paraná, mediante o cumprimento das seguintes condições: I- recolher-se em sua residência nos dias da semana, a partir das 20:30 horas, aos sábados a partir das 13:00 horas, e aos domingos e feriados, o dia todo; II- sair para o trabalho e retornar ao final do expediente, recolhendo-se até o horário limite estabelecido no item "I" acima, sé se retirando de casa depois das 06:00 horas do dia seguinte; III- não se ausentar da cidade onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial;

003 2013.0000074-0 Petição
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Ananias Mariano da Silva
Objeto: IV- comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, mensalmente; V- manter endereço atualizado no processo de execução penal, não alterando sua residência/domicilio sem prévia comunicação do juízo; VI- não freqüentar bares, boates, lanchonetes, casas de jogos, prostituição ou congêneres, tampouco festas públicas nas quais haja venda ou distribuição, sobre qualquer forma, de bebidas alcoólicas. Ainda, estabeleço como condição do regime aberto, além das expressamente enlenças acima, a prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de restante de duração da pena, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, na forma do artigo 46 do Código Penal.

004 2013.0000074-0 Petição
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Ananias Mariano da Silva
Objeto: Ante o exposto, havendo promoção ministerial favorável, DERIFO o pedido formulado, e, de conseqüência, CONCEDO a Ananias Mariano da Silva, qualificado nos autos, o benefício da PROGRESSÃO DE REGIME, autorizando-o a transferir-se do sistema semiaberto para o ABERTO, o que faço com supedâneo no Art. 112, da LEP. O restante da pena, para fins de harmonização, deverá ser cumprido em regime de prisão domiciliar, face à existência de Casa do Albergado neste estado do Paraná, mediante o cumprimento das seguintes condições: I- recolher-se em sua residência nos dias da semana, a partir das 20:30 horas, aos sábados a partir das 13:00 horas, e aos domingos e feriados, o dia todo; II- sair para o trabalho e retornar ao final do expediente, recolhendo-se até o horário limite estabelecido no item "I" acima, sé se retirando de casa depois das 06:00 horas do dia seguinte; III- não se ausentar da cidade onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; IV- comparecer a juízo,

005 2012.0000136-2 Execução da Pena
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Advogado: Jalton Godinho de Morais OAB PB009101
Réu: Ananias Mariano da Silva
Objeto: Ante o exposto, havendo promoção ministerial favorável, DERIFO o pedido formulado, e, de consequência, CONCEDO a Ananias Mariano da Silva, qualificado nos autos, o benefício da PROGRESSÃO DE REGO=IME, autorizando-o a transferir-se do sistema semiaberto para o ABERTO, o que faço com supedâneo no rat. 112, da LEP. O restante da pena, para fins de harmonização, deverá ser cumprido em regime de prisão domiciliar, face à existência de Casa do Albergado neste estado do Paraná, mediante o cumprimento das seguintes condições: I-recolher-se em sua residência nos dias da semana, a partir das 20:30 horas, aos sábados a partir das 13:00 horas, e aos domingos e feriados, o dia todo;
II-sair para o trabalho e retornar ao final do expediente, recolhendo-se até o horário limite estabelecido no item "I" acima, sé se retirando de casa depois das 06:00 horas do dia seguinte;
III-não se ausentar da cidade onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial;

006 2012.0000136-2 Execução da Pena
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Ananias Mariano da Silva
Objeto: IV-comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, mensalmente; V-manter endereço atualizado no processo de execução penal, não alterando sua residência/domicilio sem prévia comunicação do juízo; VI-não frequentar bares, boates, lanchonetes, casas de jogos, prostituição ou congêneres, tampouco festas públicas nas quais haja venda ou distribuição, sobre qualquer forma, de bebidas alcoólicas. Ainda, estabeleço como condição do regime aberto, além das expressamente enlencas acima, a prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de restante de duração da pena, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, na forma do artigo 46 do Código Penal.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Augusto Bozzi Ferreira OAB PR030463	006	2006.0000121-3
Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481	003	2003.0000211-7
Carlos Eduardo Palmeira de Souza OAB SC021011	007	2013.0000719-2
Dimas Corsi Nogueira OAB SP235789	001	2006.0000894-3
Diomario de Souza Oliveira OAB SP029723	001	2006.0000894-3
Elerson Galiotto OAB PR032847	008	2013.0000088-0
Fábio José Augustin OAB SC007673	007	2013.0000719-2
João Nelson Kinal OAB PR011032	001	2006.0000894-3
Jorge Augusto Kruger OAB PR034023	004	2013.0000051-1
Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426	002	2013.0000391-0
Klyvellan Michael Abdala OAB PR052210	002	2013.0000391-0
Renata Bertolini Braga OAB PR053207	005	2009.0000049-2
Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740	005	2009.0000049-2
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	005	2009.0000049-2
Sandrieli Stafin Ruthes OAB SC031417	007	2013.0000719-2

001 2006.0000894-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dimas Corsi Nogueira OAB SP235789
Advogado: Diomario de Souza Oliveira OAB SP029723
Advogado: João Nelson Kinal OAB PR011032
Réu: Ana Paula Porto Guimarães
Réu: Caio Vendite Conti
Réu: Edimar Pinheiro de Paula
Réu: Sueli Lopes de Lima
Objeto: "Ao procurador do réu para apresentar as alegações finais no prazo legal."

002 2013.0000391-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michael Abdala OAB PR052210
Réu: Amarildo da Silva Junior
Réu: Anderson dos Santos do Nascimento
Objeto: "Ao procurador do réu para apresentar as alegações finais no prazo legal."

003 2003.0000211-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481
Réu: Adriano Lima dos Santos
Objeto: "Ao procurador do réu para apresentar as alegações finais no prazo legal."

004 2013.0000051-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Augusto Kruger OAB PR034023
Réu: Dolacir Roque de Faria
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 14:01 do dia 14/06/2013

005 2009.0000049-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renata Bertolini Braga OAB PR053207
Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Nelise Cristiane Dalprá
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/08/2013

006 2006.0000121-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Augusto Bozzi Ferreira OAB PR030463
Réu: Elias Prestes Camargo
Réu: Elias Prestes Camargo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu ELIAS PRESTES CAMARGO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do código Penal (duas vezes)"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira

007 2013.0000719-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara / Rio Negrinho / SC
Autos de origem: 055.12.003243-5
Advogado: Carlos Eduardo Palmeira de Souza OAB SC021011
Advogado: Fábio José Augustin OAB SC007673
Advogado: Sandrieli Stafin Ruthes OAB SC031417
Réu: Ernani Alberto Stoelberl
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/08/2013

008 2013.0000088-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Clair Mariso do Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/07/2013

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313	006	2013.0000640-4
Elso de Souza Novais OAB PR032849	003	2013.0000887-3

Fernando Almeida Antunes OAB PR049333	008	2011.0001914-6
João Alves da Cruz OAB PR023061	004	2007.0000592-0
Marcelo Pineze Pereira OAB PR023286	006	2013.0000640-4
Marco Antonio Lemos Alves OAB PR031725	007	2004.0000503-7
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	005	2002.0000407-0
Richard Roberto Fornasari OAB SC024115	007	2004.0000503-7
Silvio Martins Vianna OAB PR020134	002	2013.0000281-6
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	001	2012.0000396-9

001 2012.0000396-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Réu: Anderson Luiz Novais
Objeto: I. Recebo a Apelação interposta pelo réu Anderson Luiz Novais às fls. 200 e 202. II. Abra-se vista dos autos ao apelante pelo prazo de 8 (oito) dias, para o oferecimento de suas razões de recurso.

002 2013.0000281-6 Pedido de Providências
Investigado: Alcir Ghidini
Advogado: Silvio Martins Vianna OAB PR020134
Réu: Alcir Ghidini
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Posto isto, INDEFIRO o pedido de remoção formulado por ALCIR GHIDINI."
Magistrado: Gabriela Luciano Borri Aranda

003 2013.0000887-3 Execução da Pena
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Osmar Berton Ribeiro
Réu: Osmar Berton Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"
Dispositivo: "Considerando o disposto no art. 16, inciso V da resolução nº 70 - de 08.10.2012 - do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça Paranaense, o qual estabele Competência específica da 2ª Vara Criminal para execução das penas privativas de liberdade em regime aberto, bem como para execução das penas restritivas de direitos, e, considerando que o feito em apreciação está englobado nas hipóteses de competência específica retro mencionadas, declaro a incompetência absoluta deste juízo para continuar a processar e julgar o presente feito, o que faço com arrimo no art. 74 do Código de Processo Penal c.c. art. 16, inciso V da Resolução n.º 70 do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça Paranaense."
Magistrado: Gabriela Luciano Borri Aranda

004 2007.0000592-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Marcos Braga Tavares
Réu: Marcos Braga Tavares
Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"
Dispositivo: "Em razão do disposto no art. 7º, inciso V da Resolução nº 70/2012 do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça Paranaense, o qual estabelece Competência específica da 2ª Vara Criminal para os crimes em que figuram como vítimas: crianças, adolescentes e idosos, bem como nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e considerando que o feito em apreciação está englobado nas hipóteses de competência específica retro mencionadas, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, o que faço com arrimo no art. 74 do Código de Processo Penal c.c art. 7º, inciso V da Resolução nº 70 do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça Paranaense. Por corolário, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Criminal para análise. Ciência ao MP. Demais diligências necessárias."
Magistrado: Gabriela Luciano Borri Aranda

005 2002.0000407-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: Edson Rodrigues de Souza
Réu: Edson Rodrigues de Souza
Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"
Dispositivo: "Em razão do disposto no art. 7º, inciso V da Resolução nº 70/2012 do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça Paranaense, o qual estabelece Competência específica da 2ª Vara Criminal para os crimes em que figuram como vítimas: crianças, adolescentes e idosos, bem como nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e considerando que o feito em apreciação está englobado nas hipóteses de competência específica retro mencionadas, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, o que faço com arrimo no art. 74 do Código de Processo Penal c.c art. 7º, inciso V da Resolução nº 70 do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça Paranaense. Por corolário, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Criminal para análise. Ciência ao MP. Demais diligências necessárias."
Magistrado: Gabriela Luciano Borri Aranda

006 2013.0000640-4 Execução da Pena
Advogado: Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313
Advogado: Marcelo Pineze Pereira OAB PR023286
Réu: Nilton Aparecido da Silva
Réu: Nilton Aparecido da Silva
Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"
Dispositivo: "Em razão do disposto no art. 7º, inciso V da Resolução nº 70/2012 do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça Paranaense, o qual estabelece Competência específica da 2ª Vara Criminal para os crimes em que figuram como vítimas: crianças, adolescentes e idosos, bem como nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e considerando que o feito em apreciação está englobado nas hipóteses de competência específica retro mencionadas, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, o que faço com arrimo no art. 74 do Código de Processo Penal c.c art. 7º, inciso V da Resolução nº 70 do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça Paranaense. Por corolário, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Criminal para análise. Ciência ao MP. Demais diligências necessárias."
Magistrado: Gabriela Luciano Borri Aranda

007 2004.0000503-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Lemos Alves OAB PR031725
Advogado: Richard Roberto Fornasari OAB SC024115
Réu: Jose Sebastiao Gaspar de Freitas
Réu: Jose Sebastiao Gaspar de Freitas
Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"
Dispositivo: "Em razão do disposto no art. 7º, inciso V da Resolução nº 70/2012 do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça Paranaense, o qual estabelece Competência específica da 2ª Vara Criminal para os crimes em que figuram como vítimas: crianças, adolescentes e idosos, bem como nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e considerando que o feito em apreciação está englobado nas hipóteses de competência específica retro mencionadas, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, o que faço com arrimo no art. 74 do Código de Processo Penal c.c art. 7º, inciso V da Resolução nº 70 do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça Paranaense. Por corolário, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Criminal para análise. Ciência ao MP. Demais diligências necessárias."
Magistrado: Gabriela Luciano Borri Aranda

008 2011.0001914-6 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Fernando Almeida Antunes OAB PR049333
Réu: Claudemir Alves da Fonseca Filho
Réu: Claudemir Alves da Fonseca Filho
Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"
Dispositivo: "Em razão do disposto no art. 7º, inciso V da Resolução nº 70/2012 do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça Paranaense, o qual estabelece Competência específica da 2ª Vara Criminal para os crimes em que figuram como vítimas: crianças, adolescentes e idosos, bem como nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e considerando que o feito em apreciação está englobado nas hipóteses de competência específica retro mencionadas, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, o que faço com arrimo no art. 74 do Código de Processo Penal c.c art. 7º, inciso V da Resolução nº 70 do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça Paranaense. Por corolário, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Criminal para análise. Ciência ao MP. Demais diligências necessárias."
Magistrado: Gabriela Luciano Borri Aranda

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danilo Moura Seraphim OAB PR030026	001	2010.0000157-1
Flávia Trevizan OAB PR032580	003	2012.0000264-4
Jorge Costa OAB PR006229	002	2011.0000239-1
	003	2012.0000264-4
José Guilherme Breda OAB PR031039	003	2012.0000264-4
Juliano Breda OAB PR025717	003	2012.0000264-4
Maria Francisca Accioly OAB PR044119	003	2012.0000264-4

001 2010.0000157-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Moura Seraphim OAB PR030026
Objeto: Despacho em 11/06/2013: "Vistos. 1. Tendo em vista o contido no laudo pericial de fls. 128/130, intimem-se as partes, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) hoas, se manifestem acerca da necessidade de contraprova, bem como se ha necessidade da notificação do proprietário de boa fé para manifestação quanto ao interesse na restituição (subitem 6.20.11 do CN). ... ".

002 2011.0000239-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Costa OAB PR006229
Objeto: Despacho em 11/06/2013: "Vistos. 1. Tendo em vista o contido no laudo pericial de fls. 170/171, intimem-se as partes, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) hoas, se manifestem acerca da necessidade de contraprova, bem como se ha necessidade da notificação do proprietário de boa fé para manifestação quanto ao interesse na restituição (subitem 6.20.11 do CN). ... ".

003 2012.0000264-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flávia Trevizan OAB PR032580
Advogado: Jorge Costa OAB PR006229
Advogado: José Guilherme Breda OAB PR031039
Advogado: Juliano Breda OAB PR025717
Advogado: Maria Francisca Accioly OAB PR044119
Objeto: Despacho em 11/06/2013: "Vistos. 1. Tendo em vista o contido no laudo pericial de fls. 197/208, intimem-se as partes, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) hoas, se manifestem acerca da necessidade de contraprova, bem como se ha necessidade da notificação do proprietário de boa fé para manifestação quanto ao interesse na restituição (subitem 6.20.11 do CN). ... ".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313	001	2012.0000199-0

001 2012.0000199-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313
Réu: Jose Leal do Carmo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/06/2013

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS
Juiz de Direito

Arley Mozel 03 **2013.3791-1**
Jefferson Kendy Makyama 05 **2005.86-0**
Luiz Paulo Paciornik Schulman 04 **2013.3721-0**
Rafaella Lanzoni Bueno 01 **2013.3000-3**
Rafaella Lanzoni Bueno 02 **2013.3047-0**

01. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2013.3000-3 - Requerente(s): NILVAN LOURENÇO FACHI JUNIOR - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que declarou o perdimento do objeto do pedido tendo em vista ter sido concedida liberdade provisória ao acusado nos autos principais autuados sob o nº: 2013.2976-5, ciente ficando de que o prazo recursal de dará a partir da publicação do presente. - Dr(a). Rafaella Lanzoni Bueno.
02. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2013.3047-0 - Requerente(s): IRINEU JUNIOR PEREIRA DA SILVA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que declarou o perdimento do objeto do pedido, tendo em vista que o indiciado efetuou o pagamento da fiança arbitrada nos autos principais nº: 2013.2969-2, ciente ficando de que o prazo recursal se dará a partir da publicação do presente. - Dr(a). Rafaella Lanzoni Bueno.
03. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2013.3791-1 - Requerente(s): JORGE LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que determinou o arquivamento dos presentes autos, vez que o pedido já foi apreciado nos autos principais autuados sob o nº: 2013.3786-5, ciente ficando de que o prazo recursal se dará a partir da publicação do presente. - Dr(a). Arley Mozel.
04. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2013.3721-0 - Requerente(s): LUIZ FERNANDO DA ROSA JUNIOR - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que indeferiu o pedido formulado vez que não se vislumbra a possibilidade de revogação ou mesmo de aplicação de medidas cautelares diversas, eis que os requisitos da medida extrema encontram-se presentes, cabendo, caso queira, impetrar ordem de "habeas corpus". - Dr(a). Luiz Paulo Paciornik Schulman.
05. PROCESSO CRIME nº 2005.86-0 - Acusado(s): CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO - Intime-se os Dr(es). Defensor(es) para apresentar suas razões recursais (artigo 588 do Código de processo Penal). - Dr(a). Jefferson Kendy Makyama.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelar Marciniak OAB PR063291	003	2007.0001399-0
Bolivar Dantas OAB PR047077	022	2013.0002061-0
Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195	013	2010.0000176-8
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	010	2013.0002971-4
	012	2013.0002613-8
Edson Jose Perlin OAB PR058611	016	2013.0002729-0
	017	2013.0002381-3
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	011	2012.0001843-5
Giselli Passoni OAB PR056502	004	2011.0001331-8
	005	2011.0001331-8
Giuliano Roberto Campiol OAB PR033139	015	2010.0002586-1
Joaze Alves de Mendonça OAB PR059847	002	2012.0002395-1
Julio Adair Morbach OAB PR042546	009	2012.0005511-0
Lariessa Cristina Antunes OAB PR037338	014	2006.0002240-7
Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835	019	2013.0003966-3
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	008	2012.0000772-7
Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418	007	2012.0006876-9
Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961	001	2013.0004033-5
Marcelo Schmitt Bertipaglia OAB PR057056	006	2012.0003384-1
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	018	2013.0002111-0
	021	2012.0004655-2
Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	001	2013.0004033-5
Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077	020	2013.0003960-4
Viviana Bianconi OAB PR029750	017	2013.0002381-3

001 2013.0004033-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 201200008278
Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961
Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082
Réu: Claudete Bufflen Batista
Réu: Claudinei Campanharo
Réu: Ederaldo Martins Tavares
Réu: Eduardo da Silva Portero
Réu: Luiz Carlos Batista
Réu: William Souza Cleris
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:40 do dia 17/06/2013

002 2012.0002395-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joaze Alves de Mendonça OAB PR059847
Réu: Marilda Silva de Lima
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Marilda Silva de Lima
Prazo: 40 dias

003 2007.0001399-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adelar Marciniak OAB PR063291
Réu: Alfredo Pedroso
Réu: Hélio Pereira Jose
Réu: Jair Francisco de Paula
Réu: Valdivino Ferreira de Jesus
Réu: Valmir Nascimento Pereira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Interrogatório e Intimação
Réu: Hélio Pereira Jose
Prazo: 40 dias

004 2011.0001331-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giselli Passoni OAB PR056502
Réu: Charlis Visoni Debiazi
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MATELÂNDIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Charlis Visoni Debiazi
Testemunha de Acusação: Leandro Batista
Prazo: 60 dias

005 2011.0001331-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giselli Passoni OAB PR056502
Réu: Charlis Visoni Debiazi
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CORBÉLIA/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Charlis Visoni Debiazi
Prazo: 20 dias

006 2012.0003384-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Schmitt Bertipaglia OAB PR057056
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

007 2012.0006876-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

008 2012.0000772-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

009 2012.0005511-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

010 2013.0002971-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250

Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

011 2012.0001843-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

012 2013.0002613-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

013 2010.0000176-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

014 2006.0002240-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lariessa Cristina Antunes OAB PR037338
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

015 2010.0002586-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giuliano Roberto Campiol OAB PR033139
Réu: Mateus Ferreira da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 09/07/2013

016 2013.0002729-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Jose Perlin OAB PR058611
Réu: Ezequiel Pereira
Objeto: Apresente a defesa do réu EZEQUIEl, sua defesa preliminar, no prazo legal.

017 2013.0002381-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Jose Perlin OAB PR058611
Advogado: Viviana Bianconi OAB PR029750
Réu: Andre Fernando Leite
Objeto: Apresentem a defesa do réu André, sua defesa preliminar, no prazo legal.

018 2013.0002111-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Réu: Luis Gustavo Franco Cunha
Réu: Meri Escarmocin
Réu: Patrick Adam Nascimento Souza
Réu: Sabrina Subitil da Silva
Réu: Sabrina Subitil da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolve com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Meri Escarmocin
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condena o acusado como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo segundo, I e II, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 14 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 50
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Patrick Adam Nascimento Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condena o acusado como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo segundo, I e II, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 14 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 50
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Luis Gustavo Franco Cunha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condena o acusado como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo segundo, I e II, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 14 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 50
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Gustavo Hoffmann

019 2013.0003966-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 200700001975
Advogado: Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Marco Antonio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 23/07/2013

020 2013.0003960-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077
Réu: Jose Henrique de Quadros
Objeto: Relaxamento da prisão

021 2012.0004655-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Réu: Maxwell Castelon de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:25 do dia 03/07/2013

022 2013.0002061-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bolivar Dantas OAB PR047077
Réu: Nivaldo Jose dos Santos
Objeto: Despacho em 06/06/2013: "Autorizo o solicitado nas fls. 109/110. Oficie-se conforme necessário."

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Alex Vanoni OAB PR043339	002	2010.0006434-4
David Hermes Depiné OAB PR056590	002	2010.0006434-4
Diana Cristina da Silva OAB PR060799	001	2012.0000860-0
Edson Rubens Andrade OAB PR014241	003	2012.0005125-4
Jorge Appi de Mattos OAB PR018902	001	2012.0000860-0
Leonardo Salaberry Camargo OAB PR054194	005	2013.0003643-5
Magnus Evandro Mattos OAB PR057046	003	2012.0005125-4
Roberto Pieta OAB PR020688	004	2013.0003658-3
Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723	005	2013.0003643-5
Tânia Cristina de Paula Somariva OAB PR037876	001	2012.0000860-0
Tereza Golenia dos Passos OAB PR040026	001	2012.0000860-0
Vitor Eduardo Frosi OAB PR036904	002	2010.0006434-4

001 2012.0000860-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diana Cristina da Silva OAB PR060799
Advogado: Jorge Appi de Mattos OAB PR018902
Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva OAB PR037876
Advogado: Tereza Golenia dos Passos OAB PR040026
Réu: Ricardo Teixeira Quadros
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição de Defesa
Testemunha de Defesa: Jaira Buruck Nunes
Prazo: 40 dias

002 2010.0006434-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Alex Vanoni OAB PR043339
Advogado: David Hermes Depiné OAB PR056590
Advogado: Vitor Eduardo Frosi OAB PR036904
Réu: Jean Carlos Guerini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/07/2013

003 2012.0005125-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edson Rubens Andrade OAB PR014241
Advogado: Magnus Evandro Mattos OAB PR057046
Réu: Arnaldo Vieira de Barros
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 13:40 do dia 23/07/2013

004 2013.0003658-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SALTO DO LONTRA / PR
Autos de origem: 201100002952
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Jandir dos Santos da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 18/07/2013

005 2013.0003643-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 201100001000
Advogado: Leonardo Salaberry Camargo OAB PR054194
Advogado: Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723
Réu: Leandro Soares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 18/07/2013

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - 4ª VARA CRIMINAL

EXECUÇÃO PENAL Nº 16685/2010

01 Dr. Juarez Jose da Silva OAB/PR 9734

Sentenciado: Reginaldo Duarte de Almeida
Intime-se o advogado para subscrever a petição.

10/06/2013

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
GABRIELLE BRITTO DE OLVIEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA.

PUBLICAÇÃO Nº 42/2013

.

Os advogados devem proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

	Advogado	Nº OAB	Cadastro	Sentenciado	Carga
1.	SERGIO LUIZ BOND REIS	13984	116.853	Eliton Carlos dos Santos	23/04/2013
2.	CASSIANO CESAR DOS SANTOS	39972	156.142	Janilson Ramalho Mourão	19/01/2012
3.	VILMAR ZORNITTA	46614	154.250	José Dilson de Souza	24/05/2013
4.	SERGIO LUIZ BOND REIS	13984	130.932	Nilson Ribeiro	17/05/2013
5.	JEFFERSON KENDY MAKYAMA	44354	141.068	João Batista Borges de Faria	11/12/2012
6.	CLAUDIA MARIA FERNANDES	45738	191.733	Ivo Mathias	22/04/2013
7.	MILTON MACHADO	47422	124.611	Celso Mezzon	08/05/2013
8.	MAURO VELOSO JUNIOR	42930	130.283	Emerson Batista dos Santos	17/04/2013
9.	JOICE KELER DE JESUS	54829	188.040	Michel Gonorato	27/03/2013
10.	MAURO VELOSO JUNIOR	42930	203.629	Cleiton Luiz Lenz	25/03/2013
11.	MAURO VELOSO JUNIOR	42930	118.140	Jeverson Vier	16/05/2013
12.	FABRICIO LAZARIN MARONEZ	62535	320.193	Jonathan Siqueira de Carvalho	14/05/2013
13.	RAFAELA CRISTINA DA SILVA	46703	194.229	Gilberto Cardoso da Silva	13/05/2013
14.	BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA	54195	131.645	Mario Alexandre dos Santos Schmitt	06/05/2013
15.	MARCELO PEREIRA DA SILVA	49961	148.798	Jocemar da Rosa Leal	06/05/2013
16.	NEUSA FATIMA REFATTI	31003	181.882	Fabricio Jose Basgal Forner	21/03/2013
17.	LAURI DA SILVA	27557	200.083	Edivaldo Rocha da Silva	19/02/2013
18.	RODRIGO VICENTI POLI	53671	155.052	Josnei Jose Mateus dos Santos	01/06/2012
19.	ELISANDRA PEREIRA DA SILVA	2120	197.364	Anderso Rodrigo da Silva Noronha	07/02/2013
20.	TIAGO MEDEIROS FERRAZ	41968	149.722	Edson de Oliveira Botelho	25/04/2013
21.	MAURO VELOSO JUNIOR	42930	162.925	Leandro Machado dos Santos	22/04/2013
22.	ELISANDRA PEREIRA DA SILVA	2120	357.087	Marcelo Pereira da Silva	07/02/2013
23. JO	JOAO PAULO DE MELLO	55525	206.441	Dilson Silva Filho	28/01/2013
24.	MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS	51077	121.964	Orlando Caetano Junior	09/01/2013

CASCAVEL, 11 DE JUNHO DE 2013

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA.

PUBLICAÇÃO Nº 41/2013

.

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
1. 1.	CLAUDIO A. FERREIRA	45.975	Rogerio Nogueira Salustiano	206.217	Autos de Regime Semiaberto nº 521482 (fls. 25/27). Pede progressão ao regime semiaberto. Julgo procedente a pretensão. Fundamento em LEP, art. 112. Do aberto provisório, reservo-me para decidir após a implantação deste condenado na CPAI/PR. Autos de Regime Semiaberto nº 521482 (fls.35/37). Pede concessão de regime aberto provisório, fls. 02/05. Concedo regime aberto provisório.
2.	MARCOS VINICIUS ZIMMERMANN	53.686	Gilberto Alves Valencio	292.492	Autos de Petição nº 2012.1046-9. Intime-se o Advogado, para manifestar interesse no presente pedido.
3.	DIETER MICHAEL SEYBOTH	30.706	Denilson de Barros	120.969	Autos de Execução de Sentença nº 7619/2008. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória para a execução nº 2040/2003 (fl 45). Julgo improcedente o presente feito.
4.	NILCEU NATALINO CAVALHEIRO	38660	Lenoir Roberto Rampanelli	154095	Autos de regime aberto provisório 562562. Intime-se o Advogado subscritor do petitório de fls. 02/03, para trazer aos autos atestado de comportamento carcerário, atualizado, deste condenado, no prazo de 05 dias.

5.	RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA	23.139-B	Joaquim Marco	184.179	Autos de Execução de Sentença nº 8214/2010. Com razão o Parquet. Logo, a petição de fl. 25 deveria ter sido protocolizada junto ao Juízo de Catanduvas - PR.
6.	VITOR HUGO SCARTEZINI	14.155	Edegar Posser	201.424	Autos de execução de sentença 897/2012. Pede substituição das penas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana por prestação pecuniária. Julgo procedente a pretensão.
7.	VITOR HUGO SCARTEZINI ou OLAVO DAVID JUNIOR	15155	Jair Fontanella	57.482	Autos de execução de sentença 3483/2011. Intimem-se os Advogados constituídos, para manifestarem-se sobre o pedido de unificação de penas, em 05 dias.

CASCAVEL, 11 DE JUNHO DE 2013

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelino Anacleto OAB SP024649	010	2010.0000072-9
Alexandre Postiglione Buhrer OAB PR025633	018	2011.0000941-8
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	017	1999.0000031-2
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	004	2012.0000443-4
Diony Robert Conceiçao OAB PR043235	012	2013.0000132-1
Elizeu Kocan OAB PR054081	011	2004.0000123-6
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	007	2010.0000345-0
	009	2010.0000258-6
	016	2009.0001072-2
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	003	2013.0000075-9
Fred Alan de Souza Santos OAB PR058426	002	2012.0001235-6
Glaucia Severo de Castro Diniz OAB PR018671	013	2011.0000331-2
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	014	2011.0000159-0
Jorge Sebastião Filho OAB PR043022	006	2011.0000603-6
Lilian Lopes de Oliveira OAB PR062554	001	2012.0000453-1
Luiz Jorge Kordel OAB PR027824	019	2010.0001194-1
Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999	015	2005.0000255-2
	020	2007.0000626-8
Marli Marlene Horst OAB PR028582	008	2013.0000663-3
Pablo Milanese OAB PR031400	006	2011.0000603-6
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	005	2010.0000268-3
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	002	2012.0001235-6
Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526	001	2012.0000453-1

001 2012.0000453-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lilian Lopes de Oliveira OAB PR062554
Advogado: Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526
Réu: William Lopes de Oliveira
Réu: William Lopes de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministéiro Público para CONDENAR o réu WILLIAM LOPES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas penas previstas no art. 16, inciso IV, da lei nº 10.826/03."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 4 meses e 15 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 30
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha

002 2012.0001235-6 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Fred Alan de Souza Santos OAB PR058426
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Alexsandro Ferreira dos Santos
Réu: Willian Junior Silveira de Barros
Objeto: Logo, persistindo os motivos que ensejaram a preventiva do acusado, conforme se pode averiguar na decisão de fls. 108/109, não há que se falar em alvará de soltura para o mesmo para que recorra da decisão em liberdade.Tal assunto (liberdade do Embargante), aliás, deve ser discutido pela via correto, qual seja, pedido de liberdade provisória ou habeas corpus. Ante o exposto, deixo de dar provimento aos Embargos de Declaração, por não existir obscuridade na sentença, segundo explanação perpetrada no último parágrafo da sentença de pronúncia de fls. 268/274-V. Diligências necessárias

003 2013.0000075-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Réu: Junior dos Santos Cruz
Objeto: Despacho em 06/06/2013: Abra-se vistas à defesa para alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias.

004 2012.0000443-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Objeto: Pelo presente fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias.

005 2010.0000268-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Objeto: Despacho em 07/05/2013: Defiro a desistencia da oitiva das demais testemunhas arroladas. Vistas às partes para alegações finais escritas no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pleo Ministerio Publico.

006 2011.0000603-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Br Brasil Foods S/a.
Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
Réu: Ari de Melo
Réu: Marins Machado de Oliveira
Objeto: Despacho em 03/04/2013: Defere-se a desistencia da oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Abra-se vistas às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para a sentença.

007 2010.0000345-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Alexsandro Monteiro da Rosa
Objeto: Despacho em 18/02/2013: Encerrada a instrução processual, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias para alegações finais escritas.

008 2013.0000663-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582
Requerente: Maria Izaura de Quadros Moreira
Objeto: Diante do exposto e com fulcro no art. 120 do Código de Processo Penal, defiro o pedido inicial para fim de determinar a restituição do bem apreendido em favor do requerente, mediante termo nos autos principais.

009 2010.0000258-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Ramon Jose Rodrigues da Silva
Objeto: Pelo presente fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias.

010 2010.0000072-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adelino Anacleto OAB SP024649
Réu: Cleonice Domingos do Nascimento
Objeto: Pelo presente fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias.

011 2004.0000123-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Réu: Fernando Luiz da Silva Pittan
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 03/07/2013

012 2013.0000132-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Diony Robert Conceiçao OAB PR043235
Réu: Luiz Fernando Santos Hertel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 18/06/2013

013 2011.0000331-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Glaucia Severo de Castro Diniz OAB PR018671
Réu: Jocinei Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 04/07/2013

014 2011.0000159-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232

Réu: Wilke Cordeiro
Objeto: Despacho em 24/04/2013: 1. Intimem-se o Ministério Público e o advogado do réu Wilke Cordeiro para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

015 2005.0000255-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999
Réu: Silvio Silva de Souza
Objeto: Despacho em 05/02/2013: Vista às partes para o prazo sucessivo de cinco dias para alegações finais escritas.

016 2009.0001072-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Paula dos Santos Vaz
Objeto: Despacho em 14/03/2013: Vistas as partes pelo prazo sucessico de cinco dias para apresentação de alegações finais.

017 1999.0000031-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Jose Carlos Dias
Objeto: Despacho em 02/04/2013: Abra-se vistas às partes para alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

018 2011.0000941-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Postiglione Buhrer OAB PR025633
Réu: Carlos Eduardo Sidor Kremer
Objeto: Despacho em 09/04/2013: Defere-se a desistencia das testemunhas. Abra-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias para alegações finais escritas.

019 2010.0001194-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Jorge Kordel OAB PR027824
Réu: Everton Jose Guimaraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/07/2013

020 2007.0000626-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999
Réu: Valter Teixeira Pinto
Objeto: Pelo presente fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelar Marciniak OAB TO003837	002	2009.0000499-4
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	001	2009.0000220-7

001 2009.0000220-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Daniel Carneiro
Objeto: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos e do venerando acórdão.

002 2009.0000499-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adelar Marciniak OAB TO003837
Réu: Valmir Nascimento Pereira
Objeto: Em atenção ao contido no Oficio Circular nº. 81/2013 datado de 16/05/2013 e art. 25 da Lei n. 10.826/2003, intime-se a defesa para que, manifeste-se no prazo de 48h, quanto à necessidade de contraprova em relação à apreensão (arma/munições e/ou outros bens) constante dos presentes autos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabrício Rogério Bacegato OAB PR031350	001	2012.0000304-7
Joaze Alves Mendonça OAB PR059847	001	2012.0000304-7

001 2012.0000304-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabrício Rogério Bacegato OAB PR031350
Advogado: Joaze Alves Mendonça OAB PR059847
Réu: André da Rocha
Objeto: 1- Por conta do provimento do habeas corpus impetrado pelo acusado, restou determinado o refazimento do seu interrogatório, (...) com base no art. 563, c/c art. 564, III, "e" e 566, todos do CPP, ANULO os atos processuais subsequentes ao antes dito interrogatório realizado neste feito, notadamente a apresentação de alegações finais e a decisão de pronúncia.
No mais, aguarda-se a realização do interrogatório do réu na Carta Precatória expedida para a 3ª Vara Criminal de Cascavel/PR, designado para a data de 12/06/2013, às 14h00min.

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	001	2009.0000115-4
Aramis Ataide de Moura e Costa OAB PR045436	002	2012.0000083-8
	004	2013.0000052-0
Jose Ari Nunes OAB PR036706	005	2010.0000294-2
Mirian Perreira Silva OAB PR063683	005	2010.0000294-2
Rita de Cassia Tenczuk Kanayama OAB PR014340	003	2008.0000171-3
Susane Francine de Moura e Costa OAB PR049157	002	2012.0000083-8
	004	2013.0000052-0

001 2009.0000115-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Valdenir dos Santos
Objeto: À defesa para a apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

002 2012.0000083-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aramis Ataide de Moura e Costa OAB PR045436
Advogado: Susane Francine de Moura e Costa OAB PR049157
Réu: Amilton de Jesus Castro
Réu: João Carlos Rosner
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/09/2013

003 2008.0000171-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rita de Cassia Tenczuk Kanayama OAB PR014340
Réu: Thiago Torres Magari
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/06/2013

004 2013.0000052-0 Petição
Advogado: Aramis Ataide de Moura e Costa OAB PR045436
Advogado: Susane Francine de Moura e Costa OAB PR049157
Requerente: Amilton de Jesus Castro
Objeto: (...) I - Indefiro pedido de suspensão das medidas cautelares aplicadas, cujos fundamentos lançados na decisão de fls. 54/56, bem resistem aos argumentos trazidos às fls. 61/64. II - Defiro o requerimento para que o representado realize os comparecimntos mensais neste Juízo. Comunique-se o Juízo Deprecado. III - Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento do "habeas corpus" impetrado. Dr. Marcos Takao Toda.

005 2010.0000294-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ari Nunes OAB PR036706
Advogado: Mirian Perreira Silva OAB PR063683
Réu: Antonio Carlos dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/09/2013

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Canan OAB PR034115	003	2011.0000087-9
Auro Almeida Garcia OAB PR010046	001	2012.0000483-3
Celito Lucas OAB PR025493	002	2012.0000227-0
	004	2012.0000434-5
	005	2010.0000449-0
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	002	2012.0000227-0
	004	2012.0000434-5
	005	2010.0000449-0

001 2012.0000483-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
Réu: Gerson Jose Zornitta
Réu: Romeu Ivanor Zornitta
Réu: Romeu Ivanor Zornitta
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, para CONDENAR os réus CAMILO JOSE ZORNITTA, GERSON JOSE ZORNITTA e ROMEU IVANOR ZORNITTA, já qualificados, como incurso nas sanções dos artigos 12, "caput", e 16, parágrafo único, inciso IV, todos da Lei n.º 10.826/2003, na forma do artigo 70, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação.
- Limitação de final de semana: permanecer aos sábados e domingos em sua residência, durante o período da pena aplicada.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Gerson Jose Zornitta
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, para CONDENAR os réus CAMILO JOSE ZORNITTA, GERSON JOSE ZORNITTA e ROMEU IVANOR ZORNITTA, já qualificados, como incurso nas sanções dos artigos 12, "caput", e 16, parágrafo único, inciso IV, todos da Lei n.º 10.826/2003, na forma do artigo 70, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação.
- Limitação de final de semana: permanecer na sua residência aos sábados e domingos, pelo período da pena aplicada.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Camilo Jose Zornitta
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, para CONDENAR os réus CAMILO JOSE ZORNITTA, GERSON JOSE ZORNITTA e ROMEU IVANOR ZORNITTA, já qualificados, como incurso nas sanções dos artigos 12, "caput", e 16, parágrafo único, inciso IV, todos da Lei n.º 10.826/2003, na forma do artigo 70, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Daniela Maria Kruger

002 2012.0000227-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Dirceu Luiz Moreira
Réu: Dirceu Luiz Moreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na denúncia, para CONDENAR o réu DIRCEU LUIZ MOREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei n.º 9.503/1997."
Penas
Privativa de liberdade: 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: No valor de 01 (um) Salário Mínimo, em favor do Conselho da Comunidade.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Suspensão/proibição do direito de dirigir: Pelo período de 02 (dois) meses.
Magistrado: Daniela Maria Kruger

003 2011.0000087-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Canan OAB PR034115
Réu: Lorivaldo Luciano de Souza
Réu: Lorivaldo Luciano de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na denúncia, para CONDENAR o réu LORIVALDO LUCIANO DE SOUZA, já qualificado, como incurso nas sanções dos artigo 14, da Lei n.º 10.826/2003."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: No valor de 01 (um) Salário Mínimo, em favor do Conselho da Comunidade.
- Limitação de final de semana: Permanecer na sua residência aos sábados e domingos, pelo período da pena aplicada.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Daniela Maria Kruger

004 2012.0000434-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Lamir Dalfovo Lemos
Réu: Lamir Dalfovo Lemos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, para CONDENAR o réu Lamir Dalfovo Lemos, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei n.º 10.826/2003."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação.
- Limitação de final de semana: permanecer na sua residência aos sábados e domingos, pelo período da pena aplicada.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Daniela Maria Kruger

005 2010.0000449-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Maicon Weber da Silva
Réu: Maicon Weber da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "O Conselho de Sentença decidiu que o réu concorreu para a prática do crime de homicídio qualificado pela dissimulação, na modalidade tentada, contra Remi Carlos de Cesaro, tendo afastado o Conselho de Sentença a qualificadora pelo motivo torpe, com a votação negativa, por maioria, ao quinto quesito. Em razão disso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva exposta nestes autos, para condenar o réu Maicon Weber da Silva, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 8 anos em regime inicial Semiaberto.
Magistrado: Daniela Maria Kruger

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francielle Albertina Gomes OAB PR063902	001	2012.0000190-7
Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	001	2012.0000190-7

001 2012.0000190-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francielle Albertina Gomes OAB PR063902
Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592
Réu: Antonio Cicero Malagogim
Réu: Maria Veronica Ambrosia dos Santos
Objeto: Despacho em 05/06/2013: Recebo as apelações de fls. 217/218 e 221, apresentadas no prazo legal, com a presença dos pressupostos recursais objetivos, e dos pressupostos subjetivos.
Razões de apelação já apresentadas pela ré MARIA VERÔNICA AMBROSIA DOS SANTOS, em fls. 222/235, contudo, não apresentou as guias pertinentes ao preparo do recurso e remessa. Assim, considerando o disposto no art. 806, § 1º do CPP, proceda a intimação da procuradora para que proceda o recolhimento das despesas do recurso, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Ao Apelante ANTONIO CICERO MALAGOGIM, por 08 dias, para oferecimento das razões de apelação, devendo ser recolhidas as guias pertinenetes ao preparo do recurso e remessa.
Após, ao Ministério Público, pelo mesmo prazo, para oferecer as contrarrazões.
Observadas as formalidades do artigo acima referido, cumpra-se o disposto no art. 601 do mesmo Código.
Ciente ao Ministério Público.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Olavo David Junior OAB PR039505	001	2013.0000261-1

001 2013.0000261-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100017410
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Réu: Fabio dos Santos
Réu: Jonas Barbosa de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 20/06/2013

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altair Roberto Ruschel OAB PR010840	005	2012.0001336-0
Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	007	2009.0001508-2
Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres OAB PR026809	001	2007.0002156-9
	002	2007.0002156-9
	003	2007.0002156-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	009	2004.0000274-7
Fátima Rosangela Rodrigues OAB PR058451	008	2011.0001538-8
Fineio Vieira de Souza OAB PR042551	007	2009.0001508-2
João Batista de Arruda Junior OAB PR021657	005	2012.0001336-0
Jose Carlos Veiga OAB PR029144	010	2013.0000700-1
Louise Hage OAB PR042231	007	2009.0001508-2
Michel Knolseisen OAB PR041499	004	2009.0000236-3
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	006	2004.0001056-1
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira OAB PR040853	004	2009.0000236-3

001 2007.0002156-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres OAB PR026809
Réu: Zinildo Lopes de Medeiros
Objeto: Apresentar procuração nos autos.

002 2007.0002156-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres OAB PR026809
Réu: Zinildo Lopes de Medeiros
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 24/07/2013

003 2007.0002156-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres OAB PR026809
Réu: Zinildo Lopes de Medeiros
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:27 do dia 02/07/2013

004 2009.0000236-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Michel Knolseisen OAB PR041499
Advogado: Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira OAB PR040853
Réu: Alekssandro Matias de Jesus
Réu: Alekssandro Matias de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Provada a morte do acusado ALEXSANDRO MATIAS DE JESUS, julgo extinta a sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, e, por conseguinte, determino com relação a ele, o arquivamento dos autos, com as comunicações e registro necessários."
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

005 2012.0001336-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840
Advogado: João Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Valdoni Vargas
Objeto: Manifestar-se acerca do documento juntado às flx.539/541.

006 2004.0001056-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Alessandro Bastos Bueno
Réu: Alessandro Bastos Bueno
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Evento convertido de parte. Pena: 2 ANOS DE RECLUSAO E 10 DIAS MULTA."
Penas
Privativa de liberdade: em regime inicial Aberto.
Magistrado: Mila Aparecida Alves da Luz

007 2009.0001508-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
Advogado: Fineio Vieira de Souza OAB PR042551
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Réu: Edi dos Santos Junior
Réu: Josmar Antonio Gonçalves
Objeto: "À Defesa, para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias."

008 2011.0001538-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fátima Rosangela Rodrigues OAB PR058451
Réu: Aelcio Leal da Silva
Objeto: "À Defesa, para que apresente as alegações finais por memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias."

009 2004.0000274-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Adelson Cleiton Gomes
Objeto: "À defesa para que indique o endereço das testemunhas não encontradas pelo Sr. Oficial de Justiça."

010 2013.0000700-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Veiga OAB PR029144
Réu: Cleber Paula dos Santos Oliveira
Objeto: Ante o exposto, indefiro o pedido formulado e mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que decretou a prisão preventiva do réu (fls. 76/77).

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	001	2012.0000524-4

001 2012.0000524-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Réu: Guerino Bertolo Neto
Objeto: INTIMAÇÃO do DR. ANTONIO CARLOS MENEGASSI, OAB/PR Nº 7400, advogado constituído do réu, da designação de audiência a se realizar no Fórum de Colorado-PR, sito à Rua Rafaini Pedro, nº 41, perante a sala de audiências da Vara Criminal e Anexos, NO DIA 15 DE JULHO DE 2013, ÀS 13h30min, referente aos autos de Ação Penal nº 2012.524-4, ocasião em que será realizada audiência de instrução e julgamento.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	001	2013.0000673-0
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	001	2013.0000673-0
Ivan Cesar de Souza OAB PR026550	001	2013.0000673-0
Jose Carlos Farias OAB PR026292	001	2013.0000673-0
Jose Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160	001	2013.0000673-0
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2013.0000673-0

001 2013.0000673-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 201300000759
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Advogado: Ivan Cesar de Souza OAB PR026550
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026292
Advogado: Jose Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Cleiton Barbosa Dias
Réu: Edson Guerreiro Martins
Réu: Leandro de Moura Costa
Réu: Rondineli da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 13:45 do dia 12/07/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jalves Gomes de Souza Junior OAB PR050311	001	2013.0000765-6

001 2013.0000765-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTONIA / PR
Autos de origem: 201200000064
Advogado: Jalves Gomes de Souza Junior OAB PR050311
Réu: Maicon Cruz dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 18/11/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230	001	2012.0001287-9
	002	2012.0001287-9

001 2012.0001287-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230
Réu: Edson Santana dos Santos
Réu: Fernando Ribeiro
Réu: Fernando Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de:
a) Absolver os acusados FERNANDO RIBEIRO e EDSON SANTANA DOS SANTOS, inicialmente qualificados, da acusação referente ao delito de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei 11.343/2006), com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; e
b) Condenar os acusados FERNANDO RIBEIRO e EDSON SANTANA DOS SANTOS, como incursos nas sanções penais do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal, bem como, ao pagamento das custas processuais (CPP, 804)."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: em instituição beneficente, a razão de 01 hora tarefa por dia de condenação
- Prestação pecuniária: no valor de R$ 1356,00 em favor do Conselho da Comunidade de Cruzeiro do Oeste/PR
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 500
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Josiane Pavelski Borges

002 2012.0001287-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230
Réu: Edson Santana dos Santos
Réu: Fernando Ribeiro
Réu: Edson Santana dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de:
a) Absolver os acusados FERNANDO RIBEIRO e EDSON SANTANA DOS SANTOS, inicialmente qualificados, da acusação referente ao delito de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei 11.343/2006), com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; e
b) Condenar os acusados FERNANDO RIBEIRO e EDSON SANTANA DOS SANTOS, como incursos nas sanções penais do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal, bem como, ao pagamento das custas processuais (CPP, 804)."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: em favor de entidades beneficentes, a razão de 01 hora tarefa por dia de condenação
- Prestação pecuniária: no valor de R$ 1356,00 em favor do Conselho da Comunidade de Cruzeiro do Oeste/PR
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 500
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Josiane Pavelski Borges

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	001	2013.0000712-5
Fabio Pereira da Silva OAB PR040036	002	2013.0000781-8

001 2013.0000712-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 201200008847
Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
Réu: Dirceu Dias Dourado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 19/11/2013

002 2013.0000781-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 201300000040
Advogado: Fabio Pereira da Silva OAB PR040036
Réu: Marcos Felipe da Silva Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:15 do dia 12/07/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2012.0001213-5

001 2012.0001213-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Ademir Alves Vieira
Réu: Alerino Giovanella
Réu: Diogo Rosa da Silva
Réu: Jean Henrique Pereira Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 12/07/2013

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jhonny Pettersonn Berlanda OAB PR059880	002	2013.0000244-1
	003	2013.0000243-3
Marilza Siqueira Ferreira Mattiolli OAB PR050697	001	2006.0000145-0

001 2006.0000145-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marilza Siqueira Ferreira Mattiolli OAB PR050697
Objeto: Intima da parte dispositiva: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia, a fim de CONDENAR o réu DOUGLAS LOPES DE OLIVEIRA como incurso na sanção do artigo 155, par. 4, incisos III e IV, do Código Penal e no artigo 244-B, da Lei n° 8.069/90, na forma do art. 70, caput, do Código Penal. A PENA DEFINITIVA é de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa.

002 2013.0000244-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Marilda Aparecida Rattes
Advogado: Jhonny Pettersonn Berlanda OAB PR059880
Objeto: Despacho em 07/06/2013: Despacho proferido nos autos: cumpra-se o disposto no Habeas Corpus nº 1048683-4. Após, arquivem-se os autos.

003 2013.0000243-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Izoel Aparecida Rattes
Advogado: Jhonny Pettersonn Berlanda OAB PR059880
Objeto: Despacho em 07/06/2013: Despacho proferido nos autos: Cumpra-se o disposto no Habeas Corpus nº 1048683-4. Após, arquivem-se os autos.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Mafissoni OAB PR057330	004	2013.0000399-5
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	008	2010.0000758-8
Daniely Sabrina Simioni Ferreira Torres OAB PR035683	001	2010.0000369-8
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	005	2013.0000199-2
	006	2012.0000446-9
Gelcenoir Leirias da Silva OAB PR010252	009	2013.0000133-0
Gláucea Moretto Sartoretto OAB PR037129	007	2013.0000312-0
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	005	2013.0000199-2
	006	2012.0000446-9
Nereu Carlos Massignan OAB PR004537	002	2012.0000114-1
Nevaldo Francisco Cazella OAB PR009527	001	2010.0000369-8
Nivaldo Jaques OAB PR020155	007	2013.0000312-0
	010	2012.0001186-4
Otavio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171	002	2012.0000114-1
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	003	2011.0000702-4

001 2010.0000369-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniely Sabrina Simioni Ferreira Torres OAB PR035683
Advogado: Nevaldo Francisco Cazella OAB PR009527
Réu: Antonio Alvarenga de Mello
Objeto: Intimo referidos defensores para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem suas razões recursais.

002 2012.0000114-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
Advogado: Otavio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171
Réu: Diomar Fernandes Bentach
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/07/2013

003 2011.0000702-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Leonir Marcolon
Objeto: Intimo referido defensor acerca da expedição de carta precatória à Comarca de Francisco Beltrão/PR, com prazo para cumprimento de 40 (quarenta) dias para inquirição da testemunha de acusação Vanderson Augusto Hang.

004 2013.0000399-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alexandre Mafissoni OAB PR057330
Requerente: Jonata de Lima Bueno
Objeto: Intimo o refeiro defensor acerca da decisão :
"Ante o exposto, INDEFIRO por hora o pedido de revogação da prisão preventiva de JONATA DE LIMA BUENO"

005 2013.0000199-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
Réu: Valdir Gonçalves
Objeto: Intimo referidos defensores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem alegações finais.

006 2012.0000446-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
Réu: Alcides Domingos Scopel
Objeto: Intimo referidos defensores para que apresentem as razões recursais.

007 2013.0000312-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gláucea Moretto Sartoretto OAB PR037129
Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155
Réu: Antonio Gonçalves
Objeto: Intimo referidos defensores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem alegações finais.

008 2010.0000758-8 Execução da Pena
Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
Réu: Alcione Aparecida Lazarin Maciel
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Posto isso, julgo extinta a presente execução penal, determinando que após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e registros necessários."
Magistrado: Adriano Vieira de Lima

009 2013.0000133-0 Execução da Pena
Réu/indiciado: Wilmar Goetert
Advogado: Gelcenoir Leirias da Silva OAB PR010252
Objeto: Intimo o defensor para que junte aos autos certidão de conduta carcerária do apenado.

010 2012.0001186-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155
Réu: Ezequiel Nunes
Objeto: Intimo referido defensor para que, no prazo 05 (cinco) dias, aprensente alegações finais.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Franciele Defendi Tezzei OAB PR065431	002	2012.0006762-2
Jamila de Souza Gomes OAB PR045717	003	2008.0000336-8
Johnny Pasin OAB PR046607	001	2010.0003773-8
Kelly Marina de Campos OAB PR054169	002	2012.0006762-2
Mauricio Defassi OAB PR036059	001	2010.0003773-8
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	004	2012.0006785-1

001 2010.0003773-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Réu: Paulo Sérgio de Jesus
Réu: Rudinei de Souza
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 11 de junho de 2013

002 2012.0006762-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Franciele Defendi Tezzei OAB PR065431
Advogado: Kelly Marina de Campos OAB PR054169
Réu: Elvis Cavalheiro da Silva
Objeto: Ao defensor, visando dar cumprimento ao disposto no Ofício Circular 79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça, para ciência do resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como se há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Foz do Iguaçu, 11 de junho de 2013.

003 2008.0000336-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jamila de Souza Gomes OAB PR045717
Réu: Armirio de Souza Maciel
Réu: Armirio de Souza Maciel
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: ""... Considerando o decurso do prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, com base no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(s) fato(s) objeto do presente processo."."
Magistrado: Ariel Nicolai Cesa Dias

004 2012.0006785-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Gilmar Verus Belica
Objeto: Despacho em 22/05/2013: Ao defensor, "... para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.". Dra. Diele Denardin Zydek - Juíza de Direito Substituta. Foz do Iguaçu, 22 de maio de 2013.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aribert João Rannow OAB PR008703	013	1998.0000790-0
Cleder Antônio Schwertz OAB SC032060	006	2013.0003374-6
Edson Waini Martins OAB PR063673	010	2012.0004065-1
Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624	001	2013.0003236-7
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	009	2010.0002989-1
Iasser Daniel Barbieri OAB SC033339	006	2013.0003374-6
India Mara Mora Torres OAB PR049458	002	2011.0003452-8
Jamila de Souza Gomes OAB PR045717	016	2012.0005375-3
João Antonio Calsolari Portes OAB SP121571	003	2013.0003464-5
	011	2013.0003464-5
Joãozinho Zanella OAB SC020390	005	2013.0003368-1
	008	2013.0003368-1
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	014	2013.0002331-7
Kelyn Cristina Trento de Moura OAB PR033582	002	2011.0003452-8
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	015	1999.0001054-7
Marco Aurélio Barbieri OAB SC013475	006	2013.0003374-6
Marlei Anderson de Abreu OAB PR054256	004	2013.0003337-1
	007	2013.0003337-1
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	015	1999.0001054-7
Raquel da Silva OAB PR058923	012	2012.0004539-4
Rogerio Xavier Rodrigues OAB PR057586	002	2011.0003452-8
Sidney Rodolfo Machado OAB PR053260	004	2013.0003337-1
	007	2013.0003337-1

001 2013.0003236-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200273990
Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624
Réu: Débora Alexandra Penkal Barcik
Réu: Fábio Macário da Silva
Réu: Francisco Gonzalez
Réu: Josué Gueiros da Silva
Objeto: Despacho em 06/06/2013: "1- Avoquei estes autos. 2-Readequando a pauta, antecipo para o dia 09/07/2013, às 13:10 horas, o ato deprecado. 3-Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante."

002 2011.0003452-8 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Edirley de Oliveira
Querelado: Elias Marques Herculano
Querelante: Valter Andre Ferreira
Advogado: India Mara Mora Torres OAB PR049458
Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura OAB PR033582
Advogado: Rogerio Xavier Rodrigues OAB PR057586
Objeto: Despacho em 06/06/2013: "1- Avoquei estes autos. 2-Readequando a pauta, antecipo para o dia 09/07/2013, às 15:00 horas, a audiência de instrução e julgamento. 3-Intimem-se.

003 2013.0003464-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1a. Vara Criminal / Botucatu / SP
Autos de origem: 4431-54.2011.8.26.0079
Advogado: João Antonio Calsolari Portes OAB SP121571
Réu: Fátima Aparecida Gimenez
Objeto: Despacho em 06/06/2013: "1- Avoquei estes autos. 2-Readequando a pauta, antecipo para o dia 09/07/2013, às 14:40 horas, o ato deprecado. 3-Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante."

004 2013.0003337-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201000002799
Advogado: Marlei Anderson de Abreu OAB PR054256
Advogado: Sidney Rodolfo Machado OAB PR053260
Réu: Cleiton Pereira de Melo
Objeto: Despacho em 06/06/2013: "1- Avoquei estes autos. 2-Readequando a pauta, antecipo para o dia 09/07/2013, às 14:20 horas, o ato deprecado. 3-Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante."

005 2013.0003368-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara / Porto Belo / SC
Autos de origem: 139.09.000306-0
Advogado: Joãozinho Zanella OAB SC020390
Réu: Ivanildo Aparecido dos Santos
Objeto: Despacho em 06/06/2013: "1- Avoquei estes autos. 2-Readequando a pauta, antecipo para o dia 09/07/2013, às 14:00 horas, o ato deprecado. 3-Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante."

006 2013.0003374-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Pinhalzinho / SC
Autos de origem: 04912.00704-3
Advogado: Cleder Antônio Schwertz OAB SC032060
Advogado: Iasser Daniel Barbieri OAB SC033339
Advogado: Marco Aurélio Barbieri OAB SC013475
Réu: Daniel Barbieri
Objeto: Despacho em 06/06/2013: "1- Avoquei estes autos. 2-Readequando a pauta, antecipo para o dia 09/07/2013, às 14:10 horas, o ato deprecado. 3-Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante."

007 2013.0003337-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201000002799
Advogado: Marlei Anderson de Abreu OAB PR054256
Advogado: Sidney Rodolfo Machado OAB PR053260
Réu: Cleiton Pereira de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 09/07/2013

008 2013.0003368-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara / Porto Belo / SC
Autos de origem: 139.09.000306-0
Advogado: Joãozinho Zanella OAB SC020390
Réu: Ivanildo Aparecido dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 09/07/2013

009 2010.0002989-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Réu: João Manuel Mann Carvalho da Silva
Objeto: Despacho em 03/06/2013: "...Ante o exposto, sob a forma de representação nos próprios autos (art. 116, caput e § 1° do CPP) suscito o presente conflito negativo de competência, determinando a remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para seu processamento, estando contidas nesta própria decisão os fundamentos da representação."

010 2012.0004065-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Waini Martins OAB PR063673
Réu: Dioni Elber Schonwald
Objeto: Despacho em 03/06/2013: "...Ante o exposto, sob a forma de representação nos próprios autos (art. 116, caput e § 1° do CPP) suscito o presente conflito negativo de competência, determinando a remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para seu processamento, estando contidas nesta própria decisão os fundamentos da representação."

011 2013.0003464-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1a. Vara Criminal / Botucatu / SP
Autos de origem: 4431-54.2011.8.26.0079
Advogado: João Antonio Calsolari Portes OAB SP121571
Réu: Fátima Aparecida Gimenez
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:40 do dia 09/07/2013

012 2012.0004539-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel da Silva OAB PR058923

Réu: Deverson Alves da Cruz Carvalho
Objeto: "Deverson Alves da Cruz Carvalho requereu a restituição do computar do tipo minitorre, marca "SIM+", modelo "D2910", nº de série "1A523N881", de cor preta, contendo 1 (um) disco rígido com capacidade de armazenamento de 500 GB, da marca "SEAGATE", modelo "ST500DM002" e número de sério "S2A3jWR3", apreendido nos autos.
O Ministério Público opinou pelo deferimento da restituição do gabinete do computador apreendido ao réu (fls. 103).
A pretensão merece acolhida.
...Isto posto, com fulcro no art. 120 do CPP, determino que o gabinete do computador seja restituído ao réu, mediante termo de entrega, com exceção do disco rígido da máquina, que deverá ser mantido acondicionado em local adequado até o julgamento da ação penal. Intimem-se."

013 1998.0000790-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert João Rannow OAB PR008703
Réu: Valdir Passos
Objeto: Despacho em 05/06/2013: " 1. Defiro a dispensa do réu Valdir Passos de comparecer à audiência designada para o dia 18/06/2013, às 13h 15min (fls. 133). Oportunamente, o interrogatório do acusado será deprecado.
2. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que esclareça o contigo na certidão de fls. 132.
3. Solicitem-se informações acerca da precatória n° 090/2013, expedida às fls. 125, à Comarca de São Francisco do Sul/SC, para inquirição da testemunha Luis alberto Millorquim
4. Intimem-se."

014 2013.0002331-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: José da Silva Cardoso
Objeto: Despacho em 06/06/2013: " 1- Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu nos termos do art. 397 do CPP.
2- Designo o dia 26/06/13, às 14:20 horas, para a audiência de instrução e julgamento.
3- Intimem-se."

015 1999.0001054-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Réu: Valdecir de Nadai
Objeto: Despacho em 10/05/2013: "1- Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo réu (fls. 320).
2- Abra-se vista às partes para razões e contrarrazões no prazo legal.
3- A seguir, voltem os autos para juízo de retratação da decisão recorrida."

016 2012.0005375-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jamila de Souza Gomes OAB PR045717
Réu: Fabio Bueno dos Santos
Objeto: Despacho em 10/05/2013: "1- Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo réu (fls. 213).
2- Abra-se vista às partes para razões e contrarrazões no prazo legal.
3- A seguir, voltem os autos para juízo de retratação da decisão recorrida."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anizio Jorge da Silva Moura OAB PR028082	001	2009.0003703-5
Celito Damo Gastaldo OAB SC010523	002	2012.0006780-0
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	003	2013.0002321-0
Vinicius Eduardo Sávio OAB PR042478	001	2009.0003703-5

001 2009.0003703-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura OAB PR028082
Advogado: Vinicius Eduardo Sávio OAB PR042478
Réu: Rogerio de Oliveira
Objeto: Despacho em 06/06/2013: "1- Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 418).
2- Abra-se vista ao Ministério Público para contrarrazões no prazo legal.
3- A seguir, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo."

002 2012.0006780-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Celito Damo Gastaldo OAB SC010523
Réu: Giovano Leonardo
Objeto: Despacho em 06/06/2013: "1. Acolho as razões expostas na decisão de fls. 274/280 para declinar da competência para o processo e julgamento do feito em prol do juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Chapecó/SC, para onde os autos devem ser remetidos, após as anotações e comunicações necessárias.
2. Intimem-se."

003 2013.0002321-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Réu: Wellington dos Santos Benvindo
Objeto: Despacho em 03/06/2013: "1- Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu nos termos do art. 397 do CPP.
2- Designo o dia 26/06/13, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento.
3- Acolho as razões apresentadas pelo Ministério Público na cota de fls. 50/53 para determinar o arquivamento formal deste inquérito policial em relação ao crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. Promovam-se as anotações e comunicações necessárias.
4- Intimem-se. "

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	008	2012.0004875-0
Anis Sobhi Issa OAB PR062704	008	2012.0004875-0
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	005	2011.0005993-8
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	005	2011.0005993-8
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	001	2009.0005437-1
	002	2009.0005437-1
Ijair Vamerlatti OAB PR014928	009	2013.0001138-6
	010	2013.0001138-6
Jairo Moura OAB PR022362	005	2011.0005993-8
Jean Carlo Canesso OAB PR034181	001	2009.0005437-1
	002	2009.0005437-1
Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486	005	2011.0005993-8
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	007	2011.0004135-4
Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602	004	2013.0002597-2
Marcelo Wordell Gubert OAB PR033913	006	2013.0003515-3
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	003	2011.0001972-3
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	005	2011.0005993-8
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	005	2011.0005993-8
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	005	2011.0005993-8

001 2009.0005437-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Advogado: Jean Carlo Canesso OAB PR034181
Réu: Alexandre Rodrigues
Réu: Luiz Ricardo Pereira de Camargo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Stanley Candido Fernandes Alves
Prazo: 40 dias

002 2009.0005437-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Advogado: Jean Carlo Canesso OAB PR034181
Réu: Alexandre Rodrigues
Réu: Luiz Ricardo Pereira de Camargo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Raphael Sales da Silva
Prazo: 40 dias

003 2011.0001972-3 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Leandro Mateus Podkova
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação Para Pagamento de Custas Processuais
Réu: Leandro Mateus Podkova
Prazo: 40 dias

004 2013.0002597-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602
Réu: Miguel Angel Sartorio
Objeto: Informar se o réu comparecerá à audiência designada para o dia 19/08/2013 às 14h20min, independentemente de intimação.

005 2011.0005993-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
Réu: Ananias da Silva
Réu: Carlindo Antonio Posser
Réu: Dalton Luiz Vieira Junior
Réu: Sergio Brant da Costa Ribeiro Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/08/2013

006 2013.0003515-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR
Autos de origem: 201300001941
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Marcelo Wordell Gubert OAB PR033913

Réu: Francisco Luziano Rodrigues de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 25/06/2013

007 2011.0004135-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: Adelir da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 26/08/2013

008 2012.0004875-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Anis Sobhi Issa OAB PR062704
Réu: Alan Diogo Troian
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 02/09/2013

009 2013.0001138-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100009116
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Réu: Jose Correia da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 02/09/2013

010 2013.0001138-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100009116
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Réu: Jose Correia da Silva
Objeto: Despacho em 05/06/2013: Aberta a audiência e realizado o pregão, constatou-se a ausência da testemunha Celso, bem como a presença das testemunhas Andre e Anselmo. Após fora realizado a oitiva da testemunha presente. A defesa insistiu na oitiva da testemunha Celso. Em seguida deliberou o MM. Juiz de Direito: "1 - Redesigno o presente ato para a data de 02/09/2013 às 14h30min, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha Celso, o qual deve ser intimado após a data de 15/06/2013. 2 - Comunique-se o juízo deprecante". Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 272/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
CESAR MARINOSKI	**01**
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	**02**
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI	**03**

1) CAD Nº 200.651
Autos de Execução n° 18631/2011
Réu: ELEVIR BECKER
Intimação: Deferido a realização de exame criminológico. Intimação do reeducando, na pessoa de seu defensor, para que, querendo, apresentar quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Adv(ª). Dr(ª). CESAR MARINOSKI - OAB/PR 47.005.
2) CAD Nº 423.427
Autos de Regime Aberto n° 539237
Réu: VALDIR DE SOUSA LIMA
Intimação: Deferido a realização de exame criminológico. Intimação do reeducando, na pessoa de seu defensor, para que, querendo, apresentar quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769.
3) CAD Nº 171.487
Autos de Execução do PC n° 2008.8289-3
Réu: ANGELA MARIA DE LISBOA MENDES
Intimação: Pautada audiência de justificação no dia 27/06/2013 às 14:00 horas. Adv(ª). Dr(ª). ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI - OAB/PR 43.157.

Foz do Iguaçu/PR, 11 de junho de 2013.

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adenilso Biasus OAB SC014172	008	2009.0001751-4
Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957	003	2013.0001391-5
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	006	2009.0000127-8
Gustavo Henrichs Favero OAB SC035580	001	2013.0000645-5
José Luis Favero OAB SC003119	001	2013.0000645-5
Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065	004	2013.0000535-1
Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522	007	2010.0001081-3
Rafael Caleffi OAB SC018125	002	2007.0001253-5
Rodrigo Biezus OAB PR036244	001	2013.0000645-5
Sandro Júnior Batista Nogueira OAB PR031523	005	2013.0001110-6

001 2013.0000645-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Henrichs Favero OAB SC035580
Advogado: José Luis Favero OAB SC003119
Advogado: Rodrigo Biezus OAB PR036244
Réu: Felipe Eduardo dos Santos
Objeto: Despacho em 10/06/2013: diante do aditamento ofertado, de-se vista dos autos à defesa pelo prazo de cinco dias, para que se manifeste em conformidade com o art 384, pg. 2° do CPP, arrolando testemunhas e requerendo provas, caso entenda pertinente. Na mesma ocasiao, deverá a defesa manifestar-se acerca da testemunha nao localizada, dando-se vista dos autos, na sequencia, ao agente ministerial para o mesmo proposito.

002 2007.0001253-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Caleffi OAB SC018125
Réu: Antonio Gonçalves dos Santos
Réu: Izilio Massola
Réu: José Patinho dos Santos
Objeto: À defesa, pra que tome ciência do retorno dos autos da Comarca de Marmeleiro/PR.

003 2013.0001391-5 Avaliação para atestar dependência de drogas
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Requerente: Andre Luiz Poletto
Objeto: à defesa para que, no prazo de vinte e quatro horas, apresente quesitos e indiquem assistentes tecnicos, caso queiram.

004 2013.0000535-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065
Réu: Sebastião Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de CONDENAR o acusado SEBASTIÃO GONÇALVES nas sanções do art. 16, parágrafo único , inciso IV da Lei 10826/03..."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 2 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: por período de sete horas semanais durante o tempo de condenação
- Prestação pecuniária: um salário mínimo ao Conselho da Comunidade
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 50
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Juliane Velloso Stankevecz

005 2013.0001110-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 201300003316
Advogado: Sandro Júnior Batista Nogueira OAB PR031523
Réu: Diogenes Junior Fabris
Réu: Izaque Daniel Fabris
Objeto: Despacho em 07/06/2013: "1) Tendo em vista a ausência da testemunha Daiton Rangel Heiter de Almeida, designo audiência para data de 04/07/2014 às 16h30min. Considerando que a testemunha foi devidamente intimada determino sua CONDUÇÃO arcando ela ainda com as despesas da diligência Dou os presentes por intimados. Diligências necessárias. 2) Devidamente cumprido o ato, devolva-se a presente Carta Precatória à origem com as homenagens do Juízo. Diligências necessárias".

006 2009.0000127-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Réu: Ivanir da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/07/2013

007 2010.0001081-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
Réu: Maicon dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denuncia
Vítima: Juli Evelin Vieira Fagnese
Testemunha de Acusação: Julio Augusto Pires Vieira
Testemunha de Acusação: Silvana Vieira Fagnese
Prazo: 30 dias

008 2009.0001751-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adenilso Biasus OAB SC014172
Réu: Fabiano Luiz Rodrigues
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAPANEMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denuncia
Testemunha de Acusação: Cleiton Pastório

Testemunha de Acusação: Elizangela Trevisan
Prazo: 30 dias

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	001	2009.0000956-2
Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325	002	2011.0000168-9
Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726	005	2006.0000451-4
	006	2006.0000451-4
	007	2006.0000451-4
	008	2006.0000451-4
Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	003	2012.0000547-3
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	004	2007.0000248-3

001 2009.0000956-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Réu: Hanilton Custódio Dourado
Objeto: Pelo presente fica o defensor constituido intimado para apresentação de alegações finais no prazo de 5 dias.

002 2011.0000168-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325
Réu: Grasiano Rodrigues Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/08/2013

003 2012.0000547-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Réu: José Carlos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 07/08/2013

004 2007.0000248-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: cRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Intimação do Réu
Réu: Roberto Carlos da Silva
Prazo: 10 dias

005 2006.0000451-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726
Réu: Reginaldo Volpiano
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Airton de Souza Lima
Testemunha de Defesa: Elio Eldo de Oliveira
Réu: Reginaldo Volpiano
Prazo: 60 dias

006 2006.0000451-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726
Réu: Reginaldo Volpiano
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Ana Antonha Barcki
Testemunha de Defesa: Jose Carlos Pancier
Prazo: 60 dias

007 2006.0000451-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726
Réu: Reginaldo Volpiano
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Pedro Robrto Carpenero
Prazo: 60 dias

008 2006.0000451-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726
Réu: Reginaldo Volpiano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/08/2013

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	011	2008.0000043-1
Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412	012	1999.0000003-7
	013	1999.0000003-7
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	011	2008.0000043-1
Carlos Roberto Bastiani OAB PR009538	010	2009.0000183-9
Geroncio Taborda Rocha Junior OAB PR019137	007	2012.0000123-0
	008	2012.0000123-0
Jônathas Moisés de Castro e Souza OAB PR057827	009	2012.0000228-8
José Macias Nogueira Junior OAB PR031848	001	2012.0000193-1
Jose Roberto Zamariola OAB SP199413	003	2008.0000031-8
Kassimélia Cristiane do Prado OAB PR049674	005	2012.0000235-0
Marcelo Vieira Justus OAB PR020364	006	2009.0000238-0
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	002	2010.0000204-7
	004	2010.0000204-7
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	009	2012.0000228-8

001 2012.0000193-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Macias Nogueira Junior OAB PR031848
Réu: Mario Feliciano Aparecido Batista
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IVAIPORÃ/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Mario Feliciano Aparecido Batista
Prazo: dias

002 2010.0000204-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Réu: Maury Moreira Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TELÊMACO BORBA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Maury Moreira Santos
Prazo: dias

003 2008.0000031-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Roberto Zamariola OAB SP199413
Réu: Eliandro Pereira
Objeto: manifestação quanto ao interesse ou não na contraprova ao laudo pericial da arma apreendida, no prazo de quarenta e oito horas, visando a remessa da arma ao exército, conforme resolução 134/2011 do CNJ e Ofício Circular 81/2013, do TJ.

004 2010.0000204-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Réu: Maury Moreira Santos
Objeto: audiência de instrução e julgamento designado para o dia 30 de julho de 2013, às 14 horas. As testemunhas da defesa comparecerão independentemente de intimação, conforme informação trazida pelo defensor na defesa preliminar.

005 2012.0000235-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Daniel Martins de Oliveira
Advogado: Kassimélia Cristiane do Prado OAB PR049674
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: JANDAIA DO SUL/PR
Finalidade: Intimação Querelante Audiência
Querelante: Daniel Martins de Oliveira
Prazo: 40 dias

006 2009.0000238-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Vieira Justus OAB PR020364
Réu: Lindalva Alves de Souza Rodrigues
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ARAPONGAS/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Lindalva Alves de Souza Rodrigues
Prazo: 30 dias

007 2012.0000123-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geroncio Taborda Rocha Junior OAB PR019137
Réu: Afonso Roberto da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Sidnei Aparecido Farinacio
Prazo: 40 dias

008 2012.0000123-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geroncio Taborda Rocha Junior OAB PR019137
Réu: Afonso Roberto da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SANTA MARIANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Paulo Sérgio Ribeiro

Prazo: 40 dias

009 2012.0000228-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jônathas Moisés de Castro e Souza OAB PR057827
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Elton Silva Marques
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FAXINAL/PR
Finalidade: Intimação Sentença de Pronúncia
Réu: Elton Silva Marques
Prazo: 10 dias

010 2009.0000183-9 Execução da Pena
Advogado: Carlos Roberto Bastiani OAB PR009538
Réu: Ojasso Venerável de Souza
Objeto: progressão ao regime semiaberto concedida ao sentenciado

011 2008.0000043-1 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Réu: Adolfo Luis de Souza Gois
Objeto: expedição de precatória a comarca de Pouso Alegre-MG, para oitiva da testemunha Juarez Marques da Rosa, com prazo de sessenta dias.

012 1999.0000003-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Réu: Elzevir Zeni
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Elzevir Zeni
Prazo: 40 dias

013 1999.0000003-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Réu: Elzevir Zeni
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ARAPONGAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Luiz Paulo Lima
Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	001	2012.0000228-8

001 2012.0000228-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Elton Silva Marques
Objeto: manifestação no prazo de quarenta e oito horas quanto ao interesse na contraprova ao laudo pericial da arma apreendida, haja vista que a arma será encaminhada ao exército, conforme Resolução do CNJ 134/2011 e oficio circular 81/2013

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson dos Reis OAB PR030611	006	2012.0000839-1
	007	2012.0000039-0
Ana Carolina Noguchi OAB PR048168	009	2012.0001380-8
Chaiany Batista OAB PR039975	009	2012.0001380-8
Eliane Farias Caprioli Prado OAB PR011805	002	2011.0000072-0
Emilia Moribe Nakadomari OAB PR036490	001	2013.0000627-7
Hasan Vais Azara OAB PR049291	008	2012.0001420-0
	010	2013.0000642-0
Helio Camilo OAB PR012595	001	2013.0000627-7
Leandro de Faveri OAB PR030407	004	2012.0000621-6
	010	2013.0000642-0
Lourenço Cesca OAB PR022513	008	2012.0001420-0
Lourenço Cesca OAB PR052015	010	2013.0000642-0
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	002	2011.0000072-0
	003	2005.0000465-2
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	010	2013.0000642-0
Sergio Rocha de Oliveira OAB PR030774	005	2011.0001155-2
Simone Miranda Pereira OAB PR023549	009	2012.0001380-8
Simone Miranda Pereira OAB PR051189	009	2012.0001380-8

001 2013.0000627-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 200600005847
Advogado: Emilia Moribe Nakadomari OAB PR036490
Advogado: Helio Camilo OAB PR012595
Objeto: INTIMA-SE O DDS. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 26 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 13H00MIN PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA EDILSON MARTINS DO PRADO, NOS AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA SUPRA.

002 2011.0000072-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eliane Farias Caprioli Prado OAB PR011805
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Antonio Carlos Sposito Prado
Objeto: Intimação dos Advogados do Réu de que foi expedida Carta Precatória para a cidade de Pato Branco para a oitiva da testemunha Pablo Fernando Wolhmuth, bem como que foi designado o dia 12 de Agosto de 2013 para a oitiva da testemunha Mauro Evandro Mafra de Azeredo, ambas arroladas pela acusação, neste juízo.

003 2005.0000465-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS, ACERCA DA(S) ARMA(S) E (OU) MUNIÇÃO (ÕES) A FIM DE SER (EM) ENCAMINHADA (S) AO EXERCITO PRA DESTRUIÇÃO.

004 2012.0000621-6 Execução da Pena
Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407
Réu: Jose Bento Coutinho de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 12:10 do dia 30/07/2013

005 2011.0001155-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Rocha de Oliveira OAB PR030774
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS, ACERCA DA ARMA(S) E (OU) MUNIÇÃO (ÕES) A FIM DE SEREM ENCAMINHADAS AO EXÉRCITO BRASILEIRO PARA DESTRUIÇÃO.

006 2012.0000839-1 Execução da Pena
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Por todo o exposto UNIFICO, com fulcro no art. 111 da Lei n. 7.210/84, as penas impostas ao sentenciado, acima indicadas, fixando a e pena unificada em 24 anos, 02 meses e 25 dias".

007 2012.0000039-0 Execução da Pena
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Pelo exposto, com fulcro no art. 122 e seguintes da Lei de Execução Penal, autorizo ao sentenciado a saída temporária do estabelecimento penal pelo prazo de 07 (sete) dias, em data a ser por ele escolhida, mediante comunicação prévia à autoridade policial responsável, que deverá libera-lo as 08h00min do primeiro dia do prazo e retornar ao estabelecimento penal ate as 08h00min do ultimo dia do prazo, isto porque o período requerido para saída compreendia-se entra a data de 10.05.2013 e 17.05.2013".

008 2012.0001420-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hasan Vais Azara OAB PR049291
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR022513
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 23/07/2013

009 2012.0001380-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Carolina Noguchi OAB PR048168
Advogado: Chaiany Batista OAB PR039975
Advogado: Simone Miranda Pereira OAB PR051189
Advogado: Simone Miranda Pereira OAB PR023549
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 23/07/2013

010 2013.0000642-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200900047138
Advogado: Hasan Vais Azara OAB PR049291
Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 26/08/2013

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Volanski OAB PR040525	002	2006.0000023-3
Alexandre Rodrigo Mazzetto OAB PR045138	001	2009.0000262-2
Anderson Ferreira OAB PR048657	010	2011.0001181-1
Danielle Wantuk OAB PR040669	002	2006.0000023-3
Darci Candido de Paula OAB PR017780	008	2009.0001120-6
Edgard Gomes OAB PR023426	003	2009.0000877-9
Edson Gonçalves OAB PR038291	001	2009.0000262-2
Jeferson Honorato Moro OAB PR025987	004	2013.0000026-0
	005	2012.0000604-6
Joli Gley Barbosa Cubas OAB PR022413	012	2010.0000895-9
Jose Alves Machado OAB PR015368	011	2010.0000851-7
Jose Roberto Cavalcanti OAB PR023526	003	2009.0000877-9
Julio Ricardo Araujo OAB PR045637	012	2010.0000895-9
Luiz Antonio Michaliszyn Filho OAB PR030294	006	2010.0000594-1
Magnus Piber Maciel OAB SC016849	011	2010.0000851-7
Marcos Antonio Barbosa OAB PR022773	003	2009.0000877-9
Marcos Candido Rodeiro OAB PR040988	009	2011.0000103-4
Nelson Ferreira de Freitas Filho OAB SC023249	006	2010.0000594-1
Reginaldo Ribas OAB PR045137	001	2009.0000262-2
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	011	2010.0000851-7
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	007	2011.0000077-1

001 2009.0000262-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Rodrigo Mazzetto OAB PR045138
Advogado: Edson Gonçalves OAB PR038291
Advogado: Reginaldo Ribas OAB PR045137
Réu: Fabiano Andrade Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Adann Alves Ferrarini
Testemunha de Acusação: Carlos Augusto de Lima Dias
Réu: Fabiano Andrade Santos
Prazo: 90 dias

002 2006.0000023-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Volanski OAB PR040525
Advogado: Danielle Wantuk OAB PR040669
Réu: Felipe Kotowski Wantuk
Objeto: Designado o dia 25/06/2013, às 15h10min para audiência expedida à Comarca de Curitiba/PR (2ª Vara de Execuções de Penas e Alternativas)

003 2009.0000877-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Advogado: Jose Roberto Cavalcanti OAB PR023526
Advogado: Marcos Antonio Barbosa OAB PR022773
Réu: Rafael Fernando Rodrigues de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP
Réu: Rafael Fernando Rodrigues de Oliveira
Prazo: dias

004 2013.0000026-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jeferson Honorato Moro OAB PR025987
Réu: Charles Alves Miranda
Réu: Vilmar Prestes de Souza
Objeto: Intimada a defesa para fins de apresentação de suas alegações finais.

005 2012.0000604-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Honorato Moro OAB PR025987
Réu: Marcio Konell
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/08/2013

006 2010.0000594-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Antonio Michaliszyn Filho OAB PR030294
Advogado: Nelson Ferreira de Freitas Filho OAB SC023249
Réu: Osvaldo Alves de Morais
Réu: Sebastião Costa
Objeto: Intimada a defesa para fins de apresentação de suas alegações finais.

007 2011.0000077-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Valcir Karloh
Objeto: Intimada a defesa para fins de apresentação das alegações finais.

008 2009.0001120-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Réu: Orlando Savio Junior
Objeto: Designado o dia 09/07/2013, às 15h00min para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Florianópolis-SC.

009 2011.0000103-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Candido Rodeiro OAB PR040988
Réu: Mario de Souza Chagas
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Iintimação da (guardiã) da Vítima
Curador: Lisiane Mendes (guardiã da Vitima)
Réu: Mario de Souza Chagas
Prazo: 20 dias

010 2011.0001181-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Alexandro Cordeiro Felix
Objeto: Despacho em 10/06/2013: ...Expeça-se alvará de soltura em favor de Alexandre Cordeiro Felix a ser cumprido pela Autoridade Policial.
Embora o réu pudesse e devesse ter apresentado resposta escrita à acusação neste mesmo ato, garantindo assim o prosseguimento do feito, mas para evitar futura arguição de cerceamento de defesa, antes do cumprimento do alvará de soltura proceda-se à citação formal do réu nos autos, observando que o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta escrita à acusação se iniciará com o ato citatório.

011 2010.0000851-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
Advogado: Magnus Piber Maciel OAB SC016849
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Onivaldo Sebastião Vicentine
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Brasil Vianna Neto
Réu: Onivaldo Sebastião Vicentine
Prazo: 20 dias

012 2010.0000895-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Joli Gley Barbosa Cubas OAB PR022413
Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637
Réu: Clecio João Tkachechen
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Objeto: Designado o dia 28/06/2013, às 16h15min para audiência de inquirição da testemunha Darci Pereira de Souza a dar-se na Comarca de Joinville-SC.

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Prudencio Gabiato OAB PR016428	001	2013.0000190-9
Elichielli Gabrielli Perilis OAB PR034619	002	2013.0000163-1

001 2013.0000190-9 Petição
Advogado: Antonio Prudencio Gabiato OAB PR016428
Requerente: Paulo Henrique Chassot
Objeto: Intima o defensor da decisão que progrediu o regime do sentenciado

002 2013.0000163-1 Petição
Advogado: Elichielli Gabrielli Perilis OAB PR034619
Requerente: Eliel Pereira de Oliveira
Objeto: INTIMA a defensora: I - Da Decisão proferida às fls. 25/26 em data de 29/05/2013, o qual deferiu o pedido formulado pelo requerente às fls. 02/06 e 19. II - Da Decisão proferida em fls. 34/35 datada de 03/06/2013 que deferiu o pedido formulado pelo requerente com referência às fls.32/33. III - Da Decisão proferida em fls. 47/48 datada de 05/06/2013 que deferiu o pedido formulado pelo requerente às fls.39.

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dinei Faversani OAB PR015567	002	2013.0000148-8
Paulo Sérgio Sutil OAB PR053590	001	2013.0000103-8

001 2013.0000103-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Paulo Sérgio Sutil OAB PR053590
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a se manifestar, no prazo de 48 horas, sobre a certidão de fls. 145, referente à necessidade de contraprova da perícia realizada na arma de fogo e munição apreendidas nos autos, sob pena de encaminhamento das apreensões ao Comando do Exército para destruição, na forma da lei.

002 2013.0000148-8 Relaxamento de Prisão
Advogado: Dinei Faversani OAB PR015567
Réu: Luiz Carlos Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "Com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processo de pedido de relaxamento de prisão em flagrante e/ou revogação da prisão preventiva promovida por LUIZ CARLOS BARBOSA, determinando o oportuno ARQIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de praxe."
Magistrado: Ricardo Mitsuo Abe

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Israel Batista de Moura OAB PR009645	001	2013.0000226-3

001 2013.0000226-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Natalino Pires Cardoso
Réu: Natalino Pires Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Pelo exposto, com fulcro no art. 413 do Código Processual Penal, decido PRONUNCIAR o acusado NATALINO PIRES CARDOSO, para julgamento perante o Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, c.c. 14, inciso II, do Código Penal c.c. o art. 14 da Lei 10.826/2003."
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Anunciato Sonni OAB PR032240	002	2009.0000264-9
Vladimir Stasiak OAB PR028354	001	2009.0000264-9

001 2009.0000264-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: Livia Nara Garcia Mendes
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ARAPONGAS/PR
Finalidade: Realização de Audiência de Proposta de Suspensão e Fiscalização
Réu: Livia Nara Garcia Mendes
Prazo: 40 dias

002 2009.0000264-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
Réu: Rafael Augusto de Oliveira Pinto
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Realização de Audiência de Proposta de Suspensão e Fiscalização
Réu: Rafael Augusto de Oliveira Pinto
Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2012.0000167-2

001 2012.0000167-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Estanislau Efrem da Rocha
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Estanislau Efrem da Rocha
Prazo: 30 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Laura Rodrigues Simões OAB PR043384	001	2012.0000533-3

001 2012.0000533-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384
Réu: Renato Ribeiro dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LOANDA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Renato Ribeiro dos Santos
Prazo: 30 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2008.0000232-9
Orwille Robertson da Silva Moribe OAB PR014656	001	2008.0000232-9

001 2008.0000232-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Advogado: Orwille Robertson da Silva Moribe OAB PR014656
Réu: Artemio Richard
Réu: Oleocir Atilio Folle
Objeto: Despacho em 27/05/2013: 1. Compulsando os autos verifico que o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado OLEOCIR (fl. 109), a qual não havia sido facultada a ele, tendo em vista que o mesmo não havia sido encontrado.
2. A carta precatória de fl. 161 foi expedida com a finalidade de citação do acusado para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 dias, o que foi realizado pelo mesmo às fls. 168-169.
3. Assim, expeça-se carta precatória com a finalidade de realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e fiscalização do cumprimento das condições, caso o acusado venha a aceitá-a.
4. Diligências necessárias.

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcides Pavan Corrêa OAB PR037292	008	2010.0000177-6
Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942	001	2000.0000009-7
	002	2010.0000427-9

Andre Alge Balestra Tressoldi OAB PR058602	007	2010.0000328-0
Andrea Patricia Cezario OAB PR045490	008	2010.0000177-6
Argemiro Geraldo Filho OAB SP280257	005	2006.0000028-4
Edmar Jose Chagas OAB PR033356	006	2007.0000043-0
Laerty Morelin Bernardino OAB PR057890	004	2011.0000272-3
Leia Aparecida Ritti Ricci OAB PR033370	004	2011.0000272-3
Marcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo OAB	PR0173233	2010.0000186-5
Mharsel Viniccius de Almeida e Silva OAB PR053241	004	2011.0000272-3
Moacyr Corrêa Neto OAB PR027018	008	2010.0000177-6
Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	009	2013.0000212-3

001 2000.0000009-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
Réu: Ilma de Fatima Euzebio de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:30 do dia 15/07/2013

002 2010.0000427-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
Réu: Ronaldo José Bicudo
Objeto: Fica a Defesa devidamente intimada para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias.

003 2010.0000186-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo OAB PR017323
Réu: Luis Fernando de Oliveira
Objeto: Fica a Defesa devidamente intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.

004 2011.0000272-3 Inquérito Policial
Advogado: Laerty Morelin Bernardino OAB PR057890
Advogado: Leia Aparecida Ritti Ricci OAB PR033370
Advogado: Mharsel Viniccius de Almeida e Silva OAB PR053241
Réu: A Apurar
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Artigo 18 do CPP"
Dispositivo: "ACOLHO as ponderações do Ministério Público, DETERMINANDO, de consequência, o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal. P. R. I. Cumpridas as disposições do código de Normas, com as anotações e comunicações necessárias, ARQUIVEM-SE."
Magistrado: Fabiana Christina Ferrari

005 2006.0000028-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Argemiro Geraldo Filho OAB SP280257
Réu: Aparecido Pereira Alves
Objeto: Fica a Defesa devidamente intimada para que se manieste nos autos, em 05 dias, sobre o teor do Ofício 105/13, da 2ª Vara Criminal de OURINHOS/SP, onde é informado que a testemunha LUIZ CALEGARI FILHO não foi encontrada para a oitiva da mesma, pois encontra-se viajando a trabalho e não tem dia previsto para retornar.

006 2007.0000043-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmar Jose Chagas OAB PR033356
Réu: Maria Aparecida Avelino
Objeto: Despacho em 06/06/2013: Tendo em vista que todos os documentos originais que continham nos autos foram encaminhados ao Instituto de Criminalística, bem como considerando o contido na informação de fls. 781/783, intime-se a defesa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os questionamentos e diligencie no sentido de obter o que foi requerido na mencionada informação, sob pena de indeferimento da perícia pleiteada, ante a impossibilidade de atendimento das exigências feitas pelo Instituto.

007 2010.0000328-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Alge Balestra Tressoldi OAB PR058602
Réu: Alberto Mariano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 24/07/2013

008 2010.0000177-6 Crimes Ambientais
Advogado: Alcides Pavan Corrêa OAB PR037292
Advogado: Andrea Patricia Cezario OAB PR045490
Advogado: Moacyr Corrêa Neto OAB PR027018
Réu: Companhia Paranaense de Energia
Réu: Edison Ferreira Bandeira
Objeto: A defesa do denunciado EDISON FERREIRA BANDERIA alegou a errônea capitulação do fato descrito na exordial acusatório e pugnou pela remessa do feito ao JECRIMINAL. A análise da dita preliminar precede a de todas as demais, uma vez que seu acolhimento implica em incompetência do Juízo Criminal comum e remessa dos autos ao JECRIM. Sendo assim, abra-se vista ao Ministério Público para que, querendo, adite a denúncia no prazo de 10 dias. Não sendo aditada a denúncia, remetam-se os autos ao JECRIM, a fim de que o feito seja incluído em pauta de audiências, já que a provocação culposa de incêndio florestal é crime de menor potencial ofensivo.

009 2013.0000212-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 201100003940
Advogado: Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Mauricio Barbosa dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 01/07/2013

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL, PARANÁ.
VARA CRIMINAL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: DRA. RAQUEL FRATANTONIO PERINI

Relação 06/2013

ADVOGADO	PROCESSO	ORDEM
Mário José Machado e Silva	053/2002	01
Juliano Bertuol Pietrobon	212/2008	02
Luiz Antônio de Souza	167/2010	03
-------	039/2009	04
Grislane Civa Piovesan	171/2008	05
Pedro Rodrigo Oliveira Luz	104/2008	06
Nêmora Pellissari Lopes	227/2001	07
Mário José Machado e Silva; Matilde da Luz Martins Abreu e Carlos Alessandro Machado	273/2006	08
Grislane Civa e Karina Schneider Babinski	279/2006	09
Karina Schneider Babinski; e Carlos Marcelo Vieira	221/2008	10

1. Investigação de Paternidade c.c. Alimentos n° 053/2002 - K.N.R.F., rep. por C.F.F., x J.V.K - "Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez dias), acerca do endereço do executado, providenciando o prosseguimento processual, sob pena de extinção do feito". Adv. Mário José Machado e Silva, OAB/PR 39.475.

2. Execução de Alimentos nº 212/2008 - K.N.C.V, rep. por D.T., x. G.F.V - "Intime-se o procurador da parte autora para que dê andamento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção". Adv. Juliano Bertuol Pietrobon, OAB/PR 46.203.

3. Execução de Alimentos nº 167/2010 - G.E.M., rep. por E.M.N., x C.M - "Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Na hipótese de pedido de penhora, deverá instruir a petição com a memória de débito atualizada e, tratando-se de pedido de "penhora online" (via sistema BACEN-JUD) ou de bloqueio de automóveis (via sistema RENAJUD), informar o(s) número(s) de CPF do(s) executado(s), visando possibilitar a requisição de bloqueio". Adv. Luiz Antônio de Souza, OAB/PR 10.565.

4. Ação de Alimentos n° 039/2009 - Ministério Público em favor de G.A.R.F., rep. por L.A., x S.D.F - "Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Incumbiria ao requerente o pagamento das custas processuais, no entanto, essa obrigação está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n.1.060/1950".

5. Separação Judicial Consensual n° 171/2008 - S.J.O.G., x V.S.S.G. - "Intime-se os interessados, na pessoa de sua procuradora, para que efetuem o recolhimento das custas processuais ainda pendentes de pagamento". Adv. Grislane Civa Piovesan, OAB/PR 34.627.

6. Guarda n° 104/2008 - M.D.M., x J.A.M - "Intime-se a parte autora e o Ministério Público para apontarem as provas que pretendem produzir ou requerer o julgamento antecipado. Prazo 10 (dez) dias". Adv. Pedro Rodrigo Oliveira Luz, OAB/PR 40.042.

7. Execução de Alimentos n° 227/2001 - G.B.P., rep. por S.M.B., x H.P - "Considerando-se que a intimação foi feita diretamente à parte autora, intime-se sua procuradora, para que dê andamento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção". Adv. Nêmora Pellissari Lopes, OAB/PR 23.552.

8. Investigação de Paternidade c/c Alimentos n° 273/2006 - T.M., rep. por N.M., x S.R.M - "Intime-se o réu, por intermédio de seu procurador, para que efetue, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o pagamento espontâneo das custas processuais apuradas, sob pena de eventual execução pelo legitimado". Adv. Mário José Machado e Silva, OAB/PR 39.475; e Adv. Matilde da Luz Martins Abreu, OAB/PR 19.484 e Carlos Alessandro Machado, OAB/PR 42.716.

9. Guarda n° 279/2006 - R.L.S. em favor de L.E.S.S., A.S.S. e A.H.S.S. x L.D.S - "Intime-se as partes para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias (art. 177 do CPC), especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, ou se manifestem quanto à possibilidade de julgamento antecipado da lide. Na mesma ocasião deverá manifestar-se a parte autora quanto ao apontado pelo Ministério Público às fls. 94/97, sob pena de preclusão". Adv. Grislane Civa, OAB/PR 34.627 e Karina Schneider Babinski, OAB/PR 52.502.

10.Separação Judicial Litigiosa n° 221/2008 - P.P.S. x J.F.B.S - "Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de: a) Decretar o divórcio de P.P.S. e J.F.B.S., com fulcro nos artigos 226, § 6°, da Constituição Federal e 1.580 do Código Civil, passando a autora a se chamar J.F.B.; b) Partilhar os bens do casal, adquiridos onerosamente na constância da sociedade conjugal, quais sejam, os imóveis descritos ás fls. 10/12-verso dos autos, matriculados sob o n° 16.343 e 11.123, ambos do Cartório de Registro Geral de Imóveis e Hipotecas desta cidade e comarca de Laranjeiras do Sul/PR, registrados

em nome do autor, de modo a assegurar ao autor e à ré o equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos bens imóveis mencionados, conforme fundamentação sentencial; c) Dispensar, por ora, o autor de prestar alimentos em favor da ré. Por outro lado, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos de guarda e direito de visitas relacionados à pessoa de J.P.S. Em atenção ao princípio da causalidade e considerando a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista o tempo de trâmite da demanda, o grau de complexidade da causa e de zelo profissional, ausência de efetiva oposição pela ré, local de prestação de serviços, dentre outras determinantes (art. 20, §§ 3° e 4°, do CPC). Ademais, considerando a assistência à ré da advogada nomeada pelo Juízo, em razão da inexistência de Defensoria Pública operante nesta Comarca, fixo honorários advocatícios em favor da Dr. Karina Schneider Babinski, OAB/PR n° 52.502, em R$ 500,00 (quinhentos reais), condenando o Estado do Paraná ao pagamento, nos termos do Convênio de Assistência, consoante determina o Ofício Circular n° 21/2011-DA/GP. Adv. Carlos Marcelo Vieira, OAB/PR 32.804 e Karina Schneider Babinski, OAB/PR 52.502.

Laranjeiras do Sul, 11 de junho de 2013.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	006	2010.0006226-0
Bruno Picanço Montenegro OAB PR062933	004	2003.0001910-9
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	013	2013.0000046-5
Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A	011	2011.0003992-9
	012	2011.0003992-9
Davis Andrade Oliveira da Cruz OAB PR037729	010	2010.0001128-3
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	006	2010.0006226-0
	008	2012.0008049-1
Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650	006	2010.0006226-0
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	002	2012.0007445-9
	006	2010.0006226-0
Homero da Rocha OAB PR037044	003	2008.0000434-8
Hygor Grecco de Almeida OAB SP214125	005	2013.0005059-4
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	009	2013.0004549-3
Jose dos Santos OAB PR003057	001	2013.0004706-2
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	006	2010.0006226-0
Renato Kumano OAB SP178286	005	2013.0005059-4
Romulo de Aguiar Araujo OAB PR056658	006	2010.0006226-0
	008	2012.0008049-1
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	007	2013.0000129-1
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	013	2013.0000046-5
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	009	2013.0004549-3
Valéria da Silva Sigulo OAB PR051964	006	2010.0006226-0
Valney Ferreira de Araujo OAB SP229709	005	2013.0005059-4

001 2013.0004706-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 201200000234
Advogado: Jose dos Santos OAB PR003057
Réu: Cleiton Pivetta Ferreira da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/06/2013

002 2012.0007445-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Paulo Henrique Rabello
Objeto: Apresente instrumento procuratório a Douta Defesa, no prazo da lei, sob pena de preclusão da petição retro.

003 2008.0000434-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Carlos Benedito Candido
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 01/07/2013

004 2003.0001910-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Bruno Picanço Montenegro OAB PR062933
Réu: Paulo Cesar Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 28/06/2013

005 2013.0005059-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Judicial / Andradina / SP
Autos de origem: 0007575-75.2009.8.26.0024
Advogado: Hygor Grecco de Almeida OAB SP214125
Advogado: Renato Kumano OAB SP178286
Advogado: Valney Ferreira de Araujo OAB SP229709
Réu: Ademilson Cotugno
Réu: Ademir Cotunho
Réu: Tiago Cotugno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/06/2013

006 2010.0006226-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
Advogado: Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Advogado: Romulo de Aguiar Araujo OAB PR056658
Advogado: Valéria da Silva Sigulo OAB PR051964
Réu: Cleverson Leandro de Oliveira Silva
Réu: Wendel Miranda Palhano
Réu: Willian Wilson dos Santos
Objeto: APRESENTEM AS PARTES ALEGAÇÕES FINAIS, EM FORMA DE MEMORIAIS, PELO PRAZO DE LEI

007 2013.0000129-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Rodrigo Gomes de Lima
Réu: Rodrigo Gomes de Lima
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "PRONUNCIAR O RÉU RODRIGO GOMES DE LIMA, VULGO JAPONES, QUALIFICADO NOS AUTOS, COMO INCURSO NO ARTIGO 121, 2º, INCISOS I E IV C/ C O ARTIGO 29 DO CODIGO PENAL E NAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS"
Magistrado: Elisabeth Khater

008 2012.0008049-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
Advogado: Romulo de Aguiar Araujo OAB PR056658
Réu: Valdemir de Jesus Dionizio
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:30 do dia 31/07/2013

009 2013.0004549-3 Petição
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Requerente: Marcos Vinícius Azevedo
Objeto: Intimar a Douta Defesa do réu da decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva.

010 2010.0001128-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Davis Andrade Oliveira da Cruz OAB PR037729
Réu: Eder Menezes dos Santos
Objeto: CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

011 2011.0003992-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A
Réu: Fabio Vitalino Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 02/07/2013

012 2011.0003992-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A
Réu: Fabio Vitalino Ramos
Objeto: Ciência de que serão utilizados, por parte do Representante do Ministério Público, recursos audiovisuais quando do julgamento em plenário, para a exibição de documentos e vídeos editados, compostos, exclusivamente, por vídeos já juntados na fase do artigo 479, do Código de Processo Penal. Outrossim, ciência da expedição de carta precatória para a Comarca de Ibiporã/PR, para a intimação da testemunha de acusação PEDRO GARCIA LOPES.

013 2013.0000046-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Réu: Wandernilson Ricci
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/06/2013

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	003	2012.0003331-0
	004	2012.0003331-0
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	007	2011.0006496-6

Edson Antônio Ormindo Fagundes OAB PR036620	008	2008.0000037-7
Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083	005	2010.0008319-5
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	010	2013.0004509-4
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	006	2012.0008092-0
Paulo Henrique Campos OAB PR062981	009	2013.0003033-0
Sergio Henrique Pereira dos Santos OAB PR064256	001	2012.0008974-0
	002	2012.0008974-0
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	006	2012.0008092-0

001 2012.0008974-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Henrique Pereira dos Santos OAB PR064256
Réu: Eric Kenedy de Oliveira
Objeto: Despacho em 16/01/2013: I. Analisando os presentes autos, verifico que a inicial acusatória se mostra hígida, respeitando o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, sendo, portanto, apta ao processamento.
O pedido é juridicamente possível uma vez que a conduta descrita é típica, estando patenteado o interesse de agir, na medida em que somente por intermédio do devido processo legal se pode buscar a responsabilização criminal, evidenciando-se, deste modo, a necessidade e a utilidade do processo. Concorrem, pois, as condições subjetivas e objetivas da ação e os pressupostos processuais, inexistindo condição específica de procedibilidade. Logo, inexiste fundamento para rejeição liminar da denúncia, não havendo que se falar, ainda, em improcedência da mesma.
II. No mais, a tese trazida pela d. Defesa do acusado se confunde com o próprio mérito da causa e, portanto, imprescinde de maior dilação probatória para sua análise.
III. Em compulsando de forma minudente os autos...

002 2012.0008974-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Henrique Pereira dos Santos OAB PR064256
Réu: Eric Kenedy de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/09/2013

003 2012.0003331-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Objeto: "... Com efeito, deixo de considerar o rol de testemunhas apresentado na resposta escrita de fls. 89/90, ante a perdda do prazo da defesa..."

004 2012.0003331-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Adelita Lopes de Moura
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/08/2013

005 2010.0008319-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083
Réu: José Pedro de Lima
Objeto: Manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das testemunhas de defesa VALDEMIR ALVES e DAVID DOMINGOS SARDI, não encontradas para a intimação

006 2012.0008092-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Franciele Pereira Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/09/2013

007 2011.0006496-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: José de Oliveira
Objeto: Manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da testemunha de defesa ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO, não encontrada para a intimação

008 2008.0000037-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Antônio Ormindo Fagundes OAB PR036620
Réu: Eperson Carlos Queiroz de Oliveira
Objeto: Despacho em 06/06/2013: 1. Considerando-se que o réu Eperson Carlos Queiroz de Oliveira constitui Advogado, defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga aos procuradores constantes da procuração de fl. 109.
2. Diligências necessárias.

009 2013.0003033-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Paulo Henrique Campos OAB PR062981
Requerente: Roberto Alves do Nascimento
Objeto: Despacho em 04/06/2013: I. Intime-se o defensor judicial do requerente para que junte aos autos documentos que comprovem a existência da empresa a qual afirma ser proprietário, bem como comprovem o vínculo empregatício de Petronílio Alves Macedo com a referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias.
II. Intime-se.
III. Diligências necessárias.

010 2013.0004509-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Dayane Godoy da Luz
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Objeto: (...) III. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer ministerial, para INDEFERIR o pedido feito pela requerente Dayane Godoy da Silva, mantendo o decreto de prisão preventiva.
Oportunamente, traslade-se a presente decisão aos autos principais e, após ARQUIVEM-SE, com a devida baixa no SICC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Intimem-se. Diligências necessárias.

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MAMBORÊ - PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Av. Manoel Francisco da Silva, s/nº - CEP.: 87340-000, fone (44) 3568-1439
Juiz de Direito: Dr. Nathan Kirchner Herbst
Escrivão Criminal: Marcos Rodrigo Pauluk Gerbasi

RELAÇÃO Nº 09/2013

Índice de Publicação

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS nº ordem nº processo
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 001 2011.285-5
OSÉIAS ANDRADE BRAGA 2011.285-5
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 2011.285-5
LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL 002 2012.301-2
ANDERSON CARRARO HERNANDES 003 2012.367-5
EVERALDO BUGHI 004 2010.236-5
TERESINHA BARBOSA DE MIRANDA LIMA 2010.236-5
CARLOS MASSAITI HIGUTI 005 2003.025-4
ELSO DE SOUSA NOVAES 006 2000.003-8
ANDREY LEGNANI 007 2004.012-4
DUARTE XAVIER DE MORAIS 008 2009.076-0
APARECIDO ALVES DE ARAÚJO 2009.076-0
PEDRO LUIZ MARQUES 009 2012.040-4

01-PROCESSO CRIME Nº 2011.285-5
Réu: LUIZ ANTONIO MOREIRA.
Defensores: Dr. Alexsandro Sprengovski dos Santos, OAB/PR 42.363; Dr. Oséias Andrade Braga, OAB/PR 46.659; e Robervani Pierin do Prado, OAB/PR 17.655.
OBJETO: Intimá-los de que foi designada sessão de julgamento do tribunal do júri para o dia 25/07/2013, às 09hrs00min.
02-MEDIDAS PROTETIVAS Nº 2012.301-2
Requerente: Conceição Vitalina Batista Vieira
Requerido: José Pedro Cunha
Advogado da requerente: Dr. Luiz Gustavo Chiminacio Gurgel, OAB/PR 41.900;
OBJETO: Intimá-lo de que foi designada audiência do artigo 16 da Lei 11.340/2006 para o dia 12/09/2013 às 13:hrs00min.
03-CARTA PRECATÓRIA Nº 2012.367-5
Réu: ELZEVIR ZENI
Defensor: Dr. Anderson Carraro Hernandes, OAB/PR 36.412;
OBJETO: Intimá-lo de que foi designada audiência para a oitiva das testemunhas de defesa residente nesta Comarca para o dia 12/09/2013 às 14:hrs00min.
04-PROCESSO CRIME Nº 2010.236-5
Réu: VANDERLEI FERREIRA DE LIMA
Defensores: Dr. Everaldo Bughi, OAB/PR 16.012; Dra. Teresinha Barbosa de Miranda Lima, OAB/PR 53.551;
OBJETO: Intimá-los de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2013, às 16hrs15min.
05-PROCESSO CRIME Nº 2003.25-4
Réu: CARLOS ALBERTO RUIZ MELEIRO E WAGNER DE TOLEDO.
Defensor: Dr. Carlos Massaiti Higuti, OAB/PR 10.347;
OBJETO: Intimá-lo de que foi designada a audiência de Instrução e julgamento para o o dia 26/09/2013, às 14hrs30min.
06-PROCESSO CRIME Nº 2000.003-8
Réu: CLAUDINEI SANTANA DO ESPÍRITO SANTO.
Defensor: Dr. Elso de Sousa Novais, OAB/PR 32.849;
OBJETO: Intimá-lo de que, por decisão datada de 04/04/2013, foi julgada extinta a punibilidade do réu Claudinei Santana do Espírito Santo, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.
07-PROCESSO CRIME Nº 2004.012-4
Réus: EDEZIO FERNANDO BAIZAM
Defensor: Dr. Andrey Legnani, OAB/PR 23.568.
OBJETO: Intimá-lo de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2013, às 13hrs00min.
08-PROCESSO CRIME Nº 2009.076-0
Réu: EDINALDO PEREIRA DE SOUZA.
Defensores: Dr. Aparecido Alves de Araújo, OAB/PR 34.690; e Dr. Duarte Xavier de Morais, OAB/PR 48.534.
OBJETO: Intimá-los de que, por decisão datada de 24/05/2013, foi julgada extinta a punibilidade do réu Edinaldo Pereira de Souza, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
09-PROCESSO CRIME Nº 2012.040-4
Réu: TONI DE FARIA CARVALHO
Defensor: Dr. Pedro Luiz Marques, OAB/PR 17.866.
OBJETO: Intimá-lo de que foi designada audiência para oitiva da testemunha de acusação para o dia 18/07/2013, às 16hrs30min.

FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguaçu Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juliana Siqueira OAB PR035425	002	2012.0000485-0
Luiz Washington Dercy Dias OAB PR013988	001	2011.0000306-1

001 2011.0000306-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Washington Dercy Dias OAB PR013988
Réu: Pedro Antonio de Lucas
Objeto: Despacho em 11/06/2013: Apresente a defesa as alegações finais, no prazo legal.

002 2012.0000485-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Siqueira OAB PR035425
Réu: Thiago Cunha Leite
Objeto: Despacho em 10/06/2013: Reitere-se a intimação da respectiva defensora constituída, sendo que decorrido o prazo sem o atendimento, ante o teor da certidão de fls. 146, intime-se o acusado para que constitua novo defensor para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser nomeado defensor dativo.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450	009	2012.0001142-2
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	003	2012.0000580-5
	004	2013.0000581-5
	006	2013.0000580-7
	010	2013.0000655-2
	012	2013.0000654-4
Carlos Alberto Giron OAB PR056371	008	2008.0000090-3
	014	2011.0000914-0
Christian Guenther OAB PR031517	005	2009.0000188-0
	007	2009.0000188-0
Ciro Largo Junior OAB PR064709	009	2012.0001142-2
Claudia Maria Fernandes OAB PR045738	013	2013.0000189-5
Cristofer Majolo Simon OAB PR052397	011	2007.0000170-3
Jair Majolo OAB PR036960	011	2007.0000170-3
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947	001	2012.0001297-6
Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125	005	2009.0000188-0
	007	2009.0000188-0
Lauri da Silva OAB PR027557	009	2012.0001142-2
Luciano Caetano OAB PR064789	002	2013.0000463-0
Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268	005	2009.0000188-0
	007	2009.0000188-0
Omar Gnach OAB PR042934	013	2013.0000189-5
Silvana Bueno Correia OAB PR048463	008	2008.0000090-3

001 2012.0001297-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947
Réu: Liverson Kaminski
Objeto: Fica, o defensor do réu, intimado para que, no prazo de 05 dias, ofereça memoriais escritos.

002 2013.0000463-0 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Luciano Caetano OAB PR064789
Réu: Irani Pinheiro da Cruz
Objeto: Despacho em 13/05/2013: I - ... II - Por isto, acolhendo o douto parecer do Ministério Público, como razão de decidir, defiro o requerimento inaugural (fls. 02/09), determinando que Irani Pinheiro da Cruz, brasileiro, casado, ensacador, portador do RG nº 3.140.279-4-PR, nascido em 22 de setembro de 1953, natural de Três Passos-RS, filho de Ernos Martins e Faraildes Pinheiro da Cruz, seja submetido ao competente exame de insanidade mental. III - Assim, porque as partes já apresentaram seus quesitos (fls. 09 e 60/61), oficie-se, ao Complexo Médico Legal do Estado, solicitando-se-lhe agendamento para submissão do epigrafado à pleiteada perícia.
IV - Oficie-se, à Vara de Execuções Penais em Curitiba e à Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu, solicitando-se-lhes autorização e providências para a realização da necessária perícia. V - Para curador do examinando, nomeio, sob a fé de seu grau, o Dr. Luciano Caetano. VI - Suspendo os Autos de Ação Penal nº 2012.0000760-3 (fls. 44 e verso).

003 2012.0000580-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: Everton Ayres Guimarães
Objeto: Fica, o apelante, intimado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais.

004 2013.0000581-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: Jean Carlos Strelow
Objeto: Despacho em 05/06/2013: I - Notifique-se, o denunciado, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 55, §§ 1º e 2º, da lei nº 11.343/2006).
II - Oficie-se, à Autoridade Policial, requisitando-se-lhe a remessa do laudo de exame toxicológico definitivo (fls. 29).
III - Diante do requerimento constante às fls. 33/34, parte final, proveniente da Divisão Estadual de Narcóticos - DENARC, acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 44, item 4), com base no que dispõe o item 6.21.6, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, autorizo a incineração da substância entorpecente apreendida em poder do denunciado, desde que preservada porção suficiente para a realização de nova perícia e da contraprova, devendo a douta Autoridade Policial lavrar auto circunstanciado da incineração e remeter uma cópia a Juízo.
IV - ...

005 2009.0000188-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian Guenther OAB PR031517
Advogado: Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125
Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268
Réu: Maicon Roberto Beuter
Objeto: Despacho em 04/06/2013: I - A decisão que determinou a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor foi prolatada nos Autos de Liberdade Provisória de nº 2013.0000406-1, nos quais foram, ainda, impostas outras medidas cautelares diferente da prisão. Desta forma, porque a própria determinação estabeleceu um critério objetivo para sua cessação, qual seja o deslinde desta ação penal, desnecessária nova manifestação a este respeito.
II - Porque as acusações contra o réu foram julgadas improcedentes, devolva-se-lhe o documento retido junto a estes autos (contracapa), cientificando-se-lhe, ainda, que as medidas cautelares impostas nos autos de nº 2013.0000406-1 estão, automaticamente, revogadas, desde sua absolvição nestes autos.
III - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

006 2013.0000580-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: Jader Samarone Kroth
Objeto: Despacho em 04/06/2013: I - Notifique-se, o denunciado, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 55, §§ 1º e 2º, da lei nº 11.343/2006).
II - Oficie-se, à Autoridade Policial, requisitando-se-lhe a urgente remessa, a este Juízo, do laudo toxicológico definitivo (fls. 29) e da perícia realizada nos bens apreendidos (fls. 32).
III - Diante do requerimento de fls. 37/38, último parágrafo, proveniente da Divisão Estadual de Narcóticos - DENARC, acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 52/54, item 4), com base no que dispõe o item 6.21.6, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, autorizo a incineração da substância entorpecente apreendida em poder do denunciado, desde que preservada porção suficiente para a realização de nova perícia e da contraprova, devendo a douta Autoridade Policial lavrar auto circunstanciado da incineração e remeter uma cópia a Juízo.
IV - ...

007 2009.0000188-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian Guenther OAB PR031517
Advogado: Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125
Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268
Réu: Maicon Roberto Beuter
Réu: Maicon Roberto Beuter
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ISTO POSTO, porque tudo está a indicar que o delito narrado na denúncia não ocorreu, acolhendo a manifestação do Ministério Público, como razão de decidir, julgo improcedente a exordial acusatória e, de consequência, com fundamento no disposto no art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado Maicon Roberto Beuter, prefacialmente qualificado, quanto ao crime lhe atribuído nestes autos.
Sem custas! Autorizo o sentenciado a proceder ao saque do valor total depositado a título de fiança (fls. 49). Expeça-se-lhe o competente alvará.
"
Magistrado: Clairton Mario Spinassi

008 2008.0000090-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Alberto Giron OAB PR056371
Advogado: Silvana Bueno Correia OAB PR048463
Réu: David de Jesus Ritter

Réu: Samuel Ritter
Objeto: Despacho em 04/06/2013: I - Para a continuação da audiência de instrução, com a inquirição da testemunha Marcos Roberto Hugen (fls. 301) e interrogatório dos denunciados (fls. 321), designo o dia 15/04/2014, às 13:30 horas...
II - Defiro o requerimento do Ministério Público (fls. 321). Informe, a defesa constituída (fls. 217/218), em 05 dias, o endereço atualizado dos denunciados David de Jesus Ritter e Samuel Ritter, a fim de possibilitar sua intimação para a audiência retro designada.
III - Intimem-se.

009 2012.0001142-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450
Advogado: Ciro Largo Junior OAB PR064709
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Rogerio Natalicio Soares
Réu: Rogerio Natalicio Soares
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ISTO POSTO, não havendo qualquer circunstância excludente de ilicitude e/ou de culpabilidade a proteger o sujeito ativo, julgo procedente a proemial acusatória e, de consequência, CONDENO o réu Rogério Natalício Soares, preambularmente qualificado, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, incisos I e IV, conjugado com art. 14, item II, ambos do Diploma Repressivo, passando a dosa a reprimenda a lhe ser imposta."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 30
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Clairton Mario Spinassi

010 2013.0000655-2 Petição
Réu/indiciado: Elaine dos Santos Pinho
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Objeto: I - ... Isto posto, acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 95/102), INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva Elaine dos Santos Pinho.
II - Certifique-se, a respeito, nos respectivos autos de Inquérito Policial.
III - Intimem-se.

011 2007.0000170-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristofer Majolo Simon OAB PR052397
Advogado: Jair Majolo OAB PR036960
Réu: Antonio Marcos Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:20 do dia 18/06/2013

012 2013.0000654-4 Petição
Réu/indiciado: Ana Paula Duarte Pereira
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Objeto: I - ... ISTO POSTO, acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 94/101), indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Ana Paula Duarte Pereira.
II - Certifique-se, a respeito, nos respectivos autos de Inquérito Policial.
III - Intimem-se.

013 2013.0000189-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudia Maria Fernandes OAB PR045738
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Alan Nael Germano
Réu: Jorge Antonio Berozun
Objeto: Despacho em 03/06/2013: I-Defiro o requerimento de fls. 160/164, item 1...
II-Sobre o aditamento à denúncia (fls. 155/159), digam, em 05 (cinco) dias, os defensores (fls. 124 e 135) dos acusados (art. 384, §2º, do Código de Processo Penal).
III-Considerando o teor do expediente nº 496/2013-CT04, da Delegacia de Polícia, datado de 15 de fevereiro de 2013 (fls. 129), acolhendo o douto parecer de fls. 160/164, item 3, com base no que dispõe o item 6.21.6 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, autorizo a incineração das porções de substâncias entorpecentes, referidas no ofício, desde que preservada porção suficiente para a realização de nova perícia e da contraprova, de cada uma das porções indicadas em citado expediente, devidamente identificadas.
IV-...
V-...
VI-Torno em efeito os itens IV, VI e VII, do despacho de fls. 145/146. Solicite-se, aos Juízos Deprecados (fls. 153 e 154), a devolução das cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento.

014 2011.0000914-0 Petição
Advogado: Carlos Alberto Giron OAB PR056371
Advogado: Silvana Bueno Correia OAB PR048463
Requerente: Jose Correia
Objeto: Através de despacho de fls. 74, foi deferida o pedido inicial para autorizar a liberação do veíuclo e sua respectiva documentação, mediante termo de entrega ao postulante.

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE MARIALVA - VARA CRIMINAL E ANEXOS

Relação Criminal nº 105/13

Juiz: Dr. Rafael Altoé

Advogado: LUIZ CARLOS O. ESTEVES OAB/PR nº 11.081

Autos de Carta Precatória nº 2013.300-6, oriunda da 1ª Vara Criminal de Sarandi/PR, referente à Ação Penal nº 2010.1525-4- Réu João Batista de Oliveira. Fica o advogado do réu **INTIMADO** a comparecer à audiência de inquirição de testemunhas designada para **o dia 15 de julho de 2013 às 14:30 horas**, no Fórum da Comarca de Marialva/PR, sito à Praça Orlando Bornia, 187, Centro, em Marialva/PR.
Advogado: LUIZ CARLOS O. ESTEVES OAB/PR nº 11.081

Marialva, 11 de julho de 2013.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

**Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-**

Autos de Processo Crime nº 2013.58-9 - Réus - Luciano Cesar Coutinho - Maicon Rafael de Paiva.-

Através do presente, fica o Dr. MARCIO MARQUES REI - OAB/PR 50.271, devidamente intimado para que, no prazo legal apresente alegações finais.-

Marilândia do Sul, 10.06.2013.-

Relação nº 90/2013.-

**Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-**

Autos de Processo Crime nº 2013.163-1 - Réus - Geneval Joaquim Teixeira e Licio Lopes.-

Através do presente, ficam os Drs. MAURICIO DE oLIVEIRA cARNEIRO - OAB/PR 30.485 e RODRIGO BELIGNI - OAB/PR 35.593, devidamente intimados de que este Juízo designou o dia 08.07.2013, às 13h30min para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, devendo referidos defensores apresentarem suas testemunhas independente de intimação ou recolher as custas para efetiva intimação, sob pena de preclusão.-

Marilândia do Sul, 11.06.2013.-

Relação nº 93/2013.-

**Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-**

Autos de Processo Crime nº 2012.269-5 - Réus - Claudemir Pereira de Souza - Claudio Soares Barbosa.-

Através do presente, ficam os Drs. JOSÉ TEODORO ALVES - OAB/PR 12547 e VALDIR JUDAI - OAB/PR 15291, devidamente intimados para que, no prazo legal, apresentem razões de recurso.-

Marilândia dos Sul, 10.06.2013.-

Relação nº 91/2013.-

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-

Autos de Processo Crime nº 2010.489-9 - Réu - Ademir Michelin.-

Através do presente, fica o Dr. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI - OAB/PR 10.310, devidamente intimado de que este Juízo designou o dia 27.08.2013, às 15h30min para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, devendo referido defensor apresentar suas testemunhas independente de intimação ou recolher o valor das custas para efetiva intimação, sob pena de preclusão.-

Marilândia do Sul, 10.06.2013.-

Relação n 89/2013.-

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luis Santos Valadão OAB PR028705	005	2013.0000671-4
	006	2013.0000672-2
Decio Vanderlei Nogueira OAB SP108314	005	2013.0000671-4
	006	2013.0000672-2
Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463	001	2012.0000457-4
	005	2013.0000671-4
	006	2013.0000672-2
Laercio Ademir dos Santos OAB PR006576	004	2004.0000051-5
Marcos Candido Rodeiro OAB PR040988	002	2012.0001677-7
Maria Fernanda Simoes Bellei OAB PR034192	005	2013.0000671-4
	006	2013.0000672-2
Osni Batista Padilha OAB PR008260	003	2012.0000844-8

001 2012.0000457-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463
Réu: Gilmar Kirschner Bongratis
Objeto: Fica devidamente INTIMADA a douta defesa do réu GILMAR KIRSCHNER BONGRATIS, a se manifestar sobre a testemunha ANTONIO BONGRATIS.

002 2012.0001677-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Candido Rodeiro OAB PR040988
Réu: Cleberton Oseas Gonçalves Santos
Objeto: Atraves de determinacao judicial, fica o Douto Defensor INTIMADO a comparecer em audiencia de instrucao e julgamento, designada para o dia 20 de junho de 2013, as 15h30min, ocasiao em que serao interrogados os reus. Comarca de Matinhos, PR - Vara Criminal.

003 2012.0000844-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260
Réu: Antonio José Veríssimo da Rosa dos Santos
Objeto: Fica o Douto Defensor intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as Alegacoes Finais.

004 2004.0000051-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laercio Ademir dos Santos OAB PR006576
Réu: Acindino Ricardo Duarte
Objeto: Fica o douto defensor intimado para que no prazo de 10 (dez) dias adeque o rol de testemunha ao disposto no artigo 401, do Código de Processo Penal.

005 2013.0000671-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201300007346
Advogado: Andre Luis Santos Valadão OAB PR028705
Advogado: Decio Vanderlei Nogueira OAB SP108314
Advogado: Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463
Advogado: Maria Fernanda Simoes Bellei OAB PR034192
Réu: Anderson Alves Feitosa
Réu: Marcela Marilia Ferrari de Araujo
Réu: Mario Angelico Neto
Réu: Nickson Luiz Matsumoto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 18/6/2013

006 2013.0000672-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201300007346
Advogado: Andre Luis Santos Valadão OAB PR028705
Advogado: Decio Vanderlei Nogueira OAB SP108314
Advogado: Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463
Advogado: Maria Fernanda Simoes Bellei OAB PR034192
Objeto: Através de determinação judicial, ficam os Doutos Defensores INTIMADOS a comparecerem perante este juízo, em data de 18/06/2013, às 14:30 horas, a fim de acompanharem audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, nos autos de Carta Precatória nº 2013.672-2, em trâmite na Vara Criminal desta Comarca de Matinhos - PR, oriundos dos autos nº 2013.0000734-6 da 2ª Vara Criminal do Juízo da Comarca de Paranaguá - PR. Comarca de Matinhos, Vara Criminal.

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Terezinha de Oliveira Lopes OAB PR015641	001	2013.0000032-5
Ana Paula Ronkoski Nalivaiko OAB PR044390	002	2012.0000318-7
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	003	2013.0000250-6

001 2013.0000032-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 201000005771
Advogado: Adriane Terezinha de Oliveira Lopes OAB PR015641
Réu: Divoney dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 21/06/2013

002 2012.0000318-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR
Autos de origem: 201200002032
Advogado: Ana Paula Ronkoski Nalivaiko OAB PR044390
Réu: Juliano Gonçalves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 21/06/2013

003 2013.0000250-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Ivonete Aparecida Cardoso
Objeto: [...]Por todo o exposto e por considerar que a segregação cautelar é medida de exceção, só se justificando em situações específicas, desde que satisfeitos seus pressupostos, fudamentos e condições de admissibilidade (arts. 311 a 316 do CPP), REVOGO a prisão preventiva e CONCEDO à requerente a liberdade provisória. Condiciono, porém, a liberdade provisória ao fornecimento, por parte da acusada, de endereço atualizado perante a autoridade policial (a ser certificado nos autos), no qual poderá ser encontrada afim de comparecer a todos os demais atos do processo.

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Vida OAB PR017220	005	2008.0000188-8
Anibal Francisco Carvalhal de Oliveira Junior OAB PR055499	007	2013.0000288-3
Edson Luis Brandão Filho OAB PR045766	002	2009.0000431-5
Edson Luis Brandao OAB PR045748	002	2009.0000431-5
Geovani Rocha Gonçalves OAB PR031930	003	2009.0000084-0
Homero Kleine Ribeiro OAB PR019842	004	2012.0000318-7
	006	2008.0000445-3
Mario Cesar Crema OAB MT003873	007	2013.0000288-3
Rene José Stupak OAB PR011733	001	2009.0000309-2

001 2009.0000309-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rene José Stupak OAB PR011733
Réu: Rogério Nogaroli
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 10 dias.

002 2009.0000431-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edson Luis Brandao OAB PR045748
Advogado: Edson Luis Brandão Filho OAB PR045766
Réu: Helio Jose de Paula Marques
Réu: Leandro Aparecido de Quadros
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Maruricio Cardoso dos Anjos
Testemunha de Acusação: Mauricio Jose Bicudo
Prazo: 40 dias

003 2009.0000084-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovani Rocha Gonçalves OAB PR031930
Réu: Elias José Santos Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/07/2013

004 2012.0000318-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero Kleine Ribeiro OAB PR019842
Réu: Antonio Deuri Furman
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/07/2013

005 2008.0000188-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Vida OAB PR017220
Réu: Paulo Demienski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/07/2013

006 2008.0000445-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero Kleine Ribeiro OAB PR019842
Réu: Guilherme Chempceke Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/07/2013

007 2013.0000288-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Criminal / Primavera do Leste / MT
Autos de origem: 974-36.2006.811.0037
Indiciado: Savostian Reutow
Advogado: Anibal Francisco Carvalhal de Oliveira Junior OAB PR055499
Advogado: Mario Cesar Crema OAB MT003873
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:30 do dia 22/07/2013

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Damarci Caputo de Carvalho OAB PR004668	001	2008.0000204-3
	002	2008.0000204-3
James Eli de Oliveira OAB PR024423	004	2010.0000009-5
Julio Cezar da Silva OAB PR055642	003	2013.0000096-1
Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361	005	2013.0000034-1
	006	2013.0000034-1

001 2008.0000204-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Damarci Caputo de Carvalho OAB PR004668
Réu: Leonides Fortunato da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 15/10/2013

002 2008.0000204-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Damarci Caputo de Carvalho OAB PR004668
Réu: Leonides Fortunato da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 25/09/2013

003 2013.0000096-1 Petição
Advogado: Julio Cezar da Silva OAB PR055642
Réu: Mario Serafim de Souza
Objeto: ...
Tendo em vista que o réu foi posto em liberdade mediante pagamento de fiança, arquivem-se os autos pela perda de seu objeto.

004 2010.0000009-5 Petição
Réu/indiciado: Edenilson Marques de Oliveira
Advogado: James Eli de Oliveira OAB PR024423
Réu: Edenilson Marques de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "...
Considerando que o condenado EDENILSON MARQUES DE OLIVEIRA, cumpriu integralmente a pna que lhe foi aplicada, conforme certifão (fls.102), DECLARO EXTINTA A PENA executada nos presentes autos, determinando, por conseguinte, o arquivamento do feito."
Magistrado: Ernani Scala Marchini

005 2013.0000034-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPINA DA LAGOA / PR
Autos de origem: 69/2006
Advogado: Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361
Réu: Edvaldo Luiz Rando
Réu: Fabio Sebastião dos Santos
Réu: Marcio Cezar Garcia de Souza
Réu: Marcio Fernando Calderari
Réu: Marcio Jean dos Santos
Réu: Ocalina Furquin
Réu: Ruderson Ricardo dos Santos
Réu: Wanderley Grokskreutz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 20/08/2013

006 2013.0000034-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPINA DA LAGOA / PR
Autos de origem: 69/2006
Advogado: Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361
Réu: Edvaldo Luiz Rando
Réu: Fabio Sebastião dos Santos
Réu: Marcio Cezar Garcia de Souza
Réu: Marcio Fernando Calderari
Réu: Marcio Jean dos Santos
Réu: Ocalina Furquin
Réu: Ruderson Ricardo dos Santos
Réu: Wanderley Grokskreutz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:01 do dia 06/05/2013

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Renostro Barbieri OAB PR044358	001	2012.0000394-2
Eduardo Pacheco OAB PR016920	001	2012.0000394-2
Fabio Luiz Cardoso Borba OAB SP153239	003	2012.0000332-2
Jose Nilson Figueiredo OAB PR055445	002	2009.0000373-4
Sérgio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	001	2012.0000394-2

001 2012.0000394-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alan Renostro Barbieri OAB PR044358
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Advogado: Sérgio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Réu: Fagner Pereira Correia
Objeto: tendo em vista que o réu Fagner Pereira Correia constituiu advogado, abra-se vista dos autos para o mesmo oferecer razões recursais, em complementação ao que já foi ofertado pelo defensor dativo. após, ao MP para contrarrazões. prazo de oito dias.

002 2009.0000373-4 Execução da Pena
Advogado: Jose Nilson Figueiredo OAB PR055445
Réu: João Carlos Lino da Silva

Objeto: Trata-se de pedido de saída temporaria aviado pelo sentenciado Joao Carlos Lino da Silva, sob o argumento de que pretende visitar seus familiares. Verifica-se que o réu está em regime semiaberto, mas nao cumpriu 1/6 da pena e apresenta bom comportamento carcerário, conforme certidão de fls. 394. O MP manifestou favoravelmente ao pedido. Sendo assim, presentes os requisitos do art.123 da LEP, e já tendo sido concedido a este tal benefício em ocasião pretérita, defiro o pedido, autorizando a saída temporária a partir de 10.06.2013, com retorno até as 18:00 horas do dia 17.06.2013.Oficie-se.Intime-se.

003 2012.0000332-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200900002630
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB SP153239
Réu: Edinaldo Aparecido Stolaric
Objeto: Despacho em 07/06/2013: Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando a remessa dos autos de execução de pena no prazo de trinta dias, a teor do disposto na Resolução n° 70 (08/10/2012) do TJPR, sob pena de devolução da presente carta precatória, independente de cumprimento.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Cristina de Oliveira Dumas OAB PR057698	001	2012.0000446-9
José Antônio Dumas OAB PR014521	001	2012.0000446-9

001 2012.0000446-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Camila Cristina de Oliveira Dumas OAB PR057698
Advogado: José Antônio Dumas OAB PR014521
Réu: Hiago Henrique Felipe
Objeto: A defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dario Almeida Passos de Freitas OAB PR027441	001	2009.0002045-0
Jose Gustavo de Oliveira Franco OAB PR025094	001	2009.0002045-0

001 2009.0002045-0 Crimes Ambientais
Advogado: Dario Almeida Passos de Freitas OAB PR027441
Advogado: Jose Gustavo de Oliveira Franco OAB PR025094
Réu: Ata Hammoud
Réu: Ata Hammoud
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""CONDENO o acusado ATA HAMMOUD no art. 38 da Lei n. 9605/98, o que faço com fundamento no art. 387 do CPP. Fixo a pena em 01 ano e 02 meses de detenção. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos."" Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 2 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade
- Prestação pecuniária: 10 salários mínimos (10 vezes)
Magistrado: Ernani Mendes Silva Filho

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celia Mazzagardi OAB PR011719	005	2011.0001111-0
Danielle Virgolino do Couto OAB PR055746	001	2013.0001038-0
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	002	2010.0001760-5
Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459	004	2013.0000843-1
Osvaldo Calizario OAB PR010287	002	2010.0001760-5
Rafael Stelle OAB PR044544	003	2013.0000722-2

001 2013.0001038-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Danielle Virgolino do Couto OAB PR055746
Réu: Osnei Pereira Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 05/09/2013

002 2010.0001760-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287
Réu: Glaci Eliane Zimmer
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/11/2013

003 2013.0000722-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Stelle OAB PR044544
Réu: Raimundo da Silva
Réu: Solange Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 27/08/2013

004 2013.0000843-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459
Réu: Hallafy Almeida Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/08/2013

005 2011.0001111-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: Elias de Jesus Simões de Oliveira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Elias de Jesus Simões de Oliveira
Testemunha de Acusação: Francisco Eduardo Maciel Ferreira
Prazo: 40 dias

PARANAVAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	006	2012.0002639-0
Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282	005	2013.0001234-0
Carlos Antonio Mazzin Vantini OAB PR034526	002	2010.0002593-4
José Roberto Moraes de Souza OAB PR037400	004	2013.0001474-1
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	001	2010.0002405-9
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	003	2009.0001619-4

001 2010.0002405-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
Réu: Alcir Leoncio
Objeto: Despacho em 10/06/2013: A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS

002 2010.0002593-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Antonio Mazzin Vantini OAB PR034526
Réu: Ostiano Ignacio Canha Borba
Objeto: Despacho em 10/06/2013: A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS

003 2009.0001619-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Fabio da Silva Sestito
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TERRA RICA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Fabio da Silva Sestito
Prazo: 15 dias

004 2013.0001474-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Paulo Henrique Ferrett Manasczek
Advogado: José Roberto Moraes de Souza OAB PR037400

Objeto: INDEFIRO

005 2013.0001234-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Fabio Lima Faganello
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282
Objeto: INDEFIRO

006 2012.0002639-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Mauricio Yamakawa
Objeto: Despacho em 07/06/2013: Intimação de audiência designada para o dia 07/07/2013, às 15:00 hs, para oitiva de testemunhas de acusação, que se realizará na Sala de Audiências da Vara Criminal na Comarca de Alto Paraná-Pr.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando de Paula Xavier OAB PR006574	001	2004.0000021-3

001 2004.0000021-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando de Paula Xavier OAB PR006574
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA À COMARCA DE PINHAIS VISANDO O INTERROGATÓRIO DO RÉU.

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleriston Dalque de Freitas OAB PR046624	001	2013.0000107-0
	002	2013.0000074-0
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	001	2013.0000107-0
	002	2013.0000074-0

001 2013.0000107-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Cleriston Dalque de Freitas OAB PR046624
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Requerente: Andersom Cordeiro da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada para no prazo de 24 horas proceder a devolução dos autos, sob as penas do art. 196 do CPC

002 2013.0000074-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleriston Dalque de Freitas OAB PR046624
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Anderson Cordeiro da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada para no prazo de cinco dias apresentar suas alegações finais

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	009	2004.0000623-8
	030	2006.0000462-0
André Luís Romero de Souza OAB PR050530	037	2012.0000995-9
	038	2013.0001562-4
André Souza Vale OAB PR040192	032	2013.0001550-0
Anselmo Maschio OAB PR012584	002	2003.0000137-4
Antonio Nogueira da Silva OAB PR044953	028	2013.0000895-4
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	012	2013.0000891-1
Bruno Roberto da Silva de Assis OAB PR062481	024	2012.0000869-3
Carla Renata Manosso Ferrer OAB PR063617	022	2012.0001299-2
Claudir Mariano OAB PR019609	039	2012.0001335-2
Cleber Florencio Silva OAB PR063202	033	2010.0000682-4
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	023	2012.0002132-0
Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999	043	2003.0000152-8
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	030	2006.0000462-0
Edson Oyola OAB PR028416	013	2004.0000666-1
	014	2004.0000666-1
Eduardo Costa Luz P. Hora OAB PR048526	003	2008.0001495-5
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	013	2004.0000666-1
	014	2004.0000666-1
Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518	012	2013.0000891-1
Fernando Ferreira da Cruz Silva OAB PR063260	031	2012.0002133-9
Fernando Rodrigues OAB PR036150	043	2003.0000152-8
Gianfranco Petruzziello OAB PR057266	011	2013.0001528-4
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	013	2004.0000666-1
	014	2004.0000666-1
Heitor Fabreti Amante OAB PR028257	034	2008.0001022-4
Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira OAB	PR05947021	2011.0000157-3
José Conceição Bueno OAB PR007421	001	2001.0000183-4
Leonardo Dal Vitti OAB PR064246	007	2011.0002158-2
Louise Vanessa Amádio Rodrigues OAB PR060347	017	1998.0000557-6
Luis Gustavo Janiszewski OAB PR050537	026	2012.0000609-7
	027	2012.0000609-7
Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123	018	2012.0000143-5
	045	2005.0000543-8
	046	2005.0000543-8
Maira Bianca Belem Tomasoni OAB PR045149	010	2010.0000388-4
Marcos Rocha Caxambu OAB PR054872	005	2011.0000222-7
Maricléia do Rocio Santos OAB PR013209	004	2013.0001611-6
Marilia Lucca OAB PR034525	030	2006.0000462-0
Milton Cesar da Rocha OAB PR046984	010	2010.0000388-4
Napoleão Lopes Junior OAB PR042368	029	2012.0002086-3
Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644	035	2013.0001155-6
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	030	2006.0000462-0
Osni B. Padilha OAB PR008260	015	2013.0001639-6
Pedro Gil Czarnecko OAB PR045076	022	2012.0001299-2
Pedro Henrique Martins Ribas OAB PR062851	019	2013.0001597-7
Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526	040	2010.0000821-5
	041	2010.0000821-5
	049	2011.0001706-2
Renato Costa Luz P. Hora OAB PR028618	003	2008.0001495-5
Ricardo Alves Pereira OAB PR057737	006	2012.0000741-7
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	020	2012.0000524-4
Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	044	2012.0000485-0
	047	2012.0000485-0
	048	2012.0000485-0
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	016	2013.0001508-0
Suzane Chamecki Alencar OAB PR009060	030	2006.0000462-0
Tânia Mara Podgurski OAB PR022523	025	2012.0000871-5
Thaís de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB	PR0507175	2011.0000222-7
Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	007	2011.0002158-2
Vera Lucia Gonçalves Soares OAB PR032191	042	2013.0001596-9
Vilson Correa OAB PR009245	030	2006.0000462-0
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	036	2013.0001606-0

Viviane de Souza Vicentin OAB PR046602 008 2008.0000776-2

001 2001.0000183-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Conceição Bueno OAB PR007421
Réu: Moacir de Oliveira Cardoso
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação
Testemunha de Acusação: Márcio Antonio Castilho
Prazo: dias

002 2003.0000137-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anselmo Maschio OAB PR012584
Réu: Silvio Domingues Santana
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Silvio Domingues Santana
Prazo: 20 dias

003 2008.0001495-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Costa Luz P. Hora OAB PR048526
Advogado: Renato Costa Luz P. Hora OAB PR028618
Réu: Rodrigues Antunes de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Rodrigues Antunes de Oliveira
Prazo: 20 dias

004 2013.0001611-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Jefferson Luis Lovizotto
Advogado: Maricléia do Rocio Santos OAB PR013209
Objeto: Diante do exposto, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado Jefferson Luis Lovizotto.

005 2011.0000222-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Rocha Caxambu OAB PR054872
Advogado: Thaís de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB PR050717
Réu: Adilson Bonette
Objeto: Fica a defesa intimada, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.

006 2012.0000741-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Alves Pereira OAB PR057737
Réu: Vilson dos Santos
Objeto: Fica a Defesa intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço das testemunhas de defesa Marcos e Maurício.

007 2011.0002158-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leonardo Dal Vitti OAB PR064246
Advogado: Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Adriano dos Santos Vieira
Réu: Angélica Araujo de Aguiar
Objeto: Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço das testemunhas defesa Vanderleia Luciana Mitowski e Elemar Mariano Vitorino.

008 2008.0000776-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentin OAB PR046602
Réu: Magally Rodrigues Alves Barbosa Chesini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 04/07/2013

009 2004.0000623-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Réu: Claudemir de Jesus Santos
Objeto: Tendo em vista que o réu CLAUDEMIR JESUS DOS SANTOS, encontra-se implantado no sistema penitenciário, consigna-se que compete a Vara de Execução Penais de Curitiba fiscalizar o cumprimento da pena, bem como autorizar saída temporária deste. Assim foi deixado de analisar o petitório de fl. 285

010 2010.0000388-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maira Bianca Belem Tomasoni OAB PR045149
Advogado: Milton Cesar da Rocha OAB PR046984
Réu: Edison Clementino da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/06/2013

011 2013.0001528-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Ildefonso Emerson Nascimento de Mira
Advogado: Gianfranco Petruzziello OAB PR057266
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão temporária.

012 2013.0000891-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Advogado: Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Josue Ferreira Alves Ingatain
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha
Réu: Josue Ferreira Alves Ingatain
Prazo: 15 dias

013 2004.0000666-1 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Cristiane Jacintho
Advogado: Edson Oyola OAB PR028416
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Sebastião Andrade Soares
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha
Réu: Sebastião Andrade Soares
Prazo: 15 dias

014 2004.0000666-1 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Cristiane Jacintho
Advogado: Edson Oyola OAB PR028416
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Sebastião Andrade Soares
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha
Réu: Sebastião Andrade Soares
Prazo: 15 dias

015 2013.0001639-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Cleberson Caetano Domingos
Advogado: Osni B. Padilha OAB PR008260
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

016 2013.0001508-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Alan Alexandre Caetano de Castilho
Objeto: Concedo-lhe a liberdade provisória.

017 1998.0000557-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Vanessa Amádio Rodrigues OAB PR060347
Réu: Renildo Alves dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Renildo Alves dos Santos
Prazo: 30 dias

018 2012.0000143-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123
Réu: José Carlos da Silva Dias
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: José Carlos da Silva Dias
Prazo: 30 dias

019 2013.0001597-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Oswaldo Pedrozo de Abreu
Advogado: Pedro Henrique Martins Ribas OAB PR062851
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

020 2012.0000524-4 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Fabiano Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 03/07/2013

021 2011.0000157-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira OAB PR059470
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 03/07/2013

022 2012.0001299-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carla Renata Manosso Ferrer OAB PR063617
Advogado: Pedro Gil Czarnecko OAB PR045076
Réu: Fabio Marquionato Fernandes
Réu: Marcos Aparecido de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 02/07/2013

023 2012.0002132-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Cicero Geronimo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida em juízo para o fim de condenar o acusado Cícero Gerônimo da Silva como incurso nas penas do delito capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/06, bem como ao pagamento das custas processuais."
Penas
Privativa de liberdade: 8 anos e 7 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 650
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

024 2012.0000869-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Roberto da Silva de Assis OAB PR062481
Réu: Claudeir da Silva
Réu: Claudeir da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida em juízo, para o fim de condenar o acusado Claudeir da Silva pela prática do delito capitulado no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, bem como ao pagamento das custas processuais."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 9 meses e 10 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 12
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

025 2012.0000871-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Tânia Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Anibal de Almeida dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, admito a denúncia e pronuncio o acusado Anibal Almeida dos Santos pelo cometimento de fato que se amolda à descrição do artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal, devendo ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri deste Foro Regional."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

026 2012.0000609-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luis Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: Clovis Antonio Moreira
Objeto: Fica a Defesa intimada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe o endereço atual da testemunha sigilosa de defesa.

027 2012.0000609-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luis Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: Clovis Antonio Moreira

Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação das Testemunhas de Defesa
Testemunha de Defesa: Almeri Aparecida Borges do Amaral
Testemunha de Defesa: Claudinei de Souza
Réu: Clovis Antonio Moreira
Testemunha de Defesa: Josiane Bueno Prestes
Prazo: 20 dias

028 2013.0000895-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Nogueira da Silva OAB PR044953
Réu: Edgar Aparecido Ramalho
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação.

029 2012.0002086-3 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Indiciado: Aleksander Sade Paterno
Indiciado: Fabiola Sade Paterno
Indiciado: Marcos Aurelio Paterno
Indiciado: Regina Coeli Sade Paterno
Indiciado: Ricardo Luis Silveira
Indiciado: Richard Hass de Campos
Advogado: Napoleão Lopes Junior OAB PR042368
Objeto: Fica a defesa dos apelantes intimada para que promova a extração de traslado.

030 2006.0000462-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Advogado: Suzane Chamecki Alencar OAB PR009060
Advogado: Vilson Correa OAB PR009245
Réu: Joelton Augusto Leite
Réu: Nelci Terezinha Dias de Freitas
Réu: Rafael de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/07/2013

031 2012.0002133-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Ferreira da Cruz Silva OAB PR063260
Réu: Mauricio Rabelo da Silva
Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão requerido.

032 2013.0001550-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Representado: Rodrigo Andre Reis Lima
Advogado: André Souza Vale OAB PR040192
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revigação da prisão preventiva.

033 2010.0000682-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleber Florencio Silva OAB PR063202
Réu: Tiago Rosa Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 27/06/2013

034 2008.0001022-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: José Bonfati Neto
Advogado: Heitor Fabreti Amante OAB PR028257
Objeto: Fica o assistente de acusação intimado para que se manifeste nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.

035 2013.0001155-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Thomas Willian Piedade
Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644
Objeto: Desta feita, diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração do indeferimento da revogação da prisão preventiva formulado por Thomas Willian Piedade.

036 2013.0001606-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Adelia Schmitz Back
Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

037 2012.0000995-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luís Romero de Souza OAB PR050530
Réu: Mauricio Prestes Faria
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais.

038 2013.0001562-4 Relaxamento de Prisão
Advogado: André Luís Romero de Souza OAB PR050530
Réu: Mauricio Prestes Faria
Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão.

039 2012.0001335-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudir Mariano OAB PR019609
Réu: Eliel Barbosa Zanona
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias , manifeste-se nos termos do artigo 384, §2º do Código de Processo Penal.

040 2010.0000821-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526
Réu: Alexandre Passador da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Alexandre Passador da Silva
Prazo: 10 dias

041 2010.0000821-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526
Réu: Alexandre Passador da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Anderson Santos
Vítima: Maicon Fernandes Lopes
Prazo: 10 dias

042 2013.0001596-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Renato Carlos Oliveira da Silva
Advogado: Vera Lucia Gonçalves Soares OAB PR032191
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

043 2003.0000152-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Luiz Carlos de Assis
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Ivonete Vieira
Testemunha de Acusação: Lucas Ribeiro dos Santos
Testemunha de Acusação: Serafin Vieira
Prazo: dias

044 2012.0000485-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Réu: Renato Rigone
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Renato Rigone
Prazo: 10 dias

045 2005.0000543-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123
Réu: Cristian Marcelo de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Amauri Calixto
Testemunha de Acusação: Marcelo de Morais
Prazo: 10 dias

046 2005.0000543-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123
Réu: Cristian Marcelo de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Gilsom dos Santos
Prazo: 10 dias

047 2012.0000485-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Réu: Renato Rigone
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Carlos Erickson Rodrigues
Prazo: 10 dias

048 2012.0000485-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Réu: Renato Rigone
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Manoel de Souza Ramos Neto
Prazo: 10 dias

049 2011.0001706-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526
Réu: Tiago Aparecido Klein
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Tiago Aparecido Klein
Prazo: 05 dias

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraí do Sul Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Jorge Kordel OAB PR027824	001	2013.0000309-0
Marli Marlene Horst OAB PR028582	002	2013.0000303-0
Paulo Grott Filho OAB PR006084	005	2009.0000034-4
Saionara S. de Freitas OAB PR023638	005	2009.0000034-4
Victor Miguel Milléo OAB PR013002	003	2004.0000034-5
	004	2004.0000034-5

001 2013.0000309-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Pedro dos Santos
Advogado: Luiz Jorge Kordel OAB PR027824
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"

Dispositivo: "Ante o exposto, entendo presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, indefiro o pedido de liberdade provisória, nos termos dos art. 312 e 313 do CPP, e mantenho a prisão do réu."
Magistrado: Pamela Dalle Grave Flores Farias

002 2013.0000303-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201300001330
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 14/06/2013

003 2004.0000034-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Miguel Milléo OAB PR013002
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: marinGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Verginio Mazzari Júnior
Prazo: 30 dias

004 2004.0000034-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Miguel Milléo OAB PR013002
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: José Ferreira Schneider
Prazo: 30 dias

005 2009.0000034-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Advogado: Saionara S. de Freitas OAB PR023638
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: poNTA GROSSA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Jose Leonir Carneiro
Réu: Marcos Jose Carneiro
Prazo: 30 dias

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273	001	2010.0003932-3

001 2010.0003932-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273
Réu: Rodrigo Siqueira Batista
Objeto: INTIMAR a defesa do réu Rodrigo Siqueira Batista para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de revogação da suspensão condicional do processo formulado pelo Ministério Público.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2010.0001348-0

001 2010.0001348-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Felipe Rafael Mocelin e Silva
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Fernando Stolle Biscaia OAB PR020293	001	2010.0002890-9

001 2010.0002890-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Stolle Biscaia OAB PR020293
Réu: Miguel Gomes Ferraz
Réu: Oscar Gomes Ferraz
Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 170: "Melhor analisando a petição de fi. 165, verifica-se que não se trata de recurso interposto, mas apenas uma comunicação de eventual interposição futua, o que não ocorreu. Ainda que se tratasse de recurso, tem-se que o mesmo é intempestivo, visto que a petição foi protocolizada em 23/04/2013, enquanto o prazo da defesa se iniciou em 05/04 (fl. 162) e 10/04 (fl. 164 - em relação ao réu Oscar). Portanto, deixo de receber a petição de f l. 165 como recurso, pelos motivos expendidos. Por parte do réu Miguel não houve interposição de recurso. Intime-se a defesa, via Diário da Justiça, desta decisão. Ciência ao Ministério Público. Após eventual trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se a sentença proferida."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	001	2011.0003838-8
	002	2011.0003838-8

001 2011.0003838-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Réu: Ismail Ferreira Filho
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi expedida carta precatória para a Comarca de Porto Alegre/RS, para inquirição da testemunha de acusação José de Cassia Lopes, com prazo de 60 dias para cumprimento.

002 2011.0003838-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Réu: Ismail Ferreira Filho
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: COLORADO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Ismail Ferreira Filho
Vítima: José de Cássia Lopes
Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Victor Miguel Milleo OAB PR013002	002	2013.0003041-0
Wilson Ariel Eidam OAB PR026400	001	2013.0000999-3

001 2013.0000999-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 200800002264
Advogado: Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Réu: Reginaldo Aparecido Badanai
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:21 do dia 17/07/2013

002 2013.0003041-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
Autos de origem: 200400000345
Advogado: Victor Miguel Milleo OAB PR013002
Réu: Verginio Mazzari Júnior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 22/07/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0000898-5

001 2011.0000898-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Cláudio Samaroski
Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 293: "Intime-se o acusado Claudio Samaroski para audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n.º 9099/95), a qual designo para o dia 15/07/2013, às 14h20min. Intime-se o acusado no endereço de fl. 216. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a defesa (Dr. César Antonio Gasparetto), via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renato Nelson Müller OAB PR008892	001	2004.0001740-0

001 2004.0001740-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892
Réu: Carlos Francisco de Oliveira
Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 116: "Para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, na forma do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, designo o dia 15/07/2013, às 14h45min. Intimem-se o acusado (endereço de fl. 107), e seu defensor Dr. Renato Nelson Müller, via Diário da Justiça. Ciência ao Ministério Público."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2010.0002687-6
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	002	2013.0002920-0

001 2010.0002687-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Adriana Matos dos Santos
Objeto: INTIMAR a defesa para se manifestar sobre o pedido de revogação de suspensão condicional do processo formulado pelo Ministério Público, bem como sobre os documentos de fls. 87/100, 103 e 106, no prazo de 05 (cinco) dias.

002 2013.0002920-0 Petição
Investigado: Hamilton Junio de Bonfim
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 2/6. Intime-se via Diário da Justiça. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se com os traslados desta decisão e documentos pessoais do requerente.
Ponta Grossa, 7 de junho de 2013.
André Luiz Schafranski
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amauri Bechinski OAB PR022375	003	2013.0002919-6
Andrey Osinaga Terres OAB PR054533	004	2013.0002951-0
Angélica Batista da Cruz OAB PR054244	018	2011.0004189-3
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	011	2009.0000985-6
	014	2012.0005741-4
	017	2013.0000654-4
Fabiana Bueno Zapzalka OAB PR054992	007	2013.0002878-5
João Edson Zanrosso OAB PR013318	004	2013.0002951-0
João Manoel Grott OAB PR029334	018	2011.0004189-3
João Maria de Goes Junior OAB PR040750	016	2012.0005839-9
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	001	2007.0001608-5
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	010	2011.0002617-7
Lilian Cristina de Paula OAB SP277491	008	2013.0002893-9
Lorena Bianca da Silva OAB PR042756	016	2012.0005839-9
Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789	009	2013.0002942-0
Mirian Padilha OAB PR019326	006	2013.0002817-3
Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek OAB PR384559	005	2013.0002835-1
Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215	015	2008.0003926-5
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	012	2012.0002876-7
	013	2012.0002876-7
Willyam da Silva Laranjeira OAB PR060239	002	2013.0002870-0

001 2007.0001608-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Réu: Geraldo Cardoso
Réu: Geraldo Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR GERALDO CARDOSO, já qualificado, nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal."
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

002 2013.0002870-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201300004428
Advogado: Willyam da Silva Laranjeira OAB PR060239
Réu: Erick Fernando da Silva
Réu: Marco Alziro Ferreira de Souza
Réu: Wesley dos Santos Borba
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:10 do dia 10/07/2013

003 2013.0002919-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO TRIUNFO / PR
Autos de origem: 201200002512
Advogado: Amauri Bechinski OAB PR022375
Réu: Lino Geremias
Réu: Maikon André Geremias
Réu: Paulo Ademir Geremias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 10/07/2013

004 2013.0002951-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHAIS / PR
Autos de origem: 199900001343
Advogado: Andrey Osinaga Terres OAB PR054533
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Réu: Hamilton Carneiro da Silva
Réu: Simone Aparecida Alves do Prado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 10/07/2013

005 2013.0002835-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201200001044
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek OAB PR384559
Réu: Paulo Roberto Alves de Mello
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 10/07/2013

006 2013.0002817-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 201200002180
Advogado: Mirian Padilha OAB PR019326
Réu: Luciano Fausto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 10/07/2013

007 2013.0002878-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 200900000875
Advogado: Fabiana Bueno Zapzalka OAB PR054992
Réu: José Adilson Vidal
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:10 do dia 10/07/2013

008 2013.0002893-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Judicial / Itararé / SP
Autos de origem: 0005303-56.2013.8.16.0019
Réu/indiciado: Márcio Costa Miranda
Advogado: Lilian Cristina de Paula OAB SP277491
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/07/2013

009 2013.0002942-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 7ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200800014995
Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789
Réu: Adalgisa Mendes
Réu: Carlos Cesar de Souza
Réu: Willi Maier
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 10/07/2013

010 2011.0002617-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Réu: Robson Gomes da Silveira

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 11/07/2013

011 2009.0000985-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Ezequiel Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/07/2013

012 2012.0002876-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: Charles dos Anjos Freitas
Objeto: DEFIRO O PEDIDO DA DEFESA CONSTANTE À FOLHAS 228, SENDO QUE A TESTEMUNHA ÉLIDA MARESSA INÁCIO FREITAS SERÁ OUVIDA COMO INFORMANTE POR SER ESPOSA DO ACUSADO.

013 2012.0002876-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: Charles dos Anjos Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 11/07/2013

014 2012.0005741-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Danubia Heil Ferreira
Réu: Luciane Freitas Morais França
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA RÉ LUCIANE FREITAS MORAIS PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS.

015 2008.0003926-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215
Réu: Joselia Luciane Maciel
Réu: Joselia Luciane Maciel
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Considerando que a réu cumpriu integralmente as condições da Suspensão Condicional do Processo, declaro extinta a sua punibilidade, com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95."
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

016 2012.0005839-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
Réu: Aristarco Rodrigues
Réu: Leandro Pinheiro da Costa
Objeto: INTIMA-SE A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DAS ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, CONFORME ART. 25 DA LEI 10.826/2003.

017 2013.0000654-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Silvio Mazepa
Réu: Silvio Mazepa
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Artigo 18 do CPP"
Dispositivo: "Reporto-me ao parecer ministerial, cujos argumentos acolho e, por brevidade, adoto como razões de decidir, determinando o arquivamento do Inquérito Policial em relação ao denunciado SILVIO MAZEPA, referente ao delito previsto no artigo 311 da Lei 9.503/97, ante a ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal."
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

018 2011.0004189-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244
Advogado: João Manoel Grott OAB PR029334
Réu: Aristeu Sezarino Antonio
Réu: Marcelo Junio Szymanski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 08/07/2013

4ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 4ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	001	2009.0004014-1
Eduardo Gabriel Ferreira de Andrade OAB PR058941	004	2013.0002004-0
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	009	2010.0003432-1
Giancarlo Sperafico Guimarães OAB PR054057	005	2012.0002772-8
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	002	2012.0002867-8
	003	2012.0002867-8
	010	2009.0004009-5
Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	006	2011.0002852-8
Rangel Pigatto de Goes OAB PR045565	009	2010.0003432-1
Renato Nelson Müller OAB PR008892	007	2012.0002843-0
	008	2012.0002843-0

001 2009.0004014-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Réu: Antonio Reginaldo de Oliveira
Objeto: [...]
Asim sendo, indefiro os requerimentos forumulados pela defesa de fls.124-125. Outrossim, a defesa poderá, tratando de testigos de cunho abonatório, juntar com suas alegações finais, declarações escritas. Intime-se. [...]

002 2012.0002867-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Andre Christian Mattozo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 25/06/2013

003 2012.0002867-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Andre Christian Mattozo
Objeto: "1. Processo oriundo da 1ª Vara Criminal por força da resolução nº 70/2012 do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná. 2. O acusado, citado e notificado, respondeu à acusação por escrito. Na resposta, não arguiu questões preliminares ou matérias que dessem ensejo à extinção do feito. Ausentes, outrossim, quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolvê-lo sumariamente. 3. Verifique-se se o réu foi intimado das medidas protetivas de urgência (cópia da decisão nas fls. 37-37/v). Caso negativo, na mesma oportunidade de sua intimação acerca da audiência de instrução e julgamento (infra), intimá-lo das referidas medidas."(...)

004 2013.0002004-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Rivaldino Pereira da Fonseca
Advogado: Eduardo Gabriel Ferreira de Andrade OAB PR058941
Noticiante: Cintia de Lima Dzazio
Objeto: " 1. Tendo em vista a manifestação da vítima (pelo desinteresse na manutenção das medidas protetivas - fl.21), revogo as medidas protetivas de urgência impostas a Rivaldino Pereira da Fonseca."(...)

005 2012.0002772-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Giancarlo Sperafico Guimarães OAB PR054057
Réu: Marcelo Hartmann
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/06/2013

006 2011.0002852-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931
Réu: Jairo Pereira Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/07/2013

007 2012.0002843-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892
Réu: Ildemar Marques Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 25/06/2013

008 2012.0002843-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892
Réu: Ildemar Marques Rodrigues
Objeto: "1. O acusado, citado e notificado, respondeu à acusação por escrito. Na resposta, não arguiu questões preliminares ou martérias que dessem ensejo à extinção do feito. Asusentes, outrossim, quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolvê-lo sumariamente."(...)

009 2010.0003432-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
Advogado: Rangel Pigatto de Goes OAB PR045565
Réu: José Airton Ferreira Vaz
Objeto: O réu, devidamente intimado, deixou de comparecer ao ato, assim, declaro sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Ainda, redesigno a oitiva das testemunhas faltantes para o dia 24/06/2013, às 15h15min.

010 2009.0004009-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Afonso James de Freitas
Objeto: "(...) 5. Sentenciado Afonso não foi localizado para intimação pessoal (...) intime-se seu defensor para que indique seu paradeiro no prazo de 05 dias. Caso negativo, intime-se por edital. (...)".

PONTAL DO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pontal do Paraná Secretaria do Crime - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson Gaspar OAB PR045067	001	2013.0000563-7
Anderson Gaspar OAB PR036541	001	2013.0000563-7
Carlos Eduardo Borges Marin OAB PR030442	003	2013.0000087-2
Idevar Campaneruti OAB PR009321	002	2013.0000513-0
Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116	002	2013.0000513-0
Nilma da Silveira OAB PR035834	004	2013.0000584-0
Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432	001	2013.0000563-7
Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994	001	2013.0000563-7

001 2013.0000563-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 10ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201000100219
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Advogado: Anderson Gaspar OAB PR036541
Advogado: Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432
Advogado: Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:40 do dia 23/07/2013

002 2013.0000513-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 200600002740
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 23/07/2013

003 2013.0000087-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin OAB PR030442
Réu: Lino Oro Júnior
Objeto: "Acolho o parecer ministerial retro, o qual adoto como razão de decidir para evitar desnecessária tautologia. Por consequência, indefiro o pedido da defesa.Note-se que o trâmite processual não está sujeito meramente a critério matemático, simplista e objetivo. O processo em análise é relativamente complexo e não houve desídia por parte do Poder Judiciário, justificando-se a dilação de prazo para o encerramento da instrução..." Dra. Bianca Bacci Bizetto

004 2013.0000584-0 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Claudenilson de Lima
Advogado: Nilma da Silveira OAB PR035834
Objeto: " Considerando que já houve a concessão de liberdade ao indiciado, o presente pedido perdeu seu objeto, devendo ser extinto sem análise do mérito.."

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Quedas do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Machado de Oliveira OAB PR016363	006	2009.0000208-8
Carlos Alberto Galvão Ribas OAB PR049141	005	2004.0000008-6
Claudemir Torrente Lima OAB PR056093	005	2004.0000008-6
Claudia Zippin Ferri OAB PR039976	003	2012.0000071-4
Leopoldo Linhares Marochi OAB PR036235	006	2009.0000208-8
Manoel Fagundes de Oliveira OAB PR039399	006	2009.0000208-8
Michelli Ferraz Buzato OAB PR039652	006	2009.0000208-8
Robson Falchetti OAB PR062802	002	2012.0000535-0
	004	2013.0000234-4
Ronny Sander Nicolini OAB PR051823	001	2012.0000583-0

001 2012.0000583-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronny Sander Nicolini OAB PR051823
Objeto: Sentença datada de 05/06/2013, condenou o réu Gilmar Alves Wasem, nas sanções do artigo 217/A, do CP, à pena definitiva de 11 (onze) anos de reclusão, em regime fechado.Condenado também, no pagamento das custas processuais.

002 2012.0000535-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Falchetti OAB PR062802
Objeto: Sentença datada de 03/06/2013, condenou os acusados Edson Almeida da Silva e Sebastião Rosario da Rosa, nas sanções do art. Artigo 155, § 4º, inciso I e IV do CP, à pena de 03 anos de reclusão e 36 dias multa para ambos. Regime incial fechado para cumprimento da pena. Condenados também, no pagamento das custas processuais.

003 2012.0000071-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Zippin Ferri OAB PR039976
Objeto: Decisão datada de 04/06/2013, condenou os acusados Debora Karlini Rosario de Moraes e Eberson Pena nas sanções do art. 157, § 3º do CP, e absolveu o denunciado Sidnei Marcos de Mello, com fundamento no art. 386, inciso V do CP. Com relação ao réu Eberson Pena, condenado à pena de 25 anos de reclusão e 300 dias multa. Com relação a Debora K. R. Moraes, condenada à pena de 20 anos de reclusão e e 240 dias multa. Valor fixado para a multa de ambos em 1/30 do Salário mínimo.Condenados também, no pagamento das custas processuais.

004 2013.0000234-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Robson Falchetti OAB PR062802
Objeto: Decisão datada de 10/06/2013, indeferiu a revogação da prisão preventiva de Aluildo Nieradka.

005 2004.0000008-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Galvão Ribas OAB PR049141
Advogado: Claudemir Torrente Lima OAB PR056093
Objeto: "Em adequação de pauta, considerando que o magistrado estará afastado de sua funções (cf. decisão da DD Presidênica do TJPR), foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2013, às14h30min." Ação Penal n° 2004.8-6. Réu(s): Valmor Braga e Wagner Alberto Valencio.

006 2009.0000208-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363
Advogado: Leopoldo Linhares Marochi OAB PR036235
Advogado: Manoel Fagundes de Oliveira OAB PR039399
Advogado: Michelli Ferraz Buzato OAB PR039652
Objeto: "Em adequação de pauta, considerando que o magistrado estará afastado de sua funções (cf. decisão da DD Presidênica do TJPR), foi redesignada a audiência de intrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2013, às16h40min, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Diego Eduardo Kurek, nos autos de Ação Penal n° 2009.208-8, em que figura como denunciado Carlos Roberto Lis Junior e outro."

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Manique Barreto OAB PR025979	009	2010.0000736-7
Camilo de Toni OAB PR007096	006	2006.0000135-3
Dioni K. Medeira OAB PR061269	014	2010.0000341-8
Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311	001	2009.0000227-4
Elis Regina Casagrande Baldissera OAB PR062782	004	2012.0000495-7
	007	2008.0000513-1
Igor Dias Barboza OAB PR042476	003	2008.0000192-6
	011	2010.0000239-0
Juliano Andrei Bordin OAB PR043106	009	2010.0000736-7
Leandro G. Lemonie OAB PR061101	005	2010.0000368-0
Liane Dalaroza Barbacovi OAB PR047858	002	2011.0000383-5
Marcio Roberto Zanetti OAB PR033765	010	2006.0000072-1
Mateus Scheitt OAB PR052378	013	2013.0000164-0
Neimar José Pompermaier OAB PR031936	008	2011.0000534-0
Pedro Oliveira Santos Junior OAB PR047346	012	2003.0000011-4
Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576	007	2008.0000513-1
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	003	2008.0000192-6
	011	2010.0000239-0

001 2009.0000227-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311
Réu: Monica Bartolomedi
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão estampada na exordial acusatória para PRONUNCIAR a acusada MÔNICA BARTOLOMEDI, já qualificada, como incursa nas sanções artigo 121, "caput", por cinco vezes, e art. 121, "caput", c/c art. 14, II, por cinco vezes, todos do Código Penal, de moda a serem oportunamente submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca."
Magistrado: Lidiane Rafaela Araujo Martins

002 2011.0000383-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Liane Dalaroza Barbacovi OAB PR047858
Réu: Vilmar Angelo Crestani
Objeto: INTIMO o procurador do réu, para que compareça perante esta escrivania, para conhecimento da decisão do recurso proferida nos autos, sendo que os mesmos se encontram em Secretaria.

003 2008.0000192-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Natalicio Ribeiro Bueno
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: AMPÉRE/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Natalicio Ribeiro Bueno
Prazo: 30 dias

004 2012.0000495-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elis Regina Casagrande Baldissera OAB PR062782
Réu: Rullyend dos Santos
Objeto: Intimo o procurador do réu, para que no prazo de 10(dez0 dias, apresente resposta a denúncia realizada nos autos.

005 2010.0000368-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro G. Lemonie OAB PR061101
Réu: Edson Carneiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Eder Almir Marcon
Prazo: 30 dias

006 2006.0000135-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
Réu: Afonso Claudio Levinski
Objeto: Despacho em 23/04/2013: Intimem-se as partes da decisão do recurso interposto (fls. 320/324).
Após arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estillo.

007 2008.0000513-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elis Regina Casagrande Baldissera OAB PR062782
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Réu: Vilmar Dresch
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAPANEMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Claudiomiro Ari Zabot
Testemunha de Acusação: Tiago Roberto Ciotti
Prazo: 30 dias

008 2011.0000534-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
Réu: Valdir de Oliveira Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: José Henrique Fredrick
Prazo: 30 dias

009 2010.0000736-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Manique Barreto OAB PR025979
Advogado: Juliano Andrei Bordin OAB PR043106
Réu: Nilson de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOÃO/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Nilson de Lima
Prazo: 30 dias

010 2006.0000072-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Roberto Zanetti OAB PR033765
Réu: Nelcimar Barbosa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Nelcimar Barbosa
Prazo: 30 dias

011 2010.0000239-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Edimar Antonio de Lara Jora
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: AMPÉRE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Adriana da Silva Huf
Testemunha de Acusação: Alicia Adelina Antunez Moreira
Réu: Edimar Antonio de Lara Jora
Testemunha de Acusação: Eniomar da Silva Espindola
Testemunha de Defesa: Ivanir da Silva Huf
Testemunha de Acusação: Juliano Ferreira dos Santos
Testemunha de Acusação: Marcelo Adenilson Anteunes Moreira
Testemunha de Acusação: Maria Luiz Ade Andrade Ferreira
Testemunha de Defesa: Valdelirio do Prado
Prazo: 30 dias

012 2003.0000011-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Oliveira Santos Junior OAB PR047346
Réu: Paulo Burlani
Objeto: INTIMO o procurador da parte ré, para que no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito horas), manifeste-se nos autos, no sentido de retificar o endereço das testemunhas arroladas, uma vez que não foi possivel localizar a cidade de Paulo Soares no estado de Santa Catarina, inviabilizando o envio da precatória para a inquirição das testemunhas.

013 2013.0000164-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mateus Scheitt OAB PR052378
Réu: Edivaldo de Mattos
Objeto: INDEFIRO o pedido do requerente e MANTENHO A PRISÃO CAUTELAR.
Ciência ao Ministério Público.
Diligências necessárias.

014 2010.0000341-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dioni K. Medeira OAB PR061269
Réu: Sara Patricia Silveira Prestes Rodrigues
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Adelar Paulo da Silva
Testemunha de Acusação: Edilson T Bandeira
Prazo: 60 dias

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Frederico Stadler OAB PR044594	001	2012.0000300-4

001 2012.0000300-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Frederico Stadler OAB PR044594
Réu: Leonilton de Jesus Pedroso
Objeto: Despacho em 03/06/2013: Despacho: Expeça-se carta pecatória para oitiva da testemunha Flavio Nunes Machado, no endereço apresentado pelo Ministério Público as fls. 107. Intimem-se. Diligências necessárias. Observação intimação da Defesa da expedição da carta prectória.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	002	2012.0000732-8
	006	2013.0000308-1
Arley Cardoso de Carvalho Junior OAB PR018529	010	2011.0000609-5
Carlito Thome da Silva Junior OAB PR015801	007	2007.0000151-7
Carlos Alberto Nicolosi OAB SP188739	007	2007.0000151-7
Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	005	2013.0000080-5
João Rogério Rosa OAB PR037998	001	2013.0000148-8
	011	2008.0000083-0
Jose Antonio Iglecias OAB PR043820	006	2013.0000308-1
	009	2012.0000393-4
José Roberto de Souza OAB PR028915	003	2010.0000666-2
Karina Correa de Freitas Chaves OAB PR033670	008	2011.0000638-9
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	003	2010.0000666-2
	013	2012.0000327-6
Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535	012	2006.0000096-9
Rafael Otávio Detone do Nascimento OAB PR039178	004	2008.0000399-6
Renato Afonso Ribeiro OAB SP091402	007	2007.0000151-7
Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374	008	2011.0000638-9

001 2013.0000148-8 Execução da Pena
Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998
Réu: Ademir Camilo
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:30 do dia 15/08/2013

002 2012.0000732-8 Execução da Pena
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Réu: Tiago Cristiano de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 17:00 do dia 15/08/2013

003 2010.0000666-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Roberto de Souza OAB PR028915
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Fabiano Paulino da Silva
Réu: Fábio Junior Leite Chaves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/08/2013

004 2008.0000399-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento OAB PR039178
Réu: Edemilson Carvalho
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 1387, nomeio para defender o réu EDEMILSON DE CARVALHO, independente de compromisso, sob sua fé e grau, o Dr. Rafael Otávio Detone.

005 2013.0000080-5 Petição
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115

Réu: Irene Ribeiro
Objeto: "Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado por Irene Ribeiro e mantenho sua prisão cautelar".

006 2013.0000308-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária / De Londrina / PR
Autos de origem: 5001897-89.2011.404.7001
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
Réu: José Alberto Guergolette
Réu: Lazara Carvalho de Mello
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/08/2013

007 2007.0000151-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlito Thome da Silva Junior OAB PR015801
Advogado: Carlos Alberto Nicolosi OAB SP188739
Advogado: Renato Afonso Ribeiro OAB SP091402
Réu: Charles Fraga Marinho
Réu: Sonia Maria Pereira Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/08/2013

008 2011.0000638-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karina Correa de Freitas Chaves OAB PR033670
Advogado: Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374
Réu: Miguel Pereira do Prado
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IBAITI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Pedro Geovani Poss
Prazo: 60 dias

009 2012.0000393-4 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
Réu: Airton de Paula Cezario
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 13/08/2013

010 2011.0000609-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arley Cardoso de Carvalho Junior OAB PR018529
Réu: José Carlos Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 01/08/2013

011 2008.0000083-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998
Réu: Nilson da Silva Fraga
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/08/2013

012 2006.0000096-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
Réu: Luis Patrocínio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:30 do dia 01/08/2013

013 2012.0000327-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Diego Rafael Viana da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 13/08/2013

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920	001	2012.0000129-0
Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	002	2010.0000204-7
Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256	001	2012.0000129-0
Moacir Antonio Perao OAB PR017223	001	2012.0000129-0
Roger de Castro Gotardi OAB PR047165	002	2010.0000204-7

001 2012.0000129-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920
Advogado: Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256
Advogado: Moacir Antonio Perao OAB PR017223
Réu: Celso Siqueira da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como se há necessidade da notificação do proprietário de boa fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito horas (48h) (subitem 6.20.11 do CN).

002 2010.0000204-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Advogado: Roger de Castro Gotardi OAB PR047165
Réu: Hoelinton Schweitzer
Objeto: Fica a defesa intimada sobre o resultado do laudo pericial da arma de fogo/ munição, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como se há necessidade da notificação do proprietário de boa fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito horas (48h) (subitem 6.20.11 do CN).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920	001	2013.0000061-9
	002	2011.0000350-9
	004	2011.0000438-6
Edson Rosemar da Silva OAB PR043435	003	2012.0000341-1
Eliel de Almeida OAB PR048032	006	2013.0000248-4
Fabiana de Abreu OAB PR059008	001	2013.0000061-9
Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	005	2011.0000407-6
Juliana Mara Nespolo OAB PR049390	003	2012.0000341-1
Kleber Rouglas de Mello OAB PR054109	001	2013.0000061-9
Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256	001	2013.0000061-9
	002	2011.0000350-9
	004	2011.0000438-6
Moacir Antonio Perao OAB PR017223	001	2013.0000061-9
	002	2011.0000350-9
	004	2011.0000438-6
Roberto Pieta OAB PR020688	006	2013.0000248-4
Roger de Castro Gotardi OAB PR047165	005	2011.0000407-6
Vanderlei José Follador OAB PR015034	006	2013.0000248-4

001 2013.0000061-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Fabiana de Abreu
Assistente de Acusação: Kleber Rouglas de Mello
Advogado: Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920
Advogado: Fabiana de Abreu OAB PR059008
Advogado: Kleber Rouglas de Mello OAB PR054109
Advogado: Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256
Advogado: Moacir Antonio Perao OAB PR017223
Réu: Francisco de Assis Martins Becker
Objeto: Fica a defesa intimada sobre o resultado do laudo pericial da arma de fogo/ munição, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como se há necessidade da notificação do proprietário de boa fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito horas (48h) (subitem 6.20.11 do CN).

002 2011.0000350-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920
Advogado: Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256
Advogado: Moacir Antonio Perao OAB PR017223
Réu: Anderson Roberto Biesk
Réu: Silvio Biesk da Rosa
Objeto: Fica a defesa intimada sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como se há necessidade da notificação do proprietário de boa fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito horas (48h) (subitem 6.20.11 do CN).

003 2012.0000341-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Rosemar da Silva OAB PR043435
Advogado: Juliana Mara Nespolo OAB PR049390
Réu: Wilmar Skura
Objeto: Fica a defesa intimada sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como se há necessidade da notificação do proprietário de boa fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito horas (48h) (subitem 6.20.11 do CN).

004 2011.0000438-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920
Advogado: Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256
Advogado: Moacir Antonio Perao OAB PR017223
Réu: Gilmar Teixeira
Objeto: Fica a defesa intimada sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como se há necessidade da notificação do proprietário de boa fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito horas (48h) (subitem 6.20.11 do CN).

005 2011.0000407-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Advogado: Roger de Castro Gotardi OAB PR047165
Réu: Nilson Fuschter
Objeto: Fica a defesa intimada sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como se há necessidade da notificação do proprietário de boa fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito horas (48h) (subitem 6.20.11 do CN).

006 2013.0000248-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 200800002361
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Advogado: Vanderlei José Follador OAB PR015034

Réu: Mario Sergio dos Santos
Réu: Valdoir Antonio Sobczak
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/08/2013

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson dos Santos D Ângelo OAB MG087656	006	2009.0000292-4
Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879	009	2012.0000996-7
Edson Luiz Zanetti OAB PR042078	011	2012.0000053-6
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	010	2011.0000860-8
Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624	003	2012.0000115-0
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	001	2013.0000330-8
Leonardo Goes de Almeida OAB PR060841	004	2008.0000670-7
Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874	005	2008.0000168-3
Sonia Regina Santos Silveira OAB PR016132	007	2002.0000057-0
	008	2002.0000057-0
Thebas Vidal Veiga OAB PR048865	002	2011.0000642-7

001 2013.0000330-8 Execução da Pena
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Objeto: "...ACOLHO O PEDIDO PARA DECLARAR REMIDOS 68 (SESSENTA E OITO) DIAS DA PENA IMPOSTA A ROSENILDA GOMES ... (...) ...DEFIRO O PEDIDO MINISTERIAL PARA PROCEDER A PROGRESSÃO DO REGIME IMPOSTO A ROSENILDA GOMES DO FECHADO PARA O REGIME SEMIABERTO..."

002 2011.0000642-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thebas Vidal Veiga OAB PR048865
Objeto: INTIME-SE a defesa dos reus para que se manifeste no prazo de 05 dias, acerca da não aceitação da proposta de supensão condicional do processo em relação aos reus JOÃO LVES DOS SANTOS, EMERSON DOS SANTOS e KELMONY MARQUES VERNIER, sob pena de não aceitação da proposta oferecida ás fls 60/61. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito

003 2012.0000115-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JOSE ANTONIO DE CARVALHO para defender os interesses de JOSE GUILHERME DE PAULA MORIM, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

004 2008.0000670-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Goes de Almeida OAB PR060841
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor LEONJARDO GOES DE ALMEIDA para defender os interesses de EXPEDITA BATISTA DE PAULA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

005 2008.0000168-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874
Réu: Alaur Silva de Souza
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar a defesa prévia no prazo legal.

006 2009.0000292-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson dos Santos D Ângelo OAB MG087656
Réu: Carlos Bossi Lopes
Réu: Cláudio Fabrício Nunes
Réu: Platão Leonel de Souza
Réu: Renata Reis Gomes de Souza
Objeto: Despacho em 09/04/2013: Acolho a petição de fls. 168/169. Preliminarmente, defiro a desistência da oitiva da testemunha José Marleis dos Santos arrolada na Douta Defesa de fls. 140/141. Ademais, tendo em vista a apresentação dos endereços das testemunhas arroladas pela Douta Defesa dos réus Claudio e Platão, expeça-se carta precatória à Comarca de Uberlândia-MG, para oitiva das testemunhas Kelvy Coelho e Hélio de Paula Reis, as quais poderão ser encontradas no endereço acostado fls. 169. Para o cumprimento da carta precatória fixo o prazo de 60 (sessenta) dias. Por derradeiro, em caráter excepcional, à luz da cláusula geral do devido processo legal, da qual decorrem os princípios da ampla defesa e do contraditório, visando, ainda, a busca da verdade real, defiro o pedido de reconsideração e substituo a oitiva da testemunha Nilza Souza Ferreira, arrolada pela Douta Defesa da ré Renata pela testemunha Adriana Maria da Silva, domiciliada na comarca de Frutal/MG, conforme fls. 169. Assim, expeça-se carta precatór

007 2002.0000057-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sonia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Ronaldo Natalino Jordão
Objeto: Fica a defesa intimada da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Fazenda Rio Grande/PR com a finalidade de intimação do réu dos termos da sentença.

008 2002.0000057-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sonia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Ronaldo Natalino Jordão
Objeto: Despacho em 04/01/2013: Acato o parecer ministerial de fls. 143. Destarte, expeça-se carta precatória para a comarca de Fazenda Rio Grande/PR, com o intuito de intimar o sentenciado Ronaldo Natalino Jordão da sentença de fls. 112/121, bem como do prazo legal para interposição de recurso. Para o cumprimento da deprecada fixo o prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o referido prazo, renove-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos. Diligências necessárias.

009 2012.0000996-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879
Objeto: Despacho em 07/06/2013: Manifeste a Defesa do denunciado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o resultado do laudo pericial efetuado na arma apreendida, bem como se há interesse na arma, caso ocorra a possibilidade legal de restituí-la nos autos em referência, mediante a comprovação de propriedade.- Não havendo manifestação no prazo conferido, ou não sendo justificada a permanência da arma, esta deverá ser relacionada para remessa ao Exército a fim de ser destruída, com base no art. 25, da Lei 10826/2003.-

010 2011.0000860-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Despacho em 07/06/2013: Manifeste a Defesa do denunciado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o resultado do laudo pericial efetuado na arma apreendida nos autos em referência.- Não havendo manifestação no prazo conferido, ou não sendo justificada a permanência da arma, esta deverá ser relacionada para remessa ao Exército a fim de ser destruída, com base no art. 25, da Lei 10826/2003.-

011 2012.0000053-6 Execução da Pena
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078
Objeto: Despacho em 10/06/2013: ASSISTE RAZÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEU PARECER DE FLS. 102. DESTA FEITA, INTIME-SE O DOUTO PROCURADOR DO APENADO, VIA DIÁRIO OFICIAL, A FIM DE QUE COMPROVE O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO ANEXADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Cabrera Kauam OAB PR039839	001	2013.0000113-5

001 2013.0000113-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Cabrera Kauam OAB PR039839
Réu: Daelcio Vicente
Réu: Tarciso Gino Rael Fidencio
Objeto: Intimação do Procurador Federal supracitado para que, desejando, ingresse no presente feito a fim de acompanha-lo.

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
VARA CRIMINAL
Fone/Fax: (42) 3447-1235
Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
Juiz de Direito: GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação nº 45/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
SÔNIA REGINA SANTOS SILVEIRA	01	2013.75-9

01 - AÇÃO PENAL nº 2013.75-9 - Réu: LUIZ ROBERTO DE BRITO BUENO - "Expedida Carta Precatória à Comarca de Ponta Grossa- Pr, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, Eugênio Ramos de Lima e Rodrigo Conrado, policiais militares lotados naquela Comarca." - Adv. DRA. SÔNIA REGINA SANTOS SILVEIRA.

São João do Triunfo, 11 de junho de 2013.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL
JUIZ DE DIREITO: André Olivério Padilha
VARA DE FAMÍLIA

RELAÇÃO nº 006/2013

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
SONIA DROZDA	01	1079-29.2008.8.16.0158
DENISE MORAES NOVICKI	02	309/2008
DENISE MORAES NOVICKI	03	2315-45.2010.8.16.0158
CRISTIANO DE ASSIS NIZ	04	1083-66.2008.8.16.0158
DENISE MORAES NOVICKI	05	178-37.2003.8.16.0158
SONIA DROZDA	06	1347-49.2009.8.16.0158
SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL	07	484-98.2006.8.16.0158
DENISE MORAES NOVICKI	08	1396-56.2010.8.16.0158
TADEU OLIVA KURPIEL	09	1339-72.2009.8.16.0158
FERNANDO GUSTAVO MENDES	10	161/2009
IVAN LUCIANO MENDES	10	161/2009
FELIPE SOARES VARGAS	11	827-55.2010.8.16.0158
ELIANE POLAK DE OLIVEIRA	11	827-55.2010.8.16.0158
SONIA DROZDA	12	185/2008
SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL	13	1299-90.2009.8.16.0158
GENESI NALIN BETTANIN	14	435-23.2007.8.16.0158
CRISTIANO DE ASSIS NIZ	14	435-23.2007.8.16.0158
CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS	15	89/2000
DENISE MORAES NOVICKI	16	196/2006
SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL	17	1127-17.2010.8.16.0158
DENISE MORAES NOVICKI	17	1127-17.2010.8.16.0158
TIAGO WITIUK	18	1783-71.2010.8.16.0158
FELIPE SOARES VARGAS	18	1783-71.2010.8.16.0158
DENISE MORAES NOVICKI	19	1268-70.2009.8.16.0158
DENISE MORAES NOVICKI	20	138/2004
DENSIE MORAES NOVICKI	21	151/2005
MARA ANGELICA SIBEN DE SOUZA	22	1341-42.2009.8.16.0158
DJENANE FAYAD	22	1341-42.2009.8.16.0158
FRANCISCO L. DE OLIVEIRA PORTES	23	1343-12.2009.8.16.0158
MICHELY FRANCO UTZIG	24	1342-27.2009.8.16.0158
CÂNDIDA GAVA	24	1342-27.2009.8.16.0158
JULIANA SASS	25	1345-79.2009.8.16.0158

1) Execução de Alimentos - n° 1079-29.2008.8.16.0158 - T.M.C. representado por sua genitora R.M.M.C. x A.J.P.L. - "Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, promova a atualização do valor do débito e indique bens à penhora, inclusive por meio do BACENJUD , eis que o cadastro desta unidade já fora realizado." Adv. Sonia Drozda
2) Ação Revisional de Pensão alimentícia - n° 309/2008 - B.T.M.C. representado por sua genitora T.M.M. x B.C. - "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10, informe se deseja produzir outras provas, especificando-as bem como sua finalidade." Adv. Denise Moraes Novicki
3) Ação declaratória de Existência de União Estável c/c Dissolução - n° 2315-45.2010.8.16.0158 - C.S.T. x E.T. - "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe se deseja prosseguir em relação ao cumprimento de sentença, no que tange à execução dos valores certos e determinados não quitados pelo réu. Nesse caso, deverá atualizar o valor do débito e indicar bens à penhora no mesmo prazo." Adv. Denise Moraes Novicki
4) Conversão de Separação Judicial em Divórcio - n° 1083-66.2008.8.16.0158 - J.A.C.N. x J.A.P. - Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 dias proceda atualização do débito." Adv. Cristiano de Assis Niz
5) Execução de Pensão Alimentícia - n° 178-37.2003.8.16.0158 - T.G. representada por sua genitora R.F.G. x A.P. - "Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 dias, proceda à atualização do débito." Adv. Denise Moraes Novicki
6) Execução de Alimentos - n°1347-49.2009.8.16.0158 - G.L.C. representado por sua genitora L.L. - S.L.C. - "Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 dias, proceda à atualização do débito." Adv. Sonia Drozda
7) Ação de Execução de Alimentos - n° 484-98.2006.8.16.0158 - S.A. e E.L.A. assistidos por R.A. x S.A. - "Intime-se a parte exequente, para que, traga aos autos certidão atualizada do registro, donde conste a averbação da penhora, intime-se ainda para que se manifeste sobre a avaliação realizada, bem como indique o meio pelo qual pretende alienar o bem penhorado." Adv. Simone Marina Gelinski Brandl
8) Ação de Execução de Pensão Alimentícia - n°1396-56.2010.8.16.0158 - J.A.A.P. e E.R.A.P. representados por sua genitora J.H.A. x E.E.M.P. - "Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 93/95." - Adv. Denise Moraes Novicki
9) Ação de Divorcio Litigioso - n° 1339-72.2009.8.16.0158 - S.J.D. x J.C.D. - "Intime-se as partes da decisão de fls. 149."Adv. Tadeu Oliva Kurpiel e Simone Marina Gelinski Brandl
10) Ação Revisional de Alimentos e Visitas - n° 161/2009 - R.O.S. x D.L.K.K. - " Intime-se a parte autora, para que, apresente as alegações finais no prazo legal." Adv. Fernando Gustavo Mendes e Ivan Luciano Mandes
11) Ação Revisional de Alimentos com Pedido Provisório - n° 827-55.2010.8.16.0158 - I.M.S. x D.G.F.S.- "Intime-se a parte autora da decisão de fls. 170." Adv. Felipe Soares Vargas e Eliane Polak de Oliveira
12) Execução de Alimentos - n° 185/2008 - T.M.C. representado por sua genitora R.M.M.C. x A.J.P.L - "intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 94/95." Adv. Sonia Drozda
13) Ação de Exoneração Alimentícia - 1299-90.2009.8.16.0158 - R.E.M.N. x D.M.N. - "Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 dias, apresente as derradeiras alegações finais." Adv. Simone Marina Gelinski Brandl
14) Ação Negatória de Paternidade - n° 435-23.2007.8.16.0158 - S.V. x A.V. e G.V. representados por seus avós maternos J.A.B. e E.C.B. - "Intimem-se as partes acerca da baixa do recurso de apelação." Adv. Cristiano de Assis Niz e Genesi Nalim Bettanin
15) Execução de Titulo Judicial - n° 89/2000 - C.G.A.Q. x D.G.F.S. - "Intime-se a parte autora do pedido de fls. 91, o qual foi deferido."Adv. Caio Graco de Araújo Quadros
16) Ação de Execução de Pensão Alimentícia - n°196/2006 - K.M.O. representada por sua genitora C.Z.L. x E.O. - "Intime-se a parte autora, para que se manifeste no prazo de 05 dias." Adv. Denise Moraes Novicki
17) Ação de Guarda compartilhada com tutela antecipada c/c Exoneração de Pensão Alimentícia - n° 1127-17.2010.8.16.0158 - J.S.C. x D.V.M.C. - "(...)HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes às fls. 155/156." Adv. Simone Marina Gelinski Brandl e Denise Moraes Novicki
18) Obrigação Alimentar - n°1783-71.2010.8.16.0158 - J.R.L.S. x R.S. e D.S.S. - "(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da presente *Ação de Pensão Alimentícia* ajuizada por J.R.L.S. em desfavor de R.S. e D.S.S.. Por consequência, REVOGO os alimentos provisórios. Custas na forma da lei, porém suspensas face à gratuidade deferida.(...)" Adv. Tiago Witiuk e Felipe Soares Vargas
19) Execução de Pensão Alimentícia - n°1268-70.2009.8.16.0158 - C.S.H. representada por sua genitora M.R.S.H. x J.B.H. - "Intime-se a parte autora para que junte aos autos o calculo do débito atualizado." Adv. Denise Moraes Novicki
20) Execução de Pensão Alimentícia - n°138/2004 - F.M.M, M.F.M.M. representados por sua genitora C.M. x P.B.M. - "(...)JULGO EXTINTA a ação de execução n° 138/2004, sem resolução de mérito, tendo em vista que a unificação ocorreu em razão de pedido da própria parte exequente. Exatamente pelas mesmas razões e considerando não ter resistência do executado, deixo de condená-lo no pagamento de custas e honorários em relação aqueles autos.(...)" Adv. Denise Moraes Novicki
21) Execução de Pensão Alimentícia - 151/2005 - F.M.M., M.F.M.M. representados por sua genitora C.M. x P.B.M. - "Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o interesse na penhora do próprio imóvel no qual está sendo feito o arrendamento, no prazo de 10 dias." Adv. Denise Moraes Novicki
22) Ação de Divórcio Direto - n° 1341-42.2009.8.16.0158 - A.P.G. x M.P.G. - "(...) HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes. Por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito,

nos termos do art. 269, Inc. III, do CPC. Eventuais custas incidirão de forma *pro rata*, sendo que, diante da gratuidade deferida, fica suspensa a cobrança (art. 12 da Lei 1.060/50).(...)" Adv. Mara Angelica Siben de Souza e Djenane Fayad

23) Ação Revisional de Pensão Alimentícia - n° 1343-12.2009.8.16.0158 - G.M.H.S. representado por sua genitora A.H.G. x C.C.S. - "(...) HOMOLOGO por sentença (art. 158, § único, do CPC) o pedido de desistência e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, Inc. VIII do CPC. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC), que goza de gratuidade. Sem honorários.(...)" Adv. Francisco Lirio de Oliveira Portes

24) Ação de Negatória de Paternidade c/c Declaratória de Nulidade de Registro Civil - n° 1342-27.2009.8.16.0158 - H.V.F. x G.C.F. representado por sua genitora S.M.C. - "(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da presente ação negatória de paternidade e DECLARO a parte autora litigante de ma-fé, condenando-a ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Uma vez que, io pedido de justiça gratuita restou indeferido, por ocasião de sentença proferida nos autos em, apenso, condeno ao autor ao pagamento de custas processuais na forma da lei.(...)" Adv. Michely Franco Utzig e Cândida Gava

25) Ação de Alimentos - n° 1345-79.2009.8.16.0158 - C.F.S., P.A.F.S. e T.F.S. representados por sua genitora J.F.S. x N.G.S. - "(...) Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, diante do abandono da parte autora, nos termos do art. 267, incs. III do CPC. Eventuais custas pela parte autora (art. 26 do CPC), que goza de gratuidade. (...)." Adv. Juliana Sass

Ação de execução de Pensão Alimentícia - n° 849-84.2008.8.16.0158 - G.W.A.L. representado por sua genitora M.E.W x E.L.A.L. - "HOMOLOGO por sentença (art. 158, § único, do CPC) o pedido de desistência de fls. 116 e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC), que goza de gratuidade. (...)" Adv. Sandra Maria Panek Wander.

11 de junho de 2013

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adélia Sencio Silva OAB SP049266	016	2013.0001188-2
Adelino Garbuggio OAB PR013548	018	2002.0000034-1
	021	2002.0000034-1
Anderson Garcia Bedin OAB PR057518	006	2011.0000004-6
	018	2002.0000034-1
	021	2002.0000034-1
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	002	2011.0001090-4
	004	2008.0000052-0
	013	1999.0000036-3
	018	2002.0000034-1
	021	2002.0000034-1
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155	012	2009.0000636-9
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	001	2012.0000144-3
	019	2011.0000234-0
Hugo Tétto Junior OAB PR017017	016	2013.0001188-2
José Wlademir Garbúggio OAB PR017107	013	1999.0000036-3
Lindomar Alves Junior OAB PR036780	011	2013.0001229-3
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	005	2011.0001751-8
	007	2009.0000493-5
	013	1999.0000036-3
Marcos Antonio Ribeiro OAB PR029668	017	2012.0000420-5
	020	2012.0000420-5
Mario Henrique Alberton OAB PR030358	014	2011.0001742-9
	015	2011.0001742-9
Paula Renata Lopes OAB PR047508	017	2012.0000420-5
	020	2012.0000420-5
Roberval dos Santos Ribeiro OAB PR055980	010	2013.0001181-5
Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798	009	2013.0001212-9
	017	2012.0000420-5
	020	2012.0000420-5
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	008	2011.0001770-4
Tatiana Cavalieri Matera OAB PR052723	019	2011.0000234-0
Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730	003	2007.0000212-2
	013	1999.0000036-3

001 2012.0000144-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Réu: Clodoaldo Aparecido Cerqueira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:50 do dia 15/08/2013

002 2011.0001090-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Libércio José dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 09/07/2013

003 2007.0000212-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730
Réu: Ailton da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/08/2013

004 2008.0000052-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Rafael França Domingues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/08/2013

005 2011.0001751-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Milton Amorim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:16 do dia 04/07/2013

006 2011.0000004-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Garcia Bedin OAB PR057518
Réu: Luciano Miguel Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:05 do dia 11/07/2013

007 2009.0000493-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Emerson Francisco de Moura
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/10/2013

008 2011.0001770-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Gleison Luiz da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 05/07/2013

009 2013.0001212-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 201000001563
Réu/indiciado: Diego Henrique Veloso
Réu/indiciado: Maicon Rodrigues Amaro
Réu/indiciado: Rogério Aparecido Rodrigues Onofre
Réu/indiciado: Silvestre Soares da Silveira
Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798
Réu: Romário Amâncio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 28/10/2013

010 2013.0001181-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LOANDA / PR
Autos de origem: 201000005992
Advogado: Roberval dos Santos Ribeiro OAB PR055980
Réu: Julio Cesar da Silva Fraiman
Réu: Rodrigo Alves Couto
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:10 do dia 28/10/2013

011 2013.0001229-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100014403
Advogado: Lindomar Alves Junior OAB PR036780
Réu: Fernando Antonio Santos Nakamura
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 28/10/2013

012 2009.0000636-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155
Réu: Roberto Carlos Teixeira Cardoso
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: André Ricardo Gonzaga Carneiro
Réu: Roberto Carlos Teixeira Cardoso
Prazo: 30 dias

013 1999.0000036-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: José Wlademir Garbúggio OAB PR017107
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730
Réu: Aguinaldo Vicente da Silva
Réu: Clemilson Pacheco dos Santos
Réu: Lenildo Jose de Santana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/08/2013

014 2011.0001742-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mario Henrique Alberton OAB PR030358
Réu: Silvano André Bispo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa e Interrogatório Réu
Testemunha de Defesa: Luciana André Bispo

Réu: Silvano André Bispo
Testemunha de Defesa: Valdívia Gobetti Bispo
Prazo: 30 dias

015 2011.0001742-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mario Henrique Alberton OAB PR030358
Réu: Silvano André Bispo
Objeto: Despacho em 26/02/2013: 1. Defiro a desistência da oitiva da testemunha Augusto Rabelo.
2. Assim, considerando que as demais testemunhas arroladas e o réu são residentes em Maringá/PR e que foram expedidas Cartas Precatórias com a finalidade de ouví-las e de interrogá-lo, retire-se de pauta a audiência designada e aguarde-se o retorno das Cartas devidamente cumpridas.
3. Diligências necessárias.

016 2013.0001188-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Itapoá / SC
Autos de origem: 126.12.001951-0
Advogado: Adélia Sencio Silva OAB SP049266
Advogado: Hugo Tétto Junior OAB PR017017
Réu: Flavio Luiz Boer
Réu: Jose Roberto Felipe de Alencar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/06/2013

017 2012.0000420-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Marcos Antonio Ribeiro OAB PR029668
Advogado: Paula Renata Lopes OAB PR047508
Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798
Réu: Antonio Nogueira Neto
Réu: Aparecido Farias Spada
Réu: Eroni Antonio Hartmann
Réu: Jose Aparecido Rota
Réu: Milton Pinheiro
Réu: Valdinei Ivan Sordi
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Antonio Nogueira Neto
Réu: Aparecido Farias Spada
Réu: Eroni Antonio Hartmann
Réu: Jose Aparecido Rota
Réu: Milton Pinheiro
Testemunha de Defesa: Sueli Sandaniel
Réu: Valdinei Ivan Sordi
Prazo: 60 dias

018 2002.0000034-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548
Advogado: Anderson Garcia Bedin OAB PR057518
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Carlos Gomes Moreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MANDAGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Edmar Aparecido Capitol
Prazo: 30 dias

019 2011.0000234-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Advogado: Tatiana Cavalieri Matera OAB PR052723
Réu: Marcio Andrei Fraga
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Carlos Correa de Oliveira
Prazo: 30 dias

020 2012.0000420-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Marcos Antonio Ribeiro OAB PR029668
Advogado: Paula Renata Lopes OAB PR047508
Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798
Réu: Antonio Nogueira Neto
Réu: Aparecido Farias Spada
Réu: Eroni Antonio Hartmann
Réu: Jose Aparecido Rota
Réu: Milton Pinheiro
Réu: Valdinei Ivan Sordi
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Antonio Nogueira Neto
Réu: Aparecido Farias Spada
Réu: Eroni Antonio Hartmann
Réu: Jose Aparecido Rota
Réu: Milton Pinheiro
Testemunha de Defesa: Oscar da Costa Gilberto
Testemunha de Defesa: Ricardo de Marchi
Réu: Valdinei Ivan Sordi
Prazo: 30 dias

021 2002.0000034-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548
Advogado: Anderson Garcia Bedin OAB PR057518
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Carlos Gomes Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 21/10/2013

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sertanópolis Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabrício Truchem de Souza OAB PR064629	001	2013.0000026-0

001 2013.0000026-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabrício Truchem de Souza OAB PR064629
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/07/2013

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Felipe Ducci Carneiro OAB PR053747	001	2009.0000402-1

001 2009.0000402-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública Desta Comarca
Advogado: Felipe Ducci Carneiro OAB PR053747
Réu: Adriano Aparecido Carneiro
Objeto: "...Sendo facultado à defesa que apresente eventual rol de testemunhas em 10 (dez) dias, qualificando-as e requerendo sua intimação, se o caso..."

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Frederico Mercer Guimaraes OAB PR013617	001	2009.0001507-4

001 2009.0001507-4 Execução da Pena
Advogado: Frederico Mercer Guimaraes OAB PR013617
Réu: Dilson de Jesus Dias de Siqueira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Ante o contido nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado, pelo CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA IMPOSTA."
Magistrado: João Guilherme Barbosa Elias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréia Toledo Nunes Pereira OAB PR046497	002	2010.0000859-2
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	001	2012.0001000-0
Sonia Aparecida Lacerda Jangada OAB PR059624	003	2013.0000203-4

001 2012.0001000-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Diego Ferreira Pedroso
Réu: Jeferson Jose dos Santos
Réu: Rafael Pereira Borges
Objeto: Intime-se a defesa do acusado RAFAEL PEREIRA BORGES a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal, ressaltando que o feito encontra-se na Secretaria disponível para carga.

002 2010.0000859-2 Unificação de penas
Advogado: Andréia Toledo Nunes Pereira OAB PR046497
Réu: Elizeu Lucio
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 12:40 do dia 26/06/2013

003 2013.0000203-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sonia Aparecida Lacerda Jangada OAB PR059624
Réu: Isaias Cordeiro da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TIBAGI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Andre Luiz Diniz Barbosa
Testemunha de Acusação: Eduardo Souza de França
Prazo: 030 dias

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jeferson Policarpo da Silva OAB PR029958	002	2009.0000124-3
Marli Regina Renoste Vieli OAB PR034224	001	2006.0000071-3
	002	2009.0000124-3
Samuel de Souza Rodrigues OAB PR004819	002	2009.0000124-3

001 2006.0000071-3 Execução da Pena
Advogado: Marli Regina Renoste Vieli OAB PR034224
Requerente: Juízo Local
Réu: José Carlos Noronha
Objeto: Despacho em 23/04/2013: Suspende cauterlarmente o regime inicial, com a consequente regressão, tambem, ao regime semiaberto, assim como determino a expedição de mandado de prisão

002 2009.0000124-3 Execução da Pena
Advogado: Jeferson Policarpo da Silva OAB PR029958
Advogado: Marli Regina Renoste Vieli OAB PR034224
Advogado: Samuel de Souza Rodrigues OAB PR004819
Réu: João Carlos de Matos
Objeto: Despacho em 04/06/2013: 1- elaborado o cálculo de liquidação de pena , nenhuma das partes se opôs. Portanto, homologo o calculo de liquidação de fld. 180.
2- Aguarde-se a implatação do sentenciado no sistema penitenciário ou o preenchimento do requisito temporal para progressão do regime.
3- Intimem-se

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

Cartório Criminal da Comarca de Terra Rica

Carta Precatória nº 2013.135-6 NU 0001004-84.2013.8.16.0167

Réus: Clayton Gonçalves da Silva e Gilson Almeida Santos Junior, Advogados:José Ricardo Pereira Ferreira, OAB/PR 29.956 e Dr. Valter Marelli, OAB/PR 38834 e Dr. Jose Roberto Moraes de Souza, OAB/PR 37400

Intimação do ato designado nesta comarca para o dia 24 de julho de 2013 às 14hs - inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.

Terra Rica, 11 de junho de 2013

Cartório Criminal da Comarca de Terra Rica

Carta Precatória nº 2013.143-7 NU 0001069-79.2013.8.16.0167 extraída da Ação Penal nº 2012.475-2 (1ª Vara criminal de Paranavaí)

Réu Antonio da Silva dos Santos, advogados: Dr. Fabio Vilela Euzebio, OAB/PR 27.986 e Dr. Marcelo Martin, OAB/PR 37.402

Intimação do ato designado nesta Comarca para o dia 07 de agosto de 2013 às 14 hs.

Terra Rica, 11/06/2013

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 1ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dario Gennari OAB PR010130	001	2005.0001175-6
Dayro Gennari OAB PR018679	001	2005.0001175-6
Evânio Carlos Solanho OAB PR034304	003	2004.0001104-5
Juliano Schumacher OAB PR041937	003	2004.0001104-5
Luzia Terezinha Duarte Frizzo OAB PR055759	002	2012.0000406-0
Vicente Daniel Campagnaro OAB PR014486	004	2006.0001491-9
	005	2002.0000057-0
Vlamir Emerson Ferreira OAB PR009672	005	2002.0000057-0

001 2005.0001175-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dario Gennari OAB PR010130
Advogado: Dayro Gennari OAB PR018679
Réu: Clademir José Boeff
Réu: Jair Paulo Boeff
Objeto: Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, dizer se pretendem requerer alguma diligência (art. 402 do CPP).

002 2012.0000406-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luzia Terezinha Duarte Frizzo OAB PR055759
Réu: Vitorino Beijamin Previatti
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 da CGJ/PR, a partir de 02/05/2013 e, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declinada a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca, competente para prosseguir na persecução penal.

003 2004.0001104-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Evânio Carlos Solanho OAB PR034304
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Ledomar Antonio Chagas
Réu: Maria Ilene dos Santos
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 da CGJ/PR, a partir de 02/05/2013 e, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declinada a competência

deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca, competente para prosseguir na persecução penal.

004 2006.0001491-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vicente Daniel Campagnaro OAB PR014486
Réu: Rogerio Alexandre de Lima
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 da CGJ/PR, a partir de 02/05/2013 e, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declinada a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca, competente para prosseguir na persecução penal.

005 2002.0000057-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vicente Daniel Campagnaro OAB PR014486
Advogado: Vlamir Emerson Ferreira OAB PR009672
Réu: Claudionor Francisco da Silva
Réu: Wilson Barbato
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 da CGJ/PR, a partir de 02/05/2013 e, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declinada a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca, competente para prosseguir na persecução penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 1ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Veronese OAB PR022829	001	2009.0000352-1
Angelo Rivelino Gambetta OAB PR056755	010	2012.0000938-0
Camila Aline Ferla OAB PR053578	005	2011.0001539-6
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	019	2010.0000924-6
Daniel Alexandre Beal OAB PR033747	001	2009.0000352-1
	034	2012.0001452-9
Dayane Zanette OAB PR047916	039	2009.0001912-6
	040	2010.0000826-6
Emerson Alfredo Fogaça de Aguiar OAB PR023868	042	2012.0001418-9
Fabio Andre Weiler OAB PR027841	006	2011.0000467-0
Fernando Luiz Perin OAB PR047760	015	2009.0002277-1
	033	2012.0000086-2
Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349	013	2005.0000067-3
Getúlio Marcondes OAB PR016252	012	2003.0000375-0
Gustavo Graciano de Paiva OAB PR059232	026	2012.0001822-2
	037	2011.0001264-8
Hélio Lulu OAB PR010525	007	2012.0000195-8
Jose Geraldo Candido OAB PR015688	028	2011.0001033-5
Jovana Carla Domingues Possani OAB PR051926	020	2012.0002073-1
	025	2012.0000239-3
Katlin Ariana Kannemberg OAB PR044129	036	2011.0001467-5
Kleber Ferreira Klen OAB PR049534	043	2011.0001508-6
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	029	2012.0000937-1
Luzia Terezinha Duarte Frizzo OAB PR055759	003	2011.0000352-5
	011	2011.0001978-2
Malcon Michael Cechin OAB PR050211	004	2009.0002084-1
	041	2010.0000105-9
Marcia Regina Limas Lang OAB PR042324	047	2012.0001343-3
Marco Antonio Batistella OAB PR053702	045	2010.0000908-4
Michele K. Covatti OAB PR038835	035	2011.0000275-8
Natália de Souza Araújo OAB PR059145	022	2007.0001653-0
Omar Gnach OAB PR042934	044	2008.0000621-9
Orlei Nestor Baierle OAB PR025240	009	2008.0000249-3
	014	2008.0000307-4
	016	2008.0000307-4
	023	2012.0000297-0
Osni Jose Zorzo OAB PR041933	032	2011.0001090-4
	048	2008.0000473-9
Paulo José Loebens OAB PR036835	046	2011.0000353-3
Paulo R. Pagnussatti OAB PR041943	024	2012.0001890-7
Vanilda Salvador Schumacher OAB PR050012	008	2012.0000093-5
Vicente Daniel Campagnaro OAB PR014486	002	2012.0001743-9
	017	2007.0000675-6
	027	2012.0001194-5
	038	2012.0001034-5
Victor Carlos Warth OAB PR051102	030	2012.0000923-1
Vinicius Peretti Giongo OAB PR040951	021	2012.0000704-2
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	031	2009.0001031-5
Yelba Nayara Gouveia Bonetti OAB PR050956	018	2012.0001974-1

001 2009.0000352-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriane Veronese OAB PR022829
Advogado: Daniel Alexandre Beal OAB PR033747
Réu: Adenízio Alves de Oliveira
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

002 2012.0001743-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vicente Daniel Campagnaro OAB PR014486
Réu: Jose Marcos Biolcati
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de crime praticado contra criança ou adolescente, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

003 2011.0000352-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luzia Terezinha Duarte Frizzo OAB PR055759
Réu: Marcelino Sokolek
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de crime praticado contra criança ou adolescente, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

004 2009.0002084-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Malcon Michael Cechin OAB PR050211
Réu: Mozart Pereira
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de crime praticado contra criança ou adolescente, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

005 2011.0001539-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Aline Ferla OAB PR053578
Réu: Ismael da Silva Estrela
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de crime praticado contra criança ou adolescente, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

006 2011.0000467-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Andre Weiler OAB PR027841
Réu: Norberto Munchen
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de crime praticado contra criança ou adolescente, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

007 2012.0000195-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Hélio Lulu OAB PR010525
Réu: Vanderlei Morais
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de crime praticado contra criança ou adolescente, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

008 2012.0000093-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanilda Salvador Schumacher OAB PR050012
Réu: Anderson Luiz Horn
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de crime praticado contra criança ou adolescente, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

009 2008.0000249-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlei Nestor Baierle OAB PR025240
Réu: Osni Roque Theisen
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de crime praticado contra criança ou adolescente, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

010 2012.0000938-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Rivelino Gambetta OAB PR056755
Réu: Cynthia Rocha Vera
Réu: Paulo Rogerio de Araujo
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de crime praticado contra criança ou adolescente, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

011 2011.0001978-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luzia Terezinha Duarte Frizzo OAB PR055759
Réu: Jocimar Dambroski
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de crime praticado contra criança ou adolescente, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

012 2003.0000375-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Réu: Natalício Silveira de Aguiar
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de crime praticado contra criança ou adolescente, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

013 2005.0000067-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349
Réu: Beatriz Miranda de Moraes
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de crime praticado contra criança ou adolescente, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

014 2008.0000307-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Orlei Nestor Baierle OAB PR025240
Réu: Claudino da Silva
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de crime praticado contra criança ou adolescente, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

015 2009.0002277-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Luiz Perin OAB PR047760
Réu: Vanessa Batista dos Santos Silva
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de crime praticado contra criança ou adolescente, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

016 2008.0000307-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlei Nestor Baierle OAB PR025240
Réu: Claudino da Silva
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

017 2007.0000675-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vicente Daniel Campagnaro OAB PR014486
Réu: Celestino Luis Kaefer
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

018 2012.0001974-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Yelba Nayara Gouveia Bonetti OAB PR050956
Réu: Benjamin Schulz
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

019 2010.0000924-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Réu: Isaque Elieser Thormas Soares
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

020 2012.0002073-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jovana Carla Domingues Possani OAB PR051926
Réu: Reginaldo de Jesus Cavalcante
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

021 2012.0000704-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vinicius Peretti Giongo OAB PR040951
Réu: Ataides Alexandre de Souza
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

022 2007.0001653-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natália de Souza Araújo OAB PR059145
Réu: Adinaldo de Amorim
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

023 2012.0000297-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Orlei Nestor Baierle OAB PR025240
Réu: José Adriano de Souza
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

024 2012.0001890-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo R. Pagnussatti OAB PR041943
Réu: Adeilson Casturino da Silva
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

025 2012.0000239-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jovana Carla Domingues Possani OAB PR051926
Réu: Altair Lucas Zanolla
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

026 2012.0001822-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Graciano de Paiva OAB PR059232
Réu: Cesar Volmiro Schaffler
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

027 2012.0001194-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vicente Daniel Campagnaro OAB PR014486
Réu: Sirlei Aparecida dos Santos
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

028 2011.0001033-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Geraldo Candido OAB PR015688
Réu: Roberto Marcelo Ortiz Moreira
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

029 2012.0000937-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: João Martins
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

030 2012.0000923-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Victor Carlos Warth OAB PR051102
Réu: Valmir Marinho dos Santos
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

031 2009.0001031-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Edinelia Aparecida Silva
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

032 2011.0001090-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Osni Jose Zorzo OAB PR041933
Réu: Reginaldo de Jesus Cavalcante
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

033 2012.0000086-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Luiz Perin OAB PR047760
Réu: Jovenil Paulo
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

034 2012.0001452-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniel Alexandre Beal OAB PR033747
Réu: Mario Ernesto Schneider
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

035 2011.0000275-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Michele K. Covatti OAB PR038835
Réu: Ailor Jacob Dalla Costa
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

036 2011.0001467-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Katlin Ariana Kannemberg OAB PR044129
Réu: João Maico Ferreira
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

037 2011.0001264-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gustavo Graciano de Paiva OAB PR059232
Réu: Alcides Pedrozo
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

038 2012.0001034-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vicente Daniel Campagnaro OAB PR014486
Réu: Lio Corpolato
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

039 2009.0001912-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dayane Zanette OAB PR047916
Réu: Agenor Manoel Cornelius
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

040 2010.0000826-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dayane Zanette OAB PR047916
Réu: Mauricio Souza dos Santos
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

041 2010.0000105-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Malcon Michael Cechin OAB PR050211

Réu: Armelino Rodrigues dos Santos
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

042 2012.0001418-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Emerson Alfredo Fogaça de Aguiar OAB PR023868
Réu: Dirceu Monteiro
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

043 2011.0001508-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Kleber Ferreira Klen OAB PR049534
Réu: André Luiz Ogaiar Domingues
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

044 2008.0000621-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Jonas da Rocha Meireles
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

045 2010.0000908-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Batistella OAB PR053702
Réu: Placido Hermann
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

046 2011.0000353-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo José Loebens OAB PR036835
Réu: Roberto Luciano Barrios
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

047 2012.0001343-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcia Regina Limas Lang OAB PR042324
Réu: Ubirajara Vieira
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

048 2008.0000473-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osni Jose Zorzo OAB PR041933
Réu: Jurandir Carreira
Objeto: Diante da vigência da Resolução n. 70/2012 - CGJ/PR., a partir de 02/05/2013 e, em se tratando de processo de violência contra a mulher, com fulcro no artigo 7º, inciso V, de referida Resolução, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI
Juíza de Direito Substituta: Mariana Pereira Alcantara dos Santos
Escrivão do Crime: João Walmir Matte

Relação nº: 15/2013

Índice de Publicação
Advogado Ordem Nº Processo
Dr. Osvaldo Krames Neto 01 2012.69-2
Dr. Marcio Guedes Berti 02 2000.22-4
Dr. Malcon Michael Cechin 03 2007.1684-0
Dr. Claudio Aparecido Ferreira 04 2009.210-0
Dr. Hélio Lulu 05 2008.655-3
Dr. Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira 06 2011.1818-2
Dr. Angelo R. Gambetta 07 2012.397-7
Dr. Fabio André Weiler 08 2010.1471-1
Dr. Cleiton Gomes da Silva 09 2013.300-6
Dr. Ricardo Canan 10 2002.275-1
Dra. Micheli Cristina Dionisio dos Santos 11 2011.1773-9
Dr. Gustavo Graciano de Paiva 12 2011.1992-8
Dr. Charles Aristeu Fuhr 12 2011.1992-8
Dr. Carlos Alberto Furlan 13 2013.1277-3
Dr. Rogério Petronilho 14 2013.1288-9
Dr. Silvério Petronilho 14 2013.1288-9
Dr. Evair Dias Aguiar 15 2012.1554-1
Dr. Alcenir Antonio Baretta 16 2012.2308-0
Dr. Arnaldo Romualdo Martins 16 2012.2308-0
Dra. Beatriz Nogueira Raccanello 16 2012.2308-0
Dr. Daniel Maciel Ribeiro de Campos 16 2012.2308-0
Dr. José Hermenegildo Baptista Raccanello16 2012.2308-0
Dr. Tadeu Teixeira Neto 16 2012.2308-0
Dr. João Fernando Pinto Grecillo 17 2012.2394-3
Dr. Sérgio Canan 18 2012.1979-2
Dr. Nildo Valentin da Costa 19 2012.1399-9
Dr. Paulo José Loebens 19 2012.1399-9
Dr. Valter Scarpin 19 2012.1399-9
Dr. Augusto Cézar Mendes Araújo 20 2012.885-5
Dr. Hendrick Renato Garanhani Gimenez 21 2013.878-4
Dr. Zeninho Goldoni 22 2013.1310-9

1 - Processo Crime nº 2012.69-2, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado Ivo Henrique Klein Ibing - Intimação - Para que apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário (no máximo 05) no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. OSVALDO KRAMES NETO.
2 - Processo Crime nº 2000.22-4, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado Odair Roberto Nisczak - Intimação - Para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MÁRCIO GUEDES BERTI.
3 - Processo Crime nº 2007.1684-9 - em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado ISAIAS LUIS DOS SANTOS - Intimação - Determinado a remessa da arma e munições ao Comando Geral do Exército, de conformidade com o Ofício-Circular nº 81/2013. Adv. MALCON MICHAEL CECHIN.
4 - Processo Crime nº 2009.210-0 - em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado THIAGO LOPES ANEVAM - Intimação - Determinado a remessa da arma e munições ao Comando Geral do Exército, de conformidade com o Ofício-Circular nº 81/2013. Adv. MALCON MICHAEL CECHIN.
5 - Processo Crime nº 2008.655-3 - em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado Ronaldo de Souza - Intimação - Determinado a remessa da arma e munições ao Comando Geral do Exército, de conformidade com o Ofício-Circular nº 81/2013. Adv. HÉLIO LULU.
6 - Carta Precatória nº 2011.1818-2, extraído dos autos de Processo Crime nº 2010.5848-4, oriunda da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel-PR, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado ALEX SANDRO DA SILVA ALVES - Intimação - designado o dia 19/06/2013, às 14:45 horas para oitiva de testemunha de acusação. Adv. ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA.
7 - Processo Crime nº 2012.397-7 - em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado PAULO SÉRGIO ALVES - Intimação - Manifeste a defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o resultado do laudo pericial e a necessidade de contraprova, bem como se há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, (6.20.11 do CN), sob pena de remessa das armas e munições ao Comando Geral do Exército, de conformidade com o Ofício-Circular nº 81/2013. Adv. ANGELO R. GAMBETTA.
8 - Processo Crime nº 2010.1471-1 - em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado Roney Fidelis Alberton - Intimação - para que apresente as razões recursais no prazo de 08 dias. Adv. FABIO ANDRE WEILER.
9 - Execução de Pena nº 2013.300-6 - em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado Cleiton Gomes da Silva - Intimação - através da decisão datada de 18 de abril de 2013, foi unificada as penas aplicadas aos autos de processos criminais nº 2011.4247-4 e 2010.4863-2, restando o cumprimento da pena privativa de liberdade de 04 anos, 03 meses e 03 dias, em regime semiaberto, com termino previsto para 20/07/2017, e progressão prevista para o regime menos gravoso em 01/01/2014. Adv. FABIO ANDRE WEILER.
10 - Execução de Pena nº 2002.275-1 - em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face de José Guesser - Intimação de Sentença - datada de 14 de maio de 2013. Adv. RICARDO CANAN.
11 - Processo Crime nº 2011.1773-9 - em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciados MARLO DA SILVA DOS SANTOS e outros - Intimação - para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS.
12 - Processo Crime nº 2011.1992-8, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciados Franciele Batista Esposito e Uiverson Zornita Constantino e Outros - Intimação - Para que apresentem as razões recursais, no prazo de 08 dias. Advs. GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA e CHARLES ARISTEU FURH.
13 - Pedido de Revogação de Prisão Preventiva nº 2011.1277-3, em que é requerente EDSON MEDEIROS DE CAMARGO - Intimação - através de decisão datada de 07/06/2013 foi indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva do requerente Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN.
14 - Carta Precatória nº 2013.1288-9, extraído dos autos de Processo Crime nº 2013.2-3, oriunda da Vara Criminal da Comarca de Formosa do Oeste-PR, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado GILBERTO AUGUSTO DA SILVA - Intimação - designado o dia 18/06/2013, às 16:15 horas para o interrogatório do réu. Advs. ROGÉRIO PETRONILHO e SILVÉRIO PETRONILHO.
15 - Carta Precatória nº 2012.1554-1, extraído dos autos de Processo Crime nº 2011.423-8, oriunda da Vara Criminal da Comarca de Iporã-PR, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado PAULO HENRIQUE SENCHECHEM - Intimação - designado o dia 19/06/2013, às 16:15 horas para oitiva de testemunha de acusação. Adv. EVAIR DIAS AGUIAR.
16 - Carta Precatória nº 2012.2308-0, extraído dos autos de Processo Crime nº 2009.6386-9, oriunda da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maringá-PR, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciados ANTONIO DONISETE BUSIQUIA - Intimação - designado o dia 19/06/2013, às 14:30 horas para oitiva de testemunha de acusação. Advs. ALCENIR ANTONIO BARETTA, ARNALDO ROMUALDO MARTINS, BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO, DANIEL MACIEL

RIBEIRO DE CAMPOS, JOSÉ HERMENEGILDO BAPTISTA RACCANELLO e TADEU TEIXEIRA NETO.
17 - Carta Precatória nº 2012.2394-3, extraído dos autos de Processo Crime nº 2012.190-7, oriunda da Vara Criminal da Comarca de Guaíra-PR, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciado JONATAN HENRIQUE DA SILVA CRISOSTOMO - Intimação - designado o dia 19/06/2013, às 14:15 horas para oitiva de testemunha de acusação. Adv. JOÃO FERNANDO PINTO GRECILLO.
18 - Carta Precatória nº 2012.1979-2, extraído dos autos de Processo Crime nº 2009.977-9, oriunda da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado SIMÃO DA ROCHA - Intimação - designado o dia 19/06/2013, às 13:30 horas para oitiva de testemunha de defesa. Adv. SÉRGIO CANAN.
19 - Carta Precatória nº 2012.1399-9, extraído dos autos de Processo Crime nº 2009.3985-2, oriunda da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do iguaçu-PR, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciados SCHIRLE ADRIANA MOMBACH e Outros - Intimação - designado o dia 19/06/2013, às 17:00 horas para oitiva de testemunhas de defesa. Advs. NILDO VALENTIN DA COSTA, PAULO JOSÉ LOEBENS e VALTER SCARPIN.
20 - Carta Precatória nº 2012.885-5, extraído dos autos de Processo Crime nº 0002998-48.2011.403.6106, oriunda da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, em que o Ministério Público Federal de São Paulo-SP move em face do denunciado WANDERLEY ANTONIO FREY - Intimação - designado o dia 19/06/2013, às 16:00 horas para oitiva de testemunha de defesa. Adv. AUGUSTO CÉZAR MENDES ARAÚJO.
21 - Processo Crime nº 2013.878-4, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciados ALAN JUNIOR KLEIN e Outros - Intimação - "Considerando que não consta nos autos procuração outorgada pelo réu Alan Junior Klein, intime-se o subscritor da petição de fls. 107/111 para que regularize sua representação processual". Adv. HENDRICK RENATO GARANHANI GIMENEZ.
22 - Carta Precatória nº 2013.1310-9, extraído dos autos de Processo Crime nº2011.340-1, oriunda da Vara Criminal da Comarca de Medianeira-PR, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face de ANA PAULA PICHINI - intimação - audiência designada para o dia 18/06/2013, às 15:00 horas para oitiva de testemunha de acusação. Adv. ZENINHO GOLDONI.

Toledo-PR, 10 de junho de 2013.

JOÃO WALMIR MATTE
Escrivão Criminal

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hendrick Grenato Garanhani Gimenez OAB PR059993	001	2013.0000540-8
Jean Carlos Confortin OAB PR048259	002	2012.0002560-1
Rafael Cristiano Brugnerotto OAB PR028501	002	2012.0002560-1
Raquel Trentin Rossi OAB PR065340	002	2012.0002560-1

001 2013.0000540-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JACAREZINHO / PR
Autos de origem: 200900008302
Advogado: Hendrick Grenato Garanhani Gimenez OAB PR059993
Réu: Joao Paulo Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:16 do dia 05/09/2013

002 2012.0002560-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Confortin OAB PR048259
Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto OAB PR028501
Advogado: Raquel Trentin Rossi OAB PR065340
Réu: Rogerio Sorbara
Objeto: A defesa tem o prazo de cinco dias para apresentar alegações finais.

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ
FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS
JUÍZA DE DIREITO DRA. CAMILA DE BRITTO FORMOLO
Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 -
CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 46/2013 - SECRETARIA
FICAM OS SRS. ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, INTIMADOS PARA, NO PRAZO ABAIXO, PROVIDENCIAR E/OU TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTES PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogada(s) nº de ordem
DR. MICHEL SALIBA OLIVEIRA -OAB/PR 18.719 01
DR. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR- OAB/PR 048.888 02

01 - Autos de Carta de Ordem nº 2013.169-0 Réu(s) - Demétrio Rubens da Rocha Junior **e** Guilherme Cury Saliba Costa- **intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s)**, **intime(m) de que foi designada a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03 de julho de 2013, às 15:30 horas, oportunidade em que será realizado interrogatórios dos réus, bem como foi expedida Carta Precatória a Comarca de Ibaiti-PR, para inquirição da testemunha de denuncia PATRICIA MARCELI IZIDORO.**
Advogada(s) - DR. MICHEL SALIBA OLIVEIRA, DR. RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS e DR. DEMÉTRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR.

Tomazina, 11 de junho de 2.013.
CAMILA DE BRITTO FORMOLO Juíza de Direito
JAQUELINE DA ROSA BARROS
Diretora da Secretaria do Crime

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Wenceslau Braz Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Cesar Vezaro OAB PR062762	003	2012.0000762-0
Dirce Maria Martins OAB PR015112	001	2009.0000192-8
Marilza Siqueira Ferreira Mattiolli OAB PR050697	002	2013.0000066-0
Marina Bechara OAB PR036238	003	2012.0000762-0

001 2009.0000192-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirce Maria Martins OAB PR015112
Réu: Alessandro de Oliveira Cardoso
Réu: Alessandro de Oliveira Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu Alessandro de Oliveira Cardoso, pela prática do crime previsto no art. 244, do CP e ABSOLVÊ-LO da prática do crime previsto no art. 232, do ECA, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: prestação de serviço
Magistrado: Fabricio Voltaré

002 2013.0000066-0 Execução da Pena
Advogado: Marilza Siqueira Ferreira Mattiolli OAB PR050697
Réu: Jéssica Dayane Vieira
Objeto: 1-Por decisão datada de 07/06/2013 foi deferido o Pedido de Progressão de Regime Fechado para o semiaberto.
2- Indeferido o pedido de concessão de prisão domiciliar.

3- Autorizada a re a trabalhar exeternamente cumprindo jornada de 08 horas diárias a ser fiscalizada pela autoridade policial, devendo ser recolhida no periodo noturno e nos periodos de folga, sábados, domingos e feriados.

003 2012.0000762-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Cesar Vezaro OAB PR062762
Advogado: Marina Bechara OAB PR036238
Réu: Willian Aparecido Ribeiro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Foi julgada IMPROCEDENTE a denuncia para ABSOLVER o réu WILLIAN APARECIDO RIBEIRO DA SILVA da pratica do crime previsto no art. 155, §4.º, inc. I do Código Penal com fulcro no art. 386, inc. VII do CPP e, ter sido DECLASSIFICADO a pratica do crime previsto no art. 213, caput, c.c. art. 14, inc. II ambos do Código para o crime previsto no art. 129, caput, do CP, com fulcro no art. 383, caput do CPP."
Magistrado: Fabricio Voltaré

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Xambrê Vara Criminal - Relação de 10/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Paixão OAB PR043296	003	2009.0000279-7
Eliane Farias Caprioli OAB MS011805	005	2012.0000338-1
Geraldo Alberti OAB PR016291	002	2009.0000296-7
João Batista Cardoso OAB PR010986	003	2009.0000279-7
Miguel Haddad OAB PR002375	001	2009.0000131-6
Osvaldo Guedes de Melo Neto OAB PR065493	004	2013.0000148-8

001 2009.0000131-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Haddad OAB PR002375
Objeto: Intimar defensor de que os autos encontram-se com vista para apresentação das alegações finais.
acusado - José Amaro da Silva

002 2009.0000296-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo Alberti OAB PR016291
Objeto: Intimar defensor de que foi designada audiência de instrução para o dia 28/06/2013 as 15:40 horas.
Apresentar a testemunha arrolada na defesa: Milton Gaiari.
Acusado - DIRCEU CRISÓSTOMO

003 2009.0000279-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Paixão OAB PR043296
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010986
Objeto: Intimar os defensores de que foi designado para o dia 28/06/2013 às 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento.
Acusados: Edivan Bispo dos Santos e Valdeir Pereira Soares.

004 2013.0000148-8 Habeas Corpus
Advogado: Osvaldo Guedes de Melo Neto OAB PR065493
Objeto: Intimar defensor de que por decisão datada de 07/06/2013 foi indeferido o pedido

005 2012.0000338-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Farias Caprioli OAB MS011805
Objeto: Intimar a defensora de que em 28/05/2013 foram expedidas Cartas Precatórias às comarcas de Altônia-PR, Foz do Iguaçu-PR e São Paulo-SP a fim de inquirir as testemunhas da denúncia.

Juizados Especiais

ANDIRÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR - DR.
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE

RELAÇÃO 005/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Nelson Ferraz	11	2009.193-9/0
Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso	07	2008.305-9/0
Andresa Batista de Oliveira	04	2006.100-9/0
	08	2009.163-6/0
Antônio Rogério Bonfim Melo	05	2005.150-8/0
Edson Roberto Stefanuto	08	2009.163-6/0
José Carlos Dias Neto	003	2006.260-4/0
José Carlos Pereira de Godoy	04	2006.100-9/0
	10	2007.279-7/0
Lauro Fernando Zanetti	09	2008.368-0/0
Leonardo de A. Zanetti	09	2008.368-0/0
Leonardo Xavier Roussenq	11	2009.193-9/0
Luis Fernando Biaggi Junior	06	2007.023-1/0
Miguel Lucas Rodrigues Garcia	01	2009.085-1/0
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta	02	2008.263-0/0
Patrícia de Oliveira Pedroso	03	2006.260-4/0
Ricardo Corder Pretica	12	2005.029-1/0
Samia M. Massud Amin Carvalho	01	2009.085-1/0

001. EXECUÇÃO - 2009.85-1/0 - João Batista Lima Filho x Clemente Aparecido Pereira - "Intime- se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cálculo atualizado da dívida" (fl.69)" - Adv. Samia M. Massud Amin Carvalho - OAB/PR 20.387 e Adv. Miguel Lucas Rodrigues Garcia - OAB/PR 50.338;
002. COBRANÇA - 2008.263-0/0 - Messias Gonçalves Mendes x Carlos Henrique Zanardi- Fique intimado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo atualizado da dívida, para que então seja realizada a tentativa de penhora através do sistema BacenJud." - Adv. Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta - OAB/PR: 40.107;
003. EXECUÇÃO - 2006.260-4/0 - José Carlos Dias Neto x Minimercardo Timburi - "Diante do acordo elaborado entre as partes (fls. 84/85) e com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a aludida avença, para que produza os efeitos jurídicos pertinentes, JULGANDO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito". Adv. Patrícia de Oliveira Pedroso - OAB/PR: 34.271 e Adv. José Carlos Dias Neto OAB/PR 16663-A;
004. EXECUÇÃO - 2006.100-9/0 - Carmelo Cascales Ciero x Vinicio Moreira e Adriana Aparecida R. Moreira - "Considerando a manifestação da parte promovente quanto à satisfação de seu crédito (fl.277), julgo extinto o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil". Adv. Andresa Batista de Oliveira - OAB/PR: 30.726 e José Carlos Pereira de Godoy - OAB/PR: 11.639;
005. CONSUMIDOR - 2005.150-8/0 - Euclides Mendes Pereira x Import Express Comercial Importadora LTDA e Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C LTDA - " Intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos os cheques emitidos pelo exequente, nos termos do acordo homologado por este juízo". Adv. Antônio Rogério Bonfim Melo - OAB/SP 128.462;
006. COBRANÇA - 2007.023-1/0 - Raul de Souza Porto Neto x Francisco Nunes Pereira e Empreendimentos Imobiliários Chico Nunes LTDA - "Intime -se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, declinar o novo endereço da parte executada, sob pena de extinção e arquivamento do feito". Adv. Luis Fernando Biaggi Junior OAB /PR 23.324;
007. EXECUÇÃO - 2008.305-9/0 - Dayany Graciano dos Santos x Luis Carlos Gonçalves Gil - " Intime-se o peticionário de fls. 47/48 para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 50, uma vez que a presente execução versa sobre nota promissória e não sobre cheques. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se". Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso OAB/PR 13.151;
008. INDENIZAÇÃO - 2009.163-6/0 - Aparecido Dos Santos x Dirceu Cassita e Fabiano Aparecido Cassita - "Dê-se ciência as partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe". Adv. Andresa Batista de Oliveira - OAB/PR 30.726 e Adv. Edson Roberto Stefanuto OAB/PR 17.265;
009. COBRANÇA - 2008.368-0/0 - Luiz Celso Mesquita x Banco Itau S/A - "Intime-se o executado para que, em 15 (quinze dias), deposite o valor remanescente (R $76,03), devidamente atualizado segundo os critérios explicitados na manifestação de fls. 212/214, até a data do efetivo depósito". Adv. Lauro Fernando Zanetti OAB/PR 5.438 e Adv. Leonardo de A. Zanetti OAB/PR 37.775.
010. COBRANÇA - 2007.279-7/0 - Alligui Viagens e Turismo de Andirá LTDA ME x M. D. Rossi Boiça - "Sobre a certidão de fl. 128, diga o exequente em 05 (cinco) dias". Adv. José Carlos Pereira de Godoy OAB/PR 11.639;
011. CONSUMIDOR - 2009.193-9/0 - Juliano Marcos Escalada x Banco Safra S/A - "Expeça-se alvará em nome do procurador constituído à Fl. 58/vº, subscritor do pedido de fl. 129, intimando-se o requerido para que levante a quantia". Adv. Alexandre Nelson Ferraz OAB/PR 30.890 e Adv. Leonardo Xavier Roussenq OAB/PR 25.661;
012. EXECUÇÃO - 2005.029-1/0 - José Marcelo De Oliveira Penteado x Ronaldo Romulo Bicheri - "Diante da manifestação da parte exequente (fls.184/185), em que dá conta da quitação da dívida mediante depósito efetivado pelo executado, bem como em razão de sua inércia (fls. 190/191vº), encerro o feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil". Adv. Ricardo Corder Petrica OAB/PR 39.875;

Andirá, 10 de junho de 2013.
Mariana Fernandes de Rezende
Técnica Judiciária

CASCAVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 017/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADALBERTO FONSATTI	080	2010.0004069-9/0
ADALBERTO FONSATTI	081	2010.0004069-9/0
ADANI PRIMO TRICHES	059	2010.0000384-5/0
ADELFIA TEREZINHA BERTE	019	2008.0000433-8/0
ADMILSON NAITZK	050	2009.0003999-7/0
ADRIANA TONET	078	2010.0004036-0/0
ADRIANA TONET	079	2010.0004036-0/0
ALESSANDRA VOLKMANN	056	2009.0007007-1/0
ALESSANDRA VOLKMANN	076	2010.0003646-2/0
ALESSANDRA VOLKMANN	077	2010.0003646-2/0
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	070	2010.0003030-0/0
alexandre ehlke roda	073	2010.0003392-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	068	2010.0002406-0/0
ALEXSANDER BEILNER	020	2008.0001488-0/0
ALEXSANDER BEILNER	078	2010.0004036-0/0
ALEXSANDER BEILNER	079	2010.0004036-0/0
ALINE EMANUELE DE OLIVEIRA FRIAS	028	2008.0006019-1/0
ALTAIR MACHADO	078	2010.0004036-0/0
ALTAIR MACHADO	079	2010.0004036-0/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	025	2008.0005305-4/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	029	2008.0006064-7/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	078	2010.0004036-0/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	079	2010.0004036-0/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	085	2010.0004775-2/0
ANA CAROLINA BIANCHINI DE OLIVEIRA	085	2010.0004775-2/0
ANA LUCIA GABELLA	054	2009.0006435-1/0
ANA PAULA FEDRIGO	002	1998.0000005-1/0
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA	078	2010.0004036-0/0

ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA	079	2010.0004036-0/0
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	038	2009.0002188-5/0
ANDRÉIA FACIONI	084	2010.0004501-9/0
Antônio Aparecido Diógenes	051	2009.0004722-7/0
ANTONIO BALLESTERO GARCIA	022	2008.0004155-0/0
ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO	037	2009.0001806-5/0
ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO	060	2010.0000431-5/0
ANTONIO PAULO DA SILVA	066	2010.0001868-0/0
ANTONIO PEREIRA TOME	001	1997.0000035-3/0
ANTONIO PEREIRA TOME	031	2009.0000569-7/0
ANTONIO PEREIRA TOME	068	2010.0002406-0/0
ANTONIO RANGEL DOS REIS	080	2010.0004069-9/0
ANTONIO RANGEL DOS REIS	081	2010.0004069-9/0
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	076	2010.0003646-2/0
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	077	2010.0003646-2/0
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO	045	2009.0003386-0/0
ARTUR SABINO DAMASCENO	057	2009.0007016-0/0
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO	026	2008.0005317-9/0
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	004	2001.0000065-5/0
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	005	2001.0000065-5/0
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	045	2009.0003386-0/0
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	038	2009.0002188-5/0
CARLOS WALTER MOREIRA	028	2008.0006019-1/0
CHAYANY BATISTA	066	2010.0001868-0/0
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	011	2006.0004489-9/0
CÍNTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA	068	2010.0002406-0/0
CLÁUDIA CRISTINA SOUZA	050	2009.0003999-7/0
CLAUDIA DENARDIN DONA	063	2010.0001186-8/0
CLAUDIO DE LARA JUNIOR	026	2008.0005317-9/0
CLAUDIO JOSE FONSATTI	080	2010.0004069-9/0
CLAUDIO JOSE FONSATTI	081	2010.0004069-9/0
CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA	023	2008.0004344-7/0
CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA	024	2008.0004344-7/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	013	2007.0001381-2/0
CLEYTON IGOR MORO	055	2009.0006844-0/0
CRISTHIAN SEREDNITZKEI	027	2008.0005321-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	074	2010.0003441-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	082	2010.0004104-4/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	038	2009.0002188-5/0
DANIELY ZAMPRONIO LAURENTINO DE ALBUQUERQUE	019	2008.0000433-8/0
DANIELY ZAMPRONIO LAURENTINO DE ALBUQUERQUE	019	2008.0000433-8/0
DIANA CRISTINA RAZINI	062	2010.0000854-2/0
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	038	2009.0002188-5/0
DIONIZIO LUBAVE DUDEK	043	2009.0003154-4/0
DIONIZIO LUBAVE DUDEK	043	2009.0003154-4/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	038	2009.0002188-5/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	071	2010.0003114-6/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	072	2010.0003114-6/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	086	2010.0004938-4/0
ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI	002	1998.0000005-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	018	2008.0000201-1/0
ELISABETE KLAJN	009	2006.0000272-9/0
ELISABETE KLAJN	032	2009.0000794-0/0
ELIZÂNGELA MARIA VANZO CILTO	078	2010.0004036-0/0
ELIZÂNGELA MARIA VANZO CILTO	079	2010.0004036-0/0
ELLEN JACQUELINE BIAGI TRICHES	059	2010.0000384-5/0
EMERSON DEUNER	046	2009.0003518-8/0
EMERSON DEUNER	047	2009.0003518-8/0
EMERSON DEUNER	052	2009.0005555-4/0
ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN DE CASTRO	020	2008.0001488-0/0
ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN DE CASTRO	022	2008.0004155-0/0
EVALDO CHAVIER DOS SANTOS	064	2010.0001197-0/0
EVELYNE DANIELLE PALUDO	058	2009.0007103-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	057	2009.0007016-0/0
FABIO ROBERTO COLOMBO	013	2007.0001381-2/0
FABIO ROBERTO COLOMBO	060	2010.0000431-5/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	018	2008.0000201-1/0
FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO	055	2009.0006844-0/0
FABRÍCIO TICIANI	060	2010.0000431-5/0
FELIPE SA FERREIRA	068	2010.0002406-0/0
FELIX ESTEVES RODRIGUES JUNIOR	004	2001.0000065-5/0
FELIX ESTEVES RODRIGUES JUNIOR	005	2001.0000065-5/0
FELIZ GURGACZ JUNIOR	059	2010.0000384-5/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	023	2008.0004344-7/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	024	2008.0004344-7/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	016	2007.0004895-8/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	078	2010.0004036-0/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	079	2010.0004036-0/0
FERNANDO LOPES PEDROSO	066	2010.0001868-0/0
FERNANDO LUIZ JOHANN	046	2009.0003518-8/0
FERNANDO LUIZ JOHANN	047	2009.0003518-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	057	2009.0007016-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	082	2010.0004104-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	057	2009.0007016-0/0
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	074	2010.0003441-3/0
FRANCIELLY BRAGGIO	085	2010.0004775-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	018	2008.0000201-1/0
FREDERICO SEFRIN	031	2009.0000569-7/0
FREDERICO SEFRIN	080	2010.0004069-9/0
FREDERICO SEFRIN	081	2010.0004069-9/0
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	073	2010.0003392-0/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	078	2010.0004036-0/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	079	2010.0004036-0/0
GERCI LIBERO DA SILVA	067	2010.0001967-8/0
GERSON LUIZ ARMILIATO	007	2004.0000893-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	023	2008.0004344-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	024	2008.0004344-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	057	2009.0007016-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	069	2010.0002848-7/0
GIOVANI MARCELO RIOS	038	2009.0002188-5/0
GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS	060	2010.0000431-5/0
GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS	065	2010.0001804-7/0
GRACIELA DE MOURA	032	2009.0000794-0/0
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA	083	2010.0004248-5/0
HELIO IDERIHA JUNIOR	028	2008.0006019-1/0

HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	032	2009.0000794-0/0
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	014	2007.0002859-3/0
Igor Ferlin	070	2010.0003030-0/0
ISMAR ANTONIO PAWELAK	032	2009.0000794-0/0
IVANIR AFONSO BERTE	019	2008.0000433-8/0
IVO PALUDO	058	2009.0007103-4/0
IVONETE NUNES	020	2008.0001488-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	023	2008.0004344-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	024	2008.0004344-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	057	2009.0007016-0/0
JAIR ANTONIO WIEBELLING	017	2007.0005124-9/0
JANDIR SCHMITT	082	2010.0004104-4/0
JANETE MARIA CLASER SILVA	021	2008.0001852-7/0
JANETE MARIA CLASER SILVA	053	2009.0005567-9/0
JOAO DOMINGOS TONELLO	067	2010.0001967-8/0
JOICE KELER DE JESUS	008	2005.0005776-6/0
JOICE KELER DE JESUS	039	2009.0002315-3/0
JONAS ADALBERTO PEREIRA	026	2008.0005317-9/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	078	2010.0004036-0/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	079	2010.0004036-0/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	085	2010.0004775-2/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	054	2009.0006435-1/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	073	2010.0003392-0/0
JOSE FERNANDO PREZOTTO	001	1997.0000035-3/0
JOSE RENACIR MARCONDES - ADVOGADO	042	2009.0003141-8/0
JOSE VICENTE GUTIERRES	006	2004.0000319-5/0
JULIANA MEURER	051	2009.0004722-7/0
JULIANA NOGUEIRA	056	2009.0007007-1/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	054	2009.0006435-1/0
JULIO ADAIR MORBACH	062	2010.0000854-2/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	050	2009.0003999-7/0
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	031	2009.0000569-7/0
KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI	050	2009.0003999-7/0
KAREN FABRICIA VENAZZI	008	2005.0005776-6/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	056	2009.0007007-1/0
KARINA GISELLI PIMENTA	046	2009.0003518-8/0
KARINA GISELLI PIMENTA	047	2009.0003518-8/0
KATIA REJANE STURMER	056	2009.0007007-1/0
KELLY CRISTINE GUANDALINI	013	2007.0001381-2/0
KLEBER VELTRINI TOZZI	038	2009.0002188-5/0
LAUREN MACHADO MOREIRA	028	2008.0006019-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	085	2010.0004775-2/0
LEANDRO DE QUADROS	060	2010.0000431-5/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	085	2010.0004775-2/0
LEONARDO SALABERRY CAMARGO	076	2010.0003646-2/0
LEONARDO SALABERRY CAMARGO	077	2010.0003646-2/0
LIGIA MARIA DA COSTA	068	2010.0002406-0/0
LILIAN TAVARES DA SILVA	010	2006.0004112-0/0
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	087	2010.0005391-6/0
LUCIANO SOARES PEREIRA	038	2009.0002188-5/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	074	2010.0003441-3/0
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	053	2009.0005567-9/0
LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCÃO	039	2009.0002315-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	071	2010.0003114-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	072	2010.0003114-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	086	2010.0004938-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	023	2008.0004344-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	024	2008.0004344-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	057	2009.0007016-0/0
LUIZ PAULO WILLE	003	1999.0000062-0/0
LUIZ ROGÉRIO CAMPOS	032	2009.0000794-0/0
magda ferrari	084	2010.0004501-9/0
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	068	2010.0002406-0/0
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	068	2010.0002406-0/0
MARCELO BARZOTTO	054	2009.0006435-1/0
MARCELO MOÇO CORREA	035	2009.0001756-0/0
MARCELO MOÇO CORREA	036	2009.0001756-0/0
MARCELO MOÇO CORREA	085	2010.0004775-2/0
Marcia C. Schokal Bustillos	018	2008.0000201-1/0
MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN	046	2009.0003518-8/0
MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN	047	2009.0003518-8/0
MARCIA LORENI GUND	017	2007.0005124-9/0
MARCIA TONDO	004	2001.0000065-5/0
MARCIA TONDO	005	2001.0000065-5/0
MARCIO LEANDRO GARCIA FONSECA	006	2004.0000319-5/0
MARCIO SETENARESKI	029	2008.0006064-7/0
MARCO ANTONIO BARZOTTO	007	2004.0000893-1/0
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	033	2009.0000890-3/0
MARCO DENILSON MEULAM	015	2007.0003193-5/0
MARCOS ANTONIO MARIN	029	2008.0006064-7/0
MARCOS ANTONIO ZAITTER	051	2009.0004722-7/0
MARCOS LUCIANO GOMES	043	2009.0003154-4/0
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI	070	2010.0003030-0/0
MARIA CLAUDIMAR SOARES LACERDA	012	2007.0000863-5/0
MARIA REGINA DA COSTA	013	2007.0001381-2/0
MARIO CEZAR TOMAZONI	055	2009.0006844-0/0
MARLENE RAINETE MONTEIRO	085	2010.0004775-2/0
MARTA DIAS DE FRANCA	002	1998.0000005-1/0
Mauricio Berto	021	2008.0001852-7/0
MAURICIO KAVINSKI	071	2010.0003114-6/0
MAURICIO KAVINSKI	072	2010.0003114-6/0
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	019	2008.0000433-8/0
MAYKON CRISTIANO JORGE	046	2009.0003518-8/0
MAYKON CRISTIANO JORGE	047	2009.0003518-8/0
MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI	083	2010.0004248-5/0
MIGUELITO REGIS CARGNIN	084	2010.0004501-9/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	074	2010.0003441-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	073	2010.0003392-0/0
Milton Machado	034	2009.0001633-2/0
Milton Machado	040	2009.0002573-5/0
Milton Machado	041	2009.0003087-2/0
Milton Machado	055	2009.0006844-0/0
Milton Machado	055	2009.0006844-0/0
MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES	011	2006.0004489-9/0
MOACIR FRANCISCO VOZNIAK	043	2009.0003154-4/0
NADIA MAZUREK	026	2008.0005317-9/0
NADIA MAZUREK	057	2009.0007016-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	056	2009.0007007-1/0
NELSON PILLA FILHO	071	2010.0003114-6/0
NELSON PILLA FILHO	072	2010.0003114-6/0
NELSON PILLA FILHO	086	2010.0004938-4/0
NEUSA FATIMA REFATTI	052	2009.0005555-4/0
NEUSA MARA LEMOS	052	2009.0005555-4/0
OLIMPIO MARCELO PICOLI	055	2009.0006844-0/0
OLIMPIO MARCELO PICOLI	055	2009.0006844-0/0
OTAVIO GUTKOSKI	052	2009.0005555-4/0
PASCOAL MUZELI NETO	059	2010.0000384-5/0

PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	021	2008.0001852-7/0
Patricia Karine Cardoso Bertusso	080	2010.0004069-9/0
Patricia Karine Cardoso Bertusso	081	2010.0004069-9/0
PATRICIA MARA GUIMARAES	012	2007.0000863-5/0
PATRICIA MARA GUIMARAES	016	2007.0004895-8/0
PATRICIA MARA GUIMARAES	066	2010.0001868-0/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	086	2010.0004938-4/0
PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM	015	2007.0003193-5/0
PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS	009	2006.0000272-9/0
PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS	085	2010.0004775-2/0
PAULO ROBERTO CORREA	010	2006.0004112-0/0
PAULO ROBERTO CORREA	043	2009.0003154-4/0
PAULO ROBERTO CORREA	045	2009.0003386-0/0
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	044	2009.0003241-8/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	082	2010.0004104-4/0
RAFAEL BARONI	018	2008.0000201-1/0
RAFAEL PELLIZZETTI	019	2008.0000433-8/0
RAFAEL PELLIZZETTI	045	2009.0003386-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	056	2009.0007007-1/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	076	2010.0003646-2/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	077	2010.0003646-2/0
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	027	2008.0005321-9/0
RAFAELA PESSALI	007	2004.0000893-1/0
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	038	2009.0002188-5/0
Raul Molin Junior	032	2009.0000794-0/0
roberta kelli berlatto	084	2010.0004501-9/0
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	033	2009.0000890-3/0
RODRIGO BIEZUS	038	2009.0002188-5/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	071	2010.0003114-6/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	072	2010.0003114-6/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	086	2010.0004938-4/0
ROSE DIAS SATO	056	2009.0007007-1/0
ROSIANE PRETTI GALVÃO	022	2008.0004155-0/0
Rosicler Adair Castro	057	2009.0007016-0/0
Rosicler Adair Castro	073	2010.0003392-0/0
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	011	2006.0004489-9/0
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	003	1999.0000062-0/0
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	046	2009.0003518-8/0
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	047	2009.0003518-8/0
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	076	2010.0003646-2/0
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	077	2010.0003646-2/0
RUI DA FONSECA	019	2008.0000433-8/0
RUI FRANCISCO GARMUS	054	2009.0006435-1/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	040	2009.0002573-5/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	041	2009.0003087-2/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	055	2009.0006844-0/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	055	2009.0006844-0/0
SALAZAR BARREIROS JUNIOR	012	2007.0000863-5/0
SALAZAR BARREIROS JUNIOR	012	2007.0000863-5/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	071	2010.0003114-6/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	072	2010.0003114-6/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	086	2010.0004938-4/0
SERGIO BOND REIS	023	2008.0004344-7/0
SERGIO BOND REIS	024	2008.0004344-7/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	085	2010.0004775-2/0
SILMARA STROPARO	074	2010.0003441-3/0
SILVANA PAULA DORINI	060	2010.0000431-5/0
SILVANIA GONCALVES DE MORAIS	075	2010.0003626-0/0
SILVIO SILVA	053	2009.0005567-9/0
SILVIO SIRDELEI BRAUNA	003	1999.0000062-0/0
SIMONE BORGUESAM DA SILVA	069	2010.0002848-7/0
SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG	008	2005.0005776-6/0
SOLANA FÁTIMA CAVALHEIRO DAGHETTI	019	2008.0000433-8/0
SOLANGE DA SILVA MACHADO	038	2009.0002188-5/0
SUELY NAKADOMARI DUDEK	043	2009.0003154-4/0
TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	026	2008.0005317-9/0
TALES ANDRE FRANZIN	080	2010.0004069-9/0
TALES ANDRE FRANZIN	081	2010.0004069-9/0
TALIHTA PAZUCH	027	2008.0005321-9/0
TATIANE MUNCINELLI	057	2009.0007016-0/0
TIAGO ALEXANDRE GRANDO	042	2009.0003141-8/0
trajano bastos de oliveira neto friedrich	073	2010.0003392-0/0
ULISSES FALCI JUNIOR	006	2004.0000319-5/0
VALDIR PACINI	030	2009.0000218-0/0
VALDIR PACINI	048	2009.0003803-8/0
VALDIR PACINI	049	2009.0003805-1/0
VALDIR PACINI	061	2010.0000605-0/0
vanderlei pompeo de mattos	073	2010.0003392-0/0
VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	057	2009.0007016-0/0
VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	073	2010.0003392-0/0
VERONICA L. R. MORELI	018	2008.0000201-1/0
VICTOR DANIEL MORETTI	032	2009.0000794-0/0
VICTOR HUGO LOHMANN	011	2006.0004489-9/0
VINICIUS DANIEL MORETTI	032	2009.0000794-0/0
VITOR ANTONIO PIERUCCINI	076	2010.0003646-2/0
VITOR ANTONIO PIERUCCINI	077	2010.0003646-2/0
WAGNER TOPOROSKI MORELI	018	2008.0000201-1/0
WILLIAN JÚLIO DE OLIVEIRA	070	2010.0003030-0/0
WIVIANE CRISTINA PERIN	068	2010.0002406-0/0
WOODY PAULO MARTINI	069	2010.0002848-7/0

001 1997.0000035-3/0 - Execução de Título Judicial — MIGUEL DETZ X EDSON CANDIDO DA SILVA (E OUTRO)

Pelo presente ficam as partes autora e ré intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei.

Adv(s) JOSE FERNANDO PREZOTTO, ANTONIO PEREIRA TOME

002 1998.0000005-1/0 - Execução de Título Judicial — JONES ELIAS BECHLIN X ALMIR FERRAZ

Intimação das partes acerca da decisão de fl. 303: "1. Diante do princípio da boa-fé na atuação em juízo e dos termos da Lei nº 1.060/50, defiro o benefício da justiça gratuita à parte recorrente, dispensando-a do preparo recursal. 2. Recebo o recurso que interpôs às fls. 296/300, apenas no efeito devolutivo, ex vi do art. 43 da Lei n° 9.099/95. 3. Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo de dez (10) dias. 4. Após, com ou sem contrarrazões, enviem-se os autos a Turma Recursal do Paraná."

Adv(s) ANA PAULA FEDRIGO, MARTA DIAS DE FRANCA, ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI

003 1999.0000062-0/0 - Processo de Conhecimento — DARCI WEBER X EUCLIDES SARAIVA

"Como o processo foi arquivado sem expressa ordem judicial (fato constatado em inspeção eventual), intimem-se os CREDORES, Euclides Saraiva e Juleide Oliveira da Silva, na pessoa de seu advogado, para que em cinco (5) dias digam se há interesse no prosseguimento do feito, nesse caso indicando providências, sob pena de extinção na forma do art. 53, § 4°, da Lei n° 9099/95".

Adv(s) SILVIO SIRDELEI BRAUNA, LUIZ PAULO WILLE, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER

004 2001.0000065-5/0 - Execução de Título Judicial — BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES X WILSON BATISTA DE OLIVEIRA

Intimação da parte executada/WILSON BATISTA DE OLIVEIRA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, dizendo onde se encontram e seus valores respectivos, sob pena de, não o fazendo, praticar ato atentatório à dignidade da justiça e ser multado (CPC, artigos 600, IV, e 652, § 3º).

Adv(s) FELIX ESTEVES RODRIGUES JUNIOR, CARLOS ANTONIO STUDZINSKI, MARCIA TONDO

005 2001.0000065-5/0 - Execução de Título Judicial — BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES X WILSON BATISTA DE OLIVEIRA

1. A decisão de fls. 133, alvo do recurso de fls. 146/152, não é sentença ou terminativa do processo. Logo, não desafia recurso inominado (art. 41, Lei nº 9099/95), razão pela qual não recebo o mencionado recurso do devedor. 2. Cumpra-se o item 2 da decisão da fl. 133.

Adv(s) FELIX ESTEVES RODRIGUES JUNIOR, CARLOS ANTONIO STUDZINSKI, MARCIA TONDO

006 2004.0000319-5/0 - Execução de Título Judicial — BALDUINO MIGUEL KOMMER X OLI PEDRO KELLERER (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JOSE VICENTE GUTIERRES, MARCIO LEANDRO GARCIA FONSECA, ULISSES FALCI JUNIOR

007 2004.0000893-1/0 - Processo de Conhecimento — GEOVANI JOSE ARMILIATO X JORGE LUIZ BARROSO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...por abandono de causa pelo autor...

Adv(s) MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, RAFAELA PESSALI

008 2005.0005776-6/0 - Execução Título Extrajudicial — VALTER LUIZ GRANDO X HELIO ANTONO BRANCHER

Pelo presente fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei.

Adv(s) SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG, KAREN FABRICIA VENAZZI, JOICE KELER DE JESUS

009 2006.0000272-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA X NERI FIUSA

Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ELISABETE KLAJN, PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS

010 2006.0004112-0/0 - Execução de Título Judicial — JOAO ALBERTO MENEGAZZI X ROSALVO TAVARES DA SILVA

Intime-se o autor para comprovar os fatos alegados, no prazo de cinco (05) dias.

Adv(s) LILIAN TAVARES DA SILVA, PAULO ROBERTO CORREA

011 2006.0004489-9/0 - Execução de Título Judicial — GILDA MIEKO KAMETANI KUSS X IMOBILIARIA ELC LTDA - ME (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, VICTOR HUGO LOHMANN, MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES

012 2007.0000863-5/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO BATISTA DA SILVA X FACILAR LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PATRICIA MARA GUIMARAES, SALAZAR BARREIROS JUNIOR, MARIA CLAUDIMAR SOARES LACERDA, SALAZAR BARREIROS JUNIOR

013 2007.0001381-2/0 - Execução de Título Judicial — EVELINE VANESSA MARAWSKI X DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA

"1. Cabe a este Juízo acolher a impuganação ao cumprimento da sentença (embargos) (...); 2. O tribunal de Justiça do Paraná, na Apelação Cível nº 873703-5 da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina em que foi apelante a BF-PAR Utilidades Domésticas Ltda., já analisou situação semelhante (...); 3. Assim, e com apoio nos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005, acolho a impugnação de fls. 178/190 (a questão do valor devido fica prejudicada pela falta de legitimidade da BF-PAR para questioná-lo) e por consequência mando levantar/ desfazer o bloqueio de valores feito às fls. 176/177 e 251/253. 4. Expeça-se certidão atualizada do crédito da autora/exequente para, querendo, habilitá-lo perante o Juízo da Recuperação Judicial da DISMAR "

Adv(s) MARIA REGINA DA COSTA, KELLY CRISTINE GUANDALINI, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FABIO ROBERTO COLOMBO

014 2007.0002859-3/0 - Execução de Título Judicial — RAQUEL KELI ALVES X MARIA ZENILDA FERREIRA DOS SANTOS

"Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de sessenta (60) dias, para localização de bens da devedora. Após, deve a autora dar seguimento ao feito, independente de nova intimação, sob pena de extinção".

Adv(s) HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES

015 2007.0003193-5/0 - Execução de Título Judicial — JOSE EDIMAR DAL MORO X JOSÉ SANTINO ESPINDOLA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM, MARCO DENILSON MEULAM

016 2007.0004895-8/0 - Processo de Conhecimento — ILDA DEMSCHISNSKI X BANCO FININVEST S. A

Intimação da parte autora/ILDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e manifestar-se acerca da petição de fls. 79, bem como do cumprimento do acordo.

Adv(s) PATRICIA MARA GUIMARAES, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO

017 2007.0005124-9/0 - Execução Título Extrajudicial — NILVO ANTONIO RIQUETI X CLEOMAR ZANCO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND

018 2008.0000201-1/0 - Execução de Título Judicial — SIMARA DOS ANJOS FERREIRA PAIS X FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAU SA-CRED F.

Intimação da parte ré/FAI FINANCEIRA para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se acerca do desarquivamento dos autos, solicitado às fls. 209/210.

Adv(s) VERONICA L. R. MORELI, WAGNER TOPOROSKI MORELI, RAFAEL BARONI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Marcia C. Schokal Bustillos, FABIOLA CUETO CLEMENTI

019 2008.0000433-8/0 - Execução de Título Judicial — PEDRO FARIAS DA SILVA X NOELI GIASSON

"1. Junte-se. 2. Considerando a possível remissão da dívida (CPC, art. 651) pelo depóstio feito, cancele-se a hasta pública dos imóveis penhorados. 3. Expeça-se alvará em prol do exequente, instando-o a manifestar-se sobre a quitação na retirada.

Adv(s) RAFAEL PELLIZZETTI, RUI DA FONSECA, IVANIR AFONSO BERTE, ADELFIA TEREZINHA BERTE, DANIELY ZAMPRONIO LAURENTINO DE ALBUQUERQUE, MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, SOLANA FÁTIMA CAVALHEIRO DAGHETTI, DANIELY ZAMPRONIO LAURENTINO DE ALBUQUERQUE

020 2008.0001488-0/0 - Execução Título Extrajudicial — VALDIR GIOMBELLI X José Valmir Torres

Pelo presente fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei.

Adv(s) ALEXSANDER BEILNER, ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN DE CASTRO, IVONETE NUNES

021 2008.0001852-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ DOMINGOS DA SILVA X BIBOS MOTONÁUTICA IMP. EXP. LTDA

Intimação da parte ré/BIBOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora on line.

Adv(s) JANETE MARIA CLASER SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, Mauricio Berto

022 2008.0004155-0/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ROBERTO ROSA X ANTONIO BALLESTERO GARCIA

Pelo presente fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei.

Adv(s) ROSIANE PRETTI GALVÃO, ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN DE CASTRO, ANTONIO BALLESTERO GARCIA

023 2008.0004344-7/0 - Execução de Título Judicial — MARILÉIA DE BONE X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o alvará judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) SERGIO BOND REIS, CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

024 2008.0004344-7/0 - Execução de Título Judicial — MARILÉIA DE BONE X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o alvará judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) SERGIO BOND REIS, CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

025 2008.0005305-4/0 - Execução de Título Judicial — PAULO MENDES SIPER X ABDO EBHIM ABOU NOUH

1. Tendo em vista que a praça restou negativa (fl. 205), defiro o requerimento de fls 216, com a finalidade de expedir Carta Precatória a Comarca de Maringá/PR para cumprimento de mandado de penhora [...], até saldar completamente a dívida. 2. Intimem-se os locatários para que não mais pague os alugueres à executada [...], mas sim os consigne mensalmente em juízo (no deprecado ou no deprecante). 3. Ademais, intime-se a executada, por carta AR, para que não disponha desse crédito locatício em favor de terceiros [...] e exiba os contratos, sob pena de multa (CPC, arts 600 e 601).

Adv(s) ALVARO FÁBIO KREFTA

026 2008.0005317-9/0 - Execução de Título Judicial — GILBERTO LUIZ CASAGRANDE X LEOBERTO JOCELI PEREIRA

"Embora a conta de fl. 198 não esteja atualizada (é de abr/2012), o valor da avaliação do veículo penhorado excede ao do crédito (fl. 202). Tanto a avaliação do oficial de justiça como pesquisa que fiz hoje, no site da FIPE, confirmam isso - junte-se. 2. Assim, como o exequente não depositou a diferença e não atentou para os dados corretos, indefiro o pedido de adjudicação (fls. 218/219) e mantenho o leilão designado para amanhã."

Adv(s) CLAUDIO DE LARA JUNIOR, NADIA MAZUREK, JONAS ADALBERTO PEREIRA, CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO, TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO

027 2008.0005321-9/0 - Execução de Título Judicial — RUDIMAR ALVES TRINDADE X HEMERSON RIBEIRO CARLIN

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o alvará judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) TALIHTA PAZUCH, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, CRISTHIAN SEREDNITZKEI

028 2008.0006019-1/0 - Execução Título Extrajudicial — SIMONE GADONSKI X SOLANGE APARECIDA DALLAZEN

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...por ausência de bens penhoráveis do devedor...

Adv(s) CARLOS WALTER MOREIRA, LAUREN MACHADO MOREIRA, HELIO IDERIHA JUNIOR, ALINE EMANUELE DE OLIVEIRA FRIAS

029 2008.0006064-7/0 - Execução de Título Judicial — VALMOR CERON X FLAVIA KISNER CARDOSO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, MARCIO SETENARESKI, MARCOS ANTONIO MARIN

030 2009.0000218-0/0 - Execução de Título Judicial — REI DA SOLDA DISTRIBRIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA-EPP X SALVADOR & BOFIM LTDA. (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...por impossibilidade legal de citação por edital do executado e por abandono da causa pelo exequente...

Adv(s) VALDIR PACINI

031 2009.0000569-7/0 - Execução de Título Judicial — TORRES POPENGA & CIA LTDA. X NUTRIFLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA. EPP (E OUTRO)

Intimação das partes acerca do despacho proferido à fl. 295: "(...) II. Fica mantida a deliberação de fl. 289 porque já houve busca de bens da NUTRIFLORA sem sucesso."

Adv(s) FREDERICO SEFRIN, ANTONIO PEREIRA TOME, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR

032 2009.0000794-0/0 - Execução de Título Judicial — RAQUEL PEREIRA DE ARAUJO SARAIVA X A.A.U.G DO BRASIL OPERADORA DE SAÚDE LTDA

Pelo presente fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei.

Adv(s) ISMAR ANTONIO PAWELAK, GRACIELA DE MOURA, ELISABETE KLAJN, HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, Raul Molin Junior, VICTOR DANIEL MORETTI, VINICIUS DANIEL MORETTI, LUIZ ROGÉRIO CAMPOS

033 2009.0000890-3/0 - Execução de Título Judicial — MAURI DONIZETE BARBOSA X ANDRÉ RICARDO FERRO ROCHA

1. Intime-se o autor para se manisfestar,em cinco (05) dias, sobre a petição de fls. 151/152. 2. Intime-se a advogada da parte réb para apresentar a procuração, no prazo de cinco (05) dias, visto que desde o protocolo da petição (dia 09/05/2013), já se passaram quase quinze (15) dias.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA

034 2009.0001633-2/0 - Execução Título Extrajudicial — Milton Machado X ARISTEU ALVES BRANDÃO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) Milton Machado

035 2009.0001756-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO SCHAEDLER X AAUG DO BRASIL OPERADORA DE SAÚDE LTDA

1. Considerando o regime de liquidação extrajudicial da devedora, com processo falimentar em curso (...) 2. Considerando, ainda, que o crédito do autor/exequente obtido neste processo (...) 3. Considerando que a ação de conhecimento que gerou a sentença exequenda neste autos foi ajuizada depois de ter sido decretada a liquidação extrajudicial da devedora (...) REVOGO a ordem de penhora dos alugueres do prédio da devedora situado em Curitiba (fls. 276 e 302) (...) 4. Comunique-se com urgência o Juízo Deprecado (Processo PROJUDI nº 4754-49.2013.8.16.0182), pela forma mais eficaz, a que devolva a carta independente de intimação."

Adv(s) MARCELO MOÇO CORREA

036 2009.0001756-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO SCHAEDLER X AAUG DO BRASIL OPERADORA DE SAÚDE LTDA

"1. Considerando o regime de liquidação extrajudicial da devedora, com processo falimentar em curso, e a preferência legal de credores que isso determina, para obtenção de seus haveres o acervo patrimonial da empresa liquidanda. 2. Considerando, ainda, que o crédito do autor/ exequente obtida neste processo, agora foi incluído no quadro geral de credores, conforme restou demonstrado pela executada na petição e documentos de fls. 303/331; 3. Considerando que a ação de conhecimento que gerou a sentença exequenda nestes autos doi ajuizada depois de ter sido decretada a liquidação extrajudicial da devedora (...); 4.Comunique-se com urgência o Juízo Deprecado (processo PROJUDI nº 4754-49.2013.8.16.0182), pela forma mais eficaz, a que devolva a carta independente de seu cumprimento."

Adv(s) MARCELO MOÇO CORREA

037 2009.0001806-5/0 - Execução de Título Judicial — VALDIR DE MARI X WILSON JOSÉ STUZATA

Intimação da parte autora/VALDIR para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito (fls. 83, item 2), bem como indicar novo endereço da parte ré, sob pena de extinção.

Adv(s) ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO

038 2009.0002188-5/0 - Execução de Título Judicial — ATÍLIA RIBEIRO X VIZIVALE - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU (E OUTRO)

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o alvará judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) SOLANGE DA SILVA MACHADO, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAÚJO LIMA

039 2009.0002315-3/0 - Execução de Título Judicial — ELZA PEGA DOS SANTOS X LUIZ BRANTI (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...por abandono de causa pelo autor...

Adv(s) JOICE KELER DE JESUS, LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCÃO

040 2009.0002573-5/0 - Execução Título Extrajudicial — OLIMPIO MARCELO PICOLI X ISABEL CRISTINA VIEIRA PONTES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ... por impossibilidade legal de citação por edital da executada e por abandono da causa pelo exequente...

Adv(s) Milton Machado, SABRINA LIMA DE SOUZA

041 2009.0003087-2/0 - Execução Título Extrajudicial — OLIMPIO MARCELO PICOLI X PAULO CÉSAR MENDES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...por abandono de causa pelo autor...

Adv(s) Milton Machado, SABRINA LIMA DE SOUZA

042 2009.0003141-8/0 - Execução de Título Judicial — JUVENIL BORGES DE LIMA X THIAGO JOSÉ RENACIR MARCONDES

Intimação da parte autora para, manifestar-se acerca da petição de fl. 218, prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) TIAGO ALEXANDRE GRANDO, JOSE RENACIR MARCONDES - ADVOGADO

043 2009.0003154-4/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMERCIAL E RESIDENCIAL FELIPE ADURA X DE BONA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

Ante o desinteresse do credor e o que já foi consignado no despacho de fl. 191, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

Adv(s) PAULO ROBERTO CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK, DIONIZIO LUBAVE DUDEK, SUELY NAKADOMARI DUDEK, MARCOS LUCIANO GOMES, DIONIZIO LUBAVE DUDEK

044 2009.0003241-8/0 - Processo de Conhecimento — HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA X TIAGO SANTANA PATENE

INTIMAÇÃO da parte ré acerca da penhora realizada sobre valores de sua propriedade, que serão transferidos para a conta poupança. Outrossim, fica Vossa Senhoria cientificada de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, querendo, sob as penas da Lei.

Adv(s) PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR

045 2009.0003386-0/0 - Processo de Conhecimento — EDSON DOS SANTOS X BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PAULO ROBERTO CORREA, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, RAFAEL PELLIZZETTI, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO

046 2009.0003518-8/0 - Execução de Título Judicial — RICOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X FRANGOS E FRITAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

"(...) 3. Desta maneira, determino aos advogados das partes que enderecem suas petições somente para este processo (...); 4. Desentranhem-se (...); 5. Após estas diligências, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10(dez) dias, sobre os documentos anexados, indicando bens passíveis de penhora ou outros providências, sob pena de extinção."

Adv(s) EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN, MAYKON CRISTIANO JORGE, MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN, KARINA GISELLI PIMENTA, RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR

047 2009.0003518-8/0 - Execução de Título Judicial — RICOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X FRANGOS E FRITAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

"1. Neste processo foi homologado o acordo realizado entre as partes, o qual abrangeu todos os processos que estão apensos (...); 2. Em todos estes processos, foi anexado pedido de execução do acordo entabulado. Isto pode gerar uma balbúrdia, haja vista que todos os processos poderiam ter execução do valor integral do acordo. Portanto, a execução do acordo irá proceder somente neste processo objeto de análise. (continua)

Adv(s) EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN, MAYKON CRISTIANO JORGE, MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN, KARINA GISELLI PIMENTA, RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR

048 2009.0003803-8/0 - Execução Título Extrajudicial — REI DA SOLDA - DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA X ELIANE CRISTINA DIAS DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VALDIR PACINI

049 2009.0003805-1/0 - Processo de Conhecimento — REI DA SOLDA - DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA X JOSÉ DE SOUZA EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VALDIR PACINI

050 2009.0003999-7/0 - Execução de Título Judicial — EVA LOPES X SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - CASCAVEL I - SPE LTDA

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o alvará judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) CLÁUDIA CRISTINA SOUZA, ADMILSON NAITZK, KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO

051 2009.0004722-7/0 - Processo de Conhecimento — ROSSANA PATERNO MEURER X CONSÓRCIO NACIONAL LUIZA S.C. LTDA.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JULIANA MEURER, Antônio Aparecido Diógenes, MARCOS ANTONIO ZAITTER

052 2009.0005555-4/0 - Execução de Título Judicial — ANA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS MOSTACIO X VANDERLEI JULIANO SOARES (E OUTRO)

Intime-se a exequente para que, em cinco (05) dias, se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 178 e sobre o acordo feito perante a 3ª Vara Criminal desta Comarca, como condição para a suspensão da ação penal movida contra o executado-réu.

Adv(s) OTAVIO GUTKOSKI, NEUSA FATIMA REFATTI, NEUSA MARA LEMOS, EMERSON DEUNER

053 2009.0005567-9/0 - Execução de Título Judicial — ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ALVES X EDUARDO MARQUE DE SOUZA

Pelo presente fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei.

Adv(s) SILVIO SILVA, LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, JANETE MARIA CLASER SILVA

054 2009.0006435-1/0 - Execução de Título Judicial — EDSON DA SILVA X BANCO ITAULEASING S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, MARCELO BARZOTTO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS

055 2009.0006844-0/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO MARCOS ESTRADA (E OUTRO) X SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS (E OUTRO)

"1. À fl. 263 o indeferimento do parcelamento teve como razão principal a ausência de depósito inicial.Agora,o devedor está pagando (fls. 292 e 298), existem diversos veículos bloqueados no DETRAN (fls. 275 e 276) e aplica-se o art. 620 do CPC, não fazendo sentido, "a priori", a insurgência dos credores às fls. 304/306, mesmo porque pelos atos forçados da execução dificilmente conseguiriam receber em menor tempo. 2. Portanto,cumpram-se as determinações de fl. 296."

Adv(s) OLIMPIO MARCELO PICOLI, Milton Machado, SABRINA LIMA DE SOUZA, MARIO CEZAR TOMAZONI, OLIMPIO MARCELO PICOLI, Milton Machado, SABRINA LIMA DE SOUZA, CLEYTON IGOR MORO, FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO

056 2009.0007007-1/0 - Processo de Conhecimento — JUAREZ SOUZA DIAS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do saldo remanescente conforme fl. 311/314, sob pena de multa de 10 % art. 475 J CPC e penhora online.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ALESSANDRA VOLKMANN, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, KATIA REJANE STURMER, ROSE DIAS SATO

057 2009.0007016-0/0 - Execução de Título Judicial — ELAINE MARIA ROYER LIMA (E OUTROS) X ACE SEGURADORA S.A.

Intimação das partes acerca da decisão de fl. 227: "1. A ré já tinha recorrido da sentença condenatória do processo de conhecimento (fls. 81/96) e seu recurso não foi recebido porque considerado deserto (fl. 123). Depois, a ré concordou com a penhora feita (fl. 178), o dinheiro

foi entregue aos autores e extinto o processo na fase de cumprimento de sentença (fl. 194). 2. Portanto, o novo recurso da ré (fls. 198/212), que ataca aquela 1ª sentença, padece de dois vícios: preclusão consumativa (intempestividade) e preclusão lógica (CPC, art. 503); assim, não recebo tal recurso e mando devolver à parte as custas recursais recolhidas (fls. 213/223). 3. Oportunamente, arquivem-se."

Adv(s) VANDERLEI POMPEO DE MATTOS, Rosicler Adair Castro, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, ARTUR SABINO DAMASCENO, TATIANE MUNCINELLI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

058 2009.0007103-4/0 - Execução Título Extrajudicial — INSTELPA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. X CONSTRUTORA DENNOBRAS LTDA.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...por impossibilidade legal de citação por edital do executado...

Adv(s) IVO PALUDO, EVELYNE DANIELLE PALUDO

059 2010.0000384-5/0 - Processo de Conhecimento — EDITORA NOVOSABER LTDA. X DALVA VASCONCELOS DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES, FELIZ GURGACZ JUNIOR, ELLEN JACQUELINE BIAGI TRICHES

060 2010.0000431-5/0 - Execução de Título Judicial — ADEMIR SEGATT X DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA- LOJAS DUDONY (E OUTRO)

" Indefiro o requerimento de fls. 247 e 248, em razão de que o primeiro depósito do réu, à fl. 176, não foi precedido de intimação alguma, e de que, intimado para pagar a diferença (fl. 208), o fez tempestivamente (fls. 205/207). Destarte, incorreto o cálculo judicial de fl. 218 que considerou devida a multa do art. 475-J do CPC. Deve o exequente, portanto, cumprir o item 3 de fl. 240, devolvendo à executada os respectivos R$ 253,34".

Adv(s) FABRÍCIO TICIANI, SILVANA PAULA DORINI, LEANDRO DE QUADROS, FABIO ROBERTO COLOMBO, ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO, GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS

061 2010.0000605-0/0 - Execução Título Extrajudicial — CELSO LAUER AMARAL CAMARGO X EDSON CARLOS VERSORI (E OUTRO)

Pelo presente fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei.

Adv(s) VALDIR PACINI

062 2010.0000854-2/0 - Execução de Título Judicial — F. S. COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA ME X LUIZ GUSTAVO ZUCH

1. Em atenção ao pedido da credora à fl. 64, requisitei à SRF, através do INFOJUD, as três últimas declarações de imposto de renda do devedor (Solicitação n° 20130603000747), quebrando seu sigilo fiscal como única e derradeira forma de tentar localizar bens penhoráveis para fazer frente à dívida reconhecida judicialmente. 2. A resposta obtida é que houve entrega de DIRPF nos exercícios de 2013 e 2012, mas não em 2011. 3. Assim, juntem-se as cópias das duas DIRPF enviadas pela SRF, averbe-se o segredo de justiça nos autos e intime-se a credora a manifestar-se a respeito, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 53, § 4°, da Lei n° 9.099/95".

Adv(s) JULIO ADAIR MORBACH, DIANA CRISTINA RAZINI

063 2010.0001186-8/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCELO BORGES BIANCHI X EDINALDO ONÓRIO FERREIRA

intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em secretaria e desentranhar os documentos solicitados.

Adv(s) CLAUDIA DENARDIN DONA

064 2010.0001197-0/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ CARLOS LUPATINI X PRISCILA LUMI SAKIAMA VIEIRA

Pelo presente fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls 102), sob as penas da lei.

Adv(s) EVALDO CHAVIER DOS SANTOS

065 2010.0001804-7/0 - Execução Título Extrajudicial — LONGO MADEIRAS LTDA - ME X IRINEU OSMAR UEBEL (E OUTRO)

Pelo presente fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei.

Adv(s) GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS

066 2010.0001868-0/0 - Execução de Título Judicial — CELSON RUCKERT X R.G. COMERCIAL IMOBILIARIA LTDA

1. Intime-se o autor para que apresente as matrículas dos imóveis que indicou à penhora, para que se avaliar a possibilidade da medida requerida. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao 2° Serviço de Registro de Imóveis dessa Comarca para registro de ônus e pendências em relação aos imóveis da ré, pois cabe o autor realizar tal diligência".

Adv(s) FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARAES, ANTONIO PAULO DA SILVA, CHAYANY BATISTA

067 2010.0001967-8/0 - Execução de Título Judicial — OZENY AGAPITO DE FREITAS X GÉRCI LIBERO DA SILVA

"1. A penhora no rosto dos autos n?7 1301-78.2012.8.16.0021, do 3º Juizado Especial desta Comarca, já foi realizada (fl. 224/225), (...); 2. Como o crédito penhorado satisfaz quase que plenamente a dívida, torna-se mais viável a liberação dos R$ 2.000,00 (dois mil reais) (...); 3. Portanto, mantenho a penhora dos R$ 2.000,00 (dois mil reais) e mando expedir alvará em favor do ADVOGADO da exequente (...). Intimem-se."

Adv(s) JOAO DOMINGOS TONELLO, GERCI LIBERO DA SILVA

068 2010.0002406-0/0 - Processo de Conhecimento — ELISA HEIZMANN X BANCO SANTANDER BRASIL

Informe-se ao réu os números dos documentos pessoais apresentados pela autora em fls.154/155, para que o mesmo possa encontrar os extratos bancários de abril, maio e junho de 1990, das contas de titularidade da parte autora, trazendo-os aos autos em 15 dias, assim cumprido o item 2 da decisão de fl.127. Intimações e diligências necessárias.

Adv(s) ANTONIO PEREIRA TOME, MANOEL BRAULIO DOS SANTOS, WIVIANE CRISTINA PERIN, CÍNTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SA FERREIRA, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA

069 2010.0002848-7/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL GRANDI RUZA X BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

"1. O autor comprova em fl. 143 que realizou a quitação antecipada do financiamento, fato que foi reconhecido na sentença de embargos de fl. 144, condenando o réu a restituir, além do já determinado na sentença de fls. 118/120, o valor da tarifa de liquidação antecipada. 2. O réu foi intimado para efetuar o pagamento, sob pena de incidência da multa de 10% (fl. 235), mas este apenas alegou que o autor teria um débito superior com relação a ele e que, portanto, não devia quantia alguma. Porém, para que não incidisse a multa, o devedor teria que ter depositado o valor como garantia. 3. Dessa forma, remeta-se os autos a contadoria judicial para que realize os cálculos de acordo com a sentença de fls. 118/120 (considerando o valor da tarifa de liquidação declarada em fl. 140) e aplique a multa de 10% prevista no art. 475-J, CPC. 4. Após, intime-se o devedor a pagar o valor encontrado pela contadora, sob pena de execução forçada."

Adv(s) SIMONE BORGUESAM DA SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH, WOODY PAULO MARTINI

070 2010.0003030-0/0 - Execução de Título Judicial — RIMAFLEX COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA X WILLEMANN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...por abandono de causa pelo autor...

Adv(s) MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI, ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, WILLIAN JÚLIO DE OLIVEIRA, Igor Ferlin

071 2010.0003114-6/0 - Execução de Título Judicial — ELIZEU BARBOSA X B. V. FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte ré para informar conta corrente de sua titularidade para transferência de valores, conforme determinado na sentença de fl. 168, item 3, no prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO

072 2010.0003114-6/0 - Execução de Título Judicial — ELIZEU BARBOSA X B. V. FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO

073 2010.0003392-0/0 - Processo de Conhecimento — GUILHERMINA ZABOTI LENHARDT X ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, trajano bastos de oliveira neto friedrich, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, alexandre ehlke roda, Rosicler Adair Castro, VANDERLEI POMPEO DE MATTOS, vanderlei pompeo de mattos

074 2010.0003441-3/0 - Processo de Conhecimento — JAQUELINE APARECIDA RIZZATTO X BANCO FINASA BMC S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o alvará judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS

075 2010.0003626-0/0 - Execução de Título Judicial — DOBRAVEL PERFILADOS LTDA X SÉRGIO A. SANTOS E SANTOS COM. MANG HID LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SILVANIA GONCALVES DE MORAIS

076 2010.0003646-2/0 - Processo de Conhecimento — OSCAR MACHADO DE CAMARGO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Pelo presente intimo a parte Recorrente (LÍDER) para, no prazo de 05 dias, informar conta corrente de sua titularidade para devolução dos valores depositados a maior por ocasião do preparo recursal, sob pena de transferência ao Funrejus.

Adv(s) VITOR ANTONIO PIERUCCINI, RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR, ARMANDO RICARDO DE SOUZA, LEONARDO SALABERRY CAMARGO, ALESSANDRA VOLKMANN, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

077 2010.0003646-2/0 - Processo de Conhecimento — OSCAR MACHADO DE CAMARGO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação da parte autora/OSCAR para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) VITOR ANTONIO PIERUCCINI, RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR, ARMANDO RICARDO DE SOUZA, LEONARDO SALABERRY CAMARGO, ALESSANDRA VOLKMANN, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

078 2010.0004036-0/0 - Processo de Conhecimento — VERONICA TERLUK X ITAÚ SEGUROS S/A (E OUTROS)

"Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar os alvarás judiciais, lembrando que o prazo de validade dos mesmos é de 90 (noventa) dias."

Adv(s) ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, ADRIANA TONET, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, ELIZÂNGELA MARIA VANZO CILTO, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, ALTAIR MACHADO, ALEXSANDER BEILNER

079 2010.0004036-0/0 - Processo de Conhecimento — VERONICA TERLUK X ITAÚ SEGUROS S/A (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, ADRIANA TONET, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, ELIZÂNGELA MARIA VANZO CILTO, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, ALTAIR MACHADO, ALEXSANDER BEILNER

080 2010.0004069-9/0 - Execução de Título Judicial — MÁRCIA MARIA BALESTRERI X JOÃO OTÁVIO PEREIRA E FILHO LTDA ME (E OUTROS)

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o alvará judicial, lembrando que o prazo de validade do mesmo é de 90 (noventa) dias.

Adv(s) ANTONIO RANGEL DOS REIS, ADALBERTO FONSATTI, TALES ANDRE FRANZIN, CLAUDIO JOSE FONSATTI, Patricia Karine Cardoso Bertusso, FREDERICO SEFRIN

081 2010.0004069-9/0 - Execução de Título Judicial	MÁRCIA MARIA BALESTRERI X JOÃO OTÁVIO PEREIRA E FILHO LTDA ME (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO RANGEL DOS REIS, ADALBERTO FONSATTI, TALES ANDRE FRANZIN, CLAUDIO JOSE FONSATTI, Patricia Karine Cardoso Bertusso, FREDERICO SEFRIN

082 2010.0004104-4/0 - Processo de Conhecimento	WALTER LUIZ GUARIENTI X BANCO FINASA BMC S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o alvará judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) JANDIR SCHMITT, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

083 2010.0004248-5/0 - Execução de Título Judicial	GRAFICA IGOL LTDA X CLÍNICA MÉDICA NOSSA SENHORA DA SALETE

Intimação da parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o cumprimento do acordo, sob pena de presunção tácita, e o efetivo cumprimento do item 2 da sentença de fl. 97.

Adv(s) MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI, GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA

084 2010.0004501-9/0 - Execução de Título Judicial	CLEUNICE IGNES PICOLOTO X JOSE CARLOS MAZER

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o alvará judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) magda ferrari, roberta kelli berlatto, MIGUELITO REGIS CARGNIN, ANDRÉIA FACIONI

085 2010.0004775-2/0 - Processo de Conhecimento	JOSÉ DE PAULA SILVA X CASAS BAHIA (E OUTROS)

Pelo presente intimo a parte Recorrente (CASAS BAHIA) para, no prazo de 05 dias, informar conta corrente de sua titularidade para devolução dos valores depositados a maior por ocasião do preparo recursal, sob pena de transferência ao Funrejus.

Adv(s) PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS, MARCELO MOÇO CORREA, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, FRANCIELLY BRAGGIO, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, MARLENE RAINETE MONTEIRO, ANA CAROLINA BIANCHINI DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

086 2010.0004938-4/0 - Processo de Conhecimento	VINICIUS ISAAC NECKEL MORAES X BANCO B.V. FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte ré para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 166/167, sob as penas da lei.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

087 2010.0005391-6/0 - Execução Título Extrajudicial	LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK X JULIO ANTONIO DE LIMA DE OLIVEIRA

Intimação da parte autora/LUCIANO para, no prazo de 10 dias, comparecer em secretaria retirar a certidão de dívida requerida.

Adv(s) LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK

DOIS VIZINHOS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE DOIS VIZINHOS - ESTADO PARANA
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
JUIZ SUBSTITUTO: RUBENS DOS SANTOS JÚNIOR

RELACAO Nº 008/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0001 000099/2005
0008 000155/2008
ALEXANDRE MAFFISSONI 0003 000541/2006
AMPELIO PARZIANELLO 0005 000921/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 000323/2009
0022 000452/2009
CARLOS ALBERTO ROMANI 0025 000704/2009
CARLOS FERNANDES 0003 000541/2006
CAROLINE SOUZA DE LIMA 0009 000632/2008
0018 000266/2009
0019 000323/2009
CIDNEI MENDES KARPINSKI 0017 000212/2009
CLODOALDO MAZURANA 0004 000693/2007
0014 000024/2009
0016 000164/2009
0023 000587/2009
CRISTIANE ANDREIA DAL PRA 0011 000683/2008
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0002 000331/2006
0015 000037/2009
0022 000452/2009
Carlos Fernando Bomfim 0023 000587/2009
DANIELY S. SIMIONI FERREI 0014 000024/2009
EUNICE BRUGNEROTTO 0016 000164/2009
EVERTON BERNARDI 0009 000632/2008
0018 000266/2009
0019 000323/2009
EVERTON MUELLER 0007 000983/2007
FABIO HILLESHEIM 0012 000721/2008
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0024 000604/2009
0025 000704/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0002 000331/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0002 000331/2006
JAIME ROBERTO ORLANDI 0005 000921/2007
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0010 000640/2008
JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 0011 000683/2008
JOCELANI PINZON 0006 000938/2007
JOSIANE BORGES PRADO 0023 000587/2009
JOÃO PAULO DE MELLO 0013 000751/2008
KELLI BERNADETE S. MATIEV 0017 000212/2009
0021 000418/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0019 000323/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 000452/2009
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0001 000099/2005
MICHELLY ALBERTI 0023 000587/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000751/2008
MOACIR LUIZ GUSSO 0002 000331/2006
0015 000037/2009
0022 000452/2009
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0005 000921/2007
0014 000024/2009
NILSO LUIZ FERNANDES 0003 000541/2006
0007 000983/2007
0011 000683/2008
0013 000751/2008
0020 000350/2009
NOELI DE SOUZA MACHADO 0017 000212/2009
0021 000418/2009
OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 0003 000541/2006
OTILIO ANGELO FRAGELLI 0008 000155/2008
PAULO CESAR PIN 0010 000640/2008
PEDRO PROVIN JUNIOR 0004 000693/2007
RICARDO JAMAL KHOURI 0003 000541/2006
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0020 000350/2009
RUBENS FELIPE GIASSON 0017 000212/2009
VALDEMIRO FRANCISCO DO NA 0016 000164/2009
WALTER LUIZ DAL MOLIN 0024 000604/2009
0025 000704/2009
WILSON WANDERLEY F. NASCI 0016 000164/2009

1. RECLAMACAO-99/2005-F. M. M. FELINE & CIA LTDA x EDIVANIA HOICA e outros- Intime-se o credor quanto ao prossseguimento do feito. -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-.

2. RECLAMACAO-331/2006-DARCI KURTZ x PONTO FRIO- Defiro o requerimento de fls. 168/169. Tá tendo sido efetuado a transferência do valor devido e bloqueado (fl. 174), proceda-se o desbloqueio dos demais valores (fls. 170/171). Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 174), em nome do procurador da parte exequente. Oportunamento, arquivem-se. -Advs. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, MOACIR LUIZ GUSSO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

3. RECLAMACAO-541/2006-JARI BROCHI x CONSTRUTORA VILLARC LTDA- Defiro parcialmente o requerimento de fls. 118. Quanto a atualização da conta geral a remessa dos autos ao Contador Judicial se faz necessária somente em casos que o credor não esteja apresentado por advogado. Desta feita, intime-se o procurador da parte autora para que forneça o cálculo atualizado da dívida. Após, oficie-se a Comarca Deprecada para que proceda a hasta pública do bem penhorado. -Advs. CARLOS FERNANDES, NILSO LUIZ FERNANDES, ALEXANDRE MAFFISSONI, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e RICARDO JAMAL KHOURI-.

4. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-693/2007-ARNILDO SILVA x SELVINO BIZ E ZENAIDE BIZ- ...As partes para manifestação sobre o valor da avaliação. -Advs. PEDRO PROVIN JUNIOR e CLODOALDO MAZURANA-.

5. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-921/2007-DERCIO JAMIR CAMPANA x SALETE RIGON E OLIVA RIGON REINER- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça de fl. 145, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JAIME ROBERTO ORLANDI, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e AMPELIO PARZIANELLO-.

6. RECLAMACAO-938/2007-TANIA R. A. GNOATTO x CRISTIANE DETONI- Intime-se a parte autora para que apresente memória de cálculo atualizada do débito, em cinco dias. -Adv. JOCELANI PINZON-.

7. RECLAMACAO-983/2007-ROQUE LINO CARVALHO x GRANJA MIOLAR E RAFAEL DALOS- Designo audiencia oitiva de testemunha para o dia 09 de Outubro de 2013 as 16:30hs.-Advs. EVERTON MUELLER e NILSO LUIZ FERNANDES-.
8. RECLAMACAO-155/2008-ARIVALDO GODINHO x CONSORCIO NACIONAL CONFIANCA S/C LTDA- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o retorno da Carta Precatória (fls. 87-88). -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e OTILIO ANGELO FRAGELLI-.
9. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-632/2008-JOCENEI DA SILVA MACALI x VANDENIR REUTHER- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo geral do débito atualizado para fins de Minuta do Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.
10. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-640/2008-JOAO ANTONIO EMILIANO ZANATTO E JOEL BORP ZANATO x JONESMAR GALVAN- Ante as informações de fls. 25. 86 e 90, determino a suspensão da presente execução até o julgamento da ação 389/2009, que tramita perante a vara Cível desta Comarca. -Advs. PAULO CESAR PIN e JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-.
11. RECLAMACAO-683/2008-ODOLIR PICCOLI x PEDRO VANDERLEI BAGIO E ROSANGELA MARIA DA SILVA e outro- Defiro o requerimento de expedição de ofício ao Banco Cresol para que forneça cópia da microfilmagem do cheque n.º 01 sacado da conta corrente nº 17682-6, de titularidade de Itamar Guadagnin, conforme requerido as fls. 85. Intimem-se os reclamados para que se manifestem sobre a resposta do ofício 162/2013 (fls. 88), em dez dias. -Advs. CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA, JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO e NILSO LUIZ FERNANDES-.
12. RECLAMACAO-721/2008-MARIA OSCARINA NUERNBERG FACCO x VALDEMAR PREILIPPER- Sobre a certidão de fls. 61-verso giga o exequente, em dez dias. -Adv. FABIO HILLESHEIM-.
13. RECLAMACAO-751/2008-LINDAMAR APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- Deixo de homologar o acordo noticiado às fls 120/122. No tocante ao litisconsorte LINDOMAR BORGES, observo que sequer é mencionado na petição de acordo. Já no que concerne à requerente LINDAMAR APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, observo que o advogado que subscreveu a petição de acordo não detinha mais poderes para representá-la à época, tendo em vista que às fls. 112 foi juntada procuração outorgada por ela em favor de outro advogado, circunstância que, na linha de iterativa orientação jurisprudencial, importa em revogação tácita do mandato outorgado ao primeiro causídico. Por oportuno, em que pese as alegações do primeiro procurador, no sentido de que não foi notificado da revogação do mandato, saliento que este certamente tinha ciência da nova procuração, vez que protocolizou petição nos autos posteriormente à juntada da nova procuração. Finalmente, apenas registro que, no tocante ao segundo exequente, a procuração de fls. 09 continua vigente. Assim, observe a Serventia, para as futuras intimações, que os requerentes possuem procuradores diversos, conforme procurações de fls. 09 e 112. Procedam-se às anotações necessárias. Pois bem, apesar da não homologação do acordo, tenho que as petições de fls. 120/122 e 130 estão a demonstrar que a parte reclamada efetivamente procedeu ao pagamento do valor devido aos reclamantes. Destarte, intimem-se os exequentes para que se menifestem sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, cientes de que aquele que cobra dívida já paga poderá incidir nas penas da litigância de má-fé, sem prejuízo da restituição em dobro pelo valor que dolosamente pretende cobrar em duplicidade, nos termos do art. 940, CC. -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, JOÃO PAULO DE MELLO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
14. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-24/2009-IVO MOZER x AGUSTINHO VERGELINO DA SILVA- Indefiro o requerimento de remoção do bem, uma vez que o executado aceitou o encargo de fiel depositário. Dispensável a intimação do executado sobre o valor da avaliação, já que quando firmou o termo de penhora tomou ciência de tal valor. Assim, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES e CLODOALDO MAZURANA-.
15. RECLAMACAO-37/2009-POSTO DOIS VIZINHOS LTDA - REPRES. POR RAFAEL GUZZ e outro x ELIZIANE MARIA CRESTANI- Indefiro o requerimento retro, uma vez que a remessa dos autos ao Contador Judicial se faz necessária somente em casos que o credor não esteja representado por advogado. Desta feita, intime-se o procurador da parte autora para que forneça o cálculo atualizado da dívida, em cinco dias. Apresentado o cálculo, cumpra-se a decisão de fls. 66. -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.
16. RECLAMACAO-164/2009-LOIDECIR SCHU RITA x ALTAIR LUIZ COGO- Defiro parcialmente os requerimentos de fls. 95. No que concerne ao registro, tal ato compete ao credor, nos termos do art. 659, § 4], do CPC. Expeça-se Carta Precatória a Comarca de São JOão, para que seja procedida a avaliação do bem penhorado as fls. 83. -Advs. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO, WILSON WANDERLEY F. NASCIMENTO e VALDEMIRO FRANCISCO DO NASCIMENTO-.
17. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-212/2009-CLEDIMAR CAPELESSO & CIA LTDA - REPR. POR CLEDIMAR e outro x ERNI DE SOUZA- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. CIDNEI MENDES KARPINSKI, RUBENS FELIPE GIASSON, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-.
18. RECLAMACAO-266/2009-CRUZEIRO VEICULOS LTDA ME - REPR. POR RODRIGO BRAG e outro x MARCOS SALVATTI- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.
19. RECLAMACAO-323/2009-GERENICE TEREZINHA RESTELATTO x BANCO ITAU S/A- Uma vez que ainda não foi proferida decisão no AI 754745 e RE 591.797, determino que os autos continuem suspensos até o pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal. -Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
20. RECLAMACAO-350/2009-MANOEL EVORI SOUZA DE MATOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Conforme cálculo apresentado pelo Sr. Contador Judicial (fls. 112-verso) o depósito realizado pela executada não supre o valor da condenação (fls. 106).Desta feita, intime-se a executada para que efetue o pagamento do débito, no prazo de dez dias, sob pena de penhora. Efetuado o depósito, ou decorrido o prazo sem manifestação da executada, intime-se o exequente para que se manifeste, em dez dias. -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
21. RECLAMACAO-418/2009-LUIZ VITALINO PELLIN x IDEMAR BARAO E CIA LTDA e outro- ...DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 51, da Lei 9.099/95 e artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas. Baixem as restrições efetuadas nos presentes autos. Após as devidas anotações e baixas. ARQUIVEM-SE. -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-.
22. RECLAMACAO-452/2009-ALICE ABATI x BANCO ITAU S/A- Uma vez que ainda não foi proferida decisão no AI 754745 e RE 591.797, determino que os autos continuem suspensos até o pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal. -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
23. RECLAMACAO-587/2009-DIRCEU DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a reclamada para que comprove o cumprimento da obrigação, em dez dias, uma vez que confroem certidão de fls. 88, o bem foi retirado de secretaria por seu procurador. Decorrido o prazo sem manifestação da requerida, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 89/109. -Advs. CLODOALDO MAZURANA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI -.
24. RECLAMACAO-604/2009-ROMANI & FILHOS LTDA x LUIZ CARLOS LAMP e outro- Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos de fls. 11 e 12, mediante suubstituição por cópia. Após, retornem os autos ao arquivo. -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.
25. RECLAMACAO-704/2009-C.C. FAVIN - ME x GENECY SIMOES FORTES CERQUEIRA- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido na certidão do oficial de justiça de fl. 69, no prazo de 10 dias. -Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.
DOIS VIZINHOS, 10 DE JUNHO DE 2013.
ELPIDIO PEREIRA BATISTA

JAGUAPITÃ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JAGUAPITÃ-PR

004/2013

ADVOGADO	Nº.DE ORDEM	AUTOS
ANTONIO DONADON - OAB-PR 11085	**01**	**230/2007**
LUIZ FERNANDO PESENTI - OAB-PR 36.237	**02**	**264/2008**

01 - Autos de **Ação Execução de Título Extrajudicial nº.230/2007 - NU 153-65.2007.8.16.0099 -** em que é Exequente **VANDIR CAVALHERI** e Executado **CLAUDINEI GREGÓRIO GOMES - INTIMAÇÃO** do procurador do Exequente VANDIR CAVALHERI para que, no prazo de cinco (05) dias, se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção. **- Adv. Dr. ANTONIO DONADON - OAB-PR 11085.**

02 - Autos de **Cobrança em fase de Cumprimento de Sentença nº.264/2008** em que é Exequente **ANDERSON BORGES** e Executada **MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE FREITAS - INTIMAÇÃO** do procurador do Exequente de que foi expedida C.P. à Comarca de Rolândia-PR, de que foi deferido o pedido de remoção do veículo penhorado nos autos 264/2008 para depósito em mãos do credor mediante compromisso de fiel depositário, ficando ciente de que caso o valor do crédito seja inferior à dívida, deverá ser depositado a diferença para obter o deferimento do pedido de adjudicação. **- Adv. Dr. LUIZ FERNANDO PESENTI - OAB-PR 36237.**

10/06/2013

PATO BRANCO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RELAÇÃO DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. UDENIR SGARBI.

RELAÇÃO Nº. 07/2013.

NOME DO (A) ADVOGADO (A)	OAB	Nº	Autos/Ano	(FLS)
Michelly Alberti	36.039 - PR	01	1125/2007	77
Thaise Cantu	32.276 - PR	01	1125/2007	77
Danieli Michelon do Valle	39.980 - PR	01	1125/2007	77
Valderes Everton Neselo	45.544 - PR	01	1125/2007	77
Vicente Lucio Michaliszyn	35.160 - PR	02	258/2003	18-182
Arlei Vitório Rogenski	37.645 - PR	02	258/2003	181-182
Karina Espíndola de Abreu	37652 - PR	02	258/2003	181-182
Mari Sandra Canton	60.998 - PR	02	258/2003	181-182
Karla Scarati	62.730 - PR	02	258/2003	181-182
Adão Fernandes de Oliveira	37.642 - PR	03	584/2004	196
Magnoria Bringhentti	45.360 - PR	03	584/2004	196
Dalmagro Valdecy Schon	19.483 - PR	03	584/2004	196
Marcos Vinicius Nascimento Burko	21.882 - PR	03	584/2004	196
Hermann Henke	37.945 - PR	03	584/2004	196
Andrey Hegert	16.575 - PR	04	893/2004	90
Erlon Medeiros	25.537 - PR	04	893/2004	90
Alvaro Schenato	37.644 - PR	04	893/2004	90
Patrícia S. A. Tofanelli	54.437 - PR	04	893/2004	90
Luciano Dalmolin	35.588 - PR	05	127/2005	282-285
Rolf Dittrich Viggiano	19.155 - SC	05	127/2005	282-285
Clicéria Cerbaro	13.477 - PR	06	1382/2006	79
Larissa Cerbaro Detoni	40.358 - PR	06	1382/2006	79
Marcos Dulcir Mozzer Fim	36.068 - PR	07	1451/2006	130-134
Jeferson Luiz Pichetti	27.837 - PR	07	1451/2006	130-134
Fabiana Elisa Mattos	32.438 - PR	07	1451/2006	130-134
Heber Sutili	39.372 - PR	08	1185/2006	111-114
Felipe Corona Menegassi	35.759 - PR	09	095/2006	138-141
Rodrigo Corona Menegassi	23.235 - PR	09	095/2006	138-141
Marcos José Dlugosz	22.763 - PR	09	095/2006	138-141
Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli	56.918 - PR	10	285/2006	86
Fabiula Muller	22.819 - PR	10	285/2006	86
Koenig Clicéria Cerbaro Larissa Cerbaro Detoni	13.477 - PR	10	285/2006	86
	40.358 - PR	10	285/2006	86
Anelicia Verônica Bombana Consoli	44.643 - PR	11	824/2006	169
Erlon Fernando Ceni	21.549 - PR	12	1342/2006	179 e 191
Fernanda Luiza Longhi	10.289-E - PR	12	1342/2006	179 e 191
Edenilson Fausto	24.762 - PR	12	1342/2006	179 e 191
Edson Tomé Vinícius Benvenutti	26.114 - PR	12	1342/2006	179 e 191
Denise Marici Oltramari Tasca	39.925-B - PR	12	1342/2006	179 e 191
Tadeu Oliva	23.981 - PR	13	1408/2006	233
Kurpiel	19.675-A - PR	13	1408/2006	233
Tadeu Kurpiel Junior	28.986-A - PR	13	1408/2006	233
Cleverson Kurpiel	18.528 - SC	13	1408/2006	233
Dra. Juliane Alves de Souza	39.998 - PR	14	232/2006	85

Legenda
n/e = não encontrado.

01 - Autos nº 1125/2007 - Ação de Reclamação
Reclamante: Maximiliano Dambrós x **1º Reclamado(a):** Telecel - Martinazzo & Silvestre Ltda **2º Reclamado(a):** Brasil Telecom S/A

Certidão da Srª. Técnica Judiciária de fl. 77.
"Certifico, que em cumprimento ao despacho de fls. 76, designo a audiência conciliatória para o dia 22 de julho de 2013, às 17h45min, neste Juizado."
Notifico: Dignam-se os(a) Doutores(as) abaixo citados para que comparecerem a audiência conciliatória designada às fls. 77.
Dra. Michelly Alberti , Dra. Thaise Cantu, Dra. Danieli Michelon do Valle , Dr. Valderes Everton Neselo

---

02 - Autos nº 258/2003 - Ação de Reclamação
Reclamante: Ademir Leandro x **Reclamado(a):** Orlando Ferreira de Jesus

Resultado de Consulta negativa ao BACENJUD de fls. 181/182
Notifico: Dignam-se os(a) Doutores(as) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias acerca da do retorno negativo da consulta ao Sistema BACENJD, juntado aos autos a fls.181/182.
Dr.Vicente Lucio Michaliszyn, Dr. Arlei Vitório Rogenski, Dra Karina Espíndola de Abreu, Dra. Mari Sandra Canton e Dra. Karla Scarati

---

03 - Autos nº 584/2004 - Ação de Reclamação
Reclamante: Quadra, Ramos & Cia Ltda - ME x **Reclamado(a):** Pamella Gerrer da Silva

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.196
"I - O pedido de intimação para o cumprimento de sentença não pode ser deferido, eis que tal ato já restou formalizado (fls. 113/115);
II - Intime-se a parte promovente para manifestar se possui interesse na expedição de nova carta precatória à Comarca de Pitanga/PR visando a efetivação de penhora de bens, ou se possui interesse em nova pesquisa pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD;
III - Diligências necessárias"
Notifico: Dignam-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.196.
Dr. Adão Fernandes de Oliveira e Dra. Magnoria Bringhentti Dalmagro

---

04 - Autos nº 893/2004 - Ação de Execução
Exequente: Clóvis Luiz Pegorini Bellan x **1º Executado:** Orlando Carneiro dos Santos **2º Executado:** Alici Carneiro dos Santos

Sentença Proferida pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.90
"1) Inexiste suspensão de processo em sede de Juizado Especial Cível em observância aos princípios do art.2º da Lei 9099/95.
2) Noutro norte, não há prejuízo às partes acordantes com a homologação e extinção do processo porquanto eventual descumprimento possibilita sua execução no bojo do processo mediante simples comunicação e pedido de desarquivamento.
3) Assim, HOMOLOGO para que surta seus efeitos jurídicos e legais efeitos a transação levada a efeito entre as partes nos presentes autos (fls. 88-89)e, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
4) Publique-se. Registe-se. Intime-se. Arquivando-se oportunamente."
Notifico: Dignam-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias acerca da Sentença de Homologação e Extinção Proferida pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl. 90.
Dr. Andrey Hegert, Dr. Erlon Medeiros, Dr. Alvaro Schenato, Dra. Patrícia S. A. Tofanelli.

---

05 - Autos nº 127/2005 - Ação de Execução
Exequente: Soneide Rosa de Oliveira x **1º Executado(a) :** Posto Diverlin Ltda **2º Executado(a):** Claudio Luiz Pereira **3º Executado(a):** Mirian Regina Colenet

Retorno da Carta Precatória de fls.282 -285.
Notifico: Dignam-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias acerca do retorno da carta precatória de fls. 282-285, expedida por este juízo.
Dr. Luciano Dalmolin

---

06 - Autos nº 1382/2006 - Ação de Execução
Exequente: Noemi Solange Trombetta x **Executado(a):** Evódia Koerich

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.79
"1) Indefiro o pedido de fls.77/78, uma vez que tal diligência se mostra inócua, vez que já foram declarados impenhoráveis os valores auferidos pela executada, conquanto tratam-se de sua aposentadoria, a qual perfaz aproximadamente ao valor de um salário mínimo.
2) assim, abra-se vista dos autos à exequente para continuidade ao feito, dizendo, inclusive, se possui interesse na realização de pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.
V - Diligências necessárias.
Int."
Notifico: Digna-se o(a) Doutor(a) abaixo citado para que se manifeste no prazo de 5(dez) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.79..
Dra. Clicéria Cerbaro e Dra. Larissa Cerbaro Detoni

---

07 - Autos nº 1451/2006 - Ação de Reclamação
Reclamante: Marcio Palaro x **Reclamado:** Gilberto Antonio Martinazo Junior

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.130.
"1) Defiro o pedido de fl. 127.

2) Acessei ao sistema BACENJUD, não logrando êxito em ambas, consoante protocolos em anexo.
3) Após, abra-se nova vista à parte exequente, para que dê prosseguimento ao feito.
4) Int."
Resultado consulta negativa BACENJUD de fls. 132/134.
Notifico: Digna-se o(a) Doutor(a) abaixo citado(a) para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias acerca Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.130 e Resultado consulta negativa de fls. 132/134
Dr. Marcos Dulcir Mozzer Fim e Dr. Jeferson Luiz Pichetti

---

08 - Autos nº 1185/2006 - Ação de Reclamação
Reclamante: Lua e Chão Boutique Ltda - ME x **Reclamado(a):** Maristela Novello
Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.111.
"I) Defiro o pedido retro.
II) Acessei nesta data ao sistema BACENJUD, não logrando êxito em penhorar valores em nome da executada, conforme minuta em anexo..
III) Após, abra-se vista dos autos ao exequente, para que, no prazo de 5(cinco) dias, dê prosseguimento ao feito.
IV) Diligências necessárias."
Resultado consulta negativa BACENJUD de fls. 112/114.
Notifico: Digna-se o(a) Doutor(a) abaixo citado(a) para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias acerca Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.111 e Resultado consulta negativa de fls. 112/114
Dr. Heber Sutili

---

09 - Autos nº 095/2006 - Ação de Reclamação
Reclamante: Lucia Paludo Barbosa Catuzzo x **1º Reclamado(a):** Mercadão de Móveis **2º Reclamado(a):** Adalberto Costa
Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.138.
Resultado consulta negativa BACENJUD de fls. 139/141.
Notifico: Dignam-se os Doutores abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.138 e Resultado consulta negativa de fls. 139-141.
Dr.Felipe Corona Menegassi e Dr. Rodrigo Corona Menegassi

---

10 - Autos nº 285/2006 - Ação de Reclamação
Reclamante: Ivo Pavanati x **Reclamado(a):** Banco do Brasil S.A
Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM Juiz de Direito Supervisor de fl.86
"1) Defiro, o pedido de fls.84 em termos, porquanto não há prazo a restituir.
2) Abra-se vista dos autos na forma ali requerida, pelo prazo de 10(dez) dias..
3) Após, retornem os autos ao arquivo
4) Int."
Notifico: Dignam-se os Doutores abaixo citados para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.86.
Dr. Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli e Dra. Fabiula Muller Koenig

---

11 - Autos nº 824/2006- Ação de Reclamação
Reclamante: Distribuidora de Medicamentos Cadis Ltda - ME x **Reclamado(a):** Merchioli Pedro Pereira
Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor do fl.169.
"I- Considerando que já transcorreu o prazo de suspensão solicitada às fls.168, intime-se a parte promovente para que dê prosseguimento ao feito.
II - diligências necessárias.
Int"
Notifico: Dignam-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM Juiz de Direito Supervisor de fl. 169.
Dra. Anelicia Verônica Bombana Consoli

---

12 - Autos nº 1342/2006- Ação de Reclamação
Reclamante: Guanacir Teixeira x **1º Reclamado(a):** José Marcio Bernardi **2º Reclamado(a):** Olides Panato
Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor do fl.191.
"1) Nova vista a parte exequente para se manifestar sobre a certidão do senhor oficial de Justiça, de fls. 179, bem como assim para que informe nos autos se formulou algum pedido junto ao Juizado deprecado.
2)Int."
Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 179.
"Deixo, por ora, de dar devido cumprimento ao respeitável mandado, tendo em vista que o imóvel objeto da avaliação se encontra localizado dentro de uma área maior, sendo necessário que o perito/técnico indique a limitação da área para possível avaliação.
Pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins."
Notifico: Dignam-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 05(cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor do fl.191e da certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls.179.
Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira e Dra. Fernanda Longhi
13 - Autos nº 1408/2006 - Ação de Reclamação
Reclamante: Frederico Balbinot x **1º Reclamado(a):** Tupã Pneus Transportes e Combustíveis
2º Reclamado(a): Rozélio Czerniak
3º Reclamado(a): Cirlei Terezinha Wolf Czerniak
Despacho Preferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl. 170
"1. Considerando a manifestação da parte autora (fls.222/223), bem como não encontrados bens de propriedade do executado, passíveis de penhora, com amparo no art.53, § 4, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
2.Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos solicitados, vez que suas cópias já foram juntadas pelo autor(fls.224/232).
P.R.I. Oportunamente, procedidas às anotações necessárias, ARQUIVE-SE."
Int."
Notifico: Dignam-se os(a) Doutores(as) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias acerca
da Sentença de Extinção Proferida pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl. 233.
Dra. Denise Marici Oltramari Tasca, Dr. Tadeu Oliva Kurpiel, Dr. Tadeu Kurpiel Junior, Dr. Cleverson Kurpiel
14 - Autos nº 232/2006 - Ação de Reclamação
Reclamante: Boleslau Gregoreki x **Reclamado(a):** Miguel Cagol
Despacho Preferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl. 85
"1. Cumpra-se a sentença extintiva de fls. 77 em sua integralidade, arquivando-se os autos.
2. Diligências necessárias.
Int."
Notifico: Dignam-se os(a) Doutores(as) abaixo citados para ciência do Despacho proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de direito Supervisor de fls.85.
Dra. Juliane Alves de Souza.

Pato Branco, terça-feira, 11 de junho de 2013.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 006/2013

Advogado	Ordem	Processo
ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA	005	2010.0000799-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	005	2010.0000799-5/0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	002	2006.0000093-2/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	003	2009.0002019-0/0
HISASHI KATAOKA	002	2006.0000093-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	004	2010.0000201-2/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	003	2009.0002019-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	005	2010.0000799-5/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	003	2009.0002019-0/0
RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	004	2010.0000201-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2010.0000201-2/0
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	001	2005.0000067-1/0
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS	003	2009.0002019-0/0

001 2005.0000067-1/0 - Execução Título Extrajudicial — HEITOR JOSÉ FISCHER X ADÃO DA SILVA

"Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do depósito pendente de levantamento (fl. 55), no prazo de 05 (cinco) dias."

Adv(s) SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM

002 2006.0000093-2/0 - Execução de Título Judicial — CELIA REGINA PIACESKI DA SILVA X B2W - COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO

"Intime-se a executada para promover o levantamento do valor transferido via Bacenjud e depositado na conta de fls. 125, no prazo de 03 dias."

Adv(s) HISASHI KATAOKA, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

003 2009.0002019-0/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE BORANGA ILHA X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (E OUTRO)

"1. Diante do que foi certificado pela Secretaria junto à fl. 231 e, ainda, compulsando os autos que tramitaram pela via eletrônica a fim de dar cumprimento à sentença, verifico que se trata

de depósito diverso daqueles já informados". "2. Isto posto, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito ora informado".

Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, LUIS CESAR ESMANHOTTO

004 2010.0000201-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ SERAFIM SOBRINHO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

"Diante do que foi certificado pela Secretaria junto à fl. 250, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do depósito pendente de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

005 2010.0000799-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JACI ZEM TREVISAN (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

"Considerando que ainda não houve decisão final proferida pelo STF no AI nº. 754.745, mantenho a suspensão do processo, já determinada em fl. 114".

Adv(s) ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

Concursos

Família

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO

RELACAO N. 34/2013 - SECRETARIA DE FAMILIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO JAMUSSE -OAB/PR. 26 0009 000149/2009
ALUISIO HENRIQUE FERREIRA O 0006 000893/2010
ANA CLEUSA DELBEN OAB/PR 35 0007 001131/2010
CARLOS ADELINO SCARPELINI O 0005 000841/2010
CARLOS ALBERTO MACHADO DA C 0003 000505/2009
DORVAL FRANCISCO DA SILVA O 0001 000374/2001
JAYME GUSTAVO ARANA 0002 001340/2008
KARINE BELLINI VIANNA OAB/P 0006 000893/2010
LAERCIO DOS SANTOS LUZ OAB 0008 000216/2006
MARIA ISABEL WATANABE DE PA 0003 000505/2009
MAURO QUILLES BALDASSARRE O 0001 000374/2001
NEUSA ROSSETI - OAB/PR 45.9 0010 000192/2010
ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS O 0005 000841/2010
PAULO SERGIO VIANNA OAB/PR 0006 000893/2010
STELLA MARIS GUERGOLET DE M 0007 001131/2010
VALERIA CRISTINA MAXIMIANO 0002 001340/2008
VICTOR FONSECA COSTA -OAB-P 0005 000841/2010

1.-SEPARACAO JUDICIAL-374/2001-E.R.V.D.C. X C.A.D.C. - . - Como a parte autora concordou com o cálculo apresentado às fls. 405 e 406, e considerando que a parte ré, se manteve inerte, para a realização da hasta pública, DESIGNO o dia 17 de junho de 2013, às 16 horas, no átrio do Fórum, e para a segunda praça, o dia 05 de agosto de 2013, às 16 horas, caso não haja lance superior ao da avaliação na primeira, observando que a arrematação não poderá ser feita por valor infeiror a 60% daquela, em caso de imóveis, e 50%, no caso de móveis. Expeçam-se os editais necessários, de acordo com o previsto no artigo 686 do Código de Processo Civil, publicando-se conforme previsão do artigo 685 do mesmo Código. Intime-se, pessoalmente, o devedor da realização da praça, se não tiver procurador constituído nos autos. Observe-se, se for o caso, o contido no artigo 698 do CPC. Anotações e diligências necessárias. Às partes ainda, para que se manifestem sobre a avaliação judicial de fl. 410/411. - Adv(s).DORVAL FRANCISCO DA SILVA OAB/PR 12.858 e MAURO QUILLES BALDASSARRE OAB/PR 10.081.
2.-ACAO PREVIDENCIARIA-1340/2008-V.P.V. X I.N.D.S.S. - . - Defiro o pedido de fl. retro, à secretaria para que expeça Alvará Judicial para levantamento do valor descrito em fls. 117/119, depositado na conta judicial nº 350012938896, em nome de V.P.V. Após, efetuado devido levantamento e recolhimento, arquivem-se, com as devidas baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se as partes. - Adv(s).VALERIA CRISTINA MAXIMIANO OAB/PR 30.767 e JAYME GUSTAVO ARANA.
3.-ACAO PREVIDENCIARIA-505/2009-F.D.O. X I.N.D.S.S. - . - A parte autora para que se manifeste sobre o cáculo apresentado pela parte requerida às fls. 124/29. - Adv(s).CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA OAB/PR 19.644, MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA OAB/PR 16.802.
5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-841/2010-C.V.D.O. X R.C.F. - J.C.D.O. - Quanto à revogação do mandado ao antigo procurador do réu, deve juntar-se a ciência do antigo procurador à notificação de revogação. Ainda, como no acordo extrajudicial juntado aos autos, a parte autora não foi acompanhada por seu procurador, intime-se-o para manifestação. Sem prejuízo, diante do acordado, recolha-se o mandado de prisão. - Adv(s).VICTOR FONSECA COSTA -OAB-PR 47.235 e CARLOS ADELINO SCARPELINI OAB/PR 61.494,ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS OAB/PR30.265.
6.-DIVORCIO DIRETO-893/2010-J.R.D.S. X W.D.C.S. - . - Às partes para manifestação acerca do laudo de avaliação de fl. 159, bem como, para que apresentem proposta de acordo. - Adv(s).KARINE BELLINI VIANNA OAB/PR 48287, PAULO SERGIO VIANNA OAB/PR 45994 e ALUISIO HENRIQUE FERREIRA OAB/PR 37.722.
7.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1131/2010-S.G.A.G.e.O. X A.G. - T.A.D.O. - Intime-se a parte autora para que informe se o requerido saldou o débito. - Adv(s).STELLA MARIS GUERGOLET DE MOURA, ANA CLEUSA DELBEN OAB/PR 35.014.
8.-PEDIDO DE PROVIDENCIAS-216/2006-C.T.D.A. X V.A.P.C. - . - Ao procurador para que junte aos autos a procuração no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s). e LAERCIO DOS SANTOS LUZ OAB/PR 27.736.
9.-ADOCAO-149/2009-A. .V.D.S.e.O. X L.D.O. - . - A parte autora para a retirada do mandado de averbação expedido. - Adv(s).ADRIANO JAMUSSE -OAB/PR. 26.472.
10.-DESTITUIÇÃO DE PATRIO PODER C/C ADOÇAO-192/2010-V.C.P.C. X A.C.D.C. - L.H.D.C. - A parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 62/63, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).NEUSA ROSSETI - OAB/PR 45.953.

Apucarana, 11 de junho de 2013.

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - Fazenda Rio Grande JUÍZA DE DIREITO:DRA. CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES MAURÍCIO SCARDIGLI - TÉCNICO JUDICIÁRIO

RELAÇÃO Nº 12/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALMIR AIRES TOVAR FILHO	011	525/2006
	015	190/2009
CELIA MAZZAGARDI	007	537/2008
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	004	704/2005
	009	889/2009
CLAUDIA RENATA ROCHA	002	668/2009
	010	355/2008
CLOVIS MOTTIN	006	822/2008
CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES	005	948/2008
DAIANE MEDINO DA SILVA	014	331/2009
DJALMA SALLES JUNIOR	006	822/2008
ELISANDRA MIEKO NISHIURA	012	651/2008
	014	331/2009
FABIO JULIO NOGARA	008	149/2006
	013	682/2009
	016	924/2009
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN	011	525/2006
GUILHERME LUIS GOMES JUNIOR	006	822/2008
	006	822/2008
IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA	001	808/2013
JOAO HENRIQUE DA SILVA	005	948/2008
JOAQUIM ROCHA	010	355/2008
JORGE LUIZ DA SILVEIRA	006	822/2008
JULIANA MENEZES DA SILVA	005	948/2008
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	007	537/2008
MARCELO DE OLIVEIRA	014	331/2009
MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO	004	704/2005
MARIA DE FATIMA DA SILVA	007	537/2008
NEIVA DE-NEZ	011	525/2006
NILSON LEMES BUENO	003	237/2005
	007	537/2008
ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI	002	668/2009
RODRIGO MALENO GOULART	009	889/2009
RODRIGO PINTO DE CARVALHO	007	537/2008
ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA	008	149/2006
SARA REGINA PEREIRA	011	525/2006

SERGIO CUNHA DA SILVA	012	651/2008
WALDEMAR PONTE DURA	014	331/2009

001. SINDICANCIA (DIREÇÃO DO FÓRUM) - 0000808-16.2013.8.16.0038 - MURILO GASPARINI MORENO X ELIANE REGINA BERALDIN CARSTENS - Isto posto, julgo procente o pedido de providencias desta sindicancia, por nao vislumbrar qualquer falta funcional da servidora, que agiu no estrito cumprimento do dever legal, cumprindo decisoes judiciais que restaram preclusas por ausencia de recurso do procurador devidamente constituido pelas partes, ora representadas pela associacao requerente. -..Adv. Outras Partes: IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA (12329/PR)-Adv.IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

002. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0002988-44.2009.8.16.0038 - C. M. A. e Outro X J. C. S.- Intime-se a exequente para apresentar cálculo atualizado do débito alimentar, no prazo de cinco dias. -.Adv. do Requerente: CLAUDIA RENATA ROCHA (33351/PR) e Adv. do Requerido: ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI (47681/PR)-Advs. CLAUDIA RENATA ROCHA e ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI

003. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000805-42.2005.8.16.0038 - M. P. D. E. D. P. e Outro X J. B. T. -Diante do exposto, a teor do artigo 267, III, CPC, julgo extinto o feito, sem resoluçao do mérito.- .Adv. do Requerido: NILSON LEMES BUENO (7707/PR)-Adv.NILSON LEMES BUENO-.

004. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000855-68.2005.8.16.0038 - S. A. D. S. (. e Outros X E. L. R. -Julgo exinto o processo, o que faço com fulcro no art. 794, I, do CPC. Custas processuais pelo executado..Adv. do Requerente: MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO (24686/PR) e Adv. do Requerido: CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES (27146/PR)-Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO

005. INV. MAT. E PAT. - 0002674-35.2008.8.16.0038 - A. L. B. X M. I. S. B. e Outros- Intime-se o requerido/agravante para acostar aos autos cópia do protocolo do recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. TJPR, a fim de que seja analisado, por este juízo, o cumprimento quanto ao artigo 526, CPC. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem. .Adv. do Requerente: CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES (46037/PR) e Adv. do Requerido: JULIANA MENEZES DA SILVA (62144/PR) e JOAO HENRIQUE DA SILVA (11589/PR)-Advs. CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES, JOAO HENRIQUE DA SILVA e JULIANA MENEZES DA SILVA

006. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002759-21.2008.8.16.0038 - A. J. G. X A. J. K. e Outro- pela presente, fica renovada a intimacao da executada por meio de seu procurador para ofertar impugnacao, nos termos do art. 475-J, § 1º, CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. - .Adv. do Requerente: GUILHERME LUIS GOMES JUNIOR (42005/PR) e Adv. do Requerido: DJALMA SALLES JUNIOR (29410/PR), CLOVIS MOTTIN (17829/PR), JORGE LUIZ DA SILVEIRA (11547/PR) e GUILHERME LUIS GOMES JUNIOR (42005/PR)-Advs. CLOVIS MOTTIN, DJALMA SALLES JUNIOR, GUILHERME LUIS GOMES JUNIOR e JORGE LUIZ DA SILVEIRA

007. ALTERACAO DE GUARDA - 0002831-08.2008.8.16.0038 - N. G. B. X M. G. K. B. e Outro- "3- Após, intimem-se as partes para manifestação a respeito, no prazo de cinco dias" -.Adv. do Requerente: CELIA MAZZAGARDI (11719/PR) e NILSON LEMES BUENO (7707/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO PINTO DE CARVALHO (43079/PR), LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (44794/PR) e MARIA DE FATIMA DA SILVA (54306/PR)-Advs. CELIA MAZZAGARDI, LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ, MARIA DE FATIMA DA SILVA, NILSON LEMES BUENO e RODRIGO PINTO DE CARVALHO

008. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001961-31.2006.8.16.0038 - E. M. D. S. e Outro X A. M. T. Intime-se o executado, por seu procurador, para manifestacao acerca da certidao de fls. 110, no prazo de cinco dias,. -.Adv. do Requerente: FABIO JULIO NOGARA (41224/PR) e Adv. do Requerido: ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (16495/PR)-Advs. FABIO JULIO NOGARA e ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA

009. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0003238-77.2009.8.16.0038 - V. E. D. N. B. e Outros X A. B.- Intime-se o executado, por seu procurador, para manifestacao acerca da certidao de fls. 81, no prazo de cinco dias-.Adv. do Requerente: RODRIGO MALENO GOULART (53750/PR) e Adv. do Requerido: CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES (27146/PR)-Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e RODRIGO MALENO GOULART

010. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002755-81.2008.8.16.0038 - C. R. R. X E. S. C. Defiro o pedido de fls. 84 e determino a suspensao do feito pelo prazo de noventa dias , ao final dos quais devera a parte exequente se manifestar nos autos independente de nova intimacao, sob pena de extincao do feito. -.Adv. do Requerente: CLAUDIA RENATA ROCHA (33351/PR) e JOAQUIM ROCHA (20144/PR)-Advs. CLAUDIA RENATA ROCHA e JOAQUIM ROCHA

011. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001959-61.2006.8.16.0038 - F. D. F. D. S. e Outro X M. D. D. S. - Intime-se o executado, por seu procurador, para manifestacao acerca da certidao de fls. 101, no prazo de cinco dias. -.Adv. do Requerente: SARA REGINA PEREIRA (19714/PR) e NEIVA DE-NEZ (26547/PR) e Adv. do Requerido: FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN (22745/PR) e ALMIR AIRES TOVAR FILHO (29952/PR)-Advs. ALMIR AIRES TOVAR FILHO, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, NEIVA DE-NEZ e SARA REGINA PEREIRA

012. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0002756-66.2008.8.16.0038 - M. P. D. E. D. P. X A. C. F. D. L. -Diante do exposto, a teor do artigo 267, III, CPC, julgo extinto o feito, sem resoluçao do mérito.- LUIZ ANTONIO SILVA.Adv. do Requerente: ELISANDRA MIEKO NISHIURA (34977/PR).Adv. Outras Partes: SERGIO CUNHA DA SILVA (28642/PR)-Advs. ELISANDRA MIEKO NISHIURA e SERGIO CUNHA DA SILVA

013. DIVORCIO CONSENSUAL - 0002991-96.2009.8.16.0038 - A. C. N. D. S. e Outro X -"1. Diante do teor da petição retro e considerando ser interesse da parte a expedição de formal de partilha, arquivem-se os autos." .Adv. do Requerente: FABIO JULIO NOGARA (41224/PR)-Adv.FABIO JULIO NOGARA-.

014. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0002695-74.2009.8.16.0038 - B. R. N. A. X C. A.- Considerando o acordo entabulado pelas partes (fls. 85) e diante do parecer ministerial favorável (fls. 89), determino a SUSPENSAO DO FEITO, a teor do artigo 792, CPC, pelo prazo de nove meses.Decorrido tal prazo, devera a parte exequente se manifestar nos autos, independentemente de nova intimacao. Caso haja descumprimento por parte do executado, tambem devera se pronunciar, a qualquer tempo. -.Adv. do Requerente: MARCELO DE OLIVEIRA (18747/PR), WALDEMAR PONTE DURA (12416/PR) e DAIANE MEDINO DA SILVA (47106/PR) e Adv. do Requerido: ELISANDRA MIEKO NISHIURA (34977/PR)-Advs. DAIANE MEDINO DA SILVA, ELISANDRA MIEKO NISHIURA, MARCELO DE OLIVEIRA e WALDEMAR PONTE DURA

015. ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO PODER FAMILIAR - 0003062-98.2009.8.16.0038 - M. S. D. R. e Outro X N. C. e Outro-.Adv. do Requerido: ALMIR AIRES TOVAR FILHO (29952/PR) - Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para DECRETAR A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR de GILMAR BRAZ e NILCÉLIA COUTINHO em relação ao seu filho GIAN BRAZ, o que faço com fundamento no artigo 129, inciso X. do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 1635, V do Código Civil e, por consequência, DEFIRO a ADOÇÃO da nominada criança pelos autores AIRTON GARCIA DE RAMOS e MARIA SILVEIRA DE RAMOS, já devidamente qualificados, o que faço com fundamento nos artigos 1618 e seguintes do Código Civil. [...] Demais diligência necessárias. Publica-se. registra-se. Intima-se.-Adv.ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.

016. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0002698-29.2009.8.16.0038 - L. G. P. D. A. e Outro X J. L. R. D. A. - Intime-se o exequente para manifestacao acerca do prosseguimento da execucao, no prazo de cinco dais. - .Adv. do Requerente: FABIO JULIO NOGARA (41224/PR)-Adv.FABIO JULIO NOGARA-.

Fazenda Rio Grande, 11 de Junho de 2013

Execuções Penais

GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
Juíza de Direito: Patrícia Roque Carbonieri

RELAÇÃO 50-13

Nº ordem	Advogados
1	João Daniel Andrade de Paula
2	João Douglas Gonçalves
3	José Valdecir Banczek

1. Regime Aberto n. 558.755. Réu Cristiano Henrique Matozo. Cad. 204.752. Por decisão proferida em 29.05.2013 foram declarados remidos 27 (vinte e sete) dias da pena do sentenciado. Advogado João Daniel Andrade de Paula - OAB/PR 58.996.
2- Pedido de Incidente de Insanidade Mental n. 47833. Réu Alexandre Delgado. Considerando que restou comprovado pelo laudo psiquiátrico n. 84/13 que o sentenciado encontra-se com seu estado de saúde física "hígido" e não é portador de doença mental, foi determinado o arquivamento dos autos por decisão datada de 17.05.2013. Advogados João Douglas Gonçalves, OAB/PR 56.519 e José Valdecir Banczek, OAB/PR 62.519.

Guarapuava, 10 de junho de 2013

PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR
JUIZ DE DIREITO: DR. ANTONIO ACIR HRYCYNA
Escrivã: ADRIANA CRISTINA FONTES BAY
Técnica de Secretaria: CICEANE ESTELA DO CARMO

RELAÇÃO Nº 55/2013

Índice de Publicação
1. DR AMANCIO CUETO - OAB/PR: 8340
2. DR ERON EDENILSON RANZANI - OAB/PR: 60.981

1. Regime Fechado- Autos de Semiaberto nº 562136
Requerente GELSON CARLOS RODRIGUES - CAD: 183399
Advogado: DR AMANCIO CUETO - OAB/PR: 8340
Objeto: Despacho de fl. 13 cujo teor final é ... *" Intime-se o advogado do sentenciado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias."*
2. Regime Fechado- Autos de Execução de Pena nº 7419/2002
Requerente PETERSON PERINOTTI RAMOS - CAD: 121265
Advogado: DR ERON EDENILSON RANZANI - OAB/PR: 60.981
Objeto: Despacho de fl. 451 cujo teor final é ... *"motivo pelo qual mantenho a decisão judicial de fls. 432 e verso, indeferindo o pleito da defesa. 10. ...arbitro honorários advocatícios no monteante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do Anexo I do Convênio firmado entre o Tribunal e a OAB para fins de Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se certidão...*

PONTA GROSSA, 10 de junho de 2013

VARA DE EXECUCOES PENAIS DE PONTA GROSSA

RELACAO NR: 0056/2013

DR. JOSE ROBERTO NATULINI FILHO - OAB/PR 54007 1 112272

1.CADASTRO No:112272
SENTENCIADO:JOSE MALETZ
FILIACAO:MARIA GONCALVES DE ARAUJO
EDUARDO MALETZ
ADVOGADO:DR. JOSE ROBERTO NATULINI FILHO - OAB/PR 54007
OBJETO:MANIFESTAÇÃO PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA

10/06/2013

Infância e Juventude

Fazenda Pública

CASCAVEL

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A)**: F G PIECHONTCOSKI - NAUTICA**, com prazo de 30 (trinta) DIAS - AUTOS Nº **0018750-49.2012.8.16.0021.**

A DOUTORA **SANDRA DAL'MOLIN**, JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao(s) executados(s), que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob **nº 0018750-49.2012.8.16.0021** em que o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR** move contra **F G PIECHONTCOSKI - NAUTICA**. É o presente edital para CITAÇÃO do(s) executado(s), através de seu representante legal, para que, no prazo de **05 dias**, pague a dívida com juros, multa e demais encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa, conforme certidão nº **2578/2012**, no valor ajuizado de **R$ 5.145,15** ou no mesmo prazo garantir a execução, sob pena de penhora de bens em tantos quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o juízo, o devedor querendo, poderá embargar a execução, em 30 dias, sob pena de revelia.

"Frustradas as tentativas de citação pessoal da executada, a teor do disposto no art. 8º, III da lei 6.830/80, conforme requerido cite-se (Súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades")."

E para que chegue ao conhecimento de Terceiros e de interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mando expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 11 de junho de 2013.

Eu___Marta Stoeberl, Técnica De Secretaria, que digitei.

SANDRA DAL'MOLIN

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A)**: CESCONETTO & PALUDO LTDA.**, com prazo de 30 (trinta) DIAS - AUTOS Nº **0022621-87.2012.8.16.0021.**

A DOUTORA **SANDRA DAL'MOLIN**, JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao(s) executados(s), que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob **nº 0022621-87.2012.8.16.0021** em que o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR** move contra **CESCONETTO & PALUDO LTDA**. É o presente edital para CITAÇÃO do(s) executado(s), através de seu representante legal, para que, no prazo de **05 dias**, pague a dívida com juros, multa e demais encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa, conforme certidão nº **3156/2012**, no valor ajuizado de **R$ 3.322,69** ou no mesmo prazo garantir a execução, sob pena de penhora de bens em tantos quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o juízo, o devedor querendo, poderá embargar a execução, em 30 dias, sob pena de revelia.

"Frustradas as tentativas de citação pessoal da executada, a teor do disposto no art. 8º, III da lei 6.830/80, conforme requerido cite-se (Súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades")."

E para que chegue ao conhecimento de Terceiros e de interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mando expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 11 de junho de 2013.

Eu___Marta Stoeberl, Técnica De Secretaria, que digitei.

SANDRA DAL'MOLIN

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A)**: SIASG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**, com prazo de 30 (trinta) DIAS - AUTOS Nº **0022628-79.2012.8.16.0021.**

A DOUTORA **SANDRA DAL'MOLIN**, JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao(s) executados(s), que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob **nº 0022628-79.2012.8.16.0021** em que o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR** move contra **SIASG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**. É o presente edital para CITAÇÃO do(s) executado(s), através de seu representante legal, para que, no prazo de **05 dias**, pague a dívida com juros, multa e demais encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa, conforme certidão nº **3160/2012**, no valor ajuizado de **R$ 2.156,08** ou no mesmo prazo garantir a execução, sob pena de penhora de bens em tantos quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o juízo, o devedor querendo, poderá embargar a execução, em 30 dias, sob pena de revelia.

"Frustradas as tentativas de citação pessoal da executada, a teor do disposto no art. 8º, III da lei 6.830/80, conforme requerido cite-se (Súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades")."

E para que chegue ao conhecimento de Terceiros e de interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mando expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 11 de junho de 2013.

Eu___Marta Stoeberl, Técnica De Secretaria, que digitei.

SANDRA DAL'MOLIN

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A)**: DENGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**, com prazo de 30 (trinta) DIAS - AUTOS Nº **0035821-98.2011.8.16.0021.**

A DOUTORA **SANDRA DAL'MOLIN**, JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao(s) executados(s), que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob **nº 0035821-98.2011.8.16.0021** em que o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR** move contra **DENGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**. É o presente edital para CITAÇÃO do(s) executado(s), através de seu representante legal, para que, no prazo de **05 dias**, pague a dívida com juros, multa e demais encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa, conforme certidão nº **2243/2011 - 2292/2011**, no valor ajuizado de **R$ 8.761,65** ou no mesmo prazo garantir a execução, sob pena de penhora de bens em tantos quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o juízo, o devedor querendo, poderá embargar a execução, em 30 dias, sob pena de revelia.

"Frustradas as tentativas de citação pessoal da executada, a teor do disposto no art. 8º, III da lei 6.830/80, conforme requerido cite-se (Súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades")."

E para que chegue ao conhecimento de Terceiros e de interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mando expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 11 de junho de 2013.

Eu___Marta Stoeberl, Técnica De Secretaria, que digitei.

SANDRA DAL'MOLIN

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A)**: GANIA CONFECÇÕES LTDA.**, com prazo de 30 (trinta) DIAS - AUTOS Nº **0024081-12.2012.8.16.0021.**

A DOUTORA **SANDRA DAL'MOLIN**, JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao(s) executados(s), que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob **nº 0024081-12.2012.8.16.0021** em que o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR** move contra **GANIA CONFECÇÕES LTDA**. É o presente edital para CITAÇÃO do(s) executado(s), através de seu representante legal, para que, no prazo de **05 dias**, pague a dívida com juros, multa e demais encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa, conforme certidão nº **2055/2012**, no valor ajuizado de **R$ 5.424,86** ou no mesmo prazo garantir a execução, sob pena de penhora de bens em tantos quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o juízo, o devedor querendo, poderá embargar a execução, em 30 dias, sob pena de revelia.

"Frustradas as tentativas de citação pessoal da executada, a teor do disposto no art. 8º, III da lei 6.830/80, conforme requerido cite-se (Súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades")."

E para que chegue ao conhecimento de Terceiros e de interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mando expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 11 de junho de 2013.

Eu___Marta Stoeberl, Técnica De Secretaria, que digitei.

SANDRA DAL'MOLIN

Juíza de Direito

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI
MATHEUS ENGELAGE DIESEL
DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 64/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO	002	462/1996
	001	462/1996
ALVARO W.DE ALBUQUERQUE	002	462/1996
	001	462/1996
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE	002	462/1996
	001	462/1996
ANTONIO AMADEU PALAZZO	002	462/1996
	001	462/1996
ANTONIO VANDERLI MOREIRA	002	462/1996
	001	462/1996
BENIGNO CAVALCANTE	002	462/1996
	001	462/1996
CATARINA DE OLIVEIRA COSTA	002	462/1996
	001	462/1996
CESAR EDWARD ABBATE SOSA	002	462/1996
	001	462/1996
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	007	60/2001
DANIELLE RIBEIRO	008	10/2006
	004	175/2012
	003	855/2009
DELFIM FONSECA NOGUEIRA	002	462/1996
	001	462/1996
DENER PAULO MARTINI	002	462/1996
	001	462/1996
FABIANO CASTILHOS DE MATTOS	002	462/1996
	001	462/1996
FERNANDO GOBBO DEGANI	002	462/1996
	001	462/1996
FLÁVIO RICARDO COMUNELLO	002	462/1996
	001	462/1996
GELSON BARBIERI	002	462/1996
	001	462/1996
GUILHERME ASSAD DE LARA	002	462/1996
	001	462/1996
GUILHERME SILVA FREITAS	002	462/1996
	001	462/1996
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA	005	533/2007
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO	002	462/1996
	001	462/1996
JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR	002	462/1996
	001	462/1996
JOSE BENTO VIDAL FILHO	002	462/1996
	001	462/1996
JOSIMAR DINIZ	004	175/2012
LAURENIL TADEU DOMINGUES	002	462/1996
	001	462/1996
LEANDRO ANTONIO LUNARDI	002	462/1996
	001	462/1996
LUIZ CARLOS DE CARVALHO	003	855/2009
LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL	002	462/1996
	001	462/1996
MAIRA FIGUEIRA AVEZUM DE LIMA	005	533/2007
MARCELO FERNANDES POLAK	002	462/1996
	001	462/1996
MARCELO GEORGE FERRARI	008	10/2006
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA	002	462/1996
	001	462/1996
MARCELO ZANON SIMÃO	003	855/2009
MARCIA REJANE TOMIAZZI	007	60/2001
	006	92/1997
MARIA JACIRA PEREIRA	002	462/1996
	001	462/1996
MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA	002	462/1996
	001	462/1996
MAURO JUNIOR SERAPHIM	002	462/1996
	001	462/1996
MOACIR ORTEGA	002	462/1996
	001	462/1996
NAJOA REGINA JABER HASAN	002	462/1996
	001	462/1996
NEANDRO LUNARDI	002	462/1996
	001	462/1996
NELSON IMOTO	002	462/1996
	001	462/1996
NILTON LUIZ ANDRASCHKO	002	462/1996
	001	462/1996
OSLI DE SOUZA MACHADO	003	855/2009
PATRÍCIA SHIMA	002	462/1996
	001	462/1996
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	006	92/1997
RENATA DEQUECH PRATO	002	462/1996
	001	462/1996
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA	002	462/1996
	001	462/1996
SADI MEINE	002	462/1996
	001	462/1996
SERGIO BARROS DA SILVA	002	462/1996
	001	462/1996
SIDNEY MARTINS	002	462/1996
	001	462/1996
YARA SUELI LANG	002	462/1996
	001	462/1996

001. ACAO CIVIL RESP. IMP. ADMIN. - 0002743-14.1996.8.16.0030 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X ACAPULCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e Outros-"REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 2463/2500 PARA INTIMAÇÃO DA PARTE HOLCIM BRASIL S/A: FUNDAMENTAÇÃO (...) Desse modo, e considerando que não há ato jurídico a ser invalidado, são improcedentes os pedidos condenatórios formulados em relação à CONCRETEX S/A (sucedida por HOLCIM (BRASIL) S/A), TORREFAÇÃO E MOAGEM DA CAFÉ IMIGRANTE LTDA, C.A. GONÇALVES & CIA LTDA, POSTUBOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, VIAPIANA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, NACLÉSIO MENEGHETTI, CIMOFOZ - COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, MÁRMORES UBATUBA LTDA, J. DANIEL DA SILVA & CIA. LTDA, GEA - GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, EDITORA E GRÁFICA FAX LTDA (sucedida por EDITORA PRIMEIRA LINHA LTDA), DORACI NEVES DA SILVA, PETRAFOZ PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA, FIRST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, METALÚRGICA CAPELANI LTDA, PENAVERDE LUMINOSOS E TOLDOS LTDA, LOREMEC ENGENHARIA LTDA, ACAPULCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, METALÚRGICA E FUNILARIA METAL LTDA e HILMA VERNER DE SOUZA & CIA LTDA. (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: I) ANULAR as escrituras públicas de doação celebradas entre o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e as requeridas MITRA DIOCESANA DE FOZ DO IGUAÇU, CONGREGAÇÃO CRISTÃ DO BRASIL, IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS e CORPORAÇÃO DA UNIÃO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - CORPORAÇÃO SUL; II) ANULAR o Decreto nº 8431/92 que outorgou permissão de uso à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO JARDIM COPACABANA sobre o imóvel descrito na petição inicial; III) CONDENAR o réu ÁLVARO APOLLONI NEUMANN, pela prática de atos de improbidade administrativa que importam em lesão ao erário e violação dos princípios da administração, no ressarcimento integral do valor do dano, correspondente ao valor dos bens imóveis doados e aos alugueres da área cedida em permissão de uso, solidariamente em relação aos respectivos beneficiários de cada ato, a ser apurado em liquidação de sentença. Aplico ao réu as seguintes penas: a) suspensão dos direitos políticos por 5 anos; b) pagamento de multa civil no valor de duas vezes o valor do dano ao erário público; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. IV) CONDENAR o réu OMAR TOSI, pela prática de atos de improbidade administrativa que importam em violação dos princípios da administração. Aplico ao réu as seguintes penas: a) pagamento de multa civil de 05 vezes o valor da remuneração recebida pelo agente; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. V) CONDENAR as rés MITRA DIOCESANA DE FOZ DO IGUAÇU, CONGREGAÇÃO CRISTÃ DO BRASIL, IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS e CORPORAÇÃO DA UNIÃO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - CORPORAÇÃO SUL, solidariamente ao co-réu Álvaro Apolloni Neumann, no ressarcimento do dano corresponde aos imóveis recebidos em doação respectivamente por cada uma das instituições, mediante devolução dos imóveis ao patrimônio público, ou do valor correspondente aos imóveis a ser apurado em liquidação de sentença. VI) CONDENAR a ré ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO JARDIM COPACABANA, solidariamente ao co-réu Álvaro Apolloni Neumann, no ressarcimento do dano correspondente ao valor dos alugueres da área indevidamente cedida em permissão de uso, no valor a ser apurado em liquidação de sentença. Diante da sucumbência recíprova, CONDENO os réus ÁLVARO APOLLONI NEUMANN, OMAR TOSI, MITRA DIOCESANA DE FOZ DO IGUAÇU, CONGREGAÇÃO CRISTÃ DO BRASIL, IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS e CORPORAÇÃO DA UNIÃO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA

DO SÉTIMO DIA - CORPORAÇÃO SUL e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO JARDIM COPACABANA no pagamento de 50% das custas e despesas processuais. A outra metade caberia ao autor, que é isento. Sem honorários. O Ministério Público não paga honorários advocatícios, na forma da lei. Na medida em que o Ministério Público não paga honorários quando a ação é julgada improcedente, por simetria a isonomia também não pode receber honorários se ação é julgada procedente. Neste sentido: (Apelação Cível nº 0647745-6 (26658), 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rosene Arão de Cristo Pereira. j. 13.04.2010, unânime, DJe 03.05.2010). No que tange à suspensão dos direitos políticos, para os réus que incorreram em tais penalidades, só se efetivarão com o trânsito em julgado da sentença (artigo 20 da Lei nº 8.429/92). Senhor Escrivão: a) Observe que este feito estava incluído no esforço da META 2 de Nivelamento do Poder Judiciário do CNJ, para fins de anotações. b) Transitada em julgado a sentença, oficie-se ao Banco Central, ao Banco do Brasil S/A, à Caixa Econômica Federal, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal dando conta da proibição dos réus ÁLVARO APOLLONI NEUMANN e OMAR TOSI de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (ÁLVARO) e três anos (OMAR). c) Transitada em julgado a sentença, oficie-se, também, à Justiça Eleitoral (TER/PR) para os efeitos da suspensão dos direitos políticos do réu ÁLVARO APOLLONI NEUMANN (pelo prazo de 5 anos). d) Ainda com o trânsito em julgado, promova-se a inclusão dos dados no Cadastro Nacional de Condenados por ato de improbidade administrativa, na forma da Resolução 44 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerido: YARA SUELI LANG (16024/PR), SERGIO BARROS DA SILVA (15632/PR), ALVARO W.DE ALBUQUERQUE (25979/PR), ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO (28092/PR), JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR (16069/PR), MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA (16472/PR), JOSE BENTO VIDAL FILHO (15936/PR), RENATA DEQUECH PRATO (22455/PR), JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO (26050/PR), GUILHERME ASSAD DE LARA (42373/PR), FERNANDO GOBBO DEGANI (57909/RS), CATARINA DE OLIVEIRA COSTA (109085/RJ), MOACIR ORTEGA (14378/PR), CESAR EDWARD ABBATE SOSA (16719/PR), LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL (52759/RJ), GUILHERME SILVA FREITAS (99079/MG), DELFIM FONSECA NOGUEIRA (32222/SP), ANTONIO AMADEU PALAZZO (14224/PR), MARIA JACIRA PEREIRA (18527/PR), ANTONIO VANDERLI MOREIRA (5287/PR), NILTON LUIZ ANDRASCHKO (9062/PR), NAJOA REGINA JABER HASAN (30985/PR), NEANDRO LUNARDI (28113/PR), LEANDRO ANTONIO LUNARDI (12988/PR), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (100501/RJ), PATRÍCIA SHIMA (125212/RJ), FLÁVIO RICARDO COMUNELLO (52311/RS), FABIANO CASTILHOS DE MATTOS (60168/RS), LAURENIL TADEU DOMINGUES (12986/PR), RUBENS ALEXANDRE DA SILVA (6343/PR), NELSON IMOTO (11565/PR), DENER PAULO MARTINI (24413/PR), SADI MEINE (10674/PR), BENIGNO CAVALCANTE (25441/PR), MARCELO FERNANDES POLAK (19243/PR), ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE (2602/PR), MAURO JUNIOR SERAPHIM (17670/), SIDNEY MARTINS (12455/PR) e GELSON BARBIERI (17510/PR)-Advs. ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO, ALVARO W.DE ALBUQUERQUE, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, ANTONIO AMADEU PALAZZO, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, BENIGNO CAVALCANTE, CATARINA DE OLIVEIRA COSTA, CESAR EDWARD ABBATE SOSA, DELFIM FONSECA NOGUEIRA, DENER PAULO MARTINI, FABIANO CASTILHOS DE MATTOS, FERNANDO GOBBO DEGANI, FLÁVIO RICARDO COMUNELLO, GELSON BARBIERI, GUILHERME ASSAD DE LARA, GUILHERME SILVA FREITAS, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR, JOSE BENTO VIDAL FILHO, LAURENIL TADEU DOMINGUES, LEANDRO ANTONIO LUNARDI, LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL, MARCELO FERNANDES POLAK, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, MARIA JACIRA PEREIRA, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, MAURO JUNIOR SERAPHIM, MOACIR ORTEGA, NAJOA REGINA JABER HASAN, NEANDRO LUNARDI, NELSON IMOTO, NILTON LUIZ ANDRASCHKO, PATRÍCIA SHIMA, RENATA DEQUECH PRATO, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA, SADI MEINE, SERGIO BARROS DA SILVA, SIDNEY MARTINS e YARA SUELI LANG

002. ACAO CIVIL RESP. IMP. ADMIN. - 0002743-14.1996.8.16.0030 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X POSTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE CONCRETO e Outros-"INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES DE OMAR TOSI COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS: "Intime-se, por derradeiro, o procurador do réu falecido (Omar Tosi), para que requeira habilitação dos seus sucessores, para integral cumprimento da determinação do E. Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias." .Adv. do Requerido: YARA SUELI LANG (16024/PR), SERGIO BARROS DA SILVA (15632/PR), ALVARO W.DE ALBUQUERQUE (25979/PR), ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO (28092/PR), MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA (16472/PR), JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR (16069/PR), JOSE BENTO VIDAL FILHO (15936/PR), RENATA DEQUECH PRATO (22455/PR), JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO (26050/PR), GUILHERME ASSAD DE LARA (42373/PR), FERNANDO GOBBO DEGANI (57909/RS), CATARINA DE OLIVEIRA COSTA (109085/RJ), MOACIR ORTEGA (14378/PR), CESAR EDWARD ABBATE SOSA (16719/PR), LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL (52759/RJ), GUILHERME SILVA FREITAS (99079/MG), DELFIM FONSECA NOGUEIRA (32222/SP), ANTONIO AMADEU PALAZZO (14224/PR), ANTONIO VANDERLI MOREIRA (5287/PR), MARIA JACIRA PEREIRA (18527/PR), NILTON LUIZ ANDRASCHKO (9062/PR), NAJOA REGINA JABER HASAN (30985/PR), NEANDRO LUNARDI (28113/PR), LEANDRO ANTONIO LUNARDI (12988/PR), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (100501/RJ), PATRÍCIA SHIMA (125212/RJ), FLÁVIO RICARDO COMUNELLO (52311/RS), FABIANO CASTILHOS DE MATTOS (60168/RS), LAURENIL TADEU DOMINGUES (12986/PR), RUBENS ALEXANDRE DA SILVA (6343/PR), NELSON IMOTO (11565/PR), DENER PAULO MARTINI (24413/PR), SADI MEINE (10674/PR), MARCELO FERNANDES POLAK (19243/PR), BENIGNO CAVALCANTE (25441/PR), ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE (2602/PR), MAURO JUNIOR SERAPHIM (17670/), SIDNEY MARTINS (12455/PR) e GELSON BARBIERI (17510/PR)-Advs. ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO, ALVARO W.DE ALBUQUERQUE, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, ANTONIO AMADEU PALAZZO, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, BENIGNO CAVALCANTE, CATARINA DE OLIVEIRA COSTA, CESAR EDWARD ABBATE SOSA, DELFIM FONSECA NOGUEIRA, DENER PAULO MARTINI, FABIANO CASTILHOS DE MATTOS, FERNANDO GOBBO DEGANI, FLÁVIO RICARDO COMUNELLO, GELSON BARBIERI, GUILHERME ASSAD DE LARA, GUILHERME SILVA FREITAS, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR, JOSE BENTO VIDAL FILHO, LAURENIL TADEU DOMINGUES, LEANDRO ANTONIO LUNARDI, LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL, MARCELO FERNANDES POLAK, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, MARIA JACIRA PEREIRA, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, MAURO JUNIOR SERAPHIM, MOACIR ORTEGA, NAJOA REGINA JABER HASAN, NEANDRO LUNARDI, NELSON IMOTO, NILTON LUIZ ANDRASCHKO, PATRÍCIA SHIMA, RENATA DEQUECH PRATO, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA, SADI MEINE, SERGIO BARROS DA SILVA, SIDNEY MARTINS e YARA SUELI LANG

003. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0017600-11.2009.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU X IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME --"Intimação das partes FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME, acerca do retorno dos autos do contador, cujo cálculo se apresenta às fls. 68/69, devendo as partes promoverem o pagamento das custas.".Adv. do Requerente: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR), OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR) e LUIZ CARLOS DE CARVALHO (26082/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMÃO (29029/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MARCELO ZANON SIMÃO e OSLI DE SOUZA MACHADO

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0005555-67.2012.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU X SÃO LUIZ PARTICIPAÇÕES INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e Outro-"Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, determino o levantamento de eventuais constrições e valores bloqueados. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerente: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR) e Adv. do Requerido: JOSIMAR DINIZ (32181/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO e JOSIMAR DINIZ

005. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0016512-06.2007.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X SEBASTIAO LEOPOLDINO DE OLIVEIRA e Outro-"Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, determino o levantamento de eventuais constrições e valores bloqueados. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerente: ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA (28891/PR) e Adv. do Requerido: MAIRA FIGUEIRA AVEZUM DE LIMA (95894/PR)-Advs. ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA e MAIRA FIGUEIRA AVEZUM DE LIMA

006. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0004288-85.1997.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X GRANIBRAS IND COM DE GRANITOS MARMORES DO BRASIL-"Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, determino o levantamento de eventuais constrições e valores bloqueados. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR (21760/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA REJANE TOMIAZZI (30065/PR)-Advs. MARCIA REJANE TOMIAZZI e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR

007. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0006642-44.2001.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X GRANIBRAS IND. COM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL-"Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, determino o levantamento de eventuais constrições e valores bloqueados. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerente: CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS (21970/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA REJANE TOMIAZZI (30065/PR)-Advs. CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e MARCIA REJANE TOMIAZZI

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0015161-32.2006.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU X MARCELO GEORGI FERRARI-"Intimação

da parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao pagamento das custas processuais conforme cálculo de fls. 132/133.".Adv. do Requerente: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO GEORGE FERRARI (25435/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO e MARCELO GEORGE FERRARI

Foz do Iguaçu, 11 de Junho de 2013

LONDRINA

7ª VARA CRIMINAL (3ª VARA DA FAZENDA)

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 42/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCEU SCHWEGLER	001	39500/2010
ARI CARLOS CANTELE	001	39500/2010
CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN	002	27256/2005
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	001	39500/2010

001. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0039500-64.2010.8.16.0014 - SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-1. Tendo em vista que não foram outorgados poderes bastantes ao Dr. JEFFERSON KAMINNSKI, subscritor do requerimento de fl. 375, (cf. a procuração de fl. 33 dos autos executivos e a de fl. 93 dos respectivos embargos), intimem-se os Procuradores constituídos pelo Executado/Embargante (fl. 93) para que, em 5 (cinco) dias, cumpram o item 2 do despacho de fl. 376. 2. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (19846/PR), ARI CARLOS CANTELE (35986/PR) e ALCEU SCHWEGLER (35470/PR)-Advs. ALCEU SCHWEGLER, ARI CARLOS CANTELE e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA

002. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0027256-79.2005.8.16.0014 - Município de Londrina X IMOBILIARIA MANAOS S/C LTDA-Deve a Dra. Procuradora proceder a devolução dos autos em 24 horas (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN (36822/PR)-Adv.CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

Londrina, 11 de Junho de 2013

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 7/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALAN MACHADO LEMES	001	12168/2011
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	028	635/2008
ALESSANDRA TAKAKI	025	21/1997
ALESSANDRO PRESTES	028	635/2008
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	009	518/2009
ALEXANDRE VENANCIO	015	631/2002
ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES	015	631/2002
ALISSON SILVA ROSA	015	631/2002
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA	028	635/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM	030	1541/2009
	026	1834/2009
	022	1136/2009
	021	1501/2009
	019	1642/2009
	015	631/2002
	011	1136/2009
	009	518/2009
ANDREI CASSIANO	028	635/2008
ANDRE LUIZ BORDINI	017	1386/2008
ANE STRECK SILVEIRA	028	635/2008
APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS	015	631/2002
BRANCA FINAMOR DE OLIVIERA ADAIME	028	635/2008
BRUNO ALVES DE JESUS	028	635/2008
CAMILA CARNIEL	028	635/2008
CARLA SIQUEROLO	027	193/2009
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	028	635/2008
	026	1834/2009
	021	1501/2009
	001	12168/2011
CARLOS JOSE FRAGOSO	033	807/2005
CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI	028	635/2008
CAROLINA NEDEL DA MOTTA MASSETTI	028	635/2008
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	028	635/2008
	026	1834/2009
	021	1501/2009
	019	1642/2009
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	013	169/2009
	008	112/2009
CLAUDINEI CODONHO	032	47/2003
DANIELE R. GHIROTTO RIBEIRO	022	1136/2009
	011	1136/2009
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	028	635/2008
	026	1834/2009
	004	1528/2008
DANILO ANDRADE MAIA	028	635/2008
DAYANE RIBEIRO DOS SANTOS	034	253/2010
DENILSON DA ROCHA E SILVA	003	726/2003
DOUGLAS GALVAO VILARDO	015	631/2002
	001	12168/2011
ÉRIKA PRISCILLA B. IBA	034	253/2010
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	028	635/2008
	026	1834/2009
	021	1501/2009
	019	1642/2009
FABIANA TORRES MACHADO	028	635/2008
FABIANO FREITAS SOARES	015	631/2002
FABIO RICARDO MORELLI	028	635/2008
FABRICIO COSTA SELLA	028	635/2008
FERNANDO LUIZ VALLIM	015	631/2002
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	030	1541/2009
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	028	635/2008
	026	1834/2009
	021	1501/2009
IRENE JUSINSKAS DONATTI	028	635/2008
	026	1834/2009
JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA	028	635/2008
JANETE CODONHO	032	47/2003
JANICE KRUSE DE ANDRADE MAIA	028	635/2008
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	028	635/2008
	026	1834/2009
	021	1501/2009
	001	12168/2011
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	015	631/2002
JORGE LUIZ MAIA SQUEFF	028	635/2008
JULIO CESAR GOULART LANES	028	635/2008
KARINE MARANHAO VELOSO	028	635/2008
	026	1834/2009
	001	12168/2011
LAERCIO FONDAZZI	028	635/2008
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	028	635/2008
LEONARDO MARQUES FALEIROS	020	1823/2009
LETICIA RIBEIRO DAL MASO	028	635/2008
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	028	635/2008
	021	1501/2009
	001	12168/2011
LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA	026	1834/2009
LUCIANA SGARBI	028	635/2008
	026	1834/2009
LUIS HENRIQUE FERNANDES	028	635/2008
LUIZ CARLOS MANZATO	027	193/2009
	010	806/2008
	006	1438/2009
	003	726/2003
	001	12168/2011
LUIZ CARLOS MANZATTO	009	518/2009

MARCELO COELHO SILVA	019	1642/2009
MARCELO TAVARES	002	682/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO	031	340/2011
MARCIO ROMANO	015	631/2002
MARCO ANTONIO BOSIO	021	1501/2009
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA	022	1136/2009
	011	1136/2009
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	028	635/2008
	021	1501/2009
	001	12168/2011
MARIA ELISA BASSO	028	635/2008
MARIO CESAR MANSANO	028	635/2008
	026	1834/2009
	019	1642/2009
	015	631/2002
MARIO HENRIQUE ALBERTON	025	21/1997
MARLENE TISSEI	018	1677/2009
MAURICIO LUIS MAIOLI	028	635/2008
MICHEL DE PAULA MACHADO	021	1501/2009
MOACIR BORGES JUNIOR	002	682/2009
NOEME FRANCISCA SIQUEIRA	001	12168/2011
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	028	635/2008
	026	1834/2009
	021	1501/2009
PATRICIA WANKLER	028	635/2008
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	026	1834/2009
	021	1501/2009
PEDRO JOSE DE ALMEIDA	010	806/2008
PIERRE GAZARINE SILVA	005	1244/2009
RAFAEL ROCHA	028	635/2008
RAFFAEL SANTOS BENASSI	024	351/2009
RALPH ROCHA MARDEGAM	028	635/2008
REINALDO RODRIGUES DE GODOY	015	631/2002
RENATA MOURA DA CUNHA	028	635/2008
RENATA PEREIRA ZANARDI	028	635/2008
RICARDO ANTONIO RAMPAZZO	007	926/2009
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	028	635/2008
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	014	336/2011
ROGERIO VERDADE	006	1438/2009
ROZANA MARIA DA SILVA	005	1244/2009
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	021	1501/2009
	020	1823/2009
SAMIR SQUEFF NETO	028	635/2008
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA	019	1642/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA	023	1469/2009
SILVANIA MARIA BOLZON DOS REIS	026	1834/2009
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	028	635/2008
	026	1834/2009
	021	1501/2009
	015	631/2002
	001	12168/2011
SIMONE GONZALEZ MACEDO	028	635/2008
SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES	016	1792/2009
TAYARA PRISCILA XAVIER	028	635/2008
TERESA PORTO DA SILVEIRA	028	635/2008
THALITA BERTÃO DOS SANTOS	024	351/2009
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	033	807/2005
UMBERTO CASSIANO GARCIA SCRAMIM	002	682/2009
VANYR BERTI	012	1142/2009
VICENTE TAKAJI SUZUKI	001	12168/2011
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA	029	1741/2010
	016	1792/2009
VILMA THOMAL	004	1528/2008
WALTER ANTONIO COSTA DE T VALLE	015	631/2002
YASMINE FERNANDES CODONHO	032	47/2003

001. ANULATÓRIA - 0012168-79.2011.8.16.0017 - QUINTAL ESPETINHOS LTDA X MUNICIPIO DE MARINGA-Às partes para ciência do despacho de fls. 663: "1- Recebo o Recurso de Apelação interposto pela municipalidade requerida, apenas no efeito devolutivo, a rigor do contido no art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil, 2- Intime-se a parte recorrida (requerente) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrazaões. 3- Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público. 4- Por último, com cumprimento dos itens anteriores, e inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça deste Estado com as homenagens deste juízo.".Adv. do Requerente: VICENTE TAKAJI SUZUKI (38848/PR) e ALAN MACHADO LEMES (35115/PR) e Adv. do Requerido: LIDIA BETTINARDI ZECHETTO (8559/PR), JEAN CARLOS MARQUES SILVA (44369/PR), MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA (32598/PR), DOUGLAS GALVAO VILARDO (27419/PR), KARINE MARANHAO VELOSO (29519/PR), CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA (31989/PR), NOEME FRANCISCA SIQUEIRA (15974/PR), SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR (28088/PR) e LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR)-Advs. ALAN MACHADO LEMES, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCA SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e VICENTE TAKAJI SUZUKI

002. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA - 0000248-45.2009.8.16.0190 - DIRCEU DE DEUS BORRALHO ESPÓLIO e Outros X MUNICIPIO DE MARINGA-Para ciência do despacho de fls. 420: "Intime-se a parte credora, na pessoa de seus procuradores judiciais, inclusive aquele que subscreveu a petição de fls. 407, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se a respeito dos depósitos realizados às fls. 410 e fls. 416.".Adv. do Requerente: MARCELO TAVARES (23239/PR), UMBERTO CASSIANO GARCIA SCRAMIM (43407/PR) e MOACIR BORGES JUNIOR (21936/PR)-Advs. MARCELO TAVARES, MOACIR BORGES JUNIOR e UMBERTO CASSIANO GARCIA SCRAMIM

003. ACAO CIVIL PUBLICA - 0003651-66.2003.8.16.0017 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X COMPANHIA DE MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e Outro-Às partes para ciência do desacho: "1-Quanto ao pedido de fl. 803, veiculado pelo Grupo "O Diário", solicitando autorização judicial para entrar no horto e produzir uma reportagem , não obstante a determinação (fl. 804) de intimação dos requeridos para se manifestarem acerca do requerimento, entendo desnecessária tal providência, uma vez que a solicitação do Grupo "O Diário" deve ser deferida com fundamento no acesso a informação e na liberdade de imprensa (ADPF 130/DF). Ressalta-se que a entrada de alguns repórteres na reserva do Horto Florestal, por razoável período de tempo para realização da reportagem, não contraria dispositivo da sentença que impede a visitação pública. Diante do exposto, autorizo a entrada da Equipe de Reportagem do Grupo "O Diário", em dia a ser acordado com a Companhia Melhoramentos Norte do Paraná e a Secretaria de Meio Ambiente do Município, limitada ao número de pessoas estritamente necessário à realização da reportagem. Deve o grupo estar acompanhado por técnicos do Município - Secretaria de Meio Ambiente, a fim de resguardar inclusive a integridade física dos visitantes. Dê-se ciência ao Município e à Companhia Melhoramento Norte do Paraná. Intimem-se. 2- Por outro lado, no que se refere às alegações de fls. 806/813, indispensável manifestação dos requeridos, conforme já determinado à fl. 830. Assim, com urgência, intimem-se os requeridos para se manifestarem no prazo comum e improrrogável de 05 dias." .Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR) e DENILSON DA ROCHA E SILVA (33176/PR)-Advs. DENILSON DA ROCHA E SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO

004. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009982-88.2008.8.16.0017 - MARIA IRIS SILVA e Outros X MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho proferido: " Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem quanto ao pagamento da RPV de f. 147, devendo, no mesmo prazo, e se for o caso, requerem o que entender de direito.".Adv. do Requerente: VILMA THOMAL (8306/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA (46285/PR)-Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e VILMA THOMAL

005. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA - 0000198-19.2009.8.16.0190 - APARECIDO BATISTA DIAS e Outros X MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho proferido: "Intime-se o Exequente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do petitório de fls. 239/241.".Adv. do Requerente: ROZANA MARIA DA SILVA (46214/PR) e PIERRE GAZARINE SILVA (30778/PR)-Advs. PIERRE GAZARINE SILVA e ROZANA MARIA DA SILVA

006. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000180-95.2009.8.16.0190 - HERMINIO DOMINGOS DA SILVA e Outros X MUNICIPIO DE MARINGA-Às partes para ciência sobre a baixa dos autos da Superior Instância (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme Portaria 01/2013).Adv. do Requerente: ROGERIO VERDADE (15097/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR)-Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ROGERIO VERDADE

007. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0014505-12.2009.8.16.0017 - EDINALDO ANTONIO DA CRUZ e Outro X MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (publicação efetuada independentemente de despacho, conforme diretrizes instituídas na Portaria 01/2013 desta Secretaria).Adv. do Requerente: RICARDO ANTONIO RAMPAZZO (28810/PR)-Adv.RICARDO ANTONIO RAMPAZZO-.

008. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0014492-13.2009.8.16.0017 - GERALDO MARTINS FAGUNDES e Outros X MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (publicação efetuada independentemente de despacho, conforme diretrizes instituídas na Portaria 01/2013 desta Secretaria).Adv. do Requerente: CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI (47643/PR)-Adv.CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

009. - 0000207-78.2009.8.16.0190 - VANDENIR BATISTA DA SILVA e Outros X MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho proferido: "1- Converto o julgamento em diligência. 2- Intimem-se os exequentes para, em cinco dias, manifestarem-se acerca do petitório de fls. 308/309" .Adv. do Requerente: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA (34201/PR) e Adv. do Requerido: ANDREA GIOSA MANFRIM (34945/PR) e LUIZ CARLOS MANZATTO (15748/PR)-Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ANDREA GIOSA MANFRIM e LUIZ CARLOS MANZATTO

010. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0009844-24.2008.8.16.0017 - RICARDO KAORU UEDA e Outros X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Fica a para autora intimada para retirar RPV expedido em 25.01.2013.Adv. do Requerente: PEDRO JOSE DE ALMEIDA (46208/PR) e Adv. do

Requerido: LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR)-Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e PEDRO JOSE DE ALMEIDA

011. - 0012174-57.2009.8.16.0017 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA e Outros X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Às partes para ciência de despacho proferido as fls. 163:" (...) Intimem-se as partes para que fiquem cientes dos documentos de fls. 161/162, inclusive para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entendetem de direito." .Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA (16641/PR) e DANIELE R. GHIROTTO RIBEIRO (46540/PR) e Adv. do Requerido: ANDREA GIOSA MANFRIM (34945/PR)-Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIELE R. GHIROTTO RIBEIRO e MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA

012. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA - 0000179-13.2009.8.16.0190 - YOLANDA RIGO DE SOUZA e Outros X MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (publicação efetuada independentemente de despacho, conforme diretrizes instituídas na Portaria 01/2013 desta Secretaria).Adv. do Requerente: VANYR BERTI (58925/PR)-Adv.VANYR BERTI-.

013. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0014483-51.2009.8.16.0017 - ELDECI NICOLAU MEDEIROS e Outros X MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (publicação efetuada independentemente de despacho, conforme diretrizes instituídas na Portaria 01/2013 desta Secretaria).Adv. do Requerente: CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI (47643/PR)-Adv.CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

014. - 0004689-35.2011.8.16.0017 - MAICON ELIAS SILVESTRE OLIVEIRA X ESTADO DO PARANÁ-Despacho proferido: "1. Cabível o Julgamento Antecipado da Lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que o réu, regularmente citado, não apresentou resposta. 2. Assim sendo, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. 3. Intime-se" .Adv. do Requerente: ROGERIO CALAZANS DA SILVA (35955/PR)-Adv.ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

015. DECLARATÓRIA - 0000013-25.2002.8.16.0190 - FUZITA E NAGATA LTDA e Outros X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Às partes para ciência do despacho de fls. 773: "1. Manifeste-se a parte executada a respeito da petição e cálculos de fls. 767/772, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em não havendo discordância, fica referido cálculo desde logo HOMOLOGADO, hipótese em que deverá ser expedido RPV (Complementar) para pagamento do débito exequendo, em conformidade com os cálculos apresentados e de acordo com a lei de regência. 2.1 A Secretaria deverá atentar para o contido no artigo 5º da Resolução nº 06/2007, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2.2. Após, expeça-se ofício requisitório ao Procurador do Município, com a advertência de que o prazo para pagamento integral é de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento do determinado (artigo 10). 3. Ultimado o prazo de 60 (sessenta) dias sem pagamento, manifeste-se o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. De outro norte, caso o Município de Maringá discorde da pretensão ou do valor apontado pela parte credora, deverá trazer aos autos, desde logo, cálculo com os valores que entende corretos, tornando-me os autos conclusos para nova deliberação. .Adv. do Requerente: APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS (44365/PR), FABIANO FREITAS SOARES (37687/PR) e JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA (18084/PR) e Adv. do Requerido: WALTER ANTONIO COSTA DE T VALLE (12212/PR), ANDREA GIOSA MANFRIM (34945/PR), MARIO CESAR MANSANO (50303/PR), ALISSON SILVA ROSA (30184/PR), ALEXANDRE VENANCIO (29632/PR), ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES (26268/PR), DOUGLAS GALVAO VILARDO (27419/PR), REINALDO RODRIGUES DE GODOY (17543/PR), MARCIO ROMANO (17537/PR), FERNANDO LUIZ VALLIM (27696/PR) e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR (28088/PR)-Advs. ALEXANDRE VENANCIO, ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES, ALISSON SILVA ROSA, ANDREA GIOSA MANFRIM, APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS, DOUGLAS GALVAO VILARDO, FABIANO FREITAS SOARES, FERNANDO LUIZ VALLIM, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, MARCIO ROMANO, MARIO CESAR MANSANO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e WALTER ANTONIO COSTA DE T VALLE

016. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0014521-63.2009.8.16.0017 - NADIR PEREIRA DA SILVA e Outros X MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (publicação efetuada independentemente de despacho, conforme diretrizes instituídas na Portaria 01/2013 desta Secretaria).Adv. do Requerente: VILMA CARLA LIMA DE SOUZA (26311/PR) e Adv. do Requerido: SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES (25753/PR)-Advs. SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES e VILMA CARLA LIMA DE SOUZA

017. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009949-98.2008.8.16.0017 - TERUKO FUKUNISHI YOSHIMOTO X MUNICIPIO DE MARINGA- Fica a parte autora intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (publicação efetuada independentemente de despacho, conforme diretrizes instituídas na Portaria 01/2013 desta Secretaria).Adv. do Requerente: ANDRE LUIZ BORDINI (46161/PR)-Adv.ANDRE LUIZ BORDINI-.

018. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA - 0000181-80.2009.8.16.0190 - TAKAYUKI SHIBUYA e Outros X MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para se manifestar quanto aos documentos juntados às fls. 283 - 312 (publicação efetuada independentemente de despacho, conforme diretrizes instituídas na Portaria 01/2013 desta Secretaria).Adv. do Requerente: MARLENE TISSEI (15999/PR)-Adv.MARLENE TISSEI-.

019. - 0012731-44.2009.8.16.0017 - MARIO FRANCISCO PEREIRA e Outros X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-1- Verifico que o Município manifestou-se exarando concordância com os cálculos apresentados (f. 117/21), homologo-os. 2. Expeçam-se RPV, observando os cálculos elaborados à f. 171/21. 3. Com relação aos juros de mora e correção monetária, consigno que, segundo recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através de sua corte Especial, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou-se entendimento de não serrem devidos juros moratórios, mas tão somente correção monetária, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sob pena de ofensa à coisa julgada. 4. Logo, na espécie, incide correção monetária desde 02 de outubro de 2012 (elaboração dos cálculos pelo devedor f. 117/21) até a data do efetivo pagamento, a ser feita pelos critérios aplacados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei n. 9494/1997. (...) 6. Após, intimem-se as partes da decisão retro e, preclusa, expeça-se RPV na forma do art. 730, I, do CPC e art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR, consignando prazo de 60 dias para pagamento, sob pena de sequestro das verbas públicas e incidência de juros de mora a partir do 61º da expedição..Adv. do Requerente: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA (28301/PR) e Adv. do Requerido: MARIO CESAR MANSANO (50303/PR), ANDREA GIOSA MANFRIM (34945/PR), FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA (37686/PR), CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS (38857/PR) e MARCELO COELHO SILVA (44335/PR)-Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, MARCELO COELHO SILVA, MARIO CESAR MANSANO e SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA

020. - 0011527-62.2009.8.16.0017 - MARIO MASAYOSI ONO e Outros X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho proferido fl. 416:"(...) Após, manifeste-se o exequente sobre os valores sequestrados, e em caso de concordância requeira o levantamento e a extinção do feito. Em caso de discordância dos valores e requerimento de complementação destes, o valor integral sequestrado permanecerá depositado na conta judicial até ser finalizada a discussão.".Adv. do Requerente: LEONARDO MARQUES FALEIROS (55384/PR) e RUI CARLOS APARECIDO PICOLO (21110/PR)-Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS e RUI CARLOS APARECIDO PICOLO

021. - 0011520-70.2009.8.16.0017 - PAULO NUNES PEREIRA e Outros X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho proferido fl. 393: " Acolho os argumentos de fl.389/390 para intimar o exequente para que comprove o protocolo da requisição de pequeno valor. (...)".Adv. do Requerente: RUI CARLOS APARECIDO PICOLO (21110/PR) e Adv. do Requerido: NOEME FRANCISCO SIQUEIRA (15974/PR), ANDREA GIOSA MANFRIM (34945/PR), PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO (38127/PR), MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA (32598/PR), GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS (46293/PR), CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA (31989/PR), MICHEL DE PAULA MACHADO (46374/PR), SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR (28088/PR), MARCO ANTONIO BOSIO (29604/PR), LIDIA BETTINARDI ZECHETTO (8559/PR), FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA (37686/PR), CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS (38857/PR) e JEAN CARLOS MARQUES SILVA (44369/PR)-Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, MARCO ANTONIO BOSIO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MICHEL DE PAULA MACHADO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR

022. - 0012174-57.2009.8.16.0017 - RAIMUNDO JOSE DE ARAGAO e Outros X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Às partes para ciência do despacho de fl. 132: "(...) 2- Intimem-se as partes para que fiquem cientes dos documentos de fls. 130/131, inclusive para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.".Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA (16641/PR) e DANIELE R. GHIROTTO RIBEIRO (46540/PR) e Adv. do Requerido: ANDREA GIOSA MANFRIM (34945/PR)-Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIELE R. GHIROTTO RIBEIRO e MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA

023. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0011521-55.2009.8.16.0017 - ESPOLIO DE ADELINO CHRISTOFOLLI e Outro X FAZENDA PÚBLICA

DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho proferido: "(...) Após, manifeste-se o exequente sobre os valores sequestrados, e em caso de concordância requeira o levantamento e a extinção do feito. Em caso de discordância dos valores e requerimento de complementação destes, o valor integral sequestrado permanecerá depositado na conta judicial até ser finalizada a discussão.." .Adv. do Requerente: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA (28301/PR)-Adv.SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

024. - 0008909-47.2009.8.16.0017 - MARIA IRENE GOMES BENASSI X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho proferido fls. 105: "Após, manifeste-se o exequente sobre os valores sequestrados, e em caso de concordância requeira o levantamento e a extinção do feito. Em caso de discordância dos valores e requerimento de complementação destes, o valor integral sequestrado permanecerá depositado na conta judicial até ser finalizada a discussão.".Adv. do Requerente: RAFFAEL SANTOS BENASSI (44338/PR) e THALITA BERTÃO DOS SANTOS (44340/PR)-Advs. RAFFAEL SANTOS BENASSI e THALITA BERTÃO DOS SANTOS

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0000015-68.1997.8.16.0190 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CLEUZA HETSUKO UOMA e Outros-(...) Em que pese o alegado pelos Executados, deixo de acolher o pedido formulado, eis que compulsando os autos vislumbra-se que durante todo o processo executivo aqueles arcaram com os ônus processuais, além de possuírem advogado constituído com expressiva banca. Muito embora a simples alegação de pobreza seja presunção juris tantum , e, no caso em analise, não vislumbro elementos que possam justificar a necessidade da benesse. Aquele que vem a Juízo com advogado particular, portanto, sem apelar para a assistência do Estado, deve demonstrar minimamente sua necessidade, o que não se deu na espécie. A Justiça gratuita é reservada àqueles que, efetivamente, não possam arcar com os encargos da lide em prejuízo da própria subsistência ou de sua família e, desde que comprovada tal impossibilidade, o que nos autos não fora. (...) ante o exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Sugiro, ainda, aos Executados que procurem parcelar junto à Escrivania a dívida oriunda das custas processuais.".Adv. do Requerido: MARIO HENRIQUE ALBERTON (30358/PR) e ALESSANDRA TAKAKI (28858/PR)-Advs. ALESSANDRA TAKAKI e MARIO HENRIQUE ALBERTON

026. - 0014116-27.2009.8.16.0017 - ROBERTO CALIGARI e Outro X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Às partes para ciência da sentença proferida às fls. 153: "(...) 4- Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil." (...).Adv. do Requerente: SILVANIA MARIA BOLZON DOS REIS (12743/PR) e LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA (47660/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA SGARBI (33294/PR), NOEME FRANCISCO SIQUEIRA (15974/PR), ANDREA GIOSA MANFRIM (34945/PR), MARIO CESAR MANSANO (50303/PR), IRENE JUSINSKAS DONATTI (18585/PR), PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO (38127/PR), GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS (46293/PR), KARINE MARANHAO VELOSO (29519/PR), CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA (31989/PR), SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR (28088/PR), FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA (37686/PR), CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS (38857/PR), JEAN CARLOS MARQUES SILVA (44369/PR) e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA (46285/PR)-Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA, LUCIANA SGARBI, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, SILVANIA MARIA BOLZON DOS REIS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR

027. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0014601-27.2009.8.16.0017 - LUCI MOLINA WIRZLEY e Outros X MUNICIPIO DE MARINGA-Fica o Município de Maringá intimado para promover o pagamento do valor requisitado, no prazo de 24 horas, conforme despacho de fls. 124/125.Adv. do Requerente: CARLA SIQUEROLO (31689/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR)-Advs. CARLA SIQUEROLO e LUIZ CARLOS MANZATO

028. ANULATÓRIA - 0007489-41.2008.8.16.0017 - BCP S/A (CLARO) X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Às partes para ciência do despacho de fls. 363: "Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento.".Adv. do Requerente: BRANCA FINAMOR DE OLIVIERA ADAIME (48758/RS), TERESA PORTO DA SILVEIRA (59724/RS), MAURICIO LUIS MAIOLI (65398/RS), RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA (33202/PR), CAMILA CARNIEL (67026/RS), SAMIR SQUEFF NETO (62245/RS), RENATA PEREIRA ZANARDI (33819/RS), CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI (44363/RS), ANE STRECK SILVEIRA (66441/RS), ALESSANDRO PRESTES (32569/PR), BRUNO ALVES DE JESUS (45131/PR), LETICIA RIBEIRO DAL MASO (62330/RS), ANDREI CASSIANO (58320/RS), PATRICIA WANKLER (60288/RS), MARIA ELISA BASSO (76255/RS), FABRICIO COSTA SELLA (31825/PR), TAYARA PRISCILA XAVIER (43184/PR), LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL (37611/PR), RAFAEL ROCHA (41486/RS), ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (43475/PR), CAROLINA NEDEL DA MOTTA MASSETTI (58571/), FABIANA TORRES MACHADO (54122/RS), JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA (71433/RS), JORGE LUIZ MAIA SQUEFF (11039/RS), DANILO ANDRADE MAIA (13213/RS), JANICE KRUSE DE ANDRADE MAIA (31993/RS), RALPH ROCHA MARDEGAM (44432/PR), RENATA MOURA DA CUNHA (65628/RS), SIMONE GONZALEZ MACEDO (47687/RS) e JULIO CESAR GOULART LANES (46648/RS) e Adv. do Requerido: NOEME FRANCISCO SIQUEIRA (15974/PR), LUCIANA SGARBI (33294/PR), MARIO CESAR MANSANO (50303/PR), IRENE JUSINSKAS DONATTI (18585/PR), LUIS HENRIQUE FERNANDES (49471/PR), FABIO RICARDO MORELLI (31310/PR), MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA (32598/PR), GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS (46293/PR), KARINE MARANHAO VELOSO (29519/PR), CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA (31989/PR), SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR (28088/PR), LAERCIO FONDAZZI (13039/PR), LIDIA BETTINARDI ZECHETTO (8559/PR), CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS (38857/PR), FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA (37686/PR), ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA (37724/PR), JEAN CARLOS MARQUES SILVA (44369/PR) e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA (46285/PR)-Advs. ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, ALESSANDRO PRESTES, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, ANDREI CASSIANO, ANE STRECK SILVEIRA, BRANCA FINAMOR DE OLIVIERA ADAIME, BRUNO ALVES DE JESUS, CAMILA CARNIEL, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI, CAROLINA NEDEL DA MOTTA MASSETTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, DANILO ANDRADE MAIA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA TORRES MACHADO, FABIO RICARDO MORELLI, FABRICIO COSTA SELLA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA, JANICE KRUSE DE ANDRADE MAIA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF, JULIO CESAR GOULART LANES, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, LETICIA RIBEIRO DAL MASO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIS HENRIQUE FERNANDES, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIA ELISA BASSO, MARIO CESAR MANSANO, MAURICIO LUIS MAIOLI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PATRICIA WANKLER, RAFAEL ROCHA, RALPH ROCHA MARDEGAM, RENATA MOURA DA CUNHA, RENATA PEREIRA ZANARDI, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, SAMIR SQUEFF NETO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, SIMONE GONZALEZ MACEDO, TAYARA PRISCILA XAVIER e TERESA PORTO DA SILVEIRA

029. DECLARATORIA - 0029865-50.2010.8.16.0017 - JOSIANE DA SILVA SANSIVERINATO X MUNICIPIO DE MARINGA e Outro-fica a parte credora intimada para se manifestar quanto ao valor bloqueado, via sistema Bacenjud (publicação efetuada independentemente de despacho, conforme diretrizes instituídas na Portaria 01/2013 desta Secretaria).Adv. do Requerente: VILMA CARLA LIMA DE SOUZA (26311/PR)-Adv.VILMA CARLA LIMA DE SOUZA-.

030. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0014391-73.2009.8.16.0017 - MASSACHI ASSAKAWA e Outros X MUNICIPIO DE MARINGA-Às partes para ciência da desição de fls. 411/15: "1-Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR. (...) 4- Por isso, decreto o sequestro de verbas do município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos (f. 163/164) 5- Valores estes que deverão ser atualizados com base na legislação e no entendimento jurisprudencial em vigor, especialmente no que diz respeito aos juros de mora e correção monetária, consigno que, segundo recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através de sua corte Especial, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou-se entendimento de não serrem devidos juros moratórios, mas tão somente correção monetária, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sob pena de ofensa à coisa julgada. Os juros de mora, portanto, só terão incidência se ultrapassados os prazos legalmente previstos para pagamento que, sendo RPV, é de 60 dias. 7- Logo, no caso em apreço, analisando os documentos constantes nos autos, deve incidir correção monetária desde 19/05/2010 (última elaboração dos cálculos atualizada - fl 372) e, desde 26/06/2012 (última elaboração dos cálculos de custas processuais - f. 372) até a data do efetivo pagamento, a ser feita de mora, também pelos critérios aplicados à caderneta de poupança, nos termos do mesmo artigo mencionado, somente a partir de 29 de outubro de 2012, inclusive (f. 382) (....) 9- Assim, inicialmente, intimem-se as partes dessa decisão. Transcorrido o prazo legal para recurso, encaminhe os autos ao contador judicial para readequar e atualizar os cálculos de f. 369/72, nos termos da decisão retro. 10- Após, intime-se a Fazenda Pública para pagamento em 24 horas contadas da intimação, não havendo deposito nos autos do valor requeisitado, determino a inclusão de minuta no sistema BACENJUD. (...)" .Adv. do Requerente: FLAVIO HIDEYUKI INUMARU (32223/PR) e Adv. do Requerido: ANDREA GIOSA MANFRIM (34945/PR)-Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e FLAVIO HIDEYUKI INUMARU

031. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL - 0006432-80.2011.8.16.0017 - COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO (INCORPORADORA DE SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO S/A) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Às partes para ciência sobre a baixa dos autos da Superior Instância (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme Portaria 01/2013).Adv. do Requerente: MARCIO RODRIGO FRIZZO (33150/PR)-Adv.MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

032. ORD. DE COBRANÇA - 0003472-35.2003.8.16.0017 - JOSE MIRANDA FERNANDES e Outros X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho proferido: "Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito e informe o valor atualizado da presente execução para expedição da requisição de pequeno valor".Adv. do Requerente: YASMINE FERNANDES CODONHO (33123/PR), CLAUDINEI CODONHO (17295/PR) e JANETE CODONHO (23840/PR)-Advs. CLAUDINEI CODONHO, JANETE CODONHO e YASMINE FERNANDES CODONHO

033. ACAO DE COBRANCA - 0000081-67.2005.8.16.0190 - HITEC COMERCIO DE EQUIP DE TELECOMUNICACOES LTDA X MUNICIPIO DE MARINGA-Para ciência do despacho de fls. 213: " Manifeste-se o credor em 5 dias da petição de f. 211".Adv. do Requerente: CARLOS JOSE FRAGOSO (20168/PR) e THIAGO CAVERSAN ANTUNES (38469/PR)-Advs. CARLOS JOSE FRAGOSO e THIAGO CAVERSAN ANTUNES

034. EXECUCAO FISCAL - 0004515-60.2010.8.16.0017 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA X SILVIA FONTANA DE ASSIS-Alegada inexistência do fato gerador é questão que necessita de ampla dilação probatória, não se admite sua discussão por meio de exceção conforme Súmula 393 do STJ. Ante o exposto, julgo Improcedente a exceção de pré-executividade, o que faço nos termos da fundamentação acima. .Adv. do Requerido: DAYANE RIBEIRO DOS SANTOS (56404/PR) e ÉRIKA PRISCILLA B. IBA (56405/PR)-Advs. DAYANE RIBEIRO DOS SANTOS e ÉRIKA PRISCILLA B. IBA

Maringá, 11 de Junho de 2013

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Rua da Glória, 290. 6º Andar. Centro Cívico.
E-mail: curitiba1varadainfanciaedajuventude@tjpr.jus.br
Segredo de Justiça
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Medida de Proteção Nº 0009977-62.2013.8.16.0188 "PRAZO DE 20 DIAS"
A DOUTORA LIDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, 290. 6º Andar. Centro Cívico, n/ Capital, o processo sob o n.º 0009977-62.2013.8.16.0188, de Medida de Proteção, referente a A.F.C.S, filho de J.A.S. e H.M.C., e, como consta dos referidos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de **JERRY ADRIANE DA SILVA**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente: I - CITAÇÃO - quanto à ação de Medida de Proteção, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo no mesmo prazo para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; II - INTIMAÇÃO - da decisão que determinou a homologação e manutenção do acolhimento institucional do adolescente, a citação e intimação dos genitores, e a ciência ao Ministério Público para postular o que de direito. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia onze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze (11.06.2013). Eu, _____ (Cintia Tiemi Miyabukuro), técnica judiciária, o subscrevi.
LIDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 9975-92.2013.8.16.0188
"PRAZO DE 20 DIAS"
A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n° 290, 6° andar, n/ capital, processo sob o n.º 9975-92.2013.8.16.0188 de Destituição do Poder Familiar, referente a A.M.A. e B.M.A. filhos de I.A. e L.M. como consta dos referidos autos que o(a) requerido(a) encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **ISAIAS DE SOUZA ATAIDES,** com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I -CITAÇÃO** quanto à Ação de Destituição do Poder Familiar proposta, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - da decisão que recebeu a Ação de Destituição do Poder Familiar, proposta pelo Ministério Público e decretou liminarmente a SUSPENSÃO do poder familiar que os requeridos exercem em relação às(os) infantes acima, restando proibido realização de visitas pelos requeridos e demais familiares até ulterior deliberação do juízo. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e treze (10.06.2013). Eu, _____ (Ana Paula de Oliveira Picolo), Técnica Judiciária, que digitei.
LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAL TITULAR DO DOMÍNIO, SEUS SUCESSORES, TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE VINTE DIAS.
JUSTIÇA GRATUITA
O doutor **LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, **na forma da Lei, etc.**
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório com sede na Av. Cândido de Abreu, 535 1.º andar, tramitam os presentes autos de **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO** autuadosob n.º **0036381-66.2012.8.16.0001**, movida por **PEDRO SHARNESKI**, em face de **PEDRO JORGE JORY** e outros dos quais se extraiu o presente para **citação** de eventuais interessados, terceiros ausentes, incertos e desconhecidos, para querendo, contestarem a ação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados após o término do presente, por intermédio de advogado, através da qual os autores pleiteiam que seja declarado de seu domínio o seguinte bem: pedido de USUCAPIAO referente ao Imóvel constituído pelo Lote de Terreno n°. 14 (quatorze) da Quadra n°. 15 (quinze) da Planta Jardim Dom Bosco, localizado no bairro de Campo de Santana, nesta Capital, lado par da Rua Jesus Alves da Cruz (W336), a uma distância de 15,00m (quinze metros) da esquina com a Rua Júlio Pereira Sobrinho (W329), de forma retangular e com as seguintes medidas e confrontações: mede 15,00m (quinze metros) de frente para a Rua Jesus Alves da Cruz (W336); pelo lado direito de quem da frente do imóvel o observa mede 26, 00m (vinte e seis metros) e confronta com o lote n°. 13 (treze) de Indicação Fiscal no 87.041.013.000; pelo lado esquerdo de quem da frente do imóvel o observa mede 26,00 m (vinte e seis metros) e confronta com o lote n°. 15 (quinze) de Indicação Fiscal no 87.041.015.000 e na linha dos fundos mede 15,00m (quinze metros) e confronta com o lote n°. 11 (onze) de Indicação Fiscal no 87.041.011.000; perfazendo uma área de 390, 00m2 (trezentos e noventa metros quadrados), sem benfeitorias, imóvel este com a Indicação Fiscal: 87-041-014.000-7". ADVERTÊNCIA: Caso não apresentem defesa, dentro do prazo supra estipulado, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pelos(as) autores(as), decretando-lhe(s) a revelia(s). Eu,_____ (Edno Francisco Ribeiro), Juramentado, o digitei e subscrevi.
Curitiba, 05 de Junho de 2013.
?
LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Edital de citação do requerido FERNANDO RODRIGO DE CAMARGO, com prazo de 20 DIAS.
O doutor **Luciano Campos de Albuquerque**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.
Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório, com sede na Avenida Cândido de Abreu, 535 - 1.º andar, Curitiba-PR, tramitam os autos nº. 984/2008de AÇÃO MONITÓRIAmovida por VINICIUS MENDES COLTRI, dos quais se extraiu o presente para CITAÇÃO do requerido FERNANDO RODRIGO DE CAMARGO, portador do RG. 7.506.851-4, atualmente em lugar ignorado, para que dentro do prazo de **quinze dias**, contados do termino do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância reclamada no valor de R$ 37.756,58 (trinta e sete mil, setecentos e cinqüenta e seis reais

e cinqüenta e oito centavos), (janeiro/2013) acrescidos de correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento, ficando assim, isento de custas processuais e honorários advocatícios, ou no mesmo prazo supra, ofereça EMBARGOS, que suspenderão o prosseguimento do feito. Termos da ação: trata-se de ação monitória decorrente de nota promissória, decorrente de consignação de veiculo junto a loja *System Car Multimarcas.* ADVERTÊNCIA**:** Decorrido o prazo supracitado, sem o pagamento ou apresentação de embargos, ou ainda se esse for rejeitado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se a execução na forma prevista no Livro 1, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil, acrescendo-se as despesas processuais, custas e honorários advocatícios. Curitiba, 05 de junho de 2013. Eu,_____(Edno Francisco Ribeiro), juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
JUIZ DE DIREITO

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE SERAFINA PROCH BASSETTI
A doutora **LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n.º **0007932-98.2012.8.16.0001** de **INTERDIÇÃO** requerido perante este juízo por **MARIA INÊS BASSETI**, em face de **SERAFINA PROCH BASSETTI** através dos quais, foi declarada por sentença, datada de 24/01/2013 a INTERDIÇÃO de **SERAFINA PROCH BASSETTI**, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG. 670.439/PR nascida em 10/03/1927, portador da certidão de casamento n.º 847, fls. 191V Livro 75, do Cartório do 2.º Ofício de Curitiba-PR, filha de Francisco Proch e Maria Luiza de Silveira Proch, por ser ele (a), portador (a) de demência não especificada, sendo absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe CURADOR (A) **MARIA INÊS BASSETI,** brasileira, portadora do RG sob nº 15315495/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 185.948.169-87, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interdito(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. Curitiba, 5 de junho de 2013. Eu,_____(Luiz Fernando Carmezini Oliveira), juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 0021443-30.2012.8.16.0013, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requerida a genitora CASTELLAMARIE DO NASCIMENTO ITIBERÊ DA CUNHA, referente ao infante J. V. N. I. da C., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **PATRÍCIA MACIEL SAMPAIO**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 04 de junho de 2013, que julgou procedente a ação promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e decretou a destituição do poder familiar exercido por Castellamarie do Nascimento Itiberê da Cunha sobre o filho J. V. N. I. da C.., e declarou o infante, de consequência, em situação de risco pessoal e social, para aplicação de medida protetiva consistente em colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 11 de junho de 2013. Eu, Bel. Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR
Juíza de Direito Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO ACUSADO(A): VANDERLEI APARECIDO RUFINO PRAZO: TRINTA (30) DIAS **PROCESSO-CRIME:1992.0003846-6**
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o (a) sentenciado (a) VANDERLEI APARECIDO RUFINO, filho(a) de Pedro Rufino e Terezinha de Jesus Rufino, atualmente em local incerto e não sabido, vem pelo presente **INTIMÁ-LO(A)** para que compareça perante a 3ª Vara Criminal de Curitiba, a fim de **retirar o ofício para a efetuação do levantamento do valor da fiança** anteriormente depositado, conforme o art. 337 do Código de Processo Penal e item 6.19.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Ressalto que a falta de manifestação de interesse no levantamento, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS** acarretará a transferência dos valores ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, seguindo as orientações do item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 11 de junho de 2013. Eu, Noeli Terezinha Elicker, Técnica Judiciária o subscrevi.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO ACUSADO(A): JOSÉ FERREIRA ALVES PRAZO: TRINTA (30) DIAS **PROCESSO-CRIME:1990.0003249-2**
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o (a) sentenciado (a) JOSÉ FERREIRA ALVES, filho(a) de Manoel Ferreira Sobrinho e Judite Alves de Souza, atualmente em local incerto e não sabido, vem pelo presente **INTIMÁ-LO(A)** para que compareça perante a 3ª Vara Criminal de Curitiba, a fim de **retirar o ofício para a efetuação do levantamento do valor da fiança** anteriormente depositado, conforme o art. 337 do Código de Processo Penal e item 6.19.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Ressalto que a falta de manifestação de interesse no levantamento, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS** acarretará a transferência dos valores ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, seguindo as orientações do item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 11 de junho de 2013. Eu, Noeli Terezinha Elicker, Técnica Judiciária o subscrevi.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO ACUSADO(A): JOSÉ CARLOS FERNANDES PRAZO: TRINTA (30) DIAS PROCESSO-CRIME: 1993.0005151-2
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o (a) sentenciado (a) JOSÉ CARLOS FERNANDES, filho(a) de Nelson Fernandes da Silva e Doralice Pereira da

Silva, atualmente em local incerto e não sabido, vem pelo presente **INTIMÁ-LO(A)** para que compareça perante a 3ª Vara Criminal de Curitiba, a fim de **retirar o ofício para a efetuação do levantamento do valor da fiança** anteriormente depositado, conforme o art. 337 do Código de Processo Penal e item 6.19.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Ressalto que a falta de manifestação de interesse no levantamento, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS** acarretará a transferência dos valores ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, seguindo as orientações do item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 11 de junho de 2013. Eu, Noeli Terezinha Elicker, Técnica Judiciária o subscrevi.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO ACUSADO(A): MARIA CIRENE MARCONDES PRAZO: TRINTA (30) DIAS PROCESSO-CRIME: 1992.0003846-6
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o (a) sentenciado (a) MARIA CIRENE MARCONDES, filho(a) de Fernandes Pereira Marcondes e Marcolina de Gouveia Marcondes, atualmente em local incerto e não sabido, vem pelo presente **INTIMÁ-LO(A)** para que compareça perante a 3ª Vara Criminal de Curitiba, a fim de **retirar o ofício para a efetuação do levantamento do valor da fiança** anteriormente depositado, conforme o art. 337 do Código de Processo Penal e item 6.19.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Ressalto que a falta de manifestação de interesse no levantamento, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS** acarretará a transferência dos valores ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, seguindo as orientações do item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 11 de junho de 2013. Eu, Noeli Terezinha Elicker, Técnica Judiciária o subscrevi.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: JOCELI SANTOS ROSA JUNIOR
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2013.3780-6
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **JOCELI SANTOS ROSA JUNIOR**, filho de Terezinha Chaves e de Joceli Santos Rosa, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de n.º **2013.3780-6**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art. 155, § 4, inciso I, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 11 de junho de 2013. Eu, Fábio Andrukiu, técnico de secretaria, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO DA PENA DE MULTA e CUSTAS
CONDENADO: CRISTIANO ALESSANDRO DE FREITAS
AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2012.16874-7
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **CRISTIANO ALESSANDRO DE FREITAS,** filho de Izaura de Freitas, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente edital, fica **INTIMADO** de que, decorrido o prazo do presente edital, promova no prazo de 10 (dez) dias o pagamento da pena de multa imposta em sentença, referente ao processo crime nº 2012.16874-7, bem como o pagamento das custas processuais (50%). Caso não efetue o pagamento a multa será considerada dívida de valor. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 11 de junho de 2013. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.
MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-492, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
CONDENADO: **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS DE MORAES**
AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2012.18135-2
PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS DE MORAES**, filho de Marilene dos Santos e de Namir de Moraes, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 18/03/2011 foi CONDENADO à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, em regime SEMIABERTO. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 11 de junho de 2013. Eu, Fábio Andrukiu, técnico de secretaria, o subscrevo.
MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
CONDENADO: DALTON JULIANO
AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2011.5923-7
PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **DALTON JULIANO,** filho de Roseli Aparecida Barbosa Juliano, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 24/05/2013 foi CONDENADO à pena privativa de liberdade de 12 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão em regime **fechado** e à pena pecuniária de 64 dias-multa, como incurso nas sanções dos artigos 157, §2º, I e II do Código Penal c/c artigo 71, § único do mesmo Diploma Legal e artigo 16, § único, inciso IV da Lei 10.826/2003. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 11 de junho de 2013. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.
MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: FABIO GUILHERME NEITZKI DE SOUZA
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2012/1569-0
Prazo: 60 DIAS
A DRA. LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu FABIO GUILHERME NEITZKI DE SOUZA, filho de Severino Nernardo de Souza e de Suely Aparecida Neitzki, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica intimado de que na Ação Penal sob nº 2012/1569-0, por sentença deste Juízo datada de 08/03/2013, foi ABSOLVIDO, com fundamento no Artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em relação ao delito previsto no Artigo 180, *caput,* do Código Penal.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 11 de junho de 2013. Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: JOÃO GUILHERME TEIXEIRA
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2012/1569-0
Prazo: 60 DIAS
A DRA. LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu JOÃO GUILHERME TEIXEIRA, filho de Jurema Aparecida Teixeira, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica intimado de que na Ação Penal sob nº 2012/1569-0, por sentença deste Juízo datada de 08/03/2013, foi ABSOLVIDO, com fundamento no Artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em relação ao delito previsto no Artigo 180, *caput,* do Código Penal.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 11 de junho de 2013. Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA SECRETARIA DO CRIME DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: JEAN PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
AÇÃO PENAL nº. 2012.12596-7
Prazo: 90 DIAS
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu JEAN PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, filho de Maria de Fátima Rodrigues dos Santos e Elizeu Laurindo dos Santos, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 2012.12596-7, por sentença deste Juízo datada de 10/04/2013, foi CONDENADO à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e a 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, pelo crime previsto no Artigo 28, da Lei nº. 11.343/2006 e Artigo 14, caput, da Lei nº. 10.826/03, bem como ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, se quiser, recorrer à Superior Instância.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 11 de junho de 2013, Estado do Paraná. Eu,_____ Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário, subscrevi.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ DA **SEXTA SECRETARIA DO CRIME**
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/ PR
Rua Máximo João Kopp, n° 274, Bloco II, Santa Cândida, CEP 82.630-000, Curitiba/ PR
Fone: (41) 3351-4051 e 3351-4052 (fax)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
REU : ELIEZER COUTINHO FERREIRA
AÇÃO PENAL Nº 1986.24842-8
PRAZO: 05 dias
O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM - MM. Juiz de Direito Do Juízo da Sexta Secretaria do Crime da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 05 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) ré(u) **ELIEZER COUTINHO FERREIRA**, filho (a) João Pedro Pinto Ferreira e Terezinha Coutinho Ferreira, brasileiro, CASADO, nascido aos 25/10/1955 natural de Tucuruí/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o (a) e chama-0(a) para comparecer nesta Secretaria Criminal, no endereço supra mencionado, levantar a fiança no prazo de 05 (cinco) dias. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de junho do ano de 2013. Eu,(Adriana Delgado) Diretora de Secretaria que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM
Juiz de Direito

9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DO 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA ISAAC FERREIRA DA CRUZ, 2151 - SITIO CERCADO - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é NELSON DE JESUS SILVA e o executado é EDUARDO BREMM DE CASTRO, na seguinte forma:
Hasta Única: 04 de julho de 2013 ás 13h45min, Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 0001590-64.2008.8.16.0178
BENS: -
1) 01 TV LG, avaliada em R$ 500,00;
2) 01 Mesa de jantar com 08 cadeiras, avaliada em R$ 3.000,00;
3) 01 Rack Thule de viagem grande, avaliado em R$ 3.500,00;
4) 01 Aparador de madeira, avaliado em R$ 2.000,00;
5) 03 Computadores de mesa, avaliados em R$ 1.000,00 cada, totalizando R$ 3.000,00;
AVALIAÇÃO: R$ 12.000,00 em 04/02/2013.
DEPOSITÁRIO: Sr(a) EDUARDO BREMM DE CASTRO.
Ficam através deste edital intimadas as partes (CPC Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges

e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de **INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.** O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Curitiba, 10 de junho de 2013.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DO 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA ISAAC FERREIRA DA CRUZ, 2151 - SITIO CERCADO - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é JOÃO DUARTE DA SILVA e o executado é ATOS IMÓVEIS LTDA, na seguinte forma:
Hasta Única: 04 de julho de 2013 ás 13h45min, Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 0001563-76.2011.8.16.0178
BENS: - 01 veículo marca/modelo **FIAT/SIENA FIRE FLEX**, ano de fabricação 2006/2007, Placa ADF-6318, CHASSI 9BD17206G73272369, RENAVAM 0090.135906-8, cor cinza, 05 portas, potencia 66 cv, em bom estado de conservação.
OBS: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BB ADM DE CONS S/A.
AVALIAÇÃO: R$ 16.000,00 em 04/03/2013.
DEPOSITÁRIO: Sr(a). SANDRO RODRIGUES MACIEL - REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA.
Ficam através deste edital intimadas as partes (CPC Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de **INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.** O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Curitiba, 10 de junho de 2013.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DO 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA ISAAC FERREIRA DA CRUZ, 2151 - SITIO CERCADO - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é ELIVANDO CICERO SILVA e o executado é PLUMA CONFORTO E TURÍSMO, na seguinte forma:
Hasta Única: 04 de julho de 2013 ás 13h45min, Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 0001646-58.2012.8.16.0178
BENS: -
01 Torno mecânico marca NARDINE, modelo NDT 650,0 cor marrom, barramento de 2,5 metros, nº 1401502, potencia 6KW, 230 Volts, em bom estado de conservação.
AVALIAÇÃO: R$ 12.000,00 em 19/10/2012.
DEPOSITÁRIO: Sr(a) REPRESENTANTE LEGAL.
Ficam através deste edital intimadas as partes (CPC Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de **INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.** O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Curitiba, 10 de junho de 2013.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DO 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA ISAAC FERREIRA DA CRUZ, 2151 - SITIO CERCADO - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente RENATA ALMEIDA LIMA e o executado é LUCIMARA BUENO DIAS DA SILVA, na seguinte forma:
Hasta Única: 04 de julho de 2013 ás 13h45min, Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 0001253-07.2010.8.16.0178
BENS: - Uma TV marca SONY, 29 polegadas, modelo KV29FV16B, nº de série 3013071, em regular estado de conservação em funcionamento normal, na presente data.
AVALIAÇÃO: R$ 350,00 em 19/01/2013.
DEPOSITÁRIO: Sr(a). LUCIMARA BUENO DIAS DA SILVA.
Ficam através deste edital intimadas as partes (CPC Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de **INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.** O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Curitiba, 10 de junho de 2013.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DO 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA ISAAC FERREIRA DA CRUZ, 2151 - SITIO CERCADO - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente JOÃO BATISTA LUCIANO e o executado é MANOEL ANTONIO MARQUES, na seguinte forma:
Hasta Única: 04 de julho de 2013 ás 13h45min, Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 0002325-92.2011.8.16.0178
BENS: - Um veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE, ano 1992/1993, Placa BPE - 0041, cor Branca, 2 portas, CHASSI 9BD146000N3932735, RENAVAM 607095334, com vários arranhões pela pintura, banco do motorista rasgado, sem som, para brisa trincado. .
AVALIAÇÃO: Total dos bens R$ 8.000,00 em 02/03/2006.
DEPOSITÁRIO: Sr(a). EDER PRESTES DA ROSA.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal

N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de **INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.** O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Curitiba, 10 de junho de 2013.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito

10ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS
RÉ(U): RAFAEL DE SOUZA BATISTA
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: RAFAEL DE SOUZA BATISTA, brasileiro, filho de Claudemir Batista e Rosana Camargo de Souza, nascido em 09/04/1987, natural de Curitiba/PR, portador do R.G. nº 9.296.074-9/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O, a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE EFETUAR O *PAGAMENTO DA PENA DE MULTA, em 10 (dez) dias, sob pena de Execução na forma do artigo 51 do Código Penal*, assim como para o *PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS, em 10 (dez) dias, sob pena de Execução Forçada e Penhora*. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 22 de outubro de 2012. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Chefe de Secretaria, o subscrevi.
MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

12ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE WESLEY COGO SILVA, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

O Doutor **MARCELO FERREIRA, Juiz de Direito** da Décima Segunda Vara Cível (12a.) desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei etc... **F A Z S A B E R** a quem interessar possa, que perante este Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível foi requerida a **INTERDIÇÃO,** registrada sob **nº 0009360-18.2012.8.16.0001 (R. I. 42.296)** de **WESLEY COGO SILVA,** tendo em vista que o mesmo ***"não responde a estímulos visuais e sonoros, não movimenta os membros superiores e inferiores e da função intelectual cognitiva"***, que o torna incapaz de exercer e praticar quaisquer atos da vida civil e administrar seus interesses. Foi pelo MM. Juiz de Direito, prolatada sentença em data de 31/07/2012, declarando a ***INTERDIÇÃO DE*** **WESLEY COGO SILVA, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG nº 8.697.414-2-SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 058.415.439-97, nascido aos 22/02/1992, conforme cópia da RG. - Cert. Nasc. 7799, Livro 35A, Folha 151, filho de José Milton Silva e Lizete Cogo Silva, residente e domiciliado à Rua Julião Guião Russ, nº 97, Bairro Novo Mundo, Curitiba/PR**, nomeando como sua Curadora permanente a **Senhora LIZETE COGO SILVA, brasileira, casada, caixa, portadora da CI/RG n.º 4.472.482-0-SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 628.111.429-91, residente e domiciliada à Rua Julião Guião Russ, nº 97, Bairro Novo Mundo, Curitiba/PR,** a fim de reger sua pessoa e administrar seus bens (§ único, artº 1.183 CPC). O presente edital deverá ser publicado pelo órgão oficial por (03) três vezes, com o intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 10 de junho de 2013. E eu (a)(Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevi. (a) MARCELO FERREIRA - JUIZ DE DIREITO.-

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA VÍTIMA: G.M. (MENOR)REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA: LARISSA ROCHELLE JUSTUS HORN
O **Dr. Hamilton Rafael Marins Schwartz**, MM. Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **10 (dez) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **G.M.. através de sua representante legal LARISSA ROCHELLE JUSTUS HORN**, filha de Larissa Rochelle Justus Horn e Luiz Perci Coutinho Horn de Ponta Grossa/PR, nascida aos 09/11/1980, portadora do Rg.nº. 7.972.046-1, residente a Rua Xavier da Silva, 417 em Ponta Grossa/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, a qual denunciou a pessoa de **ORLANDO CORDEIRO DA SILVA** nos autos de Ação Penal nº. 2009.7143-8, como incurso nas sanções do artigo 214, do Código Penal, e tendo por sentença proferida em 04/04/2013 a **CONDENAÇÃO DO RÉU** ao cumprimento da pena de 13 (treze) anos de reclusão em regime Fechado. E para que chegue ao conhecimento da referida representante legal, mandou expedir o presente edital com prazo de **10 (dez) dias** que será contado da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 10 de junho de 2013. Eu, _____ (Michele C. A. Gemin) Técnica de Secretaria, o digitei e assino.

HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ
JUIZ DE DIREITO

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Para o réu: **Ismael Machado**
A Doutora Luciane Bortoleto, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba - PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2.INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal da 13ª Vara Criminal de Curitiba - PR.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Ismael Machado, filho de Olívia Machado, nascido em 05/06/1990, natural de Curitiba-PR, portador do RG n. 2.361.890-7/PR, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Rua Itupava, 1829, Bairro Alto da Rua XV, 80040-000 - Curitiba - PR, Fone (41) 3363-3852.

Curitiba, 11 de junho de 2013.
Luciane Bortoleto
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Para o réu: **Marco Antonio Neves**
A Doutora Luciane Bortoleto, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba - PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2.INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal da 13ª Vara Criminal de Curitiba - PR.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Marco Antonio Neves, filho de Terezinha de Jesus Prestes Neves e de Antonio Luiz Neves, nascido em 04/06/1977, natural de Curitiba/PR, portador do RG n. 10.034.122-0/PR, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Rua Itupava, 1829, Bairro Alto da Rua XV, 80040-000 - Curitiba - PR, Fone (41) 3363-3852.
Curitiba, 11 de junho de 2013.
Luciane Bortoleto
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Para o réu: **Walames Lima de Souza**
A Doutora Luciane Bortoleto, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba - PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2.INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal da 13ª Vara Criminal de Curitiba - PR.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Walames Lima de Souza, filho de Francisca Lima Souza e de Raimundo Conceição de Souza, nascido em 19/10/1989, natural de Marabá/PA, portador do RG n. 6.188.187/PA, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Rua Itupava, 1829, Bairro Alto da Rua XV, 80040-000 - Curitiba - PR, Fone (41) 3363-3852.
Curitiba, 11 de junho de 2013.
Luciane Bortoleto
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Para o réu: **Michael Diego da Silva Marques**
A Doutora Luciane Bortoleto, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba - PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2.INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal da 13ª Vara Criminal de Curitiba - PR.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Michael Diego da Silva Marques, filho de Lucinete da Silva Marques e de José Carlos Marques, nascido em 05/06/1990, natural de Almirante Tamandaré-PR, portador do RG n. 12.556.400/PR, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Rua Itupava, 1829, Bairro Alto da Rua XV, 80040-000 - Curitiba - PR, Fone (41) 3363-3852.
Curitiba, 11 de junho de 2013.
Luciane Bortoleto
Juiz de Direito

14ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar , Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869
ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA
Escrivã
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DOS PROPRIETÁRIOS DO : **ESTANISLAVA KINHET, IGNÁCIO KINHET, RODOLFO KUTCHMAN, CAETANO KUTCHMAN, BRIGIDA SAUERBIER, CLAUDEMIRO SAUERBIER e ANTONIO KUTCHMAN**, bem como de EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS.
O Dr. **CÉSAR GHIZONI,** MM. Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...
F A Z S A B E R, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio **CITAM** os proprietários do imóvel: **ESTANISLAVA KINHET, IGNÁCIO KINHET, RODOLFO KUTCHMAN, CAETANO KUTCHMAN, BRIGIDA SAUERBIER, CLAUDEMIRO SAUERBIER e ANTONIO KUTCHMAN**, bem como de EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a presente ação, querendo, sendo que não o fazendo, inclusive por não terem advogado, importará na presunção de que admitiram como verdadeiros e aceitos os fatos articulados pela requerente na inicial, referente aos autos sob nº **588/2008**, número unificado de ação de **USUCAPIÃO** em que é(são) requerente(s): **JOÃO JEVZU BROZCK**, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no RG sob n^2 1.676.536-8 e inscrito no CPF/MF sob n^9 356.152.819.87, **MARIA BROZEK SANTOS**, brasileira, casada do lar inscrita no RG sob n^9 3.344.562-2 e inscrita no CPF/MF sob n9 543.107.099-15, **CRISTINA ROSA BROZEK**, brasileira, casada do lar,inscrito no RG sob n9 3.340.425-5 e inscrito no CPF/MF sob n^9 019.005.999-02, **ROSI BARBARA BROZEK**, brasileira, casada do lar, inscrita no RG sob n^2 2.221.192-7 e inscrito no CPF/MF sob n9 354.337.959-34, **ALZIRA DURKS BROZEK**, brasileira viúva, do lar inscrita no RG sob n9 1.998.009-0

e inscrita no CPF/MF sob n^2 680.444.379-91, vem os requerentes propor a presente ação tendo em vista que em data de 20/12/1965 o imóvel já estava em domínio de seus pais e com o falecimento do Sr. STEFAN BROZEK (pai dos requerentes) e diante das dificuldades de conhecimento e financeiro, não conseguiram êxito em regularizar a situação jurídica do imóvel, uma vez que o título hábil que seu pai possuía não eram suficientes ao registro de imóveis competente. Sendo assim tornaram-se detentores Possessórios sobre o imóvel abaixo descrito, sendo exercida dita posse de forma ininterrupta, mansa e pacifica sem oposição de qualquer espécie, há mais de 30 anos sobre o seguinte bem: Lote de terreno sob n^2 0154, do projeto de Cadastramento LOTE situado no Bairro São Lourenço, nesta Capital, fazendo frente para a Rua Tobias de Macedo Junior, onde mede 18,70 metros do lado direito de quem da rua observa o imóvel, numa extensão de 55,65 metros, faz confrontação com o lote de Antonio Kuczma com Indicação fiscal n^9 17041004 do lado esquerdo de quem da rua observa o imóvel, numa extensão de 61,69 metros faz confrontação com o lote no nome de Pedras Calhau Ltda com indicação fiscal n^2 17041012, do perímetro e nos fundos numa extensão de 19,69 metros, onde faz confrontação com o lote em nome de Elena Kuczma, perfazendo uma área total de 1.104,27 metros quadrados, com benfeitorias, conforme memorial descritivo de fls. 100, inscrição imobiliária 46.1.0044.0154.00-1; Sub lote 000; Indicação Fiscal n^9 17.041.005.000, imóvel atualmente com numeração predial n^9 424. O juiz recebeu a presente ação onde determinou-se a CITAÇÃO através de edital, ESTANISLAVA KINHET e IGNACIO KINHET, RODOLFO KUTCHMAN, CAETANO KUTCHMAN, BRIGIDA SAUERBIER e CLAUDEMIRO SAUERBIER e ANTONIO KUTCHMAN, bem como de EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Quatro dias do mês de Junho do ano de Dois Mil e Treze. Eu, _____ (Edson Martins de Carvalho - Escrevente Juramentado), o subscrevi.
CÉSAR GHIZONI
Juiz de Direito

16ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO de EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
A DOUTORA CRISTIANE SANTOS LEITE, Juíza de Direito desta Décima Sexta Vara Cível da Capital, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Décima Sexta Vara Cível de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, sita na Av. Cândido de Abreu, n° 535, 8° andar, Ed. Fórum Cível, Centro Cívico, Curitiba (PR), tramitam os autos da ação de USUCAPIÃO, 11° 58996-84.2011.8.16.0001 (1920/2011), em que figura como requerente MARIA LUCIA BOSCHECO, brasileira, divorciada, CPF n. 553.297.059-91, com endereço na Rua Delegado Leopoldo Belzack, n. 1265, Capão da Imbuia, nesta capital; requerido WALTER GARCIA, brasileiro, administrador de empresas, com endereço na Rua Ângelo Maestrelli, n. 168, Bigorrilho, nesta capital; e confrontantes CONJUNTO RESIDENCIAL MARIA ALICE, IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR e ADALTO JORGE MISSAGGIA; cuja petição inicial, em síntese, aduz o seguinte: "*o pedido de usucapião diz respeito ao imóvel correspondente ao Lote de terreno n. 4.714, da quadra 26 da planta II da primitiva Cia. Territorial Cajuru, com 600m2, objeto da matrícula imobiliária n. 5.507 da 37ª Circunscrição de Imóveis de Curitiba, o qual está localizado na Rua Delegado Leopoldo Belzack, 1265, Capão da Imbuia, nesta capital; que a autora é filha dos falecidos Luiz Boscheco e Maria Catharina Manfron Boscheco e morava com estes desde meados de 1986; que a autora continuou morando no imóvel após o falecimento de seus pais; que nunca fez o inventário; que descobriu que o imóvel foi arrematado junto aos autos 334/97 em trâmite na 11ª Vara Cível de Curitiba, em 03/03/98, conforme documento juntado aos presentes autos; que mesmo após a arrematação, a autora continuou morando no imóvel; que a somatória das posses perfaz mais de dez anos e, assim, requer a procedência da ação de usucapião; dá à causa o valor de dez mil reais.*." Assim, pelo presente edital é dada como feita a CITAÇÃO de EVENTUAIS INTERESSADOS dos termos da presente ação de usucapião, para querendo, oferecerem resposta, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de 30 (trinta) dias da primeira publicação deste edital. A citação é válida para todos os atos do processo e que na falta de defesa, reputam-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, conforme disposto nos arts. 285 e 319 do CPC. Tudo em conformidade com r. despacho proferido nos autos. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Eu, (a.)Taka Sonehara, Escrivã, que o fiz digitar e subscrevi.
(a.)CRISTIANE SANTOS LEITE - Juíza de Direito

18ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.
EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS. (arts. 942 e 232, IV, do CPC).

Processo:	0015183-36.2013.8.16.0001 - PROJUDI
Classe Processual:	Procedimento Ordinário
Assunto Principal:	Usucapião Ordinária
Valor da Causa:	R$10.000,00
Autor(s):	• Marcos Vinicius Cunico de Mendonça (CPF/ CNPJ: 509.212.749-04) Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, 1501 - CURITIBA/ PR
Réu(s):	· Otávio Baumel Ferreira (CPF/CNPJ: 032.885.299-63) Rozana Maria Baumel (CPF/CNPJ: 322.083.249-00) Bruno Baumel Ferreira (CPF/CNPJ: 046.436.329-25) Rafaela Baumel Ferreira (CPF/CNPJ: 034.285.159-43) Renato Xavier Ferreira (CPF/CNPJ: 169.885.589-34) Marilis Baumel (RG: 14574662 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Terceiro(s):	· Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28) UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO (CPF/ CNPJ: Não Cadastrado) Município de Curitiba/PR (CPF/CNPJ: 76.417.005/0001-86)

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, tramitam os autos da ação acima, no qual alega o autor "que o autor é possuidor com "animus domini" há mais de quinze anos, registrado em nome do falecido Clementino Carraro, junto ao 3ª CRI de Curitiba-PR, sob o nº. de ordem geral 46.076, localizado na Rua Itupava, 1.674, Curitiba-PR. Advertência. "DESPACHO (seqüência 10.1)" 1. Diligencie-se à citação, pelo Correio, dos herdeiros de Clementino Carraro, conforme endereços apontados à fl.02 da petição inicial, uma vez que titulares dos direitos relativos ao domínio do imóvel usucapiendo. 2. Diligencie-se à citação, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos (arts. 942 e 232, IV, do CPC). 3. Diligencie-se à citação, pelo Correio, dos confrontantes, e seus cônjuges, se casados forem, conforme endereços apontados na petição inicial (fls. 7/8 de seq. 1.1). 4. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, parág. 2º e 943, CPC), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 5. Uma vez cumpridos os itens 1, 2, 3 e 4 supra, dê-se vista ao Ministério Público. 6. Em seguida, certifique-se a respeito do resultado do cumprimento dos itens 1, 2, 3, 4 e 5 supra e façam-se os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências. Curitiba, 03 de maio de 2013 José Eduardo de Mello Leitão Salmon Juiz de Direito Substituto". ADVERTÊNCIA Ficando a parte citada ciente de que não apresentando contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. (Art. 285 e 319 do CPC). Curitiba, 10 de junho de 2013. Eu,_____(Luanda Aparecida Matheus da Silveira), Analista Judiciário, que o fiz digitar e subscrevi.
JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
Juiz de Direito Substituto

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1312/08
O **DR.RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

GENIVALDO APARECIDO DA SILVA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 04/03/1973, portador do RG 6207612-7/ PR, natural de LONDRINA/Pr, filho ISABEL DE OLIVEIRA SILVA, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 08 de julho de 2013, às 17h35min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 11 dias do mês de junho de 2013. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1413/11
O **DR.RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

FRANKLIN DE OLIVEIRA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 22/06/1983, portador do RG 12835905/PR, natural de Curitiba/Pr, filho de Silmara Rocio de Oliveira, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 08 de julho de 2013, às 17h40min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 11 dias do mês de junho de 2013. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - **RELAÇÃO 308/2013**
ADVOGADOS_____PROCESSO

1. **Dr. DIEGO RODRIGO GOMES - OAB 56.295**
2. **DR. EDGARD GOMES - OAB 23.426**
AUTOS DE EXECUÇÃO n° 2882/12
Sentenciado (a): ALAN FERREIRA DA FONSECA
Advogado (a): **Dr. DIEGO RODRIGO GOMES - OAB 56.295**
DR. EDGARD GOMES - OAB 23.426
Objeto: intimação para comparecer em audiência admonitória a ser realizada na data de 09 de julho de 2013 ás 16:00.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 443/11
O **DR.RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ERAQUITON LUIZ FERREIRA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 08/09/1962, portador do RG 4039917/8/PR, natural de Ivai/Pr, filho de Francisco Ferreira e Rosa dos Santos Ferreira, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 15 de julho de 2013, às 17h55min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 11 dias do mês de junho de 2013. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

	COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PARANÁ **CARTÓRIO CRIMINAL** Rua João Baptista de Siqueira,282 Vila Rachel CEP 83.501-190 Almirante Tamandaré/PR **RAFAELA HOINACKI LOUREIRO** Escrivã	

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA AO RÉU TIAGO DE FRANCA LIMA.
PRAZO: 20 DIAS

A DOUTORA INÊS MARCHALEK ZARPELON, MM.ª JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ao réu **TIAGO DE FRANCA LIMA**, brasileiro, solteiro, pintor, nascido 15/02/1987, portador do RG. n.º 1.232.981-6/PR, natural de Almirante Tamandaré/PR, filho de Izaltino de Lima e Rosa de Franca Lima, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-O** para que compareça perante este, no dia **26/06/2013 às 13h15min,** nos autos de processo crime nº 2012.0001330-1, incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/2003.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Almirante Tamandaré/PR, aos 16/05/2013. Eu_____, Sérgio Pessoa Lorenzoni, Ténico Judiciário, que o digitei.
INÊS MARCHALEK ZARPELON
Juíza de Direito

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Sentenciado: DORIVAL MESSIAS MARUCHELLI
Prazo: noventa (90) dias
Ação Penal Pública nº 2002.0000131-3 - NU 0000131-66.2002.8.16.0039
A Doutora VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andirá/PR, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de noventa (90) dias, referente aos autos de Ação Penal Pública nº 2002.0000131-3 - NU 0000131.66.2002.8.16.0039, que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o sentenciado **DORIVAL MESSIAS MARUCHELLI**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 6.826.367-0/PR, filho de Moacyr Maruchelli e Aparecida Antônio Rodrigues Maruchelli, nascido em 25/04/1971, pois se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-O DA SENTENÇA** publicada em data de 28 de fevereiro de 2013 que o CONDENOU nas penas do artigo 129, § 2º, inciso III, do Código Penal, a pena total de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Da referida decisão, o sentenciado poderá interpor recurso de apelação, no prazo de cinco (05) dias, que correrá após o término do prazo fixado neste edital. Para conhecimento de todos e em especial do sentenciado é passado o presente edital, que será afixado no átrio do edifício deste Juízo e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ). Nada mais. Andirá, 10 de junho de 2013. Eu,.....(Júlio Cesar de Oliveira Miranda), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA ESTADO DO PARANÁ.

Autos: Ação Penal nº 2012.1964-4

EDITAL DE CITAÇÃO - ACUSADO VALMIR GOMES BORGES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor OSWALDO SOARES NETO MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **VALMIR GOMES BORGES,** brasileiro, RG. nº 9158.669/SSP-PR, nascido aos 06/09/1984, natural de Ortigueira/PR, filho de Osvaldo Borges e Anália Gomes Borges, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **CITA-O** nos termos da nova redação do art. 396 do C.P.P. dado pela Lei 11.719/08, para responder à acusação por escrito e através de advogado, **no prazo de 10 (dez) dias,** cientificando-o de que se não constituir defensor ser-lhe-á nomeado defensor dativo e que o prazo para responder a acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, nos autos de **Ação Penal nº 2012.1964-4** no qual responde como incurso no Art. 157 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 11 de junho de 2013. Eu, _____ Eliane da Silva Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
OSWALDO SOARES NETO
Juiz de Direito

Edital de Intimação

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Autos: Ação Penal nº 2002.49-0

O Doutor **OSWALDO SOARES NETO**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER ao **réu CLAUDINEI ALEXANDRE DA SILVA,** brasileiro, nascido aos 19/08/1972, natural de Borrazópolis/PR, portador do RG. nº 2.464.667/PR, filho de Francisco Alexandre da Silva e de Alaíde Simão da Silva, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Ação Penal Pública nº 2002.49-0 que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, foi proferida em data de 15 de agosto de 2009, sentença que o **PRONUNCIOU** pela prática prevista no artigo 121, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. E constando dos autos que o réu **CLAUDINEI ALEXANDRE DA SILVA** encontra-se em lugar incerto e não sabido conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências, pelo presente edital, com o **prazo de 15 dias**, fica o mencionada réu intimado da decisão deste Juízo, e bem assim cientificado de que findo esse prazo, que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça, terá o **prazo de 05 (cinco) dias para recorrer da sentença para superior instância**, findo esse prazo será tido como intimado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana/PR, aos 11 de junho de 2013. Eu,_____ Eliane da Silva Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.

OSWALDO SOARES NETO
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA
Estado do Paraná
SECRETARIA DE FAMílIA E ANEXOS
Edital de Leilão em duas praças com o prazo de 15 (quinze) dias.
A Doutora Ornela Castanho, MM. Juíza de Direito da Secretaria de Família e Anexos da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc..
F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à arrematação, bens de propriedade do executado, na forma seguinte:
Venda em 1ª hasta: **dia 17/06/2013, às 16:00 horas**, a quem mais der acima do preço da avaliação.
Venda em 2ª hasta: dia 05/08/2013, às 16:00 horas, a quem der mais independente do preço da avaliação.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Átrio do Fórum, sito à Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

PROCESSO: Autos de nº. 374/2001 de Execução de Alimentos em que figura como exeqüente **ELZA RIBEIROVALIM** e executado **CLAUDINEI APARECIDO DA COSTA.**

DESCRIÇÃO DOS BENS: 1/6 de 50% do lote de terras sob o nº 44-REM., com área de 217.800,00m², situado na GLEBA RIO BOM, deste distrito e Comarca de Apucarana, cujo lote tem as seguintes divisas, metragens e confrontações: Partindo-se de um marco cravado a margem direita superior do Córrego, segue rumo SW 85º44`03"NE, dividindo-se com o Lote 43, medindo 1.165,03 metros, até encontrar outro marco junto a estrada, deste parte com o rumo SE 1º42`43"NW, dividindo-se com o leito da estrada, medindo 50,88 metros; até encontrar outro marco junto a Estrada, deste segue rumo SW 8º33`20" NE, dividindo-se com o leito da estrada medindo 134,0387 metros, até encontrar outro marco e deste marco segue no rumo SW 83º48`24"NE, dividindo-se com o lote 44-A, medindo 1.294,24 metros, até encontrar o marco cravado junta margem direita, inferir do córrego, até encontrar o marco inicial, sem dimensões definidas. Matrícula nº 14.285 do CRI do 2º Ofício desta Comarca de Apucarana-PR. BENFEITORIAS: 01 Residência de alvenaria e tijolos, medindo aprox. 70,00m², cobertura de telhas de fibro cimento, sem forro, piso cimento liso, contendo 01 quarto, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro; 01 Residência mista (alvenaria e madeira), medindo aprox. 70,00m², cobertura de telhas de barro e fibro cimento, parte forro madeira, piso assoalho, cerâmica e cimento, contendo 02 quartos, 02 cozinhas, 01 sala e 01 banheiro, 01 área de serviço; 01 Edificação (depósito) em alvenaria e tijolos (sem reboco) medindo aprox. 20,00m², cobertura de telhas de fibro cimento, sem forro, piso cimento bruto; 01 Mangueira p/ ordenha, medindo aprox. 80,00m², cobertura de telhas de fibro cimento, estrutura e cercado com madeira, piso chão batido, área com aprox. 2,00 alqueires em mata e restante em pastagem, cercado com palanques de madeira e arame farpado, com rede de água encanada de mina e energia elétrica.
AVALIAÇÃO: R$ 33.700,00 *(Trinta e três mil e setecentos reais).*

ÔNUS: n/consta

DEPÓSITO: Ficando o executado Claudinei Aparecido da Costa, como fiel depositário dos bens.

INTIMAÇÃO: Ficando o executado intimado, através deste, da praça designada, caso não seja encontrado pessoalmente.
Obs: O presente edital será publicado na imprensa **(gratuitamente tendo em vista trata-se de Justiça Gratuita)** e afixado cópia no local de costume.
DADA E PASSADA, nesta Cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 10 de junho de 2013. Eu,_____, Eliane Lye Kimura, técnica de secretaria que digitei e o subscrevi.
Rafael Sabino de Oliveira
-Chefe de Secretaria-

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS - N° 0.019/2013.
O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER, QUE POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO PROCESSAM OS TERMOS DOS AUTOS N° 0005906-55.2012.8.16.0025 DE AÇÃO DE USUCAPIÃO, REQUERIDO POR MARCOS ROBERTO FARIAS DOS SANTOS E SARA JANE PRESTES CAMARGO, TENDO POR OBJETIVO: "O LOTE DE TERRENO Nº 11 DA QUADRA 08, COM A ÁREA DE 220,00M² DO LOTEAMENTO MORADIAS IGUATEMI, DESTA CIDADE DE ARAUCÁRIA, CONFRONTANDO-SE: PELA FRENTE, EM 10,00 METROS, COM A RUA 03; PELO LADO DIREITO EM 22,00 METROS, COM O LOTE 12; PELO LADO ESQUERDO, EM 22,00M COM O LOTE 10; E AOS FUNDOS, EM 10,00 METROS, COM O LOTE Nº 04." FICAM OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS CITADOS ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, DOS TERMOS DA AÇÃO ACIMA MENCIONADA, PARA NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, OFERECER EM PETIÇÃO ESCRITA, DIRIGIDA AO JUIZ DA CAUSA, CONTESTAÇÃO, EXCEÇÃO E RECONVENÇÃO. ADVERTINDO-O(A) DE QUE SE NÃO FOREM CONTESTADOS PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELO(A) MESMO(A) COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO(A) AUTOR(A). ARTIGOS 285 E 319 AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRENDO A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO REQUERIDOS REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS CONTRA SI ALEGADOS, SALVO HAVENDO PROVA CONTRÁRIA NOS AUTOS.
E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, E NINGUÉM NO FUTURO POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, PASSOU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO E AFIXADO NA FORMA DA LEI.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 11/6/2013.
EU, , ESCRIVÃO/JURAMENTADO(A), O DIGITEI E SUBSCREVI.
EVANDRO PORTUGAL
JUIZ DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
A Dra. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de sessenta (60) dias, de **R.V.F.,** residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Execução de Medidas Socioeducativas nº **0003205-24.2012.8.16.0025**, em que é requerente Este Juízo e adolescente R.V.F., foi proferida a sentença nos seguintes termos: "*Vistos, etc... 1. Em atenção ao Relatório do Comse de seq. 12.1., bem como acolhendo o parecer ministerial de sequência 15.1., tendo em vista o cumprimento integral da medida socioeducativa imposta ao adolescente, julgo extinto o presente feito na forma da lei...*"
Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 07 dias de junho de 2013. Eu _____, Helen de Fátima Schoreder, (Chefe de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de sessenta (60) dias, de **Y.D.B.,** residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº **0001736-11.2010.8.16.0025**, em que é requerente Este Juízo e adolescente Y.D.B., foi proferida a sentença nos seguintes termos: "*Vistos, etc... 1. Considerando a manifestação ministerial retro, homologo, para que surtam os jurídicos e legais efeitos o pedido de arquivamento postulado pelo agente ministerial, na forma do contido no art. 181 do ECA. Oportunamente, arquive-se.*"

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 07 dias de junho de 2013. Eu _____, Helen de Fátima Schoreder, (Chefe de Secretaria) digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de sessenta (60) dias, de **J.A.Q. e M.B.,** residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº **0003854-28.2008.8.16.0025**, em que é requerente Este Juízo e adolescentes J.A.Q. e M.B., foi proferida a sentença nos seguintes termos: "1. *Vistos, etc. 2. Em acolhimento a manifestação ministerial de fls. 46 a 49, bem como considerando que as adolescentes J.A.Q. e M.B. atingiram a maioridade conforme fl. 04 e 14, bem como haja vista que o crime ocorreu há mais de 04 (quatro) anos, sem que haja sido proposta Medida Socioeducativa, e tendo em vista que a natureza jurídica da medida socioeducativa é exclusivamente pedagógica, sua aplicação no presente feito não alcançaria dita finalidade, em virtude do prolongado decurso de tempo entre o momento da prática infracional e o início da execução da medida, sendo assim, dada a peculiar situação, motivo pelo qual, julgo extinto e determino o arquivamento dos autos nos precisos termos do art. 267, inciso VI do Código do Processo Civil...*"

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 07 dias de junho de 2013. Eu _____, Helen de Fátima Schoreder, (Chefe de Secretaria) digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de sessenta (60) dias, de **S.A.S.P.,** residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Execução de Medidas Socioeducativas nº **0003235-59.2012.8.16.0025**, em que é requerente Este Juízo e adolescente S.A.S.P., foi proferida a sentença nos seguintes termos: "*Vistos, etc... Considerando o cumprimento integral da medida aplicada pela adolescente, julgo extinto o presente feito, na forma da lei...*"

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 07 dias de junho de 2013. Eu _____, Helen de Fátima Schoreder, (Chefe de Secretaria) digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES Juíza de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANDERSON ALVES BATISTA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA **CLÁUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI - JUÍZA DE DIREITO** DA VARA DA DE FAMILIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, no trinta (30) dias, que pôr este juízo e cartório processam-se os termos dos autos **n.º 0003359-07.2011.8.16.0048,** de Ação de Guarda cumulada com Tutela Antecipada da infante S.M.P.B, em que são requerentes **I.A.P e M. A. A. P** e requeridos **ANDERSON ALVES BATISTA e H.J.A.P.B.**. E, não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o requerido **ANDERSON ALVES BATISTA,** brasileiro, filho de Adesio Amancio Batista e Eva Laura Alves Batista, por encontrar-se em lugar incerto, **CITA-O,** através o presente edital, da petição inicial (resumida), a seguir transcrita: os autores adentram com a ação de guarda c/c tutela antecipada, alegando que a menor S.M.P.B, nascida aos 20/08/2007 é fruto do casamento entre os requeridos que estão separados desde janeiro de 2011, tendo a guarda da infante permanecido com a mãe. Aduzem que esta, não tendo conseguido emprego em Assis Chateaubriand-PR, aceitou proposta para trabalhar em Atibaia-SP, firmando com o requerido Anderson declaração para que a guarda da filha ficasse com os requerentes, avós maternos. Que desde então, os requerentes possuem a guarda de fato da menor, sendo que os pais não têm condições para cuidar da filha. Diante disso, requereram o deferimento da guarda provisória em tutela antecipada e posteriormente o julgamento procedente da ação, com o deferimento da guarda definitiva. Em decisão liminar pela MM. Juíza de Direito foi deferida liminar de guarda provisória. Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos onze dias do mês de junho do ano dois mil e treze (2013). Eu, (Adriana Regina Conti), diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Adriana Regina Conti
Diretora de Secretaria
Portaria 842/2011

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 395-77.2007.8.16.0049, de SIMONE DOS SANTOS, tendo sido decretada por sentença do dia 08.08.2012, que transitou em julgado em 05.09.2012, a qual nomeou curador(a,es) o(a,s) Sr(a,es). MARIA DAS DORES DOS SANTOS, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a,s) Curador(a,es). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 28 de Maio de 2013. Eu _____(ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ
Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 291 - CEP 86390-000 - fone/fax (43) 3532 1717
cartoriocivelcambara@hotmail.com
www.assejepar.com.br

==========

EDITAL DE INTIMAÇÃO da executada **MARIA SUELI GONÇALVES DOS SANTOS SANTANA**, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Edital de intimação da executada **MARIA SUELI GONÇALVES DOS SANTOS SANTANA** que se encontra em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo, se processam em todos os seus termos os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº. 0000829-43.2010.8.16.0055, ajuizada em 07/04/2010, figurando como exeqüente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ DE CAMBARÁ, por este, fica INTIMADA para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague as custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 436,79 (quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos). Cambará , 25 de março de 2013. Eu, _____ (Arnaldo Cia), Escrivão, que digitei e subscrevi.
ARNALDO CIA
Escrivão

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE RICARDO BERGAMASCHI
O DOUTOR RICARDO LUIZ GORLA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos **nº 10076-74.2012.8.16.0056** de INTERDIÇÃO, é requerente FERNANDO BERGAMASCHI e requerido RICARDO BERGAMASCHI, brasileiro, solteiro, maior, nascido aos 29/08/1960 conforme certidão de nascimento nº 27.140, residente e domiciliado na Rua Antenor Bissoqui, n 613-A, Residencial Aurora, na cidade de Cambé, Estado do Paraná, com registro lavrado no Cartório de Registro Civil na cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, sob n°, 27.140, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 5º, inciso II do C.C.) que foi proferida sentença no item 54.1 do processo eletrônico cujo dispositivo segue transcrito em cumprimento ao artigo 1.184 do CPC: **III - Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO**, e por tudo mais que dos autos constam, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, com fulcro nos artigos 1.767 e 1.776 do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para de consequência decretar a interdição de RICARDO BERGAMASCHI**, qualificado nos autos, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 5º, inciso II do C.C.) nomeando-se-lhe CURADOR na pessoa de seu irmão FERNANDRO BERGAMASCHI, com qualificação nos autos. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos artigos 1.740 e seguintes do Código Civil. Dispenso a especialização de hipoteca legal, face o grau de parentesco entre as partes, conforme parecer ministerial. A presente decisão deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil onde foi o interditando registrado e no Cartório de Registro Civil local e comunicada ao T.R.E./PR, para os devidos fins.".
INFORMAÇÕES: Este processo tramita através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. Atos processuais e documentos devem ser trazidos ao juízo **somente** por advogados previamente cadastrados e em formato digital, nos termos da Lei nº 11.419/06 e CN 2.21.3.1.
Eu, _____, (**Carolina Lucatelli Laverde**) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
RICARDO LUIZ GORLA
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINAFORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
MSF

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS ANTÔNIO DA SILVA PRAXEDES e CLOVIS MARQUES DE SOUZA, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2012.22-6, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente os réus ANTÔNIO DA SILVA PRAXEDES, nascido aos 12/06/1971, em Cambé-PR, filho de José Praxedes Sobrinho e de Natalícia Maria da Silva Praxedes, portador da cédula de identidade RG nº 5.983.557-2/PR, e CLOVIS MARQUES DE SOUZA, nascido aos 29/10/1966, em Alvorada do Sul-PR, filho de Nelson Marques de Souza e de Maria Rodrigues de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 4.461.493-6/PR, atualmente residentes em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, CITA-OS e INTIMA-OS para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO, nos autos de processo-crime 2012.22-6, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, ficando, pelo presente, citados para se ver processar, até final julgamento, e cientes de que o processo seguirá à revelia se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. Eu_____(FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINAFORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
MSF

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU RICARDO OLANDA PEREIRA, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2012.5-6, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu RICARDO OLANDA PEREIRA, nascido aos 14/02/1987, em Londrina-PR, filho de Ramiro Lopes Pereira e de Genilsa Olanda Pereira, portador da cédula de identidade RG nº 9.694.051-3/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, CITA-O e INTIMA-O para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO, nos autos de processo-crime 2012.5-6, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas sanções do artigo 306, *caput*, da Lei 9.503/97, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. Eu_____(FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
MSF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU IZAIAS DELFINO, NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 2013.83-0, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu IZAIAS DELFINO, nascido aos 26/11/1972, em Londrina-PR, filho de Neusa Fagundes Delfino e de José Antônio Delfino, RG nº 5358324-5/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 27/03/2013, juntada às fls. 70 dos autos de inquérito policial nº 2013.83-0, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
MSF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MARCELO PEREIRA DIAS, NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 2012.1888-5, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu MARCELO PEREIRA DIAS, nascido aos 26/02/1976, em Apucarana-PR, filho de Laura Pereira Dias e de Aparecida Pereira Dias, RG nº 8856485-5/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 18/03/2013, juntada às fls. 73 dos autos de inquérito policial nº 2013.1888-5, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU GENIVALDO PEREIRA DE CARVALHO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2009.566-4, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTE FORO REGIONAL DE CAMBÉ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu GENIVALDO PEREIRA CARVALHO, nascido aos 01/11/1973, filho de João Pereira de Carvalho e de Idalina Pereira de Carvalho, portador da cédula de identidade RG. n.º 7.044.026-1/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, INTIMA-O para comparecer neste Juízo, NO DIA 01 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 15H30M, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, nos autos de Processo Crime nº 2009.566-4, que lhe move o Ministério Público, como incurso no artigo 163, parágrafo único, incisos I e II, do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de Cambé - Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. Eu_____ (CAMILA ALVES DE FREITAS) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
MSF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EVANDRO AUGUSTO MANDUCA, NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 2013.8-2, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu EVANDRO AUGUSTO MANDUCA, nascido aos 20/11/1976, em Cambé-PR, filho de Maria Gertrudes de Oliveira Manduca e Antônio Manduca, RG nº 5734393-1, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 27/03/2013, juntada às fls. 73 dos autos de inquérito policial nº 2013.8-2, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE **MARISTELA RAMALHO DE ANDRADE**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER**,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 9875/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra MARISTELA RAMALHO DE ANDRADE, que pelo presente, com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADA*** a executada ***MARISTELA RAMALHO DE ANDRADE***, inscrita no CPF/MF sob n.º 852.626.849-04, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 1.315,53 (um mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e três centavos)*****,** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora." Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão é credora de MARISTELA RAMALHO DE ANDRADE, da importância de R$ 1.315,53, representada pelas certidões de divida ativa sob nºs. 12855/2010; 12856/2010; 12857/2010; 12858/2010; 12859/2010; 12860/2010; 12861/2010 E 12862/2010. Campo Mourão, 10 de novembro de 2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR n.º 20.404". Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 22, a seguir transcrito: "Autos 9875/2010 I- Defiro o pedido de formulado pela exequente, e determino nos termos da Lei 6.830/80 a citação do executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. II- Diligências necessárias. Campo Mourão, 06 de novembro de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.
Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE **PROCÓPIO GARCIA**, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.
FAZ SABER**,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 167/2009 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra PROCÓPIO GARCIA, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADO*** o executado ***PROCÓPIO GARCIA***, (qualificação ignorada), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 784,94 (setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos),*** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora, sob pena de ser convertido em penhora o arresto realizado, cujo bem arrestado é o seguinte: *"**Carta de data nº 9 da quadra, nº 3, com a área de 402,50 m²., situada no Jardim Damasco, nesta cidade, limitando: 11,5 ms. de frente para a rua nº 1; 35 ms; de fundos laterais, de um lado com a data nº 8, do outro lado com a data nº 10; 11.5 ms. nos fundos, com a data nº 19, com limites e confrontações constantes da matricula n.º 46.908, do CRI 1° Ofício desta cidade e Comarca**."* Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão é credora de PROCÓPIO GARCIA, da importância de R$ 784,94 (setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), representada pelas certidões de divida ativa sob nºs. 5075/2009; 5076/2009; 5077/2009; 5078/2009; 5079/2009; 5080/2009 e 5081/2009. Campo Mourão, 23 de setembro de 2009. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR n.º 20.404". Pelo presente com o mesmo prazo acima, após decorrido o prazo legal de 05(cinco) dias, para pagamento da dívida, sem que haja o respectivo pagamento, fica devidamente ***INTIMADO*** o executado supra nominado e qualificado, bem como seu cônjuge, se casado for, do auto de Arresto descrito inicialmente, **o qual será convertido em Penhora**, para que os mesmos, *querendo*, oponham embargos, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 24, a seguir transcrito: "*Autos nº 167/2009 I- Defiro o pedido formulado pela exequente, e determino nos termos da Lei 6.839/80 a citação do executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. II- Diligências necessárias. Campo Mourão, 06 de novembro de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito*"". **Advertência do artigo 285, do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.
Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA VALDENIR ROBERTO LAVAGEM E POLIMENTOS DE VEÍCULOS - ME, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER**,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 9897/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPO DE CAMPO MOURÃO contra VALDENIR ROBERTO LAVAGEM E POLIMENTOS DE VEÍCULOS - ME, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADA*** a devedora, ***VALDENIR ROBERTO LAVAGEM E POLIMENTOS DE VEÍCULOS - ME***, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 06.283.966/0001-60, na pessoa de seu representante legal, ***SR. VALDENIR ROBERTO***, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 3.322,33 (três mil trezentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos)*****,** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão é credora de VALDENIR ROBERTO LAVAGAM E POLIMENTOS DE VEÍCULOS - ME, crédito este representado pela Certidão de Divida ativa sob nºs. 12209/2010; 12210/2010; 12211/2010 e 12212/2010. Campo Mourão, 22 de outubro de 2010. (a) Carlos Henrique Santili- OAB/PR n.º 20.404". Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 18, a seguir transcrito: *"Autos nº 9897/2010 I- Defiro o pedido formulado pelas exequentes, e determino nos termos da Lei 6.830/80 a citação do executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. II- Diligências necessárias. Campo Mourão, 06 de novembro de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito"*.**Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.
Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE **SILVA E DALA ROSA LTDA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER**,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 232/2005 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPO DE CAMPO MOURÃO contra SILVA E DALA ROSA LTDA, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADA*** a executada ***SILVA E DALA ROSA LTDA***, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 82.671.264/0001-31, na pessoa de seus representantes legais, ***PAULO ROBERTO SILVA***, inscrito no CPF/MF nº 472.079.739-34 e RG nº 3.686.238-6/PR e ***JANISLEI ARLETE DALA ROSA SILVA***, inscrita no CPF/MF nº 650.706.409-25 e RG nº 3.440.700-2/PR, ambos atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagarem, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 2.766,24 (dois mil setecentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos)*****,** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pêlos

seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO é credora de SILVA E DALA ROSA LTDA, crédito este representado pelas Certidões de Divida ativa sob nºs. 0251/2004 - DEPAR. Campo Mourão, 11 de março de 2005. (a) Fabiano Viurde - OAB/PR n.º 29.599". Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 25, a seguir transcrito: *"Autos nº 232/2005 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito".***Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE **ESPÓLIO DE HELLMUTH HUSCHKA**, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

FAZ SABER*,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 302/2006 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra ESPÓLIO DE HELLMUTH HRUSCHKA, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADO o executado ***ESPÓLIO DE HELLMUTH HRUSCHKA***, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 11.629,82 (onze mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos),*** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora, sob pena de ser convertido em penhora o arresto realizado, cujo bem arrestado é o seguinte: *"**IMÓVEL: Data de terras nº 16-A-1 sub-divisão da data nº 16-A da quadra nº 27, da planta desta cidade, com a área de 350,00m2., com os seguintes limites e confrontações: a Noroeste: por uma linha reta, confrontando com a data nº 15/16-A, numa extensão de 10.00ms; a Nordeste: pela testada do alinhamento predial da rua Santa Catarina, numa extensão de 35,00ms., a Sudeste: pela testada do alinhamento predial da avenida Capitão Índio Bandeira, numa extensão de 10,00ms; a Sudeste: por uma linha reta, confrontado com a data nº 16-A-2, numa extensão de 35,00ms, com os limites e confrontações da matrícula nº 25.077, do CRI 1º Ofício desta cidade e Comarca**".* Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão é credora de ESPÓLIO DE HELLMUTH HRUSCHKA, da importância de R$ 11.629,82, representada pelas certidões de divida ativa sob nºs. 00145/2006; 00146/2006; 00147/2006; 00148/2006; 00149/2006; 00150/2006; 00151/2006 e 00588/2006. Campo Mourão, 28 de agosto de 2006. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR n.º 20.404". Pelo presente com o mesmo prazo acima, após decorrido o prazo legal de 05(cinco) dias, para pagamento da dívida, sem que haja o respectivo pagamento, fica devidamente ***INTIMADO*** o executado supra nominado e qualificado, bem como seu cônjuge, se casado for, do auto de Arresto descrito inicialmente, ***o qual será convertido em Penhora***, para que os mesmos, querendo, oponham embargos, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 23, a seguir transcrito: *"Autos n.º 302/2006 Cite-se e intime-se do arresto por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 14 de março de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito".****Advertência do artigo 285, do Código de Processo Civil:*** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE ICM RESTAURAÇÃO VIÁRIA LTDA, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

FAZ SABER*,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 684/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra ICM RESTAURAÇÃO VIÁRIA LTDA, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADO o executado ***ICM RESTAURAÇÃO VIÁRIA LTDA***, inscrita no CNPJ/MF nº 75.904.524/0001-06, ***na pessoa de sua representante legal, Sra. ALESSANDRA FARIA VARANA***, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 5.851,84 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos),*** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora, sob pena de lhe serrem penhorados tantos quantos bastem para a garantia da execução. Tudo conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão é credora de ICM RESTAURAÇÃO VIÁRIA LTDA, da importância de R$ 5.851,84 (cinco mil oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), representada pelas certidões de divida ativa sob nºs. 12991/2010; 12992/2010; 12993/201; 12994/2010; 12995/2010; 12996/2010; 12997/2010; 12998/2010; 12999/2010 e 13000/2010. Campo Mourão, 26 de outubro de 2010. (a) CARLOS HENRIQUE SANTILI - OAB/PR n.º 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 24, a seguir transcrito: "Autos nº 9684/2010 I- Defiro o pedido formulado pela exequente, e determino nos termos da Lei 6.830/80 a citação do executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. II- Diligências necessárias. Campo Mourão, 06 de novembro de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE **H. A. MARTINS - ME**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER*,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 694/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPO DE CAMPO MOURÃO contra H. A. MARTINS - ME, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADA a executada ***H. A. MARTINS - ME***, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 04.430.182/0001-91, na pessoa de seu representante legal, ***SR. HELCIO ANDRE MARTINS***, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 643,52 (seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos),*** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão é credora de H. A. MARTINS - ME, crédito este representado pela Certidão de Divida ativa sob nºs. 10195/2009; 10196/2009; 10197/2009, 10198/2009 e 10199/2009. Campo Mourão, 11 de janeiro de 2010. (a) Carlos Henrique Santili- OAB/PR n.º 20.404". Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 17, a seguir transcrito: *"Autos nº 694/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito".***Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE **IRINEU VITORIO BALABUCH - TRANSPORTES**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER*,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 9670/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra IRINEU VITORIO BALABUCH - TRANSPORTES, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADA a executada ***IRINEU VITORIO BALABUCH - TRANSPORTES***, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.451.686/0001-50, na pessoa de seu representante legal, ***SR. IRINEU VITORINO BALABUCH,*** atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 1.163,91 (um mil cento e sessenta e três reais e noventa e um centavos),*** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária;

II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão é credora de Irineu Vitorio Balabuch - Transportes, crédito este representado pelas Certidões de Divida ativa sob nºs. 12701/2010; 12702/2010; 12703/2010; 12704/2010; 12705/2010 e 12706/2010. Campo Mourão, 27 de novembro de 2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR n.º 20.404". Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 20, a seguir transcrito: *"Autos nº 9670/2010 I- Defiro o pedido formulado pela exequente, e determino nos termos da Lei 6.830/80 a citação do executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias,. II- Diligências necessárias. Campo Mourão. 06 de novembro de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito".***Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE **ANDRÉIA GEHRING FERRAZ**, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

FAZ SABER**,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 9803/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra ANDRÉIA GEHRING FERRAZ, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADA*** a executada, ***ANDRÉIA GEHRING FERRAZ***, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 038.079.239-77, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 3.359,36 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos),*** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão é credora de Andréia Gehring Ferraz, crédito este representado pelas Certidões de Divida ativa sob nºs. 11920/2010; 11921/2010; 11922/2010; 11923/2010 e 11924/2010. Campo Mourão, 11 de novembro de 2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR n.º 20.404". Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 19, a seguir transcrito: *"Autos nº 9803/2010 I- Defiro o pedido formulado pela exequente, e determino nos termos da Lei 6.830/80 a citação do executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. II- Diligências necessárias. Campo Mourão, 06 de novembro de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito".***Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE **JMS - METALURGICA LTDA - ME**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER**,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 9741/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra JMS - METALURGICA LTDA - ME, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADA*** a executada ***JMS - METALURGICA LTDA - ME***, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.316.798/0001-07, na pessoa de seu representante legal, ***SR. CLAUDIO AGUINALDO DA SILVA,*** atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 1.894,50 (um mil oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos),*** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão é credora de JMS - MATALURIGICA LTDA - ME, crédito este representado pelas Certidões de Divida ativa sob nºs. 12018/2010. Campo Mourão, 22 de outubro de 2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR n.º 20.404". Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 16, a seguir transcrito: *"Autos nº 9741/2010 I- Defiro o pedido formulado pela exequente, e determino nos termos da Lei 6.830/80 a citação do executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. II- Diligências necessárias. Campo Mourão, 06 de novembro de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito".***Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE **MULTI OUTDOOR LTDA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER**,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 9760/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPO DE CAMPO MOURÃO contra MULTI OUTDOOR LTDA, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADA*** a executada ***MULTI OUTDOOR LTDA***, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 06.988.937/0001-01, na pessoa de sua representante legal, ***SRA. SANDRA APARECIDA BERTIPALHA***, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 1.551,98 (um mil quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos),*** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão é credora de MULTI OUTDOOR LTDA, crédito este representado pela Certidão de Divida ativa sob nºs. 13001/2010; 13002/2010; 13003/2010; 13004/2010; 13005/2010; 13006/2010; 13007/2010 e 13008/2010. Campo Mourão, 26 de outubro de 2010. (a) Carlos Henrique Santili- OAB/PR n.º 20.404". Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 22, a seguir transcrito: *"Autos nº 9760/2010 I- Defiro o pedido formulado pela exequente, e determino nos termos da Lei 6.830/80 a citação do executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. II- Diligências necessárias. Campo Mourão, 06 de novembro de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito".***Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE **ESPÓLIO DE MARIA NAIR MACIEL AGHETONI**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER**,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 792/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra ESPÓLIO DE MARIA NAIR MACIEL AGHETONI, que pelo presente, com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADO*** o executado ***ESPÓLIO DE MARIA NAIR MACIEL AGHETONI***, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 1.020,77 (um mil e vinte reais e setenta e sete centavos),*** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora." Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão é credora do ESPÓLIO DE MARIA NAIR MACIEL AGHETONI, da importância de R$ 1.020,77, representada pelas certidões de divida ativa sob nºs. 10396/2009; 10397/2009; 10398/2009; 10399/2009; 10400/2009; 10401/2009 E 10402/2009. Campo Mourão, 13 de janeiro de 2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR n.º 20.404". Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 20, a seguir transcrito: "Autos 792/2010 Defiro o pedido de substituição, procedendo-se as anotações de estilo. Após, cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO

JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE **ZILKA GARCIA PEREIRA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER**,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 9790/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra ZILKA GARCIA PEREIRA, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADA*** a executada, ***ZILKA GARCIA PEREIRA***, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 444,58 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)*****,** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão é credora de Zilka Garcia Pereira, crédito este representado pelas Certidões de Divida ativa sob nºs. 11895/2010; 11896/2010; 11897/2010; 11898/2010; 11899/2010 e 11900/2010. Campo Mourão, 11 de novembro de 2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR n.º 20.404". Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 20, a seguir transcrito: *"Autos nº 9970/2010 I- Defiro o pedido formulado pela exequente, e determino nos termos da Lei 6.830/80 a citação do executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. II- Diligência necessárias. Campo Mourão, 06 de novembro de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito".***Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.
Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE **LEODIL VIDAL DOS SANTOS PAINEIS - ME**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER**,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 730/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPO DE CAMPO MOURÃO contra LEODIL VIDAL DOS SANTOS PAINEIS - ME, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADO*** o executado ***LEODIL VIDAL DOS SANTOS PAINEIS - ME***, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 80.285.869/0001-69, na pessoa de seu representante legal, ***SR. LEODIL VIDAL DOS SANTOS***, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 595,82 (quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos)*****,** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO é credora de LEODIL VIDAL DOS SANTOS PAINEIS - ME, crédito este representado pelas Certidões de Divida ativa sob nºs. 9140/2009; 9141/2009; 9142/2009; 9143/2009; 9144/2009; 9145/2009; 9146/2009; 9147/2009; 9148/2009; 9149/2009; 9150/2009 e 9151/2009. Campo Mourão, 11 de janeiro de 2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR n.º 20.404". Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 24, a seguir transcrito: *"Autos nº 730/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito".***Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.
Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE **M. R. DE MEIRA NETO - MARCENARIA - ME**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER**,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 9755/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPO DE CAMPO MOURÃO contra M. R. DE MEIRA NETO - MARCENARIA - ME, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADA*** a executada ***M. R. DE MEIRA NETO - MARCENARIA - ME***, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 00.701.481/0001-62, na pessoa de seu representante legal, ***SR. MANOEL RIBEIRO DE MEIRA NETO***, inscrito no CPF/MF nº 173.471.659-20, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 1.834,52 (um mil, oitocentos e trinta e quadro reais e cinquenta e dois centavos)*****,** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO é credora de M. R. DE MEIRA NETO - MARCENARIA - ME, crédito este representado pelas Certidões de Divida ativa sob nºs. 12341/2010; 12342/2010; 12343/2010; 12344/2010; 12345/2010; 12346/2010; 12347/2010; 12348/2010; 12349/2010; 12350/2010 e 12351/2010. Campo Mourão, 12 de novembro 2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR n.º 20.404". Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 26, a seguir transcrito: *"Autos nº 9755/2010 I- Defiro o pedido formulado pela exequente, e determino nos termos da Lei 6.830/80 a citação do executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. II- Diligências necessárias. Campo Mourão, 06 de novembro de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito".***Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.
Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE **VALDECI APARECIDO DA SILVA - ME**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER**,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 675/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPO DE CAMPO MOURÃO contra VALDECI APARECIDA DA SILVA - ME, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADA*** a devedora, ***VALDECI APARECIDO DA SILVA - ME***, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 81.751.497/0001-81, na pessoa de seu representante legal, ***SR. VALDEDI APARECIDO DA SILVA***, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 2.918,38 (dois mil, novecentos e dezoito reais e trinta e oito centavos)*****,** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão é credora de VALDECI APARECIDO DA SILVA - ME, crédito este representado pela Certidão de Divida ativa sob nºs. 10355/2009; 10356/2009; 10357/2009; 10358/2009 e 10359/2009. Campo Mourão, 14 de janeiro de 2010. (a) Carlos Henrique Santili- OAB/PR n.º 20.404". Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 26, a seguir transcrito: *"Autos nº 675/2010 I- Defiro o pedido formulado pela exequente, e determino nos termos da Lei 6.830/80 a citação do executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. II- Diligências necessárias. Campo Mourão, 06 de novembro de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito".***Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.
Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE **KOPKO E KOPKO LTDA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER**,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 9748/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra KOPKO E KOPKO LTDA, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADA*** a executada ***KOPKO***

E KOPKO LTDA**,** pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ/MF nº 05.966.438/0001/42, na pessoa de seu representante legal ***Sr. IRIO SÉRGIO KOPKO,*** atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 1.292,96 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos)*****,** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora." Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão é credora de Kopko e Kopko Ltda, da importância de R$ 1.292,96, representada pelas certidões de divida ativa sob nºs. 12739/2010; 12740/2010; 12741/2010; 12742/2010; 12743/2010; 12744/2010; 12745/2010 e 12746/2010. Campo Mourão, 12 de novembro de 2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR nº 20.404". Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 29, a seguir transcrito: *"Autos nº 9748/2010 I- Por tratar-se o executado de pessoa jurídica, não se amoldando assim aos requisitos da Lei 1.060/50, indefiro o pedido de fls. 24. II- Defiro o pedido de fls. 20, expedindo-se para tanto respectivo edital na forma requerida. III- Intimem-se. IV- Diligências necessárias. Campo Mourão, 22 de outubro de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito".***Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE **MARCELO PEREIRA NUNES**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER**,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 9831/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra MARCELO PEREIRA NENES, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADO*** o executado ***MARCELO PEREIRA NUNES*****,** brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 494.204.293-34, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 675,48 (seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)*****,** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora." Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão é credora de MARCELO PEREIRA NUNES, da importância de R$ 675,48, representada pelas certidões de divida ativa sob nºs. 12985/2010; 12986/2010; 12987/2010 e 12988/2010. Campo Mourão, 26 de outubro de 2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR nº 20.404". Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 18, a seguir transcrito: *"Autos nº 9831/2010 I- Defiro o pedido formulado pela exequente, e determino nos temos da Lei 6.830/80 a citação do executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. II- Diligências necessárias. Campo Mourão, 06 de novembro de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito".***Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE **ANA PAULA RIGUETE MULLER**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER**,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 127/2011 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra ANA PAULA RIGUETE MULLER, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADA*** a executada ***ANA PAULA RIGUETE MULLER***, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 034.692.699-80, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 1.079,61 (um mil e setenta e nove reais e sessenta e um centavos)*****,** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora, sob pena de ser convertido em penhora o arresto realizado, cujo bem arrestado é o seguinte: *Lote de terras nº 15-B, resultante da subdivisão do lote nº 15, da quadra nº 07, da planta do loteamento denominado Recreio Entre Lagos, situado a margem da Usina Mourão, nesta cidade, município e comarca, com a área de 1.000,00 m², e os seguintes limites e confrontações: A Noroeste: Pela testada do alinhamento predial da Rua Principal com rumo SO 69º35'13" NE numa extensão de 20,00 metros. A Nordeste: Por uma linha reta em confrontação com o lote nº 15-C, numa extensão de 50,00 metros. A Sudeste: Pela margem da cota 612 da represa com rumo NE 69º35'13"SO, numa extensão de 20,00 metros. A Sudeste: Por uma linha reta em confrontação com o lote nº 15-A, numa extensão de 50,00 metros, com limites e confrontações constantes na matrícula nº 28.064, do C.R.I. 2º Ofício desta Comarca*. Pelo presente, com o mesmo prazo acima, após decorrido o prazo legal de 03 (três) dias, para pagamento da dívida corrigida, sem que haja o respectivo pagamento, nem oferecimento de bens a penhora, fica devidamente ***INTIMADA*** a executada, supra nominada, e seu cônjuge, se casada for, do arresto procedido em seus bens, descrito inicialmente, o qual será convertido em penhora, bem como para os mesmos, querendo, oponham embargos, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão é credora de ANA PAULA RIGUETE MULLER, da importância de R$ 1.079,61, representada pelas certidões de divida ativa sob nºs. 4914/2010; 4915/2010; 4916/2010; 4917/2010 e 4918/2010. Campo Mourão, 17 de dezembro de 2010. (a) Claudia Mara Padilha - OAB/PR n.º 23.757". Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 30, a seguir transcrito: *"Autos nº 127/2011 I- Defiro o pedido formulado pela exequente, e determino nos termos da Lei 6.830/80 a citação do executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. II- Diligências necessárias. Campo Mourão, 06 de novembro de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito".***Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE **J. A. S. DA SILVA - ME**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER**,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 9666/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra J. A. S. DA SILVA - ME, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADA*** a executada ***J. A. S. DA SILVA - ME***, inscrita no CNPJ/MF nº 07.100.180/001-22, ***na pessoa de sua representante legal SRA. JACQUELINE APARECIDA SOARES DA SILVA***, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 873,35 (oitocentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos)*****,** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora, sob pena de lhe serrem penhorados tantos quantos bastem para a garantia da execução. Tudo conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão é credora de J. A. S. DA SILVA - ME, da importância de R$ 873,35 (oitocentos e setenta e três reais e cinco centavos), representada pelas certidões de divida ativa sob nºs. 13095/2010; 13096/2010; 13097/2010; 13098/2010; 13099/2010 e 13100/2010. Campo Mourão, 12 de novembro de 2010. (a) CARLOS HENRIQUE SANTILI - OAB/PR n.º 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 20, a seguir transcrito: "Autos nº 9.666/2010 I- Defiro o pedido formulado pela exequente, e determino nos termos da Lei 6.830/80 a citação do executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. II- Diligências necessárias. Campo Mourão, 06 de novembro de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE **PONTO P/ PONTO IND. E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER**,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 078/2007 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA

PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra PONTO P/ PONTO IND. E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADA*** a executada, ***PONTO P/ PONTO IND. E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA***, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 1.724,76 (um mil setecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos),*** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão é credora de Ponto P/ Ponto Ind. e Comércio de Malhas Ltda, crédito este representado pelas Certidões de Divida ativa sob nºs. 1812/2007; 1813/2007; 1814/2007 e 1815/2007. Campo Mourão, 28 de novembro de 2007. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR n.º 20.404". Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 15, a seguir transcrito: *"Autos nº 078/2007 I- Defiro o pedido formulado pela exequente, e determino nos termos da Lei 6.830/80 a citação do executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. II- Diligências necessárias. Campo Mourão, 06 de novembro de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito".* **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.
Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SILVIO ALMEIDA CAMPOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER, a todos quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 116/2009 DE EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO contra SILVIO ALVEIDA CAMPOS, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADO*** o executado ***SILVIO ALMEIDA CAMPOS,*** brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 203.207.019-72, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo de legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 5.351,26 (cinco mil, trezentos e um reais e vinte e seis centavos),*** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custa processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I- Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora, sob pena de ser convertido em penhora o arresto realizado, cujo bem arrestado é o seguinte: *"Lote de terras nº 13 da quadra nº 50, com área de 360,00 m², situado na Planta do Jardim PIO XII, quadro urbano desta cidade, com os seguintes limites e confrontações: A NORDESTE - Por linha seca e reta, confrontada com o lote nº 14, numa extensão de 30,00 metros; A SUDESTE - Faz divisa pela testada do alinhamento da Rua Urutau, numa extensão de 12,00 metros; A SUDESTE: Por linha seca e reta, confrontando com lote nº 11, numa extensão de 12,00 metros, Lote este resultante da subdivisão da quadra nº 50, do Jardim Pio XII, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 27.488 do C.R.I. 1 Ofício desta Comarca".* Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO é credora de SILVIO ALMEIDA CAMPOS, da importância de R$ 5.351,26, representada pelas certidões de divida ativa sob nº 4461/2006; 4462/2009; 4463/2009; 4464/2009; 4465/2009; 4466/2009; 4467/2009; 4468/2009 e 4469. Campo Mourão, 23 de setembro de 2009. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR nº 20.404". Pelo presente com o mesmo prazo acima, após decorrido o prazo legal de 05 (cinco) dias, para pagamento da dívida, sem que haja o respectivo pagamento, fica devidamente ***INTIMADO*** o executado supra nominado e qualificado, bem como seu cônjuge, se casado for, do ato de Arresto descrito inicialmente, o qual será convertido em Penhora, para que os mesmo, querendo, oponham embargos, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 38, a seguir transcrito: *"Autos nº 116/2009 I- Defiro o pedido formulado pela exequente, e determino nos termos da lei 6.830/80 a citação do executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. II- Diligências necessárias. Campo Mourão, 06 de novembro de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito".* **Advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil**. "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil treze.
Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO JUIZ DE DIREITO

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP 85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail: *edicivel@certto.com.br*

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA LUCIMAR DOS ANJOS, **COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedidos nos autos de **AÇÃO DE ADOÇÃO** nº **136-33.2013.8.16.0062 - PROJUDI**, em que é (são) requerente (s) **VALDECI FERREIRA DA SILVA e ANGELA PRECOMA LANTIN** e requerido (s) **LUCIMAR DOS ANJOS,** tendo o presente edital à finalidade de **CITAÇÃO da requerida LUCIMAR DOS ANJOS,** do inteiro teor da presente ação, bem como, **para que apresentem resposta, na forma do art. 101, § 2º c/c art. 158, ambos da Lei 8.069/90, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, indicando, inclusive, as provas que pretendem produzir.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 05 de Junho de 2013. Eu_____ **(EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR)** ESCRIVÃO **(ROSELEI FATIMA TORMEN/CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI)** EMPREGADOS JURAMENTADOS, que digitei e subscrevi.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

"Vistos. etc... **DISPOSITIVO. Diante do exposto**, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória, para o fim de condenar o réu **WILLIAN HENRIQUE DOS SANTOS** nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2006 e absolver o réu **WILLIAN HENRIQUE DOS SANTOS** da imputação referente à prática do delito tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal; bem como absolver a ré **MARIA DAS DORES DE SOUZA**, da imputação referente à prática do delito tipificado no artigo 33, com fundamento no artigo 386, V do Código de Processo Penal, bem como absolver a ré da prática do delito prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal. **Condeno o réu Willian Henrique dos Santos no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena - Crime de tráfico de drogas - art. 33 da Lei nº 11.343/06. a) Circunstâncias Judiciais.** A natureza da substância entorpecente não merece reprovabilidade exacerbada, tendo em vista que a droga considerada no presente caso proporciona poucos prejuízos na saúde do usuário. A quantidade da substância é elevada, sendo apreendida 147,2g (cento e quarenta e sete vírgula dois gramas) de maconha, o que merece maior reprimenda. Os autos não ministram elementos suficientes para aquilatar sua personalidade e conduta social. A reprovabilidade da conduta, isso é, a culpabilidade, é normal a espécie. O réu é primário, conforme consta nas informações processuais de fls. 269-270. Verifica-se que os motivos do crime é a vontade de obter vantagem ilícita com a venda de drogas, o que é reprovável, contudo é comum a espécie do delito. O delito foi cometido em circunstâncias que autorizam exacerbação da pena tendo em vista que o réu foi encontrado em local em que é frequentado por usuários de droga. As consequências não restaram demonstradas, tendo em vista de que

não há notícia de comercialização da droga antes da apreensão, o que causaria prejuízo a saúde pública. O sujeito passivo do crime previsto no art. 33 da Lei n ° 11.343/06 é o Estado, assim resta prejudicada a análise da circunstância judicial quanto ao comportamento da vítima. **b) Pena-base.** Nessas condições, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 59, do Código Penal, fixo-lhe a pena-base acima do patamar mínimo, qual seja, em **8 (oito) anos de reclusão**. No tocante a pena pecuniária, fixo-a inicialmente em **800 (oitocentos) dias-multa**, com base nas circunstâncias judiciais já analisadas, fixada a unidade destes no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, dada a situação econômica do réu. **c) Circunstâncias Agravantes e Atenuantes** Não existem. **d) Causas de Aumento ou de Diminuição** Incide a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n° 11.343/06, vez que o réu cumpre todos os elementos previstos no artigo. Assim, diminuo a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto), resultando na pena de **6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão**. No tocante a pena pecuniária, fixo-a em **660 (seiscentos e sessenta) dias-multa**, fixada a unidade destes no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, dada a situação econômica do réu. **e) Pena Definitiva** Vencidas as etapas do artigo 68, do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu definitivamente condenado, quanto a este crime, à pena privativa de liberdade de **6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão** e pena pecuniária de **660 (seiscentos e sessenta) dias-multa**, fixada a unidade destes no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. **f) Do Regime Inicial de Cumprimento de Pena** Estabeleço para o início do cumprimento da pena o **regime semiaberto**. **g) Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade e da Suspensão Condicional da Pena.** Incabível a **substituição** da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, assim como a **suspensão condicional da pena**, em virtude do disposto nos artigos 44 e 77 do Código Penal. **h) Do direito de recorrer em liberdade.** Em observância ao disposto no art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, registre-se que não persistem os *fundamentos* que ensejaram a manutenção da custódia processual do sentenciado, consoante o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, cabível *in casu* o direito a recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura. **4.5 Disposições finais.** Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CN, item 6.13.4); b) Oficie-se à VEP de Londrina, de Ponta Grossa e de Curitiba, por fax, requisitando vaga para o apenado em estabelecimento penal compatível com o regime, consignando que não sendo respondido o ofício em 5 (cinco) dias, será harmonizado o regime para cumprimento da pena. Transcorrido o prazo "in albis" voltem os autos conclusos para análise de eventual harmonização do regime na forma do item 7.3.2 do CN. c) expeça-se guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade (art. 674 do CPP e art. 105 da LEP), com observância do disposto nos arts. 106 e 107 da LEP, e arts. 676/681 do CPP e Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; d) oficie-se ao TRE para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal; e) remetam-se os autos ao Contador para o cálculo da pena de multa e das custas processuais; f) intime-se o réu para pagamento das custas e multa aplicada que deverão ser pagas em dez (10) dias, após o trânsito em julgado desta sentença; g) oficie-se à autoridade policial a fim de que encaminhe a substância entorpecente apreendida à Vigilância Sanitária para incineração, consoante o disposto no item 6.21.7 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; h) proceda-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Carlópolis, 28 de novembro de 2012. Com atraso, em face do excesso de serviço. Saliente-se que juntamente com estes autos vieram conclusos processos envolvendo réu preso, menores internados e abrigados.**Marina Martins Bardou Zunino. Juíza de Direito Designada".**

CASCAVEL

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (45) 3039-2445 - Fax (45) 3039-2443
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000
ESTADO DO PARANÁ
EDI RONALD ALTHEIA
Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO MAX TEXTIL IND COM CONF LTDA - nome fantasia NOVOELO CONFECÇÕES - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DOUTOR EDUADO VILLA COIMBRA CAMPOS, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo e cartório se processam aos termos dos autos de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, sob nº 0025304-97.2012.8.16.0021 (PROJUDI) em que ELISANGELA VANESSA DA CRUZ move contra MAX TEXTIL IND COM CONF LTDA - nome fantasia NOVOELO CONFECÇÕES. E como esteja o mesmo em lugar incerto e não sabido, não sendo possível cita-lo pessoalmente, tem o presente a finalidade de CITÁ-LO para, no prazo legal de quinze (15) dias efetuar o levantamento do depósito, bem como apresentar sua defesa a ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia e confissão (artigos 285 e 319 do CPC "... não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial"). - E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (Marcelo Clelio Severino), Empregado Juramentado que o digitei e subscrevi.
MARCELO CLELIO SEVERINO
Emp. Juramentado
mcs

2ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
CARTÓRIO DA 2 ª VARA CRIMINAL
Diligência do Juízo EDITAL DE LEILÃO
Com prazo de quinze (15) dias.
O DOUTOR **DR. WILLIAM DA COSTA,** MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL, DESTA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **será levado a leilão em primeira e segunda praça** o bem abaixo descrito, apreendido nos **autos de Ação Penal sob nº 2007.0026-0**, em que é vítima **JUSTIÇA PÚBLICA** e réus **CRISTIANO MACHADO, MARCELO LUIS DE LIMA E MAXWELL WILLIAN DOS SANTOS, na seguinte forma:**
1ª Praça: **Dia 28.06.2013, às 13:30 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª Praça: Dia 15.07.2013, às 13:30 horas, por preço não inferior a 50% do valor da avaliação..
Local do Leilão: Sede do Depositário Público, sito a rua Doutor Ezuel Portes, nº 20403 - bairro Guarujá (Fones (045) 3326-4479; 3326-4481)
BEM: 01-(UMA) MOTOCICLETA DA MARCA SUZUKI; ANO E MODELO 2006; COR PRETA; CHASSI E PLACAS BAIXADAS JUNTO AO DETRAN PR;
ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO BEM: Paralamas dianteiro e traseiro com vários riscos; pneu dianteiro da marca PIRELLI, careca e furado; pneu traseiro da marca pneu OSETE; careca e furado; banco com manchas; guidon com riscos; luz de freio sem funcionamento; sem retrovisor direito; retrovisor do lado esquerdo com riscos e raspados; farol com riscos e sem funcionamento; piscas sem funcionamento, faltando traseiro direito; buzina sem funcionamento; tanque de combustível com riscos, queimados e com amassados; bateria da marca GS, sem carga e faltando tampa de acabamento; motor com manchas, vazamentos, faltando peças; parte elétrica cortada; sem chaves; sem documentos; sem capacete; sem ferramentas; combustível na reserva; faltando borracha do estribo do pé direito, escapamento sem acabamento e com partes oxidada; bem em mau estado de conservação e sem funcionamento, **avaliada como sucata.**
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 300,00(Trezentos reais).
DEPÓSITO: em mãos do Depositário Público.
Observações: **1)** A valor pago na arrematação deverá ser depositado em conta bancária vinculada ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca, junto a Agência da Caixa Econômica Federal; **2)** Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas acima, fica desde logo designado o primeiro dia útil subseqüente.**3) O bem deverá ser vendido como sucata, à empresas do ramo de compra e venda de peças.**
ÔNUS: Não há.
INTIMAÇÃO: Não sendo encontrados pessoalmente os réus **CRISTIANO MACHADO, MARCELO LUIS DE LIMA E MAXWELL WILLIAN DOS SANTOS,** considerar-se-ão intimados para de todos os atos ora designados, bem como do laudo avaliatório.
Cascavel, 07 de junho de 2013. Eu, _____Escrivão designado para atuar no leilão, o digitei e subscrevi
Rodrigo T. Taborda
Escrivão designado
(autorizado pelo R. despacho de fls. 606)

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
CARTÓRIO DA 2 ª VARA CRIMINAL
Diligência do Juízo

EDITAL DE LEILÃO
Com prazo de quinze (15) dias.
O DOUTOR **DR. WILLIAM DA COSTA,** MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL, DESTA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **será levado a leilão em primeira e segunda praça** o bem abaixo descrito, apreendido nos **autos de Ação Penal sob nº 2008.5497-3** em que é vítima **ALCIR JOSE RICHETI, JUSTIÇA PÚBLICA E OUTROS** e réu **VILMAR LOPES DA SILVA, na seguinte forma:**
1ª Praça: **Dia 28.06.2013, às 13:30 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª Praça: Dia 15.07.2013, às 13:30 horas, por preço não inferior a 50% do valor da avaliação..
Local do Leilão: Sede do Depositário Público, sito a rua Doutor Ezuel Portes, nº 20403 - bairro Guarujá (Fones (045) 3326-4479; 3326-4481)
BEM: 01-(UMA) MOTOCICLETA DA MARCA HONDA/TITAN/150/KS; ANO E MODELO 2007/2008; COR VERMELHA; CHASSI E PLACAS BAIXADAS JUNTO AO DETRAN PR;
ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO BEM: Guidom oxidado; maçanetas ressecadas; bengalas com riscos e vazamentos(avariado); painel com riscos e raspados; farol com manchas; tanque com riscos, descascados e raspados; banco manchado e ressecado; rodas dianteira e traseira com raios oxidados; pneu dianteiro da marca da marca pirelli, careca furado; pneu traseiro da marca da marca strong, careca furado; motor nºkc08e18024761 com partes oxidadas,sem funcionamento; pé de apoio e sistema de marchas avariados; lanternas dos piscas dianteiro e traseira com modelos paralelo, sem funcionamento. **Faltando:** capacete, bagageiro, mata cachorro, chave de primeiros socorros, rabeta, acabamentos, capa da corrente, tampas laterais de acabamentos, retrovisores, chave de ignição, bem em mau estado de conservação e sem funcionamento, **avaliada como sucata.**
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 300,00(Trezentos reais).
DEPÓSITO: em mãos do Depositário Público.
Observações: **1)** A valor pago na arrematação deverá ser depositado em conta bancária vinculada ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca, junto a Agência da Caixa Econômica Federal; **2)** Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas acima, fica desde logo designado o primeiro dia útil subseqüente.**3) O bem deverá ser vendido como sucata, à empresas do ramo de compra e venda de peças.**
ÔNUS: Não há.
INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o réu **VILMAR LOPES DA SILVA,** considerar-se-a intimado para de todos os atos ora designados, bem como do laudo avaliatório.
Cascavel, 07 de junho de 2013. Eu, _____Escrivão designado para atuar no leilão, o digitei e subscrevi
Rodrigo T. Taborda
Escrivão designado
(autorizado pelo R. despacho de fls.351)

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

CITAÇÃO POR EDITAL
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS
Processo nº: 0006621-75.2013.8.16.0021
Requerente: M.J.D.M.C.
Requerido(a): Maria Estela de Melo Correa
Sr. (a) Maria Estela de Melo Correa,
Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.
Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).
O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.
Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.
Cascavel, 11 de junho de 2013
SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES
Juíza de Direito

CITAÇÃO POR EDITAL
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS
Processo nº: 0035034-35.2012.8.16.0021
Requerente: H.A.S.C.D.S.
Requerido(a): Edilson Eugênio da Silva
Sr. (a) Edilson Eugênio da Silva,
Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.
Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).
O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.
Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.
Cascavel, 10 de junho de 2013
SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES
Juíza de Direito

CITAÇÃO POR EDITAL
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS
Processo nº: 0008507-12.2013.8.16.0021
Requerente: J.A.
Requerido(a): LIDIA OLIVEIRA ALCANTARA
Sr. (a) LIDIA OLIVEIRA ALCANTARA,
Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.
Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).
O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.
Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.
Cascavel, 10 de junho de 2013
SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES
Juíza de Direito

CITAÇÃO POR EDITAL
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS
Processo nº: 0017280-80.2012.8.16.0021
Requerente: M.D.S.F. E OUTRA
Requerido(a): WELLINGTON EDILSON PINHEIRO DE ARAUJO
Sr. (a) WELLINGTON EDILSON PINHEIRO DE ARAUJO,
Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.
Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).
O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.
Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.
Cascavel, 11 de junho de 2013
SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES
Juíza de Direito

CITAÇÃO POR EDITAL
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS
Processo nº: 0033759-51.2012.8.16.0021
Requerente: M.F.D.L.
Requerido(a): CLERIO CARDOSO SOBRINHO
Sr. (a) CLERIO CARDOSO SOBRINHO,
Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.
Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).
O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.
Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.
Cascavel, 10 de junho de 2013
SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES
Juíza de Direito

CITAÇÃO POR EDITAL
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS
Processo nº: 0011978-36.2013.8.16.0021
Requerente: G.P.
Requerido(a): LEONIR DAL PONTE
Sr. (a) LEONIR DAL PONTE,
Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.
Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).
O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.
Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.
Cascavel, 10 de junho de 2013
SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES
Juíza de Direito

CITAÇÃO POR EDITAL
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS
Processo nº: 0008524-48.2013.8.16.0021
Requerente: A.D.M.
Requerido: VALDINEI DA LUZ
Sr. ADILSON ANTONIO FERREIRA,
Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.
Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).
O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.
Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.
Cascavel, 11 de junho de 2013
SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES
Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE BRUNA ELISA NEVES

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO MONITÓRIA sob nº 0037001-52.2011.8.16.0021 em que UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR move contra BRUNA ELISA NEVES, nos seguintes termos: "Tratam os autos de Ação Monitória nº 37001-52.2011.8.16.0021 - PROJUDI, movidos por Universidade Paranaense - Unipar em face de Bruna Elisa Neves, CPF sob nº 046.289.109-79, perante a Quarta Vara da Comarca de Cascavel-PR, visando o recebimento de mensalidade escolar, curso de Tecnologia em Estética e Cosmetologia no ano de 2007, no valor, atualizado até a propositura da ação, de R$ 7.188,11 (sete mil, cento e oitenta e oito reais e onze centavos), com aplicação de juros de 1%, multa moratória de 2% e correção monetária pelo INPC. Requer o pagamento no prazo de 15 dias do valor atualizado sob pena de constituição do mandado em titulo executivo". O(a,s) réu(s) BRUNA ELISA NEVES está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Monitória. Assunto Principal: Espécies de Contratos. Processo nº: 0037001-52.2011.8.16.0021. Autor(s): UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR. Réu(s): BRUNA ELISA NEVES. 1. Defiro, de plano, a expedição do mandado de pagamento (ou de entrega de coisa) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102 do CPC. 2. Em caso de pagamento no prazo, fica o(a,s) réu(s) isento(a,s) de custas e honorários advocatícios. 3. No mesmo prazo, poderá(ão) o(a,s) réu(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Cascavel, 31 de janeiro de 2012. (mk). Gabrielle Britto de Oliveira - Juíza de Direito Substituta". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Cascavel, 5 de junho de 2013.
LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA CONSENSUAL sob nº 0007493-90.2013.8.16.0021 em que são partes MEIRE APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS e ALZIRA CAMARGO e que nos termos da sentença proferida no movimento 25.1, para efeito de manter a interdição decretada no processo n.º 033121-86.2010.8.16.0021, foi nomeada a Sra. MEIRE APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS curadora de seu pai ANTONIO CAMARGO, em substituição à Sra. ALZIRA CAMARGO, ficando aquela responsável pela representação em todos os atos necessários para gerenciamento de sua pessoa e de seus bens (do interditado), inclusive processos judiciais.. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Gabriela Medeiros Menegolla, ____, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Cascavel, 5 de junho de 2013.
LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE CASCAVEL
3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Juiz de Direito Substituto
Marcelo Carneval
RELAÇÃO Nº 02/2013

ADVOGADOS	AUTOS	ORDEM
Francieli Dias	2009.1469-8	01
Lauri Silva	2009.1469-8	01
Yves Consentino Cordeiro	2009.1469-8	01

01. Autos de Ação Penal Pública nº 2009.1469-8. Denunciados: Carlos Alberto Siliprandi, Jorge Bocassanta, Luiz Fernando Rodrigues Maleski e Luiz Nardelli e noticiante: Carlos Alberto Hohmann Choinski. Despacho: "Acolho a manifestação do Ministério Público, uma vez que se trata de mero erro material, para que conste como data do fato ilícito 13.07.2009. Não há que se falar na aplicação do art. 384, § 2º do CPP, já que não houve qualquer alteração no quadro fático, apenas a correção de erro material. Paute-se com a máxima brevidade nova audiência de instrução e julgamento. Ante o requerimento do noticiante, dispenso seu comparecimento na próxima audiência, oportunidade em que caso recebida à denúncia, será deprecada a sua oitiva". Nada mais. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19 de junho de 2013, às 13:00 horas. Advogado do denunciado Luiz Fernando Rodrigues Maleski: Dr. Yves Consentino Cordeiro OAB/PR 4.512. Advogado do denunciado Luiz Nardelli: Dr. Lauri Silva OAB/PR 27.557. Advogada dos denunciados Carlos Alberto Siliprandi e Jorge Bocassanta: Dra. Francieli Dias OAB/PR 37.608.

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO
VARA CRIMINAL DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **NATALINO GONÇALVES DA SILVA** COM PRAZO DE **15 DIAS.**
A Doutora **DANIELA MARIA KRÜGER**, MM.ª Juíza de Direito da Vara Criminal de Chopinzinho, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a **NATALINO GONÇALVES DA SILVA,** Brasileiro, convivente, serviços gerais, nascido aos 01/12/1990, natural de Chopinzinho/PR, filho de Doralina Gonçalves, portador do RG. n.º 5.563.779/PR, residente a época dos fatos na **Linha Santa Izabel, zona rural, no município de São João/PR, nesta Comarca**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Pelo presente **CITA-O e INTIMA-O**, dos termos da Denúncia *PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO, POR ESCRITO E ATRAVÉS DE ADVOGADO, ARGÜINDO PRELIMIRNARES E TUDO QUE INTERESSE À DEFESA, ESPECIFICANDO PROVAS A SEREM PRODUZIDAS E ARROLANDO AS TESTEMUNHAS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (artigo 396/396-A do Código de Processo Penal).* extraído dosautos de Processo Crime n.º **2011.540-4,** desta Comarca, onde consta como réu(s) **NATALINO GONÇALVES DA SILVA,** denunciado/a(s) como incurso/a(s) nas sanções dos **artigos 306 e 309, da Lei n.º 9.503/1997,** pelos seguintes fatos:
"***Em data de 25 de novembro de 2011, por volta das 23h:40min, o denunciado, Natalino Gonçalves da Silva agindo com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, conduzia, sob influência de álcool, o veículo Volkswagen Fusca, placas AHN-45l7 de São João, do Estado do Paraná, na Avenida Paraná, bairro Cristo Rei, cidade de São João, Comarca de Chopinzinho. Ao ser abordado pela Polícia Militar, o Denunciado foi submetido ao teste de alcoolemia, evidenciando-se que o mesmo apresentava 1,78 miligramas de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões (quanto o máximo permitido é menos de 0,30 miligramas de álcool por litro), conforme documento de fls. 14. Não obstante, o Denunciado estava conduzindo o veículo em zigue-zague sem a devida Habilitação ou Permissão com uma criança de aparentemente 07 (sete) anos de idade como passageira, o que demonstra o perigo de dano que a conduta adotada por Natalino representou não apenas para si e a infante como para os demais transeuntes que utilizavam as vias locais".***
NA HIPÓTESE DE ESCOAR O PRAZO SEM EXIBIÇÃO DE RESPOSTA, NOMEAR-SE-Á DEFENSOR DATIVO, AO QUAL CABERÁ OFERECER A REFERIDA RESPOSTA EM FAVOR DO(S) DENUNCIADO/ACUSADO(S) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. (artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, em **11** de **Junho** de **2.013**. Eu, ...[Bel. Sergio Rodrigo de Jesus] Técnico de Secretaria o digitei, e subscrevi.
DANIELA MARIA KRÜGER
Juíza de Direito

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

REQUERIDO: DANILO GALVANI DA SILVA - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de DANILO GALVANI DA SILVA (CPF/MF nº 009.484.269-85), atualmente em lugar ignorado, para que, PAGUE, dentro do prazo de quinze (15) dias, o valor de R$ 2.436,51 ou querendo, opor Embargos. OBSERVAÇÃO: Cumprindo o mandado, o Réu ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos e/ou rejeitados, constituir-se-á, de pleno o título executivo judicial, convertendo-se em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução por quantia certa (cumprimento de sentença) nos autos de MONITÓRIA, sob n.º 0003272-85.2011.8.16.0069, em que é requerente: UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR e requerido: DANILO GALVANI DA SILVA, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Paraná, sito à Travessa Itororó, n.º 300, cuja petição inicial e despacho encontram-se nos autos a disposição da parte ré. Cianorte, 3 de Junho de 2013. Eu, _____(Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
Juiz de Direito

Edital de Publicação de Sentença
Edital de publicação de sentença, na ação de INTERDIÇÃO, sob nº 0007658-61.2011.8.16.0069, em que é requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido: MARCIO SOUZA MIRANDA, que tramita na 1ª Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. SENTENÇA: "Autos nº 0007658-61.2011.8.16.0069. POSTO ISSO, decreto a interdição de MARCIO SOUZA MIRANDA, já qualificado na inicial, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora sua irmã, a sra. IVONETE SOUZA MIRANDA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 7.820.227-0 SSP/PR, nos termos do art. 1.775 do Código Civil. Cumpra-se o disposto no artigo 1184 do CPC, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para o compromisso no prazo de cinco (05) dias, nos termos do art. 1187 do CPC. Cianorte, 18 de fevereiro de 2013. (o). Dr. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON, Juiz de Direito". Cianorte, 23 de Maio de 2013. Eu, _____(Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DIREITO COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Edital de Citação nº 03/2013
- 30 dias -
A DRª. STELA MARIS PEREZ RODRIGUES, MMª. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Cianorte, Estado do Paraná, F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, em especial **JAQUELINE OLIVEIRA DA SILVA**, que por este Juízo tramitam os auto de processo de execução de título extrajudicial nº 7460-87.2012.8.16.0069, em que figura como requerente SAPECA MODA BEBÊ E INFANTIL LTDA e como requerido **JAQUELINE OLIVEIRA DA SILVA**. Considerando que veio aos autos a informação de que a executada mudou-se, fica a executada CITADA E INTIMADO através deste edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para que **PAGUE, dentro de (03) TRÊS DIAS,O VALOR DA DÍVIDA RECLAMADA, CORRIGIDA MONETARIAMENTE E ACRESCIDA DE JUROS DE MORA,** sendo que em caso de não pagamento será promovida a penhora de bens necessários à garantia do débito. Ademais, fica a executada ciente de que uma vez realizada a penhora de bens, será intimada para comparecer à audiência de conciliação, consoante data a definir-se após o aperfeiçoamento da penhora, quando poderá oferecer embargos (conforme artigo 53, parágrafo 1º da Lei n.º 9.099/95). Dado e passado nesta cidade e Comarca de

Cianorte, estado do Paraná, aos 11 de junho de 2013. Eu ________ (Luciano de Carvalho) Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
Stela Maris Perez Rodrigues
Juíza de Direito
AUTOS Nº 7460-87.2012.8.16.0069
AUTOR: SAPECA MODA BEBÊ E INFANTIL LTDA
RÉU: JAQUELINE OLIVEIRA DA SILVA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE **CITAÇÃO(ÕES) DO(A/S) SENHOR(A/ES)** IRACEMA APARECIDA MOREIRA DA SILVA - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.
ADVOGADO(A) - CINTIA SHIGUETA - OAB/PR 33870, ANDERSON CLAYTON GOMES - OAB/PR 42872, JULIANA CRISTINA LAGO - OAB/PR 32445.
Edital de **CITAÇÃO(ÕES)** do(a/s) senhor(a/es) **IRACEMA APARECIDA MOREIRA DA SILVA,** brasileira, casada, filha de Aparecido Francisco Moreira e Maria Aparecida Moreira, atualmente em lugar incerto, para contestar, querendo, no **PRAZO DE 15 (quinze) DIAS**, a ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO** sob n.º 3063-48.2013, que tramita - sob os auspícios da Justiça Gratuita - na única Vara da Família, Infância e Juventude e Anexos de Cianorte, Paraná, sito à Travessa Itororó, n. 300, Edifício do Fórum, movida por **Pedro Timoteo da Silva Filho**. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar, por intermédio de advogado, fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. **ADVERTÊNCIA**: Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo Autor se não contestados (Artigo 285 e 319 do CPC). Cianorte, 11 de junho de 2013. Eu,____________________ (Maria Suely Vieira), Escrivã designada que digitei e subscrevi.
Bruno Henrique Golon Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE **CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS** - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.
Autos sob n. 2723-07.2013 de Ação Reconhecimento e Dissolução de União Estável
Autor(s): Deuzelia Xavier Prates
Réu(s): Este juízo
ADVOGADO(A) - Dr. Paulo Eduardo Fecchio dos Santos - OAB/PR 49252, Dr. Carlos Eduardo Pinto - OAB/PR 10534, Dr. Jorge Luiz Rodrigues - OAB/PR 43359.
Edital de citação do(a) senhor(a) **TERCEIROS INTERESSADOS**, para que tomem conhecimento de que tramita por este Juízo Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável em que é autora Deuzelia Xavier Prates e réu Este Juízo, visto que em resumo consta dos autos que a autora deseja que seja reconhecida a união estável união estável com o "de cujos" PEDRO DE OLIVEIRA, que era brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 10.547.369-9 SSP/PR e inscrito no CPF sob n.º 747.027.349-20, desde meados do ano de 1996 até o seu falecimento que ocorreu em 30/01/2013. **FICAM ASSIM OS INTERESSADOS CIENTES DA PRESENTE AÇÃO, e, para, querendo,** contestar o feito. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar, por intermédio de advogado, fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. Cianorte, 11 de junho de 2013. Eu,____________________ (Maria Suely Vieira), Escrivã designada que digitei e subscrevi.
Bruno Henrique Golon
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE **CITAÇÃO(ÕES) DO(A/S) SENHOR(A/ES)** ENERCI DE OLIVEIRA - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.
ADVOGADO(A) - CINTIA SHIGUETA - OAB/PR 33870, ANDERSON CLAYTON GOMES - OAB/PR 42872, JULIANA CRISTINA LAGO - OAB/PR 32445.
Edital de **CITAÇÃO(ÕES)** do(a/s) senhor(a/es) **ENERCI DE OLIVEIRA,** brasileiro, nascido aos 25 de outubro de 1956, natural de Pracinha, Estado de São Paulo, filho de Tercio Antônio de Oliveira e Maria Anade Oliveira, atualmente em lugar incerto, para contestar, querendo, no **PRAZO DE 15 (quinze) DIAS**, a ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO** sob n.º 3062-63.2013, que tramita - sob os auspícios da Justiça Gratuita - na única Vara da Família, Infância e Juventude e Anexos de Cianorte, Paraná, sito à Travessa Itororó, n. 300, Edifício do Fórum, movida por **Maria Helena Rodrigues de Oliveira**. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar, por intermédio de advogado, fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. **ADVERTÊNCIA**: Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo Autor se não contestados (Artigo 285 e 319 do CPC). Cianorte, 11 de junho de 2013. Eu,____________________ (Maria Suely Vieira), Escrivã designada que digitei e subscrevi.
Bruno Henrique Golon Juiz de Direito Substituto

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADAIR JOSÉ CAMARGO PORTELLA - COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Autos nº. 0002398-94.2011.8.16.0071 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA Infração: Artigo 121, § 2º, incisos III e IV, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal e artigo 1º, da Lei nº. 8.072/90.
O DOUTOR João Angelo Bueno, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. -
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o pronunciado ADAIR JOSÉ CAMARGO PORTELLA, vulgo "Piá, Zé ou Azulão", brasileiro, natural de Clevelândia/PR, nascido aos 01/01/1978, filho de João Antônio Alves Portella e Maria Francisca Camargo Portella, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no dia 21 de novembro de 2013, às 09:00 horas, a fim de ser submetido à Julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca, nos autos de Ação Penal de Competência do Júri supra referido.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2013. Eu, _____ (Gracieli Ribeiro Reginatto Spanholi), Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevo.
Gracieli Ribeiro Reginatto Spanholi Técnica de Secretaria
Portaria 18/2008

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.
Cartório do Cível e demais anexos.-
Edital de Publicação de Sentença Declaratória de Interdição de **VALDECIR PICHEBELA**.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
O Doutor João Ângelo Bueno, MM Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório Cível, tramitam os autos nº147-69.2012.8.16.0071 de Interdição e que Felix pichebela e Sofia sarçala pichebela move em face de VALDECIR PICHEBELA, que por este Juízo, foi decretada a interdição deste último, conforme se vê na r. sentença a seguir transcrita: "Vistos e examinados. Felix Pichebela e Sofia Sarçala Pichebela requereram a interdição de Valdecir Pichebela, aduzindo que este não possui capacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil juntaram documentos. O interditando foi citado, mas não foi possível a realização de interrogatório por falta de intérprete. Em seguida, determinou-se a produção de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, os autores manifestaram concordância. Foi nomeado curador especial ao interditando, que apresentou contestação por negativa geral. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Diante perícia médica realizada, conclui-se que o interditando, de fato, é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Com efeito, o perito médico diagnosticou que o interditando possui surdez bilateral (CID-10 H91-3), bem como que tal anomalia é de caráter permanente. Em que pese o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, o fato é que há casos em que somente um especialista da área médica pode chegar a um diagnostico seguro. Esta é a hipótese dos autos, afigurando-se desnecessária para o deslindo da questão a produção de outras provas. Em assim sendo, a procedência do pedido inicial, é medida que se impõe. Posto isto, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO A INTERDIÇÃO de VALDECIR PICHEBELA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, inciso II, artigo 1.767, inciso I, ambos do Código

de Processo Civil. Nomeio curador do intertitado o Sr. Felix Pichebela, mediante termo de compromisso. Dispenso a prestação de caução ou especialização em hipoteca legal, pois o interditado não possui bens a serem administrados. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, assim como as disposições atinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná...". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos dois dias do mês de maio de dois mil e treze. Eu,_____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino, por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº006/2012.-
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão
Portaria nº006/2012
[if gte mso 9]>

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ FORO REGIONAL DE COLOMBO VARA CÍVEL E ANEXOS
www.assejepar.com.br
Rua Joao Batista Lovato, 67 - Centro
Fone: (0xx41)-30554037
83.414-010 - COLOMBO - PARANÁ
JOAO PEDRO GHIGNONE COSTA
E s c r i v ã o

E D I T A L DE CITAÇÃO DE: LOURIVAL CRISPIM PRAZO: 30 (trinta) dias A Dra. FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de NULIDADE DE NEGOCIO JURIDICO nº 51/2010, em que é requerente VILSON POHLOD e requerida LOURIVAL CRISPIM E OUTROS, tendo a presente a finalidade de **CITAR: LOURIVAL CRISPIM** para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: *" O autor, vendeu ao sr. Lourival Crispin um veiculo marca Gm, modelo Corsa HAtch, placa HAT 5043, ano 2004, chassi 9BGXL68X05C133124, pelo valor R$ 25.000,00. Como pagamento pela venda recebeu o valor de R$5.000,00 em moeda corrente e o veiculo Fiat, Palio Fire Flex, ano 2005/2006, chassi 9BD17146G62673780 pelo valor de R$20.000,00. O autor reiteradamente solicitou ao réu Lourival, que regularizasse os documentos de ambos os veículos, já que lhe entregara mesmo sem opor assinatura, o documento de autorização para transferência junto ao Detran do veiculo Corsa que lhe pertencia. Pediu tambem por inúmeras vezes que lhe fosse entregue os documentos do veiculo Palio. SEMPRE EM VAO. É neste diapasão que o autor requer a nulidade do negocio de compra e venda que efetuou com o réu Lourival, com a conseqüente devolução do veiculo Fiat Pali e os R$5.000,00 a quem de direito, bem como o cancelamento do ônus que pesa sobre o veiculo GM Corsa, ônus este decorrente do financiamento efetuado pela ré, BV Financeira, ao réu Sr. Mauro, com a conseqüente devolução do mesmo ao autor."*
DESPACHO: "1 - Tendo esgotado todos os meio para a localização do reqeurido, determino a citação por edital com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Ficando condicionada a citação por edital mediante apresentação de minuta pela parte, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em seu item 5.4.3.1 Colombo, 04 de setembro de 2012. Dra. SIMONE TRENTO - JUÍZA DE DIREITO."
Colombo, 07 de junho de 2013. Eu, _____(JOAO PEDRO GHIGNONE COSTA) Escrivão, que o fiz digitar e subscrevo.
FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY Juíza de Direito

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr
EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA
Processo Crime nº. 2011.34-8
Sentenciado .....: Marcio Carlos de Souza.
A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de SESSENTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado MARCIO CARLOS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Colorado (PR), nascido aos 30.10.1973, filho de Deosdeth Carlos de Souza e Maria Aparecida de Souza, RG. 5.531.654-6 (PR), CPF. 109.202.378-00, atualmente em lugar ignorado, conforme consta dos autos, da r. SENTENÇA proferida em data de 28.07.2011 nos autos de processo crime nº. 2011.34-80, pelo presente fica o referido sentenciado INTIMADO da parte final da sentença, que a seguir é transcrita: Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do sentenciado MARCIO CARLOS DE SOUZA, por reconhecer a prescrição punitiva, na forma abstrata para o delito previsto no artigo 42 da Lei de Contravenções Penais. P.R.I. Colorado, 28 de julho de 2011.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. Eu,_____, escrivã criminal, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL
E-mail: wrsa@tjpr.jus.br ou mtca@tjpr.jus.br - Fórum: Des. Vatél Gonçalves Pereira Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO
A Doutora **Claudia Spinassi**, Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **FABIANO ZUPELLI**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG 7.583.660-0-PR, nascido aos 17/04/1984 em Corbélia - pr., filho de Nalzira Soares Zupelli e Arlindo Zupelli, residente na Rua Presidente Prudente de Morais, 36 - Penha, em Corbélia - Pr., estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o para, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, e através de advogado, nos autos de **Processo Criminal nº 2012.0000826-0** - número único **0004671-03.2012.8.16.0074**, que a Justiça Pública lhe move neste juízo, como incurso nas penas do Art. (Violência Doméstica - lei Maria da Penha), oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (no máximo 8 - art. 401 do CPP), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ciente de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de junho do ano de 2013. Eu,_____ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.
Claudia Spinassi
Juiza de Direito

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL

E-mail: wrsa@tjpr.jus.br ou mtca@tjpr.jus.br - Fórum: "Des. Vatél Gonçalves Pereira" Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.
EDITAL DE INTIMAÇAO DE SENTENÇA
A Doutora **Claudia Spinassi**, Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente a **ELIEL RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG 8.415.879-8-PR e do CPF 033.417.739-16, nascido aos 24/06/1981 em Corbélia - Pr, filho de Florisvaldo Rodrigues dos Santos e Maria Marli Stein Santos, residente na Rua Trento, 644, Jardim Itália, (Fone: 3222-1981), em Cascavel - PR, e por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital intima-o(s) da Respeitável sentença de fls. , proferida nos autos de **Ação Penal nº 2010.368-0**, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
Decisão: **Condenatória**
Pena Aplicada: **02 (dois) anos de reclusão**
Regime: **Aberto**
Substituição da Pena Privativa de Liberdade: **Sim**
Multa: **10 dias-multa.à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.**
Custas Processuais: **SIM**
O sentenciado terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. E, para que não alegue(m) ignorância de futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado em lugar público de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de junho do ano de 2013. Eu,_____ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.
Claudia Spinassi Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL
E-mail: wrsa@tjpr.jus.br ou mtca@tjpr.jus.br - Fórum: "Des. Vatél Gonçalves Pereira" Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.
EDITAL DE INTIMAÇAO DE SENTENÇA
A Doutora **Claudia Spinassi**, Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente a **VALMIR FRANCELINO**, brasileiro, separado, servente de pedreiro, portador do RG 2.067.179-5-PR e do CPF 740.794.509-82, nascido aos 26/02/1967 em Cascavel - Pr., filho de Valdomiro Francelino e Maria Odette Costa Francelino, residente na Av. Brasil, 985, Bairro Coqueiral, em Cascavel - PR. (Fone 8866-2632 - mãe), e por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital intima-o(s) da Respeitável sentença de fls. , proferida nos autos de **Ação Penal nº 2011.063-1**, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
Decisão: **Condenatória**
Pena Aplicada: **01 ano de detenção**
Regime: **Aberto, fechado**
Substituição da Pena Privativa de Liberdade: **Não**
Multa: **50 dias-multa.à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.**
Custas Processuais: **SIM**
O sentenciado terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. E, para que não alegue(m) ignorância de futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado em lugar público de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de junho do ano de 2013. Eu,_____ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.
Claudia Spinassi Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL
E-mail: wrsa@tjpr.jus.br ou mtca@tjpr.jus.br - Fórum: "Des. Vatél Gonçalves Pereira" Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.
EDITAL DE INTIMAÇAO DE SENTENÇA
A Doutora **Claudia Spinassi**, Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente a **JURANDI DE PAULA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, técnico agrícola, RG 9.190.101-3-PR e CPF 045.291.879-00, nascido aos 30.09.;1984 em Catanduvas - Pr., filho de Jurandi de Paula e Hercilia Marly de Paula, residente na Av. dos Pioneiros, 469, ao lado do Banco Itaú, em Catanduvas - PR, e por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital intima-o(s) da Respeitável sentença de fls. , proferida nos autos de **Ação Penal nº 2008.341-4**, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
Decisão: **Absolutória**
Custas Processuais: **NÃO**
O sentenciado terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. E, para que não alegue(m) ignorância de futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado em lugar público de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de junho do ano de 2013. Eu,_____ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.
Claudia Spinassi Juiza de Direito

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
VARA ÚNICA CRIMINAL
Larissa P.S.Pessoa - Escrivã Criminal - lpsp@tjpr.jus.br
Praça Três Poderes, s/n, Centro, Cep 85.550-000 - (46) 3232-1321 r. 4

EDITAL DE CITAÇÃO 10/13
EDITAL DE CITAÇÃO DE **CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS,** com prazo de 15 (quinze) dias.
A Doutora Susan Nataly Dayse Perez da Silva, MM. Juíz de Direito da Única Vara Criminal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a pessoa de **CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS,** brasileiro, portador do R.G. nº 10.984.668-6, nascido em 07/02/1981, natural de Guarapuava-PR, filho de Francisco Ferreira dos Santos e Jovina Aires dos Santos, pelo presente **CITA-O** e **CHAMA-O,** para que apresente defesa prévia por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, e caso não apresente resposta, um defensor nomeado a apresentará, nos autos de processo Crime nº. 2013.167-4 em que responde perante este Juízo, como incursos nas sanções do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal.
Coronel Vivida, aos 11 de junho de 2013. Eu,_____, **Thaise Treméa**, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
Susan Natayu Dayse Perez da Silva Juíza de Direito

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0005309-95.2010.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**
Executado(s): **ELIAS ALVES FERREIRA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **ELIAS ALVES FERREIRA**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 2.668,07** (**Dois Mil, Seiscentos e Sessenta e Oito Reais e Sete Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos

termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 11 de Junho de 2013.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES DEVECHI**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº**0002560-08.2010.8.16.0077**, de **AÇÃO MONITÓRIA**
Exeqüente: **LUIZ ANTONIO GAVLIK KAVA**
Executado: **IBRAIM MEDEIROS**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **IBRAIM MEDEIROS**, , para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento da importância de **R$ 40.365,13** (Quarenta Mil, Trezentos e Sessenta e Cinco Reais e Treze Centavos), acrescida das cominações legais (art. 1.102b, do CPC), ou ainda, no mesmo prazo, oferecer embargos. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o presente, em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC), do Código de Processo Civil, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.
Alegações do(s) Autor(es): "Que o requerente celebrou com os requeridos titulo de crédito - cheque que aparelha presentes demanda com o numero 000339-5, da conta 0143, do Banco Bradesco".
CRUZEIRO DO OESTE, em 10 de Junho de 2013.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES DEVECHI**, **AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE MAURO FAUSTINO DO NASCIMENTO - COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. - 2 x

Processo nº**0001804-62.2011.8.16.0077**, de **INTERDIÇÃO**
Requerente(s): **SUELI TEREZINHA DO NASCIMENTO**
Requerido(s): **MAURO FAUSTINO DO NASCIMENTO**
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 90/93, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Diante do exposto, Decreto a Interdição de **MAURO FAUSTINO DO NASCIMENTO**, declarando -a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3°, II, do Código Civil".
Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 46/48 e 81/82) - CID - F20.0.
Curador(a) Nomeado(a): **SUELI TEREZINHA DO NASCIMENTO (ESPOSA).**
Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".
CRUZEIRO DO OESTE, em 22 de Maio de 2013.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES DEVECHI**, **AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Réu: TIAGO LUIS ELIAS
Autos: Processo-Crime nº 2012.1403-0
O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **TIAGO LUIS ELIAS**, brasileiro, nascido aos 04/10/1992, filho de Silvana Soares Elias e Antonio Luiz Elias, com endereço na Ignorado, para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **08 de outubro de 2013**, às **15:00 horas**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de Junho do ano de dois mil e treze. Eu,_____, (Vinicius Barbosa Franco) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Vinicius Barbosa Franco
Técnico Judiciário (Port. nº 05/2011)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Autos: Interdição nº 0001114-19.2012.8.16.0038
Requerente: MARIA DE LOURDES NORBERTO
Interditado: RODINEI BATISTA DE GOES MOREIRA
A Exma. Sra. Dra. CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES, MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes de trabalho, e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de RODINEI BATISTA DE GOES MOREIRA, brasileiro, natural de CURITIBA/PR, nascido aos 18/01/1972, filho de Ivo Batista de Goes Moreira e de Maria de Lourdes Norberto Moreira, nos autos de Interdição nº 0001114-19.2012.8.16.0038, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. MARIA DE LOURDES NORBERTO, brasileira, divorciada, filha de Izidoro Alves Norberto e de Guilhermina de Oliveira Norberto, residente e domiciliada na Av. Holanda, 1303, Fazenda Rio Grande/PR. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado na forma da lei. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. Eu, Analista Judiciário, escrevi e subscrevi.
CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN
Analista Judiciária (Aut. Portaria nº 18/2011)

FOZ DO IGUAÇU

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL - PROJUDI
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

_____

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS, INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.-

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIÃO sob nº 0004483-11.2013.8.16.0030 em que HELENA ALVES RODRIGUES move contra IRMÃOS KOZIEWITCH, do teor da inicial que segue resumida: *"DOS FATOS O presente pedido de usucapião diz respeito ao seguinte imóvel: Lote Urbano nº 212 (duzentos e doze), quadrante 10, (dez), quadricula 03 (três), setor "30", quadra 11 (onze), situado no loteamento denominado PARQUE RESIDENCIAL OURO VERDE, neste cidade, município e comarca de Foz do Iguaçu/ PR, com área de 315 m2, com uma construção em alvenaria de 65 m2, com as medidas e confrontações seguintes: pela frente numa extensão de 12,60 metros, com a Alameda nº 2 - G (dois "g"); de um lado numa extensão de 25,00 metros com o lote nº 199 (cento e noventa e nove); de outro lado numa extensão de 25,00 metros, com o lote nº 254 (duzentos e cinqüenta e quatro), e aos fundos numa extensão de 12,60 metros, com o lote nº 308 (trezentos e oito), todos os lotes confrontantes são da mesma quadra, na Rua Cascudo nº 39, conforme a matricula 10078, e fundos com a Rua Carpa, matricula 003960. O imóvel usucapiendo, inicialmente pertencia a IRMÃOS KOZIEWITCH, sendo que estes se comprometeram por intermédio de compromisso de compra e venda a venderem o imóvel a Edval do Nascimento, brasileiro, casado, ajudante de serviços, portador do RG nº 1.438.336/PR e inscrito no CPF nº 142.247.809-25 e Joaquim Lourenço da Silva, brasileiro, casado, guarda de segurança, portador do RG nº 1.355.792/PR e inscrito no CPF nº 284.594.829-87, porem não transferiram a propriedade, de acordo com a matrícula do imóvel. Na data de 05 de maio de 1978, a Requerente celebrou compromisso de compra e venda com Edval e Joaquim de acordo com o instrumento particular de compromisso de compra e venda, tomando posse do imóvel no ato da assinatura dos documentos. Desde a compra do imóvel a Requerente vem tentando transferir a propriedade do imóvel para seu nome, porem não foi possível devido ao fato de que não encontra o proprietário para que faça a transferência, tendo noticias de que desde 31/01/1995 houve a baixa do CNPJ da empresa, de acordo com a certidão da receita federal e assim ocorrendo a inexistência de fato, sendo o usucapião a única forma de transferir a propriedade do imóvel. Ao inicio existia somente uma casinha em péssimas condições, sendo que a Autora realizou as reformas necessárias, para deixar o bem em condições de ser habitado, alem de ter construído muro ao redor do terreno. Assim, ante a impossibilidade de localização do Requerido para outorga de escritura, necessária a presente medida, com o fim de declarar a aquisição da propriedade do imóvel pelo Requerente por usucapião, considerando o decurso do tempo. II - DO TEMPO DA POSSE A Requerente entrou na posse do Bem Imóvel, na data de 05 de maio de 1978, fazendo 35 anos que tem a posse, preenchendo assim o requisito que determina o artigo 1238 do Código Civil. IV - DO PEDIDO EX POSITIS, requer a procedência do pedido para declarar a aquisição da propriedade do imóvel pela Requerente por usucapião, considerando o decurso do tempo na forma do Art. 1.238, e 2.028 do Código Civil, servindo a sentença de título hábil para o registro do domínio no Cartório de Registro de Imóveis; Requer ainda a citação do Réu, por edital, tendo em vista que o mesmo encontra-se em lugar incerto, nos moldes do artigo 231, II do CPC, já que na data de 31/01/1995 houve a baixa do CNPJ, não tendo o Autor conhecimento do seu paradeiro, para que, querendo, ofereça defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, requerendo desde logo que Vossa Excelência estabeleça, na forma do Art. 232, IV o prazo do edital para a publicação; Na citação por edital, se eventualmente o Réu for declarado revel, requer, desde logo lhe seja nomeado curador especial, evitando-se assim posterior nulidade. Outrossim, de conformidade com o Art. 942 do CPC requer a citação dos confinantes, sendo os seguintes: - EVARISTO GODOY NUNES (lote 254, quadra 11); - MARIO SERGIO AZAMBUJA DIAS (lote 308, quadra 11) - ANTONIO ARRUDA DO NASCIMENTO (lote 199, quadra 11). Requer, todavia, para fins de economia e agilidade, seja a Citação dos confinantes feita por correio (carta com "AR"); Protesta pela produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, juntadas de novos documentos, oitiva de testemunhas e perícia se necessário; Condenação do Requerido ao pagamento de custas judiciais, honorários advocatícios e demais cominações legais e pertinentes ao caso; Requer a intimação por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes das Fazendas Públicas; A concessão do beneficio da justiça gratuita, por ser o Requerente pobre na acepção jurídica, não podendo pagar eventuais custas judiciais sem prejudicar o orçamento de que dispõem para suas despesas básicas; Por fim, na forma do Art. 944 do CPC, requer a intimação do ilustre representante do Ministério Público; Dá-se a causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R$ 19.650,89 (Dezenove mil, seiscentos e cinqüenta reais e oitenta e nove centavos), valor venal do imóvel. Termos em que, pede deferimento. Foz do Iguaçu-PR, 22 de fevereiro de 2013.".* É o presente edital, para CITAÇÃO DE TERCEIROS, INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para todos os termos do processo, bem como para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 285 do CPC), não sendo contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não aleguem ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.-DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 15 de março de 2.013. - Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Eliminação de Autos

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - CEP 85.863-763

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 11/2013. PRAZO: DE 45 (QUARENTA E CINCO DIAS) DIAS A Exma. Sra. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Recomendação nº 37, de 15 de agosto de 2011 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução n. 34 do Colendo Órgão Especial do TJPR, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de Agravo de Instrumento definitivamente julgados, relacionados no presente Edital. A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) e de seus instrumentos e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo. A. No procedimento de eliminação será observado o seguinte: 1. Os autos de agravo de Instrumento dos quais não caibam mais recurso e dá outras, eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. 2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante petição dirigida à autoridade mencionada no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do presente Edital; 3. Os requerimentos serão protocolados perante os SETORES DE PROTOCOLO OU DISTRIBUIÇÃO, LOCALIZADOS NO FÓRUM DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) Os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação; b) Identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) Documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples; 4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. 5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, mediante publicação no E-DJ, devendo comparecer, munidos de documentos de identidade na via original, ao Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada. 6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação. 7. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade mencionada no item 1 deste Edital. Seção Judiciária. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Foz do Iguaçu, 07 de junho de 2013. 8. Eu, (Cleusa Montanha Pereira), Aux. Juramentada, subscrevi. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN JUÍZA DE DIREITO Relação de agravos findos que serão eliminados. Referentes aos autos a seguir relacionados. Nº Autos Data Distribuição Autor Procurador Autor Requerido Procurador Requerido Data de Arquiva-mento Definitivo 237/1998 26/01/2009 FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ CLAUDIA PICOLO MARCELO CESAR MACIEL SÉRGIO SIMÃO DIAS MAREFORTE COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA E OUTRO CLÓVIS EDELAR BRUCH ANTÔNIO LU IJAIR VAMERLATTI 16/12/2009 627/2008 06/07/2009 ESTADO DO PARANÁ CLAUDIA PICOLO MARCELO CESAR MACIEL CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO DEONILDO JOSÉ GONÇALVES NÃO CONSTA. 15/12/2009 178/2008 15/10/2008 ROBERSON ALVES ADENICIA DE SOUZA LIMA ANDRÉ EDUARDO QUEIROZ APARÍCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 16/12/2009 49/2008 11/12/2008 ESTADO DO PARANÁ CLAUDIA PICOLO MARCELO CESAR MACIEL SÉRGIO SIMÃO DIAS LUCIANO CESAR PELISSARI NÃO CONSTA. 16/12/2009 846/2009 12/08/2009 ERVINO BORGES KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA ÍNDIA MARA MOURA TORRES BANCO SANTANDER S/A NÃO CONSTA. 16/12/2009 22/2005 30/10/2008 BANCO DO BRASIL S/A OSLI DE SOUZA MACHADO POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS MARTINEZ E ORFANAKI LTDA E OUTROS EVANDRO SLONGO 16/12/2009 458/2009 29/06/2009 SANDRA SCHKALEI ANTÔNIO CARLOS LOPES DOS SANTOS HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO NÃO CONSTA. 03/12/2009 235/2005 18/06/2009 FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ CLAUDIA PICOLO MARCELO CESAR MACIEL CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO PAULO FERNANDO QUINTELA E CIA. LTDA. E OUTROS CARLOS ERMINIO ALLIEVI GUILHERME MARTINS HOFFMANN 22/06/2010 466/2008 22/03/2010 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR GUILHERME DI LUCA IVO KRAESKI ROSALDO JORGE DE ANDRADE OSMAR DE OLIVEIRA E OUTROS JOSÉ CLAUDIO RORATO JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO MARIA CLAUDIA RORATO 22/06/2010 66/2009 14/12/2009 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR GUILHERME DI LUCA IVO KRAESKI ROSALDO JORGE DE ANDRADE MARCUS VENICIO CAVASSIN ESPÓLIO DE CIPRIANO SANCHEZ GIRET LUÍS OGUEDES ZAMARIAN 22/06/2010 649/2000 30/06/2009 PONCIANO MUNIZ NEWTON SCHIMMELPFENG SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER MIRIAM PERSIA DE SOUZA GLAUCO IWERSEN 22/06/2010 1013/2008 0605/2010 SELMIRA DUTRA DE CAMPO CARLOS HENRIQUE ROCHA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR GUILHERME DI LUCA 02/07/2010 1345/2009 22/04/2010 BANCO FINASA BMC S/A FLÁVIO SANTANNA VALGAS CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI VIDRAÇARIA CIDADE ALTA LTDA NÃO CONSTA. 28/06/2010 291/2008 22/12/2008 ESPÓLIO DE WALDIR SAUER ANTONIO AMADEU PALAZZO NILTON LUIZ ANDRASCHKO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL NÃO CONSTA. 28/06/2010 563/2009 17/03/2010 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR GUILHERME DI LUCA JANCELINE LABEGALINI LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA LEONEL DE SOUZA PEREIRA E OUTRO JULIANA PENAYO DE MELO AGUIAR CLÁUDIO GILARDI BRITOS 28/06/2010 578/2005 11/11/2009 DANIELA LUCAS VILLAÇA E OUTROS WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR

RICARDO ZAMPIER HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA MARIA CRISTINA NUNES VILIAN DOS SANTOS SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO ANGÉLICA TATIANA TONIN ROBERTO GAVIÃO GONZAGA 28/06/2010 475/2007 19/04/2010 HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO OLDEMAR MARIANO LÚCIA AURORA FURTADO BRONHOLO LAERTE NARDONI E OUTROS CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 02/07/2010 261/2007 15/05/2007 FÁTIMA APARECIDA FERREIRA DA SILVA ANGÉLICA TATIANA TONIN ROBERTA PACHECO ANTUNES ROBERTO GAVIÃO GONZAGA MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU GLÁUCIA MARIA ASCOLI ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO 05/07/2010 1844/2010 05/05/2010 RILDOARLAN JACOMINI ALESSANDRO ALCINO DA SILVA JANAINA BAPTISTA TENTE BANCO DO BRASIL S/A NÃO CONSTA. 07/07/2010 1064/2008 04/02/2010 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR GUILHERME DI LUCA IVO KRAESKI ROSALDO JORGE DE ANDRADE ALBERTO DE ARAÚJO BASTOS ANA AUGUSTA ESPER BORGES 16/07/2010 489/2006 13/04/2010 FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA OSLI DE SOUZA MACHADO ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM DU DAVI GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA NÃO CONSTA. 19/07/2010 1127/2008 19/01/2010 MARIA CELSA SANDOVAL DA LUZ FRANCIELLY DIAS SERUGUE FERREIRA DE SOUZA WALTER WOLFESGRAU 16/07/2010 467/2008 07/08/2009 BANCO VOLKSWAGEN S/A DENISE REGINA FERRARINI MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER LAZLO MARCELINO DOS SANTOS NÃO CONSTA. 16/07/2010 128/2007 03/03/2010 MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU LUCIANA RODRIGUES INCORDORA ITATI LTDA OSLI DE SOUZA MACHADO ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM CARLOS WISLAND SAMWAYS CLÉCIO ALMEIDA VIANA 16/07/2010 092/2006 04/03/2010 FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPÍO DE FOZ DO IGUAÇU ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA OSLI DE SOUZA MACHADO ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM SILVINO RAMOS DE SOUZA E OUTRO NÃO CONSTA. 22/07/2010 1488/2009 15/03/2010 RONALDO CARDOSA MENGER VANESSA MACHADO FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI HSBC BANK BRASIL S/A NÃO CONSTA. 22/07/2010 474/2007 08/04/2010 HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO OLDEMAR MARIANO LÚCIA AURORA FURTADO BRONHOLO AUGUSTO THOMAZELLA E OUTROS CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 19/07/2010 63/2005 22/09/2008 BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - EM LIQUIDAÇÃO SILVIA ARRUDA GOMM BLAS GOMM FILHO MAURÍCIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU GLÁUCIA MARIA ASCOLI ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO 19/07/2010 490/1998 24/09/2009 RAMOM JOÃO CORRÊA CAROLINE SAID DIAS ELMO SAID DIAS SONIA BACELAR MARINS EMERSON BACELAR MARINS ROBERTSON CLETO KOERNER 22/07/2010 1032/2007 12/01/2010 TAXI AÉREO HÉRCULES LTDA E OUTROS LEANDRO SOUZA ROSA VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA EDGARD JARRETA THOMAZ FLYSUL AEROTÁXI LTDA E OUTRO MEAT CENTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA AUGUSTO ORMAZABAL DE FARIA CORREA LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA DIEGO FRAGA LERNER SADI MEINE NEDI VALDI DAMIATI ANTÔNIO CÉSAR PÉRES DA SILVA 22/07/2010 532/2006 29/01/2010 FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPÍO DE FOZ DO IGUAÇU ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA OSLI DE SOUZA MACHADO ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM CYLLENE MARIA QUADROS DALLEDONE MONHTANHA WILSON MONHTANHA 06/08/2010 969/2008 17/03/2010 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR GUILHERME DI LUCA IVO KRAESKI CONDOMINIO JARDIM CRISTINA MARCELO AUGUSTO DA SILVA SILVA FONTES CLÁUDIO GILARDI BRITOS 27/07/2010 568/2006 11/01/2010 FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA OSLI DE SOUZA MACHADO ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM CONSTRUTORA DE OBRA BONS IRMÃOS LTDA NÃO CONSTA. 27/07/2010 32/2008 24/08/2009 MARILENE LAZZARO RAINHO RODRIGO DE FREITAS GARCIA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO 23/07/2010 1109/2006 30/07/2009 FARMÁCIA FARMAÚTIL LTDA MARIA CRISTINA JAWSNICKER DE OLIVEIRA ESTADO DO PARANÁ MARCELO CESAR MACIEL CLAUDIA PICOLO SÉRGIO SIMÃO DIAS 06/08/2010 1151/2009 11/02/2010 OMAR INÁCIO RHODEN MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE ESTADO DO PARANÁ MARCELO CESAR MACIEL SÉRGIO SIMÃO DIAS 06/08/2010 897/2006 13/10/2008 BANCO ABN AMRO REAL S/A DIOGO DE ARAÚJO LIMA CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM GLÁUCIA MARIA ASCOLI ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO 06/08/2010 035/2001 08/10/2009 JULIANO JOSÉ RIBEIRO ALEXANDRE SEIDI MATSUDA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ CLAUDIA PICOLO CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS MARCELO CESAR MACIEL CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO 06/08/2010 1475/2009 28/12/2009 SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ D O IGUAÇU - SISMUFI AQUILE ANDERLE FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL INSTITUTO DE TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZTRANS SORAIA MARTINS HOFFMANN 06/08/2010 1481/2009 17/03/2010 WILSON CARLOS DO NASCIMENTO VANESSA MACHADO FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI BANCO FINASA S/A NÃO CONSTA. 06/08/2010 389/2009 07/08/2009 BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES FLÁVIO SANTANNA VALGAS EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA GLORIA BEATRIZ BOGADO DE CESPEDES NÃO CONSTA. 06/08/2010 235/2010 18/06/2010 CARLOS MUNIZ DA ROSA WAGNER DE OLIVEIRA PIRES AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A NÃO CONSTA 11/08/2010 1032/2007 30/01/2008 FLYSUL AEROTAXI LTDA E OUTRO DIEGO FRAGA LERNER LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA TAXI AÉREO HÉRCULES LTDA E OUTROS LEANDRO SOUZA ROSA EDGARD JARRETA THOMAZ VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA 02/07/2008 656/2004 16/06/2010 ANGELO CASSARO E OUTROS CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO JAAFAR AHMAD BARAKAT HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO NÃO CONSTA. 01/09/2010 005/1999 11/12/2009 NECI DAL BÓ LIMA E OUTROS ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ NÃO CONSTA 01/09/2010 1125/2008 17/05/2010 BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO FLÁVIO SANTANNA VALGAS FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES MARCOS RAFAEL HABITZREUTER NÃO CONSTA. 01/09/2010 131/2009 23/03/2010 ANELITA FINOTTI BARBAGALLO E OUTROS JANAINA BAPTISTA TENTE MARIANE MENEGAZZO DANIELE RIBEIRO COSTA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR ROSALDO JORGE DE ANDRADE MARCUS VENICIO CAVASSIN FLÁVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR 01/09/2010 167/2010 30/04/2010 MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU OSLI DE SOUZA MACHADO CÂMARA MUNICIAPL DE FOZ DO IGUAÇU ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK ARIALBA DO ROCIO CORDEIRO FREIRE 10/09/2010 968/2008 25/08/2009 ARTENATURAL AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA E OUTRO ALEXANDRA GAZZONI MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE ÁLVARO DE ALBUQUERQUE NETO CLAUDIA CANZI 07/07/2010 404/2001 26/11/2009 MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU OSLI DE SOUZA MACHADO WILLY COSTA DOLINSKI ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM ROSIRLEY PERES ANDRIELLE EVA PERES DOS SANTOS INDIANARA ALVES DE QUADROS SIMONE BURTET 07/07/2010 309/2004 07/07/2010 GENTIL PERICO E OUTROS CARLOS GOMES SALGADO JAAFAR AHMAD BARAKAT HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO OLDEMAR MARIANO EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 07/09/2010 2602/2010 05/04/2010 ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO E OUTROS ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E OUTROS NÃO CONSTA. 20/08/2010 002/2009 09/07/2010 BANCO DO BRASIL S/A POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS MÁRCIO ANTÔNIO SASSO ADHAIL JONSON RENÉ MIGUEL HINTERHOLZ LUIZ CEZAR GONÇALVES VILLA 03/09/2010 449/2008 04/03/2010 FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ D OIGUAÇU ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA OSLI DE SOUZA MACHADO ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM AGRO PECUÁRIA E INDUSTRIAL RIMACLA LTDA NÃO CONSTA. 21/07/2010 533/2006 16/04/2010 HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO DOUGLAS DOS SANTOS LUIZ SGANZELLA LOPES ARLINDO BIATO E OUTROS CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 15/09/2010 967/2008 22/09/2009 UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA CLAUDIO GILARDI BRITOS JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO 15/09/2010 471/2010 05/07/2010 COOPERATIVA HABITACIONAL DE FRONTEIRA - COHAFRONTEIRA JOSÉ GILMAR DOS SANTOS JOSÉ ÁVILA DA SILVA E OUTRO NÃO CONSTA. 10/09/2010 838/2009 16/03/2010 FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA ÍNDIA MARA MOURA TORRES BANCO REAL S/A E OUTROS NÃO CONSTA. 23/09/2010 567/2010 12/05/2010 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR GUILHERME DI LUCA IVO KRAESKI ANDREI DE OLIVEIRA RECH HAMILTON CEREZA E OUTROS MARIANE MENEGAZZO DANIELE RIBEIRO COSTA JANAINA BAPTISTA TENTE 15/09/2010 567/2010 06/07/2010 FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA OSLI DE SOUZA MACHADO ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM JOÃO PEDRO PEREIRA NÃO CONSTA 15/09/2010 897/2006 09/08/2010 MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM E OUTRO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A DIOGO DE ARAÚJO LIMA E OUTRO 23/09/2010 389/2009 10/08/2010 BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN GLORIA BEATRIZ BOGADO DE CESPEDES NÃO CONSTA. 29/09/2010 466/2003 14/12/2009 ESTADO PARANÁ ANA CECÍLIA DOS SANTOS SIMÕES CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO MARCELO CESAR MACIEL EXPORT DE PROD MANUFATURADOS MIRA TRADING LTDA E OUTRO JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI 24/09/2010 77/1998 09/07/2010 ESTADO DO PARANÁ ANA CECÍLIA DOS SANTOS SIMÕES MARCELO CESAR MACIEL SÉRGIO SIMÃO DIAS VOLCAN INDUSTRIA MECANICA LTDA E OUTROS NÃO CONSTA 23/09/2010 246/2009 02/07/2010 FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA OSLI DE SOUZA MACHADO ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM MARIA HELENA CORADINI NÃO CONSTA 24/09/2010

CLAUDIA PICOLO
MARCELO CESAR MACIEL
SÉRGIO SIMÃO DIAS
CLAUDIA PICOLO
MARCELO CESAR MACIEL
CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO
ADENICIA DE SOUZA LIMA
ANDRÉ EDUARDO QUEIROZ
CLAUDIA PICOLO
MARCELO CESAR MACIEL
SÉRGIO SIMÃO DIAS
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA
ÍNDIA MARA MOURA TORRES
OSLI DE SOUZA MACHADO

POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS
ANTÔNIO CARLOS LOPES DOS SANTOS
CLAUDIA PICOLO
MARCELO CESAR MACIEL
CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO
GUILHERME DI LUCA
IVO KRAESKI
ROSALDO JORGE DE ANDRADE
GUILHERME DI LUCA
IVO KRAESKI
ROSALDO JORGE DE ANDRADE
MARCUS VENICIO CAVASSIN
NEWTON SCHIMMELPFENG
CARLOS HENRIQUE ROCHA
FLÁVIO SANTANNA VALGAS
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
ANTONIO AMADEU PALAZZO
NILTON LUIZ ANDRASCHKO
GUILHERME DI LUCA
JANCELINE LABEGALINI
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR
RICARDO ZAMPIER
HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
OLDEMAR MARIANO
LÚCIA AURORA FURTADO BRONHOLO
ANGÉLICA TATIANA TONIN
ROBERTA PACHECO ANTUNES
ROBERTO GAVIÃO GONZAGA
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA
JANAINA BAPTISTA TENTE
GUILHERME DI LUCA
IVO KRAESKI
ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA
OSLI DE SOUZA MACHADO
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
FRANCIELLY DIAS
DENISE REGINA FERRARINI
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA
MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA
OSLI DE SOUZA MACHADO
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
VANESSA MACHADO
FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI
OLDEMAR MARIANO
LÚCIA AURORA FURTADO BRONHOLO
SILVIA ARRUDA GOMM
BLAS GOMM FILHO
MAURÍCIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS
CAROLINE SAID DIAS
ELMO SAID DIAS
LEANDRO SOUZA ROSA
VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA
EDGARD JARRETA THOMAZ
ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA
OSLI DE SOUZA MACHADO
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
GUILHERME DI LUCA
IVO KRAESKI
ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA
OSLI DE SOUZA MACHADO
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
RODRIGO DE FREITAS GARCIA
MARIA CRISTINA JAWSNICKER DE OLIVEIRA
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE
DIOGO DE ARAÚJO LIMA
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA
ALEXANDRE SEIDI MATSUDA
AQUILE ANDERLE
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL
VANESSA MACHADO
FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
FLÁVIO SANTANNA VALGAS
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES
DIEGO FRAGA LERNER
LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO
JAAFAR AHMAD BARAKAT
ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA
FLÁVIO SANTANNA VALGAS
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
JANAINA BAPTISTA TENTE
MARIANE MENEGAZZO
DANIELE RIBEIRO COSTA
OSLI DE SOUZA MACHADO
ALEXANDRA GAZZONI
OSLI DE SOUZA MACHADO
WILLY COSTA DOLINSKI
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
CARLOS GOMES SALGADO
JAAFAR AHMAD BARAKAT
ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS
MÁRCIO ANTÔNIO SASSO
ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA
OSLI DE SOUZA MACHADO
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
DOUGLAS DOS SANTOS
LUIZ SGANZELLA LOPES
KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA
JOSÉ GILMAR DOS SANTOS
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA
ÍNDIA MARA MOURA TORRES
GUILHERME DI LUCA
IVO KRAESKI
ANDREI DE OLIVEIRA RECH
ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA
OSLI DE SOUZA MACHADO
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM E OUTRO
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN
ANA CECÍLIA DOS SANTOS SIMÕES
CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO
MARCELO CESAR MACIEL
ANA CECÍLIA DOS SANTOS SIMÕES
MARCELO CESAR MACIEL
SÉRGIO SIMÃO DIAS
ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA
OSLI DE SOUZA MACHADO
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**191.343**	**Autos de Livramento**	**575/2012**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**MARCELO MENDOZA RODRIGUEZ, nascida(o) aos 16/04/1985, filha(o) de Arnaldo Mendoza e Lourdes Rodrigues, residente Cuidad del Este/ Paraguai.**		
Data da Sentença:	**24/05/2013**		
Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 5000061-15.2010.404.7002 da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença de extinção.**		

MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Foz do Iguaçu - Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **11/06/2013.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.
MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Edital de Praça e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): TEREZINHA RISSO TEIXEIRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 762.066.379-72, com endereço na Avenida Geral Osório, Bairro Guanabara, nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão/PR, na forma seguinte.

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: Dia 02/08/2013, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: Dia 16/08/2013, às 13:30 horas, pela melhor oferta, não igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos dos art. 686 e 692 do CPC.

OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário.

LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito à Rua Minas Gerais, 803, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade de Francisco Beltrão/PR.(Esquina do CDL).

PROCESSO: Autos sob nº 0013401-44.2010.8.16.0083 de Execução Fiscal, movida por MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO-PR contra TEREZINHA RISSO TEIXEIRA.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote de terreno Urbano nº 11 da quadra nº 391, com área de 424,29m2, sem benfeitorias, situado com frente para a Rua Paulo Frontin, Bairro Guanabara, nesta Cidade.

AVALIAÇÃO: R$ 85.000,00 (Oitenta e cinco mil reais) em data de 18/12/2012, valor sujeito a atualização.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 19.859,97 (Dezenove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), em 18/12/2012, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

DEPÓSITO: Em mãos da Executada.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) TEREZINHA RISSO TEIXEIRA e seu respectivo cônjuge (se houver) das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmleiloes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante; b) de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; c) de transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, comissão do leiloeiro em 1% do valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado; d) adjudicação, 1% do valor da adjudicação a ser pago pela parte exeqüente.

Francisco Beltrão, 04 de junho de 2013. Eu _____, Vlademir Prigol, Escrivão Designado da 2ª Vara Cível e Anexos, o fiz digitar e subscrevi.

Joseane Catusso Lopes de Oliveira
Juíza de Direito

Edital de Praça e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): PEDRO PAULO KOERICH, com endereço na Linha Três Coqueiros, município de Enéas Arques/PR, na forma seguinte.

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: Dia 02/08/2013, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: Dia 16/08/2013, às 13:30 horas, pela melhor oferta, não igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos dos art. 686 e 692 do CPC.

OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário.

LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito à Rua Minas Gerais, 803, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade de Francisco Beltrão/PR.(Esquina do CDL).

PROCESSO: Autos nº 20/2000 de Execução de Título Extrajudicial, movida por BANCO DO BRASIL S/A contra PEDRO PAULO KOERICH.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote de terreno Rural nº10-A, da gleba 80-FB, com área de 30.250,00m2. Localizado na Linha Três Coqueiros, Município de Enéas Marques, nesta Comarca. Acesso fácil, partindo do Trevo da cidade de Enéas Marques sentido Francisco Beltrão, por asfalto numa distância de 600m, toma rumo a esquerda por estrada cascalhada, por 2.500, chega-se ao terreno em questão. Terreno de topografia ondulada (acidentado), atualmente usado como potreiro para o gado. Benfeitoria: Galpão e estrebaria de madeira rústica, de baixo padrão.

AVALIAÇÃO: R$ 46.800,00 (Quarenta e seis mil e oitocentos reais) em data de 26/08/2012, valor sujeito a atualização.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 106.278,16 (Cento e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), em 28/03/2013, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

DEPÓSITO: Em mãos do Executado.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) PEDRO PAULO KOERICH e seu respectivo cônjuge (se houver) das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmleiloes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante; b) de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; c) de transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, comissão do leiloeiro em 1% do valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado; d) adjudicação, 1% do valor da adjudicação a ser pago pela parte exeqüente.

Francisco Beltrão, 04 de junho de 2013. Eu _____, Vlademir Prigol, Escrivão Designado da 2ª Vara Cível e Anexos, o fiz digitar e subscrevi.

Joseane Catusso Lopes de Oliveira
Juíza de Direito

Edital de Praça e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): JOÃO BEDNARSKI, com endereço na comunidade de Volta Grande do Marrecas, interior do município de Francisco Beltrão/PR, na forma seguinte.

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: Dia 02/08/2013, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: Dia 16/08/2013, às 13:30 horas, pela melhor oferta, não igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos dos art. 686 e 692 do CPC.

OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário.

LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito à Rua Minas Gerais, 803, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade de Francisco Beltrão/PR.(Esquina do CDL).

PROCESSO: Autos nº 325/2008 de Execução P/ Quantia Certa, movida por DIONISIO ROQUE PRASS SCHU contra JOÃO BEDNARSKI.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Fração de terreno rural medindo 56.500,00m2, correspondente a 50% (metade) do lote rural nº70 da gleba 59-FB, situado na localidade de "Volta Grande do Marrecas" neste Município, dentro dos limites e confrontações constantes da Matrícula nº14779 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca.

AVALIAÇÃO: R$ 94.000,00 (Noventa e quatro mil reais) em data de 12/11/2012, valor sujeito a atualização.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 115.884,42 (Cento e quinze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), em 23/11/2012, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

DEPÓSITO: Em mãos do Executado, João Bednarski.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) JOÃO BEDNARSKI e seu respectivo cônjuge (se houver) das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmleiloes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante; b) de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; c) de transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, comissão do leiloeiro em 2% do valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado; d) adjudicação, 1% do valor da adjudicação a ser pago pela parte exeqüente.

Francisco Beltrão, 04 de junho de 2013. Eu _____, Vlademir Prigol, Escrivão Designado da 2ª Vara Cível e Anexos, o fiz digitar e subscrevi.

Joseane Catusso Lopes de Oliveira
Juíza de Direito

Edital de Praça e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): LOCADORA DE MESAS DE BILHAR LÍDER LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 75.666.388/0001-63, com endereço na Rua Pernambuco, nº 1059, Bairro Vila Nova, nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão/PR, na forma seguinte.

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: Dia 02/08/2013, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: Dia 16/08/2013, às 13:30 horas, pela melhor oferta, não igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos dos art. 686 e 692 do CPC.

OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário.

LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito à Rua Minas Gerais, 803, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade de Francisco Beltrão/PR.(Esquina do CDL).

PROCESSO: Autos nº 225/2006 de Execução Fiscal, movida por MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR contra LOCADORA DE MESAS DE BILHAR LIDER LTDA.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Imóvel Urbano constituído pelo lote de terreno nº 8 da quadra nº 117, com área de 968,00m2, situado com frente para a Rua Pernambuco, na altura do nº1045, no Bairro Vila Nova, nesta cidade, em boa localização, rua

asfaltada, com redes de luz, água e telefone, com edificação em alvenaria e ampliação, aberturas de ferro, sendo parte barracão com piso de cimento alisado, coberto com chapas de fibrocimento e parte escritório com dois pisos formando área total de 1012,00m2.
AVALIAÇÃO: R$ 1.100.000,00 (Um milhão e cem mil reais) em data de 26/03/2012, valor sujeito a atualização.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 15.226,38 (Quinze mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), em 13/04/2012, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
DEPÓSITO: Em mãos do Executado, Locadora de Mesas de Bilhar Líder Ltda, na pessoa de seu representante legal.
ÔNUS: Os que constarem nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) LOCADORA DE MESAS DE BILHAR LÍDER LTDA na pessoa de seu representante legal e seu respectivo cônjuge (se houver) das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).
LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmleiloes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante; b) de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; c) de transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, comissão do leiloeiro em 1% do valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado; d) adjudicação, 1% do valor da adjudicação a ser pago pela parte exeqüente.
Francisco Beltrão, 04 de junho de 2013. Eu _____, Vlademir Prigol, Escrivão Designado da 2ª Vara Cível e Anexos, o fiz digitar e subscrevi.
Joseane Catusso Lopes de Oliveira
Juíza de Direito

Edital de Praça e Intimação
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): LOCADORA DE MESAS DE BILHAR LÍDER LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 75.666.388/0001-63, com endereço na Rua Pernambuco, nº 1059, Bairro Vila Nova, nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão/PR, na forma seguinte.
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: Dia 02/08/2013, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: Dia 16/08/2013, às 13:30 horas, pela melhor oferta, não igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos dos art. 686 e 692 do CPC.
OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário.
LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito à Rua Minas Gerais, 803, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade de Francisco Beltrão/PR.(Esquina do CDL).
PROCESSO: Autos nº 88/2007 de Execução Fiscal, movida por MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR contra LOCADORA DE MESAS DE BILHAR LIDER LTDA.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Imóvel Urbano constituído pelo lote de terreno nº 8 da quadra nº 117, com área de 968,00m2, situado com frente para a Rua Pernambuco, na altura do nº1045, no Bairro Vila Nova, nesta cidade, em boa localização, rua asfaltada, com redes de luz, água e telefone, com edificação em alvenaria e ampliação, aberturas de ferro, sendo parte barracão com piso de cimento alisado, coberto com chapas de fibrocimento e parte escritório com dois pisos formando área total de 1012,00m2.
AVALIAÇÃO: R$ 1.100.000,00 (Um milhão e cem mil reais) em data de 26/03/2012, valor sujeito a atualização.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 45.604,50 (Quarenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos), em 13/04/2012, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
DEPÓSITO: Em mãos do Executado, Locadora de Mesas de Bilhar Líder Ltda, na pessoa de seu representante legal.
ÔNUS: Os que constarem nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) LOCADORA DE MESAS DE BILHAR LÍDER LTDA na pessoa de seu representante legal e seu respectivo cônjuge (se houver) das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).
LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmleiloes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante; b) de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; c) de transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, comissão do leiloeiro em 1% do valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado; d) adjudicação, 1% do valor da adjudicação a ser pago pela parte exeqüente.
Francisco Beltrão, 04 de junho de 2013. Eu _____, Vlademir Prigol, Escrivão Designado da 2ª Vara Cível e Anexos, o fiz digitar e subscrevi.
Joseane Catusso Lopes de Oliveira
Juíza de Direito

Edital de Praça e Intimação
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): IVO FRANCISCO BROETO, inscrito no CPF/MF sob o nº 409.087.639-72, com endereço na Rua Apucarana, nº37, Bairro Industrial, nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão/PR, na forma seguinte.
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: Dia 02/08/2013, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: Dia 16/08/2013, às 13:30 horas, pela melhor oferta, não igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos dos art. 686 e 692 do CPC.
OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário.
LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito à Rua Minas Gerais, 803, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade de Francisco Beltrão/PR.(Esquina do CDL).
PROCESSO: Autos sob nº 148/2006 de Execução Fiscal, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO-PR contra IVO FRANCISCO BROETO.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote de terreno nº 14-B da quadra nº99, Bairro Industrial, com área de 435,00m2, ou seja: 14,50m de frente para a Rua apucarana nº 37 e 30,00m de fundos, com uma casa mista de madeira e tijolos, medindo 55,36m2, padrão popular, em mau estado. Terreno alto e seco, em rua revestida com pavimentação asfalto, redes de luz e água. Boa localização residencial.
AVALIAÇÃO: R$ 136.700,00 (Cento e trinta e seis mil e setecentos reais) em data de 18/10/2012, valor sujeito a atualização.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.881,35 (Três mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), em 12/11/2012, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
DEPÓSITO: Em mãos do Executado.
ÔNUS: Os que constarem nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) IVO FRANCISCO BROETO e seu respectivo cônjuge (se houver) das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).
LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmleiloes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante; b) de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; c) de transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, comissão do leiloeiro em 2% do valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado; d) adjudicação, 1% do valor da adjudicação a ser pago pela parte exeqüente.
Francisco Beltrão, 04 de junho de 2013. Eu _____, Vlademir Prigol, Escrivão Designado da 2ª Vara Cível e Anexos, o fiz digitar e subscrevi.
Joseane Catusso Lopes de Oliveira
Juíza de Direito

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.
FONE: (0xx) 44 522-1414

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) DIAS
CITANDO(s): ONERO SERAFINI, bem como eventuais herdeiros e/ou interessados.
PROCESSO: AÇÃO DE USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO nº. 003417/2012
REQUERENTE: JOSE GUEDES DA SILVA
REQUERIDO(s): ONERO SERAFINI
VALOR DA CAUSA: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
PETIÇÃO INICIAL (SÍNTESE): "O requerente mantem desde o ano de 1968, portanto há mais de 20 anos, a posse mansa, pacifica e ininterrupta do imovel localizado

do lote nº 15 da quadra nº 123 na Rua Joao de Oliveira Dias nº 600, Bairro Vila Guaíra, em Goioere/PR, com as seguintes metragens, divisas e confrontações: O lote possui uma metragem de 21,20 metros de frente para a Avenida Francisco Scarpari; do lado direito, com uma metragem de 25,10 metros da frente aos fundos, o lote divisa com a Rua Joao de Oliveria Dias, do lado esquerdo, com uma metragem de 25,14 metros, da frente aos fundos o lote divisa com o lote nº 14-R de propriedade do Sr. Antonio Aparecido Generozo (Matricula nº 936); Pelos fundos, com uma metragem de 26,00 metros, o lote divisa com o lote nº 12 de propriedade da Sra. Irene Costa Alencar Marcolino (matricula nº 19769, perfazendo um total de 584,37m². Portanto o imovel limita-se pela esquerda com o nº 14-R de proriedade do Sr. Antonio Aparecido Generozo, pelos fundos com o de nº 12 de propriedade da Sra. Irene Costa Alendar Marcolino. As medidas e confrontações desse imovel estao devidamente caracterizadas na planta e memorial descritivo que instrui a presente inicila, elaborada e assinada por engenheiro agrimensor que efetuou a medição da area. Como a ultima transcrição aquisitiva foi registrada no ano de 1960 antes da formação da comarca de Goioere, atualmente o imovel continua registrado no 1º Oficio do Registro de Imoveis da Comarca de Mourao/PR e se encontra livre e desembaraçado de quaisquer onus reais, legais ou convencionais. Conforme a anexa certidao do CRI de Campo Mourao o imovel usucapiendo, situado na Planta da Cidade de Goioere, esta registrado em nome do requerido no Talão nº 160, pagina 82, sob o nº 15182 do Livro 3H de Transcrição das Transmissões do Cartorio do Registro de Imoveis da comarca de Campo Mourão/PR. Nesse imovel sem que houvesse em tempo algum qualquer oposição ou contestação o requerente construiu sua residencia, sendo uma casa de madeira para sua mroadia e filhos, a qual tomou o numero 600, da Rua Joao de Oliveira Dias conforme certidao expedida pelo órgão competente da administração municipal e cópias de plantas da construçao que instruem a presente peça inicial. Desde quando detem a posse do referido imovel o requerente vem pagando regularmente todos os impostos que incidem sobre o mesmo inclusive IPTU inexistindo quaisquer debitos pendentes sobre o mesmo, conforme inclusa certidao negativa de devito do fisco municipal, inclusive pagando a execução de obras de pavimentação asfaltica na rua defronte a residencia usucapiendo.

OBJETIVO: para, querendo, APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no PRAZO DE QUINZE (15) DIAS (CPC., art. 297), contados após o decurso do prazo do edital, sendo certo que a falta de resposta implicará na presunção de que ADMITIU COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL (CPC., arts. 285 e 319).

Aos 26 de março de 2013. EU_____(EMERSON LEONIR DA SILVA NOGUEIRA), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS.

A DOUTORA REGIANE TONET DOS SANTOS, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **WALDEMAR MONTEIRO**, filho de João Maria Furquim e Maria Veiga Furquim, natural de Guaraniaçu/PR, nascido em 17/12/1988, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **INTIMADO** de que em sentença datada de 04/12/2012, foi **CONDENADO** nas sanções do artigo 155, §4°, inciso I e IV, do Código Penal, do Código Penal, à pena de **03 (três) anos 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, a ser cumprido inicialmente em regime semiaberto**, nos autos de Processo Crime n. **2004.0000051-5**, em que é autor o Ministério Público.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, aos onze dias do mês de junho de dois mil e treze (11/05/2013). Eu ....., Andrey Eduardo Ronsani, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI
CHEFE DE SECRETARIA
Assinatura autorizada pela Portaria n. 03/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS.

A DOUTORA REGIANE TONET DOS SANTOS, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ADAIR MACHADO DE ANDRADE**, filho de Guilhermina Salete Machado da Silva e João de Andrade, natural de Guaraniaçu/PR, nascido em 29/06/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **INTIMADO** de que em decisão datada de 24/05/2013, foram unificadas as penas do réu em relação às seguintes ações penais AP n. **2010.0000039-7**, AP n. **2010.0000253-5**, da Comarca de Guaraniaçu - PR e AP n. **2007.0001849-5** da 2ª Vara Criminal de Toledo - PR, passando a nova pena referente às ações penais referidas, para **07 (SETE) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO,** nos autos de unificação de pena n. 2010.0000089-3.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, aos onze dias do mês de junho de dois mil e treze (11/06/2013). Eu ....., (ANDREY EDUARDO RONSANI), Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI
CHEFE DE SECRETARIA
Assinatura autorizada pela Portaria n. 03/2013

GUARAPUAVA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO O DOUTOR, NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) denunciado(a)**EUNICE ANTUNES XAVIER, alcunha Carol,** portador(a) da CIRG nº 5.676.507-7-SSP/PR, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 021.541.869-71, filho(a) de Pedro Antunes Xavier e Joana Luiza Ferreira Xavier, nascido(a) aos 15/11/1972 em Imbituva/PR, **atualmente em lugar incertoenão sabido**, pelo presente cita-o(s) e intima-o(s) a apresentar(em) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do previsto no artigo 396, da Lei n.º 11.719/08, nos autos de Processo Criminal **2012.1371-9**, em que foi denunciado(a) nas sanções do tipo penal descrito no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s) expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) intimado(s), a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Eu, _____ **Thomas Morgado,** Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Guarapuava, Paraná, 11 de junho de 2013.

Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO.

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, o(s) réu(s): **ROSEVALDO MACHADO,** RG 8.968.307-SSP/PR, filho de Cinira Prestes Diniz e Licinio Pereira Machado, nascido aos 19/08/1979 em Guarapuava/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n. 2009.1343-8**, incurso nas sanções do art. **213, *caput,* c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal,** para que efetue o pagamento da pena de multa e das custas processuais no valor de R$: 615,59(seiscentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos), e que compareça ao Cartório da 2ª Vara Criminal, a fim de iniciar o pagamento das mencionadas custas, no prazo de 10 (dez) dias a partir deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 11 de junho de 2013. Eu, _____ Thomas Samuel Correia Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇAO DE SENTENÇA
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de (30) trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da decisão que decretou as medidas protetivas, o(s) requerido(s): **ELIZEU GREZESZEZYZEN,** filho de Neuza Grezeszezyzen e Silvio Grezeszezyzen, nascido aos 19/06/1968 em Pitanga/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos Comunicação de Prisão em Flagrante Delito **2013.1088-6**, por decisão datada de **07/04/2013**, foi proibida a aproximação do ofensor/requerido, sendo determinada a distância mínima de 300(trezentos) metros, da ofendida EDILIANE WEBER, seus familiares e testemunhas, o afastamento do lar conjugal e também a proibição de manter contato por qualquer meio de comunicação. E também, para que tome conhecimento, de que o descumprimento da medida cautelar poderá acarretar a decretação de prisão preventiva nos termos dos artigos 282, §4º e 312, parágrafo único e 313, inciso III , todos do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 10 de junho de 2013. Eu, _____ Thomas Samuel Correia Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Liana de Oliveira Lueders, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **JANDIRA TEREZINHA AMARAL, Cad. 173.946** filha de Manoel Amaral e Tereza Benite, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE nos autos de Execução Penal nº 173946, datada de 08.03.2013,** e para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 10 de junho de 2013. Eu _____ Paulo Dinarte Tavares Filho, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
Liana de Oliveira Lueders
Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Dra. Patricia Roque Carbonieri, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **MARCIO BATISTA**, **CAD. 190.409,** filho de João Maria de Oliveira e Natalia Batista, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao cumprimento das condições impostas do regime de pena, referente aos autos de Execução de Sentença (PCr 2008.228-0 da Vara Criminal da Comarca de Prudentópolis/PR)**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 01 de abril de 2013. Eu _____ Madalena Ferreira de Castilhos, Técnico de Secretaria - Mat. TJ 10.250, digitei e subscrevi.
NEILA PAULA LIKES
Escrivã - Mat. TJ 10.354
Assinatura autorizada pela Portaria nº 01/12

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza de Direito desta Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba -PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2011.2-0, que a Justiça Pública move contra **1 - IRENE DAS GRAÇAS RODRIGUES,** brasileira, nascida aos 11/11/1972, filho de Maria das Graças Rodrigues e Simão Batista Rodrigues, natural de Palotina - PR, portador da cédula de identidade nº 6.146.567-7/ PR e **2 - JHONATAN LUIZ MARTINS ALVES,** brasileiro, nascido aos 27/01/1989, filho de Silvia Aparecida Martins e Luiz Carlos Alves, natural de Curitiba - PR, portador da cédula de identidade nº 8.940.820-2/PR, como incurso nas sanções dos artigos 155, § 3º e § 4º, inciso IV, c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal, não tendo sido possível intimá-los pessoalmente, em razão de encontrarem-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital ficam INTIMADOS da sentença proferida por este Juízo (fls. 22/232), nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "...**DITO ISSO** e por tudo o mais que dos autos consta**, JULGO PROCEDENTE** a denúncia para o fim de **CONDENAR** os réus IRENE DAS GRAÇAS RODRIGUES e JHONATAN LUIZ MARTINS ALVES nas penas previstas do art. 155, § 3º e § 4º, inciso IV, do Código Penal: **Passo a dosimetria da pena da ré 1 - IRENE DAS GRAÇAS RODRIGUES**, A míngua também de causas especiais de aumento e diminuição de pena, torno-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, considerando cada dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no país, à época do fato, devidamente corrigido monetariamente, levando em conta a situação financeira da apenada. Para o inicio do cumprimento da pena imposta fixo o **regime aberto**. Entendo que a apenada preenche os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Observando o contido no § 3º, do art. 46, do Código Penal, condeno a ré a prestar 720 (setecentos e vinte) horas de serviços á comunidade; devendo ser cumpridas, no mínimo 07 (sete) horas por semana, podendo ser concentradas nos finais de semana, atendendo-se preferencialmente as capacitações pessoais da apenada, de modo a não prejudicar sua eventual jornada normal de trabalho e em local a ser indicado pelo Juízo da comarca onde reside a apenada. A prestação pecuniária consistirá na doação de R$ 90, 00 (noventa reais), ficando desde logo autorizado o parcelamento em até 03 (três) vezes, ao Conselho da Comunidade de Guaratuba, cujos pagamentos deverão ser efetuados diretamente naquela instituição, mediante recibo e até o último dia útil de cada mês para comprovação nos autos de execução; **Passo a dosimetria da pena do réu 2 - JONATHAN LUIZ MARTINS ALVES**, A míngua também de causas especiais de aumento e diminuição de pena, torno-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, considerando cada dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no país, à época do fato, devidamente corrigido monetariamente, levando em conta a situação financeira do apenado. Para o inicio do cumprimento da pena imposta fixo o **regime aberto**. Entendo que o apenado preenche os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Observando o contido no § 3º, do art. 46, do Código Penal, condeno o réu a prestar 720 (setecentos e vinte) horas de serviços á comunidade; devendo ser cumpridas, no mínimo 07 (sete) horas por semana, podendo ser concentradas nos finais de semana, atendendo-se preferencialmente as capacitações pessoais do apenado, de modo a não prejudicar sua eventual jornada normal de trabalho e em local a ser indicado pelo Juízo da Comarca onde reside o apenado. A prestação pecuniária consistirá na doação de R $ 90, 00 (noventa reais), ficando desde logo autorizado o parcelamento em até 03 (três) vezes, ao Conselho da Comunidade de Guaratuba, cujos pagamentos deverão ser efetuados diretamente naquela instituição, mediante recibo e até o último dia útil de cada mês para comprovação nos autos de execução...."(a) Marisa de Freitas - Meritíssima Juíza de Direito. Ficando os réus cientificados de que, querendo, poderão apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 11 dias do mês de junho do ano 2.013. Eu _____(Fernando Marinho da Silva), Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.

Lorizete Aparecida Machado Leal
Chefe de Secretaria
Autorizada pela portaria nº. 02/2011

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS INCERTOS E NÃO SABIDOS, com prazo de trinta (30) dias.
Edital de citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, de que tramitam perante este Juízo e Vara de Família e Anexos os autos n.º 0003777-76.2012.8.16.0090 de Ação de Inventário e Partilha, onde figura como requerente N.T.S., como herdeiros F.R.S., A.R.S., M.S.S. e M.S.S., e *de cujus* M.R.S.. A requerente era casada com o *de cujus*, que faleceu na cidade de Ibiporã em 14/06/2012, sob o regime de comunhão parcial de bens. A requerente solicita que seja declarada inventariante, e o *de cujus*, denominado inventariado. A requerente enumera a existência de 04 (quatro) bens em nome do inventariado, sendo dois lotes de terras sem benfeitorias, um lote de terras contendo construções em alvenaria, e uma motocicleta Honda/ Modelo CG150, bem como declara a inexistência de dívidas. E querendo, deverá a ação ser contestada no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado, com as advertências do art. 285 do CPC ("... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor). Fica pelo presente eventuais réus desconhecidos ou incertos, devidamente citados. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, em 11 de junho de 2013. Eu ___ Carlos Canuto Machado, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Carlos Canuto Machado
Técnico Judiciário
Assina sob autorização da MM. Juíza - Portaria Nº 006/2013

IRATI

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Processo nº 0002267-76.2013.8.16.0095, de AÇÃO DE USUCAPIÃO
Requerente: ELIO JOSÉ HLATKI e ELZA IARENCHUKHLATKI
Requerido:
Objeto: CITAÇÃO dos confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos; para querendo, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre os termos da ação que tem por objeto o seguinte imóvel: "A poligonal tem início no marco 0=PP, que faz divisa com terrenos de JUAREZ CONRRADO, segue com o rumo de 8°27'19"NO e percorre 65.00m que faz divisa com terrenos de JUAREZ CONRRADO, ATÉ O MARCO 1, segue com o rumo de 79°29'02"NE e percorre 35.00m que faz divisa com terrenos de PEDRO MANCZACKI, até o marco 2, segue com o rumo de 88°03'54"NE e percorre 563.00m, até o marco 3, segue com o rumo de 8°28'28"SE e percorre 115.00m que faz divisa com terrenos de TEODOSIO HLATKI, até o marco 4, segue com o rumo de 86°06'59"SO e percorre 196.50m que faz divisa com terrenos de CLAUDIO KOTEK, até o marco 5, segue com o rumo de 3°57'42"NO e percorre 60.00m que faz divisa com terrenos de ANA SUIDERSKI, até o marco 6, segue com o rumo de 86°48'28"SO e percorre 405.18m, até o marco 0=PP, onde teve início esta descrição.". Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 11 de junho de 2013. Eu, _____, Sergio Hololob Konowalenko, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juiz de Direito

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE IRATI/ PARANÁ - EDITAL DE NOMEAÇÃO DE CURADORA PROVISÓRIA.
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi deferida a nomeação de CURADORA PROVISÓRIA de EDILSON MIGUEL DE SOUZA, brasileiro, nascido em 01.09.1976, portador da Cédula de Identidade sob nº 7.229.173-5, inscrito no CPF/MF sob nº 018.822.379-78, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida Ponta Grossa, n° 418, Bairro Rio Bonito, Irati/ PR, sendo-lhe nomeada como curadora provisória MARIA GONÇALVES DE SOUZA, brasileira, natural de Rebouças/PR, nascida em 21.11.1953, portadora da Cédula de Identidade - RG nº 3.875.622-2, inscrita no CPF/MF sob nº 919.674.149-04, residente e domiciliada nesta cidade, na Avenida Ponta Grossa, n° 418, Bairro Rio Bonito, Irati/ PR; nos Autos de INTERDIÇÃO, registrados sob o nº 002435-78.2013.8.16.0095. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário de Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de junho de 2013. Eu, Thiago Filipus, Supervisor de Secretaria, o digitei e subscrevi.
FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juiz de Direito

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍVEL
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Edifício do Fórum - CEP: 86.870-000 - Ivaiporã/PR
Telefax: (43) 3472-2527
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora, Juliana Trigo de Araújo, MMª Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
CITANDO: EDIBERTO FRANCISCO WROBEL e sua esposa ROSANA CRISTINA ROSALES WROBEL, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: Autos nº 3780-78.2010.8.16.0097 de Ação Ordinária Declaratória de Anulação de Negócio Jurídico Cumulada com Indenização em Perdas e Danos, em que é requerente Marisa Rocha e requerida Sandra Tereza de Arruda e outros.
OBJETO: Para que tomem ciência da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Caso não oferte contestação, no prazo mencionado, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 319, do CPC).
Ivaiporã/PR, onze de junho de dois mil e treze. Eu, _____, Ivonete Apª Martins da Silva, empregada juramentada, que digitei e subscrevi e assino por determinação da Portaria n° 03/2009.
Ivonete Apª Martins da Silva Empregada Juramentado
(Assina por determinação da Portaria n° 03/2009)

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

HASTA PÚBLICA DOS BENS DO EXECUTADO JOSÉ ESCORSIN FILHO;
INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS JOSÉ HERON EDUARDO ESCORSIN; JOSÉ ESCORSIN FILHO; MARLENE KALEMPA ESCORSIN;
PRAZO - 10 (DEZ) DIAS.

A Exma. Sra. Dra. FABIANA CHRISTINA FERRARI, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, etc... **/FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível processam-se os termos dos autos de **CARTA PRECATÓRIO nº. 039/12,** oriunda dos autos de **REPARAÇÃO DE DANOS/EXECUÇÃO DE SENTENÇA** registrados sob o nº. 82/94, da Comarca de Carlópolis/PR, em que são partes, exeqüente: **LILIANE MARAI GRABRIEL LONGO e THOMAS ANTONIO GABRIEL LONGO**, e, executado: **JOSÉ HERON EDUARDO ESCORSIN, JOSÉ ESCORSIN FILHO e MARLENE KALEMPA,** e pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, em primeira e segunda praças, os bens de propriedade do executado **JOSÉ ESCORSIN FILHO**, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14/08/2013, às 13:00 horas, a quem der o maior lance acima do valor da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 28/08/2012, às 13:00 horas, pelo melhor preço, salvo preço vil.
LOCAL: Edifício do Fórum, Praça XV de Novembro, 226 - Joaquim Távora/PR.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Imóvel 01: matrícula nº. 2.055 CRI - Joaquim Távora/PR- **"***Prédio construído em alvenaria, com instalação completa para posto de gasolina, à Avenida Paraná, nº. 350, esquina com a Avenida Getúlio Vargas, nesta cidade, e seu terreno com a área de 1.250,00 m^2 (um mil, duzentos e cinquenta metros quadrados), medindo 25,00 m de frente para referida Avenida Paraná, por 50,00 m da frente para os fundos, confrontando por um lado com Antonio Padilha; por outro com a Avenida Getúlio Vargas, e pelos fundos com Daniel Neves e com o proprietário Adelino Neves Júnior, este suscedendo a Rosala Calixto Hakim".*
Imóvel 02: matrícula nº. 6.291 CRI - Joaquim Távora/PR - *"terreno sem benfeitorias, sito no perímetro urbano desta cidade, cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº. 01.01.094.0225-001, com área de 7.800,00 m^2(sete mil e oitocentos metros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações:"162,00 metros de frente para o prolongamento da Avenida Getúlio Vargas; pelo lado direito, em linhas quebradas, nas extensões sucessivas de 45,00 metros, confrontando com Luiz Carlos de Carvalho; 12,50 metros com Irineu Benedito Mendes; 54,00 metros, confrontando com Irineu Benedito Mendes (40,00 metros) e com a Rua Rui Barbosa (14,00 metros); 37,50 metros confrontando com o alinhamento da Rua Rui Barbosa e finalmente 40,00 metros, confrontando com a propriedade de Adelino de Jesus Ferreira; e, 178,04 metros ao fundo, confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Governador Parigot de Souza, PR 092..."*
AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS:
Imóvel 01: R$ 776.384,62 (setecentos e setenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), em 06/07/2012.
Imóvel 02: R$ 2.925.546,00 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais), em 06/07/2012.
ATUALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS:
Imóvel 01: R$ 825.225,29 (oitocentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), em 10.06.2013.
Imóvel 02: R$ 3.109.585,73 (três milhões, cento e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos).
ÔNUS: Imóvel 01: Hipoteca de primeiro de grau ao credor Ivan Fadel, valor da hipoteca R$ 400.000,00 (30.09.2004)**;** Hipoteca de segundo grau ao credor Tarcizo Messias dos Santos, valor da hipoteca R$ 70.000,00 (30.09.2004)**.**
Imóvel 02: Hipoteca de primeiro de grau ao credor Ivan Fadel, valor da hipoteca R$ 400.000,00 (30.09.2004)**;** Hipoteca de segundo grau ao credor Tarcizo Messias dos Santos, valor da hipoteca R$ 70.000,00 (30.09.2004)**.**
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.116.597,93 (dois milhões, cento e dezesseis mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), em 10/06/2013.
INTIMADO: Fica desde logo intimado os executados JOSE HERON EDUARDO ESCORSIN; JOSE ESCORSIN FILHO e MARLENE KALEMPA ESCORSIN, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal.
ADVERTÊNCIA: Fica estabelecido que se por ventura ocorrer qualquer impedimento nos dias e horários acima mencionados, a realização do leilão será no primeiro dia útil seguinte. Cientifique-se o devedor de que antes da arrematação ou adjudicação do bem, poderá remir a execução, consoante dispõem os arts. 651 e 687 do CPC; inclusive podendo embargar a arrematação ou a adjudicação no prazo de 10 dias. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial o executado, foi expedido o presente Edital de Leilão e Arrematação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.
DADO E PASSADO, aos 10 (dez) de junho de 2013, Joaquim Távora/PR. Eu, _____(SUELI APª ARAÚJO DE ALMEIDA), Escrivã do Cartório Cível e Anexos, que o digitei e subscrevi.
FABIANA CHRISTINA FERRARI
JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

LEILÃO DOS BENS DE JOSÉ DOS SANTOS FARIAS.
INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS KASTELO E ARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO na pessoa de seu(s) sócios gerentes, JOSÉ DOS SANTOS FARIAS e ROSE MARY SPONTON PIRES FARIAS e seus conjugues se casados forem;
PRAZO - 10 (DEZ) DIAS.

A Exma. Sra. Dra. Fabiana Christina Ferrari, MM. Juíza de Direito em exercício nesta Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, etc ... **/FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos n.º **196/2000 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL,** em que são partes, exequente: **BANCO DO BRASIL S.A** e, executado: **KASTELO E ARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO, JOSÉ DOS SANTOS FARIAS e ROSE MARY SPONTON PIRES FARIAS**, e pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, os bens de propriedade do executado, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 14/08/2013, às 12:30 horas, a quem mais der e maior lance oferecer acima da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 28/08/2013, às 12:30 horas, pelo melhor preço, salvo preço vil.
LOCAL: Tribunal do Juri, Praça XV de Novembro, nº 226 - Joaquim Távora/PR.
DESCRIÇÃO DOS BENS: ***Um imóvel constante de uma casa de madeira e o seu respectivo terreno, situado a Rua Joaquim Corrêa, nº 161, na Cidade de Joaquim Távora/PR, cujo terreno mede 1.000,00m² (um mil metros quadrados), confrontando pela frente esquerda com aquela rua, de um lado com Ary Caciatori, de outro lado com Pedro Rodrigues. Imóvel matriculado sob o nº 5.559 no Cartório de Registro de Imóveis de Joaquim Távora/PR.***
AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 11 de janeiro de 2013.
ÔNUS: Hipoteca em favor do Banco do Brasil S.A; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.
DEPOSITÁRIO: JOSÉ DOS SANTOS FARIA, Rodovia PR 218, Área Industrial, Joaquim Carlópolis/PR.
LEILOEIROS: Fábio Gonçalves Barbosa, JUCEPAR sob nº 12/042-L, Daniel Oliveira Júnior, JUCEPAR sob o nº 12/243-L e Adriano Melniski, JUCEPAR sob nº 07/010-L.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 139.033,81 (cento e trinta e nove mil, trinta e três reais e oitenta e um centavos), em 18 de janeiro de 2013.
INTIMADO: Fica desde logo intimado o executado **KASTELO E ARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO** na pessoa de seu Representante Legal, **JOSÉ DOS SANTOS FARIAS e ROSE MARY SPONTON PIRES FARIAS** e seus cônjuges se casados forem, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal.
ADVERTÊNCIA: Fica estabelecido que se por ventura ocorrer qualquer impedimento nos dias e horários acima mencionados, a realização do leilão será no primeiro dia útil seguinte. Cientifique-se o devedor de que antes da arrematação ou adjudicação do bem, poderá remir a execução, consoante dispõem os arts. 651 e 687 do CPC; inclusive podendo embargar a arrematação ou a adjudicação no prazo de 10 dias. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial o executado, foi expedido o presente Edital de Leilão e Arrematação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.
DADO E PASSADO, aos 24 de maio de 2013, Joaquim Távora/PR. Eu, _____(SUELI APª ARAÚJO DE ALMEIDA), Escrivã do Cartório Cível e Anexos, que o digitei e subscrevi.
FABIANA CHRISTINA FERRARI
JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

LEILÃO DOS BENS DE J.A.ESCROSIN & CIA LTDA
INTIMAÇÃO DA EXECUTADA J.A.ESCROSIN & CIA LTDA na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is);
PRAZO - 10 (DEZ) DIAS.

A Exma. Sra. Dra. Fabiana Christina Ferrari, MM. Juíza de Direito em exercício nesta Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, etc ... **/FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos n.º **18/2005 de EXECUÇÃO FISCAL,** em que são partes, exequente: **UNIÃO, PELO PROCURADOR DAFAZENDA NACIONAL** e, executado: **J.A.ESCROSIN & CIA LTDA**, e pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, os bens de propriedade do executado, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 14/08/2013, às 12:30 horas, a quem mais der e maior lance oferecer acima da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 28/08/2013, às 12:30 horas, pelo melhor preço, salvo preço vil.
LOCAL: Tribunal do Juri, , Praça XV de Novembro, nº 226 - Joaquim Távora/PR.

DESCRIÇÃO DOS BENS: ***01 (um) Veículo, Fiat/Siena ELX, ano de fabricação e modelo 2002/2002, placas BAU-2469, Renavam nº 00781960231, chassi 9BD17202423023163 , cor vermelha, á gasolina, em bom estado de conservação e funcionamento.***
AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO: R$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), em 26 de junho de 2012.
ÔNUS: Consta Bloqueio por ordem judicial - Executivo Fiscal; Constam débitos no Detran/PR no valor de R$ 433,56 (quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), em 22 de maio de 2013; Outros eventuais constantes no Detran/PR.
DEPOSITÁRIO: JOSÉ ESCORSIN FILHO, Rua Miguel Dias, Joaquim Távora/PR.
LEILOEIROS: Fábio Gonçalves Barbosa, JUCEPAR sob nº 12/042-L, Daniel Oliveira Júnior, JUCEPAR sob nº 12/243-L e Adriano Melniski, JUCEPAR sob nº 07/010-L.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 37.487,82 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), em 04 de fevereiro de 2013.
INTIMADO: Fica desde logo intimado a executado **J.A.ESCROSIN & CIA LTDA** na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), se por ventura não for encontrado para intimação pessoal.
ADVERTÊNCIA: Fica estabelecido que se por ventura ocorrer qualquer impedimento nos dias e horários acima mencionados, a realização do leilão será no primeiro dia útil seguinte. Cientifique-se o devedor de que antes da arrematação ou adjudicação do bem, poderá remir a execução, consoante dispõem os arts. 651 e 687 do CPC; inclusive podendo embargar a arrematação ou a adjudicação no prazo de 10 dias. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial o executado, foi expedido o presente Edital de Leilão e Arrematação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.
DADO E PASSADO, aos 24 de maio de 2013, Joaquim Távora/PR. Eu, _____(SUELI APª ARAÚJO DE ALMEIDA), Escrivã do Cartório Cível e Anexos, que o digitei e subscrevi.
FABIANA CHRISTINA FERRARI
JUÍZA DE DIREITO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
Finalidade: **CITAÇÃO** dos executados: **M.H. OGASAWARA & OGASAWARA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 03.684.378/0001-40, na pessoa de seus sócios e executados **MICHAEL HIDEYUKI OGASAWARA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF n.º 071.882.229-32 e **LEIDE SAYURI OGASAWARA,** brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF n.º 052.259.019-56, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Prazo: 20 (vinte) dias dias.
Edital expedido dos autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** sob n.º **0049060-59.2012.8.16.0014 (PROJUDI)** em que o **COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NORTE DO PARANA - SICOOB NORTE DO PARANA** move contra **M.H. OGASAWARA & OGASAWARA LTDA e OUTROS**, que tramitam neste Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina-PR, onde o exequente alega resumidamente o seguinte: celebrou com os executados em 20/12/2010 uma operação de crédito denominada Cédula de Crédito Bancário - Crédito Rotativo n.º 8660-0 no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que os executados deixaram de cumprir com suas obrigações. E por encontrar-se em lugar ignorado é o presente para **CITAR(EM)** o(s) executado(s) acima nominado(s) e qualificado(s), para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, **PAGAR(EM)** o débito reclamado (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - art. 652-A, §único, do CPC) no importe de R$ 22.949,63 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos) (06/2012), devidamente corrigido e com as demais cominações legais, sob pena de penhora e avaliação em bens de sua propriedade suficientes para a integral garantia da dívida (art. 652 do CPC); bem como para **INTIMÁ-LO(S)** de que dispõe(m) do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para, querendo, **APRESENTAR(EM)** embargos (arts. 736 e 738 do CPC), ou, neste mesmo prazo, **RECONHECER(EM)** o crédito do exequente, depositando 30% (trinta por cento) do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas, cada uma, de correção monetária e juros remuneratório de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC); e para, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, alternativamente ao pagamento, **INDICAR(EM)** bens passíveis de penhora, mediante informação de seu valor atualizado e acompanhado de prova da propriedade e certidão atualizada de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, 652, § 3º e 656, §1º do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da lei.
Paula Fabiana Farina
Funcionária Juramentada

Edital Geral

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE INTERDIÇÃO
Finalidade: Declaração de Interdição de **YUKIO NIHONMATSU**, brasileiro, solteiro, aposentado por invalidez permanente, com Av. São João, 1937, também nesta cidade e Comarca de Londrina/PR.
O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial a quem possa interessar que, por este Juízo processam-se os autos n.º **0066515-37.2012.8.16.0014** (PROJUDI) de **INTERDIÇÃO** em que figura como requerente M**ARCIA MEGUMI NIHOMATSU** e requerido **YUKIO NIHONMATSU**, sendo que em cujos autos foi prolatada sentença datada de 02/04/2013, onde foi DECLARADA A INTERDIÇÃO de **YUKIO NIHONMATSU**, acima qualificado, o qual é portador de déficit mental acentuado, no qual foi NOMEADA CURADORA a Sra. M**ARCIA MEGUMI NIHOMATSU**, qualificação e endereço, residente e domiciliado no mesmo endereço acima. Londrina, 16 de maio de 2013. Eu, Paula Fabiana Farina, Funcionária Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.
Paula Fabiana Farina
Funcionária Juramentada

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ***CLEITON APARECIDO BATISTA,*** *NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2012.7634-6, COM PRAZO DE 15 DIAS.*
A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente ***CLEITON APARECIDO BATISTA, nascido a 20/06/1979, natural de Grandes Rios/PR, filho de João Mendes Batista e Maria Isa Batista, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O*** *a comparecer perante este juízo, edifício do Fórum,* ***no dia 12/07/2013, às 13:30 horas****, para acompanhar audiência de instrução e julgamento, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, I, III e IV c/c o artigo 29 do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 11 de junho de 2013. Eu Simone Yumi Takinami, técnica judiciária digitei e o subscrevo.*
Elisabeth Khater
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ***CLODOMIRO PEREIRA DOS SANTOS,*** *NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1994.3-8, COM PRAZO DE 15 DIAS.*
A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **CLODOMIRO PEREIRA DOS SANTOS*****, vulgo "Nego Bila", brasileiro, filho de Silvino Pereira Santos e de Maria da Paz dos Santos, nascido em 02.10.1971, natural de Londrina/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O (S),*** *para ciência de que foi nomeado novo defensor, na pessoa do Dr. Silvio José Farinholi Arcuri, OAB/PR 24097A, nos autos de processo crime nº. 1994.3-8, em que figura como réu. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 11 dias do mês de junho do ano de 2013. Eu,_____Jóice Bender Raio Tsuchida, Técnica Judiciária, o subscrevo.*
Elisabeth Khater - Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NOEMAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO DO RÉU: REGINALDO SABINO, COM PRAZO DE 30 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 30 dias que por este Juízo tramitam os termos dos autos de Processo Crime de nº2003.1853-6, não tendo sido possível intimar pessoalmente a ***REGINALDO SABINO, NASCIDO EM 19.05.1977, NATURAL DE LONDRINA-PR, FILHO DE DOMINGOS SABINO E LEONI RAMOS SABINO****., atualmente em lugar incerto e não sabido e, conforme despacho prolatado nos autos antes mencionados, foi* ***NOMEADO O D. DEFENSOR LUCIANO MYSZKOVSKI PARA PATROCINAR SUA DEFESA NOS REFERIDOS AUTOS****. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de junho de 2013. Eu (Vitor Hideki Nagata Kawanishi), Analista Judiciário, que digitei e assinei.*

ELISABETH KHATER Juíz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NOEMAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO DO RÉU: CÉLIO MATOS MARQUI, COM PRAZO DE 30 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 30 dias que por este Juízo tramitam os termos dos autos de Processo Crime de nº1997.64-5, não tendo sido possível intimar pessoalmente a CÉLIO MATOS MARQUI, RG Nº 6.793.068-7, FILHO DE JUVENIL MARQUI E EULINA DE MATOS MARQUI, NASCIDO EM 04.03.1975, atualmente em lugar incerto e não sabido e, conforme despacho prolatado nos autos antes mencionados, foi ***NOMEADA A D. DEFENSORA FRANCIELE CALEGARI DE SOUZA PARA PATROCINAR SUA DEFESA NOS REFERIDOS AUTOS****. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de junho de 2013. Eu (Vitor Hideki Nagata Kawanishi), Analista Judiciário, que digitei e assinei.*

ELISABETH KHATER Juíz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
J U S T I Ç A G R A T U I T A
Edital de intimação para conhecimento de terceiros expedido nos autos de **PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS nº 0035002-17.2013.8.16.0014 (PROJUDI)**, em que figura como requerentes **HELENA LAHMANN BUENO e OUTROS**, e como requeridos **FRANCHFUR - IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA e OUTROS**, o qual encontra-se em processamento perante esse d. Juízo, no qual os autores alegam em síntese: "O Requerido é o legítimo proprietário do Lote 41-B, objeto da Matrícula nº 1.860 da 3ª Circunscrição Imobiliária de Londrina (anexo II), desde 13 de outubro de 1987, quando, através do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado pelo *de cujus* Domingos Bueno com o Sr. Olimpio da Silva (anexo III), passou a exercer o *animus domini* sobre refedido imóvel. Oportuno ressaltar que o referido Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda (anexo III) foi devidamente registrado no 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Comarca, razão pela qual está investido de fé-pública e publicidade. Pois bem. A fim de levar a registro a propriedade do Lote 41-B, em 07/04/2005, o Sr. Domingos Bueno firmou com a FAMÍLIA SIROSSE Escritura Pública de Compra e Venda (anexo IV). Porém, ao levar a citada Escritura Pública de Compra e Venda (anexo IV) à registro, o Requerente surpreendeu-se com a existência de **registro da venda do Lote 41-B à FRANCHFUR, datada de 25 de novembro de 2011** (Registro nº 5/1.860 - anexo II), originária de Escritura Pública de Compra e Venda firmada entre os Requeridos (anexo V), manifestamente nula, vez que o imóvel não era mais de propriedade da FAMÍLIA SIROSSE desde 1987, mas sim do Requerente. Ao questionar a FAMÍLIA SIROSSE sobre a Escritura firmada com a FRANCHFUR, os Requeridos, que firmaram o malsinado instrumento, afirmaram que **foram induzidos em erro e firmaram referida Escritura Pública de Compra e Venda (anexo V) com a FRANCHFUR pensando estarem transferindo a propriedade do Lote nº 41-A, bem como, reconheceram que a propriedade do Lote nº 41-B pertence ao Sr. Domingos Bueno e que NÃO RECEBERAM NENHUM VALOR DA PRIMEIRA REQUERIDA FRANCHFUR**, cujo texto das declarações por eles apresentadas seguem juntada nos autos. Da análise de referidas declarações, conclui-se que **a FAMÍLIA SIROSSE foi induzida em erro e transferiu GRATUITAMENTE à FRANCHFUR imóvel que reconhecia SER DE PROPRIEDADE DO REQUERENTE, o que evidencia tratar-se a venda à FRANCHFUR de ato nulo.** Não bastasse isso, ao analisar a simulada Escritura Pública de Compra e Venda, tem-se que **o valor declarado pela venda é extremamente vil,** eis que corresponde a quantia irrisória de R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme consta nos autos. Ora Excelência, não se pode olvidar que o imóvel ora em tela possui área de 24.200m² (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados). Ou seja, o preço do metro quadrado supostamente praticado pelos Requeridos na simulada Compra e Venda corresponde a quantia irrisória de **R$ 0,12 (doze centavos)!!!** Em contrapartida, quando a FRANCHFUR levou o imóvel a registro, recolheu, só de ITBI, mais que 6 (seis) vezes o valor que pagou pelo lote, sendo que o imóvel adquirido oportunamente foi avaliado para fins de recolhimento do ITBI em R$ 968.000,00 (novecentos e sessenta e oito mil reais), conforme consta nos autos. Logo, seja pela desproporção entre o preço de avaliação para o ITBI (R$ 968.000,00) e o preço pago pelo imóvel (R$ 3.000,00), seja pelo fato da FRANCHFUR ter declarado que pagou o equivalente a **R$ 0,12 (doze centavos) o metro quadrado,** resta comprovada a vileza do preço praticado na Escritura Pública firmada entre os Requeridos, o que, uma vez mais, evidencia a nulidade do negócio praticado. Mas não é só. A simulada Escritura Pública de Compra e Venda também demonstra que a FRANCHFUR foi representada, naquele ato, pelo Sr. Ismail Pereira Barbosa, conforme consta nos autos. Pois bem. A procuração que outorgou poderes ao Sr. Ismail Pereira Barbosa para representar os interesses da FRANCHFUR, especificamente para compra do imóvel em tela, foi outorgada pelo Sr. Reynaldo Franchello, conforme consta nos autos. A simples leitura dos atos constitutivos da FRANCHFUR demonstra a íntima ligação desta com o Sr. Reynaldo Franchello, em especial na transação que originou a Escritura Pública de Compra e Venda firmada entre os Requeridos, onde o Sr. Reynaldo munido de procuração com amplos poderes para negociar em nome da FRANCHFUR, substabeleceu poderes a pessoa de sua confiança (Sr. Ismail) para especificamente "adquirir" o imóvel ora em tela, sem que seu nome aparecesse no negócio, vez que, assim como a sua esposa, respondia a inúmeras ações. Da análise do contrato social, tem-se que os sócios da FRANCHFUR eram o pai do Sr. Reynaldo (Sr. Vitório Mussolino Franchello) e o seu sogro (Sr. Moacir Furlan), na proporção de quotas constantes nos autos. A certidão de casamento do Sr. Reynaldo Franchello comprova que os sócios da FRANCHFUR eram seu pai e sogro, conforme consta nos autos. Apesar dos sócios da FRANCHFUR serem o pai e o sogro do Sr. Reynaldo, era este quem tinha plenos poderes para atuar em nome da FRANCHFUR, prova disso é que seu pai, o Sr. Vitório Mussolino Franchello, na qualidade de sócio majoritário da empresa, outorgou-lhe procuração com amplos e irrestritos poderes, inclusive, para **vender a empresa**, conforme consta nos autos. Munido destes amplos poderes, conforme já mencionado, o Sr. Reynaldo Franchello substabeleceu ao Sr. Ismail Pereira Barbosa, COM reserva de poderes, ***"tão somente os poderes para comprar ou POR QUALQUER FORMA 'adquirir' em nome da FRANCHFUR"*****, o imóvel de propriedade do Requerente**, conforme se verifica nos autos. Oportuno ressaltar que a atual composição societária da FRANCHFUR continua sendo exclusivamente a família do Sr. Reynaldo, sendo que a 1ª Alteração Contratual (anexo VIII), apenas substituiu o sócio Sr. Vitório Mussolini Franchello (pai do Sr. Reynaldo) pela Srta. Isabela Furlan Franchello (filha do Sr. Reynaldo), mantido seu sogro (Sr. Moacir). Não se pode olvidar que a Srta. Isabela Furlan Franchello tornou-se apta a integrar o quadro societário da FRANCHFUR após a emancipação promovida por seus pais, o Sr. Reynaldo e Magali, conforme consta nos autos. O fato dos familiares do Sr. Reynaldo Franchello integrarem o quadro societário da FRANCHFUR e o fato deste possuir procuração ampla e irrestrita para negociar em nome da citada empresa comprovam a íntima relação entre a FRANCHFUR e o Sr. Reynaldo Franchello. E, conforme será demonstrado a seguir, o Sr. Reynaldo Franchello não é pessoa estranha ao Requerente. Explica-se. Em **20 de setembro de 2001,** o Sr. Domingos Bueno e sua esposa firmaram com o **Sr. Reynaldo Franchello** o anexo Instrumento Particular de Cessão de Transferência de Direitos e Obrigações (anexo XIII), **em que os direitos e obrigações do Lote 41-B (matrícula 1.860) foram cedidos e transferidos sob condições ao Sr. Reynaldo Franchello.** Em contrapartida, o Sr. Reynaldo Franchello comprometeu-se a entregar, no decorrer de 24 (vinte e quatro) meses, área construída equivalente a 1.300m² (mil e trezentos metros quadrados), conforme especificações contratadas, correspondente ao valor total de R$ 552.000,00 (quinhentos e cinqüenta e dois mil reais), o que nunca fez, tampouco deu qualquer justificativa para o seu inadimplemento contratual. Em verdade, o mencionado contrato jamais foi cumprido pelo Sr. Reynaldo Franchello. Contudo, não se pode olvidar que, a partir do momento em que firmou referido contrato com o Sr. Domingos Bueno, **o Sr. Reynaldo Franchello teve inequívoco conhecimento de que, apesar do Lote nº 41-B não estar registrado em nome do Sr. Domingos Bueno, este era o legítimo proprietário e possuidor. Tanto isso é verdade, que a negociação dos direitos sobre o imóvel foi realizada diretamente com o Sr. Domingos Bueno.** Portanto, o Sr. Reynaldo Franchello e, consequentemente, a FRANCHFUR, sabia que o Lote 41-B pertencia ao Sr. Domingos Bueno, e não à FAMÍLIA SIROSSE, o que comprava sua má-fé no caso em apreço, vez que adquiriu imóvel que sabidamente não era de propriedade da FAMÍLIA SIROSSE usando de ardilosos expedientes para tentar transparecer ser compradora de boa-fé, eis que: Conforme comprova a procuração constante do anexo XI, a empresa

FRANCHFUR é administrada pelo Sr. Reynaldo Franchello que possui amplos e irrestritos poderes para negociar em nome da empresa, podendo até vendê-la; Tendo em vista as inúmeras ações em que figura como demandado (anexo VIII), o Sr. Reynaldo Franchello certamente não pode integrar diretamente o quadro societário da FRANCHFUR, razão pela qual mantém seus familiares nele, tendo, inclusive, emancipado sua filha para tanto; Após a FRANCHFUR lhe outorgar amplos e irrestritos poderes, o Sr. Reynaldo Franchello subestabeleceu poderes específicos para o Sr. Ismail, **tão somente comprar ou "adquirir" por qualquer forma, em nome da FRANCHFUR, o Lote 41-B, que sabia pertencer ao Requerente.** Logo, como os interesses da FRANCHFUR comprovadamente se confundem com os interesses e atuação do próprio Sr. Reynaldo Franchello, resta comprovada a má-fé da FRANCHFUR ao tentar "adquirir por qualquer forma" e GRATUITAMENTE, imóvel de pessoas que sabia não serem mais os legítimos proprietários e possuidores do imóvel (FAMÍLIA SIROSSE), enriquecendo-se ilicitamente, o que é vedado por nosso ordenamento pátrio. Assim, evidente que a transferência do Lote 41-B para o nome da FRANCHFUR está eivada de vícios e má-fé, razão pela qual não pode se convalidar e ter eficácia perante terceiros. Diante dos indícios acima expostos é que o Requerente apresentará, oportunamente, a este Douto Juízo, a competente Ação Anulatória/Nulidade de Negócio Jurídico, a fim de desconstituir o Registro nº 5, objeto da Matrícula nº 1.860 (anexo II), datado de 25 de novembro de 2011. Porém, como o Lote nº 41-B está registrado em nome da FRANCHFUR, esta pode aliená-lo a qualquer momento, o que justifica a interposição da presente ação de protesto como medida acautelatória da ação anulatória que será apresentada oportunamente, a fim de garantir o *status quo ante* e evitar prejuízos a terceiros de boa-fé, ou ainda, que o Requerente responda por perdas e danos perante estes terceiros, amargando mais prejuízos. Emenda à inicial, para que conste no pólo ativo os herdeiros do Lote 41-B a seguir qualificados: **HELENA LAHMANN BUENO**, brasileira, viúva, inscrita no CPF/MF sob nº 066.036.849-85, domiciliada na Rua São Mateus, nº 98, Londrina-PR; **ROSA MARIA BUENO DA SILVA**, brasileira, viúva, inscrita no CPF/MF sob nº 953.993.569-53, domiciliada na Praça Gabriel Martins, nº 39, apartamento nº 1302, Londrina-PR; **SELMA TEREZINHA BUENO**, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob nº 363.849.509-44, domiciliada na Rua São Mateus, nº 98, Londrina-PR; **SUELI APARECIDA BUENO**, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob nº 366.781.129-20, domiciliada na Rua Julio César Ribeiro, nº 371, Londrina-PR; **SILVIA CRISTINA BUENO DA SILVA,** brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob nº 586.276,429-15, domiciliada na Rua José Valério de Souza Irmão, nº 66, Londrina-PR; **VERA LÚCIA BUENO**, brasileira, solteira, incapaz, neste ato representada por sua curadora SILVIA CRISTINA BUENO DA SILVA, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob nº 586.276,429-15, domiciliada na Rua José Valério de Souza Irmão, nº 66, Londrina-PR. Destarte, por tudo que foi exposto, requer: a) o deferimento do presente **PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS**, sem a oitiva dos Requeridos, para que não se fruste o meio assecuratório de preservação dos direitos do Requerente de poder registrar sua legítima propriedade do imóvel, determinando-se a averbação da presente medida na matrícula 1.860, da 3ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba; b) sejam expedidos os necessários editais, com inteiro teor da presente petição, para conhecimento de terceiros a respeito do presente protesto, os quais deverão ser publicados no Diário da Justiça, bem assim nos jornais de circulação no Paraná; c) a intimação dos Requeridos por carta com Aviso de Recebimento, do inteiro teor do presente protesto, "*ex vi*" do artigo 867, para que a medida tenha eficácia plena, bem assim a restituição dos autos ao Requerente, nos termos e no prazo do art. 872 da referida Lei Processual; d) seja deferida a assistência judiciária gratuita, nos termos exposto, consoante declaração anexa; e) a concessão do prazo de 10 (dez) dias para a juntada do termo de nomeação de inventariante e da declaração pública do Requerido Ulisses Lima Takarada. Dá-se a presente, para efeitos fiscais, o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). Iniciando o processamento do feito, foi pelo MM. Juiz, deferido o pedido formulado pelos autores, *"diante da razoabilidade dos fundamentos que embasam a sua pretensão (resguardar direitos seus e de terceitos). Quanto ao protesto contra alienação de bens: "não tendo o protesto efeito de impedir a realização de negócio, não se apresenta ilegal a decisão que o admite, determinando as intimações devidas".* E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, de futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Londrina, 10 de junho de 2013. Eu,_____(Rodrigo Cesar Silveira), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscreví.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2009.5350-2
EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: GUSTAVO BRÁS MORETI
Prazo: 15 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **GUSTAVO BRÁS MORETI, brasileiro, nascido em 26.01.1990, natural de Uraí/PR, filho de Vanusa Moreti, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O** a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum (Prédio Principal), sito à Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, nesta cidade, no **dia 11 de setembro de 2013, às 14:30 horas**, para a audiência de instrução e julgamento. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 11 de junho de 2013. Eu _____Kelly Cristina de Souza Klein, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ.
CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) - ADRIANO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, brasileiro, portador da C.I. RG nº. 8.445.892-9, inscrito no CPF/MF sob nº. 055.885.289-05, atualmente em lugar incerto e não sabido, e extraído dos Autos sob nº. 200/2007 em que é Autora - BANCO ABN AMRO REAL S.A. e Ré(u)(s) - ADRIANO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, com prazo de 20-(vinte) dias.
O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER: a todos que conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente ao réu acima qualificado, que pelo presente edital, com prazo de trinta dias, passado nos Autos sob nº. 200/2007 em que é Autora - BANCO ABN AMRO REAL S.A. e Ré(u)(s) - ADRIANO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, onde a parte autora alega em resumo o seguinte:" requerente e requerido firmaram contrato com garantia em alienação fiduciária, sob nº. 39/20010345885; que por meio deste contrato foi concedido ao requerido um crédito no valor de R$.10.998,67 (Dez Mil, Novecentos e Noventa e Oito Reais e Sessenta e Sete Centavos), a ser quitado em 36-(trinta e seis) parcelas mensais de 491,61 (Quatrocentos e Noventa e Um Reais e Sessenta e Um Centavos), cuja quitação restou estabelecida para todo dia 21 do mês subseqüente ao vencido, a partir de 21/12/2005. Ocorre que o requerido sequer efetuou o pagamento da segunda parcela do financiamento vencida em 21.01.2006; que por esta razão, o autor requereu a Busca e Apreensão do seguinte bem:" 01-(um) Automóvel marca VOLKSWAGEN, modelo LOGUS 1.8 I, ano de fabricação 1996, à Gasolina, cor Prata, Placas: JNK-1858, chassi nº. 9BWZZZ558TB841842, renavam: 663037182, que a apreensão esta que se deu em data de 20.04.2007, conforme Auto de Apreensão de fls.27. Desta forma como o réu encontra-se em lugar desconhecido, ficando o mesmo devidamente **CITADO**, para no prazo de 15-(quinze) dias, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e/ou presumir-se por aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 CPC). **CIENTIFICANDO-O** de que poderá efetuar o pagamento da integralidade do débito descrito na inicial, no prazo de 05-(cinco) dias, contados da data da efetivação da liminar, independentemente de nova intimação.- E, para que chegue ao conhecimento do réu acima nominado, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado em lugar de costume - DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de Março de 2.012. EU_____(JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscreví.
JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689, ANEXO VEP, CEP 86.015-902, TEL: (43) 3372-3000, LONDRINA - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO CAD Nº 175.849
A Excelentíssima Senhora Doutora Márcia Guimarães Marques da Costa, MMª. Juíza de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de

Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

VAGNER MATANA ANTONIO,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 06/07/1981, portador do RG 2483373-9/PR, natural de Erechin/RS, filho (a) de Denise Correa Pinto e de Celito Matana Antônio, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória a fim de dar início ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 11 dias do mês de junho de 2013. Eu, **André Moralles,** Técnico Judiciário, o subscrevi.
MÁRCIA GUIMARÃES MARQUES DA COSTA
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE VINTE DIAS.
Pelo presente edital **INTIMA** o réu **JURANDIR JOSÉ TRINDADE**, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 6.507.141-0/PR, natural de Mandaguaçu/PR, filho de Francisco José Trindade e Eva Ferreira Trindade, atualmente em lugar incerto, a comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum local, no dia **09 de agosto de 2013, às 13h00min**, a fim de participar de audiência de justificativa, nos autos de Execução de Pena nº 200500000070, a que responde como incurso nas sanções do art. 168, § 1º, III do CP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, aos onze dias do mês de junho de 2013. Eu (a) (Ricardo Dias Dourado), Técnico de Secretaria que digitei e subscrevi.
Jaime Souza Pinto Sampaio - Juiz de Direito

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI CARTÓRIO CRIMINAL - Walter Antunes Pereira Junior - Escrivão
EDITAL DE INTIMAÇÃO **(Prazo: 15 dias)**
A DOUTORA ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI, MMª. JUÍZA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, **com prazo de (15) quinze dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos do Processo Crime nº 2008.96-2, em que figura como réu **DIMIR TELES DE ANDRADE,** filho de José Teles de Andrade e Lavina Cabral de Andrade, e estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente **INTIMADO** à comparecer perante este juízo, **no dia 16 de julho de 2013, às 13:30 horas**, para audiência de Instrução e Julgamento. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 11 de junho de 2013. Eu (a) Walter Antunes Pereira Junior, Escrivão que o digitei.
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI
Juíza de Direito

JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI CARTÓRIO CRIMINAL - Walter Antunes Pereira Junior - Escrivão
EDITAL DE INTIMAÇÃO **(Prazo: 15 dias)**
A DOUTORA ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI, MMª. JUÍZA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, **com prazo de (15) quinze dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos do Processo Crime nº 2011.279-0, em que figura como réu **ELCIMAR PEREIRA DE SOUZA**, filho de Adalton Pereira de Souza e Creuza Herculano de Souza, e estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente **INTIMADO** à comparecer perante este juízo, **no dia 11 de julho de 2013, às 13:30 horas**, para audiência de Instrução e Julgamento. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 11 de junho de 2013. Eu (a) Walter Antunes Pereira Junior, Escrivão que o digitei.
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI
Juíza de Direito

Edital Geral - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO **(Prazo: 15 dias)**
A DOUTORA ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI, MMa. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, **com prazo de (15)quinze dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos do Processo Crime nº **2005.22-3** , em que figura como **réu EMILIO RODRIGUES, Rg. 19.118.505/SP., filho de Lazaro Rodrigues e Benedita Rodrigues**, e estando o(s) mesmo(s) em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica(m) o(s) mesmo(s) devidamente **INTIMADO(s)** à comparecer(rem) perante este juízo, **no dia 25 de junho de 2013, às 16:00 horas**, para audiência de Instrução e julgamento . E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 07(sete) dias do mês de junho de 2013. Eu _____ (Eliane Darlene de S. Baú), técnica de Secretaria que o digitei.
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE MANDAGUARI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO:15DIAS
A Doutora Angela Karina Chirnev Pedotti Audi, MMa. Juíza da Vara Criminal da Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, **com prazo de (l5) quinze dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal o Processo Criminal nº ***2012.55-2*** em que figura como réu ***DANILO ALVES SIQUEIRA, brasileiro, nascido aos 20.06.1990, filho de Maria Lucia Alves Siqueira*** atualmente residente(s) em lugar(es) incerto(s) e não sabido, pelo presente, fica(m) o(s) mesmo(s) devidamente **CITADO(s)** para que, **em 10 dias**, apresente(m) resposta à acusação, nos termos do artigo 396 DO C.P.P., a saber: "***Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário) e outras que se dispuserem",*** tudo por despacho datado de 30.08.2013, nos autos acima referido, em que o mesmo está incurso nas sanções penais do artigo 155, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal conforme denúncia, a seguir transcrita:
" No dia 31 de janeiro de 2012, na rodovia BR 376 Km 200, praça de pedágio, nesta cidade e Comarca de Mandaguari-Pr, o denunciado DANILO ALVES SIQUEIRA, tentou subtrair para si, 01 (uma) motocicleta, marca Honda, modelo CG-Titan, placa ANM-0585, avaliada em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) de propriedade da vítma LUCIMAR PIRES MACHADO BORTOLANZA". E para que não aleguem

ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 06 de junho de 2013. Eu (Guilherme Bindewald) Técnico Judiciário que o digitei.
Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO**(Prazo: 15 dias)**
A DOUTORA ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI, MMa. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, **com prazo de (15)quinze dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos do Processo Crime nº **2007.171-1** , em que figura como **réu CLAUDINEI VITOR FERNANDES, Rg. 9.301.546/Pr. filho de José Vitor Fernandes e de Maria Aparecida Góes Fernandes,** e estando o(s) mesmo(s) em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica(m) o(s) mesmo(s) devidamente **INTIMADO(s)** à comparecer(rem) perante este juízo, para **no prazo de 10 dias,munido de CPF, a fim de levantar o saldo restante da fiança depositada nos autos**. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 21(vinte e um) dias do mês de maio de 2013. Eu ____ (Guilherme Bindewald), técnico judiciário que o digitei.
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI
Juíza de Direito

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL
EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS
O Dr. Rafael de Araújo Campelo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos os quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao(s) sentenciado(s) NILSON RUBENS DIAS, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 16/06/1980, em Nova Tebas (PR), filho de Antonio Hernandes Dias e Jandira Maria dos Santos, anteriormente residente à Rua Pedro Chiqueto, nº 344, Santo Antonio, em Louveira (SP), estando atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório tramitam os autos de Processo Crime n.º 2007.173-8 (PC 040/07), e conforme r. sentença proferida aos 14/12/2012, foi julgado IMPROCEDENTE a denúncia e foi(ram) ABSOLVIDO(S) o(s) réu(s), NILSON RUBENS DIAS, com relação aos fatos descritos na inicial acusatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. Eu _____ Ana Maria Paula Xavier (Escrivã Criminal) que o digitei e subscrevi.
ANA MARIA DE PAULA XAVIER
ESCRIVÃ CRIMINAL
(Ass. por autor., conf. Port. nº 020/03)

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CÉLIO ALVES MOREIRA
Processo-crime nº 2012.6789-4
O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente CÉLIO ALVES MOREIRA, filho de Antonio Alves Moreira e Adasisa Alves Moreira, nascido aos 23.10.1987, natural de Maringá - PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.788.867-1 SSP-PR, pelo presente CITA-O para no prazo de 10 (dez) dias responder à acusação, por escrito, através de defensor (art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20/06/2008), estando incurso nas sanções do art. 250, § 1º, inciso II, alínea "a" do Código Penal. ADVERTÊNCIA: não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de junho do ano dois mil e treze. Eu _____ (Cleide Fátima Saganski), Diretora de Secretaria, o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR
SEGUNDA VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 15 dias

Processo-crime nº 2012.1576-2
O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Ação Penal nº 2012.1576-2, que a Justiça Pública move em face do réu FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 07/09/1987, portador da cédula de identidade RG sob nº 9637391-0, filho de Maria Aparecida Ferreira dos Santos e de Milton Ferreira dos Santos, natural de Guarujá-SP, denunciado como incurso nas sanções do artigo 16, §único, inciso IV da Lei 10.826/2003, c.c. artigo 29 caput do CP, e como consta dos autos que o réu encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido , mandou expedir o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, a fim de INTIMÁ-LO, para que no prazo de 10(dez)dias, efetue o pagamento da pena de multa no valor de R $ 223,93(duzentos e vinte e três reais e noventa e três centavos)mais o valor de R$323,11(trezentos e vinte e três centavos e onze centavos) referente sua cota nas custas processuais, totalizando o valor de R$547,04. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feitura do presente edital, que será afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de junho do ano dois mil e treze. Eu _____ (CLEIDE DE FÁTIMA SAGANSKI), Diretora de Secretaria, o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ / PARANÁ - FORO CENTRAL
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de Interdição nº 001.210/2008, em que é requerente MARIA

ODETE BRATIFICH, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de DANIEL BRATIFICH, brasileiro, nascido em 22/03/1987, natural de Itumbiara/GO, filho de MARIA ODETE BRATIFICH E ODILON BRATIFICH, residente e domiciliado na Rua Pioneiro José Vicente Dias, 71, no município de MARINGÁ, portador do retardo mental, conforme CID nº F 72.1, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. MARIA ODETE BRATIFICH, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.
Dado e passado nesta cidade de Maringá, em 27/09/2012.
ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

SECRETARIA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE MARINGÁ - PARANÁ
ALEXANDRE KOZECHEN - Juiz de Direito
VANESSA DA SILVA SÁ - Chefe de Secretaria
Relação n.º 04/2013
Índice nominal dos advogados intimados:

01	ARISTEU VIEIRA
01	ROGÉRIO VIEIRA
02	LEONARDO AUGUSTO GENARI
03	TONI ROBSON ALVES CORRÊA

01 - CAD.319.605. Sentenciado: JOILSON ALMEIDA SANTOS. Processo de Execução Penal nº 213463 . INTIMA-SE a defesa da sentença proferida a fls. 47 que julgou extinta a punibilidade do sentenciado ante a prescrição da pretensão executória, em relação às penas impostas na AP 2008.634-0 da 2ª Vara Criminal de Toledo/PR. ADV. ARISTEU VIEIRA. OAB/PR 16.573 e ROGÉRIO VIEIRA OAB/PR 27.916.
02 - CAD.146.885. Sentenciado: RICARDO ROGÉRIO KAWATA. Processo de Execução Penal nº 146885. "Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e estendo o beneficio do livramento condicional anteriormente concedido à condenação imposta na AP 2009.1531-7 da 1ª Vara Criminal de Umuarama/PR.". ADV LEONARDO AUGUSTO GENARI. OAB/PR 28.284.
03 - CAD.437.409. Sentenciado: JONATAN WILLIAM CARVALHO HOFFMANN. Processo de Execução Penal nº 209673. Em cumprimento ao despacho proferido em audiência no dia 28 de maio de 2013, INTIMA-SE a defesa para, no prazo de cinco dias, se manifestar nos autos, principalmente acerca do parecer ministerial de fls. 32/34 que requereu a regressão do regime de cumprimento da pena imposta ao sentenciado. ADV TONI ROBSON ALVES CORRÊA. OAB/PR 46.337.
Maringá,12 de JUNHO de 2013

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
Autos nº 0002473-98.2011.8.16.0115
AÇÃO DE GUARDA
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
AUTOR: J.C.A. e RÉU J.C.S.
PODER JUDICIÁRIO
Edital de CITAÇÃO da requerida Jesana Candido dos Santos, brasileira, solteira, residente e domiciliado em local incerto, nos termos da inicial, e para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar defesa, nos autos de GUARDA sob o nº 0002473-98.2011.8.16.0115, em que é autor J.C.A. e réu J.C.S., nos termos da r. decisão a seguir transcrita: "Autos nº 0002473-98.2011.8.16.0115 - 1)Cite-se a requerida por edital. 2) Desde já, transcorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curador especial, o Dr. Alexandre Vanin Justo, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC. 3) Após, com resposta, intime-se o autor para manifestação em 10 (dez) dias. 4) Com isso, vista ao Ministério Público. 5) Por fim, conclusos. Em 23 de abril de 2013. (ass.) THIAGO FLÔRES CARVALHO - Juíza Substituto". ADVERTÊNCIA: "Se o requerido não tiver possibilidade de constitutir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação". "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". Matelândia, 11.06.2013. Eu, _____ (Luciano Valdir Wachholz) - Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
Giovana Ehlers Fabro Esmanhotto
Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
Autos nº 0004090-59.2012.8.16.0115
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
AUTOR: S.A.O. e RÉU G.O.
PODER JUDICIÁRIO
Edital de CITAÇÃO do requerido Geraldo de Oliveira, brasileiro, casado, residente e domiciliado em local incerto, nos termos da inicial, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação, nos autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO sob o nº 0004090-59.2012.8.16.0115, em que é autor S.A.O. e réu G.O., nos termos da r. decisão a seguir transcrita: "Autos nº 0004090-59.2012.8.16.0115 - (...) 3)Cite-se o requerido por edital, considerando a declaração veiculada na petição inicial no sentido de que se encontra em local incerto e não sabido, para que ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4) Expirado o prazo para responder sem manifestação da parte demandada, nomeio para atuar como curador o Dr. Carlos Bleil, para apresentar contestação por negativa geral, nos termos do art. 9º, inciso II, cumulado com o art. 302, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 5) Após, vista ao Ministério Público. Em 26 de março de 2013. (ass.) Pedro Roderjan Rezende - Juiz de Direito". ADVERTÊNCIA: Nos termos do art. 285 e 319 do Código de Processo Civil, "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". Matelândia, 11.06.2013. Eu, _____ (Luciano Valdir Wachholz) - Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
Giovana Ehlers Fabro Esmanhotto
Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
Autos nº 0000993-17.2013.8.16.0115
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
AUTOR: L.R.C. e RÉU S.P.S.
PODER JUDICIÁRIO
Edital de CITAÇÃO do requerido Sidnei Padilha dos Santos, brasileiro, casado, residente e domiciliado em local incerto, nos termos da inicial, e para querendo, apresente resposta no prazo legal, nos autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO sob o nº 0000993-17.2013.8.16.0115, em que é autor L.R.C. e réu S.P.S., nos termos da r. decisão a seguir transcrita: "Autos nº 0000993-17.2013.8.16.0115 - (...) 4)Cite-se o requerido, por meio de Edital, para querendo, apresente resposta no prazo legal. 5)Decorrido o prazo, sem manifestação, nomeio, desde já, como curador especial, o Dr. Alexandre Vanin Justo, para promover os fatos necessários de defesa, mesmo que por negativa geral. 6)Com isso, vista ao Ministério Público. 7)Após conclusos. Intimações e diligências necessárias. Em 10 de abril de 2013. (ass.) Patricia Mantovani Acosta - Juíza Substituta". ADVERTÊNCIA: Nos termos do art. 285 e 319 do Código de Processo Civil, "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". Matelândia, 11.06.2013. Eu, _____ (Luciano Valdir Wachholz) - Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
Giovana Ehlers Fabro Esmanhotto
Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
Autos nº 0001043-43.2013.8.16.0115
AÇÃO DE GUARDA
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
AUTOR: M.A.S. e RÉU N.P.S.
PODER JUDICIÁRIO
Edital de CITAÇÃO do requerido Nelson Pereira da Silva, brasileiro, casado, residente e domiciliado em local incerto, nos termos da inicial, nos autos de GUARDA sob o nº 0001043-43.2013.8.16.0115, em que é autor M.A.S. e réu N.P.S., nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Autos nº 0001043-43.2013.8.16.0115 - 1)Cite-se o requerido por Edital. 2)Desde já, caso não apresente contestação, nomeio como curador especial o advogado, Dr. Carlos Eduardo Bleil, a fim de promover os atos necessário à assegurar a defesa do mandado, mesmo que por negativa geral. 3)Com isso, intime-se o autor para manifestação em 10 (dez) dias. 4)Após, vista ao Ministério Público. 5)Com isso, conclusos.6)Intimações e diligências necessárias. Em 10 de

abril de 2013. (ass.) Patricia Mantovani Acosta - Juíza Substituta". Matelândia, 11.06.2013. Eu, _____ (Luciano Valdir Wachholz) - Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
Giovana Ehlers Fabro Esmanhotto
Juíza Substituta

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº 0000997-30.2008.8.16.0115
AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOR: E.P.O.S. e RÉU J.P.S.
PODER JUDICIÁRIO
Edital de INTIMAÇÃO do requerido Jose Pereira dos Santos, brasileiro, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da r. Sentença a seguir transcrita: "Autos nº. 0000997-30.2008.8.16.0115: (...) Sendo assim, julga-se procedente o pedido inicial, no que concerne à decretação do divórcio de Elza Paulina de Oliveira Santos e José Pereira dos Santos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para decretá-lo. Condena-se o Estado do Paraná ao pagamento de honorários ao curador nomeado, Dr. Fabricio Marcelo Bozio, no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de Defensoria Pública na Comarca. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais. Serve a presente sentença como mandado de retificação/averbação ao Cartório de Registro Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se e Intime-se, observando-se com cautela, o segredo de justiça (artigo 155, inciso II, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Matelândia, 12 de dezembro de 2012. (ASS) VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIROJuíza de Direito.". Matelândia, 11.06.2013. Eu, _____ (Luciano Valdir Wachholz) - Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
GIOVANA EHLERS FABRO ESMANHOTTO
JUÍZA SUBSTITUTA

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: **NILTON MELOSSO**
O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, Juiz de Direito da VARA CRIMINAL de Matinhos, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de , conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2.INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Matinhos / PR.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): NILTON MELOSSO, filho de Emília Melosso e de Nelson Melosso, nascido aos 30/07/1972, natural de Nova Esperança / PR, portador do RG nº 5.539.430-0 SSP/PR, residente em lugar incerto.
Matinhos, 11 de Junho de 2013.

_____
Rodrigo Brum Lopes
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: **JOSÉ LÚCIO FRANÇA**
O Doutor Rodrigo Brum Lopes, Juiz de Direito da Vara Criminal e anexos de Matinhos, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de , conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2.INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Matinhos / PR.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ão) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): JOSE LUCIO FRANÇA, filho de Juliema Maria Machado França e Eneas Martins França, nascido aos 11/01/1978, natural de Loanda - PR, portador do RG nº RG: 6.512.058-5/SESP-PR, residente em lugar incerto.
Matinhos, 11 de Junho de 2013.

_____
Rodrigo Brum Lopes
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO JOÃO BERNARDINO DA SILVA COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
O Dr. **FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR**, MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal, família Infância e Juventude do Foro Regional de Nova Esperança, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem com prazo de (30) vinte dias, que se processa por este juízo e Secretaria da Vara da Família, os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO nº 3943-89.2010.8.16.0119**, em que figura como requerente: IZABEL ARBOLEA DA SILVA, brasileira, casada doméstica RG. 5.263.687-6 - SSP-PR., e CPF 705.853.269-91, residente nesta cidade à R. Adelino Procopiak, 425 - Vila Industrial, e requerido JOÃO BERNARDINO DA SILVA, brasileiro, casado, RG. 5.204.761-7 - SSP-PR., e CPF. 558.762.269-04, atualmente em local ignorado.**Por meio deste, fica o requerido devidamente INTIMADO para que em (10) dez dias efetue o pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento), cujo montante total é de R $ 1.513,42 (hum mil, quinhentos e treze reais e quarenta e dois centavos), sob pena

de execução. Dado e passado nesta cidade de Nova Esperança, aos 11 de junho de 2013. Eu ,(JOBSON EDUARDO PASQUINI), Técnico Judiciário que o digitei e o subscrevo.
FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR
Juiz de Direito

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁCARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS Avenida Severino Pedro Troian, 601, Fórum, CEP 87970-000. Fone: (44)3432.1266. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias
Autos de Origem: Ação de **USUCAPIÃO Nº 0001881-70.2010.8.16.0121** (**AUTOS Nº 547/2010**), movida por **DIEFERSON GONGORA PADIAL** em face de **IRENE PONTES DOS SANTOS**.
EDITAL DE INTIMAÇÃO da Requerida: **IRENE PONTES DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na Sala das Audiências do Fórum local, sito à Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro, na cidade de Nova Londrina, Estado do Paraná, na data de **01 DE AGOSTO DE 2013**, **ÀS 14H30MIN**, ocasião em que será realizada audiência de instrução de julgamento, a fim de que preste depoimento pessoal, ficando advertida de que não comparecendo ou, nela comparecendo, se recuse a depor, incidirá na pena de confissão ficta quanto à matéria de fato (CPC, art. 343, §§1º e 2º), bem como de que poderá depositar o rol de suas testemunhas em até 10 dias que antecedem a audiência acima mencionada. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
Nova Londrina, 28 de maio de 2013. Eu, _____, **Murilo Dourado Mathias**, Funcionário Juramentado que o fiz digitar e subscrevi.
RAFAELA MATTIOLI SOMMA
JUÍZA DE DIREITO

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Autos nº**1225-13.2010.8.16.0122**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA**
Executado(s): **AIRTON ADRIANO**
Objeto: **CITAÇÃO** do executado(a) **AIRTON ADRIANO**, inscrito(a) no CPF (não consta), em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 999,03** (**NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá ser **INTIMADO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, tudo nos termos e de acordo com despacho proferido nos autos supra referidos. **ORTIGUEIRA**, em 07 de junho de 2013.- Eu, _____, Elizandra F. Abílio da Silva Biancardi, Escrivã, a subscrevi.
LILIANE GRACIELE BREITWISSER
JUÍZA DE DIREITO

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA RÉU ARZEMIRO PEREIRA DE LIMA PRAZO: 60 DIAS
A Drª Cláudia Sanine Ponich Bosco, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Palmeira, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de SESSENTA dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu ARZEMIRO PEREIRA DE LIMA, filho de Pedro Pereira de Lima e Julia Pereira de Lima, nascido aos 17.01.50 - RG 1.173.182-1**,** o qual antes residia em Cascavel (PR), na Rua dos Jasmins, 84, atualmente em lugar incerto e não sabido**,** pelo presente INTIMA-O de que em decisão datada de 24.09.2012 foi DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DA INQUÉRITO POLICIAL, por não vislumbrar responsabilidade penal a ser perseguida, com fulcro no artigo 18 do Código Penal, nos Autos de Inquérito Policial nº. 2008.347-3 (NU 0000391-72.2008.8.16.0124). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos 10.06.2013. Eu, ...(Keila Kovalski - Técnica Judiciária), o digitei, imprimi e subscrevi.
.....
CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO Juíza de Direito

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DE OSMAR MARINS MACHADO

Autos ? 0000482-91.2010.8.16.0125 - Ação de Alimentos
Requerente: **Alisson Fernando Santos Machado**, representada por sua genitora, **Rosa Fatima da Silva Santos**
Requerido: OSMAR MARINS MACHADO.
FINALIDADE: **CITAÇÃO** de **OSMAR MARINS MACHADO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, por todo o conteúdo da petição inicial e manifestação judicial e para querendo apresentar contestação no **prazo de legal,** sobre os pedidos, desde que o faça por intermédio de advogado, ficando ciente de que não o fazendo presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados na inicial, (com as advertências dos artigos 285 e 319 do CP.. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de Junho de dois mil e treze, (11/06/2013). Eu _____, Escrivão, digitei e subscrevo.
ERNANI SCALA MARCHINI
Juiz de Direito

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 (sessenta) dias
O Dr. **Ernani Scala Marchini**, MM.º Juiz Direito da Vara Criminal da comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a vítima **MARIA JOAQUINA CORDEIRO** brasileira, casada, nascida em 29/03/1955, filha de Maria Edite dos Passos e José Elevino Cardozo, RG n° 9.943.304-3, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença judicial proferida em desfavor de JOÃO PAULO CORDEIRO DA LUZ em data de **14/05/2013** nos autos de **ação penal pública** n.º **2012.390-0** que o **CONDENOU** como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso I e do artigo 213, ambos do Código Penal, a pena de 13 (treze) anos de reclusão e 97(noventa e sete) dias-multa, na razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Eu _____(Geovane Gonçalves de Azevedo) Escrivão designado que subscrevo. Palmital/PR 10 de Junho de 2013,.

Ernani Scala Marchini
Juiz de Direito

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁVARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU **ADOLFO CRISTIANO KREPEL**, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
O Doutor **GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO,** MM. Juiz de Direito desta Comarca de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ADOLFO CRISTIANO KREPEL,** brasileiro, casado, motorneiro, natural de Campo Mourão PR, nascido aos 29/04/1987, filho de Adolfo Krepel e de Marlene Souza Krepel, portador da cédula de identidade 9.565.928-4 SSP/PR, ora em lugar ignorado, o qual foi denunciado e processado perante este Juízo nos autos de **Processo Crime nº 2007.101-0**, que o Ministério Público do Estado do Paraná o denunciou em data de 10.01.2010, como incurso no ART 155 - FURTO, § 4º inciso I, c.c. 71 caput do CP, e ao final, por sentença de 26.02.2013, foi julgado procedente a denúncia para condená-lo como incurso nas sanções do art. 155, §4°, inciso I do Código Penal c.c. art.65, III, "d", por duas vezes , em continuidade delitiva (art.71, caput), todos do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal, à pena definitiva de 02 (dois) anos, 08(oito) meses e 20(vinte) dias de reclusão em regime aberto e 18(dezoito) dias multa. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e principalmente o réu, mandou o M. M. Juiz expedir o presente edital com prazo de 90 dias, na forma do art. 392, inciso VI, e § 1º, do Código de Processo Penal, para o fim de intimá-lo do inteiro teor da referida sentença, e dar-lhe ciência que terá, após o decurso do prazo da publicação deste no Diário da Justiça do Estado, cinco (05) dias, para, querendo, apelar da referida decisão. Decorrido o prazo, referida sentença transitará em julgado na forma da lei, iniciando-se a execução da sentença. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, aos 7 de junho de 2013. Eu .....
(Cristina Costa Oliveira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
LUCAS NIERO FLORES Escrivão Criminal Assina por aut. da port. 04/09

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY-PR
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS JULIO ALVES NOGUEIRA e sua mulher JOANA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA, BEM COMO, OS RÉUS AUSENTES, OS TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 30 DIAS.

EDITAL de **CITAÇÃO** dos Requeridos JULIO ALVES NOGUEIRA e sua mulher JOANA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA, BEM COMO, OS RÉUS AUSENTES, OS TERCEIROS INTERESSADOS para, querendo, contestarem a presente **Ação de Usucapião**, autuada sob nº. **659-41.2013.8.16.0128**, requerido por **CICERO SOARES DO AMORIM e sua mulher FRANCISCA OLANDA DO AMORIM**, no prazo legal, que é de 15 (quinze) dias, tendo o(s) autor(es) alegado em síntese que: Há mais de 18 anos, através de recibo de quitação, cujo o preço os mesmo não podem mais precisar, adquiriram do(s) Requerido(s) de forma mansa, pacífica e ininterrupta, os direito e posse do imóvel em questão "Data de terras n. 04, da quadra 55, com área de 675,00m^2, situado no Município de Cruzeiro do Sul, nesta Comarca de Paranacity, com as divisas e confrontações constantes na Matrícula nº 0537, do Cartório de Registro de Imóveis local; Alegam que em razão de dificuldades financeiras e confiança recíproca, não foi lavrada a escritura de compra e venda; os requeridos mudaram-se do Município de Cruzeiro do Sul, sendo o endereço desconhecido." Requereu(am) que a ação seja julgada procedente, para o fim de reconhecer a posse e declarar o domínio da área acima descrita em favor do(s) autor(es), bem como a citação do(s) requerido(s), dos compromissários, de terceiros e eventuais interessados, por edital; a citação do(s) confinante(s) por mandado, sejam cientificados os representantes do Ministério Público, da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. Valorou a causa em R$ 18.000,00.
FIQUE(M) CIENTE(S) do contido nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil **"que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor"**.
ADVERTÊNCIA: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).
Paranacity, 27 de Maio 2013. Eu_____ **Rosa Franciely da Silva Oliveira**, Empregada Juramentada, o subscrevo.
ANDRÉ RICARDO
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
Vara Cível e Anexos
EDITAL DE LEILÃO
O Dr. **André Ricardo** - MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que serão vendidos em leilão público o(s) bem(ns) abaixo(s) de propriedade do(s) executado(s) **ENISVAL CONSOLI**, pela seguinte forma.
Primeiro Leilão: dia **30 de JULHO de 2013, às 15:30 horas**, para a venda a quem mais der e maior lanço oferecer acima da avaliação.
Segundo Leilão: dia **19 de AGOSTO de 2013, às 15:30 horas**, para a venda pelo preço inferior ao da avaliação, mas afastado em qualquer hipótese o preço vil, devendo ser observado que não serão deferidos lances inferior a 60% do valor do bem atribuído ao bem na avaliação; contudo, se os bens já houverem sido levados a leilão, o lanço mínimo será de 50% do valor da avaliação.
Processo: Autos nº **249-37.200.8.16.0128 (425/2000)** de **Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa em fase de cumprimento de sentença** em que figura como exeqüente **Ministério Público do Estado do Paraná** e executado(s) **Enisval Consoli.**
Local: Edifício do Fórum local, sito a Avenida 04 de dezembro, 930.
Bem: Um Veículo marca/modelo MERCEDES BENZ/L 608 D, NÃO DE FABRICAÇÃO E MODELO 1976, COR VERDE, RENAVAM 51.273899-8, CHASSI 30830212294248 REM, PLACAS AGA-8434, de propriedade do executado Enisval Consoli.
Avaliação:. **R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)** em 05/2013.
Valor do Débito:R$ 81.825,32 (oitenta e um mil, oitocentos e vinte cinco reais e trinta dois centavos) em 11/08 e **R$ 173.174,26 (cento e setenta três mil, cento e setenta quatro reais e vinte seis centavos),** atualizado até 05/2013.
Depositário: em mãos do executado.
Leiloeiro: O leilão ficará a cargo da empresa **LEILÕES SERRANO LTDA** e será realizado pelos leiloeiros **Fábio Gonçalves Barbosa ou Adriano Melniski,** que perceberá pelo seu ofício as seguintes remunerações: a), em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b) em caso de arrematação 5% sobre o valor da arrematação.
Ônus: O veículo encontra-se penhorado nos presentes autos e bloqueado por determinação judicial nos autos 326-12.2001.8.16.0128 de Ação Civil Pública.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor **ENISVAL CONSOLI**, bem como sua(s) esposa(s), se casado for(em), para efeitos do art. 687, § 5º do CPC, que se porventura não for encontrado para a intimação pessoal. O executado poderá remir a execução pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 651 do CPC.
OBS: Não havendo expediente forense nos dias supra referido, fica desde logo designado o primeiro dia útil subseqüente.
Paranacity, 28 de maio de 2013. Eu_____ ***Maria Angélica da Silva***, Escrivã, o subscrevo.
ANDRÉ RICARDO
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
Vara Cível e Anexos
EDITAL DE LEILÃO

O Dr. **ANDRÉ RICARDO** - MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que serão vendidos em leilão público o(s) bem(ns) abaixo(s) de propriedade do(s) executado(s) **DENEVALDO DO NASCIMENTO CARDOSO**, pela seguinte forma.
Primeiro Leilão: dia **30 de JULHO de 2013, às 15:30 horas**, para a venda a quem mais der e maior lanço oferecer acima da avaliação, devidamente atualizada;
Segundo Leilão: dia **19 de AGOSTO de 2013, às 15:30 horas**, para a venda pelo preço inferior ao da avaliação, mas afastado em qualquer hipótese o preço vil, devendo ser observado que não serão deferidos lances inferior a 60% do valor do

bem atribuído ao bem na avaliação; contudo, se os bens já houverem sido levados a leilão, o lanço mínimo será de 50% do valor da avaliação.
Local: Edifício do Fórum local, sito a Avenida 04 de dezembro, 930.
Processo: Autos nº. **310/2000 (NU 259-81.2000.8.16.0128)** de **Ação Civil Pública em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em face de **DENEVALDO DO NASCIMENTO CARDOSO.**
Bens: Data de terras sob nºs**. 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da quadra 21, com área total de 2.365,00 metros quadrados, da planta geral do Município de Jardim Olinda, nesta Comarca, com as dividas e confrontações constantes na matrícula 1.576, do Cartório Registro Geral de Imóveis desta cidade**
Avaliação: R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada data e todas em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) atualizada em **09/2012.**
Valor da dívida: **R$ 118.208,55 (cento e dezoito mil, duzentos e oito reais e cinquenta cinco centavos),** atualizada até 08/2010 e **R$ 187.366,49 (cento e oitenta sete mil, trezentos e sessenta seis reais e quarenta e nove centavos),** atualizada até 05/2013.
Depósito: Em mãos do executado.
Leiloeiro: O leilão ficará a cargo da empresa **LEILÕES SERRANO LTDA** e será realizado pelos leiloeiros **Fábio Gonçalves Barbosa ou Adriano Melniski**, que perceberá pelo seu ofício as seguintes remunerações: a), em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b) em caso de arrematação 5% sobre o valor da arrematação.
Ônus: Autos 275/1987 de Execução de Título Extrajudicial em que é requerente Banco Bradesco de Investimento S/A e requeridos Antonia Maria Assunção, Gilson de Assunção e Denevaldo do Nascimento Cardoso; Autos 368/2000 de Ação Civil Pública requerida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Denevaldo do Nascimento Cardoso; Autos 127/2001 de Ação Civil Pública requerida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Denevaldo do Nascimento Cardoso; Autos 1247-53.2010 de Execução Fiscal requerida pela Fazenda Pública do Município de Jardim Olinda em face de Denevaldo do Nascimento Cardoso; Autos 1248-38.2010 de Execução Fiscal requerida pela Fazenda Pública do Município de Jardim Olinda em face de Denevaldo do Nascimento Cardoso; Autos 1249-23.2010 de Execução Fiscal requerida pela Fazenda Pública do Município de Jardim Olinda em face de Denevaldo do Nascimento Cardoso; Autos 1250-90.2010 de Execução Fiscal requerida pela Fazenda Pública do Município de Jardim Olinda em face de Denevaldo do Nascimento Cardoso; Autos 1251-90.2010 de Execução Fiscal requerida pela Fazenda Pública do Município de Jardim Olinda em face de Denevaldo do Nascimento Cardoso; Autos 1252-90.2010 de Execução Fiscal requerida pela Fazenda Pública do Município de Jardim Olinda em face de Denevaldo do Nascimento Cardoso.
ÔNUS CONSTANTES DA MATRÍCULA.
Matrícula 1.576: R. **02/1.576** - Auto de Penhora e Depósito autos 310/2000 Ação Civil Pública requerida pelo Ministério Público do Estado do Paraná; **R. 03/1.576 -** Auto de Penhora e Depósito autos 368/2000 de ação Civil Pública requerida pelo Ministério Público do Estado do Paraná; **R. 04/1.576 -** Autos de Penhora e Depósito autos 1247-53.2010 - Execução Fiscal requerida pela Fazenda Pública do Município de Jardim Olinda; **. 05/1.576 -** Auto de Penhora e Depósito autos 1248-38.2010 - Execução Fiscal requerida pela Fazenda Pública do Município de Jardim Olinda; **06/1.576 -** Auto de Penhora e Depósito autos 1249-38.2010 - Execução Fiscal requerida pela Fazenda Pública do Município de Jardim Olinda; **R.07/1.576 -** Auto de Penhora e Depósito autos 1251-90.2010 - Execução Fiscal requerida pela Fazenda Pública do Município de Jardim Olinda; **R.08/1.576 -** Auto de Penhora e Depósito autos 1250-08.2010 - Execução Fiscal requerida pela Fazenda Pública do Município de Jardim Olinda; **R. 09/1.576 -** Auto de Penhora e Depósito autos 1252-75.2010 - Execução Fiscal requerida pela Fazenda Pública do Município de Jardim Olinda.
Intimação: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es) **Denevaldo do Nascimento Cardoso,** bem como sua(s) esposa(s), se casado for(em), para efeitos do art. 687, § 5º do CPC, que se porventura não for encontrado para a intimação pessoal. Os executados poderão remir a execução pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 651 do CPC.
OBS: Não havendo expediente forense nos dias supra referido, fica desde logo designado o primeiro dia útil subseqüente.
Paranacity, 28 de maio de 2013. Eu _____ ***Maria Angélica da Silva***, Escrivã, o subscrevo.
ANDRÉ RICARDO
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
Vara Cível e Anexos
EDITAL DE LEILÃO
O Dr. **André Ricardo** - MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que serão vendidos em leilão público o(s) bem(ns) abaixo(s) de propriedade do(s) executado(s) **PEDRO VIDOTTI**, pela seguinte forma.
Primeiro Leilão: dia **30 DE JULHO de 2013, às 15:30 horas**, para a venda a quem mais der e maior lanço oferecer acima da avaliação.
Segundo Leilão: dia **19 DE AGOSTO de 2013, às 15:30 horas**, para a venda pelo preço inferior ao da avaliação, mas afastado em qualquer hipótese o preço vil, devendo ser observado que não serão deferidos lances inferior a 60% do valor do bem atribuído ao bem na avaliação; contudo, se os bens já houverem sido levados a leilão, o lanço mínimo será de 50% do valor da avaliação.
Processo: Autos nº **1537-34.2011.8.16.0128** de **Execução Fiscal** em que figura como exeqüente **O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ -IAP** e executado(s) **PEDRO VIDOTTI.**
Local: Edifício do Fórum local, sito a Avenida 04 de dezembro, 930.
Bem: Um Veículo marca/modelo GM/S10 EXECUTIVE D 4X4, PLACAS ASB-6455, CHASSI 9BG138KJ0AC435836, de propriedade do executado Pedro Vidotti.
Avaliação:. **R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** em 06/2012 **e R$ 59.150,38 (cinquenta e nove mil, cento e cinquenta reais e trinta oito centavos),** atualizada até 05/2013.
Valor do Débito:R$ 7.321,17 (sete mil, trezentos e vinte um reais e dezessete centavos) em 07/2011 e **R$ 11.688,21 (onze mil, seiscentos e oitenta oito reais e vinte um centavos),** atualizado até 05/2013.
Depositário: em mãos do executado.
Leiloeiro: O leilão ficará a cargo da empresa **LEILÕES SERRANO LTDA** e será realizado pelos leiloeiros **Fábio Gonçalves Barbosa ou Adriano Melniski,** que perceberá pelo seu ofício as seguintes remunerações: a), em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b) em caso de arrematação 5% sobre o valor da arrematação.
Ônus:. O veículo encontra-se com alienação fiduciária junto a BV Financeira S/A - CFI - Cédula de Crédito Bancário 520203126, cuja data do último vencimento é 25/02/2014.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor **PEDRO VIDOTTI**, bem como sua(s) esposa(s), se casado for(em), para efeitos do art. 687, § 5º do CPC, que se porventura não for encontrado para a intimação pessoal. O executado poderá remir a execução pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 651 do CPC.
OBS: Não havendo expediente forense nos dias supra referido, fica desde logo designado o primeiro dia útil subseqüente.
Paranacity, 28 de maio de 2013. Eu_____ ***Maria Angélica da Silva***, Escrivã, o subscrevo.
ANDRÉ RICARDO
Juiz de Direito

EDITAL COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA INTIMAÇÃO DO(A) REQUERENTE Y. N. O. representado(a) por sua genitora GHECICKA NUNES DE LIMA.
EDITAL de **INTIMAÇÃO** do(a) Requerente **Y. N. O. representado(a) por sua genitora GHECICKA NUNES DE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que perante este Juízo tem seus trâmites legais os autos nº **1370-85.2009.8.16.0128** ação de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que figura como Requerente **Y. N. O. representado(a) por sua genitora GHECICKA NUNES DE LIMA** e como Requerido **ALESSANDRO SILVA OLIVEIRA**, ficando assim, através deste , o(a) Requerente **INTIMADO(A), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação, sob pena de extinção por abandono**.
ADVERTÊNCIA: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).
Paranacity, 17 de abril 2013. Eu_____ **Rosa Franciely da Silva Oliveira**, Empregada Juramentada, o subscrevo.
MARCELO TORRES LIBERATI
JUIZ SUBSTITUTO

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR. Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 15 dias A Drª Rita Borges Leão Monteiro, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2008.2916-2 / 0003402-94.2008.8.16.0129,** que a Justiça Pública move contra: **JOSIEL RODRIGUES**, brasileiro, filho de Jpsé Rodrigues e de Dalziza Cardoso Rodrigues, morador sito à rua: 13 s/n, bairro Santa Rita - nesta comarca de Paranaguá - Pr. atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, CITA-O através do presente edital para que, no prazo de 15 dias apresente defesa por escrito através de advogado, a fim de instruir a ação penal que lhe move a Justiça Pública, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e

justificações, especificar as provas pretendidas, e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, facultando-se ao réu, para as testemunhas abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas e ficando pelo presente, CITADO, para se ver processar até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá a revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de endereço ou dele se ausentar, por mais de 08 dias, sem comunicar a autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. Deverá o réu ser indagado se deseja a nomeação de defensor dativo e ser advertido se caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, tudo conforme da cópia da denúncia em anexo.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2012. Eu, _____Aristóteles Coelho Rosa Júnior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 15 dias A Drª Rita Borges Leão Monteiro, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2010.307-8 / 0009545-31.2010.8.16.0129,** que a Justiça Pública move contra: **JOSEMAR NEVES DA VEIGA**, brasileiro, filho de Joel Cardoso da Veiga e de Zelenita Neves da Veiga, morador sito à rua: Barão do Amazonas nº 78, Porto dos Padres e **OSNI NEWTON NUNES** - brasileiro, filho de Lucilene Gonçalves Nunes morador sito a rua: Alfredo Budant nº 20, Porto dos Padres nesta comarca de Paranaguá - Pr. atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-los pessoalmente, CITA-OS através do presente edital para que, no prazo de 15 dias apresente defesa por escrito através de advogado, a fim de instruir a ação penal que lhe move a Justiça Pública, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, facultando-se ao réu, para as testemunhas abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas e ficando pelo presente, CITADOS, para se ver processar até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá a revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de endereço ou dele se ausentar, por mais de 08 dias, sem comunicar a autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. Deverá o réu ser indagado se deseja a nomeação de defensor dativo e ser advertido se caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, tudo conforme da cópia da denúncia em anexo.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 03 de Dezembro de 2012. Eu, _____Gilberto Luis de Paula, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Rita Borges Leão Monteiro
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 15 dias A Drª Rita Borges Leão Monteiro, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2005.1227-2 / 0001548-70.2005.8.16.0129,** que a Justiça Pública move contra: **EZEQUIEL VIEIRA MARINHO**, brasileiro, filho de David Vieira Marinho e de Maria do Rocio da Silva Marinho, morador sito à rua: Ari Trancoso Matoso nº 325, Parque São João - nesta comarca de Paranaguá - Pr. atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, CITA-O através do presente edital para que, no prazo de 15 dias apresente defesa por escrito através de advogado, a fim de instruir a ação penal que lhe move a Justiça Pública, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, facultando-se ao réu, para as testemunhas abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas e ficando pelo presente, CITADO, para se ver processar até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá a revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de endereço ou dele se ausentar, por mais de 08 dias, sem comunicar a autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. Deverá o réu ser indagado se deseja a nomeação de defensor dativo e ser advertido se caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, tudo conforme da cópia da denúncia em anexo.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 14 de maio de 2012. Eu, _____Aristóteles Coelho Rosa Júnior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

CLÁUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)
Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (041) 3423-2799
EMAIL - tot@tjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A **Doutora Leane Cristine do Nascimento Oliveira**, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2010.2370-2** que a Justiça Pública move contra: **Rute Teodora,** brasileira, solteira, diarista, nascida aos 03/03/1971 na cidade de Paranaguá/Pr., filha de Leonora Jorge da Silva Teodoro e de João Teodoro, C. I. Rg. Nº 8.092.672//PR, residente e domiciliado na rua: Samuel Pires de Melo nº 68, bairro Porto dos Padres, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 155 - FURTO do Código Penal, e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta a acusação, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 31 de Maio de 2012. Eu, _____ **Gilberto Luis de Paula**, o digitei e o subscrevi.
Leane Cristine do Nascimento Oliveira
Juíza Substituta

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)
Av. Gabriel de Lara, 771 - Edif. do Fórum - 83.203-550 - Fone (041) 3423-2799
EMAIL - tot@tjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS A Doutora Rita Borges Leão Monteiro, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2003.0000464-5** que a Justiça Pública move contra **RICARDO FRANCELINO PINTO,** brasileiro, casado, bloquista, RG 4.034.253-2/PR, nascido aos 19/09/1964, natural de Paranaguá/Pr, filho de Carlos Pinto e Tereza Francelina Pinto; **LIDIO EMIDIO DE ARAÚJO,** vulgo Jorge, brasileiro, solteiro, portuário, nascido aos 15/06/1963, natural de Parnaguá/Pr, filho de José Emidio de Araujo e de Antonia Tiburtino de Araujo; **JOSÉ CLARINDO DOS SANTOS,Zé Caveira ou Zezinho,** brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 11/10/1968, RG 2.340.984-4/Pr, natural de Matias e **ISMAIL VEIGA DE JESUS,** brasileiro, casado, desempregado, nascido aos 10/05/1960, RG 3.257.498-0/Pr, natural de Paranaguá/Pr, filho de José de Jesus e de Maria Rei Veiga de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo incursos nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-OS através do presente edital, para que compareçam perante este Juízo para efetuar o pagamento da pena de multa e das custas processuais às quais foram condenados, no prazo de 10 (dez) dias.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 11 de Junho de 2013. Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal
Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado **EDITAL DE CITAÇÃO** (PRAZO DE 15 DIAS)

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2012.1913-0 a Justiça Pública move contra: DOUGLAS MONTEIRO DE CASTRO,** brasileiro, filho de Maria Monteiro de Castro, residente na Rua Gilberto Elias Chaiben, s/n.º, Bairro Labra, em Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 155 do Código Penal e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: *"Consta de referidos autos de inquérito policial que no dia 17 de Agosto de 2012, por volta das 17h00 horas, o denunciado, subtraiu para si, em prejuízo da vítima Alexsander, 01 bicicleta da Marca Caloi, cor preta e laranja, avaliada em R$ 480,00 reais."* para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de Junho do ano de dois mil e treze (10/06/2013). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
ERNANI MENDES SILVA FILHO
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal
Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado **EDITAL DE CITAÇÃO** (PRAZO DE 15 DIAS)
O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2007.759-0** a Justiça Pública move contra: **CRISTIANO FERRARI DE MELO,** brasileiro, filho de Valentin Cescon de Melo e Deonildes Ferrari de Melo, residente na Rua Martins Silvério, n.º 217, Bairro Jardim Ipê, em Paranavaí/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 157 do Código Penal e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: *"Consta de referidos autos de inquérito policial que no dia 12 de Fevereiro de 2007, por volta das 23h00 horas, o denunciado, recebeu em proveito próprio um aparelho de telefone celular, marca gradiente, modelo C-2 de cor azul, anteriormente, subtraído pelo outro denunciado. No mesmo dia, às 23h45min, o mesmo guardava e tinha em depósito, para consumo pessoal, três buchas de substância entorpecente conhecida como crack"* para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de Junho do ano de dois mil e treze (10/06/2013). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
ERNANI MENDES SILVA FILHO
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal
Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado **EDITAL DE CITAÇÃO** (PRAZO DE 15 DIAS)
O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2011.1366-0 a Justiça Pública move contra: OSVALDO OLIVEIRA DA SILVA,** brasileiro, filho de Jardelina Oliveira da Silva, residente na Rua dos Jaquitibas, n.º 79, Jardim Iguaçu, em Paranavaí/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 147 do Código Penal e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: *"Consta de referidos autos de inquérito policial que no dia 02 de Julho de 2011, por volta das 19h00 horas, o denunciado, ameaçou a vítima, sua ex-companheira, de lhe causar mal injusto e grave, dizendo "quero ver seu filho e se não puder te mato". Após, mediante violência, à execução do ato legal. "* para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de Junho do ano de dois mil e treze (10/06/2013). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
ERNANI MENDES SILVA FILHO
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal
Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado **EDITAL DE CITAÇÃO** (PRAZO DE 15 DIAS)
O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2013.37-6 a Justiça Pública move contra: LUIZ GUSTAVO MORAES,** brasileiro, filho de Cirole Laura Moraes, residente na Rua Soares Gomes, n.º 1195, Bairro Bockmann, em Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 157 do Código Penal e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: *"Consta de referidos autos de inquérito policial que no dia 23 de Dezembro de 2012, por volta das 15h00 horas, o denunciado, tentou subtrair do estabelecimento comercial Supermercado Condor, 1,28kg de picanha, 310g queijo provolone, 274g queijo gouda e 222g de salamito italiano, perfazendo um valor total de R$ 110,00."* para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de Junho do ano de dois mil e treze (10/06/2013). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
ERNANI MENDES SILVA FILHO
Juiz de Direito Substituto

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 Dias O Doutor, Ernani Mendes Silva Filho, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2008.1268-5** Justiça Pública move contra **PAULO LUIZ DE CARVALHO,** brasileiro, natural de Marilia/SP, filho de Paulo Ribeiro de Carvalho e Maria Lucia Ferreira de Carvalho, residente na Rua Santo Expedito, s/n.º, Jacarandá, em Praia de Leste/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 23/11/2011 de fls. 127: " (...) condenar o réu PAULO LUIZ DE CARVALHO às sanções do Art. 155, "caput", do CP (...) fixo a pena definitiva em hum ano e dez meses de reclusão e cento e oito dias multa (...) deve o réu iniciar o cumprimento da pena em regime semi aberto (...) Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 10 de Junho de 2013. Eu, _____Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
Ernani Mendes Silva Filho
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

'JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075
CEP. 83.203.250
MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
Escrivã Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2009.2839-7** que a Justiça Pública move conte **EUGÊNIO JOSÉ PIRES**, brasileiro, filho de Aparecida Catabriga Pires e João Pires, nascido aos 13/09/1965, natural de Doutor Camargo - PR, residente na Rua Sete de Setembro, s/n.º, Ilha dos Valadares, na cidade e comarca de Paranaguá/PR, por infração do art. 180 do Código Penal, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, para que, no

prazo de dez (10) dias, efetue o pagamento da multa e custas processuais, sob pena de execução.
Paranaguá, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de Junho do ano de dois mil e treze (10/06/2013). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
ERNANI MENDES SILVA FILHO
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 Dias O Doutor, Ernani Mendes Silva Filho, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2009.317-3** Justiça Pública move contra **FABIO BATISTA,** brasileiro, natural de Paranaguá/PR, filho de Geraldo Batista e Manoela da Silva Batista, residente na Rua Coronel Santa Rita, n.º 1300, Tuiuti, em Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 31/01/2012 de fls. 152: " CONDENO o réu, fixo a pena em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 10 de Junho de 2013. Eu, _____Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
Ernani Mendes Silva Filho
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

'JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075
CEP. 83.203.250
MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
Escrivã Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2009.2758-7** que a Justiça Pública move conte **CLEVERSON ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Eunice Alves dos Santos e Antonio dos Santos, nascido aos 23/03/1986, natural de Paranaguá - PR, residente na Rua Sete de Setembro, s/n.º, Ilha dos Valadares, na cidade e comarca de Paranaguá/PR, por infração do art. 155 do Código Penal, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o pagamento da multa e custas processuais, sob pena de execução.
Paranaguá, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de Junho do ano de dois mil e treze (10/06/2013). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
ERNANI MENDES SILVA FILHO
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado
EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, M.M. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2005.325-7 a Justiça Pública move contra: SANDRO BATISTA DE OLIVEIRA,** brasileiro, residente na Rua Schiler, n.º 143, apto 1102, Cristo Rei, em Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 38 da Lei 9605/98 e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, INTIMA-O(S) através do para que REPRESENTE a empresa E.L. SOARES & CIA CTDA, CNPJ n.º 01.583.524/0001/15, esclarecendo que tal situação não importa na imputação de condutas delituosas quanto a sua pessoa física.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de Junho do ano de dois mil e treze (10/06/2013). Eu Maria Izabel Leandro de Araújo - Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
ERNANI MENDES SILVA FILHO Juiz de Direito Substituto

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 257/2012 DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS PARA, QUERENDO, APRESENTEM EM 10 (DEZ) DIAS AS IMPUGNAÇÕES QUE ENTENDEREM CABÍVEIS AO CRÉDITO HABILITANDO NA MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO S3 JORGE LTDA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
"Justiça Gratuita"
A Doutora Rita Lucimeire Machado Prestes, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER - a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, se processam os autos nº 1004/2011 de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO em que são partes: BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, requerente e MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO S3 JORGE LTDA. Ficam pelo presente edital INTIMADOS os INTERESSADOS PARA, QUERENDO, APRESENTEM EM 10 (DEZ) DIAS AS IMPUGNAÇÕES QUE ENTENDEREM CABÍVEIS AOS CRÉDITOS HABILITANDOS NA MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO S3 JORGE LTDA, sendo -- Credor: BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, valor da divida: R$ 25.263,75, atualizada até 06/10/2011, classificada como crédito extra concursais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma de Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de outubro de dois mil e doze. EU_____- Michel dos Santos Giraldo, Empregado Juramentado o digitei e assino.
Renato Augusto Platz Guimarães Escrivão (Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99).

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 DE 60 DIAS
Edital nº 42/2013 - autos 2007.309-9
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE CILAMAR FERNANDES DE OLIVEIRA O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2007.309-9 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de CILAMAR FERNANDES DE OLIVEIRA. Constando dos autos de que sentenciados, encontram-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de CILAMAR FERNANDES DE OLIVEIRA, nascido aos 28/03/1982, natural de Pato Branco/PR, filho de Ceniro Fernandes de Oliveira e Marcedes Varotto de Oliveira, RG 8.656.141/ PR, e de que por sentença deste juízo, datada de 06/05/2013, constou o seguinte dispositivo. "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo sumariamente o réu CILAMAR FERNANDES DE OLIVEIRA, já qualificados, das sanções do art.312, §1º do Código Penal, o que faço com fundamento no art.386, inciso VII do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 10 de Junho de 2013. Eu (Ieda Sgarbi), Téc.de Secretaria, digitei, subscrevi.
EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE PONTA GROSSA1ª VARA CÍVEL

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE DESAFIOS PRODUTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME (CNPJ/MF Nº 04.238.781/0001-08), na pessoa de seu representante legal. PRAZO 20 DIAS. DANIELA FLÁVIA MIRANDA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, CITA o executado DESAFIOS PRODUTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME (CNPJ/MF Nº 04.238.781/0001-08), na pessoa de seu representante legal, sem endereço conhecido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância inicial de R$ 32.380,84 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), custas processuais, honorários advocatícios e demais acréscimos, ficando ciente de que poderá opor embargos à execução, no prazo de quinze dias (artigo 738, CPC), independentemente de prévia constrição de bens e que na hipótese de o pagamento ser efetuado nos três dias seguintes a citação, os honorários antes arbitrados serão reduzidos à metade (CPC, 652,A), junto aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 26620-88.2011.8.16.0019, promovida por SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E SERVIÇOS S/A contra DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, aos 08 dias do mês de maio de 2013.
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã Assinatura autorizada
pela Portaria n. 01/2008

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: **10 (DEZ) DIAS.**
Autos de ação penal nº 2008.458-5
Réus: Leandro Augusto Dahne de Oliveira e outros
A Doutora **Letícia Lustosa**, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **Leandro Augusto Dahne de Oliveira**, brasileiro, garçom, natural de Ponta Grossa/PR, nascido em 20/09/1985, RG nº. 6.468.090-0 SSP/PR, filho de Sueli Salete Dahne de Oliveira e de Lauro Augusto Gomes de Oliveira, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado para comparecer ao Fórum da Comarca de Ponta Grossa, sito na rua Leopoldo Guimarães da Cunha, nº 590, Oficinas, nesta cidade, no Cartório da Primeira Vara Criminal **a fim de pagar o valor da multa e custas processuais referentes aos autos de Processo Criminal nº 2008.458-5 no prazo de 10 (dez) dias**
Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa (PR), 22 de abril de 2013. Eu, _____ Maurício Feijó Kugler, Analista Judiciário, digitei. Eu, _____ Bianca Stocco Nicoli, Escrivã designda, conferi.

Letícia Lustosa
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **JOSE BERNARDINO CORREA**
PRAZO **05 (CINCO) DIAS.**
Autos n.º **2007.3157-2 - Ação Penal de Competência do Júri**
Réu: **JOSÉ BERNARDINO CORREA**
A Doutora **LETICIA LUSTOSA**, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 05 (cinco) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **JOSE BERNARDINO CORREA,** brasileiro, casado, supervisor de eletrônico, RG. 10.822.981/SP, nascido aos 21/05/1957 em Araraquara/SP, filho de José Augusto Correa e Nilse Dalves Correa, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da sentença de fls. 371, proferida nos autos supramencionados no teor final seguinte: "(...) com fundamento no art. 107, inc. IV, primeira figura, e art. 110 e 109, inc. VI (antiga redação), todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de José Bernardino Correa. P.R.I".
Outrossim, fica o denunciado intimado para que no prazo de **10 DIAS** compareça ao Edifício do Fórum da **Primeira Vara Criminal** munido dos documentos pessoais (RG e CPF) a fim de efetuar o pagamento das custas processuais, pois permanecem os efeitos secundários da condenação.
E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 11 de junho de 2013. Eu ____ (Ismênia B. Almeida Mello), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.
Letícia Lustosa
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
Ação Penal n.º 2003.822-0
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OABPR035625
Réu: Vilson Aroldo Kloster
INTIMAR a defesa da decisão de fl. 204: "1. Nos termos da certidão de fl 183 e do termo de apresentação de fl 184 o acusado deixou de cumprir uma das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo (item 3 da fl. 163), qual seja, o simples comparecimento mensal em Juízo. O Ministério Público pleiteou a revogação do benefício à fl. 198. Manifestação da defesa às f Is. 202/203. 2. Cumpria ao acusado, já que não tinha condições de se locomover, pelo menos informar ao oficial de Justiça, na oportunidade em que foi intimado para comparecer ao Cartório da 2.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR (fl. 195 v), o motivo que o impossibilitou de se apresentar mensalmente, em Juízo, para informar e justificar suas atividades. Era imprescindível, também, que o seu alegado problema de saúde fosse comprovado documentalmente pela defesa constituída. 3. Diante disso, **revogo o beneficio da suspensão condicional do processo,** nos termos do art. 89, § 4.°, da Lei n.° 9.099/95. Manifeste-se o MP sobre a preliminar arguida na resposta de fls. 129/134 e prosseguimento do feito. Intime-se o defensor do acusado via Dj, da íntegra desta decisão. Ciência ao MP."

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
CITANDO: **ECOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 02.962.786/0001-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, sob nº 0005277-70.2010.8.16.0019, promovida por CORREIA & CORREIA MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA - ME.-
OBJETIVO: Para, tomar conhecimento dos termos da presente ação e, no prazo de quinze (15) dias, querendo, oferecer resposta que tiver, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de revelia e confissão, além de presumirem-se verdadeiros os fatos que não forem impugnados (art. 302/CPC).
Ponta Grossa, 08 de junho de 2013
Eu, (a) (Glasieli de Fatima Bejes), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
Glasieli de Fatima Bejes Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Autorizada pela portaria nº 04/2012

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2011.752-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **JOSE ROBERTO PEDROSO BAPTISTA vulgo "Zezé" ou "Mãozinha",** brasileiro, portador do R.G. 2.449.913-8/PR, filho de Leonilda da Silva Baptista e José Pedroso Baptista, nascido aos 06/04/1980, em Ponta Grossa/PR, **MARCELO CARNEIRO,** brasileiro, metalúrgico, portador do RG 8.182.094-5/PR, nascido no dia 25/06/1979, em Ponta Grossa/PR, filho de Alvivo Carneiro e Loraílde do Prado Carneiro e **VANDERLEI BUENO DE LIMA, vulgo "Deco",** brasileiro, servente de pedreiro, filho de Leonil Bueno de Lima e Maria Santina Bueno de Lima, natural de Telêmaco Borba - PR, nascido no dia 18/09/1974, portador do RG nº 5.778.767-8/PR. Foi proferida sentença em data de 18/04/2013, nos seguintes termos:

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, julgo parcialmente procedente a denúncia para:

i)absolver José Roberto Pedroso Baptista do crime descrito no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;

ii) condenar Marcelo Carneiro, nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal; definitivamente condenado à pena de **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multas,** arbitrando o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos narrados na denúncia (artigo 49, § 1°, do Código Penal), atendendo a situação econômica do sentenciado, **em regime aberto,** a pena privativa de liberdade, substituída por duas restritivas de direitos, **" prestação pecuniária** e **prestação de serviços à comunidade",** da seguinte forma: 1 - **da prestação pecuniária:** no valor de R$ 678,00 (seiscentos de setenta e oito reais), a ser recolhido em conta vinculada a este Juízo, para ser destinado a entidade assistencial "Associação Esquadrão da Vida (Banco do Brasil, Agência 30-2, Conta Corrente 22942-3), com base no § do artigo 45 do Código Penal; 2 - **da prestação de serviços à comunidade:** deve o sentenciado ser encaminhado ao Pró-Egresso, desta Comarca, onde será encaminhado a entidade assistencial para prestar serviços à razão de uma hora por dia de condenação, na forma do artigo 46 e seus §§, do Código Penal.

iii) condenar Vanderlei Bueno de Lima, nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal; definitivamente condenado à pena de **03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 82 (oitenta e dois) dias multas,** arbitrando o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos narrados na denúncia (artigo 49, § 1°, do Código Penal), atendendo a situação econômica do sentenciado, **em regime semi-aberto**.

Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade. Condeno-lhes, também ao pagamento das custas processuais. (...). E como não tenha sido possível intimá-los pessoalmente, pelo presente edital, ficam os mesmos intimados da referida sentença da qual poderão interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 10 dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Jesuel Mendes de Lima), Analista Judiciário, o digitei.

Jesuel Mendes de Lima
Aut. Portaría 02/13

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO dos réus CIRENE ROEDEL ZACARIAS, HERALDO VIDAL CORREIA, NAIR IRONY CORREIA, EDMAR ROEDEL, NEUSA K. OREDEL e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA os réus CIRENE ROEDEL ZACARIAS, HERALDO VIDAL CORREIA, NAIR IRONY CORREIA, EDMAR ROEDEL, NEUSA K. OREDEL, e sua cônjuge se casado for, herdeiros ou sucessores, se for o caso e, dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO sob n. 11384-28/2013 em que é/são requerente(s) José Carlos Baranoski, para querendo, apresentar(em) contestação no prazo de 20 dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) requerente(s), nos termos da inicial, o(s) qual(i)s pretende(m) o domínio sobre o seguinte imóvel: ""Lote de terreno nº 12, da quadra 24, Jardim Palmeiras, Bairro Nova Rússia, Quadrante NO. Confrontações: De quem da Rua Olha: Frente: Rua Agnaldo Sampaio Ribas (antiga rua 02) onde mede 12,00m, fazendo sua testada, lado par, sob numeração predial n 868. Lado Direito: Confronta com o lote nº 13 de propriedade de Diovane do Rocio Garcias, onde mede 33,00m. Lado Esquerdo: Confronta com o Lote nº 11 de propriedade de Dirce Aparecida Barbosa Cypiano Soares, Vicente Eraldo Barbosa, Maria Lucia Batista Barbosa Gebieluca, Regina Célia Guimarães, Valdomiro Barbosa e Rosana de Fátima Barbosa, onde mede 33,00m². Este imóvel situa-se do lado par da numeração predial, do lagradouro denominado Agnaldo Sampaio Ribas (anteriormente Rua 02) e esta distante 12,00m da Rua Centenário do Sul". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei, SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUÍTA. Ponta Grossa, aos 11 de junho de 2013. Eu, _____ Paulo Roberto Duso- Escrivão, que digitei e subscrevo.

FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO dos réus PEDRO IANISKI e COMERCIAL IMOBILIARIA PARANAENSE LTDA, na pessoa de seu representante legal e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA os réus PEDRO IANISKI e COMERCIAL IMOBILIARIA PARANAENSE LTDA, na pessoa de seu representante legal, e sua cônjuge se casado for, herdeiros ou sucessores, se for o caso e, dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO sob n. 11669-21/13 em que é/são requerente(s) Eliana Santos de Toledo, para querendo, apresentar(em) contestação no prazo de 20 dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) requerente(s), nos termos da inicial, o(s) qual(i)s pretende(m) o domínio sobre o seguinte imóvel: ""Imóvel- Lote nº 08/P da quadra nº 09, quadrante S-E, situado no Jardim Centenário, bairro Cará-Cará, com as seguintes características de quem da rua olha. Frente - para a rua José Nunes Cottar, onde mede 13,50 metros. Lado Direito - confronta com parte do lote nº 07, Matricula 28.188, propriedade de Debora Cristina Vieira, onde mede 13,00 metros. Lado Esquerdo - confronta com o lote nº 08/R, propriedade de Célia Maria Franco, onde mede 13,00 metros. Na linha de fundo - confronta com parte do lote 08/R, propriedade de Célia Maria Franco, onde mede 13,50 metros. Perfazendo uma área de 174,11 m2. O imóvel se encontra no lado impar da numeração predial do logradouro denominado Rua José Nunes Cottar, distante 29,50 metros do logradouro denominado Rua Eliseu da Silva, existindo no mesmo uma casa de madeira. Referência Cadastral 09-5-52-69-0537-001". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei, SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUÍTA. Ponta Grossa, aos 11 de junho de 2013. Eu, _____ Paulo Roberto Duso- Escrivão, que digitei e subscrevo.

FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO CONDENADO **SILVÉRIO RIBEIRO DA CRUZ,** com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CLAUDIA ANDREA BERTOLLA, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **SILVÉRIO RIBEIRO DA CRUZ,** brasileiro, solteiro, servente, nascido em 24/03/199, portador do RG nº 13.314.950-3-SSP/PR, filho de Nair Gonçalves da Cruz e Orandi Ribeiro da Cruz. Como se encontra o sentenciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O PARA **que compareça nesta serventia a fim de efetuar o pagamento das custas processuais R $ 104,03 (cento e quatro reais e três centavos), bem como da multa a ele imposta R$ 239,11 (duzentos e trinta e nove reais e onze centavos) nos autos de processo crime nº 2012.1886-9, nos prazo de 15 dias sob pena de**

inscrição em divida ativa e posterior execução. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr, aos 11 de junho de 2013. Eu, _____(Viterbo Heracles Assis Gonzaga Zanoni), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA
Juíza de Direito Substituta - original assinado

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE REBOUÇAS
SECRETARIA ÚNICA - CRIMINAL DE REBOUÇAS - PR
Rua Germano Veiga, sem número - Praça do Expedicionário - Rebouças/PR - CEP: 84.550-000 - Fone: (42) 3457-1262.
Autos n.º 2006.74-8
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU LEVI FARIA CARDOSO
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Processo n.°: 2006.74-8 / SNU n.° 74-88.2006.8.16.0142
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Artigo 12, da Lei n.° 10.826/2003
Data da Infração: 24/11/2003
Autor: Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28) Praça Nossa Senhora da Salete, S/N - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-909.
Réu:LEVI FARIA CARDOSO (brasileiro, nascido em 20/02/1972, filho de Maria do Socorro Cardoso e Mario Cardoso, atualmente em lugar incerto e não sabido).
O Doutor James Byron Weschenfelder Bordignon, MM. Juiz de Direito da Comarca de Rebouças/PR, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei.
Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de **Ação Penal da Secretaria Única - Criminal** acima referida, que a Justiça Pública move em face de **LEVI FARIA CARDOSO**, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.
E, como consta acima que o réu encontra-se em lugar incerto, é expedido o presente edital **com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, inciso VI, § 1º, do Código de Processo Penal, para o fim de intimá-lo da sentença que julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar LEVI FARIA CARDOSO, como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei n.° 10.826/2003, absolvê-lo quanto ao delito do artigo 14, da Lei n.° 10.826/2003, nos termos do artigo 387, VII, do Código de Processo Penal. Pena deficitiva em 01 (um) ano detenção, regime inicial aberto, substituição de pena por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, pena de multa em 10 dias-multa."**
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de junho de 2013. Eu, Mário César Zanin, Técnico de Secretaria, que o digitei e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE REBOUÇAS
SECRETARIA ÚNICA - CRIMINAL DE REBOUÇAS - PR
Rua Germano Veiga, sem número - Praça do Expedicionário - Rebouças/PR - CEP: 84.550-000 - Fone: (42) 3457-1262.
Autos n.º 2008.221-3
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU CLAUDINOR PAZ DE MOURA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Processo n.°: 2008.221-3 / SNU n.° 416-31.2008.8.16.0142
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto Principal: Artigo 129, §9°, do Código Penal
Data da Infração: 12/10/2008
Autor: Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28) Praça Nossa Senhora da Salete, S/N - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-909.
Réu: **CLAUDINOR PAZ DE MOURA** (brasileiro, nascido em 28/12/1979, filho de Cesarina de Freitas e Gustavo Paz de Moura, atualmente em lugar incerto e não sabido).
O Doutor James Byron Weschenfelder Bordignon, MM. Juiz de Direito da Comarca de Rebouças/PR, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei.
Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de **Ação Penal da Secretaria Única - Criminal** acima referida, que a Justiça Pública move em face de **CLAUDINOR PAZ DE MOURA**, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.
E, como consta acima que o réu encontra-se em lugar incerto, é expedido o presente edital **com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, inciso VI, § 1º, do Código de Processo Penal, para o fim de intimá-lo da sentença que julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de "condenar CLAUDINOR PAZ DE MOURA, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal. Pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção, regime inicial aberto mediante condições fixadas na r. sentença. Condenado ao pagamento das custas processuais."**
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de junho de 2013. Eu, Mário César Zanin, Técnico de Secretaria, que o digitei e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE REBOUÇAS
SECRETARIA ÚNICA - CRIMINAL DE REBOUÇAS - PR
Rua Germano Veiga, sem número - Praça do Expedicionário - Rebouças/PR - CEP: 84.550-000 - Fone: (42) 3457-1262.
Autos n.º 2012.6-4
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU SERGIO GONÇALVES DE MEIRA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Processo n.°: 2012.6-4 / SNU n.° 4-61.2012.8.16.0142
Classe Processual: Inquérito Policial
Assunto Principal: Artigo 147 do Código Penal c/c Lei n.° 11.340/2006
Data da Infração: 07/01/2012
Autor: Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28) Praça Nossa Senhora da Salete, S/N - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-909.
Réu:SERGIO GONÇALVES DE MEIRA (brasileiro, alcunha "Piu", nascido em 14/01/1986, natural de Foz do Iguaçu - Paraná, portador da carteira de identidade n.° 12.902.102-0/PR, inscrito no CPF sob n.° 093.560.779-08, filho de Pedro Gonçalves de Meira e Marilda Aparecida de Meira, atualmente em lugar incerto e não sabido).
O Doutor James Byron Weschenfelder Bordignon, MM. Juiz de Direito da Comarca de Rebouças/PR, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei.
Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de **Ação Penal da Secretaria Única - Criminal** acima referida, que a Justiça Pública move em face de **SERGIO GONÇALVES DE MEIRA**, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.
E, como consta acima que o réu encontra-se em lugar incerto, é expedido o presente edital **com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, inciso VI, § 1º, do Código de Processo Penal, para o fim de intimá-lo da sentença que julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para julgar extinta a punibilidade do indiciado SERGIO GONÇALVES DE MEIRA (artigo 107, IV, 2ª figura, do Código Penal) e determino o arquivamento destes autos de inquérito policial."**
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de junho de 2013. Eu, Mário César Zanin, Técnico de Secretaria, que o digitei e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE REBOUÇAS
SECRETARIA ÚNICA - CRIMINAL DE REBOUÇAS - PR
Rua Germano Veiga, sem número - Praça do Expedicionário - Rebouças/PR - CEP: 84.550-000 - Fone: (42) 3457-1262.
Autos n.º 2011.358-4
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU MAURICI BATISTA FRANCO
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Processo n.°: 2011.358-4 / SNU n.° 1667-79.2011.8.16.0142
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Artigo 155, §4°, I c/c artigo 14, II do Código Penal
Data da Infração: 10/12/2011
Autor: Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28) Praça Nossa Senhora da Salete, S/N - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-909.
Réu: **MAURICI BATISTA FRANCO** (brasileiro, nascido em 03/03/1985, filho de Sueli Batista Franco e João Maria Batista Franco, atualmente em lugar incerto e não sabido).
O Doutor James Byron Weschenfelder Bordignon, MM. Juiz de Direito da Comarca de Rebouças/PR, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei.
Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de **Ação Penal da Secretaria Única - Criminal** acima referida, que a Justiça Pública move em face de **MAURICI BATISTA FRANCO**, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.
E, como consta acima que o réu encontra-se em lugar incerto, é expedido o presente edital **com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, inciso VI, § 1º, do Código de Processo Penal, para o fim de intimá-lo da sentença que julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de "condenar MAURICI BATISTA FRANCO, como incurso nas sanções do artigo 155, §4°, I c/c artigo 14, II do Código Penal. Pena definitiva em 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, regime inicial aberto. Condenado ao pagamento das custas processuais."**
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de junho de 2013. Eu, Mário César Zanin, Técnico de Secretaria, que o digitei e dou fé.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SALTO DO LONTRA
VARA DE FAMÍLIA DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI
Rua Curitiba, 435 - Salto do Lontra/PR - Fone: (46) 3538-2200
Autos nº. 0000510-79.2013.8.16.0149
Processo: 0000510-79.2013.8.16.0149
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Assunto Principal: Alimentos
Valor da Causa: R$46.000,00
Requerente(s): E. B. (RG: 92280772 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Linha Santa Terezinha, s/n - Zona Rural - SALTO DO LONTRA/PR - CEP: 85.670-000
M. C. A. (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por Eloiza Beal (RG: 92280772 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Linha Santa Terezinha, s/n - Zona Rural - SALTO DO LONTRA/PR - CEP: 85.670-000
Requerido(s): Rafael Arruda (RG: 78519541 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Pedro Paulo Koerig, 399 - Centro - SALTO DO LONTRA/PR - CEP: 85.670-000
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE RAFAEL ARRUDA, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS
Através dos presente edital, com prazo de vinte (20) dias, CITA a(s) parte(s) requerida(s) acima nominada(s)
e qualificada(s), para que fique(m) ciente(s) de que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos
acima referidos, onde alega(m) a(s) parte(s) autora(s), em síntese, o seguinte: "A Primeira Requerente e o
Requerido iniciaram um relacionamento afetivo no ano 2000, ao passo que passaram a conviver em união
estável em 2003, período em que moraram no exterior, especificamente na Itália. Considerando que o
Requerido pleiteava a obtenção da cidadania italiana, postergaram a celebração do matrimonio. A
regularização da situação de fato se deu à partir do casamento levado a efeito em 09/09/2006, em
Bussolengo, Província de Verona-Italia, conforme Traslado de Casamento nº 379, Matriculado sob o nº
084327 01 55 2011 7 0003 075 0000379 62, adotando o casal, o regime de Comunhão Parcial de Bens.
Deste relacionamento, conceberam o Segundo Requerente, M. C. A., nascido no dia 05 de novembro de
2008, em Verona, Itália, conforme Traslado de Nascimento nº 343, Matriculado sob o nº 084327 01 55 2010
7 00003 039 0000343 52. Durante o relacionamento, as partes amealharam patrimônio consistente em: - R$
25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - importância não atualizada - valores remetidos da Itália para o Brasil,
em conta da titular C. R. H. A., utilizados para aquisição de imóvel em Pérola do Oeste/PR, o qual foi
alienado permanecendo os valores sob poder do Requerido; - Lote Urbano nº 02 (dois) da quadra nº 02 (dois),
do Loteamento Residencial Bem Morar - Coohalon I, da Colônia Missões, do Patrimônio da Cidade e
Comarca de Salto do Lontra - PR, com área de 344,04m², com limites e confrontações constantes da
Matrícula nº 13.721, adquirido junto a Cooperativa Habitacional Lontrense - Coohalon. O casal se separou
de fato em Abril de 2011, vez que o Requerido mantinha relacionamento extraconjugal, sendo este o motivo
determinante ao fim do casamento. A guarda de fato do menor Requerente é exercida pela Genitora e os
anexos comprovam esta situação.As partes ajustaram, àquela época, horário de visitas que atualmente
prejudicam os interesses da mãe e criança, motivo pelo qual deve ser revisto tendo em vista que a criança
passa os finais de semana com o pai e a Autora não pode dispor do mesmo benefício de ter o filho consigo no
período do descanso. Frise-se que a situação desprovida de regulamento judicial impõe abusos e conflitos tal
qual o comprovado no Boletim de Ocorrência anexo, o que prejudica a todos, especialmente os interesses do
infante. Não obstante, o Requerido repassa somente 30% (trinta por cento) do salário mínimo a título dealimentos, mediante depósito em conta corrente, valores estes que igualmente merecem serem revistos pois
não atendem ao binômio necessidade x possibilidade. Deste modo, mediante a presente e os pedidos
cumulados, em atenção à economia processual, requer-se o processamento do pedido para fins de decretar o
divórcio do casal, impondo a partilha dos bens amealhados na constância da união, deferindo-se a guarda do
menor Requerente à Primeira Autora, bem como regularizando os horários de visitas e alimentos."; do
despacho inicial a seguir transcrito: "1. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tramite-se em
segredo de justiça. 3. Fixo os alimentos provisórios mensais em 30% (trinta por cento) do salário mínimo
nacional. A fixação neste valor se dá em virtude da ausência de provas e elementos de convencimentos
maiores sobre a renda mensal do requerido. Quanto à forma de pagamento, deverá se dar mediante depósito
em conta a ser indicada pela autora ou mediante recibo. 4. Em razão da autora estar exercendo a guarda de
fato com relação ao menor M. C. A. defiro a guarda provisória da mesma à autora, mediante termo nos autos.
Lavre-se termo de guarda e intime-se a guardiã para comparecer em Juízo a fim de assiná-lo. Ciente a guardiã
de que fica obrigado à prestação de assistência material, moral e educacional, podendo opor-se a terceiros,
inclusive ao genitor, para garantir o exercício destas prestações. 5. Concedo ao requerido o direito de visitas
do filho menor ao requerido na forma de finais de semanas alternados, qual seja, no primeiro e terceiro
sábado e domingo de cada mês, no horário das 18:00 horas da sexta devolvendo às 19:00 horas do domingo,
devendo o requerido buscá-lo e entregá-lo na residência da autora. 6. Designo audiência de conciliação,
instrução e julgamento para o dia ... Após, cite-se a parte requerida, via AR, e intime-se a parte autora para
que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, 03 (três) no máximo,
independente de prévio depósito do rol, importando a ausência da autora em extinção e arquivamento do feito
e do requerido em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida
contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida, à ouvida das testemunhas e
à prolatação da sentença. 7 - Sem prejuízo, oficie-se ao CRAS para realização de estudo social na residência
da genitora e do requerido. 8- Ciência ao representante do Ministério Público.", e bem assim, o(s) INTIMA
para que compareçam à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 07 DE
AGOSTO DE 2013, ÀS 13:30 horas, na sede deste Juízo (Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, CEP
85.670-000 - Salto do Lontra/PR).
ADVERTÊNCIA: a(s) parte(s) ré(s) deverá(ão) comparecer à audiência acompanhada(s) de seu(sua)(s)
advogado(a)(s) e de suas testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito do rol,
importando a ausência do requerido em confissão e revelia- Artigo 285 do Código de Processo Civil: não
sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. -
Artigo 319 do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos
afirmado pelo autor. - Artigo 322, primeira parte, do Código de Processo Civil: Contra o revel correrão os
prazos independentemente de intimação.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web
é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio
cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o
sistema eletrônico (OAB).
Salto do Lontra, 11 de Junho de 2013.
Valdecir Martins Mafra
Analista Judiciário

SÃO JOÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA CÍVEL
COMARCA DE SÃO JOÃO - PARANÁ
Av. XV de Novembro, 89 - CEP 85.570-000 - São João/PR - Fone: (46)3533-2799

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo **Leilão**, o bem de propriedade do(a) devedor(a) CLÓVIS VIGANÓ E FRIGOESTE FRIGORÍFICO SUDOESTE LTDA na seguinte forma:
Primeiro Leilão: dia 12 de agosto de 2013, às 16:00 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: dia 20 de agosto de 2013, às 16:00 horas, pelo maior lanço, não podendo ser vendido por valor que não alcance 70% da avaliação.
Não havendo expediente forense, nessas datas, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.
Local: Edifício do Fórum, sito na Av. XV de Novembro, 89 - São João/PR.
Processo: Autos nº 0000747-11.2013.8.16.0183 de Carta Precatória, oriunda da Vara Federal da Comarca de Pato Branco/PR, extraído dos autos nº 2004.70.12.001238-4 de Cumprimento de Sentença que UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL move contra CLÓVIS VIGANÓ E FRIGOESTE FRIGORÍFICO SUDOESTE LTDA**.**
Bem(ns): 01 pulverizador marca Jacto, capacidade para 600 litros, na cor preta e laranja, em funcionamento, para acoplagem em trator.
Avaliação total: R$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) em 26/11/2012.
Depósito: em mãos do executado Sr. Clóvis Viganó.
Ônus: Os que constarem nos autos.
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br, o qual por seu oficio perceberá a seguinte renumeração: a) em caso de adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) no caso de arrematação: 5% sobre o valor bem arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.
Intimação: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es) **CLÓVIS VIGANÓ e sua esposa se casado for, e FRIGOESTE FRIGORÍFICO SUDOESTE LTDA na pessoa de seu representante legal**, se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. O presente edital será publicado e afixado no local público de costume do Fórum local, na forma do art. 686 do CPC.
São João, PR, 07 de junho de 2013. CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI - analista judiciária- BRUNA GREGGIO- Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **NILTON CESAR DE SOUZA,** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - EXECUÇÃO DE PENA **2011.4612-7**
A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que tendo em vista que por se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido não foi possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **NILTON CESAR DE SOUZA,** filho de **Conceição Gonçalves de Souza e Alcides de Souza**, pelo presente é procedida a INTIMAÇÃO do réu acima qualificado, para que compareça no dia **12/07/2013, às 15h20min** na sala de Audiências desta 1ª Vara Criminal, à Rua João Ângelo Cordeiro s/n, esquina com a Rua XV de Novembro, edifício do Fórum, centro desta cidade de São José dos Pinhais/PR, a fim de ser inquirido em audiência admonitória designada nos autos de Execução de Pena nº **2011.4612-7** deste Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, **10/06/2013**. Eu, _____ (Fábio Marcel Becher) Escrivão que digitei e subscrevi.
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADO**PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.
Autos nº Espécie

2009.1407-8 Processo Crime
Parte ré e qualificação
- DYEGO OLIVEIRA DE SOUZA, brasileiro, RG nº 8.990.473/PR, nascido em 24/03/1987, filho de Artimino Oliveira de Sousa e de Celia Lucia Siverio de Sousa, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Capitulação da denúncia
- Art. 121, §2º, inciso II, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.
ADVERTÊNCIA: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)
ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 10 de junho de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADO**PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.
Autos nº Espécie

2013.1004-5 Processo Crime
Parte ré e qualificação
- LUIZ ANTONIO THOMAS LOPES ORMEROD, brasileiro, RG nº 8.286.751/PR, nascido em 12/12/1977, filho de Thomaz Peter Ormerod e de Christine Elisabeth Ormerod, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Capitulação da denúncia
- Art. 155, caput, do Código Penal.
ADVERTÊNCIA: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)
ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 10 de junho de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADO PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.
Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.
Autos nº Espécie

2013.0483-5 Processo Crime
Parte ré e qualificação
- MAICOM EDENILSON PLANTES KUZMINSKI, brasileiro, RG nº 10.908.604-5/PR, nascido em 27/03/1991, filho de Jose Edenilson Plantes e de Lurdes Maria Kuzminski, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Capitulação da denúncia
- Art. 155,§4º, inciso IV, do Código Penal.
ADVERTÊNCIA: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)
ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 10 de junho de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANTONIO VILSON DE PAULA OLIVEIRA E JANETE EVANI DE PAULA OLIVEIRA
O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e cartório Cível, se processam os autos nº 2296-05.2011.8.16.0158 de Interdição, foi decretada a interdição de Antonio Vilson de Paula Oliveira e Janete Evani de Paula Oliveira, em virtude de ambos serem portadores de doença mental, sendo incapazes de conduzirem suas próprias vidas através de sentença datada de 14.03.2013, e que transitou em julgado em 17.05.2013, tendo sido nomeada curadora Jordina de Paula Oliveira. E para que não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, _____(Fernanda Miller da Silva), escrevente juramentada que o digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak
Escrivã, assino de ordem do MM.
Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOSE MARCOS ALVES DE BRITTO
O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e cartório Cível, se processam os autos nº 2168-48.2012.8.16.0158 de Interdição, foi decretada a interdição de JOSE MARCOS ALVES DE BRITTO, em virtude do mesmo ser portador da CID 10G40+F10 (Epilepsia e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool) que evoluiu com morbidade incapaz de conduzir sua própria vida, através de sentença datada de 27.02.2013, e que transitou em julgado em 18.04.2013, tendo sido nomeada curadora Marilda da Silva de Britto. E para que não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, _____(Fernanda Miller da Silva), escrevente juramentada que o digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak
Escrivã, assino de ordem do MM.
Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE PAULO ROSCOCHE
O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e cartório Cível, se processam os autos nº 3004-55.2011.8.16.0158 de Interdição, foi decretada a interdição de PAULO ROSCOCHE, em virtude do mesmo possuir enfermidades, eis que em meados do ano 2010, sofreu um AVC - Acidente Vascular Cerebral, sendo que após o ocorrido este ficou com sequelas graves, chegando até a perder todos os movimentos, sendo incapaz de conduzir sua própria vida, através de sentença datada de 22.02.2013, e que transitou em julgado em 25.04.2013, tendo sido nomeada curadora Rosalia Novak Roscoche. E para que não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, _____(Fernanda Miller da Silva), escrevente juramentada que o digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak
Escrivã, assino de ordem do MM.
Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
VARA DA FAMÍLIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS.
INTIMANDO: SILVIO ASCHIDAMINI: Autos nº 484-98.2006.8.16.0158 de Ação de Execução de Alimentos. AUTOR: S.A. e E.L.A. assistidos por R.A. - OBJETIVO: Intimar o executado Silvio Aschidamini, acerca da penhora e da avaliação realizada. Aos onze dias do mês de junho de 2013. Eu, _____ Renata Stahlschmidt Corsi, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.
André Olivério Padilha
Juiz de Direito

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PARANÁ

ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL & DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS
A DOUTORA PRYSCILA BARRETO PASSOS, MM. Juíza Substituta da Vara Cível & Demais Anexos desta Comarca, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, de que por este juízo e cartório, se processaram os Autos da Ação de Interdição 704-49.2013.8.16.0159, em que figuram como requerente HELENA DO ROSÁRIO SCHERER e requerida MARIA DO ROSÁRIO, brasileira, viúva, portadora do RG 1.415.861/SSP/PR, inscrita no CPF 016.380.079-00, residente e domiciliada na Rua Comandante Eturiel, 281, Aurora do Iguaçu, neste município e comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, em cujos autos foi proferida a R. Sentença de interdição de MARIA DO ROSÁRIO nos termos do artigo 1.177, I, do CPC, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II e artigo 1.775, §1º, do Código Civil, nomeando-se-lhe curadora a Senhora HELENA DO ROSÁRIO SCHERER; e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado, uma única vez e na imprensa local por duas vezes nos termos do art. 232, II, do CPC, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do artigo 1.184, do CPC, afixando-se cópia no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, segunda-feira, 10 de junho de 2013 (10/6/2013). Eu __ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, empregada juramentada da Escrivania da Vara Cível/Anexos, nos termos da Portaria 12^{2005}, que digitei, e eu _____, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10^{2009}.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PARANÁ
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL & DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS
= Assistência Judiciária Gratuita =
A DOUTORA PRYSCILA BARRETO PASSOS, MM. Juíza Substituta da Vara Cível & Demais Anexos desta Comarca, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, de que por este juízo e cartório, se processaram os Autos da Ação de Substituição de Curador 1253-30.2011.8.16.0159, em que figuram como requerente LENIR DA SILVA MELLA e requerida DORVALINA GONÇALVES VIEIRA, em cujo feito, através da sentença encartada às folhas 58/60, prolatada em data de 20/05/2013, foi removida do "múnus" de curadora da interditada ROSALINA PEREIRA a Senhora DORVALINA GONÇALVES VIEIRA, sendo nomeada em substituição ao exercício da curatela da interditada, a pessoa da Senhora LENIR DA SILVA MELLA, brasileira, casada, serviços gerais, portadora da CI 3.035.617.889 SSP/RS, inscrita no CPF 892.311.989-04, residente e domiciliada na Rua Marechal Candido Rondon, 1382, nesta cidade e comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito, todos os atos, avenças, e convenções praticados pela interditada sem assistência de sua curadora. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado, por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do artigo 1.184, do CPC, afixando-se cópia no local de costume na Sede deste Juízo, restando consignado que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 28 de maio de 2013 (28/5/2013). Eu, __ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível/Anexos, que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível INTIMAR pessoalmente **ADILSON MOI,** filho de Aparecido Costa Moi e José Delcio Moi, nascido aos 12/03/1983 em Maringá/PR, RG 8.303.253 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(S), para comparecer ao Fórum de Sarandi, na Avenida Maringá, 3033, na sala de audiência, no próximo **dia 09 de Julho de 2013, às 13h30min,** a fim de participar de audiência de justificação, advertindo-o que seu não comparecimento acarretará em regressão cautelar de regime ao regime semiaberto e consequentemente expedição de Mandado de Prisão, eis que responde os autos de Execução de Pena nº. 2012.1791-9, por infração do art. 157, § 2º, I c/c art. 14, inciso II do CP. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 10 de junho de 2013. Eu, Aline Alves Esperança, Técnico de Secretaria, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **LEANDRO BARBOSA BONFIM**, brasileiro, nascido aos 20/08/1989, em Marialva-Pr., filho de José de Carvalho Bonfin e Nilsa Barbosa Paiva, RG. N. 10.173.677-SSP/PR, com prévia residência em Sarandi, Rua Três Lagoas, 914, Jardim Gralha Azul, *atualmente em lugar incerto e não sabido,* e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Ação Penal n. 2009.768-3, pelo presente proceda a ***INTIMAÇÃO*** do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 23/05/2013, que JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO MESMO, com fulcro no art. 107, inciso IV, art. 109, inciso VI e art. 115, todos do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 10 de junho de 2013. Eu (Marli Teresinha Antunes), Técnico de Secretaria que digitei e a Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito o subscreve.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **LEANDRO BARBOSA BONFIM**, brasileiro, nascido aos 22/08/1989, em Sarandi- Pr, filho de José de Carvalho Bonfim e Nilsa Barbosa Paiva, RG. N. 10.173.667 SSP/PR, *atualmente em lugar incerto e não sabido,* e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Ação Penal n.º 2009.409-9, nos quais se encontra denunciado como incurso nas sanções do artigo 147, do Código Penal e artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, c.c. art. 7º, I e II da Lei 11.340/2006, pelo presente proceda a ***INTIMAÇÃO*** do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 23/05/2013, que JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO MESMO, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, art. 115, todos do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2013. Eu (Marli Teresinha Antunes), Técnico de Secretaria que digitei e a Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito o subscreve.

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Terra Boa - Paraná SECRETARIA DE FAMILIA
Rua Manoel P. Jordão, nº 120 - Cep: 87.240-000 - Terra Boa - Paraná
Edital de Citação do Executado Sr. R.F.R. - Com prazo de 20 (vinte) dias.
O Doutor Rodrigo do Amaral Barboza - MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da lei. Faz saber, a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº

0001338-92.2011.8.16.0166 de Execução de Alimentos, em que são Exequentes: C.D.D.S.R, C.D.D.S.R e V.G.D.S.R representados(as) por R.R.D.S.R e Executado: R.F.R. brasileiro, casado, pedreiro, endereço atual ignorado, pelo presente Edital fica devidamente CITADO para que pague no prazo de 03 (três) dias a importância de 1.000,00 (hum mil reais) referentes as pensões alimentícias dos meses de MAIO a SETEMBRO/2011, sendo que na data do efetivo pagamento, deverão ser incluídas no cálculo as pensões que se vencerem no decorrer do feito, ou mesmo comprove que já pagou ou justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento sob pena ser novamente decretada sua prisão, cientificando-o ainda que o cumprimento da pena não o exime do pagamento (art. 733 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e principalmente do Executado: R.F.R, acima qualificado e para que no futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial, uma só vez, gratuitamente, por se tratar de "Assistência Judiciária Gratuita" e afixado no local de costume, no edifício do Fórum, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 11/07/2013. Eu_____(Yves Ritondim Toregeani) Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DO AMARAL BARBOZA
Juiz de Direito

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com Prazo de 15 (quinze) dias

FLAVIO ALOISIO, FÁBIO ALOISIO, FABIANO ALOISIO e seu Adv. ORIVALDO LUZETTI
REPRESENTANTE DA EMPRESA INCOFEL-INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS PARA FERRAMENTAS LTDA e seu Adv. FÁBIO DUTRA
O DOUTOR PAULO EDUARDO MARQUES PEQUITO, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem em expedidos nos autos abaixo mencionados:

Autos: 34/1992
Natureza: Alvará Judicial
Requerentes: Flávio Aloisio e Outros
Advogado: Orivaldo Luzetti
Valor: R$ 3.393,72, em data de 18/10/2012
Conta Judicial: 01503062-2 - Caixa Econômica Federal

Autos: 161/2002
Natureza: Restauração de Autos
Requerente: Incofel-Industria e Comércio de Cabos para Ferramentas Ltda
Advogado: Fábio Dutra
Requerida: Fazenda Nacional
Advogado: Rafael Francisco Gervasio
Valores: R$1.892,76 e R$0,01 em data de 09/11/2012
Contas: 01503249-8 e 01503248-0 da Caixa Econômica Federal

Que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, INTIMA o credor e seu advogado acima mencionado, sendo que o credor encontra-se em lugar incerto e não sabido, **PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS PROMOVAM O LEVANTAMENTO DO CRÉDITO,** conforme Portaria 05/2012, baixada por este Juízo, parágrafo 5º, em seguida transcrito: Não comparecendo qualquer interessado, deverá ser expedido edital, a ser publicado no E-DJ, em nome do credor e de seu advogado, para que no prazo de 15 dias promovam o levantamento do crédito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 06 (seis) dias do mês de junho do ano de dois mil e treze (2013). Eu,_____(Maria Marcia de Azevedo Palma), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ
Assino por ordem- Portaria nº 04/2006
[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com Prazo de 15 (quinze) dias

FLAVIO ALOISIO, FÁBIO ALOISIO, FABIANO ALOISIO e seu Adv. ORIVALDO LUZETTI
REPRESENTANTE DA EMPRESA INCOFEL-INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS PARA FERRAMENTAS LTDA e seu Adv. FÁBIO DUTRA
O DOUTOR PAULO EDUARDO MARQUES PEQUITO, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem em expedidos nos autos abaixo mencionados:

Autos: 34/1992
Natureza: Alvará Judicial
Requerentes: Flávio Aloisio e Outros
Advogado: Orivaldo Luzetti
Valor: R$ 3.393,72, em data de 18/10/2012
Conta Judicial: 01503062-2 - Caixa Econômica Federal

Autos: 161/2002
Natureza: Restauração de Autos
Requerente: Incofel-Industria e Comércio de Cabos para Ferramentas Ltda
Advogado: Fábio Dutra
Requerida: Fazenda Nacional
Advogado: Rafael Francisco Gervasio
Valores: R$1.892,76 e R$0,01 em data de 09/11/2012
Contas: 01503249-8 e 01503248-0 da Caixa Econômica Federal

Que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, INTIMA o credor e seu advogado acima mencionado, sendo que o credor encontra-se em lugar incerto e não sabido, **PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS PROMOVAM O LEVANTAMENTO DO CRÉDITO,** conforme Portaria 05/2012, baixada por este Juízo, parágrafo 5º, em seguida transcrito: Não comparecendo qualquer interessado, deverá ser expedido edital, a ser publicado no E-DJ, em nome do credor e de seu advogado, para que no prazo de 15 dias promovam o levantamento do crédito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 06 (seis) dias do mês de junho do ano de dois mil e treze (2013). Eu,_____(Maria Marcia de Azevedo Palma), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ
Assino por ordem- Portaria nº 04/2006
[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com Prazo de 15 (quinze) dias

RUI ARTUR CREMONESI - sem advogado

O DOUTOR PAULO EDUARDO MARQUES PEQUITO, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem em expedidos nos autos abaixo mencionados:

Autos: 63/2002
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Advogado: Marcos Massashi Horita
Executado: Rui Artur Cremonesi
Valor: R$66,63 em data de 14/11/2012
Conta Judicial: 01503028-2 - Caixa Econômica Federal

Que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, INTIMA os credores acima mencionados, residentes e domiciliados em lugares incertos e não sabidos, **QUANTO A BAIXA DO FEITO, BEM COMO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** conforme Portaria 05/2012, baixada por este Juízo, parágrafo 5º, em seguida transcrito: Artigo 6º, item C: Promover nova intimação das partes agora, quanto à baixa do feito, bem como a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, inclusive com a indicação do número da conta em que se encontram depositados os valores. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 06 (seis) dias do mês de junho do ano de dois mil e treze (2013). Eu,_____(Maria Marcia de Azevedo Palma), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ
Assino por ordem- Portaria nº 04/2006
[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

TOLEDO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO
PROJUDI

AUTOS Nº 0004371-74.2012.8.16.0160- AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

SEGREDO DE JUSTIÇA - JUSTIÇA GRATUITA
O EXMO. SR. DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente FLÁVIO APARECIDO DA SILVA, que por este Juízo e Cartório da Vara de INFANCIA E JUVENTUDE, se processam os autos n.º 0004371-74.2012.8.16.0160, de AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, em que são requerentes O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em prol dos interesses do menor absolutamente incapaz W. B. de S. da S e. requeridos FLÁVIO APARECIDO DA SILVA e ELAINE CRISTINA DE SOUZA representada por sua curadora NEIDE CAPUCHO DE SOUZA, tendo este(a)(s), em síntese, alegado o seguinte: "de acordo com as peças de informações juntadas ao Pedido de Providências n º 0004371-74.2012.8.16.0160, posteriormente convertido em Ação de Destituição do Poder Familiar, o infante, antes de ser acolhido, encontrava-se em situação de risco pessoal e moral, em decorrência de negligência e abandono praticados por sua responsável legal, ora ré, bem como em virtude da prática de atos negligentes praticados por pessoas de seu convívio. Inicialmente, tem-se, de acordo com as informações
contidas nos autos, que o favorecido fora acolhido no município de Sarandi, onde reside sua genitora e avó materna. O acolhimento foi motivado pelo fato de sua mãe possuir doença mental que a deixa agressiva colocando a criança em risco. O contato com o Conselho Tutelar de Sarandi foi realizado pela própria avó do favorecido, Sra. Neide, que temia pela segurança do neto devido à doença mental de Elaine, Consta nos autos que a genitora é interditada, sendo curadora sua mãe, ou seja, avó materna de W. B. de S. da S, bem como, que aquela foi internada em Hospital Psiquiátrico de Maringá em razão dos fatos do dia do acolhimento. Por sua vez, o referido Conselho Tutelar diligenciou em encontrar algum parente que se dispusesse a ficar com a guarda do infante, eis que a Sra. Neide afirmou que não há possibilidade de se responsabilizar por este, afinal, já possui idade avançada e é curadora de Elaine, o que ocupa praticamente todo seu tempo. Em contato com a avó paterna do infante, Sra. Maria Janete da Silva, esta externou interesse em ficar com o favorecido O que causou estranheza foi o fato de que a Comarca de Sarandi, antes de deferir a Guarda do infante à avó paterna, ao invés de deprecar a esta Comarca a realização de estudo social para aferir se a avó paterna detinha condições de assumir a guarda do neto, assim não agiu. O que ocorreu, foi um contato via telefone realizado pelo Conselho Tutelar de Sarandi com o Conselho Tutelar de Toledo, pedindo a este que informasse se a família paterna detinha condições para ficar com o bebê. E segundo consta nos autos, o Conselho Tutelar de Toledo, que não possui equipe técnica, e nem é composto por técnicos, nem tampouco tem dentre suas atribuições a realização de estudo social, informou que a avó paterna é aposentada, possui "renda por fora" como costureira, possui carro para locomoção e casa organizada. Tais informações foram suficientes para servir de suporte para a concessão da guarda de Weslley à avó paterna. Desta forma, em 02 de julho de 2012, a avó paterna obteve a guarda provisória e o trouxe para esta cidade e Comarca de Toledo/PR, onde reside. Assim iniciou-se o acompanhamento da equipe técnica do SAIJ da Comarca de Toledo ao caso, com o intuito de avaliação da situação da criança no convívio junto à avó. Em estudo psicossocial acostado aos autos em item 28.1, constatou-se que a família possui um histórico de envolvimento em situações inadequadas. Sra. Maria Janete possui três filhos: Fábio, Flávio (pai de W. B. de S. da S.) e Fabiano. Segundo o relatado à equipe, Fábio foi assassinado, Fabiano estava preso desde os 19 anos e Flávio é envolvido com o uso de drogas, o que o impossibilita de cuidar de seu filho ora favorecido. Ao ser questionada sobre a vida de seus filhos e quais seriam as possíveis causas destas situações, a Sra. Maria Janete afirma que foi uma boa mãe e que seus filhos optaram por um caminho errado depois que cresceram. Tal situação demonstra que a avó do favorecido não conseguiu proteger seus próprios filhos e não possui consciência, pelo que afirmou, de que talvez sua própria conduta como genitora, com o dever deproteção, precisasse de mudança. Insta ressaltar também que apos a guarda do infante ter sido deferida à avó paterna, esta por duas vezes tentou morar em Sarandi, visando a reaproximação de Weslley com a genitora, exatamente a pessoa que atentou contra a vida de Weslley, e motivou o acolhimento do mesmo na Comarca de Sarandi. A preocupação da equipe técnica em inserir uma criança nesta estrutura é devida, pois presenciam estas situações constantemente e sabem que é comum a repetição de fatos quando não há reconhecimento de parcial culpa na formação dos filhos e vontade de mudança no pensar e na visão de mundo. Não obstante, foram encaminhadas ao juízo fotos tiradas no dia do acolhimento, as quais evidenciam hematomas na região das costas e parte posterior da perna esquerda, conforme item 48.1 a 48.5. Em item 50.1 foi juntado aos autos Laudo de Exame de Lesões Corporais nº 342/2013, o qual atesta a existência de ofensa à integridade corporal do infante. . Diante destes fatos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ esta sendo requerido:
I. inaudita altera parte e liminarmente, antecipar os efeitos da tutela pretendida, suspendendo-se o poder familiar dos réus em relação à menor beneficiada, diante da gravidade da situação em que se encontrava, conforme acima narrado, com fundamento no artigo 157 do ECA;
II. determinar a citação pessoal da citação da requerida ELAINE CRISTINA DE SOUZA representada por sua curadora NEIDE CAPUCHO DE SOUZA, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita em relação aos fatos narrados, obedecendo-se por sua vez o preceito constante do artigo 159 da lei 8.069/90;
III. tendo em vista a falta de informação acerca do endereço do genitor do favorecido, requer seja oficiado ao Juízo Eleitoral, requisitando referência residencial que conste em seus cadastros acerca de FLÁVIO APARECIDO DA SILVA, filho de filho de Djalma Luiz da Silva e Maria Janete da Silva para posterior citação da presente ação. TODAVIA, visando evitar delongas no trâmite processual, pugna-se desde já pela citação editalícia, caso a tentativa de citação pessoal reste prejudicada; DECISÃO DE SEQUENCIA 77: 1. Converto os presentes autos de pedido de providências em ação de destituição do poder familiar 2. Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA. 3. Defiro Liminarmente a Suspenção do Poder Familiar dos requeridos em relação ao menor W. B. de S. da S., enquanto estiver tramitando o presente feito, ou enquanto não forem produzidas provas que demonstrem cabalmente o contrário. 4. Citação do requerido via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, no prazo de 10 dias, contestar os termos da presente ação (...)."
E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE FLÁVIO APARECIDO DA SILVA. Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ DIAS), à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, ao(s) 11 de junho de 2013. Eu, (Eziel Biz), digitei.
EZIEL BIZ
Técnico Judiciário
(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO
PROJUDI

AUTOS Nº 0007261-53.2012.8.16.0170 - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

SEGREDO DE JUSTIÇA - JUSTIÇA GRATUITA
O EXMO. SR. DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente JOÃO CARLOS RAMOS DA SILVA e DAIANA ZANCAN, que por este Juízo e Cartório da Vara de INFANCIA E JUVENTUDE, se processam os autos n.º 0007261-53.2012.8.16.0170, de AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná da Comarca de Toledo - 5ª PJ em prol dos interesses do menor J. V. Z. R. da S. e requeridos JOÃO CARLOS RAMOS DA SILVA e DAIANA ZANCAN "O referido processo foi julgado em 19/03/2013, por sentença PROCEDENTE, destituindo o poder familiar dos genitores JOÃO CARLOS RAMOS DA SILVA e DAIANA ZANCAN, em relação aos menores J. V. Z. R. da S. pelos fatos expostos na inicial e comprovados durante a tramitação dos autos".
Verifica-se que no R. SENTENÇA de seq. 99 foi determinada a intimação dos requeridos via edital, para ciência da r. sentença, e prazo de 10 (dez) dias, para que querendo, apresente recurso.
E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei, especialmente para a intimação do conteúdo da r. sentença de sequencia 99 o Sr. JOÃO CARLOS RAMOS DA SILVA e a Sra. DAIANA ZANCAN.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos 10 de junho de 2013. Eu, (Eziel Biz), digitei.
EZIEL BIZ
Técnico Judiciário
(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO**
JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA-PR.
Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira- 34-Cx.Postal 08-CEP 84.935-000-Fone (043) 3536-1404
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: LOURIVAL CLARO DA LUZ,
PRAZO 15 DIAS
PROCESSO CRIME Nº 2013.156-9
A Doutora Camila de Britto Formolo, MM. Juíza de Direito da Comarca de Tomazina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o réu **LOURIVAL CLARO DA LUZ,** brasileiro, divorciado, natural de Tomazina-PR, nascido aos 11/02/1978, RG. Nº 7.149.520-5-PR, filho de Ana de Fatima Gonçalves e José Claro da Luz, atualmente em lugar incerto e não sabido - **pela infração ao Artigo. 129, caput, do Código Penal (lesões corporais leves).CITA-O e INTIME, para que, querendo, apresentem defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, (art. 396, e 396-A do CPP)**,
Expedido nesta cidade e Comarca de Tomazina-PR, aos 10/06/2012, pela Diretora da Secretaria do Crime, _____, Jaqueline da Rosa Barrosa.
CAMILA DE BRITTO FORMOLO Juíza de Direito

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE MAURO FAUSTINO DO NASCIMENTO - COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

Processo nº**0001804-62.2011.8.16.0077**, de **INTERDIÇÃO**
Requerente(s): **SUELI TEREZINHA DO NASCIMENTO**
Requerido(s): **MAURO FAUSTINO DO NASCIMENTO**
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 90/93, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Diante do exposto, Decreto a Interdição de **MAURO FAUSTINO DO NASCIMENTO**, declarando -a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3°, II, do Código Civil".
Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 46/48 e 81/82) - CID - F20.0.
Curador(a) Nomeado(a): **SUELI TEREZINHA DO NASCIMENTO (ESPOSA).**
Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".
CRUZEIRO DO OESTE, em 22 de Maio de 2013.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES DEVECHI**, **AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8400

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **REINALDO CARDIOLI DA SILVA**

PROCESSO CRIME N.º 2013.853-9

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MM. Juíza de Direito da 2ª Secretaria do Crime da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,..

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de quinze dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível citar pessoalmente as acusadas **REINALDO CARDIOLI DA SILVA, filho de Zélia Antonia Cardioli e José Ribeiro da Silva, nascido aos 26/02/1981, RG 248279844-PR,** , *atualmente em lugar incerto e não sabido* pelo presente **CITA-O** para que, no prazo de dez dias, responda por escrito (artigo 396-A, do Código de Processo Penal), podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimação quando necessário., a acusação exposta na denúncia de fl. 02/06, como incurso nas sanções penais do artigo 155, "caput", do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 10 de junho de 2013. Eu_____(Carolina Pires Suaki), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES

Chefe de Secretaria

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA SECRETARIA DO CRIME
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 622-2520 Ramal 37

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **KLEBER JUNIOR NASCIMENTO**

PROCESSO CRIME N.º 2011.1203-6

PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS**

A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MMª Juíza de Direito da 2ª Secretaria do Crime da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu (s) **KLEBER JUNIOR NASCIMENTO,** brasileiro, RG nº 8.582.422-8/PR, natural de Umuarama-PR, nascido em 19.09.1986, filho de Sebastião Batista do Nascimento e Adelaide da Costa Nascimento, pelo presente INTIMA-LO **para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, sob pena de nomeação de um defensor dativo, para apresentar as razões recursais**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 10 de junho de 2013. Eu _____, (Carolina Pires Suaki) Técnica de Secretaria, que o fiz digitar.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
Chefe de Secretaria

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO de **Luiz Antonio Lourenço de Paula**, expedido nos autos nº ***0005084-07.2012.8.16.0174*** de INTERDIÇÃO, requerido por João Maria de Paula em favor de Luiz Antonio Lourenço de Paula, em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de **Luiz Antonio Lourenço de Paula**, para pratica de todos os atos da vida civil, em virtude de ser portador de Esquizofrenia, sendo que foi nomeado Curador sob compromisso o Sr. João Maria de Paula. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. OBSERVAÇÃO: O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 31 de maio de 2013 Eu, Adriano Jarentchuk, estagiário de direito, digitei, e eu _____ Abegail A. Mello, funcionária juramentada, subscrevi.
Sérgio Bernardinetti
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK** MM. JUIZ
DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ,
na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a réu **VANDERLEI MENDES DA ROSA**, brasileiro, solteiro, açougueiro, nascido aos 26/12/1985, natural de Coronel Vivida - Paraná, filho de Sarvelino Mendes da Rosa e de Maria Cleci Vieira da Rosa, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **intima-a** de que os presentes autos foram remetidos a 2º Vara Criminal desta Comarca, em cumprimento a Resolução nº 70/2012, do OE/TJPR, nos autos sob n° **2010.1131-3** de Ação Penal, que a Justiça Pública move contra **O MESMO**, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e III, c/c art. 61, e art. 14, inciso II, todos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.
Emerson Luciano Prado Spak
Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO
CERTIFICO, ter afixado o presente
edital no átrio do Fórum no lugar
de costume.
U. da Vitória, 10/06/2013.
Isaias Ramos Vieira
Técnico de Secretaria
Matricula 7449, TJPR.

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.
EDITAL.
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2011.420-3.
AUTORA - A JUSTIÇA PUBLICA.
REU - DANYANN DA SILVA FRANCISCO.
ADVOGADO - DR. JOÃO LUIZ DO PRADO - OAB-PR-35.390
O Dr. Osvaldo Alves da Silva - MM. Juiz substituto da Vara Criminal da Comarca de Urai - Pr.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de quarenta e oito (48) horas, que conforme previsão na lei 10.826/2003, em seu artigo 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito (48) horas.- Intimadas as partes, e quedando-se inertes, cumpra-se a risca as determinações contidas no oficio circular nº81/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai - Estado do Paraná, aos 11 de junho de 2013.- Eu.....Luiz Trevisani - Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.
Osvaldo Alves da Silva.
Juiz substituto.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.
EDITAL.
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº2012.232-6.
AUTORA - A JUSTIÇA PUBLICA.
REU - SILMAR RODRIGUES GARCIA e VILMON GOMES RIBEIRO.
ADVOGADO - DRA. MARIA ROSA SALERNO - OAB-PR-12.234.
O Dr. Osvaldo Alves da Silva - MM. Juiz substituto da Vara Criminal da Comarca de Urai - Pr.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de quarenta e oito (48) horas, que conforme previsão na lei 10.826/2003, em seu artigo 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito (48) horas.- Intimadas as partes, e quedando-se inertes, cumpra-se a risca as determinações contidas no oficio circular nº81/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai - Estado do Paraná, aos 11 de junho de 2013.- Eu.....Luiz Trevisani - Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.
Osvaldo Alves da Silva.
Juiz substituto.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.
EDITAL.
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2012.22-6.
AUTORA - A JUSTIÇA PUBLICA.
REU - WANDERLEY LAUREANO.
ADVOGADO - DR. VINICIUS FERACIN LAUREANO - OAB-PR - 30.564.
O Dr. Osvaldo Alves da Silva - MM. Juiz substituto da Vara Criminal da Comarca de Urai - Pr.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de quarenta e oito (48) horas, que conforme previsão na lei 10.826/2003, em seu artigo 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito (48) horas.- Intimadas as partes, e quedando-se inertes, cumpra-se a risca as determinações contidas no oficio circular nº81/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai - Estado do Paraná, aos 11 de junho de 2013.- Eu.....Luiz Trevisani - Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.
Osvaldo Alves da Silva.
Juiz substituto.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.
EDITAL.
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº2012.293-8.
AUTORA - A JUSTIÇA PUBLICA.
REU - ELITO DA SILVA NETO, MARCOS FERNANDO DE CARVALHO.
ADVOGADO - DR. DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - OAB-PR 62.917 - DR. CIDIO GUIMARÃES SEVERINO - OAB- PR-10.207.

O Dr. Osvaldo Alves da Silva - MM. Juiz substituto da Vara Criminal da Comarca de Urai - Pr.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de quarenta e oito (48) horas, que conforme previsão na lei 10.826/2003, em seu artigo 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito (48) horas.- Intimadas as partes, e quedando-se inertes, cumpra-se a risca as determinações contidas no oficio circular nº81/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai - Estado do Paraná, aos 11 de junho de 2013.- Eu.....Luiz Trevisani - Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.
Osvaldo Alves da Silva.
Juiz substituto.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.
EDITAL.
AUTOS DE INQUERITO POLICIAL Nº2012.106-0.
AUTORA - A JUSTIÇA PUBLICA.
REU - EUVANICE DE JESUS MARIANO.
ADVOGADO - NÃO CONSTA.
O Dr. Osvaldo Alves da Silva - MM. Juiz substituto da Vara Criminal da Comarca de Urai - Pr.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de quarenta e oito (48) horas, que conforme previsão na lei 10.826/2003, em seu artigo 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito (48) horas.- Intimadas as partes, e quedando-se inertes, cumpra-se a risca as determinações contidas no oficio circular nº81/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai - Estado do Paraná, aos 11 de junho de 2013.- Eu.....Luiz Trevisani - Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.
Osvaldo Alves da Silva.
Juiz substituto.